



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Junho de 2012 - Edição nº 882 - 1833 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	496
Atos da Presidência	2	Cível	496
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	12	Crime	719
Atos da 2º Vice-Presidência	12	Fazenda Pública	724
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	12	Família	1003
Secretaria	13	Delitos de Trânsito	1015
Subsecretaria	13	Execuções Penais	1017
Departamento da Magistratura	19	Tribunal do Júri	1018
Departamento Administrativo	19	Infância e Juventude	1020
Departamento Econômico e Financeiro	19	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	1021
Departamento do Patrimônio	19	Precatórias Criminais	1031
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	20	Auditoria da Justiça Militar	1033
Departamento Judiciário	20	Central de Inquéritos	1033
Divisão de Distribuição	20	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	1033
Seção de Preparo	170	Concursos	1053
Seção de Mandatos e Cartas	174	Comarcas do Interior	1054
Divisão de Processo Cível	174	Direção do Fórum	1054
Divisão de Processo Crime	410	Plantão Judiciário	1054
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	438	Cível	1058
Processos do Órgão Especial	478	Crime	1609
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	487	Juizados Especiais	1662
Central de Precatórios	489	Concursos	1708
Corregedoria da Justiça	489	Família	1708
Ouvidoria Geral	491	Execuções Penais	1722
Plantão Judiciário Capital	491	Infância e Juventude	1722
Divisão de Concursos da Corregedoria	491	Editais Judiciais	1722
Conselho da Magistratura	491	Conselho da Magistratura	1722
Comissão Int. Conc. Promoções	496	Capital	1722
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	496	Interior	1728
Comarca da Capital	496		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infrindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
3009282008	HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO	Assessor Jurídico	1/6/2012
25102009	VINICIUS RODRIGUES LOPES	Assessor Jurídico	1/6/2012
3718982008	JURANDIR HERMES FONSECA JUNIOR	Assessor Jurídico	1/6/2012
3538992008	JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	Assessor Jurídico	1/6/2012
3009522008	GILLIAM WELLINGTON GATTO	Oficial de Justiça	31/5/2012
3719032008	JOE LUIZ THIESEN JUNIOR	Oficial de Justiça	31/5/2012
3342792008	VANESSA SPADOTO ALVES	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2855022008	ISAURA ROSANDRA PERTILE	Técnico de Secretaria	31/5/2012
311862009	PAMELLA LUSTOSA DA ROCHA	Técnico de Secretaria	31/5/2012
1169382009	PATRICIA ANDERSON	Técnico de Secretaria	31/5/2012
642782009	LUCIELMA BEZERRA DE AMORIM	Técnico de Secretaria	31/5/2012
1168472009	OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK	Técnico de Secretaria	31/5/2012
118802009	JACINTA MUCHUTI	Técnico de Secretaria	1/6/2012
25112009	ESTELA CAON	Técnico de Secretaria	1/6/2012
1169172009	CLAUDIA CRISTINA STUTZ ANTONIO	Técnico de Secretaria	1/6/2012
593282009	CHARLES EMILIO DOMINGOS DE LIMA	Técnico de Secretaria	13/5/2012
1169302009	SIDILENE MARIA MOVIO	Técnico de Secretaria	1/6/2012
1168532009	MARCIO GODOI DE MORAES	Técnico de Secretaria	31/5/2012
1168652009	IRIANA DE OLIVEIRA MANENTI	Técnico de Secretaria	1/6/2012
1195322009	ADRIANA MARA NASCIMENTO CAPUCHO	Técnico de Secretaria	1/6/2012

Curitiba, 01 de Junho de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 769/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178912/2012, resolve

I - E X O N E R A R

LETÍCIA CRISTINA BIESEK do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, à época, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, com eficácia a partir de 30 de maio do corrente ano;

I I - N O M E A R

SAYONARA APARECIDA SAUKOSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa, 7ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 759/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198094/2012, resolve

N O M E A R

DIEGO PRADO GOMES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 765/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202263/2012, resolve

N O M E A R

ANDRE LUIZ DE ARAUJO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 779/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387780/2011, resolve

A P O S E N T A R

FRANCISCO MILLÉO GOMES, no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-5, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pirai do Sul, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008 e mais 10% (dez por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 16.024/2008, tudo de acordo com o cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.786/2012, expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 763/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 30/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para as Comarcas de Rio Negro e São Mateus do Sul, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição:

1. Comarca de **RIO NEGRO**:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	RENATA GRAZIELE BURATTO	182.350/2012	LAPA

2. Comarca de **SÃO MATEUS DO SUL**:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	LEONARDO LIMA FIGUEIREDO	176.342/2012	LAPA

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 780/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 145839/2012

e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANA PAULA DOS SANTOS	57

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 773/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 34/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Serviço Social, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAMBÉ, em atendimento ao Edital de Convocação nº 34/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	CRISTINA REGINA DE MARIA	171.371/2012	LONDRINA

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 760/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202274/2012, resolve

N O M E A R

SUSAN CHRISTINE HARRISON MARCHIORO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora

Camile Santos de Souza Siqueira, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 776/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262772/2008, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 675/2012, na parte referente a nomeação de SÉRGIO LUIZ LORUSSO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, simbologia DAS-4.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 756/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 27/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, das respectivas Comarcas, em atendimento ao Edital de Convocação nº 27/2012 do Concurso Público:

a) **CAPANEMA:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
8	CATHIANE CRISPIM DE OLIVEIRA RAMOS	180.292/2012	FOZ DO IGUAÇU

b) **MEDIANEIRA:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
9	ELAINE CRISTINA DE BARROS	180.542/2012	FOZ DO IGUAÇU

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 757/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199994/2012, resolve

N O M E A R

JAQUELINE FATIMA ROMAN para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 764/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198964/2012, resolve

I - E X O N E R A R

VÂNIA MARILIA PROBST QUINTELLA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de junho do corrente ano, considerando que não há prejuízos financeiros.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 761/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal

do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 29/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para as Comarcas de Santo Antônio da Platina, Andirá e Wenceslau Braz, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição:

1. Comarca de **SANTO ANTÔNIO DA PLATINA:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	CAROLINA LELIS CALIL	168.324/2012	JACAREZINHO

Comarca de **ANDIRÁ:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	MEDLEI SABRINA ZAMBELO BORGES	174.023/2012	JACAREZINHO

3. Comarca de **WENCESLAU BRAZ:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	ANA PAULA ROSSITO MANTOAN	175.843/2012	JACAREZINHO

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 753/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 24/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS e o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, das respectivas Comarcas, em atendimento ao Edital de Convocação nº 24/2012 do Concurso Público:

a) **CRUZEIRO DO OESTE (FUNJUS)**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	ADRIANA TIE MAEJIMA	169.987/2012	UMUARAMA

b) **GOIOERÉ (DEF)**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	VINICIUS FREDERICO DE CARLI	170.955/2012	UMUARAMA

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 783/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 153993/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FRANCIS ARTUR CARSTENS	504

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 774/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194076/2012, considerando duplicidade de atos, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 740/2012, que exonerou, a pedido, FERNANDA CORSONI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 767/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 106084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 610/2012, na parte referente à nomeação da candidata ROSENI RODRIGUES PEREIRA, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de Francisco Beltrão, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EDEN JOSE FERREIRA	7

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 758/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 195653/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de maio do corrente ano, LARISSA VICELLI JACOB do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho;

I I - N O M E A R

a) a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Braga Bettega, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de maio do corrente ano, considerando que não há prejuízos financeiros;

b) JULIANO LUIZ PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 771/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 32/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção

de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RIO BRANCO DO SUL, em atendimento ao Edital de Convocação nº 32/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
16	DENISE AZEVEDO DE LIMA	171.144/2012	CAMPO LARGO

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 28/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para as Comarcas de Nova Esperança e Colorado, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição:

1. Comarca de **NOVA ESPERANÇA**:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	DANIELA ZEPONI GARCIA REIS	175.393/2012	PARANAÍ

2. Comarca de **COLORADO**:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
7	GABRIELLE MEDEIROS BERTOL DE OLIVEIRA	167.646/2012	PARANAÍ

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 768/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200526/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 407/2012 na parte referente à nomeação de CHARLES EMILIO DOMINGOS DE LIMA, no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato em final de lista de classificação geral do concurso, para o cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça;

III - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
AMANDA BATTAGLIA FEITOSA GONZAGA	96

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 772/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 33/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Serviço Social, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 33/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	SILVIA GODARTH CORREIA	166.039/2012	PARANAGUÁ

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 782/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202645/2012, resolve

N O M E A R

a) LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Rogério Luiz Nielsen Kanayama, com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, mesmo gabinete;
b) PAULA CAMARGO AKASHI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Rogério Luiz Nielsen Kanayama, com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 770/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 31/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 31/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	JOSIANE DOS SANTOS PRAZERES ORTIZ	170.015/2012	LARANJEIRAS DO SUL

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 26/2012, referente à convocação dos candidatos

constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 26/2012 do Concurso Público (FUNJUS):

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	HELEN VAZ ZORASKI	163.431/2012	IRATI

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 777/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 172707/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial no 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FÁBIO ROBERTO SEFRIN	17

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 766/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 201484/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 31 de maio do corrente ano, RAFAEL MASAKI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Mario Seto Takeguma, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 775/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143781/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 35/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ARAPONGAS, em atendimento ao Edital de Convocação nº 35/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
5	WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI	187.090/2012	APUCARANA

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 778/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 906/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, TELMA REGINA COIMBRA SERUR, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-9, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008; e, da VPNI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.748/2010 e, do § 4º do artigo 54 da Lei nº 12.398/98, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e ato de Benefício Previdenciário nº 32.787/2012, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193753/2012, resolve

D E S I G N A R

FRANCINE RIBAS FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 2ª Secretaria da Infância e Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da referida Secretaria, no período de 21 de maio a 18 de outubro de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Walter José Petla.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 645/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193607/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora CREUSA MARIA FELICIA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 31 de maio de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 639/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153832/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor HEROS SANTCHUK KONISHI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, sem prejuízo de sua remuneração, com ônus para este Tribunal, para prestar serviços junto à 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Curitiba,

no período improrrogável de 1º/6/2012 a 30/11/2012, nos termos das Leis Federais nº 6.699/1982 e 9.504/1997, tendo em vista as eleições municipais de 2012.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 663/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194987/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora GIOVANNA DE ARAUJO MOLTENI, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando, em consequência, revogada sua lotação junto à Secretaria de Adolescentes Infratores do mesmo Foro, bem como sua designação para o exercício das funções de Supervisora da referida Secretaria.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 638/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189688/2012, resolve

D E S I G N A R

ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Congonhinhas, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria do Crime e Anexos, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 642/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194820/2012, resolve

I - L O T A R

LEANDRO ALEXANDRE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Marmeleiro, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de maio do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 646/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189466/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor GILMAR MAZUR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 21 de maio de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 634/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189171/2012, resolve

D E S I G N A R

ALINE ALVES ESPERANÇA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Secretaria do Crime, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Sarandi, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 22 de maio de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, André Luis Bovo, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 633/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 192906/2012, resolve

D E S I G N A R

FABIANA BIER PEREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Crime do referido Foro Regional, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 641/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179180/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora SHIRLEY TERUKO IDA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Laertes Ferreira Gomes, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior;

II - A T R I B U I R

à referida servidora, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Laertes Ferreira Gomes, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, atribuída através do protocolizado nº 328488/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 649/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198452/2012, resolve

L O T A R

a servidora MARIELLA THEREZINHA DE ATHAYDE CUNHA DA FONTOURA, no Gabinete do Desembargador Antonio Loyola Vieira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 065/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO HENRIQUE GOHR	001	2011.0013879-6/2
ALBERTO JOSE ZERBATO	002	2011.0011500-5/3
EDIVALDO MERCER GONCALVES	002	2011.0013879-6/2
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	001	2011.0011500-5/3
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	003	2012.0002612-6/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	002	2011.0013879-6/2
JULIANA REMBOLD ESPINDOLA	002	2011.0013879-6/2
MARILISA DE MELO	001	2011.0011500-5/3
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	002	2011.0013879-6/2
SOLANGE DIAS	001	2011.0011500-5/3
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	002	2011.0013879-6/2
WANESSA DE OLIVEIRA	001	2011.0011500-5/3

001. 2011.0011500-5/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: ALBERTO JOSE ZERBATO

INTERESSADO.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos (f. 156-157) por Marilisa de Melo, alegando contradição da decisão de f. 154 que julgou deserto o recurso extraordinário por ela interposto, diante da ausência de preparo, alegando que é beneficiária da Justiça Gratuita.2. Cumpre salientar, todavia, que não há nenhum vício a ser sanado em sede declaratória, uma vez que, conquanto tenha havido menção na peça recursal de que a recorrente era beneficiária da justiça gratuita, em nenhum momento processual houve o referido pedido, de sorte que cabia efetivamente, o preparo recursal. 4. Acresça-se, ademais, que, ainda que assim não o fosse, o recurso não comportaria seguimento, porquanto não traz matéria constitucional que pudesse permitir eventual acesso à instância incommon, impondo-se, destarte, a incidência da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?". 5. Frise-se, por derradeiro, que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória são unicamente aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso.A propósito: ?AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO ? PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES ? IMPOSSIBILIDADE ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados? (EDcl no AgRr no REsp n. 913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008).4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.5. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0013879-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: MARCIO CESAR ZANETTI

ADVOGADO.....: JULIANA REMBOLD ESPINDOLA

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

AGRAVADO.....: ELIEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

AGRAVADO.....: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

ADVOGADO.....: EDIVALDO MERCER GONCALVES

ADVOGADO.....: OSMIRES JOAO CARLOS TURRA

JUIZ RELATOR.....:

Indefiro o pedido de f. 285-286, em face das contrarrazões (f. 266-271) apresentadas pelo Recorrido Eliel dos Santos em data de 09.03.2012, anteriormente, portanto ao Juízo de prelibação do recurso extraordinário, realizado por esta Presidência em data de 12.03.2012 (f. 273), que negou seguimento ao recurso. Curitiba, 02 de maio de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáRM

003. 2012.0002612-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: CURSO SOLUÇÃO PREPARATÓRIOS

ADVOGADO.....: EUCLIDES ROBERTO FACCHI

AGRAVADO.....: HELOISA VIEIRA FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE, CELERIDADE E SIMPLICIDADE. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.Vistos.1. O agravo de instrumento previsto pelo artigo 522 do Código de Processo Civil pode ser manejado pela parte que se sinta prejudicada por decisão interlocutória nas formas de instrumento ou retido nos autos.2. Contudo, tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma competência para julgar feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná (art. 1.º da Resolução n.º 01/2003), submete-se às disposições da Lei n.º 9.099/95, que, em seus artigos 41 e 42, não previu a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso.3. Assim, é de se considerar que a impossibilidade de processamento do presente recurso de agravo decorre dos princípios da taxatividade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, decorrentes, a seu turno, dos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o processo nos Juizados Especiais.4. Embora seja corrente arguir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, importante destacar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei n.º 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios.5. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685).6. O posicionamento de inadmissibilidade dos agravos de instrumento já está consolidado na Turma Recursal, consoante se infere pelos seguintes julgados:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo não conhecido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo de instrumento, nos termos deste voto." (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 2010000264-5 - Teixeira Soares - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J.05.02.2010)."AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 2011.0002730-9 - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - DJ.07.04.2011).7. Ante ao exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.8. Custas processuais pelo agravante.9. Intime-se.10. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, archive-se.Curitiba, 5º de junho de 2012.Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

PORTARIA Nº 03/2012 T.R.

O PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

C O N V O C A R,

sessão ordinária das **Turmas Recursais Reunidas** e da **Turma Recursal Única** para o dia vinte e seis de junho de dois mil e doze (26/06/2012), terça-feira, às treze e trinta horas (13:30h).

Curitiba, 31/05/2012

SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210377/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 31 de maio e 02 de junho de 2012, para entrega e distribuição de impressora, nas Comarcas de Ipiranga, Inbituva, Teixeira Soares, Irati, Rebouças, Palmeira e São João do Triunfo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210136/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 14 (quatorze) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Lilian Ignês Vargas Martins Colaço**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Mario de Azevedo Ribeiro**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 12, 17, 19, 24 e 26 de abril e 08, 09, 10, 11, 15, 17, 22, 23 e 29 de maio de 2012, para prestar serviços junto a Vara da Infância, Juventude e Anexos, na Comarca de São Mateus do Sul, conforme designados pelas Portarias nº 873/2011 e nº 231/2012, respectivamente.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210352/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 18 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, no Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210361/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 07 de junho de 2012, para entrega de equipamento de informática e bens permanentes, nas Comarcas de Jacarezinho, Ponta Grossa, Cianorte e Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210345/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 07 de junho de 2012, para entrega de equipamentos de informática e bens permanentes, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208750/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Adriana Soares**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210114/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eduardo Rubens Rukel**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210343/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 29 de junho de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Altonia, Assis Chateaubriand, Cascavel, Corbélia, Guaraniáçu, Guaira, Icaraíma, Iporá, Palotina, Pérola, Terra Roxa, Umuarama e Xambrê.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210358/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário, e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 09 de junho de 2012, para vistoria, plaquetamento de bens permanentes, nas Comarcas de Iretama, Cianorte, Loanda, Cascavel, Medianeira, Matelândia, Alto Paraná, Porecatu e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210355/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 20 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nos Foros Regionais de Almirante Tamandaré e Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 209353/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 15 de junho de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Assai, Uraí, São Jerônimo da Serra e Iporã (Ordem de Serviço nº 19/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208740/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **João Ricardo Zacarquim Siqueira**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208745/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Henrique Bilibio**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210117/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Lendro José Vicente**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210113/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Thiago Augusto Kanda**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210346/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 21 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nos Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Bocaiúva do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210093/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Adriana Mendes Pires de Campos** (matrícula nº 7997), Técnica Especializada em Infância e Juventude, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 09 de junho de 2012, para participar do "Encontro Nacional do Grupo de Apoio a Adoção - 17º Enapa", em Brasília - DF. O valor das diárias terá

o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210348/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Luciano Alexandre Perola** (matrícula nº 6835), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de junho de 2012, para vistoria para aproveitamento de bens permanentes nos novos Fóruns, nas Comarcas de Laranjeira do Sul e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208393/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Daniela Gomes Batista Vitorele**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210354/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Helton de Albuquerque** (matrícula nº 5224), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 14 a 15 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210915/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Antônio Loyola Vieira**;

Autorizo, também, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Presidência, Dr. **Frederico Mendes Júnior**, e Dr. **Eduardo Casagrande Sarrão**, a todos em razão de deslocamento no período de 11 a 13 de junho de 2012, para participar de reuniões com o Prefeito Municipal e com Juizes da Comarca a cerca da criação de duas varas da Fazenda Pública, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210349/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Pentead** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 19 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, no Foro Regional de Araucária, da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Lapa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 208737/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Kátia Cristina Bergamini**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 210111/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Bruna Casini de Sá**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210115/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Giovanni Morais dos Santos**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 210357/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 11 a 12 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Prudentópolis e Pinhão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 382.095/2009
CONCORRÊNCIA Nº 23/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 20/2012 (fls. 360 e verso) e nº 30/2012 (fls. 382) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 23/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Reforma do edifício do Fórum da Comarca de Paranaguá), observadas as disposições legais, à empresa **AC5 BUILDING LTDA. (CNPJ Nº 10.683.476/0001-67)**, pelo pagamento do valor mensal de **R\$ 327.731,63** (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.

IV - Publique-se.

Em 06 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.06020 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 04 de Junho de 2012 a 06 de Junho de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Martins dos Santos	0025	0921775-0
Adriana Aparecida Lopes de Souza	0016	0920221-3
Adriano Henrique Göhr	0081	0886862-4
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	0097	0914210-3
Airton Pereira da Silva	0170	0874822-9
Alane Rodrigues da Silva	0096	0861741-4
Alberto Rodrigues Alves	0076	0891715-3
Alceu Maciel D'Ávila	0098	0795897-4
Aldivino Alves Pereira	0103	0921818-0
Aldo Aquaroni Andrade	0181	0885595-4
Alessandra Perez de Siqueira	0112	0918826-7
Alessandro Mestriner Felipe	0060	0851988-4
Alexandre Augusto Zobot de Mello	0106	0907635-9
Alexandre Briso Faraco	0005	0847411-9
Alexandre José Zakovicz	0066	0816260-9
Alexandre Loyola de O. Abbas	0121	0843219-9
Alexandre Nelson Ferraz	0138	0900573-6
Alexandre Polita	0039	0647429-7
Alexandre Rech	0046	0915656-3
Amanda Tornier Turkot	0180	0921931-8
Amauri Silva Torres	0138	0900573-6
Amilton Ferreira da Silva	0092	0874351-5
Ana Carolina Tiene	0181	0885595-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	0061	0889738-5
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	0062	0829443-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	0076	0891715-3
Ana Paula Finger Mascarello	0148	0864667-5/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0128	0917981-9
Ananias César Teixeira	0064	0920707-8
	0065	0921009-1
	0074	0919095-6
	0145	0815807-8/01
	0146	0815458-5/01
Anderson de Azevedo	0062	0829443-3
André Felipe Jorge da Silva	0171	0879943-3
André Luis Magagnin	0057	0908088-4
André Ricardo Brusamolín	0151	0636386-0/04
Andréa Giosa Manfrim	0003	0863537-8
Andrea Pereira Fink	0077	0906190-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	0077	0906190-1
Andrea Sabbaga de Melo	0129	0918400-3
Andressa Rosa	0020	0917650-9
Angélica Maria da Câmara Falcão	0092	0874351-5
Anna Maria Zanella	0084	0904640-8

Antônio Carlos Contisani Mazzuco	0106	0907635-9
Antonio Ferreira Martins	0124	0862560-3
Antônio Moris Cury	0011	0922530-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0144	0710125-9
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	0173	0881840-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	0110	0917035-2
Augusto Pastuch de Almeida	0124	0862560-3
Aurimar José Turra	0081	0886862-4
Braulio Belinati Garcia Perez	0116	0863725-8
	0125	0920291-5
Bruno André Souza Colodel	0050	0904295-3
Bruno Braga Bettega	0139	0918908-4
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0184	0771803-0/01
Camila Damo Silva	0086	0918419-2
Camilin Marcie de Poli	0030	0906733-6
Camylla do Rocio Kaled Camelo	0071	0790598-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0057	0908088-4
	0135	0863749-8
Carlos Alberto Grolli	0069	0860847-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0090	0916647-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	0013	0919844-9
Carlos Alexandre Lorga	0063	0915422-7
Carlos Augusto J. D. E. Junior	0152	0859844-9
Carlos da Costa Florêncio	0037	0847170-3
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	0094	0919995-1
Carlos Henrique Dosciatti	0152	0859844-9
Carlos Henrique Schiefer	0127	0897823-4
Carlyle Popp	0149	0632339-5/03
Carol Silva de Castro Alves	0168	0855755-1
Carolina Mizuta	0090	0916647-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	0185	0838419-6
Cassiano Cesar dos Santos	0182	0912437-6
Célio Aparecido Ribeiro	0050	0904295-3
Cerino Lorenzetti	0008	0919681-2
Charles Michel Lima Dias	0144	0710125-9
Christiana Tosin Mercer	0088	0786366-5
Christiane Paula de O. Mantovani	0100	0842830-4
Christiano Marcelo Baldasoni	0098	0795897-4
Cícero Braz Portugal	0139	0918908-4
Claudia Canzi	0010	0918226-7
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0020	0917650-9
Claudinei Camargo Bettes	0020	0917650-9
Claudinei Dombroski	0058	0913326-2
Claudio Antonio Canesin	0073	0910993-1
Claudir Mariano	0184	0771803-0/01
Cleiton Camilo dos Santos	0037	0847170-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0057	0908088-4
	0135	0863749-8
Cristiane Uliana	0064	0920707-8
	0065	0921009-1
	0145	0815807-8/01
	0146	0815458-5/01
Cristiano Cezar Sanfelice	0098	0795897-4
Daiana Ferreira Biasibetti	0086	0918419-2
Dani Leonardo Giacomini	0100	0842830-4
Dania Maria Rizzo	0073	0910993-1
Daniel Homero Basso	0053	0920043-9
Daniel Toledo de Sousa	0080	0849268-6
Daniela Benes Senhora	0077	0906190-1
Daniele Fadel Rocha	0067	0875580-0
Daniele Lie Watarai	0062	0829443-3
Danielle Christianne da Rocha	0001	0919024-7
Danielle Madeira	0135	0863749-8
Darci Cândido de Paula	0165	0829460-4
Darci Heerdt	0120	0901653-3

David Alexandre W. d. Mattos	0140	0867855-7			0075	0901842-0
Denio Leite Novaes Junior	0046	0915656-3			0117	0915321-5
	0148	0864667-5/01			0150	0806744-7/01
Dévon Defaci	0029	0834876-5	Gilmar Rodrigues Batista		0153	0800033-5
Diego Balieiro Werneck	0055	0919543-7	Gilnei Ricardo Eidt		0038	0902004-4
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	0006	0264048-8	Giovani Frazão Della Villa		0178	0902318-3
Djalma Sigwalt	0006	0264048-8	Graciela Iurk Marins		0131	0915272-7
Douglas dos Santos Serrano	0090	0916647-8	Graziela Três		0014	0920045-3
Edemilson Cesar de Oliveira	0141	0710158-8	Guilherme Borba Vianna		0149	0632339-5/03
Edna Tânia Fernandes Souza	0165	0829460-4	Guilherme Di Luca		0085	0916308-6
Edson Adir da Cruz	0034	0891147-5			0094	0919995-1
Edson Elias de Andrade	0006	0264048-8	Gustavo Antônio Barbosa de Souza		0113	0923133-0
Edson Gonçalves	0110	0917035-2	Gustavo de Almeida Flessak		0103	0921818-0
Eduardo Costo Bertholdo	0105	0892635-4	Gustavo José Mendes Tepedino		0124	0862560-3
Eduardo dos Santos	0127	0897823-4			0045	0855308-2
Eduardo Fernando Lachimia	0007	0855998-6			0047	0855308-2
	0012	0895303-9	Gustavo Lessa Neto		0127	0897823-4
Eduardo Henrique Veiga	0028	0850997-9	Gustavo Munhoz		0021	0922771-6
Eduardo Luiz Bussatta	0019	0888909-0	Gustavo Rezende da Costa		0129	0918400-3
Eduardo Oleinik	0019	0888909-0	Hamilton José Oliveira		0097	0914210-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0025	0921775-0	Haroldo César Nater		0023	0919093-2
Eduardo Victor Abraham	0017	0741360-1	Helaine Cristina Calzado Goetzke		0051	0905234-4
Eliane Dávila Savio	0173	0881840-8	Helen Kátia Silva Cassiano		0083	0903154-3
Eirani de Sousa Chinaglia	0089	0899496-5			0103	0921818-0
Elisângela Almeida Rocha	0053	0920043-9	Helena Annes		0098	0795897-4
Elisângela de Almeida Kavata	0125	0920291-5	Hélio Eduardo Richter		0088	0786366-5
Eloir Guetten da Boaventura	0096	0861741-4	Hélio Ideriha Júnior		0171	0879943-3
Emerson João Oliveira de Carvalho	0084	0904640-8	Henrique Cavalheiro Ricci		0152	0859844-9
Emerson Reginaldo Raimundo	0023	0919093-2	Henrique Lauriano de Souza		0006	0264048-8
Emmanuel Casagrande	0086	0918419-2	Herick Pavin		0058	0913326-2
Érica Hikishima Fraga	0055	0919543-7	Hortência Bressan Gonçalves		0053	0920043-9
Ermani Moreno Silva	0052	0905312-3	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho		0149	0632339-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	0067	0875580-0	Indiara Meira Lima Andrade		0006	0264048-8
	0147	0858475-0/01	Ivens dos Reis Fernandes		0009	0917477-0
Fabiana Maria Nunes	0067	0875580-0	Ivete Maria Caribé da Rocha		0132	0905601-5
Fabiane Carol Wendler Dias	0084	0904640-8	Ivo Kraeski		0085	0916308-6
Fabiano Neves Macieyewski	0074	0919095-6			0094	0919995-1
Fabio Augustus Colauto Gregório	0083	0903154-3	Ivomar Maria Massi		0113	0923133-0
Fábio Martins Pereira	0083	0903154-3	Jair Antônio Wiebelling		0158	0887925-0
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	0093	0916786-0			0117	0915321-5
Fábio Tsutomu Iamamoto	0006	0264048-8	Jalile Varago Farth		0147	0858475-0/01
Fabício Tapxure Scaramuzza	0119	0588966-9	Janaina Baptista Tente		0148	0864667-5/01
Fabício Thome	0141	0710158-8	Janaina Rovaris		0005	0847411-9
Fernanda Michel Andreani	0116	0863725-8	Janete Serafim da Silva		0113	0923133-0
Fernanda Schossland	0071	0790598-6	Jefferson do Carmo Assis		0084	0904640-8
Fernanda Simões Viotto	0083	0903154-3	Jéssica Mérie Teixeira		0035	0895718-0
Fernando Grecco Beffa	0059	0602167-0	Joanes Everaldo de Sousa		0027	0907363-8
Fernando Zenato Negrele	0132	0905601-5	João Carlos Daleffe		0126	0923114-5
Firmino de Paula Santos Lima	0108	0892489-2	João Carlos Duarte de Toledo		0067	0875580-0
FLAVIA CARDOSO MENEHETTI	0123	0918240-7	João Carlos Flor Júnior		0015	0885966-3
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	0017	0741360-1	João Guilherme de Almeida Xavier		0106	0907635-9
Flávio Bueno	0001	0919024-7	João Leonel Antocheski		0056	0898533-9
Flávio Santanna Valgas	0057	0908088-4	João Leonel Gabardo Filho		0083	0903154-3
Flavio Warumby Lins	0043	0893192-8			0060	0851988-4
Francisco Cascardo Neto	0059	0602167-0			0069	0860847-7
Francisco Cunha Souza Filho	0078	0919375-9			0072	0859995-1
Francisco Rosito	0087	0921000-8			0117	0915321-5
	0091	0919377-3			0150	0806744-7/01
	0099	0921807-7	João Manoel Grott		0053	0920043-9
	0107	0918350-8	João Marcos Brais		0010	0918226-7
Geandro Luiz Scopel	0100	0842830-4	João Rodrigues de Oliveira		0082	0906028-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0088	0786366-5	Jociane de Paula		0135	0863749-8
Gian Marco Del Pintor	0068	0892641-2	Jorge da Silva Giulian		0010	0918226-7
Giancarlo Ampessan	0123	0918240-7	Jorge Luiz Martins		0150	0806744-7/01
Gilberto Stinglin Loth	0069	0860847-7	José Alves Machado		0172	0880281-5
	0072	0859995-1	José Augusto Araújo de Noronha		0119	0588966-9
			José Campos de Andrade Filho		0092	0874351-5
			José Carlos Madalozzo Junior		0111	0871497-4
			José Carlos Portella Júnior		0163	0668505-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Edgard da Cunha Bueno Filho	0109	0897641-2	Luiz Carlos Manzato	0003	0863537-8
José Francisco Pereira	0124	0862560-3	Luiz Carlos Proença	0013	0919844-9
José Luiz Nunes da Silva	0127	0897823-4	Luiz Fernando Guareschi	0106	0907635-9
José Miguel Garcia Medina	0152	0859844-9	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	0022	0854353-3
José Roberto Martins	0144	0710125-9	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	0119	0588966-9
José Roberto Reale	0002	0905879-3	Luiz Henrique de Guimarães	0134	0917907-3
José Subtil de Oliveira	0143	0811450-3	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	0068	0892641-2
Josleide Scheidt do Valle	0050	0904295-3	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0017	0741360-1
Juliana Aparecida Lima Petri	0079	0775247-8	Luiz Rafael	0097	0914210-3
Juliana Moter Araújo	0022	0854353-3	Luiz Rodrigues Wambier	0147	0858475-0/01
Juliana Renata de O. Gralike	0083	0903154-3	Luiz Tavanaro Gaya	0169	0874541-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0061	0889738-5	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0123	0918240-7
Juliano Ricardo Tolentino	0148	0864667-5/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	0129	0918400-3
Juliano Schumacher	0179	0905750-3	Marcela Berlinck Pereira	0127	0897823-4
Julio Cesar Abreu das Neves	0145	0815807-8/01	Marcela Mendes Morales	0176	0901507-6
Júlio César Dalmolin	0076	0891715-3	Marcello Alvarenga Panizzi	0024	0848361-8
	0109	0897641-2	Marcelo Augusto Bertoni	0050	0904295-3
	0117	0915321-5		0089	0899496-5
	0147	0858475-0/01		0109	0897641-2
	0148	0864667-5/01		0056	0898533-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	0112	0918826-7	Marcelo Augusto da Silva Fontes	0059	0602167-0
Júlio César Subtil de Almeida	0143	0811450-3	Marcelo Baldassarre Cortez	0132	0905601-5
Julio Cezar Zem Cardozo	0001	0919024-7	Marcelo Caribé da Rocha	0012	0895303-9
	0008	0919681-2	Marcelo Constantino Malaguido	0122	0868358-7
	0019	0888909-0	Marcelo Crivano Lopes	0005	0847411-9
	0026	0855753-7	Marcelo de Lima Castro Diniz	0138	0900573-6
	0143	0811450-3	Marcelo Oliva Murara	0063	0915422-7
Karina de Almeida Batistuci	0050	0904295-3	Marcelo Pacheco Pirollo	0140	0867855-7
Lauro Fernando Zanetti	0062	0829443-3	Márcia Carolina Assumpção Pillier	0092	0874351-5
	0126	0923114-5	Márcia dos Santos Barão	0151	0636386-0/04
Leandro de Quadros	0148	0864667-5/01	Márcia Fernandes Bezerra	0117	0915321-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	0009	0917477-0	Márcia Loreni Gund	0147	0858475-0/01
	0012	0895303-9		0148	0864667-5/01
	0087	0921000-8	Márcia Regina Rodacoski	0006	0264048-8
	0091	0919377-3	Márcia Wesgueber	0050	0904295-3
	0099	0921807-7	Marcilene Soares da Silva	0156	0842498-6
	0102	0921239-9	Márcio Alexandre Cavenague	0024	0848361-8
	0107	0918350-8	Marcio Andrei Gomes da Silva	0137	0834352-0
Leonardo Guilherme dos S. Lima	0077	0906190-1	Márcio Luiz Blazius	0008	0919681-2
Leonardo Ruiz de Alearm	0059	0602167-0	Márcio Rodrigo Frizzo	0008	0919681-2
Leonardo Santos B. Nogueira	0093	0916786-0	Márcio Rogério Depolli	0116	0863725-8
	0101	0918589-9		0125	0920291-5
Leonel Trevisan Júnior	0149	0632339-5/03	Marco Antônio B. d. Queiroz	0138	0900573-6
Leopoldo Antonio Sokolowski	0155	0812503-3	Marco Antonio Busto de Souza	0073	0910993-1
Leticia Lopes Jahn	0164	0769530-1	Marco Antônio Fagundes Cunha	0122	0868358-7
Lindsay Laginestra	0060	0851988-4	Marco Antônio Gonçalves Valle	0002	0905879-3
Lisandra Alves Anghinoni	0031	0919633-6	Marco Antônio Grott	0053	0920043-9
Liza Bianco Castoldi	0136	0920542-7	Marco Antonio Jobim	0183	0920450-4
Lourenco Pereira Borges	0167	0835101-7	Marco Antônio Póvoa Sposito	0045	0855308-2
Lucas Amaral Dassan	0046	0915656-3		0047	0855308-2
Luciana de Lucas Moreira	0087	0921000-8	Marco Aurélio Rodrigues Palma	0121	0843219-9
	0102	0921239-9		0122	0868358-7
Lucilei Oribka	0019	0888909-0	Marcos Antônio Nunes da Silva	0148	0864667-5/01
Ludmila Mesquita	0183	0920450-4	Marcos Fernando Landi Sirio	0128	0917981-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	0026	0855753-7	Marcos Vendramini	0087	0921000-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0086	0918419-2		0091	0919377-3
	0087	0921000-8		0099	0921807-7
	0091	0919377-3		0102	0921239-9
	0099	0921807-7		0102	0921239-9
	0102	0921239-9		0107	0918350-8
	0107	0918350-8		0098	0795897-4
Luís Guilherme Vanin Turchiari	0098	0795897-4	Marcos Vinicius Molina Veroneze	0135	0863749-8
Luís Henrique Braga Madalena	0070	0922336-7	Marcus Leandro Alcântara Genoveze	0042	0849173-2
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0007	0855998-6	Maria de Lara Donha Claro	0004	0883186-7
	0012	0895303-9	Maria Isabel de Paula Xavier	0129	0918400-3
	0084	0904640-8	Maria Lúcia Schiebel	0045	0855308-2
Luís Oscar Six Botton	0059	0602167-0		0047	0855308-2
Luiz Carlos Biaggi	0059	0602167-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Regina Discini	0026	0855753-7	Rafael Dias Cortes	0090	0916647-8
Mariana Benini Souto	0128	0917981-9	Rafael Elias Zanetti	0052	0905312-3
Mariângela Olinski König	0063	0915422-7	Rafael Guedes de Castro	0184	0771803-0/01
Marianne Schwanke Faccio	0130	0918998-8	Rafael Sartori Alvares	0049	0780710-9/01
Mário Lúcio Monteiro Filho	0184	0771803-0/01		0116	0863725-8
Mário Sérgio Rocha	0036	0784878-2	Rafaella Gussella de Lima	0050	0904295-3
Marisa Cescatto Bobroff	0021	0922771-6		0089	0899496-5
Maristela Buseti	0014	0920045-3		0109	0897641-2
Maristela Frederico	0014	0920045-3	Raphael Taques Pilatti	0066	0816260-9
Marlon Cordeiro	0154	0813349-3	Raquel Costa de Souza	0020	0917650-9
Maurício Antônio P. Adamowski	0070	0922336-7	Magrin		
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	0139	0918908-4	Raul Infante Lessa	0127	0897823-4
Mauro Ribeiro Borges	0144	0710125-9	Rebeca Soares Trindade	0105	0892635-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0119	0588966-9	Régis Alan Bauli	0068	0892641-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0021	0922771-6	Reimar Renato Rodrigues	0101	0918589-9
Mauro Veloso Júnior	0162	0922234-8	Reinaldo Mirico Aronis	0022	0854353-3
Melina Solanho	0018	0874029-8		0061	0889738-5
Michele Barth Rocha	0097	0914210-3		0129	0918400-3
Michella Roberta Mendes Souza	0127	0897823-4	Renata de Souza Poletti	0075	0901842-0
Miguel Nicolau Júnior	0177	0901779-2	Renata Guerra de Andrade	0089	0899496-5
Milena Donato Oliva	0045	0855308-2	Max		
	0047	0855308-2	Renata Kawassaki Siqueira	0009	0917477-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	0057	0908088-4	Renata Silva Cassiano	0103	0921818-0
Milton Marcelo Weffort	0054	0866491-9	Ricardo Alberto Escher	0036	0784878-2
Milton Marques de Oliveira	0015	0885966-3		0154	0813349-3
Moara Rodrigues França	0136	0920542-7	Ricardo Costa Maguetas	0048	0889979-6
Mônica Carraro Bremer	0060	0851988-4	Ricardo Furlan	0080	0849268-6
Mônica Dalmolin	0109	0897641-2	Ricardo Laffranchi	0115	0920855-9
Moshe Labiak Evangelista	0055	0919543-7	Rivaldo Ribeiro	0086	0918419-2
Munirah Muhieddine	0032	0789672-0	Robenson Máximo Fim Júnior	0097	0914210-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0145	0815807-8/01	Roberto Laffranchi	0115	0920855-9
Neandro Lunardi	0112	0918826-7	Roberto Martins	0161	0919779-7
Nelson José da Silva Júnior	0164	0769530-1	Rodolfo Fernandes de Souza	0117	0915321-5
Nésio Dias	0083	0903154-3	Salema		
Nezio Toledo	0136	0920542-7		0150	0806744-7/01
Nilo Ferraz de Carvalho	0103	0921818-0	Rodrigo Alexandre Ferreira	0072	0859995-1
Nilton Ribeiro de Souza	0184	0771803-0/01	Chaves		
Odilon Alexandre S. M. Pereira	0115	0920855-9	Rodrigo Laynes Milla	0025	0921775-0
Oldemar Mariano	0118	0907843-1	Roger Striker Trigueiros	0012	0895303-9
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	0151	0636386-0/04	Rogério Sady Bege	0108	0892489-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	0029	0834876-5	Rosaldo Jorge de Andrade	0017	0741360-1
Pablo Rodrigues Alves	0019	0888909-0	Rosângela Arizza Majon Mancini	0092	0874351-5
Patrícia Bedin	0018	0874029-8	Roseli Gonçalves Teixeira	0048	0889979-6
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0082	0906028-0	Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	0104	0920378-7
Patrícia Teixeira de Souza	0138	0900573-6	Rozane Machado Marconato	0111	0871497-4
Paula Leandro Gonçalves	0100	0842830-4	Rubielle Giovana B. Magagnin	0057	0908088-4
Paulo Cortellini	0026	0855753-7	Rudney Ricardo de Silos Correa	0141	0710158-8
Paulo de Oliveira	0070	0922336-7	Salette Teresinha de Souza	0005	0847411-9
Paulo de Tarso de O. Tavares	0130	0918998-8	Samir Naouaf Halabi	0151	0636386-0/04
Paulo Marcelo Seixas	0051	0905234-4	Sandra Calabrese Simão	0051	0905234-4
Paulo Roberto Dal Bó Lima	0094	0919995-1		0090	0916647-8
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0011	0922530-5	Sandra Regina Rangel	0164	0769530-1
Paulo Roberto Portelo Rodrigues	0158	0887925-0	Sandra Regina Rodrigues	0076	0891715-3
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0149	0632339-5/03	Sandro Marcelo Grabicoski	0133	0911349-7
Paulo Roberto Richardi	0081	0886862-4	Sara Fracaro	0095	0921223-1
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0131	0915272-7	Savine Mertig Martins Prado	0085	0916308-6
Pedro Angelo Andreassa	0095	0921223-1	Sebastião Miguel Morales	0176	0901507-6
Pedro Borcezi	0114	0919400-7	Sérgio Eduardo Canella	0118	0907843-1
Pedro da Luz	0173	0881840-8	Sergio Lopes Massedo	0080	0849268-6
Pedro Paulo Pamplona	0151	0636386-0/04	Sérgio Ricardo Meller	0124	0862560-3
Peter Jürgen Kelter	0175	0900683-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0126	0923114-5
Rafael Augusto Silva Domingues	0008	0919681-2	Sheila Brusamolín Waituke	0081	0886862-4
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	0111	0871497-4	Shirley Maria dos Santos Massei	0072	0859995-1
Rafael de Oliveira Guimarães	0152	0859844-9	Sidinei Cândido de Almeida	0114	0919400-7
			Silvio André Brambila Rodrigues	0011	0922530-5
			Silvio Henrique Marques Júnior	0004	0883186-7
			Tabata Nobrega Bongiorno	0140	0867855-7
			Tammy Zulauf Foti	0098	0795897-4
			Tania Mara Podgurski	0164	0769530-1
			Teófilo Luiz dos Santos Neto	0015	0885966-3

Teresa Celina de A. A. Wambier	0147	0858475-0/01
Thaís Helena Alves Rossa	0151	0636386-0/04
Thayan Gomes da Silva	0141	0710158-8
Thiago Brunetti Rodrigues	0005	0847411-9
Thiago de Assis Martos Guazelli	0126	0923114-5
Thiago Issao Nakagawa	0166	0832510-4
Thiago José Melo Santa Cruz	0090	0916647-8
Thiago Toledo Felchak	0136	0920542-7
Thiala Cavallari	0135	0863749-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	0125	0920291-5
Tony Eden Soares da Rocha	0090	0916647-8
Vagner de Oliveira	0142	0756861-6
Vantuir Amilson Guimarães	0105	0892635-4
Veríssimo Moraes Simões	0127	0897823-4
Victor Alexandre Bomfim Marins	0131	0915272-7
Vilma Thomal	0003	0863537-8
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	0141	0710158-8
Virgílio Cesar de Melo	0018	0874029-8
Viviane de Souza Vicentin	0163	0668505-2
Wanderlei Brunoni	0139	0918908-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	0096	0861741-4
Werner Kovaltchuk	0174	0900353-4
Willian Train Júnior	0083	0903154-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	0143	0811450-3
Zeila Pacheco de Oliveira	0051	0905234-4

1ª Câmara Cível

1º Processo 0919024-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003434020118160179 Reembolso. Apelante: Joares Afonso Scapin. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

2º Processo 0905879-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286816820108160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Raquel Gaspar Valle (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

3º Processo 0863537-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095495020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Carmo Henrique de Lima (maior de 60 anos), Clarício Francisco de Souza (maior de 60 anos), Cleide Regina dos Santos, Clóvis Batista Cherba, Dileusa Xavier. Advogado: Vilma Thomal. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

4º Processo 0883186-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097711820098160017 Conflito de Competência/jurisdição. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Bruno Leite da Silva (Representado(a) por sua mãe), Diego Crespo da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível

5º Processo 0847411-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243960320088160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelante (2): Marcelo de Lima Castro Diniz. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago Farth. Apelado (1): Mf Zabian Locações de Imóveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado (2): Marcelo de Lima Castro Diniz. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago Farth. Apelado (3): Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

6º Processo 0264048-8 Apelação Cível

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200300000273 Cobrança. Apelante: Carmelino Rocha Ribeiro. Advogado: Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade, Indiara Meira Lima Andrade, Fábio Tsutomu Iamamoto, Edson Elias de Andrade. Apelado: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Mandaguáçu - Pr. Advogado: Henrique Lauriano de Souza, Márcia Regina

Rodacoski, Djalma Sigwalt. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

7º Processo 0855998-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008891820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Fermino. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

8º Processo 0919681-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00241552920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

9º Processo 0917477-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00150220220048160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Jovelina de Oliveira Pereira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

4ª Câmara Cível

10º Processo 0918226-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032680520108160030 Cobrança. Apelante: Nelson Botelho da Silva. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

11º Processo 0922530-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002630520008160004 Prestação de Contas. Apelante: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Antônio Moris Cury, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Espólio de Walmor Marcellino. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

12º Processo 0895303-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008900320078160056 Declaratória. Apelante (1): Jair Rodrigues da Silva, Natalino Vitor Muniz. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

13º Processo 0919844-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00224836920118160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

14º Processo 0920045-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015935320098160123 Embargos de Terceiro. Apelante: Departamento de Trânsito No Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Maristela Busetti, Maristela Frederico. Apelado: Fermio José Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Graziela Trés. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

15º Processo 0885966-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007057220038160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Milton Marques de Oliveira. Apelante (2): Paulo Sergio de Maman. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelante (3): Ricardo Albuquerque, Rubia Albuquerque, Rafaelle Albuquerque, Roberta Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Milton Marques de Oliveira. Apelado (2): Paulo Sergio de Maman. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado (3): Ricardo Albuquerque, Rubia Albuquerque, Rafaelle Albuquerque, Roberta Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Apelado (4): Espólio de Robson de Albuquerque. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

16º Processo 0920221-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006526720128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Antonio de Jesus Milani Filho. Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza. Apelado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

17º Processo 0741360-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003516720058160004 Reparação de Danos. Apelante: Paraná Engenharia Ltda. Advogado: Eduardo Victor Abraham. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Rosaldo Jorge de Andrade, Flávia

Lucia Moscal de Britto Mazur. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

18º Processo 0874029-8 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043603720118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Patricia Bedin, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

19º Processo 0888909-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164159620088160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Cesar Antonio Capra. Advogado: Lucilei Oribka, Eduardo Oleinik. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

20º Processo 0917650-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012759120128160179 Declaratória. Agravante: Claudete Ferreira do Nascimento. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

21º Processo 0922771-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011514620118160114 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Ferreira. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Agravado: Município de Marilândia do Sul. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

22º Processo 0854353-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00024739120078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mardan Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

23º Processo 0919093-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00041384520078160001 Ação Monitoria. Apelante: Haroldo César Náter. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Jamil Raimundo. Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

24º Processo 0848361-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031549620068160033 Indenização. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Rec.Adesivo: Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (1): Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (2): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

25º Processo 0921775-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00107312220098160001 Cobrança. Apelante: Serviço de Acabamento Na Construção Civil Iapocki Ltda. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Rec.Adesivo: Homs Emp e Participações Sa, Silvio Name. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Apelado (1): Homs Emp e Participações Sa, Silvio Name. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Apelado (2): Serviço de Acabamento Na Construção Civil Iapocki Ltda. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

26º Processo 0855753-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125557020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Iranete de Oliveira Silva. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

27º Processo 0907363-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00675240520108160014 Cobrança. Apelante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Rosângela Aparecida de Godoi. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

1ª Câmara Criminal

28º Processo 0850997-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162819320088160013 Ação Penal. Apelante: Leonidas Santos Leal Filho. Advogado: Eduardo Henrique Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator:

Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão

29º Processo 0834876-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010539020098160030 Ação Penal. Apelante: Felipe de Oliveira. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Dévon Defaci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

30º Processo 0906733-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00037390519928160013 Ação Penal. Recorrente: Carlos Alberto Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Público: Camilim Marcie de Poli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Campos Marques

31º Processo 0919633-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037593120098160035 Ação Penal. Apelante: Nilson Leandro de Sousa. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

32º Processo 0789672-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016072520098160030 Ação Penal. Apelante: Moacir Leite. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2ª Câmara Criminal

33º Processo 0592177-1 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Indiciado: Miguel Tadeu Sokulski. Distribuição por Sucessão em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

34º Processo 0891147-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044813920068160013 Ação Penal. Apelante: Claudio Miguel Antunes. Advogado: Edson Adir da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

35º Processo 0895718-0 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000423120068160127 Ação Penal. Apelante: Claudécir da Silva Souza. Def.Dativo: Janete Serafim da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

36º Processo 0784878-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007096620058160025 Ação Penal. Apelante: Edson Garcia de Araújo. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

37º Processo 0847170-3 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041196920098160130 Ação Penal. Apelante: Fernando da Silva Moraes. Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

38º Processo 0902004-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000527420098160061 Ação Penal. Apelante: Roberto Bogado Moreira. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

39º Processo 0647429-7 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6315846 Pedido de Providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita. Distribuição por Sucessão em 05/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

40º Processo 0793944-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001288420098160098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sebastião Ferreira Filho. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

41º Processo 0923223-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Ação Originária: Busca e Apreensão. Impetrante: Sandrea Mara Todon Guimarães (em seu favor). Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

42º Processo 0849173-2 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007567920088160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Henderson Pollonio Rosa. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

43º Processo 0893192-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072054520088160013 Ação Penal. Apelante:

Ilaerte Nicoletti de Souza. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Órgão Especial

44º Processo 0904171-8 Inquérito Policial (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1267730201140 Inquérito Policial. Indiciado: Waldir Ortêncio Pugliesi, Luiz Carlos Caito Quintana, Edno Guimarães, Nelson José Tureck, Nereu Alves de Moura. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

7ª Câmara Cível

45º Processo 0855308-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054624920038160021 Cobrança. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

46º Processo 0915656-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00576899520118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

47º Processo 0855308-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054624920038160021 Cobrança. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

48º Processo 0889979-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047787820098160130 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Telma Chaves de Oliveira Orsi. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

49º Processo 0780710-9/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 780710900 Mandado de Segurança. Embargante: A. G. . Advogado: Rafael Sartori Alvares. Embargado: G. A. P. S. I. A. C. . Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

50º Processo 0904295-3 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012189820108160161 Declaratória. Apelante: Jovanete Garcia do Prado. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wegsueber. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batista, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

51º Processo 0905234-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062167520088160001 Declaratória. Apelante (1): Carla Vinize Casagrande Gianini. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelante (2): Gvt Global Village Telecom. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Zeila Pacheco de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

52º Processo 0905312-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00416367320108160001 Indenização. Apelante: Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Rec. Adesivo: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (1): Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Apelado (2): Madri Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

53º Processo 0920043-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00120573120078160019 Concessão de Benefício. Apelante: Benedito Ferreira de Oliveira. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves, Elisângela Almeida Rocha. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível

54º Processo 0866491-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00698171120118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Andréia Malia Verri Cavalca. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Agravado: Unimed do Estado de Sp - Federação Estadual das Coop Médicas. Distribuição por Sucessão em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

55º Processo 0919543-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051236620098160058 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Apelado: Nestor Resnik (maior de 60 anos). Advogado: Moshe Labiak Evangelista. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

56º Processo 0898533-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00146887520088160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Samuel Garcete. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

57º Processo 0908088-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276162320108160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Everton Santana de Souza, Jair Santana de Souza. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

58º Processo 0913326-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076673820088160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Geraldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Claudinei Dombroski. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

59º Processo 0602167-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000752 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Francisco Cascardo Neto. Apelado: Marcelo da Cruz Sant'anna. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

60º Processo 0851988-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00236532720118160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Ozias de Souza Vieira. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

61º Processo 0889738-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241472320108160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Geovane Martins Carneiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

62º Processo 0829443-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00372644220108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Alexandre Hilario. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

63º Processo 0915422-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00103570620098160001 Indenização. Apelante: Cecon Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga, Mariângela Olinski König. Apelado: Cristiane Paula Kiyota, Cláudio Espírito Santo. Advogado: Marcelo Pacheco Pirollo. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

64º Processo 0920707-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033192020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

65º Processo 0921009-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032378620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Cesar de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

66º Processo 0816260-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000569 Indenização. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiua I - Condomínio X. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Doc - Assessoria de Condomínios Ltda.. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

67º Processo 0875580-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021615220068160001 Indenização. Apelante: Sql Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Daniele Fadél Rocha. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Fabiana Maria Nunes. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa
68º Processo 0892641-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099418720098160017 Indenização. Apelante: Raimundo Aparecido de Souza. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9ª Câmara Cível

69º Processo 0860847-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008755920118160067 Reparação de Danos. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Antonio de Andrade. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

70º Processo 0922336-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000108 Carta Precatória. Agravante: Maria Conceição Rodrigues de Oliveira, Jucelia Aparecida de Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira, Valdomiro Rodrigues de Oliveira, Abel Marcos de Oliveira. Advogado: Luis Henrique Braga Madalena, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Agravado: Acacio Feliz dos Reis, Simone Feliz dos Reis. Advogado: Paulo de Oliveira. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

71º Processo 0790598-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054785320098160001 Indenização. Apelante (1): Rodrigo Parreira. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo. Apelante (2): H Dias Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Fit Mobil e Decorações Ltda. Advogado: Fernanda Schossland. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

72º Processo 0859995-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00577479320108160014 Ação de Quitação. Apelante: Santander Seguros Sa, Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Espólio de Kunio Nakatani. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado (1): Santander Seguros Sa, Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Apelado (2): Espólio de Kunio Nakatani. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

73º Processo 0910993-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00223553420068160014 Indenização. Apelante: Banco General Motors Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Apelado: Marco Antonio Norberto Felipe. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

74º Processo 0919095-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044123720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

75º Processo 0901842-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164231120108160019 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Rodrigo Alves Teixeira. Advogado: Renata de Souza Poletti. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

76º Processo 0891715-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167082420118160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Vinicius Edevandro Antunes. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

10ª Câmara Cível

77º Processo 0906190-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076560920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Andrea Pereira Fink, Daniela Benes Senhora. Apelado: Vitorio Bescorovaine. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

78º Processo 0919375-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040301620078160001 Declaratória. Apelante: Islei Maria Alves Kilinkowstron. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado: Douglas Giorgi. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

79º Processo 0775247-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00047909120098160001 Indenização. Apelante: Mario Cezino de Medeiros. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelado: Nextel

Telecomunicações Ltda. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

80º Processo 0849268-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00531270420118160014 Declaratória. Apelante: Vilma Lopes Martins. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

81º Processo 0886862-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001135020108160076 Declaratória. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Sheila Brusamolin Waituke. Rec.Adesivo: Nilson Ambrosi. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Nilson Ambrosi. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (2): Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Sheila Brusamolin Waituke. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

82º Processo 0906028-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00317712120098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: Liga Comercio de Eletrodos Ltda. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

83º Processo 0903154-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00147449820048160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralik, João Guilherme de Almeida Xavier, Fabio Augustus Colaoto Gregório. Apelado: Amarildo Mazieri, Andre Ricardo Pieri, Antonio Luiz Bezerra, Carlos Roberto Amaro, Gedi Jorge Sfredo, Makiko Furukawa, Paulo Teixeira Gomes, Rosa Maria Alvares, Sueli Maria Garcia Montazolli Silva, Walter Mustafá. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

84º Processo 0904640-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00028751220068160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler Dias. Rec.Adesivo: Dilson Luiz Barros. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado (1): Dilson Luiz Barros. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler Dias. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

11ª Câmara Cível

85º Processo 0916308-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Romulo Lenquist Nogueira. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

86º Processo 0918419-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100110720098160017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti, Emmanuel Casagrande. Apelado: José Donizeti Cavallini, Iraci Machado de Souza Cavallini. Advogado: Rivaldo Ribeiro. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

87º Processo 0921000-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046878220118160173 Declaratória. Apelante: Roberto Barbosa do Carmo, Aparecido Monteiro, Carlos Andre de Oliveira, Luiz Marcio Polis, Edison Leite de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

88º Processo 0786366-5 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010398920098160068 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Redistribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

89º Processo 0899496-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058056420098160173 Declaratória. Apelante: Zatix Tecnologia S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Agnaldo Lepre. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Redistribuição Automática em 05/06/2012.

Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende
 90º Processo 0916647-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360072120108160001 Declaratória. Apelante: Audipar Auditoria Contábil Paraná Ltda, Conatec Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda, Tony Eden Soares da Rocha. Advogado: Tony Eden Soares da Rocha, Douglas dos Santos Serrano. Apelado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Thiago José Melo Santa Cruz. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Rafael Dias Cortes. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 91º Processo 0919377-3 Apelação Cível
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046159520118160173 Declaratória. Apelante: Lídia Bernardes Soares. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 92º Processo 0874351-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008820220048160001 Indenização. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis, José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Haxi Administração e Participações Ltda.. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Associação de Ensino Versalhes. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 93º Processo 0916786-0 Apelação Cível
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018667620108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Ilza Pereira, Sandra Mara Pereira Hessmann, Izaura Soares, Silvana Cristina Oliveira Sena, Person Ricardo dos Santos, Vilson Hort, João Batista Martins Dias, Meronio Szpaler, Paulo Roberto da Silva, Francisco Salvino. Advogado: Fábio Roberto Bittencourt Quinoto. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 94º Processo 0919995-1 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00173870520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 95º Processo 0921223-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022066820128160026 Reintegração de Posse. Agravante: Rosana Dobjenski Sabim. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Nelson Gequelim. Advogado: Pedro Angelo Andreassa. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 96º Processo 0861741-4 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161272420088160030 Cobrança. Apelante: Marcius Glaucus de Pulpa Mello. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Apelado: Fundação de Saúde Itaipuapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Alane Rodrigues da Silva. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati
 97º Processo 0914210-3 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00124920620108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Apelado: Bernadete Rodrigues Zavadzki, Elidida Ramos dos Reis (maior de 60 anos), Emília Shirley de Araújo (maior de 60 anos), Jasson Damaceno das Virgens, João Baptista Godinho (maior de 60 anos), José Marques (maior de 60 anos), Luiz Carlos Marcelino, Maria das Graças Rodrigues Zavadzki (maior de 60 anos), Maria Eugênia Pereira, Maria Izabel Ramos. Advogado: Luiz Rafael, Robenson Máximo Fin Júnior. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 98º Processo 0795897-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00067638120098160001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiarì. Apelante (2): Aksys do Brasil Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Cristiano Marcelo Baldasoni. Apelado(s): of(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende
 99º Processo 0921807-7 Apelação Cível
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045820820118160173 Declaratória. Apelante: Wellington Antonio Giarola. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende
 12ª Câmara Cível
 100º Processo 0842830-4 Apelação Cível
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043981020108160069 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Pasian & Santos Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza

Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 101º Processo 0918589-9 Apelação Cível
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001934820108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Divina Maria da Luz, Edna da Silva, Marli Aparecida Ribeiro, Neuzza Pereira dos Santos, Marta dos Santos, Aparecida Bortolossi de Souza, Maria Aparecida dos Santos, José de Souza Gusmão, Laurentino Moraes Dultra, Vicente Ovidio. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 102º Processo 0921239-9 Apelação Cível
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045604720118160173 Declaratória. Apelante: João Ferreira da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Luciana de Lucas Moreira. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
 103º Processo 0921818-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000529 Cumprimento de Sentença. Agravante: Márcia Helena Pereira de Castro. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano, Nilo Ferraz de Carvalho. Agravado: Adelino Dias. Advogado: Aldívino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
 104º Processo 0920378-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052622920088160001 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Apelante: Osmar Cipriano Araújo. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Apelado: Jeferson Delfino Leite. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 105º Processo 0892635-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174409720108160014 Declaratória. Apelante: Lucineia Trindade Rocha. Advogado: Vantuir Amilson Guimaraes. Apelado: Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Eduardo Costo Bertholdo, Rebeca Soares Trindade. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 106º Processo 0907635-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100002506 Exceção de Incompetência. Agravante: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda - Filial Campinas. Advogado: Antônio Carlos Contisani Mazzuco, João Carlos Duarte de Toledo. Agravado: Benini e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Gonçalves e Souza Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 107º Processo 0918350-8 Apelação Cível
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045925220118160173 Declaratória. Apelante: Conceição Francisca de Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 108º Processo 0892489-2 Apelação Cível
 Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006918820088160106 Declaratória. Apelante: Ivo Poma Junior, Ivo Poma Me. Advogado: Rogério Sady Bege. Apelado: Luzia Tomczak Turek. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 109º Processo 0897641-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156464620118160001 Declaratória. Apelante: Zatix Tecnologia Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Aparecido Albino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 110º Processo 0917035-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100193220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Luiz Brunetti, Horacina Olibia de Aguiar Brunetti. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Tazo Konno. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 111º Processo 0871497-4 Apelação Cível
 Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020289120078160092 Declaratória. Apelante: Agropregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior. Apelado: Juliano Fila. Advogado: Rozane Machado Marconato. Redistribuição

Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

112º Processo 0918826-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00171235120108160030 Declaratória. Apelante: Inside Importação e Exportação de Epcas Automotivas Ltda. Advogado: Neandro Lunardi. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

113º Processo 0923133-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Sergio Antonio Budenser Maciel, Nivia Conceição Pereira dos Santos, Maria Eloiza Lagos, Moisés dos Santos Marques, Lucrecia Chaparro Almada, João Gorcwieski, Rosilene Rorato dos Santos, Rosa Ribeiro da Silva, Ester Piliati Valerio, Suzana Terezinha Weber, Jean Douglas Toledo Rodrigues, Maria Magaret Manique Boggo. Advogado: Janaina Baptista Tente. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

114º Processo 0919400-7 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008919520118160072 Embargos a Adjudicação. Apelante: Sérgio Montanha, Maria Demardes Montanha. Advogado: Pedro Borcezi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

115º Processo 0920855-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000417 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Antonio Lombardi. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi, Leila Denise Velasque Cruz. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

116º Processo 0863725-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103562420108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugenio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espólio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabetha Rodrigues, Espólio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espólio de Otília de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

117º Processo 0915321-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100621820098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: José Viana de Souza. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

118º Processo 0907843-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00197643620058160014 Declaratória. Apelante: Veg - Clínica Odontológica Ltda. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

119º Processo 0588966-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000957 Prestação de Contas. Apelante (1): Hipercard Banco Múltiplo S.a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelante (2): Aparecida de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

120º Processo 0901653-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022507720118160170 Indenização. Apelante: Maurício de Jesus, Maria Vieira de Jesus. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Dsj Elétricos Ltda, Cooperativa de Crédito Agropecuarário do Oeste - Sicredi, Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível

121º Processo 0843219-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001058 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimos Poupe. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Carlos Cesar Fernandes Lopes, Solange Maria Crivano Lopes. Advogado: Alexandre Loyola de Oliveira Abbas. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

122º Processo 0868358-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001058 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupe. Advogado: Marco Aurélio

Rodrigues Palma. Agravado: Carlos Cesar Fernandes Lopes, Solange Maria Crivano Lopes. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Marcelo Crivano Lopes. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

123º Processo 0918240-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500032920 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo (Representado(a)). Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Giancarlo Ampessan, FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI. Interessado: Luiz Marcelo Mogliozzi, Espólio de Arly Ivan Rigodanzo, Erica Maria Geiger Rigodanzo, Rigodanzo Engenharia Transporte Indústria e Comércio Ltda, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Maximo Rigodanzo. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

124º Processo 0862560-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247813420118160017 Sustação de Protesto. Agravante: Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Antonio Ferreira Martins. Agravado: Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

125º Processo 0920291-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000396 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Vitor Hugo Rando. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

17ª Câmara Cível

126º Processo 0923114-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139035020118160017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: I D 1 - Soluções Para Internet Ltda, Alessandro Danilo Guimarães Franco. Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

127º Processo 0897823-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001586 Declaratória. Agravante: Soundview Holdings Llc, Bulldog Sistemas Em Edificação Em Aço Ltda. Advogado: Veríssimo Moraes Simões, Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa. Agravado: Cia Multi Industrial, Unipad União Participação e Administração Sc Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Interessado: Luiz Alberto Prandini, Tekstahl Multiprocessamento de Aço Ltda. Advogado: Eduardo dos Santos, Carlos Henrique Schiefer. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

128º Processo 0917981-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035197620098160056 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Paulo Cesar Santos de Almeida. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

129º Processo 0918400-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157329420108160019 Ordinária. Apelante: Xavier Agrocomercial Ltda, Espolio de José Olimpio de Paulo Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

130º Processo 0918998-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008552920128160004 Ordinária. Agravante: Martins Verami Alves Cecon, Iracema Silveira Cecon. Advogado: Marianne Schwanke Faccio, Paulo de Tarso de Oliveira Tavares. Agravado: Município de Curitiba. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

131º Processo 0915272-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00129734620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Graciela lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Banco Abc Brasil Sa. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

132º Processo 0905601-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007692920078160038 Dissolução de Sociedade. Agravante: Pedro Eduardo Stabach, Félix Stabach. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: Antonio Carlos Stabach. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Marcelo Caribé da Rocha. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

133º Processo 0911349-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064734120118160019 Declaratória. Apelante: Oromar Lopes. Advogado: Sandro

Marcelo Grabicoski. Apelado: Banco Santander Sa. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
134º Processo 0917907-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010034120128160036 Indenização. Agravante: Rosenilda da Veiga. Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

135º Processo 0863749-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109305320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdemir João Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira, Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Apelante (2): Bv Financiera Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

136º Processo 0920542-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202401320118160031 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Vanir Sguissardi Mendes de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Agravado: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo, Thiago Toledo Felchak. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

137º Processo 0834352-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020387320118160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Bernadete de Lourdes Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

138º Processo 0900573-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00239879520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Jacir Cordeiro Bergmann. Advogado: Amauri Silva Torres, Patrícia Teixeira de Souza, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

139º Processo 0918908-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00360744920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Cláudio Romanelli. Advogado: Cícero Braz Portugal, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Bruno Braga Bettega. Agravado: Condomínio Villa Lobos. Advogado: Wanderlei Brunoni. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

140º Processo 0867855-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013806620098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno, Márcia Carolina Assumpção Piller. Apelado: Evandro Martini. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

141º Processo 0710158-8 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000378 Usucapião. Autor: Rosana Silva dos Santos. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rudney Ricardo de Silos Correa. Réu: Silvestre Mudrei, Cleri Aparecida Shomberger Mudrei. Advogado: Fabricio Thome. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

142º Processo 0756861-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077534820108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: José Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Wagner de Oliveira. Apelado: Givonete Ferreira Neves Francisco. Redistribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1ª Câmara Cível em Composição Integral

143º Processo 0811450-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudiney Benedito, Alexandre Alves dos Santos, Celso Fernandes Hipolito, Reinaldo Caçula, Jairson Rodrigues de Mello, Edson de Paula, Marcelo Aparecido dos Santos, Robson Soares Saturno, Carlos Donizeti Brogiato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspmp. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

7ª Câmara Cível em Composição Integral

144º Processo 0710125-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Acir Ferreira dos Santos, Adir Aguinaldo Marcon, Amilton Pereira das Chagas, Antonio José Lino Marcon, Arlindo Catapan, Denize de Fátima Dallazuana, Edemir

Catapan, Felício Ribeiro Picheth, Fernando Amaro Ferreira, Gerson Camargo, José Ferreira da Silva Filho, José Labres, José Maria Cichon, Júlio Cezar Val Carneri, Luiz Catarino dos Santos Oliveira, Mariano Danelhuk, Mauri Luiz Portella, Onofre Valentim Marcon, Paulo Roberto R da Silva, Salatiel Honório. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

8ª Câmara Cível em Composição Integral

145º Processo 0815807-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8158078 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Embargado: Heronides de Araújo Camilo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

9ª Câmara Cível em Composição Integral

146º Processo 0815458-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8154585 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Leonel Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

13ª Câmara Cível em Composição Integral

147º Processo 0858475-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8584750 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Mauro Josemar Walaski. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

14ª Câmara Cível em Composição Integral

148º Processo 0864667-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8646675 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Ana Paula Finger Mascarello. Embargado: Irmãos Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

149º Processo 0632339-5/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0632339 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Transportes Lara Ltda, Lauro Rocha Lara Junior. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

150º Processo 0806744-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8067447 Apelação Cível. Embargante: Flávio Pitela. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

16ª Câmara Cível em Composição Integral

151º Processo 0636386-0/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6363860 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa, Samir Nauaf Halabi. Embargado: Sidney de Faria Costa. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicirus Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

18ª Câmara Cível em Composição Integral

152º Processo 0859844-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

3ª Câmara Criminal

153º Processo 0800033-5 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001594920058160097 Ação Penal. Apelante: Marcelo Jose Sales. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

154º Processo 0813349-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012404720088160026 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2):

Josemar de Souza. Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Apelado (1): Josemar de Souza, Roberto Carlos Voitecher. Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Apelado (2): Dionísio Krupa. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo
155º Processo 0812503-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013672120098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec.Adesivo: Diego Machado dos Santos. Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado (1): Diego Machado dos Santos. Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Clayton Camargo
156º Processo 0842498-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052992020088160013 Ação Penal. Apelante: Suzane Aparecida da Luz. Advogado: Marcilene Soares da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Clayton Camargo
157º Processo 0921369-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 19980000211 Processo Crime. Paciente: Adriana Pereira do Carmo (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury
158º Processo 0887925-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057050420098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandro Lovison. Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues, Ivomar Maria Massi. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
159º Processo 0922783-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001283 Unificação de Penas. Impetrante: Luciano do Rocio de Souza (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto
4ª Câmara Criminal

160º Processo 0916264-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000006 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celio Ronaldo Borth. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
161º Processo 0919779-7 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117409720118160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Douglas Fernandes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
162º Processo 0922234-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000065 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Luciano Bernardeli Fermino (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho
163º Processo 0668505-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121394620088160013 Ação Penal. Apelante (1): Cláudio Marcos Neves Galvão. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelante (2): José Ismael de Almeida. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
164º Processo 0769530-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003080620058160013 Ação Penal. Apelante (1): J. C. A. (Réu Preso), C. M. A. (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): É. S. C. , A. N. C. . Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado (3): S. D. . Advogado: Nelson José da Silva Júnior. Apelado (4): P. A. T. , A. L. C.. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
165º Processo 0829460-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019916820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar Ferreira de Almeida (Réu Preso), Sidney Guerra de Almeida (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): Valter Zachetko (Réu Preso). Advogado: Edna Tânia Fernandes Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
166º Processo 0832510-4 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00758400720108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Rodrigo Aparecido Fogaça. Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago

(Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
167º Processo 0835101-7 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015431120088160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adavilso Ramos da Silva. Def.Dativo: Lourenço Pereira Borges. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
168º Processo 0855755-1 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027916320088160058 Ação Penal. Apelante: Alessandro Henrique Thomaz (Réu Preso). Def.Dativo: Carol Silva de Castro Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
169º Processo 0874541-9 Apelação Crime

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030534320108160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Henrique Telles. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
170º Processo 0874822-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002651420108160007 Ação Penal. Apelante: L. M. M. . Advogado: Aírton Pereira da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
171º Processo 0879943-3 Recurso de Agravo

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021719520108160150 Ação Penal. Recorrente: Ademir Antonio Paludo. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, André Felipe Jorge da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
172º Processo 0880281-5 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014812920088160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odemir Cabral. Def.Dativo: José Alves Machado. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
173º Processo 0881840-8 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000194820118160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: German Enrique San Martin Silva. Advogado: Pedro da Luz, Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávila Savio. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
174º Processo 0900353-4 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008872820048160129 Ação Penal. Apelante: Valdemar Cardozo. Def.Dativo: Werner Kovaltchuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
175º Processo 0900683-7 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003754520098160137 Ação Penal. Apelante: Everton Fustinoni Floriano (Réu Preso). Advogado: Peter Jürgen Kelter (advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
176º Processo 0901507-6 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100633220118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Costa da Silva. Advogado: Marcela Mendes Morales, Sebastião Miguel Morales. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
177º Processo 0901779-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045273220108160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson da Luz Fuschqueira. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
178º Processo 0902318-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00073663920108160028 Ação Penal. Apelante: Adir Farracha Saiz Neto, Hannon Natanael Macedo Nascimneto. Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo

Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa
179º Processo 0905750-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034699120128160170
Ação Penal. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Mônica Regina da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

5ª Câmara Criminal

180º Processo 0921931-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00004712220058160098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabio Juner da Silva (Réu Preso). Def.Público: Amanda Tornier Turkot. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

181º Processo 0885595-4 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041909020078160017
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josué Rodrigues Moreira, Marcio Moreira. Advogado: Aldo Aquaroni Andrade, Ana Carolina Tiene. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

182º Processo 0912437-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109108520128160021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Paulo Sergio Delega de Oliveira (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

183º Processo 0920450-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1324434
Processo Crime. Requerente: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Ludmila Mesquita. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

184º Processo 0771803-0/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 7718030 Apelação Crime. Embargante: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira, Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

185º Processo 0838419-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000132686 Ação Penal. Requerente: Andre Gustavo da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Distribuição por Sucessão em 04/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2012.06019 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 04 de Junho de 2012 a 06 de Junho de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Evangelista de Faria	0384	0922774-7
Abrão José Melhem	1108	0925820-6
Acácio Perin	1066	0923920-3
Adair José Altissimo	1970	0925713-6
Adalgisa Marques	0600	0924577-6
Adão Fernandes da Silva	1168	0924200-0
Adauto de Almeida Tomaszewski	1903	0924428-8
Adelcio Martins dos Santos	1796	0924564-9
Adelino Marcon	0965	0925096-0
	1951	0925302-3
Ademar Uliana Neto	0301	0924431-5

Ademilson Gaspar	1040	0925902-3
Ademir Batista	1959	0922855-7
Ademir Fernandes Cleto	0331	0924079-5
	0570	0921714-7
Ademir Gimenes Gonçalves	0447	0924193-0
Ademir Kalinoski Ribeiro	1678	0924439-1
	1808	0926115-4
Ademir Simões	1048	0923906-3
Ademir Trida Alves	1682	0924976-9
Adenicia de Souza Lima	0235	0924160-1
	1028	0924027-1
Adilson de Castro Junior	0117	09253319-0
	0696	0924717-0
	0763	0922565-8
	0961	0924473-3
	1100	0924044-2
	1315	0923319-0
Adilson Menas Fidelis	0121	0922576-1
Adilson Tadeu Tomaz	0672	0923443-1
Adilson Vendrame	1687	0925737-6
Adjalme Marcelo Alves de Carvalho	0808	0923166-9
	1772	0924858-6
Admir Ribeiro	1197	0924808-6
Adolfo Luis de Souza Góis	2034	0925136-9
Adriana Albuquerque Dalpra	1405	0920813-1
Adriana Bittencourt P. L. Herek	0543	0336996-0/03
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	2161	0919772-8
	2173	0918378-6
	2175	0920010-0
	1022	0925129-4
Adriana Castro Dantas de Almeida		
Adriana D'Avila Oliveira	0376	0925928-7
Adriana de França	0931	0923930-9
	1092	0926020-0
Adriana Eliza Federiche	1179	0925383-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0200	0925184-5
Adriana Pedrosa Lopes	1597	0925000-4
	1600	0925336-9
	1701	0923715-2
	1762	0923792-9
	1785	0921759-6
Adriana Szabelski	1136	0923759-4
Adriana Zilio Maximiano	0125	0924824-0
Adriane Cristina Stefanichen	1582	0923908-7
	1597	0925000-4
	1822	0924163-2
	1862	0925041-5
Adriane Hakim Pacheco	1281	0924668-2
	1317	0924172-1
	1366	0923000-6
	1556	0922504-5
Adriane Terezinha de Oliveira	0476	0922105-2
Adriano Andres Rossato	0947	0922615-3
Adriano Antonio Bertolin	0529	0924839-1
Adriano Carlos Souza Vale	1139	0924509-8
Adriano Dutra Emerick	0944	0925988-3
Adriano Henrique Göhr	0304	0925736-9
	0742	0926187-0
Adriano José de Oliveira	1107	0925369-8
Adriano Muniz Rebello	1332	0925729-4
	1611	0923061-9
	1618	0924259-3
	1637	0922517-2
	1675	0924245-9
	1736	0924706-7
	1769	0924421-9
	1791	0924052-4
	1862	0925041-5
Adriano Nery Küster	0730	0923983-0
	0749	0923705-6
Adriano Prota Sannino	1698	0923383-0
	1784	0920105-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0617	0924528-3
Adriano Zagorski	1735	0924686-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Zaitter	1610	0922740-1	Alex Schopp dos Santos	1682	0924976-9
Adson Gabino de Moraes Junior	1353	0924773-8	Alex Yoshio Sugayama	0042	0924269-9
Adyr Sebastião Ferreira	0251	0925502-3	Alexander Campos de Lima	1027	0923813-3
Afonso Henrique Prezoto Castelano	0348	0923763-8	Alexandra Barp Salgado	0677	0924426-4
Agenor de Souza Leal Neto	2086	0924735-8	Alexandra Regina de Souza	1222	0924939-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	0717	0924732-7		1248	0925589-0
	0937	0925194-1	Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1346	0923972-7
Agnaldo Travain	0152	0925939-0	Alexandre Araldi González	0623	0925448-4
Ailson Jesus Levatti	2078	0921947-6	Alexandre Augusto Devicchi	1846	0922551-4
Ailton Nunes da Silva	0644	0925334-5	Alexandre Augusto Zabot de Mello	1303	0924865-1
Aírton Cesar Hintz	0736	0925221-3		1328	0924936-5
Alan Carlos Ordakovski	0723	0926230-6	Alexandre Barbieri Neto	1659	0925144-1
Alan Rogério Mincache	1179	0925383-8	Alexandre Barbosa Lemes	0615	0924479-5
Alaor Carlos de Oliveira	0190	0922537-4	Alexandre César da Silva	0529	0924839-1
Albadilo Silva Carvalho	1297	0924116-3	Alexandre de Almeida	1222	0924939-6
	1525	0925494-6		1248	0925589-0
	1783	0926189-4		1455	0924181-0
Alberto Juscelino P. d. Carvalho	2151	0922680-0	Alexandre de Salles Gonçalves	0207	0923969-0
				1011	0923409-9
Alberto Melhado Ruiz	1335	0922046-8	Alexandre dos Santos P. Vecchio	0806	0923050-6
Alberto Rodrigo Patino Vargas	0575	0924331-0	Alexandre Jorge	1030	0924139-6
Alberto Rodrigues Alves	0594	0924104-3	Alexandre José Garcia de Souza	0306	0922464-6
	0973	0847093-1		0332	0924131-0
	1086	0924696-6		0595	0924177-6
Alcenir Teixeira	1912	0923835-9	Alexandre Manzotti	1157	0924979-0
Alceu Paiva de Miranda	0717	0924732-7	Alexandre Maurios Kuhn	0070	0924837-7
	0937	0925194-1		1059	0921820-0
Alceu Schwegler	0027	0925723-2	Alexandre Nelson Ferraz	1148	0922768-9
	0150	0925346-5		1154	0924497-3
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	0008	0924952-9		1164	0923512-1
Alda Catapatti Silveira	0098	0923480-4		1167	0924008-6
Aldaci do Carmo Capaverde	0596	0924204-8		1176	0925202-8
Aldair Aparecido Nunes	1027	0923813-3		1235	0923544-3
Aldebaran Luiz Von Holleben	2093	0922157-6		1266	0924931-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	1013	0924078-8		1337	0922592-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	1233	0923216-4		1412	0924053-1
Aldo Massaharu Makita	1809	0926275-5		1463	0925389-0
Aldo Paim Horta	0226	0925927-0		1509	0923072-2
Alexandro Manfredini Schwartz	1328	0924936-5		1537	0923948-1
				1544	0925205-9
Aleocar Frederico Margraf	0550	0922084-8		1547	0925864-8
Alessandra Cristina R. d. França	1684	0925012-4		1576	0922916-5
Alessandra Dorta de Oliveira	0373	0925366-7		1584	0923970-3
Alessandra Gaspar Berger	0313	0924282-2		1636	0922051-9
	0618	0924864-4		1650	0924265-1
Alessandra Michalski Velloso	1786	0922557-6		1686	0925417-9
Alessandra Noemi Spoladore	1754	0921963-0		1774	0925038-8
Alessandra Perez de Siqueira	1104	0924947-8		1794	0924438-4
Alessandro Alcino da Silva	1723	0922523-0		1809	0926275-5
Alessandro Alves Leme	0073	0925795-8		1863	0925260-0
Alessandro de Macedo Nogueira	0756	0924914-9		1865	0925401-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	1357	0925370-1	Alexandre Pietrângelo Lima	1686	0925417-9
			Alexandre Pigozzi Bravo	0654	0924620-2
Alessandro Mestriner Felipe	1802	0924967-0		0714	0924192-3
Alessandro Moreira Cogo	0282	0922620-4		0732	0924654-8
Alessandro Moreira do Sacramento	1662	0925593-4		0741	0926034-4
	1751	0926018-0		0774	0924603-1
	1828	0924643-5		0780	0925290-8
Alessandro Panasolo	0038	0925733-8		0816	0924377-6
	1879	0925139-0		0820	0924873-3
Alessandro Rodrigo de M. Miranda	0080	0924168-7		0871	0924818-2
Alessandro Severino Valler Zenni	0292	0926099-5		0904	0923684-2
				0907	0924146-1
Alessandro Simpício	0298	0924043-5		0908	0924194-7
	1121	0925065-5		0933	0924360-1
Alex Clemente Botelho	0967	0925180-7		0956	0924326-9
Alex Guerra	1036	0924721-4	Alexandre Postiglione Bühner	1200	0925219-3
Alex Martins Moreira	0898	0919731-7		1641	0923633-5
Alex Sandro Noel Nunes	0350	0924239-1		1696	0922923-0
Alex Sandro Sonda	0576	0924515-6	Alexandre Rech	2107	0925198-9
				2050	0924651-7
				2056	0925339-0
			Alexandre Rocha Pintal	1080	0924026-4

Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	1088	0925154-7	Alvacir Rogério Santos da Rosa	0600	0924577-6
Alexandre Takashi Ito	0307	0923129-6		1224	0925377-0
Alexandre Tomaschitz	0383	0922614-6	Álvaro Augusto Cassetari	1165	0923905-6
	0015	0923163-8	Álvaro Carneiro de Azevedo	0818	0924761-8
	0451	0924655-5	Alvaro Manoel Furlan	1043	0921456-0
	1184	0921202-2	Amadeu Marques Junior	0432	0923745-0
	1190	0923373-4		1985	0925457-3
Alexandre Wagner Nester	0321	0926378-1	Amanda Coutinho Rabello	1504	0925525-6
Alexandrina Aparecida de Camargo	1022	0925129-4	Amanda de Pontes	0750	0923817-1
Alexandro Dalla Costa	1163	0923098-6		1178	0925315-0
	1283	0924874-0		1192	0924434-6
	1338	0923083-5		1298	0924260-6
Alexandro Kenor da Silva	2015	0924613-7		1310	0925718-1
	2158	0925235-7	Amanda Gasparetto Sbrussi	1052	0924765-6
Alexsander Aparecido Gonçalves	0370	0924991-6	Amanda Goda Gimenes	0988	0926391-4
Alfredo Ambrosio Junior	1094	0922505-2		1469	0921019-7
	1131	0922909-0	Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0184	0924230-8
	1195	0924594-7	Amandio Sbrussi		
	1318	0924329-0	Amarilis Vaz Cortesi	0797	0924963-2
	1420	0925523-2	Amauri Bechinski	0264	0925432-6
Alfredo Antônio Canever	0359	0920080-2	Amauri Carvalho Alves	0264	0925432-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0104	0925253-5	Amaury Chagas Coutinho Júnior	0635	0923465-7
Alia Haddad	1026	0923657-5	Amazonas Francisco do Amaral	0805	0926150-3
Alice Danielle Silveira	0964	0925067-9	Amélio Avanci Neto	0457	0922598-7
Alice Joana dos Santos	0619	0924878-8	Amélio Scaravonatti	0912	0924590-9
Aline Alves Maciel Ferrari	0068	0924175-2	Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	0680	0925172-5
Aline Bratti Nunes Pereira	0353	0924433-9	Amilcar Marcelo Martins Pereira	0800	0925268-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1677	0924285-3			
	1759	0923476-0	Amilton de Souza Filho	0659	0925084-0
	1803	0925004-2	Amilton Leandro Oliveira da Rocha	0462	0923613-3
Aline Fátima Morelato	0681	0925272-0	Ampélio Parzianello	0423	0924708-1
Aline Mara Lustoza Fedato	2021	0921250-8	Ana Amelia Macedo Romanini	1908	0922873-5
Aline Oliveira T. d. S. Kuzma	1808	0926115-4	Ana Amélia Nerone Araujo	0286	0923321-0
Aline Pereira dos Santos Martins	1194	0924538-9	Ana Arlinda Ribas Machado	0506	0925626-8
	1572	0925271-3	Ana Beatriz Antunes	0756	0924914-9
Aline Waldhelm	1772	0924858-6	Ana Carolina Dalcanale	1396	0924241-1
	1840	0925833-3	Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	1641	0923633-5
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	0241	0926105-8		1696	0922923-0
Alisson do Nascimento Adão	0025	0925399-6	Ana Carolina Machado Pauli	0585	0926199-0
	0295	0923317-6	Ana Carolina Reis do V. Monteiro	0994	0924097-3
Alisson Francisco de Matos	2128	0926377-4	Ana Carolina Rohr Fukushima	1396	0924241-1
Alisson Moya Rossi	0857	0727736-3/01	Ana Carolina Vaz	1018	0924730-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	1113	0922845-1	Ana Caroline Dias Libânio Silva	0734	0924831-5
Almir Lemos	0340	0925803-5		1367	0923212-6
	0559	0924180-3	Ana Cláudia Finger	1340	0923264-0
Almir Rogério Denig Bandeira	1793	0924191-6		1533	0923294-8
Aloísio Henrique Mazzarolo	0740	0926023-1	Ana Cristina Bueno de Mesquita	1076	0922197-0
Alsidinei de Oliveira	1751	0926018-0	Ana Larissa Neves	0073	0925795-8
	1775	0925095-3	Ana Letícia Dias Rosa	0985	0925374-9
Altair Roberto Ruschel	1078	0923790-5	Ana Letícia Loch Gusman	2018	0925954-7
	2099	0923068-8	Ana Lucia França	0917	0924896-6
	2123	0924728-3		1162	0922660-8
Altair Rodrigues de Paula	0717	0924732-7		1362	0926114-7
	0937	0925194-1		1469	0921019-7
Altevir Alves Ribeiro	0014	0922507-6		1498	0924902-9
Altevir Comar	1071	0924799-2		1505	0926304-1
Altivo Augusto Alves Meyer	0006	0924714-9		1648	0924124-5
	0021	0924609-3		1760	0923533-0
	0026	0925703-0	Ana Lucia Rodrigues Lima	0975	0922776-1
	0049	0926028-6		0993	0924041-1
	0061	0925801-1		1086	0924696-6
	0063	0926424-8		1103	0924419-9
	0085	0925986-9	Ana Luisa Mussi Carlini	2104	0924430-8
	0086	0926280-6	Ana Luiza de Paula Xavier	0272	0923549-8
	0103	0924697-3	Ana Maria Antunes Pereira	0449	0924448-0
	0142	0926022-4		0466	0924450-0
	0166	0925372-5		0467	0924451-7
	0168	0925444-6			
Altivo José Seniski	0375	0925503-0			
Alus Natal Alessi	2129	0921066-6			

Ana Maria dos Santos Moreira	1714	0925354-7	0781	0925419-3	
	1831	0925088-8	0792	0923895-5	
Ana Maria Lopes R. d. Santos	1538	0924161-8	0798	0924998-5	
Ana Paula Alves Rodrigues	1126	0925540-3	0817	0924533-4	
Ana Paula Araújo Leal	0799	0925031-9	0819	0924763-2	
Ana Paula Carias Muhlstedt	0645	0925364-3	0823	0924938-9	
	1082	0924214-4	0826	0925044-6	
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	0652	0924201-7	0840	0923902-5	
	1053	0925079-9	0845	0924635-3	
Ana Paula Conti Bastos	1286	0925225-1	0861	0922216-0	
	1426	0921975-0	0862	0923141-2	
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0200	0925184-5	0864	0923656-8	
Ana Paula Delgado de S. Barroso	1852	0923840-0	0866	0924257-9	
Ana Paula Finger Mascarello	1247	0925484-0	0875	0925124-9	
	1326	0924792-3	0876	0925214-8	
	1340	0923264-0	0884	0923565-2	
	1533	0923294-8	0886	0923926-5	
Ana Paula Magalhães	0696	0924717-0	0887	0924114-9	
	0763	0922565-8	0894	0925491-5	
	0961	0924473-3	0900	0922500-7	
	1100	0924044-2	0901	0922503-8	
	1315	0923319-0	0914	0924685-3	
Ana Paula Martin Alves da Silva	1379	0924584-1	0918	0924918-7	
Ana Paula Muggiati dos Santos	1187	0922925-4	0925	0922156-9	
Ana Paula Parra Leite	0577	0924566-3	0928	0923153-2	
Ana Paula Pavelski	1869	0925842-2	0929	0923171-0	
Ana Paula Santana	1848	0923087-3	0935	0924829-5	
Ana Paula Scheller de Moura	1596	0924957-4	0941	0925545-8	
Ana Paula Verona	0478	0922653-3	0949	0923588-5	
	0489	0922444-4	0951	0923629-1	
Ana Priscila Furst	0706	0839388-0	0960	0924468-2	
Ana Raquel dos Santos	1293	0922976-1	0962	0924707-4	
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1613	0923507-0	0963	0924770-7	
	1655	0924806-2	0970	0925416-2	
	1849	0923265-7	0135	0923901-8	
	1851	0923467-1	0174	0923888-0	
Ana Tereza Palhares Basilio	0325	0923261-9	2149	0922454-0	
	0393	0925025-1	Anderson Aparecido Cruz	1301	0924703-6
	0632	0923186-1	Anderson Cleber Okumura Yuge	1495	0924332-7
Ana Valci Sanqueta	1062	0922889-3	Anderson Ferreira	0379	0918963-5
Anacleto Giraldeji Filho	0715	0924279-5	Anderson Garcia Kato	1027	0923813-3
Analúcia Veloso Nantes	0974	0922447-5	Anderson Hataqueiama	0736	0925221-3
Anamaria Batista	2051	0924921-4		0892	0925243-9
Anamaria Batista	0126	0925010-0	Anderson Luis Pereira Gonzalez	1331	0925466-2
	0220	0924446-6	Anderson Mangini Armani	0224	0925303-0
Ananias César Teixeira	0647	0922200-2	Anderson Manique Barreto	0438	0924920-7
	0648	0922218-4	Anderson Pezzarini	0508	0920631-9
	0649	0922241-3	Anderson Soares de Cerqueira	0930	0923637-3
	0651	0923642-4	André Abreu de Souza	1083	0924385-8
	0653	0924561-8	André Augusto Corleto	1525	0925494-6
	0656	0924838-4	André Augusto Gonçalves Vianna	0736	0925221-3
	0660	0925131-4	André Benediti de Oliveira	0241	0926105-8
	0663	0925301-6	André Castilho	0614	0924206-2
	0674	0923568-3	Andre Coletto Druszcz	1129	0926146-9
	0697	0924915-6	André da Costa Ribeiro	1630	0925853-5
	0700	0925332-1		0746	0923316-9
	0701	0925414-8	André de Moraes Maximino	1031	0924243-5
	0703	0925499-1	André Dias Andrade	1984	0925103-0
	0711	0923912-1	André Eduardo Queiroz	1268	0925596-5
	0719	0924927-6		1028	0924027-1
	0724	0922181-2	André Gustavo Vallim Sartorelli	2061	0921773-6
	0727	0922714-1	André Luis D'alcantara Schmitt	0017	0923268-8
	0751	0923897-9		0071	0924986-5
	0753	0924128-3		0145	0923419-5
	0759	0925460-0	André Luis da Silva	1069	0924363-2
	0765	0923239-7	André Luiz Cordeiro Zanetti	1617	0924182-7
	0766	0923360-7	André Luiz Giudicissi Cunha	0620	0925137-6
	0768	0923896-2		1045	0923470-8
	0769	0923898-6	André Luiz Gonçalves Salvador	0396	0920254-2
	0776	0924748-5		1972	0921905-8
			André Luiz Polimeni Massi	0706	0839388-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Luiz Proner	0344	0923461-9	Ângela Maria Griboggi	1115	0923606-8
André Luiz Sberze	1887	0923299-3	Angela Maria Stepaniv	0993	0924041-1
André Martins Ferreira	1064	0923716-9		1271	0922127-8
André Miranda de Carvalho	1063	0923232-8	Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	0088	0923596-7
André Ricardo Brusamolín	1537	0923948-1	Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1243	0924517-0
André Ricardo Siqueira	1255	0923894-8		1295	0923928-9
	1461	0925209-7		1311	0926210-4
André Vivan de Souza	0251	0925502-3	Angélica Batista da Cruz	1142	0924809-3
André Zacarias T. d. Queiroz	1833	0925163-6	Angélica Carnaval Marçola	0709	0923560-7
Andréa Bahr Gomes	1127	0925779-4	Angélica Koyama Tanaka	0606	0925773-2
Andréa Bulgakov Klock	0211	0925045-3	Angelica Onisko	1202	0925386-9
Andréa Carboni Barato	1014	0924199-2	Angélica Tatiana Tonin	1954	0921630-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	0580	0925059-7	Angélica Terezinha Menk Ferreira	1738	0924779-0
	0669	0922144-9	Angélica Viviane Ribeiro	1484	0925734-5
	1098	0923685-9	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0723	0926230-6
Andréa Cristiane Grabovski	1534	0923313-8		0736	0925221-3
Andréa Cristine Arcego	0313	0924282-2		0892	0925243-9
	0618	0924864-4		1331	0925466-2
Andrea Cristine Bandeira	1214	0924270-2		1341	0923310-7
	1433	0924355-0		1406	0922809-5
Andréa Giosa Manfrim	0024	0925292-2		1427	0922521-6
	0043	0924379-0		1507	0921993-8
	0076	0923488-0	Angelize Severo Freire	1737	0924709-8
	0140	0924937-2		1792	0924159-8
Andrea Guimaraes Melatti	2021	0921250-8	Ângelo Eduardo Ronchi	0566	0925169-8
Andréa Hertel Malucelli	1861	0924987-2		1174	0925118-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0184	0924230-8		1175	0925149-6
Andréa Pereira D'Acampora	0543	0336996-0/03	Angelo Pilatti Neto	1078	0923790-5
Andrea Sartori	1494	0924015-1	Anisio dos Santos	1105	0925007-3
Andrei de Oliveira Rech	1876	0793560-4	Anita Caruso Puchta	0134	0923796-7
Andreia Aparecida Zowtyi	1876	0793560-4	Anna Paula Baglioli dos Santos	1652	0924453-1
Andréia Azevedo Fortis	0330	0924049-7	Anna Paula Hayami Miranda Reis	0889	0924253-1
	0349	0924055-5	Anne Carla Gabriel	0622	0925445-3
	0357	0925166-7	Anne Caroline Cassou	0237	0924499-7
	0571	0923567-6		0300	0924409-3
	0641	0925023-7	Annete Cristina de Andrade Gaio	0313	0924282-2
	0643	0925277-5		0355	0924900-5
Andreia Cristina Caregnato Bulla	0611	0923680-4		0549	0921741-4
Andréia Cristina Facioni	0007	0924786-5		0592	0923838-0
	0493	0924040-4	Antelmo João Bernartt Filho	0618	0924864-4
Andreia Damasceno	1806	0925735-2	Antônio Augusto Grellert	0797	0924963-2
Andréia Maldonado	1185	0922101-4	Antonio Camargo Junior	0134	0923796-7
Andréia Marina Latreille	1018	0924730-3		1240	0924213-7
	1126	0925540-3		1414	0924481-5
Andréia Paula Moro	1848	0923087-3	Antônio Carlos Bernardino Narente	1563	0924238-4
Andréia Stall	2174	0924051-7	Antônio Carlos Bonet	0993	0924041-1
Andressa Dal Bello	0648	0922218-4		0731	0924202-4
	0649	0922241-3	Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0869	0924555-0
	0674	0923568-3		0018	0923366-9
	0700	0925332-1		0074	0922483-1
	0703	0925499-1	Antonio Carlos de Almeida	0302	0924722-1
	0864	0923656-8	Antônio Carlos de Andrade Vianna	2006	0921754-1
	0875	0925124-9		0241	0926105-8
	0894	0925491-5		1881	0925715-0
	0941	0925545-8	Antonio Carlos de O. D. Filho	0837	0923440-0
	0949	0923588-5	Antonio Carlos do Amaral	1942	0922477-3
	0951	0923629-1	Antônio Carlos Lopes dos Santos	1573	0920904-7
Andressa Grasiela Gonçalves	1319	0924462-0	Antonio Carlos Silva Kuhn	0863	0923215-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	1320	0924476-4		1009	0922273-5
	1362	0926114-7	Antônio Celso C. d. Albuquerque	1319	0924462-0
Andressa Martins	1015	0924339-6	Antonio Cezar Ferreira Pinto	1203	0925498-4
Andressa Schilantha de Magalhães	1788	0923486-6	Antônio David de Moura Ulrich	1144	0925449-1
Andrey Herget	1078	0923790-5	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0654	0924620-2
Ane Gonçalves de Resende	1146	0926017-3		0714	0924192-3
Anelise Bueno de M. C. d. Santos	1105	0925007-3		0732	0924654-8
Ângela Estorilio Silva Franco	1657	0925040-8		0741	0926034-4
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0346	0923591-2			
	0562	0924826-4			
	1102	0924351-2			
	1134	0923392-9			
Angela Favretto	1025	0923338-5			

	0774	0924603-1	Aristides Rodrigues Rodrigues	0201	0925381-4
	0816	0924377-6			
	0871	0924818-2	Aristoteles Rondon Gomes Pereira	2087	0924861-3
	0904	0923684-2			
	0908	0924194-7	Arivaldy Rosária Stela Alves	1048	0923906-3
	0933	0924360-1	Arley Cardoso de Carvalho Junior	0488	0921480-6
	0956	0924326-9			
Antonio Francisco Molina	0423	0924708-1	Armando C. D. S. e. Guadanhini	2157	0924800-0
	1660	0925317-4			
Antônio Garcia	2116	0922949-4	Armando Ricardo de Souza	0965	0925096-0
Antonio Gibran Farias	1831	0925088-8	Arnaldo Alves de Camargo Neto	0232	0923219-5
Antonio Glaucione de A. Arrais	2036	0925760-5			
			Arni Deonildo Hall	0612	0923848-6
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	1206	0925835-7		0977	0923380-9
				0983	0924795-4
Antônio Hamilton de C. A. Júnior	1112	0922232-4		1066	0923920-3
				1102	0924351-2
Antonio Henrique A. R. d. Mello	0403	0923580-9	Arno Jung	1134	0923392-9
				1645	0923934-7
Antonio Henrique de Carvalho	1142	0924809-3	Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	1716	0925435-7
Antonio Henrique Marsaro Júnior	1394	0923501-8	Aroldo Baran dos Santos	1164	0923512-1
			Aroldo Luiz Morais	1223	0924941-6
Antonio Homero Madruga Chaves	0152	0925939-0		1384	0925108-5
				0780	0925290-8
Antonio Julio Machado Lima Filho	1615	0923947-4	Arthur Carlos da Rocha Muller		
				0584	0925985-2
Antonio Komarchewski Sobrinho	0434	0924401-7	Arthur José Granich	0657	0924872-6
			Arthur Sabino Damasceno	0683	0925462-4
Antonio Marcos Solera	1091	0925929-4		0767	0923416-4
Antônio Martini Neto	1141	0924679-5		0830	0925337-6
	2037	0921013-5		0193	0923887-3
Antônio Minoru Ashakura	1297	0924116-3	Arthur Soares Cardozo	1660	0925317-4
Antônio Pellizzetti	2010	0923021-5	Arxibani Rodrigues Moncorvo	0404	0924135-8
Antonio Ricardo Lopes	0464	0924067-5	Ary Cezario Junior	0600	0924577-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0308	0923851-3	Assis Corrêa	1390	0922378-5
			Astrid Wilhelm B. d. S. Abujarra		
	0309	0924082-2		1182	0925856-6
	0312	0924236-0	Aulo Augusto Prato	1108	0925820-6
	0323	0922609-5	Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro		
	0331	0924079-5		1203	0925498-4
	0352	0924312-5		1998	0924571-4
	0355	0924900-5	Aureliano José de Aredes	1389	0922130-5
	0592	0923838-0	Aurimar José Turra	0764	0923168-3
Antonio Roberto Orsi	1354	0924891-1	Aurino Muniz de Souza	1460	0925102-3
Antônio Saura Silva	0369	0924857-9		0222	0924554-3
	0578	0924768-7	Avanilson Alves Araújo	0453	0925840-8
	0611	0923680-4	Ayrton Ruy Giublin Neto	0839	0923746-7
Antônio Silva de Paulo	1594	0924884-6	Bárbara Letícia de Souza Spagnolo		
Antonio Tunouti	0261	0925043-9	Beate Sirlei Petry	0867	0924338-9
Anuar Escovedo Helayel	0543	0336996-0/03	Beatriz Bergamini C. G. Coelho	0739	0925688-8
Aparecido Domingos Errerias Lopes	1550	0926058-4		0760	0925599-6
				1155	0924592-3
Aparecido Donizetti Andreotti	1550	0926058-4	Belmiro Jorge Patto	0831	0925405-9
Aparecido José da Silva	1467	0765170-9	Benedito dos Santos	1026	0923657-5
Aparecido Medeiros dos Santos	1048	0923906-3	Benvinda de Lima Brenneisen		
			Bernadete Gomes de Souza	0212	0925151-6
Aquile Anderle	0283	0922775-4	Bernardo Guedes Ramina	0325	0923261-9
Aracelli Mesquita Bandolin	1016	0924340-9		0327	0923542-9
Araí de Lara Bello Filho	0262	0925104-7		0337	0924600-0
Aramis Schrut	0584	0925985-2		0372	0925352-3
Arcides de David	0566	0925169-8		0387	0923492-4
	1174	0925118-1		0548	0920048-4
	1175	0925149-6		0553	0922529-2
Ari Borges Monteiro	0411	0922094-4		0582	0925507-8
Ari Carlos Cantele	0150	0925346-5		0589	0923485-9
Ariana Vieira de Lima	0006	0924714-9		0596	0924204-8
	0049	0926028-6		0624	0925486-4
	0061	0925801-1		0644	0925334-5
	0063	0926424-8		0994	0924097-3
	0086	0926280-6		1094	0922505-2
	0103	0924697-3		1116	0923636-6
	0142	0926022-4		1139	0924509-8
Ariane Vetorello Sperafico	1408	0923250-6		1067	0924143-0
Aribert João Rannow	0859	0878834-5/01	Bianca Regina Rodrigues da Silva		
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	0349	0924055-5	Bianka Lúcia Almeida Barbosa	0152	0925939-0
Aristides Alberto Tizzot França	1221	0924919-4	Blas Gomm Filho	0917	0924896-6
				1162	0922660-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1362	0926114-7	Bruno Augusto Gonçalves Vianna	1881	0925715-0
	1469	0921019-7			
	1498	0924902-9	Bruno Augusto Sampaio Fuga	0679	0924756-7
	1505	0926304-1			
Brasílio Vicente de Castro Neto	0672	0923443-1			
Bráulio Belinati Garcia Perez	0014	0922507-6	Bruno Campos Faria	0745	0923177-2
	0855	0893523-3/01	Bruno Di Marino	0755	0924672-6
	0980	0924122-1		1320	0924476-4
	0982	0924731-0		0325	0923261-9
	1084	0924395-4		0327	0923542-9
	1157	0924979-0		0337	0924600-0
	1177	0925291-5		0372	0925352-3
	1186	0922158-3		0387	0923492-4
	1194	0924538-9		0393	0925025-1
	1207	0926045-7		0548	0920048-4
	1210	0923302-5		0553	0922529-2
	1213	0923958-7		0582	0925507-8
	1223	0924941-6		0589	0923485-9
	1227	0925685-7		0596	0924204-8
	1234	0923500-1		0632	0923186-1
	1279	0924064-4		0994	0924097-3
	1280	0924653-1		1010	0923026-0
	1283	0924874-0		1094	0922505-2
	1290	0926228-6		1116	0923636-6
	1303	0924865-1	Bruno Gnoato Moreli	1139	0924509-8
	1313	0922369-6	Bruno Henrique Ferreira	1352	0924718-7
	1328	0924936-5	Bruno Huren	1714	0925354-7
	1360	0925827-5	Bruno Lofhagen Cherubino	2127	0925559-2
	1361	0926093-3	Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1196	0924610-6
	1371	0924278-8	Bruno Luis Marques Hapner	1196	0924610-6
	1382	0924895-9	Bruno Maciel Ribas	0541	0925730-7
	1384	0925108-5	Bruno Montenegro Sacani	0510	0921607-7
	1385	0925231-9	Bruno Perozin Garofani	0042	0924269-9
	1395	0923523-4	Bruno Ponich Ruzon	0860	0910263-8/01
	1397	0924318-7	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	0915	0924767-0
	1399	0925046-0		1598	0925165-0
	1414	0924481-5		1656	0925008-0
	1434	0924440-4	Bruno Rodrigues C. d. Silva	1627	0925325-6
	1443	0925849-1		1752	0926040-2
	1457	0924844-2		1807	0925935-2
	1466	0926244-0		1832	0925121-8
	1485	0926039-9	Bruno Sacani Sobrinho	0042	0924269-9
	1486	0926259-1	Bruno Thiele Araújo Silveira	0451	0924655-5
	1487	0926260-4	Bruno Zampier	0439	0920829-9
	1488	0921006-0	Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0459	0923027-7
	1496	0924678-8	Calixto Domingos de Oliveira	0924	0920936-9
	1501	0925226-8	Camila Betiato	1321	0924500-5
	1517	0924569-4		1359	0925813-1
	1527	0926071-7		1428	0922569-6
	1529	0922252-6	Camila Crystina Schlickmann	1114	0923213-3
	1531	0923178-9	Camila Esmahotto	1760	0923533-0
	1563	0924238-4	Camila Ferraz Ramos Guimaraes	0419	0923793-6
	1570	0925033-3			
Bruna Angélica Ferreira Salvático	1098	0923685-9	Camila Fischer Bittencourt	1228	0925836-4
Bruna Carolina X. d. Nascimento	1674	0923855-1		1292	0921825-5
Bruna de Farias Ferreira Leite	1164	0923512-1	Camila Fronza de Camargo	1966	0925177-0
Bruna Gabriela Gonçalves da Silva	1539	0924250-0		1969	0925516-7
Bruna Malinowski Scharf	1235	0923544-3	Camila Kochanowski Simão	0048	0925791-0
Bruna Maria Piga	0511	0922134-3	Camila Pereira Della Pasqua	0989	0922055-7
Bruna Mischiatti Pagotto	1425	0921397-6	Camila Ricci Grebe	0471	0924930-3
	1609	0921627-9	Camila Tebet	1277	0923426-0
	1631	0926072-4	Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0267	0926008-4
	1679	0924514-9		0557	0923527-2
	1740	0924959-8	Camilla Scaramal de Angelo Hatti	1265	0924899-7
	1859	0924943-0	Camilo de Toni	1020	0925075-1
Bruna Tamiris Francisco	2116	0922949-4	Candice Karina Souto M. d. Silva	0718	0924916-3
Bruno André Souza Colodel	0800	0925268-6	Cândido Mateus Moreira Boscardin	1051	0924683-9
Bruno Assoni	0067	0923892-4	Candido Mendes Neto	1279	0924064-4
	0078	0923939-2	Caprice Andretta Chechelaky	1512	0923710-7
	0082	0924889-1	Carin Hey Farah	2023	0922302-1
	0127	0925080-2	Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	1285	0925176-3
	0165	0925074-4	Carine Horbach	1460	0925102-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carla Abdanur da Costa	1062	0922889-3	Carlos Eduardo Benato	1431	0924081-5
Carla Andrea Dias Ribeiro	0705	0926248-8	Carlos Eduardo Coletto	1630	0925853-5
Carla Angélica Heroso Gomes	0649	0922241-3	Carlos Eduardo de Novaes	0564	0925017-9
Carla Beatriz Borgheti Gomes	0531	0922547-0	Carlos Eduardo de Oliveira Basso	0514	0923434-2
	0532	0922546-3	Carlos Eduardo França	0795	0924547-8
Carla Eliza dos Santos Saldanha	0931	0923930-9		0818	0924761-8
Carla Fabiana Evers	1294	0923643-1	Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0927	0923148-1
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	0999	0924710-1		1187	0922925-4
Carla Fleischfresser	1619	0924264-4	Carlos Eduardo Netto Alves	1189	0923274-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1358	0925672-0	Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	1716	0925435-7
	1416	0924875-7	Carlos Eduardo Pinto	1867	0925743-4
	1495	0924332-7	Carlos Eduardo Quadros Domingos	0638	0923981-6
	1553	0922120-9	Carlos Eduardo Rangel Xavier	0153	0926012-8
	1579	0923667-1		1224	0925377-0
	1643	0923841-7		0042	0924269-9
	1654	0924652-4		0210	0924856-2
	1659	0925144-1		0212	0925151-6
	1668	0922784-3		0239	0925790-3
	1672	0923839-7	Carlos Eduardo Scardua	1584	0923970-3
	1685	0925181-4		1600	0925336-9
	1706	0924579-0		1602	0925483-3
	1827	0924631-5		1620	0924615-1
	1833	0925163-6		1675	0924245-9
	1837	0925632-6		1701	0923715-2
	1855	0924132-7		1726	0923336-1
Carla Kelli Schöns	1583	0923931-6		1762	0923792-9
Carla Regina Prado Fogaca	2048	0924130-3		1856	0924184-1
Carlos Alberto Arruda Brasil	1275	0923290-0		1860	0924977-6
Carlos Alberto da Silva	0335	0924415-1	Carlos Eduardo Vanin Kuklik	1876	0793560-4
Carlos Alberto de Souza	0188	0925047-7	Carlos Fernando Correa de Castro	0376	0925928-7
Carlos Alberto dos Santos	0004	0923935-4	Carlos Fernando Peruffo	1449	0922534-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	1601	0925360-5	Carlos Frederico Viana Reis	0282	0922620-4
Carlos Alberto Francovig Filho	1471	0922993-2		1007	0920947-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1204	0925786-9	Carlos Henrique de S. Rodrigues	0171	0923330-9
	1251	0926272-4	Carlos Henrique Freitas d. Santos	0321	0926378-1
	1289	0925757-8	Carlos Henrique Piacentini	0216	0925774-9
	1322	0924695-9	Carlos Henrique Rocha	1111	0926396-9
	1350	0924545-4	Carlos Henrique Santili	0273	0923852-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva	1210	0923302-5		1708	0924754-3
	1637	0922517-2	Carlos Henrique Schiefer	1068	0924320-7
Carlos Alberto Stoppa	0749	0923705-6	Carlos Humberto Fernandes Silva	1929	0923627-7
Carlos Alberto Xavier	1740	0924959-8	Carlos José Dal Piva	0172	0923670-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	0009	0925068-6	Carlos José de Oliveira Mattos	1423	0926149-0
	0163	0924968-7	Carlos Mario Hampf	1128	0925846-0
	0176	0925227-5	Carlos Miguel Villar de S. Júnior	0202	0926497-1
	0222	0924554-3	Carlos Murilo Paiva	1558	0922778-5
Carlos André Amorim Lemos	0559	0924180-3	Carlos Roberto de Almeida	0505	0925037-1
Carlos Aparecido Garcia Delicato	0244	0923031-1	Carlos Roberto Fabro Filho	0770	0923956-3
Carlos Araújo Filho	1063	0923232-8		0882	0923195-0
	1129	0926146-9	Carlos Roberto Ferrarezi	0912	0924590-9
	1253	0922085-5	Carlos Roberto Frehse Baracho	0216	0925774-9
	1275	0923290-0	Carlos Roberto Miranda	0889	0924253-1
Carlos Augusto Antunes	0225	0925321-8	Carlos Salles	0728	0923192-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	1452	0923555-6	Carlos Terabe	1061	0922520-9
Carlos Augusto Costa	0893	0925398-9	Carlos Vitor Maranhão de Loyola	1040	0925902-3
Carlos Augusto do N. Benkendorf	1093	0926344-5	Carlos Zucolotto Júnior	1519	0924793-0
Carlos Augusto dos S. N. Martins	0507	0925666-2	Carlyle Popp	1023	0925663-1
	0944	0925988-3	Carmem Lúcia Bassi	0330	0924049-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0135	0923901-8		0354	0924646-6
	0136	0923994-3		0357	0925166-7
Carlos Aurélio Bancke	1412	0924053-1		0561	0924813-7
Carlos Cezar dos Santos Conde	2141	0924935-8	Carmen Lúcia Beffa Gallassini	0615	0924479-5
Carlos da Costa Florêncio	1962	0924140-9	Carolina Barreira Lins	0846	0924819-9
Carlos Delai	0756	0924914-9	Carolina Dias de Conti	0389	0924088-4
			Carolina Gonçalves Santos	0487	0921162-3
				0167	0925425-1

Carolina Guidoti Lorenzetti	0340	0925803-5	Cesar Augusto Rossato	1916	0924681-5
	0559	0924180-3	Gomes		
Carolina Luiza Loyola	1088	0925154-7	César Augusto Terra	0552	0922251-9
Carolina Macedo Cantarelli	1652	0924453-1		0841	0924012-0
Carolina Marcela F. Bittencourt	0991	0923222-2		0964	0925067-9
				1171	0924578-3
Carolina Villena Gini	0309	0924082-2		1202	0925386-9
	0618	0924864-4		1211	0923579-6
Caroline Alessandra T. d. Santos	1824	0924302-9		1238	0924068-2
Caroline de Queiroz Teles Brandão	1876	0793560-4		1335	0922046-8
Caroline Franceschi André	0134	0923796-7		1386	0925477-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	2161	0919772-8		1440	0925274-4
	2163	0919979-7		1573	0920904-7
	2166	0919856-9		1574	0922016-0
	2167	0919876-1		1623	0925050-4
	2169	0923522-7	César Bessa	1765	0924137-2
	2173	0918378-6	César Eduardo Misael de Andrade	0060	0925390-3
	2175	0920010-0		0629	0922393-2
	2179	0921673-1		1444	0925873-7
Caroline Pagamunici	1642	0923671-5		1502	0925359-2
Caroline Rupel	1357	0925370-1	Cesar Edward Abbate Sosa	1742	0925091-5
Caroline Schmitt Freitas	0044	0924599-2	César Felix Ribas	1287	0925437-1
Caroline Schoenberger Ávila	0204	0921199-0	Cesar Ricardo Tuponi	0917	0924896-6
Caroline Spader	1078	0923790-5		0972	0926029-3
Caroline Trentini N. d. Silveira	1732	0924427-1		1654	0924652-4
			César Vidor	0889	0924253-1
Cassia Regina Favoretto Valeborn	0581	0925193-4		1349	0924364-9
			César Augusto Ferreira	0186	0924454-8
Cassiana Valler Custódio	0428	0922125-4		1708	0924754-3
Cassiano Cesar dos Santos	1978	0923988-5		2164	0708286-6
Cassiano Luiz Iurk	1209	0923182-3	Cezar Eduardo Ziliotto	0771	0924358-1
Cássio Nagasawa Tanaka	0289	0925140-3		0813	0924145-4
Cecílio Luz Junior	2017	0925433-3		0883	0923289-7
Cecílio Maioli Filho	1039	0925350-9	Cezar Fernando Pilatti	0299	0924218-2
Celi Gabriel Ferreira	1860	0924977-6	Cezar Henrique de Lima	1661	0925376-3
Celia Mazzagardi	2101	0923496-2		1727	0923513-8
Celina Rizzo Takeyama	0305	0921520-5	Charles Hermann Limões	1576	0922916-5
	1550	0926058-4	Charles Michel Lima Dias	0064	0921674-8
Célio Cesar Fernandes	2075	0921077-9		0149	0924827-1
Celize Fonseca Darini	0818	0924761-8		0618	0924864-4
Celso dos Santos Filho	1489	0921960-9	Charles Zauza	0872	0924913-2
Celso Hideo Makita	1809	0926275-5	Charline Lara Aires	1469	0921019-7
Celso Resende da Silva	0609	0922162-7		1498	0924902-9
Celso Rudinei da Silva Rosa	2089	0925497-7	Christiaan A. L. d. Oliveira	0324	0922798-7
Celso Zamoner	0047	0925597-2		0554	0922560-3
Cerino Lorenzetti	1143	0925294-6	Christian Trevisan Wendling	0835	0921998-3
César Antonio Gasparetto	2098	0922988-1	Christiane Bacicheti	0805	0926150-3
César Augusto de França	0661	0925258-0	Christiane Maria Ramos Giannini	1437	0925052-8
	0686	0926043-3	Christiane Oliveira F. Cieslak	1478	0924486-0
	0687	0922330-5	Christianne Regina L. Posfaldo	0118	0926061-1
	0699	0925216-2	Christie Danielle S. d. Silveira	1142	0924809-3
	0704	0925606-6	Christinne Márcia Bressan	1963	0924782-7
	0739	0925688-8	Cibele Merlin Torres	0384	0922774-7
	0760	0925599-6	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0053	0924074-0
	0779	0925157-8	Cicero Alessandro Guerios	0154	0926293-3
	0794	0924458-6	Cicero Andrade Barreto Luvizotto	0691	0923587-8
	0801	0925848-4	Cícero Nogueira de Sá	0347	0923646-2
	0802	0925968-1	Cilene Maria Skora	0924	0920936-9
	0820	0924873-3	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0360	0920955-4
	0827	0925239-5		0381	0922143-2
	0832	0926100-3		0569	0920969-8
	0853	0925996-5	Cíntia Libânio da Silva	0068	0924175-2
	0880	0922074-2	Cíntia Lorena Coletto	1630	0925853-5
	0896	0925886-4	Cíntia Medeiros Decker	1880	0924383-4
	0897	0926062-8		1894	0924422-6
	0923	0926239-9	Cíntia Regina Brehmer	1203	0925498-4
	0942	0925609-7	Cíntia Regina Dornelas	1687	0925737-6
	0943	0925717-4	Cintya Buch Melfi	0344	0923461-9
	0966	0925155-4		0392	0924922-1
	0971	0925863-1	Cirlene Alexandre Cizeski	0016	0923176-5
Cesar Augusto Gazzoni	1389	0922130-5	Cirlene Librelato Santos	0066	0923655-1
César Augusto Machado de Mello	1088	0925154-7	Ciro Brünig	0680	0925172-5
Cesar Augusto Praxedes	0359	0920080-2		0791	0923639-7

Ciro Ceccatto	0347	0923646-2	Cleonice Cangussu Dantas	2097	0922848-2
Cirso Teodoro da Silva	1808	0926115-4	Cleron André Rossato	1580	0923678-4
Clair da Flora Martins	0800	0925268-6		1647	0924112-5
Claiton Ferreira Borcath	1074	0926215-9		1669	0922807-1
Claiton José de Oliveira	0252	0926254-6		1844	0920852-8
Clalberto Roberto de Melo	2082	0923097-9	Cleusa Braga Franquini	1097	0923623-9
Clarice Amélia M. C. Teixeira	1464	0925458-0	Cleusa Souza da Silva	1128	0925846-0
Claudemir Molina	1230	0926323-6	Cleuza Keiko Higachi Reginato	1119	0924207-9
Claudete da Silva	1893	0925430-2	Cleverson José Gusso	0302	0924722-1
Claudia Adriane Kornalewski	2023	0922302-1		1055	0925480-2
Claudia Canzi	0107	0922936-7	Cleverson Leandro Ortega	1665	0925998-9
	0627	0926264-2		2043	0922710-3
Cláudia Cecília Camacho Rojas	0267	0926008-4		2142	0925133-8
			Cleverson Marcos Machado	1965	0924946-1
Cláudia Cristiane Jedliczka	0294	0922150-7	Cleverton Lordani	0809	0923190-5
Cláudia de Souza Haus	0090	0923995-0		1161	0925173-2
	0155	0922112-7		1441	0925785-2
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	1075	0921326-7	Clodoaldo de Meira Azevedo	2025	0923078-4
			Clodoaldo Mazurana	1007	0920947-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0290	0926038-2	Cloves José de Pinho	0004	0923935-4
			Clóvis Barros Botelho Neto	0404	0924135-8
Claudia Maria Massuquetto	1579	0923667-1	Clóvis Cardoso	1024	0926218-0
Claudia Maria Tagata Rodrigues	1048	0923906-3	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1063	0923232-8
				0981	0924141-6
Claudia Montardo Rigoni	0790	0923391-2	Conrado Vinicius do Amaral	0596	0924204-8
Claudia Picolo	0008	0924952-9	Cornélio Afonso Capaverde	1010	0923026-0
	0171	0923330-9		1395	0923523-4
			Crestiane Andréia Zanrosso	1345	0923658-2
Cláudia Regina Furtado	1783	0926189-4	Crhystianne de F. A. Ferreira	0922	0925249-1
Cláudia Regina Lima	0668	0921867-3	Crisaine Miranda Grespan	1477	0924460-6
Claudia Viginotti Milanes	0849	0925016-2		0282	0922620-4
Claudimara Calore de Souza	1307	0925355-4	Cristel Rodrigues Bared	1353	0924773-8
	1940	0921345-2	Cristian Valaski	1376	0924519-4
			Cristiana Lacerda de O. Franco	1377	0924541-6
Claudine Camargo Bettas	0091	0924188-9		1416	0924875-7
	0105	0925296-0		1495	0924332-7
	0136	0923994-3		1579	0923667-1
	0167	0925425-1		1591	0924750-5
	0192	0923607-5		1602	0925483-3
Claudinei Szymczak	1369	0923858-2		1615	0923947-4
Claudiney Ernani Giannini	0277	0925794-1		1635	0921952-7
	0665	0925532-1		1654	0924652-4
	0245	0923891-7		1659	0925144-1
Claudio Augusto Larcher dos Reis				1668	0922784-3
				1672	0923839-7
Claudio Cesar Miglióli	0659	0925084-0		1685	0925181-4
Cláudio de Sousa	1566	0924632-2		1703	0924317-0
	1956	0922240-6		1706	0924579-0
				1748	0925385-2
Cláudio Eduardo Sbardelotto	1214	0924270-2		1754	0921963-0
Cláudio Luiz Barbosa Neves	1408	0923250-6		1758	0923437-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0034	0924572-1		1771	0924842-8
				1776	0925342-7
Cláudio Marcelo Baiak	0312	0924236-0		1812	0922044-4
	0313	0924282-2		1821	0924149-2
	0358	0925178-7		1837	0925632-6
	0692	0923831-1		1843	0920693-9
	0707	0922513-4		1855	0924132-7
	0117	0925338-3		1856	0924184-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema				0638	0923981-6
				1040	0925902-3
Cláudio Mariani Berti	0599	0924493-5		1393	0923245-5
Cláudio Michelin Biasuz	0173	0923807-5	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	1642	0923671-5
Cláudio Nunes do Nascimento	0203	0823144-1		0187	0924853-1
				0288	0924981-0
	0230	0823144-1		1147	0926237-5
Cláudio Rodrigues Oliveira	1968	0925312-9		1030	0924139-6
	1991	0922532-9		0982	0924731-0
	0139	0924664-4		1084	0924395-4
Cláudio Soccoloski	0148	0924598-5		1764	0924084-6
	1201	0925353-0		0600	0924577-6
Claudiomiro Prior	1346	0923972-7			
Cléa Mara Luvizotto	1222	0924939-6			
Cleber Haefliger	1280	0924653-1			
	1014	0924199-2			
Cleber Ricardo Ballan	0004	0923935-4			
Cleber Tadeu Yamada	1089	0925188-3			
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues					
	1357	0925370-1			
Cleide Mara Felix da Silva	1962	0924140-9			
Cleiton Camilo dos Santos	1639	0922572-3			
Cleiton Dahmer	0607	0926173-6			
Cleiton Silvio Basso	1748	0925385-2			
Clemersom Aparecido da Silva					

Cristiane Teixeira da Rocha	1079	0923845-5			1845	0922412-2
Cristiane Uliana	0647	0922200-2		Cybele de Fatima Oliveira	0106	0926197-6
	0648	0922218-4		Cynthia Helena Tsuda Yano	1347	0924229-5
	0651	0923642-4		Cynthia Soccol Branco	0303	0925122-5
	0653	0924561-8		Dagoberto Sigrun Pedrollo	1507	0921993-8
	0656	0924838-4		Daiane Santana Rodrigues	1002	0925439-5
	0660	0925131-4		Dalio Zippin Filho	0348	0923763-8
	0663	0925301-6			1986	0926088-2
	0674	0923568-3		Dâmares Ferreira	1225	0925469-3
	0697	0924915-6		Damasceno Mauricio da R. Junior	0633	0923276-0
	0700	0925332-1			0977	0923380-9
	0701	0925414-8			0983	0924795-4
	0703	0925499-1			1134	0923392-9
	0711	0923912-1		Damiani Roque F. Sierakowski	2144	0925573-2
	0719	0924927-6		Dani Leonardo Giacomini	0728	0923192-9
	0724	0922181-2			1053	0925079-9
	0727	0922714-1			1125	0925400-4
	0751	0923897-9			1764	0924084-6
	0753	0924128-3		Daniel Alexandre Beal	0519	0925248-4
	0759	0925460-0		Daniel Augusto Glomb	0691	0923587-8
	0765	0923239-7			0841	0924012-0
	0766	0923360-7		Daniel Felipe Alvarenga	0609	0922162-7
	0768	0923896-2		Daniel Hachem	1150	0923703-2
	0776	0924748-5			1193	0924463-7
	0781	0925419-3			1216	0924496-6
	0792	0923895-5			1231	0921423-1
	0798	0924998-5			1276	0923320-3
	0817	0924533-4			1378	0924551-2
	0819	0924763-2			1391	0922570-9
	0823	0924938-9			1403	0925397-2
	0826	0925044-6			1404	0925411-7
	0840	0923902-5			1410	0923552-5
	0845	0924635-3			1411	0923693-1
	0861	0922216-0			1435	0924449-7
	0862	0923141-2			1450	0923131-6
	0864	0923656-8			1456	0924485-3
	0866	0924257-9			1493	0923982-3
	0875	0925124-9			1545	0925322-5
	0876	0925214-8		Daniel Henning	0021	0924609-3
	0884	0923565-2			0026	0925703-0
	0886	0923926-5			0085	0925986-9
	0887	0924114-9			0166	0925372-5
	0894	0925491-5			0168	0925444-6
	0900	0922500-7			0362	0922832-4
	0901	0922503-8		Daniel Homero Basso	0577	0924566-3
	0914	0924685-3		Daniel Luiz Schebelski	0902	0922815-3
	0918	0924918-7		Daniel Pessoa Mader	0318	0925509-2
	0925	0922156-9		Daniel Pinheiro	0205	0921412-8
	0929	0923171-0		Daniel Rodrigues Michaud	1896	0925412-4
	0935	0924829-5		Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0140	0924937-2
	0941	0925545-8			0247	0924290-4
	0949	0923588-5		Daniel Scheliga	0664	0925316-7
	0951	0923629-1		Daniel Toledo de Sousa	0793	0924347-8
	0960	0924468-2			1039	0925350-9
	0962	0924707-4		Daniela Alves Chossani	0131	0920926-3
	0963	0924770-7		Daniela Galvão da S. R. Abduche	0327	0923542-9
	0970	0925416-2			0387	0923492-4
Cristianne Ganem Kisner	0856	0898526-4/01			0393	0925025-1
Cristiano de Assis Niz	0158	0923283-5			0548	0920048-4
Cristiano Hotz	0229	0926310-9			0553	0922529-2
Cristiano José Ferreira	0808	0923166-9		Daniela Gasperoto Pagnoncelli	0589	0923485-9
Cristiano Soccol Branco	0303	0925122-5		Daniela K. Giacomazzi Treteski	1094	0922505-2
Cristina Borges Ribas Maksym	1383	0925011-7			1116	0923636-6
Cristina Hatschbach Maciel	0162	0924737-2			2066	0922888-6
	0174	0923888-0		Daniela Pazinato	0665	0925532-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	0032	0924262-0		Daniela Tiemi Yamada	0188	0925047-7
	0642	0925152-3		Daniela Zicarelli Cravo	0927	0923148-1
Cristina Luisa Hedler	0145	0923419-5		Daniele Aparecida S. Milani	1665	0925998-9
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	0345	0923540-5		Daniele Beatriz Marconato	0092	0924612-0
	0563	0924881-5			0093	0924642-8
	0601	0924797-8			0094	0924659-3
Cristina Smolareck	1239	0924185-8				
	1859	0924943-0				
Crystiane Linhares	0796	0924883-9				
	1641	0923633-5				

Daniele Casara de Geus	0995	0924322-1	Debora Maria Cesar de Albuquerque	1936	0925901-6
Daniele Cristina Brauco	1232	0922805-7	Debora Nunes	0312	0924236-0
Daniele de Bona	1445	0926269-7		0313	0924282-2
	1596	0924957-4		0358	0925178-7
	1644	0923903-2		0670	0922519-6
	1806	0925735-2	Debora Oliveira Barcellos	0551	0922168-9
Daniele Prates Pereira	0324	0922798-7	Débora Pereira Reali	1772	0924858-6
Danieli Cristina Opuskevich	0756	0924914-9	Débora Priscila Cavalcanti	1625	0925130-7
Danieli Dudecke	0210	0924856-2	Débora Regina Silveira	0705	0926248-8
Danieli Meira Ferreira	0183	0924058-6	Débora Segala	0731	0924202-4
	0217	0926406-0		0335	0924415-1
Daniella de Souza	1772	0924858-6	Débora Stadler Rosa	1419	0925282-6
	1840	0925833-3	Deborah Guimarães	1020	0925075-1
Daniella Leticia Broering	0117	0925338-3	Deisi Cristina Miranda	1623	0925050-4
	0696	0924717-0	Deividh Vianeil Ramalho de Sá	1739	0924929-0
	0763	0922565-8		0469	0924534-1
	1315	0923319-0	Delomar Soares Godoi	0685	0925839-5
Danielle Baptista	0919	0925003-5	Dener Paulo Martini	1788	0923486-6
Danielle Cristina Lanus Carletto	1229	0926074-8	Denira Caroline Gorla	1721	0926258-4
Danielle Cristine Todesco Weldt	0680	0925172-5	Denis Norton Raby	1034	0924529-0
Danielle Madeira			Denise Arruda Resquete	0610	0923346-7
	1609	0921627-9	Denise Benetor Gieseler	1183	0919614-1
	1685	0925181-4		1824	0924302-9
	1705	0924524-5	Denise Marici Oltramari Tasca		
	1720	0926160-9	Denise Numata Nishiyama Panisio	1248	0925589-0
	1781	0925870-6		1466	0926244-0
Danielle Magnabosco	0192	0923607-5		1472	0923228-4
Danielle Masnik	1064	0923716-9		1578	0923517-6
Danielle Ribeiro	0062	0926191-4		1789	0923663-3
	0106	0926197-6	Denise Regina Ferrarini	1670	0923285-9
	0115	0925259-7	Denise Rocha Preisner Oliva	1724	0923058-2
	0146	0923547-4		0630	0922797-0
	0259	0924573-8	Denise Teixeira Rebelo Maia	0915	0924767-0
Danielle Tedesko	1584	0923970-3		1240	0924213-7
	1620	0924615-1	Denize Heuko	1370	0924098-0
	1701	0923715-2		1555	0922308-3
	1856	0924184-1		0986	0925865-5
	1860	0924977-6	Denner Pierro Lourenço	1365	0922535-0
Danillo Chimera Piotto	1903	0924428-8	Dermeval Ribeiro Vianna	2168	0924825-7
Danilo Alberto Brandi	0260	0924995-4	Dgamar Hernandes	1777	0925456-6
Danilo Andriago Rocco	1083	0924385-8	Diego Balieiro Werneck	0987	0926270-0
Danilo Lemos Freire	2115	0922751-4	Diego Bodanese	0667	0926225-5
Danilo Men de Oliveira	1211	0923579-6	Diego de Andrade	0702	0925472-0
	1652	0924453-1		0829	0925333-8
Danilo Porthos Schrutt	1483	0925311-2		0848	0924983-4
Danilo Rezende Lopes	0196	0924490-4		0852	0925970-1
Danton Ilyushin Bastos	0567	0925335-2	Diego Felipe Munoz Donoso	0207	0923969-0
Darci Cândido de Paula	0384	0922774-7	Diego Luiz Pasqualli	1636	0922051-9
Darci Heerd	0836	0923348-1	Diego Martins Caspary	0344	0923461-9
Darevaneo Mariot	0218	0923235-9		0563	0924881-5
Dario Becker Paiva	0593	0923946-7	Diego Rubens Gottardi	1806	0925735-2
Dario Borges de Liz Neto	0214	0925404-2	Diene Katusci Silva	1308	0925496-0
Darli Bertazzoni Barbosa	0699	0925216-2		1342	0923394-3
	0760	0925599-6		1713	0925267-9
	0832	0926100-3	Dieniffer Gasparetto	1476	0924294-2
Davi Chedlovski Pinheiro	1549	0926016-6	Digelaine Meyre Santos	0841	0924012-0
	1668	0922784-3	Dinor da Silva Lima Júnior	0676	0924390-9
	1776	0925342-7	Dioclécio Alves de Oliveira	1910	0922946-3
	1797	0924759-8	Diognes Gonçalves	1667	0922554-5
	1823	0924242-8	Diogo Alberto Zanatta	2146	0920359-2
	1854	0924057-9	Diogo Augusto Biato Neto	0722	0925358-5
David Camargo	1313	0922369-6	Diogo Benradt Cardoso	1257	0924248-0
	1337	0922592-5	Diogo Bertolini	0576	0924515-6
	1509	0923072-2	Diogo Bonelli Paulo	0638	0923981-6
Davidson Santiago Tavares	0282	0922620-4	Diogo de Araújo Lima	2069	0924392-3
Dayane Libânio Lima	2046	0923977-2	Diogo dos Santos	1379	0924584-1
Débora Cristina de Souza Maciel	1371	0924278-8	Diogo Fadel Braz	1180	0925423-7
	1716	0925435-7	Diogo Lopes Vilela Berbel	2103	0924110-1
	1783	0926189-4	Diogo Luiz	2138	0924034-6
	1812	0922044-4		0722	0925358-5
Débora Cristina Schafanski	0550	0922084-8	Diogo Matté Amaro	0126	0925010-0
Débora Maceno	1683	0925009-7	Diogo Saldanha Macorati	0031	0923795-0
	1697	0923256-8	Diogo Tadeu Dal'Agnol	1532	0923217-1
	1827	0924631-5	Diogo Zavadzki	0507	0925666-2
			Diogo Zonato		

Dione Isabel Rocha	0264	0925432-6	Edson Luiz Dal Bem	1364	0922067-7
Stephanes			Edson Luiz Gabriel	0622	0925445-3
Dione Vanderlei Martins	1319	0924462-0		1896	0925412-4
Dirceu Alberto da Silva	0609	0922162-7	Edson Luiz Nunes	1127	0925779-4
Diully Cristine Oliveira	1238	0924068-2	Edson Roberto Maraffon	1101	0924319-4
	1440	0925274-4	Eduardo Batistel Ramos	0371	0925093-9
Divalmiro Olegário Maia	1505	0926304-1		0807	0923113-8
Pereira				0932	0924225-7
Dizonir Coan	2019	0926118-5	Eduardo Calizario Neto	1949	0924535-8
Djalma Antônio Müller Garcia	1624	0925071-3		2143	0925146-5
Donizetti Antonio Zilli	0857	0727736-3/01	Eduardo Cassou	1041	0926397-6
Donizetti de Oliveira	0400	0922417-7	Eduardo Chalfin	1359	0925813-1
Dora Maria das Neves	0906	0923907-0	Eduardo de Oliveira Leite	1058	0926253-9
Schuller			Eduardo Fernando Lachimia	0011	0925478-2
Dorimar Cleber Targa Pereira	2084	0924273-3		0022	0924781-0
Dorival Angeluci	2083	0923630-4		0030	0923577-2
Dorval Angelo Cury Simões	0348	0923763-8		0072	0925373-2
Dorval Macedo Simões	0348	0923763-8		0161	0924435-3
Douglas Ari Cheniski	1912	0923835-9		0201	0925381-4
Douglas Augusto Macowski	2164	0708286-6	Eduardo Garcia Branco	0671	0923381-6
Douglas Daniel Bielanski	1872	0924862-0	Eduardo Inácio Neundorf	0328	0923653-7
Douglas dos Santos	0851	0925241-5	Eduardo José Cardoso	1915	0924059-3
Douglas Galvão Vilardo	0176	0925227-5	Eduardo José Fumis Faria	1612	0923395-0
Douglas Haquim Filho	0440	0921897-1		1816	0923721-0
Douglas Noboru Niekawa	0038	0925733-8		1832	0925121-8
	1879	0925139-0		1861	0924987-2
Douglas Pikussa	1973	0922482-4	Eduardo Kutianski Franco	1182	0925856-6
Douglas Rogério Leite	0835	0921998-3	Eduardo Lalli Ayres	0913	0924621-9
Douglas Stambuk	0689	0923362-1	Eduardo Lincoln Domingues	1903	0924428-8
Duarte Xavier de Moraes	0196	0924490-4	Caldi		
Dulce Esther Kairalla	0098	0923480-4	Eduardo Luiz Bermejo	1016	0924340-9
	0287	0924106-7	Eduardo Luiz Brock	0742	0926187-0
Dulciomar Cesar Fukushima	0040	0922470-4		0889	0924253-1
Durcilei Chorri	2123	0924728-3	Eduardo Luiz Bussatta	0172	0923670-8
Eden Augusto Anselmo de	0279	0926444-0		0193	0923887-3
Lima			Eduardo Luiz Correia	1462	0925276-8
Edenan Martinez Bastos	1990	0922182-9	Eduardo Luiz Goffi Junior	0138	0924661-3
Eder Boletti Angelo	1453	0923711-4		1922	0921900-3
Eder dos Santos Pio	1788	0923486-6	Eduardo Marcelo Pinotti	1352	0924718-7
Eder Maurício Rigoni	0795	0924547-8	Eduardo Motiejaus Juodis	0991	0923222-2
Eder Przybysz Pinto	0188	0925047-7	Stremel		
Éderson Ribas Basso e Silva	0141	0925090-8	Eduardo Munaretto	0982	0924731-0
	1287	0925437-1		1084	0924395-4
Ederson Rodrigo Manganoti	1444	0925873-7		1351	0924558-1
Edgard Jarreta Thomaz	1599	0925265-5	Eduardo Nogueira de Moraes	1250	0926035-1
Edgard Luiz C. d.	1319	0924462-0		1282	0924726-9
Albuquerque				1325	0924771-4
Edilaine Korobinski	0515	0923683-5		1380	0924715-6
Edilene Luz Machado Graf	0550	0922084-8		1424	0926203-9
Edilson Magrinelli	2058	0925697-7		1551	0926212-8
Edinéia de Oliveira Machado	0286	0923321-0	Eduardo Pena de Moura	0675	0924136-5
Edison José Iucksch	0185	0924343-0	França		
	0265	0925576-3	Eduardo Pereira de Oliveira	0538	0924840-4
Edison Santiago Filho	0065	0922555-2	Mello		
	0108	0923107-0	Eduardo Roncaglio Guerra	0602	0925089-5
	0156	0922579-2	Eduardo Zanoncini Miléo	0415	0923187-8
Edivaldo Mercer Gonçalves	0746	0923316-9	Edvaldo Luiz da Rocha	0870	0924701-2
Edivaldo Ostroski	0888	0924247-3	Egberto Fantin	1636	0922051-9
Edivaldo Rodrigues	0442	0922748-7	Egídio Fernando Argüello	1161	0925173-2
Edivana Venturin	2162	0921075-5	Júnior		
Edlon Soares Silva	1249	0925920-1		1449	0922534-3
Edmar Honorato da Silva	1056	0925704-7		1611	0923061-9
Edmar José Chagas	1486	0926259-1		1725	0923142-9
Edmara Sílvia Romano	1177	0925291-5		1866	0925428-2
	1570	0925033-3	Egídio Munaretto	0982	0924731-0
Edmeire Aoki Sugeta	0339	0924962-5		1084	0924395-4
Ednéia Ribeiro Alkamin	0232	0923219-5		1351	0924558-1
Edno Pezzarini Júnior	0716	0924537-2	Egon Kojima	1916	0924681-5
Edson Antonio de Souza	2045	0923137-8	Eládio Pinheiro Lima Júnior	0568	0925485-7
Edson Chaves Filho	0277	0925794-1	Eladio Prados Junior	0128	0925617-9
	0665	0925532-1	Elaine Batista Vital da Silva	2007	0922193-2
Edson Elias de Andrade	0517	0924309-8	Elaine Carolina de Carlos	1655	0924806-2
Edson Evangelista da Silva	0395	0925620-6	Fontes		
Edson José da Silva	1699	0923405-1	Elaine Cristina Bessão	0490	0923033-5
Edson Lopes de Deus	1539	0924250-0	Nakamura		
Edson Lucas da Silva	1980	0924090-4		1932	0924944-7
Edson Luiz Amaral	0018	0923366-9	Elaine de Fátima Costa	0154	0926293-3
	0074	0922483-1	Guerios		

Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0138	0924661-3	1236	0923696-2	
	0283	0922775-4	0746	0923316-9	
Elci Bozza	1171	0924578-3	1287	0925437-1	
Elezer da Silva Nantes	1039	0925350-9	1257	0924248-0	
Eliana Akemi Nakamura	0972	0926029-3	0710	0923911-4	
Eliana de Almeida Cortez Mesquita	0311	0924231-5	1268	0925596-5	
Eliandra Cristina Winck Fernandes	1971	0921027-9	0959	0924345-4	
Eliandro Brostolin	0283	0922775-4	1842	0926246-4	
Eliane Bonetti Gomes	0324	0922798-7	1861	0924987-2	
Eliane da Costa Machado Zenamon	0622	0925445-3	0124	0924820-2	
	1896	0925412-4	0430	0923431-1	
Elias Mattar Assad	2068	0923916-9	0687	0922330-5	
Elichieilli Gabrielli Perilli	2074	0926134-9	0410	0921893-3	
Eliiane Rodrigues Araújo	0662	0925262-4	0979	0924100-5	
Eliel Dias Marcolino	1316	0924123-8	1027	0923813-3	
Eliel Ramos	0435	0924492-8	1601	0925360-5	
Elieuza Souza Estrela	1188	0922941-8	0232	0923219-5	
	1676	0924281-5	0042	0924269-9	
Eliezer Machado de Almeida	1070	0924441-1	1027	0923813-3	
Eliézer Pires Pinto	2038	0921694-0	1100	0924044-2	
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	1254	0922764-1	0639	0924039-1	
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0754	0924311-8	0041	0923732-3	
	0930	0923637-3	0238	0924835-3	
	1212	0923601-3	0690	0923499-3	
	1252	0921978-1	1402	0925349-6	
	1538	0924161-8	0617	0924528-3	
	1824	0924302-9	0543	0336996-0/03	
Elisabete Nehrke	0161	0924435-3	Emerson Canette	0807	0923113-8
Elisabeth Nass Anderle	0783	0925724-9	Emerson Corazza da Cruz	0039	0926153-4
	0945	0926064-2	Emerson Dias Levandoski	1891	0924736-5
Elisabeth Regina Venâncio	0770	0923956-3	Emerson do Nascimento Benkendorf	1093	0926344-5
	0882	0923195-0	Emerson Flogner	0274	0924054-8
Elisângela Alves da Cruz Prestes	0183	0924058-6	Emerson Lautenschlager Santana	1495	0924332-7
	0217	0926406-0		1766	0924156-7
	0240	0925946-5		1855	0924132-7
Elisângela de Almeida Kavata	1157	0924979-0	Emerson Luz	2017	0925433-3
	1280	0924653-1	Emerson Nicolau Kulek	0109	0923592-9
	1290	0926228-6		1403	0925397-2
	1303	0924865-1	Emerson Norihiko Fukushima	1404	0925411-7
	1338	0923083-5		1258	0924314-9
	1360	0925827-5		1260	0924677-1
	1382	0924895-9		1476	0924294-2
	1443	0925849-1	Emmanoel Aschidamini David	2174	0924051-7
	1466	0926244-0	Emmanuel Casagrande	0849	0925016-2
	1485	0926039-9		0850	0925021-3
	1486	0926259-1	Enéas Costa Guimarães Filho	1474	0924021-9
	1487	0926260-4	Enéas Jeferson Melnisk	1976	0922687-9
	1488	0921006-0	Enéias de Oliveira César	1070	0924441-1
	1496	0924678-8	Eneias de Souza Reis	1142	0924809-3
	1501	0925226-8	Eneida Wirgues	1638	0922558-3
Elisângela Sponholz de Souza	1955	0921722-9		1694	0922370-9
	0280	0920087-1		1781	0925870-6
Elise Aparecida Medeiros	1571	0925132-1	Enio Corrêa Maranhão	0333	0924147-8
Elison Luiz Calegari	0331	0924079-5	Ennio Santos Filho	1047	0923611-9
Elizabeth Serrano dos Santos	0143	0926179-8	Enzo Aleixo	1365	0922535-0
Elizabeth Hamann	1290	0926228-6	Eodes Aparício Proença Araújo	0395	0925620-6
Elizabeth Massumi Toi	1485	0926039-9	Eraldo Lacerda Junior	0360	0920955-4
	2079	0922035-5		0569	0920969-8
Elizabeth Nadalim	1579	0923667-1		1309	0925519-8
Elizandra Cristina S. Rodrigues	1045	0923470-8		1330	0925270-6
Elizandro Marcos Pellin	0581	0925193-4	Erasmus Felipe Arruda Junior	1425	0921397-6
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	1877	0924405-5	Ercílio César Dutra	1221	0924919-4
Elizete Emi Tateishi	0450	0924556-7	Érica Hikishima Fraga	1033	0924487-7
Elizeu Kocan	1588	0924298-0		1673	0923850-6
Elizeu Luiz Toporoski	0266	0925725-6		1777	0925456-6
Eliziane Cristina Maluf	0919	0925003-5	Ericson Meister Scorsim	0147	0923617-1
Ellen Karina Borges Santos	0635	0923465-7	Erik Emilio Mendes	0424	0925577-0
Ellen Mosquetti	1208	0922090-6	Erika Líria Matsugano	0275	0925318-1
			Érika Priscilla Bezerra Iba	1531	0923178-9

Erivaldo Carvalho Lucena	0421	0924582-7		0561	0924813-7
Erlând Manys	0081	0924804-8		0571	0923567-6
Ermenson Roberto R. Marques	2098	0922988-1	Fabiana Andréa F. L. Pereira	0530	0920397-2
Ermani Gonçalves Machado	1518	0924700-5	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	1726	0923336-1
Ermani José Pera Junior	0998	0924508-1		1741	0925014-8
Ernesto Alessandro Tavares	0012	0925862-4	Fabiana Araújo Tomadon da Silva	0694	0924398-5
	0040	0922470-4	Fabiana Carla de Souza	0763	0922565-8
	0084	0925330-7	Fabiana da Silva Balani	1957	0922280-0
	0143	0926179-8	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	1747	0925345-8
Eron Ednilson Ranzani	2054	0925238-8	Fabiana Silveira	1616	0924010-6
Eros Sowinski	0091	0924188-9		1700	0923411-9
Eroulths Cortiano Junior	0045	0924816-8		1715	0925420-6
	0258	0924455-5		1750	0926007-7
	0288	0924981-0		1810	0926436-8
	1120	0924605-5		1817	0923904-9
Estela Harumi Mizukawa	1491	0922564-1	Fabiana Tiemi Hoshino	1308	0925496-0
Ester Pitta Zanette	1052	0924765-6		1342	0923394-3
Estevam Capriotti Filho	0105	0925296-0		1460	0925102-3
Estevão Ruchinski	1408	0923250-6		1520	0925113-6
Ethelma Pezarini	1317	0924172-1	Fabiana Yamaoka Frare	0004	0923935-4
Eugênio Cantarino Nicolau	0314	0924324-5	Fabiane Ana Stockmanns	0640	0924183-4
Eugênio Sobradriel Ferreira	0580	0925059-7	Fabiane Bigolin Weirich	1713	0925267-9
	1013	0924078-8	Fabiane Carol Wendler Dias	1620	0924615-1
	1179	0925383-8	Fabiane Cristina Seniski	0021	0924609-3
	1825	0924442-8	Fabiane de Andrade	0852	0925970-1
Eunice Akemi Nozaki Nazima	0378	0926445-7	Fabiane Teresinha Savoldi	0017	0923268-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0057	0924836-0	Fabiano Alves de Melo da Silva	1886	0925056-6
	0100	0924120-7	Fabiano Colusso Ribeiro	0214	0925404-2
	0211	0925045-3	Fabiano Fabris da Silva	2032	0925048-4
	0227	0925950-9	Fabiano Ferreira dos Santos	2140	0924909-8
	1653	0924580-3	Fabiano Freitas Minardi	0858	0889347-4/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	0317	0925224-4	Fabiano Haluch Maoski	0083	0925266-2
	1442	0925847-7	Fabiano Kleber Moreno Dalan	0744	0922937-4
Evaldo Luís Moreno Silva	0008	0924952-9	Fabiano Neves Macieywski	0667	0926225-5
Evandro Alves dos Santos	1642	0923671-5		0786	0921930-1
Evandro Bueno de Oliveira	1434	0924440-4		0822	0924901-2
Evandro Gustavo de Souza	1786	0922557-6		0833	0926200-8
	1811	0921967-8		0839	0923746-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	0155	0922112-7		0877	0925286-4
	1165	0923905-6		0881	0923055-1
	1167	0924008-6		0920	0925029-9
	1169	0924380-3		0928	0923153-2
	1204	0925786-9		0952	0923881-1
	1237	0923880-4	Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	1583	0923931-6
	1251	0926272-4	Fábio Alberto de Lorensi	1332	0925729-4
	1278	0923495-5	Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0591	0923822-2
	1284	0924980-3	Fábio Alexandre Sombrio	0746	0923316-9
	1289	0925757-8	Fábio Amorese Rotunno	0238	0924835-3
	1322	0924695-9	Fábio André Weiler	1937	0925964-3
	1330	0925270-6	Fábio Aparecido Franz	1514	0924190-9
	1350	0924545-4	Fábio Araújo Gomes	0522	0921268-0
	1357	0925370-1	Fábio B. Pullin de Araujo	1663	0925675-1
	1364	0922067-7	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	0789	0923295-5
	1437	0925052-8	Fábio César Teixeira	0744	0922937-4
	1465	0926084-4	Fábio Chemin Gadens	0997	0924489-1
	1483	0925311-2	Fábio Ciuffi	1087	0924906-7
	1494	0924015-1	Fábio de Almeida Rego Campinho	0206	0923089-7
	1506	0921213-5	Fábio Dias Vieira	0649	0922241-3
	1721	0926258-4	Fábio dos Reis Ruiz	1159	0925060-0
Evelin Pavelski	0812	0923659-9	Fábio Eduardo Salles Murat	0332	0924131-0
Evelise Martin Dantas	1388	0926291-9	Fábio Giuliano Bordin	0715	0924279-5
Evelly Ludwig	0275	0925318-1	Fábio Henrique Garcia de Souza	0306	0922464-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	1062	0922889-3		0332	0924131-0
Evelyn Moreno Weck	0576	0924515-6	Fábio Henrique Ribeiro	0990	0923134-7
Everaldo Carlos dos Santos	0254	0923130-9	Fábio João da Silva Soito	0329	0923699-3
	0270	0923116-9		0652	0924201-7
	1130	0922726-1	Fábio José de Farias	1988	0921212-8
Everson Souza Saura Silva	0369	0924857-9		2136	0923885-9
	0578	0924768-7	Fábio José de Lima Prestes	1475	0924157-4
	0611	0923680-4			
everton luiz szychta	0267	0926008-4			
Evio Marcos Cilião	0035	0924810-6			
Ezaquél Elpídio dos Santos	1099	0923937-8			
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0326	0923446-2			

Fabio Junior Bussolaro	1363	0921702-7	Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0261	0925043-9
Fábio Kaiut Nunes	0534	0783508-1/01	Fernanda Gazoni	0102	0924495-9
Fábio Luis Nascimento dos Santos	1711	0925143-4	Fernanda Greca Martins	0594	0924104-3
Fábio Luiz Gama de Oliveira	0145	0923419-5	Fernanda Guimarães C. Marques	0856	0898526-4/01
Fábio Massami Suzuki	0713	0924099-7	Fernanda Lopez de Alda	1475	0924157-4
Fábio Maurício Andreatto	0995	0924322-1	Fernanda Maciel Garcez	0538	0924840-4
Fábio Maurício P. Ligmanovski	1462	0925276-8	Fernanda Marques Ferreira	0387	0923492-4
Fábio Michael Moreira	0384	0922774-7		1116	0923636-6
	2156	0924550-5	Fernanda Michel Andreani	1207	0926045-7
Fábio Murari Vieira	2022	0922214-6		1338	0923083-5
Fábio Palaver	1527	0926071-7	Fernanda Nasário	1224	0925377-0
Fábio Rodrigues da Silva	0734	0924831-5	Fernanda Nogoceke Braga	1798	0924764-9
Fábio Rogério Umaras Echeveria	2131	0921681-3	Fernanda Pereira Rios	1118	0924205-5
Fábio Silveira Rocha	0932	0924225-7	Fernanda Pires Alves	0903	0923675-3
Fábio Viana Barros	0658	0924928-3	Fernanda Vanini Ibrahim	1639	0922572-3
	0712	0923963-8	Fernanda Zacarias	0837	0923440-0
	0735	0924964-9	Fernando Alberto Santin Portela	0877	0925286-4
	0747	0923660-2		0919	0925003-5
	0777	0924814-4	Fernando Alcantara Castelo	0048	0925791-0
	0868	0924362-5	Fernando Almeida de Oliveira	0029	0923550-1
Fábio Victor	1163	0923098-6		0116	0925323-2
	1338	0923083-5		0128	0925617-9
Fabiola Lopes Bueno	0882	0923195-0	Fernando Anzola Pivaro	0717	0924732-7
Fabiola Paula Beê Alenski	1138	0924023-3	Fernando Augusto Dias	1013	0924078-8
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	1209	0923182-3		1825	0924442-8
Fabiula Maroso Pelanda	0133	0923701-8	Fernando Augusto Montai Y Lopes	0012	0925862-4
Fabiúla Müller Koenig	1351	0924558-1	Fernando Augusto Ogura	1153	0924258-6
	1557	0922509-0		1608	0921453-9
	1561	0924113-2		1723	0922523-0
	1663	0925675-1	Fernando Borges Mânica	0064	0921674-8
Fabrcio Coimbra Chesco	1237	0923880-4		0284	0922984-3
	1278	0923495-5	Fernando Cesar J. Toporowicz	0001	0923267-1
	1330	0925270-6	Fernando Cesar Rocco	0138	0924661-3
Fabrcio de Souza	0213	0925368-1	Fernando Cesar Silva Junior	0882	0923195-0
	0806	0923050-6	Fernando Cesar Sprada	1113	0922845-1
Fabrcio Fontana	0860	0910263-8/01	Fernando Cezar Platz	1475	0924157-4
Fabrcio Luiz Weschenfelder	0924	0920936-9	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0014	0922507-6
Fabrcio Massi Salla	1634	0926367-8		0033	0924540-9
Fabrcio Zir Bothomé	0602	0925089-5		0111	0924483-9
	0605	0925709-2		0111	0924483-9
Fares Jamil Feres	1686	0925417-9	Fernando Costa Piccinin	0620	0925137-6
Faride Maluf Buissa de Lara	1259	0924371-4		1056	0925704-7
Fátima Denise Fabrín	1165	0923905-6	Fernando de Paula Xavier	1154	0924497-3
	1167	0924008-6	Fernando dos Santos Lima	1840	0925833-3
Felipe André de Souza	0456	0922420-4	Fernando Estevão Deneka	0034	0924572-1
Felipe Barreto Frias	0121	0922576-1	Fernando Ferreira Serafim	1973	0922482-4
Felipe Claudino Cannarella	0745	0923177-2	Fernando Grecco Beffa	1103	0924419-9
Felipe Corona Menegassi	0809	0923190-5	Fernando Gustavo Kimura	0856	0898526-4/01
Felipe da Silva Lima	1647	0924112-5	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	1245	0925127-0
Felipe de Poli de Siqueira	0583	0925905-4		1314	0922738-1
Felipe Ducci Carneiro	1982	0924589-6	Fernando Henrique Oliveira	1352	0924718-7
Felipe Franco	0080	0924168-7	Fernando José Gaspar	1398	0924618-2
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	0619	0924878-8		1445	0926269-7
Felipe Krasinski Caddah	1233	0923216-4		1589	0924501-2
Felipe Moro Dariano	0746	0923316-9		1596	0924957-4
Felipe Naves Caetano	1444	0925873-7		1644	0923903-2
Felipe Rafael Ferreira	1253	0922085-5		1651	0924357-4
Felipe Silva Vieira	0850	0925021-3		1720	0926160-9
Felipe Soares Vargas	0995	0924322-1		1795	0924525-2
Felipe Tadeu Ribeiro Morettini	0373	0925366-7		1819	0924083-9
Felipe Turnes Ferrarini	1648	0924124-5	Fernando Luiz Chiapetti	0723	0926230-6
Fellipe Cianca Fortes	0084	0925330-7	Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0283	0922775-4
Fernanda Bahl	0568	0925485-7	Fernando Luz Pereira	1445	0926269-7
Fernanda Barbosa P. Moreno	1002	0925439-5		1781	0925870-6
	1035	0924532-7	Fernando Martins Gonçalves	0243	0922742-5
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0237	0924499-7		0536	0923853-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	0170	0922910-3	Fernando Munhoz Ribeiro	1480	0924734-1
Fernanda Carolina Adam	0179	0922183-6	Fernando Murilo Costa Garcia	0667	0926225-5
Fernanda Carvalho de Miéres	0582	0925507-8		0786	0921930-1
Fernanda Coelho	1055	0925480-2		0822	0924901-2

	0833	0926200-8	Franciane Cristina Teixeira De Sá	0309	0924082-2
	0839	0923746-7		1875	0925232-6
	0877	0925286-4	Franciele A. N. G. d. Silva	1243	0924517-0
	0881	0923055-1		1802	0924967-0
	0920	0925029-9	Francielly Tessaro	1899	0925371-8
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	0952	0923881-1	Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	0124	0924820-2
Fernando Oliveira Perna	0878	0925365-0	Francis Assis Dorigoni	0283	0922775-4
Fernando Parolini de Moraes	1369	0923858-2	Francisco Antônio Fragata Junior	0754	0924311-8
Fernando Previdi Motta	1642	0923671-5		0930	0923637-3
Fernando Ramos Oga	0066	0923655-1		1212	0923601-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	1451	0923402-0		1824	0924302-9
Fernando Schlieper	0355	0924900-5	Francisco Eduardo de Oliveira	0212	0925151-6
Fernando Silva Gonçalves	0214	0925404-2	Francisco Emanuel R. Santos	0433	0924246-6
Fernando Valente Costacurta	1021	0925109-2	Francisco Evandro de Oliveira	0773	0924370-7
	1596	0924957-4		0815	0924375-2
	1604	0925974-9	Francisco Ferley	1323	0924724-5
	1677	0924285-3	Francisco Leite da Silva	1153	0924258-6
	1717	0925874-4	Francisco Lopes	1924	0922624-2
	1719	0926145-2	Francisco Luís Hipólito Galli	0249	0925306-1
	1737	0924709-8	Francisco Rosito	0130	0919227-8
	1792	0924159-8	Francisco Rossi	0857	0727736-3/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	1815	0923429-1	Francisco Spisla	0740	0926023-1
	0580	0925059-7		0853	0925996-5
	0669	0922144-9	Francycane Hansen Ferreira	0269	0922911-0
	1098	0923685-9	Francislaine Rosa Padilha	1416	0924875-7
Fernão Justen de Oliveira	0321	0926378-1	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	1929	0923627-7
Fhrancielli Seara Medeiro	0386	0923384-7	Frederico Rodrigues de Araujo	2097	0922848-2
Fioravante Buch Neto	0039	0926153-4	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	0320	0926241-9
Flávio Ramalho Mendes	1264	0924866-8		1730	0923938-5
Flávia Balduino da Silva	0329	0923699-3	Gabriel Bardal	0213	0925368-1
	0652	0924201-7		1073	0925749-6
Flávia Dias da Silva	1694	0922370-9	Gabriel Cambruzzi	1419	0925282-6
	1781	0925870-6		1333	0926083-7
Flávia Dreher Netto	1243	0924517-0	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1632	0926170-5
	1311	0926210-4	Gabriel dos Santos Camargo	1725	0923142-9
Flávia Fernandes Navarro	1692	0926419-7	Gabriel Marcondes Karan	2133	0923175-8
Flávia Maria Bet Gonçalves	1021	0925109-2		0567	0925335-2
Flávia Regina Faccione	2092	0922135-0	Gabriel Yared Forte	0978	0923490-0
Flávia Ribeiro de Campos	0121	0922576-1	Gabriela Faust	1585	0924032-2
Flávia Wolff Zwolinski	1454	0924077-1	Gabriela Rubin Toazza	1790	0923830-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	1615	0923947-4	Gabrielle Ribeiro Braga Costa	1990	0922182-9
	1748	0925385-2		1294	0923643-1
	1771	0924842-8		1610	0922740-1
Flávio Adolfo Veiga	1843	0920693-9	Gardênia Fernandes Oliveira	1811	0921967-8
Flávio Augusto de Andrade	1864	0925278-2	Gardênia Mascarelo	0601	0924797-8
	1515	0924429-5		1722	0922191-8
Flávio Dionísio Bernartt	0787	0921972-9	Geana Santos Gayer	1754	0921963-0
Flávio Mendes Benincasa	0899	0922452-6	Geandro de Oliveira Fajardo	1006	0926434-4
Flavio Mifano	0797	0924963-2		0715	0924279-5
Flávio Penteadó Geromini	0258	0924455-5	Geandro Luiz Scopel	0974	0922447-5
	0111	0924483-9		0728	0923192-9
	0657	0924872-6	Gecé Soares Chaise	1053	0925079-9
	0683	0925462-4	Gedean Pedro Pelissari Silvério	1125	0925400-4
	0757	0925077-5	Gedião Tulio	1072	0925574-9
	0767	0923416-4	Geison Melzer Chincoski	0024	0925292-2
	0790	0923391-2		1624	0925071-3
	0830	0925337-6	Gelson Luiz Almeida Pinto	1492	0923076-0
Flávio Pierro de Paula	0948	0922734-3	Generoso Horning Martins	1777	0925456-6
Flávio Pigatto Monteiro	1289	0925757-8	Genésio Xavier da Silva	1944	0922930-5
Flávio Rosendo dos Santos	1522	0925313-6	Geni Romero Jandre Pozzobom	0198	0924945-4
Flávio Santanna Valgas	0089	0923604-4	Genilson Pereira	1000	0924785-8
	1495	0924332-7	Gennaro Cannavacciuolo	0793	0924347-8
	1602	0925483-3		1905	0921305-8
	1643	0923841-7	Genoveva Freire D'Aquino	1603	0925913-6
	1703	0924317-0	Gentil Martins Bugue	1753	0926214-2
	1758	0923437-3	Geogea Vanessa Gaioski	0621	0925299-1
	1821	0924149-2		2041	0922515-8
	1837	0925632-6		0950	0923609-9
	1855	0924132-7			
Flávio Steinberg Bexiga	0016	0923176-5			
Florisvaldo Haroldo Anselmi	0890	0924306-7			
Francesco Amorese	0733	0924830-8			
Franchielle Stresser Gioppo	1288	0925695-3			

Geonir Edvard Fonseca Vicensi	0346	0923591-2			1211	0923579-6
	0385	0922833-1			1238	0924068-2
	0555	0922799-4			1335	0922046-8
	0562	0924826-4			1386	0925477-5
	0883	0923289-7			1440	0925274-4
	0977	0923380-9			1573	0920904-7
	0983	0924795-4			1574	0922016-0
	1000	0924785-8			1623	0925050-4
	1029	0924096-6			1680	0924753-6
	1037	0924978-3			1732	0924427-1
	1066	0923920-3			1765	0924137-2
	1102	0924351-2			1797	0924759-8
	1134	0923392-9		Gilberto Tadeu Dombroski	1473	0923814-0
George Bueno Gomm	1645	0923934-7		Gilberto Vilas Boas	1001	0925212-4
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	0568	0925485-7		Gilliane Cristine Pombo	1002	0925439-5
Gerald Koppe Júnior	0538	0924840-4		Gilson dos Santos	1503	0925413-1
Geraldine Cecília C. Ribeiro	0210	0924856-2		Gilson João Goulart Júnior	0600	0924577-6
Geraldo de Oliveira	0634	0923304-9		Gilson José dos Santos	0152	0925939-0
	2153	0923379-6		Giltrudes Aparecida F. Sperandio	0603	0925145-8
Geraldo Francisco Pomagerski	0865	0923941-2		Giorgia Enrietti Bin	0780	0925290-8
Geraldo José do Amaral Gentile	1447	0922224-2			0820	0924873-3
Geraldo Mocellin	0634	0923304-9		Giorgia Paula Mesquita	1709	0924911-8
Geraldo Nei Toledo Camargo	0286	0923321-0		Gioser Antonio Olivette Cavet	1104	0924947-8
Geraldo Nilton Korneiczuk	1532	0923217-1		Giovana Amates França Tramuja	1146	0926017-3
Geraldo Nogueira da Gama	0705	0926248-8		Giovana Bittencourt D'Angelis	0594	0924104-3
Germano Jorge Rodrigues	1586	0924211-3		Giovana Christie Favoretto	1223	0924941-6
	1691	0926051-5			1384	0925108-5
Geroldo Augusto Hauer	0375	0925503-0			1397	0924318-7
Gerson Luiz Dechandt	0034	0924572-1		Giovana Picoli	1395	0923523-4
	0052	0922207-1		Giovani Frazão Della Villa	0485	0920402-8
	0054	0924103-6		Giovani Gionédís	0878	0925365-0
	0236	0924424-0		Giovani Marcelo Rios	0187	0924853-1
	0237	0924499-7			0638	0923981-6
Gerson Luiz Wenzel	0364	0923371-0		Giovani Marcos Negrissoli	0746	0923316-9
Gerson Massignan Mansani	1152	0924045-9		Giovani Pires de Macedo	1514	0924190-9
Gerson Requião	0767	0923416-4		Giovanna Price de Melo	1156	0924897-3
	0911	0924222-6			1173	0925002-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	0683	0925462-4			1204	0925786-9
	0757	0925077-5			1274	0923204-4
	0767	0923416-4			1344	0923451-3
	0948	0922734-3		Giovanni Antonio de Luca	1475	0924157-4
	1622	0924822-6		Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	1074	0926215-9
Gian Marco Del Pintor	1643	0923841-7		Gisele da Rocha Parente	0308	0923851-3
Giani Lanzarini da Rosa Lima	1242	0924444-2			0621	0925299-1
	1415	0924523-8		Gisele Hauer Argenton	0290	0926038-2
Gilberto Borges da Silva	1358	0925672-0		Gisele Keiko Kamikawa	1005	0926411-1
	1553	0922120-9		Gisele Machado Noga	0783	0925724-9
	1591	0924750-5		Gisele Regina da Silva	0074	0922483-1
	1659	0925144-1		Gisele Soares	0198	0924945-4
	1754	0921963-0		Giselis Darci Kremer	0102	0924495-9
	1771	0924842-8		Giselle Moreno Jardim	0743	0922175-4
	1827	0924631-5		Giselle Ricardo dos Santos	1400	0925285-7
	1833	0925163-6		Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	1462	0925276-8
	1843	0920693-9			1564	0924402-4
Gilberto Carniati	2117	0923136-1		Gislaine do Rocio Rocha	1565	0924414-4
Gilberto Gemin da Silva	0779	0925157-8			1205	0925806-6
	0827	0925239-5		Gislaine Podanoski Vignotti	1152	0924045-9
Gilberto Gomes de Lima	0340	0925803-5		Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	1385	0925231-9
	0559	0924180-3		Giuzeila Machado Watte	0836	0923348-1
Gilberto Julio Sarmento	0591	0923822-2		Glaucci Aline Hoffmann	1275	0923290-0
Gilberto Maria	0215	0925422-0			0023	0925018-6
Gilberto Pedriali	1265	0924899-7		Gláucia de Paula C. B. Cardoso	0046	0924841-1
	1336	0922049-9			0069	0924436-0
	1472	0923228-4			0101	0924373-8
	1526	0926021-7			0120	0922000-2
	1714	0925354-7			0159	0923662-6
	1831	0925088-8		Gláucia Maria Ascoli	0627	0926264-2
Gilberto Remor	1834	0925182-1			1271	0922127-8
Gilberto Rodrigues Baena	0552	0922251-9		Gláucio Adriano Hecke	1997	0924267-5
	1171	0924578-3		Gláucius Cavalcanti Silva	1562	0924155-0
Gilberto Stinglin Loth	0841	0924012-0		Glauco Cardoso da Silveira	1390	0922378-5
	1149	0923456-8		Glauco Humberto Bork	1237	0923880-4
	1202	0925386-9		Glauco Iwersen	0666	0925748-9

	0717	0924732-7			1749	0925765-0
	0752	0923925-8		Gustavo Reis Marson	1516	0924543-0
	0778	0925111-2			1688	0925829-9
	0810	0923455-1			1868	0925781-4
	0879	0925601-1		Gustavo Rezende da Costa	1324	0924738-9
	0967	0925180-7			1367	0923212-6
Glauco José Rodrigues	0818	0924761-8			1368	0923563-8
Glauco Marcelo Marques	1546	0925657-3			1489	0921960-9
Gloria Ferreira dos Santos	1235	0923544-3			1558	0922778-5
Gorgon Nóbrega	1288	0925695-3		Gustavo Ribeiro Langowski	1437	0925052-8
Graciela Gonçalves	1110	0926348-3		Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli	1473	0923814-0
Graciela Lurk Marins	0573	0924087-7		Gustavo Saldanha Suchy	1731	0924407-9
	1458	0924845-9			1852	0923840-0
Gracielle Windmuller de Siqueira	0607	0926173-6		Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0415	0923187-8
Gracielli Regina Alberti Fisher	1169	0924380-3		Gustavo Viana Camata	1245	0925127-0
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	1077	0923762-1			1314	0922738-1
Graziela Bosso	0024	0925292-2			1374	0924376-9
	1933	0925167-4			1430	0923572-7
Graziela Regina Lohn	0632	0923186-1		Haller Nichele Bogoni Junior	0611	0923680-4
Gregório Arthur Thanes Montemor	0938	0925199-6			0640	0924183-4
Greici Mary do Prado Eickhoff	0390	0924645-9		Hamilton Antonio de Melo	0598	0924471-9
	0565	0925024-4		Hamilton José Oliveira	1017	0924629-5
	0636	0923666-4		Hamilton Kirmayr Manfé	0151	0925474-4
Guataçara Schenfelder Salles	1080	0924026-4		Hanelore Morbis Ozório	0932	0924225-7
Guilherme Afonso Larsen Barros	1831	0925088-8		Haroldo Meirelles Filho	1244	0924702-9
Guilherme Babora do Carvalhal	1864	0925278-2		Haroldo Rodrigues da Silva	0808	0923166-9
Guilherme Camilo Krugen	1737	0924709-8		Harysson Roberto Tres	0863	0923215-7
	1792	0924159-8		Hassan Sohn	0671	0923381-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	0414	0923149-8		Hausly Chagas Safrade	0337	0924600-0
Guilherme Cury de Deus	0734	0924831-5			0372	0925352-3
Guilherme Di Luca	1111	0926396-9		Heitor Alcântara da Silva	0624	0925486-4
	1312	0926213-5			1346	0923972-7
Guilherme Fontes Bechara	0607	0926173-6		Heitor Fabreti Amante	1455	0924181-0
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	0136	0923994-3		Helder Martinez Dal Col	1996	0924151-2
Guilherme Junho Espiga	1941	0922215-3		Heldo Gugelmin Cunha	1225	0925469-3
Guilherme Kloss Neto	0104	0925253-5		Helena Mussolino	0017	0923268-8
Guilherme Lepri Longas	1499	0925112-9		Heleno Galdino Lucas	1203	0925498-4
	1980	0924090-4			1005	0926411-1
Guilherme Locatelli Rodrigues	1569	0925022-0		Heleno Pires da Silva	1137	0924007-9
Guilherme Manna Rocha	0219	0923730-9		Helinton Andreatta Dalprá	0112	0924860-6
Guilherme Martins de Souza	1022	0925129-4		Helio Buhei Kushioyada	0028	0923230-4
Guilherme Mendes de Mattos	2004	0920588-3		Hélio Camilo de Almeida	0843	0924227-1
Guilherme Pontara Palazzio	1707	0924617-5			1941	0922215-3
Guilherme Régio Pegoraro	1300	0924684-6		Hélio Carlos Kozlowski	2030	0924118-7
	1497	0924821-9		Hélio da Silva Campos	0227	0925950-9
Guilherme Soares	0210	0924856-2			1228	0925836-4
	0276	0925407-3		Hélio de Matos Venâncio	1292	0921825-5
Guilherme Verona Ghellere	1820	0924105-0		Hélio Francisco Freitas	0713	0924099-7
Guilherme Paranaguá e Cunha	1120	0924605-5		Helio Gomes Coelho Junior	1972	0921905-8
Gustavo de Camargo Hermann	0689	0923362-1			0302	0924722-1
Gustavo de Mattos Giroto	0969	0925300-9		Hélio Hatisuka	1055	0925480-2
Gustavo Dias Ferreira	0991	0923222-2		Hélio Ideriha Júnior	0762	0925812-4
	1192	0924434-6		Helio José Pedro Miculis	0546	0914289-8
Gustavo Franco Rodrigues	1235	0923544-3		Hélio Lulu	2067	0923459-9
Gustavo Freitas Macedo	1185	0922101-4			1365	0922535-0
	1396	0924241-1		Hélio Manoel Ferreira	2119	0924266-8
	1535	0923884-2		Heloísa Franceschi Nascimento	1196	0924610-6
	1693	0921906-5			1626	0925160-5
Gustavo Góes Nicoladelli	1351	0924558-1			1704	0924477-1
	1557	0922509-0		Heloísa Gonçalves Rocha	1761	0923744-3
	1561	0924113-2		Heloísa Toledo Volpato	1559	0922908-3
	1663	0925675-1		Helton Kramer Lustoza	0733	0924830-8
	1729	0923665-7			0050	0922037-9
Gustavo Paes Rabello	1601	0925360-5		Henrique Afonso Pipolo	0051	0922077-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	1430	0923572-7		Henrique Alberto Faria Motta	1534	0923313-8
Gustavo Pessoa Fazolo	1368	0923563-8			0329	0923699-3
	1664	0925776-3		Henrique Cardoso dos Santos	0652	0924201-7
				Henrique Cavalheiro Ricci	1481	0924933-4
				Henrique Gineste Schroeder	1226	0925587-6
				Henrique Kurscheidt	1448	0922246-8
					0607	0926173-6
					1657	0925040-8
				Henry Andersen Navarette	1787	0922793-2

Hercules Márcio Idalino	1048	0923906-3	Indianara Pavesi Pini	0814	0924171-4
Heriberto Rodrigues Teixeira	1510	0923241-7	Indianara Tamm Dias	1747	0925345-8
Herick Pavin	0677	0924426-4	Inger Kalben Silva	0139	0924664-4
	1161	0925173-2	Ingo Hofmann Junior	1089	0925188-3
	1187	0922925-4	Ingrid de Mattos	1612	0923395-0
	1744	0925237-1		1660	0925317-4
Hermann Schaich IV	1031	0924243-5		1695	0922556-9
Hermes Henrique Corrêa Conceição	0940	0925481-9	Ionéia Ilda Veroneze	1816	0923721-0
Heroldes Bahr Neto	0669	0922144-9	Iraê Cristina Holetz	0796	0924883-9
	0928	0923153-2	Irapuan Zimmermann de Noronha	0931	0923930-9
Hildegard Taggesell Giostri	0685	0925839-5	Irene de Fátima Surek de Souza	0860	0910263-8/01
Hipólito Nogueira Porto Júnior	1863	0925260-0		0658	0924928-3
Hiran José Denes Vidal	0018	0923366-9		0712	0923963-8
Homero da Rocha	0402	0923183-0		0735	0924964-9
Homero Flesch	1087	0924906-7		0747	0923660-2
Hudson Baglioni Esposito	0336	0924511-8		0777	0924814-4
	0367	0924164-9		0868	0924362-5
	0386	0923384-7	Irineu Codato	1469	0921019-7
	0608	0922008-8	Irineu Crema	0498	0920973-2
Hugo de Mattos Santa Isabel	1064	0923716-9	Irineu Galeski Junior	1038	0925032-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	1921	0921258-4		1519	0924793-0
Hugo Francisco Gomes	0661	0925258-0	Iris Soraia Inez	2092	0922135-0
	0666	0925748-9	Isaac José Altino	0179	0922183-6
	0670	0922519-6	Isabela C. D. B. L. Aguirra	0228	0926027-9
	0686	0926043-3		0303	0925122-5
	0699	0925216-2	Isabella Cristina Gobetti	1230	0926323-6
	0704	0925606-6		1291	0926407-7
	0739	0925688-8		1499	0925112-9
	0740	0926023-1		1504	0925525-6
	0760	0925599-6	Isabella Santiago de Jesus	1224	0925377-0
	0774	0924603-1	Isaias Grasel Rosman	1025	0923338-5
	0778	0925111-2	Isaias Junior Tristão Barbosa	1197	0924808-6
	0779	0925157-8		1552	0926327-4
	0782	0925692-2		1578	0923517-6
	0801	0925848-4	Isaltino de Paula G. Junior	1994	0923789-2
	0802	0925968-1	Israel Batista de Moura	2011	0923687-3
	0810	0923455-1	Israel Francisco dos Santos	1956	0922240-6
	0827	0925239-5	Israel Liutti	0931	0923930-9
	0832	0926100-3	Israel Massaki Sonomiya	1958	0922613-9
	0853	0925996-5	Itamar Messias Rodrigues	2090	0925582-1
	0879	0925601-1	Itamar Strumieli Diniz	1959	0922855-7
	0896	0925886-4	Itel Eduardo Turbay Polônio	0359	0920080-2
	0897	0926062-8	Ivã Duarte Augusto	1446	0922170-9
	0923	0926239-9	Ivair Junglos	1043	0921456-0
	0943	0925717-4		1046	0923564-5
	0966	0925155-4	Ivan Aparecido Ruiz	1155	0924592-3
	0971	0925863-1	Ivan Ariovaldo Pegoraro	1068	0924320-7
	1724	0923058-2		1109	0925921-8
Hugo Hiromoto Taninaka	1017	0924629-5	Ivan de Azevedo Gubert	0167	0925425-1
Hulianor de Lai	0587	0923211-9	Ivan Miguel da Silva Ferraz	0262	0925104-7
Hylea Maria Ferreira	1246	0925320-1	Ivan Paim da Silveira	1020	0925075-1
Hyon Jin Choi	1307	0925355-4	Ivanês da Glória Mattos	0224	0925303-0
Ícaro de Oliveira Volpe	0059	0925293-9	Ivete Garcia de Andrade	0575	0924331-0
Ida Regina Pereira de Barros	1747	0925345-8	Ivilim Koelbl de Souza	0737	0925380-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	0961	0924473-3	Ivo Kraeski	1111	0926396-9
Idevan Johnsson	1054	0925327-0		1312	0926213-5
Idevar Campaneruti	0463	0923736-1	Ivo Marcos de Oliveira Tauil	1883	0924539-6
Ieda Baretta Kauffmann	1267	0925015-5	Ivone Struck	1666	0921856-0
Ignis Cardoso dos Santos	1050	0924024-0	Ivonei Storer	0762	0925812-4
Igor Luby Kravtchenko	1603	0925913-6	Ivoney Masi	1903	0924428-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	1753	0926214-2	Ivor Sergio Cadorin	1915	0924059-3
	1595	0924951-2	Izabela C. R. C. Bertencello	0787	0921972-9
Igor Jean Rego	1621	0924637-7		0939	0925203-5
	1208	0922090-6		1409	0923458-2
Ilan Goldberg	1236	0923696-2		1454	0924077-1
	1321	0924500-5		1614	0923879-1
	1359	0925813-1	Izabella de Paula Lino	0338	0924774-5
	1428	0922569-6	Izabella Maria M. e. A. Pinto	0171	0923330-9
Ilmo Tristão Barbosa	1197	0924808-6	Jacheline Batista Pereira	1239	0924185-8
	1552	0926327-4	Jacir Furtado de Souza	1911	0923595-0
	0880	0922074-2	Guerra	2014	0924480-8
Ilza Regina Defilippi Dias	0028	0923230-4	Jacques Pripas	1645	0923934-7
Inae Brustolin de Melo	0228	0926027-9	Jacson Luiz Pinto	0557	0923527-2
Índia Mara Moura Torres			Jacson Roberto	0708	0922977-8

Jaime André Schlogel	1742	0925091-5	Janaina Giozza Avila	1731	0924407-9
Jaime Beck Landau	1645	0923934-7	Janaina Moscatto Orsini	0980	0924122-1
Jaime Belmiro Tasca	1619	0924264-4		1194	0924538-9
Jaime Domingues Brito	0540	0919913-9		1210	0923302-5
Jaime Luiz Leite	0104	0925253-5		1279	0924064-4
Jaime Oliveira Pentead	0657	0924872-6		1313	0922369-6
	0683	0925462-4		1371	0924278-8
	0720	0925082-6		1434	0924440-4
	0757	0925077-5	Janaina Rovaris	1191	0924030-8
	0767	0923416-4		1195	0924594-7
	0790	0923391-2		1297	0924116-3
	1075	0921326-7		1302	0924727-6
	1381	0924888-4		1318	0924329-0
	1582	0923908-7		1329	0925210-0
	1594	0924884-6		1373	0924349-2
	1622	0924822-6		1451	0923402-0
	1639	0922572-3		1525	0925494-6
	1676	0924281-5		1530	0922948-7
	1697	0923256-8		1554	0922278-0
	1699	0923405-1	Janaina de Cássia Esteves	1859	0924943-0
	1722	0922191-8	Janayna Ferreira Luzzi	1146	0926017-3
	1768	0924374-5	Schon		
	1846	0922551-4	Jane Maria Roncato	1719	0926145-2
Jair Antônio Wiebelling	0610	0923346-7	Janete Guder Vachansky	0558	0923770-3
	0770	0923956-3	Janete Maria Claser Silva	1117	0923804-4
	1162	0922660-8	Jaquielen Nara Beck	0784	0926375-0
	1186	0922158-3	Jean Carlos Marques Silva	0080	0924168-7
	1208	0922090-6	Jean Carlos Martins	0774	0924603-1
	1213	0923958-7	Francisco		
	1229	0926074-8		0971	0925863-1
	1236	0923696-2	Jean César Xavier	0698	0925192-7
	1245	0925127-0	Jean Dal Maso Costi	0842	0924115-6
	1247	0925484-0	Jean Felipe Mizuno Tironi	1164	0923512-1
	1253	0922085-5		1865	0925401-1
	1257	0924248-0	Jean Ricardo Nicolodi	1644	0923903-2
	1258	0924314-9	Jeander Giotto	0554	0922560-3
	1267	0925015-5	Jeanderson Eckert Martins	0115	0925259-7
	1304	0925114-3	Jeberson Diego Beck	0784	0926375-0
	1308	0925496-0	Jeferson Cravol Barbosa	0044	0924599-2
	1321	0924500-5	Jeferson da Cruz Costa	2059	0920861-7
	1326	0924792-3	Jeferson Garcia Kato	1027	0923813-3
	1340	0923264-0	Jeferson Luiz de Lima	0260	0924995-4
	1342	0923394-3		0804	0926147-6
	1359	0925813-1	Jeferson Luiz Odppes	0013	0922324-7
	1394	0923501-8	Jefferson Amauri de Siqueira	0604	0925309-2
	1401	0925348-9	Jefferson Barbosa	0796	0924883-9
	1415	0924523-8	Jefferson Bombardi Freitas	1056	0925704-7
	1438	0925125-6	Jefferson Camilo de Siqueira	1366	0923000-6
	1515	0924429-5	Jefferson Dias Santos	2137	0923953-2
	1517	0924569-4	Jefferson Figueira Cazon	0013	0922324-7
	1524	0925454-2	Jefferson Luis Biancolini	2145	0919215-8
	1529	0922252-6	Jefferson Renato Rosolem	1519	0924793-0
	1533	0923294-8	Zaneti		
	1556	0922504-5	Jehovah Almeida Gomes	0936	0924850-0
	1557	0922509-0	Jenyffer Ramos Ribeiro	1260	0924677-1
	1572	0925271-3	Jeovane Correa da Silva	0469	0924534-1
Jair de Alencar	0362	0922832-4	Jerry Angelo Hames	0329	0923699-3
Jair de Freitas	0409	0925924-9		0673	0923469-5
Jair Felipes	1853	0923854-4		0926	0922794-9
Jair Geraldo Pineze	0710	0923911-4	Jervis Puppi Wanderley	0556	0923201-3
Jair Roberto da Silva	0056	0924823-3	Jessé Kochanovecz	1110	0926348-3
Jair Subtil de Oliveira	0032	0924262-0	Jessica Azevedo Trolezi	2011	0923687-3
	0045	0924816-8	Jhonathas Aparecido G.	1239	0924185-8
	0097	0922971-6	Sucupira		
	1177	0925291-5		1555	0922308-3
	1525	0925494-6		1859	0924943-0
Jairo Basso	0033	0924540-9	Joabi Martins	1539	0924250-0
Jairo Cavalari Vieira Júnior	0295	0923317-6	Joamir Casagrande	1605	0925999-6
Jairo Lopes de Oliveira	1110	0926348-3	Joana D'Arc Pereira da Silva	1751	0926018-0
James José da Silva	0112	0924860-6		1775	0925095-3
James José Marins de Souza	1900	0926468-0	Joanita Faryniak	1448	0922246-8
Jamilo da Silva Junior	0012	0925862-4	João Alberto Marchiori	0293	0921763-0
Janaina Cirino dos Santos	0358	0925178-7	João Alberto Nieckars da	0594	0924104-3
	0707	0922513-4	Silva		
Janaina Corrêa	1829	0924663-7		0975	0922776-1
Janaina de Oliveira B. e. Silva	0356	0924961-8	João Alves Barbosa Filho	0993	0924041-1
				1086	0924696-6
				0329	0923699-3

	0652	0924201-7	João Marcos Cremonesi Rocha	0179	0922183-6
João Alves da Cruz	2106	0925073-7	João Maria de Góes Júnior	0472	0925218-6
João Augusto de Almeida	1544	0925205-9		2095	0922752-1
João Batista de Arruda Junior	0526	0922762-7	João Natal Wolff Bertotti	1110	0926348-3
João Batista dos Anjos	0610	0923346-7	João Odair Pelisson	0460	0923122-7
	1183	0919614-1	João Paulo Capella Nascimento	0566	0925169-8
	1745	0925245-3		1174	0925118-1
João Bosco Lee	1100	0924044-2		1175	0925149-6
João Carlos Daleffe	0272	0923549-8	João Paulo de Mello	0007	0924786-5
João Carlos Flor Júnior	0731	0924202-4	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	0637	0923741-2
	1712	0925204-2	João Paulo Fogaça de A. Fagundes	0551	0922168-9
João Carlos Krefeta	0948	0922734-3	João Paulo Straub	0784	0926375-0
João Carlos Martins	0931	0923930-9	João Rafael López Alves	1346	0923972-7
João Casillo	1146	0926017-3	João Ricardo Anastácio da Silva	2063	0922380-5
	1653	0924580-3	João Ricardo Cunha de Almeida	0626	0926238-2
	1657	0925040-8	João Roberto Chociai	1447	0922224-2
João Claudio Franzo Weinand	1184	0921202-2		1735	0924686-0
	1190	0923373-4	João Rocha Martins	0338	0924774-5
	1256	0924195-4	João Rodrigues de Oliveira	0824	0924985-8
João Daniel Andrade de Paula	0465	0924126-9	João Tavares de Lima Filho	0988	0926391-4
João Edmir de Lima Portela	0639	0924039-1		1634	0926367-8
	1009	0922273-5	João Victor Ribeiro Aldinucci	0708	0922977-8
	0523	0922441-3	Joaquim Miró	0325	0923261-9
João Eduardo Caliani	0654	0924620-2		0596	0924204-8
João Emilio Zola Junior	0714	0924192-3		0606	0925773-2
	0732	0924654-8		0624	0925486-4
	0816	0924377-6		0860	0910263-8/01
	0871	0924818-2	Joaquim Miró Neto	0644	0925334-5
	0904	0923684-2	Jobel Kuss	0256	0924091-1
	0908	0924194-7	Jocelani Pinzon	0681	0925272-0
	0933	0924360-1	Joel Garcia	0137	0924293-5
	0956	0924326-9	Joel Henrique Melnik	0939	0925203-5
João Evanir Tescardo Júnior	0910	0924216-8		1057	0926151-0
João Farracha	0318	0925509-2	Joel Macedo Soares Pereira Neto	0192	0923607-5
João Francisco Monteiro Sampaio	0275	0925318-1	Johnny Elizeu Stopa Junior	0758	0925357-8
João Geraldo Nascimento	0444	0923344-3	Jonadabe Rodrigues Laurindo	0290	0926038-2
João Gualberto de Souza	1503	0925413-1	Jonas Adalberto Pereira	1356	0925123-2
	1624	0925071-3	Jonas Antonio dos Santos	0345	0923540-5
João Guilherme Duda	0453	0925840-8	Jonas Borges	1259	0924371-4
João Henrique Cruciol	0362	0922832-4		1278	0923495-5
João Henrique da Silva	0568	0925485-7	Jonas Carvalho Goulart	1105	0925007-3
João Henrique Ferreira Brandão	2013	0924220-2	Jonas Goulart	1105	0925007-3
João Israel Pereira Pinto	1132	0923117-6	Jonas Rodrigues	0787	0921972-9
João Joaquim de Medeiros Junior	1302	0924727-6		0899	0922452-6
João Leonel Antocheski	0878	0925365-0	Jonatas Pirkiel	1431	0924081-5
	1323	0924724-5	Jordan Rogatte de Moura	0422	0924607-9
	1475	0924157-4	Jorge Amilton de Almeida	2062	0922331-2
	1800	0924803-1	Jorge Anderson Vasconcelos Dias	0369	0924857-9
	1841	0926245-7	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	0578	0924768-7
João Leonel Gabardo Filho	0552	0922251-9	Jorge André Ritzmann de Oliveira	1215	0924297-3
	0841	0924012-0		1349	0924364-9
	0964	0925067-9	Jorge Brandalize	1526	0926021-7
	1171	0924578-3	Jorge da Silva Giulian	0107	0922936-7
	1202	0925386-9	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0602	0925089-5
	1211	0923579-6		0605	0925709-2
	1238	0924068-2	Jorge Haroldo Martins	0109	0923592-9
	1335	0922046-8	Jorge José Gotardi	0628	0926284-4
	1386	0925477-5	Jorge Luiz de Melo	1363	0921702-7
	1440	0925274-4	Jorge Luiz Ideriha	1140	0924658-6
	1573	0920904-7	Jorge Luiz Martins	1149	0923456-8
	1574	0922016-0		1202	0925386-9
	1623	0925050-4	Jorge Rafael Santar	1238	0924068-2
	1680	0924753-6	Jorge Sebastião Filho	1221	0924919-4
	1765	0924137-2	Jorge Wadih Tahech	0495	0925455-9
João Lucas Silva Terra	1471	0922993-2	Josafar Augusto da S. Guimarães	0025	0925399-6
João Luiz Spancerski	0389	0924088-4		1178	0925315-0
João Luiz Vieira da Silva	1196	0924610-6			
	1310	0925718-1			
João Manoel Grott	0577	0924566-3			
	1638	0922558-3			
João Marcelo Martins Bandeira	0496	0925871-3			
João Marcos Brais	0107	0922936-7			

	1298	0924260-6			1718	0925894-6
	1336	0922049-9			1782	0926015-9
	1347	0924229-5			1826	0924530-3
	1409	0923458-2			1839	0925751-6
	1453	0923711-4			0552	0922251-9
	1478	0924486-0		José do Carmo Badaró	0692	0923831-1
	1523	0925418-6		José Domingos de Queiroz	1059	0921820-0
José Adalberto Almeida da Cunha	1914	0924048-0		José dos Santos	1270	0926085-1
José Agenor Gonçalves de Mello	2139	0924287-7		José Edervandes Vidal Chagas	1012	0923914-5
José Alberto Ferreira Trindade	0582	0925507-8			1399	0925046-0
José Anacleto Abduch Santos	0207	0923969-0		José Edgard da Cunha Bueno Filho	1486	0926259-1
	0234	0923649-3		José Eduardo de Assunção	0800	0925268-6
José Antônio Broglio Araldi	0646	0921323-6		José Eduardo Moreno Maestrelli	0937	0925194-1
	1369	0923858-2		José Eduardo Quintas de Mello	1773	0924992-3
	1560	0923932-3		José Eli Salamacha	0365	0923842-4
José Antonio de Andrade Alcântara	1667	0922554-5		José Esteves Júnior	1413	0924452-4
José Antônio Faria de Brito	0839	0923746-7		José Feldhaus	0292	0926099-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	1953	0920991-0		José Fernando Vialle	1906	0922034-8
	0011	0925478-2			0694	0924398-5
	0201	0925381-4			0846	0924819-9
José Antônio Iglecias	2077	0921920-5		José Francisco Pereira	0160	0924284-6
José Antônio Schüller da Cruz	0244	0923031-1		José Gilmar dos Santos	0374	0925394-1
José Antônio Spadão Marcatto	0967	0925180-7		José Gonzaga Soriani	1543	0925148-9
José Antonio Vale	1139	0924509-8		José Guilherme Ribeiro Aldinucci	0708	0922977-8
José Anunciato Sonni	0814	0924171-4		José Guilherme Zoboli	1003	0925511-2
José Aparecido Borges dos Santos	0899	0922452-6		José Günther Menz	1132	0923117-6
José Ari Matos	0306	0922464-6		José Heriberto Micheleto	0783	0925724-9
	0325	0923261-9			0945	0926064-2
	0553	0922529-2		Jose Hilario Trigo	0492	0923325-8
	0589	0923485-9		José Ivan Guimarães Pereira	1240	0924213-7
	0595	0924177-6			1370	0924098-0
	1116	0923636-6			1538	0924161-8
José Ari Nunes	2080	0922442-0			1555	0922308-3
José Arlindo Lemos Chemin	1051	0924683-9		José Laurindo Silva	1858	0924783-4
José Augusto Araújo de Noronha	0672	0923443-1		José Manoel dos Santos	0285	0923218-8
	0695	0924640-4		José Marcos Carrasco	0267	0926008-4
	1199	0924924-5			0715	0924279-5
	1402	0925349-6			0974	0922447-5
	1491	0922564-1		José Marega	1543	0925148-9
José Bento Vidal Filho	1540	0924606-2		José Maria Gonçalves Junior	1521	0925175-6
José Bonifácio de B. G. Junior	0018	0923366-9		José Mário Rabello Filho	1934	0925186-9
José Carlos Alves F. e. Silva	0363	0923221-5		José Martins de Sa Neto	2135	0923752-5
José Carlos Carvalho Dias Júnior	0373	0925366-7		José Maurício do Rego Barros	0116	0925323-2
José Carlos da Silva Tristão	2070	0924611-3		José Mauricio Luna dos Anjos	0694	0924398-5
José Carlos Dias Neto	1625	0925130-7		José Miguel Garcia Medina	1205	0925806-6
	0219	0923730-9			1226	0925587-6
	0269	0922911-0		José Nazareno Goulart	1599	0925265-5
José Carlos dos Santos Vargas	1577	0922919-6		José Orivaldo de Oliveira	0756	0924914-9
José Carlos Ferreira	1595	0924951-2		José Oscar da Silva Junior	0432	0923745-0
José Carlos Laranjeira	0600	0924577-6		José Paulo Pereira Gomes	0709	0923560-7
José Carlos Martins Pereira	0664	0925316-7		José Pedro Antoniucci	0426	0920916-7
José Carlos Pereira Moreira	0600	0924577-6		José Pedro de Oliveira	1746	0925297-7
José Carlos Pinotti Filho	0853	0925996-5		José Pereira de Moraes Neto	1036	0924721-4
José Carlos Portella Jr	2057	0925447-7		José Renacer Marcondes	0205	0921412-8
José Carlos Portella Júnior	1906	0922034-8		José Renato Castanheira Junior	0934	0924627-1
	2028	0923993-6		José Ribeiro de Novais Junior	2039	0921819-7
José Carlos Ribeiro de Souza	1362	0926114-7			1272	0922184-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	1815	0923429-1			1550	0926058-4
José Carlos Veiga	0423	0924708-1		José Roberto Balan Nassif	1068	0924320-7
José César Valeixo Neto	0750	0923817-1		José Roberto Gazola	0580	0925059-7
José Chiezi de Oliveira	0533	0923468-8			1179	0925383-8
José Cordeiro dos Santos	1446	0922170-9		José Roberto Loureiro	1463	0925389-0
José Corrêa Ferreira	0545	0924567-0		José Roberto Martins	0037	0925408-0
José Dias de Souza Júnior	1587	0924276-4			0055	0924365-6
	1607	0926427-9			0064	0921674-8
	1681	0924926-9			0095	0924908-1
					0099	0923695-5
					0100	0924120-7
					0144	0921381-8

	0149	0924827-1	Juliana Lima Pontes	1631	0926072-4
	0308	0923851-3	Juliana Maia Benato	1183	0919614-1
	0618	0924864-4	Juliana Martins Pereira	0800	0925268-6
Jose Roberto Pereira de Oliveira	2085	0924588-9	Juliana Miguel Rebeis	1351	0924558-1
				1473	0923814-0
José Rodrigo de Andrade Machado	1303	0924865-1		1729	0923665-7
			Juliana Nogueira	1847	0922769-6
	1328	0924936-5	Juliana Paola Pinheiro	2124	0924859-3
José Ronaldo Carvalho Saddi	0177	0925375-6	Juliana Pegoraro Bazzo	1109	0925921-8
José Silvério Santa Maria	1580	0923678-4	Juliana Petchevist	0628	0926284-4
José Subtil de Oliveira	0019	0923821-5	Juliana Ribeiro	1838	0925644-6
	0032	0924262-0	Juliana Rigolon de Matos	1590	0924518-7
	0045	0924816-8	Juliana Trautwein Chede	0745	0923177-2
	1172	0924917-0	Juliane Andréa de Mendes Hey	0002	0923737-8
	1177	0925291-5			
	1181	0925674-4		0005	0924307-4
	1218	0924870-2		0023	0925018-6
	1261	0924743-0		0046	0924841-1
	1281	0924668-2		0069	0924436-0
	1355	0924903-6		0077	0923753-2
	1450	0923131-6		0101	0924373-8
	1525	0925494-6		0120	0922000-2
	1570	0925033-3		0159	0923662-6
José Teodoro Alves	0368	0924353-6		0175	0924788-9
	1959	0922855-7	Juliane Bublitz Ferreira	0989	0922055-7
	0428	0922125-4		1234	0923500-1
José Valdecir Cavalini	0850	0925021-3		0790	0923391-2
José Valter Oliveira Custódio	1002	0925439-5	Juliane Feitosa Sanches	1381	0924888-4
José Valter Rodrigues	1618	0924259-3		1594	0924884-6
José Vilmar Machado Júnior	0275	0925318-1		1639	0922572-3
José Virgílio Castelo B. R. Neto				1697	0923256-8
	0416	0923725-8		1722	0922191-8
José Wilmar Zwierzikowski	0324	0922798-7		1768	0924374-5
Joseane Catusso Lopes de Oliveira			Juliane Mirela Bertuzzi	1006	0926434-4
	0385	0922833-1	Juliane Piovesan Ferrari	1765	0924137-2
	0979	0924100-5	Juliane Schlichting	0040	0922470-4
Josélia Simone Barbosa Ribas			Juliane Toledo dos Santos Rossa	1617	0924182-7
	1474	0924021-9			
Josemar Estigaribia	1072	0925574-9		1628	0925341-0
Josemar Vidal de Oliveira	0815	0924375-2		1629	0925629-9
Joseph Jamal Abou Chahla	1020	0925075-1		1758	0923437-3
Josiane Borges	0474	0921355-8		1768	0924374-5
Josias Dias de Camargo Filho				1778	0925683-3
	0314	0924324-5		1779	0925694-6
Josimar Diniz	1742	0925091-5		1830	0924757-4
	1215	0924297-3		1835	0925475-1
Joslaine Montanheiro A. d. Silva			Juliane Wolff Di Domenico	0627	0926264-2
	1349	0924364-9	Juliano Albino Mânica	1203	0925498-4
Josmar Solinski	0811	0923478-4	Juliano Andrei Bordin	0508	0920631-9
Josué Dyonisio Hecke	1405	0920813-1	Juliano Arlindo Clivatti	0048	0925791-0
Josué Perez Colucci	1857	0924689-1	Juliano Campos	1518	0924700-5
Josuilson Silva Alves	0377	0926144-5	Juliano César Iba	1531	0923178-9
Joyce Vinhas Villanueva	0828	0925319-8	Juliano Francisco da Rosa	1737	0924709-8
	0834	0926308-9		1792	0924159-8
Juahil Martins de Oliveira	1032	0924472-6		1544	0925205-9
Julia Barozzi Festa Trovati	0944	0925988-3	Juliano Luís Zanelato	0803	0926082-0
Julia Koster	0898	0919731-7	Juliano Marcondes da Silva	0854	0926081-3
Juliana Angelica Renuncio	0371	0925093-9		0462	0923613-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	1214	0924270-2	Juliano Ramos	1247	0925484-0
			Juliano Ricardo Tolentino	1326	0924792-3
	1433	0924355-0		1340	0923264-0
	1849	0923265-7		1533	0923294-8
Juliana Aparecida Ruiz	1490	0922451-9	Juliano Schumacher	1930	0924301-2
Juliana Barbar de C. Antunes	1653	0924580-3	Julie Cris Shishido	0212	0925151-6
	1657	0925040-8	Julienne Perozin Garofani	1454	0924077-1
Juliana Christina Mello de Brito	0652	0924201-7	Julieta Daher Valentini	0947	0922615-3
			Julio Assis Gehlen	0135	0923901-8
Juliana Cristina P. C. F. Morais	1223	0924941-6		0174	0923888-0
			Julio Cesar Brotto	0691	0923587-8
	1384	0925108-5	Júlio César Dalmolin	0610	0923346-7
Juliana da Silva	0671	0923381-6		0770	0923956-3
Juliana de Souza T. Baldacini	1254	0922764-1		0980	0924122-1
	1309	0925519-8		1162	0922660-8
	1333	0926083-7		1186	0922158-3
	1500	0925116-7		1208	0922090-6
Juliana Estrope Beleze	0319	0925899-1		1213	0923958-7
	0341	0926009-1		1229	0926074-8
	1090	0925907-8			
Juliana Ferreira Ribas	1836	0925595-8			

	1236	0923696-2		1943	0922634-8
	1245	0925127-0	Julio Cezar Zem Cardozo	0004	0923935-4
	1247	0925484-0		0006	0924714-9
	1253	0922085-5		0010	0925378-7
	1257	0924248-0		0012	0925862-4
	1258	0924314-9		0015	0923163-8
	1267	0925015-5		0017	0923268-8
	1273	0922527-8		0021	0924609-3
	1304	0925114-3		0026	0925703-0
	1308	0925496-0		0032	0924262-0
	1321	0924500-5		0034	0924572-1
	1326	0924792-3		0037	0925408-0
	1327	0924907-4		0039	0926153-4
	1340	0923264-0		0040	0922470-4
	1342	0923394-3		0041	0923732-3
	1359	0925813-1		0045	0924816-8
	1363	0921702-7		0049	0926028-6
	1394	0923501-8		0052	0922207-1
	1401	0925348-9		0054	0924103-6
	1415	0924523-8		0055	0924365-6
	1438	0925125-6		0057	0924836-0
	1455	0924181-0		0058	0924949-2
	1515	0924429-5		0061	0925801-1
	1517	0924569-4		0063	0926424-8
	1519	0924793-0		0064	0921674-8
	1524	0925454-2		0075	0923214-0
	1529	0922252-6		0078	0923939-2
	1533	0923294-8		0082	0924889-1
	1556	0922504-5		0083	0925266-2
	1557	0922509-0		0084	0925330-7
	1568	0924970-7		0085	0925986-9
	1572	0925271-3		0086	0926280-6
JÚLIO CÉSAR F. BRANDÃO	2013	0924220-2		0087	0923156-3
Júlio César Fagundes dos Santos	1879	0925139-0		0088	0923596-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	1101	0924319-4		0089	0923604-4
	1104	0924947-8		0090	0923995-0
	1124	0925234-0		0092	0924612-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	0741	0926034-4		0093	0924642-8
Júlio Cesar Melo Lopes	1375	0924381-0		0094	0924659-3
Julio Cesar Pinto D'Amico	0568	0925485-7		0095	0924908-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	1088	0925154-7		0096	0925403-5
Júlio César Scotá Stein	0234	0923649-3		0097	0922971-6
Júlio César Subtil de Almeida	0019	0923821-5		0098	0923480-4
	0032	0924262-0		0099	0923695-5
	0041	0923732-3		0100	0924120-7
	0045	0924816-8		0103	0924697-3
	0097	0922971-6		0109	0923592-9
	0122	0923249-3		0113	0924876-4
	1160	0925134-5		0114	0924882-2
	1172	0924917-0		0118	0926061-1
	1181	0925674-4		0121	0922576-1
	1217	0924657-9		0122	0923249-3
	1218	0924870-2		0124	0924820-2
	1261	0924743-0		0125	0924824-0
	1263	0924766-3		0126	0925010-0
	1281	0924668-2		0127	0925080-2
	1355	0924903-6		0129	0926221-7
	1450	0923131-6		0131	0920926-3
	1479	0924733-4		0132	0922607-1
	1521	0925175-6		0141	0925090-8
	1541	0924644-2		0142	0926022-4
	1567	0924867-5		0143	0926179-8
	1570	0925033-3		0144	0921381-8
Júlio Cezar Bittencourt Silva	0263	0925170-1		0147	0923617-1
Julio Cezar da Silva	1884	0926003-9		0149	0924827-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	0613	0924072-6		0150	0925346-5
	0696	0924717-0		0153	0926012-8
	0726	0922471-1		0154	0926293-3
	0961	0924473-3		0155	0922112-7
	1315	0923319-0		0160	0924284-6
	1511	0923281-1		0165	0925074-4
	1535	0923884-2		0166	0925372-5
	1672	0923839-7		0169	0926416-6
	1804	0925275-1		0170	0922910-3
Julio Cezar Kay	1061	0922520-9		0171	0923330-9
Julio Cezar Paulino	1941	0922215-3		0172	0923670-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0181	0923463-3		1878	0924988-9
0184	0924230-8		1880	0924383-4
0190	0922537-4		1885	0924958-1
0193	0923887-3		1887	0923299-3
0195	0924411-3		1888	0925261-7
0197	0924849-7		1889	0925522-5
0198	0924945-4		1890	0923593-6
0200	0925184-5		1891	0924736-5
0203	0823144-1		1892	0925547-2
0204	0921199-0		1893	0925430-2
0205	0921412-8		1894	0924422-6
0212	0925151-6		1897	0924993-0
0214	0925404-2		1898	0925461-7
0220	0924446-6	Júlio Messias Goss	0216	0925774-9
0223	0925295-3	Julmara Luiza Hubner	1028	0924027-1
0225	0925321-8	Jurandi Felipes	1853	0923854-4
0227	0925950-9	Jurandir Cecílio Sandrini	0512	0922938-1
0230	0823144-1		2122	0924583-4
0234	0923649-3	Jusilei Soleide Matick	0558	0923770-3
0236	0924424-0		1069	0924363-2
0237	0924499-7	Jussara Grando Allage	0371	0925093-9
0238	0924835-3	Justo Alfredo Ayala	2042	0922681-7
0239	0925790-3	Kalil Jorge Abboud	0903	0923675-3
0240	0925946-5		1004	0925967-4
0245	0923891-7	Karen Christine Nalin S. Teixeira	1016	0924340-9
0247	0924290-4			
0248	0924425-7	Karen Mansur Chuchene	1900	0926468-0
0253	0832966-6	Karen Yumi Shigueoka	1821	0924149-2
0257	0924300-5	Karin Bonoto Marcos	1131	0922909-0
0263	0925170-1		1212	0923601-3
0268	0922118-9		1252	0921978-1
0272	0923549-8	Karin Hasse	1032	0924472-6
0273	0923852-0	Karin Moreira Ramos	1041	0926397-6
0276	0925407-3	Karina da Silva Aoki	1382	0924895-9
0280	0920087-1		1496	0924678-8
0284	0922984-3		1501	0925226-8
0287	0924106-7	Karina de Almeida Batistuci	0726	0922471-1
0298	0924043-5		1334	0926364-7
0300	0924409-3		1423	0926149-0
0308	0923851-3		1632	0926170-5
0309	0924082-2	Karina Manarin de Souza	1788	0923486-6
0312	0924236-0	Karine Aparecida Pires	1222	0924939-6
0313	0924282-2		1248	0925589-0
0315	0924404-8	Karine Baranczuk	1760	0923533-0
0322	0922322-3	Karine Simone Pofahl Weber	1590	0924518-7
0323	0922609-5		1702	0924154-3
0352	0924312-5		1817	0923904-9
0355	0924900-5	Karla Ferreira de Camargo Fischer	1241	0924313-2
0356	0924961-8			
0358	0925178-7	Karla Nemes Yared	1585	0924032-2
0365	0923842-4	Karysson Luiz Imai	1993	0923086-6
0394	0925187-6	Katia Cristina Graciano Jastale	0059	0925293-9
0530	0920397-2		0221	0924494-2
0531	0922547-0	Katia Maria da Costa	0375	0925503-0
0532	0922546-3	Kátia Navarro Rodrigues	1235	0923544-3
0533	0923468-8	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	1761	0923744-3
0538	0924840-4	Keila Cristina Lima	1751	0926018-0
0539	0925189-0		1775	0925095-3
0540	0919913-9		0787	0921972-9
0542	0922164-1	Keila Cristina Rodrigues da Costa		
0545	0924567-0	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1548	0925881-9
0547	0922236-2	Kellen Kenor Ramos	1619	0924264-4
0549	0921741-4	KELLY APARECIDA VALENDORF	2040	0921896-4
0557	0923527-2			
0570	0921714-7	Kelly Cristina Worm C. Canzan	1156	0924897-3
0586	0922915-8		1170	0924391-6
0618	0924864-4		1274	0923204-4
0621	0925299-1		1277	0923426-0
0642	0925152-3		1379	0924584-1
0858	0889347-4/01		1390	0922378-5
0984	0924847-3		1492	0923076-0
1121	0925065-5		0399	0922177-8
1872	0924862-0	Kelly Keijo Ikeda	1044	0922263-9
1873	0925179-4	Kelly Regina de S. C. Desiderioni		
1874	0924688-4	Kely Dall Igna Fogaça	0259	0924573-8
1875	0925232-6			

Kelyn Cristina Trento de Moura	0228	0926027-9	Leandro José Cabulon	0079	0924152-9
Kenji Della Pria Hatamoto	0657	0924872-6		0087	0923156-3
	0877	0925286-4		0113	0924876-4
	0919	0925003-5		0114	0924882-2
Kennedy Machado	0020	0924274-0	Leandro Morini Marques	0593	0923946-7
	0073	0925795-8	Leandro Negrelli	1593	0924796-1
Kerly Cristina Cordeiro	1704	0924477-1		1631	0926072-4
	1863	0925260-0		1661	0925376-3
Klaus Schnitzler	1166	0924001-7		1679	0924514-9
Kleber de Oliveira	0965	0925096-0		1693	0921906-5
	1407	0923225-3		1729	0923665-7
Kleber Ferreira Klen	0836	0923348-1	Leandro Panasolo	0038	0925733-8
Krishina de Oliveira Volpe	1307	0925355-4		1879	0925139-0
Kunibert Kolb Neto	0008	0924952-9	Leandro Petry Pedro	0190	0922537-4
	0212	0925151-6	Leandro Rohr Nesello	0520	0920137-6
	0253	0832966-6	Ledonn Luiz Kavinski Junior	1138	0924023-3
Laercio Ademir dos Santos	1441	0925785-2	Leila Andréia Zanato	1114	0923213-3
Laercio Benedito Levandoski	1766	0924156-7	Leila Cuéllar	0019	0923821-5
Laércio Nora Ribeiro	0409	0925924-9	Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	0627	0926264-2
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	0424	0925577-0			
Lais Vanhazebrouck	0770	0923956-3	Leila Miranda	1072	0925574-9
	0882	0923195-0	Leilane Trevisan Moraes	1353	0924773-8
Laíse Matros	0731	0924202-4	Leni Marii Dornelles Paz	0898	0919731-7
Laise Viviane Rosolen	0998	0924508-1	Lenice Teresinha Morilha	2027	0923844-8
Lama Ibrahim	0791	0923639-7	Lenir Rosa Gobo	1583	0923931-6
Lana Meiri Navarro	0616	0924484-6	Leocádio José Fernandes	2177	0924356-7
	1291	0926407-7	Leocir João Ródio	0431	0923489-7
Larissa Bisetto Breus	1614	0923879-1	Leomar Antônio Johann	1445	0926269-7
Larissa da Silva Vieira	1594	0924884-6	Leomir Binbara de Mello	1088	0925154-7
Larissa Elida Sass	1242	0924444-2	Leonardo Antonio Franco	1306	0925281-9
	1304	0925114-3	Leonardo Bibas	0195	0924411-3
	1415	0924523-8	Leonardo Camargo Marangoni	0022	0924781-0
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	0939	0925203-5			
Laura Garbaccio Vianna	1375	0924381-0	Leonardo César de Agostini	0743	0922175-4
Laura Vital Fiúza	0320	0926241-9	Leonardo Colognese Garcia	0111	0924483-9
Lauro Fernando Zanetti	1181	0925674-4	Leonardo Cosme Formaio	0123	0923271-5
	1232	0922805-7		0130	0919227-8
	1269	0926031-3	Leonardo da Costa	1653	0924580-3
	1291	0926407-7		1657	0925040-8
	1301	0924703-6	Leonardo de Almeida Zanetti	1181	0925674-4
	1308	0925496-0		1230	0926323-6
	1342	0923394-3		1269	0926031-3
	1388	0926291-9		1291	0926407-7
	1401	0925348-9		1347	0924229-5
	1421	0925800-4		1388	0926291-9
	1422	0926092-6		1401	0925348-9
	1439	0925159-2		1422	0926092-6
	1460	0925102-3		1460	0925102-3
	1504	0925525-6		1499	0925112-9
	1514	0924190-9		1504	0925525-6
	1520	0925113-6		1520	0925113-6
	1566	0924632-2	Leonardo de Lima e Silva Bagno	1566	0924632-2
Lauro Luciano Stall	2001	0925646-0	Leonardo Della Costa	0779	0925157-8
	2012	0923833-5			
Lauro Rocha Hoff	0018	0923366-9		0307	0923129-6
	0177	0925375-6		0383	0922614-6
Lázaro Valter Monteiro	0367	0924164-9	Leonardo Lobo de Andrade Vianna	0201	0925381-4
Leandro Albuquerque Muchiuti	1130	0922726-1		0437	0924852-4
Leandro Ambrósio Alfieri	0988	0926391-4	Leonardo Luiz Zaros Verri	0616	0924484-6
	1634	0926367-8		1044	0922263-9
Leandro de Quadros	1247	0925484-0	Leonardo Marques Guedes da Silva	0645	0925364-3
	1326	0924792-3	Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	1021	0925109-2
	1340	0923264-0	Leonardo Sakai	2044	0922945-6
	1510	0923241-7	Leonardo Salaberry Camargo	0965	0925096-0
	1533	0923294-8	Leonardo Zagonel Serafini	0560	0924675-7
Leandro Delyson França	0634	0923304-9	Leonardo zehuri tovar	1016	0924340-9
Leandro Duarte Borges do Canto	0497	0920488-8	Leonel Lourenço Carrasco	0679	0924756-7
Leandro Fernandes Nascentes	0973	0847093-1		0755	0924672-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	1421	0925800-4		0905	0923900-1
	1566	0924632-2	Leopoldo de Macedo Cruz Neto	1600	0925336-9
Leandro João Lyra	1220	0924898-0	Leslie José Pereira de Arruda	0480	0922831-7
			Leticia de Souza Baddauy	2009	0922677-3
				0915	0924767-0

Letícia Ferreira da Silva	0006	0924714-9	Luana Chagas Bueno	1680	0924753-6
	0021	0924609-3	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0339	0924962-5
	0026	0925703-0			
	0085	0925986-9		0587	0923211-9
	0103	0924697-3		0597	0924219-9
	0166	0925372-5	Lucas Amaral Dassan	0805	0926150-3
	0168	0925444-6		1343	0923445-5
Letícia Maria Cunha Pereira	0117	0925338-3	Lucas Azevedo Rios Maldonado	0802	0925968-1
Letícia Maria Detoni	0169	0926416-6	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	0890	0924306-7
Letícia Nogueira Gardona	1907	0922511-0	Lucas Rauen Dalla Vecchia	0025	0925399-6
	1920	0921118-5	Lucas Reck Vieira	1620	0924615-1
Letícia Rodriguez Prates	1762	0923792-9		1856	0924184-1
Letícia Severo Soares	0288	0924981-0		1860	0924977-6
	1147	0926237-5		1110	0926348-3
Letícia Tereza de Lemos Becker	1755	0922490-6	Lúcia Aurora Furtado Bronholo		
Levi Palma	0151	0925474-4	Lucia Helena Cachoeira	0131	0920926-3
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	0343	0922853-3	Lucia Maria Beloni Correa Dias	2175	0920010-0
Lia Dias Gregório	1495	0924332-7	Luciana Andrea M. d. Oliveira	0377	0926144-5
Lidiana Vaz Ribovski	1651	0924357-4	Luciana Azevedo Gomes dos Santos	1538	0924161-8
	1689	0925884-0	Luciana Calvo Perseke Wolff	1375	0924381-0
	1805	0925705-4	Luciana Cardoso de Campos	0278	0925972-5
	1871	0926067-3	Luciana de Lucas Moreira	0123	0923271-5
Lidiane Aline Camargo Motta	0874	0925092-2		0130	0919227-8
Lidiane Gomes Flores	1879	0925139-0	Luciana Luckner	1465	0926084-4
Ligia Garcia Parra Adriano	1001	0925212-4	Luciana Martins Zucoli	1213	0923958-7
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0034	0924572-1		1384	0925108-5
Liliam Cristina T. Nascimento	1121	0925065-5		1395	0923523-4
Lilian Acras Fanchin	0147	0923617-1		1397	0924318-7
Lilian Elizabeth Gruszka	0188	0925047-7		1502	0925359-2
Lilian Penkal	0994	0924097-3		1529	0922252-6
Lílian Veridiane da Silva	0809	0923190-5		1209	0923182-3
	1870	0926053-9	Luciana Perez Guimarães da Costa		
Liliane Krueztmann Abdo	0048	0925791-0	Luciana Ribeiro Freitas	0600	0924577-6
Linco Kczam	1269	0926031-3	Luciana Vaz Adamoli	1633	0926172-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	1873	0925179-4	Luciane A. d. A. M. Totsugui	0973	0847093-1
			Luciane Camargo Kujo Monteiro	0150	0925346-5
	1874	0924688-4	Luciane Ferreira Guimarães	0340	0925803-5
	1878	0924988-9	Luciane Leiria Taniguchi	0117	0925338-3
	1897	0924993-0	Luciane Melhem Karasinski	1108	0925820-6
	1898	0925461-7	Luciano Alberti de Brito	0743	0922175-4
Lincoln Luiz Herrera Rocha	0818	0924761-8	Luciano Anghinoni	1075	0921326-7
Lincoln Taylor Ferreira	1202	0925386-9	Luciano Bezerra Pomblum	0712	0923963-8
	1386	0925477-5	Luciano Chizini e Chemin	2060	0920975-6
	1418	0924972-1	Luciano Dalmolin	1560	0923932-3
	1440	0925274-4	Luciano de Quadros Barradas	0067	0923892-4
Lindsay Laginestra	0878	0925365-0		0210	0924856-2
	1323	0924724-5		0247	0924290-4
	1475	0924157-4		0276	0925407-3
	1800	0924803-1	Luciano Demaria	0806	0923050-6
Lineu Ferreira Ribas	0260	0924995-4	Luciano Francisco de O. Leandro	0225	0925321-8
Lisandro José Lorena Pinto	0898	0919731-7	Luciano Henrique de Souza Garbim	1005	0926411-1
Lívia Cabral Guimarães	0153	0926012-8	Luciano João Teixeira Xavier	1033	0924487-7
Lívia Raizer Mendes	0375	0925503-0	Luciano Leonardo de Lima	0207	0923969-0
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	1564	0924402-4	Luciano Linhares	2023	0922302-1
			Luciano Marcio dos Santos	1283	0924874-0
	1565	0924414-4	Luciano Marlon Ribas Machado	0128	0925617-9
Lizete Rodrigues Feitosa	0371	0925093-9	Luciano Ricardo Hladczuk	0633	0923276-0
	0718	0924916-3	Luciano Soares Pereira	0638	0923981-6
	0807	0923113-8	Luciano Sobieray de Oliveira	2094	0922648-2
	0818	0924761-8	Luciano Tadau Yamaguti Sato	0059	0925293-9
	0825	0924996-1	Luciano Teixeira Odebrecht	0655	0924791-6
	0932	0924225-7	Luciany Michelli P. d. Santos	0694	0924398-5
Lizeth Sandra Ferreira Detros	1015	0924339-6	Lucilara Guimarães de Oliveira	0147	0923617-1
Lizeu Nora Ribeiro	1212	0923601-3	Lucilene Alisauska Cavalcante	1718	0925894-6
Lorena Bianca da Silva	2098	0922988-1	Lucimara Doege	0391	0924801-7
Lorenice Maria Civiero	1581	0923800-6	Lucimara Pereira da Silva	1823	0924242-8
	1669	0922807-1	Lucimary Anziliero de Lorensi	1332	0925729-4
Loriane Guisantes da Rosa	1305	0925207-3	Lúcio Mauro Noffke	1339	0923206-8
	1511	0923281-1			
Lorival Favoretto	1867	0925743-4			
Lothario Hermes Kober	1736	0924706-7			
Louise Camargo de Souza	1257	0924248-0			
Louise Rainer Pereira Gionédís	1245	0925127-0			
	1288	0925695-3			
	1374	0924376-9			

Lucius Marcus Oliveira	0027	0925723-2	Luiz Antonio Martins B. Junior	0420	0924277-1
	0052	0922207-1	Luiz Antonio Pinto Santiago	0671	0923381-6
	0096	0925403-5	Luiz Armando Camisão	0698	0925192-7
	0150	0925346-5	Luiz Assi	0770	0923956-3
	0170	0922910-3		1609	0921627-9
	0184	0924230-8		1626	0925160-5
Lucy Claudia Lerner	0572	0923808-2		1631	0926072-4
Ludmeire Camacho Martins	0341	0926009-1		1709	0924911-8
	0915	0924767-0		1740	0924959-8
Ludmila Ludovico de Queiroz	0814	0924171-4		1859	0924943-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1148	0922768-9	Luiz Calixto de Bastos	0567	0925335-2
	1484	0925734-5	Luiz Carlos Angeli	0880	0922074-2
Luigi Miró Ziliotto	0632	0923186-1	Luiz Carlos Biaggi	1103	0924419-9
	1010	0923026-0	Luiz Carlos da Rocha	0931	0923930-9
Luilson Felipe Gonçalves	1727	0923513-8		1092	0926020-0
	1844	0920852-8		1362	0926114-7
Luis Anselmo Arruda Garcia	0198	0924945-4	Luiz Carlos da Silva	0658	0924928-3
Luis Antonio Montanha	1299	0924597-8		0712	0923963-8
Luis Carlos de Sousa	1314	0922738-1		0735	0924964-9
Luis Carlos Simionato Júnior	2004	0920588-3		0747	0923660-2
Luis Eduardo Mikowski	1808	0926115-4		0777	0924814-4
Luis Enrique Bruno Servilha	0274	0924054-8		0868	0924362-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	0312	0924236-0	Luiz Carlos de Arruda	0685	0925839-5
	0315	0924404-8	Luiz Carlos Freitas	1520	0925113-6
	0322	0922322-3	Luiz Carlos Manzato	0024	0925292-2
	0358	0925178-7		0043	0924379-0
	0549	0921741-4		0140	0924937-2
	0586	0922915-8		0285	0923218-8
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	0123	0923271-5	Luiz Carlos Marques Arnaut	2076	0921466-6
	0130	0919227-8	Luiz Carlos Moreira Junior	0985	0925374-9
Luis Fernando Nadolny Loyola	1123	0925183-8	Luiz Carlos Pasqualini	0555	0922799-4
	1896	0925412-4		0977	0923380-9
Luis Fernando Nunes Rondão Filho	1030	0924139-6		0983	0924795-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	0598	0924471-9		1000	0924785-8
	1664	0925776-3		1029	0924096-6
	1749	0925765-0	Luiz Carlos Proença	1037	0924978-3
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	1052	0924765-6		0659	0925084-0
Luis Gustavo Janiszewski	1918	0925467-9		1017	0924629-5
	1946	0923786-1	Luiz Carlos Provin	0694	0924398-5
Luis Gustavo Stremel	0296	0923546-7	Luiz Carlos Soster Pelisson	1137	0924007-9
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	0011	0925478-2	Luiz Carlos Trodorfe	1981	0924412-0
	0022	0924781-0	Luiz Carlos Turri de Laet	1112	0922232-4
	0072	0925373-2	Luiz Carneiro	2043	0922710-3
Luis Miguel Justo da Silva	0250	0925331-4	Luiz Celso Branco	0128	0925617-9
Luis Ogedes Zamarian	1003	0925511-2		0139	0924664-4
Luis Oscar Six Botton	1191	0924030-8	Luiz Cesar Zago	0209	0924076-4
	1195	0924594-7	Luiz Cezar Viana Pereira	0294	0922150-7
	1297	0924116-3	Luiz Claudio Nunes Lourenço	0458	0922606-4
	1302	0924727-6	Luiz Daniel Felipe	0376	0925928-7
	1318	0924329-0	Luiz de Oliveira Neto	0317	0925224-4
	1329	0925210-0	Luiz Edson Fachin	1867	0925743-4
	1373	0924349-2	Luiz Eduardo Dluhosch	0344	0923461-9
	1530	0922948-7	Luiz Eduardo Gomes Salgado	0677	0924426-4
	1554	0922278-0	Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	0118	0926061-1
Luis Paulo Zolandeck	1884	0926003-9	Luiz Fellipe Preto	0873	0925078-2
Luis Renato Martins de Almeida	0246	0924237-7	Luiz Fernando Brusamolin	0646	0921323-6
Luis Roberto Maçaneiro Santos	1293	0922976-1		1161	0925173-2
Luis Rogério Garcia Baran	0513	0923326-5		1185	0922101-4
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	1006	0926434-4		1369	0923858-2
Luiz Alberto de Oliveira Lima	1564	0924402-4		1396	0924241-1
	1565	0924414-4		1432	0924275-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	0075	0923214-0		1513	0923991-2
Luiz Alberto Gonçalves	1260	0924677-1		1534	0923313-8
Luiz Alberto Pereira Paixão	2035	0925208-0		1535	0923884-2
Luiz Alberto Rego Barros	0116	0925323-2		1559	0922908-3
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	1125	0925400-4		1560	0923932-3
Luiz Antônio Costa F. Filho	2155	0923949-8		1593	0924796-1
				1620	0924615-1
				1661	0925376-3
				1667	0922554-5
				1683	0925009-7
				1687	0925737-6
				1693	0921906-5
				1705	0924524-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1727	0923513-8		1330	0925270-6
	1728	0923566-9		1364	0922067-7
	1756	0923300-1		1420	0925523-2
	1793	0924191-6		1437	0925052-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0014	0922507-6		1438	0925125-6
				1483	0925311-2
	0033	0924540-9		1524	0925454-2
	0111	0924483-9		1721	0926258-4
Luiz Fernando de Paula	1418	0924972-1		1822	0924163-2
	1440	0925274-4		1252	0921978-1
Luiz Fernando Dietrich	1187	0922925-4	Luiz Salvador	1294	0923643-1
	1480	0924734-1		1383	0925011-7
Luiz Fernando Flôres Filho	0758	0925357-8		1393	0923245-5
Luiz Fernando M. Albuquerque	1358	0925672-0		1448	0922246-8
Luiz Fernando Matias	0157	0922731-2		1451	0923402-0
Luiz Fernando Zornig Filho	1869	0925842-2		1506	0921213-5
Luiz Filipe Furtado Diniz	1354	0924891-1	Luiz Tavanaro Gaya	2150	0922499-9
	1707	0924617-5	Luiz Zanzarini Netto	1463	0925389-0
	1831	0925088-8	Luiza Isfer Ravanello	0452	0925284-0
Luiz Francisco Barcellos Bond	0202	0926497-1	Luiza Tiemi Hirashima	0370	0924991-6
			Luzia Aparecida Favetta	0392	0924922-1
Luiz Francisco Ferreira	1919	0926137-0		1977	0922961-0
Luiz Gustavo Baron	0333	0924147-8	Luzia Aparecida Martins	0461	0923504-9
	1122	0925174-9	Maçazumi Furtado Niwa	0931	0923930-9
Luiz Gustavo Botogoski	0340	0925803-5	Maciel Tristao Barbosa	1197	0924808-6
	0559	0924180-3		1552	0926327-4
Luiz Gustavo de Andrade	1869	0925842-2	Magali Cristina Dalcol Zanellato	0483	0924173-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0672	0923443-1	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1802	0924967-0
				1814	0922587-4
	0695	0924640-4	Magda Marina Ferreira Hofstaetter	2033	0925117-4
	1199	0924924-5			
	1402	0925349-6		2102	0924018-2
	1455	0924181-0	Macon Sérgio Fonseca	0916	0924880-8
	1491	0922564-1	Maiko Luis Odizio	1613	0923507-0
	1540	0924606-2		1703	0924317-0
Luiz Henrique Bona Turra	0683	0925462-4		1757	0923372-7
	0757	0925077-5		1847	0922769-6
	0767	0923416-4	Maira Karoline Iurck Vosgerau	0696	0924717-0
	0790	0923391-2			
	0830	0925337-6	Majeda Denize Mohd Popp	1023	0925663-1
	0948	0922734-3	Manoel Antônio Bruno Neto	0698	0925192-7
	1381	0924888-4	Manoel Bráulio dos Santos	0958	0924334-1
	1582	0923908-7	Manoel Caetano Ferreira Filho	0240	0925946-5
	1622	0924822-6			
	1639	0922572-3		0245	0923891-7
	1697	0923256-8	Manoel Henrique Maingué	0075	0923214-0
	1699	0923405-1	Manoela Krahn	0257	0924300-5
	1722	0922191-8	Manoella Vieira Emerick	0806	0923050-6
	1846	0922551-4	Mansour Elias Karmouche	1030	0924139-6
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1520	0925113-6	Manuel Vinicius T. M. d. Gouveia	0381	0922143-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0573	0924087-7	Manuela de Carvalho Sanches	0730	0923983-0
Luiz Henrique de Guimarães	0521	0920988-3		0749	0923705-6
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	0642	0925152-3	Manuella Prandini Pereira Salomão	0797	0924963-2
Luiz Marcelo de Souza Rocha	0997	0924489-1	Mara Cristina Brunetti	0820	0924873-3
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	1526	0926021-7	Marçal Justen Filho	0321	0926378-1
Luiz Mazza	0483	0924173-8	Marcel Crippa	0892	0925243-9
	0978	0923490-0	Marcel Kesselring F. d. Costa	0730	0923983-0
Luiz Paulo Paciornik Schulman	0527	0924423-3	Marcela Godoy Cabral	0059	0925293-9
			Marcela Pegoraro	0380	0919714-6
			Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0183	0924058-6
Luiz Pereira da Silva	2052	0924960-1		0197	0924849-7
	1285	0925176-3	Marcello Cesar Pereira Filho	2026	0923315-2
	1528	0926322-9	Marcello Fabbian Teodoro	0616	0924484-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	0393	0925025-1	Marcelo Trajano da Rocha	1348	0924296-6
Luiz Renato Arruda Brasil	1538	0924161-8	Marcelo Afonso Name	1770	0924778-3
Luiz Ricardo Cicotti	1361	0926093-3	Marcelo Arthur M. Fernandes	1146	0926017-3
Luiz Rodrigues Wambier	0200	0925184-5	Marcelo Augusto Bertoni	0800	0925268-6
	0378	0926445-7		1122	0925174-9
	0576	0924515-6		1268	0925596-5
	0609	0922162-7		1334	0926364-7
	1169	0924380-3		1423	0926149-0
	1198	0924905-0		1571	0925132-1
	1251	0926272-4			
	1284	0924980-3			

Marcelo Augusto de Araujo Campelo	0556	0923201-3		1245	0925127-0
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	1497	0924821-9		1247	0925484-0
Marcelo Augusto de Souza	1832	0925121-8		1253	0922085-5
Marcelo Barros Mendes	1012	0923914-5		1257	0924248-0
	1034	0924529-0		1258	0924314-9
Marcelo Barzotto	1432	0924275-7		1267	0925015-5
Marcelo Bientinez Miró	0855	0893523-3/01		1304	0925114-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1281	0924668-2		1308	0925496-0
	1317	0924172-1		1321	0924500-5
	1366	0923000-6		1326	0924792-3
	1556	0922504-5		1340	0923264-0
Marcelo Coelho Silva	0066	0923655-1		1342	0923394-3
	0285	0923218-8		1359	0925813-1
Marcelo Conceição Andretta	1158	0925028-2		1394	0923501-8
Marcelo Constantino Malaguido	0022	0924781-0		1401	0925348-9
Marcelo Dal Pont Gazola	0294	0922150-7		1415	0924523-8
	0715	0924279-5		1438	0925125-6
	1853	0923854-4		1515	0924429-5
Marcelo Dantas Lopes	1293	0922976-1		1517	0924569-4
Marcelo Davoli Lopes	0877	0925286-4		1524	0925454-2
Marcelo de Souza Teixeira	0770	0923956-3		1529	0922252-6
Marcelo Eleno Brunhara	0764	0923168-3		1533	0923294-8
Marcelo Gaiarini	2084	0924273-3		1556	0922504-5
Marcelo Gutervil	0927	0923148-1	Márcia Regina de Souza	1557	0922509-0
Marcelo Henrique Cardoso Gnoato	0073	0925795-8	Márcia Satil Parreira	1572	0925271-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	1671	0923650-6		1850	0923423-9
Marcelo Hirt dos Santos	0594	0924104-3		0773	0924370-7
	1086	0924696-6		0815	0924375-2
Marcelo José Ciscato	2018	0925954-7		0867	0924338-9
Marcelo Kallil Grigolli	0326	0923446-2		0870	0924701-2
	0579	0924999-2	Márcia Severina Badaró	0552	0922251-9
Marcelo Keiti Matsuguma	1290	0926228-6		0692	0923831-1
	1485	0926039-9	Marciana Rodrigues da Silva	0950	0923609-9
Marcelo Lasperg de Andrade	0775	0924648-0	Márcio Alexandre Cavenague	0689	0923362-1
Marcelo Marco Bertoldi	1900	0926468-0		0795	0924547-8
Marcelo Martins de Souza	0382	0922541-8		0888	0924247-3
Marcelo Mokwa dos Santos	1105	0925007-3	Marcio Alexandre de Castro Polido	1121	0925065-5
Marcelo Montanha da Silva	0603	0925145-8	Marcio Andrei Gomes da Silva	1627	0925325-6
Marcelo Paulo Wacheleski	0984	0924847-3		1752	0926040-2
Marcelo Pinto Sancandi	0235	0924160-1		1807	0925935-2
Marcelo Rayes	0955	0924224-0	Márcio Antônio Sasso	1832	0925121-8
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	0527	0924423-3		1225	0925469-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0809	0923190-5	Marcio Augusto Verboski	1901	0926073-1
	1870	0926053-9	Márcio Ayres de Oliveira	1422	0926092-6
Marcelo Ripamonti	1950	0925250-4		1612	0923395-0
	1967	0925264-8		1816	0923721-0
Marcelo Spindler de O. Leite	1058	0926253-9		1832	0925121-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	1662	0925593-4	Márcio César Mattos	1848	0923087-3
	1751	0926018-0	Márcio Fabiano de Araújo	1861	0924987-2
	1825	0924442-8	Marcio Fernando Candéo dos Santos	0784	0926375-0
	1828	0924643-5		1030	0924139-6
Marcelo Tostes de Castro Maia	0672	0923443-1	Márcio Francischini	0998	0924508-1
Marcelo Vicente Calixto	1286	0925225-1		0194	0924174-5
Márcia Beatriz Milano Centa	1480	0924734-1	Márcio Gabrielli Godoy	0301	0924431-5
Márcia Carla Pereira Ribeiro	0015	0923163-8	Marcio Hofmeister	0091	0924188-9
Márcia Cristina Vaz	1770	0924778-3	Márcio José Polido	2130	0921364-7
Márcia Fernandes Bezerra	0378	0926445-7	Márcio Luiz Blazius	1121	0925065-5
Marcia Gesiane da Silva	0809	0923190-5	Márcio Luiz Ferreira da Silva	1143	0925294-6
	1870	0926053-9	Márcio Marcon Marchetti	0027	0925723-2
Marcia Gomes Guimarães	0182	0923856-8	Márcio Ribeiro Pires	1226	0925587-6
Márcia Jacqueline Vieira Simões	0348	0923763-8	Márcio Ricardo Martins	1901	0926073-1
Márcia Loreni Gund	0610	0923346-7	Márcio Roberto Strassacapa	0299	0924218-2
	0770	0923956-3	Marcio Rodrigo Frizzo	2075	0921077-9
	1162	0922660-8	Márcio Rogério Depolli	1143	0925294-6
	1186	0922158-3		0014	0922507-6
	1208	0922090-6		0855	0893523-3/01
	1213	0923958-7		0980	0924122-1
	1229	0926074-8		0982	0924731-0
	1236	0923696-2		1084	0924395-4
				1157	0924979-0
				1177	0925291-5
				1186	0922158-3
				1194	0924538-9
				1210	0923302-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

1213	0923958-7	Marcos Aurelio Souza	0946	0926285-1
1223	0924941-6	Pereira		
1227	0925685-7	Marcos Cesar Crepaldi	1188	0922941-8
1234	0923500-1	Bornia		
1280	0924653-1		1459	0925083-3
1283	0924874-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0788	0923200-6
1290	0926228-6		1265	0924899-7
1303	0924865-1		1336	0922049-9
1313	0922369-6		1354	0924891-1
1328	0924936-5		1472	0923228-4
1360	0925827-5		1526	0926021-7
1361	0926093-3		1707	0924617-5
1371	0924278-8		1714	0925354-7
1382	0924895-9		1831	0925088-8
1384	0925108-5	Marcos Daniel Haeflieger	0388	0923936-1
1385	0925231-9	Marcos de Lima Castro Diniz	0742	0926187-0
1395	0923523-4		0988	0926391-4
1397	0924318-7	Marcos de Queiroz Ramalho	0597	0924219-9
1399	0925046-0	Marcos Dutra de Almeida	1372	0924280-8
1414	0924481-5		1453	0923711-4
1434	0924440-4		1523	0925418-6
1457	0924844-2		1539	0924250-0
1466	0926244-0		1586	0924211-3
1485	0926039-9		1757	0923372-7
1486	0926259-1		1834	0925182-1
1487	0926260-4	Marcos Fernando Landi Sirio	1230	0926323-6
1488	0921006-0		1622	0924822-6
1496	0924678-8	Marcos Fernando Pedroso	1360	0925827-5
1501	0925226-8		1774	0925038-8
1502	0925359-2	Marcos Gluck	0558	0923770-3
1517	0924569-4	Marcos Henrique Machado	0543	0336996-0/03
1527	0926071-7	Pereira		
1529	0922252-6	Marcos José Chechelaky	1512	0923710-7
1531	0923178-9	Marcos José de Miranda	0249	0925306-1
1536	0923889-7	Fahur		
1563	0924238-4	Marcos José Dlugosz	0309	0924082-2
1570	0925033-3		1875	0925232-6
1572	0925271-3	Marcos José Mesquita	0418	0923777-2
1544	0925205-9		1392	0923014-0
1293	0922976-1	Marcos Julio Antonietti Claus	0830	0925337-6
1345	0923658-2	Marcos Leate	1068	0924320-7
0140	0924937-2		1109	0925921-8
1526	0926021-7	Marcos Montenegro de	1074	0926215-9
0068	0924175-2	Oliveira		
1168	0924200-0	Marcos Odacir Aschidamini	0987	0926270-0
0394	0925187-6		1132	0923117-6
0549	0921741-4	Marcos Puppi Rachinski	0320	0926241-9
1001	0925212-4	Marcos Roberto de Paiva	0907	0924146-1
0552	0922251-9	Marcos Roberto de Souza	1623	0925050-4
1329	0925210-0	Pereira		
0733	0924830-8		1739	0924929-0
0577	0924566-3	Marcos Roberto Gomes da	0629	0922393-2
1065	0923794-3	Silva		
0257	0924300-5		1205	0925806-6
0010	0925378-7	Marcos Roberto Meneghin	0661	0925258-0
0633	0923276-0		0739	0925688-8
1158	0925028-2		0778	0925111-2
1899	0925371-8	Marcos Rodrigo de Oliveira	0779	0925157-8
0225	0925321-8		1122	0925174-9
2012	0923833-5		1571	0925132-1
0805	0926150-3	Marcos Silva Oliveira	1734	0924568-7
0317	0925224-4	Marcos Vendramini	0130	0919227-8
1442	0925847-7	Marcos Vinicius Affornalli	0235	0924160-1
1712	0925204-2	Marcos Vinicius Dacol	1356	0925123-2
1061	0922520-9	Boschirolli		
1194	0924538-9	Marcos Vinicius Molina	1758	0923437-3
		Veroneze		
		Marcos Vinicius Moraes	1346	0923972-7
		Kleinowski		
		Marcos Vinicius Tombini	0846	0924819-9
		Munaro		
		Marcos Wengerkiewicz	0048	0925791-0
			0287	0924106-7
		Marcus Aurélio Liogi	1232	0922805-7
			1285	0925176-3
			1302	0924727-6
			1456	0924485-3
			1470	0922927-8
			1528	0926322-9

	1801	0924846-6			1169	0924380-3
	1803	0925004-2		Maria Lucia Zanzarini	1463	0925389-0
Marcus Venicio Cavassin	1876	0793560-4		Maria Lucília Gomes	1671	0923650-6
Marcus Vinicius Bossa Grassano	0824	0924985-8		Maria Luíza Rosário de F. Pereira	1645	0923934-7
	1299	0924597-8		Maria Machado Nalin Sinnema Gomes	1016	0924340-9
Marcus Vinicius de Andrade	1430	0923572-7		Maria Odette da Silva	1070	0924441-1
Marcus Vinicius Sales Pinto	0920	0925029-9		Maria Olivia Ferreira Silveira	1103	0924419-9
Marcus Vinicius Sanches	0588	0923257-5		Maria Regina Alves Macena	1491	0922564-1
Marden Esper Maués	0202	0926497-1		Maria Regina Discini	0322	0922322-3
Margarete Cristina Verona	0186	0924454-8			0586	0922915-8
Margareth Barreto de P. Tavares	0068	0924175-2		Maria Regina Gaspar	1063	0923232-8
Margareth Zanardini	1060	0922014-6		Maria Salute Somariva	0020	0924274-0
Mari Kakawa	0224	0925303-0		Maria Silvia Taddei	0624	0925486-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0972	0926029-3			0644	0925334-5
	1173	0925002-8		Maria Terezinha de Souza N. Filha	1039	0925350-9
	1254	0922764-1		Maria Terezinha Navarro	1021	0925109-2
	1271	0922127-8		Maria Thereza Araújo Cordts	1097	0923623-9
	1295	0923928-9		Mariah Dagios Garbin	1087	0924906-7
	1309	0925519-8		Mariana Bastos Dalla Vecchia	0366	0923882-8
	1333	0926083-7		Mariana Benini Souto	1439	0925159-2
Maria Amélia Macedo Amaral	0050	0922037-9			1622	0924822-6
	0051	0922077-3		Mariana Carvalho Waihrich	0223	0925295-3
	0291	0926078-6			0256	0924091-1
Maria Angélica Medeiros Bossi	1880	0924383-4			0273	0923852-0
	1894	0924422-6		Mariana Cristina B. Roderjan	0268	0922118-9
	0293	0921763-0		Mariana Domingues da Silva	0811	0923478-4
Maria Aparecida de Paula L. Rech					0959	0924345-4
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	0065	0922555-2		Mariana Frantzezos Kotzias	0585	0926199-0
	0108	0923107-0		Mariana Grazziotin Carniel	0021	0924609-3
	0156	0922579-2			0026	0925703-0
Maria Cristina Baretta Moraes	1147	0926237-5			0085	0925986-9
	0574	0924310-1			0166	0925372-5
Maria Cristina Seára Veltrini	1416	0924875-7		Mariana Gusso Krieger	0168	0925444-6
Maria Danielle Rosa Padilha	1776	0925342-7		Mariana Marçal Araújo Teixeira	0964	0925067-9
Maria de Fatima F. Ferreira	1076	0922197-0			1402	0925349-6
Maria de Lourdes L. d. Holanda				Mariana M. F. d. P. C. Fernandes	1960	0923689-7
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	1023	0925663-1			0662	0925262-4
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0561	0924813-7		Mariana Paulo Pereira	0778	0925111-2
	0631	0923115-2			0810	0923455-1
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	0581	0925193-4		Mariana Pereira Valério	0967	0925180-7
	0924	0920936-9			1301	0924703-6
Maria Elzi de Mattos T. Banzatto				Mariana Piovezani Moreti	1588	0924298-0
Maria Felícia Chedlovski	1549	0926016-6		Mariane Cardoso Macarevich	1677	0924285-3
	1823	0924242-8			1759	0923476-0
Maria Fernanda M. d. Oliveira	0116	0925323-2			1803	0925004-2
Maria Fernanda Panka	0585	0926199-0		Mariangela de M. N. V. d. Sousa	0892	0925243-9
Maria Fernanda Simões Bellei	1093	0926344-5				
Maria Goretti Basilio	1095	0923305-6		Mariano Antônio Cabello Cipolla	1435	0924449-7
Maria Helena Namur	1004	0925967-4				
Maria Ilma Caruso	1820	0924105-0		Maricléia do Rócio Santos	2002	0925793-4
Maria Inês Dias	0625	0925763-6		Mariléia Bosak	1237	0923880-4
	1031	0924243-5		Maríleia Rodrigues Mungo	1917	0924784-1
Maria Isabel Watanabe	0643	0925277-5			1992	0923082-8
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	1408	0923250-6			2105	0924828-8
	1482	0925200-4		Marii Daluz Ribeiro Taborda	1264	0924866-8
Maria José Stanzani	2159	0925246-0			1311	0926210-4
Maria Julia Santiago	0481	0922983-6			1690	0925973-2
Maria Jussara Fonseca	2118	0923471-5			1770	0924778-3
	0448	0924232-2			1775	0925095-3
Maria Laurete de Souza Chagas					1789	0923663-3
	1486	0926259-1			1802	0924967-0
Maria Letícia Brüsck	0787	0921972-9		Marília Canto Gusso	1814	0922587-4
	0939	0925203-5		Marília do Amaral Felizardo	1866	0925428-2
	1409	0923458-2		Mariilna Pinheiro do A. Gentile	0628	0926284-4
	1454	0924077-1			1821	0924149-2
	1614	0923879-1		Mariiluz Capeleto	1447	0922224-2
Maria Lucia Balcewicz Paiva	1124	0925234-0		Mariluz Matioski	0912	0924590-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0609	0922162-7		Marilza Matioski	0799	0925031-9
				Marilza Siqueira F. Mattioli	0518	0925215-5
				Marina Angélica Assis Z. Furlan	1043	0921456-0

Marina Bastos da Porciúncula	1653	0924580-3	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0890	0924306-7
	1657	0925040-8	Marly Aparecida Borges Kotinda	0849	0925016-2
Marina Bessa Boury	0486	0920624-4	Marta Dias de França	1079	0923845-5
Marina Blaskovski	1616	0924010-6	Martin Roeder Filho	0552	0922251-9
	1715	0925420-6	Martine Anne Ghislaine Jadoul	1408	0923250-6
	1750	0926007-7	Mateus Ferreira Leite	0619	0924878-8
	1804	0925275-1	Matheus Cury Sahão	0397	0921080-6
	1850	0923423-9	Maureen Daisy Redondo Machado	0556	0923201-3
	1860	0924977-6	Maureen Luisa de Oliveira	0564	0925017-9
Marina Carvalho D'amico Pedriali	1191	0924030-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1169	0924380-3
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0592	0923838-0		1198	0924905-0
Marina Freiberger Neiva	0696	0924717-0		1364	0922067-7
	0763	0922565-8		1420	0925523-2
	1315	0923319-0		1438	0925125-6
Marina Maria K. Nascimento	1808	0926115-4		1524	0925454-2
Marinete Violin	0249	0925306-1		1822	0924163-2
Marino da Silva	1374	0924376-9	Maurice Chevalier	0250	0925331-4
	1989	0921484-4	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	0264	0925432-6
Marino Eligio Gonçalves	0661	0925258-0	Maurício Alcântara da Silva	1644	0923903-2
Mário Cesar Mansano	0024	0925292-2		1780	0925766-7
Mário César Pianaro Ângelo	1709	0924911-8		1818	0923998-1
Mário Francisco Barbosa	0470	0924762-5		1855	0924132-7
Mário Gregório Barz Junior	1131	0922909-0		0976	0922943-2
	1252	0921978-1	Maurício Barbosa dos Santos	1042	0921252-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	0032	0924262-0		1189	0923274-6
	0041	0923732-3	Maurício Beleski de Carvalho	1170	0924391-6
Mário Lopes da Silva Netto	1785	0921759-6		1574	0922016-0
	1819	0924083-9		1670	0923285-9
Mário Marcondes Nascimento	0666	0925748-9	Maurício de Freitas Silveira	0754	0924311-8
	0670	0922519-6	Maurício de Oliveira Carneiro	0014	0922507-6
	0686	0926043-3		0342	0926163-0
	0687	0922330-5	Maurício Gonçalves Pereira	1103	0924419-9
	0699	0925216-2	Maurício José Morato de Toledo	0060	0925390-3
	0704	0925606-6		0986	0925865-5
	0717	0924732-7		0646	0921323-6
	0739	0925688-8	Maurício Kavinski	1185	0922101-4
	0740	0926023-1		1396	0924241-1
	0760	0925599-6		1513	0923991-2
	0774	0924603-1		1535	0923884-2
	0778	0925111-2		1560	0923932-3
	0782	0925692-2		1593	0924796-1
	0794	0924458-6		1620	0924615-1
	0801	0925848-4		1661	0925376-3
	0802	0925968-1		1667	0922554-5
	0810	0923455-1		1693	0921906-5
	0827	0925239-5		1705	0924524-5
	0832	0926100-3		1727	0923513-8
	0853	0925996-5		1756	0923300-1
	0879	0925601-1		1847	0922769-6
	0880	0922074-2	Maurício Martinez Pereira	1945	0923167-6
	0896	0925886-4		2091	0920977-0
	0897	0926062-8	Mauricio Monteiro de B. Vieira	0811	0923478-4
	0923	0926239-9	Maurício Pioli	0698	0925192-7
	0942	0925609-7	Maurício Ribeiro Maciel	1900	0926468-0
	0943	0925717-4	Maurício Rodrigues dos Santos	0551	0922168-9
	0966	0925155-4	Maurício Westphalen Ramina	0584	0925985-2
	0969	0925300-9	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0052	0922207-1
	0971	0925863-1		0096	0925403-5
Mário Rocha Filho	0238	0924835-3		0170	0922910-3
	1285	0925176-3	Mauro Antonio Servilha	1376	0924519-4
Mário Rogério Dias	1910	0922946-3		1377	0924541-6
Marisa Ferreira de Souza Dutra	0178	0926206-0	Mauro Aparecido	0460	0923122-7
Marisete Zambiasi	1199	0924924-5	Mauro Dalarme	1463	0925389-0
Mariza Pinto Rebello Rucker	1733	0924560-1	Mauro Faidiga	0470	0924762-5
Marlene de Castro Mardegam	0326	0923446-2	Mauro Junior Seraphim	0384	0922774-7
	0579	0924999-2	Mauro Lucio Rodrigues	1141	0924679-5
	0608	0922008-8	Mauro Luiz Taborda Rocha	0408	0925536-9
	0631	0923115-2	Mauro Moro Serafini	1005	0926411-1
	0641	0925023-7	Mauro Ribeiro Borges	0557	0923527-2
Marlene Tissei	0140	0924937-2			
Marlon de Lima Canteri	0058	0924949-2			
Marlon José de Oliveira	1500	0925116-7			

Mauro Sérgio Guedes Nastari	0333	0924147-8	Mieko Ito	1305	0925207-3
	1398	0924618-2		1327	0924907-4
	1426	0921975-0		1345	0923658-2
	1428	0922569-6		1511	0923281-1
	1429	0923311-4		1673	0923850-6
	1495	0924332-7		1777	0925456-6
	1498	0924902-9		1820	0924105-0
	1508	0922792-5	Miguel Cabrera Kauam	0620	0925137-6
	1512	0923710-7	Miguel Cândido Silveira Neto	0821	0924887-7
	1640	0922882-4	Miguel Casado Sûda Júnior	1076	0922197-0
	1800	0924803-1	Miguel Hilú Neto	0126	0925010-0
Mauro Vignotti	0629	0922393-2	Miguel Pedro Abudi Júnior	1708	0924754-3
	1205	0925806-6	Miguelito Régis Cargnin	0493	0924040-4
Mauro Vinicius Nunes Festa	0985	0925374-9	Mikaeli Freitas	0930	0923637-3
Mauro Viotto	0441	0922290-6	Milena Kloster Salonski Alves	1125	0925400-4
	0922	0925249-1	Milena Martins Castelli Ribas	0690	0923499-3
Maximilian Zerek	0649	0922241-3		1402	0925349-6
	0769	0923898-6	Milken Jacqueline C. Jacomini	1220	0924898-0
Maximiliano Gomes Mens Woellner	1716	0925435-7		1495	0924332-7
Maximo de Bassi	2064	0922619-1		1591	0924750-5
Maycoln Rogério Leal Trentini	0361	0921093-3		1602	0925483-3
				1635	0921952-7
Maykon Del Canale Ribeiro	1360	0925827-5		1654	0924652-4
	1774	0925038-8		1659	0925144-1
Maylin Maffini	1593	0924796-1		1685	0925181-4
	1631	0926072-4		1703	0924317-0
	1650	0924265-1		1706	0924579-0
	1661	0925376-3		1748	0925385-2
	1679	0924514-9		1754	0921963-0
	1693	0921906-5		1766	0924156-7
	1729	0923665-7		1812	0922044-4
	1759	0923476-0		1821	0924149-2
Maynard Moreira	0446	0924095-9	Milton Adriano de Oliveira	1097	0923623-9
MAYUMI ANDRESSA M. A. MATSUOKA	1091	0925929-4	Milton Alves Cardoso Junior	0066	0923655-1
Meire Helen Barros Oliveira	1046	0923564-5	Milton Carlos Chicoski	0186	0924454-8
Melina Girardi Fachin	1867	0925743-4	Milton Korzune	1494	0924015-1
Melina Solanho	0119	0877448-5	Milton Luiz Cleve Küster	0673	0923469-5
Melissa Egashira	0620	0925137-6		0689	0923362-1
Melissa Gonçalves dos Santos	2161	0919772-8		0702	0925472-0
	2173	0918378-6		0717	0924732-7
	2179	0921673-1		0720	0925082-6
Melvis Muchiuti	0254	0923130-9		0745	0923177-2
	0270	0923116-9		0752	0923925-8
	1130	0922726-1		0778	0925111-2
Mercia Regina de Oliveira	0533	0923468-8		0795	0924547-8
Mércia Vasconcelos	0088	0923596-7		0810	0923455-1
Michel dos Santos	0814	0924171-4		0852	0925970-1
	1228	0925836-4		0888	0924247-3
Michel Guerios Netto	1711	0925143-4		0906	0923907-0
Michele de Cássia T. Silvério	0736	0925221-3		0926	0922794-9
Michele Garcia Franco de Godoy	1538	0924161-8		0950	0923609-9
Michele Toardik de Oliveira	0384	0922774-7		0967	0925180-7
Michelle Braga Vidal	1283	0924874-0	Milton Luiz dos Santos Tiepolo	2152	0923056-8
	1328	0924936-5	Milton Luiz Saif	0990	0923134-7
	1385	0925231-9	Milton Miró Vernalha Filho	0057	0924836-0
	1414	0924481-5		0323	0922609-5
Michelle de Carvalho do Amarante	1983	0924854-8		0570	0921714-7
	2031	0924692-8	Milton Olizaroski	0425	0926181-8
Michelle Gonçalves Dias	1162	0922660-8		0969	0925300-9
Michelle Meneguetti Gomes	1122	0925174-9	Milton Salmória	0329	0923699-3
	1571	0925132-1		0673	0923469-5
	1596	0924957-4		0926	0922794-9
Michelle Schuster Neumann	1604	0925974-9	Mirella Parra Fulop	1245	0925127-0
	1677	0924285-3	Miriam Beluco	0428	0922125-4
	1717	0925874-4	Miriam Cristina Artur Borcath	1074	0926215-9
	1719	0926145-2	Mirian Aparecida dos Santos	0328	0923653-7
	1737	0924709-8	Mirian Doretto Bacchi Camillo	0837	0923440-0
	1792	0924159-8	Mirian Marclay Volpato Lemos Melo	0924	0920936-9
	1815	0923429-1	Mirian Ramos Nogueira	1684	0925012-4
Michelle Suzana de Almeida Gabani	1674	0923855-1	Mirian Rita Sponchiado	1427	0922521-6
Michelly Alberti	1020	0925075-1	Miriane Malucelli Royer	0199	0925019-3
Michelly Cristina A. N. Tallevi	1243	0924517-0	MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	0179	0922183-6
	1814	0922587-4	Mithiele Tatiana Rodrigues	1207	0926045-7

	1338	0923083-5			1761	0923744-3
Moacir de Melo	0119	0877448-5			1821	0924149-2
Moacir Lucas Pereira	0316	0924969-4		Naoto Yamasaki	0057	0924836-0
Moacir Luiz Gusso	0187	0924853-1			0323	0922609-5
Moacyr Corrêa Neto	0743	0922175-4			0570	0921714-7
Moacyr Paulo Segal	2113	0922349-4		Nara Cardoso	0560	0924675-7
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	1152	0924045-9		Naradiba Silamara Guerra de Souza	0855	0893523-3/01
Mônica Aparecida Borges Fontana	0219	0923730-9		Narciso Roque Schiessi Filho	1106	0925279-9
Mônica Dalmolin	1415	0924523-8		Nareli Carlos Malucelli	0199	0925019-3
Mônica Ferreira Mello Biora	0906	0923907-0		Narjara Heidmann	1682	0924976-9
Mônica Painka Pereira	2004	0920588-3		Natacha Machado Ferreira	0622	0925445-3
Mônica Pimentel de Souza Lobo	1319	0924462-0		Natália da Rocha G. d. Jesus	0568	0925485-7
Moreli Soreano de Oliveira	1976	0922687-9		Natália Schwingel de Souza	1294	0923643-1
Moreno Cauê Broetto Cruz	0975	0922776-1			1610	0922740-1
Moriane Portella Garcia	1381	0924888-4		Natalina Lopes Pinheiro	1811	0921967-8
	1594	0924884-6		Nataniel Pinotti Broglio	0429	0922767-2
	1622	0924822-6			0550	0922084-8
	1639	0922572-3		Natássia Emely Pereira Procópio	1030	0924139-6
	1676	0924281-5		Natcha Selvo do Nascimento	0155	0922112-7
	1697	0923256-8		Nathália Kowalski Fontana	1938	0920480-2
	1768	0924374-5			0972	0926029-3
	1846	0922551-4			1173	0925002-8
Mozart Albuquerque Brites	0380	0919714-6			1254	0922764-1
Mozart Garcia Oliveira	1014	0924199-2			1271	0922127-8
Mozer Sepeca	1612	0923395-0			1295	0923928-9
	1660	0925317-4			1309	0925519-8
	1695	0922556-9			1333	0926083-7
	1787	0922793-2			1500	0925116-7
Mumir Bakkar	0831	0925405-9		Nathascha Raphaela Pomagerski	0865	0923941-2
Munir Kassem Hamdan	1312	0926213-5		Neandro Lunardi	1161	0925173-2
Munirah Muhieddine	1954	0921630-6		Neiro Sergio Duarte Fonseca	0482	0923441-7
Muriel Clève Nicolodi	0334	0924408-6		Nelcides Alves Bueno	0574	0924310-1
Murillo Araújo de Almeida	0088	0923596-7		Nelio Antonio Zeyka Júnior	0738	0925392-7
Murillo Elleres Santos Neto	1306	0925281-9		Nelio Coelho Benito	0783	0925724-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0651	0923642-4		Nelson Alcides de Oliveira	1708	0924754-3
	0653	0924561-8		Nelson Anciutti Bronislawski	1133	0923144-3
	0674	0923568-3			1829	0924663-7
	0697	0924915-6		Nelson João Scarpin	1194	0924538-9
	0703	0925499-1			1370	0924098-0
	0711	0923912-1		Nelson Luiz Nouvel Alessio	0880	0922074-2
	0753	0924128-3		Nelson Merlini	2111	0921789-4
	0765	0923239-7		Nelson Paschoalotto	1670	0923285-9
	0766	0923360-7			1724	0923058-2
	0768	0923896-2			1746	0925297-7
	0792	0923895-5			1772	0924858-6
	0840	0923902-5			1840	0925833-3
	0861	0922216-0		Nelson Pilla Filho	1432	0924275-7
	0862	0923141-2			1667	0922554-5
	0864	0923656-8			1683	0925009-7
	0866	0924257-9			1705	0924524-5
	0876	0925214-8		Nelson Rosa dos Santos	0269	0922911-0
	0884	0923565-2		Nelson Sahyun Júnior	0441	0922290-6
	0886	0923926-5		Nelson Souza Neto	0291	0926078-6
	0887	0924114-9		Nerei Alberto Bernardi	0343	0922853-3
	0894	0925491-5		Nereu Carlos Massignan	0401	0922430-0
	0900	0922500-7			0681	0925272-0
	0901	0922503-8		Nereu Mokochinski Junior	1944	0922930-5
	0928	0923153-2		Neri Deodoro de Carvalho	1100	0924044-2
	0941	0925545-8		Nestor Valdo Visintim	0588	0923257-5
	0951	0923629-1			1339	0923206-8
	0960	0924468-2		Neudi Fernandes	0722	0925358-5
	0963	0924770-7			1101	0924319-4
Murilo Cleve Machado	0717	0924732-7		Newton Bueno Lacerda	2113	0922349-4
	0745	0923177-2		Newton Dorneles Saratt	1153	0924258-6
	1892	0925547-2			1372	0924280-8
Murilo Ferrari de Souza	0981	0924141-6			1453	0923711-4
Murilo Francisco do Amaral	0500	0922213-9			1523	0925418-6
Murilo Moises Benassi	1505	0926304-1			1539	0924250-0
Nadia Dorr Estolaski	0706	0839388-0			1586	0924211-3
Nadia Elisa Bueno	1089	0925188-3			1608	0921453-9
Nadia Hommerschag Nora	0548	0920048-4			1723	0922523-0
Nalú Alves Silveira Gonçalves	0587	0923211-9			1757	0923372-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes					1834	0925182-1
					1836	0925595-8

Newton Mauricio Franco Rodrigues	1235	0923544-3	Oswaldir da Silva	1935	0925254-2
Ney Fabiano Knauber Brandão	0248	0924425-7	Oswaldo Alves da Silva	0809	0923190-5
Nicole Giamberardino Fabre	1974	0922585-0	Oswaldo Antonio do N. Benkendorf	1093	0926344-5
Nilceu Natalino Cavalheiro	0412	0922800-2	Oswaldo Calizario	2143	0925146-5
Nilson Saraiva dos Santos	0899	0922452-6	Oswaldo Cassimiro dos S. Filho	1995	0923801-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	0727	0922714-1	Oswaldo Espinola Junior	1471	0922993-2
	0769	0923898-6		1610	0922740-1
	0935	0924829-5	Oswaldo Lopes da Silva	1851	0923467-1
Nivaldo Moran	0568	0925485-7	Oswaldo dos Santos Junior	0533	0923468-8
	1633	0926172-9	Otávio Augusto Ferraro	1390	0922378-5
	2112	0921927-4		1492	0923076-0
Nivaldo Xavier Marques	0173	0923807-5	Otávio Augusto Inácio Massignan	0401	0922430-0
Nívea Rafaela Ferreira	0379	0918963-5		0681	0925272-0
Noeli Erthal da Silva	1979	0924071-9	Otto João Lyra Neto	1011	0923409-9
Noeme Francisco Siqueira	0285	0923218-8	Ozimo Costa Pereira	2080	0922442-0
Norbert Heidemann	0995	0924322-1	Pablo José de Barros Lopes	0010	0925378-7
Norberto Bonamin Junior	0456	0922420-4		0083	0925266-2
Norberto Guedes de Paiva	1112	0922232-4		0220	0924446-6
Norberto Targino da Silva	1640	0922882-4	Pablo Milanese	0495	0925455-9
	1767	0924295-9	Paola de P. B. G. d. Santos	1608	0921453-9
	1830	0924757-4	Patrícia Adachi Diamante	0597	0924219-9
Núbia Mendes Bozz	1279	0924064-4	Patrícia Chemim	1671	0923650-6
Octavio Campos Fischer	1241	0924313-2		1710	0924934-1
Odacyr Carlos Prigol	0366	0923882-8	Patricia Cristina A. d. Oliveira	0297	0923962-1
Odair Saboia Cordeiro	0818	0924761-8	Patricia Cristina F. Mardegam	1324	0924738-9
Odécio Luiz Peralta	0754	0924311-8	Patrícia Cristine A. Dalotto	1047	0923611-9
Odenir Borges	2023	0922302-1	Patrícia de Andrade Atherino	0162	0924737-2
Odilon Alexandre S. M. Pereira	0938	0925199-6	Patrícia de Barros C. Casillo	1146	0926017-3
	1241	0924313-2	Patrícia Deodato da Silva	1240	0924213-7
Odilon Mendes Júnior	0433	0924246-6		1414	0924481-5
Odir Antônio Gotardo	0425	0926181-8	Patrícia dos Santos Machado	0282	0922620-4
Olavo David Junior	1159	0925060-0		1007	0920947-2
Oldemar Mariano	1316	0924123-8	Patricia Dutra da Silva	0842	0924115-6
	1292	0921825-5	Patrícia Ferreira Pomoceno	0162	0924737-2
Olíde João de Ganzer	1452	0923555-6	Patricia F. d. S. Koschinski	1879	0925139-0
	0281	0922159-0	Patrícia Francisco de Souza	0812	0923659-9
Olimpio G J Marques	0262	0925104-7	Patrícia Gomes Iwersen	1493	0923982-3
Olimpio Guilherme J. Marques			Patrícia Grassano Pedalino	1299	0924597-8
Olindo de Oliveira	0001	0923267-1	Patrícia Liliana S. Takaqui	1049	0923975-8
	0158	0923283-5	Patrícia Marchi Marin	0629	0922393-2
	0328	0923653-7		1444	0925873-7
Olivaldo Batista da Silva	0784	0926375-0	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	1502	0925359-2
Olivério Gomes de Oliveira Neto	0584	0925985-2		1613	0923507-0
Omar Campos da Silva Junior	2125	0925153-0	Patricia Pontaroli Jansen	1856	0924184-1
Omar José Baddauy	0915	0924767-0	Patricia Prestes	0484	0925255-9
Omar Yassim	0525	0922701-4	Patricia Raquel Caires Jost	0661	0925258-0
	1948	0924004-8		0666	0925748-9
Omiros Pedroso do Nascimento	0088	0923596-7		0686	0926043-3
Onofre Valero Saes Júnior	0043	0924379-0		0704	0925606-6
Oreste Nestor de Souza Laspro	1490	0922451-9		0739	0925688-8
Oriana Rodrigues Smiguel	0378	0926445-7		0778	0925111-2
Orival Correa de Siqueira	0989	0922055-7		0801	0925848-4
	1234	0923500-1		0802	0925968-1
Orlando Gontijo de Oliveira	1033	0924487-7		0853	0925996-5
Orlando Gremaschi	0996	0924467-5		0879	0925601-1
Orlando Moisés Fisher Pessuti	0059	0925293-9		0896	0925886-4
Orlando Pedro Falkowski Júnior	1227	0925685-7		0897	0926062-8
Oscar Barbosa Bueno	1296	0924107-4		0923	0926239-9
Oscar Fleiszfresser	1619	0924264-4		0943	0925717-4
Oséas Santos	1836	0925595-8		0966	0925155-4
Osires Geraldo Kapp	0264	0925432-6		0971	0925863-1
Osmar Hércias Schwartz Júnior	0830	0925337-6	Patrícia Regina Piasecki	2055	0925263-1
	0996	0924467-5	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0824	0924985-8
Osmar Margarido dos Santos	2172	0922418-4	Patrícia Rohn Ravazzani	0199	0925019-3
Osni Batista Padilha	0851	0925241-5	Patrícia Scandolo Mano	0590	0923742-9
Osni José Zorzo	1050	0924024-0	Patrícia Urbanski	0818	0924761-8
Osni Marcos Leite	0625	0925763-6	Patrick Debray-Otelo B. e. Bastos	0567	0925335-2
Osni Terêncio de Souza Filho	1913	0924036-0	Patrício Mattos Drey	0412	0922800-2
Osnivaldo Buratto			Paula Gisele Puquevis de Moraes	1626	0925160-5
			Paula Greca Drummond de Carvalho	0275	0925318-1

Paula Regina Discini Cortellini	0322	0922322-3	0149	0924827-1
	0586	0922915-8	0205	0921412-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0203	0823144-1	0280	0920087-1
	0230	0823144-1	0858	0889347-4/01
Paulo Celso Costa	1547	0925864-8	0602	0925089-5
Paulo César Babinski	0987	0926270-0	1588	0924298-0
Paulo Cesar de Sousa	0603	0925145-8	1646	0924042-8
Paulo César de Souza	2093	0922157-6	1649	0924256-2
Paulo Cesar Ramos	0029	0923550-1	1715	0925420-6
Paulo Cezar Cenerino	1488	0921006-0	1756	0923300-1
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	0321	0926378-1	1794	0924438-4
Paulo Chaves da Silva	0534	0783508-1/01	0104	0925253-5
Paulo de Oliveira	0242	0922242-0	0128	0925617-9
Paulo Donato Marinho Gonçalves	1373	0924349-2	1458	0924845-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	0377	0926144-5		
	0706	0839388-0	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	
Paulo Francisco Reusing Júnior	0337	0924600-0	Paulo Vinicius de B. M. Junior	1645
	0372	0925352-3	Paulo Virgilio de C. Cantergiani	0642
	0624	0925486-4	Paulo Wagner Castanho	0706
Paulo Gomes de Lima Júnior	0095	0924908-1	Pedro Augusto Cruz Porto	1191
Paulo Henrique Berehulka	0039	0926153-4		1297
	0134	0923796-7	Pedro Barausse Neto	1373
Paulo Henrique Camargo Viveiros	1367	0923212-6		2029
	1360	0925827-5	Pedro de Oliveira Santos Junior	2121
Paulo Henrique Dal Pont Lopes			Pedro Fratucci Savordelli	0473
Paulo Henrique Gardemann	1251	0926272-4		0761
Paulo Henrique Maluli Mendes	0590	0923742-9	Pedro Henrique Scherner Romanel	1166
Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	1326	0924792-3	Pedro Henrique Tomazini Gomes	0178
Paulo Hiroshi Kimura	0843	0924227-1	Pedro Kuasnei	0189
Paulo José Boscaro	1865	0925401-1	Pedro Lopes	1480
Paulo José Giaretta	1066	0923920-3		1625
Paulo José Prestes	0499	0921743-8	Pedro Marcolino Costa	2059
	0812	0923659-9	Pedro Miguel Vieira Godinho	0264
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	1895	0924443-5	Pedro Paulo Lagreca Junior	0047
	0637	0923741-2	Pedro Paulo Pamplona	1537
Paulo Ribeiro da Silva	0459	0923027-7	Pedro Rodrigo Khater Fontes	0684
Paulo Ricardo Opuszka	0378	0926445-7	Pedro Siqueira de Pretto	0129
Paulo Ricardo Pozzolo	0169	0926416-6	Pedro Stefanichen	1597
Paulo Roberto Adão Filho	1594	0924884-6		1822
Paulo Roberto Anghinoni	1639	0922572-3		1862
	1676	0924281-5	Peregrino Dias Rosa Neto	0538
	1697	0923256-8	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1299
Paulo Roberto Belo	2024	0922550-7		1548
Paulo Roberto Campos Vaz	0710	0923911-4		1552
paulo roberto coimbra silva	0672	0923443-1	Peter Alexander Lange	0584
Paulo Roberto Fadel	1310	0925718-1	Peterson Martin Dantas	1388
	1709	0924911-8		1439
Paulo Roberto Ferreira Motta	0207	0923969-0	Pierre Gazarini Silva	0336
Paulo Roberto Ferreira Silveira	0623	0925448-4		0370
Paulo Roberto Glaser	0132	0922607-1	Pio Carlos Freiria Junior	1416
	0164	0924994-7		1495
Paulo Roberto Gomes	1381	0924888-4		1856
	1422	0926092-6	Piratan Araújo Filho	0581
Paulo Roberto Hoeldtke	0902	0922815-3	Plácido Ladércio Soares	0992
Paulo Roberto Hoffmann	0602	0925089-5	Priscila de Lima C. Bogatschov	0789
Paulo Roberto Jensen	0181	0923463-3		0996
Paulo Roberto Marques Hapner	0541	0925730-7	Priscila do Nascimento Sebastião	1408
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	1075	0921326-7	Priscila Kei Sato	1169
Paulo Roberto Padilha	0502	0923534-7	Priscila Lopes Alves	2049
Paulo Roberto Pegoraro Junior	0965	0925096-0	Priscila Loureiro Stricagnolo	1810
	1951	0925302-3	Priscila Meire Pimenta	0310
Paulo Roberto Pires	0788	0923200-6	Priscila Melo Chagas Turkot	0054
	0793	0924347-8	Priscila Perelles	0594
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1023	0925663-1		0973
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	1135	0923661-9		1086
Paulo Sérgio Braga	1459	0925083-3	Priscila Raquel Pinheiro	1103
Paulo Sérgio Rosso	0055	0924365-6		0073
			Priscila Santana Vieira	0895
			Priscila Wallbach Silva	1462
				0057

	0323	0922609-5	Rafaella Lourenço Costa	0351	0924249-7
	0570	0921714-7	Raffael Santos Benassi	2000	0925201-1
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0180	0923368-3	Ralph Pereira Macorim	1275	0923290-0
Priscilla Ricachenesvsky	0638	0923981-6	Ralph Rocha Mardegam	1324	0924738-9
Priscilla Antunes da Mota Paes	0770	0923956-3	Ramon de Medeiros Nogueira	1040	0925902-3
Rabab Weizani	1760	0923533-0	Ramon Ouais Santos	0150	0925346-5
Rafael Alexandre Storer	0762	0925812-4	Rangel da Silva	1864	0925278-2
Rafael Andrade Angelo	2114	0922456-4	Raphael Bernardes da Silveira	1864	0925278-2
Rafael Augusto Guedes	1540	0924606-2	Raphael Duarte da Silva	1544	0925205-9
Rafael Augusto Silva Domingues	0096	0925403-5	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0652	0924201-7
Rafael Baggio Berbicz	0818	0924761-8	Raphael Ricardo Tissi	1648	0924124-5
Rafael Bet Gonçalves	1021	0925109-2	Raphael Santos Neves	1928	0923515-2
Rafael Bravin de Souza	1834	0925182-1	Raphaella Maia Russi Franco	0991	0923222-2
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0955	0924224-0	Raquel Dias da Silveira Motta	0246	0924237-7
	1786	0922557-6	Raquel Evangelista	0540	0919913-9
Rafael Cessetti	2060	0920975-6	Raquel G. d. M. R. d. Silva	0192	0923607-5
Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus	0568	0925485-7	Raquel Regina Bento Farah	0413	0922885-5
				0502	0923534-7
Rafael Dall Agnol	1716	0925435-7		1927	0923162-1
Rafael de Lima Felcar	1343	0923445-5	Raquel Soboleski Cavalheiro	0705	0926248-8
	1511	0923281-1	Raul José Prolo	0293	0921763-0
Rafael de Oliveira Guimarães	1205	0925806-6		1066	0923920-3
	1226	0925587-6	Regina Aparecida Simões Cabral	1285	0925176-3
	1599	0925265-5	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	1137	0924007-9
Rafael de Rezende Giraldi	0592	0923838-0	Regina Célia Giacomet	1808	0926115-4
	1180	0925423-7	Regina de Melo Silva	1626	0925160-5
	1244	0924702-9		1798	0924764-9
Rafael Fagundes da Costa Lima	0080	0924168-7	Regina Elizabeth Roseiro Coutinho	0305	0921520-5
Rafael Ferreira Xalão	1250	0926035-1	Regina Maria Bassi Carvalho	0330	0924049-7
	1282	0924726-9	Reginaldo Luis Vitali Garcia	0850	0925021-3
	1325	0924771-4	Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	0074	0922483-1
	1380	0924715-6	Reginaldo Martins	0594	0924104-3
	1424	0926203-9	Reginaldo Monticelli	1140	0924658-6
	1551	0926212-8	Reginaldo Reggiani	1725	0923142-9
Rafael Guedes de Castro	0459	0923027-7	Regis Henrique de Oliveira	1664	0925776-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1594	0924884-6		1749	0925765-0
			Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1193	0924463-7
Rafael Junior Soares	2137	0923953-2		1435	0924449-7
Rafael Leonardo da Cruz	1947	0923836-6	Reinaldo Fernandes de Souza	2100	0923400-6
Rafael Lucas Garcia	0678	0924740-9	Reinaldo Ignácio Alves	0620	0925137-6
	0729	0923553-2	Reinaldo Mirico Aronis	0770	0923956-3
	0772	0924368-7		0882	0923195-0
	0786	0921930-1		0939	0925203-5
	0790	0923391-2		1178	0925315-0
	0813	0924145-4		1192	0924434-6
	0952	0923881-1		1249	0925920-1
Rafael Luis Nadaline	1987	0920639-5		1298	0924260-6
	2008	0922406-4		1310	0925718-1
	2081	0922756-9		1324	0924738-9
Rafael Luiz Nichele	1618	0924259-3		1367	0923212-6
Rafael Macedo Rocha Loures	1295	0923928-9		1368	0923563-8
	1500	0925116-7		1425	0921397-6
Rafael Maia Ehmke	1343	0923445-5		1478	0924486-0
Rafael Marques Gandolfi	0334	0924408-6		1489	0921960-9
	1601	0925360-5		1515	0924429-5
Rafael Michelon	0800	0925268-6		1532	0923217-1
	1268	0925596-5		1597	0925000-4
	1423	0926149-0		1609	0921627-9
Rafael Pellizzetti	1242	0924444-2		1626	0925160-5
Rafael Rodrigues de Castro	0600	0924577-6		1679	0924514-9
Rafael Salino Freitas	0959	0924345-4		1701	0923715-2
Rafael Santana Mendes Pereira	0351	0924249-7		1704	0924477-1
Rafael Santos Carneiro	0851	0925241-5		1761	0923744-3
Rafael Schier Guerra	1086	0924696-6		1762	0923792-9
	1158	0925028-2	Renaldo Celestino	1374	0924376-9
Rafael Tramontini Marcatto	0123	0923271-5	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	0509	0921001-5
Rafaella Almeida do Amaral	0181	0923463-3	Renata Antoniassi Veronez	0885	0923909-4
Rafaella de Aguiar Rodrigues	1596	0924957-4	Renata Baglioli	1900	0926468-0
Rafaella Filgueira	1731	0924407-9	Renata Betiatto	0313	0924282-2
Rafaella Polatti	1189	0923274-6			
Rafaella Polydoro Küster	0745	0923177-2			
	0919	0925003-5			
Rafaella Gussella de Lima	0800	0925268-6			

Renata Caroline Talevi da Costa	1388	0926291-9			0332	0924131-0
					0595	0924177-6
Renata Cristina Costa	1514	0924190-9		Roberta Inocente Magalhães	1228	0925836-4
	1230	0926323-6		Roberta Kelli Berlatto Vieira	0477	0922343-2
	1269	0926031-3		Roberta Mazzer de H. Medeiros	0369	0924857-9
	1291	0926407-7				
	1499	0925112-9			0578	0924768-7
	1504	0925525-6		Roberta Perinazzo	0611	0923680-4
Renata Paccola Mesquita	1226	0925587-6		Roberta Sandoval França	1025	0923338-5
Renata Pereira Costa de Oliveira	1799	0924787-2		Roberto Antonio Endres	1051	0924683-9
				Roberto Carlos Bossoni Moura	1439	0925159-2
Renata Ritter	1810	0926436-8		Roberto Catalano Botelho Ferraz	1348	0924296-6
Renata Satie Tominaga Sugahara	0635	0923465-7			0050	0922037-9
Renata Vargas Querino de Paiva	1008	0921051-5			0051	0922077-3
Renato Beltrami	0907	0924146-1			0291	0926078-6
Renato Celso Beraldo Júnior	0538	0924840-4		Roberto Chincev Albino	0616	0924484-6
Renato Cruz de Oliveira	0504	0924693-5			1044	0922263-9
Renato da Silva Oliveira	1961	0924022-6			1291	0926407-7
Renato de Oliveira	0445	0924013-7		Roberto de Oliveira Guimarães	0795	0924547-8
	0430	0923431-1				
	0738	0925392-7			1559	0922908-3
	0799	0925031-9		Roberto Gloss Malta	1356	0925123-2
Renato Golba	1889	0925522-5		Roberto Iser Júnior	1465	0926084-4
Renato Nelson Muller	2069	0924392-3		Roberto Morozowski	1899	0925371-8
Renato Torino	0841	0924012-0		Roberto Murawski Rabello	1504	0925525-6
René Ariel Dotti	1035	0924532-7		Roberto Murawski Rabello Junior	1504	0925525-6
	1127	0925779-4		Roberto Nazario	0404	0924135-8
Rene José Stupak	1413	0924452-4		Roberto Nunes de Lima Filho	0195	0924411-3
Ricardo Alexandre da Silva	0376	0925928-7			0203	0823144-1
Ricardo Alipio da Costa	0535	0779975-3/01			0204	0921199-0
Ricardo Andraus	0333	0924147-8			0230	0823144-1
	1122	0925174-9		Roberto Pereira Gonçalves	1235	0923544-3
Ricardo Caldas	0614	0924206-2		Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	1319	0924462-0
Ricardo Cantu Baggio	1678	0924439-1		Robson Adriano de Oliveira	1113	0922845-1
Ricardo Casselli Kassin	1080	0924026-4		Robson Carlos Biscoli	1713	0925267-9
Ricardo David Chammas Cassar	0975	0922776-1		Robson Fernando Sebold	0013	0922324-7
Ricardo Domingues Brito	0684	0925517-4		Robson Luiz Almeida da Silva	0271	0923270-8
Ricardo dos Reis Pereira	1115	0923606-8		Robson Luiz Schiestl Silveira	0888	0924247-3
Ricardo Emir Buratti	0371	0925093-9		Robson Sakai Garcia	0650	0922422-8
	0807	0923113-8			0682	0925362-9
Ricardo Furlan	0664	0925316-7			0688	0922608-8
	0793	0924347-8			0693	0923890-0
Ricardo Jamal Khouri	0996	0924467-5			0720	0925082-6
Ricardo Jorge Rocha Pereira	1228	0925836-4			0721	0925097-7
Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho	1228	0925836-4			0725	0922427-3
Ricardo Laffranchi	0916	0924880-8			0748	0923668-8
Ricardo Lis	1928	0923515-2			0757	0925077-5
Ricardo Lucas Calderón	1023	0925663-1			0786	0921930-1
Ricardo Luiz Rios Brandão	0501	0922932-9			0822	0924901-2
	2096	0922802-6			0838	0923664-0
Ricardo Magno Quadros	0353	0924433-9			0844	0924628-8
Ricardo Martins Vilarinho	0611	0923680-4			0847	0924851-7
Ricardo Mathias Lamers	0544	0923724-1			0881	0923055-1
Ricardo Miara Schuarts	0906	0923907-0			0891	0924457-9
Ricardo Mussi Pereira Paiva	0758	0925357-8			0909	0924215-1
Ricardo Ramires	1285	0925176-3			0921	0925094-6
Ricardo Reimann	2088	0925426-8			0953	0923893-1
Ricardo Ribeiro	1477	0924460-6			0954	0923913-8
Ricardo Russo	0171	0923330-9			0957	0924330-3
Ricardo Vendramin Graboski	1795	0924525-2			0968	0925191-0
Ricardo Vinhas Villanueva	0828	0925319-8			1743	0925171-8
	0834	0926308-9		Robson Zanetti	1266	0924931-0
Ricieri Gabriel Calixto	0054	0924103-6		Rodolfo Fernandes de Souza Salema	0964	0925067-9
Rita de Cássia Bassi Bonfim	0330	0924049-7		Rodolfo José Schwarzbach	0606	0925773-2
	0354	0924646-6			0860	0910263-8/01
Rita de Cássia C. Packer	0354	0924646-6		Rodolfo Luis Melo Pimentel	1998	0924571-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1169	0924380-3		Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	2011	0923687-3
Rita de Cassia Ribas Taques	0308	0923851-3		Rodolfo Nogueira Pedro Bom	1123	0925183-8
	0315	0924404-8		RODOLFO PINO CLIVATTI	0869	0924555-0
	0618	0924864-4		Rodolfo Raiçal Couto	0239	0925790-3
Roberta Carolina Faeda Crivari	0874	0925092-2		Rodolpho Eric Moreno Dalan	0744	0922937-4
Roberta Carvalho de Rosis	0306	0922464-6		Rodrigo Agustini	0215	0925422-0

Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1680	0924753-6	Rogério Fernando da Silva	1345	0923658-2
Rodrigo Augusto de Arruda	1888	0925261-7	Rogério Grohmann Sfoggia	1580	0923678-4
Rodrigo Biezus	0187	0924853-1		1647	0924112-5
	0638	0923981-6		1669	0922807-1
Rodrigo Castor de Mattos	1057	0926151-0	Rogério Helias Carboni	1844	0920852-8
Rodrigo Corona Menegassi	0809	0923190-5	Rogério Nunes de Oliveira	0215	0925422-0
Rodrigo da Rocha Leite	0221	0924494-2	Rogério Real	0072	0925373-2
Rodrigo de Andrade Alves Batista	1526	0926021-7	Rogério Resina Molez	1364	0922067-7
				1698	0923383-0
Rodrigo de Jesus Casagrande	0206	0923089-7		1784	0920105-4
			Rogério Schuster Júnior	1201	0925353-0
Rodrigo de Moraes Soares	1322	0924695-9		1522	0925313-6
Rodrigo de Souza	1096	0923583-0		1546	0925657-3
Rodrigo Dolfini	1732	0924427-1	Rogério Xavier Rodrigues	0228	0926027-9
Rodrigo Ferreira Coelho	0468	0924522-1	Rogerson Luiz Ribas Salgado	0633	0923276-0
Rodrigo Garcez Duarte	1106	0925279-9	Rolandi Horacio Dornelles Filho	1077	0923762-1
Rodrigo Garcia Antunes	1035	0924532-7	Romero César Santos de L. Júnior	0600	0924577-6
Rodrigo Golombieski Siben	0158	0923283-5	Romeu Denardi	0327	0923542-9
Rodrigo Leal Ugolini	1789	0923663-3		0387	0923492-4
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	1592	0924794-7		0981	0924141-6
	1773	0924992-3	Rommel Ritter Von Jelita	0455	0926306-5
Rodrigo Luís Kanayama	1061	0922520-9	Romulo Augusto Fernandes Martins		
Rodrigo Maciel Goedert	1944	0922930-5	Romulo Inowlocki	1606	0926059-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0089	0923604-4	Ronald Mayr Veiga Brandalize	0398	0921746-9
	0313	0924282-2		2065	0922702-1
	0358	0925178-7		0275	0925318-1
	0365	0923842-4	Ronaldo Albizu D. d. Carvalho		
	0570	0921714-7	Ronaldo Camilo	0516	0923966-9
	0592	0923838-0		2074	0926134-9
	0621	0925299-1	Ronaldo Guilherme Kummer	1791	0924052-4
Rodrigo Marcon Santana	1951	0925302-3	Ronaldo Luiz Barboza	1114	0923213-3
Rodrigo Marques Machado	0852	0925970-1	Ronaldo Messias de Carvalho	1923	0922083-1
Rodrigo Matos Roriz	0612	0923848-6	Rone Marcos Brandalize	0398	0921746-9
Rodrigo Mello da Motta Lima	0388	0923936-1		1193	0924463-7
Rodrigo Mendes dos Santos	0006	0924714-9		2065	0922702-1
	0049	0926028-6		1658	0925105-4
	0061	0925801-1	Ronei Juliano Fogaça Weiss	1735	0924686-0
	0063	0926424-8		1193	0924463-7
	0086	0926280-6	Ronici Malu Veiga Brandalize	1553	0922120-9
	0103	0924697-3		0385	0922833-1
	0142	0926022-4	Ronilson Fonseca Vicensi	1066	0923920-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	1516	0924543-0		2113	0922349-4
	1688	0925829-9	Ronnie Eder Sega	0215	0925422-0
	1868	0925781-4	Roosevelt Arraes	1996	0924151-2
Rodrigo Pereira Cortez	1435	0924449-7	Rosa Camila Biava	0128	0925617-9
Rodrigo Pereira Martins	0494	0924815-1	Rosa Daum Machado	0139	0924664-4
Rodrigo Ramina de Lucca	0675	0924136-5		1293	0922976-1
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	0818	0924761-8	Rosa Maria Rigon	0244	0923031-1
Rodrigo Vicente Poli	1978	0923988-5	Rosa Regina Mehl	0646	0921323-6
Roger de Castro Gotardi	0628	0926284-4	Rosana Barczak	0342	0926163-0
	1331	0925466-2	Rosana de Seabra Graça	0376	0925928-7
Roger Oliveira Lopes	0557	0923527-2	Rosana Jardim Riella Pedrão	1957	0922280-0
Roger Striker Trigueiros	0022	0924781-0	Rosana Rigonato Junqueira	1096	0923583-0
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	1180	0925423-7	Rosana Roque Ferreira de Andrade		
Rogéria Fagundes Dotti Dória	1035	0924532-7	Rosane Marques de Souza	0271	0923270-8
	1127	0925779-4	Rosângela da Rosa Corrêa	1677	0924285-3
Rogéria Mara Ferreira Blanchet	0539	0925189-0	Rosangeia Dias Guerreiro	0739	0925688-8
	0542	0922164-1		0779	0925157-8
	0547	0922236-2		0969	0925300-9
Rogério Andreotti Errerias	1550	0926058-4	Rosângela do Socorro Alves	0984	0924847-3
Rogério Augusto da Silva	1449	0922534-3	Rosangela Khater	0684	0925517-4
	1468	0893232-7	Rosangela Montalvo Pereira	0393	0925025-1
	1725	0923142-9	Rosangela Wolff de Quadros	1268	0925596-5
	1866	0925428-2	Rose Mary Bastos Iacomini	1035	0924532-7
Rogério Barbeiro Constantino	1814	0922587-4	Rose Mirian Pelacani	1858	0924783-4
Rogério Bueno Elias	0036	0925100-9	Roseli Gonçalves Teixeira	0361	0921093-3
Rogério Danguy Cleto	0895	0925798-9		0390	0924645-9
Rogério Distefano	0198	0924945-4		0565	0925024-4
	0248	0924425-7		0636	0923666-4
Rogério Donizete da Silva	0614	0924206-2	Rosemar Angelo Melo	1334	0926364-7
Rogério dos Santos	1917	0924784-1		1500	0925116-7
	1992	0923082-8	Rosemary Brenner Dessotti	0789	0923295-5
	2105	0924828-7		0996	0924467-5
Rogério Falkembach Aneris	1019	0924932-8		1732	0924427-1

Roseris Blum	0323	0922609-5	Sandro Pinheiro de Campos	0695	0924640-4
	0365	0923842-4	Sandro Rogério Passos	0386	0923384-7
Rosiane Adelina Ferro	0805	0926150-3	Santino Sagais	0775	0924648-0
Rosiane Aparecida Martinez	1615	0923947-4	Saulo Bonat de Mello	0928	0923153-2
	1864	0925278-2	Sayonara Aparecida Saukoski	1142	0924809-3
Rossandra Pavani Nagai	0877	0925286-4	Sayonara Tossilino de Almeida	1560	0923932-3
	0919	0925003-5	Scheila Camargo Coelho Tosin	0837	0923440-0
Rosy Mary Conceição Andretta	1158	0925028-2	Scheila Priscila Quirolli	1297	0924116-3
Rozana Maria da Silva	1081	0924035-3	Sebastião Domingues da Luz	2045	0923137-8
Rozane Machado Marconato	0189	0925228-2	Sebastião Maria Martins Neto	1122	0925174-9
	0804	0926147-6	Sebastião Seiji Tokunaga	0651	0923642-4
Rozeli Bressiani	1009	0922273-5		0653	0924561-8
	2066	0922888-6		0697	0924915-6
Rubem Lauro de Melo	0438	0924920-7		0711	0923912-1
Rubens Bortoli Junior	1710	0924934-1		0753	0924128-3
Rubens Carlos Bittencourt	1287	0925437-1		0765	0923239-7
Rubens de Lima	1696	0922923-0		0766	0923360-7
Rubens José de Souza Junior	0965	0925096-0		0768	0923896-2
Rubens Sanches Hernandes	0208	0923973-4		0792	0923895-5
Rubens Silva	0138	0924661-3		0840	0923902-5
Rubia Andrade Fagundes	0687	0922330-5		0861	0922216-0
	0880	0922074-2		0862	0923141-2
Rubia Carla Goedert	1882	0924167-0		0866	0924257-9
Ruby Tauscheck Becker	1928	0923515-2		0876	0925214-8
Rudinei Fracasso	0779	0925157-8		0884	0923565-2
Rui Mauro Santos	0375	0925503-0		0886	0923926-5
Ruy José Miranda Ratton	0184	0924230-8		0887	0924114-9
Ruy Luiz Quintiliano	1931	0924741-6		0900	0922500-7
	1939	0921334-9		0901	0922503-8
Ruy Pedro Schneider	0708	0922977-8		0928	0923153-2
Sabrina Favero	0003	0923918-3		0960	0924468-2
	0110	0923921-0		0963	0924770-7
Sabrina Ferrari	1432	0924275-7		1610	0922740-1
Sadi Nunes da Rosa	0180	0923368-3	Sebastião Serra Zanette	1052	0924765-6
Saimi Semil Furio	0089	0923604-4	Sedimara Chaves Moreira	1366	0923000-6
Salete Martins	0690	0923499-3	Selma Aparecida Rodrigues Garcia	1067	0924143-0
Salete Teresinha de Souza	0706	0839388-0	Sérgio Adriano Martins Martin	1059	0921820-0
Salvador Beck Landau	1645	0923934-7	Sergio Alberto Gonçalves Pereira	0105	0925296-0
Samanta Maria Pineda Stanischesk	0257	0924300-5	Sérgio Barros da Silva	1742	0925091-5
Samantha Rodrigues Hirata	1703	0924317-0	Sergio Bientenez Miró	0855	0893523-3/01
Samir Namur	1004	0925967-4	Sérgio Canan	0836	0923348-1
Samir Thomé	1060	0922014-6	Sérgio Domingos Nogueira	1909	0922922-3
Samuel Batista Guiraud	1086	0924696-6	Sérgio Henrique Pereira d. Santos	1048	0923906-3
Samuel Ferreira Xalão	1108	0925820-6	Sérgio José Villela Baroncini	0672	0923443-1
Samuel José Domingos	0708	0922977-8	Sergio Lopes Massedo	0788	0923200-6
Samuel Marques	0315	0924404-8		0793	0924347-8
Sancia Afonso Correa Gouveia	2044	0922945-6	Sérgio Luiz Belotto Junior	0182	0923856-8
Sandra Aparecida Pael Ribas	1990	0922182-9	Sérgio Luiz Candil	1118	0924205-5
Sandra Aparecida Silva Antonio	1956	0922240-6	Sérgio Luiz Zandoná	1583	0923931-6
Sandra Bertipaglia	2147	0920459-7	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	1215	0924297-3
Sandra Calabrese Simão	0882	0923195-0	Sérgio Paulo Barbosa	0352	0924312-5
Sandra Jussara Kuchnir	1306	0925281-9	Sérgio Ricardo Alberti Biniara	1890	0923593-6
Sandra Jussara Richter	0327	0923542-9	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	1272	0922184-3
	0387	0923492-4		1550	0926058-4
Sandra Kiomi Makita	1809	0926275-5	Sérgio Ricardo Tinoco	1009	0922273-5
Sandra Maria Calbar	0940	0925481-9	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0417	0923773-4
Sandra Palerma Cordeiro	1505	0926304-1	Sérgio Rodrigo de Pádua	0297	0923962-1
Sandra Regina Marcolino Costa	2059	0920861-7	Sérgio Saes	0043	0924379-0
Sandra Regina Rodrigues	0594	0924104-3	Sérgio Schulze	1665	0925998-9
	0975	0922776-1		1700	0923411-9
	0993	0924041-1		1799	0924787-2
	1086	0924696-6		1813	0922561-0
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	1680	0924753-6		1851	0923467-1
Sandra Siomara Borba	2047	0924092-8	Sérgio Sinhori	2134	0923692-4
Sandro Augusto Bonacin	0238	0924835-3	Sérgio Virmond Lima Picchetto	1038	0925032-6
Sandro Bernardo da Silva	1999	0924630-8		1350	0924545-4
Sandro Espirigico	0090	0923995-0	Sergio Wanderley A. d. Oliveira	2076	0921466-6
Sandro Gilbert Martins	0585	0926199-0	Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	0752	0923925-8
Sandro Gregório da Silva	1227	0925685-7			
Sandro Luiz Basseto	2120	0924299-7			
Sandro Panisio	1578	0923517-6			

Shara Nunes Sampaio	1543	0925148-9	Solange do Rocio Cruzara	0296	0923546-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0718	0924916-3	Solange Maria de Souza Chueiri	0882	0923195-0
	1291	0926407-7	Solon Brasil Junior	0178	0926206-0
	1422	0926092-6	Sonia Itajara Fernandes	1176	0925202-8
	1439	0925159-2		1305	0925207-3
Shirlei Dalva Bento	1504	0925525-6	Sônia Letícia de Mélo Cardoso	1767	0924295-9
Shirley Aleixo Gomes	0863	0923215-7	Sonia Maria Garbelini	0305	0921520-5
Shiroko Numata	2148	0921498-8		0060	0925390-3
	1248	0925589-0	Sonia Regina Marcondes Silva	0219	0923730-9
	1466	0926244-0	Sonny Brasil de Campos Guimarães	0791	0923639-7
	1472	0923228-4	Suê Tavares Nogueira	1419	0925282-6
Sibhelle Katherine N. Melhem	0690	0923499-3	Suelen Salvi Zanini	2132	0923012-6
Sibila Fratucci Bailoni	1840	0925833-3	Sueli Casteluzzi Vechiatto	1631	0926072-4
Sidinei Cândido de Almeida	1562	0924155-0	Sueli Cristina Galleli	0454	0926096-4
	1566	0924632-2	Suely Moya Marques Pereira	1566	0924632-2
Sidnei de Quadros	1929	0923627-7	Suely Tamiko Maeoka	1536	0923889-7
Sidnei Gilson Dockhorn	0171	0923330-9		1178	0925315-0
Sigsifredo Hoepers	1429	0923311-4		1233	0923216-4
	1755	0922490-6		1249	0925920-1
Silmara Stroparo	1579	0923667-1		1296	0924107-4
	1674	0923855-1	Susana Tomoe Yuyama	2020	0920819-3
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	0162	0924737-2	Suzana Schwensee Molli	1136	0923759-4
Silvana Aparecida Cezar Ponte	0821	0924887-7	Suzane Lopes	1169	0924380-3
Silvana Aparecida Pedroso	1881	0925715-0	Suzane Olivete Sega Canhete	2113	0922349-4
Silvana da Silveira Meira	0350	0924239-1	Suzinaira de Oliveira	1413	0924452-4
Silvana Denise Lobato	2073	0925223-7	Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	1769	0924421-9
Silvana Maria Petchak Gomes	0278	0925972-5	Tadeu Cerbaro	1257	0924248-0
Silvana Tormem	1640	0922882-4	Tadeu Karasek Junior	0934	0924627-1
	1767	0924295-9		1135	0923661-9
	1830	0924757-4		1407	0923225-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	1219	0924894-2	Talita Mari Burgath	1665	0925998-9
	1250	0926035-1	Tallita Monteiro Balan	0411	0922094-4
	1262	0924755-0	Tania Nicelia Izelli	1099	0923937-8
	1282	0924726-9	Tania Regina Demeterco	1926	0922852-6
	1325	0924771-4	Tarcisio Araújo Kroetz	0251	0925502-3
	1380	0924715-6		0927	0923148-1
	1387	0926207-7	Tarso Dolci	1370	0924098-0
	1424	0926203-9	Tathiana Marcondes	0934	0924627-1
	1436	0924739-6	Tatiana Messias da Silva	0208	0923973-4
	1542	0924769-4	Tatiana Moser	0406	0924953-6
	1551	0926212-8	Tatiana Rodrigues	1687	0925737-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	1904	0921140-7	Tatiana Tavares de Campos	0654	0924620-2
				0732	0924654-8
Silvia Arruda Gomm	0917	0924896-6		0741	0926034-4
Silvia Maria de Melo Rosa	0443	0923301-8		0816	0924377-6
Silvia Regina Gazda	1255	0923894-8		0820	0924873-3
	1461	0925209-7		0871	0924818-2
Silvio André Brambila Rodrigues	0334	0924408-6		0933	0924360-1
	0380	0919714-6		0956	0924326-9
	1601	0925360-5	Tatiana Valesca Vroblewski	0716	0924537-2
Silvio Espindola	0882	0923195-0		1616	0924010-6
Silvio Luiz Barbato Pupo	1128	0925846-0		1655	0924806-2
Silvio Luiz de Costa	0056	0924823-3		1665	0925998-9
Silvio Nagamine	1092	0926020-0		1700	0923411-9
	1362	0926114-7		1702	0924154-3
Silvio Roratto	1107	0925369-8		1733	0924560-1
Simone Aparecida Saraiva	1151	0924011-3		1804	0925275-1
Simone Beatriz Portugal de Fucio	0979	0924100-5		1810	0926436-8
Simone Maria Monteiro Fleig	1242	0924444-2		1849	0923265-7
	1304	0925114-3		1850	0923423-9
Simone Marques Szesz	1327	0924907-4		1860	0924977-6
	1820	0924105-0	Tatiana Villardo Calderón	1023	0925663-1
Simone Martins Cunha	0820	0924873-3	Tatiane Muncinelli	0683	0925462-4
Simone Stoiani Nercolini	0948	0922734-3		0767	0923416-4
Simone Zonari Letchacoski	1146	0926017-3		0948	0922734-3
	1653	0924580-3		1699	0923405-1
Sineide Pereira de Oliveira	2003	0926011-1		1846	0922551-4
Sivonei Mauro Hass	0137	0924293-5	Telmo Joaquim Nunes	0543	0336996-0/03
	0633	0923276-0	Teófilo Stefanichen Neto	1744	0925237-1
	0976	0922943-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	0378	0926445-7
	1042	0921252-2		0609	0922162-7

	1169	0924380-3	Toni Mendes de Oliveira	1726	0923336-1
	1284	0924980-3		1741	0925014-8
	1364	0922067-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0673	0923469-5
	1438	0925125-6			
	1483	0925311-2		0702	0925472-0
Tereza Cristina B. Marinoni	0008	0924952-9		0720	0925082-6
Tereza Mieko Sakiyama	1081	0924035-3		0852	0925970-1
Terezinha Zanette da Silva	0676	0924390-9		0950	0923609-9
Thabta Roehrs	0497	0920488-8	Tsutomu Furusawa	1869	0925842-2
Thadeu José Capote	1964	0924871-9	Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	1252	0921978-1
Thaila Andressa Nakodomari	1108	0925820-6	Tulio Marcelo Denig Bandeira	1214	0924270-2
	1203	0925498-4		1433	0924355-0
Thais Amoroso Paschoal	0155	0922112-7		1849	0923265-7
	0200	0925184-5		0825	0924996-1
Thais Helena Alves Rossa	0805	0926150-3	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	1186	0922158-3
Thais Malachini	0673	0923469-5	Ursula Ernlund S. Guimarães	1194	0924538-9
	0926	0922794-9		1531	0923178-9
Thais Regina Conchon	1287	0925437-1		1572	0925271-3
Thais Takahashi	0349	0924055-5	Vagner César Teixeira Romão	0123	0923271-5
	0993	0924041-1			
Thaisa Cristina Cantoni	1372	0924280-8	Valdeci Garcia	0837	0923440-0
Thalita Bertão dos Santos	2000	0925201-1	Valdecir Cardoso de Assis	1885	0924958-1
Thalita Carolina F. d. Souza	1221	0924919-4	Valdecir Pagani	0359	0920080-2
	1229	0926074-8		1155	0924592-3
Thatiana de Arêa Leão Candil	1118	0924205-5	Valdecy Longonio de Oliveira	0999	0924710-1
				2178	0922099-9
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	1390	0922378-5	Valdemar Andreatta	1454	0924077-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0035	0924810-6	Valdemar Bernardo Jorge	1135	0923661-9
			Valdemar Reinert	1890	0923593-6
Thiago Azevedo dos Santos	0475	0921629-3	Valdir Iensen	0157	0922731-2
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	1506	0921213-5	Valdir Judai	0368	0924353-6
				1959	0922855-7
Thiago de Pauli Pacheco	0316	0924969-4	Valdir Rogério Zonta	0683	0925462-4
THIAGO FREIRE DA SILVA	1857	0924689-1		0771	0924358-1
Thiago Gomes Lopes	0468	0924522-1	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	0805	0926150-3
Thiago Guaitolini Costa	1016	0924340-9			
Thiago Haviaras da Silva	0892	0925243-9	Valéria Basso	1207	0926045-7
Thiago Issao Nakagawa	1994	0923789-2	Valéria Biembengut B. d. Santos	0528	0925584-5
Thiago José Mantovani de Azevedo	1469	0921019-7	Valéria Canalle	0436	0924758-1
			Valéria Caramuru Cicarelli	1148	0922768-9
Thiago Moura Siqueira	1374	0924376-9		1154	0924497-3
	1989	0921484-4		1164	0923512-1
	2005	0920963-6		1176	0925202-8
Thiago Ribczuk	1795	0924525-2		1235	0923544-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1374	0924376-9		1266	0924931-0
	1430	0923572-7		1337	0922592-5
Thiago Thomaz Kaspchak	0479	0922671-1		1412	0924053-1
Thiago Zelin	1351	0924558-1		1463	0925389-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	1457	0924844-2		1509	0923072-2
	1487	0926260-4		1537	0923948-1
Tiago Cobianchi Ribeiro	1975	0922675-9		1544	0925205-9
Tiago Damiani	1846	0922551-4		1547	0925864-8
Tiago Godoy Zanicotti	0320	0926241-9		1576	0922916-5
Tiago Nunes e Silva	0320	0926241-9		1584	0923970-3
	1730	0923938-5		1636	0922051-9
Tiago Schroeder Russi	0892	0925243-9		1650	0924265-1
Tiago Spohr Chiesa	1666	0921856-0		1686	0925417-9
	1860	0924977-6		1774	0925038-8
Tirone Cardoso de Aguiar	0788	0923200-6		1794	0924438-4
	1150	0923703-2		1809	0926275-5
	1198	0924905-0		1863	0925260-0
	1199	0924924-5		1865	0925401-1
	1216	0924496-6	Valéria Gherardi Alves de Souza	1451	0923402-0
	1217	0924657-9			
	1231	0921423-1		1554	0922278-0
	1276	0923320-3	Valéria Maria Guerra	0427	0921050-8
	1284	0924980-3	Valeria Olszlewski Lautenschlager	1051	0924683-9
	1378	0924551-2			
	1391	0922570-9	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1682	0924976-9
	1410	0923552-5			
	1411	0923693-1		1725	0923142-9
	1417	0924942-3	Valeria Suzana Ruiz	0167	0925425-1
	1530	0922948-7	Valeriano Aparecido Medeiros	1049	0923975-8
	1540	0924606-2			
	1545	0925322-5	Valiana Wargha Calliari	0037	0925408-0
Tobias de Macedo	1379	0924584-1		0313	0924282-2

	0356	0924961-8	Vinicius Bondarenko P. D. Silva	1575	0922445-1
	0394	0925187-6		1801	0924846-6
	0570	0921714-7	Vinicius Carvalho Fernandes	0060	0925390-3
Valmir Jorge Comerlato	0284	0922984-3	Vinicius da Silva Borba	0282	0922620-4
Valmir Schreiner Maran	0632	0923186-1	Vinicius Ferrari de Andrade	1085	0924624-0
Valmor Antonio Padilha Filho	1869	0925842-2	Vinicius Gonçaves	1787	0922793-2
Valquiria Bassetti Prochmann	0032	0924262-0		1848	0923087-3
	0064	0921674-8	Vinicius Klein	0097	0922971-6
	0149	0924827-1	Vinicius Kobner	0878	0925365-0
	0198	0924945-4	Vinicius Krainer	0059	0925293-9
	0205	0921412-8	Vinicius Ludwig Valdez	1764	0924084-6
	0207	0923969-0	Vinicius Occhi Françoço	1459	0925083-3
	0240	0925946-5	Vinicius Secafen Mingati	1205	0925806-6
	0263	0925170-1		1226	0925587-6
Valter Adriano Fernandes Carretas	0192	0923607-5	Vinicius Siarcos Sanchez	0310	0924221-9
	0297	0923962-1	Virgilio Cesar de Melo	0119	0877448-5
Valter Ferrer Costa Junior	2160	0925479-9	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	1731	0924407-9
Valter Luiz de Almeida Junior	2035	0925208-0		1852	0923840-0
Vanderlei Carlos Sartori	1144	0925449-1	Vitor Cruz Ferreira	1065	0923794-3
Vanderley Deyve Chedoski	0254	0923130-9	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1341	0923310-7
	0270	0923116-9	Vitor Eidi Sigaki	1834	0925182-1
	1130	0922726-1	Vitor Hugo Scartezini	0425	0926181-8
Vanea Cristina Colombari	0244	0923031-1		2072	0925168-1
Vanelis Marcele Mucelin Zonato	0199	0925019-3	Vitório Karan	0978	0923490-0
vanelle marques nascimento	2038	0921694-0	Vivian Piovezan Scholz Tohmé	0308	0923851-3
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	1892	0925547-2		0331	0924079-5
Vanessa da Silva Hilário	1855	0924132-7	Viviana Bianconi	0592	0923838-0
Vanessa das Neves Picouto Zolin	1271	0922127-8	Viviane Cristina Feliciano	0073	0925795-8
Vanessa Janke de Castro	0795	0924547-8	Viviane de Souza Vicentin	0300	0924409-3
	1559	0922908-3	Viviane Ramone	0584	0925985-2
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	1286	0925225-1	Viviana Risden Mariot	0685	0925839-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1651	0924357-4	Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	1848	0923087-3
	1806	0925735-2		2154	0923575-8
Vanessa Tavares Lois	1900	0926468-0	volney meneghette de matos	0224	0925303-0
Vanete Steil Villatori	0118	0926061-1	Wagner André Johansson	1699	0923405-1
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	0821	0924887-7	Wagner Peter Krainer José	0580	0925059-7
Vânia Karen Trentini	1358	0925672-0		1179	0925383-8
Venina Margarida Ferrari Cezarino	0552	0922251-9	Wagner Rodrigues Gonçalves	1795	0924525-2
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0885	0923909-4	Wagner Taporoski Moreli	0503	0923952-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0556	0923201-3	Waldemar Alves	0133	0923701-8
Verena Cristina Borba	1241	0924313-2	Waldemar Lopez Herek	0543	0336996-0/03
Veroni Lourenço Scabeni	0977	0923380-9	Waldi José Degasperí Junior	0262	0925104-7
	0983	0924795-4	Waldi Moreira Soares	0474	0921355-8
Verônica Dias	1763	0924063-7	Waldir Figueiredo Reccanello	0530	0920397-2
Verônica Lia Rambo Moreli	0503	0923952-5	Waldomiro Barbieri	1225	0925469-3
Verônica Martin Batista d. Santos	1229	0926074-8		1412	0924053-1
Vicente de Paula Marques Filho	0742	0926187-0	Wallace Soares Pugliese	0118	0926061-1
	0988	0926391-4		0200	0925184-5
	1469	0921019-7	Walmor Bindi Junior	0287	0924106-7
Vicente Paula Santos	0197	0924849-7	Walmor Junior da Silva	1952	0926095-7
Vicente Takaji Suzuki	1089	0925188-3		1272	0922184-3
Victicia Kinaski Gonçalves	1842	0926246-4	Walter Barbosa Bittar	1316	0924123-8
	1861	0924987-2	Walter Bruno Cunha da Rocha	2137	0923953-2
Victor Alexandre Bomfim Marins	1165	0923905-6	Walter Cardoso da Silveira	0911	0924222-6
	1458	0924845-9	Walter Fernandes Costa	1390	0922378-5
	1464	0925458-0	Walter Guandalini Júnior	1480	0924734-1
Victor Emanuel Alves de Lara	0146	0923547-4	Walter José Mathias Júnior	0224	0925303-0
Victor Emmanuel Reinert	0607	0926173-6	Walter Poppi	1808	0926115-4
Victor Hugo Trennepohl	1500	0925116-7	Walter Ronaldo Basso	0076	0923488-0
Victor Vitelci de Souza Alves	0206	0923089-7	Walter Saes Rodrigues Neto	0491	0923091-7
Vilma Rosa Vera Barreto	0575	0924331-0	Walter Spena de Macedo	1251	0926272-4
Vilson Donizeti Galvão	2108	0926026-2		0865	0923941-2
	2109	0926044-0	Walter Toffoli	1061	0922520-9
	2110	0926068-0	Wanderlei de Oliveira Cardoso	0034	0924572-1
Vilson Silveira	1482	0925200-4	Wanderlei de Paula Barreto	0630	0922797-0
Vilson Silveira Junior	1482	0925200-4	Wanderley Santos Brasil	0694	0924398-5
				1425	0921397-6
				1532	0923217-1
			Wanderley Stevanelli	0405	0924863-7
				1995	0923801-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Washington Luiz Stelle Teixeira	0131	0920926-3
Washington Yamane	1344	0923451-3
Wellington de Lima Andraus	0352	0924312-5
Wellington Farinhuka da Silva	1740	0924959-8
Wellinton Lincoln Seco	0893	0925398-9
Werner Aumann	1225	0925469-3
Werner Grau Neto	0251	0925502-3
Weslei Vendruscolo	0084	0925330-7
	0141	0925090-8
Wesley Toledo Ribeiro	1472	0923228-4
Wesley Tomaszewski	1903	0924428-8
Wesley William Medeiros Arêdes	1998	0924571-4
William Patricio	0112	0924860-6
William Cantuária da Silva	1595	0924951-2
	1621	0924637-7
William Carvalho	1554	0922278-0
	1833	0925163-6
William Júlio de Oliveira	1970	0925713-6
William Maia Rocha da Silva	0655	0924791-6
William Marcelo Borges Piva	0785	0926399-0
William Ozorio	0932	0924225-7
William Ribeiro Silveira	1152	0924045-9
William Francis de Oliveira	0524	0922463-9
William Scholl	1249	0925920-1
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	0483	0924173-8
Wilmar Anderson Campos	0713	0924099-7
Wilmar Eppinger	0375	0925503-0
Wilson Benini	1513	0923991-2
Wilson Clementino Soares	1352	0924718-7
Wilson José de Freitas	1188	0922941-8
	1459	0925083-3
Wilson Lopes da Conceição	0986	0925865-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	0253	0832966-6
Wilson Redondo Ávila	1288	0925695-3
Wilson Roberto David Mota	0981	0924141-6
Wilson Soares de Souza	0231	0922106-9
Wilton Ferrari Jacomini	0030	0923577-2
Xavier Antonio Salgar	1647	0924112-5
Yara Marina Martins Almeida	0676	0924390-9
Yasoo Morimoto Filho	1925	0922659-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0099	0923695-5
	0122	0923249-3
	0144	0921381-8
	0557	0923527-2
	0592	0923838-0
Yoshihiro Miyamura	0795	0924547-8
Yun Ki Lee	0889	0924253-1
Yurim Alexandre Lucas	1376	0924519-4
	1377	0924541-6
Zani Dalton Farah	2023	0922302-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	0019	0923821-5
	0032	0924262-0
	0041	0923732-3
	0097	0922971-6
	0122	0923249-3
	0572	0923808-2
	1177	0925291-5
	1181	0925674-4
	1450	0923131-6
	1525	0925494-6
	1567	0924867-5
	1570	0925033-3
Zenimara Ruthes Cardoso	0365	0923842-4
Zilândia Pereira Alves	1078	0923790-5
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	0992	0923303-2
Zulmira Cristina Leonel	0795	0924547-8
	0818	0924761-8

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011032320098160158 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Pageski. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0923737-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009285720028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Jose Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

3º Processo 0923918-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00094005820128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

4º Processo 0923935-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082109020088160017 Embargos a Execução. Apelante: Livraria Bom Livro Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

5º Processo 0924307-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009354920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Marisa Fernandes Nunes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

6º Processo 0924714-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057835 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

7º Processo 0924786-5 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009152220128160159 Indenização. Agravante: Vanessa Maria Welter, Eliosa Gabriela Welter, Fernanda Luiza Welter, Critiana Marcia Welter, Adriana Pereira de Souza, Crstina Marcia Welter. Advogado: João Paulo de Mello, Andréia Cristina Facioni. Agravado: Secretaria do Estado do Paraná de Segurança Pública, Estado do Paraná, Dirceu Camo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

8º Processo 0924952-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008656220028160024 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Claudia Picolo. Rec. Adesivo: Jeremias da Silva. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Claudia Picolo. Apelado (2): Jeremias da Silva. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

9º Processo 0925068-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002951019968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Iguape Ind de Guardanapos Ltda, Waldomiro Tait, Sara Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

10º Processo 0925378-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044669820118160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

11º Processo 0925478-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016764720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Paulo Roberto de Lima. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

12º Processo 0925862-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000163 Execução Fiscal. Agravante: José Maria Branco. Advogado: Jamilo da Silva Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

13º Processo 0922324-7 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003678420098160067 Embargos a Execução. Apelante: Décio Pacheco & Companhia Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Odppes. Apelado: Município de Doutor Ulysses. Advogado: Jefferson

Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

14º Processo 0922507-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028808520098160047 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altevir Alves Ribeiro, Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

15º Processo 0923163-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005167520098160004 Indenização. Apelante: Anderson Luis Lorenzi. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

16º Processo 0923176-5 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013137920118160069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Alcides Pires de Almeida, ARNALDO RODRIGUES DE GODOY JUNIOR, Carlos Camargo Jimenes (maior de 60 anos), Carlos Carli Bonicontro, Edvanio Andre Maiorani, Fábio Steinberg Bexiga, Fernando Beluco, Flávio Steinberg Bexiga, Reginaldo Maiorani, Zélia Regina Maiorani. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

17º Processo 0923268-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007293920068160052 Anulatória. Apelante (1): Comercial Atacadista Frizzo. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

18º Processo 0923366-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000164558020108160030 Embargos a Execução. Apelante: Viação Itaipú Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

19º Processo 0923821-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020626820098160004 Cobrança. Apelante: Denilson Marineli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

20º Processo 0924274-0 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000432 Execução Fiscal. Autor: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Réu: Agro Pecuaría Delta Ltda. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

21º Processo 0924609-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057808 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo, Leticia Ferreira da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

22º Processo 0924781-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035552120098160056 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Francisco Pereira de Matos, José Roberto da Silva, Pedro Ramon Ruiz. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

23º Processo 0925018-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009467820028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Odir Razzoto Costa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

24º Processo 0925292-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246387920108160017 Embargos a Execução. Apelante: José Ferreira Santana, Vanduil Batista da Silva, Jorge Luís Xavier, Espólio de Raimundo Augusto da Silva, Martha Barbosa da Silva, José Carlos Moreira de Souza, Josias Soares de Oliveira, Edilberto Araújo Pereira, José Carlos do Nascimento, Geraldo Ferreira, Ademir Ferreira Martelli, Sônia Vasti Machado Martelli. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

25º Processo 0925399-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071253220058160031 Declaratória. Apelante: Golbet - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0925703-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057955 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

27º Processo 0925723-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056759 Execução Fiscal. Agravante: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

28º Processo 0923230-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057632820108160028 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: Tereza de Almeida Vieira (maior de 60 anos), Eva Sarot, Antonio Jaras, Ludovico Kava (maior de 60 anos), Jose Misaal Filho, Erondi Poles, José Alves, Nivaldo Lopes Silva, Milton Garcia Diogo, Marlene Taverna. Advogado: Inae Brustolin de Melo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

29º Processo 0923550-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003061320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Platinum Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

30º Processo 0923577-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008895220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Rubens Rigobello. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

31º Processo 0923795-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090615320098160031 Mandado de Segurança. Apelante: Vila Nova Auto Posto Ltda. Advogado: Diogo Tadeu Dal'Agnol. Apelado: Delegado da Fazenda Pública do Estado do Paraná Em Guarapuava. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

32º Processo 0924262-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027000420098160004 Cobrança. Apelante: Sérgio Aparecido Valentim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

33º Processo 0924540-9 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023939820088160064 Anulatória. Apelante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Jairo Basso. Apelado: Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

34º Processo 0924572-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013292720128160092 Embargos a Execução. Agravante: Laminados Lamitali Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Agravado (1): Gláucia Regina Zampier. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

35º Processo 0924810-6 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020956820078160088 Embargos a Execução. Apelante: Wagner Moreira de Oliveira. Advogado: Evio Marcos Cilião. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

36º Processo 0925100-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00628525120108160014 Reparação de Danos. Agravante: 02 Agente Autônomo de Investimentos Ss Ltda. Advogado: Rogério Bueno Elias. Agravado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

37º Processo 0925408-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103307720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Rec.Adesivo: Nelson Roberto Stachelski. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Nelson Roberto Stachelski. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

38º Processo 0925733-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019687720128160146 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Claudio Saliba, Saliba Participações Ltda. Advogado: Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

39º Processo 0926153-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000131495 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

40º Processo 0922470-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066906520108160069 Embargos a Execução. Apelante: Confeções Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Confeções Via Loran Ltda. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

41º Processo 0923732-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026671420098160004 Cobrança. Apelante: Sidnei dos Santos Galdino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

42º Processo 0924269-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000180619938160047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

43º Processo 0924379-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247297220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Edson Cláudio Aguiar, Valéria Cristina Esteves, Carlos Roberto Ferraz, Sidney Garcia, Marcos Shindi Nakajima, Maria José Lameira, Wilson Roberto Bim, Amador Domingues de Oliveira, Solange Maria Barbieri, José de Paula e Silva, Vilmar Tatsuo Matsumoto, Regina Helena Siqueira Nepomuceno do Valle, Messias Ferreira, Alfredo Paulo Tuzzi Simão. Advogado: Onofre Valero Saes Júnior, Sérgio Saes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

44º Processo 0924599-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010104420118160173 Declaratória. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Apelado: Moisés Américo Calixto. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

45º Processo 0924816-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020618320098160004 Cobrança. Apelante: Hermes Covic David. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

46º Processo 0924841-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009407120028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Milton Alves de Souza. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

47º Processo 0925597-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095769119998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Olinda de Andrade da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior (Curador Especial). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

48º Processo 0925791-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027185420128160025

Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Liliane Krueztzmann Abdo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Vitória Remoldagem, Importação e Exportação de Pneus Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

49º Processo 0926028-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057945 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

50º Processo 0922037-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101726520068160035 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: O Boticário Franchising S A. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Maria Amélia Macedo Amaral. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

51º Processo 0922077-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079538420038160035 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: O Boticário Franchising S A. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Maria Amélia Macedo Amaral. Distribuição por Dependência em 04/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

52º Processo 0922207-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160836720108160019 Embargos a Execução. Apelante: MercadoMóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

53º Processo 0924074-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103776520038160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Omar Miguel da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

54º Processo 0924103-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134375520088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozzetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Riciéri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

55º Processo 0924365-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091372720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alair Lidia da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

56º Processo 0924823-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049772920118160131 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda.. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Pato Branco. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

57º Processo 0924836-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158753120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alci José dos Santos. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

58º Processo 0924949-2 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000537020018160051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Helena Tiburcio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

59º Processo 0925293-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000958020128160004 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Katia Cristina Graciano Jastale, Vinicius Krainer. Agravado: Carlos Henrique Imbrizi, Céli Regina Mlenek Imbrizi. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato e Sua Mulher, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcela Godoy Cabral. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

60º Processo 0925390-3 Reexame Necessário

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020846720098160153 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Aparecida Marques Moreira, Maria Aparecida Teixeira (maior de 60 anos), Maria Correia Ramos, Rosana de Fátima Coutinho Ribeiro. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Réu: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes 61º Processo 0925801-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057824 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

62º Processo 0926191-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031786020118160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Ública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Tereza Neves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0926424-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057837 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

64º Processo 0921674-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176152420108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Roberto Ziglioli. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

65º Processo 0922555-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078504720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edilson Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S. A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

66º Processo 0923655-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332119420108160021 Declaratória. Apelante: Andréia Federle, Cláudio José Abreu de Figueiredo, Cirlene Librelato Santos, Dulcinéia das Neves Cerqueira, Fabiano Colusso Ribeiro, Jaime Mariano, Janice Ana Pieniak, José Ricardo Messias, Laura Rossi Leite, Maria Filomena Cardoso André Dias, Marcelo Renê Reinhardt, Nadia Carenina Parcianelo Taniguti, Rosane Marques de Souza, Welton de Farias Fogaça. Advogado: Cirlene Librelato Santos. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Marcelo Coelho Silva, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

67º Processo 0923892-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000057219768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ananias Nery. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

68º Processo 0924175-2 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019743220088160047 Cobrança. Apelante: Creonel Benedette da Silva. Advogado: Cíntia Libânio da Silva, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Apelado: Município de Assaí. Advogado: Aline Alves Maciel Ferrari. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

69º Processo 0924436-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009432620028160034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: José Jacob Wasilewski. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

70º Processo 0924837-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600021688 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Finamore Sabbag, Aloyr Mário Sabbag Neto. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: A M S Informática Sc Ltda. Interessado: Município de Curitiba, Silvana Chaves Sabbag. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

71º Processo 0924986-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009597720028160034 Execução Fiscal. Apelante: União Federal. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt. Apelado: Glacial Comercio de Peças e Refrigeração Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

72º Processo 0925373-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022836020078160056 Declaratória. Apelante: Aloysio Pachoal Turrisi Filho, Carlos Alberto Gonçalves, Daisy Aparecida Conversani Spagnuolo, Elenice Zamberlan Inocente, Jairo Augusto Marques de Carvalho, Jane Martins Vilela, Lirian Matsue Kukuhara, Luis Carlos Nonino de Carvalho, Odimara Regina Faé, Sybele Dala Déa Camachi Pontremolez, Vânia Eliza Marquezzi. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

73º Processo 0925795-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112018520128160021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Viviana Bianconi, Marcelo Henrique Cardoso Gnoato, Kennedy Machado. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

74º Processo 0922483-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114323720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Mineração D'agostini Ltda. Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Gisele Regina da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

75º Processo 0923214-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104571520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Mainguê. Apelado: Bhd Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

76º Processo 0923488-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00298871120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Abilio Barbosa de Melo, Adilson Cruz da Silva, Alair Alves do Valle, Alcides Escudeiro, Ângelo Rozin, Antonio Anastacio de Lima, Antonio Ferreira Campos, Aparecido Galindo, Aurelio Sargi, Auro Ribeiro de Souza. Advogado: Walter Poppi. Rec. Adesivo: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Apelado (1): Abilio Barbosa de Melo, Adilson Cruz da Silva, Alair Alves do Valle, Alcides Escudeiro, Ângelo Rozin, Antonio Anastacio de Lima, Antonio Ferreira Campos, Aparecido Galindo, Aurelio Sargi, Auro Ribeiro de Souza. Advogado: Walter Poppi. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

77º Processo 0923753-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009493320028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Theobaldo Inácio Lima. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

78º Processo 0923939-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000048719768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Geraldo Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

79º Processo 0924152-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000568319968160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Aparecido José da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

80º Processo 0924168-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00071178720118160017 Indenização. Apelante (1): Vândir Della Coletta (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Rodrigo de Matos Miranda, Rafael Fagundes da Costa Lima, Felipe Franco. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

81º Processo 0924804-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002296620058160088 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Guaratuba. Advogado: Erland Manys. Apelado: Paulo Chaves. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

82º Processo 0924889-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000766320028160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Pedro Domiciano & Cia Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio

Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

83º Processo 0925266-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031440320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

84º Processo 0925330-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043360420098160069 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Figueredo Confeções Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado (2): Lucia Figueredo Confeções Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

85º Processo 0925986-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057962 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

86º Processo 0926280-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057820 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

87º Processo 0923156-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000590419978160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Constroil Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

88º Processo 0923596-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046911920108160153 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Vasconcelos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

89º Processo 0923604-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014370520078160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Egle Polito Mafra (maior de 60 anos), Maria Izabel Lobão (maior de 60 anos), Marta Inez Rossi Freitas (maior de 60 anos), Mercia Maria Coutinho Correa (maior de 60 anos), Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Nair Cyllene Weigert (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Nely Tomoko Fukuti (maior de 60 anos), Teresa Real Lepre (maior de 60 anos), Vilms Peçanha Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

90º Processo 0923995-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019243820088160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Ricardo Gewehr Petinelli. Advogado: Sandro Esprício. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

91º Processo 0924188-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175563620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Rural Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

92º Processo 0924612-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007314919998160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Transportadora Tresmaiese Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

93º Processo 0924642-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007306419998160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Transportadora Tresmaiese Ltda. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

94º Processo 0924659-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010030920008160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Transportadora Tresmaiese Ltda. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

95º Processo 0924908-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100865120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Jair Miranda. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

96º Processo 0925403-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036219820098160056 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

97º Processo 0922971-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037489520098160004 Cobrança. Apelante: José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

98º Processo 0923480-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019287520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Apelado: J. Macedo S/a. Advogado: Alda Catapatti Silveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

99º Processo 0923695-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082460620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Viviane Xavier Alves. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

100º Processo 0924120-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089857620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Adelar Luiz Sezerio. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

101º Processo 0924373-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009415620028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Glauca de Paula Carvalho Batista Cardoso, Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Sergio Luiz Fernandes Lima. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

102º Processo 0924495-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065221920068160129 Mandado de Segurança. Apelante: Agencia Maritima Gargonave Ltda. Advogado: Fernanda Gazoni, Giselis Darci Kremer. Apelado: Secretario da Fazenda Publica Municipal. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

103º Processo 0924697-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057965 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

104º Processo 0925253-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400056728 Execução Fiscal. Agravante: Wellington T Pedroso & Advogados Associados Sc. Advogado: Jaime Luiz Leite, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

105º Processo 0925296-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015505620078160004 Indenização. Apelante (1): Terezinha Padilha de Souza, Ewerton Willian de Souza e Silva (Representado(a) por sua mãe), Jhenifer Patrici Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Kelvin Gustavo Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Luis Fernando de Souza (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

106º Processo 0926197-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000702 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Companhia de Habitação do Parana - Cohapar. Advogado: Cybele de Fatima Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

107º Processo 0922936-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185043120098160030 Cobrança. Apelante: Emídio Silveira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

108º Processo 0923107-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073550320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

109º Processo 0923592-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015191020118160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Apelado: Fabiane Borba da Silva. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

110º Processo 0923921-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00094075020128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

111º Processo 0924483-9 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000036 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Flavio Mifano. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

112º Processo 0924860-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013385920128160004 Declaratória. Agravante: Paulo Ricardo Pasznick. Advogado: James José da Silva, William Patricio, Heleno Pires da Silva e Seu Marido. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

113º Processo 0924876-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001699520008160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Lajes Trevonorte Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

114º Processo 0924882-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001078919998160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Lajes Trevonorte Ltda. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

115º Processo 0925259-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104768420038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Emerson Wagner. Advogado: Jeanderson Eckert Martins. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

116º Processo 0925323-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001557819978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

117º Processo 0925338-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077522620078160044 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

118º Processo 0926061-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800041839 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Nelson Tooru Honjo, Frank Nelson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Eduardo Anderson Honjo. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Silvio Dias

3ª Câmara Cível

119º Processo 0877448-5 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042486820118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

120º Processo 0922000-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009510320028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Ione Sebastião Correia Lima. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

121º Processo 0922576-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446399020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Benjamin Lourenço. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

122º Processo 0923249-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026637420098160004 Cobrança. Apelante: Marcos Teixeira de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

123º Processo 0923271-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033327420108160075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaino, Luciana de Lucas Moreira, Rafael Tramontini Marcatto. Apelado: Marcelo Martins dos Reis. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

124º Processo 0924820-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000101 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Agravado: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda. Interessado: Bunge Fertilizantes Sa, Dow Agrosociences Industrial Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

125º Processo 0924824-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00035351619968160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Severo & Cardoso Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

126º Processo 0925010-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027303920098160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Apelado: de Millus S/a - Indústria e Comércio. Advogado: Miguel Hilú Neto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

127º Processo 0925080-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000791820028160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Natalicio Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

128º Processo 0925617-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199400016664 Execução Fiscal. Agravante: L.c Branco Empreendimento Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinicio Fortes Filho, Luciano Marlon Ribas Machado. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

129º Processo 0926221-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000023 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: N Ferreira Logistica e Transportes Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

130º Processo 0919227-8 Apelação Cível
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046340420118160173 Declaratória. Apelante: Antonio Aien. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

131º Processo 0920926-3 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098753420108160030 Indenização. Apelante: Sílvia Adriana da Luz. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Daniela Alves Chossani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

132º Processo 0922607-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000246219878160034 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser. Apelado: Proly Industria de Moveis Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

133º Processo 0923701-8 Apelação Cível
 Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003036120078160094 Declaratória. Apelante: Donizete Araujo dos Santos. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Apelado: Prefeitura Municipal de Francisco Alves. Advogado: Waldemar Alves. Interessado: Valter Cesar Rosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

134º Processo 0923796-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019313020088160004 Caução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

135º Processo 0923901-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019373720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Wilson Wilmar Vasselaí. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

136º Processo 0923994-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035046920098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

137º Processo 0924293-5 Apelação Cível
 Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001759120088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes Aparecida Ferreira. Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

138º Processo 0924661-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040414020118160119 Cobrança. Agravante: Município de Mandaguaiçu. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná. Advogado: Rubens Silva, Elaine Ribeiro de Souza Anderle. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

139º Processo 0924664-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048021320038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Apelado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

140º Processo 0924937-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001591 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Ademir Rodrigues Godoi, Azor Sílvio Corona, Espólio de Alberto Tissei, José Carlos Diniz Ribeiro, Lourdes Valda Gusmão de Souza, Pedro Granado Martines, Rosely Aparecida Shalkoski Gusmão, Wagner Simm, Marlene Tissei São José. Advogado: Marlene Tissei. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

141º Processo 0925090-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000593 Execução Fiscal. Agravante: Umatex Umuarama Têxtil Ltda, José Emanuel Ferreira. Advogado: Éderison Ribas Basso e Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

142º Processo 0926022-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057964 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.

Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

143º Processo 0926179-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700000173 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Elizabeth Hamann. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

144º Processo 0921381-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077403020108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Jorge Luis Loureiro de Lima. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

145º Processo 0923419-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052042520068160024 Execução Fiscal. Apelante: da Ilha Comércio de Alcool Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira. Apelado: União Federal. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt, Cristina Luisa Hedler. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

146º Processo 0923547-4 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034721520118160030 Execução Fiscal. Apelante: Mounah Tarbine, Taissir Mohamad Tarabayn, Mohmoud Tarbine. Advogado: Victor Emanuel Alves de Lara. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

147º Processo 0923617-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006499320048160004 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora 301 Ltda. Advogado: Ericson Meister Scorsim, Lucilara Guimarães de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

148º Processo 0924598-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066088320038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Jaime Ricardo Paciornik. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

149º Processo 0924827-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176100220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Temistocles Nadolny. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

150º Processo 0925346-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014144320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eclética Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

151º Processo 0925474-4 Apelação Cível
 Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003094020078160168 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Denilson Carlos Mancini. Advogado: Levi Palma. Apelado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

152º Processo 0925939-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034651420118160130 Executivo Fiscal. Agravante: Nelson Travain. Advogado: Agnaldo Travain. Agravado: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

153º Processo 0926012-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005674120128160179 Embargos a Execução. Agravante: Moveis Pedrosos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

154º Processo 0926293-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000108 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Guérios. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guerios, Cicero Alessandro Guerios. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ghp Computadores Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

155º Processo 0922112-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026689620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos 156º Processo 0922579-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078167220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

157º Processo 0922731-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164344020108160019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Ana Isabel Machado. Advogado: Valdir Iensen. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

158º Processo 0923283-5 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009589820088160158 Cobrança. Apelante: Joao Carlos Fiatkoski Huszcz. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de Sao Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben, Cristiano de Assis Niz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

159º Processo 0923662-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028887220078160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Roney Mailu de Lazzari. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

160º Processo 0924284-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029442020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

161º Processo 0924435-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001245 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Valdomiro Alves Ferreira Leite. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

162º Processo 0924737-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000210319878160004 Execução Fiscal. Agravante: Sylon Ordovas Seadi. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Patrícia Ferreira Pomoceno, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

163º Processo 0924968-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002934019968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Camara Depósito de Mat P Construção, Elsa Camara, Luiz Roberto da S Camara. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

164º Processo 0924994-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056366220118160026 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Agravado: Jose Alberto Kudlavies e Cia Ltda, Jose Alberto Kudlavies. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

165º Processo 0925074-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030519768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alfredo França Lima. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

166º Processo 0925372-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 057655 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

167º Processo 0925425-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015179520098160004 Embargos do Devedor. Apelante: Graphus - Engenharia

e Conservação de Energia Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

168º Processo 0925444-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057967 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

169º Processo 0926416-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048303519998160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Adão Filho, Letícia Maria Detoni. Agravado: Irmãos Weisheimer Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

170º Processo 0922910-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068339820088160174 Embargos a Execução. Apelante: Polisul Indústria e Comércio Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Polisul Indústria e Comércio Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

171º Processo 0923330-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003331020108160024 Embargos a Execução. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

172º Processo 0923670-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149898320078160021 Embargos a Execução. Apelante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

173º Processo 0923807-5 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001977420078160070 Cobrança. Apelante: Caetano Cecon Espinosa. Advogado: Cláudio Michelin Biasuz. Apelado: Município de Cidade Gaúcha. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

174º Processo 0923888-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027416820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Agência de Correios Franqueadas Angelo Sampaio Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

175º Processo 0924788-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004291519988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de José Eleutério Gaio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

176º Processo 0925227-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062255720068160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Douglas Galvão Vilardo. Apelado: Sotocol Sociedade Técnica de Coleta de Lixo Ltda.. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

177º Processo 0925375-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027399820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Renovar Locadora de Veículos Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

178º Processo 0926206-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

047647 Ordinária. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Luiz da Rosa Soares. Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

4ª Câmara Cível

179º Processo 0922183-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072139720118160148 Mandado de Segurança. Agravante: Cintia Paludo Rodrigues. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Agravado: Prefeito do Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino, João Marcos Cremonesi Rocha, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

180º Processo 0923368-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037317520118160170 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Valdir Pereira de Andrade. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

181º Processo 0923463-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019365220088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativo, Inativos e Pensionistas (amai). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

182º Processo 0923856-8 Reexame Necessário

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043896720118160019 Mandado de Segurança. Autor: Moacir Eleutério Rodrigues. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Réu: Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ponta Grossa. Advogado: Marcia Gomes Guimarães. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

183º Processo 0924058-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012030720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Agravado: Bruno Roberto Bento Buchmann. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

184º Processo 0924230-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020741920088160004 Habilitação. Apelante: Nsilva Comércio de Autos Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

185º Processo 0924343-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017422720128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Sirlei Alves da Silva. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

186º Processo 0924454-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034368820088160058 Ação Civil Pública. Apelante (1): Nelson José Tureck. Advogado: Milton Carlos Chicoski. Apelante (2): Vanderlei Veiga Ribeiro. Advogado: Margarete Cristina Verona. Apelante (3): Munir Abdel Karim Dawud Dayer. Advogado: César Augusto Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

187º Processo 0924853-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009348420068160079 Cobrança. Apelante: Município de Boa Esperança do Iguauçu - Pr. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Pin & Pin Ltda. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

188º Processo 0925047-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053676620118160044 Desapropriação. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Agravado: Demetrius Augusto Iwankin. Advogado: Eder Przybysz Pinto, Daniela Tiemi Yamada. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

189º Processo 0925228-2 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008993620098160139 Ação Civil Pública. Apelante: Vilson Santini. Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ewin Sponholz Pinto de Carvalho. Advogado: Pedro Kuasnei. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

190º Processo 0922537-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006934520128160065 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Município de Catanduvas, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro, Alair Carlos de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

191º Processo 0923188-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000447 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Ademar Ferreira de Barros, José Axt. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

192º Processo 0923607-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071972720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Princípio Ativo Farmácia de Manipulação e Produtos Naturais Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Danielle Magnabosco. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

193º Processo 0923887-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080357920118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Anastácia Gurkevics. Advogado: Arthur Soares Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

194º Processo 0924174-5 Reexame Necessário

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009540820118160077 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Interessado: Maria José de Figueiredo (maior de 60 anos), João Alberto de Figueiredo (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

195º Processo 0924411-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015127320098160004 Ordinária. Apelante: Hospital São Judas Tadeu de Manguieirinha Ltda. Advogado: Leonardo Bibas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

196º Processo 0924490-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007500420108160172 Mandado de Segurança. Apelante: Nerí Vanderlind, Fabio de Oliveira D'alécio. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Apelado: Walmir Edson Paulino. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

197º Processo 0924849-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006836820048160004 Declaratória. Apelante: Paulo Eduardo Nami. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

198º Processo 0924945-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000643120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Paulin. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

199º Processo 0925019-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010023820118160118 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Patricia Rohn Ravazzani. Agravado: Arcelino da Silva. Advogado: Miriane Malucelli Royer, Narelvi Carlos Malucelli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

200º Processo 0925184-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002868 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

201º Processo 0925381-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005663720128160056 Ressarcimento. Agravante: Antonio de Alencar. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Interessado: Associação Comunitária de Segurança de Cambé. Advogado: Aristides Rodrigues

Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

202º Processo 0926497-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000001451 Pedido de Providências. Impetrante: Roberto Luiz Camargo. Advogado: Marden Esper Maués, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Luiz Francisco Barcellos Bond. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Ubatã. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

203º Processo 0823144-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016382620098160004 Declaratória. Apelante: Carlos Antônio do Nascimento Beyersdorff. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

204º Processo 0921199-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003304120118160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Flávio Roberto Blum. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

205º Processo 0921412-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159601720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Lorizette Aparecida de Andrade Aliana. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

206º Processo 0923089-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084611920108160024 Mandado de Segurança. Apelante: Gisela Guimarães Pereira. Advogado: Fábio de Almeida Rego Campinho, Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Almirante Tamandaré, Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

207º Processo 0923969-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026406520088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Associação Punaense de Ensino. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

208º Processo 0923973-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064172220108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Rubens Sanches Hernandes, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Giovana Lorena Feliciano. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

209º Processo 0924076-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016413320128160179 Declaratória. Agravante: Angelita Duarte. Advogado: Luiz Cesar Zago. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

210º Processo 0924856-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011919220128160146 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ana Jucélia Beuther. Advogado: Danieli Duedecke, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

211º Processo 0925045-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028978520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Andre da Costa. Advogado: Andréa Bulgakov Klock. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

212º Processo 0925151-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00065157120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Moira Macedo

Bahu. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

213º Processo 0925368-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002512420078160043 Anulatória. Apelante: Ivan Zaleski (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Apelado: Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

214º Processo 0925404-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartoes de Creditos Ltda. Advogado: Fernando Schlieper, Dario Borges de Liz Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Colusso Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

215º Processo 0925422-0 Reexame Necessário
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005365320088160149 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dalvo Koerich. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Réu: Município de Salto do Lontra. Advogado: Gilberto Maria. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

216º Processo 0925774-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008059420118160179 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto das Aguas do Paraná Aguasparaná. Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss, Carlos Roberto Frehse Baracho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

217º Processo 0926406-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018847420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Luiz Rosa. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Agravado: Coronel da Polícia Militar, Tenente Coronel da Polícia Militar. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

218º Processo 0923235-9 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013363020118160132 Mandado de Segurança. Apelante: Pedro Bazza (maior de 60 anos). Advogado: Darevane Mariot. Apelado: 52ª Delegacia Regional de Policia Civil de Peabiru. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

219º Processo 0923730-9 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020450720088160153 Ordinária. Apelante: Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: José Carlos Dias Neto, Sonia Maria Garbelini, Mônica Aparecida Borges Fontana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

220º Processo 0924446-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200008043 Indenização. Agravante: Vision Distribuidora Ltda, Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

221º Processo 0924494-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003510920018160004 Desapropriação. Apelante (1): Dulcimar de Conto e Rosemarie Elizabeth Sabota. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

222º Processo 0924554-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005455220108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelante (2): Pascoal Leite de Albuquerque. Advogado: Avanilson Alves Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

223º Processo 0925295-3 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006393320098160082 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

224º Processo 0925303-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003104220128160041 Servidão de Passagem. Agravante: Adriana Kuhnen Warling, Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Adriana Kuhnen Warmling, Marcos Paulo Kuhnen Warmling, João Paulo Kuhnen

Warmling, Aline Stela Warmling, Dionisio Warmling, Marli Kuhnen Warmling. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Ivanês da Glória Mattos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

225º Processo 0925321-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016700220078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

226º Processo 0925927-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020377520128160028 Mandado de Segurança. Agravante: Lar dos Idosos Dona Maria Ltda. Advogado: Aldo Paim Horta. Agravado: Secretaria Municipal de Saúde da Divisão de Vigilância Sanitária. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

227º Processo 0925950-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007755920118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria de Lourdes Bernardino (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Carlos Kozlowski. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

228º Processo 0926027-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00156038520128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Lauriano Alle Buytendorp. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

229º Processo 0926310-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036520320128160028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado: Município de Colombo, Câmara Municipal de Colombo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

230º Processo 0823144-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016382620098160004 Declaratória. Apelante: Carlos Antônio do Nascimento Beyersdorff. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

231º Processo 0922106-9 Apelação Cível
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000694920028160096 Ação Civil Pública. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

232º Processo 0923219-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001181620068160043 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski, Ednéia Ribeiro Alkamin, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Joel Reded. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

233º Processo 0923524-1 Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00047132120118160031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. P. E. P. . Réu: S. M. S. G. . Interessado: A. J. K. (Representado(a)). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

234º Processo 0923649-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198636020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Interfabric Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

235º Processo 0924160-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077327220108160030 Revisional. Apelante: Samantha Ziemann de Souza Lima. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Marcelo Pinto Sancandi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

236º Processo 0924424-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000922620108160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

237º Processo 0924499-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004716420108160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Apelado: Pedro Kondraski (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

238º Processo 0924835-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027641420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Andrea Cristina Marques Alves Mendes. Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Mário Rocha Filho, Fábio Amorese Rotunno. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

239º Processo 0925790-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012706720128160115 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Rodolfo Raiçal Couto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

240º Processo 0925946-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010316520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: B. R. M. . Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Interessado: D. P. P. M. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

241º Processo 0926105-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000782 Ação de Improbidade. Agravante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrossa Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

242º Processo 0922242-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000892 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Ritti Filho, Edna Bordignon de Oliveira, Júlio dos Santos Marcelino, Bordignon Materiais de Construções e Decoração Ltda, Marcelino Aparecido Moreira, Juracy José dos Santos Júnior, Lúcio José Néia Pinheiro da Silva. Advogado: Paulo de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

243º Processo 0922742-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020686920118160048 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Roberto Henrique. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

244º Processo 0923031-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070723820118160129 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz. Interessado: Conselho Federal de Medicina. Advogado: Rosa Regina Mehl, Carlos Aparecido Garcia Delicato, Vanea Cristina Colombari. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

245º Processo 0923891-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145286020108160004 Ordinária. Apelante: Kristopher Dittert. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

246º Processo 0924237-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027381620098160004 Ordinária. Apelante: Alerta Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Raquel Dias da Silveira Motta. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

247º Processo 0924290-4 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013269820108160106 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Marinele Gonçalves Cordeiro. Advogado: Daniel Scheliga. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

248º Processo 0924425-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00442207020118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distéfano. Apelado: Larissa Hermeto Dolabella. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

249º Processo 0925306-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00294178620108160014 Indenização. Apelante: Domingos de Moraes Filho, Jose Manuel da Silva Silvestre, Osvaldo Palma, Wander Eduardo Sardinha. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

250º Processo 0925331-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003901420118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelado: Francielen Marçal. Advogado: Maurice Chevalier. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

251º Processo 0925502-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000279 Ação Civil Pública. Agravante: Duke Energy International Geração Parapananema Sa. Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz, André Vivan de Souza, Werner Grau Neto. Agravado: Município de Diamante do Norte. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

252º Processo 0926254-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003601120128160060 Ação Civil Pública. Agravante: Lenita Orzechowski Mierzwa. Advogado: Claiton José de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

253º Processo 0832966-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120565620118160035 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Madereira Tingui, Helga Janzen, Lirio Valdir Serfas, José Altamir Raimundo. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

254º Processo 0923130-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006090820098160111 Cobrança. Agravante: Rosinaldo Antonio. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado (1): Flavio Svanar e Companhia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Agravado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedowski. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

255º Processo 0923226-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006926020128160065 Mandado de Segurança. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Aramitan Antônio Fortunato, Eunice Vieira de Lara. Interessado: Luiz Carlos Navarro Savelli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

256º Processo 0924091-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009462120038160074 Desapropriação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Kyoshiro Tomizawa, Akemi Kimura Tomizawa. Advogado: Jobel Kuss. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

257º Processo 0924300-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179374420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luciano Carvalho. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoel Krahn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

258º Processo 0924455-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025050820118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Eroulth Cortiano Junior. Apelado: Eformulas Farmacia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

259º Processo 0924573-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117613420118160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

260º Processo 0924995-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188767620108160019 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado: Guilherme Mendes Braga. Advogado: Lineu Ferreira Ribas, Danilo Alberto Brandi.

Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

261º Processo 0925043-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00253781220118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Antonio Tunouti. Advogado: Antonio Tunouti. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

262º Processo 0925104-7 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010943120098160071 Ação Popular. Apelante: Alderto de Souza Carneiro. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado (1): Município de Clevelândia. Advogado: Olímpio Guilherme Jequitiba Marques. Apelado (2): Anderson Luiz Bocchi, Suzana Regina da Cruz Carneiro, Edson Luiz Modena, Wilson Sebastião Dlugoss. Advogado: Araújo de Lara Bello Filho, Waldi José Degasperri Junior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

263º Processo 0925170-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026180720088160004 Declaratória. Apelante: Rachel Santos Teixeira. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

264º Processo 0925432-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115633020118160019 Mandado de Segurança. Apelante: Regiane Cristiane Pedrozo. Advogado: Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves, Pedro Miguel Vieira Godinho. Apelado: Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

265º Processo 0925576-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017544120128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Santiago da Silva. Advogado: Edison José lucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

266º Processo 0925725-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057850620128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Megastar Promoções e Eventos Ltda Me. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

267º Processo 0926008-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021168620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Cláudia Cecília Camacho Rojas, everton Luiz szychta, José Manoel dos Santos. Agravado: Fernanda Pavei, Maria Aparecida Pereira Barbosa. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

268º Processo 0922118-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136086820118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Loide Moraes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

269º Processo 0922911-0 Reexame Necessário
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054690720108160050 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Amélia. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Réu (1): Município de Santa Amélia. Advogado: Franciane Hansen Ferreira, José Carlos Dias Neto. Réu (2): Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: José Carlos Dias Neto. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

270º Processo 0923116-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006073820098160111 Cobrança. Agravante: Dirceu Ketes. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Flávio Svenar e Companhia Ltda, Município de Nova Tebas. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos, Vanderley Deyve Chedowski. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

271º Processo 0923270-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073048320118160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Apelado: Vanessa Lilian Freitas. Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

272º Processo 0923549-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027676620098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Orfeu Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

273º Processo 0923852-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030447120118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Crislaine Aparecida Antunes da Silva. Advogado: Carlos Henrique Santili. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

274º Processo 0924054-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015993920118160075 Mandado de Segurança. Apelante: Fernando Canário Nunes. Advogado: Emerson Flogner. Apelado: Prefeito Municipal de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

275º Processo 0925318-1 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001835 Ação Popular. Apelante (1): Miguel Lourenço Hornig Batista. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Apelante (2): Translapa Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Apelante (3): Nina Rosa de Lima, Luiz Otávio Pasdiora. Advogado: Evely Ludwig. Apelado: João Francisco Monteiro Sampaio. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Interessado: Município da Lapa. Advogado: Erika Líria Matsugano. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

276º Processo 0925407-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00063076320108160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cristian William Vieira (Representado(a)). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura

277º Processo 0925794-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006754620128160090 Mandado de Segurança. Agravante: João Rodolfo de Andrade Leite. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Procurador Municipal e Diretor de Pareceres do Município de Iborã, Atualmente Ocupado Pelo Dr. Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

278º Processo 0925972-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015893720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Elias Tisatto. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Publico da Policia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

279º Processo 0926444-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015810320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Avaliação Médica e Psicologia Ltda Aval. Advogado: Eden Augusto Anselmo de Lima. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

280º Processo 0920087-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014232120078160004 Anulatória. Apelante: Gerson Saldanha. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Apelado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

281º Processo 0922159-0 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010926120098160071 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Clevelândia. Advogado: Olimpio G J Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

282º Processo 0922620-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00525789120118160014 Nulidade. Apelante: João Batista Dias (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba, Alessandro Moreira Cogo, Patrícia dos Santos Machado. Apelado: Companhia

Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu - Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

283º Processo 0922775-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003794120128160149 Ordinária. Agravante: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni, Eliandro Brostolin. Agravado: Fesmeepar Federação Paranaense de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

284º Processo 0922984-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00033886520118160013 Mandado de Segurança. Apelante: Amauri Antônio Cenoviz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

285º Processo 0923218-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311975220108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marcelo Coelho Silva. Advogado: José Laurindo Silva, Marcelo Coelho Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

286º Processo 0923321-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130717220118160031 Mandado de Segurança. Apelante: Gilmar de Oliveira Machado. Advogado: Edinéia de Oliveira Machado. Apelado: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Ana Amélia Nerone Araujo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

287º Processo 0924106-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014223620078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Claudia M Wengerkiewicz & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

288º Processo 0924981-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003486220118160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Marielle Malucelli. Advogado: Letícia Severo Soares, Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

289º Processo 0925140-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00343209620128160014 Declaratória. Agravante: Terranorte Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

290º Processo 0926038-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015378120128160004 Ordinária. Agravante: Vilmar Barbosa Serrão. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

291º Processo 0926078-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020068720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Porto Alegre de Máquinas Calculadoras Ltda. Advogado: Nelson Souza Neto, Maria Amélia Macedo Amaral, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Luis Eduardo Rodrigues Marques, Vitorio Garcia Marini. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

292º Processo 0926099-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035472320118160105 Ação Popular. Apelante: Carlos Roberto Sanches, Paulo Aparecido Moreira de Souza, Djalma Albino dos Santos. Advogado: José Esteves Júnior, Alessandro Severino Valler Zenni. Apelado: Álvaro de Freitas Neto, Luiz de Almeida Leão, Câmara Municipal de Loanda, Empresa Colonizadora Noroeste do Paraná Ltda, Clube Atlético Loandense. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

293º Processo 0921763-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092795120118160083 Mandado de Segurança. Apelante: Construtora Sudoeste Ltda. Advogado: Raul José Prolo. Apelado: Presidente da Associação Regional da Saúde do Sudoeste, Presidente da Comissão de Licitações. Advogado: João Alberto Marchiori, Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Interessado: Ricardo Antonio Ortina, Eduardo Carlos Broring. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

294º Processo 0922150-7 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007168220088160080 Declaratória. Apelante: Nalva Maria Paulicci. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Apelado: Município de Engenheiro Beltrão. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

295º Processo 0923317-6 Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00135177520118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Interessado: Luiz Gustavo Proença do Prado (Representado(a)). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

296º Processo 0923546-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446269120118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Milton Ervino Muller. Advogado: Luis Gustavo Stremel, Solange do Rocio Cruzara. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

297º Processo 0923962-1 Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068295920118160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Farmácia Tainá Farma Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Réu: Secretário de Saúde do Município de Umuarama, Município de Umuarama. Advogado: Patricia Cristina Americo de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

298º Processo 0924043-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034889620098160075 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplício. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elisianete Ferreira de Mello, Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procopio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

299º Processo 0924218-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233838020108160019 Embargos a Execução. Apelante: João Conrado Blum, Charlene Rodrigues Blum, Pedro Cesar Blum, Maria Janete Teixeira Blum. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

300º Processo 0924409-3 Reexame Necessário

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010680620118160122 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosane Oliveira dos Santos Barbosa. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

301º Processo 0924431-5 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022279520068160077 Ordinária. Apelante (1): Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Apelante (2): Atílio Pinheiro (maior de 60 anos), Anézia Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Uliana Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

302º Processo 0924722-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027693620098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Special Service Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Cleverson José Gusso, Helio Gomes Coelho Junior. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

303º Processo 0925122-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147308520128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Evelise Almada de Siqueira Montagner. Advogado: Cyntia Soccol Branco, Cristiano Soccol Branco. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

304º Processo 0925736-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00246901620128160014 Anulatória. Agravante: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

305º Processo 0921520-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101461920098160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Luiza Piedade Damasceno. Advogado: Celina Rizzo Takeyama. Apelado: Presidente da Comissão Central Permanente do Vestibular Unificado da Universidade Estadual de Maringá, Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Leticia de Mello Cardoso, Regina Elizabeth Roseiro Coutinho. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

306º Processo 0922464-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103008520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Reinaldo Niepsui. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

307º Processo 0923129-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016883420128160170 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Clivati, Eliane Jung, Odolir Foiato, Vilson José Beloto, Marcos Antônio Baggio, José Ademar Friefrich, Eloy Luiz Vicenze, Erno Fischer, Sérgio Augusto Bordignon, Francisco Celso Stropolar, Wilma Angeli Clivati, Leocídes Luiz Roso Bisognin, José Carlos Barbosa Filho, Osmar Cavalari, Walter Rubens Von Borstel, Colégio Estadual Luiz Augusto Moraes Rego, Adalberto José Borgignon, Juarez Polachini, Eliseu Fernando Apolinário, Calixpo de Paula Filho, Arsenio José Mahl, Nardi de Vargas Silveira. Advogado: Leonardo Della Costa, Alexandre Takashi Ito. Agravado: Brasil Telecom Oi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

308º Processo 0923851-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031581020118160179 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelante (2): Mauricio Misko, Olavo Pires de Matos Filho. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

309º Processo 0924082-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107161020108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado: Ademir Harka, Diogo Antonio Vaz de Sá, Elton Leandro Valente, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcos Roberto Schumacher. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

310º Processo 0924221-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080987220088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Joaquim Antônio Figueira. Advogado: Priscila Meire Pimenta. Apelado: Associação Religiosa Pio XII, Nova Paranaense Administração e Participações Ltda. Advogado: Vinicius Sarcos Sanchez. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

311º Processo 0924231-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002344020128160163 Ordinária. Agravante: Macedonia Administração e Participações Ltda, Usina Jeans Confeccoes Comercio Importação. Advogado: Eliana de Almeida Cortez Mesquita. Agravado: Dimas Diogenes Hoehne Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

312º Processo 0924236-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004161220118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Josuel Efigênio Correa. Advogado: Debora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

313º Processo 0924282-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095028120108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (3): Andrius Deno Gerozazzo Wuick. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes, Renata Betiatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

314º Processo 0924324-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008575220118160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Joaquim de Souza Amaral. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

315º Processo 0924404-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159299420108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Odimar Klein. Advogado: Samuel Marques. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

316º Processo 0924969-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025911920088160038 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Moacir Lucas Pereira. Apelado: Neiva Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thiago de Pauli Pacheco. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

317º Processo 0925224-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062394120068160017 Ação Monitoria. Apelante (1): Industria e Comercio de Plásticos Samperlas Ltda, Vilmar Frares, Sonia Gertrudes Granero Frares, João Gerônimo Granero Ruiz, Tereza do Amaral Ruiz. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelante (2): Sicoob Metropolitanano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

318º Processo 0925509-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00529761420108160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Cleverton Carlos Correia. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

319º Processo 0925899-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270086920128160014 Execução. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Agravado: Lucas Gonçalves de Souza. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

320º Processo 0926241-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011248220118160043 Ordinária. Agravante: T&I Transporte Marítimo Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Interportos Ltda. Advogado: Marcos Puppi Rachinski, Laura Vital Fiúza. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

321º Processo 0926378-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Carlos Henrique Freitas dos Santos. Agravado: Parcom Participações Ltda, Forpart S/a. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

322º Processo 0922322-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445982620118160004 Execução de Sentença. Apelante: Janete de Oliveira. Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

323º Processo 0922609-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112626520108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ciro Jose Vicelli. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

324º Processo 0922798-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077057720108160131 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Francisco de Assis Gomes da Silva. Advogado: Daniele Prates Pereira, Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Christiaan Allesandro Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

325º Processo 0923261-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00287460520108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Izidoro Pathecki. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

326º Processo 0923446-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061631720068160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): J. C. V. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza.

Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

327º Processo 0923542-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007385620108160150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Osvaldo Pierozo (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

328º Processo 0923653-7 Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105639020108160031 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Derli de Bastos (maior de 60 anos). Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Réu: Município de Guarapuava, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava - Guarapuava Prev. Advogado: Eduardo Inácio Neundorf. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

329º Processo 0923699-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102263120098160001 Cobrança. Apelante: Nilson Manoel da Costa. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza

330º Processo 0924049-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070039020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: L. M. S. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

331º Processo 0924079-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007557420128160004 Restituição. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Satiko Nanya. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza

332º Processo 0924131-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083325420088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Dalso Antônio Roieck, Dionizio Antônio Casagrande, Edir José Bernardi (maior de 60 anos), Heinrich August Thale (maior de 60 anos), Henrique Roieck (maior de 60 anos), Ildemar Muller (maior de 60 anos), Irene Tomczyk Gasner (maior de 60 anos), Jaime Bernardi (maior de 60 anos), Maria Helena Jasko da Silva, Nadir Duarte Silva, Odete Bilha, Osmael Rocha (maior de 60 anos), Romeu Serafini (maior de 60 anos), Simão Ilcyszyn, Augusto Palamar (maior de 60 anos), Valter Valmir Elias. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

333º Processo 0924147-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024978120068160025 Cobrança. Apelante: Sandra Mara da Luz de Luca. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec. Adesivo: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (2): Sandra Mara da Luz de Luca. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

334º Processo 0924408-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031618820068160033 Revisão de Contrato. Apelante: Jaci Teixeira Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Muriel Clève Nicolodi. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

335º Processo 0924415-1 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007834320098160070 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Carlos Alberto da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

336º Processo 0924511-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027661020108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. L. M. . Advogado: Pierre Gazarini Silva. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

337º Processo 0924600-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073732420118160019 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno

Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Casemiro Tibinka. Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

338º Processo 0924774-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00185831020098160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Maria Caetana da Silva Colmann (maior de 60 anos). Advogado: Joao Rocha Martins. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

339º Processo 0924962-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00592436020108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Antonio de Oliveira. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

340º Processo 0925803-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00088376520118160025 Ordinária. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Ilidio Esmanhoto (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogossi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

341º Processo 0926009-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00109659120118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Valtemir Barbosa, Odete Francisca Silva Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

342º Processo 0926163-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00345024420108160017 Ação Monitoria. Agravante: Intra S/a Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Hussein Fayed Mohanna. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

343º Processo 0922853-3 Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010279320098160062 Ordinária. Apelante: Euclides Zanatta. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

344º Processo 0923461-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00104705720098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vania Maria Albreht. Advogado: Diego Martins Caspari, André Luiz Proner. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

345º Processo 0923540-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00157466420098160035 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Marcos Antonio de Almeida. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

346º Processo 0923591-2 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015262620098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Luiza Woievoda (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

347º Processo 0923646-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103363020098160001 Ação Monitoria. Apelante: R Malucelli Representações Comerciais Ltda, Rosangela Malucelli. Advogado: Ciro Ceccatto. Apelado: Hobby Calçados Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

348º Processo 0923763-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00002508319988160001 Ação Monitoria. Apelante: Rosana de Mello Figueiredo. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelanho, Dalio Zippin Filho. Apelado: Fumio Oishi. Advogado: Dorval Macedo Simões, Dorval Angelo Cury Simões, Márcia Jacqueline Vieira Simões. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

349º Processo 0924055-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056663720058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: A. M. L. . Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

350º Processo 0924239-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007262820128160035 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Orniz Cunha Júnior. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Helioval Ferreira da Silva. Advogado: Silvana da Silveira Meira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

351º Processo 0924249-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107464420128160014 Consignação em Pagamento. Agravante: José Dantas Grion Neto. Advogado: Rafaella Lourenço Costa, Rafael Santana Mendes Pereira. Agravado: Fgm Incorporações Sa, Construtora Tenda Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

352º Processo 0924312-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097911420108160004 Repetição de Débito. Apelante (1): Espólio de Renata Wagner de Souza, Rodrigo Augusto Wagner de Souza, Sílvia Helene Wagner de Souza, Sandra Christina Wagner de Souza. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

353º Processo 0924433-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106333720098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Procopiak. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Assiscon Serviços de Digitação S/a Ltda. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

354º Processo 0924646-6 Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00071891620078160017 Previdenciária. Remetente: J. D. . Autor: A. G. S. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

355º Processo 0924900-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146342220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alessandro Maikon Nogara. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

356º Processo 0924961-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189836820108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Miriam de Oliveira Camargo Rodrigues (maior de 60 anos), Miriam Karime de Camargo Rodrigues. Advogado: Janaina de Oliveira Barros e Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

357º Processo 0925166-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102986720098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. F. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

358º Processo 0925178-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103584520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (3): Vilma Estrugiak. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes, Janaina Cirino dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

359º Processo 0920080-2 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000687920018160070 Ordinária. Apelante: Laticínios Champion Ltda, Luiz Carlos Barranco Marega. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Apelado: Luiz Lázaro Sorvos. Advogado: Valdecir Pagani. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

360º Processo 0920955-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00745557620108160014 Previdenciária. Apelante: J. B. B. . Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

361º Processo 0921093-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00048003920098160130 Previdenciária. Apelante: Odair Siqueira Diniz. Advogado: Maycoln Rogério Leal Trentini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

362º Processo 0922832-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000247 Ação Monitoria. Agravante: Claudio Pipino, João henrique crucial. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado: Jamil Jorge Hellu, Jair de Alencar, Juana Beatriz A Hellu, Rômulo Rauhen, Sebastião Cezar Furlaneto. Advogado: Daniel Henning, Jair de Alencar. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

363º Processo 0923221-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106354320118160031 Cominatória. Apelante: Henrique Alves (maior de 60 anos), Herondina Cordeiro Alves (maior de 60 anos). Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Pedro Jurandy Elias do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

364º Processo 0923371-0 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006070620078160112 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Osmar Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

365º Processo 0923842-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015136320068160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Quitéria Barbosa Muniz (maior de 60 anos). Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

366º Processo 0923882-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027598420098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Mmd Incorporação e Participações Ltda, Rozi Nichele Loteamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Apelado: Veroni Manteufel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

367º Processo 0924164-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00100258820098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: R. P. S. . Advogado: Lázaro Valter Monteiro. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

368º Processo 0924353-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092103920118160044 Anulatória. Apelante: João Carlos da Silva, Veralice dos Santos Silva. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Giovane Felice Del Grossi, José Lebre dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

369º Processo 0924857-9 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099001520108160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivanilda Bonfim. Advogado: Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros, Antônio Saura Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Anderson Vasconcelos Dias. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

370º Processo 0924991-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00015333920118160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Heitor Alves Toledo (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva, Luiza Tiemi Hirashima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexander Aparecido Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

371º Processo 0925093-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00149714920128160001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Ricardo Emir Buratti. Agravado: Arthur Gomes da Silva Netto. Advogado: Jussara Grandó Allage, Juliana Angelica Renuncio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

372º Processo 0925352-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086004920118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Espolio de Waldomiro Honesko. Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

373º Processo 0925366-7 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014872320078160039 Previdenciária. Apelante (1): Terezinha de Carvalho Paiva. Advogado: José Carlos Alves Ferreira e Silva, Alessandra Dorta de Oliveira. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Tadeu Ribeiro Moretini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

374º Processo 0925394-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017466920128160030 Rescisão de Contrato. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: José Martins Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

375º Processo 0925503-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004103020068160001 Reintegração de Posse. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Agravado: Livino Gobbi. Advogado: Rui Mauro Santos, Katia Maria da Costa, Livia Raizer Mendes. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

376º Processo 0925928-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086128820068160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Logicar Metalurgica Ltda, Logicar Equipamentos de Movimentação e Transporte. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

377º Processo 0926144-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135751320038160014 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Josuilson Silva Alves, Tereza Harumi Tanioka Kimura, Celso Setso Saito, Elizabeth Guimaraes Loturco, Venicia Moraes de Farias, Vicente Goffre Filho, Luiz Pagliarini, Pedro Roberto Gansolin, Neusa Maria Rosa, Antonio Wilson Borges. Advogado: Josuilson Silva Alves. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

378º Processo 0926445-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000503 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: José Maria de Quadros. Advogado: Eunice Akemi Nozaki Nazima, Paulo Ricardo Pozzolo, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

379º Processo 0918963-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00325411920108160001 Restauração de Autos. Apelante: Villagio Calabria Itália Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Correa Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Nívea Rafaela Ferreira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

380º Processo 0919714-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036825920088160034 Rescisão de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Amarildo Oliveira da Rosa. Advogado: Mozart Albuquerque Brites. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

381º Processo 0922143-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007332520108160056 Previdenciária. Apelante: Juliano Rafael Pereira. Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

382º Processo 0922541-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00036423820108160089 Previdenciária. Agravante: Dirceu Florencio dos Santos. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição

Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

383º Processo 0922614-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010223320128160170 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Garcia, Celestino Menegat, Ines Redim Lemanski, Basilio Longo, Dimas Bagatoli, Balmori Luiz Rotta, Nestor Debus, Paulo Gbur, João Batista Sila Campos, João Carlos Vieira, Valdair Carlos Fiori, Valdemar Leonardi, Valdir Antonio Eckstein, Vitalino Cielo, Wilma Van Helden, Severino Antunes Bezerra, Sergio Antonio Menegatti. Advogado: Leonardo Della Costa, Alexandre Takashi Ito. Agravado: Brasil Telecom Oi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

384º Processo 0922774-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102583620098160001 Cobrança. Apelante: Lucas Duarte Dias. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira. Apelado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibele Merlin Torres, Abelardo Evangelista de Faria, Michele Toardik de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

385º Processo 0922833-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008018020068160131 Previdenciária. Apelante: José Osnir Koller da Silva. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

386º Processo 0923384-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00024237520118160017 Acidente do Trabalho. Apelante: N. B. S. . Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

387º Processo 0923492-4 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005272020108160150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Floriano Matiello (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Marques Ferreira. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

388º Processo 0923936-1 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029054920108160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: João Carlos Gatti. Advogado: Marcos Daniel Haeflienger. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

389º Processo 0924088-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010711220058160173 Previdenciária. Apelante: João Lima Goes. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

390º Processo 0924645-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00107457020108160130 Previdenciária. Apelante: Alexandre Alves Ribeiro. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

391º Processo 0924801-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00194282720128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jaqueline Rodrigues Silveira. Advogado: Lucimara Doege. Agravado: Ailson Marcondes & Cia Ltda Me. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

392º Processo 0924922-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00107676420098160001 Previdenciária. Apelante: Mauricio Alexis Rodrigues de Souza. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

393º Processo 0925025-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070324320078160017 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego

Abduche. Apelado: Ernani Villela de Arantes. Advogado: Rosangela Montalvão Pereira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

394º Processo 0925187-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436810720118160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Soares de Souza Evangelista. Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliarj, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

395º Processo 0925620-6 Agravo de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004916020108160155 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Geni Proença. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

1ª Câmara Criminal

396º Processo 0920254-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001514019998160014 Ação Penal. Apelante: Elias Basilio. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão

397º Processo 0921080-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259916620108160014 Ação Penal. Apelante: Edivaldo Aparecido Siqueira. Def.Dativo: Matheus Cury Sahão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

398º Processo 0921746-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00075045420118160033 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Bachetta (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

399º Processo 0922177-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004742320118160047 Ação Penal. Apelante: Aparecido de Oliveira. Advogado: Kelly Keijo Ikeda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

400º Processo 0922417-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003203320078160021 Ação Penal. Recorrente: Saul Loureiro de Melo. Advogado: Donizetti de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

401º Processo 0922430-0 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034044920108160079 Ação Penal. Apelante: Vanderlei José Alves de Oliveira. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão

402º Processo 0923183-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00834018220108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adalberto Moreira Ferreira. Advogado: Homero da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

403º Processo 0923580-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076519978160037 Ação Penal. Apelante: Celso Carlin do Prado. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão

404º Processo 0924135-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001827620078160083 Ação Penal. Recorrente: José Antonio Dias Meira. Advogado: Roberto Nazario, Ary Cezario Junior, Clóvis Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

405º Processo 0924863-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128358220118160173 Ação Penal. Recorrente: Leonice de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
406º Processo 0924953-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000449519928160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Braz Taborda (Réu Preso). Def.Público: Tatiana Moser. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
407º Processo 0925233-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050821320118160064 Ação Penal. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Anderson Lima da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
408º Processo 0925536-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056799820128160014 Ação Penal. Impetrante: Mauro Luiz Taborda Rocha (advogado). Paciente: José Leandro Romero de Araujo (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
409º Processo 0925924-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057076220098160017 Ação Penal. Apelante: Tom Marlom Neves Filho. Def.Dativo: Laércio Nora Ribeiro, Jair de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão
410º Processo 0921893-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010954120118160040 Ação Penal. Recorrente: Adriano Simonato dos Santos (Réu Preso). Advogado: Elso Possatti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
411º Processo 0922094-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003569120108160173 Ação Penal. Recorrente: Alessandro Junior da Silva (Réu Preso). Advogado: Tallita Monteiro Balan, Ari Borges Monteiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
412º Processo 0922800-2 Apelação Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004387520078160061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Adilson Jose Nicolai, João Carlos Rodrigues. Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro. Apelado (2): Vilmar Horst. Advogado: Patrique Mattos Drey. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
413º Processo 0922885-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017437320098160013 Ação Penal. Recorrente: Alessandra Gomes Pinto (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
414º Processo 0923149-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00777905120108160014 Ação Penal. Apelante: Raimundo Amancio dos Santos Filho. Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
415º Processo 0923187-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00036153120068160013 Ação Penal. Apelante (1): Alan da Cruz. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelante (2): Wellington Cordeiro da Cruz. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
416º Processo 0923725-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00173603920108160013 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Vaz de Oliveira. Advogado: José Wilmar Zwierzikowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
417º Processo 0923773-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001036120068160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francielle Sipriano de Aguiar. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
418º Processo 0923777-2 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000862420118160176 Ação Penal. Apelante: Lindomar Fabiano Geraldo. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
419º Processo 0923793-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00004612319988160033 Ação Penal. Recorrente: Rogerio Dobrovolski (Réu Preso). Def.Público: Camila Ferraz Ramos Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
420º Processo 0924277-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00004107219988160013 Ação Penal. Apelante: João Carlos Souza de Moraes. Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
421º Processo 0924582-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200001192 Ação Penal. Impetrante: Erivaldo Carvalho Lucena (advogado). Paciente: Leandro Antonio (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
422º Processo 0924607-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005138720128160175 Ação Penal. Recorrente: Maicon Renan de Freitas Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Jordan Rogatte de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
423º Processo 0924708-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00027335520108160037 Ação Penal. Recorrente (1): Marcelo de Lima Braga. Advogado: José Carlos Veiga. Recorrente (2): Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio Francisco Molina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Antonio Avila de Oliveira, Terezinha Fátima de Oliveira. Advogado: Ampélio Parzianello. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
424º Processo 0925577-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005536820128160143 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior (advogado), Erik Emilio Mendes (advogado). Paciente: Monica Dalavia Sotoski (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
425º Processo 0926181-8 Recurso Crime Ex Offício
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001281019988160021 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Pedro Davino Bueno. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Milton Olizaroski. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão
426º Processo 0920916-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073149120118160130 Ação Penal. Apelante: Laercio Luiz Rosa de Souza. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
427º Processo 0921050-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164438020118160014 Ação Penal. Apelante: Sebastião Divino Braga. Advogado: Valéria Maria Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
428º Processo 0922125-4 Recurso de Agravo
Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00425506420118160014 Ação Penal. Recorrente: Juvenal Messias (Réu Preso). Advogado: Miriam Beluco, Cassiana Valler Custódio, José Valdecir Cavallini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
429º Processo 0922767-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028920420098160014 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Oliveira. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
430º Processo 0923431-1 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000035719888160097 Ação Penal. Apelante: Valdemir Aparecido Pires (Réu Preso). Advogado: Renato de Oliveira, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
431º Processo 0923489-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004756220118160126 Ação Penal. Recorrente: Ernani André Packer. Advogado: Leocir João Ródio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
432º Processo 0923745-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007648020118160033 Ação Penal. Recorrente (1): Valdemir Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrente (2): Claudécir Rosa (Réu Preso). Advogado: Amadeu Marques Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
433º Processo 0924246-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004879120078160134 Ação Penal. Recorrente: Elcio José dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo,

Francisco Emanuel Ravedutti Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques 434º Processo 0924401-7 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002241020088160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Rodene. Advogado: Antonio Komarchewski Sobrinho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
435º Processo 0924492-8 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019889220118160117 Ação Penal. Apelante: Claudinei Gloss (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
436º Processo 0924758-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041851520108160130 Ação Penal. Recorrente: Valdecy Paulino dos Santos. Advogado: Valéria Canalle. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
437º Processo 0924852-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001742920078160006 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Jose Casal (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
438º Processo 0924920-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010393620128160181 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubem Lauro de Melo (advogado), Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Adir de Maia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Campos Marques
439º Processo 0920829-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001370720048160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luciano Irineu Furquim. Def.Dativo: Bruno Zampier. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
440º Processo 0921897-1 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032611220078160129 Ação Penal. Apelante: Nickson Luiz Matsumoto (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
441º Processo 0922290-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052073920088160014 Ação Penal. Apelante: Márcio Siani. Advogado: Mauro Viotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: João César Cavalari. Advogado: Nelson Sahyun Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
442º Processo 0922748-7 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00011422620118160101 Ação Penal. Apelante: Rogério de Souza (Réu Preso), Anderson Oliveira Souza (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
443º Processo 0923301-8 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001076420098160145 Ação Penal. Apelante: Israel Rodrigues de Carvalho Júnior. Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
444º Processo 0923344-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00034738520108160013 Ação Penal. Recorrente: Onil dos Santos Quintiliano (Réu Preso). Advogado: João Geraldo Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
445º Processo 0924013-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00031838120078160011 Ação Penal. Apelante: Jhon da Silva Plasdo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
446º Processo 0924095-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075625420108160013 Ação Penal. Recorrente: David Dinilton Neneve Raimundo. Advogado: Maynard Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
447º Processo 0924193-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009883820118160091 Ação Penal. Recorrente: Dione Lucas Pereira (Réu Preso). Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
448º Processo 0924232-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029062820098160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo dos Santos. Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
449º Processo 0924448-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000011895 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Jefferson Cano de Luna (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
450º Processo 0924556-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 000998850201 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: George Kolodziejski (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
451º Processo 0924655-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002637120028160024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Arnaldo Carlos Pedrozo. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Recorrido (2): Juldete Rocha da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Tomaschitz. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
452º Processo 0925284-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00010768319928160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vilson Gonçalves da Silva (Réu Preso). Def.Público: Luiza Isfer Ravanello. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
453º Processo 0925840-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115254120088160013 Ação Penal. Impetrante: João Guilherme Duda (advogado), Ayrton Ruy Giublin Neto (advogado). Paciente: Rodson Luiz Lopes, Reynaldo Rossinholi Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
454º Processo 0926096-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000534920068160066 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Pereira. Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
455º Processo 0926306-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010302920118160175 Ação Penal. Impetrante: Romulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Anderson Mauricio Nicolau (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
456º Processo 0922420-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039235920108160035 Ação Penal. Apelante: Jeverson de Moura Jorge. Advogado: Norberto Bonamin Junior, Felipe André de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
457º Processo 0922598-7 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006190620098160094 Ação Penal. Apelante: Thiago da Silva Diniz. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
458º Processo 0922606-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014050620118160086 Ação Penal. Apelante: Ademir Carraro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
459º Processo 0923027-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00058526220118160013 Ação Penal. Recorrente: Ecleudeir Nicolau de Medeiros. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Noeli Aparecida de Oliveira Santos. Advogado: Paulo Ricardo Opuska. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
460º Processo 0923122-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039297120068160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Pereira de Souza. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelissou. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
461º Processo 0923504-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00008569520098160011 Ação Penal. Apelante: Lucillo Rossini Gonçalves. Advogado: Luzia Aparecida Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
462º Processo 0923613-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003774820088160105 Ação Penal. Recorrente (1): Anderson de Souza Nascimento (Réu Preso). Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Recorrente (2): Renato Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Juliano Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

463º Processo 0923736-1 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002836120068160173 Ação Penal. Apelante: Maurilio Fabiano Saude de Souza, William Fabiano Aze. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

464º Processo 0924067-5 Apelação Crime
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004811320108160156 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Martins. Advogado: Antonio Ricardo Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

465º Processo 0924126-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003252720018160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Ramos da Silva, Jeovane Macedo Dutra. Def.Público: João Daniel Andrade de Paula. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

466º Processo 0924450-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016658520118160150 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Natan Felipe da Silva Marcusso (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

467º Processo 0924451-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005327120128160150 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Ademir Vieira Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

468º Processo 0924522-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050518820108160173 Ação Penal. Recorrente: Edson Fernando da Silva Barbosa. Advogado: Thiago Gomes Lopes, Rodrigo Ferreira Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

469º Processo 0924534-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015825420128160079 Ação Penal. Impetrante: Jeovane Correa da Silva (advogado), Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Evandro Antônio Fabris (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

470º Processo 0924762-5 Apelação Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002356920098160053 Ação Penal. Apelante: Diego Kentenich Brum de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Apelado (1): Fabio Orlando da Costa (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

471º Processo 0924930-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000018 Ação Penal. Recorrente: Ananias de Oliveira Camargo (Réu Preso). Def.Público: Camila Ricci Grebe. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

472º Processo 0925218-6 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00316223920118160019 Ação Penal. Recorrente: Valdeci Subtil (Réu Preso). Def.Público: João Maria de Góes Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

473º Processo 0925539-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000464320128160035 Ação Penal. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Junior (advogado). Paciente: Pedro Correia dos Santos Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal
474º Processo 0921355-8 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013130720108160169 Ação Penal. Apelante: Bruno Ricardo dos Santos. Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

475º Processo 0921629-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021034520098160033 Ação Penal. Apelante: Manoel do Nascimento (Réu Preso), Valdinei Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Azevedo dos Santos. Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José

Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

476º Processo 0922105-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016283520108160169 Representação. Apelante: R. E. B. V. (Interno). Advogado: Adriane Terzinha de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

477º Processo 0922343-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233781820118160021 Ação Penal. Apelante: Davi Ferreira Gonçalves. Def.Dativo: Roberta Kelli Berlatto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

478º Processo 0922653-3 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031035220118160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Rogerio Borba. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

479º Processo 0922671-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090732120108160035 Ação Penal. Apelante: Adilson José dos Santos. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

480º Processo 0922831-7 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003156120108160097 Ação Penal. Apelante: Elton Rodrigues de Lima. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

481º Processo 0922983-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266669520118160013 Ação Penal. Apelante: Edevaldo Aparecido Lemes (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

482º Processo 0923441-7 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087432720108160131 Ação Penal. Apelante: Ademar Fross. Advogado: Neiro Sergio Duarte Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

483º Processo 0924173-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003055120018160026 Ação Penal. Apelante: Isaias Muler dos Santos. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Neli dos Santos Ribeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

484º Processo 0925255-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002110320128160161 Representação. Apelante: R. S. M. (Interno). Advogado: Patricia Prestes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

485º Processo 0920402-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002652420058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Alves da Silva. Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

486º Processo 0920624-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00035086220128160017 Representação. Apelante: E. R. C. (Interno). Def.Dativo: Marina Bessa Boury. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

487º Processo 0921162-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059605920098160014 Ação Penal. Apelante: William de Oliveira da Silva. Def.Dativo: Carolina Dias de Conti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

488º Processo 0921480-6 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000562420078160145 Ação Penal. Apelante: Claudinei Honório de Souza.

Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

489º Processo 0922444-4 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014796520118160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdecir Santos da Costa. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

490º Processo 0923033-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092952620118160173 Ação Penal. Apelante: Anderson Otero Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

491º Processo 0923091-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001731220068160028 Ação Penal. Apelante: Jose Bertoldo. Def.Dativo: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

492º Processo 0923325-8 Apelação Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003045220058160147 Ação Penal. Apelante: Robson Antonio Santana Faria. Advogado: Jose Hilario Trigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

493º Processo 0924040-4 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006205920098160136 Ação Penal. Apelante: Ivo Orestes Gargioni. Advogado: Miguelito Régis Carginin, Andréia Cristina Facioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

494º Processo 0924815-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147732220128160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

495º Processo 0925455-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00028461320128160013 Ação Penal. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Meire do Rosário. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

496º Processo 0925871-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001144419888160014 Ação Penal. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Ivan Mendes Queiroz Filho. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

497º Processo 0920488-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00000493120118160003 Representação. Apelante: E. O. M. (Interno). Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

498º Processo 0920973-2 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002289020068160115 Ação Penal. Apelante: Ademir Remeling da Silva, Luiz Carlos Gonçalves da Fonte. Def.Dativo: Irineu Crema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

499º Processo 0921743-8 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003307220098160159 Ação Penal. Apelante: Enio Sartori. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

500º Processo 0922213-9 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007657420048160174 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Prudente de Oliveira. Advogado: Murilo Moises Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

501º Processo 0922932-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002865720088160169 Ação Penal. Apelante: Eliane Aparecida de Souza Alberti, Evaldo Alberti. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

502º Processo 0923534-7 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120627220118160129 Ação Penal. Apelante: Fabio Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Paulo Roberto Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

503º Processo 0923952-5 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001369720088160065 Ação Penal. Apelante: Jair Rossato. Advogado: Wagner Taporoski Moreli, Verônica Lia Rambo Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

504º Processo 0924693-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002681420078160026 Ação Penal. Apelante: José Zenóbio Vaz Leal. Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

505º Processo 0925037-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00033749320098160064 Representação. Apelante: H. A. M. L. (Interno). Advogado: Carlos Roberto de Almeida. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

506º Processo 0925626-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007781820128160037 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Emerson Zattera (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

507º Processo 0925666-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022453220128160037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tiãna Mattar Urbano, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins (advogado), Diogo Zonato (advogado). Paciente: Giovane Roberto Azevedo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

508º Processo 0920631-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00036692620098160131 Ação Penal. Apelante: Cesar Storstz. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

509º Processo 0921001-5 Apelação Crime
Comarca: Ibaítí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004558520118160089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Junior João de Oliveira de Moraes, Thiago RAMAN DE AZEVEDO BOTARELLI, Dion Sanches Bueno Gonçalves. Def.Dativo: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

510º Processo 0921607-7 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005524420088160169 Ação Penal. Apelante: Gilmar Antonio Sidrak. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

511º Processo 0922134-3 Apelação Crime (det)
Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004419420118160156 Ação Penal. Apelante: Murilo Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Bruna Maria Piga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

512º Processo 0922938-1 Apelação Crime
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002732920098160135 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Ferreira Maia. Advogado: Jurandir Cecílio Sandrini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

513º Processo 0923326-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008273320058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eliodimar de Paula Santos. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

514º Processo 0923434-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078840220118160058 Representação. Apelante: R. O. (Interno). Def.Dativo: Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

515º Processo 0923683-5 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037485320108160136 Ação Penal. Apelante: José Adolfo Lenartovicz. Advogado: Edlaine Korobinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

516º Processo 0923966-9 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128375220118160173 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Alves Caldeira (Réu

Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

517º Processo 0924309-8 Apelação Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008620620088160119 Ação Penal. Apelante: Abdallah Mohamad Abdallah. Advogado: Edson Elias de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

518º Processo 0925215-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200004510 Execução de Pena. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado). Paciente: Marcos Jesuino da Rocha. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

519º Processo 0925248-4 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00047658520118160170 Representação. Apelante: A. P. M. S. (Interno). Advogado: Daniel Alexandre Beal. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

520º Processo 0920137-6 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050447120118160170 Ação Penal. Apelante: Odair Luiz Gonçalves. Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

521º Processo 0920988-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198520420108160013 Ação Penal. Apelante: Elvis Felix da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

522º Processo 0921268-0 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008437320108160169 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira Sampaio. Advogado: Fábio Araújo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

523º Processo 0922441-3 Recurso de Agravo

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001209420128160133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

524º Processo 0922463-9 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213424920108160017 Ação Penal. Apelante: Samuel Gomes Moreno. Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

525º Processo 0922701-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004178820078160097 Ação Penal. Apelante: Jaime Alves do Amaral. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

526º Processo 0922762-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003021720068160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto José Galo. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

527º Processo 0924423-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00029627620098160028 Representação. Apelante: G. G. (Adolescente). Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman, Marcelo Ribas Kubrusly Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

528º Processo 0925584-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035567520098160033 Representação. Apelante: A. J. R. (Adolescente). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial

529º Processo 0924839-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000002 Edital. Impetrante: Visionnaire Informática S/a. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Sofhar Gestão e Tecnologia S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbel

530º Processo 0920397-2 Ação Declaratória (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Felipe Siqueira. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento de Cargos do Quadro

de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

531º Processo 0922547-0 Pedido de Intervenção Federal

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000226 Reintegração de Posse. Requerente: Manoel Consoni Gomes, Carlos Alberto Consoni Gomes, Fernando Consoni Gomes. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Mst - Movimento Sem Terra. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

532º Processo 0922546-3 Pedido de Intervenção Federal

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000227 Reintegração de Posse. Requerente: Carla Beatriz Borgheti Gomes, Guilherme Borgheti Gomes, Alberto Borgheti Gomes. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Mst - Movimento Sem Terra. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

533º Processo 0923468-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200003727 Decreto. Impetrante: João Gualberto Ferreira Junior. Advogado: Oswaldo dos Santos Junior, Mercia Regina de Oliveira, José Chiezi de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

534º Processo 0783508-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7835081 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sônia Chalamai Reginaldo. Advogado: Fábio Kaiut Nunes. Interessado: Câmara Municipal de Pinhais. Advogado: Paulo Chaves da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

535º Processo 0779975-3/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7799753 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Anabela Elias da Costa. Advogado: Ricardo Alípio da Costa. Interessado: Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

536º Processo 0923853-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000075 Resolução. Impetrante: Anastácio Borges dos Santos Júnior. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

537º Processo 0924669-9 Denúncia Crime (OE)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009002338170 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Celso Guisard Thaumaturgo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

538º Processo 0924840-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800001555 Lei Municipal. Autor: Alcopar Associação de Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Fernanda Maciel Garcez, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

539º Processo 0925189-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000005391 Decreto. Impetrante: Nilce Maria de Souza, José Carlos da Silva Pereira, Ademir Molina, Adelaide Marina Schaedler, Gilmar Jorge Vieira, Rosilei Favarão Andriolli, Carla Francisca de Souza Bandeira, Luci Léia de Oliveira, Mary Mieko Tateiwa Suguiy. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

540º Processo 0919913-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: João Carlos de Mello. Advogado: Raquel Evangelista, Jaime Domingues Brito. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

541º Processo 0925730-7 Suspensão de Liminar

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000423 Ação Civil Pública. Requerente: Câmara Municipal de Cascavel. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

542º Processo 0922164-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197000006174 Lei. Impetrante: Ralph Rabelo Andrade, Valmir Celeste Silva, Antonio Carlos Dezaneti, Daniela Maria de Almeida Lança Galvão, Paulo Jorge Pazin Marques, Antonio Laimor Santulin, Eduardo Martins Portelinha, Viviane Lunes Raimann, Beliza Elis de Oliveira Kunz, Dalmo Polastro, Losani Perotti, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Carlos Antonio Portela, Paulo Cesar Scucato Gomes, Alexandre

Santos Alves. Advogado: Rogéria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

543º Processo 0336996-0/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3369960 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eucatur Ltda. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Interessado: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Telmo Joaquim Nunes, Andréa Pereira D'Acampora, Anuar Escovedo Helayel, Marcos Henrique Machado Pereira, Waldemar Lopez Herek, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

544º Processo 0923724-1 Reclamação (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00013684520128160182 Anulatória. Reclamante: Leane Melissa Olicshevis. Advogado: Ricardo Mathias Lamers. Reclamado: Juiz de Direito do 14º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

545º Processo 0924567-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20070000010 Edital. Impetrante: Joely Lourenço Szajda. Advogado: José Corrêa Ferreira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

546º Processo 0914289-8 Notícia Crime (OE)
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224873120108160021 Ação Penal. Noticiador: Helio Ideriha Junior. Advogado: Hélio Ideriha Júnior. Noticiado: Luis Gustavo Fabris. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira

547º Processo 0922236-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197000006174 Lei. Impetrante: Solange Matsubara, Alberto Gallerani, Claudia Rolim Gallerani, Rute Nastsuko, Neide Mayumi Ishikawa, Leyd Dantas Juliani, Marcílio Martins Araújo, Nilson de Freitas Gouveia, Juliana Seixas Garcia Peloso, Mykhelle Biala Gracher Andrade, Helder Luiz Menck, Maria Andreola Simões, Flávio da Cunha Dias. Advogado: Rogéria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira

7ª Câmara Cível

548º Processo 0920048-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038203320118160030 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Geovana Madalozzo Gratieri. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

549º Processo 0921741-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436768220118160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria de Lourdes da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

550º Processo 0922084-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00153512320098160019 Embargos de Terceiro. Apelante: O. B. (maior de 60 anos). Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafanski, Alencar Frederico Margraf. Apelado: V. M. , G. M.. Advogado: Edilene Luz Machado Graf. Interessado: A. F. M. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

551º Processo 0922168-9 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007901920108160161 Ação Monitoria. Apelante: Gigabyte S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali. Rec.Adesivo: Linha Paraná Madeiras Ltda. Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (1): Linha Paraná Madeiras Ltda. Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (2): Gigabyte S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

552º Processo 0922251-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007698220038160001 Cominatória. Apelante: Vitor Hugo de Castro Cunha, Lara Cristiane Natacci Cunha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado (1): João Maurício Virmond, Carmen Lúcia Veiga Virmond. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: José Roberto

Caltabiano. Advogado: Venina Margarida Ferrari Cezarino. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

553º Processo 0922529-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00671364420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Ceni Angela Krug. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

554º Processo 0922560-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014020820098160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Luis Marchevitz. Advogado: Jeander Giotto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

555º Processo 0922799-4 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015063520098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Ivanildo Mezzalira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

556º Processo 0923201-3 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052729320108160004 Embargos a Execução. Autor: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - I P M C. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Jervis Puppi Wanderley. Réu: João Cid Munhoz Campelo (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

557º Processo 0923527-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059917520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Ana Paula Pereira Ramos. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

558º Processo 0923770-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051913220118160030 Ação Monitoria. Apelante: Elizabeth Oliveira. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelado: Realfac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Gluck, Janete Guder Vachansky. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

559º Processo 0924180-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087830220118160025 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Celso Gondek (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogoski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

560º Processo 0924675-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070826920078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. A. . Advogado: Nara Cardoso. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Leonardo Zagonel Serafini. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

561º Processo 0924813-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062670920068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Agnaldo Pereira do Rego. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

562º Processo 0924826-4 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016613820098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Duilio Orbem Mattei. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

563º Processo 0924881-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00107693420098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vinicius Wanderley Kosiol. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

564º Processo 0925017-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00196283420128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Switta Comercio de Armariños e Artesanatos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Luisa de Oliveira. Agravado: LI Assessoria Contabil Fiscal e Tributaria Ss, Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

565º Processo 0925024-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048150820098160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Pedro Silva Fernandes. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

566º Processo 0925169-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128254920108160019 Cautelar Inominada. Apelante: Patrícia Wustro Badotti, André Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Apelado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

567º Processo 0925335-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014594220128160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Vinicius Paulin, Celia Regina de Castro Paulin. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos, Patrick Debray-Otelo Bakarji e Bastos. Agravado: Vítório Karan, Maria Luiza Marcondes Karan. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

568º Processo 0925485-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015049820078160026 Ordinária. Apelante: Marcos Morais. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Apelado (2): Sebastião Garcês Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Nivaldo Moran. Apelado (3): Antônio Jefferson Ribeiro. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves (Curador Especial). Apelado (4): Emerson Zanetti Brito. Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior, Julio Cesar Pinto D'Amico. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

569º Processo 0920969-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00745566120108160014 Previdenciária. Apelante: M. A. F. . Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

570º Processo 0921714-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007123420118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Ademir Fernandes Cleto. Apelado: Osmar dos Santos Tavares. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

571º Processo 0923567-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062792320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Sonia de Fátima Alegria. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

572º Processo 0923808-2 Apelação Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013685120108160138 Embargos a Execução. Apelante: Geralda Marinho Mazetti. Advogado: Zaquae Subtil de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

573º Processo 0924087-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000198520008160001 Prestação de Contas. Apelante: Faissal Assad Raad, Celso Antonio Lucina. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Smeme Raad. Advogado: Graciela lurk Marins. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

574º Processo 0924310-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014217020118160017 Indenização. Apelante: B J Santos & Companhia Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Apelado: Gislaïne Bosso Almeida. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

575º Processo 0924331-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047205720068160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas. Apelado: João Maria Soares.

Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

576º Processo 0924515-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009372920008160021 Nunciação de Obra Nova. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Apelante (2): Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho Bussi. Advogado: Alex Sandro Sonda. Apelado (1): Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho Bussi. Advogado: Alex Sandro Sonda. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Apelado (3): Novo Espaço Engenharia Ltda. Advogado: Diogo Bonelli Paulo. Interessado: Miguel P de Carvalho, Maria Vieira de Carvalho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

577º Processo 0924566-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00337021020108160019 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Vendrami (Representado(a)), Gladys Stolz Vendrami. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Agravado: Menegatti & Filho Ltda (Representado(a)), Ildo Menegatti. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

578º Processo 0924768-7 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00077150420108160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Remetente: J. D. . Autor: J. S. . Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

579º Processo 0924999-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00071658520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Kallil Grífoli. Apelado: Cintia Cleia Ferreira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

580º Processo 0925059-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000461 Ação Monitoria. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconato Cury. Agravado: Ckg Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, Cláudio Mitsuru Kumagai, Tieko Fugimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

581º Processo 0925193-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070410520078160017 Ação Monitoria. Apelante: Pinturas e Construção Novo Horizonte - José Faustino Lopes Construções - Me. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebon, Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Apelado: Grimsey Ltda - (aspen Park Empreendimentos e Participações Ltda). Advogado: Piratan Araújo Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

582º Processo 0925507-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00726740620108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Lea Luck, Heloisa Luck, Manitoba Representações Comerciais Ltda. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

583º Processo 0925905-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00201237820128160001 Anulatória. Agravante: Olavo Kwiatkowski. Advogado: Felipe de Poli de Siqueira. Agravado: Barigui Comércio de Motos Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

584º Processo 0925985-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001445 Consignação em Pagamento. Agravante: Siegfried Epp, Úrsula Epp. Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Peter Alexander Lange, Arthur José Granich. Agravado: Armando Lirani. Advogado: Aramis Schrut, Mauricio Westphalen Ramina, Viviane de Souza Vicentin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

585º Processo 0926199-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001213 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Primav e Comercio Sa. Advogado: Mariana Frantzezoz Kotzias, Maria Fernanda Panka, Sandro Gilbert Martins. Agravado: Silec Spa, Silec do Brasil Projetos e Tecnologia Ltda. Advogado: Ana Carolina Machado Pauli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

586º Processo 0922915-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445662120118160004 Execução de Sentença. Apelante: Margareth de Fatima Costa. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

587º Processo 0923211-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00477205120108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: José Ferreira da Silva. Advogado: Hylea Maria Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

588º Processo 0923257-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126794120068160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Sanches. Apelado: Yamanaka Transportes Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

589º Processo 0923485-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00253623420108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Amplício Doin Cordeiro Junior (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

590º Processo 0923742-9 Apelação Cível
Comarca: Combará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005099520078160055 Previdenciária. Apelante: Marcio Antonio Andrade Ferreira. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

591º Processo 0923822-2 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027247220098160086 Previdenciária. Apelante: José Carlos Rize. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

592º Processo 0923838-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008778120118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Anete Cristina de Andrade Gaió, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Francisco Eugênio Campiolo. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

593º Processo 0923946-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00436770920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Contrutora Três O Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Patricia Pepato Camara. Advogado: Leandro Morini Marques. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

594º Processo 0924104-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164029320108160129 Declaratória. Apelante (1): Dom Ignácio Comércio de Tintas e Ferragens Ltda Me. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Apelante (2): Brasil Telecom Celular Sa, Telemar Norte Leste Sa. Advogado: João Alberto Niekars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

595º Processo 0924177-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00080528320088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sergio Bucko. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

596º Processo 0924204-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001433 Busca e Apreensão. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Brígida Ribas da Rocha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

597º Processo 0924219-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00117981220118160014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: C. J. B. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patricia Adachi Diamante. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

598º Processo 0924471-9 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00192613920108160014 Mandado de Segurança. Autor: V. C. R. C. . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Réu: R. U. E. L. . Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

599º Processo 0924493-5 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00080845020108160088 Embargos a Execução. Apelante: Washington Luis

Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Apelado: Jose Cirino Correa, Aparecida Pereira Correa. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

600º Processo 0924577-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029089420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Apelante (2): Adelar Giron. Advogado: José Carlos Pereira Moreira, Cristiane Schmitt. Apelante (3): Banco Honda S/A, Honda do Brasil. Advogado: Adalgisa Marques, Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

601º Processo 0924797-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00107684920098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassin. Apelado (1): Reinaldo Cori dos Santos. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

602º Processo 0925089-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00397334620108160019 Cobrança. Agravante: Moisés Rutz da Silva, Felix Costa de Almeida, Pedro Cordeiro Pinto Sobrinho, Francisco Guzzoni. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Roberto Hoffmann. Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

603º Processo 0925145-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008099620048160173 Cobrança. Apelante: Fundo de Previdência do Município de Douradina - Douraprev. Advogado: Marcelo Montanha da Silva, Giltrudes Aparecida Freitas Sperandio. Apelado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

604º Processo 0925309-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00282328120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Jefferson Amari de Siqueira. Advogado: Jefferson Amari de Siqueira. Agravado: Faculdade Avantis. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

605º Processo 0925709-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00397334620108160019 Ordinária. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Moises Rutz, Felix Costa de Almeida, Francisco Guzzoni, Moises Rutz da Silva, Pedro Cordeiro Pinto Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

606º Processo 0925773-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000599 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Antonio Marques da Silva. Advogado: Angélica Koyama Tanaka. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

607º Processo 0926173-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120418720118160035 Indenização. Agravante: Gemu Industria de Produtos Plasticos e Metalurgicos. Advogado: Cleiton Silvio Basso, Guilherme Fontes Bechara. Agravado: V e T Distribuição e Representação de Válvulas Ltda. Advogado: Víctor Emmanuel Reinert, Gracielle Windmuller de Siqueira, Henrique Kurscheidt. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

608º Processo 0922008-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00071606320078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado (1): Norival de Lima. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Rec. Adesivo: Norival de Lima. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

609º Processo 0922162-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033952420088160058 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Donizete da Silva Santana, Sebastião de Jesus, Nilso Aparecido Garcia Cristiano, Clemliton Fedrigo, Nelson Quintino da Silva. Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Advogado: Daniel Felipe Alvarenga. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

610º Processo 0923346-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042917820078160001 Cobrança. Apelante: Ana Paula Nunes Rocha. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia

Loreni Gund. Apelado: Celso José de Moraes, Maria Aparecida Fontoura de Moraes. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

611º Processo 0923680-4 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099053720108160170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Roberto Carlos Rodrigues. Advogado: Roberta Mazzer de Henrique Medeiros, Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Haller Nichele Bogoni Junior, Andreia Cristina Caregnato Bulla. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

612º Processo 0923848-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062595720088160083 Concessão de Benefício. Apelante (1): Valdir Lopes. Advogado: Arni Deonildo Hall. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

613º Processo 0924072-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207918320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Pereira Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Casas Bahia Comercial Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

614º Processo 0924206-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00378721120088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. M.. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Ricardo Caldas. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

615º Processo 0924479-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080916120108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: Z. A. V. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

616º Processo 0924484-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016549720058160075 Medida Cautelar. Apelante: Espolio de Ivor Custódio Nery. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri, Marcelo Fabbian Teodoro. Apelado: Edinalva de Jesus Vasconcelos. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

617º Processo 0924528-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079332020118160001 Ordinária. Agravante: Valter Soeiro Coimbra Campos, Antonio Noga, Geronimo Tamparovsky, Osny Ribeiro da Silveira, Edmir Schamne, Orlando Jaques da Rosa, Amilton Somoel Oliveira, Benedito Francisco Alves, João Alfredo Soares, Ubirajara José de Lima. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

618º Processo 0924864-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104762120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado: Hamilton Francisco Xavier, Marli Martins Algauer. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

619º Processo 0924878-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062621220088160083 Previdenciária. Apelante: E. B. D. . Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alice Joana dos Santos. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

620º Processo 0925137-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000313 Ação Monitoria. Agravante: Ubaldo José Lemos Chagas. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Fernando Costa Piccinin. Agravado: Izaltino Cordeiro dos Santos. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Miguel Cabrera Kauam, Melissa Egashira. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

621º Processo 0925299-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027685120098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Carlos Cesar Propst (maior de 60 anos), Antonio Ager Borcath dos Santos, Cassio José Fressoso, Cenir Regina Kachel, Charleston Rodrigues da Silva, Hélio Mota de Souza, Julio Cesar de Paula, Natal José de Freitas, Nelson David Marinho, Wilson Domaniski (maior de 60 anos).

Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

622º Processo 0925445-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000946 Cobrança. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Natacha Machado Ferreira. Agravado: Zenho Magas. Advogado: Edson Luiz Gabriel, Anne Carla Gabriel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

623º Processo 0925448-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00561339220108160001 Cobrança. Apelante: Rafael Getúlio de Rocco. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelado: Jair Fioravante Baggio. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

624º Processo 0925486-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073819820118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Thereza Alves (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safrade. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

625º Processo 0925763-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00121541220128160001 Ordinária. Agravante: Silomar Vieira, Leonice Terezinha Alves da Rocha Vieira. Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho. Agravado: Celomar da Silva. Advogado: Maria Inês Dias. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

626º Processo 0926238-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000178 Execução de Título Judicial. Agravante: Sirama - Participações, Administração e Transportes Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Materiais de Construção Guaratuba Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

627º Processo 0926264-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000450 Revogatória. Agravante: Angela Maria de Oliveira. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Agravado: Foz Previdência Fozprev. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Leila de Fátima Carvalho Cornélio Oliví, Claudia Canzi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

628º Processo 0926284-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000595920108160149 Indenização. Agravante: Sádias Sa. Advogado: Juliana Petchevist, Marília Canto Gusso. Agravado: Janio José Ceolin, Ivete Venilde Buset. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

629º Processo 0922393-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016720620028160017 Ordinária. Apelante: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Paulo Augusto Rodrigues, Lúcia Helena Rodrigues, Ricardo Rodrigues Neto. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

630º Processo 0922797-0 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014352520078160072 Rescisão de Contrato. Apelante: Donizete Aparecido dos Santos, Vera Lucia dos Santos. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

631º Processo 0923115-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061675420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: E. E. L. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

632º Processo 0923186-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180594020098160021 Prestação de Contas. Apelante: Laércio Luiz Balbinotti, Ovidir Gonzato (maior de 60 anos), Angelo Balbinotti (maior de 60 anos), Iliane Aparecida Menegazzo Balbinotti, Benicio Loh (maior de 60 anos), Gianni Jorgensen Ramiro. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Graziela Regina Lohn. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

633º Processo 0923276-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037783320098160004 Cobrança. Apelante: João Camargo Mayer (maior de 60 anos), Joacir Benedito Albanski, Luiz Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado, Sivonei Mauro Hass, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

634º Processo 0923304-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028919520058160034 Resolução de Contrato. Apelante: José Ivanil Pereira. Advogado: Leandro Delyson França. Apelado: Geralda Aparecida Roviller. Advogado: Geraldo Mocellin. Interessado: Israel Simas dos Santos. Advogado: Geraldo de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

635º Processo 0923465-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068056720088160001 Ação Monitoria. Apelante: Filhos de Henrique Mehl Sa Indústria e Comércio. Advogado: Ellen Mosquetti, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Auto Cores Distribuidora de Tintas Ltda. Advogado: Renata Ritter. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

636º Processo 0923666-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00107448520108160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Claudemilson de Almeida Artão. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

637º Processo 0923741-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082043420088160001 Cobrança. Apelante: Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Rec. Adesivo: Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (1): Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (2): Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

638º Processo 0923981-6 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002011420078160070 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuzo, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Cleonice Chiodi Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Priscilla Ricachenesvsky. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Luciano Soares Pereira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

639º Processo 0924039-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128119820068160021 Tutela Inibitória. Apelante (1): Rádio e Televisão Taroba Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelante (2): Cleber Augusto de Lima Evangelista. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

640º Processo 0924183-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057251220098160170 Previdenciária. Apelante: Romilda Eliane. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

641º Processo 0925023-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061952220068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: M. S. G. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

642º Processo 0925152-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084063120108160004 Ordinária. Apelante (1): Iecad - Instituto de Educação Contemporânea À Distância Ltda. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

643º Processo 0925277-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083026820088160017 Previdenciária. Apelante: L. C. A. . Advogado: Maria Isabel Watanabe. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

644º Processo 0925334-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00362134420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Idomir Cláudio Rosas. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

645º Processo 0925364-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063183420048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Alcindo da Silva, Luiz

Carlos Martins. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Rec. Adesivo: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado (1): Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado (2): Alcindo da Silva, Luiz Carlos Martins. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível

646º Processo 0921323-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00073616420118160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Danuta Ines Denega Gaiga. Advogado: Rosana Barczak. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

647º Processo 0922200-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079163220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jucilene Neves Mendes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

648º Processo 0922218-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075699620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Rosângela de Aparecida Perpétua. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

649º Processo 0922241-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075993420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

650º Processo 0922422-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069741720118160044 Cobrança. Apelante: Sebastião do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

651º Processo 0923642-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077189220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amauri Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

652º Processo 0924201-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103354520098160001 Cobrança. Apelante: Franciele Aparecida Pereira, Gilberto Lopes Assunção, Neuri Castanharo, Marlon Antônio Vieira, Adriana Faustino de Oliveira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros, Juliana Christina Mello de Brito. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

653º Processo 0924561-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081406720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Rosilda Cunha Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

654º Processo 0924620-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005576020118160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdomiro Ferreira Costa. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

655º Processo 0924791-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00135248420128160014 Cobrança. Agravante: José Carlos Maia Rocha da Silva. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Agravado: Condomínio Edifício Green Boulevard. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

656º Processo 0924838-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081475920048160129 Indenização. Apelante: P. P. B. S. . Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: I. N. F. . Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

657º Processo 0924872-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000741020108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Algeder Alfevio Pinto. Advogado: Kenji Della

Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

658º Processo 0924928-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068278820118160044
Cobrança. Apelante: Rosângela Aparecida Chemin. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

659º Processo 0925084-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035660220118160017
Ressarcimento. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Claudio Cesar Miglióli, Amilton de Souza Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

660º Processo 0925131-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082081720048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Camat Ribeiro Félix (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

661º Processo 0925258-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090002051
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Cetra, João Gabriel, Jose da Silva Silveira, Jucelio Adriano Marcia, Oswaldo Carniel, Otavio Batista Leite, Paulina Tomomi Koyano, Paulo Ataide Correia, Roberto Luiz Bortoletto, Valdemir Gabriel. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

662º Processo 0925262-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00150251520128160001 Cobrança. Agravante: Rafael Machado, Eliezer Moura de Freitas. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

663º Processo 0925301-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081337520048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rondinele Miranda Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

664º Processo 0925316-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00149579420108160014
Declaratória. Apelante (1): Hezir Thomaz da Cruz, Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria do Cimento, Clóves Alves dos Santos, João Ferreira de Souza, José Brunieri, Manoel Aquino de Almeida. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

665º Processo 0925532-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00504673720118160014
Cobrança. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Agravado: Ari dos Santos Silva, Elvira Martins Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

666º Processo 0925748-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002050 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cleidemar Aparecida de Castro, Jose Antonio dos Santos, Juventina dos Santos Silva, Kiem Mery Saddi Sereno Ferani, Luiz Antonio Rasteiro, Lurdes Ostapechen, Luzia Elias Alves, Maria da Graça Cianfa Verissimo, Nilton Vicente Ferreira, Quintino Galdino Gonzaga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glaucio Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

667º Processo 0926225-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00309049620118160001 Cobrança. Agravante: Bbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Wellenton Ribeiro de Araujo. Advogado: Diego de Andrade. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

668º Processo 0921867-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00631045420108160014
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vera Lucia Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Bradesco Seguros SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

669º Processo 0922144-9 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002054020078160106
Indenização. Apelante: Ademilson das Graças Martins dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Ademilson das Graças Martins dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Apelado (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea

Caroline Marconatto Cury. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

670º Processo 0922519-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100215120098160017
Cobrança. Apelante: Cláudio Gazoli, Amadeu Casagrande (maior de 60 anos), Antônio Bonissoni Coletti (maior de 60 anos), Antônio Oliveira Campos, Aparecido Leite (maior de 60 anos), Carlos Roberto Nascimento, Dagoberto Castelhana (maior de 60 anos), Eni Cardoso Santiago de Lima, Gabriel Arcanjo Mizaél (maior de 60 anos), Guanair José Cassemiro (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

671º Processo 0923381-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109249120108160004 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Vilas Novas X. Advogado: Juliana da Silva. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

672º Processo 0923443-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206841920108160019
Reparação de Danos. Apelante: All - América Latina Logística Malha Sul Sa, Franniane Paula Mendes de Moraes. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado (1): Companhia de Locação das Américas. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, paulo roberto coimbra silva, Adilson Tadeu Tomaz. Apelado (2): Transportes Cebola Ltda - Me. Advogado: Sérgio José Villela Baroncini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

673º Processo 0923469-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000257720098160001 Cobrança. Apelante: Vanio Alci Almeida. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

674º Processo 0923568-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076617420048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lelico da Rosa Ribeiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

675º Processo 0924136-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008058120108160033
Indenização. Apelante: Adilson Roberto Rocha Machado. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

676º Processo 0924390-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068142920088160001
Indenização. Apelante: Edson Novisck. Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira. Apelado: Fernando Deucher Vaz, Gislaine Ferreira dos Santos. Advogado: Yara Marina Martins Almeida, Terezinha Zanette da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

677º Processo 0924426-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184965420098160030
Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: Eder Vanter de Araújo. Advogado: Alexandra Barp Salgado, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Apelado (1): Eder Vanter de Araújo. Advogado: Alexandra Barp Salgado, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

678º Processo 0924740-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127624620108160044
Cobrança. Apelante: Elaine Cristina Lacerda Ribeiro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

679º Processo 0924756-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00178014620128160014
Cobrança. Agravante: Sebastião Israel Filho, Nair Donizete Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

680º Processo 0925172-5 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023157020098160064
Cobrança. Apelante: Log Brasil Transporte e Logística Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

681º Processo 0925272-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003011520028160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roseli de Fatima de Santiago Ubiali, Lucas Ubiali, Maros Venicius Ubiali, Ilse Severini, Valmor Ubiali, Eleane Ubiali de Oliveira, Rosane Ubiali, Ivonete Ribeiro. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Agravado: Transportadora Linha Reta Ltda. Advogado: Jocelani Pinzon, Aline Fátima Morelato. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
682º Processo 0925362-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098033820108160130 Cobrança. Apelante: Fabio Rocha Cruz Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
683º Processo 0925462-4 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045715220108160160 Cobrança. Apelante: Sandro de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Real Previdência e Seguros S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
684º Processo 0925517-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00161792920128160014 Cobrança. Agravante: Luiz Andre Fuentes Garcia. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
685º Processo 0925839-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132613820118160030 Indenização. Agravante: Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda. Advogado: Hildegard Tagesell Giostrl. Agravado: Heltraut Braischatt de Lima. Advogado: Dener Paulo Martini. Interessado: André Guimarães Gouveia. Advogado: Luiz Carlos de Arruda, Viviane Ramone. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
686º Processo 0926043-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000921 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Nilda Pereira da Cruz, Osvaldo Bertonceili, Osvaldo Erica Garcia, Paulo Henrique da Oliveira, Reginaldo Ericas Correa, Reginaldo Benedito, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Sílvia Figueira Neres Santo, Valdete da Silva, Vanderlei Carlos Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
687º Processo 0922330-5 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004831720098160156 Ordinária. Apelante (1): Amarildo Jose Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz (maior de 60 anos), Elza Francelina Alves Amaro, Genesio Zanatelli (maior de 60 anos), Jorge Mendes Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinícola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
688º Processo 0922608-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046829220118160130 Cobrança. Apelante: Vagner Pereira Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
689º Processo 0923362-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081572620098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Elizabeth Celli Prinz. Advogado: Douglas Stambuk. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
690º Processo 0923499-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00156929820128160001 Nulidade. Agravante: Maria de Jesus Sandoval Hinojosa, Rosângela Sandoval Hinojosa, Paulo Roberto Sandoval Hinojosa, German Sandoval Hinojosa Junior. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Agravado: Extimbras Comercio de Extintores Ltda, Marinete Rodrigues de Lima, Alcides Fontana, Leandro Pancotti Fontana. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Salette Martins. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
691º Processo 0923587-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00582384220108160001 Ordinária. Apelante (1): Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Cicero Andrade Barreto Luvizotto, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Moacir Bastos, Tuta Promoções e Eventos Ltda. Advogado: Daniel Augusto Glomb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
692º Processo 0923831-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105594620108160001 Cobrança. Apelante: Munir Abdo Calil, Salma Calixto Calil. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Condomínio Edifício Lilian. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
693º Processo 0923890-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097462020108160130 Cobrança. Apelante: Dalva Santos Barbieri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
694º Processo 0924398-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006842220038160058 Indenização. Apelante (1): Nair de Fátima Valentini, Marcio Leandro Valentini, Célio Roberto Valentini. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Apelante (2): Erlei Kopp Neckel, Massiroli Mas. & Cia. Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Apelado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Interessado: Editora Gazeta do Paraná. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos. Apelado (2): Nair de Fátima Valentini, Marcio Leandro Valentini, Célio Roberto Valentini. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Apelado (3): Erlei Kopp Neckel, Massiroli Mas. & Cia. Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
695º Processo 0924640-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106030220098160001 Declaratória. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Mauricio Lipinski Junior. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
696º Processo 0924717-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00353516420108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva, Daniella Leticia Broering, Maíra Karoline Iurck Vosgerau. Rec. Adesivo: Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Associação Comercial de São Paulo - Acspp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva, Daniella Leticia Broering, Maíra Karoline Iurck Vosgerau. Apelado (2): Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
697º Processo 0924915-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081675020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adriana Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
698º Processo 0925192-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111090720088160035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosalina Baldão de Deus, Joel Mendes dos Santos, Valdinel Nero, Hermes José Galo, Maria de Lourdes Ceza Muller, João David Burak, Maria Aparecia Luz Arcangelo, Livercina Clementina da Silva Ferraz, Sebastião Elpidio de Oliveira, Estevam José Kraus, Vanil Luches, Hélio Antonio de Carvalho, Saturnina Cueva Siebra, Josiane Helena Kraus da Silva, Emília Lachowski Zawadzki, Sebastião Veiga da Silva, Atilio Rodrigues Vidal, Celso Bruno, Beatriz Horta dos Santos, Joel Ribas Bueno, Cleusa da Silva Souza, Maria Aparecida Viajola, Iraci Lourenço dos Santos, Natalia Coloda Kamaroski, Davi Coloda Kamaroski, Maria Neuci Pascoal do Carmo, Antonio Ribas Junior, Shirlei Adriana Chiodi, Olidir Plantes de Oliveira, Zélia Eva Kmiecik, Pedro Alves de França, Antônio Santana Cavalcante. Advogado: Jean César Xavier, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mauricio Pioli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
699º Processo 0925216-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000251 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelino Aparecido Homem, Ademir Aparecido Fazam, Alberto Alves Rodrigues, Alvinio Batista, Antonio Carlos Rodrigues Beneli, Antonio Correr, Aparecida de Oliveira Ferreira, Aparecido Elias da Silva, Aureo Hernandez, Carlos Micheletti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
700º Processo 0925332-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075603720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
701º Processo 0925414-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079267620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Nereu Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Nereu Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

702º Processo 0925472-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00452262420118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Joao Acir Zapechouka. Advogado: Diego de Andrade. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

703º Processo 0925499-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085598720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Belo, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ismail dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

704º Processo 0925606-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000925 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Edna Luiza Marquezini Nascimento, Eduardo Bortotti, Elias Jorge Damasceno, Fernao Rogério Correr, Francisca Fatima da Silva Matos, Francisco Correia Filho, Geraldo Pinto Cabral, Iraci Rodrigues dos Santos, João Rodericy Santana, José Avelino de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

705º Processo 0926248-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045150620118160056 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro. Agravado: Roberto de Mello. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

706º Processo 0839388-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000456 Cobrança. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Agravado (1): Condomínio Edifício Nicola Dinardi. Advogado: Paulo Wagner Castanho. Agravado (2): Mauro Viecili. Advogado: André Luiz Polimeni Massi. Interessado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst, Nadia Elisa Bueno. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

707º Processo 0922513-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049284020108160028 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Casaville I. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado: Paulo César Martins, Beatriz Dias Martins. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

708º Processo 0922977-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00116388420118160014 Indenização. Agravante: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ruy Pedro Schneider, Jacon Roberto, Samuel José Domingos. Agravado: Luzia Mielo Balbinotti, Sonia Cassia Balbinotti, Edinilson Antonio Balbinotti, Edson Luiz Balbinotti. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

709º Processo 0923560-7 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005610320088160073 Reparação de Danos. Apelante: Liminal Comércio de Gêneros Alimentícios. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Neusa Pires Macedo. Advogado: José Oscar da Silva Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

710º Processo 0923911-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009058520118160167 Declaratória. Apelante: Virgilio Carlos da Silva. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Jair Geraldo Pineze. Apelado: V C de Oliveira e Oliveira Ltda. Advogado: Eloi Dias da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

711º Processo 0923912-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081865620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Mário da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

712º Processo 0923963-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071015220118160044 Cobrança. Apelante: Enoque Pereira de Sousa. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Apelado: Itaú Seguros S A. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

713º Processo 0924099-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129599120108160014 Reparação de Danos. Apelante: Michele Figueiredo da Silva. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Wilter Alexandre de Campos. Advogado: Wilmar Anderson Campos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

714º Processo 0924192-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028746520108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jerry Anderson Freitas. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

715º Processo 0924279-5 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002099020068160113 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado: José Carlos Fagundes. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

716º Processo 0924537-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095724420098160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jorge Pereira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

717º Processo 0924732-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000531 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Daniel, Delci Iris Schmitt, João Gouveia Terra Filho, Maria Eulália da Silva Golono, Dirceu Rodrigues dos Santos, Domingos Maciel Diniz, Dorival Pinheiro da Silva, Durvalino Claudino da Silva, Nadir Terezinha Rosa dos Santos, Natair Batista Nogueira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

718º Processo 0924916-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00325767620108160001 Ordinária. Apelante (1): Sergio Antonio Dalla Costa (maior de 60 anos). Advogado: Shara Nunes Sampaio. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

719º Processo 0924927-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081804920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Almira da Veiga Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

720º Processo 0925082-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00385664820108160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Maria de Lourdes de Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

721º Processo 0925097-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00801294620118160014 Cobrança. Agravante: Cleidson Machado Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

722º Processo 0925358-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00016667620048160001 Ordinária. Apelante: Antonio Cezar Carvalho Benoliel. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Condomínio Edifício Royal Palace. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

723º Processo 0926230-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Alumínio Patotex Ltda, Pedro Luiz C de Siqueira. Advogado: Alan Carlos Ordakovski, Fernando Luiz Chiapetti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

724º Processo 0922181-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079423020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Selma Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

725º Processo 0922427-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058535120118160044 Cobrança. Apelante: Renato Carneiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

726º Processo 0922471-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00155580820118160001 Declaratória. Apelante: Valmir dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

727º Processo 0922714-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081848620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Jesiel Fernandes Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

728º Processo 0923192-9 Apelação Cível
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: Declaratória. Apelante: Altamir Pereira de Souza. Advogado: Carlos Salles. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

729º Processo 0923553-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053798020118160044 Cobrança. Apelante: Minervino Carvalho dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

730º Processo 0923983-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00091194920098160001 Indenização. Apelante: Ibérica Lineas Aéreas de España S A. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Sílvia Furtado Andrade de Figueiredo. Advogado: Marcel Kesselring Ferreira da Costa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

731º Processo 0924202-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019817020058160001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Laíse Matros. Apelado: Marcos César Gamba. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

732º Processo 0924654-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030219120108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cláudio Sérgio de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

733º Processo 0924830-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000217 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Aristides Camargo. Advogado: Francesco Amorese. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

734º Processo 0924831-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106836320098160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Kátia Sampaio Catalão. Advogado: Fábio Rodrigues da Silva, Guilherme Cury de Deus. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

735º Processo 0924964-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068599320118160044 Cobrança. Apelante: Jesiel de Lima Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itau Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

736º Processo 0925221-3 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002434020078160110 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado: Selmar Oliveski Schenkel, Flavio Carneiro Mello, Marlei Odete Froerder Fior, Salete Maria Stringhi (maior de 60 anos), Adair Stank (maior de 60 anos), Genoefa Nogueira do Amaral, PAULO SERGIO GANZE, Sabrina Pagnussat, Dilmar Pagnussat, Ilseia da Aparecida do Amaral Stein, Rondina Benedita Bonato (maior de 60 anos), Antonio Luis Salvadio, Noe Guerino Carli (maior de 60 anos), Iraci de Souza Oliveira, Joao Maria Tranthman (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Martins dos Santos (maior de 60 anos), Augusto Furlanetto, Nelsi Farias Pereira, Antonio Eraldo Alves Cardoso, Erasmo Diavao Dangui, Celia Maria Hammerschmidt, Nadir Kuster, Marcos Arceu Cochinski dos Santos, Leandro Scopel de Almeida, Romeu Dynkoski (maior de 60 anos), Tereza de Jesus Oliveira, Leandro Zanini, Amadeus Ferreira do Amaral, Ines Makoski Soares, Ivanilde Custodio do Amaral, Idacir Jorge Giombelli, Jose Calgaro, Almira de Fatima Fonseca, Analice Barossi Benedetti, Maria das Graças Soares, Sonia Salete Tizian Ramos, Solange de Fatima Vieda, Antonio Milton Marcondes de Siqueira (maior de 60 anos), Walmir Antonio Giordani, Cleusa Vargas.

Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Airton Cesar Hintz. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

737º Processo 0925380-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00240124020128160001 Declaratória. Agravante: Eduardo Pereira da Souza. Advogado: Ivilim Koelbl de Souza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Banco Santander Sa, A1 Soluções Em Recuperação de Créditos, Avista Sa Administradora de Cartões de Crédito, Dmcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

738º Processo 0925392-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105987720098160001 Indenização. Apelante: American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado: Henrique Curí Bonet. Advogado: Neliio Antonio Uzeyka Júnior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

739º Processo 0925688-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000266 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Marchi, Alzinira Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Ana Paula Masson, Antonio Braz Paganini, Antonio Fontana, Antonio Odor Jozsef, Antonio Theodoro, Aparecida Abiati, Benedito Ivan de Andrade (maior de 60 anos), Celestino Batista Alves (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

740º Processo 0926023-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069372120108160045 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Lourival Firmino da Silva, Manuel Benício dos Santos, Maria Irene de Oliveira, Milton Domingos, Moisés Ferreira dos Santos, Osvaldo Donizetti Galhera Filho, Paulo Staffen, Rosina Justino Padoam. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/ a. Advogado: Aloísio Henrique Mazarolo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

741º Processo 0926034-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001993420128160049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Osvaldo do Carmo, Neuza da Silva do Carmo, Nelídio Severino da Silva, Maria Antonieta Batista da Silva, Newton Demeterko, Lucia Elena Munhoz Demeterko, Pedro Geraldo de Souza, Maria Nilza de Souza. Advogado: Julio Cesar Guilhem Aguilera. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

742º Processo 0926187-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00621272820118160014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

743º Processo 0922175-4 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034656620098160103 Indenização. Apelante (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Rec.Adesivo: Jorge Scherzovski. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Apelado (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (3): Jorge Scherzovski. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

744º Processo 0922937-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00089456420108160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: João Claro de Oliveira Neto. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

745º Processo 0923177-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631253020108160014 Cobrança. Agravante: Regina Aparecida dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede, Felipe Claudino Cannarella. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

746º Processo 0923316-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00083316920088160001 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Processa Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Giovanni Marcos

Negrissoli, Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (1): Companhia de Automóveis Slaviero. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Apelado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, André da Costa Ribeiro, Felipe Moro Dariano. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
747º Processo 0923660-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069577820118160044 Cobrança. Apelante: Aluizio Pazini Gonçalves. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
748º Processo 0923668-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069716220118160044 Cobrança. Apelante: Joldecir Americo de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
749º Processo 0923705-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029772920098160001 Indenização. Apelante (1): Jonas Rodrigues Martins, Joseth Antônia Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Apelante (2): Iberia Lineas Aereas de España Sa. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
750º Processo 0923817-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082900520088160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Amanda de Pontes. Rec.Adesivo: Eunice Dias Francisco. Advogado: José César Valeixo Neto. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado (2): Eunice Dias Francisco. Advogado: José César Valeixo Neto. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
751º Processo 0923897-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081432220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
752º Processo 0923925-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100359820108160017 Cobrança. Apelante: C Claudino Transportes Ltda. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
753º Processo 0924128-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086221520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: João Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): João Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
754º Processo 0924311-8 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010406520098160071 Responsabilidade Civil. Apelante: Cacique Promotora de Vendas Ltda.. Advogado: Odécio Luiz Peralta. Apelado: Adriano Quadros. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Interessado: Bf - Par Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
755º Processo 0924672-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218823820128160014 Cobrança. Agravante: Nivaldo Rodrigues Souza, Domingas Ferreira Souza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
756º Processo 0924914-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000258 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Moacir Pedro Muniz. Advogado: José Nazareno Goulart, Alessandro de Macedo Nogueira, Danieli Cristina Opuskevich. Agravado: Bilek & Cia Ltda. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
757º Processo 0925077-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054975620118160044 Cobrança. Apelante: Silvana Albino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição

Automática em 06/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
758º Processo 0925357-8 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048199220108160103 Ordinária. Apelante: Olde Antonio Michelotto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado (2): Edson Antonio Fleith. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
759º Processo 0925460-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064527020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alceu Barbosa de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
760º Processo 0925599-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000161 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão de Lima, Aremilson Paulino, Cláudio Hurtado, Ginaldo Cavalcante Vaz, João Oscar de Souza, Lazaro Euzébio Corrêa, Maria Aparecida Figueiredo, Maria Aparecida Francisco Fernandes, Miguel Florêncio de Souza, Roberto Dario. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
761º Processo 0925650-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00161943720128160001 Declaratória. Agravante: Rodrigo Rockenbach. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli. Agravado: Americam Express do Brasil Tempo e Cia. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
762º Processo 0925812-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016586820128160050 Indenização. Agravante: Eliane Aparecida Mendes de Souza, Luiz Gustavo Mendes da Silva, Rogerio Junio Mendes da Silva. Advogado: Hélio Hatsumaka, Rafael Alexandre Storer, Ivonei Storer. Agravado: Johnny Santos, Doguinho Lanches André Lucas Teixeira Me, Andre Lucas Teixeira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
763º Processo 0922565-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00667224620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva, Daniella Leticia Broering. Apelado: Joel de Jesus Figura de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
764º Processo 0923168-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091278720108160131 Declaratória. Apelante: Helena Matei Alberton. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Piloto Direções Hidráulicas Ltda. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
765º Processo 0923239-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082169120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lourival Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
766º Processo 0923360-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081458920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Vilson dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
767º Processo 0923416-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00102696520098160001 Cobrança. Apelante: Generali Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adesivo: Ismael dos Santos Dias Bueno. Advogado: Gerson Requião. Apelado (1): Ismael dos Santos Dias Bueno. Advogado: Gerson Requião. Apelado (2): Generali Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
768º Processo 0923896-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086273720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo:

Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

769º Processo 0923898-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086282220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Claudio Andrade Correia. Advogado: Maximilian Zerek. Apelado (1): Claudio Andrade Correia. Advogado: Maximilian Zerek. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

770º Processo 0923956-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128128320068160021 Indenização. Apelante (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Samoel Antonio de Mattos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Elisabeth Regina Venâncio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

771º Processo 0924358-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013274220118160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Zillotto. Apelado: Maykon William Sirvesti Pinheiro. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

772º Processo 0924368-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127641620108160044 Cobrança. Apelante: Anderson Isidoro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

773º Processo 0924370-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029979320108160030 Cobrança. Apelante: Conapp Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Miguel Angelo Roman. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

774º Processo 0924603-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070437220078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Horácio Mendes de Oliveira, Liria Krummenauer Gonçalves, Lucimar Macena Francisco, Maria Aparecida Almeida, Maria Aparecida Belizário, Nilda Aparecida Gonçalves Martins. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

775º Processo 0924648-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00670888520108160001 Cominatória. Apelante: Condomínio Edifício Requião. Advogado: Santino Sagais. Apelado: Simone Luiza Manzoki. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

776º Processo 0924748-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081398220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Danuzia do Pilar Ramos Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

777º Processo 0924814-4 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068823920118160044 Cobrança. Apelante: Sandro Barbosa da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

778º Processo 0925111-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cicera Cordeiro de Matos, Cicero Cordeiro de Torres, Caludecir Bigoli, Claudenir Aparecida dos Santos, Claudete Soares da Silva Dias, Cristiane Gonçalves, Eduardo Palacio, Elcio Hledo Panhan, Helena Maria de Lima, Vera Lucia de Lima Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

779º Processo 0925157-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Lourdes Alves, Maria do Carmo de Carvalho Sanches, Maria Ines Dias, Maria Vicencia da Silva Mazeika, Nelson Dymiciano, Nilson Rodrigues de Oliveira, Nilva Durante Rosa, Osvaldo Lopes da Cruz, Osvaldo Pereira dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos

Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

780º Processo 0925290-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017172920088160072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado: Edson José da Silva, Gerson Roberto Galindo, José Pereira Nunes, Joseildo Caetano Alves, José Cícero Delgado, José Francisco da Silva, José dos Santos Meneses, José Cavalcante da Silva, José Valdeine Marani, Marcelo Cavalcante da Silva. Advogado: Georgina Enrietti Bin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

781º Processo 0925419-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081631320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Davi Sales Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

782º Processo 0925692-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000264 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Roberto Zanatta, Cleide Prieto Gomes, Durval de Souza, Jose Munhoz Cavenago, José Muriel, Luiz Paulo de Andrade, Maria Rodrigues de Jesus, Santa Baleana, Sebvastião Francisco, Sirlei Aparecida de Souza Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

783º Processo 0925724-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006649120128160033 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Agravado: Orlando Vasco Alberti Gomez (maior de 60 anos). Advogado: Nelio Coelho Benito. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

784º Processo 0926375-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008448920128160136 Reparação de Danos. Agravante: José Jacir Pereira. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Márcio César Mattos. Agravado: Maricesar Jaskiw, Kauan Assis Jaskiu (Representado(a)). Advogado: Jeberson Diego Beck, Jaquielen Nara Beck. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

785º Processo 0926399-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00098252720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Comercial Bsd Curitiba Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: William Marcelo Borges Piva. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

786º Processo 0921930-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00736316520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Pamela Cristina Martins (Representado(a) por sua mãe), Clarice Aparecida de Moraes. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

787º Processo 0921972-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051245120098160058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonceilo, Maria Leticia Brusch. Apelado: Antonio Marques Claro, Fernanda Gavioli Farinha. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

788º Processo 0923200-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00296701120098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Paulo Roberto Pires, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Pascuale Amorese. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

789º Processo 0923295-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215518120118160017 Cominatória. Apelante (1): Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelante (2): Patricia Neves Panão Lopes. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

790º Processo 0923391-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088472220108160130 Cobrança. Apelante: Izadora Felipe da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches,

Claudia Montardo Rigoni. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

791º Processo 0923639-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00227996720108160001 Indenização. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Lama Ibrahim, Ciro Brüning. Rec.Adesivo: Vera Lúcia Einsiedel (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Regina Marcondes Silva. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Lama Ibrahim, Ciro Brüning. Apelado (2): Vera Lúcia Einsiedel (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Regina Marcondes Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

792º Processo 0923895-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086143820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

793º Processo 0924347-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00525806120118160014 Declaratória. Apelante: Laurinda Maria Barbosa. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

794º Processo 0924458-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001157 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joaquim Carlos da Silva, José Antônio Arroio Geppes, Laércio de Paula, Lourdes Oga Tizzo, Luiz Machado de Oliveira, Maria das Dores Barusso da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

795º Processo 0924547-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063945820048160035 Indenização. Apelante: Cláudio Roberto da Costa. Advogado: Eder Maurício Rigoni. Apelado (1): Novaclínica Hospital e Maternidade. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Apelado (2): Rejane Setogutte Assmann. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Apelado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo França. Apelado (4): Real Previdência Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (5): Novaclínica Serviços Médicos Ltda. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

796º Processo 0924883-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00081281020088160001 Indenização. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Arlindo Junior Pereira. Advogado: Jefferson Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

797º Processo 0924963-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00064323620088160001 Reparação de Danos. Apelante: Priscila Palevoda da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Antelmo João Bernart Filho. Apelado: Auto Posto Antares Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

798º Processo 0924998-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081917820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jorge Maurício de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

799º Processo 0925031-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017013120078160001 Cobrança. Apelante: Maria Elisabete Corrêa. Advogado: Renato de Oliveira, Ana Paula Araújo Leal. Apelado: Serviços Pró-condomínio S/c Ltda.. Advogado: Marilza Matioski. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

800º Processo 0925268-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109677120098160001 Indenização. Apelante: Aquiles de Souza Santos. Advogado: Clair da Flora Martins, Amilcar Marcelo Martins Pereira, Juliana Martins Pereira. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaela Gussella de Lima, Rafael Michelon, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

801º Processo 0925848-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000924 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mauro Pires de Moraes

e Outros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

802º Processo 0925968-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000252 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Pedro Ramilo da Silva, Rosiane Marli Passos Nagy, Samuel Machado, Santina Rocha Viturino, Sebastião Flávio da Costa, Sebastião Nunes dos Santos, Sebastião Rubim de Toledo, Sonia Marli Marcato da Silva, Valmiro Alves Pereira, Valmiro Francisco de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

803º Processo 0926082-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052220320128160035 Indenização. Agravante: Diego Fernandes Gaio (Representado(a)). Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: American Airlines Inc, Tam Linhas Aéreas Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

804º Processo 0926147-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018284520118160092 Ordinária. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Agravado: Marcelo Homiak. Advogado: Rozane Machado Marconato. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

805º Processo 0926150-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00095634820108160001 Indenização. Agravante: Simone Joseli de Oliveira. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti. Agravado (1): Geraldo Celso Rocha. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Agravado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan, Rosiane Adelina Ferro. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

806º Processo 0923050-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00463178620108160001 Declaratória. Apelante: Connex- Administradora de Meios de Pagamento Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Manoella Vieira Emerick, Luciano Demaria. Apelado: Maria Neusa Lourenço. Advogado: Fabrício de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

807º Processo 0923113-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00308948620108160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria dos Santos Batista. Advogado: Emerson Canette. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

808º Processo 0923166-9 Apelação Cível
Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005670420088160172 Indenização. Apelante: Fundação Cultural Xingu. Advogado: Cristiano José Ferreira. Apelado: João Fabris Filho. Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

809º Processo 0923190-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083078020108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi, Felipe Corona Menegassi, Osvaldo Alves da Silva. Apelado: Zenaide Sonda da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lílían Veridiane da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

810º Processo 0923455-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070531920078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Maximo Alves (maior de 60 anos), Antonia da Silva, Antonia dos Santos de Padua, Antonio José Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Marcolino (maior de 60 anos), Aparecida Roberto Rocha de Carvalho, Celio Rocha Soares, Claudenice Ferreira Nunes Machado, Crismarino Ramos Canuto (maior de 60 anos), Denise Ramos Vieira Cha Cha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

811º Processo 0923478-4 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022420520088160074 Indenização. Apelante: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

812º Processo 0923659-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010917420078160159 Indenização. Apelante (1): Antônio Jair Plack. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Apelante (2): Rodovia das Cataratas Sa -

Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

813º Processo 0924145-4 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003860320118160041 Cobrança. Apelante: Valdemir de Lima. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

814º Processo 0924171-4 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004504220078160109 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Michel dos Santos. Apelado: Sindeli Regina de Magalhães. Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

815º Processo 0924375-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069416920118160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Carlos Wanderlei Manzoli. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

816º Processo 0924377-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025775820108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdir Alves. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

817º Processo 0924533-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081276820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ana Lucia Machado de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

818º Processo 0924761-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105814120098160001 Indenização. Apelante (1): Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelante (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Rosineidi Maria Mateus da Cruz. Advogado: Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Patrícia Urbanski. Interessado: Ângelo Palma Contar. Advogado: Celize Fonseca Darini, Zulmira Cristina Leonel. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo França. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

819º Processo 0924763-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081346020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cleia Maria Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

820º Processo 0924873-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000471 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Amatil Pego de Souza, Carlos Nestor Woehl, Sebastião Paulino Campanholi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

821º Processo 0924887-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00666592120108160001 Cobrança. Apelante: Miguel Cândido Silveira Neto, Danilo Silveira, Alca Marisa Silveira. Advogado: Miguel Cândido Silveira Neto. Apelado: Edifício Centro Empresarial Glaser. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

822º Processo 0924901-2 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011675820118160127 Cobrança. Apelante: Poliana Ceccon dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

823º Processo 0924938-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081752720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Janiceia Alves Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

824º Processo 0924985-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00302175120098160014 Declaratória. Apelante: Anna Maria Aoki (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

825º Processo 0924996-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00245029620118160001 Reparação de Danos. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria de Lourdes Pereira Marques (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

826º Processo 0925044-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081978520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wanderlei Basilio. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

827º Processo 0925239-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000271 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alteviv Rossetti, Antonio Pereira da Cruz, Antonio Strassacapa, Bendito Jose de Oliveira, Casimiro Patek, Francisco Canato, Ines França de Avelino, Iracema Teles Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

828º Processo 0925319-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00160843820128160001 Declaratória. Agravante: Iaci Paes Meirelles. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Telefônica Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

829º Processo 0925333-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00161354920128160001 Cobrança. Agravante: Jose Ivan de Almeida. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

830º Processo 0925337-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050102420108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Lucas Gonçalves Monteiro. Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior, Marcos Julio Antonietti Claus. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

831º Processo 0925405-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00081446120088160001 Indenização. Apelante: Paola Alves Leodoro Furlan. Advogado: Mumir Bakkar. Apelado: Raimundo Batista de Souza. Advogado: Benedito dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

832º Processo 0926100-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000268 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joaquim Pressoto, José Aparecido da Costa, José Francisco Leite de Oliveira, Maria Aparecida Prudêncio, Maria Aparecida Silva, Mauro Mineiro de Oliveira, Natalina Alves Dias, Neusa Dias Guedes, Paulo Cesar Nicanor, Pedro Alves Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

833º Processo 0926200-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163448120108160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Ademir Gabriel Rocha. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

834º Processo 0926308-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00210573620128160001 Declaratória. Agravante: Hansel Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: 14 Brasil Telecom Celular Sa Oi Telefone Móvel. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

835º Processo 0921998-3 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023811220088160088 Cobrança. Apelante: Eluir Moura Freitas. Advogado: Christian Trevisan Wendling. Apelado: Condomínio Flat Guaratuba. Advogado: Douglas Rogério Leite. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

836º Processo 0923348-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060268520118160170 Indenização. Agravante: Sidney Roberto Peixoto Copetti. Advogado: Sérgio Canan, Glauci Aline Hoffmann. Agravado (1): Nivaldo Gonçalves Barbosa. Advogado: Kleber Ferreira klen. Agravado (2): Darci Limberger. Advogado: Darci Heerdt. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

837º Processo 0923440-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042666520078160001 Indenização. Apelante:

Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Fernanda Zacarias. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Interessado: Rainbow Holdings do Brasil S/a. Advogado: Valdecir Garcia, Miriam Doretto Bacchi Camillo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

838º Processo 0923664-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058388220118160044
Cobrança. Apelante: Claudinei de Oliveira Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

839º Processo 0923746-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080553820088160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Boena Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

840º Processo 0923902-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086126820048160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Toniel Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Toniel Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

841º Processo 0924012-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347419620108160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Renato Torino. Apelante (2): Pedro Geraldo. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior, Daniel Augusto Glomb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

842º Processo 0924115-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00108221520098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Marco Antonio de Andrade, Eliane Poli de Andrade. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Apelante (2): Ivan Chiamenti. Advogado: Jean Dal Maso Costi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

843º Processo 0924227-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101999720098160017
Indenização. Apelante (1): Aparecido de Santana. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Apelante (2): Nadyr Penteado Virmond. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

844º Processo 0924628-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056309820118160044
Cobrança. Apelante: Fábio José Hemeniuk. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

845º Processo 0924635-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081666520048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nadir Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

846º Processo 0924819-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057289320118160170
Cobrança. Apelante: Clarice Andrea dos Santos Marcelino. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S A. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

847º Processo 0924851-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069655520118160044
Cobrança. Apelante: Margarete dos Santos Barbosa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

848º Processo 0924983-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00415004220118160001 Cobrança. Agravante: Wellington Fernando Barbisan. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm

Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

849º Processo 0925016-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00547487020108160014
Indenização. Apelante: V. O. Santos & Cia Ltda. Advogado: Emmanuel Casagrande. Apelado: Angélica dos Santos. Advogado: Claudia Viginotti Milanes, Marly Aparecida Borges Kotinda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

850º Processo 0925021-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002315 Indenização. Agravante: Rosnel Wolney Leite. Advogado: Emmanuel Casagrande. Agravado: Luiz de Oliveira. Advogado: José Valtir Oliveira Custódio, Reginaldo Luis Vitali Garcia, Felipe Silva Vieira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

851º Processo 0925241-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057679020118160170
Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Jurandir Carreira. Advogado: Osni José Zorzo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

852º Processo 0925970-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00415004220118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rodrigo Marques Machado. Agravado: Wellington Fernando Barbisan. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

853º Processo 0925996-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000237
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Fátima Guedes, Miguel Dias Guimarães, Natalina Brito Pereira, Nilson Vargas, Otávio Honório de Lima, Otília Francisca Kosciuk, Paulo Custódio Sebastião, Pedro Chiaramonte, Pedro Henrique Marcato, Pedro Martins Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

854º Processo 0926081-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052982720128160035 Indenização. Agravante: Márcia Regina Brito da Silva. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: American Airlines Inc, Tam Linhas Aéreas Sa. Interessado: Diego Fernandes Gaio. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

Seção Cível

855º Processo 0893523-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8935233 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Sergio Bientenez Miró, Marcelo Bientenez Miró. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. D?artagan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

856º Processo 0898526-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8985264 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fernanda Guimarães C. Marques, Fernando Gustavo Kimura. Interessado: Cynthia Kisner Pazinato. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

857º Processo 0727736-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7277363 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gilmar Bueno Lemes. Advogado: Francisco Rossi, Állison Moya Rossi. Interessado: Genesio Pizzi. Advogado: Donizetto Antonio Zilli. Interessado: Maria Cristina Matsuoca Lemes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

858º Processo 0889347-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8893474 Ordinária. Suscitante: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Jailson Ferreira. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Interessado:

Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva 859º Processo 0878834-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8788345 Mandado de Segurança. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aribert João Rannow, Leoni Aparecida Machado. Advogado: Aribert João Rannow. Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Vara Cível. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
860º Processo 0910263-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9102638 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Interessado: José Agnaldo Rodrigues, Silvana Aparecida de Aguiar Iohn, Luiz Carlos Teleginski, Claudemir Guimarães de Goes, João Aurélio da Silva Dutra. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha
10ª Câmara Cível
861º Processo 0922216-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081268320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Italionil Gonçalves da Graça. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
862º Processo 0923141-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066671220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ariel Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
863º Processo 0923215-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015511320078160021 Cobrança. Apelante: Condomínio Torre do Sol I. Advogado: Shirlei Dalva Bento. Apelado: Luiz Antônio Langer. Advogado: Harysson Roberto Tres, Antonio Carlos Silva Kuhn. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
864º Processo 0923656-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076573720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Aristides do Nascimento Alexandre. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
865º Processo 0923941-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136140920108160129 Indenização. Apelante (1): Jonas Alberto Santos Gomes. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Apelante (2): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
866º Processo 0924257-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086204520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Misael do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Misael do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
867º Processo 0924338-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025539520098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Cícero Aparecido da Rocha. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
868º Processo 0924362-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067715520118160044 Cobrança. Apelante: Ademar de Oliveira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
869º Processo 0924555-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053858020128160035 Cobrança. Agravante: Yssolette Elisa Rodrigues dos Santos Padilha. Advogado: Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
870º Processo 0924701-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00062532520068160017 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros S A. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Jose Leno dos Santos Bernud. Advogado: Edvaldo Luiz da

Rocha. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
871º Processo 0924818-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026901220108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Otoniel Joaquim Ferreira. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
872º Processo 0924913-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063650420108160130 Cobrança. Apelante: David Johnny Sampaio de Oliveira. Advogado: Charles Zauza. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
873º Processo 0925078-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00309440520128160014 Indenização. Agravante: Carlos Estevam Lioti, Naja Nabut. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: Sindsaúde Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Publica do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
874º Processo 0925092-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00679282220118160014 Declaratória. Apelante: C. R. F. . Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Apelado: S. S. T. . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
875º Processo 0925124-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075750620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Jairton Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
876º Processo 0925214-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079466720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria da Conceição do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
877º Processo 0925286-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004283120118160048 Cobrança. Agravante: Segurado Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Luciano Pedro de Oliveira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
878º Processo 0925365-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00167200420128160001 Declaratória. Agravante: Tempo Serviços Ltda. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Mario Celso Petraglia. Advogado: Giovanni Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinícius Kobner. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
879º Processo 0925601-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002161 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aparecido Alves de Deus, Celestino Konio Akiama, Cesar de Alencar Palmieri, Dionizio Rodrigues, Jose Maciel de Faria, Messias Olegário de Araújo, Moises Gaspar Ferreira, Orlando Virginio, Rita Alves da Silva dos Santos, Vadi Rompinelli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
880º Processo 0922074-2 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016624420098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Catarino Pereira Lima, Cecilia Elias Alves, Ebenezer Leprique dos Santos, Fernando José dos Santos, José Alvaran da Silva, José Antonio de Oliveira, José Batista da Silva, José dos Reis, Lidio da Silva, Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
881º Processo 0923055-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00661886320108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Eduardo Luiz Tambalo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
882º Processo 0923195-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017186320108160033 Indenização. Apelante: Cleber Ricardo Eckelberg. Advogado: Fernando Cesar Silva Junior, Silvio Espindola. Apelado (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Global Village

Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado (3): Sincroniza Engenharia Ltda. Advogado: Fabiela Lopes Bueno, Solange Maria de Souza Chueiri. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

883º Processo 0923289-7 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001877020068160068 Cobrança. Apelante: Marciel Spuldaro. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

884º Processo 0923565-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081700520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lucas Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

885º Processo 0923909-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241697120128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Batista dos Santos, Paulo César Demarchi, Manoelino Aparecido do Carmo, Esther Abba Fernandes, Raimundo de Oliveira Lago. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

886º Processo 0923926-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081727220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Gilson Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

887º Processo 0924114-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078842720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Aldevindo Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Aldevindo Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

888º Processo 0924247-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00022260820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Isaac Mauricio Ribeiro Mayrhofer. Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira, Edivaldo Ostroski. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavagnue, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

889º Processo 0924253-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092115820108160044 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Expedito Borges. Advogado: Carlos Roberto Miranda, Anna Paula Hayami Miranda Reis. Agravado: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. Advogado: César Vidor, Eduardo Luiz Brock, Yun Ki Lee. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

890º Processo 0924306-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028656720118160170 Exceção de Incompetência. Agravante: Sílvia Verônica de Geus. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Hellen Cristina Gomes. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

891º Processo 0924457-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127599120108160044 Cobrança. Apelante: Eliete dos Santos Teixeira Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

892º Processo 0925243-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010477320118160035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Paulo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Celso Pereira, Delair da Aparecida Lisboa dos Santos (maior de 60 anos), Genoveva Steinthaler (maior de 60 anos), Ivan Kruk (maior de 60 anos), Joelmir Gasparin, Maria da Silva Ravache (maior de 60 anos), Murilo da Silva (maior de 60 anos), Renato de Rosso (maior de 60 anos), Zenir Hilário. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

893º Processo 0925398-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00608281620118160014 Declaratória. Apelante: Associação Rádio Taxi Faixa Azul. Advogado: Carlos Augusto Costa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

894º Processo 0925491-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085442120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Emílio Alberto Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

895º Processo 0925798-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20080000040 Declaratória. Agravante: Edinaldo dos Santos Ribeiro. Advogado: Rogério Danguy Cleto. Agravado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

896º Processo 0925886-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001459 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria de Lourdes Faccina, Terezinha de Fátima Antunes França, Valdecir Antônio da Silva, Valdemir Antonio do Nascimento. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

897º Processo 0926062-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 227200002009 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adão Luiz Ferreira, Alzira Camargo Espíndola, Andréa Faria Galbiate, Antônio Albino de Lima, Antônio Luiz Costa, Augusto Luna da Silva, Braz Albino de Lima, Orlando Capitulino da Silva, Sueli Maria de Jesus Barros, Yeda Aparecida Guilhermon Stoco. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

898º Processo 0919731-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010077820088160146 Indenização. Agravante: Afm Obras e Serviços Ltda. Advogado: Julia Koster, Lisandro José Lorena Pinto, Leni Marli Dornelles Paz. Agravado: Mauricio de Oliveira, Edilson de Oliveira, Julia Stefen de Oliveira. Advogado: Alex Martins Moreira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

899º Processo 0922452-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009385820048160058 Indenização. Apelante: Mitra Diocesana de Campo Mourão. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Apelado: Jeremias Fernando Andrade de Souza, Cleonice Aparecida de Andrade. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Interessado: João Batista Rodrigues. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

900º Processo 0922500-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079301620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Wilson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

901º Processo 0922503-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077145520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

902º Processo 0922815-3 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025024420108160064 Indenização. Apelante: Antonio da Silva Machado. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Apelado: Patricia Kremer. Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

903º Processo 0923675-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020861320068160001 Cobrança. Apelante: Mouth Ibrahim. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Condomínio Edifício Doutor João Cândido Ferreira. Advogado: Fernanda Pires Alves. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

904º Processo 0923684-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000680 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Durvalino Augusto de Souza, Eva Prado Góis, Francisco Rocha Alves, Giovani Limoni, Isaura da Silva Stabile, Juarez Felipe do Nascimento, Lúcia Maria do Nascimento Rocha, Maria Aparecida Rocha da Silva, Maria Helena Roberto, Vilma Aparecida Cordeiro Moro. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

905º Processo 0923900-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00143224520128160014 Cobrança. Agravante: Romilda Dias da Silva, Aderita Viana da Silva, Almiro Dias da Silva, Vilma Dias da Silva, Cleide Dias da Silva, Cleônice Dias da Silva, Claudinéia Dias da Silva, Orivaldo Dias da Silva, Anocila Doas da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

906º Processo 0923907-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067701920058160129 Cobrança. Apelante: Eduardo Mattar Cecy. Advogado: Dora Maria das Neves Schuller. Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

907º Processo 0924146-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088533020098160044 Ordinária. Apelante: Antonio Domiciano Ferreira (maior de 60 anos), Joelma Costa Pasini, Simone Maria de Oliveira, Francisco Domingos Cardoso, Emerson Elitt Pinto (maior de 60 anos), Amaro Fernandes Maricato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

908º Processo 0924194-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029837920108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Jose da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

909º Processo 0924215-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058509620118160044 Cobrança. Apelante: Amélia Terezinha de Oliveira Mazucco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

910º Processo 0924216-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001407 Cobrança. Agravante: Nilseia de Souza Melo, Edgar Aparecido da Silva, Maria de Lourdes Silva, Estelina Dias de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

911º Processo 0924222-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00449291720118160001 Cobrança. Agravante: Maiara Gabriela de Lara Quechini (Representado(a)). Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

912º Processo 0924590-9 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021067620068160074 Reparação de Danos. Apelante: Osmar Luiz Dalazen. Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi, Amélio Scaravonatti. Apelado: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda. Advogado: Mariluz Capeleto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

913º Processo 0924621-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057388620128160014 Indenização. Agravante: Hélio Martins. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Agravado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

914º Processo 0924685-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081779420048160129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: João Gomes Cassilha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

915º Processo 0924767-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00091833520008160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Habitação Londrina - Cohab -Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Condomínio Residencial Vale do Cambézinho II. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy, Bruno

Ponich Ruzon. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

916º Processo 0924880-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00529559620108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Diogo Sallum Daher. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca. Apelado: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

917º Processo 0924896-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148891820128160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Tânia Mara Aparecida de Oliveira Lima. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

918º Processo 0924918-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081501420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dico Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

919º Processo 0925003-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027121620108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista. Apelado: Hermes Palma Nicola. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

920º Processo 0925029-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106914020098160001 Cobrança. Apelante: Deili Oliveira dos Santos Gomes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

921º Processo 0925094-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00801537420118160014 Cobrança. Agravante: Teodosio Antônio da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

922º Processo 0925249-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000412 Indenização. Agravante: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Mauro Viotto. Agravado: Vandete Bilk Schera. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios

923º Processo 0926239-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 115400002009 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ailton Marques Perdigão e Outros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

924º Processo 0920936-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006887020028160001 Indenização. Apelante: Corporey - Centro de Estética, Iolanda Coelho de Lima. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira, Mirian Marclay Volpato Lemos Melo, Fabrício Luiz Weschenfelder. Apelado: Neide Rosa. Advogado: Cilene Maria Skora, Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzatto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

925º Processo 0922156-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066697920058160129 Indenização. Apelante: Claudete do Nascimento das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

926º Processo 0922794-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030449120098160001 Cobrança. Apelante: Radames Anderson de Souza. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

927º Processo 0923148-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006949420128160173 Indenização. Agravante: José Ferreira. Advogado: Marcelo Gutervil. Agravado: General Motores do Brasil Ltda. Advogado: Daniela Zicarelli Cravo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

928º Processo 0923153-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065095420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

929º Processo 0923171-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081926320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joel Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

930º Processo 0923637-3 Apelação Cível
Comarca: Guaraniçaba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004962920098160087 Indenização. Apelante: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Neiva Terezinha Martins. Advogado: Anderson Pezzarini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

931º Processo 0923930-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00026161720068160001 Declaratória. Apelante (1): Espólio de João Antonio Costa. Repr Proce: Roseni da Aparecida Costa Kozow. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Apelante (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, João Carlos Martins. Apelado (1): Espólio de João Antonio Costa. Repr Proce: Roseni da Aparecida Costa Kozow. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Apelado (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, João Carlos Martins. Interessado: Nossa Saúde - Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Iraê Cristina Holecz. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

932º Processo 0924225-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00105979220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria Luiza Horst Neves (maior de 60 anos). Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

933º Processo 0924360-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025689620108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antonio Tomaz. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

934º Processo 0924627-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203357320118160021 Embargos a Arrematação. Apelante: Deonir Fátima Puerari Damo. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Sandra Moretti de Godoy Gonçalves, Livy Angelo Pereira Gonçalves, Marcela Moretti Gonçalves, Brenna Moretti Gonçalves, José Renacir Marcondes. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

935º Processo 0924829-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081995520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Geraldo Romao. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

936º Processo 0924850-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028999320118160056 Indenização. Apelante: Dirceu Martini. Advogado: Jehovah Almeida Gomes. Apelado: Umberto Santos Priande. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

937º Processo 0925194-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312094120118160014 Indenização. Agravante: Genésio Pereira, José Laércio Lima, João Aleixo Ferreira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Altair Rodrigues de Paula, Alceu Paiva de Miranda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

938º Processo 0925199-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016862120078160047 Indenização. Apelante: Fernando Hiroyoshi Kato, Fábio Minoru Kato. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado: Adiles Cesar Fernandes. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

939º Processo 0925203-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106065420098160001 Declaratória. Apelante (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado:

Maria Letícia Brüsck, Izabela Cristina Rucker Bertoncello. Apelado: Gabriel de Oliveira Graeser (Representado(a)), Guilherme Lucas de Oliveira Graeser (Representado(a)). Advogado: Joel Henrique Melnik. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

940º Processo 0925481-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00269224020128160001 Medida Cautelar. Agravante: Fundação Sanepar de Assistência Social. Advogado: Sandra Maria Calbar. Agravado: Nilva de Lara da Silva. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

941º Processo 0925545-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077007120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Silvana Honorato Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

942º Processo 0925609-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000253 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carlos Antonio Beneli, Claudio João Canesin, Dilson Santos Matos, Espedito Andrade Marcelino, Evercio de Oliveira Cabral, Gilshirlei da Silva, João Antonio de Assunção, João Batista Brocanello, João Bettin, Joel Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

943º Processo 0925717-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002042 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dirce Ferreira Serpeloni. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

944º Processo 0925988-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133092520108160129 Execução Provisória. Agravante: Fortesolo Serviços Integrados Ltda. Advogado: Adriano Dutra Emerick. Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Júlia Barozzi Festa Trovati, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

945º Processo 0926064-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00064562520128160001 Declaratória. Agravante: Amanda Paula Campos. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Senff Administradora de Cartões. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

946º Processo 0926285-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056127020128160035 Arbitramento de Honorários. Agravante: Marcos Aurélio Souza Pereira. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Comércio de Roupas Kviatek Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

947º Processo 0922615-3 Apelação Cível
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026174320108160039 Indenização. Apelante: Moacir Eduardo da Silva. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Alzira Gonçalves Costa. Advogado: Julieta Daher Valentini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

948º Processo 0922734-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104532120098160001 Indenização. Apelante (1): Indústria e Comércio de Vidros Neri Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Bruno Lindolfo Bertapeli. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

949º Processo 0923588-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066602020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Rec. Adesivo: Eduardo Romano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Eduardo Romano. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

950º Processo 0923609-9 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006233320118160107 Cobrança. Apelante: Edson Kovalski Fernandes. Advogado: Marciana Rodrigues da Silva. Apelado: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

951º Processo 0923629-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079613620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Bertilha Serafim do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição

por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

952º Processo 0923881-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144573520108160044 Cobrança. Apelante: José Nilton de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywycki, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

953º Processo 0923893-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069638520118160044 Cobrança. Apelante: Juliano Santos Chagas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

954º Processo 0923913-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058560620118160044 Cobrança. Apelante: Antonio Souza de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

955º Processo 0924224-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001599320068160071 Ressarcimento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Rafael Cerqueira Sоеiro de Souza, Marcelo Rayes. Agravado: Dagoberto Paim. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

956º Processo 0924326-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029829420108160137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valnice da Silva Rocha. Advogado: João Emilio Zola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

957º Processo 0924330-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058491420118160044 Cobrança. Apelante: Cezar Gibala. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

958º Processo 0924334-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00158559120128160021 Indenização. Agravante: Mirna Akemi Ishisaki. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Marcon Gledson Ferreira, Maria Fernanda Ishisaki. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

959º Processo 0924345-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00385427820108160014 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Rafael Salino Freitas. Apelado: Charles de Oliveira. Advogado: Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

960º Processo 0924468-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081943320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: David do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

961º Processo 0924473-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00537850420108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adilson Rodrigues de Souza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial de Sao Paulo Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Idevan Johnsson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

962º Processo 0924707-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081987020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rivaldo Mendes Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

963º Processo 0924770-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082012520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Renato de Lima do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

964º Processo 0925067-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027105720098160001 Indenização. Apelante (1): Casa Atualle Construção e Comércio Ltda. Advogado: Mariana Gusso Krieger, Alice Danielle Silveira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

965º Processo 0925096-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339547020118160021 Indenização. Agravante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Maria Izabel Correia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rubens José de Souza Junior, Armando Ricardo de Souza, Leonardo Salaberry Camargo. Interessado: José Roberto da Fróes Motta. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

966º Processo 0925155-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000933 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Maria de Oliveira, Jose Nagy, Jose Pedro Ramos, Jose Raimundo Martins, Jose Santana da Silva, Jose Serafim Rodrigues de Almeida, Lins Marciano da Luz, Lourdes Gomes da Silva, Lucineide Lopes de Freitas, Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

967º Processo 0925180-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001722 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Wilson de Oliveira, Gervásio Rodrigues Fernandes, Rubens Henrique Pallegari, Vivaldo Remonte, Mozerth Luiz Santana, Reinaldo Jose da Silva, Cacilda Kolcz Benitez, Maria Melhado de Andrade. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, José Antônio Spadão Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

968º Processo 0925191-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00140184620128160014 Cobrança. Agravante: Maria Cristina de Arruda. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

969º Processo 0925300-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073972120108160170 Cobrança. Apelante: Adilson Job, Antônio Ribeiro (maior de 60 anos), Carlos de Moura Rodrigues (maior de 60 anos), Cely Antônio Morandin Pauletto, Cláudio Luiz Kist (maior de 60 anos), Eliane Stroparo Ferreira, Francisco Braga Baleiro (maior de 60 anos), Ismael Máximo Pereira, Maria de Lourdes dos Santos, Sônia Aparecida dos Santos. Advogado: Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Gustavo de Mattos Giroto, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

970º Processo 0925416-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076781320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

971º Processo 0925863-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001153 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Divino da Conceição, Francisco Alves de Oliveira, Iracy Ramos do Nascimento, Isabel Queiroz Costa, Ivani Vieira, Ivone Antunes Alves, João Gonçalves, João Silveira Bannwart, João Trettene, Jomar Schmuker. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

972º Processo 0926029-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00573503920118160001 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Eduardo de Oliveira Torquete. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

973º Processo 0847093-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00080914620098160001 Indenização. Apelante: Guinchos Santa Felicidade Me. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Leandro Fernandes Nascentes, Alberto Rodrigues Alves. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

974º Processo 0922447-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007701920128160109 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: P. C. B. , I. P. B.. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

975º Processo 0922776-1 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007014720108160144 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Moreno Cauê

Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Construagro Empreendimentos Ltda. Advogado: Ricardo David Chammass Cassar. Redistribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

976º Processo 0922943-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031894520108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Anorinda da Silva Santos Gualiume. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

977º Processo 0923380-9 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015436220098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Salezio Machado. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Veroni Lourenço Scabeni. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

978º Processo 0923490-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017205920078160026 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. S. T. . Advogado: Luiz Mazza. Apelado: N. M. . Advogado: Vítório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

979º Processo 0924100-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00023736420128160033 Revisão de Alimentos. Agravante: J. L. G. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Simone Beatriz Portugal de Fucio. Agravado: E. V. A. N. . Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho, Josélia Simone Barbosa Ribas. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

980º Processo 0924122-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00062703620118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Anibal Falyes Marrau. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

981º Processo 0924141-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031853320128160025 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. C. S. S. . Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: M. O. C. . G. J. C. . Advogado: Rommel Ritter Von Jelita, Wilson Roberto David Mota. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

982º Processo 0924731-0 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014654320108160076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

983º Processo 0924795-4 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015401020098160079 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Anna Alice Madruga da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Veroni Lourenço Scabeni. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

984º Processo 0924847-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019910320088160004 Cobrança. Apelante: Marcelo Paulo Wacheleski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Julio Cezar Zem Cardoso. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

985º Processo 0925374-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00382197820118160001 Cautelar Inominada. Apelante: Madalozzo e Bordini Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

986º Processo 0925865-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00357205320098160014 Alimentos. Agravante: G. R. P. . Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Agravado: J. V. P. . Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierr Lourenço. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

987º Processo 0926270-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010199820128160131 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. H. B. B. (Representado(a)). Advogado: Paulo César Babinski, Marcos Odacir Aschidamini, Diego Bodanese. Agravado: C. R. B. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

988º Processo 0926391-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00222439420088160014 Renovatória de Locação. Agravante: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

989º Processo 0922055-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170178720088160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Viver Bem. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Apelado: Camila Pereira Della Pasqua. Advogado: Camila Pereira Della Pasqua. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

990º Processo 0923134-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000294 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. F. . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Agravado: J. A. B. . Advogado: Milton Luiz Saif. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

991º Processo 0923222-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002267120068160002 Revisão de Alimentos. Apelante: M. P. . Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Apelado: G. K. Z. (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

992º Processo 0923303-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000218619998160002 Declaratória. Apelante: E. L. H. O. M. . Advogado: Plácido Ladércio Soares. Apelado: J. L. S. . Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

993º Processo 0924041-1 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029577320108160075 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv, João Alberto Niekars da Silva. Apelado: Promotos Comércio de Peças Para Motos Ltda Epp. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

994º Processo 0924097-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00382464120108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Eronice Aparecida Uczak de Goes. Advogado: Lilian Penkal. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

995º Processo 0924322-1 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002693120108160143 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Fábio Maurício Andreatto. Apelado: Vicência de Campos Mateus, Sebastião Mateus (maior de 60 anos). Advogado: Norbert Heidemann. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

996º Processo 0924467-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070360720128160017 Ação de Despejo. Agravante: Geraldo Carraro. Advogado: Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos. Agravado: Rosemery Brenner Dessotti. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

997º Processo 0924489-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00033210220128160002 Divórcio. Agravante: S. L. P. W. . Advogado: Luiz Marcelo de Souza Rocha, Fábio Chemin Gagens. Agravado: M. C. H. P. W. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

998º Processo 0924508-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00262574420108160017 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. R.

P. . Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Apelado: I. P. P. . Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

999º Processo 0924710-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00146026520128160030 Revisão de Alimentos. Agravante: C. A. S. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: K. R. S. (Representado(a)), G. R. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1000º Processo 0924785-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015228620098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: Itamar Bosco. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1001º Processo 0925212-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248682420108160017 Ação de Despejo. Apelante: Santos Dumont Estacionamento de Veículos Ltda. Advogado: Lígia Garcia Parra Adriano, Marco Antônio Domingues Valadares. Apelado: Jose Fugii, Wilma Mitue Fugii. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1002º Processo 0925439-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001120620048160002 Dissolução de Sociedade. Apelante: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Apelado: U. V. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Gilliane Cristine Pombó. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1003º Processo 0925511-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122743620108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Camilo Perpetuo Rorato, Marcos D'ipolito, Flor Palace Hotel Ltda Me, Heinz Machota Me. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luis Ogedes Zamarian. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1004º Processo 0925967-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00033932320118160002 Dissolução. Agravante: R. P. C. . Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Agravado: H. K. . Advogado: Kalil Jorge Abboud. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1005º Processo 0926411-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083049620128160017 Alimentos. Agravante: D. A. M. . Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: K. E. A. M. . Advogado: Mauro Moro Serafini. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1006º Processo 0926434-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002338 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: A. W. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, Geana Santos Gayer. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1007º Processo 0920947-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00264090420108160014 Alimentos. Apelante: A. R. M. . Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: N. N. P. M. . Advogado: Cloves José de Pinho. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1008º Processo 0921051-5 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013776520118160077 Retificação. Apelante: Elaine Saito Rodrigues. Advogado: Renata Satie Tominaga Sugahara. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1009º Processo 0922273-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073918320048160021 Ordinária. Apelante: José Alce Gaio, Pedro Henrique Gaio. Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn, João Edmir de Lima Portela. Apelado: Ines de Fátima Gaio Hoffmann, Terezinha Aoarecida Gaio Tochetto. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Rozeli Bressiani. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1010º Processo 0923026-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00099994120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Rec.Adesivo: Santo Pinto da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Santo Pinto da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1011º Processo 0923409-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019010920058160001 Arbitramento de Aluguers. Apelante: Maria Aparecida Dequench Senko. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: José Senko Junior. Advogado: Otto João Lyra Neto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1012º Processo 0923914-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00060333720108160130 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. G. . Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: E. N. F. , I. T. F. N., L. M. F. S., A. L. F. C., R. F., E. F.. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1013º Processo 0924078-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacitá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023405120108160128 Declaratória. Apelante: Farisul Comércio de Fariinha Cruzeiro do Sul. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1014º Processo 0924199-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092225320118160044 Ação de Despejo. Agravante: Restaurante Luna Gourmet - Me. Advogado: Mozart Garcia Oliveira. Agravado: Empreendimentos Imobiliários e Comerciais Arco Íris S/a. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1015º Processo 0924339-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00135678020108160017 Alimentos. Apelante: A. S. O. . Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Andressa Martins. Apelado: J. A. O. F. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1016º Processo 0924340-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00726223420118160014 Cominatória. Agravante: T T M Comércio de Colchões Ltda Me. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo, Aracelli Mesquita Bandolin, Leonardo zehuri tovar, Thiago Guaitolini Costa. Agravado: Sonhart Confeccões Ltda, Fernado Vollu Cyriaco. Advogado: Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira, Maria Machado Nalin Sinnema Gomes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1017º Processo 0924629-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000437 Cobrança. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Huliador de Lai, Hamilton José Oliveira, Luiz Carlos Proença. Agravado: Cunha e Batista Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1018º Processo 0924730-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00009223420118160002 Dissolução de Condomínio. Agravante: D. L. B. . Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: S. M. S. . Advogado: Ana Carolina Vaz. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1019º Processo 0924932-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000280 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. A. A. L. , A. A. A. L.. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Agravado: S. J. L. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1020º Processo 0925075-1 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000537620108160141 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Celular S A. Advogado: Michelly Alberti, Deisi Cristina Miranda, Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Lodobrasil Logística e Transportes Ltda. Advogado: Camilo de Toni. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1021º Processo 0925109-2 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000905020048160162 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. R. F. , J. M. F., R. F. F. P.. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Rec.Adesivo: M. G. L. . Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Apelado (1): M. G. L. . Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Apelado (2): A. R. F. , J. M. F., R. F. F. P.. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1022º Processo 0925129-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00007878520128160002 Alimentos. Agravante: L. R. G. (Representado(a)). Advogado: Alexandrina Aparecida de Camargo. Agravado: G. R. G. . Advogado: Guilherme Martins de Souza, Adriana Castro Dantas de Almeida. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1023º Processo 0925663-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00082297320108160002 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: E. M. C. . Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Advogado: R. M. . Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1024º Processo 0926218-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20020000366 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: V. C. . Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: L. M. C. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1025º Processo 0923338-5 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022412020088160074 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: N. V. R. . Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: A. A. L. , V. M. L. (Substituto Processual). Advogado: Roberta Perinazzo, Angela Favretto. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1026º Processo 0923657-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00031277020108160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. S. . Advogado: Benvidinha de Lima Brenneisen. Apelado: G. S. L. . Advogado: Alia Haddad. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1027º Processo 0923813-3 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: Retificação de Registro Civil. Apelante: Valdira Cristina Franco Ribeiro. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa, Alexander Campos de Lima, Anderson Garcia Kato, Jeferson Garcia Kato, Aldair Aparecido Nunes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1028º Processo 0924027-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00177014820098160030 Alimentos. Apelante: A. E. Q. . Advogado: Adenicia de Souza Lima, André Eduardo Queiroz. Apelado: A. M. M. Q. (Representado(a)). Advogado: Julmara Luiza Hubner. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1029º Processo 0924096-6 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015461720098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Valdir Zambon. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1030º Processo 0924139-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00061373720118160019 Separação de Corpos. Agravante: N. B. S. . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Mansour Elias Karmouche, Luis Fernando Nunes Rondão Filho. Agravado: L. S. . Advogado: Alexandre Jorge, Cristiane Peixoto Queiroga, Márcio Fabiano de Araújo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1031º Processo 0924243-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101362320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Leticia Lacerda de Oliveira. Advogado: Hermann Schach IV. Apelado: Maria Marli Ronssen, Olivar Ronssen, Simone Teresinha Ribas. Advogado: Maria Inês Dias. Interessado: Cartório Distrital do Novo Mundo. Advogado: André da Costa Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1032º Processo 0924472-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00422045520118160001 Remoção de Inventariante. Agravante: A. E. F. R. F. . Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: H. F. R. . Advogado: Karin Hasse. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1033º Processo 0924487-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600001110 Cumprimento de Sentença. Agravante: P. N. . Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Agravado: R. J. R. . Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ergilio César Dutra. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1034º Processo 0924529-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039773120108160130 Separação. Apelante: E. A. B. . Advogado: Denise Arruda Resquete. Apelado: C. B. P. B. . Advogado: Marcelo Barros Mendes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1035º Processo 0924532-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700000341 Separação. Agravante: C. P. S. C. . Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Rodrigo Garcia Antunes. Agravado: O. J. C. N. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1036º Processo 0924721-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006076120098160168 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: U. V. . Advogado: Alex Guerra. Apelado: A. C. D. (Representado(a)). Advogado: José Pedro de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1037º Processo 0924978-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015098720098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição

Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Minigildo José Ramos. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1038º Processo 0925032-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00065951120118160001 Declaratória. Agravante: Copiare Incorporações Ltda, José Sérgio Loiacono, Sandra Marion Zilli Loiacono. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Agência de Correio Franqueada Rpmi Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1039º Processo 0925350-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00136131020128160014 Habilitação. Agravante: Espólio de Izaura Dala Pola Botti, Espólio de Zeferino Botti. Advogado: Cecílio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo, Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1040º Processo 0925902-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025912820118160001 Ação de Despejo. Agravante: Gênesis Participações Societárias Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar. Agravado: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Petrobras Distribuidora SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1041º Processo 0926397-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00099035220118160002 Alimentos. Agravante: J. R. L. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Cassou. Agravado: C. E. M. L. . Advogado: Karin Moreira Ramos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1042º Processo 0921252-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031886020108160153 Exibição de Documentos. Apelante: José da Silva Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1043º Processo 0921456-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00071095220078160017 Embargos a Execução. Apelante: R. N. B. F. . Advogado: Ivair Junglos. Rec.Adeseivo: R. A. B. , G. A. B.. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (1): R. A. B. , G. A. B.. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (2): R. N. B. F. . Advogado: Ivair Junglos. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1044º Processo 0922263-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00398805820088160014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. C. C. . Advogado: Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderioni, Leonardo Luiz Zarus Verri. Apelado: A. A. F. . Advogado: Roberto Chincev Albino. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1045º Processo 0923470-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297313220108160014 Arbitramento de Honorários. Apelante: Paulo Afonso Guimarães Nolasco. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Apelado: Anita Rojland Boyskov, Espólio de Hans Jurgen Boyskov. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1046º Processo 0923564-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013221920098160002 Alimentos. Apelante: M. G. B. (Representado(a)). Advogado: Ivair Junglos, Meire Helen Barros Oliveira. Apelado: V. B. . Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1047º Processo 0923611-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008453020088160002 Divórcio. Apelante (1): P. C. A. D. . Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Apelante (2): M. D. . Advogado: Ennio Santos Filho. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1048º Processo 0923906-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001779 Alimentos. Agravante: R. C. P. . Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: B. S. P. (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos, Hercules Márcio Idalino. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1049º Processo 0923975-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00142122520128160021 Divórcio. Agravante: J. G. M. . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: J. F. L. . Advogado: Patrícia Lilianna Schroeder Takaqui. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1050º Processo 0924024-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000881 Ação de Despejo. Agravante: Arthur Ceschin Sobrinho. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado (1): Eliseu Gonçalves da Silva, Marylice Aparecida Kugler Batista da Silva, Sergio Ricardo Sigel, Eliana Correa de Almeida Coelho Sigel. Advogado: Osni Marcos Leite. Agravado (2): Lineaux Eletrometalurgica Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1051º Processo 0924683-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000027 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Agravado: Gilberto Guelmann, Rosi Clea Pawluzky Guelmann. Advogado: Roberta Sandoval França, Cândido Mateus Moreira Boscardin, José Arlindo Lemos Chemin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1052º Processo 0924765-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000767 Ordinária. Agravante: Maria Silvia Deliberador. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi. Agravado: Espólio de Cecília Peruco Deliberador, Francisco Deliberador Neto, Denise Cecília Deliberador Neto, Gilson Sabino, Francisco José Deliberador, Resemary Zapparoli Belone Deliberador, Carlos Antonio Deliberador, Rosângela Lelis Deliberador, Angelo Peruca Deliberador, Natália Carvalho Garcia Cid Deliberador, Mário Dêrgio Eliberador, Cristiane de Oliveira Romero Deliberador, Paulo de Tarso Deliberador, Melina Salvage Costa Deliberador. Advogado: Sebastião Serra Zanette, Ester Pitta Zanette. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1053º Processo 0925079-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00294008920108160001 Declaratória. Apelante (1): Administradora de Imóveis Comendador Ltda. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelante (2): Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1054º Processo 0925327-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110557020118160056 Notificação Judicial. Apelante: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti. Apelado: Egberto Vicente de Azevedo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1055º Processo 0925480-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00031956220068160001 Cobrança. Apelante: Simone de Souza Pinto Manasses. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleverson José Gusso. Apelado: Emerson Norihiko Fukushima. Advogado: Fernanda Coelho. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1056º Processo 0925704-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001245 Cobrança. Agravante: Ubaldo Jose Lemos Chagas. Advogado: Fernando Costa Piccinin, Edmar Honorato da Silva. Agravado: Masakato Tsuda. Advogado: Jefferson Bombardi Freitas. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1057º Processo 0926151-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00362104620118160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1058º Processo 0926253-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00018349420118160002 Alimentos. Agravante: R. F. F. A. , L. G. F. A. , L. F. A. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: J. L. A. N. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

1059º Processo 0921820-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038151320108160170 Cobrança. Apelante: José Ademar Friedrich. Advogado: José Domingos de Queiroz, Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Hosana Maria Conti. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1060º Processo 0922014-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00095383520108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Jurjus Nasri Youssef. Advogado: Samir Thomé. Apelante (2): Suellen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margareth Zanardini. Rec.Adesivo: Suellen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1061º Processo 0922520-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069286520088160001 Cobrança. Apelante (1):

Renato Alberto Nielsen Kanayama. Advogado: Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay, Rodrigo Luis Kanayama. Apelante (2): Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrao Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1062º Processo 0922889-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00025811119998160031 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. A. Z. . Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz, Carla Abdanur da Costa, Ana Valci Sanqueta. Agravado: R. S. Z. . Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1063º Processo 0923232-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096070420098160001 Ação de Despejo. Apelante: Tecla Sprengel. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedner Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado: Danieli Torquato de Souza, Cândido Rodrigo Ribeiro de Azevedo, Suellen Torquato Souza de Azevedo, Milton Torquato de Souza, Neusa Mari Torres Torquato de Souza. Advogado: Maria Regina Gaspar. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1064º Processo 0923716-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000233920108160174 Revisional. Apelante: L. G. L. . Advogado: Danielle Masnik, Hugo de Mattos Santa Isabel, André Martins Ferreira. Apelado: V. H. A. L. , L. A. L. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1065º Processo 0923794-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006533420078160002 Revisional de Alimentos. Apelante (1): G. P. D. M. . Advogado: Marco Antonio Langer. Apelante (2): W. D. C. M. . Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1066º Processo 0923920-3 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062612720088160083 Dissolução. Apelante: N. F. M. A. . Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giarretta. Apelado: J. C. C. . Advogado: Raul José Prolo, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1067º Processo 0924143-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005498420068160064 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: C. M. M. S. . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Apelado: R. C. . Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1068º Processo 0924320-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hélio Senedese Junior, Andrea Cláudia Rizotto. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, José Roberto Balan Nassif. Agravado: Yolanda Malanga Orteni. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Interessado: Celio Senedese. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1069º Processo 0924363-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00137870520118160030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: L. C. A. S. , N. Z. M. . Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelado: F. S. C. N. , L. C. M. N. . Advogado: André Luis da Silva (Defensor Público). Interessado: H. M. N. , A. C. M. N. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1070º Processo 0924441-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00466838620108160014 Modificação de Guarda. Agravante: L. A. O. P. . Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Agravado: P. R. S. . Advogado: Enéias de Oliveira César. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1071º Processo 0924799-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000455 Indenização. Agravante: Oscarino José de Melo. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Espólio de Maria Domingues de Melo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1072º Processo 0925574-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008141020088160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Gecé Soares Chaise. Apelante (2): V. M. S. . Advogado: Leila Miranda (maior de

60 anos), Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1073º Processo 0925749-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107355420128160001 Alienação Judicial. Agravante: Sueli Oidek Pereira da Silva. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Espólio de Uziel Cliton Bezerra, Lúcia Oideck Bezerra, Márcia Cliton Bezerra, Ângela Bezerra Pinto, Joseli Cliton Bezerra, Adriana Bezerra Teixeira. Interessado: Valdomiro Pereira da Silva. Advogado: Gabriel Bardal. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1074º Processo 0926215-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00133597620128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Arnaldo Ferreira. Advogado: Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Marcos Montenegro de Oliveira. Agravado: Borchath & Arthur Sociedade de Advogados. Advogado: Claiton Ferreira Borchath, Miriam Cristina Artur Borchath. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1075º Processo 0921326-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080250320088160001 Embargos a Execução. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Zoller Ltda. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Ricardo Herrera, Maria Inês Franco Herrera. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1076º Processo 0922197-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00011982420128160069 Modificação de Guarda. Agravante: J. L. R. Z. . Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Agravado: J. S. . Advogado: Maria de Lourdes Lanzoni de Holanda, Ana Cristina Bueno de Mesquita. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1077º Processo 0923762-1 Apelação Cível
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001919020128160135 Adoção. Apelante: E. F. C. . Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles, Rolandi Horacio Dornelles Filho. Apelado: Z. F. A. R. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1078º Processo 0923790-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051043520098160131 Embargos a Execução. Apelante: M. R. . Advogado: Andrey Herget, Caroline Spader. Apelado: H. M. . Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1079º Processo 0923845-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0016184620118160021 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: L. P. S. . Advogado: Marta Dias de França, Cristiane Teixeira da Rocha. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: R. D. S. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1080º Processo 0924026-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382226720108160001 Ação de Despejo. Apelante: Heloísa de Paula Rey Divardin. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelado: Lucas Oscar Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Rocha Pinal, Ricardo Casselli Kassin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1081º Processo 0924035-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070099720078160017 Divórcio. Apelante: J. D. U. . Advogado: Tereza Miekio Sakiyama. Apelado: N. U. . Advogado: Rozana Maria da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1082º Processo 0924214-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00019596220128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. F. . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Agravado: T. P. F. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1083º Processo 0924385-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027123720118160072 Divórcio. Apelante: M. A. S. N. . Advogado: Danilo Andrégo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Interessado: C. T. S. N. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1084º Processo 0924395-4 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019261520108160076 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec. Adesivo: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado (1): Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Cristiane Rafaela Dallastra. Apelado (2): Banco Itaú

SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1085º Processo 0924624-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00024815232012816001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Engepar Rental , Locação de Maquinas Ltda. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Agravado: America Latina Logistica do Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1086º Processo 0924696-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006516220108160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Paulo Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Schier Guerra, Samuel Batista Guiraud. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1087º Processo 0924906-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011455420128160033 Embargos a Execução. Agravante: Bonyplus Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Fábio Ciuffi, Homero Flesch. Agravado: Ciuffi Flesch e Advogados Associados Sc. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1088º Processo 0925154-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00029114120128160002 Separação de Corpos. Agravante: R. J. R. P. . Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Agravado: I. G. O. . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Carolina Luiza Loyola. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1089º Processo 0925188-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00063052120068160017 Divórcio. Apelante: B. D. M. M. . Advogado: Ingo Hoffmann Junior, Vicente Takaji Suzuki, Nadia Hommerschag Nora. Apelado: J. I. M. . Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1090º Processo 0925907-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270043220128160014 Execução. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Agravado: Shizuko Kobayashi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1091º Processo 0925929-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036034420128160130 Ordinária. Agravante: D. R. P. . Advogado: MAYUMI ANDRESSA MENDES ALVES MATSUOKA. Agravado: D. R. P. J. (Representado(a)), G. R. P. (Representado(a)), D. A. (Representado(a)). Advogado: Antonio Marcos Solera. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1092º Processo 0926020-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207369820128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Rentsul Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Agravado: Bruno Rodrigues Gomes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1093º Processo 0926344-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00093726320118160002 Alimentos. Agravante: E. D. C. . Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: K. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1094º Processo 0922505-2 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010448520098160109 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Roberley de Matias, Domingos de Matias, Walter Infante Alves. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1095º Processo 0923305-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00116856120118160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: R. P. S. . Advogado: Maria Goretti Basilio. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): J. Á. T. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1096º Processo 0923583-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013213420098160002 Alimentos. Apelante: L. G. A. R. . Advogado: Rodrigo de Souza. Apelado: J. D. R. . Advogado: Rosana Roque Ferreira de Andrade. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª

Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1097º Processo 0923623-9 Apelação Cível
Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000127420058160177 Modificação de Guarda. Apelante: R. A. F. . Advogado: Cleusa Braga Franquini, Maria Thereza Araújo Cordts. Apelado: C. S. V. . Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1098º Processo 0923685-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102595520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Comercial de Combustíveis e Lubrificantes JK Ltda, Joaquim Canedo da Silva, Iolanda Coelho da Silva. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelado: Petrobbras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1099º Processo 0923937-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070108220078160017 Divórcio. Apelante: D. M. L. B. . Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Apelado: H. S. B. . Advogado: Tania Nicelia Izelli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1100º Processo 0924044-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00445775920118160001 Ação de Despejo. Agravante: Lm Cartuchos Remanufaturados Ltda. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho, Elton Pazello. Agravado: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: João Bosco Lee, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1101º Processo 0924319-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00072415520098160174 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Neudi Fernandes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Dione Guedes Me. Advogado: Edson Roberto Maraflon. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1102º Processo 0924351-2 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015254120098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Maria José dos Santos Rocha. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1103º Processo 0924419-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043421120098160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Maria Olívia Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: João Antonio Nunhez. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1104º Processo 0924947-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043628020078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Blu Design e Comunicação. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1105º Processo 0925007-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00014572620128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. L. G. P. . Advogado: Jonas Goulart, Jonas Carvalho Goulart. Agravado: A. F. P. . Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Anelise Bueno de Moraes Cabral dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1106º Processo 0925279-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080325820098160001 Obrigação de Fazer. Impetrante: Lincoln Administradora de Bens Ltda. Advogado: Narciso Roque Schiessl Filho, Rodrigo Garcez Duarte. Impetrado: Juiza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Alfredo Mário Martinez, Marcus Vinicius Conte. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1107º Processo 0925369-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00096686420128160030 Alimentos. Agravante: C. A. A. . Advogado: Adriano José de Oliveira. Agravado: N. O. A. (Representado(a)). Advogado: Silvío Roratto.

Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1108º Processo 0925820-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200300001120 Reversional de Alimentos. Agravante: R. G. G. , K. T. G.. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Á. G. . Advogado: Abrão José Melhem, Samuel Ferreira Xalão, Luciane Melhem Karasinski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1109º Processo 0925921-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029082120128160056 Despejo Rural. Agravante: Fabricio Augusto Rodrigues Formigoni. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Janete Felisbino, Julio Cesar Ferreira, Jose Carlos Filisbino, Aparecida Sueli Filisbino. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1110º Processo 0926348-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00071774220108160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. M. D. . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves, João Natal Wolff Bertotti, Jessé Kochanovecz. Agravado: N. M. R. D. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1111º Processo 0926396-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202993820108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Saneapar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Vanilde Ramos da Cunha Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
1112º Processo 0922232-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00198374220048160014 Inventário. Apelante: Sonia Yastrebov Junqueira de Azevedo. Advogado: Norberto Guedes de Paiva. Apelado: Nadia Yastrebov Pomerantzef. Advogado: Antônio Hamilton de Castro Andrade Júnior, Luiz Carlos Turri de Laet. Interessado: Maria Chwelos. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1113º Processo 0922845-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00035076820088160033 Divórcio. Apelante: J. P. P. . Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Apelado: W. S. P. . Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1114º Processo 0923213-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00127192320068160021 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: E. C. . Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Camila Crystina Schlickmann. Apelado: T. C. Z. C. . Advogado: Leila Andréia Zanato. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1115º Processo 0923606-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00028354620068160028 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: C. R. . Advogado: Ângela Maria Griboggi. Apelado: A. R. J. . Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1116º Processo 0923636-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00160520420108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Presentena Rosa Goslar Arendt. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1117º Processo 0923804-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00162764220118160021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: L. C. L. . Advogado: Janete Maria Claser Silva. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: G. E. C. L. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1118º Processo 0924205-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00136358820108160030 Reversional de Alimentos. Apelante: C. J. E. D. . Advogado: Thaitana de Arêa Leão Candil, Sérgio Luiz Candil. Apelado: S. M. D. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Pereira Rios. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1119º Processo 0924207-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00394608720118160001 Ordinária. Agravante: Donizete Aparecido de Oliveira. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1120º Processo 0924605-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00105568820108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. C. O. . Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaçu e Cunha. Agravado: C. H. S. . Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1121º Processo 0925065-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005340620108160152 Separação. Apelante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio, Lilliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: M. A. C. P. . Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido. Interessado: J. C. M. . Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Márcio José Polido. Interessado: L. S. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1122º Processo 0925174-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00267027620118160001 Ordinária. Agravante: Alceu Pio Bonato. Advogado: Ricardo Andraus, Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Gustavo Baron. Agravado: Banco Itaú S.A. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1123º Processo 0925183-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025500 Obrigação de Fazer. Agravante: Avenida Paulista Pizza Bar Ltda. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1124º Processo 0925234-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033561120108160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Tania Maria Balcewicz Dal Bosco. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1125º Processo 0925400-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051219620098160058 Cumprimento de Sentença. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo Advocacia S C Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
1126º Processo 0925540-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00137168720118160002 Alimentos. Agravante: S. L. . Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: P. G. L. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1127º Processo 0925779-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 199900002436 Dissolução. Agravante: U. V. C. . Advogado: Edson Luiz Nunes. Agravado: N. B. . Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Andréa Bahr Gomes. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1128º Processo 0925846-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00442848920118160001 Ação de Despejo. Agravante: Valdir Aparecido Alves. Advogado: Cleusa Souza da Silva. Agravado: José Augusto Santos. Advogado: Carlos Mario Hampf, Silvio Luiz Barbato Pupo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1129º Processo 0926146-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00101214920128160001 Ação de Despejo. Agravante: Jose Chimalesski da Costa. Advogado: Carlos Araújo Filho, André Castilho. Agravado: Vitor Hugo de Oliveira Klainubing. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa
1130º Processo 0922726-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006048320098160111 Cobrança. Agravante: Transporte Volta Grande Ltda. Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Agravado: Flávio Svenar e Companhia Ltda, Município de Nova Tebas. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos, Vanderley Deyve Chedoski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1131º Processo 0922909-0 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006897520098160109 Reparação de Danos. Apelante: Vladimir Aparecido Belenello. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mário Gregório Barz Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1132º Processo 0923117-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013175220128160079 Anulatória. Agravante: Cooperativa dos Avicultores do Sudoeste do Paraná Cooaivul. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Agravado: Antônio Possan, Ludgerio Candido da Silva, Lino Celestino Capelleso, Luis Primo Sbalquero, Vladimir Roberto Cogo, Itamar Guadagnin, Claudio Cieplak, Mirtes Ana Mezzalira. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1133º Processo 0923144-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016782120128160095 Revisão de Contrato. Agravante: João Kutz, Sonia Terezinha Kutz, Anderson Luis Kutz. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Agravado: Elias Sidnei Mansur. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1134º Processo 0923392-9 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015314820098160079 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Pedro Alves de Miranda. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1135º Processo 0923661-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094434220108160021 Ação de Despejo. Apelante: Expresso Vitória do Xingu Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda. Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Valdemar Bernardo Jorge. Interessado: Eugen Klieemann, Vilma Klieemann. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1136º Processo 0923759-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00055194620118160002 Alimentos. Apelante: L. P. C. (Representado(a)). Advogado: Adriana Szabelski. Apelado: L. R. C. . Advogado: Suzana Schwannsee Moll. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1137º Processo 0924007-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00291276220108160017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: N. C. , M. V. S.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson. Apelado: C. F. C. (Representado(a)). Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1138º Processo 0924023-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008193220088160002 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): A. E. B. A. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiola Paula Beê Alenski. Apelante (2): I. B. S. . Advogado: Ledonn Luiz Kavinski Junior. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1139º Processo 0924509-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087955920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Rec. Adesivo: Espólio de Jair Lucio Meira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado (1): Espólio de Jair Lucio Meira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1140º Processo 0924658-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00398502320088160014 Revisional de Alimentos. Apelante: E. C. R. J. . Advogado: Jorge Luiz Iderhja. Apelado: N. M. C. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1141º Processo 0924679-5 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010486520098160128 Alimentos. Apelante: T. S. . Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Apelado: H. W. B. (Representado(a) por sua mãe), T. K. S. (Representado(a) por sua mãe), S. H. S. (Representado(a) por sua mãe), M. L. S. . Advogado: Antônio Martini Neto. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
1142º Processo 0924809-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00097710720128160019 Busca e Apreensão. Agravante: D. H. L. . Advogado:

Eneias de Souza Reis, Antonio Henrique de Carvalho. Agravado: A. K. P. . Advogado: Christie Danielle Sikorski da Silveira, Angélica Batista da Cruz, Sayonara Aparecida Saukoski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1143º Processo 0925294-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00128978020128160014 Cautelar. Agravante: L. T. M. G. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: R. N. A. G. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1144º Processo 0925449-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028234020108160174 Alimentos. Apelante: L. K. Z. A. . Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Apelado: S. R. A. . Advogado: Antônio David de Moura Ulrich. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1145º Processo 0925883-3 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018277020118160024 Alimentos. Impetrante: S. R. P. . Paciente: A. R. K. (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1146º Processo 0926017-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00078852720128160001 Ação de Despejo. Agravante: S e R Loterias Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramuja, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira LZchi Son. Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1147º Processo 0926237-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001200 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eula da Silva Rosa. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: Rosimar Terezinha Kolm. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

1148º Processo 0922768-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323930320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Andréa de Carvalho. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1149º Processo 0923456-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228659020108160019 Ordinária. Apelante: Anderson Hortiz Krutch. Advogado: Jorge Luiz Martins. Rec.Adesivo: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Anderson Hortiz Krutch. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1150º Processo 0923703-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060780820108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosemari Pereira da Luz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1151º Processo 0924011-3 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018036620118160113 Revisão de Contrato. Apelante: Pesos Comércio de Balanças Ltda. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1152º Processo 0924045-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081012720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Mario Maciel de Camargo Filho. Advogado: William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Apelado: Luiz Alberto de Lima. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1153º Processo 0924258-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064445020088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Alcides Catapan, Espólio de Bruno Cirilo, Claudemir Francisco Rosseto, Erasmo Teixeira Vilela, Geraldo Aparecido Pinatti, José Manoel Casado, Neusa Martini Sella (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1154º Processo 0924497-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017344420078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Geração Automoveis Ltda. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1155º Processo 0924592-3 Apelação Cível

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992720078160108 Embargos a Execução. Apelante: Milton Romão Trofino, Maria Inês Maquea Romão, Milton Cezar Maque Romão. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto. Apelado: Antonio Waldemar Guidelli. Advogado: Valdecir Pagani. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1156º Processo 0924897-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00258248820108160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Relinda Kolher, Thiago André Lucas de Souza, Marcial Escobar, Walter Odair Pavin, Maria Nucini Travaglia, Thereza Castellão Mostagi, Carlos Alberto de Barros, Lourenço Vale Luca. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Relinda Kolher, Thiago André Lucas de Souza, Marcial Escobar, Walter Odair Pavin, Maria Nucini Travaglia, Thereza Castellão Mostagi, Carlos Alberto de Barros, Lourenço Vale Luca. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1157º Processo 0924979-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026629820108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauri Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1158º Processo 0925028-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400024356 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo (poupe). Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Claudio Vernizze, Dulcemar Vernizze. Advogado: Marcelo Conceição Andretta, Rafael Schier Guerra, Rosy Mary Conceição Andretta. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1159º Processo 0925060-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000005 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudionor Henrique Mello. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1160º Processo 0925134-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112802220118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Madrona Tombas Sala. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1161º Processo 0925173-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185424320098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Cleverton Lordani. Apelante (2): Reli João Santos Florão. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelante (3): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Neandro Lunardi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1162º Processo 0922660-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060470420038160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Angelo Remonato - Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1163º Processo 0923098-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000587 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edvino Lengert, Sidney Tenorio Cavalcante, Decio Ademar Bassi, Osvaldo Siqueira, Luiz Pedro Paulo Mariussi, Angelo Piccin, Oliveto Bertol, Alberto Moeller, Neusa Greguer Pereira, Norolino Nunes da Silva. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Fábio Victor. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1164º Processo 0923512-1 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005181520098160111 Ação Monitoria. Apelante: Nilto Jumes. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe Mizuno Tironi, Bruna de Farias Ferreira Leite, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1165º Processo 0923905-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074115520108160024 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Loja de Móveis e Eletrodomésticos Ajé Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari, Victor Alexandre Bomfim Marins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1166º Processo 0924001-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073146120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Itamar Barbosa. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli. Apelante

(2): Banco Itaú Card S/a. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1167º Processo 0924008-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009054420028160024 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Lojas de Móveis Eletrodomésticos Ajê Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Lojas de Móveis Eletrodomésticos Ajê Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Dependência em 05/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1168º Processo 0924200-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009524220058160079 Arresto. Apelante: Cildo Lautenschlager. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Rec.Adesivo: Valdecir Ize. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado (1): Cildo Lautenschlager. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Valdecir Ize. Advogado: Marco Antônio de Lima. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1169º Processo 0924380-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099536120108160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Apelado: Roselie Michael Bacila Batista, Elisabeth Michael Bacila de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Gracielli Regina Alberti Fisher, Suzane Lopes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1170º Processo 0924391-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106368920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Gisele Maria Barreira Marino. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1171º Processo 0924578-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00026421520068160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Péricles Pessoa Salazar, Luci Maria Wardowski Salazar (maior de 60 anos). Advogado: Elci Bozza. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1172º Processo 0924917-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186597720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Mota. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1173º Processo 0925002-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Adair Cestari, Antonio Andreassa, Aparecido de Alencar, Elio Mari, Evani Veiga Monteschio, Ivo Ferrarini, João Emigdio Pontim, Jose Andreassa, Julio Pegoraro, Manoel Carlos Peres. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1174º Processo 0925118-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068813220118160019 Embargos a Execução. Apelante: Patrícia Wustro Badotti, André Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Apelado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1175º Processo 0925149-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194500220108160019 Embargos a Execução. Apelante: Patrícia Wustro Badotti, André Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Apelado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1176º Processo 0925202-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00068861620088160001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Dgs Company Ltda Me, Daniel Goulart Soares. Advogado: Sonia Itajara Fernandes (Curador Especial). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1177º Processo 0925291-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444441220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Edmilson de Lima. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco

Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1178º Processo 0925315-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00337326020108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Maria Fernandes Nobrega Pellegini (maior de 60 anos), José Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Affonso Sá Pereira (maior de 60 anos), João Alves da Silva (maior de 60 anos), Cláudio Augusto Losso (maior de 60 anos), Fernando da Silva Scheidecker (maior de 60 anos), Aniello Matrella (maior de 60 anos), Maria Thereza dos Santos Bottan (maior de 60 anos), Maria José Cunha Almeida (maior de 60 anos), Pedro Luís Baldoni, Leonildo Aparecida da Silva, Luiz Sampietre (maior de 60 anos), Espólio de Plínio Magalhães, Plínio Magalhães Júnior, Marie Hirota Magalhães, Plauru Magalhães. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Amanda de Pontes, Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

1179º Processo 0925383-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00309321620118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Agropecuária Sao Jose Ltda, Sergio Luiz Cassidori Padiál, Cely Myzskowski de Oliveira, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradie Ferreira, José Roberto Gazola. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1180º Processo 0925423-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00038273920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aramis da Silva Dias. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1181º Processo 0925674-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008718420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Izaltino Toppa. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1182º Processo 0925856-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000072415 Ação Monitoria. Agravante: Obra Prima Confeccoes Ltda, Marcos Tadeu Koslovski, Thadeu Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Comerciantes de Confeccões do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana. Advogado: Aulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1183º Processo 0919614-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042042520078160001 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Carlos dos Reis. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Apelado: Gloria Diana Leuenberger de Moura. Advogado: Juliana Maia Benato. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1184º Processo 0921202-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00001670419978160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: João Claudio Franco Weinand. Apelado: Nildson Pereira, Flávia Corrêa Pereira. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1185º Processo 0922101-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089888920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Anizio Maldonado, Edmilson Maldonado. Advogado: Andréia Maldonado. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1186º Processo 0922158-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191015620118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Erotides Wollinger Conceição. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverri Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1187º Processo 0922925-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012637320058160001 Indenização. Apelante: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1188º Processo 0922941-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137241920118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Apelado: Medsol Mercado da Solda Ltda.

Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1189º Processo 0923274-6 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000176277200098160046 Indenização. Apelante: Banco Carrefour S A. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafaela Polatti. Apelado: José Carlos Baggio Batista. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1190º Processo 0923373-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00354928320108160001 Ação Monitoria. Apelante: Daniel Rodrigues de Oliveira, Nildson Pereira. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Apelado: Banco Bmd Sa Em Liquidação. Advogado: João Claudio Franzo Weinand. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1191º Processo 0924030-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323896320098160014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Bruno D'amico Pedriali. Advogado: Marina Carvalho D'amico Pedriali. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1192º Processo 0924434-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00016614420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: João Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1193º Processo 0924463-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014086620048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Victor Grein Neto, Aglair Góes Gomes Grein. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1194º Processo 0924538-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050863920098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jorge Dioceza dos Santos. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Nelson João Scarpin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1195º Processo 0924594-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031646720108160109 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Luiz da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1196º Processo 0924610-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022094420128160116 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Fabrício Longhi Rossi, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1197º Processo 0924808-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015629320118160145 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Eduardo da Cruz Ribeiro. Advogado: Admir Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1198º Processo 0924905-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094246420108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Brito da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1199º Processo 0924924-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167730520108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Laura Hernandez Cobra (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazzi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
1200º Processo 0925219-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00312067120118160019 Declaratória. Agravante: Milton Boos e Companhia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1201º Processo 0925353-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024736220058160001 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda, César Sguario Fadel, Berenice

Rodrigues Vieira Fadel, Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado (1): Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda, César Sguario Fadel, Berenice Rodrigues Vieira Fadel, Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1202º Processo 0925386-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096143420128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Marie Desiree Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1203º Processo 0925498-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199600016402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Nogueira Pinheiro, Daniela Ricco Pinheiro. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari, Juliano Albino Mânica. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto, Helena Mussolino, Cintia Regina Brehmer. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1204º Processo 0925786-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054305120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Burakowski, Adelia Scorsin Franco, Espólio de Edson Pontes Rispoli, Jose Roberto de Andrade, Luiz Fernandes Scremin (maior de 60 anos), Magali Bruneti Schier (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Domingos Floriano, Teodoro Leorito Teixeira, Waldemar Likiya Yoshida, Espólio de Zbyszko João Brongli. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1205º Processo 0925806-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095251720128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Cortez & Massambani Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1206º Processo 0925835-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000147 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Antonio de Oliveira Franco, Heloisa Pisaní de Oliveira Franco. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1207º Processo 0926045-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028144020108160025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elisângela Yoshie Hikishima Kusma, Nei Paulo Serra Pinto, Espólio de Yoshiaki Mishima, Luis Wonsorvicz, Ludovico Patla, Regina Dzierwa, Volmir Joã Andreis, Gildo Tschoeke, Espólio de Floriano Ruchinski Neto, Pedro Petchecki, Edvino Budziak, José Roberto Baumel, Irineu Roscoche, Ladislau Wosovicz, Felipe Novicki. Advogado: Valéria Basso. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
1208º Processo 0922090-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020280820108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Foznet Processamento de Dados Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1209º Processo 0923182-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002561320008160004 Ação Monitoria. Apelante (1): Ittal Participações Societárias Ltda, Ruy Sérgio Polatti, Rosa dos Santos Polatti. Advogado: Fábula Polatti Cordeiro Fleischfresser, Cassiano Luiz lurk. Apelante (2): Rio Paraná Companhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1210º Processo 0923302-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216019220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Iglé Antonio Moro. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
1211º Processo 0923579-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191996220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Adilson Gonçalves de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática

em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1212º Processo 0923601-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00178327620108160001 Declaratória. Apelante: Isabel Cristina Klettke Lopes Tonatto. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelado: Banco Citicard S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1213º Processo 0923958-7 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00295805720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Epura Prestação de Serviços de Fotografias e Vídeos S/c Ltda, Adalton Rodrigues Marques. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1214º Processo 0924270-2 Apelação Cível
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003415320088160154 Ação Monitoria. Apelante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Pedro Korpalski, Antonio Duarte Nunes. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná - Cresol Santo Antonio. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1215º Processo 0924297-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135210820088160035 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1216º Processo 0924496-6 Apelação Cível
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046266020108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Hélio Francisco Soares. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1217º Processo 0924657-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00088575520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marlene de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1218º Processo 0924870-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00321696020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Flavia Yoshitami de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1219º Processo 0924894-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005758320128160125 Anulatória. Agravante: Alaide Pereria Gonçalves. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1220º Processo 0924898-0 Apelação Cível
 Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012341920098160054 Declaratória. Apelante (1): Mirandréia Santina Faville de Alcantara. Advogado: Leandro João Lyra. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1221º Processo 0924919-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00190837520108160116 Carta Precatória. Agravante: Anita Pasini. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Jorge Rafael Santar, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1222º Processo 0924939-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009969820128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Maria Gema Anater, Ivone da Rocha, Nelson Kasburg, Ivancir Dalpra, Carlos Espanhaki, Waldemar Angelo Daros, Beatris de Aparecida Zuco, Cecilio Ramos de Jesus, Jaime Ramos de Jesus, Antonio Manoel Fagundes. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1223º Processo 0924941-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020633820108160127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mecânica Paraíso Ltda, Vicente Paulo Sordi, Severino

Sordi. Advogado: Aroldo Luiz Morais, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1224º Processo 0925377-0 Apelação Cível
 Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001742420108160103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Apelante (2): Hélio Edison de Carvalho. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1225º Processo 0925469-3 Apelação Cível
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016703420078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Cotromo - Cooperativados Transportadores Rodoviários Autônomos Mourãoense, José Severino Provasi (maior de 60 anos), Inácio Sadão Akama (maior de 60 anos). Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 1226º Processo 0925587-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008713320128160052 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimaraes, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Agro Aliança Representações e Comércio Ltda.. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1227º Processo 0925685-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015938120108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ademir Gonçalves. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1228º Processo 0925836-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001235819888160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Beef Center Indústria Comércio e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ricardo Jorge Rocha Pereira Filho, Michel dos Santos. Agravado: Banco da Amazônia Sa. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos, Roberta Inocente Magalhães. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1229º Processo 0926074-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000194 Prestação de Contas. Agravante: Robson Dias Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Thalita Carolina Figueiredo de Souza, Danielle Cristina Lanus Carletto. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1230º Processo 0926323-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00349944520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria Josepha Barros Faneco. Advogado: Claudemir Molina, Marcos Fernando Landi Sírio. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1231º Processo 0921423-1 Apelação Cível
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038818020108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Katia Regina Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1232º Processo 0922805-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00584433720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Leonice Tristao da Silva Lopes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1233º Processo 0923216-4 Apelação Cível
 Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003841020108160157 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Luciano Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1234º Processo 0923500-1 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123185820058160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Onivaldo Carlos Ferreira, Neide Silveiro Fogaça. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
 1235º Processo 0923544-3 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236678820108160019 Indenização. Apelante (1): Nova Papeis Industria e

Comércio de Papeis Ltda. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues, Glória Ferreira dos Santos. Apelante (2): Antoniacomi Comércio de Artigos do Vestuário e Complementos Ltda. Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues, Gustavo Franco Rodrigues. Apelado (1): Antoniacomi Comércio de Artigos do Vestuário e Complementos Ltda. Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues, Gustavo Franco Rodrigues. Apelado (2): Nova Papeis Indústria e Comércio de Papeis Ltda. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues, Glória Ferreira dos Santos. Apelado (3): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1236º Processo 0923696-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123956720058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Banck Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Ellen Moschetti. Apelado: Badotti Alimentos S/a. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1237º Processo 0923880-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192773220108160001 Cobrança. Apelante (1): Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelante (2): Espólio de Eunice de Andrade Gusmão. Advogado: Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1238º Processo 0924068-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00351658420108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel do Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Romilda Terezinha da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1239º Processo 0924185-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100977520098160017 Embargos a Execução. Apelante: Techplus Tintas Indústria de Revestimentos, Niveldo Reginato. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Apelado: Erbol Agropecuária Ltda. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1240º Processo 0924213-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100734720098160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Jairo Hilario da Silva, Antonio Benitez Gimenes (maior de 60 anos), Ispéria Dias Soares (maior de 60 anos), Hortencia Maria Juarez Dias (maior de 60 anos), Leuse Fernandes Dias, Darline Fernandes Dias, Dolores Joarez Dias de Campos, Sofia Dias Torres, Belmiro Dias Soares, Espólio de Benigno Dias, Clube Campestre Capelinha, Edson Luiz Duarte Dias, Alvaro Cezar Gonçalves, Sergio Luiz Gonçalves, Celso Abilon Gonçalves, Vili Hingo Albrecht. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1241º Processo 0924313-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00370679220118160001 Declaratória. Agravante: Rodipecas Comércio de Peças Automotivas Ltda Epp. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: Platinum Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1242º Processo 0924444-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152487820078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Rec.Adesivo: Cláudio José Speck Cardoso. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado (1): Cláudio José Speck Cardoso. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1243º Processo 0924517-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105621220118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis S/a. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Agravado: Vilmar Capellaro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1244º Processo 0924702-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00701933120108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Terleski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1245º Processo 0925127-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101384220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Adalberto Bavato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise

Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1246º Processo 0925320-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117619720128160030 Embargos a Execução. Agravante: Coppetti e Winkert Ltda. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1247º Processo 0925484-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120783520068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Nilo Inácio de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado (2): Nilo Inácio de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho

1248º Processo 0925589-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069508320118160045 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Rosa Sertório da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1249º Processo 0925920-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00336078320108160017 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: Romero R Cardoso Ltda, Antonio Romero Gerez. Advogado: Edlon Soares Silva, Willian Scholl. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1250º Processo 0926035-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005731620128160125 Anulatória. Agravante: Marilene Martins Santiago. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1251º Processo 0926272-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00568206920108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Maria de Lima (maior de 60 anos), Manoel de Lima, José Filho da Silva, Aliozio Clemente Narciso, Raul Bortoleto (maior de 60 anos), Mario Francisco Salvatti (maior de 60 anos), Lourdes Hada, Luiz Carlos Tosta. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Walter Saes Rodrigues Neto. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

1252º Processo 0921978-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00254368820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Sabadin de Lara. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Citicard S A. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa, Karin Bonoto Marcos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1253º Processo 0922085-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041673420118160170 Prestação de Contas. Apelante: V W Auto Elétrica Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Arauz Filho, Felipe Rafael Ferreira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1254º Processo 0922764-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113761320108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espólio de Valdomiro Gonçalves. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1255º Processo 0923894-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00807548020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marco Antônio de Freitas. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1256º Processo 0924195-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230534020108160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bmd Sa. Advogado: João Claudio Franco Weinand. Apelado: Pneu Mundial Comércio de Produtos Automotivos Ltda, João Carlos Werle. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1257º Processo 0924248-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145186220108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza. Apelado: André Ferracini Campos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1258º Processo 0924314-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00197615020118160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Pondel Indústria de Cabos Ltda, Janete Facioni Ponsoni, Norberto Ponsoni. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1259º Processo 0924371-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001134 Declaratória. Agravante: Rodrigo Mussak Pastuch. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Agravado: Girar Factoring e Fomento Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1260º Processo 0924677-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127545320108160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Sueli Maria Bofete Andrian. Advogado: Jenyffer Ramos Ribeiro. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1261º Processo 0924743-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00303023220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Neri Canedo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1262º Processo 0924755-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005775320128160125 Ordinária. Agravante: Osvaldo Souza da Luz. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1263º Processo 0924766-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00303100920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudio Gracindo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1264º Processo 0924866-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00151848920118160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Lins Automoveis Ltda Me, Paulo Cesar Linz, Debora Cristina Linz. Advogado: Fláudio Ramalho Mendes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1265º Processo 0924899-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00363573820088160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Álvaro Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1266º Processo 0924931-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154986920108160001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Af Campos e Cia Ltda, Agda de Fátima Campos. Advogado: Robson Zanetti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1267º Processo 0925015-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131239820118160021 Prestação de Contas. Apelante: Anderson C Reiter e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1268º Processo 0925596-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036711 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore. Agravado: Evelyn Karla Kloss. Advogado: André Dias Andrade, Rosangela Wolff de Quadros. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1269º Processo 0926031-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00586702220108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edemilson Gonçalves, Eliane dos Anjos, Wanceslina Mendes Piazeria, Olivio Braga, Artur Augusto de Abreu, Cristiano Correa Teodoro, Jose Secon Neto. Advogado: Linc Kczam. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1270º Processo 0926085-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012196020128160049 Embargos de Terceiro. Agravante: Amelia Martins Sandin Pereira, João Alves Pereira, Maria Thereza Sandin Spadon, Jose Thomaz Spadon, Eni das Dores Sandim Mano, Luciana Sandim Mano Orlando, Claudio Francisco Orlando, Claudio Sandim Mano, Miguel Mano Garcia, Maria Sadin de Andrade, Paulo Spadon de Andrade. Advogado: José dos Santos. Agravado: Vanir Aparecida Serconek Boccato, Luiz Antonio Boccato. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1271º Processo 0922127-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119634520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Rogério Romano Bonato. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Angela Maria Stepaniv. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1272º Processo 0922184-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033857720088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Apelado: Nery Romualdo Thomé. Advogado: Walrom Junior da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1273º Processo 0922527-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00406473320118160001 Prestação de Contas. Apelante: Atacadão da Moda Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1274º Processo 0923204-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082537520088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec. Adesivo: Alziro Galli (maior de 60 anos), Amir Armando Muller (maior de 60 anos), Argentina Ribeiro Benedito (maior de 60 anos), Irene Aparecida Secotun (maior de 60 anos), Luiz Augusto Scaramal, Nelson Merlini, Neuza Panizza Estefano (maior de 60 anos), Renato Ceron Beneton, Renato Garcia Filgueiras (maior de 60 anos), Silvio Ceron Beneton. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado (2): Alziro Galli (maior de 60 anos), Amir Armando Muller (maior de 60 anos), Argentina Ribeiro Benedito (maior de 60 anos), Irene Aparecida Secotun (maior de 60 anos), Luiz Augusto Scaramal, Nelson Merlini, Neuza Panizza Estefano (maior de 60 anos), Renato Ceron Beneton, Renato Garcia Filgueiras (maior de 60 anos), Silvio Ceron Beneton. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1275º Processo 0923290-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000588720108160080 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Scredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: Michell Eduardo Nogueira Geron, Gisele Alice Lopes, Emílio Geron, Maria de Jesus Nogueira. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1276º Processo 0923320-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063353320108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Juarez Carlos Franco (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1277º Processo 0923426-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081567520088160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Mirian Terezinha Cavassin Paes, João Wilson Rodrigues Paes (maior de 60 anos), Mariana Cavassin Paes, Marina Cavassin Paes, Marisa Inez Cavassin Oliveira. Advogado: Camila Tebet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1278º Processo 0923495-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109278920098160001 Ordinária. Apelante: Odete Maria Scariot Pasqual. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco.

Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1279º Processo 0924064-4 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005011320098160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Valdete Barossi Mazia Me. Advogado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1280º Processo 0924653-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100003840 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mauro José Piccinini, Doraci Maria Moreno Rodrigues, Nilton José Batista Rodrigues, Nelson Batista Rodrigues, Norberto Batista Rodrigues, Neide Rodrigues Viercorquevez, Espólio de João Batista Rodrigues, Ari Mees, Hidelberto Hochscheidt, Dalmo Baccin, Leonir Tolotti, Luiz Teodoro, Alfa Manfredini Bif, José Osvaldo Ceretta, Osvaldo Atilio Boldori. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1281º Processo 0924668-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00158078020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Benedita Aparecida dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1282º Processo 0924726-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005714620128160125 Ordinária. Agravante: Mario Fryder (maior de 60 anos). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1283º Processo 0924874-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000671 Execução. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Paulinho Bertiol, Monica Wrzeczonek (maior de 60 anos), José Augusto Alves da Silva (maior de 60 anos), José Pavezzi Primo (maior de 60 anos), José Valdir Guieti, Suely de Fátima Pereira Salles, Gilberto Ribeiro (maior de 60 anos), Antônio Sebastião Filho (maior de 60 anos), Isolette Gottardi, Adilio Alexandre Elisário (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1284º Processo 0924980-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307307320108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Simone Costa Isolani Garcia Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1285º Processo 0925176-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00374729420088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Sinai Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires, Regina Aparecida Simões Cabral, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1286º Processo 0925225-1 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014495520108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Leonice Albiero Pereira. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1287º Processo 0925437-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006443920108160173 Declaratória. Apelante: Joaquim Martins Ramos da Silva, Maria Aurora Farinha Fernandes da Silva. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti, Rubens Carlos Bittencourt. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1288º Processo 0925695-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00332502020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Indaiaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1289º Processo 0925757-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170612520118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Elisa Barion Paludeto. Advogado: Flávio Piirro de Paula. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1290º Processo 0926228-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020653220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sérgio Yugi Iamamoto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1291º Processo 0926407-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018985020108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Angelo Pedro Pelisson, Ademir Balera Silva, Eliza Maria da Silva, Antonio Lázaro, Ana Maria Pereira Lázaro, Fátima Aparecida Bozelli Rigão, Ivone Vitória Marcola, Julio Moribe, Jane Kinuco Yamamoto Moribe, Maria Angela Berriel Vallim, Paulo Sidrião de Alencar Freitas, Takachi Shiray, Luiz Carlos Filgueiras, Suely Maria de Oliveira do Carmo, Edineia Maria de Azevedo, Romana Cristina Sberni, Rossana Mara Sberni, Roselaine da Silva Castro, Ronaldo Cantieri, Sonia Garcia Escrivani. Advogado: Roberto Chincev Albino, Lana Meiri Navarro. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
1292º Processo 0921825-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012983020128160052 Revisão. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Vilson da Silva Alcantara. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1293º Processo 0922976-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049963320048160017 Cobrança. Apelante: Osvaldo Luiz Bom - Me, Osvaldo Luiz Bom, Aparecida de Fátima Motta Luiz Bom. Advogado: Rosa Maria Rigon, Luis Roberto Maçanetas Santos. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1294º Processo 0923643-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00499492320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Carla Fabiana Evers, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado: Salete de Fátima Guerra Moraes Castro. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1295º Processo 0923928-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021522820128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Rosane Aparecida do Nascimento. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1296º Processo 0924107-4 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017614120108160084 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Protis, Lourdes Ronha Protti, Pedro Protti, João Protti, Bráulio da Silva Matias Protti. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1297º Processo 0924116-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058977620108160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Nilton Quirolli. Advogado: Scheila Priscila Quirolli, Antônio Minoru Ashakura. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1298º Processo 0924260-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236991120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Antonio Carlos Braga, Mario Faria Machado (maior de 60 anos), Ascendino Martinhago (maior de 60 anos), João da Silva, Luceni Marlene Kirschbauer, Zenir Victória Burigo Campos (maior de 60 anos), Juarez dos Santos (maior de 60 anos), Aldomar Valmor Bergmann (maior de 60 anos), Valdir Manoel Paes (maior de 60 anos), Zulma Medeiros da Silveira (maior de 60 anos), Jose Genesio da Silva, Nilton Agassi (maior de 60 anos), Ladir Barbieri Motta, Angelina Guerra Alexandrino (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1299º Processo 0924597-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005977820128160049 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos de Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Credialiança Cooperativa de Crédito Rural Credicorol. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1300º Processo 0924684-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243954720108160014 Cobrança. Agravante: Geo Agropecuária Ltda. Advogado: Guilherme Régio

Pegoraro. Agravado: Mauro Bezerra da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1301º Processo 0924703-6 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017254520108160101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): Nilson Antoniassi. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1302º Processo 0924727-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047828120108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Severino Júnior. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1303º Processo 0924865-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022386720108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademir Daleffe, Associação de Moradores do Bairro Padre Ulrico, Carlos Alberto dos Santos, Dailton Henrique Fregonese, Ivone Daldin, Fausto Antônio Mazzocco, Horalino da Silva, Ivo Nesi, Paulo Iess, Santo Dala Posa, Terezinha Pina Marcollo, Valdomiro Vicente Didone. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1304º Processo 0925114-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125255720058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelante (2): Claudio Antonio Angonezi Cogo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1305º Processo 0925207-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103322720088160001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Apelado: Tormofe Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Luciano Ferreira Lopes, Marcelo Ferreira Lopes, Gislaíne Kusma Lopes, Gláucia V Cancian P F Lopes. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1306º Processo 0925281-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003222719998160004 Ação Monitoria. Apelante: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Leonardo Antonio Franco, Regina Spekla Franco. Advogado: Murillo Elleser Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Apelado: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1307º Processo 0925355-4 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000913520068160107 Embargos do Devedor. Apelante: Vitoldo Sobanski Filho, Lindamir Aparecida Andriola Sobanski, João Batista de Souza, Terezinha Leme de Souza. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Osvando Peteck. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe, Ícaro de Oliveira Volpe. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1308º Processo 0925496-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043459020058160170 Prestação de Contas. Apelante: Kaiser Construções S C Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1309º Processo 0925519-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045974 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Jose Guedes de Lima, Jose Osmar Borges Padilha, Lila Maria Duarte, Lina Masako Wagatsuma, Luiz Oliveira da Silva, Maria Avany de Souza Marini, Nair Duarte Cavalheiro Becker, Nelson de Oliveira Schlichting, Olivio de Oliveira, Paulo Alberto Garbus. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1310º Processo 0925718-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022085920128160116 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Amanda de Pontes. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1311º Processo 0926210-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103121320108160083 Reversal. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Peiter e Filho Com de Prod. Vet .

Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1312º Processo 0926213-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064786420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Lionel Prado, Felício Fazolo, Claudio Jose Setti, Zilda Oliveira Ribeiro, Sebastiao Couto, Jocely Guilherme Gonçalves, Joao Paz Padilha, Joao Bosco Rodrigues de Moraes, Luduvina Mamepan, Laura Bachixta Reis, Leoncio Estigarrilha Franco, Vilma dos Santos Duraes, Hilario Marconcini, Ivonete dos Santos, Jair Batista Nogueira, Helio Pereira Lima, Anisio Julio da Silva, Jose Antonio Santos de Oliveira, Eva da Silva Costa, Victor Luiz de Souza, Eva da Silva Costa, Victor Luiz de Souza, Jose Roberval Moreira. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
1313º Processo 0922369-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050993820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Tadeu Woiciekoski (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1314º Processo 0922738-1 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007937320108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Jamil Janene. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1315º Processo 0923319-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00344015520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Natal Francisco da Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo Acsp. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Adilson de Castro Junior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1316º Processo 0924123-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051773220098160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Auto Peças Cometa Ltda. Advogado: Eiel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1317º Processo 0924172-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068905720088160129 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Vilma Silva Gonçalves. Advogado: Ethelma Pzerani. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1318º Processo 0924329-0 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033708120108160109 Exibição de Documentos. Apelante: Leandro Aparecido Assunção. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (1): Leandro Aparecido Assunção. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1319º Processo 0924462-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011895720118160179 Execução. Agravante: Viação Engenharia Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Andressa Grasiela Gonçalves. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
1320º Processo 0924476-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003694419988160001 Medida Cautelar. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Campos Faria. Apelante (2): Gallucci Representação Comerciais Ltda, Rosieres Aparecida Galluci. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1321º Processo 0924500-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073199620048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Recar Trevo Comércio e Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
1322º Processo 0924695-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118408020108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Regina Mazer Pelissari, Marcelo Pelissari, Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Ayrton Pelissari, Lenir de Gois Ribas, Rute Regina

Rodrigues, Edson Rodrigo Klimont, Cristiano Klimont, Gleyci Cristine Klimont, Mauro Czelusniak, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski, Irno Leite, Jose de Oliveira Diniz, Arlete Lygia Dunsch Severo, Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1323º Processo 0924724-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00639239320118160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Karina Espindola de Abreu. Advogado: Francisco Ferley. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1324º Processo 0924738-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00209342420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Palladium Livraria e Papelaria Lta- Epp. Advogado: Ralph Rocha Mardegam, Patricia Cristina Francischetti Mardegam. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1325º Processo 0924771-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005238720128160125 Obrigação de Fazer. Agravante: Irene Serbai. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1326º Processo 0924792-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159066820088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Paulo Henrique Ribeiro de Moraes. Apelado: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veiculos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1327º Processo 0924907-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00008525420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Apelado: Margarida Maria dos Santos Franco, Laércio Baumel de Andrade. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1328º Processo 0924936-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022403720108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adalgir Angelo Antônio Plasson, Adelar Maximino Neis, Zelia Pagnoncelli, Antônio Laimor Santulin, Dionisio Dacas, Espólio de Lourenço Deola, João Karling, Vanete Martinello Karling, Ivani Maria Ribas Nardi, Edson Luys Nardi, Juliana Aparecida Nardi, Carlos Alberto Nardi, Rafael Jachini, Rodrigo D'agostini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Alexandro Manfredini Schwartz. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1329º Processo 0925210-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00094697120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Rec.Adeseivo: Rosa Maria da Silva. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (2): Rosa Maria da Silva. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1330º Processo 0925270-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00003147820078160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Dival Waldrigues (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1331º Processo 0925466-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010734420118160149 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Lontense Construtora de Obras Ltda, Evanderson Warmling. Advogado: Roger de Castro Gotardi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1332º Processo 0925729-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013125220118160083 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Carlos Guimaraes Martins, Juscelina Maria Monica Dompmsin de Moraes. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliere de Lorensi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1333º Processo 0926083-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000025585320128160071 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Pedro Anselmo Metzen. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1334º Processo 0926364-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034086320098160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Armando Basseto (maior de 60 anos), Geraldo Alberini (maior de 60 anos), Geraldo Hipoliti (maior de 60 anos), Helio Rubim, Luiz Dazzi (maior de 60 anos), Otavio Sanches (maior de 60 anos), Sergio Giongo, Reinaldo Pedrosa (maior de 60 anos), Sebastião Lycurgo (maior de 60 anos), Selvino Eggers (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1335º Processo 0922046-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032483120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Rosimeri Virginia Alves. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1336º Processo 0922049-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277697120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Terezinha Paulini Brocanello, Jose Qualho Martellosso, Mário Caprisco (maior de 60 anos), Luzia Grosso Lourenço (maior de 60 anos), Jorge Roberto Fernandes Zarpellon, Elza Marconi (maior de 60 anos), Samir Saad, Espólio de Nair Rigolin Vendramel, Paulo Silas Rocha, Aurora Maria Tavares. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1337º Processo 0922592-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051167420098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Waldomiro Nunes da Silva. Advogado: David Camargo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1338º Processo 0923083-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Blanski, Cicero Francisco Gomes, Erovaldo Turim, Ercy Menegotto, Aleixo Menegotto, Joao Granero Ramos Neto, Gladir Mariussi Portaluppi, Vitorino Firmino Debarde, Celusa do Rosario Ossucci, Adao Alcassa. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Fábio Victor. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1339º Processo 0923206-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184344120098160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Sergio Piovesan, Liamar Fernandes Piovesan. Advogado: Lúcio Mauro Noffke. Apelado: Paiol Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1340º Processo 0923264-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300446920108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Bn Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1341º Processo 0923310-7 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025143720108160071 Embargos a Execução. Apelante: Tiago dos Santos - Me, Tiago dos Santos, Juníaria Amelia Mezomo. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1342º Processo 0923394-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029361620048160170 Prestação de Contas. Apelante: Jacinta Huber - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiussci Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1343º Processo 0923445-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00091442820108160001 Ordinária. Apelante: Rafael de Lima Felcar. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Rafael Maia Ehmke. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1344º Processo 0923451-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070325720088160001 Cobrança. Apelante: Dorides Zanellato (maior de 60 anos), Erna Moreira (maior de 60 anos), Geraldo Donizeti Carniato, Hiromi Demizu Ivair Ramalho de Souza (maior de 60 anos), José Alves da Silva (maior de 60 anos), Luziano Fulaneto, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Roque Kartz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1345º Processo 0923658-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00001614020108160001 Ação Monitoria. Apelante: Cleir Correa. Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1346º Processo 0923972-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00106524320098160001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, João Rafael López Alves, Marcos Vinicius Moraes Kleinowski, Heitor Alcântara da Silva. Apelante (2): Nivaldo Barbosa Maia. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1347º Processo 0924229-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00377364320108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Ana Lúcia Dias Alves (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1348º Processo 0924296-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014986420108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Melanie Alves Oliveira. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Roberto Carlos Bossoni Moura. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1349º Processo 0924364-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008860222009816004 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Mason Acessórios Para Confeções Ltda. Advogado: César Vidor. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1350º Processo 0924545-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00295229320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Aurora Colodeu. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Rec.Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Aurora Colodeu. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1351º Processo 0924558-1 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000130785201081600076 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Rec.Adesivo: Cleber Rigailo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado (2): Cleber Rigailo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1352º Processo 0924718-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045583920128160045 Cautelar Inominada. Agravante: J C Lucas Sarri Metais Me Araçongas Metais, Daniel José Fidêncio, Marcelo Carvalho Baeza. Advogado: Fernando Henrique Oliveira. Agravado: Paulo Roberto Boro Alumínio Me. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Wilson Clementino Soares, Bruno Gnoato Moreli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1353º Processo 0924773-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000977 Ação Monitoria. Agravante: Rene Valaski, Cristian Valaski. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1354º Processo 0924891-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012156520118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Nadia Maria Orsi Loliola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1355º Processo 0924903-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00233339820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Fatima Regina Gutierrez Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1356º Processo 0925123-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137788020058160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Aparecido da Silva. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por

Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1357º Processo 0925370-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106342220098160001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Rupel, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Regimar Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1358º Processo 0925672-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000773 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Thesio Silva Junior, Helena de Fatima Nunes Silva. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Vânia Karen Trentini. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1359º Processo 0925813-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00131256820118160021 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Camila Betiatio. Agravado: Brandalise e Baroni Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1360º Processo 0925827-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006607820108160080 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Gualberto Celio Pinto, João Cesar Della Rovere, Rubem Lopes, Jarbas Pereira Lima, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Ari Vissoto, Otavio Tonetti, José Antônio Martins, Osvaldo Vicente, Ovidio Greco, Helene Cândido Sobral, Manoel José de Jesus, Raimundo Nonato de Souza, Manoelina Maria Roncolato, Marieta Pereira da Silva, Marta Paredes Pereira Lima, Marinete Aparecida Marcarini Svaigen, José Aparecido Franciscato, Claudette Iara Postalli. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1361º Processo 0926093-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025563920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcos Roberto Lupi Peixoto. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Interessado: Izabel Cristina Ciccotti Peixoto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1362º Processo 0926114-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200014975 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Contrat Serviços Empresariais Ltda, Carlos Domingos Alberti, Carmen Lúcia Alberti. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, José Carlos Ribeiro de Souza. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

____ 15ª Câmara Cível

1363º Processo 0921702-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026048220058160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Rios e Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Rios e Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1364º Processo 0922067-7 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017822720108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevernango Junior. Apelado: Luiz Darci Saragiotto. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Rogério Real. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1365º Processo 0922535-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000314 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Lourival Boffo, Claudirene Sampaio Boffo, Orlando Rodrigues, Herminia Luzia Zotesso da Silva. Advogado: Enzo Aleixo, Dermeval Ribeiro Vianna. Agravado: Osmar Marques. Advogado: Hélio Lulu. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1366º Processo 0923000-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00355976020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Roberto Rivelino Dias. Advogado: Sedimara Chaves Moreira, Jefferson Camilo de Siqueira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1367º Processo 0923212-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015037720098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA

Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libâneo Silva. Apelado: Marcia de Fatima Blagieski - Me. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1368º Processo 0923563-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134497920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Candido Gouvea. Advogado: Gustavo Pessoa Fazole. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1369º Processo 0923858-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346847820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Adalberto Oliveira Perna. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1370º Processo 0924098-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264488920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Flávio Ferreira. Advogado: Nelson João Scarpin, Tarso Dolci. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1371º Processo 0924278-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080672920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edite Aparecida Hobold. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1372º Processo 0924280-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00231994220108160014 Cobrança. Apelante (1): Mercedes Ortega Tauil (maior de 60 anos), Lincoln Crisostomo de Castro (maior de 60 anos), Vilma Pereira, Walter Divino da Silva, Sebastiana Maria Martins (maior de 60 anos), maria batista de paula (maior de 60 anos), Joaquim de Paula e Silva (maior de 60 anos), Maria Costa Bernardes (maior de 60 anos), Glercides Laurindo da Costa (maior de 60 anos), Mário Mendonça (maior de 60 anos), Maria Conceição Aparecida Gonçalves,IVALDO JOSÉ DE SOUZA, Edson Toti, Antônio Dias Rosa (maior de 60 anos), Iracilda da Costa Dias (maior de 60 anos), Regina Celi Vidal Campelo (maior de 60 anos), Maria Lúcia Ferreira, Raimundo Miranda da Silva, Sérgio Tadeu de Almeida Giffoni (maior de 60 anos), Antônio Carlos Mendes, Marcos Rodrigues de Araújo, Zélia Quintão Froes (maior de 60 anos), Lúcio Araújo Nogueira de Gama Filho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1373º Processo 0924349-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109607920098160001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Satachi Takekawa (maior de 60 anos), Antônio Francisco de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1374º Processo 0924376-9 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033345520108160039 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Nelson Rosseto. Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva, Renaldo Celestino. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1375º Processo 0924381-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00346974320118160001 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Luiz Moreschi. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Ferreti e Magalhães Ltda. Advogado: Laura Garbaccio Vianna, Luciana Calvo Perseke Wolff. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1376º Processo 0924519-4 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006341720098160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarálcool Sa - Açucar e Alcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1377º Processo 0924541-6 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005776220108160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarálcool Sa - Açucar e Alcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Distribuição por Dependência em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1378º Processo 0924551-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042325320108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Janete Guiraldeli. Advogado: Tirone Cardoso

de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1379º Processo 0924584-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00157463520108160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Espólio de Antonio Repinoski de Souza, Espólio de Roque Isolino Duarte, Espólio de Constantino Ferrarini, Espólio de Amancio Antonio Ferrarini, Nilson Negrão, Viviane Gomes Nicolau, Espólio de Miguel Hoça, Edilma Alice Barros, Lorivaldo Boldt. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1380º Processo 0924715-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005749820128160125 Ordinária. Agravante: Levina das Neves. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1381º Processo 0924888-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044060220078160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Apelado: Armando de Passos Sá Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Luiz Salomão, Laureano Barreiro Sá. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1382º Processo 0924895-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000910 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sebastião Pereira Lima, Nelson Bozolla. Advogado: Karina da Silva Aoki. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1383º Processo 0925011-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00663950420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosi de Faria. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Cristina Borges Ribas Maksym. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1384º Processo 0925108-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021777420108160127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Mecânica Paraíso Ltda, Severino Sordi, Vicente Paulo Sordi. Advogado: Aroldo Luiz Moraes, Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1385º Processo 0925231-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000640 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Pagliocchi, Irene Pagliochi. Advogado: Giuzeila Machado Watte. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1386º Processo 0925477-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00140274720128160001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Maria Aparecida de Souza. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1387º Processo 0926207-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005264220128160125 Anulatória. Agravante: Aracy Zaela (maior de 60 anos). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1388º Processo 0926291-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000038702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodrigo Ruan Ribeiro, Ricardo Ferracin (maior de 60 anos), Loudes Beluci Meira, Koichi Taniguchi (maior de 60 anos), Rozelei Maria Codogno, Braz Luiz Anizelli, Maria Aparecida Fabrão, Lailane Zanutto, Maria Amélia Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1389º Processo 0922130-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010725520078160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Rec.Adesivo: Gentil Paeze. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado (2): Gentil Paeze. Advogado: Aurimar José Turra. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
1390º Processo 0922378-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00226446420108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Celia Terezinha Fiori Felipe, Sueli Terezinha Fiori Sequinel. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1391º Processo 0922570-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058321220108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ivani Maria Naves Yamashita. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1392º Processo 0923014-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000014 Embargos a Execução. Agravante: José Anacleto Luz Filho. Advogado: Marcos José Mesquita. Agravado: Sergio Luiz Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1393º Processo 0923245-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00537296820108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Leonice Ortiz. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Picea Comércio e Participações Ltda. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1394º Processo 0923501-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016728420108160159 Prestação de Contas. Apelante: Sicredi Cataratas de Iguacu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: João Cechinel Sobrinho. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1395º Processo 0923523-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008263420108160170 Embargos a Execução. Apelante: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1396º Processo 0924241-1 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004525120108160159 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Dalcanale (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima, Ana Carolina Dalcanale. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1397º Processo 0924318-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000851 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Claudio Tomasine. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1398º Processo 0924618-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034226020108160147 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Ronaldo César de França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1399º Processo 0925046-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005055520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Carlos Esposito. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1400º Processo 0925285-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082606720088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mario Celso Baia. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Apelado: Fountain Surf Wear Comercio de Roupas Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1401º Processo 0925348-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047222720068160170 Prestação de Contas. Apelante: Almir Pereira Gonçalves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1402º Processo 0925349-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025894920088160038 Revisional. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Rosineide Aparecida Nunes Campaner. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli

Ribas. Apelado (1): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Rosineide Aparecida Nunes Campaner. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Interessado: Fininvest S A. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1403º Processo 0925397-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068922720088160129 Sustação de Protesto. Apelante: Atef Said Zahoue. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1404º Processo 0925411-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128623720108160129 Embargos a Execução. Apelante: Atef Said Zahoue, Ghalia Bahay Zahoue. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Dependência em 04/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1405º Processo 0920813-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003749520008160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro Roberto Gonçalves de Castro. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá. Apelante (2): Massa Falida do Banco Progresso S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Osmar Brina Corrêa Lima Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1406º Processo 0922809-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010614520108160123 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Dilvana de Fátima da Silva - Me - (auto Elétrica Coronel), Dilvana de Fátima da Silva, Sebastião Alonço dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1407º Processo 0923225-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169364120088160021 Repetição de Indébito. Apelante: Expresso Vitória do Xingu Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo. Advogado: Kleber de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1408º Processo 0923250-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031176220128160129 Embargos de Terceiro. Agravante: Eloi Sperafico, Luciane Maria Sperafico. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Tibagi Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul, Cláudio Luiz Barbosa Neves. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1409º Processo 0923458-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00314322820108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Paulo Roberto Machado, Alice Timm Alves (maior de 60 anos), Nilza Feuser, Lazaro Soares de Godoi, João Mizeal da Silva, Eduardo José Moreira, Dzirê Muller Cordeiro, João Estefano Junior, Catarina Aparecida da Silva, Iran Campos dos Santos, Irma Aparecida Cupini, Saul Fiozeze. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1410º Processo 0923552-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00762827020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Janaina Closs Salvador Barroso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1411º Processo 0923693-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069433120108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcelo Fonseca do Couto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1412º Processo 0924053-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034065320088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Almar Saab. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1413º Processo 0924452-4 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001256120038160124 Embargos a Execução. Apelante: Wilhelm Koop, Maria Koop. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1414º Processo 0924481-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025418520108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lino Rodrigues (maior de 60 anos), Altair Muniz de Carvalho (maior de 60 anos), Espolio de Aurélio Brotto, Benedito Fraga de Oliveira Galheira (maior de 60 anos), Cristiana Slusarski (maior de 60 anos), Ines Verri Piratelli

(maior de 60 anos), Jane Maria Chandoha Guimaraes, José Irineu Dascenzio, Maria de Lourdes Domakoski (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa 1415º Processo 0924523-8 Apelação Cível

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008410720088160062 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado: Ilso Alberto Elicker. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa 1416º Processo 0924875-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038317520118160058 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Marcio Leandro Ribeiro. Advogado: Franciscilaine Rosa Padilha, Maria Danielle Rosa Padilha. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1417º Processo 0924942-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042206120128160014 Cautelar. Agravante: Sebastiao Mattos Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná Banestado. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1418º Processo 0924972-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00206356120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dinacir Hainig de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1419º Processo 0925282-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042484420078160001 Cobrança. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Apelado: Lourdes Arouca (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1420º Processo 0925523-2 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001409420118160109 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Virgílio Domingues & Companhia Ltda, Virgílio Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa 1421º Processo 0925800-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00756261620108160014 Execução de Título Judicial. Agravante: José Antônio de Oliveira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1422º Processo 0926092-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004209520108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiza Rasmussen Ernlund (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1423º Processo 0926149-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216659720108160035 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Trilha Urbana Estamparia e Confeccões Ltda Me, Adilmara Rosa Vilas Boas, Antonio Rodrigues Vilas Boas, Misael Alves da Silva Filho, Maria de Fatima Rosa Vilas Boas. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1424º Processo 0926203-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005247220128160125 Anulatória. Agravante: Cacilda Maciel de Oliveira. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo 1425º Processo 0921397-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081385420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Rubens Kirtstein (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 1426º Processo 0921975-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00099985620098160001 Prestação de Contas. Apelante: José Milton de Oliveira Sá. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1427º Processo 0922521-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063494720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo: José Antônio Scopel. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (1): José Antônio Scopel. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1428º Processo 0922569-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00295454820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato. Apelado: Aparecido Junior Lima Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1429º Processo 0923311-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106004720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Cacique S A. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: José Walfrido Naindorf. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1430º Processo 0923572-7 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008945320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Luiz Ezchiezaro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Luiz Ezchiezaro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1431º Processo 0924081-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00023254120118160001 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Carlos Eduardo Benato. Apelado: Jb Transportes Ltda. Advogado: Jonatas Pirkiel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1432º Processo 0924275-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175357720088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Apelado: Arlon Moreira Antunes. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1433º Processo 0924355-0 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016596620118160154 Embargos a Execução. Apelante: Nair Nunes Oldra. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária Cressol. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1434º Processo 0924440-4 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004209820088160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Paulo Fumiyuki Asso. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1435º Processo 0924449-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014301220108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Maria Sueli Costa Barros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo 1436º Processo 0924739-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005255720128160125 Ordinária. Agravante: Rosinei Kruger. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 1437º Processo 0925052-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001927 Cobrança. Agravante: Ademir Bento, Espólio de Adelivo Kreutzer, Addy Kreutzer Faucz, Espólio de Bernardo Kirchgassner, Walter Roberto Steindorf, Dalro de Almeida Maia, Gilberto Zagonel Torres, Irineu Manoel Caldeira Silva, Luciano Martins Araújo, Espólio de Waldir Disaró, Edna Vianna Disaró, Wilmar José Kas Przak. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 1438º Processo 0925125-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073285820048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1439º Processo 0925159-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000326 Execução de Sentença. Agravante: Rosalia Biscosin Becker, Jeano Carlos Becker, Elton Cristiano Becker. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1440º Processo 0925274-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00195698020118160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Dully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Zinai Ramos Gomes Rodrigues. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1441º Processo 0925785-2 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000762420048160176 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Rec.Adesivo: Alfredo Dias Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado (1): Alfredo Dias Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
1442º Processo 0925847-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122629020128160017 Arresto. Agravante: Som e Imagem Comércio e Locação de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Br1 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1443º Processo 0925849-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000002668 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Rogerio Luiz Raksa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1444º Processo 0925873-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023777220108160130 Medida Cautelar. Agravante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti, Patrícia Marchi Marin. Agravado: Lucirelli Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Felipe Naves Caetano. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1445º Processo 0926269-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009917620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Marta K Capelli Me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
1446º Processo 0922170-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000223919988160121 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Apelado: Valdomiro Manoel dos Santos. Advogado: Ivã Duarte Augusto. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1447º Processo 0922224-2 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001147520018160100 Cobrança. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: M G Azevedo & Azevedo Ltda, Messias Gomes de Azevedo Filho, Marcos Gomes de Azevedo. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1448º Processo 0922246-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087770520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Olívia das Neves de Godói. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Joanita Faryniak. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1449º Processo 0922534-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109348820118160170 Exceção de Incompetência. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa, Leila Denise Feix Kulpa, Leandro Cesar Kulpa, Debora Rosana Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Egídio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1450º Processo 0923131-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00105322420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Alves Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1451º Processo 0923402-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105305920118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Hipercard Banco Multiplo. Advogado: Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Apelante (2): Ana Rita Ferreira Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1452º Processo 0923555-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003736820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Jair Carlos Urban. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1453º Processo 0923711-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327290720098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Eder Boletti Angelo. Rec.Adesivo: Antonio Boratim (maior de 60 anos), José Antonio Giogete (maior de 60 anos), João Donda (maior de 60 anos), Ivan Paes de Almeida (maior de 60 anos), Romilda Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Joana Perini Hillebrande (maior de 60 anos), Juliane Maria Bertolletti Dias Juliani, Eliza Leico Makita, Hisao Kiyoku (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Eder Boletti Angelo. Apelado (2): Antonio Boratim (maior de 60 anos), José Antonio Giogete (maior de 60 anos), João Donda (maior de 60 anos), Ivan Paes de Almeida (maior de 60 anos), Romilda Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Joana Perini Hillebrande (maior de 60 anos), Juliane Maria Bertolletti Dias Juliani, Eliza Leico Makita, Hisao Kiyoku (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1454º Processo 0924077-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044545820078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Julienne Perozin Garofani. Apelado: Andre Ferreira da Rocha Neto. Advogado: Valdemar Andreatta, Flávia Wolff Zvolinski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1455º Processo 0924181-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082667420088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Sergio Leandro Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado (1): Sergio Leandro Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1456º Processo 0924485-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014602020108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Valdinei Alves Martins. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1457º Processo 0924844-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003964120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vitor Hugo Rando. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1458º Processo 0924845-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169305520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda.. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Banco Citibank S.a.. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1459º Processo 0925083-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021970720108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelante (2): Ss Autos Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
1460º Processo 0925102-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000382 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jomovel Jóia Moveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Carine Horbach. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
1461º Processo 0925209-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00791533920118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Giacomassi. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Votorantim Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1462º Processo 0925276-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00333336520098160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Carlos Freit Rocha Me. Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1463º Processo 0925389-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008246520048160173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Anézio Francischini. Advogado: José Roberto Loureiro, Maria Lucia Zanzarini, Luiz Zanzarini Netto, Mauro Dalarme. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Anézio Francischini. Advogado: José Roberto Loureiro, Maria Lucia Zanzarini, Luiz Zanzarini Netto, Mauro Dalarme. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1464º Processo 0925458-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105788620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marco Vinicius Schiebel. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1465º Processo 0926084-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00649779420118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Personalite Consultoria Ltda. Advogado: Roberto Iser Júnior. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1466º Processo 0926244-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054192120128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedro Repinacio. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

1467º Processo 0765170-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015866820118160001 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos da Silva. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1468º Processo 0893232-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00040489820128160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Sebastião Gil. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Bonsai Motors Veículos Ltda.. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1469º Processo 0921019-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00133620720038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado: Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Distribuição e Representações Ltda0, Carlos Alberto Schietti de Giacomo, José eduardo scoppette schietti, José Schietti. Advogado: Irineu Codato, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1470º Processo 0922927-8 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007132920108160090 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Carlonas Paes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1471º Processo 0922993-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035578820098160056 Reversal. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelado: Nivaldo Caldas. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1472º Processo 0923228-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207042520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: José Roberto Sorge, Mateus da Silva, Sebastião Vicente Rodrigues. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1473º Processo 0923814-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059266020078160174 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Rec.Adesivo: Arlindo Prouença de Oliveira. Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski. Apelado (1): Arlindo Prouença de Oliveira. Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski. Apelado (2):

Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1474º Processo 0924021-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00062833020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Scaramal & Bertocelli Ltda. Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho. Apelado: Avanti Industria Importação e Exportação Ltda. Advogado: Josemar Estigaribia. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1475º Processo 0924157-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00105225320098160001 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Mercoplasa Indústria de Contentores Ltda. Advogado: Giovanni Antonio de Luca, Fernanda Lopez de Alda. Apelado: Jefferson Luiz Lazaroto. Advogado: Fábio José de Lima Prestes, Fernando Cezar Platz. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1476º Processo 0924294-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069797620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Solange Barcelos Menon, Aroldo Pedro Jeller, Carlos Marcondes Filho. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1477º Processo 0924460-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052197720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão União Paraná - Sicredi Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Benedito Orlando Almodin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1478º Processo 0924486-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00343977620108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Claudina de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Ruy Martins Cardoso, Sebastião Falcao Junior (maior de 60 anos), Wilsea Marques Batista (maior de 60 anos), Jose Edvanilson Cordeiro da Costa, Edson Cipriano da Silva, Eurides Macario Rangel (maior de 60 anos), Edinaldo Alexandrino da Rocha (maior de 60 anos), Ruth Monteiro Fernandes (maior de 60 anos), Elizeu Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Jose Francisco de Melo, Roberto Mario Aguiar Pimentel (Interno), Denildo Pereira de Lima (maior de 60 anos), Paulo Jorge Rodrigues Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1479º Processo 0924733-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00157843720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Telmeo Nunes de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1480º Processo 0924734-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000023108 Ordinária. Agravante: Marcia Beatriz Milano Centa. Advogado: Pedro Lopes, Walter Fernandes Costa. Agravado: Banco Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Márcia Beatriz Milano Centa, Fernando Munhoz Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1481º Processo 0924933-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00166733020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Oliveira da Silva. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1482º Processo 0925200-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00352303120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda. Advogado: Vilson Silveira, Vilson Silveira Junior. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1483º Processo 0925311-2 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012586820108160165 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: da Rosa Almeida & Souza Ltda -me. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1484º Processo 0925734-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00698101920118160014 Prestação de Contas. Agravante: Lucia Helena Barbosa de Castro. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1485º Processo 0926039-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20100001830 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Helena Kimie Shibuya. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1486º Processo 0926259-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090001062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Anna Aloskina Chatalov. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1487º Processo 0926260-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013230720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espolio de Benedito Silveira (Representado(a)). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1488º Processo 0921006-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321103420108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Condomínio Edifício Marataises, Antônio Ferreira, Condomínio Residencial Vinicius de Moraes, Carlos Alberto Medeiros da Silva, Maria Madalena Gonçalves. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1489º Processo 0921960-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143651620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Olimpio Honório da Silva. Advogado: Celso dos Santos Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1490º Processo 0922451-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181267420108160019 Declaratória. Apelante: Locatelli Mahle Cia Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Ruiz. Apelado: J Macedo Sa. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1491º Processo 0922564-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111081720108160014 Revisional. Apelante: Adilson Kobuszko Mileski. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Itaú Unibanco S A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1492º Processo 0923076-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104307520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Dimas Aparecido Fernandes. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1493º Processo 0923982-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080727420088160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Itaubank Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Evaldo Darcy Ehlike. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1494º Processo 0924015-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106325220098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Izonilton Zanetti. Advogado: Milton Korzune. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1495º Processo 0924332-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186416620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Lia Dias Gregório. Rec.Adesivo: Tuliane Lourenço. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Tuliane Lourenço. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Lia Dias Gregório. Distribuição Automática

em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1496º Processo 0924678-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000854 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jovita Schmitz Gibim, Espolio de Nelson Gibim. Advogado: Karina da Silva Aoki. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1497º Processo 0924821-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00426947220108160014 Embargos a Execução. Agravante: Adalberto de Goes. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: Herminio Marques Moleiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1498º Processo 0924902-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263401120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Daniel Ferreira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1499º Processo 0925112-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00333800520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Mototsugu Okamura. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1500º Processo 0925116-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050666 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Apae Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, Wilson Francisco Landgraf, Osiris Alvim de Oliveira Junior, Johann Zuber Junior, Dora Pimenta Dantas, Edda Wolinski, Maria Elisa Matos Teixeira, Catharina Bley Matos, Maria Elisa Matos Teixeira de Freitas, Lares Joaquim Pisanick, Lucia Albani Matozo, Salim Alves. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1501º Processo 0925226-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000852 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Anias Alves dos Santos, Bernardina de Franca Santos, Maria Aparecida dos Santos Silva, Antonia de Franca Santos, Eva dos Santos Miranda, Amelia dos Santos Miranda, Antonia de Franca Santos. Advogado: Karina da Silva Aoki. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1502º Processo 0925359-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077709420088160017 Embargos a Execução. Apelante: Abre - Agencia Brasileira de Estágio Ltda, Fernando Luiz Braga Van Linschoten. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1503º Processo 0925413-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134765220088160019 Anulatória. Apelante: Escritolandia Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda. Advogado: Joao Gualberto de Souza. Rec.Adesivo: Inca Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Gilson dos Santos. Apelado (1): Escritolandia Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda. Advogado: Joao Gualberto de Souza. Apelado (2): Inca Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Gilson dos Santos. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
1504º Processo 0925525-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002239 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Rosangela Aparecida Leite. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Amanda Coutinho Rabello. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
1505º Processo 0926304-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200001766 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Tonis Ferreira de Araujo. Advogado: Nadia Dorr Estolaski, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1506º Processo 0921213-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00375600620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Reinaldo Benevenuto. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1507º Processo 0921993-8 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000393119988160071 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Inês de Fátima Santette. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1508º Processo 0922792-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208657420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Fabricio Ravaglio Heidemann. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1509º Processo 0923072-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051002320098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Nunes e Fecho Ltda - Me. Advogado: David Camargo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1510º Processo 0923241-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196722720118160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros. Apelante (2): Pizato & Moreira, Darci Antunes Moreira, Claudino Pizato. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1511º Processo 0923281-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00101108820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekeo Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Rec. Adesivo: Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekeo Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1512º Processo 0923710-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00228732420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Augusto de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1513º Processo 0923991-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076705620068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Fialkoski & Aguiar Ltda. Advogado: Wilson Benini. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1514º Processo 0924190-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00280722720068160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Jaime Pissinatti. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1515º Processo 0924429-5 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018654120108160049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Luiz Salvador, Pedro Albino Salvador, Rosa de Fátima Lara Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1516º Processo 0924543-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056174920128160017 Revisional. Agravante: Vanilda Alves de Andrade. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1517º Processo 0924569-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011085920068160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Divonzir Ferreira da Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1518º Processo 0924700-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321628720118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Nadal e Souza Ltda Me. Advogado: Emani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1519º Processo 0924793-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137609120108160083 Carta Precatória. Agravante: Ingrax Indústria e Comércio de Graxas Sa. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Carlos Zucolotto Júnior. Agravado: Ajw Lubrificantes Ltda, Antônio Sérgio Evangelista, Josefina Fernandes Evangelista. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1520º Processo 0925113-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133720720108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Ferreira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1521º Processo 0925175-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186545520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Roberto Franco de Lima. Advogado: José Maria Gonçalves Junior, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1522º Processo 0925313-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026694020118160092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Agravado: Cbs Comércio Brasileiro de Sucatas Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1523º Processo 0925418-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00340694920108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Wilfried Schnitzius (maior de 60 anos), Edward Moraes Barros (maior de 60 anos), Adimar Missfeld (maior de 60 anos), Anilton Moccio (maior de 60 anos), Anderson Roberto Conceição, Ronald Reid Barbosa (maior de 60 anos), Wilson Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Roberto Mendes Pedreira (maior de 60 anos), José Resielho da Silva, Manoel Paz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1524º Processo 0925454-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153353420078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ebm Comercio e Industria de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1525º Processo 0925494-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271666120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Cerqueira Lima. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1526º Processo 0926021-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000680 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Valter Gomes de Oliveira e Sua Mulher. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1527º Processo 0926071-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116960320108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelia Pertile Padilha, Alice Teixeira de Souza Silva, Antônio de Franceschi, Benedito Constantino, Cipriano Pereira, Gentil Pereira, Gilmar Sérgio Blauth, Marisa Fuzão, Pio Francisco Dal Pra, Sérgio Antônio Gonçalves da Fonte. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1528º Processo 0926322-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00622393620118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Leide Chaves. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
1529º Processo 0922252-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090997320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuoli. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda, José Viana de Souza, Leda Maria Silveira de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1530º Processo 0922948-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042411520108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Lourdes Galdeano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1531º Processo 0923178-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016711920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Devair Zanin. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1532º Processo 0923217-1 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006359720098160113 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Diogo Zavadzki. Apelado: Geraldo Nilton Korneiczuk Filho. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1533º Processo 0923294-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155519220078160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Euritex Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1534º Processo 0923313-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00839266420108160014 Ação Monitoria. Apelante: Gkr Lancheria Ltda, Mauricio Eduardo Faiad. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1535º Processo 0923884-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00100591420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Cláudia de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1536º Processo 0923889-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00140695720128160014 Embargos a Execução. Agravante: Edmilson de Oliveira, Edmilson de Oliveira Veículos - Me. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Agravado: Itaú Unibanco - Banco Múltiplo S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1537º Processo 0923948-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105363720098160001 Ordinária. Apelante (1): Carlos Eduardo Ferreira Basso. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1538º Processo 0924161-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013109220088160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Andrea Cristine de Souza Franco Arroyo. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Interessado: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Interessado: Saint - Gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1539º Processo 0924250-0 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016495520098160101 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Bruna Gabriela Gonçalves da Silva. Apelado: Alzira Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Edson

Lopes de Deus, Joabi Martins. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1540º Processo 0924606-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045486620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Lucia Helena Biacchi Capelari. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1541º Processo 0924644-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00158017320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Mauro Sérgio Ximenez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1542º Processo 0924769-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005758320128160125 Obrigação de Fazer. Agravante: Terezinha Zanela. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1543º Processo 0925148-9 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002214120058160113 Revisão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Divina Arte Confecções Ltda Me. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1544º Processo 0925205-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Lumidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1545º Processo 0925322-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030226420108160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ironice da Fonseca. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
1546º Processo 0925657-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005905420128160092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda, Priscila Vieira Fadel, Dayana Vieira Fadel. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Agravado: Reciclar Comércio de Materiais Recuperáveis Ltda. Advogado: Glauco Marcelo Marques. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1547º Processo 0925864-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001289 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Fysiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Paulo Celso Costa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1548º Processo 0925881-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011883020108160172 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tadayoshi Motoyama, Maria Toshiko Motoyama. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco Votorantim Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1549º Processo 0926016-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00039983520128160001 Repetição de Indébito. Agravante: Ederval Iglesias de Meideiros. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1550º Processo 0926058-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alberto Gonçalves, Lenir Cemensati Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Ererrias. Agravado: Daniel Tadeu Zachetto. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, José Ribeiro de Novais Junior, Celina Rizzo Takeyama. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1551º Processo 0926212-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005706120128160125 Anulatória. Agravante: Aparecido Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Eduardo Nogueira de Moraes, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1552º Processo 0926327-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018509820128160050 Embargos a Execução. Agravante: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Ettore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1553º Processo 0922120-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020171520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gildomar Xavier Marques, Sandra Bertolazo Marques. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1554º Processo 0922278-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00107529520098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Elys Regina Andretta Kravinski. Advogado: William Carvalho. Apelado: Banco Itaubank S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1555º Processo 0922308-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100544120098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Vanderlei José Rorato. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1556º Processo 0922504-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237925020108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): M S Gouvea e Cia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriana Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1557º Processo 0922509-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285402820108160021 Prestação de Contas. Apelante: A Moreno Transportes Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1558º Processo 0922778-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048901220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Mineira Car Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1559º Processo 0922908-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00055662320118160001 Cobrança. Apelante: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1560º Processo 0923932-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009520720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Apelado: Lorena Deon Nuernberg, Genoir Luiz Votorassi. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1561º Processo 0924113-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089815720118160019 Indenização. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Carlos Alberto Dal Gobbo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1562º Processo 0924155-0 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013158320048160137 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida. Apelado: Vera Lúcia Beletti. Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1563º Processo 0924238-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123272220118160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriana Carla de Paula Rodrigues Flamengo, Beatriz Ferreira Martins, Dionizio Ferreira da Mota, Izabella Ferreira Martins, João de Paula Rodrigues Junior, Maria Aparecida Colombo, Maria Luiza Rodrigues de Souza Franco, Naly Viana Garcia, Maria Madalena de Oliveira, Pedro Paulo Santos Fogaca. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1564º Processo 0924402-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242377420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Ecofor Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Marcelo Ramaciotti Borges. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1565º Processo 0924414-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242385920108160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto,

Apelante (2): Marcelo Ramaciotti Borges, Ecofor Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 06/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1566º Processo 0924632-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000655 Execução de Sentença. Agravante: Aparecida da Silva Araújo, Catia Catarina Teixeira Lage, Clarinto Vertuan, Josepha Polido Sartori, Marco Antonio Gobeti, Manoel Teixeira Lacer. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Cláudio de Sousa, Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1567º Processo 0924867-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00361962320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Cesar Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1568º Processo 0924970-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00365707820118160001 Prestação de Contas. Apelante: Jussara Carvalho Gomes Borato. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander do Brasil Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1569º Processo 0925022-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001285 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Celia Regina Locatelli Rodrigues. Advogado: Guilherme Locatelli Rodrigues. Impetrado: Juiz de Direito 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Classicpel Comércio de Papel, Jorge Accioly de Oliveira Rodrigues, Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1570º Processo 0925033-3 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020857920098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio de Jesus Vidotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1571º Processo 0925132-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000988 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado: Raimundo Kurar Gatzke. Advogado: Elison Luiz Calegari. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1572º Processo 0925271-3 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000885320038160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Magazine Aidon Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

17ª Câmara Cível

1573º Processo 0920904-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239759120108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Leandra Mara dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1574º Processo 0922016-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027596920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Angelo Sergio Beneli. Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1575º Processo 0922445-1 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050852120108160090 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Raimundo de Souza. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1576º Processo 0922916-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014456120098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Silvestri Importação e Exportação Ltda. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1577º Processo 0922919-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014464620098160052 Usucapião Extraordinário. Apelante: Valmor Crestani, Marilene Pilati Crestani. Advogado: José Carlos dos Santos Vargas. Apelado: Colonizadora Erechim Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1578º Processo 0923517-6 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014217620088160049 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Thomazella, Helena Maria Aparecida Zunta Thomazella. Advogado: Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Integradra Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1579º Processo 0923667-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134042420118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Divonete Tavares de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1580º Processo 0923678-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104385220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leonides Jareck. Advogado: José Silvério Santa Maria. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1581º Processo 0923800-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159513720118160031 Repetição de Indébito. Apelante: Alao Hartinger. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Apelado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1582º Processo 0923908-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199954420118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financeira Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Everaldo Jose da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1583º Processo 0923931-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155284920078160021 Reivindicatória. Apelante: Janete Genoveva Moresco (maior de 60 anos). Advogado: Carla Kelli Schöns, Sérgio Luiz Zandoná, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Apelado: Auto Posto Vascelai Ltda. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1584º Processo 0923970-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00089190820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ademir Aparecido Corrêa de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1585º Processo 0924032-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00222326520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderléia Msteger Pereira. Advogado: Karla Nemes Yared, Gabriel Yared Forte. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1586º Processo 0924211-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00333076720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sergio Suzano da Costa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1587º Processo 0924276-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014763320128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Henrique Seger. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1588º Processo 0924298-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109108220088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wilton José Soletti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1589º Processo 0924501-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00401635220108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Elisia Gonçalves de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1590º Processo 0924518-7 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007808820098160070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cleofas Luiz Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1591º Processo 0924750-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049046620118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Thiago da Rosa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1592º Processo 0924794-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121250520128160019 Ordinária. Agravante: Alisson dos Anjos. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1593º Processo 0924796-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077951820108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Vítor de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1594º Processo 0924884-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00102124720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Fábio Júnior Lepre Evangelista. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1595º Processo 0924951-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292673720128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Aurelio Giacomelli. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1596º Processo 0924957-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086009820118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Alan Jacques Gonzaga. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1597º Processo 0925000-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00273443520108160017 Revisional. Apelante (1): Marlene Spanhol Linares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1598º Processo 0925165-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100069716 Revisão de Contrato. Agravante: Roger Bruninski Chanan. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1599º Processo 0925265-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00220631520118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
1600º Processo 0925336-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082728120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zilda de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Leopoldo de Macedo Cruz Neto. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1601º Processo 0925360-5 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052112720098160116 Usucapião. Apelante: Tarquino Marcondes de França, Maria de Fátima Jawarowski de França, Irineu Machado de França (maior de 60 anos), Marilene Vabucci de França, Giovanni de Freitas Serçi, Christiane Regina de França Serçi, Carlos Augusto Kascharowski, Maria Luiza de França Kascharowski (maior de 60 anos), João Alves Navarro (maior de 60 anos), Rosi Mari Binhara Navarro, Osvaldo Navarro Alves, Maria José Navarro Alves (maior de 60 anos), Pedro Alejandro Gordan (maior de 60 anos), Orides Navarro Gordan (maior de 60 anos), José Laureano de Azevedo, Tereza Aparecida da Cruz Silva, Antonio Edson Alves, Maria Angela Matoso Alves, Cidalia Macedo Saldanha (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Paes Rabello. Apelado (1): Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques

Gandolfi. Apelado (2): Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1602º Processo 0925483-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102730520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carolina Franciele Ribeiro dos Reis. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1603º Processo 0925913-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00200812920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elison Aparecido Anastacio. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymore Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1604º Processo 0925974-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20090000867 Revisão de Contrato. Agravante: João Amantino Filho. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1605º Processo 0925999-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000158 Indenização. Agravante: Ângelo Grava Neto. Advogado: Joamir Casagrande. Agravado: Itau Seguros Ltda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1606º Processo 0926059-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00211673520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Miller da Silva Oliveira. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1607º Processo 0926427-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216116820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida da Neves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1608º Processo 0921453-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00506057720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jonas Marcos da Silva. Advogado: Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1609º Processo 0921627-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203828720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliana Favretto Machado. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): B V Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1610º Processo 0922740-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00685539020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S.a. Advogado: Adriano Zaitter, Gabrielle Ribeiro Braga Costa, Natália Schwingel de Souza. Apelado: Sonia Alves de Carvalho Lelis Sorveteria. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1611º Processo 0923061-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182687920098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Alexandre dos Santos. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1612º Processo 0923395-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058858820118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Furnis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Anderson Ricardo Inacio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1613º Processo 0923507-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024212820118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Kathielen Dayanne Panaggio. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1614º Processo 0923879-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028982520118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsck, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelante (2): José Lourival Klipan. Advogado: Larissa Bisetto Breus.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1615º Processo 0923947-4 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022218920058160088 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez. Apelado: Gabriel Gonçalves. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1616º Processo 0924010-6 Apelação Cível
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012628220108160108 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Cleverson João Tavares. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1617º Processo 0924182-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069124320108160001 Nulidade. Apelante: João Carlos do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1618º Processo 0924259-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089612320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Paulo Reback Cava. Advogado: Oscar Vilmar Machado Júnior, Rafael Luiz Nichele. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1619º Processo 0924264-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00038734320078160001 Ação de Despejo. Apelante: Sergio Juvencio Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Apelado (1): Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado (2): Cícero Manoel dos Santos. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1620º Processo 0924615-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00270762920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Helena Maria da Silva Cardoso. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Fabiane Carol Wendler Dias. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1621º Processo 0924637-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00646501320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Alfredo Bacelar Neto. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1622º Processo 0924822-6 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001799020108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Elinton Rogério Baraldo. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1623º Processo 0925050-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00139882420118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daniel de Deus. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1624º Processo 0925071-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031748620068160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Civitas - Assessoria Jurídica e Prestação de Serviços Sc Ltda. Advogado: Joao Gualberto de Souza. Apelado (1): Sérgio Zuffo. Advogado: Gedígio Tulio. Apelado (2): Construtora Zuffo. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1625º Processo 0925130-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001327 Falência. Agravante: Kromi Indústria Eletromecânica Ltda. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Agravado: Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda. Advogado: Pedro Lopes, Débora Regina Silveira. Interessado: Gilmar Longo da Rocha. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1626º Processo 0925160-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00083576720088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Norberto Aparecido de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de

Moraes. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1627º Processo 0925325-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212366720128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Adivair de Fátima dos Santos Antunes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1628º Processo 0925341-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00170916520128160001 Nulidade. Agravante: Wandelino Afonso Preuss. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1629º Processo 0925629-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00226847520128160001 Nulidade. Agravante: Adilson João Manfredini. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financieira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1630º Processo 0925853-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211223120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Gizele Pinto. Advogado: Andre Coletto Druszc, Carlos Eduardo Coletto, Cintia Lorena Coletto. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1631º Processo 0926072-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035997220108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Dilceu Freis. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1632º Processo 0926170-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018518820108160071 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Silvestre. Advogado: Gabriel Cambuzzi. Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1633º Processo 0926172-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163575120118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marilene Machado. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Agravado: bv leasing arrendamento mercantil. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1634º Processo 0926367-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014229220128160058 Medida Cautelar. Agravante: Tommaso Mambrini (maior de 60 anos). Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Cláudia Irene Tosta Junqueira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1635º Processo 0921952-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035656620108160109 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rivelino de Paula. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1636º Processo 0922051-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052794320088160170 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Apelado: Cobazém Agroindustrial Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1637º Processo 0922517-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087764720108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marisa Nocera Stochero. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
1638º Processo 0922558-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033469520118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Dirce Verneke. Advogado: João Manoel Grott. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Virgues. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1639º Processo 0922572-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031056820118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim, Juliane

Feitosa Sanches. Apelado: Adriano Aparecido Silveira, Andreia Alves de Oliveira, Claudinei Aparecido Morangoni, Euclides Giolli, Fabiana Jorge Dalla Corte, Juliana de Oliveira Nascimento, Maurilio Ferreira das Neves, Solange Aparecida Machado, Valdecir Quintana de Almeida. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1640º Processo 0922882-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00124873220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1641º Processo 0923633-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140492220108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Vms e Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1642º Processo 0923671-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00248887820118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Silva dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelante (2): Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Cristiane Marcal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1643º Processo 0923841-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034838320118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aparecida Oliveira Mendes. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1644º Processo 0923903-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008025220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Dalmir da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
1645º Processo 0923934-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000004077 Restituição de Mercadorias/veículos. Agravante: Alberto Dalcanale Neto, Luiz Alberto Dalcanale. Advogado: Arno Jung. Agravado (1): Bolsa de Valores do Estado do Paraná. Advogado: George Bueno Gomm. Agravado (2): Plenum Participações Ltda. Advogado: Jaime Beck Landau, Salvador Beck Landau, Jacques Pripas. Interessado: Massa Falida de Banco Araucária. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
1646º Processo 0924042-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046236420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Cezar Pereira da Cruz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
1647º Processo 0924112-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284214020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima. Apelado: José Adalberto Sziminski. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1648º Processo 0924124-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103683520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini. Apelado: Maria Lúcia Gonçalves Garcez Castellano. Advogado: Raphael Ricardo Tissi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1649º Processo 0924256-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00122113020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aureliano Tavares Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
1650º Processo 0924265-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103960320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Catia de Souza Pereira. Advogado: Maylin Maffini. Apelado: Aymoré

Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1651º Processo 0924357-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00577508720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Walquiria Luiza Ferreira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1652º Processo 0924453-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163355120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: Valdeir da Cruz Barbosa. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1653º Processo 0924580-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000006 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Antônio Ghesti. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciúncula. Agravado: Flor Amashta de Franco. Advogado: João Casillo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Simone Zonari Letchacoski. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1654º Processo 0924652-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00063769520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Pedro Lins de Souza. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1655º Processo 0924806-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035696820108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Enes Castorino de Andrade. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1656º Processo 0925008-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147052320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Custodio de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1657º Processo 0925040-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000006 Obrigação de Fazer. Agravante: Flor Amashta de Franco. Advogado: Henrique Kurscheidt, João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco. Agravado: Carlos Antonio Ghesti. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciúncula. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1658º Processo 0925105-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004657320128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Kerek e Van Beik Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1659º Processo 0925144-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110652920108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Marcos Severino da Cruz. Advogado: Alexandre Barbieri Neto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1660º Processo 0925317-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061323420108160024 Reintegração de Posse. Apelante (1): Marcos Raksa Cantuário. Advogado: Antonio Francisco Molina, Arxibani Rodrigues Moncorvo. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1661º Processo 0925376-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00355100720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Esmael Elias Stack. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1):

Esmael Elias Stack. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1662º Processo 0925593-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059147020118160056 Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Isaias Pacheco. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1663º Processo 0925675-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002719720128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: Gustavo Ferreira Alves. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1664º Processo 0925776-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030018120128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Trall Logistica Ltda. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Agravado: Tarraf Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1665º Processo 0925998-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010843920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burghath, Sérgio Schulze. Agravado: Daniel Barboza. Advogado: Cleverton Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1666º Processo 0921856-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00101483720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sergio Pires Ribeiro. Advogado: Ivone Struck. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1667º Processo 0922554-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242130620118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Roberto Perussato. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1668º Processo 0922784-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104540620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Jefferson Schmidt. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1669º Processo 0922807-1 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041997820108160136 Repetição de Indébito. Apelante: Omni Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Ivanir Vera Mentz Ervite. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1670º Processo 0923285-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00446064620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Airtun Antunes. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1671º Processo 0923650-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00101735020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Leandro Campos. Advogado: Patricia Chemim. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1672º Processo 0923839-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046903920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Diego Engel Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1673º Processo 0923850-6 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010664220098160078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: José Rodrigues Andrade. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1674º Processo 0923855-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00235087520118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Romeu Schmidt Pedroso. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1675º Processo 0924245-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087938920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Josias dos Santos Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Josias dos Santos Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1676º Processo 0924281-5 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021572820108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marta Aparecida Reine Ambrosio. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1677º Processo 0924285-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087964420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Edvaldo Castellano Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1678º Processo 0924439-1 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020313420028160088 Reintegração de Posse. Apelante: Ademir Kalinoski Ribeiro. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: João Luiz Gava. Advogado: Ricardo Cantu Baggio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1679º Processo 0924514-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00620794520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ronaldo Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1680º Processo 0924753-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00280172820108160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Toro e Brudes Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luana Chagas Bueno, Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1681º Processo 0924926-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144535920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Onivaldo Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1682º Processo 0924976-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00250282420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Narjara Heidmann, Alex Schopp dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1683º Processo 0925009-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00224978120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Joaquim Praxedes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1684º Processo 0925012-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005187720128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Afonso Elias Alves. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Alessandra Cristina Ramiro de França, Mirian Ramos Nogueira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1685º Processo 0925181-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238722020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonidas Rodrigues Junior. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em

06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1686º Processo 0925417-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049954820048160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jucélio da Silva. Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima, Fares Jamil Feres. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1687º Processo 0925737-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177495020128160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Tatiana Rodrigues, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Assis e Assis Participações Ltda. Advogado: Adilson Vendrame. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1688º Processo 0925829-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00020882220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalina da Cruz do Amaral. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1689º Processo 0925884-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00227947420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Euzébio Marcos Koteski. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1690º Processo 0925973-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210366020128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Fabrícia Laraniaga Felito Watanabe. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1691º Processo 0926051-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066420920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Clovis José Vieira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bfb Leasing Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1692º Processo 0926419-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007893820128160137 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Gonçalves Carvalho. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1693º Processo 0921906-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00442435920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Cordeiro dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1694º Processo 0922370-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217665120118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávia Dias da Silva, Eneida Wirgues. Apelado: Fabiano Andrade Busnello. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1695º Processo 0922556-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00249653820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S A. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Sivaldo Antonio da Costa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1696º Processo 0922923-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120512420078160019 Usucapião. Apelante: Valdirene Michalski. Advogado: Rubens de Lima. Apelado: Espolio de Antonio Felde, Espolio de Magdalena Felde. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1697º Processo 0923256-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00378462720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião de Oliveira Castanho. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1698º Processo 0923383-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00287670520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adhemar Borges da Cunha. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1699º Processo 0923405-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136536520088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Kleber Renner. Advogado: Wagner André Johansson, Edson José da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1700º Processo 0923411-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00366068620088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Valter Duarte. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1701º Processo 0923715-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023035120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Valmir de Campos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1702º Processo 0924154-3 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015311420108160079 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Graopar Grãos Parana Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1703º Processo 0924317-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030729420108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Pires Godoy. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1704º Processo 0924477-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00231531020118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Caparecida de Castro. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1705º Processo 0924524-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014233420118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Carlos dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1706º Processo 0924579-0 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011513320098160141 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Anderson Perinazzo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1707º Processo 0924617-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053922020108160075 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz Garcia das Santos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1708º Processo 0924754-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018256720118160132 Busca e Apreensão. Agravante: Danilo Wesley Rocha. Advogado: César Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santilli, Miguel Pedro Abudi Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1709º Processo 0924911-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018359120128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Selmo Leuch. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1710º Processo 0924934-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00204407620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Rodrigues de Queiroz. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1711º Processo 0925143-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000327219888160044 Falência. Apelante: João Casillo, Fujiwara Agro Comercial Sa. Advogado: Michel

Guerios Netto. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1712º Processo 0925204-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008992720048160037 Interdito Proibitório. Apelante: Clarice Santos Soares. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Denize Boutin Gasparin, Antonio Pedro Gasparin Junior. Advogado: João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1713º Processo 0925267-9 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017339720108160076 Declaratória. Apelante (1): Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiane Bigolin Weirich, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Apelante (2): Mozarte Lopes da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1714º Processo 0925354-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032471620128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Agravado: Mercedes Bedin Pereira. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1715º Processo 0925420-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114913420108160001 Ação de Depósito. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelante (2): Osmar Olavo Kober Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
1716º Processo 0925435-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008600420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Wilson Steinheuser. Advogado: Rafael Dall Agnol, Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1717º Processo 0925874-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024836320128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Zarinello. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1718º Processo 0925894-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00209473720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maur Cezar Pareschi. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1719º Processo 0926145-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00069481720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sibeles Ongaro Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1720º Processo 0926160-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100018930 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bng Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Josemara Cecilia Januario Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
1721º Processo 0926258-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001447 Reintegração de Posse. Agravante: Agostinho Ermelino de Leão. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Alfa . Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
18ª Câmara Cível

1722º Processo 0922191-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149797420098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Iracles Antonio dos Santos. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)
1723º Processo 0922523-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069373220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Emerson Ferreira de Oliveira. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1724º Processo 0923058-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220335720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Giovane Santos Carvalho. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Banco Credibel S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1725º Processo 0923142-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032926420118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Ronisce Patzaff Rohloff. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Investimento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1726º Processo 0923336-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00101691320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ingrith Maria Bibow (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1727º Processo 0923513-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054560420108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roque Camilo Rodrigues de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1728º Processo 0923566-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093217120118160028 Reintegração de Posse. Apelante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Marlene Pelech Dias. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1729º Processo 0923665-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00094018120108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rejane da Silva de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1730º Processo 0923938-5 Agravamento de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000735 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Tradeware Comercial Ltda. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1731º Processo 0924407-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105598020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Marcos Feliciano Salgado. Advogado: Rafaela Filgueira. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1732º Processo 0924427-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256408420108160017 Repetição de Indébito. Apelante (1): Rosemery Brenner Dessotti. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Rodrigo Dolfini. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1733º Processo 0924560-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00255347620118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luiz Cezar dos Santos. Advogado: Mariza Pinto Rebello Rucker. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1734º Processo 0924568-7 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003220420128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Sidionei Viana. Advogado: Marcos Silva Oliveira. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1735º Processo 0924686-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004630620128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski. Agravado: Kerek e Van Beik Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1736º Processo 0924706-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019808520058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sérgio Dalpiaz. Advogado: Lothario Hermes Kober. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1737º Processo 0924709-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00229794920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Augusto dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1738º Processo 0924779-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00181115220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Dayane de Fátima Gonçalves. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1739º Processo 0924929-0 Agravamento de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138996420128160021 Revisional. Agravante: Salete Terezinha Rodakevicz. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1740º Processo 0924959-8 Agravamento de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004691320128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Wellington Farinhuka da Silva. Agravado: Gezeel da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1741º Processo 0925014-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036296120108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Apelado: Waldney Pereira da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1742º Processo 0925091-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204942320108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Dinâmica Assessoria Em Comércio Exterior e Transporte Internacional de Cargas Ltda. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva, Jaime André Schlogel. Apelado: Severino Oliveira de Lima. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Interessado: Ana Carolina Colauti Moreira, Ana Laura Colauti Moreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1743º Processo 0925171-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058413720118160044 Cobrança. Apelante: Maria Amalia Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1744º Processo 0925237-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00184463320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Roberto Carlos Café Ribeiro. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1745º Processo 0925245-3 Agravamento de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700001393 Busca e Apreensão. Agravante: Edivaldo Anibal. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1746º Processo 0925297-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184586820118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Jaqueline Leandro Wosniak. Advogado: José Pedro Antoniucci. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1747º Processo 0925345-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028948020058160024 Exclusão de Sócio. Apelante: Olavio Viecke Dias. Advogado: Indianara Tamm Dias. Apelado: Gilson Barcellos, Apco Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1748º Processo 0925385-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259611620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleverson Elias Lemes. Advogado: Clemerson Aparecido da Silva. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1749º Processo 0925765-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030043620128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Rodan Log Ltda Me. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Agravado: Tarraf Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1750º Processo 0926007-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005345720128160080 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Nelson Aparecido Moreira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1751º Processo 0926018-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036745520128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: André Luiz de Mello. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1752º Processo 0926040-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084932520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiene Aparecida dos Santos Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bfb Leasing e Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1753º Processo 0926214-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187207420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1754º Processo 0921963-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148515420098160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore. Apelado: José Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: Gardênia Mascarello. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1755º Processo 0922490-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057009620098160170 Ação de Depósito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Irineu Picinini. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1756º Processo 0923300-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102652820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Miguel Acir de Lara. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1757º Processo 0923372-7 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059854920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Mair Santana. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1758º Processo 0923437-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00017122120118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ana Lucia Cassapula. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1759º Processo 0923476-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00442392220108160001 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelante (2): João Alberto de Oliveira Sanches. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1760º Processo 0923533-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00150600920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Miriane Bosa Perussi. Advogado: Karine Baranczuk, Camila Esmannhotto. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rabab Weizani, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1761º Processo 0923744-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203539420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Lourdes Pavan. Advogado: Kátia Rejane Stürmer

Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1762º Processo 0923792-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104238320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Letícia Rodriguez Prates. Rec.Adesivo: Jackson Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Jackson Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Letícia Rodriguez Prates. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1763º Processo 0924063-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107615720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fagner Ariel Moreira Pinto. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1764º Processo 0924084-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035129020088160033 Embargos de Terceiro. Apelante: Cecília Aguayo. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Apelado: Carlos Roberto Malaquias, Lieise Aparecida Kuchla Malaquias, Orlando Saragioto Júnior, Vanessa Barbosa da Silva, Samara de Fátima Fernandes. Advogado: Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1765º Processo 0924137-2 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025143520108160104 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Maria Ferreira. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1766º Processo 0924156-7 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006356420098160124 Reintegração de Posse. Apelante: Elias Mance. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Apelado: Banco Itauleasing S A. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1767º Processo 0924295-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00082014520098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Francisco Bernardes da Silva. Advogado: Sonia Tajara Fernandes. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1768º Processo 0924374-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100652120098160001 Nulidade. Apelante: Marcelo Daniel Teixeira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1769º Processo 0924421-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035725720098160056 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Geraldo César de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1770º Processo 0924778-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041900820108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Luiz da Silva. Advogado: Marcelo Afonso Name. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1771º Processo 0924842-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018427920128160064 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jurandir Paulino Duarte. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1772º Processo 0924858-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000181 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Agravado: Ruberley Gouveia Tavares. Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho, Débora Priscila Cavalcanti. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1773º Processo 0924992-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122819020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Gorte. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto, José Eduardo Moreno Maestrelli. Agravado: Banco Bv Financeira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1774º Processo 0925038-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099906820108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Eliana Negrini. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1775º Processo 0925095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072245820128160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: João Gonçalves dos Santos. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1776º Processo 0925342-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105490220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcus Vinicius Alves Maciel. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Banco Finasa S A. Advogado: Maria de Fatima Fernandes Ferreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1777º Processo 0925456-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102809420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nara Simone Guerreiro Castelan. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Bmg Leasing Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1778º Processo 0925683-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00060267320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Iraci Oliveira Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1779º Processo 0925694-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00195183520128160001 Nulidade. Agravante: Elin Cristina Cardoso de Araujo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1780º Processo 0925766-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062129120128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Alves de Oliveira Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1781º Processo 0925870-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009714920128160064 Busca e Apreensão. Agravante: Sandra Paula. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wírgues, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1782º Processo 0926015-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019875520128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Batista de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1783º Processo 0926189-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009657820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Albaldo Silva Carvalho. Agravado: Jandira Maria Pires. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1784º Processo 0920105-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00270643920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcia Eliane da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Santander Financiamentos S.a. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1785º Processo 0921759-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066615320108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Helio Alves da Gama. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1786º Processo 0922557-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00699282920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marco Aurélio Storto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Dauceval S A. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1787º Processo 0922793-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00181099220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Antonio Baccarim. Advogado: Henry Andersen Navarette. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Mozer Sepeca. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1788º Processo 0923486-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088585220098160044 Imissão de Posse. Apelante: Luiz Carlos de Assis, Maria Aparecida de Assis. Advogado: Karina Manarin de Souza, Denira Caroline Gorla. Rec.Adesivo: Cibília Schilahta. Advogado: Eder dos Santos Pio, Andressa Schilahta de Magalhães. Apelado (1): Cibília Schilahta. Advogado: Eder dos Santos Pio, Andressa Schilahta de Magalhães. Apelado (2): Luiz Carlos de Assis, Maria Aparecida de Assis. Advogado: Karina Manarin de Souza, Denira Caroline Gorla. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1789º Processo 0923663-3 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015006120108160089 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdineia Chagas. Advogado: Rodrigo Leal Ugolini. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1790º Processo 0923830-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00218925820118160001 Usucapião. Apelante: Carlos Augusto Maciel, Danielle Maciel Dias de Oliveira, Fernando Augusto Maciel. Advogado: Gabriela Faust. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1791º Processo 0924052-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021741220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Alcebiades do Livramento. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1792º Processo 0924159-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00223004920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen, Angelize Severo Freire. Apelante (2): Sandra Pereira da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1793º Processo 0924191-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028368620118160147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: José Élio de Oliveira. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1794º Processo 0924438-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008978620108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Carlos Sela. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1795º Processo 0924525-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010106420128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Alison de Freitas. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Interessado: Ministério Público do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1796º Processo 0924564-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200000553 Manutenção de Posse. Agravante: Jose Laureci de Lima. Advogado: Adelfio Martins dos Santos. Agravado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1797º Processo 0924759-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080943520088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Izaías Jose dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1798º Processo 0924764-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104324520098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Henrique Alfredo Spiercort (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1799º Processo 0924787-2 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045382920108160074 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze. Apelado: Edimar Alves da Costa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1800º Processo 0924803-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034246620108160038 Prestação de Contas. Apelante: Doriete Rodrigues Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1801º Processo 0924846-6 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021760620108160090 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Nunes da Silva. Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1802º Processo 0924967-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00382469520108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Agravado: Estacionamento Fagundes Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1803º Processo 0925004-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232672120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Zacataro e Cia Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1804º Processo 0925275-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043272320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Neuza Rosa Monteiro dos Santos Vieira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1805º Processo 0925705-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201200018297 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Marinho. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1806º Processo 0925735-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00510462420118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ézio Fernandes Santana. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Banco Bgn S/a. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1807º Processo 0925935-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2013329420118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Vania Cristina Severino. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1808º Processo 0926115-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00096390920098160001 Imissão de Posse. Apelante: Leonir Rezende, Célia Regina França Rezende. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: Regina Célia Giacomet. Advogado: Marina Maria Kamarowski Nascimento, Cirso Teodoro da Silva, Aline Oliveira Teodoro da Silva Kuzma, Regina Célia Giacomet. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1809º Processo 0926275-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000354 Execução de Sentença. Agravante: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita, Aldo Massaharu Makita, Sandra Kiomi Makita. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1810º Processo 0926436-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00589750620108160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Renata Pereira Costa de Oliveira,

Fabiana Silveira. Agravado: Ednéa Cavalari de Siqueira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1811º Processo 0921967-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00699984620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Apelado: José Correia da Silva Filho. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1812º Processo 0922044-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003640920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Manoel Irineu de Lara Ribeiro. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1813º Processo 0922561-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091865920118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Célia Cristina Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1814º Processo 0922587-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020667420128160045 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Julio Fernando de Gouveia. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1815º Processo 0923429-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00236524220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marlene Célia Javorski Soares. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1816º Processo 0923721-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00258542620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Miguel Arcaño Soares de Lima. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1817º Processo 0923904-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097075020108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Cristiane do Rocio Gonçalves de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1818º Processo 0923998-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00093839620118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Martins Lopes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1819º Processo 0924083-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00466356920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Victor Hugo Vellozo. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1820º Processo 0924105-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00100435520128160001 Imissão de Posse. Agravante: Pedro Gonçalves Junior, Adriana Margarete da Silva Rolim Gonçalves. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Guilherme Verona Ghellere. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1821º Processo 0924149-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00677180520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelante (2): Melissa Gil Goreske. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1822º Processo 0924163-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217934020118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Jaqueline da Silva de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Itau Unibanco S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição

Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1823º Processo 0924242-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107156820098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Valda da Silva Carmona. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1824º Processo 0924302-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106815720108160131 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: Jandir da Silva, Joelcio Pires. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1825º Processo 0924442-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014498720018160017 Reintegração de Posse. Apelante: Frigorífico Paissandu Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1826º Processo 0924530-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00171530820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Maria Maieski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1827º Processo 0924631-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150446920098160019 Revisional. Apelante: Ermanoelito Swiatowski. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1828º Processo 0924643-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00099639020108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Alessandro Ferreira Pedroso. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1829º Processo 0924663-7 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001521920058160142 Usucapião. Apelante: Celso Mazur. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski. Apelado: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1830º Processo 0924757-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027606920098160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Rafaela Adriane de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1831º Processo 0925088-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000291220108160056 Revisional. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Apelado: Luciana Azevedo André. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros, Antonio Gibran Farias. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1832º Processo 0925121-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062561320128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Marcelo Augusto de Souza. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1833º Processo 0925163-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00031973220068160001 Anulatória. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Claudio Drews. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelado: Tereza de Brito, Francisco Manoel de Brito. Advogado: William Carvalho. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1834º Processo 0925182-1 Apelação Cível
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006186120098160113 Nulidade. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Ademir Pereira de Lacerda, Ligia Levorato de Lacerda. Advogado: Vítor Eidi Sigaki, Rafael Bravin de Souza, Gilberto Remor. Distribuição Automática em

06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1835º Processo 0925475-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00575097920118160001 Nulidade. Agravante: Ademir dos Santos Faria. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1836º Processo 0925595-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139225020118160019 Declaratória. Agravante: Leonidas Santos. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1837º Processo 0925632-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028557520038160017 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Antonio Carlos de Azevedo do Nascimento. Cur.Especial: Ricardo Cardílio Gomes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1838º Processo 0925644-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055494520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Iraci de Jesus Machado. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1839º Processo 0925751-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187718520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Saulo Rodrigo Figueira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1840º Processo 0925833-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00621601820118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Lucilene Bisterco Bertoncini. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Sibila Fratucci Bailoni. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1841º Processo 0926245-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020074920128160025 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Fernando Russi (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1842º Processo 0926246-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018972520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Isabel Cristina Gomes. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Gmac. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1843º Processo 0920693-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00097793820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Carla Lubke Assenheimer. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1844º Processo 0920852-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062736820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Sidinei Lucas Pacheco. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1845º Processo 0922412-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122436420118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Litis: Jose Paulo Moreira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1846º Processo 0922551-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153608220098160019 Declaratória. Apelante (1): Provence Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Apelante (2): B V Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1847º Processo 0922769-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052857320108160075 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Nogueira, Maurício Kavinski. Apelado: Sandro Luiz Jordão. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1848º Processo 0923087-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091711420118160021 Nulidade. Apelante: Castorina Pereira Ferreira. Advogado: Ana Paula Santana, Andréia Paula Moro. Apelado (1): Dal Bello's Car Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Vivola Risdien Mariot. Apelado (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1849º Processo 0923265-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026274820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sidney Vieira dos Santos. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1850º Processo 0923423-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144824120118160035 Revisão de Contrato. Apelante: B V Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Celio Almeida da Silva. Advogado: Márcia Regina de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1851º Processo 0923467-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286547620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Edson Santos de Oliveira. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1852º Processo 0923840-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00054704220108160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Mariluci dos Santos. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1853º Processo 0923854-4 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000124 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: João Fortunato Dal Pont, Fortunata Pagnan Dal Pont. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1854º Processo 0924057-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00715317920108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Joaquim Alves de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Itaú Card S/a. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1855º Processo 0924132-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00147581420108160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Maikon de Freitas Basgal. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1856º Processo 0924184-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106220820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Aparecida de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1857º Processo 0924689-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028460420098160147 Busca e Apreensão. Agravante: Iristur Transporte e Turismo Ltda. Advogado: THIAGO FREIRE DA SILVA. Agravado: Banco Volvo do Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci. Distribuição Automática em 04/06/2012.

Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1858º Processo 0924783-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053606820058160017 Ordinária. Apelante: Banco Bcn Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Silvana Regina Soares de Oliveira, Alexandre Roberto de Oliveira. Advogado: Rose Mirian Pelacani. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1859º Processo 0924943-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017195820118160180 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: João Jovaneli Sobrinho. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1860º Processo 0924977-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00103934820098160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa, Celi Gabriel Ferreira. Apelado: Mariluz Teixeira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1861º Processo 0924987-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00070608320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Edson Vanderlei dos Santos. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Credifibra Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1862º Processo 0925041-5 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008502220088160109 Cobrança. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Alessandro Goularte de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1863º Processo 0925260-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109071620108160017 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Adriano José Scalabrini. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1864º Processo 0925278-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062225320038160035 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira, Guilherme Babora do Carvalho. Agravado: Joao Juarez Chaves. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1865º Processo 0925401-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020318120128160056 Reintegração de Posse. Agravante: Rubens Oliveira F Madeiras Me. Advogado: Paulo José Boscaro. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe Mizuno Tironi, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1866º Processo 0925428-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069884320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Isabel Quevedo Martins. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1867º Processo 0925743-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034174220128160026 Reintegração de Posse. Agravante: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Agravado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1868º Processo 0925781-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005691220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: João dos Santos. Advogado: Gustavo Reis Marson,

Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein

1869º Processo 0925842-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034293820128160129
Cautelar. Agravante: Luiz Alberto Bassani, José Carlos Albuquerque Anão. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Everiana Bondade Fonseca de Oliveira. Advogado: Tsutomu Furusawa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein

1870º Processo 0926053-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114752220128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Luiz Ferreira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein

1871º Processo 0926067-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00193729120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Everaldo Teixeira Dela Vedova. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bano Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein

1ª Câmara Cível em Composição Integral
1872º Processo 0924862-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00015645820118160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Paula de Oliveira, Joelma Marcela Scheidt. Advogado: Douglas Daniel Bielanski. Impetrado: Secretário da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi

1873º Processo 0925179-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Aglaci Tomporoski, Andria Arlion Amarante Calderari, Elzira Jorge Pierre, Paulo Cesar Guidi (maior de 60 anos), Julio Cesar Yasbick, Joseli Catarina Schimanski, Marielza Pieper, Eliseu Aparecido Cilião, Mariza Koloda, Muriel Alessandro Moreschi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível em Composição Integral
1874º Processo 0924688-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Camiel, Claiton Francisco Langer, Dorilda Ziemann, Jesus Pereira Camacho, Juarez Darci Possebon, Luciana Regina Riboldi Monteiro, Manoel Luiz de Azevedo, Nei Omar Heiden de Araújo, Odete Völz Medeiros, Roberto Carlos Machado, Silvério Alves. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1875º Processo 0925232-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000126420128160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Vítor de Assis Filho, Avelino Rosa, Cristiane Batistin Geron, Daniel Menegatti, Diogo Antonio Vaz de Sá, Jocemar Manegatti, Evandro Mathias, Joao Carlos Cordeiro, Leo Marcio Ortiz Gois, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcelo Adriano Robetti, Marcos Vinicius dos Santos, Evandro Cordeiro, Silvia Dambrowski, Ilário Nerison Sieben, Vítor Kadlobski Caldato, Elton Leandro Valente, Wellington Vieira Rodrigues, Alex Sandro da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Diogo Tiago Manegatti. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

3ª Câmara Cível em Composição Integral
1876º Processo 0793560-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3360876 Apelação Cível. Autor: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi, Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Réu: Edson Silva Aguiar. Redistribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

4ª Câmara Cível em Composição Integral
1877º Processo 0924405-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9081125 Agravado de Instrumento. Impetrante: Ricardo Celoni Neto. Advogado: Elizete Emi Tateishi. Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 2º Grau. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
1878º Processo 0924988-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011001841152 Protocolo. Impetrante: Rubens Pimenta de Padua (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

1879º Processo 0925139-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00017850920128160146 Mandado de Segurança. Impetrante: Secretário de Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski, Lidiane Gomes Flores. Impetrado: Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível. Interessado: Moacir Edegar Semmer, Osmarina Maria Semmer. Advogado: Júlio César Fagundes dos Santos, Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

1880º Processo 0924383-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100003263 Ofício. Impetrante: Maria de Fátima da Silva. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

1881º Processo 0925715-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9130096 Agravado de Instrumento. Impetrante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Impetrado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

1882º Processo 0924167-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20090000001 Edital. Impetrante: Katiuscia Giuliana de Souza. Advogado: Rubia Carla Goedert. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

1883º Processo 0924539-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00016811520128160179 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jackson Marchini Panizio. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Interessado: Presidente do Concurso Para Ingresso de Novos Integrantes Na Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

1884º Processo 0926003-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9215483 Agravado de Instrumento. Impetrante: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Advogado: Luís Paulo Zolandek, Julio Cezar da Silva. Impetrado: Juiz Substituto de 2º Grau da 5ª Câmara Cível. Interessado: Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Município de Campina da Lagoa. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível em Composição Integral
1885º Processo 0924958-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00020414720128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Haide Gomes Pinheiro Rodrigues Batista (maior de 60 anos). Advogado: Valdecir Cardoso de Assis. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

1886º Processo 0925056-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00009112220128160179 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Interessado: Bruno dos Santos Montini. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

1887º Processo 0923299-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000027 Edital. Impetrante: José Ribeiro Junior. Advogado: André Luiz Sberze. Impetrado: Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

1888º Processo 0925261-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000145 Licitação. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Impetrado: Secretário de Administração e Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais. Litis Passivo: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

1889º Processo 0925522-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000126 Edital. Impetrante: Nicola Georges Chouéri. Advogado:

Renato Golba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

1890º Processo 0923593-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Miguel Alencar Heck (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

1891º Processo 0924736-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 001104087296 Pedido. Impetrante: Jose Nunes de Azevedo. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Impetrado: Secretária Municipal de Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

1892º Processo 0925547-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Thais Graciano Santos. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

1893º Processo 0925430-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0114082988 Pedido. Impetrante: Davi Monteiro de São Miguel (Representado(a)), Pedro Monteiro de São Miguel (Representado(a)). Advogado: Claudete da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1894º Processo 0924422-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 090207002715 Pedido. Impetrante: Jefferson Siqueira dos Santos. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1895º Processo 0924443-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5605236 Apelação Cível. Autor: Mauro de Andrade Marafio. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: M M Incorporações Sc Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

1896º Processo 0925412-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000946 Cobrança. Suscitante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Interessado: Zenho Magas. Advogado: Edson Luiz Gabriel. Interessado: Estrela Distribuidora de Vidros Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Interessado: Anna Domenica Pecorari. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço

1897º Processo 0924993-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Arlei Maceda, João Batista de Almeida Leite Filho, Mara Eliza Gasino Joineau, Marcelo Franco Afonso, Maria do Carmo Pessoa Silva, Walter de Carvalho Ribeiro. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

1898º Processo 0925461-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Ana Lucia Carrasco Moreschi, Antonio Minor Tachibana, Cristina Barra do Amaral, Edmilson José de Almeida, Eliane Terezinha Andrade Formighieri, Élio Ricardo de Creddo, Elizabeth Brown Rodrigues, Ilvécio Gomes Guimarães, Roberto Chueire Vieira, Rodolfo Penteado Garbelini. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1899º Processo 0925371-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00355802420108160001 Declaratória. Suscitante:

Carlos Domingo Pereira. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielli Tessaro. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Alexsandra da Silva Ribeiro, Ibjajara Fernando Dalmarco, Celine Terezinha Vertuan Dalmarco, Percília Maria de Oliveira, Imobiliária Jardim Ltda. Advogado: Roberto Morozowski. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

1900º Processo 0926468-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00415619720118160001 Responsabilidade Civil. Suscitante: Marcela Pessoa Monteiro. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli, Vanessa Tavares Lois, Mauricio Ribeiro Maciel, Karen Mansur Chuchene. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José de Carvalho Monteiro. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1901º Processo 0926073-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 3745248 Apelação Cível. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Réu: Engtel Construtora de Obras Ltda, Henrique Francisco da Silva Gossling. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1902º Processo 0926489-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00625592320108160001 Tutela. Suscitante: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: A. S. O. A. , J. L. S.. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

1903º Processo 0924428-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5622215 Apelação Cível. Autor: José Thomas Rausch, Clarissa Pires Rausch. Advogado: Danillo Chimera Piotto, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi, Eduardo Lincoln Domingos Caldi. Réu: Espólio de Pedro Tadeu Rausch. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

_____ 3ª Câmara Criminal _____

1904º Processo 0921140-7 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267569120118160017 Ação Penal. Apelante: Rafael Nazarin Pletsch (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1905º Processo 0921305-8 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024598620118160092 Ação Penal. Apelante: Genesio Delenga (Réu Preso). Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1906º Processo 0922034-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182264720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Jeferson Ariel Henrique (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelante (2): Elias de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1907º Processo 0922511-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048947620118160013 Ação Penal. Apelante: Gabriel Augusto Juliani Faustino. Def.Dativo: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1908º Processo 0922873-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025538220088160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Abilho. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1909º Processo 0922922-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015611620118160014 Ação Penal. Apelante: João Otávio Biondi (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1910º Processo 0922946-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00041743720118160037 Ação Penal. Apelante (1): Junior Nunes Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Diognes Gonçalves. Apelante (2): Anderson Chaves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Rogério Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1911º Processo 0923595-0 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045803520108160153 Ação Penal. Apelante: Gustavo de Lima. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1912º Processo 0923835-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087724320108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio José Tavares (Réu Preso). Advogado: Douglas Ari Cheniski, Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1913º Processo 0924036-0 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003139620078160097 Ação Penal. Apelante: Roberson Ferreira de França. Advogado: Osivaldo Buratto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1914º Processo 0924048-0 Apelação Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002225820108160175 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. C. E. C. . Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1915º Processo 0924059-3 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000712920008160083 Ação Penal. Apelante (1): Sílvio Luiz Ulkowski. Advogado: Ivor Sergio Cadornin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sílvio Luiz Ulkowski. Advogado: Eduardo José Cardoso. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1916º Processo 0924681-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010026520128160130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado), Egon Kojima (advogado). Paciente: Marcelo Soares Damaciano (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1917º Processo 0924784-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045653120128160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos (advogado). Paciente: Marcelo Antonio Lourenço (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1918º Processo 0925467-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012000082621 Ação Penal. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Tiago Mosele (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1919º Processo 0926137-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053101420128160044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado), Paulo Henrique Martins. Paciente: Patrick Francisco Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1920º Processo 0921118-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206502820118160013 Ação Penal. Apelante: Jonathan San Lorenzi (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1921º Processo 0921258-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020058320118160035 Ação Penal. Apelante: Saul Evilasio Koche Waltrick Junior. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1922º Processo 0921900-3 Apelação Crime

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020430720108160108 Ação Penal. Apelante: Marcio Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1923º Processo 0922083-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121461520118160019 Ação Penal. Apelante: Rogério de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1924º Processo 0922624-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022349220118160148 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Cristovão Novaes. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1925º Processo 0922659-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044913520118160037 Ação Penal. Apelante: Bruno Rodrigues Ferreira (Réu Preso), Rafael Thomaz Laurindo (Réu Preso). Advogado: Yasoo Morimoto Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1926º Processo 0922852-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002622520118160007 Ação Penal. Apelante: J. O. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1927º Processo 0923162-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003519820098160013 Ação Penal. Apelante: Jadno Costa dos Anjos. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1928º Processo 0923515-2 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009251320098160146 Ação Penal. Apelante (1): N. S. (Réu Preso). Advogado: Rubyo Tauscheck Becker, Ricardo Lis. Apelante (2): M. P. E. P. . Apelado (1): N. S. (Réu Preso). Advogado: Rubyo Tauscheck Becker, Raphael Santos Neves. Apelado (2): M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1929º Processo 0923627-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087309420118160033 Ação Penal. Apelante: Érica Aparecida da Costa, Marlon Diego Carneiro (Réu Preso). Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1930º Processo 0924301-2 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020628420118160170 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ercego. Def.Dativo: Juliano Schumacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1931º Processo 0924741-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034449320128160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ruy Luiz Quintiliano (advogado). Paciente: Celso Santos Souza Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1932º Processo 0924944-7 Recurso de Agravo

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123931920118160173 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Douglas Gabardo de Souza. Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1933º Processo 0925167-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273016420118160017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Graziela Bosso (advogado). Paciente: Marcio Puertas (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1934º Processo 0925186-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00129272120128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Camara. Paciente: Celso Aparecido Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1935º Processo 0925254-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059611420108160045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Anderson Martins dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1936º Processo 0925901-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213189620118160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erick Felipe Halama (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1937º Processo 0925964-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273016420118160017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Fábio André Weiler (advogado). Paciente: hamilton luis neto ravedutti. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1938º Processo 0920480-2 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00364402820118160021 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ferreira Tibes (Réu Preso). Def.Dativo: Natcha Selvo do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1939º Processo 0921334-9 Apelação Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003441920018160165 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio dos Santos. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1940º Processo 0921345-2 Apelação Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006545320118160107 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido Ribeiro da Conceição (Réu Preso). Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1941º Processo 0922215-3 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00027584520098160056 Ação Penal. Apelante (1): Jedson Eduardo Borela. Def.Dativo: Guilherme Junho Espiga. Apelante (2): Jose Rodolfo Celis dos Santos (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelante (3): Herisson de Deus Costa. Advogado: Guilherme Junho Espiga. Apelante (4): Ednaldo Lemos da Silva. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1942º Processo 0922477-3 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005051620118160153 Ação Penal. Apelante: Diego Augusto Gonçalves. Advogado: Antonio Carlos do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1943º Processo 0922634-8 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071197120088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guilherme Rosa Vieira. Advogado: Julio Cezar Paulino. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1944º Processo 0922930-5 Apelação Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015571320108160111 Ação Penal. Apelante (1): Sidinei Adriano Greibeler (Réu Preso). Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior. Apelante (2): Leonir Bossle dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto. Apelante (3): Luiz Alexandre Pierre (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Maciel Goedert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1945º Processo 0923167-6 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024651020118160055 Ação Penal. Apelante: Mario Cesar Machado Poklem (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1946º Processo 0923786-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040661720118160034 Ação Penal. Apelante: Juliano de Paula (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1947º Processo 0923836-6 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000649320108160145 Ação Penal. Apelante: Maicon Ribeiro Leite (Réu Preso). Advogado: Rafael Leonardo da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1948º Processo 0924004-8 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004034120068160097 Ação Penal. Apelante: Olinda Maria Lucas Teixeira. Def.Dativo: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1949º Processo 0924535-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090955420118160129 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Calizario Neto (advogado). Paciente: Edivaldo da Silva Belo (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1950º Processo 0925250-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168794220118160013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado). Paciente: Alisson Garcia de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1951º Processo 0925302-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040296420118160074 Ação Penal. Impetrante: Adelino Marcon (advogado), Rodrigo Marcon Santana

(advogado), Paulo Roberto Pegoraro Junior (advogado). Paciente: S. A. G. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1952º Processo 0926095-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039535420128160058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Walmor Bindl Junior (advogado). Paciente: Airton Sidra de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1953º Processo 0920991-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044319119988160013 Ação Penal. Apelante: Gilson Ney Ganzer (Réu Preso). Advogado: José Antônio Faria de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1954º Processo 0921630-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249813620108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Angelo Galeano. Def.Dativo: Angélica Tatiana Tonin, Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1955º Processo 0921722-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003253120048160028 Ação Penal. Apelante: Edenílson Alves de Lima. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1956º Processo 0922240-6 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001255120058160137 Ação Penal. Apelante: Sidney Fernando de Souza. Advogado: Cláudio de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Osmar Camassano Martins & Cia Ltda.. Advogado: Israel Francisco dos Santos, Sandra Aparecida Silva Antonio. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1957º Processo 0922280-0 Apelação Crime
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004110920118160108 Ação Penal. Apelante: Diones dos Santos da Silva. Advogado: Fabiana da Silva Balani, Rosana Rigonato Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1958º Processo 0922613-9 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00286658020118160014 Ação Penal. Apelante: Víctor Hugo Dalla Maria. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1959º Processo 0922855-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057435220118160044 Ação Penal. Apelante: O. L. (Réu Preso). Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: M. P. E. P. . Ass.Acusação: C. M. S. . Advogado: Ademir Batista, Itamar Strumiello Diniz. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1960º Processo 0923689-7 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013164920088160098 Ação Penal. Apelante: José Eduardo Costa. Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1961º Processo 0924022-6 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009166120098160175 Ação Penal. Apelante: Mauricio Leite de Lima. Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1962º Processo 0924140-9 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089750820118160130 Ação Penal. Apelante: Bruno Marciano Amaro da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1963º Processo 0924782-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200064820128160014 Ação Penal. Impetrante: Christine Márcia Bressan (advogado), Victória Audi Ribeiro. Paciente: João Pedro Martins dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1964º Processo 0924871-9 Recurso de Agravado
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00018576920068160028 Ação Penal. Recorrente: Márcio Aparecido Martins (Réu Preso). Advogado: Thadeu José Capote. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1965º Processo 0924946-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017343420128160037 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Marcos Machado

(advogado). Paciente: Diego Felipe Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1966º Processo 0925177-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088904820128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Rubens Dias França (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1967º Processo 0925264-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00184106620118160013 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Ripamonti (advogado). Paciente: Danielle Tinoco (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1968º Processo 0925312-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277872420128160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elaine Barboza. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1969º Processo 0925516-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000092074 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Dioullir Batista dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1970º Processo 0925713-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001848 Remição de Pena. Impetrante: Adair José Altíssimo (advogado), William Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1971º Processo 0921027-9 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000698920128160131 Ação Penal. Apelante: Anderson Helmann (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1972º Processo 0921905-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00291553920108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ivanilson Oliveira de Souza (Réu Preso). Advogado: Hélio Francisco Freitas. Apelante (2): Leandro Candido Rosa (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1973º Processo 0922482-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008357920118160034 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Vitoriano Barnabé (Réu Preso). Advogado: Fernando Ferreira Serafim, Douglas Pikussa. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1974º Processo 0922585-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112092320118160013 Ação Penal. Apelante: Edemilson Tenorio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nicole Giamberardino Fabre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1975º Processo 0922675-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025786620108160097 Ação Penal. Apelante: Varlei dos Santos Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Cobiانchi Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1976º Processo 0922687-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277877720108160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Dalton Melnisk. Advogado: Enéas Jeferson Melnisk, Moreli Soreano de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1977º Processo 0922961-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006667120068160033 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Pereira Gomes. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1978º Processo 0923988-5 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247301120118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maira Rodrigues da Silva. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Rodrigo Vicente Poli. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1979º Processo 0924071-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00063625620038160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Johnny dos Santos Soares (Réu Preso). Def.Público: Noeli Erthal da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1980º Processo 0924090-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062775720098160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Sergio de Jesus Queiroz Ribeiro. Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Recorrido (2): Victor Hugo Dalla Maria. Def.Dativo: Edson Lucas da Silva. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1981º Processo 0924412-0 Apelação Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003342220118160133 Ação Penal. Apelante: W. V. B. . Def.Dativo: Luiz Carlos Trodorfe. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1982º Processo 0924589-6 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021267620118160176 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Cassio da Silva (Réu Preso), Francisco Munhoz (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1983º Processo 0924854-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036805620128160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: leonel viana (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1984º Processo 0925103-0 Recurso de Agravo

Comarca: Ibiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019000720128160089 Ação Penal. Recorrente: Anderson Ferrari de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: André de Moraes Maximino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1985º Processo 0925457-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071843020128160013 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Alexsandro Rodrigues Rigoni (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

1986º Processo 0926088-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059328920128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Arnoldo Henrique Hummler (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

1987º Processo 0920639-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009701220118160028 Ação Penal. Apelante: Oseias de Souza Ramos. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1988º Processo 0921212-8 Apelação Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000330620108160135 Ação Penal. Apelante: Annica Aparecida Machado, Edevaldo Bertassoni Filho, Rivair Azevedo e Silva, Roberson Teixeira Machado. Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1989º Processo 0921484-4 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002109420118160050 Ação Penal. Apelante: Wellington Chagas (Réu Preso). Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1990º Processo 0922182-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045466320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Alisson Cristian Domanski. Def.Dativo: Sandra Aparecida Pael Ribas. Apelante (2): Clovis Raphael Pires. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelante (3): Luiz Antonio Bernardo. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1991º Processo 0922532-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00539966420118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evandro Lemes Agostinho (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1992º Processo 0923082-8 Apelação Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00032049820118160049 Ação Penal. Apelante: V. F. D. . Advogado: Marileia Rodrigues Mungo, Rogério dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1993º Processo 0923086-6 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011214920108160145 Ação Penal. Apelante: Iraci Ribeiro Lataliza. Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

1994º Processo 0923789-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00663904020108160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Parra Munhoz (Réu Preso). Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 1995º Processo 0923801-3 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028534420118160173 Ação Penal. Apelante (1): Alexssandro Nunes Guadaguini (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelante (2): Carlos Olympio Sela (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 1996º Processo 0924151-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113163320128160013 Ação Penal. Apelante: Tatiane Caetano. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 1997º Processo 0924267-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058474520088160013 Ação Penal. Apelante: Oscar Antonio Hecke. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 1998º Processo 0924571-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071942020128160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Aureliano José de Aredes (advogado), Wesley William Medeiros Arêdes (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Ari Gonçalves Padilha Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 1999º Processo 0924630-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001077120128160044 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Anderson Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 2000º Processo 0925201-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138936920128160017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado), Thalita Bertão dos Santos (advogado). Paciente: Camila Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 2001º Processo 0925646-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231007520108160013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Eder Vitor dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 2002º Processo 0925793-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00109699720128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maricléia do Rócio Santos (advogado). Paciente: Ernes Rocha Burlani (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 2003º Processo 0926011-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052603020128160030 Ação Penal. Impetrante: Sineide Pereira de Oliveira (advogado). Paciente: Ana Elizabeth Sugo Guerrero (Réu Preso), Denis Mauricio Escobar Diaz (Réu Preso), Maria Fernanda Canabe (Réu Preso), Marly dos Santos Macedo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo 2004º Processo 0920588-3 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167155920118160019 Ação Penal. Apelante: Ramon Rodrigues Leite (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo 2005º Processo 0920963-6 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033792520118160039 Ação Penal. Apelante: Josimar Carlos de Mattos (Réu Preso). Advogado: Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo 2006º Processo 0921754-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00408037920118160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Gonçalves Lucena (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Carlos de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo 2007º Processo 0922193-2 Apelação Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014229520118160133 Ação Penal. Apelante: Valdeir Zanetoni (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Batista Vital da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2008º Processo 0922406-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009613120038160028 Ação Penal. Apelante: Dario de Camargo Alves (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo 2009º Processo 0922677-3 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005551620118160097 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Moreira da Silva. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2010º Processo 0923021-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110118320118160013 Ação Penal. Apelante: Diego Vinicius da Silva Cattalani (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2011º Processo 0923687-3 Apelação Crime

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010424720118160109 Ação Penal. Apelante (1): Divina Aparecida da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi. Apelante (2): Ledinéia Darc Arruda (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, Israel Batista de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2012º Processo 0923833-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212322820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ladir Ferreira de Almeida, Wanderson de Assis Arruda. Advogado: Lauro Luciano Stall, Marcos Antonio Germano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2013º Processo 0924220-2 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00613028420118160014 Ação Penal. Apelante: D. S. S. (Réu Preso). Advogado: João Henrique Ferreira Brandão, JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2014º Processo 0924480-8 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001188420028160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2015º Processo 0924613-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078572320128160013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Kenor da Silva (advogado). Paciente: Vilmar da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2016º Processo 0924868-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000226 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Edvaldo Cristiano Moyses de Pontes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2017º Processo 0925433-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042795620128160044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luz (advogado), Cecilio Luz Junior (advogado). Paciente: Adalberto de Paula da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2018º Processo 0925954-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00112660720128160013 Habeas Corpus. Impetrante: Marcelo José Ciscato (advogado), Ana Leticia Loch Gusman (advogado). Paciente: Claudia Queiroz Guedes. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2019º Processo 0926118-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006516820128160041 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dizonir Coan (advogado). Paciente: A. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

2020º Processo 0920819-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00653346920108160014 Ação Penal. Apelante: Fabio Rigo (Réu Preso). Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2021º Processo 0921250-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023225220088160014 Ação Penal. Apelante: Mauricio Youssef Parizoto. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato, Andrea Guimaraes Melatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2022º Processo 0922214-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124492920118160019 Ação Penal. Apelante: Roseli de Fátima Rodrigues de Chaves (Réu Preso). Advogado: Fábio Murari Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2023º Processo 0922302-1 Apelação Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073258520118160174 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Luis Chila Junior (Réu Preso). Advogado: Odenir Borges, Claudia Adriane Kornalewski. Apelante (2): Cleverson Willian Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah, Carin Hey Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2024º Processo 0922550-7 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000281120048160097 Ação Penal. Apelante: Sidemar Maruques da Cruz. Def.Dativo: Paulo Roberto Belo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2025º Processo 0923078-4 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016174820118160079 Ação Penal. Apelante: José Sidnei da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2026º Processo 0923315-2 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030653620108160097 Ação Penal. Apelante: Suesberto Borges de Moraes (Réu Preso). Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2027º Processo 0923844-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00003262820088160011 Ação Penal. Apelante: Jorge Luis Claudino da Silveira (Réu Preso). Def.Público: Lenice Teresinha Morilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2028º Processo 0923993-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120565920108160013 Ação Penal. Apelante: Antoni Christian Ribeiro de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2029º Processo 0924108-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024973920108160026 Ação Penal. Apelante: Jonathan Burgues Fermio Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2030º Processo 0924118-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093723220088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adalberto Moreira Ferreira. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2031º Processo 0924692-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048238920028160013 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amaral (advogado). Paciente: Marcio Cesar Cunha. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2032º Processo 0925048-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00119659520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Fabris da Silva (advogado). Paciente: Luiz Ricardo Maciel (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2033º Processo 0925117-4 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00005164520108160035 Ação Penal. Recorrente: Mario Lucio Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina

Ferreira Hofstaetter. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2034º Processo 0925136-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173510620128160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adolfo Luis de Souza Góis (advogado). Paciente: D. B. V. C. . Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2035º Processo 0925208-0 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00283755020118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Renato Luiz Gogola (Réu Preso). Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior, Luiz Alberto Pereira Paixão. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2036º Processo 0925760-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007662520128160127 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Rodrigo Albarello Peixoto (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2037º Processo 0921013-5 Apelação Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015107820118160119 Ação Penal. Apelante: Anderson Guerra de Lima (Réu Preso). Advogado: Antônio Martini Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2038º Processo 0921694-0 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003287620018160129 Ação Penal. Apelante: Sergio Ferreira Cavalcante. Advogado: vanelle marques nascimento, Eliézer Pires Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2039º Processo 0921819-7 Apelação Crime

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018805620108160163 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: P. V. O. . Def.Dativo: José Renato Castanheira Junior. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2040º Processo 0921896-4 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000246620048160131 Ação Penal. Apelante: Leandro Alves Chaves. Advogado: KELLY APARECIDA VALENDORF. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2041º Processo 0922515-8 Apelação Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013716920118160138 Ação Penal. Apelante: W. R. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2042º Processo 0922681-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026525920128160030 Ação Penal. Apelante: Luan Wesley Santana Nunes (Réu Preso), André Tiago da Silva Jesus (Réu Preso). Advogado: Justo Alfredo Ayala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2043º Processo 0922710-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335612120118160030 Ação Penal. Apelante: Rogério Piroceli (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro, Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2044º Processo 0922945-6 Apelação Crime

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012775120108160108 Ação Penal. Apelante: Daniel Barbosa da Cruz (Réu Preso). Advogado: Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2045º Processo 0923137-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241405520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adriano Nobre Reis (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelante (3): Diego Cesar de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2046º Processo 0923977-2 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044493420098160173 Ação Penal. Apelante: Geraldo Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Dayane Libânio Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2047º Processo 0924092-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200005420 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osvaldil Favil (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2048º Processo 0924130-3 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018874920068160014 Ação Penal. Apelante: Adriano Artur. Def.Dativo: Carla Regina Prado Fogaca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2049º Processo 0924359-8 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001136020058160097 Ação Penal. Apelante: Sidinei Camargo. Def.Dativo: Priscila Lopes Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2050º Processo 0924651-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077463920128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Rech (advogado). Paciente: Regis Fernando de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2051º Processo 0924921-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00036993220068160013 Ação Penal. Recorrente: Helio Moreira Cardoso (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2052º Processo 0924960-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 201200000522 Ação Penal. Recorrente: Jeferson Silva Wachanski. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2053º Processo 0925106-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000069 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Valmir Oliveira Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2054º Processo 0925238-8 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00027905920128160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Gerson de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Eron Edenilson Ranzani. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2055º Processo 0925263-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046941120078160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Franciele de Lima. Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2056º Processo 0925339-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077463920128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Rech (advogado). Paciente: Daniel Soika (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2057º Processo 0925447-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00117104020128160013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: José Carlos Portella Jr (advogado). Paciente: Wagner Mesquita Pimenta Jr (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2058º Processo 0925697-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118305920108160173 Ação Penal. Impetrante: Edilson Magrinelli (advogado). Paciente: José Henrique Perfeito (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2059º Processo 0920861-7 Apelação Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040668220108160056 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Rodrigues dos Reis. Advogado: Jeferson da Cruz Costa. Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2060º Processo 0920975-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171712720118160013 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Alexandre Thiemme Migliorini. Advogado: Luciano Chizini e Chemin. Apelante (2): Nylon Alves de Lima (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2061º Processo 0921773-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028044920088160030 Ação Penal. Apelante: Felipe Portinho Vieira de Carvalho. Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2062º Processo 0922331-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271509220118160019 Ação Penal. Apelante: Marco Aurelio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2063º Processo 0922380-5 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00291562420108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Cardoso Coloniezi. Def.Dativo: João Ricardo Anastácio da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2064º Processo 0922619-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209785520118160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Fidelis. Advogado: Maximo de Bassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2065º Processo 0922702-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045234020118160037 Ação Penal. Apelante (1): Roberson Padilha Martins (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize. Apelante (2): Giovanni Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2066º Processo 0922888-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266660820108160021 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: R. M. S. . Advogado: Rozeli Bressiani. Interessado: A. S. X. (Assistente de Acusação), O. A. O. X. (Assistente de Acusação), M. G. L. (Assistente de Acusação), R. A. S. O. L. (Assistente de Acusação). Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2067º Processo 0923459-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00005116720038160035 Ação Penal. Recorrente: Elton Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Helio José Pedro Miculis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2068º Processo 0923916-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026671719918160013 Ação Penal. Apelante: Clovis da Cruz. Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2069º Processo 0924392-3 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063951120118160031 Ação Penal. Apelante (1): Sirlei Adriana Aleoço. Advogado: Renato Nelson Muller. Apelante (2): Anderson Edmilson Ferreira. Def.Dativo: Diogo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2070º Processo 0924611-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00112842820128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Jose Rudi da Silva Nunes (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2071º Processo 0924954-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090565720118160129 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Michele da Luz Duarte (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2072º Processo 0925168-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040825220118160104 Ação Penal. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado). Paciente: Gilmar Lopes da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2073º Processo 0925223-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00052599620128160013 Ação Penal. Impetrante: Silvana Denise Lobato (advogado). Paciente: Alisson Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2074º Processo 0926134-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002935020128160091 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eliseu Rudnik Duarte (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

5ª Câmara Criminal

2075º Processo 0921077-9 Apelação Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051903620108160045 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Henrique Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcio Roberto Strassacapa. Apelante (2): Rosilene Rufino. Def.Dativo: Célio Cesar Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2076º Processo 0921466-6 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226586320118160017 Ação Penal. Apelante: Clovis dos Santos Colli (Réu Preso). Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira, Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2077º Processo 0921920-5 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002672620088160145 Ação Penal. Apelante: Marcelo Alves Pereira. Def.Dativo: José Antônio Iglecias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2078º Processo 0921947-6 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002156420128160153 Ação Penal. Apelante: Rafael Ferreira Bento. Def.Dativo: Ailson Jesus Levatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2079º Processo 0922035-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00549322620108160014 Ação Penal. Apelante: Lorenlay Bisikirska Caetano. Advogado: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2080º Processo 0922442-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011574220058160024 Ação Penal. Apelante: Adailton José de Miranda. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2081º Processo 0922756-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00054601420108160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Everton Luis de Avelar. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2082º Processo 0923097-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005090620118160007 Ação Penal. Apelante: D. F. P. . Advogado: Claberto Roberto de Melo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2083º Processo 0923630-4 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057617820128160031 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Cardoso Borges (Réu Preso). Advogado: Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2084º Processo 0924273-3 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011528720078160173 Ação Penal. Apelante: Dorimar Cleber Targa Pereira. Advogado: Marcelo Gaiarini, Dorimar Cleber Targa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2085º Processo 0924588-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116209720118160035 Ação Penal. Impetrante: Jose Roberto Pereira de Oliveira (advogado). Paciente: Tarcio Tavares Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2086º Processo 0924735-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030124520128160013 Ação Penal. Impetrante: Agenor de Souza Leal Neto (advogado). Paciente: Fernando Henrique de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2087º Processo 0924861-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013866320118160162 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Fabio Junior Martins Silveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2088º Processo 0925426-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00087865620128160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Valmir de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2089º Processo 0925497-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026693320118160159 Ação Penal. Impetrante: Celso Rudinei da Silva Rosa (advogado). Paciente: Tiago Marcelo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2090º Processo 0925582-1 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00008013320078160103 Ação Penal. Recorrente: Anatanael Ferrari do Amaral (Réu Preso). Advogado: Itamar Messias Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2091º Processo 0920977-0 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007243920078160098 Ação Penal. Apelante: Luciano Aparecido dos Santos. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2092º Processo 0922135-0 Recurso de Agravo

Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000841 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Junio Francisco (Réu Preso). Advogado: Iris Soraia Inez, Flávia Regina Faccione. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2093º Processo 0922157-6 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00013575420118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria do Carmo Albuquerque Dhamer. Advogado: Paulo César de Souza, Aldebaran Luiz Von Holleben. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2094º Processo 0922648-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091174320098160013 Ação Penal. Apelante: Waneska dos Santos Bembem, Emerson Roberto Zanuto. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2095º Processo 0922752-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226199420108160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ari Alves de Ramos. Def.Dativo: João Maria de Góes Júnior. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2096º Processo 0922802-6 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256520098160169 Ação Penal. Apelante: Raquel de Lurdes Cuimbra de Ramos. Def.Dativo: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2097º Processo 0922848-2 Apelação Crime

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007653420088160045 Ação Penal. Apelante: Everton de Almeida, Willian Nunes de Souza Coelho. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo, Cleonice Cangussu Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2098º Processo 0922988-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193909220118160019 Ação Penal. Apelante (1): Erivelton Borges (Réu Preso). Def.Dativo: César Antonio Gasparetto. Apelante (2): Carlos Henrique Rodrigues de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelante (3): Evandro Albino dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Lorena Bianca da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2099º Processo 0923068-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004996920068160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osvaldo de Oliveira. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2100º Processo 0923400-6 Apelação Crime
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012209820118160172 Ação Penal. Apelante: Antonia Maria Pereira de Brito (Réu Preso), Juliana Pereira (Réu Preso), Kelli Barbosa Pena (Réu Preso), Marcia Pereira (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2101º Processo 0923496-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033848420108160038 Ação Penal. Apelante: João Carlos Erzinger Gonçalves. Advogado: Celia Mazzagardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2102º Processo 0924018-2 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00043538720048160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2103º Processo 0924110-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000393420068160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo César de Matos (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2104º Processo 0924430-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000278920048160076 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tarcisio Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ana Luisa Mussi Carlini. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2105º Processo 0924828-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045679820128160045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Aparecido Lourenço (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2106º Processo 0925073-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002282320098160168 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Joaquim Aparecido Machi (Réu Preso), Israel Gonsalves da Silva (Réu Preso), Adilson Aparecido de Nobrega (Réu Preso), Ailton Antunes Balestre (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2107º Processo 0925198-9 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00027922920128160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleverton Tiago de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2108º Processo 0926026-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007963820128160102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Rosana da Rosa Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2109º Processo 0926044-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007903120128160102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Claudio Vitalino (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2110º Processo 0926068-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007972320128160102 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Alin José de Lima (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2111º Processo 0921789-4 Apelação Crime
Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000299420038160108 Ação Penal. Apelante: Donizete Aparecido Quinalha. Def.Dativo: Nelson Merlini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2112º Processo 0921927-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045628020098160013 Ação Penal. Apelante: Luciano Carlos Basso (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Moran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2113º Processo 0922349-4 Apelação Crime
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014676120118160081 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Henrique Pendraki (Réu Preso). Advogado: Newton Bueno Lacerda. Apelante (2): Elcio França da Rocha (Réu Preso), Cleber Henrique Amorim Bogusch. Advogado: Moacyr Paulo Segá, Suzane Olivete Segá Canhete, Ronnie Eder Segá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2114º Processo 0922456-4 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042531220118160103 Ação Penal. Apelante: Vandilson Pftuz da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Andrade Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2115º Processo 0922751-4 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052909120108160044 Ação Penal. Apelante: José Luiz dos Santos. Advogado: Danilo Lemos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2116º Processo 0922949-4 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003558620028160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidney dos Santos. Advogado: Antônio Garcia, Bruna Tamiris Francisco. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2117º Processo 0923136-1 Apelação Crime
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000301320068160096 Ação Penal. Apelante: João Rak, José Carlos Gomes, Nicolau Rak. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2118º Processo 0923471-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176034620118160013 Ação Penal. Apelante: Alysso Raphael de Moraes (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2119º Processo 0924266-8 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074567220118160170 Ação Penal. Apelante: Ivair Dias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2120º Processo 0924299-7 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019864820118160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Romildo Severo do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Luiz Basseto. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2121º Processo 0924336-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00084929620118160026 Ação Penal. Apelante: Antonio da Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2122º Processo 0924583-4 Apelação Crime
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011858920108160135 Ação Penal. Apelante: Lucas de Lima Oliveira (Réu Preso), Vagner Lepping (Réu Preso). Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

2123º Processo 0924728-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037829020128160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Altair Roberto Ruschel (advogado), Durcilei Chorri (advogado). Paciente: Renan Roessler (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2124º Processo 0924859-3 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00143647320128160021 Ação Penal. Recorrente: Evaldo Cristiano Moyses de Pontes (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2125º Processo 0925153-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179293720118160035 Ação Penal. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Alan Ramos, Amanda Gabrieli Guimarães Ferreira, Erica Valeria Alves, Evelin Cristina Santos da Silva. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2126º Processo 0925252-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006567820128160142 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Carlos Diogo Silveira de Matos (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2127º Processo 0925559-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074614620128160013 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ ou Flagr.. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Marcelo Augusto do Rpadou Paulino (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2128º Processo 0926377-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00125140820128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alisson Francisco de Matos (advogado). Paciente: Vinicius Augusto Pinheiro Franco (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2129º Processo 0921066-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00074346420118160024 Ação Penal. Apelante: Marcos Padilha (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2130º Processo 0921364-7 Apelação Crime

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000122320068160118 Ação Penal. Apelante: Raabe Correia Machado. Advogado: Marcio Hofmeister. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2131º Processo 0921681-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00260674220108160030 Ação Penal. Apelante: Cristiano Fernandes Rocha. Advogado: Fábio Rogério Umbras Echeverria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2132º Processo 0923012-6 Apelação Crime

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249320058160143 Ação Penal. Apelante: Lucélia Lozeik (Réu Preso). Advogado: Suê Tavares Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2133º Processo 0923175-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004006519988160033 Ação Penal. Apelante: N. F. M. . Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2134º Processo 0923692-4 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00116456320118160083 Ação Penal. Apelante: Sigmar Julio Lang (Réu Preso). Advogado: Sérgio Sinhori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2135º Processo 0923752-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067740620118160013 Ação Penal. Apelante: Gelson Pedro da Silva (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2136º Processo 0923885-9 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019744420098160064 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Sato Guimaraes (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2137º Processo 0923953-2 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024429520108160056 Ação Penal. Apelante: Luana Estefani Adolfo Lopes (Réu Preso), Edimara Adolfo Ferreira (Réu Preso), Marcos Antonio Vieira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Severino Camilo de Lima. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares. Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2138º Processo 0924034-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000699320028160146 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná (Réu Preso). Recorrido: Silvano Aparecido dos Santos Cipriano. Def.Público: Diogo Luiz. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2139º Processo 0924287-7 Apelação Crime

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022088820118160053 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Mendes Queiroz. Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2140º Processo 0924909-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145628320128160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Bertella (Réu Preso).

Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2141º Processo 0924935-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00114661420128160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Anderson Sutil (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2142º Processo 0925133-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277145220128160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleverton Leandro Ortega (advogado). Paciente: Wagner Sales Duarte (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2143º Processo 0925146-5 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200001077 Ação Penal. Recorrente: Marcos Roberto Szuberski (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2144º Processo 0925573-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00129341320128160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Damiani Roque Fontebon Sierakowski (advogado). Paciente: Rafael Antunes da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2145º Processo 0919215-8 Apelação Crime

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009290520118160106 Ação Penal. Apelante: A. S. . Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2146º Processo 0920359-2 Apelação Crime

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008124920118160159 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Machado (Réu Preso). Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2147º Processo 0920459-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217407120118160013 Ação Penal. Apelante: Esmael de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2148º Processo 0921498-8 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004810820098160169 Ação Penal. Apelante: Marcio Linio Xavier de Quadros. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2149º Processo 0922454-0 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031539020118160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson da Silva. Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2150º Processo 0922499-9 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004322720048160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Silvane de Cassio Branco. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2151º Processo 0922680-0 Apelação Crime

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000974320068160139 Ação Penal. Apelante: Jose Moreira Primo. Def.Dativo: Alberto Juscelino Penteado de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2152º Processo 0923056-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011701520088160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio José Correia. Def.Dativo: Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2153º Processo 0923379-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194351720118160013 Retificação de Carta de Adjucação. Apelante: Dione Miranda Campos (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2154º Processo 0923575-8 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00223954620108160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joel Leite Elias (Réu Preso), Marcos Roberto Martins de Córdova

(Réu Preso). Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2155º Processo 0923949-8 Apelação Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016956120118160105 Ação Penal. Apelante: Antônio Carlos Rezende (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2156º Processo 0924550-5 Apelação Crime

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028373220108160139 Ação Penal. Apelante: Maciel Batista dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2157º Processo 0924800-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043298220128160044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini (advogado). Paciente: Sergio Irinario Borochock (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2158º Processo 0925235-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165382120088160013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Kenor da Silva (advogado). Paciente: Anderson de Oliveira Porfírio (Réu Preso), Fernando Mianti de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2159º Processo 0925246-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00113180320128160013 Ped. revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Ana Carla de Araujo Cavalheiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2160º Processo 0925479-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012000106431 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Rosemeire Aparecida Floriano (Réu Preso), Natasha Aparecida Valente (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

2161º Processo 0919772-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000006233 Ação Penal. Requerente: Luiz Borges de Andrade Junior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente

2162º Processo 0921075-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200400002272 Ação Penal. Requerente: Germano Kohls Junior. Advogado: Edivana Venturin. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lédio José Rotoli de Macedo

2163º Processo 0919979-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000527 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

2164º Processo 0708286-6 Ação Penal (C.Int-Cr)

Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 200800001092 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Nelson José Turek. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Réu (2): Carlos Singer, Darcy José Legnani. Advogado: Douglas Augusto Macowski. Redistribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2165º Processo 0913429-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000010465 Ação Penal. Requerente: Adriano Gabriel Lopes (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2166º Processo 0919856-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000019 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2167º Processo 0919876-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000149 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2168º Processo 0924825-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000218635 Ação Penal. Requerente: Wagner Friedman (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2169º Processo 0923522-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000004218 Ação Penal. Requerente: Luiz Adilson Amancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

2170º Processo 0913398-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000030272 Ação Penal. Requerente: Marcio Luiz Fagundes (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/06/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2171º Processo 0922163-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 20090000049297 Ação Penal. Requerente: Johnny da Silva Miranda (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

2172º Processo 0922418-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 20030000024188 Ação Penal. Requerente: M. C. V. J. (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: M. P. E. P. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

2173º Processo 0918378-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009000005303 Ação Penal. Requerente: Juliano Pepe Domingos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2174º Processo 0924051-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000139085 Ação Penal. Requerente: Carmen Mtsuko Endo. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2175º Processo 0920010-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000061230 Ação Penal. Requerente: Sidinei de Araujo Moraes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2176º Processo 0924386-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 199400000755 Ação Penal. Requerente: E. F. B. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Miguel Pessoa

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2177º Processo 0924356-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000023883 Ação Penal. Requerente: Edenílson dos Santos Lopes (Réu Preso). Advogado: Leocádio José Fernandes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2178º Processo 0922099-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002289 Ação Penal. Requerente: Pedro Henrique dos Santos Pereira (Réu Preso). Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2179º Processo 0921673-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000107632 Ação Penal. Requerente: Elton John de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2180º Processo 0922132-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000000970 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Viudes Garcia (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/06/2012.

Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Curitiba, .

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.05420

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acioli Sequinel de Camargo	002	0910905-1
Alessandra Michalski Velloso	016	0921283-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0921612-8
Almeri Pedro de Carvalho	009	0920357-8
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	024	0922538-1
Ana Luiza Evangelista da Rosa	016	0921283-7
Ana Raquel dos Santos	021	0922288-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	024	0922538-1
Arielle Rodrigues Garcia Prado	012	0921038-2
Augusto Jondral Filho	007	0918857-2
Carolina Heinz Haack	016	0921283-7
Cintia Regina Dornelas	004	0916426-9
Clayton Teixeira Bettanin	003	0914481-2
Daniel Quaesner Toledo	006	0918243-8
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	024	0922538-1
Débora Cristina de Souza Maciel	020	0921969-2
Estela Harumi Mizukawa	012	0921038-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0921061-1
	014	0921103-4
	017	0921392-1
Fábio Lopes Vilela Berbel	026	0923967-6
Gilberto Stinglin Loth	004	0916426-9
Gilian Pacheco	008	0919868-9
Ingrid Kuntze	022	0922396-3
Jair Antônio Wiebelling	006	0918243-8
Janaina Rovaris	008	0919868-9
	011	0920978-7
	015	0921168-5
	019	0921776-7
	023	0922531-2
	025	0922694-4
João Joaquim de Medeiros Junior	015	0921168-5
João Leonel Gabardo Filho	004	0916426-9
José Augusto Araújo de Noronha	012	0921038-2
Jose Carlos Vitto	024	0922538-1
José Maurício Gnata Telles	026	0923967-6
José Subtil de Oliveira	012	0921038-2
	014	0921103-4
	015	0921168-5
	010	0920581-4
Josemar Tadeu Kloster	001	0910013-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa		
Júlio César Dalmolin	006	0918243-8
Júlio César Subtil de Almeida	012	0921038-2
	014	0921103-4
	015	0921168-5
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0918857-2
Kelly Cristina Anoroso	010	0920581-4
Kleber Dourado Lopes	024	0922538-1
Leonel Stevam Filho	005	0918095-2
Luís Oscar Six Botton	008	0919868-9
	011	0920978-7
	015	0921168-5
	019	0921776-7
	023	0922531-2
	025	0922694-4
Luiz Fernando Brusamolín	020	0921969-2

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	012	0921038-2
Luiz Rodrigues Wambier	013	0921061-1
	014	0921103-4
	017	0921392-1
Marcelo Dantas Lopes	021	0922288-6
Márcia Loreni Gund	006	0918243-8
Márcio Zanin Giroto	021	0922288-6
Marco Antônio da Silva Júnior	009	0920357-8
Marco Antônio Schmitt	002	0910905-1
Marcus Aurélio Liogi	025	0922694-4
Maria de Lourdes Gouvea	010	0920581-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0921061-1
	014	0921103-4
	017	0921392-1
Max Humberto Recuero	008	0919868-9
Nílce Neide Teixeira de Lima	022	0922396-3
Paulo Henrique Camargo Viveiros	004	0916426-9
Paulo Sérgio Winckler	016	0921283-7
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	016	0921283-7
Raphael Chamorro	003	0914481-2
Roberto Silva Soares	024	0922538-1
Rociane Furtado Araújo	005	0918095-2
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	021	0922288-6
Simoni Angélica Rodrigues	010	0920581-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0921061-1
	014	0921103-4
	017	0921392-1
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	013	0921061-1
	014	0921103-4
	017	0921392-1
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0920978-7
	013	0921061-1
	017	0921392-1
	019	0921776-7
	023	0922531-2
Wadson Nicanor Peres Gualda	021	0922288-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0921038-2
	014	0921103-4
	015	0921168-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0910013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055940-43.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Vitoria Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.013-8 AGRAVANTE: VITORIA RIBEIRO. AGRAVADO: BANCO FIAT SA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação em relação a decisão de fls. 49, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0910905-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/425658. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000186 Concessão de Benefício. Autor: Edimar de Souza Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Acioli Sequinel de Camargo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marco Antônio Schmitt. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 910.905-1 AUTOR: EDIMAR DE SOUZA DUTRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1 - Tendo em vista o contido na informação retro, intime-se a parte Autora para efetuar o complemento do preparo. 2 - Com o preparo integral, distribua-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0914481-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168203. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-93.2012.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Regisa Comércio R C Ltda, Valdemir da Silva Salata. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.481-2 AGRAVANTES: REGISA COMÉRCIO R C LTDA e VALDEMIR DA SILVA SALATA. AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO AS. 1. Da análise dos autos, verifica-se a presença de uma pessoa física e uma pessoa jurídica no polo ativo da demanda. Quanto a esta, é certo que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita está condicionada a comprovação de seu estado de miserabilidade, não podendo se limitar a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1378114 / SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 28/06/2011, grifou-se.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011, grifou-se.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828 / RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Data do Julgamento 09/06/2011, grifou-se). Todavia, inexistente nos autos qualquer circunstância que comprove efetivamente a impossibilidade de arcar a pessoa jurídica em questão com as despesas oriundas do processo, para que se possa entender pelo deferimento da benesse. Diante disso, em havendo a presença de pessoa jurídica dentre os requerentes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intimem-se os requerentes para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias - sob pena de deserção - nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0916426-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/165839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036242-94.2011.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Agravante: Centro de Formação de Condutores Educativa. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.426-9 AGRAVANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EDUCATIVA. AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. A pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprovar seu estado de miserabilidade (AgRg no REsp 1227972/RS, STJ, j. 16/08/2011, DJe 06/09/2011). Sendo assim, intime-se a parte Agravante para que comprove, no prazo de cinco (05) dias, que já lhe foi deferido o benefício da gratuidade processual, ou para que efetue o devido preparo no mesmo prazo, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0918095-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/176759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002618-79.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Altevir da Silva. Advogado: Rociane Furtado Araújo. Agravado: Renato Tarciso Pierdona. Advogado: Leonel Stevam Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.095-2 AGRAVANTE: ALTEVIR DA SILVA. AGRAVADO: RENATO TARCISO PIERDONA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 0918243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464342. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012773-86.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel - Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Apelado: João Batista Klein da Cruz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 918.243-8 APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL. APELADO: JOÃO BATISTA KLEIN DA CRUZ. 1 Considerando o contido no ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (protocolo nº2012/157733 fls.170) e os documentos (fls. 171/176), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 0918857-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/182384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000118 Lei Complementar. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado (1): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 918.857-2 IMPETRANTE: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DE LONDRINA E REGIÃO. IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. 1 - Tendo em vista o contido na Informação de fls. 148, intime-se a parte impetrante para que, em 5 (cinco) dias, efetue o preparo, sob pena de deserção. 2 - Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0919868-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78542. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001138-35.2007.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Solismar Marcos Pagnoncelli. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 919.868-9 APELANTE: SOLISMAR MARCOS PAGNONCELLI. APELADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 677/678, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0920357-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/121729. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032657-40.2011.8.16.0017 Exceção de Suspeição. Excipiente: Benedito Narciso, José Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior. Excepto: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Interessado: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 920.357-8 EXCIPIENTES: BENEDITO NARCISO E JOSÉ CARLOS NARCISO. EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pelas partes Excipientes (protocolo nº 2012/177180), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0010 . Processo/Prot: 0920581-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013749-77.2011.8.16.0002 Nulidade. Agravante: N. S.. Advogado: Kelly Cristina Anoroso, Simoni Angélica Rodrigues, Josemar Tadeu Kloster. Agravado: I. L. C.. Advogado: Maria de Lourdes Gouvea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.581-4 AGRAVANTE: N. S.. AGRAVADO: I. L. C.. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0920978-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55745. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020383-78.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Elco Lourival da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.978-7 APELANTE: ELCO LOURIVAL DA SILVA. APELADO: ITAÚ UNIBANCO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2

Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0921038-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68665. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000779-59.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Ariele Rodrigues Garcia Prado, Estela Harumi Mizukawa. Apelado: Sandra Maria de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.038-2 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: SANDRA MARIA DE PAULA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/394976), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0921061-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44150. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004043-75.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Vanda Crotti Paranhos (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.061-1 APELANTE: MARIA VANDA CROTTI PARANHOS. APELADO: BANCO BANESTADO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 101/104, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0921103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147531. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000954-53.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Silvio Silva do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquue Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.103-4 APELANTE: BANCO BANESTADO SA. APELADO: SILVIO SILVA DO NASCIMENTO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/453586), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0921168-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68658. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000690-36.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Rosa Maria Franco Coelho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquue Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.168-5 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: ROSA MARIA FRANCO COELHO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/390736), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0921283-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150646. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012029-44.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos Malinoske. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Ana Luiza Evangelista da Rosa, Alessandra Michalski Velloso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.283-7 APELANTE: JOSÉ CARLOS MALINOSKE E BANCO DAYCOVAL SA. APELADO: JOSÉ CARLOS MALINOSKE E BANCO DAYCOVAL SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 217, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0921392-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39448. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004032-46.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Margarete Mazetto Peron. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.392-1 APELANTE: MARGARETE MAZETTO PERON. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 100/103, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0921612-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76946. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003273-11.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Mauro Alcemar Telles de Mesquita Representações Comerciais Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.612-8 APELANTE: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELADO: MAURO ALCEMAR TELLES DE MESQUITA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/47606), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0921776-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43480. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004029-91.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jamile Nakad Marrez (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.776-7 APELANTE: JAMILE NAKAD MARREZ E BANCO ITAUCARD SA. APELADO: JAMILE NAKAD MARREZ E BANCO ITAUCARD SA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/17607), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0921969-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70297. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002145-66.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Psa Finance Brasil Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Luis Enrique Pitarelo. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.969-2 APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELADO: LUIS ENRIQUE PITARELO. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 163/164 e verso, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0922288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20963. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006889-54.2007.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Apelante: Helena Lachi Rossi. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado: Imobiliária Silvia S Iwata Ltda Me. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.288-6 APELANTE: HELENA LACHI ROSSI. APELADO: IMOBILIÁRIA SILVIA S IWATA LTDA ME. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/26802), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0922396-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012285-89.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Florença. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: João Boschmann, Ivonete de Lacerda Boschmann. Def.Público: Nilce Neide Teixeira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.396-3 APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENÇA. APELADOS: JOÃO BOSCHMANN E IVONETE DE LACERDA BOSCHMANN. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 124, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0922531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049089-46.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes Barbosa da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.531-2 APELANTE: LOURDES BARBOSA DA SILVA. APELADO: ITAÚ UNIBANCO SA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/75304), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de maio 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0922538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012022-71.2007.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Kleber Dourado Lopes, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Rec.Adesivo: Carbonífera Belluno Ltda. Advogado: Roberto Silva Soares, Jose Carlos Vitto. Apelado (1): Carbonífera

Belluno Ltda. Advogado: Roberto Silva Soares, Jose Carlos Vitto. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Kleber Dourado Lopes, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelado (3): Buturi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.538-1 APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A. APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A, CARBONÍFERA BELLUNO LTDA (RECURSO ADESIVO) E BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. 1 Considerando o contido na petição de fls. 398/399, pela qual a apelante desiste do recurso interposto e requer sua extinção, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal de ITAÚ SEGUROS S/A e, via de consequência, nos termos do art. 500, inc. III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo de CARBONÍFERA BELLUNO LTDA. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0025 . Processo/Prot: 0922694-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17256. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001710-53.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Maria Aparecida Betiatti Fenato. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.694-4 APELANTE: BANCO ITAÚCARD SA. APELADO: MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 119/120, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0026 . Processo/Prot: 0923967-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000900 Revisional. Agravante: Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, José Maurício Gnata Telles. Agravado: Roosevelt de Aguiar Braule. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.967-6 AGRAVANTE: HSBC FUNDO DE PENSÃO. AGRAVADO: ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05991

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	003	0810343-9
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0869267-5
Alexandrina Juliana Casarim	007	0858821-2
Ana Cecília de Paula S. Parodi	010	0864191-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0880886-0
Anita Caruso Puchta	004	0835253-6
Carlos Alberto Soares Nolli	001	0790874-1/01
Cerino Lorenzetti	005	0853520-0
Claudia Canzi	012	0869267-5
Claudia Eli Martins Anselmo	007	0858821-2
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	006	0858079-8/01
Cristiane Aparecida S. Boesing	014	0880886-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	013	0877977-1
Dayana de Carvalho Uhdre	016	0897313-3/02
Eliezer Machado de Almeida	008	0860716-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0869267-5
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	001	0790874-1/01
Fabiane Cristina Seniski	018	0910262-1/01
Fabiola Roberti Coneglian	006	0858079-8/01
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	009	0863388-5
Fernando Almeida de Oliveira	010	0864191-6
Fernando Borges Mânica	015	0887089-9/01
Fernando Ciscato Bastos	007	0858821-2
Giles Santiago Junior	017	0899393-9
Hamilton Antonio de Melo	008	0860716-7
João Marcos Brais	012	0869267-5
Jorge da Silva Giulian	012	0869267-5
Josafá Antonio Lemes	013	0877977-1
Juliana Bonfim Carnievale	007	0858821-2
Júlio César Subtil de Almeida	015	0887089-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0835253-6
	005	0853520-0
	009	0863388-5
	013	0877977-1
	014	0880886-0
	016	0897313-3/02
Katia Naomi Yamada	007	0858821-2
Kennedy Machado	006	0858079-8/01
Letícia Maria Detoni	011	0864233-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0794097-0/02
	003	0810343-9
Lidiane Gomes Flores	001	0790874-1/01
Liliane Kruetzmann Abdo	016	0897313-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0910262-1/01
Luciane Leiria Taniguchi	006	0858079-8/01
Luciano Marlon Ribas Machado	010	0864191-6
Lucius Marcus Oliveira	002	0794097-0/02

Luiz Rodrigues Wambier	006	0858079-8/01
Marcelo Cesar Maciel	011	0864233-9
Marcelo Luiz Hille	002	0794097-0/02
Márcio Luiz Blazius	005	0853520-0
Márcio Luiz Ferreira da Silva	004	0835253-6
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0853520-0
Marco Aurélio Barato	013	0877977-1
Maria Augusta Corrêa Lobo	018	0910262-1/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0858079-8/01
Maria Misue Murata	005	0853520-0
Mariana Grazziotin Carniel	018	0910262-1/01
Michel Laureanti	013	0877977-1
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	003	0810343-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	004	0835253-6
Rafael Augusto Silva Domingues	003	0810343-9
Renato Tavares Yabe	003	0810343-9
Roberta Pereira Benvenuti	007	0858821-2
Ronaldo Gomes Neves	007	0858821-2
Ruy José Miranda Ratton	002	0794097-0/02
Sérgio Simão Dias	011	0864233-9
Silvio Luiz de Costa	014	0880886-0
Smith Robert Barreni	006	0858079-8/01
Thais Iglesias Barreira	003	0810343-9
Vicente de Paula	007	0858821-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	017	0899393-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0790874-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186323. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790874-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Embargado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0794097-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169480. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794097-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Marcelo Luiz Hille. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para declarar a nulidade das decisões proferidas nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NULIDADE DE ACÓRDÃO PARTICIPAÇÃO NO QUORUM DE VOTAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE DECLAROU SUSPEITO NOUTROS RECURSOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR SIMILAR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE SUBJETIVA DO JULGADOR RECONHECIDA DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS.

0003 . Processo/Prot: 0810343-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150633. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008626-82.1999.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jociane Maria Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Thais Iglesias Barreira. Apelado (1): Hospital Universitário de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA REALIZAR O CORRETO DIAGNÓSTICO FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO EVIDENCIADA VÍTIMA QUE SE CORTOU AO PISAR EM CACO DE VIDRO, PASSOU POR ATENDIMENTO EM CADA UM DOS APELADOS SEM QUE TENHAM SIDO RETIRADOS TODOS OS PEDAÇOS

DE VIDRO ALOJADOS EM SEU PÉ DIREITO ATENDIMENTO CORRETO QUE SE DEU EM HOSPITAL PARTICULAR DANOS MORAIS DECORRENTES DA DOR E SOFRIMENTO IMPOSTOS ATÉ A EXTRAÇÃO INTEGRAL DOS CORPOS ESTRANHOS DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DAS CICATRIZES PERMANENTES RESULTANTES DOS DIVERSOS PROCEDIMENTOS A QUE A VÍTIMA FOI SUBMETIDA DANOS MATERIAIS QUE SE LIMITAM AOS VALORES DESPENDIDOS COM TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR NEGADA INDENIZAÇÃO POR DESPESAS FUTURAS REFERENTES A FISIOTERAPIA TRATAMENTO QUE FORA INDICADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E NÃO FOI REALIZADO OPORTUNAMENTE (NEGLIGÊNCIA) RECONHECIDA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NESTE PONTO INDEVIDO PAGAMENTO DE PENSÃO POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA À ÉPOCA E POR NÃO TER RESULTADO INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DE SEU EXERCÍCIO REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA SINGULAR PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO SIMPLES OU COMUM CONDENAÇÃO REPARTIDA ENTRE OS CORRÉUS NA MEDIDA DE SUA RESPONSABILIDADE PRIMEIRO REQUERIDO CONDENADO A ARCAR COM 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E O SEGUNDO REQUERIDO CONDENADO A ARCAR COM OS 40% (QUARENTA POR CENTO) REMANESCENTES INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ATENDIMENTO EM CADA UM DOS CORRÉUS (SÚMULA 54 DO STJ) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE O DESEMBOLSO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAL E ESTÉTICO) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 306 DO STJ) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0835253-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011365-38.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Anita Caruso Puchta. Agravado: Petropar Petroleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RELEVANTE DE MODO A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO DOS FUNDAMENTOS ESPOSADOS PELA AGRAVANTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO QUE ATESTA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS DA AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0853520-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279847. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021203-97.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso e reformar a sentença, de ofício, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECHAÇADAS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS DEVIDOS PELO ENTE TRIBUTANTE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA (ART. 16, § 2º, LEF) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS ANTERIORMENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL SÚMULA Nº 20 DESTA CORTE ESTADUAL CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC PREJUDICADA A ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS NO APELO VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO QUANTIA VULTOSA MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE COM BASE NO § 4º, DO ART. 20, DO CPC REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E, EX OFFICIO, REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC).

0006 . Processo/Prot: 0858079-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186366. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858079-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Embargado: Município de Cascavel. Advogado:

Luciane Leiria Taniguchi, Kennedy Machado, Fabíola Roberti Coneglian, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDÃO QUE POR UNANIMIDADE DE VOTOS JULGOU PARCIALMENTE CONHECIDO O RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGOU-LHE PROVIMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL INCIDÊNCIA DO ISS TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0858821-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435619. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005999-33.2010.8.16.0075 Reparação de Danos. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos, Roberta Pereira Benvenuti, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Alex José Benedito. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Interessado: Anildo Matos. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provimento o Recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE VEICULAR EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO INICIALMENTE DEMANDADO REFORMA DA DECISÃO NO QUE TANGE AOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS CONDENAÇÃO DO AUTOR A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM BASE NO ART. 26, DO CPC VENDA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ABALROAMENTO ANTERIOR AO EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE É DO ADQUIRENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE DO MUNICÍPIO NA PROPOSITURA EQUIVOCADA DA AÇÃO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC CONDENAÇÃO NAS DESPESAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM BASE NO § 1º DO ARTIGO 20 DO CPC EXIGIBILIDADES DAS VERBAS SUSPENSAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0860716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304423. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021817-19.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Marco Aurélio Zambom. Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL SERVIDOR PÚBLICO ACIDENTE DE TRABALHO DEDO INDICADOR DIREITO DECEPADO E POSTERIORMENTE REIMPLANTADO PERDA DO MOVIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARAC- TERIZADA ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMPREGADOR NÃO DISPONIBILIZAVA O EPI NECESSÁRIO PARA PROTEGER O SERVIDOR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRAÇÃO DANO MORAL CONFIGURAÇÃO SINISTRO QUE CAUSOU DOR E ANGÚSTIA AO AUTOR- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0863388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000097-69.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Apelado: Hoffmann & Rain Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0864191-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047197 Execução Fiscal. Agravante: Marilú Hauer de Oliveira Abagge. Advogado: Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISSQN - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O VENCIMENTO DOS TRIBUTOS E A CITAÇÃO DO EXECUTADO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN,

COM A REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ INÉRCIA DA FAZENDA EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR SUCUMBÊNCIA DO EXECUENTE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411273. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000050 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Agravado: Celso de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPVA NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE O EXECUTADO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INÉRCIA DESTA EM COMUNICAR O DETRAN/PR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO EXECUÇÃO FISCAL QUE RECAIU SOBRE O ANTIGO PROPRIETÁRIO PLEITO DA FAZENDA PÚBLICA PARA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CTN E DO ART. 6º, INC. I, ALÍNEA 'D', DA LEI ESTADUAL Nº 14.260/03 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO FATO GERADOR DO IMPOSTO QUE É A PROPRIEDADE DO BEM E NÃO O REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE ACOMPANHA O BEM POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0869267-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018101-62.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Gerson Rodrigues Vieira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO AÇÃO DE COBRANÇA GUARDA MUNICIPAL QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS, ADOTANDO COMO PARADIGMA COLEGAS QUE FORAM ALÇADOS A CARGOS SUPERIORES EM CARÁTER PRECÁRIO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA SITUAÇÃO IRREGULAR DOS REFERIDOS SERVIDORES QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO OBSERVÂNCIA DO MANTIDO NO ART. 37, XIII, DA CF E SÚMULA 339 DO STF SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0877977-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344299. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-72.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Apelado: Massa Falida de Hermes Macedo SA. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do reexame necessário e, de seus exames, negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença em reexame, no termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRA A MASSA FALIDA RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE FATOR DE CONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO (FCA) DEVIDAMENTE AFASTADO NA SENTENÇA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0880886-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/450491. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010037-17.2010.8.16.0131 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Filial de Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Cristiane Aparecida Schneider Boesing, Silvio Luiz de Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ICMS ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE QUE SE TRATA DE IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE IMPROCEDÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT PREVENTIVO (AMEAÇA E JUSTO RECEIO) PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 213

DO STJ PRELIMINAR REJEITADA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003 MANUTENÇÃO E APROVEITAMENTO DO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, X, "A", DA CF/88 GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE SUBMETE À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 33, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96)

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 38, DA LEI 11.580/96 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0887089-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/162356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887089-9 Apelação Cível. Agravante: Carlos Roberto Pedro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POLICIAL MILITAR COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0897313-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/192037. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8973133-0/1 Agravo, 897313-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliene Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Gabi Arte Industria de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0899393-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009932-71.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Glb Embalagens. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de indeferir a nomeação dos créditos de precatório oferecidos pela agravada e determinar a penhora pelo sistema BacenJud. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCLUIU O ARTIGO 97 DA ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. PENHORA ONLINE. VIABILIDADE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0910262-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910262-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS JÁ INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL TÍTULO EXECUTIVO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL AUSÊNCIA DE NULIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0592347-3
Ana Cláudia Finger	005	0843752-9
Ana Luiza Mattos dos Anjos	004	0784864-8
Ayrton Costa Loyola	004	0784864-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0741766-3
Carolina Kummer Trevisan	002	0741766-3
Claudine Camargo Bettes	007	0873807-8
Estevão Busato	006	0862737-4/01
	009	0889355-6
	006	0862737-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães		
Geiel Heidgger Ferreira	001	0592347-3
Giovana Lazzarin Bavaresco	010	0899533-3
Hamilton Bonatto	003	0746025-7
Helinton Andreatta Dalprá	006	0862737-4/01
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	007	0873807-8
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	006	0862737-4/01
Luis Miguel Justo da Silva	005	0843752-9
Luiz Cláudio Sebreński	008	0874387-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0862737-4/01
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0873807-8
Majoly Aline Araújo dos Anjos	005	0843752-9
Marco Antônio Lima Berberi	002	0741766-3
	003	0746025-7
	003	0746025-7
	005	0843752-9
Marcos Antonio de Souza		
Maureen Daisy Redondo Machado	006	0862737-4/01
Odemyr Soraia Dill Pozo	002	0741766-3
Paulo César Lago de Almeida		
Rodrigo Guimarães	009	0889355-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0843752-9
Solange da Silva Machado	010	0899533-3
Weslei Vendruscolo	003	0746025-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0592347-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/146481. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000011 Cobrança. Apelante: Isaac Venturato. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira. Apelado: Copel Geração e Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Isaac Venturato, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO IGP-M E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, NA FORMA INDICADA NOS ITENS N. 8.4.1 E 8.4.2, AMBOS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, NO QUAL FOI ALIENADO O IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. PEDIDO DE REFORMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EFETIVADA PELA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, INCISO I, DO CPC). AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PARA COMPROVAR OS ARGUMENTOS DA INICIAL. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL A PRAZO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA LEVADA A EFEITO PELA COPEL. AUTOR QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS 16 PARCELAS

RESTANTES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA QUE PREVIA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E O ACRÉSCIMO DE JUROS DE 6% AO ANO, DESDE A DATA DA PROPOSTA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DE CADA PARCELA VINCENDA, UMA A UMA. MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRA OBEDENCIA AO QUE FORA CONTRATUALMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM PACTO COMISSÓRIO PELA VENDEDORA NÃO CONFERE O DIREITO AO COMPRADOR DE NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS POR ELE ASSUMIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0741766-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317100. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001131-96.2009.8.16.0123 Ação Monitoria. Apelante: Puton e Dal Molin Ltda. Advogado: Paulo César Lago de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Marco Antônio Lima Berberi, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer desprover os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS DIRIGIDAS CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO MONITÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA PUTON & DAL MOLIN LTDA E OUTROS PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 13956/2002. PEDIDO DE REFORMA OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O SALDO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS EM VIRTUDE DE AS CESSÕES APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS NÃO SE PRESTAREM À COMPENSAÇÃO REQUERIDA, DEVIDO A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. BASE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONSIDERADA IRREGULAR. CREDORES ORIGINÁRIOS DOS PRECATÓRIOS QUE HAVIAM CEDIDOS VALORES MAIORES DO QUE OS QUE POSSUÍAM. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INIDÔNEOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0746025-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/401942. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011188-86.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Weslei Vendruscolo, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irene Arantes Turmam. Advogado: Marcos Antonio de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, QUE É TAMBÉM DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO NÃO EXPERIMENTAL. REGISTRO NA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0784864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000791-58.2008.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Apelado: Maria Angela Nodari. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer da apelação interposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e lhe negar provimento nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. RECURSO QUE SUSCITA PRELIMINARMENTE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER DA CAUSA (EIS QUE A AÇÃO PRINCIPAL HIPOTETICAMENTE AVENTADA TERIA CUNHO TRABALHISTA) E A CARÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À AÇÃO PRINCIPAL. NO MÉRITO ESPOSA A TESE DE IMPOSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO (DOCUMENTOS EXTRAVIADOS EM INCÊNDIO) E A EXORBITÂNCIA DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. REFERIBILIDADE MITIGADA. SENDO POSSÍVEL ATÉ MESMO A DISPENSA DA AÇÃO PRINCIPAL DESCABE A SUA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A CAUTELAR. IGUALMENTE PORQUE DISPENSÁVEL A PRINCIPAL, A EVENTUAL PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES REPARATÓRIAS TRABALHISTAS E CÍVEIS NÃO OBSTA O MANEJO DA CAUTELAR, QUE VEICULA A GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO A OBTEN DO ESTADO AS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE (CF, ART. 5º, XXXIII). DIREITO PERENE E INSUSCETÍVEL DE SUPRESSÃO PELO TEMPO. QUANTO AO

MÉRITO É INADMISSÍVEL AO ESTADO FURTAR-SE DE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL DE TER EM ARQUIVO OU REGISTRO AS INFORMAÇÕES PRODUZIDAS EM DECORRÊNCIA DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES (LEI N.º 8.159/91). INFORMAÇÕES QUE NÃO PODERIAM TER SE PERDIDO COM O EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS. AINDA QUE NÃO TENHA TODOS OS DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA A PRONTA EXIBIÇÃO, A APELANTE DEVE TER OUTROS ELEMENTOS QUE LHES FAÇAM AS VEZES E ESTES TANTO QUANTO AQUELES QUE EVENTUALMENTE TENHAM SE PRESERVADO DO SINISTRO DEVEM SER EXIBIDOS À APELADA NA FORMA E PRAZO FIXADOS PELO JUIZ ORIGINÁRIO DA CAUSA. VALOR DE HONORÁRIOS QUE NÃO EXORBITAM OS CRITÉRIOS LEGAIS PARA A SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0843752-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012258-63.2010.8.16.0004 Ressarcimento. Agravante: Maria Emi Shimazaki. Advogado: Ana Cláudia Finger, Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Maureen Daisy Redondo Machado. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, tornando efetiva a liminar concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO APURAÇÃO DOS FATOS EM 2003 (DEMISSÃO DA SERVENTUÁRIA) E INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA EM 2010 - AUSÊNCIA DO PERIGO DE MORA - VALOR DEVIDO AO ERÁRIO PRESUMIDO - ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA TIPIFICAÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA OU CULPOSA - NECESSÁRIO UMA MELHOR ANÁLISE DAS PROVAS NO PROCESSO PRINCIPAL SOBRE A EFETIVA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0862737-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197543. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862737-4 Apelação Cível. Embargante: Endeal Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Odemyr Soraia Dill Pozo, Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE OMISSO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. NÃO SE HÁ FALAR EM OMISSÃO INDEVIDA QUANDO O TEMA NÃO É VENTILADO EM MOMENTO ALGUM DOS AUTOS. AO MAIS, O FATO DE UMA OBRIGAÇÃO DEPENDER EM PARTE DO COMPORTAMENTO DE TERCEIRO, POR SI SÓ NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA, POIS ESTA APENAS VISA COMPELIR A PARTE VENCIDA A PROMOVER OS ATOS QUE LHE CUMPREM PARA A SATISFAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA REFERENDAR A TESE DE IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU MESMO A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO E JÁ FIXADO À VISTA DA NECESSIDADE DE MANEJO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO EXECUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0873807-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/337666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001496-56.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: Dinkhysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda - Me. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2008. DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA NO FATO DE DUAS PROFISSIONAIS DA EMPRESA NÃO TEREM FREQUENTADO CURSO SUPERIOR RECONHECIDO PELO MEC. ILEGALIDADE DO ATO POR VÍCIO DE MOTIVO. AUTORIZAÇÃO DO MEC COMPROVADA PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ORIGINAL DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE YOGA POR UMA DAS PROFISSIONAIS. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DA CTPS COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR PARTE DA IMPETRANTE. DESPROPORCIONALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVOS PERTINENTES À

FASE DE HABILITAÇÃO. OFENSA AO ART. 43, §5º DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA REAVALIAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0874387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467821. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023022-90.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: João Augusto Keche. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO SEM O CORRESPONDENTE DESEMPENHO DA FUNÇÃO. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SERVIDOR QUE NÃO COMPARA REGULARMENTE À CÂMARA DE VEREADORES, POSTO QUE CEDIDO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL POR MEIO DE EMPRESA PARTICULAR. DEPOIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVANTE E DE TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM OS FATOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE SUSPENDE SOMENTE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, NÃO DO CARGO EFETIVO. AGRAVANTE NÃO OCUPA MAIS O CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0889355-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55796. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000874 Ação Civil Pública. Agravante: Mauro Sergio Trindade. Advogado: Rodrigo Guimarães. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 748/2003. VALORES OBJETO DA PENHORA QUE DECORREM DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS REFERENTES AO CARGO PÚBLICO ANTERIORMENTE OCUPADO PELO AGRAVANTE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0899533-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51632. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002028-04.2010.8.16.0087 Declaratória. Apelante: Angela Alves Maria Primo, Cleia Madalena Mayer da Silva, Cleomar P Caetano, Clementina dos Santos Rosa (maior de 60 anos), Dionísio Blochenski, Elenir Aparecida Carneiro Icslovski, Eliane Aparecida Soares da Silva, Eloí Inez Blahum, Eronita França Ramos, Francisca Lopes Cavalcante. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Município de Guaraniaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Ângela Alves Maria Primo e Outros, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA, NA FORMA DO ARTIGO 295, INCISO I, DO CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RESTANDO INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO SANADOS. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06031

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Yoshio Sugayama	011	0924252-4
Alexandre Polati	009	0923979-6
Ana Carolina Busatto Macedo	013	0924565-6

Anderson Luis Pereira Gonzalez	012	0924469-9
Antônio Carlos São João	006	0921696-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	009	0923979-6
Edgar Kindermann Speck	002	0839313-3
Elton Luiz Bueno Candido	011	0924252-4
Fabio Augustus Colauto Gregório	008	0923785-4
Felippe Abu-Jamra Corrêa	003	0904853-5
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	013	0924565-6
Fernando Borges Mânica	007	0922553-8
Guilherme de Salles Gonçalves	015	0894429-4
Hamilton José Oliveira	012	0924469-9
Hany Kelly Gusso	013	0924565-6
Helena Arriola Sperandio	004	0907938-5
Heloísa Bot Borges	002	0839313-3
Huilianor de Lai	012	0924469-9
Ivo Petry Macier Neto	015	0894429-4
José Olegário Ribeiro Lopes	014	0924720-7
Jucélia do Rocio Baron	015	0894429-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0839313-3
	003	0904853-5
	004	0907938-5
	005	0919577-3
	011	0924252-4
	015	0894429-4
Júlio Ricardo Araújo	009	0923979-6
Lorena Moro Domingos	009	0923979-6
Luciano Elias Reis	003	0904853-5
Luciano Rocha Woiski	015	0894429-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	014	0924720-7
Luiz Carlos Proença	012	0924469-9
Maria Letizia Jimenez A. Fiala	015	0894429-4
Mikael Martins de Lima	002	0839313-3
Muriel Cléve Nicolodi	004	0907938-5
Odilon Reinhardt	009	0923979-6
Pedro Henrique Turin de Oliveira	013	0924565-6
Rafael Augusto Cassetari Filho	009	0923979-6
Rafael Knorr Lippmann	003	0904853-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	015	0894429-4
Renê Pelepiu	007	0922553-8
Roberlei Aldo Queiroz	013	0924565-6
Rogério Distefano	015	0894429-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	015	0894429-4
Ronaldo Gusmão	008	0923785-4
Rony Marcos de Lima	013	0924565-6
Rubia Carla Goedert	010	0924167-0
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	005	0919577-3
Sérgio Vieira Miranda da Silva	002	0839313-3
Solon Brasil Junior	015	0894429-4
Thais Takahashi	001	0807650-4
Valdemar Reinert	005	0919577-3
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0922553-8
	015	0894429-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0807650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266991. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000673-20.2011.8.16.0120 Mandado de Segurança. Agravante: Thais Takahashi. Advogado: Thais Takahashi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações contidas às fls. 54/56 que dão conta de que foi procedida a retirada da Portaria MPPR-0094.11.000020-8 do mural do Fórum, ato este objeto do mandamus que deu origem ao presente recurso. Curitiba, 4 de junho de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0839313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000864-98.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Comércio de Doces Lucky Ltda. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Sérgio Vieira Miranda da Silva, Mikael Martins de Lima. Apelado: Secretário Estadual da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando informação prestada pelo Estado do Paraná (fl. 528/529) de que a Apelante efetuou o pagamento espontâneo da multa imposta no processo administrativo nº 4716/2004, a presente Apelação perdeu o objeto, devendo ser otimizadas as providências de praxe, para o competente arquivamento do caderno processual em mesa. Curitiba, 05 de junho de 2012. GUIDO DÖBELI Relator 0003 . Processo/Prot: 0904853-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/133009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 456645-6 Apelação Cível. Autor: Jackson Ferreira Woiciekowski, Edson Roberto Lopes. Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Márcia Jobim Moreira, José Alexandre de Mello, Márcio José Barbosa Ribas, Cezar Nóbrega Junior, Osvaldo do Carmo, Andre Luiz Hernandez, Mirian do Rocio Klaumann, Acemene Ale Bark, Rubens de Brito, Carlos Osires Ferri, Antônio Marcos Vaz de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 904.853-5 AUTORES : JACKSON FERREIRA WOICIEKOWSKI EDSON ROBERTO LOPES RÉU : ESTADO DO PARANÁ I. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reporto-me ao relatório lançado às fls. 729/730, retomando, apenas, o pedido dos autores quanto ao deferimento da "antecipação de tutela para o fim de que seja reaberta a relação processual e suspensão da eficácia do acórdão que se pretende rescindir, com a manutenção da higidez da antecipação de tutela concedida em primeiro grau de jurisdição, até porque o recurso de apelação interposto pelos Autores foi recebido no duplo efeito (fl. 474)." (fl. 11). II. Pois, bem. Em situações excepcionais e desde que evidenciados os pressupostos autorizadores, autoriza-se a concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento da ação rescisória, a teor do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil. Como anotam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO1: "O cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo só pode ser obstado se o demandante logra obter tutela cautelar ou tutela antecipatória nesse sentido. A concessão de tutela cautelar ou tutela antecipatória, conforme o caso, depende do preenchimento dos pressupostos exigidos em lei para concessão de cada uma dessas medidas (STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.715/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 172). A 1.ª In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 500. tutela cautelar ou antecipatória só será concedida se "imprescindível" para obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva ao litigante (arts. 5º, XXXV, CRFB, e 489, CPC). Do contrário, deve-se prestigiar a cognição exauriente em que lastreada a decisão rescindenda." No presente caso, porém, os requisitos necessários não se verificam, tendo em vista que os fundamentos alegados pelos autores não são suficientes para delinear a verossimilhança apontada. Com efeito, em que pesem às razões deduzidas, é preciso ter em mente que a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC) remete propriamente a uma afronta direta contra a literalidade da norma jurídica, e não contra as possíveis interpretações conferidas na decisão rescindenda. E tal circunstância afronta à literalidade da norma jurídica não pode ser apreendida em sede de juízo meramente sumário como o presente, notadamente no caso em tela, face à amplitude e profundidade das matérias discutidas e considerando que os autores chegam a sugerir a ocorrência de pretenso favorecimento de alguns candidatos pelo réu. A mesma percepção se aplica aos demais argumentos, pois não é possível verificar desde logo a subsunção dos fatos e fundamentos invocados às hipóteses normativas genericamente alegadas, valendo frisar que a ação rescisória é meio excepcional de impugnação das decisões judiciais e não se presta a rever a interpretação dos fatos, ao reexame da prova ou mesmo à revisão da decisão proferida no processo originário. Destarte, os elementos inicialmente constantes dos autos não são suficientes para autorizar, neste momento, que se prestigie uma decisão liminar proferida, pois, em sede de cognição sumária e provisória em detrimento de acórdão deste Tribunal de Justiça que, à unanimidade de votos e mediante cognição exauriente, manteve a sentença de improcedência da ação. À vista disso, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a medida liminar requerida. Página 2 de 3 III. Cite-se o réu ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do i. Procurador-Geral do Estado, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em quádruplo, nos termos do art. 491 c/c art. 188 do Código de Processo Civil.2 IV. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator 2 STJ 6ª Turma Resp 363.780/RS Rel. Min. Paulo Galloti DJ 02/12/2002. Página 3 de 3 0004 . Processo/Prot: 0907938-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/145684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Alexandre Arriola. Advogado: Helena Arriola Sperandio, Muriel Cléve Nicolodi. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 907.938-5 FORO

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Impetrante : Alexandre Arriola Impetrado : Secretário de Saúde do Estado do Paraná

Litisc. Passivo : Estado do Paraná Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Alexandre Arriola contra ato praticado pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado do Paraná, que negou o fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo Impetrante. Narra o impetrante que possui transtorno afetivo bipolar, CID 10F31, e que há cerca de cinco anos faz tratamento psiquiátrico com o médico Dr. Fabiano Navolar, que ministrou medicamentos solicitados à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná quais sejam: Quetiapina 100 e 200mg, Pramipexol (Sifrol) 0,25mg; Bupropiona 150mg; Oxcarbazepina 600mg; e Zolpidem 20mg com o que diz ter apresentado melhora significativa e quadro estável da doença. Menciona que no ano de 2007 teve uma série crise em razão de sua doença, necessitando hospitalização e internamento em clínica psiquiátrica por 35 dias. Afirma estar desempregado em razão de sua doença e não ter condições financeiras em arcar com os custos dos remédios prescritos, devido ao seu alto custo, pelo que solicitou seu fornecimento à Secretaria Estadual de Saúde, em 05.12.2011, o que diz ter sido negado, sob a justificativa de não pertencerem ao RENAME. Sustenta a necessidade do fornecimento dos medicamentos, com fundamento nos artigos 6.º, 196 e 227 da Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca a responsabilidade solidária dos entes federativos em fornecer os medicamentos pleiteados. Afirma que a declaração médica apresentada alerta que o Impetrante não pode deixar de usar os medicamentos prescritos, por período indefinido, sob pena de apresentação de novos sintomas psiquiátricos graves e alterações de comportamento. Na sequência, enfatizando a ilegalidade do ato administrativo e a ofensa a seu direito líquido e certo, requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora forneça os medicamentos mencionados ao Impetrante (Quetiapina 100 e 200mg, Pramipexol (Sifrol) 0,25mg; Bupropiona 150mg; Oxcarbazepina 600mg; e Zolpidem 20mg). Requereu, também, a assistência judiciária gratuita. Instruiu o feito com os documentos de fls. 16/80. Por meio da decisão de fl. 82, o 1.º Vice-Presidente deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuído o feito a esta magistrada e determinada a emenda à inicial (fl. 85), o Impetrante protocolou a petição de fls. 96/98, requerendo a juntada de declaração médica atualizada e dos pedidos administrativos para fornecimento dos fármacos descritos na inicial e respectivas respostas negativas. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação mandamental impetrada por Alexandre Arriola contra ato do Secretário da Saúde do Estado do Paraná, em que objetiva, liminarmente, o fornecimento dos medicamentos Quetiapina 100 e 200mg, Pramipexole (Sifrol) 0,25mg, Bupropiona 150mg, Oxcarbazepina 600mg e Zolpidem 20mg, negados administrativamente pela autoridade impetrada. Inicialmente, é de se acolher a emenda feita à petição inicial, antes de aprofundada a relação jurídica processual, reputando-a em termos sob a perspectiva dos artigos 285 do Código de Processo Civil e 6º da Lei n.º 12.016/2009. Assim, passemos a análise do pleito liminar. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o Relator, ao despachar a inicial do writ, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)". Da exegese do dispositivo tem-se que é indispensável à concessão da liminar a conjugação desses dois requisitos. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem vislumbra-se o fundamento relevante apresentado pela Impetrante de que teve indevidamente negado o fornecimento dos medicamentos solicitados para tratamento da doença de que comprovadamente é, há anos, portador transtorno afetivo bipolar, CID 10F31 conforme se vê do relatório médico de fl. 99, emitido por profissional especializado que o atende, Dr. Fabiano Bassetti Navolar. Referido relatório menciona que o Impetrante já fez uso de inúmeros fármacos, em diferentes esquemas de doses e associações, sem resposta satisfatória, sendo que "após a introdução de Seroquel apresentou melhora parcial do quadro geral, com redução significativa dos sintomas depressivos, ansiosos e disfóricos" e, ainda, "revelou, posteriormente, benefício adicional com a associação Seroquel (quetiapina) 300mg noite + Pramipexole 0,25mg noite + Bupropiona 150mg manhã + Oxcarbazepina 600mg 2x ao dia + Zolpidem 10 a 20mg noite". Conclui o relatório que "o plano terapêutico atual envolve a manutenção do esquema medicamentosos por tempo indefinido em função da redução sintomática global obtida, bem como da gravidade do quadro e dos riscos envolvidos numa eventual mudança de esquema medicamentosos, como o retorno a comportamento autodestrutivos e heterodestrutivos", pelo que "os medicamentos relacionados acima se tornam imprescindíveis para a vida e a saúde do paciente" (fl. 99) (grifou-se). Além da comprovada necessidade dos medicamentos, o Impetrante também demonstrou a impossibilidade financeira para custear o tratamento objetivado (fl. 17/18) e a negativa de pelo do Paraná de fornecimento de cada um dos fármacos solicitados (fls. 100/109). Esses fatores, somados ao direito à saúde e à vida que envolve a questão preceitos constitucionais inalienáveis e dever básico do Estado demonstram a relevante fundamentação exigida na Lei do Mandado de Segurança para a concessão da liminar. Por sua vez, o risco da demora está evidenciado na própria natureza do pedido e também no relatório médico, que declarou que os fármacos são imprescindíveis à vida e à saúde do Impetrante, pois únicos capazes de controlar a doença e amenizar seus graves sintomas, isso somado à comprovada impossibilidade financeira de arcar com seu alto custo, pelo que deve ser assegurado o direito pleiteado pelo Impetrante neste momento, sob pena de ineficácia da medida ao final, por mais célere que seja o procedimento mandamental. Por estas razões, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, Inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, é de se deferir a liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem faça suas vezes, que forneça ao Impetrante os medicamentos especificados na inicial Quetiapina 100 e 200mg, Pramipexol (Sifrol) 0,25mg; Bupropiona 150mg; Oxcarbazepina 600mg; e Zolpidem 20mg na dosagem, quantidade e periodicidade especificados na declaração de fl. 99 e receituários de fls. 36/38. Existindo em estoque referidos medicamentos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da liminar. No caso de necessidade de sua compra, concedo desde logo o prazo

de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento da liminar. Notifique-se à autoridade coatora sobre o teor desta decisão e do conteúdo da peça inicial, enviando-lhe a via instruída com cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0005 . Processo/Prot: 0919577-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/185235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: João Vitor Kozur (Representado(a) por seu pai). Advogado: Sérgio Ricardo Alberti Biniara, Valdemar Reinert. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.^a Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº. 919.557-3, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante João Vitor Kozur, impetrado o Secretário de Saúde do Estado do Paraná e litisconsorte passivo o Estado do Paraná. I - Inicialmente, convém ressaltar que em que pese a negativa do fornecimento do medicamento ser do Diretor da 2ª Regional de Saúde Metropolitana (RSM), em razão da competência solidária dos entes estatais e da subordinação da autoridade apontada como coatora ao Secretário de Estado da Saúde, passo a análise do presente mandado de segurança. II - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por João Vitor Kozur contra ato do Diretor da 2ª Regional de Saúde Metropolitana (RSM), o qual negou o fornecimento do medicamento "Palivizumabe (SYNAGIS)", cujo uso lhe foi prescrito pelo médico que acompanha o seu tratamento. Sustenta o impetrante (fls. 02/15), em síntese, que: (a) nasceu prematuro com 25 (vinte e cinco) semanas, ficando internado 106 (cento e seis) dias na Unidade de Tratamento Intensivo Neo Natal do Hospital Santa Cruz; (b) em razão da prematuridade e fragilidade do seu sistema imunológico, é necessária sua imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), sendo prescrito pelo profissional que acompanha seu tratamento, Dr. Aloísio Beretta Junior (CRM-PR nº. 15.467), o medicamento "Palivizumabe (SYNAGIS)", para o consumo de 05 (doses); (c) o Estado do Paraná negou o fornecimento do medicamento sob a justificativa de que o mesmo não integra os Componentes da Assistência do SUS, porém, analisando as características do medicamento, este poderia ser incluso nos medicamentos de responsabilidade da União; (d) artigos, 1º, inciso III, 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.080/190, garante a todas as pessoas o direito a vida e a saúde, e, conseqüentemente, atribui ao Estado o dever de fornecer tratamento médico adequado para aqueles que necessitem, de maneira gratuita e integral; (e) não possui condição de arcar com os custos do tratamento, em razão do seu alto valor; (f) mostra-se presente o seu direito líquido e certo, em especial pela análise das provas pré-constituídas nos autos, a fim de fundamentar a concessão da segurança. Pugna pela concessão de liminar a fim de determinar que o impetrado forneça de forma gratuita 05 (cinco) doses do medicamento "Palivizumabe (SYNAGIS)", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao impetrante (fls. 43/44). Em síntese, é o relatório. III - Conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009, admito o processamento do presente mandado de segurança, passando a análise da medida liminar pleiteada. IV - Analisando a fundamentação deduzida pelo impetrante, em suas razões recursais, entendo que a concessão da liminar pleiteada na inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. O relevante fundamento está evidenciado, uma vez que a impetrante demonstrou, conforme exame e prescrição médica (fls. 22/24 e 28/41), haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado, sob pena de risco de vida. O direito do impetrante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, in verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º, do art. 5º do texto constitucional, pois são direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pelo impetrante. Também o perigo da demora está evidente, pois, a demora para o início ou a interrupção do tratamento pode levar a um agravamento do quadro clínico do impetrante, sem que se possa reverter o mau causado, mesmo que concedida a segurança ao final, razão pela qual é razoável a concessão da liminar. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desses medicamentos ficou patente nos autos, já que a impossibilidade foi atestada, conforme se vislumbra às fls. 21 e 44. Neste sentido, oportuno citar o seguinte deste E. TJPR, senão vejamos: "DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SYNAGIS 100 MG" PARA TRATAMENTO DE DISFUNÇÕES NEUROPSICOMOTORAS E PULMONARES EM VIRTUDE DE NASCIMENTO PREMATURO RECUSA DO ESTADO VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO SUPREMACIA

DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É garantido aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo." (TJPR, Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) nº. 0831947-7, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. José Marcos de Moura, DJ. 24/01/2012). Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar que o Estado do Paraná forneça o medicamento "Palivizumabe (SYNAGIS)", no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para o seu tratamento. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que ao impetrante que solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. V - Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). VI - Encaminhe-se cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). VII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Voltem-me conclusos para julgamento. IX - Intimem-se. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 05 de Junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0921696-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187839. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000419 Ação Civil Pública. Agravante: Arlindo Adelino Troian (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos São João. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.696-4 Agravante : Arlindo Adelino Troian (maior de 60 anos) Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 17/19-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública (em cumprimento de sentença) nº 419/1999, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ARLINDO ADELINO TROIAN, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de "aplicação de norma penal às sanções civis aplicadas ao agente." II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0007 . Processo/Prot: 0922553-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040065-24.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Flavia Roberta Zerbino. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.553-8 Agravante : Flavia Roberta Zerbino Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIA ROBERTA ZERBINATO contra a decisão interlocutória de fl. 143-TJ, proferida nos autos nº 40.065/2011 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido da autora/agravante de produção de prova pericial. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que está havendo cerceamento de defesa, pois caso não seja produzida a prova pericial não se terá certeza da inaptidão temporária

da agravante, podendo a qualquer momento ser considerada inapta para o cargo ao qual se habilitou. Aduz que é necessária a nomeação de perito judicial para que se tenha certeza da aptidão, inaptidão ou inaptidão temporária da agravante, e que a demora no desfecho da ação pode acarretar a perda de objeto, segundo o princípio da fidelidade e liquidação zero. II. Em que pese às razões da agravante, o artigo 522 do CPC limita o cabimento do agravo de instrumento a três hipóteses, a saber: (i) em face de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (ii) nos casos de inadmissão da apelação; e, (iii) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A Lei nº 11.187/2005 inverteu a regra da recorribilidade das decisões interlocutórias ao determinar que o agravo deve ser interposto na modalidade retida, somente se admitindo a interposição na modalidade por instrumento nas hipóteses restritas, acima mencionadas. Por essa razão, não basta o argumento de que haverá lesão grave e de difícil reparação, sem demonstração objetiva, para que o recurso seja admitido na modalidade por instrumento. No presente caso, embora o anúncio do julgamento antecipado da lide acarrete o encerramento da fase probatória, a existência de efetivo gravame jurídico à agravante somente poderá se materializar a partir da prolação da sentença. Com efeito, não é possível verificar desde logo a imprescindibilidade, tampouco a utilidade da realização da prova pericial neste momento, haja vista o tempo desde a declaração de inaptidão temporária da agravante, valendo lembrar que a lei processual prevê procedimento próprio para o caso de urgência na produção de provas (arts. 846 e ss. do CPC) o qual não foi adotado pela recorrente. Além disso, é preciso considerar que a agravante se encontra amparada pela medida liminar de fls. 104/108-TJ, que assegurou a sua vaga/colocação para o cargo público em questão. Assim, não é necessário que a matéria seja desde logo examinada por esta instância, pois inexiste na decisão interlocutória lesividade grave e de difícil reparação à agravante, que, se for o caso, poderá oportunamente impugnar a sentença que então concretamente lhe seja eventualmente desfavorável. III. Diante do exposto, pelas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0923785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024330-81.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gurgônio. Agravado: Mariana Maroca de Castro. Advogado: Fabio Augustus Colauto Desmidt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.785-4 COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Município de Londrina. Agravado : Mariana Maroca de Castro. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Londrina contra a r. decisão copiada à fl. 36-TJ, retificada pela de fl. 39-TJ, proferidas nos autos nº 24.3330-81/2012 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumula com Obrigação de Fazer proposta por Mariana Maroca de Castro contra o Município de Londrina, que deferiu a antecipação da tutela pretendia pela Agravada, para o fim de suspender os efeitos do Edital nº 241/2011 e determinar ao réu que, em 10 dias, proceda à nomeação da Agravada e designe data para sua posse, oportunidade em que esta deverá apresentar, sob pena de ser considerada desclassificada do certame, diploma ou certificado de conclusão do curso correspondente à escolaridade exigida, bem como o registro do conselho profissional. Nas razões recursais, alega o Município que a Agravada propôs a demanda de origem, pugnano liminar para que o Agravante promovesse a sua nomeação e posse ao cargo de Promotor de Saúde Pública Psicóloga com a conseqüente apresentação de documentação exigida, e que o recorrente ficasse proibido de nomear para o mesmo cargo qualquer candidato com classificação acima da autora. Relata que a Agravada teria mencionado que mesmo residindo em Belo Horizonte, foi-lhe concedido dois dias úteis subsequentes ao dia 7, isto em 10.10.2011, quando então, viajou para Londrina para manifestar sua aceitação. Afirma que a Agravada admitiu que naquele momento não detinha o certificado de conclusão do curso de Psicologia, tampouco o documento continha registro no Conselho Regional de Psicologia CRP-PR, mas que essa circunstância não poderia constituir óbice ao prosseguimento de sua admissão, eis que conforme orientação da Jurisprudência todos os requisitos para a nomeação no cargo deve ser verificada no ato da posse. O Município sustenta que a Agravada pretende a declaração de nulidade exatamente do Edital 241/2011, publicado em 08.12.2011, que ensejou a sua desclassificação, enquanto que sua convocação teria ocorrido através do Edital nº 51/2011, publicado em 06.11.2011, que previu o prazo de 2 dias úteis, contados a partir de 7 de outubro de 2011, para a aceitação do cargo (posse), quando deveria estar munida de documentos necessários para a admissão, nos termos da orientação jurisprudencial e do item 9 do edital, oportunidade em que, contudo, não possuía o certificado de conclusão do curso ou diploma de formação e nem o registro no respectivo Conselho profissional. Coloca que a agravada somente obteve a certificação de conclusão do curso em 05.12.2011, data essa que, conforme consta do Certificado, a mesma colou grau como "Psicólogo", o que demonstra que o Certificado, juntamente com a colação de grau, somente ocorreu mais de 2 meses depois da data prevista para sua posse e apresentação de documentos, o que mesmo ocorrendo com sua inscrição no Conselho Regional de Psicologia, que se deu somente em 10.01.2012, como demonstra declaração de referido Conselho. Argumenta que inexistente a verossimilhança dos fatos narrados, pois o Município não fez qualquer solicitação adiantada à Agravante dos documentos para investidura do cargo, mas sim requereu sua apresentação exatamente no ato de aceitação das funções do cargo; bem como porque na mesma época agendada para todos os procedimentos necessários ao exercício do cargo, inclusive a realização dos exames de saúde, a agravada não possuía sequer o certificado de conclusão do curso de

Psicologia (documento esse, como mencionado, obtido passados dois meses desse período), nem o regular registro junto ao Conselho Regional de Psicologia. Ainda, conclui pela ausência do requisito do "fumus boni iuris". Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo a presente interposição, ao menos até a formação de um juízo de cognição exauriente dos fatos e do direito da demanda. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão questionada. É o relatório. Decido. Com o presente agravo de instrumento busca o Município de Londrina suspender a decisão de 1.º grau que suspendeu os efeitos do edital que desclassificou a Agravada do Concurso para Promotor de Saúde Pública Psicologia por falta de documentação necessária, e determinou sua nomeação, bem como designação de data para sua posse, somente quando deverá apresentar o diploma ou certificado de conclusão de curso e inscrição no respectivo conselho profissional. A suspensão dos efeitos da decisão agravada, cuja previsão é estabelecida no artigo 558 do Código de Processo Civil, é admissível sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. Na hipótese em análise vislumbra-se, nesta fase preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito recursal pretendido, como passamos a expor. É certo que nos termos da mais atual jurisprudência, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo pretendido por meio de concurso público só pode ser exigido no momento da posse do candidato. E parece, do que dos autos consta, que essa situação foi observada pelo Agravante, pois a exigiu a documentação de habilitação da Agravada por ocasião de sua convocação para "aceitação da vaga ao cargo acima mencionado e posterior encaminhamento aos exames clínicos de saúde que precedem a nomeação". Ora, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Londrina, essa aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo é justamente o conceito da posse, nos termos de seu artigo 24 (fl. 41-TJ). Assim, nesse juízo de cognição sumária, a exigência da Administração Pública da documentação mencionada parece ter se dado por ocasião da posse da Agravada quando ela ainda não possuía a documentação em mãos -, e não antes, pelo que seu ato de desclassificação aparenta legalidade e atendimento às regras do edital, que refletem a legislação aplicável à hipótese e a orientação jurisprudencial sobre o assunto. Por isso, diante da relevância das alegações do Município agravante e das consequências práticas do cumprimento imediato da decisão agravada, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser deferido, até deliberação final da Câmara. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento a presente decisão. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0009 . Processo/Prot: 0923979-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001382-38.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Lorena Moro Domingos, Odilon Reinhardt, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Agravado: Marcia Salette da Silva Carneiro. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Casserati Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.979-6 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR Agravada : Márcia Salette da Silva Carneiro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 182/184-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1382-38.2012.8.16.0179 impetrado por MÁRCIA SALETTE DA SILVA CARNEIRO em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO e do DIRETOR- PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, mediante a qual o MM. Juiz deferiu parcialmente a medida liminar "a fim de determinar que a impetrante seja encaminhada para a realização do exame médico e, sendo considerada apta, possa prosseguir no certame." A agravante alega, em síntese, que: (a) a agrava, no prazo estabelecido no Edital, não comprovou todos os requisitos exigidos, de modo que a sua eliminação do concurso se deu em observância aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade; (b) é incontestado que a agravada não atendia aos requisitos exigidos para o cargo ao qual prestou concurso, tanto que não apresentou os documentos necessários dentro do prazo de cinco dias previsto no edital; (c) não pode ficar sujeita a aguardar o trâmite dos procedimentos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, que podem se prolongar por longo período ou indefinidamente; (d) o edital é claro e específico ao estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação categoria B deveria ser apresentada no prazo de cinco dias úteis contados da convocação, não se aplicando ao caso a Súmula 266 do STJ, que trata de situação diversa; (e) a manutenção da decisão liminar acarretará a contratação da agravada em contrariedade ao edital e com ofensa à isonomia. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo requerido, haja vista que, a princípio, a eliminação da agravada do certame não atendeu ao princípio da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Além disso, as conclusões do MM. Juiz singular encontram respaldo na jurisprudência das Câmaras especializadas deste Tribunal, de modo que não há razão para se antecipar ao mérito recursal e, desde logo,

suspender os efeitos da decisão impugnada. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta. Com o mesmo prazo, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. Página 2 de 3 Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0924167-0 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/195270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.0000001 Edital. Impetrante: Katiúscia Julianna de Souza. Advogado: Rubia Carla Goedert. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 924.167-0 Impetrante : Katiúscia Julianna de Souza Impetrado : Presidente da Banca Examinadora do Concurso I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em caráter preventivo por KATIUSCIA GIULIANA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. Requereu a concessão de medida liminar "para o fim de determinar a nomeação da impetrante, com a expedição do competente ofício a autoridade coatora, antes do término do concurso que ocorrerá em 02/06/2012;" (fl. 12-TJ). II. Uma vez que a conclusão dos autos se deu quando já encerrado o prazo de validade do certame, restou suprimido o fundamento que justificava o pleito de urgência, de modo que a apreciação do pedido liminar não resultaria em qualquer utilidade à impetrante. III. Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Após, com o mesmo prazo, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Cumpra-se. Intime-se. Para o cêlere cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os ofícios e demais expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0924252-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190760. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002907-76.2012.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Candido, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 18ª Regional de Saúde Doutor Reinaldo Lavorato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924252-4 COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Diretor da 18ª Regional de Saúde e Ofélia Pelacine Iori Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls.152/157-TJ proferida nos autos n.º 2907-76.2012.8.16.0075 de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Ofélia Pelacine Iori contra o ora Agravante, a qual concedeu a liminar pretendida, para determinar o fornecimento do medicamento Cetuximabe 5mg/ml (ERBITUX) à paciente, no prazo de 48 horas, em quantidade necessária ao tratamento até a progressão da doença ou toxicidade inaceitável, conforme indicação médica, sob pena de: a) extração de peças e encaminhamento ao Ministério Público para analisar a ocorrência de crime de desobediência; b) incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, a cessar quando do fornecimento do medicamento; c) e, ainda, bloqueio dos ativos financeiros do Estado do Paraná, no valor suficiente à aquisição do medicamento. Em suas razões recursais, o Estado do Paraná afirma que o prazo de 48 horas para concessão do medicamento é muito exíguo, em razão dos procedimentos administrativos mínimos antes de sua entrega ao paciente, especialmente quando a sede da CEMEPAR é em outra cidade, no caso Curitiba, pelo que prazo inferior a 10 dias seria desarrazoado. Afirma que no caso o medicamento foi fornecido à paciente em prazo muito pequeno, de três dias, contados da data da intimação da liminar. Destaca que o § 4.º do artigo 461 do Código de Processo Civil prevê a fixação de prazo razoável para cumprimento da liminar, sendo ilegal a determinação de obrigação de fazer de forma exígua, praticamente imediata. Sustenta que a administração em nenhum momento negou-se a cumprir a decisão, mas apenas pretende a fixação de prazo razoável para cumprimento da liminar, ou resguardar o Agravante de se ver responsabilizado pelo pagamento de multa no importe de R\$1.000,00, pois o medicamento já foi disponibilizado, além de inexistir qualquer prejuízo à saúde do Paciente. Requer, assim, o reconhecimento como legal e razoável o prazo de três dias que o Agravante precisou para disponibilização do medicamento junto à 18ª Regional de Saúde ao Paciente. Na sequência, destaca que a imediata imposição de multa em decisão liminar em face da Administração Pública não encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, pois não há qualquer resistência no cumprimento da decisão pela administração pública, pelo que requer seja excluída da decisão a imposição da multa fixada. Requer, ao final, com fundamento nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão dos efeitos da decisão e o reconhecimento como legal e razoável o prazo de três dias que o Agravante precisou para disponibilização dos medicamentos juntamente à 18ª Regional de Saúde ao paciente. É o relatório. Decido. Por ser

tempestivo e atender aos requisitos próprios, determino o processamento do recurso. O Estado do Paraná pleiteia efeito suspensivo na verdade antecipação da tutela recursal dirigido contra a decisão de 1.º grau, que em mandado de segurança deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público, para o fim de determinar fornecimento, no prazo de 48 horas, do medicamento Cetuximabe 5mg/ml, em favor da substituída Ofélia Pelacine Iori, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e bloqueio de ativos financeiros do Estado do Paraná, no valor suficiente à aquisição dos medicamentos. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do processamento. Na hipótese em estudo, a fundamentação apresentada pelo Agravante não diz respeito à suspensão da ordem de fornecimento do medicamento, valendo ressaltar que quanto a esta determinação não há sequer insurgência recursal, havendo inclusive afirmação do Estado no sentido de já ter cumprido a ordem. Na verdade, toda a sua pretensão recursal é dirigida, basicamente, à parte da decisão que concedeu prazo de apenas 48 horas para cumprimento do fornecimento imediato do medicamento, sob pena de multa diária. E quanto a este aspecto as razões recursais do agravante possuem relevância, pois, de fato, neste momento recursal não parece ser possível ao ente público adquirir, em prazo tão exiguo, o medicamento, sem passar pelos prévios, mas necessários, trâmites burocráticos próprios, tal como informa em suas razões recursais. E parece que foi justamente o que fez o Agravante, que mesmo diante da urgência manifestada, necessitou de três dias para atender à determinação judicial, um dia a mais do que deferido. Assim, no intento de evitar lesão grave ao Estado do Paraná e ao mesmo tempo assegurar o integral atendimento ao disposto no artigo 461, § 4.º do Código de Processo Civil que autoriza a fixação de multa diária para caso de descumprimento de ordem, fixando-lhe prazo razoável ao cumprimento do preceito é de se antecipar a tutela recursal, para o fim de entender pela exiguidade do prazo fixado pelo juízo a quo para cumprimento da determinação, ampliando-o para os três dias requeridos pelo Estado do Paraná, o qual afirmou ter sido o prazo mínimo necessário para o fornecimento do medicamento. Observe-se que essa ampliação do prazo nenhum prejuízo traz à parte adversa, eis que, ainda assim, não representa um prazo amplo, mas razoável ao cumprimento da ordem, haja vista as peculiaridades do procedimento administrativo interno indispensável para tanto. De outro modo, neste juízo de cognição sumária, não há relevância na fundamentação do Agravante quanto ao seu pedido de exclusão da multa diária de R\$1.000,00 fixada pela decisão agravada, para o caso de descumprimento da ordem, pois esta parece dar perfeito atendimento à determinação legal contida no § 4.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Por estas razões, é de ser parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para o fim de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem determinada pela decisão agravada, mantendo-se a multa lá cominada, para caso de descumprimento da determinação. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar observância à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0924469-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195577. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-86.2012.8.16.0128 Servidão. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hulanor de Lai, Luiz Carlos Prouença, Hamilton José Oliveira. Agravado: Nerino Barbieri. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.469-9 Agravante : Copel Distribuição S/A Agravado : Nerino Barbieri I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 135-TJ, proferida nos autos da Ação de Constituição de Servidão nº 516-86.2012.8.16.0128 movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A em face de NERINO BARBIERI, mediante a qual o MM. Juiz reconsiderou "parcialmente a decisão liminar para condicionar a imissão de posse ao depósito do valor a ser definido em avaliação judicial." A agravante alega, em síntese, que com a reconsideração da decisão, o Agravo de Instrumento anterior (nº 908.109-8) teria perdido o objeto, sendo cabível o presente recurso. Afirma que o Decreto-Lei 3365/41 prevê a possibilidade de imissão provisória na posse, desde que ocorra urgência e o depósito de uma quantia determinada, sendo que no presente caso ambos os requisitos foram cumpridos. Aduz que não existe qualquer disposição no sentido de ser necessária a prévia perícia judicial para quantificação do valor ofertado, pois a indenização devida será fixada em sentença e será paga previamente à constituição da servidão. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0924565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046157-18.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rildo José Ribaski Policeno. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Rony Marcos de Lima, Roberlei Aldo Queiroz, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.565-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS Agravante : Rildo José Ribaski Policeno. Agravado : Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rildo José Ribaski Policeno extraído de mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante em face de ato praticado pelo senhor Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN (autos n.º 0046157-18.2011.8.16.0004), contra a r. decisão reproduzida às fls. 27/31, que indeferiu o pedido de emenda à inicial para a inclusão da URBS no pólo passivo da ação e indeferiu o pedido liminar veiculado na inicial, consubstanciado na suspensão dos efeitos do ato que suspendeu e casou o direito de dirigir do Impetrante em razão de alegada ausência de prévia notificação do Agravante. A decisão agravada foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo decism copiado às fls. 32-TJ. Sustenta o agravante que em agosto de 2011 teve conhecimento, via internet, de que sua CNH estava suspensa, o que motivou seu contato com o DETRAN, que lhe informou que já haviam sido postadas em janeiro e fevereiro de 2011 duas notificações comunicando-lhe sobre a suspensão. Afirma o Agravante não ter recebido a qualquer destas correspondências, sendo que de posse dos comprovantes de recebimento das notificações fornecidos pelo DETRAN, verificou que foram encaminhadas para seu endereço antigo, cuja mudança diz ter sido comunicada ao DETRAN havia muito tempo, tanto que há anos vem recebendo correspondências do próprio órgão em seu novo endereço. Menciona que diante desses fatos protocolou recurso administrativo ao DETRAN, indeferido em razão de apontada intempestividade. Destaca que o DETRAN insistiu na aplicação da suspensão do direito de dirigir do Agravante, mesmo sabendo das irregularidades nas notificações em seu endereço antigo, sendo que, em razão de nova infração de trânsito, foi-lhe aplicada a pena de cassação do direito de dirigir pelo período de dois anos. Em razão desses fatos, diz ter impetrado a ação mandamental, pleiteando liminarmente a suspensão dos efeitos do ato que suspendeu e cassou o direito de dirigir do Agravante. Afirma que após a distribuição do mandamus requereu a emenda a inicial, tão somente para requerer a inclusão da URBS no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo que num primeiro momento o juízo a quo postergou a análise do pedido liminar para depois do oferecimento das informações. Menciona que na sequência seu pedido de inclusão da URBS foi indeferido, pois o caso trata de mandado de segurança, que se dirige contra autoridade coatora e não à pessoa jurídica, o que foi objeto de embargos de declaração, também rejeitados e, na sequência, de indeferimento definitivo quando da análise do pedido liminar. Por isso, sustenta que o recurso tem o condão de reformar a decisão, visando incluir a URBS Diretran no pólo passivo da ação, bem como de ver deferido o pleito liminar. Na sequência, discorre sobre a inclusão da URBS no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, sob o argumento de que foi ela quem lavrou algumas das infrações que ensejaram referenciado ato abusivo, pelo que detém da documentação respectiva, necessária à prova das notificações da Agravante, restando inviabilizado tal elemento probatório pelo DETRAN-PR, pois este só anota as infrações e toma as providências punitivas de competência estadual. Além disso, diz ter constado expressamente em sua petição inicial pedido de anulação dos autos de infração e das multas impostas pela URBS-DIRETRAN, pelo que diz que a tutela jurisdicional pretendida não se limita ao cancelamento do ato que suspendeu e cassou seu direito de dirigir, mas também a validade das multas. Assim, sustentando que o DETRAN não é parte legítima para suportar os efeitos da tutela jurisdicional atinente ao pleito de nulidade das multas expedidas pela URBS DIRETRAN, mas apenas para o ato de suspensão e de cassação do direito de dirigir do agravante, requer a reforma da decisão agravada, para o fim de incluir a URBS-DIRETRAN no pólo passivo da ação mandamental. Em seguida, assevera que o juízo singular não apreciou o extrato juntado aos autos, em que consta expressamente a ausência de notificação quanto aos autos de infração n.ºs 275350W003266195 e 275350D000282682, sendo que os ARs e os comprovantes juntados aos autos demonstram que em 2009 a autoridade coatora já tinha conhecimento do endereço mais atualizado do Agravante, no entanto ainda continuava remetendo correspondências para o seu endereço antigo, o que diz ter cerceado seu direito de defesa. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do CPC, para fins de suspender os efeitos do ato coator praticado pelo Agravado, possibilitando ao Agravante continuar dirigindo durante o trâmite do processo. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Agravante pretende a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou seu pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por escopo incluir a URBS-DIRETRAN no pólo passivo da ação de origem, e suspender os efeitos do ato praticado pelo Agravado, consubstanciado na suspensão e cassação de seu direito de dirigir. A atribuição de efeito suspensivo-ativo a recurso de agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível nas hipóteses em que se pretende empregar efetividade ao provimento final do recurso, ou como refere a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier1, é aplicável àquelas situações em que "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". O efeito pretendido, portanto, cuida de efetiva antecipação da tutela recursal, que, por isso, exige a presença dos mesmos requisitos necessários à tutela de urgência buscada na origem, no caso aqueles descritos no artigo 7.º, III, da Lei 12016/2009. Contudo, em cognição sumária não se vislumbram elementos suficientes para prenunciar a tendência do julgamento final do presente recurso, eis que as provas colacionadas aos autos não são suficientes a demonstrarem,

neste momento processual, que a autoridade Agravada já tivesse conhecimento da mudança de endereço do Agravante no momento de suas notificações sobre as infrações de trânsito cometidas. Na verdade, como se vê, os ARs mais recentes (de 2011) foram enviados para o endereço da R. André de Barros do qual diz ter se mudado há muito tempo havendo apenas um, datado de 2009, com o endereço da Rua Carneiro Lobo. Essa correspondência não serve, neste momento, a comprovar a comunicação pelo Agravante de alteração de seu endereço, mesmo porque não parece ser este o atual endereço do Agravante, conforme se vê de sua qualificação não só da petição inicial, mas também de seu recurso administrativo, --1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352) datado de novembro de 2011, em que consta ser residente e domiciliado na Alameda Princesa Isabel (um terceiro endereço). Assim, parece que o endereço constante da notificação de 2009 (fl. 69-TJ) era um primeiro endereço do Agravante (ainda anterior ao da Rua André de Barros), e não o atual que diz ter sido comunicado à autoridade impetrada. Por isso, neste momento processual não é possível afirmar, com segurança, que tenha havido a necessária comunicação pelo Agravante de alteração de seus dados cadastrais indispensáveis a sua correta notificação pela autoridade coatora, mantendo-se, portanto, incólume a presunção de veracidade que gozam os atos administrativos, tais como os aqui impugnados pelo Agravante. Para além disso, é certo que o pedido de inclusão da URBS no pólo passivo da ação mandamental merece maior e cuidadosa análise, própria do juízo exauriente que será realizada por ocasião da apreciação do mérito do recurso, não havendo que se falar em prejuízo irremediável do Agravante enquanto aguarda este interim processual e tampouco em ineficácia da medida. Por isso, ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0924720-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204461. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000673-27.2012.8.16.0171 Anulatória. Agravante: Jose de Carvalho. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Camara Municipal de Pinhalao Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.720-7 Agravante : José de Carvalho Agravado : Câmara Municipal de Pinhalão I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 622/624-TJ, proferida nos autos nº 673-27.2012.8.16.0171 de Ação Anulatória de Ato Jurídico movida por JOSÉ DE CARVALHO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "vez que o relato dos fatos contidos na petição inicial demanda dilação probatória, a fim de se apurar com maior precisão a suposta falta de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa." Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: (a) exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Pinhalão/PR na gestão 2001/2004, mas, apesar do zelo e retidão na condução da administração pública, o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer de desaprovação das contas relativas ao exercício de 2004; (b) o TCE encaminhou o processo à Câmara Municipal de Pinhalão, a qual conta com maioria de vereadores pertencentes à base aliada do atual Prefeito Municipal, inimigo político do agravante, tendo mantido o parecer prévio emitido pela Corte de Contas mediante votação inquinada de nulidade, ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (c) mesmo não localizando pessoalmente o agravante, a Câmara Municipal deliberou sobre a matéria, elaborando o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2011, objetivando a reprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo havido uma sucessão de atos administrativos confusos; (d) quanto ao processo legislativo de votação das contas, a Câmara Municipal marcou a votação do projeto para o dia 04 de abril de 2011; onde (sic) o AR e a notificação judicial também restaram infrutíferos, pois não informaram o agravante sobre o procedimento e sequer lhe encaminharam cópia do parecer da comissão de finanças, tampouco lhe foi nomeado defensor dativo a fim de que pudesse apresentar defesa técnica e em igualdade de condições; (e) juntou aos autos missiva recebida do PMDB Estadual, em que o partido coloca o agravante na condição de pré-candidato a prefeito pela legenda, mas a manutenção dos efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2011 poderá impossibilitar o registro de sua candidatura, por força do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90; (f) o procedimento de votação perante a Câmara Municipal deve assegurar a plenitude de defesa e não pode se basear em mera repetição dos argumentos achados (sic) pelo Tribunal de Contas do Paraná. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2011 da Câmara Municipal de Pinhalão/PR. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso em exame, porém, neste juízo de cognição sumária, não vejo a necessária relevância nos argumentos do agravante para modificar, desde logo, as conclusões do MM. Juiz singular acerca do descabimento da medida liminar postulada. Isso porque, a rigor, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo vergastado, limitando-se a examinar os aspectos meramente formais do processo de votação das contas levado a efeito pela Câmara Legislativa Municipal. E, neste exame perfunctório, não é possível afirmar que o procedimento instaurado padece de abuso ou ilegalidade, porquanto, a primeira vista, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com inúmeras e insistentes tentativas da Casa Legislativa de

notificar o agravante, todas elas frustradas pela sua aparente ocultação deliberada (fls. 90/92-TJ). Página 2 de 3 Não se olvide que o agravante tinha plena ciência do parecer negativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, embora não seja vinculativo, constitui forte indicativo do caminho a ser trilhado pelo Poder Legislativo, haja vista a inteligência da norma do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Assim, resguardado melhor juízo ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o agravado, eis que ainda não integrado à lide. Abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Agravado(s) - DER (Departamento de Estradas e Rodagem) e COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba) para querendo se manifestarem nos autos

0015 . Processo/Prot: 0894429-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000281-63.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitanano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Auto Viação Antonina Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda, Empresa de Ônibus São Braz Ltda, Expresso Azul Ltda, Leblon Transporte de Passageiros Ltda, Viação do Sul Ltda, Viação Nobel Ltda, Viação Piraquara Ltda, Viação Tamarandá Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado (1): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Agravado (2): Der Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (3): Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba Comec. Advogado: Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, Jucélia do Rocio Baron. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: DER (Departamento de Estradas e Rodagem) e COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba) para querendo se manifestarem nos autos

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Relação No. 2012.06026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0090129-7
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0090129-7
Júlia Ribeiro da Anunciação	001	0090129-7
Luir Ceschin	001	0090129-7
Marcello Reus Darin de Araújo	001	0090129-7
Márcia Carla Pereira Ribeiro	001	0090129-7
Robertson Cleto Koerner	001	0090129-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0090129-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2000/27405. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 93.00010331 Lei. Impetrante: Guido Claret Coelho. Advogado: Marcello Reus Darin de Araújo, Robertson Cleto Koerner. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Cleide Rosecler Kazmierski, Júlia Ribeiro da Anunciação. Órgão Julgador: III Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Considerando a informação de que houve pagamento integral do Precatório Requisitório nº 149311/2003, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, comunique o Departamento Judiciário à Central de Precatórios, como requerido na f. 301. Após, arquite-se. Intimem-se. CURITIBA, 06 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Presidente da 5ª Câmara Cível

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Fernando T. Ferreira	014	0844869-3
Alexandre José Garcia de Souza	028	0878512-4
Alfredo Leôncio Dias Neto	032	0885971-4
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0840737-0
André Luiz Bauer Brizola	030	0882269-7
André Portugal Cezar	027	0875818-9
Antônio Carlos Camponez	023	0865599-6
Antônio Carlos Guimarães Taques	013	0843854-8
Antonio Farias Ferreira Netto	004	0818148-6
Aurimar José Turra	014	0844869-3
Berenice Muller da Silva	020	0859631-2
Bernardete Maria de C. Leandro	012	0843671-9/01
Bernardo Guedes Ramina	033	0887839-9
Bruno Di Marino	030	0882269-7
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	030	0882269-7
Cesar Eduardo Andrade Furue	022	0864100-5
Cintya Buch Melfi	026	0873901-1
Daiane Maria Bissani	002	0654389-9
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0474462-5
Daniela de Angelis	012	0843671-9/01
Danielle Christianne da Rocha	010	0841311-0
Denise da Silva Guerrart	011	0843491-1
Diego Paolo Barausse	026	0873901-1
Diogo Marcolino	002	0654389-9
Eduardo Garcia Branco	020	0859631-2
Elieuzza Souza Estrela	013	0843854-8
Fabiano Archegas	030	0882269-7
Fábio Henrique Garcia de Souza	026	0873901-1
Fábio Rossdeutscher	028	0878512-4
Fernando Previdi Motta	032	0885971-4
Frederico Valdomiro Slomp	031	0882639-9
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	031	0882639-9
Gerson Luiz Wenzel	001	0474462-5
Gisele da Rocha Parente	026	0873901-1
Glaucius Ghebur	028	0878512-4
Gustavo Berto Roça	028	0878512-4
Gustavo Luis Balabuch	003	0751934-4
Heber Sutili	023	0865599-6
Ivan Lelis Bonilha	023	0865599-6
JOão Alberto Silva Leschkau	025	0873387-1
João Paulo de Souza Cavalcante	009	0840746-9
Jonny Paulo da Silva	003	0751934-4
José Basilio Guerrart	022	0864100-5
José Gonzaga Soriani	022	0864100-5
José Marega	014	0844869-3
José Roberto Martins	004	0818148-6
Júlio Cezar Bittencourt Silva	026	0873901-1
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0873387-1
	025	0873387-1
	005	0837466-1
	005	0837466-1
	005	0837466-1
	005	0837466-1
	014	0844869-3
	005	0837466-1
	006	0837958-4
	011	0843491-1
	015	0847734-7
	018	0855706-8
	019	0857684-5
	021	0860635-7
	011	0843491-1
	015	0847734-7
	016	0850496-7
	018	0855706-8
	019	0857684-5
	021	0860635-7
	024	0866289-9

Jurandir Ricardo P. Júnior	031	0882639-9
Karen Vanessa Bottini	014	0844869-3
Karla Patrícia Polli de Souza	012	0843671-9/01
Kelly Cristina Bombonato	014	0844869-3
Luciano Ricardo Hladczuk	012	0843671-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0837958-4
	016	0850496-7
	024	0866289-9
Luis Henrique Guarda	032	0885971-4
Luiz Alberto Leschkau	022	0864100-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	013	0843854-8
Marcelo Baldassarre Cortez	029	0879076-7
Márcio Pereira da Silva	014	0844869-3
Marco Andre Soni Bacelar	010	0841311-0
Marco Antônio de A. Campanelli	020	0859631-2
Marco Antonio de Souza	015	0847734-7
Marco Antônio Lima Berberi	003	0751934-4
Marco Antonio Tillvitz	021	0860635-7
Marco Aurélio Ceranto	020	0859631-2
Marco Aurélio Grespan	021	0860635-7
Marco Aurélio Hladczuk	012	0843671-9/01
Marcos Dutra de Almeida	017	0850755-1
Maria Elizabeth Jacob	029	0879076-7
Maria Regina Discini	016	0850496-7
	018	0855706-8
	019	0857684-5
	024	0866289-9
Mariana Fernanda Ferri	006	0837958-4
Meire Martins de Oliveira	029	0879076-7
Milton Alves Cardoso Junior	031	0882639-9
Mônica Garcia Dias	008	0840737-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	0843854-8
Nilson Urquiza Monteiro	014	0844869-3
Omires Pedroso do Nascimento	027	0875818-9
Orivaldo Ferrari de O. Junior	027	0875818-9
Orlando Henrique K. Filho	009	0840746-9
Paula Regina Discini Cortellini	016	0850496-7
Paulo Cortellini	018	0855706-8
	019	0857684-5
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	007	0839764-0
Paulo Roberto Glaser	001	0474462-5
Rafael da Silva Gomes	006	0837958-4
Rafael Marques Gandolfi	007	0839764-0
Rafael Viganó	009	0840746-9
Raphael Dias Sampaio	017	0850755-1
Raquel Benitez Kruger Agner	008	0840737-0
Reinaldo Bonato Neto	011	0843491-1
Roberta Carvalho de Rosis	028	0878512-4
	032	0885971-4
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	025	0873387-1
Roger Oliveira Lopes	005	0837466-1
Rogério Costa	032	0885971-4
Roseris Blum	005	0837466-1
Sebastião da Silva Ferreira	014	0844869-3
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	003	0751934-4
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0839764-0
Solange da Silva Machado	031	0882639-9
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	033	0887839-9
Valiana Wargha Calliari	006	0837958-4
	011	0843491-1
	015	0847734-7
	018	0855706-8
	019	0857684-5
	021	0860635-7
Vicente Paula Santos	014	0844869-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0474462-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/36853. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000628 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Cecília Jeneski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar pontualmente o Acórdão nº 22463, para o fim de dar provimento ao recurso interposto por Paranaprevidência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ESPECIAL ADMISSIBILIDADE RE-EXAME APLICAÇÃO DO ARTº. 543-C, § 7º, INC. II DO CPC RECURSOS REPETITIVOS APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUROS DE MORA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RE-EXAME JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ACÓRDÃO ALTERADO PONTUALMENTE RECURSO PROVIMENTO. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado em repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

0002 . Processo/Prot: 0654389-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/6125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2007.00000452 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: José Natanoel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Diego Paolo Barausse. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-C, § 8º, do CPC, em manter a decisão exarada no acórdão recorrido, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade do recurso especial, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCEDIMENTO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPETITIVO DECADÊNCIA PRAZO CONTABILIZADO APÓS A LEI 9.787/99 RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 STJ POSIÇÃO TOMADA EM DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

0003 . Processo/Prot: 0751934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/358844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000451-85.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Jurandir Ubirajara Tripodi (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberí, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA REVISÃO GERAL ANUAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO, EM NÃO PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CUMULADA COM COBRANÇA AUSÊNCIA DE LEI DISCIPLINADORA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM EFETIVAR A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0818148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002044-61.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Wisdom Comércio de Livros e Editoração Ltda, Wisdom Net Franchising Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido de fls. 530/540 e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PLÁGIO DE MÉTODO DE ENSINO. AUTORES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA PROVA DAS AUTORA (ART. 333, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0837466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001220-59.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Julio Tadeu do Amaral, Edneia Deise Botura Mendes, Angela Graboski. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Relator, mantida no mais a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO CABÍVEL ANTE A APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.949/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0837958-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017322-54.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Dolores do Carmo Gutierrez (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTÍCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA EXEQUENDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MAIOR ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0839764-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240442. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007031-43.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valter Jesus dos Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelante (2): M.m Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e a dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREÇO À VISTA DO IMÓVEL NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR QUE TEVE CONHECIMENTO DO MONTANTE A SER PAGO PELO LOTE E AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO LIVREMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES Nº 2. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS QUE DEVE SER RECONHECIDA SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. BENFEITORIAS IRREGULARES. DEVER DE INDENIZAÇÃO QUE PERSISTE JÁ QUE PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0840737-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244377. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-71.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Rec. Adesivo: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (1): Miguel

Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Apelado (2): Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 90, IV, "A" DO RITJ/PR. CONSOANTE ATUAL ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL O PEDIDO DECLARATÓRIO "IN CASU" É MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL E NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

0009 . Processo/Prot: 0840746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244450. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004971-90.2009.8.16.0131 Ação Monitória. Apelante: Damiani Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado: Áureo Berte. Advogado: Heber Sutili, Rafael Viganó. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento à apelação, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, INCISO I DO MESMO CODEX. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0841311-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251356. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018329-64.2009.8.16.0021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante (1): Josué Ramos dos Santos. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do Autor, dar parcial provimento ao recurso do INSS e modificar parcialmente a r. sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO DO AUTOR VOLTADO À REFORMA PARA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS. ARGUIDA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DO INSS. NECESSIDADE DE REFORMA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA AFASTAR A REVISÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 260 DO TFR E, EM RELAÇÃO À REVISÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 85 DO ADCT, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO FINAL. QUESTÕES REMANESCENTES DO APELO DO INSS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. DETERMINADA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS AOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE 30.06.09. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO INSS E MODIFICAÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0843491-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008753-64.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Izabel Mioli Osório, Cristiane Mioly Osório. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO

PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO POR TRATAR DE AÇÃO PESSOAL TESE AFASTADA APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 E DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL CRITÉRIO OBJETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0843671-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/69892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843671-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Cardoso Moreira, Tarciso Renesto, José Bill Ferreira, Pedro dos Santos. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA, PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração o nº 84 3671-9/01, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência s e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são e mbargantes Antonio Cardoso Moreira e outros.

0013 . Processo/Prot: 0843854-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001175-55.2007.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Patricia Angélica Doria, Sebastião Francisco dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Bt. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. DOMICÍLIO INCERTO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO FRUSTADAS. EDITAL REGULARMENTE PUBLICADO. NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. INTERESSES DO RÉU DEFENDIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE DECORREM DO INADIMPLEMENTO CONTUMAZ DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0844869-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266746. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000911-66.2010.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Apelado: Ângelo Urquiza Monteiro. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva, Antonio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. MÉRITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI. LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO DO AUTOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DA RÉ DE RETER PERCENTUAL A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0847734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000150-65.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Selma Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTÍCIA DOS TERMOS

DA SENTENÇA EXEQUENDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MAIOR ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0850496-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011865-41.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria da Luz Carvalho. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0850755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285716. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016592-86.2005.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Espólio de Maria Diva Galafassi. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Manoel Pereira Gomes. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS E CHEQUE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - NOS EMBARGOS MONITÓRIOS A PARTE DEVE COMPROVAR O FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. "Em sede de ação monitoria com base em prova escrita, compete ao embargante provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito demonstrado pela prova documental, a fim de excluir a presunção de validade do valor."

0018 . Processo/Prot: 0855706-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020178-88.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Valdira dos Santos Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTÍCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA EXEQUENDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MAIOR ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0857684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019823-78.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria do Pilar Pinheiro Braznik. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0859631-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351984. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-65.2009.8.16.0076 Indenização. Apelante (1): Basf Sa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelante (2): San Rafael Sementes e Cereais Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação, com determinação de redistribuição do feito, observando-se as disposições regimentais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CALCADA EM COBRANÇA INDEVIDA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSTULAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO TÍPICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DISTRIBUIÇÃO OPERADA POR PREVENÇÃO, EM CONTA A RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO PELA CÂMARA, DERIVADO DE OUTRO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NA ESPÉCIE, TENDO ESTA OUTRA AÇÃO DIFERENTE CAUSA DE PEDIR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 197, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NA ANÁLISE DE RECURSOS ORIUNDOS DE AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0860635-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017585-86.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cleoza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA TESE DE QUE O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO SE DÁ COM A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO QUESTÃO AFASTADA PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0864100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000587 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Márcio Sidgle de Souza Pereira. Advogado: João Alberto Silva Leschkau, Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE 30% DA VERBA SALARIAL. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0865599-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008361-70.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Ebc Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: André Portugal Cezar. Apelado: Antalium Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO EM QUE SE ALEGA INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTAMENTO CAUSA DEBENDI IRRELEVANTE VERBA HONORÁRIA INTELIGÊNCIA AO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0024 . Processo/Prot: 0866289-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017517-39.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Nizaura Costa Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. NOTÍCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA EXEQUENDA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MAIOR ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0873387-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336078. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003710-87.2006.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Nautilus Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGÓCIO REALIZADO MEDIANTE FALSA PROCURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA MAGISTRADO QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 341 DO STF. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CULPA IN VIGILANDO E CULPA IN ELIGENDO. TESE QUE NÃO SOCORRE A PRETENSÃO DA APELANTE. TEORIA DA APARÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0026 . Processo/Prot: 0873901-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002388-42.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Auri José de Paula. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Apelado: Fundação Sistel de Seguridade Social, Fundação 14 de Previdência Privada (Fundação 14). Advogado: Fabiano Archegas, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Cesar Eduardo Andrade Furue. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível para afastar a prescrição e apreciar as demais questões de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA FACE A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 291. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. PREJUDICIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO FEITO CONSOANTE ARTIGO 515 DO CPC. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA MACIÇA NESTE SENTIDO. ÍNDICES APLICÁVEIS AO CASO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. IPC DE JUNHO/87 (26,06%); JANEIRO/89 (42,72%); MARÇO/90 (84,32%); ABRIL/90 (44,80%); MAIO/90 (7,87%); FEVEREIRO/91 (21,87%), E O INPC DE MARÇO/91 (11,79%). RECONHECIMENTO DOS ÍNDICES RELATIVOS AOS MESES DE FEVEREIRO/89 (INPC 18,35%) E ABRIL/89 (IPC 10,96%). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0875818-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011991-91.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Apelado: João Schuartz, Afonso Schuartz, Jacira Spake Schuartz, Aloise Schuartz, Emília Schuartz, Terezinha Schuartz Ales, Moisés Ales, Maria Bernadete Schuartz, Darci Migliante, Suzana Migliante, Luciana Migliante, Fábio Migliante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, com a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE INTERESSE DE AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA 'K', DO

REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0878512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006704-30.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: David Marques Vieira. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE. APELO DA BRASIL TELECOM ADSTRITO À ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL, CONTADO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0879076-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356204. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024885-40.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Meire Martins de Oliveira. Rec. Adesivo: Maria Conceição Oliveira Castro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Meire Martins de Oliveira. Apelado (2): Maria Conceição Oliveira Castro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. RECURSO DISTRIBUÍDO EM FACE DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. COMPETÊNCIA DA OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS JÁ ASSENTADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

0030 . Processo/Prot: 0882269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365548. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009972-10.2009.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Santiago Fernandes Garcia. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA O EFEITO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. SITUAÇÃO JÁ ADMITIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PREJUDICADA. ARGUMENTOS DEFENSIVOS BASEADOS NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PRESCRIÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO POR SE TRATAR DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, E POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA. BRASIL TELECOM SUCESSORA DA TELEBRÁS. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR E, TAMBÉM, OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTADO. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 359. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS ASTREINTES.

0031 . Processo/Prot: 0882639-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355438. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001833-86.2011.8.16.0021 Declaratória. Apelante: lipmc Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Advogado: Fábio Rosseutscher, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Rec. Adesivo: Osvaldina Raul da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado (1): lipmc Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Advogado: Fábio Rosseutscher, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado (2): Osvaldina Raul da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em negar provimento a apelação cível e ao recurso adesivo e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença, tão somente, para fixar a verba honorária, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDORA MUNICIPAL INATIVA REVISÃO DE BENEFÍCIO ÊXITO NA VIA ADMINISTRATIVA PRETENSÃO QUE SE RESTRINGE AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CÁLCULO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IPMC: PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL AFASTADA PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE QUITAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO QUE NÃO OBSTACULIZA SEU DIREITO SUBJETIVO DE DISCUTIR EM JUÍZO O MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO ALEGAÇÃO DE QUE, NO CÁLCULO, FORAM UTILIZADOS OS MESMOS INDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADOS, APLICÁVEIS AO REAJUSTES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS VALOR PAGO DESACOMPANHADO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO DEVIDA INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA OS JUROS MORATÓRIOS INSURGÊNCIA DESCABIDA JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, CONSOANTE SÚMULA 204, STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE QUE AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS SEJAM RATEADOS ENTRE OS LITIGANTES EM VISTA DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PLEITO QUE NÃO SE SUSTENTA VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE, EM VIRTUDE DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DEVE SER ARBITRADA ANTE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20, § 4º, CPC CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO IRRESIGNAÇÃO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS PRETENSÃO PARA AUW SEJAM FIXADOS DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO À MENOR SOLUÇÃO ANUNCIADA PELA SÚMULA 204, STJ, A SABER, JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO. RECURSO IPMC E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 0885971-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007140-86.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Haroldo Turman. Advogado: Rogério Costa, Luis Henrique Guarda. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado (1): Haroldo Turman. Advogado: Rogério Costa, Luis Henrique Guarda. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial formulado para determinar que a Ré apresente todas as informações relativas aos contratos de participação financeira firmados com o Autor nos termos do voto do Relator; assim como em dar provimento ao Recurso Adesivo, para minorar a verba honorária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE CONTENHAM AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS COM O AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0887839-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006550-21.2005.8.16.0129 Reintegração de Posse. Apelante: Maria da Conceição Siqueira Ramos. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Apelado: Associação dos Ex - Combatentes do Brasil. Advogado: Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05975

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Batista de Souza	049	0876975-3
Adriana Albuquerque Dalprá	006	0754146-6/04
Adriano Paulo Scherer	030	0842971-0
	031	0843008-6
	032	0843032-2
Ana Luiza de Paula Xavier	007	0768952-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0792647-2/01
Anamaria Fagundes Borges	042	0860214-8/01
André Benedetti de Oliveira	010	0788552-9/01
André Luiz Bordini	003	0644083-9
André Luiz Giudicissi Cunha	021	0829269-7
Andressa Rosa	023	0838164-6
Angélica Koefender Maia	043	0863821-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0768952-3/01
Antônio Carlos Efig	035	0844801-1
Artur Humberto Piancastelli	052	0892511-9
Aurino Muniz de Souza	011	0792647-2/01
	015	0806142-3/01
	020	0822955-0/01
Bernardo Guedes Ramina	011	0792647-2/01
	015	0806142-3/01
	020	0822955-0/01
	042	0860214-8/01
Bianca Chemin	045	0867023-5
Bruno Andrade César de Oliveira	052	0892511-9
Bruno Di Marino	042	0860214-8/01
Carlos Alberto Costa Machado	014	0802432-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	037	0848377-6
Caroline Muniz de Souza	011	0792647-2/01
	015	0806142-3/01
	020	0822955-0/01
Charles Parchen	004	0719715-9/01
Cintya Buch Melfi	016	0810124-4/02
	018	0815834-5
Cirilo Milak	034	0843657-9
Cláudia Sant'anna Vieira	050	0886578-7
Conélio Afonso Capaverde	048	0871288-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	022	0836065-0
	024	0838704-0
	043	0863821-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	038	0849988-3
Daniel Toledo de Sousa	052	0892511-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	042	0860214-8/01
	048	0871288-5
Diego Martins Caspary	018	0815834-5
Diva Maria Dulcio de Macedo	034	0843657-9
Edemar Antônio Zílio Júnior	030	0842971-0
	031	0843008-6
Edemir Bringhamiti	020	0822955-0/01
Edenan Martínez Bastos	027	0839922-2
Edilberto Spricigo	047	0868605-1
Edivan José Cunico	022	0836065-0
Edno Pezzarini Júnior	040	0850786-6
Edson Isfer	005	0754146-6/03
	006	0754146-6/04
Emerson Gabardo	029	0841992-5
Eraldo Lacerda Junior	016	0810124-4/02
	036	0847387-8
	038	0849988-3
Eraldo Luiz Küster	026	0839216-9/01
Etiane Caldas Gomes	026	0839216-9/01

Fabiana Alexandre da S. d. Souza	039	0850102-0
Fabício Costa Sella	034	0843657-9
Faride Maluf Buissa de Lara	051	0888221-1/01
Felipe Pavan Anderlini	030	0842971-0
Fernanda Bahl	009	0782367-6
Fernanda Carvalho de Miéres	015	0806142-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0802432-6
Gabriela de Paula Soares	001	0571642-3/01
Gilberto Franzen	030	0842971-0
	031	0843008-6
	032	0843032-2
Giovani Marcelo Rios	022	0836065-0
	024	0838704-0
	043	0863821-5
Gisabelle Iara Huk	053	0898595-9
Gladis Klug Estevam	025	0838825-4
Glaucirian Costa dos Santos	026	0839216-9/01
Graziela Gomes	019	0819323-3/01
Graziela Sassi Constantini	030	0842971-0
	031	0843008-6
	032	0843032-2
Hudson Baglioni Esposito	033	0843083-9
Iuri Ferrari Cocicov	001	0571642-3/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0768952-3/01
	013	0800475-3
James Andrei Zucco	003	0644083-9
Jaqueline Lusitani Carneiro	030	0842971-0
	031	0843008-6
Jefferson Almar Borges	041	0852650-9
Jefferson Luiz Maestrelli	002	0628128-3
Jervis Puppi Wanderley	023	0838164-6
João Carlos de Macedo	034	0843657-9
João Paulo Bomfim	012	0794164-6/02
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	034	0843657-9
Jocy Kellen Soares	053	0898595-9
Jonas Borges	051	0888221-1/01
José Ari Matos	008	0769123-6
José Cordeiro dos Santos	004	0719715-9/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	044	0866667-3
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0841992-5
	041	0852650-9
Jussara Rosa Flores	027	0839922-2
Leandro Ferreira Bernardo	039	0850102-0
Leuremar Anderson Talamini	012	0794164-6/02
Lisimar Valverde Pereira	012	0794164-6/02
Livia Raizer Mendes	019	0819323-3/01
Luciana de Cássia S. Morcelli	046	0868083-5
Ludovico Albino Savaris	046	0868083-5
Luigi Miró Ziliotto	048	0871288-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0768952-3/01
	013	0800475-3
	029	0841992-5
	041	0852650-9
Luiz Celso Dalprá	005	0754146-6/03
	006	0754146-6/04
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0788552-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0802432-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0806142-3/01
	048	0871288-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	028	0841887-9
Marcelo Marco Bertoldi	035	0844801-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	027	0839922-2
Marcos Grützmacher	003	0644083-9
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	036	0847387-8
Maria Regina Discini	013	0800475-3
Maria Solange V. d. O. Utrabo	017	0815461-2
Mariléia Bosak	042	0860214-8/01
Marina de Moura Leite	047	0868605-1
Marival Carvalho Santos	050	0886578-7

Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0841887-9
Melissa Kirsten Hetka	044	0866667-3
Michele Aparecida Ganho	037	0848377-6
Nelcides Alves Bueno	003	0644083-9
Ney Pinto Varella Neto	053	0898595-9
Ninanrose Carvalho	045	0867023-5
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	026	0839216-9/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0628128-3
	049	0876975-3
Rafael Marques Gandolfi	026	0839216-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	023	0838164-6
Regina Alves de Carvalho	022	0836065-0
Renan Gabriel Wozniack	009	0782367-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	041	0852650-9
Ricardo Costa Maguetas	014	0802432-6
Ricardo Furlan	052	0892511-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira	017	0815461-2
Rodrigo Augusto Bruning	028	0841887-9
Rodrigo Biezus	022	0836065-0
	024	0838704-0
	043	0863821-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	029	0841992-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	029	0841992-5
Rubens Pinheiro da Silva	033	0843083-9
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	001	0571642-3/01
Shirley Terezinha Bonfim	025	0838825-4
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0839216-9/01
Solange Aparecida de Lima	011	0792647-2/01
Suely Cristina Mühlstedt	002	0628128-3
Valéria Gasparin	053	0898595-9
Vanessa Borges dos Santos	022	0836065-0
	024	0838704-0
Vanessa Tavares Lois	035	0844801-1
Vera Alice Szadkoski Porfírio	009	0782367-6
Willians Eidy Yoshizumi	022	0836065-0
	024	0838704-0
	043	0863821-5
Wolney Luiz Baggio	007	0768952-3/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0571642-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0571642-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/389650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 571642-3 Apelação Cível. Embargante: Marley Skora Baglioli, Valfrido Appel Beira (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS QUE PRETENDEM O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. MERA REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0628128-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/283250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000756 Revisão de Contrato. Apelante: Luciano Mildemberger, Regina Fernandes Mildemberger. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NA FORMA DO ARTIGO 17, INCISO V DO

CPC COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES REALIZADAS À LAPIS NO CORPO DA INICIAL NÃO ACOLHIMENTO- AUTORIA DESCONHECIDA E NÃO CONFIGURADO O INTUITO DE ATRAPALHAR O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - VALOR DO IMÓVEL - PREÇO QUE NÃO FICA ADSTRITO AO SEU VALOR VENAL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO DESCUMPRIMENTO DO ART. 52 DO CDC TESE IMPROCEDENTE CONTRATO QUE CONTEM TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDAMENTE ACORDA EM CONTRATO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA- PREGUEIRAMENTO DE DISPOSITOS INFRACONSTITUCIONAIS. DESNECESSÁRIO- PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE NÃO PODE SER CONHECIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES NECESSIDADE DE RECURSO PRÓPRIO -PLEITO DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0644083-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/358789. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000771 Cobrança. Apelante: 43 S.a. Gráfica e Editora. Advogado: James Andrei Zucco, Marcos Grützmacher. Rec.Adesivo: T.f.t Representações Comerciais Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno, André Luiz Bordini. Apelado (1): T.f.t Representações Comerciais Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno, André Luiz Bordini. Apelado (2): 43 S.a. Gráfica e Editora. Advogado: James Andrei Zucco, Marcos Grützmacher. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA-CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL- SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA - APELO DA RÉ -INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE COMISSÕES- VENDAS DIRETAS ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO RECURSO ADESIVO- POSTULAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS REFERENTES AS DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS REALIZADAS- SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0719715-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61808. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719715-9 Apelação Cível. Embargante: Nelson Ghiraldi. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Embargado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO ILÍQUIDA - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REAPRECIÇÃO DE MÉRITO INADMISSIBILIDADE REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. 2. Mesmo havendo pedido certo, é possível que o juiz profira decisão ilíquida, desde que não esteja convencido quanto à extensão de tal pedido, hipótese em que poderá determinar que o valor devido seja calculado na liquidação de sentença.

0005 . Processo/Prot: 0754146-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/8210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754146-6 Apelação Cível. Embargante: Wilson Dias de Oliveira, Vera Maria da Cunha Portes, Rubens Vaz, Geovana Dias de Oliveira Vaz, Lourival Tadeu Leal. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Embargado: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Edson Isfer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração n.º 03 e 04, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I ALEGADO ERRO MATERIAL JUROS DE MORA APLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL ARGUMENTO NOVO QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE INTERPOSTO INOVAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO II OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE MORA DOS EMBARGANTES EM FACE DA REVISÃO CONTRATUAL ARGUMENTOS RECURSAIS JÁ DISCUTIDOS EM ANTERIOR EMBARGOS E REJEITADO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO APURADAS RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO MULTA EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0754146-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/8213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754146-6 Apelação Cível. Embargante: Wilson Dias de Oliveira, Vera Maria da Cunha Portes, Rubens Vaz, Geovana Dias de Oliveira Vaz, Lourival Tadeu Leal. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Embargado: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Edson Isfer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração n.º 03 e 04, nos

termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I ALEGADO ERRO MATERIAL JUROS DE MORA APLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO C/C DEVE SER DE 0,5% AO MÊS ATÉ ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL ARGUMENTO NOVO QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE INTERPOSTO INOVAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO II OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE MORA DOS EMBARGANTES EM FACE DA REVISÃO CONTRATUAL ARGUMENTOS RECURSAIS JÁ DISCUTIDOS EM ANTERIOR EMBARGOS E REJEITADO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO APURADAS RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO MULTA EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0768952-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/411413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768952-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Alzira Coiradas Bortolotto, Ana Lucia Maximo do Amaral, Angela Navarro Perez, Branca Eliza Menezes Meirelles, Carmen Lucia Verdasca Manhani, Denizete Picinatto Pegorer, Dirce Bertoni, Dirce Miyoko Tamezawa, Diva Guimarães, Eloa Mendonça Carvalho, Eloni Diva Tavares, Irma Cenci, Maria Bueno Lali, Maria Neusa Staçani Biazini, Maria Staut de Pinho Carvalho, Marilda dos Anjos Coelho de Souza, Marilda Augusta Coelho Marques, Mauricio de Oliveira Nascimento, Miguel Ide, Solimar Maria Monteiro Zito, Valdenir Perdigão, Wilma Kobayashi Mesquita, Ivanilde Gouveia Canassa, Kiyoko Suzuki Lorezzetti, Lucia Sene da Silva, Lucy Sanches Santiago, Madalena Millan, Margarida Kikue Myasava, Maria Aparecida de Freitas Fagotti, Maria Aparecida Scaranaro Niero. Advogado: Wolney Luiz Baggio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 do CPC. PREGUEIRAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0769123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028800-68.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Mara Santos Pereira. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0782367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51785. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000855-97.2007.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Apelado: Resoni Pontes de Farias. Advogado: Renan Gabriel Wozniack, Vera Alice Szadkoski Porfírio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCE- DENTE RECURSO PRETENDENDO FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO ALUGUEL MENSAL DURANTE O TEMPO EM QUE A APELADA PERMANECER NO IMÓVEL POSSIBILIDADE PREJUÍZOS COMPROVADOS - PERMANÊNCIA POR APROXIMADAMENTE 5 ANOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO, PRIVANDO A APELANTE DA POSSE DO BEM INDENIZAÇÃO DEVIDA VALORES DEVERÃO SER APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO PROVIDO, SENTENÇA MODIFICADA.

0010 . Processo/Prot: 0788552-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16275. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 788552-9 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: D. F. R.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, com efeito modificativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APLICAR A NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 1º- F DA LEI Nº. 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº. 11.960/2009.

OMISSÃO IDENTIFICADA CORREÇÃO QUE IMPORTA NA MODIFICAÇÃO NO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0792647-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/18107. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792647-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Reinaldo Zilio, Gerson Antonio Poersch, Danieli Poersch e Poersch, Mazon e Hohmann Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 do CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0794164-6/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/17975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 794164-6 Apelação Cível. Embargante: Celma Barbosa de Melo, Maria Ivanilda Schor da Cruz, Roseni de Fátima Schor da Cruz Padilha, Amilton Padilha, Emerson de Meo, Silene dos Santos Meo, Ademir Inácio Weiler, Neiva Maria Steffen, Leodite Maria Kopeginski, Antonio Kopeginski, Anilson Barcarol, Nair Tavares Barcarol, Serafim Caravante de Souza, Marina Aparecida de Souza. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Duck Imóveis Ltda, Olga Siemens. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INOCORRENTES FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO INADMISSIBILIDADE EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE - AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0800475-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/225665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021576-70.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Raquel Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTA, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DECONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0802432-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/122103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005055-30.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcia Cristina Sartori, Luiz Carlos Zacarias. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Ábaco Participações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA Nº 94/2005 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CARACTERIZADORES DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0806142-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/18104. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806142-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres. Embargado: Gilberto Bonatto (maior de 60 anos), Herondina Barcelos de Araujo (maior de 60 anos), João Maria da Silva (maior de 60 anos), Leonorio Pansera (maior de 60 anos), Rodrigo Felipe Simon, Maria de Lourdes Lusía (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 do CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0810124-4/02 Agravo
 . Protocolo: 2012/105074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810124-4 Apelação Cível. Agravante: Aginaldo de Oliveira Neves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REVISÁ PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0815461-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/292205. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006209-39.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: G. E. U. S. L.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Apelado: C. O. U. (assistido(a)). Advogado: Maria Solange Valentina de Oliveira Utrabo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento à apelação e julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM FACE DA REPROVAÇÃO DA IMPETRANTE, POR NOTAS, EM DUAS DISCIPLINAS DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.394/96. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE IMPLICARIA EM FLAGRANTE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 206, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0815834-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/174656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0008333-05.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Unilson Fernando de Andrade. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PELO JUÍZO "A QUO" CONDENAÇÃO ILÍQUIDA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO INSURGÊNCIA RECÍPROCA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 SEGURADO QUE NÃO FOI SUBMETIDO À REABILITAÇÃO INOBTANTE À IMPOSSIBILIDADE DE RETORNAR ÀS ATIVIDADES ANTERIORMENTE EXERCIDAS MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ QUE SE CONCLUA A REABILITAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 APÓS 30.06.2009 EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO VERBA HONORÁRIA FIXADA EM MONTANTE EXCESSIVO REDUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

0019 . Processo/Prot: 0819323-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/18239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819323-3 Apelação Cível. Embargante: Iecad - Instituto de Educação Contemporânea A Distância. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Embargado: Michelle Regina John. Advogado: Graziela Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em acolher parcialmente os embargos, sem efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INQUINADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESCLARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 0822955-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/15147. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822955-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademar Brocardo (maior de 60 anos), Cláudio Grahl, Devino Pontes Trindade (maior de 60 anos), Francisco Bonin (maior de 60 anos), Nercio Antonio Veroneze (maior de 60 anos), Nelson Marcolina, Norberto Margutti, Sidnei Valdir da Silva, Rosana Kuhnem, Nova Esperança do Sudoeste Cart do Reg Cível e Tab. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0829269-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/312736. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015233-91.2011.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Apelante: Avp - Construtora e Incorporadora Ltda, Alessandro Victorelli. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Elizandro Marcos Pellin, José Eduardo Rocha Cabral. Interessado: Carlos Shiguero Imada. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 295, III E 267, I, AMBOS DO CPC. OPOSIÇÃO QUE TEVE POR OBJETO QUESTÕES ANTERIORES À PENHORA E MATÉRIAS PRECLUSAS, COM AFRONTA AO ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL FUNDADA NA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA AVALIAÇÃO. QUESTÃO JÁ DEBATIDA. VALOR QUE FOI CORRIGIDO ATÉ A DATA DA ARREMATACÃO, SENDO ESTA APROXIMADA A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0836065-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/233657. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002078-33.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Adriana Padilha dos Santos Gonçalves. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a r. sentença de primeiro grau, incluindo-se o Estado do Paraná no pólo passivo, diante do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do voto do relator... EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ, OU AINDA LITISCONSÓRCIO ACOLHIMENTO EVENTUAL RESPONSABILIDADE ESTATAL A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DIANTE DOS ATOS ADMINISTRADOS PRATICADOS NULIDADE DA DECISÃO PARA A INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PÓLO PASSIVO DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0838164-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/278606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004169-51.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Antonio da Luz (maior de 60 anos), Bonifácia Alves da Costa (maior de 60 anos), Camilo Pereira Sobrinho (maior de 60 anos), Delenir Welinsky (maior de 60 anos), Dirce Avany Lemos (maior de 60 anos), Franklin da Luz (maior de 60 anos), Gilio Scorzato (maior de 60 anos), Hilário Scorzato (maior de 60 anos), Humberto Lopes de Faria (maior de 60 anos), Ivo de Souza Pacheco (maior de 60 anos), José Gonçalves de Souza (maior de 60 anos), José Monteiro de Lima (maior de 60 anos), Josefa Maria de Abreu (maior de 60 anos), Lucio Junqueira Brito, Manoel Quirino do Nascimento (maior de 60 anos), Maria da Silva Ravache, Marli Josefina Rudek Scrok (maior de 60 anos), Marly Lara de Freitas (maior de 60 anos), Palmirio Damazio (maior de 60 anos), Pedro Vieira da Silva, Teodora Cruz da Silva Pereira (maior de 60 anos), Willy Tonon (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba,

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTES QUE LOGRARAM ÊXITO EM DEMONSTRAR O EQUIVOCO NA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PELOS EXEQUENTES. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0838704-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/233756. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002544-27.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Vanessa Fritz dos Reis. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DA AUTORA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ AUTORA QUE ANTERIORMENTE A SENTENÇA HAVIA CONCORDADO COM A INCLUSÃO AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA - ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DO RECURSO RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0838825-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/244773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007815-15.2009.8.16.0001 Adjucação Compulsória. Apelante: Adolpho Estevan, Julia Mariano Estevan. Advogado: Gladis Klug Estevam. Apelado: João Batista da Silva. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RITO SUMÁRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO ANTE A FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS AFASTADA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONTRAPOSTO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PLEITO FUNDADO EM FATOS DIVERSOS DOS REFERIDOS NA INICIAL, EM FLAGRANTE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 278, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0839216-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/141524. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839216-9 Apelação Cível. Embargante: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirina Costa dos Santos. Embargado: Elisângela Andrade de Oliveira, Paulo Sérgio Assumpção. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INQUINADA OCORRÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. MERA INSURGÊNCIA. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0027 . Processo/Prot: 0839922-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/244557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acometes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007166-84.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (1): Arlindo Gonzaga Ribeiro. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente

o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO DAS PARTES AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO AGRAVO NÃO CONHECIDO PRELIMINARES DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DA APELANTE RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ACOLHIMENTO SÚMULA 178 DO STJ MÉRITO PRETENSÃO DE DIVISÃO DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM PARTES IGUAIS SENTENÇA QUE JÁ DETERMINOU AO INSS O PAGAMENTO DE 50% DO TOTAL DE CUSTAS PROCESSUAIS FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO PRETENSÃO DE DIVISÃO DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PARTES IGUAIS ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NULIDADE TÓPICA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO 0028 . Processo/Prot: 0841887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001633-52.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: R G Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Apelado: Eduardo José da Rocha, Sebastiana Romera da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PROCEDIDA PELO JUÍZO "A QUO" A REVISÃO DO PREÇO CONTRATADO, ADOTANDO O VALOR APURADO NA PERÍCIA DE AVALIAÇÃO. INTERVENÇÃO DESCABIDA. DECISÃO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. OMISSÃO DO PREÇO À VISTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA NULIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS RECONHECIDA NA PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PARA EXPURGO MANTIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS COMPRADORES E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA E DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0841992-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/346356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000511-29.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcia de Fatima de Siqueira. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Emerson Gabardo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 10/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL FILHA SOLTEIRA SEM RENDA UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA MESMA ARTIGO 333, INCISO II ÔNUS DA PROVA DOS RÉUS IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.398/98 AO CASO CONCRETO LEI POSTERIOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EXISTÊNCIA DE PROLE COMUM NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ADEMAIS, CANCELAMENTO DA PENSÃO QUE OCORREU NA SEARA ADMINISTRATIVA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PENSÃO QUE DEVE SER RESTABELECEDA RECONVENÇÃO PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER AFASTADA - NÃO HÁ O QUE RESTITUIR - VALORES CORRETAMENTE RECEBIDOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ QUE DEVE SER AFASTADA EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0842971-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/258549. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000112-43.2005.8.16.0140 Cautelar Inominada. Apelante (1): Marlene de Fátima Manica Revers, Rodolfo Revers. Advogado: Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini, Felipe Pavan Anderlini. Apelante (2): Raul Loss, Catharina Bassanezi Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA QUE NÃO OBSERVOU O CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. NULIDADES RECONHECIDAS QUE IMPÕE A ELABORAÇÃO DE NOVA ESCRITURA RESPEITANDO ESTRITAMENTE O PACTUADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE EM QUE A TUTELA DO RÉU É DADA INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2. MULTA CONTRATUAL DEVIDAMENTE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA E BOA FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0843008-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/258550. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000113-28.2005.8.16.0140 Declaratória. Apelante (1): Marlene de Fátima Manica Revers, Rodolfo Revers. Advogado: Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini. Apelante (2): Raul Loss, Catharina Bassanezi Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA QUE NÃO OBSERVOU O CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. NULIDADES RECONHECIDAS QUE IMPÕE A ELABORAÇÃO DE NOVA ESCRITURA RESPEITANDO ESTRITAMENTE O PACTUADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE EM QUE A TUTELA DO RÉU É DADA INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2. MULTA CONTRATUAL DEVIDAMENTE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA E BOA FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0843032-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/258551. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114-13.2005.8.16.0140 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Marlene de Fátima Manica Revers, Rodolfo Revers. Advogado: Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini. Apelante (2): Raul Loss, Catharina Bassani Loss. Advogado: Adriano Paulo Scherer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA QUE NÃO OBSERVOU O CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. NULIDADES RECONHECIDAS QUE IMPÕE A ELABORAÇÃO DE NOVA ESCRITURA RESPEITANDO ESTRITAMENTE O PACTUADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE EM QUE A TUTELA DO RÉU É DADA INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2. MULTA CONTRATUAL DEVIDAMENTE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA E BOA FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0843083-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/262886. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004922-76.2004.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: V. M. S.. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS e decretar a nulidade do feito a partir da perícia, julgando prejudicados os demais pontos atacados no presente apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTARIA - INCAPACIDADE LABORAL PERÍCIA INCONCLUSIVA INDÍCIOS TRAZIDOS PELA APELANTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ONDE SE QUESTIONAM OS RESULTADOS DOS LAUDOS ASSINADOS PELO

PERITO NOMEADO NECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL NULIDADE RETORNO DOS AUTOS PARA SUBMETIMENTO DO SEGURADO A NOVO EXAME PERICIAL, POR OUTRO PROFISSIONAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 437, GPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0843657-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006279-03.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak. Rec. Adesivo: Figueiredo Wieser Participações Ltda. Advogado: Fabrício Costa Sella. Apelado (1): Tiscoski Participações Ltda. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo. Apelado (2): Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Apelado (3): Figueiredo Wieser Participações Ltda. Advogado: Fabrício Costa Sella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer de parte do recurso adesivo e, nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMISSÃO DE CORRETAGEM APROXIMAÇÃO REALIZADA POR DOIS CORRETORES PAGAMENTO DE ARRAS PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DESTES NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO TODAVIA, NÃO REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO POR DESISTÊNCIA DA VENDEDORA COMISSÃO NÃO DEVIDA NECESSIDADE DO RESULTADO ÚTIL DO CONTRATO ARREPENDIMENTO NO CASO CONCRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXEGESE DO ART. 725, CC, QUE IMPÕE A DESISTÊNCIA APÓS O RESULTADO ÚTIL, COMO A ASSINATURA DO CONTRATO, POR EXEMPLO INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA BUSCA DE UTILIDADE DO DIREITO RESULTADO DE FIM E NÃO DE MEIO, ONDE ENTÃO DEVE SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE NEGADO PROVIMENTO. (...) Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. (...) AgRg no Ag 719434/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009.

0035 . Processo/Prot: 0844801-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011041-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gafisa S.a.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Fábio Storer. Advogado: Antonio Carlos Efling. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE PARCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL E COMUNICAÇÃO AO SERASA/SPC PARA QUE SE ABSTENHA DE PRESTAR INFORMAÇÕES NEGATIVAS SOBRE O AGRAVADO NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES PAGOS EM JUÍZO. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA QUE O CRÉDITO AINDA NÃO COBRADO SEJA PAGO DIRETAMENTE AO AGRAVANTE QUANDO DA ENTREGA DAS CHAVES IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE, DOS CHAMADOS "JUROS NO PÉ" E DO INCC POR SER QUESTÃO DE FUNDO DA AÇÃO PRINCIPAL E POR NÃO TER SIDO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0847387-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062929-02.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Robson Luiz Venturin. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0848377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0004569-50.2002.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimid Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Daniel Thill. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, com a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEIS VINCULADO A PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISCUSSÃO QUE VERSA MATÉRIA QUE CONJUGA TEMA ESPECIALIZADO SOBRE CONSÓRCIO, NÃO CABENDO SER CLASSIFICADO COMO RESIDUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO, PARA QUE SE ATENDAM AS NORMAS REGIMENTAIS.

0038 . Processo/Prot: 0849988-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0065683-14.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Rosimeri Castro Ribeiro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0850102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286538. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006752-72.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação e não conhecer do agravo retido interposto pelo reclamado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPROCEDÊNCIA RECURSO INTERPOSTO ALEGANDO SEQUELAS TOTAIS E PERMANENTES INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS ART. 523, § 1º, DO CPC SEGURADO QUE JÁ USUFRIU DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA GUERREADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0850786-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286641. Comarca: Guaraniçã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-30.2009.8.16.0087 Revisão de Contrato. Apelante: David Zaleski. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Dimondo Brasil Tabacos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA DEMANDA CONTRATOS QUE SE ENCONTRAM ESPECIFICADOS E ANEXADOS AOS AUTOS NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0852650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001350-15.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Avenildo Luis Bedin (maior de 60 anos), Eliena Arruda Wolf (maior de 60 anos), Guaraci Brazão Pereira (maior de 60 anos), Ingrid Maria Nasser Nunes (maior de 60 anos), Levi Boamorte Cecon (maior de 60 anos), Lillian Prato Ziroldo (maior de 60 anos), Maria Antonia Mantovani Pazian (maior de 60 anos), Marli Salomão Ferreira (maior de 60 anos), Rosalina Maria Lopes Ferrari (maior de 60 anos), Ruth Gonçalves Caldeira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Almar Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos para reformar

a r. sentença, restando prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SERVIDORES APOSENTADOS EM NÍVEL MAIS ALTO DA CARREIRA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 07/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 77/1996. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DO ATO DE ENQUADRAMENTO QUE SE BUSCA INVALIDAR. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA, DECRETANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC). PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS PROVIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0860214-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16236. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860214-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ederaldo da Silva Alves. Advogado: Anamaria Fagundes Borges, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ENTENDIMENTO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0863821-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402888. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000684-78.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Carmem Clair Mittanck. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo Retido da VIZIVALI, acolhendo a prejudicial da formação do litisconsórcio necessário, anulando-se os atos subsequentes ao saneador, inclusive a r. sentença, restando prejudicado o exame dos demais aspectos debatidos no recurso, bem assim o Agravo Retido da IESDE e as apelações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO RETIDO DA VIZIVALI. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARA REFORMA DO SANEADOR, QUE ENSEJA A NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DA R. SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS DEBATIDOS NO RECURSO, BEM ASSIM DO AGRAVO RETIDO DA IESDE E DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES.

0044 . Processo/Prot: 0866667-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040645-97.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Buture. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO QUE INCUMBE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 359, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE EXIBIÇÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 844, INCISO II, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0867023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322611. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014732-93.2009.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: D. C. G.. Advogado: Ninanrose Carvalho. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Bianca Chemin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso apresentado e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECURSO NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS IMPROCEDÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO AUXÍLIO SOLICITADO PERICIA QUE NÃO ENCONTRA INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0046 . Processo/Prot: 0868083-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056004-53.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaaris, Luciana de Cássia Savaaris Morcelli. Agravado: Fundação Cultural Norte Paranaense / Rádio Antares Fm, José Eduardo Wielewicki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE". DECISÃO CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, À RÁDIO, DE QUE SE ABSTENHA DE EXECUTAR/ UTILIZAR OBRAS MUSICAIS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE E A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A AVENTADA INADIMPLÊNCIA DOS AGRAVADOS. PERIGO DE DANO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0868605-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329511. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008245-08.2008.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Adão Orlando Carneiro. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO AUXÍLIO-ACIDENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A APELANTE ESTÁ APTO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS PROVA PERICIAL COMPLETA E VÁLIDA JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0871288-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327594. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-86.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Iwaldo Jacinto Dias. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO FUTURA SOMENTE PODERÁ SER APRECIADA QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA - ART. 359 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0876975-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007134-45.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Ricardo da Costa Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Marciane Regis Lorensetti. Advogado: Adelson Batista de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO EM QUE SE POSTULA A RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ESTIPULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE APÓS A QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS PELA ADQUIRENTE.

MULTAS DE TRÂNSITO ANOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. VENDEDOR QUE NÃO NOTIFICA A COMPRADORA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MULTA PARA SUA INDICAÇÃO COMO CONDUTORA INFRATORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0886578-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/40449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010957-27.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius. Advogado: Cláudia Sant'anna Vieira. Apelado: Conceição de Maria Braga Coelho Contin (maior de 60 anos), Roberto Schimmelpfeng Calvo (maior de 60 anos), Marival Carvalhal Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marival Carvalhal Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INAPLICÁVEL AO CASO DA SÚMULA 289 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DO PLANO BENEFÍCIO, VÁLIDA A APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0051 . Processo/Prot: 0888221-1/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/118383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 888221-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Suzane Cristina Grein. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buisa de Lara. Agravado: Cidade de Aço Com Ferro Mat Ltda, Leandro Michel Charneski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 22/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSIS- TÊNCIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DE A- PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0892511-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/399184. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052589-23.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luzia Moraes da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO - TJ/PR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS, AO ÓRGÃO COMPETENTE. Consoante já assentou o Órgão Especial no julgamento da Dúvida de Competência n.º 432991- 1/01, compete à Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis o julgamento das ações declaratórias de direito acionário movidas em face da Sercomtel, nos termos do art. 90, IV, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

0053 . Processo/Prot: 0898595-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/75218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008571-58.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: João Carlos Panas. Advogado: Gisabelle Iara Huk, Joicy Kellen Soares. Apelado: Osmar Luiz Potulski, Ana Paula Borba Potulski. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONSISTENTE EM ALUGUEL MENSAL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PERDA DO SINAL. EMBORA SEJA DENOMINADA NO CONTRATO COMO ARRAS PENITENCIAIS, TEM NATUREZA JURÍDICA DE INÍCIO DE PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05976

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bernardo Guedes Ramina	005	0922705-2
Bruno Di Marino	005	0922705-2
Carlos Alves Gomes	002	0859335-5/01
Cintya Buch Melfi	003	0909282-6
Claiton Luis Bork	005	0922705-2
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0858888-7
Felipe Barrionuevo Costa	002	0859335-5/01
Glauco Humberto Bork	005	0922705-2
Joaquim Miró	005	0922705-2
José Carlos Alves Silva	004	0920523-2
José Günther Menz	001	0858888-7
José Valter Rodrigues	004	0920523-2
Juana Juliana Batista Diniz	002	0859335-5/01
Karime Cecyn Pietszkowski	002	0859335-5/01
Lothar Katzwinkel Junior	001	0858888-7
Marcelo Paulo Wacheleski	001	0858888-7
Marco Aurélio Schetino de Lima	002	0859335-5/01
Marcos Odacir Aschidamini	001	0858888-7
Paulo Hernani de Menezes Júnior	003	0909282-6
Susana Aparecida Ribeiro	004	0920523-2
Valdir Julio Ulbrich	004	0920523-2
Willians Eidy Yoshizumi	001	0858888-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858888-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379259. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000400-02.2007.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Apelante (2): Iesde Brasil S/A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (3): Cleunice Benedita dos Santos, Roseni Oliveira dos Santos Werner, marisa aparecida francisco alves. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos etc. Trata-se de apelação interposta por IESDE BRASIL S/A e FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, contra a sentença de fls. 560-574, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS, ROSENI O. DOS SANTOS WERNER e MARISA APARECIDA FRANCISCO ALVEZ. O litígio versa sobre responsabilidade civil contratual decorrente da prestação de serviços de ensino. Previamente à distribuição da presente apelação houve a interposição do agravo de instrumento nº 452681-6, que foi originariamente distribuído à 7ª Câmara Cível. Reputando-se incompetente para decidir a questão que versa sobre responsabilidade civil, os autos foram novamente encaminhados à distribuição. Em seguida, foram então distribuídos e encaminhados à 9ª Câmara Cível. O agravo de instrumento foi convertido em retido pelo seu relator. Prolatada a sentença, IESDE BRASIL S/A e FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU Câmara Cível por prevenção àquele agravo de instrumento. Ocorre que na 9ª Câmara Cível identificou-se que embora a pretensão das apeladas seja a reparação civil, a lide tem por pressuposto um contrato de prestação de serviços de ensino. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos à distribuição. Distribuídos livremente, foram conclusos à 6ª Câmara Cível sem observância de que à 7ª Câmara Cível já havia sido originariamente distribuído o agravo de instrumento nº 452681-6. Esse fato foi apontado pelo então relator, a que me coube a presente substituição, Desembargador PRESTES MATTAR (fls. 676-677). Encaminhados os autos da apelação à 7ª Câmara Cível, o relator consignou (fl. 682) que: "1 -Em que pese o despacho de fls. 676/677 do Excelentíssimo Desembargador Prestes Mattar, o feito deve retornar à 6ª Câmara Cível para julgamento. 2 Ocorre que o Agravo de Instrumento nº 452.681-6 foi inicialmente distribuído à 7ª Câmara Cível em 06.11.07. Entretanto, em 21.11.07, o feito foi encaminhado à 9ª Câmara Cível, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, em 05.12.07. 3 Assim sendo, em que pese a distribuição inicial ter-se dado à 7ª Câmara Cível, esta não fica preventa para o julgamento, eis que o feito foi analisado pela 9ª Câmara Cível e, posteriormente, redistribuído livremente, conforme fls. 674. 4 Portanto, determino o retorno dos autos à 6ª Câmara Cível para julgamento." Chegando à distribuição, o processo foi distribuído livremente e novamente encaminhado à 7ª Câmara Cível. Sobrevieram então os despachos de fls. 685, verso, e 686, reiterando o despacho anterior (de fl. 682). esposado pela decisão de fls. 682, 685 (verso) e 686, mantenho o juízo externado nas fls. 676-676, pelo Desembargador a que ora substituo, quanto à prevenção da 7ª Câmara Cível para conhecer da apelação 858888- 7, em razão da precedente distribuição do agravo de instrumento nº 452681-6 àquela Câmara. Determino, assim, a remessa dos autos à Seção Cível, nos precisos termos do art. 85, IX c/c art. 197, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal, para a solução do conflito ora suscitado. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0859335-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859335-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brose do Brasil Ltda.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Karime Cecyn Pietszkowski. Agravado: Mersen do Brasil Ltda.. Advogado: Carlos Alves Gomes, Juana Juliana Batista Diniz, Felipe Barrionuevo Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

AGRAVO Nº 859335-5/01, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BROSE DO BRASIL LTDA.. AGRAVADO: MERSEN DO BRASIL LTDA.. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. O Agravo interposto por meio da petição de fls. 466/476 não merece conhecimento. Conforme se colhe das disposições do art. 527, inciso II e parágrafo único do CPC, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não cabe recurso, apenas pedido de reconsideração. Assim também a jurisprudência: "Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento..." (STJ 3ª Turma REsp 896766 Rel. Min. Gomes de Barros julg. 17.03.08) nota 9a ao art. 527 p. 653 do CPC Thetonio Negrão 2010 42ª ed. Ed. Saraiva. Incabível, portanto, o recurso interposto pela Agravante. 2. Desse modo, o pedido de fls. 483 formulado pela Agravada de juntada das contrarrazões ao agravo (fls. 445/463) resta prejudicado, ficando sua análise para o Juiz de primeiro grau. 3. Defiro o item 2 da petição de fl. 483 para que se anote o nome do Dr. Felipe Barrionuevo Costa na autuação. Publique-se, intimem-se e oportunamente remetam-se ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0003 . Processo/Prot: 0909282-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141031. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0022283-42.2010.8.16.0035 Pedido de Benefício. Agravante: Celso Marrero. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 29.5.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.282-6, DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : CELSO MARRERO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR : DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de concessão de benefício de auxílio-acidente n. 0022283-42.2010.8.16.0035, que indeferiu o pedido para realização de nova perícia. Em suas razões, assevera o Agravante que o perito foi omissivo e inconclusivo quanto aos quesitos apresentados pelo Autor, porquanto se limitou a alegar que restaram prejudicados. Assevera que não foram analisados os documentos carreados aos autos, sendo essencial a realização de nova perícia ou a complementação daquela já efetivada, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a consequente declaração de nulidade da perícia judicial realizada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/137 TJ. 2. Cumpra converter o recurso em agravo retido. Com efeito, na forma do artigo 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, o agravo de instrumento somente será cabível nas hipóteses em que restar efetivamente demonstrado que a decisão agravada é "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", sendo, a regra, a sua interposição da modalidade retida. Conforme se colhe do instrumento, o indeferimento de nova realização de perícia ou de sua complementação não é passível de gerar, ao momento, danos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente porque não efetivada qualquer valoração sobre a prova de forma a se aferir eventual alegação de cerceamento de defesa, o que somente poderá ser constatado no momento em que prolatada a sentença. Outrossim, não se pode olvidar que ao Agravante é oportunizada a providência prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, com a formulação de quesitos elucidativos aos esclarecimentos pretendidos, o que seria possível a suprir as dúvidas que restaram no laudo tomado como inconclusivo. De se destacar, que o magistrado é o destinatário da prova, consoante se extrai do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabendo a ele a análise sobre a sua pertinência e suficiência, com vistas à formação do seu livre convencimento. Não se pode olvidar, ademais, que comprovado algum prejuízo decorrente da nulidade ou insuficiência da prova realizada, poderá a matéria ser novamente submetida à apreciação desta Corte no momento do Página 2 de 3 julgamento de eventual recurso de apelação, pela reiteração das razões do agravo retido Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 3 Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0920523-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006480-29.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Obedis

Mateus Ferreira. Advogado: José Valter Rodrigues, Susana Aparecida Ribeiro, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.523-2 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: OBEDIS MATEUS FERREIRA AGRAVADA: ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Rescisão de Contrato de Compra e Venda cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada pela ora Agravada, por meio da qual o MM. Juízo a quo, em sede de Declaratórios (fls. 351-TJ) conservou a decisão de fls. 344, por meio da qual manteve anterior deferimento de reintegração de posse (fls. 304-TJ). Irresignada interps o executado, ora Agravante, o presente Instrumento, requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para permanecer no imóvel até ulterior julgamento do presente recurso, e, ao final, seja determinada a apreciação acerca dos cálculos apresentados a fim de dirimir a controvérsia, a fim de que a reintegração de posse seja condicionada à efetiva devolução das mensalidades de que tem direito, bem como a apuração das benfeitorias necessárias e úteis em fase de liquidação de sentença, com base no laudo apresentado, assegurado o direito de retenção do imóvel. É o relatório. 2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Inicialmente cumpre assinalar a intempestividade relativa à reintegração de posse. Da análise dos autos, constata-se que a primeira deliberação sobre o deferimento da expedição de mandado de reintegração de posse ocorreu em 16.02.2012, consoante se depreende da fl. 304-TJ. Outrossim, verifica-se que o recorrente, por meio da petição de fls. 305/307, manifestou-se sobre referido deferimento, demonstrando, portanto, possuir ciência inequívoca do inteiro teor da decisão que ora pretende ver modificada. Desse modo, não há como negar que da data da mencionada manifestação, 14.03.2012, passou a fluir o prazo de dez dias para recorrer, o qual findou em 26.03.2012, ou seja, muito antes da interposição deste recurso, que somente ocorreu em 16.05.2012. Sobre a contagem do prazo recursal em casos de ciência inequívoca, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INTEMPESTIVIDADE PRAZO CONTAGEM TERMO A QUO A DATA EM QUE O ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE RETIROU OS AUTOS EM CARGA, REVELANDO INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DECISÃO PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO OFICIAL IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. (...) (STJ, REsp 1211882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 5/4/2011). (TJPR - 7ª C. Cível - A 827800-0/01 - Cambé - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 22.11.2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - ART. 557 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO TÁCITO NO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRÉVIA CIÊNCIA DO ADVOGADO - EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - A 811697-6/01 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 22.11.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DOS SÓCIOS PRAZO RECURSAL QUE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA COM A CARGA DOS AUTOS RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 744670-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 13.07.2011) Assim, tendo a parte interposto o recurso fora do prazo legal, imperioso o reconhecimento de sua intempestividade. De outro enfoque, no que se refere à insurgência atinente aos cálculos apresentados pela exequente, assim como à necessidade de prévia liquidação acerca dos valores devidos a título de alugueres (consoante se depreende dos comandos da sentença em fase de cumprimento, fls. 265/276), não houve deliberação do juízo a respeito, o que demonstra a ausência de interesse recursal neste particular; sendo certo ainda que eventual apreciação por esta via configuraria supressão de instância. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0005 . Processo/Prot: 0922705-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006571-89.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Espólio de José Sedorko. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.705-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ SEDORKO RELATOR : DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0006571- 89.2012.8.16.0019, que determinou,

no despacho citatório, a exibição de documentos pela Agravante, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Assevera que decisão recorrida não observou a manifesta falta de interesse de agir do Agravado para postular os documentos e informações elencados na inicial. Sustenta haver afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço. Destaca que há desrespeito à regras legais da exibição de documentos, já que o art. 357 do CPC determina que "o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação", e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (art. 359, CPC). Afirma inexistir obrigação de exibição do contrato de participação financeira pela Agravante, porquanto não se trata de documento que estaria sob a posse exclusiva de uma das partes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria a lhe acarretar danos processuais irreparáveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20 e seguintes T.J. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o magistrado a quo, quando do despacho inicial, determinou a citação da ré, ora Agravante, e a exibição de documentos, caso estivessem na posse da Recorrente, nos termos do artigo 355, do Diploma Processual. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob Página 2 de 3 pena de supressão de instância. De se destacar, por oportuno, que exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento do magistrado sobre o tema é que não se pode dizer que a decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 Página 3 de 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06040

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rios Meneghin	010	0921232-0
Alexandre Pinto Guedes Dutra	005	0911314-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0870257-6
Antônio Gomes da Silva	012	0921495-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0911463-2
	007	0913917-3
Bernardo Guedes Ramina	009	0921206-0
Carlos Alberto Arruda Brasil	001	0804878-0
Carlos Augusto J. D. E. Junior	011	0921279-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	002	0859536-2
Carlos Henrique Dosciatti	011	0921279-3
Charles Michel Lima Dias	003	0870257-6
Dani Leonardo Giacomini	005	0911314-4
Elizabeth Serrano dos Santos	013	0922428-0
Euclides Alves da Rocha L. Neto	011	0921279-3
Eugênio Sobradriel Ferreira	001	0804878-0
Fernando Augusto Dias	001	0804878-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	006	0911463-2

Fernando Wilson Rocha Maranhão	010	0921232-0
Gabriela de Paula Soares	003	0870257-6
Geandro Luiz Scopel	005	0911314-4
Giovanna Lepre Sandri	004	0906278-0
Gisele da Rocha Parente	007	0913917-3
Giselle Pascual Ponce	006	0911463-2
Gustavo Henrique Caldeira	015	0774857-0
Jacson Luiz Pinto	006	0911463-2
Jefferson Furlanetto Moises	006	0911463-2
João Luiz Scaramella Filho	009	0921206-0
Joaquim Miró	002	0859536-2
	009	0921206-0
José Dantas Loureiro Neto	010	0921232-0
José Roberto Martins	003	0870257-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0870257-6
	006	0911463-2
	007	0913917-3
	014	0923035-9
Lizete Rodrigues Feitosa	004	0906278-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	004	0906278-0
Luiz Fernando Dietrich	015	0774857-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	002	0859536-2
Marina Blaskovski	012	0921495-7
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0911463-2
Milton Miró Vernalha Filho	007	0913917-3
	014	0923035-9
Naoto Yamasaki	007	0913917-3
	014	0923035-9
	015	0774857-0
Paulo Raimundo Vieira Zacarias		
Paulo Roberto Mikio Heimoski	006	0911463-2
Priscila Wallbach Silva	007	0913917-3
	014	0923035-9
Rafael Marques Gandolfi	015	0774857-0
Roberta Simone Servalo de Freitas	012	0921495-7
Sérgio Roberto Vosgerau	009	0921206-0
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0774857-0
Thiago Luiz Pontarolli	012	0921495-7
Thiago Vilas Boas Zimmermann	009	0921206-0
Victorino Ribeiro Coelho	012	0921495-7
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	008	0918805-8
	013	0922428-0
Wagner Peter Krainer José	001	0804878-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0804878-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260544. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-06.2011.8.16.0180 Declaratória. Agravante: Wilson Barbiero. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Agravado: Marcos Antônio de Barros. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida pelo agravado nos autos de ação declaratória de inadimplência c/c imissão de posse e depósito judicial, deferindo a imissão do autor na posse dos imóveis objetos de compra e venda entre as partes. Sustenta o agravante, em síntese, que segundo previsão contratual a imissão na posse somente ocorreria após a quitação total das parcelas, somente tendo sido quitadas duas das vinte e sete parcelas, tendo em vista que os demais cheques foram sustados e não houve o pagamento do débito tributária ao qual se comprometeu o agravado, obrigando o agravante a efetuar empréstimo junto aos familiares para o parcelamento fiscal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da liminar deferida na decisão agravada. Pela decisão de fls. 303/305 foi deferido o almejado efeito suspensivo. Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 311/329, requerendo a negativa de seguimento ao recurso ante o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 346/347 e 358/359, confirmando o descumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se observa na informação de fls. 358/359 e certidão de fl. 330, o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, tendo em vista que não juntou nos autos que tramitam perante o Juízo de origem tempestiva petição relativa ao recurso interposto. Importante registrar, outrossim, que houve pedido expresso formulado pelo agravado acerca da negativa de seguimento ao recurso pela

ausência de cumprimento do disposto na norma acima referida, conforme se verifica às fls. 312 e ss. Assim, a negativa de seguimento do recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade é a medida que se impõe, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATORIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) (STJ - REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010). INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1047016/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente inadmissível, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0859536-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040900-21.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eusa da Silva, Manoel Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls. 69-TJ). Foi certificado às fls. 83-TJ que os agravados não possuem advogado constituído. Entretanto, não é o que se extrai das cópias das procurações de fls. 38/39-TJ. Assim, proceda-se a intimação dos agravados, através de seus procuradores para, querendo, responderem o recurso, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 12 de abril de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0003 . Processo/Prot: 0870257-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/470401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudio Muniz da Silva, Darci da Rocha, Delourdes Ortolani, Dirlei Prodoscimo Danelhuk, Flavio Augusto Escobar, Francisca Parra Miranda, Gerson Starke, Gilberto Justiniano da Rocha, Jerry Marcos Romano da Silva, Joel Tulio Carneiro do Amaral, Jorge Luis dos Santos, José Pedro de Oliveira, Mirian Anad, Narciso Henrique Antunes, Osires Portes, Sebastião Gonçalves Santos, Sérgio Augusto Cochek, Sueli Salles Esmanhot. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Mandado de Segurança nº 870.257-6 Digam o impetrado e os litisconsortes passivo sobre o pedido retro Curitiba, 05 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0906278-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065298-32.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Centro Paranaense de Diagnostico Ecográfico Gudo A V Perez Ss Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED em face da r. decisão de fls. 413/415, prolatada nos autos de Ação de Cobrança nº 65298/11, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo, deferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, movida por Centro Paranaense de Diagnóstico Ecográfico Guido A. V. Pérez S/S Ltda., em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, em que pleiteia a declaração de direito de extensão do credenciamento do autor, para a realização de exames de ressonância magnética em pacientes usuários dos planos de saúde da ré. (...) No caso dos autos, os autores já possuem credenciamento da ré para prestar serviços de diagnóstico por imagem. Isso, por si só, já demonstra plausibilidade nas alegações da autora. Quando um usuário busca uma clínica de diagnóstico por imagem que possui aparelho de ressonância magnética adequado, por óbvio deduz que tal serviço também pode ser prestado, não sendo razoável a distinção quanto a este exame. Ademais, embora a ré tenha liberdade de contratar com quem melhor lhe convier, há de se considerar que os contratos devem atender a função social, de forma que é interesse dos milhares de usuários dos planos de saúde da ré que a rede de atendimento seja ampliada e

completa. O "periculum in mora" reside na possibilidade dos usuários serem tolhidos de seu direito de prestação de serviço de ressonância magnética em uma clínica de diagnóstico por imagem credenciada pela ré. O não credenciamento significa uma situação incerta e desigual quanto à cobertura do exame aos usuários do plano de saúde e ao autor. Isto posto, concedo a tutela específica, para o efeito de determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, passe a permitir que o autor realize exames de ressonância magnética em pacientes usuários dos planos da ré, que possuam cobertura contratual para tanto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando em síntese que: o agravado apenas pelo fato de ter adquirido um equipamento de ressonância magnética, em contrariedade ao contrato do qual participou, discutiu e anuiu expressa, subverter os termos do pactuado; há violação da função social do contrato e da boa-fé objetiva; por força da lei 5764/71, goza de autonomia de organização e funcionamento, motivo pelo qual não pode haver interferência em suas atividades institucionais; a agravante não pode ser compelida a expandir o credenciamento de todos que o pleiteiam, pois tal providência tem o poder de abalar seu equilíbrio econômico e financeiro; não há risco de dano para a agravada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tomando por base que a clínica já é credenciada para prestar serviços de diagnóstico por imagem, não restando demonstrado qual seria o dano de difícil reparação, para a agravante, caso a agravada realize os exames de ressonância magnética, pelo menos até a decisão final deste Colegiado, capaz de ensejar a concessão do efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0911314-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/420358. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040402-17.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Representações Takashe Nobuki Ltda. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: A redistribuição.

Vistos. Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, v, "g", o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;" A inicial diz respeito à pretensão de reconhecimento de inexistência de débito, relativo a contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes, com discussão referente a "transição" de plano, com cobrança duplicada de faturas. Desta forma, tratando-se de autos de ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais, que decorre de contrato de prestação de serviços, deve o presente feito ser redistribuído à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, competentes que são para análise de ações relativas a prestações de serviços. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, redistribuição do presente feito à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Dil. Nec.. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012 ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0911463-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/455411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000486-29.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Giselle Pascual Ponce, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Iara Regina Matoso de Oliveira Boeira. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimowski, Jefferson Furlanetto Moises. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA SENTENÇA PARCIALMENTE ESCORREITA ALTERAÇÃO SOMENTE PARA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DA SÚMULA 188 DO STJ TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, REFORMANDO A SENTENÇA SOMENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

DESTE VOTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 911463-2, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Estado do Paraná e Paranaprevidência e apelada Iara Regina Matoso de Oliveira Boeira. I RELATÓRIO: A autora ingressou com ação de "inexigibilidade de contribuição previdenciária progressiva, cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada" em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, cujos pedidos foram julgados procedentes para o fim de determinar a aplicação da alíquota de 10%, condenando solidariamente os réus a restituírem à autora a diferença dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas e daquelas decorrentes da aplicação do percentual previsto, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos monetariamente desde o recolhimento da parcela, pelo índice INPC, e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. No que tange à sucumbência, condenou-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O Estado do Paraná interpôs apelação às fls. 58/66, sustentando, em suma, que não se trata de progressividade de alíquotas, mas de fixação de percentuais diferentes pela lei visando a manutenção do novo sistema previdenciário. Discorreu sobre a ausência de afronta ao princípio da isonomia e pugnou pela correta interpretação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 que, ao ver deste apelante, consiste na incidência de juros de mora de 0,5%. Também pleiteou a aplicação da Súmula 188 do STJ. Às fls. 68/73 a Paranaprevidência também interpôs seu recurso de apelação, empenhando-se pela reforma da sentença no que diz respeito à correção monetária e juros de mora, bem como ao termo inicial deste. Requeru a redução dos honorários advocatícios e, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para ver reformada a decisão que se recorre. Contrarrazões às fls. 79/86 pugnando pela manutenção da sentença em seus exatos termos. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Ambos os recursos de apelação preenchem os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual os conheço. Em relação ao mérito, a matéria discutida é bastante usual, sendo possível o julgamento dos recursos de forma monocrática nos termos do art. 557 do CPC. Nas razões de apelação interposta pelo Estado do Paraná, argumentou-se sobre a legalidade da progressividade das alíquotas, para tanto, usou-se o disposto no artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional. In verbis: Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); Pela leitura deste artigo, claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Salienta-se que tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, ao contrário das disposições constitucionais relativas ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, § 4º, da CF) e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, § 1º e 182, § 4º, inciso II, da CF) onde há expressa previsão autorizativa de aplicação de alíquotas progressivas. Já no caso de contribuições sociais que recaem ao trabalhador (servidor público) e demais segurados da previdência social, frisa-se que estas não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas, uma vez que no texto constitucional não há autorização nesse sentido. Especificamente sobre a previsão constitucional relativa às contribuições previdenciárias dos servidores públicos da administração estadual, o Órgão Especial desta Corte, através do Relator Desembargador Jesus Sarrão, já decidiu: (...) Entretanto, tais decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 que acrescentou, em nossa Constituição Federal, o § 9º do artigo 195, assim redigido: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Por sua vez, o artigo 195, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...)" Desse modo, embora admitidas "alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas", para efeito de custeio da seguridade social, elas devem estar vinculadas às contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, em "razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", o que é inaplicável à Administração Pública e aos servidores dos Estados. Saliento, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda incluiu como requisito no § 9º do art. 195 o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Neste sentido, a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin observou: Portanto, nada mais cristalina a necessidade da autorização constitucional para a incidência de alíquotas progressivas para a contribuição dos trabalhadores, permitindo, entretanto, a utilização de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas no que se refere às contribuições à seguridade social somente com relação à paga pelo empregador ou daquele que se utiliza de mão-de-obra, em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou das condições estruturais do mercado de trabalho. Vale dizer que, o

tributo só poderá ter alíquota progressiva se autorizada pela Constituição Federal e o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador, e exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público. Nesse caso, ao impor a alíquota progressiva e instituir a cobrança das contribuições compulsoriamente aos servidores ativos, claramente ofende a regra constitucional que não permite tal progressividade. Ademais, não é permitida a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (CF art. 195, § 5º) essa regra impõe, logicamente, também ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, o que não é o caso dos autos, pois os valores deferidos em aposentadoria não sofrerão reflexos em função dessa compulsoriedade. O tema, como visto, já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não tendo a sentença se afastado do entendimento adotado nos seguintes precedentes: (...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição) [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator. (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub.10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 01/04/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR - Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) - Rel. Des. Jesus Sarrão - Julg. 18/12/2006). Assim, não há como se acolher os argumentos do Estado do Paraná, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. O Estado do Paraná, bem como a apelante Paranaprevidência, rogam pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto a juros e correção monetária. O entendimento desta Colenda Câmara, inclusive deste Relator, era pela inaplicabilidade do referido artigo a questões ocorridas anteriormente à vigência da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o dispositivo em questão aplica-se a todos os casos impostos contra a Fazenda Pública, independentemente da data da ocorrência dos fatos, senão vejamos: E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF, Segunda Turma AI 791897 AgR / RS, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/05/2011, in DJe 10/06/2011) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRADO IMPROVIDO. I A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso.

Precedentes. II Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma AI 767094 AgR/RS, unânime, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, in DJe 01/02/2011) Cumpre destacar que os fundamentos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis, integralmente ao caso dos autos, vez que não há diversidade de critérios para se estabelecer a aplicação da lei no tempo, salvo expressa exceção, isso porque para a aplicação da lei não se leva em conta o tipo de benefício recebido pelo segurado. Nestes termos, passo a adotar o posicionamento exarado pelo STF, razão pela qual a decisão apelada merece ser reformada, aplicando, desta forma, o disposto no art. 1º-F da lei nº. 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária. A sentença que se recorre ainda fixou o termo inicial da cobrança de juros de mora desde a citação. Diante deste comando, ambos os recursos interpostos pleitearam modificação no que tange ao início do mesmo. Neste aspecto, novamente razão lhes assiste, posto já ser entendimento sumulado de que nas ações de repetição de indébito tributário os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença Súmula 188 do STJ. Em relação ao pedido da Paranaprevidência de ver os honorários advocatícios reduzidos, melhor sorte não a ocorre, devendo permanecer o valor fixado e fundamentado na sentença, que se mostra razoável, não fugindo a média destas ações. Em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, resta mantida a sentença, com as alterações feitas em razão do provimento parcial dos recursos, nos termos acima fundamentados. Diante do exposto, tendo por base o art. 557, § 1º-A: a) dou parcial provimento a ambos os apelos interposto para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quanto aos juros de mora e correção monetária, bem como alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios para a data do trânsito em julgado da sentença; e, b) de ofício, conhecer do reexame necessário, reformando a sentença somente nos termos deste voto. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007. Processo/Prot: 0913917-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010224-18.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Florides Gregório de Lima. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA DECISÃO PARCIALMENTE ESCORREITA ALTERAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 DURANTE TODO O PERÍODO DE CONDENAÇÃO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS REDUÇÃO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PARA REFORMAR A SENTENÇA SOMENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 913917-3, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Paranaprevidência e Outro e apelada Florides Gregório de Lima. I RELATÓRIO: A autora ingressou com ação de "repetição de indébito com pedido de tutela antecipada" em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, cujos pedidos foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir à autora as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de casa parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a súmula 188 do STJ. No que tange à sucumbência, condenou-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A Paranaprevidência interpôs apelação às fls. 117/121, sustentando a constitucionalidade de alíquotas progressivas; a necessidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 durante todo o período imprescrito e redução dos honorários advocatícios arbitrados. Às fls. 125/132 o Estado do Paraná também interpôs seu recurso de apelação, empenhando-se pela reforma da sentença. Para tanto, aduziu que não se trata de progressividade de alíquotas, mas de fixação de percentuais diferentes pela lei visando a manutenção do novo sistema previdenciário. Discorreu sobre a ausência de afronta ao princípio da isonomia e requereu a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 136/141 pugnando pela manutenção da sentença em seus exatos termos. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Ambos os recursos de apelação preenchem os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual os conheço. Em relação ao mérito, a matéria discutida é bastante usual, sendo possível o julgamento dos recursos de forma monocrática nos termos do art. 557 do CPC. Em ambas às apelações, argumentou-se sobre a legalidade da progressividade das alíquotas, para tanto, em especial o recurso do Estado do Paraná, usou-se o disposto no artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional. In verbis: Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II -

14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais); Pela leitura deste artigo, claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Saliencia-se que tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, ao contrário das disposições constitucionais relativas ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, § 4º, da CF) e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, § 1º e 182, § 4º, inciso II, da CF) onde há expressa previsão autorizativa de aplicação de alíquotas progressivas. Já no caso de contribuições sociais que recaem ao trabalhador (servidor público) e demais segurados da previdência social, frisa-se que estas não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas, uma vez que no texto constitucional não há autorização nesse sentido. Especificamente sobre a previsão constitucional relativa às contribuições previdenciárias dos servidores públicos da administração estadual, o Órgão Especial desta Corte, através do Relator Desembargador Jesus Sarrão, já decidiu: (...) Entretanto, tais decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 que acrescentou, em nossa Constituição Federal, o § 9º do artigo 195, assim redigido: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Por sua vez, o artigo 195, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...)". Desse modo, embora admitidas "alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas", para efeito de custeio da seguridade social, elas devem estar vinculadas às contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, em "razão da atividade econômica ou da utilização intensiva da mão-de-obra", o que é inaplicável à Administração Pública e aos servidores dos Estados. Saliento, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda incluiu como requisito no § 9º do art. 195 o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Neste sentido, a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin observou: Portanto, nada mais cristalina a necessidade da autorização constitucional para a incidência de alíquotas progressivas para a contribuição dos trabalhadores, permitindo, entretanto, a utilização de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas no que se refere às contribuições à seguridade social somente com relação à paga pelo empregador ou daquele que se utiliza de mão-de-obra, em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou das condições estruturais do mercado de trabalho. Vale dizer que, o tributo só poderá ter alíquota progressiva se autorizada pela Constituição Federal e o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador, e exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público. Nesse caso, ao impor a alíquota progressiva e instituir a cobrança das contribuições compulsoriamente aos servidores ativos, claramente ofende a regra constitucional que não permite tal progressividade. Ademais, não é permitida a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (CF art. 195, § 5º) essa regra impõe, logicamente, também ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, o que não é o caso dos autos, pois os valores deferidos em aposentadoria não sofrerão reflexos em função dessa compulsoriedade. O tema, como visto, já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não tendo a sentença se afastado do entendimento adotado nos seguintes precedentes: (...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" [fl. 193]. 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição) [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator. (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub.10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. RE 365.318-Agr/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) - Rel^a Des^a Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 01/04/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aquelas que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edição de lei complementar, porque não se qualificam como impostos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR - Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Segurança (OE) - Rel. Des. Jesus Sarrão - Julg. 18/12/2006). Assim, não há como se acolher os argumentos do Estado do Paraná, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. De igual forma, falece a interpretação argumentativa da Paranaprevidência sobre a hipótese de constitucionalidade de alíquota progressiva no presente caso. A apelante Paranaprevidência também demanda pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto a juros e correção monetária. Sobre este tema, registro que o entendimento desta Colenda Câmara, inclusive deste Relator, era pela inaplicabilidade do referido artigo a questões ocorridas anteriormente à vigência da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o dispositivo em questão aplica-se a todos os casos impostos contra a Fazenda Pública, independentemente da data da ocorrência dos fatos, senão vejamos: E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF, Segunda Turma AI 791897 AgR / RS, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/05/2011, in Dje 10/06/2011) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRADO IMPROVIDO. I A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III Agrado regimental improvido. (STF, Primeira Turma AI 767094 AgR / RS, unânime, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, in Dje 01/02/2011) Cumpre destacar que os fundamentos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis, integralmente ao caso dos autos, vez que não há diversidade de critérios para se estabelecer a aplicação da lei no tempo, salvo expressa exceção, isso porque para a aplicação da lei não se leva em conta o tipo de benefício recebido pelo segurado. Nestes termos, passo a adotar o posicionamento exarado pelo STF, razão pela qual a decisão apelada merece ser reformada, aplicando, desta forma, o disposto no art. 1º-F da lei nº. 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária durante todo o período não prescrito, observando-se, como já registrado em sentença singular, o disposto na Súmula 188 do STJ. Em relação ao pedido de ambos os apelantes de verem os honorários advocatícios reduzidos, razões os assistem, posto que a fixação destes em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) revela-se excessiva frente à baixa dificuldade da demanda, além de estar em conflito com precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Câmara. Assim, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), observando-se o prescrito no art. 20, § 4º do CPC, incluindo o zelo profissional e os precedentes. Em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, resta mantida a sentença, com as alterações feitas em razão do provimento parcial dos recursos voluntários, nos termos acima fundamentados. Diante do exposto, tendo por base o art. 557, § 1º-A: a) dou parcial provimento a ambos os apelos interpostos para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 quanto aos juros de mora e correção monetária durante todo o período de condenação não alcançado pela prescrição quinquenal; b) reduzo os honorários advocatícios ante ao caráter excessivo do mesmo e, c) de ofício, conheço do reexame necessário, reformando a sentença somente nos termos deste voto. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0918805-8 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2012/176099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000786-94.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Valderez Penteado G. Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR

0009 . Processo/Prot: 0921206-0 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2012/186783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027888-37.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Thiago Vilas Boas Zimmermann. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no fim provimento do mesmo. Resta evidenciada a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que o descumprimento da ordem agravada, dentro do prazo estabelecido pelo juízo monocrático, pode acarretar prejuízo de ordem fática e processual a ser suportado pela agravante. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, considerando-se que este se relaciona diretamente à probabilidade de êxito ao final da demanda, a antecipação da pretensão implicaria em uma medida irreversível, só aceitável em situações excepcionais, o que não se verifica no caso em comento Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, da exibição dos documentos requeridos pela agravada na petição inicial, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. IV Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0010 . Processo/Prot: 0921232-0 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2012/185251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0067571-81.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Michelle Nozawa Vieira. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agrado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a r. decisão de fls. 88/90-TJ dos autos nº 67.571- 81.2011, de ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito ou compensação ajuizada em face do ora agravante por MICHELLE NOZAWA VIEIRA, decisão esta que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré "deixe de cobrar os juros de 0,5% ao mês, contados da assinatura do contrato, a incidir sobre a parcela das chaves" (fl. 89). A sustentação da agravante, em resumo, é de que as alegações expostas pela autora não necessariamente coincidem com a operação objeto do processo, uma vez que o contrato firmado com a agravada previu uma série de vantagens no pagamento, inclusive com o parcelamento da entrada, que no caso, equivale tão somente a 28% do contrato, ou seja, a parcela das chaves representa 72% do contrato e é sobre esse capital que incidiram juros remuneratórios. Assevera que a agravada teve a escolha entre realizar o pagamento da quantia à vista ou parcelado, tendo optado pelo parcelamento, destacando que quase a totalidade do preço foi financiado (72%), não havendo que se falar em juros abusivos. Tece uma série de considerações acerca da livre manifestação de vontade e quanto ao entendimento da doutrina sobre o assunto. Argumenta que já empregou o capital necessário à conclusão do empreendimento, tendo a autora liquidado tão somente 28% do valor inicialmente pactuado. Afirma que o valor atual de mercado deste imóvel é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), enquanto que o valor total do contrato é de apenas R\$ 106.872,47, considerando a parcela das chaves, atualizada e acrescida dos juros inicialmente pactuados. Diz que acaso aceita a pretensão da autora haverá uma redução do valor da compra da unidade, com consequente favorecimento ao enriquecimento sem causa da agravada, o que não se permite no ordenamento jurídico brasileiro. Aduz que "o posicionamento adotado pelo STJ, quanto a não incidência de juros deve-se à situações na qual o comprador estaria praticamente financiando a construção do empreendimento, o que, comprovadamente não é o caso, eis que 72% do preço foi postergado para o final do empreendimento" (fl. 15). Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada

venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos, considerando o posicionamento mais atual deste Tribunal de Justiça, bem como do STJ, e diante do que dispõe a Portaria nº 03/2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que prevê abusiva a cláusula "que estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves", não se verifica a verossimilhança das alegações do agravante. Igualmente não se encontra presente o perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo imediatamente, até porque, se revertida a liminar a qualquer tempo, a diferença relativa aos juros deverá ser paga ao agravante. Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Neli: npp@tjpr.jus.br ou Sra. Ana Cristina: acn@tjpr.jus.br. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0921279-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179873. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002649-80.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Henning Erich Baer. Advogado: Carlos Henrique Dosciati, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Agravado: Celso Corazza. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por HENNING ERICH BAER contra a r. decisão de fl. 137-TJ dos autos nº 173/2011, de ação de ressarcimento de danos materiais ajuizada em face do ora agravante por CELSO CORAZZA, decisão esta que rejeitou a preliminar de decadência, ao argumento de que "o autor não está reclamando de vício oculto no veículo: está reclamando o cumprimento da cláusula contratual em que o réu se comprometeu a pagar as peças que tivessem de ser trocadas". A sustentação do agravante, em resumo, é de que em que pese a cláusula primeira do contrato preconize a obrigação do vendedor em efetuar a troca das peças quebradas, rustidas e sem condições de uso, ela foi omissa quanto ao prazo estabelecido para cumprimento de tal obrigação. Assevera que não havendo prazo contratual, deve prevalecer o prazo legal previsto nos artigos 445 e 446, do Código Civil, sendo de 30 dias o prazo para reclamação de eventual vício redibitório. Aduz que não houve denúncia do defeito ao agravante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, culminando assim na decadência do direito do agravado. Traz julgados sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos, não se verifica a plausibilidade das alegações do ora agravante, já que as partes contratantes, ao que parece, acordaram expressamente que o agravante arcaria com as despesas relativas a peças quebradas, rustidas e sem condições de uso que fossem verificadas no momento da revisão. Igualmente não se encontra presente o perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo imediatamente, inclusive porque a fundamentação do pleito neste sentido não é suficiente ao fim colimado pelo ora agravante. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Câmara, aos cuidados da Sra. Neli: npp@tjpr.jus.br ou Sra. Ana Cristina: acn@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0921495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.05092445 Revisão de Contrato. Agravante: Tv Imagem do Sertão Sc Ltda, Tv Voz do Cerrado Sc Ltda- Planaltina, Tv Voz do Cerrado Sc Ltda- Sobradinho, Tv Novo Gama Sc Ltda. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Victorino Ribeiro Coelho. Agravado: Sociedade Paranaense de Participações Sc Ltda. Advogado: Marina Blaskovski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado:

Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TV I Imagem do Sertão S/C Ltda. e outros em face da r. decisão de fl. 18/19, prolatada nos autos de Ação de Resilição de Contrato c/c Perdas e Danos nº 50924-45.2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo assim decidiu: "Os documentos que instruem a contestação demonstram que no endereço onde o AR da citação postal foi encaminhado (Avenida Sete de Setembro, 4848, conjuntos 901 ou 904) funcionava uma empresa de publicidade, ou seja, a requerida sendo pessoa jurídica deveria ser citada no endereço onde exerce suas atividades comerciais. Vide a tal respeito a ata Notarial (fl. 637), e também cópia de contrato de locação. Por isso, a citação postal não se aperfeiçoou de modo regular, como se impunha. Dessa forma, não se afigura possível acolher a alegação de intempestividade da contestação ou mesmo revelia. O comparecimento da requerida em juízo, de qualquer modo, ao apresentar contestação, supre a irregularidade da contestação. A propósito, na ação que tramita em Brasília-DF, o endereço da ré e que aparece nos autos, é no 23º andar, e não no 9º andar, e nas notificações extrajudiciais, que as partes trocaram, apareceu o endereço de São Paulo, isto é, o endereço fornecido pelos autores para citação da ré pelo correio não era, precisamente, o endereço atualizado da empresa requerida. Nesse sentido, sabe-se que o STJ prestigia a teoria da aparência, exatamente para não inviabilizar as vantagens das citações postais. Todavia, ao menos, o endereço da pessoa jurídica precisa ser correto, sob pena de ineficiência. Quanto às preliminares. A rigor não há conexão porque inexistiu identidade de partes entre as ações, apesar de referir-se ao mesmo contrato. Além disso, os embargos à execução já foram julgados em Brasília-DF pelo juízo de 1º grau, não havendo qualquer necessidade de reunir os processos, bastando as partes manter esse juízo informado sobre o desfecho da referida demanda. A preliminar de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e carência da ação, são improcedentes, e na parte que toca o mérito assim serão apreciadas no final, após a instrução. AS matérias de ordem pública serão reexaminadas a seu tempo. A exceção do contrato não cumprido, por sua vez, será apreciada na sentença como matéria de mérito da lide. Por fim, o pedido de tutela antecipada já foi apreciado no início da lide, nada havendo a acrescentar neste instante. Confira-se à fl. 125. De tal modo, declaro o feito saneado. (...) Defiro o pedido de provas orais, depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas. Para tal fim, designo audiência de instrução e julgamento (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a contestação fora apresentada de maneira intempestiva; não é necessária a oitiva de testemunhas e partes para o deslinde da lide; cabe, em sede liminar, que sejam emitidas as agravantes na posse das emissoras, bem como dos bens que a compõem. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tomando por base o não aperfeiçoamento da citação postal, quanto a intempestividade da apresentação da contestação; com relação a designação da audiência de instrução, cabe ao Juízo `a quo`, o qual é o destinatário das provas, entender quais as cabíveis para a solução da lide; já quanto a tutela antecipada, verifica-se que não houve qualquer análise quanto ao pedido, apenas uma referência ao já apreciado, não cabendo aqui nenhuma discussão. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0922428-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000887-34.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Rosângela Aparecida de Souza. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 01 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0014 . Processo/Prot: 0923035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000640-53.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Marco Antonio da Silva Domingues. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila

Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 20-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Jailton Juan Carlos Tontini, nos autos nº 0000640-53.2012.8.16.0004, de Ação de Indenização, proposta pelo Agravante em desfavor do Agravado, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "(...) Como o autor é escravidão de polícia aposentado, determinou-se a juntada de documentos que justificassem pedido de justiça gratuita. O autor acostou aos autos cópia de seus últimos contracheques. É o breve relatório. Preliminarmente, cumpre assentar que este Juízo reitera o exposto na decisão constante da sequência n.º 12, cujas razões passam a fundamentar e integrar este decisum. Em complemento, impende registrar que, ainda que alegada a insuficiência de recursos, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido diante do caso concreto: (...) Nesta quadra, o comprovante de rendimentos do autor indica que ele percebe mensalmente vencimentos líquidos no valor de R\$ 4.256,89, não havendo documentos que evidenciem que possui gastos que impeçam o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora tenha feito alegação neste sentido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher o valor das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de maio de 2012. Jailton Juan Carlos Tontini Juiz de Direito Substituto" (fl. 20-TJ). Alega o Agravante, em apertada síntese, que é viúvo, sendo o único responsável pelo sustento da família, não possuindo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo constituído advogado do sindicato ao qual pertence. Assim vieram-me os autos conclusos. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravado Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) destaquei. No caso dos autos, o digno Magistrado a quo, após determinar a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária, e levando em conta o valor dos vencimentos percebidos, indeferiu o pleito do Agravante ao argumento de que "o comprovante de rendimentos do autor indica que ele percebe mensalmente vencimentos líquidos no valor de R\$ 4.256,89, não havendo documentos que evidenciem que possui gastos que impeçam o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora tenha feito alegação neste sentido". (fl. 20-TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o douto Magistrado singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial,

determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) destaquei. Destarte, tratandose a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (TJPR - 6ª C.Cível - Al 71167-6 - Matinhos - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo Agravante presunção relativa de veracidade e em razão do duto Magistrado ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntada dos documentos a que se refere na petição prot. 32472/2012 - Prazo : 10 dias

0015 . Processo/Prot: 0774857-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24482. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006214-42.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Pereira de Oliveira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira, Luiz Fernando Dietrich, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: para juntada dos documentos a que se refere na petição prot. 32472/2012. Vista Advogado: Hugo Jesus Soares (PR044977)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	003	0812048-7/01
Adilson Menas Fidelis	005	0838535-5/04
Adriana Espindola Corrêa	019	0918156-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aginaldo Juarez Damasceno	033	0922326-1	José Gerônimo Benatti Júnior	032	0921665-9
Alcides Lacourt Júnior	022	0918630-1	Jose Luiz Mosimann da Silva	029	0920103-0
Aldemar Gabriel do Amarante	029	0920103-0	José Miguel de Godoy	037	0924520-7
Alessandra Augusta Klagenberg	018	0916737-7	Juliana Linhares Pereira	033	0922326-1
Alessandra Gaspar Berger	003	0812048-7/01	Julio Cezar Zem Cardozo	003	0812048-7/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	038	0897932-8		006	0842362-1/01
Alexandre José Garcia de Souza	008	0886146-5/02	Jurandi Felipes	038	0897932-8
	034	0922394-9	Karin Regina Martini	030	0920458-0
Alexandre Waltrick Rates	029	0920103-0	Karina Locks Passos	003	0812048-7/01
Almir R. Ribeiro da Silva	036	0922814-6	Levi Ferreira do Nascimento	023	0918659-6
Ana Carolina Dalcanale	029	0920103-0	Liria Silvana Vieira	003	0812048-7/01
Ana Carolina Rohr Fukushima	029	0920103-0	Luciana Andrea M. d. Oliveira	039	0871831-6
Ana Priscila Furst	039	0871831-6	Luis Henrique Guarda	008	0886146-5/02
André Luiz Giudicissi Cunha	010	0903718-7	Luiz Carlos Proença	004	0832582-0/01
Andréa Cristine Arcego	003	0812048-7/01	Luiz Roberto Laynes Kracik	007	0856059-8/01
Andressa Cristiane Blenk	028	0919442-5	Marcelo Gutervil	025	0919144-4
Antonio F. B. e. S. d. Souza	034	0922394-9	Marcelo José Ciscato	005	0838535-5/04
Antônio Tarcísio Matté	001	0550814-9	Marco Antonio Padovani	021	0918347-1
Assis Corrêa	019	0918156-0	Marco Túlio Machado	031	0920661-7
Beatriz Santi	002	0797868-1/02	Marcos Roberto Brianezi Cazon	033	0922326-1
Carivaldo Ventura do Nascimento	003	0812048-7/01	Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	009	0893373-3
Carlos Alberto Alves Peixoto	039	0871831-6	Marlos Luiz Bertoni	010	0903718-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	035	0922524-7	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0797868-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0550814-9	Merlyn Grando Martins	021	0918347-1
Carolina Marcela F. Bittencourt	034	0922394-9	Milton Miró Vernalha Filho	006	0842362-1/01
Cassiano Ricardo Rossato	024	0918732-0	Murilo Enz Fagá Pereira	016	0914784-8
Christiana Tosin Mercer	004	0832582-0/01	Naoto Yamasaki	006	0842362-1/01
Cíntia Molinari Stedile	014	0914019-6	Nelson Ramos Küster	039	0871831-6
Cláudia Salles Vilela Vianna	011	0904486-4/01	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	032	0921665-9
Cláudio Mariani Berti	035	0922524-7	Odilon Mendes Júnior	026	0919254-5
Cloaldo Mazurana	024	0918732-0	Osni Marcos Leite	023	0918659-6
Diogo Bertolini	014	0914019-6	Oswaldo Calizario	007	0856059-8/01
Dirceu Galdino Cardin	033	0922326-1	Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	023	0918659-6
Eduardo Calizario Neto	007	0856059-8/01	Pablo Bonilla Chaves	030	0920458-0
Eduardo De Vargas Neto	015	0914442-5	Paulo Fernando Paz Alarcón	039	0871831-6
Eduardo Feliciano dos Reis	030	0920458-0	Paulo Ricardo Silva de Souza	008	0886146-5/02
Elisete Mary Salles Stefani	039	0871831-6	Priscila Wallbach Silva	006	0842362-1/01
Elói Contini	014	0914019-6	Rafaela Almeida do Amaral	001	0550814-9
Érika Cassinelli Palma	005	0838535-5/04	Ramiro de Lima Dias	031	0920661-7
Estevão Ruchinski	021	0918347-1	Raphaella Maia Russi Franco	034	0922394-9
Fabiana Reinaldin	021	0918347-1	Raquel Celoni Dombroski	027	0919428-5
Fabiane Gimenez N. Praxedes	017	0915130-4		031	0920661-7
Fabiano Reche dos Reis	029	0920103-0	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0812048-7/01
Fernanda Paião Pedro	009	0893373-3	Renata Moço	012	0914001-4
Fernando Schiaffino Souto	020	0918281-8		013	0914012-7
Gabriela de Paula Soares	006	0842362-1/01	Renata Raposo Schaphauser	014	0914019-6
Geórgia Bordin Jacob	002	0797868-1/02	Reni Morais	028	0919442-5
Getúlio Braz Anziliero	023	0918659-6	Ricardo Ballardotti	034	0922394-9
Gilberto Nalon Gonzaga	021	0918347-1	Roberta Carvalho de Rosis	030	0920458-0
Gisele da Rocha Parente	006	0842362-1/01	Roberto Balbela	034	0922394-9
Guido Henrique Souto	020	0918281-8	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	020	0918281-8
Guilherme Régio Pegoraro	018	0916737-7	Rodrigo Tesser	006	0842362-1/01
	036	0922814-6	Rogério Costa	031	0920661-7
Gustavo Veloso Costa	010	0903718-7	Roosevelt Arraes	008	0886146-5/02
Helen Cristine Brun	005	0838535-5/04	Roxana Lígia de Araújo Hakim	023	0918659-6
Ingo Hofmann Junior	033	0922326-1	Sheila Evelize Ribeiro	035	0922524-7
Jackson Söndahl de Campos	030	0920458-0	Suely dos Santos Nunes	037	0924520-7
Jacson Luiz Pinto	003	0812048-7/01	Talita Silveira Feuser	032	0921665-9
Jair Felipes	038	0897932-8	Tércio Amaral de Camargo	009	0893373-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0797868-1/02	Thiago Ramos Küster	002	0797868-1/02
Jiomar José Turin Filho	022	0918630-1	Ticiane Dalla Vecchia Cecon	039	0871831-6
João Rockenbach Nascimento	002	0797868-1/02	Valéria Silva Galdino	004	0832582-0/01
Joãozinho Santana	011	0904486-4/01	Valquíria Bassetti Prochmann	033	0922326-1
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	017	0915130-4	Verena Cristina Borba	001	0550814-9
José Américo da Silva Barboza	029	0920103-0	Vilmar Zornitta	026	0919254-5
José Cid Campelo	021	0918347-1	Wilson Meyer de Assis Filho	027	0919428-5
			Yeda Vargas Rivabem Bonilha	029	0920103-0
				003	0812048-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0550814-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/359063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Cristina dos Santos Matielo, Araci Isabel Streda, Vera Beatriz dos Santos Matté, Seloir Loch, Solange Maria Ramallo. Advogado: Antônio Tarcisio Matté. Impetrado: Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: REL. 5780

- Em face do requerimento contido nas petições de fls. 341 e 343, manifeste-se a impetrante. Int.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0797868-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797868-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Maria de Lourdes Novaes da Silva. Advogado: Beatriz Santii. Interessado: Lourdes Belem de Araujo, João Pereira, Rosi Mion Martins, Sebastião Rodrigues Leal, Joana Coutinho Garddolinski, Virginia Maria Dallabona Sarraff, Zulma Valério Darin, Tereza Cristina Richter, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - Ipmc, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 5780

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0003 . Processo/Prot: 0812048-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/192120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812048-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Jason Luiz Pinto. Embargado: Isoil de Souza Batista, Duarte dos Santos, Lourival dos Santos Lima, Paulo José Olimpio (maior de 60 anos), Eliane Alice Azrak (maior de 60 anos). Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.RELAÇÃO REL. 5780

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0832582-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179014. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832582-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Carlos Hartinger (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5780

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 273 a 285, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Int.

0005 . Processo/Prot: 0838535-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 838535-5/02 Agravo Regimental, 838535-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Ambev de Previdência Privada - Iapp. Advogado: Helen Cristine Brun, Érika Cassinelli Palma. Embargado: Donato Hamann. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Lenice Bodstien. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5780

Vistos, I Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo-se inalterada a liminar anteriormente proferida, a qual NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado pela agravante, ora embargante. Inconformada, com a decisão, alega em síntese, fls. 1152/1153 - TJ, que houve omissão no decurso, pois este deixou de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, com intuito de se levar à Câmara para ser decido pelo Colegiado. Por fim, requer a apreciação para sanar e declarar as alegadas omissões, bem como sejam os embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de ser recebido o pedido de reconsideração, como Agravo Regimental e levado a julgamento pelo Colegiado. II- Não há qualquer omissão na decisão embargada. O pleito de recebimento como agravo regimental não foi sequer mencionado na decisão de pedido de reconsideração porque incabível. Insta esclarecer ser inadmissível o pedido sucessivo entre uma reconsideração e um Recurso de Agravo Regimental, portanto em análise ao pedido de reconsideração nem se observou pleito incorreto. Ademais, a título de esclarecimento, cumpre consignar quanto ao cabimento de agravo interno e agravo regimental, previsto nas legislações pertinentes. Primeiro, se for considerado como agravo interno, o Código de Processo Civil não prevê tal recurso contra decisão do relator que nega ou concede liminarmente efeito suspensivo em agravo de instrumento. Segundo, não pode ser considerado como agravo regimental, pois há expressa vedação no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelecido em seu art. 332, §4º, in verbis: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes

à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (grifo nosso) Diante do exposto, o que se verifica em verdade, é o mero inconformismo do Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Ademais, a orientação consolidada desta egrégia Corte é neste sentido: "Agravo em Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão do Relator que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Efeito ativo. Impossibilidade. Expressa vedação regimental. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (AR 468.395-2/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara, j. 13.02.2008). Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não possui fundamento apto a sustentar a irrisignação, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios, devendo ser mantida a decisão monocrática. Destarte, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Curitiba, 01 de junho de 2012 JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0842362-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842362-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Embargado: Wilson Alexandre de Carvalho. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 5780

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0856059-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186988. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856059-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dilson Schmidt, Isolete Gerardi. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracic. Embargado: Jairo Dantas Ribeiro. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 5780

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0886146-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886146-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Mario Sergio de Camargo. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 5780

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 01.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0893373-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73655. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008673-02.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Advogado: Leticia Casagrande Parmesani de Barros, Ana Fabrícia Valéria Tatiana Gonçalves de Tomaszewski. Advogado: Talita Silveira Feuser, Fernanda Paião Pedro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5780

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 893.373-3 Vistos, etc. I - Colhe-se, no presente feito, que conforme informado pelo juiz "a quo" a demanda encontra-se julgada com sentença de mérito, conforme cópia juntada às fls. 147/154 (TJ). II - Desta feita, entendo pela perda superveniente do objeto em função da decisão ora agravada não mais surtir efeito em decorrência da sentença prolatada. III - Diligências Necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0903718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120932. Comarca: Ibiopora. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000555-03.2012.8.16.0090 Medida Cautelar. Agravante: Rosângela Ribeirete Pires. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Gustavo Velloso Costa. Agravado: Pedreira Ica Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5780

Vistos e Examinados... I Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 30, proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Ibiopora, que indeferiu liminar pleiteada para anular deliberações tomadas na assembléia geral extraordinária nº 01/2012 e anular o cancelamento do acerto de distribuição de lucros realizado em setembro de 2011 e outubro de 2011, sob o fundamento de que tais atos, sendo reversíveis a qualquer momento, poderiam ser suspensos oportunamente após a apresentação de contestação pelo requerido. Requerer, sucintamente, a concessão da liminar pleiteada em 1º grau, pois os prejuízos poderiam ser em demasia gravosos pelos efeitos das deliberações tomadas (como retirada da Agravante do

quadro societário e diminuição de patrimônio) e que não poderia aguardar a sua prolação em momento posterior. Não foi requerido concessão de efeito ativo ou suspensivo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso foi conhecido. Foram solicitadas informações ao juízo a quo (prestadas às fls. 197/200) e determinada a intimação do Agravado para manifestação, o qual ficou silente (certidão de fls. 202). Voltaram-me os autos. II Em informações prestadas pela M.M. Juíza "a quo", comunicou-se que após apresentada a contestação foi deferida a liminar ora pleiteada para suspender todos os efeitos dos atos deliberados em 14 de dezembro de 2011 e suspender o registro da 29ª alteração contratual da empresa requerida realizada em 24 de fevereiro de 2012. Assim, em que pesem as súplicas do agravo, não mais perdurando os efeitos da decisão objeto deste recurso e com o deferimento no Juízo de origem da liminar pleiteada, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e de consequência a extinção do procedimento recursal. Em sentido análogo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - Exercida a retratação pelo Juiz a quo, deve ser julgado prejudicado o agravo, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, dada a perda de objeto, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 140, XXV, do RI." (Agravado de Instrumento nº 652.559-3. Relator: Antonio Ivair Reinaldin. Julg. 25/03/2010, DJ nº 367). Desta forma, o Agravo de Instrumento interposto resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. III Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso. IV Intimem-se. V Diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0011. Processo/Prot: 0904486-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 904486-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Multilit Fibrocimento Ltda. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Herbert Fruehauf. Advogado: Joãozinho Santana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 5780 Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.05.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0012. Processo/Prot: 0914001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164879. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000838-43.2011.8.16.0128 Execução de Título Judicial. Agravante: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5780

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 173-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, em ação de execução de obrigação de fazer, autos sob nº 838-43.2011.8.16.0128, por meio da qual foi reduzido o valor da multa diária. Alega a agravante, em síntese, fls. 08 a 24, que "a multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento.", fls. 16/17. Afirma, ainda, que "... causa espanto a diminuição do valor da multa diária, sob o argumento de que atingiu grande monta, se tanto a luz do não cumprimento da ordem judicial, por parte do Requerido, apesar das consequências desta, como já aludido, quanto também pelo fato de que, em nenhum momento, o Executado interpôs qualquer recurso quanto ao valor estipulado para a multa cominatória, nem mesmo quando do agravo de instrumento interposto pela própria instituição bancária.", fl. 17. Argumenta que "... a estipulação inicial do valor de R\$ 500,00 para a obediência ao mandamento judicial, não está apta a constranger o Requerido, muito menos o valor de R\$ 100,00, ora combatido, motivo pelo qual a mesma deve ser majorada para, no mínimo, R\$ 1.000,00, considerando-se o princípio da proporcionalidade, e a alta capacidade econômica da instituição bancária devedora, sendo razoável o aumento do valor da multa diária, como preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.", fl. 20. Por fim, alega que "em caso de não modificar a decisão ora agravada, o que se admite tão somente para argumentar, uma vez que a decisão estaria contrariando dispositivo de lei federal, a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de Recurso Especial, segundo o permissivo constitucional inserido no art. 105, inciso III, alíneas 'a, b e c', e art. 102, inciso III, alíneas 'a, b e c' da Constituição Federal de 1988, dissídio jurisprudencial, bem como os artigos 17, 18, 461 e seguintes, art. 473, art. 527, incisos III e IV, art. 529, art. 558 a 661, todos do Código de Processo Civil e art. 330, do Código Penal. A matéria fica prequestionada para fins recursais.", fl. 23. Requer: "a) acolhimento das preliminares suscitadas: a.1) quanto a prevenção da Sétima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, para o julgamento deste Agravo; a.2) bem como se deferimento com urgência e liminarmente o efeito suspensivo vindicado pelo Agravante, como dispõe os artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil;"; fl. 23. Requer, ainda, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de: "c.1) confirmando-se a liminar de efeito suspensivo requerida; c.2) reformando-se a r. decisão, para que a partir de 16.03.2012, o valor da multa diária cominatória seja majorado para, no mínimo, R\$ 1.000,00, haja vista que, até o presente momento o Executado, ora Agravado, não cumpriu a obrigação de fazer, e a ordem judicial. Entretanto, a título de argumentação, caso Vossas Excelências, não aumentem o valor da multa para o indicado, requer-se desde já, eventualmente que, então seja mantido o valor inicialmente determinado, isto é, R\$ 500,00, por medida de justiça", fl. 24. II Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação a autorizar a antecipação da pretensão recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013. Processo/Prot: 0914012-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164938. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-28.2011.8.16.0128 Execução de Título Judicial. Agravante: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5780

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.012-7, DA COMARCA DE PARANACITY VARA ÚNICA. AGRAVANTE: RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 210 TJ, que reduziu a penalidade de multa imposta anteriormente, tendo em vista o grande valor que atingiu par a o importe de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do dia 16.03.2012. Incomformada a agravante alega que a decisão confronta o artigo 461 do CPC, o qual determina providências que assegurem o resultado prático da prestação jurisdicional. Afirma que o agravado deixou de cumprir a obrigação de fazer determinada pelo juízo singular em data de 25.08.2010, da qual o mesmo foi cientificado desde 27.08.2010, passado quase 02 anos de tal determinação mesmo com multa cominatória diária fixada em R\$ 500,00 Agravo de Instrumento nº 914.012-7 =fl. 2= (quinhentos reais), o agravado não cumpriu a determinação judicial, ficando evidente o desiderato do mesmo. Assevera que a finalidade da aplicação de multa é de coerção, para que haja realmente o cumprimento de um comando judicial. Afirma que a redução do valor da multa não irá compelir o agravado, ficando sem finalidade o comando judicial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão, com o conseqüente provimento do presente recurso afim de que se majore o valor da multa para o importe de R \$ 1.000,00 (mil reais) ou sucessivamente, que seja pelo menos mantida o valor de 500,00 (quinhentos reais) inicialmente aplicado. É o relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o Agravo de Instrumento nº 914.012-7 =fl. 3= julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar o prejuízo sofrido pela agravante ante o desiderato, até o presente momento, do agravado. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao Agravado com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado até o julgamento definitivo por esta Câmara. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao temporário cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. Agravo de Instrumento nº 914.012-7 =fl. 4= 6. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0014. Processo/Prot: 0914019-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164902. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000837-58.2011.8.16.0128 Execução. Agravante: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cíntia Molinari Stedile, Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 5780

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 200-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, em ação de execução de título judicial, autos sob nº 837-58.2011.8.16.0128, por meio da qual se determinou que "Tendo em vista o grande valor que já atingiu a penalidade imposta na condição de multa diária, reduzo seu valor, a partir do dia 16.03.2012 para R\$ 100,00." Afirma a agravante, em síntese, fls. 08 a 24 , que, "... como já noticiado e comprovado, de forma deliberada, imotivada e inquestionável, o Banco do Brasil se recusa, a cumprir a decisão judicial de retificação dos dados errados que o próprio banco lançou. (...) é evidente que inobstante exista consequência pelo descumprimento da ordem judicial, qual seja o crime de desobediência, tipificado no art. 30, do Código Penal, e apesar da multa cominatória diária de R\$ 500,00, ainda assim, o Banco do Brasil, não se sente suficientemente constrangido a cumprir a ordem judicial. Colenda Câmara, causa espanto a diminuição do valor da multa diária, sob o argumento de que atingiu grande monta....", fl. 17-TJ. Requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja reformada a r. decisão

agravada, "...para que a partir de 16.03.2012, o valor da multa diária cominatória seja majorado para, no mínimo, R\$ 1.000,00, haja vista que, até o presente momento o Executado, ora agravado, não cumpriu a obrigação de fazer....", fl. 24-TJ. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais em que se consubstanciaria o dano a ser experimentado. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V- Após, apense-se esse Agravo de instrumento ao de nº 849.090-8, diante da evidente conexão. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0914442-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011366-95.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Jonatas Camilo de Godoi. Advogado: Eduardo De Vargas Neto. Agravado: Fabrício Lanconi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 5780

Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento nº 914442-5, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante JONATAS CAMILO DE GODOI e como agravado FABRÍCIO LANCONI. I-RELATÓRIO Insurgem-se os Agravantes contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de monitoria nº 11366/2012, que deixou de conceder os benefícios da justiça gratuita sob o argumento de econômica do autor, ao ponto que o mesmo auferir renda líquida superior a R\$ 2.500,00, bem como pretende a cobrança de valores superiores a R\$ 32.000,00, os quais afirma serem provenientes de venda de produtos. (...) considerando que o valor a receber a título de pagamento é quantia considerável, pode-se concluir que o requerente exerce outra atividade remuneratória além do cargo público". Alega o agravante em sede recursal que: I) é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo suportar as despesas processuais e honorários advocatícios do presente recurso, sem prejuízo de seu sustento e de sua própria família, razão pela qual requer o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 10.60/50; II) é escrivão da polícia civil e propôs a presente demanda objetivando a satisfação de dois cheques referentes a dívida contraída pelo agravado ao comprar mercadorias da família do agravante; III) percebe renda líquida de pouco mais de três salários mínimos, sendo gravoso ao seu sustento e de s dispor de cerca de R\$ 900,00 para pagar as despesas processuais; IV) de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Por fim, requer o total provimento do presente agravo a fim de conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao ou jurisprudentia dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo

Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento nos valores pleiteados na demanda interposta. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calçado em fundadas razões. A monitoria seguramente envolve interesses econômicos, porém a agravante pleiteia o reconhecimento de sua pretensão por meio de tal pleito, a qual ainda está em curso. Na situação atual ainda não se beneficiou dos valores constantes dos cheques, portanto prevalece a presunção de sua hipossuficiência, já que acostou aos autos declaração de pobreza. concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0016 . Processo/Prot: 0914784-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169425. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001566-43.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Amanda de Melo, Leila de Andrade Teixeira, Bruna Fernanda da Costa, Elenita Urbanovicz, Marcia Gonçalves Paiola. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira. Agravado: Sílvia B Z Andoná Cadenassi, Ilca Maria Setti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5780

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMANDA DE MELO E OUTROS, em face da decisão de fls. 170/173-TJPR, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1566-43.2012, pela qual o MM. Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido. Inconformado, alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que causadora de danos gravosos e irreparáveis. Para tanto, afirma que ante a aprovação em concurso público, necessária se faz a mudança de turno do curso superior realizado pelas agravantes. E em que pese a solicitação, a agravada entendeu por indeferir o pedido, alegando intempestividade. Com a interposição do competente mandamus, requereu-se a antecipação da tutela para o fim de se assegurar que as agravantes continuem a frequentar o curso no período noturno, até o fim da ação, sob pena de evidente ineficácia da prestação jurisdicional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento e a consequente reforma da decisão ora vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito ativo pretendido. Conforme se observa dos autos, o perigo de dano resta caracterizado, eis que o mérito do recurso será a possibilidade de concessão da tutela antecipada requerida, sendo imperioso o deferimento do efeito ativo requerido, sob pena de restar caracterizado evidente pré-julgamento do feito. Ademais, presente o "fumus boni iuris" para o deferimento do efeito ativo requerido, postergando a análise final do mérito do presente recurso, para a quando da competente decisão colegiada, sem que com isso se cause danos irreparáveis a qualquer das partes. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito ativo ao presente recurso para o fim de assegurar a continuidade da frequência do curso, pelas agravantes, no período noturno, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito ativo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Por se tratar de pedido liminar "inaudita altera pars", e ausente a citação do requerido, desnecessária a intimação do mesmo, no presente recurso. VI Após, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. VII Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 22 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0017 . Processo/Prot: 0915130-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160430. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003544-79.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Irmãos Volpato Ltda Me. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Agravado: Fundação Hospitalar de Saúde Santa Casa de Cianorte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 188-TJ, proferida nos autos da Ação do Cumprimento de Sentença nº 3544/2011,

proposto por IRMÃOS VOLPATO LTDA ME, que indeferiu pedido de penhora nos seguintes termos: "1. Indefiro o pedido de mandado de penhora em nome de UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, eis que, o requerido trata-se de entidade pública". Contra essa decisão agrava o Exequente, pleiteando a concessão de liminar (efeito suspensivo ativo), afirmando que seu direito foi reconhecido e encontrando-se representado por título judicial e que o perigo na demora estaria consubstanciado no fato de, a qualquer momento, poder ser encerrada a relação contratual ora existente entre a Agravada e a Unimed, o que impossibilitaria a efetivação da penhora pretendida, ante a inexistência de garantias quanto à continuidade da referida relação. Ao final, requer a confirmação da liminar, permitindo-se a penhora dos créditos da executada, ora Agravada, junto à Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Cianorte. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, apesar da afirmação do Agravante, não há prova da existência do periculum in mora, uma vez que não é sequer verossimil acreditar que as partes irão rescindir o contrato de convênio que ora mantém, uma vez que se encontra referido convênio intimamente ligado à atividade fim da empresa Agravada. Ademais, ao contrário, a própria informação prestada pela Unimed Cianorte informa a concessão de um empréstimo cujas parcelas estão sendo descontadas diretamente dos créditos que mensalmente são repassados para a Agravada em razão das consultas realizadas através do convênio, o que indica a continuidade dos serviços prestados à Cooperativa. Por esta razão, indefiro o pedido de concessão de liminar pretendido pelo Agravante. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0018 . Processo/Prot: 0916737-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161872. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000084 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Alessandra Augusta Klagenberg, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mara Pompeia a. m. Rehder. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 5780

1. PAULO HORTO LEILÕES LTDA. agrava da decisão que deferiu o pedido de penhora de quotas sociais da agravada e determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Jacarezinho/PR cientificando o Oficial de Justiça para que lavre o respectivo auto circunstanciado, deixando a devedora como fiel depositária do bem construído. Alega que o rito a ser seguido é o contido no art. 659, § 4º e § 5º do CPC, por simples termo nos autos com posterior averbação da restrição no contrato social e intimação do devedor acerca do ato construtivo. Pugna o provimento monocrático ou atribuição de efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada ao final do julgamento. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de provimento monocrático ou de efeito suspensivo da decisão que determinou que a penhora de quotas sociais seja realizada por meio de carta precatória cientificando o oficial de Justiça responsável para que lavre o respectivo auto circunstanciado. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequívoca a presença de tais requisitos. Verifica-se que não há regra específica sobre o procedimento a ser seguido na penhora de quotas sociais. Em razão disso, perfeitamente possível a analogia, o que foi observado na decisão agravada. Contudo, como a execução se faz pelo meio menos gravoso ao executado, verifica-se que a forma requerida pelo rito do art. 659, § 4º e § 5º do CPC, além de cumprir o desiderato almejado, será menos dispendiosa a ele, vez que terá que suportar ao final as custas do procedimento. Por estas razões, dou provimento monocrático ao recurso a fim de que a penhora das quotas sociais de propriedade dos agravados seja realizada por termo nos autos, através da aplicação analógica dos §§ 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0019 . Processo/Prot: 0918156-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019864-83.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Sepac Serrados e Pasta de Celulose Ltda. Advogado: Assis Corrêa, Adriana Espindola Corrêa. Agravado: Mili

Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA. aforou demanda cominatória com pedido de tutela antecipada em desfavor de MILI SA, em razão de suposta apropriação de trade dress ou conjunto imagem, do papel higiênico Mili em relação à embalagem Duetto, ocasionando concorrência desleal e desvio de clientela, visando antecipação liminar para que a ré cesse a utilização da embalagem do papel higiênico folha dupla marca MILI neutro, de sua fabricação, bem como para que retire o produto assim embalado de todos os pontos de venda em que se encontram expostos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de busca e apreensão, no caso de resistência ao cumprimento da liminar. Caso não fosse esse o entendimento, postulou o pedido na forma de medida cautelar. No decisum combatido (fls. 198/200) indeferiu-se o requerimento formulado a título de antecipação de tutela, bem como o de medida cautelar, por ausência dos requisitos legais. Sobreveio agravo de instrumento arriado no art. 527, III do CPC, com postulação de antecipação de tutela recursal para reconhecer a presença dos pressupostos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável e antecipar a tutela determinando-se à agravada que cesse imediatamente a utilização da embalagem atual do papel higiênico marca MILI neutro, bem como para que retire o produto assim embalado, em todos os pontos de venda em que se encontrar exposto, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de busca e apreensão no caso de resistência ao cumprimento liminar. Superado o pleito precedente, pede que se reconheça o fumus boni iuris e o periculum in mora para deferir providência de natureza cautelar, consistente em determinação para que a agravada cesse imediatamente a comercialização do mesmo produto, em sua embalagem atual (MILI folha dupla neutro), bem como para que o retire de todos os pontos de venda em que se encontrar exposto, no prazo de 48 horas, sob pena de igual multa diária. Com fundamento no artigo 209, § 1º da Lei 9.279/96, que se determine a sustação da violação ou de ato que a enseje, fixando-se multa diária em caso de descumprimento sem prejuízo das medidas cabíveis, dentre as enumeradas no art. 461, § 5º do CPC. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o despacho agravado. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar por ausência de verossimilhança das alegações, bem como indeferiu o pedido cautelar por não verificar o fumus boni iuris. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente a verossimilhança das alegações. Em que pese ter sido juntado aos autos (fls. 223/261-TJ) dois pareceres de autoria do Designer Pedro Gonzales e do Publicitário Marcelo Bacellar apontando semelhanças entre as embalagens do MILI e do DUETTO, muitas são as controvérsias que circundam o tema. Da decisão agravada (fl. 198) se extrai que: " 6. Da análise do exposto, tem-se que a questão relativa à efetiva semelhança entre as embalagens utilizadas pelas partes, ainda que a autora tenha seu uso desde 2005 e a ré a partir de 2008, se revela de natureza complexa, seja pelo próprio estilo adotado pelo desenho e cores, seja pelas implicações jurídicas decorrentes de eventual semelhança. 7. Por outras palavras, até onde uma embalagem com determinadas cores, componentes e estilo pode ser utilizada com exclusividade por determinada marca de específico fabricante, sem que qualquer componente desses requisitos possa merecer alguma semelhança com aquela utilizada por marca de outro fabricante? 8. Merece registro que o trabalho técnico trazido aos autos para demonstrar a procedência das alegações iniciais parte de fatores semelhantes, porém não conclui que tais fatores, por sua semelhança, atinjam o resultado de embalagens semelhantes. Ou seja, os fatores utilizados para a composição das embalagens são semelhantes, porém o resultado final das embalagens revela embalagens suficientemente distintas entre si. 9. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial, e os elementos probatórios por ela trazidos aos autos, não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto ao alcance dessa semelhança entre os fatores componentes das embalagens como indutores efetivos de concorrência desleal e, portanto, nesse momento processual, de cognição não exauriente, não se pode concluir pelo caráter de prova inequívoca a revestir e indispensável verossimilhança dessas alegações. 10. Além disso, considerando que a pessoa jurídica ré fabrica seu produto desde 2008, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos eventuais danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta." Cumpra o julgador, ao analisar a conveniência da concessão da tutela antecipada ou mesmo da concessão in limine da cautelar, como pede alternativamente o insurgente, sopesar as consequências da decisão, para impedir ou ao menos minimizar os danos que o atendimento do pleito pode ocasionar. Tenho, no exame preliminar que o momento processual me oferece, que a quadra de argumentos trazidos não são suficientes, por ora, a justificar a drasticidade da medida pleiteada. Os danos que poderiam advir, se, ao final se concluir por fazer justiça entendimento diametralmente oposto serão maiores ou ao menos de incerta aferição se, mantida a liminar, a caso for reconhecido o direito do autor-agravante a ele, ocorrida a hipótese, será oportunizado indenizar-se. É

que como bem ponderou o juiz a quo, "os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial, e os elementos probatórios por ela trazidos aos autos, não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto ao alcance dessa semelhança entre os fatores componentes das embalagens como indutores efetivos de concorrência desleal e, portanto não se pode concluir pelo caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança dessa alegações." Dessa forma, se faz necessária ampla dilação probatória para se aferir a ocorrência ou não de concorrência desleal, não havendo nesse momento processual verossimilhança das alegações do agravante. Do mesmo modo em relação ao pleito de medida cautelar, vez que falta o fumus boni iuris alegado, diante da necessidade da produção de prova a seu respeito. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, bem como a providência cautelar. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0020 . Processo/Prot: 0918281-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173324. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000142 Ordinária. Agravante: Jairo de Jesus Mendes. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiaffino Souto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5780

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 111 a 114-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, em ação ordinária de devolução de fundo de reserva de poupança com exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença, autos sob nº 142/2005, por meio da qual se deixou de fixar valor a ser executado "... tendo em vista que a obrigação já restou por satisfeita, inclusive em excesso", fl. 114-TJ, devido ao fato que "... a discordância da parte exequente é desprovida de razão, pois o valor apresentado no trabalho pericial foi realizado na forma determinada pela sentença e acórdão" (fl. 498), ou seja, foi realizado com base em decisão transitada em julgado da qual não cabe mais discussão, constituindo o direito nela decidido coisa julgada que integra o patrimônio do beneficiário, não podendo assim ser prejudicado, nem mesmo por lei, quicá por ato judicial (art.5º, XXXV, da Constituição Federal)", fl. 113-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que: "O laudo pericial acostado pelo perito nomeado e acompanhado por perito assistente técnico veio aos autos com cálculo distinto do admitido pela agravada e pelo agravante, sendo certo que o mesmo foi veementemente contestado pelo agravante.", fl. 04. Aduz, também, que "... o R. Juízo de primeiro grau, com a devida venia, se equivocou quanto à interpretação do objeto das informações solicitadas ao perito, vez que não respondeu pelo mesmo o quesito que tratava da aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo devedor em cada período de ocorrência.", fl. 05. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, fl. 07, e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, para o fim de: "... determinar à agravada o pagamento da diferença encontrada entre os depósitos e o valor de R\$ 27.720,93 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito. Sendo outro o entendimento do E. Relator, uma vez que o R. Juízo de primeiro grau deixou de proceder aos esclarecimentos complementares do perito, determinar a este seja o cálculo procedido em estrito respeito ao dispositivo, apurando o valor de expurgos inflacionários a partir do valor encontrado em saldo de poupança em cada evento.", fl. 07. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 111 a 114-TJ, deixou de fixar o valor a ser executado "tendo em vista que a obrigação já restou por satisfeita, inclusive em excesso", fl. 114-TJ, também porque "o laudo pericial foi conclusivo ao apontar que inexistia valor devido em julho de 2010 (mês em que foi apresentado o cálculo do requerente/ fls. 458/460), na forma determinada pela sentença e acórdão, considerando que quando do desligamento do plano recebeu valor a maior do que o devido.", fl. 113-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0918347-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175082. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000810 Rescisão de Contrato. Agravante: Celso Fernandes Padovani. Advogado: Estevão Ruchinski, Fabiana Reinaldin, Merlyn Grand Martins. Agravado: Índia Nara Padovani. Advogado: Marco Antonio Padovani, José Cid Campelo, Gilberto Nalon Gonzaga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5780

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.347-1, DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CELSO FERNANDES PADOVANI AGRAVADA: ÍNDIA NARA PADOVANI RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Tratam-se os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CELSO FERNANDES PADOVANI, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 17 TJ, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo na

impugnação, tendo em vista que a exequente prestou caução real, determinando ainda, a inclusão do imóvel denominado lote 05 quadra 96, sob Matrícula 60.289, na próxima pauta do leilão. Inconformado o agravante alega que a decisão merece total reforma, eis que a avaliação do perito esta muito aquém do valor real do imóvel sendo imprescindível uma nova avaliação imobiliária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão, com o consequente provimento do presente recurso afim de que se determine nova avaliação judicial imobiliária, obedecendo os critérios imobiliários. É o relato. Agravo de Instrumento nº 918.347-1 =fl. 2= 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante a divergência de valores imobiliários do imóvel constrito. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes Agravo de Instrumento nº 918.347-1 =fl. 3= os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque o juízo a quo determinou que o imóvel esteja na próxima pauta de leilão, não se podendo negar o prejuízo sofrido pelo agravante, que pode ver seu imóvel vendido por um valor abaixo do mercado imobiliário. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 23 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0022 . Processo/Prot: 0918630-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00043963 Obrigação de Fazer. Agravante: J.e Muller Industria de Construção Civil Ltda. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior. Agravado: Rafael de Andrade Pontaroli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 463/471 TJ, que deferiu o cumprimento da decisão interlocutória quanto à multa imposta a título de astreintes por descumprimento da liminar deferida. Contra essa decisão agrava a Insurgente asseverando, em síntese: que a imposição da multa sem a devida intimação pessoal da parte ofende o disposto no art. 461 do CPC, a súmula nº 410 do STJ e a jurisprudência pátria; que o valor da multa imposta já teria ultrapassado o próprio proveito econômico consubstanciado na ação. Pleiteia o provimento de plano ou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma integral da decisão. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação encontra-se esposada na controvérsia existente quanto a necessidade ou não da intimação pessoal, consubstanciada na análise do art. 461 do CPC e súmula 410 do STJ. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação está na própria dificuldade da reversibilidade da medida caso se mantenha a continuidade do feito, posto que poderá ensejar o recebimento de valor indevido pelos Agravados, provocando um maior desgaste e movimentação de todo o aparato judicial. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de

recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0023 . Processo/Prot: 0918659-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176399. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.0000055 Cobrança. Agravante: Jandir Lins, José Modolo Blanco, Ademir Guermandi, Milton da Silva Braga, Antônio Savoldi, Aduato Raimundo Pereira, Elizio Nunes, Alcebiades Defendi Filho. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Agravado: Indústria de Farinha e Polvilho Marines Ltda. Advogado: Levi Ferreira do Nascimento, Getúlio Braz Anziliero, Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780 1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por JANDIR LINS e OUTROS, visando a reforma da decisão "a quo", que homologou os valores calculados na perícia realizada pelo perito Sr. Cristiano Tomaz de Aquino (fls. 34/37 TJ). Contra essa decisão, recorre os Agravantes, alegando que a terceira perícia teria erroneamente realizado o desconto das antecipações e FUNRURAL de 2,3% antes da aplicação da MULTA CONVENCIONAL DE 20% e MULTA CONTRATUAL de 2%, contrariando desta forma o espírito que ensejou a decisão da E. Corte; que se equivocou o perito ao informar que a verba honorária teria sido revisada através da sentença de fls. 982, onde foram fixados honorários no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que o referido valor na realidade foi fixado quanto a parte controversa; que deve ser considerado o Laudo realizado pela perita Elenes Domingos Campos; que deve a referida perita realizar laudo pericial final. Ao final, pleiteou a reforma integral do decism. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Foi pleiteado efeito suspensivo nos seguintes termos: "requerem pelo recebimento e regular processamento do presente recurso, concedendo o efeito suspensivo da r. decisão de fls. 1639/1642, nos moldes do art. 527, principalmente, inciso III, do CPC" (fl. 7). Cabe ressaltar, que os ora Agravados interpueram recurso desta mesma decisão, que recebeu o nº 917.707-3 e foi distribuído a este Relator. Neste Agravo de Instrumento foi deferido o ensejado efeito suspensivo da decisão de fls. 1.639/1642 (dos autos de origem), nos seguintes termos: "É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação encontra-se esposada na controvérsia existente quanto aos laudos periciais e a necessidade de fixação do valor a ser executado. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação está na própria irreversibilidade da medida caso se mantenha a continuidade do feito, posto que poderá ensejar o recebimento de valor indevido pelos Agravados, provocando um maior desgaste e movimentação de todo o aparato judicial. Ademais, observa-se das cópias colacionadas no presente feito que o valor incontroverso foi liberado aos Exequentes e, ainda, que encontra-se garantido o juízo através de depósito do valor de R\$ 284.024,03 (duzentos e oitenta e quatro mil e vinte e quatro reais e três centavos fls. 150/152 e 167 - TJ)." Não foram trazidos novos elementos que pudessem ensejar a modificação daquela decisão e pelos mesmos motivos deve ser concedido o pretendido efeito suspensivo também ao presente Agravo de Instrumento. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0918732-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173080. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000473-05.2012.8.16.0079 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Agravado: Gilmar dos Santos Silvestre. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 75/TJ, proferida nos autos de Ação Previdenciária nº 473- 05.2012.8.16.0079, da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar ao agravante a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O réu interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Pleiteia o agravante, preliminarmente, a anulação da decisão objurgada, sob o argumento de que a Magistrada a quo não analisou requisito negativo da antecipação de tutela, consistente na possível irreversibilidade do provimento antecipado. No mérito, sustenta que o agravado não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado e que o cancelamento do auxílio-doença ocorreu devido a indícios de fraude, devendo prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ora agravante implante em favor do agravado o benefício do auxílio-doença. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil

reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Com efeito, no que toca à alteração de nulidade da decisão atacada, embora não tenha havido menção expressa ao requisito negativo da antecipação de tutela, é possível afirmar que a análise quanto à possibilidade de reversão da medida se deu de forma tácita. Quanto ao mérito, compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, elementos que indiquem a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ademais, a alegada ocorrência de fraude perde força frente aos documentos colacionados pelo autor com a exordial. Destarte, ante a ausência de fundamentação relevante nas razões esposadas pelo agravante, a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa, eis que, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, quer parecer que inexistem elementos a indicar que a decisão objurgada está em desacordo com os dados trazidos aos autos. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0919144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178669. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000284-76.2012.8.16.0095 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Agravado: Alcione José Menon. Advogado: Marcelo Gutewil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5780

I Insurge-se o ora Agravante INSS contra decisão de folhas 222/224 (TJ), do MM. Juiz da Única Vara da Comarca de Irati, na Ação nº 284-76.2012.8.16.0095, que deferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: não há verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, que enseje a tutela antecipada; que o Agravado não demonstra risco de dano, pois seu benefício foi diminuído à metade, e não cancelado no total, que encontra-se em capacidade laboral conforme último exame realizado pela Agravada, motivo este que determinou a mensalidade de recuperação que há perigo de irreversibilidade, uma vez que o que for pago ao agravado não retornará aos cofres públicos, ainda seja reduzido o valor da multa diária cominada, e a concessão do prazo de 45 dias para o cumprimento da decisão. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações do Agravante, o caráter alimentício da verba deferida em sede de liminar torna o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a principal questão a ser debatida. O Agravado depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade deste montante ao erário público de menor prioridade na questão. Ocorre, ainda, que o perigo de irreversibilidade da tutela antecipada é de caráter jurídico, e não de caráter fático. Pois bem, para que se anule o ato que determinou a implantação do benefício basta à revogação deste. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, BASEADO EM LAUDO DO IML. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO ATUALMENTE PERCEBIDO PELO AGRAVADO E DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO. FATOS QUE NÃO EXIMEM A AUTARQUIA DA SUA OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 840807-7, 6ª Câmara Cível, Des. Sergio Arenhart , DJ 27/03/2012) (grifei) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUIZ A QUO DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA A FAVOR DO AGRAVADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVANTE REQUER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O FIM DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AGRAVADO - SÃO VEROSSÍMEIS AS DEMONSTRAÇÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO DE QUE O MESMO, NÃO SE ENCONTRA APTO PARA RETOMAR SUAS FUNÇÕES DESDE A ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - O BENEFÍCIO DEVE SER IMEDIATAMENTE RESTABELECIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 - INDEFIRO

O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANTENHO DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 619340-0, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 17/03/2010) Friso ainda, que em análise dos autos às fls. 222 (TJ) foi designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/05/2012, data anterior a distribuição deste recurso para este Relator, assim, oficie-se ao juiz "a quo" para as informações de praxe. Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0919254-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018809-97.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Gat Treinamentos Ltda me. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: Cnt Central Nacional de Televisão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. GAT TREINAMENTOS LTDA. - ME propôs Ação Cautelar Inominada em desfavor de CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO, requerendo liminarmente a proibição de veiculações nos programas de televisão da Requerida, ora Agravada, que fizessem menção pejorativa atingindo a Autora, ora Agravante, bem como a proibição de notícias maledicentes sobre o grupo a qual esta pertence. Requereu, ainda, a veiculação de nota de desagravo público na própria emissora de televisão pertencente à Ré, ora Agravada, no mesmo programa, horário e, pelos mesmos repórteres, por pelo menos 6 (seis) dias alternados, para que estes esclarecessem o equívoco da matéria jornalística anterior e vaticinando que a empresa Autora não é estelionatária, que sua finalidade é a ministração de cursos de aperfeiçoamento e formação de recepcionistas e seguranças, e que em sua atuação indica, após avaliação prévia, os alunos e demais interessados a eventuais vagas de emprego noticiadas (fl. 58 TJ) O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a medida liminar, tão somente, para proibir que a parte Requerida, ora Agravada, e seus prepostos, viessem a veicular notícias e/ou matérias relativas a Apelante, até ulterior deliberação do juízo de primeiro grau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento, no limite de 100 (cem) dias (fl. 98-TJ). No que tange as divulgações já realizadas, entendeu tratar-se de matéria que demandaria uma melhor análise, o que justificaria sua postergação para quando da análise do mérito em conjunto com a ação principal. Sendo assim, o pedido de nota de desagravo foi indeferido. Contra esta decisão agrava a Requerida, alegando, em síntese, que "tem direito inviolável à segurança, a qual resta violada pelo comportamento nocivo da parte adversa; não se podendo manter indene e livre a atuação inescrupulosa por parte da referida emissora de TV e programa especificado" (fl. 15TJ). Sustenta, ainda, que "está sofrendo sérios gravames em função das notícias equivocadas que foram transmitidas; e inclusive tem sido igualmente retransmitidas por outras estações de rádio" (fl. 15-TJ). Ao final, pugna pelo recebimento do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de deferir a antecipação de tutela para o fim de impelir a Agravada a veicular nota de desagravo público nos mesmos termos requeridos na exordial É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0027 . Processo/Prot: 0919428-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183443. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000427 Rescisão de Contrato. Agravante: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Agravado: Vilmar Zornita, Silvana Vieira de Jesus Zornita. Advogado: Vilmar Zornitta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento visando antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica de forma inversa de Cascafil Comércio de Filtros Ltda., a fim de atingir o seu patrimônio ou ao menos para que seja realizada a penhora sobre as quotas da agravada Silvana sócia da referida pessoa jurídica, ou sobre o valor dos lucros disponibilizados a ela. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu o levantamento do véu da pessoa jurídica CASCAFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. por não restar definitivamente comprovado que os executados se utilizem de contas bancárias em nome da empresa para ocultar valores da execução, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente a verossimilhança das alegações. Não vislumbro, por ora, verossimilhança das alegações do recorrente, vez que como bem decidiu o juiz a quo o patrimônio da empresa comprovado nos autos, composto por 5 motocicletas, é aparentemente compatível com a atividade empresarial desenvolvida. Ademais, o pleito de penhora de quotas que a agravada possui ou dos lucros a que ela tem direito, não foram objeto de pedido no juízo singular e sequer foi decidido no decisum combatido, não podendo ser apreciado neste recurso sob pena de supressão de instância. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela recursal pleiteada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 0919442-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183145. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011128-58.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Adair Moura de Oliveira, Roque Willmbrink, Raulino Gregorini, Pedro Acelino Garcia, Neli Lazarin, Nelson Roque Sehn, Marli Werberich dos Santos, Maria Inês Silveira, Lauro Stobienia, Lelia Fischer Maas, Loair Jose Dembogurski, Juraci Valerius, José de Souza, Irene Rodrigues da Costa, Gertrudes Schilckmann, Grisioza Tognon Niero, Eluir Jorge Rupp, Edson Flávio Frescki, Dulce Zanatta, Dorvalina Terezinha Soares, Deoclezio Francisco Ghellere, Aluizio de Lima Fonseca, Ari Domingos Padilha, Waldemiro Brandt, Venicio da Roli Carrer, Zanaide de Fatima Farion, Waldir Francisco Ninaus, Valdir de Campos, Valsirene Maria Hoffmann, Rosa Maria Gehlen Weber. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Renata Raposo Schaphauser. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 5780

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 919442-5, em que figuram como Agravante ADAIR MOURA DE OLIVEIRA, ALUIZO DE LIMA FONSECA, ARI DOMINGOS PADILHA, DEOCLEZIO FRANCISCO GHELLERE, DORVALINA TEREZINHA SOARES, DULCE ZANATTA, EDDSON FLAVIO FRECKI, ELUIR JORGE RUPP, GERTRUDES SCHILCKMANN, GRISIOZA TOGNON NIERO, IRENE RODRIGUES DA COSTA, JOSE DE SOUZA, JURACI VALERIUS, LAURO STOBINIENIA, LELIA FISCHER MAAS, LOACIR JOSE DEMBOGURSKI MARIA INES SILVEIRA, MARLI WEBERBERICH DOS SANTOS, NELI LAZARIN, NELSON ROQUE SEHN, PEDRO ACELINO GARCIA, RAULINO GREGORINI, ROQUE WILLMBRINK, ROSA MARIA GEHLEN WEBER VALDIR DE CAMPOS, VALSIRENE MARIA HOFFMANN, VENICIO DA ROLI CARRER, WALDEMIRO BRANDT, WALDIR FRANCISCO NINAUS, ZANAIDE DE FATIMA FARION e como Agravada BRASIL TELECOM S/A. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIR MOURA DE OLIVEIRA e OUTROS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Francisco Beltrão (fl. 210-TJ), nos autos nº 11128-58.2011.8.16.0083 de demanda ajuizada pelos ora agravantes, pugnando pela condenação da agravada para que emita o número de ações a que têm direito ou conversão em indenização. A MM. Juíza de primeira instância, ex officio, declinou da competência para apreciar o feito e determinou o desmembramento dos autos, com sua remessa às Comarcas de sob o argumento de que o fato de a procuradora da parte autora residir na Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência (fls. 210/211). Inconformados, recorrem os agravantes, alegando que: I) a demanda foi proposta em Francisco Beltrão, pois é o domicílio da ABRACI- Associação Brasileira de Assistência ao Consumidor, da qual todos os agravantes são sócios, assim o foro foi eleito nos termos do CDC; II) os autos devem permanecer tramitando na Comarca de Francisco Beltrão, onde localiza-se a sede da ABRACI, a qual representa em juízo todos os agravantes; III) não pode o magistrado de ofício declarar incompetência territorial (conforme Súmula 33 do STJ), cabendo apenas à parte ré valer-se de exceção de incompetência, do contrário ocorreria a prorrogação de competência do juízo; IV) sua escolha quanto ao foro está amparada pelos seguintes artigos: art. 75, §1º; art. 94-A, §; art. 100, IV, a e b; art. 101, I. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para o fim de afastar a declinação de ofício de competência do juízo e declarar competente o juízo da Comarca de Francisco Beltrão. É o relatório. II- DECIDO. Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, do Código de Processo Civil possui a finalidade de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado. Entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O presente agravo de instrumento visa atacar decisão do juízo de primeira instância que, analisando a questão, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e declinou de ofício da competência para apreciar o feito, pois entendeu não existir motivo para processamento e consumidor. Fundamenta-se a decisão no fato de que nenhum dos autores, ora agravantes, reside na Comarca de Francisco Beltrão, não sendo suficiente a residência da procuradora dos autores na Comarca para deslocar a competência. Apesar dos argumentos apresentados pelos agravantes, entendo que, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e garantir seus direitos, a Comarca de Francisco Beltrão não é competente para processar e julgar o presente feito. Assim, como bem determinou o juízo a

quo, deve ocorrer o desmembramento dos autos com sua remessa às Comarcas de Medianeira-PR e Cascavel-PR, conforme domicílio de cada um dos autores. A regra de competência para o processamento e julgamento das demandas contra fornecedor de produtos e serviços está preconizada pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Verifique-se: Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Alegam os agravantes que não poderia o magistrado de ofício declarar incompetência territorial, caberia apenas à parte contrária alegá-la por meio exceção de incompetência, do contrário ocorreria a prorrogação de competência do juízo. Porém, ressalte-se que é autorizado ao magistrado, ex officio, declinar da competência para o foro do consumidor, uma vez que a competência para processar e julgar demandas consumeristas é considerada matéria de ordem pública. Nesse sentido já julgou este E. Tribunal de Justiça: O critério determinante da competência nas ações conforme já estabeleceu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podendo o Magistrado, de ofício, declinar da competência para o foro de domicílio do consumidor, em atendimento à legislação consumerista. (Agravado de Instrumento nº 844.307-8. 12ª Câmara Cível. Relator: Clayton Camargo. Julgado em: 12/12/11) Ainda, também assim julgou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876 / MG - 4ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJe 09/02/2009) Os agravantes pleiteiam que os autos permaneçam tramitando na Comarca de Francisco Beltrão, posto que lá localiza-se a sede da ABRACI, que representa em juízo todos os agravantes. Aduzem que sua escolha quanto ao foro está amparada pelos seguintes artigos: art. 75, §1º; art. 94-A, § 1º; art. 100, IV, "a" e "b"; art. 101. Contudo, não se pode considerar que a escolha dos agravantes está amparada legalmente. De fato o artigo 101, inciso I, supracitado, não pode ser interpretada como norma impositiva, pois expressamente atribui ao consumidor uma opção, sendo que a parte que possui a prerrogativa de foro poderá renunciar a tal benefício. Traduz-se na verdade em regra de competência facultando ao consumidor o ajuizamento de ação contra o fornecedor de serviço no foro de seu domicílio. Assim, ao consumidor é conferida a faculdade de optar ou não pelo benefício concedido pela lei, podendo a ele renunciar e propor a demanda segundo a regra geral de competência, a qual está estabelecida pelo artigo 100 do CPC. Diferente do que alegam os agravados, a opção de ajuizar a demanda na Comarca de Francisco Beltrão não está abarcada entre as hipóteses do artigo 100 "a" e "b" do CPC. A alínea "a" estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, porém no acaso em análise, a sede da agravada não está em Francisco Beltrão, apenas mais uma de suas filiais localiza-se na cidade. A alínea "b" prevê que é competente o foro onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, contudo não foi a sucursal de Francisco Beltrão que contraiu as obrigações discutidas na demanda. §1º, do Código Civil e o artigo 94, §1º, do CPC. O artigo 94, §1º, do CPC prescreve que "tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles". Porém, lido juntamente com o artigo 75, §1º, do Código Civil, o qual estabelece que "tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados", e realizando uma interpretação sistemática, conclui-se que nenhum deles é aplicável ao caso em análise. Prevê o artigo 75, §1º, que qualquer dos lugares em que a pessoa jurídica possua estabelecimento será considerado seu domicílio, mas também deixa claro que será seu domicílio para os atos nele praticados, hipótese em que não se encaixa o presente feito, pois os atos não forma praticados no estabelecimento localizado em Francisco Beltrão. Dessa forma, a existência de agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada na Comarca não é suficiente para estabelecer a competência se a localidade não for a da efetiva sede da empresa, a do domicílio do autor ou se não for a do local onde se deu a efetivação do ato negocial. Na realidade, os agravantes optaram por renunciar à prerrogativa do foro atribuída pela lei e ajuizaram ação na Comarca de Francisco Beltrão, pois é onde está sediado o escritório de suas procuradoras. Entretanto, é imperioso esclarecer que o ajuizamento na referida localidade, em decorrência da sede do escritório de seus procuradores, não encontra respaldo na regra geral de competência do foro, pois não está inserido nas hipóteses previstas no artigo 100 do Código de Processo Civil. In casu, constata-se que o ajuizamento da demanda na Comarca de Francisco Beltrão, atende exclusivamente aos interesses das procuradoras da parte agravante, já que lá está sediado o escritório de advocacia. Insta salientar que o privilégio do foro foi concedido em prol do consumidor para assegurar seus direitos, não existindo possibilidade de parte, que possui escritório em local diverso do domicílio do consumidor, pois do contrário estar-se-ia autorizando desvirtuamento da regra. Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSÓRCIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS

PAGAS COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU/AGRAVADO RENÚNCIA DOS AUTORES/AGRAVANTES AO FORO DO SEU DOMICÍLIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE IMPEDE A ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. CONSOANTE AS CONVENIÊNCIAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS DAS PARTES. Recurso desprovido. O direito à facilitação da defesa, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, não enseja a definição da competência jurisdicional tendo em conta a sede do escritório profissional do representante judicial dos autores. Tendo os autores renunciado ao Juízo do respectivo domicílio para a propositura da ação, inevitável a conclusão de que o Juízo competente é o previsto no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 147.381-2. TJPR. 8ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR; DES. IVAN BORTOLETO. PUBLICADO EM: 08/03/2004). AGRAVO DO 557 - FUNGIBILIDADE - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - DIVERSOS AUTORES RESIDENTES E DESCAMBAMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E LOCAL DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - DECLÍNIO DAS NORMAS DO CDC - APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, "B" DO CPC - DECISÃO MANTIDA. (AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 683336-3/01. TJPR. 8ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES. PUBLICADO EM: 23/08/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO DIVERSO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDA A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROPOSITURA DA AÇÃO NO LOCAL DO ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO QUE REPRESENTA O AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - MERA CONVENIÊNCIA DO ADVOGADO - INADIMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO COMPETENTE - CORRETA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.307-8. TJPR. 12ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: CLAYTON CAMARGO. JULGADO EM: 12/12/11) É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifique-se: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO COMPETÊNCIA.FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, SUSCITANTE. (CC 106990 / SC - 2ª Seção - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJe 23/11/2009) O advogado da parte não é o protegido pela legislação consumerista, assim sendo, o local onde está localizado o escritório advocatício não é competente. A prerrogativa de foro é benefício destinado apenas ao consumidor e não ao seu procurador. Assim, irretocável é a decisão do juízo de primeira instância que determinou a remessa dos autos aos domicílios dos autores, pois caso o consumidor renuncie ao privilégio de foro, o foro competente seria o do domicílio do réu e não o local onde está sediado o escritório dos procuradores da parte. Portanto, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acatados, é que se nega provimento ao Agravo de Instrumento deduzido. Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal, na forma do art. 557, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado 0029 . Processo/Prot: 0920103-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulo Konder Bornhausen. Advogado: Alexandre Waltrick Rates, Jose Luiz Mosimann da Silva, Aldemar Gabriel do Amarante. Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Interessado: Zorah Maria Athayde Dalcanale, Luiz Alberto Dalcanale. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Interessado: Cecília Marques Dalcanale. Advogado: Wilson Meyer de Assis Filho. Interessado: Roger Dalcanale. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.REL. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 27/TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança nº 26886-32.2011.8.16.0001, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar o bloqueio de 6,56% do valor a ser liberado em favor dos réus da presente ação, credores nos autos nº 00.00.60174-8, da 4ª Vara Federal de Curitiba, devendo a referida quantia permanecer depositada em caderneta de poupança, não podendo ser liberada a não ser por ordem judicial. Os réus interpuseram o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Alegam os agravantes, em síntese: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações; d) prescrição; e) ineficácia das declarações unilaterais, e f) existência de ato jurídico posterior às declarações, impeditivo da pretensão. Requerem, ao final, o provimento definitivo do presente recurso, reformando-se a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o

presente agravo não merece prosperar. Isso porque não é possível averiguar a tempestividade do recurso. Assim dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)." (destaque!) No caso em tela, o recurso foi interposto em 21.5.2012, quase um ano após a prolação da decisão atacada (30.5.2011), e, inobstante a juntada da certidão de fl. 29/TJ, emitida pela Escrivânia, não há nos autos elementos aptos a atestar a data da efetiva cientificação dos recorrentes a respeito da decisão recorrida. Explica-se. Compulsando-se os autos, verifica-se que a tutela antecipada, contra a qual se insurgem os agravantes, foi concedida antes mesmo da citação dos réus, de tal forma que, concomitantemente ao ato da citação, dá-se também a intimação dos requeridos da decisão antecipatória da tutela. Assim, o prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão interlocutória em comento inicia-se da juntada aos autos do mandado de citação/intimação ou, se feita por carta, da juntada do respectivo Aviso de Recebimento. É o escólio da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÊUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, INC. II, DO CPC. (...). 6. No presente caso, a liminar foi concedida in initio litis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. (...)." (STJ REsp 1250160/RS Segunda Turma Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES j. 28.6.2011) No caso em apreço, os agravantes instrumentalizaram o agravo com cópia dos autos até a fl. 656 (fl. 711/TJ) e, até então, não havia sido juntado documento comprobatório da citação/intimação dos agravantes. Contudo, como o último ato cuja cópia consta no presente instrumento data de janeiro de 2012, imperiosa seria a juntada das cópias dos atos processuais subsequentes ou, ao menos, certidão do Cartório informando que, até a interposição do recurso, o AR referente à citação/intimação dos agravantes ainda não havia sido colacionado aos autos. A par disso, é possível concluir-se que os recorrentes já haviam tomado inequívoca ciência da decisão agravada, na medida em que o teor da certidão do Cartório (fl. 29/TJ), informando que os advogados dos agravantes serão intimados da decisão objurgada pelo Diário da Justiça Eletrônico a ser publicado no dia 6.6.2012, demanda ciência dos réus, ora agravantes, a respeito do processo que contra si tramita e prévia habilitação de seus procuradores nos autos, de tal modo que paira duvidoso o início do prazo recursal com a mencionada publicação. Nesse diapasão, conforme expressamente imposto pelo próprio dispositivo legal supracitado, caberia aos agravantes instrumentalizar o recurso com os documentos considerados obrigatórios e indispensáveis à análise de suas razões. A respeito do tema, citem-se os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, para quem: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. Sim, porque, (...) sem a prova documental da intimação da parte, que é o termo a quo do prazo recursal, não é possível afirmar a sua tempestividade ou intempestividade. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527." (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaque!). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta inexorável que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. A essencialidade da informação supracitada (data da efetiva intimação das partes acerca da decisão impugnada) para o conhecimento do recurso é indiscutível, já que, sem a qual, não se mostra possível apurar a tempestividade da insurgência um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Diante disso, outro não pode ser o caminho a trilhar senão a negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento, como, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes: "AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ALEGAÇÃO DE QUE A CARTA DE CITAÇÃO SÓ FOI JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATESTANDO TAL FATO - ÔNUS DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SEM QUE HAJA CERTIDÃO INFORMANDO A DATA E O MODO PELO QUAL A PARTE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO." (TJPR Agravo nº 901.264-6/01 Décima Oitava Câmara Cível Rel. Des. RENATO LOPES DE PAIVA j. 9.5.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO APRESENTADA NAQUELE RECURSO SEM MENÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ADVOGADOS DA DECISÃO AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. ÔNUS QUE CABIA AOS AGRAVANTES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR Emb. Decl. Cível nº 718.811-2/01 13ª Câmara Cível Rel. Des. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO j. 2.5.2012) Ademais, insta salientar que a procuração em favor de seus patronos foi outorgada em 19.4.2012 (fls. 31-32/TJ), ou seja, mais de um mês antes da interposição do recurso, demonstrando, uma vez mais, forte

indício de que os agravantes já haviam efetivamente tomado ciência da decisão vergastada e, dessa forma, o prazo para a interposição do presente recurso já havia se iniciado. Ocorre que, com os documentos que formam este instrumento, não é possível nem saber quando de fato foram cientificados da antecipação de tutela nem, por conseguinte, aferir-se se o recurso é ou não tempestivo. Destarte, a falta de elementos que indiquem, com a certeza necessária e estreme de dúvida, a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, enseja o não conhecimento do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0920458-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004354-30.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Euridice Cerci. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis, Jackson Söndahl de Campos, Ricardo Ballarotti. Agravado: Alcindo Cerci, Cláudia Carolina Cerci. Advogado: Pablo Bonilla Chaves, Karin Regina Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5780

1. Cuida-se, de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que determinou que o agravante requeresse a medida de execução de astreintes, sem trânsito em julgado, em petição autônoma que tramitará em separado, a fim de não tumultuar o procedimento nem desviar o foco da perquirição. Requer atribuição de efeito suspensivo pra o fim de sustar de imediato os efeitos da decisão agravada e, ao final, que seja dado integral provimento ao recurso para o fim de deferir o pedido no tocante a execução d multa cominatória astreintes, de imediato e nos próprios autos. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que determinou que o agravante requeresse em petição autônoma o pleito de execução, sem trânsito em julgado, de astreintes fixada em decisão interlocutória. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque!). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Não há relevância da fundamentação, vez que a forma como procedeu o juiz a quo não irá acarretar nenhum prejuízo ao requerente. Ademais, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada no sentido de que o trâmite nos próprios autos, do pedido, poderá tumultuar a pretensão inicial, bem como retirar o foco da lide posta em debate. 3. Por estas razões indefiro o efeito suspensivo almejado. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 0920661-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183097. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000427 Rescisão de Contrato. Agravante: Vilmar Zornitta. Advogado: Rodrigo Tesser. Agravado: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Ramiro de Lima Dias, Marco Túlio Machado, Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 358-361/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 427/1995, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, na fase de execução de sentença, declarou a fraude à execução no tocante à venda de 1/3 do imóvel registrado sob n 37.903 da 1ª Circunscrição de Cascavel, determinando a sua penhora, e deferiu a adjudicação de outro bem, que anteriormente já havia sido penhorado, em favor da exequente. Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, que o Juízo de primeiro grau não oportunizou o contraditório e a ampla defesa. Alterca, ademais, que não se caracterizou a fraude à execução e que o bem alhures penhorado não pode ser adjudicado, pois, como não foi analisada a impugnação à avaliação apresentada pelo ora agravante, ainda não se sabe ao certo qual o valor

real do imóvel. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja restituído integralmente o prazo recursal. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo de Instrumento, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão que declarou a fraude à execução e deferiu a adjudicação de bem penhora em favor da exequente, ora agravada. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, já que se trata de agravo de instrumento intentado contra decisão que se encontra em evidente confronto com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como com texto expresso de lei e com a jurisprudência da Corte Superior. A respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensina Alexandre de Moraes que são eles corolários do princípio do devido processo legal. Explica o renomado constitucionalista que: "Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-107) Da análise dos autos, constata-se que, de fato, o Juízo a quo não oportunizou o contraditório e a ampla defesa ao executado, ora agravante. Isso porque, após a juntada aos autos do laudo de avaliação do bem constrito (fls. 285-291/TJ), ambas as partes foram intimadas para manifestar-se no prazo de cinco dias (fls. 292/TJ), prazo este que se findaria em 5.3.2012. Entretanto, após a manifestação da exequente e antes mesmo do decurso do prazo concedido, em 2.3.2012 (fls. 357/TJ), os autos foram conclusos ao juiz, que, na sequência, em 27.3.2012, prolatou a decisão que ora se impugna. Conforme se observa às fls. 365-366, o agravante protocolou sua manifestação em 5.3.2012, impugnando a avaliação realizada. Porém, o Magistrado singular não enfrentou dita impugnação, pois o petitório somente foi colacionado aos autos depois de proferida a decisão, que declarou a fraude à execução, ampliando a penhora, e deferiu a adjudicação do bem que já estava constrito. Assim dispõe o art. 685 do Código de Processo Civil: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens." (destaquei) Da leitura do dispositivo legal em comento, denota-se que, realizada a avaliação, é dever do juiz ouvir as partes antes de sobre ela decidir. No caso em apreço, o julgador deferiu a adjudicação do bem penhorado apenas com base nas arguições levantadas pela parte exequente. Além disso, declarou a fraude à execução sem nem mesmo dar ao executado a oportunidade de defender-se das novas imputações trazidas aos autos. Dito comportamento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, ofende de morte o princípio do devido processo legal. Note-se que a Constituição Federal concebe tais princípios como direitos fundamentais, sagrados em seu art. 5º, in verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)." (destaquei) Desse modo, não pode prevalecer a decisão agravada, que preferiu a manifestação do executado, decidindo sem levar em conta a impugnação por ele apresentada e sem lhe dar a oportunidade de falar nos autos a respeito da fraude à execução lhe atribuída pela parte exequente. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO. PENHORA AMPLIAÇÃO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. BEM PENHORADO. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE AVALIAÇÕES. REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO PELO EXEQUENTE. MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. - A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris. - A manifestação do devedor acerca do pedido de ampliação da penhora se mostra indispensável não apenas em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas também para assegurar que a execução se perfaça da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC. - Ainda que a hasta pública se realize em favor da satisfação do crédito do exequente, deve-se sempre assegurar que o bem seja oferecido pelo seu valor de mercado, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do arrematante ou do credor que adjudicar o imóvel, em detrimento do executado. Nesse sentido, sempre que

apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real. - A nova redação dada ao art. 683 do CPC pela Lei nº 11.382/06 apenas reforçou os meios de se garantir a correta avaliação do bem penhorado. - Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, há de se conceder ao devedor a oportunidade de se manifestar sobre a atualização do crédito executado, mormente quando realizada unilateralmente pela parte contrária, de sorte que, havendo discordância quanto aos cálculos, sejam eles conferidos pelo contador judicial. Não se trata de rediscutir os critérios de atualização do débito, matéria afeita à fase de formação do título executivo; porém, sempre haverá espaço para a parte se insurgir contra erros materiais de cálculo, desde que se manifeste oportunamente. Liminar deferida." (STJ MC 13994/RJ Terceira Turma Rel. Min. NANCY ANDRIGHI j. 1.4.2008 destaquei) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTO NOVO JUNTADO PELA PARTE CONTRÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTROS AUTOS, SEM QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DOCUMENTO ADOTADO NA CONDENAÇÃO. PREJÚZO DEMONSTRADO. VÍCIO INSANÁVEL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Não se pode limitar o exercício legítimo da defesa no interesse do litigante, a ser realizado em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Caracteriza o cerceamento de defesa, quando, juntado documentos aos autos, não é oportunizada vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, em manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No caso, restou devidamente comprovado o prejuízo, uma vez que não foi oportunizada a manifestação da autora acerca de sentença prolatada em autos diversos, tendo a sentença pautado-se em tal documento. Decreta-se a nulidade de todos os atos praticados a partir das fls. 373, em face da não intimação do autor, com o regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR AC nº 732.107-5 Décima Sexta Câmara Cível Rel. Des. SHIROSHI YENDO j. 23.2.2011) "Sucessão empresarial - Reconhecimento por simples presunção - Ausência de prova da sucessão - Produção de prova - Necessidade, no caso, de ampla dilação probatória - Ocorrência, outrossim, de cerceamento de defesa em relação à dita sucessora, por não observado, quanto a si, o postulado da amplitude de defesa. Inteligência dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), do princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV) e do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV). Agravo provido. I - O constitucional princípio do acesso à justiça (universalidade da jurisdição), muito mais do que pobre formulação do tipo 'acesso ao Poder Judiciário', é acesso a uma ordem jurídica justa, a implicar, pelo ângulo probatório, na necessária garantia que o cidadão tem de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao juiz todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, relativamente aos fatos controvertidos, para ter um julgamento justo a respeito do desentendimento social, então judicializado, que teve com seu concidadão. I.I - A garantia do contraditório tem como elemento substancial o poder de influência que deve ser assegurado aos litigantes, mediante participação ativa no processo, inclusive com produção de provas e alegações pertinentes, visando a influenciar a decisão do magistrado. II - Quando se tem uma decisão judicial fundada em mera presunção, à custa de maltrato a garantias constitucionais do cidadão, não se tem processo regular. Não se tem processo justo. Não se tem devido processo legal (due process of law), tido, sem objeção, como o princípio fundamental do processo civil, a base sobre a qual todos os outros princípios se sustentam." (TJPR AI nº 545.966-5 Décima Terceira Câmara Cível Rel. Des. RABELLO FILHO j. 11.2.2009) O entendimento aqui esposado, além de previsto expressamente na lei processual, encontra fundamento de validade nos princípios constitucionais suso mencionados, assegurados aos litigantes em todos os processos judiciais ou administrativos. E, uma vez demonstrada a ofensa a tais princípios e o prejuízo dela decorrente, consistente na ampliação da penhora e adjudicação de imóvel cuja avaliação foi impugnada pelo executado, não resta alternativa senão reconhecer a nulidade da decisão vergastada. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim anular a decisão atacada, determinando que outra seja proferida, considerando-se, desta feita, a impugnação à avaliação ofertada dentro do prazo conferido pelo Juízo e depois de regularmente oportunizada a manifestação da parte executada em relação ao petitório de fls. 280-343 dos autos originários. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0032 . Processo/BOT: 0921665-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/186419. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000342 Condenatória. Agravante: Lineo Canazzaro. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Agravado: Município de Florai. Advogado: José Gerônimo Benatti Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Desidóriosrel. 5780 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE DECISÃO EMBASADA EM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE APRESENTOU DADOS VICIADOS PRAZO QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL, A QUAL SE DÁ NO DIA ÚTIL SEGUINTE À SUA VEICULAÇÃO EXEGESE DO ART. 4º DA LEI 11.419/06 PRECEDENTES DO STJ DECISÃO VEICULADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 10/01/2012 E PUBLICADA EM 11/01/2012 PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU, PORTANTO, EM 12/01/2012 APELAÇÃO TEMPESTIVA, VEZ QUE INTERPOSTA EM 26/01/2012 AGRAVO

MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/07) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, em autos de Ação de Reajustamento de Proventos de Aposentadoria c/c Pagamento de Diferenças Sonogadas, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante nos seguintes termos: "1. Não há como receber a apelação de fls. 247/217, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. A sentença foi publicada, iniciando-se o prazo recursal em 11/01/2012 (inclusive), conforme certidão de fls. 211. O término do prazo ocorreu em 25/01/2012 sendo, portanto, intempestiva a apelação apresentada em 26/11/2012. Assim deixo de receber o recurso". Inconformado, sustenta o apelante, ora agravante: (a) que a certidão na qual se baseou o Juízo Singular é equivocada, porquanto tenha contado o dia da publicação da decisão como sendo a do início da contagem do prazo; (b) que o art. 4º da Lei 11.419/2006 e a Resolução nº 08/2008 são claros quando afirmam que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data de publicação; (c) que, no caso dos autos, a publicação se deu em 11/01/2012, iniciando-se o prazo recursal, por consequência, em 12/01/2012; (d) que, portanto, tendo sido o recurso interposto em 26/05/2012, imperativo seu conhecimento. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. É a hipótese ocorrida nos autos, em que, embasando-se em premissa fática erroneamente explicitada pela certidão constante nos autos (f. 211 no autos originais e 12 nestes autos), o Juízo Singular acabou por agir em contrariedade às disposições legais incidentes à espécie. Explico. Consta na certidão de publicação da sentença proferida pelo Juízo Singular que seu conteúdo foi veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 779, de 11/01/2012, tendo sido publicada em 10/01/2012, iniciando-se o prazo em 11/01/2012, inclusive (f. 12-TJ). Desde logo se observa, portanto, significativa contradição em seu corpo, já que a veiculação do diário teria se dado (i) após a publicação e (ii) no mesmo dia do início do prazo, o que é impossível. Pois bem. Em procura no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, possível se extrair que o Diário Oficial nº 779, que incluiu em seu conteúdo a sentença em debate, foi efetivamente veiculado em 10/01/2012, o que, por consequência, induz à conclusão de que sua publicação se deu em 11/01/2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/01/2012. É essa a ilação que se pode extrair do art. 4º da Lei 11.419/2006, que, como bem salientou o agravante, possui a seguinte redação: o Art. 4 Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [...] o § 3 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. o § 4 Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Nesse sentido, ainda, a reiterada e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. [...] 2. Disponibilizada a decisão no Diário da Justiça Eletrônica em 12.5.11 (quinta-feira), o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, 13.5.11 (sexta-feira), é considerado como data efetiva da publicação. Tem-se, com isso, que o primeiro dia útil seguinte à data da publicação foi 16.5.11 (segunda-feira), e não 17.5.11 (terça-feira), o que confirma ser intempestivo o agravo em recurso especial. Inteligência do art. 4º, §§ 3º e 4º, da 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. [...] (Edcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 545 E 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 07/12/2011 (quarta-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 09/12/2011 (sexta-feira) e o decurso do quinquídio legal teve início em 12/12/2011 (segunda-feira), expirando-se em 16/12/2011 (sexta-feira), sendo o recurso protocolizado apenas em 19/12/2011. [...] (AgRg no REsp 1171258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) Dentre desse contexto, certo é que, na hipótese dos autos, iniciou-se o prazo recursal em 12/01/2012, de modo a se concluir que, tendo sido interposto o recurso de apelação em 26/01/2012, o foi de modo tempestivo. Assim é que verificado o equívoco do Juízo Singular, que se embasou em premissa fática incorreta, viciada por imprecisão na certidão emitida pela escrivania, operou a decisão agravada em equívoco que se mostrou contrário à letra da Lei e ao posicionamento pacífico das Cortes Superiores, razão pela qual dou imediato provimento ao feito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, reconhecendo-se a tempestividade do apelo e determinando, por consequência, seu regular processamento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0033 . Processo/Prot: 0922326-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184864. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003029-10.2012.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Wilson José Galbiati, Dorival Lavanholi (maior de 60 anos), José Meira (maior de 60 anos). Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: José Augusto Plácido. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.REL. 5780 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 29-30/TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Regularidade Eleitoral nº

3029-10.2012.8.16.0069, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a inclusão da chapa "Cianorte Sem Fronteiras", representada pelo autor, ora agravado, nas eleições internas para os Conselhos Superior e de Administração da Associação Comercial e Industrial de Cianorte ACIC. Os réus interpuseram o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Alegam os agravantes, em síntese, que a referida chapa, de acordo com o Estatuto da ACIC, é composta por pessoas inaptas a concorrer aos cargos eletivos da entidade. Requerem, ao final, o provimento definitivo do presente recurso, reformando-se a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o presente agravo não merece prosperar. Isso porque não foi colacionado documento hábil a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas e, assim, o preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Mais adiante, ao tratar especificamente do Agravo de Instrumento, reza o Codex Processual que: Art. 525. (...). § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (...)." O Regimento Interno desta Corte, por sua vez, assim disciplina o preparo e a deserção: "Art. 186. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados pelo 1º Vice-Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal. Art. 187. O preparo, que será realizado para cada recurso e compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á (...). Art. 189. O preparo será efetuado por meio de guia à unidade arrecadadora competente, a qual deverá ser juntada aos autos. (...) Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal." Como se pode observar, as regras aplicáveis ao preparo impedem o conhecimento do recurso quando não comprovado o recolhimento regular das custas devidas. No caso em tela, denota-se que não se trata de parte beneficiária de dispensa ou de isenção do pagamento das custas. Dessa forma, competia aos agravantes, no momento da interposição do agravo, comprovar o devido preparo. Entretanto, os recorrentes, na tentativa de fazer prova do recolhimento das custas, colacionaram, à fl. 169/TJ, cópia de um comprovante de pagamento que, indiscutivelmente, não constitui documento hábil a demonstrar o preparo do recurso. Com efeito, inobstante a importância consignada no referido documento guarde simetria com o valor das custas efetivamente devidas, não é possível afirmar, de forma cabal, que corresponde, de fato, ao preparo referente à interposição do recurso em apreço. Primeiro porque se trata de documento apócrifo, pois constitui mera cópia reprográfica, sem qualquer autenticidade. Em segundo lugar porquanto é impossível averiguar a quitação de qual título de crédito dito comprovante diz respeito, podendo, destarte, referir-se a guia de recolhimento de outro recurso ou até mesmo a título que não corresponde a qualquer ato deste Tribunal de Justiça. Como não é dado ao julgador presumir a validade e viabilidade da informação, dúvida não resta de que o documento juntado a título de comprovante de pagamento das custas recursais mostra-se imprestável à finalidade pretendida. Além disso, o Regime Interno deste Areópago, em seu art. 189, é categórico ao exigir a juntada não apenas do comprovante de pagamento, mas também da guia de recolhimento respectiva, sob pena de deserção (art. 193 do mesmo Regimento). Vale salientar, por fim, que a legislação processual, conforme mencionado alhures, estabelece que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, não se admitindo, portanto, juntada posterior. É o escólio da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, em face da preclusão consumativa." (TJPR Al nº 541.381-6 Décima Quarta Câmara Cível Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES j. 22.7.2009) Logo, a falta de documento hábil a comprovar o preparo do recurso impõe o reconhecimento da deserção e, por conseguinte, diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, o não conhecimento do presente agravo de instrumento. Por essa razão, é de se lhe negar seguimento, visto que se mostra manifestamente inadmissível. 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0034 . Processo/Prot: 0922394-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009461-94.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Ayoko Komura Shigaki. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Reni Morais. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5780 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 435/436-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, em fase de liquidação, autos sob nº 512/2008, por meio da qual se declarou "... liquidado o cálculo apresentado pelo perito, às fls. 337/358, a fim de reconhecer um saldo devedor em

favor de AYOKO KOMURA SHIGAKI de R\$ 22.474,99 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), fl. 436. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que: "... a conta homologada não está em conformidade com os critérios decorrentes da contratação estabelecida entre as partes e, ainda, não está em consonância com a própria decisão transitada em julgado.", fl. 05-TJ. Afirma que "... nos termos minuciosamente demonstrados nos cálculos que embasam este agravo, o valor correto que representa o integral cumprimento da decisão transitada em julgado corresponde à importância de R\$ 23,76 (vinte e três reais e setenta e seis centavos) e não o montante de R\$ 22.474,99 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), nos moldes homologados pelo d. Juízo de primeiro grau.", fl. 08. Requer seja concedido "... efeito suspensivo ao presente recurso (arts. 527, III e 558 do CPC), para o fim de se suspender os efeitos da r. decisão agravada, em especial para determinar que a agravada não proceda a execução da quantia estabelecida na r. decisão impugnada antes da efetiva adequação da conta técnica atinente à indenização em discussão.", fl. 09. Por fim, requer "... seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido de estabelecer que o cálculo homologado seja revisto com o propósito de considerar os critérios indicados no presente recurso, quais sejam (i) a correta quantificação das ações devidas; (ii) a adequação da valoração da cotação das ações; e (iii) o cálculo equivocadamente realizado quanto aos dividendos.", fl. 09-TJ. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais qual seria o possível dano. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0922524-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000752 Ação Monitoria. Agravante: Calixto Antônio Hakim Neto. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Renato José Belle, Maria Luiza Viezzer Bellé, Cassio José Bellé, Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5780

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POSTULADOS ANTERIORMENTE PROFERIDOS NOS AUTOS AGRAVANTE QUE, DISCORDANDO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA, DEVERIA DESDE LOGO TER RECORRIDO DE SUAS DISPOSIÇÕES - DIREITO DE RECORRER PRECLUSO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/09) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitoria, assim consignou: "I. Cumpre-se o item IV do despacho de fl. 746, tendo em vista a alegação de fls. 765/765 de que os valores das penhoras de fls. 342 e 358 são suficientes à satisfação da dívida. II. Considerando que os autos estavam em carga com o advogado da parte autora, defiro o requerimento de fl. 753, a fim de conceder a reabertura de prazo para a manifestação quanto a decisão de fl. 746. III. Após, voltem para apreciação dos requerimentos de fls. 757/760". Inconformado, sustenta o executado, ora agravante: (a) que foram penhoradas quotas sociais do agravante e 50% de imóvel também pertencente a ele; (b) que referido imóvel, entretanto, é hipotecado em favor do Banco Bradesco; (c) que não se pode oportunizar a avaliação do imóvel em questão; (d) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, reformando-se a sentença proferida. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Por não reputar presentes os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do recurso interposto, negando-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em espécie, verifico se tratar de recurso manifestamente inadmissível, porquanto vise discutir decisão judicial há tempos proferida, estando preclusa a possibilidade de reanálise de seu conteúdo. Como resumido acima, percebe-se que o intuito da decisão recorrida é reformar a decisão agravada, que, remetendo-se a prévias manifestações do próprio Juízo, determinou a expedição de mandado de avaliação dos imóveis penhorados às f. 342 e 358 (as quais, aliás, não foram juntadas aos autos, de forma a prejudicar a perfeita compreensão da controvérsia). Ocorre, entretanto, conforme se pode observar da própria decisão agravada supracitada (f. 17-TJ), que em tal oportunidade limitou-se o Juízo Singular a determinar o cumprimento do "item IV do despacho de f. 746", que, por sua vez, determinava o cumprimento "do item 5 de fl. 624" (f.18-TJ), que, ao apreciar impugnando ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, rejeitou-a, determinando que fosse expedido "mandado de avaliação dos imóveis penhorados às f. 342 e 358" (f. 20 TJ). Daí se extrai, portanto, que substancialmente está o agravante a combater essa primeira decisão proferida pelo Juízo Singular, ainda em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, proferida em 08 de julho de 2011. Nesse contexto, desde há muito preclusa a oportunidade de recorrer de tal decisão, haja vista o transcorrer de longo lapso temporal desde sua configuração

(que, nos termos do art. 522 do CPC, é de apenas 10 dias). Esclarecedora, nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni ao advertir que "esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal"¹. Posto isso, nego seguimento ao recurso, posto estar precluso o direito do autor de ver rediscutido o conteúdo da decisão interlocutória proferida, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 7ª Ed. Editora RT. p. 639. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2011. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0036 . Processo/Prot: 0922814-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187865. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056475-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mario Sérgio Duarte Garcia. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir R. Ribeiro da Silva. Agravado: Antonio Carlos Paganelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 5780

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 50-TJ, proferida pelo juiz de primeiro grau, em ação de cobrança que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou a intimação do devedor para proceder ao pagamento do débito existente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A decisão agravada determinou, ainda, que a incidência da multa prevista pelo artigo 475-J somente deveria ocorrer após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da decisão. Contra esta insurge-se o Agravante. Em suas razões, sustenta que, conforme disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o réu revel correrão os prazos independentemente de intimação (fl. 4-TJ). Alega que "a norma introduzida pela Lei 11.232/05, não tem outra finalidade senão a de dar efetividade à sentença condenatória, e somente com a fluência automática do prazo de 15 dias é que se atinge essa pretendida efetividade" (fl. 6-TJ). O Agravante tem por certo que "não seria razoável a necessidade de nova intimação do devedor para dar cumprimento a um comando judicial definitivo, de que já tem pleno conhecimento" (fl. 6-TJ). E mais, afirma que "a decisão agravada, ao condicionar o início da fase de cumprimento de sentença à prévia intimação do Devedor, confronta as recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 8-TJ). Requer, por fim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a desnecessidade de intimação do Réu para que se inicie a fase de cumprimento de sentença, passando-se para a fase de penhora (fl. 11-TJ). Ademais, pleiteia o Agravante seja fixada a verba honorária na fase executiva, valendo-se do fundamento de que "negar a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença é o mesmo que beneficiar o devedor por sua desídia" (fl. 16-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Prefacialmente, cumpre-se esclarecer que deixo de apreciar o pedido quanto a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que, tal pedido, sequer foi analisado pelo juízo de primeiro grau. De modo que, caso concedido, implicaria em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Pois bem. A matéria restante versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à necessidade, ou não, de intimação do Réu revel para início da fase de cumprimento de sentença. Trata-se de hipótese em que a decisão proferida pelo juízo a quo encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei abaixo transcrito: "Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório" (Código de Processo Civil - destaque). Em consonância, vejamos as seguintes decisões proferidas tanto por esta Corte, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS. DESNECESSIDADE. EM SE TRATANDO DE RÉU REVEL, OS PRAZOS SE INICIAM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTANEO, QUE SE INICIOU A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA EXEQUENTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA, DESDE LOGO, A PENHORA ON LINE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE É PROVIDO". (TJPR, AI 852.165-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, unânime, j. 28.3.2012 destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVELIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO ÚNICO. PRAZOS CORREM AO REVEL INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, AI 783.416-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, unânime, j. 8.6.2011 destaque). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉU REVEL NO PROCESSO DE

CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ADVOGADO QUE O REPRESENTA - CITAÇÃO REGULAR NA DEMANDA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - CONSEQUÊNCIA DO SISTEMA HÍBRIDO CONSTRUÍDO PELO LEGISLADOR AOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO - CONSEQUÊNCIAS - PRECEDENTE DESTA CORTE - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, AI 729.562-1, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. José Cichocki Neto, unânime, j. 1.6.2011 destaquei). "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido". (STJ, REsp. 1241749/SP, Recurso Especial 2009/0121178-0, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. 27.9.2011, pub. 13.10.2011 destaquei). Vale destacar, ainda, que as modificações recentes do Código de Processo Civil que estabeleceram um sistema híbrido ao processo de conhecimento e de cumprimento de sentença, objetivando maior eficácia da prestação jurisdicional, eliminando o vetusto processo de execução, com instauração de uma nova relação processual. Tornou dispensável nova intimação do demandado para cumprimento da obrigação reconhecida no título judicial, passando a incidir o disposto pelo artigo 322 do mesmo estatuto. Isto porque, embora revel, lhe é permitido ingressar espontaneamente no processo a qualquer momento e, assim, participar em contraditório, cumprindo-se, simultaneamente, os objetivos da reforma processual, de tornar mais célere à satisfação daquele a quem a sentença reconheceu o direito à satisfação. Ora, tornar obrigatória a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito acaba, por si só, dando maior oportunidade ao devedor relapso na realização de sua defesa. Além disso, propicia um benefício maior a quem, na condição de revel, sequer providenciou a contratação de profissional e, eliminaria parcela substancial da reforma preconizada pela Lei nº 11.232/2005, que objetivou maior celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional satisfativa. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o presente recurso de Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, dou provimento, no que tange a desnecessidade de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0037. Processo/Prot: 0924520-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0035975-79.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Agravado: Telma Aguirra Pilgallo, Ivan Possamai. Advogado: José Miguel de Godoy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5780

Vistos e Examinados. I - Insurgem-se o Agravante Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi - contra a decisão de fls. 21/24 (TJ), dos autos nº 35.975/2011, de Ação Declaratória de Inexistência de Contribuição Previdenciária, c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, concedeu os efeitos da tutela antecipada para que cessem os recolhimentos das contribuições mensais vincendas. II - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: preliminarmente pela incompetência absoluta do juízo da vara cível e remetido os autos para uma das Varas da Fazenda Públicas, por se tratar de matéria que envolve entes de direito público; seja cassada a decisão recorrida. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ao despacho. É a breve exposição. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o Agravante ver modificada a decisão que liminarmente impediu o recolhimento das prestações vincendas dos Agravados por parte do Agravante, por entender não obrigação da vinculação ao ente. Desta forma, salta aos olhos que a filiação obrigatória à CONPREVI, apelante, reveste-se de inconstitucionalidade, já que o art. 202 da Constituição Federal expressamente atribui o caráter facultativo do sistema previdenciário privado complementar: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. "É de se considerar, também, que o direito à livre associação é cláusula pétrea da Constituição Federal, prevista em seu art. 5º, inciso XX. Nesse diapasão, a Carta Magna não permite à legislação infraconstitucional determinar a compulsoriedade de associação a regime previdenciário complementar, vez que determina o seu caráter facultativo. Neste sentido, deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - NÃO CONHECIMENTO FACE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSTA

POR LEI ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE 30% DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 829.434-4 Rel. Des. Prestes Mattar DJ 31.01.2012) A questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, quando assentou a aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna à Recorrente, definindo o caráter facultativo e o direito de desfiliação, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88]. 2. Da não-obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma - RE 482207 AgR - Relator Min. Eros Grau - j. em 12.05.09 - DJe-099 Divulg em 28/05/09). Cabe salientar, diante da já apreciação do tema pela Suprema Corte, a desnecessidade de remeter a questão à inconstitucionalidade ao Órgão Especial deste Tribunal, sem qualquer ofensa à cláusula de reserva de plenário a decisão deste Órgão Fracionário. Portanto, como visto, inconstitucional se mostra a obrigatoriedade da filiação ao fundo de previdência complementar imposto pela Lei Estadual 7.567/82. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONPREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DESFILIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADA PELO JUÍZO A QUO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CF/88. FACULTATIVIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 7ª Câmara Cível Agravo de instrumento nº 772.812-3 Rel. Juis. Subs. Victor Martim Batschke. DJ 23.08.2011) Esse é o entendimento assente deste Egrégio Tribunal de Justiça. A corroborar, cito; APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONPREVI AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS SÚMULA 291, DO STJ APELANTE PARTE LEGÍTIMA NÃO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.567/82 QUE ATENTA CONTRA PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEI FEDERAL ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA PRESENÇA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0671091-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 21.09.2010) III - Por tais razões, monocraticamente, julgo improvido o agravo de instrumento com a manutenção do despacho agravado. IV Publique-se. Intime-se Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

Vista ao(s) Apelado(s)

0038 . Processo/Prot: 0897932-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53379. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-89.2009.8.16.0111 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Francisco Pereira da Silva. Advogado: Alexandre Correea Nasser de Melo. Apelante (2): Valdomiro Bello. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Observação: REL. 5780

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 5 dias

0039 . Processo/Prot: 0871831-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051849-07.2011.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Maria Ivonete Strapasson Mulman. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Observação: rel. 5780

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05887

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	046	0884067-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	039	0854726-6
Alexandre de Almeida	075	0911085-8
	020	0828938-3/01
	039	0854726-6
	075	0911085-8
Alexandre Nelson Ferraz	018	0827623-3
	019	0827661-3
	028	0839148-6
	052	0893467-0
Ana Lucia França	015	0818971-5
Ana Paula Conti Bastos	047	0885627-1
André Luiz Moro Bittencourt	046	0884067-1
Angela Anastázia Cazeloto	021	0834887-8
Angela Regina Ferreira Aparício	052	0893467-0
Anibal Formighieri de Almeida	039	0854726-6
Anna Carolina Amorim Costa	008	0753692-9
Ari de Souza Freire	005	0741755-0/01
Arielle Rodrigues Garcia Prado	045	0883849-9
Aurino Muniz de Souza	017	0823134-5
	027	0839072-7
	072	0908695-9
	024	0836642-7/01
Bernadete Cazarini Kurahashi		
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0681119-4
	002	0698438-5
	017	0823134-5
	021	0834887-8
	027	0839072-7
	032	0845827-9
	033	0846387-4
	045	0883849-9
	048	0891406-9
	059	0899692-7
	064	0903011-3
	065	0904621-3
	066	0906111-0
	070	0908057-9
	071	0908281-5
	072	0908695-9
	073	0909077-5
Bruno André Souza Colodel	016	0822415-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	044	0881337-6
Carlos Araújo Filho	051	0892759-9
Carlos Eduardo Scardua	026	0838829-2/01
Cecílio Maioli Filho	049	0892631-6
Celso David Antunes	060	0900260-4
César Augusto Terra	035	0848006-2
	061	0902290-0
	073	0909077-5
	039	0854726-6
César Henrique Mendes Cordeiro		
Charline Lara Aires	015	0818971-5
Cintia Odppis Saliba Oliveira	029	0842834-2
Cláudia Bueno Gomes	060	0900260-4
Cláudia Cristina de O. Silva	004	0718873-2
Cláudia Gramowski	007	0751483-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	022	0834921-5
Cleci Terezinha Muxfeldt	007	0751483-2
Crestiane Andréia Zanrosso	065	0904621-3
Dalva Marvulle de Castilho	062	0902399-8
Damaris Kretschmar Nardin Piffer	024	0836642-7/01
Denise da Silva Guerrant	013	0809035-5/01
Diogo Sangalli	010	0806589-6/01
Dully Cristine Oliveira	061	0902290-0

Edmara Silvia Romano	059	0899692-7
	066	0906111-0
Edson Rimet de Almeida	026	0838829-2/01
Edson Scardua	026	0838829-2/01
Eduardo Munaretto	003	0707597-0
Egídio Munaretto	003	0707597-0
Elezer da Silva Nantes	049	0892631-6
Elieuzza Souza Estrela	063	0902523-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	060	0900260-4
Elisângela de Almeida Kavata	048	0891406-9
Emmylou Boquett Lagos	016	0822415-1
Eraldo Lacerda Junior	006	0751264-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0751264-7/02
	010	0806589-6/01
	011	0807492-2/01
	012	0808838-2/01
	013	0809035-5/01
	014	0809571-6/01
	016	0822415-1
	024	0836642-7/01
	036	0852925-1
	044	0881337-6
Evilásio de Carvalho Junior	051	0892759-9
Fábio Forti	012	0808838-2/01
Fabrizio Zir Bothomé	026	0838829-2/01
Fernanda Michel Andreani	071	0908281-5
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	038	0854589-3
Flávia Cristiane Machado	035	0848006-2
Francisco Antônio Fragata Junior	060	0900260-4
Gabriel Diniz da Costa	040	0856826-9
	041	0856836-5
	042	0856841-6
	043	0856846-1
Gilberto Pedriali	062	0902399-8
Gilberto Stinglin Loth	035	0848006-2
	061	0902290-0
	073	0909077-5
Gilmar Minozzo	009	0777664-7
Giovana Picoli	065	0904621-3
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	029	0842834-2
Guilherme Régio Pegoraro	030	0843809-3
Gustavo Luis Balabuch	018	0827623-3
Gustavo Viana Camata	038	0854589-3
Hellen Priscila Molina Prata	011	0807492-2/01
Hercules Márcio Idalino	011	0807492-2/01
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	040	0856826-9
	041	0856836-5
	042	0856841-6
	043	0856846-1
Jair Antônio Wiebelling	025	0837377-9
	051	0892759-9
	067	0906147-0
	069	0906515-8
	075	0911085-8
Jair Subtil de Oliveira	059	0899692-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	049	0892631-6
Jamil Josepetti Junior	049	0892631-6
Janaina Moscatto Orsini	032	0845827-9
	033	0846387-4
	072	0908695-9
	059	0899692-7
Jane Glaucia Angeli Junqueira		
Jardel Momo	003	0707597-0
João Evanir Tescardo	034	0846926-1
João Evanir Tescardo Júnior	034	0846926-1
João Leonel Antocheski	005	0741755-0/01
	023	0836446-5/01
João Leonel Filho	035	0848006-2
	061	0902290-0
	073	0909077-5
João Roberto Chociai	068	0906242-0

Jonas Borges	060	0900260-4			066	0906111-0
Jorge Luiz Martins	061	0902290-0			070	0908057-9
José Adalberto Almeida da Cunha	038	0854589-3			071	0908281-5
José Augusto Araújo de Noronha	045	0883849-9			072	0908695-9
José Basílio Guerrart	013	0809035-5/01		Marco Antônio Barzotto	001	0681119-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	073	0909077-5			021	0834887-8
José Ivan Guimarães Pereira	055	0894310-0		marco aurelio de oliveira	073	0909077-5
Julio Barbosa Lemes Filho	073	0909077-5		Marco Aurélio Hladczuk	014	0809571-6/01
Júlio César Dalmolin	025	0837377-9		Marcos Aurélio Pedroso	005	0741755-0/01
	051	0892759-9		Marcos C. d. A. Vasconcellos	050	0892751-3
	067	0906147-0			062	0902399-8
	069	0906515-8		Marcos Dutra de Almeida	058	0895600-3
	075	0911085-8		Marcus Aurélio Liogi	045	0883849-9
Júlio César Subtil de Almeida	059	0899692-7			053	0893541-1
	066	0906111-0		Marcus Diego Chiarello Farah	057	0895160-4
Lauro Fernando Zanetti	025	0837377-9		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	0853111-1
	034	0846926-1			074	0909878-2
	054	0893943-5		Maria Izabel Bruginski	005	0741755-0/01
Leonel Trevisan Júnior	008	0753692-9			023	0836446-5/01
Linco Kczam	044	0881337-6		Maria Terezinha de Souza N. Filha	049	0892631-6
Lincoln Taylor Ferreira	015	0818971-5		Mariana Piovezani Moreti	053	0893541-1
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	022	0834921-5		Mariana Videira Menezes Tescaro	034	0846926-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	074	0909878-2		Marisa Ayres de Oliveira	073	0909077-5
Luciana Martins Zucoli	064	0903011-3		Marjorie Ruela de Azevedo	012	0808838-2/01
	065	0904621-3		Maurício Barbosa dos Santos	074	0909878-2
Luciane Kitanishi	034	0846926-1		Mauro Aparecido	058	0895600-3
Luciano Dalmolin	070	0908057-9		Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0845827-9
Luciano de Souza Castelani	004	0718873-2			033	0846387-4
Luciano Ricardo Hladczuk	014	0809571-6/01			037	0853111-1
Luerti Gallina	070	0908057-9		Mayra Turra	029	0842834-2
Luiz Alberto de Oliveira Lima	022	0834921-5		Michel Saliba Oliveira	029	0842834-2
Luiz Carlos Freitas	054	0893943-5		Miguel Sarkis Melhem Neto	068	0906242-0
Luiz Fernando Zalewski Torres	009	0777664-7		Naradiba Silamara Guerra de Souza	001	0681119-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	045	0883849-9		Nathália Kowalski Fontana	037	0853111-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	054	0893943-5			074	0909878-2
Luiz Pereira da Silva	045	0883849-9		Neila da Silva Rocha	029	0842834-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0751264-7/02		Newton Dorneles Saratt	058	0895600-3
	010	0806589-6/01		Nilda Leide Dourador	009	0777664-7
	011	0807492-2/01		Noeli de Souza Machado	009	0777664-7
	012	0808838-2/01		Norberto Trevisan Bueno	073	0909077-5
	013	0809035-5/01		Olívio Gamboa Panucci	048	0891406-9
	014	0809571-6/01			071	0908281-5
	024	0836642-7/01		Patrícia Carla de Deus Lima	012	0808838-2/01
	036	0852925-1		Patrícia Mello de Souza Freire	005	0741755-0/01
	057	0895160-4		Paula Salomão Jaime	050	0892751-3
Maiko Luis Odizio	050	0892751-3			062	0902399-8
Marcelo Augusto Bertoni	073	0909077-5		Paulo Justiniano de Souza	036	0852925-1
Marcelo Caron Baptista	029	0842834-2		Paulo Roberto Gomes	020	0828938-3/01
Marcelo Conte	003	0707597-0		Paulo Sérgio Trento	031	0844874-4
Marcelo Ferreira de Oliveira	023	0836446-5/01		Plínio Lopes da Silva	005	0741755-0/01
Marcelo Vicente Calixto	047	0885627-1		Rafael Scabeni	003	0707597-0
Márcia Loreni Gund	025	0837377-9		Rafaella Gussella de Lima	004	0718873-2
	051	0892759-9		Raphael de Souza Vieira	062	0902399-8
	067	0906147-0		Reginaldo Fabrício dos Santos	036	0852925-1
	069	0906515-8		Renata Caroline Talevi da Costa	025	0837377-9
	075	0911085-8			053	0893541-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	009	0777664-7		Renata Cristina Costa	034	0846926-1
Márcio Rogério Depolli	001	0681119-4		Renato Torino	015	0818971-5
	002	0698438-5		René Miguel Hinterholz	002	0698438-5
	017	0823134-5		Ricardo Costella	056	0895080-1
	021	0834887-8		Richardt André Albrecht	074	0909878-2
	027	0839072-7		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	036	0852925-1
	032	0845827-9		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	035	0848006-2
	033	0846387-4			073	0909077-5
	045	0883849-9		Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	018	0827623-3
	048	0891406-9		Rogério Falkembach Aneris	055	0894310-0
	059	0899692-7		Rogério Lopes Soares	046	0884067-1
	064	0903011-3		Rosana Camarani da Silva	063	0902523-4
	065	0904621-3				

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	054	0893943-5
Silvana Cazarin Navaqui	031	0844874-4
Silvia Maria de Andrade	037	0853111-1
Solange Sarápio	067	0906147-0
Soraya dos Santos Pereira	039	0854726-6
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	030	0843809-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0751264-7/02
	036	0852925-1
Tibiriza Messias	008	0753692-9
Tirone Cardoso de Aguiar	057	0895160-4
Tobias Fernando Madureira	022	0834921-5
Ursula Emlund S. Guimarães	017	0823134-5
	027	0839072-7
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0827623-3
	028	0839148-6
	052	0893467-0
Valter Scarpin	069	0906515-8
Vanda Lucia Tavares	073	0909077-5
Vanessa Cristina Veit Aguiar	069	0906515-8
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	047	0885627-1
Walter Espiga	030	0843809-3
Wanderson Fontini de Souza	005	0741755-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0681119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125459. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005153-27.2007.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Rec.Adesivo: Stella Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado (2): Stella Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação e por deliberação e de ofício, em não conhecer do recurso adesivo quanto à questão relativa à descaracterização da mora, mantidos os demais termos do acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR E DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM TODOS OS CONTRATOS REVISANDOS, NÃO AFASTANDO, CONTUDO, OS EFEITOS DA MORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXCESSO ATINGE APENAS PARTE DA DÍVIDA, PERMANECENDO O RESTANTE DA OBRIGAÇÃO. 2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, PARA O FIM DE NÃO RESPONDER PELOS ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLETAMENTO. 3. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E DO ART. 109, II, DO RITJPR, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS) DESCARACTERIZA A MORA. 4. REEXAME DO RECURSO ADESIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR NÃO TER SIDO SUSCITADA EM 1º GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 515 § 1º DO CPC. ALTERAÇÃO DO JULGADO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO QUANTO À QUESTÃO RELATIVA À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

0002 . Processo/Prot: 0698438-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/208707. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Vanísio Piazza Benedet. Advogado: René Miguel Hinterholz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS

(Resp nº 1.247.150/PR e REsp 1.134.186/RS). EXCLUSÃO DAS REFERIDAS VERBAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 1% (UM POR CENTO) AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). IMPROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA, CUJA INCIDÊNCIA DEVE OCORRER A PARTIR DA CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.062) E DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA CIVIL DE 2002 (ART. 406). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0707597-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/265780. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000377 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bamerindus Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Egídio Munareto, Eduardo Munareto, Jarrel Momo. Agravado: Achiles Oldoni. Advogado: Marcelo Conte, Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO C.P.C. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0718873-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/292256. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000434 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelan. Agravado: Edivaldo Macedo de Brito, Angela Saara Jamusse de Brito. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM FACE DA PRECLUSÃO. RAZÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, se antes da interposição do recurso ocorrer a alteração da denominação social da pessoa jurídica, caberá à parte recorrente apresentar nova procuração, na qual conste como outorgante a sociedade com sua atual denominação, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal.

0005 . Processo/Prot: 0741755-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83162. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741755-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Vagner Palmieri Me. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DECLARATÓRIOS EM QUE NÃO SE EVIDENCIA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do artigo 535 do CPC. III Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte, é pacífica em dispensar a menção explícita dos dispositivos, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0006 . Processo/Prot: 0751264-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/19132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751264-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Dalton Oliveira Vianna, Daniel Rodrigo Becker, João Pedro Becker, Piotr Basendowski, Wladyslaw Basendowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA.

COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AOS CASOS EM QUE O RELATOR DECIDE MONOCRATICAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo interno ou de agravo regimental está restrita apenas e tão-somente àquelas hipóteses em que o Relator do recurso profere decisão monocrática, não sendo admissível em face de decisão colegiada (Acórdão), a qual só pode ser modificada por meio de recurso especial, extraordinário, ou, excepcionalmente, embargos de declaração, com efeitos infringentes.

0007 . Processo/Prot: 0751483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000325-83.2002.8.16.0001 Revisional. Apelante: Jorge Ari Sturm. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt. Apelado: Bank Boston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Cláudia Gramowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negar-lhe provimento na parte conhecida e reformar de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. CLÁUSULA-MANDATO. SENTENÇA QUE DECLAROU A REGULARIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO. DECISÃO EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, PORQUANTO NÃO HOUVE REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL A RESPEITO DO TEMA. APELAÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES. NÃO PROVIMENTO. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O VALOR ARBITRADO SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. COMPENSAÇÃO DEVIDA (SÚM. 306/STJ). NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0753692-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/382673. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000603 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Elton José de Almeida Tupich. Advogado: Tibiríça Messias, Anna Carolina Amorim Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. EXEGESE DO ART. 33 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0777664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33289. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-88.1998.8.16.0149 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Luiz Fernando Zaleski Torres, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Nilda Leide Dourador. Apelado: Warmling & Cia Ltda. Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE NÃO PERMITE SUA APLICAÇÃO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO, ADEMAIS, CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE NATUREZA MORATÓRIA E REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO IMPOSITIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA DA TAXA DE 12% AO ANO QUE SE APLICA ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO. NÃO VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DESTA VERBA NOS LIMITES DO SUCESSO E ÊXITO OBTIDO NA DEMANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência é firme no sentido de não ser possível a cobrança de comissão de permanência quando se tratar de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, no período de inadimplência, em respeito às expressas disposições da legislação especial, máxime quando se encontra cumulada com outros encargos de natureza moratória e remuneratória. Precedentes do STJ. II - As taxas de juros remuneratórios em se tratando de cédula de crédito industrial, rural, ou comercial, devem crescer-se à limitação prevista na Lei de Usura, ou seja, ao patamar de 12% ao ano, em razão de não haver expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para fixação de percentual maior, sendo a elas inaplicável, portanto, em razão de estarem regulamentadas por leis especiais, as disposições da Lei n.º 4.595/64 e da Súmula 596 do STF. III - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Tendo havido, então,

sucumbência de ambas as partes, com autorização de se distribuir proporcional e recíproca as custas e honorários advocatícios.

0010 . Processo/Prot: 0806589-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116209. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806589-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Vitorino Andreola. Advogado: Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0011 . Processo/Prot: 0807492-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807492-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Luciano Dal Poz de Jesus, Fernando Rogerio Barbieri, Fabio José Zanon, Dirceu Santa Rosa, Dionísio Pescador Filho, Aparecida Rossato Barbieri, Antonio Zandomenighi, João Fernandes Dias Longhi, Aparecida da Conceição Vagula Pescador, Antonio Maria Almeida. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0012 . Processo/Prot: 0808838-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808838-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Ogacir Bugalho, José Cateli Salomão, José Cateli Salomão Filho, Luiz Antonio Gonzaga de Moraes, Genny Rebellato Dagnoni. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0013 . Processo/Prot: 0809035-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809035-5 Agravo de Instrumento.

Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Hilario Mordaski. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0014 . Processo/Prot: 0809571-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809571-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Jose Lotek - Herdeiros, Mônica Michalek (maior de 60 anos), Mariano Michalek. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0015 . Processo/Prot: 0818971-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052656-61.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Renato Torino. Apelado: Casturina Leares de Campos Marcelo. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e negar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DA MEDIDA RECURSAL ADEQUADA TEMPESTIVA. ART. 183 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO. RETENÇÃO DO SALÁRIO DA AUTORA PARA COBRIR LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO, PORQUE FERE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTS. 1º, III, E 7º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 649, IV, DO CPC, INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DA RESTRIÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO PERCEBIDO. AFASTAMENTO. CASO ESPECÍFICO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE JÁ POSSUI OUTROS DOIS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SE UTILIZA DE SUA ÉGUA REMUNERAÇÃO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES MAIS VITAIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR QUE NA ESPÉCIE NÃO PODE SER RETIDA PARA SANAR DÉBITOS DE NATUREZA COMUM (CHEQUE ESPECIAL), POIS SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I Não se conhece de questão resolvida por decisão interlocutória da qual inexistiu a interposição de medida recursal adequada e tempestiva, porquanto, restando a questão acobertada pela preclusão temporal, a teor do art. 183 do CPC, não pode ela englobar a devolutividade do apelo ordinário. II - "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo

devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09). III - Em observância ao grau de zelo do profissional, ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância, bem como às peculiaridades da causa, deve-se fixar a verba honorária em patamar razoável, porquanto a quantia tem de se mostrar suficiente no caso concreto para remunerar condignamente os serviços realizados pelo causídico, principalmente quando se mostrou relevante na espécie a função social de seu ofício. Sentença mantida também neste ponto. III SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0822415-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011647-22.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Salette Boquett. Advogado: Emmylou Boquett Lagos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0017 . Processo/Prot: 0823134-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191835. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007608-77.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Helio João Arsego. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. PRETENSÃO DE DISCUTIR O ÔNUS DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA. DEVER DO BANCO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESPICIENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I "Não se verifica a solidez jurisprudencial necessária à aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que nem todas as matérias pertinentes à prestação de contas constituem objeto de jurisprudência pacífica desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, Ap. Cível 772413-0, Ac. 24166, 16ª Câm. Civ., Des. Paulo Cezar Bellio, j. 14/09/11, p. 05/10/11). II - Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. III A determinação de prestar contas e, em razão disto, de exibir os documentos comuns necessários a tanto, decorre de obrigação legal, extraído da própria literalidade do art. 917 do CPC, sendo de rigor a determinação de que a Instituição Financeira apresente além das contas propriamente ditas, na forma mercantil, também os documentos justificativos, tais como, o contrato firmado, os extratos detalhados, e demais justificativas de gastos, créditos, cobranças, etc., mas isto longe está de confundir o procedimento próprio da prestação de contas com a cautelar preparatória de exibição de documentos. IV - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. V Em observância à

determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. VI - Eventuais vícios ocorridos em lançamentos realizados em razão de serviços bancários, não são de fácil constatação, e por isso não há como cogitar na aplicação do artigo 26, inc. II, do CDC. Precedentes. VII - Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, a qual deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho jurídico desenvolvido e levar em consideração a notória simplicidade da demanda, observando-se o entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça. VIII - A discussão acerca do ônus ordinário da prova, no procedimento especial da ação de prestação de contas, é despicieinda, pois cabe à parte condenada nos termos do art. 917, CPC, demonstrar o acerto e regularidade das contas prestadas, o que não se confunde com o ônus processual discutido nos arts. 333, CPC, e 6º, VIII, do CDC, porquanto resume obrigação decorrente de decisão mandamental com coisa julgada. IX SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0827623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001971-89.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Provi Brasil Serviços de Intermediação Ltda, Josemar José Tissi, Ângelo Alberto Batistela. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 01 (DO BANCO). PACTA SUNT SERVANDA QUE PODE SER RELATIVIZADA. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS PLENAMENTE POSSÍVEL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. INADIMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SE MANTER A COMISSÃO, EXTIRPANDO-SE OS DEMAIS ENCARGOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO 01 (DO BANCO) DESPROVIDO. APELO 02 (DA PARTE AUTORA). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL NÃO ENCONTADO AOS AUTOS. DEVER DO BANCO, ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO EXTIRPADA DURANTE PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 121 DO STF. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. PACTUAÇÕES POSTERIORES QUE OSTENTAM EXPRESSA PREVISÃO ACERCA DOS JUROS CAPITALIZADOS, INCLUSIVE ESPECIFICANDO SUA PERIODICIDADE. ART. 28, §1º, I, DA LEI 10.931/04. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO AUTORAL DE RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS (CHEQUES) LEGITIMAMENTE CEDIDOS AO BANCO POR CONTRATOS LIVREMENTE CELEBRADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). EXPRESSÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA A RERER AS AVENÇAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INOCORRENTE. REDISTRIBUIÇÃO DESTAS VERBAS NOS LIMITES DO ÊXITO E DECAIMENTO QUE CADA PARTE LOGROU NO FEITO. RECURSO 02 (DA PARTE AUTORA) PARCIALMENTE PROVIDO. I A atualidade, diante a nova principiologia inerente às relações contratuais, impinge às partes contratantes a observância de condicionamentos impostos pela função social do contrato e pelo princípio da boa-fé objetiva (dirigismo contratual), não sendo mais visto de modo absoluto, desde há longo tempo, o princípio da pacta sunt servada; muito pelo contrário, é curial ao judiciário açambarcar o dever/poder de coibir práticas abusivas por parte daqueles que ostentam inequívoca condição de superioridade econômica, e por vezes, técnica, sendo plenamente possível se proceder à revisão de contratos bancários quando se vislumbra neles abusividades tais que violem referidos princípios contratuais, máxime quando, como no caso, por se tratar de negócio jurídico bancário, for de plena incidência à espécie a legislação protetiva ao consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ. II "A comissão de permanência - cuja cobrança é admitida no período da inadimplência - não pode ser cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios." (STJ, AgRg no ResP 921.453/RS, Rel. Min, Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., DJe 01/12/2010). III Verificada a prática de juros capitalizados durante todo o período contratual, e não demonstrado expressa pactuação anterior à data da celebração da primeira Cédula de Crédito Bancário (27/09/2005), tem-se que deve esta prática ser extirpada durante este período não contratado, em homenagem à Súmula 121 do STF e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. IV "Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931 (art. 28, § 1º, I) é possível computar juros capitalizados mensalmente nos valores das prestações, quando tal encargo é expressamente pactuado." (TJPR, Ap. Cível 874823-6, Ac. 24535, 17ª Câm. Cív., Des. Lauri Caetano da Silva, j. 14/03/2012, p. 27/03/2012). V "Se os títulos (cheques) emitidos em favor da parte autora foram cedidos ao Banco como garantia/pagamento dos inúmeros créditos e empréstimos usufruídos pela beneficiária, não pode ela agora querer a devolução das cartulas, sob a alegação

vaga e não comprovada de desacordo comercial, posto haver contratos entre as partes que devem ser cumpridos, sendo vedado àquele que contrata, violar as regras anexas/laterais da avença, como a proibição de comportamento contraditório (venire contra factum próprio), expressão da boa-fé objetiva que deve reger as relações negociais sub examine. VI Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, conforme dispõe o artigo 21, caput, do CPC, não havendo que se falar em decaimento mínimo quando se verifica que a parte não logrou êxito de parte substancial de suas pretensões. V Recurso 01 (do Banco) desprovido. Recurso 02 (da parte autora) parcialmente provido, para tão somente extirpar a capitalização mensal de juros verificada no contrato de cheque especial no período anterior à data de 27/09/2005; devendo ainda, ser redistribuída a sucumbência, na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo do banco réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo da parte autora, mantendo-se no mais a bem lançada sentença impugnada, nos termos do voto.

0019 . Processo/Prot: 0827661-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007778-85.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Provi Brasil Serviços de Intermediações Ltda, Josimar José Tissi. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS EXTINTOS. DEMANDA CONEXA COM ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEPARADO. SENTENÇA PROFERIDA APENAS NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO OBJETIVO DAS RAZÕES TRAZIDAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONEXÃO QUE NÃO IMPLICA EM PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I "Reconhecida a conexão e estando os processos apensos, fica o magistrado impossibilitado, sob pena de nulidade, de julgar qualquer das pretensões isoladamente, pois, se o fizer, possibilitará a ocorrência de decisões conflitantes, exatamente aquilo que o instituto pretende evitar." (...) (TJPR, Ap. Cível 859518-4, Ac. 28960, 15ª Câm. Cív., Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 18/01/2012, public. 09/02/2012). II - "Tratando-se de pretensões conexas e estando apensados os processos, não pode o magistrado apreciar apenas uma das pretensões isoladamente, pois assim agindo possibilita a existência de decisões conflitantes, sendo nula, portanto, a sentença prolatada. (JTA 106/310)" (NEGRÃO, Theothonio, Código de Processo Civil Comentado, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, art. 105, nota 3).

0020 . Processo/Prot: 0828938-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22307. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828938-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Paulo Bueno de Godoy. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. (ART 525, INC. I CPC). PEÇA OBRIGATÓRIA INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0834887-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216194. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017754-56.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Yeda Cristina Altheia Grizza. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação do banco, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE (E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO), EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO ACERCA DOS PERCENTUAIS APLICADOS. LIMITAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN QUE SE IMPÕE, SALVO SE CONSTATADO EM ULTERIOR FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. SENTENÇA MANTIDA NESTES PONTOS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS QUE DEMONSTRAM AS TAXAS A SER APLICADAS EM EVENTUAL UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO OFERECIDO. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INFORMADOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ÚLTIMO SUB- TÓPICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ORA REVISIONADOS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE DEVE SER FEITA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REGRA COGENTE, NO ENTANTO, QUE DEVE DETER INCIDÊNCIA APENAS QUANDO EXISTIR EFETIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM DINHEIRO EFETIVAMENTE PERTENCENTE AO CORRENTISTA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME ART. 52, §1º, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. TR UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA TAMBÉM NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I O artigo 26, II, do CDC, não é aplicável às ações que versem sobre o direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, porquanto não se tratam de vícios aparentes ou de fácil constatação. Precedentes do STJ. II Quanto aos juros remuneratórios, no pertinente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente e cédula de crédito bancário, tem-se como ausente a demonstração das taxas utilizadas, tendo sido constatada a utilização de juros flutuantes durante todo o período contratual, de modo que, em razão disto, devem os juros remuneratórios utilizados nestas contratações ser limitados à média praticada pelo mercado financeiro divulgada pela BACEN, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores por ocasião da liquidação da sentença. III No pertinente aos contratos de empréstimo, tem-se que os percentuais de juros remuneratórios incidentes encontram-se expressamente pactuado (2,10% ao mês fls. 250; e 1,5% ao mês fls.253), e não restando demonstrando de modo inequívoco sua abusividade, devem permanecer tal como eleitos pelo livre consenso das partes, posto que não dissonantes da média de mercado utilizadas em contratações análogas. IV Quanto ao contrato de cartão de crédito, tem-se que os percentuais de juros remuneratórios foram efetivamente informados ao consumidor mediante as faturas mensais, as quais prevêm expressamente as taxas a serem aplicadas nos meses subsequentes, em caso de utilização do crédito oferecido, devendo referidos percentuais permanecer como estipulados, posto que previamente informados ao consumidor, sob pena de infringência à boa-fé contratual e às peculiaridades existentes neste tipo de contrato. Sentença reformada neste ponto. V Por outro lado, verificando-se que houve a utilização de juros sobre juros na periodicidade mensal nos contratos em questão, e estando ausente expressa pactuação relativa à possibilidade de incidir este encargo na periodicidade mensal, sendo certo que sequer a cédula de crédito bancário prevê explicitamente a periodicidade da capitalização a incidir no caso concreto, não tendo este encargo sido devidamente informado ao consumidor em nenhuma das negociações analisadas, nem tampouco livremente pactuado pelas partes, a teor dos artigos 54, §§ 3º e 4º, do CDC, deve ser extirpado das relações jurídicas ora em análise, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. VI Apenas há de se aplicar, em contratos de conta corrente, o artigo 354 do CC quando verificado pela perícia, em ulterior fase de liquidação da sentença, a existência de efetivos pagamentos realizados por dinheiro efetivamente pertencente ao correntista, logrando inibir (quitar) os juros existentes do mês respectivo, de modo a impedi-los de serem re-inseridos no capital para cálculo dos novos juros do mês subsequentes. VII Não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor a estipulação de multa moratória em percentual superior ao previsto na legislação protetiva, devendo prevalecer o percentual de 2% (dois por cento) previsto textualmente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ. VIII A Taxa Referencial (TR) somente pode ser utilizada em contratos bancários como indexador de correção monetária, quando expressamente pactuada (Súmula nº 295/STJ), o que, não obstante, não restou demonstrado ter ocorrido nos autos. IX Não restando demonstrado pactuação atinente à possibilidade de incidência de comissão de permanência nos contratos bancários ora revisionados, não se faz possível impor ao consumidor vulnerável suportar encargo não contratado. X Recurso parcialmente provido, no fim de que os juros remuneratórios no concernente aos contratos de cartão de crédito, sejam mantidos como aplicados pela instituição financeira e informados nas faturas, posto não haver demonstração de abusividade; bem como para que seja determinado a incidência da regra prevista no artigo 354 do CC/02, quando haja efetivos pagamentos realizados pelo autor (com dinheiro efetivamente pertencente ao correntista), e desde que tal proceder não implique em vedada capitalização de juros; devendo ainda ser redistribuída a sucumbência, na proporção de 90% (noventa por cento) a cargo do banco réu e o restante, de 10% (dez por cento), a cargo do autor apelado, mantendo-se no mais a sentença proferida, nos termos do voto.

0022 . Processo/Prot: 0834921-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232461. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011861-61.2007.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Colchoaria Nevada Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO §4º, DO ART. 20, DO CPC. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DESTA VERBA ADVOCATÍCIA. ACOLHIMENTO. VALOR QUE

DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA LIDE, NÃO OBSTANTE SUA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR, CONTUDO, QUE NÃO NECESSITA OBSERVAR OS LIMITES PREVISTOS NO §3º, DO ART. 20, DO CPC. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO. I O arbitramento dos honorários advocatícios, em sede de embargos a execução julgados improcedentes, devem ser fixados por equidade, e em patamar condizente com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a quantia refletir a complexidade da demanda (que teve ampla dilação probatória), o trabalho desenvolvido pelos advogados, zelo usual, o lugar da prestação de serviços e o tempo exigido para sua consecução, não estando adstrito o Magistrado, em sua apreciação, aos limites constantes do § 3º do art. 20 do CPC, máxime quando inexistente previsão legal para a utilização do valor da causa como base de cálculo para sua fixação. II "Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos." (TJPR, Ap. Cível 0840107-2, Ac. 29061, 15ª Câm. Cív., Des. Jurandyr Souza Junior, j. 25/01/2012, p. 09/02/2012). I 0023 . Processo/Prot: 0836446-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/165172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 836446-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Wilson Andre Koerich. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0836642-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836642-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Magna Dorothea Kretzschmar. Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi, Damaris Kretzschmar Nardin Piffer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0025 . Processo/Prot: 0837377-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276751. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013161-78.2004.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Madeireira Mito Comercio e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. DECISÃO CITRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EM GRAU RECURSAL, DAS MATÉRIAS OMISSAS. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC. Revisão Contratual. Ainda que a revisão de contrato seja inadequada no âmbito da ação de prestação de contas, admite-se a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não previstos no contrato ou não autorizados. Juros remuneratórios. Ante a ausência de expressa contratação, devem ser observadas as taxas médias

de mercado, divulgadas pelo BACEN ou as aplicadas pela instituição financeira, se constatado que esta tenha sido menor que aquela, prevalecendo a menos onerosa ao consumidor/correntista. Capitalização de juros. Ausência de expressa contratação. Exclusão. Sucumbência e Honorários Advocatórios. A prestação de contas possui duas fases autônomas, constituindo-se em lides distintas entre si. Por isso os ônus de sucumbência na segunda fase são considerados separadamente, com a observância do decaimento de cada parte. Ônus sucumbenciais redistribuídos com observância da devida compensação (Súmula nº 306 do STJ) e a ressalva do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (art. 12 da Lei nº 1060/50). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0838829-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146415. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838829-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Embargado: Donizeti Mendes. Advogado: Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua, Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. IMPROCEDÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0027 . Processo/Prot: 0839072-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241552. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006642-17.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Osório Savoldi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I "Não se verifica a solidez jurisprudencial necessária à aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que nem todas as matérias pertinentes à prestação de contas constituem objeto de jurisprudência pacífica desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, Ap. Cível 772413-0, Ac. 24166, 16ª Câmara Cível, Des. Paulo Cezar Bellio, j. 14/09/11, p. 05/10/11). II - Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. III A determinação de prestar contas e, em razão disto, de exibir os documentos comuns necessários a tanto, decorre de obrigação legal, extraído da própria literalidade do art. 917 do CPC, sendo de rigor a determinação de que a Instituição Financeira apresente além das contas propriamente ditas, na forma mercantil, também os documentos justificativos, tais como, o contrato firmado, os extratos detalhados, e demais justificativas de gastos, créditos, cobranças, etc., mas isto longe está de confundir o procedimento próprio da prestação de contas com a cautelar preparatória de exibição de documentos. IV - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. V Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a

prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. VI - Eventuais vícios ocorridos em lançamentos realizados em razão de serviços bancários, não são de fácil constatação, e por isso não há como cogitar na aplicação do artigo 26, inc. II, do CDC. Precedentes. VII - Restando demonstrado mediante justificativa idônea a necessidade da exceção, por se tratar de prazo dilatório e não peremptório, a jurisprudência deste Sodalício vem relativizado o artigo 915, § 2º, do CPC, admitindo que ocorra a dilação do prazo nele previsto para 30 (trinta) dias, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizados na colmatação das regras imperativas e dos princípios normativos extraídos da legislação objetiva. VIII - Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, a qual deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho jurídico desenvolvido e levar em consideração a notória simplicidade da demanda, observando-se o entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça. IX Recurso parcialmente provido, tão somente para dilatar o prazo de prestar as contas para 30 (trinta) dias, mantendo-se no mais a sentença impugnada, nos termos do voto.

0028 . Processo/Prot: 0839148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230433. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002344-81.2008.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. ART. 267, III, E §1º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. AR. RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA PARA INTEGRAR A LIDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I "A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido." (STJ, AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julg. em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). II "A jurisprudência tem entendido ser desnecessária a comprovação de que aquele que recebeu o AR no estabelecimento da pessoa jurídica realmente possuía poderes para tanto. É nisso, aliás, que consiste a invocada Teoria da Aparência, a qual elaziza o contido no art. 223, parágrafo único do CPC, para, de conseguinte, tornar irrelevante o fato de o AR ser ou não assinado pelo representante legal da empresa, tanto mais nos casos em que a pessoa que o recebe não faz qualquer ressalva a respeito." (TJPR, Ap. Cível 502587-0, Ac. 11874, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, p. 30/03/2009). III "É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. Em decorrência da teoria da aparência, é válida a intimação de pessoa jurídica por intermédio de funcionário que não manifesta o fato de não possuir poderes para representação da sociedade. A execução não embargada pode ser extinta por inércia do exequente, independentemente de requerimento do executado, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 240 do STJ." (TJPR, Ap. Cível 833389-3, Ac. 29237, 15ª Câmara Cível, Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 01/02/2012, p. 01/03/2012).

0029 . Processo/Prot: 0842834-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315926. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001424 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Boing Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Neila da Silva Rocha, Cintia Odppis Saliba Oliveira, Michel Saliba Oliveira. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional Sa Csn. Advogado: Mayra Turra, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Marcelo Caron Baptista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua manifesta intempestividade. EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE SIMPLEMENTE REITERA OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA, CONTRA A QUAL A AGRAVANTE NÃO SE INSURTIU OPORTUNAMENTE ATRAVÉS DE RECURSO, LIMITANDO-SE A PEDIR A SUA RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PRECLUSÃO. ARTS. 183 E 473 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0843809-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263564. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028984-19.2009.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Izaura Veiga Sanches. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Walter Espiga. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO. FALSA ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENA IMPOSTA NO ART. 4º, §1º DA LEI Nº 1.060/1950. CONDENAÇÃO NO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS. QUANTUM COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0844874-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267783. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-31.1997.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui. Apelado (1): Organizações Reliti Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado (2): Ernestina Guardado Garcia Pereira, Eliana Garcia Leal Guardado, Eliana Garcia Leal Naufel Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRAZO INDETERMINADO. ART. 791, III, DO CPC. DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DO EXEQUENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE SEIS ANOS QUE DÁ ENSEJO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I O prazo prescricional a reger a pretensão veiculada no caso concreto é de 03 (três) anos, por força do disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, c/c artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, consoante mesmo já julgou o STJ: "As cédulas de crédito comercial têm natureza cambiária, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme. Precedentes." (STJ, AgRg no Ag 885.860/SP, Rel. Min.(a) NANCY ANDRIGHI, 3ª T., julg. em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 172). II Destarte, tratando-se o caso de execução de dívida lastreada em cédula de crédito comercial, título cambiário cujo prazo prescricional da pretensão executiva é trienal, e tendo em consideração que o procedimento executivo ficou suspenso por mais de seis anos, tem-se que sobreveio a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 70 da LUG. III Ao credor, consoante a orientação doutrinária, seria bastante simples evitar a superveniência do lapso prescricional, bastando providenciar o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, ainda que deste impulso não resulte a localização de qualquer bem penhorável. Ou seja, a prescrição intercorrente ficaria inibida se o exequente, dentro do período apropriado, requeresse o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens (penhoráveis). Ainda que não se encontrem bens, descaracterizar-se-ia a paralisação por culpa do exequente, o que seria suficiente para evitar a prescrição intercorrente. Como isto não ocorreu no caso, tendo o feito ficado simplesmente paralisado por mais de seis anos, inquestionável a prescrição da pretensão cambiária. (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. Ed. RT, 2007, p. 337-338).

0032 . Processo/Prot: 0845827-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013441-78.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Dolarice da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, bem como alterar de ofício a parte dispositiva da sentença e julgar procedente a ação (art. 515, §3º, do CPC), nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. (PROCEDÊNCIA) 3. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 4. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 5. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA EM PRESTAR CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. 6. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 7. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 8. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 9. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE AÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 2.028, AMBOS DO CC) OU PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CPC), O QUAL DEVE SER AFERIDO QUANDO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO PARA SE VERIFICAR A DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 10. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. (PROCEDÊNCIA) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0846387-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022875-91.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Antônio Karax. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, bem como alterar de ofício a parte dispositiva da sentença e julgar procedente a ação (art. 515, §3º, do CPC), nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. (PROCEDÊNCIA) 3. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 4. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 5. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA EM PRESTAR CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. 6. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 7. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 8. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 9. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE AÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 2.028, AMBOS DO CC) OU PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CPC), O QUAL DEVE SER AFERIDO QUANDO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO PARA SE VERIFICAR A DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 10. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. (PROVIMENTO) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0846926-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279518. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029309-91.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Apelado: Sebastião Francisco da Costa (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0848006-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000446 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Maria José Maciel da Silva. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU, EXCLUSIVAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO CONTEMPLOU REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS EM CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO DE PROPRIEDADE DA EXEQUENTE. VALORES QUE DEVERÃO SER EXTIRPADOS DA PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA EXEQUENTE E BUSCADOS EM AÇÃO PRÓPRIA. EXCLUSÃO, IGUALMENTE, DO PERCENTUAL DE MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INCIDENTE SOBRE OS MONTANTES NÃO INCLuíDOS NA CONDENAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0852925-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291491. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005698-08.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de

Vasconcelos. Apelado: Bener Luis Turini. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação da Instituição Financeira e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. Capitalização mensal de Juros. Ônus da prova do Banco. A mera alegação de aplicação do artigo 354, do Código Civil, é insuficiente para demonstrar, no caso a ausência de capitalização. Juros Remuneratórios Substituição do percentual legal, aplicado na sentença recorrida, às taxas médias de mercado. Em que pese inexistir nos autos o contrato que embasou a parte do período a que se refere a prestação de contas, é incontroverso que sobre o capital disponibilizado pela instituição financeira houve incidência de remuneração. Todavia, a não apresentação do contrato não autoriza a aplicação dos percentuais de juros legais, devendo incidir as taxas médias de mercado, para operações de cheque especial, divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o período analisado, salvo se constatado que a taxa efetivamente aplicada tenha sido menor do que a praticada no mercado para o respectivo período, hipótese em que deverá prevalecer a menos onerosa ao consumidor. Provimento. Decadência Artigo 26 Do Código De Defesa Do Consumidor Inaplicabilidade Matéria de ordem pública. A jurisprudência majoritária desta Corte tem acompanhado o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações de prestação de contas, especialmente no tocante ao questionamento de débitos de tarifas bancárias. Tarifas. Admitida a cobrança das tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira. Restituição em dobro. Sentença que nada dispôs quanto ao tema. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Ônus sucumbenciais redistribuídos APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0853111-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0017578-06.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jussara de Lima Pannek. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação da Autora: Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Recurso interposto contra sentença exclusivamente para fixação de honorários de sucumbência. Benefício pessoal não extensivo ao advogado. Necessidade de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0038 . Processo/Prot: 0854589-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292978. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029361-87.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Sílvia Transportes Escolares Ltda - Me. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PREVÊ MULTA DE MORA SUPERIOR A 2%. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) CAPITALIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. (ii) APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO QUE ENVOLVE PESSOA JURÍDICA. (iii) MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC, E DA SÚMULA 285 DO STJ. ALÍQUOTA LIMITADA AO PERCENTUAL DE 2%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0854726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0070356-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafafa, Anibal Formighieri de Almeida. Agravado: Celso Domingos Navarro. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOIS DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO: APARÊNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0856826-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003650-90.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhu. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA NEGADA PELA SACADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À SACADORA, INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO POR INDICAÇÃO INDEVIDO. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM DE SUSTAÇÃO DO ATO NOTARIAL. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0856836-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-15.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhu. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Interessado: Gc Engenharia e Arquitetura Sc Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA NEGADA PELA SACADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À SACADORA, INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO POR INDICAÇÃO INDEVIDO. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM DE SUSTAÇÃO DO ATO NOTARIAL. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0856841-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003649-08.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhu. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA NEGADA PELA SACADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À SACADORA, INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO POR INDICAÇÃO INDEVIDO. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM DE SUSTAÇÃO DO ATO NOTARIAL. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0856846-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003648-23.2007.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhu. Apelado: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE. ENTREGA DA MERCADORIA NEGADA PELA SACADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À SACADORA, INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. PROTESTO POR INDICAÇÃO INDEVIDO. CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM DE SUSTAÇÃO DO ATO NOTARIAL. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0044 . Processo/Prot: 0881337-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003363 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Peras Mendes, Ageu Caetano Brandão, Casimiro Grubel, Darci Dorival Sierra, Neusa Cosmo de Melo, David Canassa Filho, Neusa Goulart Ferreira, Orlando Petterman, Percília Bragato, Pedro José Neto. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMISSIBILIDADE EM CONSIDERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELO STJ, DO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0883849-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353379. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001289-10.2010.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Ariele Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do autor e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR: (i) Indenização por perdas e danos. Inovação recursal. Não conhecimento. (ii) Multa cominatória para o caso de eventual descumprimento da ordem judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (iii) Honorários advocatícios. Majoração para R\$ 350,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0884067-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009960-44.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Ubiratan Alves de Moura. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt. Apelado: André Luiz de Souza. Advogado: Rogerio Lopes Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 93 IX DA CF. MÉRITO. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO ANTES DA DATA ESTIPULADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. BOA-FÉ DO PORTADOR. EVIDENCIADA. TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS, POR SUA LITERALIDADE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0885627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367797. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001439-11.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Benedita Aparecida de Carvalho. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO AS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA E ACEITO PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. COBRANÇAS ESCORADAS EM CLAUSULAS ABUSIVAS, MAS NÃO INDEVIDAS, PORQUE CONTRATADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0891406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393162. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000163-70.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Cecília Myszkowski de Oliveira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DEVEDOR. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - O cumprimento da obrigação durante a execução é fato incompatível com a vontade de recorrer.

0049 . Processo/Prot: 0892631-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032175-09.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sergio Suzano da Costa, Gerson Suzano da Costa. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, pois o tema é tratado no mérito do recurso de apelação, e negar provimento recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. QUESTÃO IDÊNTICA AO RECURSO DE AGRAVO RETIDO. CASO JULGÁVEL A PARTIR DA ANÁLISE DO CONTRATO E DOS DEMONSTRATIVOS JUNTADOS À INICIAL DE EXECUÇÃO. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. APELO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0892751-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398272. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006040-97.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Marco Antônio Bruno. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. APELO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE PARCELAS FIXAS. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0892759-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398030. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002882-54.2009.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante (1): Glenio Klein Eckert. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelo 1 e, conhecer e negar provimento ao Apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AUTOR. SENTENÇA QUE RECONHECE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CDC PARA TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. ALEGAÇÃO DE CARATER REVISIONAL DA DEMANDA. NÃO CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0893467-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383012. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005675-96.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Elisângela Custódio da Silva. Advogado: Angela Regina Ferreira Aparício. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES SOBRE VEICULO AUTOMOTOR SOB PENA DE MULTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CORRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0053 . Processo/Prot: 0893541-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402084. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003304-03.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Jose Francisco dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Loggi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO REQUERIDO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS E FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM CÓPIAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DAS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE À AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SANÇÃO CABÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0893943-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404119. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004886-37.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Mariza Melita Fernandes. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DE FORMULAR PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0894310-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398661. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006957-04.2007.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Antonio Roberto Massucato. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE RESISTÊNCIA DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. INEXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE TAIS REQUISITOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA. OBSERVÂNCIA DO ART 20, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0895080-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402897. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-63.2011.8.16.0110 Indenização. Apelante: Costella Materiais de Construção Ltda. Advogado: Ricardo Costella. Apelado: Mantac Industria e Comercio

Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUÍZO MORAL MANIFESTO. ELEVAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0895160-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406075. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014754-98.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Regina Maria Cortez Gouveia. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Marcus Diego Chiarello Farah, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0895600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408916. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001260-06.2009.8.16.0090 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sidiomar Pires. Advogado: Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. VIA ADEQUADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROVA DE RESISTÊNCIA DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS. DESNECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO EXTENDIDO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0899692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408229. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002056-29.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Célio Dalvim Braga. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jane Glauca Angeli Junqueira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, e dar parcial provimento ao recurso do Réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DO AUTOR. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. MÉRITO. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0900260-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004506-54.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aracy dos Santos Palhares. Advogado: Jonas Borges, Celso David Antunes. Apelado: Banco Ibi S/a, C&a Modas Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESUNÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0902290-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408509. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034475-55.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Rec.Adesivo: José Padilha Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (1): José Padilha Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e conhecer do recurso adesivo, e julgar prejudicado no mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. DESCONTOS AUTORIZADOS EXPRESSAMENTE PELO AUTOR. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.

0062 . Processo/Prot: 0902399-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404037. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001350-95.2010.8.16.0084 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Israel Garcia de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO DO RÉU. CONTAS PRESTADAS DEPOIS DA SENTENÇA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO RECURSO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0902523-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80319. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010169-62.2009.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Valdemir Muzulon dos Santos. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Apelado: Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS SIMULTANEAMENTE. SENTENÇA ÚNICA. CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO EM DETERMINADO PERÍODO. APLICAÇÃO DE TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA EM OUTRO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DEVIDAMENTE CONTRATADA, QUE NÃO É ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0903011-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414973. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000263-39.1995.8.16.0017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Avilazio Batista Nobre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE PERMANECER POR CATORZE ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. A desídia do exequente que não demonstra a prática de qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, permitindo que o processo permaneça paralisado por catorze anos, acarreta

a prescrição intercorrente do título executivo, ainda que procedida a regular citação do executado.

0065 . Processo/Prot: 0904621-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42085. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000360-40.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Creteiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SIMPLES ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUADA E POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0906111-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419012. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015573-69.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Braz Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 359 DO CPC AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0906147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411914. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004607-89.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Trelipar Comércio de Trelilhas Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu. Advogado: Solange Sarápio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recurso do Autor e conhecer parcialmente do recurso do Réu, para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (AUTOR). PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (RÉU). CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0906242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130251. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018447-39.2011.8.16.0031 Embargos do Devedor. Agravante: Zanlorenssi & Cia Ltda Epp, Darci Zanlorenssi, Luiz Altino Cordeiro. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVA PERICIAL. QUESITOS APRESENTADOS. JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, A MELHOR INTEIRAR- SE DA QUESTÃO E PROFERIR A DECISÃO COM PLENA CERTEZA DE QUE ESTARÁ FAZENDO A JUSTIÇA ESPERADA PELOS LITIGANTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz é o destinatário da prova e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não de sua realização, ou mesmo de sua complementação ou esclarecimentos.

0069 . Processo/Prot: 0906515-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408082. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007339-87.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Área da Saúde da Região Oeste do Paraná Ltda - Unicred Oeste Paraná. Advogado: Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado: Maria Celina Cardoso de Paiva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO RÉU. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0908057-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59805. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005123-41.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Joannes Vinicius Kuffner. Advogado: Luciano Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS. PACTUAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0908281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437154. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001286-23.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Otilia Feliciano Leite. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itáu SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE DECLARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO CC/2002. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CC/16. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0908695-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425308. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009091-45.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marlene Lucht Grassi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PARA RECLAMAÇÃO POR VÍCIOS APARENTES PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE E COM BAIXO TEMPO DE TRAMITAÇÃO. VERBA REDUZIDA.

1. "Não há incompatibilidade entre o procedimento e o pedido nas circunstâncias em que o autor da prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato." (TJPR, AC. 671486-7 Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg. 12.05.2010) 2. A instituição financeira tem o dever de prestar contas independentemente do envio mensal de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentações, não viabilizando a aferição detalhada da forma como os encargos foram lançados. 3. Não há falar em pedido genérico quando o autor especifica de forma clara e precisa a conta corrente na qual foram efetuados os lançamentos alegadamente indevidos e delimita o período de sua incidência, não sendo razoável exigir pormenorização, sob pena de configurar-se óbice ao próprio exercício do direito de ação. 4. "O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de

manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou." (STJ, REsp. nº 1.094.270/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em, 02/12/2008) 5. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 915, §2º do CPC admite dilação quando evidenciada justa causa que impossibilite a prestação de contas na forma mercantil. 6. Verba honorária reduzida em função da baixa complexidade da demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0073 . Processo/Prot: 0909077-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001782-43.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelante (3): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelante (4): Imater Indústria de Madeiras Ltda., Madinter Importação e Exportação de Madeiras Ltda.. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, marco aurelio de oliveira. Rec.Adesivo: Gismad Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado (1): Gismad Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (3): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado (4): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado (5): Imater Indústria de Madeiras Ltda., Madinter Importação e Exportação de Madeiras Ltda.. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, marco aurelio de oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido; conhecer e negar provimento aos recursos de Apelação e, não conhecer do Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CAMBIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO EVIDENCIADA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. TÍTULO CEDIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. ALEGAÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE CESSÃO MEDIANTE ENDOSSO-MANDATO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DAS DUPLICATAS. NULIDADE DOS TÍTULOS. CONDUTA NEGLIGENTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS CAMBIAIS E SUA ORIGEM. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0074 . Processo/Prot: 0909878-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432739. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-31.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Pacatum Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0911085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120046. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003032-18.2004.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Zorzan. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itau Unibanco S A. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafai, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO AUTOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA

MÉDIA APLICADA PELO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO COMPROVADA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL QUE NÃO ALTERA A SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05863

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	017	0913959-1
Alexandre Pinto Guedes Dutra	017	0913959-1
Andrea Sartori	020	0915064-5
	022	0916812-5
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0702320-9
Ary Jose Rotta	010	0890216-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0702320-9
	004	0849990-3
	007	0879411-6
	010	0890216-1
	011	0891395-1
	012	0894365-5
	014	0911355-5
	015	0911786-0
	018	0913975-5
	019	0914211-0
Bruno André Souza Colodel	005	0866248-8
	008	0884694-8
	027	0920826-8
Bruno Luis Marques Hapner	001	0702320-9
Carlos Eduardo Martins Biazetto	005	0866248-8
Custodia Souza Santos Cortez	001	0702320-9
Cynthia Helena Tsuda Yano	017	0913959-1
	028	0921523-6
Danieli Meira Ferreira	022	0916812-5
Danielle Bordin Cenci	008	0884694-8
Demétrius Coelho Souza	003	0809002-6
Denise Numata Nishiyama Panisio	023	0917715-5
Eliana Meira Nogueira	022	0916812-5
Eliângela de Almeida Kavata	011	0891395-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	001	0702320-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0809002-6
	009	0886015-5
	020	0915064-5
	022	0916812-5
	023	0917715-5
Fábio Vinicius Gorni Borsato	003	0809002-6
Fabricao Coimbra Chesco	009	0886015-5
Felipe Rosinski Lima Bissani	013	0905740-7
Fernando Augusto Ogura	006	0873193-9
Frederico Stecca Cioni	004	0849990-3
Gilberto Pedriali	021	0915664-5
Gilberto Stinglin Loth	013	0905740-7
Giovanna Price de Melo	020	0915064-5
	024	0918434-9
Gladys Lucienne de Souza Cortez	001	0702320-9
Gracienne de Fátima Goés	001	0702320-9
Herick Pavin	001	0702320-9
Ihgor Jean Rego	016	0912942-2
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	022	0916812-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	024	0918434-9

Janaina Rovaris	026	0920179-4
João Leonel Filho Gabardo Filho	013	0905740-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	021	0915664-5
	025	0919126-6
	026	0920179-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0702320-9
	005	0866248-8
	008	0884694-8
	027	0920826-8
	007	0879411-6
José Rodrigo de Andrade Machado		
Juliana Aparecida Felippi Seben	010	0890216-1
Juliana Vicentini	001	0702320-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0702320-9
Leandro João Lyra	002	0744072-8
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0913959-1
	028	0921523-6
Luis Oscar Six Botton	001	0702320-9
	002	0744072-8
	026	0920179-4
Luiz Cezar Gonçalves Villa	027	0920826-8
Luiz Fernando Dietrich	001	0702320-9
Luiz Rodrigues Wambier	003	0809002-6
	009	0886015-5
	023	0917715-5
Marcelo Augusto Bertoni	005	0866248-8
	027	0920826-8
Márcio Rogério Depolli	001	0702320-9
	004	0849990-3
	007	0879411-6
	010	0890216-1
	011	0891395-1
	012	0894365-5
	014	0911355-5
	015	0911786-0
	018	0913975-5
	019	0914211-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0915664-5
Marcos dos Santos Marinho	001	0702320-9
Marcos Dutra de Almeida	016	0912942-2
	025	0919126-6
Maria Letícia Brusch	024	0918434-9
Maria Regina Alves Macena	028	0921523-6
Mariana Esper Nicoletti Krause	001	0702320-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0809002-6
	023	0917715-5
Maurício Kowalczuk de Oliveira	001	0702320-9
Michelle Braga Vidal	007	0879411-6
	010	0890216-1
	012	0894365-5
	014	0911355-5
	015	0911786-0
	019	0914211-0
Murilo Celso Ferri	001	0702320-9
Newton Dorneles Saratt	006	0873193-9
	016	0912942-2
	025	0919126-6
Olívio Gamboa Panucci	011	0891395-1
	012	0894365-5
	014	0911355-5
	015	0911786-0
	018	0913975-5
	019	0914211-0
Oto Luiz Sponholz Júnior	001	0702320-9
Paulo Roberto Marques Hapner	001	0702320-9
Pedro Augusto Cruz Porto	026	0920179-4
Rafael Michelson	008	0884694-8
Rafaella Gussella de Lima	005	0866248-8
	008	0884694-8
Raquel Cristina Baldo Fagundes	001	0702320-9

Renata Guerra de Andrade Max	027	0920826-8
René Miguel Hinterholz	006	0873193-9
	027	0920826-8
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	001	0702320-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0809002-6
Romano Capponi Júnior	027	0920826-8
Sandra Maria do N. G. Silva	013	0905740-7
Sebastião Mendes da Silva	009	0886015-5
Shiroko Numata	023	0917715-5
Simone Daiane Rosa	004	0849990-3
	012	0894365-5
	015	0911786-0
	018	0913975-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0886015-5
	023	0917715-5
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	007	0879411-6
William Cantuária da Silva	016	0912942-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0702320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/235570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002038-49.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Adelino Ramos, Ady Vieira Ramos. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelante (3): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini, Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelante (4): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelado (1): Adelino Ramos, Ady Vieira Ramos. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini, Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelado (4): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Interessado: Banco do Estado de Santa Catarina. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Custodia Souza Santos Cortez. Interessado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Gracienne de Fátima Goés, Maurício Kowalczyk de Oliveira, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Interessado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, André Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso Cumpra-se a determinação de fl. 1088 (sobrestamento do presente recurso). Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0002 . Processo/Prot: 0744072-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001707-38.2007.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adalberto Bicudo Quevedo, Alda de Ramos Quevedo. Advogado: Leandro João Lyra. Apelado: Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Cumpra-se a determinação de fl. 167 (sobrestamento do presente recurso). Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0809002-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121785. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028334-69.2009.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sebastião de Oliveira Santos. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Fábio Vinicius Gorni Borsato. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Cumpra-se despacho de fl. 186. Curitiba, 29 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0849990-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286581. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000667-70.2010.8.16.0177 Cumprimento de Sentença. Apelante: Edith de Freitas Rocha, Diva Zacharias Fagan, José Vanoni. Advogado: Frederico Stecca Cioni. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.

Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. A controvérsia tratada nos presentes autos (cf. sentença de fls. 89/92) é oriunda de cumprimento individual de sentença proferida em sede de ação civil pública, o que coloca em pauta de discussão a definição do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução nº 8 do STJ), determinou a suspensão, no âmbito dos tribunais, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Especial. Fica vedado, conseqüentemente, o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 3. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 4. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0866248-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/308426. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014189-90.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro Daniel. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. A controvérsia tratada nos presentes autos (cf. sentença de fls. 179) é oriunda de cumprimento individual de sentença proferida em sede de ação civil pública, o que coloca em pauta de discussão a definição do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução nº 8 do STJ), determinou a suspensão, no âmbito tribunais, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Especial. 3. Fica vedado, conseqüentemente, o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 5. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 6. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 7. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0873193-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/337020. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016456-02.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Irges Mombelli. Advogado: René Miguel Hinterholz. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Planos Bresser e Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0879411-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359855. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-82.2010.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alcide Vendruscolo (maior de 60 anos), Antonio André Sant Helena (maior de 60 anos), Aurora Kuhnen Demenech (maior de 60 anos), Avelino Fabris (maior de 60 anos), Cleiton Polidoro, Darci Pernoncini da Silva, Guerino Burille (maior de 60 anos), Ida Luiza Minozzo Rizzotto (maior de 60 anos), Idalina Pezzini Pesente (maior de 60 anos), Ivaldi Valentino Demenech (maior de 60 anos), Jacir Pedrinho Picolli (maior de 60 anos), José Maria da Silva (maior de 60 anos), José Vidal Camilo (maior de 60 anos), Ledovino João Fasolin, Maria Mendes Borges (maior de 60 anos), Maximiliano Biesek (maior de 60 anos), Nelcinda Ferreira Belo Zanella, Osmar Kupicki, Sedines Antonio Rizzotto. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal

de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comuniquem-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0008 . Processo/Prot: 0884694-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423089. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000489-60.2010.8.16.0068 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Rafaela Michelin. Apelante (2): Artenio Sauer, Gessi Longo (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Bordin Cenci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.694-8 Apelante : Banco Bradesco SA Artenio Sauer Gessi Longo. Apelado : Banco Bradesco SA Artenio Sauer Gessi Longo. Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não creditados em conta de poupança que a parte Autora manteve junto ao Réu nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1º Grau, para condenação do Réu ao pagamento de correções e juros omitidos aos poupadores. A instituição financeira interpôs o recurso de apelação em análise. Conforme entendimento já consolidado neste Tribunal, o STF, nos Recursos Extraordinários 591.797/SP (Plano Collor I), 626.307/SP (Plano Verão, jan/1989) e 754.745/SP (Plano Collor II) reconheceu a presença de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os julgamentos de recursos repetitivos que versem sobre os chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos, solução que tem respaldo nos artigos 328 do RI/STF e 543-C do Código de Processo Civil, até que haja pronunciamento definitivo daquela Corte no exercício de jurisdição constitucional. Saliento que a suspensão dos recursos é objeto de recomendação dos Ofícios Circulares n. 114/2010 e 116/2010 da Douta Presidência deste Tribunal. Por tais razões, em acatamento às determinações supracitadas, suspende-se o procedimento recursal até decisão em contrário do STF. Os autos permanecerão na Câmara até nova deliberação do STF, da Presidência deste Tribunal ou do Órgão Fracionário. Dil. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator

0009 . Processo/Prot: 0886015-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371709. Comarca: Fero Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003630-02.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Vanoil José Dias (maior de 60 anos), Sebastiana de Souza Rodrigues (maior de 60 anos), José Ferro, Sebastião Dias Chaves (maior de 60 anos), Aldemiro Nardelli (maior de 60 anos), José Guadera (maior de 60 anos), Ina Alexandrina Batschauer (maior de 60 anos), Nilda Leão David (maior de 60 anos), Sadatoshi Hamada (maior de 60 anos), Aparecida Ruiz Kulas (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.015-5 Apelante : Itaú Unibanco S A. Apelados : Vanoil José Dias Sebastiana de Souza Rodrigues José Ferro Sebastião Dias Chaves Aldemiro Nardelli José Guadera Ina Alexandrina Batschauer Nilda Leão David Sadatoshi Hamada Aparecida Ruiz Kulas. Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não creditados em contas de poupança que os Autores mantiveram junto ao Banco do Estado do Paraná S/A Banestado S/A, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). O pedido foi julgado procedente em 1º Grau, para condenação do Réu, como sucessor do Banestado S/A, ao pagamento das correções e juros mencionados, aos poupadores. A instituição financeira interpôs o recurso de apelação em análise. Conforme entendimento já consolidado neste Tribunal, o STF, nos Recursos Extraordinários 591.797/SP (Plano Collor I), 626.307/SP (Plano Verão, jan/1989) e 754.745/SP (Plano Collor II) reconheceu a presença de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os julgamentos de recursos repetitivos que versem sobre os chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos, solução que tem respaldo nos artigos 328 do RI/STF e 543-C do Código de Processo Civil, até que haja pronunciamento definitivo daquela Corte no exercício de jurisdição constitucional. Saliento que a suspensão dos recursos é objeto de recomendação dos Ofícios Circulares n. 114/2010 e 116/2010 da Douta Presidência deste Tribunal. Por tais razões, em acatamento às determinações supracitadas, suspende-se o procedimento recursal até decisão em contrário do STF. Os autos permanecerão na Câmara até nova deliberação do STF, da Presidência deste Tribunal ou do Órgão Fracionário. Dil. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator

0010 . Processo/Prot: 0890216-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393262. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-71.2010.8.16.0144 Execução de Título Judicial. Apelante: Jose Bonacolsi. Advogado: Ary Jose Rotta, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.

Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso em que a questão versa sobre a prescrição da pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comuniquem-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0011 . Processo/Prot: 0891395-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393236. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-25.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Aparecido Bertolete. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Encaminhem-se os autos ao setor de Autuação a fim de que seja retificado o nome do apelado para APARECIDO BERTOLETE, conforme informações e documentos dos autos, posto que constou na autuação APARECIDO OLIVIO. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO - Relator

Vistos, I Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra sentença proferida nos autos nº 687/2008 de Cumprimento de Sentença, movida por APARECIDO BERTOLETE, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pela APADECO, na qual o juízo rejeitou a exceção de prescrição e julgou extinto o feito, com base no art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação (fls. 71/73). Em suas razões, a parte apelante alegou (fls. 75/85), em síntese: a) que é indevida a extinção da execução pelo pagamento, uma vez que, diante da pendência do julgamento do Recurso Especial sobrestado, é incabível a extinção, devendo o feito ser suspenso, por se tratar de prejudicial externa e com base no poder geral de cautela; b) a ocorrência da prescrição, de acordo com o prazo previsto às demandas de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002); c) sucessivamente, de acordo com a posição da 2ª Seção do STJ, que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, o qual, da mesma forma, deve ser aplicado à execução de sentença coletiva. Preparo às fls. 86/87. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente

Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. III Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0012 . Processo/Prot: 0894365-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403581. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-68.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anésio Rusinelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.273.643/PR em 21.09.2011 pelo Min. Sidnei Beneti (STJ), essa câmara se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do presente recurso até julgamento final do Recurso Especial. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0905740-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414980. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009637-88.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Tereza Maldonado Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.740-7 Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Apelado: Tereza Maldonado Garcia. Vistos. 1. Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não creditados em conta de poupança que a Autora manteve junto à Companhia Real de Crédito Imobiliário em janeiro de 1989, instituição financeira depois incorporada ao Banco Real, por sua vez sucedido por ABN AMRO Real S/A e finalmente pelo Banco Santander Brasil S/A. O pedido foi julgado procedente em 1º Grau, para condenação do Réu ao pagamento das correções e juros mencionados, à poupançadora. A instituição financeira interpôs o recurso de apelação em análise. Conforme entendimento já consolidado neste Tribunal, o STF, nos Recursos Extraordinários 591.797/SP (Plano Collor I), 626.307/SP (Plano Verão, jan/1989) e 754.745/SP (Plano Collor II) reconheceu a presença de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os julgamentos de recursos repetitivos que versem sobre os chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos, solução que tem respaldo nos artigos 328 do RI/STF e 543-C do Código de Processo Civil, até que haja pronunciamento definitivo daquela Corte no exercício de jurisdição constitucional. Saliente que a suspensão dos recursos é objeto de recomendação dos Ofícios Circulares n. 114/2010 e 116/2010 da Douta Presidência deste Tribunal. Por tais razões, em acatamento às determinações supracitadas, suspende-se o procedimento recursal até decisão em contrário do STF. Os autos permanecerão na Câmara até nova deliberação do STF, da Presidência deste Tribunal ou do Órgão Fracionário. Dil. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Substituto de 2º grau LUIS ESPÍNDOLA. Relator

0014 . Processo/Prot: 0911355-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/444303. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000805-26.2011.8.16.0040 Execução. Apelante: Ana Mendes dos Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença proferida nos autos nº 805-26.2011.8.16.0040 de Cumprimento de Sentença, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pela APADECO, na qual o Juízo singular julgou extinta a demanda com a resolução do mérito, e declarou a prescrição do débito reclamado, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais, e deixou de condená-la aos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 17/25), alegando, em síntese, que incorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional

aplicável é o de 20 anos, em relação ao Plano Bresser, já que, mesmo que descontado o prazo de interrupção da prescrição (de 28.05.1998, citação até 03.09.2002, trânsito em julgado da sentença executada), ultrapassou mais da metade do prazo vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916; e, quanto ao Plano Verão, apesar do prazo prescricional ter sido reduzido, deve-se considerar o prazo de 10 anos, a teor do art. 205 do CC/2002. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0911786-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431177. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000789-72.2011.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Orides Feriani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença proferida nos autos nº 789-72.2011.8.16.0040 de Cumprimento de Sentença, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, com base em sentença prolatada em Ação

Civil Pública proposta pela APADECO, na qual o Juízo singular julgou extinta a demanda com a resolução do mérito, e declarou a prescrição do débito reclamado, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento de custas processuais, e deixou de condená-la aos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 19/27), alegando, em síntese, que incorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável é o de 20 anos, em relação ao Plano Bresser, já que, mesmo que descontado o prazo de interrupção da prescrição (de 28.05.1998, citação até 03.09.2002, trânsito em julgado da sentença executada), ultrapassou mais da metade do prazo vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916; e, quanto ao Plano Verão, apesar do prazo prescricional ter sido reduzido, deve-se considerar o prazo de 10 anos, a teor do art. 205 do CC/2002. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Entre as matérias levantadas no presente recurso de apelação está a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da parte autora nas causas que versem sobre cumprimento de sentença da ação civil pública promovida pela APADECO, conforme acima relatado. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0912942-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426075. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031927-09.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Marina Limiko

Otuka. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Marina Limiko Otuka. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0913959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447479. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021400-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: João Sanches. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0913975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444540. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-67.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Ratti Astrath, Maria Julia Nascimento Sartori, Nilson Barbosa de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso 1 - Trata-se de recurso em que a questão versa sobre a prescrição da pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0914211-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444539. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001531-34.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lucimar Pisaia, Adonis José Pires. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. A controvérsia tratada nos presentes autos recursais é oriunda de Cumprimento Individual de Sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, o que coloca em pauta de discussão a definição do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Considerando o despacho proferido pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução nº 8 do STJ), determinou a suspensão, no âmbito tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do ?prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública?, suspendo o julgamento do presente recurso até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado Recurso Especial. Fica vedado, consequentemente, o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 3. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 4. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. Curitiba, 21 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0915064-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0026210-21.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Venina Sluga Baumel (maior de 60 anos), José de Siqueira Cezar (maior de 60 anos), Marci do Carmo dos Santos Kasburgo, Laerte Rigonato (maior de 60 anos), Isaura Alves Donateno (maior de 60 anos), Rosângela Aparecida Crestani, Leonora Halis Bolark (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0915664-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028238-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Leonilda Ferreira da Silva, Ana Marta Inocente, Espólio de Antonio Fiorentini, Maria Jose de Araujo Cabreu, Espólio de Rose Mari Razera, Jose Domingues Rosa, Maria de Fatima Bito da Fonseca, Elsa Sogari, Espólio de Florentino Pereira Borba, Espólio de Ramza Abud Carvalho. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0022 . Processo/Prot: 0916812-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013856-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Renato Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Dias Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0917715-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462407. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021052-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervan Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Francisco Damasio da Fonseca (maior de 60 anos), Maria José Franco Lemos. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0024 . Processo/Prot: 0918434-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0010172-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Bertoncello. Apelante (2): Aldemiro Marquezim (maior de 60 anos), Diva de Oliveira Souza (maior de 60 anos), Elcio de Freitas Pedrosa, Enrique Arboleia Alonso (maior de 60 anos), Jandson de Souza Goulart, Jose Habawski (maior de 60 anos), Lazaro Jose Ferreira (maior de 60 anos), Mirian Colucci Massoro, Olavo Brito Silva, Suecir Centenaro. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 0919126-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444638. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033739-52.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ciro Carlos Silva de Oliveira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0026 . Processo/Prot: 0920179-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444628. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034159-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelante (2): Zenilda Failla de Lisboa (maior de 60 anos), Zuleica Maria de Lisboa Perez, Sílvia Maria de Lisboa, Nelio Ernesto Magri (maior de 60 anos), Jacira de Fátima Cardoso Ramos, Manuel Silveira Fagundes, Walter Carlos de Freitas Junior, Heloise Campolongo, Adeliño Donatelli, Orlando Paulo Riggo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0920826-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467156. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018443-73.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Espólio de Joana Sehn. Repr Proce: Wanderlei Sehn. Advogado: Romano Capponi Júnior, René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0028 . Processo/Prot: 0921523-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10530. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017770-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Amaury Cardoso de Oliveira. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05643

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	010	0910340-0
Adriana Moro Conque Prigol	017	0916054-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	021	0918074-3
Adriane Hakim Pacheco	007	0890243-8/01
Adriane Turin dos Santos	028	0921582-5
Adriano Prota Sannino	005	0875265-8
Alecson Pegini	021	0918074-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0875265-8
André Luiz Bettega D'Ávila	022	0918613-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	005	0875265-8
André Luiz Menezes Pessoa	024	0918855-8
Antonio Camargo Junior	018	0916955-5
Antônio Pellizzetti	025	0919491-8
Benoît Scandelari Bussmann	022	0918613-0
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0916955-5
	027	0921405-3
Carla Passos Melhado	005	0875265-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0898455-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	023	0918633-2
Carlos Alberto Xavier	003	0836971-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	003	0836971-3
César Augusto Brotto	017	0916054-3
Claudimara Calore de Souza	027	0921405-3
Cláudio Mariani Berti	009	0898455-0
Crestiane Andréia Zanrosso	012	0913011-6
Cristhofer Pinto Oliveira	007	0890243-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0897458-7
Daisy Lucy Dezan Silveira	002	0797870-1
Dulciomar Cesar Fukushima	028	0921582-5
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	029	0922082-4
Edson Luiz Cocco	006	0880685-3
Ellenize Pasquetti Farias	007	0890243-8/01
Eraldo Lacerda Junior	007	0890243-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0861091-9
	023	0918633-2
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	029	0922082-4
Fernanda Zacarias	015	0915700-6
Fernando Augusto Ogura	016	0915826-5
Fernando José Gaspar	003	0836971-3

Flaviano Belinati Garcia Perez	008	0897458-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	022	0918613-0
Geraldo Doni Júnior	019	0917428-7
Geraldo Emanuel Prizon	002	0797870-1
Gilberto Stinglin Loth	014	0915068-3
Giovana Picoli	012	0913011-6
Giovani Gionédís	026	0921205-3
Giovanna Price de Melo	023	0918633-2
Gorgon Nóbrega	014	0915068-3
Graciela Iurk Marins	020	0917529-9
Guilherme Régio Pegoraro	024	0918855-8
Gustavo Viana Camata	026	0921205-3
Hanna Baptista Pinheiro Pereira	009	0898455-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	026	0921205-3
Heroldes Bahr Neto	025	0919491-8
Idamara Rocha Ferreira	013	0915009-4
Irineu Roberto Alves	019	0917428-7
João Leonel Antocheski	010	0910340-0
Katia Naomi Yamada	024	0918855-8
Lauro Fernando Zanetti	011	0912762-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	011	0912762-4
Leila Bertini Conceição	017	0916054-3
Leonel Trevisan Júnior	008	0897458-7
Lilliana Maria Ceruti Lass	010	0910340-0
Lucas Augustus Alves Miglioli	022	0918613-0
Luciana Cristiane Novakoski	012	0913011-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	013	0915009-4
Luiz Alberto Machado Filho	009	0898455-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	002	0797870-1
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	028	0921582-5
Luiz Carlos Soares da S. Junior	009	0898455-0
Luiz Gonzaga Guedes Martins	006	0880685-3
Luiz Rodrigues Wambier	004	0861091-9
	023	0918633-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	0890243-8/01
Márcio Berbet	002	0797870-1
Márcio Rogério Depolli	018	0916955-5
	027	0921405-3
Marco Antônio Fagundes Cunha	008	0897458-7
Marcos Bueno Gomes	020	0917529-9
Maria Izabel Bruginski	010	0910340-0
Marina Talamini Zilli	022	0918613-0
Maximiliano Gomes Mens Woellner	014	0915068-3
Michelle Braga Vidal	027	0921405-3
Milton João Betenheuser Junior	019	0917428-7
Mirella Parra Fulop	026	0921205-3
Mirna Luchmann	013	0915009-4
Moisés Batista de Souza	003	0836971-3
Newton Dorneles Saratt	016	0915826-5
Osmar Araújo Soares	016	0915826-5
Patrícia de Andrade Frehse	017	0916054-3
Patrícia Grassano Pedalino	029	0922082-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0921205-3
Rene Toedter	022	0918613-0
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	018	0916955-5
Robson Carlos Biscoli	001	0779859-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	014	0915068-3
Rogério Resina Molez	005	0875265-8
Ronaldo Gomes Neves	024	0918855-8
Ronisa Biscoli	001	0779859-4
Rosana Maria Vidolin Marques	028	0921582-5
Silvio Cesar de Bettio	029	0922082-4

Silvio Eduardo Hellwig	025	0919491-8
Sonivaltair da Silva Castanha	001	0779859-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0915700-6
Taisa Maiara Ieira Buss	012	0913011-6
Tatiana Valques Lorencete Del Col	026	0921205-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0861091-9
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0861091-9
Vagner Grola	012	0913011-6
Vanessa Ferrer Machado	009	0898455-0
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	019	0917428-7
Verônica de Luca Diogo	017	0916054-3
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	020	0917529-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	020	0917529-9
Vinicius Moro Conque	017	0916054-3
William Daniel Mantovani	029	0922082-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0779859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73842. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000153 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Bagestão. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado: Cezar Augusto Golin. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Sobre a manifestação e documentos juntados pelo ora agravado (fls. 167-175), posteriormente às contrarrazões, deve ser propiciado ao executado, ora agravante, manifestar-se, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a matéria ali suscitada abandono do imóvel pretensamente impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural é relevante à solução da questão objeto do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Intime-se, pois, a parte executada, ora agravante, para, querendo, manifestar-se sobre o contido às fls. 167-175/TJPR, no prazo máximo de 10 (dez dias), após o que deverão retornar os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. 3. Intimem-se Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0797870-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172317. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000337 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aytton Jaime Dezan (maior de 60 anos). Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Agravado: Nelson Pedroso Junior. Advogado: Geraldo Emanuel Prizon, Márcio Berbet, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Diga a parte agravante a respeito da petição de fls. 277/281, a qual noticia a existência de acordo extrajudicial realizado pelas partes litigantes, inclusive com pagamento integral do débito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0836971-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010765-26.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Marcio Alan Narciso. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho:

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo nos autos de Revisão de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento e pedido de Tutela Antecipada (autos nº 3155/2011) que Marcio Alan Narciso promove contra o Banco Itaucard S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que o depósito que pretende o agravado é incompatível frente às negociações feitas com o agravante, já que exclui o pagamento dos encargos contratuais; que a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito é devida e que a multa arbitrada é absurda. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Tendo em vista as considerações expostas nas razões do presente recurso, entendendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. No caso em tela, em análise superficial não identifiquei a existência de nenhum dos requisitos. A instituição financeira não aproveitará de grande perda se deixar de receber imediatamente os encargos contratuais ou deixar de inscrever o agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Também inexistente a fumaça do bom direito, tendo em vista a intenção do agravado em saldar seu débito. Assim, não é cabível a inclusão nos cadastros de restrição ao crédito ou sequer a instituição financeira

deixar de receber o valor que o agravado tem o intuito de pagar. Desta forma, sob perspectiva da realização do devido processo legal, bem como da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, diante dos elementos colocados no recurso, em análise superficial, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, devendo a agravante cumprir a determinação prolatada pelo D. Juiz a quo em fls. 101/104-TJ até a decisão definitiva do presente agravo. 4. Em dez dias, preste o Doute Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta; Int. Ofício-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0861091-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384719. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027826 Exibição de Documentos. Agravante: Rene Rubens Fabbris. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itau S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que, ainda que tenha o agravante nominado seu recurso com efeito suspensivo, o mesmo não realizou a fundamentação necessária para tanto, sequer fez o requerimento ao final, limitando-se apenas à demonstração da verossimilhança, sem agitar os motivos que levariam à lesão grave e de difícil reparação. É certo o entendimento na doutrina e jurisprudência de que, nos casos onde houver ausência de um dos pressupostos de interposição do agravo na forma de instrumento, deve o relator convertê-lo em retido, em atendimento ao disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista que a conversão do presente em agravo retido tornaria inócua a pretensão do agravante, acarretando em perda do objeto do recurso, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. Sobre a necessária fundamentação para a concessão de efeito suspensivo, leciona ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527,III, habilita o RELATOR a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esboçara semelhante medida a Lei 9.139/1995m 'estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, 'comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." "(...), todavia, para o relator deferir uma das providências dos art. 527, III, conforme a hipótese, tal receio não bastará, mostrando- se necessário o recorrente alegar e evidenciar a relevância dos fundamentos do agravo de instrumento" 1 (grifo nosso) 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Cumpra-se, intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de, Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0005 . Processo/Prot: 0875265-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470730. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054867-94.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cello Pedro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Passos Melhado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o ora agravante para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do recurso de apelação interposto e não recebido no juízo a quo, peça essencial ao equacionamento da controvérsia. Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0880685-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28914. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-23.1997.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jenoir José Ambrosini, Jovelino Ambrosini. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Luiz Cocco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 41-TJ), mantida em sede de embargos de declaração (fls. 42/43), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Realeza, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, n.º 448/1997, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução com o deferimento do pedido contido na petição de fl. 282, remetendo os autos ao Sr. Contador Judicial para a atualização da dívida. Dessa decisão, JENOIR JOSÉ AMBROSINI E OUTRO interuseram recurso de agravo, alegando, em síntese, preliminarmente, (a) a nulidade do "decisum" singular por ausência de fundamentação, por julgamento conflitante às provas dos autos e por negativa de prestação jurisdicional; e (b) a ocorrência da prescrição intercorrente da execução. Pediu, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se paralisar a execução até decisão definitiva do presente agravo, e, ao final, o provimento do recurso. Preparo às fls. 06 e 157/158. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente a pretendida liminar recursal, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo aos agravantes, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder a pretendida providência liminar, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a

relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0890243-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/120003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 890243-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Alucir Valentim Miqueloto, Espólio de Apolinário Teigao Junior, Espólio de Demetrio Joao Kotzias, Espólio de Hilario Habinovski, Espólio de Jorge D'almeida Schimmelpfeng, Espólio de Manoel Nunes da Silveira, Espólio de Wanda Villela dos Santos, Espólio de Neudes Calixto Ayres. Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira, Ellenize Pasquetti Farias, Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 0070179-86.2010.8.16.0001 1- Recebo o agravo interno (CPC, art. 557, §1º) como agravo regimental (RITJPR, art. 332), pelo princípio da fungibilidade recursal. 2- Intimem-se os ora agravantes, na pessoa de seu procurador, Dr. Eraldo Lacerda Júnior, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia do acordão proferido nos embargos de declaração referidos na certidão de fls. 101-TJ, que afastou a preliminar de prescrição, sob pena de não conhecimento do recurso. 3- Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0897458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001120 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson de Andrade Meister, Cristiane Reis de Andrade Meister. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte autora WILSON DE ANDRADE MEISTER e CRISTIANE REIS DE ANDRADE MEISTER contra decisão interlocutória, proferida na Ação Revisional de Contratos, em cumprimento de sentença, autuada sob nº 1120/1999, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o juízo deferiu a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D do CPC, manteve a penhora do bem e autorizou o levantamento pretendido pelo procurador do requerente, com intimação do requerido para se manifestar acerca do depósito de fl. 922 (fl. 111-TJ). Os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 125/127-TJ, foram rejeitados (fls. 128/129-TJ). Em síntese, alega a parte agravante: a) a ocorrência da preclusão lógica e temporal quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal, os quais devem ser homologados pelo juízo; b) ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, no cumprimento de sentença, pois basta a intimação de seu advogado, para que o ato seja válido, a teor do art. 322 do CPC; e c) que há de ser levantado o gravame que recai sobre o imóvel sub iudice, com a intimação da parte ré ao pagamento da quantia pretendida pela parte autora. Requerer a concessão de efeito ativo ao recurso, tendo em vista que, com a não liberação da hipoteca, não terá liberdade em comercializar o bem. Preparo às fls. 134/135 -TJ. Requisitadas pelo Relator, às fls. 144/147, o juízo a quo prestou informações. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre

a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito ativo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe respectiva cópia e requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada, por carta com aviso de recebimento, para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0898455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050118-10.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho, Vanessa Ferrer Machado, Hanna Baptista Pinheiro Pereira. Agravado: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berté, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 369-372) formulado no agravo de instrumento nº 898.455-0, interposto por Rogério Fernando Bozzi Filho contra decisão interlocutória (fls. 17) proferida nos autos de Embargos à Execução nº 50118/2010, opostos por Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho contra a Execução de Título Extrajudicial, autos nº 31.621/2012, movida pelo ora agravante, que aceitando a nota promissória indicada pelo embargante como caução, atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos. As razões invocadas pela agravante são, em síntese, as seguintes: a) o recorrente está enfrentando sérias dificuldades financeiras, e contava, para poder saldar suas dívidas, com os valores incontroversos já depositados em juízo pelo agravado; b) para poder quitar suas dívidas, bem como evitar tornar-se inadimplente com relação às contas vincendas, o ora agravante necessita dos valores depositados em juízo, assim como que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo, com a consequente continuidade do depósito dos valores incontroversos. Postula, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de que seja indeferida a aceitação de caução oferecida, bem como declarada a inexistência de perigo de dano irreparável e de difícil reparação, com a consequente reforma da decisão na parte em que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteia, ainda, caso não seja afastado o efeito suspensivo concedido, a declaração de que a suspensão da execução não afeta a parte incontestada do débito, permitindo-se o levantamento dos valores já depositados e determinando-se a continuidade dos depósitos referentes ao montante entendido como devido pelo agravado. É o relatório. 2. O deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil. Referidos requisitos devem estar presentes simultaneamente, de modo que basta a ausência de apenas um deles para que o deferimento do provimento antecipatório se afigure inviável. Em que pese revelarem-se verossímeis os argumentos desenvolvidos no sentido da impossibilidade de oferecimento em caução de nota promissória emitida pelo próprio executado, não reputo presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada, o que, por si só, desautoriza o deferimento do pedido em comento. De fato, o agravante não logrou demonstrar que a não antecipação dos efeitos da tutela recursal seja suscetível de causar-lhe perigo de dano irreparável, ou seja, não logrou demonstrar a impossibilidade de aguardar-se o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado, não tendo os documentos de fls. 373-383 (mensalidade de clube, conta de telefone, parcela de financiamento de veículo, taxa de condomínio, honorários de advogado, IPTU, IPVA) o condão de demonstrar efetivamente as dificuldades que alega estar enfrentando o recorrente. O contexto dos autos revela que o agravante não é pessoa de poucos recursos, de sorte que os referidos documentos apenas atestam gastos de rotina compatíveis com uma situação financeira confortável. Se algumas prestações não foram honradas pelo recorrente (como, nomeadamente, algumas mensalidades do clube), tal impuntualidade não é suficiente a atestar a efetiva existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente a viabilizar o pedido antecipatório formulado. Além disso, considero, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento colegiado, que a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo esbarra nos efeitos da preclusão que afetam a decisão de fls. 301-TJ, pela qual a

magistrada a quo indeferiu referido pedido de levantamento. 3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 273, I do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito do recurso bem como para julgamento da medida cautelar em apenso. Curitiba, 18 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0010 . Processo/Prot: 0910340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001819 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: G B D Comercio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Adelson Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão interlocutória (fls. 242/244-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 1819-2008, movida por G B D Comercio Importação e Exportação Ltda. em face do ora agravante, que reconheceu a aplicabilidade do CDC, inverteu o ônus da prova, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a) é o autor quem deve comprovar os fatos alegados na inicial, conforme preconiza o artigo 333, I do Código de Processo Civil; b) equivocada a decisão do magistrado "a quo" em inverter o ônus da prova, visto que trata-se de documentos que o agravado teve acesso, não podendo, portanto, ser considerado hipossuficiente; c) o Banco agravante nunca se negou a fornecer qualquer documento referente à conta corrente que o embargado mantém junto a instituição financeira; d) o agravado é pessoa jurídica administrada por profissionais com amplo conhecimento na área administrativa e financeira, logo, detém conhecimento técnico para comprovar suas alegações; e) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, vez que o agravado é pessoa jurídica e possui capacidade técnica, jurídica e econômica. Postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja conhecido e provido, para o fim de ser reformada a r. decisão nos termos da fundamentação. É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, não se avista, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. O agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente deixou de tecer qualquer argumento com vistas a comprovar o periculum in mora, não bastando para tanto a mera alegação de que a situação constituída pela decisão atacada causa prejuízo ao agravante. O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o recorrente estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais, posto que restringiu-se a discorrer sobre o mérito da controvérsia. Ausente, desta forma, em cognição não exauriente, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante, necessário à concessão da liminar postulada, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0912762-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155419. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050142-62.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jacomin e Niani Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A contra decisão (fl. 15-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas- primeira fase- n.º. 50142/2011, movida por Jacomin e Niani Ltda em face do ora agravante, que considerou não haver necessidade de sentença encerrando a primeira fase, em razão da apresentação, pela parte requerida, além das teses de defesa, da prova documental atinente a prestação de contas. Por outro lado, determinou, de ofício, o início da segunda fase da prestação de contas e a produção de prova pericial com o custeio pró rata dos honorários respectivos. Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) não é cabível realização de prova pericial na primeira fase da ação de prestação de contas; b) a única matéria a ser discutida na fase em que se encontra a ação é se há ou não o dever de prestar contas pelo réu; c) a decisão agravada viola o disposto no art. 914 do CPC. É o relatório. 2. Presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo postulado. Sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento colegiado, o que se verifica, em cognição sumária, é que a decisão recorrida implicou a inversão da ordem procedimento, com violação

ao devido processo legal (neste sentido AC 632.819-8, desta 16ª Câmara Cível). Nestas circunstâncias, recomendável que o processo aguarde o julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado, de modo a se evitar a produção de prova pericial numa ação de prestação de contas na qual sequer foi ainda proferida a sentença de primeira fase. Presentes, pois, o fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. 3. Isto posto, defiro o efeito suspensivo, determinando que o processo aguarde o julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado. 4. Solicitem-se informações ao DD. Juízo "a quo". 5. Intime-se a Agravada para, querendo, contrariar o recurso. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0012 . Processo/Prot: 0913011-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151124. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001151 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Vagner Grola. Agravado (1): Sifrid Schulz. Advogado: Taisa Maiara ieira Buss. Agravado (2): Wily Ernesto Kaufert. Advogado: Giovana Picoli, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto por COAMO Agroindustrial Cooperativa contra decisão interlocutória (fls. 79-81) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 263/2008, movida por Sifrid Schulz em face de Wily Ernesto Kaufert, que, após o deferimento do pedido de preferência formulado pela ora agravante, credora hipotecária, e a adjudicação, pela recorrente, de um dos imóveis penhorados nos autos de origem, reputou satisfeito o crédito da ora agravante e, ainda, determinou o ressarcimento da diferença entre o valor da avaliação e o do crédito da recorrente, nos seguintes termos: "[...] Compulsando as Matrículas n.º 30.115, relativa ao Lote n.º 100, se constata que o mesmo se encontra hipotecado em favor da Coamo Agroindustrial Cooperativa, em R-1-30.115, nos termos de Escritura Pública de Abertura de Crédito destinado à aquisição de Insumos Agrícolas, com constituição de Hipoteca e Penhor Rural, datada de 17/08/2005, referente a crédito rotativo no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com prazo de cinco (5) anos, a encerrar no dia 15/08/2010; e, em R-2-30115, nos termos da Cédula Rural Hipotecária n.º 06/0400631 para garantia da importância de R\$ 84.919,10, com vencimento em 15/07/2010. Compulsando a Matrícula n.º 29.911, relativo ao Lote n.º 99/98.A.1, se constata que o mesmo se encontra hipotecado em favor de Coamo Agravo de Instrumento n.º 913.011-6 Agroindustrial Cooperativa CNPJ 75.904.383/0001, em R-2-29.911, nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 05/0201064 para garantia da importância de R\$ 41.033,00, com vencimento em 02/05/2008. Das garantias hipotecárias registradas nas Matrículas n.º 29.911 e 30.115, a empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, pleiteou preferência sobre o produto da arrematação dos imóveis hipotecados relativamente aos títulos em execução nos Autos n.º 1151/2009 1ª V.Civ./C. Mourão, quais sejam Cédula Rural Hipotecária n.º 06/0400631 e Cédula Pignoratícia e Hipotecária n.º 05/0201064, cujos valores dos débitos, atualizados até 16/09/2011, perfaziam, respectivamente, R\$ 172.527,67 e R\$ 74.090,75, conforme cálculos que apresentou à fl. 16. Diante disso, conforme referido cálculo, é de R\$ 246.618,42 o valor do crédito da empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, com preferência decorrente de garantia hipotecária sobre o produto da arrematação dos imóveis penhorados nestes autos, em relação ao crédito do Exequente, e foi plenamente satisfeito com a Adjudicação de fl. 140, pelo preço de R\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), devendo o Adjudicante ressarcir a diferença. [...] Em face do exposto, tendo em vista que inexistente preferência da empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa em relação ao Exequente, no tocante ao produto da Arrematação formalizada às fls. 172, autorizo a expedição de alvará para quitação integral do crédito em execução nestes Autos. [...] Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) na condição de credora hipotecária, ingressou nos autos de origem protestando pela preferência no pagamento dos créditos, pedido este deferido; b) avaliados ambos os imóveis penhorados nos autos de origem, requereu a agravante a adjudicação, pelo valor da avaliação, do imóvel registrado na matrícula n.º 29.911, bem como a disponibilização do numerário fruto da arrematação em hasta pública do imóvel registrado na matrícula n.º 30.115, até o montante do valor remanescente Agravo de Instrumento n.º 913.011-6 do seu crédito preferente; c) embora a adjudicação tenha sido deferida, quanto ao pedido de preferência no recebimento do produto da arrematação, o magistrado a quo houve por bem estabelecer que a preferência teria sido satisfeita com a adjudicação do bem imóvel, consignando, ainda, o dever de a agravante depositar a diferença entre o valor da avaliação e o do suposto crédito da recorrente; d) a agravante opôs, então, embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo este pedido indeferido; e) ao contrário do consignado pelo magistrado a quo na decisão em que recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração, os aclaratórios são cabíveis contra qualquer decisão, razão pela qual devem ser os opostos pela agravante recebidos para o fim de que o presente agravo de instrumento seja reputado tempestivo; f) além dos dois títulos, que amparam a execução movida pela agravante (autos n.º 1151/2009), indicados pelo magistrado a quo na decisão agravada (Cédula Rural Hipotecária n.º 06/040031 e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 05/0201064), há também um terceiro título, que também ampara o feito executivo antes mencionados, simplesmente olvidado pelo magistrado a quo, qual seja, o saldo do Instrumento Particular de Confissão e Refinanciamento de Dívida n.º 06/0501538, "o qual se encontra albergado pela hipoteca de 1º grau em favor da Agravante conforme consta do R-1 da matrícula 30115 do imóvel arrematado" (fl. 10); g) o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, onde tramita a execução movida pela ora recorrente, atesta a existência de um saldo ainda faltante de pagamento pelo segundo agravado no valor de R\$ 161.227,37, o qual

tem preferência de recebimento perante terceiros por força da hipoteca constante do R-1 da matrícula nº 30.115, razão pela qual é omissivo e equivocado o despacho agravado; h) "se existe saldo faltante de pagamento pelo 2º Agravado em favor do ora Agravante, e se existem valores depositados na execução promovida pelo 1º Agravado advindos exatamente do bem imóvel arrematado por terceiro e que se encontrava garantido por hipoteca preferente o pagamento desta saldo de crédito da Agravante, a lógica é permitir a esta última promover o levantamento destes recursos depositados até o limite desta saldo Agravado de Instrumento n.º 913.011-6 faltante de pagamento pelo 2º Agravado, além de ser necessário liberar a carta de adjudicação independentemente de depósito complementar de valor em Juízo" (fl. 11); i) não se pode desconsiderar o fato de que "na execução promovida pelo 1º Agravado (Sifrid Schulz), a penhora que recai sobre o imóvel arrematado, está registrado no R-5 da sua matrícula 30.115.e a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel concedida em favor da Agravante [...] está registrada no R-1 da mesma citada matrícula 30.115", o que garante a preferência da agravante. Requer o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para o fim de evitar que seja realizado o levantamento do produto da arrematação por outros credores, o que frustrará a preferência da agravante e causar-lhe-á dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, bem como, ao final, o seu provimento, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". A análise das razões de recurso evidencia a relevância da argumentação da parte agravante, sobretudo pelo fato de que, ao menos em sede de cognição sumária e sem prejuízo da reanálise da questão por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, o não reconhecimento da preferência da ora agravante quanto ao recebimento do produto da arrematação do imóvel de matrícula imobiliária n.º 30.115, do Registro de Imóveis de Campo Mourão, deveu-se a uma injustificada desconsideração a respeito do terceiro título que ampara o feito executivo movido pela agravante e do qual consta garantia hipotecária, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Agravo de Instrumento n.º 913.011-6 Embora tenha o magistrado feito referência, na decisão agravada, à "Escritura Pública de Abertura de Crédito destinado à aquisição de Insumos Agrícolas, com constituição de Hipoteca e Penhora Rural", ao decidir sobre a satisfação do crédito da recorrente considerou apenas os dois outros títulos, quais sejam, a Cédula Rural hipotecária n.º 06/0400631 e a Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária nº 05/0201064. A seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação reside na possibilidade de levantamento do produto da arrematação pelos demais credores, em desrespeito ao aparente direito de preferência da agravante também quanto créditos oriundos da venda do bem em hasta pública, com todas as dificuldades inerentes a uma eventual ordem de devolução de valores. 3. Em face do exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para o fim de vedar, até o julgamento definitivo do presente recurso, o levantamento dos valores referentes ao produto da venda em hasta pública do imóvel matriculado sob o nº 30.115 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 5. Requistem-se, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 6. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0915009-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161188. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.00000288 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann. Agravado: Pereira e Milhão Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 282/283-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0915068-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00026777 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Agravado: M3a Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Gorgon Nóbrega, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. em Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização em fase de liquidação de sentença nº. 26777/0000, ajuizada por M3A Distribuidora de Bebidas Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 484- TJ) que deixou de acolher a reclamação de fl. 470 e homologou o laudo pericial para reconhecer como devido, a título de indenização, o valor líquido de R\$ 42.181,08 para a data de 30 de junho de 2011, encerrando-se a fase de liquidação de sentença. Postula o

Agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a verossimilhança de suas alegações, bem assim o perigo da demora, caso se aguarde o seu julgamento pelo órgão colegiado. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de liquidação de sentença, onde não mais é cabível o manejo de apelação cível. Agravo de Instrumento nº. 915.068-3 O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, justifica-se o deferimento da suspensão da decisão agravada, eis que presentes os requisitos do artigo 558 do CPC. As alegações do agravante revestem-se de verossimilhança na medida em que, do exame do título executivo judicial, não se retira, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão, qualquer determinação de devolução em dobro do valor de R\$ 4.621,22, o qual haveria sido debitado indevidamente. Ademais, o periculum in mora resta caracterizado, prima facie, diante da possibilidade de prosseguimento do feito, com execução de valor bem superior ao efetivamente estabelecido na sentença condenatória transitada em julgado. Há, todavia, valor incontroverso, eis que o ora Agravante reconhece ser devedor da importância de R\$ 20.639,45. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro em parte a suspensão da decisão agravada, de modo a autorizar o prosseguimento do feito (inclusive com eventual execução, se necessário) tão somente do valor incontroverso de R\$ 20.639,45, ficando, quanto ao valor controverso, suspensa a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. Agravo de Instrumento nº. 915.068-3 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0915700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-05.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado: R2 Assessoria de Cob Em Serv Educacionais Ltda, Thiago Correia, Roberto Antônio Pereira Correia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do polo ativo, por falta de comprovação da cessão de crédito havida (fl. 214-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 29 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0915826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166919. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001898-65.2010.8.16.0167 Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Paula Leticia Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo da reavaliação da questão por ocasião do julgamento colegiado, tenho por relevantes os fundamentos declinados, notadamente a alegação de que a retirada do nome em Cadastro Restritivo de Crédito poderia haver sido realizada independentemente de fixação de multa, bem como a questão relativa ao valor da astreinte que, conforme alega o Agravante, mesmo com a redução operada, representaria quantia superior ao da indenização fixada a título de dano moral. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este decorre da possibilidade de novo levantamento do valor penhorado em juízo para adimplemento da multa, eis que já deferido levantamento anterior, relativo a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado na decisão recorrida, o que já ocorreu (f. 168 TJ). 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema, restando vedado qualquer outro levantamento até ulterior deliberação desta Câmara. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0916054-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00040650

Execução. Agravante: Valter Roberto Zaina. Advogado: Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse. Agravado: Gerbras Química Farmacêutica Ltda. Advogado: Leila Bertini Conceição, Verônica de Luca Diogo. Interessado: Biostore Laboratório Perfumaria e Drogaria. Advogado: César Augusto Brotto e Sua Mulher, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Interessado: Aparecido Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Valter Roberto Zaina contra decisão (fl. 25-TJ) proferida nos autos de Execução nº. 40650/0000, em que é exequente Gerbras Química Farmacêutica Ltda., que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de que houve confusão patrimonial, determinando a inclusão dos sócios da Agravante no polo passivo da Ação de Execução. Em apertada síntese, sustenta o Agravante, um dos sócios que já foi citado para integrar a lide, não haver prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, é prevalente a adoção, no caso, da Teoria Maior, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nestes termos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja o mesmo provido para que se reconheça a inexistência dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo da reavaliação da questão por ocasião do julgamento colegiado, verifico a presença de ambos os requisitos. O requisito da verossimilhança das alegações tecidas pelo agravante decorre do fato de não se avistar, em cognição sumária, a existência de prova a respeito das hipóteses autorizativas previstas em lei, cabendo lembrar que a simples inadimplência de obrigação ou a inexistência de bens para saldar os compromissos não enseja, por si só, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (TJPR, AC nº 768.973-2, da 14ª CC, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, DJ de 02.06.2011), medida que, como se sabe, depende da demonstração da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 50 do CC. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este decorre da possibilidade de o sócio Agravante ter contra si indevidamente redirecionada demanda executiva, com a natural possibilidade de constrição do seu patrimônio. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema, para o fim suspender os efeitos da decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de maio de 2.012 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0018 . Processo/Prot: 0916955-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/177429. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031558-69.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado (1): Adercio Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Agravado (2): Antonio Carlos Roncada, Cícera Maria Gonçalves Bezerra, Claudio Aparecido Belão, Edson Jose Pancera, Espólio de Maria Aparecida Siqueroli, Massae Hiraiwa (maior de 60 anos), Paula Cibele Nakamura Onuma, Ruth Mercado Babeto (maior de 60 anos), Ruth Mizoguti de Oliveira. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Banco Itaú Unibanco S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 505-TJ) que indeferiu o pedido de restituição de valores, visto que a decisão que autorizara o levantamento fora proferida em momento em que não existia qualquer motivo a impedir o levantamento dos valores depositados no juízo. Diz o Agravante, que da decisão que deferiu o levantamento da importância penhorada foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida a suspensão do feito e determinada a proibição de qualquer levantamento até o julgamento definitivo pelo STJ da questão relativa ao prazo prescricional aplicável à espécie. Requer, assim, em face do efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 869.406-2, seja concedida antecipação da tutela recursal neste recurso ora manejado, a fim de se determinar ao Agravante a restituição do valor levantado, com o seu depósito em Juízo até ulterior deliberação acerca da ocorrência da prescrição no caso. É o relatório. 2. Não avisto, no caso, o periculum in mora necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal postulada. Tal requisito, como é cediço, deve ser concreta e objetivamente demonstrado, não bastando ao Agravante a utilização de expressões genéricas, tais como "...a ocorrência de danos irreparáveis ao agravante..." para justificar a sua existência. Ademais, não se presta a tanto a alegação de que inexistiu comprovação nos autos de que os agravados dispõem de patrimônio suficiente para proceder à devolução, notadamente porque, no caso em apreço, o levantamento de valores já ocorreu há alguns meses. Nestas condições, sem embargo da verossimilhança das alegações formuladas, mas diante da ausência de demonstração inequívoca do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, caso o presente recurso a guarde o

juízo definitivo pelo Órgão Colegiado, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de dez (10) dias. 5. Intime-se os Agravados para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Curitiba, 23 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0019 . Processo/Prot: 0917428-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001284 Embargos a Execução. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Irineu Roberto Alves, Milton João Betenheuser Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido dos Embargos à Execução e condenou o embargante, ora agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC (fl. 213/218-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0020 . Processo/Prot: 0917529-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000490 Execução de Sentença. Agravante: Fast Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Victor Marins Advogados Associados. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Provisória de Sentença nº 490/2006, movida pela ora agravada VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ora agravante FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. O Juízo recorrido (fls. 17 e 18-TJ), em sua primeira decisão, determinou a alienação do bem por intermédio de leiloeiro extrajudicial, na forma do art. 685-C do CPC, pelo que nomeou o profissional Adalberto Scherer Filho e, na segunda decisão, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante. Aduz a agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos: a) trata-se de ação de execução de sentença pelo qual a agravada postula condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença; b) que a agravada postulou pela penhora de bens de propriedade da executada, tendo sido deferida tal constrição sobre 3 bens, sendo que, posteriormente, a exequente pleiteou pela baixa de penhora realizada sobre o bem de maior valor, em razão de a executada não ser mais proprietária do mesmo; c) que tais bens foram avaliados respectivamente em: "1) R\$ 295.000,00; 2) R\$ 70.000,00; e 3) R\$ 20.000,00"; d) que foi realizada nova avaliação sobre os bens penhorados, sendo que o Sr. Perito avaliou a unidade 112 do Ed. Studios do Bosque pelo valor de R\$ 89.000,00 e a unidade de garagem nº 35 do mesmo edifício por R\$ 26.000,00; e) que os bens avaliados se encontram abaixo do valor de mercado, sendo que a executada apresentou impugnação ao laudo, a qual foi recebida, tendo sido determinada pelo MM. Juiz a quo a manifestação do Sr. Avaliador, no prazo de 10 dias; f) que tal remessa ao Sr. Avaliador não ocorreu, restando sem definição o valor da avaliação dos bens já mencionados; g) que divergem os valores dos bens avaliados pelo mesmo Expert, tendo em vista que os bens foram avaliados, nos autos 454/2006, em R\$ 110.000,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente; h) que foi anunciado no "Imóveis Curitiba", no mesmo prédio onde está localizada a sala comercial avaliada, o valor de R\$ 130.000,00, pelo que deve ser determinada nova avaliação dos bens penhorados nos autos, com base no art. 683 do CPC. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. Relatei. 2 II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar à agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-

se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV À Assessoria de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a 4 serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 24 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 5 -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- 3

0021 . Processo/Prot: 0918074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180043. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000419 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Carlos Aylon Me, Antonio Carlos Aylon. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Aleccion Pegini. Agravado: Banco Daimlerchrysler Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANTONIO CARLOS AYLON ME e OUTRO contra a decisão interlocutória de fls. 430/TJ, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 419/2005, ajuizada pelo ora agravado em face dos agravantes, referida decisão rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada pelos agravantes. Em síntese, alegam os agravantes que: a) a decisão merece ser reformada pois, ao contrário do que foi sustentado pelo magistrado singular, da simples análise dos documentos e da petição verifica-se a existência de prova pré-constituída e, bastaria a análise dos documentos já contidos nos autos para decidir a questão, não se justificando o entendimento de que seria necessária deflagração de instrução probatória; b) ainda que se tratasse de feito que comportasse dilação probatória, tem-se que o mesmo poderia ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois trata-se de questão de direito, matéria de ordem pública, bastando aplicar a lei ao caso quanto a forma, tempo de pagamento e requisitos formais do título; c) verifica-se a nulidade da execução por falta de interesse processual, haja vista que, a exequente, em vez de promover o feito executivo firmado no saldo devedor, executou parcelas pagas com o valor arrecadado no leilão do bem, não havendo necessidade de dilação probatória para se comprovar o alegado, ante documentação constante dos autos; d) no caso em tela, o magistrado singular deixou de examinar todos os pontos trazidos na exceção de pré-executividade, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, na qual o Juízo pode se manifestar, de ofício, como o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o

cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Curitiba, 29 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0918613-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011800-89.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Norske Skog Pisa Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Noschese Teixeira Ltda. Advogado: Lucas Augustus Alves Miglioli, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que deixou de receber o aditamento de apelação de fls. 528/529, por falta de previsão legal. (fl. 539-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0918633-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003325 Embargos a Execução. Agravante: Adelina Cristina Krampitz (maior de 60 anos), Ademir Bufeti (maior de 60 anos), Affonso Wiest (maior de 60 anos), Akira Ogama (maior de 60 anos), Ervino Reichardt (maior de 60 anos), Gilberto Luiz Calvo, Irineu Alfonso Koch, João Roberto Ricobom (maior de 60 anos), José Israel do Nascimento (maior de 60 anos), Leonir Vicente Bruch. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ADELINA CRISTINA KRAMPITZ e OUTROS, contra decisão interlocutória proferida em Ação de Cumprimento de Sentença, autuada sob nº 3325/2009, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, na qual o ilustre Magistrado a quo determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição. (fls. 247- 248/TJ). Inconformada, a parte recorrida, ora agravada, interpôs o presente recurso no qual sustentou: a) que o presente recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca da ofensa a coisa julgada, aplicação da Súmula 150 do STF, sendo que em fase de ação de conhecimento foi discutido o prazo prescricional e este foi definido como sendo vintenário e que a decisão agravada se fundamenta em precedente da 2ª Seção (REsp 1070.896/SC), que sequer transitou em julgado, pois existe recurso extraordinário interposto pelo MP Federal, bem como fia-se em um único precedente da 4ª Turma do STJ (REsp 1276376/PR), que sequer foi publicado, para justificar a alegação de que o prazo prescricional seria de cinco anos, de modo que não configuram jurisprudência dominante a possibilitar o julgamento unipessoal; b) que a suspensão ordenada no REsp 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, mas tão somente aos Recursos Especiais que versem sobre a matéria, de acordo com o Ofício de nº 004029/2011-CD2S encaminhado ao Sr. Coordenador da 2ª Seção do STJ, Ricardo Maffei Martins; c) que, no Recurso Especial de nº 9818/PR, foi rejeitado o pedido de suspensão de todos os processos de execução individual da Ação Civil Pública no Paraná; d) ser indevida a suspensão determinada no Recurso Especial, tendo em vista que ofende coisa julgada, que tornou imutável e indiscutível a sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 38.765/98, proposta pela Apadeco, na qual se definiu o prazo prescricional vintenário; e) que, em Embargos de Declaração opostos em Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao REsp 75.100/PR, a Min. Nancy Andrighi confirmou o prazo prescricional vintenário; f) que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo para a propositura o processo de conhecimento, ou seja, 20 anos; g) que, diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo de seu art. 205, a partir da entrada em vigor da aludida lei, em 11.01.2003; h) que as normas que estabelecem direitos fundamentais não de ser interpretadas restritivamente, devendo a previsão constitucional de defesa do consumidor ser relevada na interpretação dos textos legais; i) que a Lei de Ação Popular, editada antes da CF e nos estreitos limites de proteção dos direitos difusos, atua nos campos não coincidentes com o CDC; j) ainda que admitida a aplicação da Lei de Ação Popular às demandas coletivas fundadas no CDC, estas deveriam, no mínimo, estar condicionadas a objeto idêntico ao que poderia ser conseguido na Ação Popular, a qual é aplicada quando um ato da administração pública causa danos à população, o que não é o caso; k) que se há lacuna no CDC e na LACP, esta há de ser preenchida com a aplicação do Código Civil; l) ser indevida a interpretação por analogia, pois, nos termos do art. 1º da Lei 7.347/85, a ação é disciplinada independente daquela prevista na Lei 4.717/65; m) que o STJ reiteradamente vem reconhecendo o prazo de 20 anos para a pretensão das diferenças de correção monetária creditadas a menor na conta poupança, de forma que, se ao particular é conferido tal prazo, inexistente razão para que se imponha prazo menor à idêntica pretensão quando veiculada em Ação Civil Pública, cuja finalidade é justamente facilitar a tutela dos direitos individuais homogêneos; n) que é impossível a desconstituição de coisa julgada por simples retroatividade de lei ou jurisprudência. Pediu, ao final, provimento do agravo, para admitido o processamento do recurso. Requereu, por fim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o

processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0918855-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/172149. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010564-29.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcio Mendes Araújo, Alexandre Lopes Kireeff. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em execução, (fl. 213-TJ). 3. Já o julgamento monocrático é prerrogativa do Relator, sendo certo que as nuances do presente caso, recomenda que o recurso seja regularmente processado, autorizando-se o contraditório e, posteriormente, submetido ao órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 01 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0919491-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/179050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Katia Araujo Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Roselis de Aguiar Macedo, Rosângela de Aguiar, Marlise de Souza. Advogado: Antônio Pellizzetti, Sílvio Eduardo Hellwig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 919.491-8, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Katia Araujo Santos e Agravados Roselis de Aguiar Macedo e outros. Analisando-se os autos, a fim de averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que, embora tenha sido juntada aos autos guia de recolhimento das custas recursais (fl. 369), a mesma guia está desacompanhada do respectivo comprovante de recolhimento do valor nela estampado. Ante o exposto, intime-se a parte Agravante para, em cinco dias, comprovar o devido pagamento durante o prazo recursal da guia de recolhimento encartada à fl. 369 deste Agravo de Instrumento, sob pena de deserção. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0026 . Processo/Prot: 0921205-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/184050. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-09.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Agravante: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustino de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. WALTER FERREIRA LIMA E OUTRO manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 53/54-TJ, proferida nos autos nº 1424/2010 de Embargos à Execução movida pelos ora agravantes em face dos ora agravados, em que o Magistrado a quo, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta a parte agravante que: a) preenche todos os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, trazendo a relevância dos fundamentos, demonstrando a possibilidade de ocorrência de grave dano e dando bem em caução; b) apresentaram valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil; c) a execução não pode prosseguir ante o direito da parte agravante à prorrogação do débito (Súmula 298/STJ); d) o bem penhorado tem valor suficiente para garantir a execução, e que a sua expropriação gerará danos irreparáveis, inclusive ao sustento da família; e) a concessão do pretendido efeito não gerará qualquer prejuízo à parte credora; f) o título que embasa a execução é líquido e inexigível, pois compostos por juros excessivos e indevidamente capitalizados, bem como acrescidos de indevidos encargos moratórios (comissão de permanência e multa moratória). Assim, por entender presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o agravante pleiteou pela concessão do efeito ativo, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. E, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." (grifo nosso) Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, indefiro-lhe efeito ativo. 3. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 29 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0921405-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/184911. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000147 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Luiz Fernandes. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão interlocutória (fls. 161/163-TJ), proferida nos autos nº 147/2007 da Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mamborê, movida pelo agravado JOÃO LUIZ FERNANDES em face do agravante, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos de fls. 106/112 e 131/132 (autos originais). Decorrido o prazo recursal, determinou a expedição de alvará para levantamento de valores, no limite do valor homologado, observando-se que as custas e taxas judiciárias deverão ser descontadas do total penhorado antes do levantamento pelos interessados. Os embargos de declaração (fls. 167/171-TJ) foram rejeitados à fl. 173-TJ. Inconformado, o agravante, argumenta, em suas razões: a) que tanto o Sr. Contador quanto o agravado incorreram em erro material, consistente na contabilização de conta poupança com aniversário na segunda quinzena em seus cálculos; b) que utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débito judicial somada a outros juros remuneratórios configura flagrante "bis in idem"; c) que a incidência da penalidade do art. 475-J do CPC exige a intimação pessoal da parte. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo prequestionamento. Preparo à fl. 19-TJ. E, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbra-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição,

cumpra ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito suspensivo até o seu julgamento final. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0921582-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187855. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004319-17.2002.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Betontech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Vitório Cararo, Abtirde Emília Bianco. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que à fl. 32 -TJPR consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná dispõe que apenas "no Foro Central da Comarca da Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno" (grifei). II Desta forma, intime-se a parte agravante para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. III Oportunamente, retornem os autos à conclusão, para apreciação de pedido de concessão de liminar, se for o caso. Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0029 . Processo/Prot: 0922082-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000912-47.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzza Lessnau, Silvio Cesar de Bettio. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Patrícia Grassano Pedalino, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, William Daniel Mantovani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL contra decisão interlocutória (fls. 314-TJ), que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução, por entender que há garantia do juízo, bem como em razão do argumentado na inicial, decisão esta proferida nos autos nº 912/2012 de Embargos à Execução, opostos pela ora agravada COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face do ora agravante, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de revogar a aplicação do efeito suspensivo aos embargos do devedor. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os

autos à conclusão. VII Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolpho Fonseca Paranagua	020	0881499-1
Adriana Pedrosa Lopes	008	0862572-3
Alexandre de Toledo	011	0867771-6
Alexandre Nelson Ferraz	002	0620599-0
	005	0852524-4
Ana Lúcia Pereira	027	0895333-7
Angelo Aparecido Degan	021	0885106-7
Bruna Mainowski Scharf	015	0876289-2/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0859296-3
Camila da Silva	028	0914569-1/01
Carlos Eduardo Scardua	024	0889106-3
Carolina Heinz Haack	025	0890363-5
Charles Hermann Limões	022	0887146-9
Cláudio César da Cunha	014	0873557-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0859296-3
Danielle Madeira	027	0895333-7
Danielle Tedesko	024	0889106-3
Débora Cristina de Souza Maciel	026	0893568-2
Débora Maceno	009	0864325-2
Dirceu Veroneze	001	0300137-8
Djalma Sigwalt	001	0300137-8
Edemar Antônio Zilio Júnior	003	0816788-2
Eurico Ortis de Lara Filho	003	0816788-2
Felisberto Ferreira de Andrade	021	0885106-7
Fernando Rios	003	0816788-2
Flávio Penteado Geromini	022	0887146-9
Flávio Santana Valgas	007	0859296-3
Germano Jorge Rodrigues	012	0868711-4/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0868711-4/02
	022	0887146-9
Gilberto Stinglin Loth	019	0880739-6
Guilherme Luiz Sandri	006	0857721-3
Gustavo Freitas Macedo	010	0866678-6
Heldo Gugelmin Cunha	003	0816788-2
Italo Tanaka Junior	004	0849240-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	018	0879492-1
Jaime Oliveira Penteado	012	0868711-4/02
	022	0887146-9
Jair Roberto da Silva	003	0816788-2
Jaqueline Scotá Stein	022	0887146-9
João Leonel Antocheski	009	0864325-2
João Paulo Avansini Carnelos	028	0914569-1/01
José Tadeu de Almeida Brito	015	0876289-2/02
Juliano Martins	018	0879492-1
Juliano Miqueletti Soncin	014	0873557-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0816788-2
Landes Pereira Porciúncula	028	0914569-1/01
Lauro Caetano Valentin	004	0849240-8
Leandro Negrelli	019	0880739-6
	025	0890363-5
Lourival Pereira dos Santos	001	0300137-8
Lucas Reck Vieira	024	0889106-3
Luciana Moreira dos Santos	005	0852524-4
Luciano Godoi Martins	020	0881499-1
Luiz Fernando Brusamolín	010	0866678-6

	013	0870894-9
Luiz Gustavo Leme	018	0879492-1
Luiz Henrique Bona Turra	012	0868711-4/02
	022	0887146-9
Marcela Spinella de Oliveira	005	0852524-4
Marcelo de Souza Teixeira	016	0877698-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	021	0885106-7
Márcia Regina Rodacoski	001	0300137-8
Maria Leticia Brusch	018	0879492-1
Maurício Kavinski	010	0866678-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0866678-6
	011	0867771-6
	023	0888979-2
Maylin Maffini	019	0880739-6
	025	0890363-5
	007	0859296-3
Milken Jacqueline C. Jacomini		
	017	0878189-5
Monica Naomi Kikuti	021	0885106-7
Nelson Paschoalotto	027	0895333-7
Nelson Pilla Filho	013	0870894-9
Ney Pinto Varella Neto	002	0620599-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	005	0852524-4
Paulo Henrique Gardemann	005	0852524-4
Paulo Sérgio S. Cachoeira	016	0877698-5
Paulo Sérgio Winckler	013	0870894-9
Plínio Roberto da Silva	028	0914569-1/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	016	0877698-5
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	019	0880739-6
Sabrina Ferrari	013	0870894-9
Sérgio Schulze	024	0889106-3
Sergio Silva Guimarães	006	0857721-3
Suzana Bonat	028	0914569-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0889106-3
	026	0893568-2
	022	0887146-9
Tatiane Muncinelli	024	0889106-3
Tiago Spohr Chiesa	002	0620599-0
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0914811-0
Verônica Dias	008	0862572-3
Viviane Karina Teixeira	014	0873557-3
Washington Luiz Stelle Teixeira		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0300137-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/84577. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000587 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Araruna, Sindicato Rural de Maringá. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Lourival Pereira dos Santos, Dirceu Veroneze. Apelado: Nelson Pereira da Conceição Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte". (REsp 1120616/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) 2. O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento (art. 142 do CTN) e a notificação pessoal e editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo. O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com a consequente extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0002 . Processo/Prot: 0620599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/254495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076129 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Streitmar Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/05/2012 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO FENERATÍCIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA (STJ). RECURSO EM PARTE ACOLHIDO. 1. Não havendo insurgência da parte, regularmente instada a se manifestar nos autos, admite-se a substituição processual passiva em razão de cisão parcial da sociedade requerida, que fica excluída do processo (CPC, art. 42, § 1º). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem por característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que o STJ venha entendendo possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, por força da Medida Provisória n. 2170- 36/2000, não é de se admitir a prática quando não há no contrato expressa pactuação a respeito (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 3. No exame do Resp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS) 4. Apelação a que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a financeira requerida contra a sentença 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 562/2004, que lhe move a apelada, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do foro Central da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e assim: a) declarou nula a prática de capitalização de juros (anatocismo), b) excluiu a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória, e c) condenou a instituição financeira requerida (ora apelante), a devolver de forma simples, o valor cobrado indevidamente da autora, à ser apurado em liquidação de sentença e, considerando a sucumbência recíproca condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, a razão de 50% (fls. 272-280). Pleiteando, preliminarmente, a retificação do pólo passivo da demanda, para constar a parte requerida como sento AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em razão de cisão parcial do BANCO ABN AMRO REAL S/A, originariamente requerida nos autos, consoante documentos anexados (fls. 283 e 299-302), a instituição financeira defende a legalidade da cobrança da comissão de permanência, pela taxa de mercado e, inclusive, a possibilidade de sua cumulação com multa contratual, assim como a admissibilidade da capitalização dos juros, ante a previsão contida no art. 5º da MP 2.170-36/2001, não se aplicando à espécie o art. 591/CCV/02, afirmando, porém, que nem sequer foi praticado o anatocismo na relação entre as partes, e, ainda, porque o mutuário haveria consentido quando firmou o contrato. Afirma, ainda, que a sucumbência deve ser distribuída na proporção em que cada parte foi vencedora, devendo, também, ser assegurada a possibilidade de compensação, nos termos da sumula 306/STJ, pugnano pelo acolhimento da irresignação, para que seja reformada a decisão (fls. 282-297). Recebido o apelo no duplo feito (fls. 303), a apelada não ofereceu resposta apesar de intimada (fls. 304). Distribuído o recurso à 14ª Câmara, o d. relator Encaminhados os autos ao d. Revisor (fls. 316), constatou-se o não cumprimento do disposto no art. 518/CPC (fls. 325), tornando os autos a este relator, sendo determinada a baixa a origem para sua regularização (fls. 326), quando a apelada pediu vista dos autos por 15 dias (fls. 330-331), e, posteriormente informou que a instituição financeira apelante havia entrado em contato com ela fazendo uma proposta de acordo no valor de R\$ 3.900,00, entretanto como não tinha condições de arcar com o valor proposto, fez uma contraproposta no valor de R\$ 3.000,00, sobre a qual a apelante ainda não havia se manifestado, sendo à tanto intimada (fls. 337), e, ante a inércia, o autos foram novamente remetidos a esta Corte (fls. 340). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0003 . Processo/Prot: 0816788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295889. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000151 Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Agravado: Darceu Ribeiro de Andrade, Anita Amelia Paggi de Andrade, Marcos Andriago Paggi de Andrade, Solange Grasiela Mattei Andrade, Adriana Paggi de Andrade. Advogado: Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/05/2012 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator convocado, que resta vencido quanto a questão relativa ao interesse federal (INCRA) e grave lesão à ordem pública, alegada pelo agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTADO DO PARANÁ. REQUISICÃO DE FORÇA PÚBLICA (POLICIAL) PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL (INCRA). AÇÃO DECLARATÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL

PROPOSTA PELO INCRA CONTRA ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO A ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTEIRESSO DO ESTADO (MAIORIA). CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. ARGUIÇÃO PELO ESTADO VÁRIOS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA. INTUÍTO DE ESQUIVAR-SE DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM LIDE POSSESSÓRIA ENVOLVENDO PARTICULARES. ASTREINTES. CABIMENTO CONTRA O ESTADO. INTERVENÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO IMPULSO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM OU AO ERÁRIO (VOTO VENCIDO). ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO (UNÂNIMIDADE). 1. Verifica-se a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal do Estado, ao interpor agravo de instrumento em ação de reintegração de posse movida entre particulares, onde requisitado o fornecimento de força pública policial para garantia do cumprimento de medida liminar de proteção possessória a favor da parte autora, por falta-lhe legitimidade em arguir interesse de ente federal (INCRA), nos termos do art. 2º/CPC, assim como por não haver interesse processual, quanto a alegada grave lesão à ordem pública, por se tratar de questão estranha à sua intervenção em feito no qual não é parte (maioria). 2. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a intervenção anômala do INCRA no curso do feito, por mero interesse econômico, sem qualquer medida própria, somente se justifica se houver interposição de recurso por parte do ente federal (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.769/97). 3. Não se configura conexão entre ação possessória anteriormente ajuizada na Justiça Estadual e declaratória de nulidade de domínio, posteriormente proposta perante a Justiça Federal pelo INCRA, contra terceiros, por não haver identidade de objeto, não se apresentando válido o argumento deduzido pelo Estado, nesse sentido, com intuito de furta-se ao fornecimento de força policial para cumprimento da liminar de reintegração concedida a favor da parte autora, que pende há 7 (sete) anos, e porque só fora arguida após a fixação de multa contra a administração pública. 4. A intervenção de ente federal no feito (INCRA) não esgota a competência do Juízo Estadual prolator da decisão pendente de cumprimento, o qual pode adotar as medidas necessárias, e a seu alcance, para a efetividade da medida concedida em respeito ao princípio do impulso processual. 5. É cabível a imposição de astreintes contra o Estado quando flagrante a intenção de descumprimento da ordem judicial, e enquanto nenhum outro mecanismo vem surtindo efeito concreto, a fim de dar-se cumprimento à ordem de reintegração de posse, sob pena de ofensa à Doutrina da Tripartição dos Poderes. 6. A impossibilidade de cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse por risco de lesão à ordem pública não se justifica quando se verifica a inércia do Estado por quase 7 (sete) anos em atender ao comando judicial imposto. 7. O prazo de quinze dias para efetivação de fornecimento de reforço policial a garantir a reintegração de posse concedida à parte autora, sob pena de multa diária ao Estado, não se mostra exíguo quando já decorridos vários anos de sua concessão, sem que tenha sido atendida a determinação judicial. 8. Agravo de Instrumento conhecido em parte (maioria), à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, como terceiro prejudicado, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 151/2004, que o agravado move em face de integrantes do Movimento dos Sem Terra MST perante o Juízo da Vara Única de Quedas do Iguaçu, que, fundamentando-se na inércia do garante (Estado do Paraná) no cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse renovada diante do retorno dos membros do aludido Movimento à área em questão, determinou sua intimação, na pessoa do Procurador Geral do Estado e do Governador do Estado, bem como da Secretária de Estado de Segurança Pública, para que a ordem de reintegração de posse seja cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como também deferiu a apreensão da soja plantada na área objeto da presente demanda (fls. 346-350/TJ; 232-236, na origem). Fazendo um relato do feito na origem, diz que o presente recurso é extraído de ação de reintegração de posse ajuizada por supostos proprietários dos imóveis rurais intitulados FAZENDA AGROPECUÁRIA TRÊS ELOS I, FAZENDA AGROPECUÁRIA TRÊS ELOS II e FAZENDA AGROPECUÁRIA TRÊS ELOS III, em razão de suposto esbulho perpetrado por integrantes do Movimento dos Sem-Terra em 2004, que teriam invadido essas três fazendas. A título de esclarecimento da regularidade deste agravo de instrumento, menciona que a liminar de reintegração de posse teria sido deferida em 30 de julho de 2010, no entanto somente teria sido intimada da decisão no ano de 2011, por meio do ofício nº 576/2011 do Juízo de origem, que diz ter sido expedido em 13 de julho de 2011 e juntado aos autos no dia 27 do mesmo mês. Assim, tratando-se de terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do Código de Processo Civil, o Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, estaria legitimado a recorrer. Adiante, defende que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -- INCRA teria interesse jurídico direto na presente demanda, conforme posto no Parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, proferido no processo administrativo nº 54202.000228/2001-41, havendo assim necessidade de deslocamento do feito ao Juízo Federal de Cascavel, na forma do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente neste caso. Afirma que esse interesse da aludida autarquia federal decorreria do fato dos agravados terem ajuizado processo administrativo pretendendo a regularização do domínio das Fazendas em tela, no entanto, o INCRA teria concluído, naquele feito administrativo, pela impossibilidade jurídica de tal provimento, já que, além de se encontrarem em faixa de fronteira, elas seriam de propriedade da União, já que todas Por outro lado, refere que o Juízo da origem seria absolutamente incompetente para cominar à ordem de reintegração qualquer medida coercitiva ao Poder Público, já que, havendo pedido de intervenção federal em trâmite, a competência para tanto seria privativa dos órgãos jurisdicionais superiores. Além de defender que o ordenamento jurídico pátrio não permitiria a imposição de multa a terceiro, posto que tal medida violaria o devido processo legal, bem como as astreintes seriam inaplicáveis contra

a pessoa física do agente público. Por fim, afirma que no caso de cumprimento da decisão impugnada haverá grave lesão ao erário, dado o alto valor fixado a título de multa diária, e à ordem pública, por conta do impacto social da medida e levando-se em conta que o imóvel em questão será destinado ao assentamento das pessoas que hoje lá se encontram, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a liminar ora impugnada seja revogada (fls. 02-26/TJ). Inicialmente, este relator não conheceu do presente recurso, uma vez que nenhuma documentação acompanhava as razões recursais, e, posteriormente, em contato com a Seção de Autuação das Medidas Urgentes deste Tribunal, para esclarecimentos e diligências necessárias, não se teve notícias da existência de quaisquer cópias referentes ao recurso (fls. 42-46/TJ). No entanto, o ora agravante interpôs agravo interno comprovando o encaminhamento das cópias dos documentos obrigatórios e necessários (fls. 51-57), quando então foi reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso, requisitando-se esclarecimentos circunstanciados ao supervisor do CENTRO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO deste Tribunal e à chefe da DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DE MEDIDAS URGENTES, sobre o destino dos anexos apresentados junto com o presente agravo ao escrivão do CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, comunicando-se, ainda, ao Juízo da origem, para que tomasse ciência deste fato e, em especial ao Senhor Desembargador Corregedor Geral, para as providências de estilo (fls. 63-66/TJ). Após essa providência, o Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Judicial informou que por equívoco de um dos funcionários daquele Centro teria procedido ao registro em apartado dos documentos que acompanhavam o presente recurso (fls. 93-94/TJ), e desde logo se providenciou a retificação da autuação, com a inclusão dos aludidos documentos aos presentes autos de agravo de instrumento (fls. 88/TJ). Em seguida facultou-se a manifestação das partes sobre os documentos apresentados, quando o agravante reforçou o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 825-826/TJ) e os agravados insistiram na impossibilidade de admissão do presente recurso, diante da deficiência na sua formação, e, subsidiariamente, pugnam pela negativa de seguimento, já que estaria em confronto com a decisão proferida no AI 590.918-4, ou ainda, em caso de seu processamento, seja denegada a concessão de efeito suspensivo (fls. 838-845/TJ). Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 877-882/TJ), a d. Juíza da causa prestou informações (fls. 890-892), fazendo breve relato dos fatos, bem como, informando que o INCRA, às fls. 611/615 na origem (fls. 989- 993/TJ), noticiou que possui interesse em intervir no feito, requerendo o reconhecimento da incompetência material da Justiça Estadual, com a remessa do feito a Justiça Federal. Seguiram contrarrazões do agravado, refutando os argumentos trazidos pelo agravante, pedindo a manutenção da decisão atacada (fls. 900-957/TJ) e, adiante, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser reconhecida a incompetência do Juízo comum estadual, devendo ser remetidos os autos principais a Justiça Federal e, conseqüentemente, julgando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 1.136-1.138/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0004 . Processo/Prot: 0849240-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015901-29.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Vadenilson da Silva Dutra, Jorge Aparecido Ferreira da Silva, Cezar Luiz Palkoski. Advogado: Lauro Caetano Valentin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. REQUISITOS. REJEIÇÃO. 1. Demonstrando os embargantes que mantêm a posse do imóvel para fins de moradia, consoante se infere de documentos apresentados nos autos, a exemplo de faturas de luz, água e telefone, a par da confissão do embargado, tal como prescreve o art. 1.196 do Código Civil, têm-se como preenchidos os requisitos do art. 1.051 do CPC, impondo-se o deferimento da liminar de manutenção de posse ou restituição do bem a favor do terceiro. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, embargado, contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, autuados sob nº 0015.901- 29.2010.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial de Curitiba, que deferiu liminar, mantendo os agravados na posse do imóvel indicado na inicial (lote de número 4 da Planta Cabral dos Santos, situado no Bairro Alto, nesta Capital, de Transcrição nº 31.638 assim como determinando a suspensão do livro 3-Z do 2º CRI também desta Capital), dos autos da ação principal (reivindicatória), ajuizada pelo agravante (fls. 233- 234/TJ; 75-76, na origem). Sustenta que os agravados não podem ser considerados terceiros, pois adentraram no imóvel após a propositura da ação reivindicatória. Além disso, os agravados não poderiam adquirir o bem em questão por meio da usucapião, posto tratar-se de bem público, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-07/TJ). Indeferido o efeito postulado e dispensadas informações pelo Juízo da origem (fls. 238-239), os autos foram remetidos ao à Procuradoria da Justiça, que, contudo, não demonstrou interesse de intervenção na causa (fls. 254-257), decorrendo o prazo legal sem que os agravados apresentassem resposta (fls. 247).II. Voto - Fundamentos

0005 . Processo/Prot: 0852524-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350418. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001226-75.2010.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de C.f.i. Renault do Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella

de Oliveira. Agravado: Edenéia Cristina Ramos de Jong. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. **EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEC.- LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA E ALTERNATIVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR. ENTENDIMENTO STJ. RECURSO ACOLHIDO. 1. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial e/ou protesto, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mútuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 2. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69). 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida na ação de busca e apreensão, autos nº 282/2010, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que entendendo que a purgação da mora corresponderia aos valores em atraso mencionados pela parte autora, determinou a remessa dos autos ao contador para a realização de cálculo (fls. 65-66/TJ; 58-59 origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, vez que, o devedor encontra-se em mora ante a ausência de depósito pelo agravado após a juntada do mandado judicial, além disso afirma que sequer restou determinado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com isso, a decisão deve ser reformada, sendo que, na hipótese de sua manutenção, o devedor deverá depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas, bem como custas e honorários, para ter restituído o bem, pugnando, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida (fls. 02-05v/TJ). Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 77-78/TJ), o d. juiz da causa deixou de prestar informações sobre o cumprimento do que dispõe o art. 526/CPC, o agravado apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pelo agravante, pedindo pela manutenção da decisão ora atacada (fls. 86-91/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0006 . Processo/Prot: 0857721-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0073146-07.2010.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Marcos Roberto Mazanek Mohr. Advogado: Sergio Silva Guimarães. Agravado: Ludomila Sofia Mazanek Macanham. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DE LIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. REJEIÇÃO. 1. Há litispendência quando se repete a ação que está em curso, ou seja, quando existem duas ações idênticas e, nesse contexto, são consideradas idênticas ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na forma como posto no art. 301, § 2º, do CPC, o que não ocorre no presente caso, onde são diversas as partes litigantes. 2. Comprovado o exercício da posse, bem como, o esbulho têm-se como presentes os requisitos ensejadores da proteção possessória, independente de audiência de justificação, consoante dispõe os artigos 927 e 928, ambos do CPC, mesmo quando não há a mínima demonstração de ilegalidade ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de modificação da decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento à que se nega provimento I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido e sobrinho da agravada, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob o nº 73.146-07/2010, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, sem a realização de audiência de justificação prévia, concedeu a proteção possessória pleiteada na inicial (fls. 91/TJ; 60, orig.). Sustenta que a demanda da qual se extrai o presente agravo de instrumento deveria ser extinta diante da existência de litispendência com feito em trâmite perante o Juizado Especial desta Capital, afirmando que ocupa o imóvel pretendido a mais de ano e dia, de modo que antes do deferimento da liminar deveria ter sido designada audiência de justificação prévia, havendo assim nulidade absoluta no presente feito. Além disso, defende que também haveria nulidade absoluta pela inexistência de sua citação, pois quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse e citação, o Oficial de Justiça não lhe teria entregue a contrafé nem mesmo solicitado que exarasse sua assinatura, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para reformar a decisão (fls. 03-06/TJ). Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 206), o agravado apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pelo agravante, afirmando ser inexistente a alegada litispendência e, ainda, que o fato da liminar ser concedida

antes da audiência de e justificação não torna nula a decisão, já que amparada pelo Constituição Federal e pelo art.928/CPC, dessa forma, pede para que seja mantida a decisão agravada (fls.214- 220/TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná manifestou-se, por meio do Procurador de Justiça WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA, no sentido de ser afastada a preliminar arguidas pelo agravante, assim como, pelo não provimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão ora atacada (fls. 222-227/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos 0007 . Processo/Prot: 0859296-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313894. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018364-74.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Orlando Correa. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (I). PREVISÃO LEGAL ART. 28, §1º, LEI 10.931/2004 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ (II). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO (III). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO VENCIDO O RELATOR NA REPETIÇÃO EM DOBRO.

0008 . Processo/Prot: 0862572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060633-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Marineide Pessoa Maia. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR (II). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2%, INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IN CASU SÚMULA 30/STJ NÃO REVOGADA PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR. (III). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE (IV). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. (V). COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA NESTE QUESITO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA.

0009 . Processo/Prot: 0864325-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010362-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Silveira Lopes. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 24/25), para que se dê o necessário andamento processual, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0866678-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019533-72.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ademir Pio das Chagas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte e dar provimento à apelação, na parte conhecida, para cassar a sentença e, com fulcro no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido para condenar a ré a prestar contas, no prazo de 48 horas, de forma mercantil (artigo 915, § 2º c/c artigo

917, do CPC), invertendo-se os ônus da sucumbência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO APRECIADO DESDE LOGO À LUZ DO ART 515, §3º, DO CPC. EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE NÃO ULTRAPASSADA. CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS NA FORMA DO ART 917, DO CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 26, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DESCABIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE NO RECURSO. DEFERIMENTO PELO JUIZ "A QUO". FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ A EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (CPC, ART 917), NO PRAZO DE 48 HORAS (CPC, ART 915, §2º), COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0011 . Processo/Prot: 0867771-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0073278-64.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Omini S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Rec.Adesivo: Antonio Vieira de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Antonio Vieira de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Omini S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, por outro lado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação, vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Cesar de Paula Espíndola. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 (RÉ). 1. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES QUE ENFRENTAM A SENTENÇA. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO PREENCHIDO. 2. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA MERCANTIL. MERA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE QUE AS CONTAS SEJAM EFETIVAMENTE PRESTADAS E DE FORMA MERCANTIL (CPC, ART. 915, §2º C/C ART. 917). RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01): CONHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA). RECURSO ADESIVO DO AUTOR (APELAÇÃO 02): AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. NÃO CONHECIDO (UNANIMIDADE).

0012 . Processo/Prot: 0868711-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189330. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 868711-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Finaceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Adão Aguinaldo Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. (I). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A APELAÇÃO SEJA NOVAMENTE APRECIADA E JULGADA, COM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA CONFORMÁ-LO À TESE DEFENDIDA PELA EMBARGANTE. DECISUM QUE CUIDOU DE TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. (II) PRÉQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0013 . Processo/Prot: 0870894-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329608. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007344-03.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Apelado: Amaro Simplicio da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo nº 1; e, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo nº 2. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TEC. APELAÇÃO 1: TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. PROVIDO POR MAIORIA. APELAÇÃO 2: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE

PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO AUTOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 PROVIDO POR MAIORIA. APELO Nº2 DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0873557-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336564. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007551-71.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soincin. Apelante (2): Clarice Guimarães de Oliveira. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Cláudio César da Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso interposto pelo réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso da autora para afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, readequando a sucumbência, de modo que o autor arque com 70% e o réu com 30% do valor das custas e dos honorários advocatícios, compensando-se a verba honorária fixada, devendo ser mantida a sentença nos demais pontos, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DO RÉU: TEC. ENCARGO ILEGAL. TAC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. TAC. ENCARGO ILEGAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0876289-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 876289-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Embargado: Clemente José Luis da Silva. Advogado: José Tadeu de Almeida Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0877698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0062384-92.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Posto Bosque das Araucárias Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: Petrobros Distribuidora SA. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA LIMINAR INAUDITA "ALTERA PARS". POSSE VELHA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC). PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NOTIFICAÇÕES PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL COM LAPSO TEMPORAL DE QUASE TRÊS ANOS. DANO E PERIGO INEXISTENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Em se tratando de ação possessória de força velha, não cabe a concessão de mandado liminar de manutenção de posse (art. 928 do CPC), pelo que deve o processo seguir o rito ordinário. Contudo, a antecipação dos efeitos da tutela será possível quando presentes os requisitos legais (arts. 273 e 924 do Código de Processo Civil). 2. Se o autor não tem necessidade urgente de, no prazo de ano e dia, recuperar ou manter-se liminarmente na posse do bem, objeto de esbulho ou turbacão, com maior razão não apresentará interesse jurídico algum em atingir o mesmo resultado, mediante antecipação da tutela, na forma do inciso I do art. 273 do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de reintegração de posse, sob nº 62384/2011, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu liminarmente a proteção possessória pleiteada pela agravada, ao fundamento de que o contrato de comissão mercantil firmado entre as partes estaria vencido, não foi prorrogado por escrito e que, sendo notificado em duas oportunidades para devolver o imóvel, assim não teria feito (fls. 93/TJ; 131, na origem). Inicialmente sustenta o cabimento do presente agravo de instrumento, defendendo que sua atividade depende do bem em questão, e que, caso cumprida a ordem liminar, ocorreria sua extinção. Fazendo um breve relato dos fatos, afirma que a primeira notificação teria ocorrido em outubro de 2008, concedendo-lhe um prazo para desocupação do imóvel em 30 dias, de modo que, se esbulho ocorreu,

ele iniciou-se em novembro de 2008, com o término do prazo para desocupação. Assim, já que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2011, tratar-se ia o presente caso de posse velha, incompatível com a concessão da liminar na forma do art. 927/CPC e seguintes, mencionando que a segunda notificação não tem o condão de reabrir o prazo legal e, ainda que tivesse, por ter sido recebida em junho de 2010, a posse continuaria sendo velha. De outra sorte, menciona que os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273/CPC, também não estariam presentes, já que não haveria nenhuma prova de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Quanto a essa questão, aponta que o fato de aguardar mais de três anos da ocorrência do que se vem considerando esbulho para se ajuizar a presente demanda, não se compatibiliza com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. E acrescenta que a alegação da agravada, no sentido de que a concessão da liminar seria necessária porque os seus créditos poderiam ser quitados, não se coaduna com a fiança que garante o contrato, além de que, não haveria nenhuma ação indenizatória em curso. Diz então que o perigo da demora seria inverso, notadamente pelo fato do exercício de sua atividade ser restrito a algumas áreas, de modo que então, acaso concedida a liminar, haveria dificuldade de sua reestruturação, com grande probabilidade suas atividades serem encerradas. Além disso, defende que a agravada não teria comprovado sua posse, pois nunca teria sido possuidora do imóvel em questão, mesmo que de forma indireta. Cita, então, o art. 12 da portaria 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que veda ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel e outros combustíveis, tal como a agravada, o exercício da atividade de revenda varejista. E diz que isso viria ocorrendo desde 1995, por força da Portaria nº 61 do Ministério das Minas e Energia. Acrescenta, por fim, que pelo contrato não teria havido transmissão da posse, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja revogada a ordem de reintegração de posse liminarmente concedida em favor da agravada (fls. 02-29/TJ). Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146-148), o agravado apresentou contrarrazões, alegando, em síntese que, restou demonstrado na inicial o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há anos o agravada não obtém lucro sobre o imóvel cedido ao agravante, deixando, inclusive, de vender combustível BR ao agravante, mesmo o requerente tendo conseguido junto a Prefeitura/Cohab a permissão de uso daquele espaço, sendo que, toda a estrutura do posto de combustível em questão foi construído às expensas exclusivamente da agravada, por fim, afirma que não há que se falar em litispendência no presente caso, pedindo a manutenção da decisão agravada (fls. 155-162). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0017 . Processo/Prot: 0878189-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001958-60.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Adao dos Santos Lacerda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO COM COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA E/OU DEFERIMENTO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0879492-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356046. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002542-05.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: Maria Odila Tangeneli Zanoní (maior de 60 anos), Paulo Sergio da Silva, Milton Yoití Tanaka, Maria Margarete Justo de Faria, Edleia de Fátima dos Santos. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/05/2012
EMENTA: DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

0019 . Processo/Prot: 0880739-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007869-78.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Rec.Adesivo: Claudete Batista de Siqueira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (1): Claudete Batista de Siqueira. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida, e ex-officio deferir os benefícios da justiça gratuita. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO 01 (RÉU). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. "TAC" E "TEC". ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTORA). REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO

RÉU (APELAÇÃO 01): CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA (APELAÇÃO 02): CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0881499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22701. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027437-70.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Londrigaiolas - Indústria e Comercio de Gaiolas Ltda.. Advogado: Luciano Godoi Martins. Agravado: Veridiano de Souza. Advogado: Adolpho Fonseca Paranagua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELOS MESMOS CONTENDORES, INVERTENDO-SE OS PÓLOS PROCESSUAIS NUMA E NOOUTRA LIDE. FEITOS REUNIDOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSE DE FRAÇÃO DE ÁREA DE 80,00M2 E RESPECTIVA RESIDÊNCIA, EVOCADAS POR AMBAS AS PARTES. PELA AGRAVANTE, COMO ATRIBUTO DO DOMÍNIO, JÁ QUE ARREMATOU A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, COM 3.625,64M2 EM HASTA PÚBLICA; E, PELO AGRAVADO, PELO FATO DE POSSUÍ-LA HÁ MAIS DE TRINTA ANOS, DE FORMA MANSA, PACÍFICA E COM A QUIESCÊNCIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU A IMISSÃO DE POSSE DA AGRAVANTE NA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, RESSALVADA A ÁREA DE RESIDÊNCIA DO AGRAVADO E O SEU DIREITO DE ACESSO À VIA PÚBLICA. DECISÃO QUE ALÉM DE SALOMÔNICA, SE MOSTRA JURÍDICA, NA MEDIDA EM QUE RECONHECIDA EVENTUALMENTE A POSSE DO AGRAVADO COMO SENDO HÁBIL A GERAR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, ELA SE SOBREPÕE AO DOMÍNIO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA POSSE EXERCIDA PELO AGRAVADO DESCABIDA EM SEDE DE AGRAVO E EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, VEZ QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA NA INSTÂNCIA INAUGURAL. SITUAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, NÃO COMPROMETE A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO UM TODO PELA AGRAVANTE, QUE NENHUMA INSURGÊNCIA MANIFESTOU NESSE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA ATÉ ULTERIOR APROFUNDAMENTO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0885106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375531. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006618-57.2010.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Marco Antonio Dileli. Advogado: Angelo Aparecido Degan, Monica Naomi Kikuti, Felisberto Ferreira de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. IRRELEVÂNCIA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0887146-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379266. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005029-93.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Lucia Correia Grosso. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; por unanimidade de votos, em de ofício, anular a sentença, em parte, por ser ultra petita, quanto à Tarifa de Custo de Registros e à TEC; por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, a fim de: d.1) julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cláusula relativa à TAC; d.2) parcialmente procedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência c/c outros encargos e/ou correção monetária, a fim de aproveitar a cláusula 17, em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada), permitindo-se a incidência desse encargo cumulado com a multa contratual de 2%; d.3) julgar improcedente o pedido de nulidade da cobrança de juros capitalizados; d.4) julgar improcedente o pedido de nulidade da cláusula e impossibilidade de cobrança do IOF/IOC, impondo-se redistribuir as verbas de sucumbência, de modo que a autora arque com 80% das verbas e a ré com os restantes 20%, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. PEDIDO IMROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL DE 2%. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA. IOF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM AMPARO LEGAL. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA, EM PARTE. NULIDADE

PARCIAL, DE OFÍCIO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0888979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036637-43.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eide Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que a demanda prossiga em seus ulteriores termos, na forma da legislação de regência, nos termos da fundamentação, vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Cesar de Paula Espíndola, que negou provimento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA QUE DEVE PROSEGUIR NOS TERMOS DO ART. 915, CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 0024 . Processo/Prot: 0889106-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008733-19.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Erinaldo Alves Siqueira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTE: BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: ERINALDO ALVES SIQUEIRA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. COBRANÇA ILEGAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 0025 . Processo/Prot: 0890363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43822. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009631-77.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack. Apelante (2): João Paulo Spier de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) dar parcial provimento ao recurso (1) do réu, para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido de restituição em dobro do indébito, que deve ser simples; b) dar parcial provimento ao recurso (2) do autor, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido da declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, com a consequente restituição do indébito, na forma simples; c) fixar honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEC. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". TARIFAS DE CADASTRO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. LEGIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EX-OFFÍCIO.

0026 . Processo/Prot: 0893568-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82401. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004114-19.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ivaney Melo de Oliveira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, e à manutenção de posse, mantendo-a no que diz respeito ao depósito do valor incontroverso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0895333-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84451. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034423-19.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Transporte de Cargas Boa Vista Ltda (Representado(a)). Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. 1. COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO JUNTADO PELA RECORRENTE, NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. 2. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 0914569-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/189718. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 914569-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos, Camila da Silva, Landes Pereira Porciúncula. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À ATUAL ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE SE REFERE ÀS PARCELAS VENCIDAS E ÀS VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. POSSIBILIDADE DE DECISÃO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0914811-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/167952. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0064479-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cristiane Aparecida Otero. Advogado: Verônica Dias. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não acolher o conflito negativo de competência. Vencido o Desembargador Mario Helton Jorge, com declaração de voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. Tratando-se de relação jurídica de consumo, o magistrado pode declinar a competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor, independentemente de arguição de exceção de incompetência.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05853

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	003	0886285-7
Adriano Muniz Rebello	003	0886285-7
Alexandre Nelson Ferraz	008	0913603-4
	016	0919217-2
Ana Paula de Lúcio	021	0922869-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0917084-5
Andréa Hertel Malucelli	001	0874459-6
Cláudio Mariani Berti	002	0877680-3
Eduardo José Fumis Faria	001	0874459-6
Elaine Margaret D. Hernandez	012	0918381-3

Elias Carmelo Portugal de Lara	005	0906661-5
Elieuzza Souza Estrela	011	0917084-5
Eneida Wirgues	013	0918489-4
Fabiana Silveira	009	0915445-0
	017	0919240-1
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	006	0907112-1
Fernando Augusto Ogura	022	0923179-6
Fernando Fiorezzi de Luiz	015	0919208-3
Fernando Portugal de Lara	005	0906661-5
Flávia Dias da Silva	013	0918489-4
Francisco Ferley	016	0919217-2
Francisco Luiz Pereira da Rocha	015	0919208-3
Gardênia Mascarelo	018	0919641-8
Gelsi Francisco Accadrolli	006	0907112-1
Geraldo Gouveia Junior	015	0919208-3
Gustavo Reis Marson	008	0913603-4
Hugo José Rodrigues de Souza	019	0921949-0
Lauro Fernando Zanetti	014	0918802-7
Leandro Negrelli	001	0874459-6
Luiz Fernando Brusamolín	002	0877680-3
	007	0911640-9
Luiz Guilherme Manfré Knaut	022	0923179-6
Márcio Ayres de Oliveira	001	0874459-6
Marcos Riberto Volpato	006	0907112-1
Maria Angela Keiko Taira	008	0913603-4
Maria Carolina S. d. P. e. Silva	010	0916915-1
Maria Mercedes Uba	005	0906661-5
Marina Blaskovski	009	0915445-0
Maylin Maffini	001	0874459-6
Moyses Grinberg	004	0897424-1
Narciso Ferreira	014	0918802-7
Newton Dorneles Saratt	022	0923179-6
Ney Pinto Varella Neto	007	0911640-9
Otávio Kovalhuk	002	0877680-3
Patrícia Ap. Servilha	021	0922869-1
Pedro Stefanichen	003	0886285-7
Priscila Loureiro Stricagnolo	022	0923179-6
Renato Luiz Júnior	015	0919208-3
Ricardo Zampier	019	0921949-0
Rodolfo Lincoln Hey	020	0922868-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	008	0913603-4
Romeu Augusto Simon Junior	010	0916915-1
Sérgio Schulze	011	0917084-5
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	006	0907112-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0918802-7
Suellen Lourenço Gimenes	011	0917084-5
	017	0919240-1
Tanara Charão de Melo	015	0919208-3
Telmo Dornelles	015	0919208-3
Tiago Spohr Chiesa	004	0897424-1
Ticiana Reis de Andrade	013	0918489-4
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0913603-4
	016	0919217-2
Valéria Gasparin	007	0911640-9
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	019	0921949-0
Wylton Carlos Gaion	014	0918802-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0874459-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340058. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003935-79.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Etelvino Moreira Magalhães. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista que a decisão dos embargos de declaração (fl. 91) foi exarada no dia 22/02/2011, não havendo certidão de publicação e prazo, e que o recurso de apelação de Etelvino Moreira Magalhães foi protocolada no dia 01/04/2011, intime-se o referido apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte

documento comprobatório da tempestividade do presente recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0877680-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352567. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007201-44.2005.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Integral Indústria de Peças Para Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor das contrarrazões - Dr. Luiz Fernando Brusamolín -, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelado para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0886285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368073. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009800-68.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Adenilson Tkaczyk. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor da apelação - Dr. Adriano Muniz Rebello -, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0897424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003801-56.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Eduardo Ferreira Pizzarro. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista que o apelante não juntou o comprovante de pagamento das custas processuais do recurso de apelação, intime-se, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o referido documento, sob pena do recurso ser julgado deserto. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0906661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130299. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00003032 Reivindicatória. Agravante: Espólio de Mario Gabardo, Espólio de Belmira Ferreira Gabardo. Advogado: Maria Mercedes Uba. Agravado: João Francisco Senko. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MARIO GABARDO E OUTRO contra decisão interlocutória de fls. 19/21-TJ, proferida nos autos de Ação Reivindicatória, sob nº. 5641-28.2009.8.16.0035, que não acolheu os embargos de declaração oposto contra o despacho saneador de fls. 28/30-TJ (338/340 dos autos principais). 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepôr, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Em uma redação confusa, os espólios agravantes, ao que parece, pretendem obstar a instrução probatória determinada pelo Magistrado a quo no despacho saneador (fls. 28/30-TJ), alegando para tanto que a natureza da demanda é de reivindicação de posse e não reintegração, pelo que se imporia o julgamento antecipado da lide. Todavia, como tenho destacado em outras oportunidades, a instrução do feito é de conveniência do Juiz (art. 130, CPC), pois é ele o condutor do processo e para quem se dirige a prova, possuindo o livre convencimento para o julgamento da demanda (art. 131, CPC), autorizando-se, nesse campo, a intervenção do Tribunal apenas quando comprovada a atuação descuidada do magistrado, que esteja a causar tumulto e empalho ao bom andamento do processo. A propósito, cito trecho de voto de minha relatoria, proferido no AI 0911262-5: (...) Não obstante, tal posição não autorizaria lógica inversa, ou seja, de que por não causar cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem maior instrução da causa, por se tratar de matéria de direito, conseqüentemente estaria então o Magistrado a quo impedido de autorizar a realização da prova pericial em determinados casos específicos, ainda que análogos. A regra que se extrai do art. 130 do Código de Processo Civil não é somente aquela que autoriza o juiz por ser o destinatário legal da prova a indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, mas também, e

mais importante que a primeira, é aquela que estabelece o poder instrutório do julgador sobre a demanda, na medida em que pode até mesmo determinar de ofício a produção da prova entendida como necessária ao seu convencimento. A lógica, portanto, é a de que sendo-lhe livre o convencimento e a apreciação da prova, consequentemente deve ser-lhe livre também a escolha dos meios sobre os quais se realizará a sua apreciação e o seu julgamento. Em casos tais, a intervenção do Tribunal somente se autoriza nas hipóteses de comprovada má condução do processo, o que evidentemente não é o caso. Assim, por ser a decisão sobre a necessidade ou não da instrução processual uma faculdade do julgador pois é ao seu íntimo convencimento que se dirige -, a ele é que caberá, portanto, ponderar se nos autos há elementos e provas suficientes para formar sua convicção, não podendo o Tribunal impor ao juiz singular o julgamento do feito segundo os subsídios que ele, órgão ad quem, entende sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado para o deslinde da controvérsia. (...) De se lembrar, ademais, que o rito da ação é de ampla cognição, ordinário. Dessa forma, deixando os agravantes de atacar especificamente os meios de prova determinados pelo Juiz de primeiro grau, apenas demonstrando sua irrisignação quanto à instrução probatória em si o que não configura dano legítimo ao seu direito -, não há que se suspender o provimento objurgado. Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0907112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134077. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000487 Embargos de Terceiro. Agravante: Esperança Hotelaria Ltda, Luis Almidante de Godoi. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato. Agravado: Espólio de Elisa Amarilla de Goi, Luis Almidante de Godoi Junior. Advogado: Gelsi Francisco Accardrolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPERANÇA HOTELARIA LTDA E OUTRO contra decisão interlocutória de fls. 897/899-TJ, proferida nos autos de Embargos de Terceiro, sob nº. 487/2012, que, diante do ajuizamento de embargos de terceiro, concedeu liminarmente a manutenção de posse em favor do embargante. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. O presente recurso possui estreita relação com o AI 898.698-5 que se encontra sob a relatoria do eminente Des. José Carlos Dalacqua -, no qual está sendo discutida a revogação da liminar de reintegração de posse por meio de decisão proferida nos autos sob nº 287/2012 (de Reintegração de Posse), do qual é apenas este incidente de embargos de terceiro. Naqueles autos possessórios, ajuizados pela ora agravante (Esperança Hotelaria Ltda., representada por seu sócio-gerente Luis Almidante de Godoi) em face dos herdeiros de Elisa Amarilla de Godoi (Luis Almidante de Godói Junior inventariante do Espólio e as demais herdeiras Sara Regina de Godoi Quioderoli e Sílvia Karime de Godoi Martins), o d. juiz singular revogou (fl. 206/208-TJ) a liminar anteriormente concedida a favor da empresa ora agravante (fl. 153/155-TJ), e determinou que o inventariante Luis Almidante de Godói Junior reassumisse a posse do imóvel. Referida decisão foi objeto de recurso por parte da ora agravante (AI 898.698-5), tendo o eminente relator designado concedido o efeito suspensivo postulado, conforme se vê às fls. 285/288-TJ. Não obstante o ocorrido, o herdeiro e inventariante Luis Almidante de Godói Junior, na condição de representante do Espólio de Elisa Amarilla de Godoi, ajuizou embargos de terceiro em nome deste último (fls. 296-TJ e seguintes), postulando liminarmente a manutenção da posse sobre o imóvel, o que foi deferido pelo Magistrado a quo (fl. 897/899-TJ), sendo esta decisão objeto do presente agravo de instrumento. Percebe-se, assim, o vínculo indissociável existente entre este recurso (que discute a liminar em sede de embargos de terceiro) e aquele de AI 898.698-5 (que discute a liminar em sede de reintegração de posse), ambas versando sobre o mesmo imóvel. Ao que tudo indica, no entanto, não foi correta a decisão de se conceder a medida liminar pleiteada em sede de embargos de terceiro, não ao menos enquanto perdurasse o debate no recurso de AI 898.698-5, pois é certo que a tutela ali requerida não trouxe ao contrário do que afirmou o d. Juiz de primeiro grau elementos novos além daqueles já submetidos nos autos de reintegração de posse, tendo postulado a manutenção de posse com base no mesmo fundamento em que requereu, anteriormente, a revogação da liminar de reintegração (fls. 159/164-TJ), pelo que a prudência impunha

o aguardo no pronunciamento desta Corte. Aliás, seria até mesmo de se discutir a legitimidade do Espólio para ajuizar embargos de terceiro, visto que, muito embora não figure como réu nos autos de reintegração de posse, porquanto lá foi apontado como esbulhador o inventariante Luis Almidante de Godói Junior, certo é que os atos praticados por este último o foram na condição segundo suas próprias alegações (fls. 159/164-TJ e 296/310-TJ) de representante do Espólio, na medida em que a "administração do Motel Tudo Bom havia sido concedida à mãe do Luis Almidante de Godói Jr, por meio de decisão proferida nos autos nº. 811/2002, em trâmite perante a 1ª Vara de Família de Maringá e respectivo Termo de Depósito e Administração, datado de 15/10/2002". (fl. 297-TJ) Vale dizer, a indicação do inventariante como réu nos autos de reintegração de posse não torna o Espólio, em nome de quem o apontado ato de esbulho foi praticado ente personificado pelo ato -, terceiro legitimado para ajuizar o incidente do art. 1.046 do Código de Processo Civil. A princípio, o Espólio é parte no litígio instaurado sobre a posse do imóvel, tanto que é com base na administração que fora outorgada à Elisa Amarilla de Godoi e automaticamente repassada ao espólio após a sua morte que os herdeiros defendem a posse, por força das disposições sucessórias (art. 1.784 e SS do Código Civil). Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão objurgada até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Sarandi/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0911640-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150862. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001031 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: M. N. Machado Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda Me. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão interlocutória de fls. 261-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 1031/2009, que, verificando a existência de ação revisional na qual se discute o mesmo contrato, e visando evitar decisões conflitantes, determinou a reunião dos processos e o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, onde tramita a revisional. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, muito embora o juiz a quo tenha determinado a remessa dos autos ao juízo da Comarca de São José dos Pinhais onde tramita ação revisional proposta pelo devedor (autos nº995/2009, 1ª Vara Cível), por alegadas razões de conveniência do julgamento e para evitar decisões conflitantes, verifica-se pelos documentos constantes do caderno recursal que essa questão já foi objeto de análise por este Tribunal, tendo o eminente Des. Paulo Roberto Hapner, no julgamento do AI 627.991-2, proferido voto nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - EMPRESA QUE POSSUI DOIS ENDEREÇOS - PREVALÊNCIA DO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - DECISÃO CORRETA - DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 627991-2 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.01.2010) No caso acima citado, o Des. Paulo Roberto Hapner já definiu a competência do Juízo de Fazenda Rio Grande para julgar a ação de reintegração de posse, tendo refutado, naquela oportunidade, a pretensão da empresa M. N. Machado Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda. ME de reunir as demandas perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Ademais, não se mostra razoável o fundamento no qual se baseou o Magistrado singular para declinar a

competência, no sentido de que restaria analisar nos autos da reintegração de posse apenas "eventuais abusos na cobrança de juros e demais cominações por parte do requerente" (fl. 261-TJ), pelo que se justificava a sua reunião perante o juízo da ação revisional. Isto porque, ajuizada a ação revisional, quanto à reconvenção recairia a figura da litispendência (art. 267, V, CPC), diante do ajuizamento anterior daquela primeira, não representando, pois, o óbice destacado pelo d. Magistrado. Por tais fundamentos, presente os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0008 . Processo/Prot: 0913603-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158777. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001038-58.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Luiz Carlos Cardoso. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS... 1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da decisão inaugural de minha relatoria (fls. 106/111-TJ), que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, pois ausente os requisitos legais para tanto (artigo 558 do Código de Processo Civil). O agravante pretende, novamente, a concessão de ordem para suspensão da medida liminar deferida pelo Juiz de primeiro grau, sustentando que o autor, até a data de 18.05.2012, havia efetuado apenas um depósito judicial a fim dar cumprimento à decisão. Com efeito. Não obstante as argumentações do agravante e a frágil documentação de fls. 117/119-TJ, em relação ao mérito do decisor -que apenas manteve os termos da decisão "a quo"-, nada há que ser reconsiderado, devendo qualquer manifestação sobre possível descumprimento do despacho de primeiro grau, mantido por este Tribunal, ser lançado à análise do Magistrado singular, condutor do processo. Assim, como o pedido de reconsideração não desconstituiu as razões que levaram ao indeferimento do efeito suspensivo, rejeito o pedido de fls. 116/119-TJ, nada havendo a reparar. 2. Intimem-se. 3. Após, prossiga-se como determinado no despacho de fls. 111-TJ. Curitiba, 31 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0915445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010780-58.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Rafaela Lilian de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A. contra decisão interlocutória de fls. 60- TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 10.780/2012, que revogou a liminar anteriormente concedida e facultou ao autor, no prazo de dez dias, a regularização da constituição em mora do devedor. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." 1 Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, do que se colhe dos documentos carreados aos autos, tanto da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 46/48-TJ) quanto pelo Tabelionato de Protestos de Títulos (fls. 49/50-TJ), restou prejudicada a localização da devedora, registrando-se a sua ausência. Assim, necessário se fazia a comprovação efetiva da entrega da notificação no endereço do devedor por meio de aviso de recebimento (AR), ainda que em mãos de terceiro, nos termos da jurisprudência desta Câmara. A propósito, cito precedente da lavra do eminente

Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CERTIDÃO DOS CORREIOS ATESTANDO A ENTREGA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, não se dispensa a juntada do aviso de recebimento aos autos, pois esse é o documento que comprova que a parte foi efetivamente constituída em mora. (Apelação Cível n.º 809511-0. 17.ª CCível. Des. José Carlos Dalacqua. DJ 24.08.2011) Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada, caso já tenha sido citada, para oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. 0010 . Processo/Prot: 0916915-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016523-49.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Amarildo Martins da Silva. Advogado: Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva, Romeu Augusto Simon Junior. Agravado: Safe Consórcio e Tecnologia Ltda, Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 04.06.2012.

AGRAVANTE: AMARILDO MARTINS DA SILVA AGRAVADAS: SAFE CONSÓRCIO E TECNOLOGIA LTDA. E CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I O autor, AMARILDO MARTINS DA SILVA, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/16-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 106/107 - TJ), proferida nos autos nº 0016523-49.2012.8.16.0001, da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos, que indeferiu a tutela antecipada, relativamente à disponibilização do crédito referente ao consórcio e à suspensão imediata e provisória dos pagamentos das parcelas do referido consórcio. Inconformado, o agravante sustentou que tem direito a receber o crédito, objeto do consórcio adquirido. Afirmando que a primeira agravada tem o dever de liberar o crédito adquirido e a segunda de transferir a titularidade das cotas do consórcio, já contemplado, sob pena de multa de 1% sob o valor da causa. Disse que, caso não seja liberado o crédito, deve ser autorizada a suspensão do pagamento das parcelas em nome do consorciado original, que lhe cedeu as cotas. Asseverou que, embora a decisão tenha disposto que não houve anuência tácita da segunda requerida, ora agravada, desconsiderou-se a confissão da primeira requerida, ora agravada, de que de fato vendeu ao agravante cotas de consórcio daquela já contemplado, portanto, não há nada que impeça o cumprimento da sua parte da obrigação que consiste na entrega da tal carta de crédito. (fl. 11-TJ). Ressaltou que a prova inequívoca decorre da cópia do contrato e da contranotificação que contém a confissão da agravada de que lhe vendeu uma carta de crédito. Sustentou que o descumprimento injustificado da obrigação gera danos materiais e morais. Alegou que está pagando as prestações em dia. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória, que indeferiu a tutela antecipada para disponibilização do crédito referente ao consórcio, ou a suspensão imediata e provisória da exigibilidade das parcelas contratadas. Não tem razão, por ora, o agravante, eis que, como dispôs a decisão agravada, a verossimilhança do direito não é vislumbrada, pois, conforme se verifica no contrato celebrado entre a parte autora e a primeira ré (fls. 30/35), neste não houve a anuência da segunda requerida Consórcio Nacional Volkswagen (...) (fl. 106-TJ). Com efeito, das peças que instruem o recurso extrai-se que o agravante e a primeira agravada celebraram o Contrato de Compra de Cota de Consórcio (fls. 46/47-TJ) (relativo ao consórcio "já contemplado" da cota 047-0, do Grupo 40510 do Consórcio Nacional Volkswagen), para obtenção de crédito de R\$ 60.000,00, e, a despeito do Termo de Compromisso assinado pelo representante da primeira agravada, comprometendo-se a disponibilizar a respectiva Carta de Crédito, a partir do dia 19/07/2011 (fl. 48-TJ), e, ainda, muito embora conste recibo de pagamento da entrada, no valor de R\$ 19.500,00 (fl. 49-TJ), há, também, documento da primeira agravada informando que: Conforme informações repassadas pelo Sr. Ricardo do Consórcio Nacional Volkswagen, o crédito do Sr. Amarildo Martins da Silva não foi aprovado em virtude de excesso de consulta no seu CPF, por diversas análises de crédito feitas na tentativa de financiamentos e todas sendo reprovadas, na cláusula 7 fica explicitamente claro que caso não seja aprovado o cadastro do cliente, ele poderá indicar qualquer outro cadastro para transferência, garantido pela procuração pública que ele tem em seu poder. (fl. 89-TJ). Nota-se, pois, que, ao que se pode constatar, numa primeira análise, a recusa das agravadas em liberar o crédito não é desmotivada, pelo contrário, porquanto a cláusula 2.4 do contrato dispõe que o vendedor não tem responsabilidade pelas exigências cadastrais solicitadas pela(s) administradora(s) (fl. 46-TJ). Assim, não

é possível deferir a tutela antecipada recursal, neste momento, ou seja, sem que antes seja processado o agravo, com contrarrazões, inclusive, pois pairam dúvidas sobre as teses sustentadas pelo agravante. Aliás, não há prova inequívoca apta a convencer o julgador da verossimilhança das alegações, por ora, como destacou o Juiz a quo, sem falar que, nesta Corte, para o deferimento da tutela antecipada recursal, faz-se imprescindível a demonstração de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, além da relevância da fundamentação (art. 558, CPC). III ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada recursal. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se as agravadas para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0917084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170090. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001022-89.2012.8.16.0119 Busca e Apreensão. Agravante: Elder Franco Alves de Souza. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELDER FRANCO ALVES DE SOUZA em face da decisão interlocutória de fls. 30/30v-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 1022/2012, que, reconhecendo a conexão com a demanda revisional ajuizada pelo devedor, deixou, contudo, de revogar a liminar e devolver-lhe a posse do bem. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese as alegações de essencialidade do bem para o exercício de sua atividade profissional, em função do que se poderia pensar ser razoável deixar o veículo na posse do recorrente, denota-se que não houve a adequada instrução do presente recurso, o que impossibilita a completa análise do caso pelo relator surgindo daí a dúvida que inibe a verossimilhança da pretensão do agravante pois, ao passo em que informa a existência de ação revisional do contrato em discussão, não consta deste caderno recursal qualquer documento atinente àquela demanda, restando apenas o relato do Juízo a quo ao proferir a decisão ora guerreada, verbis: (...) 2. Assim, ainda que venha a ser reconhecido algum excesso de cobrança na ação revisional, fato é que o financiado jamais poderia ter deixado de pagar as parcelas mensais contratadas, mesmo porque na revisional não foi concedida a antecipação da tutela para depósito judicial das parcelas de acordo com o valor apurado na perícia efetuada unilateralmente pelo financiado. Inclusive convém ressaltar que daquela parte interessada foi intimada e não interpôs qualquer recurso. (...) Logo, se é como se afirmou na decisão acima, de que não logrou o recorrente qualquer medida assecutoria na sua ação revisional, não seria este relator a concedê-la agora, às cegas, sem qualquer documento que possibilite a compreensão do litígio, somente com base em alegações do recorrente. Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Colombo/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0918381-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175124. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008330-94.2012.8.16.0017 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: American Publicidade Ltda. Advogado: Elaine Margaret Demenech Fernandes. Agravado: Adelino Carbuggio, Helder Manuel Almeida da Encarnação, Manuel Zacarias Pereira Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autuada sob nº 8330- 94.2012.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu liminar de reintegração da autora em parte do lote de terras sob o nº 245-A/9-2-1, situado na Rua Marino Paulichi, nº 881, no Jardim Bela Vista, no município de Maringá-PR (fls.14 /TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que teria adquirido mediante pagamento de R\$ 33.000,00, em 19 de janeiro de 2005, 315,86 m² ou 1/10 (um décimo) de um lote de terras maior, situado na Rua Marino Paulichi, nº 881, no Jardim Bela Vista, no município de Maringá- PR, conforme compromisso particular de compra e venda em anexo, onde pretendia construir um sobrado residencial, já que, na forma como colocado no referido contrato -- cláusula 3 --, detinha a posse do

imóvel, bem como, poderia construir no local quando melhor lhe conviesse, todavia, em visita ao referido terreno -- em 04 de abril de 2011 --, constatou que os agravados tinham adentrado no imóvel, construindo um pequena edícula, diante disso, em 22 de julho de 2011, notificou os agravados, demonstrando que era o proprietário, pedindo, de forma amigável, para que os mesmos se retratassem do imóvel. Os agravados, por sua vez, em resposta a notificação anteriormente enviada, recusaram-se a se retirar do bem. Dessa forma, ainda que a edícula tenha sido construída há mais tempo, afirma que, o esbulho ocorreu em 22 de julho de 2011, quando teve conhecimento da construção, portanto, menos de ano e dia e, além disso, aduz que, apenas em data posterior descobriu que o imóvel foi alienado para o agravado -- Adelino Garbuggio --, atual proprietário, bem como, que não havia sido feita a reserva de sua cota parte, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo, para que seja reintegrado na posse do referido imóvel (fls. 02-13/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto ao pedido de efeito ativo, ao menos em sumária cognição, denota-se ausente o perigo da demora da prestação jurisdicional. Veja-se que além do recorrente ter comprometido a aquisição do referido imóvel no início do ano de 2005 e, somente agora, passados mais de 6 (seis) anos, ter pleiteado a reintegração de posse, não há em suas razões recursais, qualquer justificativa quanto ao perigo na demora, sendo alegado apenas fatos abstratos, a exemplo de que pretende construir um sobrado residencial geminado no local. Daí porque, ao menos a título de juízo primário, não se mostra razoável a concessão da tutela antecipada pleiteada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0013 . Processo/Prot: 0918489-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175682. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002245-36.2012.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Ruilan Pacheco dos Santos. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUILAN PACHECO DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 1218/2012, que deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo Caminhão marca Volvo, modelo NL 10 340, ano 1991, Placas ACN-5385, em favor do agravado. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a liminar de busca e apreensão deve ser imediatamente revogada, seja pela ausência de pressuposto processual para o ajuizamento da ação, qual seja, a mora do devedor, pois descaracterizada ante a cobrança de encargos ilegais e abusivos, bem como pelo fato do bem ser imprescindível à continuidade de sua atividade laborativa, uma vez que é caminhoneiro. Ao final, requer efeito suspensivo ao recurso, para determinar a imediata restituição do veículo. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. 3. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo, que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do bem em litígio, sustentando, em síntese, que o veículo objeto do contrato é imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Sobre o tema, a Corte Superior e assim também este E. Tribunal, firmaram entendimento que uma vez comprovada à essencialidade do veículo para desempenho da atividade econômica do consumidor, deve ser mantida a posse do bem nas mãos do devedor, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo, em que o veículo é destinado ao trabalho com transporte de carga, e garante não só a subsistência, mas sobretudo e inclusive, o pagamento do débito em aberto. Com efeito. O agravante, que é caminhoneiro autônomo, financiou o seguinte veículo Caminhão marca Volvo, modelo NL 10 340, ano 1991, Placas ACN-5385 (fls. 33-TJ), cuja utilização em atividade econômica é notória, extraindo da utilização direta do bem o seu sustento e de sua família, sendo que a sua perda acarretaria um déficit em seu orçamento, além de potencialmente prejudicar o cumprimento do contrato em questão. Frise-se que tendo sido formulada a questão quando já ajuizada a demanda de busca e apreensão, não há que se falar em ofensa ao direito de ação da instituição financeira. Nesse sentido, é julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CONSERVAÇÃO DO BEM ALIENADO NAS MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO LEGALIDADE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JÁ AJUZADA AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BENS OBJETO DA GARANTIA INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA AGRAVADA -

ESSENCIALIDADE COMPROVADA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. Em tendo sido formulada a questão quando já ajuizada ação de busca e apreensão, o que não obstará o direito de ação da instituição financeira, e estando comprovada a essencialidade do bem para a atividade econômica desenvolvida pela empresa, a manutenção do bem em sua posse é medida legal e amparada na jurisprudência dominante. (...) (Agravado de Instrumento nº 676.491-8, j. 12.05.2010). (grifei) Ainda, verifica-se que o agravante ofereceu a quantia de R\$ 1.926,98, para fins de depósito judicial, demonstrando um mínimo de segurança quanto ao direito que invoca de permanecer na posse do veículo, já que a parcela total seria de R\$ 2.752,83. Atente-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, especialmente do principal e juros conforme apontado no contrato de fls. 33-TJ. Assim, a manutenção do bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo até decisão final do processo. 3. Nestas condições, concedo a antecipação de tutela requerida pelo autor, até decisão final do processo, determinando-se a restituição do bem, na hipótese do mesmo já ter sido apreendido, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 1.926,98, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, principalmente sobre o depósito dos valores mensais ofertados pelo autor, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 04 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0014 . Processo/Prot: 0918802-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175167. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025427-24.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Financeira Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Fabiana Rezende Bragança. Advogado: Narciso Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autuada sob nº 1901/2009, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que fixou saldo credor em favor da financeira agravante no valor de R\$ 14.340,13, todavia, consignou que o valor deverá ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não houve reconvenção ou pedido contraposto nesse sentido nestes autos, de forma que, qualquer decisão excederia os limites do julgado (fls. 12/TJ; 396, na origem). Sustenta que a própria sentença determinou que em havendo diferença dos valores depositados deveria a agravada complementá-los, de forma que, não há como se falar que a cobrança do valor de R\$ 14.340,13 (valor devido pela agravada à agravante, conforme perícia) excederia os limites do julgado, ademais, afirma que, a consignação em pagamento possui natureza dúplice, assim, o réu tem a faculdade de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecida na sentença, independente de reconvenção, dessa forma, portanto, aduz ser perfeitamente possível o cumprimento da sentença. Afirma ainda que, a interposição de outra ação para a cobrança dos referidos valores violaria os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, até porque, o resultado dessa ação já seria de conhecimento de todos, tendo em vista que já ficou reconhecido, em decisão proferida nesses autos, a existência de saldo renascente em favor da instituição financeira no montante a pouco referido, pede, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que o saldo credor seja satisfeito em cumprimento de sentença (fls. 02-08 v./TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou que a instituição financeira agravante proceda a cobrança da dívida existente com a agravada em ação própria. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, não há nas razões do recurso pedido expresso quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo, pelo que defiro o regular processamento do recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Stewalt Camargo Filho 0015 . Processo/Prot: 0919208-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179884. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010048-77.2009.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Portosilos Indústria e Comércio de Grãos Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha, Tanara Charão de Melo. Agravado: Novopiso Sa Engenharia de Revestimentos, Laminit Ltda Lâminas e Compensados, Madescan Export Ltda, Swi Participações Societárias

Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Geraldo Gouveia Junior. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na ação de recuperação judicial, autos nº 0010048-77.2009.8.16.0035, que lhe movem os agravados, perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido formulado pelo administrador judicial, para fins de oficiar à Receita Federal para que qualquer operação de transferência de créditos e outros similares envolvendo os agravantes e a empresa agravada, seja encaminhado em depósito judicial, para garantia de seus credores (fls. 219/TJ; 3754, na origem). Sustenta que adquiriu créditos de tributos federais -- IRPJ, CSSL, PIS e COFINS -- por cessão da empresa agravada, no valor de R\$ 1.596.530,89 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), no qual se responsabilizou apenas por sua existência, tendo em vista tratar de cessão "pro soluto", conforme disposto no art. 295 do Código Civil, ressaltando que, após perfectibilizado o negócio e, tornando-se proprietário do crédito, foi aviado pedido de ressarcimento perante a Receita Federal, sendo que parte do seu crédito foi glosado por aquele, alegando então, que somente parte do valor adquirido efetivamente existe. Além disso, aduz que, por equívoco de lançamento contábil, foi enquadrado no quadro geral como credora girográfica da agravada, sendo-lhe imputado como crédito o valor pago por ocasião do negócio realizado. Sendo assim, entende que se faz necessária a imediata correção, uma vez que parte dos créditos adquiridos está na iminência de pagamento pelo órgão fiscal, podendo lhe causar embaraço no recebimento, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-15/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou o bloqueio judicial de ativos pertencentes a empresa agravante, em favor do juízo de recuperação judicial da empresa agravante para garantia de seus credores. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, a fim de desbloquear os valores ativos pertencentes a agravante, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das suas alegações. Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, a perícia contábil realizada nos autos indica que, em verdade, do negócio jurídico entabulado pelas partes ocorreu um "adiantamento/empréstimo" da cessionária, ora agravante para a cedente, ora agravada, vez que a transação descrita na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, ainda não foi no todo concretizada -- pelo menos, até que a Receita Federal do Brasil venha reconhecer esta operação (fls. 202-204/TJ; 3697-3699, na origem). Daí porque não se mostra razoável a suspensão dos efeitos da decisão atacada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0016 . Processo/Prot: 0919217-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181741. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011178-55.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marlon da Silva Bianchessi. Advogado: Francisco Ferley. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão interlocutória de fls. 46-TJ, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº. 11178-55.2011.8.16.0028, que, verificando o ajuizamento de ação de revisão contratual por parte do devedor naquele mesmo foro, e constatando a prevenção do juízo da revisional, determinou a remessa dos autos àquele juízo, qual seja o da 2ª Vara Cível de Colombo/PR. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Padece de verossimilhança o recurso interposto pelo banco quanto à pretensão de

impedir a reunião das demandas de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão. Em situações análogas ao presente caso pois aqui se trata de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que entre ação de busca e apreensão e ação revisional, além da relação de prejudicialidade, há também conexão, conforme se verifica em aresto de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI: Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. 1 (grifo nosso) De relatoria da mesma Ministra é o acórdão que expõe as razões da conexão, sendo este um instrumento de conveniência do procedimento, em vistas de evitar contradições nos julgados e uma maior celeridade e economia processual, tornando necessária e oportuna a reunião dos processos, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME EX OFFICIO. 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São 2 Paulo. (grifo nosso) Isto porque o reconhecimento da conexão decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. Dessa forma, é patente a ausência de verossimilhança das alegações recursais do agravante, não havendo, outrossim, perigo iminente de dano ao direito da instituição financeira recorrente, visto que, apesar do deferimento da liminar reintegratória (fls. 39-TJ), do que se colhe deste caderno recursal não há notícia do seu efetivo cumprimento, cuja análise ficará a cargo do Juízo prevento, para o qual foi determinada a remessa dos autos. Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Colombo/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ CC 49434 / SP Segunda Sessão rel. Min. Nancy Andrighi j. 08.02.2006 -- 2 CC 25.735/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 07/04/2000

0017. Processo/Prot: 0919240-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178607. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006159-21.2011.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Eder de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A. contra decisão interlocutória de fls. 63- TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 6.159/2011, que indeferiu o pedido do autor de restrição via RENAJUD. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Muito embora tenha o recorrente intitulado seu pedido de "efeito suspensivo", trata-se, contudo, de verdadeira pretensão antecipatória da tutela recursal, haja vista que busca nesta fase inicial o provimento que somente seria possível com o julgamento final do recurso, isto é, o efetivo bloqueio do veículo perante o órgão de trânsito. Portanto, o recurso interposto pelo agravante deverá conter, de plano, todos os requisitos necessários à antecipação de tutela, e não somente o fumus boni iuris e o periculum in mora. A tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de mera verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso não merece concessão do efeito "ativo" almejado. Isto porque, conforme bem ressaltou o Magistrado a quo, a existência de registro do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nos cadastros do órgão de trânsito (DETRAN/PR) já é, por si só, instrumento suficiente para obstar a alienação do veículo, não havendo necessidade de ordem judicial. Para tanto, vejamos o que dispõe a Resolução 320/2009 do CONTRAN (arts. 2º, 5º, 6º e 7º): Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo. Art. 5º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor,

decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário. Art. 6º Os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Resolução, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora. Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivas de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados. Perceba-se, então, que a anotação do financiamento no registro do veículo já constitui o gravame pretendido pela agravante, cuja informação pode ser encaminhada ao órgão competente pela própria credora, sendo desnecessária a intervenção judicial. Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada, caso já tenha sido citada, para oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0018. Processo/Prot: 0919641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010987-03.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Benvinda Martins da Luz. Advogado: Gardênia Mascarello. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BENVINDA MARTINS DA LUZ, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 10.987/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para a) manter a recorrente na posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, c) autorizar o depósito do valor incontroverso. Alega a autora, em síntese, que o depósito do valor tido por incontroverso é um direito do devedor, objetivando a purgação da mora e sua manutenção na posse do bem, além da exclusão do nome dos cadastros desabonadores de crédito; que o oferecimento do próprio bem como garantia de pagamento está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores; que ante o indeferimento da liminar, será concebida como em mora, o que resultará em risco de perder a posse do bem por medida cautelar a ser intentada pelo banco; que o parecer técnico anexo demonstra que há onerosidade excessiva na cobrança, afastando a possibilidade de busca e apreensão; que ficará privada de um patrimônio necessário ao desenvolvimento de sua locomoção; que o depósito dos valores incontroversos mensalmente, além de demonstrar a sua boa-fé, autoriza a manutenção na posse do bem; que é ilegal o uso da tabela price no sistema financeiro econômico brasileiro. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de permitir a sua manutenção na posse do bem, bem como, que a instituição financeira não seja autorizada a incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao mesmo. 2.1. De início, vislumbra-se que o valor de R\$ 959,37, informado como pactuado mensalmente pelas partes, em uma análise sumária, não condiz com a realidade apresentada no contrato de fls. 47/51-TJ, imprecisão supostamente devida a má formação probatória do instrumento. Assim o referido "quantum", informado pela autora e utilizado pelo parecer técnico, será considerado a fim de possibilitar a análise da pretensão recursal. 2.2. Superada a explanação inicial, neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão parcial do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: "In casu", em uma análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da devedora/gravante em cadastros negativadores de crédito, não merecendo reforma o despacho ora guerreado. Para fins de elisão da mora, verifica-se que a agravante pretende depositar judicialmente o valor por ela tido como incontroverso, no montante de R\$ 509,16, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pela insurgente, sem o crivo do contraditório. Além disso, tenho que o valor a ser depositado não é razoável pois representa menos de 54% da parcela integral (R\$ 959,37), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente o valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Ademais, conforme se extrai dos autos, para a agravante chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Por oportuno, ressaltasse que a insurgente, nesta fase, não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FORD Fiesta, que não se destina à atividade profissional da agravante que é aposentada, não havendo qualquer demonstração do contrário. Sobre o tema, decidiu esta Câmara especializada, em julgado de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, à unanimidade de votos, cujo judicioso fragmento merece transcrição: (...) No caso específico, não há demonstração por

parte do agravante de que o bem financiado seja essencial, imprescindível às atividades laborativas. A manutenção do bem na posse do devedor é autorizada em condições especialíssimas e deve ser discutida na ação possessória, se ajuizada pela instituição credora, não sendo o caso, neste momento, da concessão desta benesse. (TJPR 17ª CC. - AI 0639551-9 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 07.04.2010) (grifei). Ainda, é de registrar que a recorrente não noticia a propositura de ação de reintegração de posse do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 3. Por fim, não obstante a ausência de purgação da mora, é assente na jurisprudência que não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. 4. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos por incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, sem afastamento dos efeitos da mora, se assim pretender a autora. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Considerando que a parte contrária ainda não foi citada em primeiro grau, desnecessária a sua intimação. Curitiba, 01 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0019 . Processo/Prot: 0921949-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/186445. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013003-91.2012.8.16.0030 Dissolução de Sociedade. Agravante: Antônio Marcos Pereira Rodrigues, Academia Fitness Evolution Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Brito Vicente Doerner Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 04.06.2012.

AGRAVANTES: ANTONIO MARCOS PEREIRA RODRIGUES E ACADEMIA FITNESS EVOLUTION LTDA. AGRAVADO: BRITO VICENTE DOERNER DORNELLES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I Os autores, ANTONIO MARCOS PEREIRA RODRIGUES E ACADEMIA FITNESS EVOLUTION LTDA., interpueram o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/14-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 66/67 e 71/72 - TJ), proferida nos autos nº 414/2012, da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, que indeferiu a liminar de afastamento do réu da empresa. Informados, os agravantes alegaram que o agravado tem praticando graves atos, os quais geram instabilidade para a sociedade e para a 'vida particular do sócio agravante'. Asseveraram que as declarações de funcionários e pessoas que presenciaram os atos do agravado revelam o prejuízo ao 'bom andamento e desenvolvimento das atividades sociais'. Afirmaram que o afastamento do agravado é imperioso, a fim de evitar a dissolução total da sociedade. Sustentaram que os problemas causados pelo agravado estão, inclusive, fazendo com que determinadas instituições financeiras não mais queiram manter a sociedade como cliente, podendo ocasionar a paralisação das suas atividades. Ainda, dispuseram que, caso se entenda necessário, requer seja a medida deferida a título de cautelar incidental aos autos, a fim de que se evite os ônus que estão sendo suportados (fl. 12-TJ). Ao final, pediram a tutela antecipada recursal, para que seja deferida a tutela antecipada postulada, a fim de afastar o sócio agravado, mediante pagamento de pro-labore e retiradas mensais, nomeando-se o sócio agravante como administrador provisório da sociedade, além do provimento do recurso, para impedir o ingresso do agravado nas dependências da sociedade, mediante as mesmas condições, ou, subsidiariamente, a realização de audiência de justificação prévia (fl. 14- TJ). É o relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória, que indeferiu a tutela antecipada postulada na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Primeiramente, cumpre registrar que as razões dos agravantes são, notadamente, desprovidas de embasamento fático, resumindo-se à genérica e 'desmotivada' tese de que o comportamento do agravado lhes tem causado consequências nefastas; ou melhor, os recorrentes não apontam, com precisão, quais seriam as atitudes do recorrido que estariam a ensejar seu afastamento imediato da sociedade empresarial. Não obstante, considerando que o recurso foi instruído com as cópias obrigatórias e úteis, na forma da lei (art. 525, CPC), inclusive da petição inicial, é possível compreender a controvérsia posta e examinar o acerto ou desacerto da decisão agravada. Por um lado, vislumbra-se que os fatos narrados na petição inicial são capazes de demonstrar a fragilidade da affectio societatis, tais como: o réu se desentendeu com a esposa do primeiro autor, funcionária da academia, e após a discussão, simplesmente se ausentou da empresa pelo período de 15 (quinze) dias, lapso em que não concedeu qualquer satisfação ou notícia (...). Após o seu retorno, informou que iria se afastar da empresa (...) até o final do ano de 2012. (...) retornou antes do noticiado (...) começou a praticar atos contrários ao bom andamento da empresa, tais como lobby com funcionários, determinou unilateralmente várias alterações em setores da academia (...) pratica atitudes que ferem a convivência entre os sócios (...) invasão da esfera privada e familiar do requerente (...) (fls. 30 e 31-TJ). Contudo, por outro lado e até o momento, excetuando-se as declarações de funcionários da segunda agravante Fernanda Maia Menon, Debora Katia da

Cruz de Macedo e Diomedes Namba Pastorelo (fls. 54/56-TJ), de que o agravado ausentou-se por vários dias, no ano de 2011, sem dar explicações, além de ter discutido com o sócio agravante e ter condutas que causam tumulto e desconforto na academia, nada mais há, concretamente, a respaldar o pedido de afastamento do sócio, antecipadamente. Aliás, os próprios agravantes admitiram que o agravado lhes atribui a prática de atos considerados graves (...) diversos pagamentos e operações à margem da contabilidade oficial e com suposta utilização e desvio do patrimônio da empresa para interesses particulares (fl. 31-TJ), o que está em consonância com a cópia da Notificação Extrajudicial encaminhada pelo agravado, através da qual pediu as cópias reprográficas de todos os recibos e comprovantes dos pagamentos efetuados individualmente (...) em nome da empresa (...) em espécie e cheques, a partir do início de 2009 (...) bem como das transferências eletrônicas efetuadas. (...) contas dos atos administrativos praticados (...) na gestão financeira da referida sociedade (...). Ademais, consta da Resposta à Contra- notificação que no último balancete patrimonial da empresa (...) não estão registrados diversos pagamentos e operações à margem da contabilidade oficial e efetuados exclusivamente pelo sócio agravante e de ordem particular, com utilização de receitas da empresa (fl. 60-TJ). Ou seja, há, na mesma medida, por assim dizer, indícios de que tanto o sócio agravante quanto o agravado tem tomado atitudes prejudiciais à ordinária continuidade das atividades societárias, de forma que, por ora, seria arriscada a medida de afastamento do recorrido. Note-se que tanto o sócio agravante quanto o agravado figuram como administradores da sociedade, nos termos da cláusula sexta da Primeira Alteração Contratual da Academia Fitness Evolution Ltda. (fl. 47 TJ). Finalmente, registre-se que o periculum in mora inexistente, uma vez que os fatos narrados não são suficientes para atestar a necessidade de o agravado deixar a empresa, imediatamente. Em caso semelhante, este Tribunal assim decidiu: Nenhuma razão assiste aos recorrentes. É que o desconforto e as dificuldades de relacionamento entre os sócios são naturais, mormente após a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, a partir de quando o conflito societário e a quebra da affectio societatis se tornam mais evidentes. Mas, essa situação fática não é suficiente de per se para autorizar o afastamento definitivo de um dos sócios (também administrador), a pretexto de estar tumultuando o ambiente de trabalho na empresa, causando temor entre empregados e terceiros. Bem é de ver que na decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, o magistrado a quo concedeu tutela inibitória, "a fim de proibir o réu CLIMAX CÉSAR CHAVES MENEZES de realizar sozinho (= sem o consentimento expresso de um dos autores) qualquer ato de administração/gestão da empresa CONCRELAJES INDÚSTRIA DE LAJES LTDA. CNPJ 01.042.830/0001-44 (da qual também fazem parte os autores) ou de firmar negócios e títulos em nome da referida pessoa jurídica até ulterior deliberação do juízo, sob pena de nulidade e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por ato" (cf. cópia da decisão, fls. 220 - TJ/PR). (...) Em outras palavras, a partir de um exame perfunctório dos fatos e elementos probatórios trazidos no presente recurso, não me convenci de que a decisão agravada deve ser modificada para dilatar a tutela almejada pelos agravantes, sobretudo em razão da providência extrema buscada, qual seja o desligamento/segregação do agravado da empresa. Ademais, ninguém desconhece que "o pedido de antecipação de tutela tem, evidentemente, de submeter-se aos pressupostos do artigo 273 da lei processual civil: existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação da parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; não identificada a presença conjunta destes pressupostos, não há como se deferir-lo" (acórdão nº 5.554, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador LAURI CATEANO DA SILVA, DJ 16/02/2007). Por derradeiro, vale salientar que os fatos, que sob a ótica dos ora agravantes justificariam a ampliação da tutela já concedida, exigem uma cognição mais aprofundada, a ser levada a efeito no curso da instrução processual. (TJPR, Agravo de Instrumento 0396882-9, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos, 02/05/2007, DJ 25/05/2007). III ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0922868-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/198670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024511-24.2012.8.16.0001 Exclusão de Sócio. Agravante: Roseli Gomes Garcia. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey. Agravado: Terezinha Dolores Baiatala Buhner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 01.06.2012.

Vistos etc. A autora, ROSELI GOMES GARCIA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 210/211-TJ), proferida nos autos nº 24511/2012, da Ação de Exclusão de Sócio, que indeferiu os pedidos antecipatórios, posto que inexistem provas de que a ré, ora agravada, venha praticando atos em prejuízo da sociedade, ou da autora. Além disso, consignou o juiz a quo que não há elementos que demonstrem, de forma incontroversa, "as alegadas ameaças e impedimento de ingressar no estabelecimento não se juntou nem mesmo um boletim de ocorrência". Em suas razões recursais (fls. 02/19), alegou que, sem motivo aparente, a sócia agravada, verificando que o Salão de Estética estava obtendo êxito em sua atividade, passou a excluir a agravante da sociedade, apropriando-se, indevidamente, de valores. Argumentou que seu nome, pessoa física, passou a integrar os bancos de dados de mau pagadores, em razão de dívidas da empresa, que não foram quitadas pela agravada, a qual avocou para si o caixa do Centro de Estética. Asseverou que, mesmo notificada extrajudicialmente, não prestou contas das movimentações financeiras da empresa. Afirmou que "o comportamento da agravada Terezinha, ao fazer uso do dinheiro comum, desviando para outra empresa; ao bancar seus filhos

em atos ilícitos e principalmente não prestar contas para a autora, mesmo notificada para isso, demonstra que agiu como pessoa física pois apropriou-se de quantias que não lhe pertencem". Sustentou que o ato da requerida está colocando em risco a estabilidade financeira da sociedade comercial, de modo que resta evidente a quebra do affectio societatis, elemento indispensável à criação e à continuidade das atividades da sociedade comercial. Aduziu que a exclusão do sócio faltoso é imprescindível à regular continuidade das atividades da empresa, sem os óbices que já lhe são comumente impostos pelo mercado. Ponderou que "havendo em seu quadro societário apenas dois sócios, é evidente que a exclusão de um deles acarretará dissolução parcial da empresa, com apuração de haveres do sócio excluído e consequentemente diminuição do capital social". Disse que a permanência da agravada como sócia poderá causar inúmeras dificuldades à regular atividade da empresa, podendo, inclusive, acarretar a quebra, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que os documentos juntados noticiam crimes de ameaça e dano, além de evidenciarem a má administração levada a efeito pela agravada. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Exclusão de Sócio, sob o nº 24511/2012, proposta por ROSELI GOMES GARCIA, ora agravante, indeferiu o pleito antecipatório relativo à exclusão, liminar, da ré, TEREZINHA DOLORES BAIATALA BUHRER. Aduziu o recorrente que há elementos suficientes para a concessão do pedido liminar, sobretudo em razão de que a ré, ora agravada, está dissipando, indevidamente, o patrimônio do Centro de Estética, o que, segundo afirma, acarretará a quebra da empresa. Com efeito, o afastamento liminar do sócio da administração da empresa constitui medida excepcional, que demanda, para o seu deferimento, a presença de elementos concretos a justificar a medida interventiva. A exclusão acarreta o rompimento dos vínculos societários, sem a aquiescência do sócio, cuida-se, neste cenário, de afastamento compulsório e, portanto, exige que o pedido de exclusão esteja consubstanciado em uma justa causa, que pode ocorrer "por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente" (art. 1030/CC). Na espécie, em uma análise inicial, inexistem provas de que houve ação ou omissão prejudicial, por parte da agravada, suscetível de fundamentar sua exclusão imediata da sociedade. Da análise do caderno processual, extrai-se que a agravante se limitou a colacionar faturas que, supostamente, estariam em atraso, bem como recibos de despesas por ela quitadas, o que, a princípio, não evidencia, de forma verossímil, que a agravada esteja desenvolvendo atividades ilícitas e contrárias aos interesses do estabelecimento comercial, condições necessárias para o deferimento imediato do pleito de exclusão. A medida requerida exige elementos probatórios idôneos, suscetíveis de evidenciar justa causa, decorrente de alguma violação grave dos deveres sociais. Nesta senda, não basta alegar quebra da affectio societatis, necessário que a parte demonstre sua origem e o descumprimento de um dos deveres inerentes a condição de sócio. A corroborar, cabe colacionar precedente de relatoria do Desembargador Lauri Caetano da Silva, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES. PEDIDO DE LIMINAR PARA AFASTAMENTO DE SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS ATRIBUÍDOS AOS SÓCIOS AGRAVADOS, QUE CULMINARIAM NA QUEBRA DA "BONA FIDES SOCIETATIS" E AUTORIZARIAM A LIMINAR PRETENDIDA, BEM COMO A DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS. DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] 1. Afóra as hipóteses previstas no artigo 1034 da lei civil, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente se a par do rompimento da affectio societatis restar demonstrada a ocorrência de justa causa decorrente de alguma violação grave dos deveres sociais, imputável aos demais sócios, que tenha acabado por gerar esse rompimento e, consequentemente, que justifique a dissolução. Esse mesmo entendimento há que se aplicar na hipótese de exclusão de sócio ou, na hipótese em comento, na qual se pretende o seu afastamento liminar. 2. [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AI 843696-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.03.2012) Consoante pontuou o juiz a quo, "conquanto seja evidente a quebra da affectio societatis, diante do ajuizamento da presente ação e do contido no telegrama de fls. 20/24, não há provas de que a ré venha praticando atos em prejuízo da sociedade ou da autora. Isso porque, não há qualquer fato ou fundamento jurídico com relação ao pedido de tutela antecipada na petição inicial, conforme se lê das fls. 10/12, ou documento que vincule eventual má administração exclusivamente à ré, notadamente porque restou pactuada entre as sócias a administração por ambas e de forma individual (cláusula oitiva fl.17). Demais disso, das alegadas ameaças e impedimento de ingressar no estabelecimento não se juntou nem mesmo um boletim de ocorrências". Vale destacar que a cláusula oitava do Contrato Social da Gomes & Buhner Centro de Beleza e Estética Ltda., estabelece que a Administração da Sociedade cabe tanto a agravante, quanto a agravada, de modo que eventuais prejuízos que a empresa venha suportando, por certo, é em decorrência de uma má administração levada a efeito por ambas, não apenas pela agravada, conforme pretende fazer prevalecer a recorrente. Neste ponto, registre-se, novamente, que a agravante não demonstrou os pretensos óbices perpetrados pela agravada ao seu ingresso no Centro de Estética, o que era de rigor. Não se despreza as vultosas quantias depreendidas pela agravante em prol do estabelecimento comercial (83/84-TJ); contudo, eventual prejuízo experimentado, em detrimento da quantia investida, deve ser considerado, até prova em contrário, ônus intrínseco a condição de empresário, sendo, neste contexto, de todo temerário imputar a recorrida reiterada prática de atos antedatórios a contabilidade da empresa,

sem qualquer lastro probatório mínimo. Além do mais, não procede, igualmente, a alegação de que os Boletins de Ocorrência (fls. 214-TJ e 216-TJ), lavrados perante a autoridade policial, fundamentariam a antecipação dos efeitos da tutela, posto que se trata de comunicação unilateral, que, isoladamente, se revela inidônea para amparar a pretensão antecipatória. Conclui-se, assim, pelo indeferimento do efeito "suspensivo" requerido. IV Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. V Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0021 . Processo/Prot: 0922869-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188585. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000559 Revisão de Contrato. Agravante: Josilda Amorim de Oliveira. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 01.06.2012.

Vistos etc. I A autora, JOSILDA AMORIM DE OLIVEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 45/47-TJ), proferida nos autos sob o nº 559/2012, da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais, que: (i) deferiu o pedido de consignação judicial das parcelas vincendas, nos valores incontroversos; (ii) indeferiu o pedido de vedação/exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e (iii) indeferiu o pedido de manutenção do bem em sua posse. Em suas razões recursais (fls. 03/13-TJ), alegou que, com a consignação das parcelas em juízo, bem como diante da discussão judicial dos encargos ilegais, afasta-se a mora, razão pela qual deverá ser concedida a tutela antecipada para o fim de determinar que o agravado se abstenha de efetuar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, dando baixa nas anotações porventura existentes. Asseverou que a manutenção da posse do veículo é imprescindível para a regularidade de sua própria vida, porquanto necessita do bem para se locomover. Asseverou que "não restam dúvidas de que a Instituição Financeira incluiu de maneira 'mascarada' a incidência de juros não pactuados, ou seja, houve a aplicação dos juros compostos capitalizados mês a mês, sem a prévia ciência do consumidor". Pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Com efeito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato (fls. 14/42 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados. De outro lado, observa-se que, no presente agravo de instrumento, o recorrente não juntou a cópia do contrato que pretende revisar (art. 525, inc. I, do CPC), por conseguinte, não há como se saber, principalmente, se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Para que seja possível concluir pelo cabimento da antecipação de tutela, isto é, pelo acerto (ou desacerto) da decisão agravada, é imprescindível que se analise o contrato. Afinal, o agravante impugnou o que foi contratado e, com base nas disposições contratuais, presume-se, foi proferida a decisão agravada. Até recentemente, esse quadro autorizaria a imediata negativa de seguimento ao recurso, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, notadamente do STJ. Todavia, o próprio STJ, em decisão ainda não publicada, por meio da Corte Especial, em julgado afeto à sua competência, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu posicionamento, no sentido de se oportunizar a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução (em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias). Nesse sentido, o contido no Informativo de 496, daquela Corte: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. III DIANTE DISSO, para evitar eventual questionamento de decisão contrária ao novo posicionamento do STJ, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o agravante apresente cópia legível da integralidade do contrato, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0022 . Processo/Prot: 0923179-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191358. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011589-43.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Luiz Guilherme Manfré Knaut. Agravado: Maicon Uilian Pereira da Silva Fatarelli.

Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por MAICON UILIAN PEREIRA DA SILVA FATARELLI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., nomeou perito judicial para produção de prova, determinando que o custeio fosse realizado de forma pro rata, devendo as partes indicar quesitos que cubram toda sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos (fl. 25 TJ). Dessa decisão insurge-se a instituição financeira, alegando, em suma, que: a) a inversão do ônus da prova não importa na automática inversão do ônus financeiro; b) cabe ao autor, na condição de consumidor, arcar com os ônus financeiros de atos por ele postulados, arcando, ainda, se for o autor da demanda, com as despesas provenientes de atos determinado pelo juízo; c) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte autora; d) se a parte autora, ora agravada, requerer a realização da prova pericial, ou se o juiz designar de ofício a realização desta, cabe à autora arcar com todo o ônus financeiro das despesas provenientes de tal ato; e) a decisão agravada partiu de premissa absolutamente equivocada. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja restaurado o equilíbrio processual, diante da desproporcionalidade entre o fim almejado pela decisão agravada e o meio por ela empregado para sua obtenção (fls. 04/07 verso TJ). II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, devem estar presentes, concomitantemente, a relevância da fundamentação e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. A fundamentação da parte agravante mostra-se razoável, se observarmos que a mesma requereu apenas a produção de prova documental, não mostrando interesse em prova pericial que derivasse da relação entabulada entre as partes, conforme se vislumbra em fls. 185 TJ. A lesão grave e de difícil reparação deve ser considerada, no momento, pela forma como o juízo de primeiro grau determinou a distribuição das custas periciais, ordenando que fossem divididas de forma pro rata, em detrimento do pedido de simples análise do contrato formulado pela instituição financeira. Em que pese o entendimento exarado pelo magistrado a quo, a Lei Processual Civil estabelece, em seu artigo 33 que: " Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Desta feita, para que não seja prejudicada a parte agravante pelo pagamento de perícia que não requereu, mostra-se plausível a argumentação de lesão autorizadora para deferimento do efeito suspensivo requerido. III Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso, para que agravante não seja condenada ao pagamento dos honorários periciais até julgamento final deste recurso. IV Intime-se a agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação. VI Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05990

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Durski Canavez	006	0908647-3
Ana Lucia França	005	0906618-4
Andréa Cristiane Grabovski	009	0923170-3
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0923180-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0905441-9
Carlos Eduardo Scardua	002	0885797-8
	004	0905441-9
Caroline Ivanky Martins	003	0893709-3
César Augusto Terra	007	0911194-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0849827-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0905441-9
Danielle Tedesko	002	0885797-8
Dayéli Maria Alves de Souza	003	0893709-3
Diony Robert Conceição	001	0849827-5
Eduardo José Fumis Faria	008	0912739-5
Gennaro Cannavacciuolo	011	0923306-3
Gilberto Stinglin Loth	007	0911194-2
Graciela lurk Marins	013	0923996-7
Igor Roberto Mattos dos Anjos	011	0923306-3

Ihgor Jean Rego	014	0924951-2
Ingrid de Mattos	008	0912739-5
João Leonel Gabardo Filho	007	0911194-2
José Carlos Ferreira	014	0924951-2
Luciano Schlumberger	003	0893709-3
Luiz Assi	006	0908647-3
	010	0923180-9
Luiz Fernando Brusamolín	009	0923170-3
Márcio Ayres de Oliveira	008	0912739-5
Marcos Vinícius Molina Veroneze	004	0905441-9
Mariana Lima Senise	013	0923996-7
Mário Lopes da Silva Netto	008	0912739-5
Maurício Alcântara da Silva	012	0923784-7
Mozer Sepeca	008	0912739-5
Nelson Paschoalotto	001	0849827-5
	003	0893709-3
	006	0908647-3
Orlando Pedro Falkowski Júnior		
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	010	0923180-9
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	013	0923996-7
Priscila Loureiro Stricagnolo	007	0911194-2
Ranieri de Souza Richa	010	0923180-9
Raphael Taques Pilatti	001	0849827-5
Reinaldo Mirico Aronis	006	0908647-3
Ricardo Boerngen de Lacerda	005	0906618-4
Roberto Wilson Renault Pinto	013	0923996-7
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0885797-8
Tiago Spohr Chiesa	002	0885797-8
Tobias Fernando Madureira	001	0849827-5
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	0923996-7
William Cantuária da Silva	014	0924951-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0849827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331506. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002608-69.2011.8.16.0064 Reintegração de Posse. Agravante: Helio Nunes Martins. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti. Agravado: Bradesco Leasing S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CPC FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 849.827-5, de Castro Juízo Único, em que é Agravante HELIO NUNES MARTINS e Agravado BRADESCO LEASING S/A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo singular do Juízo Único da Comarca de Castro que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por BRADESCO LEASING S.A. em face de HELIO NUNES MARTINS deferiu a liminar de reintegração do bem objeto do contrato entabulado entre as partes (fl. 83 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte ora agravante, alegando, em suma, que inexistente mora no caso dos autos, pois de acordo com os documentos acostados, verifica-se que as parcelas foram pagas, mediante débito em conta corrente do autor. Menciona, ainda, que em razão dos diversos encargos abusivos, tais como cobrança de tarifas administrativas e capitalização de juros, não há que se falar em mora no caso dos autos. Sustenta que não foi devidamente constituído em mora, pois além de a notificação ter sido enviada por cartório diverso do domicílio do recorrente, não há a sua assinatura na notificação acostada pela instituição financeira, o que também invalida o ato. Sustenta que deve ser deferida a manutenção de posse em seu favor, pois o bem objeto do contrato se trata de bem essencial à atividade laborativa desenvolvida. Pugna, ao final, para que seja revogada a decisão agravada, com a manutenção do bem em sua posse (fls. 02/25 TJ). Processado o recurso pelo Juiz Substituto (fls.123/125), o MM. Juiz da causa prestou informações, dando conta do cumprimento do art. 526, do CPC pela parte agravante (fl. 129), deixando a parte recorrida de apresentar resposta, não obstante tenha sido devidamente intimada (fl. 134). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações

outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso em tela, no entanto, a parte recorrente não juntou cópia da procuração outorgada ao procurador da parte agravada e, sendo esse requisito de admissibilidade, a ausência dessa peça tida por obrigatória acarreta o não seguimento do recurso interposto. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂMITE DE AÇÃO REVISIONAL PARALELA COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NO VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA. PLEITO PRETENDENDO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO E RESPECTIVO EMBARGOS ATÉ FINAL JULGAMENTO DA LIDE ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 918.207-2, Relator Des. Edson Vidal Pinto, publicado em 05/06/2012). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. A falta da apresentação de peças obrigatórias, como a decisão agravada, a certidão de intimação e a procuração do advogado da parte agravada, impede o conhecimento e seguimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 916.239-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 28/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 882.276-2, Relator Des. Luiz Taru Oyama, publicado em 21/05/2012). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documento obrigatório ao julgamento do recurso, qual seja a procuração conferindo poderes ao procurador da parte agravada. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0885797-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027188-95.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Wilson Fautino da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO REVISIONAL- CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO EM DOBRO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO - RECURSO DO BANCO NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 885797-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que são Apelantes BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e WILSON FAUSTINO DA SILVA e apelados os mesmos. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar, nº 27188-2010 (fls. 177- 193), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para fins de apenas afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência, bem como a cobrança de taxas administrativas (TAC, TEC, serviços de terceiros, comissão, registro, etc., condenando o autor, ante a sucumbência mínima, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Inconformado o réu interpôs recurso de apelação às folhas 197 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) possibilidade de pactuação da comissão de permanência; b) obrigatoriedade dos contratos; c) legalidade das tarifas administrativas. Igualmente inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 218 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) em nenhum momento foi apresentado pelo banco instrumento que demonstrasse os valores que compõem as parcelas e a discriminação dos encargos cobrados em eventuais pagamentos realizados em atraso; b) o contrato de arrendamento resta descaracterizado, haja vista que, se o consumidor está pagando parcela para amortizar o capital juntamente com o valor residual, em verdade está pagando pela aquisição do bem; c) cobrança de juros capitalizados; d) possibilidade de limitação dos juros remuneratórios; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Às folhas 240 os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, intimando-se as partes contrárias. Às folhas 242 o réu apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - do recurso interposto por BV Financeira S.A.: - da comissão de permanência: Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a

cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, neste tópico merecendo reforma parcial a r. sentença, para permanecer somente a comissão de permanência, contudo sem cumular os demais encargos. - obrigatoriedade dos contratos: No tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO (...) a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os

juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigente entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010. Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - legalidade das tarifas administrativas: Em relação à cobrança das chamadas tarifas administrativas, entre elas a tarifa de emissão de carnê e a tarifa de abertura de crédito (TAC e TEC), por mais que previstas em contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Aliás, acerca da abusividade da cobrança da tarifa de emissão do boleto bancário, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou: "a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto , bancário nos termos dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Assim sendo, deve ser devolvido o valor pago a título de cobrança das chamadas tarifas administrativas, quaisquer que sejam elas, e independente do tipo de contrato avençado. Cumpre observar, que além da tarifa de emissão de boleto, já exaustivamente reconhecida como ilegal, a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito e da COA Comissão por Operações Ativas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO; TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. INTERPRETAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS PRÉ-FIXADOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). NÃO PERMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 492.646-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 26/09/2008). Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência:

"A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC. " (REsp nº 794.752/MA, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 13/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C.Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). "(...) 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ABUSIVIDADE (...) 4. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível nº 674.198-9, Relator Des. Ruy Muggiati, julgado em 18/08/2010). "(...) 4. É ilegal a cobrança da TAC e da TEC do consumidor, vez que as despesas para abertura de crédito e para emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento." (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Francisco Jorge, em 13/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) APELO 02 JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IOF. PEDIDO DE AFASTAMENTO EXPRESSO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE EM PARCELA ÚNICA. TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível Apelação nº 737.317-1 Rel.: Juiz Subst. 2ºG. Stewalt Camargo Filho. DJ: 616. Public.: 25/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C.Cível Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem se curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas taxas, devendo a sentença ser mantida também neste tópico. Assim sendo, entendo que as razões recursais não podem ser acolhidas. - do recurso interposto por Wilson Faustino da Silva: - inversão do ônus da prova: Em relação ao pleito de inversão do ônus da prova, vejamos o que leciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à inversão do ônus da prova nas relações de consumo: CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO BANCO-RÉU. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7."O Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo." (REsp 264.083/ROSADO).- A inversão do ônus da prova por depender da apreciação de fatos e circunstâncias é imune ao recurso especial. Incide a

Súmula 7.(AgRg no REsp 725.141/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 415) E ainda: PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CONTRATO BANCÁRIO.PODE O JUIZ DETERMINAR QUE O REU APRESENTE A COPIA DO CONTRATO QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3., PAR. 2., DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 396 E 283 DO CPC.(AgRg no Ag 49.124/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/1994, DJ 31/10/1994 p. 29505). Clara, portanto a jurisprudência, no sentido de que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz, não uma determinação cogente. Ademais, como se observa dos autos, o magistrado anunciou que julgaria o feito no estado em que se encontrava às folhas 171, em data de 22 de março de 2011, portanto quase dois meses antes de proferir a sentença, não tendo a parte apresentado qualquer manifestação. Ora, se o recorrente entendia ser imprescindível a produção de outras provas, até mesmo da prova pericial, teve tempo suficiente para se insurgir contra o julgamento antecipado. Com efeito, diante da publicação da decisão que determinou fosse anotada a fase decisória no feito, cabia ao recorrente, caso entendesse pela necessidade de prévia produção de prova pericial, interpor recurso adequado contra aquela decisão, o que não o fez, levando a preclusão da questão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O DESPACHO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 841548-7 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) SINGELA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS PRECLUSÃO DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 784.620-6- Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Benjamin Acácio de Moura e Costa - Decisão Monocrática P. 23/02/2012). Portanto, não manifestada a contrariedade ao julgamento antecipado do feito no momento em que foi anunciado pelo juízo singular, não há como se acolher presente alegação. - da descaracterização do contrato de arrendamento: Cabe consignar que o arrendamento mercantil/leasing possui características próprias, diversas dos mútuos e financiamentos comuns. Trata-se de um contrato complexo, que possui características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG), etc., não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta última alternativa, estipula-se o pagamento do valor residual garantido (VRG) que, dependendo do acordado já poderá ter sido pago de modo diluído nas parcelas mensais. No caso de cobrança antecipada do VRG e devolução do bem ao arrendador, o arrendatário tem direito à restituição deste valor. Assim, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelo apelante, em relação à descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, já que a Súmula nº 263 do STJ foi revogada pela Súmula nº 293 também do STJ, cuja redação estabelece, por sua vez, que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - juros capitalizados: No que tange à alegação de que teria ocorrido a cobrança de juros na forma capitalizada, oportunos alguns esclarecimentos. Como visto, trata-se de um contrato de arrendamento mercantil, onde a parte requerente, ora apelante, pretende ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados, com a condenação da instituição financeira à restituição do valor cobrado indevidamente. Entendo que, neste tópico, assiste razão ao apelante. Isso porque, ainda que se trate de um contrato de arrendamento mercantil, onde, em tese, não se cogita a possibilidade de inserção de juros capitalizados, o caso em questão, entretanto, retrata nitidamente essa ocorrência. Analisando o contrato, observa-se que a taxa mensal de juros (1,50%), multiplicada por 12, culmina em um resultado inferior à taxa anual, qual seja (27,57%), (fls. 158- 161). A capitalização mensal de juros, como se sabe, é prática proibida, conforme entendimento consolidado pela Súmula 121 do STF. Desta maneira, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67, industriais (art. 5º Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º da Lei 6.840/80). Por outro lado, a capitalização mensal de juros também não se mostra viável através da aplicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, uma vez que sua constitucionalidade está sendo discutida na ADin sob nº 2.316-1-DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADin ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS.

ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 26 Apelação Cível nº 813.528-4 fls. 10 PARA O CASO CONCRETO. SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Aliás, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 847.671-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 19/03/2012). "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 835.764-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 21/03/2012). Ademais, no presente caso, a verificação da capitalização dos juros independe de perícia técnica, podendo ser verificada simplesmente pela multiplicação da taxa mensal por doze (1,50 % x 12 = 18%, resultado inferior aos 27,57% ao ano contratados, restando clara a existência de capitalização de juros no caso em comento. Desta forma, entendo que a sentença não pode prosperar neste tópico devendo a incidência de juros ser feita na forma simples, afastando-se, por conseguinte, a capitalização verificada. - limitação dos juros remuneratórios. No que tange à alegação de que os juros remuneratórios foram cobrados em patamar abusivo, sendo possível sua limitação, tal assertiva não merece acolhimento. Basta uma análise do instrumento de contrato, juntado às folhas 158, para que se perceba que a taxa de juros pactuada entre as partes, qual seja 1,50% ao mês, não representa qualquer excesso. À propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Por conseguinte, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Frise-se, ademais, que a taxa mensal de juros de 1,50%, livremente pactuada entre as partes, não se mostra abusiva, pois não destoa daquelas praticadas no mercado financeiro. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, até porque abaixo da taxa média de mercado, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida neste tópico. - da repetição em dobro. É possível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. No

entanto, pretender que a instituição financeira seja condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente não possui amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte da apelada, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominados, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Desta forma, entendo que o recurso interposto pelo autor merece parcial provimento, apenas para afastar a cobrança de juros na forma capitalizada. Finalmente, em virtude da alteração do resultado final da demanda no cômputo geral dos pedidos acolhidos e dos rejeitados, revela-se necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência, para que o autor arque com 50% das custas processuais, e o banco com 50%, repartindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, mantido o quantum arbitrado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Wilson Faustino da Silva, apenas para afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, negando-lhe seguimento nos demais tópicos, e nego seguimento ao recurso interposto por BV Financeira, com a adequação do ônus da sucumbência, nos termos expostos nesta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003 . Processo/Prot: 0893709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013923-69.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayelli Maria Alves de Souza. Apelado: José Juarez da Silva. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 893.709-3, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado JOSÉ JUAREZ DA SILVA. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na ação de reintegração de posse ajuizada por BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOSÉ JUAREZ DA SILVA, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a ordem de reintegração na posse do veículo descrito na petição inicial e condenar a instituição financeira a repetir as importâncias recebidas a título de VRG à parte requerida. Por fim, ante a sucumbência recíproca, arbitrou a cada uma das partes o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios (fls.85/89) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que é indevida a restituição do VRG, pois desde a inadimplência do apelado vem suportando todos os prejuízos e gastos com a ação. Por fim, alegou que a sentença é ilegal no que tange à restituição do valor residual garantido (VRG), pugnou pela reforma da sentença e provimento do recurso (fls.92/98). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 100) e, em sede de contra-razões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 102/110). É o breve relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela, pois o recurso foi interposto sem o devido preparo. Com efeito, não há como analisar o mérito do recurso quando faltante um dos pressupostos recursais. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação". (TJPR, Apelação Cível nº 841.335-0, Rel. Paulo Cezar Bellio, publicado em 22/05/2012). AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. I - AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO ALUDIDO "CODEX". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 834.128-4,

Rel. Shiroshi Yendo, publicado em 09/03/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DOCUMENTO ESSENCIAL - ARTIGOS 511 E 525, §1º, CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 817.363-9, Rel. Desª Rosana Amara G. Fanchin, publicado em 25/01/2012). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0905441-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002646-13.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/ a. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Antenor Batista Soares Junior. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Antenor Batista Soares Junior. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Steward Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade da apelação cível, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a sentença de fls. 191/200, exarada em 18/03/2011, foi publicada em 07/04/2011, certificando o escrivão que o prazo recursal iniciaria em 08/04/2011, inclusive. (certidão - f. 206). Todavia, o último dia para recorrer da decisão monocrática seria 25/04/2011 (segunda-feira), tendo o causidico representante do apelante interposto o presente recurso em 27/04/2011, conforme protocolo judicial à fl. 211. Portanto, o prazo para interposição recursal está indubitavelmente expirado, visto que além do décimo quinto dia legal para tal manifestação (artigo 508, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso padece de admissibilidade, em razão da sua intempestividade. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, diante da intempestividade recursal. III. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Steward Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0906618-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405648. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008700-07.2007.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multi Carteira. Advogado: Ana Lucia França, Ricardo Boergen de Lacerda. Apelado: Fany Maria Silva de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- BUSCA E APREENSÃO- LIMINAR DEFERIDA- BEM NÃO ENCONTRADO- PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS- INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO- PLEITO DE ENVIO DA AÇÃO AO ARQUIVO PROVISÓRIO RECEBIDO COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA- SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 906618-4, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTI CARTEIRA e Apelado FANY MARIA SILVA DE ANDRADE. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 618/2007 (fl. 106), mediante a qual a magistrada de primeiro grau homologou o pedido de desistência de folhas 104, por entender que o pedido de arquivamento, em face da alegação mencionada, pode ser entendido como pedido de desistência da ação, eis que não existe arquivamento administrativo para feitos de conhecimento. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às folhas 110 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que não se mostra prudente que se já declarado extinta a presente ação, tendo em vista que o apelante solicitou a remessa do presente feito ao arquivo provisório com o intuito de buscar extrajudicialmente informações sobre o paradeiro da apelada, e não requerendo desistência do feito, conforme foi proferido na sentença. Às folhas 122 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. O apelo merece provimento. Conforme

se verifica do disposto na sentença de primeiro grau, o Magistrado entendeu por extinguir o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, por ter entendido que a parte teria requerido a desistência da ação. Entretanto, analisando o documento de folhas 104, o que se percebe é que, em verdade, não houve pedido de desistência, mas sim pedido de suspensão do feito, de acordo com o que dispõe o art. 265 do CPC: "Art. 265. Suspende-se o processo: I-IV- quando a sentença de mérito: a.) (...) b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo". O que se observa, no caso em tela, é que a parte autora propôs ação de busca e apreensão, em face da ré, consubstanciada em contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, tendo constituído regularmente a ré em mora, de acordo com a certidão de folhas 33 verso. No entanto, ainda que lhe tenha sido deferida a liminar para busca e apreensão do bem, não foi possível seu cumprimento, haja vista que o veículo não foi encontrado. Ademais, cumpre frisar, a parte autora requereu a suspensão do feito, às folhas 62, a fim de proceder à localização do bem, o que foi indeferido pela magistrada que, posteriormente, entendeu pela extinção do feito sem julgamento. Cumpre observar, que, mesmo se a apelante não tivesse realizado todos os atos necessários para o andamento da causa, o processo igualmente não poderia ser declarado extinto pelo juiz monocrático, sem a intimação pessoal da parte. Ademais, a magistrada fundamentou a extinção do feito em um pedido de desistência que, em verdade, não ocorreu. No caso, o processo não poderia ser extinto sem julgamento, tendo em vista que, ainda que o bem objeto da lide não tenha sido encontrado, a parte autora se empenhou na sua localização, e em nenhum momento requereu a desistência da ação, tampouco abandonou o processo. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - BEM NÃO APREENHIDO - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - Não há se falar em extinção do processo sem resolução de mérito ante ausência de citação da parte contrária na ação de busca e apreensão se o bem sequer foi apreendido ou mesmo havido conversão em ação de depósito. II - A jurisprudência consolidada dos Tribunais é assente no sentido de que a extinção do processo por abandono de causa somente pode ser declarada após a intimação pessoal da parte autora para promover os atos do processo em 48 (quarenta e oito) horas. (Ap. Cível 392748-6- Rel. Rubens Oliveira Fontoura - Julg 14/02/2007- Public. 02/03/2007). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - EQUIPARAÇÃO À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC. 1. A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791 III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. 2. Se o exequente não consegue citar o devedor ou penhorar-lhe os bens, não é aconselhável que o julgador ponha fim ao processo desde logo. Cabe-lhe suspender-lhe o curso e não extingui-lo. Apelação provida. (TAPR - Oitava C. Cível (extinto TA) - AC 112911-1 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Juçimar Novochoado - Unânime - J. 08.11.1999). Sendo assim, não vislumbro motivos para a extinção do processo, entendendo deva a sentença ser cassada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, cassando a sentença de extinção proferida, e determinando o prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0908647-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000900-11.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeiro Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Devanir Belleze Furtado. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.647-3 Agravante : Bv Financeira Sa CFI Agravado : Devanir Belleze Furtado 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 900/2012 2ª Vara Cível de Umuarama), que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a abstenção da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa de R\$ 5.000,00, autorizando o depósito integral das parcelas em juízo (fls. 61-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, além de ser exorbitante o valor fixado para a multa. Pleiteou efeito suspensivo, que restou concedido (fls. 76). O juiz da causa informou que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, CPC, e que o feito já está sentenciado, com parcial acolhimento da pretensão. O agravado ofereceu resposta (fls. 81/82), arguindo a inadmissibilidade do recurso por descumprimento do art. 526, CPC, e no mérito pelo seu não provimento. 2. O recurso, nos termos do art. 557 c/c art. 526, parágrafo único, do CPC, deve ter seguimento negado ante sua manifesta inadmissibilidade. Verifica-se que o recorrente não cumpriu a determinação de juntar aos autos do processo originário cópia da petição deste recurso, comprovante de sua interposição e os documentos que os instruem. Tal fato impossibilitou o exercício do juízo de retratação e foi arguido em preliminar da contraminuta oferecida pelo agravado. Portanto, o recurso se tornou inadmissível. Ademais, frisa-se que, não fosse por isso, o agravado teria perdido seu objeto face à sentença que acolheu parcialmente a pretensão e confirmou a liminar concedida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e revogo a liminar concedida às fls. 76. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0007 . Processo/Prot: 0911194-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437350. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029720-03.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jacir dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PACTO JUNTADO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. INCOERÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 911.194-2, de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é Apelante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado JACIR DOS SANTOS. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por JACIR DOS SANTOS em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, mediante a qual o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos: a) declarar a inexistência da prática de capitalização de juros de forma mensal no contrato de leasing; b) legalidade da comissão de permanência; c) determinar abusiva a cobrança da TAC e da TEC, condenando o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% e a parte ré nos 20% restantes. Do mesmo modo, ambas as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na mesma proporção estabelecida pelas custas, permitindo-se sua compensação (fls. 161/164). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) é possível a juntada do contrato em sede recursal; b) o direito de reclamar das tarifas foi atingido pela decadência; c) não houve cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC); d) deve ser considerado improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); e) o apelado deve arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 166/175). O recurso foi recebido sem especificação dos efeitos (fl. 181). Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, requerendo a manutenção da sentença prolatada em primeiro grau (fls. 182/207). É o breve relatório. Decido. II - Analisando os autos, percebe-se que a cópia do contrato revisando só foi juntada por ocasião da apresentação da apelação cível. Desta forma, o magistrado singular julgou o feito sem poder se basear em parâmetros seguros que pudessem revelar o contido no pacto entabulado entre as partes. Assim sendo, no momento da sentença, denota-se a ausência de peça obrigatória para a existência da ação, qual seja, o instrumento do contrato cujas cláusulas se pretendem discutir. Não há, portanto, que se analise o mérito do presente recurso, já que a jurisprudência é clarividente neste aspecto: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. É juridicamente inaceitável a petição de ação de revisão de contrato bancário sem a juntada do respectivo instrumento contratual, refletindo repetição de teses jurídicas, sem um mínimo de substrato probatório". (TJPR - 17ª C. Cível - A 0735337-5/01 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.02.2011.) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS E LIMITAR OS JUROS MORATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0726920-1 - Londrina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO JUNTADO AOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A POSSIBILITAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, ONDE DEVERÁ SER OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO (TJPR, Apelação Cível 0814277-6, Rel. Roberto De Vicente, j. em 25/04/2012) E nem se diga que a juntada da cópia do contrato por ocasião da apelação cível interposta é possível, pois o magistrado, no momento em que fundamentou sua decisão, não possuía o pacto entabulado, justamente o documento necessário para que a revisional pudesse ser analisada e, se fosse o caso, declarada nula nas cláusulas requeridas. Assim, não há que se falar em revisão contratual sem a cópia do contrato antes da sentença, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Esse é o entendimento esboçado por Otávio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros: uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido

no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor e sendo contrário ao direito, o legítima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato". Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular. Desta forma, "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo." Ocorreu, nos presentes autos, referido vício quando o magistrado singular julgou antecipadamente o feito sem que o contrato estivesse presente nos autos. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando o posicionamento ora defendido, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho 2, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...) O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. NULIDADE. SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. (...) I - É nula a sentença que se fundamenta em fatos inexistentes para julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual. Error in procedendo. II (...) III - Apelação provida." (destacou-se). (TJDF - Apelação Cível nº 20060111173600AP, Relatora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Publicação: 28/11/2007, DJ: 10/01/2008). Desta forma, a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e doutrina, ao se basear em fato inexistente. Por fim, insta salientar que, caso o recurso fosse conhecido e o contrato analisado diretamente por esta Corte de Justiça, não levando em consideração que a sentença não dispunha de tal pacto no momento em que foi prolatada, no mínimo ocorreria ofensa ao duplo grau de jurisdição, por incorrer em supressão de instância. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515 DO CPC. Apenas a matéria discutida em primeiro grau pode ser objeto de recurso, eis que a inovação recursal imposta em supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não podendo, assim, ser conhecida a nova argumentação. RECURSO NÃO CONHECIDO. III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, por entender que a mesma se encontra em confronto manifesto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, com base no contrato juntado em fls.176/177, restando prejudicado o mérito recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209. -- 2 São Paulo, LTr, 2ª edição, 1994, p. 292 0008 - Processo/Prot: 0912739-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/425336. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000907-52.2010.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Denis Antonio Nodari. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA

EM MORA. EMENDA OPORTUNIZADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 912.739-5, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA e Apelado DENIS ANTONIO NODARI. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta contra sentença que na Ação de Reintegração de Posse nº 90 7-52.2010.8.16.0147, na qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de comprovação de notificação do devedor para constituição em mora. Informado, o requerente interpôs o presente recurso de Apelação em cujas razões alega, em suma, que a notificação juntada aos autos é perfeitamente válida para constituir o devedor em mora. Requereu a reforma da sentença para declarar a validade da comprovação da mora através da notificação extrajudicial ou que lhe seja oportunizada a emenda (fls. 98/106). É a breve exposição. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, 'caput', do CPC). É o que ocorre no caso em comento. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora. Aliás, esse posicionamento foi adotado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". (Publicação: DJe 25/02/2009). Aliás, a exigência da comprovação do recebimento da notificação no endereço de devedor vem sendo manifestada na jurisprudência pátria, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO POR ESCRITÓRIO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º, §2º DO DECRETO-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INAPLICABILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 885.917-0 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prette Misurelli Publicação: 16/05/2012). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É requisito da petição inicial da ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil a constituição em mora do devedor arrendatário conforme súmula 369 do STJ. 2. Para a regular constituição em mora do devedor arrendatário via notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, é preciso comprovar a entrega no endereço constante no contrato". (TJPR Apelação Cível nº 883.739-8 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 11/05/2012). "RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. OBRIGATORIEDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO. (...) Entende esta Corte Superior que a notificação prévia do arrendatário constitui requisito para a propositura da ação reintegratória, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. (...) No caso dos autos, foi expedida notificação pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital- SP (fl. 15), com comprovante de aviso de recebimento - AR às fl. 16. 4. Dessarte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se." (STJ - REsp nº 944429 - SP (2007/0092598-3) - Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 03/08/2007). Assim, a instituição financeira não juntou documentos que comprovem a notificação do apelado em mora, de modo a demonstrar que lhe foi assegurado o direito de purgá-la, agindo acertadamente o juízo monocrático ao extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ademais, há que se observar que o juízo monocrático oportunizou emenda à inicial (fl. 22), sem que a parte atendesse de forma esmerada a determinação judicial, eis que deixou de juntar o aviso de recebimento aos, restando configurada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, em obediência ao artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 831.351-1 18ª Câmara Cível Relator Sérgio Roberto Rolanski Publicação: 08/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA/ RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 861.086-8 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 07/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. MORA NÃO CONFIGURADA - II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA

COM "AR" - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - III. CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - IV. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 369 DO STJ - V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA - VI. EXTINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 822.390-9 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 23/03/2012). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)". (TJPR Apelação Cível nº 779.761-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ 2ª Seção Relator Passarinho Júnior Julgamento: 13/09/2006, Publicação DJ 06/11/2006). Assim, considerando que o apelante não juntou o aviso de recebimento aos autos, deixando de comprovar a notificação da parte devedora de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de reintegração de posse, correta a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação por ser manifestamente improcedente, pois está em manifesto confronto com Súmula e jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV- Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0923170-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006538-35.2010.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Valderene Daparecida Mazzeto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO EM TEMPO HÁBIL. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CÓPIA DOS TERMOS DA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 524, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Evidencia-se ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o agravante, em suas razões recursais, não impugna especificamente os termos da decisão agravada, limitando-se a repetir praticamente todos os argumentos trazidos na inicial. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.170-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco Santander Brasil S/A e agravada Valderene Aparecida Mazzeto. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Santander S/A em face de Valderene Aparecida Mazzeto, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o petitório de fls. 61/64, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52. (fl. 64) Inconformada, a instituição financeira interps o presente agravo alegando, em suma, que: a) devem ser anulados todos os atos a partir de fls. 47 em diante, ante a falta de intimação da procuradora, pois o seu nome saiu publicado equivocadamente como Andrea Cristiane Graboski sendo que o correto é Andrea Cristiane Grabovski; b) a agravante não foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tendo em vista que a intimação foi recebida por pessoa sem poderes de representação. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, permitindo a reabertura do prazo para interposição do recurso de apelação cível em face da sentença que extinguiu o feito por abandono da causa. (fls. 02/11 TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Do princípio da dialeticidade É o que ocorre no caso dos autos, já que o agravo não pode ser conhecido em razão da ausência

de um dos requisitos do artigo 524, II do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II - as razões do pedido de reforma da decisão Ademias o artigo 524, inc. II, do Código de Processo Civil, é aplicável subsidiariamente ao recurso de agravo de instrumento, depreende-se que não basta simplesmente recorrer, é preciso apresentar as razões pelas quais se pretende a reforma da decisão, o que não foi realizado pelo agravante. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. E, como é sabido, não constitui razão recursal a remissão aos argumentos expendidos em petição protocolada em primeiro grau, uma vez que não expõe as verdadeiras causas do inconformismo contra o decism, tampouco impugna a decisão agravada. Forçoso, assim, é reconhecer que o agravante não observou, neste particular, o princípio processual da dialeticidade, pois não trouxe os motivos pelos quais verdadeiramente impugna a decisão hostilizada, nos limites em que ela foi proferida, o que deixa este Tribunal impossibilitado de examinar as razões de decidir do Juízo a quo e confrontá-las com as do recurso. Portanto, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no seguinte tópico: da nulidade ante a não publicação dos atos processuais, em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Sobre a questão, colhe-se da doutrina NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" Ocorre que as razões do agravo de instrumento não enfrentaram a decisão agravada, em razão de que a agravante se limitou a copiar e colar as alegações trazidas por ocasião da petição protocolada em primeiro grau (fls. 99/101 TJ), inclusive com as mesmas jurisprudências. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, por parte da recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO E ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI. 809.862-2 Relator Luiz Mateus de Lima, 5ª Ccv. julgamento em 08.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO (ART. 514, II, DO CPC). (AP. 792.777-5 Relator Stewart Camargo Filho 17ª Ccv. julg. 24.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS, COM TUTELA ANTECIPADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AP. 793.647-6 Relatora Ana Lúcia Lourenço 6ª Ccv. julg. 19.08.2011) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de confissão de dívida. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Falta de impugnação específica da decisão agravada. Recurso não conhecido. (AI. 863.871-5 Relator Hamilton Mussi Correa, 15ª Ccv. julgamento em 28.03.2012) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2.- Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012) Desse modo, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do agravante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no tópico acima mencionado, sendo impossível conhecê-lo já que ausente requisito do artigo 524, do Código de Processo Civil. Da intimação pessoal de pessoa sem poderes de representação. Alega o agravante que a intimação pessoal da parte foi recebida por pessoa sem poderes de representação. Contudo, no presente caso, não tem como conhecer o recurso em relação à intimação pessoal da parte, isto porque a sentença foi publicada em 19.08.2011, iniciando o prazo para recurso em 22.08.2011 (fls. 88 TJ). Portanto, verifica que se operou a preclusão temporal em relação e este tópico. Se não bastasse isso a sentença transitou em julgado, não sendo possível anular a sentença mediante agravo de instrumento, muito menos possibilitar a reabertura de prazo para interposição de apelação cível. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 524, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto da pelo autor, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0923180-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/198053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000592-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Luiz Assi, Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Daniel Gustavo Vasconcelos Ghiraldi. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DO NOME DA PARTE AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, COM FUNDAMENTO NO CUMPRIMENTO, PELA MESMA, DO DISPOSTO NO ACORDO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM O MOTIVO DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 524, INC. II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.180-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada pelo MM. Juízo de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível, proferida nos seguintes termos: "1. Compulsando os autos verifico que o acordo firmado entre as partes data de 09 de maio de 2011, ou seja, já decorrido mais de um ano até a presente data. Entretanto, o acordo ainda não foi homologado tendo em vista que não houve o pagamento das custas pelo demandado, obrigado pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme se infere da decisão de fls. 201-202. 2. Ainda, verifico que as obrigações que cabiam ao autor já foram cumpridas, conforme documento de fls. 224-224, bem como demais comprovantes de depósitos constantes dos autos. 3. Portanto, ainda que o acordo não esteja homologado (pois aguardando o pagamento das custas devidas a Escrivania), entendo que não há óbice em se determinar a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, já que como se retira dos autos o autor cumpriu com a sua obrigação, sendo que a manutenção da restrição não se justifica pela inércia da demandada em realizar o pagamento das custas que lhe cabem. 4. Desta feita, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa de restrições em nome do autor relacionadas ao contrato discutido nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 5. Após, aguarde-se o pagamento das custas devidas e retorne os autos conclusos para homologação do acordo. 6. Intimações e diligências necessárias". (fls. 248/249 TJ). Inconformada, alega a instituição financeira agravante, em suma, que: a) manter o bem financiado na posse da parte autora e ainda excluir o nome dos órgãos protetivos ao crédito é dar azo ao devedor contumaz; b) os depósitos parciais dos valores pactuados não têm o condão de elidir a mora, sendo lícita a inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como o ajuizamento da ação de busca e apreensão; c) inexistência óbice para a cobrança de encargos decorrentes da mora, sendo lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes caso a parte requerente não venha honrar com as suas obrigações junto à instituição financeira; d) não restou demonstrado nos autos nenhuma ilicitude no contrato; e) o valor da multa se mostra elevado. Por fim, pugna pela reforma da decisão, "posto que a agravada encontra-se inadimplente, sendo totalmente lícito o ajuizamento da medida competente, bem ainda, a inclusão de devedor nos cadastros de proteção ao crédito" (fl. 09 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente um dos requisitos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo assim estabelece: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I a exposição do fato e do direito; II as razões do pedido de reforma da decisão; III o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o agravante ataque precisamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em tela, o MM. Juízo singular fundamentou a decisão no fato de a parte agravada já cumpriu com a sua parte no acordo firmado com a agravante. Confira-se: "1. Compulsando os autos verifico que o acordo firmado entre as partes data de 09 de maio de 2011, ou seja, já decorrido mais de um ano até a presente data. Entretanto, o acordo ainda não foi homologado tendo em vista que não houve o pagamento das custas pelo demandado, obrigado pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme se infere da decisão de fls. 201-202. 2. Ainda, verifico que as obrigações que cabiam ao autor já foram cumpridas, conforme documento de fls. 224-224, bem como demais comprovantes de depósitos constantes dos autos. 3. Portanto, ainda que o acordo não esteja homologado (pois aguardando o pagamento das custas devidas a Escrivania), entendo que não há óbice em se determinar a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, já que como se retira dos autos o autor cumpriu com a sua obrigação, sendo que a manutenção da restrição não se justifica pela inércia da demandada em realizar o pagamento das custas que lhe cabem. (destaquei sic fl. 248 TJ). Portanto, a única e grande razão para o deferimento da retirada do nome da parte agravada dos cadastros de restrição ao crédito, ao contrário do que pretende fazer o recorrente, não foi a simples existência de ilicitude no contrato ou a realização do depósito em valores incontroversos, mas sim o fato de a parte agravada já cumpriu com a obrigação que lhe cabia decorrente do acordo de fls. 219/222 TJ. Ocorre que, analisando as razões recursais, verifica-se que em nenhuma das 17 páginas deste recurso o agravante enfrentou, tampouco contestou o fato de a parte agravada deixou de cumprir, ou cumpriu de maneira incompleta o que restou acordado na transação efetuada em 09 de maio de 2011. Com efeito, limitou-

se a parte recorrente a sustentar que não há nenhum encargo ilegal no contrato, sendo que depósito dos valores incontroversos insuficientes para afastar a mora do devedor e que não há motivos plausíveis que justifiquem o deferimento da liminar. Dessa maneira, conclui-se que o agravante não rebateu o principal fundamento da decisão agravada, pois nada falou acerca do cumprimento do acordo, não havendo, em consequência, a devolução da matéria a esta Corte, o que impossibilita o conhecimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 265, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO PASSO QUE O AGRAVANTE SE INSURGE CONTRA A UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 543-B DO MESMO CÓDIGO. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU À REGULARIDADE FORMAL. RECURSO (AGRAVO INTERNO) NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 855178-4/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012). AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 872529-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 29.02.2012). (...) 1. Não tendo a parte atacada especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, já que não demonstrou nas razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal" (TJPR, Agravo nº 737.741-7/01, Rel. Francisco Jorge, j.: 09/02/2011). (...) Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento." (TJPR, Agravo nº 739.586-4/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 08/02/2011). (...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 707.095-1/01, Rel. Des. Vecente Del Prete Misurelli, publicado em 04/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. (AgRg no Ag 1256730/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão agravada, impossível conhecer do agravo, já que ausente requisito do art. 524, do CPC. III Pelo exposto, em razão de afronta ao art. 524, II do CPC, não conheço do presente agravo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0923306-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/194197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047047-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Michael Norberto Machado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.306-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante MICHAEL NORBERTO MACHADO e Agravado BANCO OMNI FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, autorizando-lhe o depósito do valor incontroverso em juízo, indeferindo, contudo, a

pretensão de vedação de inscrição do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o de manutenção do bem em sua posse (fls. 90/91 e 130 TJ). Alega o agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas, nos termos do que exige o Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. 1. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestadora da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontestadora, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontestadora, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome da parte agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Ademais, depois de realizado o primeiro depósito deverá o Juízo providenciar a intimação da instituição financeira, para que não inclua ou exclua o nome da parte agravante dos cadastros restritivos de crédito. II. 2. Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência

do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em relação à pretensa manutenção do bem na posse do agravante e, com fulcro no mesmo artigo, dou-lhe provimento para obstar a inscrição do nome da parte agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionado ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0923784-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194072. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000304-83.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Silva de Araujo. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES. DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.784-7, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante Edilson Silva de Araujo e agravado Banco Bradesco Financiamento S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Edilson Silva Araujo em face de Banco Bradesco S/A, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para: a) autorizar o depósito dos valores incontroversos, porém sem elidir os efeitos da mora; b) oficial aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome do autor, condicionado com os depósitos. (68/771) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que é direito do agravante a elisão da mora, no mínimo dos valores depositados e a manutenção da posse, diante da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a capitalização de juros, sem previsão expressa. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, afastando a mora contratual, frente aos depósitos nos valores contratados. (fls. 02/19- TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Cumpre esclarecer que serão analisados os pedidos formulados na inicial e decidido pelo juízo a quo, qualquer outro pedido formulado neste agravo não será conhecido, diante supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Primeiramente, cumpre salientar que, muito embora a parte recorrente tenha formulado o pedido como de tutela antecipada se tratasse os pedidos formulados, tratam-se, em verdade, de providência de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, pois visam garantir a eficácia de eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). Do afastamento dos efeitos da mora. Inicialmente, pretende a parte recorrente que sejam afastados os efeitos da mora, em razão do depósito do valor incontroverso em juízo. Com efeito, o reconhecimento da incidência de encargo abusivo, no período da normalidade, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS

ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (Al. 811.920-0 Relator Osvaldo Nallim Duarte, 17ª Ccv. julgamento em 09.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Al. 841.332-9 Relator Srewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) Ressalte-se, ainda, que enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 697,13 (fl. 22 - TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 434,68 (fl. 31 TJ), sem, no entanto, juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes. Assim, em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, defendido pelo agravante em sua inicial, em um juízo sumário, não assiste razão ao agravante, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois não foi juntado o contrato nos autos. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora. Da manutenção da posse. Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - DEPÓSITO NA AÇÃO REVISIONAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO ILIDE A MORA - JURISPRUDÊNCIA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE, SOMENTE COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO, OU SE O DEVEDOR COMPROVAR QUE O BEM É INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE LABORATIVA, É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO. (Al. 800.378-9 Relator Roberto de Vicente, 18ª Ccv. julgamento em 16.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - AUTORA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 - PRECEDENTES DA CÂMARA - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - DEPÓSITO JUDICIAL NÃO VEROSSÍMIL - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Al. 915.561-9 Relator Fabian Schweitzer, 17ª ccv. julgamento em 21.05.2012) No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados

em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. Outrossim, resta claro, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois a pretensão do agravante está em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0923996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021779-70.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Roberto Wilson Renault Pinto, Mariana Lima Senise. Agravado: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. Consoante dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.996-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é agravante Banco ABC Brasil S/A e agravada Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Medida Cautelar movida por Administradora de Salões de Beleza Ltda em face de Banco ABC Brasil S/A, por meio da qual o douto magistrado singular, deferiu a liminar postulada, para tão somente impedir a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia, no contrato em discussão nos autos principais, em favor do ora requerido. (fls. 217/218 TJ) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) a Cédula de Crédito Bancário garantida pela alienação fiduciária de bens imóveis representa um título executivo extrajudicial de uma obrigação líquida e certa, sendo que a eficácia de tal procedimento não pode ser obstada através de uma liminar em ação cautelar incidental e uma ação onde se pretende rever suas cláusulas; b) deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, uma vez que a agravada está inadimplente e foi devidamente constituído em mora, estando a agravante autorizado a proceder à execução da garantia; c) eventual discussão de cláusulas contratuais em juízo não obsta o prosseguimento da execução. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, que determinou que a agravante se abstinisse de proceder a consolidação em seu nome, dos imóveis dados em garantia em alienação fiduciária. (fls. 02/31 TJ) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, a agravante deveria ter juntado aos autos uma cópia da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, ou então uma certidão do cartório dando conta de que o mesmo ainda não teria sido juntado aos autos, o que efetivamente não o fez. Com efeito, em análise a documentação que constitui o presente recurso, verifica-se a presença da decisão agravada, bem como da certidão de recolhimento de custas do oficial de justiça para cumprimento do mandado (fls. 414/415 TJ). Todavia, não há qualquer documento que ateste a tempestividade do presente recurso, sendo este ônus da agravante. Neste sentido, vale mencionar os precedentes deste E. Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CUMPRIDO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Al. 916.541-1 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv., decidido em 28.05.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO RECEBIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia, inclusive, para possibilitar aferição de sua tempestividade. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (Al.

891.318-4 Relator Victor Martim Batschke, 7ª Ccv. publicado em 26.03.2012) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes. 2. Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu. 3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 21129 / RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA. I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. Caso, todavia, em que a decisão liminar agravada foi proferida initio litis, atestando-se a tempestividade do recurso através da juntada do mandado de citação cumprido posteriormente, de onde infere-se, de forma cabal, a oportunidade da interposição do instrumento. II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 877057 / MG - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2010) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos obrigatórios ao julgamento do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012 JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 - Processo/Prot: 0924951-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199396. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029267-37.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Aurelio Giacomelli. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALOR TOTAL DAS CUSTAS INFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.951-2, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é agravante Aurélio Giacomelli e agravada BV Financeira S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Exibição de Documento movida por Aurélio Giacomelli em face de BV Financeira S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 59/60 TJ) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possuía reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (fls. 02/34) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária

gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). Como visto, a parte agravante diz não possuir condições de arcar com as despesas processuais, que no caso dos autos, de acordo com a Tabela IX da Lei Estadual nº 16.741/2010, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (fl. 45 TJ), bem como a certidão do cartório distribuidor (fl. 57 TJ), ficariam em R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). No entanto, enquanto afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, que como visto ficam em R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) a parte agravante firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, assumindo o pagamento de 48 parcelas de R\$ 565,05 (fl. 38 TJ), valor esse, portanto, superior à somatória das custas iniciais. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor do financiamento assumido pela parte agravante, bem como as despesas e a renda mensal por ela auferida (fl. 56 TJ), presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05874

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Kenhiti Issi	018	0923726-5
Adriane Cristina Stefanichen	016	0921532-5
Adriano Muniz Rebello	008	0903674-0
	016	0921532-5

Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0887870-0
Aline Waldhelm	006	0883621-1
Amandio Ferreira Tereso Junior	018	0923726-5
Bruna Malinowski Scharf	018	0923726-5
Conrad Moraes Roesel	014	0920404-2
Daniella de Souza	006	0883621-1
Danielle Madeira	021	0923877-7
Danilo Men de Oliveira	003	0867368-9
Danilo Porthos Schruett	017	0922989-8
Dayéli Maria Alves de Souza	013	0918111-1
Eduardo Rafael Sabadin	006	0883621-1
Evandro Alves dos Santos	002	0856626-9
	005	0872979-5
Fernando Parolini de Moraes	002	0856626-9
	005	0872979-5
Fernando Valente Costacurta	015	0920784-5
Flávio Santana Valgas	003	0867368-9
Gabriela Fagundes Gonçalves	023	0924587-2
Germano Jorge Rodrigues	008	0903674-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0924587-2
Guilherme Vandresen	009	0911839-6
Gustavo Santos de O. Valdovino	001	0849856-6
José Dias de Souza Júnior	024	0924713-2
Juliana Lima Pontes	002	0856626-9
Juliana Ribeiro	012	0917270-1
	022	0924009-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0923781-6
Juliano Miqueletti Soncin	004	0871630-9
	009	0911839-6
Lizia Cezário de Marchi	013	0918111-1
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	011	0916249-2
Luiz Gustavo Leme	004	0871630-9
Luiz Henrique Bona Turra	023	0924587-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	020	0923868-8
Maria Lucília Gomes	018	0923726-5
Mariane Cardoso Macarevich	007	0887870-0
Marley Trevisan Sabadin	006	0883621-1
Michelle Schuster Neumann	015	0920784-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0867368-9
Nelson Paschoalotto	006	0883621-1
	013	0918111-1
Oswaldo Lopes da Silva	023	0924587-2
Pedro Stefanichen	016	0921532-5
Reinaldo Mirico Aronis	002	0856626-9
Renata Pereira Costa de Oliveira	020	0923868-8
Rita de Cássia Brito Braga	020	0923868-8
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	008	0903674-0
Rosângela da Rosa Corrêa	007	0887870-0
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	020	0923868-8
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0849856-6
Viviane Karina Teixeira	010	0911920-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0849856-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286016. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000631-86.2011.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cláudio Marcelo Leme da Cunha. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DEIXOU DE ANALISAR QUESTÕES REQUERIDAS NA EXORDIAL, COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CITRA PETITA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível

nº 849.856-6, da Comarca de Maringá 7ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, apelado Cláudio Marcelo Leme da Cunha. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 174/177) proferida na ação de nulidade de débito cumulada com consignação em pagamento e tutela antecipada (autos nº 0000631- 86.2011.8.16.0017), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: "a) determinar a exclusão, nas parcelas vincendas, dos valores cobrados em decorrência da indevida capitalização de juros, passando de R\$ 361,45 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 304,69 (trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos); b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.724,96 (dois mil e setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação." (fl. 176) Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a apelante promoveu recurso aduzindo que: a) as cláusulas contratuais foram devidamente pactuadas, tendo, assim, força de lei entre as partes; b) a cédula de crédito bancário é regida pela Lei 10.931/2004, cujo art. 28 permite expressamente a capitalização de juros; c) a mora não deve ser descaracterizada, d) o nome do devedor deve ser mantido nos serviços de proteção ao crédito; e) o bem deve ser mantido em sua posse; f) não há que se falar em valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. I. Conheço do recurso de apelação, contudo, de ofício, anulo a sentença, restando prejudicada a análise recursal. Vislumbra-se da inicial proposta por Cláudio Marcelo Leme da Cunha (fls. 01/28), que além da revisão do contrato, o mesmo requereu a descaracterização da mora, com a manutenção na posse do bem, e a abstenção do seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito. Na r. sentença de fls. 174/177, o eminente Magistrado determinou a exclusão dos valores cobrados em decorrência da capitalização de juros, condenando a entidade financeira ao pagamento da quantia de R\$ 2.724,96 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ocorre que, apesar da determinação para que a ora apelante devolvesse valores cobrados indevidamente, o Magistrado não se pronunciou a respeito das demais questões, padecendo o julgado de vício, em razão do mesmo ser "citra petita". Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONTEMPLAR TÓPICOS REFERENTES AOS DANOS MORAIS E AO IOF. CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE, PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM PARA NOVA Apreciação. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0899595-3 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 17/05/2012 - Pub.: 21/05/2012 - DJ 867) Vale ressaltar que, muito embora o Magistrado tenha declarado a existência de um crédito em favor do apelado, o mesmo deveria ter analisado todas as questões levantadas na exordial, de modo que as partes não fiquem prejudicadas pela carência demonstrada. Assim, como tais pretensões não foram apreciadas pelo julgador, e terão reflexos em todos os pedidos postos na inicial, deve ser declarada a nulidade da sentença, de ofício, para que os autos retornem à Vara de origem para prolação de nova sentença, tendo em vista que tal vício não pode ser sanado nesta seara, sob pena de supressão de instância. III. Por todo o exposto, anulo a sentença de ofício, de forma monocrática, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, restando prejudicada a análise do presente recurso. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0856626-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294354. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003348-71.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Cardoso Martins. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 856.626-9, da Comarca de Maringá 5ª Vara Cível, em que é apelante RICARDO CARDOSO MARTINS, e apelado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I. Trata-se de recurso de apelação cível contra a r. sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Ricardo Cardoso Martins em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, condenando o autor ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta o apelante que teria procurado o banco, por meio extrajudicial, para que apresentasse o contrato, não obtendo resposta, e que, somente depois de ter sido citado para contestar, é que o banco apresentou o referido documento. No mais, alegou que, pelo entendimento jurisprudencial majoritário, é desnecessário o esgotamento por via administrativa, podendo-se ingressar diretamente com a ação judicial para requerer a exibição do contrato. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 54/55). É o relatório. II. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Em um primeiro momento, a propositura da medida cautelar de exibição de documentos não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los documentalmente, como já alegado pelo autor. Assim, diferentemente do que alega o apelado, pode a apelante demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado entre as partes. Aliás, o apelante somente obteve cópia do contrato após a propositura da presente demanda. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que, ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422/RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR - 17ª Ccv, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 10.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR, 15ª Ccv, AC 731.973-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 19.01.2011) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exhiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, J. 26.01.2011) Assim, dou provimento ao presente recurso, para inverter os ônus sucumbenciais, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, já arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, julgando procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0867368-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310207. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054157-11.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ismael da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 867.368-9, da Comarca de Londrina 7ª Vara Cível, em que é apelante ISMAEL DA SILVA, e apelado BANCO ITAÚ S/A. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença que, julgando procedente o pedido para a exibição de contrato, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Recorre o autor, aduzindo, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada, porquanto fixada em valor irrisório. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 60/62). É o relatório. II. De plano, passo a julgar o presente recurso, dando-lhe provimento, o que faço com fulcro no §1º-A, do artigo 557, do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), não se mostra adequada ao próprio exercício da profissão. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (Resp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI N° 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada (...)" (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Assim considerando, elevo a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais), em atendimento à necessidade da valoração da prestação do serviço, que deve remunerar condignamente o procurador do recorrente, com fulcro ao artigo 20, parágrafo 4º, em observância às alíneas do parágrafo 3º, ambos do CPC. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para majorar a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais). IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0871630-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337393. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002863-06.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Jeferson Antonio Franzão. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 269, I, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, I. Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença que julgou procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Jeferson Antonio Franzão em face de Banco Itaú S/A, condenando o autor, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Recorre o apelante, sustentando que o réu deu causa à ação, vez que o contrato somente foi apresentado depois da sentença de mérito, e que pelo princípio da causalidade e da boa-fé objetiva, o ônus da sucumbência deve ser invertido para que o apelado arque com as custas processuais e honorários advocatícios. Sem contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a analisar o seu mérito. Insurge-se o apelante contra a parte da r. sentença de fls. 54- 57, que condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, para que seja invertido o ônus de sucumbência, em razão do apelado ter dado causa à ação. Quanto ao princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que, ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão

para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Corroborando com este entendimento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Assim, dou provimento ao presente recurso e, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, e condeno o réu, ora apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento do pedido. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, julgando procedente o pedido inicial, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0872979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336580. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005596-10.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo Joaquim de Oliveira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 872.979-5, da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, em que é apelante REGINALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, e apelado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Reginaldo Joaquim de Oliveira, da r. sentença de fl. 26, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, ante da ausência de interesse do autor. Inconformado, apela o autor requerendo o provimento do recurso, alegando que, embora tenha requerido o contrato em sede administrativa, o mesmo não lhe foi entregue, razão pela qual é inconteste o seu interesse de agir na presente demanda. Requer seja anulada a r. sentença, e por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito. Certificado que o réu não foi integrado na lide, subiram os autos. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do CPC, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o entendimento do julgador monocrático, incontestável é o direito do consumidor em ver exibidos os documentos comuns relativos à relação jurídica contratual pactuada entre as partes, bem como, demais informações. O interesse de agir é latente, não só em razão da incidência do CDC (art. 52, CDC), como em homenagem à própria relação comercial havida entre as partes, uma vez que a cautelar de exibição tem lugar nos casos de documento próprio ou comum, que se encontra em poder de terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, I, CPC). Desta forma, quando ajuizada para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. Nesse toar, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO fundamentou que "em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibí-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele." (STJ, AI Nº 1.392.462 - RN - 2011/00770572-9, 16/08/2011) Em consonância: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados daquela Corte Superior: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.8.2008. Por fim, vale consignar que o requerimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de exibição de documentos (art. art. 5º, inciso XXXV, CF/88). III. Por todo o exposto,

dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, anulando a r. sentença recorrida, reconhecendo o interesse de agir do autor, determinando a baixa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0883621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420150. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006248-28.2008.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Apelado: Catani Cargas Sul Ltda. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. MERA DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DOS ENCARGOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGAR SEGUIMENTO. Vistos, etc... I - O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 119/128), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual, ainda para condena-lo a restituí-lo, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor. Por fim, em vista da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, cabendo-lhe o pagamento dos 50% restantes. Condenou ainda cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária no valor de R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação (Súmula 306, STJ), nos autos nº 46/2008 da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por CATTANI CARGAS SUL LTDA. Em suas razões recursais (fls. 133/146), alegou, primeiramente, que não se verifica a existência de qualquer vício e muito menos de qualquer fato que possa autorizar a revisão de suas cláusulas. Asseverou que os juros remuneratórios foram livremente pactuados e aceitos pelo apelado, pois constou de forma expressa no contrato. Aduziu que não pode ser limitada a taxa de juros em 12% ao ano, eis que não há nenhuma limitação imposta às instituições financeiras. Disse que é legal a cobrança dos encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência), eis que estão sendo cobrados dentro dos limites legais. Afirmou que não há que se falar em devolução ou compensação de valores pagos, eis que não restou comprovado fatos constitutivos do direito, não logrando êxito este em comprovar qualquer tipo de vício de consentimento na celebração do contrato que pudesse ensejar a nulidade de suas cláusulas. Pediu, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, devendo ser readequada o ônus de sucumbência. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 152/165), pleiteando a majoração dos honorários fixados na sentença (fl. 164) e, por fim, o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiramente, quanto ao pedido realizado pela apelada em contrarrazões para que seja majorado o valor dos honorários, não merece prosperar, eis que deveria ter sido objeto de recurso. O apelante alega, inicialmente, que não se verifica a existência de qualquer vício e muito menos de qualquer fato que possa autorizar a revisão de suas cláusulas. Não obstante, é sabido que à revisão dos contratos bancário firmados por instituições financeiras são aplicáveis as disposições contidas no CDC, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito..." (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO

DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Em seguida, o apelante alegou que os juros remuneratórios foram livremente pactuados e aceitos pelo apelado, pois constou de forma expressa no contrato, não podendo ser limitados a taxa de 12% ao ano. Contudo, verifica-se que o pleito relativo aos juros remuneratórios é impertinente, visto que esta matéria sequer foi objeto da decisão e do pedido inicial (fl. 02/17 e 119/128). Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. JUROS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICABILIDADE DO CDC. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (MAIORIA). DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Verifica-se inovação recursal quando a parte argui em sede recursal questão que não fora trazida no bojo da petição inicial, nem fora objeto de apreciação pela sentença, razão pela qual não merece ser apreciada por este Tribunal de Justiça, sob pena de caracterizar supressão de instância. 2.(...) 8. Apelação 1, da financeira, parcialmente provida e apelação 2, do mutuário, conhecida em parte e, por maioria, negado provimento. (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 799394-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 05.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU - É INADMISSÍVEL A INOVAÇÃO DA LIDE EM FASE RECURSAL POR FERIR O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL (...) - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCAMBAMENTO - ABORRECIAMENTO QUE RESULTOU DE PACTUAÇÃO VOLUNTÁRIA E EXPRESSA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXTENSÃO DO PROVIMENTO. (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 731526-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ.: 21.10.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DAS TAC/TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. APELO 1 NÃO CONHECIDO. APELO 2 NÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 772213-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ.: 13.06.2011). Logo, inexistiu interesse recursal quanto a este tópico. O recorrente defendeu, ainda, a legalidade da cobrança de encargos moratórios; contudo, também, inexistiu interesse recursal eis que a sentença não afastou a cobrança dos juros moratórios e da multa estipulada no contrato (cláusula 10 fl. 91). Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Portanto, conclui-se em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar seguimento. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida nego seguimento, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007. Processo/Prot: 0887870-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/379905. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003076-32.2006.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Paulo Sérgio Ramos Rogenski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO, PELO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RÉU AINDA NÃO CITADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 887.870-0, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Finasa S/A, e apelado Paulo Sérgio Ramos Rogenski. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fl. 41, proferida nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo Banco Finasa S/A, em face de Paulo Sérgio Ramos Rogenski, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor que, mesmo intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Inconformado, recorre o banco apelante alegando, em síntese, que: "Muito embora não tenha ocorrido o efetivo cumprimento do despacho por parte do apelante, a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC, não merece prosperar vez que o Requerente tem interesse no prosseguimento do feito." (fl. 47), bem como, que a extinção do processo é

medida extraordinária, contrária ao Princípio da Economia Processual. Aduz que o bem objeto da demanda encontra-se com débitos junto ao DETRAN, tendo o apelante interesse na conversão da ação de busca e apreensão, em ação de execução, "conforme autoriza o artigo 5º do decreto-lei 911/69, uma vez que o réu ainda não foi citado e com intuito de dar continuidade ao processo" (fl. 48). Sustenta, ainda, que "a extinção não pode ser decretada de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, a teor do enunciado da Súmula n. 240 do STJ" (fl. 48). Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, e determinar o regular prosseguimento do feito. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao juiz é permitido determinar a extinção do processo, ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual, o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, o MM. Juiz determinou a intimação pessoal do autor, ora apelante, para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 35), determinação esta que foi devidamente cumprida no endereço constante da inicial (Aviso de Recebimento de fl. 39), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi realizada por meio da publicação no despacho no Diário Oficial (fl. 36). Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - Dje 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 757.478-5, Rel. Dr. Fabian Schweitzer, 17ª C. Cível, DJ 30.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 655.150-2, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ª C. Cível, DJ 25.05.2010) Com relação à aplicação da Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo depende de requerimento do réu, no presente caso não se aplica, tendo em vista que até o momento da sentença ainda não havia ocorrido a citação do réu, não tendo, portanto, se formado a relação processual. Nesse rumo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil resseente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do

Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 34/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) Em consonância, julgados deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR, AC nº 813.824-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 754, publicado em 16/11/2011) Assim sendo, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a relação processual sequer foi constituída. Portanto, indene de dúvidas de que o apelante e seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0903674-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/413758. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028598-23.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marta Antunes. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.06.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO PANAMERICANO S/A interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 80/89), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato, para afastar a capitalização de juros, que deverão incidir de forma simples, sendo a taxa de incidência a média de mercado, determinando estorno dos valores indevidamente debitados, permitindo a compensação. Condenou as partes, na proporção de 30% a autora e 70% o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R \$ 1.200,00. Em suas razões recursais (fls. 90/98), o réu alegou que o contrato traz, expressamente, a taxa mensal e a anual de juros, de onde se pode verificar a previsão de capitalização. Asseverou que a Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob número 2.170-36, possibilitou a capitalização de juros em período inferior a um ano. Registrou que, na modalidade de financiamento com taxas prefixadas, é impossível a ocorrência da capitalização de juros. Registrou que os juros de mora podem ser fixados até o limite anual de 12%. Argumentou que, na hipótese de se determinar o afastamento da comissão de permanência, é essencial o expresso embasamento legal para fins de prequestionamento. Sustentou que não há valores a serem compensados, por não haver capitalização no contrato e o apelante cobrou com base em instrumento firmado entre as partes. Pediu, ao final, provimento ao recurso. A autora deixou de apresentar contrarrazões. Relatei, em síntese. II A sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada integral do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise das impugnações feitas pelo apelante. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a capitalização de juros (admitida, desde que expressamente pactuada) e a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Ressalte-se, por fim, que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a análise das apelações, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se determine a juntada integral do contrato, prosseguindo o feito em seus posteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III DIANTE DO EXPOSTO, anulo de ofício a sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, prosseguindo o feito em seus posteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0009 . Processo/Prot: 0911839-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431511. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002562-54.2010.8.16.0084 Exibição de Documentos. Apelante: Ednei Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 911.839-6 Apelante : Ednei Vieira. Apelado : Banco Itatú S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0002562- 54.2010.8.16.0084, a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível de Goioerê julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir e condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 200,00 (fls. 57/59). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 62/68), alegando que há interesse de agir e que realizou o pedido administrativo para entrega do contrato, no entanto, sem êxito. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 70verso). É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a matéria já está sedimentada na jurisprudência dominante deste TJPR e do STJ. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 25.05.2011). O resultado prático útil da demanda é evidente, na medida em que o contrato é documento indispensável à propositura da revisional (art. 283 do CPC) e necessário para a obtenção de tutela antecipada (art. 273 do CPC). Não cabe ao Juízo impor condições inexistentes na lei para prestar a tutela jurisdicional célere e adequada Na ação de exibição de documentos não é cabível a aplicação de multa cominatória, nos termos da súmula 372/STJ. Como consequência inverto o ônus da sucumbência fixado na sentença, condenando o apelado ao pagamento das custas e dos honorários ali fixados, tendo em vista que ofereceu resistência ao pedido (fls. 37/41) e saiu derrotado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de determinar ao Banco Itaú S/A que exiba o contrato descrito na inicial. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0911920-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/158659. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003883-78.2011.8.16.0088 Revisão de Contrato. Aggravante: Roseli dos Santos Baltazar de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Aggravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO PROFISSIONAL AUTÔNOMA RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS VEÍCULO VW GOL 2010/2011 PRESTAÇÃO ELEVADA PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 TEORIA DA APARÊNCIA MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI DOS SANTOS BALTAZAR DE SOUZA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 41-TJ, nos autos de "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares", sob nº. 34/2012, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A

matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do insigne Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que o recorrente assumiu sessenta parcelas no valor de R\$787,63 (setecentos e oitenta e sete centavos e sessenta e três centavos) fls. 35/TJ e por outro lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza, vez que adquiriu veículo VW Gol, ano 2012/2011. Ainda, consta dos autos que o juízo a quo concedeu prazo de 30 dias para que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, porém, este se manteve inerte, aplicando-se a teoria da aparência. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 30 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. 0011 . Processo/Prot: 0916249-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/164412. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-92.2012.8.16.0073 Exibição de Documentos. Agravante: Luis Antônio Madoenho. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTONIO MADOENHO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 46/45-TJ, nos autos de "Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos", sob nº. 019/2012, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes

Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do insigne Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que o recorrente assumiu trinta e seis parcelas no valor de R\$ 412,31 (quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos), e por outro lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 30 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. 0012 . Processo/Prot: 0917270-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/170458. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003343-58.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marciana de Brito Vaz. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARCIANA DE BRITO VAZ, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, que nos autos nº 3343/2012, de Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Pedido de Tutela Antecipada, que indeferiu a manutenção da posse do bem, bem como a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que ante o indeferimento de exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito lhe é prejudicial, uma vez que havendo discussão judicial acerca da dívida é imperativa a não inclusão em cadastros negativos, ante a incerteza do débito discutido; que a manutenção da posse do bem é cabível, visto que a cobrança feita pelo agravado é abusiva. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou

de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega a agravante, em suma, que a cobrança de encargos abusivos pelo agravado, torna viável a posse do bem em seu favor, além de permitir a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados e Taxa de Abertura de Crédito -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni iuris" resta presente quanto às alegações do agravante. Assim, resta evidente que somente após a análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Consignam os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em 1 diligência, não mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Câmara especializada, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe 2 seguimento.(...) Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS, interpôs 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus da agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0103 . Processo/Prot: 0918111-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179221. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011366-41.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco e Financiamentos Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza. Agravado: Luciano Bueno Correia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, I, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, que nos autos nº 0020621-80.2012.8.16.0000, de Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, entendendo que o agravante não constituiu em mora o agravado, em virtude da planilha de débitos estar em desacordo com o entendimento do magistrado a quo, conforme dito já no início do recurso. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que constituiu a parte ré em mora e que o demonstrativo está de acordo com a legislação vigente, sendo que a decisão do juízo a quo merece ser reformada. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC). No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia da decisão recorrida, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, I, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Alega o agravante, em suma, que notificou extrajudicialmente a ré e que o demonstrativo anexado aos autos está de acordo com a legislação vigente. Assim, como ante a ausência de cópia da decisão agravada, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni iuris" resta presente quanto às alegações do agravante. Enfatizo que, era ônus do agravante a juntada de todos os documentos obrigatórios contidos no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça obrigatória para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0014 . Processo/Prot: 0920404-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/182711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007541-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano Vizzoto Alves. Advogado: Conrad Moraes Roesel. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 01.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc I O autor, JULIANO VIZZOTTO ALVES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fl. 04/12-TJ) contra a decisão (fl. 51/54 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ser mantido na posse do bem, nos autos n.º 7541/2012 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A. Em suas razões, alegou que obedece aos requisitos da orientação da Segunda Turma do STJ, para ser mantido na posse do automóvel, bem como não ser inscrito nos cadastros de restrição de crédito, pois está discutindo juros remuneratórios e sua capitalização, comissão de permanência, tarifas, e ainda está depositando nos autos o valor da parcela contratada. Asseverou que a antecipação de tutela foi requerida com base na aparência do bom direito, uma vez que há abusividade e ilegalidade no pactuado entre as partes. Pediu provimento ao recurso, para deferir a antecipação de tutela e manter o agravante na posse do automóvel, bem como impedir que o agravado inscreva o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (fls. 13/29 TJ), questionando a ilegalidade de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, juros capitalizados, cumulação de encargos e tarifas administrativas. A propósito, de acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 1,82% (f. 31 - TJ), não restando comprovada a sua excessiva onerosidade. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T., j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). No que tange a capitalização, a simples análise do Contrato (fls. 31/38 - TJ) é suficiente para verificar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,82% x 12 = 21,84%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 24,1644%. Desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência, sendo legal a sua cobrança

(cláusula 2.7.3. fl. 31 - TJ). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca da cumulação de encargos moratórios (período da "anormalidade), não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos é legal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Contudo, não se verifica a previsão de cobrança de Tarifas (cláusula 2.5 fl. 31-TJ), não se encontrando presente o segundo requisito, porquanto ausente demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a quantia proposta para depósito pelo Agravante, R\$ 508,75 é inferior à contratada, R\$ 642,23. Assim, o valor que o autor pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 1º de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0920784-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/184913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051359-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Jose de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Credito e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 01.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. AFASTAMENTO TOTAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, ODAIR JOSE DE LIMA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 63/66TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à manutenção do bem em sua posse (salvo se depositado o valor contratado), autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos, porém, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/12, frente e verso), aduziu que deve ser concedida a antecipação de tutela, diante da incerteza quanto ao débito e o seu "quantum", em face da discussão judicial. Disse que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido, à luz da jurisprudência do STJ, ou seja, a impugnação de parte do débito, fundando-se na aparência do bom direito, com a pretensão de depositar em juízo o valor incontroverso. Asseverou que a elisão da mora "dos valores depositados não acarreta prejuízo ao credor, mas acarreta ao devedor, ocorrendo a cobrança de juros também dos valores depositados na data correta, o que se vislumbra abusivo". Consignou que a cobrança de encargos abusivos afasta da mora do devedor, salientando que o contrato "nada mais é que Financiamento com Alienação fiduciária", a despeito de nominado de Cédula de Crédito Bancário, regido por lei que "só traz bônus para as instituições financeiras", que podem utilizar a denominação em qualquer contrato, para possibilitar a cobrança de juros capitalizados. Afirmou que a Lei que rege as Cédulas é inconstitucional e que não é suficiente a pactuação da capitalização, devendo ser indicada a sua periodicidade. Registrou que o contrato deve redigido de forma clara e objetiva, sob pena de não obrigar o consumidor. Argumentou que, afastada a mora, não há razão para a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou para não permitir que permaneça na posse do bem, conforme vem decidindo o STJ. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia ao depósito do valor incontroverso, com vistas ao afastamento da mora, e à manutenção do bem alienado na posse do agravante. Registre-se que, em relação aos cadastros restritivos de crédito, houve deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 63/66-TJ). Em que pese o ponderado pelo agravante, não há como conferir ao depósito do valor incontroverso (que foi autorizado pela decisão agravada) o condão de afastar a mora. Sob esse aspecto, constata-se que o agravante impugnou a cobrança de juros remuneratórios mensais superiores à taxa média de mercado, a indevida a sua capitalização, a cobrança de encargos administrativos (TC R\$ 445,00; Serviços de Terceiro R\$ 2.080,00 e TEC), assim como a indevida cumulação de encargos moratórios. Com isso, pretende depositar

em juízo o valor mensal de R\$ 247,24, sendo que a parcela prevista no contrato é de R\$ 551,54. No que tange à taxa de juros remuneratórios, de plano, se constata que não assiste qualquer razão ao agravante, na medida em que a "taxa média" indicada no parecer acostado (1,87%, f. 34-TJ) é superior à própria taxa prevista no contrato (1,69%, f. 101-TJ). Portanto, o agravante pretende elevar a taxa de juros! No que se refere à capitalização, ainda que evidenciada, em função da diferença entre taxa mensal (1,69% x 12 = 20,28%) e a taxa anual (22,28%), previstas no contrato, constata-se que foi expressamente pactuada (cláusula 14, f. 102), prevenindo a capitalização mensal. Ademais, insta frisar que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 101/103-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. É isso que vem prevalecendo no âmbito da jurisprudência, e não a tese de que as instituições adotam a denominação de "Cédula Crédito Bancário" apenas para burlar a vedação geral à capitalização (admitida apenas em casos excepcionais), como alegado pelo agravante. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I (...). II - LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SE IMPÕE. I (...); II (...). III - Nas cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, desde que devidamente contratada, consoante legislação específica (Lei 10.931/2004), como ocorre no presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0785457-7 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 16.11.2011). Igualmente, não é de jurisprudência dominante a tese, sustentada pelo agravante (f. 49-TJ), da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. Efetivamente, no que se refere à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.160/25 (que deu origem à Lei 10.931/2004), reconhecida e declarada pelo Órgão Especial, é de se registrar que os efeitos da decisão atingem, apenas, os contratos celebrados durante a sua vigência: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160- 25/01, QUE POSSIBILITA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS CONVERSÃO SUPERVENIENTE NO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO INCIDENTE NÃO PREJUDICADO POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA MEDIDA PROVISÓRIA ÓRGÃO FRACIONÁRIO SUSCITANTE QUE SE INCLINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01 ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA EXIGIDOS PELO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PRECEDENTES INCIDENTE PROCEDENTE. (...)" . Extrai-se do voto, in verbis: "Então, voto pela declaração incidental de Inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, inciso I, MP nº 2.160-25, em razão da incompatibilidade com o art. 62, caput, da Constituição da República, apenas no período de sua vigência" (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 0620165-4/01 OE, Rel. Des. Marques Cury, j. em 21.01.2011). Assim, em princípio, à luz do atual entendimento jurisprudencial dominante, não há qualquer ilegalidade, no caso, em relação à prática da capitalização dos juros remuneratórios, sendo intuitiva a sua incidência mensal, como, aliás, expressa o próprio contrato (... que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada ...). Quanto à TEC, não restou demonstrada a sua efetiva exigência. Do mesmo modo, embora o agravante impugne a cobrança da "TAC", não se vislumbra qualquer previsão no contrato, o qual indica a cobrança de taxa por Serviços de Terceiros (R\$ 2.080,00); Tarifa de Cadastro - que não se confunde com a TAC (R\$ 445,00) e de taxa de Registro de Contrato (R\$ 37,82). Ainda, porém, que assista razão ao agravante no que se refere às referidas taxas, conforme jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, certamente a exclusão dos valores não levaria à redução pretendida das parcelas (de R\$ 551,54 para R\$ 247,24, uma diferença de R\$ 304,30, restando 22 parcelas em aberto, de 48 previstas). Consequentemente, o valor que se pretende consignar, em princípio, não foi apurado à luz da jurisprudência dominante e, em razão disso, não tem o condão de afastar a mora. Nem se argumente que a cobrança de encargos indevidos afasta a mora e veda qualquer iniciativa do credor com vistas a retomada da garantia ou de seu crédito. É certo que, no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1061530, restou assentado, in verbis: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização

descharacteriza a mora". Todavia, na mesma Orientação restou decidido que "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual", restando sumulado que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380, do STJ). Diante desse quadro, vale transcrever o que ponderou o Des. Lauri Caetano da Silva, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0692952-6, in verbis: "De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora" (j. em 29.09.2010). Não afastada a mora, não há fundamento para deferir o pedido de antecipação de tutela, relativamente à manutenção do bem na posse do agravante. Ademais, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de o agravado ajuizar ação de busca e apreensão (f. 21- TJ), cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção do agravante na posse do bem, e, em relação ao depósito do valor controverso, com o condão de afastar a mora, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0016 . Processo/Prot: 0921532-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455388. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008257-93.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ari Rodrigues Teixeira. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento. Apelado: Ari Rodrigues Teixeira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exibição de Documentos nº. 0008257-93.2010.8.16.0017, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Maringá julgou procedente o pedido e condenou o apelado em custas e honorários, estes fixados em R\$ 400,00 (fls. 40/42). Sustenta o recorrente a necessidade de minoração dos horários de subscumbência, de modo a contemplar corretamente os critérios legais (fls. 49/52). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. Em se tratando de ação de exibição de documentos (contrato de financiamento) prontamente atendido quando da contestação, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o trabalho do advogado. Assim é que esta 17ª Câmara Cível considera proporcional e razoável para casos idênticos a quantia de R\$ 500,00. Nesse sentido: (TJPR 17ª CCiv ApCiv 875.534-8 Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 18.04.2012); (TJPR - 17ª C. Cível ApCiv 863.817-1 Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 18.04.2012). Portanto, a fixação em R\$ 400,00 está de acordo com a jurisprudência deste órgão para o tema, de modo que deve ser mantido. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. 4. Intime-se Curitiba, 04 de junho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2 0017 . Processo/Prot: 0922989-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/466116. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002038-08.2010.8.16.0165 Prestação de Contas. Apelante: Lucelia de Souza. Advogado: Danilo Porthos Schruett. Apelado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 922.989-8 Apelante : Lucélia de Souza. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Prestação de Contas nº. 0002038-08.2010.8.16.0165, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Telêmaco Borba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte da autora (fls. 46/47). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 49/52), alegando que não houve abandono da causa e que espera a concessão de justiça gratuita. O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. O pedido inicial para concessão de justiça gratuita já foi negado por três vezes pelo Juízo (fls. 15, 23 e 34). Como não concorda com essa decisão deveria a parte insurgir-se através do recurso adequado, ao invés de reiterar indefinidamente o mesmo pedido já julgado e negado pelo Juízo. Intimado a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por duas vezes (fls. 37 e 39), a apelante manteve-se inerte, seguindo-se a intimação pessoal, com as devidas advertências do abandono (fls. 40/45), novamente sem sucesso (fls. 45 verso). A desídia da apelante restou bem caracterizada quando o Oficial de Justiça certificou que nem o endereço da parte foi atualizado perante o Juízo, como é sua obrigação (art. 238, § único do CPC), prevalecendo, portanto, a presunção legal de validade da intimação. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 01 de junho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2 0018 . Processo/Prot: 0923726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194644. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003362-92.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Administradora de Cosórcios Ltda. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes. Agravado: Juliano Valk, Karina Englerth Gorri Valk. Advogado: Ademair Kenhiti Issi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CUMPRIDO OU CERTIDÃO DO CARTÓRIO APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I O réu, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/17-TJ) contra a decisão (fl. 138/141TJ), proferida nos autos sob o nº 3362/2012, da Ação Revisional c/c Exibição de Documentos, Manutenção de Posse e Consignação em Pagamento, que deferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, para: (a) determinar a manutenção na posse do bem mediante consignação dos valores das parcelas; (b) determinar que o recorrente se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mediante caução idônea. Em suas razões recursais, aduziu que os agravados deixaram de cumprir o contrato, desde a parcela vencida em 16.02.2011, pretendendo, somente após o inadimplemento, a revisão contratual. Registrou que não existe qualquer fundamento jurídico para a manutenção da liminar, pois a pretensão de consignar os valores que os agravados entendem devido foi autorizada, sem efeito liberatório. Alegou que o deferimento da medida implica em cerceamento do direito do agravante, que fica impedido de reaver seu crédito, afrontando, assim, dispositivo expresso da Constituição Federal. Asseverou que a decisão se contradiz e beneficia apenas aos agravados, estando o agravante impossibilitado de continuar com o procedimento extrajudicial de consolidação da posse e propriedade do imóvel, não podendo adotar qualquer das medidas judiciais ou administrativas, que lhe foram concedidas por força do contrato avençado entre as partes. Disse que, em atenção ao artigo 26 da Lei 9.514/97, os agravados foram intimados, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de 15 dias, contudo, os agravados não se manifestaram, sendo que o § 7º do mencionado artigo dispõe que, nessa hipótese, a propriedade será consolidada ao Banco, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Argumentou que os agravados não demonstraram qualquer ilegalidade, apenas alegando que as cláusulas são abusivas, sem demonstrar qualquer fato relevante a ensejar o deferimento da tutela. Pediu, ao final, provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, procedendo-se ao necessário juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifica-se a ausência de elementos que comprovem, estreme de dúvidas, a tempestividade do recurso, em manifesta violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. O prazo para interposição de recurso pelo réu, nos termos do art. 240 c/c art. 241, I, do Código de Processo Civil, inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, a qual é desconhecida, na hipótese. Vale dizer, embora o agravante tenha apresentado cópia do processo, em sua "integralidade", na sequência, até a folha nº 147-TJ, não se sabe, ao certo, qual foi o dia da juntada do mandado de citação/intimação, sendo impossível, portanto, averiguar a tempestividade do recurso. Note-se que a carta de citação/intimação foi expedida em 02.05.2012 (fl. 142-TJ), não se sabendo da data de seu recebimento, razão pela qual, dos autos não há possibilidade desse examinada a tempestividade do recurso, protocolado em 24.05.2012, muito além do prazo legal. Ora, ainda que os autos originários tenham sido integralmente fotocopiados, nada contendo/dispondo sobre a data da juntada aos autos do mandado cumprido, cabia ao agravante requerer junto ao respectivo Cartório certidão que informasse a data em que foi intimado da decisão, o que, suficientemente, possibilitaria apurar se o agravo foi interposto dentro do prazo legal de dez dias (art. 522 do CPC). Logo, não se pode conhecer do recurso. A propósito, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de peça essencial em agravo de instrumento interposto na origem. Inadmissibilidade. - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. [...] (AgRg no Ag 1051164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, não é admissível a conversão em diligência, a fim de determinar a juntada das peças obrigatórias, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." Nesse mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: OBSTÁCULO: CARGA DOS AUTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVANTE QUE NÃO FORMULA PEDIDO AO JUIZ DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO CRIADO PELO OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER VERIFICADO NESTA INSTÂNCIA O FATO GERADOR. MATÉRIA DE FATO, SUJEITA AO EXAME

DE PROVA, INSUSCEPTÍVEL, POIS, DE SER EXAMINADA EM SEDE RECURSAL, PENA DE VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE (ART. 525 DO CPC). JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA FALTANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 875480-5/01 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.04.2012). Registre-se que constitui ônus do recorrente "a formação do instrumento. Estando este incompleto, (...) deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (Theotônio Negrão. In: Código de Processo Civil Comentado, 32ª Ed., Editora Saraiva, p. 582). Destarte, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0019 . Processo/Prot: 0923781-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019071-47.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Valdelir Gustavo da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 04.06.2012.

AGRAVANTE: VALDELIR GUSTAVO DA SILVA AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, VALDELIR GUSTAVO DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 45/50-TJ), proferida nos autos nº 19071/2012, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu a tutela antecipada, permitindo, contudo, o depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. Irresignado, o agravante afirmou que houve cobrança de juros capitalizados, não pactuados. Disse que, para o período de anormalidade, somente, podem ser cobrados juros de mora e multa contratual. Aduziu, ainda, que foram cobradas tarifas administrativas indevidas. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que o seu nome não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Revisional de Contrato de Financiamento, questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados, Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Serviços de Terceiros, Tarifa de Registros, juros remuneratórios "disfarçados" de comissão de permanência c/c juros de mora de 1% e multa contratual de 2% no período de anormalidade. Prosseguindo, percebe-se, com muita clareza do contrato, a ocorrência da capitalização, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. No contrato de financiamento, a taxa de juros mensal é de 2,14%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 25,68%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 28,87% (fl. 32-TJ), lembrando que (...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...) (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08) (...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.

1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...) (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...) (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Logo, na hipótese, é ilegal a capitalização mensal de juros, pois o contrato foi celebrado em 23 de julho de 2010 (fl. 30-TJ) e não houve expressa pactuação, nesse sentido. Em relação às despesas administrativas, no caso, foram cobradas: Tarifa de Avaliação do Bem R\$ 195,00, Tarifa de Cadastro R\$ 495,00, "Tarifas" R\$ 690,00, Tarifa de Registros R\$ 87,17 e Tarifa de Pagamento Serviços Terceiros R\$ 904,62 (fls. 32-TJ). No tocante à cobrança dessas tarifas administrativas, este Tribunal firmou entendimento de que a sua cobrança se afigura, de fato, abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. De fato, é ilegal a cobrança desses encargos, eis que implica violação aos princípios da transparência e boa-fé. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, e, nesta Corte, prevalece esse entendimento: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (...) ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO- PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA". (Ap.Cível 470.623-2, Ac. 8350, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 27/02/2008). Por outro lado, para o caso de inadimplemento, o contrato previu a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, mais multa contratual de 2%. No entanto, a 'ilegalidade' apontada pelo agravante surge a partir da sua suposição de que os juros remuneratórios correspondem à comissão de permanência, o que não é verdade, eis que esse encargo não foi sequer mencionado na cláusula contratual. Aliás, o STJ entende, atualmente, que é possível a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, no período de inadimplência, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Assim, a despeito da cobrança ilegal de taxas administrativas e juros capitalizados não pactuados, não é crível que o montante cobrado a maior corresponda à diferença considerável de quase 50% entre o valor incontroverso (R \$ 204,35 fl.27-TJ) e a parcela contratada (R\$ 393,80 fl. 32-TJ), quando o próprio agravante apurou a parcela de R\$ 275,39, na sua planilha. Ainda, o agravante alega ter pago, somente, 18 parcelas, do total de 48 que foram contratadas. Destarte, não ficando demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. IV Intime-se. Curitiba (PR), 04 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0923868-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194148. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005431-97.2011.8.16.0037 Busca e Apreensão. Agravante: Alcione Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 5431-97.2011, em trâmite perante a Vara Cível de São Mateus do Sul, contra decisão que deferiu a busca e apreensão liminar do bem (fls. 23/24-TJ). Defende o agravante que a notificação extrajudicial é inválida porque expedida em ofensa ao princípio da territorialidade. Diz, ainda, que o bem é imprescindível em sua atividade laborativa. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. O agravante é réu na ação de busca e apreensão, e, antes de citado, apresentou este recurso, sem, contudo, demonstrar a data de conhecimento da decisão recorrida. Observe-

se que não há comparecimento espontâneo, porque não houve apresentação de contestação nos autos de primeiro grau, tendo havido apenas juntada de procuração sem poderes para citação. Confira-se: "(...) II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ" (STJ REsp 877.057 / MG Rel. Min. Aldir Passarinho Junior 4ª Turma DJe 01.12.2010). Primeiramente, observe-se que não há manifestação tempestividade, porque a cópia da decisão, ante o transcurso do feito pelo sistema projudi, não está datada, inexistindo cópia nos autos da movimentação eletrônica do feito. Portanto, sendo recurso do réu contra decisão em caráter liminar, imprescindível que comprovasse a data da inequívoca ciência da decisão, que, nos termos do artigo 241, inciso I do CPC, ocorre com a juntada aos autos do aviso de recebimento. Neste sentido, a juntada de petição em primeiro grau em que se requer a juntada de procuração e subestabelecimento não serve como data da intimação do réu (fls. 27-TJ), na medida em que não previsto este ato como ciência inequívoca, e também porque não há certidão dando o advogado por intimado. Ademais, novamente, não se sabe a data de juntada aos autos, por ausência de cópia da movimentação eletrônica. É importa salientar, ademais, que não há certeza de que o mandado de citação ainda não havia sido juntado quando do pedido de juntada de procuração, e, portanto, não se tem tempestividade manifesta do recurso. Desta forma, ausente o documento exigido pelo artigo 241 do CPC, e sem outro que possa lhe fazer as vezes, falta peça essencial ao conhecimento do recurso, que dê certeza inequívoca a respeito da data de intimação do despacho, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC. A propósito: "(...) 6. No presente caso, a liminar foi concedida iníto litis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. 7. Nesse contexto, far-se-ia necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que não foi realizado pelo ora recorrente e implica o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes". (STJ REsp 1250160 / RS Rel. Min. Mauro Campbell 2ª Turma DJe 03.08.2011). Portanto, falta peça essencial a assegurar a tempestividade do recurso, devendo ter seguimento negado. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade, pela falta de peça essencial. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0021 . Processo/Prot: 0923877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011584-69.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Ferreira Mocelin. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE. DEFERIMENTO PELO JUÍZ "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE PLANO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. QUADRO QUE NÃO POSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO (CDC, ART. 6º, INC. VIII). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, NEIDE FERREIRA MOCELIN, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 28/31- TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem dado em garantia em sua posse, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 41/71-TJ). Em suas razões (fls. 04/23), afirmou que as teses expedidas na inicial "encontram aceitação", já que têm por base a "teoria de nulidade de cláusulas abusivas" e a "lei que veda o enriquecimento sem causa". Disse que, embora indeferida a antecipação de tutela, está disposta a efetuar o depósito do valor incontroverso, não havendo, por isso, razão para não assegurar a manutenção de posse e a "exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito". Aduziu que "pretende manter hígida a taxa de juros de 0,99% ao mês como fora contratado e não ultrapassa a taxa média de mercado, devendo ser aplicada ao caso em tela haja vista que há prova inequívoca nos autos a contratação da taxa de juros de 0,99%". Asseverou ser ilegal a cobrança da TAC, da TEC e "demais encargos", por se tratar de transferência de ônus da atividade do fornecedor ao consumidor, ferindo o CDC. Argumentou que o bem dado em garantia é "ferramenta de trabalho", com o qual produz renda e se sustenta, devendo ser mantido em sua posse, inclusive, porque a providência não trará qualquer prejuízo ao agravado. Consignou que os depósitos têm o condão de afastar a mora, demonstrando a intenção de adimplir o contrato, o que torna injusta a manutenção de seu nome em registros de proteção ao crédito, mesmo porque "tem a receber valores

indevidamente cobrados pelo Agravado". Defendeu a necessidade de que sejam desde logo invertidos os ônus da prova, eis que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo ser intimado o agravado, ainda, para a "exibição dos originais do contrato de financiamento e da apólice de seguros", sob as penas do art. 359, do CPC. Apontou a existência de prejudicialidade entre a ação revisional e eventual ação de busca e apreensão, de sorte que a "manutenção de posse não acarreta qualquer prejuízo ao agravado". Pugnou pela concessão da gratuidade, bem como pela antecipação da tutela recursal, provendo-se o recurso, ao final. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, registre-se que os benefícios da gratuidade foram concedidos pelo juízo "a quo", conforme se pode constatar da leitura da decisão agravada (fl. 31-TJ). O art. 3º, da Lei 1.060/50, preconiza que: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Assim, é totalmente impertinente o pedido de concessão dos referidos benefícios, porque "o Agravante não tem condições de arcar com o pagamento" das custas (f. 23), considerando que a benesse já lhe foi deferida no primeiro grau. É caso, portanto, de falta de interesse recursal, o que revela a inadmissibilidade do recurso neste tópico. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, questionando parte do débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos e acima da taxa efetivamente contratada, a indevida capitalização mensal dos juros, além da cobrança de encargos administrativos, como a TAC e a TEC e a cumulação de encargos moratórios (fls. 41/71-TJ). Não obstante, observa-se que a agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Sequer é possível saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Igualmente, não se pode afirmar qual foi a taxa de juros remuneratórios contratada, muito menos que o seu percentual discrepa significativamente da taxa média de mercado, de sorte a ensejar a sua redução ou limitação. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese

de o agravado ajuizar ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Ademais, o quadro existente não permite concluir pelo total afastamento da mora, conforme anotado anteriormente. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Quanto à inversão do ônus da prova, em que pese o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, dispor que é direito básico do consumidor "a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", não é matéria de mérito sujeita as regras dispostas no art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, importante observar que a inversão do ônus da prova se refere, logicamente, ao seu objeto, sendo que o deferimento da sua produção depende da análise do caso concreto. Depois de fixados os pontos controvertidos e definido o objeto da prova, é que o Juiz examinará a necessidade da sua produção e, então, analisando o art. 6º, VIII, do CDC, poderá invertê-lo ou não. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS COM DEFINIÇÃO DO OBJETO DA PROVA. 3. DEPÓSITO DE VALORES. ELIMINAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NESSE SENTIDO. INTERESSE RECURSAL. (...)". 2. A inversão do ônus da prova, por ter ligação com o objeto da prova, deve ser analisada quando do saneamento do processo, momento no qual o magistrado singular fixará os pontos controvertidos e determinará as provas a serem produzidas, esclarecendo as partes sobre seus ônus probatórios" (TJPR AI nº 0810125-1 - 15ªCC. Relator Des. Jucimar Novochadão, j. em 18.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRIMEIRA FASE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DE OFÍCIO, LOGO NO DESPACHO INICIAL - DESCABIMENTO - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE MANIFESTA - RECURSO PROVIDO - MAIORIA DE VOTOS"(TJPR AI nº 0526407-9 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. em 23.11.2011). O STJ, recentemente, assim decidiu: "(...) A inversão 'ope iudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas (...)" (STJ - REsp 802832/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). Desta forma, tendo em vista que o processo não foi saneado, não houve fixação dos pontos controvertidos e não foram deferidas as provas necessárias ao deslinde da demanda, não há possibilidade de averiguar se estão ou não presentes os requisitos a que se refere o art. 6º, inc. VIII, do CDC. Em outras palavras, não há como averiguar se a agravante tem ou não condição de fazer prova de suas alegações, ou se apenas a agravante tem condições de fazê-lo, de sorte a ensejar a inversão. Por isso, também, nesse ponto, deve ser mantida a decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, no que se refere aos benefícios da gratuidade, na questão da inversão do ônus da prova e em face da inépcia do pedido de manutenção na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0924009-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020984-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Schmidt de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: BV Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO JUNTADO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS, COBRANÇA DE ENCARGOS "ADMINISTRATIVOS" E INDEVIDA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O autor, ADILSON SCHMIDT DE SOUZA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 109/119-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos, ao depósito judicial dos valores incontroversos e à manutenção do bem em sua posse, na Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, ajuizada em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/17), aduziu que deve ser autorizado o depósito em juízo dos valores incontroversos, os quais demonstram a sua boa-fé, além de constituir uma garantia ao agravado, não impedindo o eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. Destacou já ter pago 38 de 60 parcelas, caracterizando, assim, o adimplemento substancial, o que, igualmente, dá suporte à pretensão de

que seja mantido na posse do bem. afirmou que "estando sub judice o contrato, não poderá ser inscrito (...) nos cadastros de inadimplentes", prática que se afigura "abusiva, constrangedora e vexatória para a cobrança do débito". Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o deferimento da "liminar". Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Revisão de Contrato, questionando parte do débito, no que se refere à abusividade dos juros remuneratórios, à indevida capitalização desses juros, assim como a cobrança de tarifas "administrativas", como a TEC, além da comissão de permanência acumulada com outros encargos (fls. 18/86- TJ) Não obstante, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar; por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Aliás, é possível apenas supor-se que se cuida de contrato de arrendamento mercantil, conforme consignou a decisão agravada (f. 112-TJ). Todavia, não é possível qualquer conclusão acerca da pactuação de juros remuneratórios, de regra não identificáveis em contratos como o apontado, prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. A propósito, caso se trate de arrendamento mercantil, impõe-se registrar que vem prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que, não sendo possível identificar uma taxa de juros nessa espécie de contrato, resta prejudicado o exame da suposta capitalização. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência majoritária, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, existe no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistem também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0679750-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). A ausência do contrato, também, não permite qualquer conclusão acerca da cobrança de outros encargos apontados como ilegais, como a suposta cumulação da comissão de permanência com outros encargos, assim como a cobrança de taxas ou tarifas "administrativas", como a TEC. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança dos encargos apontados se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção

do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratandose ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, d. monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado, o que não ocorreu. Ademais, diante do quadro que se apresenta, não se pode falar em afastamento da mora, não podendo eventual utilização do bem servir de fundamento exclusivo para dar suporte ao pleito de manutenção de posse. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Registre-se, por oportuno, que não se pode considerar que, no caso, houve o adimplemento substancial do contrato. Segundo o próprio agravante, foram pagas 38 de 60 parcelas, restando 22 em aberto. Como se sabe, o adimplemento substancial "constitui o adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização" no dizer de Clóvis do Couto e Silva (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português, citado por Judith Martins Costa, Comentários ao Novo Código Civil. Vol. V, Tomo I, p.112), o que, como visto, não é o caso dos autos. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção da agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 05 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023 . Processo/Prot: 0924587-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/197861. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020882-28.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Fernando Calegari Lemes. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 20882-28.2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Maringá, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso com manutenção na posse, e determinou à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de quinhentos reais (fls. 96/98-TJ). Agrava a ré, exclusivamente em relação à inscrição do nome e à multa, afirmando que os requisitos elencados pelo STJ não estão presentes. Diz que a capitalização é permitida por medida provisória, inexistindo verossimilhança. Sustenta que a inscrição é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de atitude legal do credor. Afirma que a multa não pode ser diária, e que há excesso. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, o agravo deve ter provimento monocrático, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. Frise-se, inicialmente, que não há efeito devolutivo no recurso a respeito da parte da decisão que deferiu o depósito do incontroverso e a manutenção na posse do bem. No mais, trata-se de revisão de contrato de financiamento, da quantia de R\$ 15.250,08, em 48 prestações de R\$ 472,02, mediante juros mensais de 1,71% e anuais de R\$ 22,56%. Agora, com pagamento de 19 prestações, defende o autor na petição inicial que há capitalização abusiva, comissão de permanência ilegal, juros abusivos e tarifas administrativas, ofertando como depósito a quantia de R\$ 132,40 (fls. 65-TJ). Conhecido o entendimento do STJ a respeito dos requisitos necessários à exclusão liminar do nome, inclusive citados na decisão: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Ocorre que não estão presentes no caso. Ao contrário do que fundamentou a decisão, a simples discussão em juízo do débito não afasta a mora, nem garante as liminares, nos termos da súmula 380 do STJ. No caso, não há laudo contábil demonstrando quais valores foram afastados da prestação para que esta sofresse redução de mais de 50%, inexistindo verossimilhança

das alegações. Ademais, não há prova liminar inequívoca da abusividade dos juros remuneratórios para que se admita, em cognição sumária, a pretensão embasada em seu afastamento. Confira-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à 2 limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrihgi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Assim, ausente contestação do débito de acordo com entendimento dominante dos Tribunais Superiores, não se pode determinar o afastamento do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, devendo-se reformar esta parte da decisão, única objeto de efeito devolutivo. Os argumentos sobre a aplicação da multa restam prejudicados, na medida em que revogada a obrigação de fazer que lhe deu causa. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está manifestamente contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, devendo-se reformar a determinação para afastamento do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0024 . Processo/Prot: 0924713-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198231. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001269-58.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Mosko. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 1269-58.2012, em trâmite perante a Vara Cível de Campo Largo, contra decisão que indeferiu o depósito do incontroverso, o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 24/26-TJ). Agrava a autora afirmando que a verossimilhança das alegações decorre do parecer técnico que apenas expurgou a cobrança de juros de forma capitalizada, apontando o valor incontroverso. Pede abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que não houve atendimento completo do direito de informação. Defende a possibilidade de depósito do valor incontroverso. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto manifesto com entendimento dominante dos Tribunais. Trata-se de revisional de contrato de mútuo com garantia fiduciária, da quantia de R\$ 14.500,00, em 60 parcelas de R\$ 465,14, com cobrança de 1,69% ao mês e 22,62% ao ano, além de tarifas administrativas (fls. 56-TJ). Agora, quitadas 33 parcelas, defende-se na petição inicial capitalização abusiva, encargos moratório ilícitos e devolução das tarifas administrativas, sustentando-se como incontroversa a quantia de R\$ 322,54 (fls. 55-TJ). É conhecido o entendimento do STJ, inclusive citado pela agravante: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, tais requisitos não estão presentes. É que o laudo contábil encartado, que embasa o valor incontroverso, foi calculado com limitação dos juros remuneratórios a 1,47%, supostamente a média do Bacen (fls. 56-TJ), sem que nem sequer exista pedido de limitação de juros remuneratórios. Portanto, o valor incontroverso não condiz com o pedido inicial, contendo limitação de juros remuneratórios que está em descompasso com o entendimento do STJ, na medida em que ausente prova liminar da abusividade em relação à média de mercado. A propósito: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que 2 caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrihgi 2ª Seção DJe 10.03.2009). Assim, impossível o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. É impertinente, ainda, a possibilidade de depósito do valor incontroverso nos autos, na medida em que, ausente verossimilhança das alegações, torna-se impossível ao Tribunal alterar a pactuação jurídica e modificar local e forma de pagamento acordados. Assim, sem os requisitos necessários para a concessão das liminares. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e contrária à jurisprudência

dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	001	0690079-4
Adriana Gonçalves	008	0772162-8/01
Alberto Ferreira Alvim	034	0826414-0/01
Alceu Conceição Machado Neto	006	0767240-4
Alessandro Alcino da Silva	036	0829273-1
Alexandra Nelson Ferraz	014	0779460-7
Alexandra Marilac Belnoski	011	0776695-8/01
Ana Leticia Garcia Chagas	046	0850805-6
Ana Paula Aleixo	022	0803812-8
Ana Paula Scheller de Moura	044	0841839-3/01
André Luiz Bonat Cordeiro	006	0767240-4
Andréa Hertel Malucelli	012	0777549-5/01
Antônio Albino Ramos de Oliveira	010	0776056-1
Aristides Alberto Tizzot França	009	0775308-6
Ary Bracarense Costa Junior	003	0745750-1/01
Blas Gomm Filho	042	0836515-5
Bruna Mischiatti Pagotto	038	0831521-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	009	0775308-6
Carlyle Popp	009	0775308-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	023	0805146-7
Christiana Maria Sartori Barbosa	004	0750300-4/03
Claudiney Ernani Giannini	043	0837285-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0788474-0/01
Daniel Marquetti	033	0823677-5
Danielle Madeira	027	0814017-0
Deborah Witchmichen Krukoski	029	0816648-3
Denis Dynkowski	002	0742741-0/01
Devanyr Dutra da Silva	045	0849167-4
Donizetti de Oliveira	007	0771194-6
Eloise Marina Bedin	025	0810967-9
Fabiana Silveira	039	0832064-7/01
	045	0849167-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	043	0837285-6/01
Fábio Pacheco Guedes	010	0776056-1
Fernando Augusto Sperb	006	0767240-4
Fernando Valente Costacurta	044	0841839-3/01
Flávio Santanna Valgas	016	0788474-0/01
Francisco Carlos Duarte	009	0775308-6
Frederico Guilherme Lobe Moritz	002	0742741-0/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0750300-4/03
Gisely Milião	015	0788011-3/01
Graziela Mottin Dias Batista	004	0750300-4/03
Guilherme Borba Vianna	009	0775308-6
Haroldo Euclides de Souza Filho	042	0836515-5
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	017	0790643-6
Iglenio Luiz Schweiz	025	0810967-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	024	0806453-1
Ingrid de Mattos	012	0777549-5/01
Ivan Leles Bonilha	009	0775308-6

Ivone Struck	037	0830462-5/01
João Carlos Lozeski Filho	032	0823457-3
João Leonel Gabardo Filho	011	0776695-8/01
João Otávio Simões Pinto Dalloso	046	0850805-6
João Ricardo Cunha de Almeida	046	0850805-6
Joel Siqueira Bueno	022	0803812-8
Jonas Noblia Arpino	007	0771194-6
José Leocádio de Camargo	001	0690079-4
Josias Pereira Rosa	033	0823677-5
Juliana Lima Pontes	030	0818702-0
Juliana Perroni	015	0788011-3/01
Karen Priscila da Rosa	046	0850805-6
Karine Simone Pofahl Weber	032	0823457-3
Leandro Depieri	039	0832064-7/01
Leandro Negrelli	035	0827296-6/02
	047	0854764-6
Lia Dias Gregório	012	0777549-5/01
Lidiana Vaz Ribovski	013	0778762-2
Lilliana Maria Ceruti Lass	001	0690079-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	023	0805146-7
Luiz Fernando Brusamolín	008	0772162-8/01
	026	0812482-9/01
	037	0830462-5/01
Magali Fuerbringer	018	0791782-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	022	0803812-8
Marcelo Fanchin	048	0879532-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0745750-1/01
	035	0827296-6/02
Marcelo Gorini Pivato	031	0820274-2
Márcio Ayres de Oliveira	012	0777549-5/01
Marcos Dutra de Almeida	005	0757055-2/01
Marcos Fernando Pedrosa	041	0835370-2
Maria Iracema Bastos Pfeffer	021	0798016-1
Mariana Strona Wiebe	048	0879532-0
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	022	0803812-8
Marilii Daluz Ribeiro Taborda	022	0803812-8
Marina Blaskovski	044	0841839-3/01
	045	0849167-4
	024	0806453-1
Mário Lopes da Silva Netto	008	0772162-8/01
Maurício de Oliveira Carneiro	026	0812482-9/01
Maurício Kavinski	048	0879532-0
Maurício Souza Bochnia	030	0818702-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0835370-2
Maykon Del Canale Ribeiro	035	0827296-6/02
Maylin Maffini	047	0854764-6
Michelle Schuster Neumann	019	0796498-5
	044	0841839-3/01
Michelli Ferraz Buzato	015	0788011-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0788011-3/01
Mirielle Eloize Netzel	042	0836515-5
Mozer Sepeca	012	0777549-5/01
Nelson Alcides de Oliveira	031	0820274-2
Nelson Pilla Filho	026	0812482-9/01
Nerei Alberto Bernardi	028	0814922-6
Oksandro Osdival Gonçalves	009	0775308-6
Oliveira Martins dos Reis	017	0790643-6
Paulo Roberto Vigna	040	0832289-4/02
Paulo Sérgio Winckler	026	0812482-9/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	046	0850805-6
Pedro Moreira de Carvalho	029	0816648-3
Raquel Gonçalves Nunes	025	0810967-9
Regina de Melo Silva	014	0779460-7
	020	0796745-9
	038	0831521-3
Reinaldo Mirico Aronis	030	0818702-0
	038	0831521-3
	010	0776056-1
Renata Kawassaki Siqueira	008	0772162-8/01
Richard Roberto Fornasari	025	0810967-9
Roberson Fábio Scherz	006	0767240-4
Robinson Kornelhuk	043	0837285-6/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan		

Rozane da Rosa Cachapuz	040	0832289-4/02
Rubens Cesar Sfindrych	023	0805146-7
Saulo José Carlos F. Martins	017	0790643-6
Sérgio Schulze	036	0829273-1
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	002	0742741-0/01
Sidnei de Souza Jardim	028	0814922-6
Silvia Arruda Gomm	042	0836515-5
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0742741-0/01
Simone Kohler	002	0742741-0/01
Suzana Valenza Manocchio	010	0776056-1
Tatiana Valesca Vroblewski	032	0823457-3
	039	0832064-7/01
	044	0841839-3/01
Tiago Nunes e Silva	004	0750300-4/03
Udo Hausner	034	0826414-0/01
Vagner César Teixeira Romão	005	0757055-2/01
Valdemar Bernardo Jorge	034	0826414-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0779460-7
Valter Otaviano da C. F. Junior	002	0742741-0/01
Vinicius Gonçalves	047	0854764-6
Viviane Karina Teixeira	018	0791782-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0690079-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/190513. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 534895-4 Apelação Cível. Autor: Solange de Jesus Trindade. Advogado: José Leocádio de Camargo. Réu: Ccel Cherobim Compensados e Embalagens Ltda. Advogado: Adalcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA Revisor, RENATO LOPES DE PAIVA, ESPEDITO REIS DO AMARAL e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER a ação com pretensão rescisória e, no mérito, em julgar IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AÇÃO COM PRETENSÃO RESCISÓRIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS QUE APRECIAM A QUESTÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ERRO A SER DEMONSTRADO. AÇÃO COM PRETENSÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0742741-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742741-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Embargado: Ivo Dolenga. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Interessado: A União. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior, Denis Dyrnkowski, Frederico Guilherme Lobe Moritz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPÍO. OPOSIÇÃO NA AÇÃO COM PRETENSÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL FOREIRO. AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. IMÓVEL NÃO INTEGRA PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MEIO INADEQUADO DE INTERVENÇÃO. ÁREA COM SERVIÇÃO DE PASSAGEM CONFORME CROQUI NÃO IMPUGNADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER CONHECIDO O RECURSO E NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0745750-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/358630. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745750-1 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: José Senra Costa, Ibrahim Wadih Kouri, Antonio Carlos Cuccolo. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DÉA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL I. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COMANDO DA SENTENÇA QUE JÁ CONDENOU A PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. TRANSITO EM JULGADO. PARTE REQUERIDA NÃO CONDENADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE ORA RECORRENTE. NÃO CONHECIDO. II. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ESTABELECE A PERCENTAGEM DO VALOR DO BEM A QUE FAZ JUS A PARTE. RAZÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR A TAL FORMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALOR QUE IMPLICA EM MORA DO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 35 DO STJ. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR III. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01.

0004 . Processo/Prot: 0750300-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133314. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7503004-0/2 Agravo, 750300-4 Apelação Cível. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista, Tiago Nunes e Silva. Embargado: Fabiano de Quadros. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO POR SENTENÇA MANUTENÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA REAFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTA A VIA RECURSAL ELEITA EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0757055-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362721. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757055-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Embargado: João Batista Bianchini. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DÉA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração Cível, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0767240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009023-97.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Tomazoni Neto, Carmen Cristina Moreno Delgado Tomazoni, Camila Delgado Tomazoni, Espólio de José Tomazoni Filho. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Rodrigo Martinelli Laport. Advogado: Robinson Kornelhuik. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APARTAMENTO NA POSSE DO REQUERIDO HÁ QUATRO ANOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES ACERCA DA NATUREZA DA POSSE. AUTORES QUE AFIRMAM TER HAVIDO MERO COMODATO. RÉU QUE APRESENTA VERSÃO DISTINTA, DE DAÇÃO EM PAGAMENTO EM NEGÓCIO QUE ENVOLVIA A VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE A LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. SITUAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA A

CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 924 E 927 DO CPC. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0771194-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24433. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-36.2010.8.16.0065 Reintegração de Posse. Apelante: Dalbi Sá da Rocha. Advogado: Jonas Noblia Arpino. Apelado: José Antônio da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Donizetti de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento, apenas para conceder o benefício da assistência jurídica integral e gratuita. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DOAÇÃO VERBAL COM ENCARGO - DONATÁRIO QUE NÃO CUMPRE O ENCARGO, CONSISTENTE EM CUIDAR DO DOADOR, PAI DO DONATÁRIO E PESSOA IDOSA SENTENÇA REVOGANDO A DOAÇÃO E IMPONDO A RESTITUIÇÃO DOS BENS DOADOS APELAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AO APELANTE. É perfeitamente possível o contrato de doação realizado verbalmente, desde que os bens sejam de valores não expressivos, outrossim, se na doação houver algum encargo, como o de cuidar do doador e este não foi cumprido, correta a revogação da doação. RECURSO DE APELAÇÃO DÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0772162-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312683. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 772162-8 Apelação Cível. Embargante: Amyoré Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Gilson Bueno Santos. Advogado: Richard Roberto Fornasari, Adriana Gonçalves, Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DÉA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil, e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DELSINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não subsistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios delineados no artigo 535 do CPC, a sua rejeição é a medida que se impõe. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0775308-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000141-21.2002.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: J J e Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda, Ezequiel Pinto de Andrade. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Ivan Leles Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar-lhe parcial provimento.. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANESTADO S/A CONTRATOS CEDIDOS AO ESTADO DO PARANÁ ATO QUE SE APERFEIÇA COM A MERA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ASSUNTO DEVOLVIDO PELO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INDEVIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS ILEGALIDADE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NA FORMA SIMPLES RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0776056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104507. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0068191-88.2010.8.16.0014 Interdito Proibitório. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE MUNICÍPIO QUE VISA À REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PARCELA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PARTICULAR ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA POSSE EM VIRTUDE DE DOAÇÃO DO IMÓVEL INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO HÁBIL A TRANSFERIR O IMÓVEL NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELA LEI MUNICIPAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL POR MEIO DE LOTEAMENTO ALEGAÇÃO DE AFETAÇÃO DE BEM PARTICULAR IMPOSSIBILIDADE INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATENTEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE PELO ENTE PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que seja possível a transferência de bem imóvel por meio de contrato de doação, faz-se necessária a observância dos artigos 541 e 108 do Código Civil, o que impõe que o negócio seja realizado por meio de escritura pública, requisito não cumprido na hipótese dos autos. 2. Nas ações de reintegração de posse, a liminar prevista no artigo 928, do Código de Processo Civil, apenas será deferida caso sejam comprovados os requisitos do artigo 927, do referido diploma legal. 3. Inexistindo qualquer decreto expropriatório emitido pelo Chefe do Executivo Municipal, não há que se falar em transferência compulsória do imóvel ao Município e tampouco de posse por ele exercida. Assim, não se reputam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da liminar de reintegração de posse, já que a posse do Município não restou comprovada.

0011. Processo/Prot: 0776695-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776695-8 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Rosiane Boeira. Advogado: Alessandra Marilac Belnoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEÁ e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em determinar o sobrestamento do recurso pelo prazo de 90 noventa dias ou até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.099.212, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO A RESPEITO DA RESTITUIÇÃO DO QUE PAGO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO PENDENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E DETERMINADO O SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.099.212.

0012. Processo/Prot: 0777549-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/322384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 777549-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Agravado: Edson Martins de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEÁ e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA VIA CARTÓRIO DE ADVOCACIA. DESATENDIMENTO AO DECRETO-LEI 911/69. AGRAVANTE QUE VEM ALEGAR QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CIVIL NÃO CONHECIDO.

0013. Processo/Prot: 0778762-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00071871 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemar Justino da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. (II) PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO NÃO JUNTADO. PLANILHA QUE UTILIZA O 'MÉTODO GAUSS'. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AO INVÉS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. LEGALIDADE DA ANOTAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO

A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0014. Processo/Prot: 0779460-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002134-35.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adilson José Siqueira. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. Sendo reconhecida a conexão entre as causas, as ações devem ser julgadas simultaneamente, observada a preferência da questão prejudicial.

0015. Processo/Prot: 0788011-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371623. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788011-3 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alessandro João Buzato. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Juliana Perroni, Gisely Milhão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEÁ e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. MORA PURGADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DO DEC-LEI 911/67, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/04, QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0016. Processo/Prot: 0788474-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/401770. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788474-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Josiane Cristina Manfron. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROTESTO REALIZADO EM COMARCA DISTINTA DO FORO DA RESIDÊNCIA DA REQUERIDA. RECURSO QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREMISSA OBRIGATÓRIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017. Processo/Prot: 0790643-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110306. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029992-85.2010.8.16.0017 Pedido de Afastamento. Agravante: Igreja Evangélica Missionária Só O Senhor É Deus. Advogado: Oliveira Martins dos Reis, Saulo José Carlos Forniell Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins. Agravado: Alécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos, Walter Roberto Manganotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALA DEÁ e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, cassando o efeito recursal anteriormente concedido, nos termos do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO A PROPRIEDADE. ACÓRDÃO QUE ENTENDE QUE HÁ INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. DECISÃO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 0791782-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/130977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032647-78.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Strey. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0796498-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/157351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015048-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Rodrigues. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS. DESCABIMENTO. PLANILHA CONTÁBIL FUNDADA NA METODOLOGIA GAUSS. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ CONSTATADA A MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0796745-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/156571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011276-58.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano de Oliveira Roque. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS. DESCABIMENTO. PLANILHA CONTÁBIL FUNDADA NA METODOLOGIA GAUSS. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ CONSTATADA A MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0798016-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/135820. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000305-30.2011.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Regiane Aparecida de Lima. Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DAS PARCELAS FUNDADA EM PLANILHA INVEROSSÍMEL. VALOR APRESENTADO COMO INCONTROVERSO CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO PACTUADO. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DESCONTO PREVISTO NO ART. 52 § 2º DO CDC. MOMENTO INOPORTUNO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ CONSTATADA A MORA. NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0803812-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/162391. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002100-53.2010.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Luiz Augusto dos Santos. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Marilene da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803812-8, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravado: Luiz Augusto dos Santos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSTERIOR A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO QUE

SUSPENDE O PROCESSO REINTEGRATÓRIO, EM VISTA DA PROPOSTURA DE AÇÃO REVISIONAL. PROCESSOS QUE TRAMITAM APENSADOS PERANTE O MESMO JUÍZO. NECESSIDADE DE IMPULSIONAMENTO EM CONJUNTO E NÃO DA SUSPENSÃO DE UM DELES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0805146-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/164135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000791 Cumprimento de Sentença. Agravante: D.j.c. Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Silvio Rogério Braszczack. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE PENHORA INCORRETA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DESTINADA A ADMINISTRAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA ADMINISTRADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 620 E 655 DO CPC, BEM COMO DA LEI 11.795/2008. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0806453-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/171872. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009835-70.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Ribeiro da Rocha. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. JUROS INFERIORES À TAXA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0810967-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/185732. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000470 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Sebastiao Varela, Elza Varela, Pedrinho Antonio Varela, Helena Roehrs de Anastacio. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz, Roberson Fábio Schwerz, Eloise Marina Bedin. Agravado: Jurema Benvenuti Deotti, Altevir Antonio Deotti, Elisete Deotti de Figueiredo, Leocir Angelo Deotti, Jeanete Antoninha Deotti Vargas, Claudemir Jose Deotti. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Sebastião Varela, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DEFERIMENTO EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, PRECEDENTE, COM LIMINAR EM FAVOR DOS MESMOS AUTORES EM FACE DOS MESMOS RÉUS E TAMBÉM DE OUTROS INDÍCIO SUFICIENTE DE POSSE A MERECER NOVAMENTE A PROTEÇÃO INTERDITUAL AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0812482-9/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/160213. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812482-9 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado (1): Valdeci Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 4.595/64, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01 E PORTARIA Nº 782/91 INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INADEQUADA QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0814017-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/192276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024835-28.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Efreem Anufriev. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER o NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR o CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINSCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0028 . Processo/Prot: 0814922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172431. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-70.2007.8.16.0062 Embargos de Terceiro. Apelante: Leocir Graciani. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Irineu Nicolau Kreuz. Advogado: Sidnei de Souza Jardim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA - Revisor e RENATO LOPES DE PAIVA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO DE EXERCER A POSSE E DOMÍNIO. JUNTADA DE CÓPIA DE PRETENSO CONTRATO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA VALIDADE DO CONTRATO. MATRÍCULA DO IMÓVEL EM NOME DA PARTE EMBARGANTE. PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE PELA PARTE EMBARGANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0816648-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174205. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000477-98.2008.8.16.0041 Usucapião Especial. Apelante: Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - Codal Sa. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Apelado: Osvaldo Mulatti, Irene Rozin Mulatti. Advogado: Pedro Moreira de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA REQUISITOS PREENCHIDOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. São requisitos para a aquisição de propriedade por usucapião extraordinária durante a vigência do Código Civil de 1916: o lapso temporal de 20 anos, o bem suscetível de ser usucapido e a posse, a qual deve ser exercida com animus domini, de forma mansa, pacífica e ininterrupta (art. 550, CC/1916).

0030 . Processo/Prot: 0818702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027467-81.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valentim Alburquerque. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR VIA ELEITA INADEQUADA AVENÇA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0820274-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/304048. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001718-25.2010.8.16.0175 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Uraí. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Interessado: Humberto Evaristo Felipe. Advogado:

Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, em composição integral, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA, RENATO LOPES DE PAIVA, ESPEDITO REIS AMARAL e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Conflito de Competência e julgar PROCEDENTE para declarar competente para julgar ambas as ações o Juízo de Direito da comarca de Uraí, Estado do Paraná, para lá devendo ser remetido, com urgência, face a pretensão de liminar, os autos em tramite perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Civil da comarca de Londrina, nos termos do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA EMPRESA. CONSUMIDOR QUE RESIDE EM JATAIZINHO. SEDE DA EMPRESA QUE NÃO É EM LONDRINA. REDISTRIBUIÇÃO PARA A COMARCA DE URAI DA AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROCEDENTE, PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI PARA CONHECER AMBOS OS PROCESSOS, DEVENDO OS AUTOS DE AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL EM TRAMITE PERANTE A 5ª VARA CIVIL DE LONDRINA PARA LÁ SER REMETIDO.

0032 . Processo/Prot: 0823457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189536. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000452-39.2007.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Mirra Rozana Sieto. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença impugnada, por cerceamento de defesa, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA PROFERIDA DURANTE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR ANULAÇÃO APELAÇÃO CIVIL PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0823677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026938-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Pereira Rosa. Advogado: Josias Pereira Rosa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Daniel Marquetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compeli-la arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal. (antecipação da tutela pleiteada na inicial -- art. 273/CPC) Nesse sentido: Recurso de Agravo de Instrumento nº 0.701.296-4 (NPU: 0.026.219-83.2010.8.16.0000). Agravante: CELSO DE OLIVEIRA. Agravado: BANCO ITAÚCARD S/A Relator: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0826414-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 826414-0 Apelação Cível. Embargante: Rogério Luiz Zeraik Abdalla. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge. Embargado (1): Exitus Consultoria e Planejamento Tributário Ltda. Advogado: Udo Hausner. Embargado (2): Ramilto Barbosa Lima Júnior. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO ACOLHIMENTO A FIM DE ACLARAR QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0035 . Processo/Prot: 0827296-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827296-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Osmair Eufrasio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 827.296-6/02 RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA PROVIMENTO NEGADO.

0036 . Processo/Prot: 0829273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023686-61.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Adelar Rabelo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CERCEAMENTO DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO INEXISTÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada.

0037 . Processo/Prot: 0830462-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168344. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830462-5 Apelação Cível. Embargante: Amoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado (1): Francisco de Lima Marques. Advogado: Ivone Struck. Embargado (2): Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO EMBARGOS INTERPOSTOS PARA FINS DE PREQUISITAMENTO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0831521-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007323-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Tatiane Priscila Zepechouka. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 (instituição financeira), para o efeito de reconhecer a aplicabilidade da comissão de permanência; conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 (mutuária), nos termos da fundamentação e do voto do Relator, sem modificação da sucumbência. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (II) CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (III) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 382, DO STJ. (IV) COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. (V) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. Nos contratos bancários, os juros legais são os efetivamente pactuados, não havendo abusividade tão-só por serem superiores à taxa de 12% ao mês. 2. Os juros remuneratórios devem ser recalculados na forma simples, sem capitalização em qualquer periodicidade, não se aplicando o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial desta Corte. 3. A análise de crédito já integra os custos administrativos da instituição financeira, descabendo sua exigência no mútuo. 4. A cobrança de comissão de permanência se destina a remunerar o mútuo após o vencimento da obrigação, posto que é incongruente que, vencida e impaga

a parcela, não tenha qualquer atualização posterior além de juros moratórios e multa. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

0039 . Processo/Prot: 0832064-7/01 Agravado

. Protocolo: 2011/389643. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832064-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Paulo Roberto Lolli. Advogado: Leandro Depieri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: A C O R D A M os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravado nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DA DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJRS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO.

0040 . Processo/Prot: 0832289-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177027. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 832289-4 Apelação Cível. Embargante: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Embargado: Simonia Cristina Alvanhan Silva Galhardi. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO VERIFICADA A OMISSÃO COM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS POSSIBILIDADE ANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO ARTIGO 4º, DO DECRETO 22.626-33 E ARTIGO 591, DO CÓDIGO CIVIL EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0835370-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/271727. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005173-24.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: J Baggio Comércio de Motos Ltda Me. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA ? Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA ? Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravado de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do voto ensablado pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. COBRANÇA DE TAC E DE TEC. IMPOSSIBILIDADE. CITA PRECEDENTES. QUESTÕES CONTROVERTIDAS EM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PRECEDENTES NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DELIMITANDO O AFASTAMENTO DA MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0836515-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008068-03.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Janus Marcelo Teixeira Pereira. Advogado: Haroldo Euclides de Souza Filho. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mirielle Eloize Netzel, Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada.

0043 . Processo/Prot: 0837285-6/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/410217. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837285-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosmeri Ferreira Baptista. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0841839-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/59171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841839-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Agravado: Wellington Luiz Cunha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. EFICÁCIA DO ARTIGO 5º, DA MP 2136/2001 SUSPENSAS. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0849167-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/331896. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009073-69.2010.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Dirceu Krasucki. Advogado: Devanyr Dutra da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para declarar competente para julgar ambas as ações o Juízo de Direito da 7ª Vara Civil da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, declarando a nulidade da decisão do Juízo de Direito da comarca de Matinhos que deferiu a busca e apreensão, devendo ser cumprida integralmente a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Civil da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA NO FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA EMPRESA. CONSUMIDOR QUE DEDUZIU PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE SE ENCONTRAR RESIDINDO EM GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO OBJURGADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA. DECISÃO CORRETA QUE É MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0850805-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/331163. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002608-10.2011.8.16.0116 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Antonio Lourenço, Cynthia Lourenço. Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas, Karen Priscila da Rosa. Agravado: Inepar Administração e Participações S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Dallos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TITULARIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO

EM RELAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA CONHECER O RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, II, DO CPC. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL NÃO CONHECIDO.

0047 . Processo/Prot: 0854764-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/296552. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002567-84.2009.8.16.0028 Ordinária. Apelante (1): Marcos Antônio Neves. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso de Apelação II, e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso de Apelação II; e de se conhecer do recurso de Apelação I e dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar o expurgo da capitalização de juros, e determinar a devolução em dobro de todos os encargos declarados abusivos, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I CERCEAMENTO DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO INEXISTÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO COBRANÇA DE CUSTO DE PROCESSAMENTO (TAC) ILEGALIDADE DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É abusiva a cobrança da TAC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF). 4. Havendo cobrança indevida (não embasada em engano justificável) e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro.

0048 . Processo/Prot: 0879532-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/356935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020470-82.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Edina da Silva. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Apelado: Ademilar Administradora de Consórcios S/a. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso e, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3º, DO CPC. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO EM CONDIÇÃO DE JULGAMENTO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. PAGAMENTO EM 125 MESES. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ (RESP Nº 1.119.300/RS), DIANTE DO LONGO LAPSO TEMPORAL PARA O FIM DO GRUPO, BEM COMO DO PEQUENO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. LEGALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC, PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05870

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	019	0914326-6
Allyne Pamela Hey	001	0756880-1
Amauri Baptista Salgueiro	010	0883816-0/01
André Ricardo Brusamolín	023	0917936-4
Andreia Cristina Stein	001	0756880-1
Bruno Rodrigues C. d. Silva	018	0912944-6
Carlos Alberto Frank	010	0883816-0/01
Claire Lottici	010	0883816-0/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	010	0883816-0/01

Cristiane Alves Klopfeisch	025	0921685-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0911606-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	0871408-7
Danielle Anne Pamplona	023	0917936-4
Edmeia Maria Bueno	022	0917578-2
Fabiano Roesner	010	0883816-0/01
Fabio B. Pullin de Araujo	008	0866649-5
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	011	0886831-9/01
Fabício Luiz S. d. Albuquerque	011	0886831-9/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0911606-7
Gennaro Cannavacciuolo	012	0888544-9
Germano Jorge Rodrigues	005	0859038-1
Gilberto Borges da Silva	003	0825031-7/01
	016	0911606-7
Gustavo Darif Bortolini	015	0907213-3/01
Hélio Hatusuka	002	0811922-4
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	002	0811922-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	012	0888544-9
Ivonei Storer	002	0811922-4
Jairo Lopes de Oliveira	011	0886831-9/01
João Leonel Antocheski	017	0912538-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	009	0871408-7
José Dias de Souza Júnior	017	0912538-8
Karine Simone Pofahl Weber	013	0905428-6
Lidiana Vaz Ribovski	007	0863172-7
Lindsay Laginestra	017	0912538-8
Luiz Henrique Bona Turra	018	0912944-6
Marcelo Nassif Maluf	015	0907213-3/01
Marcelo Zanon Simão	023	0917936-4
Marcilei Gorini Pivato	001	0756880-1
Marcio Andrei Gomes da Silva	018	0912944-6
Marina Blaskovski	004	0832627-4
Maurício Alcântara da Silva	006	0862547-0
	013	0905428-6
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	014	0907028-4
Mônica Carraro Bremer	017	0912538-8
Moriane Portella Garcia	018	0912944-6
Olide João de Ganzer	004	0832627-4
Oswaldo Rogerio de Oliveira	009	0871408-7
Paulo Cezar Xavier	015	0907213-3/01
Paulo Sérgio Winckler	020	0915489-2
	021	0915689-2
	023	0917936-4
Pedro Paulo Pamplona	002	0811922-4
Rafael Alexandre Storer	019	0914326-6
Regina de Melo Silva	001	0756880-1
Reinaldo Mirico Aronis	004	0832627-4
Renata Pereira Costa de Oliveira		
Ronan Wielewski Botelho	008	0866649-5
Sérgio Schulze	004	0832627-4
Sócrates José Niclevisk	002	0811922-4
Sonia Martins Saccon	009	0871408-7
Tatiane Muncinelli	018	0912944-6
Teófilo Stefanichen Neto	003	0825031-7/01
Thais Andréia Kunz	011	0886831-9/01
Vanessa da Silva Hilário	006	0862547-0
Vinício Kalid Antônio	011	0886831-9/01
Wanderval Polachini	024	0919297-0
Willians Eidy Yoshizumi	009	0871408-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0756880-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380169. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015538-12.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Allyne Pamela Hey, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein. Apelado: Denilza de Souza. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PERDA DO OBJETO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 756.880-1, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada DENILZA DE SOUZA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, n.º 15538/2010, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato na inicial, ainda julgou procedente o pedido incidental de consignação de pagamento e de exibição de documentos e sucumbiu a parte ré a pagar as custas e despesas processuais. Irresignado com a r. sentença, interpôs o Autor recurso de Apelação (fls. 97/103), julgar improcedente a ação em questão; e/ ou caso não seja entendido dessa forma, que a pena se admite hipoteticamente, para que seja permitida capitalização na forma anual e também para que a Apelada arque integralmente com o pagamento dos ônus de sucumbência e custas processuais; ou, em caso de parcial provimento pela fixação dos mesmos afastando-se a compensação. Contrarrazões às fls. 113/125. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante da juntada de informações pela Apelante, informando acordo realizado entre as partes para a extinção do presente feito, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ACORDO REALIZADO PERDA DO OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO PREJUDICADO (TJ-PR, 18ª C.cível, Apelação Cível 654.103-9, Relatora Desª. Lenice Bodstein, j. em 04/11/2010). III - DECIDO Assim, verifica-se que a presente Apelação perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Observe-se para futuras intimações o pedido formulado à fl. 145-TJ. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0811922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188163. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001168 Busca e Apreensão. Agravante: José Antonio Comegno. Advogado: Ivonei Storer, Hélio Hatusuka, Rafael Alexandre Storer. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PERDA DO OBJETO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 811.922-4, da Vara Única da Comarca de Bandeirantes, em que é Agravante JOSÉ ANTONIO COMEGNO e Agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Agravante JOSÉ ANTONIO COMEGNO em face de BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA, impugnando a decisão de fls. 33/TJ que, em ação de busca e apreensão, determinou a intimação do executado para a entrega do caminhão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) além de sujeitar a busca e apreensão do bem, como também o bloqueio administrativo do veículo em 10 (dez) dias pelo DETRAN/PR e indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos comandos da Polícia Rodoviária Estadual e Federal. O Agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar com o objetivo de seja revogada a determinação de entrega do veículo sob pena de multa diária, liminar de busca e apreensão e a ordem de bloqueio administrativo pelo Detran/PR. A Exma. Relatora Convocada, por meio da decisão de fls. 43/44, indefereu o pedido de antecipação de tutela. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 49 por meio da qual comunica que as partes informaram nos autos a realização de nova composição, a qual foi homologada pela sentença na data de 06/10/2011. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante da juntada de informações pela Juíza, informando acordo realizado entre as partes, tendo sido homologada por sentença em data de 06/10/2011, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ACORDO REALIZADO PERDA DO OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO PREJUDICADO (TJ-PR, 18ª C.cível, Apelação Cível 654.103-9, Relatora Desª. Lenice Bodstein, j. em 04/11/2010). Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0825031-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/353798. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825031-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Cinthia de Melo Lima de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Cuida-se de recurso de Agravo Inominado interposto contra a decisão monocrática deste relator (ff. 140/142), que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento: "Ex positis, nego seguimento ao recurso, com espeque no art. 557, caput, do CPC". Sustenta a agravante: i) que a decisão não poderia ter sido monocrática; ii) que a inserção dos nomes do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito é medida acauteladora que os próprios bancos têm o direito de tomar para evitar o descumprimento de obrigações; iii) a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito a que esteja vinculado o credor, têm respaldo legal, motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito; iv) que é plenamente possível a redução da astreinte, uma vez verificando o juiz que a mesma se tornou excessivamente excessiva, fugindo dos critérios de razoabilidade (ff. 146/164). É o sucinto relatório. II. Retrato-me parcialmente da decisão monocrática quanto à multa. Razão possui a agravante neste tema, devendo o Cartório do Juízo singular expedir ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. No mais, mantenho a decisão ora guerreada com relação ao depósito dos valores incontroversos e à abstenção da instituição financeira em apontar o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. III. Fica, portanto, o Agravo Inominado. IV. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0004. Processo/Prot: 0832627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276184. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001260-49.2011.8.16.0150 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Lauro Antoninho Celso. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz às fls. 133, o qual informa que já foi proferida sentença nos autos originários, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquivo-se Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005. Processo/Prot: 0859038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355288. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00038954 Revisão de Contrato. Agravante: Magno Margonar. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que em consulta ao site da assejepar verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquivo-se Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006. Processo/Prot: 0862547-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049053-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leidy Daiani Moreira dos Santos Pereira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) preenche os requisitos autorizadores da tutela antecipada; (ii) é direito da recorrente fazer os depósitos em Juízo dos valores incontroversos; (iii) a presença de ilegalidades no contrato afasta os efeitos da mora; (iv) há ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados; (v) deve ser permitida a manutenção do bem na sua posse enquanto estiverem sendo feitos os depósitos dos valores incontroversos; (iii) a agravante não pode ser prejudicada com a perda da posse do veículo; (vi) deve ser determinada a proibição de inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 73-TJ). Intimada, a agravada não respondeu ao recurso. Após vieram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor

referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fls. 54/55 TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno advertir que a cumulação de tais verbas está prevista expressamente na cláusula 17 do contrato entabulado entre as partes (fls. 53-TJ). No entanto, analisando o parecer contábil (fls. 54/56- TJ), bem como, os termos da peça inicial (fls. 20/46- TJ) do presente recurso, percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado, bem como mediante a exclusão da capitalização de juros. A utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista que de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 53-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em Juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em Juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consignar em Juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe a contratante realizar

o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (utilizando como base de cálculo o valor total do crédito previsto no contrato e excluindo unicamente a cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência) deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o seguinte pedido formulado pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0863172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051049-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Pereira de Oliveira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Real Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz às fls. 118, o qual informa que já foi proferida sentença nos autos originários, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquite-se Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0866649-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434640. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065177-62.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandra da Costa Reche Venancio. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Agravado: Cia de Crédito e Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão em revisional de contrato bancário não concedeu tutela antecipada a manutenção da posse do veículo e a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito gerando o presente Agravo de Instrumento. Citou a lei e a jurisprudência e pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Houve informação do juiz singular. É a breve exposição. Decido. Melhor analisada a matéria do recurso, cabível decisão de plano. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juiz singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Diante do exposto, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 04.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0871408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015591-90.2011.8.16.0035 Interditio Proibitório. Agravante: Ary Mylla. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Agravado: Antonio Marques Cardoso, Elair Meira Amorim, Adalberto Caldeira Câmara, Denise Cristina da Rocha Coutinho Cardoso. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Osvaldo Rogerio de Oliveira, Sonia Martins Saccon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Conforme a anexa informação e despachos encaminhados pelo D. Juízo a quo via mensageiro, bem como, petição juntada às fls. 171/173-TJ no agravo de instrumento nº 859.481-2, foram revogadas ambas as decisões agravadas, objeto dos agravos de instrumento em epígrafe. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação dos presentes recursos, pelo que declaro extintos os procedimentos recursais e determino o seu arquivamento. Curitiba, 23 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0883816-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 883816-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Robinson Gomes Santos. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Agravado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática. Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração Princípio da instrumentalidade do processo - Alegação de omissão e de contradição no decisum Não-ocorrência Recurso desprovido. VISTOS. I. Cuida-se de recurso de Agravo Regimental interposto por Robinson Gomes Santos contra decisão monocrática de ff. 98/100 deste Relator, que ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, converteu o recurso em Agravo Retido, com espeque

no art. 527, inc. II, do CPC. Em suas razões sustenta o agravante (ff. 104/106): i) que a decisão incorreu em omissão/contradição no momento em que não se atentou que o pleito já teve sentença proferida pelo MM. Juízo a quo; ii) que o decisum em nenhum momento analisou ou apreciou o fato de que a r. decisão de f. 72, poderia ser objeto de recurso pela Defensoria Pública, se esta tivesse sido anteriormente intimada, o que não o foi, vindo a sê-lo após já prolatada a sentença; iii) que seja analisado o presente agravo regimental, ou face o princípio da fungibilidade recursal, seja decidido como embargos de declaração. É o conciso relatório. II. O Agravo Regimental interposto por Robinson Gomes Santos pode e deve ser recebido, neste instante processual, como embargos declaratórios, porquanto a fundamentação do recurso é baseada em supostas omissões e contradições. O STJ admite que seja o "Agravo regimental recebido como embargos declaratórios, tão somente, para sanar a omissão apontada " (AgRg no REsp 236589/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 10/04/2000 p. 120). Essa forma de receber o inconformismo também é autorizada por diversos precedentes do STJ, havendo julgado da mesma Quinta Turma, com alicerce em vários precedentes (EDcl/AgRg/REsp 143.651/RS, AgRg/RMS 9.395/BA, AgRg/EDcl/REsp 115.064/MG e AgRg/MC 196/RS). Sustenta o ora embargante que a decisão incorreu em omissão/contradição no momento em que não se atentou que o pleito já teve sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Sem razão, contudo. Não chegou ao conhecimento desta relatoria, quando do pronunciamento de ff. 98/100, que já tivesse sido julgada a Ação de Busca e Apreensão. Não apenas isto, ainda que já tivesse sentença proferida, o recurso de Agravo de Instrumento perderia seu objeto. Portanto, não há que se falar em omissão/contradição. Ressalte-se que, os embargos declaratórios visam a integrar ou aclarar a decisão embargada, porém, não visam à substituição do decisum, devendo prevalecer ambas as decisões, a precedente e aquela em que os embargos de declaração hajam sido acolhidos, formando no todo a decisão. Sabe-se que a via dos embargos de declaração presta-se somente para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não podendo ser manejado para obtenção de novo julgamento, tal como pleiteado pelo ora embargante. Assim, o que se verifica é o mero inconformismo da parte, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. III. Ex positis, conheço do Agravo Regimental interposto como Embargos de Declaração, para o fim de negar provimento ao recurso, com espeque no art. 557, caput, do CPC. IV. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator 0011 . Processo/Prot: 0886831-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184162. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886831-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Slr Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Vinício Kalid Antônio, Thais Andréia Kunz. Embargado: Terezinha Stang Bonetti. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Fabrício Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Insurge-se S.L.R. Comércio de Veículos Ltda em face da decisão singular deste relator que, diante das informações do MM. Juiz (fls. 190) e da insurgência da agravada (fls. 201), não conheceu do recurso interposto pelo ora embargante, em razão do descumprimento do art. 526 do CPC. Alega o embargante, em síntese, que: (i) os objetivos do art. 526 do CPC foram atendidos, uma vez que houve a comunicação e a intenção do dispositivo é dar ciência ao agravado dos termos do agravo; (ii) o descumprimento da norma do art. 526 do CPC não impede o conhecimento do agravo; (iii) como não houve prejuízo à parte contrária, a norma do art. 526 deve ser mitigada; (iv) devem ser evitados formalismos que obstaculizem a realização do próprio direito; (v) o entendimento do arresto é contrário ao do STJ; (vi) os embargos declaratórios tem por fim pré-questionar a matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. No mérito, contudo, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado. Todas as matérias foram devidamente analisadas e fundamentadas. O acórdão é claro em seus fundamentos ao afirmar que a regra do art. 526 não foi observada, o que foi atestado tanto pelo juiz singular, como pela agravada, razão pela qual, não era o caso de conhecimento do recurso. Como se vê, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo qualquer vício a ser suprido. O que se verifica é o mero inconformismo do embargante, que não teve a sua pretensão atendida. Destarte, não há nenhum motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. Por tais fundamentos, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0888544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0043600-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juão Cezar Didimo. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas; (ii) o STJ já decidiu sobre a possibilidade do bem ser mantido na posse do consumidor, pois não impede eventual interposição de ação de busca e apreensão; (iii) enquanto pendente a discussão da dívida em juízo não é lícita a inclusão do nome do contratante nos cadastros restritivos; (iv) estão presente os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (f. 83). 89, informando que não houve o cumprimento do art. 526 do CPC. É o relatório. Decido Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido. O art.

526 do CPC assim dispõe: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Trata-se de exigência legal bem clara e que acarreta o não conhecimento do recurso. Conforme pronunciamento de fls. 89, restou comprovado o não cumprimento da norma legal. Nego seguimento ao recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 30 de maio de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0013 . Processo/Prot: 0905428-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128876. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018670-14.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Kelly Cristina Jez. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão fundada em contrato garantido com alienação fiduciária, a qual relegou a apreciação da contestação para após o cumprimento da liminar. Sustenta a recorrente, em síntese, que a apresentação de defesa antes da citação constitui comparecimento espontâneo, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Ainda, alegou que a decisão agravada ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 113-TJ. alegando que a contestação é extemporânea, vez que oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão, e pugnou pelo desprovimento do agravo. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão à agravante. O comparecimento espontâneo da agravante aos autos supre a necessidade de sua citação e não há absolutamente nenhum motivo que justifique a exigência de que o bem seja apreendido antes da manifestação do réu. O parágrafo 1º do artigo 214 do CPC estabelece que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). então deixar de enfrentar suas alegações porque a medida liminar ainda não foi executada representa interpretação contrária à sistemática processual, ao princípio da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Deve-se ressaltar que, na atual fase da ciência processual, prega-se o desapego à literalidade da lei em prol da celeridade, da instrumentalidade das formas e da razoabilidade. A exigência imposta pelo Magistrado a quo, além de não possuir uma justificativa plausível, acaba por prejudicar a parte ré desnecessariamente, restringindo o contraditório e a ampla defesa. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON PINTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 e 214, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INVIABILIDADE. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO." Busca o ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irresignação merece prosperar. Com efeito, antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. Nesse sentido assim já se decidiu: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (REsp 236.497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.195 DF; Ministro MASSAMI UYEDA, 24/03/2011) "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual considerou que somente após o cumprimento de liminar e a citação da ré em

ação de poderia a parte discutir os pressupostos processuais e a configuração da mora, não podendo antecipar-se voluntariamente à citação. Esta Corte tem assentada a tese de que é legítimo o comparecimento espontâneo da parte para apresentar defesa em ação de busca e apreensão, independentemente do cumprimento do mandato de citação. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes." (3ª Turma, RESP 236497/GO, Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2004) Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise dos demais tópicos recursais atinentes à comprovação, ou não, da mora.(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.771 MG; Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01/03/2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO ACOSTADOS AO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI nº 791.025-2, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 15/06/2011). 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e considerando a jurisprudência consolidada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso para o fim de determinar que a contestação seja imediatamente apreciada, independentemente do cumprimento da medida liminar. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0907028-4 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/128952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847398-1 Apelação Cível. Requerente: Marcial Casco Coronel. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Requerido: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de medida cautelar incidental manejada por Marcial Casco Coronel em face de Banco Volkswagen S/A. Aduz o requerente, em síntese, que: (i) celebrou contrato de financiamento com o aqui requerido, a fim de adquirir o veículo descrito na inicial, obrigando-se ao pagamento de 48 parcelas; (ii) propôs ação de revisão contratual, através da qual foi autorizado a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, qual seja, R\$ 384,00; (iii) pagou 33 parcelas via boleto bancário e depositou o valor incontroverso das outras 15 em Juízo; (iv) em primeiro grau, a demanda foi julgada procedente; (v) o requerido se nega a liberar o veículo para registro em seu nome, o que está lhe causando prejuízos, vez que está impedido de aliená-lo, por estar gravado com cláusula de alienação fiduciária; (vi) se fazem presentes os requisitos cautelares, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Postula pela procedência da medida, para o fim de que lhe seja autorizado efetuar o depósito da quantia de R\$ 915,00, relativa à diferença havida entre os valores depositados e os contratados, quitando assim integralmente o seu débito contratual. Pugna, outrossim, para que, após efetivado o depósito, seja o DETRAN oficiado para que expeça novo certificado de propriedade do veículo, baixando-se a alienação fiduciária. Requereu a distribuição do feito por dependência à Apelação Cível n. 847.398-1, cuja relatoria foi a mim designada. Foi deferida ao requerente a assistência judiciária gratuita (fls. 66). DECIDO: Pretende o requerente, através da presente medida cautelar incidental, autorização para depositar em Juízo a quantia de R\$ 915,00, quitando assim o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o requerido, e que, após isso, seja o DETRAN oficiado para que expeça novo certificado de registro do veículo em seu nome. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Da análise dos autos, contudo, evidencia-se que o requerente é carecedor de ação, uma vez que não possui interesse processual. O interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado. No presente caso, porém, o procedimento eleito pelo requerente não se mostra necessário ao fim pretendido. Isso porque o pedido de depósito do montante de R\$ 915,00 poderia ter sido deduzido nos próprios autos de ação revisional, inclusive nesta instância recursal, hipótese em que caberia ao relator do recurso de apelação apreciá-lo. Assim, não havia a necessidade de o ora requerente propor nova demanda visando obter autorização para efetuar o referido depósito. Ademais, a ação revisional do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em que pese tenha sido julgada procedente em primeiro grau, ainda não transitou em julgado, estando o recurso de apelação interposto pela instituição financeira pendente de julgamento, conforme informado pelo próprio requerente. Ocorre que eventuais débitos ou créditos do aqui requerente, assim como a quitação ou não do contrato, somente poderão ser

verificados na própria demanda revisional, por ocasião da liquidação do julgado. Consequentemente, antes da referida liquidação, impossível concluir-se o valor de R\$ 915,00, cujo depósito o requerente pretende efetuar, será suficiente ou não para quitar o contrato celebrado com o aqui requerido, o que se mostra indispensável para a transferência da propriedade do veículo ora postulada. Em sendo assim, ante a falta de interesse processual do requerente, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, II, do CPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo, contudo, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Quanto aos honorários de sucumbência, deixo de fixá-los, porquanto a relação processual sequer chegou a ser estabelecida, não tendo a parte requerida constituído procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0907213-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181328. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 907213-3 Apelação Cível. Embargante: Valéria Alejandra Opazo Politis. Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Embargado: Siegfredo Alfonso Schultz. Advogado: Paulo Cezar Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Tendo em vista a cópia do fax que embora incorretamente grampeada à capa dos autos e não autuada bem como o comprovante de envio do mesmo acostado às fls. 719, acolho os embargos declaratórios para revogar a decisão de fls. 706. Publique-se, intime-se e retorne para imediato julgamento da Apelação Cível. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0911606-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014821-68.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Roseli Aparecida Lica Tissot. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Decisão agravada parcialmente ilegível e incompleta (f. 64), o que impede o conhecimento de seu inteiro teor, e, mesmo que com esforço em compreendê-la pela leitura da certidão de publicação e prazo de f. 65, a certidão também está ilegível, bem assim o contrato acostado à f. 42. É responsabilidade da parte formar e instruir adequadamente o recurso de agravo, o que determina o seu não conhecimento quando precária ou deficientemente instruído. De outro vértice, somente para argumentar, a jurisprudência deste Eg. Tribunal se firmou no sentido de que a purgação da mora envolve parcelas vencidas, encargos da mora, custas e honorários. Outro entendimento importaria em liquidação do contrato, de sorte que, fosse esse o motivo da irrisignação, também não haveria de prosperar. Mas, o fundamento é a precária formação do instrumento. Assim não é possível prosseguir, conforme reiterada jurisprudência do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEL O CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAX. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, qual seja, a cópia da petição de interposição do recurso especial por fax com o carimbo de protocolo legível. 2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior. 3. Impossibilidade de regularização posterior, porquanto operada a preclusão consumativa. 4. A data marcada pelo equipamento de fac-símile não se presta a comprovar a tempestividade recursal, que deve ser aferida por aquela constante do protocolo do órgão do Judiciário. Precedente. 5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1411221/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, REPDJe 24/05/2012, DJe 27/04/2012) Nego, pois, seguimento ao recurso, forte nos arts. 525, I e II, e 557, caput do CPC. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 15 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gktr)

0017 . Processo/Prot: 0912538-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055005-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Luis Antônio Gomes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Finasa S/A em face de decisão que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Luis Antonio Gomes (Autos nº 0055005-03.2011.8.16.0001), deferiu o pedido de tutela antecipada para a) deferir o depósito do valor incontroverso das parcelas; b) determinar a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome da requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) determinar a manutenção da posse do veículo pela agravada. Afirma a agravante, em síntese, que: I. A pretensão da parte autora de depositar os valores incontroversos não poderá prosperar, pois o autor utilizou-se de índices de correção, taxas de juros e demais encargos diferentes

do contratado; II. Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada; III. O depósito dos valores incontroversos não afasta a ocorrência de mora contratual; IV. O meio escolhido pelo autor não é adequado para a concessão da tutela pleiteada, eis que se trata de providência cautelar; V. A inscrição nos cadastros de inadimplentes é devida quando há descumprimento das obrigações assumidas; VI. Pugna, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do recurso. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. Isso porque não se verifica a presença de risco de dano grave e de difícil reparação à agravante caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso. O fato de se obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito não traz qualquer risco de lesão à agravante, tendo em vista que na decisão agravada não consta qualquer cominação de multa diária como alegado pela recorrente. De outro vértice, o deferimento do pedido de manutenção da posse do veículo objeto da garantia em favor agravada, por si só, não impede o credor de ingressar com as medidas judiciais que entender cabíveis. Também é oportuno apontar que o magistrado "a quo" condicionou o deferimento da manutenção na posse ao depósito do valor tido como incontroverso das parcelas, de modo que essa providência garantiria, em parte, o crédito da agravante; do contrário (no caso de não haver depósito), a medida deferida não surtiria efeitos práticos. Destarte, não se pode falar em efetiva existência de risco de dano de difícil reparação que justifique a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0912944-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038911-77.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Wanderlei Werner. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, A decisão agravada revogou a liminar outrora concedida em favor do agravante, e o fez porque o pressuposto do deferimento daquela (liminar) era o depósito dos valores incontroversos em juízo, f. 44/45 e 139, conforme requerido na inicial, valendo destacar que de um parcelamento de 60, o agravante havia pago somente 04 e, de uma parcela de R\$ 641,90, apontou como incontroverso R\$ 385,14, ou seja, menos de 60% do valor contratado. Ocorre que a fundamentação expendida pelo autor neste recurso diz com a possibilidade de retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem assim ser mantido na posse do bem, porque os encargos são indevidos, e a mora, por isso, poderia ser afastada. O recurso, como se vê, é manifestamente inadmissível, por pelo menos dois bons motivos, pois o agravante não impugna o real fundamento adotado pela magistrada, qual seja, a falta do depósito dos valores incontroversos em juízo. Depois, em face da jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.061.530), que exige o depósito do incontroverso para afastar a mora, decorrência da aplicação do princípio da boa-fé. Insta observar que a liminar de manutenção na posse e a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito já lhe havia sido deferida. O recorrente confunde as coisas, inclusive comprometendo-se a depositar o valor incontroverso da dívida em juízo, olvidando que essa oportunidade já lhe fora concedida na origem. Nego, portanto, seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do CPC. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 28 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0914326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014368-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner da Silva Furquin. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Em ação revisional que o agravante ajuizou em face do agravado, defendendo (I) a redução da taxa de juros a 1% a.m., (II) o expurgo da capitalização mensal de juros, e (III) a indevida cumulação de encargos moratórios, a tutela antecipada pretendida para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem assim ser mantido na posse do veículo foi indeferida, contra o que se insurge o autor reiterando as alegações expendidas por ocasião da inicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Brevemente relatados, DECIDO. Conheço do recurso, porquanto acostadas as peças obrigatórias e relevantes de que tratam os incisos do art. 525 do CPC, está preparado e é tempestivo, não sendo o caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão contestada, proferida em sede de tutela de urgência No mérito, porém, manifestamente inadmissível a pretensão, porquanto contrária à jurisprudência que se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente

no REsp. n.º 1.061.530, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde restou definido que a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse dependem da comprovação da mora do credor. Para que seja afastada a mora do devedor, caracterizando a do credor, a Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que os seguintes requisitos devem estar cumulativamente presentes: a) ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nessa ação, de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada caução idônea fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Na espécie, os cálculos elaborados pelo agravante contemplam juros remuneratórios limitados ao patamar de 1% a.m., pretensão há muito afastada pela jurisprudência, como se vê da Súmula Vinculante 7 do STF e na orientação n.º 1, "b" do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Merece destaque, ademais, pela absoluta pertinência, a seguinte passagem da decisão ora atacada: "Por outro lado, conquanto plausível a alegação de abusividade que instituem a cobrança das tarifas e taxas administrativas (encargos afetados ao período de normalidade), para apurar o montante incontroverso, o autor adotou a taxa de juros de 1% ao mês e promoveu a compensação dos valores pagos em excesso com o saldo devedor em aberto, ou seja, compensação antecipada com suposto crédito ilíquido (f. 16/17), quando é sabido que a restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade do crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente. Assim, não há como concluir, em exame perfunctório, que o valor ofertado em depósito, que representa menos da metade do valor da parcela contratada, revela-se suficiente para elidir a mora, que, segundo a interpretação jurisprudencial, somente se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos." Dito isto, sem mais delongas, considerando que a matéria versada se encontra pacificada e a colidência das razões recursais com a jurisprudência firmada no STJ e neste Tribunal, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gktr)

0020 . Processo/Prot: 0915489-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/156543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011084-57.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Liana da Rocha Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita, perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança abusiva dos seguintes encargos: (I) taxas administrativas (TAC, TEC, Tarifa de Avaliação do Bem, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Serviços de Terceiros); (II) juros moratórios excessivos; (III) honorários advocatícios; (IV) tarifa de liquidação antecipada; (V) Custo Efetivo Total (CET) acima do contratado e da "taxa interna de retorno" e (VI) juros capitalizados. Sobreveio decisão interlocutória (90/96), no bojo da qual o magistrado singular deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, somente para o fim de autorizar o depósito no montante de R\$ 455,63, determinando que a instituição financeira se abstivesse de inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos Inconformado, a requerente insurge-se contra a decisão aduzindo que preenche os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que se mantenha na posse do bem, uma vez patentes as ilegalidades nos encargos cobrados. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida para o fim de autorizar a manutenção do bem em sua posse. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, preparo, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, merecendo pronta atuação monocrática. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: (a) propositura da ação revisional contestando o débito; (b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) depósito do valor tido por incontroverso. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Malgrado a agravante afirmar que cumpriu tais condições, tem-se que a planilha apresentada às fls. 70/78-TJ, não demonstra o valor do incontroverso, segundo jurisprudência de nossos tribunais, fato impeditivo da reforma da decisão proferida em 1º grau. Explico. Pelos elementos extraídos do aludido parecer extrajudicial, verifica-se que, para se chegar à quantia que a devedora pretende depositar, isto é, R\$455,63, houve, além da alteração dos juros mensais avençados para 1,29% - o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte e do STJ a compensação de R\$13.653,00 que entende

ter pago à maior, o que em sede de antecipação de tutela se revela impertinente, por faltar liquidez e certeza ao crédito, conforme entendimento desta Corte, senão vejamos: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Na mesma esteira: Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011; AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08; AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009. O valor que pretende depositar não atinge, sequer, 50% do valor da parcela, tornando temerário o deferimento da manutenção de posse, notadamente quando ainda não se encontra ameaçada nem demonstrou a requerente o adimplemento substancial ou a essencialidade do bem para suas atividades. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, tenho que, nesta fase processual, o depósito das parcelas que a agravante aponta como devidas não possuem o condão de afastar a mora para fins de garantir a manutenção da posse do veículo em seu favor, desatendidos que foram os requisitos alinhados na jurisprudência. Anoto, por outro lado, embora não seja este o meu entendimento pessoal, que a câmara tem sustentado a impossibilidade do deferimento da manutenção de posse em demandas da espécie. Dessa forma, estando a pretensão da agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0021 . Processo/Prot: 0915689-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/169426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065629-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivaldo Pereira de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita, perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança abusiva dos seguintes encargos: (i) taxas administrativas; (ii) juros moratórios excessivos; (iii) honorários advocatícios; (iv) tarifa de liquidação antecipada; (v) Custo Efetivo Total (CET) acima do contratado e da taxa interna de retorno e (vi) juros capitalizados. Sobreveio decisão interlocutória (84/87), no bojo da qual a magistrada singular indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca. Inconformado, o requerente insurge-se contra a decisão aduzindo que preenche os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja elidida a mora e que se mantenha na posse do bem, alegando a essencialidade do mesmo para o seu labor. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão para que seja afastada a mora, com a consequente determinação para que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos, bem como que seja deferida a manutenção da posse do bem em seu favor. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, preparo, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, merecendo pronta atuação monocrática. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: (a) propositura da ação revisional contestando o débito; (b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) depósito do valor tido por incontroverso. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Na espécie, verifica-se, conforme pedido expresso na inicial (item c de fl. 42, verso-TJ), que o valor que o agravante julga incontroverso perfaz a quantia de R\$ 1.800,80. Malgrado o agravante afirmar que cumpriu tais condições, tem-se que a planilha apresentada às fls. 59/68-TJ, não demonstra o valor do incontroverso, segundo jurisprudência de nossos tribunais, fato impeditivo

da reforma da decisão proferida em 1º grau. Explico. Pelos elementos extraídos do aludido parecer extrajudicial, verifica-se que, para se chegar à quantia que o devedor pretende depositar, isto é, R\$ 1.800,80, houve, além da alteração dos juros mensais avençados para 1,1100% - o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte e do STJ a compensação de R\$752,43 que entende ter pago à maior, o que em sede de antecipação de tutela se revela impertinente, por faltar liquidez e certeza ao crédito, conforme entendimento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENADO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Na mesma esteira: Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011; AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08; AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela parte, tenho que, nesta fase processual, o depósito das parcelas que o agravante aponta como devidas não possuem o condão de afastar a mora para fins de elisão da mora, e seus conseqüentes efeitos, desatendidos que foram os requisitos alinhados na jurisprudência. Anoto, por outro lado, embora não seja este o meu entendimento pessoal, que a câmara tem sustentado a impossibilidade do deferimento da manutenção de posse em demandas da espécie. Dessa forma, estando a pretensão do agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0022 . Processo/Prot: 0917578-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173023. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008957-98.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Cleber Silva Machado. Advogado: Edmeia Maria Bueno. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 12-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, Doutor Airton Vargas da Silva, nos autos nº 0008957-98.2012.8.16.0017, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, nos seguintes termos: "Processo 0008957-98.2012.8.16.0017 1 Defiro a assistência judiciária. 2 Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). 3 Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título de antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em questão. Demais disso, a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. Intimem-se. Maringá, 13 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" (fl. 12-TJ). Contra essa decisão se insurge o Agravante, alegando, em síntese: a) a presença do fumus boni iuris, que decorre da ilegalidade do contrato de adesão imposto ao Agravante; b) que o indeferimento da medida liminar retirará a posse do Agravante, vez que já foi determinada busca e apreensão do veículo, configurando o periculum in mora; c) que seja reconhecida a conexão com a ação de Busca e a Apreensão em trâmite perante a mesma Comarca; d) a suspensão da busca e apreensão liminarmente deferida naqueles autos, bem como a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e não pagas, com a exclusão do nome do Agravante junto a cadastros de restrição ao crédito. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e o ulterior provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que o Agravante não cumpriu com a determinação contida no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. No caso dos autos, não juntou o Agravante cópia da petição inicial da Ação de Revisão Contratual e da noticiada Ação de Busca e Apreensão, nem mesmo do(s) contrato(s) de financiamento objeto dos autos, inviabilizando a sua análise. Tais peças se mostram necessárias à correta compreensão da controvérsia, na medida em que não se sabe quais argumentos o ora Agravante utilizou e que foram rejeitados pelo douto Magistrado singular, o teor do contrato firmado entre as partes, e nem exatamente qual a relação que

referida Ação de Busca e Apreensão tem com a discussão ora retratada. Assim, a ausência destas peças quando da formação do instrumento, ônus exclusivo do Agravante, importa no não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBORA FACULTATIVOS, ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DA LIDE E APRECIÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM COPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO FORMADO APENAS POR PARTES DO CADERNO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO DEVIDAMENTE QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando que as folhas do autos de origem compreendidas entre as fls. 27/43, não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", o feito não merece seguimento, não sendo cabível a intimação do Agravante para complementar o recurso. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC". (TJPR - 18ª C. Cível - A 834551-3/01 - Cascavel - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 02.05.2012). Assim, ausentes no presente recurso, quando de sua interposição, os documentos necessários à compreensão da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0917936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000579 Habilitação de Crédito. Agravante: Neris Marlei de Brito. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Massa Falida de Aq Indústria Alimentícia Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se a agravante em face da decisão que deixou de conhecer, em razão de sua intempestividade, dos embargos de declaração por ele interpostos. Alega, em síntese, que em nenhum momento teve ciência da habilitação de crédito iniciada de ofício pelo juízo a quo, de forma que suas procuradoras não foram intimadas da decisão embargada. Afirma que somente teve oportunidade de se manifestar nos autos quando regularmente intimada para pagar o valor da sucumbência, motivo pelo qual os embargos opostos tempestivamente devem ser conhecidos. É o breve relato. Decisão: 1. Compulsando os autos, verifica-se que da decisão embargada pela autora, ora agravante, (fls. 46), datada de 14/12/2010, não restaram intimados os advogados constituídos pela mesma. Isso porque os nomes dos procuradores da recorrente, constantes no subestabelecimento de fls. 71, não se encontram dentre os arrolados na certidão de publicação e prazo de fls. 47. Consta-se que foi apenas em momento posterior (conforme certidão de fls. 54) que as procuradoras da recorrente foram citadas em publicação, pela primeira vez ao longo do processo, oportunidade em que foram intimadas para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Destaque-se que esta condenação é resultante da decisão de fls. 46, sobre a qual a parte autora só passou a ter conhecimento em posterior momento processual. Assim, somente a partir dessa regular intimação é que se iniciou a contagem do prazo para manifestação da agravante acerca da primeira decisão. Insta ressaltar que, após tal intimação (publicada em 16/03/2012), a autora manifestou-se devidamente nos autos opondo embargos de declaração em 23/03/2012. Sendo assim, considerando que o início do prazo se deu em 19/03/12 e que o prazo para interposição de embargos de declaração é, conforme art. 536 do Código de Processo Civil, de cinco dias, o término do prazo recursal se deu em 23/03/2012, motivo pelo qual o recurso é tempestivo. 3. Assim, com amparo no artigo 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso, ante a sua manifesta procedência, determinando o prosseguimento do feito. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0919297-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455272. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-72.2009.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Gilmar Machado. Advogado: Wandervall Polachini. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que as custas processuais devem ser arcadas integralmente pela parte apelada, ante a sua revelia. Além disso, afirma que não foi devidamente intimado para que desse andamento ao processo, sob pena de extinção, tanto na forma pessoal quanto através de seus procuradores. Aduz, ainda, que a extinção do processo nesses termos depende do requerimento do réu. Sem resposta, haja vista que a ré não integrou a lide processual. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Não conheço do recurso, no tocante à alegação de que as custas processuais devem ser suportadas pela instituição financeira, haja vista o disposto no art. 113, § 1º, do CPC. A decisão que determinou o pagamento das custas pela apelante, em virtude do declínio da competência, é bastante anterior à sentença ora recorrida (fls. 37/38), e contra ela nenhum recurso foi interposto dentro do prazo legal, tendo, operado-se, pois, a preclusão, incidindo assim o regramento constante do artigo 473 do CPC. Ademais, em se tratando de decisão interlocutória, o recurso cabível seria o de agravo, na forma retida ou de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. Assim, tendo o recorrente se valido do recurso de apelação para desafiar decisão interlocutória, vislumbra-se clara ofensa ao princípio da taxatividade recursal, o que implica o não conhecimento do recurso, pelo não preenchimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade. 2. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Assiste razão ao apelante e, portanto, a sentença merece reforma. Da leitura dos autos, verifica-se que falta pressuposto indispensável para a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CP, qual seja, a inércia da parte demandante. Isso porque o apelante se manifestou relativamente ao despacho de fls. 32, antes mesmo de concretizada a sua intimação pessoal (fls. 36), dando o devido andamento ao processo. Ao analisar a referida manifestação, o juiz proferiu nova decisão (fls. 37), para cujo atendimento deveria ter determinado nova intimação da parte autora, através dos seus procuradores, sob pena de extinção do processo, o que, no entanto, não foi feito. Assim, não se pode falar em abandono, se o demandante deu impulso ao feito. Não bastasse isso, vê-se que não foi observado corretamente o procedimento exigido pela legislação processual para a extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulsione o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve

ser anulada. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para o fim anular a sentença, determinando que os autos retornem à primeira instância, dando-se regular prosseguimento ao feito. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0921685-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186745. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-37.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Correa. Advogado: Cristiane Alves Klopffleisch. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) a declaração de pobreza juntada aos autos goza de presunção de veracidade e que não há parâmetro legislativo acerca do nível de pobreza do cidadão, de forma a distinguir os que fazem jus ao benefício dos que não o fazem; (ii) é prerrogativa exclusiva da parte contrária contestar o pedido de assistência judiciária; (iii) comprovou sua hipossuficiência financeira, bem como que está desempregado no momento. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato junto à instituição agravada, com o intuito de adquirir veículo no valor de R\$ 12.000,00, a ser pago em entrada de R\$ 7.000,00 mais 24 parcelas de R\$ 326,35 (fls. 46-TJ). No entanto, apesar de informar estar desempregado desde março de 2004 (fls. 54), verifica-se que o agravante efetuou o pagamento da última parcela do contrato na data de 24/12/2005 (fls. 17), ou seja, mais de um ano após sair de seu último emprego. Em virtude dessa incongruência, o MM. Magistrado "a quo" oportunizou ao autor emendar a inicial, a fim de que comprovasse documentalmente a necessidade de concessão do benefício, o que não foi devidamente atendido (fls. 57). Cumpre destacar que os documentos apresentados naquela oportunidade sequer foram juntados ao presente recurso. Destaque-se que o agravante não apresentou nenhum esclarecimento sobre o fundamento invocado pelo Juízo de primeiro grau para o indeferimento da assistência judiciária, isto é, a divergência entre as informações de que está desempregado e o fato de ter quitado o contrato de financiamento um ano mais tarde. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovemento do recurso. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	034	0918775-5
Alexandre de Almeida	036	0919332-4
Alexandre Nelson Ferraz	026	0916394-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	030	0917381-9
Ana Lúcia Pereira	029	0917300-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	027	0916513-7
Andre Dalanhol	041	0921370-5
André Vitorassi	023	0915277-2
Arthur Ricardo Silva Travaglia	041	0921370-5
Blas Gomm Filho	041	0921370-5
Bruna Malinowski Scharf	008	0905060-4
Carlos Alberto Ahlfeldt	035	0919307-1
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	005	0898699-2
Carlos Augusto Crema	023	0915277-2
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	024	0916098-5
Ciro Alexandre C. Campagnoli	003	0871213-8
Clarissa Santos Farah	015	0909094-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0907683-5
Daniel Toledo de Sousa	040	0921338-7
Daniele de Bona	043	0861396-9
Danielle Madeira	029	0917300-4
Débora Cristina de Souza Maciel	008	0905060-4
Denise Regina Ferrarini	028	0916651-2
Diego Luis Pisa Soares	016	0910191-7
Edson Gonçalves	021	0913661-6
Eneida Wirgues	017	0910492-9
Érica Hikishima Fraga	007	0903838-4
Fabiana Silveira	025	0916315-1
Fábio Michael Moreira	027	0916513-7
Fernanda Skovronski	002	0869549-2/01
Fernando Augusto Ogura	036	0919332-4
Fernando José Gaspar	003	0871213-8
Fernando Luz Pereira	043	0861396-9
Fernando Valente Costacurta	007	0903838-4
Flávio Penteado Geromini	033	0918635-6
Gennaro Cannavacciuolo	043	0861396-9
Gilberto Borges da Silva	002	0869549-2/01
Gilnei Ricardo Eidt	009	0906238-6
Guilherme Vandresen	012	0907683-5
Harry Friedrichsen Junior	023	0915277-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	042	0921494-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	0916513-7
Jane Maria Roncato	009	0906238-6
Jaqueline Scotá Stein	015	0909094-6
Jocemir de Mello	033	0918635-6
José Dias de Souza Júnior	002	0869549-2/01
José Edervandes Vidal Chagas	006	0903566-3
Juliana Mara da Silva	014	0908256-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0913232-5
Kallinca Saballa Machado	032	0917909-7
Kamille Esmanhotto	012	0907683-5
Julio César Piuci Castilho	002	0869549-2/01
Kallinca Saballa Machado	013	0907785-4
Kamille Esmanhotto	018	0910838-5
Julio César Piuci Castilho	031	0917776-8
Kallinca Saballa Machado	035	0919307-1
Kamille Esmanhotto	038	0920606-6
Julio César Piuci Castilho	031	0917776-8

Klaus Schnitzler	043	0861396-9
Leandro Negri Cunico	030	0917381-9
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	038	0920606-6
Lidiana Vaz Ribovski	037	0919407-6
Lorival Favoretto	024	0916098-5
Luciana Rodrigues Mendonça	022	0913876-7
Luiz Edson Fachin	024	0916098-5
Luiz Henrique Bona Turra	002	0869549-2/01
Madelon de Mello Ravazzi	003	0871213-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	028	0916651-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	034	0918775-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	007	0903838-4
Marco Aurelio Souza Vilseki	027	0916513-7
Marcos Silva Oliveira	026	0916394-2
Mariane Cardoso Macarevich	030	0917381-9
Marii Daluz Ribeiro Tabora	028	0916651-2
Marlon Cordeiro	017	0910492-9
Melina Girardi Fachin	024	0916098-5
Michelle Schuster Neumann	033	0918635-6
Mieko Ito	043	0861396-9
Moriane Portella Garcia	025	0916315-1
Nelson Paschoalotto	002	0869549-2/01
Newton Dorneles Saratt	029	0917300-4
Newton Dorneles Saratt	003	0871213-8
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	007	0903838-4
Patrícia Pontaroli Jansen	012	0907683-5
Patrique Mattos Drey	021	0913661-6
Paulo Sérgio Winckler	036	0919332-4
Pio Carlos Freiria Junior	010	0906853-3
Rebeca Soares Trindade	011	0907242-4
Regina de Melo Silva	021	0913661-6
Reginaldo Ribas	035	0919307-1
Ricardo Furlan	004	0891185-5
Roberto Satin Inácio	019	0911716-8
Robson Ivan Stival	039	0921069-7
Rosiane Aparecida Martínez	017	0910492-9
Silvia Arruda Gomm	040	0921338-7
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0907683-5
Tatiane Muncinelli	035	0919307-1
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0913661-6
Vanessa Vandresen	041	0921370-5
Vanessa Vandresen	031	0917776-8
Vanessa Vandresen	002	0869549-2/01
Vanessa Vandresen	026	0916394-2
Vanessa Vandresen	042	0921494-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844068-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/301515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019732-70.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista da Silva Motta. Advogado: Jocemir de Mello. Agravado: Banco Fibra S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 83, requerendo o que entender de direito. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0869549-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/137141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 869549-2 Apelação Cível. Embargante: Azenir Maria da Luz Stival Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira. Embargado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Vistos, Diante do pedido da embargante de alteração da decisão objurgada, intime-se o embargado a fim de lhe oportunizar o exercício do contraditório. Após, voltem. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0871213-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/457142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024726-77.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Leonildo Cavalet (maior de 60 anos). Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Alienação Fiduciária (Autos nº 0024726-77.2011.8.16.0019), que deferiu a antecipação de tutela, determinando que a instituição financeira ré se abstenha de ultimar a expropriação extrajudicial do bem imóvel objeto da matrícula nº 54.552. Afirma o agravante, em síntese, que: I. O autor/agravado ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Alienação Fiduciária inserida na Cédula de Crédito Bancário firmada com o agravante, objetivando a anulação da cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário firmada com o Banco agravante, no valor de R\$ 175.000,00; II. Em sua inicial, a parte agravada alegou que, em decorrência de dívidas contraídas pela empresa da qual é sócio, procurou o Banco Bradesco no intuito de obter crédito pessoal no valor de R\$ 175.000,00, oferecendo como garantia em alienação fiduciária o imóvel localizado na cidade de Bento Gonçalves/RS, de matrícula nº 54.552; III. No entanto, ante a dificuldade em honrar com as parcelas avençadas, o Banco requerido iniciou os atos expropriatórios do imóvel, encaminhando notificação para a constituição em mora do avalista, objetivando executar a garantia. Inconformado, o autor/agravado ingressou com a presente ação, alegando que a cláusula que prevê a garantia ceder a alienação fiduciária do imóvel é nula de pleno direito, pois inaplicável ao caso a Lei nº 9514/97, a qual incide apenas nos contratos cujo objeto é exclusivamente o financiamento imobiliário; IV. Na decisão agravada o douto Magistrado concedeu a tutela antecipada requerida pelo autor, indicando a nulidade da cláusula e proibindo o réu/agravante de realizar procedimento expropriatório extrajudicial do bem em questão; V. Todavia, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada não restaram devidamente comprovados pelo autor/agravado, merecendo reforma a decisão a quo; VI. A parte agravada fundamentou a nulidade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem imóvel em Cédula de Crédito Bancário aduzindo que esse tipo de garantia é exclusiva do Sistema Financeiro Imobiliário, regidos pela Lei 9514/97. Contudo, não obstante referida Lei tenha regulamentado o SFI, a sua aplicação não possui relação direta e exclusiva com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel; VII. No capítulo II da Lei nº 9.514/97 estão previstas as disposições específicas da alienação fiduciária de coisa imóvel, certo que no artigo 22, § 1º consta expressamente que tal garantia não é exclusiva das entidades que operam o SFI, sendo clara a intenção do legislador em estendê-la a outras áreas. Por sua vez, a Cédula de Crédito Bancário é prevista na Lei 10.931/2004 e, uma vez celebrado o contrato, torna-se título executivo extrajudicial, e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor; VIII. No contrato firmado entre as partes houve o estrito cumprimento da Lei nº 10.931/2004, em especial os requisitos do artigo 29 e, considerando a possibilidade de alienação fiduciária de bem imóvel em contratos de Cédula de Crédito Bancário, amparada por legislação específica, não há que se falar em prova inequívoca apta a ensejar verossimilhança das alegações do autor/agravado. Inexiste plausibilidade do direito quando a própria norma invocada pelo autor dispõe que a alienação fiduciária não é privativa do SFI, ou seja, a modalidade de garantia não está atrelada a uma única espécie contratual; IX. No que tange ao periculum in mora a parte autora fundamentou a urgência no risco iminente de perda da propriedade dada como garantia no contrato firmado com o agravante; X. Da análise da Matrícula 54.522 do imóvel localizado na cidade de Bento Gonçalves/RS, verifica-se que anteriormente o autor já havia oferecido o bem em garantia para obter outro crédito bancário e, nessa primeira vez, o valor de R\$ 176.100,00 foi contratado em nome de empresa pertencente ao agravado Abastecedora de Combustíveis Serra Gaúcha Ltda., constando como garantidor o próprio agravado e usa esposa Sra. Hilda Viecili Cavalete; XI. Ato contínuo, com a averbação de cancelamento da alienação fiduciária, na tentativa de quitar as dívidas da empresa, o agravado utilizando-se do mesmo bem de sua propriedade, celebrou o contrato de CCB pessoa física, indicando como avalista o Sr. Cléber Viecili; XII. Contudo, observa-se que na primeira contratação, onde o mesmo imóvel foi dado como garantia, não houve qualquer arguição de nulidade pelo autor/agravado, ao contrário, necessitando de maior quantia, requereu a concessão de crédito no elevado valor de R\$ 175.000,00; XIII. Dessa forma, não há que se falar em periculum in mora, pois a mesma propriedade já havia sido dada em garantia, e o início de atos expropriatórios deve-se exclusivamente a inadimplência do autor/agravado; XIV. Portanto, ausente a verossimilhança e periculum in mora, razão pela qual deve ser reformada a decisão, afastando a declaração prévia de nulidade da cláusula contratual em exame e a proibição de prosseguimento de atos expropriatórios extrajudiciais do bem indicado como garantia; XV. Requereu a concessão de tutela recursal antecipada. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada, pois não se verifica a presença de verossimilhança nas alegações da agravante. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor/agravado, a fim de se obstar a expropriação do bem dado em garantia, deve-se analisar se as provas e argumentos apresentados pela parte correspondem aos requisitos do art. 273/CPC, ou seja, se há existência de prova inequívoca capaz de levar à conclusão da verossimilhança das alegações da parte, assim como a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extraí-se que obrigação firmada entre as partes está prevista em um contrato de mútuo representado por Cédula de Crédito Bancário e que tem como objeto a concessão de empréstimo de valor para a constituição de capital de giro na empresa da qual o autor/agravado é sócio (fls. 31/43-TJ). Não obstante, conforme consta no preâmbulo do contrato, no item 15, intitulado como "garantia (s) real (is)", com o escopo de assegurar o cumprimento da obrigação ao credor, foi alienado fiduciariamente um imóvel (matrícula 54.522,

Área de terras com superfície de 77.000,00 m2, sita no LT Rural nº 66 da Linha Palmeiro, no Município de Bento Gonçalves/RS fls.34/TJ). E então, com fulcro na Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, diante da mora do agravado, a instituição financeira agravante pretende a expropriação extrajudicial do bem, nos moldes preconizados pelo art. 26 da referida Lei. Contudo, conforme salientado pelo i. Des. LAURI CAETANO DA SILVA no AI 652.535-3, a finalidade da Lei 9.514/97 é incentivar o financiamento imobiliário para a aquisição, edificação ou reforma de imóvel. Portanto, uma vez que o imóvel foi dado em garantia fiduciária em contrato de empréstimo para constituição de capital de giro, não objetivando financiamento imobiliário, a aplicabilidade do procedimento extrajudicial de expropriação prevista na Lei 9.514/97, em tese, deve mesmo ser afastada. Sobre o tema, aliás, consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a tomada de empréstimo para capital de giro não pode se submeter às disposições da Lei nº 9514/97, porquanto a referida norma visa estimular o financiamento imobiliário, não se aplicando ao empréstimo para capital de giro. Há, assim, em princípio, mascaramento do contrato de mútuo e fraude à Lei 9514/97. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE FLAGRANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DEFERIMENTO DAS LIMINARES. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO PRINCIPAL (CRÉDITO PESSOAL) QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O IMÓVEL OBJETO DA GARANTIA. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS (LEI Nº 9.514/97). RECURSO PROVIDO. 1. (...)" (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0773270-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 15/06/2011 - Unânime - Pub.: 01/07/2011 - DJ 663) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL LIMINAR DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATO QUE CULMINE NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO ATACADO - GARANTIA FIDUCIÁRIA VINCULADA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO - DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.514/97 MÚTUA CONTRAÍDO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0769406-0 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 18/05/2011 - Unânime - Pub.: 02/06/2011 - DJ 644) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. ART. 263/CPC. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não se tratando de operação garantida fiduciariamente com amparo na Lei 9.514/94, por não se tratar de financiamento imobiliário (para fins de aquisição, edificação ou reforma de imóvel), mas sim de mútuo para constituição de capital de giro, imperiosa a suspensão do procedimento expropriatório fundamentado na citada lei, para evitar-se dano de difícil reparação aos mutuários. 2. Agravo de instrumento provido." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0729744-3 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 13/04/2011 - Unânime - Pub.: 02/05/2011 - DJ 621) Com efeito, na obtenção de mútuo para outros fins que não o Sistema Financeiro Imobiliário, tem-se por inaplicável as disposições da L. 9.514/07, eis que o escopo daquele diploma é incentivar o financiamento imobiliário, e o empréstimo para capital de giro não atende esta finalidade, resultando na nulidade da cláusula de alienação de imóvel em garantia. Assim, mostram-se verossímeis as alegações do agravado no sentido de ser nula a cláusula em que a alienação fiduciária ficou estipulada, verificando-se, por outro lado, presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de ser mantido o procedimento expropriatório do bem tido como garantidor da dívida. Desse modo, não obstante as alegações do agravante, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação pretendida, não havendo que se falar em reforma da decisão, até ulterior pronunciamento da Câmara. 4. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 18-TJ. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0004 . Processo/Prot: 0891185-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/68586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067143-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Taibo Comércio de Construção Ltda. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891185-5, DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Taibo Comércio de Construção Ltda. Agravado : Banco Itauleasing S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea) Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em

que o juiz da causa deferiu os efeitos da tutela antecipada tão somente no que tange ao depósito de valores incontroversos e a exclusão/ retirada de inscrição em nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) deve ser deferida a manutenção de posse em seu favor, uma vez que demonstrou, na ação revisoral, indícios suficientes das ilegalidades apontadas, quais sejam, juros remuneratórios acima da taxa legal, anatocismo, cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, (b) que o bem objeto do contrato é essencial para suas atividades laborativas, por tratar-se de veículo de carga, utilizado pela empresa no transporte de mercadorias. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e ser mantido na posse do bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos não se encontram demonstrados. Conforme bem fundamentado pelo juízo a quo na decisão agravada, não parece razoável a manutenção de posse do veículo arrendado em não havendo o adimplemento contratual conforme os termos pactuados, por obstar o direito constitucional de ação do credor e, em contrapartida, "conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial". Ademais, em que pese se alegue a essencialidade do veículo objeto do contrato, denota-se que não há, nos autos, indícios de que a instituição financeira ingressou ou pretende ingressar com a medida cabível para a retomada do bem, possibilitando a constatação de que os efeitos da decisão agravada resultam em lesão grave e difícil reparação no que diz respeito à atividade comercial da agravante. Diante do exposto, em análise sumária do feito, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias); caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 2

0005 - Processo/Prot: 0898699-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/101045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001746-59.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Melissa Bertotto. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Ac Mariana e Yk Ltda Me, Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Melissa Bertotto ajuizou Ação de Rescisão de Contrato c.c. Indenização sob nº 0001746-59.2012.8.16.0001 perante a 21ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba em face de AC Mariana & YK Ltda. ME e Banco Itaucard S/A. Alegou na petição inicial, em apertada síntese: a) que adquiriu de AC Mariana & YK Ltda. ME um automóvel Nissan Frontier 2003/2004 com financiamento de parte do preço pelo Banco Itaucard S/A; b) que transferiu à Ré, como parte do preço, a propriedade de um automóvel Chrysler Stratus, que era do uso pessoal dela e familiares; c) que depois de fechar o negócio e receber o automóvel Nissan, este último apresentou vários problemas mecânicos; d) após investigações descobriu que o automóvel se envolveu em acidente e foi considerado como objeto de perda total; e) que passou a enfrentar dificuldades com a circulação do automóvel por vários defeitos e que somente conseguirá fazer seguro do automóvel mediante indenização contratada abaixo do preço de mercado, por se tratar de veículo que já sofreu perda total; f) que o automóvel hoje apresenta problemas no sistema de freios ABS; g) por se tratar de relação de consumo faz jus à rescisão do negócio jurídico complexo e retorno das partes ao "status quo ante" e à indenização de perdas e danos materiais e morais. Requereu a aplicação do CDC ao caso, a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela para, imediatamente, ocorrer: a) devolução dos bens e valores desembolsados pela Autora no negócio (automóvel Chrysler e R\$ 4.000,00 em dinheiro); b) devolução do automóvel Nissan à vendedora; c) suspensão do financiamento junto ao Banco Itaucard S/A.; e a título de antecipação de tutela alternativa: a) devolução do veículo dado como parte de pagamento pela Autora e da importância de R\$ 4.000,00; b) devolução do automóvel Nissan Frontier à vendedora; c) suspensão ou cancelamento do financiamento. Pediu, ao final, a procedência da ação resolutive, o retorno das partes ao "status quo ante" e a condenação dos Réus em perdas e danos morais e materiais (fls. 26-45-TJ). Juntou documentos (fls. 46-65-TJ). O Juízo "a quo" indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na decisão trasladada às fls. 81-82-TJ. A decisão combatida salientou a inexistência de prova inequívoca do risco de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, no caso, e consequentemente, de plausibilidade do direito à resolução pretendida. Apontou também que o objetivo da antecipação de tutela postulada é alcançar "initio litis" o provimento definitivo em sua inteireza, solução que exorbita da simples antecipação de alguns efeitos da sentença, esta, autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Insatisfeita, a Autora interpôs este Agravo de Instrumento com o objetivo de obter do Tribunal a antecipação dos efeitos da tutela. Alega na peça recursal, em síntese, que faz jus à antecipação dos efeitos da tutela por haver prova suficiente dos defeitos do veículo e despesas com reparos. Requereu antecipação dos efeitos da tutela recursal e pediu final provimento do recurso para confirmação da medida liminar e da própria antecipação de tutela postulada ao Juízo "a quo". É o breve relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Observa-se que o Agravo é tempestivo (fls. 02 e 84-TJ). Contém as peças legais obrigatórias (fls. 78 e 81-84-TJ). E foi preparado (fls. 93-TJ), comportando seguimento. Inicialmente manifesto

entendimento que o julgamento do recurso está afeto à especialização desta Décima Oitava Câmara Cível, em razão do pedido de anulação do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado entre a Agravante e o Banco Itaucard S/A., contido na petição inicial da ação ordinária. A jurisprudência da Seção Cível deste Tribunal consolidou entendimento que a especialização da matéria de alienação fiduciária em garantia da causa de pedir é determinante da competência dos órgãos também especializados (17ª e 18ª CC), ainda que haja cumulação do enfrentamento do tema específico com outros pedidos ou outras matérias contratuais. Neste sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RTJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RTJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO." (TJPR, DC 829.814-2/01 de Curitiba, Seção Cível, j. 09.04.2012, DJ 846, de 19.04.2012) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA Nº 23 DO TJ/PR. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Contrato com garantia de alienação fiduciária. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados à discussão sobre contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, a matéria é afeta à competência das Câmaras especializadas na matéria de alienação fiduciária. 3. Súmula 23 Tribunal de Justiça do Paraná. Conforme já pacificado por esta Corte Estadual através da Súmula nº 23, ao tratar da competência entre Câmaras Cíveis por especialização da matéria: "o recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." Dúvida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado." (TJPR, DC 779.559-9/01 de São Mateus do Sul, Seção Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 21.11.2011, DJ 767, de 05.12.2011) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NULIDADE ALEGAÇÃO DE ASSINATURA POR TERCEIRO. DÚVIDA PROCEDENTE. Em se tratando de contrato garantido com alienação fiduciária a discussão sobre a validade ou não da assinatura nele aposta, compete as Câmaras especializadas na matéria." (TJPR, DC 679.598-4/01 de Telêmaco Borba, j. 09.05.2011, DJ 631 de 16.05.2011) Por ora analisar-se-á apenas o pedido de antecipação de tutela recursal. Trata-se de Agravo de Instrumento por meio do qual a Agravante busca a reforma da decisão combatida, da lavra do Juízo "a quo", que denegou antecipação dos efeitos da tutela postulada em 1º Grau. A decisão agravada estabeleceu que não há, na espécie, prova inequívoca do risco de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação para a Agravante, e consequentemente, de plausibilidade do direito à resolução pretendida. Apontou também que o objetivo da antecipação de tutela postulada é alcançar "initio litis" o provimento definitivo em sua inteireza, solução que exorbita da simples antecipação de alguns efeitos da sentença, esta, autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão de antecipação de efeitos da tutela recursal, faz-se necessária, no caso concreto, a conjugação dos requisitos próprios insculpidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, a saber: risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante. Nas peculiaridades do caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal visada compreenderá a antecipação dos efeitos da tutela ou provimento jurisdicional pugnado em 1º Grau, estes, por sua vez, com requisitos próprios no artigo 273 do Código de Processo Civil. Observados os rigores da Lei, em sede de cognição superficial e sumária, não há como se deferir, imediatamente, antecipação dos efeitos da tutela recursal, por três motivos. O primeiro, diz respeito ao pré-julgamento da causa e vinculação do Banco Itaucard S/A ao cancelamento do financiamento e indenização de perdas e danos, apesar de sua condição de mero agente financeiro, que não vendeu o bem, apenas emprestou dinheiro para a compra pela Agravante. A solidariedade do Banco Itaucard S/A a alguma responsabilidade da Agravada AC Mariana & IK Ltda. ainda depende de apuração aprofundada dos eventos, incompatível com a liquidez de fatos e verossimilhança de alegações, estes, inerentes ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela, conforme estabelecido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O segundo encontra-se na acertada ilação do Magistrado de 1º Grau que não há demonstração inequívoca que o automóvel Nissan não esteja pelo menos em condições de circulação. E já se decidiu, em situação semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIO OCULTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. A norma insculpida no art. 273 do CPC exige a presença de prova inequívoca e verossimilhança do alegado para o deferimento da tutela antecipada, sendo que nenhum dos dois requisitos estão presentes no caso em exame, ao menos, por ora, sendo necessário aguardar-se a resposta dos réus. Como bem posto pelo juízo, ausente, em princípio, demonstração satisfatória do vício e de eventual responsabilidade dos últimos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO." (TJ/RS, AI Nº 70017308347 da 10ª CC, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 27/10/2006) O terceiro diz respeito à permuta imediata dos veículos (ou do equivalente em dinheiro) entre os contratantes

como antecipação do retorno ao "status quo ante", situação com risco claro de irreversibilidade, pois os automóveis entrarão em circulação e estarão expostos aos naturais riscos de furto, roubo ou colisões, apenas, em mãos trocadas, pois neste momento a Agravante é proprietária fiduciante do Nissan e a Agravada Ac Mariana e IK Ltda. é proprietária do veículo Chrysler Stratus, permutados no negócio jurídico objeto do pedido de resolução. Antecipar, imediatamente, um possível provimento resolutivo, poderia, por força de algum infortúnio no desdobramento futuro de eventos, tornar a antecipação parcial e provisória, em definitiva, risco que, pelo disposto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, impede a concessão dessa tutela de urgência. Por tais razões, INDEFIRO a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. 4. Notifique-se o Juízo "a quo" para prestar informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os Agravados, pela via postal, para querendo apresentar contrarrazões ao Agravo e juntar documentos no prazo legal de 10 dias (CPC, art. 527, V). Dil. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. LUIS ESPINDOLA Relator

0006 . Processo/Prot: 0903566-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/113147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010278-22.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valmor Ferreira de Andrade. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Santander Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALMOR FERREIRA DE ANDRADE em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (Autos nº 0010278- 22.2012.8.16.0001) proposta por VALMOR FERREIRA DE ANDRADE, que deferiu o benefício da justiça gratuita e, liminarmente, autorizou a consignação dos valores propostos na inicial, mas deixou de determinar a exclusão do nome da parte dos serviços de proteção ao crédito. Afirma o agravante, em síntese, que: I. A parte recorrente firmou com a ré em 25/08/2008 contrato de arrendamento mercantil de nº 21281224, o qual tem como objeto o automóvel veículo VW/GOL, placa ANQ - 9387, no valor de R\$ 24.000,00 em 60 parcelas fixas de R \$ 650,00; II. O agravante, baseado em parecer técnico (fl. 60-TJ), ingressou com Ação Revisional afirmando que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas; III. Em sede de antecipação de tutela postulou: a) a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, a determinação da retirada, sob pena de multa diária; b) a manutenção do bem na posse do autor; c) autorização para consignar mensalmente a importância incontroversa de R\$ 533,87 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos); IV. Em decisão liminar, o Juízo a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada, tão somente para permitir o depósito dos valores incontroversos, até o dia 10 de cada mês. Todavia, a decisão contraria o entendimento do STJ e desta Corte Estadual; V. O recurso não tem o condão de adentrar no mérito da ação revisional, certo que a controvérsia reside na existência ou não dos requisitos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça para não ter o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito; VI. Há verossimilhança nos argumentos expostos na inicial, na medida em que o autor apresentou a descrição completa de todas as cobranças apuradas como ilegais, conforme apurado no parecer técnico que demonstrou a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada e, portanto, em desacordo com a legislação pátria, especificando ainda os pedidos de nulidade de tais cobranças; VII. Apontou, ainda, os fundamentos técnicos jurídicos que embasam o pedido de nulidade das cobranças excessivas. Nesse sentido, o valor da parcela incontroversa constante no parecer técnico ateu-se ao entendimento jurisprudencial hodierno, considerando o expurgo quanto dos juros cobrados de forma capitalizada e da comissão de permanência cobrada de forma cumulada com outros encargos moratórios; VIII. Estão presentes os requisitos da Orientação nº 4 do STJ, os quais foram comprovados alhures; IX. Acrescenta, ainda, que não postulou a antecipação da tutela com base exclusiva no contrato pactuado, mas também com fundamento na apuração feita pelo assistente em parecer técnico, evidenciando que a agravada está cobrando valores abusivos e ilegais, o que demonstra, por si só, a necessidade de depósito das contraprestações incontroversas; X. Quanto ao pedido de abstenção de inclusão do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte contrária, ao passo que o autor/agravante não consegue efetuar transações de crédito e nem efetuar transações que dependam de movimentação bancária e, consequentemente, há prejuízo quanto ao sustento de sua família; XI. Afirma que o perigo de dano irreparável é intrínseco à inscrição em cadastro de inadimplentes, fato que notoriamente resulta de ordem material e moral. Ademais, argumenta que a simples discussão judicial quanto ao débito exigido torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos; XII. A não inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos, além de não resultar em prejuízo a instituição financeira agravada, representa a possibilidade de discutir as condições contratuais abusivas inseridas no contrato firmado entre as partes; XIII. Assim, presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada, para determinar que o réu abstenha-se de inscrever o nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e, na eventualidade de já ter incluído, seja determinada a retirada a inscrição (artigo 527, inciso III c/c artigo 558, ambos do CPC); XIV. Ao final, requereu o provimento do agravo, confirmando-se a tutela recursal em definitivo. 2. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicitão dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. Não há verossimilhança nas alegações do recorrente quanto ao pedido de não inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, na medida em que não observa

a Orientação nº 4 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação nº 04, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente quando presentes as seguintes condições: a) existência de ação questionando o débito, b) verossimilhança da alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/11/08). No caso, a ação proposta pelo agravante de fato discute o valor das parcelas contratuais, arguindo eventuais ilegalidade e abusividades, razão pela qual requereu o depósito do valor entendido como incontroverso. Falta, contudo, o requisito da verossimilhança da alegação de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, na presente Revisional não há como se aferir a verossimilhança, eis que não houve a juntada do contrato que permita analisar a abusividade (ou não) das cobranças tidas como ilegais pelo autor/agravante. Vale frisar que o autor poderia ter se valido, por exemplo, de ação cautelar de exibição de documento visando obter o contrato para instruir a revisional ou, ainda, notificado extrajudicialmente o Banco requerido para fornecê-lo. Conforme se extrai da petição inicial, entre outras pretensões, requer a agravante seja afastada a capitalização de juros. Entretanto, o caso em tela versa sobre contrato de arrendamento mercantil (conforme mencionado na inicial fl. 32 TJ), certo que as prestações são em valores fixos, além de que, a princípio, nos cálculos da prestação não se leva em conta apenas a taxa de juros, mas também o valor residual garantido, depreciação do bem, dentre outros fatores econômicos. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Dessa maneira, se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. Nesse sentido, precedentes desta Corte: "(...) 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. (TJPR, Apelação cível nº 727.323-6, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 04/05/2011). (...) 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. (TJPR, Apelação cível nº 852.805-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 20/04/2011). Assim, falta plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante, uma vez que, a princípio, não se pode averiguar a presença de juros capitalizados em contrato de arrendamento mercantil, o que indica a inexistência de fumus boni iuris a amparar a concessão de tutela antecipada. Dessa maneira, torna-se indispensável maior dilação probatória, com a instalação do contraditório e a devida oportunidade de ampla defesa ao agravado. Em verdade, os argumentos elencados na inicial não evidenciam, prima facie, vantagem excessiva em prol da instituição financeira, tampouco foi demonstrada a notória ilegalidade de alguma cobrança, senão supostas ofensas genéricas a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Certo é que, com a ausência do contrato, não há outra conclusão senão de que o parecer técnico de fl. 61-TJ é pouco conclusivo dos argumentos do agravante, pois se limita a expor o valor da obrigação mensal com a incidência de juros não capitalizados (simples), certo que se houve a incidência desse encargo (e parece que não houve, como afirmado acima), isso não pode ser aferido ab initio. Nesses termos, ainda em cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança de alegação de cobrança indevida, de sorte que o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de antecipação da tutela, não se mostra apropriado. Por derradeiro, no que se refere à pretensão consignatória, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de não se impedir o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, uma vez que são incontroversos e não implica prejuízo a qualquer das partes. Contudo, acrescente-se que o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 31-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0903838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119989. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000359-52.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Nelson Izidoro da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON IZIDORO DA SILVA em face de decisão que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0000359- 52.2012.8.16.0019) proposta por BV FINANCEIRA S/A, concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato. Afirma o agravante, em síntese, que: I. A agravada propôs Ação de Busca e Apreensão, pretendendo a recuperação do veículo Volkswagen 18.310 TB-IC 4X2 (TIT 04/04 Branca ALV7811 9BWKR82T54R425998) objeto do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 134001751. Para tanto, alegou que o réu/ agravante não quitou as prestações referentes à 29/05/2011 à 29/12/2011; II. Alegou, ainda, que estava configurada a mora do devedor via notificação extrajudicial (fls. 26-TJ e 29-TJ) e tendo em vista que foram esgotados os meios de solução amigável, a BV Financeira ajuizou a Ação de Busca e Apreensão, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69; III. Entendendo presentes os requisitos autorizadores, o Juízo a quo deferiu liminarmente o mandado de busca e apreensão requerida pela autora, o que motivou a interposição do presente recurso; IV. Em razões recursais aponta o agravante a existência dos requisitos dos artigos 522, 527, III e 558, todos do CPC; V. Com a falta de notificação, conforme determina a Lei, o agravante não está constituído em mora, requisito essencial para o ajuizamento da Busca e Apreensão; VI. Consta somente (fls. 13/14) a informação de que a notificação foi registrada em um Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, o que torna inválido o mencionado ato por desobediência ao princípio da territorialidade, conforme estabelece o CNJ; VII. O CNJ afirmou ser ilegal o registro e envio de títulos e documentos para instruir notificações extrajudiciais de devedores por via postal para outros Municípios da Federação, estendendo a proibição a todo o País; VIII. Acrescenta que sequer foi encontrado para a entrega da notificação, uma vez que consta a informação de ausência do notificado (fls. 13/14) violando o princípio do devido processo legal, circunstância que invalida o processo, eis que ausente pressuposto válido e regular de constituição do direito aduzido pela agravada. Portanto, configura-se a carência de ação da agravada, razão pela qual deve ser indeferida a inicial e extinto o processo, em atenção à Súmula 72 do STJ; IX. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, na medida em que a manutenção da liminar concedida para apreensão do veículo, em razão da perda efetiva do bem em consequência de posterior liquidação extrajudicial; X. A concessão de efeito suspensivo é indispensável, na medida em que a liminar é irreversível, pois o agravante não poderá reaver o bem que está na posse da instituição financeira agravada, cuja decisão foi proferida eivada de ilegalidade ante a ausência de notificação regular do devedor; XI. O veículo objeto do contrato é indispensável à atividade laboral do agravante, razão pela qual não pode ser alvo de busca e apreensão; XII. Pugnou, primeiramente, pela antecipação da tutela recursal, obstando a venda extrajudicial do veículo apreendido, até o fim da demanda; XIII. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para se anular e reformar a decisão agravada, ante a ausência de pressuposto regular para a constituição do direito de ação da autora/agravada, com o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como para assegurar ao agravante a posse do veículo. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não se vê presentes os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Não se desconhece que a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme estabelece o enunciado da Súmula 72 do STJ. Partindo-se dessa premissa, nas ações de busca e apreensão fiduciária, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial ou por meio do protesto, a critério do credor. No que se refere à notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser necessário o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que seja entregue em seu domicílio. No caso, não há dúvida de que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço do agravante/devedor, pois segundo consta do "aviso de recebimento" de fl. 27-TJ, ocorreram três tentativas de entrega da notificação ao devedor, todas no endereço indicado no contrato. Contudo, tal fato é irrelevante no caso, uma vez que a constituição de mora do devedor foi efetivada por meio de protesto do título (fl. 29-TJ) enviada para o endereço constante do contrato, no intuito de se tentar a notificação do devedor pessoalmente acerca do protesto. Assim, em tese, o protesto se deu na exata forma preconizada pelo Art. 15 da Lei 9.492/97, razão pela qual, em sede de cognição sumária, tem-se por atendido o requisito estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Quanto ao argumento da indispensabilidade do veículo para a atividade laboral do agravante, trata-se de argumento não analisado pelo Juízo a quo, na medida em que a decisão agravada não faz qualquer menção a este respeito, não podendo o Tribunal manifestar-se sem a prévia análise da primeira instância. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, ainda, informar acerca de eventual inobservância do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0905060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125827. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-84.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Agravado: Reinaldo Bernardin de Andrade. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0003551-84.2012.8.16.0021) ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face de Reinaldo Bernardin de Andrade, que indeferiu a busca e apreensão requerida pela agravante, tendo em vista a concessão de liminar favorável ao réu/agravado concedida em sede de Ação Revisional (Autos nº 000412-31.2012.8.16.0021), em que foi assegurada ao mutuário a manutenção na posse do bem objeto do contrato. O agravante afirma, em síntese, que: I. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Toyota S/A em razão do inadimplemento do mutuário, que deixou de quitar as parcelas referentes ao Contrato de Financiamento Bancário garantido por Alienação Fiduciária; II. O agravado propôs ação revisional na Comarca de Barracão, mas no contrato o seu endereço consta como na Comarca de Cascavel. Dessa forma, ou omitiu seu endereço correto ao celebrar o contrato, ou mudou de endereço sem comunicar a instituição financeira contratada; III. Ao escolher o foro de Barracão, o agravado viola o foro competente da Comarca de Cascavel/PR, demonstrando assim a má-fé e o intuito de ludibriar o Poder Judiciário, pois não há qualquer justificativa para a propositura da revisional na Comarca de Barracão; IV. Defende que a ação revisional deveria ser ajuizada na Comarca de Cascavel, objetivando que as ações fossem julgadas em conjunto, evitando assim decisões conflitantes; V. A liminar garantindo ao agravado a manutenção na posse do bem implica em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, na medida em que obsta à outra parte instituição credora o acesso ao Poder Judiciário para garantir seus direitos contratuais e legais; VI. O "caput" do artigo 3º do Decreto Lei 911/69 expressamente autoriza o credor fiduciário a requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, concedendo-se liminar quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor; VII. No caso, ao não efetuar o pagamento das prestações devidas, o agravado foi automaticamente constituído em mora, no endereço constante no contrato, atentando-se aos ditames do artigo 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 e artigos 394 e 397 do Código Civil; VIII. Trata-se da denominada "mora ex re", na qual o devedor é constituído em mora pela falta de cumprimento da obrigação no dia de seu vencimento, e no caso em tela, a mora do agravado já estava caracterizada antes mesmo do ajuizamento da sua ação revisional, o que por si só autoriza a concessão da medida liminar pleiteada nesses autos pela agravante; IX. A comprovação da mora ocorreu em face da notificação extrajudicial, encaminhada e recebida no endereço descrito no contrato, conforme certidão notarial anexa nos autos (fl.); X. Estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar, quais sejam, o inadimplemento do devedor e a comprovação da sua mora e, portanto, o ajuizamento da ação revisional pelo agravado não é elemento forte o bastante para obstaculizar o regular prosseguimento da ação busca e apreensão; XI. Para fins de eventual recurso especial prequestiona a vigência e aplicabilidade do artigo 3º e parágrafos do Decreto Lei 911/69; XII. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se a liminar e, ao final, o provimento integral do recurso pela douda Câmara. 2. A concessão de efeito suspensivo ao recurso e/ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não há o periculum in mora a justificar a concessão da medida em favor do agravante, pois ao contrário do alegado pela instituição financeira, inexistente a possibilidade da parte agravada efetuar a transferência do veículo objeto do contrato. Primeiro, porque ao conceder a medida liminar nos autos de Ação Revisional (fls. 108/110) a MMª Juíza concedeu a manutenção do bem na posse de Reinaldo Bernardin de Andrade, ma nomeou-o como fiel depositário do veículo. Segundo, porque o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, e sua venda reclama a anuência do credor fiduciário e, dada essa circunstância. Por fim, as questões em torno da competência devem ser ainda objeto de decisão em 1º grau de jurisdição e quando de eventual reunião dos feitos para julgamento simultâneo, poderão ser revistas. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Informações somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, ainda, informar acerca de eventual inobservância do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0906238-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059209-90.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Lourenço Barbosa. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por GERSON LOURENÇO BARBOSA em face de decisão proferida na Ação Revisional de Contrato proposta em face de BV FINANCEIRA S/A (autos nº 59209-90.2011.8.16.0001, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, em que visava: a) autorização para efetuar o depósito das prestações no valor que entende devido; b) abster-se o réu de incluir o nome do autor

nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção na posse do bem. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: I. Ajuízo Ação Revisional de Contrato de Financiamento (fls. 14/34-TJ) objetivando a revisão de cláusulas contratuais abusivas e onerosas, bem como daquelas que transfiram os encargos administrativos ao autor/agravante; II. Postulou antecipação de tutela para o fim de: impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito; b) o depósito das parcelas no valor incontroverso; c) a manutenção da posse do bem; III. Alega existir verossimilhança nas alegações expostas na inicial, sendo firme o entendimento do STJ no sentido de que a manutenção da posse do veículo em favor do autor não impede que a instituição financeira ajuíze a ação de reintegração de posse; ainda, utiliza o veículo para fins de trabalho; IV. A demanda revisional visa discutir as ilegalidades e abusividades constatadas no contrato, razão pela qual é indevida a inscrição e/ou manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de afronta ao artigo 73 do CDC; V. O depósito do valor incontroverso é condição que autoriza a manutenção da posse do bem em favor agravante, e da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; VI. No mais, sustenta que estão presentes os pressupostos necessários para a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC), requerendo, liminarmente, a manutenção da posse do veículo, seja vedada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e autorização para o depósito das parcelas no valor que entende devido. VII. Por fim, requer o provimento do agravo, confirmando-se a tutela recursal. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação do recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. De início, ressalta-se que o depósito do valor que o agravante entende como devido já foi autorizado em primeiro grau. Contudo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o depósito dos valores que o mutuário entende como devidos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Também não se vê relevância nos argumentos da agravante para que se possa deferir o pedido de vedação da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. No caso, não estão presentes todos os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito e seja verossímil a alegação da ocorrência de capitalização de juros, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 47-TJ, o autor apresenta o valor de R\$ 518,64 como sendo o incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ. Contudo, não pode prevalecer, ao menos até que em cognição não exauriente. Da simples leitura da planilha de cálculo de fl. 47-TJ, observa-se que o Recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada, limitando-a em 1% ao mês, o que não se admite. Com efeito, o valor de R\$ 518,64 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ainda, em cognição sumária, não se pode concluir, de plano, que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pelo agravante (fl. 47-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratandose de laudo apócrifo. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à pretensão de ser mantido, liminarmente, na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar a indispensabilidade do veículo para a atividade laboral do agravante, que se declarou técnico em informática. A par disso, no que se refere a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Destarte, o depósito mensal do valor de R\$ 518,64 não autoriza a manutenção do agravante na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.

3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço constante à fl. 14-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0010 . Processo/Prot: 0906853-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009597-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Augusto Bressola da Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 64/66vº-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Guilherme Augusto Bressola da Rocha em face de BV Financeira S/A (Autos nº 0009597-52.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão-somente o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I) Há descaracterização da mora pelas simples cobrança de encargos ilegais decorrente de cláusulas abusivas, tais como TAC, serviços contratados de terceiros, despesas com formalização do contrato, tarifa de liquidação antecipada, cobrança cumulada de comissão de permanência e multa, e cobrança de juros capitalizados; II) Está presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, consistente na cobrança de valores indevidos em vista da capitalização mensal de juros; III) O agravado além de capitalizar os juros, aplicou uma taxa maior, aleatória e extracontratual, configurando o dolo; IV) Havendo cobrança de encargos ilegais não há óbice para o deferimento da manutenção de posse; V) Estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para garantir a posse do bem a seu favor e vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 21/73-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de juros e encargos excessivos, prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal contratada (R\$ 402,55), sob o argumento de que este valor possui "razoabilidade técnica para discussão do débito". Ora, o cálculo apresentado pelo agravante sequer explica qual o método de cálculo financeiro para chegar a esta "razoabilidade técnica para discussão do débito", somente afirma que ela corresponde a 50% (cinquenta por cento) da prestação contratada. Observe-se que este valor sequer corresponde ao valor tido como ideal pela própria agravante, expurgada a capitalização de juros alegada (R\$ 554,60). Com efeito, o valor de R\$ 402,55 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada (50%). Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição

financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante às fls. 02 vº-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0907242-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003143-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fátima Aniceto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 44-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Maria de Fátima Aniceto em face de Banco Itaucard S/A (Autos nº 0003143-51.2012.8.16.0035), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os fins de autorizar o depósito das parcelas incontroversas (vencidas e vincendas) e vedar a inscrição do nome da autora em bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de manutenção de posse, porquanto houve descaracterização da mora pela cobrança de encargos ilegais decorrente de cláusulas abusivas e indevida capitalização de juros. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para ser mantida na posse do bem e afastada a mora. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 07/47-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado, conforme bem ressaltado pelo Juízo "a quo". Assim, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor de R\$ 281,81, que a agravante pretende consignar. No que se refere à manutenção da autora na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Pois bem. A autora pretende consignar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela mensal contratada (R\$ 281,81), sob o argumento de que este valor possui "razoabilidade técnica para discussão do débito". Contudo, trata-se de valor encontrado aleatoriamente sem qualquer amparo legal. Ora, o cálculo apresentado pela agravante sequer explica qual o método de cálculo financeiro para chegar a esta "razoabilidade técnica para discussão do débito", mas somente afirma que ela corresponde a 50% (cinquenta por cento) da prestação contratada. Observe-se que esse valor sequer corresponde ao valor tido como ideal pela própria agravante, expurgada a capitalização de juros alegada (R\$ 394,20). Com efeito, o valor de R\$ 281,81 que a Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada (50%). Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes,

e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço de fls. 07-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0907683-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130749. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000499 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Laureci Messias Muniz. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Roberto Satin Inácio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A em face de decisão que, em Ação de Busca e Apreensão proposta por ela em face de Laureci Messias Muniz (Autos nº 499/2009) aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, uma vez que deixou de atender as determinações judiciais no sentido de informar se o bem objeto da lide foi levado a leilão. Afirma a agravante, em síntese, que: I. A decisão é passível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, pois a morosidade da conclusão do processual poderá ocasionar a deterioração do bem; II. O indeferimento da medida liminar poderá permitir a ocultação do veículo pela devedora, bem como depreciação em razão de acidente e furto; III. São várias as informações prestadas por sites de acompanhamento processuais oficiais; IV. Não existe má-fé da agravante, uma vez que agiu de acordo com o direito de receber o que lhe era devido; V. Protocolou petição informando que o veículo financiado ainda não foi vendido; VI. O valor da multa é excessivamente elevado e pode ensejar enriquecimento sem causa do agravado; VII. Pugna, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 10/56-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. Isso porque não se verifica a presença de risco de dano grave e de difícil reparação. Ora, o risco de lesão sustentado pela agravante advém de mera possibilidade suposta pela parte, mas sem qualquer indicio de que tal fato venha mesmo a ocorrer. Noutras palavras, não passa de mera suposição da agravante a possibilidade de deterioração e depreciação do bem, não havendo nos autos qualquer indicio de que tal evento efetivamente possa vir a ocorrer. Por outro lado, evidentemente que não há risco de ocorrer à ocultação do veículo pelo agravado, pois segundo consta dos autos, o bem já foi apreendido e entregue à autora (fl. 23 vº-TJ). De resto, não consta dos autos qualquer petição informando que não houve a venda do bem em leilão, como alegado pela recorrente. Assim, não se pode falar em efetiva existência de risco de dano de difícil reparação que justifique a suspensão dos efeitos da decisão agravada até julgamento do recurso. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0907785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011897-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Aparecido de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 41/46-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por Benedito Aparecido de Oliveira em face de Banco GMAC S/A (Autos nº 0011897-84.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e o pedido para manutenção na posse do bem, autorizando tão somente o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) Propôs Ação Revisional questionando parte do débito em face da ilegalidade da Capitalização de juros e a cobrança abusiva de juros moratórios; II) Existe cobrança indevida de encargos administrativos inseridos no contrato, cujos valores alcançam o montante de R\$ 1.405,93; III) Sendo deferido o depósito do valor incontroverso, deve prosperar o pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito; IV) Estão presentes os pressupostos necessários para a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC). É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, não estão presentes os seus requisitos. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo

repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009) Embora a ação revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito e seja verossímil a alegação da ocorrência de capitalização de juros, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o(a) mutuário(a) alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fls. 37/39-TJ, o autor apresenta o valor de R\$ 378,07 como sendo o incontroverso, sustentando que foi expurgada tão somente a capitalização de juros. Contudo, para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 1ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. Com efeito, o valor de R\$ 378,07 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Outrossim, não há razão para obstar a inclusão do nome do Autor/Agravante em cadastros de proteção ao crédito, pois na inicial admitiu expressamente sua inadimplência em relação a 02 parcelas (janeiro e fevereiro de 2012). Portanto, ainda que fosse acolhida a tese defendida pelo autor, tal fato não teria o condão de afastar a mora, uma vez que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR os efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço constante à fl. 12-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0908256-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-08.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Neile Aparecida Cadena Fagundes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 24/26vº-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por Neile Aparecida Cadena Fagundes em face de BV Financeira S/A (Autos nº 0007550-08.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, afirma que especificou quais são as cobranças ilegais (capitação de juros, tarifas de terceiros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos) Requerer a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) tão somente para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (item 06 de fl. 21-TJ). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 24/80-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que

a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pela agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 258,04 (duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Da simples comparação da planilha de cálculo de fl. 73-TJ com o contrato de fl. 74-TJ, observa-se que a recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 2,02 % ao mês para 1,47% ao mês, o que não se admite. Com efeito, o valor de R\$ 258,04 que a recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, em cognição sumária, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEIXO DE ANTECIPAR os efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço de fls. 36- TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0909094-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063790-85.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Cleber Santos Hirye. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição do VRG ajuizada por CLEBER SANTOS HIRYE em face de HSBC BANK BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (Autos nº 0063790-85.2010.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que arrendante promova a restituição imediata do VRG pago antecipadamente (fl.142-TJ). A agravante afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela recursal perigo de dano irreparável ou difícil reparação, pois em decorrência do longo período para instrução processual, o contrato encerrar-se-á em setembro/2012. No mais, sustenta que o não estabelecimento do contraditório não condiz com a realidade dos autos, pois a instrução já foi encerrada. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/143-TJ. É o relatório. 2. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal almejada. Embora a jurisprudência dominante reconheça a possibilidade de restituição das parcelas pagas antecipadamente a título de valor residual garantido ao comprador/arrendatário, tal restituição somente ocorre depois da rescisão do contrato. Na situação dos autos, embora tenha sido deferida a antecipação da tutela para autorizar a devolução do veículo ao arrendante e a suspensão do pagamento parcelas vincendas, não foi declarada a resolução ou rescisão do contrato, o que somente ocorrerá com o julgamento da lide. De outro vértice, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de danos graves ou de difícil reparação à agravante se não for deferida a antecipação da tutela recursal pretendida, uma vez que, conforme afirmou o agravante, o feito já se encontra em vias de receber sentença de mérito. De resto, não há qualquer risco para o agravante aguardar o julgamento do feito, pois como bem ressaltou o Juízo Singular, a ré é instituição financeira sólida e efetivamente solvente. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0910191-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145563. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003768-85.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: João Mauricio da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 32/33-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por JOÃO MAURÍCIO DA SILVA em face de BANCO FIAT S/A (0003768-85.2012.8.16.0035), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação nº04 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, afirma que especificou quais são as cobranças ilegais (capitação de juros, tarifas de terceiros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos). Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 11/38-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009)." Embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R \$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Da simples leitura da planilha de cálculo de fl. 25-TJ observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 2,37 % ao mês para 1,00 % ao mês, o que não se admite. De mais a mais, para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)1. De resto, para se chegar ao valor tido como incontroverso, o agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 369,90, que o recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: 1 TJPR, 17ª CC, AI nº 0768225-1, 17ª CC, Juiz Francisco Jorge, 25/04/2011. "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente a título de depósito não corresponde ao débito

efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Dessa forma, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante à fl. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0017 - Processo/Prot: 0910492-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149339. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002336-58.2012.8.16.0026 Medida Cautelar. Agravante: Ana Hilda Bassani da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas, Marlon Cordeiro. Agravado: João Tadeu Camillo, Terezinha da Silva Camillo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 53/54-TJ indeferiu o pedido liminar da agravante para invalidação/revogação da liminar de reintegração de posse (f. 24-TJ) sob o fundamento de que (a) análise conjunta dos documentos acostados com os autos principais de ação de reintegração de posse indicam que a área descrita na exordial da ação possessória corresponde àquela ocupada pela autora; (b) os argumentos da agravante quanto à propriedade da área em nada podem interferir na revogação da liminar, eis que em ações possessórias não se discute a propriedade; (b.i) ademais, na ação principal há comprovação de ação de usucapião em favor do autor, ora réu nesta cautelar, com indícios de citação e conhecimento da autora; (c) a ação principal está seguindo seu curso, de acordo com o regimento processual cabível f. 54-TJ. A agravante pede a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para ser revogada a liminar de reintegração de posse (f. 02/11-TJ). Traz a recorrente, como razões de recurso, que (1) a área em questão era propriedade dos pais dela (certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR); (2) está na posse do imóvel há mais de sete anos, conforme inventário tramitando perante o juízo --- sob nº 822/03 f. 04; (2.i) do inventário resultará a transferência da propriedade para si f. 04; (3) o perigo de dano existe porque está sujeita a perder o que construiu, a duras penas f. 06; (4) é contestável a narrativa feita pelas testemunhas ouvidas na audiência de justificação prévia, após a qual a liminar de reintegração de posse foi deferida em favor dos agravados, porque pessoas que não conheciam a história do imóvel f. 08; (5) inexistente decisão final na ação de usucapião em que se embasou o juízo a quo para conceder a liminar (consulta à Assejejar f. 08-TJ. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 17-TJ). 2. A agravante vai contra decisão que, em cautelar inominada incidental à ação de reintegração de posse, não deferiu postulada antecipação dos efeitos da tutela para impedir cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida no interdito. Não identifique alegação verossímil no inconformismo, que aparentemente pretende evitar o cumprimento de provimento contra o qual a agravante não documentou, nem disse se recorreu. Prevalece, em tal quadro, ao menos neste momento, o entendimento contido no r. decisum recorrido, segundo o qual ação cautelar não é sucedâneo de recurso não interposto. Por isso indefiro a liminar. 3. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0018 - Processo/Prot: 0910838-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00013733 Nullidade. Agravante: Cesar Paulo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 32/37-TJ) em Ação Revisional de Contrato proposta por CESAR PAULO em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 13733- 92.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito, autorizando tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que existe cobrança de encargos ilegais decorrente de cláusulas abusivas (serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro do contrato e tarifa de avaliação do bem), cobrança cumulado da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a incidência de juros capitalizados. No mais, defende a verossimilhança das alegações expostas na inicial, acrescentando que a não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito é medida diretamente vinculada ao depósito das parcelas no valor tido como incontroverso. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e autorizar o depósito dos valores incontroversos. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível

lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. De início, ressalta-se que o depósito do valor que o agravante entende como devido já foi autorizado em primeiro grau. Contudo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o depósito dos valores que o mutuário entende como devidos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Quanto ao preenchimento do primeiro requisito, não há dúvida de que na ação revisional proposta pelo devedor efetivamente há contestação da existência parcial do débito. Quanto ao segundo requisito, não está demonstrada a existência de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Segundo consta da petição inicial da ação revisional, o Agravante sustenta que a cobrança indevida decorre da capitalização de juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e da cobrança ilegal de tarifas/encargos administrativos. Em relação à capitalização de juros, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos bancários celebrados após 30/03/2000, é admitida a cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuada. De outro vértice, no que se refere à comissão de permanência, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 RS SEGUNDA SEÇÃO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Relator p/Acórdão - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA- JULGADO: 26/11/2008) Assim, em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de cobrança indevida como alegada pelo agravante. No que tange ao terceiro requisito, pretende o recorrente depositar em juízo as prestações restantes no valor tido por incontroverso de R\$ 210,50, ao passo que as parcelas contratuais são de R\$ 458,46. O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No entanto, com fulcro em cognição sumária suficiente ao presente momento processual, não se pode concluir, desde logo, que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Desse modo, o valor de R\$ 210,50 que o recorrente entende como devido não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pelo agravante (fls. 28/30-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. Em suma, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, na medida em que a pretensão do agravante não se amolda aos requisitos elencados pela Orientação nº 4 do STJ. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos do agravante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 02. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0019 - Processo/Prot: 0911716-8 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2012/152216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004771-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Kuk da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por JORGE KUK DA SILVA em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação de Valores proposta em face de BANCO ITAULEASING S/A (Autos nº 0004771-80.2012.8.16.0001), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, o qual almejava: a) autorização para efetuar o depósito das prestações no valor que entende devido (R

\$ 681,85); b) abster-se o réu de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção na posse do bem. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: I. Propôs Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Consignação de Valores (fls. 18/39-TJ), objetivando a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito; b) ser autorizada a depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas no valor que entende incontroverso; c) a manutenção na posse do bem; II. Os argumentos apresentados na inicial são verossímeis, na medida em que é possível vislumbrar a capitalização de juros sem previsão expressa no contrato, o que pode ser constatado pela dissonância entre os juros mensais 1,71% - e os juros anuais contratados de 22,93%. III. A capitalização pode ser admitida desde que pactuada, conforme Medida Provisória nº 2170-36/2001, ressaltando que o Órgão Especial do TJ/PR declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida MP; IV. O pedido de depósito das prestações no valor inferior ao contratado não acarreta qualquer prejuízo à instituição financeira, na medida em que o arrendatário assume o ônus de complementar eventual diferença; V. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de obstar a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao; VI. A cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora e, somado ao pedido de depósito do valor incontroverso, autoriza a manutenção na posse do bem do devedor; VII. No mais, sustenta que estão presentes os pressupostos necessários para a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III, do CPC), requerendo, liminarmente, a manutenção da posse do veículo, seja vedada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e autorização para o depósito das parcelas no valor que entende devido. VIII. Por fim, o provimento do recurso, confirmando-se a tutela recursal. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, almeja o agravante a antecipação da tutela recursal para que o agravado abstenha-se de incluir seu nome em cadastros negativos de crédito, e ser autorizado o depósito do valor que entende devido, de R\$ 681,85 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Analisando-se o quadrante fático e a razões expostas pelo recorrente, não se verifica a relevância dos argumentos por ele deduzidos. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito dos valores que o mutuário entende como corretos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado, sendo necessário frisar que o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor de R\$ 681,85 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) que o agravante pretende depositar. Também não se vê relevância nos argumentos do agravante para que se possa deferir o pedido de vedação da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuada o depósito dos valores incontroversos. No caso, não estão presentes todos os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Embora a ação revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito e seja verossímil a alegação da ocorrência de capitalização de juros, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 40-TJ, o autor apresenta o valor de R\$ 681,85 como o incontroverso, segundo jurisprudência do STJ. Contudo, não pode prevalecer. Da simples leitura da planilha de cálculo de fl. 40- TJ, observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada, limitando-a em 1% ao mês, o que não se admite. Com efeito, o valor de R\$ 681,85 que o recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ou seja, em cognição sumária, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de deferida a liminar pretendida pelo recorrente. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à pretensão de ser mantido, liminarmente, na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar a indispensabilidade do veículo para a atividade laboral do agravante, que se declarou empresário. A par disso, no que se refere a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005;

AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente, a título de depósito, não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Destarte, o depósito mensal do valor de R\$ 681,85 não autoriza a manutenção do agravante na posse do bem garantidor da dívida. 3. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço constante à fl. 18-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0913232-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012032-96.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clóvis Trintadade. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Decisão em separado. Curitiba, 25 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 24/25-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Cristiane Santos Leite, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 412/2012, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada pelo Agravante em desfavor do Agravado, e não autorizou o depósito de valores pretendidos, o veto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a permanência na posse do veículo arrendado. Alega o Agravante, em resumo: a) que o valor incontroverso é aquele que a própria parte reconhece como devido, e não o valor da parcela fixada no contrato; b) há verossimilhança nas suas alegações, porquanto trouxe aos autos a descrição completa de todas as cobranças apuradas como ilegítimas, inclusive através de um Parecer Técnico, o qual levou em conta o que a jurisprudência reconhece como encargos ilegais e abusivos; c) por isso, pede: c.1) seja determinada a não inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito; c.2) seja autorizado a realizar o depósito judicial no valor incontroverso, apontado como sendo R\$ 354,27 e c.3) a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Não há pedido de efeito suspensivo formulado, havendo apenas pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal relativo à decisão de fls. 24/25-TJ, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. In casu, discute-se basicamente se o depósito do valor tido como incontroverso pelo Agravante serve para ilidir a mora e, conseqüentemente, o preenchimento de um dos requisitos ao alcance da concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (STJ, Orientação nº 4). Com efeito, a Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou, entre outras, a Orientação nº 4, a qual trata da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, no caso trazido à baila não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, haja vista que a quantia que o Agravante pretende depositar, ou seja, R\$ 345,27 (fl. 20-TJ), não representa a integralidade da parcela avançada no contrato original (R\$ 362,38 fl. 77-TJ) ou no aditamento realizado ao contrato (R\$378,76 fl. 82-TJ), tratando-se, pois, de valor controverso, e não incontroverso. Ademais, da análise da petição inicial da Ação Revisional (fls. 35/55-TJ), do contrato objeto da discussão (fls. 77/78-TJ) e documentos de fls. 80/81-TJ, não se vislumbra clareza para aferir com certeza quantas parcelas foram efetivamente pagas. Aliás, o Aditamento ao Contrato de Arrendamento Mercantil, com Renegociação da Dívida (fl. 82-TJ) e o Parecer Técnico Contábil (fls. 75/76-TJ), evidenciam o inadimplemento do Agravante antes de 01.03.2010, data da renegociação, portanto, antes mesmo do ajuizamento da Ação Revisional ocorrido em 06.03.2012 (fls. 35/TJ). Destarte, uma vez constatadas a inadimplência do Agravante e a ausência de verossimilhança do direito alegado, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos na referida Orientação nº 4, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que impede, ainda que nesse juízo superficial e não exauriente, a antecipação da tutela a fim de obstar a inscrição do nome do Agravante em cadastros negativos de crédito. De outro lado, para que não se frustre a possibilidade, tenho que, efetivamente, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no que diz respeito ao pedido de depósito judicial da quantia apontada pelo Agravante como correta, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. É que, data venia, não existe óbice ao depósito postulado, que se traduz, em verdade, em indicação de intenção do Agravante em cumprir as obrigações

contratualmente assumidas, e não gera, de outra parte, prejuízo ao Agravado, garantindo-lhe, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Não obstante, de acordo com entendimento adotado por esta Colenda Câmara, "(...) apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado" (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). Assim sendo, devem-se antecipar os efeitos da tutela recursal apenas para permitir a realização dos depósitos em Juízo, todavia, o afastamento da mora dar-se-á tão somente até o valor efetivamente depositado. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para permitir os depósitos em Juízo, com afastamento da mora tão somente até o valor efetivamente depositado, indeferindo a liminar no que tange às demais matérias ventiladas. Oficie-se ao juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como quanto à citação do Agravado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 24 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0913661-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156348. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003002-32.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Rosiane Aparecida Martinez. Agravado: Criselidia Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Em ação revisional o magistrado deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para: "defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida a inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de exclusão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indefiro o pedido de manutenção da posse do bem apreendido." (f. 82) Inconformada, a instituição financeira recorre e alega, em suas razões recursais, que "Anotar a conduta de certo cliente nos cadastros de proteção ao crédito é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade financeira e comercial tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha." Diz, ademais, que o valor fixado a título de multa cominatória fere a proporcionalidade, eis que não se mostraria cabível in casu. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação expandida. Brevemente relatos, decido. Em princípio o recurso reúne as condições objetivas e subjetivas para o seu conhecimento, porquanto acostadas as peças obrigatórias e facultativas de que tratam os incisos do art. 525 do CPC, é tempestivo, está preparado e não é caso de conversão em agravo retido. Não há, porém, urgência que autorize o deferimento da liminar almejada. Quanto à multa, é caso de se aferir posteriormente se efetivamente era o caso de agravo na modalidade de instrumento, pois não se pode partir do pressuposto de que a agravante irá descumprir a decisão judicial, fazendo-a incidir. Não é caso de consultar ou barganhar o valor do descumprimento de ordem judicial, convido que eventual redução, quando cabível, venha acompanhada de justificativa plausível para o descumprimento ou que se demonstre desídia da parte beneficiada, no afã de enriquecer sem causa que justifique. Nego, pois, o efeito suspensivo requestado. Solicitem-se do juízo a quo as informações de praxe e intime-se a parte agravada para as contrarrazões, no prazo legal, vindo-me conclusos os autos, então. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gktr)

0022 . Processo/Prot: 0913876-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157691. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079846-23.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Helena de Lourdes Franco de Souza. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl.101 - TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por HELENA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0079846-23.2011.8.16.0014), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores que a mutuária entende como devidos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação nº 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. No mais, alega que a cobrança ilegal decorre da capitalização de juros e de tarifas de terceiros. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.16/87-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme

dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. O depósito do valor que a mutuária entende como devido foi autorizado em primeiro grau. Contudo, o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, a devedora ficará sujeita aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado, conforme bem ressaltado pelo Juízo Singular. No que se refere ao pedido para impedir a instituição financeira de efetuar a busca e apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária (manutenção de posse), não pode ser deferido. Primeiro, porque o deferimento da medida na forma pleiteada pela agravante implicaria em afronta ao direito constitucional de ação do credor, o que não se admite. Segundo, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Pois bem. No caso, conforme planilha de fls. 61/66-TJ, a autora apresenta o valor de R\$ 603,88 como incontroverso, sustentando que foi expurgada tão somente a capitalização de juros. Contudo, para se chegar ao valor tido como devido, a Recorrente adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)"1 Com efeito, o valor de R\$ 603,88 que a Agravante entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço de fl. 18-TJ. 1 (TJPR- AI nº 0768225-1, 17ª C.C.- Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0915277-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/151728. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002548-67.2012.8.16.0030 Imissão de Posse. Agravante: Roberto Vieira Virgino, Roseli Souza da Rocha, Julio Cezar Fornari, Rozangela Souza da Rocha. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt, André Vitorassi. Agravado: Helio Silveira, Marli Vieira de Castro Silveira. Advogado: Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Helio Silveira e Marli Vieira de Castro Silveira ajuizaram perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (em 7/2/2012) uma ação de imissão de posse registrada sob o nº 118/2012, pedindo a desocupação do imóvel descrito na fl. 29-TJ, ocupado por Roberto Vieira Virgino e Roseli. A liminar foi deferida pelo julgador a quo (fls. 86/87-TJ), que no dia 14/2/2012 autorizou a imissão provisória dos autores na posse do bem. Informados, os réus interpõem o presente agravo de instrumento, rogando pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento para que a decisão recorrida seja anulada em razão da incompetência absoluta do juízo e da ilegitimidade dos agravantes. Contam que em meados do ano 2000, Roberto Vieira Virgino e sua esposa Roseli Souza da Rocha mudaram-se para Foz do Iguaçu e foram residir na casa objeto do litígio, que a proprietária, Senhora Graciela, por residir no Paraguai, havia deixado sob os cuidados do antigo proprietário (senhor Hamilton, pai de Júlio Cezar Fornari). Alegam que no ano de 2003 fizeram um acordo informal (contrato de comodato verbal por tempo indeterminado) com o Senhor Hamilton, que cedeu o imóvel com

os respectivos apartamentos disponíveis para a moradia de todos os agravantes. Dizem que em 2008 a Senhora Graciela, proprietária do imóvel, ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em desfavor de Roberto Vieira Virgino e Roseli Souza da Rocha (autos nº 211/2008) atualmente em fase de cumprimento de sentença perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu e que, por entender a difícil situação financeira enfrentada pelos réus pediu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (que já se esgotou fl. 7- TJ). Afirmam que Graciela vendeu o imóvel para os autores da ação de imissão na posse (Senhor Helio Silveira e Senhora Marli Vieira de Castro Silveira) que originou este recurso de agravo de instrumento, e que o agravante Julio Cezar Fornari sequer foi notificado sobre este fato, permanecendo como comodatário do apartamento pertencente ao imóvel em comento. Com base nisso, defendem as teses de (a) carência da ação por ilegitimidade passiva dos agravantes, (b) de prevenção do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, com necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, de (c) não convalidação dos atos processuais praticados por juízo absolutamente incompetente e (d) cerceamento de defesa ao agravante Julio e sua esposa, aduzindo que: - "(...) a ilegitimidade passiva dos Agravantes já fora declarada pelo Digníssimo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, conforme verifica-se através do despacho proferido em 14 de junho de 2011, documento este em anexo, daí porque a aceitação, pela Digníssima Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu PR, dos Agravantes como legitimados para figurarem no polo passivo deste processo, é, no mínimo, conflitante, razão pela qual os subscritores postulam pela anulação do respectivo despacho pela nulidade absoluta, bem como, a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela incompetência deste juízo, em detrimento daquele juízo preventivo" (fl. 9-TJ). - a legitimada para o polo passivo da ação de imissão na posse é a Senhora Graciela, declarada por sentença possuidora direta do imóvel. - a ação de imissão na posse (ajuizada perante a 3ª Vara Cível pelos agravados) e a ação de reintegração na posse (ajuizada perante a 1ª Vara Cível pela Senhora Graciela) possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Sendo conexas, devem ser remetidas ao juízo preventivo (1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu). - a incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu inviabiliza a convalidação dos atos até então praticados pelo juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu. - os agravantes Julio e sua esposa tiveram seu direito de defesa cerceado porque não participaram da ação de reintegração de posse ajuizada pela Senhora Graciela na 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, vindo a tomar conhecimento de que dele teriam que sair somente na iminência de serem despejados pela decisão agravada. Justificam a necessidade de deferimento do pedido liminar formulado no recurso (efeito suspensivo) porque não possuem condições de alugar outra residência para morarem com suas famílias eis que, para tanto, segundo aduzem, se exige a apresentação de fiador solvente. É o relatório. Decido. 1. Defiro os benefícios da gratuidade processual para o trâmite do presente recurso. 2. A suspensão do cumprimento da decisão agravada vincula-se ao perigo e à plausibilidade dos argumentos da parte recorrente. Não diviso argumento relevante que possa subtrair o efeito da decisão agravada. Objeto e causa de pedir, pare efeito de alteração da competência, se cotejam em processos de conhecimento. Se um deles já se encerrou com decisão de mérito não há razão para se cogitar, em princípio, do reconhecimento da causa de modificação referida. Na imissão é o domínio como razão para obter a posse, enquanto que nos interditos a luta se estabelece entre o direito à posse. Não há se falar, ao menos no juízo possível neste momento, na falada incompetência absoluta. Se a primitiva alienante saiu vencedora em reintegração de posse, tal circunstância não subtrai dos atuais detentores do domínio, com base nele, buscarem a posse. Ausente requisito essencial para o provimento liminar perseguido, indefiro-o. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0024 . Processo/Prot: 0916098-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/175368. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003417-42.2012.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Agravado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA., em face de decisão que, no bojo da ação de reintegração de posse por este ajuizada, indeferiu a liminar possessória, por entender o magistrado que o esbulho ocorreu há mais de um ano e dia, fato que obsta o deferimento da liminar, devendo o feito ser processado sob o rito ordinário na forma do art. 924, do CPC (fls. 24/26). Informado, aduz o requerente, no presente recurso, que o contrato de comodato contempla cláusula expressa prevendo que, ao término do prazo de seis meses, poderia ser prorrogado em caso de decisão unilateral do comodante, sendo que o esbulho restou caracterizado após a comodatária/agravada ter sido notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel em 15 dias. Requer a antecipação de tutela recursal para a imediata concessão da liminar de reintegração de posse. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada, integralmente, a decisão recorrida. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Na hipótese de reintegração de posse, estando a inicial devidamente instruída, com a prova da posse progressa, do esbulho, a data

da turbação ou esbulho e da perda da posse, não há necessidade de demonstrar o periculum in mora, ainda que o prejuízo e o perigo da demora decorra do simples esbulho, da privação da posse daquele que detém o direito de exercê-la, de dar ao imóvel destinação econômica, etc. Em análise sumária do feito, observo que as partes firmaram contrato de comodato (fl.12), sendo única comodatária a requerida Luciane de Cássia Barbieri. Vê-se, também, quanto ao termo da avença, que o instrumento contempla cláusula expressa prevendo a duração do pacto pelo período de 6 meses prorrogáveis em caso de decisão unilateral do comodante. A cláusula, de péssima redação, induz renovação automática e, assim, também, a situação fática, posto que a agravada prosseguiu ocupando o imóvel. Notificada, diz que inexistente comodato e, sem discriminar, aponta a existência de contrato de prestação de serviços e outras avenças. Se há cláusula mal redigida, a regra é de interpretação contra o estipulante que, podendo e devendo ser claro, não foi. Como consequência desta regra de interpretação, se dúvida houvesse, penso que seria de resolvê-la em favor da comodatária asseverar a renovação automática, notadamente considerando que, na contra-notificação não alegou posse própria, onipossível ao proprietário e possuidor indireto. Invocou, assim como os demais, a existência de contrato de prestação de serviços e outras avenças, circunstância que, ainda que verdadeira, em princípio, não inibe o direito de retomada da posse por parte da agravante. Nessa linha, seja qual for a circunstância, a posse é exercida em nome e por conta do agravante, de sorte que lícito retomá-la de quem injustamente a detinha. Reconheço, no entanto, na conduta do zeloso e culto julgador monocrático a indispensável preocupação com os desdobramentos possíveis, notadamente quando a imprecisão dos termos empregados na contra-notificação pode ocultar a alegação de um contrato de trabalho, deslocando a competência. A melhor solução talvez fosse a realização de audiência de justificação, mas como isso não é possível, ante o risco de lesão grave para a agravada, reputo pertinente que se aguarde a formação do contraditório para apreciação da reintegração. Dito isto, indefiro a liminar. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando e para os fins do art. 527, IV do CPC, intimando-se a parte agravada, via ARMP para responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 18 de maio 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (gn)

0025 . Processo/Prot: 0916315-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/168211. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004535-26.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Agravado: Mauricio Jose da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), a respeito da fase atual do processo, em especial se o consumidor já compareceu nos autos e se há pedido de purgação da mora ou depósito de eventual valor incontroverso. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0916394-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/169869. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003763-27.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Vouk. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O autor-agravado ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 3763-27/2011, pretendendo a revisão do contrato de fls. 23, verso/24-TJ, firmado com o réu-agravante. O Juízo a quo deferiu os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar (fls. 41/42-TJ) que visava impedir a inscrição do nome do autor- agravado nos cadastros de devedores em mora. No curso da demanda as partes transacionaram e pediram a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 74, verso, a 76 e 78-TJ). O acordo foi homologado pelo julgador a quo, que distribuiu o pagamento das custas processuais entre as partes, em proporções iguais, ao argumento de que os demandantes não poderiam transigir sobre verbas que não lhes pertenciam. Em suas razões, alega o réu-agravante que as custas processuais são de responsabilidade exclusiva do agravado, vez que a demanda foi por ele proposta. Diz que não houve sucumbência de sua parte e que foi o agravado quem renunciou aos direitos nos quais fundou a demanda revisional. Invoca a aplicação do caput artigo 26 do CPC (segundo o qual, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu") e pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, no mérito, ser dado provimento à pretensão do recorrente, "a fim de reformar a respeitável decisão de fls. 141/V" (fl. 7-TJ). É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Na medida em que as partes aparentemente silenciaram a respeito do pagamento das custas processuais (fls. 75, verso e 76-TJ) e que o §2º do artigo 26 do CPC1, dispõe que em tais casos referidas despesas serão rateadas igualmente entre as partes, tal qual determinou o julgador a quo, não identifico direito plausível ou argumento relevante para desconsiderar, liminarmente, a r. decisão agravada. Por isso, indefiro o pedido emergencial. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os

expedientes necessários. Curitiba, 17 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0027 . Processo/Prot: 0916513-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/165076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002080-93.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Jyllyson Mateus Leme Vieira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 41) que nos autos nº 0002080-93.2012.8.16.0001 deferiu, dentre outros, o pedido liminar de expedição de mandando de reintegração de posse do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (fls. 25/29), o qual foi devidamente cumprido (certidão fls. 51/52). De acordo com o arrendatário agravante, a interlocutória supracitada merece imediata suspensão e futura reforma porque não foi devidamente constituído em mora, considerando que o cartório emissor da notificação extrajudicial não pertence à mesma localidade do destinatário, bem como a notificação não foi entregue no endereço indicado, circunstâncias que invalidam o ato. Por fim, alegou que o bem é indispensável à realização de sua atividade laborativa (fls. 02/11). É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Da leitura das razões do inconformismo identífico apenas alegações de ordem formal, relacionadas a não observância de eventuais requisitos para prova da mora. O agravante foi citado depois da apreensão do veículo no início do mês de março do ano corrente. Sobre o débito alegado na petição inicial, eventual intenção de pagamento, composição ou emenda da mora, nada disse o recorrente. Além do virtual conhecimento da cessação de pagamento em alguma data, a citação é ato formal que produz vários efeitos e, nomeadamente, traz a possibilidade de defesa e, até, de alegação a respeito da culpa na demora, ou ausência dela. Nada disso aconteceu. De outra parte, estabelece o artigo 3º, §1º, do DL 911/69 que, se nos 05 (cinco) dias subsequentes ao da apreensão não ocorrer a emenda da mora ou pagamento a que alude o dispositivo, a posse e a propriedade se consolidam nas mãos do credor. Dado o tempo decorrido, não se pode, por decorrência direta da incidência da norma referida, reverter a inversão na posse que se operou com a apreensão do veículo. Por essas razões, não identificando relevância nos argumentos expendidos na inicial e inexistente, no presente momento, ex vi legis, o perigo na demora, indefiro o pedido de suspensão de cumprimento da decisão agravada. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0028 . Processo/Prot: 0916651-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/167056. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000812-45.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Evandro Carlos Bassanes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se os depósitos autorizados estão sendo efetuados. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0917300-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/170238. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002494-03.2011.8.16.0074 Reintegração de Posse. Agravante: Ronaldo Adriano dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão colacionada à fl. 20-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Corbélia Vara Única, Doutora Filomar Helena Perosa Carezia, nos autos nº 2494-03.2011.8.16.0074, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, nos seguintes termos: "(...) 1 Defiro o pedido de bloqueio administrativo de veículo em nome da parte ré (fl. 76). 2 Efetue-se o comando de bloqueio administrativo junto ao sistema RENAJUD. 3 Em caso de bloqueio positivo, defiro, desde já, a penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) constritado(s), devendo a parte exequente, no prazo de 15 dias, informar o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s). No caso do bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá a parte exequente dizer sobre qual ou quais pretende que apenhora recaia. Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação (e remoção, caso requerido pela parte exequente), devendo ambas as partes ser intimadas de tais atos, na pessoa de seu procurador (ou pessoalmente, caso não tenham procurador constituído). A parte exequente deve ser intimada, ainda, para dizer sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende. 4 Em caso do bloqueio negativo, intime-se a parte exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo (...)" (fl. 20-TJ). Contra essa decisão se insurge o Agravante, alegando, em síntese: a) que seja reconhecida a conexão e continência com Ação de Revisão de Contrato envolvendo o mesmo contrato e partes, e que tramita no mesmo

juízo, suspendendo-se o presente processo até o julgamento daquela demanda; b) o indeferimento da inicial, em razão da ilegalidade da notificação extrajudicial trazida aos autos, porquanto realizada através de Cartório de Títulos de Joaquim Gomes, Alagoas, fora, portanto, dos limites geográficos do domicílio do devedor, pressuposto inerente às ações de Busca e Apreensão fundadas no Decreto-lei 911/69; c) a necessidade de manutenção do veículo em suas mãos, eis que se trata de ferramenta essencial ao trabalho e sustento do Agravante e sua família; d) que já pagou quase metade do valor total do veículo, estando disposto a depositar judicialmente o valor das parcelas incontroversas. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e o ulterior provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, verifico que os itens 3 e 4 da decisão agravada (fl. 20-TJ) foram revogados pela decisão colacionada à fl. 116-TJ, a qual foi proferida nos seguintes termos: "(...) 1 Compulsando os autos, constata-se que este Juízo laborou em equívoco, uma vez que a presente ação ainda não foi convertida em execução de título extrajudicial, pelo que revogo os itens 3 e 4 do despacho de fl. 77. 2 Defiro o pedido de fls. 78/79. Oficie-se como requer (...)" (fl. 116-TJ). Assim sendo, tem-se que a discussão nestes autos deve se limitar às questões relativas ao bloqueio administrativo junto ao sistema RENAJUD, conforme itens 1 e 2 da decisão hostilizada (fl. 20-TJ). Dessa forma, deixo de conhecer das demais matérias alegadas no presente recurso, notadamente em relação à nulidade da busca e apreensão que sequer foi determinada na decisão ora recorrida, em razão da falta de interesse recursal. Pois bem. A despeito da análise da relevância da fundamentação, não restou demonstrada pelo Agravante que a manutenção da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, porquanto permanece na posse do veículo, conforme notícia dos autos. Aliás, a restrição gravada com o bloqueio impede tão somente eventual transferência do veículo em questão (fl. 117-TJ), o que por certo não se vislumbra, desde logo, seja a intenção do Agravante, o qual alega depender do mesmo para o seu labor (fls. 11/14-TJ). Com efeito, o Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, a possibilidade de resultarem prejuízos advindos do bloqueio administrativo operado junto ao sistema RENAJUD, circunstância que obsta a concessão do efeito suspensivo desejado. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para que, no prazo de dez dias, preste as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 25 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0917381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171145. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-42.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio Marcos Pilatti. Advogado: Leandro Negri Cunico. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/ a Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 142/144-TJ inverteu o ônus da prova em benefício do mutuário agravante, deferiu o pedido de produção de prova pericial por ele requerido e cominou o pagamento dos honorários periciais ao recorrente, sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor que sofre as consequências de não produzi-la (f. 143v-TJ). O agravante quer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ser imputado ao banco agravado o ônus do pagamento dos honorários periciais (f. 17-TJ). Traz o mutuário, como razões de recurso (f. 02/18-TJ), que (1) a determinação judicial para que pague os honorários do expert ocasionará a perda da ação, porque é pessoa com poucos recursos f. 07; (2) o banco lhe forçou a requerer a perícia para que pudesse buscar direitos f. 08; (2.i) até a data do ajuizamento da ação havia pago R\$ 5.506,52, mas continuava devendo R\$ 77.451,28 f. 08; (3) a inversão do ônus da prova sem a cominação ao banco agravado do pagamento dos honorários periciais o deixou de mãos atadas, sem possibilidades de buscar seu direito f. 09-TJ. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 20/21-TJ). 2. Não há argumento relevante a amparar a pretensão do recorrente. Já está sedimentado neste Tribunal e, também, no STJ que a inversão do ônus da prova não implica na transferência, em desfavor de quem a inversão se operou, do ônus de pagamento dos honorários periciais. Por isso, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0031 . Processo/Prot: 0917776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160696. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057077-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Malvina de Souza Ramos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em separado. Curitiba, 30 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 22/23-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Osvaldo Canela Junior, nos autos nº 0057077-60.2011.8.16.0001, de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, ajuizada pela Agravada em desfavor do Agravante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada e autorizou: a) o depósito das parcelas tidas como incontroversas; b) após o depósito, a abstenção de inscrição de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito ou sua exclusão, nos seguintes termos: "(...) 6. Ante o exposto, a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida a inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do disposto no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo. 7. Nos moldes do que preconiza o art. 130 do Código de Processo Civil, deverá a instituição financeira apresentar o contrato firmado entre as partes juntamente com a contestação. 8. Cite-se (CPC, art. 297). 9. Intimem-se. São José dos Pinhais, 30 de março de 2012. Osvaldo Canela Junior. Juiz de Direito" (fls. 22/23-TJ). Contra essa decisão se insurge a Agravante, alegando, em síntese: a) inexistência dos requisitos do art. 273, caput, e inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo o depósito integral do valor incontroverso; b) falta de verossimilhança nas alegações, porquanto inexistem provas inequívocas acerca de ilegalidades na cobrança; c) seja afastada a multa diária determinada, eis que exagerada e desarrazoada; d) que a manutenção da decisão agravada lhe ocasionará prejuízos irreversíveis, vez que a impossibilidade de inscrição do nome da Agravada em cadastros restritivos ao crédito permite que a mesma onere seu patrimônio, vindo a atingir eventual crédito da Agravante. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo e o ulterior provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. O pedido de efeito suspensivo não merece acolhimento, porquanto não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil. A despeito da análise da relevância da fundamentação, inexistem nos autos elementos dando conta que a manutenção da decisão agravada, notadamente do comando de abstenção de inscrição do nome da Agravada em cadastros de restrição ao crédito, possa resultar lesão grave e de difícil reparação. É que, ao contrário do alegado nas razões recursais, no sentido de que a manutenção da decisão possibilitará à Agravada que onere ainda mais o patrimônio vindo a frustrar seu futuro direito de credor, não existe nos autos notícia de eventual estado de insolvência da Agravada, ou de outra circunstância que ampare de maneira suficiente o alegado receio da Agravante. Dessa forma, a empresa Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto e ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para que, no prazo de dez dias, preste informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 30 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0917909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167777. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010863-27.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Gonçalves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0918635-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173628. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000888-53.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Nicoll. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua

intimação pessoal. Curitiba, 23 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0918775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179707. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002918-34.2012.8.16.0131 Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Clariane Helena Drancka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 21 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0919307-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050862-68.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: J Volpi Cereais. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

A autora J. Volpi Cereais Ltda. aderiu a três planos consorciais de caminhões e, automaticamente, ao seguro de vida em grupo neles previstos. Com o falecimento do segurado Sr. João Volpi, sócio majoritário da autora (fls. 47), solicitou-se a quitação de tais planos. Segundo a requerente, a seguradora Unibanco Seguros realizou o pagamento devido relativo à cota 25 (fls. 49/59). Contudo, a Bradesco Vida e Previdência S/A, co-ré nos autos originários, negou o pagamento da indenização relativas às cotas 22 e 39 por entender que a causa da morte do segurado era preexistente à contratação do seguro (fls. 60/77). Por isso, a autora requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação declaratória de quitação de planos de consórcio c/c devolução de valores e emissão de carta de crédito nº 0050862-68.2011.8.16.0001, e o MM. Juiz determinou "às rés que se abstenham de realizar qualquer medida de cobrança no que se refere aos planos de consórcio objeto da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00" (fls. 105//106). A requerida Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., por sua vez, agravou na forma de instrumento daquela decisão, e pleiteou sua reforma, arguindo: a) ilegitimidade passiva para figurar no polo passiva da demanda, eis que é apenas Administradora dos grupos de consórcio, não podendo ser responsabilizada e, tampouco, prejudicada, pelas decisões que cabem apenas às companhias de seguro; b) os demais consorciados não podem ser penalizados "por uma eventual inadimplência da agravada" (fls. 02/12). É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, ou pessoalmente (por carta com aviso de recebimento), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0919332-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177644. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002149-76.2011.8.16.0061 Declaratória. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Nivia Alosivi. Advogado: Patrique Mattos Drey. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de danos morais nº 0002149-76.2011.8.16.0061, dentre outras coisas, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou (a) a exclusão pela ré da anotação do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). De acordo com o banco agravante, a interlocutória supracitada merece imediata suspensão e futura reforma porque não há nenhum fundamento que ampare a ordem de abstenção do recorrente na cobrança do contrato firmado com a autora. Segundo aduz, a agravada não trouxe qualquer documento que amparasse suas alegações de que não se utilizou dos serviços da recorrente. Afirma, por outra, que a multa aplicada não encontra amparo legal e que seu valor é excessivo, razão pela qual sua imposição deve ser revogada ou, sendo outro o entendimento, seu valor reduzido. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. O agravante busca antecipação da tutela recursal, mas não traz argumento relevante que possa, agora, suplantar os fundamentos da decisão agravada. De fato, a alegação de que o nome da agravada deva permanecer em órgãos restritivos de seu crédito porque ela não provou que não usou o cartão encontra impedimento de que a ela, consumidora, é virtualmente impossível fazer a demonstração de um fato negativo, do que não aconteceu. Quer parecer, ainda que com a limitação própria desta quadra do processo, ser mais razoável supor que cabia à agravante-fornecedora a prova do fato positivo, que ela mesma invoca. Vale dizer o de que ela efetuou despesas utilizando-se do cartão de crédito. Assim se passando as coisas, ausente alegação verossímil alvo de prova bastante, indefiro a liminar de antecipação da tutela recursal. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, ou

pessoalmente (por carta com aviso de recebimento), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0919407-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013672-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alda Maria Colombo Braga. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 83/84-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Alda Maria Colombo Braga em face de Banco Itaucard S/A (Autos nº 0013672-37.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores que a autora entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: I- Houve descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em vista da cobrança antecipada do valor residual garantido; II- É possível a consignação de valores em sede de ação revisional; III- Há cobrança ilegal de juros capitalizados nas prestações, devendo ser adequados a taxa média de mercado; IV- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; V- É possível a manutenção de posse do veículo objeto da garantia em sede de ação revisional, em vista do afastamento da mora; Requerer a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 25/86-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicitão dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. No que se refere a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pela agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permissão cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 638,64 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada, expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Da simples leitura da planilha de cálculo de fls. 75/76-TJ observa-se que a recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 1,32 % para 0,76 % (Selic) ao mês, o que não se admite. De mais a mais, para se chegar ao valor tido como devido, a autora adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)1. De resto, para se chegar ao valor tido como incontroverso, a agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Outras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." , o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 638,64 que a Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. 1 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) No que se refere à manutenção da autora na posse do veículo objeto da garantia fiduciária,

o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem no curso da ação revisional. Dessa forma, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela agravante à fl. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0038 . Processo/Prot: 0920606-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021280-86.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Espolio de Erlinda Marques de Carvalho, Yara de Carvalho Beduschi. Advogado: Kallinca Saballa Machado, Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: Wilma Marques da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Os espólios de Erlinda Marques de Carvalho e de Yara de Carvalho Beduschi ajuizaram ação de reintegração de posse pedindo liminarmente a retomada do imóvel descrito na fl. 15-TJ. Segundo aduziram, o imóvel está sendo ocupado indevidamente pela Senhora Wilma Marques da Silva, pessoa contratada para cuidar da Senhora Erlinda Marques de Carvalho, que faleceu no dia 8/7/2011, quando contava com 95 anos de idade. Alegaram que a ré está sendo investigada pelo Ministério Público pela suposta prática de maus tratos contra a Senhora Erlinda Marques de Carvalho e que, com a morte da idosa, não há mais razão para que a funcionária permaneça no imóvel. O pedido liminar foi indeferido por entender a magistrada a quo que (a) se trata de posse velha, que não admite processamento pelo artigo 926 e seguintes do CPC, (b) que a notificação de fl. 22 não é suficiente para demonstrar que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia e (c) que a cópia do procedimento administrativo não é prova bastante para análise positiva do requerimento emergencial. Inconformados, agravam os espólios aduzindo (a) ser inequívoca a caracterização da posse irregular pela recorrida por menos de ano e dia, (b) que a autorização tácita dos herdeiros de permanência da agravada no imóvel cessou no dia 28/3/2012 (data da notificação), (c) que mesmo que a notificação não fosse considerada como data de início da turbacão, o dia da morte da idosa (8/7/2011) serviria como marco inicial, (d) que a Senhora Wilma Marques da Silva jamais teve a posse do bem, mas mera autorização para nele permanecer enquanto prestasse os serviços para os quais foi contratada (cuidar da Senhora Erlinda). Sustentam a necessidade de reforma da decisão recorrida nos prejuízos que a posse ilegal pode gerar ao patrimônio dos herdeiros e na inviabilidade deles (herdeiros) usufruírem e darem a destinação desejada ao bem imóvel que lhes pertence. Pedem a cassação da interlocutória impugnada e a expedição liminar de mandado de reintegração na posse. É o relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal não merece ser deferido. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem a regra geral do processo. A concessão de liminares, inaudita altera pars, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte em dano ainda maior do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil. No caso presente, em que pese o entendimento adotado pelo Juízo a quo, não há demonstração de que a não imissão na posse, de imediato, trará aos agravantes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Tampouco se verifica que a medida não possa vir a ser deferida em momento posterior, após a oitiva da agravada e outros procedimentos a serem adotados pelo MM. Juiz de primeiro grau. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0921069-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182600. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002428-12.2012.8.16.0034 Indenização. Agravante: Acir Serpe Ribas. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0921338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015182-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Denise Loidi. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Banco Toyota S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 58-TJ que, ante o fato de o agravante não ter prestado os esclarecimentos e juntado todos os documentos mencionados na decisão de f. 55- TJ, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de recurso, aduz que é aposentada e vem passando por várias dificuldades financeiras, pagando diversas parcelas do contrato firmado com o Banco réu em atraso e com muita dificuldade. Requer o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de maio de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0041 . Processo/Prot: 0921370-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187164. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005664-20.2010.8.16.0170 Impugnação. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Agravado: Madereira Wolff Ltda. Advogado: Andre Dalanhof. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 68/71-TJ, proferida em Ação de Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 5664/2010) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ativo. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 0921494-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184394. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067.98852012 Revisão de Contrato. Agravante: Emildo Moreira Alarsão. Advogado: Vanessa Vandresen, Guilherme Vandresen. Agravado: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 12-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 6798/2012. Considerando que O autor-agravante não cumpriu satisfatoriamente com determinação anteriormente proferida para exibir documentos passíveis à análise do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões, aduz que não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo que "tal estado de pobreza deve ser presumido, até prova em contrário" (f. 09-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, quando o magistrado determinou a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido

liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias 0043 . Processo/Prot: 0861396-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385024. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011898-98.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Erik Lua de Souza Dias. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Finasa S.a.. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Motivo: para apresentar resposta

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05783**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair de Oliveira	001	0844623-7
Luciana Sezanowski Machado	001	0844623-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	001	0844623-7
Romara Costa Borges da Silva	001	0844623-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844623-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/265526. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007388-18.2006.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Luciana Sezanowski Machado, Romara Costa Borges da Silva. Apelado: Adão Colaço Cantido. Advogado: Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Considerando que após o julgamento da Apelação Cível nº 844.613-1 (autos apensos) em 21.03.2012, sobreveio a petição do acordo firmado entre as partes (fls. 135), fica prejudicado o julgamento do presente recurso. De igual forma, o acórdão da AC nº 844.613-1, fica sem efeitos, devendo prevalecer o acordado. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05985**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	006	0873996-0
Alexandre Fernandes de Paiva	006	0873996-0
Alexandre Marcondes Junqueira	002	0841666-0
Ana Lúcia Costa	007	0875566-0
Andréa Giosa Manfrim	006	0873996-0
Angela Bontorin	001	0835365-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0855359-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0880067-5
Carlos Henrique Schiefer	013	0899988-8
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0841666-0
Claudine Camargo Bettes	008	0880067-5
Clecius Alexandre Duran	013	0899988-8

Cristiane Maria Haggi F. Grespan	010	0886882-6
Daniela Carneiro de Assis	008	0880067-5
Danielle Ribeiro	012	0897056-3
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	010	0886882-6
Fabiana Yamaoka Frare	003	0843510-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	001	0835365-1
Gabriela de Paula Soares	004	0855359-9
Giles Santiago Junior	011	0895710-4
Giovanni Tulio	002	0841666-0
Guilherme Régio Pegoraro	010	0886882-6
José Fernando Puchta	002	0841666-0
José Roberto Balan Nassif	013	0899988-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0835365-1
	004	0855359-9
	005	0872978-8
	009	0883119-6
	015	0910122-2/01
Leandro José Cabulon	009	0883119-6
Lucius Marcus Oliveira	003	0843510-1
	015	0910122-2/01
Luiz Carlos Manzato	006	0873996-0
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	014	0905485-1/01
Marco Antônio Bósio	006	0873996-0
Marcos Augusto de Moraes Cabral	009	0883119-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0843510-1
	015	0910122-2/01
Pedro Donaiski	002	0841666-0
Rita de Cassia Maistro Tenório	007	0875566-0
Roberto Nascimento Ribeiro	014	0905485-1/01
Rodrigo Takaki	004	0855359-9
Ronildo Gonçalves da Silva	011	0895710-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	015	0910122-2/01
Thiago Lauro de Carli	005	0872978-8
Wilton Vicente Paese	005	0872978-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0835365-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000074-26.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Betan Comércio e Representação de Produtos Agropecuários e Alimentícios Ltda. Advogado: Angela Bontorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento a presente apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA CITAÇÃO VIA EDITAL ART. 40, DA LEF - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL DETÉM APLICABILIDADE IMEDIATA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO EXEQUENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0841666-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00041816 Execução Fiscal. Agravante: Eurico de Moura Brandini. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, Giovanni Tulio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, José Fernando Puchta, Pedro Donaiski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento, para: a) conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante Eurico de Moura Brandini; b) reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Eurico de Moura Brandini na presente execução fiscal, determinando a extinção do processo em face deste, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0843510-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/233396. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007853-13.2008.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: C.a.c Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para (a) anular os atos processuais posteriores à decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 160 e 198), inclusive a sentença de fls. 207-210, preservando-se às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 201-203) art. 248, CPC; (b) determinar o cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, intimando-se o Estado do Paraná para que, querendo, ingresse no feito, dando-lhe a oportunidade de impugnar a decisão que concedeu a liminar; e (c) declarar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 7º, II, LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0855359-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/413405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Adão Sérgio Pereira, Adriano Dusi, Agnaldo da Mota, Marcelo Antônio da Silva, Washington Luis Pereira dos Santos. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que não mais descontem as contribuições em alíquota progressiva, e não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do contracheque dos impetrantes, autorizando seu desligamento do referido Fundo e, consequentemente, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária. Impõe-se ao impetrado, ainda, o pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25, da Lei nº 12.016/2009. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0872978-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001259-56.2007.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Sa Ltda. Advogado: Thiago Lauro de Carli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação de Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE QUE CONTRATOU SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DA EMPRESA RÉ VÍDEO QUE DEMONSTRA QUE O VIGILANTE TERCEIRIZADO FURTAVA MATERIAIS DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA CONDENAÇÃO CRIMINAL DO VIGILANTE DEVER DA EMPRESA EM RESSARCIR OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0873996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462732. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000410 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Onsi Nascimento de Souza, Isaac Rocha de Almeida, Vera Lúcia de Marchi, Cicero José da Silva, Josefina Marta Alencar da Silva, Olinto Maximino de Amorim, Augustinho Joaquim da Silva, Luzia Mazia Rosa, Henrique Bazoti Filho, Ofélia da Silva Luiz, Maria Rosalina Alves, Fenelon Oliveira Brandão, Arcilio Manchini, Oragil Gomes da Silva, Maria Cicera da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Florin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada quanto ao índice de atualização monetária, devendo ser aplicado o INPC do IBGE até a vigência da Lei Complementar Municipal n. 463/2003, momento em que passa a incidir o IPCA-15, calculado pelo IBGE, o mesmo índice deverá ser aplicado para os débitos sujeitos à compensação, mantida a decisão em relação aos demais temas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -

JUROS INCIDENTES A PARTIR DO 61º DIA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 463/2003, A QUAL DETERMINA A INCIDÊNCIA DO IPCA-15 DO IBGE PRINCÍPIO DA ISONOMIA MESMOS ÍNDICES APLICADOS NA COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO PARA COMPENSAR SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0875566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344167. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023160-50.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Apelado: Santo Breve. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso de apelação cível interposto pelo Município de Londrina, encaminhando cópia integral dos autos ao Ministério Público. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E OUTRAS TAXAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO ATO BILATERAL. CERTIDÃO UNILATERAL DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0880067-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/357726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001577-05.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Afonso Carlos Sampaio Bially. Advogado: Daniela Carneiro de Assis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, pois descabido, e em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, mantendo a sentença por outros fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO INCIDÊNCIA DO ART. 475, 2º, DO CPC ISS FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO ANALISTA DE SISTEMAS INSCRIÇÃO "NÃO BAIXADA" NOS CADASTROS DA PREFEITURA MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO EMBARGOS À EXECUÇÃO PRECEDENTES EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

0009 . Processo/Prot: 0883119-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420466. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000167-28.2000.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: André e Cazarin Ltda. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADA DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR MAIS DE 8 ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA. ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/80. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAR O PREJUÍZO PARA SE DECRETAR A NULIDADE. PRECEDENTES STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0886882-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31172. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0001610-23.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: João de França. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Graciely Gusmão dos Anjos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO NECESSIDADE IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO O JUÍZO NÃO ESTÁ GARANTIDO PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF EM RELAÇÃO À NORMATIZAÇÃO DIVERSA DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

0011 . Processo/Prot: 0895710-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00126356 Execução Fiscal. Agravante: Fabo Bombas e Equipamentos Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM A CRÉDITO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ POSSIBILIDADE DE RECUSA

DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA REGIME DE PAGAMENTO INAUGURADO COM A EC 62/2009 APLICABILIDADE IMEDIATA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME ANTERIOR POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ADI EM TRÂMITE NO STF AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA AS NORMAS ACUSADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0897056-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91995. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016464-13.2008.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Valdeley Roberto de Oliveira, Rosa de Borba Ortega. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL IPTU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO S. 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0899988-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105636. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000222 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Agravado: Nutrinobre Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ART. 135 DO CTN TERMO A QUO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO SÓCIO ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA EM DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRA MAIS EM ATIVIDADE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXECUTADO ENCONTRADO EM MOMENTO ANTERIOR EM ENDEREÇO DIVERSO AUSÊNCIA DE PROVA DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE BAIXA NO CAD/ICMS QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE CONCLUIR QUE HOUVE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0905485-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/172590. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905485-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Odete Alves Pinheiro Milona. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE O QUESTIONAMENTO ACERCA DA DECLARAÇÃO APENAS POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA CORRETO O PROVIMENTO DO RECURSO DE FORMA MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0910122-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910122-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECURSO DE APELAÇÃO PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0745768-3
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0832957-7/02
Altamirano Pereira Neto	038	0900375-0
	035	0898240-9
Ana Beatriz Balan Villela	018	0872059-8/01
Ana Cecília dos Santos Simões	021	0876405-6/01
Ana Cleusa Delben	009	0852745-3/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	011	0862158-3
Ana Lúcia Costa	012	0864538-9
Anderson Reny Heck	035	0898240-9
André Botti Montanha	002	0734805-4
André Guskow Cardoso	032	0895236-3
Ane Gonçalves de Resende	029	089626-0
Anita Caruso Puchta	005	0800876-0/01
Antônio Augusto Grellert	040	0909750-9/01
	006	0832957-7/02
	003	0745768-3
	036	0899706-6
Arlí Pinto da Silva	034	0898094-7
Beatriz Alves dos Santos Silva	035	0898240-9
Beatriz Besel	012	0864538-9
Bráulio Cesco Fleury	025	0885902-9
Brazilio Bacellar Neto	006	0832957-7/02
Bruno Assoni	030	0892397-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	026	0886852-8
Carlos Pinto Paixão	027	0887621-7/01
Caroline Franceschi André	036	0899706-6
Cerino Lorenzetti	026	0886852-8
César Augusto Guimarães Pereira	005	0800876-0/01
Charles Michel Lima Dias	001	0701023-1/01
	020	0875984-8
Cícero Victor I. M. d. Alencar	021	0876405-6/01
Claudine Camargo Bettes	005	0800876-0/01
Claudiomir Martini	011	0862158-3
Cristhiane Goes da Silva	034	0898094-7
Cristina Hantschbach Maciel	009	0852745-3/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	031	0894360-0
Delires Maria Accadrolli	031	0894360-0
Diefferson Meiado	004	0796514-4
Edison Santiago Filho	015	0869708-1/01
	016	0870774-2/01
	017	0871721-5/01
	019	0873667-4/01
	028	0888724-7/01
Eduardo Luiz Medeiros	007	0845248-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0898240-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	034	0898094-7
	039	0901088-6
Emerson Norihiko Fukushima	024	0885569-4
	025	0885902-9
Eros Sowinski	005	0800876-0/01
Fabiana Carolina Galeazzi	035	0898240-9
Fabiano Miyagima	036	0899706-6
Fabio de Andrade	006	0832957-7/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	018	0872059-8/01
Fioravante Buch Neto	003	0745768-3
Gelsi Francisco Accadrolli	022	0881380-7
	031	0894360-0
Gerson Luiz Dechandt	014	0868531-6/01
	023	0884262-6/01
Gilmar Fernando de Cristo	018	0872059-8/01
	021	0876405-6/01
Giovana Amates França Tramuja	040	0909750-9/01

Guilherme Amintas P. d. Silva	024	0885569-4
	025	0885902-9
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	024	0885569-4
	025	0885902-9
Hugo Jesus Soares	023	0884262-6/01
Ijair Vamerlatti	013	0867253-3
Isabella Ilkiu Carneiro	016	0870774-2/01
Ivan de Lima	004	0796514-4
Jean Paul Takeshi Yamamoto	012	0864538-9
João Casillo	023	0884262-6/01
João Renato do Nascimento	007	0845248-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	026	0886852-8
Jorge Haroldo Martins	024	0885569-4
	025	0885902-9
Jorge Wadih Tahech	034	0898094-7
José Airton Gonçalves	008	0845288-2
José Pedro de Paula Soares	038	0900375-0
José Roberto Martins	001	0701023-1/01
	020	0875984-8
	033	0895918-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0872059-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0796514-4
	007	0845248-8
	010	0854395-1
	011	0862158-3
	014	0868531-6/01
	020	0875984-8
	021	0876405-6/01
	023	0884262-6/01
	024	0885569-4
	025	0885902-9
	026	0886852-8
	030	0892397-9
	033	0895918-0
	036	0899706-6
	037	0899922-0
	038	0900375-0
	039	0901088-6
Karla Ferreira de Camargo Fischer	009	0852745-3/01
Keity Angelline Accarolli	022	0881380-7
	031	0894360-0
Kunibert Kolb Neto	027	0887621-7/01
Laura Rosa da Fonseca Furquim	003	0745768-3
Leila Cuéllar	020	0875984-8
Leonardo Sperb de Paola	038	0900375-0
Lucas Rauen Dalla Vecchia	039	0901088-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0832957-7/02
	038	0900375-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	010	0854395-1
Luiz Fernando Palma	032	0895236-3
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0701023-1/01
Luiz Jorge Grellmann	013	0867253-3
Manoel Henrique Maingué	003	0745768-3
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0796514-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	033	0895918-0
	037	0899922-0
Marcelo Arthur M. Fernandes	040	0909750-9/01
Marcelo Cesar Maciel	011	0862158-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	030	0892397-9
Márcio Luiz Blazius	026	0886852-8
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0886852-8
Marco Antônio Lima Berberí	001	0701023-1/01
Marcos André da Cunha	027	0887621-7/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0869708-1/01
	016	0870774-2/01
	017	0871721-5/01
	019	0873667-4/01

	028	0888724-7/01
Mariana Cristina B. Roderjan	039	0901088-6
Milton Miró Vernalha Filho	037	0899922-0
Naoto Yamasaki	037	0899922-0
Octavio Campos Fischer	009	0852745-3/01
Omires Pedroso do Nascimento	039	0901088-6
Orivaldo Ferrari de O. Junior	039	0901088-6
Paulo Henrique Berehulka	003	0745768-3
	036	0899706-6
Paulo Roberto Jardim Nocchi	029	0889626-0
Pedro Girolamo Macarini	035	0898240-9
Priscila Melo Chagas Turkot	014	0868531-6/01
Priscila Wallbach Silva	037	0899922-0
Rafael Wallbach Schwind	005	0800876-0/01
Ramonn Baldino Garcia	010	0854395-1
Reinaldo Chaves Rivera	038	0900375-0
Reinalvo Francisco dos Santos	008	0845288-2
Ricieri Gabriel Calixto	014	0868531-6/01
Rogério Distefano	022	0881380-7
Rozilei Monteiro	006	0832957-7/02
Sérgio Simão Dias	007	0845248-8
Simone Zonari Letchacoski	014	0868531-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0875984-8
	022	0881380-7
	031	0894360-0
William Romero	005	0800876-0/01
Wilson Lopes da Conceição	002	0734805-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	021	0876405-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0701023-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/265960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 701023-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Roberto de Miranda. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em juízo de retratação, em dar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NOVO JULGAMENTO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 109, II E 110 DO RITJ. ADESÃO À ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1148296/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/09/2010, DJE 28/09/2010. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA O JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0734805-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301893. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0060703-82.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Pedro Vecchia. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reformar em parte a sentença de ofício para fixar juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1. IMÓVEIS SEM QUALQUER BENFEITORIA PÚBLICA. AUSENTE TODOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 32, § 1º, INCISOS "I" A "V", DO CTN. 2. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA RURAL. PROVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE. AUSENTE A PROVA DO MUNICÍPIO DE QUE OS IMÓVEIS ESTÃO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I E II, DO CPC. 3. IMÓVEIS DESTINADOS A ATIVIDADE RURAL, CONFORME AS PROVAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 15, DO DECRETO-LEI Nº 55/1966. 4. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO, APENAS PARA FIXAR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0745768-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 132097 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Skm Supermercado Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON-LINE. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0796514-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/208428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001672-98.2009.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Maria Amélia Postigo Meiado, Diésika Postigo Meiado, Diefferson Meiado. Advogado: Diefferson Meiado, Ivan de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, dar provimento ao recurso dos autores, bem como reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR MILITAR PERTENCENTE AO CORPO DE BOMBEIROS. QUEDA DE ÁRVORE DURANTE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. MORTE POSTERIOR EM RAZÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. 2. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 14.268/2003. 3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 4. PECÚLIO DE BENEFICÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. 5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 11.960/2009. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 7. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0800876-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800876-0 Apelação Cível. Embargante: Associação de Ensino Novo Ateneu. Advogado: Rafael Wallbach Schwind, César Augusto Guimarães Pereira, William Romero, André Guskow Cardoso. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettles. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. DECISÃO CONFORME AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0006 . Processo/Prot: 0832957-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/170779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0832957-7/01 Embargos de Declaração, 832957-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida de Belgaç Indústria Químicas Ltda., Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Sindicato da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Fabio de Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, impondo multa pela litigância de má-fé. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC. NÃO CO-NHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXIS-TÊNCIA DE DECISÃO COM LASTRO NO ART. 557 DO CPC.. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, I DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. Agravo não conhecido.

0007 . Processo/Prot: 0845248-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/264978. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017947-44.2009.8.16.0030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão

Dias. Apelado: Silvana Lima da Silva, Juliana Lima Mattje, Fabiana Lima Mattje, Willian da Silva Segundo Mattje. Advogado: João Renato do Nascimento, Eduardo Luiz Medeiros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação e manter, no mais, a sentença sob Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUXILIAR DE CARCERAGEM MORTO DURANTE REBELIÃO. EQUIPARAÇÃO A AGENTE CARCERÁRIO. LEI ESTADUAL 14.268/2003. DECRETO 3.494/2004. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEI 11.960/2009. É devida a indenização por morte ao auxiliar de carceragem que, ao desempenhar função pública, é vítima de rebelião em presídio, aplicando-se extensivamente o art. 1º da Lei Estadual 14.268/2003 e do Decreto Estadual 3.494/2004. Correção monetária e juros de mora conforme Lei nº 11.960/2009. Recurso de Apelação provido em parte, mantendo-se, no mais a sentença em reexame necessário.

0008 . Processo/Prot: 0845288-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269511. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002223-40.2010.8.16.0167 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Gisele Nascimento Balduino, Juclene Silva de Souza. Advogado: Reinaldo Francisco dos Santos. Apelado: Município de Terra Rica. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Servidor municipal. Adicional de Insalubridade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de produção de prova pericial. Sentença anulada. A existência de divergência a respeito de fato relevante ao invocado direito das autoras, torna indispensável a produção de provas (tempestivamente reclamadas) para esclarecimento das dúvidas e adequada solução do litígio. O julgamento antecipado, nessas condições, caracteriza cerceamento de defesa, impondo-se a retomada da instrução. Recurso provido.

0009 . Processo/Prot: 0852745-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852745-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Hot Midia Divulgação Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMIS- SÃO QUANTO AO ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE ATO PARA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

0010 . Processo/Prot: 0854395-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005977-91.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Alberto Resseti Oliveira. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO (LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA) EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO EM DETRIMENTO DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0862158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015900-05.2006.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião Ribeiro da Silva. Advogado: Claudiomir Martini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E NO CADASTRO DA FAZENDA PÚBLICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SÚMULA 435, STJ. SÓCIO EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS

DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0864538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306470. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014636-78.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde Apucarana. Advogado: Ana Cleusa Delben, Beatriz Besel. Apelado: Marcelino de Carvalho. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRASEIRO. CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE COLIDE POR TRÁS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO AGIU COM CULPA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (a) "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). (...). (AgRg no REsp nº 535.627/MG - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - DJe 5-8-2008)". (b) Ressalte-se que, quando se fala em dano moral significa dizer que deve ocorrer violação à dignidade humana, que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa maneira, protegem-se todos os valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Insta dizer que a regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana, o que leva-nos à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral. Não se cuida de qualquer incômodo, de dissabores e inconvenientes. Reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

0013 . Processo/Prot: 0867253-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317305. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001633-87.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu Paraná. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Roseli Baritieri. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO MUNICIPAL 144/2005 CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA - CONDENAÇÃO A SER PAGA EM PECÚNIA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FEITA ADEQUADAMENTE. "Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que todas as provas existentes nos autos são suficientes a provar o direito da autora. A prescrição que incide no caso em tela é a quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32 e não aquela constante do Código Civil. A alegada inépcia da inicial não se verifica em razão de que a juntada de cópia de Lei Municipal somente se mostra imprescindível caso haja determinação pelo juízo, nos termos do art. 337 do CPC. A condenação do Município ao pagamento das verbas devidas à autora deve se dar desde a data da contratação da empresa responsável pelo pagamento do benefício, sendo que disposições contratuais não podem ferir o disposto pelo Decreto Municipal que rege a matéria. O pagamento do montante devido deve ser feito em espécie e corrigido monetariamente por se tratar de valores devidos e não pagos que se transformaram em débitos do Município. (Precedente: Apelação Cível nº 860.871-3, Des. Silvio Dias, julgada em 24/04/12) Apelação não provida.

0014 . Processo/Prot: 0868531-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176405. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868531-6 Apelação Cível. Embargante: Tozetti e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Simone Zonari Letchacoski, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechand, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JULGADO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. "1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional." (EDCl no AgRg no REsp nº 1083040/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 1º-9-2010).

0015 . Processo/Prot: 0869708-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869708-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64, vencido Des. CUNHA RIBAS, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0870774-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870774-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls.57/64 EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0871721-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148459. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871721-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 56/66, vencido Des. CUNHA RIBAS, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0872059-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/182393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872059-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado (2): Marino Pereira. Advogado: Altamirano Pereira Neto, Gilmar Fernando de Cristo. Interessado: Colorvinil Tintas e Vernizes Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA À FAZENDA PÚBLICA, QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO EQUIVOCADO. HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRAM EXCESSIVOS. REDUÇÃO. ART. §§ 3º E 4º DO CPC. Recurso parcialmente provido

0019 . Processo/Prot: 0873667-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148408. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873667-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls.57/64 EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0875984-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009134-72.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Alexandre Marcelo Zanetti. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e alterar, em parte, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. 2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º DO CC. 3. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.544/95. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1ºF DA LEI 9494/97. Recurso não provido. Sentença reformada, em parte, em Reexame Necessário.

0021 . Processo/Prot: 0876405-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180826. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876405-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Colorvinil Tintas e Vernizes Ltda, Genesis da Silva Pereira. Advogado: Altamirano Pereira Neto, Gilmar Fernando de Cristo. Interessado: Marino Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA À FAZENDA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO EQUIVOCADO. HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE MOSTRAM EXCESSIVOS. REDUÇÃO. ART. §§ 3º E 4º DO CPC. Recurso parcialmente provido 0022 . Processo/Prot: 0881380-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/272223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1977.00006471 Lei. Impetrante: Claudinei Borges, Algacir Barbosa, Wilson José Fernandes, Itamar da Cruz Sanches, Ivanio Dias de Oliveira. Advogado: Keity Angeline Accardrolli, Gelsi Francisco Accardrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% NO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - FASPM. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO LIMITADA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. (ADI nº 3106 - Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - DJe 24-9-2010)".

0023 . Processo/Prot: 0884262-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884262-6 Apelação Cível. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator:

Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS. INCOMPATIBILIDADE DO §2 DO ART. 78 DO ADCT COM O NOVO REGIME. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONVALIDAÇÃO PELA EC 62/09. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Recurso não provido.

0024 . Processo/Prot: 0885569-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/374183. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007360-54.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Emanuelle Mosca Cardoso. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Guilherme Amintas Pazinato da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e manter, no mais, a sentença sob Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) LEI 13.666/02 E DECRETO 3.642/04 APLICÁVEL SOMENTE AO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/05 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SÚMULA 339 DO STF NÃO APLICÁVEIS AO CASO. Recurso de Apelação parcialmente provido, e sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0025 . Processo/Prot: 0885902-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375551. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007371-83.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Leozita Correa Ramos. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Guilherme Amintas Pazinato da Silva, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e manter, no mais, a sentença sob Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) LEI 13.666/02 E DECRETO 3.642/04 APLICÁVEL SOMENTE AO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/05 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SÚMULA 339 DO STF NÃO APLICÁVEIS AO CASO. Recurso de Apelação parcialmente provido, e sentença mantida no mais em reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0886852-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58038. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031166-95.2011.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ma Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Marcia Cristina de Lessa Falleiro. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ICMS. PEDIDO LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.397/1992. AUSENTE O "FUMUS BONI JURIS" NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL, REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. STJ, RE Nº 722.998/MT. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. " ... 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza. 3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92. 4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada cum grano salis, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade tributária dos sócios. " (Resp 722.998/MT 1ª Turma do STJ Rel. Min. Luiz Fux).

0027 . Processo/Prot: 0887621-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182113. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887621-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Carlos Cappo Bianco. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados. 0028 . Processo/Prot: 0888724-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888724-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls.57/64.EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0889626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437281. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009978-17.2009.8.16.0017 Prestação de Serviços. Apelante: Luiz Donizetti Tonatto. Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Apelado: Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÃO REGULAR - INÉRCIA E DESÍDIA DA PARTE AUTORA - PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - ÔNUS - ART. 333, I, DO CPC - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - DESCUMPRIMENTO. CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO RÉU E ANTERIOR OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0892397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399198. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001172-51.2004.8.16.0119 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Mario Arcanjo de Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a nomeação de curador especial à executada citada por edital, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À EXECUTADA CITADA POR EDITAL (ART. 9º, INCISO II, CPC). INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO DEVEDOR, TENDO EM VISTA QUE AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RESTARAM, ATÉ ENTÃO, INFRUTÍFERAS. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO, BASTANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA QUE APÓS O DECURSO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E INICIADA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COMPARECEU AOS AUTOS PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO DECURSO DE 5 (CINCO) ANOS. SÚMULA 314, DO STJ. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À EXECUTADA CITADA POR EDITAL.

0031 . Processo/Prot: 0894360-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/75418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Hermon Alves de Lima, Leandro Cardoso Remde, Brasilino Borges Camargo Junior, Roberto Ceranto, Bruno Martins Neves. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência Social do Estado do Paraná. Litis Passivo: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Cristína Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% NO SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - FASPM. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO LIMITADA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. (ADI nº 3106 - Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Dje 24-9-2010)".

0032 . Processo/Prot: 0895236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93033. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-34.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Anderson Reny Heck (Curador Especial). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0895918-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/409125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008475-63.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Isaias Emanuel Santos Garcia. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e alterar, em parte, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. 2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 3. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. 4. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.544/95. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1ºF DA LEI 9494/97. Recurso não provido. Sentença reformada, em parte, em Reexame Necessário.

0034 . Processo/Prot: 0898094-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95298. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000910 Execução Fiscal. Agravante: Polijuta Ind. e Com. de Embalagens Ltda.. Advogado: Cristhiane Goes da Silva, Jorge Wadih Tahech, Airli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO DE VALOR INFERIOR AO DÉBITO EXECUTADO. VENDA POSTERIOR. SUBSTITUIÇÃO. ART. 15, II DA LEF. PENHORA ON-LINE. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0898240-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/41064. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010406-67.2003.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante (1): Ana Maria Lesovski Barbosa, Edinilson Barbosa. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelante (3): Clinipar Internacional - Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado (2): Clinipar Internacional Hospital e Maternidade Clininter Ltda. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado (3): Ana Maria Lesovski Barbosa, Edinilson Barbosa. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Clinipar Internacional e Maternidade Clininter Ltda.; dar parcial provimento aos recursos de apelação dos autores e do Município de Foz do Iguaçu, bem como manter no demais a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TROCA DE RECÉM-NASCIDOS EM HOSPITAL PARTICULAR PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS). 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, V, DO CÓDIGO CIVIL. 2. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PARTICULAR PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. CONDOTA HUMANA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA E O DANO. COMPROVADOS. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. 5. DANO MORAL. MANTIDA. 6. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 8. RECURSO DO RÉU 1 (CLINIPAR INTERNACIONAL HOSPITAL E MATERNIDADE CLININTER LTDA.) DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU 2 (MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU) PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA NO MAIS MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (a) "Essas entidades de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, respondem em nome próprio, com o seu patrimônio, e não o Estado por elas e nem com elas. (...) Em conclusão, o Estado responde apenas subsidiariamente, uma vez exauridos os recursos da entidade prestadora de serviços públicos. Se o Estado escolheu mal aquele a quem atribuiu a execução de serviços públicos, deve responder subsidiariamente caso o mesmo se torne insolvente. (Sérgio Cavaleri Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed., 2004. p. 252-253)". (b) O dano moral está devidamente comprovado no caso. Imagine-se dar à luz a uma criança, levá-la para casa, criá-la com todo amor e carinho e sete anos depois, ser procurado por outra família que, portando um exame de DNA coloca em dúvida a filiação de seu descendente. Não se pode olvidar que casos assim chegam a levar a separação de casais 2ª Câmara Cível TJPR 2 pela desconfiança gerada. É grave a falha perpetrada pela maternidade. Aqui o valor da indenização tem, dentre outros fatores, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta.

0036 . Processo/Prot: 0899706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044401-71.2011.8.16.0004 Cautelar. Apelante: J. C. Calegaro Ltda. Advogado: Fabiano Miyagima, Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA. Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 0899922-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/411988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009758-24.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Margareth Faiz Saquizaka. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, de 2001 E LEI Nº 11.960/2009. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 5. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO EM PARTE E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 0900375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00003219 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Proserc Telecomunicações Informática e Serviços Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola, José Pedro de Paula Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPVA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA. RECURSOS DE APELAÇÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, 520, VII). IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 475, I, DO CPC. RECEBIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO, APENAS PARA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A apelação eventualmente interposta será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais." (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 476).

0039 . Processo/Prot: 0901088-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110383. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007887-38.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE NÃO APRESENTADOS REQUISITOS ART. 739, §1º DO CPC COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS AUSÊNCIA DE EMINENTE PERIGO OU DANO IRREPARÁVEL. Recurso provido.

0040 . Processo/Prot: 0909750-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/182567. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909750-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Raíza Franquia de Serviços Postais Ltda Epp. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MEDIDA CAUTELAR DE ORIGEM E, CONSEQUENTEMENTE, NESTE RECURSO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROCESSUAL CÉLERE E APTA A GERAR O FIM BUSCADO NO RECURSO, QUAL SEJA, O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO (ART. 151, II E 206 DO CTN). 2. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO MANEJADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.545-4. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. Recurso não provido, decisão monocrática mantida.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	019	0876308-2
Ademir Simões	025	0885508-1
Adilson Menas Fidelis	017	0871016-9
Adriano Tissiani Pereira da Silva	009	0853880-1
Aimore Od Rocha	013	0866320-5/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	038	0902544-3/01
	040	0905211-1/01
Aldo Bonametti	014	0866349-0
Alexandre Salomão	008	0851856-7
Aline Fátima Morelato	032	0891920-4
Aline Welp	035	0896476-1
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0851856-7
Ana Carolina Jamur Dubas	007	0848573-8
Ana Paula Conti Bastos	003	0840670-0/01

Ana Sílvia Evangelista Gebelua	001	0832795-7	Lothar Katzwinkel Júnior	035	0896476-1
Anassílvia Santos Antunes	014	0866349-0	Luciana do Carmo Neves	025	0885508-1
André Luiz Calvo	041	0905329-8	Luiz Antônio Mores	010	0856098-5
Angela Favretto	009	0853880-1	Luiz Carlos Alves da Silva	042	0905873-1
Angela Maria Sanchez	006	0844747-2	Luiz Fernando Brusamolin	041	0905329-8
Angelita Terezinha A. Guardini	029	0890832-5	Luiz Fernando Montagnieri Serafim	001	0832795-7
Antônio Fonseca Hortmann	028	0888209-5	Luiz Fernando Zornig Filho	002	0838496-3
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	017	0871016-9	Luiz Gustavo de Andrade	002	0838496-3
Aracely de Souza	027	0887601-5	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	039	0904806-6/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0843005-5/01	Manoel Monteiro de Andrade	043	0905990-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0872109-3	Marcelo Corrêa Villaça	037	0901267-7
Bruno Di Marino	004	0843005-5/01	Marcelo Pacheco Pirollo	001	0832795-7
Camila Ramos Moreira	013	0866320-5/02	Marcelo Paulo Wacheleski	035	0896476-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0863560-7	Marcelo Spindler de O. Leite	011	0863560-7
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	020	0876953-7/02	Márcia Jacqueline Vieira Simões	034	0893144-2
Cristiane Gabriel Pacheco	032	0891920-4	Márcia Teshima	025	0885508-1
Dani Leonardo Giacomini	026	0885662-0/01	Márcio Rogério Depolli	018	0872109-3
DANIEL DORSI PEREIRA	037	0901267-7	Marcos Dutra de Almeida	025	0885508-1
Dionei Schenfeld	003	0840670-0/01	Marina Rangel de Abreu Iede	007	0848573-8
Douglas Antonio Ribeiro	021	0878059-2	Marina Talamini Zilli	013	0866320-5/02
Edegard José de Souza	043	0905990-7/01	Marina Zapparoli Beretta	013	0866320-5/02
Edson Aparecido Stadler	031	0891340-6	Marta Ribeiro Dala Costa	007	0848573-8
Eduardo de Oliveira Leite	011	0863560-7	Maurilio Cavalheiro Neto	006	0844747-2
Eleni Juliato Piovesan	002	0838496-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0899664-3
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	016	0867069-1	Mauro Seuchuco	006	0844747-2
Elizangela Lazzaretti	027	0887601-5	Michel Aron Platckek	006	0844747-2
Elizangela Mara Caponi	032	0891920-4	Miriam Angela Cavalheiro	002	0838496-3
Eni Domingues	024	0883497-5	Moacir Antônio Perão	021	0878059-2
Estevam Capriotti Filho	015	0866457-7/01	Natália Bitencourt Gasparin	020	0876953-7/02
Fábio Pacheco Guedes	007	0848573-8	Nelson Antônio Gomes Junior	015	0866457-7/01
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	020	0876953-7/02	Oliveira Martins dos Reis	018	0872109-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	024	0883497-5	Patrique Mattos Drey	022	0878296-5
Flávia Olívia Silva Rosa	038	0902544-3/01	Paulo Roberto dos Santos	038	0902544-3/01
Flávia Ribeiro de Campos	017	0871016-9	Pedro Henrique Turin de Oliveira	040	0905211-1/01
Francieli Korquevicz	035	0896476-1	Pedro Henrique Turin de Oliveira	008	0851856-7
Francisco Machado de Jesus	042	0905873-1	Petrus Tybur Júnior	012	0865476-8
Geandro Luiz Scopel	026	0885662-0/01	Rafael de Lima Felcar	004	0843005-5/01
Gilmar Minozzo	021	0878059-2	Rafael Justus de Brito	020	0876953-7/02
Giuliano Domit Od Rocha	013	0866320-5/02	Rafael Marques Gandolfi	036	0899664-3
Gustavo Viana Camata	024	0883497-5	Rafael Müller	017	0871016-9
Hany Kelly Gusso	008	0851856-7	Ricardo da Costa Mori	033	0892894-3
Ieda Reny Coture	040	0905211-1/01	Ricardo Rizzi	033	0892894-3
Isabela Vellozo Ribas	017	0871016-9	Ricardo Vinhas Villanueva	033	0892894-3
Ivan Xavier Vianna Filho	020	0876953-7/02	Roberta Perinazzo	009	0853880-1
Ivo Brugnolo Macedo	023	0883348-7	Roberto de Oliveira Guimarães	010	0856098-5
Ivone Pavato Batista	028	0888209-5	Sandra Calabrese Simão	005	0843262-0
Jaime Jacir Guzzo	019	0876308-2	Scheila Priscila Quirolli	009	0853880-1
Jefferson Lima Aguiar	018	0872109-3	Selma Paciornik	005	0843262-0
João Aparecido Venâncio	023	0883348-7	Sérgio Leal Martinez	026	0885662-0/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	005	0843262-0	Sidney Luiz Pereira	025	0885508-1
João Paulo Bomfim	008	0851856-7	Silvana de Mello Guzzo	019	0876308-2
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	037	0901267-7	Silvio André Brambila Rodrigues	036	0899664-3
João Pereira da Silva Junior	009	0853880-1	Simone Kovalczuk Paulino	035	0896476-1
José Augusto Araújo de Noronha	039	0904806-6/01	SIMONE RODRIGUES LEITE	037	0901267-7
José Vicente Filippin Sieczkowski	005	0843262-0	Staell Jamille da Silveira Araújo	015	0866457-7/01
Josiane Cristina Biancato	021	0878059-2	Susani Trovo Felipe de Oliveira	006	0844747-2
Joyce Vinhas Villanueva	033	0892894-3	Suzana Valenza Manocchio	007	0848573-8
Juarez Lopes França	040	0905211-1/01	Tânia Cristina Ferreira	030	0891306-4
Juliana Michele de Assunção	028	0888209-5	Tania Mara Rogoski Horny Trento	027	0887601-5
Juliano Di Carlo J. Luparelli	037	0901267-7	Thais Braga Bertassoni	041	0905329-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	004	0843005-5/01	Vagner Andrei Brunn	019	0876308-2
Laercio Monteiro Dias	037	0901267-7	Valmor Antonio Padilha Filho	002	0838496-3
Leila Fayek Tacla Yacoub	039	0904806-6/01	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0863560-7
Leonardo Salomão	008	0851856-7	Vilson Zanella Gudoski	026	0885662-0/01
Lívia Marcela Benício Ribeiro	017	0871016-9			
Lizeu Nora Ribeiro	016	0867069-1			

0001 . Processo/Prot: 0832795-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000524-29.2007.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: M. C. T. B. (Representado(a)). Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluc. Apelado: C. G. B.. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolu, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0838496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007585-96.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: C. P. C., J. C. C.. Advogado: Eleni Juliato Piovesan, Miriam Angela Cavalheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0840670-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 840670-0 Apelação Cível. Embargante: J Malucelli Construtora de Obras Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Embargado: Demarkavial Sinalização de Rodovias Ltda - Me. Advogado: Dionei Schenfeld. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0843005-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843005-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) - MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADOÇÃO DE Tese JURÍDICA DIVERGENTE DAQUELE QUE A EMBARGANTE PRETENDE FAZER PREVALECER. 1. "É certo, ademais, que a omissão ou a contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 690676-3/01 - Londrina - Rel. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 23.11.2011). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0843262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007674-93.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Restaurante e Lanchonete Fortaleza Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Selma Paciornik, José Vicente Filippou Sieczkowski, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO - INADIMPLEMENTO - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - REQUERIDA QUE COMPARECEU NOS AUTOS PARA ALEGAR A NULIDADE DA CITAÇÃO - ART. 214, §2º DO CPC - VÍCIO DO ATO CITATÓRIO REJEITADO - NÃO REABERTURA DO PRAZO DA RESPOSTA - PRETENSÃO INICIAL NÃO CONTESTADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES - QUESTÃO NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA RETIFICAÇÃO DO DECISUM - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0844747-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268045. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017027-34.2008.8.16.0021 Ação Renovatória. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez, Maurílio Cavalheiro Neto, Susani Trovo Felipe de Oliveira. Apelado: Marcião Gonçalves Cardoso, Maria de Lourdes Ferreira da Silva Cardoso, Márcio José Gonçalves Cardoso. Advogado: Michel Aron Platchek, Mauro Seuchuco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LOCATÁRIA SUBLOCAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL ART. 51, § 1º, DA LEI Nº 8.245/91 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0848573-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001241-02.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: S. R. W.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Marina Rangel de Abreu Iede, Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: A. A. P.. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0851856-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001317 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: A. K. C. G. (Representado(a)), B. C. G. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Salomão, Leonardo Salomão, João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0853880-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349562. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003149-72.2011.8.16.0074 Cautelar. Agravante: T. L.. Advogado: Adriano Tissiani Pereira da Silva, Scheila Priscila Quirolli, João Pereira da Silva Junior. Agravado: A. A. S. L.. Advogado: Angela Favretto, Roberta Perinazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0856098-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2002.0000194 Separação. Agravante: J. A. F.. Advogado: Luiz Antônio Mores. Agravado: M. M. K. F.. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0863560-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0009571-22.2010.8.16.0002 Ordinária. Agravante: A. F. A. F.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: T. A. C.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

0012 . Processo/Prot: 0865476-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000402-45.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante: C. A. R.. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Apelado: V. B. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0866320-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148396. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

866320-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Shopping São José Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Embargado: Marco Antonio dos Anjos Me, Marco Antonio dos Anjos, Bruna Antonieta Martinello, Sandro Pereira dos Santos, Eliane Fortunato dos Santos. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE PERECIMENTO DO OBJETO DA PROVA PERICIAL - MANIFESTO PROPÓSITO DE DISCUTIR O MÉRITO DO PRÓPRIO AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0866349-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014898-48.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Pedro Felipe Silva Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Agravado: Flornar Florestal Ltda, Arnaldo Pedrosa. Advogado: Aldo Bonametti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR CAUÇÃO IMOBILIÁRIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 59, § 1º, IX, DA LEI 8.245/1991 ROL NÃO TAXATIVO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS TERMOS DO ARTIGO 273, DO CPC IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. "1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. (...) Recurso especial improvido." (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) No caso concreto, o contrato de locação está garantido por caução imobiliária (Inteligência dos artigos 37 e 59, §1º da Lei do Inquilinato). Ausência de demonstração da urgência da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0866457-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 866457-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda.. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Embargado (1): Estevan Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Embargado (2): Julio César Capriotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO - PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0867069-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007343-48.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Celso Sari (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado (1): Rosemyr Marques Weller Rosarius. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelado (2): Mafred Meinolf Marques Weller Rosarius. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/ C COBRANÇA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO SENTENÇA - DATA DO LEVANTAMENTO DAS CHAVES PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA - DATA DA IMISSÃO NA POSSE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO MANUTENÇÃO DO DECISUM SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. MULTA CONTRATUAL E REPAROS NO IMÓVEL PEDIDOS INEXISTENTES NA INICIAL APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DISCRIMINADO DO VALOR DO DÉBITO ART. 62, I, DA LEI 8.245/91. ENCARGOS ACESSÓRIOS - INADIMPLEMENTO NO CURSO DA DEMANDA ÁGUA E LUZ COBRANÇA DEVIDA PROPORCIONAL À PERMANÊNCIA DA LOCATÁRIA NO IMÓVEL. ALUGUERES - CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL

APLICABILIDADE FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IPTU EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS NO CURSO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE. 1. "A entrega das chaves do imóvel em juízo põe fim à relação locatícia, sendo devido o aluguel referente ao período que antecedeu referida extinção. Precedente." (STJ 5ª T., AgRg no Ag 1061971/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.11.2010). 2. "A inicial deve vir com o cálculo discriminado do valor do débito. Incumbe ao autor tomar o devido cuidado de explicitar exatamente de quanto entende ser credor, com todos os acréscimos perfeitamente destacados" (VENOSA, 2010). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

0017 . Processo/Prot: 0871016-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007006-59.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Mario Barros da Silva, Espólio de Henny Barros da Silva. Advogado: Rafael Müller. Apelado: Clécio Banólas Correa de Barros. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Interessado: Paulo Antônio Barros da Silva (Representado(a)). Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.500,00 PRETENDIDA MAJORAÇÃO DESSE QUANTUM, COM FUNDAMENTO NA NÃO OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC INEXISTÊNCIA, NA CASUÍSTICA, DE CONDENAÇÃO VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SE PAUTAR PELA NORMA DO ART. 20, §4º, DO CPC QUANTIA COMPATÍVEL COM O TRABALHO EXIGIDO E REALIZADO PELO PROFISSIONAL, REMUNERANDO-O DE FORMA DIGNA RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0872109-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410499. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009934-95.2009.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Rec. Adesivo: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado (1): Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em prover da apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO PERÍCIA NECESSÁRIA PARA AVALIAR O QUE FORA EFETIVAMENTE AVENÇADO E CUMPRIDO PELAS PARTES ALEGAÇÕES DE VALORES ADIANTADOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS DEVIDOS IMPRESCINDÍVEL CÁLCULO PERICIAL PARA SE ESTABELECE O SUPOSTO SALDO DO RÉU DECISÃO CASSADA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I- Ação de arbitramento de honorários. Perícia. A jurisprudência do STJ já sinalizou seja no sentido de "... que para efeito de arbitramento de verba honorária contratual, deve o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível" (STJ - AgRg no Ag 1206781/MG), não sendo para tal obrigatório se valer o magistrado de perícia. Porém, há precedente no sentido de que a "... ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia." (STJ - REsp 633.514/SC). II- Caso concreto. Necessário estabelecer-se nos autos o cotejo entre o que foi efetivamente avençado pelas partes no referido credenciamento e aquilo que foi adimplido pelo agente financeiro, seja Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no tocante ao adiantamento de valores, pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais ou reembolso de despesas, para então se estabelecer com precisão o saldo a ser pago (se isso de fato existir). Ademais, tão somente através da perícia poder-se-á apreender se o contrato entabulado gerou enriquecimento excessivo ao agente financeiro em detrimento do trabalho realizado pelo autor, justificando assim o valor arbitrado pelo nobre magistrado (R\$ 1.500,00 por ação). Assim, o julgamento antecipado na presente hipótese implicou no cerceamento de defesa, eivando a r. sentença vergastada de nulidade. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0876308-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13078. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000449 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: C. C.. Advogado: Jaime Jacir Guzzo, Silvana de Mello Guzzo, Vagner Andrei Brunn. Agravado: L. E. C. B.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Designado: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado, restando vencido o Senhor

Desembargador Augusto Lopes Côrtes, que dá provimento à insurgência, com declaração de voto em separado.

0020 . Processo/Prot: 0876953-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/108994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8769537-0/1 Embargos de Declaração, 876953-7 Agravo de Instrumento. Agravante: M. L. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: G. T. N. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0878059-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3742. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001914-39.2011.8.16.0149 Divórcio. Agravante: M. C. S.. Advogado: Gilmar Minozzo. Agravado: A. B. S.. Advogado: Moacir Antônio Perão, Josiane Cristina Biancato, Douglas Antonio Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0878296-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/19261. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.0000027 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado). Paciente: A. R. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em denegar ordem pretendida no presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0883348-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428776. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003505-98.2008.8.16.0033 Ação de Despejo. Apelante: Celia Regina Colegato Rosa. Advogado: João Aparecido Venâncio. Apelado: Nilza da Silva Rosa Costa do Amaral. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/ C COBRANÇA. PRELIMINARES NULIDADE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDO RECONSIDERAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL PRECLUSÃO ART. 183 DO CPC. CITAÇÃO DO CÔNJUGE INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO MERAS ALEGAÇÕES NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NÃO DEMONSTRADA NULIDADE DO ATO SUPOSTAMENTE SIMULADO DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0883497-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424954. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008010-83.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Ragus Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Eni Domingues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação da Requerida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE SE RECONHECE COMO INDEVIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELOS DANOS MORAIS OCACIONADOS. APELAÇÃO DA REQUERIDA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM A SUA MINORAÇÃO PARA VALOR MAIS ADEQUADO, NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0885508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33372. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0078689-49.2010.8.16.0014 Divórcio. Agravante: V. R. R.. Advogado: Márcia Teshima, Ademir Simões, Luciana do Carmo Neves. Agravado: E. R. S.. Advogado: Sidney Luiz Pereira, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0885662-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158700. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885662-0 Apelação Cível. Embargante: Sanitaria Puppi Ltda. Advogado: Vilson Zanella Gudowski. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel,

Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535, DO CPC) - MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DO JULGADO. 1. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0887601-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035652-84.2011.8.16.0030 Divórcio. Agravante: T. C. E., T. C. A., C. C. A.. Advogado: Aracely de Souza, Elizangela Lazzaretti. Agravado: V. A.. Advogado: Tania Mara Rogoski Horny Trento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

0028 . Processo/Prot: 0888209-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002839 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. A. P.. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Agravado: M. R. F.. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

0029 . Processo/Prot: 0890832-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38850. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-95.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: C. H. F., M. H. F.. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: H. R. F. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela procedência do conflito de competência, nos termos do voto.

0030 . Processo/Prot: 0891306-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/49598. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007604-64.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Solange Quintanilha Gois da Silva, Caroline Rojas Contreras. Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em negar provimento ao conflito negativo de competência em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0891340-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46781. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002902-96.2010.8.16.0019 Representação. Apelante: J. S. F., A. D.. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

0032 . Processo/Prot: 0891920-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38826. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-44.2012.8.16.0181 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. I. J. A. C. F. B.. Interessado: J. F. (Representado(a)). Advogado: Elizangela Mara Caponi, Aline Fátima Morelato, Cristiane Gabriel Pacheco. Interessado: E. J. M. R., J. N. F. M. R., G. A. O. M. R. (Representado(a)), D. A. C. M. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do conflito de competência, nos termos do voto.

0033 . Processo/Prot: 0892894-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/65569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0068872-97.2010.8.16.0001 Extinção de Condomínio. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: H. H. O.. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Interessado: E. M. J.. Advogado: Ricardo Rizzi, Ricardo da Costa Mori. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela procedência do conflito de competência, nos termos do voto.

0034 . Processo/Prot: 0893144-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/49601. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008400-55.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. R. P. A. T. F. E. F. R. C. L. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. C. L. C. R. M. C.. Interessado: R. M. A.. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Interessado: A. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em negar provimento ao conflito negativo de competência em apreço, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 0896476-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92147. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005863-80.2011.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. I. F. S.. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Júnior, Francieli Korquevicz. Agravado: S. L. B.. Advogado: Aline Welp, Simone Kovalczuk Paulino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão agravada.

0036 . Processo/Prot: 0899664-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106898. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008324-97.2011.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Josué do Carmo Garcia, Lourival de Bessa Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DEMORA DE 07 (SETE) ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELA CREDORA - HABILITAÇÃO DO DEVEDOR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUESTÃO SOCIAL ENVOLVENDO A MORADIA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - QUESTÃO A SER PREVIAMENTE DIRIMIDA - - DECISÃO REVOGADA. 1. "[...] não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório" (STJ, REsp 620787-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27/04/2009). 2. Recurso conhecido e provido.

0037 . Processo/Prot: 0901267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108693. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012727-79.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Construções Consultoria e Obras - Coo Ltda. Advogado: Marcelo Corrêa Villaça, Laercio Monteiro Dias, DANIEL DORSI PEREIRA, SIMONE RODRIGUES LEITE. Agravado: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JUNTADA NO CORPO DOS AUTOS PRINCIPAIS MERO EQUÍVOCO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 297 E 307, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESENTRANHAMENTO DA EXCEÇÃO AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0902544-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188223. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902544-3 Apelação Cível. Agravante: Antonio F. de Oliveira, Antonio Francisco de Oliveira, V. D. Russi Lanchonete, Vicente Dias Russi, Avecam Comércio de Veículos Ltda, Maurício Gonçalves de Lima, Sociedade de Ensino Cidade de Umarama Ltda, Jair Antonio Rodrigues, Bureka Restaurant Ltda, Maria Rodrigues

Pellarigo (maior de 60 anos), Uvel Comercial de Veículos Ltda, Ivanildo José Coutinho da Silva, Junio César Milani da Silva, Eliane Borges de Freitas, Paulo Roberto Polonio. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ART. 543-B DO CPC IMPOSSIBILIDADE. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0904806-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 904806-6 Agravo de Instrumento. Agravante: H. A. B.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: J. G. J. B. (Representado(a)), P. R. J.. Advogado: Leila Fayek Tacla Yacoub. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0905211-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188227. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905211-1 Apelação Cível. Agravante: Benedito da Silva Pimentel, Lumplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda, Dal Plast Indústria de Plásticos Ltda, Nual - Nutri Apucarana Ltda, Padaria e Confeitaria Brasil Ltda, Grupo Educacional Mega S/c Ltda, Sei - Sociedade de Educação Integral S/c Ltda, Centro Educacional Senior S/c Ltda, Centro Educacional Roines S/c Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ART. 543-B DO CPC IMPOSSIBILIDADE. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0041 . Processo/Prot: 0905329-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008455-52.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÕES ANTERIORES À PENHORA DO BEM - ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 375, DO STJ - POSSE LEGÍTIMA - CONSTRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que não há fraude à execução na aquisição feita por terceiro, presumivelmente de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes que houvesse inscrição da penhora e bloqueio junto ao DETRAN e quando não se cogita que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência" (TJPR, Ac 23067, Hamilton Mussi Correa, 01/03/2011). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0042 . Processo/Prot: 0905873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015563-64.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Madeireira Zaramella Ltda. Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS OPOSTOS - NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO COM CHEQUE DE TERCEIRO - DEVOLUÇÃO SEM PROVISÃO DE FUNDOS - EMISSÃO DE DOCUMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADO, INFORMANDO O SALDO EXISTENTE EM FAVOR DA EMBARGADA - DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS À PRETENSÃO INAUGURAL - ART. 333, II, DO CPC - ÔNUS DO QUAL A REQUERIDA/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU - SENTENÇA

MANTIDA. 1. "Prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento, não necessariamente o instrumento do negócio jurídico, que permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (TJPR, Ac 35252, Luiz Osório Moraes Panza, 23/04/2012). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0905990-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165728. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905990-7 Agravo de Instrumento. Agravante: J. L. C. B.. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: I. M. S.. Advogado: Edegar José de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05908**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	036	0923349-8
Adriana José Mecchi	016	0906045-1
Airton José Malafaia	024	0919492-5
Alceu Fernandes Cenatti	015	0897471-0/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0881516-7/01
Alessandro Agnolin	017	0906500-7
Alessandro Marinelli de Oliveira	006	0865562-9
	030	0922003-3
Alex Sandro Noel Nunes	002	0695069-8
Alfredo Ambrosio Junior	033	0922700-7
Amarildo Pedro Gulin	008	0869345-4
Ana Lucia França	017	0906500-7
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	021	0916158-6
Ángelo Eduardo Ronchi	029	0921822-4
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	046	0924378-3
Árison Carlos Gidhin	047	0924382-7
Arno Jung	019	0911182-2
Augusto Pastuch de Almeida	039	0923927-2
Aureliano Permetta Caron	025	0920051-1
Benvinda de Lima Brenneisen	018	0908814-4
Blas Gomm Filho	017	0906500-7
Cândido Mateus Moreira Boscardin	048	0924683-9
Carlos Fernando Correa de Castro	036	0923349-8
Célia Inês da Silva	021	0916158-6
Charline Lara Aires	017	0906500-7
Cibely Costa de Queiroz	016	0906045-1
Cláudio Marcelo Baiak	028	0921363-0
Cleudete Maria Minuceli Candido	001	0879984-4
Cleuza Keiko Higachi Reginato	044	0924189-6
Cleverson Tomazoni Michel	001	0879984-4
Conrado Vinicius do Amaral	042	0924141-6
Crestiane Andréia Zanrosso	006	0865562-9
Crisaine Miranda Grespan	010	0881516-7/01
Cristina Borges Ribas Maksym	036	0923349-8
Cristina Malaski Almendanha	025	0920051-1
Cynthia Blajieski de Sá	029	0921822-4
Daiane Dorneles Ibargoyen	001	0879984-4
Daiani Regina Pereira	038	0923826-0
Dalila Galdeane Lopes	035	0923048-6
Debora Nunes	028	0921363-0
Diego Araujo Vargas Leal	046	0924378-3
Diego Moura Malheiros	015	0897471-0/01
Eduardo Sabedotti Breda	024	0919492-5
Eliezer Machado de Almeida	035	0923048-6
Eliirani de Sousa Chinaglia	032	0922364-1
Eloisa Fontes Tavares Rivani	018	0908814-4

Emerson Flogner	012	0889681-1
Ernani José Pera Junior	014	0895254-1
Fábio André Adams dos Santos	027	0920566-7
Fernando Abagge Benghi	036	0923349-8
Flávio Steinberg Bexiga	003	0802626-8/01
Francisco Rosito	003	0802626-8/01
	014	0895254-1
	033	0922700-7
	021	0916158-6
Francisco Zeni	021	0916158-6
Gilberto Baumann de Lima	030	0922003-3
Giselle Luiza Bizzani	005	0858364-2
Guilherme Di Luca	043	0924158-1
Guilherme Régio Pegoraro	011	0887009-1
Gustavo de Almeida Flessak	039	0923927-2
Heroldes Bahr Neto	036	0923349-8
Hugo Jesus Soares	013	0894798-4/01
Igor Luby Kravtchenko	041	0924024-0
Ivo Kraeski	043	0924158-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	008	0869345-4
Janaina Baptista Tente	043	0924158-1
Janaina Cirino dos Santos	028	0921363-0
Jimena Cristina Gomes Aranda	040	0923961-4
João Carlos Venâncio	047	0924382-7
João Paulo Akaishi Filho	011	0887009-1
João Paulo Capella Nascimento	029	0921822-4
João Vitor Ribatski	029	0921822-4
José Arlindo Lemos Chemin	048	0924683-9
José Geraldo Machado	012	0889681-1
José Hotz	039	0923927-2
José Maria Álvares da S. C. Neto	012	0889681-1
José Valter Rodrigues	047	0924382-7
Jossan Batistute	005	0858364-2
Juliao de Freitas	049	0858952-2
Julio Cezar Nalin Salinet	030	0922003-3
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0869345-4
Juracy Antônio Ribeiro	022	0917216-7/01
Leonardo Antonio Franco	039	0923927-2
Leonardo Cosme Formaio	003	0802626-8/01
	014	0895254-1
	020	0913334-4
	033	0922700-7
Leonel Stevam Filho	013	0894798-4/01
Leslie Layze Bastos	002	0695069-8
Liguaru Espírito Santo Neto	024	0919492-5
Lothar Katzwinkel Júnior	019	0911182-2
Luciana de Lucas Moreira	003	0802626-8/01
	014	0895254-1
	040	0923961-4
Luciana Vaz Adamoli	034	0923007-5
Luciano Bignatti Niero	029	0921822-4
Ludmilo Sene	046	0924378-3
Luir Ceschin	046	0924378-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	003	0802626-8/01
	014	0895254-1
	020	0913334-4
	033	0922700-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	026	0920169-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0920051-1
Luiz Francisco Barcellos Bond	049	0858952-2
Luiz Guilherme Leite	015	0897471-0/01
Maira Nubia de Ortega	031	0922310-3
	034	0923007-5
Marcel Eduardo de Lima	046	0924378-3
Marcello Augusto di Santi Almeida	049	0858952-2
Marcelo Arthur M. Fernandes	045	0924354-3
Marcos Antônio Lucas de Lima	022	0917216-7/01
marcos j. felicio	023	0919308-8
Marcos José de Miranda Fahur	011	0887009-1
Marcos Rodrigo Machado	025	0920051-1
Marcos Vendramini	020	0913334-4

Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	028	0921363-0
Maria Tereza Martins	016	0906045-1
Marjorie Ruela de Azevedo	025	0920051-1
Mauricio Kenji Yonemoto	049	0858952-2
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	049	0858952-2
Moacyr Corrêa Filho	006	0865562-9
Moacyr Corrêa Neto	006	0865562-9
Munirah Muhieddine	037	0923648-6
Murilo Francisco do Amaral	042	0924141-6
Nadia Hommerschag Nora	004	0837200-3
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	030	0922003-3
Nivaldo Moran	040	0923961-4
Osní Marcos Leite	041	0924024-0
Otto Willy Gubel Junior	046	0924378-3
Paulo Sergio D'abreu Fortunato	049	0858952-2
Paulo Sérgio Mecchi	016	0906045-1
Priscila Serra Marcondes de Souza	015	0897471-0/01
Rafaela Geiciani M. Batistute	005	0858364-2
Reshad Tawfeiq	029	0921822-4
Ricardo Bazzaneze	013	0894798-4/01
Ricardo Lucas Calderón	028	0921363-0
Roberta Sandoval França	048	0924683-9
Rommel Ritter Von Jelita	042	0924141-6
Rubens de Lima	026	0920169-8
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	009	0876771-5
Silvana Aparecida Pedroso	030	0922003-3
Silvia Helena Carvalho	033	0922700-7
Silvio Felipe Guidi	025	0920051-1
Tatiana Helena Adam	017	0906500-7
Tatiana Villardo Calderón	028	0921363-0
Thais Sanson Sene	029	0921822-4
Thatiane Cabreira	026	0920169-8
Thiago Simões Rabello	030	0922003-3
Valderlei Schneider de Lima	029	0921822-4
Valeria Olszlewski Lautenschlager	048	0924683-9
Walter Borges Carneiro	039	0923927-2
Wilson Carlos Passos Barboza	044	0924189-6
Wilson Olandoski Barboza	044	0924189-6
Wilson Roberto David Mota	042	0924141-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0879984-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359023. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005640-39.2005.8.16.0017 Separação. Apelante: V. N. P.. Advogado: Cleverton Tomazoni Michel, Daiane Dorneles Ibergoyen. Apelado: C. A. A. P.. Advogado: Cleudete Maria Minuceli Candido. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00343105. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a procuradora da apelante a fazer prova do disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, em cinco (05) dias.

0002 . Processo/Prot: 0695069-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/197798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009028-22.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Nicole Barão Ruffs de Medeiros. Advogado: Leslie Layze Bastos. Agravado: Jair Orestes Rodrigues, Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Luciano Vilela de Carvalho, Maisa Rodrigues Vilela. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Possibilita a manifestação dos agravados, em cinco dias (fl. 249). em 31.05.2012. Em tempo: após, retornem ao Ministério Público.D.S. Osvaldo Nallim Duarte.

0003 . Processo/Prot: 0802626-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151805. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802626-8 Apelação Cível. Embargante: Antonia Maria de Lima da Rocha, Associação dos Lojistas da Cia Vest Mercosul, Associação dos Lojistas do Dallas Moda Shopping - Aldalass, Celso Massaoka, Jacyr Bataglia, José Odair Garrido Batista, Lair Ceicento, Patrocínia Rezende de Araujo Puerta, Pedro Alves da Silva, Rosimeire de Queiros. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.

Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Ante ao pedido de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazões. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XXXI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0004 . Processo/Prot: 0837200-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286948. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013633-26.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: N. A. T.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Agravado: M. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Após processado o recurso com parcial efeito ativo, a nobre magistrada de primeiro grau informou nas fls. 159 que teriam as partes se conciliado, de sorte que teria sido marcada oitiva com o casal para homologação da composição realizada. 2. Depois de oficiado o nobre magistrado de origem para que informasse quanto à homologação do noticiado acordo, remeteu-se a notícia de que as partes deixaram de comparecer à audiência, estando os autos aguardando a manifestação destas. 3. Diante disso, como providência derradeira, intime-se a parte agravante para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste quanto ao seu interesse no julgamento do presente recurso. 4. Após, nova conclusão. Curitiba, XXIX. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0005 . Processo/Prot: 0858364-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408239. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032070-95.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: M. E. C. S. (Representado(a)). Advogado: Jossan Batistute, Giselle Luiza Bizzani, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Apelado: C. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 858.364-2, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: M. E. C. S. (representada) APELADO: C. A. S. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Apelação Cível com pedido de tutela antecipada interposta contra sentença (fls. 69/71-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 1.277/2009, da Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, proposta por M. E. C. S., representada pela genitora, em face de C. A. S., que a julgou procedente, condenando o réu ao pagamento de alimentos na fração de 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional. Ainda, determinou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vincendos. Inconformada, M. E. C. S. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) embora citado pessoalmente, o Apelado não apresentou defesa, sendo revel; b) o percentual fixado a título de alimentos é inferior à média arbitrada por esta Corte; c) O Ministério Público emitiu parecer no sentido de fixação de alimentos em um salário mínimo; d) não houve a devida observância do binômio necessidade/possibilidade pelo Juízo a quo; e) impossível a vinculação da obrigação alimentar ao salário mínimo, consoante art. 7º, IV, da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela recursal para majorar a verba alimentar para R \$ 1.000,00 (um mil reais) ou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e, a final, requer o provimento do recurso. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 87). É o relatório. II. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, denota-se que a Apelante busca em sede de antecipação da tutela recursal, majorar a verba alimentar fixada pelo Juízo singular em sentença. Não se vislumbra a verossimilhança das alegações, eis que a obrigação alimentar foi fixada pelo Juízo a quo após cognição exauriente, não se mostrando razoável a alteração em sede de apreciação sumária da lide. Por fim, constata-se que, prima facie, os valores descritos às fls. 63 não confirmam a remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do Apelado, tal como alegado, eis que composto de verbas rescisórias de seu antigo contrato de trabalho. Assim, diante da ausência de provas robustas suficientes para embasar a verossimilhança das alegações, impossível a antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, DENEGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que não estão presentes os requisitos legais. IV. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0006 . Processo/Prot: 0865562-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427839. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-04.2011.8.16.0132 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de José Pereira Granja, Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto. Agravado: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.562-9 Agravantes : Espólio de José Pereira Granja Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja. Agravado : Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Vistos etc. I- A parte agravante protocolou petição de substabelecimento no dia 11 de abril de 2012, com pedido de vistas, quando já havia sido publicada a data de julgamento. Por essa razão, nos termos do art. 166, §1º, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, foi deferido pedido de vistas pelo prazo de cinco dias e determinada nova inclusão em pauta para julgamento. Não obstante, por equívoco, não foi efetuada a retirada do feito da pauta, como havia sido determinado, sendo,

assim, procedido ao julgamento no dia 18 de abril de 2012 (fls. 202/208). Assim sendo, é de ser declarada a nulidade do julgamento, como requerido pela parte às fls. 215/217. II- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias. Após, inclua-se novamente em pauta para novo julgamento. III- Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0007. Processo/Prot: 0866186-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2011/451261. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011947-51.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866186-3, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : M. P. E. P. EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 5.260-58/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excipiente. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866186-3, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente M. P. E. P. e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excipiente e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders

indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excipiente). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o M. C. F. não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excipiente. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excipiente, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. G. S. M. T., não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excipiente apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. A e. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excipiente com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentes desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora G. S. M. T. da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "M. C. F." e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amílcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excipiente e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da dita magistrada com base no art. 135, inciso V do GPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricionariedade a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas

em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados.

DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízos de Exceção, necessária que haja situação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para officiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovemento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então.

PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, a lature da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. A primeira fase, durante o período colonial até meados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expositosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos.

QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III,

Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 5260-58/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em

nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralização temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983). No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção). De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTERIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, o excepente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo princípio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III.

DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, 1. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC I Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 862.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná v Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

0008 . Processo/Prot: 0869345-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325985. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003569-38.2008.8.16.0024 Interdição. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Interessado: A. A. S.. Advogado: Amarildo Pedro Gulin (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.345-4, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: A. A. S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REVISOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF I. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná versa exclusivamente sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o curador especial Sr. Amarildo Pedro Gulin, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0876771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008666-54.2009.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Júlia Rian Araújo Freitas (Representado(a)). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Interessado: Eveline Stella de Araújo Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 52 proferida nos autos de Ação de retificação de Assento de Nascimento n.º 02/2009, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por JÚLIA RIAN ARAÚJO FREITAS, representada por sua genitora, que a julgou parcialmente procedente, determinando averbação no assento de nascimento lavrado às fls. 250, do Livro nº 623, nº 40.550, para que conste que a genitora passou a usar o nome de solteira após o divórcio, como sendo EVELINE STELLA DE ARAÚJO. JÚLIA RIAN ARAÚJO FREITAS recorre às fls. 55/60, requerendo a reforma da sentença, sustentando, em suma, que possui um irmão mais novo, sendo que no registro deste consta o nome de solteira da genitora, e aos olhos de quem acessa os registros de nascimento de ambos, parece que tem genitoras distintas, o que causa situações constrangedoras, invasão de privacidade e ofensa à dignidade da menor. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 64). Em parecer de fls. 75/76, o douto Procurador de Justiça ROGERIO MOREIRA ORRUETA opinou pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. II

O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Volta-se o recurso contra decisão que julgou parcialmente procedente o feito, da qual a Apelante foi intimada em 15/04/2011 (fls. 54), sendo que o prazo recursal se iniciou em 18/04/2011 (inclusive) e teve seu termo em 02/05/2011, uma segunda- feira. O recurso foi protocolado apenas no dia seguinte, 03/05/2011, portanto, após o prazo recursal. Esclareça-se que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar o protocolo do recurso a destempo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Retifique-se a autuação para constar como origem a "VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS" do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0010 . Processo/Prot: 0881516-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183429. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881516-7 Apelação Cível. Embargante: Antônio Constantino Ribeiro, Celina Bueno Schwerz (maior de 60 anos), Creuza Amâncio Crepaldi, Dalva Mendes

de Araújo, José Lauzet, Leonor de Lima Lopes, Otavio Alves Teixeira (maior de 60 anos), Rafael de Souza David (maior de 60 anos), Suely de Oliveira Lucena (maior de 60 anos), Valdaci Carnezi Novais (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881.516-7/01 DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA EMBARGANTES: ANTONIO CONSTANTINO RIBEIRO E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Constantino Ribeiro e outros em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada. Os embargantes sustentam, em síntese, que: a) não foi apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal, o que configura obscuridade; b) o julgado do STJ acerca da matéria não é definitivo, razão pela qual não pode ser considerado como definitivo para o julgamento da questão. É o relatório. DECIDO. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Isto porque, somente são cabíveis embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não ocorre na hipótese em exame. Senão vejamos: Os embargantes afirmam, em síntese, que não foi apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal, o que, segundo o entendimento que defendem, configura obscuridade. Todavia, denota-se inexistir irregularidade apta a ensejar a pretendida correção, eis que todas as questões foram suficientemente apreciadas no bojo da decisão hostilizada, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida. Nesse sentido é a jurisprudência: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao exame da causa."1 "Os embargos de declaração tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535 do CPC."2 Ora, é desnecessário, para fins de prequestionamento, fazer-se referência expressa aos dispositivos legais disciplinadores da questão (norma jurídica que rege a espécie), como querem os embargantes, uma vez que o que se prequestiona é a questão juris e não o dispositivo legal (ou Súmula) a ela referente. Em outras palavras, se a questão foi suficientemente enfocada no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. A propósito, vale citar: "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie." (Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, STF)." No que diz respeito à alegação de que o julgado do STJ acerca da matéria não é definitivo, razão pela qual não caberia o julgamento pelo art. 557 do Código de Processo Civil, vale frisar que o referido dispositivo legal exige, tão somente, que o recurso esteja "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pouco, importa, desta feita, se o julgado mencionado na decisão ora embargada é ou não definitivo, já que basta que a jurisprudência dominante seja no mesmo sentido, o que efetivamente ocorre no caso em exame. Desta feita, não ocorrendo omissão, contradição ou obscuridade, tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 29 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator 1 STJ - 1ª Turma, Resp 13.843-0-SP-Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 06/04/1992. 2 RSTJ 59/170. -----

0011 . Processo/Prot: 0887009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32403. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001798-16.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariana Veiga Rodrigues (Representado(a) por sua mãe), Meres Zenaide Veiga dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Eliana Acioly de Souza Rodrigues, Mauricio Crívelari Rodrigues, Thiago Souza Rodrigues. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.009-1, DA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA AGRAVANTE: M.V.R (REPRESENTADA) E OUTRO AGRAVADO : E.A.S.R. E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Diante das procurações de fls. 94/96, retifique-se a atuação para que conste o nome do advogado dos agravados, Dr. Marcos José de Miranda Fatur. 2. Intimem-se os agravados, na pessoa do advogado, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0889681-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52363. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003253-03.2007.8.16.0075 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ Alimentos. Apelante: E. S.. Advogado: José Geraldo Machado. Apelado: M. A. S. M.. Advogado: José Maria Álvares da Silva Campos Neto, Emerson Flogner. Interessado: J. G. M., M. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 889.681-1, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO APELANTE: E. S. APELADO: M. A. S. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DEREZENDE 1. Acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e determino a baixa dos autos à Vara de Origem para que a representante do Ministério Público de primeiro grau seja intimada acerca do Recurso de Apelação interposto às fls. 171/173. 2. Com o retorno, encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0013 . Processo/Prot: 0894798-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 894798-4 Agravo de Instrumento. Embargante: R. V.. Advogado: Leonel Stevam Filho. Embargado: C. A. H.. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que reconsiderou de ofício a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de restabelecer a obrigação alimentícia do embargante em relação à sua ex-companheira (fls. 308/310). O embargante afirma que está efetivamente separado de fato da parte contrária desde 1999, não havendo mais motivo para fixação da verba alimentar. Alega ainda que não tem condições de pagar os alimentos no valor fixado, uma vez que aufer mensalmente R\$ 2.500,00, conforme declaração juntada aos autos (fls. 83). É o relatório. 2. Não há nenhum dos vícios apontados pelo embargante na decisão de fls. 308/310. Quanto à alegada contradição entre os documentos juntados aos autos e a afirmação de que existem indícios de que a união não terminou em 1999, o embargante pretende nitidamente discutir interpretação de provas, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Além disso, mesmo que a união tivesse efetivamente terminado em 1999, é fato indiscutível nos autos que o auxílio material entre os ex-companheiros subsistiu até pouco tempo antes do ajuizamento da demanda, tanto é que como já mencionado na decisão, o embargante ficou responsável pelo pagamento do cartão de crédito da agravada, a inseriu em seu plano de saúde, bem como assinou contrato como co-locatário. Desse modo, mesmo que se admitisse que a união estável terminou em 1999, como defende o embargante, o fato é que os elementos dos autos demonstram que ele prestava auxílio material à ex-companheira até meados de 2010. Sobre a incapacidade financeira em suportar a obrigação no patamar fixado, é fato que este elemento ainda depende de extensa dilação probatória. A simples declaração juntada às fls. 83 é prova unilateral que não gera presunção de veracidade. Não faz sentido que o embargante peça demissão de uma empresa na qual recebia mensalmente R\$ 2.625,00 + comissão (fls. 166-TJ) para trabalhar em outra empresa na qual recebe apenas o fixo mensal de R\$ 2.500,00. Além disso, há indícios de ocultação de renda, especialmente porque o embargante declara em seu imposto de renda ter R\$ 30.000,00 em espécie, bem como um apartamento no valor de R\$ 140.000,00 no qual ele não reside (fls. 326). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos. 4. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca dos documentos novos juntados após seu parecer (fls. 300/305). Curitiba, 04 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0895254-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401352. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023455-73.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Espólio de Domingos Favaro Neto, Espólio de João Cerri, Espólio de Mário Cazatti, Espólio de Sérgio Pereira da Silva, Espólio de Wagner de Barros Leite. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I Trata-se de apelação interposta por ESPÓLIO DE DOMINGOS FAVARO NETO E OUTROS contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito nº. 23.455/2010, ajuizada em face de BRASIL TELECOM SA, julgou improcedente o pedido inicial. Aduzem, em síntese, os apelantes que: a) a cobrança de PIS e COFINS é indevida por constituir afronta à legislação consumerista; b) a cobrança dos tributos, na forma engendrada, constitui ofensa ao princípio da legalidade estrita, já que não há norma expressa que a autorize; e c) inexistente autorização legal para o repasse econômico. Contrarrazões, às fls. 136/154, pela manutenção da sentença. É o relatório. II O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Sobre o caso em discussão, importante esclarecer que, recentemente, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de tema de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp n.º 976836/RS), pacificou o entendimento sobre a legitimidade da cobrança de COFINS e PIS na fatura telefônica. Confira-se a transcrição de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público,

mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúctil, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindivável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelece-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normatização das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócuentes no caso sub iudice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua

propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, conseqüentemente da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvêrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar comas normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêm que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim disposto: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias

e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838. 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata questio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação

do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. A afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a retomada pretendida de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009. 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1185070, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica é legítimo, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Assim, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição dos valores em foco. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 0897471-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/192927. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897471-0 Agravo de Instrumento. Agravante: A. J. M.. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Agravado: L. P.. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1.Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar com relação ao Agravo Interno interposto por A.J.M, no prazo de cinco dias. 2.Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator

0016 . Processo/Prot: 0906045-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125134. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0014654-12.2012.8.16.0014 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: V. L. A.. Advogado: Adriana José Mecchi, Paulo Sérgio Mecchi, Cibely Costa de Queiroz. Agravado: M. S. R.. Advogado: Maria Tereza Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906045-1, DE LONDRINA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AGRAVANTE : V. L. A. AGRAVADO : M. S. R. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por V. L. A., impugnando decisão de fls. 40/41 (TJ), que, em autos de ação de destituição de poder familiar (distribuído sob nº. 14654-12.2012.8.16.0014), ajuizada em desfavor de M. S. R., indeferiu a medida liminar almejada. Irresignada, alega, em resumo, que o agravado, em meados do mês de dezembro de 2011, no exercício de seu direito de visitas, teria abusado sexualmente da filha de três anos, situação que demonstra que ele não tem condições de exercer, sobre a menor, o poder familiar. Acrescenta que o juízo de primeiro grau negou a liminar de suspensão do poder familiar pleiteada, ante a necessidade de juntada preliminar de documentos (os quais ainda não foram apresentados) e que se encontram presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, com a concessão da liminar para o fim de suspender o poder familiar do agravado com relação à sua filha. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/45. Através da decisão de fls. 49/51 (TJ), foi indeferido o requerido efeito suspensivo. Devidamente intimado, o agravado ofereceu resposta às fls. 60/72 (TJ), apresentando os documentos de fls. 73/126 (TJ) e pugnano pela manutenção da decisão recorrida. O parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 131/145 (TJ), é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para o fim de determinar que o direito de visitas do agravado seja exercido através de monitoramento realizado por equipe técnica. É a breve exposição. 2. Nesta oportunidade, através de uma análise mais acurada dos elementos de informação carreados ao presente agravo, sobretudo depois do parecer ministerial de fls. 131/145 (TJ), tenho que a decisão de fls. 49/51 (TJ) deve ser revista. E tal é assim porque, mesmo não se verificando a existência de provas cabais e suficientes a demonstrarem os fatos imputados ao agravado, não pode ser perdido de vista, como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça, que a alegação de abuso sexual é grave e pode propiciar à infância consequências funestas e irreversíveis. Por isso, sem se quedar inerte aos graves fatos retratados pela agravante, e considerando o princípio do melhor interesse da criança, tem-se como melhor medida, pelo menos por ora, evitando-se ceifar os laços de afetividade mantidos entre pai e filha (tão importantes para o desenvolvimento psicossocial da criança), que o direito de visitas do agravado seja exercido de forma monitorada ou acompanhada, temporariamente. Destarte, por ora, reconsidero a decisão de fls. 49/51 para o fim de, concedendo efeito ativo parcial, limitar o direito de visitas do agravado, que, a partir desta decisão, deverá passar a ser exercido quinzenalmente, por um período de três horas, e, ainda, através de acompanhamento de equipe técnica designada pelo juízo de origem. Esta decisão deverá prevalecer até que outra seja proferida pelo douto juízo de origem, à vista de relatório de estudo do caso pela Equipe Técnica do SAI da Comarca de Londrina. 4. Dê-se ciência imediata desta decisão ao MM. Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, voltem conclusos para elaboração de voto. Curitiba, 05 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0017 . Processo/Prot: 0906500-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007668-81.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Agravado: Marcelo José Pinheiro. Advogado: Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.500-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADO : MARCELO JOSÉ PINHEIRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Marcelo José Pinheiro, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela para retirar o nome do consumidor dos cadastros restritivos. O magistrado singular entendeu que estavam presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela porque "Compulsando-se os documentos junto ao caderno processual, denota-

se, em cognição sumária, que os débitos relativos à prestação de serviço vinham sendo realizados (v. fls. 35-41), todavia, em virtude de erros e atrasos, havia proposta pendente para o pagamento ser realizado ao final da conclusão dos serviços" (fls. 35-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que a inscrição do consumidor no cadastro de proteção ao crédito é medida legal para coibir o inadimplemento. Afirma também que não há nenhuma prova do inadimplemento contratual, apenas as alegações unilaterais do autor/gravado. Por fim, defende que o valor da multa é excessivo e deve ser reduzido ou fixado em quantia certa. Por essas razões, requer a atribuição de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para modificar a decisão agravada. 2. No caso, a dívida que originou a inscrição do consumidor nos cadastros restritivos de crédito tem origem em financiamento para pagamento de móveis encomendados pelo agravado. Os valores confessadamente não foram pagos. Ocorre, no entanto, que há diversos documentos nos autos que demonstram atraso na entrega e defeitos na manufatura das peças (fls. 74-TJ). Dessa maneira, assiste razão ao consumidor, uma vez que a fornecedora não pode lhe exigir a contraprestação sem que o objeto principal do contrato (a manufatura e entrega dos móveis) seja realizado. Trata-se da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do Código Civil. O suposto contrato de financiamento realizado pelo Santander (cuja cópia não foi juntada aos autos) tem íntima relação com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, e dele não se desvincula, de forma que qualquer vício ou defeito no contrato de prestação de serviços atinge, necessariamente, o financiamento. É isso o que ocorre no caso em análise. Até que os produtos sejam entregues da forma combinada, não há como exigir o restante do pagamento, por uma questão de mínima boa-fé da fornecedora. Importante neste ponto ressaltar que mais de 90% do valor contratado já foi pago, restando apenas 10% que devem ser pagos quando da entrega definitiva dos produtos. O consumidor demonstrou sua boa-fé ao tentar resolver o problema de forma extrajudicial (conforme se verifica dos diversos e-mails trocados entre as partes - fls. 84/94-TJ), mas aparentemente seu intento foi obstado pela inoperância da loja contratada. Quanto à multa cominatória, ela é necessária para compelir o agravante a retirar o nome do consumidor dos cadastros restritivos e, ao mesmo tempo, impedir sua reinserção pelo mesmo motivo. Dessa maneira, o valor da multa deve ser razoável ao ponto de tornar o cumprimento da decisão a conduta mais viável a ser tomada pela agravante. Por fim, as astreintes fixadas na decisão (R\$ 500,00) são adequadas e estão em consonância com os valores normalmente fixados neste Tribunal (AgInt 884.348-1/01, Ag 850.374-6, AP 853.940-2). Basta a agravante cumprir a decisão que não precisará pagar este valor que entende excessivo. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao magistrado singular comunicando-lhe acerca desta decisão. Curitiba, 31 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0908814-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009124-34.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. H. O. V.. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Agravado: D. C. B. V.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 47-TJ) proferida nos autos de Ação De Divórcio Litigioso n.º 0009124-34.2010.8.16.0002, da Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por D. C. B. V. em face de A. H. O. V., que indeferiu o pleito de tutela antecipada para fins de exoneração da obrigação alimentar. Inconformado, A. H. O. V. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que não possui condições de suportar o encargo e que a Agravada tem condições de se sustentar, na medida em que exerce atividade remunerada e não presta auxílio financeiro aos filhos. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, e ao final, o provimento do recurso, para ser exonerado do encargo, ou, sucessivamente, para reduzir substancialmente o valor dos alimentos. A liminar pleiteada foi indeferida, por não se encontrarem presentes os requisitos legais (fls. 214/219). Instado a se manifestar, o MM. Juiz a quo informou que o Agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 226-TJ). A Agravada apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento, requerendo (i) o não conhecimento do recurso em razão do descumprimento da obrigação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil e, alternativamente, (ii) a manutenção da decisão agravada (fls. 228/233-TJ). É o relatório. II O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, em razão da ausência de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, o cumprimento da integralidade do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." Após o advento da Lei nº. 10.352/2001, que adicionou o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, tornou-se OBRIGATÓRIA a apresentação por parte do Agravante do comprovante de interposição do recurso no tribunal competente no prazo de 03 (três) dias, contados de seu protocolo, pena de não conhecimento. É o que se depreende dos recentes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É importante considerar que, com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim, devem os agravantes, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGÜIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA. 1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento

implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. 2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não-cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.211/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.11.2004. 3. Recurso especial provido. (REsp 733.228/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005)." (Dec. Mono. no Ag. nº. 1.134.200/RO, do STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, in DJU de 04/06/2009) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC. 2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, caput, do CPC, deve ser argüido e provado pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 805.553/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/11/2007, (Dec. Mono. no Ag. nº. 1.121.231/SP, do STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, in DJU de 06/05/2009) "Inicialmente, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o descumprimento do contido no art. 526 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é razão impeditiva ao conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que representa uma obrigatoriedade ao agravante, e não mais uma faculdade, como anteriormente era previsto na lei processual civil. Nesse sentido: REsp 810.399/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.4.2007; REsp 795.957/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; REsp 733.228/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; REsp 568.564/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.3.2004." (Dec. Mono. no REsp nº. 1.008.600/PR, do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 27/03/2009) "7.- Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01 o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante, conforme esclarece o e. Min. FRANCISCO FALCÃO no REsp n. 544.227/ES: Com efeito, a norma legal contida no caput do artigo 526, do diploma processual civil, determinava que o juiz de primeiro grau fosse informado da interposição do agravo de instrumento, com a finalidade de possibilitar a retratação por parte daquele juízo. Desta forma, em não sendo comunicado o juízo a quo, o único prejudicado pela falta de oportunidade do juízo de retratação era o próprio agravante, razão pela qual tinha-se como descabido o não conhecimento do agravo na hipótese. Dessa forma, com o advento da Lei n.10.352/01 que acresceu o parágrafo único ao artigo 526, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento." (Dec. Mono. no Ag. nº.1.075.235/SP, do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 16/03/2009 Veja-se que restou comprovado pela Agravada, através de Ofício emitido pelo juízo a quo à esta Relatora (fls. 236), o Agravado deixou de cumprir o disposto no referido artigo, pois deixou de comprovar a interposição do presente recurso, bem como não anexou aos autos a relação de documentos que o instruíam. Assim, amparada pelo entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, nos termos da fundamentação. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0019 . Processo/Prot: 0911182-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150481. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002720-83.2011.8.16.0146 Ação de Despejo. Agravante: Kdg Equipamentos de Segurança Ltda. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior. Agravado: Massa Falida de Erbrasi Sa. Advogado: Arno Jung. Interessado: Jpf Moveis Ltda, Fernanda Teixeira da Cruz, Fernanda Teixeira da Cruz Me, Kaiss Senff & Cia Ltda, Carlos Otavio Senff, Jerusa Kaiss Senff, Cassiano Jose Konig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911182-2, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : KDG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ERBRASI S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS, 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por KDG Equipamentos de Segurança Ltda. e Outras (admitidas no feito como assistentes), impugnando decisão interlocutória de fls. 13/14 (TJ), que, em auto de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres (distribuída sob o nº. 455/2011), ajuizada por Massa Falida de Erbrasi S/A, depois de conceder a medida liminar pleiteada, determinou a expedição de novo mandado de despejo a ser cumprido contra a locatária Kaiss, Senff & Cia Ltda. (ré da ação) ou contra quem quer que se encontre ocupando o imóvel.

Irresignadas alegam, em resumo, que: (a) a empresa Kaiss, Senff & Cia Ltda., ré da ação de despejo que originou a interposição do presente agravo, não mais se encontra sobre o imóvel objeto do contrato de locação celebrado entre ela e a parte agravada; (b) locaram as instalações onde anteriormente se encontrava a empresa Kaiss, Senff & Cia Ltda., de um dos sócios desta, o Sr. Paulo Renato Kaiss Filho, depois de ele ter demonstrado ser proprietário dos imóveis; (c) foram surpreendidos com a visita, em seus respectivos estabelecimentos, de um oficial de justiça que compareceu ao local para dar cumprimento a um mandado de despejo ou purgação da mora, decorrente de uma decisão liminar concedida em desfavor da empresa Kaiss, Senff & Cia Ltda. (que lá não mais se encontra); (d) em caso de cumprimento do mandado, ver-se-ão amplamente prejudicados, perdendo suas fontes de renda; (e) atualmente, possuem dúvidas a respeito da validade dos contratos locatícios celebrados com a pessoa de Paulo Renato Kaiss Filho; (f) no momento da celebração das locações, Paulo Renato Kaiss Filho, na qualidade de locador, apresentou recibos dos herdeiros do proprietário dos imóveis através de cessão de direitos hereditários; (g) realizaram investimentos no local e proporcionam 114 empregos diretos, razão pela qual o cumprimento liminar da decisão que determinou o despejo lhes propiciará inúmeros prejuízos; e (h) encontram-se no local há mais de ano e dia, caracterizando-se como "velhos posseiros", situação que obstaculiza a concessão da liminar de despejo concedida pelo juízo a quo. Ao final, requerem a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls.13/118 (TJ). Às fls. 124/126, através de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso, em razão da ausência de juntada, neste instrumento, de cópia da procuração da agravada (massa falida). Ato contínuo, as agravantes formularam pedido de reconsideração (fl. 130), declinando a inexistência de outorga de procuração por parte da agravada, massa falida, mas de nomeação, pelo juízo de primeiro grau, em outro feito, do advogado Arno Jung para atuar como seu procurador. 2. Quanto ao pedido de reconsideração, com razão as agravantes. Em que pese inexistir, de fato, apresentação de cópia da procuração outorgada ao procurador da agravada, vislumbra-se que ocorreu a juntada de cópia da decisão prolatada nos autos de concordata preventiva nº. 453/87 no qual o advogado Arno Jung foi nomeado como síndico da Massa Falida de Erbrasi S/A (fls. 19/20). Deste modo, resta suprido o vício alhures equivocadamente apontado, não estando o presente agravo carente da peça indicada na decisão monocrática de fls. 125/126, razão pela qual a reconsidero. 3. Sem embargo, superado o vício apontado às fls. 125/126, o presente agravo não deve, no todo, ser conhecido. É que figuram como agravantes os seguintes litisconsortes: - KDG Equipamentos de Segurança Ltda. (inscrita no CNPJ sob nº. 08.919.834/0002-98); - KDG Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº. 08.919.834/0001-07); - JPF Móveis Ltda.; - Fernanda Teixeira da Cruz; e - Fernanda Teixeira da Cruz - ME. Todavia, inexistente a juntada de procuração que habilite o advogado Dr. Lothar Katzwinkel Junior a atuar como patrono das empresas Fernanda Teixeira da Cruz - ME e KDG Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº. 08.919.834/0001-07), bem como da pessoa física Fernanda Teixeira da Cruz. Compulsando o feito, denota-se, às fls. 16/18, a existência de apenas três procurações outorgadas ao causidico suscriptor das razões do presente agravo, sendo que nelas figuram como outorgantes Pedro Helio Voigt - ME (que sequer consta como parte do presente agravo); JPF Móveis Ltda. e KDG Equipamentos de Segurança Ltda. (inscrita no CNPJ sob nº. 08.919.834/0002-98). Deste modo, carece o presente agravo de documento indispensável à formação do instrumento, qual seja, as procurações outorgadas pelas empresas Fernanda Teixeira da Cruz - ME e KDG Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP (inscrita no CNPJ sob o nº. 08.919.834/0001-07), bem como da pessoa física Fernanda Teixeira da Cruz, razão pela qual, com relação a elas, nego, de plano, seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, combinado com o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Afastada essa digressão inicial, defiro o processamento do recurso com relação aos agravantes JPF Móveis Ltda. e KDG Equipamentos de Segurança Ltda. (inscrita no CNPJ sob nº. 08.919.834/0002-98). 5. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese, muito embora não se olvide a consideração lançada na decisão hostilizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de que os contratos firmados pelos agravantes são "suspeitíssimos" eis que foram firmados "com cessionário de direitos hereditários que adquirir os direitos a partir de instrumento particular" (fl. 13-TJ), não se pode perder de vista que, ignorado o efeito pretendido, o prejuízo a ser proporcionado aos agravantes com o cumprimento de mandado de despejo será irreversível. Além do mais, registre-se que os agravantes sustentaram nas razões de seu agravo, expressamente, que possuem interesse em regularizar a situação (caso seja confirmada a existência do vício, que, aliás, aduzem desconhecer), renovando os contratos com a parte que se apresentar como verdadeira titular dos imóveis. Deste modo, ad cautelam, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, ante a relevância da fundamentação e o perigo de dano grave, defiro o requerido efeito, suspendendo a eficácia da ordem liminar de despejo contida na decisão interlocutória agravada. No mais, sob pena de supressão de instância, eis que não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, não conheço do pedido de depósito judicial dos alugueres. 6. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 7. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 31 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0020 . Processo/Prot: 0913334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451233. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004699-96.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Dorivaldo Dantas, Edna de Fatima Inocencio, Carolina Parecida Marroni (maior de 60 anos), Terezinha Fumiko Yamamoto de Lira, Marlene Teresinha Turkiewicz (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.334-4, DA COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : DORIVALDO DANTAS E OUTROS APELADA : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE TELEFONE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO-PROVIDO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação de repetição de indébito nº 4699/2011, na qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais em razão da legalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Recorrem os apelantes, aduzindo, em síntese, que o repasse dos impostos configura substituição tributária sem previsão legal, e que os valores pagos indevidamente nas faturas devem ser repetidos. Contra-razões pela parte contrária, sustentando o não-provimento do recurso (fls. 66/87). É o relatório. DECIDO. 2. O repasse do PIS e COFINS ao consumidor nas faturas de telefonia é legal em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97, conforme jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 976.836/RS: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA [...]". 1. No mesmo sentido, há diversos precedentes desta Corte (AP 763.791-0, AP 766.438-0, AP 739.310-0, AP 753.015-2, AP 745.960-7). Desse modo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de legalidade da cobrança, razão pela qual o recurso é manifestamente improcedente. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 976.836/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/08/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010.

0021 . Processo/Prot: 0916158-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002990-20.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. M. C.. Advogado: Célia Inês da Silva, Ana Sílvia Evangelista Gebelucá, Francisco Zeni. Agravado: M. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916158-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. M. C. AGRAVADO : M. A. C. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 916158-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante A. M. C. e Agravado M. A. C. A agravante propôs Ação de Divórcio em face do agravado, perante o Juízo de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual também requereu: - a guarda dos filhos menores à Agravante; - a autorização para retornar a utilizar o nome de solteira; - a partilha do imóvel adquirido pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento); - a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em razão de ambas as partes possuírem domicílio e residência em Araucária/PR, o nobre magistrado singular declinou a competência para julgamento e remessa dos autos para o Juízo de Família do Foro Regional de Araucária, com supedâneo no artigo 17, § 2º da Resolução nº 07/2008i, sob o argumento de que "não é dado às partes eleger o Foro Central para a distribuição de causas cuja competência seja afeta aos Foros Regionais". (fls. 13-14/TJPR) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão, recorre a Agravante (fls. 02-09) e junta documentos essenciais à formação do instrumento (fls. 11-39), requerendo a concessão do efeito ativo e o processamento na modalidade de instrumento, ao seguinte argumento: - que não houve manifestação do juízo sobre a concessão das benesses da justiça gratuita; - que a decisão que declinou a competência para o foro de Araucária contraria a regra da competência relativa, porquanto não poderia ser declarada de ofício; e que também estaria em dissonância com o entendimento dos demais órgãos superiores. 3. Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese a ausência de manifestação do juízo a quo, foi oportunizado o acesso da agravante ao direito recursal, conforme decisão da Vice-Presidência (fls. 41). No que diz respeito à competência para a propositura da Ação de Divórcio, esta é, em regra, relativa, podendo as partes optar pelo domicílio do autor ou do réu (Inteligência do artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil).ii Com efeito, a princípio,

não poderia o nobre magistrado declinar de ofício. Entretanto, considerando que a) ambas as partes residem no mesmo imóvel, o qual está localizado no Foro da Região Metropolitana de Araucária, cujo bem será posteriormente partilhado, b) o atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, de forma a evitar a expedição de Cartas Precatórias, c) que a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita; entendo ser necessária maiores reflexões acerca do assunto em baila. Vale citar o seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO C/C PRÉVIA PARTILHA DE BENS PARA FINS DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REGRA GERAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 94 E 95 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. (...) omissis; 2. Compete ao foro do domicílio do réu o julgamento de cautelar de arrolamento cumulada com partilha de bens e posterior divórcio. Em ação fundada em direito pessoal a competência é relativa a teor do que dispõe o art. 94 do Código de Processo Civil. 3. Em atenção aos princípios relativos à economia processual e à celeridade, deve o feito ser processado no foro da situação da coisa. Art. 95 do CPC. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 735.165/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) Isto posto, com o anelo de evitar maiores contramarchas processuais, determino o processamento do recurso com a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como, se há notícias acerca de eventual arguição de exceção de incompetência pela parte agravada. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (JC/LC) i Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. (...) § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes. ii Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (...).

0022 . Processo/Prot: 0917216-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196573. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917216-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Arleno Lucio Machado, Carlos Antonio D'andrea Mateus. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Juracy Antônio Ribeiro. Agravado: Eduardo Garcia, Maria Aparecida Covolo Garcia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo (fls. 90/95-TJ) interposto por ARLENO LUCIO MACHADO E OUTRO contra decisão (fls. 76/77) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ante sua intempestividade. Sustentam ARLENO LUCIO MACHADO E OUTRO, em síntese, que houve equívoco na decisão, eis que o recurso foi interposto tempestivamente, consoante carimbo do correio com data de 04/05/2012, conforme fls. 72. Requerem a retratação da decisão ou, não sendo este o entendimento, a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso merece conhecimento, pois atendidos os pressupostos recursais. JUÍZO DE RETRATAÇÃO Em melhor análise, esta Relatora constata o equívoco cometido ao considerar intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Isso porque, encaminhado o recurso via correio, a data a ser considerada para a averiguação do transcurso do prazo para interposição do recurso é a da postagem, ou seja, aquela que consta do carimbo do correio. No caso, constata-se que o Agravo de Instrumento foi postado dia 04/05/2012 (fls. 72), ou seja, tempestivamente, razão pela qual exerce o juízo de retratação, com o fim de receber o recurso interposto. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Recapitulando, pugnam os Agravantes pela reforma da decisão, alegando, em suma, que, embora transcorridos 18 (dezoito) dias, quando determinado prazo de 10 (dez) dias para retirada da carta precatória, a formalidade não deve prevalecer sobre a busca da verdade real, considerando que a prova oral pretendida é indispensável. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento para que seja produzida a prova testemunhal pretendida. Diante da decisão queerreada e do pleito recursal, denota-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser convertido em sua forma Retida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu novas regras para a interposição do agravo, modificando os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. Atualmente, a regra é a interposição do agravo na forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento", consoante dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos previstos no artigo citado, é que o Agravo deve ser manejado por instrumento, o que não ocorre no presente recurso. No presente caso, insurgem-se os Agravantes tão somente contra a decisão que declarou preclusa a produção da prova testemunhal. Veja-se que os Recorrentes não conseguiram demonstrar que a referida decisão poderia lhe causar dano grave ou de incerta reparação. Vale dizer, a preclusão da produção de prova testemunhal, em detrimento da busca pela verdade real, não possui o condão de causar prejuízo irreversível ao Agravante, matéria esta que poderá ser analisada em sede de Apelação, momento que, inclusive, mostra-se mais adequado. Em caso análogo, esta Corte já se pronunciou neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. (...) DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: IMPOSSIBILIDADE DE CAUSAR AO AGRAVANTE PERIGO IMINENTE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO RELATIVAMENTE À MESMA. (...) 3. Vige no ordenamento processual brasileiro o sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, pelo qual o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 4. A necessidade ou desnecessidade da produção de provas, somente é aferível em segundo grau de jurisdição à luz da fundamentação da sentença futura, quando então poderá o agravante, se vencido na demanda, interpor o recurso adequado. 5. Nesses termos, a decisão de primeira instância que rejeita pedido de oitiva de testemunha não se revela capaz de causar à parte agravante perigo iminente de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, de sorte a autorizar o manejo de recurso de agravo de instrumento." (grifamos) (Ac. un. n.º 24.223, da 17ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 848.155-0 de Cornélio Procópio. Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 14/03/2012) Portanto, não sendo visível o periculum in mora a justificar o julgamento do agravo de imediato, deve o presente ser convertido para sua forma retida, com remessa ao Juízo singular, para o natural transcorrer do processo, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço juízo de retratação e revogo a decisão monocrática de fls. 76/77-TJ. 4. Com fundamento artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRADO RETIDO, baixando-se os autos à Vara de Origem. 5. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0023 . Processo/Prot: 0919308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009518-19.2012.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Faculdades Integradas Cescage. Advogado: marcos j. felicio. Agravado: Carvajal Informação Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 919308-8, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Agravante CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS FACULDADES INTEGRADAS - CESCAGE e Agravado CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para cancelamento de boletos emitidos pela ré para pagamento do referido serviço. Distribuídos os autos para a Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, a Nobre Desembargadora determinou a redistribuição dos autos. É o relatório, no que interessa. 2. Data maxima venia, o r. despacho que originou a nova distribuição gera dúvida quanto a competência de qualquer outro desembargador, exceto da própria Relatora preventa. Explica-se. Nos termos do art. 90, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno desta Corte, esta Colenda Câmara tem competência para julgar o presente recurso: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil". Tal fato foi reconhecido no r. despacho de fls. 80/83: "É bem verdade que esta Câmara Cível possui competência para analisar as causas relativas à prestação de serviço. No entanto, considerando que não é a única e que a distribuição é realizada livremente, outro Relator poderá a vir sorteado". Ademais, preceitua caput do art. 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que a distribuição de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes processuais referentes ao mesmo processo: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Logo, em face da correção da primeira distribuição do feito, entende-se que este recurso deverá ser julgado pela N. Desembargadora preventa. Segundo o §9º do art. 197 do Regimento Interno desta Corte, as dúvidas decorrentes da distribuição deverão ser encaminhadas à apreciação do 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal: "§ 9º Em caso de dúvida, por ocasião da distribuição, principalmente em relação à prevenção, os autos serão remetidos, com as informações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná necessárias, à decisão do 1º Vice-Presidente, à qual não estará vinculado o Relator". Não obstante, nos termos do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão". Assim, em uma análise perfunctória dos documentos encartados e em face da urgência da medida pleiteada, bem como da duração do trâmite recursal, com o intuito de evitar maiores prejuízos para a parte agravante diante do fumus boni iuris e do periculum in mora, atentando ainda para a preservação da utilidade prática do processo, embora decline da competência, defiro, por ora, a liminar pleiteada, deixando a questão para decisão do (a) Relator (a) a ser definido. 3. Incontinenti, oficie-se ao duto juízo de origem informando desta decisão. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Remetam-se os autos ao 1º Vice-Presidente, com as homenagens de estilo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS)

0024 . Processo/Prot: 0919492-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007184-97.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. P. M.. Advogado: Liguaru

Espírito Santo Neto, Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Agravado: A. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VII- Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0025 . Processo/Prot: 0920051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001936 Ação de Despejo. Agravante: Simone Martins de Souza, Raquel Fernandes Ltda Me. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha, Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Silvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Aureliano Pernetta Caron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 920051-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que são Agravantes SIMONE MARTINS DE SOUZA E OUTRO e Agravado POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e incluiu a sócia indicada, Simone Martins de Souza, no pólo passivo da execução. As agravantes interpuuseram o presente recurso para alegar, em suma, que: - que a agravada realizou pedido de cumprimento de sentença em face da primeira agravante, no valor de R\$ 123.554,42; - que a tentativa frustrada de penhora on line foi realizada no CNPJ da filial da agravante e não no CNPJ principal; - que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica; - que a pessoa jurídica constitui uma unidade e a extinção de sua filial é apenas um exercício da autonomia privada dos sócios do empreendimento; - que as informações prestadas pela agravada à fl. 217 não correspondem com a realidade, pois, em 06/06/2011 (data da emissão do documento via internet) a primeira agravante já possuía outro endereço, haja vista a extinção da filial; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que a agravada não praticou outro ato de busca, diligência ou localização de outros bens da primeira agravante antes de requerer a penhora on line; - que não estão presentes os requisitos legais necessários à desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. As agravantes requerem a suspensão da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da primeira agravante e a inclusão da segunda agravante no pólo passivo da ação, até a decisão final do presente recurso. A priori, vejamos o que dispõe o art. 50 do novel Código Civil: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Depreende-se pela norma supramencionada que a desconsideração da personalidade jurídica apenas resta autorizada quando comprovado de forma inconteste o abuso, confusão patrimonial ou ainda atos fraudulentos. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido. (REsp 744.107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008)". Pois bem. Compulsando os autos, percebe-se que a lide se prolonga no tempo desde dez/2008, quando a agravada ingressou com Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face da primeira agravada (fl. 45-TJ). O pleito foi devidamente julgado em primeira instância, com a procedência da ação (fls. 180/186-TJ), fato que motivou o pedido de cumprimento de sentença pela agravada (fls. 211/213-TJ) objetivando o pagamento de R\$ 123.554,42, requerendo ainda a penhora on line de R\$ 135.909,86 caso a primeira agravante não realizasse o pagamento pretendido. Devidamente intimada, a primeira agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 228/233-TJ, protocolada em 14.12.2010. Neste momento processual, informou sua inscrição no CNPJ sob o nº 04.819.857/0001-99. A impugnação não foi conhecida (fl. 242-TJ) e então a credora, ora agravada, foi intimada para indicar bens suscetíveis de penhora. Assim, às fls. 246/247-TJ, a agravada requereu a penhora Tribunal de Justiça do Estado do Paraná on line dos ativos financeiros da primeira agravante, oferecendo, para tanto, o CNPJ nº 04.819.857/0002-70. Diante do resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, foi determinada a intimação da credora, ora agravada para que indicasse a existência de outros bens suscetíveis de penhora (fl. 257-TJ), abrindo-se assim a possibilidade de apresentação de outro CNPJ da agravante para bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Não obstante, às fls. 263/269- TJ, não atentando para esse fato, a agravada requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, ora agravante, além da penhora eletrônica em aplicações financeiras da sócia devedora. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora não vislumbramos comprovado de forma inconteste o abuso, confusão patrimonial

ou ainda atos fraudulentos por parte da agravante. Antes, percebe-se o equívoco no oferecimento de informações para pesquisa via sistema BACENJUD. Diante do fato da antecipação inaudita altera pars ser uma providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, vislumbro que estas hipóteses restaram demonstradas nos presentes autos. Logo, por ora, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) 0026 . Processo/Prot: 0920169-8 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/187666. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-37.2012.8.16.0124 Interdito Proibitório. Requerente: E. S. S.. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thatiane Cabreira, Rubens de Lima. Requerido: J. D. V. C. C. P.. Interessado: J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CORREIÇÃO PARCIAL Nº 920169-8, DE PALMEIRA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF REQUERENTE : E. S. S. REQUERIDO : J. D. V. C. C. P. CORREIÇÃO PARCIAL PEDIDO APRESENTADO EM FACE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO APELAÇÃO CÍVEL QUE CONSISTE EM RECURSO CABÍVEL NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂMITE REGULAR DESCAMBAMENTO DE ABRANDAMENTO DA REGRA. I - A presente correição parcial não tem condições de ser admitida, porquanto cabível o manejo de recurso de apelação cível (inclusive, reconhecida a hipótese pela parte requerente), não comportando abrandamento em razão de possível demora no trâmite do recurso apropriado. II - Apenas a título de argumentação, não existem fortes indícios ou provas da possível turbação, do dano irreparável ou de difícil reparação para não aguardar a decisão pela Corte, logo, não resta caracterizada a inversão tumultuária de atos e formulas legais. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 336, II, "C", RITJPR. VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Correição Parcial nº 920169-8, de Palmeira - Vara Única, em que é Requerente E. S. S. e Requerida J. D. V. C. C. P., contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, CPC, por entender que faltaria interesse de agir na ação de interdito proibitório, porque o imóvel (propriedade rural, com cabeças de gado) que estaria sendo ameaçado é comum as partes, uma vez que não existe partilha de bens do casal no processo de separação, assim ambos seriam titulares dos mesmos direitos e deveres e poderiam praticar atos de disposição e administração dos bens comuns. (fls. 49/52 TJ) A parte autora apresentou a presente correição parcial para alegar que (fls. 02/12): - em que pese o cabimento do recurso de apelação, a parte não poderia aguardar até decisão do Colegiado em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se despojada da posse, o consorte poderia transferi-la a terceiros, caracterizando inversão tumultuária de atos e formulas legais (art. 335, RITJPR); - requereu liminar para que seja determinada a imediata decisão quanto ao pedido de liminar requerida na ação de interdito proibitório. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõem os artigos 335 e 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. § 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público. § 2º É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. § 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. § 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas. Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: I. deferir liminarmente a medida acatatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento; II. rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; b) inepta a petição inicial; c) do ato impugnado couber recurso; d) por outro motivo, for manifestamente incabível. III. requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las. Parágrafo único. Nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, poderão ser dispensadas as informações. A presente correição parcial não tem condições de ser admitida, porquanto cabível o manejo de recurso de apelação cível (inclusive, reconhecida a hipótese pela parte requerente), não comportando abrandamento em razão de possível demora no trâmite do recurso apropriado. Neste diapasão: "2. A correição parcial, nos termos do inciso II do artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente é cabível quando, do ato processual que teria ocasionado a inversão tumultuária do processo, não se mostra possível a interposição de nenhum recurso." (TJPR Cam-Cv 920169-8 VII CCv Rel. José Mauricio Pinto de Almeida. Pub: 28/04/2006). Outrossim, apenas a título de argumentação, não existem fortes indícios ou provas da possível turbação, do dano irreparável ou de difícil reparação para não aguardar a decisão pela Corte, logo, não resta caracterizada a inversão tumultuária de atos e formulas legais. Portanto, inadmissível a correição parcial, visto que o recurso adequado ao caso em tela é a apelação cível. III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito de plano a presente Correição Parcial, visto ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 336, II, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0027 . Processo/Prot: 0920566-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187226. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010280-12.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Interfix do Brasil Ltda.

Advogado: Fábio André Adams dos Santos. Agravado: Globomix Comércio de Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 920.566-7 Agravante : Interfix do Brasil Ltda. Agravado : Globomix Comércio de Materiais de Construção Ltda. Visto, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interfix do Brasil Ltda. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6.ª Vara Cível de Maringá que, em autos de ação monitoria, por si ajuizada em face de Globomix Comércio de Materiais de Construção Ltda., determinou a citação da requerida por edital, bem como nomeou curadora especial para apresentar defesa, na hipótese de revelia, arbitrando honorários em favor da curadora em R\$ 600,00 (seiscentos reais) devendo ser antecipado pela autora. (fl.67) Manifesta seu inconformismo (fls.19/24) alegando, em síntese, que deve ser nomeado um defensor público da comarca como curador, e no caso de não existir defensor público, que seja transferido ao Estado o ônus de pagamento dos honorários. Sustenta que de acordo com os artigos 1.º e 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 é função da Defensoria Pública prestar assistência judiciária aos necessitados, e que o presente caso, enquadrasse na hipótese do artigo 9.º, inciso II do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final, pelo seu provimento para que seja nomeado um defensor público como curador especial à requerida, ora agravada. II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls.68 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão que determinou a antecipação dos honorários do curador especial pela autora, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III O presente recurso comporta julgamento de plano, na forma do art. 557, caput, do CPC, vez que a pretensão recursal confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que os honorários devidos ao curador especial não integram as despesas do processo para justificar o seu adiantamento e, assim, autorizar a aplicação do disposto no art. 19, §2º, do CPC. Isto porque, os honorários do curador integram a verba de sucumbência e, conseqüentemente, são devidos ao final da controvérsia pelo vencido, seguindo, assim, as regras estabelecidas no art. 20, §§ 3.º a 5.º, do CPC. Neste sentido tem se manifestado esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESPESA QUE DEVE SER ARCADA PELO SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. VERBA QUE DEVE SER ARBITRADA AO FINAL DA DEMANDA E SUPORTADA PELO SUCUMBENTE. 1. Incabível o adiantamento dos honorários profissionais do Curador Especial, na medida em que não se constituindo despesa processual, são regidos pela norma do art. 20 e parágrafos, do CPC, e devem ser fixados somente no momento da prolação da sentença. 2. É o sucumbente, e não o Estado, quem deve suportar o ônus do pagamento dos honorários advocatícios do Curador Especial. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR; Acórdão nº 10578; Ap Cível nº 0410944-8; 11ª Câmara Cível; Rel. Fernando Wolff Bodziak) Ou ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - REVELIA - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE NOMEAR CURADOR ESPECIAL AOS REQUERIDOS - SÚMULA 196 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR - DESCAMBAMENTO - MÚNUS PÚBLICO, QUE VISA ATENDER OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (TJPR; Acórdão nº 7389; Ag Instr nº 0392449-8; 11ª Câmara Cível; Rel. Mendonça de Anunciação) Desta forma, consoante entendimento dominante deste Tribunal, os honorários do curador especial não podem ser equiparados às custas ou despesas processuais, de modo a autorizar sua antecipação, já que não se trata de ato realizado ou requerido pela parte, ou, mesmo, de despesa processual propriamente dita, devendo ser pagas ao final pelo vencido; entretanto, não comporta a nomeação de defensor público como propugna a agravante, somente cabendo nomeação de outra pessoa no caso de recusa. IV Desta forma, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, a teor do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento. V Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. VI Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. AUGUSTO CORTES Relator

0028 . Processo/Prot: 0921363-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012682-77.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. A. F. S.. Advogado: Debora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: E. P. S. (Representado(a)). Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921363-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: C.A.F.S. AGRAVADO :E.P.S. (REPRESENTADO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Tratam os autos de Agravo por Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C.A.F.S. em face de decisão proferida nos autos de Alimentos, nº 0012682-77.2011.8.16.0002, em que é autor E.P.S., representado por sua mãe J.P.F. a qual fixou alimentos provisórios devidos pelo réu em favor de seu filho no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos

seus rendimentos líquidos (fls.140/144). Alega o agravante, em síntese, que sempre amparou financeiramente seu filho, chegando a pagar o valor de R\$1.166,00. No entanto, no momento, o valor arbitrado é elevado em face das atuais necessidades da criança, que deixou de fazer uso contínuo de boa parte da medicação que precisava desde janeiro/2012. Aduz ainda, que deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, cabendo também à genitora arcar com a metade das despesas do filho, pois, a mesma tem alto padrão de vida conforme se verifica do seu "blog". Por fim, sustenta o perigo de lesão grave e de difícil reparação, já que os alimentos são irrepetíveis e o fato do desconto em folhar gerar constrangimento na empresa em que trabalha. Por tais razões, requer seja suspensa a decisão e, ao final, provido o recurso para manter o valor que hoje é depositado na conta da genitora a título de pensão ao seu filho, ou seja, 75% do salário mínimo, mais o pagamento das despesas com plano de saúde, remédios, seguro e previdência. 2. Pois bem, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois envolve o pagamento de pensão alimentícia, matéria que autoriza a prisão civil do devedor. Diante disso, defiro o processamento do recurso. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, o pedido de alimentos visa atender as necessidades do filho do agravante, nascido em 13/03/2011 e que reside com a mãe, que ainda não está trabalhando, e os avós maternos, tendo necessidades presumidas, como saúde, vestuário, lazer, etc. O pai, por sua vez, é auditor e se propõe a pagar o valor de 75% do salário mínimo e mais plano de saúde, remédios, seguro e previdência ao filho, por entender dentro das suas possibilidades. No entanto, embora alegue ser excessivo o valor fixado, 25% de seus rendimentos, não informou quanto auferir mensalmente, inexistindo nos autos prova da sua incapacidade econômica para suportar a obrigação alimentar. Dessa forma, não restou demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação. 3. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Corrija-se a atuação com relação ao juízo agravado, de acordo com fls. 140-TJ dos autos. 5. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe que preste as informações que entender oportunas no prazo de 10 dias. 7. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0921822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009880-21.2012.8.16.0019 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: L. A. T.. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi, Cynthia Blajjeski de Sá, João Vitor Ribatski. Agravado (1): V. R. A. T. (Representado(a)). Advogado: Ludmilo Sene, Thaís Sanson Sene, Reshad Tawfeiq. Agravado (2): A. O. R.. Advogado: Ludmilo Sene, Valderlei Schneider de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 921.822-4, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: L. A. T. AGRAVADOS: A. O. R. E OUTRO (representado) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 69/71-TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Visita n.º 0009880- 21.2012.8.16.0019, da Segunda Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ponta Grossa, proposta por A. O. R. e V. R. A. T. (REPRESENTADO) em face de L. A. T., que arbitrou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Agravante em favor do segundo Agravado. Inconformado, L. A. T. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) mesmo não mantendo relacionamento sério com a Agravada, prestou e continua a lhe prestar auxílio financeiro, bem como ao filho; b) arca com as despesas decorrentes do plano de saúde de seu filho; c) a Agravada não apresentou qualquer justificativa para que o valor os alimentos fosse fixado em patamar tão elevado; d) A Agravada também deve contribuir com as despesas do filho. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja reduzido o valor dos alimentos para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, a final, seja confirmada a liminar anteriormente concedida e dado provimento do recurso. É o relatório. II. Como cediço, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos que instruem o recurso, as alegações formuladas pelo Agravante parecem ser verossímeis, notadamente ante a constatação do auxílio financeiro prestado em prol do filho (fls. 14/21; 22/33; 35/37). Não obstante, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, haja vista a ausência de demonstração de que o valor arbitrado não pode ser por ele suportado. Vale dizer, portanto, que, se há dúvidas quanto à real situação financeira do Agravante, impossível conceder a tutela pleiteada neste momento processual. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausente a verossimilhança das alegações. IV. Inclua-se na atuação como parte Agravada a pessoa de "A. O. R.". V. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. VI. Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0030 . Processo/Prot: 0922003-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185909. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001084 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. M. J.. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Alessandro Marinelli de Oliveira, Silvana Aparecida Pedrosa. Agravado: E. S. P.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922003-3, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : A. M. J. AGRAVADO : E. S. P. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. M. J., impugnando decisão interlocutória de fls. 77 (TJ), que, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e exibição de documentos (distribuída sob o n.º. 1084/2007), ajuizada por E. S. P., indeferiu o requerimento formulado pela parte ora agravante de extração de fotocópia integral dos autos n.º. 1276/1997, sob o argumento de que aquele feito processou-se em segredo de justiça. Irresignado, alega o agravante, em resumo, que: (a) necessita de cópia dos autos indicado para demonstrar que a parte ora agravada, naquele processo (autos n.º. 1276/1997), formulou, em desfavor de João Milanez, pedidos idênticos aos formulados no presente feito, inclusive mediante emprego dos mesmos argumentos; (b) precisa da obtenção das fotocópias para demonstrar o "modus operandi" da agravada, sobretudo a circunstância de ela utilizar-se do Poder Judiciário para solicitar benefícios patrimoniais por vias transversas; (c) a decisão atacada viola a plenitude de sua defesa, já que justificou ao juízo a quo a imprescindibilidade de obtenção das citadas cópias; (d) não almeja seja determinada a quebra do sigilo dos autos n.º. 1276/1997, mas apenas a utilização de cópias daquela ação como instrumento de provar as alegações que apresenta; (e) o processo no qual irá juntar as cópias pretendidas também tramita em segredo de justiça, razão pela qual restará resguardada a intimidade das partes envolvidas nos autos n.º. 1276/1997; e (f) há perigo de provocação de dano grave, na medida em que a ação que ensejou o presente agravo se encontra na iminência de ser saneada, com a fixação dos pontos controvertidos. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (para se suspender o curso dos autos), em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/81. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, não se verifica a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito buscado, já que não há urgência na obtenção da prova. Caso o presente agravo seja provido, o recorrente poderá, depois do trânsito em julgado, juntar aos autos de origem as cópias pretendidas, instruindo o feito na forma almejada, sem que ocorra a preclusão à produção da respectiva prova. Ademais, conquanto o juízo a quo se encontre, como alegado, na iminência de sanear o feito, não há qualquer elemento suscetível a apontar que a ação que tramita na origem possa se findar anteriormente ao julgamento do presente agravo, ou, mesmo, que angariará o agravante prejuízos irreversíveis com a juntada das cópias no processo depois de seu respectivo saneamento. Não pode ser perdido de vista que a mera suposição não autoriza a extração de cópia integral dos autos n.º. 1276/1997. Ainda, que a decisão oburgada (fl. 77-TJ), depois de indeferir a obtenção das fotocópias, facultou ao agravante a possibilidade de solicitar a expedição de certidão para esclarecimentos, meio que lhe possibilita, desde logo, a colheita de elementos mínimos de cognição, para, posteriormente, de forma justificada, autorizar a busca nos autos n.º. 1276/1997 de um volume mais específico de informações. Destarte, ante a inexistência de fundamento relevante e de perigo de dano no prosseguimento do feito, indefiro a liminar postulada. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 Curitiba, 1º de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0031 . Processo/Prot: 0922310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189788. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001649 Remoção de Inventariante. Agravante: Pedro Moretto. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 56-TJ) proferida nos autos de Remoção de Inventariante n.º 1.649/2009, da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, que destituiu o inventariante, nomeando outro para o encargo. Inconformado, PEDRO MORETTO interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que não há outros bens senão aqueles citados nos autos, razão pela qual inexiste regularidade para embasar sua remoção do encargo de inventariante. Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, o final, seja provido. É o relatório. II. O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Isso porque, embora tenha juntado certidão (fls. 56- TJ) referente à intimação da decisão de fls. 109-TJ, pugna o Agravante pela reforma da decisão que o destituiu do cargo de inventariante, qual seja, a de fls. 75/75-v-TJ, proferida em outubro de 2010. Corroborando, veja-se que a decisão de fls. 109-TJ limita-se a manter o inventariante LUCIANO BIGNATTI NIERO no cargo. Em outras palavras, verifica-se que o Agravante, em verdade, busca recorrer contra aquela decisão

anteriormente proferida, da qual, inclusive, não foi juntada a certidão de intimação, mas que, diante da data de sua prolação, obviamente conduz à intempestividade do recurso. Logo, nego seguimento ao presente recurso. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0032 - Processo/Prot: 0922364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185278. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001176-39.2012.8.16.0077 Alimentos. Agravante: B. S. S. (Representado(a) por sua mãe), F. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Eilrani de Sousa Chinaglia. Agravado: J. S. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922364-1, DE CRUZEIRO DO OESTE - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : B. S. D. S. E OUTRO AGRAVADO : J. D. S. J. VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 922364-1, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes B. S. D. S. E OUTRO e Agravado J. D. S. J. em face da decisão singular que fixou alimentos aos dois filhos impúberes no valor de um terço do salário mínimo e, no mesmo ato marcou audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de julho do corrente ano. Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que os filhos possuem necessidades básicas que não estão sendo supridas, apesar dos esforços que tem feito. Alega que conforme o termo de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 21/23-TJ) as despesas com os filhos deveriam ser compartilhada entre ambos os genitores, porém, o agravado nunca colaborou com o sustento da prole. Afirma ainda que o agravado é advogado e possui rendimentos suficientes para arcar com 1,5 salário mínimo à título de alimentos provisórios. Requerer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pois bem. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de majoração dos alimentos provisórios fixados em favor dos agravantes. Com efeito, examinando os autos, não há nenhuma indicação de qual seria o valor dos rendimentos do agravado. No entanto, o agravado se trata de advogado, portanto, profissional liberal, o que acarreta dificuldade para os agravantes apresentarem provas acerca dos valores recebidos. Ainda assim, os agravantes demonstraram que o agravado possui um veículo (Chevrolet Captiva) registrado em seu nome, além do que, apresentam rol de bens que pertenciam ao casal no ano de 2010. No tocante aos alimentos aos filhos menores, importante a lição de Yussef Said Cahali: "Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole" Assim, considerando que do relacionamento conjugal que perdurou por 18 (dezoito anos) e nasceram três filhos, dos quais dois residem com a genitora e possuem necessidades presumidas, por se tratar de impúberes, torna-se viável a majoração pedida, razão pela qual concedo em parte o pedido liminar para elevar o valor dos alimentos provisórios para 1 (um) salário mínimo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desta forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para fixar o valor dos alimentos provisórios no importe de 1 (um) salário mínimo. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, 14. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5ª ed. RT., p. 349.

0033 - Processo/Prot: 0922700-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9299. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001912-29.2010.8.16.0109 Repetição de Indébito. Apelante: Jg da Silva e Cia Ltda Me. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Sílvia Helena Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de apelação interposta por JG DA SILVA E CIA LTDA ME contra sentença que, nos autos de ação de repetição de indébito nº 364/2010, ajuizada em face de BRASIL TELECOM SA, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Aduz, em síntese, que: a) a cobrança de PIS e COFINS é abusiva, eis que viola lei ordinária e matéria constitucional; b) os impostos devem ser calculados com base na receita total da pessoa jurídica (faturamento), não se podendo calcular o valor nas operações individuais dos consumidores, sendo ilegal a repercussão jurídica aplicada; c) a matéria encontra-se controvertida nos tribunais superiores; d) devem ser aplicadas as regras de proteção ao consumidor; e) os honorários advocatícios devem ser minorados, vez que as faturas de telefonia da apelante somam apenas R\$494,11, de modo que no caso de procedência do pedido chegar-se-ia ao valor de R\$1008,00 cobrados a título de PIS/COFINS. Contrarrazões, às fls. 173/193, pela manutenção da sentença. É o relatório. II O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Sobre o caso em discussão, importante esclarecer que, recentemente, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de tema de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp n.º 976836/RS), pacificou o entendimento sobre a legitimidade da cobrança de COFINS e PIS na fatura telefônica. Confira-se a transcrição de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cedição, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelece-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área

econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, conseqüente da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar comas normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)” in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, por isso que discriminar os componentes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sérgio

Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução

encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminatória tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pomenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desproimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009;

REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica é legítimo, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Assim, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desproimento da pretensão do usuário quanto à repetição dos valores in foco. Com relação aos honorários advocatícios, o recurso não comporta provimento, haja vista que, como não houve condenação, o Juiz não estava vinculado a nenhum critério fixo tal como o valor da causa ou possível condenação, como sustenta a apelante para fixação do valor, e o arbitramento se mostra conforme os parâmetros do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"(sem grifo no original). Conforme se vê, nos casos em que não há condenação os honorários advocatícios "serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior", sendo imperioso, portanto, que se avalie o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de seu serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desempenho. Assim, mostra-se imperioso observar as características peculiares da causa para se fazer justa retribuição econômica ao trabalho desempenhado pelo causídico, sem que haja enriquecimento sem causa e, muito menos, desoneração excessiva da parte. Nesse sentido: "A verba honorária há de ser fixada sopesando-se critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que embora não penalize severamente o vencido, também não se mostre aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0366028-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.08.2007). No presente caso, considerando todos esses elementos acima referidos, entendo que o quantum arbitrado se mostra proporcional e razoável, devendo ser mantido. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 05 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0034 . Processo/Prot: 0923007-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189793. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000273 Inventário. Agravante: Pedro Moretto. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Agravado: Fernando Costa Moretto. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 56-TJ) supostamente proferida nos autos de Inventário n.º 273/2008, da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, aberto por PEDRO MORETTO, que o destituiu do cargo de inventariante. Inconformado, PEDRO MORETTO interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que não há outros bens senão aqueles citados nos autos, razão pela qual inexistiria regularidade para embasar a remoção do inventariante. Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja provido. É o relatório. II. O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Isso porque, embora tenha juntado certidão (fls. 53- TJ) referente à intimação da decisão de fls. 108-TJ, pugna o Agravante pela reforma da decisão que o destituiu do cargo de inventariante, qual seja, a de fls. 74/74-v-TJ, proferida em outubro de 2010. Corroborando, veja-se que a decisão de fls. 108-TJ limita-se a manter como inventariante LUCIANO BIGNATTI NIERO. Em outras palavras, verifica-se que o Agravante, em verdade, busca recorrer contra aquela decisão anteriormente proferida, da qual, inclusive, não foi juntada a certidão de intimação. Ademais, tais decisões foram emanadas nos autos de Remoção de Inventariante n.º 1.649/2009, no qual, inclusive, o Agravante também interpôs o Agravo de Instrumento n.º 922.310-3. Logo, seja pela impossibilidade de averiguar a tempestividade da insurgência recursal, seja pelo princípio da unirrrecorribilidade, nego seguimento ao presente recurso. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0035 . Processo/Prot: 0923048-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185720. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0066661-15.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. C. R. M.. Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Agravado: L. M. M.. Advogado: Dalila Galdeane Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.048-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: C.C.R.M. AGRAVADO : L.M.M. RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por C.C.R.M. em face da decisão de fls. 11 (TJ), que, em autos de ação de revisão de alimentos (autos nº 0066661-15.2011.8.16.0014), deferiu o pedido liminar para autorizar a redução do valor da verba alimentar, que passou a ser de 2/3 do salário mínimo. Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser revista, uma vez que o agravado não demonstrou nenhuma alteração em sua condição econômica, ao passo que o agravante que cursa ensino superior em período integral, necessitando da verba para fazer frente às suas despesas. Alega que o alimentante é médico veterinário e trabalha para grandes fazendas no país, o que lhe permite proporcionar elevado padrão de vida aos familiares que com ele convivem. Pugna pela antecipação da tutela recursal e pela concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/09). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/83. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Considerando que o agravante alega não dispor de recursos para o pagamento das custas processuais, deve ser deferido o pedido formulado no presente recurso, para o fim de conceder a assistência judiciária pleiteada, nos termos da Lei 1060/50. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, nos termos do artigo o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ativo ao recurso. Consta-se da decisão agravada que os alimentos foram reduzidos em razão do alimentante estar passando por grave crise financeira. Ocorre que não se verifica, de plano, a existência de dificuldades financeiras que justifiquem a redução do encargo alimentar. Isso porque, nenhum dos documentos juntados às fls. 23/54 indicam que a situação econômica do agravado tenha se deteriorado ao ponto de impedi-lo de arcar com o encargo acordado judicialmente, firmado em junho de 2004 (fls. 61), devendo-se destacar que a mera existência de dívidas não tem o condão de reduzir os alimentos que deve ao filho. Ainda, na petição inicial da ação de revisão de alimentos o agravado sequer mencionou quais são seus rendimentos, o que impede que seja verificada a efetiva alteração de sua capacidade econômica. De outra banda, com relação ao risco de demora, este está plenamente caracterizado, uma vez que o agravante logrou demonstrar que atualmente está cursando a faculdade de Ciência da Computação, em período integral, em faculdade pública, necessitando dos alimentos para fazer frente às suas despesas. Assim, sem adentrar ao mérito da questão, é de se conceder o almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, restabelecendo o valor de 01 (um) salário mínimo a título de alimentos. III. Dê-se ciência desta agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe as informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, abrindo-se vistas, em seguida, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 1º de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0036 . Processo/Prot: 0923349-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011799-33.2011.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: H. C.. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Agravado: C. R. C.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.349-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: H. C. AGRAVADA: C. R. C. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fl. 201/202-TJ, proferida nos autos da Ação de Revisão de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0011799-33.2011.8.16.0002, ajuizada pelo Agravante, por meio da qual o juízo a quo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a obrigação alimentícia à Agravada no montante acordado entre as partes. Para tanto, o Recorrente sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de pensão alimentícia, por ele devido à Agravada, deve ser reduzido liminarmente para o valor correspondente a 01 e 1/2 salário mínimo, ante a mudança na situação financeira das partes. Dispõe nas razões recursais que houve alteração da situação financeira de ambas as partes, sendo que o Agravante passou a arcar com despesas com sua genitora no valor mensal de R\$ 3.872,45 (fl. 11-TJ), que sofre de doença de Alzheimer. Em contrapartida à alegada redução da sua capacidade econômica, relatou que a Agravada se estruturou financeiramente após a fixação dos alimentos questionados, passando a auferir renda média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo oportuna a redução dos alimentos. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, seu provimento, para que sejam os alimentos reduzidos ao patamar requerido. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a referida antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do mesmo códex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência

de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente à presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Em que pese possa existir plausibilidade nas alegações do Agravante de que passou a arcar atualmente com despesas extraordinárias, em especial com sua genitora portadora do Mal de Alzheimer, nota-se que para a antecipação dos efeitos da tutela seria necessária a existência de prova inequívoca da superveniente alteração do binômio necessidade-possibilidade. Neste contexto, a pretensão do Agravante em demonstrar que a Agravada sofreu alteração positiva em sua condição financeira em contrapartida da diminuição de sua possibilidade, deveria estar cabalmente comprovada nos autos, o que não ocorrera, sendo necessária instrução probatória mais detalhada no processo em questão. Pelas provas angariadas aos autos, observa-se que o Agravante possui situação financeira estável, auferindo renda mensal líquida superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), enquanto não há prova exata da renda mensal da Agravada, necessitando assim de dilação probatória para descaracterização da necessidade aos alimentos, ao menos no valor ora arbitrado. Da mesma forma não restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao ponto que nas suas fundamentações em momento algum o recorrente relata que não tem possibilidade de arcar mais com os alimentos, e sim de que "não pode sacrificar seu padrão de vida para manter o de sua ex-mulher" (fl. 06-TJ). Por tais razões e sem prejuízo de outro entendimento quando do julgamento deste agravo pelo Colegiado, ou mesmo de superveniente modificação do quantum pelo próprio juízo singular, após a melhor instrução do feito, entendo que os alimentos devem ser mantidos no valor acordado entre as partes, conforme decisão hostilizada. Diante do exposto, deixo de atribuir ao recurso o efeito perseguido, devendo a verba alimentícia ser mantida no importe atual, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0923648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001320 Declaratória. Agravante: S. M. S., D. A. S.. Advogado: Munirah Muhieddine. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.648-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : S. M. S. E D. A. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. M. S. e D. A. S., em face de decisão proferida nos autos de ação divórcio consensual sob nº 0015571-80.2012.8.16.0030, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelos agravantes. Alegam, em síntese, que não poderia ter sido indeferido o requerimento, eis que inexistente amparo legal para tanto, tendo os agravantes preenchido os pressupostos necessários para que fosse concedido o benefício da assistência judiciária. Por tais razões, pleiteiam a concessão de liminar em sede recursal e o provimento do recurso, nos termos de sua fundamentação. 2. Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito recursal. Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos agravantes com base na Lei 1060/50. Isto porque, de fato, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária, consoante o teor da Lei 1.060/50, independente de qualquer prova documental. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO QUE MANTÉM A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA. Fato que por si só, não comprova que reúna condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios - Benefício revogado - Decisão que não se sustenta . Recurso provido, para conceder os benefícios pretendidos pelo recorrente".1 De igual modo, o ilustre Theotônio Negrão (in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por fim, o entendimento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."2 Daí porque, merece provimento o presente agravo, a fim de que sejam deferidos aos agravantes os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 04 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJSP - Agravo de Instrumento - 116.060-4 - Praia Grande - Rel. Des. Oswaldo Breviglieri - 7ª Câmara de Direito Privado - Julg. 26/05/99. 2 Resp nº 469594/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ

em 30/06/03. -----

0038 . Processo/Prot: 0923826-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194352. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011095-26.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: B. F. S. (Representado(a)). Advogado: Daiani Regina Pereira. Agravado: M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: B. F. S. (REPRESENTADO) AGRAVADO: M. S. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCONFORMISMO DO AUTOR AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0011095-26.2012.8.16.0021 ajuizada pelo Agravante, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ausência de declaração de pobreza. O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, assevera o Agravante que a declaração exigida pelo Juízo encontra-se expressa no requerimento de gratuidade na sua petição inicial (f. 07-T-J). Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, ainda que por meio de seu procurador, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, a parte Recorrente declarou na petição inicial (fl. 07-T-J) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo. Contudo, o i. Magistrado singular indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante por entender que não houve juntada de declaração de pobreza nos autos (fl. 11-TJ). Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência, subscrita pela própria parte, ou por intermédio do procurador devidamente constituído é o suficiente para sua concessão. Ademais, a presunção de pobreza oriunda da declaração feita pelo Agravante em sua inicial, por meio de seu Advogado, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, incumbindo à parte contrária, em princípio, impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita e produzir prova a infirmar a alegada necessidade. Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP 4ª Turma Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpueram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objugado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefício da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexistiu impugnação da parte contrária, única legítima para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 04 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0039 . Processo/Prot: 0923927-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007791-21.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.927-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SHELL BRASIL LTDA. AGRAVADO: REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto por Shell Brasil Ltda. contra decisão proferida na Ação de Despejo (autos nº 724/2009 ou 0007791-21.2008.8.16.0001), por meio da qual o Juízo a quo indeferiu os pedidos formulados pela recorrente às fls. 2.035/2.036-TJJ/PR de antecipação de tutela e acolhimento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão anterior, que determinou a realização de prova pericial para apuração do adimplemento ou não dos alugueres e demais encargos locatícios (fls. 2.039-TJJ/PR). Inconformada, a recorrente sustenta que o inadimplemento dos alugueres é evidente, tanto que reconhecido por sentença transitada em julgado proferida nos autos de medida cautelar nº 41700, em tramite na 13ª Vara Cível. Ressalta que o valor da multa processual que lhe foi imposta é ilíquido e sequer venceu, razão pela qual não são passíveis de compensação. Afirma que, diante da existência de decisão judicial reconhecendo o inadimplemento dos alugueres e da manifesta impossibilidade de compensação, completamente desnecessária a realização de prova pericial contábil. Com base em tais argumentos requer a antecipação da tutela recursal ao recurso para seja concedida a liminar de desocupação do imóvel sublocado e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada, a fim de que seja decretado o despejo da agravada e determinado o julgamento antecipado da lide. 2. Primeiramente, verifica-se do termo de atuação, estudo e distribuição (fls. 2.046/2.047-TJJ/PR) que o recurso foi distribuído livremente como ação relativa à locação em geral. Não obstante, após uma análise minuciosa dos autos, depreende-se que o Des. Clayton Camargo (ou seu eventual sucessor na 12ª Câmara Cível) está preventivo para o processamento e julgamento do presente recurso, nos termos do §1º, do art. 197, do Regimento Interno desta Corte. Isso porque ele foi o Relator do recurso de apelação nº 643.550-1, interposto por Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face de Shell do Brasil Ltda., contra a sentença proferida em autos de medida cautelar de exibição de documentos, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, nos termos do art. 359, inc. II, do Código de Processo Civil, pela recusa ilegítima de exibição de documentos solicitados, admitindo como provada a falta de pagamento dos alugueres e do IPTU, relativos aos meses de março de 1998 e de outubro de 1999 em diante, devidos pela sublocação do imóvel. Embora não tenha sido reconhecida a conexão, nem continência entre essa medida cautelar de exibição de documentos e a presente ação de despejo, não há como negar a existência de uma relação de acessoriedade entre elas, na medida em que na primeira demanda, de natureza cautelar, foi considerada provada a falta de pagamento dos alugueres e IPTU, relativos ao mês de março de 1998 e de outubro de 1999 em diante, período este, cujo inadimplemento, é justamente o fundamento principal da ação de despejo. Isso fica mais claro a partir de uma leitura da petição inicial da presente ação de despejo (fls. 18/30), na qual a parte autora, Shell Brasil Ltda., alega, em síntese: não ter registrado em sua contabilidade o pagamento dos alugueres vencidos em março de 1998 e a partir de outubro de 1999; que notificou extrajudicialmente a sublocatária para que efetuassem a comprovação, a qual, todavia, não demonstrou ter efetuado o pagamento dos alugueres e do IPTU, razão pela qual ingressou com uma medida cautelar de exibição de documentos; que, como na referida demanda, a sublocatária não apresentou a documentação solicitada no prazo que foi concedido, deu motivo para o ajuizamento da presente ação de despejo. Assim sendo, nos termos do art. 197, §1º, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência para o processamento e julgamento do presente recurso, determinando a sua redistribuição ao Des. Clayton Camargo ou ao seu eventual sucessor na 12ª Câmara Cível. 3. Embora esteja declinando da competência, para evitar eventual perecimento do direito alegado pela parte agravante, analiso o pedido de atribuição de antecipação de tutela recursal, sendo facultada ao Relator preventivo a ratificação ou não da decisão, no todo ou em parte, da presente decisão, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte. Com efeito, a parte recorrente pleiteia pela antecipação da tutela recursal para que sejam sustados os efeitos do ato impugnado, com o consequente deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial até o julgamento definitivo do recurso pela Câmara, mais especificamente, para que seja determinada liminarmente a desocupação do imóvel sublocado à agravada. Como a principal pretensão de despejo, no presente caso, está fundada no inadimplemento dos alugueres e demais encargos, a antecipação da tutela recursal formulada pela parte agravante depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos, previstos no art. 273, combinado com o art. 59, §1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação de falta de pagamento dos alugueres e acessórios, "estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". No presente caso, em um juízo de cognição sumária, não obstante tenha sido considerado verdadeiro nos autos de medida cautelar preparatória o inadimplemento dos alugueres e IPTU, relativo ao mês de março de 1998 e de outubro de 1999 em diante pela sublocatária, por conta da aplicação da sanção processual prevista no art. 359, inc. II, do Código de Processo Civil, tudo leva a crer que o contrato continue garantido pela fiança (fls. 22/100). E, ainda que assim não seja, caberia a parte recorrente ter demonstrado que o contrato de sublocação em questão está desprovido de garantia. Diante da ausência de um dos requisitos necessários, previstos no art. 273, combinado com o art. 59, §1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91, mais especificamente, por conta da ausência de comprovação de que o contrato de sublocação esteja desprovido de garantia, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, decisão esta que poderá ser modificada, no todo ou em parte, pelo Relator competente. Intimem-se. Redistribua-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0923961-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001077-37.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. S. J.. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Agravado: F. R. S.. Advogado:

Jimena Cristina Gomes Aranda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.961-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : N. D. S. J. AGRAVADA : F. R. D. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de guarda e responsabilidade c/c tutela antecipada n.º 0001077-37.2011.8.16.0002, que reverteu a guarda da filha dos litigantes em favor do recorrido, suspendendo, por ora, o pagamento de alimentos em prol da criança. Alega, em síntese, que: a) o relatório psicossocial que embasou a decisão de primeiro grau foi realizado há mais de 06 meses e não retrata o contexto em que atualmente está inserida a criança; b) a modificação da guarda não atende ao melhor interesse da criança; c) a criança foi forçada pelo pai a não fazer qualquer comentário negativo a seu respeito; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de modificação de guarda de criança, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de de manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, denota-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela para reverter a guarda da criança foi proferida de maneira fundamentada, corroborando o parecer ministerial e em consonância com os relatórios psicossociais elaborados até o presente momento. A circunstância de as sindicâncias terem sido realizadas há mais de seis meses, por si só, não retira a relevância dos fatos noticiados, sobretudo no que pertine às condições de insalubridade em que a criança estava inserida, cumprindo asseverar que a recorrente não demonstrou de forma inequívoca a modificação do contexto anteriormente relatado. Ademais disso, levando em conta a idade da criança, que atualmente conta com 06 anos de idade, é oportuno atribuir significativa importância à sua manifestação de vontade expressa da infante em permanecer sob os cuidados do genitor. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0924024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000881 Ação de Despejo. Agravante: Arthur Ceschin Sobrinho. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado (1): Eliseu Gonçalves da Silva, Marylice Aparecida Kugler Batista da Silva, Sergio Ricardo Sigel, Eliana Correa de Almeida Coelho Sigel. Advogado: Osni Marcos Leite. Agravado (2): Lineaux Eletrometalurgica Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 353/354-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo nº 881/2003, da Vigésima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declarou nulos "os atos processuais realizados em prejuízo dos réus Sérgio Ricardo Sigel, Eliana Correa de Almeida Coelho Sigel, Eliseu Gonçalves da Silva e Marylice Aparecida Kugler Batista da Silva". ARTHUR CESCHIN SOBRINHO requer a reforma da decisão, afirmando, em síntese, que por todas as publicações anuladas terem sido dirigidas ao autor e, portanto, não terem causado prejuízos à ré, não devem ser anuladas. Destaca, ainda, que a ré está a proceder com má-fé e induzir em erro o magistrado. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0042 . Processo/Prot: 0924141-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197262. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003185-33.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. C. S. S.. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinícius do Amaral. Agravado: M. O. C., G. J. C.. Advogado: Rommel Ritter Von Jelita, Wilson Roberto David Mota. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.141-6, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. C. da S. S. AGRAVADOS: M. O. da C. e OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. da S. S. contra decisão proferida na Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória (autos nº 0003185-33.2012.8.16.0025) em face dela ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo atribuiu a guarda provisória do menor R. P. S. aos Recorridos e, por conseguinte, determinou sua busca e apreensão. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que "nunca deixou de ter contato

com o menor, nunca o abandonou, nunca deixou de estar perto dele sempre que a situação assim lhe permitia, fazendo sacrifícios imensos para estar junto ao seu filho" (fl. 07-TJ); que o infante não foi deixado sob os cuidados dos Agravados quando possuía apenas 15 dias, mas sim algum tempo depois, quando ela, Recorrente, conseguiu reingressar no mercado de trabalho, oportunidade na qual a primeira Recorrida dispôs-se a cuidar do menor durante o período em que a genitora estivesse no trabalho; que "a princípio, ficou descartada a ideia do menino morar na casa dos Agravados, e assim, depois do trabalho, normalmente à noite, a Agravante pegava seu filho na casa dos primeiros, e com ele se dirigia ao local onde morava de favor" (fl. 09-TJ); que quando o menor contava com quatro meses a Recorrente envolveu-se com seu atual companheiro, e que nessa época "a Agravante até tentou levar o menor [para o quarto de pensão em que seu companheiro residia] mas a Sra. M (1ª Agravada) apontou que era um local impróprio para se levar uma criança, e que até a Agravante se estabilizar ficaria cuidando do menor" (fl. 09-TJ); que, ao assinar a "Declaração de Responsabilidade" de fl. 85-TJ, foi informada pelos Agravados e pelo Tabelião que o referido documento não passaria a guarda de seu filho; que "nunca desistiu de decidir o futuro do filho, de manter sua guarda, de participar nas decisões importantes, de cuidar da sua educação, saúde, de agir como sua legítima e única mãe" (fl. 10-TJ); que não retirou a criança do poder dos Agravados sorrateiramente, mas sim às claras, mesmo que a despeito de os Recorridos não concordarem com a medida; e que os Agravados "tentam, na verdade, usurpar a posição da mãe na vida do seu filho, retirando-lhe o livre acesso que deve ter a todos os momentos da vida do menor" (fl. 11-TJ). Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Com efeito, observa-se existir grande disparidade entre as alegações da Agravante e as dos Agravados a respeito dos motivos que levaram o menor a residir com estes últimos. A verdade dos fatos deverá ser elucidada no decorrer da instrução processual, como é natural, a fim de que se averigue a quem deve competir a guarda definitiva do infante. Mesmo assim, contudo, a Recorrente parece não discordar do fato de que a criança viveu a maior parte de seus atuais seis anos de vida junto aos Recorridos, fato esse que, conquanto não exclua a possibilidade de existência de vínculos afetivos entre o menor e sua genitora Agravante, aponta para uma maior proximidade do infante em relação aos Agravados, ao menos por enquanto. Tanto é assim que a Sra. Oficial de Justiça, ao cumprir a ordem de busca e apreensão da criança, registrou que "a criança, no momento da diligência, apresentou-se muito emocionada por rever seus familiares, uma vez que mora com eles desde os seus 15 dias de vida. Ressalto ainda que a Diretora da Escola, a Srª A. L. P. R., afirmou que R. estava muito triste nos dias em que permaneceu com a genitora, sentindo muita falta de M., a quem chamou, por diversas vezes, de mãe." (Auto de Busca e Apreensão - fl. 140-TJ). Em virtude dessa maior proximidade que atualmente parece existir entre o menor e o casal Agravado, afigura-se recomendável, em atendimento aos superiores interesses do infante, e ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, manter-se sua guarda provisória junto aos Recorridos, medida essa que além de privilegiar os laços afetivos mantidos pelo menor em relação aos Agravados, também busca evitar mudanças bruscas em sua rotina. Com isso não se está pretendendo negar direitos da genitora em relação ao seu filho, uma vez que a atribuição da guarda provisória aos Agravados em princípio não impedirá a visitação, assim como não impedirá que, após o feito ser instruído com provas mais detalhadas, a guarda acabe sendo eventualmente atribuída à Recorrente. Nessa hipótese, inclusive, deverá o juízo avaliar a necessidade, ou não, de uma reaproximação entre a Agravante e seu filho ser mediada por equipe interdisciplinar. Destarte, não vislumbrando prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0043 . Processo/Prot: 0924158-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194073. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000936 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Edison Miquelão, Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudineia Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924158-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR AGRAVADOS : ANTONIO EDISON MIQUELÃO E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 330/331 (TJ) que, em cumprimento de sentença, distribuiu sob autos nº 936/2009, ajuizado por ANTONIO EDISON

MIQUELÃO E OUTROS, julgou improcedente a impugnação, condenando a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, além de multa de 10% (475-J, do CPC). Sustenta, em resumo, que: a) os agravados ajuizaram pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação de civil pública; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalece nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento já não pode ser requerido individualmente, havendo ilegitimidade ativa; e) o título carece de atributos de liquidez e certeza, pois não existe prova de pagamento de tarifa durante o período de referência da ação civil pública; f) a pretensão está prescrita; g) há excesso de execução; h) as custas processuais não incidem em sede de cumprimento de sentença, nem em sede de impugnação; i) não há falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; j) não incide multa de 10% do art. 475-J do CPC. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 33/332. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, posto a impugnação não tenha efeito suspensivo, poderá o juiz atribuí-lo, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexigível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 04 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0044 . Processo/Prot: 0924189-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063573-42.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Neri de Barros. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Ieda Aparecida Pupo Bremm. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: NERI DE BARROS AGRAVADA: IEDA APARECIDA PUPO BREMM RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA PESSOAL DA AUTORA E DA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ENSEJE O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DO RECURSO POR INSTRUMENTO CONVERSÃO DO AGRADO EM RETIDO (ART. 527, INC. II, DO CPC). Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Neri de Barros contra decisão proferida na Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança (autos nº 63.573/2010) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo, dentre outras coisas, indeferiu a oitiva pessoal da Recorrida e a produção de provas testemunhal e pericial. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que teve sua defesa cerceada e que as provas cuja realização foi requerida devem ser produzidas para comprovar que o negócio jurídico que efetivamente foi firmado entre as partes não é a locação, mas sim o comodato. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido ante a ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522 do CPC. Estabelece o artigo supra mencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, estabelece o artigo 527, II, do CPC que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o Relator, em decisão irrecorrível, convertê-lo em retido, com a consequente remessa dos autos ao juiz da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais. Especificamente no caso em análise não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte Agravante, hipótese que possibilitaria o manejo do presente recurso contra a decisão. Note-se que a decisão do juízo singular que indeferiu a oitiva pessoal da Recorrida e a produção de provas testemunhal e pericial em nada agravou a situação da parte recorrente, ao menos em princípio, porquanto ainda desconhecido o desfecho que será conferido à demanda, tratando-se o indeferimento de faculdade do Magistrado a fim de formar seu convencimento. Vale ressaltar nada impedir que, eventualmente, em sede de Apelação, esta Corte modifique o entendimento adotado pelo juízo a quo, sendo que ainda não se vislumbra prejuízo à parte recorrente causado pelo

indeferimento das provas requeridas pelo Agravante, sobretudo porque o julgamento do feito poderá, ainda assim, ser-lhe favorável. Além disso, há que se observar que o Juiz é o destinatário da prova e é quem deve indeferir as provas desnecessárias, deferir as pertinentes ou mesmo determinar, de ofício, a realização de provas que entender imprescindíveis à solução do litígio. Portanto, independentemente do fato de a parte agravante alegar a imprescindibilidade das provas referidas, cumpre ao Magistrado condutor do processo determinar a realização dos meios de prova que julgar indispensáveis para a formação de seu convencimento e, oportunamente, valorá-la. Nesse sentido: "... O juiz singular monocrático é o destinatário da prova produzida e, portanto, cumpre ao mesmo sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas, a requerimento das partes ou de ofício, com relação ao conjunto de fatos constantes no processo, para formar o seu convencimento motivado, segundo o princípio constitucional da persuasão racional e conforme regra expressa contida no artigo 130 do Código de Processo Civil." 1. Importante salientar, por fim, que esta Corte em casos semelhantes vem entendendo pela inexistência de perigo e convertendo os Agravos de Instrumento em Retido. Apenas a título exemplificativo citam-se as seguintes decisões monocráticas: AI 589.534-1, Rel. Fernando Wolff Bodziak; AI 616.968-6, Rel. Mendonça de Anunciação. Por essas razões, considerando que a parte agravante não demonstrou qualquer risco efetivo causado pela decisão agravada, não se justifica a adoção da presente via, que tem por pressuposto a demonstração do perigo na manutenção do decism. 3. Pelo exposto, por não estar demonstrada a possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 1 AI 271.923-7, rel. Dimas Ortêncio de Mello. 0045 . Processo/Prot: 0924354-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024283-49.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Congregação dos Oblatos de São Jose. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Agravado: Isael Pastuch Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão de fls. 81/82, proferida na Ação de Despejo C/C Cobrança de Multa Contratual e Pedido Liminar n.º 24.283/2012, da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, interposta por CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ em face de ISAEI PASTUCH JÚNIOR, que indeferiu o pedido liminar de despejo em razão da ausência de dano de difícil ou incerta reparação. CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ requer a reforma da decisão, sustentando que: a) o magistrado, ao indeferir o pedido liminar, deixou de considerar todos os documentos acostados aos autos; b) o imóvel foi alienado em 05.05.2011 e está que o bem seja entregue ao comprador, é necessária a ordem de despejo; c) estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil; d) se dispôs a prestar caução idônea para garantia do juízo. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, a final, pelo provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pugna a Agravante pela antecipação da tutela recursal com vistas a conseguir a liminar de despejo, por denúncia vazia. Inicialmente, alega a Recorrente que há verossimilhança na alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o imóvel foi vendido e precisa ser recuperado para ser entregue ao comprador. Insta salientar que, com base no art. 59 da Lei 8.245/91, é possível a concessão de despejo liminar. Porém, no caso em apreço não é possível que a ordem seja deferida por essa via, uma vez que não se verificam as exigências legais. Por outro lado, é certo que a concessão da ordem de despejo também pode ser concedida por meio de tutela antecipatória, mas desde que estejam presentes as exigências dispostas no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise desses requisitos, verifico que no presente caso as alegações feitas são plausíveis, já que efetivamente foram encaminhadas notificações ao inquilino (fls. 37/42) e há um contrato de compra e venda do imóvel (fls. 62/68). Entretanto, o fato de ter decorrido mais de um ano entre a última notificação destinada ao locatário e a propositura da ação de despejo impedem a concessão da medida liminar, em razão da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, por não constatar os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal. III. Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0046 . Processo/Prot: 0924378-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018358-72.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchoes Ltda. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Otto Willy Gubel Junior. Agravado: Orlando Hauer. Advogado: Luir Ceschin, Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 51/52-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança n.º 18.358-78.2012, da Décima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ORLANDO HAUER em face de RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., que determinou o prosseguimento do feito, afastando os pedidos de extinção e suspensão da demanda em razão da recuperação judicial. Inconformada, RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) as normas invocadas pelo magistrado a quo para o indeferimento do pedido dizem respeito aos casos de falência, e não de recuperação judicial; b) o deferimento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as execuções, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005; c) as dívidas devem ser discutidas apenas nos autos do processo recuperacional, cujo juízo é o único competente para determinar atos de expropriação de bens da empresa. Requer a atribuição de efeito suspensivo, alegando o risco de falência, e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. No presente caso, não se averigua a real existência do periculum in mora, posto que a Agravante limitou-se a argumentar que o seu despejo implicaria na falência da empresa. Veja-se que a Agravante não traçou quaisquer ligações diretas entre o despejo e o real risco de falência, o qual não se presume, ainda que a empresa esteja em recuperação judicial. Ademais, a ação de cobrança c/c despejo consiste em demanda por quantia ilíquida, o que implica na continuidade de seu processamento, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0047 . Processo/Prot: 0924382-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197735. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009389-06.2011.8.16.0033 Alimentos. Agravante: H. D. L. S. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Agravado: H. R. S. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Anote-se que o feito deve tramitar sob sigilo de justiça. 2. Retifique-se a paginação dos autos a partir de fl. 56. 3. Decisão a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924382-7, DE FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS AGRAVANTE : H. D. L. S. AGRAVADO : H. R. S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por H. D. L. S., impugnando decisão de fls. 14/16 (TJ), que, em execução de alimentos, autos n.º 0009389-06.2011.8.16.0033, ajuizada por H. R. S., decretou a prisão civil do agravante. Alega, em resumo, que: a) segundo o art. 229 da Constituição Federal, é dever do pai e da mãe assistir, criar e educar os filhos; b) quando se fala em alimentos, determina-se o direito de exigi-los e obrigação de prestá-los de acordo com as forças financeiras dos genitores; c) é utilizado o binômio possibilidade/necessidade para fixação do valor da obrigação alimentar; d) de acordo com tais critérios, seria viável o pagamento de alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos líquidos por mês; e) justificou a impossibilidade de realizar o pagamento do valor executado, juntando, para provar sua condição econômica, cópia da CTPS e holerite de pagamento; f) não houve o contraditório real; g) a decisão não trouxe relatório para o jurisdicionado concluir que o Julgador apreciou os documentos juntados pelas partes; h) a decisão não trouxe na fundamentação a exposição dos motivos, com base em dados do processo, fundamentando por que rejeitou a justificação; i) há evidente negativa de prestação jurisdicional, o que configura afronta ao disposto no art. 93, IX, e art. 1º, III, da Constituição Federal; j) um salário mínimo é valor que está fora das suas possibilidades, colocando em comprometimento sua sobrevivência e de sua família; k) vem adimplindo com os alimentos em condição compatível com suas possibilidades, conforme prova de depósito judicial (seis parcelas de R\$ 150,00 - totalizando R\$ 900,00); l) devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/56. 2. Em primeiro lugar, concedo liminarmente os benefícios da justiça gratuita em fase recursal. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 4. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Como preliminar, quanto ao argumento de afronta à Constituição Federal por ausência de fundamentação, devem ser tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, não há necessidade de relatório em decisão interlocutória, uma vez que tal exigência em primeira instância é apenas para sentença, nos termos do art. 458, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, ainda que de forma sucinta, o Juízo a quo expôs os motivos pelos quais rejeitou a justificação apresentada, pelo que, a princípio, não se verifica a alegada violação à previsão constitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante alega que não possui condições de pagar o valor de um salário mínimo, a título de pensão alimentícia, fixada em ação revisional de alimentos (autos nº 518/07), pois percebe mensalmente o salário bruto de R\$ 940,00 (fls. 21/23). Além disso, afirma que, apesar de não ter realizado o depósito dos alimentos no valor arbitrado provisoriamente, vem cumprindo com a obrigação dentro de suas

possibilidades, conforme prova de depósito judicial - seis parcelas de R\$ 150,00, totalizando R\$ 900,00 (fl. 26). Consta-se que agiu com acerto o MM. Juiz singular ao decretar a prisão civil do alimentante, uma vez que o débito alimentar que autoriza a prisão é o que compreende as três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução de alimentos e os que lhe são pertinentes. Ademais, vislumbra-se que o paciente depositou o valor de R\$ 900,00, referente a seis prestações, quando, na realidade, deveria ter depositado R\$ 1.665,59 - referentes às três últimas prestações atrasadas de um salário mínimo (fl. 47). Muito embora alegue o agravante que tem renda incompatível com o valor arbitrado a título de alimentos, isso não é o bastante para eximi-lo do dever de pagar alimentos. No que tange à alegação de incapacidade financeira, cabe ao agravante buscar, por meio da via judicial adequada, a alteração do valor dos alimentos, pois a estreita via da execução de alimentos não é a sede própria para esse tipo de discussão. Assim, demonstrado que o paciente efetuou depósitos inferiores de pensão alimentícia na ação de execução de alimentos, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa forma, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o requerido efeito suspensivo. 5. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 7. Encaminhem-se, após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0048 . Processo/Prot: 0924683-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000027 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Agravado: Guilberto Guelmann, Rosi Clea Pawluzyk Guelmann. Advogado: Roberta Sandoval França, Cândido Mateus Moreira Boscardin, José Arlindo Lemos Chemin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra decisão (fls. 331/332-TJ), proferida na Execução de Título Extrajudicial n.º 27/2002, em trâmite perante a Décima Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face de GILBERTO GUELMANN E OUTRO, que deferiu a adjudicação do imóvel e determinou a intimação dos usufrutuários. CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que quando foi realizada a penhora do imóvel não havia usufruto averbado na matrícula e que os executados estão agindo de má-fé. Não apresentou pedido liminar. É o relatório. 2. O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Isso porque, o Agravante interpôs o presente recurso no dia 25/05/2012 (sexta-feira), embora tenha tomado ciência da decisão guerreada com a publicação datada de 14/05/2012 (fls. 333- TJ). Em outras palavras, considerando que o prazo começou a fluir a partir de 15/05/2012 (terça-feira), tendo findado em 24/05 (quinta-feira), intempestivo é o presente recurso. Esclareça-se que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar o protocolo do recurso a destempo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0049 . Processo/Prot: 0858952-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401666. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002853-08.2003.8.16.0017 Inventário. Apelante: Ana Maria D'abreu Fortunato. Advogado: Juliano de Freitas, Luiz Francisco Barcellos Bond, Miguel Gustavo Lopes Kfourri. Apelado: Odete D'abreu Fortunato. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Paulo Sergio D'abreu Fortunato, Marcello Augusto di Santi Almeida. Interessado: Arnaldo D'abreu Fortunato, Carlos Henrique de D'abreu Fortunato, Paulo Sergio D'abreu Fortunato. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Paulo Sergio D'abreu Fortunato, Marcello Augusto di Santi Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Vista Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri (PR026905), Luiz Francisco Barcellos Bond (PR038597)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05994

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	045	0879238-7

Ademir Simões	115	0922995-6
Adriana Albuquerque Dalprá	003	0423285-9/05
Adriane Ravelli	045	0879238-7
Adriano Carlos Souza Vale	079	0915630-9
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	076	0915233-0
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	098	0920520-1
Alcindo Cruz Filho	083	0916070-7
Aldaci do Carmo Capaverde	013	0793931-3
	084	0916083-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	040	0861362-3
	048	0886396-5
Aldila Ariete Krueztzmann lurk	099	0920772-5
Alessandra Mara S. Coradassi	076	0915233-0
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	003	0423285-9/05
Alex Fernando Dal Pizzol	017	0811297-6
Alexander Roberto Alves Valadão	038	0854490-1
Alexandre Augusto Devicchi	107	0921526-7
Alexandre Furtado da Silva	068	0910945-5/01
Alexandre Hauly Camargo	027	0832354-6
Alexandre Jamal Batista	050	0893915-1
Alexandre Minor Uema	050	0893915-1
Alexsandro Sprengovski dos Santos	086	0916340-4
Alfredo Ambrosio Junior	051	0894550-4
Almir Aires Tovar Filho	103	0921139-4
Álvaro Augusto Costa Nunes	027	0832354-6
Alysson de Cristo Moleta	005	0735792-6
Alziro da Motta Santos Filho	103	0921139-4
Amanda Goda Gimenes	029	0834231-6
Amarilis Vaz Cortesi	042	0869308-1
Amauri Carlos Erzinger	093	0918912-8
Ana Carla Menezes Patriota	083	0916070-7
Ana Christina Helbling Vidal	092	0918452-7
Ana Leticia Loch Gusman	095	0919769-1
Ana Maria Citti	003	0423285-9/05
Ana Paula Andrade Lopes	097	0920481-9
Anacleto Giraldele Filho	044	0878498-9
Anderson Ferreira	060	0901265-3/01
Anderson Gaspar	045	0879238-7
André Luis Gaspar	045	0879238-7
André Luiz Bonat Cordeiro	011	0788571-4/01
André Luiz Souza Vale	079	0915630-9
Andrea Cristine Bandeira	024	0827574-5
Andréa Gomes	016	0806087-7
Andrei de Oliveira Rech	093	0918912-8
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	056	0898104-8
Ângelo Alberto Menegati Boschi	008	0780503-4
Antonio Carlos Gabriel	019	0817747-5/01
	020	0817747-5/02
Antônio Ferreira	067	0910625-8
Antonio Julio Machado Lima Filho	083	0916070-7
Arley Cardoso de Carvalho Junior	053	0895570-0
Augusto Pastuch de Almeida	061	0902714-5
Beatriz Fonseca Donato	007	0739970-6
Belmiro Jorge Patto	104	0921285-1
Benvinda de Lima Brenneisen	006	0739485-2
Bernardo Guedes Ramina	031	0836001-6/01
	113	0921780-1
Bruno Di Marino	084	0916083-4
	113	0921780-1
Bruno Luis Marques Hapner	042	0869308-1
Camilla Maranhão Ribas	080	0915726-0
Carlos Henrique Schiefer	108	0921546-9
	109	0921546-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	018	0816656-5
Carlos José Fragoso	110	0921699-5
Carlos Raul da Costa Pinto	006	0739485-2
Caroline Amadori Cavet	107	0921526-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline de Queiroz Teles Brandão	093	0918912-8	Fernando Wilson Rocha Maranhão	101	0921104-1
Cássia Elaine Gasparin	015	0797551-1	Flávia Olívia Silva Rosa	040	0861362-3
Cassiano Ricardo Gólos Teixeira	097	0920481-9	Francisco Carlos Ribeiro	065	0909485-7
Célia Aparecida Zanatta	035	0851036-5	Francisco Rosito	087	0916445-4
Clarissa Lichiardi Salinet	116	0923070-8	Garleti Pereira	070	0912052-3
Claudia Viginotti Milanes	052	0895253-4	Geandro de Oliveira Fajardo	044	0878498-9
Claudinei Codonho	082	0915999-3	George Ricardo Mazuchowski	097	0920481-9
Cláudio Nunes do Nascimento	056	0898104-8	Geraldo Francisco Pomagerski	102	0921126-7
Cleide Mara Beuren	022	0822350-5	Geraldo Manjinski Junior	017	0811297-6
Clevis Vasquinho Lapinski	028	0832684-9	Gerson Paulus de Campos	117	0923092-4
Cornélio Afonso Capaverde	013	0793931-3	Giovani Webber	023	0824748-3/01
	084	0916083-4	Glécia Palmeira Peixoto	015	0797551-1
Crisaine Miranda Grespan	031	0836001-6/01	Guilherme Di Luca	009	0781457-1
	048	0886396-5		030	0834883-0/01
Cristiane Becker	082	0915999-3		092	0918452-7
Cristiano José Ferreira	074	0914452-1	Gustavo Henrique Bourges	096	0920428-2
Cristina de Lima Assaf	039	0858036-3	Gustavo Lessa Neto	034	0850780-4
	052	0895253-4	Helaine Cristina Calzado Goetzke	029	0834231-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	084	0916083-4	Heldel Eduardo Vicentini	033	0847809-9/01
Daniela Paula Domingues Tomé	080	0915726-0	Hiran José Denes Vidal	103	0921139-4
Daniele Karine Costa	075	0915067-6	Idevan Cesar Rauhen Lopes	092	0918452-7
Daniele Lucy Lopes Sehli	038	0854490-1	Iglene Guimarães Kalinski	097	0920481-9
Daniele Ribeiro Costa	009	0781457-1	Índia Mara Moura Torres	017	0811297-6
Dario Becker Paiva	004	0449786-1	Isabela Quelhas Moreira	030	0834883-0/01
	116	0923070-8	Ivan Aparecido Ruiz	015	0797551-1
Denis Edison Paz	036	0851454-3	Ivan Guerios Curi	104	0921285-1
Denise Mara Belem Marchesini	071	0912788-8	Ivo Kraeski	011	0788571-4/01
	064	0906260-8		030	0834883-0/01
Diego Araujo Vargas Leal	115	0922995-6		092	0918452-7
Diogo Teixeira de Moraes	085	0916279-0	Izabella Ross Emmendoerfer	096	0920428-2
Douglas Moreira Nunes	014	0796184-6/01	Jaime Pego Siqueira	114	0922487-9
Edalvo Garcia	070	0912052-3	Jamil Josepetti Junior	081	0915858-7
Edemilson Cesar de Oliveira	002	0913370-0	Janaina Baptista Tente	116	0923070-8
Edmundo Pereira Bittencourt	111	0921758-9	Jaqueline Lobo da Rosa	009	0781457-1
Edson Gonçalves	058	0900635-1	Jaqueline Lorena Migliorini	016	0806087-7
Edson Isfer	002	0913370-0	Jéssica Kraus Araújo	073	0913683-2
Edson Lucas da Silva	012	0791920-2	João Carlos Zafalon	032	0846214-6
Eduardo Marcelo Moia Martins	088	0917029-4	João Chede Neto	104	0921285-1
Edvaldo Capassi	055	0897548-6/01	João Ligocki	041	0865133-8
Eleni Moraes Barros	088	0917029-4	Joaquim Miró	042	0869308-1
Eliane Andréa Chalata	021	0820057-1	Jonas Noblia Arpino	013	0793931-3
Eliane Vargas Rocha	008	0780503-4	Jorge Antônio Nassar Capraro	008	0780503-4
Eloy Dirceu Giraldi	017	0811297-6	José Amoriti Trínco Ribeiro	011	0788571-4/01
Emerson Ernani Woyceichoski	065	0909485-7	José Antonio Vale	043	0870387-9
Eodes Aparício Proença Araújo	014	0796184-6/01	José Antonio Volpi da Silva	079	0915630-9
Ernani José Pera Junior	019	0817747-5/01	José Ari Matos	035	0851036-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0817747-5/02	José Bento Vidal Filho	113	0921780-1
	017	0811297-6	José Carlos da Rocha	092	0918452-7
Everson Manjinski	096	0920428-2	José Carlos da Rocha da Silva	064	0906260-8
Fabiana Carolina Galeazzi	097	0920481-9	José Carlos Maia Rocha da Silva	023	0824748-3/01
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	035	0851036-5	José Dantas Loureiro Neto	042	0869308-1
Fabiano Nuud de Souza	059	0900748-3		101	0921104-1
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	075	0915067-6	José Henrique S. Astolfi	010	0783975-2/01
	076	0915233-0	José Valter Rodrigues	001	0209874-0/04
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	078	0915508-2	Josmar Gomes de Almeida	034	0850780-4
Fabrizio Thome	105	0921313-0	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	024	0827574-5
Fausto Penteado	004	0449786-1	Juliana Kawai Kametani	097	0920481-9
Felipe Anghinoni Grazziotin	094	0919314-6	Juliana Varela de A. Dalprá	003	0423285-9/05
Felipe de La Cruz Quintana	005	0735792-6	Juliano Nikel	005	0735792-6
Fernanda Carvalho de Miéres	103	0921139-4	Julio Cezar Zem Cardozo	019	0817747-5/01
Fernanda Coelho	069	0911894-7		020	0817747-5/02
Fernanda Fonseca de Queiroz	113	0921780-1	Julio Jacob Junior	042	0869308-1
Fernando Ramos Correa	038	0854490-1		101	0921104-1
Fernando Rocha Neves	065	0909485-7	Julmara Luiza Hubner	021	0820057-1
	025	0828646-0	Karin Bonoto Marcos	068	0910945-5/01
	044	0878498-9	Karina de Oliveira F. d. Santos	100	0921032-0
			Kathleen Scholze	041	0865133-8
			Katia Naomi Yamada	039	0858036-3
				117	0923092-4
			Kleber Veltrini Tozzi	112	0921771-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Carazzai Saboia	047	0882040-2/01	Nathascha Raphaela Pomagerski	102	0921126-7
Leandro Ramos Gouvea	066	0910136-6	Nilson Mitihiro Sugawara	041	0865133-8
Leonardo Cosme Formaio	051	0894550-4		056	0898104-8
	057	0899852-3	Normano Mateus Marcondes Kreniski	090	0918082-5
Leonardo Santos B. Nogueira	087	0916445-4	Oséias Andrade de Braga	086	0916340-4
	059	0900748-3	Osvaldo Lopes da Silva	035	0851036-5
	075	0915067-6	Pamela de Moura Santos	002	0913370-0
	076	0915233-0	Paola de Giacomo Neves	117	0923092-4
	105	0921313-0	Patrícia Botter Nickel	106	0921403-9
Liza Bianco Castoldi	043	0870387-9	Patrícia Viviane Moreira Giandon	089	0917032-1
Luana Esteche Korocoski	054	0896114-6	Paula Alencar de Lima	082	0915999-3
Lucas Sebastião Proença	097	0920481-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	056	0898104-8
Luciana de Lucas Moreira	051	0894550-4	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	006	0739485-2
Luciano Chizini e Chemin	073	0913683-2	Paulo Hernani de Menezes Júnior	055	0897548-6/01
Luciano Menezes Molina	110	0921699-5	Paulo Marcelo Seixas	033	0847809-9/01
Luciano Tinoco Marchesini	071	0912788-8	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	018	0816656-5
Luigi Mirò Ziliotto	013	0793931-3		063	0904330-7
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	051	0894550-4	Paulo Roberto dos Santos	040	0861362-3
	057	0899852-3	Pedro Portes Ribeiro Filho	079	0915630-9
	087	0916445-4	Ramon de Medeiros Nogueira	112	0921771-2
Luiz Alves Nunes Netto	091	0918307-7	Raphael Dias Sampaio	072	0913593-3
Luiz Antonio Assunção de Araújo	032	0846214-6	Reginaldo Ribas	111	0921758-9
Luiz Antonio de Araújo Kos	088	0917029-4	Renata Vieira Meda	023	0824748-3/01
Luiz Augusto Broetto	093	0918912-8	Renato Tavares Yabe	026	0832132-0
Luiz Carlos Proença	075	0915067-6	Ricardo Alexandre da Silva	058	0900635-1
Luiz Celso Dalprá	003	0423285-9/05	Roberto de Paula	090	0918082-5
Luiz Daniel Felipe	058	0900635-1	Roberto Wypych Junior	093	0918912-8
Luiz Francisco Kasprzak	001	0209874-0/04	Rodrigo da Rocha Leite	041	0865133-8
Luiz Gonzaga Milani de Moura	037	0853466-1	Rodrigo Macedo dos Santos	067	0910625-8
Luiz Lopes Barreto	091	0918307-7	Roger Dinarti Marin	012	0791920-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	084	0916083-4	Ronald Roesner Junior	018	0816656-5
Luiz Ricardo Berleze	011	0788571-4/01	Ronaldo Gomes Neves	039	0858036-3
Magno Alexandre Silveira Batista	110	0921699-5		052	0895253-4
Maicon Castilho	077	0915348-6		117	0923092-4
Manuela Renner Casaril	069	0911894-7	Rone Marcos Brandalize	015	0797551-1
Marcela Valério Penatti	091	0918307-7	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0449786-1
Marcelo Cavagnari	050	0893915-1	Rubia Mara Camana	093	0918912-8
Marcelo José Ciscato	095	0919769-1	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	055	0897548-6/01
Marcelo Leal de Lima Oliveira	025	0828646-0	Sergio Bond Reis	010	0783975-2/01
Marcelo Victor Michels T. Brandão	082	0915999-3	Silvania Aparecida de Souza	071	0912788-8
Márcia Carla Pereira Ribeiro	019	0817747-5/01	Silvio Nagamine	041	0865133-8
	020	0817747-5/02		056	0898104-8
Marcio Merkl	097	0920481-9	Sivonei Mauro Hass	078	0915508-2
Marco Antônio de A. Campanelli	104	0921285-1	Sueli Aparecida Tavares	035	0851036-5
Marcos Fábio Paulino	041	0865133-8	Suzana Timm Arf	089	0917032-1
Marcos Sung Il Jo	050	0893915-1	Sylvio Piva Júnior	015	0797551-1
Marcos Vendramini	062	0904013-1	Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	082	0915999-3
	087	0916445-4	Tânia Cristina Ferreira	049	0891280-5
Maria Cristina Simon	046	0879575-5	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	052	0895253-4
Maria de Fátima Pequeto de Souza	061	0902714-5		091	0918307-7
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	052	0895253-4	Thayan Gomes da Silva	070	0912052-3
Maria Inez Araújo de Abreu	097	0920481-9	Tulio Marcelo Denig Bandeira	024	0827574-5
Mariana Carneiro Giandon	089	0917032-1	Vagner César Teixeira Romão	057	0899852-3
Mariane Menegazzo	009	0781457-1	Valdecir Pagani	019	0817747-5/01
Marion Aranha Pacheco Muggiati	001	0209874-0/04		020	0817747-5/02
Marisa da Silva Sigulo	004	0449786-1	Valdir Julio Ulbrich	001	0209874-0/04
Maurício Vieira	016	0806087-7	Valéria Finatti Tommasi Mantovani	100	0921032-0
Mauro Cury Filho	042	0869308-1	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	106	0921403-9
Mércio de Macedo Galvão	045	0879238-7	Vanessa Sgobero	076	0915233-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão	045	0879238-7	Vera Augusta Moraes X. d. Silva	091	0918307-7
Miriam Nascimento Carreira	080	0915726-0	Vicente de Paula Marques Filho	029	0834231-6
Moacir Alves de Almeida	037	0853466-1	Vicente Greco Filho	108	0921546-9
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	046	0879575-5		109	0921546-9
Moisés Moura Saura	020	0817747-5/02	Vinicius Antonio Gasparini	106	0921403-9
Mônica Mine Yao	019	0817747-5/01			
	020	0817747-5/02			
Nádia Regina de Carvalho Mikos	015	0797551-1			

Vinya Mara Anderes D. Oliveira	070	0912052-3
Walid Kauss	085	0916279-0
Walter Borges Carneiro	061	0902714-5
William Maia Rocha da Silva	023	0824748-3/01
Willians Eidy Yoshizumi	112	0921771-2

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0209874-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 209874-0 Ação Rescisória. Embargante: Priscila Lorusso Busse. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Embargado: Marilu Teles Grechoniak. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0913370-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165957. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0062177-54.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: B. C. M. S.. Advogado: Pamela de Moura Santos, Edson Lucas da Silva. Agravado: R. A. S.. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 500/2012. Agravante : BRUNA CAROLINY DE MOURA SANTOS e outra. Agravado : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO ?- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE ? REQUISITO RECURSAL EXTRINSECO ? PROTOCOLO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE ? INTEMPESTIVIDADE ? SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ? VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 827463-7, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Foro Regional de São José dos Pinhais ? Vara de Família, em que é Agravante M. C. e Agravado J. V. S. C. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por BRUNA CAROLINY DE MOURA SANTOS e outra, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família de Londrina que, nos autos originários sob nº. 0062177- 54.2011.8.16.0014, o qual autorizou a redução de alimentos provisórios para o valor de R\$230,00 por mês. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: ?a) a Agravante deve ter fixado os valores dos alimentos de acordo com as suas necessidades; b) o Agravado utilizou de forma equivocada o pedido de reforma da decisão, pois não utilizou o recurso correto para tanto; c) não há provas que demonstrem a impossibilidade financeira do réu/Agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reformada a decisão que reduziu os alimentos provisórios. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O Agravante, em sua inicial, informa que foi intimado em 23.04.2012, sendo seu prazo fatal dia 03.05.2012. Contudo, constata-se que o Agravante não atentou para a juntada da cópia de certidão explicativa, a qual deveria atestar o alegado na inicial. Apenas junta extrato do Processo Virtual (Projudi) que demonstra a movimentação processual e que não tem força de certidão. Em não sendo claro o início do prazo recursal o julgamento do mérito recursal torna-se prejudicado, já que há necessidade e imprescindível de outro documento para aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade, ou seja, falta documento que ateste o real início do prazo para interposição do presente Agravo de Instrumento, ônus este do recorrente. Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada ou mesmo uma certidão explicativa citada acima (comprovando o alegado na inicial acerca da tempestividade). Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se dá no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade formal dos recursos, este Câmara tem adotado o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO). PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 788494-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 13.12.2011). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 788.135-8: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a

obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II ? A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. De qualquer feita, se o recurso interposto estiver de acordo com o alegado pela Agravante, ainda sim, não poderia ser conhecido por faltar os requisitos necessários para tanto que seria a tempestividade, ou seja, o protocolo consta que este Agravo de Instrumento foi protocolizado às 21:10h do dia 03.05.2012 (fora do expediente forense), o que demonstra sua tempestividade, nos termos determinados pelo Código de Normas da Corregedoria, Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná e CPC. Além disso, houve supressão de Instância quando o MM. Juízo a que nem ao menos soube, anteriormente a interposição do presente recurso, que o pai estaria desempregado, ou seja, apenas fixou provisoriamente os alimentos sem qualquer questionamento do genitor. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 ? grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a que de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. De qualquer maneira, da análise dos autos, denota-se que a Agravante deixou de instruir o recurso com a certidão da intimação da decisão agravada e supressão de instância, sendo, portanto, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 03 de maio de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau ? em Plantão

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0423285-9/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/390659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 423285-9 Ação Rescisória. Requerente: Rosângela Aparecida Bueno de Moraes. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Adriana Albuquerque Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá. Requerido: Ana Maria Citti. Advogado: Ana Maria Citti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de cumprimento de acórdão em que a ora requerente pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios a que a requerida foi condenada a pagar em razão do julgamento de improcedência da ação rescisória. Intimada a requerida/executada para que realizasse o pagamento espontâneo do seu débito esta restou inerte, pleiteando a requerente pelo cumprimento forçado do julgado. Às fls. 1706/1707 a requerente apresentou novo cálculo para que se pudesse permitir o bloqueio via BacenJud, apresentando um importe para a execução de R\$ 10.139,78 (dez mil cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). É o relatório do que interessa. Decido. 2. Inicialmente, cumpre observar que a requerente somou ao valor atualizado do débito (R\$ 7.681,66), a devida multa de 10% a que se refere o art. 475-J, do Código de Processo Civil, totalizando o importe de R\$ 8.449,82 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos). A esse valor, computou honorários advocatícios para pronto pagamento no percentual de 20% (vinte por cento). Ocorre, porém, que desarrazoado se mostra a aplicação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença no importe de 20% (vinte por cento), já que não existe, por ora, trabalho suficiente do causídico que patrocina a execução a justificar tal percentual máximo imediatamente. Desta maneira, mostra-se suficiente para o cumprimento de sentença a fixação de honorários no importe de 10% sobre o valor do débito, o que totaliza o montante da execução em R \$ 9.294,80 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o que poderá ser revisto em vaso de impugnação. 3. Realizadas buscas de valores possíveis de penhora na conta da requerida, encontrou-se unicamente a quantia de R\$ 1.603,11 (mil seiscentos e três reais e onze centavos), valor este que já restou

bloqueado e se determinou fosse transferido para conta judicial do Banco do Brasil, cuja conta, posteriormente, a instituição financeira irá informar no processo, conforme comprovantes em anexo. 4. Em sendo assim, intime-se a requerente para se manifestar, considerando que não se conseguiu realizar o bloqueio da integralidade dos valores executados e não possui este Tribunal de Justiça disponibilizado a esta relatora qualquer sistema eletrônico para bloqueio de bens junto ao DETRAN-PR. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0449786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/236294. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000334 Arrolamento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigolo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Zefiro Paccola, Maria Inês Paccola Lovato, Maria Bernadete Paccola Caminoto, João Angelo Paccola. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná com relação à manifestação judicial, lançada às fls. 014-TJ, dos autos nº 334/2002, de arrolamento dos bens deixados por MARIA DEISE DE OLIVEIRA PACCOLA, que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, que recebeu o seguinte teor: " I. Como bem orienta o Código Civil em seu art. 1784 a data para definição dos valores deve ser a da época da abertura da sucessão, qual seja, a data do falecimento do "de cujus". II. Intime-se a contadora para proceder os cálculos referente ("sic") a data do falecimento do "de cujus". III." (fls. 14). Este Relator, em entendendo que a decisão acima transcrita não se revestia de caráter decisório, negou seguimento ao recurso (fls. 166/168). A Fazenda Pública apresentou agravo interno (fls. 174/180) ao qual a Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento (fls. 188/191). Interposto Recurso Especial pela agravante, houve sua admissão com remessa à Corte Superior para exame dos aspectos abordados. Com base no art. 557, §1º-A do CPC, o em. Relator Ministro Mauro Campbell Marques deu provimento ao Recurso Especial, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do mérito do agravo de instrumento (fls. 248/250). Vieram-me conclusos. O almejado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 257/258). Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e manutenção da decisão combatida (fls. 265). Contraminuta pelo desprovimento do recurso (fls. 267/270). A douta Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de hipótese prevista no art. 4º, a, da Recomendação nº 001/10, opinou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 283). É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de agravo de instrumento. III - A sistemática processual vigente estabelece a possibilidade de o Relator dar provimento de plano a recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. É o que ocorre no caso dos autos! A controvérsia a respeito da impossibilidade de se discutir questões tributárias em sede de arrolamento de bens restou dirimida, por intermédio do julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 1150356/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido em 09.08.2010 e publicado no DJe de 25.08.2010. Em tal decisão foi firmado o entendimento pela impossibilidade de o Juiz do arrolamento de bens decidir questões tributárias (naquele caso concreto, isenção tributária, e no caso, semelhantemente, sobre a data base para o cálculo do imposto) a teor do que dispõe o art. 1.034 do CPC, as quais devem ser discutidas na seara administrativa, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...)". 2. Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado "inventário e partilha", o qual apresenta dois ritos distintos: "um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36ª Ed., Ed. Forense, págs. 240). 3. O artigo 1.013, do CPC, rege o procedimento para avaliação e cálculo do imposto de transmissão causa mortis no âmbito do inventário propriamente dito, assim dispondo: "Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto." 4. Conseqüentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao Juiz apreciar o pedido de isenção do imposto sobre Transmissão Causa Mortis, a despeito da competência administrativa atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 138.843/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 13.06.2005; REsp 173.505/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002; REsp 143.542/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001; REsp 238.161/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.09.2000, DJ 09.10.2000; e REsp 114.461/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado

em 09.06.1997, DJ 18.08.1997). 5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despidendo o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: "Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta investigação ou dependerem de outras provas." 6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa mortis. 7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei 9.280/96) do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei 7.019/82), determina que, "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (caput), bem como que "o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros" (§ 2º). 9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistiu intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: "Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)" 8. Conseqüentemente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral. 9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD. 10. Assim, falcendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos. 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." Depreende-se, portanto, que a questão controvertida já foi objeto de decisão no âmbito do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, medida porque é de se acolher, monocraticamente o recurso, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC. A questão já era objeto de decisões há muito emanadas nesta Corte, sendo inclusive, resolvidas monocraticamente, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ARROLAMENTO SUMÁRIO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DISCUSSÃO A RESPEITO DA BASE DE CÁLCULO E RESPECTIVO VALOR DO TRIBUTO DESCAMBAMENTO INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 1.034 DO CPC DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO VALOR PRETENDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MESMO ANTES DE HOMOLOGADA A RESPECTIVA PARTILHA AMIGÁVEL MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISUM CASSADO RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (...) No mérito, o recurso deve ser provido, de plano, consoante fundamentação que segue. Isto porque, sendo todos os herdeiros do de cujus maiores e capazes e estando eles de acordo quanto à partilha amigável, instaurou-se o respectivo inventário na forma de arrolamento sumário, para o qual estabelece o art. 1.034, caput, do Código de Processo Civil a impossibilidade de se conhecer ou apreciar "questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio". Assim, questões relacionadas ao lançamento, pagamento e quitação do ITCMD não podem ser conhecidas ou decididas dentro do processo de arrolamento sumário, devendo o respectivo tributo ser "objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros". Ao juiz do inventário, processado na modalidade de arrolamento sumário, restará homologar a partilha amigável celebrada entre os herdeiros capazes, "mediante a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas", sendo que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, "o respectivo formal, em como os respectivos alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos" (art. 1.031, caput e §2º, do CPC). O arrolamento sumário prescinde de certas formalidades típicas do processo de inventário, entre elas a prévia manifestação da Fazenda Pública anteriormente à homologação da

partilha, para a juntado à fl. 225-TJ. Eventual discussão a respeito da exatidão ou não do valor já recolhido a título de ITCMD, bem como acerca de eventual diferença ainda devida pelos interessados, somente terá cabimento na esfera administrativa, após a homologação da partilha amigável, ainda que a expedição do formal de partilha seja sobrestada até a efetiva verificação, pela Fazenda Pública, da quitação da exceção tributária. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DE TRIBUTO DE TRANSMISSÃO EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos de arrolamento até que se procedesse a verificação da regularidade da documentação e dos cálculos referentes ao imposto causa mortis. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que no inventário por arrolamento, procedimento de rito sumário, não cabe discussão sobre tributo relativo à transmissão. Precedentes: AgRg no Ag 1.074.843/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; AgRg no REsp 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg no Ag 1.082.453/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 17/6/2009. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1289505/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD. DISCUSSÃO ACERCA DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. ART. 1.034 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Hipótese em que o juiz do arrolamento sumário homologou a partilha sem que houvesse recolhimento do Imposto sobre Transmissão causa mortis, com base na informação do inventariante, de que configurada estaria a isenção, por conta do diminuto valor dos bens. Essa isenção não foi infirmada pelo Fisco, que apenas exige a apresentação de "declaração de ITCMD" à Secretaria de Fazenda para que eventual benefício fiscal seja reconhecido. 2. Nos termos do art. 1.034 do CPC, eventual débito tributário será exigido na via administrativa própria, sendo incabível condicionar a homologação da partilha à entrega de documentos ou declarações ao fisco. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1080245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 24/03/2009) (...) Por conseguinte, não cabia ao ilustre Magistrado singular incursionar a respeito do tema em questão (exatidão ou não do valor do ITCMD recolhido pelos Agravantes), nem tampouco determinar o pagamento do valor pretendido pela Fazenda Pública Estadual, ao menos neste processo de arrolamento sumário, em face do que dispõem os arts. 1.031 e 1.034 do Código de Processo Civil. Eventual impugnação ao valor já recolhido pelos interessados ou discussão a respeito da base de cálculo do tributo somente poderá ser instaurada na esfera administrativa ou, posteriormente, persistindo o desacordo entre os herdeiros e a autoridade tributária, pela via processual adequada e autônoma que não a destes autos. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Agravo de Instrumento, já que a decisão oburgada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-a, para o fim de afastar a determinação do recolhimento complementar do ITCMD nos moldes do que havia sido requerido pela Fazenda Pública Estadual, restando ao ilustre Magistrado singular tão somente a homologação da partilha amigável proposta, se regular a documentação apresentada pelos herdeiros. (...) (AI nº 745.862-6. Rel.Conv. Juiz Antônio Domingos Ramina Junior. DJe 19.01.2011.) Desta feita, acolhe-se o recurso já que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, para cassar a determinação judicial que impôs a data base para cálculo do ITCMD em face do que determina o art. 1034 do CPC, nos termos da fundamentação, prosseguindo-se o feito em seus posteriores termos. Nestas condições, dou provimento ao recurso porque em consonância com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C e §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de cassar a decisão recorrida. Curitiba, 29 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0005 . Processo/Prot: 0735792-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/392455. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000398 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. H.. Advogado: Juliano Nikel, Alysson de Cristo Moleta. Agravado: L. C. H., G. R. H.. Advogado: Fausto Penteado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução de Alimentos (autos nº 2973/2005), proposta por L. C. H., G. R. H. e M. F. S. H. em face de E. H. Na decisão agravada, o juízo singular houve por bem em dar continuidade à execução determinando que, depois da atualização do débito alimentar, o executado fosse intimado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da importância reclamada (com acréscimo de custas e honorários advocatícios), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos exatos termos do artigo 733 do CPC. Ainda, e com base no artigo 733, § 1º do CPC, determinou fosse consignado no mandado a informação de que em caso de não pagamento, ou a não aceitação de eventual justificativa, importaria em decretação da prisão civil. Em razões de recurso, sustenta o agravante que: I. O prosseguimento da ação não deve se dar pelo rito do artigo 733, mas sim pelo rito de cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J, porque, a partir do momento que a parte agravada acordou, demonstrou ela que os valores não têm mais o caráter alimentar e sim de execução de sentença; II. Requerer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para que seja declarada nula a Súmula 309 do STJ após o acordo, julgando-se pela modificação do rito e a consequente extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI referente às parcelas vincendas, tendo as agravadas que executar em outros autos e não mais nesse já acordado. Em decisão inicial (fls. 66/68-TJ), não foi atribuído

o almejado efeito suspensivo ao recurso. A seguir, o Magistrado a quo noticiou o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada (fl. 73-TJ). A parte agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (certidão de fl. 74-TJ). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção (fls. 78/80-TJ). É o relatório. 2. O recurso pode ser decidido desde logo, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente e por estar em evidente confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Extraí-se dos autos que os agravados propuseram uma ação executiva objetivando o recebimento de parcelas da pensão alimentícia que não foram pagas pelo agravante, e o fizeram por meio do rito do artigo 733 do CPC. Depois da citação do executado, os litigantes compareceram aos autos para noticiar a realização de acordo para quitação do débito em cobrança nos referidos autos, referentes às parcelas vencidas entre 05/2009 e 08/2009, que foi homologado pelo juízo à fl. 52-TJ. Contudo, os exequentes notificaram o descumprimento do acordo e requereram o seguimento da execução, em conformidade com o artigo 733 e seus §§ do Código de Processo Civil (fls. 53/54-TJ). Ato contínuo, o juízo singular acolheu o pedido e determinou o prosseguimento da execução pelo rito do artigo 733. É contra essa determinação que o agravante se insurge, por entender que a execução deve continuar pelo rito do artigo 475-J. Contudo, não assiste razão ao recorrente, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o descumprimento de acordo, pelo alimentante, não desconstitui a característica do débito alimentar que deu causa à propositura da ação pelo rito prisional devendo, em caso de continuidade da execução, manter-se o rito inicialmente adotado. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 2. O pagamento apenas parcial dos valores devidos a título de alimentos não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor conforme já reiteradamente decidido pelo STJ. 3. Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) 4. Recurso não provido. (RHC 29.250/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012). HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie. 2. Eventuais justificativas cifradas em aspectos de índole fático-probatória, como eventual incapacidade financeira do paciente, bem como inexactidão do valor exequendo em razão de pagamento por meio de depósitos bancários, não se submetem à via do writ. 3. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. 4. Ordem denegada. (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na via do habeas corpus, não é permitida a ampla investigação de fatos e de provas. 2. "Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor" (RHC 16.455/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26/09/2005, p. 378). 3. Recurso não provido. (RHC 29.110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011). E neste Tribunal de Justiça o posicionamento não diverge, como pode se inferir das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 906.083-1 desta 12ª Câmara Cível e nº 405.535-6 da 11ª Câmara Cível. 3. Posto isso, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 140, XXI, do RITJPR, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0006 . Processo/Prot: 0739485-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/366059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007907-53.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: D. G. B. J.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Agravado: T. M. S. B.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE : D. G. B. J. AGRAVADO : T. M. S. B. RELATORA : JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU, ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 739.485-2, em que o Agravante insurge-se contra a decisão de fls. 39/42-TJ, proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação de Separação de Corpos n. 7907-53.2010.8.16.0002, especificamente na parte em que determinou seu afastamento do lar conjugal, deferiu a guarda

das menores para a agravada, condenando-o ao pagamento de alimentos no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para as menores, além de despesas escolares e plano de saúde. A irresignação do agravante, direciona-se ainda quanto a fixação de alimentos para a agravada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês, pelo período de 2(dois) anos a ser pago todo dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade desta. Em suas razões recursais, defende em suma; i) inexistência de prova inequívoca quanto a insuportabilidade de convivência entre os recorrentes, ii) a ausência de culpa/causa para a ruptura do matrimônio, iii) a falta de necessidade da agravada em receber alimentos, visto que esta possui atividade laborativa remunerada, podendo arcar com seu próprio sustento, iv) a responsabilidade da agravada em contribuir com as despesas inerentes às menores, e por fim, iv) a necessidade de reversão da guarda das filhas menores em razão da conduta desonrosa e constrangedora praticada pela agravada, e por fim, v) a ausência de bens passíveis de partilha. Fundamentando suas assertivas, o agravante busca a modificação da decisão recorrida, para efeito de, liminarmente, ser reconduzido ao lar, revertendo para si a guarda das menores, bem como a condenação da agravada ao pagamento de alimentos, no valor não inferior a 1 salário mínimo para cada uma das menores. Requeveu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Junto às razões do recurso, foram juntados documentos de fls. 30/462-TJ. Às fls. 466/469-TJ, através da decisão do eminente senhor Desembargador Costa Barros, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada. Às fls. 478/497, a agravada apresentou suas contrarrazões. A procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se às fls. 502-508. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da estrita análise dos autos, verifica-se que as fls. 510-TJ, o presente recurso foi encaminhado à Secretaria de Conciliação para eventual audiência conciliatória. Por sua vez, às fls. 511, foi informada a impossibilidade de realização desta, em virtude do acordo realizado pelos próprios recorrentes, no juízo de origem (fls. 513 e verso-TJ). Desta forma, diante do exposto, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Destarte, declaro extinto o procedimento recursal, diante da perda de objeto, nos termos do inciso XXIV do artigo 200, do Regimento Interno deste Tribunal. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau Relatora Designada.

0007 . Processo/Prot: 0739970-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/396931. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00000816 Investigação de Paternidade/maternidade. Impetrante: C. E. F. C.. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Impetrado: J. D. C. M. 1. V. F. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A irresignação da Impetrante direciona-se em face do ato praticado pelo impetrado, que proferiu decisão nos autos de Ação de Investigação de Paternidade nº 816/2002 em que figura como requerente I. P. R. e como requerida A. R. M., determinando a penhora do FGTS de titularidade do requerido, sem a citação e intimação da Impetrante para que oferecesse sua defesa/resposta. Em suas razões recursais, a impetrante alega em suma, i) ausência de citação e intimação para apresentar defesa; ii) incompetência do juízo prolator da decisão; iii) ilegalidade da decisão, iv) a impenhorabilidade do FGTS para os devidos fins, e ainda, vi) lesão ao direito líquido e certo da impetrante. Fundamentando suas assertivas, a impetrante busca a modificação da decisão recorrida, para efeito de, liminarmente, suspender os efeitos do mandado de penhora expedido. Requeveu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. O eminente senhor Desembargador Costa Barros, proferiu decisão liminar às fls. 17-22-TJ, deferiu a liminar pleiteada, sobrestando a decisão agravada. A procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se às fls. 33/44-TJ. A requerida às fls. 90-135, interpôs recurso de agravo Regimental, o qual foi negado seguimento (fls. 168/173-TJ). Posteriormente, interpôs Recurso Especial (fl. 180/191-TJ). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da estrita análise dos autos, verifica-se que às fls. 223-TJ, foi juntada ao presente recurso, informação expedida pela Administração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que conforme orientação interna expedida, foram suprimidas as condições normativas relativas à penhorabilidade e descontos do FGTS. Neste passo, enseja-se assim o cumprimento integral da ordem judicial ora atacada, bem como de questões semelhantes. Desta forma, diante do exposto, deve ser reconhecida a perda de objeto recursal, e consequentemente a extinção do procedimento recursal. DECISÃO Destarte, diante da perda do objeto, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0780503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160642. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002321 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Alberto Pedro Pelicer, Adriano José Martelli, Itário Adão Nieradka. Advogado: Ângelo Alberto Menegatti Boschi. Agravado: Edith de Oliveira. Advogado: Jonas Nobilia Arpino, Eloy Dirceu Giraldo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Espólio de Alberto Pedro Pelicer Adriano José Martelli Itário Adão Nieradka. Agravado : Edith de Oliveira. Analisados, etc. 1. Ciente do protocolado sob nº 0407394/2011. Junte-se. 2. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto Espólio de Alberto Pedro Pelicer e OUTROS contra a decisão de fls. 38/44-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse nº 2321/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, a qual indeferiu a liminar

pleiteada pelos Agravantes por entender ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) a agravada era companheira do herdeiro José (falecido); b) Sr. José arrendou o imóvel aos Agravantes (Adriano e Ilário); c) A companheira do Sr. José não é herdeira necessária do imóvel; d) A Agravada não quer desocupar o imóvel, o que caracteriza esbulho e justifica a demanda de Reintegração de Posse. Requer a antecipação de tutela ao presente recurso para o fim de determinar a imediata reintegração de posse aos Agravantes e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 3. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, muito bem fundamentada a decisão do MM. Juízo a quo (fls. 39/40-TJ), a qual dita que: No presente caso, a prova de posse dos requerentes não restou comprovada e tampouco o esbulho por parte da ré. Conforme dispõe a norma inserta no art. 1.196 do Código Civil de 2002, possuidor é aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, tem-se que a posse decorre do poder de fato sobre a coisa e independente do título jurídico que a liga a seu possuidor (poder de direito). In casu, a requerida afirma que vivia em união estável com o herdeiro José e somente não registrou o filho Cleonir Poncio de Oliveira em nome do verdadeiro pai para evitar brigas, por se tratar de uma relação extracônjugal. (...) As provas carreadas pela ré demonstram que mesmo antes da morte do herdeiro do Espólio já exercia juntamente com esse a posse do imóvel, ou seja, caracterizada está a existência de uma comosse. Assim, sequer há que se falar também que os autores exerciam a posse sobre o bem. Portanto, denota-se que a Agravada em termos gerais exercia a posse do imóvel em questão, não podendo simplesmente ser desconstituída dessa posse sem haver o contraditório e a ampla defesa. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0781457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Merivone de Cantuária Gama Marins, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Edmilson Eloy de Souza (maior de 60 anos), Emílio Carlos Ruiz, Julieta Fagundes Ferreira (maior de 60 anos), Orceni Antunes de Matos, Rosa Maria de Oliveira, Shirlete Cecilia Ormenezes Oliveira, Tereza Tischner Ferreira, Vilmar Floriano. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO DAQUELA EM QUE OCORREU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 436/2009), proposta por Merivone de Cantuária Gama Marins, Daniel Bavaresco, Edmilson Eloy de Souza, Emílio Carlos Ruiz, Julieta Fagundes Ferreira, Orceni Antunes de Matos, Rosa Maria de Oliveira, Shirlete Cecilia Ormenezes Oliveira, Teresa Tischner Ferreira e Vilmar Floriano em face da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Na decisão agravada, denegou-se o pedido de execução de saldos remanescentes, sob o fundamento de falta de amparo legal porque já extinto o processo e, consequentemente, encerrada toda e qualquer atividade jurisdicional do juízo, ressaltando-se que eventual irresignação deveria ser formulada através de meio recursal próprio. Irresignados, sustentam os agravantes que: I. O fornecimento do serviço de esgoto pela agravada foi objeto de discussão na Ação Civil Pública sob nº 884/1995 movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com sentença condenatória transitada em julgado; II. Diante disso, promoveram o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença em face da SANEPAR, com o escopo de receber o que lhes é devido por direito, nos termos da sentença; III. No despacho inicial o magistrado determinou que a agravada

realizasse o depósito do valor da execução em 15 (quinze) dias e, tendo-o realizado, teria mais 15 dias para impugnar; IV. Depositado o valor executado, impugnou no prazo legal com pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de existência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Indeferido o pedido de efeito suspensivo, determinou o juízo singular que a impugnação fosse processada em apartado (autos nº 912/2009); V. Nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença houve resposta pelos ora agravantes e, ao final, foi julgada improcedente, condenando-se a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Em face dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelas partes, sendo que o da parte autora foi provido para determinar a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, e o da parte requerida, ora agravada, foi parcialmente provido para afastar o pagamento de custas processuais, em sede de cumprimento de sentença; VI. Em face da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes (AI nº 640.094-6) houve interposição de Agravo Interno pela parte requerida, que restou não provido e cuja decisão transitou em julgado em 06/07/2010; VII. Em 30/08/2010, com o Agravo de Instrumento interposto pela requerida (AI nº 640.730-7) ainda em andamento, houve decisão de extinção do cumprimento de sentença (em 30/08/2010), destacando que a decisão do agravo de instrumento interposto pela ora agravada, datada de 28/09/2010, foi publicada no dia 18/10/2010; VIII. Contra a decisão que extinguiu o processo mesmo com Agravo de Instrumento pendente de julgamento, os requerentes opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos; IX. Foi explicado em simples manifestação que não houve qualquer petição nos autos alegando a satisfação do crédito, mesmo porque o processo ainda estava pendente de recurso, expondo-se os fundamentos acreditando na simples solução do equívoco, já que não tinham fim de buscar qualquer direito na via recursal, pois o direito já havia conquistado e bastava apenas ser promovida a execução; X. Mesmo demonstrando expressamente o equívoco da extinção do processo, o magistrado indeferiu o pedido de execução dos créditos conquistados através da decisão que resolveu a impugnação de sentença e o agravo de instrumento interposto pelos ora Agravantes; XI. Quanto à manifestação de fl. 256, mencionada pelo juízo singular, esclarecem que nela apenas se requereu a extinção do feito quando houvesse a satisfação do crédito, acrescentando que buscavam a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução e a multa prevista no artigo 475-J do CPC, concedida em sede de agravo de instrumento; XII. Buscam o provimento do seu recurso, determinando-se o prosseguimento da execução, oportunizando que os agravantes apresentem novos cálculos para execução referente aos honorários e multa. Alternativamente, o prequestionamento de dispositivos legais. Em despacho (fls. 150/152-TJ), foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. A seguir, o Magistrado (fl. 150/152-TJ), foi indeferido o disposto no artigo 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada (fl. 158-TJ). A agravada apresentou contrarrazões (fls. 164/165-TJ), pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade. Não sendo esse o entendimento, defendeu o não provimento. É o relatório. 2. Não obstante se tenha, em cognição sumária de admissibilidade, admitido o processamento do recurso, mediante análise mais aprofundada agora realizada, evidencia-se a intempestividade e, pois, a ocorrência de fato impedido do exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a narrativa dos fatos realizada pelos agravantes já deixava antever a intempestividade, vez na petição juntada de fl. 36 e verso mencionou-se, expressamente: Cientes os exequentes do recurso cabível no presente momento, mas em razão da natureza dos requerimentos e andamento processual, acredita na solução do equívoco perante este juízo, expondo os motivos e fundamentos que deixa de interpor recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 297. (destacado). Vale dizer que o inconformismo se voltava contra a decisão em que fora indeferido o 'pedido' de reconsideração. Ou seja, reconhecendo expressamente a pré-existência de gravame enfrentado com remédio jurídico diverso da via recursal, qual seja mediante 'pedido de reconsideração'. Entretanto, é sabido que o pedido de reconsideração figura jurídica não prevista pelo ordenamento não suspende ou interrompe prazos recursais, sendo certo que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte, e não de eventual 'pedido de reconsideração' dirigido ao magistrado de primeiro grau. Sobre o tema é firme o entendimento que emana do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 984724/MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, p. DJ 02.06.2008 p. 1). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 843450/SP, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, p. DJ 02.06.2008 p. 1). Já tive a oportunidade de relatar questão semelhante e que restou assim ementada: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL (CPC, ART. 523) A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO E NÃO DA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "No agravo de instrumento, o prazo recursal (CPC, art. 523) é contado a partir da ciência da decisão atacada, e não da de indeferimento do pedido de reconsideração. Neste caso, o artigo 557

"caput" do Código de Processo Civil impõe que o relator negue seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade." (TJPR - A 0308411-1 - 11ª C.Cív. - DJPR 17/03/2006). No mesmo sentido: "RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - A reconsideração da decisão pode ser pedida, simultaneamente com a interposição do agravo em caráter alternativo sucessivo. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não suspende o prazo para interposição do recurso. Recurso não conhecido". (TJPR - Ag Instr 0106869-5 - (8480) - Tibagi - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Sérgio Rodrigues - DJPR 13.05.2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO JUDICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REPELIDO - PRAZO RECURSAL DECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - Nada impede que os despachos judiciais sejam reexaminados em pedido de reconsideração. Todavia, mantida a decisão, não mais cabe recurso para reexame dessa mesma questão, pois, em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, à consideração de que o prejuízo ocorre no momento da fixação, não no despacho de manutenção". (TJPR - Ag Instr 0118526-6 - (21599) - Toledo - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves - DJPR 03.06.2002). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo. 2. O agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 24.03.2001 e somente interpôs o recurso de agravo de instrumento no dia 16.08.2002. Intempestividade que se reconhece. 3. Precedentes deste Tribunal (AGA nº 2002.01.00.005438-4/DF, AGA nº 2001.01.00.034313-1/DF, AGA nº 2002.01.00.014907-0/MG). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF 1ª R. - AGA 01000291925 - MG - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves - DJU 25.08.2003 - p. 39). No caso em análise, considerando que os agravantes opuseram embargos de declaração da decisão de fl. 32-TJ (que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC) e que a decisão que rejeitou os referidos embargos (fl. 35-TJ) foi publicada em 11/01/2001, o prazo para eventual irrisignação teve início em 12/01/2011, conforme certidão de fl. 174-TJ - quarta-feira, findando em 21/01/2011 sexta-feira. Sendo assim, tendo em vista que o recurso em análise somente foi protocolizado nesta Corte em 03/03/2011 (fl. 02-TJ), mostra-se evidente a sua intempestividade, circunstância que obsta o exame do mérito da pretensão recursal. 3. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0783975-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/182160. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 783975-2 Apelação Cível. Embargante: J. O. N.. Advogado: Sergio Bond Reis. Embargado: F. G. B.. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob nº 783.945-2/01, em que é embargante J. O. N.. Não conheço dos embargos opostos por J. O. N., porque intempestivos. No caso, observa-se que o presente recurso deveria ter sido manejado em face do Acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 02/05/2012 (fls.129 TJ), no qual o prazo se iniciou em 03/05/2012, portanto restando irrecorrida tal decisão. No entanto, o presente recurso somente foi interposto em 15/05/2012 (fls. 135 TJ), quando já decorrido o prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, restando evidenciada, assim, a intempestividade recursal. Embargos de Declaração, com supedâneo nos artigos 532 e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0788571-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/83409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 788571-4 Agravo de Instrumento. Embargante: M. L. T.. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro. Embargado: F. G. T.. Advogado: Ivan Guerios Curi, Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o requerido às fls. 295 TJ, no prazo determinado no item 2 do despacho às fls. 291 TJ. 2. Cumpra-se. 3. Int. Curitiba, 29 de maio de 2012. Juiz Conv. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator.

0012 . Processo/Prot: 0791920-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/130191. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004889-42.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: A. B. M. M.. Advogado: Roger Dinarti Marin, Eduardo Marcelo Moia Martins. Agravado: F. P. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Divórcio c/c Pedidos de Fixação de Alimentos e Alimentos Provisórios (autos NPU 0004889-42.2011.8.16.0017), que fixou alimentos provisórios no montante de 70% do salário mínimo federal. 2. Todavia, informou o Magistrado a quo que em audiência foi homologada a transação entre as partes (fl. 72), e o agravante exerceu o direito subjetivo de desistir do recurso (art. 501 do Código de Processo Civil), através da petição protocolada sob nº 185.161/2012 (fls. 74/75). 3. Posto isso, homologo o pedido de desistência e, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XVI, do RITJPR, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0793931-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136213. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000874 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró. Agravado: José Eneas Oliveira. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.931-3 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO : JOSÉ ENEAS OLIVEIRA. RELATORA : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CABIMENTO EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 793.931-3, em que figura como agravante BRASIL TELECOM S/A. e como agravado JOSE ENEAS OLIVEIRA. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 24-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n. 874/2009, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, especificamente na parte que, acolhendo recurso de embargos de declaração, recebeu o recurso de apelação apresentado pela agravante, somente no efeito devolutivo. Sustenta a agravante que a decisão agravada merece reforma, a fim de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, em obediência ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Afirma que, cabia ao agravada buscar a apresentação dos indicados documentos pela via administrativa, antes de ajuizar a medida judicial. Alega, ainda, que a exibição determinada na sentença resultará em prejuízos à agravante. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que a apelação apresentada pela agravante junto aos autos principais seja recebida em seu duplo efeito. Página 2 de 8 Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como não observa a Lei Processual Civil. O cerne da controvérsia recursal diz respeito a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que decidiu o processo cautelar. Página 3 de 8 Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a demanda principal é uma Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Nesse raciocínio, a demanda principal apresenta regras processuais que lhes são próprias, segundo a legislação processual civil em vigor, e que não podem ser desconsideradas. Vale dizer, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 520, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto em face da sentença que decidiu o processo cautelar será recebido apenas no efeito devolutivo. Não obstante, o parágrafo único do artigo 558, do mesmo diploma legal permite que, excepcionalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, desde que relevante a fundamentação, e que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. A meu ver, correta a decisão do juízo a quo de recebimento do recurso de apelação apresentado pela agravante nos autos principais somente em seu efeito devolutivo. Referido entendimento se extrai dos documentos de folhas 34/34-v-TJ que, em uma análise dos documentos que instruem o presente recurso, comprovam a prévia solicitação administrativa dos documentos pelo agravado. 1 CPC. Art. 520. "A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV. decidir o processo cautelar." Página 4 de 8 Ora, a ausência de resposta pela agravante afasta o alegado descumprimento da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Assim, inexistente relevância na fundamentação que possibilite a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão recorrida. Ora, não bastasse a existência de previsão legal impedindo a pretensa concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, referida medida, a contrário do alegado pela agravante, não importa em qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente agravante, não preenchendo, com isso, o requisito previsto no artigo 558 do CPC. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, consoante os julgados abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SÚMULA 389 DO STJ. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório (...) Conheço do recurso, e no mérito nego-lhe provimento, pelas seguintes razões. 2. Não merece acolhimento o pedido de Página 5 de 8 concessão de efeito suspensivo à apelação. Não se verifica, no presente caso, ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Além disso, não bastasse a clareza da regra do art. 520, IV, do CPC,

é entendimento tranquilo desta Corte e do STJ que em cautelar de exibição de documentos não se mostra pertinente a concessão de efeito suspensivo. A exemplo: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica..." (STJ, Resp 330.224/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.12.2003) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PROCEDÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO, NOTE-SE QUE O DOCUMENTO EXIBIDO SÓ PODERÁ GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS..." (TJPR, 7ª C.Cível, Ap. 712.712-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, unânime, j. 14.12.2010) (...) (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0661628- 2 - Cambé - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 28.06.2011) grifei Página 6 de 8 "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)" (Ap. Cível 751203-4 - Rel. Juiz Joscelito Cé - Julg. 7.6.2011 - Unânime). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, Resp. nº 330.224/SP)" (Ag. Instr. 656506-8 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Julg. 4.5.2010 - Unânime) À vista disso, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo relevante a fundamentação exposta no presente recurso de Agravado de Instrumento, impõem-se a negativa de seguimento. Página 7 de 8 DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante confronta com o entendimento desta E. Corte e com a legislação processual civil vigente, nego seguimento, ao presente Agravado de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 30 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 8 de 8 . Protocolo: 2011/459519. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 796184-6 Agravado de Instrumento. Embargante: F. S.. Advogado: Ermani José Pera Junior. Embargado: F. E. G. O.. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 796184-6/01, de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Embargante F. S. e Embargado F. E. G. D. O.. 1 - O Agravado/Embragado propôs Ação de Investigação de Paternidade em Outubro de 2000, a qual o Agravante só tomou conhecimento em 2008, alegando que o falecido genitor do Agravante teria tido um caso com a genitora do Agravado, o qual teria se iniciado em 1959 e do qual teria resultado o nascimento do mesmo; Após realização do exame de DNA entre o Agravante e Agravado, supostamente irmãos, aquele pleiteou a intimação do Sr. Perito para que este prestasse esclarecimentos, o que foi indeferido. Inconformado, recorreu o Agravante alegando, em síntese que: "a) por se tratar de exame entre irmãos o laudo jamais poderia ser conclusivo, motivo pelo qual há probabilidade e não conclusão cabal acerca da paternidade entre o Agravado e o suposto pai; b) o exame realizado não procedeu da forma correta s avaliação de paternidade; c) há necessidade de averiguação da relação de primandade entre o Agravante e o Agravado, tendo em vista que foi noticiado nos autos acerca de possível relacionamento entre os irmãos do suposto pai falecido com a mãe do Agravado; d) há nulidade processual diante do cerceamento de defesa pelo desrespeito a devida produção de prova pericial, bem como pelo encerramento inoportuno da instrução probatória." Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do mesmo. Às fls. 575/578 foi analisada a liminar pleiteada. O Agravante embargou de declaração (fls. 586/588) afirmando que o relatório do Agravado de Instrumento, bem como a fundamentação não condizem com o real fato trazidos aos autos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Por tempestivos e presentes os demais requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fls. 575/578 que analisou o efeito suspensivo pleiteado. Acolho os presentes embargos haja vista conter erro material grosseiro na decisão atacada. De fato, assiste razão o embargante posto que de maneira equivocada houveram, no corpo da decisão, fatos não ligados ao presente recurso. Desta forma, a decisão segue abaixo em seu inteiro teor, devendo desconsiderar a decisão anterior de fls. 575/578: "Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por F.S. contra a decisão de fl. 565-TJ, proferida nos autos de Ação de Investigação de Paternidade nº 836/2000, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá/PR, a qual indeferiu a intimação do Sr. Perito Judicial para

prestar esclarecimentos acerca do requerido pelo Agravante, sob o argumento de que seu laudo fora conclusivo acerca da paternidade. O Agravado propôs Ação de Investigação de Paternidade em Outubro de 2000, a qual o Agravante só tomou conhecimento em 2008, alegando que o falecido genitor do Agravante teria tido um caso com a genitora do Agravado, o qual teria se iniciado em 1959 e do qual teria resultado o nascimento do mesmo: Após realização do exame de DNA entre o Agravante e Agravado, supostamente irmãos, aquele pleiteou a intimação do Sr. Perito para que este prestasse esclarecimentos, o que foi indeferido. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) por se tratar de exame entre irmãos o laudo jamais poderia ser conclusivo, motivo pelo qual há probabilidade e não conclusão cabal acerca da paternidade entre o Agravado e o suposto pai; b) o exame realizado não procedeu da forma correta a avaliação de paternidade; c) há necessidade de averiguação da relação de primadade entre o Agravante e o Agravado, tendo em vista que foi noticiado nos autos acerca de possível relacionamento entre os irmãos do suposto pai falecido com a mãe do Agravado; d) há nulidade processual diante do cerceamento de defesa pelo desprezo a devida produção de prova pericial, bem como pelo encerramento inoportuno da instrução probatória." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. DECIDO. 2. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e de difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o MM. Juízo a quo muito bem fundamentou seu indeferimento nos itens que abaixo descrevo (fls. 565/566): "(...) 1. Quanto às impugnações de folhas 766/770 e 771/774, indefiro o pedido de repetição da prova pericial. O laudo é bastante claro e conclusivo, não havendo necessidade de repetição da prova, até mesmo porque a probabilidade de acerto apresentada no laudo é "superior a 95%", sendo incorreta a afirmação de que o laudo é "inconclusivo". (...) 2. Vale frisar que nada de concreto foi apontado contra a perícia (a não ser a suposta inconclusividade do laudo diante da probabilidade de parentesco de 95% apresentada). Procedimento dessa natureza não deve ser repetido pura e simplesmente pela imputação teórica de possibilidade de erro. Fosse assim e, em questões de investigação de paternidade, a repetição da prova haveria de ser de praxe. A realização de um segundo exame de DNA se mostra viável diante de impugnação fundamentada o que não se tem no caso em tela, em que os requeridos se limitam a questionar a probabilidade do parentesco. De mais a mais, a prova destina-se ao juiz a quem cabe analisar a sua validade e força probante no momento oportuno. (...) Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão Colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão." III DECISÃO: De acordo com a fundamentação acima, acolho os presentes embargos, fazendo desta a análise do pedido de efeito suspensivo, o qual, conforme demonstrado foi indeferido. Cumpra-se, novamente, os itens da decisão acima, tendo em vista a reforma da presente. Curitiba, 01 de junho de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0797551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005865-94.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. L. G.. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior, Rone Marcos Brandalize. Agravado: M. M.. Advogado: Isabela Quellas Moreira, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.551-1 Agravante : J. L. G. Agravada : M. M. 1. - Em tendo havido a juntada de novos documentos pelo agravante, pertinente que se oportunize à agravada a devida manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0806087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003201-35.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Carlos Eduardo Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Rec.Adesivo: Henrique Blaskiewicz. Advogado: Maurício Vieira. Apelado (1): Carlos Eduardo Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Apelado (2): Henrique

Blaskiewicz. Advogado: Maurício Vieira. Interessado: Condomínio Edifício Ruy Barbosa. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Recursos de Apelações interpostos em face de sentença (fls. 359/362) que julgou parcialmente procedentes os Embargos do Devedor, com resolução de mérito, para determinar o desbloqueio parcial da conta corrente do Embargante, mantendo a constrição mensal sobre 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo Embargante a título de pensão/aposentadoria, até o efetivo pagamento do débito exigido na Execução em apenso, bem como condenou o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Irresignados, ambas as partes recorreram. O Embargado interps Apelação Cível (fls. 384/393) buscando, tão somente, a redistribuição do ônus de sucumbência. O Recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls.399). Por sua vez, o Embargante deixou de oferecer contrarrazões, mas na mesma oportunidade interps o Recurso de Apelação na forma Adesiva, fls. 403/406. O Recurso Adesivo foi recebido em seu duplo efeito, fls. 409, sendo que o então Apelado apresentou contrarrazões às fls. 411/416. Na sequência, fls. 425/426, o Embargado/Apelante pediu desistência de seu Recurso de Apelação, requerendo sua homologação e, via de consequência, o não conhecimento do Recurso Adesivo, contra o qual se insurgiu o Apelante Adesivo (fls. 429/431). II- Consigno que a desistência se trata de ato que independe da anuência da outra parte e produz imediatamente a extinção do direito processual e transita em julgado de imediato a decisão a que se refere. Assim prevê o artigo 501, do Código de Processo Civil: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A este respeito, pertinente a lição de doutrina abalizada: "(...) A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do recurso que já se iniciou. (...) A desistência concerne apenas ao recurso interposto, independente de aceitação do recorrido e de homologação judicial para ser eficaz (STJ, 1ª Turma, REsp 7.243/RJ, rel. Milton Luiz Pereira, j. em 07.06.1993, DJ 02.08.1993, p. 14.214). É irretirável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal. (...) A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento (art. 556, CPC). (...) Eventual julgamento do recurso prolatado depois de ter o recorrente manifestado a sua desistência é ineficaz. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, estima-o nulo (STJ, 1ª Turma, ED no REsp 38.924/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 09.02.1994, DJ 14.03.1994, p. 4.478)". (MARINONI, Luiz Guilherme. in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 523). Portanto, há de se homologar a desistência do Recurso de Apelação de fls. 384/393, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, com fulcro no artigo 500, III, do Codex citado, pois subordinado a sorte da admissibilidade do Recurso principal: "III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Desta feita, afastadas as alegações do Recorrente adesivo de litigância de má-fé, pois o texto da lei é claro ao dizer que não será conhecido o Recurso Adesivo se não for conhecido o principal, por estar fora de prazo ou por qualquer outro motivo. (RSTJ 145/514, apud CPC, Theotonio Negrão, 35a. edição, verbete 500:24). Diante do exposto, declaro, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a EXTIÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL de fls. 384/393, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e, por outro lado, JULGO PREJUDICADO o Recurso Adesivo, ante o pedido de desistência recursal formulado, nos termos do voto. III- Publique-se e intime-se. IV- Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V. V- Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0017 . Processo/Prot: 0811297-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0010089-24.2011.8.16.0019 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. E. S.. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Iglene Guimarães Kalinoski. Agravado: J. G.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 811.297-6, da Comarca Ponta Grossa 1ª Vara de Família, em que é Agravante A. E. da S. e Agravada J. G. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por A. E. da S., contra a decisão de fls. 23-TJ, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Família de Ponta Grossa que, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob nº. 0010089-24.2011.8.16.0019, o qual fixou alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do Agravante. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) não encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, vez que não há qualquer suporte fático-probatório mínimo capaz de demonstrar a dependência econômica da Agravada em face do Agravante; b) o direito a pleitear alimentos não decorre simplesmente do casamento, deve-se também preencher requisitos elencados no art. 1.695 do Código Civil, ou seja, não se pode deixar de analisar o binômio alimentar para sua fixação; c) a Agravada não demonstrou incapacidade de prover sua própria subsistência, tampouco demonstrou que o ora Agravante pode fornecer os alimentos requeridos sem desfalque do necessário ao seu sustento

e de sua família; d) a separação de fato do casal ocorreu em meados de 2003, há mais de 8 anos; e) os documentos juntados à exordial pela Agravada não são suficientes para comprovar a sua real necessidade, pois tratam-se de vários documentos juntados de forma aleatória, bem como porque, embora os mesmos demonstrem que efetivamente a Agravada encontra-se acometida pela Neuralgia do Trigêmio, os mesmos não são conclusivos quanto às verdadeiras condições clínicas da demandante; f) a Agravada é concursada federal, e goza de estabilidade funcional, de forma que não tem reduzida sua renda mensal; g) a possibilidade do Agravante/Requerido é completamente diferente daquela afirmada pela Agravada, vez que sua aposentadoria como Capitão do Exército Brasileiro, face a todos os descontos, reduz-se à metade do valor apostado pela Agravada, qual seja R\$13.000,00 (treze mil reais)." Requer a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do mesmo. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos denota-se que houve supressão de Instância quando o MM. Juízo a quo nem ao menos soube, anteriormente a interposição do presente recurso, as alegações interpostas no presente recurso, ou seja, apenas fixou provisoriamente os alimentos sem qualquer questionamento do genitor. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, oportuno lembrar que o dever alimentar é de ambos os pais e, por isso foram fixados valores referente a alimentos que são necessários para a criança. Mesmo o Agravante alegando que a criança não necessita desse valor integral e que deve-se respeitar o binômio possibilidade/necessidade não há possibilidade de alterar o valor sem ao menos haver a análise da pretensão pelo MM. Juízo a quo, uma vez que apenas pede a redução do valor sem destacar uma quantia possível. Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aos genitores. Desta feita, da análise dos autos, observa-se que houve supressão de instância, sendo, portanto, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 01 de junho de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0816656-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/295315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000165 Rescisão de Contrato. Autor: Doraci Elizabeth Woitechen. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ronald Roesner Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de Ação Rescisória em que a Autora, às fls. 620-621, reitera a concessão de antecipação de tutela já indeferida pela decisão de fls. 550-551, visando suspender a eficácia da sentença que, em autos de Rescisão Contratual c/ c Reintegração de Posse e Perdas e Danos sob nº 165/2006, declarou rescindido o contrato determinando a imissão de posse da ora Ré no bem. Aduz a Autora, em síntese, que está na iminência de sofrer dano grave ou de difícil reparação. 2. Entre os diversos aspectos questionados pela Autora, observo, em sede de cognição superficial, que na contestação apresentada pela ora Autora, ainda que de forma genérica (fls. 110-TJ/PR), ela suscitou o direito de retenção do bem por benfeitoria, alegando que havia construído residência de alvenaria sobre o imóvel objeto do contrato discutido. Na sentença, como observo às fls. 503-TJ/PR, a juíza sentenciante não conheceu de tal pleito, sob o fundamento de que era necessário o manejo de reconvenção e, ainda que fosse possível deduzir tal requerimento em contestação, o pleito havia sido genérico, sem se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 286 do Código de Processo Civil. 3. A concessão de tutela antecipada em sede de Ação Rescisória é excepcionalíssima, contudo, presentes os requisitos do art. 273 do CPC a medida se impõe, conforme prevê o art. 489 do mesmo diploma legal. No caso, admitida a revisão do que foi decidido às fls. 550-551, dada a natureza provisória do provimento, creio ser o caso de deferir a antecipação de tutela pleiteada. O direito de retenção por benfeitorias pode ser sim alegado em sede de contestação, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifado): "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO PELAS CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. PENDENTES DA CORTE. 1. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FOI REQUERIDO PELOS REUS NA CONTESTAÇÃO E CORRETAMENTE DEFERIDO PELO ACORDÃO, DEVENDO-SE COMPARAR AS CONSTRUÇÕES, ACESSÓES INDUSTRIAIS, AS BENFEITORIAS. 2. O

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POREM, DADA A SUA NATUREZA EXECUTIVA, EXIGE QUE O REU SOLICITE O DIREITO DE RETENÇÃO JA NA CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO." (ResP 51.794/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 11/11/1996, p. 43707) Aliás, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça está admitindo que tal pleito seja deduzido mesmo depois da contestação, como se vê do seguinte aresto recente (grifado): "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO. INADIMPLENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CASA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO FEITO APÓS A CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O pedido de indenização por benfeitorias, ainda que formulado após a contestação, é consequência lógica da procedência do pedido de resolução do contrato, cujo resultado prático é o retorno das partes ao "status quo ante". 2 - Com a retomada do imóvel pela promitente-vendedora, esta não pode locupletar-se, recebendo seu terreno com a construção realizada pelos promitentes-compradores sem a correspondente indenização. 3 - Inocorrência de ofensa ao art. 303 do CPC. 4 - Vedação do enriquecimento sem causa. 5 - Recurso especial a que se nega provimento." (ResP 764529/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010) Tal como se observa deste último julgado, o direito à retenção associa-se à vedação igualmente encontrada no sistema legal de que haja enriquecimento ilícito (CC/2002, art. 884), não sendo razoável admitir que possa o promitente vendedor receber o terreno com a construção realizada pelo promitente comprador sem a correspondente indenização. Assim, em cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, ante a verossimilhança das alegações, notadamente pela possibilidade de dedução do direito de retenção feito na contestação e que, por ter sido genérico, em homenagem à instrumentalidade do processo, poderiam as benfeitorias serem quantificadas na instrução ou até mesmo em sede de liquidação de sentença. De outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente ante a iminência de expedição do mandado de imissão de posse, como se vê às fls. 655. Por tais motivos, em cognição sumária, concedo em parte a antecipação de tutela pleiteada, tão somente para que se suspenda a expedição de mandado de imissão de posse ou, caso já tenha sido cumprida, para que haja o retorno ao status quo ante, sem prejuízo de que venha a ser reanalisada e modificada esta decisão, após o contraditório. III Diante do exposto, consoante fundamentação, e considerando tratar-se de análise em cognição sumária, concedo em parte a antecipação de tutela para que seja imediatamente suspensa a eficácia da sentença no que tange ao cumprimento da ordem de imissão de posse. IV Comuniquem-se com urgência ao Juízo de origem. V Após, à d. Procuradoria geral de Justiça. VI Em seguida, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários. Curitiba, 24 de maio de 2012. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0817747-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817747-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Cleusa Braga Franquini. Advogado: Valdecir Pagani. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Carlos Gabriel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a Embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 01 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Subst. em 2ª G. - Relatora

0020 . Processo/Prot: 0817747-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817747-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Embargado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Embargado (2): Cleusa Braga Franquini. Advogado: Valdecir Pagani. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Carlos Gabriel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 817747-5/01 E Nº 817747-5/02 EMBARGANTE1: BANCO BANESTADO SA. EMBARGANTE2: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADA: CLEUSA BRAGA FRANQUINI. Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a Embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 01 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. Relatora

0021 . Processo/Prot: 0820057-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217383. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012964-31.2011.8.16.0030 Dissolução. Agravante: R. Z. Advogado: Eliane Vargas Rocha, Julmara Luiza Hubner. Agravado: A. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.057-1 Agravante : R. Z. Agravado : A. de C. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela R. Z. contra a decisão de fl. 69/70-TJ, proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de

União Estável c/c Alimentos em Caráter Liminar nº 12964- 31.2011.8.6.0030 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual indeferiu o pedido de alimentos em favor da agravante. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) sua única fonte de renda eram as empresas familiares, das quais é sócia, e que são administradas pelo Agravado, o qual não permite que a mesma efetue qualquer retirada; b) os alimentos prestados em favor somente de seus filhos menores, a prejudicará, tendo em vista que cessará o pagamento de algumas despesas por parte do Agravado, e com as quais não tem condições de arcar, caracterizando um periculum in mora; c) juntou documentos comprovando ser comerciante junto com o Agravado, quando conviviam em união estável, ao contrário do que afirmou o Juízo a quo; d) que o agravado mantém um bom padrão de vida, com confortável situação econômica, podendo arcar com alimentos provisórios a sua ex- companheira. Requer a atribuição da antecipação de tutela ao presente recurso para o fim de fixar provisoriamente os alimentos e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão da antecipação de tutela almejada, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito ativo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, a agravante não faz jus a pensão alimentícia requerida, tendo em vista que não comprovou sua fonte de renda, ou seja, não apresentou neste momento recursal motivos plausíveis de que necessita do auxílio do agravado para seu sustento. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro a antecipação de tutela almejada, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de maio de 2012. 0022 . Processo/Prot: 0822350-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226298. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003716-94.2011.8.16.0174 Revisional de Alimentos. Agravante: A. W.. Advogado: Cleide Mara Beuren. Agravado: E. L. W.. Interessado: L. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.350-5 Agravante : A. W. Agravado : E. L. W. Interessado : L. L. Análises, etc. 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por A. W., contra a decisão de fls. 12/13-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família de União da Vitória PROJUDI que, nos autos de Ação de Revisão de Alimentos sob nº. 0003716-94.2011.8.16.0174, o qual reduziu, liminarmente, a pensão alimentícia para 22% do valor dos rendimentos líquido do Agravante, equivalente aproximadamente a R\$200,00 (duzentos reais). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) o salário base do Agravante é de R \$996,00; b) tem nova família constituída de esposa e filha; c) a redução para 22% dos rendimentos líquidos do Agravante (equivalente a R\$200,00) é insuficiente para que com o restante de seu salário possa sustentar sua família; d) requer, portanto, a redução para 18% do salário base do Agravante. Pede, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de reduzir, preliminarmente, o percentual fixado na decisão do MM. Juízo a quo. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Ademais,

oportuno lembrar que o dever alimentar é de ambos os pais e, por isso foram fixados valores referente a alimentos que são necessários para a criança. Mesmo o Agravante alegando que houve alteração da sua situação financeira não há possibilidade de reduzir o valor fixado em decisão liminar, tendo em vista que houve significativa diminuição dos alimentos devidos pelo genitor. Vale destacar, ainda, que os alimentos provisórios tem caráter reversível, podendo ser majorados ou minorados no curso da lide, de forma que não há riscos aparentes e demais alterações dependem ainda da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa pela parte adversa/Agravada. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0824748-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/192687. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824748-3 Apelação Cível. Embargante: Luzza & Souza. Advogado: Giovanni Webber. Embargado: Rápido Lima Transportes Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva, Renata Vieira Meda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 1º de junho de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0024 . Processo/Prot: 0827574-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330313. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001291-57.2011.8.16.0154 Divórcio. Agravante: L. C. S.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: A. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.574-5 Agravante : L. da C. S. Agravado : A. C. S. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela L. da C. S. contra a decisão de fl. 81/82-TJ, proferida nos autos de Divórcio Litigioso nº 1291-57.2011.8.16.0154, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, a qual indeferiu o pedido de alimentos em favor da agravante. II Conforme pedido de desistência de fls. 17-TJ, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista o a desistência da Agravante, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-

se. Curitiba, 25 de maio de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0025 . Processo/Prot: 0828646-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/240849. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000551 Indenização. Agravante: Dijfo Transportes Internacionais Ltda.. Advogado: Fernando Ramos Correa. Agravado: Z-tec Confeções Ltda.. Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO `A QUO` QUE DECLAROU A REVELIA DA EMPRESA RÉ/AGRAVANTE TEORIA DA APARÊNCIA ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 828646-0, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Agravado Z-TEC CONFECÇÕES LTDA.. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dijfo Transportes Internacionais Ltda. contra a decisão de fl. 10-TJ, proferida nos autos de Indenização nº 551/2004, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual não acatou o requerimento para nulidade de citação e declarou a Agravante revel. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) o AR foi enviado para endereço divergente da filial da Agravante; b) AR recebido por terceiro que não tem vínculo com a empresa." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A decisão agravada o MM. Juízo a quo muito bem determinou que: "1. Embora disponha o art. 12, inciso VI, do CPC que a Citação das pessoas jurídicas deve ocorrer na pessoa designada com tais poderes no estatuto ou, na sua falta, por seus diretores, pela Teoria da Aparência, deve ser reputada válida a citação postal realizada no endereço constante no contrato firmado entre os demandantes, caso dos autos. Pelo que, rejeito a alegação de nulidade de citação, de fls. 215/216. 3. (...) declaro revel referido réu, sendo que os efeitos decorrentes deste instituto (revelia) serão analisados por ocasião da sentença, sobretudo pela possibilidade da ré Dijfo poder acompanhar o trâmite processual e requerer provas (CPC, art. 322, parágrafo único)." Sobre a citação por carta de pessoa jurídica, o artigo 223, do CPC, dispõe que esta somente será válida se a entrega ocorrer para pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Não obstante, esta é uma discussão que já está pacificada nos Tribunais, no sentido de que a citação postal recebida por pessoa que se encontre no endereço correto da intimação e que aparente poder para recebê-la não é nula. Não merece amparo a simples alegação formulada pela empresa/Agravante de que a pessoa que assinou a carta de citação com AR é terceiro que não mantém vínculo com ela. Ora, no caso, deve-se anotar que consta do AR o mesmo endereço do contrato social da Agravante (fl. 113), qualquer alteração deveria ter sido comunicado à Agravada, bem como ter realizado ajustes no contrato assinado entre elas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a citação da pessoa jurídica em sujeito diverso do representante legal, desde que realizada no local correto (sede/filial da empresa) e em circunstâncias que revelem a aparente regularidade do indivíduo receptor do ato citatório. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido". (STJ RESP 1263262/AL 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques Publicação: 14/09/2011). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 811.817-8 13ª Câmara Cível Relator Marco Antônio Antoniassi Publicação: 29/011/2011). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. CITAÇÃO RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. (...) (STJ, AgRg no Ag 1363632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) (TJPR - 8ª C.Cível - A 851185-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -

Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 08.03.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. INCONGRUIDADE. JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBÊ-LA. ADOÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA. MÉRITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. É válida a citação de pessoa jurídica, mesmo que não recebida pelo seu representante legal, quando realizada no seu endereço, inexistindo ressalva por parte daquele que recebeu o ato citatório. (TJPR, 8ª Câmara Cível, Ap. 782.444-8, Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA, J. 25/07/2011). Outrossim, não obstante a possibilidade de aplicação da teoria da aparência, nota-se que o caso deve ser analisado com as peculiaridades que lhe são atinentes, ou seja, o próprio Agravante reconhece que o endereço ao qual foi encaminhado a correspondência já havia funcionado uma de suas sedes, endereço inclusive, que consta do contrato entabulado entre as partes. Portanto, desnecessárias maiores discussões acerca da aplicação do princípio da boa-fé contratual ao presente caso, sendo obrigação do Agravante comunicar sua alteração de endereço a todos aqueles com quem firmou contrato dando como seu o citado endereço. Portanto, a melhor medida que se impõe ao presente caso é a manutenção da decisão agravada, uma vez que a intimação foi enviada ao endereço da filial constante no contrato apresentado pela Autora/Agravada. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 01 de junho de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0832132-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/257632. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0084128-41.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. A. C. S., J. C. S.. Advogado: Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE FORMAL REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 832132-0, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravantes R. A. de C. S. E OUTRO e Agravado. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. A. de C. S. e Outro contra a decisão de fl. 22-TJ, proferida nos autos de Divórcio Consensual nº 84128-41.2010.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Anexos da Comarca de Londrina/PR, a qual indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária a Agravante. Irresignada sustenta a Agravante em suas razões recursais que: "a) o Juízo a quo já determinou a execução das custas processuais pelo rito do art. 475-J do CPC, bem como, o bloqueio de todas as contas ou aplicações existentes em caso de não pagamento; b) o pedido da assistência judiciária gratuita pode ser apreciado a qualquer tempo, inclusive após a sentença; c) em entrevista reservada com o Juízo a quo, não foi advertida quanto aos valores das custas, bem como estava desacompanhada de seu advogado; d) a contratação de advogado particular não elide o direito a concessão do benefício de justiça gratuita, tampouco afasta a condição de hipossuficiência.". Requereu a concessão do efeito ativo/suspensivo ao presente recurso, e ao final o provimento do mesmo para reforma da decisão, deferindo à Autora o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, constata-se que a Agravante não atendeu para a juntada da cópia da declaração de hipossuficiência, postulação esta que poderia ser feita pela própria agravante ou por intermédio de seu advogado. Tal documento é um pressuposto extrínseco essencial para aferição do benefício de gratuidade processual, sem o qual o julgamento do mérito recursal torna-se prejudicado. Da análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, a cópia da declaração de hipossuficiência. Dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Acerca do assunto preleciona o eminente doutrinador Theotonio Negrão: "A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita...). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento." Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se dá no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade formal dos recursos, este E. Tribunal de Justiça tem adotado o seguinte entendimento majoritário: EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EXAME DO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - VI CCv - Agr 0849365-0/01 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 17/01/2012 - Unânime - Pub.: 03/02/2012 - DJ 795). Dessa forma, é ónus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Da análise dos autos, denota-se que a Agravante deixou de instruir o recurso com a declaração de hipossuficiência, sendo, portanto,

o reconhecimento da irregularidade formal medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 23 de maio de 2012.

0027 - Processo/Prot: 0832354-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249930. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001048-53.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Carlos Roberto Crispolim, C.r Crispolim & Cia Ltda-me. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes. Agravado: Matildes Cavalcanti da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl. 101-TJ), proferida em Ação de Indenização (autos nº 0021377-81.2011.8.16.0014) movida por CARLOS ROBERTO CRISPOLIM E C. R. CRISPOLIM & CIA. LTDA. ME, em face de MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA E FABIO CAVALCANTI DA CUNHA, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora se trata de litisconsórcio ativo, não se podendo ter certeza de que a empresa litisconsorte realmente estivesse com sérias dificuldades financeiras. Inconformados, os agravantes afirmaram que: I. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; II. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa jurídica; III. Trata-se de empresa enquadrada no regime especial da LC 123/2006, que regula as EPPs e MICROS; IV. A causa de pedir foi o incêndio que consumiu toda a empresa, seus bens, inclusive motos de clientes, estando sem faturamento desde setembro de 2010; V. Juntos cópia do imposto de renda referente a 2010; VI. Requeveu a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita aos autores/agravantes. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. A decisão agravada determinou o pagamento das custas processuais no prazo de dez dias, a fim de dar andamento ao feito principal. Em que pese o pedido de liminar ter permanecido sem análise até a presente data1, da análise da matéria debatida, tem-se que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Entendeu-se na decisão a quo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que a empresa litisconsorte estivesse em sérias dificuldades financeiras, e assim, foi indeferida a concessão da assistência judiciária. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: 1 Conclusos a outro relator. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. Laurita Vaz, 01.02.2012). Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Com efeito, ao contrário da pessoa física, que tem direito aos benefícios prescritos na Lei 1.060/50 mediante declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (ressalvado ao magistrado determinar a produção de provas, se entender que não preenche os requisitos), a pessoa jurídica deve comprovar a referida impossibilidade. Nesse sentido: "A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório,

a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade." (STJ, 3ª T, REsp 604.259/SP, Min. Castro Filho, 06.03.2006). Na situação fática sob análise, foram juntados diversos documentos (laudos e fotos) comprovando que a sede da empresa foi atingida por um incêndio que destruiu completamente a construção (fls. 33/80). Além disso, verifica-se que a empresa agravante comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, por meio da Declaração Anual do Simples Nacional do ano de 2010 (fls. 85/100-TJ), na qual o faturamento encontra-se zerado a partir de setembro de 2010, restando claro que a empresa não teria condições de se manter, bem como de prover renda ao sócio-administrador. Posto isso, presente a verossimilhança das alegações dos agravantes, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição. Assim, deve ser deferido provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da documentação juntada. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 6. Autorizo a Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 22 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0028 - Processo/Prot: 0832684-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/345295. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1998.0000732 Alimentos. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski. Impetrado: J. D. C. U. V. I. J. F. A.. Interessado: C. A. S., J. P. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PENHORA DE CONTA VINCULADA AO FGTS CABIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GESTORA DO FUNDO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 DO CPC ORDEM DENEGADA. 1. À Caixa Econômica Federal cabe intervir, na qualidade de gestora, contra ato judicial que determinou a penhora de valores vinculado do FGTS, mediante Mandado de Segurança. Não obstante, desnecessária a citação no feito principal, que versa sobre interesses privados não afetos a ela, sendo, em decorrência, competente a Justiça Estadual. 2. Contudo sejam impenhoráveis os valores contidos nas contas vinculadas ao fundo, dita regra vem sendo mitigada nos casos de execução de alimentos, para satisfação de dívida de caráter alimentar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 832684-9, de Umuarama - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Impetrante C. E. F. e Impetrado JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. I A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrou mandado de segurança em face de ato do Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e anexos que, nos autos de Execução de Alimentos nº 732/1998, movida por P. A. da S., representada por sua genitora M. A. da S., determinou a penhora do valor referente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS do executado/genitor J. P. C.. A impetrante alegou, em síntese: a) o cabimento do Mandado de Segurança, por ausência de outra medida para desconstituição do ato judicial insurgido; b) a incompetência do MM. Juiz de Direito para decidir em prejuízo à empresa pública federal; c) que, na condição de gestora do FGTS, tem legitimidade para impetrar o presente mandamus; d) nulidade do feito por ausência de sua citação para fazer parte da relação processual; e) que o levantamento de valores depositados no FGTS não está contemplado nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Ademais, os valores penhorados não são do alimentante, mas do próprio fundo e utilizados para inúmeros programas sociais, especialmente moradia Sustenta ainda, que no caso não se esgotaram outros meios de busca de bens acessíveis, ou até mesmo, medida extrema da prisão civil do devedor de alimentos. Por tais razões, requereu a concessão de liminar da segurança, visando suspender a decisão e sua confirmação quando do julgamento do mérito. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem, a presente discussão teve origem nos autos de Execução de Alimentos movida por P. A. da S., representada por sua genitora M. A. da S., determinou a penhora do valor referente ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS do executado/genitor J. P. C., para quitação de débito alimentar. A respeito do cabimento da medida, atém-se ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX que prevê a concessão de mandado de segurança, "... para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público". No caso, o writ foi interposto pela Caixa Econômica Federal, que atua na qualidade de agente operador do FGTS, atribuindo-lhe a lei nº 8036/90, art. 8º, a responsabilidade pela observância dos critérios nela estabelecidos para movimentação dos numerários depositados, o que demonstra a legitimidade ad causam da recorrente. Concernente também, a aplicação da súmula 202 do colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso". Dessa forma, diante da legitimidade da impetrante e ausência de recurso próprio para impugnar a decisão, se conhece deste mandamus. Continuando, alega a impetrante incompetência absoluta do juízo estadual para análise do pedido, cabendo-o, a seu ver, à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Não obstante, acerca da matéria deve ser observada a Súmula 161 do STJ que dispõe: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". No caso, a resistência da Caixa Econômica Federal surgiu somente após solicitação de penhora dos valores depositados no

FGTS, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL FGTS E PIS: PENHORA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 202/STJ. INTERESSE DA CEF. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL. 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. (...). 4. (...) 5. Recurso ordinário não provido".1 Ademais, a Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça também dispõe: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de Jurisdição Federal". Por outro lado, inexistindo interesse jurídico próprio da impetrante, não ocorre nulidade por falta de sua citação na demanda executiva, que versa, a princípio, sobre interesses privados, sendo suficiente a notificação da penhora efetivada, situação, aliás, que propiciou a sua intervenção no feito, por meio da presente medida. Assim sendo, figurando a Caixa como interessada na lide, na qualidade de gestora, compete à Justiça Estadual a análise do feito, inexistindo nulidade em razão da ausência de sua citação. No mérito, em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, trata-se de verba de caráter indenizatório, criada para proteção dos trabalhadores celetistas contra despedidas sem justa causa, e disponibilizado quando da sua aposentadoria ou morte, sendo, regulamentado pela Lei 8036/1990, cujo artigo 20 prevê as hipóteses para sua movimentação, não estando, a princípio, abarcado o pagamento de pensão alimentícia. Entretanto, embora o artigo 2º, § 2º da referida lei disponha sobre a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas dos titulares do FGTS, visando resguardar direitos do trabalhador, os alimentos 1 Mandado de Segurança n. 26540/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2008, possuem caráter emergencial, permitindo, inclusive a prisão civil do devedor/alimentante, quando não cumprida a obrigação por violar a dignidade da pessoa humana. Isso é muito bem posto, haja vista que o direito do empregado à indenização (pelos anos trabalhados) vai de encontro ao direito de sua filha que busca os pagamentos das suas prestações (obrigação judicial do genitor) para suprir suas necessidades básicas. Portanto, desconexo seria privilegiar o direito do alimentante aos depósitos em conta vinculada ao FGTS enquanto sua filha passa por privações. Desta feita, a decisão objeto do presente Mandado de Segurança deve ser mantida, para que o montante executado seja penhorado junto à conta vinculada ao FGTS em nome da alimentante, posto que os alimentos para uma criança deve prevalecer na demanda já que se o genitor não se esquivasse de sua obrigação tal execução não ocorreria. E a respeito da questão, contemplando o tema, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, que segue: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. VERIFICAÇÃO HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO PRECEDENTES SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO LEVANTAMENTO DO FGTS POSSIBILIDADE PRECEDENTES RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta colenda Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV Recurso Especial provido".2 2 REsp n. 1083061/RS, 3ª Turma, rel. min. Massami Uyeda, j. 02/03/2010. Esse entendimento, vem sendo seguido nesta Corte, conforme se extrai de julgado da lavra do Des. Antonio Loyola Vieira, cuja ementa segue: "MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DOS VALORES REFERENTES AO FGTS DEPOSITADOS EM NOME DO EXECUTADO INSURGÊNCIA PELA C.E.F. NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO POSSIBILIDADE SÚMULA 202 STJ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA CITAÇÃO PRÉVIA DA IMPETRANTE DESNECESSIDADE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONSTRUÇÃO REALIZADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPENHORABILIDADE NÃO OCORRÊNCIA ROL LEGAL (ART. 20, LEI 8.036/90) NÃO POSSUI CARÁTER TAXATIVO MITIGAÇÃO DEVIDA ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL ORDEM DENEGADA".3 Ressalve-se ainda, que no caso, dos documentos constantes destes autos não há comprovação de que o alimentando possua 3 MS n. 772959-1, public. Em 12/08/2011 outra fonte de rendimentos capaz de mantê-lo, ou mesmo de não ter sido requerida a prisão civil do devedor de alimentos, como forma de coagi-lo ao pagamento. Assim sendo, embora a presente situação não esteja elencada entre as hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS, dita regra vem sendo mitigada nos casos de execução de alimentos, dando-se interpretação extensiva, com base no fim social da norma, albergando situações como a presente - satisfação de dívida de caráter alimentar -, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em face do exposto, voto pela denegação da ordem. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de maio de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0834231-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/311913. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029110-98.2011.8.16.0014 Ação Renovatória. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: R Seber & Cia Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamina Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA - VIGÊNCIA DO PACTO LOCATÍCIO NOS MOLDES FIRMADOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO - FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO INDEFERIDA FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR QUE O VALOR PACTUADO ESTA EM CONFRONTO COM O DE MERCADO NECESSIDADE DE PROVAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 834231-6, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e Agravado R SEBER & CIA LTDA. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alvear Participações Ltda contra a decisão proferida nos autos de Ação Renovatória nº 0040871-71.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual deferiu o pedido da agravada de fixação unilateral de aluguel provisório, arbitrando em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) , corrigido anualmente pelo IGP-DI, excluído o acréscimo de 5% sobre o aluguel mínimo. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que a Lei de locações (Lei nº 8.245/91) expressamente dispõe que nos contratos de locação firmados entre lojistas e empreendedores de shopping center devem prevalecer as condições livremente pactuadas entre as partes; b) que a relação jurídica firmada entre empreendedor de shopping center e o lojista se diferencia dos demais contratos de locação não residencial pela forma de remuneração fixada para a exploração comercial das lojas; c) que o critério utilizado para a fixação do valor do aluguel não se resume ao ramo de atividade a ser exercido ou a metragem da loja, mas à consideração de inúmeros outros critérios, como tamanho da vitrine, a proximidade de lojas âncoras e de marcas de renome, o ramo de atividade, a ocupação de área de mal, etc; d) que a lei de locações confere apenas ao locador, em sede de contestação, o direito de requerer a fixação do aluguel provisório, conforme artigo 72, § 4º da Lei 8.245/91; e) que a agravada não apresentou avaliação de mercado, parecer técnico, anúncio, documento que comprove valor de aluguel cobrado de outros lojistas, ou qualquer elemento capaz de justificar a fixação do aluguel provisório no valor contra o qual ora se opõe. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o recurso foi interposto no decêndio legal, bem como preenche os seus requisitos de admissibilidade. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Desta forma, por conter o recurso em exame matéria já objeto de posição consolidada, consoante jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. Vejase que a Lei nº 8.245/91 regula expressamente o caso dos presentes autos: "Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. 1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em shopping center: a) as despesas referidas nas alíneas a, b e d do parágrafo único do art. 22; e b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite - se e obras de paisagismo nas partes de uso comum. 2º As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidade de classe exigir a comprovação das mesmas." Comentando o art. 54 acima mencionado, SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina ser plenamente aplicável a Lei do Inquilinato nos contratos de locação em shopping center: "(...) Este dispositivo legal poderia vir melhor redigido. Ao estatuir que nas locações em shoppings centers prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos, à primeira vista poderia parecer que tais relações não são atingidas pela presente lei. Não é evidentemente isso que ocorre. O art. 52, § 2º, demonstra inelutavelmente a proteção dessa locação pela ação renovatória. As próprias referências aos parágrafos do artigo em exame demonstram que a presente lei se aplica às locações feitas a lojistas nos referidos centros. Que se aplicam as disposições contratuais entre as partes, que não contrariam a presente lei, disso não há dúvida. O artigo pretende enfatizar que eventualmente não se aplicam os dispositivos desta lei que não se harmonizem com essa modalidade de empreendimento, ainda porque o art. 1º ressalva expressamente quais as locações não atingidas pela lei. No instituto surge relação locatícia inédita, que não se amolda perfeitamente às regras da locação em geral. As condições que afetam essa relação são ressalvadas como válidas pela lei. Nos shopping centers, além de ser propiciado ao locatário seu espaço para o comércio, há uma série de benefícios que o acompanham, como a própria estrutura em si mesma do empreendimento. De qualquer modo, a nova lei espanca qualquer dúvida no sentido de que a relação jurídica nesse caso é de locação, com cabimento inclusive da ação renovatória. Por força da lei, não desfigura a relação principal de locação o fato de se acrescentar em avença outros pactos típicos ou atípicos. Os procedimentos e os princípios desta Lei são os cabíveis nas relações dessa espécie de locação, como a ação renovatória, de despejo, de consignação e de

revisão de aluguel. (...) (Lei do Inquilinato Comentada: doutrina e prática: Lei nº 8.245, de 18-10-1991. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 260). Incide no caso o art. 54 da Lei nº 8.245/91 que dispõe que "nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos". Assim, apenas em casos excepcionais é possível ao juiz intervir no acordado - pois prevalece nesse tipo de contrato, em regra, o princípio do pacta sunt servanda - como no caso de fixação de cláusula penal em valor exacerbado e incompatível com o tipo de negócio (art. 413 do Código Civil). Pois bem, em que pese as alegações da Agravada de que o valor cobrado em vias de aluguel, encontra-se em desacordo com o valor de mercado, tal fato não restou comprovado, ao menos para o deferimento da liminar. Assim, não logrando êxito a Agravante em demonstrar de forma eficaz uma excepcionalidade concreta em que vem sofrendo no pagamento do aluguel pactuado, não há como, antes de analisar o contraditório da Agravada, fixar um valor a título de aluguel provisório. Deste entendimento não destoa a jurisprudência, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (...) VIGÊNCIA DO PACTO LOCATÍCIO NOS MOLDES FIRMADOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO CONTROVÉRSIA APENAS SOBRE O VALOR DA LOCAÇÃO FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO NÃO OCORRÊNCIA PERÍCIA REQUERIDA E DISPENSADA PELA APELADA PROVA TÉCNICA (PERÍCIA) NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL." (TJPR AC. nº. 699.944-6, 12ª CC, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira. J. 13.07.2011). "LOCAÇÃO COMERCIAL RENOVATÓRIA PRORROGAÇÃO ALUGUEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR OFERECIDO PELO LOCATÁRIO É JUSTO AO VALOR DE MERCADO LOCADOR ALEGA SER VIL O MONTANTE OFERECIDO PROVA PERICIAL ABDICADA PELO LOCATÁRIO FALTA DE DEMAIS DOCUMENTOS NOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DO NOVO ALUGUEL FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO LOCATÁRIO A QUEM INCUMBE O ÔNUS DA PROVA ART. 333, I DO CPCP JULGADO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 787044-8 - Londrina - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 11.04.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES DECISUM QUE FIXOU MONTANTE PROVISÓRIO ACIMA DO RAZOÁVEL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM PROVA PERICIAL FIXAÇÃO DE ACORDO COM AVALIAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS RECURSO PROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 787019-5 - Maringá - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 06.07.2011) De conseguinte, tem procedência o reclamo aduzido pela parte agravante. III DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente admissível, nos termos da fundamentação supra e retro expandida. Comunique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0834883-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/199168. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834883-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Humberto Lezcano Baez. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0031 . Processo/Prot: 0836001-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/200297. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 836001-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Obede Thomaz, Oscar Luiz Silochi, Osmar Brazolotto, Sueli Pacheco Morales, Valdelan de Andrade, Valdemar Ferreira da Costa Filho, Valdemir de Souza Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.

0032 . Processo/Prot: 0846214-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/384419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027914-45.2011.8.16.0030 Divórcio. Agravante: J. S. C. C.. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Agravado: M. R. M. C. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : J. de S. C. C. Agravado : M. R. M. da C. C. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por J. de S. C. C. contra a decisão de fls. 12-14-TJ, proferida nos autos de Divórcio com Partilha de Bens e Alimentos nº 0046293-27.2011.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Comarca de Foz do Iguaçu, a qual indeferiu o pedido de liminar para fixar alimentos provisórios pelo cônjuge e bloqueio de bem. Informado, recorre a Agravante alegando, em síntese: "a) que a agravante esta desempregada, e pelo fato de se estar cursando letras, pelo período matutino, possuindo apenas o turno vespertino disponível para laborar, encontrou e encontra diversas dificuldades em retornar ao mercado de trabalho, bem como pela alta concorrência existente; b) que é portadora de problemas no tocante à saúde: oftalmológica, bem como de ordem postural. c) que o bloqueio do veículo se encontra imperioso, já que o agravado se encontra com a posse do mesmo, podendo vir a vender ou transferir tal imóvel. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que sejam fixados alimentos provisórios bem como que bloqueie o veículo. É o breve relatório. DECIDO. 2. A

agravante pleiteou a assistência judiciária e para tanto atendeu ao que preceitua o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, pois afirmou não ter condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, a fim de fazer jus ao benefício da assistência judiciária. Vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Isto posto, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita Assim, tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nesse aspecto, muito bem posta a r. decisão ao afirmar que: "os alimentos pleiteados como cônjuge somente merecem guarda em casos excepcionais, como os casos de incapacidade para trabalhar ou então quando o cônjuge detenha necessidade de cuidados especiais (...) ao que tange o pedido de bloqueio do automóvel, observa-se que não restou demonstrado um dos requisitos básicos para a concessão da cautelar ora pleiteado, qual seja, o periculum in mora". Ora ficou demonstrado nos autos que embora a agravante esteja encontrando dificuldades em encontrar trabalho, tendo em vista sua rotina de estudos, está apta ao mercado, não se encaixando nos moldes de incapaz para arcar com seu sustento. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0847809-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/409751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 847809-9 Habeas Corpus Cível. Embargante: Paulo Marcelo Seixas (advogado), Helaine Cristina Calzudo Goetzke (advogado), E. J. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios P. M. S. embargante de declaração despacho que admitiu pedido de Habeas Corpus onde é paciente E. J. B., sendo que no mesmo foi denegada a liminar, mantendo o decreto de prisão civil expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o embargante que o despacho foi omissão em relação ao argumento de que houve omissão daquela decisão, tendo em vista que houve o pagamento parcial por parte do paciente de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 23.11.2009. É o relatório. Tratam os presentes de embargos de declaração onde o embargante alega omissão do despacho que recebeu o presente habeas corpus e deixou de analisar a questão referente ao pagamento parcial efetuado. O pagamento parcial alegado foi abordado na decisão liminar, quando ali constou: "Alega a impetrante que o paciente já efetuou alguns pagamentos parciais das parcelas que não foram abatidos da conta apresentada pela requerente, bem como agora efetuou o pagamento de R\$ 2.286,90 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) referentes a aproximadamente 30% do valor executado. Diante desse entendimento, não parece razoável decretar-se a perda do caráter alimentar das prestações vincendas, tampouco, que estas tenham que ser havidas por meio de nova execução, o que acarretaria prejuízo a alimentanda e também ao Poder Judiciário com o ajuizamento desnecessário de novas execuções". Ademais, a matéria alegada como omissão não é imperativa a não concessão do pedido de habeas corpus, mas será analisada não de forma liminar, mas quando da decisão do writ. Assim, inexistiu omissão, sendo que as circunstâncias apresentadas no pedido não demonstram a existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, posto que a decisão em consonância com o entendimento das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0034 . Processo/Prot: 0850780-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006455-08.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. M. S. B.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: C. B. J.. Advogado: Gustavo Henrique Bourges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros).

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITO RECURSAL EXTRÍNSECO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 850780-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante L. M. S. B. e Agravado C. B. J. RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por L. M. S. B. contra a decisão de fls. 231/233-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba que, nos autos de Divorcio Direto sob nº. 0048561-54.2011.8.16.0000, a qual possibilitou ao agravado pernoitar com a menor em finais de semana alternados. Inconformada, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) que o agravado comunicou expressamente a agravante que por motivos profissionais estava se mudando para a cidade de Maringá, o que desde já impossibilita a criança pernoitar com o genitor, aos finais de semana em que o mesmo tem direito a visitação; b) que diante de tal fato novo, mudança de domicílio do agravado, mister se faz a reforma do julgado monocrático no que pertine ao direito do agravado em pernoitar com a menor; c) que além do agravado estar residindo em cidade distante, provavelmente o mesmo mora sozinho, ou em companhia de terceiros desconhecidos, tornando recomendável que a menor não pernoite a seus cuidados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de regularizar o direito do agravado em visitar a filha, sem a necessidade de pernoitar. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: 2. Cumpre por bem observar que a pretensão da agravante se baseia em fato novo, isto é, o fato de o agravante ter mudado de domicílio, que ainda não foi levantada perante o Juízo singular de primeiro grau, não podendo esta Corte se manifestar a respeito sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTEMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO "(TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. E, no mesmo sentido, leciona Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas razões suscitadas e discutidas no juízo 'a quo'. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (In Primeiras Linhas..., vol. 3, pg. 115). Isto posto verificada a supressão de instância, haja a vista a alegação de fatos novos, o não conhecimento medida que se impõe. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 11 de maio de 2012.

0035 - Processo/Prot: 0851036-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407623. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001226-23.2011.8.16.0070 Remoção de Inventariante. Agravante: Ana Zélia Lemes Sversutti. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva, Sueli Aparecida Tavares. Agravado: Sueli Lemes de Toledo Amorim, Elcio Amorim, Jaime Lemes de Toledo Filho, Sandra Maria Guelfe Toledo. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 754/758-TJ, que indeferiu o pedido de remoção de inventariante, tendo suspenso, no entanto, o poder dever da inventariante, com base no poder geral de cautela. Inconformado com a decisão o agravante intentou o presente recurso, onde aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão, eis que interposta exceção de incompetência do juízo. No mérito, sustenta que não haveria nenhum prejuízo à administração do espólio, a despeito de a inventariante ter mais de uma residência. Argumenta que teria sido a inventariante que apoiou seu pai no leito de morte, motivo pelo qual teria ficado a frente da administração dos bens. Alega que os impugnantes teriam se apropriado de bens de inventário, tendo de responder pelos atos praticados. Afirma que os agravados teriam praticado atos em clara desconformidade com os deveres advindos da boa-fé. Ademais, teria havido má-fé por parte dos agravados, quando da alegação de prevenção de outro Juízo, sem qualquer informação aos demais herdeiros. Aduz que o pedido de remoção teria sido utilizado como meio de perpetrar inúmeros prejuízos ao inventário, desenvolvendo-se sem qualquer participação dos demais herdeiros. Alega que os herdeiros que teriam sido preteridos, posto que

estavam representados pelo mesmo patrono da agravante, anuindo in totum, com os atos por ela praticados. Os débitos apontados pelos agravados não seriam de conhecimento do restante dos herdeiros, sendo, possivelmente objeto dos desfalques por eles perpetrados, quando na administração dos bens da herança comum. Assevera que estaria promovendo os atos necessários para a continuidade da plantação nos imóveis deixados pelo de cujus, garantindo a lucratividade dos bens. Por fim, coloca a necessidade do deferimento do efeito suspensivo, eis que atos urgentes devem ser praticados para a própria conservação dos bens integrantes do acervo. Estariam presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. É a breve exposição. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei n. 11.187/2005. É o caso encartado nos autos. Nota-se da decisão proferida uma contradição que não pode ser superada. Assim, confira-se o trecho abaixo: Dessa forma, é bem verdade que inexistia fundamentação legal específica, no art. 265 do Código de Processo Civil, que autorize a suspensão do processo de inventário até a solução do incidente de remoção, pois se trata de uma questão prejudicial interna e não externa (TJRJ, AI 2009.002.42559, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Santos de Oliveira, j. 29.10.09), todavia é admissível [...] apenas suspender, de ofício, os poderes-deveres do requerido até a solução deste incidente, com base no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil (fl. 757-TJ). Ora é um contrassenso reconhecer a impossibilidade de suspensão do processo como um todo, impondo-se o mesmo efeito, porém, por via indireta, suspendendo os poderes da inventariante. O resultado prático, a rigor, é a paralização absoluta do processo. O risco da manutenção dessa decisão resta mais do que evidente. A decisão que suspende os poderes do inventariante cria a situação extrema em que não existe quem administre os bens, arriscando até mesmo o perecimento do patrimônio que compõe o acervo hereditário. O espólio não pode ser mantido sem alguém com poderes para administrá-lo, de modo que os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau se mostram como mais perniciosos que os da própria decisão que teria substituído, liminarmente, o inventariante. Por estas razões, entendo por suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até ulterior manifestação da contraparte, e decisão do órgão colegiado. DECISÃO Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para fins de que sejam os agravantes reintegrados na posse do imóvel descrito pela inicial. Oficie-se imediatamente o juízo de origem quanto ao deferimento desta liminar. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 29 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0036 - Processo/Prot: 0851454-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011574-11.2011.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: M. D. R.. Advogado: Denis Edison Paz. Agravado: J. N. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a data em que o presente Recurso veio concluso e a data da sua propositura, bem como a informação de que haveria audiência na data de 09/02/2012, assim, requisitem-se, com urgência, no prazo de 48 horas, informações ao MM. Juiz da causa, para que noticie se houve alteração da decisão agravada. 2. Intime-se a Agravante para que informe o correto endereço do Agravado, haja vista a certidão de fls. 97, ou se esse já constituiu advogado em primeiro grau (nome e número da ordem), no prazo de dez dias. 3. Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar o ofício para maior celeridade. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0037 - Processo/Prot: 0853466-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/406414. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Impetrante: Luiz Marcos de Azevedo - Me. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos - Vara Única. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 853.466-1 IMPETRANTE: LUIZ MARCOS DE AZEVEDO - ME. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - VARA ÚNICA. Tendo em vista a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 438/441, a fim de que se evite qualquer nulidade, converta-se o feito em diligência para que a impetrante providencie a citação do autor da demanda de despejo, Sr. Darci Bordignon, para que se manifeste sobre o presente writ no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Curitiba, 4 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0038 - Processo/Prot: 0854490-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007516-64.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: D. I. C. D.. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Fernanda Coelho, Daniele Lucy Lopes Sehlh. Agravado: M. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA AGRAVANTE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO AGRAVADO ARGUIÇÃO TEMPESTIVA E COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO SERVE COMO CONDICIONANTE AO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO DESCUMPRIDO OS TERMOS DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854.490-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Família, em que é agravante D. I. C. D. e agravado M. G. S. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida na ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens nº. 0007516-64.2011.8.16.0002, a qual indeferiu o pedido de fixação de alimentos em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Irresignada, a agravante sustenta pela necessária reforma do decumsum, visto que ausente da indispensável fundamentação necessária para tanto, considerando a presença dos requisitos necessários não observados, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 02/09). Quando do recebimento do presente agravo de instrumento perante este E. Tribunal, fora fixado em favor da agravante alimentos provisórios no valor de R \$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), diante da inexistência de prova inequívoca dos reais rendimentos do agravado (fls. 88/92). Oficiado ao juízo originário, este informou que não houvera o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fl. 101). Intimado, o agravado apresentou as respectivas contrarrazões, oportunidade em que pleiteou pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, quanto ao mérito, pela rejeição da fundamentação meritória (fls. 103/112) Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, o referido ente ministerial deliberou que adere ao entendimento minoritário de que o mero descumprimento do art. 526 do CPC não enseja automático não conhecimento do recurso. Todavia, no caso sob análise, dispôs que, excepcionalmente, vota pelo não conhecimento do recurso ante a tese defensiva do agravado elaborada de forma genérica. Posteriormente, os autos vieram-me conclusos para apreciação e julgamento (fl. 172). É o relatório. VOTO Com efeito, em que pese os argumentos de mérito apresentados pela Agravante, releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil: Art. 526 "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do gravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No recurso de Agravo de Instrumento em comento não foi cumprido o disposto do citado artigo, consoante se extrai da informação prestada pelo juízo a quo (folhas 101-TJ). Salienda-se que a desídia da agravante implica no não conhecimento do agravo dada a manifesta inadmissibilidade do recurso. O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo quando não preenchido o requisito do artigo 526 do Código de Processo Civil, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO A QUO SE NEGA CONHECIMENTO." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0769385-6 - Rel.: ROSANE Andriuguetto de Carvalho - Julg.: 22/06/2011 - Unânime - Pub.: 08/07/2011 - DJ 668) "Processual civil. Descumprimento do artigo 526 do código de processo civil. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo interno não provido. Após a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, a determinação prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, não se constitui em uma faculdade, mas sim em obrigação para o agravante, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.(TJPR - I CCv - Agr 0756712-8/01 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 31/05/2011 - Unânime - Pub.: 15/06/2011 - DJ 653) grifei. Sublinhe-se que embora a douta Procuradoria Geral de Justiça tenha informado que adota o entendimento minoritário de que o descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil não importa o não conhecimento automático do recurso, esta relatoria não se filia à referida posição. Vale dizer, embora compartilhe do entendimento da Procuradoria no sentido de que a defesa do agravado foi formulada de forma absolutamente genérica, o que, via de regra, leva a crer que "Jamais deu mostra dos fundamentos de fato e de direito desenvolvidos nas razões recursais.1", e que teve sua defesa prejudicada, fato que não pode ser desconsiderado é que o artigo 526 do Código de Processo Civil não condiciona a aplicação da regra à comprovação de prejuízo às partes. Assim, mesmo que entendido de forma diversa, ou seja, no sentido de que a defesa do agravado não lhe gerou qualquer prejuízo, fato é que o artigo 526 do Código de Processo Civil não foi cumprido pelo agravante. Nessa linha, havendo ou não prejuízo ao recorrido, o recurso não merece ser conhecido dada a inequívoca inobservância dos termos do artigo indicado. Nesse sentido, cito os seguintes julgados, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA A ARREMATANTES DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. (I) DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. DISPOSIÇÃO LEGAL****

QUE NADA PREVÊ ACERCA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. PRAZO PEREMPTÓRIO. O art. 526, do CPC, estabelece o prazo de três dias para a juntada de comprovante da interposição do recurso e da relação dos documentos que o instruem, sob pena de inadmissibilidade, não condicionando tal desfecho à demonstração 1 Folhas 163-TJ, terceiro parágrafo. de prejuízo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ.PR.AC.19541.18ª CCv. Rel. Oswaldo Nallin Duarte. 17.08.2011). **AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - IRRESIGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE PREJUÍZO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ.PR.AC.30499.6ª CCv. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. 24.03.2011)** O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGUIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA. 1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. 2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não-cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.211/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008) De mais a mais, o recurso não pode ser conhecido na medida em que o agravado cumpriu os termos do artigo 526, parágrafo único do Código de Processo Civil, qual seja, de arguir tempestivamente e provar o descumprimento dos termos legais. Feitas essas considerações, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. DECISÃO Assim, o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil é um dever do recorrente, revelando-se a sua inobservância como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 06 de maio de 2012. Angela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau 0039 . Processo/Prot: 0858036-3 Agravo de Instrumento**

. Protocolo: 2011/370774. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000896 Arrolamento. Agravante: Benedita Luiza de Mendonça. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Espólio de Ivan Jekoff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSTRUÇÃO RECURSAL DEFICIENTE QUE IMPOSSIBILITA O DEVIDO CONHECIMENTO DA MATÉRIA POSTA SOB A ANÁLISE. NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858.036-3, da Comarca de Londrina, 1ª Vara Cível, em que é Agravante BENEDITA LUIZA DE MENDONÇA e Interessado ESPÓLIO DE IVAN JEKOFF. Insurge-se a Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 14-TJ, proferida nos autos de Arrolamento de Bens nº. 896/2006, que indeferiu pedido de desbloqueio Agravo de Instrumento nº 858.036-3 da conta bancária da recorrente, sob fundamento que a mesma não cumpriu com a obrigação de prestação de contas referente aos valores levantados como inventariante nos autos principais. Defende a agravante já ter apresentado todas as informações necessárias à comprovação de prestação de contas, na medida em que defende ter acostado aos autos comprovantes de quitação das dívidas do de cujus, bem como, dos valores despendidos para manutenção dos bens deixados pelo mesmo. Requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 13/80-TJ. O Juízo de primeiro grau apresentou informações de que a agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC, e bem como, que manteve a decisão agravada. (fls. 91-TJ). Às folhas 92-TJ foi certificada a ausência de manifestação dos eventuais interessados nos autos. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos apresentados com o presente recurso, tem-se que não é possível analisar o pedido feito pelo agravante, haja vista que deixou de juntar peças essenciais. Agravo de Instrumento nº 858.036-3 Primeiramente, verifica-se que o magistrado ao proferir a decisão ora guerrreada se baseou nas informações contidas na petição de fls. 37/38 dos autos principais. Todavia, a agravante não trouxe cópia da referida petição a fim de que esta relatoria pudesse verificar seu conteúdo. Veja-se da decisão recorrida: "Indefiro o pedido de fls. 43/44 no que tange à liberação da conta bloqueada. É evidente que a petição de fls. 37/38 não cumpre a obrigação de prestação de contas. Aliás, as informações de fls. 37/38 são falsas quando dizem e a maior parte do valor levantado, total de R\$ 134.033,35, estava depositado em poupança, eis que, somente foram encontrados pouco mais de R\$ 40.000,00. Por outro lado, não há motivos para que seja expedido outros ofícios até que a inventariante cumpra com seu dever de prestar contas. (...)" (fls. 55-TJ). Sublinhe-se, vem a agravante no presente recurso requerer o desbloqueio da conta junto ao Banco do Brasil e a expedição do formal a seu favor, alegando que comprovou o pagamento dos impostos relativos à transmissão, bem como todos os débitos judiciais e extrajudiciais do espólio, sem, contudo, juntar a referida petição de fls. 37/38. Agravo de Instrumento nº 858.036-3 Portanto, além de outros documentos que poderiam ser considerados necessários para a análise deste recurso, tem-se que a petição mencionada, é indispensável à análise do caso. Pois, ao que tudo indica, na referida petição consta a prestação de contas da inventariante dos valores já liberados das contas do de cujus. Assim, diante da ausência de tal documento, não há como se conhecer do presente recurso ante a ausência de peças fundamentais a análise do pedido da agravante. O artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece quais as peças obrigatórias que devem instruir o recurso de agravo de instrumento, bem como, faculta ao agravante juntar as peças úteis a análise do caso. A este respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de

peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser Agravo de Instrumento nº 858.036-3 conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288. "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita o exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo." (JTJ 165/197). 1 No mesmo sentido, esta Corte já se manifestou a respeito: "COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: LUZIA DO NASCIMENTO CAZELA E OUTRA AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DIREITO 1 NERY, Nelson Jr. _____ Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767 e 769. Agravo de Instrumento nº 858.036-3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO ESCORREITA DOS ARTS. 525, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso, sendo que as falhas na formação do instrumento conduzem ao não conhecimento do recurso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ.PR. AC. 31065. 10ª CCv. Rel. Jurandyr Reis Junior. 12.04.2012) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. Agravo de Instrumento nº 858.036-3 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). 2. A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. (TJ.PR. AC. 24835. 17ª CCv. Rel. Lauri Caetano da Silva. 16.04.2012). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que o ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no rito primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o Agravo de Instrumento nº 858.036-3 recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, se orienta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83/STJ. 4. Agravo Agravo de Instrumento nº 858.036-3 regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.897/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011). Grifei. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator, singularmente, negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na ausência de documentos necessários ao deslinde da questão. DECISÃO Nestas condições, com apoio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível por deficiência na instrução. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 04 de junho de 2012. Agravo de Instrumento nº 858.036-3 Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2ª. Grau 0040 . Processo/Prot: 0861362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304481. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001295-15.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: V Petermann R. R. Silva Ltda - Me, Rosemar B Oliveira, Clínica Nossa Senhora de Fátima de Cruzeiro do Oeste, José Luiz Gellini e Companhia Ltda, Antonio Carlos Gellini, Anísio Ferrarezi, Oliveira e Ferrarezi Ltda - Me, Moraes e Gandolfo Ltda, Darci Teixeira de Moraes. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE :V. PETERMANN R. R. SILVA LTDA ME, VALDEMAR PETERMANN, ROSEMAR BARBOSA OLIVEIRA, CLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSA APARECIDA DE SOUZA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSÉ LUIZ GELINI E CIA LTDA, JOSÉ LUIZ GELINI, ANTONIO CARLOS GELINI, ANÍSIO FERRAREZI, OLIVEIRA E FERRAREZI LTDA ME, DOUGLAS FERRAREZI, MORAES E GANDOLFO LTDA E DARCI TEIXEIRA DE MORAES. APELADO :COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATORA :DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR :DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 861.362-3 da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que são, respectivamente, Apelantes V. PETERMANN R. R. SILVA LTDA - ME e OUTROS e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Pedido de Restituição de Valores, ajuizada por V. PETERMANN R. R. SILVA LTDA ME e OUTROS em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, na qual os autores aduzem, em sua peça inicial, que há flagrante ilegalidade do repasse dos tributos COFINS e PIS a eles, consumidores dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devem ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A, com fulcro no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal. Ao final, pediram a declaração da inexigibilidade de pagamento do PIS e COFINS nas contas de telefonia e repetição dos valores pagos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A ré contestou a lide às fls. 105 a 127/verso e juntou documentos às fls. 128 a 191/verso. Impugnação à contestação às fls. 193 a 209. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 219 a 223), na qual o MM. Juízo Singular julgou improcedente o pedido formulado na demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condenou a parte autora nas despesas e custas processuais, e também na verba honorária da parte adversa, arbitrada em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 225 a 228. O juízo a quo, julgou improcedente os Embargos de Declaração às fls. 229/230. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 232/244), defendendo a necessidade da reforma da sentença e sustentando em síntese a ilegalidade do repasse do PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica, eis que tal conduta altera o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo das referidas contribuições. Pleiteou pela devolução dos valores pagos. Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 248 a 252/verso), requerendo, em preliminar, a negativa de seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, por confronto com jurisprudência dominante no TJ/PR e STJ. No mérito, requereu a manutenção da sentença, rebatendo os pontos fundamentados pelos apelantes. É o relatório. II - DECISÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luís Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduzem-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijudicialidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade,

inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro Luiz FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...). 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retro mencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ REsp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.427/96), de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. Note-se que não se trata do repasse jurídico, mas meramente do repasse econômico, ou seja, do repasse do custo efetivo que a concessionária tem com o PIS e COFINS e que compõe o preço do serviço, sendo legítima a sua transferência ao consumidor. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5 Relator Des. Gamalíe Seme Scaff j. 19/04/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO

FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venícius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores, eis que a concessionária está autorizada a repassar para o preço do serviço por ela prestado, todos os custos que oneram a sua atividade. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0041 . Processo/Prot: 0865133-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/430838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001103 Embargos de Terceiro. Agravante: Luiz Carlos da Rocha. Advogado: Sílvio Nagamine, Nilson Mithiro Sugawara, Rodrigo da Rocha Leite. Agravado: Lídia Antonieta Mottin Andrade Cunha, Gislaíne Maria Dal Lin Nigro. Advogado: Kathleen Scholze, Marcos Fábio Paulino, João Chede Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acácio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisados, etc. 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0042 . Processo/Prot: 0869308-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/465287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063954-16.2011.8.16.0001 Manutenção de Posse. Agravante (1): Aps Comércio e Distribuição de Combustíveis e Acessórios Ltda. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Agravante (2): Valdir Ribeiro da Cruz. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: Petrosbras Distribuidora SA. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.308-1 Agravantes : APS Comércio e Distribuição de Combustíveis e Acessórios Ltda Valdir Ribeiro da Cruz. Agravada : Petrosbras Distribuidora S/A. 1. Cuida-se de agravo de instrumento através do qual os recorrentes pretendem a concessão de efeito suspensivo à decisão, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de manutenção de posse (nº 63954/2011), concedeu a tutela liminar possessória em favor da agravada (fls. 241/242). 2. Ocorre, todavia, que após a interposição deste recurso, em data de 11 de janeiro do corrente ano, a agravante ingressou nos autos com o expediente de fls. 275-TJ e requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da ordem exarada, nos seguintes termos: "Que considerando estar o agravante sendo coercitivamente despejado de seu estabelecimento comercial, bem como, existir no local diversos materiais de consumo, vários litros de óleo e combustível, impossível de se retirar imediatamente do local, vem requer a Vossa Excelência, independente de decisão final de mérito ou não, seja estendido o prazo de desocupação expedido pelo juízo monocrático, pelo tempo de 20 (vinte) dias, onde então certamente, não obtendo o agravante sucesso em possível conciliação, poderá desocupar dignamente o imóvel, salvo melhor decisão judicial de mérito final ao contrário" (grifei). A solicitação foi atendida pela decisão de fls. 267 deste Tribunal, suspendendo-se provisoriamente o cumprimento da ordem emanada do juízo a quo, pelo prazo solicitado, recolhendo-se o mandado até ulterior deliberação. O prazo concedido esgotou e, segundo informações prestadas não se procedeu a desocupação prometida pela recorrente. 3. Na realidade, manifestação com tal conteúdo, importa na eliminação do interesse recursal, pois a solicitação de prazo para cumprimento do provimento judicial expressa seu conformismo com o comando jurisdicional exarado inauguralmente. De fato, essa manifestação de vontade retira ao recurso o caráter de contrariedade ao que foi decidido e, portanto, elimina o interesse recursal, consoante disposto no art. 158 do Código de Processo Civil. Com essa consequência jurídica, vê-se eliminada a impugnação do mérito de recurso, desnudando a oposição do agravo interposto e, portanto, conduzindo ao não conhecimento deste inconformismo. Enfim, não se conhece da impugnação manifestada na inicial do recurso, quando a parte adere e aceita o decisum recorrido, no curso de sua tramitação. Por outro lado, o prazo aspirado para cumprimento da determinação atacada venceu-se de há muito tempo. Diante disso, ante a perda do interesse recursal, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, restando

revogada a decisão de fls. 267 deste órgão de jurisdição e, por isso, há de ser desentranhado o mandado expedido pelo juízo a quo para integral cumprimento da liminar concedida, ou expedido outro para a mesma finalidade. Página 2 de 3 Encaminhe-se, via fax, cópia da presente decisão ao juízo de origem do presente recurso, para cumprimento imediato. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0043 . Processo/Prot: 0870387-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471908. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020211-60.2011.8.16.0031 Divórcio. Agravante: V. O. L.. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Agravado: N. M. C. L., E. M. C. L. (Representado(a)). Advogado: Liza Bianco Castoldi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA DE MENOR CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS PERDA DO OBJETO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 870.387-9, da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, em que é Agravante V. O. L. e Agravado N. M. C. L. E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Agravante V. O. L. em face de N. M. C. L. E OUTRO, impugnando a decisão de fls. 11/TJ que, em ação de guarda de menor cumulada com ação de alimentos, deferiu a emenda da petição inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou, também, que o Agravante deve realizar o pagamento dos alimentos provisórios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), até o 10 (dez) dias após da citação. O Agravante ajuizou Ação de Guarda de Menor Cumulada com Ação de Alimentos com pedido liminar com o objetivo de que haja a redução da prestação alimentícia provisória e a compatibiliza-los à possibilidade do agravante e a necessidade da agravada. A Exmo. Relator Convocado, por meio da decisão de fls. 77, negou o efeito suspensivo. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 89 por meio da qual comunica que foi celebrado acordo entre as partes, a qual foi homologada pela sentença. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante da juntada de informações pelo Juiz, informando acordo realizado entre as partes, tendo sido homologada por sentença, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidi este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ACORDO REALIZADO PERDA DO OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO PREJUDICADO (TJ-PR, 18ª C.cível, Apelação Cível 654.103-9, Relatora Desª. Lenice Bodstein, j. em 04/11/2010). No mesmo sentido, a Doutra Procuradoria Geral se pronunciou (fls.98/100): "Não há mais divergência sobre os alimentos. Havendo acordo entre os litigantes não mais vigora a decisão que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento, que perdeu seu objeto. (...) Assim, resta prejudicado o recurso interposto, ante a perda de objeto, importando na falta superveniente de interesse recursal. Em face do exposto, o pronunciamento é pela prejudicialidade do recurso." Diante o exposto, nego seguimento ao recurso visto que está prejudicado ante a celebração de acordo entre as partes. III - DISPOSITIVO Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0044 . Processo/Prot: 0878498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2028. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000618 Ordinária. Agravante: Copel Distribuição S/A. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: Vilmar Sebastião Sebold. Advogado: Fernando Rocha Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.498-9 AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. AGRAVADO : VILMAR SEBASTIÃO SEBOLD. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 532/535-TJ, que nos autos da Ação Ordinária originária , deferiu a antecipação de tutela pleiteada, aplicando, desde logo, os valores de tarifa de energia elétrica com redução, em face da aplicação do artigo 1º., da Lei Estadual 15.428/2007. Sustenta a agravante que o regulamento da ANEEL obriga as operadoras a estabelecer regime diferenciado entre a quantidade de energia consumida pelos usuários. Entende não ser aplicável a resolução 414/2010, da ANEEL ao caso concreto, posto que não se trata de energia elétrica utilizada para a irrigação, mas para criação de animais. Sustenta que a Lei Estadual nº 15.428/2007 não seria aplicável, eis que o Estado não deteria competência para legislar sobre a tarifação da energia elétrica, de modo que a aplicação da Lei se deu por meio de acordo entre a COPEL e o governo do Estado. Com base nesses argumentos requer o efeito suspensivo com base na alegação de que não existe fundamento do direito requerido pela parte, e que, até a concessão da liminar, o agravado suportou o pagamento das tarifas sem a redução suscitada. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação,

sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso dos autos. Em que pese a extensa argumentação trazida pela Agravante, é de se notar que a razão se encontra com o magistrado de primeiro grau. A Lei Estadual em comento não trouxe qualquer restrição quanto ao porte do empreendimento de criação de aves ou de suíno, estendendo a benesse do desconto a todos, indistintamente. Ademais, diferentemente do que argui a concessionária em seu recurso, não se trata de caso de afastar a aplicação da normativa da ANEEL, e dar a todos os usuários nessa condição igual tarifação pelo consumo de energia noturna. A rigor, o art. 1º da citada Lei somente traz um desconto de 40% acerca dos valores cobrados pela empresa. Dito de outra forma, o desconto previsto em lei deve ser aplicado a todos os usuários que se encontrem na situação descrita. Contudo, o valor base para aplicação do citado desconto poderia diferir em razão das diferentes faixas de consumo, dando cumprimento a diretiva do órgão regulador. Por fim, a COPEL trata-se de sociedade de economia mista estadual. Em que pese o setor em que opera ser regido por normas federais, e haver agência reguladora específica desta esfera, não se pode negar que a sociedade de economia mista Página 2 de 3 encontra-se adstrita às normas estaduais. É integrante da administração indireta do Estado, e, portanto, em tese, sujeito às regras emanadas por esta entidade federativa. Em sendo assim, entendo não estar presente o requisito da relevante fundamentação, pelo que indefiro o pedido liminar. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada Página 3 de 3

0045 . Processo/Prot: 0879238-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9662. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071873-17.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Network Assurance & Service Ss Ltda. Advogado: Anderson Gaspar, Ademilson Gaspar, André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que a questão relativa ao despejo já foi atacada no Agravo de Instrumento nº 871.662-1, no qual foi concedido o efeito atenuante, determino o apensamento deste Recurso naqueles autos. 2. Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0046 . Processo/Prot: 0879575-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15377. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006967-43.2011.8.16.0038 Divórcio. Agravante: E. C. R., N. F. R. (Representado(a) por sua mãe), J. A. R. (Representado(a) por sua mãe), G. D. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior (Representado(a) por sua mãe), Maria Cristina Simon. Agravado: P. D. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Em virtude da juntada da contraminuta e novos documentos, abra-se vista à parte agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, se manifestar. 2. Após, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0047 . Processo/Prot: 0882040-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 882040-2 Habeas Corpus Cível. Embargante: M. M.. Advogado: Leandro Carazzai Sabaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA O RITO DO ART. 732 DO CPC PERDA DE OBJETO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 267, VI DO CPC C/C ART. 200, XXIV DO RITJPR DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão prolatado no bojo de Habeas Corpus Cível e que denegou a ordem pleiteada, alegando a ocorrência de obscuridades que necessitam ser sanadas. É o relatório. II DECIDO Verifica-se da documentação carreada aos autos que a presente medida perdeu seu objeto. O Paciente/Embargante protocolou a petição de fls. (nº de protocolo 183555/2012) pela qual requer a desistência dos presentes Embargos de Declaração e também a extinção do Habeas Corpus uma vez que houve a conversão do rito da Execução de Alimentos para o artigo 732 do Código de Processo Civil. Juntamente com a petição mencionada, o Embargante/Paciente traz aos autos a cópia da decisão singular que realizou a referida conversão para a forma procedimental prevista no artigo 732 do Código de Processo Civil. Assim deve-se reconhecer a perda do objeto do presente Embargos de Declaração, bem como determinar a extinção do Habeas Corpus nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 200, XXIV do RITJPR. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto os presentes Embargos de Declaração, bem como o remédio constitucional diante da sua perda de objeto, nos termos acima expostos. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0048 . Processo/Prot: 0886396-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369896. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002273-66.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Afonso Roldão de Araújo, Antonio Alexandre da Silva, Aristeu Riazzi, Carlos Nascimento das Chagas, Celso Fascina, e A Ferreira e Cia Ltda, Edson da Silva, Elizabeth Delboni Peres, Gilmar Rodrigues de Lima, Lucimar Santana da Silva, Zildete Miranda Corco (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de folhas 190/199 que, nos autos de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n. 903/2010, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a nulidade dos repasses do PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica, b) condenar a requerida à exclusão do PIS/COFINS das faturas, c) condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, pelos últimos cinco anos, a contar da distribuição do processo, d) indeferir a pretensão do requerente quanto a apresentação das faturas, e por fim, ante a sucumbência recíproca, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo 30% para o advogado da requerida e 70% para o da requerente, bem como, ao pagamento de custas processuais no percentual de 30% para requerente e 70% para requerida. 2 Sustenta a apelante, em preliminares: a) a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto, até o julgamento final daquela; b) a falta de interesse processual da pessoa jurídica; c) a formação de litisconsórcio passivo com ANEEL; d) nulidade do processo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e) aplicação da prescrição trienal, eis ter julgado o magistrado, o feito, como enriquecimento sem causa. No mérito, assevera ser o repasse do PIS/COFINS, procedimento legal, amparado pela Resolução Homologatória nº 130/05, da ANEEL. Defende a aptidão da resolução eis que amparada por lei especial, que lhe outorgou poderes para dispor acerca da política tarifária. Defende, recolher os tributos nos termos estritos das regras matrizes de incidência, descritas na Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.883/2003 (COFINS), bem como não estar repassando, de forma direta, o ônus financeiro pelo recolhimento do PIS/COFINS para os consumidores, mas somente os custos que oneram sua atividade. Por fim, alega inexistir violação à norma consumerista, haja vista, explicitar na fatura, os títulos PIS e COFINS que compõem a tarifa em questão. Sustenta o equívoco da sentença objurgada, ao fundamentar a decisão em jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento utilizado encontra-se superado, e pondera incorreta a condenação em 3 restituição em dobro, porquanto a ausência de má-fé, bem como, pugna pela redução dos honorários, face o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, pleiteia o provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 232/254, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença. FUNDAMENTAÇÃO De plano cumpre consignar que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes na tempestividade e regularidade formal. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Ab initio quanto ao pleito de suspensão do processo, face à existência de ação civil pública em trâmite tratando do mesmo objeto, este não merece acolhida, precipuamente, por não encontrar guarida nas situações previstas pelo artigo 265, CPC. 4 Destaque-se que a ação civil pública ainda está em fase de instrução em primeiro grau, conquanto a lide em apreço encontra-se madura para julgamento, neste grau de jurisdição. Por certo, caso estivesse a ação coletiva em curso, já neste grau de jurisdição, ou até mesmo, nas Cortes Superiores, mister se faria a suspensão, situação que não ocorre na espécie. Em paradigma: "A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na letra "a" do IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão." (JTJ 238/229, RJTJESP 102/255) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 41ª ed., Theotônio Negrão, p.392). No que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores-apelados, sem razão a recorrente. O interesse de agir é condição da ação, podendo ser compreendido sob dois aspectos: a necessidade/utilidade do provimento 5 jurisdição pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. Nessa seara, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 594, lecionam: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhes alguma utilidade do ponto de vista prático". No caso sob julgamento, a necessidade/utilidade de tal provimento decorre, não apenas, em obter a restituição dos valores já pagos, mas, principalmente, em ver declarada a ilegalidade da cobrança dos tributos em discussão. É esta declaração de ilegitimidade de cobrança, com a consequente ordem de não mais serem descontados nas faturas, o que perquirem os apelados; e para tanto, mister pronunciamento do Poder Judiciário. De igual forma, no tocante ao aventado litisconsórcio passivo com a ANEEL, melhor sorte não lhe socorre, porquanto inexistiu o referido pedido em primeiro grau, não sendo possível, pois, sua análise neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 6 Já no atinente, a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, resta sedimentada a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, a ausência de interesse da União, ante a ilegitimidade da Agência Reguladora para integrar a lide. É o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

- ANEEL. ILEGITIMIDADE. 1- A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. 2 - Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 749036/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 11/05/2009). Dessarte, de consequência lógica da não-inclusão da ANEEL é a inexistência de situação que atraia a competência da Justiça Federal. 7 E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. 8 Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. 9 Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime de art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. DECISÃO 10 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedente o pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, baixem. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0049 . Processo/Prot: 0891280-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/49603. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002676-70.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cristiane de Oliveira, Elizete Pariz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUIZ DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZ DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. I RELATÓRIO Cristiane de Oliveira ajuizou Ação de Interdição em face de Elizete Pariz de Oliveira, ação a qual foi distribuída para o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo. Por meio do despacho de fls. 13, foi concedido os

benefícios da justiça gratuita; deferida a antecipação da tutela, na forma pretendida, onde foi nomeado curadora provisória, Cristiane de Oliveira, devendo ela prestar o compromisso legal. Às fls. 16, consta o termo de compromisso provisório de curador, em que foi deferido pelo magistrado singular o compromisso de curadora de Elizete Pariz de Oliveira. Em audiência de interdição, foi determinada a realização de perícia, com o que concordou o Ministério Público, às fls. 20. Laudo de avaliação apresentado pelo perito, às fls. 29/30. Parecer do Ministério Público, às fls. 33/35, opinando pela decretação da interdição de Elizete Pariz de Oliveira, com consequente nomeação da requerente Cristiane de Oliveira como curadora da mesma. Decorridos cerca de 1 ano da data do ajuizamento da ação, o magistrado proferiu o despacho de fls. 37-38/verso, por meio do qual declarou a incompetência absoluta da Vara Cível para o processo e julgamento da ação; determinando, ainda, a remessa dos autos à Vara de família. Argumentou o magistrado, na oportunidade, que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado de pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc, tudo isso com base no art. 238, da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ), c/c artigos 3º, I e 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo, o magistrado suscitou conflito negativo de competência (fls. 48/51). Sustentou o magistrado suscitante, em suas alegações, que a competência para julgamento de interdição é da Vara Cível, segundo decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitando então o conflito. O magistrado Suscitado prestou informações nos autos (fls. 65/71). Pelo magistrado Suscitante não foram prestadas informações. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 77/79, em seu parecer opina pela procedência do conflito de competência. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo em face do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, referente aos autos n.º 0002676-70.2010.8.16.0026 de Ação de Interdição. A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no tribunal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo a competência sido declinada à Vara de Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no artigo 238 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 (CODJ), c/c artigo 3º, I e 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e artigo 113 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende, o pedido de interdição foi formulado por Cristiane de Oliveira que pretende obter a curatela de Elizete Pariz de Oliveira, ante a interditanda ser vítima de um AVC, necessitando de outras pessoas para realizar as mais simples tarefas; que seu quadro é irreversível, anulando por completo sua capacidade física e mental, comprometendo sua locomoção o que impossibilita de gerir sua vida e seus negócios sozinha, às fls. 02/04. Com efeito, conforme determina legislação aplicável ao caso, a Constituição traz à baila que os Estados organizarão sua justiça, nos termos do artigo 125, que assim ressalta: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Ademais, observa-se que a Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. No caso dos autos, constata-se que o pedido da ação ajuizada é de interdição e curatela, tendo em vista que a parte que se pretende interditar, a princípio, em razão de ser vítima de um AVC, necessita de outras pessoas para realizar as mais simples tarefas, não possuindo condições de gerir os atos da sua vida civil. Nestas condições, a demanda envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado". Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no que se refere ao assunto: Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.). 1 Com relação às ações de estado, a Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)": "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte, que prevê expressamente ser de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Convém frisar ainda, que embora a

Resolução n.º 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao juízo cível. Ademais, apesar do entendimento contrário da douta Procuradoria Geral (fls. 77/79), o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é da competência das Varas de Família para julgamento das ações de estado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C. CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C. Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) Diante do exposto, deve ser julgado improcedente o presente conflito negativo de competência, determinando a competência do Suscitante Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba- para julgamento da ação. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, na forma autorizada pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0050 . Processo/Prot: 0893915-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81526. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023648-12.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Osivir Silvio Rodrigues. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista. Interessado: Katia Maria Rosa. Advogado: Marcelo Cavagnari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DO RÉU DE PROCESSAMENTO DA CAUSA EM SEGREDO DE JUSTIÇA CARÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO PERTINENTE À INTIMIDADE DA PARTE, MERECEDOR DE SIGILO INTERNO INDEFERIMENTO DO SIGILO PELO JUÍZO DE 1º GRAU CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX, ÚLTIMA PARTE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA QUE DEPENDE DE JUÍZO DE PONDERAÇÃO PARA O CASO CONCRETO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POR CONTRÁRIO À LETRA DA CONSTITUIÇÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 557, "CAPUT" DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLEN OSIVIR SILVIO RODRIGUES, em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, impugnando decisão de fls. 123/TJ, que em Ação de Repetição do Indébito, indeferiu o pedido de tramitação da presente demanda em segredo de justiça. Inconformado, alega o Agravante que firmou com o Agravado negócio jurídico particular, em que restou pactuada cláusula de confidencialidade, de modo que toda e qualquer informação referente ao negócio jurídico celebrado deve permanecer em absoluto sigilo. Assim, assevera que está impossibilitado de juntar documentos ao processo que digam respeito ao referido negócio, em razão de, enquanto não for decretado o segredo de justiça, qualquer pessoa poderá ter acesso aos documentos. Assevera que as hipóteses do artigo 155, do Código de Processo Civil não são taxativas, mas sim exemplificativas, sendo perfeitamente possível ao julgar, caso constate que a publicidade do processo poderá acarretar em desordem pública, determinar que a demanda tramite em segredo de justiça. Aduz que também é possível que se atribua segredo de justiça de forma parcial aos autos, restando impossibilitado o acesso de terceiros estranhos à lide aos documentos referentes ao negócio jurídico firmado, conforme orienta a jurisprudência dominante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, seu provimento para o fim de se determinar a tramitação do feito em segredo de justiça ou, alternativamente, a atribuição parcial de segredo de justiça, de modo a restringir o acesso de terceiros aos documentos que tenham pertinência com o negócio jurídico firmado entre as partes. É o relatório. Decido. II Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que indeferiu ao Agravante a atribuição de segredo de justiça no processo sob fundamento que o Agravante não explicou qual fato deveria ser mantido sob sigilo externo. Razão não assiste ao Agravante. Como se sabe, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LX, elenca a publicidade dos atos processuais como um dos direitos fundamentais do cidadão, condicionando a sua restrição à edição de lei que preveja unicamente como hipóteses de restrição à publicidade dos atos processuais a defesa da intimidade ou interesse social: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem Verifica-se, portanto, que a Lei a que se refere a Constituição Federal é o Código de Processo Civil que em seu artigo 155, determina que o segredo de justiça será atribuído quando houver exigência de interesse público ou em causas que digam respeito às hipóteses previstas em seu inciso II. Vejamos sua redação: "Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite." Lecionando acerca do artigo 155, Ernane Fidélis dos Santos assevera: "O interesse público, no caso particular de segredo de justiça, na prática vai sempre se revelar quando o juiz observar que a publicidade dos atos pode acarretar danos morais às partes ou prejuízo à própria ordem pública. É o caso de se impedir a publicidade do processo onde se discute a respeito de indenização devida por estupro. Também se poderia citar o exemplo de pedido de indenização contra determinada autoridade, por prática de ato ilícito desairoso. Ou então, quando se corra risco de a publicidade provocar desordem ou qualquer comoção de vulto. O processo em andamento, qualquer que seja sua projeção, ainda permanece no estado de incerteza e a publicidade pode, às vezes, trazer consequências danosas à ordem pública. A Constituição de 1988 tornou a publicidade dos atos processuais (sem sentido geral, até administrativamente) norma constitucional, como direito fundamental do cidadão (art. 5º, LX): "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem". Não houve revogação do art. 155, I, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz definir interesse público, porque, de qualquer forma, a previsão, conforme determina a Carta Magna, está na lei."1 Além das hipóteses previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante, tem entendido que tal rol comporta interpretação extensiva, de modo a englobar hipóteses em que se verifique possibilidade de se violar a intimidade dos litigantes. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, acerca do tema, lecionam: "Excepcionalmente, o processo pode correr em regime de publicidade especial (segredo de justiça), restrito o acesso aos atos processuais às partes e aos seus procuradores. Nosso Código de Processo Civil refere que correm em segredo de justiça as causas em que o exigir o interesse público, e que dizem respeito a casamento filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores (art. 155, CPC). O rol apresentado pelo artigo em comento não é taxativo, sendo possível impor o segredo de justiça, sempre que a defesa da intimidade das partes o exigir"2 Ocorre que na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155, I e II estão presentes e tampouco foi demonstrado pelo Agravante qual a violação à intimidade das partes terá caso não seja atribuído o segredo de justiça, já que não expôs de forma concreta, quais fatos e documentos que digam respeito à esfera de intimidade das partes e que, caso venham a conhecimento alheio, acarretarão em dano moral elevado para os litigantes, não se prestando a cláusula de confidencialidade, por si só, como apta a justificar a atribuição de segredo de justiça ao caso em análise. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: 1 Manual de Direito Processual Civil volume 1- Processo de Conhecimento São Paulo: Saraiva, 2006. p. 202. 2 Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.192. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DAS RÉS DE PROCESSAMENTO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS QUE CONTÉM SUPOSTA CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. INTERESSE NO SIGILO APENAS DAS PARTES QUE O FIRMARAM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (ARTIGO 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÃO ACERTADA. Recurso improvido. Por se tratar de princípio constitucional inserido dentre os direitos fundamentais do cidadão (artigo 5º, LX da Constituição Federal), a publicidade dos atos processuais só poderá ser restringida nas hipóteses legalmente previstas - conforme ditame constitucional - as quais não contemplam o interesse particular das partes envolvidas em contrato que contém cláusula de confidencialidade. (TJPR - 12ª C.Cível - Al 343975-2 - Londrina - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 06.09.2006) Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente ao confrontar a letra expressa do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0051 . Processo/Prot: 0894550-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402566. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002263-02.2010.8.16.0109 Repetição de Indébito. Apelante: João Marcos Duda, Elias Mariano de Mattos, Marli dos Santos Abido, Melissa Gimenes Borges. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formajo, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de folhas 132/143 que, nos autos de Ação de Repetição de Indébito n. 428/2010, conclui pela legalidade do repasse do encargos tributários (PIS/COFINS) aos consumidores, nas faturas telefônicas, julgando improcedente o pedido inicial. Irresignados, sustentam os apelantes, em suma, ser o repasse dos encargos referentes ao PIS/COFINS ilegítimo, a uma, por não ser possível ao poder concedente instituir

obrigação tributária ou alterar a base de cálculo de qualquer tributo, eis violar os princípios constitucionais da legalidade, tipicidade, igualdade e capacidade contributiva; e a duas porquanto o repasse direto, caracteriza-se como repercussão jurídica, que só é permitida aos impostos indiretos. Assevera a impossibilidade de fundamentar a legalidade da cobrança em razão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eis infringir normas constitucionais e infraconstitucionais. Apelação Cível nº 894.550-4, de Mandaguari Vara Única Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 168/188, em síntese, requerendo o desprovimento. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, Apelação Cível nº 894.550-4, de Mandaguari Vara Única poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a Apelação Cível nº 894.550-4, de Mandaguari Vara Única concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO Apelação Cível nº 894.550-4, de Mandaguari Vara Única CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO GPC. INOCORRÊNCIA." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Decisão Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos Oportunamente, baixem. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Apelação Cível nº 894.550-4, de Mandaguari Vara Única ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora
0052 . Processo/Prot: 0895253-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/82450. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000025 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: I. M. M.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf. Agravado: D. A. B.. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Claudia Vignotti Milanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por I. M. M. , em face do acórdão de fls. 62/65-TJ, que converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido. De início pretendeu o embargante a reconsideração da decisão embargada, alegando, em síntese, os mesmos

fundamentos expostos em petição inicial de agravo de instrumento. Por fim, requereu o prequestionamento da matéria, sobretudo com relação ao alegado cerceamento de defesa com o indeferimento da produção de nova prova pericial de DNA, para efeito de viabilizar o manejo de recurso especial. Fundamentando suas assertivas na possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso de Embargos de Declaração, e na necessidade de prequestionamento da matéria, requereu o acolhimento dos presente recurso. É o breve relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Em verdade, o que pretende o embargante é a modificação do teor do acórdão de folhas 62/65-TJ, dada a insatisfação do recorrente quanto ao seu conteúdo. Ocorre que os fundamentos que levaram à conversão do agravo de instrumento em agravo retido já foram todos devidamente expostos, nada havendo para ser modificado ou mesmo reconsiderado. Vale dizer, a insurgência do recorrente quanto ao resultado do exame realizado paira somente no campo teórico. Ou seja, em que pese o esforço empregado pelo embargante na ânsia de ver a decisão recorrida modificada, este não cuidou de bem instruir o caderno processual com provas concretas do suposto erro técnico na realização do exame. Pelo contrário, se resumiu o embargante a afirmar que "foi vítima de apropriação indebita e/ou furto do seu material espermático, sendo o mesmo usado pela mãe da agravada, face ao despejo de preservativo anteriormente utilizado com outra parceira. Ocorre que, não havendo nenhum elemento probatório concreto nesse sentido nos autos, aliado ao fato de que o agravante evitou a realização de 21 exames previamente agendados, obviamente, nada há para ser reconsiderado. Nessa linha, depreende-se do presente recurso de embargos de declaração, portanto, a mera irresignação à decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inoportunidade qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexatidão fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende a reapreciação da matéria já apreciada, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lindes do artigos 535 do Código de Processo Civil, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30- 03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.** Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Por fim, no que pertine ao pleito de apreciação específica de dispositivos legais, esclareço que, para fins de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário, apenas, que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte Local, não havendo qualquer exigência de que o acórdão tenha feito referência expressa a este ou aquele dispositivo legal, exegese decorrente de errônea compreensão do que seja prequestionamento, no direito sumular. Com efeito, para caracterização deste requisito, basta ao Tribunal discorrer, fundamentadamente, sobre as matérias devolvidas pelas partes, conforme reiterada jurisprudência: "É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito." (STJ, 5ª Turma, REsp 722.995/RJ, relator: ministro Felix Fischer, data do julgamento: 6/9/2005, DJ: 3/10/2005, p. 325). **"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO- EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREENQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO. (...)** II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautORIZANDO o trânsito do recurso

especial com base em omissão ou contradição do julgado." (STJ, 4ª Turma, REsp 263.735/SP, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 17/10/2000, DJ: 11/12/2000, p. 211) Conclusão Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. **DECISÃO** Assim, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, pelo que rejeito o presente recurso de embargos de declaração, e indefiro o pedido de reconsideração do acórdão recorrido. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 0895570-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/89481. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001924-95.2011.8.16.0145 Ordinária. Agravante: M. J. S.. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Agravado: A. L. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.570-0 Agravante : M. J. dos S. Agravado : A. L. G. I** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. J. dos S. em face da respeitável decisão de fls. 30-TJ, proferida nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 1924-95.2011.8.16.0145, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita da Agravante. II Junte-se o protocolo sob nº 015058/2012 (data 23 de abril de 2012). Conforme protocolo sob nº 0151058/2012, houve retratação da decisão proferida nos presentes autos acerca do deferimento dos benefício da Justiça Gratuita (fl. 50 dos autos de origem cópia apresentada junto com o ofício protocolado). Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista o deferimento em primeira instância dos benefícios da Justiça Gratuita, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. **BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA** Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 0896114-6 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2012/90699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00001952 Alimentos. Impetrante: Luana Esteche Korocoski (advogado). Paciente: J. E. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **HABEAS CORPUS CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS IMPUGNAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL POR ILEGALIDADE DO CÁLCULO INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO DO JUÍZO A QUO REFORMADA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO SEM A INCLUSÃO DA ALUDIDA VERBA PERDA DE OBJETO EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 267, VI DO CPC C/C ART. 200, XXIV DO RITJPR.** Vistos. I. RELATÓRIO Por brevidade colaciono relatório de fls. 33/34-TJ: "A Advogada L. E. K. impetra "Habeas Corpus" preventivo com pedido de medida liminar em favor do Paciente J. E. F. S., com o propósito de obtenção de salvo conduto a ele frente à ordem de prisão civil decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba nos autos respectivos de Execução de Alimentos (Execução nº 1.952/2006). Alega na petição de "Habeas Corpus" que o Paciente é demandado na Execução de Alimentos pela filha T. F. H. F. S., credora dele em pensão alimentícia de três salários mínimos mensais. Alega também que após desenvolver cardiopatia severa o Paciente teve de realizar o implante de dois Stent e só conseguiu a partir de então pagar parcialmente os alimentos, que acumularam e ensejaram a execução do valor de R\$ 106.045,86 perante a 1ª Vara de Família de Curitiba. Narra que a execução aparelhada atinge o valor de R\$ 106.045,86, cujo pagamento foi determinado pelo Juízo "a quo" e, inadimplente, agora enfrenta o decreto de prisão civil atacado. Impugna o decreto de prisão porque no valor executado de R\$ 106.045,86 encontram-se R\$ 12.620,04 de honorários advocatícios sucumbenciais atribuídos à Advogada da Exequente. Sustenta que é ilícita a ameaça de prisão civil para pagamento de verbas estranhas à pensão alimentícia, por isso deve ser deferida a ordem de "habeas corpus" e emitido salvo conduto em favor do Paciente. Pede a concessão de medida liminar de salvo conduto e, ao final, concessão da própria ordem de "Habeas Corpus", confirmatória da liminar e assecuratória da liberdade deambular do Paciente. Juntou documentos (fls. 10-28-TJ)." Recebida a medida constitucional, foi deferida parcialmente a liminar para suspender do mandado prisional a exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos no cálculo do crédito exequendo. Prestadas informações pelo Juízo a quo no sentido de que, após pedido da parte executada e contraditório da parte exequente, foi deferida a exclusão da verba relativa aos honorários advocatícios do cálculo (fls. 47/48-TJ). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão parcial da ordem, excluindo-se do cálculo para pagamento sob pena de prisão o montante relativo aos honorários advocatícios (fls. 55/60-TJ). É o relatório. II. DECIDIDO. A presente medida perdeu seu objeto. Lê-se das informações prestadas pelo r. Juízo; "(...) Cumpre salientar, ainda, que mediante pedido da parte executada (fls. 383-384), e após oportunizado contraditório à exequente (fls. 385-387) este Juízo deferiu a exclusão da cobrança de honorários advocatícios sob pena de prisão, determinando a juntada de nova planilha de cálculo (fls. 388- 389). Realizou-se, ainda, a expedição de novo mandado de prisão (fls. 392), no qual constam apenas os valores relativos à prestação alimentícia, excluídos, portanto, os honorários advocatícios. (...)" (fl. 48-TJ). Ocorre que, das razões do Habeas Corpus, consta que sua causa de pedir era justamente a impugnação à decretação de prisão, reputada ilegal porque o cálculo do débito para pagamento incluía a verba honorária no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da pensão alimentícia devida atualizada. Das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, infere-se, indubitavelmente, que o decreto prisional que ensejou o remédio constitucional não mais persiste, ante a expedição de novo mandado de prisão, cujo cálculo para pagamento excluiu a verba ora impugnada. Assim deve o feito ser extinto, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI do

CPC, c/c art. 200, XXIV do RITJPR. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o procedimento constitucional, com base no art. 267, VI do CPC c/c art. 200, XXIV do RITJPR. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0055. Processo/Prot: 0897548-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 897548-6 Agravo de Instrumento. Agravante: S. S.. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior, Eleni Moraes Barros. Agravado: R. O. R. (maior de 60 anos). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que indeferiu efeito suspensivo perquirido (fl. 203 TJ). Contudo, o recurso manejado é inadmissível. É que, as decisões que deferem ou não concessão de efeito, seja ativo seja suspensivo, são irrecorríveis, consoante expressa dicção do art. 332 do RITJ. Neste sentido: "A decisão do relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento é irrecorrível". (JTJ 202/288). "Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar" (6ª conclusão do CETARS corroborado pelos seguintes julgados: JTJ 185/239, 205/277 E RJTJERGS 187/166). Isso posto, nego seguimento ao regimental manejado, fulcro ao art. 557 do CPC. 2. Em seguida se aduziu pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu efeito recursal ao instrumento interposto (fls. 213 TJ). AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 897.548-6/01 Todavia, as razões expandidas pela requerente às fls. 214 TJ, não tem o condão de modificá-la, uma vez que apenas manifestou considerações pertinentes acerca da ausência configuração dos elementos caracterizadores do artigo 558 do CPC, e a posteriori, ser dirimida a temática pelo Colegiado. E, inegável reconhecer, de corolário lógico, a observância ao princípio de celeridade para tanto, abreviando-se o procedimento recursal, o que ora pretende ver elastecido com o petítório, o que há de ser rechaçado. Isso posto, indefiro pedido encartado. 3. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, com urgência. 4. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0056. Processo/Prot: 0898104-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001272 Ação Monitória. Agravante: Sarraf Consultoria de Negócios. Advogado: Sílvio Nagamine, Nilson Mithiro Sugawara, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Incor Curitiba- Instituto do Coração. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analísados, etc. 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0057. Processo/Prot: 0899852-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39173. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003280-78.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formão. Apelado: Abedenego Azulmiro da Silva. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de folhas 60/85 que, nos autos de Declaratória de Inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito n. 969/2010, julgou procedente a pretensão inicial para efeito de declarar nula a cobrança de valores pagos a título de PIS/COFINS, determinando a restituição do montante adimplido a este título, bem como, a exibição pela requerida, no prazo de 30 dias, de todos os extratos de contas de telefonia do apelado, desde 20.07.1990 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas, ou até a data em que seja a forma de cálculo da tarifa modificada pela Agência Reguladora. Por fim, houve condenação da apelante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sustenta a recorrente, em preliminares, a) a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas por ser a segunda via das mesmas passíveis de emissão administrativamente, bem como, por perquirir repetição de indébito sem comprovar o respectivo pagamento das contas; e b) reconhecimento do prazo prescricional de três anos. No mérito, alega não se tratar a questão de repasse de tributos aos usuários, haja vista, que os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Aduz que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere a legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder Controlador. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença fustigada. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 136/140. Após, vieram-me os autos conclusos. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as consequências desta prática, razão pela qual serão analisados os

dois fundamentos conjuntamente. Preliminarmente, no que pertine a alegação de ausência de interesse de agir do autor - apelado, sob o argumento de ser possível a solicitação das faturas via administrativa; ressalte-se, não merece acolhida tal pleito, haja vista, restar claro, que o bem jurídico perquirido, é a declaração de ilegalidade da cobrança dos referidos valores, sendo apenas uma consequência, o pedido exibiratório das faturas, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4º da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica. §4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FUTURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX) Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. Decisão Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o autor-apelado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da ré-apelante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, baixem. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de Junho de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0058. Processo/Prot: 0900635-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0065997-23.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antônio Carlos Efling, Fernando Rocha Filho. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Marcelo Marco Bertoldi, Marins Bertoldi Advogados Associados. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Antônio Carlos Efling e Fernando Rocha Filho Agravado : Marcelo Marco Bertoldi e Marins Bertoldi Advogados Associados. Analísados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Efling e Fernando Rocha Filho contra a decisão de fl. 30/31-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória nº 0013110-31.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada por fim de reconhecimento jurisdicional da inexistência da Sociedade Marins, Bertoldi, Efling e Rocha Advogados Consultores Associados, ineficácia em relação aos agravantes da 17ª Cláusula da Sociedade e da cláusula compromissória estabelecida no

Contrato Social da referida empresa. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que o "Instrumento Particular de Transação" e o "Termo de Cessão de Direitos" forem firmados após a estipulação da cláusula compromissória no contrato da sociedade original, tendo como finalidade precípua disciplinar a cisão societária. Por esse motivo a eleição de foro judicial no caso vertente revoga a cláusula compromissória anteriormente estipulada; b) que é incompetente o Juízo de Arbitragem, eis que a partir da celebração do instrumento foi eleita a competência do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir todo e qualquer litígio originário do "Instrumento Particular de Transação", cujo objeto é justamente a cisão da sociedade; c) que o "Termo de Cessão" também foi redigido com a finalidade de regular os interesses das partes após a cisão, consoante assentam os "considerandos"; d) que ao estabelecerem a competência do Foro Regional da comarca de Curitiba para a Solução de Litígios decorrentes do "Instrumento Particular de Transação", agravantes e agravados indiscutivelmente revogaram a cláusula arbitral; e) que como a sociedade original deixou de existir, evidentemente a cláusula compromissória avençada no contrato social de tal sociedade não é eficaz em relação aos Agravantes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendem isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carecem de amparo as pretensões dos Agravantes para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possam vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja-se que é realmente indiscutível o fato de existir um "Instrumento Particular de Transação", bem como um "Termo de Cessão de Direitos", nos quais as partes elegem como Foro competente para eventuais litígios, agora com a cisão da sociedade original, o Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A decisão atacada observou de forma bem fundamentada os fatos narrados pelo Agravante e no presente recurso não se apresentam fatos novos capazes de alterar a decisão atacada. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0059 - Processo/Prot: 0900748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433210. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001617-28.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Mirabeli Menin Ribeiro Dalsenter (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 274/277, proferida nos autos de Repetição de Indébito n. 0001617-28.2010.8.16.0097, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, para efeito de declarar a legalidade da cobrança do PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica, e, por conseguinte, condenou a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta a apelante, que o repasse do PIS e COFINS pelas companhias de energia configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando uma substituição tributária inexistente na norma jurídica. Pondera que, não obstante seja legítima a cobrança dos referidos tributos nas operações de energia elétrica, seu repasse ao consumidor final é ilegal. Por derradeiro, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança, repetição em dobro do indébito, exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições por parte da apelada e condenação da mesma na verba sucumbencial. Apelação Cível Nº 900.748-3, de Ivaiporã Vara Cível e Anexos Devidamente intimado, o apelado apresentou resposta às fls.288/295 pugnando pela manutenção da sentença vergastada. Fundamentação Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no

contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do Apelação Cível Nº 900.748-3, de Ivaiporã Vara Cível e Anexos contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior Apelação Cível Nº 900.748-3, de Ivaiporã Vara Cível e Anexos de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI). Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito, restando, de consequência, esvaziado o pleito de exibição de fatura, ante sua desnecessidade. Decisão Apelação Cível Nº 900.748-3, de Ivaiporã Vara Cível e Anexos Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0060 - Processo/Prot: 0901265-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901265-3 Mandado de Segurança. Embargante: M. R. S., M. P. F.. Advogado: Anderson Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL VISTO QUE INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE DEIXOU DE SER ATACADA PELO RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VÍCIO EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 105/109-TJ) interpostos em face da decisão de fls.87/93-TJ, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança sob a fundamentação de que das decisões haveria recurso judicial cabível, de modo que pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, não seria cabível a interposição de mandado de segurança. Inconformado com a decisão, os impetrantes interuseram o presente recurso de Embargos de Declaração, sustentando que a decisão teria sido contraditória, ante a total impossibilidade de interposição de recurso das decisões impugnadas por meio do remédio constitucional. Aduzem que uma das decisões teria transitado em julgado em 19 de outubro de 2011, e a outra em 08 de março de 2012, não havendo como interpor delas qualquer recurso. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. Em que pesem as alegações suscitadas, no entanto, os embargos devem ser rejeitados. Em primeiro lugar, insta esclarecer que ocorre contradição em uma decisão quando esta apresenta proposições que não podem coexistir entre si. Nesse sentido: "A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." (DIDIER JR., Fredie; e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 181-182). Na mesma toada: "A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão (...). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa." (MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 548). Ora, resta evidenciado que a decisão embargada não encerra qualquer contradição. Pelo contrário, a decisão foi clara ao afirmar que as sentenças de primeiro grau poderiam ser desafiadas por recursos específicos. A despeito desse fato, os impetrantes deixaram de interpor o recurso no prazo adequado, permitindo a estabilidade das decisões que visa impugnar. Não se pode

permitir, porém, que essas decisões venham a ser contestadas pela estreita via do presente mandamus, utilizado claramente como sucedâneo recursal, em afronta à súmula 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Em sendo assim, é manifestamente incabível o recurso de embargos para questionar a divergência de um julgado para com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outros. A pretensão recursal deduzida traz verdadeira contrariedade com a própria decisão firmada, a qual desafia outro recurso, que não os declaratórios. Ademais, nem ao menos se argumentou por qualquer dos defeitos previstos pelo art. 535, do CPC. Por esta razão, entendo ser caso de rejeição do recurso interposto, eis que não adere a qualquer das hipóteses previstas para o seu cabimento no art. 535, do CPC. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 31 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0061 . Processo/Prot: 0902714-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064965-80.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Maria de Fátima Pequeto de Souza, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto José Luiz Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A contra a decisão de fl. 125/131-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigações Contratuais nº 0014000-67.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual indeferiu a liminar pleiteada pelo Agravante por entender que estão ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que existe contrato em vigor prevendo a obrigação do agravado em adquirir, em caráter de exclusividade, os produtos fornecidos pela agravante; b) que esta obrigação constitui elemento de equilíbrio da relação contratual, frente às obrigações que se impôs a agravante no momento da formalização da avença (1. Concessão de licença para a utilização da marca ESSO no estabelecimento; e 2. Perdão de dívida no valor de R\$ 200.000,00); c) que o agravado além de retirar a manifestação visual da marca ESSO, não adquire mais nenhum litro de produto da agravante, apesar de continuar desenvolvendo normalmente as suas atividades; d) que se a agravante pretendesse a rescisão, ajuizaria ação ordinária aduzindo esta pretensão; e não a presente ação de cumprimento de obrigações contratuais. Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para que a agravada se abstenha de adquirir produtos combustíveis que não os fornecidos exclusivamente pela agravante, bem como mantendo em seu estabelecimento todos os elementos da marca da agravante, sob pena de multa diária. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em que pesem as alegações da agravante sobre a necessidade de concessão da tutela antecipada, percebe-se que o fornecimento desta para com a agravada se encerrou em abril de 2011, isto é, há mais de um ano, e ainda, como bem posto pela decisão do juízo singular, a agravante possui garantias contra essas quebras contratuais, bem como cláusula penal e previsão de perdas e danos. Diante disto resta sem amparo a pretensão da autora quanto aos requisitos ensejadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012.

0062 . Processo/Prot: 0904013-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404102. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-79.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Marcelo Ferreira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto

Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU VALORES - INFORMAÇÕES SOBRE ENCARGOS JÁ DESCRITOS NAS FATURAS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A prestação de contas é meio hábil a justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, não sendo este o caso dos autos, eis restar caracterizado, que o montante disponibilizado à empresa fornecedora, o é a título de pagamento de preço pela utilização do produto, já devidamente especificado nas faturas. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 904.013-1, de Umuarama, 2ª Vara Cível, em que é apelante JOSÉ MARCELO FERREIRA, e apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença de folhas 20/23, proferida nos autos de Prestação de Contas n. 3271-79.2011.8.16.0173, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Irresignado, o requerente apresentou recurso de apelação (folhas 27/31), aduzindo, em suma, a possibilidade de propositura da ação de prestação de contas, sob o argumento de que com a cobrança do PIS/COFINS nas faturas de energia há o repasse dos tributos ao Estado, o que caracteriza a administração de valores do recorrente por parte da empresa apelada. Defende o apelante, ainda, que a presente demanda tem por escopo concretizar o direito à ampla informação, consagrado no Código de Defesa do Consumidor, alegando que as informações contidas nas faturas são de difícil compreensão, impossibilitando a constatação de regularidade das operações realizadas. APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De plano cumpre consignar que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes na tempestividade e regularidade formal. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento. A ação de prestação de contas tem por escopo a apuração de receitas e despesas referentes à administração de bens, valores ou interesses de terceiros. É o instrumento utilizado como providência preparatória para eventual exigência daquele que tiver legitimidade para postulá-la. Nessa seara é o ensinamento de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, in Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p.173: "Sempre que alguém tiver a administração de bens de outrem, ou de bens comuns, surge a obrigação de prestar contas, ou seja, demonstrar APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 o resultado da administração, com a verificação da utilização dos bens, seus frutos e rendimentos. Essa obrigação pode decorrer de lei ou contrato." Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a situação em análise não se enquadra naquelas que permitem a propositura de tal demanda, posto não haver qualquer administração de bens ou valores do recorrente-apelante, por parte da apelada. Trata-se a hipótese, indene de dúvidas, de contrato de prestação de serviços, onde a empresa de energia elétrica fornece o serviço/produto ao consumidor, que, em contraprestação, paga o preço. Ao contrário do asseverado nas razões recursais pelo apelante, não há qualquer administração de valores deste pela apelada, mas, tão somente, o pagamento das faturas que, frise-se, já especificam de maneira clara tanto os valores cobrados, como, também, a composição detalhada, havendo, inclusive, referência ao preço por kWh e aos tributos incluídos. Basta uma simples análise da fatura à fl. 16, para se verificar, que as informações prestadas são bastante especificadas, inexistindo, inclusive, códigos ou siglas desconhecidos do cidadão comum. Assim, bem posta a afirmativa do magistrado de primeiro grau ao asseverar a inadequação do procedimento utilizado, verbis: APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 "... A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados empregados na apuração dos valores cobrados mensalmente já constam na fatura. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia." (fl.21-v). Nessa linha, ressoa dos autos que a real pretensão da apelante é questionar os valores cobrados, como também repetidos, não sendo isso possível pela via escolhida. Em paradigma: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 1- É incabível a ação de prestação de contas na espécie, em face da existência de contrato discriminando em suas cláusulas o índice de juros, a correção monetária, a multa e a periodicidade. 2. A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não ocorre no caso dos autos." (Apelação Cível nº 693.222-7, 18ª C.C., julg. 15/09/10, rel. DES. CARLOS MANSUR ARIDA, TJ-PR). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE TAXAS, JUROS E SERVIÇOS COBRADOS. EXPRESSA PREVISÃO NO PACTO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A parte que já dispõe de todas as informações necessárias para eventual questionamento das cláusulas contratuais, ou para se eximir das obrigações assumidas mediante consignação em pagamento, se a hipótese for de exigência

de valores não previstos no contrato, não tem interesse processual que justifique o ajuizamento de ação de prestação de contas. APELAÇÃO CÍVEL nº 904.013-1 - A via eleita é de todo inadequada para que sejam feitos tais questionamentos, pois inviável a prolação de sentença para a declaração do saldo credor (artigo 918 do código de processo civil)." (Autos nº 0096370- 74.2011.8.13.0145, publ. 09/05/12, rel. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, TJ-MG). Isso posto, o desprovemento do recurso é medida que se impõe. DECISÃO Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Egrégia Corte, nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, baixem. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0063 . Processo/Prot: 0904330-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/131751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566296-8 Apelação Cível. Autor: Marli Preto Chaves Sobrinha, Maria de Fátima Chaves Rocha. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: MM Incorporações Sc Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Trata-se de Ação Rescisória interposta por Marli Preto Chaves Sobrinha e outro visando a desconstituição de acórdão (fls. 393-407) proferido no bojo dos autos de Ação de Resolução Contratual que negou provimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo sentença anterior que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção (fls. 305-321). 2. Tendo em vista que não foi formulado qualquer pedido liminar pelos Autores da presente ação, cite-se o Réu MM Incorporações Sc Ltda para, em sendo de seu interesse, oferecer resposta à presente no prazo de 20 dias, conforme dispõe o artigo 491 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0064 . Processo/Prot: 0906260-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133232. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022694-22.2008.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Full Time Ss Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.260-8 AGRAVANTE : TIM CELULAR SA. AGRAVADO : FULL TIME SS LTDA. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 252-TJ, proferida junto aos autos de Declaratória de Inexistência de Débitos n. 22.694/2008, já em fase de cumprimento de sentença, especificamente na parte que indeferiu o pedido de cancelamento do alvará já expedido e retirado pela agravada junto ao juízo de primeiro grau em 24.11.2011. Irresignada, a agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada ao argumento de que está em trâmite recurso especial interposto pela recorrente, questionando acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 842.663-3 por esta E. Corte, e que negou seguimento ao recurso por ausência de peça obrigatória. Assevera que se provido o recurso especial, a matéria relativa ao excesso de execução será devolvida à análise perante o juízo de primeiro grau, pelo que pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que indeferiu o pedido de cancelamento do alvará expedido à agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. É em breve síntese, o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do alvará já expedido e retirado pela agravada junto ao juízo de primeiro grau em 24.11.2011. O pedido liminar não merecer concessão. Em que se as alegações da agravante de que está em trâmite recurso especial questionando acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 842.663-3 por esta E. Corte, e que negou seguimento ao recurso por ausência de peça obrigatória, não vislumbro relevância na fundamentação hábil a ensejar o preten cancelamento do alvará já expedido e, frise-se, retirado em 24.11.2011. Página 2 de 4 Vale dizer, ao que se extrai dos autos o recurso de agravo de instrumento n. 842.663-3 foi devidamente fundamentado, sendo, inclusive, objeto de outros recursos (embargos de declaração e agravo interno) igualmente fundamentados. Assim, o simples fato de a recorrente ter interposto recurso especial, ao qual não sequer se retrata a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, não serve de fundamento relevante ao deferimento da medida. Ainda, não verifico, na hipótese, risco de grave dano à recorrente na medida em que, como esta mesmo afirmou, o alvará questionado já foi expedido e retirado em 24.11.2011. Ora, embora não haja notícia nos autos de que referidos valores já tenham sido levantados, a urgência da medida, no entender desta relatoria, já se esvaziou. Nessa linha, em uma análise sumária dos fatos, forçoso reconhecer a correção da decisão recorrida (folhas 252-TJ), valendo destacar que, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a necessidade de reforma da mesma. Nesse passo, inexistindo relevante fundamentação e o risco de dano irreparável, requisitos exigidos

pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Página 3 de 4 Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 01 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0065 . Processo/Prot: 0909485-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143800. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-17.2011.8.16.0155 Inventário. Agravante: M. C. C. M.. Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz, Francisco Carlos Ribeiro. Agravado: N. P.. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 40-TJ, que deferiu o pedido de habilitação de N. P., sob a fundamentação de que a paternidade do de cujus estaria reconhecida por sentença. Inconformado com a decisão, a inventariante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, onde alega que a decisão que deferiu a habilitação teria violado o direito ao contraditório, visto que não teria sido intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro. Sustenta que o procedimento de investigação de paternidade teria ocorrido ao arripio da lei processual, uma vez que falecido o requerido da investigação, não houve a sua regular sucessão processual, não havendo parte para intimar da decisão. Em função disso, a decisão não teria transitado em julgado, de modo que, per se, a decisão não poderia ensejar o direito à habilitação. Requeru a concessão da liminar, sob a alegação de que a habilitação provocaria tumulto processual. É o breve relato. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso dos autos. Os argumentos trazidos devem ser observados com calma, eis que se referem a situações distintas. Mesmo que o requerido do procedimento de investigação de paternidade tenha falecido no curso da demanda, existem indícios suficientes para crer que tal somente ocorreu após o início da audiência de instrução e julgamento. O dispositivo contido no art. 265, § 1º, "a" e "b" é claro ao afirmar que uma vez iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo só será suspenso, por falecimento de parte, uma vez que publicada a sentença ou o acórdão. In verbis: § 1º. No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Assim, entendo inexistir nulidade aparente no processo de investigação de paternidade. Ainda que não tenha sido suspenso, não houve qualquer irregularidade até proferida a sentença. De outro giro, no entanto, não poderia ter sido deferido o pedido de habilitação sem que houvesse o trânsito em julgado da decisão que julgou a investigação de paternidade. Em que pese as presunções militares em favor do recorrido, a rigor, a decisão não se encontra estabilizada, eis que ainda pendente o trânsito em julgado. Ademais, não se mostra acertado o deferimento da medida sem que sejam escutadas as outras partes. Por estas razões, entendo prudente suspender os efeitos daquela decisão, até ulterior manifestação do agravado, e julgamento pelo órgão colegiado. DECISÃO À vista disso, defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão que deferiu a habilitação de herdeiro. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Após, abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de Abril de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0066 . Processo/Prot: 0910136-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022346-02.2011.8.16.0013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. M.. Advogado: Leandro Ramos Gouvea. Agravado: A. M. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.136-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITNA DE CURITIBA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Agravante : C. M. Agravado : A. M. M. S Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por C. M. em face da decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto nos autos nº 0022346-02.2011.8.16.0013, em face de A.M.M.S, ante a manifesta intempestividade recursal. Discorre a agravante que se revela perfeitamente cabível o agravo de instrumento, isto porque o não recebimento do

recurso de apelação pelo juízo de origem, sob o fundamento de estar intempestivo, impossibilita a devolução a este E. Tribunal de Justiça da contenda debatida na ação de guarda. Como razões ao seu inconformismo defende a inaplicabilidade do prazo de dez dias para a interposição do recurso de apelação cível disposto no artigo 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preconiza pela incidência do prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no CPC, ao argumento que o prazo decenal seria aplicável tão somente as hipóteses elencadas nos artigos 152 à 197 do referido Estatuto. mf Alternativamente, defende a aplicação do prazo em dobro na medida em que a agravante estaria sendo assistida pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Curitiba, sendo, ainda, beneficiária da assistência judiciária. Juntou documentos. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. 3. Não havendo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, em dez dias. 4. À guisa de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, pelos Advogados constituídos para, querendo, oferecer resposta em dez dias. 5. Cumpridas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0067 . Processo/Prot: 0910625-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051221-52.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Walter Machado Vieira. Advogado: Antônio Ferreira. Apelado: Rosângela Fátima Farina Bottino, Sulee Stresse. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Tendo em vista a petição de fls. (protocolo nº 180787/2012) por meio da qual o Apelante junta aos autos documentos, intimem-se os Apelados para, sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, evidenciada a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos para o Núcleo de Conciliação, nos termos do art. 95 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, voltem os autos para apreciação do recurso. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0068 . Processo/Prot: 0910945-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195705. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 910945-5 Medida Cautelar. Embargante: Vanessa Cristina Montagnari Ferrari. Advogado: Karim Bonoto Marcos, Alexandre Furtado da Silva. Embargado: Ciro Pinheiro Ferrari, Nilze Pinheiro Ferrari. Interessado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 910945-5/01, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é embargante VANESSA CRISTINA MONTAGNARI FERRARI e embargados CIRO PINHEIRO FERRARI E OUTRO. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão de fls. 63/66 que indeferiu a inicial de ação cautelar preparatória sob a fundamentação de que ainda seria cabível recurso especial, para a impugnação da decisão proferida. Aplicou-se, por analogia, a Súmula 267, do STF. Inconformada, a embargante intentou o presente recurso, onde sustenta a existência de erro material, ante a impossibilidade de aplicação da Súmula 267, tendo sido esgotados todos os recursos cabíveis, no processo originário. Requer a reforma da decisão proferida para conceder a liminar, e determinar o processamento da ação cautelar. É a breve exposição. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do Código de Processo Civil. No entanto, a decisão embargada, apesar da argumentação trazida pelo recorrente, não possui nenhum vício a ser sanado pela estreita via dos embargos de declaração. Sustenta a embargante que a decisão teria incorrido em erro material ao indeferir a medida cautelar com base na aplicação da Súmula 267, do STF. Ora, é de se notar que inexistiu o erro material suscitado. Conforme ensinamento de MARINONI e MITIDIERO, erro material, para fins do art. 463, I, "constitui erro na redação da decisão e não no julgamento nela exprimido" (MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 441). Ademais, em hipótese alguma a correção do erro material poderia implicar em novo julgamento. Ainda que não fosse o caso de se modificar o conteúdo decisório, em face do indeferimento do recurso especial apresentado pela ora embargante seria cabível um último recurso, qual seja o agravo de instrumento para os tribunais superiores. Por fim, resta evidente o conteúdo meramente impugnatório que é desposado pelo presente recurso. A intenção da parte embargante não é outra que não a de ver reformada a decisão proferida, o que não se admite pela via estreita dos embargos de declaração. Por essas razões, entendo por rejeitar os presentes embargos de declaração. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão recorrida. Curitiba, 31 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. Relatora

0069 . Processo/Prot: 0911894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159712. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003228-87.2012.8.16.0083 Alimentos. Agravante: N. D.. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana, Manuela Renner Casaril. Agravado: E. H. B. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.894-7 AGRAVANTE : N. D. AGRAVADO : E. H. B. D. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 911.894-7 da Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Francisco Beltrão, em que é Agravante N. D. e Agravado E. H. B. D. A irresignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 27-28/TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 003228-87.2012.8.1.0083, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reduzir o valor da obrigação alimentícia devida ao agravado, no importe de 2/3 do Salário Mínimo nacional para o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mensais. Aduz que, de modo informal, restou acordado com o ora agravado que o agravante iria arcar com os alimentos fixados em sede de ação de investigação de paternidade (autos 291/2004), até completar a maioridade. Defende que, ao tomar conhecimento de que o agravado teria ingressado em Curso Superior (fls. 46-47) em período integral, o agravante ajuizou demanda de oferta de alimentos, tendo em vista a impossibilidade daquele em possuir atividade laborativa, em razão de seus estudos, oferecendo a título de alimentos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Alega ainda que, requereu autorização judicial para depositar o valor corrigido de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos 3(três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, pedido este que foi indeferido pelo juízo a quo, em virtude da inexistência de tutela antecipada retroativa. Sustenta não possuir condições financeiras em arcar com o valor fixado a título de alimentos, tendo em vista a alteração de rendimentos e atividade profissional. Noutro vértice, defende que possui outros 2(dois) filhos universitários (fls. 56-59/TJ), os quais necessitam de auxílio financeiro. Por sua vez, alega que atualmente constituiu nova família, e que a atual companheira encontra-se grávida conforme fls. 62. Afirma que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a redução do mesmo para o correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Por fim, afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas e de seus dependentes. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para minoração dos valores fixados a título de alimentos provisórios, 2 bem como autorizar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00(trezentos reais), a título de alimentos retroativos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Fora juntada, cópia da decisão agravada, da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar, reduzindo o valor dos 3 alimentos fixados para o valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutro vértice, defende alteração fática e econômica sofrida pelo agravante, o que impossibilita em honrar com a obrigação. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida. Nota-se que necessidade do agravado em continuar a receber alimentos restou comprovada. Além disso, o simples fato de constituição de nova família, e a alegação de alteração na situação econômica, por si só, não dão azo à redução da obrigação alimentícia em favor do agravado. Além disso, as alegações trazidas pelo agravante somente poderão ser verificadas com maior precisão por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos, eis que não se encontra inequívoca nos autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de 4 relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade da agravada. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Dessa feita, por conta dos fundamentos supra citados, entendo por bem em manter a decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível 5 competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 17 de maio de 2012 ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2ª. Grau. 6

0070 . Processo/Prot: 0912052-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012341-34.2010.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. A. S. S.. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzielvieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva. Agravado: M. S.. Advogado: Garleti Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.052-3 AGRAVANTE : D. A. S. S. AGRAVADA : M. S. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO

DE APELAÇÃO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 11419/2006 RESOLUÇÃO 08/2008 DO TJPR - VEICULAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM DATAS DISTINTAS - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 912.052-3, de Ponta Grossa, 2ª Vara da Família e Acidentes de Trabalho, em que é Agravante D. A. S. S., e Agravado M. S. A. irrisignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 103-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n. 0012341-34.2010.8.16.0019 (PROJUDI), especificamente na parte em que o recurso de apelação interposto não fora recebido, em razão da intempestividade. Defende que, a sentença foi disponibilizada na data de 12 de março de 2012, e sua publicação ocorreu na data de 13 de março de 2012, assim, o prazo recursal iniciaria no dia 14 de março de 2012, tendo como prazo fatal o dia 28 de março de 2012(quarta-feira). Ainda, afirma que a contagem do prazo recursal ocorreu observando a regra contida no artigo 184 do Código de Processo Civil, ou seja, exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento. Sustenta por sua vez que, a certidão de fls. 70-TJ, laborou em equívoco, pois, conforme o artigo 4ª da Resolução 08/2008 do TJPR, a data da veiculação e da publicação da decisão ocorrem em dias distintos, fato este que não ocorreu no caso em comento. Deste modo, afirma o agravante que, interpôs tempestivamente o recurso de apelação, na data de 28 de março de 2012 (terça-feira). Fundamentando suas assertivas, requereu o efeito suspensivo-ativo, a fim de admitir o processamento do recurso de apelação, interposto junto aos autos principais. E, no mérito, o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE 2 O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada contraria o entendimento consolidado desta E. Corte, quanto a contagem do prazo recursal. No que tange ao conteúdo da Certidão de Publicação e Prazo acostada às fls. 70, nota-se que a data da Veiculação e a data da Publicação da decisão ocorreram no mesmo dia, qual seja, 12.03.2012, iniciando o prazo no dia 13.03.2012. Desta feita, é entendimento pacificado que a data da Veiculação e Publicação deve ocorrer em data distinta, iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente a data de publicação da decisão. 3 Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE QUE A CERTIDÃO DE INÍCIO DO PRAZO ESTARIA EQUIVOCADA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO TJPR. QUE ESCLARECE EXISTIREM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS NO PROCEDIMENTO, A VEICULAÇÃO (OU A TRANSFERÊNCIA DIGITAL DO TEXTO DA DECISÃO PARA A INTERNET); A PUBLICAÇÃO (OU A FORMALIZAÇÃO DO ATO COMO ACESSÍVEL AO PÚBLICO) E O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO. CERTIDÃO QUE ESCLARECE A DATA DA PUBLICAÇÃO E A DO TERMO INICIAL DO PRAZO. DESNECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA DATA DA VEICULAÇÃO (QUE SE PRESUME SER ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO) - RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - IX C Cv - Agr 0573322-4/01 - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Julg.: 23/04/2009 - Unânime - Pub.: 13/07/2009 - DJ 177) 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVIDADE DATA DA PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DA VEICULAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 11.419/2006 E RESOLUÇÃO 08/2008 APROVADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR DESPACHO MODIFICADO RECURSO PROVIDO. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0703216-4 - Rel.: Cláudio de Andrade - Julg.: 16/03/2011 - Unânime - Pub.: 30/03/2011 - DJ 600) Com efeito, ao que se extrai dos autos, a referida Certidão de Publicação e Prazo de fls. 70-TJ, realmente laborou em equívoco, ao indicar a data da Veiculação e da Publicação da decisão, no mesmo dia, fato este contrário ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, "in verbis": Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º (...) § 2º (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 5º (...) Sendo assim, uma vez atendido o disposto na referida lei, e ainda, em conformidade com o entendimento jurisprudencial exposto, a Certidão de Publicação e Prazo de fls. 70-TJ, estaria correta ao indicar data de Veiculação, dia 12/03/2012 (segunda-feira), data de Publicação o dia 13/03/2012 (terça-feira), e Termo Inicial para contagem de prazo, dia 14/03/2012(quarta-feira). Deste modo, o Termo Final para a interposição do recurso de Apelação, em conformidade com o artigo 508 do CPC, seria no dia 28/03/2012 (segunda-feira). Ressalta-se por sua vez que, o agravante interpôs o recurso de Apelação na referida data, sendo portanto tempestivo, devendo ser devidamente recebido. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, e determinar o recebimento do recurso de apelação uma vez que tempestivo. 6 Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever

os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 28 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau 7 0071 . Processo/Prot: 0912788-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005377-11.2012.8.16.0001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: A. S.. Advogado: Silvania Aparecida de Souza. Agravado: E. S. S.. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Interessado: C. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 83/85-TJ, em demanda de Produção Antecipada de Provas Medida Cautelar sob o nº 0005377-11.2012.8.16.0001, proposta pela ora agravada, em trâmite perante o D. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Na decisão, o juízo a quo deferiu a produção de prova pericial antecipada, saneou o feito, nomeou perito e homologou honorários periciais. Tempestivamente, o agravante interpôs o presente, pleiteando a concessão do efeito suspensivo da decisão interlocutória até o final a decisão final, bem como, sua revogação. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912788-8 12ª CCÍVEL Por ora, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores para a suspensão da decisão atacada, uma vez que a realização da perícia nos computadores da empresa é uma modalidade de prova e alternativa legal antes que ocorra o perecimento do direito, objeto da medida cautelar. Demais disso, não se verifica perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Trata-se de prova legal utilizada para a formação do convencimento do Juízo. Este julga o que é necessário ao regular deslize do feito. II. Remetam-se aos autos à Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao D. Juízo a quo. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912788-8 12ª CCÍVEL 0072 . Processo/Prot: 0913593-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147849. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001937-76.2012.8.16.0075 Exoneração de Alimentos. Agravante: S. N. S.. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: D. H. R. N. S., W. N. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. N. S. em face da decisão que, em autos de exoneração de alimentos sob nº 1937-76.2012.8.16.0075, denegou-lhe a tutela antecipada para exonerar ou reduzir os alimentos por si prestados a dois filhos que atingiram a maioridade, ora agravados. Inconformado, aduz em síntese o agravante que os agravados atingiram a maioridade, não cursam ensino superior, e possuem ofício próprio; que o primeiro agravado inclusive já teve um filho, o que demonstra sua capacidade de auto-sustento. Aduz ainda que constituiu nova família, tendo atualmente mais um filho para sustentar o que por si só diminui sua capacidade em prestar alimentos aos agravados. Pugna pela concessão da tutela antecipada para exoneração da pensão alimentícia em face dos agravados, ou, sucessivamente, seja acolhido pleito de redução para 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos. É o breve relato. II Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. Para concessão de tutela antecipada é necessário que haja prova inequívoca aliada à verossimilhança das alegações do requerente, vislumbrado o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Neste momento processual não se recomenda a concessão da liminar inaudita altera pars, mormente porque não restou inequivocamente nos autos a capacidade de auto-sustento dos agravados. A maioridade, consoante sabido, por si só não tem o condão de afastar o subsídio paterno que vinha sendo prestado sem indícios de desproporção ou sacrifício desarrazoado. Nesta seara, o agravante não trouxe comprovante de seus rendimentos, sendo impossível valorar o quantum que vinha sendo prestado aos filhos e quanto lhe sobra à subsistência, mesmo porque os documentos de acordo judicial de pensão encontram-se ilegíveis nesta peça recursal (fls. 30/33-TJ). Ademais, é entendimento majoritário desta Corte que a maioridade não exonera automaticamente o dever de prestar alimentos. Tal entendimento, aliado à inteligência da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, conduz à imprescindibilidade do contraditório in casu. Conveniente destacar a redação da referida Súmula, in verbis: "Súm. 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Assim, tem-se ser medida mais oportuna o contraditório a viabilizar exame mais apurado das condições fáticas das partes a fim de sopesar o binômio necessidade x possibilidade. III Dessarte, em cognição sumária, denego a tutela pretendida, mantendo por ora a decisão agravada, sem prejuízo de reapreciação quando do julgamento pelo d. Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados, pessoalmente, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0073 . Processo/Prot: 0913683-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016722-71.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Ibgep Instituto Brasileiro de Gestão Ensino e Pós Graduação Ltda. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Agravado: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara

Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.683-2 AGRAVANTE : IBGEP INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO ENSINO E PÓS GRADUAÇÃO LTDA. AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 913.683-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10ª Vara Cível, em que é Agravante IBGEP INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO ENSINO E PÓS GRADUAÇÃO LTDA. e Agravada SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 2730-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdito Proibitório n. 16722- 71.2012.8.16.0001 especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante, que visava a expedição de mandado proibitório, para obstar qualquer tentativa de turbação ou esbulho pretendido pela agravada, entendendo o juízo "a quo" que não restou demonstrado pelo autor, ora recorrente, os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada. Defende o recorrente que a manutenção da decisão recorrida não deve prosperar, visto que fora efetivamente demonstrado a posse sobre o imóvel locado, bem como, a pretensão da parte agravada em turbar a posse do locatário, ora recorrente, do referido imóvel, porquanto já enviou notificação para desocupação e retirou banners e editais da recorrente, com intuito de atrapalhar o desenvolvimento das atividades da agravante, constituindo evidente ameaça à posse do recorrente. Nesse sentido, sustenta estar devidamente comprovado o justo receio do recorrente de ser molestado em sua posse, pelo que, deverá ser autorizado o deferimento da medida liminar pleiteada. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito-ativo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 13/149-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito-ativo à decisão recorrida, concedendo a liminar pleiteada para o fim de expedir mandado de proibitório contra o recorrente. Defende o agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pelo que requer a concessão de efeito-ativo. Sobre o tema, releva anotar o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa, in verbis: "O justo receio é requisito a ser demonstrado no caso concreto: temor justificado de violência iminente contra a posse. Uma missiva ameaçando tomar a coisa pode tipificar a situação. Ato preparatório de invasão de imóvel também. Apontar arma para o possuidor já transpassa o limite do iminente para se tornar agressão atual. Não é necessário prever o acontecimento futuro. Importa isto sim o temor de que algo suceda contra a posse" (Direito civil: direitos reais. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 145). Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco, que a decisão "a quo" possa gerar risco de dano irreparável ao agravante, na medida em que restou comprovado que o recorrente já havia sido notificado sobre a pretensa retomada do imóvel locado. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de justo receio de turbação ou esbulho iminente, pois, não obstante existir a suposta locação do imóvel, o recorrente não comprovou a ocorrência dos requisitos ensejadores para que houvesse a concessão da liminar pretendida, de modo que, restando ausente qualquer indício da existência de ameaça capaz de causar justo receio ao possuidor, ora recorrente, de que se concretize a turbação ou esbulho à sua posse, inadmissível a concessão de liminar de interdito proibitório. Por estes fundamentos, entendo que o indeferimento da liminar pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, não existindo qualquer relevância, ao menos em cognição sumária, dos argumentos recursais apresentados pelo recorrente. Desse modo, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas colacionadas aos autos e não em uma análise sumária. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 21 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0074 . Processo/Prot: 0914452-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158277. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005886-76.2012.8.16.0021 Pensão Alimentícia. Agravante: E. R.. Advogado: Cristiano José Ferreira. Agravado: F. C. R. (Representado(a)), G. C. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R., em face da decisão de fls. 38/39-TJ, proferida nos autos Ação de Revisão de Alimentos sob nº 5886-76.2012.8.16.0021, que negou a tutela antecipada que visava reduzir os alimentos que vêm sendo prestados aos agravados no importe de 20% (vinte por

cento) de seu salário líquido. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que possui não só os dois agravados como alimentandos, mas que, decorrente de sua posterior e atual união, possui mais duas filhas, sendo que a menor, nascida em fevereiro do ano corrente, é portadora de deficiência congênita nos pés e mãos, o que lhe acarretou perda de possibilidade quanto à prestação de alimentos. Assim, pugna pela antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos prestados aos agravados para o importe de 15% (quinze por cento) de seu salário líquido, valor que se mostraria mais justo e condizente à sua realidade. Pugna pela concessão efeito suspensivo ao recurso, com final provimento para exoneração da prestação de alimentos, ou, subsidiariamente pela redução dos mesmos. É o breve relato. II

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão de tutela antecipatória está vinculada à prova inequívoca e relevante fundamentação no sentido de que iminente o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, há prova inequívoca quanto à mudança das possibilidades do requerente, vez que não só adveio mais uma filha da atual união, como esta não possui as condições normais esperadas de uma criança, por ser portadora de deficiência. Tal quadro conduz a um Juízo de verossimilhança do risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação uma vez que ter um filho deficiente presumidamente acresce as despesas do responsável, que, na fase de nascimento certamente buscará todos os meios de desagrar o quadro de deficiência com os tratamentos que estiverem disponíveis. Sem olvidar que os agravados também precisam do auxílio do alimentante, o caso mostra-se excepcional, a merecer concessão liminar de tutela, porque, ao sopesar os bens em risco, quais sejam, o bem estar de todos os filhos do agravante, nota-se que a recém-nascida precisará de mais cuidados que os demais, aparentemente perfeitos, parecendo justo, ao menos em cognição sumária, própria desta fase processual, que seja o ônus suportado com equidade, vez que o princípio que rege a pensão alimentícia, consoante sabido, é binômio possibilidade x necessidade. Neste sentido, o agravante demonstrou fato modificativo do direito dos agravados, a merecer a tutela, alertando-se o agravante para as penas por litigância de má-fé, no caso de ter omitido situação de renda que lhe permitisse arcar com as despesas de todos os seus alimentandos sem que houvesse real necessidade de redução liminar dos alimentos aos agravados.

III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, concedo o efeito pretendido, reduzindo os alimentos provisoriamente para o montante de 15% (quinze por cento) do salário líquido do agravado, até ulterior decisão do Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0075 . Processo/Prot: 0915067-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439094. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001864-09.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Jair Galdino Leite, Hélio Pereira, Jorge Joaquim Mendes, Nelson de Souza, Olívia Maria da Silva Kutz, Hilário Ramos de Oliveira, Sebastião Martins Lopes, Antonio Rodrigues Ferreira Vechia. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Luiz Carlos Prouença, Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE :JAIR GALDINO LEITE, HÉLIO PEREIRA, JORGE JOAQUIM MENDES, NELSON DE SOUZA, OLIVIA MARIA DA SILVA KUTZ, HILÁRIO RAMOS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO MARTINS LOPES E ANTONIO RODRIGUES FERREIRA VECHIA. APELADO :COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATORA :DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR :DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 915.067-6 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que são, respectivamente, Apelantes JAIR GALDINO LEITE e OUTROS e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de indébito, ajuizada por JAIR GALDINO LEITE e OUTROS em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, na qual os autores aduzem, em sua peça inicial, que há flagrante ilegalidade no repasse dos tributos COFINS e PIS a eles, consumidores dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devem ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A. Ao final, pedem a restituição dos valores cobrados a título de PIS e COFINS nas contas de telefonia, referentes aos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com os devidos acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A ré contestou a lide às fls. 41 a 74 e juntou documentos às fls. 75 a 253. Impugnação à contestação às fls. 255 a 258. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 260 a 263), na qual o MM. Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou os autores a pagarem as custas processuais e honorários ao advogado da ré, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 265 a 271), defendendo a necessidade de reformar parcialmente a sentença, sob o argumento de que é ilegítimo o repasse do PIS e COFINS aos consumidores de

energia elétrica. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro do débito, pela exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições em nome dos autores e pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 274 a 281), pugnano pelo desprovimento do recurso e verberando os argumentos contidos no mesmo. É o relatório. II - DECISÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de apelação. Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgador, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das quaestio facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retomencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ Resp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.427/96), de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. Note-se que não se trata do repasse jurídico, mas meramente do repasse econômico, ou seja, do repasse do custo efetivo que a concessionária tem com o PIS e COFINS e que compõe o preço do serviço, sendo legítima a sua transferência ao consumidor. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas

relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5 Relator Des. Gamalíee Seme Scaff j. 19/04/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.987/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores, eis que a concessionária está autorizada a repassar para o preço do serviço por ela prestado, todos os custos que oneram a sua atividade. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0076 . Processo/Prot: 0915233-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/442693. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001623-35.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Doriti Anacleto de Souza Lopes. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Adriano Mattos da Costa Ranciero, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE :DOROTY ANACLETO DE SOUZA LOPES APELADO :COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATORA :DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR :DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 915.233-0 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que são, respectivamente, Apelante DOROTY ANACLETO DE SOUZA LOPES e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de indébito, ajuizada por DOROTY ANACLETO DE SOUZA LOPES em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, na qual a autora aduz, em sua peça inicial, que há flagrante ilegalidade no repasse dos tributos COFINS e PIS a ela, consumidora dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devem ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A. Ao final, pede a restituição dos valores cobrados a título de PIS e COFINS nas contas de

telefonia, referentes aos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com os devidos acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A ré contestou a lide às fls. 21 a 40 e juntou documentos às fls. 41 a 178. Impugnação à contestação às fls. 179 a 181. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 183 a 186-verso), na qual o MM. Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condenou a parte autora a pagar as custas processuais e honorários ao advogado da ré, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 189 a 195), defendendo a necessidade de reformar parcialmente a sentença, sob o argumento de que é ilegítimo o repasse do PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro do débito, pela exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições em nome da parte autora e pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 198 a 205), pugnando pelo não provimento do recurso e verberando os argumentos contidos no mesmo. É o relatório. II - DECISÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso de apelação. Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgador, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócua no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ REsp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgador, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgamento o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.427/96), de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo

repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. Note-se que não se trata do repasse jurídico, mas meramente do repasse econômico, ou seja, do repasse do custo efetivo que a concessionária tem com o PIS e COFINS e que compõe o preço do serviço, sendo legítima a sua transferência ao consumidor. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO RÉGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5

Relator Des. Gamaliel Seme Scaff j. 19/04/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.997/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores, eis que a concessionária está autorizada a repassar para o preço do serviço por ela prestado, todos os custos que oneram a sua atividade. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0077 . Processo/Prot: 0915348-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158167. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002212-25.2012.8.16.0075 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. M. S.. Advogado: Maicon Castilho. Agravado: M. R. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.348-6 Agravante: V. M. S. Agravado: M. R. de O. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. M. S. em face da respeitável decisão de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos da Ação de Guarda Unilateral c/c pedido de alimentos e tutela antecipada nº 2212-25.2012.8.16.0075, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Cornélio Procopio, a qual indeferiu o pedido da tutela antecipada requerida (guarda e alimentos provisórios). II Junte-se o protocolo sob nº 0180867/2012 (data de 15 de maio de 2012). Conforme protocolo sob nº 0180867/2012, houve reforma da decisão e foi concedida liminarmente a guarda do menor ao requerente, assim como fixados alimentos provisórios em favor da criança (cópia anexa apresentada junto com o ofício protocolado). Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista o deferimento em primeira

instância dos benefícios da Justiça Gratuita, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0078 - Processo/Prot: 0915508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442468. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001878-90.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Rosimeire Vechia Ferreira. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel - Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE :ROSIMEIRE VECHIA FERREIRA APELADO :COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATORA :DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR :DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 915.508-2 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que são, respectivamente, Apelante ROSIMEIRE VECHIA FERREIRA e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de indébito, ajuizada por ROSIMEIRE VECHIA FERREIRA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, na qual a autora aduz, em sua peça inicial, que há flagrante ilegalidade no repasse dos tributos COFINS e PIS a ela, consumidora dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devem ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A. Ao final, pede a restituição dos valores cobrados a título de PIS e COFINS nas contas de telefonia, referentes aos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com os devidos acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A ré contestou a lide às fls. 19 a 52 e juntou documentos às fls. 53 a 235. Impugnação à contestação às fls. 237 a 240. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 242 a 245), na qual o MM. Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condenou a parte autora a pagar as custas processuais e honorários ao advogado da ré, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 247 a 253), defendendo a necessidade de reformar parcialmente a sentença, sob o argumento de que é ilegítimo o repasse do PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro do débito, pela exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições em nome da parte autora e pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 256 a 263), pugnando pelo não provimento do recurso e verberando os argumentos contidos no mesmo. É o relatório. II - DECISÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso de apelação. Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende

uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ Resp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.427/96), de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. Note-se que não se trata do repasse jurídico, mas meramente do repasse econômico, ou seja, do repasse do custo efetivo que a concessionária tem com o PIS e COFINS e que compõe o preço do serviço, sendo legítima a sua transferência ao consumidor. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CcV AC 881.534-5 Relator Des. Gamalíee Seme Scaff j. 19/04/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CcV AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CcV AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse

do PIS/COFINS para os consumidores, eis que a concessionária está autorizada a repassar para o preço do serviço por ela prestado, todos os custos que oneram a sua atividade. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0079. Processo/Prot: 0915630-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000659-65.2012.8.16.0002 Dissolução. Agravante: S. R. P.. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Agravado: J. L. C. J.. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisados, etc. 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0080. Processo/Prot: 0915726-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167851. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009250-54.2011.8.16.0033 Ação de Despejo. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carneira, Camilla Maranhão Ribas, Daniela Paula Domingos Tomé. Agravado: Farmácia Starfarma Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, em face do despacho de fl. 68-70/TJPR, prolatado em autos de despejo, que indeferiu pedido liminar para desocupação do imóvel, ao entendimento de que, por se tratar de locação comercial, haveria necessidade de cautela e tratamento diferenciado, tendo em vista o risco da irreversibilidade da medida. Sustentam os ora agravantes, que a decisão prolatada é imerecedora de prosperar, haja vista seu pedido ser fundado unicamente na hipótese de denúncia vazia que trata o art. 57 da Lei nº 8.245/91, precedida da necessária notificação. Senão vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato, tendo a parte agravante colacionado precedente da lavra deste relator que dirimiu questão idêntica. A questão controversa, diz respeito tão-somente à possibilidade da antecipação de tutela nas ações de despejo, possibilidade mediante apresentação de caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, sendo a própria agravante textual no sentido de que pretende retomar o imóvel por desinteresse na continuidade da locação, tendo sido a ação proposta depois de transcorrido os 30 dias previstos na notificação enviada ao locatário, estando subsumida a hipótese ao inciso VIII do supramencionado artigo, que dispõe: VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação Agravo de Instrumento nº 915.726-0 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível. comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). Tem-se que caso o inquilino notificado para desocupar o imóvel comercialmente locado não o fizer, o locador deverá, sob pena de desistência da retomada e prosseguimento da locação, propor ação de despejo após o término daquele prazo de trinta dias: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONCESSÃO DA LIMINAR. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO, ALIADO AO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUERES. OBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.245/91. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0635796-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 24.03.2010). Assim, ainda que o texto legal tenha estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para a interposição da ação, contados do cumprimento da notificação, tal estipulação há que se entender que começa a contar depois de expirado o prazo de desocupação estabelecido na notificação; caso contrário, não haveria razões para a própria lei estabelecer este prazo para a desocupação voluntária, se o mesmo não viesse a ser observado pelo locador. No caso em comento, foi a locatária notificada extrajudicialmente para desocupação voluntária em 30 dias em 05 de outubro de 2011 (fls. 58/61/TJPR). Esta, contudo, deixou de fazê-lo dentro do prazo concedido. Diante disso, a agravante ajuizou ação de despejo fundada em denúncia vazia de locação não residencial com prazo indeterminado, com pedido de liminar, em 05 de dezembro de 2011, portanto, dentro do trintidário legalmente previsto, expirado o prazo para desocupação do imóvel. Ademais, também é aplicável ao caso concreto a norma constante do art. 57 da Lei nº 8245/91, que prevê que o contrato de locação por

prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação, ou seja, independente de fundamento. Agravo de Instrumento nº 915.726-0 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível. Ora, é sabido que quando a ação de despejo de imóvel não residencial tem por base a denúncia imotivada, ou seja, quando o locador simplesmente não tem mais interesse em manter a relação locatícia e estando o contrato vigendo por prazo indeterminado, não há necessidade de se declinar o motivo da retomada do imóvel. É também cediço que presentes essas duas condições, as possibilidades de o locatário permanecer no imóvel são praticamente inexistentes, o que reduz substancialmente os argumentos de defesa, como ocorre na situação dos autos, onde o autor está no exercício regular de seu direito ao despejar imotivadamente o ora apelante do imóvel locado. Assim, patente o desinteresse da locadora em continuar com a relação locatícia, pretensão esta que encontra amparo no art. 57 da Lei nº 8.245/91, que permite expressamente a denúncia vazia do contrato de locação vigente por prazo indeterminado, desde que procedida a prévia notificação da locatária, verifica-se, assim, a existência de prova inequívoca de verossimilhança a ensejar a concessão da liminar de despejo. O periculum in mora, também, se faz presente pela permanência indevida no imóvel e, portanto, havendo a possibilidade de despejo liminar desde que prestada a caução legal pela agravante (conforme requerimento expresso no pedido inicial), não há motivo para que se obste o pleito da mesma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 854348-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 02.05.2012) Desta sorte, impõe-se dar provimento ao recurso interposto, ex vi do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, reformando a decisão inquestionada, para deferir o pedido de desalojamento 1 É válida a denúncia desmotivada para que o locatário devolva ao locador a posse do imóvel, visto que a lei de Inquilinato não impõe ao proprietário o dever de justificar o desinteresse na continuidade da locação. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 860979-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 21.03.2012) Agravo de Instrumento nº 915.726-0 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível. liminar, mediante a prestação de caução no valor de 03 (três) aluguéis mensais, com a consequente expedição do mandado de despejo pelo MD. Juízo a quo, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012 Benjamim Acacio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0081. Processo/Prot: 0915858-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163854. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000586-75.2012.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Metais Longhi Ltda Epp. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Agravado: Ideal Telecomunicações Sa, Bruno Zavattiere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO/RETIRADA DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ART. 273 DO CPC VEROSSIMILHANÇA PREJUDICADA FALTA DE DOCUMENTOS SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por METAIS LONGHI LTDA. EPP, sendo Agravados IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/ A E OUTRO, em face da decisão de fls. 61/62-TJ que, nos autos de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, sob nº 586-75.2012.8.16.0105, denegou a liminar para depósito de caução e retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os elementos trazidos não conduziram à verossimilhança e fumus boni iuris a amparar a tutela pretendida. Inconformada, aduz, em síntese, a Agravante, que celebrou contrato verbal com o segundo agravado, preposto da primeira, e que a prestação de serviços não fora efetuada, motivo pelo qual sustou cheque emitido em contraprestação. Pugna, desta forma, pela antecipação de tutela, para que lhe seja autorizado o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em Juízo, determinando-se a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito que fora efetivado pela primeira agravada. É o breve relato. II A concessão de tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento depende da observância ao disposto no art. 273 do Código de Processo, devendo o julgador atentar-se à presença de iminente dano de difícil ou incerta reparação, sob relevante fundamentação, analisando ainda a reversibilidade da medida, quando concedida. A agravante requer antecipadamente lhe seja autorizado o depósito judicial do valor do cheque sustado, cuja cópia encontra-se à fl. 48- TJ, determinando-se a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito efetivada pela agravada pessoa jurídica. Sobre a inscrição/manutenção de nome em cadastros de proteção ao crédito, precisam ser observados os requisitos da Orientação 4 do STJ: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/

manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). No caso em análise, alega a agravante que celebrou contrato verbal com a agravada pessoa jurídica por meio de seu preposto, o agravado pessoa física. Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que possibilite inferir-se com certo grau de certeza que o cheque nominal ao agravado pessoa física, cuja cópia foi juntada, seja aquele que gerou a inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes. De igual modo, não há prova de vínculo, neste momento, entre os agravados e, como a responsável pela inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes é a agravada pessoa jurídica, não há elementos capazes de conferir na presente etapa processual o nível de cognição necessário a amparar a tutela pretendida. Quanto mais não fosse, a consulta trazida com a negatificação do nome da agravante sequer contém o valor do débito e o número do cheque (fls. 50/51-TJ), a possibilitar mínima conferência aos fatos então narrados, contendo, entretanto, um número de contrato, o qual também ausente, mesmo porque alega a agravante que fora celebrado verbalmente. Assim, ante o conjunto probatório constante do caderno processual, não é plausível deferir depósito de valor incontroverso sem qualquer parâmetro, ante a ausência de contrato ou mesmo valor indicado a protesto, o que já obstaria o preenchimento de um dos requisitos da Orientação 4 do STJ. Na mesma seara, prejudicada a aferição quanto à verossimilhança das alegações da requerente, por ausência de provas que se coadunem à narrativa dos fatos. Neste sentido colhem-se alguns julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS - EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (...) O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04), a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 911.638-9, Rel. Fabian Schweitzer, j. 10/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE. Seguimento negado." (grifei). (TJPR, 15ª CC, AI 898.257-4, Rel. Elizabeth M F Rocha, j. 30/03/2012). Desta forma, escorreita a decisão do r. Juízo, porque não há no presente momento como atestar a presença dos requisitos da Orientação 4, do Superior Tribunal de Justiça, para concessão da tutela pretendida, por não ser possível averiguar acerca da verossimilhança das alegações da requerente, o que, por consequência, configura ausência também dos requisitos do art. 273 do CPC. III DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, porque em confronto com orientação jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0082 - Processo/Prot: 0915999-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166962. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007086-26.2011.8.16.0160 Interdição. Agravante: M. D. L.. Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes, Cristiane Becker. Agravado: C. F. S.. Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão, Claudinei Codonho. Interessado: I. D. L., D. P. L.. Advogado: Paula Alencar de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.999-3, DE SARANDI VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : M. D. L. Agravado : C. F. S. Interessados : I. D. L. e Outra. Relatora : Des.^a Joeci Machado Camargo. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. D. L. em face da decisão interlocutória singular exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi, nos autos de Ação de Interdição promovida por C. F. S. (autos nº 7086-26/2011), a qual deixou de apreciar a preliminar de litispendência arguida em sede de contestação. Inconformado, o agravante alega que entre a ação de interdição e o incidente de sanidade mental instaurado a requerimento do Ministério Público na mesma Comarca há inegável traço de litispendência, sendo então o caso de se extinguir a ação de estado sem exame de mérito. Diante disso, requer a reforma da decisão para ver julgada extinta a ação de interdição ou, quando não, que se ordene o arquivamento das ações, dados que visam o mesmo objetivo, de modo a evitar a proliferação de decisões conflitantes. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. ctol II Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. III Não havendo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, em dez dias. IV À guisa de preservar o contraditório, intime-se o agravado, pelo Advogado constituído para, querendo, oferecer resposta em dez dias. V - Cumpridas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI Oportunamente, voltem. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des.^a JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0083 . Processo/Prot: 0916070-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170279. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012535-58.2011.8.16.0129 Alimentos. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: M. V. S.. Interessado: T. M. A. (Representado(a)), S. V. M. A. (Representado(a)), P. M. A. (Representado(a)). Advogado: Ana Carla Menezes Patriota, Alcindo Cruz Filho, Antonio Julio Machado Lima Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.070-7 AGRAVANTE : M. P. E. P. AGRAVADO : M. V. S. INTERESSADOS: T. M. A. E OUTROS. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 112-TJ, proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0012535-58.2011.8.16.0129, que deferiu a guarda provisória das menores, em favor da avó materna. Inconformado, o agente do Ministério Público interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, onde sustenta a nulidade da decisão por falta de fundamentação. Afirma, ainda, que não houve requerimento de guarda, sendo que tal pretensão foi deferida de ofício pela magistrada singular. Assevera que, ainda que não se admitisse a nulidade da decisão, tem-se que é temerário deferir a guarda das menores para a avó materna, sem que exista nos autos elementos de que a mesma efetivamente seja detentora da guarda de fato, aliado ao fato de que o pai biológico já teria a acusado de maus tratos. Sustenta que o artigo 167, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina a realização de estudo social antes do deferimento da guarda provisória, procedimento que não foi observado pelo juízo a quo. Por fim, assevera que o juízo simplesmente ignorou o fato de já estarem pendentes outras duas distribuições com as mesmas partes, referentes a Ação de Alimentos e Execução de Alimentos em que litigam as mesmas partes, de modo que a inicial nem ao menos poderia ter sido recebida. Requer a concessão de efeito suspensivo, com base na fundamentação de que a decisão poderia causar danos de grave ou de difícil reparação. É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Apesar das alegações trazidas pelo agente do Ministério Público, o presente recurso de agravo não comporta o efeito suspensivo pleiteado, como se passa a expor. Em primeiro lugar, quanto ao pleito de declaração de nulidade da decisão, é de se considerar que a decisão encontra-se fundamentada em duas premissas. A primeira está contida na afirmação de que teria sido requerida a emenda da inicial, para constar o pedido de guarda em favor da avó materna. É de se notar que o agente ministerial se manifestou sobre o pedido em audiência, tendo se posicionado de modo desfavorável à concessão da guarda. Nessa linha, se houve pedido de emenda da inicial, e sobre ele se manifestou o parquet, não parece aceitável a tese de que teria sido deferida a medida ex officio. Ao menos em sede do juízo de cognição sumária ora proferido, a verossimilhança milita em favor de um pedido expresso da requerente. A decisão encontra fundamento na guarda de fato que estaria sendo exercida pela avó materna das menores. É de se dizer que o fato nem ao menos é controvertido no processo, e é fato até mesmo admitido pelo agente ministerial, quando aduz em sua peça recursal que: "Ainda mais quando se considera que, por ocasião da tumultuada tentativa de conciliação, o pai biológico da adolescente e das crianças afirmou que as filhas sofrem maus-tratos da avó materna, ora agravada, a qual, aliás, admitiu castigar as netas sempre que entende necessário." (fl. 18-TJ). Do conjunto dos autos, pode se entender que a guarda fática foi exercida ao longo de muito tempo pela avó materna, hipótese em que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao aplicar a normativa do art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. De outro giro, a guarda trata-se antes de um múnus, e não de um bônus. A sua função é justamente dar ao menor uma situação de proteção, obrigando o seu detentor a "prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente". Deferir a guarda de direito a quem de fato a detém é privilegiar-se o bom senso, consolidando a realidade vivida há 03 (três) anos. Seria até mesmo um contrassenso manter-se a situação irregular, tão somente em face do cumprimento de um requisito formal, qual seja o estudo social. Poder-se-ia, assim, estar deixando sem guardião e sem proteção as menores. Ademais, essa se trata de decisão liminar que pode ser revista a qualquer tempo, uma vez constatada a inexistência dos pressupostos de seu deferimento. Por fim, a questão da existência de coisa julgada, em face de sentença proferida em autos de alimentos anteriormente protocolada também não pode ser acolhida de plano. Com a supracitada emenda da inicial, o objeto da presente ação tornou-se, em tese, mais amplo que o daquela ação, de modo que poderia se cogitar a extinção, com fulcro no art. 267, V, do CPC, de somente parte da demanda, e não de sua total extinção. Pelo exposto, entendo inexistir a relevante fundamentação hábil a deferir o efeito suspensivo, pelo que mantenho os efeitos da decisão até ulterior manifestação da agravada, deixando a decisão de mérito reservada a deliberação do órgão colegiado. DECISÃO À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Decorrido o prazo para a resposta, abra-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Retifique-se a capa dos autos,

para que passe a constar como agravada a representante das menores. Curitiba, 16 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora 0084 . Processo/Prot: 0916083-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/166679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007408-13.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Claudete Mendes Ribeiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.083-4 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: CLAUDETE MENDES RIBEIRO RELATORA : JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU, ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CABIMENTO EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 916.083-4, em que figura como agravante BRASIL TELECOM S/A. e como agravada CLAUDETE MENDES RIBEIRO. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 19 v-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n. 00077408-13.2009.8.16.0129, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, especificamente na parte que, recebeu o recurso de apelação apresentado pela agravante, somente no efeito devolutivo. Sustenta a agravante que a decisão agravada merece reforma, a fim de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, em obediência ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Afirma que, cabia à agravada buscar a apresentação dos indicados documentos pela via administrativa, antes de ajuizar a medida judicial. Alega ainda, que exibição determinada na sentença resultará em prejuízos à agravante. 2 Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que a apelação apresentada pela agravante junto aos autos principais seja recebida em seu duplo efeito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a 3 jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como não observa a Lei Processual Civil. O cerne da controvérsia recursal diz respeito a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que decidiu o processo cautelar. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a demanda principal é uma Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Nesse raciocínio, a demanda principal apresenta regras processuais que lhes são próprias, segundo a legislação processual civil em vigor, e que não podem ser desconsideradas. Vale dizer, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 520, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto em face da sentença que decidiu o processo cautelar será recebido apenas no efeito devolutivo. Não obstante, o parágrafo único do artigo 558, do mesmo diploma legal, permite que, excepcionalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, desde que relevante a fundamentação e que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. 1 Art. 520. "A apelação será recebida em sem efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VI. decidir processo cautelar." 4 A meu ver, correta a decisão do juízo a quo de recebimento do recurso de apelação apresentado pelo agravante nos autos principais somente em seu efeito devolutivo. Referido entendimento se extrai dos documentos de folhas 32v/33-TJ que, em uma análise dos documentos que instruem o presente recurso, comprovam a prévia solicitação administrativa dos documentos pela agravada. Ora, a resposta ínfima dada pela agravante às fls. 33 v/35 TJ, confirmam o pedido administrativo realizado pela agravada de exibição de documentos, o que afasta o alegado descumprimento da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Assim, inexistente relevância na fundamentação que possibilite a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão recorrida. Ora, não bastasse a existência de previsão legal impedindo a pretensa concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, referida medida, a contrário do alegado pelo agravante, não importa em qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, não preenchendo, com isso, o requisito previsto no artigo 558 do CPC. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, consoante os julgados abaixo: 5 "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SÚMULA 389 DO STJ. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório (...) Conheço do recurso, e no mérito nego-lhe

provimento, pelas seguintes razões. 2. Não merece acolhimento o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. Não se verifica, no presente caso, ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Além disso, não bastasse a clareza da regra do art. 520, IV, do CPC, é entendimento tranquilo desta Corte e do STJ que em cautelar de exibição de documentos não se mostra pertinente a concessão de efeito suspensivo. A exemplo: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os 6 procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela nominada ou específica..." (STJ, REsp 330.224/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.12.2003) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PROCEDÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO, NOTE-SE QUE O DOCUMENTO EXIBIDO SÓ PODERÁ GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS..." (TJPR, 7ª C. Cível, Ap. 712.712-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, unânime, j. 14.12.2010) (...) (TJR - 7ª C. Cível - AC 0661628-2 - Cambé - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovan Ce - Unânime - J. 28.06.2011) grifei "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)" (Ap. Cível 751203-4 - Rel. Juiz Joscelito Cé - Julg. 7.6.2011 - Unânime). 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp. nº 330.224/SP.) (Ag. Instr. 656506-8 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Julg. 4.5.2010 - Unânime) À vista disso, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo relevante a fundamentação exposta no presente recurso de Agravo de Instrumento, impõem-se a negativa de seguimento. DECISÃO 8 Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante confronta com o entendimento desta E. Corte e com a legislação processual civil vigente, nego seguimento, ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 28 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau 9 0085 . Processo/Prot: 0916279-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/165968. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00064936 Execução Provisória. Agravante: Walid Kauss. Advogado: Walid Kauss. Agravado: Marcos Jose Santana, Sueli de Paiva Santana. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu requerimento de continuidade de execução para designação de data para preaquecimento de imóvel, em execução provisória de sentença exarada em ação de despejo c/c cobrança (fls. 31 TJ). Irresignado, o agravante aduz a necessidade de sua reforma, pois, a dívida executada detém origem em fiança locatícia, consoante se vê do teor do título judicial, recaído a penhora sobre bem imóvel de propriedade dos fiadores-réus na ação de despejo c/c cobrança, por isso as despesas processuais, inclusive a verba honorária que ora se executa estão acobertadas por aquela garantia, afastando eventual impenhorabilidade calcada em o ser bem de família, razão pela qual há de se dar provimento ao recurso para tanto. É o relatório, em breve síntese. D E C I D O. O agravo manejado não merece provimento. Enfatiza expressamente o artigo 819 do CC, in verbis: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva." Portanto, por ser uma garantia que se firma em contrato, acessória da obrigação principal, a fiança dada se prova por escrito, em seus estritos termos, não comportando outras espécies de dívidas afora aquela sobre a qual se corroborou, significando que a interpretação aos seus termos é literal e não extensiva. Corroborando, a jurisprudência assenta entendimento o qual colaciono aresto: "AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. AS DESPESAS COM EDITAL DE CITAÇÃO E HONORÁRIOS DE CURADOR SÃO ABRABGIDAS PELA SUCUMBENCIA, DEVENDO SER FIXADAS PELO JUIZ, E NÃO POR MEIO DE DISPOSIÇÕES CONVENCIONADAS PELAS PARTES EM CONTRATO DE FIANÇA LOCATÍCIA. INCIDENCIA DO CPC 20. RECURSO DESPROVIDO." (AC n. 197100647, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, julg. 25/03/1998 TJRS). No caso em comento, consoante bem asseverado na decisão recorrida, a verba honorária decorrente da condenação dos fiadores na ação de despejo c/c cobrança, como verba de sucumbência fixada no título judicial, ora executada; não pode ser albergada pela garantia da fiança prestada restritamente ao contrato de locação, exatamente pelo imperativo descrito no supramencionado artigo 819, vinculada que está exclusiva e pessoalmente aquele contrato e não a essa verba. Então, há de se dar continuidade a execução para se dirimir a controvérsia do bem de família

invocado pelos agravados executados, inexistindo hipótese de exceção em face da fiança aquele contrato prestada. Isso posto, nego provimento ao agravo manejado, fulcro no art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 29 de maio de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0086 . Processo/Prot: 0916340-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173358. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000601-37.2012.8.16.0172 Consignação em Pagamento. Agravante: Sirlei Ribas Navarro, Marcelo Manêa. Advogado: Oséias Andrade de Braga, Alessandro Sprengovski dos Santos. Agravado: Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI RIBAS NAVARRO E OUTRO, em face da decisão de fls. 72/73-TJ, proferida em autos de ação de obrigação de fazer com pedido liminar, sob nº 91/2012, que indeferiu a tutela antecipatória de determinação à ora agravada para retirada de seus equipamentos do imóvel adquirido pelos ora agravantes para comercialização de combustível, sob fundamento de que ausente nos autos cópia do contrato por meio do qual possa aferir-se de quem seria tal responsabilidade. Inconformados, alegam em síntese os agravantes, que o imóvel por si adquirido encontra-se impossibilitado de funcionar regularmente, posto que sua liberação depende da instalação de novos equipamentos, o que está obstado ante a permanência dos equipamentos, já impróprios para uso, da agravada. Aduzem que a responsabilidade pela retirada e correta destinação, operação esta de elevado custo, é da agravada, que, ao tempo em que reconhece ser proprietária dos equipamentos, delega a responsabilidade, entretanto, aos antigos proprietários que revenderam o imóvel aos ora agravantes, alegando haver cláusula contratual neste sentido, o que, a seu turno, contrariaria norma cogente do Código de Defesa do Consumidor. Nesta seara arrazoam inclusive má-fé da agravada, porquanto contra-notificou os agravantes fazendo alusão à responsabilidade ilegalmente repassada a terceiros estranhos à lide. Pugnam então pela concessão de tutela antecipada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a agravada promova a retirada dos equipamentos do local, fazendo a correta destinação dos mesmos, vez que tal ônus lhe incumbe, por ser proprietária daqueles, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A concessão de tutela antecipada depende de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, aliada ao risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, pretendem os agravantes seja determinado à agravante a imediata diligência no sentido de retirar todos os seus equipamentos de imóvel adquirido para funcionamento de ponto comercial de combustível. Não é possível neste momento deferir tal tutela, em caráter inaudita pars, especialmente porque acertado o Juízo no sentido de que não há nos autos a juntada de quaisquer contratos, seja aquele de franqueados dos antigos proprietários com a agravada, seja o de compra e venda daqueles com os ora agravantes. Assim, não é possível analisar em caráter liminar a responsabilidade imediata sob pena de aplicação de multa diária, pois se configura medida de gravame, a qual só pode ser concedida se devidamente amparada. III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, denego a tutela pretendida, porque não vislumbro a presença dos requisitos suficientes a afastar de plano a decisão do Juízo a quo, sem prejuízo de ulterior modificação quando da apreciação pelo Órgão Colegiado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se a Agravada pessoalmente, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Em virtude da questão ambiental que revolve a matéria, já que equipamentos impróprios para uso em local de comércio de combustível podem contaminar o meio ambiente, o que recomenda cautela, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0087 . Processo/Prot: 0916445-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451180. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004553-55.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Maria Isaura da Conceição. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaino, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 916445-4 de Maringá 3ª Vara Cível, em que é apelante Maria Isaura da Conceição e apelada Brasil Telecom S.A.. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de cobrança indevida de PIS e COFINS embutidas nas contas telefônicas c/c repetição de indébito, ajuizada por Maria Isaura da Conceição em face de Brasil Telecom S.A. A apelante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela apelada de fornecimento de telefonia. Afirma que a apelada vem repassando, ilegalmente, nas faturas de cobrança pelo fornecimento de serviços telefônicos, o ônus referente ao PIS e à COFINS. Assim, pleitearam o reconhecimento da ilegalidade do repasse de PIS e COFINS pela apelada; a determinação de que esta se abstenha de efetivar os referidos repasses, a condenação da apelada à devolução de tudo que foi cobrado indevidamente, a título de repasse de PIS e de COFINS. Entendendo pelo julgamento antecipado com fulcro no artigo 285-A do CPC, o juízo a quo proferiu sentença (fls. 19/22), julgando improcedentes os pedidos da apelante, condenando-a ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando o contido no artigo 12 da Lei 1050/60. Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso de

apelação (fls. 25/31), alegando, em síntese, a violação do princípio constitucional da legalidade e segurança jurídica a ilegalidade do repasse de PIS e de COFINS. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL Recebida a apelação em ambos os efeitos (fl. 35), a requerida foi citada e apresentou contrarrazões às fls. 37/58 É o relatório. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia acerca da legalidade do repasse de PIS e de COFINS nas faturas de telefonia foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 976.836/RS, de Relatoria do Ministro Luis Fux, julgado em 25/10/2010, em que restou pacificada a legalidade da cobrança e, conseqüentemente, a legalidade do repasse. Veja-se a este propósito a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submetem o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retomada pretensão de explicitação. (...) Assim, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que o repasse de PIS e de COFINS é legítimo. Portanto, como a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau, porquanto escorreita e observante da posição jurisprudencial pacificada. Este Tribunal, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já proferiu diversos julgados, reconhecendo a legalidade do repasse de PIS e de COFINS: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL EXEGESE DO ARTIGO 355 E SS DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/02, ART.205). REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 976.836/RS INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO

DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0751052-7 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XXXV, DA CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DISTINTA DA PREVISTA NO ART. 884 DO CC. PRAZO DE DEZ ANOS DO ART. 205 DO CC. ADUÇÃO DE LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO. VALORES QUE COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 9º, §3º, DA LEI N.º 8.987/95. ART. 108, §4º, DA LEI N.º 9.472/97. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A possibilidade de requisição dos documentos pela via administrativa mediante pagamento de tarifas é irrelevante para a concessão do pleito pela via judicial, posto se tratar de interesse do consumidor, devidamente garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 2. Nada obsta que o pleito de exibição de documentos seja apresentado em ação ordinária, a servir como base ao pedido principal de reconhecimento de suposta ilegalidade do repasse de tributos ao consumidor e consequente devolução dos respectivos valores, inexistindo vedação legal para tanto, conforme se depreende dos arts. 355 e seguintes do AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL Código de Processo Civil. 3. Não se tratando a causa da situação prevista no art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito), mas de reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS pela empresa de telefonia, aplicável o prazo prescricional do art. 205 do citado Codex. 4. O referido repasse é legal, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n.º 8.987/95, e art. 108, §4º, da Lei n.º 9.472/97, eis que não se caracteriza como transferência, sucessão ou substituição tributária, por não obedecer ao regime tributário, mas ao contrato de concessão, normas específicas do setor e Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, em verdade, como composição da tarifa (do preço pago pelo serviço), a transferência dos custos necessários para o desempenho da atividade, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0769676-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 04.05.2011) (sem grifo no original) Além disso, considerando que se trata de matéria pacificada, inúmeros são os exemplos de negativa de seguimento de recursos semelhantes ao presente, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, como o abaixo transcrito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE TELEFONIA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO Resp REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA "(Apelação Cível, 12ª Câmara Cível, Rel. Angela Maria Machado Costa, decisão publicada em 21/07/2011) Diante de tais considerações, o repasse econômico do PIS e da Cofins é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916445-4 12ª CCÍVEL

0088 . Processo/Prot: 0917029-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001346 Alimentos. Agravante: L. A. S.. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Eliane Andréa Chalata. Agravado: N. M. S. (Representado(a)), L. A. S. J. (Representado(a)), J. M.. Advogado: Edvaldo Capassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.029-4 AGRAVANTE : L. A. D. S. AGRAVADOS : N. M. D. S. E OUTROS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 917.029-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara de Família em que é Agravante L. A. D. S e Agravada N. M. D. S e OUTRA. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. -TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 1346/2009, especificamente na parte que alterou os alimentos provisórios anteriormente concedidos em decisão liminar (fls. TJ), majorando-os para o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, sob entendimento que o arbitramento em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, não estariam sendo efetivamente descontados, visto a dificuldade de aferir a possibilidade financeira do genitor. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao majorar os alimentos provisórios devido a favor dos Agravados, pois, não obstante reconhecer sua responsabilidade no auxílio financeiro dos menores, aduz que o valor arbitrado pelo magistrado singular não se coaduna com suas reais possibilidades, visto que atualmente encontra-se afastado do trabalho, recebendo tão somente auxílio doença na importância de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Doutra vértice, afirma a impossibilidade do juízo "a quo" majorar os alimentos provisórios já deferidos em sede liminar,

uma vez que não é admissível nos mesmos autos alterar cláusula já estabelecida, sendo que tal requerimento deve ser formulado em autos distintos, qual seja, em Revisional de Alimentos. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requeveu a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar a r.decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo, sobrestando a decisão que modificou os alimentos provisórios em favor dos recorridos. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, sendo que atualmente encontra-se afastado do trabalho por motivo de enfermidade, recebendo apenas a quantia correspondente ao auxílio- doença. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a necessidade dos agravados é presumida, não sendo possível afastar a obrigação do genitor de prestar alimentos a estes, sobretudo, por tratar-se de infantes que atualmente estão em fase de crescimento e educação, necessitando de amparo afetivo e financeiro de ambos os genitores, motivo pelo qual fora modificada a forma de cobrança dos alimentos pelo juízo a quo, uma vez que o genitor depositava tão somente R\$ 100,00 (cem reais) por mês aos dois infantes, valor que não satisfaz as necessidades básicas dos mesmos. Ademais, a alegação do recorrente que atualmente encontra-se afastado do trabalho, auferindo apenas o rendimento pago pelo INSS referente ao auxílio-doença, nesse momento, não se torna plausível, pois, não há provas suficientes nos autos que o mesmo esteja efetivamente afastado do trabalho. Deste modo, em uma análise sumária dos fatos, não é possível o deferimento da liminar, quando mais porque não há qualquer comprovação da impossibilidade do recorrente em arcar com os alimentos majorados. Logo, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão agravada quanto ao dever do Agravante em prestar alimentos aos menores, principalmente, no valor fixado na decisão recorrida, posto que, conforme documentos elencados junto ao caderno processual, resta inequivocamente comprovado a necessidade dos menores na majoração dos alimentos, uma vez que estava sendo depositado aos mesmos, o correspondente à R \$ 50,00 (cinquenta reais) para cada infante, assim como a ausência de provas acerca dos rendimentos, de modo que, presume-se que o recorrente possui capacidade para suportar tal valor sem prejuízo de sua própria subsistência. Nesse sentido, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, este não apresentou provas de sua impossibilidade financeira, portanto, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Por fim, quanto à impossibilidade de modificação dos alimentos provisórios já fixados, ressalta-se que não há qualquer impedimento para que o juízo "a quo" no curso do processo altere os valores fixados provisoriamente, uma vez que os mesmos podem ser revistos a qualquer tempo, tanto para adequar ao binômio necessidade/possibilidade, quanto alterados para o fim de produzir a efetividade à prestação jurisdicional pretendida. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade dos agravados. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos menores, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 25 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0089 . Processo/Prot: 0917032-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178409. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008470-31.2012.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. C. M.. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon, Suzana Timm Arf. Agravado: D. A. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.032-1, DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : P. C. M. Agravados : D. A. R. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por P. C. M. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da

Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Guarda (nº 8470- 31/2012), proposta em face de D. A. R. visando a obtenção da guarda da infante A. H. R. M., cuja apreciação foi postergada pelo Juízo a quo. Inconformado, o agravante defende a tese de que a decisão singular deve ser reformada, eis que tem o direito de ver apreciada desde logo sua pretensão, quanto mais porque isso prestigia o princípio da duração razoável do processo. Verbera também que a decisão objetada carece de indispensável fundamentação, e também, que estão perfeitamente demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido. Alega também que: "1) A infante está sob risco iminente, posto que a 'profissão' da agravada como prostituta a coloca em meio potencialmente prejudicial a sua saúde, segurança, equilíbrio emocional e psicológico; 2) A agravada exerce atividades que a desqualificam como modelo a ser seguido pela filha, sendo que a convivência com a genitora poderá trazer danos irreparáveis à vida atual e futura da criança, o que deve ser evitado; 3) Embora a agravada tenha forçosamente provado a filha do convívio com o Agravante deixou a menor sob a responsabilidade da avó materna Dra. Luciana Aparecida de Almeida Ramos, em Maringá; 4) A menor tem apenas 3 anos de idade; 5) Na casa da avó materna, de aproximadamente 50m² residem 09 pessoas; 6) A menor está sendo desprovida de sua casa, de quarto individual, objetos pessoais (móveis, roupas, remédios, brinquedos) contato com amigos, bem como de frequentar a escola em que estuda, não seguindo sua rotina diária; 7) Está sendo obrigada a conviver com pessoas com as quais não tem intimidade; 8) Não está sendo cuidada com o devido zelo, segurança e conforto com os quais está acostumada no lar paterno; 9) Esta distante de sua referênciade vida e familiar." (sic, fls.12). Acrescenta que a jurisprudência é uníssona em estabelecer que a guarda, em casos de disputa, deve permanecer com aquele que já a exerce até o fim do litígio, de modo a evitar consequências traumáticas e ocasionar instabilidade à infante. Lado outro, diz que detém direito subjetivo de obter a imediata apreciação de sua pretensão, eis que atendidas as condições previstas em lei, é de rigor a concessão da medida requestada, sendo limitado o espaço a atuação discricionária do julgador. Alega também que a concessão do provimento não traduz, de per si, afronta ao contraditório, devendo a questão ser equalizada frente ao princípio da duração razoável do processo e os interesses relevantes que estão em jogo. Em face disso, requer seja deferida a antecipação de tutela recursal, como prevê o art. 527, III, do CPC, decretando-se a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja prolatada, e bem também, o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pelo agravante, não é caso de se conceder a liminar requestada. E assim porque, consoante restou apurado através do Serviço Social da Infância e Juventude da Comarca de origem, cujo relatório foi obtido por via email nesta data, cuja cópia está na contracapa dos autos, devendo ser juntada, a criança encontra-se perfeitamente adaptada junto à companhia materna, não se fazendo prudente a brusca alteração de seu cotidiano, que adviria da concessão do provimento vindicado. Assim sendo, visando preservar o melhor interesse da infante, indefiro a liminar requisitada. 3. Informe-se o Juízo a quo do ora decidido, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Após, com vistas a assegurar o devido processo legal, intime-se a agravada, no endereço constante às fls. 30 para, querendo, responder e juntar documentos, no prazo legal de dez dias, através de Advogado regularmente habilitado. 5. Atendidas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0090 . Processo/Prot: 0918082-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/173343. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004858-98.2011.8.16.0024 Divórcio. Agravante: T. O. K.. Advogado: Normano Mateus Marcondes Krenicki. Agravado: J. M. K.. Advogado: Roberto de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por T. O. K. visando a reforma da r. decisão exarada pela MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Almirante Tamandaré, proferida nos autos de Divórcio Litigioso nº 0002797-70.2011.8.16.0024, proposta por J. M. K. que rejeitou o pedido de recebimento da contestação apresentada tempestivamente apresentada pela parte requerida junto ao cartório distribuidor. Inconformada, busca a agravante o recebimento e processamento do presente agravo de instrumento, em seu duplo efeito, para o fim de reformar a decisão guerreada reconhecendo que a irregularidade de apresentação da peça contestatória junto ao cartório distribuidor ao invés da utilização do sistema Projud se justificou ante a mf impossibilidade de acesso dos autos que tramitam em segredo de justiça. Invoca como alicerce de seu inconformismo os princípios norteadores do processo civil contemporâneo que primam pela efetividade processual, em especial o princípio da instrumentalidade das formas que mitiga o formalismo processual em favor de uma justiça mais célere, eficaz e efetiva. Registra, também, que sob a ótica da segurança e da ordem pública, o ato irregular praticado pelo causídico não estaria eivado de defeito grave o bastante para que se comine qualquer pena de nulidade absoluta. Preconiza pelo reconhecimento da irregularidade do ato processual, a despeito da invalidação total do ato praticado. Enfim, requerer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, pleito ainda não apreciado em primeiro grau e, no mérito busca a reforma da decisão recorrida, acolhendo-se as matérias arguidas, e consequentemente determinando a regular tramitação do feito, aceitando-se a peça de contestação e possibilitando a produção de provas, em estrita observância aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Juntou documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso. Inexistindo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, para, querendo, responder e juntar documentos

no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. mf 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de abril de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0091 . Processo/Prot: 0918307-7 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/174562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0021686-05.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. F. S. B.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Agravado: I. R. B.. Advogado: Luiz Alves Nunes Netto, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO PRAZO SUSPENSO POR FORÇA DO ART. 197, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL MAIORIDADE RECENTE E SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PATAMAR SUPERIOR AOS PROVISÓRIOS EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVIDADE À CITAÇÃO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA IMPROCEDENTE INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO INTEGRAL AO PERÍODO ORA EXEQUENDO PEDIDO SUBSIDIÁRIO JUROS DE MORA ENCARGOS ACESSÓRIOS VERBA PRINCIPAL DE CARÁTER ALIMENTAR VENCIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES DO STJ RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O prazo prescricional fica suspenso quando se trata de ação de alimentos na qual o exequente é menor de idade, impúbere ou não, em decorrência do poder familiar, nos termos do art. 197, II do CC. 2. Fixados os alimentos, retroagem à data da citação, conforme o § 2º do Art. 13 da Lei de Alimentos, regra que só deve ser mitigada no caso de superveniente minoração da verba, em observância ao princípio da irrepitibilidade e desestímulo à inadimplência. 3. Os juros na ação de alimentos incidem a partir do vencimento das obrigações, pois estas têm termo certo e, caracterizada a mora, aqueles são encargos acessórios, que seguem a natureza do principal. VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. F. S. B., em face da decisão de fl. 18/20-TJ, proferida em autos de execução de alimentos, sob nº 21686-05.2011.8.16.0014, que rejeitou a exceção de pré-executividade por si oposta. Inconformado, alega o Agravante, em síntese que: i) houve prescrição, nos termos do art. 206, §2º do Código Civil, com relação às parcelas anteriores à 05/04/2009; ii) é indevido o pagamento nos moldes em que fora determinado, porquanto houve a concessão de tutela antecipada em 02/04/2002, no bojo de ação de revisão de alimentos, para que o pagamento se desse pela mensalidade escolar e plano de saúde, o que fora devidamente adimplido, sendo que tal situação foi modificada apenas em 24/11/2005, por meio de apelação cível manejada pela agravada; iii) que após o trânsito do Acórdão da apelação cível referida, as prestações foram devidamente cumpridas, fato reconhecido pela agravada; iv) a decisão que determina o pagamento da pensão estabelecida no Acórdão, de forma retroativa, é ultra petita, porque nada restou consignado acerca da retroatividade do pagamento nos moldes fixados quando daquele julgamento, aliado ao fato de que havia a época o adimplemento regular na forma fixada quando da concessão de tutela antecipada, v) houve acordo homologado judicialmente no qual a Agravada reconhece nada mais haver a ser pleiteado junto ao agravante, sendo totalmente improcedente a execução contra si ajuizada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento para extinguir-se o feito com fundamento no art. 269, IV do CPC; ou, sucessiva e subsidiariamente seja declarada inexigível a pensão alimentícia do período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2006, em virtude de acordo homologado judicialmente e transitado; eventual condenação estabeleça incidência dos juros somente a partir da citação do agravante, e não sobre todo o período. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes do art. 557 caput do CPC, ante sua contrariedade à jurisprudência dominante desta e da Corte Superior, consoante as razões a seguir esposadas. Preliminar Aduz em sede de preliminar o recorrente que o crédito exequendo encontra-se prescrito, em virtude da maioridade da agravada e, ainda, tendo em vista que o prazo prescricional conta-se a partir do vencimento da obrigação quando se trata de verba de caráter alimentar. Razão não lhe assiste. Sem olvidar que não há no caderno processual qualquer documento que possibilite aferir com certeza a data em que a agravada atingiu a maioridade, nota-se diante do teor de toda documentação tratar-se de fato recente, portanto, o prazo prescricional de 2 anos do § 2º do art. 206 do Código Civil, encontrava-se suspenso por conta da menoridade da agravada e consequente vigência do poder familiar, nos termos do art. 197, II c/c art. 1.630, mesmo Códice: "Art. 197. Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; (...) Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. (...) Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores." Assim, o prazo prescricional de dois anos somente começaria a fluir na data em que a agravada atingiu a maioridade, e, considerando que a ação de execução de alimentos foi ajuizada em 05 de abril de 2011 e, sendo naquela data a agravada ainda menor de idade, não há que se falar na ocorrência de prescrição no caso em apreço, porquanto o fato de aquela tornar-se maior não torna automaticamente prescrita sua pretensão, apenas daria início a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos. Dessarte, resta afastada dita preliminar. Mérito No mérito aduz o recorrente a inexigibilidade do crédito exequendo porquanto além de haver acordo judicialmente homologado, no qual as partes reconhecem a regularidade dos pagamentos da pensão alimentícia, configurando coisa julgada, o Acórdão deste Tribunal nos autos de Apelação Cível nº 177.493-6 não constou

termo retroativo quando da majoração dos alimentos, sendo estes devidos, portanto, a partir do trânsito em julgado de referida decisão colegiada. - Do acordo homologado nos autos 267/2008 A agravada no ano de 2008 intentou nova ação de revisão de alimentos para readequação dos alimentos até então prestados. No bojo de tal ação, homologado acordo celebrado entre as partes para adequar a pensão alimentícia, no qual consta que vinha o agravante adimplindo regularmente as prestações. O fato de constar que vinham sendo prestadas de forma regular, não elide a questão de pagamento de toda e qualquer verba alimentar anteriormente devida. Não há que se dar interpretação extensiva a tal acordo a beneficiar o agravante, porquanto inexistente em tal documento reconhecimento de quitação integral de débito alimentar existente (fls. 53/56- TJ). Ademais, a decisão judicial agravada bem consignou: (...) "Não há prova do pagamento alegado, sendo que se efetivamente pagas parcelas, deveria o devedor comprovar o pagamento, já que a credora nega o recebimento. (...)" (fl. 20-TJ). Assim, não havendo cláusula expressa de quitação ou dispensa dos créditos alimentares ora exequiendos no aludido acordo, não há que se falar em coisa julgada impeditiva da presente execução. - Da exigibilidade das diferenças dos alimentos definitivos e provisórios a partir da citação A doutrina e a jurisprudência dominantes vêm reiteradamente dispondo que os alimentos retroagem à data de citação, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos1, apenas irretroagindo no caso de alimentos definitivos fixados à menor em relação aos provisórios, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e a fim de coibir condutas inadimplentes dos alimentantes que, aguardando decisão posterior mais favorável, locupletam-se de sua obrigação. Sobre matéria leciona Maria Berenice Dias; "De eficácia retroativa só dispõem os alimentos definitivos, a depender se houve aumento ou diminuição de valores. (...) Somente quando fixados alimentos definitivos em valor maior do que a verba provisória é que se pode falar em efeito retroativo. O devedor terá de proceder ao pagamento das diferenças desde a data da citação."2 (grifos no original). E mais adiante a Ilma. doutrinadora consigna: "A regra do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos não tem aplicação quando os alimentos foram reduzidos ou houve a exoneração do devedor. Prevalece o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...) Somente quando os alimentos são majorados, por meio de sentença transitada em julgado, é que se pode falar em efeito retroativo à data da citação."3 (grifos no original) No caso em apreço, justamente houve a majoração dos alimentos por ocasião da prolação do Acórdão em sede de Revisão de Alimentos. Portanto, cabível, nos moldes exequiendos, a cobrança das diferenças entre os alimentos definitivos e provisórios, em observância à regra do § 2º, do art. 13 da Lei de Alimentos, a qual, consoante já explanado, só admite mitigação nos casos de minoração ou exoneração dos alimentos em decisão definitiva, por força da irrepetibilidade e desestímulo à inadimplência. Neste diapasão os julgados do STJ: "ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO E INCLUSÃO DOS ALIMENTANDOS EM PLANO DE SAÚDE. EFEITOS. TERMO INICIAL. I - Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.' (...) Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito infringente." (grifei) (STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp 504630 / SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 10/08/2006, DJ 11/09/2006). E no mesmo sentido esta Corte recentemente decidiu em caso análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ART. 732 DO CPC - INCLUSÃO NO DÉBITO DE DIFERENÇA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR - AÇÃO REVISIONAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REDUZIR O VALOR DOS ALIMENTOS - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - RETROATIVIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR À DATA DA CITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DOS § 1º E § 2º DO ART. 13 DA LEI Nº 5.478/68. AGRAVO PROVIDO. 1. 'Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.' (STJ, EDcl no REsp 504630/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 10/08/2006). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR, 11ª CC, AI 827.700-5, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 29/02/2012, Unânime). Assim, vê-se que a decisão agravada também neste tocante se coaduna a orientação jurisprudencial deste Tribunal bem como do STJ. - Dos juros de mora É entendimento consolidado que, no caso da pensão alimentícia, esta tem termo certo de vencimento, e a partir de então, constituído fica o devedor em mora, incidindo os juros a partir de tal data, pois que encargos acessórios acompanham a natureza do valor principal exequendo. É neste sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENCARGOS QUE SEGUEM A NATUREZA DO PRINCIPAL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. As verbas acessórias - juros de mora e correção monetária - seguem a sorte do principal, constituindo-se, igualmente, em verba de natureza alimentar. (...) 6. Recurso especial provido." (grifei). (STJ, Quarta Turma, REsp 973175 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/03/2009, DJe 30/03/2009) E no mesmo sentido colhe-se da jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO DÉBITO EXEQUENDO DE VALORES DEVIDOS À FILHA MAIOR DE IDADE E GRADUADA IMPOSSIBILIDADE - VERBA ALIMENTAR ACORDADA INTUITU FAMILIAE. EXONERAÇÃO - VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PARCELAS CABIMENTO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELO EMBARGANTE - DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) Tratando-se de dívida líquida, certa e exigível, a incidência de juros de mora deve se dar a partir do vencimento das parcelas, momento em que deveriam ter sido pagas. (...) (TJPR, AC 369.355-0, Rel. Cunha Ribas, j. 09/03/2007, Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 197 E 198 DO CÓDIGO DE CIVIL BRASILEIRO - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em prescrição de parcelas em execução, visto que, nos termos do art. 197, inc.II, e 198, inc. I, ambos do Código Civil Brasileiro, essa não flui entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, e contra menores impúberes. 2. Levando-se em consideração que a obrigação alimentar se caracteriza pela periodicidade, os juros de mora, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, são devidos a partir do vencimento de cada prestação." (grifei). (TJPR, 12ª CC, AC 680.621-5, Rel. Costa Barros, j. 18/08/2010, Unânime). Portanto, os juros incidirão a partir da data de vencimento de cada parcela, conforme determinado na decisão ora agravada. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois que sua pretensão vai de encontro ao entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. V Publique-se; intím-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. (...) § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. (Lei. 5.478/68). -- 2 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 562-563. 3 Idem. p. 592.

0092 . Processo/Prot: 0918452-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001008-52.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Bittar Chaer. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, Ana Christina Helbing Vidal. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisados, etc. 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0093 . Processo/Prot: 0918912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177391. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033499-08.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana, Andrei de Oliveira Rech, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Agravado: Moinho Regio Alimentos Sa. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONVENÇÃO APRESENTAÇÃO NA PEÇA CONTESTATÓRIA PEDIDOS PASSÍVEIS DE DISTINÇÃO IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO IMPLICA NULIDADE RISCO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PREPARO APLICAÇÃO DO ART. 257 DO CPC INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMEDIATA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. A apresentação da reconvenção e da contestação em peça única não se traduz na mais adequada técnica processual, porém, se apresentadas de forma passível de distinção dentro do corpo da petição, deve a reconvenção ser recebida, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa. VISTOS. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, em face da decisão de fl. 69-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Obrigação de Fazer, sob nº 33499-08.2011.8.16.0021, que não recebeu a reconvenção por si oposta, em virtude de que apresentada na peça contestatória e sem o devido preparo. Informado, alega o agravante, em síntese, que a apresentação da contestação e da reconvenção em peça única consiste mera irregularidade, que não deve obstar o processamento desta última se bem delimitados os pedidos. Pugna pelo provimento liminar do recurso, e, subsidiariamente, pela conversão em agravo em retido. É o relatório. II DECIDIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo consoante a regra permissiva do art. 557, §1º-A do CPC. Trata-se de recurso manejado em face de decisão que deixou de receber reconvenção porque apresentada na mesma peça em que a contestação e sem o devido preparo. Em que pese o saber do MM. Juízo a quo, analisando os elementos dos autos, a solução mais apropriada parece ser a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas em prol do cumprimento de outro princípio processual, qual seja, o da ampla defesa. Vê-se que a reconvenção foi separada em tópico próprio dentro da petição, possuindo pedidos distintos da contestação, e, em

casos como o presente, não só este Tribunal, como também a Corte Superior consideraram a falha processual mera irregularidade, a qual não deve obstar o conhecimento da resposta manejada pela parte. Neste sentido esta Corte já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE JULGOU INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO OS PEDIDOS FORMULADOS EM CONTESTAÇÃO. MATÉRIA RECONVENCIONAL. MITIGAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO QUE DEVE ESTAR DEVIDAMENTE SEPARADO DENTRO DO CORPO DA CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL SOMENTE NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (grifei). (TJPR, 7ª CC, AI 618.512-2, Rel. D'artagnan Serpa Sa, j. 24/11/2009). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO APRESENTADAS NA MESMA PEÇA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 18ª CC, AI 450.865-4, Rel. Lidia Maejima, j. 16/01/2008). (grifei). "(...) O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, eis que, data vênua ao Magistrado a quo, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Vejamos. Mediante a leitura da peça processual apresentada pelos agravantes às fls. 16/22-TJ (contestação/reconvenção), torna-se possível perceber que restaram contrapostos na mesma no argumentos da inicial, bem como que a exposição dos fatos e a pretensão do réu-reconvinte são claras. Ainda, consta expressamente dos requerimentos "a improcedência dos pedidos constantes da ação principal" e a "procedência dos pedidos constantes em reconvenção" (fls. 21). Desse modo, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade e a presença dos requisitos essenciais previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não há que prosperar a revelia decretada. Isto porque, a apresentação de contestação e reconvenção na mesma peça processual constitui mera irregularidade, ante a presença dos requisitos indicados nos artigos supra mencionados..." (grifei). (TJPR, 18ª CC, AI 450.572-4, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/11/2007). O STJ possui precedente no mesmo entendimento e, em outro mais antigo, reconheceu inclusive a possibilidade de reconvenção implícita, o que demonstra que a inobservância à regra do art. 299 do CPC não importa automaticamente o não conhecimento da reconvenção: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUEIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distinguidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual. II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita. III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido." (grifei). (STJ, Quinta Turma, REsp 549587-PE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/03/2004) "LOCAÇÃO COMERCIAL. RENOVATORIA. DECRETAÇÃO DE CARENÇA DA AÇÃO. CARATER DUPLICE DO PROCESSO RENOVATORIO. RECONVENÇÃO. IMPLÍCITA NA CONTESTAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. VIGÊNCIA DO ART. 360 DO CPC ANTERIOR. O PROCESSO RENOVATORIO TEM CARATER DUPLICE, DE FORMA QUE A CONTESTAÇÃO CONTEM IMPLÍCITO UM PEDIDO RECONVENCIONAL. NA HIPÓTESE DE NEGAÇÃO DA RENOVATORIA, TANTO POR DECRETAÇÃO DE CARENÇA DE AÇÃO, QUANTO POR IMPROCEDÊNCIA DESTA, O PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E DE SEIS MESES. APLICÁVEL O ART. 360 DO CÓDIGO PROCESSUAL ANTERIOR, POR FORÇA DO ART. 1218, III, DO CPC ATUAL. RECURSO PROVIDO." (grifei). (STJ, Sext Turma, REsp 29830-SP, Rel. Min. José Candido de Carvalho Filho, j. 15/03/1993). Quanto à ausência de preparo na reconvenção, por não se tratar de espécie recursal, na qual seria devida a comprovação imediata de recolhimento sob pena de não conhecimento (art. 511 do CPC)1, aplica-se o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil: "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada." Neste sentido colhe-se da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. (...) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 553925 / PI, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2010, DJe 05/10/2010) Assim, infere-se que a parte reconvinte possui o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar acerca do recolhimento das custas devidas. Dessarte, deve o recurso ser provido em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e ampla defesa, com base ainda na jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, porque a decisão recorrida vai de encontro ao posicionamento esposado pelo STJ, havendo precedentes desta Corte no mesmo sentido. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

Relatora -- 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

0094 . Processo/Prot: 0919314-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181654. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000461-90.2012.8.16.0143 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: J. L., Z. G. L.. Advogado: Fabricio Thome. Agravado: A. B. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

J. L. e Z. G. L. apresentaram agravo de instrumento contra decisão de fls. 18/19-TJ, que em ação de busca e apreensão de menor, nº 461-90.2012.8.16.0143, deferiu o pedido liminar para determinar a busca e apreensão de R. B., a ser restituída à sua genitora. Alegam os agravantes, que a menor sempre residiu com os avós e que o seu afastamento forçado do lar pode-lhe provocar prejuízos. É o relatório. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Intime-se a agravada para apresentar AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919314-6 12ª CCÍVEL contramínuta no prazo legal. IV) Requesitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919314-6 12ª CCÍVEL

0095 . Processo/Prot: 0919769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004000-02.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: B. A. A. R. (Representado(a) por sua mãe), E. A. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Leticia Loch Gusman e Seu Marido. Agravado: M. A. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.769-1 Agravantes : B. A. A. R. E. A. R. Agravado : M. A. R. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 919.769-1, da 5ª Vara de Família de Curitiba, em que são Agravantes B. A. A. R. e E. A. R. e Agravado M. A. R. A irrisignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 25/26--TJ, proferida nos autos de Alimentos n. 0004000-02.2012.8.16.0002, especificamente na parte que fixou o valor dos alimentos provisórios para as recorrentes no valor correspondente a 1,5 (hum e meio) salário mínimo vigente no País, mensais. Defendem as recorrentes que são filhas do agravado, e que desde a separação de fato dos pais , o genitor não presta qualquer auxílio às mesmas. Asseveram que a genitora das agravantes é professora, e que esta auferir renda mensal não superior a R\$ 1.662,50 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas que referida importância é insuficiente à manutenção das agravantes ante a condição social que detinham antes da separação de fato dos genitores. Informam que o agravado é cirurgião dentista, e que sua renda mensal é de não menos do que R\$ 4.625,73 (quatro mil seiscentos e cinte e cinco reais e setenta e três centavos). Afirmam que o valor de alimentos provisórios fixados pela juíza de primeiro grau não cobre sequer a mensalidade escolar das agravantes, pelo que, fundamentando suas assertivas no risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo para efeito de majorar o valor dos alimentos provisórios. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhes causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirão frente a evidente impossibilidade de subsistência com o valor fixado. No mérito, requereram o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao Página 2 de 5 recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão." Na hipótese vertente pretendem as agravantes a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida a fim de determinar a imediata majoração do valor de alimentos provisórios fixados em 1,5 salários mínimos pelo juízo de primeiro grau. De início, importa destacar que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar exige a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além de fundado receio do dano irreparável, decorrente da existência do perigo de irreversibilidade do provimento pretendido. E, embora para efeitos de fixação de verba alimentar, o juízo parte de uma presunção de necessidade estimada pelas partes, a fim de que mantenham uma condição social compatível à exercida anteriormente à separação dos genitores, não se pode perder de vista de que também se faz necessária avaliar a possibilidade do alimentante. No caso dos autos, embora compartilhe do entendimento das agravantes no sentido de que os valores fixados pela magistrada de primeiro grau seja insuficiente para prover as necessidades das menores, inexistem nos autos prova dos ganhos do alimentante, sendo certo que a informação de que este é cirurgião dentista e que o piso salarial da categoria é de pouco mais de quatro mil reais, não serve como elementos para comprovar os ganhos do alimentante. Página 3 de 5 Releva anotar que as agravadas sequer informaram se o requerido possui alguma especialidade, se tem consultório particular, se trabalha como empregado, enfim não trouxeram aos autos qualquer elemento que possa servir sequer de indícios dos ganhos do alimentante. Assim, embora não se ignore a necessidade premente das agravantes aos alimentos, por certo que a pretensa fixação em R\$ 3.441,31 (três mil quatrocentos e quarenta e

um reais e trinta e um centavos), não se mostra proporcional e nem razoável, ainda que se considerasse que o alimentante auferir o valor indicado. Nessa linha de raciocínio, diante da ausência de elementos para auferir, ainda que por indícios, a possibilidade do agravante, necessário que se aguarde a instrução processual a fim de que se apure a real possibilidade do alimentante, visto que a necessidade das menores resta comprovada. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações das Agravantes, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelas agravantes. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Página 4 de 5 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0096 . Processo/Prot: 0920428-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/182812. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000909 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Audrei Weirich Wolfart, Sigridi Weirich Wolfart. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.428-2, DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná. Agravados : Audrei Weirich Wolfart e Outro Relatora : Desº Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Cia. de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 17898-03/2009), promovida por Audrei Weirich Wolfart e Outro, a qual julgou improcedente os embargos de declaração opostos, confirmando a decisão que acolheu parcialmente a impugnação efetuada. Inconformada, a agravante pede a reforma da sentença, alegando: a) a ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 100 do CDC; b) a inexistência dos atributos de certeza e liquidez representados no título apresentado; c) que o crédito estaria prescrito, com a aplicação do prazo trienal descrito no artigo 206, inciso IV e V do CPC; d) que há evidente excesso executivo, decorrente da utilização de parâmetros incorretos para a apuração do suposto valor devido. Ao final, busca a concessão do efeito suspensivo para que ao mf final lhe seja conferido integral provimento reformando integralmente a decisão agravada. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao pedido de suspensividade, impõe-se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito. É que, rejeitada a impugnação, o próximo passo a ser encetado pelo Juízo diz respeito à satisfação do crédito, com o levantamento dos valores depositados. E, consumado o levantamento, há perigo de irreversibilidade que justifica a concessão do efeito atípico. Sendo assim, com esteio nas disposições contidas nos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo singular, pelo meio mais célere. Após, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. mf Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de abril de 2012. Desº Joeci Machado Camargo Relatora

0097 . Processo/Prot: 0920481-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/182253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005379-78.2012.8.16.0001 Agravante: Distribuidora de Produtos Prado Ltda, Prado Nutrição Industrial Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, George Ricardo Mazuchowski, Lucas Sebastião Proença. Agravado: Laboratório Prado Sa. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Juliana Kawai Kametani, Ana Paula Andrade Lopes, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.481-9 AGRAVANTES : PRADO NUTRIÇÃO INDUSTRIAL LTDA. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. AGRAVADO : LABORATÓRIO PRADO SA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 920.481-9, de Curitiba 20ª Vara Cível, em que é Agravante Prado Nutrição Industrial Ltda e Distribuidora de Produtos Prado Ltda. e Agravada Laboratório Prado Sa. A irresignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 41/44-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária n. 0005379-78.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de ordem de cumprimento do contrato de distribuição pela agravada, deduzido em sede de reconvenção. Defendem as recorrentes que a decisão recorrida é contraditória na medida em que já foi proferida decisão anterior indeferindo o pedido da agravada, promovido junto aos autos principais, de suspensão dos efeitos do contrato de distribuição firmado com a agravante. Também, asseveram que a manutenção da decisão agravada importará em prejuízos, porquanto a agravada deixou de fornecer os produtos às agravantes. Nessa linha, afirmam que não conseguirão manter os colaboradores que tem, aliado ao fato de que afirmam que a agravada é o maior fornecedor das recorrentes, correspondendo ao percentual de 75% do faturamento das agravantes. Fundamentando suas assertivas, sobretudo no alegado dano empresarial que sofrerão com a manutenção da decisão agravada,

requereram a concessão de efeito suspensivo-ativo. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 29/221-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do Página 2 de 5 artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem as agravantes a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida, a fim de que a agravada seja compelida a fornecer os produtos constantes do contrato de distribuição e comercialização às agravantes, bem como se abstenha de denegrir a imagem das recorrentes. Cabível, na espécie, a concessão do pretense efeito suspensivo-ativo. Vale dizer, ao que se extrai dos autos, o contrato de comercialização e distribuição de produtos (folhas 48/51-TJ) firmado entre as partes está em plena vigência, pelo que não se justifica a conduta da agravada de, deliberadamente, deixar de fornecer os produtos às agravantes, e, com isso, deixar de honrar com sua parte no negócio jurídico firmado com as agravantes. O fundamento de tal assertiva se extrai, sobretudo, de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu a pretensão inicial da agravada de resolução liminar do contrato firmado entre as partes, cujo entendimento, frise-se restou, liminarmente, mantido nos autos de Agravo de Instrumento n. 894.300-4 (folhas 65/68-TJ). Assim, sendo incontroverso nos autos que o aludido contrato firmado entre as partes continua produzindo efeitos, não há qualquer motivo legal que justifique a paralização do fornecimento de produtos pela agravada às agravantes, pelo que a ordem de cumprimento do contrato deve ser concedida imediatamente. Ora, é certo que referidas situações deverão ser melhor Página 3 de 5 analisadas por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Todavia, em uma análise preliminar dos fatos, não se pode permitir que a agravada deixe de cumprir com os termos do negócio firmado entre as partes, em especial, ante o latente risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação a que as agravantes estão sujeitas. A propósito, as agravantes cuidaram de bem instruir o feito com documentos que indicam, de fato, o descumprimento do contrato pela recorrida. Vale dizer, a ausência de fornecimento dos produtos pela agravada poderá, inclusive, obstar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas recorrentes. Ou seja, por vias transversas, empregados, colaboradores, etc. podem ser prejudicados se a pretensa liminar não for concedida, quanto mais porque as agravantes afirmam que a agravada é sua principal fornecedora. Assim, em respeito ao princípio da continuidade da empresa desenvolvida pelas recorrentes, julgo relevantes os argumentos expostos pelas agravantes para efeito de conceder a tutela recursal. Nessa linha, vislumbrando o risco premente às recorrentes com a manutenção da decisão recorrida, aliado a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações das Agravantes, requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelas agravantes, e determino que a agravada cumpra o Contrato de Distribuição e Comercialização firmado com as recorrentes, bem como se abstenha de divulgar informações que denigram a imagem das recorrentes, sob pena de multa Página 4 de 5 de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por ato indevido praticado, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0098 . Processo/Prot: 0920520-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/184455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012468-55.2012.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Mase Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Sergio Luiz de Souza, Sergio de Souza, Maria Catarina Duarte de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASE EMPREENDIMENTOS LTDA., impugnando decisão de fls. 43/44-TJ, proferida nos autos de Revisional de Aluguel, que indeferiu a tutela antecipada de majoração do valor de aluguel. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que celebrou contrato de locação de ponto comercial com o primeiro agravado, sendo os demais fiadores deste, no ano de 2000, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais mensais). Estando o contrato em vigência por tempo indeterminado, narra ter havido reajustes incompatíveis com o atual preço de mercado, sendo cobrado atualmente o valor de R\$ 1.891,00 (mil oitocentos e noventa e um reais), enquanto avaliações por si juntadas à inicial apontam para o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Arrazoa que o perigo de dano irreparável reside no fato de que vem experimentando prejuízos em virtude do defasado valor de locação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, provendo-se ao final o recurso, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reajustado desde logo o valor locatício, em caráter provisório, para o montante de R\$ 3.760,00 (três mil setecentos e sessenta reais), em conformidade com o art. 68, II, da Lei 8.245/1991, em 80% (oitenta por cento) do pedido. É o relatório. II Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de

Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a majoração de valor de aluguel em caráter inaudita altera pars. Em que pese as razões recursais, neste momento revela-se prudente manter a decisão agravada, pois que não há prejuízo que justifique a concessão de qualquer efeito até apreciação do recurso pelo d. Colegiado. IV

Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0099 . Processo/Prot: 0920772-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011699-78.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. J. D.. Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann lurk. Agravado: O. F. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.772-5 AGRAVANTE : M. J. D. AGRAVADO : O. F. A. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 920.772-5, da 1ª Vara de Família, da Comarca de Curitiba, em que é Agravante M. J. D. e Agravado E. H. B. D. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 14-15/TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio n. 0011699- 78.2011.8.16.0002, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a fixação de alimentos provisórios em seu favor, bem como autorizar a alienação do imóvel de propriedade dos recorrentes. Defende a necessidade da fixação de alimentos provisórios em seu favor, em razão: a) da ausência de qualificação profissional, uma vez que durante a constância do matrimônio o agravado jamais permitiu que esta trabalhasse fora; b) do abandono do lar pelo agravado, levando consigo a fonte de renda familiar, ou seja, os bens móveis e os automóveis elencados às fls. 26-27-TJ, e ainda, c) da necessidade de auxílio no sustento e educação dos filhos em comum. Assevera ainda, que atualmente labora como garçone e que percebe cerca de R\$ 600,00, e que reside com sua irmã, sendo esta quem a auxilia nas outras despesas. Informa que os filhos são universitários, sendo que a filha R. F. D. A. cursa Medicina na Universidade Federal do Paraná, e que apesar de ser universidade pública, exige tempo e disponibilidade integral. Afirma que esta recebe alimentos do agravado no valor de 1(um) salário mínimo. Por sua vez, alega que o filho R. F. F. A., também cursa Medicina na PUC-PR, e que seus estudos serão financiados, sendo que este não recebe qualquer auxílio do agravado. Noutro vértice, sustenta a necessidade de autorização judicial para a alienação de determinado bem imóvel, sem a outorga do agravado, para quitar as dívidas dos imóveis pertencentes ao patrimônio dos recorrentes, como dívidas de IPTU, Condomínio e Outras. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito ativo para que seja arbitrado em seu benefício os alimentos provisórios indeferidos pelo juízo "a quo", bem como, a expedição de autorização judicial para a alienação dos imóveis sem a outorga do agravado, a fim de preservar o patrimônio dos recorrentes. E, na mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada, cópia da decisão agravada, da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar, fixando alimentos para si, em razão da ausência de condições em manter seu próprio sustento, e da prole em comum. Alega a agravante, em sede recursal, que necessita da 3 fixação de alimentos para fazer frente às despesas oriundas da educação dos filhos e em razão da atual condição econômica e financeira. Defende a necessidade dos alimentos, alegando a falta de oportunidade de colocação e crescimento profissional em razão da dedicação exclusiva dada à família durante o matrimônio. Noutro vértice, defende imprescindibilidade da alienação de um dos imóveis pertencentes ao patrimônio dos recorrentes, a fim de quitar dívidas dos demais imóveis que se encontram em situação de risco. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida. Nota-se que a necessidade da agravante em receber alimentos não restou comprovada. Além disso, o fato de possuir atividade laborativa externa e receber remuneração, por si só afasta a referida necessidade. Neste mesmo sentido, no que diz respeito a necessidade de autorização judicial para a alienação de determinado bem, sem a outorga do agravado, para salvaguardar os demais bens, também não merece acolhimento. Além disso, os argumentos trazidos pela ora 4 agravante, somente poderão ser verificadas com maior precisão por ocasião da decisão de mérito, a ser proferida nos presentes autos, eis que não se encontra inequívoca nos autos. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade

de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade da agravada. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa feita, por conta dos fundamentos supra citados, entendo por bem em manter a decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações, somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de 5 Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º. Grau 6 0100 . Processo/Prot: 0921032-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013022-87.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adalberto David Dutra. Advogado: Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 921032-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADALBERTO DAVID DUTRA AGRAVADO: JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. RELATOR: JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 921032-0, manejado por Adalberto David Dutra, em face da decisão interlocutória de fls. 66-TJ, proferida no bojo dos autos de embargos à execução, sob n.º 13022/2012, opostos contra Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. I) Pretende o ora agravante, a reforma da decisão rejeitou liminarmente os embargos, porque intempestivos. Argumenta que foram opostos depois do prazo de 15 (quinze) dias, porque a citação foi recebida por terceiro, que não tem vínculo com o ora agravante. Para tanto, requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, vislumbra-se a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, especialmente porque a citação foi realizada no endereço do outro executado, recebida por terceiro, o qual faz parte dos quadros de funcionários do possuidor do imóvel. III) À parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921032-0 12ª CCÍVEL apresentar contraminuta. IV) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921032-0 12ª CCÍVEL

0101 . Processo/Prot: 0921104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021539-52.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior. Agravado: Gênesis Participações Societárias Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.104-1, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Petrobrás Distribuidora S/A Agravada : Gênesis Participações Societárias Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Petrobrás Distribuidora S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação de Despejo (nº 21539/2010), promovida em face de Gênesis Participações Societárias Ltda., que indeferiu o pedido de tutela antecipatória, inaldita altera partem, evidenciando a fragilidade probatória, considerando estar pendente de discussão a questão a respeito do inadimplemento das obrigações contratuais, visto que não ficou comprovada a causa do início de descumprimento. Salientou, ainda, que a relação jurídica que se estabeleceu apresenta-se complexa e atípica, resultante da realização de três contratos entre as partes, fazendo-se necessária a análise do mérito após regular produção de provas. Inconformada, a agravante postula a reforma da decisão, sob a alegação de que estariam presentes os requisitos para o despejo e para a reintegração liminar da agravante na posse de seus equipamentos, razão pela qual, mf busca a imediata reforma da decisão monocrática. Narra que o pedido de antecipação de tutela estaria amparado no artigo 9º, inciso II da Lei de Locações, em razão do nítido descumprimento contratual por parte da empresa agravada, a qual deixou de adimplir com as obrigações assumidas, relacionadas à aquisição, em caráter de exclusividade, de quantidades mínimas mensais de combustíveis derivados do petróleo e álcool hidratado. Portanto estaria plenamente justificado o pedido de antecipação de tutela visando o imediato despejo do imóvel sublocado pela agravante. Outrossim, igualmente discorre que os equipamentos objeto de comodato somente se justificariam em razão da comercialização dos produtos da Petrobrás Distribuidora S/A, circunstância não mais evidenciada entre os litigantes. Propunga, enfim, pelo deferimento da tutela antecipada para imitar na posse a agravante do imóvel sublocado, situado na Rua Waldemar Loureiro Campos, 4455, bem como reintegrá-la na posse de seus equipamentos. Ao final, defende a necessária concessão de efeito ativo ao recurso, para ver desde logo deferidas as providências vindicadas, com oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Não se vislumbrando, em sede de cognição sumária de admissibilidade, própria desta fase procedimental,

na espécie quaisquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, e bem também, tendo a necessidade de produção probatória quanto a aquisição de combustível de outras empresas, não é possível ter como inequivocamente demonstrados os fatos alegados, o que inviabiliza mf a concessão do provimento postulado. Ademais, neste Juízo de cognição sumária, não se pode vislumbrar verossimilhança nas alegações da agravante, na medida em que, a exceção dos contratos apresentados com cópia autenticada, os demais documentos são passíveis de questionamento pela parte agravada. Destarte, efetivamente não se verificam nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela almejada, ante a ausência de provas que possam, ao menos nesta fase inicial, permitir indene de dúvidas o alegado. Destarte, indefiro a liminar requisitada. 3. Requisite-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, fazê-lo através de Advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012 Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0102 . Processo/Prot: 0921126-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003699-58.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Jéssica Alves Vilarinho. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.126-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL. Agravante : Jéssica Alves Vilarinho Agravado : Tim Celular S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Jéssica Alves Vilarinho, objetivando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito, nos autos declaratória c/c Pedido de Obrigação de fazer e de Danos Morais e Materiais (nº 3699.58.2012.8.16.0011), promovida em face de da empresa Tim Celular S/A, a qual indeferiu a medida antecipatória requerida, que visava a baixa do apontamento efetivado pelo ora agravado junto aos cadastros restritivos de crédito e a aceitação da devolução do MODEM pela agravada. Inconformado, a agravante busca mediante largas razões recursais: a) a imediata suspensão dos efeitos da inscrição junto a SERSA, diante da ilegalidade do apontamento de cobrança de serviço exercido no interstício legal que lhe faculta o arrependimento; b) a aceitação pela agravada do MODEM, no prazo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá restituir a quantia paga de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), sob pena de multa diária. - mf Diante disso, pugna pela reforma da decisão, requerendo também lhe sejam antecipados os efeitos da tutela recursal. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação da tutela recursal, não é possível acatar a pretensão, na medida em que os documentos trazidos aos autos não permitem, indene de dúvidas, se vislumbre verossimilhança nas alegações deduzidas, especialmente diante do inadimplemento da fatura de R \$ 18,64 (dezoito reais e sessenta e quatro centavos) e pela prestação de serviços, ainda que de forma precária, pela agravada. Desse modo, à falta do preenchimento de tal requisito essencial, indefiro a medida antecipatória requerida. 3. Requisite-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, em já ultimada a citação e querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. 2 - mf Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 3

0103 . Processo/Prot: 0921139-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058262-36.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Nivaldo Aparecido Aldigueri. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Agravado: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens No Estado do Paraná Sindicam. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.139-4 AGRAVANTE: NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI. AGRAVADO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ SINDICAM. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 921.139-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 19ª Vara Cível, em que é Agravante NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI e Agravada SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 59-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0058262-36.2011.8.16.0001, especificamente na parte que deferiu o requerimento de desocupação liminar pleiteado pelo locatário, ora recorrido, decisão fundamentada pelo artigo 59, §1º, VIII da Lei de locações 8.245/91. Defende o recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco, na medida em que a notificação fora recebida por terceiro, estranho a relação locatícia, de modo que se torna inválida e ineficaz para legitimar a presente Ação de Despejo. Nesse sentido, afirma que não obstante o contrato ter sido celebrado por tempo indeterminado, não há notificação extrajudicial válida, tampouco, comprovação da propriedade do imóvel, objeto dos autos principais, comprovação esta, indispensável para propositura da ação de despejo. Sustenta o recorrente que o imóvel só presta à finalidade comercial, não existindo dúvidas quanto ao intento do locatário em retomar o imóvel para o exclusivo fito de instalar a mesma atividade comercial, aproveitando-se da clientela e benfeitorias realizadas pelo recorrente durante todos esses anos. Fundamentando suas assertivas, requer

a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 13/87-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que deferiu o pedido liminar, visando o despejo do locador, ora agravante, do imóvel locado, determinando a prestação de caução referente à três meses de aluguel, para fim de expedir referido mandado de despejo. Defende o agravante que a manutenção da decisão recorrida lhe trará inegáveis prejuízos, pois a notificação premonitória elaborada pela parte agravada fora recebida por terceiro, pessoa distinta do recorrente, pelo que, não há qualquer validade para concessão do despejo liminar. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir a verossimilhança das alegações apresentadas, tampouco, que o intento da parte agravada seja de prosseguir com a atividade comercial desenvolvida pelo recorrente, pois, o mesmo não juntou qualquer documento que comprovasse tal alegação. Também, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de que a notificação extrajudicial não possui validade, na medida em que fora recebida por terceiro estranho a relação locatícia, pois, examinando os documentos apresentados na presente peça recursal, verifica que o Sr. Rodrigo Aldigueri, filho do recorrente, recebeu tanto a notificação extrajudicial, quando a citação dos autos principais, qual o recorrente após recebimento interpôs o presente recurso, logo, a liminar deferida pelo juízo "a quo" observou referidas exigências legais, pelo que, entendendo não serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente. Assim, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas colacionadas aos autos e não em uma análise sumária. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0104 . Processo/Prot: 0921285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179905. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000462 Anulatória. Agravante: Claudinei Fávoro. Advogado: João Carlos Zafalon, Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto. Agravado: Angela Fabiana Tomazini. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.285-1 AGRAVANTE : CLAUDINEI FÁVARO. AGRAVADO : ANGELA FABIANA TOMAZINI. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDINEI FÁVARO contra ANGELA FABIANA TOMAZINI em face da decisão de fls. 24-TJ, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, nos autos de Ação ordinária de anulação de partilha n. 462/2008, em razão do deferimento da prova pericial, esta, consistente na avaliação dos bens partilhados pelos litigantes pelo Sr. Avaliador Judicial. Insurge-se o agravante contra decisão monocrática proferida pelo juízo "a quo", com a alegação de que o magistrado equivocou-se ao deferir a prova pericial consistente na avaliação dos bens partilhados, avaliação esta, a ser realizada pelo Sr. Avaliador Judicial, uma vez que a prova pericial deferida fora diversa da efetivamente requerida pela parte agravada. Nesse sentido, afirma não ser possível o deferimento da prova pericial avaliatória, porquanto não requerida em momento oportuno pela parte agravada, operando-se a preclusão quanto à possibilidade de requerê-la após momento de especificação de provas. Doutró vértice, sustenta que o magistrado singular não analisou as preliminares de mérito em momento oportuno, bem como, que em decisão de embargos de declaração opostos contra decisão recorrida, o juízo "a quo" ausentou-se de fundamentar referida decisão, além de não sanar as omissões objeto dos embargos opostos. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 30 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0105. Processo/Prot: 0921313-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442855. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001882-30.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Denivaldo Aparecido Martins Lopes. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição S A. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE :DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES APELADO :COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATORA :DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR :DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais PIS/COFINS aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 921.313-0 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que são, respectivamente, Apelante DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de indébito, ajuizada por DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, na qual o autor aduz, em sua peça inicial, que há flagrante ilegalidade no repasse dos tributos COFINS e PIS a ele, consumidor dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devem ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Copel Distribuição S/A. Ao final, pede a restituição dos valores cobrados a título de PIS e COFINS nas contas de telefonia, referentes aos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com os devidos acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A ré contestou a lide às fls. 19 a 52 e juntou documentos às fls. 53 a 231. Impugnação à contestação às fls. 233 a 236. Então, sobreveio a r. sentença (fls. 238 a 241), na qual o MM. Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condenou a parte autora a pagar as custas processuais e honorários ao advogado da ré, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, interpôs recurso de apelação (fls. 243 a 249), defendendo a necessidade de reformar parcialmente a sentença, sob o argumento de que é ilegítimo o repasse do PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica. Pugnou, ainda, pela repetição em dobro do débito, pela exibição dos documentos demonstrativos de pagamento das referidas contribuições em nome da parte autora e pela condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 252 a 259), pugnano pelo não provimento do recurso e verberando os argumentos contidos no mesmo. É o relatório. II - DECISÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso de apelação. Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a anti-juridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção

através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ Resp 976.836/RS Relator Ministro Luiz Fux j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei nº 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei nº 9.427/96), de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. Note-se que não se trata do repasse jurídico, mas meramente do repasse econômico, ou seja, do repasse do custo efetivo que a concessionária tem com o PIS e COFINS e que compõe o preço do serviço, sendo legítima a sua transferência ao consumidor. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR 11ª CCv AC 881.534-5 Relator Des. Gamalíe Seme Scaff j. 19/04/2012, negritou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.987/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR 11ª CCv AC 889.943-6 Relator Des. Augusto Lopes Cortes j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR 11ª CCv AC 830.410-1 Relator Des. Magnus Venicius Rox j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores, eis que a concessionária está autorizada a repassar para o preço do serviço por ela prestado, todos os custos que oneram a sua atividade. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Conclusão

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto e sua fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência do presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0106 . Processo/Prot: 0921403-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.0003094 Ação Alimentar. Agravante: M. T. P. R. M.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: O. N. R. M.. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921403-9 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: M.T.P.R.M AGRAVADO: O.N.R.M RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 921403-9, da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante M.T.P.R.M, e Agravado O.N.R.M. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.T.P.R.M em face da decisão de fls. 443/445-TJ proferida nos autos de Ação de Alimentos sob nº 3.094/2008, que ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela agravante, manteve o indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela agravante, porque intempestivo. Em suas razões (fls. 04/23-TJ) relata a agravante que: a) a juíza de primeiro grau, ao designar data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012 determinou que o rol de testemunhas deveria ser apresentado em até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão; b) as partes foram intimadas da decisão em 13/01/2012; c) opôs embargos de declaração em face da decisão, porque houve atraso entre a data em que foi proferido o despacho (08/11/2011) e a data da publicação (13/01/2012) e as partes não teriam tempo hábil para a apresentação do rol de testemunhas; d) os embargos foram acolhidos e a audiência redesignada para o dia 23/04/2012; e) apresentou o rol de testemunhas no dia 23/03/2012; f) a juíza não acolheu o rol de testemunhas, ao argumento de que estaria intempestivo; g) opôs embargos de declaração em face dessa decisão, os quais foram rejeitados pela decisão agravada de fls. 443/445-TJ. Sustenta que a decisão merece reforma, porquanto quando interpôs os embargos de declaração em face do primeiro despacho que determinou a apresentação do rol de testemunhas (fls. 400/401-TJ), o prazo para a apresentação do rol de testemunhas foi interrompido. Alega que foi intimada da decisão dos embargos em 22/03/2012, e apresentou o rol em 23/03/2012 de forma tempestiva. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento para o fim de que seja reconhecida a tempestividade do rol de testemunhas apresentado às fls. 424/426-TJ. É o relatório. II DECISÃO MONOCRÁTICA Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar imediato perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, o ponto contra o qual se volta o recurso constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida na Ação de Alimentos. Vale dizer, a questão referente à tempestividade do rol de testemunhas tratada no agravo poderá ser alegada e apreciada no julgamento de apelação, quando e se esta vier a ser interposta. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental, valendo ressaltar também que a audiência de instrução e julgamento em que deveriam ser ouvidas as testemunhas já se realizou em 26/04/2012. Assim, a conversão do recurso à

sua forma retida é medida que se impõe. Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de primeiro grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar imediata lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de imediata lesão grave e de difícil reparação ao Agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação de Alimentos sob nº 3.094/2008. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 4 de junho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0107 . Processo/Prot: 0921526-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051487-39.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ponto K Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Agravado: Wagner Tchemberg, Ingredt T Chemberg. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.526-7 AGRAVANTE : PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. AGRAVADOS : WAGNER TCHEMBERG E OUTRA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 921.526-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 7ª Vara Cível, em que é Agravante PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Agravados WAGNER TCHEMBERG E OUTRA. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 11/13-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança n. 0051487-39.2010.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e contábil, entendendo a magistrada singular que as provas constantes nos autos seriam suficientes ao deslinde processual. Defende que o fundamento da decisão se encontra equivocado, e que merece reforma na medida em que o fato da recorrente informar que anteriormente a locação comercial já havia o imóvel sido locado à empresa que desenvolvia a mesma atividade comercial, por si só, não torna incontroversa a adequação do imóvel locado, sendo de extrema relevância a dilação probatória consistente na produção de prova pericial de engenharia, a fim de avaliar as condições do imóvel conforme exigências estatais para funcionamento do respectivo estabelecimento comercial. Nesse sentido, sustenta ainda que a prova pericial contábil se faz imprescindível, na medida em que deverá se apurar o investimento efetuado pela parte agravante no estabelecimento comercial locado. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo à decisão que indeferiu o pedido de produção de provas periciais técnicas, quais sejam, de engenharia e contábil no imóvel objeto da Ação de Despejo ajuizada contra o recorrente. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de posterior deferimento da dilação probatória pleiteada, pois, resta incontroverso nos autos principais que o imóvel não estava apto as exigências legais para concessão do alvará de funcionamento da atividade comercial explorada pela parte agravada, existindo, de tal modo, a verossimilhança das alegações da recorrente. Dessa forma, o artigo 273 no Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida, in verbis: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença de verossimilhança da alegação e: I há fundado receio de dano irreparável; ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) Nesse sentido, em que pese a verossimilhança das alegações da recorrente quanto a possibilidade de prejuízo caso seja mantida a decisão que indeferiu a dilação probatória pleiteada, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, tampouco, provas suficientes para o deferimento da antecipação de tutela nesse momento processual, de sorte que o deferimento da liminar só seria plausível se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Portanto, ausente nos autos o fundado receio de dano irreparável, não estão preenchidos os requisitos autorização da liminar recursal pleiteada, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida, pelo menos até julgamento de mérito a ser proferido no presente agravo de instrumento. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe

da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de maio de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0108 . Processo/Prot: 0921546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193578. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031554-70.2012.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Lda - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vicente Greco Filho. Agravado: Ilson Romanelli. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ciente do pedido de reconsideração de fls. 268/282. 2. Em que pese a juntada de documentos importantes para a instrução do presente recurso, entendo que o aludido pedido não trouxe fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente demonstrado. 3. Inexiste qualquer prova de prejuízos de difícil reparação. 4. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração e determino o imediato cumprimento das medidas já determinadas pela decisão de fls. 259/263. 5. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0109 . Processo/Prot: 0921546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193578. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031554-70.2012.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Lda - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vicente Greco Filho. Agravado: Ilson Romanelli. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : LDA Indústria e Comércio Ltda. Agravado : Ilson Romanelli. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LDA Indústria e Comércio Ltda contra a decisão de fl. 159/161-TJ, proferida nos autos de Ação Inibitória nº 0021915-70.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual deferiu o pedido de Tutela Antecipada requerido pelo Agravado para o fim de impedir a Agravante de promover a fabricação, divulgação, comercialização, entrega a clientes ou expor ao público consumidor, os produtos Usina de Micro Pavimento e Unidade de Kit Tapa Buracos, em especial na exposição M&TE EXPO 2012, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 ou busca apreensão caso já exposto. Informado, recorre o Agravante alegando, em síntese: "a) que no presente caso emerge-se com muita facilidade o não preenchimento de dois destes pressupostos: da existência de prova inequívoca e da irreversibilidade da medida ; b) que a questão da suposta "similitude de projetos" demandaria, obrigatoriamente, um estudo mais aprofundado, e a ser realizado por expert no assunto; c) que existem inúmeros outros fabricantes destes produtos tidos como patenteados pelo Agravado, e que os equipamentos já são desenvolvidos, fabricados e produzidos na Alemanha; d) que ainda que fosse cópia de projeto já teria caído em domínio público, posto que depositado há mais de 15 anos no INPI; e) que impedir que a Agravante venha a participar da maior e mais importante feira do seu ramo de atividade, onde poderá expandir seu mercado, clientes e produção, fere também, além da inexistência de prova inequívoca, outro requisito essencial: a irreversibilidade da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que merece amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Ademais, diferentemente do entendimento do juízo "a quo", não verifico a existência de requisitos que ensejem antecipação da tutela. Ora, em que pese as alegações do agravado, fundamentada nos documentos juntados aos autos, verifico que o mesmo comprova possuir equipamentos com funções iguais ou ainda semelhantes à dos equipamentos da Agravante, todavia não resta comprovado, ao menos a primeira vista, que seja o agravado ainda detentor dos direitos inerentes ao registro de patente referente ao projeto desenvolvido e fabricado pela Agravante. Ademais, sequer se tem a comprovação acerca da configuração da contrafação dos produtos. Somente com a instrução do feito, através de minuciosa perícia, é que será possível a aferição de tal alegação, mormente ante a existência de várias outras empresas comercializando produtos semelhantes (fls. 182/219 TJ). Inobstante a inexistência de caracterização de contrafação neste primeiro momento. Para que houvesse verossimilhança nas alegações, bastaria o ora Agravado ter se socorrido da medida cautelar cabível, antecipando a produção de provas e demonstrando um mínimo de similitude entre sua alegada propriedade e o produto do Agravante. Contudo, ainda que lhe seja favorável o direito por ocasião do julgamento da lide, por certo que a participação do Agravante na aludida exposição não trará prejuízos ao agravado. Muito pelo contrário, caso se confirme a existência de direitos de propriedade decorrentes do produto da Agravante em favor do Agravado, é até

mesmo lógico, que a divulgação do referido produto e sua eventual comercialização somente agregará valores ao direito do Agravado quando da devida apuração de eventuais perdas e danos. Por fim, com perfeito fundamento a alegação do Agravante no que tange a irreversibilidade da medida concedida. Isto porque, caso se verifique ser o Agravado o real proprietário da patente, será perfeitamente possível estipular as perdas e danos, através de liquidação, inclusive tomando-se por base os produtos vendidos após a divulgação na exposição. Por outro lado, em se verificando a inexistência de direitos intelectuais em favor do Agravado, entendo ser praticamente impossível, ainda que através de liquidação, apurar-se de forma correta quanto deixou o Agravante de projetar sua marca e comercializar o aludido produto através da exposição. Desse modo, tenho para mim que os presentes autos carecem de provas inequívocas do direito do Agravado. Logo defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de caçar a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição e de consequência, autorizar a participação da Agravante na exposição 8ª feira M&TE EXPO e 6ª feira Internacional de Equipamentos de Mineração. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012.

0110 . Processo/Prot: 0921699-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184848. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0021929-12.2012.8.16.0014 Revisão de Alimentos. Agravante: E. A. C.. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Carlos José Fragoso, Luciano Menezes Molina. Agravado: M. E. P. C. (Representado(a) por sua mãe), B. A. P. C. (Representado(a) por sua mãe), N. V. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : E. A. C. AGRAVADOS : M. E. P. C. E OUTROS Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 921.699-5, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravante E. A. C. e Agravados M. E. P. C. E OUTROS. A irrisignação do agravante se direciona em face da decisão de fls. 10-11/TJ, proferida nos autos de Ação Revisão de Alimentos, nº 0021929-12.2012.8.16.0014, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para redução dos alimentos fixados em favor das agravadas, para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Defende a impossibilidade em arcar com o valor fixado, em razão de encontrar-se atualmente desempregado, conforme cópia da CTPS (fls. 22/TJ), e ainda, por estar fazendo "bicos", para manutenção de sua subsistência, sendo que o valor fixado é além de suas possibilidades. Sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas outras necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito suspensivo. E, no mérito, o provimento. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgadas pela parte ao seu advogado, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada, a fim de reduzir os alimentos fixados de 60% (sessenta por cento) do Salário Mínimo nacional, para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as agravadas. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, e que o pagamento na aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutra vértice, defende a readequação da obrigação alimentar conforme sua situação econômico-financeira atual. Em que pesem os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. No tocante ao valor fixando, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida, em razão da menoridade das agravadas, e suas necessidades básicas. Assim, as necessidades das agravadas são presumidas, não sendo possível afastar o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quando mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder a condição social de quem deles necessita. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade das agravadas. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a menor, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destas. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida.

DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2º. Grau. 0111 . Processo/Prot: 0921758-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003953-28.2012.8.16.0002 Dissolução. Agravante: E. M. C.. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Agravado: R. A. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.758-9 AGRAVANTE : E. M. C. AGRAVADO : R. A. O. Trata-se de recurso de Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 23/25-TJ, que deferiu o pedido de alimentos provisórios para as menores, no valor de um salário mínimo, deixando de deferir alimentos em favor da requerente em face da ausência de provas de existência de união estável. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, em cujas razões, afirma que conviveu maritalmente com o agravado no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2011, sendo que nesse período a agravante teve duas filhas com o agravado. Sustenta que o agravado abandonou o lar conjugal quando a agravante estava grávida da segunda filha e desempregada. Aduz que não juntou prova dos rendimentos do requerido por não ter tais documentos, sendo certo que este auferiria rendas que gravitam em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sustenta que o desemprego seria comprovado pelo tão só fato de necessitar de alimentos para a manutenção própria. Com base nesses fatos, requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, a fim de seja fixado alimentos em seu favor. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 22-TJ, o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Não é o caso dos autos. O principal ponto de insurgência recursal reside no fato de ter sido negado o direito da agravante em perceber alimentos, ante a não demonstração de sua necessidade. Entendeu o magistrado singular que não existe prova da existência de prévia união estável, tão pouco do desemprego da requerida. De início, importa destacar que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar exige a demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além de fundado receio do dano irreparável, decorrente da existência do perigo de irreversibilidade do provimento pretendido. No tema do direito a alimentos, é preciso que se atente, sempre, a configuração do binômio necessidade/possibilidade. O binômio serve como limite e baliza ao direito dos que se socorrem aos alimentos. Assim, a necessidade das menores é dado que se recolhe em juízo de presunção. Ora, por terem a condição de menores, a necessidade dos alimentos prestados pelos genitores é mais do que evidente. O mesmo, porém, não se pode dizer da agravante. Em que pese o fato de ter havido duas filhas do agravado, e, portanto, haver indícios da existência de uma união estável entre eles, é de se considerar que isso não comprova a sua necessidade. Merece atenção ao destacado pela magistrada de primeiro grau em sua decisão: "não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora encontra-se desempregada" (fl. 25-TJ). Não se pode presumir que a agravante esteja em estado de desemprego e necessidade pelo tão só fato de ter requerido alimentos ao agravado. Isso nada prova, sendo mera alegação de necessidade que, não encontra respaldo no material probatório. Ademais, ainda que houvesse demonstração suficiente da necessidade da demandante, não se pode perder de vista de que também se faz necessário avaliar a possibilidade do alimentante. No caso dos autos, embora compartilhe do entendimento da agravante no sentido de que os valores fixados pela magistrada de primeiro grau sejam insuficientes para prover as necessidades das menores, inexistem provas dos ganhos do alimentante. Ainda que tal informação tenha sido requerida pelo juízo, é certo que a alegação de que este auferia renda que gravita em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é uma alegação sem nenhum suporte probatório. Nessa linha de raciocínio, diante da ausência de elementos para auferir a possibilidade do agravante, bem como de provas acerca da efetiva necessidade da agravante, não se podem fixar alimentos em favor da agravante. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Decorrido o prazo para a apresentação da resposta, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0112 . Processo/Prot: 0921771-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020731-76.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: carlos mauro cerci. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Williams Eidy Yoshizumi. Agravado: Espólio de Alcindo Cerci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.771-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL. Agravante : Carlos Mauro Cerci. Agravado : Espólio de Alcindo Cerci. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Carlos Mauro Cerci contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central, nos autos de Inventário dos bens de Alcindo Cerci (nº 20731-76/2012), a qual, a par de não deferir a inventariação comum em relação ao inventário de Odete Garcia Cerci, também, nomeou terceiro para o cargo de inventariante. Inconformado, o agravante sustenta que a r. decisão singular merece reforma, eis que: o processamento simultâneo da inventariação decorre de norma cogente que não está sujeita ao alvedrio das partes; dispõe o agravante de plenas condições para o exercício do cargo de inventariante, consoante já apurado e decidido por ocasião da remoção do falecido Alcindo Cerci do cargo de inventariante dos bens de sua cónyuge; já exerce o cargo de inventariante dos bens de sua genitora, obtendo inclusive liminar em medida declaratória de nulidade testamentária, à vista de falsificação documental, e bem também, porque atua como cogeitor patrimonial dos bens de sua genitora, pelo que bem poderá desempenhar o cargo junto à inventariação de seu pai; que o valor arbitrado a título de cto honorários é assaz elevado, sendo que seu pagamento causará expressivo decréscimo patrimonial. Destarte, ressaltando o potencial lesivo da decisão singular, requer a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, o final provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de antecipar de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, tendo em conta que o recurso em tela é de tramitação célere, não se vislumbra risco de prejuízo se a providência postulada só for concedida ao final. Em sendo assim, indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo a que acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Sendo desnecessária qualquer manifestação do espólio agravado, com as informações voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0113 . Processo/Prot: 0921780-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003754-43.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Gilberto Ribas Dangui. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CABIMENTO EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 921.780-1, em que figura como Agravante BRASIL TELECOM S/A e como Agravado GILBERTO RIBAS DANGUI. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n. 0003754-43.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, especificamente na parte que recebeu o recurso de apelação apresentado pela agravante, somente no efeito devolutivo. Sustenta que a decisão agravada merece reforma, a fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, em obediência ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Noutro vértice, afirma que cabia ao agravado buscar a apresentação dos indicados documentos pela via administrativa, antes de ajuizar a medida judicial como preconiza a Súmula 389 do STF. Alega, que a pretensão do agravante está prescrita, e que ainda a exibição determinada na sentença resultará em prejuízos à agravante. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que a apelação apresentada pela agravante junto aos autos principais seja recebida em seu duplo efeito. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como não observa a Lei Processual Civil. O cerne da controvérsia recursal diz respeito a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que decidiu o processo cautelar. Verifica-

se dos documentos acostados aos autos recursais, que a demanda principal é uma Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Nesse raciocínio, a demanda principal apresenta regras processuais que lhes são próprias, segundo a legislação processual civil em vigor, e que não podem ser desconsideradas. Vale dizer, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 520, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto em face da sentença que decidiu o processo cautelar será recebido apenas no efeito devolutivo¹. Não obstante, o parágrafo único do artigo 558, do mesmo diploma legal, permite que, excepcionalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, desde que relevante a fundamentação e que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. 1 Art. 520. "A apelação será recebida em sem efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VI. decidir processo cautelar." A meu ver, correta a decisão do juízo a quo de recebimento do recurso de apelação apresentado pelo agravante nos autos principais, somente em seu efeito devolutivo. Referido entendimento se extrai dos documentos que instruem o presente recurso, e comprovam a prévia solicitação administrativa dos documentos pelo agravado (fls. 55-57-TJ), bem como o depósito judicial do valor exigido para o atendimento de tal dispositivo. Nota-se que, a referida conduta praticada pelo agravado, afastam o alegado descumprimento da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Assim, inexistente relevância na fundamentação apresentada, que possibilite a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão recorrida. Ora, não bastasse a existência de previsão legal impedindo a pretensa concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, referida medida, a contrário do alegado pelo agravante, não importa em qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, não preenchendo, com isso, o requisito previsto no artigo 558 do CPC. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, consoante os julgados abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SÚMULA 389 DO STJ. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório (...) Conheço do recurso, e no mérito nego-lhe provimento, pelas seguintes razões. 2. Não merece acolhimento o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. Não se verifica, no presente caso, ameaça de lesão grave e de difícil reparação. Além disso, não bastasse a clareza da regra do art. 520, IV, do CPC, é entendimento tranquilo desta Corte e do STJ que em cautelar de exibição de documentos não se mostra pertinente a concessão de efeito suspensivo. A exemplo: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica..." (STJ, REsp 330.224/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.12.2003) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - NÃO PROCEDÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DE RISCO DE DANO, NOTE-SE QUE O DOCUMENTO EXIBIDO SÓ PODERÁ GERAR EFEITOS EM DEMANDAS FUTURAS..." (TJPR, 7ª C. Cível, Ap. 712.712-0, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, unânime, j. 14.12.2010) (...) (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0661628-2 - Cambé - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 28.06.2011) grifei "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. TESE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)" (Ap. Cível 751203-4 - Rel. Juiz Joscelito Cé - Julg. 7.6.2011 - Unânime). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp. nº 330.224/SP)." (Ag. Instr. 656506-8 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Julg. 4.5.2010 - Unânime) À vista disso, em razão da ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo relevante a fundamentação exposta no presente recurso de Agravo de Instrumento, impõem-se a negativa de seguimento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante confronta com o entendimento desta E. Corte e com a legislação processual civil vigente, nego seguimento, ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 31 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau

0114 - Processo/Prot: 0922487-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:

0000151-86.2012.8.16.0013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. M. O.. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer. Agravado: M. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922487-9 DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: C. M. DE O. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE BEM COMO DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ART. 525, I, CPC) QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO RECURSAL MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 922487-9, da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como agravante C. M. DE O., e como agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fl. 06/07-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Curitiba, em Ação de Destituição do Poder Familiar que tramita sob nº 151-86.2012.8.16.0013, que indeferiu o pedido de direito de visita da mãe e dos avós ao infante O. M. de O. N., no abrigo em que este se encontra, bem como a concessão de sua guarda a seus avós paternos. A Juíza de 1º grau fundamenta sua decisão no sentido de que a estimulação de vínculos afetivos dos quais poderão ser privados futuramente provocaria apenas mais sofrimento emocional e sentimento de perda. Em suas razões recursais (fls. 02/05 TJ), a Agravante sustenta, em resumo, que o vínculo afetivo entre a mãe, os avós e os quatro irmãos é inegável, bem como o sofrimento de todos pela ausência do menino. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja deferido à mãe a aos avós o direito de visita ao infante, bem como para que seja cumprida a decisão da Vara de Família, fazendo com que o menor saia do abrigo com os avós paternos, visto que eles possuem sua guarda. É o relatório. II. DECISÃO O presente recurso deve ter seu seguimento negado, em razão de ausência de peça obrigatória, ensejando a formação deficiente do agravo. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante e as peças obrigatórias para a proposição do recurso deverão ser apresentadas no momento de sua interposição. Nesse sentido é o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 1 Também ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento". 2 Destaque-se, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais". 3 No caso em apreço, o agravante não cumpriu o contido no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar aos autos a certidão de publicação e intimação da decisão agravada, bem como a procuração outorgada a seu patrono. Tais peças são obrigatórias e essenciais para que seja possível verificar a data em que o procurador do agravante foi intimado, com a finalidade de analisar a tempestividade do recurso interposto, bem como a regularidade da representação. Saliente-se, ainda, que a finalidade da exigência de que a parte agravante apresente cópia da certidão da intimação da decisão agravada e a procuração outorgada é justamente a de se permitir o exame do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal. No caso, deveria o agravante ter anexado aos autos certidão da escrivania, na qual constasse a data em que o seu procurador tomou ciência da decisão agravada, o que não fez. Por outro lado, se mesmo ausente referida certidão, fosse possível afirmar a tempestividade do recurso, poderia ser relevada a exigência legal. Entretanto, na espécie não há como se possa extrair a tempestividade da simples análise da movimentação processual, não se sabendo quando ocorreu a intimação da decisão de fl. 06/07-TJ. Não há, portanto, como se conhecer do recurso, ante a deficiência apresentada na sua formação. Acerca da negativa de seguimento, em casos semelhantes, transcrevem-se as decisões abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525,

inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. 4 Agravo de regimental a que se nega provimento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE PATENTE. A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525, I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO 5 MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo 6 regimental a que se nega provimento". Em suma, o presente recurso se mostra inadmissível, porque deficientemente instruído o instrumento, uma vez que não foi juntada peça obrigatória, exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, consistente na certidão da intimação da decisão agravada. Conclusão Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 4 de junho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, pág. 948. 2 in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001. 3 AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhal, DJ de 5/12/05. 4 STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555.RS, relator Ministro Castro Filho. 5 TJPR - Ag Instr 437015-6 - 17ª Ccv - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 18.09.2007 6 STJ - AgRg no Ag 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.2008 0115 . Processo/Prot: 0922995-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184944. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1997.00000391 Divórcio. Agravante: J. P. N.. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Agravado: T. G. N.. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.995-6 AGRAVANTE : J. P. N. AGRAVADO : T. G. N. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 922.995-6, da Comarca de Londrina, 2ª Vara de Família, em que é Agravante J. P. N e Agravada T. G. N. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 52-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio n. 391/97, especificamente na parte que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente, que visava à expedição de ofício para a restituição do valor da pensão alimentícia referente ao mês de FEVEREIRO /2012, descontado dos rendimentos líquidos do recorrente, sob fundamento que o desconto efetuado é indevido, na medida em o recorrente fora exonerado de tal obrigação após óbito da beneficiária, ora recorrida. Entendeu o magistrado singular pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o ofício com a ordem judicial de exoneração de pensão alimentícia já teria sido expedido ao PARANÁPREVIDÊNCIA. Defende o recorrente que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco, na medida em que o desconto efetuado no mês de FEVEREIRO/2012 é indevido, uma vez que, nesta data já havia sido determinado pelo juízo "a quo" a extinção da obrigação alimentícia pelo falecimento da alimentada. Nesse sentido, afirma que após o falecimento da parte agravada, ex-cônjuge do recorrente, extinguiu-se sua obrigação alimentar, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de modo que qualquer valor descontado após óbito da recorrida torna-se indevido, devendo ser ressarcido a parte recorrente. Fundamentando suas assertivas, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 09/55-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida que indeferiu o pedido de expedição de ofício, que visava à restituição do valor referente à pensão alimentícia em favor da parte recorrida do mês

de FEVEREIRO/2012, descontado indevidamente dos rendimentos do recorrente, eis que o recorrente já havia sido exonerado de tal obrigação. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da pretensa liminar não merece acolhimento, posto que da análise sumária dos fatos não é possível concluir o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que não obstante a obrigação do recorrente ter se extinguido com a morte da beneficiária, nesse momento, não vislumbro que a decisão recorrida acarretará qualquer prejuízo irreversível ao agravante, posto que os valores respectivos a pensão alimentícia eram descontados acerca de 15 (quinze) anos. Nesse sentido, não se pode falar em relevância na fundamentação sob o argumento de que a quantia descontada é de suma importância ao seu próprio sustento, pois, conforme dito, referido valor vinha sendo descontado há anos, de tal modo, que ainda que tal valor seja indevido, o que será analisado em momento posterior, não entendo serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pelo recorrente. Deste modo, referida questão deverá ser comprovada após a análise exauriente das provas colacionadas aos autos e não em uma análise sumária. Isso posto, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 04 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0116 . Processo/Prot: 0923070-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188961. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000034 Execução de Título Judicial. Agravante: Paulo Roberto Abrão, Walderez Elizabete Pereira Carvalho Abrão. Advogado: Jamil Josepetti Junior. Agravado: Julio César Nalim Salinet, Dario Becker Paiva. Advogado: Dario Becker Paiva, Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.070-8 AGRAVANTES : PAULO ROBERTO ABRÃO WALTERIZ ELIZABETE PEREIRA CARVALHO ABRÃO. AGRAVADOS : JULIO CÉZAR NALIM SALINET DARIO BECKER PAIVA. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 923.070-8, da Comarca de Londrina, 2ª Vara Cível, em que são Agravantes PAULO ROBERTO ABRÃO e OUTRO e Agravados JULIO CÉZAR NALIM SALINET e OUTRO. Insurgem-se os Agravantes, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático às fls. 141-TJ que determinou a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida dos recorrentes, ora executados. Em decisão interlocutória, entendeu o magistrado singular que a omissão dos recorrentes, quanto a intimação destes para indicação de bens de sua propriedade para garantir o débito executado, configurou-se ato atentatório a dignidade da justiça, conforme artigo 601 do Código de Processo Civil. Defendem os agravantes ter o juízo "a quo" laborado em equívoco, na medida em que a omissão na indicação de bens passíveis de penhora não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que os recorrentes não se manifestaram conforme determinado, pois não existem bens à constrição. Sustentam ainda, que ao contrário do entendimento do juízo "a quo", a simples não indicação de bens à penhora não tem como efeito a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, de tal modo, que somente poderia tal ato ser atendido como tal, ao executado que visa esconder seus bens com o escopo de frustrar a efetividade da execução, o que afirmam não ser o caso em tela. Requerem o provimento do recurso de agravo de instrumento, para o fim de afastar a multa imposta em decisão recorrida. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 04 de junho de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0117 . Processo/Prot: 0923092-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0059603-58.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. L. P.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Paola de Giacomo Neves. Agravado: G. O. P.. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

I) Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 923092- 4, de Londrina 1ª Vara da Família, em que é agravante R. L. P., e agravado G. O. P. R. L. P., interpôs agravo de instrumento me face a decisão de fls. 32/36-TJ, proferida nos autos 59603-58.2011.8.16.0014, a qual decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Alega o agravante que realizou vários pagamentos e despesas em benefício das agravantes, as quais podem ser comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Afirma a possibilidade de compensação da pensão alimentícia

fixada in pecúnia pela paga in natura. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a possibilidade prisão civil por ausência de pagamento de pensão alimentícia. Necessário ressaltar que a possibilidade de prisão civil por ausência de pagamento de pensão alimentícia mostra-se medida extrema, que pode causar dano grave e de difícil reparação ao agravante. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923092-4 8ª CCÍVEL Compulsando os autos verifica-se, a princípio, que o agravante tem mensalmente arcado com valores para a manutenção da casa e das necessidades das agravantes. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 30 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923092-4 8ª CCÍVEL

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06009

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio da Silva	027	0877745-9
Adriano Andres Rossato	024	0874277-4
Aldo Cezar Makiolke	023	0873987-1
Alessandra Carla Rossato	024	0874277-4
Alessandra Mitsunaga Benetoli	014	0857579-9
Alessandro Bellani	011	0849282-6
Alex Sandro Brito dos Santos	023	0873987-1
Alline Emanuele de Oliveira Frias	019	0870786-2
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	033	0882926-7
Ampélio Parzianello	006	0836966-2
Ana Carolina Turquino Turatto	039	0911580-8
Andrea Cristine Bandeira	022	0873523-7
Ary Cezario Junior	015	0858606-5
Calisto Vendrame Sobrinho	003	0812031-2
Carlos André Amorim Lemos	001	0776801-6
Celso Paulo da Costa	032	0882415-9
Claudio Dalledone Júnior	005	0833710-8
Cleusa Fritzen	004	0828228-2
Clóvis Cardoso	015	0858606-5
Delomar Soares Godoi	009	0847506-3
Edson Aparecido Stadler	013	0857518-6
Edson Elias de Andrade	016	0859372-8
Edson Silva da Costa	035	0885282-2
Eduardo Dib Leite	029	0878575-1
Elcio José Melhem	036	0890772-4
Eliciani Alves Blum	030	0879178-6
Fabiana Irala de Medeiros	031	0880905-0
Flavia Carneiro Pereira	037	0895501-5
Hélio Camilo de Almeida	021	0872454-3
Hélio Ideriha Júnior	019	0870786-2
Helio Lulu	038	0908129-0
Hosine Salem	003	0812031-2
Idamara Pasqualotto	015	0858606-5
Iné Army Cardoso da Silva	002	0781277-3
João Henrique Azevedo Thibau	034	0884513-8
João José Meneses Bulhões Ferro	017	0859388-6
Joel Geraldo Coimbra	037	0895501-5
Joel Geraldo Coimbra Filho	037	0895501-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	022	0873523-7
Juliano Maciel Abrão	028	0878496-5
Julio Cesar Coelho Pallone	012	0855490-5
Kelly Regina Pavani Vulpini	018	0864054-8
Laurihetty de Moura e Costa	008	0843047-3
Léa Silva dos Santos	007	0838790-6/01
Léo Piva	025	0874845-2
Leonardo Beraldi Kormann	011	0849282-6
Luiz Fernando Chemim	001	0776801-6
Marco Antônio Joaquim	028	0878496-5
Nelcelso Jofre Pereira	010	0848163-2
Osmar Helcias Schwartz	011	0849282-6
Oswaldo Luiz Gabriel	002	0781277-3
Paulo Adriano Borges	028	0878496-5
Rafael Frandoloso	035	0885282-2
Roberto Jonas	016	0859372-8

Rogério Raízi Belice	017	0859388-6
Sebastião Carlos da Costa	026	0875442-5
Sergio Luiz de Oliveira	004	0828228-2
Sérgio Vulpini	018	0864054-8
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	034	0884513-8
Sílvio José Farinholi Arcuri	039	0911580-8
Tiago Karas Surek	001	0776801-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	022	0873523-7
Valdir Rossato	024	0874277-4
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	020	0871748-6
Wagner Taporoski Moreli	004	0828228-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0776801-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/90958. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000012-21.2000.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Ilson Augusto dos Santos. Advogado: Tiago Karas Surek, Luiz Fernando Chemim, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES E PELA OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III, DO CTB). ACUSADO QUE, AO FAZER MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM DE UM VEÍCULO PARADO NA RUA EM QUE TRAFEGAVA, INGRESSA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VINDO A COLIDIR COM A VÍTIMA QUE TRANSITAVA COM SUA BICICLETA EM SENTIDO CONTRÁRIO, CAUSANDO A SUA MORTE. VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO COMPROVADA NOS AUTOS. - Da análise do conjunto probatório, verifica-se que ficou devidamente comprovado que o acusado agiu com imprudência, pois, ao ultrapassar um caminhão que estava estacionado na rua pela qual trafegava, invadiu a contramão de direção, interceptando a trajetória da vítima, que trafegava com sua bicicleta na sua mão de direção, em sentido contrário ao do acusado. - A alegação do apelante de que o evento danoso descrito na denúncia ocorreu por culpa exclusiva da vítima não ficou comprovada nos autos, em especial porque a velocidade por ela desenvolvida em sua bicicleta não contribuiu para o evento danoso descrito na denúncia que, reitera-se, foi causado pela conduta imprudente do acusado, ao invadir a pista contrária à sua mão de direção. De qualquer modo, a alegada conduta imprudente da vítima, se prova houvesse de sua existência, não afastaria a responsabilidade do acusado pelo evento, vez que em direito penal não se admite a compensação de culpa. 2) PRETENSÃO DA DEFESA DE EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS INCISOS I E III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPROCEDÊNCIA. - Tendo ficado suficientemente demonstrado nos autos que o apelante não possuía carteira de habilitação ou permissão para dirigir automotores, bem como que ele deixou o local logo após o evento danoso descrito na denúncia sem prestar qualquer socorro à vítima, correta é a aplicação das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA DA DEFESA NO TOCANTE AO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS I E III, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPROCEDÊNCIA. PENA DO ACUSADO CORRETAMENTE AUMENTADA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, EM METADE. - Na espécie examinada, o aumento da pena do acusado no grau máximo previsto no parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (metade) encontra-se devidamente fundamentado, em razão de o acusado ter praticado o crime de homicídio culposo narrado na denúncia sem possuir carteira de habilitação para conduzir veículos automotores, bem como em razão de ele ter deliberadamente deixado de prestar socorro à vítima. Ressalte-se, por oportuno, que para haver a incidência do grau máximo de aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 302 do CTB não é necessário que estejam presentes todas as majorantes nele previstas, mesmo porque a causa de aumento prevista no inciso I ("não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação") é incompatível com a majorante definida no inciso IV do referido dispositivo ("no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros"). 4) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA PELO ACUSADO. - No caso, havendo nos autos notícias de que ora apelante desenvolve a atividade de pintor industrial, conforme ele informou em seu interrogatório judicial (f. 186), bem como de que ele é sócio-proprietário de uma microempresa que tem por atividade econômica a execução de "Serviços de Pinturas Industriais, Automobilístico e Residenciais" (f. 61) (fls. 59/60 e 61/62), não se pode dizer que a fixação da prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários-mínimos seja incompatível com a sua situação econômica, quantia essa que "inclusive poderá ser paga em dez parcelas", conforme consignado na sentença condenatória. 5) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM FIXADO AQUÉM

DO QUE PODERIA, CONSIDERADO O MONTANTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Verificando-se que o quantum da pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores foi fixado aquém do que poderia, a fim de ser proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, não merece prosperar a pretensão do apelante de ser reduzido o quantum de tal pena cumulativa, fixado na sentença condenatória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

0002 . Processo/Prot: 0781277-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/75016. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000161-72.2011.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente: Daniel da Silva (Réu Preso). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo acusado. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - IMPROCEDÊNCIA QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIACÃO DOS JURADOS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS - REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0812031-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/133661. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000135-70.2005.8.16.0113 Ação Penal. Recorrente (1): TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Recorrente (2): Wagner Cardoso de Siqueira. Advogado: Hosine Saleem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 812.031-2, DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE 1: TIAGO ANDRÉ TEIXEIRA ORSINI RECORRENTE 2: VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES E LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE - DELITOS COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRONÚNCIA - DOLO EVENTUAL - SUPOSTO ESTADO DE EMBRIAGUEZ, EXCESSO DE VELOCIDADE E MANOBRAS PERIGOSAS (ZIG ZAG E "CAVALO DE PAU") - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - LAUDO DE EMBRIAGUEZ - DESNECESSIDADE PARA O CRIME DE HOMICÍDIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA REPELIDA RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0828228-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/263839. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003549-22.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Helio Augustinho Zenati. Advogado: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria da Piedade Araujo Zenati. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira, Cleusa Fritzen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, ficando mantida a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICOS QUE COMPROVAM DE FORMA CONTUNDENTE A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0833710-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/234867. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000106-23.2002.8.16.0146 Ação Penal. Recorrente: Icek Gelhorn, Isaac Warszawiak, Carlos Roberto Zacachuka. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelos réus. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 78, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DOS RÉUS PEDINDO IMPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E A AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA E DE TEREM OS RÉUS AGIDO COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de crimes conexos, a competência do júri deve ser ampliada para julgar, no presente caso, além do crime de homicídio qualificado (autos de ação penal nº 75/2002), o crime de receptação qualificada, tal como dispõe o art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal. 0006 . Processo/Prot: 0836966-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/300714. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000545-31.2008.8.16.0079 Ação Penal. Recorrente: Ivonei Rodrigues da Silva, Valdecir Santos da Silva, Josias Beloto. Advogado: Ampélio Parzianello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso em sentido estrito interposto, ao efeito de manter a pronúncia, devendo os acusados Josias Beloto, Ivonei Rodrigues da Silva e Valdecir Santos da Silva serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV DO CP). PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPROCEDENTE. RECURSO TEMPESTIVO. RAZÕES FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos de admissibilidade, não há que se falar em intempestividade do recurso. - Da análise da prova produzida nos autos verifica-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, há prova da materialidade do delito bem como indícios suficientes de ser ele o autor do suposto fato delituoso descrito na denúncia. - Cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre a tese de negativa de autoria, caso seja sustentada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Popular. Recurso em Sentido Estrito nº 836966-2.

0007 . Processo/Prot: 0838790-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/143806. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838790-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Rodrigo Casagrande. Def.Dativo: Léa Silva dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : JAIME RODRIGO CASAGRANDE. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA CONTRADIÇÃO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE, SEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EMPREGO DE ALTA VELOCIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ASSUNÇÃO DE RISCO DA PRODUÇÃO DO RESULTADO DELITIVO. ALEGADA OSCURIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 413, CAPUT E § 1º, DO CPP, E ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF. INEXISTÊNCIA. AUSENTE PROVA DE DOLO EVENTUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Página 1 de 7

0008 . Processo/Prot: 0843047-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/343655. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-05.2006.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Alexsandro Balles, Arilson Pedro Balles. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, E ART. 121, §2º, IV E V, AMBOS DO CP). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DOS ACUSADOS PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO E PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. - Conforme a súmula 273 do STJ, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." Assim, considerando que o defensor dos acusados, conforme de afere das fls.171 e 235, foi intimado da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação, não há nulidade a ser reconhecida. - Consoante o teor da Súmula 155 do STF, "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". Assim, a ausência desta intimação, por si só, não tem o condão de nulificar o feito, pois eventual nulidade é de ordem relativa, e assim sendo, exige, para sua declaração, a demonstração de efetivo prejuízo, o que, no entanto, não restou demonstrado pela defesa. Ademais, extrai-se das fls. 222/225 que a inquirição das testemunhas no juízo deprecado foi acompanhada por defensor dativo. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE UM DOS ACUSADOS DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA E DESPRONÚNCIA DE OUTRO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS DE

HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se configure a legítima defesa é necessário que fiquem demonstrados, por meio de prova estreme de dúvida, incontrovertida, límpida, todos os seus requisitos. Caso contrário, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. - Existindo indícios nos autos que apontam a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento.

0009 . Processo/Prot: 0847506-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/327721. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000063-87.2006.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ildo Vanderlei Kruger. Advogado: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97). AUSÊNCIA DE PROVA DE HAVER O RÉU AGIDO IMPRUDENTEMENTE, VIOLANDO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DO APELADO.** - Não havendo provas de haver o apelado omitido dever de cuidado objetivo, conforme se conclui de seu interrogatório e do depoimento da testemunha presencial Rosinei Ceresoli, únicos elementos de prova existentes nos autos sobre como se deu o evento, é de rigor o desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que o absolveu das imputações deduzidas na denúncia.

0010 . Processo/Prot: 0848163-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/321318. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-20.2010.8.16.0168 Ação Penal. Recorrente: Odair da Silva. Advogado: Nelcelso Jofre Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu. **EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APONTANDO O RECORRENTE COMO COAUTOR DOS FATOS.** - Existindo prova da materialidade e indícios suficientes apontando que o réu foi o coautor dos fatos descritos na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. **2. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA SUA INCLUSÃO NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** - Havendo nos autos versão reveladora de que as vítimas estavam de costas para o réu, sendo que o réu, ao desferir os disparos contra as vítimas, agiu de surpresa, impossibilitando a defesa das mesmas, a questão relativa à qualificadora deve ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, mesmo porque a exclusão de circunstância qualificadora descrita na denúncia somente pode ser afastada, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso destes autos. **3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.** - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. **4. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE.** - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0011 . Processo/Prot: 0849282-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/344108. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000040-96.2002.8.16.0096 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Abrão. Advogado: Osmar Helcias Schwartz, Leonardo Beraldi Kormann, Alessandro Bellani. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e dar provimento ao recurso interposto pela defesa para declarar a extinção da pretensão punitiva estatal (arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal), ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação interposto pela defesa por superveniente perda de objeto. **EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AUMENTO**

DA PENA BASE. IMPROCEDÊNCIA. PENA ESCORREITA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. PLEITO DE APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece prosperar o pleito do Ministério Público de aumento da pena aplicada ao réu, vez que a mesma foi fixada corretamente, sendo de rigor o desprovemento do recurso interposto pelo parquet. **2. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. PENA DE DOIS ANOS DE DETENÇÃO CONCRETIZADA NO PRESENTE ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V E 110, § 1º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DA EXTIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.** - É de rigor que se declare extinta a punibilidade do recorrente, que foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção (pena concretizada neste acórdão com o desprovemento do recurso interposto pelo Ministério Público), em decorrência de já haver transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, contado entre a data do recebimento da denúncia, em 05/03/2002 (f. 71) e a data da publicação da sentença condenatória, em 14/01/2010 (f. 230/v), com o desprovemento do recurso interposto pela acusação.

0012 . Processo/Prot: 0855490-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/365354. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003075-34.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Possobon. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação e, reduzir, de ofício, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de 04 (quatro) meses para 02 (dois) meses. **EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº. 9.503/97). RÉU QUE FAZ CONVERSÃO À DIREITA, SEM TOMAR AS CAUTELAS EXIGIDAS PELOS ARTIGOS 29, 34 E 38, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.** - A prova dos autos demonstra que o réu quebrou o dever de cuidado objetivo, exigido pelos arts. 29, 34 e 38, todos do Código de Trânsito Brasileiro, ao realizar conversão à direita, pois a efetivou antes de se certificar de que poderia fazê-lo com segurança, sem se atentar para a presença de um ciclista, ora vítima, à sua direita, que trafegava na mesma mão de direção do réu. - Ainda que se entendessem que a vítima contribuiu para o evento danoso descrito na denúncia, ao não usar equipamentos de proteção e de sinalização, tal circunstância não afastaria a responsabilidade do acusado pelo evento, pois possível atuação culposa da vítima não lhe aproveitaria, vez que em direito penal não se admite a compensação de culpa. **2) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DE 04 (QUATRO) MESES PARA 02 (DOIS) MESES, TORNANDO-A PROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.** - O Magistrado, utilizando os parâmetros do art. 59, do Código Penal, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, devendo, portanto, ser feita a adequação da pena de suspensão da habilitação. - Desse modo, procede-se, de ofício, a adequação da pena de suspensão da habilitação, de modo a que fique proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal 02 (dois) anos. Assim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser reduzida de 04 (quatro) meses para 02 meses, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal cominado.

0013 . Processo/Prot: 0857518-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/378995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000132-48.2001.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Leticia Ribeiro dos Santos. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela ré Leticia Ribeiro dos Santos. **EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA RÉ REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE AGIU AMPARADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DESSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APECIAÇÃO DAS EXCLUDENTES. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25, do Código Penal. **2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A INCLUSÃO DESSA QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** - A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327) **3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.** - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia,

quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal), com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0014 . Processo/Prot: 0857579-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/392486. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001344-68.2011.8.16.0047 Ação Penal. Recorrente: Alysson Gerson de Oliveira. Advogado: Alessandra Mitsunaga Benetoli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, C/ C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - Existindo prova da materialidade e indícios suficientes apontando que o réu foi o autor do fato descrito na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. 2. ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. PLEITO DE EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - Havendo nos autos versão reveladora de ter sido o crime praticado mediante emboscada, a questão relativa à qualificadora deve ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, mesmo porque a exclusão de circunstância qualificadora descrita na denúncia somente pode ser afastada, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso destes autos. 3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 4. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0015 . Processo/Prot: 0858606-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/361896. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005346-41.2009.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Nelson da Rosa Soares. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto, Ary Cezario Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito para que seja o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, devendo as partes observar, por ocasião dos debates em plenário, as vedações do art. 478, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.689/2008. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA REAL E, ALTERNATIVAMENTE, DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DESSAS EXCLUDENTES DE ANTIJURIDICIDADE E DE CULPABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DAS EXCLUDENTES. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - A legítima defesa real, causa de exclusão da ilicitude (art. 25, do CP), e a legítima defesa putativa, causa de exclusão da culpabilidade (art. 20, § 1º, do CP), podem ensejar, desde que cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, a absolvição sumária do réu (art. 415, III e IV, do CPP). Não havendo prova segura nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria, sendo vedado ao juiz togado, nessa situação, subtrair o réu de seu juízo natural. 2. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA MORTE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. - Havendo provas de que o acusado efetuou um disparo de arma de fogo contra

a cabeça da vítima, o qual, inclusive, causou perda de sua massa encefálica, não merece prosperar a alegação de que ele não pode ser responsabilizado pela morte da vítima, mesmo porque o Laudo de Exame de Necropsia (f. 21) atesta que a causa mortis da vítima ("Traumatismo crânio-encefálico") foi produzida por "Instrumento pérfuro-contuso". 3. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A INCLUSÃO DESSAS QUALIFICADORAS NA PRONÚNCIA. - A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327) 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES QUE APONTAM A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA (MEIO) COMO O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (FIM). RECURSO DESPROVIDO. - Não havendo prova que comprove manifesta relação de subordinação entre o crime de porte ilegal de arma, meio, e o crime de homicídio, fim, praticado pelo recorrente, não há como se admitir a aplicação do princípio da consunção. 5. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento.

0016 . Processo/Prot: 0859372-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/414950. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000323-39.2009.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Douglas Alexandre de Souza. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzir a pena base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade pelas duas penas restritivas de direito realizada na sentença, e reduzir a pena pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga para a viúva da vítima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. 1. COLISÃO SOBRE PONTE. ÔNIBUS ABALROADO NA TRASEIRA POR CAMINHÃO CARREGADO E JOGADO SOBRE HIPOMÓVEL, MATANDO O CAVALO E ARREMESSANDO O CONDUTOR PARA FORA DO VIADUTO, VINDO ESTE A FALECER POSTERIORMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO REVELADOR DE QUE O ACUSADO AGIU COM IMPRUDÊNCIA AO DIRIGIR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O ADEQUADO CONTROLE DO VEÍCULO. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que restou comprovado que o ora apelante agiu com manifesta imprudência, pois era plenamente previsível a ele, ao estar com o caminhão carregado de pedras, que precisaria guardar uma maior distância, para conseguir frear o veículo, caso alguma emergência assim o exigisse. 2. PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO EM PARTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EQUIVOCAMENTE CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU POR ENVOLVER VALORAÇÃO DE ASPECTOS QUE FAZEM PARTE DA ESTRUTURA DO CRIME. Não se mostram idôneos para fundamentar as circunstâncias do crime os aspectos que dizem respeito à própria estrutura do crime, caracterizadores da imprudência. 3. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. Estando o valor arbitrado desproporcional à situação econômica do acusado, é de rigor sua redução. 4. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. VIA IMPRÓPRIA. A análise do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita compete ao Juízo da execução penal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0859388-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/411917. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000411-63.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nelson Tiago Silva Pereira. Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro, Rogério Raízi Belice. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. - Em análise acurada das provas colhidas, se conclui que não restou suficientemente provado o delito de lesões corporais, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal

0018 . Processo/Prot: 0864054-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/378162. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-21.2007.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Marco Antônio Alves. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus

Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DA LEI Nº. 9.503/97, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL). SETE VÍTIMAS FATAIS. RÉU QUE, CONDUZINDO CAMINHÃO COM DOIS SEMI-REBOQUES CARREGADOS, INGRESSA EM CURVA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL E INVADE A PISTA CONTRÁRIA, SEM TOMAR AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. - A prova dos autos demonstra que o réu quebrou o dever de cuidado objetivo, exigido pelo art. 28 do CTB, ao adentrar em uma curva, com a pista molhada, transportando dois semi-reboques carregados, tendo invadido a pista contrária e colidido com a lateral do microônibus que trafegava em sentido contrário, arrancando os vidros e a lataria da lateral esquerda deste veículo. - A alegação do apelante de que a vítima e motorista do microônibus teria agido sem cautela por ter adentrado na curva em velocidade excessiva, não ficou comprovada nos autos. - A alegada conduta imprudente da vítima e motorista do microônibus, se prova houvesse de sua existência, não afastaria a conduta imprudente do réu, pois eventual culpa da vítima não lhe aproveitaria, vez que em direito penal não se admite a compensação de culpa.

0019 . Processo/Prot: 0870786-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/431532. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000264-02.2001.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Olivio Goes. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, Alline Emanuele de Oliveira Frias. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO A AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada. 2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. - A exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca de sua Recurso em Sentido Estrito nº 870786-2. caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. No caso, há indícios de que o que motivou o delito de homicídio fora a discordância por parte do recorrente acerca da venda da casa que adquiriu na constância de seu casamento com a vítima.

0020 . Processo/Prot: 0871748-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/458621. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001609-15.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Joel Leonardo Venancio. Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. - As declarações da vítima Marli e da testemunha Neiva, são coerentes e harmônicas ao indicar o recorrente como autor do crime de ameaça, consistente em dizer que iria matá-la, ameaça esta que teria deixado a vítima amedrontada, tanto que em outras oportunidades noticiou tais fatos a autoridade policial, o que ensejou a instauração de outras ações penais, como mencionado anteriormente.

0021 . Processo/Prot: 0872454-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/447494. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0060663-03.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Sene Moreira (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA OU, A IMPRONÚNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. - Tendo em vista que: a) a Magistrada limitou-se a indicar a presença dos requisitos autorizadores

da pronúncia do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri; b) as partes não podem fazer referência à decisão de pronúncia e as demais decisões de admissibilidade da acusação como argumento de autoridade, e c) se está consignando expressamente, no presente acórdão, que os jurados devem julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, sem se influenciarem quer por este acórdão, quer pela decisão de pronúncia, não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia proferida. - Da análise da prova produzida nos autos verifica-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, há indícios de que ele é autor do fato delituoso descrito na denúncia, sendo de rigor que se negue provimento ao recurso em sentido estrito, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a tese de negativa de autoria, caso seja sustentada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Popular.

0022 . Processo/Prot: 0873523-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/442405. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000604-51.2009.8.16.0154 Ação Penal. Recorrente: João Valentin Gonçalves. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso em sentido estrito e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. (1) PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, PRATICADA PELA VÍTIMA. (2) PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES INDICATIVOS DE HAVER O RÉU AGIDO COM ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA DECIDIR SOBRE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO, QUE SÓ PODE SER ACOLHIDA, NESTA FASE DO PROCESSO, QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA, INCONTROVERSA, DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. (3) PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AO EFEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. Recurso em Sentido Estrito nº 873.523-7. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0873987-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440526. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002843-31.2009.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Josemar Ramos Nogueira (Réu Preso). Advogado: Aldo Cezar Makiole, Alex Sandro Brito dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129, DO CP), EM DECORRÊNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada. - Para que o juiz possa acolher a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal, mister se Recurso em Sentido Estrito nº 873987-1. faz prova cabal e irretorquível de que o acusado agiu sem a intenção de matar. - Não havendo prova incontroversa da alegada ausência de animus necandi, deve a causa ser submetida ao Tribunal do Júri - constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida - no qual as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade. 2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 3. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões Recurso em Sentido Estrito nº 873987-1. posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0024 . Processo/Prot: 0874277-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/417346. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000180-69.2005.8.16.0050 Ação Penal. Recorrente: Julio Cesar Tostes Storer. Advogado: Adriano Andres Rossato, Alessandra Carla Rossato, Valdir Rossato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, C/ C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU ALEGANDO NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA NÃO JUNTADA AOS AUTOS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA E PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

- A diligência requerida por ocasião da apresentação das alegações finais não se mostra imprescindível para a formação do convencimento para a decisão de pronúncia. A existência ou não de antecedentes criminais em nome da vítima não interfere na análise da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, tal requerimento não foi formulado no momento processual adequado (arts. 406, §3.º, 410 e 411 do CPP), o que, no entanto, não impede novo requerimento por ocasião da fase prevista no art. 422 do CPP. - A alegada ausência de intimação pessoal do acusado acerca da decisão de pronúncia resta superada diante da juntada da certidão de f. 194- verso. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Existindo nos autos indícios suficientes de autoria do delito imputado ao réu recorrente, correta está a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. 3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria. 4. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Sendo a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida prevista constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), as qualificadoras do homicídio só podem ser excluídas da pronúncia e, por conseguinte, da apreciação dos jurados, quando não encontrarem nenhum apoio na prova dos autos ou quando o fato descrito na denúncia não se subsumir a nenhuma das qualificadoras previstas no § 2º, do art. 121, do Código Penal, o que não ocorre caso destes autos.

0025 . Processo/Prot: 0874845-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440301. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000014-22.2004.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Clovis Castanha. Advogado: Léo Piva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, devendo as partes observar, por ocasião dos debates em plenário, as vedações do art. 478, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.689/2008. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

0026 . Processo/Prot: 0875442-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/447373. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000066-46.1998.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: João Batista Debarbara da Silva. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito para absolver o réu, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Revelando o

conjunto probatório ter o acusado, sem excesso - nas circunstâncias - no emprego do meio de que dispõe, agido apenas para se defender de agressão injusta e atual perpetrada pela vítima, resta caracterizada excludente da ilicitude, a autorizar, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, sua absolvição sumária.

0027 . Processo/Prot: 0877745-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/425920. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-29.2001.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Licindo Angelo de Andrade. Advogado: Ademar Antonio da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. Ao contrário do alegado pelo recorrente Licindo, há indícios suficientes de que tenha sido autor dos disparos efetuados contra as vítimas Vanderson Chagas e Daniel Chagas, estando correta a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

0028 . Processo/Prot: 0878496-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/16986. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001045-96.2010.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Dirceu Aparecido Capelossi. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ART. 147, CAPUT E ARTIGO 330, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 70 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SEU COMPANHEIRO COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - As declarações da vítima e de seu companheiro são coerentes e harmônicas ao indicar o recorrente como autor do crime de ameaça, consistente em dizer que iria matá-la, e do crime de desobediência, que deu causa à sua prisão preventiva (f. 36).

0029 . Processo/Prot: 0878575-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/461601. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001206-84.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Adão Rogério Aparecido Pereira Braga. Advogado: Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, I, DA LEI Nº. 9.503/97). ATROPELAMENTO. RÉU QUE, CONDUZINDO VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO, COM A VISIBILIDADE PREJUDICADA PELO OFUSCAMENTO SOLAR, EM ESTRADA VICINAL E PRÓXIMO A UMA VILA RURAL, COM CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DEIXA DE ABAIXAR O TAPA SOL E REDUZIR A VELOCIDADE, PORTANTO, SEM TOMAR AS CAUTELAS EXIGIDAS PELOS ARTIGOS 28, 29, § 2º E 43, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. - A prova dos autos demonstra que o réu quebrou o dever de cuidado objetivo, exigido pelos arts. 28, 29, § 2º e 43 do CTB, ao dirigir veículo sem ter carteira de habilitação e experiência na condução de veículos automotores, em uma via vicinal, próximo a uma vila rural, em velocidade aproximada de 62 km/h, no final de tarde com o ofuscamento das luzes solares, ou seja, pouca visibilidade e, mesmo tendo avistado o carro parado no bordo da pista, deixou de reduzir a velocidade e não abaixou o para sol da camioneta. - Ainda que se admita ter a vítima contribuído para o acidente, atravessando a via de forma repentina, sem a devida cautela, essa circunstância em nada aproveitada ao recorrente, pois em direito penal não se admite compensação de culpa.

0030 . Processo/Prot: 0879178-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/464817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000059 Ação Penal. Recorrente: Paulo Roberto Correia da Silva Rossato (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÕES POR CRIMES COMUNS E POR UM CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA FIXADA PARA O CRIME HEDIONDO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA

LEI 11.464/2007, E DE 1/6 DA PENA FIXADA PARA OS CRIMES COMUNS PARA POSSIBILITAR A PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei nº 11.464/2007 que alterou a redação do artigo 2º da Lei nº 8072/90, estabeleceu que a progressão de regime, no caso de condenado em razão da prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. - O sentenciado foi condenado por delitos com trânsito em Recurso de Agravo nº 879178-6. julgado anteriores ao crime de tráfico de drogas, já na vigência da Lei 11.464/2007, tendo cumprido 1/3 (um terço) da pena total imposta. Para o cumprimento do requisito objetivo, o requerente deve cumprir 1/6 (um sexto) da pena remanescente em relação aos crimes comuns e 3/5 (três quintos) em relação ao crime equiparado a hediondo, por ser reincidente, conforme a atual Lei dos Crimes Hediondos.

0031 . Processo/Prot: 0880905-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/17147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002933-54.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Gilmar Kitaichuca dos Santos. Advogado: Fabiana Irala de Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DO CTB). CONDENAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE RECOLHIMENTO À RESIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. EM CONFORMIDADE COM O ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PENA CUMULATIVA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DO ART. 302, DO CTB. APLICAÇÃO COGENTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - O pedido do apelante para exclusão da sanção de recolhimento à residência, não merece acolhimento, sendo que a MM. Juíza já proferiu em sua sentença a substituição pretendida pelo apelante, por duas restritivas de direitos. - Ainda que se trate de motorista profissional, que dependesse de sua habilitação para trabalhar, tal fato não obsta a aplicação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, vez que esta é cominada cumulativamente com a pena privativa Apelação Crime nº 880905-0, de liberdade, no art. 302 do CTB, sendo defeso ao juiz deixar de aplicá-la.

0032 . Processo/Prot: 0882415-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/21391. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001958-58.2006.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Devanir Franco Felipe. Advogado: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 02 meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. MOTORISTA PROFISSIONAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PARA SEU MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS PARA 02 (DOIS) MESES, TORNANDO-A PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. - O Magistrado, utilizando os parâmetros do art. 59, do Código Penal fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 02 anos de detenção, devendo, portanto, ser feita a adequação da pena de suspensão da habilitação, de modo a que fique proporcional à pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal 02 anos. Assim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser reduzida de 02 anos para 02 meses, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no seu mínimo legal.

0033 . Processo/Prot: 0882926-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/25789. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-96.2007.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Dirceu Ferreira Pedroso. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da pretensão punitiva estatal (arts.107, IV, 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal vigente à época dos fatos), ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação por superveniente perda de objeto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9º, DO CP). CONDENAÇÃO. PENA DE CINCO MESES DE DETENÇÃO CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, IV, 109, VI E 110, § 1º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. - É de rigor que se declare, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente, que foi condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção (f. 93), em decorrência de já haver transcorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos, contado entre a data do recebimento da denúncia, em 17/01/2007 (f. 25) e a data da publicação da sentença condenatória, em 19/05/2009 (f. 95), com trânsito em julgado para a acusação.

0034 . Processo/Prot: 0884513-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/17474. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006776-54.2010.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente: Antonio Ferreira Vasconcelos (Réu Preso). Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, João Henrique Azevedo Thibau. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, ao efeito de excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima no tocante aos crimes em que são vítimas Neucinda, Vinícius e Benedito, devendo o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL (POR DUAS VEZES). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

Existindo nos autos indícios suficientes de autoria dos delitos imputados ao réu recorrente, correta está a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. Recurso em Sentido Estrito nº 884513-8. 2. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUAS EXCLUSÕES DA PRONÚNCIA. VÍTIMA VAGNER. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA NO TOCANTE AOS CRIMES EM QUE SÃO VÍTIMAS NEUCINDA DOS SANTOS, BENEDITO ARCÂNGELO E VINÍCIUS IGOR DOS REIS ARCÂNGELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A partir do momento que os disparos efetuados contra as vítimas Neucinda, Vinícius e Benedito o foram feitos após a vítima Wagner já ter sido alvejada e estar caída no chão, não há como se falar que as demais vítimas foram colhidas de surpresa, pois já podiam esperar que o réu fosse cumprir a ameaça de morte previamente proferida, razão pela qual deve ser afastada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima no tocante aos crimes em que são vítimas Neucinda, Vinícius e Benedito. 3. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI, QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. Recurso em Sentido Estrito nº 884513-8.

0035 . Processo/Prot: 0885282-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/40955. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000124-80.2012.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: Naudir Allebrandt (Réu Preso). Advogado: Edson Silva da Costa, Rafael Randoloso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. PROVA DE QUE O RECORRENTE POSSUÍA NO INTERIOR DA CARCERAGEM APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. SANÇÃO DISCIPLINAR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração da infração disciplinar prevista no art. 50, inciso VII, da LEP, basta que o detento esteja na posse de aparelho telefônico, rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, não importando quem seja o proprietário do telefone celular nem a finalidade perseguida na utilização. - No que tange à gravidade da infração disciplinar, não há como se acolher a pretensão do recorrente sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Isto porque, é o legislador que reconhece a natureza grave da infração disciplinar prevista no art. 50, VII, da LEP, não cabendo ao aplicador do direito fazer interpretação diversa. Recurso de Agravo nº 885282-2. - Em razão do princípio da individualização da pena, que se aplica em sede de execução penal, inclusive, no âmbito disciplinar (art. 57 da LEP), as circunstâncias favoráveis ao recorrente devem ser sopesadas por ocasião da aplicação da sanção disciplinar. No caso, no entanto, a sanção disciplinar aplicada pelo magistrado, consistente na suspensão do direito de visitas pelo período de 30 dias (f. 30), está devidamente fundamentada e se mostra razoável, motivo pelo qual deve ser mantida.

0036 . Processo/Prot: 0890772-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/15759. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-59.2011.8.16.0125 Ação Penal. Recorrente: Dinori Antonio Galvão (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da decisão de pronúncia, ficando prejudicada a análise das teses arguidas

para a defesa no presente recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C OS ARTS. 29 E 13, § 2º, ALÍNEA "B", TODOS DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO ACUSADO QUE NÃO FOI APRECIADA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. - Considerando que a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, formulada pelo acusado Dinori Antônio Galvão em suas alegações finais, não foi apreciada pelo digno magistrado de primeiro grau por ocasião da decisão que o pronunciou, é de rigor que se reconheça, de ofício, a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação, ficando prejudicada a análise das teses arguidas no presente recurso em sentido estrito.

0037 . Processo/Prot: 0895501-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92339. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010108-36.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra (advogado), Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Benedito Aparecido Batistoli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA EM PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO NÃO JUNTADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 304 CAPUT E § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 2. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. - As declarações do corréu, que imputam ao paciente a posição de mandante dos crimes de homicídio, constituem indícios suficientes para a decretação da custódia cautelar, já que, para tanto, não se exige prova incontestada da autoria delitiva (art. 312 do CPP), bem como para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal.

0038 . Processo/Prot: 0908129-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144120. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001165-27.2009.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Aginaldo Ferreira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus, aplicando-lhe as medidas antes consignadas, conforme decisão liminar. EMENTA: "HABEAS CORPUS" CUSTÓDIA PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

0039 . Processo/Prot: 0911580-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160020. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000020-07.1995.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sílvio José Farinholi Arcuri (advogado), Ana Carolina Turquino Turatto (advogado). Paciente: Carlos José da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DESDE AS ALEGAÇÕES FINAIS POR AUSÊNCIA DE DEFESA. PACIENTE QUE NEGA A AUTORIA EM SEU INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE PLEITEIA APENAS O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, PUGNANDO PELA PRONÚNCIA PELO HOMICÍDIO SIMPLES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Inexiste nulidade absoluta por ausência de defesa se os defensores, na defesa prévia, limitam-se a discordar dos termos da denúncia, sem apresentar defensiva. Do mesmo modo, se nas alegações finais, reservam-se o direito de apresentar suas teses de defesa no plenário do Júri. Trata-se de estratégia defensiva lícita, aceita tanto doutrinária, quanto jurisprudencialmente. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE SEM QUE TENHA LHE SIDO PERGUNTADO SE TINHA INTERESSE Habeas Corpus Crime nº 911.580-8 DE RECORRER. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE FOI INTIMADO PESSOALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS, QUE NÃO OBRIGA A DEFESA A INTERPOR RECURSO CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime

Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Antonio Martins B. Junior	003	0924277-1
Plácido Ladércio Soares	002	0921047-1
Rodolfo Herold Martins	001	0884718-3

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0884718-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/465029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000158-51.2002.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Maikel Roberto Sirena (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Rodolfo Herold Martins (PR048811)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0921047-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177326. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001350-18.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Fernando José Ferreira dos Reis (Réu Preso). Advogado: Plácido Ladércio Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Plácido Ladércio Soares (PR017378)

0003 . Processo/Prot: 0924277-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/193615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000410-72.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Carlos Souza de Moraes. Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior (PR017634)

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06008

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Mangini Armani	007	0924920-7
Benedito de Paula	001	0904967-4
Delomar Soares Godoi	005	0924534-1
Erik Emilio Mendes	008	0925577-0
Ezequiel Fernandes	001	0904967-4
Itamar Dall'Agnol	004	0922806-4
Jeovane Correa da Silva	005	0924534-1
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	008	0925577-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	006	0924852-4
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	002	0922126-1
Rubem Lauro de Melo	007	0924920-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0904967-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74501. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-71.1998.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rudinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado (2): Jocir Antonio Mezzomo Suzin. Def.Dativo: Benedito de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 904.967, DE CLEVELÂNDIA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: RUDINEI DE OLIVEIRA E JOCIR ANTONIO MEZZONMO SUZIN RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Considerando que proferi decisão nestes autos em primeiro grau de

jurisdição (fl. 41), resta configurado meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 252, inc. III do Código de Processo Penal (STJ: "1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliada. 2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau" - HC nº 99945/SP, 6ª Turma, Ministro: OG FERNANDES, DJe 17.11.2008). II - Remetam-se os autos ao Departamento Judiciário a fim de que seja observado o contido no art. 340, §3º, inc. I do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, verbis: "§3º. Suspeito ou impedido Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau: I - que funcione como Relator ou Revisor, o Presidente do Tribunal de Justiça designará outro para substituí-lo". III - Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado 0002 . Processo/Prot: 0922126-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/188388. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.0000640 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira (advogado). Paciente: Juliano Skura (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostram as informações de f. 36, a Autoridade impetrada concedeu ao Paciente livramento condicional, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 05/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0922788-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198454. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004879-57.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lucas Anatan Teixeira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 922.788-1, DE FRANCISCO BELTRÃO, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: LUCAS ANATAN TEIXEIRA (EM SEU FAVOR) RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Lucas Anatan Teixeira impetra habeas corpus, em nome próprio, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Narrando que foi detido no dia 22/05/2012 - "em razão de conduta, em tese, tipificada no art. 129 do Código Penal, em situação de violência doméstica" -, alega que o representante do Ministério Público, quando instado a manifestar-se sobre a prisão, solicitou a realização da audiência para dar parecer acerca da necessidade da conversão da custódia. A Dra. Juíza, entretanto, ainda na "fase inquisitorial", decretou a segregação "preventiva, visando assegurar a ordem pública". Pede, então, o deferimento de ordem liberatória (fls. 02/05). Colheram-se, preliminarmente, as informações da autoridade impetrada (fls. 42/44). 2. A primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade do decreto prisional (fls. 28/32). Das informações prestadas pela Dra. Juíza, extrai-se que o indiciado "é usuário de drogas e a sua genitora - uma das vítimas do fato em questão - compareceu ao cartório desta Vara Criminal requerendo pela manutenção da prisão do paciente em razão de estar temerosa por sua vida" (fl. 42). Sobre a necessidade da segregação preventiva neste contexto e analisando o disposto no art. 311 do CPP - com a alteração trazida pela Lei 12.403/11 -, Guilherme de Souza Nucci explica que a vítima, "figurando como pessoa ofendida pelo crime, nada mais justo do que poder indicar ao juiz medida cautelar consistente na prisão preventiva. Ninguém melhor que a vítima para saber se o réu, em liberdade, pode causar-lhe transtornos"1. Por ocasião do decreto, a Magistrada entendeu imprescindível a segregação para garantir a ordem pública, em decorrência da periculosidade do Paciente - evidenciada pela reiteração de condutas delituosas e descumprimento de medidas protetivas anteriormente cominadas: "(...) verificam-se presentes os fundamentos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para o fim de resguardar a integridade das vítimas, em especial da genitora, a qual tem sido reiteradamente atingida pela conduta do custodiado, conforme verificável nos autos. Anote-se que, em 10.04.2012, o requerente foi agraciado, por ordem deste mesmo Juízo, com a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares no Auto de Processo crime nº 2012.434-5 pela prática do mesmo delito. Agora, decorrido pouco mais de um mês, tem-se novamente flagrado na prática do mesmo crime" (fl. 29). Não haveria, assim, impropriedade na motivação enunciada, encontrando, antes, respaldo no art. 313, III do Código de Processo Penal. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, tem considerado legítima a custódia do Agente, que, cientificado das medidas protetivas, insiste em descumprí-las: a prisão preventiva encontraria respaldo "não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima"2: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia instaurada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Vítima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, (...) circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir"3. Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar este o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 06/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, São Paulo: RT, 2011, p. 62. -- 2 HC nº 123.804/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 27.4.2009. 3 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE

MUSSI, DJe 16.12.2011. -----

0004 . Processo/Prot: 0922806-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198465. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Itamar Dall'Agnol (advogado). Paciente: Marlus Andrei Dapper. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 922.806-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTE: ITAMAR DALL'AGNOL (ADVOGADO) PACIENTE: MARLUS ANDREI DAPPER (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. O advogado Itamar Dall'Agnol impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de MARLUS ANDREI DAPPER, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incs. I, II e IV, do Código Penal, sendo decretada a prisão preventiva do paciente em 28 de novembro de 2011, cujo mandado de prisão foi expedido em 27 de fevereiro de 2012, cumprido em data de 23 de abril de 2012, conforme informação da Vara de origem. Aduz o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não pode prevalecer, eis que não há a mínima prova de autoria ou de participação do paciente no delito descrito na denúncia. Ressalta que estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do CPP e frisa a presença das condições pessoais favoráveis do paciente (primário, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa) para a concessão da liberdade provisória. Ademais, enfatiza que o paciente não interferiu na conveniência da instrução criminal, que não se furtará a aplicação da lei penal e, em liberdade não colocará em risco a ordem pública. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a sua confirmação para revogar a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. Demanda, também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o acusado é pessoa de poucos recursos. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar em habeas corpus, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e dos requisitos do art. 312, do CPP, afirmando, outrossim que estão presentes condições pessoais favoráveis que permitem a soltura do paciente. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos documentos juntados aos autos, estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios do envolvimento do paciente no homicídio de Éderson Zandonai, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi, já que, segundo se extrai da denúncia, o paciente, por vingança, com o propósito de ceifar a vida de Éderson Zandonai, prometeu a recompensa de 02 (duas) caixas de cerveja a seus comparsas para que praticassem o delito e os auxiliou fornecendo uma carona até as proximidades da residência da vítima, os quais, em seguida, "agiram com intensa frieza e crueldade, vez que, de tocaia, surpreenderam a vítima passando a lhe desferir diversos golpes, com pedras, facas e até mesmo uma garrafa de vidro" (fls. 134). Outrossim, numa análise perfunctória, denota-se que se encontra suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ainda que sucinta, razão pela qual, por ora, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque indefiro-a. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 06 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0924534-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/197122. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001582-54.2012.8.16.0079 Ação Penal. Impetrante: Jeovane Correa da Silva (advogado), Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Evandro Antônio Fabris (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS N.º 924.534-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS IMPETRANTES:JEOVANE CORREA DA SILVA E DELOMAR SOARES GODOI PACIENTE: EVANDRO ANTÔNIO FABRIS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Jeovane Correa da Silva e Delomar Soares Godoi, em favor de Evandro Antônio Fabris, preso preventivamente pela prática dos delitos de homicídio consumado e dois homicídios tentados. Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, eis que a decisão que decretou a sua prisão cautelar não está devidamente fundamentada, pois se baseia em fatos genéricos, limitando-se a afirmar a gravidade abstrata do crime e conjecturas acerca da periculosidade do seu agente. Prosseguem afirmando que o paciente possui trabalho, residência fixa e família constituída, reunindo, portanto, condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Por fim, argumentando que o Magistrado a quo, tanto na decisão que determinou a segregação, quanto naquela que indeferiu o pleito de revogação, não procedeu a análise adequada da possibilidade de que a prisão preventiva do paciente fosse substituída por medidas cautelares, requerem se verifique a viabilidade de substituição do cárcere do paciente pelas mencionadas medidas. Em face do exposto, requerem a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a sua concessão definitiva. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, eis que restou claro na decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 103/107-TJ), à qual o magistrado a quo fez referência ao indeferir o pleito de liberdade provisória (fls. 126), que o cárcere deve ser mantido para a garantia da ordem pública, frisando que o crime é de extrema gravidade, o que restou demonstrado pela forma como foi cometido (em razão de desentendimento acerca de uma partida de futebol, mediante uso de arma de fogo, com disparos contra 03 pessoas, vindo a ceifar a vida de uma delas) Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o

rêu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Índícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 0924852-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000174-29.2007.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Jose Casal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Não há o que se falar em ilegalidade na decisão impugnada, vez que, de fato, os corréus, que tiveram o processo desmembrado, não podem prestar depoimento como testemunha de outro acusado, conforme, aliás, proclamam os seguintes precedentes: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR ASSISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. 2. ..." (STJ, HC no 40.394/MG, relator Ministro Og Fernandes). E desta E. Corte: "HABEAS CORPUS SEGUNDO JULGAMENTO PELO JÚRI INDICAÇÃO DE CO-RÉUS NO MESMO PROCESSO PARA SERVIREM DE TESTEMUNHA INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE DECISÃO MANTIDA. Página 2 de 3 1. O indeferimento de oitiva de co-réus já julgados, para servirem de testemunha, não constitui cerceamento de defesa, pois, como é cediço, é inadmissível, em nosso direito, o testemunho de co-réu, no mesmo processo. 2. Ordem denegada." (HC no 143.530-9, relator Des. Moacir Guimarães). A doutrina, por igual, segue a mesma orientação, tanto que Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do corréu, ensina que este "não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade" (CPP Comentado, Editora RT, 8ª edição, página 453). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0924920-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200885. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-36.2012.8.16.0181 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubem Lauro de Melo (advogado), Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Adir de Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, a magistrada singular, ao decretar a custódia preventiva do paciente, entre outros argumentos, fez referência à garantia da ordem pública, consignando que, "em curto espaço de tempo, Adir (paciente) teria praticado dois crimes contra a vida" (fls. 68/70-TJ), além de possuir outros registros criminais, conforme demonstram as informações processuais de fls. 33/40-TJ, o que revela que ele tem tendência à prática criminosa. O saudoso Professor Julio Fabbrini Mirabete, a propósito, ensina que a medida constritiva, para garantia da ordem pública, visa evitar "que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (CPP Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 803). E do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos dos autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente. 3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC no 119.391/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0008 . Processo/Prot: 0925577-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208222. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-68.2012.8.16.0143 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior (advogado), Erik Emilio Mendes (advogado). Paciente: Monica Dalavia Sotoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos ilustres advogados Drs. Laertes José Sant'Ana Costa Júnior e Erick Emilio Mendes em favor de Mônica Dalavia Sotoski, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio triplamente qualificado) (fls. 13/17), em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que "não há nenhuma prova que aponte categoricamente como sendo MONICA autora dos fatos descritos na denúncia" (f. 03). Salientam, também, que a paciente "é primária, possui bons antecedentes, tem família constituída (...) e tem residência fixa e empresa na Comarca" (f. 07). Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/12). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. A alegação de ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar da ora paciente Mônica Dalavia Sotoski não merece prosperar, pois o órgão do Ministério Público, em exercício na Comarca de Reserva, ofereceu denúncia contra ela pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (fls. 13/17), a qual foi recebida em 28.05.2012 (fls. 113/114). Assim, existindo lastro probatório mínimo sustentando o oferecimento e recebimento da denúncia contra a paciente, não há que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar. Alegam os impetrantes, por outro lado, estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, bem como em razão do indeferimento do pedido de sua revogação, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. O digno magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva da ora paciente Mônica Dalavia Sotoski, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) Segundo se depreende das peças de informação já amealhadas aos autos, Gesiele Janish Floriano foi assassinada porque estava ameaçando revelar o relacionamento amoroso que aquela [Mônica Dalavia Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. Sotoski] mantinha fora do casamento para os parentes de seu falecido esposo, este, aliás, também recentemente assassinado. (...) Pois bem. Tenho que a prisão cautelar da indiciada, de fato, é medida que se impõe, como forma de acautelamento da ordem pública. É que, não bastassem os veementes indícios da autoria acima mencionados, e que lhe são atribuídos, a representada, ao que tudo indica, é dotada de elevado grau de periculosidade, esta evidenciada não apenas pela gravidade da conduta perpetrada, mas, sobretudo, pelo modus operandi empregado na consumação do delito, vez que a vítima foi assassinada a 'pauladas'. Impossível dissociar, pois, tais circunstâncias, à enorme repercussão social causada pelo delito, em especial, porque praticado pouco mais de um mês após outro assassinato, este, do marido da própria representada, e cuja autoria e motivação são ainda desconhecidos. É dizer, a pacata comunidade de Reserva/PR encontra-se atônita com os crimes recentemente perpetrados, e que, de forma indireta ou direta, envolvem o nome da indiciada, de tal sorte que é a própria credibilidade das instituições, em especial, Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. do Poder Judiciário, que se encontra ameaçada caso aquela se veja em liberdade. (...) Diante de todo o exposto, com vista a assegurar a ordem pública, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial para DECRETAR a prisão preventiva de MONICA DALAVIA SOTOSKI, o que faço com fundamento no disposto pelo artigo 312 do Código de Processo Penal." (fls. 76/80) E, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar formulado em favor da paciente, o Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos, verbis: "(...) 3. Inicialmente, consigno que os requisitos da custódia cautelar foram demonstrados à saciedade por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (sic), atento à disposição expressa do art. 312 do Código de Processo Penal, (constante às fls. 65/69 [do] caderno principal, proferida em 15 de abril de 2012), sendo considerada necessária para garantia da ordem pública, não havendo qualquer alteração fática que demande nova apreciação da medida. Deveras, analisando-se detidamente os autos, observa-se que a partir da decisão que decretou a Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. prisão preventiva da parte ré, não se verificou qualquer alteração fática que pudesse autorizar nova apreciação da custódia cautelar com diversa convicção, tendo em vista a atuação da chamada cláusula da imprevisão, em razão da eventual supressão dos fundamentos fático-jurídicos que anteriormente fundamentaram a prisão preventiva e que ainda persistem. (...) (...) Em segundo lugar, é importante ressaltar que nem mesmo eventual primariedade ou circunstâncias pessoais favoráveis, autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva. (...) (...) É importante ponderar, ainda, que a segregação cautelar não foi decretada com base na gravidade abstrata do delito praticado (latrocínio, art. 157, § 3º, do Código Penal) (sic). Pelo contrário. Houve necessidade de resguardar a ordem pública em razão da grande repercussão causada pelo delito, visto que a sociedade de Reserva, pequena cidade do interior do Paraná, não está acostumada com a prática de crimes [de] homicídio, o qual gerou, in casu, grande indignação pública e descrença nos poderes constituídos. Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. Com efeito, o delito possui gravidade concreta, visto que praticado (modus operandi) com características que denotam uma elevada dose de desprezo à vida humana alheia. Por fim, a alegação de que o corréu possui problemas mentais e que mentiu na fase indiciária objetivando acusar injustamente a requerente, encontra-se destituída de provas e não é suficiente para tisonar os indícios de autoria que pendem contra a ora postulante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por MÔNICA DALAVIA SOTOSKI, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (fls. 115/118) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da

ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MMº Juiz de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade dos fatos que lhe são imputados, reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva. Isso porque, segundo consta da denúncia oferecida contra a ora paciente Mônica Dalavia Sotoski e contra o corréu Renato Silva Ranze, ambos teriam praticado o suposto crime de homicídio contra Gesiele Janish Floriano por motivo fútil, "já que a vítima Gesiele tinha conhecimento do relacionamento amoroso entre os denunciados, o qual já perdurava por aproximadamente 01 (um) ano, e em razão desse conhecimento supostamente estaria chantageando o referido casal (conforme declarações de fls. 19), resolveram por fim as supostas chantagens da vítima, sendo que para tanto contrataram terceiras pessoas, ainda não identificadas, para executarem a vítima Gesiele" (f. 14). Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. Consta da denúncia, também, que a ora paciente e o corréu Renato Silva Ranze também praticaram o suposto crime de homicídio por dissimulação, tendo em vista que, após ter arquitetado "todo o plano delituoso com a denunciada Mônica Dalavia Sotoski", o codenunciado Renato, "escondendo o propósito homicida de ambos os denunciados, convidou a vítima Gesiele para sair em sua companhia no veículo Gol, placa Aqv-6418, a pretexto não suficientemente esclarecido nos autos, sendo que, após percorrerem uma distância de aproximadamente 03 km (três quilômetros) pela PR 441 sentido Cândido de Abreu, entraram em uma estrada de chão batido na localidade de Anta Magra, sentido Igreja, local esse onde os executores, ainda não identificados, já estavam esperando por Renato e pela vítima" (f. 14), tendo a ofendida, na sequência, sido retirada do veículo e executada. Consta da inicial acusatória, ainda, que o suposto crime de homicídio imputado à paciente e ao corréu Renato Silva Ranze também foi praticado por meio cruel, "já que para a consecução do intento homicida dos denunciados, foi utilizado de meio que fez a vítima sofrer além do necessário. Com efeito, verifica-se através do auto de levantamento de local de folhas 82/89, e pelas fotos encartadas nos autos, que a vítima apresentava sinais aparentes das lesões decorrentes das diversas agressões perpetradas pelos seus algozes, agressões essas, inclusive, que tiraram um pedaço de tinta do veículo gol, placa Aqv- 6418, que era conduzido pelo denunciado Renato da Silva Ranze, e que foi utilizado para bater a cabeça da vítima em sua lataria. Denota-se que tudo isso foi desproporcional ao fim pretendido, já que a vítima também Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. recebeu disparos de arma de fogo. Ainda, a vítima foi arrastada pelas suas vestes e cabelos até o local onde fora encontrado o seu corpo já em óbito" (f. 15). Tais circunstâncias, narradas na denúncia, revelam a periculosidade da ora paciente Mônica Dalavia Sotoski. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidéz e insensibilidade moral (...)" (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face do "modus operandi" da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267- 1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347) (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) Ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são, por si só, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal

de Justiça, respectivamente, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)" (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02- 2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão Habeas Corpus Crime nº 925.577-0. preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Desse modo, não se pode dizer, nas circunstâncias emergentes dos autos, que a prisão cautelar da paciente para garantia da ordem pública esteja lhe causando constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Estando a petição inicial do presente pedido de Habeas Corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. III Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06011

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Gimeses Gonçalves	013	0827816-8
Adriana Aparecida da Silva	027	0883209-5
	038	0907795-0
Anderson Hartmann Gonçalves	042	0915490-5
Carlos Alberto Milazzo	036	0906736-7
Carlos Cleber Nalivaiko	003	0719034-9/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	010	0793318-0
Caroline Maria Mallon	030	0887388-7
Cláudio Décio Caetano	026	0881322-5
Cláudio Gilardi Britos	004	0735349-5
Cleide Santos Chaves	016	0838269-6
Cristian André Sulzbacher Kasper	008	0790879-6
Daisy Lucy Dezan Silveira	031	0887690-2
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	023	0874826-7
	035	0899364-8
Dhiogo Raphael Anóiz	034	0897958-2
Fabiano Moyses Furtado	037	0907053-7
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0710100-2/03
Gustavo Scandolari	001	0547420-2/02
Hemerson Siqueira e Silva	040	0910717-1
Jefferson Luis Biancolini	019	0856283-4
João Rafael de Oliveira	002	0710100-2/03
Jorge Luis Nunes	004	0735349-5
José Carlos Portella Júnior	006	0778409-0
José dos Passos O. d. Santos	017	0845560-9
José Edivandes Vidal Chagas	021	0858551-5
José Júlio de Moura Camargo	033	0896593-7
Juliana Heindyk Duarte	012	0807649-1
Larissa Leite	001	0547420-2/02
Leonardo Mazepa Buchmann	041	0912744-6
Linda Brasão da Fonseca	014	0829586-3
	015	0829906-5
Luis Otávio Sales da Silva Junior	001	0547420-2/02
Luiz Eduardo da Silva	009	0792020-1
Luiz Marcelo Szczepanski	008	0790879-6
Marcelo Augusto da Silva Fontes	004	0735349-5
Marcelo Gaya de Oliveira	043	0916704-8

Mário Rogério Dias	012	0807649-1
Maurício Pietrochinski Júnior	025	0880272-6
Mauro Wegrzyn	011	0794073-0
Murilo Lopes Buchmann	041	0912744-6
Nivaldo Jaques	024	0878678-7
Onésio Machado de Oliveira	007	0782378-9
Pedro Moacir Cardoso Renner	020	0856918-2
Raul da Gama e Silva Lück	005	0739977-5
Roberto Brzezinski Neto	001	0547420-2/02
Rogério Oscar Botelho	041	0912744-6
Ronaldo Camilo	032	0895261-6
Rubens Rodrigues Barbosa	018	0846574-7
Silvana Denise Lobato	022	0871508-2
Sílvio Hemerson Guerra	040	0910717-1
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0710100-2/03
Valmor Antonio Padilha Filho	006	0778409-0
Vinicius Kaminski Milazzo	036	0906736-7
Vivian Regina Lazzaris	039	0909961-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0547420-2/02 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/155408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 547420-2 Apelação Crime. Embargante: Dante José Mendonça. Advogado: Luis Otávio Sales da Silva Junior, Gustavo Scandelari. Interessado: Lucia de Mello e Silva Arruda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº. 547.420-2/02, DE CURITIBA 2ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: DANTE JOSÉ MENDONÇA INTERESSADA: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. LEI DE IMPRENSA. OMISSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DECISÃO REVOGADA. OMISSÃO SANADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0710100-2/03 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/73944. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7101002-0/2 Recurso em Sentido Estrito, 710100-2 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Vanderlei Cirino. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0719034-9/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/141857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 719034-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arlindo Alves Machado. Def.Dativo: Carlos Cleber Nalivaiko. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTENTE. EFETIVAMENTE HOUVE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, CONTUDO, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA OMISSÃO SANADA. NESTA PARTE, MANTENDO A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0735349-5 Apelação Crime . Protocolo: 2010/375185. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002995-94.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Henrique Macario da Silva. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Apelante (2): Everton Soares. Def.Dativo: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Marcelo Henrique Macário da Silva, e dar parcial provimento ao recurso do réu Everton Soares, somente para corrigir a dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 CONDENAÇÃO APELAÇÃO 01 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PELA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO IMPOSSIBILIDADE CONDUTA RELEVANTE PARA O DIREITO PENAL PLEITO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA ABOLITIO CRIMINIS MP 417/2008 IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO APLICADO APENAS PARA O VERBO "POSSE" CONDUTA TIFICADA COMO PORTE DE ARMA PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSSIBILIDADE PENA DE MULTA AUTÔNOMA MÍNIMO LEGAL PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS MÍNIMO LEGAL PLEITO DE APLICAÇÃO DO SURSIS INCABÍVEL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO 02 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DO CORRÉU QUE CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO DELITO, BEM COMO DO PLENO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA ARMA DE FOGO PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA READEQUAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0739977-5 Agravo de Instrumento - ECA . Protocolo: 2010/391479. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009340-02.2010.8.16.0129 Apuração de Ato Infracional. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: J. E. L. S. (Interno). Def.Dativo: Raul da Gama e Silva Lück. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO ECA. ATO INFRACIONAL SUBSUMIDO AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E LEVANTAMENTO DO LOCAL. TITULARIDADE DA AÇÃO DO PARQUET. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE REQUERER DILIGÊNCIAS (ARTIGO 129, INCISO VIII DA CF). NECESSIDADE CONCRETA PARA SE ATESTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0778409-0 Apelação Crime . Protocolo: 2011/102673. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000713-75.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joaquim José da Silva. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em: I) conhecer da apelação interposta por Joaquim José da Silva e negar-lhe provimento; II) conhecer da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e prover-lhe integralmente, para os fins de: II.I) determinar que a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade seja no montante de 730 (setecentas e trinta) horas, à razão de, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, não podendo o respectivo cumprimento se dar em período inferior a 01 (um) ano; II.II) impor ao réu, sem prejuízo da reprimenda mencionada no item anterior, a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, nos termos do artigo 48 do Código Penal; III) no mais, manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos. EMENTA: 2ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME 778.409-0 Origem: VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e JOAQUIM JOSÉ DA SILVA Apelados: OS MESMOS Relatora: DES.ª LIDIA MAEJIMA APELAÇÃO CRIME - RÉU (2). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CP). 1. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR OFERECIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA APÓS A CONSUMAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. OFERTA ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE OMISSÃO DE ATOS PELOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIME - MINISTÉRIO PÚBLICO (1). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CP). 1. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ESTIPULAÇÃO NA SENTENÇA DE CUMPRIMENTO À RAZÃO DE 08 (OITO) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 46, §§ 3.º E 4.º, E 55, AMBOS DO CP. DURAÇÃO IDÊNTICA À DA PENA SUBSTITUÍDA, À RAZÃO DE 01 (UMA) HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO EM MENOR TEMPO. FACULDADE DO CONDENADO. PROVIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RAZÃO DE 07 (SETE) HORAS POR SEMANA, NO MÍNIMO. 2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SUBSTITUIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCORREÇÃO. REGRA DO § 2.º DO ART. 44 DO CP. APLICAÇÃO DE RESTRITIVA E MULTA OU DUAS

RESTRITIVAS. PROVIMENTO PARA ACRÉSCIMO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0782378-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/167966. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00003449 Ação Penal. Requerente: Carlos Eduardo Lima de Arruda (Réu Preso). Advogado: Onésio Machado de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO PLEITO QUE NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA NOVA, SENDO MERA REPETIÇÃO DAQUILO QUE JÁ FOI ALEGADO POR OCASIÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL QUE INTERPÔS PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS - PEDIDO REVISIONAL QUE NADA MAIS É DO QUE UMA SEGUNDA APELAÇÃO. REVISIONAL NÃO CONHECIDA "(...) 3. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. 4. Recurso Especial não conhecido, em consonância com o parecer do MPF. (REsp 956767 / CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10.09.2007).

0008 . Processo/Prot: 0790879-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129000. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002967-63.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Roberto Alliana. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 10 DA LEI 7.347/85 RETARDAMENTO NO ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM REITERADOS OFÍCIOS REQUERENTE QUE OCUPAVA, NA ÉPOCA DOS FATOS, O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU CORRESPONDÊNCIAS QUE LHE ERAM DESTINADAS DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA DESÍDIA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS SOLICITAÇÕES E DOS PRAZOS INÉRCIA DO RESPONSÁVEL QUE PRESUME A ASSUMÇÃO DOS RISCOS DE PRODUIR RESULTADO DANOSO DEVERES, NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO EM VIGOR DOLO EVENTUAL PRESENTE CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL REGIME ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO RECURSO PROVIDO. "Para a nossa lei penal, portanto, age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-la" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 189). I.

0009 . Processo/Prot: 0792020-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/118456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004189-95.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudir Linhares Feier. Advogado: Luiz Eduardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 CONDENAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE NO ERRO DE PROIBIÇÃO ERRO NÃO DEMONSTRADO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - VALOR FIXADO QUE RESPEITA OS LIMITES DO ART. 45 §1º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0793318-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/187375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00006779-5 Ação Penal. Requerente: Manoel Ferreira da Silva Filho (Réu Preso). Repr. Assis. Lud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65 III, alínea d, do CP - REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. "Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser

reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)" (HC 143.716/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 11/10/2010).

0011 . Processo/Prot: 0794073-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/119947. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-62.2009.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Mauricio Felisbino da Silva. Def. Dativo: Mauro Wegrzyn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CRIME TENTADO. INOVAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE MERA CONDOTA E PERIGO ABSTRATO. DURAÇÃO DAS HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA DE FORMA CORRETA (ARTIGO 46, §3º DO CP). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do seu mínimo legal (Súmula 231-STJ).

0012 . Processo/Prot: 0807649-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/112742. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-26.2006.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Valderi Aparecido de Oliveira. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, devendo a reprimenda corporal restar definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, devendo ser considerada a substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). 1- PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO, DIANTE DE INCONGRUÊNCIAS NOS TESTEMUNHOS PRESTADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA CONTUNDENTE. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA. 2- PLEITO DE REEXAME DA PENA FIXADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0827816-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/258775. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001835-22.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Darcio Manoel Bataiero. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PENA RESTRITIVA DE DIREITOS). ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ARGUMENTO DESPROVIDO DE AMPARO EM LASTRO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO QUE EVIDENCIAM, POR OUTRO LADO, QUE O RÉU POSSUI RECURSOS SUFICIENTES PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0829586-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/255208. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0031665-74.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: D. N. S. (Interno). Def. Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE A TENTATIVA DE HOMICÍDIO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II E ARTIGO 121, CAPUT C/C ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELAÇÃO DEFENSORIAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA INTERNAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E CARÁTER PEDAGÓGICO PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, INCISO I, ECA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0829906-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/298610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0021222-64.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: J. M. W. (Interno). Def. Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P..

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 17/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 APELAÇÃO DEFENSORIAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA POSSIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 122, DA LEI 8.069/90 APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0838269-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/297939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012090-46.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: V. A. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : APELAÇÃO ECA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO MERECE CREDIBILIDADE QUANDO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA NO INTUITO DE RESSOCIALIZAR O APELANTE - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0845560-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002510-02.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Renaldo Alves Pereira. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). 1- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. 2- ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO E POR AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. DOLO, ADEMAIS, CONFIGURADO PELAS PALAVRAS DO APELANTE EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0846574-7 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2011/335874. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000890-65.2010.8.16.0066 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Samir Said Felício. Advogado: Rubens Rodrigues Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso crime ex officio, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RECURSO CRIME EX OFFICIO. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A REABILITAÇÃO CRIMINAL DO CONDENADO. ART. 746, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, PREVISTOS NO ART. 94, DO CÓDIGO PENAL, E art. 744, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0856283-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390283. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000658-98.2008.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: João Gravon. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM A POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0856918-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/401355. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000111-45.2007.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Marialvo Castilhos de Moraes. Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELANTE: MARIALVO CASTILHO DE MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª. LIDIA MAEJIMA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE, RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0858551-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407891. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001708-87.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Cesar Manoel da Silva (Réu Preso). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NAS PALAVRAS DA VÍTIMA TESTEMUNHAS OUVIDAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS E QUE AFIRMARAM TEREM SABIDO DOS DISPAROS POR OUVIR DIZER, SEM, CONTUDO, DECLINAR O NOME DO AUTOR DOS MESMOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO' PRECEDENTES SENTENÇA REFORMA, PARA O FIM DE ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0871508-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004428-82.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sergio Roberto de Souza Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Silvana Denise Lobato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 871.508-2 (NPU 004428-82.2011.8.16.0013) DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUIZA LILIAN ROMERO APELANTE: SERGIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNIÇÃO E COLETE BALÍSTICO. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS. APELANTE ABORDADO QUE TINHA EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO CONTRA SI. INGRESSO NA SUA RESIDÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DIURNO, FRANQUEADA POR ELE. ESTADO, OUTROSSIM, DE FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZAVA O INGRESSO DA AUTORIDADE POLICIAL NA RESIDÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE E IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA, ESPECIALMENTE QUANDO 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 871.508-2 CONSENTÂNEOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, ALÉM DE NÃO HAVER MOTIVO DE SUSPEIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. POSSE DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DA REGULARIZAÇÃO DAS ARMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O testemunho de policiais é meio válido de prova, quando for consentâneo com o conjunto probatório e não houver comprovado motivo de suspeição daqueles agentes do Estado.

0023 . Processo/Prot: 0874826-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/464197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014509-61.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Galvão Luz. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM O PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0878678-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/10565. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000303-09.2007.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Lauderí Tadeu de Alcantara. Advogado: Nivaldo Jaques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto

relatado. EMENTA: APELANTE: LAUDERI TADEU DE ALCANTARA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIDA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI 10826/03), COM A CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO RETROATIVA OU INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. PORTE CARACTERIZADO. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO JÁ EFETIVADAS EM SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Importante ressaltar que as declarações prestadas pelos informantes não se encontram de forma isolada nos autos como se fossem provas únicas vindo aliadas as provas documentais e a confissão do apelante tanto na fase indiciária quanto em juízo. II. Dos argumentos expostos pelo apelante que supostamente ensejariam uma desclassificação da conduta de porte para posse irregular de arma de fogo, inexistente qualquer elemento a embasar tal rogativa, pois sua conduta encaixa-se perfeitamente ao tipo pelo qual foi condenado, qual seja porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei 10826/03). III. O Juiz sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, ou seja, a possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos possui discricionariedade para escolher as penas restritivas adequadas e suficientes que se amolde a conduta do agente, não cabendo ao apelante a opção da pena que melhor se alça a sua vontade.

0025 . Processo/Prot: 0880272-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15811. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-54.2010.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Hitler Roberto Ferraz Meira, Reginaldo Camargo de Lima (Réu Preso). Def. Dativo: Maurício Pietrochinski Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS (RÉU QUE FOI ABOARDADO POR POLICIAIS COM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA FALSIDADE ELABORADA, AFASTANDO FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM O MERO USO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0881322-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/23933. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000633-78.2011.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Ramiro Souto (Réu Preso). Def. Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar honorários advocatícios ao advogado Cláudio Décio Caetano no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE : RAMIRO SOUTO (RÉU PRESO) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO ARMA DE FOGO. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE DISPARO ACIDENTAL. DEPOIMENTO DO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE INFORMANTE. ACUSADO EMBRIAGADO QUE, ASSUSTADO, EFETUOU DISPARO DE ARMA DE FOGO. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO EM PERFEITO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OFENSA AO BEM JURÍDICO POR ESTAR SOZINHO EM CASA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DE LOCAL HABITADO. LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. 2) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.000,00, CONFORME TABELA DA OAB- PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0883209-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/22715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019745-06.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Assis Vanderlei Schwartz Auptz (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ASSIS VANDERLEI SCHWARTZ AUPTZ. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS FALSOS AOS POLICIAIS MAS SIM QUE ESTES OS ENCONTRARAM EM SUA CARTEIRA. TESE DEFENSIVA QUE NÃO SE SUSTENTA UMA VEZ QUE CONFRONTADA COM O DEPOIMENTO IDÔNEO E COESO DO POLICIAL QUE EFETUOU A

PRISÃO. AUTODEFESA NÃO INCIDENTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ERRO GROSSEIRO NOS DOCUMENTOS APREENDIDOS NÃO RECONHECIDO. DOCUMENTOS HÁBEIS A LUDIBRIAR O HOMEM COMUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O réu, quando de seu interrogatório, sob o crivo do contraditório, não obstante tente se esquivar de sua responsabilidade penal, afirmou serem parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Aduziu que no dia dos fatos, encontrava-se em frente ao hospital aguardando uma pessoa e que nesse momento, um policial bateu no vidro do carro, com arma em punho e apresentou o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Que na delegacia o policial pegou sua carteira e retirou os documentos que havia em seu interior e verificou que estavam em nome de terceira pessoa. Que estava usando tais documentos para não ser preso, pois havia mandado de prisão expedido em seu desfavor, mas que não os apresentou aos policiais. II. O policial que efetuou a prisão, também sob o crivo do contraditório, confirmou que o réu indagado sobre sua identidade, apresentou documento falso correspondente com o nome usado para se identificar, o qual continha uma fotografia sua. III. Sopesando a palavra do réu com a do policial que efetuou sua prisão, extrai-se que, a deste (palavra do policial) se reveste de maior valor, porquanto em consonância com as provas carreadas aos autos, notadamente na própria afirmação do réu de que se utilizava-se dos documentos para não ser identificado, por se tratar de foragido, consoante já asseverado, bem como do próprio documento falsificado juntado aos autos. IV. "TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR PROBANTE. O testemunho policial, consistente no depoimento de agentes diretamente envolvidos na prisão em flagrante do acusado, é prova de reconhecida idoneidade, sendo apta a lastrear um juízo de condenação." (TJRS. ACR 70037217650/RS. Relator Dálvio Leite Dias Teixeira. Oitava Câmara Criminal. Julgado em 30/11/2011)V. O elemento subjetivo do tipo consiste em fazer uso de documento público ou particular, falso, sendo que a suposta intenção de autodefesa não tem o condão de afastar a responsabilidade pela conduta ilícita. VI. "HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). TIPICIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CRIME DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL... ORDEM DENEGADA... 1. Na hipótese, não há que falar em atipicidade da conduta de uso de documento falso, não se confundindo a situação do paciente, que fez uso de carteira de identidade e de motorista falsificadas, com a do crime de atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial para evitar a prisão ou ocultar antecedentes criminais. Precedentes do STJ: RHC 22.663/RJ. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.06.08." (STJ. HC 95.002/MG. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgado em 18/12/2008). VII. "Somente há se falar em erro grosseiro, se capaz de enganar um homem médio, que não está apto e nem qualificado a perceber a falsificação ocorrida. Recurso ao qual se dá provimento." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0042.08.024336-5/001. Relator Des. JAUBERT CARNEIRO JQUES. 6ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 10 de janeiro de 2012)

0028 . Processo/Prot: 0884941-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38753. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001462-72.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivanir Lourenço de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (MARMELEIRO), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS. IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. Considerando-se que a competência resultou determinada quando da distribuição inicial do feito, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se fosse o caso de ter sido suprimido o órgão judiciário ou alterado a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso sob exame (art. 87, CPC), tem-se por necessário o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Suscitado.

0029 . Processo/Prot: 0886046-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38790. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003885-34.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sidnei Antonio Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, ONDE FOI RECEBIDA E ONDE O ACUSADO

ACEITO AS CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO - CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE

0030 . Processo/Prot: 0887388-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/28721. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007703-41.2011.8.16.0174 Representação. Apelante: L. J. B. (Interno), D. B. T. (Interno). Advogado: Caroline Maria Mallon. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA : APELAÇÃO ECA - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A LATROCÍNIO CONSUMADO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CP) E TENTADO (ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DOS ADOLESCENTES PEDINDO EFEITO SUSPENSIVO, ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU A SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO MEDIDA MAIS BRANDA. 1) EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA CELERIDADE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. 2) ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS ADOLESCENTES PARTICIPARAM EFETIVAMENTE DOS GRAVES ATOS INFRACIONAIS EM COMENTO. 3) SUBSTITUIÇÃO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Apelação Crime nº 887.388-7 fls. 2 MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. A GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS E OS RELATÓRIOS TÉCNICOS PRODUZIDOS CONVERGEM PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ADOLESCENTES QUE NÃO DEMONSTRARAM NENHUM REMORSO. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0887690-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/371590. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003324-17.2011.8.16.0058 Representação. Apelante: M. V.. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA : APELAÇÃO ECA - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO ROUBO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DO ADOLESCENTE PEDINDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVERSÃO DA RES. ATO INFRACIONAL CONSUMADO, ADEMAIS O OBJETIVO DO ECA É DIVERSO DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADEQUADAS AO CASO. REDUÇÃO PARA UM MÊS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0895261-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/47051. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008964-44.2011.8.16.0173 Representação. Apelante: M. S. F. (Interno). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO ACOLHIDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA APLICAR AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0896593-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60802. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008241-56.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Anderson Teixeira de Freitas. Advogado: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO, DIANTE DE INCONGRUÊNCIAS NOS TESTEMUNHOS PRESTADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. INCONGRUÊNCIAS APENAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. O aforismo in dubio pro reo não se presta para afastar a condenação quando evidentes a autoria e a materialidade delitivas, porquanto as circunstâncias do crime não alteram (somente complementam) a marcha da causalidade, cujas rédeas tão somente dependem da conduta do réu.

0034 . Processo/Prot: 0897958-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/75361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010021-75.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: M. H. R. F. (Interno). Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anoz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: M.H.R.DE.F.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PLEITO ÚNICO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELA LIBERDADE ASSISTIDA. VIABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM A SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ART.122 DA LEI 8.069/90. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ART. 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.I. No caso em questão, verifica-se a possibilidade de adolescente cumprir uma medida em meio aberto, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito claro ao expressar que a Internação é medida extrema, devendo ser analisada a cada caso concreto, e diante das circunstâncias que se encontra o adolescente, a medida socioeducativa de Liberdade Assistida se mostra a mais viável no momento, estando de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei. II. Em se tratando de adolescente infrator, deve-se analisar cada caso concreto, e, neste em especial, entendo que a medida extrema e excepcional não se encaixa nas hipóteses do art. 122 da Lei 8.069/90.

0035 . Processo/Prot: 0899364-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/109807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000779-03.2012.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Roberto Pires de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DESCABIDA LIGEIRO EXCESSO DECORRENTE CAUSADO PELA DEFESA, PELO FATO DE NÃO TER SIDO APRESENTADA A DEFESA PRÉVIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DESCABIMENTO - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA

0036 . Processo/Prot: 0906736-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/139295. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026008-17.2011.8.16.0031 Embargos de Terceiro. Impetrante: Marcial Albuquerque de Aragão Filho. Advogado: Vinícius Kaminski Milazzo, Carlos Alberto Milazzo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: MARCIAL ALBUQUERQUE DE ARAÇÃO FILHO.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CRIMINAL.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, § 1º DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO SEQUESTRADO NEGADO. DÚVIDA QUANTO A PROPRIEDADE DO BEM GRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ROGATÓRIA PARA QUE SEJA O IMPETRANTE DESIGNADO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. -. ORDEM DENEGADA. I. Não obstante o inconformismo do impetrante inexistente violação a direito líquido, não se vislumbrando na situação apresentada qualquer vício capaz de acarretar dano irreparável, autorizador do remédio do mandamus como via extrema. II. Incabível designar o impetrante depositário fiel do bem apreendido neste momento, porquanto, como já consignado, há dúvida sobre sua propriedade, bem como, em relação a licitude de sua aquisição e ainda, porque apreendido, pode ser útil no decorrer das investigações.

0037 . Processo/Prot: 0907053-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/143672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007974-14.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiano Moyses Furtado (advogado). Paciente: Paulo Roberto Pires de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

DESCABIMENTO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DESCABIMENTO - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE DOENTE QUE DEVE SER TRATADA JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA

0038 . Processo/Prot: 0907795-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/141244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.0000010 Pedido de Comutação de Pena. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Moises Vicentim Elias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO PACIENTE PELO RETARDAMENTO DA APRECIÇÃO DE SEU PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE QUE O PEDIDO JÁ FOI DEFERIDO PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0909961-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151013. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006535-36.2011.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Luiz Odair dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSA IDENTIDADE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA, AINDA, DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NAS PALAVRAS DOS POLICIAIS QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INVIÁVEL NESTA SEDE PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA

0040 . Processo/Prot: 0910717-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156773. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001021-15.2012.8.16.0084 Ação Penal. Impetrante: Hemerson Siqueira e Silva (advogado), Sílvio Hemerson Guerra (advogado). Paciente: Julio Cesar Gomes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valtter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA PRISÃO DECRETADA A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONVERSÃO EM PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PACIENTE COM ANTECEDENTES DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0912744-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158904. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001770-13.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Murilo Lopes Buchmann (advogado), Rogério Oscar Botelho (advogado), Leonardo Mazepa Buchmann (advogado). Paciente: Roberto Bueno Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 157, CAPUT E ART. 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADO. NOTÍCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE QUE UM PARENTE DO PACIENTE PROCUROU RECENTEMENTE A VÍTIMA A FIM DE INSTIGÁ-LA A PRESTAR DECLARAÇÃO NO FAVOR DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE DE SE ACARRETRAR RISCO DE INTIMIDAÇÃO EXATAMENTE ÀQUELE INFORMANTE VISTO COMO VÍTIMA DIRETA DO ROUBO, COM EMBARÇÃO À INSTRUÇÃO. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE SER MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. Da análise dos autos, vislumbrase que os ora impetrantes se voltam contra o decreto de prisão preventiva, situação esta já trabalhada pela procuradora que os antecedeu. Ou seja, trata-se de reiteração de pedido devidamente apreciado pelo Juízo monocrático e da mesma forma, escoreitadamente indeferido. II. Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, somada à que indeferiu o pedido de revogação e às informações prestadas pelo Juízo singular a este Relator, extrai-se as seguintes

considerações: o paciente foi preso em flagrante pelo crime de roubo, mediante grave ameaça (simulação de arma de fogo) e corrupção ativa; possui condenações pelo crime de roubo duplamente majorado, tráfico ilícito de entorpecentes e por uso de documento falso; responde perante a 1ª Vara Criminal de Colombo por crime de roubo; não fez prova de possuir residência fixa e há indícios de que um familiar do paciente teria coagido à vítima do roubo (destes autos) a prestar declarações que o favorecessem. Em suma, não se evidencia qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita, mostrando-se a segregação do paciente, medida que se impõe. III. "A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque o Paciente já foi condenado por roubo e responde a outras ações penais também pela prática de crimes furto e roubo, tanto simples quanto qualificado." (STJ. HC 228641/MG. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 24/04/2012) IV. "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente que reiteradamente se envolve em atividades criminosas, ostentando duas condenações transitadas em julgado pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, além de outros dois registros penais em apuração, relativos a crimes de furto de dano contra o patrimônio público, além da ocorrência de roubo em exame nos presentes autos. 2. A vida pretérita do paciente revela a propensão a cometimento de delitos e evidencia que ele vem escalando na gravidade dos atos processuais, passando de subtrair o patrimônio alheio sorrateiramente para o emprego de grave ameaça e violência contra a pessoa, justificando a necessidade e mantê-lo cautelarmente segregado, para que não volte a delinquir. 3. A despeito da previsão legal do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, acerca da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, nenhuma das medidas cautelares previstas no correspondente art. 319 mostra-se capaz de impedir que o paciente continue a incidir, demonstrando a inocuidade da substituição. 4. ORDEM DENEGADA. (TJDF. HC nº HBC 2012002 008841-6. Relator. Des. JOÃO TIMÓTEO. 2ª Turma. Julgado em 17/05/2012) V. "A reiteração criminosa ampara a negativa de soltura do réu, sendo aspecto concreto do caso a indicar a necessidade de manutenção da segregação cautelar impugnada." (TJMG. HC nº 1.0000.11.026105-4/000. Relator Des. REINALDO PORTANOVA. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 07 de junho de 2011).

0042 . Processo/Prot: 0915490-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/163784. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013252-42.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: L. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA CAUTELAR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ANALISADO A CADA CASO CONCRETO. ADOLESCENTE QUE TRANSPORTAVA APROXIMADAMENTE 589,500 KG TABLETES DE DROGA (MACONHA). QUANTIDADE EXPRESSIVA.

FUGA QUE TEVE POR CONSEQUÊNCIA UMA VÍTIMA ATROPELADA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL ALIADA AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR ANTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. Se não bastasse a gravidade dos fatos, extrai-se do auto de apresentação e apreensão as fls. 13 que foi apreendido diversos tabletes de droga vegetal esverdeada, pesando aproximadamente 589,500 Kg (quinhentos e oitenta e nove quilos e quinhentos gramas), vulgarmente conhecida como "maconha", quantidade bastante considerável para ser apreendida com um menino de apenas 14 anos de idade. II. Conforme art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível a manutenção do jovem ante a gravidade do ato infracional e pela sua repercussão social para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, o que é o caso dos autos.

0043 . Processo/Prot: 0916704-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023653-51.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Elias Cordeiro Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003). LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA EM RAZÃO DE POSTERIOR CONHECIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ACERCA DO FATO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRAVA USUFRUINDO DA BENESSE CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DO COMETIMENTO DO CRIME EM TELA. ESCORREITA DECISÃO. PACIENTE COM 20 ANOS DE IDADE, SENDO ESTE O TERCEIRO PROCESSO QUE RESPONDE POR INFRINGÊNCIA AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. "Na concreta situação dos autos, o

fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP." (STF. HC 96212/RJ. Relator Min. AYRES BRITTO. Primeira Turma. Julgado em 16/06/2010). II. As considerações trazidas na inicial, não ensejam na desconstituição das condições declinadas pelo Juízo singular, já que a reiteração à prática de ilícitos penais, bem como, o fato de o paciente já ter se beneficiado com a liberdade provisória nos autos nº 2010.0001690-0 (porte ilegal de arma de fogo) motiva suficientemente a manutenção do seu encarceramento, pois se trata de circunstância que expõe a sua periculosidade e sustenta a ideia de que, solto, poderá voltar a delinquir.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06010**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	011	0750950-4
Alcides Alberto Munhoz da Cunha	005	0457721-5
	055	0457721-5
Ana Arlinda Ribas Machado	044	0925626-8
André Luiz Gonçalves Salvador	035	0923279-1
Anelice de Sampaio	024	0919338-6
	049	0919338-6
Antonio Glaucione de A. Arrais	047	0853244-5
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	019	0913764-2
	020	0913842-1
	021	0913847-6
	022	0913852-7
Bruno Torrano Amorim de Almeida	031	0921297-1
	054	0921297-1
Caetano Dias Corrêa	002	0917071-8
Carlos Augusto dos S. N. Martins	045	0925666-2
Cidnei Mendes Karpinski	023	0914259-0
	048	0914259-0
Clara Moura Masiero	029	0921166-1
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	006	0460811-9
Danielle Szesz	008	0681958-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	030	0921216-6
	052	0921216-6
Dedalo Brasil Nicolau	013	0884910-7
Diogo Zonato	045	0925666-2
Edeval Bueno	004	0155154-0
Edmar José Chagas	040	0924575-2
Edson Gonçalves	027	0920247-7
	051	0920247-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	008	0681958-1
Fernando Aparecido Matias	007	0680993-6
Gianne Caparica Câmara	031	0921297-1
	054	0921297-1
Giovanni Borsato Cavagnari	008	0681958-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	024	0919338-6
	049	0919338-6
Joanni Aparecida Henrichs	006	0460811-9
João Eduardo Caliani	016	0897063-8
João Marcelo Martins Bandeira	033	0923203-7
José Augusto Pedroso	006	0460811-9
Juahil Martins de Oliveira	008	0681958-1
Júlio Cesar Henrichs	006	0460811-9
Luiz Eduardo de Souza	026	0920238-8
	050	0920238-8
Luiz Francisco Ferreira	039	0924254-8

Luiz Mazza	036	0923751-8
Luiz Roberto Cadore	014	0889552-5
	053	0889552-5
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	032	0923198-1
Magali Cristina Dalcol Zanellato	036	0923751-8
Maria de Fátima Da Silva Gomes	006	0460811-9
Marilza Siqueira F. Mattioli	043	0925215-5
Maycon Cristiano Backes	004	0155154-0
Melissa Egashira	008	0681958-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira	041	0924973-8
	042	0924973-8
Nei Luis Marques	034	0923233-5
Orlando George d. M. D. D. Coleta	013	0884910-7
Patrícia Machado Pereira Giardini	008	0681958-1
Patrick Roberto Gasparetto	005	0457721-5
	055	0457721-5
Rafael Augusto B. Forchessatto	031	0921297-1
	054	0921297-1
Rafael Garcia Campos	001	0876063-8
	046	0876063-8
Rafael Justo Rebelato	009	0685975-8
	056	0685975-8
Raquel Regina Bento Farah	018	0909647-7
Roberto Martins	025	0919779-7
Rodrigo José Mendes Antunes	037	0923965-2
	038	0923965-2
Rudisney Gimenes Filho	010	0690905-9
Sergio Luis Hessel Lopes	028	0920802-8
Silvia Maria de Melo Rosa	003	0142617-7
Walter Barbosa Bittar	037	0923965-2
	038	0923965-2
Wanderson da Silva Prada	015	0894191-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0876063-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462409. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-10.2006.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Fernando Campos Cantero. Advogado: Rafael Garcia Campos e Seu Marido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00192316

Junte-se. Defiro. Consigno, todavia, que é do regimento interno desse Tribunal de Justiça que a intimação é sempre antecipada, via Diário Oficial do Estado, dos julgamentos das respectivas Câmaras. Curitiba, 28.05.2012

0002 . Processo/Prot: 0917071-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171118. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0059659-91.2011.8.16.0014 Queixa Crime. Impetrante: Caetano Dias Corrêa (advogado). Paciente: Wanderlei Dereti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00201639. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2012/0201639 ao referido recurso. Defiro o pedido de intimação da defesa da data da sessão de julgamento. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0142617-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2003/88554. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000075 Denúncia Crime. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Tamotsu Mario Emoto, Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Réu (2): Valter Abras. Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 304 do Código Penal, pelo então Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, sr. Valter Abras, e dos funcionários públicos municipais Tamotsu Mario Emoto e Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Durante o trâmite processual, através do ofício de fls. 354/356-verso, constatou-se que a posse do cargo de Prefeito Municipal foi conferida ao Vice-Prefeito Sr. Jair Sanches do Nascimento, e o réu, portanto, deixou de ser prefeito. Deste modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de foro prevista no artigo 101, inciso VII, alínea 'a', da Constituição Estadual c/c artigo 84, caput, do Código Processo Penal, e considerando que não se trata de benefício pessoal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para processar e julgar o presente feito. Cabe ressaltar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para os julgamentos dos

crimes comuns e de responsabilidades praticados por agentes públicos, em razão da prerrogativa de função, porém, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não cabendo, portanto, a aplicação do revogado artigo. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgar o presente feito, encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara Única de Ribeirão do Pinhal, competente para o julgamento da presente Ação Penal. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0155154-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2004/35260. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000055 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Silom Schimidt. Advogado: Maycon Cristiano Backes, Edeval Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro privilegiado a ex- autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex Prefeito Municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. II. Desta feita, com base nas informações do Dr. Juiz a quo (fls. 1881/verso), noticiando que o Sr. SILOM SCHIMIDT não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Santa Helena - Pr., este, não mais detém o foro privilegiado para julgamento nesta Corte. III. Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal da Comarca de Santa Helena, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV. Diligências e intimações necessárias Curitiba, 1º de junho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0457721-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/249158. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001220 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Jonatas Felisberto da Silva. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Réu (2): Luiz Carlos Lipski. Advogado: Alcides Alberto Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO PENAL Nº 457.721-5 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Jonatas Felisberto da Silva Luiz Carlos Lipski. Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 2829/2834, intime-se o procurador do acusado Jonatas Felisberto da Silva para manifestar-se, no tríduo legal, quanto à testemunha Nelson Meurer. Após, voltem os autos conclusos. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0460811-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/288603. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2007.00001252 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, Cristhian Carla Bueno de Albuquerque, José Augusto Pedroso. Réu (2): Dinocarme Aparecido Lima. Advogado: Maria de Fátima Da Silva Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Despacho na petição em separado Vistos, etc. Considerando a apresentação do comprovante de depósito da primeira parcela dos honorários periciais às fls. 1363/1364, intime-se o perito Dr. Antônio Fernando de Azevedo para que inicie a perícia, que deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, limitando-se ao que restou estabelecido na decisão de agravo regimental às fls. 1230. Apresentado o laudo pericial, intimem-se os réus Paulo Mac Donald Ghisi e Dinocarme Aparecido Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0680993-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/140932. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-55.2002.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1. Não cabe a este Tribunal de Justiça praticar atos de notificação ou cientificação do mandante. O ônus de cientificar o mandante é do advogado renunciante e não do juízo, e a afirmação de renúncia sem a cientificação ao mandante é inoperante, sendo que até que o faça deverá responder (até que se aperfeiçoe a renúncia). 2. O advogado renunciante deverá cumprir o que determina o artigo 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia. 3. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0681958-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/151724. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001343-66.2010.8.16.0064 processo. Autor: Antonio Levi Napoli Pinheiro. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, Patrícia Machado Pereira Giardini, Danielle Szesz. Réu: Moacyr Elias Fadel Júnior. Advogado: Juaíl Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

Ação Penal nº 681.958-1, da Vara Criminal da Comarca de Castro Relatora1 uíza LILIAN ROMERO utor: inistério Público éu: oacyr Elias Fadel Junior Diante do recebimento da denúncia (fs. 186/201) delego poderes ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Castro, a quem devem ser encaminhados os autos, para que promova a inquirição das testemunhas arroladas e, posteriormente, o interrogatório do denunciado, bem como a realização dos demais atos necessários à instrução

processual, com fulcro no artigo 9º, § 1º, da Lei 8.038/90. Após, retornem os autos a esta Corte, para fins de cumprimento do disposto no artigo 10, da Lei nº 8.038/90. Curitiba, 23 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida 0009 . Processo/Prot: 0685975-8 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/169658. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001052 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Ao que parece, a defesa não se apercebeu do despacho de fls. 361/362. Intime-se para que cumpra o referido despacho. Em, 05/08/12.

0010 . Processo/Prot: 0690905-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/186329. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00001063 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Rudisney Gimenes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc.. I. A denúncia foi recebida em 09.12.2010, as fls. 727/740, tendo sido delegado poderes instrutórios ao MM. Juiz singular da Comarca de Matinhos. Os autos foram baixados em diligência em 01.03.2011, as fls. 754, para cumprimento das diligências determinadas quando do recebimento da denúncia, sendo que em 21.11.2011, as fls. 760, foram solicitadas informações acerca do cumprimento das mesmas ao MM. Juiz singular. Em 06.12.2011 (fls. 763/765), foi realizada audiência de interrogatório do réu, tendo sido requerido pelo defensor, as fls. 768, a oitiva de 03 (três) testemunhas, o qual foi deferido (fls. 769). As fls. 770, foram solicitadas informações junto ao MM. Juiz singular, para que informasse se havia dado cumprimento ao delegado quando do recebimento da denúncia e, EM CASO DE NEGATIVA, QUE O FIZESSE COM A MÁXIMA URGÊNCIA, somente após o devido cumprimento deveria remeter os autos ao Tribunal de Justiça. As fls. 771, o MM. Juiz singular, mesmo tendo prestado as fls. 779, as informações solicitadas pelo ofício de fls. 760, remeteu os autos ao Tribunal de Justiça sem que se tivesse procedido aos atos delegados de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Aberto vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça, as fls. 783, foi requerido diligências, a saber: a) o encaminhamento de nova gravação em CD-Rom do interrogatório do réu Rudisney Gimenes, pois o constante em anexo (fls. 765) aos autos encontra-se com o áudio prejudicado; b) o prosseguimento do feito com a inquirição das testemunhas indicadas. II. Em atendimento a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 783), converto o feito em diligência a fim de que seja providenciada a juntada aos autos de cópia audível do CD-Rom onde consta o interrogatório do réu Rudisney Gimenes, ou o refazimento do ato, se necessário. III. Determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Matinhos/PR, delegando poderes para o Magistrado da Comarca efetuar, COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, a inquirição das testemunhas arroladas nos autos. IV. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 31 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0750950-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/414061. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000789-11.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Joel Sathler da Fonseca. Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

= DESPACHO = 1. Tendo em vista que este Desembargador já recebeu o acervo de mais de 100 (cem) processos criminais distribuídos por sucessão, devolvo os autos à Divisão Criminal competente para redistribuição, com fulcro no §3º, do artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Comunique-se a Presidência. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0792649-6 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/186295. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2011.00000011 Apuração de Ato Infracional. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: S. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cumpra-se o despacho de fl. 29 exarado nos autos nº 792.483-8. Curitiba, 22 de junho de 2011.

0013 . Processo/Prot: 0884910-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/46174. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-46.2002.8.16.0145 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valter Abras. Advogado: Dedalo Brasil Nicolau. Réu (2): Deise Cristina Rabelo Gonçalves, Tamotsu Mario Emoto. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dele Coleta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Despacho na petição em separado Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 304 do Código Penal, pelo então Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, sr. Valter Abras, e dos funcionários públicos municipais Tamotsu Mario Emoto e Deise Cristina Rabelo Gonçalves. Durante o trâmite processual, através do ofício de fls. 482/484, constatou-se que a posse do cargo de Prefeito Municipal foi conferida ao Vice-Prefeito Sr. Jair Sanches do Nascimento, e o réu, portanto, deixou de ser prefeito. Deste modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de foro prevista no artigo 101, inciso VII, alínea 'a', da Constituição Estadual c/c artigo 84, caput, do Código Processo Penal, e considerando que não se trata de benefício pessoal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para processar e julgar o presente feito. Cabe ressaltar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para os julgamentos dos crimes comuns e de responsabilidades praticados por agentes públicos, em razão

da prerrogativa de função, porém, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não cabendo, portanto, a aplicação do revogado artigo. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgar o presente feito, encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara Única de Ribeirão do Pinhal, competente para o julgamento da presente Ação Penal. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0014 - Processo/Prot: 0889552-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/37318. Comarca: Clevalândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-33.2007.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Moacir Fernandes Koch. Advogado: Luiz Roberto Cadore. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Criminal nº 889.552-5 (NPU 0000012-33.2007.8.16.0071) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (f. 204). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 4 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 1 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida ? ? ? ? ? ?

0015 - Processo/Prot: 0894191-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69899. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000199-68.2009.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Marcos Chastay. Def.Dativo: Wanderson da Silva Prada. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Suspendo o julgamento da presente apelação crime em cumprimento à determinação exarada nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.566-DF, até publicação do respectivo acórdão. 2. Intimem-se. Em, 05 junho de 2012. (a) Valter Ressel

0016 - Processo/Prot: 0897063-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/80029. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001463-96.2010.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Stel (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CARLOS ROBERTO STEL, contra decisão da Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pérola/PR, que determinou a regressão de regime para o fechado, em face de nova condenação, ocorrida em 30 de outubro de 2011. Aduz o agravante que a decisão monocrática é ilegal e constrangedora, uma vez que, não fundamentou o magistrado, o por que da fixação do regime fechado, levando-se em consideração que a somatória das penas não ultrapassa a 8 (oito) anos. Alega que a decisão de primeiro grau ofende o princípio da individualização da pena, sendo necessário que, em caso de suposta reincidência, se observe antes da fixação do regime, os requisitos objetivos e subjetivos. Assevera que o agravante não demonstra possuir grau de culpa intensa, cuja personalidade e conduta, não revelam traços de periculosidade ou de temeridade social. Ressalta que, quando sobreveio a nova condenação de 3 (três) anos, o agravante já havia adimplido tempo suficiente para obter a progressão do regime para o semiaberto. Sustenta que, nada impede esta Corte, de modificar, mesmo através de habeas corpus, a fixação do regime de cumprimento da pena, uma vez que, com a fixação do regime fechado, para uma pena não superior a 8 (oito) anos, o recorrente esta a sofrendo ato ilegal e constrangedor advindo da decisão singular. Por fim requer seja determinado o cumprimento da pena unificada, em regime semiaberto, em face da ausência de fundamentação, quando da regressão para o regime fechado ou, alternativamente, em face do transcurso de mais de 1/6 de sua pena no regime fechado. Às fls. 218/223, o recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público de primeiro grau, manifestando-se pelo não provimento e a consequente manutenção da decisão. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ralph Luiz Vidal Sabino dos Santos, opinou pelo não provimento do recurso, ressaltando que o agravante, por meio dos Habeas Corpus nº 800.571-0 e nº 863.117-6 já tentou afastar a decisão tomada em primeiro grau de jurisdição que regrediu o regime do mesmo para o fechado, não obtendo êxito no seu intento. É o Relatório. DECIDO. II. O presente recurso não merece ser conhecido. Da análise das razões invocadas, observa-se a identidade dos fundamentos nestes autos apresentados, com os expostos quando da impetração, pelo ora agravante, do habeas corpus nº 863.117-6. Nesses autos, o agravante da mesma forma sustentava a ausência de fundamentação na decisão que determinou a regressão do regime para o fechado. Senão vejamos: "... Cuida-se de habeas corpus voltado contra decisão que, em sede de execução penal, unificou as penas impostas ao paciente diante de nova condenação, e determinou o regime fechado para cumprimento (fls. 201 e 204 TJ). Sustenta o impetrante que o Juízo não fundamentou a razão pela qual entendeu cabível o regime fechado para cumprimento da pena, e argumenta que a soma das penas unificadas não excede 08 anos. Aduz que na condenação superveniente o regime fixado foi o semiaberto, e que este não poderia ser piorado sem fundamentação idônea. ... É o relatório, em síntese. ... 2. O paciente cumpria pena no regime semiaberto até 28/novembro/2005, quando lhe foi deferida remição de pena e progressão de regime para o aberto. Nesta data, faltava-lhe de pena a cumprir 05 anos, 03 meses e 05 dias. Até 04/março/2010 o paciente estava cumprindo regularmente as condições impostas para o regime aberto (fls. 50 TJ), o que fazia na Comarca de Umuarama. Sobrevieram, então, duas

condenações. Na primeira, a pena imposta foi de 02 anos e 02 meses no regime semiaberto (fls. 58/59 TJ) (ação penal 64/2001, Comarca de Pérola), em sentença datada de setembro/2006, e na segunda a pena imposta foi de 03 anos no regime semiaberto (fls. 60/61 TJ) (ação penal 495/2005, Comarca de Pérola), em sentença de setembro/2007. O Juízo procedeu à unificação das penas em 29/setembro/2010 (fls. 62/65 TJ). À época, restavam 05 meses e 04 dias de condenação a cumprir (o que fazia no regime aberto), que somados com as duas novas condenações (pelo critério do art. 111, parágrafo único do Código Penal), resultavam em pena total restante de 05 anos, 07 meses e 04 dias, e descontando o tempo que já havia sido cumprido quanto às duas novas condenações (em prisão cautelar, 13 dias), chegava-se a 05 anos, 06 meses e 21 dias. O regime imposto para o cumprimento dessa pena unificada foi o semiaberto, em razão de ter sido este o determinado nas duas novas sentenças condenatórias. Contra esta decisão foi impetrado habeas corpus (717.603-6), ao argumento de que estaria pendente de julgamento agravo de instrumento no STJ (relativo à ação penal 495/2005 em que foi condenado a 03 anos de reclusão no regime semiaberto) o que impediria a execução provisória da sentença condenatória. A liminar no habeas corpus foi deferida (fls. 69/72 TJ). Por esta razão, a unificação anteriormente realizada foi reformulada. Afastou-se 03 anos que haviam sido computados (ação penal 495/2005), resultando em pena restante 02 anos, 06 meses e 21 dias. Manteve-se o regime semiaberto (pois foi o imposto na sentença condenatória transitada em julgado com pena de 02 anos e 02 meses, da ação penal 64/2001). O Juízo, em 16/maio/2011, indeferiu pedido de progressão de regime (do semiaberto para o aberto) e determinou "cauteladamente a regressão do regime para o fechado" (fls. 183/185 TJ). Asseverou a magistrada que o paciente teria deixado de cumprir com as condições do regime semiaberto em que estava implantado em 22/março/2011. Reconheceu que o condenado já havia adimplido 1/6 de sua pena entendendo, porém, que tal aspecto não era suficiente para a progressão de regime, porque havia injustificadamente desrespeitado as condições do semiaberto, o que caracterizaria falta grave, circunstância que conduziu à regressão cautelar do regime. Consta nos autos cópia do relatório de presenças no albergue noturno relativo aos meses de Janeiro (fls. 181 TJ), Fevereiro (fls. 182 TJ), Abril (fls. 186 TJ) e Maio (fls. 187 TJ). Não há cópia do controle relativo ao mês de Março/2011, no qual o paciente teria incorrido na referida falta grave. Realizou-se, em 22/junho/2011, audiência de justificação. O condenado asseverou que "parei de cumprir a pena porque estava com medo das brigas e tiros que estavam ocorrendo no albergue; que o albergue sempre foi sossegado, mas naqueles dias estavam aparecendo pessoas estranhas. Não existe segurança na porta dos fundos. Eu esperei a situação passar e no mês de abril e de maio eu voltei a cumprir. Na semana que eu faltei nem havia lista de assinatura de presença. Se alguém cumpriu, ali não aparece" (fls. 188 TJ). O Juízo, então, decidiu em audiência: a) Rejeitar a justificativa oferecida pelo condenado, e determinar a regressão do regime para o fechado pelas seguintes razões: "Considerando que a medida deixou de ser cumprida em 22 de março de 2011 sem notícia nos autos da justificativa oferecida pelo réu, bem como que tal circunstância poderia e deveria ter sido apresentada ao Juízo oportunamente e antes de qualquer adoção desautorizada de descumprimento; considerando ainda que a justificativa não encontra respaldo probatório nos autos e nem na peça de defesa apresentada, determino a regressão do regime de cumprimento para o fechado..." (fls. 188 TJ). b) Proceder à unificação de penas em razão de nova sentença condenatória transitada em julgado, pela qual foi condenado à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão no regime aberto (ação penal 283/2000, Comarca de Pérola). A soma das penas resultou em 06 anos, 03 meses e 21 dias. Aqui, "tendo em vista a quantidade de pena" foi estabelecido o regime fechado para cumprimento. Conforme se denota, portanto, o Juízo estabeleceu o regime fechado para o paciente na audiência de justificação sob duplo fundamento: de um lado, pela regressão do regime em razão de falta grave cometida; de outro, pelo total resultante da pena unificada. Ato contínuo, procedeu-se à detração do período cumprido pelo condenado em regime fechado, chegando-se ao montante de pena que restava a ser cumprido, de 06 anos e 21 dias de reclusão (fls. 189 TJ). Consta na decisão de fls. 201 TJ (datada de 11/novembro/2011), porém, que a decisão tomada na audiência realizada em 22/junho/2011 relativa à unificação das penas "restou parcialmente revogada pelo Egrégio Tribunal", ou seja, determinou-se o afastamento do cômputo, na unificação de penas, da condenação relativa aos autos 495/2005 (03 anos). Manteve-se, contudo, o regime fechado em razão da regressão operada pela ocorrência de falta grave. O Juízo, nesta mesma decisão de fls. 201 TJ, retirando a parte de pena que havia sido somada e os dias que já haviam sido cumpridos até então, chegou a um total restante de pena a ser cumprida de 01 ano, 11 meses e 10 dias. Verificou, ainda, o trânsito em julgado (em 26/outubro/2011) da condenação oriunda dos autos 495/2005, que foi de 03 anos de reclusão no regime semiaberto. Procedeu à unificação das penas que, então, resultou em 04 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e concluiu que "considerando a superveniência de nova condenação durante o cumprimento da pena, o regime de cumprimento é o fechado". Após, pela decisão de fls. 204, procedeu à detração de tempo cumprido que não havia sido considerado, chegando ao tempo faltante de pena de 04 anos e 01 mês, mantendo o regime como anteriormente determinado, ou seja, fechado. 3. O que o impetrante argumenta, em suma, é que a fixação do regime fechado não se deu por decisão fundamentada e, de outro lado, que o somatório das penas não ultrapassa 08 anos, razão pela qual seria cabível o regime semiaberto. Não é o caso, contudo, de concessão da ordem para que o paciente alcance o regime semiaberto. A razão primordial para que o paciente tenha sido mantido no regime fechado foi a regressão de regime operada na audiência de justificação realizada em 22/junho/2010. Na forma do que já relatado, o Juízo rejeitou fundamentadamente a justificativa apresentada pelo condenado para a falta grave que lhe foi imputada, consistente em não ter comparecido ao albergue noturno em alguns dias no mês de março/2011. Assim, não obstante a unificação das penas resulte em tempo (04 anos e 01 mês de reclusão) compatível em tese com o regime semiaberto, há outro

fundamento que sustenta o regime fechado imposto em desfavor do paciente, que é o descumprimento das condições do regime semiaberto em que estava implantado..." Diante do exposto, por se tratar de reiteração de pedido, não conheço do presente recurso de agravo e, de consequência, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0901244-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117811. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002649-64.2010.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gomes Cardoso (Defensor Público). Paciente: Ataíde Bueno Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ATAÍDE BUENO CARDOSO, visando a expedição de alvará de soltura, em vista do alegado excesso de prazo na formação da culpa, ou, sucessivamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está preventivamente preso há cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, sem que se tenha formado a culpa, bem como a segregação cautelar já se revelou desnecessária, devendo ser substituída por medida cautelar diversa. A liminar requerida no habeas corpus foi indeferida às fls. 23/24. A autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes às fls. 30/43. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 47/52, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Sustenta a impetrante que o paciente está preventivamente preso há cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, sem que se tenha formado a culpa. Ocorre que, consoante as informações prestadas pela autoridade dita coatora, já foi proferida sentença absolutória imprópria, que aplicou ao paciente medida de segurança de internação por tempo indeterminado, diante da comprovação da materialidade e da autoria (cópia de fls. 31/43). Desta forma, tendo em vista a prestação jurisdicional de primeira instância, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos de Processo Crime nº. 2010.467-8, da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul. O pleito buscado, portanto, perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. eca. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

ato infracional equiparado ao delito de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV do CP). SENTENÇA PROFERIDA, determinando a aplicação de MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE Página 2 de 3 INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. I. Em razão do paciente não estar internado provisoriamente e sim por determinação de sentença, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir. II. "Cessação do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) (TJPR - 2ª C.CRIMINAL - HCC 0496842-7 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - UNÂNIME - J. 25.07.2008)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0909647-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0008951-06.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Carlos Alberto Pingos Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra Raquel Regina Bento Farah, em favor do paciente CARLOS ALBERTO PINGOS BUENO. Relata a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de abril de 2012, pela prática dos crimes tipificados no art. 297 (falsificação de documento), art. 171 (estelionato), art. 299 (falsidade ideológica) e art. 304 (uso de documento falso), todos do Código de Penal. Aduz que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação, sendo imprescindível se fazer a análise da prova da materialidade delitiva e da existência de suficientes indícios da autoria, bem como alinhar os fundamentos pelos quais se vislumbra estar em perigo a ordem social e/ou ameaçada a instrução criminal e/ou haver risco de se frustrar a aplicação da lei penal. Ressalta que o único processo que existe em desfavor do paciente é uma lesão corporal junto ao Juizado Especial Criminal de Curitiba, autos nº 2004.11134-9, no qual não foi denunciado. A liminar foi indeferida às fls. 81/83. As informações foram prestadas pelo Dr. Juiz a quo, às fls. 87/93. A Procuradoria-Geral de Justiça, em percuciente parecer da lavra do Dr. Sylvio Roberto Degasperi Kuhlmann, opinou pela denegação da ordem, uma vez que, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. É o Relatório.

DECIDO. II. Das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, extrai-se que, da decretação da prisão preventiva do paciente, originou-se o pedido de Liberdade Provisória nº 2012.9493, o qual teve sua competência para apreciação, declinada ao Juízo Criminal da Comarca de São José dos Pinhais sem contudo, informar a Vara Criminal a qual foi distribuído o pedido -, diante da constatação de que os crimes tiveram sua consumação dentro dos limites daquele município. Solicitadas informações à 1ª e 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi certificado que os autos haviam sido distribuídos a esta 2ª Vara Criminal. Pois bem, das informações prestadas pelo Juízo singular, tem-se que o pedido de liberdade provisória autuado sob nº 2012.9493-0 foi julgado prejudicado em 10 de maio de 2012, em face de que o paciente Carlos Alberto Pingos Bueno foi colocado em liberdade em data de 04 de maio de 2012. Dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do presente writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e art. 200, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. IV. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0913764-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/166447. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: J. E. G. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do adolescente J. E. G., sem pedido liminar, visando a expedição de alvará de liberação, em vista do alegado excesso de prazo na internação provisória em estabelecimento inapropriado. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram requeridas informações da autoridade apontada como coatora às fls. 14/15, as quais foram prestadas às fls. 57/58, acompanhadas das cópias de fls. 59/76. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 80/85, tendo feito a apresentação dos documentos de fls. 86/97, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Sustenta a impetrante que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado, por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que, consoante os documentos acostados às fls. 86/97, já foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, diante da comprovação da materialidade e da autoria. Desta forma, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos de Procedimento de Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente com Representação nº. 0001450-92.2012.8.16.0112, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. O pleito buscado, portanto, perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. eca. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ato infracional equiparado ao delito de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV do CP). SENTENÇA PROFERIDA, determinando a aplicação de MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. Página 2 de 3 I. Em razão do paciente não estar internado provisoriamente e sim por determinação de sentença, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir. II. "Cessação do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) (TJPR - 2ª C.CRIMINAL - HCC 0496842-7 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - UNÂNIME - J. 25.07.2008)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0913842-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/166331. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001414-50.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: A. F. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 913.842-1 Habeas corpus-ECA nº 913.842-1, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon Impetrante: Adv. B. L. A. B. Paciente: A. F. Vistos. A impetrante alega que o paciente, internado provisoriamente em sala especial da Delegacia de Polícia há 1 mês e 6 dias, estaria sofrendo constrangimento ilegal

perpetrado pelo DD. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marechal Cândido Rondon, consistente na sua apreensão em local inadequado. Aduziu a ilegalidade da manutenção da internação provisória do paciente nas dependências da Delegacia de Polícia por prazo superior a 5 dias, importando violação ao art. 185, §2º do ECA. Disse, ainda que não há previsão de recondução do paciente a estabelecimento próprio, pelo fato de estarem superlotados. O pedido de liminar foi deferido por esta Relatora (f. 61). A d. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 83/881, opinou pela extinção sem julgamento do mérito por estar prejudicado este writ. Isto posto. O pretensão ato de constrangimento ilegal seria a internação provisória do paciente em local inadequado pelo prazo superior a 5 dias. Ocorre que segundo informações obtidas pela assessoria desta Relatora, foi disponibilizada vaga para o adolescente paciente em estabelecimento adequado o CENSE de Laranjeiras do Sul tendo ele sido recebido naquele estabelecimento em 24 de maio de 2012. Logo, o pedido restou prejudicado porque o paciente está internado em estabelecimento próprio para o cumprimento da medida, tendo em vista a sua condição de adolescente. Por conseguinte, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 4 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 2 1 Promotora de Justiça Convocada Luciana Linero. 2 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0021 . Processo/Prot: 0913847-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/166393. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: E. C. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do adolescente E. C. B., sem pedido liminar, visando a expedição de alvará de liberação, em vista do alegado excesso de prazo na internação provisória em estabelecimento inapropriado. Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram requeridas informações da autoridade apontada como coatora às fls. 12/13, as quais foram prestadas às fls. 55/56, acompanhadas das cópias de fls. 57/77. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 80/85, tendo feito a apresentação dos documentos de fls. 86/97, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Sustenta a impetrante que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado, por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que, consoante os documentos acostados às fls. 86/97, já foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, diante da comprovação da materialidade e da autoria. Desta forma, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos de Procedimento de Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente com Representação nº. 0001450-92.2012.8.16.0112, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. O pleito buscado, portanto, perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. eca. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ato infracional equiparado ao delito de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV do CP). SENTENÇA PROFERIDA, determinando a aplicação de MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. Página 2 de 3 I. Em razão do paciente não estar internado provisoriamente e sim por determinação de sentença, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir. II. "Cessação do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) (TJPR - 2ª C. CRIMINAL - HCC 0496842-7 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - UNÂNIME - J. 25.07.2008)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0913852-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/166794. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: A. R. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do adolescente A. R. B., sem pedido liminar, visando a expedição de alvará de liberação, em vista do alegado excesso de prazo na internação provisória em estabelecimento inapropriado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram requeridas informações da autoridade apontada como coatora às fls. 13/14, as quais foram prestadas às fls. 57/58, acompanhadas das cópias de fls. 59/77. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 81/86, apresentando documentos, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Sustenta a impetrante que o paciente está provisoriamente internado em estabelecimento inapropriado, por prazo superior ao determinado pelo juízo e ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que, consoante os documentos acostados pela d. Procuradoria de Justiça, já foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, diante da comprovação da materialidade e da autoria. Desta forma, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos de Procedimento de Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente com Representação nº. 0001450-92.2012.8.16.0112, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. O pleito buscado, portanto, perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. eca. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ato infracional equiparado ao delito de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV do CP). SENTENÇA PROFERIDA, determinando a aplicação de MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE PÁGINA 2 DE 3 INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. I. Em razão do paciente não estar internado provisoriamente e sim por determinação de sentença, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir. II. "Cessação do interesse de agir: Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 p. 1045) (TJPR - 2ª C. CRIMINAL - HCC 0496842-7 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - UNÂNIME - J. 25.07.2008)" Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0914259-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166359. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-80.2007.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Eleandro Favini (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 184/186, converto o Julgamento em diligência, determinando a intimação do impetrante para que junte aos autos os documentos relacionados em referido parecer. Intime-se. Em 4/6/2012.

0024 . Processo/Prot: 0919338-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/174632. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004343-16.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Hélio Silveira, Jair Antunes da Luz. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Hélio Silveira e Jair Antunes Luz para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0025 . Processo/Prot: 0919779-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160431. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011740-97.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Douglas Fernandes da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 919.779-7 Apelantes : Ministério Público do Estado do Paraná Douglas Fernandes da Silva. Apelados : Ministério Público do Estado do Paraná Douglas Fernandes da Silva. Trata-se de recursos de Apelação Criminal, interpostos nos autos de Ação Penal nº 2011/2983-4, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. No processo criminal em tela, o réu foi denunciado e condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, por infração ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11343/06. In casu, o preceito secundário da norma penal incriminadora do crime de tráfico é mais grave se comparado com o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe em seu artigo 93, § 1º: § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais

as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. (grifo nosso). Assim, considerando que o delito de tráfico tem previsão de pena superior em relação à posse de arma de fogo de uso restrito, bem como a existência de apelo quanto àquele crime, o critério de competência para julgamento deste recurso subsume-se à primeira parte da disposição citada, razão pela qual determino a redistribuição destes autos a uma das Câmaras competentes para tanto, nos moldes do art. 93, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte. Pelo exposto, devem os presentes autos ser redistribuídos a uma das Câmaras especializadas no julgamento de infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2 0026 . Processo/Prot: 0920238-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017221-29.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ilson Moreira Arraes (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Vistos, etc. Convento o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Ilson Moreira Arraes para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0027 . Processo/Prot: 0920247-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176521. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000982-76.2004.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Gerson Conceição Martins. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 920.247-7, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. I. Intime-se o DOUTOR EDSON GONÇALVES (OAB/PR nº 38.291), procurador do apelante GERSON CONCEIÇÃO MARTINS, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 1º de junho de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0028 . Processo/Prot: 0920802-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184871. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039194-06.2011.8.16.0000 Habeas Corpus. Impetrante: Sergio Luis Hessel Lopes (advogado). Paciente: Andre Mauricio Hessel Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 920.802-8 (NPU 0021633- 32.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava Relatora1: Juíza Lilian Romero Impetrante: Adv. Sergio Luis Hessel Lopes Paciente: André Mauricio Hessel Lopes 1. Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo coação ilegal consistente no recebimento da denúncia e processamento dos autos de ação penal nº 2011.0000077-1, sustentando que lhe falta justa causa. Alegou, em síntese, que foi concedida ordem de habeas corpus (autos nº 831.053-0) para o corréu Cássio Henrique Stringari determinando o trancamento da ação penal. Finalizou postulando a extensão da ordem ao paciente. 2. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 8.137/90 (dumping) c.c. art. 288 do CP, consistente em estabelecer desequilíbrio no mercado de combustíveis, ou seja, reduzir o preço de combustíveis (etanol) com a clara intenção de prejudicar a concorrência no setor, juntamente com Sérgio Luiz Seguro, Geraldo Luis de Cesário e Cássio Henrique Stringari. É este o teor da denúncia: "Fato 01 Em data não determinada nos autos, sendo certo que pelo menos a partir do segundo semestre do ano de 2009, até a presente data, nesta Cidade e Comarca de Guarapuava/PR, os denunciados ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, SÉRGIO LUIZ SEGURO, GERALDO LUIZ DE CESARO, e CASSIO HENRIQUE STRINGARI, previamente ajustados e subjetivamente vinculados, livres e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, uniram-se e associaram-se em quadrilha, com caráter de estabilidade e permanência, para o fim de praticar crimes contra a ordem econômica. A associação e união entre os denunciados visava estabelecer, e de fato estabeleceu, um desequilíbrio no mercado de combustíveis desta Comarca de Guarapuava PR, porquanto passaram eles, unidos, a comercializar álcool etílico hidratado carburante abaixo do preço de custo, com a clara intenção de eliminar a concorrência no setor, e por consequência dominar esta parte do mercado. Fato 02 Assim, logo que foi estabelecida a associação e união, o denunciado CASSIO HENRIQUE STRINGARDI (representante legal da empresa "Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda"), agindo mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e unidos pelos mesmo designio, livre e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 920.802-8 conscientemente, organizaram-se com o objetivo de vender álcool etílico hidratado carburante abaixo do preço de custo, visando impedir a concorrência. Apurou-se nos cadernos investigativos, através da análise da cadeia de preços, desde a distribuição (no caso, realizada pela empresa "Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda"), até a revenda do combustível nos postos a consumidores finais desta Comarca, na hipótese, efetuada pela empresa "Comércio de Combustível Bonachão Ltda, Auto Posto Econômico Ltda, Abastecedora de Combustível Dois Amigos Ltda., cujo representante legal de fato e de direito é o denunciante ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, Auto Posto Visconde de Guarapuava Ltda. cujo representante legal de fato e de direito é o

denunciado SÉRGIO LUIZ SEGURO; e G. de Cesaro e Cia Ltda., gerida de fato e de direito por GERALDO LUIZ DE CESARO", que os preços praticados pelos denunciados se encontravam, de forma injustificada, muito abaixo do preço de custo. Ao que consta da investigação, a conduta dos denunciados propiciou desequilíbrio no mercado, fazendo com que as empresas que não possuem lastro financeiro para suportar a concorrência desleal abandonem o setor. Em decorrência dos sucessivos abandonos, os denunciados passaram a dominar esta parcela de mercado, com o objetivo de, no futuro, impor ao consumidor final o preço que lhes convier". (fs. 04/06). 3. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso, pois esta Corte já concedeu ordem, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 831.053-0, em favor do codenunciado Cássio Henrique Stringari, para trancar a mesma ação penal, sob o fundamento de falta de justa causa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º, INC. VI DA LEI 8.137/90. SUPOSTA PRÁTICA DE PREÇO PREDATÓRIO COM O FIM DE DOMINAR O SETOR E ELIMINAR A CONCORRÊNCIA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS QUE VENDERIA ETANOL A PREÇOS INFERIORES ÀQUELES REGULARMENTE PRATICADOS PELAS CONCORRENTES. DISTRIBUIDORA COM PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA NO MERCADO. INCAPACIDADE DE IMPLEMENTAR PREÇO PREDATÓRIO COM POTENCIAL DE ELIMINAR A CONCORRÊNCIA. DADOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO, DIVULGADOS PERIODICAMENTE PELA ANP-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear a acusação, uma vez que a instauração da ação penal atinge o status dignitatis do denunciado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 920.802-8 2. Preços predatórios é a "prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando a eliminar concorrentes para, em momento posterior, poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolista" (CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Anexo I da Resolução nº 20, de 09/06/99). 3. Falta justa causa para o prosseguimento de ação penal pelo crime do art. 4º, inc. VI da Lei 8.137/90, quando é constatável de plano (com base em dados de conhecimento público, divulgados pela ANP-Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) a reduzida participação no mercado da empresa administrada pelo paciente e, consequentemente, a sua incapacidade de eliminar a concorrência mediante a prática de preços predatórios. Hipótese em que a denúncia não aponta nenhum elemento ou indicativo de razoabilidade da imputação, que torne crível ou factível a pretensão de domínio do mercado. (2ª C.Rriminal do TJPR, HC 831.053-0, Rel. Juíza Convocada Lilian Romero, julg. 27.10.2011) O paciente, segundo a denúncia, seria o proprietário de postos revendedores do mesmo combustível. Logo, afastada a justa causa para o oferecimento de denúncia contra o distribuidor, o mesmo se dá em relação ao proprietário do posto revendedor, uma vez que o motivo do trancamento é de natureza objetiva. Faz ele jus, portanto, à extensão pretendida. Assim, com fundamento no art. 580 do CPP, defiro a liminar em favor do paciente André Mauricio Hessel Lopes e, de ofício, aos codenunciados nos autos de ação penal nº 2011.77-1, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Guarapuava, para o fim de suspender o seguimento do feito em relação a eles, até o julgamento do mérito deste writ, quando o Colegiado deliberará, então, pelo eventual trancamento definitivo do processo-crime. 4. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando a concessão da liminar, em favor do ora paciente assim como de eventuais codenunciados, para que lhe dê imediato cumprimento, bem como para que informe o atual estado do feito em relação a eles. 5. Após, encaminhem os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 5 de junho de 2012 LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.

0029 . Processo/Prot: 0921166-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/179502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006478-52.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademir Marcos da Silva, Claudineia Alves Teixeira, Cristiano Gonçalves, Fernando Eduardo Zamboni, Leonardia Mota Arruda. Advogado: Clara Moura Masiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Corrija-se o nome de um dos apelantes para Ademir Marcos da Silva. Convento o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Ademir Marcos da Silva, Leonardia Mota Arruda, Fernando Eduardo Zamboni, Cristiano Gonçalves e Claudineia Alves Teixeira para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0030 . Processo/Prot: 0921216-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/178037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000328-55.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio França Zacarias Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: APELAÇÃO CRIME Nº 926.216-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se a Dr.ª DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE OAB/PR 12.403, procuradora do apelante FABRICIO FRANÇA ZACARIAS SILVA, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas

estas determinações, voltem conclusos. Curitiba, 1º de junho de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0921297-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018984-71.2011.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Handrielly Thayná Roth. Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto, Gianne Caparica Câmara, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista a apelante HANDRIELLY THAYNÁ ROTH (f. 203) e o Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

0032 . Processo/Prot: 0923198-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194157. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001130-94.2002.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Luiza Marcia Genuino de Oliveira (advogado). Paciente: Holcim Brasil S/a. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a legalidade ou constrangimento ilegal pelo prosseguimento da ação penal, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, não vislumbro a ocorrência de prescrição como alega o impetrante, melhor juízo deverá ser realizado após as informações do juízo a quo. Quanto às alegações de que o delito configura contravenção penal, bem como a de que não existe responsabilização da pessoa jurídica em relação a atos praticados pelos seus funcionários, não pode ser mérito do presente writ, pois demanda minuciosa análise probatória, o que não é cabível por meio de habeas corpus. Indeferido, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0033 . Processo/Prot: 0923203-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200470. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-44.1988.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Marcelo Martins Bandeira (advogado). Paciente: Ivan Mendes Queiros Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 923.203-7 Impetrante : João Marcelo Martins Bandeira. Paciente : Ivan Mendes Queiros Filho. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por João Marcelo Martins Bandeira em favor de Ivan Mendes Queiros Filho, em face do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, pela decisão que determinou a regressão do regime de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória. Argumenta que, conforme disposto no artigo 109, IV, do CP, a pena imposta ao paciente (dois anos, seis meses e dez dias) prescreve em oito anos, ressaltando que o cumprimento da pena foi interrompido em maio de 2011, sendo este o termo inicial de contagem do prazo prescricional, nos moldes do art. 112, II, do CP. Assim, assevera "a pretensão da pretensão executória da pena está prescrita desde maio de 2009, sendo descabida a prisão do Paciente". Nestes termos, pugna pela concessão de liminar e, posteriormente, a concessão da ordem. É o relatório. O feito não comporta conhecimento. Devido ao seu célere rito, o pedido de habeas corpus deve ser instruído de modo a permitir sua apreciação imediata, mormente quando se trata de pedido subscrito por advogado, em que a correta instrução do feito é dever do impetrante, consoante posicionamento pacífico desta Egrégia Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo (artigo 304, do Regimento Interno). Não há excesso de prazo porque a ação penal tem trâmite regular e dentro do prazo previsto na legislação especial. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0771419-8 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 12.05.2011) HABEAS CORPUS ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0752124-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marques Cury - Unânime - J. 03.03.2011) Com efeito, determina o Regimento Interno desta Corte que, se impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Na espécie, os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações, não tendo sido apresentado o ato que determinou a regressão de regime, tampouco qualquer comprovante do termo inicial da contagem do prazo prescricional, o que impossibilita a análise do presente writ. Ante o exposto e considerando-se a imprescindibilidade desta documentação para aferir a existência do alegado constrangimento ilegal, não conheço do presente pedido de habeas

corpus. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. LÍDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0034 . Processo/Prot: 0923233-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/192831. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000061-14.2005.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Nei Luis Marques (advogado). Paciente: Benno Vollrath. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

IMPETRANTE: DR. NEI LUIS MARQUES. IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO. PACIENTE: BENNO VOLLRATH. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Nei Luis Marques, em favor do paciente BENNO VOLLRATH, denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio), por suposta formação de "lobby" no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relata o impetrante que a denúncia foi apresentada diante de acusação feita pelo ex-sócio do paciente, Dr. Ricardo Gonçalves Furquim, por meio de petição interposta perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba (fls. 25/30). Aduz que, as alegações do ex-sócio e desafeto do paciente culminaram em instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal a requerimento do Ministério Público Federal. Realizadas as investigações pertinentes, o Delegado de Polícia Federal César DallaPiculla concluiu que não houve a prática do delito capitulado pelo artigo 357 do CP. Consigna ainda o impetrante, a opinião do Ministério Público Federal no sentido de que os elementos de prova não foram suficientes para a caracterização do crime em comento, manifestando-se pelo envio dos autos de Inquérito Policial à Justiça Estadual. Divergindo dos pareceres do Delegado de Polícia Federal e do Ministério Público Federal, no sentido de improcedência da acusação diante da falta de justa causa, a Promotora da Comarca de Rio Negro/PR denunciou o paciente pela prática do crime descrito no artigo 357 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2007, às fls. 112 destes autos, tendo o paciente sido interrogado (fls. 122/123), encontrando-se o processo na fase de instrução criminal. Sustenta o impetrante que houve a demonstração de que a acusação da prática de "lobby" imputada ao paciente é infundada e desprovida de qualquer prova, ressaltando que sequer houve animosidade entre o paciente e o cliente supostamente lesado, Sr. Valdomiro Nunes Machado, tendo o mesmo contratado novamente os serviços do paciente noutra ocasião. Argui que a acusação foi formulada pelo ex-sócio do paciente por ressentimento da ruptura da sociedade que mantinha com o mesmo e, que o próprio cliente, Sr. Valdomiro, posteriormente reconheceu o erro e aduziu ter sido influenciado pelo advogado Dr. Ricardo G. Furquim a prestar queixas contra o paciente, declarando ainda, que o ora paciente não praticou nenhum tipo de ilicitude. Pelos motivos expostos, sustenta encontrar-se evidenciado o constrangimento ilegal, sendo necessário o deferimento da medida liminar, determinando-se o imediato sobrestamento da ação penal nº 61-14.2005.8.16.0146, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, até o julgamento final deste Habeas Corpus. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende o paciente o trancamento da Ação Penal aduzindo para tanto que os elementos de prova são insuficientes, sendo a acusação infundada, conduzindo, sob estes aspectos relacionados, a falta de justa causa da ação, fazendo-se necessário o deferimento da liminar para sobrestar a ação penal nº 61-14.2005.8.16.0146, até o julgamento do mérito onde se requer o imediato trancamento daquela. Segundo consta dos autos, o paciente e seu ex-sócio, celebraram contrato de honorários com o Sr. Valdomiro Nunes Machado em 30 de agosto de 1995, referentes à prestação de serviços advocatícios (fls. 128/129). Posteriormente, houve a dissolução da sociedade de advogados, em 14 de setembro de 1998, ficando o cliente Sr. Valdomiro sob responsabilidade do Dr. Ricardo Gonçalves Furquim (fls. 130/133). Porém, conforme se verifica nos autos, quem de fato atuou como representante dos interesses daquele cliente foi o paciente, o qual, firmou com o Sr. Valdomiro a prestação de 5% do valor da causa para um Advogado de Porto Alegre que realizaria o acompanhamento do processo junto ao Tribunal Regional da 4ª Região, localizado naquela Comarca (fls. 146). Com isso, acusa-se o paciente da prática de "lobby" junto àquele Tribunal, imputando-se ao mesmo o crime do artigo 357 do Código Penal. Sabe-se que o trancamento da ação penal por meio deste remédio constitucional é excepcional, somente ocorrendo quando a ausência de justa causa puder ser constatada de plano. No caso a Ação Penal encontra-se em trâmite regular na Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, tendo sido oferecida a denúncia (fls. 15/17) e recebida (fls. 112), apresentada a resposta do réu (fls. 126) e procedido seu interrogatório (122/123). No momento aguarda-se a expedição e cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Desta feita, a priori, verificam-se provas da materialidade (diante do extenso rol de documentos juntados, em especial, o Demonstrativo de Saque de fls. 31), bem como, indícios de autoria. Tendo em vista que o habeas corpus não é meio processual adequado para analisar questões controvertidas, ao passo que sua via estreita não admite dilação probatória, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal de plano, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro, as quais deverão ser encaminhadas (via sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de junho de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0923279-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194533. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029811-25.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: João Paulo de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho:

IMPETRANTE : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. André Luiz Gonçalves Salvador, em favor do paciente JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo). Relata o impetrante que ocorreu um grave erro pelos policiais militares, posto que o endereço onde foi encontrada arma de fogo não é onde reside o paciente, sendo que este é inocente e nada tem a ver com a arma encontrada. Alega que muito embora o paciente tenha o tempo todo afirmado não morar naquele local, após ser localizada a arma no interior da residência do corréu Celso, fato esse não acompanhado pelo paciente, os policiais passaram a acusá-lo de ser o proprietário de tal arma de fogo. Arguiu que a ação penal, assim como o decreto de prisão do paciente, se fundamenta tão somente pela má diligência realizada pela autoridade policial e que acabou por gerar um conflito de informação e posterior erro judiciário. Sustenta que além de não existir qualquer indício da participação do paciente no delito ora imputado, no caso em tela não ocorreram às hipóteses previstas nos arts. 311, 312 e 313, pois, além de o paciente estar sendo acusado de um crime que não cometeu não teve oportunidade de demonstrar sua inocência. Aduz que o paciente possui residência e domicílio certo, é pessoa feita ao trabalho exercendo as atividades de vendedor, é pai de família, possui um filho menor de idade que necessita de sua presença para subsistência e desenvolvimento psicossocial. Por fim, requer seja concedida e conhecida liminarmente a ordem de habeas corpus, expedindo-se, incontinenti, o contramandado de prisão em seu favor, permitindo-lhe que responda solto a presente ação penal. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva ante a necessidade de garantir a ordem pública. (fls. 85/87). Do exame do vasto petitório realizado pelo impetrante, vislumbra-se que as questões aventadas dependem de dilação probatória e análise a fundo da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal, já que, evidentemente, não se pode ser analisada por meio deste remédio constitucional. Ressalta-se que o paciente é reincidente pelo crime de roubo majorado, c/c o crime de quadrilha, constando ainda demais condenações em seu desfavor, conforme consulta sistema Oráculo deste Tribunal de Justiça. Outrossim, não se verifica constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que os fundamentos utilizados, por ora, justificam a medida cautelar. Desta forma, diante da regularidade processual apresentada, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina -PR, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro), a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 31 de maio de 2012 LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0923751-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/195218. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002149-50.2012.8.16.0026 Ajuízo de Ato Infracional. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: C. A. G. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente C. A. G. B., internado provisoriamente sob acusação da prática de ato infracional correspondente ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006), ao argumento de excesso de prazo, pois se encontra apreendido por mais de 52 dias na Delegacia da Polícia Civil de Campo Largo. Dizem os impetrantes, em suma, que o adolescente encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia Civil de Campo Largo desde o dia 03 de abril do corrente ano, permanecendo em local insalubre, sem as menores condições de higiene e de segurança. Pede: a concessão da ordem para que o adolescente possa "aguardar em liberdade o cumprimento da medida já aplicada e não efetivada por falta de vagas no sistema de internamento de menores" (f. 04). 2. Os dados constantes nos autos possibilitam a concessão de liminar. Isso porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao afirmar em seu artigo 185 que "a internação, decretada ou mantida por autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional". Ainda, o § 2º do mesmo artigo apregoa que "sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade". No caso, conforme informações da 3ª Delegacia Regional de Polícia de Campo Largo (f. 05), confirmadas por minha assessoria via telefone, o adolescente encontra-se apreendido na delegacia local desde o dia 03.04.2012 até o presente momento, estando, portanto, extrapolado em muito o prazo máximo de 5 dias referido no ECA. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada. 5. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 6. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. 7. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 1º de junho de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0037 . Processo/Prot: 0923965-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196507. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado). Paciente: Roberto Coutinho Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho:

I - Antes de examinar o pedido de liminar, nos termos do artigo 307, do RITJPR, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de

05 (cinco) dias, observando-se para tanto o contido no item 6.22.1., do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça. II - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0038 . Processo/Prot: 0923965-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196507. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado). Paciente: Roberto Coutinho Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho:

Habeas corpus nº 923.965-2, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Impetrante(s): Advogados Walter Barbosa Bittar e Rodrigo José Mendes Antunes Paciente(s): Roberto Coutinho Mendes 1. Os impetrantes alegam que o paciente, denunciado pela prática, em tese, pelo crime de corrupção ativa (CP, art. 333), formação de quadrilha (CP, 288, caput) c.c art. 29 e 69, ambos do CP, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente na falta de justa causa para o recebimento e processamento da Ação Penal nº 2012.0003365-5. Os impetrantes historiaram os fatos e aduziram o seguinte: narra a denúncia que o paciente, juntamente com Ludovico José Bonatto, Marco Antonio Cito, Alysso Tobias Lemos de Carvalho e Antonio Rogério Lopes Ortega se associaram para angariar votos para a desaprovação pela Câmara Municipal local para a criação de Comissão Processante em desfavor do atual Prefeito Municipal, Homero Barbosa Neto; a função do paciente, segundo a inicial acusatória, seria de, na qualidade de presidente do diretório local do Partido Democrático Trabalhista angariar recursos para o pagamento das vantagens indevidas, inclusive parte da quantia depositada em favor de Amauri Cardoso, bem como disponibilizar a estrutura da Sercomtel para as supostas ações delituosas; o paciente foi intimado a prestar depoimento junto ao GAECO por duas vezes, mas não foi advertido que estava sendo alvo de investigações juntamente com os demais codenunciados; a denúncia "... utiliza o próprio 'depoimento' do réu" para incriminá-lo, uma vez que as perguntas a ele dirigidas foram feitas exatamente para este fim, o que viola, assim, os direitos fundamentais do paciente, que passou de testemunha-informante a investigado. Por isso, o impetrante postulou a concessão da ordem de habeas corpus, para que se determine, incontinenti, a suspensão da ação penal nº 2012.3365-5 e, posteriormente, a sua confirmação, concedendo-se em definitivo a ordem para o seu trancamento. 2. Isto posto. Para a concessão de liminar em habeas corpus é necessário que se façam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não é o que ocorre no caso dos autos. O paciente está sendo acusado dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa, porque, na qualidade de presidente do diretório do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 923.965-2 Partido Democrático Trabalhista (PDT), teria angariado valores que seriam destinados ao pagamento de vantagens indevidas (propina) a vereadores locais para que votassem conforme os interesses de seu grupo político, inclusive para impedir a abertura de comissão processante em desfavor ao atual prefeito de Londrina, Homero Barbosa Neto. De plano, não se vislumbra nenhuma irregularidade na denúncia, que aparentemente atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Além disso, a pretensão de trancamento se confunde com o próprio mérito do writ, que, como se sabe, é matéria afeta ao Órgão Colegiado. Assim, indefiro a liminar. 3. As informações já foram prestadas (fs. 1885/1893). 4. Encaminhem-se desde logo os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 5 de junho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida.

0039 . Processo/Prot: 0924254-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193724. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011654-92.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Odair Vicente Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Odair Vicente Junior, preso em flagrante sob acusação da prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 2ª Vara Criminal de Maringá, que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 11/14). Diz o impetrante que: a) "não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar do paciente", pois ele é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e "a ordem pública não será burlada e nem afetada" com sua liberdade; b) mesmo em caso de eventual condenação o paciente poderá cumprir sua pena em regime menos gravoso. Pede: a revogação da prisão preventiva com a consequente liberdade provisória (fls. 02/14). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque os crimes pelos quais o paciente foi preso preventivamente comportam essa espécie prisional cautelar, pois a pena máxima abstratamente prevista para os delitos, se somada, é de dez (10) anos. Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de revogação da mesma está fundamentada, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade. Terceiro, porque há notícias de que o paciente esteja envolvido em crimes contra o patrimônio e que, inclusive, sabia que a camionete adquirida era produto de roubo ocorrido na cidade de Londrina dias antes de sua prisão. Quarto, porque condições pessoais favoráveis, por si só, não possuem o condão de garantir a liberdade do acusado. Por isso tudo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 04 de junho de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0040 . Processo/Prot: 0924575-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204207. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-47.2012.8.16.0041 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Emar José Chagas (advogado). Paciente: João Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por EDMAR JOSÉ CHAGAS, em favor de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, em face de decisão que, nos autos de Prisão em Flagrante nº 2012.163-0, entendeu legal a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 52/55-TJ). Alega o Impetrante: que "as atividades criminosas que se refere a Doutra magistrada são dois processos de tráfico de entorpecentes, porém, concedida liberdade provisória em um e no outro foi relaxado o auto de prisão em flagrante"; que não faz sentido o fundamento da digna magistrada ao afirmar que a prisão preventiva do Paciente é para interromper a prática do crime de tráfico, posto que os dois crimes são de ordens diversas"; que "se o autos de prisão em flagrante delicto pelo crime de tráfico foi anulado por vício na prisão, sendo ainda chancelado por esse honrado TJPR em SER, tal crime não pode ser fundamento para se negar a revogação da prisão do Paciente no presente caso"; que "a garantia da ordem pública deve ser levada em consideração quando existirem processos crimes com sentença penal condenatória com trânsito em julgado e não processos em andamento, onde se poderá haver uma absolvição"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão de liminar. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Em que pese às alegações do Impetrante, analisando-se os autos e a decisão atacada, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva restou devidamente fundamentada, destacando o Juízo a quo que a manutenção da custódia cautelar do Paciente seria necessária a garantia da ordem pública e evitar a prática de novos crimes pelo acusado (fls. 52/55-TJ). Inclusive, no caso em comento, destacou o Juízo a quo que "Embora o investigado não possua condenação anterior transitada em julgado, o que não impede a decretação da preventiva, sua folha de antecedentes trazida aos autos denotam que ele tem se envolvido em atividades criminosas, expondo sobremaneira à sociedade em risco, retirando-lhe a paz e a tranquilidade." (fls. 54-TJ). Ainda, "... a prisão preventiva no presente caso tem a finalidade de interromper a prática de delitos, especialmente aqueles ligados ao crime de tráfico, cujos indícios de autoria recaem sobre o acusado." (fls. 54-TJ). Assim, em uma análise sumária dos autos, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo a quo, o teor desta decisão. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0041 . Processo/Prot: 0924973-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado). Paciente: Alysso Tobias Lemos de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho:

Habeas corpus nº 924.973-8, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Impetrante(s): Advogado Miguel Salih El Kadri Teixeira Paciente(s): Alysso Tobias Lemos de Carvalho 1. O impetrante alega que o paciente, preso em razão da decretação da sua prisão preventiva desde o dia 23.05.2012, quando se apresentou perante a autoridade policial, e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 333 do CP (formação de quadrilha e corrupção ativa), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente na manutenção da sua custódia cautelar. Aduziu que a decisão singular seria teratológica, além de fundada em fato inverídico, qual seja, de que o paciente estava foragido quando na realidade ele já tinha se entregado à autoridade em data anterior. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. Ao receber a denúncia, em 16.05.12, o magistrado a quo não decretou a prisão preventiva do codenunciado Roberto Coutinho Mendes, tendo aplicado a medida cautelar de afastamento dos cargos de Presidente do Sercomtel e de Presidente do Diretório Local do PDT (f. 28/TJ). Em 18 de maio de 2012, o defensor do paciente protocolou pedido (juntado à f. 1483 dos autos originários/ f. 65/TJ) pedindo a extensão do tratamento conferido ao codenunciado Roberto Coutinho Mendes. Em 22 de maio de 2012 foi proferida a decisão atacada (juntada às fs. 50/51/TJ), ocasião em que o magistrado indeferiu o pedido de extensão, no item III, aduzindo que não tinha ocorrido nenhuma TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 924.973-8 alteração fática desde a decretação da prisão preventiva do paciente Alysso, além de ele estar teoricamente foragido: "III Indefiro o pedido de f. 483. Não se denota dos autos qualquer alteração da circunstância fática desde a decretação da prisão preventiva de ALYSSON TOBIAS DE CARVALHO, persistindo as razões de sua segregação cautelar. E mais, desde a cassação da liminar que revogou a prisão preventiva do réu (f. 1499/1503), este se encontra teoricamente foragido, o que evidencia a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e a imprescindibilidade de sua custódia como forma de garantir a aplicabilidade da lei penal." (f. 50/TJ) A decisão, ao contrário do alegado às f. 02 e 05/TJ pelo impetrante, não é teratológica, nem se baseou em fato inexistente, nem traz inverdades, pois à data em que foi proferida (22.05.2012), o paciente ainda não havia se entregado, o que somente veio a ocorrer, segundo o informe do próprio impetrante (f. 5/TJ), na madrugada do dia seguinte, 23.05.2012. Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais

detida análise do caso, indefiro o pedido de liminar. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o teor desta decisão, bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 5 de junho de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida

0042 . Processo/Prot: 0924973-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado). Paciente: Alysso Tobias Lemos de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho:

Habeas corpus nº 924.973-8 O impetrante postula a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar postulada, alegando que a decisão atacada e que teria, segundo ele, conteúdo teratológico, na medida em que alegou que o paciente estava foragido, é aquela datada de 24 de maio de 2012, e não a antecedente, proferida em 22 de maio. Destacou que o paciente se entregou na madrugada do dia 23 de maio, e que tal fato era do conhecimento do Juiz singular, o qual inclusive requisitara o seu comparecimento para depor na CPI instaurada. Isto posto. Com efeito, os documentos que instruem a inicial deste writ foram juntados de forma desordenada, sem obedecer sequer à ordem cronológica dos fatos, o que dificultou sobremaneira a apreciação do pedido. Esclarecido qual a decisão atacada (datada de 24.05.2012, f. 53/TJ), passo a apreciar o pedido de liminar. Em 23.05.2012 (f. 46/TJ), o defensor noticiou ao Juiz singular que o paciente havia se apresentado para ser preso e se colocado à disposição da Justiça e então, "considerando que até o presente momento não se configura em favor do acusado qualquer prova circunstanciada de sua participação no delito, reitera o pedido de conversão da aplicação de prisão cautelar (preventiva) em aplicação de medidas cautelares, uma vez que em situação análoga à presente (Dr. Coutinho) fora determinada tal aplicação, alternativamente fiança". Como se vê, a defesa reiterou o pedido anteriormente formulado em 18.05.2012 (f. 65/TJ) de que fosse afastada a prisão preventiva e aplicada alguma medida cautelar, tal qual o que ocorrera com o codenunciado Roberto Coutinho Mendes. O magistrado a quo, então, proferiu a seguinte decisão: "Indefiro o pedido formulado às fls. 1511 pelo réu Alysso Tobias Lemos de Carvalho, porquanto não houve alteração das circunstâncias fáticas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 924.973-8 envolvendo o acusado, razão pela qual ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada. Outrossim, o acusado encontrava-se foragido, sendo a prisão medida de rigor a fim de que não venha a frustrar aplicação da lei penal e a instrução criminal. Destarte, não demonstradas causas concretas que dariam ensejo à revogação da prisão preventiva e aplicação de eventuais medidas cautelares, o pedido não merece acolhimento." O primeiro aspecto que se sobressai é que o Juiz singular, ao se referir ao estado de foragido do paciente, não utilizou o verbo no tempo presente e sim no pretérito (passado). Ou seja, o magistrado não disse que, no momento da decisão o paciente ainda estava foragido, e sim que ele estivera em tempo anterior (ou seja, em ocasião passada, pretérita). Tal menção contida na decisão é absolutamente verídica, tanto que, restabelecida a ordem prisional do paciente em 17/18 de maio de 2012, ele somente se apresentou perante a autoridade na madrugada de 23 de maio (certidão de f. 54/TJ). No mesmo dia 23 de maio, a defesa apresentou, então, o pedido de reconsideração, diante do fato novo, qual seja, a apresentação do paciente, naquela madrugada. O segundo aspecto a ser observado é que o pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido não porque o paciente estivesse foragido (afinal, o juiz singular reconheceu que o denunciado estivera em tempo passado, mas não mais ao tempo da decisão) e sim porque "não houve alteração das circunstâncias fáticas envolvendo o acusado, razão pela qual ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada" (f. 53/TJ). Cabe destacar que a defesa, ao requerer a reconsideração (f. 46/TJ) não apresentou nenhum fato novo, além da recentíssima apresentação do paciente, que pudesse demonstrar a eventual insubsistência dos fundamentos da custódia cautelar decretada, a qual foi restabelecida por esta mesma Relatora, nos autos de HC 917.058-5 (fs. 47/49/TJ): TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 924.973-8 "Impõe-se, assim, por uma questão de isonomia, que seja uniformizado o entendimento, para estritos fins de liminar, mediante a reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente Alysso, assim como de Antonio R. Lopes Ortega, fundada na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "De outro turno, quanto a estes indicados, também se fazem presentes duas das circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, previstas no art. 312 do CPP, ou seja, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Como mencionado, há indícios de autoria contra os indicados Antonio Rogério e Alysso da prática, em tese, de delitos gravíssimos de formação de quadrilha ou bando e corrupção ativa. As condutas, em tese, praticadas pelos indicados, no exercício de funções públicas, pelo modo concreto como se desenvolveram, revelam extrema ousadia e gravidade e demonstram desenvoltura a indicar que a liberdade de ambos significa concreto risco de reiteração de delitos desta espécie, sendo necessária a custódia cautelar dos dois indicados para evitar que novas tentativas de cooptação política desta natureza se reproduzam, inclusive sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas em Juízo sobre o caso. Sobre a possibilidade de reiteração de delitos, vale frisar que os autos de inquérito policial foram desmembrados e a investigação prossegue sobre a suposta prática de outros crimes similares envolvendo a cooptação de vereadores para outras votações na Câmara Municipal. Além disso, a custódia cautelar dos indicados também se revela indispensável à garantia da instrução. Com efeito, a mesma desenvoltura dos indicados na prática, em tese, dos delitos apontados no inquérito demonstra a possibilidade concreta de que a liberdade de ambos represente risco

de cooptação ilícita de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Da mesma forma, como já apontado na decisão que decretou as prisões preventivas dos indicados Marco Cito e Ludovico, o livre acesso dos indicados Alysson e Antonio Rogério aos poderes públicos do município, revelado na investigação, também representa a possibilidade concreta de interferência ilícita na produção e coleta de provas sobre o caso. Como se não bastasse, quanto à necessidade da prisão destes indicados para preservar a instrução criminal, tem-se ainda o relato da autoridade policial a indicar que a partir do monitoramento dos contatos mantidos entre os indicados Marco Cito, Alysson e Antonio Rogério foi possível colher elementos que sustentam a alegação da testemunha Rony dos Santos Alves e de seu assessor Reginaldo Oliveira de que haveria uma tentativa de plantar envelopes com dinheiro em gabinetes de vereadores. Inequívoca, portanto, a necessidade da prisão cautelar dos indicados Antonio Rogério Lopes Ortega e Alysson Tobias de Carvalho, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes a evitar os riscos que a liberdade de ambos oferece à ordem pública e à instrução criminal, conforme acima demonstrado." (fs. 576/577/TJ) Ao contrário da decisão de fs. 585/586/TJ, a decisão acima apontou de forma concreta os riscos que a liberdade do paciente Alysson representa para a instrução criminal (seja cooptando testemunhas, seja desviando provas a que tem acesso) seja para a ordem pública (diante dos indícios de que os fatos investigados não eram isolados, e sim reiterados). Conclui-se, assim, ainda que em sede de análise liminar, que a decisão singular está devidamente motivada, demonstrando concretamente os fundamentos da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 924.973-8 custódia cautelar. Por isso, para uniformizar as decisões liminares acerca dos dois representados, uma vez que resultantes do mesmo decreto de prisão preventiva, revogo a decisão de fs. 585/586/TJ, na parte que concedeu a liminar, cassando-a e, por conseguinte, restaurando o decreto da prisão preventiva do paciente Alysson Thobias de Carvalho." Por todo o exposto e por não vislumbrar nenhum constrangimento ilegal na decisão de f. 53/TJ, que apreciou o pedido de f. 46/TJ, indefiro o pedido de liminar. Cumpra-se os itens 3 e 4 de f. 72/TJ. Demais diligências necessárias. Curitiba, 6 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0043 . Processo/Prot: 0925215-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00004510 Execução de Pena. Impetrante: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli (advogado). Paciente: Marcos Jesuino da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Jesuino da Rocha, condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº. 10.826/03), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 2ª VEP de Curitiba, que não analisou seu pedido de prisão domiciliar, mantendo-o em regime mais gravoso do que o imposto na sentença. Diz a impetrante que: a) "o paciente encontra-se custodiado na cadeia Pública de Ibaiti-PR, unidade prisional destinada ao cumprimento da pena em Regime Fechado" (f. 04); b) "se o Estado do Paraná não possui estrutura para viabilizar a observância do respeito aos Princípios de Direito e à Lei, não conseguindo manter o preso em estabelecimento apropriado, não se deve querer que o apenado tenha seu direito atingido além dos limites da pena imposta, cumprindo pena como se ainda tivesse no regime fechado" (f. 06); c) o paciente possui excelente comportamento, com família constituída e emprego certo; d) "o máximo já admitido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para manutenção do condenado em regime inadequado é de 30 (trinta) dias, cujo excesso configura nítido constrangimento ilegal" (f. 10); Pede: "que o paciente possa imediatamente aguardar em prisão albergue domiciliar sua transferência no estabelecimento adequado" (fs. 12). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão de liminar. Isso porque se observa dos autos que o impetrante não juntou cópia integral dos autos de execução, não se podendo afirmar com a certeza necessária que o Juízo da Execução não se manifestou acerca do pedido de prisão domiciliar. Ademais, nota-se que o referido Juízo já determinou a remoção do paciente para a Colônia Penal Agrícola. Assim, até mesmo para evitar supressão de instância, indefiro a liminar, reservando-me no direito de melhor avaliar o caso após as informações da autoridade impetrada e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Requisitesem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0044 . Processo/Prot: 0925626-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000778-18.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Emerson Zattera (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 05.06.12.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por ANA ARLINDA RIBAS MACHADO em favor de EMERSON ZATTERA, indiciado nos Autos 2012.7128-0, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inconformada a Impetrante alega: que "o paciente está preso desde o dia 24 de fevereiro de 2012 na Delegacia de Polícia Civil de Campina Grande do Sul/P"; que o inquérito policial teria sido concluído no prazo de 10 dias sendo que "o representante do Ministério Público, mesmo tendo ciência de que se tratava de réu preso, somente ofereceu denúncia contra o mesmo em 26/03/2012, afrontando o artigo 46 do Código de Processo Penal"; que "outra questão fundamental que embasa a concessão do presente remédio constitucional é o fato do absurdo descumprimento do prazo pela MM. Juíza da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, que até a presente data recusasse a determinar a data da audiência, e, isso, mesmo tendo recebido a denúncia na data de 03/04/2012"; que requer a emissão de alvará de

soltura. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. A Impetrante alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para a determinação da audiência de instrução e julgamento. No entanto tem-se que tais prazos se encontram justificadamente excedidos ante a declinação de competência realizada pelo Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul, com a consequente remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e pela relativa complexidade do feito que, em tese, envolve quadrilha especializada na falsificação de Carteiras de Habilitação com atuação em mais de um Município, sendo necessária dilação probatória estendida. Cabe destacar ainda que apenas recentemente o co-réu Ronaldo Adriano Lima da Silva apresentou defesa escrita, o que retarda ainda mais o andamento processual. Além disso, os prazos não se contam de forma separada, mas sim em conjunto, conforme orienta a jurisprudência. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo 'a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 06 de Junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0045 . Processo/Prot: 0925666-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204208. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002245-32.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tiãna Mattar Urbano, Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins (advogado), Diogo Zonato (advogado). Paciente: Giovane Roberto Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 05.06.12.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por TÂNIA MATTAR URBANO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E DIOGO ZONATO, em favor de GIOVANE ROBERTO AZEVEDO, em face de decisão da MM. Dra. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 2012.00505-8, indeferiu o pedido formulado na inicial, bem como o pedido de arbitramento de fiança, mantendo a prisão do réu (fs. 61-TJ). Alegam os Impetrantes: que "o paciente é cidadão trabalhador, de origem humilde, exercendo atividade autônoma como pedreiro, e foi preso em flagrante delito pelo crime de Porte Irregular de Arma de Fogo (art. 14, da Lei 10.826/03) e disparo de arma de fogo"; que "em momento algum foi estipulado o período da prisão, muito menos comprovado que o acusado tentou evadir-se do local"; que "em seu pedido de liberdade provisória o paciente demonstrou que não existem motivos para a manutenção da prisão"; que "foram juntados aos autos declarações de duas testemunhas afirmando a não resistência por parte do paciente quanto à prisão"; que deveria ser revogada a prisão preventiva do paciente, "face a ausência de fundamentação e dos requisitos legais"; que "a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser imediatamente revogada" É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data venia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos por ora, não há razões para manter a prisão preventiva do Paciente, eis que é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos e considerando as alegações dos Impetrantes, verifica-se que o Paciente é primário e, em que pese à fundamentação do Juízo a quo, em uma análise preliminar dos autos, entendo que no caso não há ameaça a ordem pública ou efetiva demonstração que, em liberdade, o Paciente possa dificultar a aplicação da lei penal. Assim, denoto que não se justifica, neste momento, a manutenção da segregação do paciente, motivo pelo qual concedo, ao menos por ora, o benefício da liberdade provisória ao Paciente, contudo, entendo cabível a aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso I do Código de Processo Penal. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (...). (grifei). Deste modo, entendo cabível a concessão de liminar na presente ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por "al" não estiver preso. A expedição do alvará de soltura está condicionada ao compromisso do Paciente, perante o Juízo a quo, de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, bem como comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Inclusive, ressalto que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação da prisão preventiva do Paciente, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Comunique-se ao juízo 'a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido pedido

0046 . Processo/Prot: 0876063-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462409. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-10.2006.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Fernando Campos Cantero. Advogado: Rafael Garcia Campos e Seu Marido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: deferido pedido. Vista Advogado: Rafael Garcia Campos (PR057532)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido nos protocolizados nºs, 120658/2012 e 120682/2012 - Prazo : 5 dias

0047 . Processo/Prot: 0853244-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/374848. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000224-65.2011.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: deferido nos protocolizados nºs, 120658/2012 e 120682/2012. Vista Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (PR024541)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para juntada de documento - Prazo : 8 dias

0048 . Processo/Prot: 0914259-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/166359. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-80.2007.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Eleandro Favin (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para juntada de documento. Vista Advogado: Cidnei Mendes Karpinski (PR032558)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões - Prazo : 8 dias

0049 . Processo/Prot: 0919338-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/174632. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004343-16.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Hélio Silveira, Jair Antunes da Luz. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões. Vista Advogado: Anelice de Sampaio (PR046964), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (PR046769)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0050 . Processo/Prot: 0920238-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/164942. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017221-29.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ison Moreira Arraes (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Luiz Eduardo de Souza (PR019453)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões - Prazo : 8 dias

0051 . Processo/Prot: 0920247-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/176521. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000982-76.2004.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Gerson Conceição Martins. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar suas razões. Vista Advogado: Edson Gonçalves (PR038291)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0052 . Processo/Prot: 0921216-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/178037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000328-55.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio França Zacarias Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)
 Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0053 . Processo/Prot: 0889552-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/37318. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-33.2007.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Moacir Fernandes Koch. Advogado: Luiz Roberto Cadore. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Roberto Cadore (PR034951)

0054 . Processo/Prot: 0921297-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/160075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018984-71.2011.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Handrielly Thayná Roth. Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto, Gianne Caparica Câmara, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Gianne Caparica Câmara (PR042171), Rafael Augusto Barbosa Forchesatto (PR030043)
 Vista ao(s) Réu(s) - para manifestar-se, no tríduo legal, quanto à testemunha Nelson Meurer - Prazo : 5 dias

0055 . Processo/Prot: 0457721-5 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2007/249158. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001220 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Jonatas Felisberto da Silva. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Réu (2): Luiz Carlos Lipski. Advogado: Alcides Alberto Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para manifestar-se, no tríduo legal, quanto à testemunha Nelson Meurer. Vista Advogado: Patrick Roberto Gasparetto (PR036584)
 Vista ao(s) Réu(s) - para apresentar defesa, juntar provas documentais e indicar testemunhas, estas com endereço completo - Prazo : 5 dias

0056 . Processo/Prot: 0685975-8 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2010/169658. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001052 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado

do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar defesa, juntar provas documentais e indicar testemunhas, estas com endereço completo. Vista Advogado: Rafael Justo Rebelato (PR039170)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	017	0709206-2/02
Adelângela de Arruda M. Steudel	001	0080047-7/09
Adilson Clayton de Souza	013	0645807-3/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	031	0763674-4/02
Alexandre Fidalski	039	0832019-2/02
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	008	0621563-4/01
Amarildo Miguel Leal	001	0080047-7/09
André Luis Gaspar	032	0771839-0/03
Andréa Cristine Arcego	012	0643638-0/01
Angélino Luiz Ramalho Tagliari	019	0728283-1/02
Antonio França	005	0563357-4/03
Arivaldir Gaspar	032	0771839-0/03
Astrogildo Ribeiro da Silva	028	0753959-9/02
Augusto Rodrigo Gozze	038	0826506-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0497621-2/01
	007	0581004-6/02
	011	0632831-4/02
Camila Maria Alcantara	016	0705281-9/02
Carlos Alberto Lopes Lamerato	006	0572546-0/04
Célia Alejandra Pais Zyskowski	001	0080047-7/09
Cezar Euclides Mello	015	0699806-7/02
Claudine Camargo Bettes	031	0763674-4/02
Dani Leonardo Giacomini	009	0621814-6/02
Daniele de Bona	036	0786006-4/01
Danielle Vernizi Elias	001	0080047-7/09
Darlan Segabinazi Silvestre	011	0632831-4/02
Diego Fernando Schwab Paisani	009	0621814-6/02
Diego Rubens Gottardi	036	0786006-4/01
Dirlene de Andrade Hermann	001	0080047-7/09
Divonsir Borba Cortes Filho	016	0705281-9/02
Edson Galdino Vilela de Souza	013	0645807-3/03
Eduardo Zanoncini Miléo	026	0752604-5/02
Eraldo Lacerda Junior	012	0643638-0/01
Érica Hikishima Fraga	027	0753042-9/01
Érlon de Faria Pilati	002	0170317-3/02
Eros Gil Peters	014	0656530-4/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0080047-7/09
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0740616-4/02
	021	0741023-3/04
	022	0750015-0/02
	023	0750813-6/04
	024	0751120-0/03
	025	0752524-2/03
	028	0753959-9/02
	029	0754056-7/03
	030	0761630-4/03
	032	0771839-0/03
	033	0773851-4/03
	037	0804954-5/01
Fabiano Jorge Stainzack	001	0080047-7/09
Floriano Yabe	038	0826506-3/01
Francisco de Mesquita Laux	014	0656530-4/01
Geandro Luiz Scopel	009	0621814-6/02
Geison de Oliveira Rodrigues	008	0621563-4/01
Giovani Zorzi Ribas	039	0832019-2/02
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	026	0752604-5/02

Haroldo Alves Ribeiro Junior	010	0624680-2/03
Helio Gomes Coelho Junior	013	0645807-3/03
Henrique Schneider Neto	015	0699806-7/02
Irineu Galeski Junior	010	0624680-2/03
Irineu José Peters	014	0656530-4/01
Iuri Ferrari Coccicov	001	0080047-7/09
Iuri Ferrari Cocicov	003	0494585-9/02
Jaafar Ahmad Barakat	020	0740616-4/02
	021	0741023-3/04
	022	0750015-0/02
	023	0750813-6/04
	024	0751120-0/03
	025	0752524-2/03
	029	0754056-7/03
	030	0761630-4/03
	033	0773851-4/03
	037	0804954-5/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0497621-2/01
	007	0581004-6/02
	010	0624680-2/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti		
Jonas Borges	003	0494585-9/02
Júlio César Dalmolin	004	0497621-2/01
	007	0581004-6/02
Karin Gomes Margraf	001	0080047-7/09
Klaus Schnitzler	036	0786006-4/01
Lauredson dos Santos	032	0771839-0/03
Leandro Negrelli	036	0786006-4/01
Lina Yuka Shimizu Tokunaga	038	0826506-3/01
Lucas Zucoli Yamamoto	026	0752604-5/02
Luciana Pigatto Monteiro	002	0170317-3/02
Luís Guilherme Lange Tucunduva	026	0752604-5/02
Luís Gustavo Marcondes Amorese	038	0826506-3/01
Luiz Ricardo Ghelere	038	0826506-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	0740616-4/02
	021	0741023-3/04
	022	0750015-0/02
	023	0750813-6/04
	024	0751120-0/03
	025	0752524-2/03
	028	0753959-9/02
	029	0754056-7/03
	030	0761630-4/03
	032	0771839-0/03
	033	0773851-4/03
	037	0804954-5/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	002	0170317-3/02
Marcelo de Souza Teixeira	034	0778367-7/01
Márcia Loreni Gund	004	0497621-2/01
	007	0581004-6/02
Márcio Rogério Depolli	004	0497621-2/01
	007	0581004-6/02
	011	0632831-4/02
Marco Aurelio Krefeta	001	0080047-7/09
Marcus Rodrigo do Nascimento	009	0621814-6/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	031	0763674-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	012	0643638-0/01
Maurelio Peters	014	0656530-4/01
Mauro Joselito Bordin	013	0645807-3/03
Mauro Ribeiro Borges	001	0080047-7/09
Maylin Maffini	036	0786006-4/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	031	0763674-4/02
Melissa Kirsten Hetka	034	0778367-7/01
Mieko Ito	002	0170317-3/02
	027	0753042-9/01
Moacir de Melo	027	0753042-9/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	008	0621563-4/01
Patrícia Carla de Deus Lima	029	0754056-7/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	018	0720409-3/02
Paulo Cesar Gradela Filho	019	0728283-1/02
Paulo José Gozzo	034	0778367-7/01

Paulo Raimundo Vieira Zacarias	035	0778695-6/02
Paulo Roberto Gomes	028	0753959-9/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0494585-9/02
Paulo Sérgio Dubena	013	0645807-3/03
Paulo Sérgio Guedes	013	0645807-3/03
Rafael Marques Gandolfi	035	0778695-6/02
Renato Tavares Yabe	038	0826506-3/01
Ricardo Mussi Pereira Paiva	019	0728283-1/02
Rita Maria Lamarão de P. Soares	008	0621563-4/01
Rodrigo da Rocha Rosa	018	0720409-3/02
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	038	0826506-3/01
Rosângela do Socorro Alves	001	0080047-7/09
Rose Mary Buffara de C. Vianna	008	0621563-4/01
Saádi Maria Borba Martins	006	0572546-0/04
Sara Nunes Ferreira Wahl	027	0753042-9/01
Saulo Bonat de Mello	002	0170317-3/02
Severino Neto Marques da Silva	006	0572546-0/04
Silvio André Brambila Rodrigues	035	0778695-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0741023-3/04
Ursula Eri Lund S. Guimarães	029	0754056-7/03
Victor Geraldo Jorge	032	0771839-0/03
Virgílio Cesar de Melo	004	0497621-2/01
Vitório Hauagge	017	0709206-2/02
Viviane Maria Padilha Schiavo	027	0753042-9/01
	009	0621814-6/02
	014	0656530-4/01

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0080047-7/09 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2007/236524. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 800477-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: SINTESPO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Interessado: Secretário de Estado da Administração, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelangela de Arruda Moura Stuedel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Iuri Ferrari Cocciov. Interessado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Adelangela de Arruda Moura Stuedel, Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0002 . Processo/Prot: 0170317-3/02 (Ext. TA) Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 170317-3 Apelação Cível. Recorrente: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Érlon de Faria Pilati, Mioko Ito. Recorrido: Intermodal Slaviero S/a. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro, Saulo Bonat de Mello. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0003 . Processo/Prot: 0494585-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/328148, 2010/328154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 494585-9 Apelação Cível. Recorrente: Albary da Costa e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Paranáprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0004 . Processo/Prot: 0497621-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/361748. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 497621-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães. Recorrido: Jordano Jovenal de Bortoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0005 . Processo/Prot: 0563357-4/03 Agravo Crime ao STF
. Protocolo: 2010/349749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0563357-4/02 Recurso Extraordinário Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Marinalva de Lima Castro, Regina de Fátima Mueller. Advogado: Antonio

França. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0006 . Processo/Prot: 0572546-0/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/387478. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5725460-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maykon Júnior de Souza (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato, Saádi Maria Borba Martins, Severino Neto Marques da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0007 . Processo/Prot: 0581004-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/28211. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 581004-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ayton Jaime Dezan (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0008 . Processo/Prot: 0621563-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/80137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 621563-4 Apelação Cível. Recorrente: M. A. D.. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Geison de Oliveira Rodrigues. Recorrido: B. D. (Representado(a)). Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0009 . Processo/Prot: 0621814-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/358468. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6218146-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Sul S/a. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Agravado: Recapadora Mourão Ltda. Advogado: Vitório Hauagge, Marcus Rodrigo do Nascimento, Diego Fernando Schwab Paisani. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0010 . Processo/Prot: 0624680-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/346693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6246802-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Cristiane Tansini, Claudia Cabral Dettmer Bornancin, Fernanda Ferreira Cardoso Stroparo, Luciana Moreira Martinelli Schiavo, Karen Harumi Uchimura Scheneider Silva, Rosana Minela Pelanda, Cintia Coimbra Luehring, Cristiane Furuié, Marcelo érico Gunia Schiavon, Ronaldo Pereira Vosgerau. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Faculdade Evangelica do Paraná Fepar. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0011 . Processo/Prot: 0632831-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/195191. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 632831-4 Apelação Cível. Recorrente: banco itaú s/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Josue da Cunha Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Segabinazi Silvestre. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0012 . Processo/Prot: 0643638-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 643638-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Terezinha Valenga Santana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0013 . Processo/Prot: 0645807-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/325832, 2010/325836. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 645807-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imtep - Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Sc Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin. Recorrido: Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Paulo Sérgio Guedes, Adilson Clayton de Souza. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0014 . Processo/Prot: 0656530-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 656530-4 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Maurelio Peters, Francisco de Mesquita Laux. Recorrido: Wemerson Martins Faria. Advogado: Viviane Maria Padilha Schiavo, Eros Gil Peters. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0015 . Processo/Prot: 0699806-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/55115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 699806-7 Apelação Cível. Recorrente: Luis Fernando Drischel, Dulce Maria Drischel. Advogado: Henrique Schneider Neto. Recorrido: Espólio de Antonio de Pauli, Teresa Fontana de Pauli. Advogado: Cezar Euclides Mello. Observação: PRAZO DE 24 HRS

PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0016 . Processo/Prot: 0705281-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/193753. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705281-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Compensados Pazello Ltda. Advogado: Divonsir Borba Cortes Filho. Interessado: Madegral Indústria de Madeiras Gralha Azul Ltda. Advogado: Camila Maria Alcantara. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0017 . Processo/Prot: 0709206-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 709206-2 Apelação Cível. Recorrente: Edemir Vargas de Souza, Ruth Milet de Souza, Paulo Barroso de Oliveira, Odario Ribeiro da Silva. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Recorrido: Congregação Israelita da Nova Aliança. Advogado: Acyr de Gerone. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0018 . Processo/Prot: 0720409-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/370316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7204093-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Agravado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0019 . Processo/Prot: 0728283-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728283-1 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0020 . Processo/Prot: 0740616-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740616-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ildo Rostirola, Ilda Sandi Bordini (maior de 60 anos), Joaquim Comisso, Inacio Minozzo, Orlando Pechebinski Ramos, Gilberto Backes, Basilio Michalichen (maior de 60 anos), Orestes Zaluski (maior de 60 anos), Alberto Erich Roesler, Neuza Maria Silva Copack (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0021 . Processo/Prot: 0741023-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741023-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: André Gonçalves dos Santos, Protasio Vargas Neto, Sonia Salete de Almeida, Valeria Gonçalves dos Santos, Ines Jacinski, Lineu Matucheski, Manoel Osmar da Silva, Mauricio Gonçalves dos Santos, Fabio Gonçalves dos Santos, Valdeis Vitoria Furstenberger (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0022 . Processo/Prot: 0750015-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750015-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ariovaldo Medeiros de Souza (maior de 60 anos), Denirte Fabrís Carradore (maior de 60 anos), Osmar Atilio Moro, Zelio Niero, Iraci Moreto Tres (maior de 60 anos), Sylvino Angelo Tres (maior de 60 anos), José Frasson da Silva, Luiz Zuchinalli (maior de 60 anos), Lidia Sbardella Daniel, Nolar Blum. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0023 . Processo/Prot: 0750813-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750813-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amilton Ferreira de Lima, Carlos Luis Tatsch, Angela Maria Slusarz, José Edegar Alves dos Santos, Zenon Jan Niedzielski, Alberto Muller, Ismael Margraf, Joana Zenil Andrade de Matos, Elide Zancanaro, Hilda Miellitz Zimmermann. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0024 . Processo/Prot: 0751120-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751120-0 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altair José Ciofi, Alvin Kuster (maior de 60 anos), Silvino Gardenal (maior de 60 anos), Ruy Barbosa Carneiro (maior de 60 anos), João Pedro Gracioso (maior de 60 anos), Teresinha Miranda Soares (maior de 60 anos), Valderci Kuster. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0025 . Processo/Prot: 0752524-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752524-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Adrião Colombelli, Dudinei Sachini, Marcos Rogerio Kapfemberger, Suili Pastorelo (maior de 60 anos), Genir Aparecida Moraes, Nelson Jaskiv (maior de 60 anos), Nelson de Jesus Batista, Arlindo Luiz Romitti, Eneas Conrado (maior de 60 anos), Augustinho Nack (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0026 . Processo/Prot: 0752604-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/300268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 752604-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arlindo Augusto Marcelino. Advogado: Lucas Zuoli Yamamoto. Recorrido: Giocondo Cezar Cabral. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva, Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0027 . Processo/Prot: 0753042-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224473. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753042-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Recorrido: Esquadrías de Madeira do Vale Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl, Virgilio Cesar de Melo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0028 . Processo/Prot: 0753959-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753959-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Santino Florencio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Marly Moreno Docema Storck, Marlene Mailan da Costa, José Carlos Mazzia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0029 . Processo/Prot: 0754056-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754056-7/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Glaci Santinon Marin, Ladir Terezinha Galli, Antonio Zefino Baratto (maior de 60 anos), Elzira Modesta Dametto (maior de 60 anos), Reneu Holz, Irma Lucia Vanzeto (maior de 60 anos), Aristides Everaldo Plinio Gottardo, Genesio Luiz Costaneschi, Nilseu Seben (maior de 60 anos), Romildo Baldino Schwenk. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0030 . Processo/Prot: 0761630-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elza Migliorini Mastellaro (maior de 60 anos), Wilson Gonçalves dos Santos Junior, Senhorinha Xavier Leite (maior de 60 anos), Antonio Morskei, Marcos Vinicius Baron, João Batista Usae (maior de 60 anos), Marcia Botarelli Queiroz, Paulo Prado de Paiva (maior de 60 anos), Antonia Casagrande Brambilla (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0031 . Processo/Prot: 0763674-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/242389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763674-4 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Dória Mohr, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Miguel Chagas (maior de 60 anos), Florentino Fabricio (maior de 60 anos), Angelin Alfano (maior de 60 anos), Mailton Dias Rosa, Vicente Ferreira de Oliveira, Antonio Florindo dos Santos (maior de 60 anos), Ilse Werr (maior de 60 anos), José Pires Filho, Walter Schurmann, Sylvio Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0032 . Processo/Prot: 0771839-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771839-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cleide Molina de Carvalho, Domingos Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauredson dos Santos. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0033 . Processo/Prot: 0773851-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773851-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Selvina Fernandes Delazzari (maior de 60 anos), Vitor Moterle, Eduardo Marczinski (maior de 60 anos), Itacir Pedro Marczinski, Lourdes Rosso Perico, Flávio Antonio Fredo, Joao Szapak Neto, Alverino Willens, Zulma Zornitta Thoele (maior de 60 anos), Inez Mazzuco Brambilla. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0034 . Processo/Prot: 0778367-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778367-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Distribuidora SA. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Melissa Kirsten Hetka. Recorrido: Auto Posto Petro Express Ltda.. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Posto Via Izaac Comércio de Combustíveis Ltda., Troc & Pinho Ltda.. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0035 . Processo/Prot: 0778695-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778695-6 Apelação Cível. Recorrente: M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Laryssa Andrea Mazzotti. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Interessado: Timbira Administração e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0036 . Processo/Prot: 0786006-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341954. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786006-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Klaus Schnitzler. Recorrido: Jefferson Augusto Marques. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0037 . Processo/Prot: 0804954-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804954-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dirceu Carlos Fogatti, Alecio Possinelli, Ana Carmelossi, Aparecido Porcinelli, Odacio Paulino de Moraes, Claudedir Vanzela, Humberto Nicodemo Amaro, Edson Aparecido Helbe, Odair Nalin de Oliveira, José Nilson Escalante. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0038 . Processo/Prot: 0826506-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826506-3 Apelação Cível. Recorrente: Mill Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda., Benedito Everaldo Frederico. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Recorrido: Cícero Augustinho dos Santos, F. Y. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Luiz Adevandir Ferreira da Silva, Renato Tavares Yabe. Advogado: Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe, Lina Yuka Shimizu Tokunaga, Augusto Rodrigo Gozze, Luiz Ricardo Ghelere. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES 0039 . Processo/Prot: 0832019-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 832019-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Waldemiro Pereira Neto. Advogado: Alexandre Fidalski. Recorrido: Débora Maria Bengui Galdencio. Advogado: Govani Zorzi Ribas. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	010	0735700-8/03
	011	0735700-8/04
	014	0754932-2/03

Ana Tereza Palhares Basílio	015	0754932-2/04
	013	0747338-3/04
	016	0784700-9/03
André Luiz Drimel Dias	001	0012039-2/13
Audrey Silva Kyt	001	0012039-2/13
Bernardo Guedes Ramina	012	0747338-3/03
	013	0747338-3/04
	016	0784700-9/03
	017	0784700-9/04
Bruno Di Marino	013	0747338-3/04
	016	0784700-9/03
	017	0784700-9/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0701521-2/02
Daniela de Carvalho Silva	004	0601382-3/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0747338-3/04
	016	0784700-9/03
Danilo Peres da Silva	008	0727071-7/02
	009	0727071-7/03
Douglas dos Santos	005	0610573-3/02
Eraldo Lacerda Junior	005	0610573-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0725505-0/04
	019	0812199-9/01
Fernanda Carvalho de Miéres	017	0784700-9/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0601382-3/02
Flavio Pereira Teixeira	007	0725505-0/04
Flávio Santanna Valgas	006	0701521-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0401895-1/02
Gilberto Stinglin Loth	002	0401895-1/02
Giovanna Price de Melo	020	0829303-4/01
Guilherme Luiz Sandri	012	0747338-3/03
	013	0747338-3/04
Hercules Márcio Idalino	020	0829303-4/01
Jaime Oliveira Penteado	002	0401895-1/02
Jean Carlo de Almeida	003	0578486-3/04
Jean Carlo Paisani	006	0701521-2/02
José Olegário Ribeiro Lopes	010	0735700-8/03
	011	0735700-8/04
	014	0754932-2/03
	015	0754932-2/04
Júlio César Dalmolin	019	0812199-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0012039-2/13
	018	0787515-2/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0578486-3/04
Lauro Fernando Zanetti	020	0829303-4/01
Luciana Drimel Dias	001	0012039-2/13
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0601382-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0747338-3/03
	013	0747338-3/04
Luiz Rodrigues Wambier	007	0725505-0/04
	019	0812199-9/01
Marcel Souza de Oliveira	005	0610573-3/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	002	0401895-1/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0701521-2/02
Moisés Moura Saura	018	0787515-2/03
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	010	0735700-8/03
	011	0735700-8/04
	014	0754932-2/03
	015	0754932-2/04
Patrícia Pontaroli Jansen	006	0701521-2/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	004	0601382-3/02
Rafael Santos Carneiro	005	0610573-3/02
Rodrigo Alves Abreu	008	0727071-7/02
	009	0727071-7/03
Rolf Koerner Junior	001	0012039-2/13
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0812199-9/01
Thiago Dahlke Machado	018	0787515-2/03
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0784700-9/03
	017	0784700-9/04
Wanderval Polachini	006	0701521-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0012039-2/13 Recurso Extraordinário/
Especial Cível

. Protocolo: 2011/309699, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9001203-9/20 Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Manoel Dias. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias, Rolf Koerner Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 12.039-2/13 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MANOEL DIAS 1. Do Recurso Especial Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Do Recurso Extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RPV, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5091/12

0002 . Processo/Prot: 0401895-1/02 Recurso Extraordinário/
Especial Cível

. Protocolo: 2008/47229, 2008/104805, 2008/104859, 2008/107259, 2008/107260. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 401895-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrente (2): João Henrique Cruciol. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido (1): João Henrique Cruciol. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido (2): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 401.895-1/02 RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão de fls. 222/223, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 582.650/BA, para que se observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. Ao apreciar o referido leading case (DJe de 23.10.2008), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, contendo a decisão a seguinte ementa: "QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADA PELA EC

Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal". 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, portanto, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se". 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário de JOÃO HENRIQUE CRUCIOL. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10.851/08

0003 . Processo/Prot: 0578486-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/105053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0578486-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Darcy Valdemir Bathke (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlo de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 578.486-3/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: DARCY VALDEMIR BATHKE 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 288/290, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0601382-3/02 Recurso Extraordinário/
Especial Cível
. Protocolo: 2011/139840, 2011/139847, 2011/232210. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601382-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro,

Daniela de Carvalho Silva. Recorrente (2): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 601.382-3/02 RECORRENTES: BANCO FINASA S.A. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. BANCO FINASA S.A. interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário; MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA interpôs tempestivo recurso especial contra o acórdão de fls. 366/387, complementado pelo acórdão de fls. 447/452, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DECADÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPERCUSSÃO GERAL. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTU É AQUELE EM CUJO TERRITÓRIO OCORRE O FATU JURÍDICO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA. MULTA POR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXCLUSAO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não haja pagamento aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial para realização de lançamento substitutivo do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão acerca da incidência do ISSQN nas operações de arrendamento mercantil, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, declarada a repercussão geral da matéria. 3. Município competente para a exigência do ISSQN incidente nas operações de leasing é aquele em cujo território o fato jurídico tributário ocorreu, em observância ao princípio constitucional da territorialidade da tributação. 4. A base de cálculo do ISSQN nas operações de leasing corresponde ao resultado da soma de todas as contraprestações pagas pelo arrendatário, menos o valor pago pelo arrendador pelo bem arrendado. 5. É ilegal a cobrança de multa por inscrição em dívida ativa, pois não prevista no Código Tributário Nacional, e se verificado que já incidiram as multas moratória e por infração fiscal. 6. Não há que se declarar a nulidade do auto de infração que estabelece claramente o fato jurídico tributário e o cálculo do tributo. RECURSU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." 2. Os recursos especiais de BANCO FINASA S.A. e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA devem ser sobrestados, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. O recurso extraordinário de BANCO FINASA S.A. deve ser julgado prejudicado. Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a Recorrente alegou, em preliminar, a repercussão geral de questão constitucional e, no mérito, ofensa ao artigo 156 da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. O tema constitucional (CF art. 156), cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário n. 592.9051 e também no Recurso Extraordinário n. 547.2452, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços na atividade de arrendamento mercantil (leasing financeiro). Confirma-se o teor da ementa dos mencionados acórdãos: "RECURSU EXTRAORDINÁRIO. DIREITU TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O 1 RE 592.905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-040, DIVULG 04-03-2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-02392-05, PP-00996, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204). 2 RE 547.245, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal

Pleno, julgado em 02.12.2009, DJe-040, DIVULG 04.03.2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-0204, PP-00857, RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200 pedido de desistência homologado em 10.05.2011. arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E o financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento" Considerando que a decisão da Câmara julgadora coincidiu com a orientação do Supremo Tribunal Federal, incide o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário de BANCO FINASA S.A., determino o sobrestamento do recurso especial de BANCO FINASA S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6067/12 0005 . Processo/Prot: 0610573-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/93959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 610573-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Marcel Souza de Oliveira, Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Juliano Miguel Chastalo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: RECURSU ESPECIAL CÍVEL Nº 610.573-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: JULIANO MIGUEL CHASTALO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10870/10 0006 . Processo/Prot: 0701521-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/371389. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701521-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Patrícia Pontaroli Jansen. Recorrido: Vani Pereira. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Despacho: RECURSU ESPECIAL CÍVEL Nº 701.521-2/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: VANI PEREIRA Considerando que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira não é parte nos presentes autos, intemem-se os advogados Rodrigo Ruh e Ricardo Ruh, no endereço indicado às fls. 390, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição, sob pena de indeferimento da petição de fls. 390. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10454/11 0007 . Processo/Prot: 0725505-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/170010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725505-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Elpidio Ferreti. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: RECURSU ESPECIAL CÍVEL Nº 725.505-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. BANCO BANESTADO RECORRIDO: ESPOLIO DE ELPIDIO FERRETI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorrentes. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18462/11 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0008 . Processo/Prot: 0727071-7/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/58448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 727071-7/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Natel Gomes de Oliveira Filho. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 727.071-7/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 727.071-7/03 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, no Recurso Extraordinário nº 666.156/RJ, determino

o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 727.071-7/02, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 727.071-7/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0727071-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/58459. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7270717-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Natel Gomes de Oliveira Filho. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 727.071-7/02 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 727.071-7/03 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, no Recurso Extraordinário nº 666.156/RJ, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 727.071-7/02, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 727.071-7/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0735700-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/58407. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735700-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Osmar Pereira da Silva, Marcelino Pereira Magalhães, Maurício Florenço. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 735.700-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 735.700-8/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVADOS: OSMAR PEREIRA DA SILVA MARCELINO PEREIRA MAGALHÃES MAURICIO FLORENÇO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98, no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 735.700-8/03, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 735.700-8/04. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0735700-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/58414. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735700-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Osmar Pereira da Silva, Marcelino Pereira Magalhães, Maurício Florenço. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 735.700-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 735.700-8/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVADOS: OSMAR PEREIRA DA SILVA MARCELINO PEREIRA MAGALHÃES MAURICIO FLORENÇO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98, no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 735.700-8/03, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 735.700-8/04. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0747338-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/168513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7473383-0/2 Recurso Especial e Extraordinário.

Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Emerson Luiz Bragueto. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.338-3/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 747.338-3/04 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: EMERSON LUIZ BRAGUETO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 747.338-3/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 747.338-3/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0747338-3/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/168516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7473383-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Emerson Luiz Bragueto. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.338-3/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 747.338-3/04 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: EMERSON LUIZ BRAGUETO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 747.338-3/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 747.338-3/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0754932-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/58411. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7549322-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Ivo José Candido (maior de 60 anos), João Batista Moraes (maior de 60 anos), José Antônio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 754.932-2/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 754.932-2/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVADOS: IVO JOSÉ CANDIDO JOÃO BATISTA MORAES JOSÉ ANTÔNIO ALVES 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98, no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 754.932-2/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 754.932-2/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0754932-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/58416. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7549322-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Ivo José Candido (maior de 60 anos), João Batista Moraes (maior de 60 anos), José Antônio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 754.932-2/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 754.932-2/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO AGRAVADOS: IVO JOSÉ CANDIDO JOÃO BATISTA MORAES JOSÉ ANTÔNIO ALVES 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa

à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98, no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 754.932-2/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 754.932-2/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0784700-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/154732. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7847009-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José de Oliveira Bento. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 784.700-9/03 AGRAVO CIVEL AO STF Nº 784.700-9/04 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA BENTO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 784.700-9/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 784.700-9/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0784700-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/154737. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7847009-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: José de Oliveira Bento. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 784.700-9/03 AGRAVO CIVEL AO STF Nº 784.700-9/04 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA BENTO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 784.700-9/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 784.700-9/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0787515-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/164488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7875152-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Maria Carolina Olivette. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 787.515-2/03 AGRAVANTE: MARIA CAROLINA OLIVETTE AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória, no ARE nº 660.010/PR, determino o sobrestamento do presente Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0812199-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812199-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado

SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joely Jose de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.199-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOELY JOSE DE LIMA 1. Diante do pedido formulado às fls. 280, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1072/12

0020 . Processo/Prot: 0829303-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396905. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829303-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Evilasio Antonio Canteiro (maior de 60 anos), Antonio Fiori Sobrinho (maior de 60 anos), Valdevino Batista da Cruz, Maria de Lourdes Poças Leote, Maria de Souza Santos, Marai de Lourdes Savisk, Maurício Canteiro, Nilo Cezar Hara, Angelo Beloti Netto (maior de 60 anos), Cosmo Vicente Salu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Hercules Márcio Idalino. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.303-4/01 EMBARGANTES: EVILASIO ANTONIO CANTEIRO, ANTONIO FIORI SOBRINHO, VALDEVINO BATISTA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES POÇAS LEOTE, MARIA DE SOUZA SANTOS, MARAI DE LOURDES SAVISK, MAURÍCIO CANTEIRO, NILO CEZAR HARA, ANGELO BELOTI NETTO, COSMO VICENTE SALU DA SILVA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5863/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	016	0803483-7/03
Ananias César Teixeira	004	0734963-1/02
	010	0777443-8/01
	014	0799481-2/02
	017	0808514-7/01
	018	0818782-8/01
	019	0822139-6/01
	020	0829752-7/01
Augusto Stahlschmidt Ribas	007	0750407-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0803237-5/02
Carlos Alberto Furlan	005	0739851-6/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	013	0796592-8/01
Christian Marcello Mañas	012	0796148-0/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	001	0525595-0/03
Cleverton Lordani	011	0794448-7/04
Cristiane Uliana	018	0818782-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0739851-6/02
Denilson Gonzaga Barreto	015	0803237-5/02
Edson Luiz Martins	012	0796148-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0734963-1/02
	010	0777443-8/01
	014	0799481-2/02
	017	0808514-7/01
	019	0822139-6/01
	020	0829752-7/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0742428-2/01
Gilberto Julio Sarmento	007	0750407-8/02
Gisele Hauer Argenton	001	0525595-0/03
Guilherme Krüger de Lima	006	0742428-2/01
Haller Nichele Bogoni Junior	005	0739851-6/02
Heroldes Bahr Neto	004	0734963-1/02
	010	0777443-8/01

	017	0808514-7/01
	019	0822139-6/01
	020	0829752-7/01
	013	0796592-8/01
Iuri Ferrari Cocicov	001	0525595-0/03
Jonadabe Rodrigues Laurindo		
Jonas Borges	002	0661784-5/02
José Roberto Martins	009	0758499-8/02
Juliana Aparecida Lima Petri	003	0662778-1/03
Juliano Ribas Déa	008	0752499-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0662778-1/03
Karina Locks Passos	002	0661784-5/02
	008	0752499-4/02
Kleber Augusto Vieira	017	0808514-7/01
Lemoel Ananias da Silva	013	0796592-8/01
Lílian Veridiane da Silva	011	0794448-7/04
Lucilene Smith	016	0803483-7/03
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0750407-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	011	0794448-7/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0808514-7/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	011	0794448-7/04
Marcia Gesiane da Silva	011	0794448-7/04
Márcio Rogério Depolli	015	0803237-5/02
Marco Antônio Lima Berberí	006	0742428-2/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	009	0758499-8/02
	013	0796592-8/01
Maurício Kavinski	011	0794448-7/04
Moisés Moura Saura	003	0662778-1/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0777443-8/01
Nelson Pilla Filho	011	0794448-7/04
Oksandro Osdival Gonçalves	016	0803483-7/03
Raul Alberto Dantas Junior	006	0742428-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0661784-5/02
	013	0796592-8/01
Roger Oliveira Lopes	009	0758499-8/02
Saulo Bonat de Mello	004	0734963-1/02
	010	0777443-8/01
	017	0808514-7/01
	019	0822139-6/01
	020	0829752-7/01
	010	0777443-8/01
	013	0796592-8/01
	008	0752499-4/02
	009	0758499-8/02
	015	0803237-5/02
	006	0742428-2/01
	001	0525595-0/03
	008	0752499-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0001 . Processo/Prot: 0525595-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/158869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5255950-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rozeli Ana Orizana Kricky. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 525.595-0/03 AGRAVANTE: ROZELI ANA ORIZANA KRICKY AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 354/356 e, por consequência, julgo prejudicado o agravo de ROZELI ANA ORIZANA KRICKY. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de

junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17.057/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0661784-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661784-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Anita Ouro Preto, Anita Ouro Preto. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 661.784-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ANITA OURO PRETO INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.466/12
0003 . Processo/Prot: 0662778-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/343675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0662778-1/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Edmilton Pereira Braga. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Marcio Adriano Rosa. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 662.778-1/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 662.778-1/04 AGRAVANTE: EDMILTON PEREIRA BRAGA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MARCIO ADRIANO ROSA 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado, no Recurso Extraordinário nº 608.482, determino o sobrestamento do presente Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal (fls. 222/246), nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Certifique-se a suspensão nos autos. 3. Processe-se o Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 214/219). 4. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0734963-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/154881. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734963-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aroldo Albino dos Passos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.963-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: AROLDO ALBINO DOS PASSOS 1. A petição de fls. 209/211 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 201, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15243/11
0005 . Processo/Prot: 0739851-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437279. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 739851-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: José Paulo Teixeira Alves. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.851-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ PAULO TEIXEIRA ALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados,

na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.795/12

0006 . Processo/Prot: 0742428-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/367567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 742428-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Luciana Vaz Bastos. Def.Público: Guilherme Krüger de Lima. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 742.428-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: LUCIANA VAZ BASTOS INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0750407-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21439. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 750407-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Manoel Francisco Gomes. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.407-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO GOMES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.597/12

0008 . Processo/Prot: 0752499-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/440460. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752499-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Idalsema Buryca Ramos, Manoel Pereira de Cristo. Advogado: Solange da Silva Machado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.499-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: IDALSEMA BURYCA RAMOS MANOEL PEREIRA DE CRISTO INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério

de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.893/12

0009 . Processo/Prot: 0758499-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/361758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758499-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Ana Cristina Bueno Mion, José Lucas de Oliveira, João Alcione Cavalli. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.499-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ANA CRISTINA BUENO MION JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA JOÃO ALCIONE CAVALLI INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7.247/12

0010 . Processo/Prot: 0777443-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373321, 2011/383758. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777443-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Iracema Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Iracema Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.443-8/01 RECORRENTE: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IRACEMA MAIA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IRACEMA MAIA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5910/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0011 . Processo/Prot: 0794448-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/172633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7944487-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ednilson José Bau. Advogado: Marcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lílían Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 794.448-7/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 794.448-7/04 AGRAVANTE: EDNILSON JOSÉ BAU AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, concluiu pela existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à capitalização de juros, determino o sobrestamento do presente Agravo Cível ao Supremo

Tribunal Federal (fls. 230/231), nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 2. Certifique-se a suspensão nos autos. 3. Proceça-se o Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 234/235). 4. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0796148-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/457873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796148-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Recorrido: Hernani Rodrigues Valença. Advogado: Christian Marcello Mañas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.148-0/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: HERNANI RODRIGUES VALENÇA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.160/12

0013 . Processo/Prot: 0796592-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796592-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido: Maria Irodina Francisca da Silva. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira, Lemoel Ananias da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.592-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: MARIA IRONDINA FRANCISCA DA SILVA INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.603/12

0014 . Processo/Prot: 0799481-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11461. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799481-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aciole dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.481-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ACIOLE DOS SANTOS CACILHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão

nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8329/12

0015 . Processo/Prot: 0803237-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439731. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803237-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Carlos Ledesma, Artur Welker Junior, Cicera Aparecida Cazzeta Leite, Ermino Sezefredo Welz, Felipe Novak, Francisco Bartonszek, Guerino Leonardi, Jocelha Szeremeta, João Batista Soriano, Laercio Elias dos Reis, Lindinalva Souza da Silva, Maria Alzira Cazzeta Leite, Maria Jovani Siqueira, Mariano Ivatiuk Netto, Odete de Alencar, Olivino Frabricio, Osvaldo Joviniano dos Santos, Paulina Hilgenstiler, Espólio de Antonio Simão, Espólio de Elias Camarão de Oliveira, Espólio de Elidio Gragel, Espólio de Manoel Lozano, Espólio de Maria Luiza Aguado Fernandes, Espólio de Tomie Sakamoto Katayama, Espólio de Valdevino Alves de Souza. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.237-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS LEDESMA, ARTUR WELKER JUNIOR, CICERA APARECIDA CAZZETA LEITE, ERMINO SEZEFREDO WELZ, FELIPE NOVAK, FRANCISCO BARTONSZEK, GUERINO LEONARDI, JOCELHA SZEREMETA, JOÃO BATISTA SORIANO, LAERCIO ELIAS DOS REIS, LINDINALVA SOUZA DA SILVA, MARIA ALZIRA CAZZETA LEITE, MARIA JOVANI SIQUEIRA, MARIANO IVATIUK NETTO, ODETE DE ALENCAR, OLIVINO FRABRICIO, OSVALDO JOVINIANO DOS SANTOS, PAULINA HILGENSTILER, ESPÓLIO DE ANTONIO SIMÃO, ESPÓLIO DE ELIAS CAMARÃO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE ELIDIO GRAGEL, ESPÓLIO DE MANOEL LOZANO, ESPÓLIO DE MARIA LUIZA AGUADO FERNANDES, ESPÓLIO DE TOMIE SAKAMOTO KATAYAMA E ESPÓLIO DE VALDEVINO ALVES DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8159/12

0016 . Processo/Prot: 0803483-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409139. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803483-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmão Muffato & Cia Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.483-7/03 RECORRENTE: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.272.827/PE, que determinou a suspensão dos recursos versando sobre a aplicabilidade do artigo 739-A, §1º, do CPC aos embargos opostos à execução fiscal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5339/12

0017 . Processo/Prot: 0808514-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/394898, 2011/413656. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808514-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Lidio Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Lidio Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.514-7/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LÍDIO OLIVEIRA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LÍDIO OLIVEIRA 1. Determino o

sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7786/12 0018 . Processo/Prot: 0818782-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/399095. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818782-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Carlos Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Carlos Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.782-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: CARLOS PINTO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CARLOS PINTO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por CARLOS PINTO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11262/12

0019 . Processo/Prot: 0822139-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469057. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822139-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.139-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOACIR CUNHA DA VEIGA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente em exercício 9977/12

0020 . Processo/Prot: 0829752-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11449. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829752-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aide Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.752-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: AIDE

CARDOSO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8559/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05602

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	025	0788288-4/03
Adriana Espindola Corrêa	027	0813440-5/03
Adriano Tissiani Pereira da Silva	024	0783615-1/03
Alberto Silva Gomes	018	0743639-9/04
Alexandre José Garcia de Souza	014	0732292-9/03
Antonio Bento Junior	004	0631405-0/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	021	0759306-2/03
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	005	0676586-2/05
Carlos Alberto do Nascimento	015	0734186-4/04
Carlos Eduardo Sardi	016	0740511-4/02
Carlos Francisco Dias Ponzetto	008	0697408-3/03
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	026	0805454-4/02
Carolina Freiria Tsukamoto	023	0778870-9/02
César Augusto Brotto	015	0734186-4/04
Christiana Tosin Mercer	005	0676586-2/05
Daniilo Chimera Piotto	025	0788288-4/03
Darlan Rodrigues Bittencourt	014	0732292-9/03
Débora Segala	009	0703484-2/03
Denise Arruda Resquete	017	0740547-4/03
Diogo Henrique Soares	001	0337391-9/05
Edson Elias de Andrade	020	0751048-3/03
Elisângela Florêncio	023	0778870-9/02
Ellen Karina Borges Santos	013	0730937-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	021	0759306-2/03
Fabiola Camisão Scóz	009	0703484-2/03
Fernando Murilo Costa Garcia	021	0759306-2/03
Fernando Previdi Motta	006	0690424-9/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0696706-0/03
Gilberto Pedriali	022	0773292-5/03
	025	0788288-4/03
Giles Santiago Junior	018	0743639-9/04
Gilmara Fernandes Machado Heil	009	0703484-2/03
Guilherme Régio Pegoraro	021	0759306-2/03
Gustavo Lombardi Ferreira	027	0813440-5/03
Helena Dias Barbar	010	0723199-4/03
Hélio Eduardo Richter	023	0778870-9/02
Jaime Oliveira Penteado	007	0696706-0/03
Jean Carlos Martins Francisco	004	0631405-0/03
Jefferson Luiz Maestrelli	019	0750232-1/03
João Maria Brandão	008	0697408-3/03
Jobel Kuss	006	0690424-9/03
Jorge Luiz de Melo	001	0337391-9/05

Jorge Luiz Kavinski	001	0337391-9/05
José Airton Gonçalves	017	0740547-4/03
Juarez José da Silva	024	0783615-1/03
Júlio Cesar Goulart Lanes	012	0727983-2/03
Júlio César Sampaio Teixeira	009	0703484-2/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0572491-0/02
	016	0740511-4/02
Leandro Frassato Pereira	003	0572491-0/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	003	0572491-0/02
Ledonn Luiz Kavinski Junior	001	0337391-9/05
Leopoldo Pizzolato de Sá	008	0697408-3/03
Luiz Antônio de Souza	001	0337391-9/05
Luiz Carlos Sanches	002	0499135-9/03
Luiz Filipe Furtado Diniz	025	0788288-4/03
Luiz Gonzaga Moreira Correia	018	0743639-9/04
Luiz Henrique Bona Turra	007	0696706-0/03
Marcelo Augusto Sella	012	0727983-2/03
Márcia Simone Sakagami Spitzner	014	0732292-9/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0773292-5/03
	025	0788288-4/03
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	007	0696706-0/03
Messias Queiroz Uchôa	020	0751048-3/03
Milton Alves Cardoso Junior	006	0690424-9/03
Milton Luiz Cleve Küster	013	0730937-5/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0631405-0/03
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	026	0805454-4/02
Pauline Borba Aguiar	004	0631405-0/03
Paulo Grott Filho	010	0723199-4/03
Paulo Roberto Ferreira Pereira	026	0805454-4/02
Paulo Roberto Luviseti	020	0751048-3/03
Pedro Henrique Souza	020	0751048-3/03
Rachel Valente Gomes	011	0727977-4/03
Rafael Baroni	027	0813440-5/03
Rafael Justus de Brito	001	0337391-9/05
Rafael Lucas Garcia	013	0730937-5/03
Rafael Marques Gandolfi	019	0750232-1/03
Rafael Nogueira da Gama	009	0703484-2/03
Rafael Vinícius Massignani	027	0813440-5/03
Rafaela Polydoro Küster	013	0730937-5/03
Reginaldo André Nery	022	0773292-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	002	0499135-9/03
Roberta Soares Cardozo	006	0690424-9/03
Robson Sakai Garcia	013	0730937-5/03
Rui Santos de Sá	008	0697408-3/03
Saionara Stadler de Freitas	010	0723199-4/03
Salimar Valente Gasparin	011	0727977-4/03
Sandra Regina Rodrigues	011	0727977-4/03
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0750232-1/03
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	007	0696706-0/03
Suely Cristina Mühlstedt	019	0750232-1/03
Thiago Penazzo Lorenzo	027	0813440-5/03
Vanessa Aline Scandalo Rocha	022	0773292-5/03
Wesley Tomaszewski	025	0788288-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0001 . Processo/Prot: 0337391-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/172295. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3373919-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Xingu Construtora de Obras Ltda. Advogado: Ledonn Luiz Kavinski Junior, Jorge Luiz Kavinski. Agravado: Santina Clair de Oliveira Zonin, Igor Fernando Zonin, Italo Zonin. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Interessado: Tuboservix - Tubos, Serviços e Construções Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Rafael Justus de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0002 . Processo/Prot: 0499135-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/167618. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 4991359-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0003 . Processo/Prot: 0572491-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/411312. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5724910-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Adalberto Basseto. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Leandro Frassato Pereira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0004 . Processo/Prot: 0631405-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/171780. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6314050-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Marilza Pires, Maria Luiza Demarchi Silva, Ernesta Fraga de Oliveira (maior de 60 anos), Jamil Gonçalves Santos, Odair Pereira Dias (maior de 60 anos), José Ubirajara Barros Lima (maior de 60 anos), José Aparecido da Paixão, José Olivino Laurencio da Silva, Maria Aparecida Augusto (maior de 60 anos), Mariza dos Santos Cardoso, Nelson do Nascimento, Ronas Aparecido Luz, Antenor Antônio da Silva (maior de 60 anos), Rosa Marcilia Barbosa de Araújo (maior de 60 anos), Osmilda dos Santos Carlota (maior de 60 anos), Adelayde Batista da Silva, Claudia Josiane Liborio de Castro, Maria Ferreira Sernichiari (maior de 60 anos), Edgar Alves de Jesus, Mário José Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0005 . Processo/Prot: 0676586-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/170793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6765862-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Agravado: Franzi Eletrificações Ltda. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0006 . Processo/Prot: 0690424-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/181139. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6904249-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel - Pr. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Nelson Vieira. Advogado: Jobel Kuss. Interessado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel Pr. Advogado: Roberta Soares Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0007 . Processo/Prot: 0696706-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169917. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6967060-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Edimar Franco de Souza. Advogado: Sueli Kazue Muramatsu Pereira, Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0008 . Processo/Prot: 0697408-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/170807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6974083-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rui Santos de Sá (maior de 60 anos), João Maria Brandão (maior de 60 anos), Leopoldo Pizzolato de Sá, Gabriel Marino Meirelles. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, João Maria Brandão. Agravado: Jonathan Yuji dos Santos Sasazaki (Representado(a) por sua mãe), Jandira Maria Santos. Advogado: Carlos Francisco Dias Ponzetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0009 . Processo/Prot: 0703484-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/171440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7034842-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Agravado: Elias Roberto Saiani, Paulo Cezar Quiroga, Francisco Moacir Moreira, Wilson Roberto dos Santos, Manoel Pedro Rodrigues Ramos, Tadeu Kania, Dolores Dias Lopes Miguel, Janete Berges Pereira, Horides de Ramos, Orlanda Angélica Francisco, Stefan Micolio, Sérgio Parabocz, Ézio de Oliveira, Lúcia Forte, Maria Helena Pereira Coelho, Lídia da Aparecida Valentim, José Carlos Vulcanis, Paulino Barbosa, Iracema Alves dos Santos, Mauro Brandão Eduardo, Luzia de Oliveira Silva, Manoel Gomes de Souza, Davi Thachechem, Olívia Gonçalves da Silva, Carlos Prestes, Quitéria Maria da Silva, Janil Francisco Farias, Mafalda Natália Jussen Talamini, Edison Vicente, Suneide Severina Pravatto, Manoel Belarmino de Farias, Luzia Honória de Oliveira Nunes, Dulcídio Rosa, Abia Mendes Borges, Soeli Arruda Batista. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Gilmar Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0010 . Processo/Prot: 0723199-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/177615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7231994-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Helena Dias Barbar. Advogado: Helena Dias Barbar. Agravado: Espólio de Newton Schnerr. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0011 . Processo/Prot: 0727977-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/165282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7279774-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Salimar Valente Gasparin, Rachel Valente Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0012 . Processo/Prot: 0727983-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/175693. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7279832-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Alison Edeval Melchior e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0013 . Processo/Prot: 0730937-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/162620. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7309375-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Izabel Gonçalves Hudas Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0014 . Processo/Prot: 0732292-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/174564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7322929-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Afonso Bernardo Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Dorly Otte, Geraldo Joaquim Rosario Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Heraldo de Oliveira Mello Junior (maior de 60 anos), Impar Limitada, Joubert Cherciglia, Luiz Octávio Appel Schiavon, Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Espolio de Leonardo Abagge, Teofilo Gonçalves Cordeiro. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0015 . Processo/Prot: 0734186-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/173349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7341864-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Auto Mecânica Depiné Ltda. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Agravado: Isaías Viana Ferreira. Advogado: César Augusto Brotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0016 . Processo/Prot: 0740511-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163377. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7405114-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Mauro Miquelin. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0017 . Processo/Prot: 0740547-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/185180. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7405474-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Martins Gonçalves, Noeli Aparecida Cestaro Moreira, Ana Cristina Castilho Greb, Robson Gonçalves Sanches, José Airton Gonçalves, Daniel Aparecido dos Santos, Laudemar Martins Pereira, Júlio César M Leal, Empresa Grbyte Informática e Papelaria Ltda, Empresa Compunor Equipamentos Para Informática Ltda - Me, Empresa Roque Papelaria Ltda. Advogado: Denise Arruda Resquete, José Airton Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0018 . Processo/Prot: 0743639-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/172892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7436399-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Beija Flor Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0019 . Processo/Prot: 0750232-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/175546. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7502321-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Campobello Incorporações. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Acir Fagundes, Romilda Kovalski Camargo. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0020 . Processo/Prot: 0751048-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/175544. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7510483-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Bonifácio de Moraes, Olairton Marcos Martins. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Aparecida Visioli Fabri. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0021 . Processo/Prot: 0759306-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/173175. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7593062-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Angelica Nascimento Tenani. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0022 . Processo/Prot: 0773292-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/172452. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7732925-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Lázaro Garcia da Silva, João Lima, Abel Aparecido Dechiche, Valdeci Dias da Silva, Roberto Bertoco. Advogado: Reginaldo André Nery. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0023 . Processo/Prot: 0778870-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/173523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7788709-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Loteadora Monreal S/c Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0024 . Processo/Prot: 0783615-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169687. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7836151-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rainoldo de Oliveira. Advogado: Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado: Paulo Pinto de Oliveira Filho. Advogado: Juarez José da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0025 . Processo/Prot: 0788288-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/172451. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7882884-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado:

Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Agravado: Maria de Fatima Fraile Santana, Nathalia Fraile Santana. Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0026 . Processo/Prot: 0805454-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8054544-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

0027 . Processo/Prot: 0813440-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/176109. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8134405-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Realfix Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Adriana Espíndola Corrêa. Agravado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Vinicius Massignani, Rafael Baroni. Interessado: Encaixe Metal - Indústria e Equipamentos Para Logística. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 088)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.05663

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	022	0774014-5/02
Airton Passos de Souza	015	0747802-8/02
Alayde Papa	001	0157877-6/12
Alessandro Silva de Magalhães	023	0783146-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	027	0833559-5/02
Ana Beatriz Balan Villela	023	0783146-1/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	019	0756423-6/03
Ananias César Teixeira	020	0765753-8/03
Arlindo Mendes de Souza	015	0747802-8/02
Bernardo Guedes Ramina	024	0794054-5/04
Blas Gomm Filho	002	0486599-8/02
	003	0518306-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0756056-5/03
Carmela Manfroï Tissiani	011	0712182-2/02
Caroline Thon	003	0518306-2/02
Claudiney Ernani Giannini	028	0849504-7/02
Cláudio Roberto A. d. Proença	023	0783146-1/02
Cornélio Afonso Capaverde	024	0794054-5/04
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0663015-3/03
	010	0704776-9/02
	013	0728182-9/03
Daniel de Oliveira Godoy Junior	022	0774014-5/02
Daniel Hachem	005	0584580-3/05
Daniilo Men de Oliveira	027	0833559-5/02
Denio Leite Novaes Junior	012	0715386-2/03
	026	0831217-4/03
Diogo Benradt Cardoso	014	0729973-4/03
Diogo Matté Amaro	014	0729973-4/03
Edson Chaves Filho	028	0849504-7/02
Eduardo Antonio Bergamachi	018	0756056-5/03
Emerson Bacelar Marins	025	0826853-7/02
Eriel Barreiros	001	0157877-6/12
Fabiano Neves Macieyewski	020	0765753-8/03
Fabrizio Zir Bothomé	004	0579394-4/03
Fausto Alves Lellis Neto	011	0712182-2/02
Glauco Iwersen	028	0849504-7/02
Guilherme Di Luca	016	0753049-8/03
Harry Françaia Júnior	019	0756423-6/03
Heroldes Bahr Neto	020	0765753-8/03
Ivo Kraeski	016	0753049-8/03
Jackson Renê Andrade Gomes	025	0826853-7/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0486599-8/02
	003	0518306-2/02
	005	0584580-3/05

João Luiz Spancerski	013	0728182-9/03
Joaquim Miró	024	0794054-5/04
Jonas Adalberto Pereira	017	0754696-1/03
Juliana de Souza T. Baldacini	007	0607930-3/04
Juliano Andrioli	011	0712182-2/02
Juliano Miquelletti Soncin	017	0754696-1/03
Júlio César Dalmolin	002	0486599-8/02
	003	0518306-2/02
	005	0584580-3/05
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0747802-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0157877-6/12
	006	0595276-1/02
	015	0747802-8/02
	022	0774014-5/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0657983-9/06
Leonardo Santos B. Nogueira	003	0518306-2/02
Luís Ogedes Zamarian	016	0753049-8/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	0794054-5/04
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	007	0607930-3/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0765753-8/03
Marcelo Mussi Corrêa	022	0774014-5/02
Márcia Loreni Gund	002	0486599-8/02
	003	0518306-2/02
	005	0584580-3/05
	009	0663015-3/03
Márcia Regina Ferrari W. Andrade		
Márcio Rogério Depolli	018	0756056-5/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	012	0715386-2/03
	026	0831217-4/03
Marcos Roberto Gomes da Silva	021	0771798-4/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	0607930-3/04
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0157877-6/12
Maurício Mussi Corrêa	022	0774014-5/02
Mauro Vignotti	021	0771798-4/03
Milton Luiz Cleve Küster	028	0849504-7/02
Moisés Moura Saura	006	0595276-1/02
Nathália Kowalski Fontana	007	0607930-3/04
Nelcides Alves Bueno	021	0771798-4/03
Osní da Silva	026	0831217-4/03
Paulo Roberto Ferreira Silveira	014	0729973-4/03
Pedro Girolamo Macarini	019	0756423-6/03
Pedro Rodrigo Khater Fontes	012	0715386-2/03
Rafael Soares Leite	022	0774014-5/02
Reinaldo Chaves Rivera	001	0157877-6/12
Roberta Machado Branco Ramos	019	0756423-6/03
Roberto Tsuguio Tanizaki	001	0157877-6/12
Rodrigo de Jesus Casagrande	010	0704776-9/02
Roque Porfírio	006	0595276-1/02
Rosângela Khater	012	0715386-2/03
Sandro Gilbert Martins	004	0579394-4/03
Saulo Bonat de Mello	020	0765753-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0833559-5/02
Vanoil Alves de Almeida	008	0657983-9/06
Wilson Bokorny Fernandes	021	0771798-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0001 . Processo/Prot: 0157877-6/12 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/182668. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1578776-1/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Albertina Machado Valente dos Santos, Adazila Guimaraes Freitas, Adelaide Annita Eschholz Diniz, Adelaide Maria de Souza Freitas, Adeline Kuster, Adelzir Canezin Gomes, Adoraci Leal de Miranda, Aglae Ernesta Giorgio, Aglair de Almeida, Aida Miguel Zattar, Alair Laufer, Alba Amaral Castanheira Lopes, Alba Maria Braga Azevedo, Alborisa do Rocio Ferreira Alves Machado, Alda Vianna Nicolau dos Santos. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Abegail Castanho Coelho (maior de 60 anos), Adelaide Gebran Dacheux Nascimento. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki. Interessado: Adelia Francica (maior de 60 anos), Adelle Annita di Credito Mouta. Advogado: Eriel Barreiros, Alayde Papa. Interessado: Adalcij Alves de Ramos, Adelia Tereza

Dias de Andrade, Ademir Molinari, Ademir Ramos de Oliveira, Adilia Eugenia Jordão Bandeira, Aglaci Marie de Quadros, Aglair de Souza, Aidê Campaner, Alba Lendro Pugas. Curador: Josiane Fruet Betini Lupion. Interessado: Abelaide Loyola de Aguiar (maior de 60 anos), Abelegy Alves, Ada Alvarez, Adelia Dias Castela Ribeiro, Adelita Glaci Marins, Ademar Madureira, Adilair Moreira da Costa, Adilaurinda Ribeiro de Oliveira, Adiniz Maria Frassom Sanchez, Adolfo Rosevicz, Afifi Sado, Afonso Locks, Ageo Eugenio de Castro, Agia Abud, Ahilton Garcia, Alaide Ferreira do Nascimento Rodrigues, Alair Ferreira Zonta, Alba da Silva, Alcina Miyako Kotsuka, Alda Aracy Moeller, Aldair Terezinha Cordeiro de Paula, Alcina Aldair Vendramel da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0002 . Processo/Prot: 0486599-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/172193. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4865998-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Confecções Santo Augusto Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0003 . Processo/Prot: 0518306-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/174766. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5183062-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Agravado: Mônica Moussa Hakme. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0004 . Processo/Prot: 0579394-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/183257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5793944-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Antonio Carlos Gomes da Costa, Dalton Alexandre Cesar da Silva, José Isnarde Rêus, Marcio Aurélio Carreira, Mario Seguchi, Michele Alessandra Guimarães da Silva, Paulo Cesar Oliveto, Sedinei Sales Rocha. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0005 . Processo/Prot: 0584580-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/171670. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5845803-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Luiz Alberto Malinowski, Maria Paula Fratti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0006 . Processo/Prot: 0595276-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/182224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5952761-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alexandre Santos Alves. Advogado: Roque Porfírio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0007 . Processo/Prot: 0607930-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/183156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6079303-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Auto Taxi Santa Cruz Ltda, Darci de Lima Pereira da Cruz. Advogado: Luiz Ricardo Pinto Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0008 . Processo/Prot: 0657983-9/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/175161. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6579839-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Doricesar Franco. Advogado: Vanoil Alves de Almeida. Interessado: Almeida & Almeida Advogados Associados. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0009 . Processo/Prot: 0663015-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/143002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6630153-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Agravado: Marines Magnagnagno Araujo. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0010 . Processo/Prot: 0704776-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/145025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7047769-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Agravado: Mary Lucia Amorim. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0011 . Processo/Prot: 0712182-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/179474. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7121822-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Casavel Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Agravado: Sergio Suski. Advogado: Juliano Andrioli. Interessado: Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Fausto Alves Lelis Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0012 . Processo/Prot: 0715386-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/71363. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7153862-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wilson Soler, Wilson Soler Filho. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0013 . Processo/Prot: 0728182-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/143007. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7281829-0/1 Embargos de Declaração. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Agravado: Cristiano Alves Rodrigues. Advogado: João Luiz Spancerski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0014 . Processo/Prot: 0729973-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7299734-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Sidnei Gessi. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Deuclécio Longo. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Interessado: Irineu Waninho Piran. Advogado: Diogo Matté Amaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0015 . Processo/Prot: 0747802-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/164706. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7478028-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Diney Dias de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Airtom Passos de Souza. Agravado: Der - Departamento Estadual de Estradas e Rodagem. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Neide Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Airtom Passos de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0016 . Processo/Prot: 0753049-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/170810. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7530498-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Alceu Fernandes, Dannyfz Ltda, Ivone Kolachinski, Empreendimentos Imobiliários Alice, Condomínio Residencial Rio Verde, Claudio Colombelli, Albino Rorato. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0017 . Processo/Prot: 0754696-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/177883. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7546961-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Neckel Tormen. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sargruppo Itaú. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0018 . Processo/Prot: 0756056-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/173158. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7560565-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: F S Sarmento Escapamentos - Me. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0019 . Processo/Prot: 0756423-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/173185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7564236-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Roberto Bonet. Advogado: Harry França Júnior, Roberta Machado Branco Ramos. Agravado: Banco de Crédito Nacional S/a. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0020 . Processo/Prot: 0765753-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/171537. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7657538-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vilmar Santos de Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0021 . Processo/Prot: 0771798-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/173561. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7717984-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Beal & Cruz Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Agravado: Daniel Martins Barbosa. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Interessado: Gilmar Antonio Beal. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0022 . Processo/Prot: 0774014-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/156610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7740145-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Paulo Henrique do Nascimento, Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0023 . Processo/Prot: 0783146-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/127869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7831461-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Algi Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Prouença. Interessado: Município de Porto Velho. Advogado: Alessandro Silva de Magalhães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0024 . Processo/Prot: 0794054-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169572. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7940545-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Iwaldo Jacinto Dias. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0025 . Processo/Prot: 0826853-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8268537-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Advogado: Jackson Renê Andrade Gomes. Agravado: Adriana Bahiense Scansetti Bachtold. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0026 . Processo/Prot: 0831217-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/173350. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8312174-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jji Madeireira e Paletaria Ltda.. Advogado: Osni da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0027 . Processo/Prot: 0833559-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169865. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8335595-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Regina Mari Schmitz Kwiatkowski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

0028 . Processo/Prot: 0849504-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/164359. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8495047-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Elvira Bortolucci, Sonia Aparecida Santana. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 090)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	036	0752957-1/04
Adilson Clayton de Souza	005	0642089-3/03
Adriana Fátima dos Santos	048	0761902-5/02
Adriane Cristina Stefanichen	063	0808515-4/02
Adriane Nogueira Fauth	014	0692085-0/04
Alberto Abraão Vagner da Rocha	011	0681505-0/04
	012	0681505-0/05
Alcides Bier dos Santos	031	0745080-4/03
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	022	0732828-9/03
	023	0732828-9/04
Alexandre Nelson Ferraz	063	0808515-4/02
Alexandre Pinto Guedes Dutra	036	0752957-1/04
Amilton Luiz Augusti	019	0720576-9/03
	020	0720576-9/04
Ana Paula Muggiati dos Santos	017	0711723-9/02
Andrea Sabbaga de Melo	062	0801756-7/03
Audrey Silva Kyt	054	0780644-0/03
Augusto Pastuch de Almeida	003	0573375-5/03
Aurino Muniz de Souza	040	0758613-8/02
Ayrton Costa Loyola	001	0376102-0/07
Benila Corrêa Lima Sigwalt	066	0810755-9/03
Bernardo Guedes Ramina	009	0680311-4/04
	010	0680311-4/05
	060	0790858-7/03
	064	0809417-7/04
Blas Gomm Filho	036	0752957-1/04
Braulio Belinati Garcia Perez	041	0758937-3/03
Bruna Angélica Ferreira Salvático	024	0733566-8/03
	025	0733566-8/04
	026	0735783-7/03
	027	0735783-7/04
	044	0760909-0/03
	045	0760909-0/04
Bruno Di Marinho	009	0680311-4/04
	010	0680311-4/05
	060	0790858-7/03
	064	0809417-7/04
Bruno Fonseca de Andrade	064	0809417-7/04
Carlos Alexandre Lima de Souza	046	0761484-2/04
	047	0761484-2/05

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Manfredini Hapner	017	0711723-9/02	Jorge José Gotardi	042	0760400-2/02
				043	0760400-2/03
	035	0752161-5/02	José Carlos Dias Neto	030	0741578-3/03
Carlos Eduardo Sardi	034	0748609-1/02	José Roberto Martins	054	0780644-0/03
Carlos Roberto Ferreira	030	0741578-3/03	José Roberto Rutkoski	004	0623233-9/03
Carolina Kummer Trevisan	038	0753447-4/02	Josiane Borges	015	0702133-6/02
	049	0762905-0/03	Julio Antonio Simão Ferreira	024	0733566-8/03
	050	0762905-0/04		025	0733566-8/04
	057	0786471-1/02	Júlio César Dalmolin	068	0828619-3/02
Cerino Lorenzetti	038	0753447-4/02	Júlio Cezar Engel dos Santos	055	0781708-3/02
	052	0777653-4/03	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0376102-0/07
	053	0777653-4/04		038	0753447-4/02
César Lourenço Soares Neto	001	0376102-0/07		042	0760400-2/02
Christiana Tosin Mercer	014	0692085-0/04		043	0760400-2/03
Cintya Buch Melfi	065	0810121-3/03		049	0762905-0/03
Clarissa Santos Farah	019	0720576-9/03		050	0762905-0/04
	020	0720576-9/04		052	0777653-4/03
Cornélio Afonso Capaverde	009	0680311-4/04		053	0777653-4/04
	010	0680311-4/05		054	0780644-0/03
	002	0442199-0/04		057	0786471-1/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini			Laercio Ademir dos Santos	016	0706636-8/04
Daniel Hachem	017	0711723-9/02	Lauro Fernando Zanetti	029	0740635-9/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	011	0681505-0/04		034	0748609-1/02
				029	0740635-9/02
	012	0681505-0/05	Leandro Isaias Campi de Almeida		
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0680311-4/04	Leonardo Alves da Silva	048	0761902-5/02
			Leticia Ventura Soares Zanuto	028	0738526-4/03
	010	0680311-4/05	Lígia Cristiane Gaspar	028	0738526-4/03
Daniilo Peres da Silva	022	0732828-9/03	Louise Rainer Pereira Gionédís	031	0745080-4/03
	023	0732828-9/04			
Denio Leite Novaes Junior	037	0753022-7/03	Luciana de Mello Rodrigues	026	0735783-7/03
Diego Bodanese	015	0702133-6/02		027	0735783-7/04
Edemir Bringhentti	040	0758613-8/02	Luciane Silva Jardim Cruz	005	0642089-3/03
Edmar José Chagas	049	0762905-0/03	Luciano Francisco de O. Leandro	037	0753022-7/03
	050	0762905-0/04			
Edson Alberto Ramos	004	0623233-9/03	Lucio Bagio Zanuto Junior	028	0738526-4/03
Edson Galdino Vilela de Souza	005	0642089-3/03	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	036	0752957-1/04
Eduardo França Romeiro	004	0623233-9/03	Luis Ogedes Zamarian	013	0681701-2/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	039	0757329-7/03	Luis Oscar Six Botton	067	0811626-7/03
			Luiz Carlos Manzato	011	0681505-0/04
Elian Prado Caetano	024	0733566-8/03		012	0681505-0/05
	025	0733566-8/04	Luiz Carlos Sturzenegger	021	0730000-3/02
Eloísa Dias Gonçalves	062	0801756-7/03	Luiz Fellipe Magalhães Zarur	051	0772226-7/03
Emanuelly Pereira da Silva	061	0799594-4/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	060	0790858-7/03
Eraldo Lacerda Junior	065	0810121-3/03		064	0809417-7/04
	066	0810755-9/03	Luiz Roberto Leven Siano	024	0733566-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0730000-3/02		025	0733566-8/04
	051	0772226-7/03		026	0735783-7/03
Fabiana Simões Martins	026	0735783-7/03		027	0735783-7/04
	027	0735783-7/04		044	0760909-0/03
Fábio Antonio Maximiano de Souza	016	0706636-8/04		045	0760909-0/04
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	017	0711723-9/02	Luiz Rodrigues Wambier	021	0730000-3/02
				051	0772226-7/03
	035	0752161-5/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	062	0801756-7/03
Fernanda Prevedello Busato	021	0730000-3/02	Marcelo Mitsi	022	0732828-9/03
Fernando Merini	042	0760400-2/02		023	0732828-9/04
	043	0760400-2/03	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	019	0720576-9/03
Flávio Mendes Benincasa	018	0718669-8/03		020	0720576-9/04
Frederico A. M. d. R. Lacerda	056	0782979-6/02		062	0801756-7/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0442199-0/04	Márcio Alexandre Malfatti	061	0799594-4/02
			Márcio Antônio Sasso	058	0787634-2/03
Glauco Iwersen	059	0787851-3/02	Márcio Augusto de Souza Ruiz	006	0674175-1/02
Guilherme Di Luca	013	0681701-2/03			
Gustavo de Almeida Flessak	003	0573375-5/03	Márcio Luiz Blazius	038	0753447-4/02
Hamilton Pereira Zanella	016	0706636-8/04		052	0777653-4/03
Ivan Paim da Silveira	015	0702133-6/02		053	0777653-4/04
Ivo Kraeski	013	0681701-2/03	Márcio Rodrigo Frizzo	038	0753447-4/02
Jairo Basso	058	0787634-2/03		052	0777653-4/03
Jane Lúci Gulka	067	0811626-7/03		053	0777653-4/04
Jean Gorski Cordeiro	018	0718669-8/03	Márcio Rogério Depolli	041	0758937-3/03
João Augusto Basilio	009	0680311-4/04	Marco Antônio Barzotto	060	0790858-7/03
	010	0680311-4/05	Marco Antônio Gomes de Oliveira	035	0752161-5/02
João Evanir Tescardo Júnior	059	0787851-3/02	Marcos Antonio de O. Leandro	037	0753022-7/03
João Leonel Antocheski	032	0748355-8/03			
	033	0748355-8/04			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Antônio Nunes da Silva	037	0753022-7/03
Maria Izabel Bruginski	032	0748355-8/03
	033	0748355-8/04
Maria Laurete de Souza Chagas	050	0762905-0/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	051	0772226-7/03
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	068	0828619-3/02
Michel Aron Platchek	003	0573375-5/03
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	030	0741578-3/03
Michelly Alberti	015	0702133-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	059	0787851-3/02
Mônica Ribeiro Bonesi	030	0741578-3/03
Oliveira Martins dos Reis	041	0758937-3/03
Oseas Roncaglio Junior	003	0573375-5/03
Osmar Margarido dos Santos	032	0748355-8/03
	033	0748355-8/04
Oswaldo Teruya	004	0623233-9/03
Patrícia Aparecida M. Izidoro	016	0706636-8/04
Paulo Evandro Welter	035	0752161-5/02
Pedro Stefanichen	063	0808515-4/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	058	0787634-2/03
Rafael de Lima Felcar	055	0781708-3/02
Rafael Soares Leite	001	0376102-0/07
Reginaldo Mazzetto Moron	007	0676112-2/03
	008	0676112-2/04
Reinaldo Mirico Aronis	006	0674175-1/02
	040	0758613-8/02
	055	0781708-3/02
Renato Wolf Pedroso	051	0772226-7/03
Renê Pelepiu	057	0786471-1/02
Ricardo Jamal Khouri	032	0748355-8/03
	033	0748355-8/04
Rodrigo de Jesus Casagrande	056	0782979-6/02
Romeu Denardi	064	0809417-7/04
Salazar Barreiros Júnior	014	0692085-0/04
Sandra Jussara Richter	064	0809417-7/04
Sandra Regina Rodrigues	046	0761484-2/04
	047	0761484-2/05
Sérgio Botto de Lacerda	052	0777653-4/03
	053	0777653-4/04
Sérgio Rodrigo de Pádua	018	0718669-8/03
Shalom Moreira Baltazar	001	0376102-0/07
Simone Kohler	018	0718669-8/03
Sônia Maria G. m. d. Oliveira	032	0748355-8/03
	033	0748355-8/04
Tarcisio Araújo Kroetz	035	0752161-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	039	0757329-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	051	0772226-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	063	0808515-4/02
Valéria Evencio de Carvalho	056	0782979-6/02
Valter Adriano Fernandes Carretas	018	0718669-8/03
Vivian Cristina Lima López Valle	005	0642089-3/03
Wilson Sebastião Guaita Junior	003	0573375-5/03
Zélia Meireles Escouto	061	0799594-4/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0001 . Processo/Prot: 0376102-0/07 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/157423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3761020-0/6 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Associação de Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0002 . Processo/Prot: 0442199-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/142998. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4421990-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Agravado: Ivanor

Dezingrini. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0003 . Processo/Prot: 0573375-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/183595. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5733755-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Polício Ltda. Advogado: Michel Aron Platchek, Wilson Sebastião Guaita Junior, Oseas Roncaglio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0004 . Processo/Prot: 0623233-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/178777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6232339-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Absoluta Assessoria Administrativa Sc Ltda. Advogado: José Roberto Rutkoski, Eduardo França Romeiro, Edson Alberto Ramos. Agravado: Nadir Genari. Advogado: Osvaldo Teruya. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0005 . Processo/Prot: 0642089-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/169487. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6420893-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Wagner Poulmann. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0006 . Processo/Prot: 0674175-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/71633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6741751-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luiz Fernando Camargo Antunes. Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0007 . Processo/Prot: 0676112-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/399661. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6761122-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Gabriel Sobrinho. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0008 . Processo/Prot: 0676112-2/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/399663. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6761122-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Gabriel Sobrinho. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0009 . Processo/Prot: 0680311-4/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/162736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6803114-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Leoni Fátima Laurindo. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0010 . Processo/Prot: 0680311-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/162737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6803114-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Leoni Fátima Laurindo. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0011 . Processo/Prot: 0681505-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45402. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6815050-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fernando Naohiro Obikawa, Paulo Erasmo Campos, Campos, Campos & Cia Ltda, Ali Mohamed Abou Fares, Hosine Salem, Abdul Majid Salem, Reginaldo França Pereira, Sakao Tamahiro, Lúcio Filizzola, Ahmad Ibrahim Kassab, Hiam Ahmad El Kadri, Alex Panerari. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Expresso Planeta Ltda, Wanadir Maurício Straioto, Gelson Gubert & Cia Ltda, Expresso Nordeste Ltda, Expresso Maringá Sa, Empresa de Transportes Andorinha Sa, José Scalabrini da Costa, Lourival Gabriel da Costa, Radames Robinson Tosatti, Hidemi Katayama, Roque Nunes França, Shiro Ichikawa, Viação Garcia Ltda, Dario Kartsuzo Fujjwara, Kazuo Shemoto, Celso Yukimasa Obikawa, Elder Antonio Bertonecelo, Luciane Carbone Peres Bertonecelo, Maria Carita Rocha Lima Filizolla, Antonio Eriberto Schwabe, Laura Masayo Obikawa, Fernando Augusto Vieira, Amadeu de Benedetto, Luzia Tavares Pimentel, Antenor Alves Pimentel, Seikou Kohatsu, Takeo Kawakami, Shiroshi Yamamura, José Martucci, Alexandre Tanaka, Arlete Tanaka Gonçalves, Chen Shou Fong Ozaki, Mohamad Ali Awada Sobrinho, Juzo Sakane, Ademair Semoto, Maria de Lourdes Borges Semoto, Yasuhiro Miyazaki, Antonio Guilherme Schreiner, Idilio Bernardo da Silva, Temas Administração e Participações Ltda, Lysandra Juraci Zenni, Adelcio José Zenni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0012 . Processo/Prot: 0681505-0/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/45405. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6815050-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fernando Naohiro Obikawa, Paulo Erasmo Campos, Campos, Campos & Cia Ltda, Ali Mohamed Abou Fares, Hosine Salem, Abdul Majid Salem, Reginaldo França Pereira, Sakao Tamahiro, Lúcio Filizzola, Ahmad Ibrahim Kassab, Hiam Ahmad El Kadri, Alex Panerari. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Expresso Planeta Ltda, Wanadir Maurício Straioto, Gelson Gubert & Cia Ltda, Expresso Nordeste Ltda, Expresso Maringá Sa, Empresa de Transportes

Andorinha Sa, José Scalabrini da Costa, Lourival Gabriel da Costa, Radames Robinson Tosatti, Hidemi Katayama, Roque Nunes França, Shiro Ichikawa, Viação Garcia Ltda, Dario Kartsuzo Fujiwara, Kazuo Shemoto, Celso Yukimasa Obikawa, Elder Antonio Bertoncelo, Luciane Carbone Peres Bertoncelo, Maria Carita Rocha Lima Filizolla, Antonio Eriberto Schwabe, Laura Masayo Obikawa, Fernando Augusto Vieira, Amadeu de Benedito, Luzia Tavares Pimentel, Antenor Alves Pimentel, Seikou Kohatsu, Takeo Kawakami, Shiroshi Yamamura, José Martucci, Alexandre Tanaka, Arlete Tanaka Gonçalves, Chen Shou Fong Ozaki, Mohamad Ali Awada Sobrinho, Juzo Sakane, Ademar Semoto, Maria de Lourdes Borges Semoto, Yasuhiro Miyazaki, Antonio Guilherme Schreiner, Idilio Bernardo da Silva, Temas Administração e Participações Ltda, Lysandra Juraci Zenni, Adclcio José Zenni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0013 . Processo/Prot: 0681701-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6817012-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotel Minas Foz Ltda, Hotel Dove Ltda, Ahmad Mahmoud Jomaa (maior de 60 anos), João Baranoski (maior de 60 anos), Espólio de Cipriano Sanches Giret, Aldir Novakowski, Edgar Wilson Hubner, Ralf Reich, Pedro Augusto Angelo, Mirian Soethe Costa, Ng Brasil Móveis, Yusuf Zakharya Nassar Atiyya, Condomínio Edifício Júlio Carneiro Portes, Condomínio Edifício Fenícia, Giovanni Gricolo Moro, Maria Aparecida Gregório Moura. Advogado: Luis Ogedes Zamarian. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0014 . Processo/Prot: 0692085-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/146600. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6920850-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Fazenda Agrícola Paraíso Ltda. Advogado: Adriane Nogueira Fauth, Salazar Barreiros Júnior. Agravado: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0015 . Processo/Prot: 0702133-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36221. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7021336-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Carla Tormes. Advogado: Diego Bodanese. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0016 . Processo/Prot: 0706636-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/189276. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7066368-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Rosa. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Agravado: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0017 . Processo/Prot: 0711723-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7117239-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiatti dos Santos. Agravado: Marcello Reus Darin de Araujo. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0018 . Processo/Prot: 0718669-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/37372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7186698-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Agravado: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Sérgio Rodrigo de Pádua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0019 . Processo/Prot: 0720576-9/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/162940. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7205769-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Princesa Ltda, Josélio Abilio da Silva. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Amilton Luiz Augusti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0020 . Processo/Prot: 0720576-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/162942. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7205769-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Princesa Ltda, Josélio Abilio da Silva. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Amilton Luiz Augusti, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0021 . Processo/Prot: 0730000-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/350555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7300003-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Luiz Galdino Tosin. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0022 . Processo/Prot: 0732828-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/148216. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7328289-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Gilmar Coelho Miranda. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi, Marcelo Mitsi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0023 . Processo/Prot: 0732828-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/151289. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7328289-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Gilmar Coelho Miranda. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi, Marcelo Mitsi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0024 . Processo/Prot: 0733566-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/146046. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7335668-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Janete Mendes Pereira, Juarez Fernandes da Conceição, Janeci Velloso Freire, Nelson Alves (maior de 60 anos), Valdir Renato Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0025 . Processo/Prot: 0733566-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/146048. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7335668-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Janete Mendes Pereira, Juarez Fernandes da Conceição, Janeci Velloso Freire, Nelson Alves (maior de 60 anos), Valdir Renato Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0026 . Processo/Prot: 0735783-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/131292. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7357837-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins, Luciana de Mello Rodrigues. Agravado: Valmir Brites Alves, Milvia Velloso, Renato dos Santos Pereira, Vilson da Cruz Pereira, Luciane Colaço Borges. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0027 . Processo/Prot: 0735783-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/131294. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7357837-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins, Luciana de Mello Rodrigues. Agravado: Valmir Brites Alves, Milvia Velloso, Renato dos Santos Pereira, Vilson da Cruz Pereira, Luciane Colaço Borges. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0028 . Processo/Prot: 0738526-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41741. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7385264-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Kesley Merry Katherine Iwasaki, Ercilio Chinet Junior, Neli Maria de Oliveira. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Leticia Ventura Soares Zanuto. Agravado: Cesumar Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. Advogado: Lígia Cristiane Gaspar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0029 . Processo/Prot: 0740635-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/34760. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7406359-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Oswaldo Tibério (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0030 . Processo/Prot: 0741578-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/170319. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7415783-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Sonia Regina Fernandes Malaghini. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0031 . Processo/Prot: 0745080-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/179185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7450804-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pereira Gionédís Advocacia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Dalvina Rodrigues Fernandes Diniz - Fi. Advogado: Alcides Bier dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0032 . Processo/Prot: 0748355-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/148907. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7483558-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Luiz Carlos Henriques, Irene de Campos Henriques. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0033 . Processo/Prot: 0748355-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/148910. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7483558-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Luiz Carlos Henriques, Irene de Campos Henriques. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0034 . Processo/Prot: 0748609-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/34192. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7486091-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marino Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

0035 . Processo/Prot: 0752161-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/113894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7521615-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Evandro Welter. Agravado: Dirceu Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0036 . Processo/Prot: 0752957-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/162418. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7529571-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ricardo Augusto Wolff- Me. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0037 . Processo/Prot: 0753022-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/168761. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0753022-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Madernac Madeireira e Marcenaria Cafezal Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0038 . Processo/Prot: 0753447-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7534474-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Flóripes Bacarim Gesualdo. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0039 . Processo/Prot: 0757329-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179740. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7573297-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira - Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Olívia Siepmann Hineraski. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0040 . Processo/Prot: 0758613-8/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/165363. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7586138-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Celso Luiz Giotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0041 . Processo/Prot: 0758937-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/174308. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7589373-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0042 . Processo/Prot: 0760400-2/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/60933. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7604002-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Caciano Coelho de Mera. Advogado: Jorge José Gotardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0043 . Processo/Prot: 0760400-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/60936. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7604002-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Caciano Coelho de Mera. Advogado: Jorge José Gotardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0044 . Processo/Prot: 0760909-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/161179. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7609090-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Osmair Pavanelli, Osvaldo Ricardo Dutra, Antonio Pereira Junior, Ozéias Nunes Máximo, Ozair Machado Teixeira. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0045 . Processo/Prot: 0760909-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/161182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7609090-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Osmair Pavanelli, Osvaldo Ricardo Dutra, Antonio Pereira Junior, Ozéias Nunes Máximo, Ozair Machado Teixeira. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0046 . Processo/Prot: 0761484-2/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/165290. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7614842-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0047 . Processo/Prot: 0761484-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/165302. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7614842-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0048 . Processo/Prot: 0761902-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/145029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7619025-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Maurildo Fabricio do Sacramento. Advogado: Adriana Fátima dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0049 . Processo/Prot: 0762905-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/151203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7629050-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wesley Izidoro Pereira. Advogado: Edmar José Chagas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0050 . Processo/Prot: 0762905-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/151206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7629050-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Wesley Izidoro Pereira. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0051 . Processo/Prot: 0772226-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7722267-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Paulo Colpo Projetos Industriais Ltda. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Fellipe Magalhães Zarur. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0052 . Processo/Prot: 0777653-4/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/159554. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7776534-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0053 . Processo/Prot: 0777653-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/159557. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7776534-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0054 . Processo/Prot: 0780644-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/156662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7806440-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Rita de Cassia Novak, Fabiano Rodrigo Costa, Gilson Marciano de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0055 . Processo/Prot: 0781708-3/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/135013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7817083-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Catarina Aparecida da Luz Henkemaier. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0056 . Processo/Prot: 0782979-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7829796-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Valéria Evencio de Carvalho. Agravado: Jose Marcos Szymanski. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0057 . Processo/Prot: 0786471-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/119466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7864711-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rodrigo Evaristo Prestes. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0058 . Processo/Prot: 0787634-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177745. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7876342-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mário Teixeira Marinho Neto, Rita de Cássia Gusmão Marinho, José Mário de Melo Marinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0059 . Processo/Prot: 0787851-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/172645. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7878513-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Fábio Henrique Silveira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0060 . Processo/Prot: 0790858-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/174461. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7908587-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Geromildo José Armiliato (maior de 60 anos), Geovani José Armiliato, Valdelírio Cortina (maior de 60 anos), Nelson Januário Delazzari, Arthur Marasca. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0061 . Processo/Prot: 0799594-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180271. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7995944-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Liza Beatriz Dil Escouto Rodrigues. Advogado: Emanuely Pereira da Silva, Zélia Meireles Escouto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0062 . Processo/Prot: 0801756-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179578. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8017567-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lídio Griep Wohlfahrt, José de Oliveira Torres. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0063 . Processo/Prot: 0808515-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/171868. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8085154-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Aleksandro Fernandes de Brito. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0064 . Processo/Prot: 0809417-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180398. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8094177-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Isolde de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0065 . Processo/Prot: 0810121-3/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/121984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8101213-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Domingos do Carmo Ferreira Luiz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0066 . Processo/Prot: 0810755-9/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/126014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8107559-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0067 . Processo/Prot: 0811626-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/154866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8116267-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marília Thereza Denovaro Bacilla. Advogado: Jane Lúci Gulka. Agravado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)
0068 . Processo/Prot: 0828619-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/174689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8286193-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Toyota Leasing do Brasil Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Djanir Ferreira Junior. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 091)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04711**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0834233-0/01
	023	0857832-1/02
Alexandro Dalla Costa	022	0851578-8/01
Ana Luiza de Paula Xavier	010	0822922-1/03
Ananias César Teixeira	017	0841100-7/01
	020	0845260-4/01
	024	0862276-6/02
	025	0864072-6/02
	027	0869155-0/02
	028	0870980-0/02
	029	0873213-6/01
André Luis Aquino de Arruda	013	0834233-0/01

Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0754947-3/03
Andressa Dal Bello	017	0841100-7/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0816718-0/02
Antonio Camargo Junior	008	0819344-2/02
Bárbara Ribeiro Vicente	009	0820890-6/01
Beatriz Schiebler	014	0837825-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0744008-8/03
	022	0851578-8/01
	019	0841906-9/01
Carla Afonso de Oliveira Pedroza		
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0800992-9/01
Carlos da Silva Fontes Filho	017	0841100-7/01
Carlos Eduardo Kipper	005	0787737-8/03
Caroline Kovara Sarolli	002	0744008-8/03
Celina Galeb Nitschke	010	0822922-1/03
César Augusto Terra	021	0845487-5/01
Ciro Brüning	003	0754947-3/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0800992-9/01
Cristiane Uliana	024	0862276-6/02
	025	0864072-6/02
	027	0869155-0/02
	029	0873213-6/01
Cristina Fontoura Verri	005	0787737-8/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0739412-9/02
Daniela de Carvalho Silva	008	0819344-2/02
Daniele Ribeiro Costa	012	0832242-1/02
Deborah Sperotto da Silveira	005	0787737-8/03
Edmilson Petroski dos Santos	017	0841100-7/01
	020	0845260-4/01
Eduardo Brüning	003	0754947-3/03
Eduardo Garcia Branco	009	0820890-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	002	0744008-8/03
Eneida Wirgues	026	0867358-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	017	0841100-7/01
	020	0845260-4/01
	028	0870980-0/02
Fábio Dias Vieira	029	0873213-6/01
Fernando Luz Pereira	026	0867358-3/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0754947-3/03
Flávia Dreher Netto	007	0816718-0/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0800992-9/01
Germano Jorge Rodrigues	016	0840051-5/02
Gilberto Stinglin Loth	021	0845487-5/01
Guilherme Di Luca	012	0832242-1/02
Guilherme Pontara Palazzio	023	0857832-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	015	0839350-6/01
Heloísa Franceschi Nascimento	016	0840051-5/02
Herick Pavin	018	0841110-3/02
Heroldes Bahr Neto	028	0870980-0/02
Ingrid Kuntze	009	0820890-6/01
Ivo Kraeski	012	0832242-1/02
Janaina Baptista Tente	012	0832242-1/02
Jandir Schmitt	018	0841110-3/02
Janice Ianke	026	0867358-3/02
João Leonel Antocheski	008	0819344-2/02
João Leonel Filho	021	0845487-5/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	021	0845487-5/01
Juliana Wirschum Silva	009	0820890-6/01
Juliano de Andrade	005	0787737-8/03
Lindomar Alves Junior	001	0739412-9/02
Luciano Marcio dos Santos	022	0851578-8/01
Luilson Felipe Gonçalves	026	0867358-3/02
Luiz Fernando de Queiroz	009	0820890-6/01
Márcio Rogério Depolli	002	0744008-8/03
	022	0851578-8/01
Marcos Graboski	010	0822922-1/03
Marcos José de Paula	011	0827665-1/01
Maria Helena Namur	014	0837825-0/01

Marily Daluz Ribeiro Taborada	007	0816718-0/02
	019	0841906-9/01
Mário Lopes da Silva Netto	006	0800992-9/01
Marjorie Ruela de Azevedo	004	0765344-9/01
Maximilian Zerek	029	0873213-6/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0800992-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0839350-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0864072-6/02
	028	0870980-0/02
	029	0873213-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0864072-6/02
Paulo José Gozzo	004	0765344-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0840051-5/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	011	0827665-1/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	010	0822922-1/03
Saulo Bonat de Mello	017	0841100-7/01
	020	0845260-4/01
	028	0870980-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	028	0870980-0/02
	029	0873213-6/01
Simone Daiane Rosa	002	0744008-8/03
	022	0851578-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0834233-0/01
	023	0857832-1/02
Vivian Regina Zambrim	015	0839350-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0001 . Processo/Prot: 0739412-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54234. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 739412-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Davi Nunes. Advogado: Lindomar Alves Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0002 . Processo/Prot: 0744008-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/155565. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744008-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alberto Justino da Silva. Advogado: Caroline Kovara Sarolli. Interessado: Anielia Franus Stucker, João Delmo Hanel, José Todim Neto, Lucia Luiz Spadotto, Espólio de Marcelino Morceli, Marinez Filipak, Nobuo Oumoriz, Rosa de Lima Machado, Sidney Dal Rovare, Valdomiro de Moraes. Advogado: Caroline Kovara Sarolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0003 . Processo/Prot: 0754947-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/144682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 754947-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Auto Posto San Diego Ltda. Advogado: Eduardo Brünig, Ciro Brünig. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0004 . Processo/Prot: 0765344-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765344-9 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Dubas. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Recorrido: Sonia Regina Molinari Correia. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Maria Roseli França. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0005 . Processo/Prot: 0787737-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/133041. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787737-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cristina Fontoura Verri, Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Recorrido: Roberto Strapasson. Advogado: Juliano de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0006 . Processo/Prot: 0800992-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800992-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Leni Dias de Castro. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0007 . Processo/Prot: 0816718-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150281. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8167180-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Recorrido: Angela Maria Stembach Patels. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0008 . Processo/Prot: 0819344-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819344-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Erasmo José Germani, Hercília Bordini Germani. Advogado: Antonio Camargo Junior. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, João Leonel Antocheski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0009 . Processo/Prot: 0820890-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820890-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco. Recorrido: Conjunto Moradias Atenas 1 - Condomínio XVIII. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Interessado: Joseli Maria Cortes Machado, Hélio José Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0010 . Processo/Prot: 0822922-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439009, 2011/463185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 822922-1 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido: Floresmal Matias. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0011 . Processo/Prot: 0827665-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/154878. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827665-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Gilmar Paulo Garcia. Advogado: Marcos José de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0012 . Processo/Prot: 0832242-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150561. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832242-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amauri de Vargas, Maria Saete de Oliveira Santos, Gilmar Candido Alves, Valmir Ricardo da Silva, Aderbal Muniz Junior, Paulina Aparecida Lino Simões, Marina Mendes Cruz, Rudenei Paulo Bet, Daniel Elias da Silva, Adilson Ramirez, João Carlos Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0013 . Processo/Prot: 0834233-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127015. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834233-0 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Itaju Ltda, Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Recorrido: Sagra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0014 . Processo/Prot: 0837825-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/139382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 837825-0 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena. Advogado: Beatriz Schiebler. Recorrido: Vanda Martins Bueno. Advogado: Maria Helena Namur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0015 . Processo/Prot: 0839350-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136778. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 839350-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilson Mortari Neto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0016 . Processo/Prot: 0840051-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129680. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840051-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Jeferson Roberto Soares. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0017 . Processo/Prot: 0841100-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138775. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841100-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/ A - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Gildo Malaquias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0018 . Processo/Prot: 0841110-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129325. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841110-3 Apelação Cível. Recorrente: Nadir Wendling Rohte. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0019 . Processo/Prot: 0841906-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129277. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841906-9 Apelação Cível. Recorrente: Volkswagen Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Recorrido: Polyesp Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0020 . Processo/Prot: 0845260-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138763. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845260-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vandoir Maia Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0021 . Processo/Prot: 0845487-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/125678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845487-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Nivaldo Moreira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0022 . Processo/Prot: 0851578-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/119658. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851578-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Lurdes Maria Formighieri, Valira Friedrich Foiato, Oziel Ferdinando Patitucci, Aloisio Ruy Lunkes, Estela do Nascimento Battiston, Espólio de Valnor Jose Formighieri, Ana Maria Rossoni Formighieri, Valana Justina Formighieri, Rakel Cristiana Formighieri, Espólio de Valentin Dovega, Luzia Thomazini Dovega, Aulezia Donega, Sonia Donega Elba, Damazio Donega, Paulina Donega, Carmen Donega, Luzia Donega, Valentina Donega, Ariane Aparecida Donega, Vanda Donega Marcolino, Espólio de Theobaldo Henrique Manzke, Lindanir Torquist Manzke, Elisalote Wehrmann, Sonia Roseli Manzke Scherer, Guido Roberto Manzke, Rosane Manzke Brandt, Espólio de Deolinda Forlin Gasparetto, Antonio Gasparetto, Dirceu Gasparetto, Moacir Gasparetto, Celia Keiko Onishi Watanabe, Orlando Toshiyuki Watanabe. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0023 . Processo/Prot: 0857832-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129978. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857832-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Dalva Salgin (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0024 . Processo/Prot: 0862276-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862276-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anilton Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0025 . Processo/Prot: 0864072-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864072-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Marcos Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0026 . Processo/Prot: 0867358-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867358-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke. Recorrido: Rogerio Schneider. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0027 . Processo/Prot: 0869155-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869155-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco Gregório de Mendonça. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0028 . Processo/Prot: 0870980-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870980-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

0029 . Processo/Prot: 0873213-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/138817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873213-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE : 228)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04737**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	014	0820174-7/01
Alexandre Augusto Gava	013	0811534-4/03
Alexandre de Almeida	030	0853678-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	027	0844777-0/03
	029	0848511-8/03
Altair Santana da Silva	025	0833297-0/02
Ana Lucia França	014	0820174-7/01
Ananias César Teixeira	002	0517712-6/04

	015	0821542-9/01
	016	0821651-3/01
	017	0822092-8/01
	026	0841712-7/01
	031	0859186-2/01
	032	0859826-1/02
	033	0859960-8/01
	034	0860037-1/01
	035	0881918-1/01
Anderson Forbeck Battistelli	020	0825749-4/02
Antônio Celso C. d. Albuquerque	010	0803180-1/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0844777-0/03
	029	0848511-8/03
Antonio Luiz Zepone Júnior	029	0848511-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0697460-3/04
Carlos Alves	018	0823201-1/02
César Augusto de França	018	0823201-1/02
	029	0848511-8/03
Cláudia Cardoso	019	0824818-0/01
Cleide de Oliveira	011	0804699-9/01
Cristiane Uliana	026	0841712-7/01
	031	0859186-2/01
	032	0859826-1/02
	033	0859960-8/01
	034	0860037-1/01
Danilo Gomes Rezende	024	0833010-3/01
Débora Carla de Mello Oliveira	003	0673252-9/04
Edmar Luiz Costa Junior	024	0833010-3/01
Edson Shoití Fugie	020	0825749-4/02
Eduardo Biacchi Gomes	001	0254371-9/04
Eduardo Oleinik	006	0745505-6/02
Eliel Dias Marcolino	020	0825749-4/02
Enio Corrêa Maranhão	011	0804699-9/01
Érica Hikishima Fraga	021	0828540-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0745505-6/02
Eveli Maria Pedrollo	023	0832026-7/01
Evelin Pavelski	022	0830849-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0517712-6/04
	015	0821542-9/01
	016	0821651-3/01
	017	0822092-8/01
	035	0881918-1/01
Fábio dos Reis Ruiz	030	0853678-1/02
Fábio Rigo Bello	009	0797279-4/02
Fausto Luis Arriola de Freitas	014	0820174-7/01
Francisco Leite da Silva	029	0848511-8/03
Gabriel de Araújo Lima	005	0743939-4/02
Gustavo Viana Camata	008	0792089-0/02
Heroldes Bahr Neto	002	0517712-6/04
	015	0821542-9/01
	016	0821651-3/01
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	005	0743939-4/02
Jackson Renê Andrade Gomes	019	0824818-0/01
Jorge Nasser Macedo	010	0803180-1/03
Jorge Wadih Tahech	009	0797279-4/02
José Francisco Cunico Bach	011	0804699-9/01
Juarez Lopes França	008	0792089-0/02
Juliana Silva Galindo	024	0833010-3/01
Kleber Augusto Vieira	017	0822092-8/01
Leoberto Luis Bazzaneze	003	0673252-9/04
Leticia do Nascimento e S. Franco	009	0797279-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0792089-0/02
Lucilei Oribka	006	0745505-6/02
Luir Ceschin	012	0810420-1/02
Luís André Beckhauser	013	0811534-4/03
Luiz Antonio Bertocco	001	0254371-9/04
Luiz Carlos da Rocha	014	0820174-7/01
Luiz Carlos Javoschy	011	0804699-9/01
Luiz Fernando Fabiane	013	0811534-4/03
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	029	0848511-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0745505-6/02
Marcel Eduardo de Lima	012	0810420-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Marco Bertoldi	007	0753439-2/03
Márcio Rogério Depolli	004	0697460-3/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0745505-6/02
Maria Lúcia Schiebel	014	0820174-7/01
Maria Regina Vizioli de Melo	023	0832026-7/01
Maurício da Luz Natel	001	0254371-9/04
Maurília Bonalumi Santos	023	0832026-7/01
Mieko Ito	021	0828540-3/01
Miguel Hilú Neto	003	0673252-9/04
Milene Oliveira Linder	025	0833297-0/02
Moacyr Tramuja da Silva Junior	001	0254371-9/04
Moyses Grinberg	007	0753439-2/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0821651-3/01
Otávio Ernesto Marchesini	001	0254371-9/04
Patrícia Francisco de Souza	022	0830849-2/02
Paulo José Prestes	022	0830849-2/02
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	010	0803180-1/03
Rafael Scabeni	004	0697460-3/04
Raquel Beatriz S. Lavratti	019	0824818-0/01
Raquel Gonçalves Nunes	019	0824818-0/01
Raul Maia Chapaval	002	0517712-6/04
Renata Baglioli	007	0753439-2/03
Renato José Borgert	028	0847869-5/01
Ricardo Alexandre Miquolino	010	0803180-1/03
Ricardo Andraus	011	0804699-9/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	028	0847869-5/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	012	0810420-1/02
Rogério Bueno Elias	027	0844777-0/03
Rogério Resina Molez	027	0844777-0/03
Rosângela Dias Guerreiro	018	0823201-1/02
Rosângela Peres França	020	0825749-4/02
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	008	0792089-0/02
Saulo Bonat de Mello	002	0517712-6/04
	015	0821542-9/01
	016	0821651-3/01
	017	0822092-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0821651-3/01
Sérgio Fabrício Sanvido	030	0853678-1/02
Sheila Machado de Jesus	025	0833297-0/02
Silvio Nagamine	014	0820174-7/01
Tarcísio Lemos Veloso Machado	028	0847869-5/01
Tatiana Faria da Silva	021	0828540-3/01
Tatiana Tavares de Campos	029	0848511-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0745505-6/02
Valdinei Aparecido Marcossi	008	0792089-0/02
Valéria Mariano Costa	024	0833010-3/01
Walmor Junior da Silva	020	0825749-4/02
Walter Dantas de Melo	023	0832026-7/01
Zuardo Paes Neto	021	0828540-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0001 . Processo/Prot: 0254371-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/151477. Comarca: Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 254371-9 Apelação Cível. Recorrente: Sandro Claret de Lima. Advogado: Otávio Ernesto Marchesini, Luiz Antonio Bertocco, Eduardo Biacchi Gomes, Mauricio da Luz Natel. Recorrido: Valdomiro Nazareno Macagnan, Cláudia Maria Macagnan. Advogado: Moacyr Tramuja da Silva Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0002 . Processo/Prot: 0517712-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/138804. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517712-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozias de França Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0003 . Processo/Prot: 0673252-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/152352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673252-9 Apelação Cível. Recorrente: Kraft Foods Brasil Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Recorrido: Diresul - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0004 . Processo/Prot: 0697460-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/429466. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697460-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Menine & Colares Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0005 . Processo/Prot: 0743939-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743939-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira. Recorrido: Antonio César Assunção - Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0006 . Processo/Prot: 0745505-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/63216, 2012/63223. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745505-6 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Associação de Defesa dos Consumidores, Produtores e Meio Ambiente do Brasil S/a. - Adeb. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0007 . Processo/Prot: 0753439-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/136932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 753439-2 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Diniz Correia de Almeida, Silvana Nadal Silva Almeida. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0008 . Processo/Prot: 0792089-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/148097. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792089-0 Apelação Cível. Recorrente: Marlene Silva Castro. Advogado: Juares Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0009 . Processo/Prot: 0797279-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/151361. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797279-4 Apelação Cível. Recorrente: Gisele de Matos Leão. Advogado: Jorge Wadidh Tahech, Fábio Rigo Bello. Recorrido: Luis Carlos Todeschini, Paulo Roberto Lídio. Advogado: Leticia do Nascimento e Silva Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0010 . Processo/Prot: 0803180-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/142087. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803180-1 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Antonio de Oliveira. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquolino. Recorrido: Hospital e Maternidade Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0011 . Processo/Prot: 0804699-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/139594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 804699-9 Apelação Cível. Recorrente: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Recorrido: Angelina Cassiano Fagundes. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0012 . Processo/Prot: 0810420-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/142131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 810420-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Recorrido: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Lui Ceschin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0013 . Processo/Prot: 0811534-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/153215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811534-4 Apelação Cível. Recorrente: Altamir Marcelo Cardoso. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Recorrido: Marconi Valença Correia. Advogado: Luís André Beckhauser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0014 . Processo/Prot: 0820174-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/162409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 820174-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Lestir Bortolon Filho. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0015 . Processo/Prot: 0821542-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/162409. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821542-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: William da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0016 . Processo/Prot: 0821651-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/150014. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821651-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Casemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

0017 . Processo/Prot: 0822092-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822092-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0018 . Processo/Prot: 0823201-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/135073. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823201-1 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Sonia Valeriano da Silva, Ivone Espírito Santo Siqueira, Hipólito Sroreklík, Maria Lúcia Machado. Advogado: Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0019 . Processo/Prot: 0824818-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156242. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824818-0 Apelação Cível. Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes, Cláudia Cardoso, Jackson Renê Andrade Gomes. Recorrido: Ana Paula da Silva. Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0020 . Processo/Prot: 0825749-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825749-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0021 . Processo/Prot: 0828540-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145980. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828540-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: João Martins Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Zuardo Paes Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0022 . Processo/Prot: 0830849-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/153302. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830849-2 Apelação Cível. Recorrente: Rodovia das Cataratas S/a. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Recorrido: Avelino Correa Perez. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0023 . Processo/Prot: 0832026-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/124849. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832026-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Marlene Natalina Lopes da Silva. Advogado: Eveli Maria Pedrollo, Maurília Bonalumi Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0024 . Processo/Prot: 0833010-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/152773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833010-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Valéria Mariano Costa, Edmar Luiz Costa Junior. Recorrido: Alice Rodrigues Silveira, Leonice Silveira. Advogado: Danilo Gomes Rezende, Juliana Silva Galindo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0025 . Processo/Prot: 0833297-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 833297-0 Apelação Cível. Recorrente: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder, Altair Santana da Silva. Recorrido: M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0026 . Processo/Prot: 0841712-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841712-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0027 . Processo/Prot: 0844777-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141420. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844777-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: João Batista da Silva, Edileusa Pereira Barbosa, Angela Maria Masiero Ferreira, Angela Niero Zidoi, Elisabete Camilo dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0028 . Processo/Prot: 0847869-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/139528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 847869-5 Apelação Cível. Recorrente: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Recorrido: Espólio de Alceu Cordeiro do Nascimento. Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0029 . Processo/Prot: 0848511-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141425. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848511-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Artur Roberto Sargi, Janete Aparecida Pereira Dias, Maria Aparecida de Oliveira Souza, Nair da Conceição Camilo, Nelson Aparecido Origa. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0030 . Processo/Prot: 0853678-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159625. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853678-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a..

Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Dedi Pereira de Oliveira Moraes, Alice Mayumi Yajima de Godoy, Ana de Souza Silva, Cicero Ferreira de Lima, Clodovir Sebastião Gracioli, Idenir Alves, João Carlos Baassi, Kelcy Silvério Tambolim, Mery Josiane da Silva Bassi, Paulo Takahiro Eto. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0031 . Processo/Prot: 0859186-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859186-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zeoni Rosário de Araújo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0032 . Processo/Prot: 0859826-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859826-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eerozi Martins Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0033 . Processo/Prot: 0859960-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859960-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0034 . Processo/Prot: 0860037-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860037-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Natalino de Araújo Mendes Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)
0035 . Processo/Prot: 0881918-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/149985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881918-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 229)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04217**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0447051-5/01
	002	0448552-1/01
	003	0501741-0/01
	004	0529381-2/01
	005	0773356-4/01
	006	0773436-7/01
	007	0774262-1/01
	008	0792646-5/01
	009	0798210-9/01
	010	0800768-3/01
	011	0802235-7/01
	012	0815829-4/01
	013	0816139-9/01
	014	0816209-6/01
	015	0816278-1/01
	016	0816535-1/01
	017	0816941-9/01
	018	0817152-6/01
	019	0818131-1/01
	020	0821389-2/01
	021	0821470-8/01
	022	0821750-1/01
	023	0821764-5/01
	024	0821955-6/01
	025	0822472-6/01
	026	0833900-2/01
	027	0835096-1/01
	028	0837704-6/01
	029	0841493-7/01
	030	0841615-3/01
Andressa Dal Bello	007	0774262-1/01
Carlos da Silva Fontes Filho	013	0816139-9/01
Cristiane Uliana	001	0447051-5/01
	002	0448552-1/01
	003	0501741-0/01
	004	0529381-2/01
	005	0773356-4/01
	006	0773436-7/01
	007	0774262-1/01

008 0792646-5/01
 009 0798210-9/01
 010 0800768-3/01
 011 0802235-7/01
 012 0815829-4/01
 013 0816139-9/01
 014 0816209-6/01
 015 0816278-1/01
 016 0816535-1/01
 017 0816941-9/01
 018 0817152-6/01
 019 0818131-1/01
 020 0821389-2/01
 021 0821470-8/01
 022 0821750-1/01
 024 0821955-6/01
 025 0822472-6/01
 026 0833900-2/01
 027 0835096-1/01
 028 0837704-6/01
 029 0841493-7/01
 030 0841615-3/01
 Fabiano Neves Macieyewski
 Fábio Dias Vieira
 Heroldes Bahr Neto
 Julio Cesar Abreu das Neves
 Maximilian Zerek
 Murillo Espinola de Oliveira
 Lima
 Nilton Antônio de Almeida
 Maia
 Saulo Bonat de Mello
 Sebastião Seiji Tokunaga
 023 0821764-5/01
 007 0774262-1/01
 023 0821764-5/01
 024 0821955-6/01
 010 0800768-3/01
 009 0798210-9/01
 014 0816209-6/01
 024 0821955-6/01
 007 0774262-1/01
 013 0816139-9/01
 023 0821764-5/01
 009 0798210-9/01
 014 0816209-6/01
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0001 . Processo/Prot: 0447051-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14974. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447051-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Idemir Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Idemir Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0002 . Processo/Prot: 0448552-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8084. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448552-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Avani José Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0003 . Processo/Prot: 0501741-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11493. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501741-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0004 . Processo/Prot: 0529381-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529381-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rafael Reder Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rafael Reder Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0005 . Processo/Prot: 0773356-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773356-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0006 . Processo/Prot: 0773436-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773436-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Márcia Miranda Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcia Miranda Assunção. Advogado: Cristiane

Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0007 . Processo/Prot: 0774262-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401468. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774262-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Paulo Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Paulo Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0008 . Processo/Prot: 0792646-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/349603. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792646-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Genuino Neves de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0009 . Processo/Prot: 0798210-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798210-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Conceição da Silva Neves Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Conceição da Silva Neves Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0010 . Processo/Prot: 0800768-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800768-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Teresa de Andrade Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: Teresa de Andrade Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0011 . Processo/Prot: 0802235-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802235-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marinez Menegildo Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marinez Menegildo Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0012 . Processo/Prot: 0815829-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377145. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815829-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marins Pereira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0013 . Processo/Prot: 0816139-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449507. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816139-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0014 . Processo/Prot: 0816209-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377133. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816209-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Valdemiro Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdemiro Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0015 . Processo/Prot: 0816278-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816278-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)
 0016 . Processo/Prot: 0816535-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387561. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816535-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rafael Ângelo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rafael Ângelo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0017 . Processo/Prot: 0816941-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436144. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816941-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Deonilso Rosário de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Deonilso Rosário de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0018 . Processo/Prot: 0817152-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449504. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817152-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0019 . Processo/Prot: 0818131-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818131-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rita de Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rita de Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0020 . Processo/Prot: 0821389-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430686. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821389-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Roberto Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0021 . Processo/Prot: 0821470-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821470-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0022 . Processo/Prot: 0821750-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459912. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821750-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): João Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: João Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0023 . Processo/Prot: 0821764-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821764-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Rec. Adesivo: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0024 . Processo/Prot: 0821955-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821955-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0025 . Processo/Prot: 0822472-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/464214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822472-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0026 . Processo/Prot: 0833900-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833900-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Olavo Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Olavo Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0027 . Processo/Prot: 0835096-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/466359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835096-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosilda Américo Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rosilda Américo Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0028 . Processo/Prot: 0837704-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837704-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sélío da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Sélío da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0029 . Processo/Prot: 0841493-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841493-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

0030 . Processo/Prot: 0841615-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471574. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841615-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Oromar Antônio Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Oromar Antônio Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A8)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06002**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	011	0824024-8/04
Alexandre Nelson Ferraz	003	0743427-9/02
	008	0806664-4/02
Ana Lucia França	001	0607821-9/02
Angela Anastázia Cazeloto	007	0790781-1/02
Blas Gomm Filho	001	0607821-9/02
	014	0834717-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0790781-1/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	008	0806664-4/02
César Augusto Terra	004	0749642-0/02
Dâmares Ferreira	007	0790781-1/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0786785-0/02
Fabiane Carol Wendler Dias	009	0808569-2/03
Fábio Zanon Simão	002	0663162-7/03
Fernanda de Fátima Tanner	002	0663162-7/03
Gerson Luiz Armiliato	012	0826479-1/02
Gilberto Stinglin Loth	004	0749642-0/02
	012	0826479-1/02
Helder Martinez Dal Col	007	0790781-1/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0607821-9/02
João Leonel Gabardo Filho	004	0749642-0/02
	012	0826479-1/02
Jorge Luiz Martins	004	0749642-0/02
José Antônio Broglio Araldi	006	0787551-8/02
Júlio César Dalmolin	001	0607821-9/02
Kiyoshi Ishitani	003	0743427-9/02
Leandro Negrelli	013	0834571-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	002	0663162-7/03
	005	0786785-0/02
	006	0787551-8/02
	009	0808569-2/03
	010	0818724-6/03
	011	0824024-8/04
	013	0834571-5/02
Mafuz Antonio Abrão	006	0787551-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0607821-9/02
Márcio Rogério Depolli	007	0790781-1/02
Marco Antônio Barzotto	012	0826479-1/02
Marcos Antonio da Silva	009	0808569-2/03
Maurício Kavinski	002	0663162-7/03
	010	0818724-6/03
	011	0824024-8/04
	013	0834571-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0834717-1/01
Maylin Maffini	013	0834571-5/02
Michelle Gonçalves Dias	001	0607821-9/02

Nelson Pilla Filho	009	0808569-2/03
Paula Gisele Puquevis de Moraes	010	0818724-6/03
Paulo Cesar Pires Carvalho	003	0743427-9/02
Pedro Stefanichen	011	0824024-8/04
Regina de Melo Silva	010	0818724-6/03
Sabrina Ferrari	005	0786785-0/02
Samantha Beatriz F. Damiano	005	0786785-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0743427-9/02
	008	0806664-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0607821-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/386202, 2011/386206. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 607821-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Robson Dias Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 607.821-9/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDO: ROBSON DIAS RIBEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9341/12

0002 . Processo/Prot: 0663162-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 663162-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Recorrido: Viviane Corrêa de Almeida Teles, Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão, Fernanda de Fátima Tanner. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.162-7/03 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDOS: VIVIANE CORRÊA DE ALMEIDA TELES E PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10841/12

0003 . Processo/Prot: 0743427-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313275. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743427-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: K Ueno Agricultura e Pecuaria Ltda, Kurau Ueno, Iosio Antonio Ueno, Takeshi Matsubara, Emiko Kamikava Matsubara. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.427-9/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDOS: K UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. E OUTROS Proceda-se à intimação do advogado Kiyoshi Ishitani, procurador dos recorridos K UENO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. E OUTROS, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 690/691. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10474/12

0004 . Processo/Prot: 0749642-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749642-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: João Fernando Dias. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.642-0/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: JOÃO FERNANDO DIAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10652/12

0005 . Processo/Prot: 0786785-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/24225, 2012/24227. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786785-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Recorrido: Roseli Lima Souza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 786.785-0/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: ROSELI LIMA

SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10021/12

0006 . Processo/Prot: 0787551-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 787551-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Paulo Keniti Kume, Maria Walfrida Kume, Primeiro Momento T. R. Humanos Ltda.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.551-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: PAULO KENITI KUME, MARIA WALFRIDA KUME E PRIMEIRO MOMENTO T. R. HUMANOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10413/12

0007 . Processo/Prot: 0790781-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74542. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790781-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Depósito Hb Materiais de Construção Ltda, Paulo Henrique Reche Bassi, Antonio Carlos Reche Bassi. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.781-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DEPÓSITO HB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., PAULO HENRIQUE RECHE BASSI, ANTONIO CARLOS RECHE BASSI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11069/12

0008 . Processo/Prot: 0806664-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806664-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Damásio Fernandes Ribas. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.664-4/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: DAMÁSIO FERNANDES RIBAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10799/12

0009 . Processo/Prot: 0808569-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 808569-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido (1): Raul Brito da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antonio da Silva. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Fabiane Carol Wendler Dias, Nelson Pilla Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.569-2/03 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: RAUL BRITO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9811/12

0010 . Processo/Prot: 0818724-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818724-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrente (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Recorrido: Carlos Alberto Ribeiro,

Claudio de Souza Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.724-6/03 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO RIBEIRO E CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10809/12
 0011 . Processo/Prot: 0824024-8/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/87327. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824024-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Adenilson Celini. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.024-8/04 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: ADENILSON CELINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10986/12
 0012 . Processo/Prot: 0826479-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471934. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826479-1 Apelação Cível. Recorrente: Diniz e Mantovani Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiato. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.479-1/02 RECORRENTE: DINIZ E MANTOVANI LTDA. RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10543/12
 0013 . Processo/Prot: 0834571-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/71114. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834571-5 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing e Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Anderson Rodrigues de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.571-5/02 RECORRENTE: SANTANDER LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRIDO: ANDERSON RODRIGUES DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10900/12
 0014 . Processo/Prot: 0834717-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/12873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834717-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.717-1/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: LUIZ FERNANDO LASKA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10051/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Amorim Vicente	001	0118083-6/01
Angela Anastázia Cazeloto	004	0710709-5/02
Angélica Carnaval Marçola	002	0485454-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0485454-0/02
	004	0710709-5/02
Bruno Pedalino	004	0710709-5/02
Fabiano Tramujas Bassaneze	006	0773314-6/01
Fábio Zanon Simão	001	0118083-6/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0773314-6/01
Juliano César Iba	002	0485454-0/02
Lara Helena Vicente	001	0118083-6/01
Marcio Ari Vendruscolo	005	0721937-6/02
Márcio Rogério Depolli	002	0485454-0/02
	004	0710709-5/02
Maria das Graças S. d. Andrade	005	0721937-6/02
Maurício Obladen Aguiar	005	0721937-6/02
Milena Mara da Silva	002	0485454-0/02
Rubens Sundin Pereira	003	0671122-8/01
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	003	0671122-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0118083-6/01 (Ext. TA) Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247534. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 118083-6 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Waldemar do Nascimento & Cia Ltda.. Advogado: Fábio Zanon Simão. Recorrido: Servinave Prestacao de Servicos Ltda. Advogado: Amauri Amorim Vicente, Lara Helena Vicente. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 118.083-6/01 EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4032/12 0002 . Processo/Prot: 0485454-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/237727. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 485454-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Marçal. Advogado: Milena Mara da Silva, Juliano César Iba. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 485.454-0/02 EMBARGANTE: VALDIR MARÇAL Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15726/08

0003 . Processo/Prot: 0671122-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404107. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 671122-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana Senepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Recorrido: Pedro Bini. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.122-8/01 EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5743/12

0004 . Processo/Prot: 0710709-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173659. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 710709-5 Apelação Cível. Recorrente: Hugo Hideo Miyasaki. Advogado: Bruno Pedalino. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.709-5/02 EMBARGANTE: HUGO HIDEO MIYASAKI Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17524/11

0005 . Processo/Prot: 0721937-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/327509, 2011/327510. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721937-6 Apelação Cível. Recorrente: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 721.937-6/02 EMBARGANTE: PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5608/12

0006 . Processo/Prot: 0773314-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/338395, 2011/338397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773314-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramuja Bassaneze. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 773.314-6/01 EMBARGANTE: ARQUIMEDES ANASTÁCIO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4065/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05886**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0822819-9/02
Carolina Lucena Schussel	009	0801419-9/02
Clovis Roberto de Paula	007	0797984-0/01
Edison Santiago Filho	002	0775883-4/02
Emerson Nicolau Kulek	002	0775883-4/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0795495-0/02
Fernando Borges Mânica	018	0829301-0/02
Gustavo Freitas Macedo	020	0834140-0/01
Harysson Roberto Tres	020	0834140-0/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0795223-4/02
	005	0795495-0/02
	006	0796054-3/02
	010	0811840-7/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0820162-7/02
Jair Subtil de Oliveira	003	0776690-3/02
	004	0795223-4/02
	005	0795495-0/02
	015	0820162-7/02
	017	0828463-1/02
	018	0829301-0/02
José Anacleto Abduch Santos	019	0829456-0/02
José Subtil de Oliveira	009	0801419-9/02
	010	0811840-7/02
	011	0815239-0/02
	012	0815360-0/02
	014	0819294-7/02
	015	0820162-7/02
	016	0822819-9/02
	018	0829301-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	003	0776690-3/02
	004	0795223-4/02
	005	0795495-0/02
	006	0796054-3/02
	008	0801396-1/02
	009	0801419-9/02
	010	0811840-7/02
	011	0815239-0/02
	012	0815360-0/02
	013	0815627-0/02
	014	0819294-7/02
	016	0822819-9/02

	017	0828463-1/02
	018	0829301-0/02
	019	0829456-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0776690-3/02
	008	0801396-1/02
	009	0801419-9/02
	011	0815239-0/02
	012	0815360-0/02
	013	0815627-0/02
	014	0819294-7/02
	015	0820162-7/02
	016	0822819-9/02
	017	0828463-1/02
	019	0829456-0/02
Leila Cuéllar	006	0796054-3/02
	011	0815239-0/02
Luis Ogedes Zamarian	001	0764034-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	020	0834140-0/01
Marco Antônio Lima Berberí	014	0819294-7/02
	017	0828463-1/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	0815627-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0797984-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	008	0801396-1/02
	010	0811840-7/02
Raquel Maria Trein de Almeida	012	0815360-0/02
Rodrigo Hassan Saif	002	0775883-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0796054-3/02
	010	0811840-7/02
	017	0828463-1/02
	018	0829301-0/02
	016	0822819-9/02
Vinícius Klein	001	0764034-4/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior		
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0776690-3/02
	004	0795223-4/02
	005	0795495-0/02
	006	0796054-3/02
	009	0801419-9/02
	010	0811840-7/02
	011	0815239-0/02
	012	0815360-0/02
	014	0819294-7/02
	015	0820162-7/02
	016	0822819-9/02
	017	0828463-1/02
	018	0829301-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0764034-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229233. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764034-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Recorrido: Marcos Aurélio Conte dos Santos. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9906/12

0002 . Processo/Prot: 0775883-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15162. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775883-4 Apelação Cível. Recorrente: Associação Parnanguara de Ensino - Colégio Anchieta. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Paulo Emmanuel do Nascimento. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PARNANGUARA DE ENSINO - COLÉGIO ANCHIETA. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8859/12

0003 . Processo/Prot: 0776690-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776690-3 Apelação Cível. Recorrente: Renelso Fraga de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENELSO FRAGA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0795223-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/408447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795223-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Airton da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ AIRTON DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0795495-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795495-0 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Ludvic Weckerlin. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JORGE LUDVIC WECKERLIN. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0796054-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796054-3 Apelação Cível. Recorrente: Merquior Ferreira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MERQUIOR FERREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0797984-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7253. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivanovis Roberto Ricieri, Gilberto Antônio Ricieri, Vlademir Ricieri, Agropecuária Granriense Ltda.. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVANOVIS ROBERTO RICIERI, GILBERTO ANTÔNIO RICIERI, VLADEMIR RICIERI E AGROPECUÁRIA GRANRIENSE LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0801396-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801396-1 Apelação Cível. Recorrente: Julio Sena de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO SENA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0801419-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801419-9 Apelação Cível. Recorrente: Rogerio de Souza Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGERIO DE SOUZA GOMES. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0811840-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811840-7 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0815239-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815239-0 Apelação Cível. Recorrente: Joel Lazaro Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOEL LAZARO GOMES. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0815360-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815360-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar

Bispo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILMAR BISPO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815627-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815627-0 Apelação Cível. Recorrente: Dinei Carlos Cavalheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DINEI CARLOS CAVALHEIRO. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0819294-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819294-7 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei Torsani. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEI TORSANI. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0820162-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820162-7 Apelação Cível. Recorrente: Wagner José de Carvalho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WAGNER JOSÉ DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0822819-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822819-9 Apelação Cível. Recorrente: Sivaldo Machado Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIVALDO MACHADO DIAS. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0828463-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828463-1 Apelação Cível. Recorrente: Jackson Gomes Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JACKSON GOMES MARTINS. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0829301-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829301-0 Apelação Cível. Recorrente: Arivonil Colucci de Monte Arrais. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARIVONIL COLUCCI DE MONTE ARRAIS. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0829456-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829456-0 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Maria Arribard. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALMIR MARIA ARRIBARD. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0834140-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466245. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834140-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo.

Recorrido: Marli de Fátima de Carvalho. Advogado: Harysson Roberto Tres.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8980/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05891

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	006	0736521-1/01
Alexandre Barbosa da Silva	003	0680839-7/03
Alexandre de Almeida	020	0830123-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0761273-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0735652-7/02
	009	0754437-2/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0796508-6/02
Antonio Elson Sabaini	013	0792769-3/01
Ariana Vieira de Lima	010	0761273-9/02
Aurino Muniz de Souza	005	0735652-7/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0735652-7/02
	009	0754437-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0774541-7/02
Bruno Di Marino	009	0754437-2/02
Carlos José Dal Piva	003	0680839-7/03
Cassiano Luiz Iurk	001	0427237-9/01
César Eduardo Botelho Palma	017	0812225-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	009	0754437-2/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassinari	019	0822561-8/01
Daiane Maria Bissani	001	0427237-9/01
Daniel Andrade do Vale	005	0735652-7/02
Daniela Forin Rodrigues Linhares	004	0720713-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0754437-2/02
Daniele Lie Watarai	012	0791888-9/03
Denio Leite Novaes Junior	017	0812225-4/01
Eliane França Lopes	001	0427237-9/01
Eraldo Lacerda Junior	015	0803585-6/01
	018	0815763-1/01
	019	0822561-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0807170-1/01
Giovanna Price de Melo	011	0774541-7/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0791888-9/03
Jean Colbert Dias	002	0587793-2/03
Joaquim Miró	009	0754437-2/02
José de César Ferreira	007	0748889-9/01
Júlio César Dalmolin	012	0791888-9/03
Karín Loize Holler Mussi Bersot	012	0791888-9/03
Lauro Fernando Zanetti	004	0720713-2/02
	007	0748889-9/01
Lidia Adelia Vilella Borges	008	0753663-8/02
Liliane Krueztzmann Abdo	001	0427237-9/01
Lizeu Adair Berto	014	0796508-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0803585-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	0807170-1/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	018	0815763-1/01
Márcia Loreni Gund	012	0791888-9/03
Márcio Rogério Depolli	011	0774541-7/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	017	0812225-4/01
Marina Casal de Freitas	001	0427237-9/01
Mário Campos de Oliveira Junior	008	0753663-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0807170-1/01
Milton Placido de Castro	013	0792769-3/01
Orley Wilson Pacheco	002	0587793-2/03
Paulo Roberto Glaser	001	0427237-9/01
Paulo Roberto Gomes	020	0830123-3/02

Pedro Carlos Palma	017	0812225-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0720713-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0761273-9/02
Sérgio Simão Dias	010	0761273-9/02
Suzane Marie Zawadzki	001	0427237-9/01
Tatiana Piasecki Kaminski	012	0791888-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0807170-1/01
Thiago Ribczuk	017	0812225-4/01
Valdemar Andreatta	006	0736521-1/01
Vinicius Segantine B. Pereira	013	0792769-3/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	017	0812225-4/01
Ximene Semirames da Sá P. César	013	0792769-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0427237-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/292138. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 427237-9 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzki, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo. Recorrido: Ari Bueno da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial de PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0587793-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281431. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587793-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Recorrido: Roberto Luiz Entraut. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1698/12

0003 . Processo/Prot: 0680839-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/176233, 2011/176240. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 680839-7 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0720713-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385038. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 720713-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vera Lúcia Mahnic de Vasconcellos. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Recorrido: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VERA LÚCIA MAHNIC DE VASCONCELLOS. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0735652-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469733. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735652-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Adão Edomir da Costa, Divo Baldo, Eder José Belle, Jairo Tadeo de Moraes, João Luiz Rodrigues Souza, José dos Passos Vargas Carneiro, Paulo Roberto Wirmond. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0736521-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/325938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 736521-1 Apelação Cível. Recorrente: Zacarias Vidal de Oliveira, Geni Cabral de Oliveira. Advogado: Valdemar Andreatta. Recorrido: Espólio de Abrão Dekker. Advogado: Airton Passos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ZACARIAS VIDAL DE OLIVEIRA e GENI CABRAL DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.138/12 0007 . Processo/Prot: 0748889-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338153. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748889-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mirian Vizintim Fernandes Barros. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0753663-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266994. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753663-8 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Jenuino Di Mateus, Olinda Gaspari Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Rolândia Ltda - Credicorol. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Interessado: Jenuino Di Mateus. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ESPÓLIO DE JENUINO DI MATEUS E OLINDA GASPARI DI MATEUS. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0754437-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 754437-2 Apelação Cível. Recorrente: Lidia Aparecida Bonickoski. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom S/s. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Bueli, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIDIA APARECIDA BONICKOSKI. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0761273-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761273-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cataratas do Iguaçu S/A. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CATARATAS DO IGUAÇU S/A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0774541-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2471. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774541-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Angelo Camilo Pastore, Darci Jose Trentine, Jandir Salvi, Jetterson Treitinger, Lauro Ricken, Nelson Waldow, Renato Anschau, Silvino Anschau, Zigmundo Antochyachen, Espólio de Willy Weber, Edith Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0791888-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89560. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791888-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0792769-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403491. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792769-3 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Aparecido Fagotti, Rosymar Brassanini Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira, Ximene Semirames da Sá Pereira César. Recorrido: Somaco S/a Comércio de Automóveis. Advogado: Milton Placido de Castro. Interessado: José Almir Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAURO APARECIDO FAGOTTI e ROSYMAR BRASSANINI FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0796508-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402068. Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796508-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Indústria e Comércio de Alumínios Pitt Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0803585-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468035, 2011/468036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803585-6 Apelação Cível. Recorrente: Argeu de Auda. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ARGEU DE AUDA, e nego seguimento ao recurso especial de ARGEU DE AUDA. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0807170-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807170-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Simeão Moreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0812225-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470340. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812225-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: H3m Tecnologia Industria e Comércio, Marina Cavalli Kiratz Galvão, Carla Fátima Xavier. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0815763-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/453292, 2011/453293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 815763-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcelina do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MARCELINA DO CARMO, e nego seguimento ao recurso especial de MARCELINA DO CARMO. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0822561-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/453294, 2011/453295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 822561-8 Apelação Cível. Recorrente: Maciel Rodrigues dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0830123-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464789. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830123-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Marli Julita da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8732/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05964

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	012	0812954-0/02
Alexandre Barbosa da Silva	015	0817402-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0811683-2/02
	017	0826555-6/01
Ana Lucia França	018	0827192-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0629230-2/01
	007	0637515-5/01
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	009	0720008-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0812954-0/02
	019	0834729-1/01
	020	0840375-0/02
Carla Simone Silva	001	0566706-9/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0811683-2/02
Carlos Eduardo Scardua	016	0822609-3/01
Casemiro Framil Filho	006	0629405-9/01
César Augusto Terra	013	0813697-4/01
	016	0822609-3/01
Christianne Regina L. Posfaldo	011	0811683-2/02
Cintia Regina Dornelas	010	0810905-9/02
Cleverson Leandro Ortega	019	0834729-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0812954-0/02

	019	0834729-1/01	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
Danielle Tedesko	016	0822609-3/01	0001 . Processo/Prot: 0566706-9/02 Recurso Especial Cível
Doviglio Furlan Neto	020	0840375-0/02	. Protocolo: 2009/235576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566706-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Adjair José de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Elaine Cristina Tavares de Jesus	006	0629405-9/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15491/09
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0566706-9/02	0002 . Processo/Prot: 0587751-4/03 Recurso Especial Cível
	005	0629230-2/01	. Protocolo: 2011/376519. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587751-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Maria Tavares Peres. Advogado: Orley Wilson Pacheco, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	007	0637515-5/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8864/12
	014	0816491-4/01	0003 . Processo/Prot: 0587777-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
Fausto Luis Morais da Silva	009	0720008-6/01	. Protocolo: 2011/249747, 2011/249749. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587777-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Paulo Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Fernando Augusto Ogura	004	0599714-2/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 424/12
Flávio Santanna Valgas	020	0840375-0/02	0004 . Processo/Prot: 0599714-2/01 Recurso Especial Cível
Gilberto Stinglin Loth	013	0813697-4/01	. Protocolo: 2009/257002. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599714-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Conceição Ribeiro Machado (maior de 60 anos), Sebastião Pereira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	016	0822609-3/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
Guilherme Henn	015	0817402-1/02	0005 . Processo/Prot: 0629230-2/01 Recurso Especial Cível
Hamilton Pereira Zanella	004	0599714-2/01	. Protocolo: 2010/114170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 629230-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Raul Alves dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	009	0720008-6/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9343/10
Jaqueline Esteves Moleirinho	009	0720008-6/01	0006 . Processo/Prot: 0629405-9/01 Recurso Especial Cível
João Leonel Gabardo Filho	013	0813697-4/01	. Protocolo: 2010/117148. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 629405-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaubank S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Cambejax - Comércio de Baterias Ltda - Me. Advogado: Casemiro Framil Filho, Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	016	0822609-3/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUBANK S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.253/10
João Luiz Fernandes Junior	003	0587777-8/03	0007 . Processo/Prot: 0637515-5/01 Recurso Especial Cível
Joe Tennyson Velo	017	0826555-6/01	. Protocolo: 2010/87668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 637515-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Reinaldo Garcia de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Jorge Luiz Martins	013	0813697-4/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11197/10
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0817402-1/02	0008 . Processo/Prot: 0669663-3/02 Recurso Especial Cível
Lauro Fernando Zanetti	006	0629405-9/01	. Protocolo: 2011/385536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669663-3 Apelação Cível. Recorrente: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Limitada. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: José Bizzotto Neto, Espólio de Pedro Hilário Bizzotto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Lucas Reck Vieira	016	0822609-3/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	006	0629405-9/01	0009 . Processo/Prot: 0720008-6/01 Recurso Especial Cível
Luiz Fernando Brusamolín	010	0810905-9/02	. Protocolo: 2011/338164. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720008-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Augusto Nascimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva, Jaqueline Esteves Moleirinho. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco
Luiz Rodrigues Wambier	001	0566706-9/02	
	001	0566706-9/02	
	005	0629230-2/01	
	007	0637515-5/01	
	014	0816491-4/01	
Luyza Marks de Almeida	017	0826555-6/01	
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	002	0587751-4/03	
Marco Antonio do Prado Teodoro	010	0810905-9/02	
Marcos Dutra de Almeida	004	0599714-2/01	
Maria Carolina Brassanini Centa	015	0817402-1/02	
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0566706-9/02	
	005	0629230-2/01	
	007	0637515-5/01	
	008	0669663-3/02	
	014	0816491-4/01	
	018	0827192-3/01	
	012	0812954-0/02	
Max Humberto Recuero	019	0834729-1/01	
Michelle Gonçalves Dias	020	0840375-0/02	
Millen Jacqueline C. Jacomini	018	0827192-3/01	
	004	0599714-2/01	
Mirian Rita Sponchiado	009	0720008-6/01	
Newton Dorneles Saratt	002	0587751-4/03	
Oldemar Mariano	003	0587777-8/03	
Orley Wilson Pacheco	009	0720008-6/01	
	009	0720008-6/01	
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0816491-4/01	
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0811683-2/02	
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0826555-6/01	
	009	0720008-6/01	
Sérgio Luiz Belotto Junior	008	0669663-3/02	
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0826555-6/01	
Stefania Basso	001	0566706-9/02	
Suelen Mariana Henk	009	0720008-6/01	
Tatiana Valques Lorencete Del Col	001	0566706-9/02	
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0629230-2/01	
	007	0637515-5/01	
	014	0816491-4/01	
Valéria dos Santos Tondato	015	0817402-1/02	
Walter José de Fontes	010	0810905-9/02	

Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUGUSTO NASCIMENTO FILHO E ANA BAISE DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0810905-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460853. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810905-9 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes, Cíntia Regina Dornelas. Recorrido: Fátima Aparecida da Silva. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0811683-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375737. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811683-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0812954-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 812954-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Cláudia Patrícia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

8240/12

0013 . Processo/Prot: 0813697-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813697-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Angelita Aparecida Spekalski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0816491-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384943. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816491-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Nelson Aparecido Vieira dos Santos. Advogado: Max Humberto Recuero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0817402-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/386978, 2011/386983. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817402-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0822609-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822609-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Tatiana Carrard Pessanha de Moraes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0826555-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10125. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826555-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Joe Tennyson Velo, Luyza Marks de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0827192-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470377. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827192-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Francisco Peretti. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0834729-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834729-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Helian Terezinha da Silva Coimbra. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0840375-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7961. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840375-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Willian Aparecido Mellos. Advogado: Doviglio Furlan Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8017/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05865

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	002	0667785-6/02
Aquile Anderle	003	0728269-1/01
Bruno Pedalino	001	0631726-4/02
Celso Araújo Guimarães	001	0631726-4/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0735962-8/02
Denise Regina Ferrarini	006	0794320-4/02
Diogo de Araújo Lima	005	0735962-8/02
Edivan José Cunico	005	0735962-8/02
Fábio de Nadai	003	0728269-1/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	003	0728269-1/01
Giovani Marcelo Rios	005	0735962-8/02
Jair Cândido de Almeida	005	0735962-8/02
Leandro José Cabulon	004	0731935-5/04
Leiziane Negrão	001	0631726-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0731935-5/04
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	006	0794320-4/02
Marlize Izuta de Lima	006	0794320-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0667785-6/02
Neidival Ramalho de Oliveira	004	0731935-5/04
Oliver Coneglian	001	0631726-4/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	004	0731935-5/04
Ramez Amim	001	0631726-4/02
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0735962-8/02
Renata de Nadai Wrobel	003	0728269-1/01
René Ariel Dotti	005	0735962-8/02
Rodrigo Biezus	005	0735962-8/02
Rodrigo Tagliari Helbling	001	0631726-4/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0735962-8/02
Rubens Silva	003	0728269-1/01
Soraia Martins Hoffmann	003	0728269-1/01
Suzana Lazzari	005	0735962-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0631726-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/37553. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 631726-4 Apelação Cível. Recorrente: Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci. Advogado: Bruno Pedalino,

Leiziane Negrão. Recorrido: Pedro Queiroz de Carvalho. Advogado: Ramez Amim, Celso Araújo Guimarães, Oliver Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 631.726-4/02 EMBARGANTES: GENI LANDGRAF DUCCI, PILLADE DUCCI JUNIOR, LÚCIA APARECIDA DUCCI E JAQUELINE DUCCI Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo regimental de fls. 511/524. Alegou o embargante que "a r. decisão embargada é contraditória no que toca à inadmissibilidade de recurso interno, e omissa no sentido de trazer o fundamento LEGAL (fundamento na lei) e jurisprudência correlata pelo qual não se admite o agravo regimental. Sendo que o Superior Tribunal de Justiça exige dos Recorrentes que exauram as instâncias ordinárias antes de provocá-lo" (fls. 564). Os presentes embargos não comportam seguimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. A embargante interpôs agravo, com fundamento no artigo 332 seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em hipótese manifestamente incabível, que apenas comportaria recurso às Cortes Superiores ou embargos de declaração. Conforme já esclarecido anteriormente, o agravo interno não é cabível em face de decisão que aprecia o recurso especial, uma vez que a legislação processual expressamente prevê o Agravo de Instrumento ao STJ como recurso apto a atacar a decisão denegatória do apelo especial (art. 544 do CPC). Significa dizer que "O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão; portanto, a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível" (decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 1.170.372/RS, Relator Min. Humberto Martins, 16.09.2009). Cumpre repetir que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Os julgados a seguir transcritos embasam esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 829367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes. 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008). Portanto, o recurso apresentado é manifestamente incabível, pois não há previsão legal para a sua interposição contra decisão que nega subida do recurso especial. Destarte, o que se pode dizer é que a decisão de inadmissibilidade trilhou por uma posição contrária aos interesses da embargante, o que não significa afirmar que a decisão padece de algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8019/11

0002 . Processo/Prot: 0667785-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 667785-6 Apelação Cível. Recorrente: José Aidyl Ribeiro. Interessado: Suely Regina Camargo Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airlton Sávio Vargas. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.785-6/02 EMBARGANTES: JOSÉ AIDYL RIBEIRO E SUELY REGINA CAMARGO RIBEIRO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontaram os embargantes que "... em fls. 143/152 (numeração da Vara de Origem) há expresso deferimento da gratuidade da justiça à parte ora embargante e, em fl. 619 (numeração do TJ), confirma-se tal asseveração" (fls. 742). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto restou evidenciado serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, conforme cópia da decisão acostada às fls. 143/152, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 607. Publique-se. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3533/12

0003 . Processo/Prot: 0728269-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 728269-1 Ação Civil. Recorrente: Foztrans Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu - Sismufi. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva, Fábio de Nadai. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.269-1/01 EMBARGANTE: FozTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto por FozTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, por ser intempestivo e deserto. Apontou o embargante que, por ser autarquia municipal, instituída através da lei nº 2.116/1997, goza da isenção prevista no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como dos benefícios do artigo 188 do mesmo diploma legal. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, uma vez que, em se tratando de autarquia municipal, a FozTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU está dispensada de preparo. Outrossim, por força do prazo em dobro concedido nos termos do mencionado artigo 188 do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 18.07.2011 e terminou em 16.08.2011. Desta feita, constata-se que o recurso especial encontra-se tempestivo, tendo em vista que foi protocolado em 11.08.2011, conforme fls. 337. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 350. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso especial. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1394/12

0004 . Processo/Prot: 0731935-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/281230. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731935-5 Apelação Cível. Recorrente: José Vitorino da Silva Filho, Maria Cândido da Silva. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Antônio Lima Berberí, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.935-5/04 RECORRENTES: JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO MARIA CÂNDIDO DA SILVA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO E MARIA CÂNDIDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4002/12

0005 . Processo/Prot: 0735962-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243139. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735962-8 Apelação Cível. Recorrente: Vanderleia de Amorin Silva. Advogado: Suzana Lazzari, Jair Cândido de Almeida. Recorrido (1): Iesde Brasil Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Recorrido (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.962-8/02 RECORRENTE: VANDERLEIA DE AMORIN SILVA RECORRIDOS: IESDE BRASIL LTDA. FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI Trata-se de recurso especial interposto contra o Acórdão de fls. 888/907, proferido pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que os originais do recurso, protocolado via fac-símile, não foram apresentados na Secretaria deste Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, como determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/90. Outrossim, há que se levar em conta a petição protocolada sob nº 244532/2011 (fls. 915), em que a Recorrente expressamente solicita a "desconsideração da petição enviada via fax símile e juntada aos autos com protocolo nº 243139/2011, vez que houve equívoco no momento do envio da referida". Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por VANDERLEIA DE AMORIN SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6919/12

0006 . Processo/Prot: 0794320-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 794320-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado:

Marlize Izuta de Lima, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Xando Whelltre Acessórios Para Veículos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.935-5/04 RECORRENTES: JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO MARIA CÂNDIDO DA SILVA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO E MARIA CÂNDIDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4002/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05959**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	020	0843305-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0479527-1/01
	002	0507934-9/01
Alexandre Polati	012	0757617-2/01
Allan Marcel Paisani	005	0649117-0/01
Ana Lucia França	005	0649117-0/01
	007	0682739-0/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	005	0649117-0/01
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	011	0756994-0/01
Blas Gomm Filho	005	0649117-0/01
	007	0682739-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0827925-2/02
César Augusto Terra	017	0813007-0/01
Cláudio Marcelo Baiak	011	0756994-0/01
Davi Chedlovski Pinheiro	014	0779448-1/02
Eduardo Chalfin	013	0769723-6/03
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0665896-6/02
Emerson Rodrigues da Silva	009	0735476-7/04
Eraldo Lacerda Junior	018	0823583-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0619819-0/02
	004	0642886-2/02
Fabiana Silveira	014	0779448-1/02
	015	0795345-5/02
Fabiola Cueto Clementi	006	0665896-6/02
Felipe Turnes Ferrarini	007	0682739-0/01
Francisco Aguilera Filho	009	0735476-7/04
Francisco Antônio Fragata Junior	006	0665896-6/02
Geroldo Augusto Hauer	008	0725152-9/03
Gilberto Stinglin Loth	017	0813007-0/01
Hugo Martins Kosop	010	0748094-0/02
Ilan Goldberg	013	0769723-6/03
Jair Antônio Wiebelling	002	0507934-9/01
	007	0682739-0/01
	013	0769723-6/03
Jean Carlo Paisani	005	0649117-0/01

João Leonel Gabardo Filho	017	0813007-0/01
João Rodrigues de Oliveira	016	0806512-5/01
Jorge Luiz Kosop Neto	010	0748094-0/02
Jorge Luiz Martins	017	0813007-0/01
Jorge Luiz Mazeto	008	0725152-9/03
José Subtil de Oliveira	019	0827925-2/02
Juliana Rigolon de Matos	014	0779448-1/02
Juliano Meneguzzi de Bernert	010	0748094-0/02
Júlio César Dalmolin	002	0507934-9/01
	007	0682739-0/01
	013	0769723-6/03
Júlio César Subtil de Almeida	019	0827925-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0827925-2/02
Júlio Ricardo Araújo	012	0757617-2/01
Karine Simone Pofahl Weber	014	0779448-1/02
Kathleen Scholze	005	0649117-0/01
	007	0682739-0/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0479527-1/01
	016	0806512-5/01
Luana Steinkirch de Oliveira	008	0725152-9/03
Luciana Luckner	003	0619819-0/02
Lucius Marcus Oliveira	009	0735476-7/04
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0823583-8/01
Marcelo Augusto de Souza	014	0779448-1/02
Márcia Loreni Gund	002	0507934-9/01
	007	0682739-0/01
	013	0769723-6/03
Marcio Krussewski	010	0748094-0/02
Márcio Rubens Passold	001	0479527-1/01
Marcus Nadal Matos	006	0665896-6/02
Maria Felícia Chedlovski	014	0779448-1/02
Maria Lúcia Schiebel	007	0682739-0/01
Marisa da Silva Sigulo	009	0735476-7/04
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0735476-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0619819-0/02
	004	0642886-2/02
Moisés Moura Saura	008	0725152-9/03
Raul Alberto Dantas Junior	019	0827925-2/02
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0479527-1/01
Renata Rodrigues Salles	004	0642886-2/02
Renato Torino	001	0479527-1/01
Ricardo Bianco Godoy	012	0757617-2/01
Silvano Ferreira da Rocha	007	0682739-0/01
Sílvia Arruda Gomm	007	0682739-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0795345-5/02
Tiago Gevaerd Farah	006	0665896-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0479527-1/01
	002	0507934-9/01
Wandervall Polachini	005	0649117-0/01
Wiliam Zandrini Buzingnani	001	0479527-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0827925-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0479527-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/137025. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 479527-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Renato Torino, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mario Eustáquio de Oliveira Furtado Junior. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0507934-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/285265. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 507934-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alberto Chedid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0619819-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/50884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 619819-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,

Luciana Luckner. Recorrido: Doraci Dorileia da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7623/10

0004 . Processo/Prot: 0642886-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/77927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 642886-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido: Sandro Leal Cipriano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9361/10

0005 . Processo/Prot: 0649117-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/99121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 649117-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Ana Lucia França, Kathleen Scholze. Recorrido: Leoni Lúcia Socolovski Biava. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Allan Marcel Paisani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0665896-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470982. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 665896-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Fabiola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tiago Gevaerd Farah. Recorrido: Flórislan Pereira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚCARD S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0682739-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/219233. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682739-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho, Silvano Ferreira da Rocha, Felipe Turnes Ferrari, Sílvia Arruda Gomm, Kathleen Scholze. Recorrido: José Cicero Marodim (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0725152-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254996. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725152-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Statomat Máquinas Especiais Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0735476-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368018, 2011/376035. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 735476-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Francisco Aguilera Filho, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marísa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais de RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0748094-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 748094-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Romeu Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Kruszewski. Recorrido: Janp Administração Participações e Comércio Ltda, Prp Administração e Participações Ltda, Selva Administração e Participações Ltda, Tabatinga Administradora de Bens Ltda. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Interessado: Maria Lúcia Kruger Ribas. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROMEU FERREIRA RIBAS. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0756994-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 756994-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Conjunto Res. Bela Vista. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Recorrido (1): Douglas Azevedo. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Recorrido (2): Carolina Brandão Pienegonda, Laurindo Pienegonda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0757617-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247235. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757617-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Recorrido: Valdecir José Vettorello Konrad Me. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.435/12

0013 . Processo/Prot: 0769723-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20593. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769723-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Nelson Maffissoni (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0779448-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7794481-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza, Juliana Rigolon de Matos, Fabiana Silveira. Recorrido: Claudemir Aparecido dos Reis. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0795345-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470388. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7953455-0/1 Agravo. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valeska Vroblewski. Recorrido: Igor Junior de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0806512-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385140. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806512-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ailder Sofia Toaldo Cunha. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.651/12

0017 . Processo/Prot: 0813007-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813007-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Ederson Bosca de Jesus. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5419/12

0018 . Processo/Prot: 0823583-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468866, 2011/468888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 823583-8 Apelação Cível. Recorrente: Edy Maria Pinto Carneiro Cassiano. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de EDY MARIA PINTO CARNEIRO CASSIANO, e nego seguimento ao recurso especial de EDY MARIA PINTO CARNEIRO CASSIANO. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0827925-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827925-2 Apelação Cível. Recorrente: Edivaldo de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDIVALDO DE JESUS. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0843305-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36631. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843305-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado:

Alexandre de Almeida. Recorrido: Djalma Ribeiro de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.951/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05966

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	016	0804365-8/02
Alceu Rodrigues Chaves	009	0728485-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0782534-7/02
Ana Paula Finger Mascarello	012	0764852-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	019	0829691-9/02
Ariana Vieira de Lima	013	0782534-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0583815-7/01
Camila Zem	016	0804365-8/02
Carla Simone Silva	002	0558687-4/02
César Eduardo Botelho Palma	005	0607895-9/01
Claudine Camargo Bettes	020	0830919-9/01
Denio Leite Novaes Junior	001	0549966-1/01
	005	0607895-9/01
	012	0764852-2/01
	020	0830919-9/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier		
Eliane Demétrio	017	0804993-2/01
Ermínio Ebner Filho	008	0679181-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0558687-4/02
	003	0569995-8/02
	006	0619510-2/01
	011	0753058-7/02
	015	0793027-4/01
Fabiano Oldoni	015	0793027-4/01
Flávio Penteado Geromini	018	0809440-6/01
Gabriel Battagin Martins	008	0679181-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0809440-6/01
Giovani Pires de Macedo	018	0809440-6/01
Guilherme Henn	014	0783213-7/03
Gustavo Vissoci Reiche	001	0549966-1/01
Jaime Oliveira Penteado	018	0809440-6/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0764852-2/01
Jair Aparecido Avansi	016	0804365-8/02
Jean Colbert Dias	007	0633443-8/02
João Leonel Antocheski	019	0829691-9/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	001	0549966-1/01
José Carlos Severino	004	0583815-7/01
Juliano César Iba	005	0607895-9/01
Juliano Ricardo Tolentino	012	0764852-2/01
Júlio César Dalmolin	012	0764852-2/01
Lauro Fernando Zanetti	017	0804993-2/01
Leandro de Quadros	012	0764852-2/01
Leandro Negrelli	010	0753054-9/01
Lilian Batista de Lima	020	0830919-9/01
Lilian Didon Calomeno	013	0782534-7/02
Lindsay Laginestra	019	0829691-9/02
Luciano Hinz Maran	009	0728485-5/02
Luiz Carlos Freitas	017	0804993-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	018	0809440-6/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	017	0804993-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0558687-4/02
	006	0619510-2/01
	011	0753058-7/02
	015	0793027-4/01
	011	0753058-7/02
Marcelo Bientenez Miró	011	0753058-7/02
Marcelo Henrique Botelho Palma	005	0607895-9/01
Márcia Loreni Gund	012	0764852-2/01

Marcio Alexandre Ribeiro de lima	007	0633443-8/02
Márcio Rogério Depolli	004	0583815-7/01
Marcos André da Cunha	014	0783213-7/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0549966-1/01
	005	0607895-9/01
	012	0764852-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0549966-1/01
Marcus Vinicius Santana	009	0728485-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0783213-7/03
Maria Izabel Bruginski	019	0829691-9/02
Mariana Graziotin Carniel	013	0782534-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0558687-4/02
	003	0569995-8/02
	006	0619510-2/01
	019	0829691-9/02
Maylin Maffini	010	0753054-9/01
Mônica Carraro Bremer	019	0829691-9/02
Orley Wilson Pacheco	007	0633443-8/02
Pedro Carlos Palma	005	0607895-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0753054-9/01
Renata Rodrigues Salles	003	0569995-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0793027-4/01
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0782534-7/02
Samantha Tisserant S. d. Santos	003	0569995-8/02
Stefania Basso	013	0782534-7/02
Suelen Mariana Henk	002	0558687-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0558687-4/02
	006	0619510-2/01
	015	0793027-4/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0583815-7/01
Valéria dos Santos Tondato	014	0783213-7/03
Vivian Regina Zambrim	001	0549966-1/01
Walter Schlichting Souza	009	0728485-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0549966-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/251707. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 549966-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Nilton Batista Poças. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, Vivian Regina Zambrim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17123/09
0002 . Processo/Prot: 0558687-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/181189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 558687-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Sandra Margareth de Souza Portugal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13362/09
0003 . Processo/Prot: 0569995-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/174463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 569995-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido: Rose Mari Szast Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12381/09
0004 . Processo/Prot: 0583815-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/220153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 583815-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Irineu Vitorio Balabuch. Advogado: José Carlos Severino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0607895-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/47875. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 607895-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Auto Posto do Compadre Ltda. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9638/10

0006 . Processo/Prot: 0619510-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/87662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 619510-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Lourenço Sampaio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10608/10

0007 . Processo/Prot: 0633443-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336886. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 633443-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Diva Maria Leite Arzão Nascimento. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4955/12

0008 . Processo/Prot: 0679181-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23903. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679181-9 Apelação Cível. Recorrente: Expresso Central Ltda. Advogado: Gabriel Battagin Martins. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ermínio Ebner Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXPRESSO CENTRAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8296/12

0009 . Processo/Prot: 0728485-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728485-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Selvino Kalfels - Me. Advogado: Marcus Vinicius Santana, Walter Schlichting Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0753054-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 753054-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Tereza Lourenço de Lima. Advogado: Maylín Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0753058-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384940. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753058-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Massarollo e Filha Ltda. Advogado: Marcelo Bientenez Miró. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0764852-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448552. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764852-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Edson Grava Pimenta dos Reis. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0782534-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336313. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782534-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Lilian Didoné Calomeno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5927/12

0014 . Processo/Prot: 0783213-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/295458, 2011/295465. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 783213-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volfer Manufatura e

Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tonato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS LTDA. E sobresto o recurso extraordinário interposto por VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORAS DE PEÇAS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 672/12

0015 . Processo/Prot: 0793027-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/398866. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793027-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Robemar Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Fabiano Oldoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0804365-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 804365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Igual Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Camila Zem. Recorrido: Eco Comércio e Reproduções de Material Heliográficos Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IGUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0804993-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804993-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eliane Demétrio. Recorrido: Irene de Albuquerque Bom. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0809440-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809440-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Rosemary Aparecida dos Santos. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA C. F. I. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0829691-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 829691-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer, Lindsay Laginestra, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Maria Elizabete Schoenberger (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9127/12

0020 . Processo/Prot: 0830919-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/442149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830919-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 18/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.05872 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 18/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	022	0836636-9
Ademir Fernandes Cleto	019	0762362-5
Ademir Tomaz de Lima	047	0808341-4/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0740716-9
Alessandra Gaspar Berger	019	0762362-5
	041	0625143-8/01
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	044	0758142-4/01
Ana Luiza de Paula Xavier	019	0762362-5
Ana Maria Brenner Silva	002	0740716-9
Andréa Cristine Arcego	041	0625143-8/01
Andréa Pastuch Carneiro	003	0551196-0
	004	0578115-9
Andrey Salmazo Poubel	035	0778205-2
Ângela Estorilio Silva Franco	053	0882694-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0826385-4
	019	0762362-5
	041	0625143-8/01
	052	0838282-9/01
Antonio Homero Madruga Chaves	031	0730393-3
Antonio Vanderli Moreira	058	0106436-6
Ari Carlos Cantele	010	0832649-0
Augusto Pastuch de Almeida	003	0551196-0
	004	0578115-9
Bernardo Strobel Guimarães	006	0536327-9
	008	0724032-8
Bruna Mischiatti Pagotto	049	0833529-7/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	048	0822427-1/01
Carine Kaiser Wolfart	018	0759562-0
Carlos Alberto Riskalla Filho	006	0536327-9
Carlos Eduardo Borges Marin	036	0783034-6
	045	0760285-5/01
Carolina Villena Gini	001	0826385-4
Célio Lucas Milano	006	0536327-9
Christiaan Inasaris de Souza	005	0724927-2
Claudine Camargo Bettes	056	0052764-2/03
Cleonilton Josué de Santa Clara	043	0723366-5/01
Clovis Airon de Quadros	035	0778205-2
	037	0791797-3
Constâncio Krummel Maciel Neto	016	0730139-9
Daniel Ferreira	057	0870362-2
Danielle Ribeiro	048	0822427-1/01
Débora Bouvie Couras	033	0754345-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	035	0778205-2
	037	0791797-3
Donizete Nunes da Silva	014	0732033-0
	032	0737250-1
Dulce Esther Kairalla	010	0832649-0
Edson Galdino Vilela de Souza	050	0838428-5/01
Eduardo Feliciano dos Reis	049	0833529-7/01
Eduardo Fernando Lachimia	034	0767245-9
Egon Bockmann Moreira	006	0536327-9
	008	0724032-8
Emerson Norihiko Fukushima	020	0784025-1

	023	0840237-5
	025	0868128-9
Eroulths Cortiano Junior	009	0794304-0
	012	0707137-4/02
	024	0854536-2
	051	0802589-0/02
Evandro Mário Lazzari	036	0783034-6
Everson Nazário	005	0724927-2
Fábio Aparecido Franz	009	0794304-0
Fábio Medina Osório	033	0754345-9
Felipe Abu-Jamra Corrêa	029	0818047-4
Fernanda Coelho	020	0784025-1
	023	0840237-5
Fernanda Nogoceke Braga	046	0787486-6/01
Fernando Ciscato Bastos	011	0701463-5/02
Fernando José Santílio	051	0802589-0/02
Fernando Merini	051	0802589-0/02
Francisco Carlos Caldas	015	0814848-5
Francisco Zardo	007	0805243-1
Fuad Salim Naji	017	0750492-7
Gabriela de Paula Soares	017	0750492-7
	019	0762362-5
	041	0625143-8/01
	052	0838282-9/01
Gelson Luis Chaicoski	043	0723366-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	042	0658789-5/02
Gilson José dos Santos	031	0730393-3
	055	0793964-2
Giorgia Paula Mesquita	049	0833529-7/01
Giovanni Borsato Cavagnari	043	0723366-5/01
Gisleine Kanenovski	019	0762362-5
Grazielle Canzi	015	0814848-5
Guilherme Hamilton Bühler	037	0791797-3
Guilherme Manna Rocha	017	0750492-7
Helcio Silva Orane	035	0778205-2
Heloisa Ribeiro Lopes	056	0052764-2/03
Helton Tiago Luiz Lacerda	038	0847889-7
Henrique Henneberg	035	0778205-2
Humberto Tommasi	041	0625143-8/01
Ibrahim Hamad Halabi	055	0793964-2
Jaime Oliveira Penteado	042	0658789-5/02
Jaqueline Scotá Stein	042	0658789-5/02
João Domingos Tonello	058	0106436-6
João Fábio Hilário	051	0802589-0/02
João Miguel Fernandes Filho	012	0707137-4/02
João Paulo de Souza Cavalcante	052	0838282-9/01
João Paulo Rodrigues de Lima	040	0896336-2
Jonas Soistak	035	0778205-2
Jonatas Pirkiel	024	0854536-2
Jorge Augusto Derviche Casagrande	039	0878750-4
José Adalberto Almeida da Cunha	009	0794304-0
José Anacleto Abduch Santos	003	0551196-0
	004	0578115-9
	005	0724927-2
José Augusto Carneiro Andrade	035	0778205-2
	037	0791797-3
José Carlos Severino	014	0732033-0
	032	0737250-1
José Lucio Glomb	008	0724032-8
José Subtil de Oliveira	001	0826385-4
	030	0826392-9
José Virgílio Castelo B. R. Filho	058	0106436-6
Julio Cesar Brotto	027	0872482-7
Júlio Cezar Bittencourt Silva	052	0838282-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0826385-4
	002	0740716-9
	003	0551196-0
	004	0578115-9
	005	0724927-2
	006	0536327-9

007	0805243-1	Natan Baril	050	0838428-5/01
008	0724032-8	Nilda Leide Dourador	044	0758142-4/01
009	0794304-0	Nilton Bussi	055	0793964-2
010	0832649-0	Norberto Lúcio de Souza	008	0724032-8
012	0707137-4/02	Osires Geraldo Kapp	037	0791797-3
014	0732033-0	Patricia Pontaroli Jansen	046	0787486-6/01
015	0814848-5	Paula Gisele Puquevis	046	0787486-6/01
017	0750492-7	Paula Helena Konopatzki	053	0882694-0/02
018	0759562-0	Paulo Cezar Camargo de Oliveira	038	0847889-7
019	0762362-5	Paulo Roberto Hoeldtke	043	0723366-5/01
020	0784025-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	007	0805243-1
021	0813851-8			
022	0836636-9			
024	0854536-2			
025	0868128-9			
026	0869793-0			
027	0872482-7	Paulo Roberto Wolfart	023	0840237-5
028	0894533-3	Paulo Sérgio Rosso	026	0869793-0
029	0818047-4	Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	036	0783034-6
030	0826392-9	Pedro Henrique Xavier	018	0759562-0
031	0730393-3	Pedro Rafael Thomé Pacheco	027	0872482-7
032	0737250-1	Pio Carlos Freiria Junior	016	0730139-9
033	0754345-9	Rafael Alencar Rodrigues	054	0776308-0/01
034	0767245-9	Rafael Delprá Panichella	006	0536327-9
035	0778205-2	Rafael Knorr Lippmann		
036	0783034-6	Rafaela Almeida do Amaral	046	0787486-6/01
037	0791797-3	Rafaela Barreto Abrão	055	0793964-2
038	0847889-7	Raphael Anderson Luque	011	0701463-5/02
039	0878750-4	Raul Alberto Dantas Junior	029	0818047-4
040	0896336-2	Regiane Binbara Esturilio	054	0776308-0/01
051	0802589-0/02	Regina de Melo Silva	038	0847889-7
052	0838282-9/01	Reinaldo Mirico Aronis	002	0740716-9
054	0776308-0/01		033	0754345-9
056	0052764-2/03	Renato Alberto Nielsen Kanayama	006	0536327-9
040	0896336-2		053	0882694-0/02
008	0724032-8	René Ariel Dotti	046	0787486-6/01
038	0847889-7		047	0808341-4/01
050	0838428-5/01		048	0822427-1/01
002	0740716-9		049	0833529-7/01
			003	0551196-0
010	0832649-0		004	0578115-9
050	0838428-5/01		007	0805243-1
029	0818047-4	Ricardo De Lucca Mecking	027	0872482-7
041	0625143-8/01	Rita de Cassia Ribas Taques	006	0536327-9
010	0832649-0		017	0750492-7
035	0778205-2	Roberto Altheim	019	0762362-5
008	0724032-8		025	0868128-9
020	0784025-1	Rodrigo Luís Kanayama	030	0826392-9
023	0840237-5		003	0551196-0
002	0740716-9	Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	0578115-9
025	0868128-9	Rogério Calazans da Silva	007	0805243-1
040	0896336-2	Rogério Danguy Cleto	022	0836636-9
		Rogério Dyniewicz	011	0701463-5/02
042	0658789-5/02	Roxana Barleta Marchioratto	044	0758142-4/01
035	0778205-2	Rubens Sanches Hernandez	041	0625143-8/01
			014	0732033-0
018	0759562-0		032	0737250-1
		Sérgio Laurindo filho	028	0894533-3
020	0784025-1	Silmara Bonatto	056	0052764-2/03
		Silvio André Brambila Rodrigues	056	0052764-2/03
028	0894533-3	Silvio Henrique Marques Júnior	002	0740716-9
044	0758142-4/01	Tania Maristela Munhoz		
053	0882694-0/02	Tanya Kristyane Kozicki	038	0847889-7
014	0732033-0	Tatiana Messias da Silva	057	0870362-2
032	0737250-1		014	0732033-0
042	0658789-5/02		032	0737250-1
012	0707137-4/02	Valquíria Bassetti Prochmann	003	0551196-0
033	0754345-9		004	0578115-9
005	0724927-2		006	0536327-9
038	0847889-7		007	0805243-1
056	0052764-2/03		009	0794304-0
058	0106436-6		012	0707137-4/02
			018	0759562-0
006	0536327-9		020	0784025-1
021	0813851-8		023	0840237-5
010	0832649-0		024	0854536-2
			025	0868128-9
053	0882694-0/02		026	0869793-0

	033	0754345-9
	036	0783034-6
	051	0802589-0/02
	054	0776308-0/01
Valter Francisco da Silva	014	0732033-0
	032	0737250-1
Vergínia Mara Pedroso	036	0783034-6
	045	0760285-5/01
Vicente Paula Santos	019	0762362-5
	052	0838282-9/01
Vital Mauricio Cogo	035	0778205-2
	037	0791797-3
Wagner de Oliveira Barros	012	0707137-4/02
Walter Borges Carneiro	003	0551196-0
	004	0578115-9
Wellington Farinhuka da Silva	047	0808341-4/01
Wellington Luiz Affornali	016	0730139-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0826385-4
	030	0826392-9
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	026	0869793-0

Mandado de Injunção (OE)

0001 . Processo: 0826385-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100008213 Lei. Impetrante: Francisco de Assis Bragantini . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0002 . Processo: 0740716-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000677 Lei Complementar. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Raphael Anderson Luque , Ana Maria Brenner Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Mendonça de Anuniação)

Mandado de Segurança (OE)

0003 . Processo: 0551196-0

Comarca: Ponta Grossa. Impetrante: Marlou Santos Lima Pilatti . Advogado: Walter Borges Carneiro , Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Forum da Comarca de Ponta Grossa . Litis Passivo: Álvaro de Quadros Neto . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0578115-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marlou Santos Lima Pilatti . Advogado: Walter Borges Carneiro , Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Forum da Comarca de Ponta Grossa , Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Litis Passivo: Ana Cláudia Hohmann . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Mandado de Segurança (OE)

0005 . Processo: 0724927-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000036 Licitação. Impetrante: Equip Seg Inteligência Em Segurança Ltda . Advogado: Everson Nazário , Christhian Inasaris de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Litis Passivo: Emparseg Vigilância Ltda . Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0536327-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800000011 Edital. Impetrante: Marcelo Rodrigo Martins Silvério . Advogado: Célio Lucas Milano , Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira, Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso Na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná . Litis: Caroline Feliz Sarraf Ferri . Advogado: Mauricio Barroso Guedes . Litis: Sérgio Abi-sáber Rodrigues Pedrosa , João Gustavo Duarte Nadal. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0805243-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000206520 Protocolo. Impetrante: André Leonardo Meerholz . Advogado: Francisco Zardo , René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0008 . Processo: 0724032-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016595 Lei. Autor: Jocelito Canto . Advogado: Norberto Lúcio de Souza . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná - Oab . Advogado: José Lucio Glomb , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Campos Marques

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0794304-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000001 Edital. Impetrante: Sílvia Aparecida dos Santos Honorato , Edina da Silva, Mauro Aparecido da Silva, Dirce Stuqui Fedrigo, Gesse Alves Nogueira, Cibele Cristina Morara de Campos, Maria Damásio de Oliveira, Dorival Damásio de Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz , José Adalberto Almeida da Cunha. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Mandado de Segurança (OE)

0010 . Processo: 0832649-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0101508064 Procedimento Administrativo. Impetrante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0011 . Processo: 0701463-5/02

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7014635 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Pitanga . Advogado: Rafael Delprá Panichella , Fernando Ciscato Bastos. Interessado: Vera Lúcia Cordeiro . Advogado: Rogério Danguy Cleto . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0707137-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 707137401 Agravo de Instrumento ao STF, 7071374 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Ademir Aguayo . Advogado: João Miguel Fernandes Filho , Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Pedido de Providências (OE)

0013 . Processo: 0710886-7

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000002068 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Mário Sérgio Bradock Zacheski , Abadias de Souza Lima. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0014 . Processo: 0732033-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002588 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo (Des. Luiz Lopes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0015 . Processo: 0814848-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000001565 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pinhão . Advogado: Grazielle Canzi . Interessado: Câmara Municipal de Pinhão . Advogado: Francisco Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Leonardo Lustosa)

Mandado de Segurança (OE)

0016 . Processo: 0730139-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000002 Edital. Impetrante: Microsens Ltda . Advogado: Wellington Luiz Affornali . Impetrado: Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Almaq Equipamentos Para Escritório Ltda . Advogado: Pedro Henrique Laranjeira Barbosa , Constâncio Krummel Maciel

Neto. Litis Passivo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Cláudio de Andrade (Des. Oto Luiz Sponholz)
Mandado de Segurança (OE)
0017 . Processo: 0750492-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji , Guilherme Manna Rocha. Impetrado (1): Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Relator: Des. Paulo Habith
Mandado de Segurança (OE)
0018 . Processo: 0759562-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Giovani Liberalesso . Advogado: Paulo Roberto Wolfart , Carine Kaiser Wolfart. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Celso Rotoli de Macedo)
Mandado de Segurança (OE)
0019 . Processo: 0762362-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000304691 Protocolo. Impetrante: Vera Capilé Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos , Gisleine Kanenovski. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Litis Passivo: ParanaPrevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Idevan Lopes)
Mandado de Segurança (OE)
0020 . Processo: 0784025-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marco Aurélio Bartolino Arpino . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Mandado de Segurança (OE)
0021 . Processo: 0813851-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maurício Marques Canto . Advogado: Maurício Marques Canto . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Mandado de Segurança (OE)
0022 . Processo: 0836636-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Adauto Pinto da Silva. Impetrado: Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa (Des. Antonio Loyola Vieira)
Mandado de Segurança (OE)
0023 . Processo: 0840237-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016390 Lei. Impetrante: Daniela Elisa Bonkoski . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0024 . Processo: 0854536-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016469 Lei. Impetrante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - Amai . Advogado: Jonatas Pirkiel . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Miguel Pessoa
Mandado de Segurança (OE)
0025 . Processo: 0868128-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001294 Ato Administrativo. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - Sindlegis . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná , Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith
Mandado de Segurança (OE)
0026 . Processo: 0869793-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800016024 Lei. Impetrante: Pedro Orlando Sardá Filho . Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Nilson Mizuta (Desª Dulce Maria Cecconi)
Mandado de Segurança (OE)
0027 . Processo: 0872482-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Phellipe Muller . Advogado: Julio Cesar Brotto , René Ariel Dotti. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Mandado de Segurança (OE)
0028 . Processo: 0894533-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000021 Edital. Impetrante: Sérgio Laurindo Filho . Advogado: Sérgio Laurindo filho . Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora de Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Paulo Habith)
Mandado de Injunção (OE)
0029 . Processo: 0818047-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudinei Rodrigues Frões . Advogado: Luciano Elias Reis , Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Cezar Bellio)
Mandado de Injunção (OE)
0030 . Processo: 0826392-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100000024 Lei. Impetrante: José Valdisir Gazzola . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0031 . Processo: 0730393-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Prefeito do Município de Paranavaí . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves , Gilson José dos Santos. Interessado: Câmara Municipal de Paranavaí . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Paulo Cezar Bellio)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0032 . Processo: 0737250-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002587 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Delitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0033 . Processo: 0754345-9
Comarca: Maringá. Ação Originária: 201000008705 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos - Febraban . Advogado: Fábio Medina Osório , Débora Bouvie Couras. Réu: Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Raphael Anderson Luque . Aut.Coatora: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberl, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0034 . Processo: 0767245-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800000019 Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Interessado: Câmara Municipal de Cambé . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0035 . Processo: 0778205-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000010396 Lei Municipal. Autor: Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil . Advogado: Luis Alberto Kubaski , Helcio Silva Orane, Henrique Henneberg, Luiz Setembrino Von Holleben, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: José Augusto Carneiro Andrade , Vital Mauricio Cogo. Interessado: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros , Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0036 . Processo: 0783034-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000044 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pontal do Paraná . Advogado: Vergínia Mara Pedrosa , Evandro Mário Lazzari. Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Nelson Lorençone . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 0037 . Processo: 0791797-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100010509 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airon de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo , José Augusto Carneiro Andrade, Guilherme Hamilton Bühler. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart
 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 0038 . Processo: 0847889-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002347 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Jaguariaíva . Advogado: Tania Maristela Munhoz , Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Marcos Gustavo Calabresi, Lucas Madureira Ferreira, Helton Tiago Luiz Lacerda. Interessado: Câmara Municipal de Jaguariaíva . Advogado: Rafaela Barreto Abrão . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 0039 . Processo: 0878750-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100011362 Lei Municipal. Autor: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrabar . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Interessado: Câmara Municipal de Londrina . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith
 Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
 0040 . Processo: 0896336-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002523 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Iporã . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Campos Marques)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0041 . Processo: 0625143-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6251438 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranapreviência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Eliza Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi . Relator: Des. Nilson Mizuta (Desª Dulce Maria Cecconi)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0042 . Processo: 0658789-5/02
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065878950 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elson Lourenço . Advogado: Marcius Nadal Matos . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Antonio Loyola Vieira)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0043 . Processo: 0723366-5/01
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7233665 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sismim - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Imbituva . Advogado: Gelson Luis Chaicoski , Cleonilton Josué de Santa Clara. Interessado: Município de Imbituva . Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari , Paulo Roberto Hoeldtke. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Desª Dulce Maria Cecconi)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0044 . Processo: 0758142-4/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7581424 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fundação Funpama Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dnyiewicz , Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0045 . Processo: 0760285-5/01
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7602855 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Pontal do Paraná , Rudisney Gimenes. Advogado: Vergínia Mara Pedroso . Interessado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers , Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rabello Filho)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0046 . Processo: 0787486-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7874866 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ricardo Vogel do

Nascimento . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis. Interessado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Antonio Loyola Vieira)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0047 . Processo: 0808341-4/01
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8083414 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Marlos Borato . Advogado: Ademir Tomaz de Lima . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0048 . Processo: 0822427-1/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8224271 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Maria Selma Ferreira Galvão . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0049 . Processo: 0833529-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8335297 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ywerson Lucas de Araújo . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Interessado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)
 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 0050 . Processo: 0838428-5/01
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8384285 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz. Interessado: Cacau Franquia Consultoria e Assessoria Em Negócios Ltda . Advogado: Natan Baril , Luciana Morse de Oliveira. Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0051 . Processo: 0802589-0/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802589000 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Embargado (1): Juliano Aparecido de Souza . Advogado: Fernando José Santílio , João Fábio Hilário. Embargado (2): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
 Embargos de Declaração Cível
 0052 . Processo: 0838282-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 838282900 Mandado de Segurança. Embargante: Margareth Zenedim . Advogado: Vicente Paula Santos , Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0053 . Processo: 0882694-0/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0882694001 Agravo Regimental, 8826940 Correição Parcial (OE). Embargante: Ctm Administração de Bens Ltda . Advogado: Regiane Binbara Esturilio , Paula Helena Konopaztki. Embargado: Desembargador Renato Lopes de Paiva - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Michel Guerios Netto , Márcio Eduardo Moro, Ângela Estorilio Silva Franco. Relator: Des. Rabello Filho
 Agravo Regimental Cível
 0054 . Processo: 0776308-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7763080 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquíria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral. Agravado: Sabrina de Albuquerque Schulhan . Advogado: Pedro Henrique Xavier. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. João Kopytowski)
 Queixa Crime (OE)
 0055 . Processo: 0793964-2
 Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 201000000792 Inquérito Policial. Querelante: Benedito de Moraes Praxedes Júnior . Advogado: Gilson José dos Santos . Querelado: Vilmar Antônio Fonseca . Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Reclamação (OE)
 0056 . Processo: 0052764-2/03
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0527642 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Marilena Indira Winter. Reclamado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Município de

Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Silmara Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Reclamação (OE)
0057 . Processo: 0870362-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Reclamante: Elói Mezzadri . Advogado: Daniel Ferreira , Tanya Kristyane Kozicki. Reclamado: 7ª Camara Cível do Tribunal de Justiça . Relator: Des. Idevan Lopes
Pedido de Intervenção (OE)
0058 . Processo: 0106436-6
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 9800102280 Precatório Requisitório. Requerente: Victório Piana e Cia Ltda . Advogado: João Domingos Tonello , Marina Ribeiro de Andrade Zacharias. Requerido: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Antonio Vanderli Moreira , José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.06023**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	004	0518970-2
Amarildo Miguel Leal	009	0877705-5
Anderson Crozariolli Tavares	006	0832091-4
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	013	0894208-5
Carlos Alberto de Souza	013	0894208-5
Carlos Alberto Rhoden	013	0894208-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0443514-1
	002	0500517-0/03
	004	0518970-2
Carolina Villena Gini	003	0500517-0/04
Caroline Inaba	009	0877705-5
Cassiano Luiz Iurk	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04
	004	0518970-2
	009	0877705-5
Célia Alejandra Pais Zyskowski		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0808949-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	012	0872467-0
Daiane Maria Bissani	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04
Dirlene de Andrade Hermann	009	0877705-5
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	013	0894208-5
Fernando Borges Mânica	007	0861812-8
Fernando Gustavo Knoerr	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04
Flavia Carneiro Pereira	007	0861812-8
Flávio Santana Valgas	005	0808949-0/01
Gabriela de Paula Soares	001	0443514-1
	002	0500517-0/03
	004	0518970-2
Giselle Pascual Ponce	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04
Henrique Orlando Gasparotti	013	0894208-5
Iuri Ferrari Cocicov	001	0443514-1
Jefferson Rosa Cordeiro	012	0872467-0
Joel Geraldo Coimbra	007	0861812-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	007	0861812-8
Jorge Luiz Garret	001	0443514-1
	004	0518970-2
Juliana Aparecida Cattarin	013	0894208-5
Julio Cesar Guillhen Aguilera	005	0808949-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0518970-2
	006	0832091-4
	007	0861812-8
	008	0863187-8
	009	0877705-5
	010	0907446-2
	012	0872467-0
	013	0894208-5

Karin Gomes Margraf	009	0877705-5
Lilian Elizabeth Gruszka	013	0894208-5
Luiz Guilherme Covre de Marco	012	0872467-0
Marco Antônio Lima Berberli	009	0877705-5
	010	0907446-2
Marinete Violin	011	0918258-9
Mauro Ribeiro Borges	004	0518970-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0808949-0/01
Milton Miró Vernalha Filho	001	0443514-1
Naoto Yamasaki	001	0443514-1
Neuza Maria de Oliveira	008	0863187-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0443514-1
	002	0500517-0/03
	004	0518970-2
Petronio Cardoso	013	0894208-5
Priscila Wallbach Silva	001	0443514-1
Ricardo Scheidt	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0500517-0/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	001	0443514-1
Roxana Barleta Marchioratto	001	0443514-1
Rubens Henrique de França	013	0894208-5
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0861812-8
Victor Antonio Galvão	010	0907446-2
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	002	0500517-0/03
	003	0500517-0/04

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0443514-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/218055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Delci Terezinha Heidegger Algauer. Advogado: Jorge Luiz Garret, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Roxana Barleta Marchioratto, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o contido na petição de fls. 624, intem-se os impetrado para que tenham ciência da opção realizada pela impetrante e promovam as medidas necessárias para o integral cumprimento da segurança concedida. 2. Intime-se Curitiba, 03 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0500517-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 500517-0 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Ricardo Scheidt, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500.517-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO 01: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA IMPETRADO 02: ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO 03: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA IMPETRADO 04: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Intime-se o impetrante para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência às fls. 517-518, e agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná às fls. 523-529. II. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Senhor(a) Chefe da Seção a subscrever os atos de intimação e comunicação pertinentes ao fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0500517-0/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/168403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 500517-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Vanderlei Batista de Oliveira. Advogado: Ricardo Scheidt, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane

Coelho de Séllos Gondim. Interessado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Cassiano Luiz Lurk, Giselle Pascual Ponce. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 500.517-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO 01: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA IMPETRADO 02: ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO 03: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA IMPETRADO 04: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Intime-se o impetrante para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela Parana Previdência às fls. 517-518, e agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná às fls. 523-529. II. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Senhor(a) Chefe da Seção a subscrever os atos de intimação e comunicação pertinentes ao fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0004 . Processo/Prot: 0518970-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/228078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Borges dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do decidido na ADIn 2904-PR, informe o impetrante no que consiste seu interesse processual, uma vez que se presume já tenha sido regularizada sua aposentadoria. Em, 5-6-12. Jorge de Oliveira Vargas - Desembargador 0005 . Processo/Prot: 0808949-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/141402. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808949-0 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Fianciamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Interessado: Eliane de Fatima Paes de Mello. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, autuado sob n.º 808.949-0/01, suscitado pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na apelação cível n.º 808.949-0, interposta por BV Financeira S/A, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de ação revisional de contrato bancário, n.º 47133/2010, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o recálculo do saldo devedor apurado, afastando a incidência de capitalização de juros e a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. Determinando que os juros remuneratórios sejam apurados pela média no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato, observado o limite contratual e os juros moratórios no percentual de 0,5% até a data da vigência do Código Civil (11.01.2003), e após esta data, na ordem de 1% ao mês, aplicando-se ainda, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa contratual limitada a 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim reconheceu a abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), devendo o valor ser restituído, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados da distribuição do feito, autorizando a compensação de valores. Diante do princípio da sucumbência e com base no disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil determinou a distribuição e divisão das custas em 20%, para a parte autora e 80% para o réu. Arbitrando os honorários advocatícios em R \$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado o disposto na Súmula 306/STJ. A apelação cível foi distribuída ao eminente Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, tendo a 18ª Câmara Cível, decidido por maioria de votos, o seguinte: "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o art. 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A.I. 2008.00.2.000860-8." Em detida análise, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer lançado às fls. 186/194/TJ, da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, opinou pelo não conhecimento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, ante a inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento da questão principal, com consequente remessa dos autos à Colenda Câmara Suscitante. É o relatório. O presente incidente de inconstitucionalidade não merece ser conhecido diante do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, sob n.º 765.190-1/01, suscitado pela mesma Décima

Oitava Câmara Cível, em que foi relator o Des. José Augusto Gomes Aniceto, na sessão do Órgão especial do dia 03/02/2012, publicado em 16/02/2012, restando assim ementado: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 28, § 1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 QUE INFRINGE O DISPOSTO NO ART. 192 DA CF LEI N.º 10931/2004 QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 95/1998 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEVERIA SER REGULAMENTADA POR LEI COMPLEMENTAR MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A APLICAÇÃO DA LEI 10931/2004 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE É IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE A JUSTIFICAR O INCIDENTE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." No caso em exame, a r. sentença recorrida (fls. 87/100) e o recurso de apelação (fls.107/119), em nenhum momento se insurgiram pela inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, razão pela qual inexistiu prejudicialidade da matéria ora arguida, que inviabilize o conhecimento e julgamento do recurso de apelação, posto que, a constitucionalidade ou não do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004 é indiferente. Ao contrário do suscitado no incidente, infere-se das razões recursais (fls. 115, verso), que o apelante considera admissível a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 2.170-36/2001. Donde se denota que a prejudicialidade da matéria argüida no incidente não é óbice para o conhecimento do recurso de apelação interposto. Nesse sentido, a orientação já consolidada neste e. ÓRGÃO ESPECIAL, conforme se pode ver, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos incidentes de inconstitucionalidade suscitados pela 18ª Câmara Cível, 815.330-2/01; 792.054-7/02, 765.190-1/01, 717.231-0/02, restando o último assim ementado: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (Relator: Des. Jesus Sarrão. Acórdão n.º 12.747. Órgão Especial. DJe: 15/05/2012). Diante do exposto, não conheço do presente Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos à Décima Oitava Câmara Cível. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0006 . Processo/Prot: 0832091-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/335753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00000002 Lei Orgânica. Autor: Enio José Verri. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares. Interessado: Câmara Municipal de Iguaraçu. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o teor da cota ministerial de fls. 164/170, renove-se a intimação da d. Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 113, § 2º da Constituição do Estado e artigo 279, parágrafo único, do RITJ. 2. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0861812-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2011/446127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000006 Procedimento Administrativo. Impetrante: Haroldo Nogiri. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Impetrado: Corregedor-geral do Ministério Público do Paraná Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Número 006/2011-cgmp. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

Mandado de Segurança nº 861.812-8 1. Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou o término da instrução do processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, inclusive com a oitiva das testemunhas, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente writ. 2. Diante disso, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e no artigo 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 06 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0863187-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2011/445218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000624 Decreto. Impetrante: Marino Accioly de Barros. Advogado: Neuza Maria de Oliveira. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Desembargador da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em duas laudas. Em, 04/06/2012

Vistos e examinados... O impetrante busca com o presente mandamus a "casuação do Decreto Judiciário n.º 624/2011, de 03 de agosto de 11, enviado pelo Sistema Mensageiro em 08/11/2011, da MM. Autoridade Coatora que aplicou a perda da delegação, conforme cópias do referido Decreto Judiciário e relação de nomeação dos Senhores agentes delegados para atuar no 5.º ofício de Notas, dentre eles encontra se FRANCISCO LOURES SALINET JUNIOR, sendo o antigo interventor que praticou concorrência desleal na 5.ª Serventia (anexas), e também para

determinar a abertura do devido processo legal (sic) com o fito de apuração das arbitrariedades e parcialidade do Dr. Juiz como acima exposto, visto que o impetrante não pode receber duas punições pelos mesmos fatos, caracterizando-se o bis in idem, apesar de ter proposto Representação tempestivamente, tanto que requereu o afastamento do Juiz até apuração dos fatos" (fls. 02/39). Pela decisão de fl. 456 foi determinado ao impetrante que esclarecesse qual era a autoridade coatora, determinação que não foi atendida, conforme certificado às fls. 459. Ocorre que, não obstante isso, da atenta leitura da inicial e dos documentos com ela apresentados deduz-se facilmente a identidade da causa de pedir do presente mandamus com aquela deduzida no MandSeg. n.º 823.601-1. Isso porque não há dúvida de que o Decreto Judiciário n.º 624/2011, objeto da presente ação mandamental, nada mais é do que mero ato material consequente do Acórdão do Conselho da Magistratura pelo qual foi aplicada ao impetrante a pena de perda de delegação do 5.º Ofício de Notas da Comarca de Londrina. De conseguinte, inexorável reconhecer a existência de litispendência. Nessas condições, reconhece-se de ofício a existência de litispendência e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, §3.º, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivado. Curitiba, 04.06.2012. Des. Xisto Pereira. Relator.

0009 . Processo/Prot: 0877705-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/21394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000001 Edital. Impetrante: Juliana Inaba. Advogado: Caroline Inaba. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Impetrado (3): Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski, Amarildo Miguel Leal, Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.ª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Juliana Inaba impetrou o mandado de segurança contra o governador do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, alegando que no ano de 2010 prestou o concurso de prova e títulos para o provimento de cargo de docente não titular integrante da carreira de magistério da UEPG, para o preenchimento de uma vaga de Bioquímica. A autora obteve a primeira colocação no certame, conforme publicação DIOE n.º 8315, de 30 de setembro de 2010 e DIOE n.º 8333, de 28 de outubro de 2010. Convocada para o aceite e realização de exame admissional, DIOE n.º 8414, de 25 de fevereiro de 2011, foi considerada apta para o exercício do cargo, DIOE n.º 8466, de 16 de maio de 2011. Durante a validade do concurso a Universidade publicou edital para a convocação de professor para o desempenho da mesma função da impetrante. Requer o deferimento da liminar para suspender o teste seletivo e determinar a sua nomeação, com o julgamento definitivo da questão. A liminar foi indeferida (fls. 119/122). Contra a decisão foi interposto o agravo regimental (fls. 131/141). A impetrante apresentou documentos comprobatórios do aceite de vaga pelos candidatos aprovados no teste seletivo para a vaga de docente (fls. 153/161). A relatora reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para conceder a liminar para ordenar a nomeação da impetrante ao cargo de docente não titular integrante da carreira do magistério público do ensino superior da área de bioquímica do Departamento de Química da UEPG. Nas informações o Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa defendeu a necessidade do preenchimento da vaga por teste seletivo, por ausência de nomeação da impetrante pelo Governo do Estado. O Governador do Estado informou a ausência de direito líquido e certo na pretensão da autora, já que o processo de sua nomeação está em trâmite junto à Secretaria de Estado e da Fazenda. Afirma que a providência obedece aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. Afirma a existência de mera expectativa de direito (fls. 280/283). Em Parecer a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, pela ausência do interesse de agir, em razão da nomeação da autora ao cargo de docente da Universidade Estadual de Ponta Grossa (fls. 307/312). A autora foi nomeada para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior SETI, pelo Governador do Estado do Paraná, nos termos do Decreto n.º 4041, de 13 de março de 2012, publicado no Diário Oficial n.º 8670 (fls. 313/315). O nome da impetrante consta do anexo do Decreto, juntamente com outros aprovados no concurso público, sem qualquer ressalva de que a nomeação encontra-se sob judge. Devidamente intimada para manifestar-se a respeito da nomeação a autora confirmou a nomeação ao cargo de professora (fls. 323/325). O Estado do Paraná também informa sobre a nomeação da impetrante, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 327/331). A segurança, portanto, foi atendida administrativamente, com a nomeação da impetrante ao cargo pretendido (fls. 328/331), com a superveniente perda do objeto do mandado de segurança. Para LUIZ RODRIGUES WAMBIER "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (...). O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida" (Curso Avançado de Processo Civil. 6ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 139). Para FREDIE DIDIER JR. "A necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse, defluiu da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota; a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda" (Curso de Direito Processual Civil. Vol.

1. 14ª Ed., Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 225). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário. 2. Recurso ordinário prejudicado". (STJ - RMS 19033 / BA Quinta Turma Rel. Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/03/2009). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. NOMEAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ - AgRg no RMS 31760 / PA Primeira Turma Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 16/11/2011). "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EFETIVADA. PERDA DE OBJETO. Objetivando a impetrante-recorrente ser nomeada para o cargo de Inspetor de Polícia de 6ª classe e verificando-se que a mesma tomou posse no referido cargo em 16/06/2003, resta sem objeto o mandamus. Recurso prejudicado" (STJ - RMS 18164 / RJ - Quinta Turma Rel. Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/11/2004). Do exposto, julgo a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência da ação por ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. NILSON MIZUTA Relator Substituto

0010 . Processo/Prot: 0907446-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/143875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Ligia Samara Gevieski. Advogado: Victor Antonio Galvão. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 907446-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : LIGIA SAMARA GEVIESKI. IMPETRADOS : A) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ B) SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO RELATOR : DES. JESUS SARRÃO. I. Revogo a decisão de f. 91, na parte em que, por equívoco, determinou-se, no item II, a notificação do Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência para prestar informações na presente ação de mandado de segurança. II. Proceda-se à notificação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 do Sr. Secretário de Educação do Estado do Paraná, autoridade apontada como impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, devendo, ainda, esclarecer se o candidato Robson Biezus, nomeado pelo Decreto nº 3745, de 25 de janeiro de 2012 (DO de 25/01/2012), para o Município de Francisco Beltrão, disciplina Espanhol, tomou posse, ou não, no cargo para o qual foi nomeado. III. Após o recebimento das informações, analisarei o pedido de medida liminar. IV. Intimem-se. Curitiba, 01º de junho de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0011 . Processo/Prot: 0918258-9 Ação Civil Originária (OE)

. Protocolo: 2012/177882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Réu: Município de Londrina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. I. Trata-se de ação ordinária de anulação de lançamento de débito fiscal c/c reconhecimento de imunidade e isenções tributárias e antecipação de tutela, ajuizada por Universidade Estadual de Londrina em face do Município de Londrina. 2. Contudo, falece competência a este Órgão Especial para conhecer e julgar a lide originariamente, uma vez que o dispositivo da Constituição Estadual em que se baseou a decisão de primeiro grau reiteradamente tem sido declarado inconstitucional. Dispõe o mencionado artigo: Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: Ação Civil Originária 918258-9 VII - processar e julgar, originariamente: i - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta. Essa norma, todavia, afronta o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que é privativa a competência da União para legislar sobre direito processual e, ademais, viola também o art. 475, I do Código de Processo Civil, no que tange à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em relação às sentenças proferidas contra as pessoas de direito público. Nesse sentido já decidiu esta Corte "AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA, PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - PRECEDENTES- Conforme entendimento majoritário deste Tribunal (Ação Civil Originária nº. 69302-3, rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves): "Compete ao Juízo de 1º. grau o processamento e julgamento Ação Civil Originária 918258-9 dos litígios envolvendo Município e Estado do Paraná. A regra inserta no artigo 101, VII, letra 'i', da Constituição Estadual é inaplicável por afronta à Constituição Federal (artigo 5º, LV e artigo 22, I), bem como a legislação processual vigente (artigo 475, II)". (TJPR - 2ª Câmara Cível - ACO 435.681-2 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - J. 31.10.07 - Monocrática.)" (...) este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que referida regra é inconstitucional, pois viola o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre processo civil, não cabendo à Constituição Estadual do Estado do Paraná tratar da matéria. Ademais, a aplicação do art. 101, VII, "i", da Constituição Estadual do Paraná, está violando o disposto no

art. 475, I, do Código de Processo Civil, que submete as decisões de primeiro grau proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ao duplo grau de jurisdição." (Decisão Monocrática - Ação Civil Originária - 3ª Ação Civil Originária 918258-9 Câmara Cível - Relator Des. Manassés de Albuquerque - publicado: 16/04/2007). 3 Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar originariamente a presente ação e, por conseguinte, determino retornem os autos à 1ª Secretaria da Fazenda Pública de Londrina para que tenha seu regular prosseguimento. 4 Int.-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

Vista a Procuradoria Geral do Estado - assuma a curadoria do ato impugnado, em efetivo cumprimento à norma do art. 113, § 2º, da Constituição Estadual - Prazo : 15 dias

0012 . Processo/Prot: 0872467-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/1103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000103 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Luiz Guilherme Covre de Marco. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Motivo: assumo a curadoria do ato impugnado, em efetivo cumprimento à norma do art. 113, § 2º, da Constituição Estadual. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Autor(es) - para que atenda a promoção ministerial de fl. 753. - Prazo : 10 dias

0013 . Processo/Prot: 0894208-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/87979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Lei Complementar. Autor: Prefeito do Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden. Interessado: Câmara Municipal de Apucarana. Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Henrique Orlando Gasparotti, Petronio Cardoso. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Motivo: para que atenda a promoção ministerial de fl. 753.. Vista Advogado: Carlos Alberto de Souza (PR032951), Rubens Henrique de França (PR031740), Juliana Aparecida Cattarin (PR031267)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.05992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Millen Zappa	007	0865874-4
Ana Estela Vieira Navarro	007	0865874-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0866909-6
Anderson José Adão	018	0916838-9
Antônio Carlos Bonet	017	0907984-7
Arthur Sabino Damasceno	017	0907984-7
Atila Sauner Posse	009	0873740-8
Aurélio Cândia Peluso	007	0865874-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0901459-5
Carlos Alberto Moro	012	0884515-2
Carlos Pzebeowski	010	0879886-3
Claíton Ferreira Borcath	005	0855669-0
	006	0855771-5
Cláudio Mariani Berti	015	0901459-5
Cleide de Oliveira	005	0855669-0
	006	0855771-5
	008	0866909-6
Daniela Maria Zanetti Souza	013	0885463-7
Denio Leite Novaes Junior	010	0879886-3
Deonildo Luiz Borsatti	003	0789543-4
Edni de Andrade Arruda	001	0583736-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	002	0759776-4/03
Enio Corrêa Maranhão	016	0902384-7
Estevam Capriotti Filho	018	0916838-9
Fernanda Capriotti	018	0916838-9
Fernando José Mesquita	007	0865874-4
Fernando Muniz Santos	009	0873740-8
Filipe Starke	009	0873740-8
Flávio Penteado Geromini	017	0907984-7
Gilberto Rodrigues Baena	004	0853412-3
Hildo Alceu de Jesus Júnior	009	0873740-8
Ivone Pavato Batista	018	0916838-9
Jaime Oliveira Penteado	017	0907984-7
João Alci Oliveira Padilha	014	0898672-1
João Batista dos Anjos	014	0898672-1
João Carlos Flor Júnior	017	0907984-7
João Leonel Antocheski	011	0881708-5
Jorge Matiotti Neto	015	0901459-5
José Luiz Faria de Macedo	012	0884515-2
Juliana Michele de Assunção	018	0916838-9
Julio Assis Gehlen	014	0898672-1
Kleber Augusto Vieira	002	0759776-4/03
Lucas Amaral Dassan	010	0879886-3
Ludimar Rafanhim	003	0789543-4
Luiz Carlos da Rocha	001	0583736-1
Luiz Carlos Javoschy	005	0855669-0
	006	0855771-5
	008	0866909-6
Luiz Gustavo Baron	016	0902384-7
Marcelo Lopes Salomão	012	0884515-2
Maria Edionil Ramos	013	0885463-7
Maria Izabel Bruginski	011	0881708-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0866909-6
	011	0881708-5
	016	0902384-7
Miriam Cristina Artur Borcath	005	0855669-0
	006	0855771-5
	002	0759776-4/03
Murilo Celso Ferri	015	0901459-5
Patrícia Botter Nickel	001	0583736-1
Renato Alberto Nielsen Kanayama		

Ricardo Andraus	016	0902384-7
Rodrigo Alves Abreu	007	0865874-4
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	004	0853412-3
Rodrigo Caxambu de Almeida	012	0884515-2
Rodrigo da Rocha Leite	001	0583736-1
Rodrigo Rockenbach	010	0879886-3
Saulo Bonat de Mello	002	0759776-4/03
Sidney José Matiotti	015	0901459-5
Valquíria Gonçalves	003	0789543-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	015	0901459-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	003	0789543-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0583736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/120918. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000421 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Leonardo Ventura Mendes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Apelante (2): Imobiliária Ala Sul Ltda. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Observação: Dia 21.06.2012 às 14:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0759776-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759776-4 Apelação Cível. Recorrente: Laerte Justino de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido: Bradesco Cartões Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Observação: Dia 19.06.2012 às 16:00 horas. 0003 . Processo/Prot: 0789543-4 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/67289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Curitiba. Advogado: Deonildo Luiz Borsatti, Valquíria Gonçalves, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: Dia 21.06.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0853412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008220-51.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Margareth Castro Mendonça. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Observação: Dia 19.06.2012 às 14:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0855669-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000453-06.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Roger Batiuk, Otide Deggerone, Luciane dos Santosálvaro Ferreira de Souza Junior, Keli Cristina de Souza, Ezequias Siqueira Batista, Rosemari Sanção Batista, Espólio de Antonio Josepetti, Alvaro Ferreira de Souza Junior, José Pedro Tadeu Ribeiro, Cicilia de Fatima da Rocha Ribeiro, Lazaro Inacio, Maria de Lurdes Inácio, José Ferreira da Silva, Ademilson Ferreira da Silva, Luiz Augusto Almeida Ferreira, Elza Garcia, Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echermann Duarte, Aparecido Franciosi, Alexandra Molinari Franciosi, Michele Kochinski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Noroeste Administração de Bens Participação Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participações Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 18.06.2012 às 14:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0855771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001024-40.2003.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Antônio Josepetti, Maura Soares Josepetti. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participação Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 18.06.2012 às 15:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0865874-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311419. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022262-37.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Mavillar Construtora

e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Sandoval Mota de Jesus. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 19.06.2012 às 16:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0866909-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/316739. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002568-73.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Wilson Ferreira de Mello, Osvaldo Siqueira Poss, Olívia Siqueira Poss. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Observação: Dia 18.06.2012 às 15:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0873740-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010297-33.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Recimar Comércio de Antefatos de Espuma Ltda, Antonio Carlos Martini, Dinorah Martini. Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior. Apelado: Engeserv Administração e Participações Ltda. Advogado: Filipe Starke, Atila Sauner Posse, Fernando Muniz Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 20.06.2012 às 14:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0879886-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/354425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003551-23.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Nésia Maria Boryça, Sandro Luiz Boryça. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelante (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (1): Nésia Maria Boryça, Sandro Luiz Boryça. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelado (2): J K Automóveis e Locações. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado (3): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 22.06.2012 às 17:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0881708-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/370109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022019-30.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Adalia Soares Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 20.06.2012 às 15:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0884515-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/374833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009005-13.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ivanilde Nazaret Quentino. Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida. Apelado: Dely Scarinci. Advogado: Carlos Alberto Moro, José Luiz Faria de Macedo, Marcelo Lopes Salomão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Observação: Dia 19.06.2012 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0885463-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/374831. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001509-05.2011.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Marcia Cristina da Silva Rodrigues. Advogado: Maria Edionil Ramos. Apelado: Marta Helena da Silva Rodrigues. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Observação: Dia 19.06.2012 às 15:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0898672-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/42813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001858-58.2008.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Restaurante Maktub Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 18.06.2012 às 13:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0901459-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/83480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011225-81.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bauertur Transportes Ltda. Advogado: Sidney José Matiotti, Jorge Matiotti Neto. Apelado: Chenchen Autovidros e Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 20.06.2012 às 14:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0902384-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/45761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002787-71.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Mariano de Paula, Antônia Rodrigues Magalhães. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: O. C. Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 6ª Câmara

Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 18.06.2012 às 16:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0907984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013996-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Alcir dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 18.06.2012 às 14:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0916838-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-44.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Andrea Cassoli. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Apelado: Funeraria Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernando Capriotti, Anderson José Adão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 21.06.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 5 de junho de 2012.
Ofício-Circular nº 46/2012
Autos nº 2012.0123149-3/000

Assunto: Protocolo Integrado. Petições recursais ao STJ e STF.

Aos Ofícios de Distribuição

Cumpra-me comunicar aos Ofícios de Distribuição que não obstante o acolhimento do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Pato Branco, de que trata o protocolo n 2012.0123149-3/000, extrai-se da parte final da decisão, que a determinação foi de atualização do Código de Normas, para permitir o protocolo de recursos às instâncias máximas, via protocolo integrado. A Corregedoria-Geral, em breve, proporá ao Conselho da Magistratura a alteração no Código de Normas.

Todavia, a alteração pretendida não ocorre de forma automática, destacando-se, pois, que até a efetiva alteração, há de se observar o disposto na Resolução nº 04/98 e item 1.14.1.13, inciso IV, do Código de Normas.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

150/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.175015-1/0. REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 2º OFÍCIO REGISTRO CIVIL E 7º TABELIONATO DE NOTAS.

VISTOS,...

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Corregedor Geral do Município de Londrina, relativamente à irregularidades constadas nos autos de Sindicância nº 00139/2010-COGEM, consistentes na falsificação de Certidão Narrativa de Pagamento de ITBI, com o envolvimento, em tese, do sr. Luiz Marcelo Rezende Julião, agente delegado do 2º Registro Civil e 7º Tabelionato de Notas da comarca de Londrina.

À Divisão Administrativa, às fls. 82/93, lançou informações a respeito da mencionada serventia, juntando cópia da ficha funcional do agente delegado e a lista do quadro de funcionários.

POSTO ISTO.

2. O Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).

Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando o for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria,

com a adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao **dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Londrina**, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial, instaurando o respectivo processo administrativo.

3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, solicitando ao magistrado que em 15 (quinze) dias informe as providências tomadas e em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento.

4. Cientifique-se o il. subscritor do expediente de fls. 02, acerca das providências tomadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2012.

Curitiba, 21/05/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

16/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.0185377-0/000 REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

VISTOS,...

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, relativamente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, com o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de São João do Ivaí, sustentando, em resenha, que o responsável pela serventia, em que pese instado por diversas vezes, não informa o número de óbitos ocorridos no período de 11/2011 a 03/2012.

Em razão da competência concorrente, o dr. José Antonio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, remeteu cópia integral do procedimento à este Órgão para a adoção das medidas cabíveis.

A Divisão Administrativa da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, às fls. 13, informou que o "Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, com o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de São João do Ivaí encontra-se vacante desde 08/11/2011, em virtude da remoção do então titular, Irlon Luiz da Rocha, pelo Decreto Judiciário nº 170, publicado no e-DJ nº 750. Informo, ainda, que Nelson Aparecido Correa, titular do Serviço Distrital de Ubauna, naquela comarca, função em que foi provido, em virtude de habilitação em concurso, pelo Decreto Governamental nº 4506, publicado no Diário Oficial nº 1928, de 13/12/1984, foi designado pela Portaria nº 23/2011 para responder pela serventia vacante até ulterior deliberação".

POSTO ISTO.

2. De efeito, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.212/91 e do item 15.8.7, inciso I do Código de Normas, o oficial deve encaminhar, mensalmente, as comunicações de óbito ocorridos no período ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio eletrônico, sendo necessário o cadastramento prévio.

Contudo, no caso em comento, segundo afirma o ora requerente foram efetuadas as devidas atualizações no SISOB para possibilitar o acesso do novo usuário, o sr. Nelson Aparecido Correa, designado precariamente para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, com o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de São João do Ivaí, para o envio da comunicações de óbito, contudo, sem êxito, eis que desde novembro de 2011 os falecimentos não são comunicados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 04).

Assim, preferencialmente, oficie-se, ao sr. Nelson Aparecido Correa, **para que no prazo de 5 (cinco) dias**, preste os devidos esclarecimentos.

3. Cópia do presente servirá como ofício.

4. Cientifique-se o dr. José Antonio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e a Gerência Executiva de Londrina do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca das providências tomadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 04 de Junho de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

PROTOCOLO Nº 0183044/2012

VISTOS, . . .

1. O dr. Paulo Sérgio Markowicz de Lima, Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais, do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, através do ofício nº 43/2012, datado de 16 de março de 2012, elogia o sr. Jorge Luis Moran, agente delegado do 6º serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, "**pelo atendimento gentil, muito atencioso e competente**" (sic), para fins de registro junto a este Órgão.
POSTO ISTO.

2. Lícito se apresenta a anotação do elogio na ficha funcional do sr. Jorge Luis Moran, agente delegado do 6º Serviço de Registro de Imóveis do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, pois se trata de fato positivo à sua pessoa.

Assim, anote-se na ficha funcional do agente delegado o elogio recebido, mencionando-se a data, o nome do Promotor de Justiça e as expressões por ele utilizadas neste expediente.

3. Cientifiquem-se os interessados

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 40/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DSEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DO CARGO /FUNÇÃO BELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº **2006.0018739-0/000**

COMARCA: COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ARAUCARIA

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES

ADVOGADO: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER

José Inácio da Silva, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, PARANAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Guilherme Griebeler Costanzo, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VERA GUARANI, MALLETT

REQUERENTE - REMOÇÃO

Roque Ramos Junior, AGENTE DELGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE JESUÍTAS, FORMOSA DO OESTE

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria da Graca Burko Rocha, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., PINHÃO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Fernanda Freneda Busto, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOVO SARANDI, TOLEDO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ana Paula Braga Bornia, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, COLORADO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Rodrigo dos Anjos Lustoza, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CEL DOMINGOS SOARES, PALMAS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria Aparecida de Andrade, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE RIO BOM, MARILÂNDIA DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria Sirlei Danguí Girardello, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOM SUCESSO DO SUL, PATO BRANCO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Abner de Lima Bittencourt Ferreira, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, BELA VISTA DO PARAÍSO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ubalduino Mario Danguí, TITULAR DO CARTORIO DISTRITAL DE FRANCISCO FREDERICO TEIXEIRA GUIMARAES, PALMAS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Antônio Orceni Carneiro, TITULAR DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, BARRAÇÃO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ari Machado, TITULAR DO OF DE REG.DE IMOVEIS E REG.CIVIL TIT.E DOC.PES.JUR., MALLETT

REQUERENTE - REMOÇÃO

Paulo Henrique Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JABOTI, TOMAZINA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Odilon Carvalho Junior, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE LUNARDELLI, SÃO JOÃO DO IVAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Valdeci da Silva Lopes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE PULINOPOLIS, MANDAGUAÇU

REQUERENTE - REMOÇÃO

Adla Maria Nacli Bastos, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ, LONDRINA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Hilda Lukalski Selma, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Araucária

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA, IBAITI

REQUERENTE - REMOÇÃO

Antonio Jose do Nascimento, TITULAR DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TOMAZINA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Mateus Hobold, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE GRACIOSA, PARANAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Assunta Regina Tormena Cavalli, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE TAMBOARA, PARANAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Mary Arlete Zancanaro, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IGUATU, CORBÉLIA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Simone Ferraz Simoni Marques, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO INACIO, COLORADO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Eliane Gomes Correa Negro, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, IBAITI

REQUERENTE - REMOÇÃO

Sergio da Silva Topanotti, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Amlilton Ribeiro Tavares, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SERRA DOS DOURADOS, UMUARAMA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Valdecir Martins Mafra, TITULAR DO OF DE CONT, PART, DIST, DEP PÚBLICO E AV JUDICIAL, SALTO DO LONTRA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria das Dores Moreira Alves, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO NORTE, URAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Aparecido Ribeiro Richter, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, BANDEIRANTES

REQUERENTE - REMOÇÃO

Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MATO RICO, PITANGA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Heraclito Xavier dos Santos, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., URAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Elizabete Regina Vedovatto Herculano, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., GUAÍRA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Joseani Messias Ferreira Santos Cardin, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CONGONHINHAS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Cecilia Lunardelli da Silva, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., CAMPINA DA LAGOA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Arlei Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IGUATEMI, MARINGÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Arlei Costa Junior, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, PARANAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Marcia Aparecida Mierzava dos Santos, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VERÊ, DOIS VIZINHOS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria de Fatima Dias Midauar, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE AGUA BOA, MARINGÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jose Carlos Santiago da Silva, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CALIFORNIA, MARILÂNDIA DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jorge Lima de Oliveira, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE RIO DA PRATA, LARANJEIRAS DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Luciane Sanches, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ROLÂNDIA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Primo Vandanir Bozelhe, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE ANGULO, ASTORGA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Yra Liz Stadler Franco, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE ITAMBE, MARIALVA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Noroaldo Giovany Bueno, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOM JARDIM DO SUL, IMBITUVA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Cicero Luiz Moser, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE MARQUÊS DE ABRANTES, BOCAIUVA DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jose Oliveira Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, ALTO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Iwayr Machado, TITULAR DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, ARAPOTI

REQUERENTE - REMOÇÃO
Mauroney Aparecido de Andrade, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, JAGUAPITÁ
REQUERENTE - REMOÇÃO
Mauro Pinto de Andrade, TITULAR DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, MARILÂNDIA DO SUL
REQUERENTE - REMOÇÃO
Celoni Maria Miotto, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VITORINO, PATO BRANCO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Jorge Gongora Villela, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., PARAÍSO DO NORTE
REQUERENTE - REMOÇÃO
Gisselau Rogério Fernandes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTA LUCIA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
REQUERENTE - REMOÇÃO
Monica Maria Mitter, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE JANDINÓPOLIS, CORNÉLIO PROCÓPIO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Maria Glaci Chiminacio Gurgel, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO REI, CAMPINA DA LAGOA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Ivone Matchil, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE VILA RICA DO IVAÍ, ICARAÍMA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Ari de Melo Lemos, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, ANTONINA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Ávaro de Quadros Neto, TITULAR DO 2. OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS, PONTA GROSSA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Rosana Vicente Moi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE LINDOESTE, CASCAVEL
REQUERENTE - REMOÇÃO
Julio César Taques, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, CÂNDIDO DE ABREU
REQUERENTE - REMOÇÃO
Salin Cola, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO PEDRO DO FLORIDO, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
REQUERENTE - REMOÇÃO
Samuel Gomes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JANIÓPOLIS, CAMPO MOURÃO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Carlos Roberto Tristao, TITULAR DO OF DE CONT, PART, DISTR, DEP PÚBLICO E AV JUDICIAL, CANTAGALO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Flavio Cesar Dal Bosco, TITULAR DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, PRIMEIRO DE MAIO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Maurício Tezolin, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., ALTO PARANÁ
REQUERENTE - REMOÇÃO
Jose Carlos Rossi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, LOANDA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Antonio Facci, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE FLORIANO, MARINGÁ
REQUERENTE - REMOÇÃO
Edson Aparecido Villa de Carvalho, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE TRANQUEIRA, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré
REQUERENTE - REMOÇÃO
Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ DO PURUNÃ, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo
REQUERENTE - REMOÇÃO
Joana D'Arc Alves Meyer, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., ANTONINA
REQUERENTE - REMOÇÃO
Luiz Carlos Guimaraes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, BARRAÇÃO
REQUERENTE - REMOÇÃO
Carmen Tereza de Oliveira, TITULAR DO TAB DE NOTAS E OFICIO DE PROT DE TITULOS, SÃO JOÃO DO IVAÍ
REQUERENTE - REMOÇÃO
Rosaly Rocha Cazetta, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE LIDIANÓPOLIS, IVAIPORÃ
REQUERENTE - REMOÇÃO
Marcelo Esteves Santos, TITULAR DO OFICIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., FOZ DO IGUAÇU
REQUERENTE - REMOÇÃO
Orlando Ribeiro Junior, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MAUÁ DA SERRA, MARILÂNDIA DO SUL
REQUERENTE - REMOÇÃO

Rita Celia Zanetti Fayad, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLUVIOPOLIS, SÃO MATEUS DO SUL
REQUERENTE - REMOÇÃO
Ermani Corrêa Reis, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE YOLANDA, UBRATÃ
1. Trata-se de requerimento formulado por **Maria das Dores Moreira Alves**, agente delegada do Serviço Distrital de Cruzeiro do Norte, Comarca de Uraí, protocolado em 5 de outubro de 2011, por meio do qual informou que cumpriu as regras do Edital de Chamamento nº 29/2006-CM/CGJ, do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção da Atividade Notarial e de Registro (Acórdão nº 9911/CM) e da Lei Estadual nº 14.594/2004, apresentando, em data de 6 de março de 2006, pedido de inscrição e habilitação para o preenchimento da função delegada do **2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**. Sustentou que devem ser reapreciados os títulos por ela apresentados por ocasião da inscrição e habilitação e que merece majoração da nota por ser bacharel em direito, exercer a titularidade ou designação de serviço notarial ou registral e como empregado juramentado, ter atuado como juiz classista e ter participado de diversos congressos/simpósios/encontros, relativamente à função notarial. afirmou que inexistia registro de pena disciplinar e conta com boa reputação perante a comunidade local. Requereu o reexame dos documentos juntados, visando à majoração da nota que lhe foi atribuída (fls. 2.405/2.411). Juntou documentos às fls. 2.412/2.433. A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura prestou informações à fl. 2.434 e juntou cópia do v. Acórdão nº 11.411, proferido em data de 10 de novembro de 2009 pelo referido colegiado (fls. 2.435/2.460). **POSTO ISTO. 2.** O pedido de revisão da nota que foi atribuída à candidata **Maria das Dores Moreira Alves**, protocolado em **5 de outubro de 2011** (fls. 2.405/2.411), deve ser indeferido de plano, diante da **preclusão temporal** para o exame do v. Acórdão nº 11.411, proferido pelo col. Conselho da Magistratura em data de 10 de novembro de 2009 (fls. 2.435/2.460), **publicado no DJe nº 275, de 23 de novembro de 2009** (fl. 2.434) e **com trânsito em julgado devidamente reconhecido** (fl. 2.434). Destaque-se, outrossim, que, pela referida decisão, o col. Conselho da Magistratura se pronunciou no seguinte sentido: **a) conferir a todos que apresentaram diploma de bacharel em direito a pontuação máxima (20 pontos); b) atribuir ao candidato um ponto por certificado, com comprovação de aproveitamento, de participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro; c) anular os seguintes itens do edital: i. cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício na titularidade ou designação do serviço notarial ou registral; ii. cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramentado em serventia notarial ou de registro; iii. cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos; iv. aprovação em concurso de ingresso ou remoção em serviços notarial e de registro, homologado pelo Conselho da Magistratura; v. exercício comprovado da atividade de Juiz Leigo ou de Conciliador dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a um ano; vi. elogio expressamente consignado em ata de correição ou inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça; vii. elogio consignado pela autoridade judiciária competente na respectiva ficha funcional; viii. ausência de registro, na ficha funcional, de imposição de penalidade disciplinar nos últimos cinco anos; ix. conduta pessoal do pretendente, seu conceito perante a comunidade a que presta serviços e operosidade no exercício da função delegada; e x. exercício na função delegada a ser provida, por regular designação.** A candidata **Maria das Dores Moreira Alves** obteve pontuação máxima no item relativo ao diploma de bacharel em direito, não tendo apresentados certificados, com comprovação de aproveitamento, em simpósios, congressos e encontros relacionados à atividade notarial e registral, únicos requisitos ainda mantidos no edital do concurso (fl. 2.458). Contudo, não se insurgiu no prazo legal quanto aos termos da decisão proferida, deixando ocorrer a **preclusão temporal**, de modo que é incabível, já ultrapassados quase dois anos da publicação do v. Acórdão proferido pelo col. Conselho da Magistratura, o pedido de recontagem da pontuação da nota que lhe foi atribuída no certame. Preclusão é a perda da faculdade de realizar algum ato processual, seja pelo decurso do prazo (Preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) e pelo fato de já ter ocorrido o exercício da faculdade, com o alcançado objetivo (preclusão consumativa). Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da preclusão temporal, **"É a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil"** (JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008). A preclusão temporal ocorre quando há o decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar. Quando a parte se desincumbe de um ônus e pratica dado ato processual depois do termo para ele fixado, o ato é considerado ineficaz. O art. 183 do CPC atribui o advento da preclusão temporal quando se esgota o prazo para a prática do ato: **"Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato"**. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 285-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRAFÉ IRREGULARMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO E DA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. **PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.** 1. É de ser reconhecida a ocorrência da **preclusão temporal** na apresentação intempestiva das contrarrazões, o que impede o exame dos argumentos de defesa, afastando a tese de cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgReg no Resp 1072430, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 4/10/2011). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. BANCO RECORRENTE DEIXOU TRANSCORRER PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DO

CONTADOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERDA DO EXERCÍCIO DE DIREITO INVIABILIZA ANÁLISE DO DIREITO EM TORNO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Cível - A 881603-5/01 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. I. Preclusão temporal configurada. Inteligência do art. 183 do Código de Processo Civil. II. Caso em que a parte não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70048204242, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 11/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. O instituto da preclusão destina-se a impelir o processo, fazendo-o avançar até a sua conclusão. A preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. São "espécies" doutrinariamente consagradas: a preclusão temporal, com respaldo expresso no art. 183 do CPC; a preclusão lógica calcada na prática de incompatível com o interesse defendido, e a preclusão consumativa consubstanciada na causa natural da válida e efetiva prática do ato. Praticado o ato, consumado está. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70047784772, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2012). Na hipótese em apreço, ressalte-se que a ausência de interposição de recurso no prazo legal acarretou o trânsito em julgado da decisão impugnada. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por Maria das Dores Moreira Alves, de revisão da nota obtida no Concurso de Remoção, promovido pelo Edital de Chamamento nº 29/2006, para o preenchimento da função delegada do 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 2.405/2.411). 4. Dê-se ciência dessa decisão à requerente, **pessoalmente e por meio de seu procurador devidamente constituído. 5. Publique-se. 6. Decorrido o prazo legal para impugnação dessa decisão, voltem conclusos.** Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DSEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DO CARGO /FUNÇÃO BELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018716-0/000

COMARCA: UBIRATÁ

REQUERENTE: MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES
ADVOGADO: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER

Gisselau Rogério Fernandes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTA LUCIA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Jose Fernando de Oliveira, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CAFEZAL DO SUL, IPORÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Juleide Terezinha Schwambach, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS, SANTA HELENA

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Maria Sirlei Danguì Girardello, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOM SUCESSO DO SUL, PATO BRANCO

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Guilherme Griebeler Costanzo, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VERA GUARANI, MALLET

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Nelson Aparecido Correa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE UBAÚNA, SÃO JOÃO DO IVAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Agesilau Luckemeyer, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Luiz Carlos de Camargo, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE GEREMIAS LUNARDELLI, CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADO

:PR018877 - Vicente Paula Santos

ADVOGADO

PR015717 - Carlos Zucolotto Junior

ADVOGADO

PR041660 - Karen Vanessa Bottini França

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE MATO RICO, PITANGA

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Heraclito Xavier dos Santos, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., URAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Adelar Miguel Pezzini, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CONCILÂNDIA, CAPANEMA

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Maurício Tezolin, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., ALTO PARANÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Rosângela Poloni, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Felix Lucaski, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., ICARÁIMA

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Jonas Francisco de Souza, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., SANTA MARIANA

REQUERENTE - REMOÇÃO

:Luiz Carlos Guimaraes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, BARRA

Cecilia Lunardelli da Silva, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., CAMPINA DA LAGOA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Celoni Maria Miotto, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VITORINO, PATO BRANCO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria das Dores Moreira Alves, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO NORTE, URAÍ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jorge Gongora Villela, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., PARAÍSO DO NORTE

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria Aparecida de Andrade, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE RIO BOM, MARILÂNDIA DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Durvalino Inacio Pinto, TITULAR DO OFÍCIO DE REG.CIVIL TIT. E DOC. E PES.JUR., XAMBRE

REQUERENTE - REMOÇÃO

Paulo Henrique Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JABOTI, TOMAZINA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Fernanda Freneda Busto, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOVO SARANDI, TOLEDO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Sylvio Roberto Peron, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CAMBIRA, APUCARANA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Arlei Costa Junior, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, PARANAVÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Luciane Sanches, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ROLÂNDIA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ivone Matchil, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE VILA RICA DO IVAÍ, ICARÁIMA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Maria Glaci Chiminacio Gurgel, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO REI, CAMPINA DA LAGOA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JAPIRA, IBAITI

REQUERENTE - REMOÇÃO

Mary Arlete Zancanaro, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IGUAU, CORBÉLIA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Sergio da Silva Topanotti, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Cicero Luiz Moser, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE MARQUÊS DE ABRANTES, BOCAIÚVA DO SUL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jose Oliveira Costa, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, ALTO PARANÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Rosaly Rocha Cazetta, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE LIDIANÓPOLIS, IVAIPORÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Samuel Gomes, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE JANIÓPOLIS, CAMPO MOURÃO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Erondi de Oliveira Soares, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE RESERVA DO IGUAÇU, PINHÃO

REQUERENTE - REMOÇÃO

Salin Cola, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO PEDRO DO FLORIDO, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

REQUERENTE - REMOÇÃO

Jose Antonio Ortega Ruiz, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE AMAPORA, PARANAVÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Primo Vandani Bozelhe, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE ANGULO, ASTORGA

REQUERENTE - REMOÇÃO

Rosana Vicente Moi, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE LINDOESTE, CASCAVEL

REQUERENTE - REMOÇÃO

Ernani Correia Reis, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE YOLANDA, UBIRATÁ

REQUERENTE - REMOÇÃO

Marcia Aparecida Mierzava dos Santos, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE VERÊ, DOIS VIZINHOS

REQUERENTE - REMOÇÃO

Joseane Messias Ferreira dos Santos Cardin, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CONGONHINHAS
REQUERENTE - REMOÇÃO

Ubaldino Mario Dangui, TITULAR DO CARTORIO DISTRITAL DE FRANCISCO FREDERICO TEIXEIRA GUIMARAES, PALMAS
REQUERENTE - REMOÇÃO

Antonio Prudente, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE NOVA LARANJEIRAS, LARANJEIRAS DO SUL
REQUERENTE - REMOÇÃO

:Odilon Carvalho Junior, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE LUNARDELLI, SÃO JOÃO DO IVAÍ

DESPACHO FLS: 1446/156 1. Trata-se de requerimento formulado por **Maria das Dores Moreira Alves**, gente delegada do Serviço Distrital de Cruzeiro do Norte, Comarca de Uraí, protocolado em 5 de outubro de 2011, por meio do qual informou que cumpriu as regras do Edital de Chamamento nº 12/2006-CM/CGJ, do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção da Atividade Notarial e de Registro (Acórdão nº 9911/CM) e da Lei Estadual nº 14.594/2004, apresentando, em data de 6 de março de 2006, pedido de inscrição e habilitação para o preenchimento da função delegada do "Tabelionato de Protesto de Títulos" da Comarca de Ubiratã. Sustentou que devem ser reapreciados os títulos por ela apresentados por ocasião da inscrição e habilitação e que merece majoração da nota por ser bacharel em direito, exercer a titularidade ou designação de serviço notarial ou registral e como empregado juramentado, ter atuado como juiz classista e ter participado de diversos congressos/simpósios/encontros, relativamente à função notarial. afirmou que inexistia registro de pena disciplinar e conta com boa reputação perante a comunidade local. Requereu o reexame dos documentos juntados, visando à majoração da nota que lhe foi atribuída (fls. 1.432/1.438). Na sequência, postulou o cancelamento do expediente protocolado sob nº 365332/2011 (fl. 1.439), relativo à petição de fls. 1.440/1.441, que diz respeito ao requerimento de suspensão da audiência pública para o exercício do direito de opção, realizada no dia 6 de outubro de 2011. **POSTO ISTO. 2.** O pedido de revisão da nota que foi atribuída à candidata **Maria das Dores Moreira Alves**, protocolado em 5 de outubro de 2011 (fls. 1.432/1.438), deve ser indeferido de plano, diante da **preclusão temporal** para o exame do v. Acórdão nº 11.396, proferido pelo col. Conselho da Magistratura em data de 10 de novembro de 2009 (fls. 1171/1195), publicado no DJe nº 275, de 23 de novembro de 2009 (fl. 1197) e com trânsito em julgado reconhecido por meio da certidão datada de 16 de dezembro de 2009 (fl. 1200). Destaque-se, outrossim, que, pela referida decisão, o col. Conselho da Magistratura se pronunciou no seguinte sentido: **a)** conferir a todos que apresentaram diploma de bacharel em direito a pontuação máxima (20 pontos); **b)** atribuir ao candidato um ponto por certificado, com comprovação de aproveitamento, de participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro; **c)** anular os seguintes itens do edital: **i. cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício na titularidade ou designação do serviço notarial ou registral; ii. cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramentado em serventia notarial ou de registro; iii. cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos; iv. aprovação em concurso de ingresso ou remoção em serviços notarial e de registro, homologado pelo Conselho da Magistratura; v. exercício comprovado da atividade de Juiz Leigo ou de Conciliador dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a um ano; vi. elogio expressamente consignado em ata de correição ou inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça; vii. elogio consignado pela autoridade judiciária competente na respectiva ficha funcional; viii. ausência de registro, na ficha funcional, de imposição de penalidade disciplinar nos últimos cinco anos; ix. conduta pessoal do pretendente, seu conceito perante a comunidade a que presta serviços e operosidade no exercício da função delegada; e x. exercício na função delegada a ser provida, por regular designação.** A candidata **Maria das Dores Moreira Alves** obteve pontuação máxima no item relativo ao diploma de bacharel em direito, não tendo apresentados certificados, com comprovação de aproveitamento, em simpósios, congressos e encontros relacionados à atividade notarial e registral, únicos requisitos ainda mantidos no edital do concurso (fl. 1194). Contudo, não se insurgiu no prazo legal quanto aos termos da decisão proferida, deixando ocorrer a **preclusão temporal**, de modo que é incabível, já ultrapassados mais de dois anos da publicação do v. Acórdão proferido pelo col. Conselho da Magistratura, o pedido de recontagem da pontuação da nota que lhe foi atribuída no certame. Preclusão é a perda da faculdade de realizar algum ato processual, seja pelo decurso do prazo (Preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) e pelo fato de já ter ocorrido o exercício da faculdade, com o alcançado objetivo (preclusão consumativa). Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da preclusão temporal, "É a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil" (JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I, 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008). A preclusão temporal ocorre quando há o decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar. Quando a parte se desincumbe de um ônus e pratica dado ato processual depois do termo para ele fixado, o ato é considerado ineficaz. O art. 183 do CPC atribui o advento da preclusão temporal quando se esgota o prazo para a prática do ato: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato". Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 285-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRAFÉ IRREGULARMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO E DA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. 1. É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões, o que impede o exame dos argumentos de defesa, afastando a tese de cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgReg no REsp 1072430, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 4/10/2011). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. BANCO RECORRENTE DEIXOU TRANSCORRER PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERDA DO EXERCÍCIO DE DIREITO INVIABILIZA ANÁLISE DO DIREITO EM TORNO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 881603-5/01 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. I. Preclusão temporal configurada. Inteligência do art. 183 do Código de Processo Civil. II. Caso em que a parte não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no momento oportuno. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70048204242, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 11/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. O instituto da preclusão destina-se a impelir o processo, fazendo-o avançar até a sua conclusão. A preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. São "espécies" doutrinariamente consagradas: a preclusão temporal, com respaldo expresso no art. 183 do CPC; a preclusão lógica calcada na prática de incompatível com o interesse defendido, e a preclusão consumativa consubstanciada na causa natural da válida e efetiva prática do ato. Praticado o ato, consumado está. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70047784772, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2012). Na hipótese em apreço, ressalte-se que a ausência de interposição de recurso no prazo legal acarretou o trânsito em julgado da decisão impugnada. **3.** Diante do exposto, **indeferir** o pedido formulado por **Maria das Dores Moreira Alves**, de revisão da nota obtida no Concurso de Remoção, promovido pelo Edital de Chamamento nº 12/2006, para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Ubiratã (fls. 1.432/1438). **4.** Dê-se ciência dessa decisão à requerente, pessoalmente e por meio de seu procurador devidamente constituído. **5.** Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

DESPACHO FLS: 1486/1488

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 12/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Notas de Títulos da Comarca de Ubiratã (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.396, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 1171/1195), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 1197) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 1200). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 1255/1258 e 1260/1396). **4.** Realizada a audiência pública, o Sr. **Jorge Gongora Villela** optou por ser removido do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Paraíso do Norte, para o Tabelionato de Notas da Comarca de Ubiratã (fl. 1397). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 875/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 1410). **6.** Comunicou-se a remoção ao col. Conselho Nacional de Justiça (fls. 1417/1420). **7.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Ubiratã informou acerca da assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 1422/1423). **8.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.424154-4/000) (fl. 1428). **9.** A Sra. **Maria das Dores Moreira Alves**, agente delegada do Serviço Distrital de Cruzeiro do Norte, Comarca de Uraí, requereu, em data de 5 de outubro de 2011, a recontagem dos pontos que lhe foram atribuídos (fls. 1432/1438, 1442/1444 e 1464/1484), o que foi indeferido (fls. 1446/1456), tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 1457/1460). **10.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** forme-se o oitavo volume a partir da fl. 1457. **b)** comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. **c)** inclua-se a serventia vaga na lista geral de vacâncias. **d)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **e)** publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DSEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2004.0156939-0/001

PROponente: CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Interessado: AMÉLIO FRANCISCO DOMINGOS, TIT. DO SERVIÇO DISTRIBUIDOR DE CAFEARA, CENTENÁRIO DO SUL

1. Tratam-se os autos de pedido de remoção formulado em 17 de setembro de 2004 por AMÉLIO FRANCISCO DOMINGOS, com fundamento no artigo 299 da Lei

Estadual nº 14.277/2003, do Serviço Distrital de Cafeara, para o Serviço Distrital de Lupionópolis, ambos da Comarca de Centenário do Sul (fls. 2/3). O col. Conselho da Magistratura deferiu o pedido de remoção por meio do v. Acórdão nº 9.874, datado de 10 de maio de 2005 (fls. 50/56), publicado no Diário da Justiça nº 6889, datado de 14 de junho de 2005 (fl. 60) e transitado em julgado em 4 de julho de 2005 (fl. 61). Lavrou-se o Decreto Judiciário de Remoção nº 296, datado de 14 de julho de 2005 (fl. 63), tendo o agente delegado assumido suas funções em 10 de agosto de 2005 (fl. 67). Arquivado o feito, em data de 10 de março de 2011 avoquei os autos para exame (fl. 69). O Chefe da Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas prestou informações às fls. 72/74 e 163 e esclareceu que, em sessão plenária de 23 de março de 2011, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3248/PR, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 299 da Lei estadual nº 14.277/2003, introduzido pela Lei Estadual nº 14.351, de 10 de março de 2004. Juntou-se aos autos: **a)** a ficha cadastral das serventias (fls. 164/165); **c)** cópia da decisão proferida na referida ação constitucional (fls. 166/174); **b)** cópia do despacho proferido nos Autos nº 2011.0235089-3/000, pelo qual foi determinada a intimação de todos os atingidos pela decisão da Suprema Corte para, querendo, manifestarem-se a respeito (fls. 177/179); **c)** cópia do Ofício nº 12.245/2011, datado de 5 de julho de 2011, do Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça e documentos que o acompanham, referentemente à situação dos agentes delegados atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 299 da Lei nº 14.277/2003 (fls. 181/192). *Ad cautelam*, defronte a norma constitucional do devido processo legal, determinei a intimação do agente delegado Amélio Francisco Domingos, o qual não se manifestou (fl. 380). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2006.0018757-8/000, que julgou prejudicado o concurso de remoção para o Serviço Distrital de Lupionópolis, em virtude do retorno do titular (fls. 381/383); da ficha cadastral, lista quadro de funcionários do Serviço Distrital de Cafeara e a ficha funcional do agente delegado (fls. 385/393). Por decisão datada de 5 de dezembro de 2011, o col. Conselho da Magistratura, declarou a nulidade do v. Acórdão nº 9.874, datado de 10 de maio de 2005, do col. Conselho da Magistratura (fls. 50/56), que removeu o Sr. Amélio Francisco Domingos do Serviço Distrital de Cafeara para o Serviço Distrital de Lupionópolis, ambos da Comarca de Centenário do Sul, convalidando-se os efeitos do Decreto Judiciário nº 914/2009, datado de 7 de outubro de 2009, que rerratificou o Decreto Judiciário nº 686/2009, para o fim de desconstituir o Decreto Judiciário nº 296/2005, que removeu o referido agente delegado (fls. 401/415). Publicada a decisão (fl. 416) e intimado o interessado, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 417 e 438). Procederam-se às alterações cadastrais necessárias (fl. 418) e encaminhou-se cópia da decisão ao col. Conselho Nacional de Justiça (fls. 420/422), bem como, ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Centenário do Sul e ao Sr. Amélio Francisco Domingos (fls. 429/430). A Divisão de Concursos informou a respeito da inclusão da serventia vaga (Serviço Distrital de Lupionópolis, Comarca de Centenário do Sul) na lista geral de vacâncias (fls. 423/425). Juntaram-se aos autos: **a)** a ficha cadastral e lista-quadro de funcionários das serventias, constando que o Sr. Amélio Francisco Domingos já reassumiu suas funções na serventia de origem (Serviço Distrital de Cafeara, Comarca de Centenário do Sul), estando designado para responder precariamente pela serventia para a qual havia sido removido (Serviço Distrital de Lupionópolis - Comarca de Centenário do Sul) (fls. 426/427 e 433/436); e **b)** a ficha funcional do referido agente delegado (fl. 432). **ISTO POSTO:2**. Diante do exposto, tendo em vista que o v. Acórdão proferido pelo col. Conselho da Magistratura foi devidamente cumprido (fls. 401/415), pois o agente delegado Amélio Francisco Domingos reassumiu suas funções na serventia de origem, qual seja, o Serviço Distrital de Cafeara, Comarca de Centenário do Sul, em data de 20 de outubro de 2010 (fls. 156/157 e 435), bem como, considerando que foram procedidas às alterações cadastrais e comunicações necessárias, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos. **3**. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DSEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2004.0229402-5/001

ACUSADO: R. P. B.

ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS

KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA

JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº (...), desta Corregedoria da Justiça, em data de 24 de outubro de 2007 (fls. 02/04), em face do sr. (...), agente delegado do (...) do foro central da comarca da (...), tendo o então Corregedor de Justiça, Des. Leonardo Lustosa, após a instrução do feito, julgado procedente a imputação exordial, aplicando ao acusado pena de multa no valor de R \$ 6.350,00 (fls. 1.628/1.715). 2. Irresignado, o sr. agente delegado manejou recurso para o Conselho da Magistratura, ao qual foi negado provimento (fls. 1.769/1.800) e ao col. Órgão Especial, cuja insurgência não foi conhecida (fls. 1.879/1.884). 3. Na seqüência, os autos foram encaminhados ao FUNREJUS, para a atualização do valor da multa (fls. 1.894), determinando-se a intimação do agente delegado para o recolhimento (fls. 1.901/1.902), o qual através do petição de fls. 1.912/1.918, informou ter ajuizado cautelar de depósito, registrada sob nº (...), em trâmite perante a (...), sendo a liminar deferida "para o fim de aceitar a caução oferecida e determinar que o Estado do Paraná se abstenha de impor ao requerente as penalidades de repreensão, multa ou perda da delegação em decorrência do Processo Administrativo nº (...)" (fls. 1.916), que encontra-se em vigência até o presente momento (fls. 2.037), sem olvidar que já foi interposta ação principal de Desconstituição de Ato Administrativo nº (...) (fls. 1.928/1.985). 4. Destarte, dê-se ciência ao sr. Supervisor do Centro de Apoio ao Funrejus do teor da liminar deferida pelo dr. Juiz de Direito da (...) Vara da Fazenda Pública da comarca da (...). 5. Após,

aguarde-se por 30 (trinta) dias. 6. Decorrido o prazo, oficie-se ao dr. Juiz de Direito da (...) Vara da Fazenda Pública da comarca da (...), solicitando informações a respeito do trâmite da ação de Desconstituição de Ato Administrativo nº (...). 7. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº113/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº113/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0014 076288/2004
ADELINO MARCON 0027 080656/2007
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0033 083323/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0047 085270/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0025 079072/2006
ADRIANO LUIZ MORO BITTENC 0002 064586/1996
AFONSO RODEGUER NETO 0003 065718/1997
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0075 009889/2011
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0022 078638/2006
ALCEU PREISNER JUNIOR 0027 080656/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0030 082300/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0075 009889/2011
ALESSANDRA LABIAK 0034 083332/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0030 082300/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0037 083534/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 083534/2008
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0016 076518/2004
AMANDA GROB TOMAZ 0088 056817/2011
AMANDA VAZ CORTESI 0032 083202/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 0032 083202/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0091 061496/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0049 085998/2009
ANA LUCIA FRANCA 0050 086208/2009
ANA PAULA GUARENHGI 0012 073786/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 009889/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0048 085698/2009
ANDREA BAHR GOMES 0009 072826/2002
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 0087 046597/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0069 072292/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0055 012949/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0028 082116/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 064586/1996
ANTONIO FERNANDES DE OLIV 0011 073340/2002
ANTONIO SERGIO ESCRIVAO F 0009 072826/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 006466/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0032 083202/2008
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0071 000792/2011
BENO FRAGA BRANDAO 0009 072826/2002
BENO FRAGA BRANDÃO 0009 072826/2002
BLAS GOMM FILHO 0040 084328/2009
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0058 041484/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 0008 071132/2001
BRENO MARQUES DA SILVA 0093 063235/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 050028/2010
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0014 076288/2004
CARLOS CESAR LESSKIU 0014 076288/2004
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0043 084538/2009
CARLOS JOSE DE OLIVERIA M 0037 083534/2008
CAROLINA Mª G DE SA RIBEI 0016 076518/2004
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0069 072292/2010
CELIA MARIA IOMBRILLER 0022 078638/2006
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0113 026016/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 078478/2005
0023 078674/2006
0026 080094/2007

0067 069391/2010
0070 073078/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0075 009889/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0055 012949/2010
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0017 076528/2004
CLAIRE LOTTICI 0092 063172/2011
CLAUDIO ANTONIO LOPES 0104 016058/2012
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0013 074344/2003
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0045 084805/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0069 072292/2010
CONSUELO GUIMARAES RIBEIR 0016 076518/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 011869/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0034 083332/2008
CRISTIANE DANI 0075 009889/2011
CRISTIANE SCHMITT 0074 009489/2011
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0002 064586/1996
DANIELE DE BONA 0036 083500/2008
DANIELE DE BONA 0081 035989/2011
DANIELE DE BONA 0089 057068/2011
DANIEL HACHEM 0005 070832/2000
0006 070904/2001
DANIELLE MADEIRA 0076 010719/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 011869/2010
0062 053281/2010
0079 030313/2011
DEBORAH GUIMARAES 0014 076288/2004
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ 0084 043063/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0011 073340/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0001 061638/1994
EDSON CENTANINI FILHO 0077 011542/2011
EDSON HATSBACH 0020 078038/2005
EDUARDO CASILLO JARDIM 0112 024929/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 083662/2008
EDUARDO PIERRI 0009 072826/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA 0035 083432/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 079072/2006
EMILIANO ESTHER BARROS VI 0002 064586/1996
ERENI INES CASARIN 0016 076518/2004
ERIC FIEDLER BARBOSA 0108 020906/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 012949/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 006351/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 070957/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0065 068023/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0055 012949/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO 0007 071120/2001
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0025 079072/2006
FABIO SANTOS RODRIGUES 0057 028274/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0025 079072/2006
FABRICIO KAVA 0065 068023/2010
FELIPE KRASINSKI CADDAH 0030 082300/2008
FELIPE SÁ FERREIRA 0037 083534/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0035 083432/2008
FERNANDO FIRMINO DOS SANT 0020 078038/2005
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0009 072826/2002
FERNANDO JOSÉ GASPARG 0033 083323/2008
FERNANDO MAURICIO GONÇALV 0103 015012/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0027 080656/2007
FLAVIA DO AMARANTE S.P CA 0064 064668/2010
FLAVIO FERNADES LEONARDO 0007 071120/2001
FLAVIO MARTINS TOSTA 0086 045454/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0051 002579/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0072 001638/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0063 061552/2010
GILBERTO BAENA 0026 080094/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 007504/2012
0099 009781/2012
0100 010204/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 078478/2005
0023 078674/2006
0070 073078/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 078478/2005
0023 078674/2006
0026 080094/2007
0070 073078/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0051 002579/2010
GIOVANI MIGUEL LOPES 0013 074344/2003
GIOVANI ZORZI RIBAS 0031 082506/2008
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 0011 073340/2002
GISELE PASSOS TEDESCHI 0052 006351/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0002 064586/1996
GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0033 083323/2008
GUILHERME CAPANEMA R. AND 0020 078038/2005
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0004 068074/1999
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0004 068074/1999
GUSTAVO KENDY FUTATA 0069 072292/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0044 084594/2009
0054 011869/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0056 025282/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0101 010357/2012
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0021 078478/2005
0024 078848/2006
HERCULES LUIZ 0019 077632/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0109 021099/2012
IDALINA VALERIO PEREIRA 0013 074344/2003
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0010 072924/2002
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0072 001638/2011
ILAN GOLDBERG 0043 084538/2009
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0022 078638/2006
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0015 076454/2004

INGRID SCHMITT 0046 085126/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0025 079072/2006
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0006 070904/2001
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0007 071120/2001
 JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0044 084594/2009
 0054 011869/2010
 JANE LUCI GULKA 0052 006351/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0021 078478/2005
 JOANITA FARYNIAK 0014 076288/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 085126/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 078478/2005
 0023 078674/2006
 0026 080094/2007
 0070 073078/2010
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0050 086208/2009
 JORGE CLARO BADARO 0022 078638/2006
 JORGE ELOIR MAURER 0010 072924/2002
 JOSE AMERICO PENTEADO DE 0080 035722/2011
 JOSE CARDOSO 0038 083614/2008
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 065718/1997
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0074 009489/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0008 071132/2001
 JOSE DO CARMO BADARO 0022 078638/2006
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0106 019589/2012
 JOSE ROBSON DA SILVA 0011 073340/2002
 JOSUE DYONISIO HECKE 0019 077632/2005
 JUBER INOMOTO 0114 028242/2012
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0018 077064/2005
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0016 076518/2004
 JULIANA LEMES AVANCI 0009 072826/2002
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0078 019663/2011
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0083 037244/2011
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0007 071120/2001
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0075 009889/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0066 068532/2010
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0019 077632/2005
 JULIO CESAR BROTTTO 0009 072826/2002
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0057 028274/2010
 JULIO CESAR ZIROLDO 0029 082278/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 073078/2010
 JULIO FARAH NETO 0006 070904/2001
 KAREN YUMI KIMURA 0071 000792/2011
 KARIME MONASTIER FARAH 0006 070904/2001
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0066 068532/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0024 078848/2006
 0062 053281/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0027 080656/2007
 LARISSA AMBROSANO PACKER 0009 072826/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 085698/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0068 070957/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0059 048184/2010
 LEONARDO DA COSTA 0018 077064/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0037 083534/2008
 LIANA B V ALBUQUERQUE DAL 0012 073786/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0053 006848/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0046 085126/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0055 012949/2010
 LUCIANE LAWIN 0102 012965/2012
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0083 037244/2011
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0027 080656/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0024 078848/2006
 LUIS GUILHERME PANCERI 0096 008639/2012
 0098 009686/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0094 006466/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 074344/2003
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0012 073786/2002
 LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0077 011542/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0027 080656/2007
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0050 086208/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 006351/2010
 LUIZ SALVADOR 0069 072292/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 084426/2009
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0032 083202/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0025 079072/2006
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0004 068074/1999
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0069 072292/2010
 MARCIA SEVERINA BADARO 0022 078638/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 083662/2008
 0105 019052/2012
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0018 077064/2005
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0025 079072/2006
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0025 079072/2006
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0029 082278/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0054 011869/2010
 0062 053281/2010
 0079 030313/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0042 084426/2009
 MARINA BASTOS PORCIUNCULA 0018 077064/2005
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0081 035989/2011
 0089 057068/2011
 MAURICIO JULIO FARAH 0006 070904/2001
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 084594/2009
 0048 085698/2009
 MAYLIN MAFFINI 0068 070957/2010
 0096 008639/2012
 0098 009686/2012
 0102 012965/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 0004 068074/1999
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0025 079072/2006

MIEKO ITO 0055 012949/2010
 MOISES EDUARDO BOGO 0015 076454/2004
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0073 003292/2011
 MURILO CELSO FERRI 0025 079072/2006
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0029 082278/2008
 NATHASCHA RAFAELA POMAGER 0063 061552/2010
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0110 021564/2012
 NELSON PASCHOALOTO 0073 003292/2011
 NEUDI FERNANDES 0022 078638/2006
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0071 000792/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0002 064586/1996
 OMIR MIRANDA 0017 076528/2004
 OSMAR NODARI 0077 011542/2011
 PABLO MILANESE 0011 073340/2002
 PATRICIA D. NYMBERG 0009 072826/2002
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0075 009889/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 083332/2008
 0060 050028/2010
 PATRICK G. MERCER 0027 080656/2007
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0028 082116/2008
 PAULO ROBERTO BELILA 0085 045135/2011
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0001 061638/1994
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0027 080656/2007
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0005 070832/2000
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0042 084426/2009
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 0106 019589/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 050028/2010
 0079 030313/2011
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0069 072292/2010
 RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO 0064 064668/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 028274/2010
 0070 073078/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0025 079072/2006
 RAFAEL MICHELON 0025 079072/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0002 064586/1996
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0008 071132/2001
 REGINALDO BAITLER 0090 059975/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 070832/2000
 0006 070904/2001
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0041 084415/2009
 RICARDO BAITLER 0090 059975/2011
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0019 077632/2005
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0052 006351/2010
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0061 052817/2010
 RODRIGO GAIÃO 0032 083202/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0009 072826/2002
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0049 085998/2009
 SABRINA MARCOLLI RUI 0023 078674/2006
 SAMIR THOME 0082 036426/2011
 SANTIAGO LOSSO 0017 076528/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0035 083432/2008
 SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0020 078038/2005
 SERGIO SCHULZE 0066 068532/2010
 0075 009889/2011
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0009 072826/2002
 SILVANA TORMEM 0097 008841/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0055 012949/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0025 079072/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0068 070957/2010
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0016 076518/2004
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0022 078638/2006
 THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0022 078638/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0055 012949/2010
 TRICIANA CUNHA PIZATTO 0019 077632/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 083534/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 083323/2008
 0036 083500/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 0111 021859/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 0010 072924/2002
 VERENA CRISTINA BORBA 0107 020034/2012
 VERONICA DOS SANTOS AMARA 0064 064668/2010
 WAGNER BARONE LOPES 0007 071120/2001
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0024 078848/2006
 WILIAM CARVALHO 0040 084328/2009

1. SUP DE MANIF DE VONTADE ORD.-61638/1994-ASSIS CELZO ZANI x PARTIMED PARTICIPACOES S/A- Intime-se o Dr. Luiz Adão de Carli para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios de sucumbência ora objeto do presente cumprimento de sentença. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, LUIZ ADÃO DE CARLI e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-64586/1996-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x RICARDO TEMPEL MESQUITA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANO ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e ADRIANO LUIZ MORO BITTENCOURT-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65718/1997-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROBERTO WILSON LANZER e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.
4. RENOVATORIA DE LOCACAO-68074/1999-COMPANHIA BRAS. DE PETROLEO IPIRANGA x JOAO JOSE ZATTAR DIRCEANE RISPOLI ZATTAR

SUZEL e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e MICHEL GUERIOS NETTO.-

5. DECLARATORIA-0000168-81.2000.8.16.0001-VERA LUCIA PEREIRA DE DEUS x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 112,86.-Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

6. MONITORIA-70904/2001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS WACHESKI LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 287, suspendendo o feito pelo prazo de 20 (vinte), findo os quais deverá as partes se manifestar acerca do prosseguimento da ação. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO.-

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71120/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAZINEDE MACHADO DOS SANTOS-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNADES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-71132/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL PROFESSIONAL CENTER x ARTHUR JUVENCIO MENDES DE ARAUJO e outro- (sentença em resumo): Julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 884,54. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH e BORGIS ANTONIO BAITALA.-

9. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001020-37.2002.8.16.0001-CECILIA MARIA VIEIRA HELM e outro x KIMIYE TOMMASINO e outros- 1. A embargante Kimye Tommasino em seus embargos de declaração de fls. 1224/1228 alega que a sentença de fls. 1193/1196 foi omissa quanto à fundamentação para a fixação de honorários e custas processuais, requerendo, deste modo, a fixação de novo valor referente a condenação acima exposta. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se lá tiver motivos suficientes para decidir. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in iudicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA D. NYMBERG, ANTONIO SERGIO ESCRIVAO FILHO, JULIANA LEMES AVANCI, LARISSA AMBROSANO PACKER e FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE.-

10. COBRANCA (ORDINARIO)-0000264-28.2002.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Revogo os itens 2 e 3 do despacho de fls. 228. Verifico que houve equívoco do chefe da seção do Tj (fls. 223) que remeteu os autos ao 1º grau de jurisdição. Cumpra-se a decisão de fls. 221, ou seja, devolva-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para a redistribuição determinada às fls. 220. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

11. INVENTARIO-0001063-71.2002.8.16.0001-JOAO FRANCISCO HORTA FERNANDES x BARBARA SOOK HYUN SUH-(sentença em resumo): Julgada a partilha. -Advs. ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, JOSE ROBSON DA SILVA, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS e PABLO MILANESE.-

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73786/2002-BANCO BANORTE S/A x FARID BEIRA NASSIN e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ANA PAULA GUARENHGI, LUIZ CELSO DALPRÁ e LIANA B V ALBUQUERQUE DALPRA.-

13. COBRANCA (SUMARIO)-74344/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROSALINA BET DA COSTA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA e GIOVANI MIGUEL LOPES.-

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76288/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON WOSNIAK-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. , DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

15. USUCAPIAO-0001906-65.2004.8.16.0001-KIYOKO SUE- (sentença em resumo): DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião, em que é autora Kiyoko Sue, já qualificada, razão pela qual declaro a seu favor o domínio sobre o imóvel objeto da ação, de 449,36 m2, localizado nesta cidade de Curitiba, na Rua Alípio Schamme, n.º 103, Uberaba, conforme memorial descritivo de fl. 11 e seguintes, juntados no curso da lide, e levantamento topográfico de fls. 12 e seguintes, que fazem parte desta sentença para fins de transcrição no cartório de registro de imóveis, de acordo com o art. 945, do CPC. Inexiste sucumbência. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO.-

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76518/2004-CHARLES SIQUEIRA BORTOLUZZI x RESULT ASSESSORIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA Mª G DE SA RIBEIRO REFATTI, JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.-

17. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-76528/2004-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x PIRAMIDE CENTRO DE ENSINOS - SIGMA CURSOS- Defiro o pedido de fl. 413, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a parte exequente se manifestar a respeito do prosseguimento da execução. -Advs. OMIR MIRANDA, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO.-

18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77064/2005-CEQNEP - CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOTERAPIA ,NUTRI e outro x AEB MANUTENCAO LTDA- Defiro o pedido de fls. 192, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a parte requerente se manifestar a respeito do prosseguimento da ação. -Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS PORCIUNCUA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.-

19. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-77632/2005-PEDRO KAZUO UENO e outro x THIAGO MAZZOTTI VIEIRA e outro- 2. Pedro Kazuo Ueno e Helena Hatsue Ueno opuseram embargos de declaração em face da sentença de mérito prolatada nos presentes autos, argumentando pela existência de omissão do julgado, especificamente no que se refere ao termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora no montante devido a título de danos materiais pelos condenados. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. No caso em questão, verifico que a sentença não padece do vício que se lhe imputa, uma vez que consta expressamente do dispositivo que "a liquidação se fará por simples cálculos aritméticos, incidirá correção monetária pela média INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do arbitramento da indenização, ou seja, da data desta sentença". Depreende-se, portanto, que o termo inicial coincide tanto para o cômputo dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral como para o cômputo dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por dano material. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de sorte que não há como atribuir-lhes efeitos infringentes, como requer a parte recorrente. Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Interposto recurso de apelação, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Esclareço à apelante Liberty Paulista Seguros que, diante da possibilidade de se abriu quando da oposição de embargos de declaração por Pedro Kazuo Ueno e Helena Hatsue Ueno, a apelação lançada às fls. 340/360 deverá objeto de confirmação, sob pena de ser considerada extemporânea. No mais, declaro aberto o prazo para a interposição de novo recurso, a partir da publicação da presente decisão. 5. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZATTO, JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.-

20. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-78038/2005-MARISA ESTER NAVOCHALE x GIDEONI ANTUNES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da informação do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDSON HATSBACH, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE.-

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-78478/2005-BANCO ITAU S/A x MONICA MALUCELLI GOBBO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HELIN TEOLÓGIDES ROCHA.-

22. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78638/2006-ELISABETE MARI BARBOSA CHAGAS x MORO S/A - CONSTRUCOES CIVIL- 1. MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 203/209), ao argumento de que não foram especificados os critérios de fixação dos danos morais. Eo breve relatório. Decido. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se

o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. Os embargos de declaração merecem ser conhecidos diante de sua tempestividade. Entretanto, não merecem provimento, pois as matérias questionadas não dizem respeito à eventual contradição, omissão ou obscuridade. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar a decisão. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissões ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentença/decisão. No caso concreto, não vislumbro nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada, com expressa indicação dos pressupostos de fato e de direito que motivaram a tomada de decisão (vide fl. 208). E claro o interesse do embargante na mudança do mérito da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. Ante o exposto, conheço dos embargos e declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA, CELIA MARIA IOMBRILLER e NEUDI FERNANDES.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-78674/2006-CASSIO FABIANO BODZIAK e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios determine a intimação da parte embargada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de resguardar o decisório que se seguirá. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-78848/2006-MONICA MALUCELLI x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 28,20. -Advs. HELIN TEOLÓGIDES ROCHA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER.

25. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (ORD)-79072/2006-LE GRAND QUIMICA DO BRASIL LTDA x FOTOPRINT FOTOLITOS GRAFICOS LTDA e outro- 1. LE GRAND QUIMICA DE PERFUMES LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, argumentando que a sentença é nula por ausência de motivação, enquadrando a situação concreta no dizer do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil para justificar a interposição do recurso. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo Desde já afasto a alegação de omissão no julgado, uma vez que foram, sim, indicados os pressupostos de fato e de direito que motivaram a tomada de decisão, utilizando-se o ônus da prova como critério de julgamento (não é por outra razão que se fez menção expressa ao artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil na sentença). Neste sentido, não há que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de sorte que não há como atribuir-lhes efeitos infringentes, como requer a parte recorrente. Neste sentido, não há, por via de consequência, omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Declaro prequestionada a matéria em relação aos artigos 333, inciso II do Código de Processo Civil e 98, inciso IX do Código de Processo Civil, para fins de interposição de Recurso Especial e Extraordinário. -Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, MURILO CELSO FERRI, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, RAFAEL MICHELON, FABIULA MULLER KOENIG, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCOS BLANK ALDRIGHI.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80094/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES MILEK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

27. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80656/2007-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS e outro x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outro- Intime-se as partes para que se manifestem a respeito da petição do perito, em ulteriores 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, PATRICK G. MERCER, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

28. USUCAPIAO-82116/2008-ALZENI TEREZINHA BOABAEDE x ERNESTINA REGINA EMA CARLOTA WEISS DE CASTILHO e outro- Compulsando os autos verifiquo que a citação de Otávio Diabise não foi pessoal, portanto deve a parte autora diligenciar em proceder a sua citação bem como o cumprimento do despacho de fl. 51. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

29. COBRANCA (SUMARIO)-82278/2008-COLÉGIO CURITIBANO S/A LTDA x JUNIOR CÂNDIDO DE JESUS- Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 02.07.2012, às 14hrs, conforme disposto no despacho de fl. 91. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA.

30. SUMÁRIO-82300/2008-HIRAM PESSOA DE MELLO x PAULO SERGIO SCHEFFLER- (sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente estes autos no 82.300/2008 de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE QUANTIA, em que é autor HIRAM PESSOA DE MELLO, sendo réu PAULO SERGIO SCHEFFLER, para o fim de: a) consolidar o autor na posse do veículo descrito na inicial; b) declarar a inexigibilidade da cobrança de valores relativos a diárias, não previamente ajustados entre as partes, na forma da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte do pedido, condeno-o ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo os outros 50% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá aos autores pagarem 50% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 50% ao patrono dos autores, admitindo-se a compensação. Incide, todavia, o artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o réu beneficiário da gratuidade. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAAH.

31. INVENTARIO-82506/2008-LETICIA DE CARVALHO VIANNA e outros x EDGAR FACIN VIANNA- 1 - Lavre-se termo de últimas declarações, com a observação de que os imóveis inventariados restringem-se à meação, ja que não partilhados por ocasião da separação judicial do autor da herança. 11 - Ao cálculo do imposto de transmissão a título de morte. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

32. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-83202/2008-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x POSTO BONANZA LTDA.- 1. POSTO BONANZA LTDA opôs embargos de declaração da decisão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, alegando, novamente, que a sentença de mérito prolatada por este juízo apresenta (a) contradição, uma vez que não há como justificar a procedência do pedido por ausência de provas se os autos foram conclusos por ocasião do julgamento antecipado da lide e (b) omissão, pois não houve manifestação deste juízo em relação à aquisição do fundo de comércio. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. 1.1. Contradição No caso em questão, foi deferido o julgamento da lide em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência. Desta decisão, a parte ré, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento, o qual acabou sendo posteriormente submetido a regime de retenção (fl. 274). Em primeiro lugar, salvo na superveniência de documento novo, somente é lícito ao réu deduzir novas alegações nas hipóteses relacionadas no artigo 303 do Código de Processo Civil. Não sendo este o caso, aplica-se-lhe o princípio da eventualidade. Em segundo lugar, a decisão relativa à desnecessidade de ampliação da dilação probatória já foi submetida a recurso de agravo, cuja análise depende de eventual julgamento de apelação. Observo que, quando do exercício do juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios termos e fundamentos, de sorte que, alterá-la neste momento processual apenas tumultuaria o processo. Em terceiro lugar, a sentença tem capítulos. Extrair uma frase de um capítulo (no caso, o capítulo que analisou a preliminar de carência de ação) para contra-argumentar outro capítulo (no caso, o capítulo que reconheceu, no mérito, a procedência do pedido), revela a tentativa do recorrente de atribuir efeitos infringentes aos embargos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais. Neste sentido, afasto a alegação de contradição no julgado. 1.2. Omissão Relativamente à omissão, ressalto que a questão do fundo de comércio foi devidamente analisada por este juízo (fl. 292 - parágrafos 8 e 9), de sorte que, qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada pelo recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. Neste sentido, não há, por via de consequência, contradição no julgado. 1.3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e AMANDA VAZ CORTESI.

33. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0009278-26.2008.8.16.0001-ANTONIO VITORIO SPELIER x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA, ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0010236-12.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA- (sentença em resumo): Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando, via de consequência, com lastro no artigo 904 do CPC eo que constou da fundamentação

supra, que o réu deposite o bem ou equivalente em dinheiro do veículo na data da propositura da demanda, limitado ao valor da prestação que se encontra em aberto. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-83432/2008-MOACIR ANTONIO ZEM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última da preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$37,60. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83500/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALTERINO DOS SANTOS MACHADO- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-83534/2008-SANDRO LUIZ GARRIDO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 303,91, sendo que R\$ 232,18 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 20,16 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 21,32 do FUNREJUS. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e FELIPE SÁ FERREIRA-.

38. ALVARA JUDICIAL-83614/2008-LETICIA DE CARVALHO VIANNA e outros-Intimem-se os requerentes dos termos do parecer de fls. 16 do representante do Ministério Público. -Adv. JOSE CARDOSO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-83662/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MORAES ZALESKI FILHO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84328/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MANOEL DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,04. -Adv. BLAS GOMM FILHO e WILLIAM CARVALHO-.

41. INTERDICAÇÃO-84415/2009-ELIZETE MARIA DE FATIMA TRIUNFO x NELSON LUIZ SALES-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pências que serao realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84426/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NILSON ALVES BATISTA- 1.Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se as partes para que comprovem mediante certidão o andamento do Recurso Especial interposto da Ação Revisional nº 84.382/2009, que trata do mesmo contrato em análise nestes autos. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

43. CAUTELAR INCIDENTAL-84538/2009-SANDRO LUIZ GARRIDO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e ILAN GOLDBERG-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0012291-96.2009.8.16.0001-MOROCINES MIRO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

45. INTERDICAÇÃO-84805/2009-A DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA (MARIA ADELINA LEAO x VANDO LEAO OLIVEIRA-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pências que serao realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

46. SUMÁRIO-85126/2009-EDSON CHARLES SCHMITT x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Provejo os embargos de declaração de fls. 108/113, pois, uma vez conhecidos (o conhecimento depende única e exclusivamente da análise dos pressupostos extrínsecos do recurso), os recursos podem ser providos ou não. Este juízo, sim, depende de análise de mérito eo mérito do recurso de fl. 101/103 não foi analisado

na decisão de fl. 105, comprometendo o prequestionamento de determinadas matérias que podem ser objeto de Recurso Especial e Extraordinário. 2. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados nas fls. 101/103, opostos pelo Banco Bradesco S/A, determino a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de resguardar o decisório que se seguirá, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. -Adv. INGRID SCHMITT, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012240-85.2009.8.16.0001-LENY VALENTE ODIA x EDILSON WOLLINGER DOS SANTOS- 1. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados às fls. 68/69, determino a intimação da parte autora, bem como da parte ré, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de resguardar o decisório que se seguira, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco o seguinte aresto: -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0002510-50.2009.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. USUCAPIAO-85998/2009-BRAS DE ARRUDA SANCHES e outro x BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Digam os autores, em cinco (5) dias, sobre a impugnação ofertada pelo MUNICIPIO DE CURITIBA às fls. 92 a 97. -Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

50. ORDINARIA-0013631-75.2009.8.16.0001-ROBERTO FIANI JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (sentença em resumo): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes autos nº 86.208/2009 de AÇÃO REVISIONAL, em que é autor ROBERTO FIANI JUNIOR, sendo réu BANCO SANTANDER S/A, tão somente para: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo); b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença, admitida a compensação com eventual saldo devedor. Ainda, tendo em vista que o autor não depositou em juízo os valores incontroversos, consoante determinação do despacho de fls. 424/425, revogo a liminar anteriormente deferida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo os outros 50% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º CPC, atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa. Destes caberá ao autor pagar 50% ao patrono do Banco réu, devendo este pagar os outros 50% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação (STJ, Súmula 306). -Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e ANA LUCIA FRANCA-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002579-48.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

52. ORDINARIA-0006351-19.2010.8.16.0001-ANGELA GAENSLY e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios, determino a intimação da parte autora, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de resguardar o decisório que se seguirá, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006848-33.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU LOPES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

54. ORDINARIA-0011869-87.2010.8.16.0001-JOSE CELSO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012949-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEBOZA COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e ANDRE JULIANO BORNANCI-M-.

56. DESPEJO-0025282-70.2010.8.16.0001-ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JONNHY LIMA SANTOS- 1. Algarve Administração e Participações LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, face à existência de cláusula compromissória no contrato de locação celebrado entre as partes. Argumenta que a extinção do processo importa na negativa da prestação jurisdicional, uma vez que as partes chegaram até a celebrar acordo no curso da demanda, o qual, por ter

sido inadimplido, redundou no prosseguimento do feito. Neste sentido, a sentença seria omissa, justificando-se a oposição dos aclaratórios. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 11 - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença e posterior dispositivo. Desde já afasto a alegação de omissão no julgado, uma vez que a convenção de arbitragem é matéria de ordem pública que afasta a competência deste juízo para processar a julgar a fase de conhecimento do processo. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de sorte que não há como atribuir-lhes efeitos infringentes, como requer a parte recorrente. Neste sentido, não há, por via de consequência, omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

57. ORDINARIA-0028274-04.2010.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$900,00 (novecentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional (art. 20, § 4º do CPC). -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

58. ALVARA JUDICIAL-0041484-25.2010.8.16.0001-CLAUDIA GOMES SANT'ANNA e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de deferir a expedição de alvará autorizando Cláudia Gomes Sant'Anna e Giovana Sant'Anna de Brito a alienarem o imóvel objeto da matrícula n.º 20.569 do 7a Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, cujo valor da venda não deverá ser inferior a R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil). Após a retirada do alvará, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para prestação de contas. Custas pela parte autora. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

59. ARROLAMENTO-0048184-17.2010.8.16.0001-ZELINDA VENINA VIGO e outro x IZIDIO WALDEMAR VIGO-Intime-se a parte requerente para retirar o Formal de Partilha que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050028-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE LORENA GASPARI- Após a juntada do mandado aos autos, remetam-se ao Juízo da 4ª vara cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

61. ALVARA JUDICIAL-0052817-71.2010.8.16.0001-ANDREIA TRINDADE ROCHA-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053281-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE VALENTIM-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

63. MONITORIA-0061552-93.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x MARILDA DO ROCIO CAMPOS RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAFAELA POMAGERSKI-.

64. ARROLAMENTO-0064668-10.2010.8.16.0001-ANA BEATRIZ ALMEIDA DE ARAUJO FERREIA e outros x JOSE AUGUSTO DE ARAUJO- Atenda a inventariante o solicitado pelo representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 30. -Adv. FLAVIA DO AMARANTE S.P CAMPELO, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO e VERONICA DOS SANTOS AMARANTE-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068023-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RODRIGO CAPATO HERRERA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068532-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO MEIRELES-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0069391-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LUCIA GURGEL BALCEZAK-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. REV.DE CLAUS.C/TUT.ANTEC.(ORD-0070957-56.2010.8.16.0001-ALCEU CORDEIRO MARAFIGO x BANCO ITAU S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas remanescentes

no importe de R\$ 11,28. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0072292-13.2010.8.16.0001-MESSIAS DELFINO x MOVEIS BILU- 1. Móveis Bilu (Adriano Cordeiro do Nascimento ME) opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré à exibição dos documentos requeridos no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, argumentando que todos os documentos já se encontram relacionados nos autos, o que acarretaria a modificação dos critérios de fixação da verba sucumbencial. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: Alt 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II -for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença e posterior dispositivo. Desde já afasto a alegação de omissão no julgado, uma vez que o que se reconheceu na sentença é a legitimidade do direito à pretensão exhibitória. Isto porque é na fase de cumprimento de sentença que a análise em relação aos documentos que foram e deixaram de ser exibidos é realizada, de sorte que a medida de busca e apreensão somente será necessária na hipótese de eventual inadimplemento da obrigação. Outrossim, se o réu da medida cautelar exhibitória acosta aos autos toda a documentação necessária à satisfação do pedido, é porque reconhece a sua procedência, e, se reconhece a procedência do pedido, é porque em algum momento deu causa ao ajuizamento da demanda. Neste sentido, também não há que se falar em reflexos sobre a sucumbência. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. Ante o exposto, não há, por via de consequência, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Interposto recurso de apelação, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. 4. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. -Adv. LUIZ SALVADOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e GUSTAVO KENDY FUTATA-.

70. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0073078-57.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- (sentença em resumo): Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da TAC c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, cabendo o outro 1/3 (um terço) a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 1/3 (um terço) ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 2/3 (dois terços) ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000792-47.2011.8.16.0001-OSWALDO LIOLA MISCOLI x ADRIANE GRUNERT- Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 65-96. Tendo em vista que esta não possui efeito suspensivo manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001638-64.2011.8.16.0001-CEZAR ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo improcedentes os pedidos do autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais, dentre elas os honorários periciais, permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

73. RESTAURACAO DE AUTOS (BUSCA E APREENSAO)-0003292-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS (ATUAL DENOMINACAO DE FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS)-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. -Adv. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e NELSON PASCHOALOTO-.

74. INVENTARIO-0009489-57.2011.8.16.0001-EVERSON CUMIN e outros x DENIZE DA SILVA CUMIN-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante

os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

75. SUMÁRIO-0009889-71.2011.8.16.0001-RENATO MEIRELES x BV FINANCEIRA S A CFI-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 944,95, sendo que R\$ 842,24 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 61,38 do FUNREJUS. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA e CRISTIANE DANI-.

76. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0010719-37.2011.8.16.0001-WILSON JOSE PAZ DE ANDRADE x PARANA BANCO S/A -EMPRESA GRUPO J.MALUCELLI-(despacho em resumo): Considerando a declaração de fl. 25, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso exposto, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Fica desde já a parte autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, inclusive de todas as prestações vencidas, oficie-se ao SPC e Serasa, conforme requerido na inicial, para que se abstenham de incluir o nome da parte autora em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrituração a subscrever o ofício. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/10/2012, às 13h45min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

77. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0011542-11.2011.8.16.0001-LAURA PACHECO GRACIA x GUSTAVO HONÓRIO BASTOS BELNIAKI- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a ação de despejo, para o fim de decretar o despejo do réu Gustavo Honório Bastos Belniaki, ou seja, a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e seu prematuro julgamento, arbitro em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI e EDSON CENTANINI FILHO-.

78. ALVARA JUDICIAL-0019663-28.2011.8.16.0001-JOQUIM FURTADO ALVES-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0030313-37.2011.8.16.0001-GUSTAVO NEVES RAMALHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 907.736-1, o qual antecipou os efeitos da tutela recursal, autorizando a parte agravante a proceder com a devolução do bem objeto da presente lide. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe data, hora e local para entrega do bem à parte ré. 3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se ante a contestação e documentos de fls. 79/106. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

80. INTERDICAÇÃO-0035722-91.2011.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIRA TEREZINHA CORDEIRO- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. Deste modo, retiro de pauta a realização da audiência marcada para o dia 19/06/2012, às 14:00. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 16:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOSE AMERICO PENTEADO DE CARVALHO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035989-63.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JAQUELINE DE OLIVEIRA SALLES GONCALVES- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

82. TESTAMENTO-0036426-07.2011.8.16.0001-RICARDO MITCZUK e outro x HAYDEE MITCZUK- Em face da certidão supra, nomeio o Sr. RICARDO MITCZUK testamenteiro dativo. Intime-se o testamenteiro para assinar o Termo de Compromisso e Aceitação de Testamenteiro. -Adv. SAMIR THOME-.

83. USUCAPIAO-0037244-56.2011.8.16.0001-RAFAEL VITOR DA SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

84. INTERDICAÇÃO-0043063-71.2011.8.16.0001-TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA x MARIA JOAQUINA DOS SANTOS- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Sendo assim, e considerando-se a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residência (ou hospital em que se encontra internado) no dia 16/06/2012, às 14:00. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. A Escritaria para que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, com urgência. -Adv. DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ-.

85. INTERDICAÇÃO-0045135-31.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SILVA BARROSO GARCIA x LENITA SILVA BARROSO- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Sendo assim, e considerando-se a impossibilidade de locomoção do interditando, intimem-se pessoalmente as partes, para que estejam em sua residência (ou hospital em que se encontra internado) no dia 16/06/2012, às 16:00. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. A Escritaria para que comunique tal situação especial aos organizadores do Projeto, com urgência. -Adv. PAULO ROBERTO BELILA-.

86. ARROLAMENTO-0045454-96.2011.8.16.0001-FLORIANO GOLEMBA x ESPOLIO DE JOSE GOLEMBA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 146,64. -Adv. FLAVIO MARTINS TOSTA-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046597-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x KENNAN COM ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI-.

88. INTERDICAÇÃO-0056817-80.2011.8.16.0001-NAIR DOS SANTOS SOUZA x VALDECIR DE SOUZA-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. AMANDA GROB TOMAZ-.

89. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0057068-98.2011.8.16.0001-JAQUELINE DE OLIVEIRA SALLES GONCALVES x BANCO BGN S/A- (despacho em resumo): Isso exposto, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Fica desde já a parte autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, inclusive de todas as prestações em atraso, oficie-se ao SPC e Serasa, conforme requerido na inicial, para que se abstenham de incluir o nome da parte autora em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrituração a subscrever o ofício. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/10/2012 às 15h30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofícios. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e DANIELE DE BONA-.

90. ARROLAMENTO-0059975-46.2011.8.16.0001-MARGARETE NOVACOWSKI x TEREZA CHANOSKI-(sentença em resumo): Homologada a partilha. -Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

91. TESTAMENTO-0061496-26.2011.8.16.0001-REBECCA MACENO BARBOSA x DOMINGOS PRATA BARBOSA- Em face da certidão supra, intime-se a testamenteira nomeada, Sr. REBECCA MACENO BARBOSA para assinar o termo da testamentária. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

92. INTERDICAÇÃO-0063172-09.2011.8.16.0001-CLARA MINELVINA DOS SANTOS x MARIA SOUZA LEANDRO-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063235-34.2011.8.16.0001-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVA BARROS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006466-69.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FREILLING INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007504-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ALVES- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 37/39) e da comprovação da mora (fl. 43). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 11 (onze) parcelas do financiamento assumido de 36 (trinta e seis) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo HONDA CG 150 TITAN-KS, cor vermelha, anulomodelo 2010/2010, chassi 9C2KC1610ARO59446. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

96. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0008639-66.2012.8.16.0001-FERNANDO ROSA DE MIRANDA x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 61/72). 2. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008841-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ANDREA LENCEH- 1. Acolho a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 24) e da comprovação da mora (fl. 50). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 27), a parte requerida pagou quinze parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Chevrolet / Classic Sedan Life, cor branca, anulomodelo 2007/2008, chassi 9BGS19908B185192, placa 101-6043. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) do valor do débito reclamado. 5. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 6. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SILVANA TORMEM-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0009686-75.2012.8.16.0001-ADIR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (despacho em resumo): Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliente que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009781-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO x WANDERLEI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010204-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NICOLA CALARHAN DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. INTERDICAÇÃO-0010357-98.2012.8.16.0001-LAIDE DA SILVA x ANDRINO DA SILVA-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pências que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

102. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0012965-69.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR MARQUES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (despacho em resumo): Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliente que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN-.

103. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-0015012-16.2012.8.16.0001-AYAKO YOSHINAGA x RENATO CASTILHO e outros- Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDO MAURICIO GONÇALVES-.

104. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0016058-40.2012.8.16.0001-FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA x CBMI CONST. BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Em primeiro plano, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o contrato social de fls. 05/12, em sua cláusula 8a, dispõe que a representação da sociedade será feita sempre em conjunto por CLAIR SCOLARI JAIR BERNARDON e VALMOR ULISSES SCOLARI, e apenas o primeiro subscreve a procuração de fl. 04. -Adv. CLAUDIO ANTONIO LOPES-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019052-41.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LARISSA FERNANDA FONSECA DE JESUS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0019589-37.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA x JOSÉ RODRIGUES DE MATOS e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo réu José Rodrigues de Mattos Tereza Morozovicz Rodrigues (fls. 65/71). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, pelo que, autorizo a utilização de reforço policial para cumprimento do mandado de reintegração de posse, bem como a designação de outro oficial de justiça, além de Eduardo Marques Ferreira, para cumprimento da diligência. 3. Preliminarmente ao desentranhamento do mandado, aguarde-se o pedido de informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Com o pedido de informações, voltem conclusos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado e ofício. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

107. INTERDICAÇÃO-0020034-55.2012.8.16.0001-CRISTINA REGINA DA SILVA x AMALIA MAZUROSKI-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi

incluída na pauta de audiências e pencias que serao realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intime-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. VERENA CRISTINA BORBA-

108. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020906-70.2012.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -FACIAP x GESTOUR CURSOS E EVENTOS LTDA- Em primeiro plano, intime-se a parte requerente para que, n prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do contrato de locação entabulado entre as partes, uma vez que o documento juntado em fls. 45/48 está incompleto. -Adv. ERIC FIEDLER BARBOSA-

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021099-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO CAETANO COSTA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 24) e da comprovação da mora (fl. 31). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 09), a parte requerida pagou cinco parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Chevrolet / Celta Hatch Spirit, cor prata, ano modelo 2005/2006, chassi 9BGRX08J06G103748, placa ANB-0812. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

110. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0021564-94.2012.8.16.0001-CLEA DIAS PIZARRO x ENOC MARIANO CARDOSO e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021859-34.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TEC-DRILL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 07/11) e da comprovação da mora (fl. 15). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 3 (três) parcelas do financiamento assumido de 18 (dezoito) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, UMA PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, marca Volvo, modelo L90, ano 2010, nº de série VCEOL90FKOOO71930. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte

ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-

112. COBRANCA (ORDINARIO)-0024929-59.2012.8.16.0001-CARLO MARUCCO NETO x NEY EMERSON GUSSO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual a empresa Gold Show Comércio de Jóias e Objetos de Arte LTDA não figura no pólo passivo da presente demanda, visto que consta como contratante no instrumento particular de prestação de serviços de fl. 16. -Adv. EDUARDO CASILLO JARDIM-

113. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0026016-50.2012.8.16.0001-MARCELA CASSIA SILVA SATO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.- (despacho em resumo): Sendo assim, defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino o congelamento do valor relativo à correção do saldo devedor até o mês anterior previsto para a entrega do imóvel, qual seja, novembro de 2010. Ainda, determino a expedição de ofício ao SPC/SERASA a fim de que se abstenham de prestar informações negativas a respeito da parte autora, devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores Saliente-se à parte ré que, uma vez demonstrada insuficiente tal medida, o Juízo poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente (art. 461, Código de Processo Civil). 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-

114. CAUTELAR INOMINADA-0028242-28.2012.8.16.0001-ARLINDO ANDRADE FRANÇA x STOCK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA- (despacho em resumo): 2. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada na inicial para os fins de suspender os efeitos da negativação existente no nome da parte autora perante os órgãos de restrição ao crédito. A escrivania para expeça ofício ao SPC e Serasa, devendo ser consignado, no ofício, que a exclusão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. Por se tratar de medida provisória, a parte autora ficará obrigada a propor a ação principal em 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 806, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofícios. -Adv. JUBER INOMOTO-

CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00020	001310/2006
ADALTO PINTO DA SILVA	00085	006744/2012
ADILSON CASTRO JR.	00007	000914/2000
ADILSON LUIS FERREIRA	00002	000453/1987
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H	00007	000914/2000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00036	001248/2009

MAURO CURY FILHO	00019	000828/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00068	051868/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00102	016431/2012
MIEKO ITO	00040	001773/2009
	00075	063429/2011
MIGUEL CESAR SETIM	00009	000545/2001
MURILO CELSO FERRI	00074	060101/2011
MURILO MARTINEZ E SILVA	00084	003829/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR	00008	001015/2000
NEUDI FERNANDES	00014	001009/2005
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00069	052163/2011
	00077	064396/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00051	048436/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI	00093	012975/2012
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00023	000665/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00044	012583/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00021	001323/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	001498/2009
PRISCILA NERY	00022	000135/2007
RAFAEL BRITO LOSSO	00087	007516/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00046	029354/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00072	057939/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00039	001768/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD	00094	013056/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	001506/2005
RITA PASINATO	00015	001506/2005
ROBINSON KORNEHULK	00031	000119/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	003027/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00087	007516/2012
RODRIGO RUH	00080	002114/2012
RONALD ROESNER JUNIOR	00012	000505/2003
RONEL JULIANO FOGAÇA WEISS	00097	015046/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00059	003404/2011
ROSI MARY MARTELLI	00035	001197/2009
SAMEQUE GUERRART	00004	000565/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	000622/2006
SANDRA SOTO NATER	00008	001015/2000
SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS	00001	045462/1984
SERGIO ANTONIO MEDA	00025	000886/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00058	001815/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00020	001310/2006
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00002	000453/1987
TADEU CERBARO	00047	030166/2010
TADEU LUKA	00089	008075/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI	00014	001009/2005
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00049	037376/2010
ULIANA SCHERNIKAU	00062	021520/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00045	021853/2010
	00061	012957/2011
VICTOR KUNDZIN	00023	000665/2007
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00100	016115/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00023	000665/2007
WALDEMAR LOPEZ HEREK	00007	000914/2000
WELINGTON TORRES COSENZA	00054	064918/2010
WILLIAM OZORIO	00107	022041/2012
WILSON ROBERTO DE LIMA	00038	001728/2009
YURI PEREIRA FIALHO	00031	000119/2009

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-45462/1984-MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA e outro x OSMAR DE OLIVEIRA DIAS e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 380 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS.-

2. -453/1987-AGRIMISA FINANC. S/A CRED. E INVS. x ORIDES GOMES PEPES E OUTRO-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, ADILSON LUIS FERREIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.-

3. INVENTÁRIO-196/1991-WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA x ESP. DE MARIA DE LOURDES BITENCOURT PEREIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 258. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e GEORGIJ SEREDA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1995-ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI x MSR CONEX II INFORMATICA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.-

5. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-681/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x LEONIL DE SOUZA BUBNIAK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, DAORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

6. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1245/1999-ANTONIO RUDOLFO HANAUER x AGUINALDO ZELAQUETT e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de intimação. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e LAURI JOAO ZAMBONI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2000-RODOLFO GERMANO LABSCH x JAIRO LOPES e outro-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ADILSON CASTRO JR., ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LEONARDO BENETON THIELE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H, ANDRE JENICHEN e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.-

8. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1015/2000-OSCAR MORITZ x LAZARA MARIA DA SILVA- Defiro fls. 247, suspendo o feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. HAROLDO CESAR NATER, SANDRA SOTO NATER e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-545/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND.XVI x JOSE LUIZ FORTUNATO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e HEMERSON LUIZ LAURENTI.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1499/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x HERONDINA RODRIGUES- Tendo em vista que dividas de IPTU são uma obrigação propter rem, ou seja, seguem o principal. Contudo, estas custas são relativas ao período anterior a expedição da carte de arrematação, assim, não é um onus do arrematante. Expeça alvara em favor do arrematante, conforme requerimento retro, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTELMO JOÃO BERNART FILHO, MAURICIO PIOLI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e EVARISTO DIAS MENDES.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-148/2003-DIVA RIBEIRO LIMA x ELIANE MOREIRA-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. As partes para que se manifestem, em cinco dias. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, CARLOS ROBERTO FERREIRA e JOSE NIERO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-505/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PATRICK x ORLI RUPPELL CASTRO JUNIOR-Indefiro o requerimento retro, uma vez que a partir da expedição da carta de arrematação o arrematante passa a se responsabilizar-se pelos onus do bem alienado. No mais, cumpre-se integralmente o despacho de fls. 401. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, INGRID KUNTZE, LAUDEMIR NIRO MIYASITA, ANDRE PORTUGAL CEZAR, RONALD ROESNER JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-835/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO SIMOES-A parte autora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.-

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1009/2005-BARIGUI VEICULOS LTDA. x NILDE FRANCELLINO ME-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 217 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0002229-36.2005.8.16.0001-ELIZETE CECILIA DE FREITAS x CLARO - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERV. EM TEL. M.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 300 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RITA PASINATO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIO CESAR GOULART LANES.-

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0002923-68.2006.8.16.0001-CYNTHIA SAROTI DE SOUZA x BRASIL

TELECOM S/A-Ciência ao credor face o contido na certidão de fls. 388 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Expeça alvará para o devedor do saldo remanescente, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-738/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x WAP DO BRASIL LTDA.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-782/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ALEX SANDRO BATISTA GILL ARCE-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2006-ANTONIO PEDRO GASPARIN NETO x MICHELLY APARECIDA BONA DA SILVA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x GILVAN LOPES DA HORA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

21. AÇÃO DE USUCAPÃO-1323/2006-GERONIMO JOSE PAULINO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-135/2007-ILISOR LUIS MOLETTA e outro x DICLEI FURQUIM LOPES e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. PRISCILA NERY, ALEX SANDRO NOEL NUNES e EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-665/2007-AURICIO KOLACKI x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004551-58.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CHARLES DOMINGUES DO ROSARIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-886/2007-QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZ AUGUSTO RENA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e SERGIO ANTONIO MEDA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES- Para a realização da Primeira Praça designo o dia 07/08/2012, ficando a Segunda para o dia 21/08/2012, ambas às 13 hrs e 00 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. -Adv. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0004713-19.2008.8.16.0001-DIRCE KWIATKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x EXPEDITO BATISTA DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL e JULIANA PETCHEVIST-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1356/2008-DARCI AGOSTINI x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ DA SILVA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-119/2009-ROBERTA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNEHULK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIANO SALINEIRO, YURI PEREIRA FIALHO e MARCELO RAYES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2009-SEBASTIAO ALVES DE SOUZA e outro x PEDRO PEREIRA BORGES e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA e GEANA SANTOS GAYER-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-563/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM LEONIDAS MOREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHUNG E KWON COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

35. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1197/2009-CLAUDOMIRO MOREIRA BATISTA e outros x CATARINA DA SILVA BATISTA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. ROSI MARY MARTELLI e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-1498/2009-SIMONE DALABARBA MIKA x BANCO BMC S/A-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. - Adv. FRANCISCO FERLEY e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1728/2009-BANCO SANTANDER S/A x GERALDO MIKOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

39. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1768/2009-JOSE MARIA GANDOLFI x BOUCINHAS & CAMPOS +SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 161 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO PERIOTO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1773/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. - Adv. MIEKO ITO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006670-21.2009.8.16.0001-VALDIR ALES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0004839-98.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias, bem como o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos mencionados na sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0010881-66.2010.8.16.0001-FERRARETO & DALBELLO LTDA x CARLOS AUGUSTO PREISLER-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 326 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, CIRSO TEODORO DA SILVA e CARLYLE POPP-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012583-47.2010.8.16.0001-AUTO MECANICA TRIANGULO-ME x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. -Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JOSE ANTONIO DE SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021853-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA PEREIRA DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029354-03.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030166-45.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEIA PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032782-90.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x JOSE OLIVEIRA SILVA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. INVENTÁRIO-0037376-50.2010.8.16.0001-MARCIANA MENDES PIRES e outros x JOSE AILTON PIRES- Defiro a substituição processual da requerente Maura Gonçalves Pires pelo herdeiros elencados as fls. 241/264. Procedam-se as anotações necessárias. Aos procuradores dos herdeiros Maura Gonçalves Pires (fl. 241) para que se manifestem sobre o item 3 do despacho de fls. 228, bem como sobre a petição de fls. 230/231. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e KAROLINE MILANI-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0048387-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIA BRAGA VARGAS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício

expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048436-20.2010.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALINE POCKRANDT -ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 115 verso. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER e ETIENNE SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059618-03.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSÉ LUIS KLOSS- Expeça mandado de intimação para que o devedor indique bens a penhora, sob pena de multa, conforme art. 600, IV do CPC. A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 68 verso-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0064847-41.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. ALVARÁ JUDICIAL-0064918-43.2010.8.16.0001-FERNANDO SALVIATTI DE MORAES x MARIA ZOE CASTRO DE MORAES-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 28, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. WELINGTON TORRES COSENZA-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073528-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADRIANO MARCELO DEOLINDO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0001565-92.2011.8.16.0001-PUMA SPORTS LTDA x J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro- Ao autor para que efetue o preparo dos honorários periciais em cinco dias. -Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE-.

58. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001815-28.2011.8.16.0001-R. FRANCO ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 207 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003404-85.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S/A x VINICIUS DE MORAES COSTA-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 DIAS. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0005483-07.2011.8.16.0001-CHARLES SALEH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do documento juntado as fls. 123/126, em cinco dias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012957-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WANDERLEY DE ALMEIDA LIMA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021520-12.2011.8.16.0001-ALDANEIDE TERESINHA SALES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada

da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. - Adv. DANIEL HACHEM-.

64. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 126 verso. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038806-03.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x GPZS LTDA ME/AWAKE CONCEPT CLUB e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 390 verso. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

66. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0042794-32.2011.8.16.0001-LEONI LAU TRECIKI x GERSON ANTUNES e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 369. -Adv. FABIANO BINHARA, ANA PAULA Oaida GABELLINI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044208-65.2011.8.16.0001-JOELMA RIBEIRO DA SILVA CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051868-13.2011.8.16.0001-IZIDORO RUCHINSKI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0052163-50.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS LOUBACK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0056847-18.2011.8.16.0001-MARIA INEZ DA FONSECA x THAIS ANDREA SILVA-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0057356-46.2011.8.16.0001-HERMINIO BISCARO x CREDMAIS-PRMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente

em dez dias. -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0057939-31.2011.8.16.0001-JISLANA NAZARI CRUZ x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0058815-83.2011.8.16.0001-IESDE BRASIL S/A x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 78 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060101-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA-ME e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063429-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064125-70.2011.8.16.0001-CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro no benefícios da justiça gratuita. Cite-se o reu para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados inicial. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064396-79.2011.8.16.0001-SHOP VIDA & SAUDE COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065634-36.2011.8.16.0001-LUCAS GIOVANI MORAES x CIA ITAULEASING AREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000451-84.2012.8.16.0001-CARMIM JOSE RIBEIRO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002114-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA M.E e outros-A parte

interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0002591-91.2012.8.16.0001-IONE FATIMA COSTA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003027-50.2012.8.16.0001-SANDRO RUBENICH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003522-94.2012.8.16.0001-VANESSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003829-48.2012.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006744-70.2012.8.16.0001-GLAUCIA DE MATTOS PALTE x BANCO ITAUCARD S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento de custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007028-78.2012.8.16.0001-AILTON APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

87. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007516-33.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- Ao autor pra que promova a retirada da carta de citação, tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais. -- Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008034-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR AUTOMOVEIS - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0008075-87.2012.8.16.0001-ZELY ZACARKIM DE OLIVEIRA x ROSA ZACARKIM-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. TADEU LUKA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010652-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NARSSIS DETRO RODRIGUES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 31. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010684-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO ROCHENBACH-A requerente

para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 34. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0012033-81.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREA EIDAM x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Anote-se. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, independente de recolhimento de custas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-16.2012.8.16.0001-MOINHO ARAPONGAS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 56. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013056-62.2012.8.16.0001-ISAIR SAWULSKI x BANCO PAULISTA S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP, independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013080-90.2012.8.16.0001-JESSE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. FERNANDO FERNANDES, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014858-95.2012.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x MIANES & PITANGA LTDA-ME e outros- 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis que Paula Cristina Matos Uchoa e outro move contra Mianes & Pitanga Ltda - ME e outros, todos já qualificados nestes autos, sob o argumento de falta do pagamento de aluguéis e demais encargos vinculados ao contrato de locação residencial. A requerente pleiteia a concessão de liminar, com base na lei 12.112/2009 art. 59 para compelir os reus a desocuparem o imóvel. É o relatório. II. O artigo 273 do Código de Processo Civil fornece respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que leve a tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada a reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marini e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: ? A verossimilhança ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) O valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita.? No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre inadimplemento do contrato de locação entabulado pelas partes. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos que os locatários estão inadimplentes desde janeiro/2012, não se manifestando quanto à possibilidade de quitação de sua dívida, impedindo a autora de auferir renda, motivo pelo qual resta evidenciada fundada receio de dano irreparável ou difícil reparação. Com efeito, os elementos de convicção já arrolados permitem verificar, em cognição sumária, a inadimplência do locatário. Saliente-se, todavia, que nada impede o locatário de purgar a mora no prazo da contestação, mediante depósito judicial da totalidade do débito e também da apresentação de nova garantia idônea, o que impediria a rescisão contratual e a consumação da desocupação, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei n. 8.245/1991. III. Por isso determina-se a citação e intimação dos requeridos, para, querendo, responder à ação através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, outrossim, purgar a mora e apresentar nova garantia idônea à locação com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC, assim como ao contido respectivas alíneas, da lei 8245/91. IV. Na hipótese de inércia do requerido em purgar a mora e apresentar nova garantia idônea, concede-se a liminar

postulada a fim de que os requeridos desocupem o imóvel objeto do contrato de em apreço, no prazo imprerível de 15 dias (artigo 63 §1º, da Lei n. 8.245/1991), com a expedição de mandado de despejo, autorizando-se, desde já o uso de força policial em caso de resistência injustificada. Frise-se que a eficácia da liminar é condicionada a caução no valor de 03 (três) alugueres. A parte para que retire a carta de citação, tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0015046-88.2012.8.16.0001-THIAGO ALEXANDRE TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015428-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLONS GONCLAVES DE GOES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 51.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIA-0015694-68.2012.8.16.0001-WELINGTON DIEGO BEZERRA e outro x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC), independente do recolhimentos das custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016115-58.2012.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECONOMIA E CRES. MUTUO MEDICOS x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016172-76.2012.8.16.0001-EDIFICIO AUGUSTO x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016431-71.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0016925-33.2012.8.16.0001-M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUCIMARI APARECIDA DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168/2008). -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0018912-07.2012.8.16.0001-SESOSTRIS FILIPE ARMSTRONG OLIVEIRA x MHT TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME-BARAGAO TURISMO- Expeça mandado de citação. A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 88 verso. -Adv. ANA CAROLINA GALHARDO CURY-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0019355-55.2012.8.16.0001-LUIS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde

que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

106. AÇÃO DE DESPEJO-0019879-52.2012.8.16.0001-NOVA XAVANTINA AGROPECUÁRIA LTDA x PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022041-20.2012.8.16.0001-NILSA MARIA SORGATTO ANGELI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022553-03.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO BEZERRA x A PRINCIPAL MUDANCAS-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022886-52.2012.8.16.0001-JAQUELINE BORGES VIEIRA x INES BORGES VIEIRA- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos art. 285 c/ c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se mandado. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JONAS BORGES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023020-79.2012.8.16.0001-REGINALDO BATISTA SZURMIAK e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

CURITIBA, 11/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 114/2012

5. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0000346-35.1997.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x VITOR AUGUSTINHO- Compulsando os autos denota-se que o exequente se manifestou pela última vez em Il. 682, na data de 08.04.2005, requerendo penhora junto aos órgãos de trânsito, contudo não fora efetivado, uma vez que o credor não adotou as diligências para tanto. E mesmo após diversas intimações, via Diário da Justiça, o exequente continuou abstendo-se no prosseguimento do processo por mais de sete anos. Assim, com razão a parte executada em petição de fis. 749/751 requerendo a extinção do presentes autos, uma vez que já decorreram mais de sete anos desde a última manifestação do credor junto aos autos, ocasionando a prescrição intercorrente. Em face ao exposto julgo extinta a presente demanda, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONSALVES ARAUJO e RICARDO CETNARSKI-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1450/1999-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x CESAR AUGUSTO HUBERT e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 104,34, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e FRANCISCO FERLEY-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1503/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

9. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0000767-49.2002.8.16.0001-HASSAN RAAD NETO x CHAWKI HARB e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-904/2002-FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte para que antecipe as custas para intimação-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1433/2002-JORGE LUIZ GUERIOS CURTI e outros x NABIA JORGE CURTI- Compulsando os autos denota-se que o plano de partilha já foi homologado, restando apenas a comprovação do recolhimento do imposto devido para expedição do formal e posterior arquivamento dos autos.Desta feita, ao autora para que comprove o pagamento do imposto, conforme calculo de fis. 90. Após, vista a fazenda.-Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-104/2003-FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST. x ROSEMARY DO ROCIO STAREPRAVO ARTMAN-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, LUCIANE LAWIN e MAYLIN MAFFINI-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0001195-94.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CLODOALDO ANTUNES PEREIRA e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos (fis. 210/212) sob nº 179/2003 de Ação de Cobrança movida por Paulo Cesar Fontoura e outros contra Centauro Seguradora S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 794, 1, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Homologo a desistência do prazo recursal. Recolhidas as custas, excepe-se ofício na forma requerida à fl. 224. Custas Pagas. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDES PASTRE-.

14. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1152/2003-EDSON FRIEDEMANN x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 60,16 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA DE CONTI PELANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2004-WHITE CONSULTORIA DE SEGUROS S/C LTDA x IVANIA MEDEIROS GUBERT- A devedora para que efetue o depósito do valor devido, sob pena de penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da quitação nos autos, ao credor para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, FILIPE ALVES DA MOTA, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-102/2004-OMIR MIRANDA x CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma

da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, CELITA ROSENTHAL, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1129/2004-BANCO ITAU S/A x SOC. EDUCACIONAL SUP. DE TEC. SAO JUDAS TADEU LTDA e outros-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. DANIEL HACHEM e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

18. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2/2005-JAELETE SEROTEUK BARBOSA x BALBINA BRINSKI SEROTEUK-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JOAO LUCASKI-.

19. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-0002573-17.2005.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x GERMINAL POCA e outros- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1169/2005-THYAGO SCHILIPACKÉ BRANDALIZE x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA- As partes para que tenham ciência da baixa dos autos do STJ e, querendo, manifestem-se no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79/2006-TANIA REGINA VALGRANDE CARDENUTO x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA- As partes para que se manifestem acerca do parecer do perito, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCELO MEIRELLES e IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-556/2006-PROVOPAR - AÇ O SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-741/2006-CONDOMINIO PARQUE TINGUI x LUIZ CARLOS KRAVTCHEK- A autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 232/247 em dez dias. -Adv. RENATA STRAPASSON-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-754/2006-NELSEN & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-829/2006-CARLOS HENRIQUE KAMINSKI x MARGARETH ALENCAR ROMERO- Carlos Kaminski peticionou afirmando que houve o bloqueio de proventos provenientes de poupança, nos valores de R\$ 552,58 (quinhentos e o cinqüenta e dois reais e oito centavos) da conta poupança e, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio da sua conta poupança as (fls. 200/217). Os documentos trazidos nos autos, relativos á conta 18.289-3, agencia 1426-5, do Banco do Brasil, de fato demonstram que se tratam de conta poupança, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade, independentemente se os valores são oriundos de honorarios advocaticios ou verba salarial, de acordo com art. 649 X. Tendo em vista que os valores ja foram transferidos para uma conta judicial é necessario a liberação dos valores por alvara. Expeça-se o respectivo alvara. Revogo o despacho de fl. 229. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, DENISE BENETOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-924/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x VERA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS-Sobre o regular

prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1105/2006-CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x COMERCIO DE PESCADO CAIÇARA LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 60,16 e distribuidor R\$ 30,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, PRISCILA STERTZ e RENATO SERPA SILVERIO-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1115/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ JOSE DE PAULA-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1153/2006-JOAO ROCHA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Procda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-1325/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE APARECIDO BARBOSA- Desde que recolhidas as custas, expeça alvara na forma requerida. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001884-36.2006.8.16.0001-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ x MARIA LÚCIA BRANDÃO FISTAROL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

32. INTERDIÇÃO-494/2007-IVONE DA COSTA SOUZA x NICIA CORDEIRO DA COSTA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002430-57.2007.8.16.0001-IVANILDA PINTO FERNANDES ZAPORA x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao autor para que promova o recolhimento das custas pra expedição do alvara, conforme fl. 205. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e THIAGO HENRIQUE PASCOAL-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1209/2007-HOMERO RASBOLD x ELEANE MARIA DO NASCIMENTO- A embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 223/224, em cinco dias. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005563-10.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRECADAMENTO MERCANTIL x EDUARDO JOSE LOPES VICTORIA- Trata-se de ação de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CIA Itauleasing Arrendamento Mercantil em face de Eduardo Jose Lopes Victoria, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 50 a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Expeça-se ofício na forma requerida anteriormente, desde que recolhidas as custas. Custas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-20/2008-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,98, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através

da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

38. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0009808-30.2008.8.16.0001-SHOW BANHO LTDA x BANCO ITAU S/A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.-

39. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-662/2008-ANEZIO CONCEIÇÃO RODRIGUES MORAES JUNIOR e outro x COMENDADOR ARAUJO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA- Ao autor para que forneça os dados bancários para que seja procedido reembolso, descontado o valor do boleto bancario. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.-

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000550-93.2008.8.16.0001-TATIANE APARECIDA BORGES DA SILVA CARVALHO x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL- Ao requerido para que promova o recolhimento das custas para expedição de alvara, conforme fl. 426. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

41. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1064/2008-VALDIRENE CRISTINA DA SILVA VIEIRA x ESPOLIO DE JOSE LEANDRO DA COSTA BEVILACQUA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. DIRCEU A. VIEIRA.-

42. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1079/2008-LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS x FIRE CAR MULTIMARCAS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI.-

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1243/2008-BANCO ITAU S/A x GELSO JOSE DOS SANTOS-Aguarda-se a retirada do Edital expedido, bem como para que proceda a devida publicação. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008802-85.2008.8.16.0001-ESMERALDA CHEDIDI MELLO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Haja vista o informado a fl. 159, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.-

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009809-15.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x JOSMAEL CORREA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados em face de Josmael Correa, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 125, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo, conforme requerido anteriormente, desde que recolhidas as custas. Custas pagas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000121-29.2008.8.16.0001-ERNO FISCHER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1958/2008-CARLOS ROBERTO ROSSINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 45,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão

ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JEFFERSON BARBOSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS FERNANDO PEDRUCO.-

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-25/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO RIBEIRO PINTO- Ao reu para que se manifeste acerca do ofício de fls. 1914, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-40/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JACI DOS SANTOS LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos, após voltem para análise do petitorio de fl.80. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-111/2009-ESPOLIO DE HUGO GAZZOLA x HSBC BANK BRASIL S.A.- ...Posto isso, rejeito a alegação de excesso de execução, devendo prosseguir o cumprimento termos de sentença até seus posteriores termos. Condono o impugnante ao pagamento das custas processuais da presente impugnação. Seguindo a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, na qual admitiram a condenação em honorários advocatícios nos procedimentos de cumprimento de sentença e na impugnação desta, condono o devedor/impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos a patrono do impugnado, os quais arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista o graude zelo do advogado a quem a verba aproveita, a relativa facilidade no deslinde da demanda e o pequeno tempo despendido na prestação dos serviços, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento favor da parte credora do valor penhorado (fl. 165). Intime-se a devedora para que efetue o pagamento da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. -Advs. WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2009-LUIZ CARLOS POSNIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 352,50, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.-

52. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-964/2009-ELIANA DO ROCIO CORREIA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS,PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifeste-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.-

53. AÇÃO MONITÓRIA-987/2009-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x FABRICIO BARRETO CORREIA e outro- Ao autor para que no prazo de 15 quinze dias, apresente sua resposta a reconvenção, nos termos do art. 316 do CPC, bem como se manifeste acerca dos embargos a monitoria. -Advs. TIANA CAMARDELLI e LAIS DA COSTA TOURINHO.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1003/2009-JOÃO ATANAGILDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 871,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 18,00, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, honorários periciais R\$1.833,24 e Funrejus R\$ 77,45, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1045/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEUSA ESPURIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1273/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JAQUELINNE PAULA PEREIRA- Desde que recolhidas as custas, expeça alvara na forma requerida. -Adv. KARINA KUSTER.-

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1487/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVANA LUTKMEIER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004544-95.2009.8.16.0001-MARILENE GOMES DE ANDRADE PRESTES x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 23,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1858/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-JANICE GARCIA MORAIS e outro x CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES PARA VEICULOS- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5º da CF pela EC nº 45/2004); Considerando que a nova forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso inclui-se também dentre os poderes/deveres do 125, IV, do CPC); Considerando que o requerente manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de Junho de 2012, às 16:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Edifício Mantepar ? Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Centro Cívico, nesta Capital. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. ADRIANO BRAGA MENDES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2246/2009-RAFAEL VIEIRA CANEDO x OTAVIO CAVALCANTE FILHO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2349/2009-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x LUCIA MARIA BUSS WULF-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2430/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPÉ ENTRETENIMENTO LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0016700-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS MENDES MASSANEIRO- Ao autor para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 87 verso. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019338-87.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DE SOUSA CANDIDO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim

o tempo de espera nas filas dos Bancos. A parte interessada para que manifeste-se acerca do contido as fls. 171. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024218-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDREA GALL BOHORA- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SILENE HIRATA-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0027480-80.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ALENCAR e outro x MARIO NELSON ZEN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035384-54.2010.8.16.0001-ADILSON DO ESPIRITO SANTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 480,34, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 29,21, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035397-53.2010.8.16.0001-REINALDO SOARES DA SILVA e outro x TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ANTONIO MORIS CURY-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0039851-76.2010.8.16.0001-LUIZ FELIPE GURGEL DO AMARAL VALENTE x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro-Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, mesmo com o acordo anunciado pelas partes não foi requisitada a extinção do processo e sim apenas a sua suspensão, até o total adimplemento do mesmo. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 148, e suspender até ulterior manifestação das partes. Por fim, tem tendo em vista a petição de fls 145/147, determino que sejam os devedores, intimados, via diário da justiça através de seus procuradores, caso não possuam, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. VANDERLEI TAVERNA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUIZ ALFREDO DORNFELD-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0045916-87.2010.8.16.0001-OSNI MORO x BANCO BRADESCO S/A-A parte Reclamante interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que houve omissão na sentença de fls.242/251, sendo que este juízo não complementou até qual mês ocorreram os descontos efetuados indevidamente pelo Requerido. Os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ? Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal?. Com efeito, a sentença de fls. não informou a data final para incidência da multa pelo descumprimento de ordem judicial, devendo ser suprida referida omissão, o que se faz neste momento. Às fls. 249, no parágrafo terceiro, deverá constar: ? Portanto, demonstrado nos autos, que mesmo após ter sido intimado para não proceder com os descontos em agosto de 2010 (fls. 129/130), o Requerido continuou a fazê-los no período de setembro a janeiro de 2011, o que acarreta a aplicação da multa?. (grifo nosso). A liminar de fls. 127 determina que em caso de descumprimento injustificado recairá ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova inscrição e desconto indevido promovido, sendo inclusive advertida a Requerida, às fls. 216 que o estorno do desconto não é suficiente a não incidência da multa nesta demanda. Desta forma, condeno a Requerida ao pagamento da multa por descumprimento judicial, pelo período alhures mencionado, eis que demonstrado nos autos, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho os demais termos da sentença de fls. 250/251. -Adv. TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO, DANIELE POTRICH LIMA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049624-48.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLI SIEGEL- Expeça carta precatória, conforme requerimento, desde que preparadas as custas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052277-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HASSAN ATAYA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. INVENTÁRIO-0057046-74.2010.8.16.0001-RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO x RAUL CLEMENTE PECCIOLI- Homologo, por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, a partilha conforme esboço de fls 35/41, dos bens deixados por falecimento de Raul Clemente Peccioli Transitada esta em julgado, expeça-se formal de partilha aos herdeiros. Custas, na forma da lei. -Adv. MARILIA ROCHA SANTIAGO DE CARVALHO-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0062661-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0065337-63.2010.8.16.0001-LAURA CORTES DE LOYOLA x FACULDADE EVANGELICA DO PARANA-Considerando que o devedor liquidou o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Arquivem-se os autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0066279-95.2010.8.16.0001-REGINALDO ALVES DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado às fls. 33/34 e, por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de patrono. Processo Civil. Cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Custas pro rata, ficando o autor dispensado por força dos benefícios da justiça gratuita. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e GLERSON ANDRE ROSSATO-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0069577-95.2010.8.16.0001-LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL x KALLIL ABRAO ANTUNES e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, CEZAR ANDRE KOSIBA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002228-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIO CESAR DOS SANTOS- A requerente par que no prazo de cinco dias, apresente a guia de resgate/levantamento das custas do oficial de justiça, em conformidade com a certidão de fls. 28 verso. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para contestar em quinze dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0002546-24.2011.8.16.0001-COMER., IMPORT. DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORACAO PERSEPOLIS LTDA x GAS-AZUL COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA- ...3. POSTO ISTO, rejeito os embargos apresentados e ACOLHO o pedido inicial formulado por Comércio, Importação de Tapetes e Artigos de Decoração Persépolis ltda. para o fim de condenar o réu, Gás? Azul Comércio de Aparelhos a Gás Ltda. ao pagamento dos títulos de fls. 08?10, corrigidos monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora, na taxa legal de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 406, do Código Civil. Com fundamento no art. 269, 1, CPC julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista, a singeleza da causa e o valor da quantia reclamada. -Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004392-76.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x RESIN FLOOR-DESING DO SEculo XXI S/C LTDA- ...Posto isso, com fulcro no inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, determinando que a ré proceda a reparação no piso do imóvel descrito na exordial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de aplicação de multa por descumprimento. Condeno o Réu no pagamento das custas de despesas

processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelos mesmos índices da condenação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ALBERTO CARILAU GALLO e MARA REGINA GALLO MACHADO-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005667-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VALQUIRIA DA ROSA TEIXEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006847-14.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYRON DE MATOS- Ciencia ao autor do deferimento do prazo de cinco dias, conforme petição de fl. 86. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007425-74.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAHAMAD HASSAN ABULEL-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011017-29.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- ...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente pedido formulado na presente Ação Revisional de Contrato, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança de juros capitalizados, posto que expressamente previsto no contrato; administrativos; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação e; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer de forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para ao patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0017923-35.2011.8.16.0001-NORTON ALBERTO HERNANDES DE CASTRO x ETOILE DIST. DE VEICULOS LTDA-CONC. CITROEN GRANVILLE-Manifeste-se o autor sobre o agravo retido de fls. 85/90. -Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI, CAROLINE CHAPARRP DOS SANTOS, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018877-81.2011.8.16.0001-SINVAL FERREIRA DA SILVA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0020796-08.2011.8.16.0001-OSVALDO MIKOWSKI x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO DE MULTIPATROCINADO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 235,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

90. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0021430-04.2011.8.16.0001-ASILE MORAIS DO ROSARIO e outros x DEORAND DO ROSARIO- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025511-93.2011.8.16.0001-ANDRE REIN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- 3. Posto isso, ACOLHO o pedido deduzido por ANDRÉ REIN para o fim de compelir a ré UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA a promover a filiação dos autores em seu quadro de associados, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida e, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC. Fixo pena de multa em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o exigido para o seu serviço, fixo R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FÁBIO SILVEIRA ROCHA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025639-16.2011.8.16.0001-ALZIRA ALVES GABARDO x CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES e outro- Compulsando-se os autos observa-se que a embargante pleiteou em sede de Embargos de Terceiro a declaração de usucapião especial urbana, bem como requereu a manutenção de posse do bem, em sede liminar. Observa-se que a liminar foi indeferida, fls. 346/347, motivo pelo qual a parte interpôs o Agravo de Instrumento. No recurso interposto o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná analisou a questão arguida pela parte embargante, qual seja a manutenção da posse em razão da usucapião especial urbano alegado. Nesta oportunidade foi decidido que os embargantes não tem a posse do imóvel, visto que trata-se de mera detenção, não sendo caso de usucapião, motivo pelo qual mantém-se o indeferimento do pedido liminar. Assim, diante da análise do Agravo interposto, verifica-se que a presente demanda perdeu o objeto superveniente em razão da decisão de fls. 74/382. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI e art.462 do CPC. Sem custas e honorários, posto que o embargante deve arcar com as custas antecipadas da presente ação, uma vez que a mesma foi extinta por fato superveniente. Quanto aos honorários observa-se que a parte requerida sequer foi Citada, não havendo parte vencida, portanto não tendo que se falar em honorários advocatícios. -Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029732-22.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ DE ASSIS x BV LEASING S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação da multa com base na fundamentação; 8) Declarar a legalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; C) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprataxados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. REGISTRO DE TESTAMENTO-0031061-69.2011.8.16.0001-LILIAN DOMINONI SIMM x MARTHA OLGA DOMINONI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,44, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLYLE POPP e PAULO NALIN-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0033156-72.2011.8.16.0001-VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILVEIRA DA MOTA e outro x TAM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SELEME, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, TAGIE ASENHEIMER DE SOUZA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033159-27.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA XAVIER PETRYK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034790-06.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA DANIELI RODRIGUES DE LIMA- ...3. Ante o exposto ACOLHO o pedido inicial formulado por BV LKASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL 8/A, em face de CLAUDIA DANIELI RODRIGUES DE LIMA para o fim de rescindir o contrato de firmado entre as partes e, confirmando a liminar anteriormente concedida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo MARCA/MODELO: RENAULT/CLIO SEDAN EXPRESSIO, ANO DE FAB/MOD: 2006/2006, COR: VERDE, PLACA: ANR -I043, chassi: 93YLB8B156J716955, na posse do veículo descrito na inicial, servindo a presente sentença de documento hábil à transferência de titularidade perante as repartições de trânsito. Com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a ré dispensada do pagamento das verbas de (Lei n. 1060/50).-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035112-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO MEIRELLES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035786-04.2011.8.16.0001-RAFAEL WILLIAN MALHEIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo por sentença, o acordo firmado as fls. 54/56 e, por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, Código de Processo Civil. Fica o exequente dispensado dos honorários advocatícios e das custas por força dos benefícios da justiça gratuita. Por fim homologo a desistência doprozo recursal. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. EMBARGOS A PENHORA-0039487-70.2011.8.16.0001-ALVARO ANTONIO ROCHA x ULISSES DE TOLEDO- A requerente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 68/70. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041303-87.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044231-11.2011.8.16.0001-PEDRO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros; B) Declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito e da Tarifa de emissão de carnê; C) Considerar que a eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o calculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário

da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/60. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044899-79.2011.8.16.0001-FABIANO LOPES MARTINS x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046087-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LILIA JUCILDA DOS SANTOS OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0048382-20.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LOPES DOS SANTOS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fis. 84, nestes autos sob nº 48382/2011 de Ação de reintegração de posse movida por BFB Leasing de Arrendamento Mercantil contra Marcio Lopes dos Santos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III e artigo 329 do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações. Custas Pagas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052257-95.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053221-88.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE WALTER CORREIA DE SOUZA x RUBIA MARA CHARNESCKI-Considerando que o devedor Rubia Mara Charnescki., qualificados nestes autos sob nº 53221/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Espolio de Walter Correia de Souza liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. ROBERSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055807-98.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAETANO x MBM SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, haja vista a ilegitimidade ativa. Condeno a Autora ao pagamento das custas de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0055819-15.2011.8.16.0001-CIENCIA RAZAO E ORDEM COMERCIAL LTDA x MARIA JOSE DE LIMA FONSECA (CASA DO CALHEIRO)-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056561-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMAR ANGELICA DE SOUZA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0056594-30.2011.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA- Vistos, etc. Trata-se de ação Monitória ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Monique Alves da Silva,

devidamente qualificados nos autos Em petição formulado à fi. 36, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e LUCIANO RODRIGUES MACHADO-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0057042-03.2011.8.16.0001-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Em face do exposto, com fundamento nos artigos acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança referente às taxas de juros contratadas; 3) Declarar a ilegalidade na cobrança de capitalização de juros; C) Declarar a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; D) Declarar a legalidade dos encargos moratórios limitados a 1% de juros moratórios e 2% de multa moratória. E) Declarar ilegalidade da cobrança de TAC. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, corresponderá a quantia a ser executada pelo Embargado, na ação de Execução. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Embargante e 50% para a parte Embargada. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o Embargante pagará 50% do valor fixado para o patrono do Embargado e este pagará ao patrono da Embargante o percentual de 50% do valor fixado. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. KARIN HASSE, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES, LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA-.

113. AÇÃO DE DESPEJO-0057491-58.2011.8.16.0001-BENICIO FERNANDO WINKELER x KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059677-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARIA DO PRADO e outro x D.I. PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5º da CF pela EC nº 45/2004); Considerando que a nova forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso inclui-se também dentre os poderes/deveres do 125, IV, do CPC); Considerando que o requerente manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de Junho de 2012, às 15:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Edifício Mantepar ? Avenida Cândido de Abreu, nº 535, Centro Cívico, nesta Capital. Intimem-se os advogados pelo Diário de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, ROGERIO VERAS e ALESSANDRO RAVAZANI-.

115. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0060212-80.2011.8.16.0001-MARIA CONSTANTINA STRADA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Auto de Adjucação de fis. 25 destes autos sob nº 60212/2011 de INVENTÁRIO, determinado que se cumpra o que neles se contém, ressaltando-se erros e omissões e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado, expeça-se a competente Carta de Adjucação em favor do credor. Após, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. -Adv. MARIA INES DIAS-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0060620-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x GILBERTO ESPANGA JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Posto isso, com fulcro no inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a Hmimar concedida, determinando que a ré proceda à cobertura do tratamento indicado para o requerente, que consiste na cobertura dos medicamentos TEMODAL 75 mg/m2 e TEMODAL 200 mg/m2. Condeno a requerido ao pagamento das custas de despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mB reais), o que faço com fulcro no §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063090-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. FOTOGRAFICOS LTDA-ME e outros-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

119. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0064147-31.2011.8.16.0001-PRIMISI ADM. DE BENS LTDA x RODOMAN LTDA-ME e outros-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

120. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066583-60.2011.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x EMERSON DE SOUZA e outro- ...3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de incompetência relativa e, por consequência, determino a remessa dos autos 0054731?39.2011.8.16.0001 a uma das varas Comarca de Blumenau - SC. Custas remanescentes pelos exceptos, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ultimado o prazo recursal, proceda-se ao traslado desta R. Decisão ao feito cognitivo e, na sequência, efetive-se o desapensamento e arquivem-se este caderno processual.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067078-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN CARLOS COSTA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AASOLITEC CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Desentranhe-se o mandado de citação, conforme requerimento retro, desde que preparada as custas. No mais, após a citação, não ocorrendo o cumprimento voluntário, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 45/46. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO-0009277-02.2012.8.16.0001-SANTA SE IMOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

124. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0011917-75.2012.8.16.0001-FABIO GALLI e outro x PROTASIO ROMPKOVSKI e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. LEANDRO GALLI-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011938-51.2012.8.16.0001-RICARDO PEDROSO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 226,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

126. AÇÃO DE DESPEJO-0013729-55.2012.8.16.0001-GENI DE SOUZA RODRIGUES x LUCIANE MARIA WICHINEWSKI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e RAFAEL BRITO LOSSO-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014382-57.2012.8.16.0001-AGOSTINHO JOSE DE MEDEIROS x BANCO BMG S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação

acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRÉA ARRUDA VAZ-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016496-66.2012.8.16.0001-JOACIR DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016936-62.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PRIMAVERA x IDA ARNS-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0017514-25.2012.8.16.0001-GISELE CRISTINE SANTOS MELLO-ME x BR MALL ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias, bem como para que retire a certidão expedida. Sobre o contido na certidão de fls. 129 verso, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019374-61.2012.8.16.0001-WANDERLEI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0020938-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO FIGUEIREDO e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0022712-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023089-14.2012.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS-Defiro o depósito na forma do art. 893, I, do CPC. Após, cite-se o réu para levatá-lo ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, conforme o disposto no art. 893, II do CPC, com as advertências dos art. 285 e 319, ambos do mesmo Código. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023601-94.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x LUIZ WALDEMAR PORTELA-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de

audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023623-55.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0025063-86.2012.8.16.0001-JAMIL KADHAHA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025651-93.2012.8.16.0001-ROBERTO LEAL DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029072-91.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GUSTAVO CREPALDI DE MELO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.431,40-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0029429-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADJAIR JOSE DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.881,60.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

142. AÇÃO MONITÓRIA-0029378-60.2012.8.16.0001-CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA x ANDRE BATISTA PAZDZIORA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 14.363,54. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029364-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ERCINI MARIA DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.439,80.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029360-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO CEZAR DE CASTRO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser

recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 70.284,96.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

145. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029351-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 75.024,96. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029350-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SEVERO MALINOSKI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 167.648,16.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029347-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HAMILTON AYRES DE LIMA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 761,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.684,48.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029271-16.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SEBASTIAO VAZ DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 705,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 14.216,40.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029244-33.2012.8.16.0001-CENDOPEL-CENTRO DE DOENÇAS DA PELE LTDA x MARLY INES DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.564,49. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

CURITIBA, 11/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 102/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0048011-56.2011.8.16.0001 - Dra. Lindsay Laginestra - OAB/PR 49.118
 Proc. 0031955-45.2011.8.16.0001 - Dra. Lindsay Laginestra - OAB/PR 49.118
 Proc. 47527/0000 - Dra. Mariana Cavallin Xavier - OAB/PR 54.323
 Proc. 28317/2012 - Dra. Aline C. C. Diniz Planaro - OAB/PR 55.335
 Proc. 20877/0000 - Dr. Gastão Fernando Paes de Barros JR - OAB/PR 8.760
 Proc. 3527/2005 - Dr. João Carlos Marcondes de Azevedo - OAB/PR 49.950
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00105 053413/2011
 ADILSON MORGADO 00033 001480/2007
 ADRIANA SZMULIK 00007 000423/2001
 ADYR MASTEK 00116 002222/2012
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00118 002620/2012
 ALCEU MACHADO NETO 00118 002620/2012
 ALCINDO LIMA NETO 00033 001480/2007
 ALCYONE CAMPOS FRANCA 00006 000387/2001
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00068 021343/2010
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00093 024016/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00037 000103/2008
 ALEXANDRE BARBARA 00072 031984/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00037 000103/2008
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00017 001432/2005
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00019 000405/2006
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00123 010978/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 001119/2008
 ALEXANDRE NISHIMURA 00113 062312/2011
 ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00022 001509/2006
 ALINE CRISTINA COLETO 00016 001247/2005
 ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00063 002403/2009
 ALMIR JOSE FONSECA DAS CHAGAS 00040 000962/2008
 ALTAIR BURATTO 00072 031984/2010
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 00113 062312/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00015 000823/2005
 AMILCAR DELVAN STUHLER 00010 000357/2003
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996
 AMURI BAPTISTA SALGUEIRO 00095 028273/2011
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00138 028072/2012
 ANA CRISTINA ANGULSKI 00033 001480/2007
 ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI 00113 062312/2011
 ANA KEILA SCHELBAUER 00053 000681/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00046 001848/2008
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00030 001015/2007
 ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00012 001568/2003
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00109 059604/2011
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00059 001554/2009
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00106 053851/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00076 049376/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00070 028805/2010
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00118 002620/2012
 ANDERSON DE MORAIS LOPES 00049 000196/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00026 000375/2007
 ANDRE COLETO DRUSZCZ 00016 001247/2005
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00111 061352/2011
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00118 002620/2012
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00088 002186/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 00013 000776/2004
 ANDREA BAHN GOMES 00116 002222/2012
 ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00001 000995/1995
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 00025 000208/2007
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00097 041583/2011
 ANELIASE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS 00085 066857/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 001000/1999
 ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00037 000103/2008
 ANISIO DOS SANTOS 00085 066857/2010
 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00017 001432/2005
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00002 000434/1996
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00003 001000/1999
 AQUILES FELDMAN 00042 001119/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00067 009410/2010
 ARIONE PEREIRA 00041 000978/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00087 071778/2010
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00088 002186/2011
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00041 000978/2008
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00040 000962/2008
 ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00017 001432/2005
 ATILA SAUNER POSSE 00115 001090/2012
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00012 001568/2003
 BENEMEY SERAFIM ROSA 00041 000978/2008
 BENO FRAGA BRANDAO 00116 002222/2012
 BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 00018 000395/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00078 053316/2010
 BLAS GOMM FILHO 00046 001848/2008
 BRUNA MORAES 00084 065411/2010
 BRUNO DI MARINO 00070 028805/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 00065 002433/2009
 CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00003 001000/1999
 CARLA LUIZA MANNRICH 00024 000103/2007
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00135 026130/2012
 CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00099 043991/2011
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00052 000397/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 00056 001129/2009
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00016 001247/2005
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00077 053266/2010
 CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00013 000776/2004
 CARLOS TERABE 00116 002222/2012
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00116 002222/2012

CARLOS WERZEL 00043 001356/2008
 CARLYLE POPP 00001 000995/1995
 CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00116 002222/2012
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 00035 001840/2007
 CAROLINE THON 00046 001848/2008
 CARY CESAR MONDINI 00084 065411/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00021 001483/2006
 00033 001480/2007
 00084 065411/2010
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00117 002595/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00089 007335/2011
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00014 000768/2005
 CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00076 049376/2010
 CHARLES PARCHEN 00077 053266/2010
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00101 044954/2011
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00012 001568/2003
 CIRO BRUNING 00015 000823/2005
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00022 001509/2006
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 00007 000423/2001
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00023 000049/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00017 001432/2005
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00134 025939/2012
 CLEBER MARCONDES 00003 001000/1999
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00096 036382/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00100 044512/2011
 CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00130 022297/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00109 059604/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00054 000869/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00116 002222/2012
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00026 000375/2007
 CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN 00003 001000/1999
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00117 002595/2012
 CYNZIA CARLA FONTANA 00028 000914/2007
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00049 000196/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000823/2005
 DANIEL HACHEM 00005 000831/2000
 00045 001540/2008
 00086 067151/2010
 DANIEL MONTENEGRO ZUBRESKI 00075 049053/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00026 000375/2007
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00046 001848/2008
 DANIELE ALESSANDRA GRANDO 00004 000661/2000
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00004 000661/2000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00071 031962/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00057 001178/2009
 DEBORAH GUIMARAES 00065 002433/2009
 DELY DIAS DAS NEVES OAB 14.778 00026 000375/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00047 001858/2008
 00083 062292/2010
 00088 002186/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00057 001178/2009
 DIEGO PROVENZANO 00078 053316/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00116 002222/2012
 DIONIRA MARQUES SANTOS 00034 001554/2007
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00116 002222/2012
 DJONATHAN DEBUS 00028 000914/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00042 001119/2008
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00116 002222/2012
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 001000/1999
 00020 000492/2006
 EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA 00091 022379/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00002 000434/1996
 ELISA C. MARCHIORATO FRANCA 00006 000387/2001
 ELIZABETH ALVES DE SOUZA 00017 001432/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00100 044512/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00109 059604/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00090 013177/2011
 EMMANUEL CASAGRANDE 00035 001840/2007
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00013 000776/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 001554/2009
 00110 060179/2011
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGIO 00091 022379/2011
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00012 001568/2003
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00029 000999/2007
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00080 056413/2010
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHERR 00003 001000/1999
 FABIANO FONTANA 00124 012240/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 00015 000823/2005
 FABIANO MOYSES FURTADO 00111 061352/2011
 FABIANO ROESNER 00095 028273/2011
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00108 057410/2011
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00003 001000/1999
 FABIOLA CAMISAO 00091 022379/2011
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00061 002019/2009
 FABRICIO COSTA SELLA 00107 055806/2011
 FABRICIO FERREIRA 00009 000251/2002
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00026 000375/2007
 FABRICIO ZILOTTI 00052 000397/2009
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00009 000251/2002
 FELIPE SA FERREIRA 00042 001119/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 00046 001848/2008
 FERNANDA ANDREAZZA 00024 000103/2007
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00039 000244/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00139 028114/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00011 000934/2003
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00115 001090/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00096 036382/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00067 009410/2010
 00140 028322/2012

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00007 000423/2001
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00074 044457/2010
 FLAVIA CARREIRA DO VALLE 00113 062312/2011
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA 00016 001247/2005
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00116 002222/2012
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00064 002407/2009
 00073 042426/2010
 FLORI ANTONIO TASCA 00102 046372/2011
 FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO 00097 041583/2011
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00093 024016/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00093 024016/2011
 GENESIO SELLA 00107 055806/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00128 018721/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 00093 024016/2011
 GERALDO MOCELLIN 00047 001858/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00003 001000/1999
 00019 000405/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 000240/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 001483/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 001483/2006
 00033 001480/2007
 00084 065411/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00091 022379/2011
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00007 000423/2001
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00077 053226/2010
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00016 001247/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00057 001178/2009
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00048 000113/2009
 GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALM 00094 025270/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00119 003221/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00067 009410/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00015 000823/2005
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00064 002407/2009
 00073 042426/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00016 001247/2005
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00078 053316/2010
 GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA 00084 065411/2010
 HANY KELLY GUSSO 00138 028072/2012
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00037 000103/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00015 000823/2005
 HELENA PRATA FERREIRA 00070 028805/2010
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00116 002222/2012
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00121 010130/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00114 063091/2011
 HERICK PAVIN 00018 000395/2006
 HERMANN SCHAICH IV 00040 000962/2008
 HILTON MARCELO PERES ZATTONI 00003 001000/1999
 HUGO MARTINS KOSOP 00002 000434/1996
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00129 020884/2012
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00080 056413/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00036 000082/2008
 IDERALDO JOSE APPI 00056 001129/2009
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00062 002389/2009
 ISAIAS MAURICIO JR 00081 057860/2010
 IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP 00038 000204/2008
 IVONE STRUCK 00018 000395/2006
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00039 000244/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 000240/2009
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00027 000553/2007
 JANE LUCI GULKA 00048 000113/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00021 001483/2006
 JEAN CARLOS DA SILVA 00093 024016/2011
 JEAN CESAR XAVIER 00091 022379/2011
 JEFFERSON COMELI 00020 000492/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00038 000204/2008
 JOACIR JOSE FAVERO 00031 001385/2007
 JOANITA FARYNIAK 00065 002433/2009
 JOANNI APARECIDA HENRICHES 00027 000553/2007
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00070 028805/2010
 JOAO BATISTA VALIM 00011 000934/2003
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 00051 000240/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00132 024293/2012
 JOAO CASILLO 00003 001000/1999
 00013 000776/2004
 00020 000492/2006
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 00077 053266/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00101 044954/2011
 00104 053022/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 001483/2006
 00033 001480/2007
 00084 065411/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIR 00034 001554/2007
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00003 001000/1999
 JOAQUIM MIRO 00070 028805/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00062 002389/2009
 JOEL KRAVITCHENKO 00066 007811/2010
 JOELCIO S.MADUREIRA 00001 000995/1995
 JOLANDA GOEDERT 00064 002407/2009
 00073 042426/2010
 JONAS BORGES 00022 001509/2006
 00098 043117/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00007 000423/2001
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00002 000434/1996
 JORGE RAFAEL SANTAR 00007 000423/2001
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00079 054282/2010
 JOSE ANTONIO VALE 00088 002186/2011
 JOSE ARI MATOS 00070 028805/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00039 000244/2008
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00027 000553/2007

JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00017 001432/2005
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00092 023431/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00126 014801/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 000999/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 00043 001356/2008
 JOSE FELIZ GAMA 00017 001432/2005
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00116 002222/2012
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00062 002389/2009
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00088 002186/2011
 JULIANA MÜHLMANN PROVESI 00076 049376/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00057 001178/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00027 000553/2007
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00136 026719/2012
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00053 000681/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00106 053851/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00116 002222/2012
 KARIN HASSE 00030 001015/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00076 049376/2010
 KATHIA LISANE BOEHS 00024 000103/2007
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00116 002222/2012
 LACIR GUARENGHI 00027 000553/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00106 053851/2011
 LEILA MARCIA MACIEL NEVES 00091 022379/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00067 009410/2010
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00081 057860/2010
 LENIR GONÁLVES DA SILVA FILHO 00039 000244/2008
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00004 000661/2000
 LEONARDO COSTODIO 00116 002222/2012
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00046 001848/2008
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00104 053022/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00042 001119/2008
 LEONEL CAMILLI 00104 053022/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 00063 002403/2009
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00010 000357/2003
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00057 001178/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00047 001858/2008
 00083 062292/2010
 00088 002186/2011
 LUCAS GUILHERME LESSA 00091 022379/2011
 LUCAS ULTECHAK 00124 012240/2012
 LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA 00037 000103/2008
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00003 001000/1999
 00004 000661/2000
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00116 002222/2012
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00116 002222/2012
 LUCILA MARIA FIALLA 00082 059234/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00071 031962/2010
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 00078 053316/2010
 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00017 001432/2005
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00104 053022/2011
 LUIS EDUARDO NETO 00035 001840/2007
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00107 055806/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00035 001840/2007
 LUIS MOLOSSI 00108 057410/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00087 071778/2010
 LUIZ ANTONIO SORIANO 00017 001432/2005
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00091 022379/2011
 LUIZ ASSI 00077 053266/2010
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 00012 001568/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 00116 002222/2012
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00050 000227/2009
 00060 001954/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001432/2005
 00114 063091/2011
 00117 002595/2012
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00018 000395/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00007 000423/2001
 LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00050 000227/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00050 000227/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00051 000240/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00042 001119/2008
 00055 001117/2009
 MAGDA DEMARTINI TASCA 00102 046372/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00001 000995/1995
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00091 022379/2011
 MARCELLI CORREA NASCIMENTO 00015 000823/2005
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00058 001503/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00120 008195/2012
 00125 013015/2012
 MARCELO FERNANDES POLAK OABPR 19243 00024 000103/2007
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00088 002186/2011
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00085 066857/2010
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00083 062292/2010
 MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK 00009 000251/2002
 MARCIO ANTONIO SASSO 00041 000978/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00131 023581/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 00058 001503/2009
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00002 000434/1996
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00042 001119/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00047 001858/2008
 00083 062292/2010
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00116 002222/2012
 MARCOS BUENO GOMES 00002 000434/1996
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00018 000395/2006
 MARCOS GARANHÃO DE PAULA 00049 000196/2009
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00028 000914/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00053 000681/2009
 MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00023 000049/2007
 MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00052 000397/2009

MARIA CRISTINA SIMON 00094 025270/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00071 031962/2010
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00003 001000/1999
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00046 001848/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 001533/2008
 MARINA C. LEO DE CAMARGO 00137 027099/2012
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00024 000103/2007
 MATHEUS DIACOV 00075 049053/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00017 001432/2005
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00028 000914/2007
 MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA 00005 000831/2000
 MAURO SERAPHIM 00041 000978/2008
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00035 001840/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00067 009410/2010
 00140 028322/2012
 MIDSAN MENA SANTOS 00042 001119/2008
 MIEKO ITO 00007 000423/2001
 00059 001554/2009
 00110 060179/2011
 MIRNA LUCHMANN 00036 000082/2008
 MOACYR CORREA NETO 00137 027099/2012
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00094 025270/2011
 MUMIR BAKKAR 00103 050296/2011
 MURILO CELSO FERRI 00090 013177/2011
 NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN - 00018 000395/2006
 NAIM NASIHGIL FILHO 00041 000978/2008
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 00009 000251/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00019 000405/2006
 00031 001385/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 001178/2009
 NEUDI FERNANDES 00038 000204/2008
 NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00003 001000/1999
 NILSO ROMEU SGUAREZI 00009 000251/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00112 061796/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00027 000553/2007
 OKSANA POHLID MACIEL 00118 002620/2012
 OLAVIO PIRES PEREIRA 00010 000357/2003
 OSMAR NODARI 00050 000227/2009
 00060 001954/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00019 000405/2006
 OSVALDIR NODARI 00003 001000/1999
 PATRICIA CASILLO 00003 001000/1999
 00004 000661/2000
 00013 000776/2004
 00020 000492/2006
 PATRICIA LISE 00033 001480/2007
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00010 000357/2003
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00013 000776/2004
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00053 000681/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00064 002407/2009
 00073 042426/2010
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00007 000423/2001
 PAULO ROBERTO FADEL 00077 053266/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00001 000995/1995
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00053 000681/2009
 PEDRO SCALCO 00013 000776/2004
 RAFAEL BRITO LOSSO 00026 000375/2007
 RAFAEL FERNANDO PORTELA 00008 000614/2001
 RAFAEL MAIA EHMKE 00088 002186/2011
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00006 000387/2001
 RAMIRO AVELLAR FONSECA 00017 001432/2005
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00116 002222/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00074 044457/2010
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00127 016380/2012
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00035 001840/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00092 023431/2011
 00133 025901/2012
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00077 053266/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00045 001540/2008
 00086 067151/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 001129/2009
 00077 053266/2010
 00094 025270/2011
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00035 001840/2007
 RENATA MARINHO MARTINS 00091 022379/2011
 RENATO JOSE BORGERT 00031 001385/2007
 RICARDO AIRES BAGATINI 00122 010715/2012
 RICARDO EPPINGER 00024 000103/2007
 RICARDO RUH 00043 001356/2008
 ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00016 001247/2005
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00031 001385/2007
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00039 000244/2008
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00007 000423/2001
 ROBSON MAIOCHI 00075 049053/2010
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00017 001432/2005
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00032 001473/2007
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00064 002407/2009
 00073 042426/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00087 071778/2010
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00026 000375/2007
 RODRIGO RUH 00043 001356/2008
 ROGER SANTOS FERREIRA 00032 001473/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 00116 002222/2012
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00009 000251/2002
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 00020 000492/2006
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00081 057860/2010
 RONNALD ROBINSON D' AMBROSIO 00122 010715/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00089 007335/2011
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00116 002222/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 001533/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00091 022379/2011
 RUBEN MADINI 00018 000395/2006
 RUY PEDRO SCHNEIDER 00034 001554/2007
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00052 000397/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 000082/2008
 SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA 00047 001858/2008
 00083 062292/2010
 SAULO BONAT DE MELLO 00003 001000/1999
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00008 000204/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00065 002433/2009
 SELMA LIRIO SEVERI 00038 000204/2008
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00091 022379/2011
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00116 002222/2012
 SERGIO SCHULZE 00076 049376/2010
 SIBELE SENA CAMPELO 00091 022379/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00046 001848/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00046 001848/2008
 SILVIO ESPINDOLA 00103 050296/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00020 000492/2006
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 00003 001000/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 001000/1999
 00013 000776/2004
 00020 000492/2006
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00029 000999/2007
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00079 054282/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00065 002433/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00057 001178/2009
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00043 001356/2008
 TANI MARIA WURSTER 00003 001000/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 049376/2010
 TAYSA TAVARES ZANOTTO 00028 000914/2007
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00038 000204/2008
 THAYNA KARIM POZZOBON 00020 000492/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00059 001554/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00103 050296/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 001119/2008
 VALTER CARLOS MARQUES 00041 000978/2008
 VANESSA BAHL FLORIANI 00003 001000/1999
 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO 00042 001119/2008
 VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA 00020 000492/2006
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00002 000434/1996
 VERA LUCIA BORGES 00002 000434/1996
 VICENTE BUCCHIANERI NETTO 00017 001432/2005
 VILSON JOSE MALDANER 00050 000227/2009
 00060 001954/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00096 036382/2011
 VINICIUS WAGNER MATIAS 00069 026184/2010
 VIVIANE CASTELLI 00046 001848/2008
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00028 000914/2007
 WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538 00030 001015/2007
 WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA 00122 010715/2012
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00062 002389/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00077 053266/2010
 WASHINGTON YAMANE 00041 000978/2008
 WERNER AUMANN 00041 000978/2008
 WILSON BENINI 00037 000103/2008
 WILSON NALDO GRUBE 00010 000357/2003
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00010 000357/2003

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000049-96.1995.8.16.0001-NEUZA FREHSE x A. BAYER COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA-I Através do pleito de fls. 463/471 e reiterado às fls. 475/485 e 500/504 comparece o exequente pretendendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada A. BAYER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, alegando, em síntese, que esta não possui bens em seu nome passíveis de constrição, caracterizando estado de insolvência, além de que houve o encerramento irregular de suas atividades. II Com efeito, a teoria geral da desconsideração da pessoa jurídica pode ser conceituada como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade para se alcançar diretamente à pessoa de um de seus sócios ou administradores, em relação a um ato concreto e específico, como se a sociedade não existisse, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes. Nesses casos, é de interesse dos credores o alcance dos bens dos sócios ou administradores, necessitando-se, ainda, de determinação judicial para tal finalidade. Nessa vertente, destaca-se a teoria da Maior Desconsideração, prevista no artigo 50 do Código Civil, que evidencia a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que houver demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo que deve ficar configurado que tais hipóteses estão causando prejuízo aos credores. E, por outro lado, pondera-se, ainda, a nova teoria chamada de Menor Desconsideração, que ultimamente vem sendo aplicada, pela qual deve estar comprovada a insolvência, ou mesmo falência da sociedade, provocados por má administração, a fim de que se possa buscar o patrimônio dos sócios para a satisfação das obrigações da sociedade, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. III No caso em apreço, observa-se que a empresa executada, apesar de devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC para efetuar o pagamento do débito, quedou-se inerte. Várias foram as tentativas realizadas objetivando a localização de bens passíveis a constrição, como utilização do sistema BacenJud, Renajud e Infojud, além da busca de bens pelo próprio exequente. Além disso, devidamente intimada par indicar bens passíveis de constrição, comparece a devedora às fls. 493/494 informando simplesmente que "não dispõe de qualquer bem que possa ser objeto de indicação à penhora como pretende a exequente".

Desta forma, levando em conta que várias foram as tentativas realizadas na busca de bens passíveis de constrição pertencentes a empresa executada, sem, contudo, obter êxito, e, considerando que afirma expressamente a inexistência de bens penhoráveis, presume-se a sua insolvência. Ademais, denota-se da certidão simplificada da Junta Comercial trazida às fls. 486/487 que a empresa teve seu registro cancelado por força da Lei 8.934/94, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, presumindo-se, portanto, o encerramento irregular da pessoa jurídica. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal. Não basta a simples ausência de bens, sendo necessária a comprovação nos termos do art. 50 do Código Civil. O Egrégio Tribunal de

Justiça deste Estado tem admitido a responsabilização dos sócios no caso de encerramento irregular das atividades da empresa. Vejamos: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. Encerramento das atividades irregular. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Civil - AI 830040-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 18.04.2012) Nesse julgado foi citado outro no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRERROGATIVA DO MAGISTRADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL - APELO - LEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA NÃO PRECLUSA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO - NEGATIVA DE PROVIMENTO NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE DE PARTE ANTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES - STJ - EXEGESE DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA - EQUIDADE. I - As provas produzidas nos autos têm como destinatário o magistrado, vale dizer, cabe a ele, por intermédio de sua livre apreciação, requisitá-la, ou mesmo, entendê-la pertinente ou não. A propósito, note-se que presentes as condições para o julgamento antecipado da lide (art. 330, do CPC), o juiz tem o dever de decidir o feito, independentemente de produção de prova pericial ou testemunhal. II - No caso, a despeito de se encontrar a empresa, cuja personalidade desconsiderou-se, com a situação ativa junto a Receita Federal (fls. 146), observa-se que foram diversas diligências operadas pelo Ofício de Justiça no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, restando, todas, infrutíferas. Ou seja, não fora encontrado o posto apelante, Apelação Cível nº 727.089-9 tampouco nas tentativas de penhora online via Bacen- Jud, nenhum montante na conta da empresa pôde ser objeto de constrição, bem como percentual de faturamento ou ainda estoque de combustíveis. Claro, neste caso, lesão a credor, quando nenhum patrimônio há diante da cessação da atividade da empresa a garantir dívidas já existentes, demonstrando real estado de insolvência da empresa em razão, até mesmo, de encerramento irregular das atividades empresárias. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Civil - Ap. Cível 727.089-9- Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 11/05/2011) Diante do exposto, nos termos do artigo 50 e 1023, ambos do Código Civil, cumulado com o artigo 592, II e 596, ambos do Código de Processo Civil, constatado o encerramento irregular das atividades bem como seu estado de insolvência, admito a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada A. BAYER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. IV Inclua-se no polo passivo os sócios JOSÉ ANTÔNIO BAYER e REGINA PICANTO BAYER. V Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. VI Oportunamente, expeça-se o competente mandado objetivando a citação/intimação dos sócios executados nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. VII Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias,

informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). VIII Por fim, a afirmação da empresa executada de que não possui bens passíveis de constrição não significa ato atentatório a dignidade da justiça, de modo que não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. IX Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e JOELCIO S.MADUREIRA.-

2. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 364/2012 e 365/2012 foram encaminhados à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. MARCOS BUENO GOMES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1000/1999-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x MARIA AMASTHA ZIBETTI-I Diante da informação retro, dando conta do atual paradeiro dos bens descritos no auto de adjudicação de fls. 654, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido

e adite-se seu integral cumprimento. II Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, HILTON MARCELO PERES ZATTONI, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN, VANESSA BAHL FLORIANI, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHERR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI.-

4. MONITORIA-661/2000-HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x MARTIRIO DE OLIVEIRA REGO e outro-1. Compulsando os autos, observa-se que o réu foi citado pessoalmente da presente demanda, conforme certidão de fls. 86, verso. Ato contínuo, não tendo efetuado o pagamento do débito nem tampouco oferecido embargos à monitoria, às fls. 88 restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, determinando-se nova citação do agora executado para pagar o débito no prazo de 24 horas ou oferecer bens a penhora. Essa citação restou infrutífera, como se vê às fls. 112, verso. Ocorre que, neste ínterim, adveio a Lei 11.232/05, devendo, portanto, ser aplicada ao caso em comento. Isso porque, antes do advento da Lei 11.232/2005, o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. A verba honorária já restou fixada em 10% sobre o valor do débito (fls. 88). 2. Assim, não havendo necessidade de ser realizada nova citação do executado, mas tão somente intimação nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o credor para que junte planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. 3. Sem prejuízo, certifique a escritania se o executado está representado nos autos. Em caso positivo, indique a página. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, PATRICIA CASILLO e DANIELE ALESSANDRA GRANDO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-22.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x DANIELA BISS PEREIRA LIMA e outro-Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo inaplicável o art. 475-J do CPC na forma pretendida pelo exequente. Entretanto, antes do regular seguimento da execução, há a prévia necessidade de ser encontrado o real valor do débito com base na sentença dos Embargos a Execução (fls. 292/303). Assim, intime-se o executado, através da curadoria especial, para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto aos cálculos trazidos às fls. 309/321. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA.-

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA x TELEPAR TELECON S.A e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 363/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA e RAFAEL MARCHIORATO FRANCA.-

7. ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC - BAMERINDUS S/A-Diante da não concordância retro expressa do autor Mario Pereira e Denise Casagrande Pereira quanto a expedição dos alvarás na forma proposta pelo HSBC às fls. 1313, expeçam-se os respectivos alvarás conforme anteriormente sugerido e já autorizado (fls. 1301/1302 e 1306). Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, MIEKO ITO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO e JORGE RAFAEL SANTAR.-

8. ALVARA JUDICIAL-614/2001-MELISSA MUSSI e outros x ALECHSSANDRO MUSSI (ESPOLIO)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. RAFAEL FERNANDO PORTELA.-

9. INDENIZACAO - SUMARIO-0000250-44.2002.8.16.0001-JOAO PEDRO PICOLE e outro x ESPOLIO DE JOAO JOSE ARRUDA NETO e outro- Anote-se a renúncia havida. Certifique-se se a tutora/autora está representada nos autos. Em caso negativo, intime-a pessoalmente, via carta AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, intemem-se novamente os executados, através de seus advogados, via imprensa oficial, para que atendam ao item 2 do parecer ministerial de fls. 1242, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. NILSO ROMEU SGUAREZI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, FABRICIO FERREIRA, ROGERIO OSCAR BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA.-

10. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0000281-30.2003.8.16.0001-TAMARA LUCIA MONTENEGRO DOS SANTOS x CARLOS FERNANDO MAZZA-A verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do que dispõe o art. 649, IV do CPC, de modo que indefiro o pedido de reconsideração almejado. No mais, nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até nova manifestação do interessado. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. LINCOLN E.ALBQUERQUE DE CAMARGO F, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO,

PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA.-

11. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000234-56.2003.8.16.0001-ARNALDO MOSCARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se ao competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de seus honorários, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 547/573, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. -Advs. JOAO BATISTA VALIM e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-1568/2003-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA.-Ciência quanto à interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO e ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI.-

13. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-776/2004-OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A-EMPREENH.LANC.E CONSTRUCAO-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 468. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, PEDRO SCALCO e ANDRE MELLO SOUZA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2005-VERA LUCIA SCHREINER x ELCIO WELZEL e outro-I Diante da concordância do exequente quanto a avaliação do imóvel e face o silêncio do executado, prossiga-se com a expropriação do bem penhorado. II Para tanto, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da 1ª praça. III Não havendo licitantes, designo, de antemão, o dia 20 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. VI Deverá ainda o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal, bem como matrícula atualizada do imóvel e planilha atualizada do débito. VII Expeça-se edital e intimem-se pessoalmente os executados, bem como dê-se ciência a outros Juízos que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças, além do credor hipotecário, se houver. VIII Diligências necessárias. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leilão, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 1 de jun14o de 2012. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.-

15. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0002134-06.2005.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x OMAR PINTO DE BAIRRO- Recebo o recurso de apelação de fls. 458/464 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. CIRO BRUNING, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANO FREITAS MINARDI e MARCELLI CORREA NASCIMENTO.-

16. OBRIGACAO DE FAZER-0001396-18.2005.8.16.0001-MARLI DO ROCIO CORLETO e outro x LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Antes da análise do pedido formulado, tente-se, inicialmente, a intimação da empresa executada quanto aos termos do cumprimento de sentença, mesmo porque se trata de obrigação de fazer. Para tanto, expeça-se o competente mandado objetivando a intimação pessoal da executada para que outorgue a escritura de compra e venda aos autores, conforme previsto no contrato de compromisso de compra e venda, sob pena de aplicação de multa já fixada na sentença. Ao mesmo tempo, deverá informar se foi aberta matrícula individualizada do imóvel. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GIOVANI ZORZI RIBAS.-

17. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0000490-28.2005.8.16.0001-EDESIO JOAQUIM GOIANO LIMA x BANCO SAFRA S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 271. II Sem prejuízo, certifique a escrivania quanto a eventual manifestação da instituição financeira acerca da intimação de fls. 269. III Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ELIZABETH ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIZ ANTONIO SORIANO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, VICENTE BUCCHIANERI NETTO, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

18. REV.CONTRATO C/UTELA ANTEC.-395/2006-SILVANIA APARECIDA CAPILLE x BANCO ABN AMRO S.A-Diante do desinteresse das partes em dar início

ao cumprimento da sentença, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012 -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN -, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORES DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-Fica o autor intimado a retirar os ofícios para postagem e edital para publicação.-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

20. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-492/2006-MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPACOES LTDA x MERCEARIA NOSSO LAR LTDA - ME-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 16 de maio de 2012. -Advs. JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON e RONALDO PINHEIRO PETINATI.-

21. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002622-24.2006.8.16.0001-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 369/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIAN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

22. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001625-41.2006.8.16.0001-FLAVIO BORGES x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA-Diante da informação retro prestada pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de que foi celebrado acordo nos autos nº 38467/2010 anteriormente à ordem de penhora no rosto dos autos por este Juízo, levante-se referida constrição, mesmo porque inexistente crédito exequendo naqueles autos. À escrivania para que responda dada informação, informando que, em virtude do noticiado acordo anteriormente celebrado pelas partes, foi realizado o levantamento da penhora no rosto dos autos 38467/2010. No mais, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. JONAS BORGES, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.-

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001539-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RENATA x GILSON DO ROCIO REINHARDT e outro-Relevo a análise dos elementos trazidos em sede de Exceção de Pré-executividade (fls. 277/282) quando da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida. Para tanto, diante da juntada dos boletos às fls. 249/275, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da condenação havida, nos exatos termos da sentença anteriormente proferida e observados os boletos trazidos (fls. 279/275) e os valores já pagos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, voltando, após, conclusos para decisão da impugnação, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO.-

24. COBRANÇA-103/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x INEZ FELIZARDO LOPES-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK OABPR 19243, RICARDO EPPINGER, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e KATHIA LISANE BOEHS.-

25. ALVARA JUDICIAL-208/2007-RAFAELA DA COSTA x SEBASTIAO MARTINS DA COSTA (ESPOLIO)-Conforme o petitório de fls. 63/65, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que informe se há conta judicial em nome da requerente, e em caso positivo e não houver saldo, informe quando foi feita a retirada da quantia que ali estava. Expeça-se, também, ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de informar se há alguma quantia em nome de SEBASTIÃO MARTINS DA COSTA a título de PIS/PASEP e FGTS. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

26. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-375/2007-HDI SEGUROS S/A x VALDIR GUIRARDELLI-Levando em conta que o valor que se pretende levantar se refere a ressarcimento de um dano material sofrido, inaplicável o disposto no Ofício Circular nº 96/2005. Expeça-se alvará na forma já autorizada, sem a necessidade de retenção do imposto de renda. Oportunamente, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO, CRISTIANE MARIA AGNOLETTI e DELY DIAS DAS NEVES OAB 14.778.-

27. EXECUCAO DE SENTENCA-553/2007-ACYR FERREIRA DE CAMARGO NETO e outro x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD-Inicialmente, antes da análise do pleito de fls. 363/365, intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito,

a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 600, IV c/c 601). Oportunamente, transcorrido o prazo com manifestação, certifique-se e voltem diretamente conclusos para análise e demais deliberações. Caso contrário, intime-se o credor para manifestação. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JOANNI APARECIDA HENRICHES-.

28. USUCAPIAO-0004519-53.2007.8.16.0001-WILSON PEREIRA x ESPOLIO DE JOAO KAIUT-Inicialmente à escritura a fim de que proceda a juntada aos autos do documento encartado às fls. 212, posto que se encontra solto nos autos. No mais, observa-se que às fls. 228 a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que o autor fosse intimado a apresentar a adequação do levantamento topográfico do imóvel usucapiendo. Outrossim, referida solicitação também foi feita pelo confrontante Serra da Graciosa às fls. 187/191, cuja solicitação já foi devidamente atendida pelo autor. Dessa forma, abra-se vista à Procuradoria Municipal a fim de que informe se os novos documentos apresentados pelo autor às fls. 233/236, suprem a solicitação de fls. 228. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CYNZIA CARLA FONTANA, TAYSA TAVARES ZANOTTO, MARCOS LEANDRO PEREIRA e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.

29. COBRANÇA-999/2007-EDUARDO FERNANDES TAVEIRA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Autorizo o elasticamento do prazo de 15 (quinze) dias para que o réu atenda a determinação de fls. 144. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o autor. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. JUSTIFICACAO JUDICIAL-1015/2007-CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI x MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ESPOLIO)-Não há que se falar em remessa dos autos diretamente a Vara de Família sem antes ser decidido o conflito de competência suscitado por este Juízo, conforme decisão irrecorrida de fls. 110/112. Para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de maio de 2012 -Adv. WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e KARIN HASSE-.

31. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002805-58.2007.8.16.0001-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIO x SIMONE TERESINHA RIBAS-A bem do contraditório, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias comuns, quanto a informação retro prestada pela contadaria judicial. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS, JOACIR JOSE FAVERO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002780-45.2007.8.16.0001-ARCANJO VALERIO DE LIMA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 366/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003031-63.2007.8.16.0001-MAGDALENA GERONASSO GUSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Levando em conta que apesar de devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito relativamente aos honorários de sucumbência, conforme certidão retro, presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação em relação a tal verba. II Expeça-se alvará judicial autorizando os procuradores do Banco executado, indicados às fls. 166, a proceder ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado às fls. 150, conforme certidão de fls. 162. III Após, archive-se, tendo em vista que às fls. 139 já havia sido declarada cumprida a obrigação em relação a prestação de constas. IV - Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 11 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE, ANA CRISTINA ANGULSKI, ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. MONITORIA-0002797-81.2007.8.16.0001-UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x JOEL DE SOUZA MASCARENHAS- Recebo o recurso de apelação de fls. 153/163, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. RUY PEDRO SCHNEIDER, DIONIRA MARQUES SANTOS e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA-.

35. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 375/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

36. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001514-86.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido,

conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-103/2008-ANTONIO THADEU FIGUEIREDO SOUZA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (R.SETE DE ABRIL, 230/S-Face as considerações retro prestadas pelo Sr Perito, renovo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos. Intimem-se as partes e retornem os autos ao expert. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

38. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-204/2008-ALMIR ROGERIO MILANI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outro-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se conclusos quando da publicação do despacho de fls. 224. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do credor o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 10 de maio de 2012. - Adv. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP e SELMA LIRIO SEVERI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003655-78.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x YOUSSEF FARAH SAID- I Diante do contido na certidão retro, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Transcorrido o prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Adv. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, ROBERTO LEITE KROPIWIEC e LENIR GONÁLVES DA SILVA FILHO-.

40. INVENTARIO-962/2008-TANIA DE SOUZA x ADEFLAVIO COSTA (ESPOLIO)- Antes de dar prosseguimento ao feito e tendo em vista o comparecimento das herdeiras do de cujus às fls. 69/70, e, bem assim, diante da não insurgência destas em relação à nomeação da Sra. Tânia como inventariante dos bens do Espólio, desde que reconhecida a união estável, intime-se a inventariante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao juízo o atual andamento da ação de união estável em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Comarca. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, HERMANN SCHAICH IV e ALMIR JOSE FONSECA DAS CHAGAS-.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0005791-48.2008.8.16.0001-MOACYR SERAFIM JUNIOR x REACAO SAT - SISTEMAS MONITORADOS PARANA LTDA e outro-1. Redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 27 de agosto de 2012 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. No mais, a fim de se evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação dos representantes legais da primeira ré, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. 3. Diante disso, cite-se a primeira ré na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados às fls. 245/246, facultando ao Sr Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação dos representantes dos requeridos, proceda-se a citação por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do CPC. 4. Diligências necessárias."Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)." -Adv. MAURO SERAPHIM, ARIONE PEREIRA, BENEMEY SERAFIM ROSA, WERNER AUMANN, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, VALTER CARLOS MARQUES e NAIM NASIHGIL FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005118-55.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x POTENCIAL MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA ME e outros-Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, AQUILES FELDMAN, MIDSAN MENA SANTOS, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005379-20.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ONGARO NETO- I Diante do documento trazido pela autora às fls. 51, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, intime-se a autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do contido no item III de fls. 43. IV Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. -

-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005295-19.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DELLAGUIAR-Reporto-me ao despacho de fls. 55. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1540/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDNEI DOMINGUES GALVAO-I Observando que as quantias bloqueadas em contas de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 65,59), Banco HSBC (R\$ 6,39) e Banco Santander (R\$ 2,15) são insignificantes frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005061-37.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL TRIZOTE SANTANA-Em que pese os pedidos formulados pelo exequente às fls. 138, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ainda não aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 138 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006266-04.2008.8.16.0001-GVS INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELETRICOS , e outro x BANCO BRADESCO S/A-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 214, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. GERALDO MOCELLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

48. COBRANÇA-0005116-51.2009.8.16.0001-DENORAH OTILIA MEDEIROS x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV) --Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 382/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

49. MONITORIA-196/2009-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x HILARIO MARQUES DA SILVEIRA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade do executado. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II No mais, da análise dos autos, verifica-se que até a presente data apenas foram realizadas tentativas de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, bem como tentativa de localização de veículos, junto ao Renajud, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. IV Após, voltem conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 83. V Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, MARCOS GARANHÃO DE PAULA e ANDERSON DE MORAIS LOPES-.

50. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-227/2009-ROCA PARTICIPACOES LTDA x INCABEX INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga e logo na sequência vieram conclusos quando da publicação da decisão de fls. 127/128, conforme se comprova através da certidão e documento de fls. 140/141. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor dos executados o prazo integral para eventual manifestação/recurso daquela decisão. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-240/2009-LUIZ GUAZZI NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A-I O pedido retro formulado pelo executado resta prejudicado, uma vez que operou-se a preclusão consumativa (CPC, art. 183), tendo em vista o contido no petitorio de fls. 431/432, no qual a própria instituição financeira executada comparece espontaneamente efetuando o pagamento da diferença do débito, inclusive requerendo a baixa da ação para posterior arquivamento, face o cumprimento integral da sentença. A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Néri (in CPC Comentado, São Paulo, p. 664) que "diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da facultade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo". II Assim, aguarde-se o transcurso

do prazo para eventual recurso e oportunamente voltem os autos conclusos para demais deliberações, inclusive para análise quanto ao pedido de fls. 438. III Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-397/2009-ARI FERREIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A --Expeça-se alvará autorizando o respectivo advogado a promover o levantamento da quantia depositada às fls. 116 referente ao pagamento dos honorários de sucumbência havido. Faça constar no respectivo alvará a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, diante da notícia de que ainda existe débito exequendo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito voluntário, sob pena de utilização do sistema BacenJud. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

53. INDENIZACAO - SUMARIO-681/2009-ANA DEMCZUK x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. e outro- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 16 de Julho de 2012 às 14:30 horas, na Av. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo a requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada, bem como, deve a requerida efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (R\$ 1.400,00)." -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

54. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0011091-54.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO ANTONIO ROCHA-Reporto-me ao despacho de fls. 75. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006262-30.2009.8.16.0001-ANDRE LUIS DA SILVA MACHADO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, observado o traslado de cópia da sentença proferida para os autos principais em apenso. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

56. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010849-95.2009.8.16.0001-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA - ME x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 236/261 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001855-78.2009.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON BASSANI DE SOUZA-O pedido de fls. 74 é inválido, conforme o despacho de fls. 70. No mais, cumpra-se o item II do despacho de fls. 70. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1503/2009-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Intime-se pessoalmente o executado tão somente para ciência da penhora e avaliação realizada. Sem prejuízo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, inclusive se deseja a adjudicação ou expropriação dos bens penhorados. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e MARCIO DANIEL CORREA-.

59. COBRANÇA-0006455-45.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.66." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1954/2009-MARISE JUNQUEIRA NUNES x JIN CHOI - ME e outros- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER e OSMAR NODARI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2019/2009-GISELE DE ANDRADE CARMAGO x BANCO CARREFOUR S/A (R.DEP. HEITOR ALENCAR FURTADO/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 387/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. PAULO EVANDRO WELTER-.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO-0010850-80.2009.8.16.0001-ROSANE BARBOSA ASSUNÇÃO x SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 338/364 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK,

JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0009072-75.2009.8.16.0001-IZIDORO VERISSIMO ALMILIATO x BRASIL TELECOM S/A- ... intime-se o exequente/impugnado para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto dada impugnação. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALINE WINCKLER BRUSTOLIN.-

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002015-06.2009.8.16.0001-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BEMA BRASIL LTDA-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO-Oficie-se na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0007811-41.2010.8.16.0001-CHUL CHUNG x MARISE JUNQUEIRA NUNES- *** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. JOEL KRAVTCHEKO.-

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0009410-15.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x LUCILENE PINTO VIEIRA e outros-I Diante do pedido retro formulado pelo exequente, intimem-se os executados para manifestação em 05 (cinco) dias, uma vez que nada constou nos termos do acordo anteriormente entabulado acerca do levantamento dos valores depositados em Juízo. II Com dada manifestação, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 . -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

68. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0021343-82.2010.8.16.0001-EDUARDO JOSE BITTENCOURT SILVA x RODRIGO MOREIRA DE CASTRO e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

69. INVENTARIO-0026184-23.2010.8.16.0001-IRACEMA HAMANN MATIAS x HOMERO MATIAS (ESPOLIO)- Atenda-se a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante a fim de que se manifeste acerca das informações prestadas pela 2ª Vara Cível desta Comarca quanto aos levantamentos irregulares lá ocorridos. No mais, intime-se pessoalmente a mãe do menor Claudinéia da Costa Camargo a fim de que assuma a representação processual deste. Por fim, deve a inventariante atender ao contido nas alíneas "a" e "b" de fls. 62. Com a resposta abra-se nova vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. VINICIUS WAGNER MATIAS.-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028805-90.2010.8.16.0001-ROSALINA DE LIMA ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 226/250 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, HELENA PRATA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

71. INVENTARIO-0031962-71.2010.8.16.0001-GILDA CARNEIRO MODESTO x JOEL CARNEIRO (ESPOLIO)-Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual do herdeiro Fabio, conforme o determinado pelo item IV do despacho de fls. 53. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.-

72. COBRANÇA-0031984-32.2010.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x MARCOS KONOPKA - MT MOVEIS LTDA e outro-O pedido formulado às fls. 86 de inclusão da esposa do réu no pólo passivo da presente demanda resta indeferido, na medida em que, tanto da narrativa da inicial quanto dos esclarecimentos prestados às fls. 92, observa-se que o negócio foi realizado apenas entre a autora e o réu, não havendo notícia ou demonstração de que a esposa deste tenha participado do negócio realizado entre as partes. Dessa forma, indique a autora qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0042426-57.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o embargante, ao mesmo tempo, informar se convém na realização de audiência para tentativa de conciliação. Sendo o caso, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, JOLANDA GOEDERT, FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

74. COBRANÇA - SUMÁRIA-0044457-50.2010.8.16.0001-NILTON PEREIRA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 19 de março

do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, face a insurgência demonstrada pela ré quanto ao valor dos honorários propostos, intime-se o Sr Perito para que informe acerca da possibilidade de redução e/ou parcelamento da verba honorária. V Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. VI Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

75. RESOLUCAO DE CONTRATO-0049053-77.2010.8.16.0001-EVENIR PEREIRA CARMO MARIANO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 384/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DANIEL MONTENEGRO ZUBRESKI, ROBSON MAIOCHI e MATHEUS DIACOV.-

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049376-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR FERNANDES-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 78/79. Int... Curitiba, 10 de maio de 2012 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZ, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0053266-29.2010.8.16.0001-NELMA DE ABREU x N. ANDREIS & CIA LTDA e outro-Intime-se a instituição financeira ré para que informe o endereço do primeiro réu, em 05 (cinco) dias, caso possua. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.-

78. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0053316-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da petição e documentos retro encartados, cumpra-se o item 3 de fls. 245. II Int... Curitiba, 10 de maio de 2012. *** Ciencia a parte Autora -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DIEGO PROVENZANO.-

79. INVENTARIO-0054282-18.2010.8.16.0001-MARIA DE NAZARE FILGUEIRAS TRINDADE x ANTONIO VANTUIL SAMARA (ESPOLIO)- I Acerca da do expediente de fls. 392 manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias. II Oportunamente voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes às fls. 352/353, conforme item II de fls. 359. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2012 . -Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

80. INDENIZACAO POR DANOS-0056413-63.2010.8.16.0001-CARLOS LEONCIO NUNEZ AREVALO x LUIZ MANOEL PINTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 434/464 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

81. REPETICAO DE INDEBITO-0057860-86.2010.8.16.0001-J D TRANSPORTES LTDA x M. MANFRON & CIA LTDA (HI TECH MOTORES)-I Diante do retorno negativo da carta de intimação expedida às fls. 89, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a empresa ré, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização das peças encartadas às fls. 64/74 e 76/83 (contestação e reconvenção), eis que apócrifas, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, não recebimento da reconvenção e, bem assim, desentranhamento das referidas peças. II Int... Curitiba, 11 de maio de 2012 . - Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e ISAIAS MAURICIO JR.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059234-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLACIDO ROBERTO PARUSSOLO- I Para homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 82/86), deverá o executado, bem como seu procuradora, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar os termos da composição, uma vez que constou somente a assinatura da parte exequente (fls. 86). II Int... Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Adv. PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.-

83. INDENIZACAO - ORDINARIO-0062292-51.2010.8.16.0001-ALEX ULIAMS DUARTE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de maio de 2012 . -Advs. MARCELO WILLIAN MARCONO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

84. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0065411-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR LOPES- I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Advs. CARY CESAR MONDINI, BRUNA MORAES,

GUSTAVO BRANDAO DE ANDRADE E SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONEL GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

85. RESCISAO DE CONTRATO-0066857-58.2010.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LAN TECNOLOGIA COM. MANUTENÇÃO E INST. DE MAT. ELETRONICOS LTDA-Cite-se a empresa ré na forma retro requerida através de Oficial de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS.-

86. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro- I Para análise do pedido de fls. 45/46, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

87. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071778-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAPIVARI GRANITOS LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.-

88. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002186-89.2011.8.16.0001-VALDINEI BERNARDES CHELIS e outros x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA e outro-I - Diante da certidão supra, redesigno audiência para o dia 24 de Agosto de 2012, às 13h45min.. II Cumpra-se o disposto no item IV de fls. 550. Atente a serventia quanto ao cumprimento do art. 277 do C.P.C. III Intimem-se. Curitiba, 5 de jun16o de 2012 . -Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MAIA EHMKE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ.-

89. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0007335-66.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013177-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ESTELA MARA DE SOUZA LOPES - ME e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

91. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022379-28.2011.8.16.0001-ORLANDO DE PAULA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Diante do contido no expediente retro, oficie-se novamente a COHAPAR nos termos do despacho de fls. 541, com as informações solicitadas por esta às fls. 545. Consigne-se no ofício o prazo de 30 (trintas) dias para cumprimento da diligência. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012 . -Advs. FABIOLA CAMISAO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, SIBELE SENA CAMPELO, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, LEILA MARCIA MACIEL NEVES e LUCAS GUILHERME LESSA.-

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0023431-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LIRA IZABEL P.CZEREPUZSKO-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 10/6/2011. -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0024016-14.2011.8.16.0001-JACKSON NUNES TAVERNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO-Recibo o recurso de apelação de fls. 131/148 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de maio de 2012 -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

94. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0025270-22.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência quanto a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do item II de fls. 120. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

95. BUSCA E APREENSÃO-0028273-82.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO HENRIQUE PADILHA-I O pedido retro formulado pelo exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome do executado resta prejudicado, uma vez que este não foi devidamente intimado dos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, portanto, antes de promover a constrição de bens do devedor, deverá primeiramente ser intimado para pagamento voluntário, conforme já restou esclarecido no item I de fls. 47, o qual reporto-me. II Assim, deverá o credor indicar novo endereço do executado para tentativa de intimação. III Int... Curitiba, 11 de maio de 2012 . -Advs. FABIANO ROESNER e AMURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

96. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036382-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONS. S/A LTDA-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 38, no endereço indicado às fls. 62. III Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

97. MONITORIA-0041583-58.2011.8.16.0001-TANIA MARA CORDEIRO RIBAS x JORGE EURICO HEISLER e outro-Sobre os embargos a monitoria e documentos de fls. 115/144, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO.-

98. MONITORIA-0043117-37.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro-I Para análise do pedido de fls. 40, deverá o requerente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do requerido Leandro Michel Charneski. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Adv. JONAS BORGES.-

99. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0043991-22.2011.8.16.0001-EXATA VEICULOS LTDA e outro x JANE ELENITA GOMES FLORES-Ciência quanto a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 50/60). Diante da regularização da representação processual do autor, fls. 49, prossiga-se. Cite-se a ré para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA.-

100. BUSCA E APREENSÃO-0044512-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON MARAVALHAS-Para a análise do pedido de conversão da presente demanda em Ação de Execução de Título Extrajudicial deverá o autor juntar o original do contrato em discussão. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0044954-30.2011.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

102. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/ PLENOCAR-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. MAGDA DEMARTINI TASCIA e FLORI ANTONIO TASCIA.-

103. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0050296-22.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SALOMAO x MARCELO DAHER DE LARA-I Acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 88/89, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, apresentando contra-proposta se for o caso. II Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e SILVIO ESPINDOLA.-

104. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0053022-66.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 124/139). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2012 . -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

105. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053413-21.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ MONTEIRO PINTO x BANCO SANTANDER S/A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

106. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053851-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao

endereço retro indicado, cabendo ao Sr Oficial de Justiça promover a citação dos executados na pessoa de sua procuradora, Dra Alana de Bastos Mader. Para tanto, deverá verificar, na mesma oportunidade, se a respectiva advogada detém poderes especiais para receber citação. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

107. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-0055806-16.2011.8.16.0001-TECSEED SEMENTES LTDA e outro x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA-Procendam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da quantia descrita às fls. 62/63, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 -Advs. FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

108. COBRANÇA-0057410-12.2011.8.16.0001-ROCCO GALLINEA x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Cite-se o 2º réu no endereço indicado às fls. 65, bem como o 1º réu, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, na data de 22/08/2012, às 13:45 horas, oportunidade na qual será tentada a conciliação e os réus poderão apresentar defesa. Int..."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 4 de junho de 2012. -Advs. LUIS MOLOSSI e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

109. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0059604-82.2011.8.16.0001-JOSE LUIS MARCELO DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

110. BUSCA E APREENSÃO-0060179-90.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCIA MARIA DA SILVA- I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

111. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0061352-52.2011.8.16.0001-TIAGO SWAAB SCHERER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se o réu através de carta AR junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 e FABIANO MOYSES FURTADO.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0061796-85.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOICE TEODORO DOS REIS-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

113. ALVARA JUDICIAL-0062312-08.2011.8.16.0001-VERALUCIA DE ALMEIDA SILVA FERREIRA x ESPOLIO DE ADILSON MARINS FERREIRA-Acolho o retro parecer ministerial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto a existência de saldo disponível em conta referente ao PIS/PASEP em nome do de cujus Adilson Marins Ferreira. Com a resposta, intem-se os autores para manifestação, voltando, em seguida, conclusos para sentença, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE e ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI.

114. BUSCA E APREENSÃO-0063091-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS-Levando em conta que o contrato que embasa a presente demanda preenche os requisitos do art. 585, II do CPC, defiro o pedido retro e, de consequência, converto esta Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, cite-se a executada para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-

os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. INVENTARIO-0001090-05.2012.8.16.0001-THIAGO JOSE SILVEIRA PINTO x ESPOLIO DE JURANDIR SILVEIRA PINTO-I Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 25. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de fls. 18. II - Int... Curitiba, 11 de maio de 2012. -Advs. ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

116. ALVARA JUDICIAL-0002222-97.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, nomeado inventariante judicial do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, requer às fls. 90/93 o levantamento de valores para suportar as despesas fixas tidas com a administração do Espólio. Todos os interessados manifestam concordância com os pedidos formulados nestes autos para levantamento de valores com o objetivo de administrar o patrimônio do Espólio. A importância de R\$10.000,00 a título de alimentos em favor das herdeiras pelo período de quatro meses resta demonstrado, sendo este pedido referente ao terceiro mês. Portanto, diante de saldo suficiente na conta judicial, julgo procedente o pedido de fls. 90/93, autorizando o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a levantar o valor de R\$52.099,61 (cinquenta e dois mil e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas fixas na manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará. Prestação de contas nos termos dos autos de inventário sob nº 1268/1995. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-31.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISABETE APARECIDA DA PAIXAO-Diante da notícia de existência de Ação Revisional em trâmite perante o Juízo da 13ª ou 14ª Vara Cível desta Comarca, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré comprove, através de certidão atualizada, indicando o nome, o objeto, data do despacho inicial positivo bem como se já foi proferida sentença. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0002620-44.2012.8.16.0001-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. ALCEU MACHADO NETO, OKSANA POHLUD MACIEL, ALCEU CONCEIÇÃO DO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

119. BUSCA E APREENSÃO-0003221-50.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA PREISLER-Recolha-se o mandado expedido às fls. 29, voltando, após, conclusos para análise do pedido retro de extinção da presente demanda. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de maio de 2012 -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008195-33.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Acolho a emenda a petição inicial. Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorárias advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Oportunamente, sendo o caso, será oficiado ao SPC solicitando extrato dos apontamentos existentes em nome do autor. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar o pedido, querendo, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

121. COBRANÇA-0010130-11.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNRO RESIDENCIAL VALE VERDE II x COOPERATIVA NACIONAL DE HABILITAÇÃO -COHALAR-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes,

designo a data de 17/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 31/5/2012 -Adv. HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010715-63.2012.8.16.0001-PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RS- RIBEIRO DA SILVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-A fim de verificar a legitimidade passiva da presente demanda, esclareça o exequente a inclusão dos sócios do polo passivo, na medida em que se observa das notas fiscais de venda e duplicatas juntadas as autos que o negócio jurídico foi firmado tão somente com a pessoa jurídica RS Ribeiro da Silva Distribuidora de Auto Peças Ltda. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 -Advs. RICARDO AIRES BAGATINI, RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO e WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

124. COBRANÇA-0012240-80.2012.8.16.0001-ADIR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos, ... Acolha a emenda a petição inicial. Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20/08/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Aos autores, intimem-se nas pessoas de seus advogados. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013015-95.2012.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 29/31 no duplo efeito e, em que pese as razões expostas, mantenho a sentença na exata forma como lançada. Nos termos do §2º do art. 285-A do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0014801-77.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS LENHARDT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 53/63). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do contido na certidão retro. IV Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016380-60.2012.8.16.0001-ESMERALDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ESMERALDA RIBEIRO, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Indenização Por Danos Morais em face de BANCO ITAU S/A. Alega que foi surpreendida ao ter sua aprovação de crédito negada, devido a existência de cheques sem fundos em seu nome junto ao banco réu, oriundo de conta aberta na cidade de Bento Gonçalves/RS. Aduz que não possui conta corrente em nenhum banco, tendo apenas uma conta onde recebe sua pensão. Afirma que passou a

receber ligações de cobranças por emissão de cheques sem fundos, provenientes de lugares que nunca esteve. Segue alegando que, através de uma empresa especializada, obteve cópia dos referidos cheques e verificou que se tratava de fraude, na medida em que a assinatura constante dos títulos é totalmente diversa da sua. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que providencie a imediata baixa dos cheques do cadastro de emittentes de cheques sem fundo. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Aço Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se julgue a ação. A negatização do nome do devedor traz prejuízos incommensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do autor já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que o autor faça prova material que a relação comercial inexistiu, ou seja, produzir prova negativa. 4. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências necessárias no sentido de promover a SUSPENSÃO dos apontamentos em nome da autora junto ao Cadastro de Emittentes de Cheques sem Fundo, relativamente sobre as operações sub judice, até final julgamento da ação. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20/08/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar

resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0018721-59.2012.8.16.0001-SILVIO MARCOS SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Diante da decisão proferida pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora a fim de que comprove a regularidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos, caso pretenda a abstenção da ré em incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. II. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 20 de junho. III Int... Curitiba, 1 de junho de 2012. -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0020884-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONIEL BORBA COMERCIO DE ALIMENTOS e outro-Provida documental e alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

130. DECLARATORIA C/C INDEMNIZACAO-0022297-60.2012.8.16.0001-EDNA ALVES DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 31/5/2012 -Adv. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0023581-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO BATISTA DE SOUZA-Provida documental e alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0024293-93.2012.8.16.0001-OLIVAL DE OLIVEIRA x ADROALDO BUENO e outro-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias,

devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO-.

133. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025901-29.2012.8.16.0001-CAMILA RIBAS DA SILVA x RENAULT LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. CAMILA RIBAS DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da RENAULT LEASING S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o Requerido se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em gross modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação

de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Verifica-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 17/18, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados, qual seja, aplicando juros simples de 1% ao mês. Outrossim, o entendimento prévio é no sentido de que a taxa não pode ser limitada a 1% ao mês, conforme requer, matéria que já se encontra inclusive sumulada (Súmula 596 do STF), de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pela Autora sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 15/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

134. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0025939-41.2012.8.16.0001-SIDINEIA DE OLIVEIRA MICH x BANCO FIAT S.A-SIDINEIA DE OLIVEIRA MICH, parte Autora

devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FIAT S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas; o afastamento das cláusulas contratuais pertinentes à hipótese de mora, bem como, que o Banco se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer parcela prevista no contrato por ele padronizado, até a prolação de sentença, tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine à Requerida que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas; o afastamento das cláusulas contratuais pertinentes à hipótese de mora, bem como, que o Banco se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer parcela prevista no contrato por ele padronizado, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse

demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira

pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese tais insurgências, denota-se que o contrato encartado às fls. 39/44, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 11, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, o laudo pericial de fls. 67/81, não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Entretanto, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Via de consequência, resta indeferido o pedido liminar para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa ao contrato em questão. Por fim, no que tange ao pedido liminar de afastamento das cláusulas contratuais pertinentes à hipótese de mora, trata-se de questão meritória, a qual será analisada após o contraditório e ampla defesa. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares formulados de abstenção/exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, de afastamento das cláusulas contratuais pertinentes à hipótese de mora, bem como, de determinação ao Banco que se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer parcela prevista no contrato por ele padronizado. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 15/08/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". Curitiba, 31 de maio de 2012 - Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-135. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026130-86.2012.8.16.0001-ROBERSON MORENO x BANCO ITAU S.A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ROBERSON MORENO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com pedido de Antecipação Parcial de Tutela em face de BANCO ITAU S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a requerida se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, além da manutenção da posse do veículo, ou ainda a possibilidade de depositar em juízo o valor integral das parcelas contratadas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine a Requerida que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas e a manutenção da posse do veículo, ou ainda a possibilidade de depositar em juízo o valor integral das parcelas contratadas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do

inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorrerem das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, se verifica pelo contrato encartado às fls. 40/44, que a taxa de juros aplicada é de 1,97 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 45/57 apresenta tão somente recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatificação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Outrossim, se pretende o autor o depósito integral das parcelas, que o faça diretamente ao réu, o que certamente elidirá a mora. 6. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como, de manutenção na posse do veículo. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na

pessoa de seu advogado. 13. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

136. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0026719-78.2012.8.16.0001-ALEX FERREIRA DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ALEX FERREIRA DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face do BANCO CREDIFIBRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que

"não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontroversa. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorrerem das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao

crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, se verifica pelo contrato encartado às fls. 19/20, que a taxa de juros aplicada é de 2,12 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha encartada às fls. 21/23 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 6. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/08/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

137. INDENIZAÇÃO - SUMARIO-0027099-04.2012.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso

(CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 31/5/2012 -Adv. MOACYR CORREA NETO e MARINA C. LEAO DE CAMARGO-.

138. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0028072-56.2012.8.16.0001-ALDOIR VENTURA x ITAU UNIBANCO S/A-ALDOIR VENTURA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ c Indenização e pedido de tutela antecipada em face de ITAU UNIBANCO S/A, onde assegura que foi titular de conta corrente junto ao réu, a qual foi devidamente encerrada em novembro de 2001. Aduz que no momento em que solicitou o cancelamento da conta em 2001, tomou todos os cuidados em depositar o valor de R\$1.025,71 a fim de que cobrir eventuais débitos, bem como, demais despesas bancárias, para que finalmente a conta fosse zerada. Prossegue afirmando que diante disso inutilizou os cartões e folhas de cheques não utilizados, bem como procurou a agência do réu a fim de se certificar acerca do encerramento da conta, o que foi confirmado pela funcionária deste. Entretanto decorridos mais de 10 anos do encerramento da conta, foi surpreendido com uma carta de cobrança do réu referente a uma suposta dívida no valor de R\$291,66. Em decorrência disso entrou em contato com este informando acerca do encerramento da conta a mais de 10 anos, bem como, solicitando extrato detalhado a fim de averiguar a origem do débito, tendo constatado que se tratava de um débito de R\$74,90 lançado em outubro de 2007, na conta já encerrada sob a denominação "encerramento contrato cheque protegido". Assevera que solicitou o cancelamento de tal débito junto ao réu, tendo a atendente deste confirmado o engano e informado que a situação seria imediatamente regularizada com a baixa do débito e o consequente cancelamento da cobrança. No entanto, na tentativa em realizar um empréstimo, foi surpreendido com a informação de que estava com o nome inscrito junto aos cadastros de restrição ao crédito levado a efeito pelo Banco réu, razão pela qual novamente entrou em contato com este solicitando o cancelamento do débito e das inscrições indevidas, o que novamente não foi atendido. Requer liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito SERASA e SPC, bem como, que o Banco réu se abstenha de efetuar quaisquer outros tipos de cobrança do débito em questão, tudo sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações

acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar, desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, haja vista que a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a alegação do autor de que encerrou a conta a mais de 10 anos e que o débito em questão foi lançado no ano de 2007 na conta já encerrada, aliada aos comprovantes de fls. 66 e 67, os quais demonstram que efetivamente em novembro de 2001 a conta foi zerada, sendo que em outubro de 2007 houve o lançamento do débito pelo banco réu, são suficientes para dar guarida. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que em caso de sua revogação ou improcedência da ação, a inscrição poderá ser restabelecida. 10. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a suspensão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), bem como a fim de determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer cobrança ao autor relativamente ao débito em questão, até que se julgue a ação. Oficie-se. 11. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 12. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 13. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 14. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceituou o § 2º, do artigo 278, do CPC. 15. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 16. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 17. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". Curitiba, 4 de junho de 2012. -Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0028114-08.2012.8.16.0001-ODETE GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ODETE GUIMARAES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a ré se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo; a determinação à ré que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão; bem como a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine à Ré que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo; a determinação à ré que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão, bem como, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os

requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o assecuramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito

prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descharacteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a

única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de tais abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pela Autora sejam suficientes para afastar a mora contratual, mesmo porque, estando o devedor em mora, é lícito ao credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Com relação ao pedido liminar de determinação ao réu que distribua por dependência eventual ação de busca e apreensão, o mesmo resta inviabilizado, não se verificando, por ora, nenhum risco de decisões conflitantes, vez que na presente ação os pedidos liminares estão sendo indeferidos, nada impedindo futura análise de conexão em havendo o ajuizamento de eventual ação para remoção do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse, bem como, de distribuição por dependência de eventual ação de busca e apreensão e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319), devendo, na mesma oportunidade, apresentar o contrato firmado entre as partes. 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

140. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0028322-89.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ SCHUSTER x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. PEDRO LUIZ SCHUSTER, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FINASA BMC S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, bem como a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato, bem como a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos do do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim,

ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda

Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. De plano, se verifica pelo contrato encartado às fls. 20/22, que a taxa de juros aplicada é de 1,72 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha e parecer contábil encartados às fls. 52/59 não demonstram a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresentam recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, de manutenção de posse do veículo. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 14:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 1 de junho de 2012 -Avds. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

CURITIBA, 11/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 106/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 106/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0010 000778/1998
ABEL ANTONIO REBELLO 0017 001109/2001
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0074 002386/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0034 001114/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0066 045792/2011
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0026 001425/2002
AILTON NUNES DA SILVA 0033 000239/2006
ALCEU GIESE 0087 027330/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0041 001313/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0112 010361/3333
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 001425/2002
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0007 000402/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001566/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 059674/2011

0094 009850/3333
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR 0013 000176/2001
ALEXANDRE RECH 0114 010363/3333
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0021 000877/2002
ALICE HIROKO SANO 0021 000877/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0113 010362/3333
ALINE MURTA GALACINI 0038 000375/2008
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0060 009882/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 0128 010385/3333
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0122 010379/3333
AMAURY JOSE NASSER 0021 000877/2002
ANA CAROLINA BIANCHINI BU 0082 016628/2012
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0002 030664/1982
ANA ELISA TEDESCO DE LUCA 0013 000176/2001
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0011 000206/2000
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTED 0072 065297/2011
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0111 010360/3333
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 010353/3333
0118 010375/3333
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0046 001584/2009
ANDIARA MAUGER BORSATO 0013 000176/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 010348/3333
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0042 001542/2008
0109 010358/3333
ANDREA REGINA MARTIRE 0032 000103/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0027 000063/2003
ANDRE FONTANA FRANCA 0105 010354/3333
0106 010355/3333
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0051 000123/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0069 058517/2001
ANDRE LUIZ LUNARDOM 0040 001165/2008
ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA 0021 000877/2002
ANDREZZA MARIA BELTONI 0006 000019/1996
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0009 000125/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0075 006431/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0075 006431/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0028 000922/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0040 001165/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0084 019120/2012
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0009 000125/1997
ARINALDO BITTENCOURT 0011 000206/2000
ARLINDO MENEZES MOLINA 0011 000206/2000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0064 027580/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0011 000206/2000
ASSIS CORREA 0009 000125/1997
AUDERI LUIZ DE MARCO 0011 000206/2000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0011 000206/2000
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0035 000263/2007
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0011 000206/2000
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0065 030886/2011
BENVINDA L BRENNEISEN 0032 000103/2006
BLAS GOMM FILHO 0013 000176/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000375/2008
CAMILA VALERETO ROMANO 0047 001714/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0102 010351/3333
0103 010352/3333
0112 010361/3333
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 001072/2002
0039 000877/2008
0093 009395/3333
0117 010374/3333
CARLA PASSOS MELHADO 0119 010376/3333
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0082 016628/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 0011 000206/2000
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0021 000877/2002
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0077 010342/2012
CARLOS GONÇALVES JUNIOR 0044 000189/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0051 000123/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0123 010380/3333
CARLOS MURILO PAIVA 0011 000206/2000
CARLOS ROBERTO CLARO 0009 000125/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0033 000239/2006
CARLOS ROBERTO GONÇALVES 0025 001414/2002
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0022 001072/2002
0039 000877/2008
CARLOS TERABE 0049 001922/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0059 005625/2011
CARMEN SILVIA MARCON G DE 0014 000260/2001
CAROLINA PIMENTEL 0009 000125/1997
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0079 014936/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000039/1989
0017 001109/2001
0024 001161/2002
0107 010356/3333
0108 010357/3333
0111 010360/3333
0126 010383/3333
CEZAR AUGUSTO C MACHADO 0069 058517/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0104 010353/3333
CHARLES PARCHEN 0047 001714/2009
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0047 001714/2009
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0027 000063/2003
CINTIA FERREIRA BONDARENK 0044 000189/2009
CIRO BRUNING 0025 001414/2002
CLARICE AMELIA MARTINS C. 0011 000206/2000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0039 000877/2008
0112 010361/3333
0117 010374/3333
CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0021 000877/2002

CLAUDIA SIQUEIRA CUNHA C 0021 000877/2002
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0109 010358/3333
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0020 000619/2002
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0003 000039/1989
 CLEVERSON VICARI 0068 058226/2011
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0040 001165/2008
 CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0022 001072/2002
 0039 000877/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0112 010361/3333
 0117 010374/3333
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0050 002358/2009
 CRISTIANE VANESSA T MALAT 0059 005625/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0022 001072/2002
 0117 010374/3333
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0027 000063/2003
 DANIELA AVILA 0031 001171/2004
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0027 000063/2003
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0045 001361/2009
 DANIELA VELTRI 0003 000039/1989
 0021 000877/2002
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0009 000125/1997
 DANIELE CARVALHO 0083 018500/2012
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0059 005625/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0074 002386/2012
 DANIEL HACHEM 0006 000019/1996
 DANIEL PREDABON GABRIELLI 0086 027162/2012
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0041 001313/2008
 DANTE PARISI 0035 000263/2007
 DARCY NASSER DE MELO 0007 000402/1996
 DARIANE FRANCHIN 0057 004374/2011
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0045 001361/2009
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0116 010373/3333
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0061 012395/2011
 DENIS NORTON RABY 0009 000125/1997
 DIEGO DE ANDRADE 0063 027337/2011
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0014 000260/2001
 DIOGO FADEL BRAZ 0058 004635/2011
 DIOGO MATTE AMARO 0014 000260/2001
 DIVLAMIRO OLEGARIO MAIA P 0072 065297/2011
 EDMAR HISPAGNOL 0021 000877/2002
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0030 000197/2004
 EDSON SHOITI FUGIE 0011 000206/2000
 EDSON TAKESHI ASSAHIDE 0004 000952/1991
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0009 000125/1997
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0009 000125/1997
 EDUARDO JANSEN PEREIRA 0115 010372/3333
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 001542/2008
 0109 010358/3333
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0011 000206/2000
 ELDER ISSAMU NODA 0004 000952/1991
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0059 005625/2011
 ELIAN CAETANO 0073 065536/2011
 ELIANE ANDREA CHALATA 0059 005625/2011
 0060 009882/2011
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0018 001395/2001
 ELIANE MARIA MARQUES 0124 010381/3333
 ELIETE APARECIDA FILLUS 0022 001072/2002
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0005 000708/1992
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0021 000877/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0117 010374/3333
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0038 000375/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 001072/2002
 0117 010374/3333
 EMERSON NICOLAU KULEK 0010 000778/1998
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0021 000877/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000402/1996
 0021 000877/2002
 0029 000934/2003
 0053 018427/2010
 0089 027881/2012
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0048 001762/2009
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0011 000206/2000
 FABIANE DE ANDRADE 0063 027337/2011
 FABIANO ROESNER 0122 010379/3333
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0095 009867/3333
 FABIO FORTI 0080 015865/2012
 FABIO ROBERTO GUSSO 0021 000877/2002
 FABIO SPAGNOLLI 0011 000206/2000
 FAGNER SCHNEIDER 0071 062552/2011
 FATIMA DENISE FABRIN 0015 000316/2001
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0078 013479/2012
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 0041 001313/2008
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0111 010360/3333
 FELIPE SA FERREIRA 0043 001566/2008
 0094 009850/3333
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0042 001542/2008
 0109 010358/3333
 FERNANDA MONCATO FLORES 0008 000461/1996
 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 0013 000176/2001
 FERNANDO BORGES MANICA 0019 000228/2002
 FERNANDO CESAR DA COSTA F 0028 000922/2003
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0024 001161/2002
 FERNANDO DENIS MARTINS 0066 045792/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0074 002386/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0063 027337/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 001072/2002
 0039 000877/2008
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0123 010380/3333
 FREDERICO AUGUSTO K PERE 0067 051203/2011

GABRIEL OVALLE DA SILVA 0013 000176/2001
 GEOVAN CANDIDO DA SILVA 0068 058226/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 001072/2002
 0039 000877/2008
 0093 009395/3333
 0101 010350/3333
 0112 010361/3333
 0117 010374/3333
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 001109/2001
 0024 001161/2002
 0111 010360/3333
 GILBERTO STIGLING LOTH 0017 001109/2001
 0024 001161/2002
 0107 010356/3333
 0108 010357/3333
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000039/1989
 0111 010360/3333
 0126 010383/3333
 GILFROIS CARLOS BAUER 0097 009924/3333
 GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0021 000877/2002
 GILSON GOULART JUNIOR 0009 000125/1997
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0047 001714/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0059 005625/2011
 GISELE VENZO 0092 028424/2012
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0025 001414/2002
 GISSELY CARLA BIUHNA 0023 001074/2002
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0052 016388/2010
 0130 010387/3333
 GUILHERME HENRIQUE K PERE 0067 051203/2011
 GUSTAV LANGNER 0009 000125/1997
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0112 010361/3333
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0112 010361/3333
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0051 000123/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0062 018729/2011
 HEROLDES BAHN NETO 0013 000176/2002
 HOMERO RASBOLD 0044 000189/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0129 010386/3333
 IGOR FERNANDO RUTHES 0077 010342/2012
 0079 014936/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0086 027162/2012
 INGRID DE MATTOS 0042 001542/2008
 0109 010358/3333
 IRINEU ROBERTO ALVES 0021 000877/2002
 ISABELLA MANITA CANNELL 0009 000125/1997
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0025 001414/2002
 JAIR APARECIDO AVANSI 0008 000461/1996
 0008 000461/1996
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0047 001714/2009
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0016 000319/2001
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0030 000197/2004
 JAQUELINE ZAMBON 0024 001161/2002
 JEFERSON BARBOSA 0112 010361/3333
 0117 010374/3333
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0014 000260/2001
 JEFFERSON BARBOSA 0112 010361/3333
 JOAO CARLOS KREFETA 0005 000708/1992
 JOAO CASILLO 0009 000125/1997
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000039/1989
 0017 001109/2001
 0024 001161/2002
 0107 010356/3333
 0108 010357/3333
 0111 010360/3333
 0126 010383/3333
 JOAO LUIS CAMPOS 0042 001542/2008
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0063 027337/2011
 JOAQUIM LOPES 0025 001414/2002
 JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0068 058226/2011
 JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0021 000877/2002
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0009 000125/1997
 JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS 0021 000877/2002
 JOSE CID CAMPELO 0010 000778/1998
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0010 000778/1998
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0074 002386/2012
 JOSELAIN M. DE SOUZA FIG 0063 027337/2011
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0096 009873/3333
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0015 000316/2001
 JOSE ROBERTO BRUNO 0021 000877/2002
 JOSE ROBERTO RIBEIRO 0021 000877/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 0027 000063/2003
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0076 010118/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0091 028195/2012
 JULIANA CARLA COUTO MENOS 0039 000877/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 001542/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0109 010358/3333
 JUSSARA MARIA PEREIRA FAG 0021 000877/2002
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0030 000197/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0112 010361/3333
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0127 010384/3333
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 004635/2011
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0009 000125/1997
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0060 009882/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0090 028009/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0046 001584/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0061 012395/2011
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0021 000877/2002
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0046 001584/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000316/2001
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0023 001074/2002

LISIAS CONNOR SILVA 0011 000206/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 005625/2011
 0060 009882/2011
 LUCAS SEBASTIAO PROENÇA 0041 001313/2008
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0009 000125/1997
 LUCIANA SEZANOWSKI 0030 000197/2004
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0005 000708/1992
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0030 000197/2004
 LUCIANO DA SILVA MAIA 0040 001165/2008
 LUCIMAR SBARAINI 0034 001114/2006
 LUCIOLA LOPES CORREA 0067 051203/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0078 013479/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001642/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 006431/2012
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0011 000206/2000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0105 010354/3333
 0106 010355/3333
 LUIZ ALBERTO MARIN 0005 000708/1992
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0059 005625/2011
 0060 009882/2011
 LUIZ ASSI 0047 001714/2009
 LUIZ CARLOS CACERES 0011 000206/2000
 LUIZ CARLOS GALVAO DE BAR 0021 000877/2002
 LUIZ CELSO DALPRA 0028 000922/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 018729/2011
 0099 010348/3333
 0100 010349/3333
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 000001/2008
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0040 001165/2008
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0011 000206/2000
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0047 001714/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000402/1996
 0021 000877/2002
 0029 000934/2003
 0053 018427/2010
 0089 027881/2012
 LUIZ SALVADOR 0053 018427/2010
 LUZIA CRISTINA XAVIER 0032 000103/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 0031 001171/2004
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0001 030264/1981
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0011 000206/2000
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0007 000402/1996
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0081 016024/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0071 062552/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0109 010358/3333
 MARCELO RIBEIRO CÔCO 0063 027337/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 001425/2002
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0011 000206/2000
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0015 000316/2001
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0045 001361/2009
 MARCIA ZANIN 0009 000125/1997
 MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000206/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001542/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 010358/3333
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0011 000206/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000375/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0043 001566/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0094 009850/3333
 MARCO ANTONIO LANGER 0017 001109/2001
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0059 005625/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0013 000176/2001
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0019 000228/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0034 001114/2006
 MARCOS RODRIGO MACHADO 0080 015865/2012
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0062 018729/2011
 0100 010349/3333
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0056 068823/2010
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0021 000877/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0059 005625/2011
 0060 009882/2011
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0040 001165/2008
 MARIA INES DIAS 0121 010378/3333
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0009 000125/1997
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0007 000402/1996
 MARIA LUCILIA GOMES 0030 000197/2004
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0014 000260/2001
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0119 010376/3333
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0080 015865/2012
 MARTA P BONK RIZZO 0054 025664/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0085 024701/2012
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0013 000176/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0036 001642/2007
 0062 018729/2011
 0100 010349/3333
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0055 062491/2010
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0070 059674/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 001584/2009
 MAXIMO VINICIUS DE BASSI 0077 010342/2012
 0079 014936/2012
 MAYLIN MAFFINI 0061 012395/2011
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0045 001361/2009
 MIGUEL ANGELA RASBOLD 0044 000189/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0011 000206/2000
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0010 000778/1998
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0027 000063/2003
 MONIA XAVIER GAMA 0022 001072/2002
 MONICA G.V. PORTO 0039 000877/2008
 NAIM NASIHGIL FILHO 0011 000206/2000
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0059 005625/2011

NATACHA MACHADO FERREIRA 0018 001395/2001
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0059 005625/2011
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0112 010361/3333
 NELI DOS SANTOS 0021 000877/2002
 NELSON PILLA FILHO 0062 018729/2011
 0100 010349/3333
 NEUDI FERNANDES 0014 000260/2001
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0005 000708/1992
 NEY PINTO VARELLA NETO 0021 000877/2002
 0029 000934/2003
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0009 000125/1997
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0026 001425/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0127 010384/3333
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0016 000319/2001
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0012 001201/2000
 OLIMPIO PAULO FILHO 0053 018427/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0015 000316/2001
 OSCAR GUISS 0009 000125/1997
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0052 016388/2010
 0130 010387/3333
 OSVALDIR NODARI 0009 000125/1997
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0005 000708/1992
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 030264/1981
 OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0007 000402/1996
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0110 010359/3333
 PATRICIA CASILO SENFF 0009 000125/1997
 PATRICIA PIEKARCZYK 0037 000001/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 001072/2002
 0039 000877/2008
 0117 010374/3333
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0080 015865/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0021 000877/2002
 PAULO MACARINI 0002 030664/1982
 PAULO ROBERTO FADEL 0047 001714/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA AI 0088 027530/2012
 PAULO ROBERTO MARCONDES J 0052 016388/2010
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0073 065536/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 030664/1982
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0063 027337/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0047 001714/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0022 001072/2002
 0117 010374/3333
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0059 005625/2011
 PRISCILA KEI SATO 0007 000402/1996
 PRISCILA RECHETZKI 0023 001074/2002
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0119 010376/3333
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0070 059674/2011
 RAFAEL RODRIGO BRUNO 0044 000189/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0073 065536/2011
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0083 018500/2012
 REALINA PEREIRA CHAVES BA 0019 000228/2002
 REBECA SOARES TRINDADE 0082 016628/2012
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0047 001714/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 001714/2009
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0040 001165/2008
 RENATO JOSE BORGERT 0018 001395/2001
 RICARDO DE FREITAS VASCO 0125 010382/3333
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0098 010002/3333
 RICARDO RUSSO 0051 000123/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0059 005625/2011
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0007 000402/1996
 RITA ELISABETE CAVALIN CA 0010 000778/1998
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0018 001395/2001
 ROBSON IVAN STIVAL 0082 016628/2012
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZ 0111 010360/3333
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 001542/2008
 0109 010358/3333
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0105 010354/3333
 0106 010355/3333
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0021 000877/2002
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0049 001922/2009
 ROGERIO GALLI BERARDI 0045 001361/2009
 ROGERIO MISSATO 0021 000877/2002
 ROMARA COSTA BORGES 0030 000197/2004
 ROMERO SANTOS LIMA JR 0009 000125/1997
 ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000316/2001
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0011 000206/2000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0003 000039/1989
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0034 001114/2006
 RUY JOSE RACHE 0002 030664/1982
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0005 000708/1992
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0122 010379/3333
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0093 009395/3333
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0038 000375/2008
 SERGIO SCHULZE 0104 010353/3333
 0118 010375/3333
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0046 001584/2009
 SIDNEI DE QUADROS 0123 010380/3333
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0051 000123/2010
 SILVIA APARECIDA SAWAYA S 0021 000877/2002
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0059 005625/2011
 SIMONE BEAL 0011 000206/2000
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0009 000125/1997
 SONIA MENDES DE SOUZA 0017 001109/2001
 SONNY STEFANI 0011 000206/2000
 TAIS BRITO FRANCISCO 0042 001542/2008
 0109 010358/3333
 TATIANA RODRIGUES 0120 010377/3333
 TATIANA VILLAS BOAS ZANCO 0111 010360/3333

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000402/1996
0029 000934/2003
0053 018427/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0021 000877/2002
0089 027881/2012
THAISA JANSEN PEREIRA 0115 010372/3333
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0115 010372/3333
TOBIAS DE MACEDO 0058 004635/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0027 000063/2003
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 030664/1982
VALDONY PORTO CESTARI 0012 001201/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 001566/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0070 059674/2011
VALERIA GASPARIN 0029 000934/2003
VALTER KISIELEWICZ 0058 004635/2011
VANESSA ALVES COTA 0021 000877/2002
VANESSA BENATO CARDOSO 0054 025664/2010
VANESSA GRASSI SEVERINO 0044 000189/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0037 000001/2008
VANIA REGINA MANESSO 0086 027162/2012
VICENTE REINALDO T PUGLIE 0004 000952/1991
VINICIUS GONÇALVES 0042 001542/2008
VINICIUS LEONE MIGUEL 0021 000877/2002
VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0027 000063/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0020 000619/2002
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0022 001072/2002
WASHINGTON YAMANE 0011 000206/2000
WERNER AUMANN 0011 000206/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 30264/1981 - JOALHERIA BOIKO LTDA x ELIZABETH RODRIGUES - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 76, em cinco dias. Int. - Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA e OSWALDO CARVALHO DA SILVA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-04.1982.8.16.0001 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CAVALIERI & CAVALIERI LTDA e outro - 1. Diante do substabelecimento de fl. 164, intime-se o credor acerca do despacho de fl. 174 (1. Sobre o expediente de fls. 172/173, manifeste-se o exequente em cinco dias), através dos procuradores constantes do substabelecimento. Int. - Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e RUY JOSE RACHE.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 39/1989 - ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO x ALTEVIR RIESEMBERG FILHO e outro - 1. Intime-se a parte executada para que manifeste acerca das certidões e petições de fls. 63, 65 e 66, sob pena de expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado em conta judicial. Int. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANIELA VELTRI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RONILDO GONCALVES DA SILVA.
4. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 952/1991 - CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA x LUXOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de mais um ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, após retirar os ofícios de fls. 339/340. Int. - Advs. VICENTE REINALDO T PUGLIESI, ELDER ISSAMU NODA e EDSON TAKESHI ASSAHIDE.
5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000051-71.1992.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JORCEI NUNES DE OLIVEIRA - ...12. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, NEWTON AMARAL FERREIRA, LUIZ ALBERTO MARIN, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/1996 - BANCO BRADESCO S/A x LABORO REP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-MASSA FALIDA- e outros - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar, inclusive sobre a certidão de fl. 285. ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e ANDREAZA MARIA BELTONI.
7. ACAO MONITORIA - 402/1996 - BANCO ITAU S/A x SALAH ISSA - 1. Sobre a petição retro encartada, manifeste-se o demandante em cinco dias. Int. - Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.
8. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 461/1996 - ELEMAR ANTONIO CAREGNATO x ANTONIO CARLOS REGINATTO e outros - Deve o autor retirar o ofício de fl. 436. Int. - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES.
9. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000177-48.1997.8.16.0001 - DEBORA ZOCH e outros x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e

outros - 1. recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 620-624) somente no efeito devolutivo, na forma preconizada no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. GUSTAV LANGNER, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, OSCAR GUISS, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILO SENFF, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, ISABELLA MANITA CANNELL, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, CAROLINA PIMENTEL, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR, ROMERO SANTOS LIMA JR, MARCIA ZANIN e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

10. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 778/1998 - HOTEL KIM LTDA. x IRMAOS BETTEGA S/A - 1. À fl.743, pretende a autora que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento do registro do contrato de locação firmado entre as partes. 2. Indeferido. É que tal requerimento deve ser formulado perante o juízo em que tramitara o pedido de despejo (20ª Vara Civil deste Foro Central, fl.645). Note-se, ainda, que a tutela, aqui, invocada fora justamente renovatória do contrato de locação, cujo pedido foi julgado procedente. 3. Quanto ao petitório de fls.733/734, esclareço que não cabe ao depositário, nomeado à fl.708, se desincumbir de seu ônus unilateralmente. Noutros termos, caso queira se eximir, deve formular requerimento perante este juízo, notadamente por ter a parte contrária refutado com veemência o documento de fl.735. Atente-se que o depositário assume o encargo legal de resguardar o bem cuja guarda lhe é confiada. 4. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, intime-se a parte interessada para que cumpra o disposto no ato ordinatório de fl.751, quitando as despesas processuais relativas à avaliação dos bens penhorados à fl.708. Prazo: cinco dias. Int. - Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY, JOSE CID CAMPELO, RITA ELISABETE CAVALIN CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 206/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x ADB & BATISTA LTDA e outros - 1. Com razão o credor no petitório de fls. 264. Pois bem. Os executados foram citados e não pagaram o débito e nem ofereceram embargos a execução, conforme fls. 48/52 e 56. Assim, verifica-se que os devedores foram revêis e como não possuem patrono nos autos os prazos fluíram independentemente de intimação, nos termos do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Desta feita, desnecessária a intimação pessoal dos devedores acerca da avaliação. 2. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. fls. 266. ...Intime-se o interessado para cumprimento, em 05 dias, sob pena de preclusão e recolhimento de carta. Int. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDELI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2000 - HYDRONORTH S/A x TATITALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI.

13. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 176/2001 - NAUTIPAR COM E IMP DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA x OMC DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. HEROLDES BAHN NETO, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANDIARA MAUGER BORSATO, MARCO JULIANO FELIZARDO, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA e GABRIEL OVALLE DA SILVA.

14. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 260/2001 - LUIZA GARMENDIA DE BORBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - 1. Sobre o contido na petição de fls. 704/709, certifique a Serventia. 2. Após, faculto manifestação da exequente acerca da petição de fls. 704/707 pelo prazo de 05 dias. 3. Em seguida, voltem para deliberação do petitório de fl. 704/709. 4. Oportunamente, analisarei o petitório de fls. 710/711, bem como a impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Intime-se. - Advs. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA, CARMEN SILVIA MARCON G DE BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRATD CARDOSO e NEUDI FERNANDES.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000748-77.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AMELIO DALL AGNOL - 1. tendo em vista que já houve a homologação do acordo à fl. 71, e houve a informação de descumprimento do referido acordo à fl. 86, a qual ensejou o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para esclarecer se foi efetuado novo acordo, em caso positivo, deverá ser acostado aos autos os termos do acordo. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

16. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0000552-10.2001.8.16.0001 - AVANY DE MATTOS LEO PRIGOL e outros x ESPOLIO DE AHMAD MOHAMAD ABOU MOURAD - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$9,40 a favor

desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

17. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1109/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY GARDEN x JUSSARA FATIMA AGE - 1. Intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ABEL ANTONIO REBELLO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH e SONIA MENDES DE SOUZA. 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1395/2001 - CARLOS ALBERTO AVI RODRIGUES e outro x LOURIVAL FERREIRA DA SILVA e outro - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 362/363, pelos mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 359/359v.º. 2. Esclareça, uma vez mais, que competia à parte Exequente ter providenciado, em momento oportuno, a averbação da penhora realizada na Circunscrição Imobiliária cujo imóvel encontra-se matriculado, a fim de conferir presunção absoluta de conhecimento por terceiros. 3. Desta feita, descumprimento do comando inserto no §4º do art. 359, do Código de Processo Civil, não há como proceder, neste momento, a pretendida averbação da penhora e designação de nova hasta pública, sob o risco evidente de afetar patrimônio de terceiro. 4. Em razão do exposto, intime-se o Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, NATACHA MACHADO FERREIRA, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

19. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 228/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO SOL x JOAO ESTEVAO WITOSLAWSKI - 1. Diante do contido na certidão de fl. 436, certifique-se a serventia de forma pormenorizada acerca da existência de depósitos nos presentes, contendo as folhas respectivas de cada depósito efetuado. 2. Certifique-se, ainda, se houve manifestação de todas as partes, inclusive do credor Estado do Paraná (fls. 400/402), quanto à intimação de fl. 437. 3. Caso negativo, intime-se. 4. Por fim, sobre a manifestação de fl. 438, manifestem-se o autor/credor, réu/devedor e Estado do Paraná, ante a existência de crédito em seu favor, conforme decisão de fls. 400/402, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se. - Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL e FERNANDO BORGES MANICA.

20. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 619/2002 - ANIART GRAFICA EDITORA LTDA x JEFFERSON ELIAZAR FONTANETTO - 1. A parte exequente, em que pese ter diligenciado para alcançar a satisfação do seu crédito, não conseguiu obter êxito até a presente data, razão pela qual peticionou à fl. 296 requerendo a penhora sobre as quotas de sociedade da qual a parte executada é sócia. 2. Insta asseverar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que é possível a penhora sobre as quotas de sociedade, in verbis: "TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SOMU-LA 7/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistiu óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida participativa não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: "As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou" (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001). 3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Meneres Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. 4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na li. de. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no Ag 894161-SC, Relator Ministro José Delgado. Brasília data do julgamento 11 de setembro de 2007). 3. Destarte, DEFIRO o pedido de penhora das quotas da sociedade Alpha Comércio De Papeis e Informática Ltda (cf. certidão de fl. 297). 4. A parte exequente deverá providenciar a averbação da penhora das quotas na Junta Comercial do Estado do Paraná, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 5. Intime-se a sociedade empresária Alpha Comércio De Papeis e Informática Ltda na pessoa de seu administrador. 6. Proceda-se à penhora das quotas sociais da mencionada sociedade empresária, averbando-se a constrição na capa destes autos para que se torne efetiva. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

21. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000083-27.2002.8.16.0001 - FISIOLIGHT FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA x BANCO ITAU S.A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo

de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, FABIO ROBERTO GUSSO, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, AMAURY JOSE NASSER, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ELIZABETH MAROJA AULICINO, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO, IRINEU ROBERTO ALVES, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRUNO, JOSE ROBERTO RIBEIRO, PAULO ANTONIO BARCA, NELI DOS SANTOS, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO, SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, CLAUDIA SIQUEIRA CUNHA CURIATI, RODRIGO PEREIRA CUANO, ROGERIO MISSATO, VANESSA ALVES COTA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0000728-52.2002.8.16.0001 - NAIR SILVA x ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C.. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ELIETE APARECIDA FILLUS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2002 - LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x AUTO POSTO PIT STOP LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI e GISELY CARLA BIUHNA.

24. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1161/2002 - HILTON CARLOS STRADIOTTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. remetam-se os autos ao Sr. Contador para que realize o cálculo conforme especificado em fl. 519. 2. Manifestem-se as partes (fls. 522). Int. - Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2002 - RICARDO MOLETTA NASCIMENTO e outros x LUIZ MARIA DOMINGUEZ NAVONE - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN e JOAQUIM LOPES.

26. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018248-44.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCACAO - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 165. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. - Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e AHMAD MOHAMAD EL TASSE.

27. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 63/2003 - PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x CIA DE SEG MARITIMOS E TERR PHENIX DE PORTO ALEGRE - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

28. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 922/2003 - ELIZABETH RITZDORF WANKE x JOSE CARLOS BORDINHÃO - Deve o autor efetuar o pagamento da taxa do funrejus, na conta do funrejus. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$50,50 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA e ANTONIO CARLOS BONET.

29. ACOA MONITORIA - 0000132-34.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FISIOLIGHT FIS E REAB LTDA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIAN.

30. ACOA COMINATORIA (ORD) - 197/2004 - DANIELE MOURA DE OLIVEIRA MILSONI x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A - 1. Defiro (fl. 321) pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LUCIANA

SEZANOWSKI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 1171/2004 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GERSON LUIZ FERREIRA FILHO - 1. Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 dias, voltando em conclusão sequencialmente. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON e DANIELA AVILA.

32. INVENTARIO E PARTILHA - 103/2006 - PEDRO PERON DELAZARI x MARIO DELAZARI (ESPOLIO) - 1. Intime-se o inventariante, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Advs. LUZIA CRISTINA XAVIER, ANDREA REGINA MARTIRE e BENVINDA L BRENNEISEN.

33. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - 239/2006 - FERNANDO DE OLIVEIRA x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. AILTON NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002488-94.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DIEL ELEMENTOS LTDA e outros - ...2. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, iniciando-se a suspensão com a devolução dos autos da carga do advogado. Int. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 263/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA EXECUTIVE CENTER x DANTE PARISI - 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, à parte demandante, na forma legal. Int. - Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e DANTE PARISI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1642/2007 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIA CRISTINA DEMENECH - Deve o exequente, preparar as custas processuais no valor de R\$62,91 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI e outro x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro - ...2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 375/2008 - NOELI HELM PAVLOSKI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro o pedido retro com fulcro no artigo 475-B do CPC. Intime-se a parte credora para que junte planilha de débito, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008305-71.2008.8.16.0001 - NAIR SILVA x BANCO BANESTADO S/A - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONICA G.V. PORTO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002201-63.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x KOMPASS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro - 1. Anote-se quanto ao pedido relativo ao advogado falecido (fl. 314). 2. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das documentais já existentes nos autos. 3. Decorrido o prazo recursal, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANDRE LUIZ LUNARDOM e LUCIANO DA SILVA MAIA.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1313/2008 - OLIVIO TRENTINALIA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Conforme certidão de fl. 995 e petição do sr. perito, deve o autor providenciar o recolhimento da 4ª parcela dos honorários periciais. Int. - Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENÇA e FELIPE KRASINSKI CADDAAH.

42. AÇÃO DE DEPOSITO - 0009428-07.2008.8.16.0001 - BANCO PAULISTA SA x LAURI DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte demandante para efetuar o preparo das custas do 2º distribuidor, em cinco dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIS CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1566/2008 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTILIA DE OLIVEIRA BRAZ - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 127 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 189/2009 - ADOLAR SILVA FILHO e outro x DALLAS RENT A CAR LIMITADA - 1. Indefiro o pedido de fl. 5676 considerando

que cabe a demandada a guarda de documentos que comprovem os favorecidos dos depósitos que realiza, bem como a guarda de eventuais autorizações do credor para depósito em favor do terceiro. Oficiar as instituições financeiras para obter informações acerca de movimentação e titularidade de contas de terceiro que, diga-se, não são parte nos autos, invariavelmente, acarretaria quebra de sigilo bancário. 2. Portanto, caso a demandada pretenda demonstrar os favorecidos dos depósitos realizados ou a existência de autorização para a realização de tais depósitos, deverá acostar a documentação requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - Advs. HOMERO RASBOLD, MIGUEL ANGELA RASBOLD, CINTIA FERREIRA BONDARENKO, VANESSA GRASSI SEVERINO, RAFAEL RODRIGO BRUNO e CARLOS GONÇALVES JUNIOR.

45. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001354-61.2008.8.16.0001 - ARMANDO COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do bloqueio realizado (fls. 400/401), no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

46. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-76.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO ANTUNES x BANCO FININVEST S.A. - 1. Sobre as contas prestadas (fls. 172-175), manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

47. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003058-75.2009.8.16.0001 - MONTANNA VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Deve o exequente/requerido, preparar as custas de fls. 391, no valor de R\$211,50 a favor desta serventia, bem como as custas do 2º distribuidor, a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, CAMILA VALERETO ROMANO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK.

48. AÇÃO ORDINARIA - 1762/2009 - ALCIDO KRUGER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 605 tão somente pelo prazo de dez dias. Int. - Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

49. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1922/2009 - SOLANGE ROKS SUZUKI e outro x L. SIMONETTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ...3. Sobre o petitorio e documentos de fls. 308/314, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Advs. CARLOS TERABE e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

50. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011978-38.2009.8.16.0001 - ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - 1. Intime-se a subscritora da petição de fl. 234 para, no prazo de 05 dias, comprovar que notificou o seu cliente em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC. Int. - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.

51. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000507-88.2010.8.16.0001 - RENATO SAVIO NETTO x LEANDRA PALMA DOS SANTOS e outros - 1. A parte demandada requereu, em suas contestações (fl.108 e 127), os benefícios da justiça gratuita. 2. Foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fl.153/154). 3. Transcorrido o prazo não houve manifestação (fl.162v.) ainda que a certidão se refira incorretamente ao autor, foi direcionada aos demandados e publicada em nome de seus procuradores. 4. Com isso, caracterizada a inércia e, portanto, necessário sejam negados os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandados. 5. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSAO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERINAÇÃO PARA JUNTADA , DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, COMPROVANTE DE RENDA ATUALIZADO OU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AGRADO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO ,DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISIVEL - AGRADO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NAO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISAO PROFERIDA - DECISAO PROFERIDA EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13a Cível - ARC 853961-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012) 6. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Antonio Pereira da Silva, Wagner dos Santos Silva, Daiane dos Santos Silva e Renan dos Santos Silva. 7. A fim de que sejam evitadas futura nulidades, intime-se novamente as partes do despacho de fl.144, para que esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir. 8. Intime-se. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e ANDREIA DAMASCENO PAQUET DE PAULA SANTOS.

52. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016388-08.2010.8.16.0001 - CERENEIDA APARECIDA CARVALHO MARCHIORO e outro x PAULO ROBERTO TAVARES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 153 do sr. oficial de justiça.

Int. - Advs. PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNObAY WEIDNER.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0018427-75.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA FERREIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo em vista o depósito da verba honorária (fl. 128), bem como o pedido de fl. 145, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1a Turma do TRF da 16 Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo deconido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Posseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartez- zini, Sa Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da par- te beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autoriza- do.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte Exequente acerca da expedição e valor do referido alvará 3. Intimem-se. - Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0025664-63.2010.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x RUTE ELIANA CREMER DOS SANTOS - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, fls. 27/40. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

55. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0062491-73.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CLAYTON CARLOS PETERSEN e outro - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 80/81 e 83. Int. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068823-56.2010.8.16.0001 - MERCADAO DOS PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 206. Int. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

57. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0004374-55.2011.8.16.0001 - ELMAR ZEVE x ROSELI MARIA RAMOS ZEVE - Manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários periciais de fls. 129. Int. - Adv. DARIANE FRANCHIN.

58. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004635-20.2011.8.16.0001 - ANGELA ANELIA PEROTONI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Em que pese seja dever da parte ré exibir os extratos bancários, cabe à autora precipuamente apresentar indícios da existência da relação jurídica. Neste sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANCA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO- OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO C/ML - AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o #m de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto." (REsp 1.133.872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 14.12.2011, DJe 28.03.2012) Sem grifos no original. 2. Desta feita, deverá a demandante, no prazo de 20 dias, trazer aos autos documentos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a existência das contas poupança indicadas na exordial. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. VALTER KISIELEWICZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

59. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0005625-11.2011.8.16.0001 - MARILEIA LEAL DOS SANTOS - COMERCIO DE BRINQUEDOS - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta)

dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$30,30 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, NANCY TEREZINHA ZIMMER, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

60. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0009882-79.2011.8.16.0001 - MARILEIA LEAL DOS SANTOS - COMERCIO DE BRINQUEDOS - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012395-20.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 87. Int. - Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018729-70.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x J F S COMERCIAL CARNES LTDA ME e outro - 1. expeça-se alvará nos termos pleiteados no petotório retro. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

63. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0027337-57.2011.8.16.0001 - JANDIR PEDRO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Cumpra-se integralmente o item "II" de fl. 138, vez que na publicação de fl. 146 constou somente o autor...II. Vindo a resposta, manifestem-se as partes em 05 dias. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO CÔCO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA.

64. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027580-98.2011.8.16.0001 - SUSAN DAYANA PETZA x BANCO FINASA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 108. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

65. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0030886-75.2011.8.16.0001 - PEDRO CESAR CAMARGO CONSOLIN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 83. Int. - Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES.

66. AÇÃO MONITORIA - 0045792-70.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x CELTRANS TRANSPORTES LTDA - 1. Defiro o pedido retro. Expeçam-se ofícios às instituições indicadas solicitando informações acerca do endereço da parte demandada. Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R \$47,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

67. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0051203-94.2011.8.16.0001 - VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANTONIO COSTA DA ROSA - CONTRUTECH CONTRUTORA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 125. Int. - Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0058226-91.2011.8.16.0001 - ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA x HILQUIAS FERNANDES DE LIMA RESTAURANTE ME e outro - 1. Trata-se de exceção de incompetência oposta sob o fundamento de que há no contrato objeto da lide cláusula de convenção de juízo arbitral. 2. De acordo com o que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, o demandado deve discutir na contestação as matérias nele elencadas antes de adentrar no mérito da causa, ou seja, como preliminar da contestação. 3. Nesse diapasão, impõe-se observar que a convenção de arbitragem, segundo preconiza o inciso IX do artigo 301 do CPC, trata-se de preliminar de contestação. Além de ser matéria que aventa-se a respeito de competência absoluta. 4. Com efeito, a via escolhida pelo excipiente é inadequada, porquanto a exceção é o meio processual hábil à discussão de matérias não cognoscíveis de ofício pelo juiz, que encerram regras de competência relativa. 5. Assim, considerando a inadequação da via escolhida, que nenhum prejuízo advirá à parte excipiente, haja vista já ter arguido a mesma matéria no processo principal, conforme fls. 121-130 dos autos em apenso, deixo de receber o presente incidente. 6. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se as determinações do Código de No mas. 7. Intimem-se. - Advs. JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA, CLEVERSON VICARI e GEOVAN CANDIDO DA SILVA.

69. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058517-91.2011.8.16.0001 - MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ x CONSTRUTORA NAVE LTDA. - 1. Ante o retro certificado de que foi prolatada sentença apenas em dois dos três autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça, oficie-se com urgência ao E. Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná solicitando a remessa dos autos n. 1688/2008, 1766/2008 e 135/2009, a fim de proceder a verificação de quais devem ser remetidos.

2. Como não houve a solicitação de pagamento pela Serventia das custas recolhidas as fls. 172, segundo certidão de fl. 175, deverá a Escrivania proceder a devolução da quantia paga equivocadamente, mediante expedição de alvará em favor da parte autora, sem a cobrança de custas para sua confecção. 3. Após, cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 184. Int. - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO C MACHADO.

70. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0059674-02.2011.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ PADILHA x BANCO GMAC S/A - 1. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, ante a atribuição de efeito suspensivo (fl. 122). 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. - Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

71. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062552-94.2011.8.16.0001 - MARIANO LEMANSKI x NADINE GIL - ...3. Após, ao embargo para impugnação no prazo legal. Int. - Advs. MARCELO DE BORTOLO e FAGNER SCHNEIDER.

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0065297-47.2011.8.16.0001 - VERA HELENA TEIXEIRA x F. R. Z. ADM DE BENS LTDA - 1. no prazo de 05 dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. DIVLAMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO.

73. ACAA DE MANUTENCAO DE POSSE - 0065536-51.2011.8.16.0001 - EDVALDO ROCHA DANTAS e outros x HIDEO YASUMOTO e outro - 1. Certifique-se a Serventia se houve o trânsito e julgado do agravo de instrumento de fls. 478/482. 2. Em havendo o trânsito, cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 446/452. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIAN CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

74. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002386-62.2012.8.16.0001 - NELSON PEREIRA CASTANHEIRA x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Vistos e Examinados. ...Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 76/78, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a Dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e ADRIANA RIOS MENEZES.

75. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006431-12.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHOES e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 34. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

76. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0010118-94.2012.8.16.0001 - EMARA BORTOLAN FI e outro x BANCO SANTANDER S/A e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 36. Int. - Adv. JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

77. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 0010342-32.2012.8.16.0001 - DIDIER GABRIEL AKIM e outros x ESPORTE CLUBE BACACHERI e outro - 1. revogo o item "3" do despacho de fl. 79. 2. Os documentos recolhidos deverão permanecer arquivados no cofre da serventia (fl. 80) até ulterior deliberação deste juízo. 3. Ademais, à serventia para que substitua os documentos de fls. 17-19 por fotocópias, devendo os originais permanecer também no cofre do cartório. Int. - Advs. MAXIMO VINICIUS DE BASSI, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e IGOR FERNANDO RUTHES.

78. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0013479-22.2012.8.16.0001 - CINTIA DAS GRACAS SIQUEIRA FONTOURA e outro x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 03 cópias da decisão de fls. 124 e verso/125 e verso e 126. Int. - Advs. LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

79. ACAA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0014936-89.2012.8.16.0001 - NIVALDO VANDIR CORDEIRO x DIDIER GABRIEL AKIM e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 93/122 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, IGOR FERNANDO RUTHES e MAXIMO VINICIUS DE BASSI.

80. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0015865-25.2012.8.16.0001 - CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 65/66. Int. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e MARCOS RODRIGO MACHADO.

81. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0016024-65.2012.8.16.0001 - JOSUE ANTONIO CATARINA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

82. INVENTARIO E PARTILHA - 0016628-26.2012.8.16.0001 - OLIMPIA FERREIRA DA LUZ x LUIZ BOZA SOBRINHO (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Nomeio inventariante OLIMPIA FERREIRA DA

LUZ, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. 3. Na ocasião da assinatura, intime-se para, em vinte dias, prestar o inventariante as primeiras declarações, juntando a documentação pertinente, inclusive certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas em nome do falecido; comprovantes de propriedade dos bens arrolados, mediante certidões atualizadas, indicação expressa das dívidas do espólio, qualificação de todos os herdeiros, com certidões de nascimento/casamento conforme for o caso. Deve o inventariante assinar o termo em cartório. Int. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA.

83. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0018500-76.2012.8.16.0001 - MIRIAN FREITAS DE PAULA e outros x MARCIA L N ANTONELLI & CIA LTDA e outros - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada um dos demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo e justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a flúncia in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Int. - Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

84. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0019120-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORE II x JOAO PAULO LANA - Conforme certidão de fl. 35, deve o autor dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

85. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0024701-84.2012.8.16.0001 - RUBENS CARLOS BITTENCOURT JUNIOR e CIA LTDA e outros x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Deve o autor retirar a carta de fl. 78. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

86. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027162-29.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e DANIEL PREDABON GABRIELLI.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027330-31.2012.8.16.0001 - DELEUZA MARIA FABRO x OTAVIO TOSIN - 1. Considerando o disposto no artigo 595, parágrafo único, c/c o artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil, justifique, em dez dias, a exequente, o ajustamento da presente demanda, sob pena de indeferimento (CPC, art. 267, I e VI). Int. - Adv. ALCEU GIESE.

88. ACAA MONITORIA - 0027530-38.2012.8.16.0001 - CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA e outro x JAIR FRANCISCO WALTRICH - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b). 3. Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Substituíam-se os cheques por cópia, guardando os originais no cofre desta Serventia. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA AILVEIRA.

89. ACAA MONITORIA - 0027881-11.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RODOTIBA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. 2. Dê-se ciência que em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b). 3. Conste ainda do mandado que, decorrido o prazo, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$148,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

90. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0028009-31.2012.8.16.0001 - EDSON COSTA DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas

do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (motorista), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0028195-54.2012.8.16.0001 - COMERCIAL DESTRO LTDA x CLARO S/A - 1. Cite-se para contestar no prazo de cinco dias, com as advertências legais, ou desde logo exibir o documento pretendido. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

92. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028424-14.2012.8.16.0001 - VALDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (pedreiro), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. GISELE VENZO.

93. AÇÃO MONITORIA - 0002357-12.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DOS SANTOS - Deve o autor retirar a petição inicial e redistribuir a mesma. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016139-86.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APPAR APARAS PARANA COM R L EPP e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. FELIPE SA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

95. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0015126-52.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DOMIT e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015736-20.2012.8.16.0001 - MARIA KRUCHELSKI DA SILVA x LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JOSE MARCOS ALMEIDA.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018704-23.2012.8.16.0001 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLAUDIO LUIZ MEINHARD DA SILVA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0019866-53.2012.8.16.0001 - CARLOS FERNANDO TUREK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028764-55.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x APARECIDO TEODORO DA CRUZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028768-92.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SUPORTE MUSIC ELETRONICA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028788-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO BENATTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028795-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO DE LIMA ARAUJO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028798-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTO VIDAL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

104. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028830-35.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO CORREA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028872-84.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ARACY DINORA VOICHCOSKI SEPPE e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028877-09.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DILSON SAMPARA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

107. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028923-95.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUIS BADER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028935-12.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZA PERES GONCALVES DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028954-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WELINGTON LUCIANO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$601,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

110. INVENTARIO E PARTILHA - 0028975-91.2012.8.16.0001 - DALVA APARECIDA GUIMARAES DE QUADROS x MARIA RIBEIRO MACIEL (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029107-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029089-30.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, GUSTAVO VERRISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029144-78.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARISTEU LIMA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

114. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029153-40.2012.8.16.0001 - ELOIR FLOR ROCHA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A. ELETROBRAS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE RECH.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029463-46.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT TOWER x VLM PARTICIPAÇÕES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

116. AÇÃO MONITÓRIA - 0029318-87.2012.8.16.0001 - PONTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x BALBP HARM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029294-59.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NEUSA MARIA DE AZEVEDO RIEDERER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFFERSON BARBOSA e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029290-22.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO ANTONIO RONCA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029288-52.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LEANSRO APARECIDO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029275-53.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRVA MERCEDES ALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA RODRIGUES.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029243-48.2012.8.16.0001 - GISIANE DUBAY e outros x EZEQUIEL HEBERLE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA INES DIAS.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029313-65.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ALESSANDRO DE FARIAS ROSA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$770,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer

banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

123. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0029459-09.2012.8.16.0001 - GLEIDE MORAES BARROS x ISABEL DE FATIMA ROGOSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

124. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029458-24.2012.8.16.0001 - ALBERTO NOEL DE PAULA (ESPOLIO) x ANTONIA MARTINS DE PAULA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

125. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029441-85.2012.8.16.0001 - NESCREEN JABER BARK x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$866,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO.

126. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029423-64.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIONE GOULART - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029421-94.2012.8.16.0001 - JOSIANE FRISCHMANN AISENGART x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0029375-08.2012.8.16.0001 - ALVARO BORGES JUNIOR x EZOEL PADILHA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$432,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALVARO BORGES JUNIOR.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029353-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE SCHAYANE SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

130. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0029466-98.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO MARQUES DE VALENÇA x ELKE YARA DE ANDRADE CAMARGO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

Curitiba, 11 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE

RELACAO Nº 100 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR RIBAS DO VALLE FIL 0057 001252/2008
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0067 000726/2009
 ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0003 000556/1993
 ALCEU MACHADO FILHO 0039 000770/2007
 ALCEU MACHADO NETO 0039 000770/2007
 ALFRED OTO BREHM 0049 000228/2008
 ALTAIR MACHADO 0015 001398/2001
 AMILCAR NADU VIEIRA ROSA 0128 054017/2011
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0104 067480/2010
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0039 000770/2007
 ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0021 000376/2004
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0103 065115/2010
 ANNA PAULA GOES MUNHOZ PE 0021 000376/2004
 ANNE CAROLINE WENDLER 0040 000801/2007
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0112 013727/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0037 001093/2006
 APARECIDO FERREIRA COUTO 0044 001198/2007
 ARI NICOLAU 0004 000620/1996
 ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0002 018996/1982
 Abraham Lincoln de Souza 0001 016698/1980
 Acacio Correa Filho 0026 001467/2004
 Adelino R. dos Santos 0074 001270/2009
 Adriano Coelho Parisi 0086 002388/2009
 Alexandre Foti 0036 001084/2006
 Alexandre José Garcia de 0060 001338/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0084 001925/2009
 Alexandre de Almeida 0022 000431/2004
 Ana Caroline Dias Libanio 0075 001392/2009
 Ana Paula Camilo 0075 001392/2009
 Ana Teresa Palhares Basil 0123 047546/2011
 Andre Abreu de Souza 0066 000372/2009
 Andrea Hertel Malucelli 0072 001059/2009
 Andrezza Maria Beltoni 0075 001392/2009
 André Luis Bauer Brizola 0018 001021/2002
 Angela Estorillo Silva Fr 0015 001398/2001
 Antonio Augusto Grellert 0093 019878/2010
 Antonio Carlos Vanolli 0092 016430/2010
 Antonio Carlos ferreira 0074 001270/2009
 Antonio Ernesto de Lima 0014 001212/2001
 Antonio José Urias 0024 000904/2004
 Antonio Silva de Paulo 0072 001059/2009
 Ardemio Dorival Mucke 0052 000555/2008
 0083 001872/2009
 0135 014949/2012
 Arivaldir Gaspar 0047 001499/2007
 Auracyr Azevedo de Moura 0002 018996/1982
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0079 001685/2009
 BRUNA MARIANA MENEGALE 0047 001499/2007
 BRUNO WAHL GOEDERT 0042 000981/2007
 Beatriz Adriana de Almeida 0061 001597/2008
 Beatriz Shiebler 0019 000569/2003
 0064 001869/2008
 Brazilio Bacellar Neto 0116 021638/2011
 Bruno Campos Faria 0019 000569/2003
 CAMILA SPINELLI GADIOLI 0014 001212/2001
 CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0058 001285/2008
 CARLA CRISTINA PEDROSA SA 0072 001059/2009
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0014 001212/2001
 CARLOS EDUARDO FERREIRA 0100 040623/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0011 000867/2000
 CARLOS PZEBEOWSKI 0114 017302/2011
 CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0006 000755/1996
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0105 071618/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0012 001193/2000
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0140 023749/2012
 CELINA DE ANDRADE URBAN 0024 000904/2004
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0089 013148/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 0119 032867/2011
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0024 000904/2004
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0002 018996/1982
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0119 032867/2011
 CLEIDSON DE MORAES MUCKE 0083 001872/2009
 CRISTINA MARIA MOMMENSOHN 0005 000643/1996
 Carla Maria da Silva Kram 0088 005744/2010
 Carlise Zasso P. do Amara 0097 028891/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0077 001640/2009
 Carlos Alexandre Dias Da 0041 000876/2007
 Carlos André Bittencourt 0099 038957/2010
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0065 000009/2009
 Carlos Eduardo Quadros Do 0097 028891/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0084 001925/2009
 Carlos Hugo Maravalhas 0029 000652/2005
 Cesar Augusto Terra 0018 001021/2002
 0051 000543/2008
 0059 001332/2008
 0080 001723/2009
 0133 004037/2012
 Cezar Denilson Machado de 0100 040623/2010
 Charles Parchen 0075 001392/2009
 Chehade K. Kchachan Neto 0089 013148/2010
 Chrystianne de Freitas Al 0097 028891/2010
 Claire Lottici 0017 001006/2002
 0079 001685/2009
 Claudia Bueno Gomes 0042 000981/2007
 Claudinei Belafrente 0023 000561/2004

Claudinei Dombroski 0086 002388/2009
 Claudio Marcelo Baia 0071 000986/2009
 Clea Mara Luvizotto 0108 004382/2011
 Cláudio Mariani 0077 001640/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0062 001608/2008
 0085 002377/2009
 0095 025526/2010
 Cristiane Feroldi Maffini 0013 001178/2001
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0032 000937/2005
 DANIEL OTTO BREHM 0049 000228/2008
 DANIELE DE BONA 0094 021842/2010
 DEISY PRECOMA 0030 000838/2005
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0028 000446/2005
 Damaris Leimann 0031 000910/2005
 Daniel Andrade do Vale 0057 001252/2008
 Daniel Barbosa Maia 0036 001084/2006
 Daniel Fernando Pastre 0095 025526/2010
 Daniel Hachem 0102 051797/2010
 0126 053090/2011
 Daniele Moro M. dos Santo 0075 001392/2009
 Danielle Tedesco 0084 001925/2009
 Dante Parisi 0086 002388/2009
 Dauriane Loureiro L. Wall 0119 032867/2011
 Davi Chedlovski Pinheiro 0096 027835/2010
 Debora Segala 0056 001236/2008
 Denio Leite Novaes Junior 0069 000937/2009
 0089 013148/2010
 Diana Maria Emilio 0028 000446/2005
 Diogo Guedert 0065 000009/2009
 Divonsir Borba Cortes Fil 0001 016698/1980
 EDUARDO DE MELLO 0053 000570/2008
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0042 000981/2007
 ELISABETE SCHLICHTING 0091 014172/2010
 ELIZABETH HAISI 0004 000620/1996
 ELZA MEGUMI LIDA 0011 000867/2000
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0002 018996/1982
 Edgard Katzwinkel Junior 0100 040623/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0090 013159/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0043 001116/2007
 0072 001059/2009
 Eduardo Munhoz da Cunha 0100 040623/2010
 Elaine de fatima Costa Gu 0024 000904/2004
 Eliane Gonçalves de Souza 0015 001398/2001
 Elias Jacobsen Bana 0125 052190/2011
 Elisa Gehlen Paula Barros 0030 000838/2005
 Elton Scheidt Pupo 0089 013148/2010
 Emanuel Vitor Canedo da S 0041 000876/2007
 Emerson Corazza da Cruz 0093 019878/2010
 Emerson Luiz Vello 0064 001869/2008
 Eraldo Lacerda Junior 0060 001338/2008
 Erika Paula de Campos 0044 001198/2007
 Esteveo lourenço Correia 0026 001467/2004
 Euclides De Lima Junior 0029 000652/2005
 Evaristo Aragão Ferreira 0050 000241/2008
 0054 001026/2008
 0064 001869/2008
 0076 001585/2009
 0111 010390/2011
 Evelin Costa de matos 0091 014172/2010
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0087 003215/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0072 001059/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0092 016430/2010
 Fabiana Silveira 0107 074116/2010
 Fabianna Pimentel 0010 000957/1999
 Fabiano Neves Macieyewski 0110 006129/2011
 Fabio João da Silva Soito 0045 001355/2007
 Fabio Michael Moreira 0078 001647/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0038 001642/2006
 Fabricio Zilotti 0039 000770/2007
 Felipe Baleche Neto 0113 014538/2011
 Felipe Perito de Bem 0015 001398/2001
 Fernanda Ferreira da Roch 0116 021638/2011
 Fernando José Gaspar 0094 021842/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0110 006129/2011
 Fernando S. Melo 0075 001392/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0062 001608/2008
 Flavio Dionisio Bernartt 0112 013727/2011
 Francisco Antonio Fragata 0030 000838/2005
 0042 000981/2007
 GABRIEL YARED FORTE 0141 024000/2012
 GIL JOSE SIMON ZANETTI 0003 000556/1993
 GIORGIA CRISTIANE PACHECO 0004 000620/1996
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0127 053373/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0066 000372/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0052 000555/2008
 0083 001872/2009
 0135 014949/2012
 GUARACI DE MELO MACIEL 0020 001565/2003
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0129 060130/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0058 001285/2008
 0090 013159/2010
 Gilberto Adriane Da Silva 0106 073143/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0018 001021/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0018 001021/2002
 0051 000543/2008
 0059 001332/2008
 0133 004037/2012
 Giorgia Paula Mesquita 0075 001392/2009
 Giovanni Gionedis 0047 001499/2007

Glaucio José Rodrigues 0056 001236/2008
 Graciela I. Marins 0122 043712/2011
 Gracienne de Fatima Goes 0057 001252/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0073 001123/2009
 Gustavo Teixeira Villator 0100 040623/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0007 000476/1997
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0046 001403/2007
 Harri Klais 0125 052190/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 001084/2006
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0100 040623/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0040 000801/2007
 Idelanir Ernesti 0036 001084/2006
 Ideraldo José Appi 0016 000082/2002
 Inaia Nogueira Queiroz Bo 0095 025526/2010
 Ingrid de Mattos 0043 001116/2007
 0072 001059/2009
 Iracema Elis de Faria 0100 040623/2010
 Ivone Struck 0051 000543/2008
 0121 040917/2011
 Izabella Cristina Alonso 0010 000957/1999
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0134 007956/2012
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0030 000838/2005
 JANDER LUIS CATARIN 0019 000569/2003
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0018 001021/2002
 JAQUELINE ZAMBON 0018 001021/2002
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0100 040623/2010
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0123 047546/2011
 JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0104 067480/2010
 JONHY C. G. GUIMARAES 0068 000761/2009
 JORGE GOMES ROSA NETO 0019 000569/2003
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 000643/1996
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0139 023401/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0045 001355/2007
 JOSE HOTZ 0011 000867/2000
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0050 000241/2008
 JOSE RIBEIRO 0128 054017/2011
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0100 040623/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0124 047589/2011
 JULIANA ASSOLARI 0014 001212/2001
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 001059/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0058 001285/2008
 0090 013159/2010
 Jair Aparecido Avansi 0003 000556/1993
 Janaina Cirino dos Santos 0071 000986/2009
 Janaina Giozza 0073 001123/2009
 Janaina Rovaris 0066 000372/2009
 Janainna de Cassia Esteve 0075 001392/2009
 Jean Anderson Alburquerqu 0046 001403/2007
 Joao Alci Oliviera Padilh 0104 067480/2010
 Joao Joaquim Martinelli 0021 000376/2004
 Joao Leonel Antocheski 0035 000850/2006
 Joao Leonel Antocheski 0093 019878/2010
 Joao Leonel Filho 0018 001021/2002
 0051 000543/2008
 0059 001332/2008
 0133 004037/2012
 Joaquim Miró 0123 047546/2011
 Jonas Borges 0025 001178/2004
 0110 006129/2011
 Jorge André Ritzmann de O 0024 000904/2004
 Jorge Augusto Derviche Ca 0006 000755/1996
 Jorge Augusto Kruger 0022 000431/2004
 Jorge Durval da Silva 0069 000937/2009
 Jose Antonio de Andrade A 0045 001355/2007
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0041 000876/2007
 Joslaine Montanheiro Alcá 0024 000904/2004
 Josmar Gomes de Almeida 0081 001738/2009
 José Valter Rodrigues 0032 000937/2005
 João Alves Barbosa Filho 0045 001355/2007
 João Luiz Campos 0072 001059/2009
 Juliana De Christo Souza 0031 000910/2005
 Juliana L. Malvezzi 0027 000428/2005
 Juliana Osório Junho 0065 000009/2009
 Juliana de Oliveira Melo 0015 001398/2001
 Juliane Toledo S. Rossa 0063 001725/2008
 0080 001723/2009
 0082 001820/2009
 0142 024495/2012
 Julio Assis Gehlen 0104 067480/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0020 001565/2003
 0122 043712/2011
 Julio Cesar Goulart Lanes 0103 065115/2010
 Juscelino Clayton Castard 0095 025526/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0107 074116/2010
 Karinna Seigo Cerqueira 0032 000937/2005
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0081 001738/2009
 LEANDRO CARLO SCHRAMM 0012 001193/2000
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0062 001608/2008
 LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA 0007 000476/1997
 LIA DIAS GREGÓRIO 0072 001059/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0136 015816/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0048 000035/2008
 0107 074116/2010
 LINCOLN T. FERREIRA 0004 000620/1996
 0007 000476/1997
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0009 000239/1999
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0016 000082/2002
 LUCIANA BERRO 0036 001084/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0139 023401/2012

LUIS FELIPE CUNHA 0123 047546/2011
 LUIZ CARLOS SLONIK 0037 001093/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0064 001869/2008
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0053 000570/2008
 Larissa da Silva Vieira 0072 001059/2009
 Lauro Barros Boccacio 0138 023072/2012
 Lauro Edson Correa 0087 003215/2010
 0111 010390/2011
 Leirson de Moraes Mucke 0052 000555/2008
 0135 014949/2012
 Leonardo Guilherme dos Sa 0015 001398/2001
 Leonardo da Costa 0010 000957/1999
 Leonel Trevisan Junior 0013 001178/2001
 0027 000428/2005
 Leuremar Anderson Talamim 0033 000334/2006
 Ligia Mara Lima Correa 0087 003215/2010
 0111 010390/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0133 004037/2012
 Lizia Cezario de Marchi 0094 021842/2010
 Lorival Damaso da Silveir 0098 037957/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0047 001499/2007
 Lucas Amaral Dassan 0089 013148/2010
 Luciana Vaz Adamoli 0099 038957/2010
 Luis Oscar Six Botton 0037 001093/2006
 Luis Oscar Six Botton 0066 000372/2009
 Luiz Antonio P. Rodrigues 0008 001454/1997
 Luiz Antonio Teixeira 0013 001178/2001
 Luiz Assi 0075 001392/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0132 001143/2012
 Luiz Guilherme Carvalho G 0075 001392/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0058 001285/2008
 0090 013159/2010
 Luiz Roberto Romano 0015 001398/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0050 000241/2008
 0054 001026/2008
 0064 001869/2008
 0076 001585/2009
 0111 010390/2011
 MANOEL DAHER 0005 000643/1996
 MARCIA LORENI GUND 0134 007956/2012
 MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA 0007 000476/1997
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0024 000904/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0137 017432/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0069 000937/2009
 0089 013148/2010
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0115 020084/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0054 001026/2008
 MARIA HELENA DE CASTRO 0057 001252/2008
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0010 000957/1999
 MARIA TEREZA MENDONÇA 0006 000755/1996
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0010 000957/1999
 MARIO EDUARDO LOURENÇO MA 0011 000867/2000
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0041 000876/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0137 017432/2012
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0012 001193/2000
 Manuela Storti Pinto 0088 005744/2010
 Marcelo Mazur 0038 001642/2006
 Marcelo de Souza Moraes 0072 001059/2009
 Marcia Adriana Mansano 0035 000850/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0043 001116/2007
 0072 001059/2009
 0096 027835/2010
 Marcio Paschenda Neves 0047 001499/2007
 Marcos Wengerkiewicz 0118 029844/2011
 Marcus de Oliveira Salles 0008 001454/1997
 Maria Amelia C M Vianna 0047 001499/2007
 Maria Felicia Chedlovski 0096 027835/2010
 Maria Leticia Brusck 0040 000801/2007
 Maria Luiza de Carvalho R 0117 022237/2011
 Maria Noeli Fae 0128 054017/2011
 Maria Regina B. R. Teixeira 0089 013148/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0121 040917/2011
 Marilza Matisoski 0070 000969/2009
 Mario Gregorio Barz Junio 0008 001454/1997
 Mario Lopes da Silva Nett 0144 024718/2012
 Marlos Alexandre Couto Ca 0040 000801/2007
 Marlus Jorge Domingos 0097 028891/2010
 Marta Ribeiro Dala Costa 0092 016430/2010
 Martius Vinicius Krabbe 0038 001642/2006
 Mauricio Alcantara da Sil 0130 064053/2011
 Mauricio Andrade do Vale 0057 001252/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0031 000910/2005
 0042 000981/2007
 Maisa Goreti Lopes Sant A 0125 052190/2011
 Mieke Ito 0097 028891/2010
 Mieke Ito 0114 017302/2011
 Miguel Angelo Rasbold 0061 001597/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0120 037821/2011
 Mozarte de Quadros Junior 0030 000838/2005
 Murilo Celso Ferri 0041 000876/2007
 0097 028891/2010
 NELCIDES ALVES BUENO 0005 000643/1996
 NELSON LUIS RIBEIRO 0007 000476/1997
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0120 037821/2011
 NILO DA ROCHA 0012 001193/2000
 Nelson Antonio Gomes Juni 0034 000811/2006
 Nelson Paschoalotto 0024 000904/2004
 Nelson Paschoalotto 0127 053373/2011
 Neudil Fernandes 0009 000239/1999

Nivaldo Moran 0099 038957/2010
 Omires Pedroso do Nascimento 0018 001021/2002
 Osni Marcos Leite 0115 020084/2011
 Oswaldo Carvalho Da Silva 0055 001224/2008
 Otavio Augusto Ferraro 0081 001738/2009
 PATRICIA A. BIGALSKI 0077 001640/2009
 PATRICY M. S. CALLIARI 0010 000957/1999
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0119 032867/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0045 001355/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001178/2001
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0122 043712/2011
 Pamela Iris Teilor 0004 000620/1996
 Patricia Pontaroli Jansen 0085 002377/2009
 Paulo Henrique Berehulka 0093 019878/2010
 Paulo Marcelo Seixas 0046 001403/2007
 Paulo Roberto Fadel 0075 001392/2009
 Paulo Sérgio de Oliveira 0114 017302/2011
 Paulo Vinicius de Barros 0115 020084/2011
 Paulo Vinicius de Lima 0017 001006/2002
 Pedro Henrique Xavier 0023 000561/2004
 Pedro Henrique de Finis S 0075 001392/2009
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0119 032867/2011
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0026 001467/2004
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0120 037821/2011
 RENATA SIMONATO PETS A 0084 001925/2009
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0008 001454/1997
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0124 047589/2011
 ROBERTO MARTINS 0010 000957/1999
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0072 001059/2009
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0074 001270/2009
 ROLDAO LOPES DE BARROS NE 0033 000334/2006
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0067 000726/2009
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 0034 000811/2006
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0044 001198/2007
 Rafael Henrique de Olivei 0072 001059/2009
 Rafael Pimentel Daniel 0100 040623/2010
 Regina de Souza Preussler 0075 001392/2009
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0102 051797/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 001392/2009
 0082 001820/2009
 Renata Rodrigues Salles 0076 001585/2009
 Rodrigo Rockenbach 0109 005925/2011
 Rolf Dittrich Viggiano 0092 016430/2010
 Ronaldo Martins 0102 051797/2010
 Rosangela U.R. Sureda 0037 001093/2006
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0050 000241/2008
 SANDRA MENEZHINI DE OLIVE 0089 013148/2010
 SANDRA NEGRI COGO 0003 000556/1993
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0123 047546/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0028 000446/2005
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0101 044670/2010
 SUZEL HAMAMOTO 0058 001285/2008
 Samir Naouaf Habali 0019 000569/2003
 Sammy Raffaella Madalosso 0057 001252/2008
 Samuel Martins 0041 000876/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0025 001178/2004
 Saulo Inácio Braga 0091 014172/2010
 TAI S BRITO FRANCISCO 0072 001059/2009
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0102 051797/2010
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0095 025526/2010
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0044 001198/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0078 001647/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0054 001026/2008
 0064 001869/2008
 0111 010390/2011
 Teresa Celina Arruda Alvi 0050 000241/2008
 0076 001585/2009
 Thais Helena Alves Rossa 0019 000569/2003
 Thiago Conte Lofredo Tede 0050 000241/2008
 Tiago Spohr Chiesa 0078 001647/2009
 Tobias de Macedo 0081 001738/2009
 VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 0044 001198/2007
 VALDIR JULIO ULBRICH 0032 000937/2005
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0122 043712/2011
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0143 024715/2012
 VITOR ADAM 0003 000556/1993
 Valdemar Bernardo Jorge 0117 022237/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0084 001925/2009
 Valmir Bernardo Parisi 0086 002388/2009
 Valmir Schreiner Maran 0104 067480/2010
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0077 001640/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0094 021842/2010
 Veronica Dias 0076 001585/2009
 Vinicius Gonçalves 0072 001059/2009
 Vinicius Siarcos Sanchez 0131 067247/2011
 Vitorio Karan 0005 000643/1996
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0007 000476/1997
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0029 000652/2005
 WILSON BARROSO FILHO 0019 000569/2003
 Wagner Cardeal Oganaukas 0045 001355/2007
 Wagner Inacio de Souza 0078 001647/2009
 Willian Tomasi Perin 0124 047589/2011
 alexsander beilner 0015 001398/2001
 jacques cohen 0007 000476/1997

1. - 16698/1980 - GUEDIS STABILE x FLORESTA PARANA LTDA. - Desp. de fls. 386. .. Antes de apreciar os pedidos retro, deve o credor juntar aos autos certidão

atualizada da Junta Comercial de São Paulo para verificação de atual situação da empresa executada. Ressalte-se que a personalidade e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos seus sócios. A declaração da desconsideração da pessoa jurídica é pressuposto, portanto, para deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Desde que não participantes da relação jurídica material e não estando provado nenhum fato que autorize a desconsideração da pessoa jurídica e conseqüente submissão do patrimônio destes à execução, os sócios da pessoa jurídica devedora não podem figurar como executados, por que não estão legitimados para a causa. Int. Advs. Abraham Lincoln de Souza e Divonsir Borba Cortes Filho.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL - 18996/1982 - FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA E S/M x IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO S.JUDA - Desp. de fls. 422. .. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para requerer informações sobre a existência de bens declarados pela parte requerida. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA.
 3. PRESTACAO DE CONTAS - 556/1993 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS x MARINA A. GIRALDI CUNHA OUTRA e outros - Desp. de fls. 297. .. Defiro expedição de ofício ao DETRAN-PR, vide fl. 296. Anote-se, comunique-se, retifique-se. Int. .. Manifeste-se o interessado ante a liberação do bloqueio de veículo. Advs. VITOR ADAM, GIL JOSE SIMON ZANETTI, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO e Jair Aparecido Avansi.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 620/1996 - R. SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x RUBENS GONÇALVES PRESTES e outros - Desp. de fls. 157. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 154/155 a fim de evitar futuras nulidades processuais é indispensável a manifestação mesmo tendo firmado termo à fl. 155. Int. Advs. ELIZABETH HAISI, GIORGIA CRISTIANE PACHECO, LINCOLN T. FERREIRA, ARI NICOLAU e Pamela Iris Teilor.

5. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 643/1996 - ESP.OSNILDE DE SOUZA x CATARINENSE S/A - Desp. de fls. 1082. .. Compulsando os autos verifica-se que o petítório de fls. 1079 não foi apreciado, sendo assim, defiro o requerido do referido petítório. Após o recolhimento das custas referentes à expedição, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá solicitando a baixa da mencionada precatória. Int. Advs. Vitorio Karan, MANOEL DAHER, CRISTINA MARIA MOMMENSCHNIG, NELCIDES ALVES BUENO e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 755/1996 - M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDE. IMOBILIARIOS LTD x ERNANDES MICHELON - Desp. de fls. 167. .. Intime-se o novo procurador da parte autora, para que no prazo de 05 dias junte aos presentes autos via original ou fotocópia autenticada da petição de fls. 165/166 conforme certidão de fls. 166-v. Int. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA, MARIA TEREZA MENDONÇA e Jorge Augusto Derviche Casagrande.
 7. ORDINARIA DE COBRANCA - 476/1997 - MASSA FALIDA DE J. COHEN EMP. COM.E REPRESENTAÇÕES x ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Desp. de fls. 810. .. Manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, caso contrário, ao arquivo provisório. Int. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO, jacques cohen, LINCOLN T. FERREIRA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES e NELSON LUIS RIBEIRO.

8. MONITORIA - 1454/1997 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ESMAEL ESTREMEL RIBEIRO - Desp. de fls. 445. .. Diante da manifestação de fls. 440/443 defiro a penhora dos valores bloqueados a fl. 415/416. Livre-se termo de penhora. Intime-se a parte ré para que no devido prazo legal, manifeste-se acerca de penhora realizada. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para impugnar o Termo de Penhora de fl. 446. Advs. Luiz Antonio P. Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e Mario Gregorio Barz Junior.

9. INDENIZACAO ORD. - 239/1999 - MARCIO ANTUNES e outros x ALCIDES FAUSTINO DA COSTA - Desp. de fls. 1785. .. Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias promova a juntada de documentação solicitado em certidão de fl. 1784 verso. Int. Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e Neudi Fernandes.

10. INDENIZACAO SUM. - 957/1999 - A. SCOTTA & COMPANHIA LTDA. x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. - Desp. de fls. 600. .. Diante da manifestação da parte exequente, tendo em vista que os bens mencionados são de fácil deterioração, a fim de garantir a devida execução, defiro a remoção dos bens penhorados e avaliados (fls. 563) ao depositário público. As custas referentes a diligência e ao depósito dos bens ficaram a cargo da exequente. Arbitro os honorários executivos ao valor de 15% da execução, sob o valor atualizado. Int. Advs. ROBERTO MARTINS, Izabella Cristina Alonso Soares, Leonardo da Costa, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, PATRICY M. S. CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCUCLA e Fabianna Pimentel.

11. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 867/2000 - SIEMENS LTDA. x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 293/312. Int. .. Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. ELZA MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

12. MONITORIA - 1193/2000 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ERENI DOS SANTOS GIANI - Desp. de fls. 372. .. Ao arquivo provisório, com as anotações da praxe, até que haja manifestação da parte interessada. Int. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, NILO DA ROCHA e LEANDRO CARLO SCHRAMM.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 1178/2001 - VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES e outro x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 1033. .. Primeiramente, antes da análise do petítório de fls. 1031/1032, intime-se a parte devedora, para que, no prazo improrrogável de 05 dias manifeste-se acerca da

certidão de fls. 1026 e petição de fls. 1031/1032. Int. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, Luiz Antonio Teixeira, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

14. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1212/2001 - MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A. x IRATI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao interessado para retirar ofício. Adv. JULIANA ASSOLARI, CAMILA SPINELLI GADIOLI, CARLOS AUGUSTO WEBER e Antonio Ernesto de Lima.

15. DESPEJO - 1398/2001 - RONALT MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$129,96 + R\$ 148,50 Oficial de Justiça. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, alexsander beilner, ALTAIR MACHADO e Angela Estorilio Silva Franco.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 82/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTO KENNEDY x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 333. .. Informe que o valor depositado à fl. 332 já está em conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas mencionadas à fl. 331 para posterior análise do pedido. Int. Advs. Ideraldo José Appi e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 1006/2002 - COND.PARQUE RESIDENCIAL TIBRE x ITALO GIACOMO GUFFI - Desp. de fls. 134. .. Intime-se o credor para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca das certidões de fls. 132 verso e 133 verso bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Advs. Paulo Vinicius de Lima e Claire Lottici.

18. NULIDADE CAMBIAL - 1021/2002 - ANA PAULA ANGELI x BANCO EST.DO PARANA CART.CRED.IMOBILIARIO - Desp. de fls. 522. .. Considerando a certidão de fls. 520 bem como o pedido de fls. 521, cumpra a Escrivania o despacho de fls. 519, expedindo o alvará em nome da autora Sra. Ana Paula Angeli. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 519 bem como o item 2 3 9 do CN. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, André Luis Bauer Brizola, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 569/2003 - HSBC LEASING ARREND.MERCANTIL BRASIL S/A x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - Desp. de fls. 437. .. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 436, defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% dos valores correspondentes aos honorários periciais. Após expedido alvará de levantamento, intime-se o mesmo para que dê início aos trabalhos seguindo o prazo anteriormente determinado. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Bruno Campos Faria e WILSON BARROSO FILHO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000172-16.2003.8.16.0001 - JANE LUCI PEDRO BOM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 357. .. Ciência as partes quando a baixa dos autos da Superior Instância. Após, cumpra-se o que couber no despacho de fls. 331. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Julio Barbosa Lemes Filho.

21. ORDINARIA - 376/2004 - REGINALDO CAMILI e outros x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA FEDERAL - Desp. de fls. 553. .. Manifeste-se a parte credora sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACEBNJUD/RENAJUD. Int. Advs. ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES e Joao Joaquim Martinelli.

22. ORDINARIA - 0000208-24.2004.8.16.0001 - GUILHERME DIETER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro - Desp. de fls. 1031. .. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no merito nego-lhes provimento. O despacho embargado encontra-se devidamente fundamentado e baseado em profunda análise integral dos autos. Neo existe a apontada contradição, uma vez que foi proferida de acordo com o embasamento legal. A divergencia da parte autora quanto a liquidação por arbitramento e inadmissível vez que, na sentença de fls. 896/924 restou decidido que a liquidação da sentença se faria por arbitramento. e em sede de recurso de apelação foi negado, este foi negado provimento. mantendo a sentença em sua integralidade. Dessa forma. rejeito os presentes embargos de declaração. tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, devendo a parte autora manciar o recurso adequado. caso sinta-se inconformada. Advs. Jorge Augusto Kruger e Alexandre de Almeida.

23. ORDINARIA - 0000393-62.2004.8.16.0001 - BERTILLA BOSCARDIM PEREIRA x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 361. .. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Advs. Claudiney Belafronte e Pedro Henrique Xavier.

24. REPARACAO DE DANOS - 904/2004 - ANTONIO ISMAEL DE PAULA e outros x CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e outro - Desp. de fls. 401. .. Assiste razão a ré instituição financeira, sua ilegitimidade passiva foi reconhecida às fls. 249/250, a decisão foi mantida pelo TJ em fls. 348/351, em razão disso, anote-se a Escrivania em capa e registros que o réu Banco Itauleasing SA não faz parte da lide. À parte autora para proceder à execução contra o réu legítimo nos autos. Int. Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, Elaine de fatima Costa Guerios, Nelson Paschoalotto, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CELINA DE ANDRADE URBAN, Antonio José Urias, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

25. DECLARATORIA - 1178/2004 - JUDITH OLIVEIRA JOAQUIM e outros x BRASIL TELECOM - Remetem-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Advs. Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 1467/2004 - PRO LIFE ADM. E CORRET. DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 471. .. Diante

da manifestação de fls. 469, defiro o pedido de restituição do prazo, tendo em vista que o processo, ficou indisponível pois estava em carga desde o dia 15/06/2011 e só foi devolvido 19/04/2012. Int. Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, Acacio Correa Filho e Estevo Lourenço Correia.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000484-21.2005.8.16.0001 - SUZANA CRISTINA MENI x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 346. 01- Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 341/342. 02- Intime-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de fl. 345, requerendo o que de direito. 03- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juliana L. Malvezzi e Leonel Trevisan Junior.

28. MONITORIA - 446/2005 - BANCO BMD S/A x ELISIO LOPES RODRIGUES e outro - Desp. de fls. 208. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 205/206 bem como para que esclareça se o feito já pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e Diana Maria Emílio.

29. OBRIGACAO DE FAZER - 0000743-16.2005.8.16.0001 - ALDEMIRO NARDELLI e outros x DIRPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. .. Defiro o pedido de vista dos presentes autos conforme requerido pelo prazo de 05 dias nos termos do art. 40, II do CPC. Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, Euclides De Lima Junior e Carlos Hugo Maravalhas.

30. DECLARATORIA - 838/2005 - MAURI MENEGOLO x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls. 262. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 261 ("..em atenção ao contido no respeitável despacho de fls. 259 cumpra-me o dever de esclarecer a vossa excelência que não houve manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia remanescente indicada na petição de fls. 244"). Int. Advs. JANAINA GONÇALVES MOTA, DEISY PRECOMA, Mozart de Quadros Junior, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001075-80.2005.8.16.0001 - JUAREZ RAMOS FORTES e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA FLS 125 e outro - Decisão de fls. 489. .. Os autos vieram conclusos para decisão no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença, porém, ainda sao necessarios alguns esclarecimentos para poder decidir. Primeiramente, no que diz respeito a rescisao do contrato objeto -da presente ação, não há informação no processo de que com a rescisao por inadimplemento se operaria o vencimento antecipado das parcelas vincendas, que é o montante de R\$17.404,64 elencado à f. 458/verso, portanto, necessário que esclareça a parte exequente se houve em algum momento estipulação de cláusula a este respeito. Necessário também que a parte exequente apresente de forma clara e sucinta, nova planilha de cálculo, devidamente compensada com os valores consignados pelo devedor por meio da demanda 1008/2005 dos autos de consignação em pagamento em ayêno. Deve o exequente esclarecer no que diz respeito a planilha de fls. 459 e verso, como que as prestações ali elencadas, que datam anos anteriores ao ano de 2011, têm o mesmo valor da prestação da parcela em atraso datada de 23/09/2011 (f. 458/verso). Caso haja equívoco, que seja sanado na apresentação da nova planilha. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra as determinações acima elencadas. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Juliana De Christo Souza Chella e Damaris Leimann.

32. EXECUTIVA - 937/2005 - DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - Desp. de fl. 157. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 156, defiro expedição de ofício à Oi Brasil Telecom e à Steel Paper do Brasil, ambas a serem cumpridas nos endereços de fl. 156. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 334/2006 - PREMIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MULTIVISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fls. 1245. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas de fl. 1243 no prazo de 05 dias. R\$ 296,10 + R\$ 49,50 Oficial de Justiça. Advs. Leuremar Anderson Talamini e ROLDAO LOPES DE BARROS NETO.

34. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 811/2006 - CLICEU ANTUNES PEREIRA x EMANUELE PECUCH MARTINS - Desp. de fls. 140. .. Manifeste-se a parte credora sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e Nelson Antonio Gomes Junior.

35. ORDINARIA - 850/2006 - RENATA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 353. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 317/350, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Marcia Adriana Mansano e Joao Leonel Antocheski.

36. MONITORIA - 1084/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CLEUCIR ALVES GONZALES - Desp. de fls. 123. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 122 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 14,44. Advs. Idelanir Ernesti, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRÓ, Daniel Barbosa Maia e Alexandre Foti.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1093/2006 - DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIM - Desp. de fls. 249. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 248 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 10,08 Contador. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Rosângela U.R. Sureda, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Luis Oscar Six Botton.

38. MONITORIA - 1642/2006 - CHANCELLER - SERV. DE LAVANDERIA IND. LTDA x SINDERLEY DENER DESTRO - Desp. de fl. 125. 01- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa feita junto

ao sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 127/130), prosseguimento com feito. 02- Intimem-se. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

39. COBRANÇA - 0001972-40.2007.8.16.0001 - IVAIR LUCIO SOARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão de fls. 445. ... Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 144. Recebo a impugnação de fls. 433/443 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. Intime-se a impugnada para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar Impugnação ao Termo de Penhora de fls. 448. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e Fabricio Zilotti.

40. COBRANÇA - 801/2007 - ALFREDO FALCADE e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - Desp. de fls. 315. ... Diante de manifestação de fls. 313, defiro de vista dos autos pelo prazo de 05 dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. Marlos Alexandre Couto Casta, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Maria Leticia Bruschi e ANNE CAROLINE WENDLER.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 876/2007 - ESPOLIO JOANA ROZALIA BATHKE x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 175. ... Intime-se a parte ré para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 174 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Advs. Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias Da Silva, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0000019-41.2007.8.16.0001 - WILSON GOMES FERREIRA x BANCO IBI S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 230/232. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, Claudia Bueno Gomes, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1116/2007 - BANCO ITAUCARD S.A x ALCIONE CAMPOS FERREIRA NUNES - Desp. de fls. 102. ... Proceda a Serventia, para expedir novo edital, tendo em vista juntada da nova minuta de fl. 101. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

44. SUMARIA - 1198/2007 - RENE CEZAR DA SILVA x EVERTON RICARDO ZANAO DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fls. 249. ... Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária gratuita. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença, independentemente do preparo das custas. Int. Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 1355/2007 - FRANCISCA RAFAEL DA SILVA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A - Desp. de fls. 206. ... Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 dias acerca da numeração correta do CNPJ da executada, eis que o número cadastral descrito em fls. 202 (CNPJ 61.573.796/0001-66) aponta no Sistema BACENJUD como referente a Allianz Seguros SA. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, João Alves Barbosa Filho, Fabio João da Silva Soito, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e Wagner Cardeal Oganauksas.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1403/2007 - NICOLE CRISTINA LEPREVOST MULLER TRAMONTINA x HENRIQUE EHLER SILVA - Desp. de fl. 224. 01- Intime-se a parte ré, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 223, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. Paulo Marcelo Seixas, HELAINE CRISTINA C.GOETZKE e Jean Anderson Albuquerque.

47. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1499/2007 - MALINOWSKI & FONTANA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Desp. de fls. 257. ...Manifestem-se os credores sobre certidão de fls. 256 sobre o contido na petição de folha 253. Int. Advs. Arivaldir Gaspar, Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, Marcio Paschenda Neves e BRUNA MARIANA MENEGALE.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 35/2008 - JOAO BERNARDO TAVERNA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 188. ... Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 187, bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Custas do Sr. Contador. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 228/2008 - OTTO BREHM x FABIANO GUIMARAES e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTO BREHM.

50. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 241/2008 - VALCINARA GOMES DA SILVA x SULBETON BRASIL S. P. D. CIMENTO e outro - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, SANDRA ELIANE DOS SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 543/2008 - SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR ANTONIO PENTEADO - Desp. de fls. 89. ... Manifeste-se a parte credora sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Ivone Struck.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 555/2008 - LOCADORA DE BENS VACARIA LTDA x LUIZ ANTONIO MATHEUS e outros - Desp. de fls. 222. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 222 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 49,28 processuais + R\$ 49,50 Oficial de Justiça. Advs. Ardemir Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

53. DECLARATORIA - 570/2008 - RUY JORGE CALLET DE LEAO x FAZENDA VIEIRA LTDA e outro - Desp. de fls. 130. ... Manifeste-se o requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. EDUARDO DE MELLO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1026/2008 - WILDSON DI LUCA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 505. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de fls. 502/504. Int. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1224/2008 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x CRISTIAN MARIANO DE PAULA - Desp. de fls. 97. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias recolha as custas processuais remanescentes. Após o recolhimento das referidas custas arquivem-se os autos, sob as devidas baixas. Int. (R\$128,80). Adv. Oswaldo Carvalho Da Silva.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 1236/2008 - ROBERTO TADASHI ITO x UNIMED CURITIBA - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 388/392. int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Debora Segala e Glauco José Rodrigues.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 1252/2008 - MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 124. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 123 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Advs. ADEMAR RIBAS DO VALLE FILHO, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, MARIA HELENA DE CASTRO, Mauricio Andrade do Vale e Sammy Raffaella Madalosso.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2008 - JOSE VANILDO FERREIRA LIMA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - Desp. de fls. 115. ... 1. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que a parte autora 7 requer a produção de prova pericial com fundamento r Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao instituto :Vierleo Legal, para que, proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 5º, § 5º, da referida lei. 2. Proceda a escrivania as anotações. Comunicacoes e retificações necessárias quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida na fl. 28. 3. Intimem-se e demnis diluências necessanas. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SUZEL HAMAMOTO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1332/2008 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORILDES BONFANTE - Desp. de fls. 103. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias recolha as custas mencionadas na certidão de fls. 101, bem como para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. (R\$9,40 de expedição + R\$ 13,00 postais). Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

60. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1338/2008 - DINACI DE LIMA MAFUZE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 191. ... Diante da manifestação de fls. 190, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 48 horas. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior e Alexandre José Garcia de Souza.

61. COBRANÇA - 0003197-61.2008.8.16.0001 - ASSOC. DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PR. - ADEPOL PR. x ANTONIO OCKNER - Desp. de fls. 196. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifestar-se acerca de fls. 195 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Advs. Beatriz Adriana de Almeida e Miguel Angelo Rasbold.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1608/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x CRISTIANE SILVA BERNARDES - Desp. de fl. 65. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 63/64, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o requerido. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. LEANDRO SOUZA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

63. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1725/2008 - GILSON DE PAULA PEREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 43. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 42, bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 20,16. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 1869/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ARVOREDO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 149. ... Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 130/148. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Emerson Luiz Vello, Beatriz Shiebler, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

65. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 9/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVETE AVILA - Desp. de fls. 90. ... Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho e Carlos Eduardo Faisca Naha.

66. MONITORIA - 372/2009 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI - Desp. de fls. 161. ... Indefiro a citação via edital do requerido, posto que, não foram esgotados todos os meios a fim de localizar os endereços dos mesmos. A fim de localizar o endereço do requeridos incluíam-se os presentes autos em minuta de consulta do Sistema BACENJUD. Dê-se vista a parte autora. Int. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e Andre Abreu de Souza.

67. COBRANÇA - 726/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

68. MONITORIA - 761/2009 - JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 33,56. Adv. JONHY C. G. GUIMARAES.

69. INDENIZATÓRIA - 937/2009 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 139. ... Intime-se a parte ré para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 138 bem como para que recolha as mencionadas custas. Após, recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos. Int. R\$48,88 + R\$ 2,48 Distribuidor. Adv. Jorge Durval da Silva, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Denio Leite Novaes Junior.

70. SUMARIA DE COBRANÇA - 969/2009 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x DANIELE SOARES DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 62. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 60 ("...cumpra-me o dever de esclarecer a vossa excelência que houve expedição de carta de intimação da requerida conforme se verifica à fl. 56 porém o aviso de recebimento que retornou, o qual foi devidamente juntado à f. 57 consta como recebedora pessoa diversa a Sr. Daniela Soares de Oliveira, qual seja, Sra. Zenaide Miranda"). Int. Adv. Marilza Matioski.

71. SUMARIA DE COBRANÇA - 986/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PARANA x JOSE SIMIONI e outro - Desp. de fls. 97. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 5 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 96/verso ("decorreu o prazo legal sem o preparo das custas de intimação"). R\$ 49,50. Adv. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1059/2009 - FABIO DA SILVA LEITE x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 118. ... Intime-se o requerido para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 117 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 10,08 Contador. Adv. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, LIA DIAS GREGÓRIO, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 1123/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x IVANIR AP CORREA DA SILVA - Desp. de fls. 54. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 52 bem como para que recolha as custas mencionadas. Int. R\$ 14,10. Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

74. RESCISAO CONTRATUAL - 1270/2009 - VALTER ANTUNES SANTOS e outro x DEBORA CRISTINA WOELLNER - Desp. de fls. 177. ... Manifeste-se a requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Adv. Adelino R. dos Santos, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e Antonio Carlos ferreira.

75. BUSCA E APREENSAO - 1392/2009 - ANTONIO CARLOS GOMES x AUTOSUL VEICULOS e outro - Desp. de fl. 183. 01- O feito comporta em julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, CPC, não havendo necessidade de maior dilação probatória. 02- Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$29,14 (esvrivão)". Adv. Andrezza Maria Beltoni, Ana Caroline Dias Libanio da Silva, Ana Paula Camilo, Charles Parthen, Daniele Moro M. dos Santos, Fernando S. Melo, Georgina Paula Mesquita, Janaina de Cassia Esteves, Luiz Assi, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Paulo Roberto Fadel, Pedro Henrique de Finis Sobania, Regina de Souza Preussler e Reinaldo Mirico Aronis.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006307-34.2009.8.16.0001 - ELISABETE SILVA QUIRINO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 321. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 319/320. Int. Adv. Veronica Dias, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles e Teresa Celina Arruda Alvim.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 1640/2009 - CHENCHEN AUTO VIDROS E AUTOMÓVEIS LTDA x SC ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS LTDA - Desp. de fls. 108. ... Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado na petição de fls. 107. Ante a manifestação de fls. 106/107 deixo de apreciar por ora a expedição de ofícios, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD. Inclua-se os presentes autos em minuta de consulta. Após, se o resultado da consulta por negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 107 bem como para possível designação de audiência de conciliação. Anote-se, comunique-se, retifique-se. Int. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro, Cláudio Mariani e PATRICIA A. BIGAISKI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006662-44.2009.8.16.0001 - NAIDILETE NASCIMENTO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Desp. de fls. 273. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 264/272. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Fabio Michael Moreira, Wagner Inacio de Souza, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1685/2009 - ESPOLIO DE JOSE MARIO HAUARI e outros x JUSSARA PERPÉTUA GOSLAR - ME e outros - Desp. de fls. 109. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 108, bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e Claire Lottici.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA -

Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 83 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 10,08 Contador. Adv. Cesar Augusto Terra e Juliane Toledo S. Rossa.

81. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1738/2009 - MARCO ANTONIO MIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 129. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 128 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 28,20. Adv. Josmar Gomes de Almeida, Tobias de Macedo, Otavio Augusto Ferraro e Kelly Worm Cotlinski Casan.

82. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1820/2009 - OZIAS ANTUNES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 95. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 94 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. R\$ 8,46. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Reinaldo Mirico Aronis.

83. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1872/2009 - JULIO GURAK x VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 140. ... Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 136). Após, intemem-se os executados para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentem impugnação. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 141. Adv. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CLEIDSON DE MORAES MUCKE.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008919-42.2009.8.16.0001 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 319. ... Ciência as partes da baixa dos presentes autos de Instância Superior. Intemem-se as partes para que no prazo de 05 dias juntem aos presentes autos cópia do contrato, posto, a anulação da sentença anteriormente proferida nestes autos. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Alexandre Nelson Ferraz, RENATA SIMIONATO PETSÁ e Valeria Caramuru Cicarelli.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 2377/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x VILMA OLIVEIRA SANTOS DE LIMA - Desp. de fls. 69. ... Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. A inércia na resposta ensejará extinção do processo. Int. Adv. Patrícia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

86. MONITORIA - 2388/2009 - EDICEZAR MOCELIN JÚNIOR x PHILIP BUENO KHOURI - Desp. de fls. 97. ... Tendo em vista que as custas remanescentes foram recolhidas conforme o determinado em sentença de fls. 93, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Int. Adv. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi e Claudinei Dombroski.

87. COBRANÇA - 0003215-14.2010.8.16.0001 - GERSON RODRIGUES ALVES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Desp. de fls. 551. ... Não tendo a requerente se manifestado sobre o laudo pericial dentro do prazo legal, intemem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 dias apresentarem alegações finais. Int. Adv. Ligia Mara Lima Correa, Lauro Edson Correa e FABIO LOPES VILELA BERBEL.

88. USUCAPIAO - 0005744-06.2010.8.16.0001 - CELSO RIBEIRO e outro x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO - Desp. de fls. 117. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 115 e documentos de fls. 116, expeça-se novo edital em conformidade com o despacho de fls. 91. Int. Adv. Manuela Storti Pinto e Carla Maria da Silva Kramer Chaves.

89. SUMARIA - 0013148-11.2010.8.16.0001 - DEMETRIO KUSMA e outros x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fls. 257. ... Compulsando os presentes autos, verifica-se que, a parte requerida interpôs 02 recursos de apelação. No entanto, ambos mesmo sendo da mesma parte não são dos mesmos procuradores (escritórios diferentes), sendo assim, intime-se o Banco réu, para que, no prazo de 05 dias defina qual recurso deverá permanecer juntado aos autos. Int. Adv. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT, Maria Regina B. R. Teixeira, Lucas Amaral Dassan, Chêhade K. Kchachan Neto, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

90. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0013159-40.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 158. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 I do CPC. Registre-se a fase decisória após tornem conclusos para sentença sendo desnecessário o preparo das custas visto que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Int. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

91. REIVINDICATORIA - 0014172-74.2010.8.16.0001 - OSVALDO BRASIL x ELOINA SILVA e outro - "As partes se manifestarem ante a petição dos honorários profissionais do Sr. Perito de fls. 182/183". Adv. ELISABETE SCHLICHTING, Evelin Costa de matos e Saulo Inácio Braga.

92. INDENIZATA. C/C DANOS MORAIS - 0016430-57.2010.8.16.0001 - LUZIA BERNARDINA ALVES BRUNO e outros x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A - Desp. de fls.337. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 336 ("...certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentado às fls. 331/333"). Int. Adv. Marta Ribeiro Dala Costa, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, Antonio Carlos Vanolli e Rolf Dietrich Viggiano.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019878-38.2010.8.16.0001 - QUIMIBEL INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 326. ... Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 05 dias subscreva o subestabelecimento de fls. 280, o qual encontra-se apócrifo conforme certidão de fls. 325-v. Int. Adv. Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz e Joao Leonel Antocheski.

94. BUSCA E APREENSAO - 0021842-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x MAURICIO DA SILVA PEREIRA - Desp. de fl. 60. 01- Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas feitas junto aos sistemas BACENJUD/RENAJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 61/62, no prazo de 05 dias." Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, DANIELE DE BONA e Fernando José Gaspar.

95. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0025526-96.2010.8.16.0001 - DINO DE SOUZA COSTA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro - Desp. de fls. 579. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 579, bem como para que comprove o envio dos mencionados ofícios. Int. Adv. Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, Inaia Nogueira Queiroz Botelho e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027835-90.2010.8.16.0001 - JOYCE LIMA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido ("... a petição retro veio desacompanhada do comprovante de recolhimento de custas mencionado no bojo da mesma). Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Marcio Ayres de Oliveira.

97. EXECUCAO DE TITULO - 0028891-61.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA e outro - Desp. de fls. 128. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 123/127 intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se a fim de esclarecer se o referido bem indicado a penhora realmente faz parte do patrimônio da executada. Após manifestação, tomem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 123/127. Int. Adv. Christianne de Freitas Alves Ferreira, Miekio Ito, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso P. do Amaral e Murilo Celso Ferri.

98. USUCAPIAO - 0037957-65.2010.8.16.0001 - JOSAFAT KOCIOLEK e outro x FLORITO DE OLIVEIRA MACIEL - Desp. de fls. 79. ... Recebo a petição de fls. 78 como emenda a inicial, ressaltando que a pretensão da parte autora é a outorga do domínio útil do imóvel em questão. Intime-se a parte requerente para cumpra o item II da cota ministerial de fls. 30/31. Int. Adv. Lorival Damaso da Silveira.

99. COBRANCA - 0038957-03.2010.8.16.0001 - JOVALDO LOURENCE CORATO x ANDRE LUIS FERNANDES e outros - Desp. de fls. 119. ... Intime-se o credor no prazo derradeiro de 05 dias para se manifestar acerca da certidão de fl. 118 bem como para juntar aos autos o endereço correto do requerido. Int. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira, Nivaldo Moran e Luciana Vaz Adamoli.

100. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 0040623-39.2010.8.16.0001 - ELIANA MARIA CORREA TRAMUJAS x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA e outros - Desp. de fls. 195. ... Tendo em vista manifestação de fls. 192/194 certifique a Escrivania se houve o retorno da resposta do ofício de fls. 178, em caso negativo reitere-se. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, Gustavo Teixeira Villatore, Edgard Kitzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Iracema Elis de Faria, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, CARLOS EDUARDO FERREIRA, Rafael Pimentel Daniel e Cezar Denilson Machado de Souza.

101. COBRANCA - 0044670-56.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE - Ao autor para retirar o ofício. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051797-45.2010.8.16.0001 - HELIO ANTONIO CAETANO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 161. ... Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Anote-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, Ronaldo Martins, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

103. INDENIZATÓRIA - 0065115-95.2010.8.16.0001 - JOSE DOMINGO DOS SANTOS x CLARO S.A - Desp. de fls. 78. ... Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. Após certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 77 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do CN. Esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência. Int. ... Manifeste-se o interessado ("...em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fl. 78, certifico que o Dr. ARP GUERRERO OAB/PR nº 43102 não possui poderes para receber e dar quitação"). Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e Julio Cesar Goulart Lanes.

104. COBRANCA DE HONORARIOS - 0067480-25.2010.8.16.0001 - VALMIR SCHREINER MARAN e outros x EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA - Desp. de fls. 2083. ... Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 2081. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da petição de fls. 2046/2080. Int. Adv. Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliviera Padilha, ANDERS FRANK SCHATTENBERG e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071618-35.2010.8.16.0001 - REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 72. ... Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível para que se remeta a este Juízo cópias do termo de acordo celebrado entre as partes nos autos sob o nº 2969/2011 objeto de sentença homologatória. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

106. INDENIZACAO ORD. - 0073143-52.2010.8.16.0001 - MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES e outro x GM - GENERAL MOTORS - Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, sob pena de extinção. Int. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074116-07.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE NATALIA DE MELO -

Clência ante o envio do ofício ao Tribunal de Justiça. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. COBRANCA - 0004382-32.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE CELSO VICENTE MAUD x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 121. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 105/119 e verso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Clea MARA Luvizotto.

109. OBRIGACAO DE FAZER - 0005925-70.2011.8.16.0001 - DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - Desp. de fls. 216. ... A conciliação restou infrutífera. Considerando que a parte autora não se manifestou ante a carta de citação devolvida, mesmo intimada para tanto, bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto, intime-se o requerente para que no prazo de 48 horas manifeste o seu interesse no prosseguimento sob pena de extinção. Int. Adv. Rodrigo Rockenbach.

110. SUMARIA DE COBRANCA - 0006129-17.2011.8.16.0001 - ANTONIO ROCHA x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 119. ... I. Primeiramente. trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima. pleiteando assim recebimento de indenização o diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial. com fundamento na Lei 6.194/1974. determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal. para que. proceda as diligencias necessarias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 5º s5º da referida lei. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Jonas Borges, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

111. COBRANCA - 0010390-25.2011.8.16.0001 - IRIDIO JOHANSEN DE MOURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO E UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO - Decisão de fls. 140/141. ... ("...") Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC, determino a inversão do ônus da prova, facultando ao réu nova manifestação quanto a eventual interesse na produção de prova. Em razão da inversão realizada, determino que a parte ré no prazo de 10 dias exiba os extratos solicitados na inicial, sob pena da aplicação do contido no art. 359 I CPC. Int. " Adv. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima Correa, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

112. SUMARIA DE COBRANCA - 0013727-22.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x VALDINEI APARECIDO STAUT - Desp. de fls. 83. ... Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 72/77. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Flavio Dionisio Bernartt e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

113. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0014538-79.2011.8.16.0001 - MARIA DAS DORES DE SOUZA x BV FINANCEIRA CRED FINAN E INVEST - Desp. de fls. 40. ... Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que o feito encontra-se sentenciado à fl. 31, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. int. Adv. Felipe Baleche Neto.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017302-38.2011.8.16.0001 - AWM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Decisão de fls. 438. ... Recebo os embargos de fls. 436/437, pois tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar a contradição existente na decisão de fls. 434. De fato foi a parte autora quem requerer a produção da prova pericial, portanto, determino que o requerente efetue no prazo de 05 dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar preclusa a produção de tal prova. Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Int. Adv. CARLOS PZEBOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges e Miekio Ito.

115. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0020084-18.2011.8.16.0001 - DEJANIRA SANTOS LOPES e outros x JORGE SOARES DE BRITO e outro - Desp. de fls. 357. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr, Osni Marcos Leite e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

116. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - 0021638-85.2011.8.16.0001 - LETTICIA DE PAULI SCHAITZA x JESSE FORTES SCHAITZA - Desp. de fls. 1400. ... Aguarde-se a decisão da suscitação de competência de fls. 1396/1398. Após decisão, tornem conclusos. Int. Adv. Fernanda Ferreira da Rocha Loures e Brazilio Bacellar Neto.

117. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0022237-24.2011.8.16.0001 - TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x G. HOLDING S/C LTDA - Desp. de fls. 412. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 329/411, aguarde-se o pedido de informações pelo E. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Valdemar Bernardo Jorge e Maria Luiza de Carvalho Rodrigues.

118. COBRANCA - 0029844-88.2011.8.16.0001 - LAMBERT PETTER x NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP e outros - Manifeste-se o autor ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

119. ORDINARIA - 0032867-42.2011.8.16.0001 - FRIEDRICH NORBERT KLIEWER x ILIAD OLIVA CALMON DE ARAUJO GOES - Desp. de fls. 186. ... 1. Preliminarmente, desentranhe-se a decisão de fls. 182/183, juntando-A aos autos de medida cautelar sob nº 21.240/2011 em apenso, eis que erroneamente juntada a estes autos. 2. Tendo em vista o noticiado na petição de fl. 184, devolvo o prazo ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a sua finalidade e pertinência, bem como se possuem interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código

de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, Dauriane Loureiro L. Wallbach, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO.

120. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037821-34.2011.8.16.0001 - DANIEL LUDKA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 177. ... 1. Primeiramente, trata-se o presente feito de Acção de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que, proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica. nos termos do artigo 5º. § 5º. da referida lei. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e Milton Luiz Cleve Kuster.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040917-57.2011.8.16.0001 - ANASILVIA KURIQUI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 96. ... Primeiramente, antes de apreciação de fls. retro, intime-se a procuradora da parte requerida para assinar contestação de fls. 54/77 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Ivone Struck e Marili Ribeiro Tabora.

122. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043712-36.2011.8.16.0001 - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 561. ... Defiro a produção de prova pericial solicitando [as fls. 558/559. Para realização da perícia nomeio o Wilson Zappa Hoog. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.

123. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0047546-47.2011.8.16.0001 - LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 549. ... Compulsando os autos observo que o mandado e citação do requerido foi juntado aos autos no dia 20 de novembro de 2011 (fls. 341/343v) e a contestação foi apresentada somente no dia 29 de fevereiro de 2012 (fls. 364/425) ou seja após o prazo de 15 dias definido em lei. Diante da intempestividade da contestação apresentada, declaro a revelia do requerido, presumindo-se verossímeis os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fls. 361. Int. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

124. OBRIGACAO DE FAZER - 0047589-81.2011.8.16.0001 - LUIS EUGENIO MIRANDA e outros x HEITOR MEDEIROS JUNIOR e outros - Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. William Tomasi Perin, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

125. DECLARATORIA - 0052190-33.2011.8.16.0001 - RENE FRANCISCO BERNARDI x UBY AGROQUIMICA LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant Ana e Elias Jacobsen Bana.

126. MONITORIA - 0053090-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Daniel Hachem.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053373-39.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ATHILA BRASIL LOURES BUENO - Desp. de fls. 52. ... Primeiramente, antes da análise do petição de fls. 51, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 40 ("...em atenção do item 01 do respeitável despacho de fls. 39, cumpra-me o dever de esclarecer a vossa excelência que o requerido não foi citado da presente ação"). Int. Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Nelson Paschoalotto.

128. INDENIZACAO ORD. - 0054017-79.2011.8.16.0001 - NEWTON JOSE RIFFEL e outro x ITALO CONTI JUNIOR - Desp. de fls. 100. ... Defiro a produção de prova documental subsidiada na expedição de ofícios conforme requerido pelo autor à fl. 98. Com as respostas, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int. Advs. Maria Noeli Fae, AMILCAR NADU VIEIRA ROSA e JOSE RIBEIRO.

129. USUCAPIAO - 0060130-49.2011.8.16.0001 - MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA x PEDRO JORGE JORY e outros - Desp. de fls. 91. ... 1. A citação por edital somente é possível após esgotados todos os meios para a localização do réu. Denota-se da análise dos autos que as pesquisas em órgãos públicos e privados para obter informações sobre os requeridos restaram-se todas infrutíferas, sem ao menos esclarecer os respectivos CPFs. Tendo em vista que é imprescindível informar tal registro para consulta ao sistema BACENJUD, defiro o pedido de citação por edital, sob os fundamentos do artigo 231, H do Código de Processo Civil, para que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do supracitado diploma processual. 2. Intimem-se. ... Ao autor para apresentar a Minuta do Edital bem como para efetuar o preparo das custas para expedição. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0064053-83.2011.8.16.0001 - DANIELI CRISTINA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 61. ... O pedido de tutela antecipada já foi analisado à fl. 56, com a devida expedição de carta de citação/intimação com seu teor. Cumpra-se no que couber o despacho de fls. 56. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

131. RESCISAO CONTRATUAL - 0067247-91.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JORGE LUIZ GONÇALVES MACHADO - Desp. de fls. 44. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não se manifestou ante a carta devolvida de fls. 41/42 bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001143-83.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIPE RANGEL BARRICHELLO - Manifeste-se o autor ("...certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. mandado de fls. 43/48 sem que o requerido tivesse cumprido ao que lá restou determinado"). Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

133. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0004037-32.2012.8.16.0001 - JUSSARA MARIA MORESCHI DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 79. ... Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Anote-se a fase decisória nos sistema e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

134. PRESTACAO DE CONTAS - 0007956-29.2012.8.16.0001 - IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI e outro x BANCO ITAU S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas postais no valor de R\$ 13,00. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

135. SUMARIA DE COBRANCA - 0014949-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO OTTAWA x ARTUR OSCAR BODSTEIN e outro - Desp. de fls. 55. ... Manifeste-se a parte requerente sobre o resultado da pesquisa feita junto ao Sistema BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

136. DECLARATORIA - 0015816-81.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ DE LIMA FILHO x BANCO BGN S.A - Ao autor para firmar a petição em Cartório. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

137. DECLARATORIA - 0017432-91.2012.8.16.0001 - CLAUDEOMIR ALEXANDRE ROMPATO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I - Desp. de fls. 81/82. ... Considerando a boa-fé do requerente na realização do depósito de fls. 77/78, bem como levando em consideração que a documentação de fls. 25/56, dá indícios de que houve cancelamento da dívida que originou a inscrição de restrição ao crédito, tais questões em um exame não exauriente são hábeis a ensejar um juízo de plausibilidade do direito invocado. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que seja oficiado ao SPC/SERASA, a fim de que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, ilidindo qualquer negatificação referente ao contrato objeto da presente ação. Ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a replica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para retirar os ofícios. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023072-75.2012.8.16.0001 - ROQUE OLIVEIRA SOARES FILHO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 50. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Intime-se ainda a parte requerente para que no mesmo prazo acima fixado emende a inicial regularizando a sua representação processual. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

139. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023401-87.2012.8.16.0001 - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 25/26. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de que o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero,

porém, que se trata de ação em que a parte autora busca revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não ofende prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 3. Cite-se a parte requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

140. DECLARATORIA - 0023749-08.2012.8.16.0001 - ILDA FERREIRA DOS SANTOS X CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Decisão de fls. 304/306. ... 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pela autora. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova mequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e: 1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)." Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cognição e sumaria, a verossimilhança de suas alegações restou devidamente comprovada, eis que a filiação obrigatória à previdência privada da CONPREVI viola o princípio constitucional da livre associação, ofendendo dispositivos constitucionais, ante o caráter complementar e a natureza privada das entidades de previdência privada. A Constituição Federal, ao tratar do regime de previdência complementar disciplinou a natureza e a voluntariedade da contribuição à previdência privada, de caráter complementar e facultativo: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." Sendo o CONPREVI entidade de natureza privada, dotada de autonomia administrativa, financeira e tendo patrimônio próprio, por certo que a imposição de contribuição compulsória à autora, serventuária da Justiça do Estado do Paraná, mostra-se indevida, pois não se trata de previdência oficial, que estatui o regime obrigatório das contribuições dos servidores públicos. No que se refere ao perigo de dano, entendo que o mesmo foi devidamente comprovado, haja vista que a autora se vê compelida ao desconto de valores em seus rendimentos de forma, a priori, injustificada. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar nº 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na facultatividade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc.XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad eternum, tampouco obrigado a re compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 615.088/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, julg. 15/08/2006); Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pela autora. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-

se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postal. Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

141. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024000-26.2012.8.16.0001 - JUAREZ GONÇALVES COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Dep. de fls. 29. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. 2. Intime-se, ainda, a parte requerente para que no mesmo prazo acima fixado, emende a inicial, juntando aos autos o contrato que pretende revisar com o requerido, eis que o contrato de fls. 21/23 juntado aos autos foi celebrado entre partes diversas. 3. Intimem-se. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

142. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024495-70.2012.8.16.0001 - MARCELO DE RAMOS CARVALHO x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fls. 38. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias cópia dos últimos holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024715-68.2012.8.16.0001 - ANDERSON MATEUS LAZZAROTTO x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 38. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao autor para no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V CPC. Int. Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES.

144. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024718-23.2012.8.16.0001 - FABIO DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 31. ... Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao autor para no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V CPC. Int. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

145. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0029059-92.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X RENATO ALVES CAVALHEIRO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Passos Melhado Cochi

2) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0029071-09.2012.8.16.0001, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RC BRASIL X GILBERTO DE MOURA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

3) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0029075-46.2012.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GISELE APARECIDA ROCHA RAUEN, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

4) - Ação Ordinária de Cobrança nº 0029110-06.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X SEIDE REI MENDES NUNES E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito e Simone Marques Szesz

5) - Ação Revisional de Contrato (com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela) nº 0029129-12.2012.8.16.0001, JULIO MENDES GAVINHO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Elme K. B. de Camargo Hermann

6) - Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0029159-47.2012.8.16.0001, VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA X ZENHO MAGAS, no valor de R\$817,80 + R\$37,60 (4 AUTUAÇÕES) - Adv.: Eliane da Costa Machado Zanamon e Daniel Rodrigues Michaud

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028953-33.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I X EMERSON DA SILVA DIAS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

8) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028951-63.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I X ALTAIR DO PRADO, no valor de R\$408,90 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira.

9) - Ação de Cobrança nº 0028782-76.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA X LUIZ FELIPE BASTOS BELNIANI, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maria Gabriela Molinari Gonçalves

10) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028801-82.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KARINE FRUMENTO STAMATO, no valor de R\$423,00 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

11) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028824-28.2012.8.16.0001, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOSE MOREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

12) - Ação Revisional Cumulada com Repetição de Indébito, Compensação e Indenização por Lucros Cesantes, nº 0028863-25.2012.8.16.0001, MARCOS VINICIUS CONTE X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Graciela I. Marins e Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa

13) - Ação de Cobrança de Alugueres e Acessórios da Locação nº 0028864-10.2012.8.16.0001, ELIAS BODENMULLER X ALEXSANDRA MARIA BONARDI E OUTRO, no valor de R\$437,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Geandro Luiz Scopel e Ricardo Key Sakaguti Watanabe

14) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028871-02.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X PATRULHA INDÚSTRIA TÁTICA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França

15) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0028874-54.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X DENTAL MP COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França

16) - Ação Monitória nº 0028894-45.2012.8.16.0001, MARIA DE FÁTIMA CLARO - M.E. (TECIDOS FANE) X LUCIANO DA LUZ PINHO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Odorico Tomasoni e Roseane Riesel.

17) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028770-62.2012.8.16.0001, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIZ DA CRUZ, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Nelson Ferraz

Curitiba, 06 de 06 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 107/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0026 001296/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 000236/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0010 001509/2003
ALCIDES PAVAN CORREA 0064 002244/2009
ALESSANDRA LABIAK 0042 000180/2008
ALESSANDRA S. DE MATOS 0022 000369/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0117 000992/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 056084/2010
0099 001634/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0097 001506/2011
ALVARO DIAS HENRIQUE 0068 002464/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0013 000848/2004
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0004 000189/2001
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0048 001297/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0114 000858/2012
ANA PAULA GUARENGHI 0010 001509/2003
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0005 000622/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0019 000697/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0006 001653/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 000249/1992
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 001755/2009
0105 000114/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 000052/2009
0060 001711/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0052 001849/2008
ANDREY HERGET 0011 000274/2004
ANDREZA CRISTINA STONAGA 0041 000178/2008
ANNA MARIA ZANELLA 0040 001765/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0024 000669/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0125 000667/2012
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0028 000483/2007
ANTONIO MIOZZO 0081 000287/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0084 000878/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0036 001453/2007
0073 047493/2010
0130 000672/2012
ARNO FERREIRA MULLER 0020 001053/2005
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0057 001052/2009
AYLTON JOSE SOARES 0017 000052/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0086 000995/2011
0100 001756/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0021 001118/2005
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0026 001296/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 000501/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0054 000376/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0124 000666/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0047 001146/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0057 001052/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 001525/2007
0043 000236/2008
CARLOS HUMBERTO FERNADES 0102 002123/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0012 000764/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 001739/2009
0082 000318/2011
0134 000676/2012
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0007 000281/2003

CILA DE FATIMA MENDES DOS 0077 063746/2010
CLAIRE LOTTICI 0083 000740/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0127 000669/2012
CLEBER MARCONDES 0044 000360/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0018 000696/2005
CLERSON ANDRE ROSSATO 0037 001525/2007
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0058 001252/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 000180/2008
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0066 002364/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0073 047493/2010
DALTON JOSE BORBA 0022 000369/2006
DANIEL HACHEM 0014 000937/2004
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0048 001297/2008
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0097 001506/2011
DANIELLE TEDESKO 0037 001525/2007
0059 001554/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0066 002364/2009
0077 063746/2010
DIEGO DE ANDRADE 0101 001999/2011
DIRCE PERES ZATTONI 0106 000118/2012
DYZIANNE M. S. ZANONI 0089 001075/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0027 000092/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 000052/2009
0098 001564/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0042 000180/2008
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0071 015501/2010
ERLON MEDEIROS 0011 000274/2004
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0044 000360/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 001062/2003
0041 000178/2008
0068 002464/2009
0110 000799/2012
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0071 015501/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0071 015501/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0051 001563/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 001385/2011
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0057 001052/2009
FABRÍCIO KAVA 0041 000178/2008
FABRÍCIO VERDOLIM DE CARV 0048 001297/2008
FELIPE REDDIN WERKA 0019 000697/2005
FERNANDA DA SILVA SOARES 0021 001118/2005
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0043 000236/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0087 001017/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 001385/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0031 001203/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000180/2008
FLAVIO MENDES BENINCASA 0097 001506/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0102 002123/2011
FREDERICO R. RIBEIRO LOUR 0006 001653/2002
GENESIO FELIPE DA NATIVID 0029 001016/2007
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0065 002342/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 001146/2008
0064 002244/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 001739/2009
GILMAR LONGO DA ROCHA - s 0009 001062/2003
GISELE CRISTINA MENDONÇA 0056 000622/2009
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0066 002364/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0075 053425/2010
GUILHERME ANTONIO DE LISB 0009 001062/2003
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0021 001118/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 001208/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0046 000870/2008
HENRIQUE SBRÍSSIA 0029 001016/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0113 000852/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0118 000994/2012
0131 000673/2012
0132 000674/2012
0133 000675/2012
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0022 000369/2006
IVAIR JUNGLOS 0028 000483/2007
IVONE STRUCK 0063 001807/2009
JACQUELINE MARIA MOSER - 0085 000924/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 001146/2008
0064 002244/2009
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0106 000118/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0013 000848/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 0032 001208/2007
JANICE KELLER ARAÚJO 0016 000014/2005
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0023 000569/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0002 000928/1997
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0050 001403/2008
0116 000866/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 001739/2009
JONAS BORGES 0094 001375/2011
JONATHAS ALVES NASCIMENTO 0002 000928/1997
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0023 000569/2006
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0050 001403/2008
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0012 000764/2004
JOSE CARLOS SKRZYŚZOWSKI 0102 002123/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0046 000870/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0083 000740/2011
JOSE FRANCISCO C. BACH 0072 041826/2010
JOSE MARIO TAFURI 0022 000369/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0003 000400/2000
0096 001430/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000249/1992
JULIANA GEMIN LOEPER SEIX 0048 001297/2008
JULIANA MARTINS 0067 002434/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0081 000287/2011

JULIANA PERON RIFFEL 0066 002364/2009
0070 010725/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0055 000501/2009
0109 000659/2012
0111 000827/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES 0016 000014/2005
JULIANO FRANCA TETTO 0104 000038/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0119 000996/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 001052/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0046 000870/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0079 000012/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0071 015501/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0037 001525/2007
LEANDRO CONSALTER KAUCHE 0095 001385/2011
LEANDRO NEGRELLI 0098 001564/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0022 000369/2006
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0012 000764/2004
LEONARDO MARQUES GUEDES D 0018 000696/2005
LEONEL CAMILLI 0089 001075/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000622/2001
LEVY LIMA LOPES NETO 0008 000736/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 056084/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 0012 000764/2004
LINCO KCZAM 0046 000870/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000189/2001
LINDSAY LAGINESTRA 0050 001403/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0091 001127/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0075 053425/2010
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0022 000369/2006
LUCAS RECK VIEIRA 0037 001525/2007
LUCAS ULTECHAK 0092 001332/2011
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0047 001146/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0009 001062/2003
LUCIANE LAWIN 0098 001564/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0046 000870/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0089 001075/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0103 002148/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0073 047493/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0029 001016/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 000848/2004
LUIZ CARLOS JAVHOSCHY 0018 000696/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000736/2003
0080 000223/2011
0108 000507/2012
0122 000664/2012
0123 000665/2012
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0014 000937/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000249/1992
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 001203/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 002244/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0025 001144/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 002464/2009
0110 000799/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0027 000092/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0046 000870/2008
MARCELO RICARDO SABER 0045 000435/2008
0110 000799/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0117 000992/2012
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0020 001053/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 000052/2009
0060 001711/2009
0098 001564/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0086 000995/2011
0100 001756/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0001 000249/1992
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0003 000400/2000
MARCOS ALBERTO PICOLI-SIN 0009 001062/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0036 001453/2007
0126 000668/2012
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0107 000365/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0046 000870/2008
MARCOS SERGIO J.MARTINS 0025 001144/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0086 000995/2011
0100 001756/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 0009 001062/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0116 000866/2012
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0025 001144/2006
MARIANA FORBECK CUNHA 0057 001052/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 001348/2007
MARICLEIA DO ROCIO DOS SA 0023 000569/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 000092/2007
MARLI T.D AVILA CARGNIN 0001 000249/1992
MARLUS ROBERTO SABER 0045 000435/2008
0110 000799/2012
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0015 001341/2004
MAURICIO LOPES TAVARES 0104 000038/2012
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0025 001144/2006
MAYLIN MAFFINI 0098 001564/2011
MAYSA ROCCO STAINSACK 0047 001146/2008
MICHEL LAUREANTI 0023 000569/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0042 000180/2008
MIEKO ITO 0129 000671/2012
MIGUEL HILU NETO 0017 000052/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0042 000180/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001111/2007
0092 001332/2011
0101 001999/2011
MOACYR CORREA NETO 0064 002244/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0022 000369/2006

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0015 001341/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0059 001554/2009
0066 002364/2009
0070 010725/2010
0075 053425/2010
0077 063746/2010
0121 000663/2012
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0104 000038/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0021 001118/2005
OSNI MARCOS LEITE 0025 001144/2006
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0003 000400/2000
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0009 001062/2003
PATRICIA PIEKARCZYK 0112 000844/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000180/2008
0055 000501/2009
0090 001080/2011
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0096 001430/2011
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0017 000052/2005
PAULO ASTETE DA SILVA 0025 001144/2006
PAULO MARCELO SEIXAS 0128 000670/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000622/2001
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0033 001224/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0018 000696/2005
0031 001203/2007
0049 001380/2008
0080 000223/2011
0093 001353/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 000189/2001
PAULO YVES TEMPORAL 0022 000369/2006
PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS 0023 000569/2006
PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSK 0056 000622/2009
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0029 001016/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0016 000014/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 000501/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 001080/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0088 001026/2011
RAFAELA FILGUEIRA 0037 001525/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0046 000870/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0030 001111/2007
REGIANE R. FERNANDES BERR 0087 001017/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000435/2008
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0066 002364/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0091 001127/2011
RICHARD PAUL SCHOSSIG 0044 000360/2008
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0009 001062/2003
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0002 000928/1997
ROBERTO MORANDINI JUNIOR 0017 000052/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0115 000860/2012
ROBERTO YAMASHITA 0007 000281/2003
ROBSON ZANETTI 0012 000764/2004
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUD 0071 015501/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0130 000672/2012
RODRIGO MUNCHEN 0039 001726/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0037 001525/2007
0049 001380/2008
ROMULO INOWLOCKI 0063 001807/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0035 001348/2007
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0038 001628/2007
RUBEN MADINI 0035 001348/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 001332/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 0083 000740/2011
SILVIO DE LIMA FERREIRA 0012 000764/2004
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0046 000870/2008
Sandro Luis T. B. Romanel 0004 000189/2001
TAINA VALEJO ROCHA 0008 000736/2003
TANIA CRISTINA MANHAES 0006 001653/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0093 001353/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0068 002464/2009
0110 000799/2012
THALES MORAIS DA COSTA 0006 001653/2002
THIAGO TAGLIAFERRO LOES 0119 000996/2012
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0090 001080/2011
Thiago Peralta Silveira 0037 001525/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0009 001062/2003
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0120 000662/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 001739/2009
VERONICA KINKOSKI 0069 000119/2010
VICENTE MAGALHAES 0004 000189/2001
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0074 050338/2010
VINICIUS A. GASPARINI 0060 001711/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE 0009 001062/2003
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0078 066665/2010
WILIS ANTONIO MARTINS DE 0014 000937/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 249/1992 - HABIB HACHEN EL HUSSEINE x FRANCISCO ASSIS DE LIMA e outro - p Os pedidos de fls. 410/411, em sua integralidade, merece' deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do GPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. Ciência da certidão de fls.414/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T.D AVILA

CARGNIN, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 928/1997 - JOSE OSMAR ZONTA x VITTORIANO DUCCI e outro - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000542-97.2000.8.16.0001 - ALBERTO DUREK NETO x CAROLINA DE JESUS AFONSO GONCALVES e outros - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

4. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 189/2001 - CREUSA MARIA MAZUQUELLI MAZZETTO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros - Manifeste-se o procurador do requerido sobre o ofício de fls. 551, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, Sandro Luis T. B. Romanelli, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

5. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0000788-59.2001.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAIMOR DO NASCIMENTO DAMBROSKI e outro - PROVIDENCIA A SRA. ESCRIVA A NUMERAÇÃO ÚNICA AO FEITO. No que respeita à impugnação feita à avaliação: o Sr. Avaliador apresentou seu laudo em 22.03.2011, fl. 153, descrevendo o imóvel conforme consta da Matrícula, apenas referindo-se ao fato de que a construção em alvenaria "padrão construtivo normal". A rigor, o impugnante não trouxe com sua insurgência qualquer elemento probatório para lastrear suas alegações, o que seria, em princípio, caso para se rejeitar a impugnação. No entanto, o Sr. Avaliador, instado a se manifestar acerca de tal impugnação, vem a juízo e declara que: "A Sra. Irene, esposa do RR., não permitiu a vistoria interna da residência." (fl. 174). Ora, com tal afirmação o Sr. Avaliador corrobora o fato de que não analisou o imóvel de forma apropriada como é de sua incumbência e para cujo ato recebeu. Se houve resistência da também Executada Irene, cabia-lhe informar ao Juízo tal circunstância e pedir providências para bem cumprir seu mister e não, simplesmente, lançar um valor sem lastro em verificação apropriada; não explicitou qual o critério adotado para encontrar o valor e é sabido que no mínimo método comparativo com dados de mercado deveria ter se utilizado, sem contar que indispensável seria a averiguação do estado do imóvel em sua integralidade e não, simplesmente, através de mera observação. Tendo em vista tais fatos, determino que o sr. Avaliador promova outra avaliação, sem custos para o Exequente, fornecendo dados suficientes para demonstrar que o valor que encontrou é compatível com a realidade do imóvel e consentâneo com o mercado, em situação similar. O prazo para tal avaliação é de quinze dias. Ficam advertidos os Executados que deverão permitir o ingresso do Avaliador no imóvel e, caso tal não se verifique, deverá o juízo ser alertado, para as providências pertinentes. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000522-38.2002.8.16.0001 - PAULO ROBERTO VAMPRE HUMMEL x FINANCIADORE MESBLA S/A e outro - O pedido de fls.434/435, em sua integralidade. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência a parte autora da certidão de fls. 437/versos. II. Intimem-se Adv. THALES MORAIS DA COSTA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. RIBEIRO LOURENCO e TANIA CRISTINA MANHAES.

7. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000967-22.2003.8.16.0001 - MARIA APARECIDA LEME DOS SANTOS x JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - I. O pedido de fls. 173 no tocante à nova ordem de bloqueio merece deferimento. Isso porque na ordem de gradação, segundo inteligência do art. 655, I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Assim, forte no art. 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, bloqueio de numerário existente em conta da parte Executada. II. Sem êxito, voltem para a apreciação do item "b" da aludida petição. Ciência da certidão de fls. 177/verso. Intime-se. Adv. ROBERTO YAMASHITA e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

8. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001497-26.2003.8.16.0001 - MARJO DIP RANGEL x CASAS PARANA LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fls. 345 a 347, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo da parte Executada, pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 350/verso. III. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e LEVY LIMA LOPES NETO.

9. MONITORIA - 0001391-64.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AUGUSTO MACHADO JUNIOR e outros - Antes de homologar o acordo passado entre as partes, necessário seja esclarecido a quem incumbirá levantar os depósitos dos honorários periciais. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, VIVIANE BERNARDO JORGE, MARCOS ALBERTO PICOLI-SINDICO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, GILMAR LONGO DA

ROCHA - síndico, MARCUS VINICIUS MACHADO e GUILHERME ANTONIO DE LISBOA e SILVA.

10. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0001442-75.2003.8.16.0001 - EVANDRO EMILIO RIBAS NOGUEIRA x SPECIAL CHIP MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA e outro - Primeiramente, devesse ser juntada aos autos, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado as fls. 399. Intimem-se. Adv. ANA PAULA GUARENCHI e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

11. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001889-29.2004.8.16.0001 - SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros - O pedido de fls. 855/856, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 859/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ANDREY HERGET e ERLON MEDEIROS.

12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0001635-56.2004.8.16.0001 - ANTONIO ROBERTO MAXIMO x SILVIO DE LIMA FERREIA e outro - Ciência as partes do mlaudo do perito as fls. 984/1006. Intime-se. Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, ROBSON ZANETTI, SILVIO DE LIMA FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

13. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 848/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 937/2004 - BANCO BRADESCO S/A x GOLFINHO SWIMING CENTER SC LTDA e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 161/verso. Int. Adv. DANIEL HACHEM, WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001930-93.2004.8.16.0001 - MARLENE LAZARON COLLACO x MARTHA MARIA PIMENTA GOMES DE SOUZA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls.284, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 286/verso. Intimem-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARY CAROLINE DOS SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 14/2005 - BIODENTAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES e JANICE KELLER ARAUJO.

17. MONITORIA - 0001862-12.2005.8.16.0001 - KRAFT FOODS BRASIL S/A x RECOMDIS REPRESENTACOES COM. E DISTRIBUICAO LTDA e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 86,00, no prazo legal". Adv. MIGUEL HILU NETO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, AYLTON JOSE SOARES e ROBERTO MORANDINI JUNIOR.

18. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002371-40.2005.8.16.0001 - HERMELINO FILAKOSKI e outros x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBI. e outros - 1. Anote-se fls. 697 e 712. 2. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única, conforme já determinado à fl.681 e não atendido. 3. Recebo a apelação de fls. 714 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. À parte apelada para resposta no prazo legal. 5. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.6. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVHOSCHY.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0001938-36.2005.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA II x ISRAEL COLUCCI - Aguardando preparo das custas devidas a COfador, no valor de R\$63,90, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. FELIPE REDDIN WERKA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

20. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000121-34.2005.8.16.0001 - TRANSELAINA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA - Vistos ... O feito merece ordenação processual. I. Para o cumprimento do comando proferido por este Juízo em sede de sentença no que se refere aos lucros cessantes, necessária a liquidação por arbitramento. Aqui um detalhe. Foi determinada na sentença de fls. 282/294 que "os lucros cessantes devem ser pagos desde a data do acidente até o efetivo conserto do caminhão". Todavia, a parte autora/liquidante informa, às fls. 467/469, que o veículo foi vendido como sucata. Assim, o conserto não ocorreu. Logo, novo parâmetro deve ser fixado. Os lucros cessantes devem, pois, incidir até data de publicação da sentença de primeiro grau ou da data da venda do veículo, observando-se o que ocorreu primeiro, por ser solução que se mostra mais justa e razoável. II. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerson Raksa. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. III. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. IV. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a

apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão antecipados pelas partes, ante o sincretismo processual, na proporção fixada em sede de sentença. V. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Intime-se. Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA e ARNO FERREIRA MULLER.

21. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0000119-64.2005.8.16.0001 - ROGERIO CAMPANO CARDOSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em data de 18.11.2010 foi requerido pelo credor o início da fase de cumprimento de sentença, pugnando pela determinação ao devedor que pagasse o montante de R\$ 24.535,74, embutindo-se no cálculo, além do montante principal, também a multa prevista pelo artigo 475-J (fis. 367/371). O despacho inicial do cumprimento de sentença foi proferido à f. 372, em 24.11.2010, condicionando-se a aplicação da referida multa (10% sobre o montante da condenação) à ausência de pagamento espontâneo, pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de publicada tal decisão (f. 385, em 13.01.2011), o devedor efetuou o depósito judicial de R\$ 12.287,32 (f. 376), em 30.11.2010. Após a publicação, em 27.01.2011, o devedor apresentou impugnação à Execução de Sentença (fis. 386/390), sob alegação de que a multa de 10%, prevista no artigo 475-J não é cabível ao presente caso, haja vista que o cumprimento da sentença se deu de forma espontânea e tempestiva. Indicou como valor controverso a quantia de R\$ 1.188,63. Na mesma oportunidade, efetuou o depósito de mais R\$ 12.248,42 (f. 391), integralizando em juízo o montante pugnado pelo credor. O credor manifestou-se às fis. 410/412, arguindo que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o início do prazo insculpido pelo artigo 475-J é do trânsito em julgado da sentença condenatória, dizendo, desta forma, que sobre o montante devido deve incidir a multa de 10%. Após deferimento do levantamento do valor incontroverso, qual seja, R\$ 22.650,94 (f. 418), viera os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada. Pois bem. Com razão o devedor. Ocorreu a publicação, via Diário de Justiça, da intimação do devedor para pagamento espontâneo do débito, ou acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, em 13.01.2011, sendo que logo em 27.01.2011 já foi protocolada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com comprovante de depósito do residual controverso, sem que ainda tivesse transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Não restam dúvidas de que a multa, quando imposta, somente é devida após intimação da parte para seu pagamento, na pessoa do seu procurador, via DJ, o que, no presente caso, ocorreu 14 dias antes da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, e não simplesmente do trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante entendimento do credor. Nesse mesmo sentido posiciona-se, pacificamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-8 e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença - condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art 475-J, caput, do Código de Processo Civil (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ret pl Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Corroborando com a decisão acima colacionada, é do entendimento deste juízo que referida multa só deve ser aplicada em caso de inadimplemento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do procurador da parte do despacho inicial para cumprimento da sentença, via DJ, o qual, in casu, ocorreu em 13.01.2011 (f. 385). Como o impugnante efetuou o depósito do valor incontroverso em 30.11.2010 e 26.01.2011 (fis. 376 e 391), não há que se falar em aplicação da multa, uma vez que o montante foi regular e tempestivamente depositado judicialmente. Assim, os cálculos apresentados pelo exequente são equivocados quanto à aplicação da multa. Por estas razões, acolho a presente impugnação, determinando sejam expurgados dos cálculos os valores relativos à multa por descumprimento da decisão judicial. Após transcorrido o prazo para insurgência das partes quanto ao mérito da presente decisão, intime-se o credor para informar se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Intime-se. Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDA DA SILVA SOARES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.

22. ADJUDICACAO/FASE EXECUCAO - 0001946-76.2006.8.16.0001 - ADAO NOVACKI x DUCK IMOVEIS LTDA - Anote-se fis. 210. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Recebo pleito de fis. 212/213 como renúncia e, assim, será proferida sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte credora das verbas de sucumbência. Intime-se. Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, JOSE MARIO TAFURI, ALESSANDRA S. DE MATOS, DALTON JOSE BORBA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MILKOS e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

23. USUCAPIAO - 0003256-20.2006.8.16.0001 - CLARICE CASTORINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - I. Oficie-se, nos termos da manifestação de fis. 246. II. Cite-se o confrontante Nelson Luiz França Pizzato, bem como sua esposa se casado for, consoante parecer ministerial de fis. 218/219 e pleito de fis. 215. III. Intime-se. Advs. MARICLEIA DO ROCIO DOS SANTOS, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.

24. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 669/2006 - SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GREISIANE GOVEIA DE SOUZA - Ciência da certidão de fis. 204/verso. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002494-04.2006.8.16.0001 - BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro -Defiro o pedido de fis. 459. Oficie-se como pretendido. No demais, manifeste-se a pare Exequente. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PAULO ASTETE DA SILVA, MARCOS SERGIO J. MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.

26. DECLARACAO DE AUSENCIA - 0002944-44.2006.8.16.0001 - ISAUARA NUNES RODRIGUES x ERALDO RODRIGUES - "Ciência as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e BRUNO FERRONATO GIRELLI.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 92/2007 - AMARO TERRINHA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$45,00 , no prazo legal". Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

28. COBRANCA - SUMARIO - 0005586-53.2007.8.16.0001 - TANIA MARA KLECHOVICZ x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - IND E COM - O feito merece ordenação processual. I. A despeito das impugnações trazidas pela parte autora quanto aos honorários periciais, não há como acolhê-las. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirir-las de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fis. 165/166.). Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional formulado pela autora e/ou remessa dos autos ao contador judicial, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 1.080,00. II. Ao início dos trabalhos periciais, considerando que a parte autora encontra-se sob o palio da assistência judiciária gratuita. III. Sob pena de nulidade, seja atendida a norma inserida no art. 431-A do CPC. Advs. IVAIR JUNGLOS e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005590-90.2007.8.16.0001 - PAROQUIA SAGRADA FAMILIA x PAULINA DEMETRIUK DE ALMEIDA - A parte requerente para prosseguimento, maxime o esgotamento do prazo postulado as fis. 272. Intime-se. Advs. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, GENESIO FELIPE DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e HENRIQUE SBRISSIA.

30. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0000195-20.2007.8.16.0001 - KETTENY TELLY DE SOUSA e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Forte no r. parecer ministerial de fis. 264/265, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, FUNREJUS e Distribuidor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, máxime a sentença homologatória de fis. 195. Aguardando preparo de custas no valor de R\$604,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0001443-21.2007.8.16.0001 - LUCINDA POTRICH e outro x ABACO INCORPORACOES LTDA - I. Deixo de conhecer do pleito de inversão do ônus probatório, parte final da petição de fis. 518 verso, porquanto tal pedido já restou apreciado e indeferido, consoante se observa do despacho saneador de fis. 474/475, decisão essa desafiada por Agravo Retido. Operada, pois, a preclusão pro iudicato. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL PARA TRANSFERENCIA DE BEM IMÓVEL. DECISÃO QUE DECLARA NULIDADE DO NEGOCIO PRECLUSAO PRO JUDICATO. ART. 471, DO CPC. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO QUE APRECIOU OS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANALISE DAQUELE JUIZO. PREVALENCIA DA DECISAO ANTERIOR. INEXISTINDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO OPORTUNO, IMPOSSIVEL SUA DISCUSSAO EM SEDE RECURSAL. I. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro iudicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (Ac. un. n.º 20.348, da 15ª _CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 689.209-5, de Maringá, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, in DJ de 10/09/2010)." II. E mais. Ante o pedido sucessivo da parte autora em sua petição de fis. 532, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da prova pericial. Assim sendo, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, determino seja intimada a re para que, em cinco dias, manifeste-se quanto eventual interesse na produção da prova técnica, advertida de que, em havendo interesse, necessariamente suportará os honorários periciais. Ressalte-se, desde ja, que sua inercia será interpretada como desinteresse. III. Ao contínuo, insistindo a ré na produção da prova em questão, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto

ao pleito de redução de seus honorários (fls. 523/525). III. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005589-08.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JAIME EUGENIO FARIAS SEPULVEDA - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

33. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0005591-75.2007.8.16.0001 - IVORLENE CLEMS e outro x MARCOS ANTONIO PADILHA CALONGA e outro - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005098-98.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x CLODOALDO EVALDO FURQUIM - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. BUSCA E APREENSAO - 0005587-38.2007.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO ARTIGAS JUNIOR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e RUBEN MADINI.

36. MONITORIA - 0005568-32.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ALUGERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls. 279 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

37. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003741-83.2007.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE SENA x BANCO PANAMERICANO S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (Q) limitar os juros remuneratórios para 35,66% ao ano, em respeito a métrica apurada pelo Banco Central do Brasil; (ip vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (iip declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas (iv) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (v) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual; (vi) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno a parte ré na integralidade das custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional do causídico, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio que se arrasta por mais de quatro anos, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, Thiago Peralta Silveira e CLERSON ANDRE ROSSATO.

38. ALVARA JUDICIAL - 0005582-16.2007.8.16.0001 - ZELITA WICHTHOFT BARBOSA x ESP. ANTÔNIO SÉRGIO CARBONE BARBOSA - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Public as fls. 77. Intime-se. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1726/2007 - FABIO ANDRÉ WEILER x SILVIO HENRIQUE DE SOUZA - Ao Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. RODRIGO MUNCHEN.

40. ALVARA JUDICIAL - 0005566-62.2007.8.16.0001 - JESECCA DE ALMEIDA CLAUMANN e outros x ESTE JUÍZO - Anote-se para intimação conforme postulado as fls. 128. Quanto ao pleito de expedição de novo alvará fica, desde já, deferido, contudo, condicionada a restituição daquele antes expedido. Intimem-se - Adv. ANNA MARIA ZANELLA.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0010313-21.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NEO STANDS LTDA - EPP. e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fls. 198/199, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Em tempo, desentranhe-se o mandado para citação conforme postulado. III. Ciencia a parte autora da certidão, de

fls. 202/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ANDREZA CRISTINA STONAGA.

42. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 180/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO CORREA CARVALHO - Retirar ofício. Intime-se. Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

43. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 236/2008 - JAQUE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA x BANCO OMNI S.A - Anote-se fl. 118. Revejo posicionamento externado na decisão de fls. 87/88, porquanto, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDA MOREIRA DA SILVA.

44. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0008282-28.2008.8.16.0001 - YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x RITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, RICHARD PAUL SCHOSSIG e CLEBER MARCONDES.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0010026-58.2008.8.16.0001 - LISIANE CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Anote-se fls. 186. Defiro pleito de vista ora articulado, com as cautelas de praxe, contudo, depois de expedido alvará do remanescente, consoante postulado às fls. 184. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R \$ 9,40 cada ofício). Int. - Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004820-63.2008.8.16.0001 - JOSE EDEVALDE MALAGUTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A - A vista da certidão de fls. 432, defiro pleito de restituição do prazo a que mse refere op banco Requerido no petítório de fls. 431. Intime-se. Adv. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003473-92.2008.8.16.0001 - ESTER DE CARVALHO x EMPRESA CRISTO REI LTDA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 315,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. REGRESSIVA - SUM - 0009810-97.2008.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MARIA LUCIA TORRES CARDOZO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0007695-06.2008.8.16.0001 - OTACYR PRESTES MACIEL x BANCO PANAMERICANO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 19,74, no prazo legal". Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009373-56.2008.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ZILMA DO CARMO DE FRANÇA SOARES e outro - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1563/2008 - AIRTON PEDRO VIEIRA x JAQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 31,02, no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

52. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0006111-98.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO LUIZ PIEKARSKI - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

53. BUSCA E APREENSAO - 0003335-28.2008.8.16.0001 - BV BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELY CORREA DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 67. Oficie-se como pretendido. Retirar ofício. Intime-se. Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

54. MONITORIA - 376/2009 - JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x VALDEMIR MARQUES - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.72/84, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

55. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0012526-63.2009.8.16.0001 - EUDA MARIA MACHADO MACIEL x BANCO ITAULEASING S/A - A vista da certidão de fls. 206/verso, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012869-59.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VARGAS ERNST x JAIR NOGUEIRA - Ao exequirente para que formule pedido compatível com a efetiva continuidade da execução, v.g. a constrição de bens, porquanto a simples notícia de descumprimento do acordo não basta. Intimem-se. Adv. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0003793-11.2009.8.16.0001 - RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTOES DE CREDITO - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em mite perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte Requerente que ga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente conhecida. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESER, MARIANA FORBECK CUNHA e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

58. ARROLAMENTO - 1252/2009 - KRISTIAN KANTIKAS e outros x ESP. NEUSA PEREIRA CANTICAS - Em face de obrigatoriedade do sistema PÚBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Defiro os pedidos de fl. 116, de expedição dos alvarás pretendidos, com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se nos termos da sentença de fl. 68. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO.

59. REVISÃO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0011273-40.2009.8.16.0001 - ARTUR BONFIM PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 70,40, no prazo legal". Adv. DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO.

60. BUSCA E APREENSAO - 0012843-61.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS TADEU PRESIBELLA JUNIOR - A pretensão de fls. 199/200, tardiamente juntada, já foi contemplada consoante se inferido auto de fls. 194. Oportunamente, voltem para os fins os contidos na interlocutória de fls. 188 e verso. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS A. GASPARINI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003296-94.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO ADAO SABOIA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 22,56, no prazo legal". Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012756-08.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAMINADOS DE MADEIRAS VENNEN LTDA e outros - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

63. DECLARATORIA - ORD - 1807/2009 - RUBENS JOSE EING x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O feito merece ordenação processual. Trata-se de reintegração de posse formulada por Santander Leasing Arrendamento Mercantil em face de Rubens José Eing. Com efeito, o Tribunal de Justiça, de ofício, revogou a liminar antes concedida por este Juízo. Pois bem. Se antes não havia prova quanto à constituição do réu em mora, agora há. Nesse sentido conferir documento de fls. 69 e verso. Consequentemente, a reintegração de posse é medida que se impõe. Nem se argumente que a liminar não pode ser concedida em virtude de revisional também em curso perante este Juízo. Naqueles autos a tutela antecipada foi indeferida no tópico afeto à manutenção da posse em favor do réu. Assim, ante a constituição agora regular do réu em mora e sua consecutiva inadimplência, caracterizado está o esbulho. Consequentemente, a reintegração liminar, em reanálise, merece deferimento. Expeça-se, pois, novo mandado. Cumprida a liminar, intime-se o réu, com procurador já constituído nos autos, para oferecimento de eventual contestação. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.

64. INEXISTENCIA C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0012868-74.2009.8.16.0001 - MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA x CARTOES AMERICA EXPRESS e outro - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PÚBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto a numeração única. II. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. V. Intimem-se. Adv. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

65. MONITORIA - 0011990-52.2009.8.16.0001 - ITACIR DAL MOLIN x CIRO NOVAIS FERNANDES - Defiro o pedido de fls. 74. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007065-13.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALVES FLORENTINO - Retirar ofícios. Intimem-se., Adv. CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER

OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/REP DE DANOS E TUT - 2434/2009 - JORGE LUIZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$502,50, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. JULIANA MARTINS.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 2464/2009 - ESP. MASSANAKA MIYAMOTTO e outro x BANCO ITAU HOLDIND FINANCEIRA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$345,32, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

69. PEDIDO DE LIBERACAO - 00001199-88.2010.8.16.0001 - JAIME LUIS KRUM x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$263,00, no prazo legal". Adv. VERONICA KINKOSKI.

70. BUSCA E APREENSAO - 0010725-78.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI MORAES DOS SANTOS - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.64/73, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0015501-24.2010.8.16.0001 - ALEXANDRA HIMOMI YAMAGUCHI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 284 e seguintes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Adv. EMILI CRISTINA DE FREITAS, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

72. ALVARA JUDICIAL - 0041826-36.2010.8.16.0001 - TAMIRES FERNANDA UMBELINO x ESP. MARIA CRISTINE MESTRE - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Pública do Estado as fls. 53/54. Intime-se. Adv. JOSE FRANCISCO C. BACH.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0047493-03.2010.8.16.0001 - SILVIO SCHROEDER e outro x BANCO ITAU S/A - Os Requerentes pretendem, através da presente Revisional, questionar não apenas as Cédulas de Crédito Bancário que firmaram, mas também a conta corrente 40121-2, agência 3834. Argumenta o Requerido que a inicial é inepta porque não elenca quais as cláusulas contratuais que foram violadas. Embora se revele verdadeira a assertiva de que não houve questionamento específico acerca das cláusulas contratuais que entendem os Requerentes sejam eivadas de ilegalidadelabusividade, não se pode reconhecer inépcia da inicial; esta deduz os fatos de acordo com a pretensão dos Requerentes e tais pretensões expressamente deduzidas são aptas a serem reconhecidas, quais sejam, a prática de capitalização de juros, que entendem não poder ocorrer (pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 10.931/2004), o spread excessivo (que se traduz na tese da lesão enorme) e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos da mora. Claro é que ao magistrado não compete conhecer de ofício de cláusulas nulas e a sentença (e antes dela a perícia a se realizar) se balizará tão somente nestes pontos. Também não se revela inepta a inicial pela invocação das MP's 1963 e 2170 e na sequência da Lei de regência da Cédula de Crédito Bancário. A mera referência às MP's na inicial não acarreta inépcia, pois evidentemente quanto as mencionada está tendo em vista o contrato de conta corrente e, no que tange à Lei 10.931/2004, artigo 28, § 1º, inciso I (fl. 49), às Cédulas de Crédito Bancário. Aliás, tanto na causa de pedir quanto no pedido existem tais referências. Veja-se, quanto ao pedido, que os Requerentes pretendem, revendo toda a relação negocial a partir da conta corrente, ver reconhecido pelo juízo que a "sucessão de créditos concedidos através do limite ou de empréstimos, demonstra rolagem da dívida, sendo impossível ao correntista quitar a operação original, posto que os lançamentos de juros e encargos são capitalizados na conta corrente da empresa.". Rejeito, portanto, a preliminar. Definido que a pretensão revisional é de toda a relação contratual, a partir da conta corrente, antes de passar à nomeação de perito entendendo pertinente desde logo deixar claro o entendimento do juízo acerca de alguns pontos: Quanto aos juros remuneratórios, embora haja apenas uma referência, sem pedido expresse, fica consignado que não há possibilidade de limitação conforme a mencionada Lei de Usura. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, quanto à inaplicabilidade do disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obstada a limitação de juros nos contratos firmados com instituições financeira. Desta forma, deverá o Sr. Perito, ao proceder seus cálculos, fazer incidir o percentual contratado (desde que nos contratos - conta corrente e outros contratos a ela vinculados) tenham sido consignados; não havendo contratação de taxa de juros, deverá incidir a taxa média de mercado para operação similar, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. Decorre desta determinação que, nos casos em que, como nas Cédulas de Crédito Bancário, houve pactuação, o percentual contratado deve ser respeitado. Nenhuma nulidade existe na contratação de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios (juros e multa) ou com correção monetária; em havendo cumulação nos diversos contratos que tenham sido firmados, incidirá tão somente a comissão de permanência ou, se não contratada, juros moratórios de 1% e multa de 2%. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da

parte autora; conforme já afirmado por este juízo por ocasião da decisão de fls. 171/172, necessária a realização de perícia contábil, com a participação do credor, para aferição das alegações da parte Requerente. Para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. De igual sorte, não está presente a hipossuficiência da parte autora na produção da prova para sustentar suas alegações, porquanto os contratos firmados encontram-se nos autos (com exceção do contrato de abertura de conta corrente, que deverá ser apresentado, sob pena de incidir como taxas de juros a média de mercado, conforme acima mencionado) e prevêem a incidência de parcelas fixas, estando devidamente pactuada a taxa de juros incidente, não se verificando a necessidade de qualquer informação que dependa de dados em poder unicamente da instituição financeira. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Deve, assim, o Requerido apresentar ao perito todas as planilhas que se fizerem necessárias ao laudo pericial; consigno que a perícia é indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Para evitar qualquer dúvida por ocasião da elaboração do laudo, fica definido que, ante o que já foi consignado acerca da incidência do CDC, inadmissibilidade de inversão do ônus da prova, o controverso no presente feito reside, tão somente, nos seguintes pontos: a) se ocorreu a prática de capitalização mensal de juros, tanto na conta corrente como nos demais contratos juntados e se houve contratação a respeito, em cada um deles; b) se, tendo ocorrido a prática de capitalização de juros e não tendo ela sido objeto de contratação expressa nos diversos instrumentos, era ela admitida, por força das MP's acima mencionadas no que tange à conta corrente e da Lei de Regência das Cédulas de Crédito Bancário, quanto a estes contratos (a admissibilidade, claro, é matéria que caberá ao julgador definir por ocasião da sentença, não sendo exigível do Perito resposta a tal questão); c) se houve incidência de comissão de permanência contratada e se positivo se foi acumulada com outros encargos da mora (caso em que deverá ser obedecido, nos cálculos a serem procedidos pelo Sr. Perito para encontrar o valor devido, ao que acima se determinou acerca da matéria). Fica o Sr. Perito abaixo nomeado ciente de que está adstrito a tais pontos, de forma que quesitos impertinentes ao que acima se definiu deverão ser desconsiderados. Os cálculos a serem procedidos, porque ainda não solucionada a controvérsia acerca da aplicabilidade das MP's e do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931, reservada para a sentença, deverão levar em conta, em havendo a prática de capitalização autorizada pelo contrato, duas situações: uma, expurgando a prática de capitalização, para o caso de se reconhecer em sentença a inconstitucionalidade alegada; outra, com a capitalização admitida. O escopo da perícia é, analisando toda a relação objeto dos contratos questionados, verificar se existe débito e em quanto importa, obedecidas as premissas acima. Defiro, pois, a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo dos Requerentes, ciente, porém, de que são beneficiários da gratuidade da justiça, de forma que somente pode receber seus honorários ao final. Os quesitos são os apresentados pelos Requerentes, naquilo que não colidirem com a presente decisão. Fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0050338-08.2010.8.16.0001 - CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

75. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0053425-69.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLINICA MEDICA BASSI LTDA - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

76. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001 - TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 196,44 , no prazo legal". Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0063746-66.2010.8.16.0001 - KLAUS DE GEUS e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 832,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e DENISE ROCHA FREISNER OLIVA.

78. ALVARA JUDICIAL - 0066665-28.2010.8.16.0001 - JOANITA RODRIGUES MEIRELLES DE LIMA - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 78. Intime-se. Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

79. BUSCA E APREENSAO - 0073387-78.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON BOIMER - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

80. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUMARIA - 0003805-54.2011.8.16.0001 - MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em revogação à tutela antecipada antes concedida, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (iii) declarar a nulidade da cláusula contratual referente à emissão de nota promissória vinculada ao contrato; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos

nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a autora e 20% (vinte por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1000,00 (mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser também compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. COBRANÇA - ORDINARIA - 0004891-60.2011.8.16.0001 - ALBINO WOCJIK x BANCO DO BRASIL S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor. Consequentemente, no tocante ao Plano Collor II, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada na conta poupança do autor. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação à taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório dar-se-á por mero cálculo aritmético (art. 475-B do CPC). Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. ANTONIO MIOZZO e JULIANA MIGUEL REBEIS.

82. BUSCA E APREENSAO - 0007478-55.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A x ELISANGELA PESCADOR DE REZENDE - Retirar ofício. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

83. ALVARA JUDICIAL - 0022988-11.2011.8.16.0001 - DAVI LEANDRO MONTEIRO e outro - Defiro o pedido de fls. 84. Intime-se a Seguradora que articulou o pleito de fls. 44/45, para os fins postulados. Intime-se. Advs. CLAIRE LOTTICI, SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSE FERNANDO VIALLE.

84. INVENTARIO - 0023406-46.2011.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA BUDOLA x WELINTON MARTINEZ - A sra. Inventariante para atender o quanto lhe competir na r. promoção ministerial de fls. 186 a 188. Intime-se. Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

85. ALVARA JUDICIAL - 0028180-22.2011.8.16.0001 - ESP. NEREU PEREIRA - Ciencia da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 63/64. Intime-se. Adv. JACQUELINE MARIA MOSER - PROIBIDA.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0030417-29.2011.8.16.0001 - MARCELO ALEXANDRE CONSOLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, para a respectiva exibição, se ainda a instituição financeira não o fez. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em apreço. Face ao princípio da sucumbência, aqui evidenciado pela pretensão resistida, condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), valorada a celeridade na prestação jurisdicional, bem como o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

87. RESILICAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0030879-83.2011.8.16.0001 - RICARDO GONZALEZ FERNANDES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0030452-86.2011.8.16.0001 - SERRALHERIA LOPERFER LTDA - EPP x AASOLITEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Defiro o pedido de fls. 65/66, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, para o dia 09/10/2012 as 16h00min. Cite-se na forma e endereço indicados. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

89. DECLARATORIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO E INDENIZACAO/ EXECUCAO - 0030301-23.2011.8.16.0001 - KAREN YUMI WATANABE NAGASHIMA x ERVANDO MARSON - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandato, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez

por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, DYZIANNE M. S. ZANONI e LEONEL CAMILLI.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0033048-43.2011.8.16.0001 - DIEGO LINO x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 367,04, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBAI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0034930-40.2011.8.16.0001 - NEIVA DE SOUZA BONIFACIO DE LIMA x UNIMED CURITIBA - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 0041321-11.2011.8.16.0001 - ALESSANDER JESUS DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$842,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. LUCAS ULTECHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0036954-41.2011.8.16.0001 - SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupanças com aniversário na primeira quinzena. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório dar-se-á por mero cálculo aritmético. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

94. INDENIZAÇÃO POR ERRO MEDICO - ORD - 0042510-24.2011.8.16.0001 - URUBATAN JOAQUIM PEREIRA x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JONAS BORGES.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0042766-64.2011.8.16.0001 - FILIPE MARTHAN FUCHS ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Trata-se de pedido indenizatório formulado por Filipe Marthan Fuchs Rocha em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. As preliminares suscitadas pela parte ré não merecem acolhida. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. " Ao réu foi assegurado o contraditório, tanto que deduzira defesa direta de mérito. A ausência de documentos não é fator, por si só, para o indeferimento da inicial. Será valorado em momento outro quando da distribuição da carga probatória entre as partes. Ademais, o laud confeccionado pelo Instituto Médico Legal pode ser substituído por prova outra. Pensar o contrário, estar-se-ia a tarifar o campo probatório, ato este defeso pelo ordenamento processual. Note-se que o autor detém também interesse processual. Com efeito, eventual quitação lançada pela parte autora, em que conste especificamente a importância dada em pagamento, exoneraria a devedora ré somente das quantias expressamente delimitadas no instrumento, ressalvado ao credor a facultade de buscar frente ao aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. Com efeito, "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo sua complementação."2 Assim, o processo lhe é útil e necessário, aqui traduzido pelo binômio necessidade/utilidade. Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "O recibo assinado pelo beneficiário do seguro DPVAT, em caso de morte do segurado, faz prova da quitação daquele valor, não impedindo que eventual diferença seja pleiteada em juízo, havendo a desobrigação da seguradora, tão somente, quando adimplida a obrigação em sua integralidade." Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela parte ré. Porém, em análise mais acurada ao caso em espécie, o processo não se encontra maduro para sentença. Necessária a dilação probatória, especificamente a realização de prova pericial. Nem se argumente que tal prova técnica deve ser necessariamente realizada pelo IML. Isso por inexistir impedimento legal para nomeação de perito. Como se não bastasse "ao juiz deve-se conferir ampla margem probatória para formar sua convicção." (TJ/PR - AI 909101-6, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que o laudo trazido pelo autor é unilateral e não foi confeccionado pelo crivo do contraditório. Logo, inservível para fundamentar futura sentença. Para tanto nomeio como experto o Dr. Carlos Seideler Filho (41 3029-6500). Seja intimado o experto para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. Porém, fica o perito advertido de que tal parte encontra-se sob o pálio da assistência judiciária

gratuita. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. De acordo, fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Adv. LEANDRO CONSALTER KAUCHE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0042246-07.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MILTON VIANNA x SAMIRA MANSOUR e outro - O feito merece ordenação processual. Com o falecimento do segundo Requerido, indispensável a substituição processual, com o ingresso de seus sucessores, consoante disposto no artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Somente depois de regularizado o polo passivo é que o processo poderá ter prosseguimento. Intimem-se. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE.

97. COBRANÇA - SUMARIO - 0045279-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x ELIAS SALIBA e outro - Ao Condomínio Requerente para, no prazo de cinco dias, suprir a irregularidade certificada a fls. 82. Oportunamente, voltem para os fins contidos no termo de fls. 50. Intimem-se. Adv. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FLAVIO MENDES BENINCASA.

98. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047884-21.2011.8.16.0001 - ROSIMEIRE FERREIRA PINTO SIPRIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANA LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0049887-46.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SAMANTHA NAYARA BARBOSA MARCONDES BRITO - Recebo fls. 32 como desistência e, portanto, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, salvo oposição fundamentada. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0054048-02.2011.8.16.0001 - MARCIANA OLIVEIRA SIQUEIRA JACOMINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 226,04 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0060432-78.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 640,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0064943-22.2011.8.16.0001 - GILMAR ZANCHETA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNADES SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

103. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0063878-89.2011.8.16.0001 - EDUARDO ERICO ZEN x RICARDO DE HOLLANDA e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

104. INDENIZATORIA - ORD - 0061223-47.2011.8.16.0001 - TETTO, D'MACEDO & MEES ADVOGADOS x DE PAULA SANTOS E LOPES TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JULIANO FRANCA TETTO, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067035-70.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENAIR MOURA DE JESUS - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

106. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003004-07.2012.8.16.0001 - SONIA RITA VERNIZE x CESAR ULISSES VERNIZE - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, no prazo legal." Adv. DIRCE PERES ZATTONI e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0010825-62.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela específica, a fim de que o banco réu se abstenha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua intimação, de promover qualquer desconto na conta corrente de titularidade do autor de valores referentes a empréstimos tomados por este, bem como de qualquer tarifa bancária. O descumprimento de tal ordem judicial ensejará multa

cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo que o autor consigne em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores referentes ao débito contraído por força do limite do cheque especial. Determino ainda quanto às parcelas vincendas, que promova o depósito no decorrer dos respectivos vencimentos. Assim o fazendo, fica também afastada eventual restrição cadastral em seu desfavor. Isso porque, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." 2 II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013710-49.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x 3B COM DE EQUIP A GAS LTDA ME e outro - Cite-se nos termos do despacho inicial. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - ORD - 0019521-87.2012.8.16.0001 - PABLO HENRIQUE SANTANA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023045-92.2012.8.16.0001 - JORGE LUIZ ORTEGA x BANCO ITAU S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se a prioridade invocada. Intime-se a parte Devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de penhora. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu -- que torna necessária a execução -- os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Quanto à multa prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, sua incidência dá-se apenas após o trânsito em julgado da sentença, não sendo aplicável, pois, neste momento. Intimem-se. Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

111. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0024064-36.2012.8.16.0001 - ROGERIO LEITE CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - "Para a parte autora

RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

112. COBRANÇA - SUMARIO - 0021826-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SETUBAL x ADEVONZIR BUENO DA LUZ e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 09/10/2012 às 15h45min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo referente à Autora. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

113. BUSCA E APREENSAO - 0021111-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO - Primeiramente, deverá a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024766-79.2012.8.16.0001 - ABM ESCRITÓRIO CONTABIL MOLINARI LTDA x ECOSID COMERCIAL LTDA - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023603-64.2012.8.16.0001 - NEWTON FRAGA WENDHAUSEN x JEFERSON FELIX DA SILVA e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020430-32.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAZERA PINTO e TANNOURI LTDA e outros - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

117. BUSCA E APREENSAO - 0023098-73.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUCIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão

do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

118. BUSCA E APREENSAO - 0026351-69.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZEQUEL TRISTAO DO AMARAL - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

119. BUSCA E APREENSAO - 0027808-39.2012.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x DIOGO SANTIAGO DA COSTA SOUZA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-Se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

120. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0029486-89.2012.8.16.0001 - SORVETES GRANOTTO LTDA - ME e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

121. BUSCA E APREENSAO - 0029250-40.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x DANIEL SILVA DO NASCIMENTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

122. BUSCA E APREENSAO - 0029269-46.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA RIBEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029270-31.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANYA CECY SUSKO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. BUSCA E APREENSAO - 0029283-30.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CLEBER W DA S SALDANHA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80+ 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0029293-74.2012.8.16.0001 - VALDECIR PALHANO x MADEIREIRA GAROZE IMUNIZAÇÃO LTDA - **INICIAL

CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029304-06.2012.8.16.0001 - ANGELO BALSZKOWSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

127. COBRANÇA - SUMARIO - 0029316-20.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO KROKER RESIDENCE x PAULO SIEWERT JUNIOR e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK.

128. INTERDIÇÃO - 0029322-27.2012.8.16.0001 - RUTH MIRANDA e outros x GILBERTO MEIRELLES DE MIRANDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS.

129. MONITORIA - 0029329-19.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANIA DA MODA ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 592,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MIEKO ITO.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029332-71.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0029355-17.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

132. BUSCA E APREENSAO - 0029361-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER BELIZARIO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0029362-09.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MILANI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029433-11.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE CRISTINA LORCA GARCIA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMILSON QUEZADA	00049	004451/2010
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	00007	000257/2003
ALESSANDRA MIZUTA	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	00014	001561/2003
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00003	001352/2001
ALEXEY MOSER	00004	001044/2002
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00025	001634/2006
ANA LUCIA FRANCA	00036	000483/2009
	00046	001474/2010
	00093	013932/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00047	002374/2010
ANDRE THIEL STIGLIN	00038	001593/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00054	0021538/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00027	001043/2007
	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00036	000483/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00010	000650/2003
ANTONIO CARLOS BONET	00027	001043/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00031	000610/2008
ANTONIO ROBERTO GONZAGA	00042	002188/2009
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00038	001593/2009
ACACIO CORREA FILHO	00050	005027/2010
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00002	000712/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	001043/2007
	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00028	000028/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00090	011115/2012
ANDREA CRISTINA STEIN	00030	000058/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00055	026334/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00035	000412/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA	00002	000712/2000
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00036	000483/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
BRUNO JUVINSKI BUENO	00063	029838/2011
BRUNO ZAMPIER	00106	024242/2012
BLAS GOMM FILHO	00036	000483/2009
	00046	001474/2010
	00093	013932/2012
CAMILA ALVES MUNHOZ	00010	000650/2003
CARINE MEDEIROS MARTINS	00043	002190/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00070	041530/2011
	00085	003526/2012
CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR	00059	061217/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00066	032581/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00043	002190/2009
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	00013	001169/2003
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00026	000378/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00026	000378/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00080	060902/2011
CELITA JOSEPHAL	00015	000816/2004
CELSO HILGERT JUNIOR	00067	036897/2011
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00030	000058/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00033	000058/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00038	001593/2009
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00024	001082/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00062	028716/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00084	002764/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	000835/2004
	00020	000728/2005
	00043	002190/2009
	00065	031627/2011
	00070	041530/2011
	00085	003526/2012
	00051	006522/2010
	00022	000608/2006
	00006	000055/2003
	00059	061217/2010
	00009	000571/2003
	00019	001448/2004
	00038	001593/2009
	00017	000957/2004
	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
	00030	000058/2008

CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00068	038048/2011
CRISTIANE EMY ZAMA	00102	021241/2012
DANIEL ALCANTARA SOARES	00005	001288/2002
DANIEL BARRETO GELBECKE	00103	021796/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00066	032581/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
DANIELLE TEDESKO	00043	002190/2009
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
DEBORAH GUIMARAES	00006	000055/2003
DEMETRIO BEREHULKA	00010	000650/2003
DANIEL HACHEM	00014	001561/2003
	00021	001313/2005
	00056	047744/2010
	00059	061217/2010
DANIELE DE BONA	00059	061217/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00082	001812/2012
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00031	000610/2008
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00031	000610/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO	00053	018749/2010
EDUARDO HUMBERTO PACHECO	00037	000948/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00054	021538/2010
EDUARDO PACELI MONTEIRO	00110	027107/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00068	038048/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00079	059709/2011
EDVALDO IRINEU REINERT	00092	013242/2012
ELENITA BATISTA BORGES	00065	031627/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00105	024033/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00070	041530/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00071	043839/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00018	001061/2004
EMERSON ADEMAR GIMENES	00001	001536/1998
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00015	000816/2004
ENILDO DEL PINO	00058	055513/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00035	000412/2009
ESTER FERNANDES NASSAR	00032	001228/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00053	018749/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00050	005027/2010
EWERTON CASAGRANDE EDUARDO	00103	021796/2012
EXPEDITO BARBOSA MARTINS	00001	001536/1998
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00081	061684/2011
ELTON SCHEIDT PUPO	00035	000412/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00010	000650/2003
	00051	006522/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00035	000412/2009
FABIANO DIAS DOS REIS	00061	022143/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00077	055702/2011
FABIULA MULLER	00101	020926/2012
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00027	001043/2007
	00031	000610/2008
	00059	061217/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00059	061217/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00059	061217/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	018907/2011
FLORESBA PAIM VIEIRA	00023	000881/2006
FRANCIELE STIVAL DE LIMA	00052	017831/2010
FRANCISCO FERLEY	00109	026849/2012
FELIPE TURNES FERRARINI	00036	000483/2009
	00046	001474/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00009	000571/2003
FERNANDA PIRES ALVES	00108	024967/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00020	000728/2005
	00043	002190/2009
	00065	031627/2011
	00070	041530/2011
	00085	003526/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00012	000735/2003
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00098	017483/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00066	032581/2011
GABRIEL SCHULMAN	00074	048273/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00079	059709/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00055	026334/2010
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00060	018907/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00048	003604/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00016	000835/2004
	00070	041530/2011
	00085	003526/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00030	000058/2008
GUILHERME DEMETERCO	00026	000378/2007
GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI	00018	001061/2004
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO	00087	008525/2012
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00110	027107/2012
GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS	00050	005027/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00101	020926/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00016	000835/2004
GABRIEL BARDAL	00001	001536/1998
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00031	000610/2008
GERMANO LAERTES NEVES	00011	000709/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000571/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000571/2003
GIOVANA FRANZONI MARIA	00031	000610/2008
GISSELY CARLA BIUHNA	00060	018907/2011
GRACIELA I. MARINS	00068	038048/2011
HASSAN SOHN	00053	018749/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT	00080	060902/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00004	001044/2002
HUMBERTO CONSOLI NETO	00110	027107/2012
INDIARA DE F. SAMPAIO	00038	001593/2009

RONNIE KOHLER	00040	001846/2009
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00005	001288/2002
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00010	000650/2003
RUI FERREIRA CAMPOS	00052	017831/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00062	028716/2011
	00091	012290/2012
REGINALDO SANDRINI	00058	055513/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	000058/2008
RENATO GOLBA	00033	000058/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00068	038048/2011
	00088	010096/2012
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA	00012	000735/2003
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00036	000483/2008
ROGERIO MARCOS TAUBE	00031	000610/2008
	00057	055263/2010
ROSANE PABST CALDEIRA	00112	027514/2012
ROSANGELA GONCALVES RUAS LUCAS	00048	003604/2010
SALIMAR VALENTE GASPARIN	00013	001169/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU	00080	060902/2011
SAMUEL MARTINS	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
SANDRO MARÇOS OGRYSKO	00032	001228/2008
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00107	024471/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00036	000483/2009
	00046	001474/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00046	001474/2010
SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO	00045	002300/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00097	017139/2012
SOELI INGRACIO SIMÕES	00102	012241/2012
SOLANGE KINTOPE	00022	000608/2006
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00018	001061/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00025	001634/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00074	048273/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00006	000055/2003
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00025	001634/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00062	028716/2011
	00091	012290/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00080	060902/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	000055/2003
	00078	058931/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00037	000948/2009
TIAGO FRANCA PACHECO	00037	000948/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00009	000571/2003
TATIANE PIRES DE CAMARGO	00031	000610/2008
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00031	000610/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00025	001634/2006
THIAGO MARCOLINI	00036	000483/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00035	000412/2009
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00066	032581/2011
VALMIR RIBEIRO	00012	000735/2003
VANESSA PALUDZYSZYN	00037	000948/2009
VERA LUCIA TRAJANO	00052	017831/2010
VILSON GUDOSKI	00001	001536/1998
VIRGINIA MAZZUCCO	00016	000835/2004
VITOR JAIR MACHADO DA SILVA	00041	002021/2009
VIVIANE CASTELLI	00036	000483/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00084	002764/2012
VANESSA BENATO CARDOSO	00113	027558/2012
VANESSA KLINGNCZACK	00031	000610/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00059	061217/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00068	038048/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00068	038048/2011
WALTER MATHIAS JUNIOR	00019	001448/2004
WALTER BORGES CARNEIRO	00028	000028/2008
	00029	000046/2008
	00020	000728/2005
ZELIA GIANELLO OLIVEIRA	00076	052624/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00079	059709/2011
DEBORA SEGALA	00009	000571/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00009	000571/2003
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00077	055702/2011
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00030	000058/2008

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1536/1998 - ERONDI MACHADO FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA - Providencie o exequente o solicitado na certidão de fls. 606: "CERTIFICO que, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 602/604, se faz necessário que o exequente forneça o endereço dos sócios da devedora, bem como, informe o valor atualizado da dívida." Adv. EMERSON ADEMAR GIMENES, Gabriel Bardal, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e VILSON GUDOSKI.

2. MONITÓRIA - 0000586-19.2000.8.16.0001 - L. SOVIERZOSKI & CIA. LTDA x METOPAR PINTURAS E SERVIÇOS S/C LTDA e outros - I. Intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 456/457. II. Isto posto, intime-se o executado para que, no mesmo prazo, acostose aos autos os documentos faltantes, tendo em vista que não foi juntada certidão do Cartório da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba. III. Int. Adv. Aparecido Jose da Silva, Ademar Serafim Junior, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e RICARDO LUIZ LOURES SANTO.

3. ORDINÁRIA - 0000615-35.2001.8.16.0001 - RUTH DA SILVA MOLL x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Cuida-se de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RUTH DA SILVA MOLL, às fls. 528/529, em face da decisão de fls. 523/524. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida, pois a decisão deixou de contemplar que, considerando que o montante penhorado só fora transferido para a conta judicial vinculada aos autos três anos após a penhora, deixou de sofrer correção monetária e juros entre o período da penhora e a data de transferência. Sustenta que desta forma os autos devem ser remetidos à Contadoria para a elaboração do cálculo referente à correção monetária e juros moratórios devidos à exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Alega o embargante que, como a penhora foi realizada em 22.03.2007 e somente após passados três anos tais valores foram transferidos a uma conta judicial vinculada aos autos, deixaram de sofrer atualização monetária e juros moratórios. Interpostos os embargos de declaração, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse a data em que o montante penhorado foi transferido à conta judicial. Em resposta ao ofício, o Banco informou que a quantia depositada foi transferida em 20.09.2010. Portanto, no que tange à necessidade de elaboração de cálculo referente aos juros de mora e atualização monetária, merece acolhimento a alegação do embargante. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ANTONIO ELMÍ SCHAUBATURA e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à Contadoria para que seja elaborado o cálculo dos juros moratórios e atualização monetária referentes ao período entre a penhora realizada e a transferência dos valores à conta judicial. Intimem-se. Adv. Marcelo Mazur e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

4. ORDINÁRIA - 1044/2002 - GERSON SAWA x JOSE DE ALMEIDA ROSA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1288/2002 - ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SELOMAR MINUTO LOPES - 1. Para que se possa considerar fraude a execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, é necessário que ao tempo da alienação corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Sobre esse tema: "A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de construção legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor." in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil - Comentários ao art. 593, nota de rodapé 31, pág. 681, Ed. Saraiva, 33ª ed.) 2. Pois bem, não há nos autos comprovação suficiente de que o adquirente do imóvel alienado pelo executado não agiu com boa-fé. Não restou provado que o adquirente tinha conhecimento da presente demanda e tampouco que a alienação levaria os executados à insolvência. Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO VENDIDO QUANDO JÁ TRAMITAVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O VENDEDOR. TODAVIA, AUSÊNCIA DE BLOQUEIO OU INDISPONIBILIDADE DO BEM NA ÉPOCA DA PRIMEIRA VENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, PELA INDEMONSTRAÇÃO DO "CONCILIIUM FRAUDIS". PRECEDENTES. CONTUDO, LEGITIMIDADE ATIVA DO 1º EMBARGANTE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - "A transferência do domínio do veículo aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do DETRAN" (TRF 1ª R. - AC 2002.01.99.006576-3 - 8ª T. - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 11.10.2007). 2 - "(...) Infere-se dos autos, de maneira incontroversa, que o primeiro adquirente não detinha conhecimento acerca da ação proposta contra o alienante, não se logrando comprovar, assim, sua má fé. Nessa perspectiva, não há que se falar em fraude à execução, pois inexistente o requisito do "concilium fraudis" (Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 96). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0519795-3 - Tomazina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unanime - J. 24.03.2009) (grifo nosso). 3. Desta maneira, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução, de fls. 418/442, eis que os direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé devem ser resguardados face à ausência de comprovação de atos de má-fé que levariam os executados à falência. 4. Isto posto, manifeste-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Int. Adv. MARCELO JOSE VIANNA TULIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, Marcia dos Santos Barao, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES e MOACIR DE CASTRO FARIA.

6. DEPOSITO - 0000226-79.2003.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA LUCIA DOS SANTOS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak e Scheila Camargo Coelho Tosin.

7. INVENTARIO - 0001505-03.2003.8.16.0001 - JOSEFINA LABA e outros x PEDRO LABA - Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por Josefina Laba e outros em face de Pedro Laba, ambos qualificados nos autos. Apresentado o plano de partilha (f. 78/82), o mesmo foi homologado (f. 83). Tendo sido requerida

a retificação da partilha (f. 101/106), a mesma foi deferida (f. 107) e tomada por termo às fls. 111/112. É o relatório. Revogo o despacho de f. 113, eis que já fora retificada a partilha (f. 111/112) Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Adv. ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001504-18.2003.8.16.0001 - REFRIGERACAO OUROFRIO LTDA x ESSEJOTA LTDA e outro - I ? No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fls.182). II ? Homologo o pedido de desistência da ação formulado fl.182 e julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Defiro o desentranhamento, em favor da parte autora, dos documentos originais que instruíram a inicial. Fl.06/10, mediante substituição por fotocópia autenticada. IV ? Isto posto, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

9. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001074-66.2003.8.16.0001 - IRAN XAVIER DE FARIAS e outro x BANCO ITAÚ S.A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL, promovida por IRAN XAVIER DE FARIA e outros em face BANCO ITAÚ S/A., ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 610/612. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor, conforme o termo de acordo. Após voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, fernanda fortunato mafra, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Jaqueline Zambon.

10. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000531-63.2003.8.16.0001 - ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando que foi concedido efeito suspensivo, guarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto. 2. Int. Adv. ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DEMETRIO BEREHULKA, LIRIANE MELINA CAMARGO, CAMILA ALVES MUNHOZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, LIZ HELENA RAPOSO e Nelissa Rosa Mendes.

11. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 709/2003 - CARMELITA MENDES GETESKI x NIVALDO GETESKI - 1. Considerando-se a sentença de homologação de partilha (f. 88) e sua retificação (f. 90) bem como a comprovação do recolhimento de tributos, expeça-se o competente formal. 2. Após, satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. Intimem-se. (retirar formal de partilha) Adv. Jose Heriberto Milcheleto, Germano Laertes Neves, JOAO BATISTA KLEIN, MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

12. DEPOSITO - 735/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INACIO MANTOVANI - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, VALMIR RIBEIRO, Juliano Franca Tetto e Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua.

13. RESTAURACAO DE AUTOS - 1169/2003 - NORBERTO TREVISAN BUENO x KATIA GASTALDI - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR e SALIMAR VALENTE GASPARI.

14. MONITÓRIA - 1561/2003 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIZ AUGUSTO LACERDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e LUIZ FERNANDO FABIANE.

15. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000700-16.2004.8.16.0001 - ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN x CREFISA CRÉDITO PESSOAL S/A - CRÉDITO, FINAN. INV. - 1. Defiro o pedido de fls. 599, concedendo a reabertura do prazo nos presentes autos, devido aos autos estarem conclusos conforme certidão de fl. 600. 2. Int. Adv. LUIZ ANTONIO DAROS, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, MARCOS SERGIO J. MARTINS, CELITA JOSENTAL, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 835/2004 - JARBAS JOAO DA SILVA e outro x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Defiro o prazo de 15 dias para a requerida juntar procuração com poderes para levantar os

valores referentes ao alvará determinado à fl. 429. II. Quanto as alegações do procurador do requerente formuladas às fls. 447/448, cumpre ressaltar que são mera reiteração dos pedidos já feitos às fls. 418/420 e 426/428, que foram objeto de análise por ocasião da decisão de fls. 429/430 que determinou a expedição dos competentes alvarás. Frisa-se ainda que o alvará para levantamento dos valores apontados pelo mencionado procurador já foi expedido à fl. 434, tendo o mesmo deixado de proceder a sua retirada. III. Após cumprida todas as determinações de fls. 429/430, voltem para extinção. IV. Intime-se. Adv. LUIS CARLOS MORAIS, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, LUCIANE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

17. COBRANCA - ORDINARIA - 957/2004 - GUIA VEICULOS LTDA. x CONSTRUTORA CG LTDA. - I - Considerando que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica, deve comprovar expressamente a ocorrência alguma das hipóteses autorizadoras da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça-se desde já, que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. II - Int. Adv. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Millak e RAFAELA VIALE STROBEL.

18. MONITÓRIA - 1061/2004 - MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI x IMPROALI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Joao Alci Oliveira Padilha, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1448/2004 - BANCO BANESTADO S/A x PAULO ROBERTO SOUZA e outro - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrituraria e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrituraria se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. (lavrado termo de penhora) Adv. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo Mikowski, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

20. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002322-96.2005.8.16.0001 - GILSON WERNECK DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - I. Indefiro o requerimento retro, reiterando as razões da decisão de fls. 595/596, no que tangem ao fato de que a sentença de fls. 433/452, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 526/538, possui natureza declaratória. Deste modo, o saldo credor em favor do Banco requerido deve ser por ele cobrado em ação própria, não havendo o que se discutir acerca de eventuais parcelas remanescentes nos presentes autos. II. Isto posto, tendo em vista que foram pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int. Adv. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, Joci Mary Benatto, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

21. DEPOSITO - 1313/2005 - BANCO ITAÚ S/A x EMERSON HEGLER DOS SANTOS - I. Primeiramente, intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após a apresentação da planilha, voltem conclusos para a análise do pedido de fls. 192/193. III. Int. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

22. DEPOSITO - 608/2006 - BANCO ITAÚ S/A x Ambrosio Waszko - I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o peticionário é parte no processo, tendo sido intimado para constituir procurador nos autos, conforme mandado de fl. 161. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para acostar aos autos cálculo atualizado do valor exequendo, requerendo o que entender de direito em relação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. Adv. CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze e SOLANGE KINTOPE.

23. USUCAPIAO - 0001764-90.2006.8.16.0001 - 1. Intime-se novamente o autor para regularizar as pendências já apontadas no curso do processo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção conforma decisão de fl. 560. 2. Intime-se. LUIZ CARLOS SCHILLO x Espolio de Almir amatuzzi - Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA, LUCIANA DRIMEL DIAS e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

24. DEPOSITO - 1082/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GRACI SOARES - 1. Ante o pleito de fl. 152, insta salientar que já houve sentença de procedência na presente ação, conforme se observa às fls. 86/89. A carta precatória expedida visava à intimação do executado para promover a entrega do bem ou depositar o seu equivalente em dinheiro, nos termos do despacho de fl. 93. 2. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

requiera o que entender de direito. 3. Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003546-35.2006.8.16.0001 - BANCO UNIBANCO S/A x ELIANDRO STELMASCHUK - Tratam os autos de Busca e Apreensão promovida por Banco Unibanco, em face de Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo (fl. 88), sendo que o réu não fora citado. É o relatório. Decido. Isto posto, ante a desistência do autor, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se. Advs. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Mariane Cardoso Macarevich, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

26. INDENIZACAO - SUMARIA - 0002008-82.2007.8.16.0001 - TARCISIO SEMCHECHEN e outro x FRANCISCO NIEBUHR NETO e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 378/2007 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por TARCISIO SEMCHECHEN e MARY REGINA DO ROCIO LAPUNKA SEMCHECHEN em face da sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de FRANCISCO NIEBUHR NETO e GISELE CRISTINA TREVISAN PACHER NIEBUHR. Em suma sustentou que a sentença encontra-se maculada por vício de omissão no que concerne à distribuição das verbas de sucumbência. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão à parte ao embargante, na medida em que a sentença deixou de esclarecer acerca da distribuição das verbas de sucumbência em favor do réu e da litisdenunciada. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de alterar a redação do dispositivo nos seguintes termos em destaque: Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem partilhados na proporção de 50% pelos litisconsortes FRANCISCO NIEBUHR NETO e GISELE CRISTINA TREVISAN PACHER NIEBUHR (réus) e 50% para a litisdenunciada nos termos dos artigos 20, § 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da ação, o tempo exigido e o trabalho realizado. No mais referida sentença deve permanecer inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Luana de Fatima Pozzobom, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, GUILHERME DEMETERCO, PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIACÃO.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005778-83.2007.8.16.0001 - ALBERTO NOGUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por ALBERTO NOGUEIRA em face CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 196/198 É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela requerido, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e Milton Luiz Cleve Kuster.

28. ORDINÁRIA - 0001214-27.2008.8.16.0001 - POTENCIAL PETROLEO LTDA. x POSTO UM COM. DISTR. DE COMB.DO VALE DOS SINOS LTD e outros - Petição Inicial de Ação EMBARGOS DO DEVEDOR, interposta por POSTO AXIAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., OLINIR BORBA PASSOS e LIANE ARNS PASSOS contra POTENCIAL PETRÓLEO LTDA., encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. - Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, Jose Aldrovando Machado Rodrigues, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Clarel Fernando Ely e Andre Alves Wlodarczyk.

29. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0010333-12.2008.8.16.0001 - POTENCIAL PETROLEO LTDA. x POSTO AXIAL COM. DISTR. DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 46/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos contra a sentença que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora contraditória, porquanto não interpretou corretamente o teor das peças processuais do processo apenso. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de

embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, Jose Aldrovando Machado Rodrigues, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro e Clarel Fernando Ely.

30. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000530-05.2008.8.16.0001 - JEAN CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Andreia Cristina Stein, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis, washington schartz machado de oliveira e CHARLES EMMANUEL PARCHEN.

31. DECLARATORIA - SUMARIA - 0006247-95.2008.8.16.0001 - ANTONIO RAMAJO PERES e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a sentença de fs. 1.024-1.035. Em suas razões, a embargante defende que a decisão traz disposições contraditórias com outros julgados, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, bem como que deixou de observar que alguns dos autores possuíam contratos renovados por apenas 20 anos, e não 30 anos como descrito na fundamentação. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Primeiramente, só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Com efeito, a existência de decisões em sentido diverso proferida por outros julgadores em processos diversos em nada macula a sentença. Por fim, a decisão foi clara ao dispor que "O longo lapso de manutenção da relação entre as partes gerou nos autores a expectativa de sua manutenção em idênticos termos" (f 1.030), sendo certo que os contratos de renovação de aproximadamente 20 anos também se enquadram como de longo lapso de manutenção da relação. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. No mais, cumpra-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, expedindo o alvará em favor de Espólio de Marcos Kleiner, consoante já apontado às fs. 1.920 e 1.023. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, Gabriella murara Vieira, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Rogerio Marcos Taube, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

32. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006641-05.2008.8.16.0001 - DARY DELMAR ELIAS e outro x GISELE IVANI SCHAFFER PERINE e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

33. COBRANCA - ORDINARIA - 0001680-84.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WORLDBLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 523, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de

cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA e Renato Golba.

34. MONITÓRIA - 363/2009 - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Int. (retirar ofício) Adv. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 412/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL MULLER ROTH - I - Desentranhe-se o mandado de fl. 174 para cumprimento nos endereços indicados às fls. 189/193, observando-se que os endereços das Ruas "Izair de Anhaia, Engenheiro Alberto Monteiro Carvalho e Otelio Queirolo" já foram diligenciados, conforme informado no requerimento de fl. 194. II - Int. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. Toni Mendes de Oliveira, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Elton Scheidt Pupo e Antonio Leal de Azevedo Junior.

36. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 483/2009 - BANCO SANTANDER S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - "...foi expedido carta de adjudicação de conformidade com a sentença de fl. 128. (Retirar Carta de Adjudicação)." Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Blas Gomm Filho, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, Rodrigo Otavio Vicentini, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Lucila Maria Fialla, Marcel Rodrigo Alexandrino, RODRIGO TAKAKI, Thiago Marcolini, Lincoln Lourenco Macuch e Paulo Renato Lopes Raposo.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0008281-09.2009.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. - I. Intime-se a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada às fls. 581/584 (R\$ 1.732,46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, JOSUE PEREZ COLUCCI, EDUARDO HUMBERTO PACHECO e TIAGO FRANCA PACHECO.

38. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1593/2009 - ALDAIR AZIE CARDOSO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Jonas Borges, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0013776-34.2009.8.16.0001 - ELIDIO PEREIRA GUSSO x FAUSTO VILAR DOS SANTOS JUNIOR e outros - I - Tratem os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA, promovida por ELIDIO PEREIRA GUSSO em face de FAUSTO VILAR DOS SANTOS, ANA LÍVIA DE LIMA CARVALHO, PEDRO LOURENÇO BARBOSA e MIRACI LOURENÇO BARBOSA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda em face da requerida ANA LÍVIA DE LIMA CARVALHO (fls. 163/164), sendo que a parte ainda não fora citada. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda em face de ANA LÍVIA DE LIMA CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? No mais, o requerido informou à fl. 156 a existência de demanda de Ação Declaratória em trâmite perante à 9ª Vara Cível desta comarca, cujo objeto é o mesmo da presente demanda, juntando certidão à fl. 157. V - Da análise dos autos verifico que na hipótese de ser julgado procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação, poderia haver conflito com a decisão que poderia ser proferida na ação declaratória. Assim sendo, a possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. VI - Ainda, considerando as informações de que a ação movida na 9ª Vara Cível teve o primeiro despacho positivo na data de 13.08.2010, e sendo que nestes autos o despacho inicial de citação foi proferido na data de 29.09.2009, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, é competente para conhecer de ambas as ações este Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca. Por estas razões, reconheço a competência deste juízo e determino a expedição de ofício, via

mensageiro, ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca para que remeta os autos de Ação Declaratória a este juízo, em razão da prevenção. Publique-se, registre-se, intemem-se. Adv. LEANDRO GALLI, Maurilio Leonel e PAULO HENRIQUE PIMENTA.

40. INVENTARIO - 0012344-77.2009.8.16.0001 - ABDO AUGUSTO ZEGHBI e outro x MIGUEL ZEGHBI - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Adv. OSMAR ALFREDO KOELER e RONNIE KOHLER.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 2021/2009 - SOELI OLIVEIRA DE JESUS x BANCO BMC S/A - I - Ante a certidão de fl. 54, verifica-se que a Requerida não acostou, até o presente momento, procuração nestes autos, bem como o acordo de fls. 42/44 não foi firmado pela procuradora da parte. II - Desta forma, deverá a parte requerida firmar o acordo juntado e promover a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. Adv. VITOR JAIR MACHADO DA SILVA, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009 - LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

43. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2190/2009 - LUIZ CESAR DE LIMA x BANCO FINASA S/A - Manifestação da parte requerida sobre a certidão de fl. 256, no prazo de 5 dias. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001111-83.2009.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x GUILHERME C. DA CRUZ CIA LTDA. e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

45. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 2300/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x CAFETEIRA SUIÇA LTDA. e outros - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2010 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Felipe Turnes Ferrarini e RODRIGO TAKAKI.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002374-19.2010.8.16.0001 - SAULE CARPENEDO x BRASIL TELECOM S/A - I. Recebo o agravo retido interposto às fls.429/438, vez que é tempestivo. II. Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fs. 429/438. IV. Após, tendo em vista que a parte requerente não manifestou interesse na produção de provas, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. V. Int. Adv. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003604-96.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DOMINGOS LINARES E CIA LTDA. e outros - 1. Cumpre esclarecer que o despacho inicial é caracterizado como aquele que manda citar o réu e/ou defere a liminar pretendida. Analisando os documentos acostados às fls. 467/492 verifico que a decisão de fl. 492 determinou ao autor a emenda da inicial, não podendo ser caracterizado como paramento para análise de eventual conexão. Pelo exposto, intime-se a parte executada para acostar aos autos cópia do despacho inicial válido. 2. Nos termos do disposto na Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo em vista que a certidão de fl. 458 não informa qual a fase dos autos de Ação Ordinária (conhecimento ou execução), o que é necessário para analisar se ainda há conexão entre os processos, intime-se a requerida para que traga certidão ou comprovando de outro modo, qual a atual fase processual daqueles autos. 3. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004451-98.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA - 1. Defiro o requerimento de fl. 78-verso, a fim de que, através do

sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte autora junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. (lavrado termo de penhora) Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005027-91.2010.8.16.0001 - ROSALDO THA x MARIA CECILIA PEREIRA COELHO MARTINS - Manifestação do requerente quanto a certidão de fl. 80, no prazo de 5 dias. Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS, KARLA PEREIRA COELHO MARTINS e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006522-73.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SPRAY METAL METALIZACOES LTDA. e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

52. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0017831-91.2010.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x JUREMA DO ESPIRITO SANTO - 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. (lavrado termo de penhora) Advs. FRANCIELE STIVAL DE LIMA, RUI FERREIRA CAMPOS, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO.

53. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0018749-95.2010.8.16.0001 - ELISABETH PEREIRA x ROSALINA DA COSTA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 387/397, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Luiz Antonio Pinto Santiago, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINÉ COSTACURTA.

54. DEPOSITO - 0021538-67.2010.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x JUCELIA CHAGAS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

55. EXECUÇÃO - 0026334-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CONGRESSIL IND. ART. C TEL LTDA. e outros - Providencie o exequente o contido na certidão de fls. 252: "CERTIFICO que, para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 232, se faz necessário que o exequente promova o recolhimento (complemento) das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais)". Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

56. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0047744-21.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x U TEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA. e outro - Manifestação do autor quanto o contido na certidão de fl. 80, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055263-47.2010.8.16.0001 - ADRIANO ANTOCEVICZ LIMA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - 1. A Ré, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ? ACSP, opôs Embargos de Declaração (f. 84/91) argumentando que a sentença prolatada às f. 78/80 foi: a] omissa, vez que mesmo não tendo havido resistência da Ré em apresentar os documentos, ainda assim a demanda foi julgada procedente e a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. No caso em comento, não assiste razão o embargante. Inexiste comprovação quanto à satisfação da obrigação na esfera administrativa e quando da juntada dos documentos com a contestação, houve o reconhecimento do pedido por sua parte, cabendo a este arcar com os honorários do patrono da parte adversa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉRCIA DA REQUERIDA EM ATENDER A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA NA

CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada a inércia da requerida em exhibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841802-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 26.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO QUE, APÓS CONTESTAR A AÇÃO, PROCEDE À EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO - APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR, ARBITRADOS EM R\$ 600,00, DADA A BAIXA COMPLEXIDADE DO CASO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 787174-1, 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto de Vicente). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELA RÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 832.932-0, 9ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Júnior). 3. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, Rogerio Marcos Taube, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055513-80.2010.8.16.0001 - JOÃO CARLOS BOAGENSKY x ANDERSON SILVA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Reginaldo Sandrini e ENILDO DEL PINO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0061217-74.2010.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/ A x CLAUDIO LUCIANO MARQUES COELHO - 1. Converto o feito em diligência. 2. Com o intuito de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Banco Autor para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 100/122. 3. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença. 4. Int. Advs. Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAREL, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, Lizia Cezario de Marchi, MOISES BATISTA DE SOUZA e JAIR COSME PEREIRA COELHO.

60. DECLARATORIA - SUMARIA - 0018907-19.2011.8.16.0001 - ADRIANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 172/189, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, PRISCILA RECHETZKI, Gissely Carla Bihna, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Jaqueline Scotá Stein, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO SCOPEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022143-76.2011.8.16.0001 - MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. ME - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

62. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - 1. Considerando o interesse da parte requerida em promover a conciliação, conforme fl. 159/161, indefiro o pedido de fl. 163 com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se a realização da audiência, restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, MARYANA MERHEB JORDÃO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029838-81.2011.8.16.0001 - JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 132/142, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias Advs. RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC, BRUNO JUVINSKI BUENO e Luiz Fernando Brusamolín.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0030424-21.2011.8.16.0001 - JOSE MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos e Examinados Embargos de Declaração 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da sentença que julgou procedente o pedido da ação de exibição de documentos proposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA. Em suas razões, o embargante sustentou que a sentença é omissa no que se refere à alegação do réu de falta de interesse de agir, eis que o autor, quando da notificação extrajudicial, lhe concedeu um prazo exíguo para a entrega dos documentos. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. Em que pese a sentença embargada ter afastado a preliminar argüida pelo réu, fundamentando-a no binômio necessidade adequação, nada fez constar quanto ao argumento de ausência de tempo hábil para entrega dos documentos extrajudicialmente. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS para que a fundamentação, quando da análise da preliminar de ausência de interesse de interesse processual, passe a assim constar: "Da ausência de interesse de agir O réu aduz que inexistiu interesse processual ao autor, vez que não houve qualquer pretensão resistida por parte do réu, alegando, ainda, que o prazo concedido na notificação extrajudicial foi demasiadamente exíguo. Em que pese a alegação apresentada na contestação, verifico, pelos documentos trazidos aos autos, que, o réu teve mais de 18 meses para apresentar os documentos solicitados extrajudicialmente, prazo este que se mostra suficiente para localização dos extratos e contratos da parte autora. Isso porque a notificação extrajudicial encaminhada ao réu foi por ele protocolizada em 8 de dezembro de 2009 (fl. 9), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 13 de junho de 2011 (fl. 2). Ademais, o interesse de agir, representado pelo binômio necessidade-adequação, faz-se presente, vez que, ante a inércia do banco réu após o recebimento da notificação extrajudicial, pleiteia o demandante obter judicialmente a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida com o réu (necessidade), visando à reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor ação principal (adequação). [...] " 2. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031627-18.2011.8.16.0001 - NILZA MARIA DE LIMA IGNÁCIO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Int. Advs. ELENITA BATISTA BORGES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032581-64.2011.8.16.0001 - FABIANA POLICARPO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto fls.162/182, em ambos os efeitos 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO, KAROLINE MILANI e DANIELE NEVES DA SILVA.

67. INVENTARIO - 0036897-23.2011.8.16.0001 - ODILIO BAKA x ANATÁCIA BAKA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038048-24.2011.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 897/923. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, Cristiana Lacerda de Olivera Franco e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

69. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0040106-97.2011.8.16.0001 - VIP RESCUE SEGURANCA LTDA. x HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - Intimação da parte autora para se pronunciar quanto a contestação e documentos de fls. 129/189. - (Petição Inicial de Ação IMPUGNAÇÃO AO

VALOR DADO À CAUSA, interposto por HMD FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. contra VIP RESCUE SEGURANÇA LTDA., encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência) - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, Kaue Marcio Melo Myasava, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041530-77.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON PEREIRA SILVA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0043839-71.2011.8.16.0001 - ANETE MONTALDE RODRIGUES e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES - ANETE MONTALDE RODRIGUES E OUTROS aforaram o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de FRANCISCO RODRIGUES, depositados junto ao Banco Bradesco S.A e HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO. Juntou documentos às fls. 04/20 e 26/32. Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls 33/35). Manifestou o Ministério Público às fls. 48, informando que não tem interesse na demanda. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus junto ao Banco Bradesco S.A e HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

72. MONITÓRIA - 0045171-73.2011.8.16.0001 - ACOSID COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x METAL FRANÇA - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Jefferson Oscar Hecke.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046014-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x ISORETE DO ROCIO FIDENCIO - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Murilo Celso Ferri.

74. OBRIGACAO DE FAZER - 0048273-06.2011.8.16.0001 - DORILA ROSANE DE PAULA RODRIGUES x OI - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou danos em virtude da demora na conclusão do processo de transferência/portabilidade da linha telefônica bem como em virtude de indevido cancelamento do número. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito por débito inexistente e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. II- Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a origem do defeito apresentado pelo equipamento adquirido. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. IV - Face à inversão ora anunciada, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). V - Inexistindo manifestação no prazo estipulado, certifique-se nos autos e, após, contados e preparados, retomem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. GABRIEL SCHULMAN, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles e MORENO C. BROETTO CRUZ.

75. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001 - WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - I. Compulsando os autos verifica-se que não houve a citação da parte requerida, diante disto, intime-se o autor para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com AR ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil) no prazo de 10 (dez) dias. II.

Após voltem os autos conclusos para análise da petição de fl.45. III. Intime-se Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052624-22.2011.8.16.0001 - LAURA CORREA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - LAURA CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., objetivando a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes. Sustenta, em síntese, às fls. 02/05, que a ré, mesmo após solicitação extrajudicial, não dispôs de cópia assinada do contrato e demais documentos pertinentes. Defende que não tem conhecimento dos termos contratados e que necessita dos mesmos para ajuizar eventual ação principal. Requer a procedência de seu pedido, a fim de que as instituições réas sejam compelidas a exibir todos os documentos indicados. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 06/10. Da análise dos documentos trazidos com a exordial, este Juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa. O autor emendou a inicial, alterando o endereço do réu Banco Itaú Unibanco, e informando que, como consumidor, optou por propor a presente ação no domicílio dos réus, nesta cidade. A emenda foi acolhida e o despacho de fl. 13 foi reconsiderado. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual aduziu, preliminarmente, a impossibilidade do pedido, ante a ausência de documentos comprobatórios da relação negocial havia entre as partes, bem como sustentou a falta de interesse processual, em decorrência da prazo exigido para cumprimento da notificação extrajudicial encaminhada. Em prejudicial de mérito, o réu alega a ocorrência da prescrição, conforme artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor e 205 do Código Civil. No mérito, aduz, em síntese, que sempre entregou aos clientes as cópias dos contratos e dos seus extratos, que não houve qualquer recusa na exibição dos documentos e sustenta a impossibilidade de aplicação de multa diária e do artigo 359 do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 38/41. O autor apresentou impugnação à contestação, afastando as preliminares arguidas e reiterando os pedidos da exordial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes. Da falta dos documentos essenciais à propositura da ação Alega o réu que o pedido do autor seria impossível, uma vez que não fora acostado qualquer documento que comprovasse a relação negocial havida entre as partes. Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe cópia do seu antigo recibo de pagamento de salário, que comprova que os seus vencimentos eram depositados na c/c 0021115, do Banco do Estado do Paraná, agência Conselheiro Mairinck. Restou comprovada, portanto, que a autora mantinha conta corrente junto à instituição financeira ré, podendo pleitear a exibição dos documentos a ela pertinentes. Da ausência de interesse de agir O réu aduz que inexistiu interesse processual ao autor, vez que não houve qualquer pretensão resistida por parte do réu, alegando, ainda, que o prazo concedido na notificação extrajudicial foi demasiadamente exiguo. Em que pese a alegação apresentada na contestação, verifico, pelos documentos trazidos aos autos, que, o réu teve mais de 19 meses para apresentar os documentos solicitados extrajudicialmente, prazo este que se mostra suficiente para localização dos extratos e contratos da parte autora. Isso porque a notificação extrajudicial encaminhada ao réu foi por ele protocolizada em 8 de dezembro de 2009 (fl. 10), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 30 de setembro de 2011 (fl. 2). Ademais, o interesse de agir, representado pelo binômio necessidade-adequação, faz-se presente, vez que, ante a inércia do banco réu após o recebimento da notificação extrajudicial, pleiteia o demandante obter judicialmente a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida com o réu (necessidade), visando à reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor ação principal (adequação). A necessidade de ter acesso aos documentos relativos aos termos e cláusulas contratuais avençados entre as partes, justifica o interesse daquele em pugnar pela ação de exibição de documentos que se encontram em poder do réu. Ademais, é bem de ver que o exercício do direito postulado pelo autor, em ver exibidos todos os documentos relativos à incontroversa relação jurídica havida, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que ele esteja apto a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido. Desta maneira, reconheço o manifesto interesse de agir da autora. Da prescrição - art. 27 do Código de Defesa do Consumidor Ainda, o réu alega que a pretensão do autor já estaria prescrita, uma vez que, conforme o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço". O referido dispositivo somente se aplica aos casos de reparação de danos ocasionados por defeito no produto, o que em nada se assemelha com a pretensão de exibição de documentos, apresentada na presente ação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 832785-1 - Campo Mourão - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) Prescrição - art. 205 do Código Civil Sustenta o réu, ainda, a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, de modo que estaria prescrita a pretensão autoral em ver exibidos os documentos pleiteados na exordial. Extrai-se da leitura da peça inicial e dos documentos acostados aos autos (fl. 10), que a pretensão do demandante reside na exibição de todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta corrente celebrado com o requerido entre o período de julho de 1989 a dezembro de 2001. No presente caso, é de se ver a aplicação do disposto no art. 178, §10º, III do Código Civil de 1916. Sobre o tema: "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). Deste modo, da aplicação do referido instituto prescricional, é bem de se ver que o pleito encontra-se parcialmente prescrito, devendo, conforme a data do ajuizamento da presente, a ação seguir em relação aos extratos do período de outubro de 1991 a dezembro de 2001. Ressalte-se que, com relação à apresentação do contrato firmado pelo autor, o prazo prescricional somente se inicia quando do término da relação havida entre as partes, pelo que, ante os documentos e informações dos autos, não verifico a ocorrência da prescrição. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Do mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas no processo independem de prova além daquelas que já se encontram nos autos. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Restou evidenciado nos autos que as partes mantinham relação jurídica (fl. 9), fato este que gera o direito do autor exigir os documentos e do réu a obrigação de apresentá-los. Importante destacar que no caso em comento, uma vez citado, o réu não apresentou quaisquer extratos ou contratos requeridos pelo autor, restando demonstrada a necessidade de utilização da via judicial para obtenção da integralidade dos documentos pleiteados na inicial. A necessidade dos documentos relativos aos termos e cláusulas contratuais avençados entre as partes, justifica o interesse daquela em pugnar pela ação de exibição dos documentos que se encontram em poder do réu. Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando ao seu cliente esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que ele esteja apto a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos é dever do réu mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência com o autor contratante, uma vez que pretende a exibição dos documentos para aferir a conveniência do ajuizamento de demanda futura. O entendimento é no sentido de que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial ao autor, o qual fica impossibilitado de verificar minuciosamente a cobrança das parcelas contratadas e da incidência de eventuais encargos. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. Por fim, é bem de ver que a ausência de prévio exaurimento das vias administrativas para a exibição de documentos, não é pretexto que enseje a improcedência da demanda, vez que o direito de ação, presente seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, não está condicionado a tal procedimento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Dessa forma, a pretensão do autor deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição

de documentos ajuizada por LAURA CORREA DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A. e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., para determinar a exibição definitiva e integral dos documentos atinentes ao contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, compreendidos no período de outubro de 1991 a dezembro de 2001. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, andré luiz cordeiro zanetti e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055702-24.2011.8.16.0001 - DELAIR VILMAR TURMINA x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza e ROGERIO COSTA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058931-89.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x V. M. C. S. - IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA e outro - Tratom os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra V.M.C.S ? IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA. e VICENTE MARCOS CESÁRIO DA SILVA., todos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor e a ré transigiram, conforme documento de fls.32/35, requerendo a homologação do acordo e a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0059709-59.2011.8.16.0001 - LAIS CASTRO x BRADESCO SAUDE S/A - LAIS CASTRO, já qualificada nos autos, representada por seu genitor JALES ARAUJO DE CASTRO propôs a presente demanda cominatória em face de BRADESCO SAUDE também qualificada, pretendendo a execução de uma obrigação de fazer decorrente de contrato. Na sua petição inicial a autora alega, em suma, que a ré, a despeito do contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar firmado entre elas, negou-se a autorizar e a custear o tratamento determinado pelo médico, sob alegação de inexistência de cobertura e de sua natureza experimental. Explica que, diagnosticada com estenose sub aórtica membranosa, teve indicação de realização de cirurgia cardíaca de ressecção de membrana. Explica que, face à inexistência de médico credenciado no plano de saúde este orientou os conveniados a buscar médico especialista e, após pleitear o reembolso, Esclarece que, em virtude do elevado custo do procedimento, não dispo de condições de antecipar as despesas e reputando abusiva a recusa da ré em custear a cirurgia, buscou a solução da questão em esfera administrativa, sem sucesso. Discorreu sobre o agravamento do quadro da menor e urgência na realização do procedimento, defendendo que a urgente realização do tratamento na forma prescrita pela médica é essencial ao sucesso do tratamento e a recuperação de sua saúde. Reputando abusiva tal recusa, pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e dano material. Por se tratar de procedimento médico de caráter emergencial requereu fossem antecipados os efeitos da tutela. Juntou documentos . Apresentada a inicial ao Plantão Judiciário, foi liminarmente deferida a antecipação da tutela pleiteada . Citada, a ré apresentou contestação, defendendo que o contrato firmado entre as partes prevê o reembolso das despesas, e não a sua antecipação. Esclarece que, a fim de permitir maior comodidade, o seguro faculta aos segurados a utilização direta de estabelecimento ou profissional credenciado, com pagamento promovido diretamente pela seguradora. afirmou que todos os procedimentos solicitados em favor da autora foram prontamente liberados, esclarecendo que a cirurgia pretendida não foi realizada em razão de inexistência de médico especialista credenciado. Discorreu sobre a existência e validade de cláusulas que estabeleçam o limite de reembolso de despesas em caso de opção por profissional ou clínica não credenciados. Defendeu a inexistência de cláusulas abusivas. Impugnou o pedido de indenização por dano material, face à ausência de prova de efetiva despesa. Apontou a inexistência de dano moral passível de indenização e, ao final, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos . A parte autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e discorrendo sobre a ilegalidade da cláusula restritiva face ao contido no Código de Defesa do Consumidor. Oportunizada a indicação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado e a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora pretende que a ré seja condenada a promover a cobertura integral de seu tratamento quimioterápico, com o fornecimento das guias pertinentes à obtenção do medicamento "avastin" e a indenização pelo dano moral experimentado. Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade

dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. Ademais, tratando-se de contrato de adesão, aplica-se à hipótese o disposto no art. 46 do Códex consumerista, pelo qual os contratos não obrigam os consumidores, "quando não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.". No presente caso, a autora é beneficiária do plano de seguro saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de seguro saúde. No caso, incontroverso que o procedimento fora solicitado por profissional médico, sendo reconhecido pela ré que os procedimentos foram solicitados diretamente pelos profissionais do Hospital Pequeno Príncipe, com liberação da realização dos procedimentos pela ré em 28/09/2011 e 08/11/2011. Incontroverso, também, a inexistência de profissional da especialidade necessária pela autora no rol de conveniados com a ré. Com efeito, cinge-se a controvérsia apenas em apurar se a conduta da ré, em negar-se a promover o imediato custeio do tratamento, configura abusividade. A cláusula 1.1 do contrato firmado entre as partes prevê: [...] cobertura de todo o Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, observadas as diretrizes de utilizaçãoe sua Diretrizes Clínicas, editado pela ANS vigente à época do evento no tratamento de doenças codificadas no na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados com saúde, 10ª revisão CID 10 da Organização Mundial de Saúde (OMS), observando-se ainda o disposto no inciso I, art. 1.º da lei 9.656/1998, com liberdade de escolha de médicos e estabelecimentos médico-hospitalares exclusivamente para os tratamentos realizados na área de abrangência geográfica contratada" (f. 132) (destaque). Não sendo impugnado pela ré que o procedimento necessário pela autora encontra-se no rol, e inexistindo cláusula com expressa previsão de exclusão de cobertura do procedimento específico, certo é que compete à ré custear o tratamento da autora, independente de análise da legalidade de eventuais cláusulas de exclusão de cobertura. Todavia, o contrato prevê duas formas de cobertura: uma delas prevendo a utilização de profissional conveniado - sem necessidade de antecipação de custos pelo segurado - e outra para utilização de profissionais diversos daqueles cadastrados junto à ré - mediante reembolso dos valores previamente pagos pelo segurado ao profissional. O contrato, prevê ainda, diferente extensão da cobertura para cada caso, cobrindo a integralidade das despesas tidas perante os conveniados e a indenização parcial das despesas promovidas junto à profissional estranho ao rol. Nesse sentido são as cláusulas 1.1.1 e 8.1.2, abaixo transcritas: 1.1.1 Alternativamente ao regime de reembolso e objetivando facilitar a utilização deste seguro, a Seguradora disponibilizará uma lista de profissionais e instituições médicas referenciados, integrantes da Rede referenciada, que, por opção dos Segurados, poderá ser utilizada, sendo o pagamento das despesas cobertas efetuado diretamente pela seguradora, ao prestador de serviços referenciado, por conta e ordem do segurado. (f. 132) 8.1.2 Quando o segurado utilizar um prestador de serviços que não fizer parte da rede referenciada do produto contratado, o pagamento dos serviços, inclusive os relativos aos casos de urgência, será sempre feito por reembolso ao Segurado, para eventos cobertos pelo seguro, de acordo com os limites estabelecidos no contrato e desde que o prestador esteja localizado na abrangência geográfica e área de atuação contratadas, ficando assegurado que o valor do reembolso não será inferior ao praticado com a rede referenciada. Da mesma forma, é vedado o reembolso diferenciado por prestador. (f. 152) Referida previsão, por si só, não configura qualquer abusividade. Explica-se: quando o segurado - mesmo tendo disponível toda uma rede de profissionais e estabelecimentos conveniados - opta ser atendido outro profissional por mera comodidade, e o valor proposto por aquele profissional não corresponde ao praticado, apresentando-se em montante excessivo e desarrazoado, é possível afirmar que a elevação do custo do tratamento daquela enfermidade coberta pelo contrato decorreu exclusivamente da conduta do segurado. Assim, em tese, inexistente ilegalidade na limitação do valor do reembolso ao custo que o procedimento teria caso realizado pelo profissional credenciado pela ré. Todavia, a interpretação da cláusula deve observar as peculiaridades do caso concreto, na medida em que as cláusulas contratuais, nas relações de consumo, devem ser interpretadas sempre em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que, em que pese a possibilidade legal de elaboração da referida cláusula, esta não pode ser deturpada ou distorcida a fim de ferir os direitos do segurado de utilização do plano proposto. Com efeito, nos casos em que a utilização de profissional que não conste do rol for essencial e imprescindível ao tratamento, seja por específica recomendação médica, seja por ausência de profissional habilitado, referida cláusula deverá ser interpretada com cautela, a fim de não criar disposições conflitantes em desfavor do consumidor. Isso porque o contrato deve ser interpretado como um todo, não sendo possível a existência de duas cláusulas conflitantes, uma prevendo o custeio integral do tratamento e outra negando-lhe ou reduzindo-lhe cobertura. No caso em comento, a ré noticia a existência de rede de profissionais e estabelecimentos credenciados, bem como a existência de faculdade do segurado em ser atendido por outro profissional. Isso gera no segurado a expectativa de que, adimplido o elevado valor da mensalidade, necessitando de atendimento incluído no rol de cobertura, teria assegurada a cobertura da integralidade do tratamento e encontraria profissionais habilitados credenciados junto à ré. Todavia, não é o que ocorre no caso em comento, na medida que foi reconhecido pela ré a inexistência de qualquer profissional cadastrado na especialidade necessária pela autora. Isso significa que, ao segurado, não há opção de utilização da rede credenciada, forçando-lhe a procura de outros profissionais e tornando vazia a promessa de custeio integral do tratamento consignada no contrato. Nesse caso, aplicar a cláusula ao caso em comento acabaria por estimular as empresas do ramo da ré a apresentarem lista de credenciados cada vez mais enxuta, excluindo as especialidade que, por sua

natureza, têm tratamentos de custo elevado. Ademais, inexistindo profissional no rol, sequer existe paradigma para a situação prevista na cláusula 8.1.2, a fim de nortear a fixação de valor de cobertura e assegurar "que o valor do reembolso não será inferior ao praticado com a rede referenciada" (f. 152) A jurisprudência já é pacífica nesse sentido. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL (3D). TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. PLANO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIEM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE NÃO SE SOBREPÕE AS NORMAS INSERIDAS NO CDC. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PLANO OFERECESSE CLÍNICA CREDENCIADA PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO COM A MESMA EXCELÊNCIA. REEMBOLSO DOS GASTOS COM O PROCEDIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. [...] 2. "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta". (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 3. "Tendo em vista que o contrato celebrado prevê cobertura de forma genérica ao tratamento de quimioterapia e radioterapia, sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, interpretando-o de maneira mais favorável ao autor/consumidor, tem-se como ilegítimas as negativas da apelante". 4. "Porém, a partir do momento em que a ré se nega a cobrir o tratamento necessário para a cura do autor ato ilícito -, permite a ele que busque os meios terapêuticos adequados no local onde entender mais conveniente, resguardando-se o direito de ressarcimento". (TJPR, Ap. Cível 0683532-5, Rel. Des. MIGUEL KFOURI NETO)". RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VIABILIDADE. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A doença que acometeu o segurado (câncer), por si só, já é grave o suficiente para provocar alterações psicológicas e sofrimento. Imagine-se o desespero de uma pessoa que, ao descobrir ser portador de uma doença, cuja cura é bastante difícil e cujo tratamento é oneroso, tem este tratamento negado pelo plano de saúde, que havia sido contratado, justamente, para que o segurado pudesse ter assistência, em situações difíceis como esta". (grifei) Apelante 1: NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO e OUTRO Apelante 2: JORGE ROBERTO PAGURA e OUTROS Apelado: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PLANO DE SAÚDE CUSTEIO DAS DESPESAS COM PROCEDIMENTOS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO COBERTURA NEGADA HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO CUSTEIO CONFIGURADAS ATENDIMENTO DE URGÊNCIA POSSIBILIDADE QUANDO A OPERADORA NÃO POSSUIR UM NOSOCÔMIO QUE POSSUA CONDIÇÕES DE DISPONIBILIZAR AO USUÁRIO OU AO DEPENDENTE DESTA O MESMO TRATAMENTO NECESSÁRIO ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS APELAÇÃO 1 PROVIMENTO PARCIAL APELAÇÃO 2 NÃO CONHECE. 1. Sendo o seguro saúde um contrato de consumo e envolvendo o tipo contratual um direito fundamental, a interpretação das suas cláusulas deve considerar argumentos hermenêuticos substanciados nos princípios da razoabilidade e da eficácia dos direitos fundamentais, na busca de uma interpretação coerente com a boa-fé objetiva e que confirmem a elas um sentido que não as torne abusivas; 2. Não possuindo a operadora hospital credenciado ou conveniado capaz de atender às necessidades do usuário ou do seu dependente em caso de urgência, será lícito a procura de hospital não conveniado ou credenciado. (grifei) Essa necessidade de interpretação das cláusulas conjuntamente decorre do fato de os convênios e seguros médicos, elaborarem os contratos por meio de normas abertas - sujeitas, pois, a inúmeras ponderações -, afinal, seria inconcebível contemplar exaustivamente todas as espécies de tratamento reconhecidos pela ciência médica. Assim, ilegal a recusa ao custeio integral do tratamento da autora, na medida em que preceituado um tratamento previsto em contrato, nasce à ré o dever de disponibilizá-lo ao consumidor, direta ou indiretamente, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe médica responsável. Sendo abusiva a recusa, deve ainda a ré promover o reembolso das eventuais despesas experimentadas pela autora para dar continuidade ao tratamento face à negativa da ré, desde que devidamente comprovadas em sede de liquidação por artigos. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude dos transtornos decorrentes da recusa abusiva da ré. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no

livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, a autora demonstra que, estando em delicado estado de saúde, com inesperado agravamento de seu quadro clínico, teve obstada a realização da cirurgia pela inexistência de profissional habilitado e pela recusa de antecipação das despesas pela ré em favor de profissional particular. Referida situação, por si só já causaria uma série de transtornos, porquanto a autora, temendo pela sua vida e vendo recusada a liberação de seu tratamento, certamente se viu severamente abalada pelo risco decorrente da demora - ou de inexistência - de início do tratamento prescrito. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela autora, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pela delicadeza do estado de saúde da autora e pelas demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitorio da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LAIS CASTRO, já qualificada nos autos, representada por seu genitor JALES ARAUJO DE CASTRO em face de BRADESCO SAÚDE, para o fim de confirmar a liminar concedida e determinando a ré que custeie o tratamento da parte autora, nos termos da recomendação médica, reembolsando a autora pela integralidade das despesas médicas tidas com a contratação de profissionais particulares, mediante comprovação em fase de liquidação. Referidos valores, deverão ser atualizados pela média do índice INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% desde a data da efetiva despesa. Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contado a partir da presente sentença. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e debora segala.

80. MONITÓRIA - 0060902-12.2011.8.16.0001 - COMPAGAS - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS x AMBISERVICE TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por COMPAGÁS - COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS contra a intimação de f. 182, por meio da qual foi oportunizada indicação de provas por ambas as partes. Em suas razões, a embargante defende que a intimação fora omissa, porquanto deixou de apreciar as preliminares por si arguidas. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante. Primeiramente, cumpre destacar que, independentemente da discussão promovida acerca do cabimento de embargos contra despacho de mero expediente, inexistia qualquer decisão a ser objeto de embargos declaratórios, razão pela qual estes não comportam recebimento. Ainda que assim não fosse, certo é que o momento oportuno para saneamento do feito é após a indicação de provas pelas partes, razão pela qual não há falar em omissão. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos de declaração. Todavia, tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de provas em favor de ambas as partes, passo a promover o saneamento do processo. Trata-se de ação monitoria ajuizada por COMPAGÁS - COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, sociedade de economia mista. Apresentados embargos à monitoria, a embargada alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum. Consoante determina o artigo 2.º da RESOLUÇÃO Nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná: Art. 2.º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; [...] (destaquei) Com efeito, sendo a embargada sociedade de economia mista, constituída com base na Lei Estadual nº 10.856/94, a competência para processamento do feito recai para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência da Justiça Estadual Comum, determinando a remessa destes autos à redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas. Promovam-se as diligências, anotações e intimações necessárias Advs. Simone Zonari Letchacoski, HENRIQUE KURSCHEIDT, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, JEAN

CARLO DE ALMEIDA, NATÁLIA SCHNEIDER VÁZQUEZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ilana Guilgen e MARIAH DAGIOS GARBIN.

81. INTERDICAÇÃO - 0061684-19.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO WARNECKE e outro x RAFAELA WARNECKE - 1. Os Autores, Carlos Augusto Warneck e Silmara Irene Grassi, interpuzeram Embargos de Declaração (f. 56/57) requerendo fosse alterada a parte dispositiva da sentença de f. 49/52, com a finalidade de constar que a curatela pode ser exercida de forma isolada por cada um dos pais. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. Merecem acolhimento os embargos propostos, eis que se faz plenamente possível que ambos os genitores exerçam a curatela de forma isolada. 3. Diante do exposto, considerando a contradição, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS com a finalidade de alterar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de RAFAELA WARNECKE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadores os requerentes CARLOS AUGUSTO WARNECKE e SILMARA IRENE GRASSI LIMA, sob compromisso, sendo que a referida curatela poderá ser exercida de forma isolada pelos genitores.. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Josicler Vieira Beckert Marcondes.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001812-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outros - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, verso, no prazo de 05 (cinco) dias (...deixei de proceder a CITAÇÃO do repres. Legal de CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e do(a) Sr. (a) KELLY CRISTINA DE SOUZA e JACIR DE ALMEIDA BARROS MORÃO em virtude dos requeridos não mais estarem estabelecidos no local; que atualmente a empresa chama-se Gran Batel Churrascaria Ltda - Churrascaria Tropera CNPJ - 09.415.918/0001-76, Inscr. Estadual 90.589.548-69, tendo como sócios Sr. Moises Padilha Santos e Sr. Valmir Pedrozo, tendo iniciado as atividades em fevereiro deste ano. Informações estas prestadas pelo Sr. Valerio Mateus - Gerente. Ato contínuo, diligencie à R. Lamenha Lins, 585, ap. 301 - Centro, e aí sendo, constatei que o Sr. Jacir mudou há mais de um ano, conforme informações da zeladora Sra. Silmara. Diligenciando à R. Dr. Edegar Ernsen, 261 ap. 13 - Campo Comprido, fui informado pelo pai da Sra. Kelly, Sr. Jose Ferreira Louro (9937 - 4392) que sua filha reside atualmente na cidade de Campos - RJ, porém não soube informar o endereço completo.) Advs. Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

83. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002205-61.2012.8.16.0001 - MARIA ROSENI CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. PIRAMON ARAUJO.

84. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002764-18.2012.8.16.0001 - CINTIA FIGUEIREDO SILVA x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0003526-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL LAGINESTRA - Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MIGUEL LAGINESTRA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora requer a homologação do Termo de Entrega Amigável, fls. 40/48 com a consequente extinção por desistência. Porém, diante da certidão de fl. 34- verso, verifico que a parte requerida já foi citada. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos homologo o acordo formulado entre as partes e, como consequência, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

86. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004692-04.2012.8.16.0001 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 0008525-30.2012.8.16.0001 - AUREO MELLO MAZZINI JUNIOR x TIM CELULAR S.A - AUREO MELLO MAZZINI JUNIOR ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido

Liminar em face de TIM CELULAR S.A. alegando, em síntese, que possui contrato de prestação de serviços com a ré, referente a um número telefônico utilizado para fins pessoais e profissionais do autor. Alega que usufruiu do serviço por aproximadamente 8 anos mediante a utilização do mesmo número telefônico pelo referido período. Acrescenta que a ré encaminhou mensagem informando que havia sido solicitada a transferência do número para outra operadora, em razão da portabilidade, o que o autor afirma não ser verdade, alegando que jamais fez tal solicitação. Aduz o autor que buscou solucionar o ocorrido através de protocolos junto ao serviço de atendimento da ré e junto à ANATEL, não obtendo êxito até o momento, razão pela qual pede a antecipação da tutela para que seja determinado a ré a restituição do número telefônico referente ao número telefônico do autor. Decido. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar visando que a ré restitua o número telefônico de titularidade do autor. I. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. Da leitura dos autos verifico que as alegações e os documentos acostados demonstram robustez suficiente a autorizar a tutela antecipatória. Primeiramente por comprovado ser o autor titular do número em questão desde, no mínimo, o ano de 2009. II. Também resta evidenciado o fundado receio de dano que emerge da perda contato para as questões profissionais, o que pode causar danos ao autor. III. Deste modo, de modo a evitar prejuízo de reparação incerta, e de acordo com o princípio da razoabilidade, defiro a medida liminar, determinando, em caráter de urgência a restituição do número telefônico (41) 9602-9252 para o contrato de titularidade de Aúreo Mello Mazzini Junior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados à partir da efetiva intimação desta decisão. IV. Em tempo, ciente da decisão de fls. 53/56 que deu provimento ao Agravo de Instumento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. V. Cite-se e intime-se via postal, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, bem como para apresentar o contrato de prestação de serviços firmado com o autor e os documentos que comprovem que houve solicitação do autor para transferência de número. VI. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO.

88. MONITÓRIA - 0010096-36.2012.8.16.0001 - C. ALMEIDA & F. ALMEIDA LTDA. x COMUNIDADE CRISTA MANANCIAL - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 36/37, com a observação: mudou, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Ricardo Key Sakaguti Watanabe.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0010601-27.2012.8.16.0001 - BMF CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolin.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011115-77.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A sucessor por incorporação de BANCO ABN AMRO REAL S/A x DONIZETE RODRIGUES PEREIRA - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32 , no prazo de 05 (cinco) dias. (...deixei de proceder a Citação do Sr. DONIZETE RODRIGUES PEREIRA, pelo fato, do requerido não residir mais no endereço supra, conforme informações da Sra. Erce (Sindica do prédio), e, não sabe do seu paradeiro.) Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

91. RESOLUTIVA - 0012290-09.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x RENATO LUIZ DE SOUZA e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. (...DEIXEI de proceder a CITAÇÃO pessoal do (Representante Legal) dos requeridos: RENATO LUIZ DE SOUZA e MARIA GAVIOLI DE SOUZA, em virtude dos mesmos não estarem mais residindo neste endereço, informação prestada pelo morador Sr. Douglas Lelis, estando os requeridos atualmente em lugar incerto e não sabido.) Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013242-85.2012.8.16.0001 - VALDECI DE SOUZA MENDES x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013932-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON MENEZES DE ABREU - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. (...deixei de proceder a citação pessoal do (Representante Legal) do requerido:JEFFERSON MENEZES DE ABREU, em virtude do mesmo não estar residindo neste endereço e também não consta na listagem de moradores conforme a informação da portaria do Condomínio Sr. Claudino Evaristo na Silva, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido.) Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0014513-32.2012.8.16.0001 - ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - I - Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do

Código de Processo Civil). II - Int. (retirar carta de citação) Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e MARCIA LORENI GUND.

95. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015053-80.2012.8.16.0001 - PAULO AUGUSTO ZANARDI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Paulo Augusto Zanardi, às fls. 275/179, em face do despacho inicial, de fls. 263/264. Alega o embargante que a decisão recorrida resta contraditória, tendo em vista que deixou de analisar o pedido de exibição de documentos realizado pelo embargante, sob o argumento de não esgotamento prévio da via administrativa. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste parcial razão ao embargante. Primeiramente, esclareço que, em momento algum, a decisão recorrida afirma que há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Entendo prejudicada, portanto, a alegação de contradição, não merecendo esta prosperar. Entretanto, verifico que a decisão resta omissa, pois deixou de analisar o pedido de exibição de documentos. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, para o fim de acrescentar no item V da decisão embargada: "V. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos os termos dos contratos firmados entre as partes, bem como os extratos e aditivos das contas correntes e cartões de crédito que constituem os objetos desta ação, com fulcro nos artigos 355 e 358 do Código de Processo Civil". Publique-se. Intimem-se. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

96. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0016684-59.2012.8.16.0001 - FERNANDA MARIA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para inverter o ônus da prova, manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os

efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Considerando a natureza da ação e tendo em vista que devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Assim, a inversão do ônus da prova será analisada oportunamente. VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. (retirar carta de citação) Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

97. MONITÓRIA - 0017139-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILTON FERNANDO CARNEIRO SOARES - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

98. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017483-05.2012.8.16.0001 - ROBERTO HIPOLITO x BANCO DAYCOVAL S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista os

contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende devidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros.

(STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. VIII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IX. Intimem-se. (retirar carta de citação) Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0017722-09.2012.8.16.0001 - VITALINO GLEVINSKI x BANCO ITAÚ S.A - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. (retirar carta de citação) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0017765-43.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARTA CORDEIRO DA ROSA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (retirar carta precatória) Adv. Nelson Paschoalotto e RODRIGO C. LISE.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020926-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - Ao autor sobre a certidão de fls. 32, em 5 dias. (... não foram apresentadas as vias originais das guias de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como, o comprovante de pagamento.) Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER.

102. ORDINÁRIA - 0021241-89.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Em tempo, vista ao Ministério Público, em razão da existência de menor impúbere na lide. IV. Int. (retirar carta) Adv. Cristiane Emy Zama e SOELI INGRACIO SIMÕES.

103. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0021796-09.2012.8.16.0001 - RAFAEL PREZZI KOZA e outro x COPA AIRLINES - COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Almirante Tamandaré, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Civil em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Almirante Tamandaré, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO e MARIANGELA BAVARESCO.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021835-06.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CESAR ROBERTO DE MELO - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Manoela Lautert Caron e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024033-16.2012.8.16.0001 - MAICSON ANDRE DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

106. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024242-82.2012.8.16.0001 - HONOFRE RODRIGUES FREITAS x BANCO PANAMERICANO S.A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Piraquara, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024471-42.2012.8.16.0001 - WAGNER RODRIGUES BRAGAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Pinhais, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois

de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Pinhais, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

108. SUMARIA - COBRANCA - 0024967-71.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA x ANDERSON RIBEIRO PINTO e outro - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, acostando aos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando que a de fl. 32 é datada de 2010, sendo que com decurso do tempo pode ter ocorrido a alteração do proprietário do bem. II. Após, voltem. III. Intimem-se. Adv. Fernanda Pires Alves.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026849-68.2012.8.16.0001 - SÉRGIO MURILO KOMOROSKI x BANCO OMNI S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. FRANCISCO FERLEY.

110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027107-78.2012.8.16.0001 - MARIZETE DE FATIMA FELIPE x BANCO ITAU S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO e GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027317-32.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x SILMARA GUERREIRO DE PAULA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MARTA P.BONK RIZZO.

112. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027558-06.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x MARCIO PASCHOAL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 084/2012

ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0093 018243/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0057 000427/2007
 ADRIANO GONÇALVES DA SILVA 0081 000537/2009
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0062 000553/2007
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0009 000802/1996
 AIRTON SAVIO VARGAS 0063 000558/2007
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0076 000988/2008
 ALBERTO SILVA GOMES 0013 001224/1998
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0016 000961/1999
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0027 000850/2002
 ALESSANDRO DULEBA 0048 001572/2006
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0078 001860/2008
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0095 020289/2010
 ALEXANDRE ZOLET 0064 000575/2007
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0108 067261/2010
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0002 000085/1990
 AMABILON DALCOMUNI 0032 001352/2003
 AMADEU ALICE NETTO 0012 001105/1998
 AMANDA CECATTO ALCANTARA 0058 000438/2007
 0069 001245/2007
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0045 001087/2006
 0073 000333/2008
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0014 001264/1998
 ANA CAROLINA FERREIRA BAR 0010 001098/1997
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0016 000961/1999
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0021 000075/2001
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0013 001224/1998
 ANA PAULA DIAS RODRIGUES 0024 000501/2001
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0076 000988/2008
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0044 001000/2006
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0084 000822/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 064938/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0107 067138/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0035 000968/2004
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0063 000558/2007
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0013 001224/1998
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0059 000447/2007
 0123 042131/2011
 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0001 004100/1973
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 001274/2008
 ANDREIA DE LARA KOGUS 0090 010839/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0112 005082/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0089 004583/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0096 028778/2010
 ANTONIO CARLOS B. F. PIER 0013 001224/1998
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 001264/1998
 ANTONIO CARLOS MACIEL XAV 0042 000754/2006
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0017 001084/1999
 0093 018243/2010
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0015 000580/1999
 ANTONIO LUIZ OLIVEIRA 0009 000802/1996
 ANTONIO VALDIR UBEDA LAME 0124 042514/2011
 ARINALDO BITTENCOURT 0016 000961/1999
 ARISITIDES ALBERTO TIZZOT 0101 048146/2010
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0016 000961/1999
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0048 001572/2006
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0026 000467/2002
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0008 000247/1996
 BLAS GOMM FILHO 0036 000664/2005
 0051 000059/2007
 0055 000352/2007
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0081 000537/2009
 BRUNA ANGELICA F SALVATIC 0013 001224/1998
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0105 059001/2010
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0076 000988/2008
 CANDICE PILONETO 0039 000250/2006
 CARLA MARIA KOHLER 0089 004583/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0126 047716/2011
 CARLA TERESA BITTENCOURT 0033 000120/2004
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 033562/2011
 0139 023285/2012
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0062 000553/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0044 001000/2006
 CARLOS EDUARDO NICOLETTI 0124 042514/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 001274/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0036 000664/2005
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0044 001000/2006
 CAROLINE GARCETE RAMOS 0044 001000/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0050 000037/2007
 0104 053470/2010
 CESAR FRANCESCHI 0120 028621/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 000664/2005
 CHARLES ERVIN DREHMER 0035 000968/2004
 CHARLES PARCHEN 0079 000197/2009
 CHARLES SILVEIRA DE SOUZA 0071 001524/2007
 CHRISTINA CRISTOFORO DA 0038 001175/2005
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0130 008563/2012
 CICERO LUVIZOTTO 0052 000070/2007
 CIRO CECCATO 0002 000085/1990
 CIRO DE ALENCAR AMORIM 0115 011770/2011
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0032 001352/2003
 CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0068 001058/2007
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0081 000537/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0100 042444/2010
 CLEBER MARCONDES 0031 001026/2003
 CLEUSA SOUZA DA SILVA 0030 000634/2003
 0034 000785/2004

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0084 000822/2009
 CRISTIANA INDRELE CECON 0007 000835/1995
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0085 001164/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0097 028916/2010
 0106 059174/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0109 071676/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 0089 004583/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0099 040989/2010
 CYNTHIA MEYER SABOIA CORD 0012 001105/1998
 DANIEL BARBOSA MAIA 0051 000059/2007
 0055 000352/2007
 DANIEL HACHEM 0132 012319/2012
 DANIEL MARQUES VIRMOND 0026 000467/2002
 DANIEL TRENTIN 0076 000988/2008
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0052 000070/2007
 DANIELLE TEDESKO 0077 001274/2008
 0097 028916/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0121 028948/2011
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0026 000467/2002
 DEBORA SEGALA 0091 012752/2010
 DEIRISTON GONÇALVES 0090 010839/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0058 000438/2007
 0069 001245/2007
 DIRCIORI RUTHES 0068 001058/2007
 EDERSON GERALDO CAMARGO 0102 049821/2010
 EDGAR LENZI 0001 004100/1973
 0052 000070/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0001 004100/1973
 EDIS MILARE 0038 001175/2005
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0052 000070/2007
 EDSON HATSBACH 0045 001087/2006
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0026 000467/2002
 EDUARDO FORVILLE 0014 001264/1998
 EDUARDO GUTIERREZ 0028 001120/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 053098/2010
 0110 001452/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0083 000718/2009
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0048 001572/2006
 ELZA MEGUMI LIDA 0019 000809/2000
 EMERSON JOSE DA SILVA 0085 001164/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 000427/2007
 0079 000197/2009
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0024 000501/2001
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0123 042131/2011
 EUCLIDES R. FACCHI 0059 000447/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 001414/2006
 0088 001484/2010
 EVARISTO DIAS MENDES 0086 002108/2009
 FABIANA SILVEIRA 0128 064938/2011
 FABIANO RECHE DOS REIS 0044 001000/2006
 FABIANO VOLTOLINI 0067 000859/2007
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 0073 000333/2008
 FABIO GREIN PEREIRA 0044 001000/2006
 FABIO RENATO SANT ANA 0093 018243/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0044 001000/2006
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0043 000790/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0059 000447/2007
 FABRICIO COSTA SELLA 0031 001026/2003
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0068 001058/2007
 FABRIZIO GUINZANI 0081 000537/2009
 FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0021 000075/2001
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0123 042131/2011
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0120 028621/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0001 004100/1973
 FERNANDA IZABEL DE FINO 0016 000961/1999
 FERNANDO DENIS MARTINS 0137 022197/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0110 001452/2011
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0025 000677/2001
 FERNANDO PASINI 0080 000457/2009
 FERNANDO T. ISHIKAWA 0038 001175/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0091 012752/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0097 028916/2010
 FLAVIO AUGUSTO DRUMMOND P 0118 027914/2011
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0114 011310/2011
 FLAVIO PINHEIRO NETO 0021 000075/2001
 FLAVIO R. BETTEGA 0026 000467/2002
 FRANCISCO CAETANO DA SILV 0005 000257/1994
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0027 000850/2002
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0125 045594/2011
 0127 051484/2011
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0140 023411/2012
 GASTAO FERNANDO P.DE BARR 0017 001084/1999
 0093 018243/2010
 GENESIO SELLA 0031 001026/2003
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0048 001572/2006
 GEORGIJ SEREDA 0037 001053/2005
 GERMANO LAERTE NEVES 0119 028402/2011
 GERSON LUIZ WENZEL 0071 001524/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 000822/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0091 012752/2010
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0073 000333/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 000037/2007
 GILBERTO VILAS BOAS 0076 000988/2008
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0035 000968/2004
 GILMAR FERNANDO GIOVANNON 0024 000501/2001
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0123 042131/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0079 000197/2009
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0068 001058/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0116 017292/2011

GISAH SALIBA FERREIRA DA 0009 000802/1996
 GRAZIELA MASCARELLO 0016 000961/1999
 GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0039 000250/2006
 0040 000526/2006
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0026 000467/2002
 GUILHERME RODRIGUES 0026 000467/2002
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0048 001572/2006
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0035 000968/2004
 HENRIQUE GAEDE 0118 027914/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0030 000634/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0051 000059/2007
 0055 000352/2007
 IDERALDO JOSE APPI 0039 000250/2006
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0065 000592/2007
 INGRID DE MATTOS 0094 018607/2010
 INGRID KUNTZE 0136 021328/2012
 IRACI DA SILVA BORGES 0090 010839/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0052 000070/2007
 IVANISE NEYVA D. KORNELHU 0019 000809/2000
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0065 000592/2007
 IZABEL GHELEN SCHITZ 0046 001342/2006
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0029 000033/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 000822/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0134 017953/2012
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0003 000368/1990
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0100 042444/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0079 000197/2009
 JEAN CESAR XAVIER 0123 042131/2011
 JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0052 000070/2007
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0071 001524/2007
 JENIFFER MAYUMI MORI 0091 012752/2010
 JESUM IVANO BAGGIO 0118 027914/2011
 JOAO ALCI DE OLIVEIRA PAD 0035 000968/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 000037/2007
 JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RA 0031 001026/2003
 JOAQUIM MIRO 0047 001414/2006
 JOAQUIM MIRO 0107 067138/2010
 JOHNSON SADE 0005 000257/1994
 JONAS BORGES 0026 000467/2002
 0070 001468/2007
 0111 004850/2011
 JOSE ARI MATOS 0107 067138/2010
 JOSE DAILTON BARBIERI 0021 000075/2001
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0046 001342/2006
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0030 000634/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0098 037363/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0016 000961/1999
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0001 004100/1973
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0029 000033/2003
 JOSUE CHERCHIGLIA 0007 000835/1995
 JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 0038 001175/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0011 000578/1998
 0089 004583/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0013 001224/1998
 JUAREZ BORTOLI 0049 001578/2006
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0138 022865/2012
 JULIANA GOES MILITAO DA S 0016 000961/1999
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0038 001175/2005
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0113 006288/2011
 JULIANO LAGO SEBEN 0024 000501/2001
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0015 000580/1999
 JULIO ASSIS GEHLEN 0035 000968/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0134 017953/2012
 JULIO CESAR SAMPAIO TEIXE 0123 042131/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0098 037363/2010
 0104 053470/2010
 JULIO MILITAO DA SILVA 0016 000961/1999
 JURACY ROSA GOIVINHO 0050 000037/2007
 KAREN DA SILVA REGES 0081 000537/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0075 000728/2008
 LAURO SOUZA SILVA 0131 009506/2012
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0135 019130/2012
 LEILANE TREVISAN MORAES 0062 000553/2007
 LIA FARIA FRANCESCHI 0120 028621/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0106 059174/2010
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0010 001098/1997
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0020 001207/2000
 0023 000145/2001
 LINCON CAMARGO FILHO 0020 001207/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0083 000718/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000961/1999
 LOUISE S. ALBUQUERQUE DE 0020 001207/2000
 0023 000145/2001
 LUCAS FERNADO LEMES GONÇA 0093 018243/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0067 000859/2007
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0072 001813/2007
 LUCIANA BERRÓ 0051 000059/2007
 0055 000352/2007
 LUCIANA WOLFF 0056 000365/2007
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0064 000575/2007
 LUIS FERNANDO XAVIER SOAR 0028 001120/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 001224/1998
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0001 004100/1973
 LUIZ ANTONIO MORES 0022 000114/2001
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0018 000381/2000
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0123 042131/2011
 LUIZ ASSI 0073 000333/2008
 0079 000197/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0061 000517/2007

LUIZ CARLOS J. ARBUGUERI 0017 001084/1999
 LUIZ CARVALHO GUILHERME G 0079 000197/2009
 LUIZ CORREIA DA SILVA NET 0008 000247/1996
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0099 040989/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 000517/2007
 0090 010839/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0045 001087/2006
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0060 000502/2007
 0124 042514/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 000835/1995
 0016 000961/1999
 0027 000850/2002
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0013 001224/1998
 LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0014 001264/1998
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 000822/2009
 LUIZ HENRIQUE MERLIN 0075 000728/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 001414/2006
 0088 001484/2010
 LUIZ SALVADOR 0115 011770/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 000835/1995
 0027 000850/2002
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0123 042131/2011
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0019 000809/2000
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0046 001342/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0098 037363/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 0001 004100/1973
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0032 001352/2003
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0003 000368/1990
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0133 013098/2012
 MARCIA L. GUND 0134 017953/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000961/1999
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0040 000526/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 001274/2008
 0094 018607/2010
 0103 053098/2010
 0110 001452/2011
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0015 000580/1999
 MARCIO DAROS SWERSSON 0007 000835/1995
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0068 001058/2007
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0102 049821/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0014 001264/1998
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0088 001484/2010
 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIR 0091 012752/2010
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0013 001224/1998
 MARCOS TON RAMOS 0086 002108/2009
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0024 000501/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0016 000961/1999
 0066 000710/2007
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0024 000501/2001
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0040 000526/2006
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 0120 028621/2011
 MARIA HELENA FABRICIO DA 0005 000257/1994
 MARIA LUCI SUCLA 0005 000257/1994
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0123 042131/2011
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0014 001264/1998
 MARIANO TAGLIANETTI 0021 000075/2001
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0114 011310/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0001 004100/1973
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0014 001264/1998
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0059 000447/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0061 000517/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 0021 000075/2001
 MAURICIO VIEIRA 0030 000634/2003
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0025 000677/2001
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0040 000526/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 000558/2007
 0094 018607/2010
 MAYLIN MAFFINI 0084 000822/2009
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0075 000728/2008
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0059 000447/2007
 MERINSON GARZAO 0109 071676/2010
 MERLYN GRANDO MARTINS 0117 021167/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 0123 042131/2011
 MICHELE STANKIEWICZ 0102 049821/2010
 MIEKO ITO 0096 028778/2010
 MILTON DE LUCA 0045 001087/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000368/1990
 0046 001342/2006
 0057 000427/2007
 0078 001860/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 0074 000504/2008
 MIRIAM TARASIUK NAUFEL 0012 001105/1998
 MURILO CLEVE MACHADO 0003 000368/1990
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000961/1999
 0066 000710/2007
 NEIDE APARECIDA FEIJO 0104 053470/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000595/1995
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0056 000365/2007
 NELSON JOAO SCHAICOSKI 0023 000145/2001
 NELSON TAKAYUKI MIYASHITA 0005 000257/1994
 NEWTON DORNELES SARATT 0071 001524/2007
 NIVIA HANTHORNE NITA 0067 000859/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0017 001084/1999
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0029 000033/2003
 OTTO CARLOS POHL 0003 000368/1990
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0045 001087/2006
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0088 001484/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0007 000835/1995
 PAULO CAMILO DE GODOY 0032 001352/2003

PAULO CELSO POMPEU 0053 000160/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0082 000549/2009
 PAULO INACIO HELENE LESSA 0081 000537/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0079 000197/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0003 000368/1990
 PAULO ROBERTO GOMES 0046 001342/2006
 0066 000710/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0025 000677/2001
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0079 000197/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0046 001342/2006
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0066 000710/2007
 PEDRO PAULO CARDOSO LAPA 0090 010839/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0085 001164/2009
 0097 028916/2010
 PLINIO ALOISIO BACH 0043 000790/2006
 RAFAEL FERREIRA FILIPIN 0038 001175/2005
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0091 012752/2010
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0001 004100/1973
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0110 001452/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0087 002325/2009
 REGINALDO JOSE RIBAS 0041 000616/2006
 REGINALDO SANDRINI 0129 071765/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0079 000197/2009
 0087 002325/2009
 RENATA PENNA 0119 028402/2011
 RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0012 001105/1998
 REYNALDO ESTEVES 0120 028621/2011
 RICHARD PAUL SCHOSSIG 0031 001026/2003
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 0118 027914/2011
 RITA MARIA LAMARAO DE PAU 0002 000085/1990
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0082 000549/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0101 048146/2010
 0108 067261/2010
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0104 053470/2010
 RODRIGO SHIRAI 0081 000537/2009
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0021 000075/2001
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0027 000850/2002
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0009 000802/1996
 ROSALVA ROSSANE MENEZES 0004 000544/1993
 ROSANGELA CELESTINO 0072 001813/2007
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0002 000085/1990
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0007 000835/1995
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0024 000501/2001
 RUY CARDOSO FERREIRA 0003 000368/1990
 0003 000368/1990
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0047 001414/2006
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0006 000595/1995
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0076 000988/2008
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0123 042131/2011
 SERGIO SCHULZE 0128 064938/2011
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0058 000438/2007
 0069 001245/2007
 SILVIO NAGAMINE 0061 000517/2007
 SILVY DE SANTOS RODRIGU 0040 000526/2006
 SIMONE CHAPIESKI 0024 000501/2001
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0092 013186/2010
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0080 000457/2009
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0075 000728/2008
 TARCILA FERNANDA PACHECO 0068 001058/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0044 001000/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0119 028402/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 001414/2006
 0088 001484/2010
 TERESINHA DE JESUS HASS 0025 000677/2001
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0125 045594/2011
 0127 051484/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0001 004100/1973
 VALDECIR DE FREITAS CANDE 0034 000785/2004
 VALMIR SCHREINER MARAN 0035 000968/2004
 VANESSA MASSARO 0058 000438/2007
 0069 001245/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 0065 000592/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0094 018607/2010
 VINICIUS KOBNER 0116 017292/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0017 001084/1999
 WALDEMAR DECCACHE 0081 000537/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0052 000070/2007
 WILLIAM SOBRAL FALSSI 0028 001120/2002
 WILSON SANCHES MARCONI 0054 000265/2007
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0028 001120/2002

1. INVENTARIO-0000004-64.1973.8.16.0001-ELVIRA BISMARA x CLOVIS BISMARA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO, EDGAR LENZI, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e MARCELO FERNANDES POLAK-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000212-08.1997.8.16.0001-JOSE MORAES NETO x ELOY DE OLIVEIRA SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CIRO CECCATO, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES-.

3. INVENTARIO-0000013-30.1990.8.16.0001-SUZANA GLASER POHL e outro x ESPOLIO DE MARILENE WEIGERT GLASER- Requeira a inventariante o que entender de direito, em cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se com as devidas baixas. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, OTTO CARLOS POHL, RUY CARDOSO FERREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RUY CARDOSO FERREIRA e MURILO CLEVE MACHADO-
 4. MONITORIA-0000214-75.1997.8.16.0001-TRANSPORTADORA FLAMINGO LTDA. x TRANSPORTERS THAMSEN LTDA.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZES-
 5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000055-40.1994.8.16.0001-EDISON SAMIR DA SILVA E OUTROS e outro x TERTULIANO RAYMUNDO JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. NELSON TAKAYUKI MIYASHITA, MARIA LUCI SUCLA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, FRANCISCO CAETANO DA SILVA e JOHNSON SADE-
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000109-69.1995.8.16.0001-MARIO ALVARO REA x TRINDADE E CASTRO LTDA-ME E OUTROS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-
 7. COBRANCA DE ALUGUERES-0000111-39.1995.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VERONA x ARLETE SCHUARCA E JOAO CARLOS OBINGER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCIO DAROS SWERSSON, CRISTIANA INDRELE CECON, PATRICIA PIEKARCZYK, JOSUE CHERCHIGLIA, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG-
 8. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0000175-15.1996.8.16.0001-MADEIREIRA LINODETE LTDA. x CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias, conforme pleiteado às fls. 101. -Adv. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-
 9. COBRANCA (SUMARIA)-0000208-05.1996.8.16.0001-JOSE MARTINS COSTA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A. e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO LUIZ OLIVEIRA, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RONILDO GONCALVES DA SILVA-
 10. ARROLAMENTO-0000245-95.1997.8.16.0001-HERMINIA ZEM BARONI e outros x ESP. DE JOAO MAXIMILIANO BARONI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA e ANA CAROLINA FERREIRA BARONI-
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000289-80.1998.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x LEONICE MARIA SCHONS- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-
 12. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000299-27.1998.8.16.0001-PANGRAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADRIANA MONTEIRO ARMSTRONG- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL, CYNTHIA MEYER SABOIA CORDEIRO, AMADEU ALICE NETO e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI-
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000324-40.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x URBANA SERVICOS DE REFEICOES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS B. F. PIERUCCINI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e BRUNA ANGELICA F SALVATICCI-
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000322-70.1998.8.16.0001-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x DAGMARINO ZEFERINO- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC." -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-
 15. MONITORIA-0000429-80.1999.8.16.0001-DALCY MENDES SANTOS x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO CLEMENTINO SOARES, ANTONIO DILSON PEREIRA e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-
 16. COBRANCA DE ALUGUERES-961/1999-CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DEL MARE e outro x WANDERLEY AUGUSTO DOS PASSOS e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias,

conforme requerido à fl. 668. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ALCEU FERNANDES CENATTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA e FERNANDA IZABEL DE FINO.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000391-68.1999.8.16.0001-MARCELO MACHADO MALINOSKI COSTA x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão retro, intimem-se novamente os subscritores de fls. 363 para que atendam ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, em atendimento já determinado no despacho de fls. 364. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LUIZ CARLOS J. ARBUEGUI FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR.-

18. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000425-09.2000.8.16.0001-ADILSON ZANILO FILHO x SOUTH HARD - INFORMATICA LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000437-23.2000.8.16.0001-TRACKSTATION DO BRASIL LTDA x SIEMENS ENG. E SERVICE LTDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK e ELZA MEGUMI LIDA.-

20. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000478-87.2000.8.16.0001-TUDO NOVO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LOUISE S. ALBUQUERQUE DE CAMARGO, LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e LINCON CAMARGO FILHO.-

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0000598-96.2001.8.16.0001-CASAGRANDE ADM DE CONSORCIO S.C LTDA x HEINRICH THEISS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARIANO TAGLIANETTI, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.-

22. INTERDICAÇÃO-114/2001-JUVINA NEVES PIRES x IVETE VIEIRA NEVES-Primeiramente, ao procurador da parte autora para que promova a assinatura da petição de fls. 117/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES.-

23. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000594-59.2001.8.16.0001-TUDO NOVO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x AUTO POSTO JARDIM AMBIENTAL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, LOUISE S. ALBUQUERQUE DE CAMARGO e NELSON JOAO SCHAICOSKI.-

24. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-501/2001-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x CLAYTON REICHARDT- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, ANA PAULA DIAS RODRIGUES, JULIANO LAGO SEBEN, GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI, MARIA ANARDINA PASCHOAL, SIMONE CHAPIESKI, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.-

25. COBRANCA DE ALUGUERES-677/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS I e outro x MARLI KLECHOVICZ- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 687. -Advs. TERESINHA DE JESUS HASS, MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e FERNANDO MARTINS DA SILVA.-

26. MANUTENCAO DE POSSE-0000958-94.2002.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA e outro x CARLOS ANTONIO- Esta demanda possessória atualmente aguarda a imissão na posse dos assistentes litisconsorciais Eduardo Rocha Virmond e Lélia Maria Marques Virmond, Em certidão (fl. 509), o Oficial de Justiça solicitou a designação de agrimensor para fixar a área objeto da imissão na posse. Foi determinada à fl. 540 a intimação do perito designado na fase de instrução para informar a possibilidade de acompanhar o cumprimento do mandado, contudo, conforme certidão à fl. 543, a escrituração não obteve êxito em contatá-lo. Isso posto, decido: 1) Nomeie perito agrimensor o(a) Dr.(a) Carlos Alberto da Silva - 3297-1755 independentemente de termo de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários para a diligência no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores apresentados, os assistentes litisconsorciais deverão depositá- los em Juízo no prazo de cinco dias. 2) Após, desentranhe-se o mandado de imissão na posse para cumprimento e intime-se o agrimensor nomeado. 3) Defiro o requerimento constante no item 3, da fl. 536. Atenda-se. 4) Defiro o requerimento constante no item 4, da fl. 536, se necessário. Oficie-se. 5) Certifique a escrituração se há processos relacionados a este com carga a advogados com prazo excedido, Intimações e diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, AURACYR AZEVEDO DE MOURA

CORDEIRO, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e DANIEL MARQUES VIRMOND.-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000737-14.2002.8.16.0001-JEAN PAULO PINHEIRO BARBOSA x CONJUNTO RESIDENCIAL VERONA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000802-09.2002.8.16.0001-CIVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se o exequente diante da proposta de acordo de fls. 1288. -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO, EDUARDO GUTIERREZ e WILLIAM SOBRAL FALSSI.-

29. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001432-31.2003.8.16.0001-LUIZ SEOLIR PARIS x BANCO PANAMERICANO S.A e outros- Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º do CPC, dando-lhe ciência do ato e, conforme o caso, lhe oportunizando apresentar, querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da Lei nº 11.382/2006. -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI.-

30. RESPONSABILIDADE CIVIL-634/2003-VILSON PETERS x CLEUZA SOUZA SILVA- Renove-se a intimação da parte exequente para impulsionar o feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. MAURICIO VIEIRA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, CLEUSA SOUZA DA SILVA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.-

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1026/2003-ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 390/391. Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido, devendo o requerente indicar quais empresas de telefonia pretende que sejam consultadas. Intime-se o procurador da requerida, conforme último parágrafo da referida petição (Requer-se a intimação da empresa devedora, na pessoa de seu procurador constituído nestes autos, Dr. Genésio Sella (fls. 319), para que informe quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora nos termos do inciso IV do artigo 600 do CPC sob pena de incidência da multa prevista no artigo 601 do mesmo Código). -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RAULI, CLEBER MARCONDES, RICHARD PAUL SCHOSSIG, GENESIO SELLA e FABRIZIO COSTA SELLA.-

32. USUCAPIAO-0001066-89.2003.8.16.0001-THEREZA KWATKOWSKI NOGUEIRA e outros x ELKE YARA DE ANDRADE CAMARGO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE e PAULO CAMILO DE GODOY.-

33. MONITORIA-0001423-69.2003.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MOT. DO SERV. PUB. DO PR - AMOSP x PAULO FERNANDO CARDOSO OLIVA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.-

34. REPARACAO DE DANOS-0001267-47.2004.8.16.0001-CLAUDIO DE MORAES LIMA x ALOIZIO GAMBETTA- Tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, defiro o pedido de fls. 254, expeça-se mandado de penhora e avaliação independentemente do pagamento de custas, em cumprimento ao disposto no despacho de fls. 251. "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. CLEUSA SOUZA DA SILVA e VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA.-

35. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-968/2004-LUIZ AUGUSTO GERONAZZO x ESPÓLIO DE RONALDO RODRIGUES CASTELLO BRANCO- Diante do julgamento dos recursos fls. 755/785, manifestem-se as partes em prosseguimento do feito. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.-

36. MONITORIA-0000149-02.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PASINI & PASINI LTDA e outros- Primeiramente, diante do contido às fls. 679 e seguintes, manifeste-se o requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

37. ARROLAMENTO-1053/2005-ARLETE CARDOSO LOCATELLI e outros x ESPOLIO DE ARI AMILTON LOCATELLI- 1. Defiro o pedido retro. 2. Ao Contador e Partidor Judicial para proceder ao esboço das frações. (Fls. 158-verso: esboço de partilha -R\$ 89,96) 3. Após, Abra-se vista dos autos à patrona da Inventariante para manifestação sobre o tributo municipal. -Adv. GEORGIJ SEREDA.-

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002514-29.2005.8.16.0001-CNEC ENGENHARIA S.A x MARCOS RICARDO BORNSCHEIN e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDIS MILARE, FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA, RAFAEL FERREIRA FILIPIN, CHRISTINA CHRISTOFORO DA SILVA e JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

39. COBRANCA (SUMARIA)-0002472-43.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA- Ante os esclarecimentos prestados pelo contador à fl. 285, julgo correta a conta apresentada às fls. 268/278, eis que elaborada de acordo com a sentença, sendo que o índice lá fixado não fora

objeto de recurso, não cabendo sua modificação na presente fase processual. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 326/337, em cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e CANDICE PILONETO-.

40. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001919-93.2006.8.16.0001-MARILENE MUSCHITZ x LOJAS AMERICANAS e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 242/270 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT, SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

41. TUTELA-0002844-89.2006.8.16.0001-ANTONIA ROSA DE JESUS x RODRIGO SILVA- Acolho a cota ministerial de fls. 308/310 e julgo boas as contas prestadas pela tutora, às fls. 255/306. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até julho de 2013, ocasião em que a requerente deverá ser intimada para prestar contas referentes ao período de julho de 2011 a junho de 2013, caso não tenha prestado espontaneamente. Após, vista ao Ministério Público. -Adv. REGINALDO JOSE RIBAS-.

42. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0002561-66.2006.8.16.0001-ODEIA DOS SANTOS SABBAG x LUIZ TADEU ROCHA DOS SANTOS- I. Cumpram-se os itens I, II e III da cota ministerial de fls. 226/2267. II. Intime-se a parte autora para que cumpra o item IV, alíneas "a" e "b", da cota ministerial de fls. 227 (Que a curadora informe: a- se foi o inventário dos bens da genitora do incapaz, comprovando-se no feito; b- apresente as contas referentes aos meses de abril/2008 à dezembro de 2011, nos termos do art. 917 do CPC)-Adv. ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA-.

43. INVENTARIO-790/2006-TEREZA ORLOWSKI ARTIOLLI e outros x ESPÓLIO DE IRACEMA ORLOWSKI- Sobre a petição de fls. 460/470, manifestem-se os herdeiros petionários de fls. 452 e seguintes, no prazo de cinco dias. -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

44. COBRANCA (SUMARIA)-1000/2006-LUIZ CARLOS GORSKI x CENTAURO SEGURADORA S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE GARCETE RAMOS, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1087/2006-ESPÓLIO DE CLAUDIO POLZIN x VILMO ALVES DO PILAR- A parte interessada para manifestar acerca do requerimento do Avaliador de fls. 233 (Para que possamos localizar o imóvel, necessitamos da cópia da Matrícula e da Indicação Fiscal do mesmo, providência que ora requeremos). -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, EDSON HATSBACH e MILTON DE LUCA-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0002429-09.2006.8.16.0001-DORACI GASPARI e outro x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte requerida, acerca da petição retro (fls. 174: a intimação do requeridopara pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, por ser medida de direito). -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, IZABEL GHELEN SCHITZ, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002355-52.2006.8.16.0001-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 276,36 mais R\$ 2,82 desta intimação / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária (Funrejus) R \$ 21,32, conforme cálculo de fls. 353. -Advs. SANDRA EVELIZIA MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

48. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0002831-90.2006.8.16.0001-MICHELY SCHEFFER MEDEIRO e outro x AMBEV - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS e outro- Uma vez que a parte autora insiste na produção de prova pericial sob a lata que supostamente continha a pilha - inobstante o deferimento da inversão do ônus da prova - Oficie-se novamente ao Conselho Regional de Química solicitando a indicação de um perito hábil e realizar tal procedimento e, haja vista a justiça gratuita, que esteja disposto a receber tal procedimento e, haja vista a justiça gratuita, que esteja disposto a receber a verba honorária ao final da demanda, eis que o perito indicado à fl. 281 é o mesmo outrora nomeado, o qual já se manifestou alegando a impossibilidade de realização da perícia sem o recebimento dos honorários. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ALESSANDRO DULEBA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

49. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003411-23.2006.8.16.0001-GERTRUDES IZABEL ALVEZ RODRIGUES x ECORA S.A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

50. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0005287-76.2007.8.16.0001-LUCIO SURA x ABN AAMRO BANK S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JURACY ROSA GOVINHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. BUSCA E APREENSAO-0005308-52.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NAO PAD AME MULT x ANTONIO CARLOS SOARES- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005289-46.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DE CURITIBA x TERESINHA PINHEIRO- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC." -Advs. CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.

53. BUSCA E APREENSAO-0005335-35.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x LUIZINHO SANTOS ARSIE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005329-28.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ORLANDO FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

55. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005290-31.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEONICE MARINS FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

56. ANULATORIA TITULO CAMBIAL-0005344-94.2007.8.16.0001-ELISA COSTA MIELKE x ARESTA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUCIANA WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

57. COBRANCA (SUMARIA)-0005306-82.2007.8.16.0001-CRISTINA QUIRINO DE BARROS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004123-76.2007.8.16.0001-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ATRIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Citem-se as sócias para defenderem do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, consignando-se que o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Advs. VANESSA MASSARO, DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA-.

59. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0005333-65.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDSON ANTONIO DUDEQUE e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

60. INDENIZACAO - SUMARIA-0005320-66.2007.8.16.0001-PATRÍCIA BATISTA DOS S. MOTA x UNI PAX SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

61. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005318-96.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES x BANCO ABN AMRO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. MONITORIA-0005354-41.2007.8.16.0001-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS - MEDICRED x CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

63. ORDINARIA-0005355-26.2007.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MARCIO RENATO SILVA e outro- Retirar os autos. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

64. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0005351-86.2007.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA PROD ELETRODOMESTICOS LTDA x ART GLASS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALEXANDRE ZOLET e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005350-04.2007.8.16.0001-LAURO ADILSON SILVEIRA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-710/2007-ESPOLIO DE MANUELITO BRITO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do C.P.C. Desnecessária a conta e preparo, pois a parte autora é assistida pela justiça gratuita. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA-.

67. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-859/2007-ALIANÇA DISTRIBUIDORA PROD ELETRODOMESTICOS LTDA x ART GLASS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. NIVIA HANTHORNE NITA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e FABIANO VOLTOLINI-.

68. SUMARIA-0004438-07.2007.8.16.0001-ONILSON CAMPARIN x SISTEL-FUNDACAO SISTEL SEGURADORA SOCIALSAO MULTI- Indefiro o pedido de reabertura de prazo, a uma porque o mero extrato com a movimentação processual, retirada do sítio eletrônico da ASSEJEPAR, não serve como certidão; a duas porque o único recurso interposto foi o da própria peticionária, não havendo necessidade de reabertura de prazo para manifestação. Cumpra-se a terceira parte do despacho de fl. 233. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS NOVELLI, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004124-61.2007.8.16.0001-ATRIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x GARNET VIAGENS E TURISMO LTDA- Desentranhe-se a petição de fls. 161/162 e junte-se nos autos corretos, respeitando-se a data dos protocolos. Após aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA, AMANDA CECATTO ALCANTARA e VANESSA MASSARO-.

70. USUCAPIAO-0004950-87.2007.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA e outro- Trata-se de ação de usucapião com características sui generis, pois foi proposta sem a descrição do imóvel que os autores pretendem usucapir, sem indicação do pólo passivo necessário para demandas desta natureza e carecendo de documentos indispensáveis. Desde o primeiro parecer Ministerial à fl.13, datado de 23 de maio de 2002, até o último, às fls. 141-142, datado de 13 de dezembro de 2007, os autores ainda não haviam preenchido os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, dentre eles: descrever o imóvel que pretendem usucapir, apresentar relação dos confrontantes, memorial descritivo e levantamento planimétrico, conforme a Lei de Registros Públicos, entre outros necessários à demanda e apontados pelo Ministério Público em suas diversas manifestações. Em abril de 2010 (fls. 166-167), após sucessivos pedidos de dilação de prazo, foram os autores intimados para, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendá-la. O derradeiro prazo estabelecido transcorreu in albis. Diante do exposto, considerando que a demanda foi ajuizada em 26/04/2002 e, decorridos cerca de dez anos, a inicial ainda não foi regularizada pelos autores, afigura-se imperiosa a extinção do feito, recordando que "a decisão que indefere a petição inicial, por falta de atendimento a determinação para emendá-la, não precisa conter os requisitos do art. 458 do CPC, bastando a fundamentação no dispositivo que comina a sanção" (STJ, 32 Turma, Resp 3.947, Min Dias Trindade, j. 25.2.91, DJU 18.3.91). Isso posto, revogo o despacho da fl. 20 e indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários sucumbências, tendo em vista a ausência de citação. Condono os autores ao pagamento das custas, cuja exigibilidade não restará suspensa, vez que os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos provisoriamente, em decisão que restou irrecorrida (fl. 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.-Adv. JONAS BORGES-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0003719-25.2007.8.16.0001-AFFONSO WOLF DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S A- Recebo o recurso de apelação de fls. 82/99 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, CHARLES SILVEIRA DE SOUZA e NEWTON DORNELES ALTAIRA-.

72. INTERDICAÇÃO-1813/2007-MARIO BRINO e outro x ALINE BRINO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ROSANGELA CELESTINO e LUCIA GUIDOLINI REGIS-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2008-JOSÉ FERREIRA DE LIMA x HSCB SEGUROS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 20,16, conforme cálculo de fls. 64. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e LUIZ ASSI-.

74. IMISSAO DE POSSE-0009528-59.2008.8.16.0001-JOSÉ CARLOS RAIMUNDO e outro x CLÉA DE TAL- (...) Isto posto, Julgo PROCEDENTE a pretensão dos autores, para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidado o imóvel descrito na inicial na posse dos autores e condenar a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos (locatício mensal, IPTU e taxas condominiais, desde a aquisição do imóvel pelos autores até a efetiva desocupação pela ré), em valor que deverá ser

apurado em liquidação de sentença acrescido de juros e correção monetária desde a citação. Condono, desde modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 1.500,00 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

75. ALVARA JUDICIAL-0007845-84.2008.8.16.0001-MARILIA PIMENTA DOS SANTOS e outros- Defiro o pedido retro para cumprimento da cota ministerial por parte do autor em 30 (trinta) dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE MERLIN, KARLO MESSA VETTORAZZI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

76. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-988/2008-JURANDIR MAURO DA CRUZ x BRASIL TELECOM- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e DANIEL TRENTIN-.

77. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1274/2008-MOISES DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

78. COBRANCA (ORDINARIA)-0008867-80.2008.8.16.0001-DALTIVA BIORA DE ARAUJO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de dilação na inicial para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças do seguro DPVAT que resultarem da subtração do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento parcial com o valor pago, devidamente corrigida pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde o pagamento a menos (11.01.10), e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condono a ré, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a favor do patrono da parte autora, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa que envolve matéria já pacificada, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com os seus consectários, na forma do artigo 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. COBRANCA (ORDINARIA)-0008134-17.2008.8.16.0001-ADÃO DA SILVA NETO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o falecimento do autor Arthur Roloff, os valores a que faz jus devem ser transferidos para os autos de inventário/arrolamento, onde será deliberada a sua destinação. Diante disso, intime-se o autor para informar a existência de tal processo, onde tramita e sua numeração, em 10 (dez) dias. Expeça-se novo alvará em favor dos demais beneficiários. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ CARVALHO GUILHERME GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0011840-71.2009.8.16.0001-ALPÍDIO MACCARI x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. FERNANDO PASINI e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

81. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-537/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x LAURI CALGARO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KAREN DA SILVA REGES, WALDEMAR DECCACHE, FABRIZIO GUINZANI, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, PAULO INACIO HELENE LESSA, CLAUDINEI DOMBROSKI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-549/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO BRTO DE LACERDA FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. PAULO GUILHERME PFAU e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-718/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x HILDA RUBIA VAN HELDEN DE PAULA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

84. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008990-44.2009.8.16.0001-LOURDES ASSI x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA

SCHELLER DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

85. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0009132-48.2009.8.16.0001-FELIPE KARAN IZIDORO SILVA x BANCO FINASA S/A- Uma vez que o autor, assim como o réu, demonstrou desinteresse na realização da prova pericial, voltem conclusos para julgamento antecipado do feito. -Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0010900-09.2009.8.16.0001-ISAIAS MAURICIO JUNIOR x MAURICIO VENICIUS DO REIS- Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro juntada, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO DIAS MENDES e MARCOS TON RAMOS.-

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2325/2009-LUIZ RICARDO VELLOSO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

88. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0001484-80.2010.8.16.0001-DIOGO & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

89. DEPOSITO-0004583-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x MARCIO ROBERT FORNAZARI- Intime-se o petionário de fls. 47/48, para juntar cópia do contrato de cessão de crédito, possibilitando a análise do pedido de substituição do polo ativo. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

90. COBRANCA (SUMARIA)-0010839-17.2010.8.16.0001-ANTONIO SIRALDO ROSA x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 90/98 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. IRACI DA SILVA BORGES, PEDRO PAULO CARDOSO LAPA, ANDREIA DE LARA KOGUS, DEIRISTON GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

91. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0012752-34.2010.8.16.0001-ANTENOR JOSE FRASSON e outro x CASSI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- I. Recebo o agravo de fls. 208/215, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, § 2º do CPC). -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI.-

92. MONITORIA-0013186-23.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO MORILHA JIMENES NETO- Indefiro os pedidos que se referem a cumprimento de sentença, pois não há sentença nos autos, haja vista tratar-se de simples conversão de ação monitoria em executiva. Tendo em vista que o réu não opôs embargos no prazo estipulado no artigo 1.102 do Código de Processo, converto o mandato inicial em executivo. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado. Na hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor total do débito. -Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

93. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0018243-22.2010.8.16.0001-FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Oficie-se em resposta à solicitação da fl. 302. 2. O acórdão das fls. 303/308 reformou a decisão das fls. 268/269 e determino a inversão do ônus da prova. 3. Cumpra-se, pois, o item 2 da fl. 269 (não abrangido pelo recurso); (Fls. 269 _ 2: em cinco dias, especifiquem com clareza e objetividade quais provas pretendem produzir, justificando. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir apresentando proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso). -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

94. PRESTACAO DE CONTAS-0018607-91.2010.8.16.0001-ROGERIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e VINICIUS GONÇALVES.-

95. MEDIDA CAUTELAR-0020289-81.2010.8.16.0001-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ANDERSON KATCH ARTIGOS ESPORTIVOS ME e outros- Revogo o despacho de fls. 101. Indefiro o pedido de fl. 100, eis que cabe à parte autora regularização do polo passivo da demanda, haja vista que sequer houve a citação da pessoa jurídica requerida. Suspendo o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 265 do CPC. Requeira a parte autora, o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0028778-10.2010.8.16.0001-MARIBEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para

dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e MIEKO ITO.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0028916-74.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para em cinco dias, comprovar a realização dos depósitos deferidos na medida liminar, sob pena de revogação desta. -Advs. DANIELLE TEDESKO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

98. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0037363-51.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO NOGUEIRA DE BRITTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da documentação juntada às fls. 92/101 e 108/109, cinco dias. Após, voltem para deliberações. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

99. REVISAO DE CONTRATO-0040989-78.2010.8.16.0001-OSMAR CLAUDINO DE ARAUJO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 370,36 mais R\$ 2,82 desta intimação / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 23,74, conforme cálculo de fls. 138. Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO e CRYSTIANE LINHARES.-

100. COBRANCA (SUMARIA)-0042444-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA e outro x MARIA HELENA SERAFIM CAAMANO- Considerando que a demanda reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e cumpriu integralmente a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, inc. II do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048146-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VIGORLY DIST. FAB. DE BEBIDAS LTDA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em dez dias, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

102. EXECUCAO DE SENTENCA-0049821-03.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BARROTTI LTDA x NEY MATHIAS DE SOUZA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser notificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, EDERSON GERALDO CAMARGO e MICHELE STANKIEWICZ.-

103. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0053098-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLODOALDO GOMES PORFIRIO- Defiro o pedido de fls. 54, proceda-se a nova tentativa de citação no endereço indicado. A parte autora para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

104. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053470-73.2010.8.16.0001-ADRIANO LEITE x SERASA S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RODRIGO GARCIA BASTOS, NEIDE APARECIDA FEIJO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

105. INVENTARIO-0059001-43.2010.8.16.0001-TEREZA DA CRUZ WERGENSKI x ESPOLIO DE ANA PEREIRA DA CRUZ ANDRADE- A inventariante para dar cumprimento aos itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 58/59. (2. Que a autora junte cópia de sua certidão de casamento, uma vez que a juntada as fls. 13 está totalmente ilegível, bem como cópia de sua CIRg/CPF, uma vez que documentos necessários para a eventual expedição de formal de partilha; 3. Que a autora junte aos autos: - Cert. de casamento com a anotação de óbito de Ana Pereira da Cruz Andrade (uma vez que consta no documento de fls. 12 que a falecida seria viúva); - Cert. de óbito do marido da falecida; - Cert. negativa do Fisco Municipal em nome da falecida). Após procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observando o disposto no artigo 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vistas dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0059174-67.2010.8.16.0001-FELIPE BUENO DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA- À parte autora para apresentar suas contrarrazões ao agravo retido, em dez dias. Após contados e preparados, voltem para julgamento antecipado da lide. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

107. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0067138-14.2010.8.16.0001-LICIANE DOMINGAS DO ROCIO VONS x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora quanto aos contratos de nº 1222271092, nº 1223913730 e nº 3306864759, condenando a requerida ao pagamento do valor correspondente ao número de ações que deixou de emitir em favor da requerente, considerando o valor integralizado à época da contratação, nos termos da fundamentação, bem como ao pagamento da dobra acionária, dos dividendos, bonificações, e juros sobre capital próprio relativos a tais ações, acrescidos de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a contar da data em que os valores deveriam ter sido creditados à investidora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em

consideração os critérios elencados no art. 20, § 3º do CPC, (grau profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro R\$ 500,00". -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0067261-12.2010.8.16.0001-VIGORLY DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a menção de interesse na conciliação pela embargante (fl. 220), intime-se-a para oferecer proposta de acordo em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0071676-38.2010.8.16.0001-ELEDI DO ROCIO COELHO x BANCO ITAUCARD S.A e outro- Intime-se a parte autora para comprovar a realização dos depósitos judiciais, em cinco dias, sob pena de revogação da liminar concedida. No mesmo prazo, especifiquem as partes com clareza e objetividade quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as , sob pena de indeferimento. Também esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. MERINSON GARZAO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. REPETICAO DE INDEBITO-0001452-41.2011.8.16.0001-NEOMA EUNICE ARMSTRONG BARBOSA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R \$ 835,66 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 180,59, conforme cálculo de fls. 91. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

111. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0004850-93.2011.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA e outro x CARLOS REVIGLO e outros- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRAT/CA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISS/VEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser oferecido o pedido de concessão dos benefícios do juízo gratuito', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é possível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, o primeiro requerente tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de (móveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 2. No mesmo prazo, os autores deverão emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores das "construções, acessões, edificações e benfeitorias" que alegam ter realizado e indicando as datas em que isso ocorreu, bem como corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valores das "construções, acessões, edificações e benfeitorias"). Deverão, ainda, juntar procurações outorgadas ao advogado que os representa e os documentos pertinentes ao pedido inicial), 3. Sem prejuízo, passo a examinar a feito de antecipação de tutela. Os autos tratam de Embargos de Retenção que visam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da ordem de imissão na posse exarada em favor de EDUARDO ROCHA VIRMOND e LEILA MARIA MARQUES VIRMOND, ora requeridos, nos autos 467/2002, em apenso, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Alegam os autores que residem no prédio construído sobre a área na qual os requeridos serão imitados na posse. Aduzem que o mandado de desocupação somente poderá ser cumprido após o pagamento pelos requeridos das benfeitorias realizadas. Diante do exposto, decido: A antecipação dos efeitos da tutela, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, requer a verossimilhança da alegação demonstrada por prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, compulsando os autos 467/2002, em apenso, especialmente a pericia judicial das fls. 143-175, observo que a área objeto da imissão na posse que se pretende suspender, quando ajuizada aquela demanda, encontrava-se sem qualquer prédio construído. Foi no curso da demanda possessória que os embargantes teriam realizado as benfeitorias ora alegadas. Ademais, nos documentos colacionados à petição inicial não há nenhuma prova de que foram os embargantes que realizaram as supostas benfeitorias e de que residam na edícula levantada naquele lugar. Em sentido contrário, no mencionado apenso (autos 467/2002, fls. 197-223) há elementos que indicam residirem os embargantes no lote limítrofe à área em questão. Logo, por não vislumbrar a existência de prova inequívoca do alegado, indefiro a

antecipação de tutela requerida. 3. Cumpridos os itens 1 e 2 supra, voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES-.

112. COBRANCA (SUMARIA)-0005082-08.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CANANEIA II x MARCOS DE ANDRADE VITTA e outro- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 76/78, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, se houver e comunicações necessárias. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006288-57.2011.8.16.0001-JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS e outro x QUETRY DUPS- A parte interessada para se manifestar acerca do contido de fl. 82: Não consta declarações 2010, 2011, 2012 (INFOJUD). -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0011310-96.2011.8.16.0001-LOTARIO ASSUNCAO RIBEIRO e outro x A A E P CONSULTORIA LTDA- Diante da proposta de acordo de fls. 100/102, manifeste-se o embargante. -Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO-.

115. MEDIDA CAUTELAR-0011770-83.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Ante o exposto e tendo em vista os demais elementos constantes dos autos, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, conforme art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, ante a sucumbência da parte autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, que, com fulcro no disposto pelo art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00, ficando suspensa a exigibilidade, de acordo com a Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUIZ SALVADOR e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017292-91.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x CELSO PAES ARAUJO e outro- Proceda-se a expedição de nova carta precatória conforme postulado retro, sendo devidas as custas de expedição a esta Serventia, tendo em vista que o suposto erro na cobrança de custas se refere ao juízo deprecado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

117. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021167-69.2011.8.16.0001-IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS CONFECCAO e COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO SANTANDER S.A- Defiro o pedido de fls. 136/138, suspendendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

118. COBRANCA (ORDINARIA)-0027914-35.2011.8.16.0001-CLEBER BORGES DE CASTILHOS x SUELY RICCE MENDES- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DRUMMOND PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e JESUM IVANO BAGGIO-.

119. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028402-87.2011.8.16.0001-ROSMILDA APARECIDA PONTES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTE NEVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

120. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0028621-03.2011.8.16.0001-ARLETE DOLCI MACHADO FERNANDES x SANDRA MARA MORAIS DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. REYNALDO ESTEVES, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCESCHI e MARIA FERNANDA FARIA SABOIA-.

121. REPETICAO DE INDEBITO-0028948-45.2011.8.16.0001-WILSON VIEIRA LEAL x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Avoquei. Revogo o despacho de fl. 110, eis que equivocado. Certifique, a escrivania, se houve apresentação de defesa (Certificado às fls. 112: Certifico que não houve apresentação de defesa). Após, manifeste-se a parte autora. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

122. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033562-93.2011.8.16.0001-JAIR BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 717,22 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 40,92, conforme cálculo de fls. 81. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

123. RESPONSABILIDADE CIVIL-0042131-83.2011.8.16.0001-CLEUSA DO AMARAL ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FÁBIO CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL,

MICHELE DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI- 124. ORDINARIA-0042514-61.2011.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO FIBRA S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO-.

125. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0045594-33.2011.8.16.0001-PORTO FRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA x RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação, estes autos e os autos em apenso. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64 conforme cálculo de fls. 74, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

126. BUSCA E APREENSAO-0047716-19.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCINEI FLAVIO DA CRUZ-I. Primeiramente, procedam-se as anotações quanto às publicações no nome da advogada conforme indicado às fls. 38. II. Diante da certidão de fls. 36, intemem-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

127. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0051484-50.2011.8.16.0001-PORTO FRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA - ME x RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 2,82, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064938-97.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA NEIDA BONES DE ALMEIDA- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

129. USUCAPIAO-0071765-61.2010.8.16.0001-DAGOMAR LUIZ SLOGNO e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 44: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 41, tendo em vista, que não consta nos autos o número do CPF/MF do Sr. João Gulin. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

130. RESTITUICAO DE VALORES-0008563-42.2012.8.16.0001-IVO ALVES VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando o decurso de mais de vinte dias desde o requerimento de fl. 34, determino que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprove sua condição de miserabilidade na aceção jurídica do termo, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, face o disposto no art. 259, V do CPC. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

131. COBRANCA-0009506-59.2012.8.16.0001-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x METAS OPERADORAS TURISTICA LTDA- 1. Cite-se a parte autora demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. LAURO SOUZA SILVA-.

132. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0012319-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANCELMO & CIA LTDA - ME e outro- Recolha a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias, sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total de débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013098-14.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARIA APARECIDA MENDONÇA RAUCHBACH- Uma vez que a notificação de fl. 11 não foi devidamente entregue, intime-se a parte autora para comprovar a constituição em mora da requerida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0017953-36.2012.8.16.0001-UNIMASER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA x BANCO ITAU S/A- Cite-se na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

135. REVISIONAL-0019130-35.2012.8.16.0001-JOVESSI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, esse demanda deverá tramitar pelo procedimento sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. LEANDRO CARAZZA SABOIA-.

136. COBRANCA (SUMARIA)-0021328-45.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x CARLOS ALBERTO PIROLI e outro- 1. Intime-se o autor para emendar a inicial em dez dias, adequando-a ao rito sumário - indicando testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de provas oral e pericial, sob pena de preclusão. -Adv. INGRID KUNTZE-.

137. MONITORIA-0022197-08.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x MULTIFROTA LTDA EPP- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem

eficácia de título executivo, de modo que a ação moitória é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

138. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0022865-76.2012.8.16.0001-VANDA XAVIER BEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, esse demanda deverá pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

139. ADIMPLEMTO DE OBRIGAÇÃO-0023285-81.2012.8.16.0001-KMONG SING DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Oi e outro- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

140. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0023411-34.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

CURITIBA, 04 de Junho de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00060	042559/2011
ABEL ANTONIO REBELLO	00026	001279/2006
ADELICIO CERUTI	00058	028438/2011
ADILSON MENAS FIDELIS	00061	044347/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00052	050235/2010
ALESSANDRA LABIAK	00030	001231/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00065	046356/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00055	007558/2011
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO	00067	048370/2011
AMANDA DE LIMA GODOI	00020	000903/2004
AMAURI SILVA TORRES	00007	001351/1999
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00019	000260/2004
ANA ELIETE B.M. KOEHLER	00009	000304/2000
ANALISA CAMARGO SIMON	00033	001764/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00026	001279/2006
ANA LUCIA FRANCA	00026	001279/2006
ANA PAULA ARAUJO LEAL	00002	001203/1987
ANA PAULA CONTI BASTOS	00044	001462/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00018	000047/2004
ANA PAULA GOMES FERREIRA	00047	001817/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	007558/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00038	001971/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00033	001764/2007
	00064	045514/2011
ANDREA MORAES SARMENTO	00018	000047/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00039	000067/2009
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA	00032	001502/2007
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00054	006205/2011
ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA	00043	001201/2009
ANGELA MARIA STEPANIV	00047	001817/2010
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00043	001201/2009
ANTONIO BUENO	00028	000099/2007
ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO	00002	001203/1987
ANTONIO EMERSON MARTINS	00034	000563/2008
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00016	000442/2003

MARCOS CESAR VINHOTI	00026	001279/2006
MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092	00011	000242/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ	00032	001502/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	000624/2002
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00043	001201/2009
MARIA E.HOHMANN RIBEIRO	00013	000356/2002
MARIAH PETRYCOVSKI	00048	008449/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI	00048	008449/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00029	000904/2007
MARIANA TAMMENHAIN	00043	001201/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00038	001971/2008
	00044	001462/2009
MICHELE SACKSER	00026	001279/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00030	001231/2007
MICHEL VIEIRA ALVES	00060	042559/2011
MILENA MASLOWSKI	00037	001962/2008
MINA ENTLER CIMINI	00072	002125/2012
MIRIAM BORGES LOCH	00032	001502/2007
MURILO CELSO FERRI	00038	001971/2008
NATANOEL ZAHORCAK	00004	001016/1995
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00041	001099/2009
NEIMAR BATISTA	00012	001485/2001
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00007	001351/1999
NEUDI FERNANDES	00023	001453/2004
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00059	037828/2011
NILO DE OLIVEIRA NETO	00032	001502/2007
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00008	001499/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00057	024929/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO	00024	000285/2006
OKSANA POHLID MACIEL	00029	000904/2007
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00006	001090/1999
OSMIREZ JOAO CARLOS TURRA	00008	001499/1999
OZIEL HILMANN	00039	000067/2009
OZIMO COSTA PEREIRA	00039	000067/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	001231/2007
PAULO BRANCO	00018	000047/2004
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00013	000356/2002
PAULO GUILHERME PFAU	00019	000260/2004
PAULO MACARINI	00009	000304/2000
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00062	044991/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00052	050235/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00030	001231/2007
PRISCILA PERELLES	00018	000047/2004
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00056	014641/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00042	001112/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00059	037828/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00036	001788/2008
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH	00001	003304/1953
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00057	024929/2011
REINALDO E. A. HACHEM	00012	001485/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	00049	015998/2010
RENATO BRUNO FUHRMANN 10512	00016	000442/2003
RENATO DE OLIVEIRA	00002	001203/1987
RENATO JOSÉ BORGET	00029	000904/2007
RENATO SERPA SILVERIO	00001	003304/1953
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00016	000442/2003
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00041	001099/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00029	000904/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00028	000099/2007
ROBERTA ONISHI-OAB-26.891	00018	000047/2004
ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00035	000672/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	00033	001764/2007
RUBENS ROBERTI	00010	000574/2000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00016	000442/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00033	001764/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000047/2004
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00019	000260/2004
SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA	00031	001384/2007
SERGIO SCHULZE	00055	007558/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00038	001971/2008
SILVANA DA SILVA	00018	000047/2004
SILVANA TORMEM	00057	024929/2011
SILVENEI DE CAMPOS	00027	001387/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00027	001387/2006
SILVIO BRAMBILA	00056	014641/2011
SIMONE CERETTA LIMA	00013	000356/2002
SIRLEIDE HASENAUER	00010	000574/2000
TADEU CERBARO	00053	070678/2010
TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803	00015	001242/2002
TATIANE PARZIANELLO	00012	001485/2001
TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00012	001485/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00028	000099/2007
	00029	000904/2007
TOBIAS DE MACEDO	00017	000674/2003
	00036	001788/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00015	001242/2002
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00014	000624/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00026	001279/2006
VANETE STEIL VILLATORI-254-6116	00005	000179/1996
VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00019	000260/2004
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00032	001502/2007
	00074	016207/2012
VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00071	067252/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00040	000758/2009
WAGNER LUIZ FERRONATO	00048	008449/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00042	001112/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000242/2001
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00049	015998/2010
ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905	00025	000556/2006

1. ARROLAMENTO - 0000001-13.1953.8.16.0001-NINI JOSE THOME x IABIB JOSE THOME - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 122,28 (cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Advs. do Requerente FUAD SALIM NAJI, JANE PEREZ KAPAZI, GUSTAVO MUSSI MILANI e HAROLDO A.RIBEIRO JUNIOR e Advs. do Requerido RENATO SERPA SILVERIO, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), FERNANDO FERNANDES, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

2. ARROLAMENTO - 1203/1987-ZUEH CARTA DALLEDONE x ZULMIRA CARTA - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 541 ("A partilha só será homologada após o pagamento das dívidas do espólio, com posterior expedição do formal de partilha. Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que não é possível a transferência de bens do espólio aos herdeiros antes da homologação da partilha. Assim, intemem-se os herdeiros para que efetuem o pagamento das dívidas do espólio, no prazo de 30 dias. Após, voltem para homologação da partilha na forma acordada às fls. 527/532"). Adv. do Requerente MARCELO MUZEKA e Advs. do Requerido LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA ARAUJO LEAL.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/1993-BANCO DE TOKYO S/A x COOP.CAFE CORNELIO PROCOPIO - Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente JUAREZ FERREIRA, JULIANA ROCCO 230465/SP, DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR e LUIZ GONZAGA M.CORREIA e Adv. do Executado GERMANO VILHENA ANDRADE-011-62-7588.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1016/1995-BANCO NACIONAL S/A x LUIZ CARLOS POLLI e outro - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Exequente NATANOEL ZAHORCAK e Advs. do Executado JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710 e JOSE M.DA ROCHA JUNIOR-OAB.18790.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 179/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x ANTONIO DIRCEU DOMINGOS DEBONI e outro - I - Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, conforme requerido na petição de fl. 870. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Advs. do Executado EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, CESAR JOSE DHEIN, VANETE STEIL VILLATORI-254-6116 e CHRISTIANE SEIDEL.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000511-14.1999.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTO REI x JAIR KOTOSKI - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao período em que atuou como síndico do condomínio autor (28/08/1995 à 30/11/1997), no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. Condono o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF e Adv. do Requerido OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

7. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito, de acordo com a planilha de fl. 1304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido NELSON CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LAURA ISABEL NOGAROLLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

8. MONITÓRIA - 1499/1999-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x LEANDRO VENICIO PACHECO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 389, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e Advs. do Requerido ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060 e NIRLANDO JACINTO PACHECO.

9. ARROLAMENTO - 0000552-44.2000.8.16.0001-HERCULANO DE SOUZA PAULA FILHO x HERCULANO DE SOUZA PAULA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 17,84 (dezesete reais e oitenta e quatro centavos). Advs. do Requerente CRISTINA Mª.S.FONSECA-OAB.20334, ENILDO DEL PINO, PAULO MACARINI, JAIME BELMIRO TASCA-9382, ANA ELIETE B.M. KOEHLER, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e CANDIDO ANTONIO DEMBISKI.

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 574/2000-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL PR x GUILHOBEL AURELIO CAMARGO - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Adv. do Requerente SIRLEIDE HASENAUER e Adv. do Requerido RUBENS ROBERTI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 242/2001-ANDRE STASIAK e outro x BANCO ITAU S/A - Ante os esclarecimentos prestados pelo expert, digam as partes. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e Advs. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, MARCOS ROBERTO GRANADO OAB-19092, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

12. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000839-70.2001.8.16.0001-CARLOS EDUARDO STEINSTRASSER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, proposto por CARLOS EDUARDO STEINSTRASSER e outra, em face de BANCO BRADESCO S/A, em que o executado alega que há excesso de execução na conta apresentada pelo exequente. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo o indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. Não assiste razão ao impugnante, senão vejamos. A parte impugnante alega excesso de execução no cálculo apresentado pelo impugnado. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor correto a ser pago, os autos foram encaminhados ao Perito designado pelo Juízo. O expert às fls. 828/853 apurou o valor necessário para liquidação de sentença em uma quantia de R\$34.886,44 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Ambas as partes manifestaram-se. Em que pese à discordância das partes com o laudo pericial apresentado, entendo como correto acolhê-los, tendo em vista não constar qualquer vício no laudo apresentado capaz de causar prejuízos a ambas as partes. Além disso, a parte impugnada não apresentou motivos plausíveis para o não acolhimento do valor apurado pelo expert. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para o fim de determinar que o valor exequendo seja equivalente à quantia de R\$ 34.886,44 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Custas processuais pro rata. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a única hipótese em que estes poderiam ser fixados seria no caso de êxito da impugnação, com a consequente extinção da execução, o que não é o caso. Intimem-se. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI, TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001061-04.2002.8.16.0001-OSMAR MATOS DE LIMA x JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Analisados, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 270/272, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 369, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma da Lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Advs. do Requerente MARIA E.HOHMANN RIBEIRO, JOSE MARIO TAFURI, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e CLAUDIO DE FRAGA e Advs. do Requerido ARIBERT JOAO RANNOV, CARLOS CELSO ROSSI, LUIZ FERNANDO Z.FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 624/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANNI LUCHINI - I- 1.O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta na petição e documentos de fls. 312/323, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade do devedor Giovanni Luchini junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., acolhe a proventos de aposentadoria do referido devedor. 2.Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. 3.O desbloqueio não é mais possível pelo sistema BACEN/JUD porque já houve determinação da transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal. 4. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor Giovanni Luchini, com os acréscimos de lei desde a confirmação da transferência. 5.Intime - se. II- Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretária. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e Adv. do Requerido VANESSA CRISTINA PASQUALINI.

15. ARROLAMENTO - 1242/2002-CENI TEREZINHA GLISNKI DIAS x JAIME ESTEVES GIL DIAS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco)

dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 366 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 41,95 (quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Advs. do Requerente GENESIO TAVARES, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e KÁTIA LUCIANE AMBRÓSIO e Advs. do Requerido TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 e GILBERTO STINGLIN LOTH.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 442/2003-ANTONIO FRANCISCO MOLINA e outro x ESTACAS BENAPAR LTDA - 1. Manifeste-se a credora autora sobre as consultas ao sistema Renajud no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente ANTONIO FRANCISCO MOLINA e RENATO BRUNO FUHRMANN 10512 e Advs. do Executado RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FIOR - 1. Ante os cálculos apresentados pelo banco às fls. 107/110, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e Adv. do Executado LUIZ CARLOS DA ROCHA.

18. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 47/2004-LUCIANA CARRE x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da verba honorária fixada à fl. 505, sob pena de penhora. Adv. do Requerente ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, LEONARDO GONCALVES TESSLER 34260/PR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SILVANA DA SILVA, KARINE PEREIRA, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS.

19. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001561-02.2004.8.16.0001-FIBRA LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x PEDRO PEREIRA e outro - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes, bem como condenar a parte ré ao pagamento dos valores inadimplidos durante a utilização do veículo arrendado, até a data em que este foi recuperado pela arrendadora nos autos nº 193/2001, da 15ª Vara Cível, excluindo-se a parcela do VRG, valores estes que deverão ser acrescidos de juros de correção pela TR, bem como juros de mora à taxa legal, e multa moratória de 2% (previstos em contrato), desde a época do inadimplemento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada patrono da parte ré, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível, informando acerca da presente decisão. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER 29.296, PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI e Advs. do Requerido ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 e SANDRO BALLANDE-ROMANELLI.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 903/2004-CARLOS HENRIQUE SA DE FERRANTE e outros x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM DE VEICULOS LTDA - 1. Manifeste-se o Sr. Contador sobre o alegado em fls. 1076. 2. Após, voltem-me para sentença. Advs. do Requerente CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392, LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019, AMANDA DE LIMA GODOI e BRUNO BRAGA BETTEGA e Advs. do Requerido GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, ISAIAS ZELA FILHO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, LIGUARU E.SANTO NETO-OAB.33106, GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197, JOEL KRAVTCHENCKO 20.892 e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 921/2004-AUTO PECAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x CARLOS ALBERTO KIAPUCHINKI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 115 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 73,32 (setenta e três reais e trinta e dois centavos). Advs. do Exequente MARCO ANTONIO DE LUNA e CARLOS EDUARDO P. SILVA e Adv. do Executado LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ.

22. MONITÓRIA - 1312/2004-BANCO ITAU S/A x EVERSON ROGERIO TSUNODA - 1. Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora à fl. 306. 2. Intime-se o credor para dar cumprimento ao acordo firmado entre as partes no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento

do acordo a fim de possibilitar a extinção do feito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

23. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 1453/2004-MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x ACTARIS LTDA. e outro - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. 2. Ante as respostas, diga a parte credora, em dez dias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e FRANCISCO DE ASSIS GARCIA-OAB/SP.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002576-35.2006.8.16.0001-HELIO LEONIDAS CHOCIAL x ESPÓLIO DE MARIA LUCIA BERTON - 1. A sentença de fls. 1098/1102 determinou que a elaboração das contas para apuração de eventual valor em favor da parte requerente fosse realizada em sede de liquidação por arbitramento. 2. Desta forma, nos termos do art. 475-D, nomeio o perito SANDRO RAUEN LOPES, telefone 8441-5051, sob o compromisso de seu grau. 3. No prazo de cinco dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e formular a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão arcados pela parte autora. 5. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem. 6. Sem prejuízo, junte-se cópia do acórdão do agravo de instrumento ao qual faz referência a certidão de fls. 1122/verso. 7. Intimem-se. Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO e Adv. do Requerido BERENICE REIS LESSA.

25. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/2006-ODALMIR NARDINO e outro x BANCO ITAU S/A - Oficie-se ao Juízo da 06ª Vara Cível deste Foro Central solicitando informações quanto ao trâmite da ação ordinária sob nº 808/1999 e eventual trânsito em julgado, solicitando o encaminhamento de cópia das decisões proferidas naqueles autos. Adv. do Embargante ZULEIKA L. GIOTTO-OAB.21905 e Adv. do Embargado FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

26. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1279/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x ALYSSON GUILART CORREA ROSA - Não existe a figura processual do "arquivamento administrativo". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. Intime-se a parte autora para informar, em 10 dias, se requer o arquivamento do feito ou sua extinção, ciente de que seu silêncio importará na renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e KATHLEEN SCHOLZE.

27. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1387/2006-EMARSON-COM. INSTR.MUS.E ART.COLCHOARIA LTDA-ME x WERIL-INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 152 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 283,94 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e JAIME GONÇALVES CANTARINO e Adv. do Requerido SILVIO ALEXANDRE MARTO.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 99/2007-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado, cuja transferência foi confirmada às fls. 732/734 e intime-se a devedora, para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. Adv. do Requerente ANTONIO BUENO e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

29. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 904/2007-JAIR DORIGON BIANCO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se a decisão de fls. 1382. Adv. do Requerente RENATO JOSÉ BORGET e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, OKSANA POHLUD MACIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1231/2007-BANCO FINASA S.A x ROSIVALDO SABINO - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de fl. 137. Escoado o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY

CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1384/2007-VERGINIA MOLINARI x ALMIR CASTELAR ARAUJO e outro - Cumpra-se a decisão de fl. 246, primeira parte. Sobre a petição de fls. 250/251, manifeste-se a ré Sonia, através de sua defensora pública. Adv. do Requerente SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido CLEUSA KEIKO REGINATO.

32. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 1502/2007-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x BANCO BANRISUL S/A - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 274. Intimem-se os advogados Ivo Bernardino Cardoso (OAB/PR 20.467) e Marcos Wengerkiewicz (OAB/PR 24.555) para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 275/278. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvarás. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e IVO BERNARDINO CARDOSO e Adv. do Requerido NILO DE OLIVEIRA NETO, DJALMA GOSS SOBRINHO, MIRIAM BORGES LOCH e ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1764/2007-FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICIA DE CASSIA DA SILVA CRUZ - Ao autor, por 10 dias, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 79-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, INGRID DE MATTOS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 563/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RES. SOLAR TERESÓPOLIS x MARLENE PRESTES DE SOUZA SANTOS - 1. Manifeste-se o credor no prazo fradeiro de 10 (dez) dias, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel com o registro de penhora, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 101. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 672/2008-ZILDA LEMES QUADRI x ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES - 1. Esclareça a parte interessada sobre o ocorrido (fl. 154), vez que somente com a guia específica é possível o levantamento de valores, para evitar fraudes na utilização da conta. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO O. VILLALBA e Adv. do Requerido ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

36. ORDINÁRIA - 1788/2008-RICARDO JOSÉ TAVARES x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 231-239. 2. Não se faz necessário o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, o ônus de apresentar o valor do débito atualizado é do próprio exequente. 3. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada dê cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 229. Adv. do Requerente RAPHAEL TAQUES PILATTI e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI e TOBIAS DE MACEDO.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1962/2008-ALAOR GUMY VIRMOND x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 92/98, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 14:30, conforme art. 277 do CPC. 2. Intime-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via Diário da Justiça (fls. 46/50), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKI e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002939-51.2008.8.16.0001-TEREZA BARBOSA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - 1. Ante as contas apresentadas pelo banco às fls. 155/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 67/2009-SUZANE DA SILVA SANTOS x JULIO CESAR C. VIEIRA - 1. Diante da forte controvérsia existente quanto à pessoa de Julio Cesar C. Vieira, ora réu, determino a intimação das partes e do suposto homônimo JULIO CESAR COUTO VIEIRA para que compareçam em juízo no dia 09 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, a fim de que sejam tomados o depoimento

pessoal não apenas do terceiro, mas também do advogado constituído por Julio Cesar C. Vieira nos autos sob nº 155/2001, e m apenso, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente JULIO CESAR COUTO VIEIRA, no endereço indicado às fls. 120, e, via DJ, os advogados André Luiz Bauml Tesser e Enio Roberto Murara para que compareçam à audiência designada, ocasião em que será resolvida a questão da possível homonímia. Advs. do Embargante OZIMO COSTA PEREIRA e OZIEL HILMANN e Advs. do Embargado ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 758/2009-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ESTEVÃO BRITO COUTO - 1. Anote-se (fls. 39). 2. Ante a manifestação de fls. 38, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO.

41. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001547-42.2009.8.16.0001-STUPKA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PROTLYNE CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA e outro - 1. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do valor total da condenação, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do débito em execução, conforme entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012, grifou-se). 2. Intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, já acrescido dos honorários hora fixados, sob pena de penhora de bens. Advs. do Requerente CIRO BRÜNING e LAMA IBRAHIM e Advs. do Requerido MARCIO MATEUS NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

42. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 1112/2009-FRANCISCO SOARES VENERA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS e GABRIELA MURARO VIEIRA.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1201/2009-LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA x LOJAS AMERICANAS - Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente DÚNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e MARIANA TAMMENHAIN e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003391-27.2009.8.16.0001-NILTON CESAR CARVALHO x PARANÁ BANCO S.A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

45. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - 0001723-21.2009.8.16.0001-ANTONIO AVELINO DA SILVA x VIVO S/A - I - 1. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença de fls. 161/166. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 183/184. II - 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 183/184, tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 187-verso. 2. Manifeste-se o credor

sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EMIDIO BUENO MARQUES e LUIZ CARLOS PASQUAL e Advs. do Requerido CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2060/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ROSEMARIE CARNEIRO PIETROCHINSKI - Primeiramente, antes de analisar o pedido de homologação do acordo nos autos, e até para possibilitar sua homologação deve a parte autora regularizar a representação processual da parte ré (art. 36 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0001817-32.2010.8.16.0001-FABRÍCIO LANCONI x CARLOS ALBERTO LANCONI - 1. A intimação pessoal do curador foi frustrada (fl. 95) e o seu advogado não consegue localizá-lo, conforme informado em petição de fl. 86. 2. Sendo assim, e não tendo sido cumprido até o presente momento o despacho de fl. 86, defiro a dilação de prazo requerida às fl. 88. 3. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o curador comprove a inscrição da sentença de interdição no registro civil. Advs. do Requerente JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS, ANA PAULA GOMES FERREIRA e ANGELA MARIA STEPANIV.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008449-74.2010.8.16.0001-MARIDIANI ALVES NUNES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 181, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e Adv. do Requerido MARIAH PETRYCOVSKI.

49. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0015998-38.2010.8.16.0001-LUCIANE DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 335/2012. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.

50. MONITÓRIA - 0035860-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDINA ALVES DA SILVA EI e outro - 1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo réu às fls. 174/176, ante a falta do atendimento de seu pressuposto objetivo, consistente na falta de preparo no momento da interposição, exigido pelos arts. 500, parágrafo único e 511 do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, o comprovante do preparo do recurso não veio aos autos, não constando da petição qualquer justificativa à sua não apresentação, o que impede o recebimento do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC e é o entendimento da jurisprudência, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, EM FACE DA FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA SE DEU NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo, inclusive o pagamento do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0631394-2/02 - Rel.: Des. LAURI CAETANO DA SILVA - Unânime - J. 27.01.2010 - DJ: 324) 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA e Adv. do Requerido EDUARDO BASTOS DE BARROS.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039777-22.2010.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x LUIZ RENATO ZAMPIERI - Redesigno audiência de conciliação para dia 10 de Outubro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado à fl. 80, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050235-98.2010.8.16.0001-ELIANE DEMETERCO x DIÓGENES DE CASTRO - Ante o contido nos petições de fls. 49/50 e 52, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR e Adv. do Requerido ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

53. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0070678-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON CLAYTON NOGOSK RODRIGUES - I - 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 77. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar

o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente TADEU CERBARO e ELÓI CONTINI.

54. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0006205-41.2011.8.16.0001-NICANOR DE MELLO LEAO NETO x ABN AMRO BANK S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fls. 89/93), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007558-19.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x JONATHAN PLATINI PEREIRA - Diante do que consta da certidão lançada pela Secretaria às fls. 71, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente. Adv. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. SOBREPARTILHA - 0014641-86.2011.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS e outro x HANS KLAUS GARBERS - 1.Vistos, etc. 2.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 1227/1231, alegando omissão na sentença em relação aos juros e dividendos creditados em conta de titularidade da de cujus, bem como contradição em relação à fixação dos honorários advocatícios. 3.Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 26/03/2012 e os embargos foram opostos em 30/03/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão e contradição no julgado. 4.Razão assiste ao autor apenas no que tange aos juros e dividendos creditados em conta de titularidade da de cujus no período compreendido entre a data do óbito e a homologação da partilha, eis que a sentença nada falou a respeito. Os documentos de fls. 888/898 demonstram que os juros e dividendos foram creditados em conta corrente de titularidade da de cujus no período de 01/06/2004 a 15/05/2007, sem serem levados a partilha pelo inventariante. 5.Por tal razão, acolho os embargos para declarar a sonegação dos juros e dividendos creditados em conta corrente de titularidade da de cujus no período compreendido entre a data do óbito e a data da partilha. 6.Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "julgo procedente o pedido resolvendo o mérito da ação na forma do inc. I do art. 269 do CPC para declarar a sonegação de bens pelo réu nos autos de inventário dos bens deixados por Ana Maria Garbers Odebrecht, determinando que 50% dos valores constantes na data do falecimento da de cujus, nas contas indicadas às fls. 20/21 e investimentos a ela vinculados, bem como os juros e dividendos creditados em conta corrente de titularidade da de cujus no período compreendido entre a data do óbito e a data da partilha sejam objeto de sobrepartilha, declarando a perda do direito do réu sobre tais bens tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Juros de mora a partir de sessenta dias do falecimento - data em que o réu deveria ter repassado a quantia devida uma vez que facultada abertura do inventário até esta data (art. 983, CPC) - e correção monetária pelo INPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda." 7.Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em contradição, eis que a sentença hostilizada fixou os honorários da parte ré em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 8.Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada às fls. 1214/1222. 9.Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. 10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024929-93.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRELUIS PRUSSAK - 1. Anote-se (fls. 83). 2. Sobre a contestação de fls. 69/82, manifeste-se a parte autora, em dez dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 3781/2011, em trâmite naquele juízo, a fim de possibilitar a análise do pedido de conexão. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM e Adv. do Requerido REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028438-32.2011.8.16.0001-TOTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES LTDA - 1. Esclareça o credor se pretende a penhora na boca do caixa ou a penhora sobre o faturamento da empresa, adequando o pedido ao procedimento, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exequente LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.

59. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0037828-26.2011.8.16.0001-ARI DE LARA LACERDA e outros x CENTAURO VIDA

E PREVIDÊNCIA S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 181, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0042559-65.2011.8.16.0001-PRESTADORA DE SERVIÇOS MARLUZ LTDA - ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1)Ciência à parte ré dos documentos juntados com a impugnação. 2)Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 3)Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. Adv. do Requerente MICHEL VIEIRA ALVES e Adv. do Requerido e CARLOS EDUARDO BENATO.

61. INVENTARIO - 0044347-17.2011.8.16.0001-NORTON BARROS DA SILVA - 1. Esclareça o autor a razão do pedido de desistência, vez que o inventário, uma vez aberto, deve prosseguir até posterior partilha dos bens. Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0044991-57.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x BANCO PAULISTA S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 97, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente LUCIANE HEY e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0045208-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA SIMIONI E FILHOS LTDA x SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - 1. Da ilegitimidade passiva ad causum O Banco Bradesco S.A. alega em sua contestação (fls. 108-134) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que o valor da dívida em comento foi cobrado pela empresa Suspensys Sistemas Automotivos LTDA.. A parte ré alega que efetuou o pagamento do boleto no banco réu. Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Randon S.A. - Implementos e Participações, apresenta contestação (fls. 143-175), atestando que não seria parte legítima, pois não teria participado da relação jurídica. Ocorre que a relação jurídica ocorreu com a Randon, conforme esclarecido pela parte autora, devendo esta responder conjuntamente com os demais réus aos termos da ação. Portanto, igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da Randon S/A. 2. Da inépcia da inicial A instituição financeira requerida aduz que a demanda deverá ser extinta sem julgamento do mérito com base no art. 267, I do Código de Processo Civil, sob os frágeis fundamentos de que a parte indicou pessoa incorreta para o polo passivo e não requereu expressamente a exibição de documentos. Não há que se falar em inépcia da inicial no presente caso. A alegação de indicação de pessoa incorreta para o polo passivo já foi debatida quando se falou em ilegitimidade passiva, pois não é causa de indeferimento da inicial. Quanto à alegação de que os documentos indispensáveis não foram trazidos pela autora, verifica-se que esta juntou os documentos possíveis e que não tinha em mãos quando da propositura da ação. Portanto, afasto tal preliminar. 3. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) a contabilização do pagamento do autor às empresas Suspensys e Randon pelo réu Banco Bradesco; 2) o cabimento dos danos morais e o valor da indenização; 3) a existência de culpa exclusiva da autora; 4. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Conforme já determinado em despacho proferido na audiência de conciliação, não é caso de inversão do ônus probatório. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, consistente em perícia contábil e de corretagem, nomeando como perito o Sr. Flantelor Souza de Oliveira (fone: 3254-3000 / 9977-6667), sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Esclarecendo que os encargos do perito serão arcados pelas rés Randon e Suspensys, pois demandaram a prova pericial. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Igualmente, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até quinze (15) dias antes da data da audiência, que será oportunamente designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Adv. do Requerido FLAVIO LAURI BECHER GIL, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045514-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO VOLNEI HECK - 1. Defiro o segundo parágrafo do petição de fls. 43. Anote-se conforme pleiteado. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), via sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo requerer as diligências

necessárias a fim de efetivar a liminar deferida. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046356-49.2011.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BOROS GRAFICA DIGITAL E DESIGN LTDA - I - Acolho a petição de fls. 70 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 10 de Outubro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar da carta de citação a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALESSANDRO DIAS PRESTES.

66. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0047720-56.2011.8.16.0001-RENATA VOLOSKI LEAL x MBM SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 112, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048370-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO APARECIDO JOSÉ - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO.

68. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0052249-21.2011.8.16.0001-ZULEIKA RADATZ x BV FINANCEIRA S/A - I - 1. Tendo em vista a desistência expressa quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 23), nada há a apreciar neste sentido. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Outubro de 2012, às 14:30 horas. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3. Cite-se o réu, pela via postal, nos termos do despacho de fls. 49/52, observando-se o endereço informado à fl. 61. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

69. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0062223-82.2011.8.16.0001-NEUSA MARQUIEVIZ x BANCO ITAU S/A e outro - I - 1) Tendo em vista a desistência expressa quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 23), nada há a apreciar neste sentido. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2012, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP) para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-se de todas as advertências deste despacho. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente DANIELLE SUKOW ULRICH.

70. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065545-13.2011.8.16.0001-FRANZ NORBERT WIELER e outros x IZOEL DE OLIVEIRA BARBOSA - I - 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 46/47) 2. Audiência de conciliação dia 11 de Outubro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CRISTIAN MICHAEL WIELER.

71. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067252-16.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES PRESTES - 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie acerca do falecimento da ré. 2. decorrido referido prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. 3. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência de conciliação será marcada oportunamente. Advs. do Requerente FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCO SANCHEZ.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002125-97.2012.8.16.0001-ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA. - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 66-verso, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, §1º, do CPC. 2. Considerando que a ré não foi citada, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência de conciliação será marcada oportunamente. Advs. do Requerente MINA ENTLER CIMINI e FERNANDO GOBBO DEGANI.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002189-10.2012.8.16.0001-SÉRGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS x SONIA GAICH e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte ré, conforme solicitado às fls. 58-59. 2. Após, voltem os autos conclusos para verificar resultado da solicitação. Advs. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

74. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016207-36.2012.8.16.0001-TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENG. E OBRAS LTDA (TEKSUL) x OSNI PEREIRA - ME - 1. Aguarde-se o envio do original da petição encaminhada por fax (fls. 39/48), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2.IV do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de descon sideração do ato, sobretudo porque a transmissão é ininteligível. 2. Ciente da interposição do agravo. 3. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 26/29, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 49/55) não tem o condão de abalá-la. 4. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, que a decisão interlocutória atacada não foi reformada e que até o momento não há nos autos notícia quanto à efetivação do protesto. 5. Intime - se. Advs. do Requerente VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA.

75. COBRANÇA DE AUTOS - 54/2012-10ª Vara Cível x JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR - Diante do contido na informação prestada na certidão de fl. 05-verso, a Secretaria deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos. Adv. do Requerido JOEL ANTONIO BETTEGA JR. - OAB.18133.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº84/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR ALVES COELHO JUNIOR 0034 000689/2006

ADAUTO PINTO DA SILVA 0180 024958/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0062 001215/2009

ADMILSON QUEZEDA 0187 028944/2012

ADRIANA DA SILVA SANTOS 0123 046863/2011

ADRIANA DE FATIMA NOGUEIR 0117 042235/2011

0153 008527/2012

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0068 002343/2009

ADRIANO RODRIGO BROLIM MA 0156 013092/2012

AFONSO BUENO DE SANTANA 0142 001184/2012

AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0083 070069/2010

AFONSO RODEGUER NETO 0032 000632/2006

AIRTON PASSOS DE SOUZA 0001 000193/1995

0018 000695/2003

AIRTON PEASSON 0104 022892/2011

ALAN MESNIKI 0019 000983/2003

ALBERT DO CARMO AMORIM 0089 003927/2011

0123 046863/2011

ALBERTO SILVA GOMES 0068 002343/2009

ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0123 046863/2011

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0142 001184/2012

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0087 002118/2011

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0140 067530/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0060 000865/2009

0061 001115/2009

ALEXANDRE DE TOLEDO 0070 009744/2010

ALEXANDRE SILVA SANTANA 0127 051918/2011

ALIPIO SANTOS LEAL NETO 0006 000356/2000

ALLAN ALBERTO DE SOUZA 0033 000670/2006

ALTIVO JOSE SENINSKI 0076 038674/2010

ALTIVO JOSE SENINSKI 0015 000358/2003

AMANDA DE LIMA GODOI 0150 007673/2012

AMANDO BARBOSA LEMES 0037 000794/2006

ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0017 000691/2003

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0040 001512/2006

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0063 001217/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0132 060842/2011

ANDREA CUNHA 0019 000983/2003

ANDREA GOMES 0045 000753/2007

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0086 001531/2011

0113 030677/2011

ANDREIA SALGUEIRO S SALLE 0015 000358/2003

ANDRE OTAVIO LUZ 0072 021251/2010

ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0087 002118/2011

ANDREZZA MARIA BELTONI 0023 000367/2004

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0007 000676/2000

0009 000996/2001

0028 001120/2005

0036 000789/2006

ANTONIO CARLOS BONET 0020 001044/2003

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 000039/1999

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0002 000199/1995

ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0183 028621/2012

ARARINAN KOSOP 0029 001276/2005

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0157 015368/2012

ARIOVALDO POLYCARPO 0005 001172/1999

ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0029 001276/2005

ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0104 022892/2011

0111 027795/2011

AUREO VINHOTI 0041 000489/2007

BENTO DE OLIVEIRA E SILVA 0010 001046/2001

BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0067 002236/2009

BLAS GOMM FILHO 0041 000489/2007

0042 000589/2007

0047 000980/2007

0073 027965/2010

0119 043270/2011

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0177 024487/2012

CAMILA FRONZA DE CAMARGO 0161 015979/2012

CAMILA HAMAMOTO 0163 016817/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0176 024203/2012

CARLOS ALBERTO STOPPA 0001 000193/1995

CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 044978/2011

0175 023284/2012

CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0008 000894/2000

CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0039 001452/2006

CARLOS FREDERICO REINA CO 0042 000589/2007

CARLOS OCTAVIO FARAH 0003 000408/1998

CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0002 000199/1995

CARMEN SILVIA GARMENDIA 0069 005609/2010

CELSO BORBA BITTENCOURT 0049 000541/2008

CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0072 021251/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0077 043713/2010

CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0121 044866/2011

CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0048 001024/2007

CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0124 047549/2011

CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0090 0005484/2011

CIRO BRUNING 0066 001933/2009

0102 021351/2011

CIRSO TEODORO DA SILVA 0054 001460/2008

CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0158 015462/2012

CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0085 000420/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0096 013223/2011

0129 055088/2011

0169 021222/2012

CONRAD MORAES ROESEL 0136 064889/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000254/2002

0136 064889/2011

0148 006688/2012

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0007 000676/2000

0043 000674/2007

CRISTIANO RICARDO WULFF 0126 050236/2011

CRYSTIANE LINHARES 0053 001296/2008

0056 001810/2008

CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0126 050236/2011

DALTON JOSE BORBA 0048 001024/2007

DALVA FERREIRA CAMARGO 0118 042474/2011

DANIELA SAAD TATIT 0072 021251/2010

DANIELE DE BONA 0046 000846/2007

0063 001217/2009

0091 005744/2011

0094 010309/2011

DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0041 000489/2007

DANIELE POTRICH LIMA DAS 0188 028956/2012

DANIEL FERNANDO PASTRE 0008 000894/2000

DANIEL HACHEM 0023 000367/2004

0059 000719/2009

0065 001911/2009

0074 028765/2010

DANIEL PESSOA MADER 0139 067413/2011

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0003 000408/1998

DANTE PARISI 0067 002236/2009

DARLEI LAUER 0029 001276/2005

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0078 046674/2010

0133 061962/2011

0149 006725/2012

DENISE DUARTE SILVA MOREI 0158 015462/2012

DENISE TERESINHA P. PIEKA 0014 000120/2003

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0046 000846/2007

DINO ROSSIGALLI NETO 0121 044866/2011

DIOGO SALOMÃO HECKE 0130 056621/2011

DIRCIORI RUTHES 0040 001512/2006

EDEMAR FRITZ JUNIOR 0004 000039/1999

EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0067 002236/2009

EDGAR LUIZ DIAS 0009 000996/2001

EDUARDO GROSS 0150 007673/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 065198/2010

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 001217/2009

ELCIO KOVALHUK 0026 000099/2005

ELCIO RICARDO DE MIRANDA 0006 000356/2000

ELIANE HIROKI OLIVEIRA 0138 065904/2011

ELIANE MARIA MARQUES 0115 035086/2011

ELISA DE CARVALHO 0090 005484/2011

0095 012191/2011

ELISEU DE OLIVEIRA 0117 042235/2011

0153 008527/2012

ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0141 001118/2012

ELOI WALFRIDO ZANIN 0098 015436/2011

ELTON SCHEIDT PUPO 0049 000541/2008

EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0082 067362/2010

EMILI CRISTINA DE FREITAS 0128 052896/2011

EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0006 000356/2000

ENIO ROBERTO MURARA 0020 001044/2003

ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0111 027795/2011

ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 0043 000674/2007

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 000983/2003

0050 000628/2008

FABIANE DE ANDRADE 0108 024838/2011

FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0006 000356/2000

FABIO SILVEIRA ROCHA 0116 037237/2011

FABIULA MULLER 0080 065335/2010

0084 072776/2010

FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0003 000408/1998

FATIMA DENISE FABRIN 0019 000983/2003

FELIPE ROSSATO FARIAS 0135 064608/2011

FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0048 001024/2007

FERNANDO JOSE GASPAS 0091 005744/2011

0094 010309/2011

FILIFE ALVES DA MOTA 0066 001933/2009

0102 021351/2011

FILIFE ALVES MOTA 0041 000489/2007

FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0068 002343/2009

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 005484/2011

0095 012191/2011

GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0086 001531/2011

GEISON MELZER CHINCOSKI 0097 013714/2011

GENNARO CANNAVACCIUOLO 0182 025225/2012

GERALDO FRANCISCO POMAGER 0162 016120/2012

GERSON REQUIAO 0160 015756/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 065769/2010

0128 052896/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 0176 024203/2012

0185 028793/2012

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 000819/2002

0031 000548/2006

GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000819/2002

0031 000548/2006

0077 043713/2010

GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0044 000712/2007

GIOVANNA MAGGI MAIA 0014 000120/2003

GISAH MAYSSONAVE 0015 000358/2003

0076 038674/2010

GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0157 015368/2012

GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0097 013714/2011
 GUILHERME J. TEIXEIRA DE 0008 000894/2000
 GUILHERME KLOSS NETO 0055 001624/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0084 072776/2010
 HAROLDO CESAR NATER 0030 001282/2005
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0155 009106/2012
 HELOISA GONÇALVES DA SILV 0107 024491/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0098 015436/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0016 000568/2003
 HEROLDES BAHN NETO 0098 015436/2011
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0058 000592/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0134 063644/2011
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0072 021251/2010
 IDELANIR ERNESTI 0001 000193/1995
 0018 000695/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0010 001046/2001
 ILZE REGINA AP. PINTO 0016 000568/2003
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 000983/2003
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0049 000541/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0028 001120/2005
 IVONE STRUCK 0120 043680/2011
 IVONE TERESINHA JUNG 0038 001044/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 065769/2010
 0128 052896/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0119 043270/2011
 JANAINA ROVARIS 0026 000099/2005
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0072 021251/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0045 000753/2007
 JEAN RICARDO NICOLODI 0091 005744/2011
 JOAO BATISTA CARDOSO 0055 001624/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0020 001044/2003
 0071 013993/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0032 000632/2006
 JOAO FARRACHA 0139 067413/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 070069/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000819/2002
 0031 000548/2006
 0077 043713/2010
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0159 015681/2012
 JOAO RICARDO FERRER 0035 000705/2006
 JOAQUIM MIRO 0039 001452/2006
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0181 025140/2012
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0044 000712/2007
 JONAS BORGES 0021 001369/2003
 0022 001370/2003
 0024 000497/2004
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0134 063644/2011
 JORGE CLARO BADARO 0016 000568/2003
 0033 000670/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 000718/2008
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0032 000632/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0043 000674/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0110 026495/2011
 0154 008660/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0016 000568/2003
 0033 000670/2006
 JOSE DOMINGUES 0159 015681/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 000712/2007
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0036 000789/2006
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0006 000356/2000
 JOSE REINOLDO ADAMS 0038 001044/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0134 063644/2011
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0068 002343/2009
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0167 018375/2012
 JULIANA R GONÇALVES BONAT 0088 002540/2011
 JULIANA SANDOVAL LEAL 0072 021251/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0011 000254/2002
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0131 057508/2011
 JULIANE ZANCANARO 0015 000358/2003
 0076 038674/2010
 JULIANO DEFUNE FLENIK 0121 044866/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0097 013714/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0037 000794/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0119 043270/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0100 017429/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0008 000894/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0041 000489/2007
 0042 000589/2007
 0046 000846/2007
 KARYN MARTINS LOPES 0020 001044/2003
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0022 001370/2003
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0001 000193/1995
 0018 000695/2003
 KLAUS SCHNITZLER 0031 000548/2006
 0091 005744/2011
 0096 013223/2011
 LACIR GUARENGHI 0022 001370/2003
 LAURO BARROS BOCCACIO 0114 033554/2011
 LEANDRO GALLI 0036 000789/2006
 0043 000674/2007
 LEANDRO RICARDO ZENI 0077 043713/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0157 015368/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000983/2003
 0106 023709/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0172 022764/2012
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0156 013092/2012
 LILIANA ORTH DIEHL 0081 065769/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0178 024531/2012
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0068 002343/2009

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0150 007673/2012
 LUCIANA BERRO 0047 000980/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI 0012 000272/2002
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0088 002540/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0154 008660/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 000819/2002
 0031 000548/2006
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0017 000691/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000099/2005
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0007 000676/2000
 LUIZ FELIPE NODARI 0121 044866/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 029028/2010
 0107 024491/2011
 LUIZ GUSTAVO BIANCO 0062 001215/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 000718/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 065769/2010
 0128 052896/2011
 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0101 017489/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0051 000718/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000983/2003
 0050 000628/2008
 LUIZ SALVADOR 0095 012191/2011
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0145 003117/2012
 MAIARA CARLA RUON 0151 008040/2012
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0029 001276/2005
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0077 043713/2010
 MANUELA GODOI 0048 001024/2007
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0036 000789/2006
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0014 000120/2003
 MARCELO DE BORTOLO 0041 000489/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0103 022129/2011
 MARCELO MAZUR 0003 000408/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0142 001184/2012
 MARCELO W. GUIMARAES 0048 001024/2007
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0013 000819/2002
 MARCIA L. GUND 0119 043270/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0043 000674/2007
 MARCIA S. BADARO 0016 000568/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0143 001750/2012
 0152 008219/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 001850/2008
 0079 065198/2010
 0086 001531/2011
 0113 030677/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0062 001215/2009
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0040 001512/2006
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0179 024767/2012
 MARCOS CESAR VINHOTI 0041 000489/2007
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0166 018090/2012
 MARCOS OTAVIO LUZ 0072 021251/2010
 MARGARETH LIMA ALVES DA S 0138 065904/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0186 028913/2012
 MARIA DE LOURDES GOUVEIA 0005 001172/1999
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0017 000691/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0093 008069/2011
 MARILZA MATIOSKI 0009 000996/2001
 MARLOS GAIO 0020 001044/2003
 MARLY BORGES DOMINGUES 0159 015681/2012
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0147 004495/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0092 006212/2011
 MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0146 003604/2012
 MAURICIO MARQUES CANTO 0047 000980/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0133 061962/2011
 0149 006725/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 000628/2008
 0060 000865/2009
 0061 001115/2009
 0070 009744/2010
 0073 027965/2010
 0075 029028/2010
 0174 023035/2012
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0006 000356/2000
 MICHELE SACKSER 0041 000489/2007
 0042 000589/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 001217/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 000861/2008
 0108 024838/2011
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0043 000674/2007
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0165 017977/2012
 MOYSES GRINBERG 0031 000548/2006
 0054 001460/2008
 NATALIA ROSSI DORO 0053 001296/2008
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0161 015979/2012
 NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0162 016120/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 001275/2004
 0105 023189/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0027 000791/2005
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0055 001624/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 028099/2011
 0122 044978/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0002 000199/1995
 OCIMAR ESTRALIOTO 0014 000120/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0022 001370/2003
 0072 021251/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 0078 046674/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0072 021251/2010
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0099 015523/2011
 OSMAR BORGES 0022 001370/2003
 OSMAR NODARI 0121 044866/2011

OTILIA GOMES ARAUJO 0085 000420/2011
 PABLO ADRIANO ANTUNES 0034 000689/2006
 PATRICIA LISE 0124 047549/2011
 PAULA RENA BERALDO 0077 043713/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0082 067362/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0089 003927/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 000983/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 0109 024990/2011
 PETRONIO CARDOSO 0055 001624/2008
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0111 027795/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0091 005744/2011
 0094 010309/2011
 RAFAEL LACAZ AMARAL 0036 000789/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 000894/2000
 REGINA DE MELO SILVA 0064 001456/2009
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0173 022797/2012
 RENATA PRADO SALATA LELL 0156 013092/2012
 RICCARDO BERTOTTI 0124 047549/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0019 000983/2003
 0050 000628/2008
 ROBERTA BARROZA BAGLIOLI 0062 001215/2009
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0170 021266/2012
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0145 003117/2012
 ROBINSON KORNELHUK 0164 017022/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0144 003043/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0052 000861/2008
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0128 052896/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0089 003927/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0029 001276/2005
 RODRIGO GHESTI 0012 000272/2002
 ROMARA COSTA BORGES 0012 000272/2002
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0011 000254/2002
 ROSILAINE VARGAS 0055 001624/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0102 021351/2011
 SAMUEL MARTINS 0008 000894/2000
 SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0161 015979/2012
 SANDRA MENEZHINI DE OLIVE 0010 001046/2001
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0043 000674/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 001512/2006
 0100 017429/2011
 SANDRO BALLANDE ROMANELLI 0080 065335/2010
 0084 072776/2010
 SANDRO BORGES 0022 001370/2003
 SERGIO NADIR MASCHIO 0137 065370/2011
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0006 000356/2000
 SERGIO SCHULZE 0011 000254/2002
 0132 060842/2011
 SIDNEY ADILSON GMACH 0056 001810/2008
 SILVANA DA SILVA 0168 020274/2012
 SILVANA LEA FETTER 0026 000099/2005
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0044 000712/2007
 SILVIANI IWERSON BARONE 0035 000705/2006
 SILVIA ZANELLA 0115 035086/2011
 SILVIO MARTINS VIANNA 0059 000719/2009
 0065 001911/2009
 SIMONE MARTINS 0029 001276/2005
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0004 000039/1999
 0017 000691/2003
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0006 000356/2000
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0111 027795/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0032 000632/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0125 048577/2011
 SUSANA DE FATIMA KALED 0001 000193/1995
 0018 000695/2003
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0049 000541/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 001456/2009
 0109 024990/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0050 000628/2008
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0016 000568/2003
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0150 000767/2012
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0111 027795/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0037 000794/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0094 010309/2011
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0074 028765/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0069 005609/2010
 VICENTE REINALDO T. PUGLI 0015 000358/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0141 001118/2012
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0117 042235/2011
 VITOR HUGO ALVES 0034 000689/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0038 001044/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0079 065198/2010
 0096 013223/2011
 0129 055088/2011
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0126 050236/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 000819/2002
 0031 000548/2006
 WELLINGTON ANDRAUS 0184 028650/2012
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0035 000705/2006
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0014 000120/2003
 WILMAR EPPINGER 0015 000358/2003
 0076 038674/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0021 001369/2003
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0171 022141/2012

Curitiba, 05 de Junho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
 CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
 Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0018 032253/2007
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0005 023901/2002
 ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0011 028614/2005
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0088 064380/2011
 AFFONSO LOPES ASSAD 0039 036048/2009
 ALCINDO LIMA NETO 0041 000730/2010
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0044 010137/2010
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0109 026284/2012
 ALESSANDRA LABIAK 0035 035678/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0077 049740/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 029528/2005
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0024 033341/2008
 ALEXANDRE NELSON FERAZ 0061 022707/2011
 0062 022714/2011
 ALEXANDRE SILVA DA COSTA 0098 008651/2012
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0076 047477/2011
 ALINE BLASZKOVSKI 0099 008828/2012
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0099 008828/2012
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0020 032624/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0013 030149/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0079 050069/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 034619/2008
 ANDERSON LOVATO 0003 021520/2000
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0019 032439/2007
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0017 032221/2007
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0007 026053/2003
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0033 035405/2009
 0034 035519/2009
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0044 010137/2010
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0071 036759/2011
 ANDRE LOPES MARTINS 0002 016467/1996
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0005 023901/2002
 ANDREZA ASSUMPTÃO ANDRADE 0107 026014/2012
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0007 026053/2003
 ANDRÉIA DAMASCENO 0042 001536/2010
 ANELIZE BEBER RINALDIN 0032 035322/2009
 ANTONIO MIOZZO 0045 015158/2010
 ARIONE PEREIRA 0026 033794/2008
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0018 032253/2007
 ARNOLDO HORST PREHS 0006 025875/2003
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0089 064965/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 0029 034425/2008
 BENEMEM SERAFIM ROSA 0026 033794/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0051 007390/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0080 050469/2011
 0120 000646/2012
 BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 0016 031989/2007
 BRUNO MARCUZZO 0040 036977/2009
 CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0005 023901/2002
 CARLA FLEISCHFRESSER 0010 028247/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0115 000641/2012
 0123 000649/2012
 CARLA LUIZA MANNRICH 0128 000654/2012
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0005 023901/2002
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0106 023280/2012
 CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0130 000656/2012
 CARLOS BUCK 0006 025875/2003
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0074 041289/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0072 038053/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0008 027095/2004
 CARLOS GOMES DE BRITO 0098 008651/2012
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0055 013602/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0033 035405/2009
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0024 033341/2008
 CASSIANE COSTA JOANICO 0032 035322/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0042 001536/2010
 0057 020280/2011
 0127 000653/2012
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0108 026254/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0060 022405/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0054 013004/2011
 CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA 0098 008651/2012
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0099 008828/2012
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0007 026053/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0093 067195/2011

CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0003 021520/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 025490/2010
 0074 041289/2011
 CRISTIANO DIONISIO 0018 032253/2007
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0108 026254/2012
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0038 035999/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0033 035405/2009
 0034 035519/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0024 033341/2008
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0047 025490/2010
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0005 023901/2002
 DANIEL HACHEM 0022 032974/2008
 0027 033844/2008
 DANILO CARVALHO TESSAROLO 0055 013602/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 022952/2001
 0043 004456/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0091 066339/2011
 0096 006985/2012
 DIOGO GUEDERT 0072 038053/2011
 DORINA WU H. RONG 0008 027095/2004
 EDGAR WINTER 0086 054269/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0054 013004/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0005 023901/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 021453/2011
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0103 020578/2012
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0039 036048/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0029 034425/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0069 035109/2011
 0084 052898/2011
 0092 066356/2011
 FABIANA SILVEIRA 0116 000642/2012
 FABIANA SILVEIRA 0121 000647/2012
 0122 000648/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0030 034550/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0096 006985/2012
 FABIO CORDEIRO 0034 035519/2009
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0051 007390/2011
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0008 027095/2004
 FATIMA DENISE FABRIN 0069 035109/2011
 FERNANDA CARLA HENRIQUE B 0002 016467/1996
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 030149/2006
 FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0014 031292/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 0014 031292/2007
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0039 036048/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0016 031989/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0096 006985/2012
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0017 032221/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 035678/2009
 FLAVIA SANTIN VAZ 0004 022952/2001
 FRANCISCO FERLEY 0065 026487/2011
 FUAD SALIM NAJI 0052 010621/2011
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0023 033278/2008
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0009 028210/2005
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0071 036759/2011
 GENNARO CANNACCIUOLO 0104 020710/2012
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0039 036048/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0033 035405/2009
 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL 0081 051162/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 001536/2010
 0060 022405/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0097 006999/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0089 064965/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0103 020578/2012
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0079 050069/2011
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0025 033697/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0099 008828/2012
 HELIO MANOEL FERREIRA 0080 050469/2011
 HERCULES LUIZ 0039 036048/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0007 026053/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0098 008651/2012
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0084 052898/2011
 INGRID DE MATTOS 0056 014246/2011
 0065 026487/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0015 031298/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0110 000636/2012
 JANAINA ROVARIS 0019 032439/2007
 JEAN PATRIK CAUDURO 0054 013004/2011
 JEFERSON DE AMORIN 0085 053843/2011
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0113 000639/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 035996/2009
 JOAO NELSON KINAL 0002 016467/1996
 JOAQUIM MIRO NETO 0079 050069/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0057 020280/2011
 JORGE CLARO BADARO 0002 016467/1996
 JORGE DURVAL DA SILVA 0038 035999/2009
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0126 000652/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0129 000655/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0070 035720/2011
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0033 035405/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0017 032221/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0066 026499/2011
 0077 049740/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0002 016467/1996
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0038 035999/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0087 060642/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0008 027095/2004
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0005 023901/2002
 JULIANA GONÇALVES PUPO SZ 0055 013602/2011
 JULIANA RIBEIRO 0078 050035/2011

JULIANE TOLEDO ROSSA 0035 035678/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0050 061475/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0100 011542/2012
 JULIANO M.FRANCO 0084 052898/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0069 035109/2011
 0101 017083/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0011 028614/2005
 JUSSARA IRACEMA DE SA E S 0018 032253/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 033278/2008
 0050 061475/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0045 015158/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0092 066356/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0088 064380/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0100 011542/2012
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0031 034619/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0047 025490/2010
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0111 000637/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0068 034094/2011
 0094 006191/2012
 0102 019365/2012
 0105 022794/2012
 LIDSON J. TOMASS 0012 029528/2005
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0047 025490/2010
 LINEU E. TOMASS 0012 029528/2005
 LISANE CRISTINA CONTE 0041 000730/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 010621/2011
 0054 013004/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0095 006531/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0043 004456/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0073 039475/2011
 LUIS ALEXANDRE C. WINTER 0086 054269/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0005 023901/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 032439/2007
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0038 035999/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0007 026053/2003
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0048 028783/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 043961/2010
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0021 032659/2007
 0028 034019/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 031292/2007
 0029 034425/2008
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0011 028614/2005
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI M 0070 035720/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 0019 032439/2007
 0112 000638/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0069 035109/2011
 0092 066356/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0019 032439/2007
 MARCELO ANGELI 0055 013602/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0063 025469/2011
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0053 011316/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 014246/2011
 0059 021453/2011
 0065 026487/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 0058 020873/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0048 028783/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0075 043821/2011
 MARCO ANTONIO TORTATO DE 0002 016467/1996
 MARCOS GRABOSKI 0005 023901/2002
 MARCOS RENAN SALVATI 0039 036048/2009
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0036 035711/2009
 MARIANA M. CASAGRANDE 0036 035711/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0081 051162/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 016229/2010
 MARIANE KOEFENDER 0015 031298/2007
 MARIANO CIPOLLA 0028 034019/2008
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0064 025823/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0067 032858/2011
 0082 051870/2011
 0083 051871/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0072 038053/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0021 032659/2007
 0028 034019/2008
 0049 043961/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0093 067195/2011
 MAURICIO VIEIRA 0006 025875/2003
 MAURO SERAPHIM 0026 033794/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0031 034619/2008
 MAYLIN MAFFINI 0088 064380/2011
 0100 011542/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0032 035322/2009
 MIEKO ITO 0040 036977/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 023901/2002
 0036 035711/2009
 0091 066339/2011
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0001 013923/1994
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0036 035711/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 023901/2002
 NATASHA MORILLA CUNHA 0037 035996/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 016467/1996
 0020 032624/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 006191/2012
 0095 006531/2012
 NORMA SUELI WOOD SALDANHA 0005 023901/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0010 028247/2005
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0016 031989/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 035678/2009
 PAULA GISELE PUQUEVIS 0023 033278/2008
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0057 020280/2011

PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0047 025490/2010
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0018 032253/2007
 PAULO FERNANDO SOUZA 0055 013602/2011
 PAULO MACARINI 0124 000650/2012
 PAULO MARCELO SEIXAS 0025 033697/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0047 025490/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0016 031989/2007
 PAULO R.PONTES 0008 027095/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0021 032659/2007
 0049 043961/2010
 PERCY GORALEWSKI 0058 020873/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0043 004456/2010
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0008 027095/2004
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0025 033697/2008
 RANGEL DA SILVA 0103 020578/2012
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0024 033341/2008
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0103 020578/2012
 REBECA SOARES TRINDADE 0018 032253/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0023 033278/2008
 0057 020280/2011
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0090 065351/2011
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0118 000644/2012
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0027 033844/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 0018 032253/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0119 000645/2012
 RODRIGO GAIÃO 0018 032253/2007
 RODRIGO RAMOS ABRITTA 0097 006999/2012
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0033 035405/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0018 032253/2007
 0033 035405/2009
 SABRINA MARCOLE 0004 022952/2001
 SAMIR THOME 0036 035711/2009
 SANDRO BALLANDE - ROMANEL 0037 035996/2009
 SARAH MARTINS 0013 030149/2006
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0041 000730/2010
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0010 028247/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0053 011316/2011
 SERGIO SCHULZE 0032 035322/2009
 0067 032858/2011
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0072 038053/2011
 SILVINO BRANDAO 0075 043821/2011
 SILVIO CORREIA DIAS 0017 032221/2007
 SIMARA ZONTA 0084 052898/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0117 000643/2012
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0064 025823/2011
 SUMAYA CHEDE CANSINI 0041 000730/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0011 028614/2005
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0087 060642/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 033278/2008
 0067 032858/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0069 035109/2011
 0092 066356/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0125 000651/2012
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0019 032439/2007
 VALERIA FINATTI T. MANTOV 0025 033697/2008
 VANESSA ABU-JAMRA F.DE CA 0099 008828/2012
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0067 032858/2011
 0082 051870/2011
 0083 051871/2011
 VICENTE MAGALHAES 0037 035996/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0093 067195/2011
 WALDIR FRANÇOLIN 0003 021520/2000
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0114 000640/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0033 035405/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0034 035519/2009
 WILSON FURTADO ROBERTO 0018 032253/2007
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO 0064 025823/2011
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0010 028247/2005
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0001 013923/1994

1. COBRANCA (SUM) - 13923/1994-ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16467/1996-ANA MICOSKI x ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 22.08.2012 e 06.09.2012 às 15:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6. do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor.-.-.-.- providenciar a parte autora a juntada de cópia da matrícula atualizada, bem como efetuar o pagamento de R\$ 47,00 para posterior expedição dos ofícios.-Advs. MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, ANDRE LOPES MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 21520/2000-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Advs. WALDIR FRANÇOLIN, ANDERSON LOVATO e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.
4. ORDINARIA - 22952/2001-SERGIO PUSTILNICK e outros x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido retro formulado, dê-se vista dos autos ao procurador do requerido, pelo prazo de dez dias. Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
5. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 23901/2002-EUZA FERREIRA MARTINS RIBAS x TRANSPORTADORA FC LTDA ME e outro - Intime-se a autora para envio

do alvará em seu nome ao Banco do Brasil. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, MARCOS GRABOSKI, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, NORMA SUELI WOOD SALDANHA DE MORAES, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

6. INCIDENTE DE FALSIDADE - 25875/2003-GREGORIO ALMEIDA GODOY x FORMATA IMOVEIS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 85,41.-Advs. MAURICIO VIEIRA, CARLOS BUCK e ARNOLDO HORST PREHS.
7. COBRANCA (ORD) - 26053/2003-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x AFRANIO GOMES DA SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, ANDREZZA MARIA BELTONI e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.
8. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 27095/2004-CLEOSO JOSE BELGAMO x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, DORINA WU H. RONG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PAULO R.PONTES e RAFAEL JAZAR ALBERGE.
9. BUSCA E APREENSAO - 28210/2005-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x LEANDRO GROSSL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 103,52.-Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.
10. INDENIZACAO - 28247/2005-NABI KEMMEL MELLEME e outros x GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A - Sobre a certidão de fls. 371, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.
11. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28614/2005-ASS.DOS COLAB.DA LIGA PR.DE COMB.AO CANCER x JOVANIA RODRIGUES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, JULIO CESAR RIBEIRO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
12. RESSARCIMENTO - 29528/2005-ISAURO VIRGILIO SALVARO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. A rejeição do agravo perante o STJ não altera o quadro segundo o qual a execução se iniciou provisória de modo que, até então não estava compelido a solver a multa. Também não interfere no resultado da decisão exarada às fls. 477 a 480 e no despacho objurgado (fl. 500). II. Por isso releito os declaratórios manejados por Isauro Virgílio Sálvaro às fls. 503 a 506. III. Contudo, a argumentação não é desarrazoada. Por isso, aguarde-se em Cartório o prazo para exercício do Agravo antes de retornar os autos à Contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 500. Intime-se. Advs. LINEU E. TOMASS, LIDSON J. TOMASS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
13. REPARACAO DE DANOS - 30149/2006-CHICORA & CIA LTDA x CLARO S/A - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de dez dias. Advs. SARAH MARTINS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ANA LUCIA FRANÇA.
14. SUMARIA DE COBRANÇA - 31292/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x MARIA PERPETUA CARNEIRO ALVES - Intime-se a autora para retirar o edital de praça para publicação e afixação no Atrio do Fórum, recolhendo R\$ 49,50. referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça e juntando posteriormente a publicação em jornal de circulação, nos autos. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e FERNANDA OLIVEIRA GOMES.
15. INDENIZACAO (ORD) - 31298/2007-GABRIEL AMARAL PIRES DE SOUZA e outro x ESCOLA ROMANI ENSINO FUNDAMENTAL - Sobre a correspondência devolvida, fls. 254, diga o autor. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER.
16. COBRANCA (ORD) - 31989/2007-SILAS FABRICIO DE MELO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
17. COBRANCA (SUM) - 32221/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTICO COMB. E SERV.AUTOMOTIVOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO ROCHA MARANHÃO e SILVIO CORREIA DIAS.
18. REPARACAO DE DANOS - 32253/2007-JOSELY MONTALVÃO DE OLIVEIRA x CAPITAL DISTRIB.DE VEICULOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,74.-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO, RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, WILSON FURTADO ROBERTO, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, ROBSON IVAN STIVAL, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e REBECA SOARES TRINDADE.
19. ORDINARIA - 0001114-09.2007.8.16.0001-DEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. A parte autora às fls. 920 noticiou a desistência da produção de prova pericial. II. Assim, intime-se novamente a parte ré para que no prazo de 05 dias, manifeste-se o interesse na realização da prova pericial. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32624/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA x ANTONIO MARCOS NEVE DA SILVA - Diga a parte autora sobre

a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001213-76.2007.8.16.0001-WILSON PRADO DE PAIVA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado à fl. 199, pelo prazo de cinco dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32974/2008-BANCO BRADESCO S.A x M BRANDÃO ACESSÓRIOS e outro - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

23. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 33278/2008-ADILSON ALVES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, PAULA GISELE PUQUEVIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. ORDINARIA - 33341/2008-DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33697/2008-JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA x TENIS "Z" ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Retirar a parte credora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00.- Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

26. REPARACAO DE DANOS - 33794/2008-MARILZA HAAS SERAPHIM x DIEGO KAULIMG - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ARIONE PEREIRA, MAURO SERAPHIM e BENEMEY SERAFIM ROSA.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005457-14.2008.8.16.0001-POSTOP COM.DE COMB.E LUB.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e DANIEL HACHEM.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34019/2008-EVERALDO RODRIGUES DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de deliberações e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. MARIANO CIPOLLA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

29. COBRANCA (SUM) - 34425/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x SANDRA MARA DA ROCHA ANDRADE - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 154/160, no valor de R\$ 92.793,71.- Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

30. DESPEJO - 34550/2008-ANDRE SILVA SIQUEIRA x RIDWAY LIMA DE SOUZA CARVALHO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0001835-24.2008.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 370,03.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

32. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 35322/2009-IVANOR WOLSKI x ZANUTO VEICULOS LTDA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA JOANICO, SERGIO SCHULZE e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

33. REPARACAO DE DANOS - 35405/2009-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por GILDO JOÃO WEINERT em face do despacho saneador. Vejamos. A questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Isto posto, desde logo acolho os embargos e lhes dou provimento para acrescentar o seguinte ponto controvertido: Há nexo de causalidade entre o acidente e o óbito do filho dos autores ou causa superveniente para a ocorrência da morte? Int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

34. INDENIZACAO - 35519/2009-LUIZ ANTONIO PAWUK x MACEDO E LORENZONI LTDA e outro - Intime-se o réu para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, FABIO CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

35. NULIDADE - 35678/2009-VALDECIR DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

36. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001460-86.2009.8.16.0001-ALFA ANTICORROSO E SERV.SUBAQUÁTICOS LTDA. x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. SAMIR THOME, MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO, MARIANA M. CASAGRANDE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35996/2009-BANCO BRADESCO S.A x BAGGIO COM.VAREJISTA DE PORTAS E PISOS LTDA - I. Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida à fl. 71.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 74/75), manifestem-se as

partes.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NATASHA MORILLA CUNHA, SANDRO BALLANDE - ROMANELLI e VICENTE MAGALHAES.

38. DECLARATORIA - 35999/2009-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO x CARLOS HARO CINI DE AZEVEDO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,52.-Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e JORGE DURVAL DA SILVA.

39. REPARACAO DE DANOS - 36048/2009-LEANDRO ANTONIO PEREIRA BASTOS e outros x SANDRO MARCIEL FRAZON e outros - Sobre os documentos juntados às fls. 311 a 335, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. AFFONSO LOPES ASSAD, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, GEORGE LUIZ MORESCHI e HERCULES LUIZ.

40. MONITORIA - 36977/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

41. COBRANCA (ORD) - 0000730-41.2010.8.16.0001-RODOLFO CÉSAR NOGARI e outro x ANA LUCIA CABEL LIMA e outro - Ciência às partes sobre a Carta Precatória devolvida às fls.393 a 488. Advs. ALCINDO LIMA NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE e SUMAYA CHEDE CANSINI.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001536-76.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x LEOMIL PONTES CUNHA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e ANDRÉIA DAMASCENO.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004456-23.2010.8.16.0001-SUELI GOMES CARDIM x BANCO BRADESCO S.A - Ciência às partes quanto ao teor do Agravo de Instrumento. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010137-71.2010.8.16.0001-GILBERTO CARLOS PETRUY JUNIOR x SANTA QUITERIA MULTI MARCAS e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

45. COBRANCA (ORD) - 0015158-28.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA ANGELOTE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,90.-Advs. ANTONIO MIOZZO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

46. BUSCA E APREENSAO - 0016229-65.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. x EMILIO BARBOZA FILHO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025490-54.2010.8.16.0001-FLAVIA GUIMARAES REZENDE SPENNER x CIRO LISSA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38.-Advs. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028783-32.2010.8.16.0001-VALDOMIRO COMIN x MANOEL PEREIRA LEAL E OUTRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043961-21.2010.8.16.0001-MAISSON LUIZ FREITAS DOS PASSOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

50. BUSCA E APREENSAO - 0061475-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO FELIX DE ATHAIDE - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007390-17.2011.8.16.0001-ANACIR BONATO WOSNIAK EOUTROS e outros x BRASILTELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 133 a 148), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 124/125) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 17/05/12 (fl. 133), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e BERNARDO GUEDES RAMINA.

52. OBRIGACAO DE FAZER - 0010621-52.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA TORTATO x SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,14.-Advs. FUAD SALIM NAJI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

53. INDENIZACAO - 0011316-06.2011.8.16.0001-SERGIO ALEXANDRE LIBLIK x TIM CELULAR S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

54. COBRANCA (SUM) - 0013004-03.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO DE LIMA e outro x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 443,52.-Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA,

LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRIK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

55. INDENIZACAO - 0013602-54.2011.8.16.0001-SANDRO FERREIRA LOPES - ME (BLUE PARKESINA) x HAITIAN AMERICA DO SUL IND. E COM. DE MAQ. LTDA e outro - Tratando-se de deliberação sobre conteúdo probatório, aguarde-se o retorno do M.M juiz que preside o feito. Advs. JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA, PAULO FERNANDO SOUZA, DANILO CARVALHO TESSAROLO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e MARCELO ANGELI.

56. BUSCA E APREENSAO - 0014246-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA TERRES - Manifeste-se a autora sobre cumprimento da sentença. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020280-85.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARILZE ELIANE LEAL - Científicam-se as partes do recebimento e apensamento dos autos remetidos pela Sexta Vara Cível. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

58. REVISIONAL - 0020873-17.2011.8.16.0001-RAFAEL RODRIGUES CORREA x OMNI S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI.

59. BUSCA E APREENSAO - 0021453-47.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x RODRIGO FINELLI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

60. DECLARATORIA - 0022405-26.2011.8.16.0001-CARLOS MONTEIRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022707-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRODUTORA CURITIBANA DE EVENTOS LTDA-ME e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022714-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. BUSCA E APREENSAO - 0025469-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIRCEL TILLER JUNIOR - I. Certifique a Serventia o decurso de prazo recursal. II. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. III. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, arquivase com as cautelas de estilo. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

64. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0025823-69.2011.8.16.0001-MM INCORPORACOES LTDA x AFONSO ARAIS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJINK e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO.

65. BUSCA E APREENSAO - 0026487-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMAR LOPES DE BARROS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e FRANCISCO FERLEY.

66. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026499-17.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ GONÇALVES MARTINS x BANCO FINASA S.A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 149, diga o autor. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032858-80.2011.8.16.0001-TIORFE GONÇALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILARIO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034094-67.2011.8.16.0001-ROGERIO SERRA PACHECO x BANCO FINASA S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 116, diga o autor. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035109-71.2011.8.16.0001-JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAU S/A - I. Tenho reiteradamente deliberado que a prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de 11 quesitos pelo autor e 17 quesitos formulados pelo réu demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. II. Faculto a readequação dos quesitos pelos litigantes com estricta observância dos pontos controvertidos assinados no despacho saneador, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 426, inc. I do CPC. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, FATIMA DENISE FABRIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

70. REPARACAO DE DANOS - 0035720-24.2011.8.16.0001-FINCK IMOVEIS LTDA-ME x NET-SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

71. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0036759-56.2011.8.16.0001-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

72. INDENIZACAO - 0038053-46.2011.8.16.0001-DAVI RODRIGUES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

73. COMINATORIA - 0039475-56.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BIG BAILE CLUB e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

74. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041289-06.2011.8.16.0001-CLEVERSON PEREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0043821-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ELIETE MARIA LIEBEL - Manifestem-se as partes acerca dos detalhes de requisição de informações de fls. 236/239, via Bacenjud e Renajud. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO BRANDAO.

76. INDENIZACAO - 0047477-15.2011.8.16.0001-JAIME BATTISTI x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ciência as partes da decisão de fls. 90/94.- Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

77. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049740-20.2011.8.16.0001-ALDO DE SOUZA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - Ciência as partes da decisão de fls. 146/150.- Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0050035-57.2011.8.16.0001-ELISABETE DE SOUZA CANDIDO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência as partes da decisão de fls. 156/167.- Adv. JULIANA RIBEIRO.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050069-32.2011.8.16.0001-CESAR ROBERTO GOETZKE x BRASIL TELECOM S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. HELAINE CRISTINA C.GOETZKE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050469-46.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

81. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051162-30.2011.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL e outro - Manifeste-se o requerido quanto à proposta retro apresentada, no prazo de dez dias. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051870-80.2011.8.16.0001-EVANDRO ANDRADE PEDRO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - I. Observe a parte autora o contido à fl. 109 (item "I"). II. Outrossim, atenda ao contido na publicação de fl. 113. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051871-65.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Ciente da interposição (fls. 86 a 104), declinando desde já a manutenção da decisão obijurada (fls. 71 a 80) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 26/04/12 (fl. 86), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto à eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052898-83.2011.8.16.0001-THI ALIM.COML.IMPORT.E EXPORT.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre

direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

85. INTERDICAÇÃO - 0053843-70.2011.8.16.0001-IZA NEVES DE AGUIAR E SOUZA x HIRAM DE AGUIAR E SOUZA - I. Diante do contido no pedido retro, intime-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 10/07, às 14:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência. No prazo de impugnar, querendo, o pedido. II. Intime-se pessoalmente o Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1º, c/c arts. 83, II, e 84). Intime-se. Adv. JEFERSON DE AMORIM.

86. USUCAPIAO - 0054269-82.2011.8.16.0001-ALMIR ROCHA e outro x MARCIO ROGERIO PAVANELO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EDGAR WINTER e LUIS ALEXANDRE C. WINTER.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0060642-32.2011.8.16.0001-AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOENÃ - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64.-Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JOSE NAZARENO GOULART.

88. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0064380-28.2011.8.16.0001-ROBSON NOGUEIRA QUERBINO x BANCO CREDIFIBRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

89. ORDINARIA - 0064965-80.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

90. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0065351-13.2011.8.16.0001-WILSON DO NASCIMENTO SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência as partes da decisão de fls. 125/128.- Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

91. COBRANCA (SUM) - 0066339-34.2011.8.16.0001-WILLIAM FARIA MORAES x MBM SEGURADORA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92. SUMARIA - 0066356-70.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 57 a 104, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

93. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0067195-95.2011.8.16.0001-ENIO CAMARGO x BANCO SAFRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 41 a 86, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

94. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001-CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0006531-64.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON BERNARDO DO NASCIMENTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

96. COBRANCA (SUM) - 0006985-44.2012.8.16.0001-JOSUEL FERMINO DE MELLO x MBM SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 81 a 124, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0006999-28.2012.8.16.0001-TOP LINE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA x TCS TESTE E CONSULTORIA EM SFTWARE LTDA - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. RODRIGO RAMOS ABRITTA e GILBERTO VILAS BOAS.

98. DECLARATORIA - 0008651-80.2012.8.16.0001-FABRICIO DALL AGNOL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 44 a 84, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, ALEXANDRE SILVA DA COSTA e CLAUDIA A.STEGUES PEREIRA.

99. ALVARA - 0008828-44.2012.8.16.0001-ELDA MARIANNA NEGRETTI x ESPÓLIO DE FERRUCIO VINCENZO NEGRETTI - conclusão da sentença de fls. 42/43...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando a

inventariante a representar o Espólio de FERRUCIO VINCENZO NEGRETTI na outorga da escritura de compra e venda da "Gleba A" (cadastrada no INCRA sob o nº. 63.145.002.135-6 e registrada na Matrícula de nº. 53.960 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes SP), em favor dos compradores RENATO GONÇALVES GÔES e ARLETE GONÇALVES GÔES. Prestação de contas com depósito do valor apurado na venda, no prazo de trinta dias contados da alienação. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.---.---.---. Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 9,40, para, após transito em julgado da sentença, ser expedido o competente alvará.- Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA ABU-JAMRA F.DE CASTRO e ALINE BLASZKOVSKI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011542-74.2012.8.16.0001-EMERSON AFONSO GALVÃO FERRAZ AFONSO x BV FINANCEIRA S.A. - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 67 a 91, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

101. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0017083-88.2012.8.16.0001-HELIO GERMANO PRIGOL JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - conclusão da decisão de fls. 40/48...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário#, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

102. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0019365-02.2012.8.16.0001-KAIO GOMES FERNADES x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - conclusão da decisão de fls. 60/70...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.---.---.---.---. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. DESPEJO - 0020578-43.2012.8.16.0001-ALICE INES DE OLIVEIRA E SILVA x MICHELLE CRISTINE BRITO e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA.

104. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0020710-03.2012.8.16.0001-JOSE JUSTINIANO DIAS PAREDES x BANCO FINASA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GENNARO CANNACCIUOLO.

105. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0022794-74.2012.8.16.0001-EUZEPIO MARCOS KOTESKI x BANCO ITAU CARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0023280-59.2012.8.16.0001-LINDACAR TEREZINHA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

107. INDENIZACAO - 0026014-80.2012.8.16.0001-FABIANA DA SILVA MOREIRA x AUGUSTO OLIVEIRA SANCHO CAMBUY - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS.

108. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0026254-69.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO FELIX x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026284-07.2012.8.16.0001-DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição inicial. Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

110. SUMARIA - 0029462-61.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM IV x ALVARO JOSE SAMPAIO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO

DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

111. INTERDICAÇÃO - 0029157-77.2012.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR x MARIA BERNADETE MALUCELLI ANDERSEN - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

112. REPARAÇÃO DE DANOS - 0029125-72.2012.8.16.0001-SNER OFFICE INFORMATICA LTDA x INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

113. MONITORIA - 0029122-20.2012.8.16.0001-FLAPEL PAPEIS LTDA x LEONARDO GOMES DA FONSECA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 324,30 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

114. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0029102-29.2012.8.16.0001-PRISCILA KOZAN DE LARA x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

115. BUSCA E APREENSAO - 0029082-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO OTAVIO CARREIRO ALVES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

116. BUSCA E APREENSAO - 0029070-24.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x DIONATAM SANTOS CAMARGO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

117. DESPEJO - 0029066-84.2012.8.16.0001-ESTACIONAMENTO SAO PEDRO LTDA x FATIMA ESCOBAR CHRISTOFORO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029264-24.2012.8.16.0001-KIZAHY BARACAT NETO x GUILHERME WRANY JR - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0029335-26.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TEREZINHA ORLANDA LEAL ALVES - ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028838-12.2012.8.16.0001-SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

121. BUSCA E APREENSAO - 0028828-65.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x DOROTEIA SELZLER SBRISSIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0028819-06.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x CELSO CARDOSO DE ALMEIDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

123. BUSCA E APREENSAO - 0028791-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBER LUIZ DE PAIVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

124. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0028786-16.2012.8.16.0001-GILBERTO CALLIARI x ANNA BLINDER FUKS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. PAULO MACARINI.

125. BUSCA E APREENSAO - 0028848-56.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALE GRANDE IND. COM. ALIM. LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

126. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0029456-54.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028919-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO JOSE PEDROSO DE FARIAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0028976-76.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x SAULO WILTON DE OLIVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLA LUIZA MANNRICH.

129. BUSCA E APREENSAO - 0028918-73.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGIANE DO ROCIO TACHECHEN - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

130. DECLARATORIA - 0028896-15.2012.8.16.0001-SIMONE VANNI SOARES x GESSOVIP DECORACOES LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0173 015796/2012
ADRIANA E CORREA 0006 021083/0000
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0024 032701/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0068 045522/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0137 001141/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 024686/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0036 035678/0000
ALANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0017 029593/0000
ALCEU HAUARI 0179 022291/2012
ALESSANDRO MAURICI 0014 025574/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0025 032895/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0120 033959/2010
ALEXANDRE MANOEL CUNHA 0048 037055/0000
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0130 061346/2010
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0132 063378/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0062 044403/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0133 065296/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0102 052371/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0162 066785/2011

AMANCIO CUETO 0161 066782/2011
 AMARILIO HERMES L. VASCON 0030 033508/0000
 ANA CAROLINA MION PILATI 0043 036411/0000
 ANA LUCIA FRANÇA 0035 035522/0000
 ANA PAULA PROVESI DA SILVA 0105 052446/0000
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0108 053065/0000
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0032 033632/0000
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0171 015384/2012
 ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0132 063378/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0084 048776/0000
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0095 051639/0000
 ANDRE WELISSON DA ROSA 0158 061055/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 015010/0000
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0018 030484/0000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKO 0029 033401/0000
 0149 035039/2011
 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0039 036073/0000
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0171 015384/2012
 ANDREA GOLAURO ISABEL NOG 0113 009755/2010
 ANDREA GOMES 0113 009755/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0132 063378/2010
 ANGELINA GIL 0027 033181/0000
 ANTONIO CARLOS GASPAS DE 0052 039367/0000
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0008 021915/0000
 ANTONIO CELESTINO TONELO 0126 043137/2010
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0051 038801/0000
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0081 048469/0000
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0078 047849/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 035757/0000
 ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0163 067136/2011
 ARLINDO JOSÉ DIAS 0052 039367/0000
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0062 044403/0000
 ASSIS CORREA 0006 021083/0000
 AURELIANO PERNETTA CARON 0018 030484/0000
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0051 038801/0000
 BLAS GOMM FILHO 0035 035522/0000
 0049 037158/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0010 022560/0000
 CACIANA PINTO MARINS 0113 009755/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 045000/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0106 052576/0000
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0146 024498/2011
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0122 034743/2010
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0113 009755/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0121 034414/2010
 0160 065612/2011
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0044 036439/0000
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTO 0106 052576/0000
 CLARISSA PEREIRA CARELLO 0041 036172/0000
 CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0020 032031/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0112 005144/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0055 040211/0000
 0093 051037/0000
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0081 048469/0000
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0137 001141/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 032587/0000
 0039 036073/0000
 0118 030890/2010
 0127 045000/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0138 003764/2011
 CRISTIANE FERNANDES 0012 022977/0000
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0045 036627/0000
 CRYSTIANE LINHARES 0051 038801/0000
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0030 033508/0000
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0004 017692/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0130 061346/2010
 DANIEL HACHEM 0016 028227/0000
 DANIELA VANESSA T. FLENIK 0043 036411/0000
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0131 062373/2010
 DANIELLE G.S. G. FARIAS 0020 032031/0000
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0030 033508/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0094 051236/0000
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0110 003514/2010
 DELOA MULLER 0167 005351/2012
 DEMETRIO BEREHULKA 0003 016227/0000
 DENIO LEITE NOVAES JR 0008 021915/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0041 036172/0000
 DIEGO BERTOLINI 0083 048716/0000
 DIVALMIRO O MAIA PEREIRA 0003 016227/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0052 039367/0000
 DOUGLAS HAQUIM FILHO 0009 022276/0000
 DUILIO SANTOS SOARES 0028 033241/0000
 DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0097 051825/0000
 EDER VIEIRA FLORES 0041 036172/0000
 EDERSON BENETTI 0003 016227/0000
 EDIVANA VENTURIN 0129 058256/2010
 EDUARDO DA SILVA WINTER 0041 036172/0000
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0006 021083/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0004 017692/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0109 000871/2010
 ELAINE BOTTEGA MARIUSSI 0004 017692/0000
 ELENI MORAES BARROS 0004 017692/0000
 ELIAS DO AMARAL 0107 052609/0000
 ELISABEHT REGINA VENANCIO 0134 065354/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0096 051719/0000
 ELOI CONTINI 0026 033113/0000
 0083 048716/0000
 EMERSON LUIZ VELLO 0045 036627/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0068 045522/0000

0069 046101/0000
 0073 047477/0000
 ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0044 036439/0000
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0110 003514/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0114 022268/2010
 ERIKSON ALEXANDRE FUNARI 0091 050931/0000
 ERMINIO GIANATTI JR. 0080 048182/0000
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0066 045072/0000
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0083 048716/0000
 ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 0125 042349/2010
 EUCLIDES DE LIMA JR. 0087 049650/0000
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0017 029593/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 032701/0000
 0040 036077/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0040 036077/0000
 0098 051829/0000
 0147 025936/2011
 EWALDINO PINTO MACEDO 0119 032553/2010
 FABIANA SILVA BORBA 0016 028227/0000
 FABIANA SILVEIRA 0111 004824/2010
 0166 003627/2012
 0176 016850/2012
 0178 020029/2012
 FABIANO BINHARA 0003 016227/0000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0104 052401/0000
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0078 047849/0000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0103 052377/0000
 FABIO PACHECO GUEDES 0015 028208/0000
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0084 048776/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0080 048182/0000
 FABRICIO KAVA 0147 025936/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0020 032031/0000
 0067 045496/0000
 0069 046101/0000
 0073 047477/0000
 0074 047493/0000
 0089 050351/0000
 FELIPE HASSON 0134 065354/2010
 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY 0041 036172/0000
 FERNANDA EHALT VANN 0044 036439/0000
 FERNANDA ZACARIAS 0128 052543/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0106 052576/0000
 0115 025654/2010
 FERNANDO JOSE CURI STABEM 0057 041399/0000
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0143 022314/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0104 052401/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 030484/0000
 0071 046843/0000
 0152 042777/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0092 051029/0000
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0118 030890/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0056 040352/0000
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0015 028208/0000
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0119 032553/2010
 FUAD SIMON 0032 033632/0000
 GABRIEL BARDAL 0060 044304/0000
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0004 017692/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0135 065449/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0126 043137/2010
 GENESIO SELLA 0028 033241/0000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0175 016466/2012
 GEORGIJ SEREDA 0025 032895/0000
 GERSON REQUIAO 0104 052401/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0116 028379/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0134 065354/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0170 010201/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0121 034414/2010
 GILSON GOULART JUNIOR 0006 021083/0000
 0024 032701/0000
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0023 032587/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0055 040211/0000
 0076 047560/0000
 0154 054770/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0110 003514/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0171 015384/2012
 GRACIELA I MARINS 0002 016027/0000
 GUARACI DE MELO MACIEL 0105 052446/0000
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0034 035065/0000
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0123 037514/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0021 032433/0000
 HASSAN SOHN 0004 017692/0000
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 0120 033959/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0165 003493/2012
 HUGO MARTINS KOSOP 0007 021742/0000
 HUGO RAITANI 0095 051639/0000
 IOLANDA MARIA GOMES 0009 022276/0000
 ISRAEL JOSE HENNING 0113 009755/2010
 IVAN SERGIO TASCA 0010 022560/0000
 JAAFAR A. BARAKAT 0089 050351/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0132 063378/2010
 JANAINA ROVARIS 0058 041619/0000
 JANE LUCI GULKA 0116 028379/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0113 009755/2010
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0032 033632/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0004 017692/0000
 JESSICA AGDA DA SILVA 0037 035757/0000
 JOANITA FARYNIAK 0128 052543/2010
 0140 005963/2011
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0012 022977/0000

JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0046 036889/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 041399/0000
 0139 005558/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0121 034414/2010
 0160 065612/2011
 JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 0156 056453/2011
 JOAO PAULO COLEDAN 0091 050931/0000
 JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0042 036193/0000
 JOAQUIM LOPES 0022 032552/0000
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0038 035891/0000
 JOEL KRAVITCHENKO 0146 024498/2011
 JOHNSON SADE 0011 022833/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0065 044879/0000
 JONAS BORGES 0043 036411/0000
 JORGE R. RIBAS TIMI 0048 037055/0000
 JORGE TADEU GOMES JARDIM 0018 030484/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0085 049485/0000
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0052 039367/0000
 JOSE CID CAMPELO 0005 019325/0000
 JOSE CUNHA GARCIA 0054 040100/0000
 JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0001 015010/0000
 0048 037055/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0004 017692/0000
 JOSE GANTHER MENZ 0013 024686/0000
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0165 003493/2012
 JOSE NAZARENO GOULART 0017 029593/0000
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0013 024686/0000
 JOSELIA A KUCHLER 0003 016227/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 017692/0000
 JOSIANE CRISTINA DE ANDRE 0029 033401/0000
 JOSIANE STELVIASCHUK MENA 0120 033959/2010
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0134 065354/2010
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0106 052576/0000
 JOÃO NUNES GOMES 0034 035065/0000
 JUAREZ BORBA 0003 016227/0000
 JULIANA DA SILVA 0004 017692/0000
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0084 048776/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0080 048182/0000
 JULIANA PERON RIFFEL 0110 003514/2010
 JULIANNA WIRCHUM SILVA 0004 017692/0000
 JULIANO CALDAS POZZO 0159 064714/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0040 036077/0000
 JULIO CESAR MELO LOPES 0014 025574/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0134 065354/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0130 061346/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0047 037034/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0065 044879/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0075 047557/0000
 0079 047861/0000
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0148 030361/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0096 051719/0000
 0111 004824/2010
 LACIR GUARENHGI 0032 033632/0000
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0008 021915/0000
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0011 022833/0000
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0030 033508/0000
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0052 039367/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0144 023685/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0059 043334/0000
 LEONARDO DELLA COSTA 0062 044403/0000
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0054 040100/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0039 036073/0000
 0136 072275/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0151 039816/2011
 0174 016312/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0121 034414/2010
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0134 065354/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0086 049567/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0112 005144/2010
 0155 055781/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 036411/0000
 0153 049034/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0126 043137/2010
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0017 029593/0000
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0032 033632/0000
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0127 045000/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0062 044403/0000
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 0087 049650/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0137 001141/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 041619/0000
 0171 015384/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0066 045072/0000
 0082 048484/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 017692/0000
 LUIZ DIAS 0012 022977/0000
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0042 036193/0000
 LUIZ FERNANDO AMARAL HALE 0018 030484/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 049485/0000
 0149 035039/2011
 0164 001136/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 016227/0000
 0004 017692/0000
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0050 037471/0000
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0001 015010/0000
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0064 044800/0000
 LUIZ ROBERTO RECH 0172 015744/2012
 MANOELA LAUTERT CARON 0077 047750/0000
 0145 023696/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0172 015744/2012

MARCELO BALDASSARRE CORTE 0052 039367/0000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0180 025410/2012
 0181 026183/2012
 MARCELO MARQUARDT 0048 037055/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0066 045072/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0014 025574/0000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0052 039367/0000
 0106 052576/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0056 040352/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0063 044446/0000
 0088 050109/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 000871/2010
 0169 007062/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0014 025574/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0090 050797/0000
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0141 006992/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0168 005701/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0002 016027/0000
 0078 047849/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0068 045522/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0033 034365/0000
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0084 048776/0000
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0051 038801/0000
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0070 046681/0000
 MARIA DE LOURDES DE O ABU 0046 036889/0000
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0050 037471/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0139 005558/2011
 MARIA REGINA GASPAR 0127 045000/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0106 052576/0000
 MARIANE MACAREVICH 0125 042349/2010
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0009 022276/0000
 MARINNA LAUTERT CARON 0145 023696/2011
 MARIZ MENDES MAY 0004 017692/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0177 019224/2012
 MARLI T D AVILA CARGNIN 0003 016227/0000
 MARTA BONK RIZZO 0142 009751/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0030 033508/0000
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0003 016227/0000
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0042 036193/0000
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 0099 052234/0000
 MAURO CURY FILHO 0036 035678/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 035678/0000
 0098 051829/0000
 MAURO SERGIO TRAUZINSKI 0004 017692/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0054 040100/0000
 MAYLIN MAFFINI 0144 023685/2011
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0057 041399/0000
 MIEKO ITO 0086 049567/0000
 MOEMA REFFO S MANZOCHI 0004 017692/0000
 MONICA SETENARESKI AHRENS 0031 033617/0000
 MONICA VITTI 0091 050931/0000
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0116 028379/2010
 MURILO TAVORA 0084 048776/0000
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0056 040352/0000
 NADIENE X VOLINO MARTINS 0004 017692/0000
 NATANAEL DA SILVA 0123 037514/2010
 NEIVA DE NEZ 0009 022276/0000
 NELSON GRAMAZIO 0158 061055/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0110 003514/2010
 0117 030286/2010
 NIVALDO MORAN 0060 044304/0000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0032 033632/0000
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0032 033632/0000
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0157 059365/2011
 OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0030 033508/0000
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 0107 052609/0000
 PATRICK G. MERCER 0048 037055/0000
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0122 034743/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0071 046843/0000
 PAULO PETROCINI 0037 035757/0000
 PAULO ROBERTO MARTINS 0164 001136/2012
 PAULO SERGIO PIASECKI 0013 024686/0000
 PEDRO DA SILVA MACHADO 0019 031592/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0095 051639/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0118 030890/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0165 003493/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 039367/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0083 048716/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0028 033241/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0100 052235/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0123 037514/2010
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0050 037471/0000
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0143 022314/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0059 043334/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0025 032895/0000
 ROBERTA NALEPA 0111 004824/2010
 ROBERVAL ANGELO R. CASTIL 0004 017692/0000
 RODRIGO CESAR NASSER RAMO 0009 022276/0000
 RODRIGO POZZOBON 0044 036439/0000
 RODRIGO ROCKENBACH 0150 036607/2011
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0083 048716/0000
 RODRIGO VISSOTO JUNKES 0081 048469/0000
 ROSA MALENA GEHLEN 0046 036889/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0125 042349/2010
 ROSELAIN DONAINSKI 0115 025654/2010
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0012 022977/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0061 044399/0000
 0063 044446/0000
 0066 045072/0000

0067 045496/0000
 0072 047053/0000
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0008 021915/0000
 SAMANTHA DE M. SADE 0011 022833/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0101 052326/0000
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0124 040774/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0128 052543/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0092 051029/0000
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 021915/0000
 SERGIO RICARDO ZENNI 0080 048182/0000
 SIMONE BEAL 0014 025574/0000
 SIMONE BEAL 0063 044446/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0128 052543/2010
 0140 005963/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0117 030286/2010
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0010 022560/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0106 052576/0000
 TERESA LEITE PEREIRA HUAU 0118 030890/2010
 0179 022291/2012
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0026 033113/0000
 TONY AUGUSTO P DA SILVA E 0004 017692/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0009 022276/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0012 022977/0000
 VALERIA CRISTINA HAUARI 0179 022291/2012
 VANESSA BENATO CARDOSO 0142 009751/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0022 032552/0000
 WAYNE VALERIA RIALTO 0016 028227/0000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0002 016027/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0027 033181/0000
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0014 025574/0000
 WALMOR BINDI JUNIOR 0091 050931/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0104 052401/0000
 WASHINGTON YAMANE 0062 044403/0000
 0063 044446/0000
 0072 047053/0000
 WENDER ALVES LEO 0058 041619/0000
 WILMAR EPPINGER 0037 035757/0000
 WILSON REDONDO ÁVILA 0107 052609/0000
 0119 032553/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 0053 039913/0000
 YOITIRO MOROISHI 0026 033113/0000
 0047 037034/0000
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0094 051236/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15010/0-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x METAMORFOSE IND COM EXP IMP DE VEST e outros - (Manifeste-se o requerente quanto a resposta do ofício de fls. 304. Int.) Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI e LUIZ FERNANDO QUEIROZ.
 2. ORDINARIA - 16027/0-MARIA APARECIDA SOBREIRO FARIAS x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte executada.Int.) Advs. GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e MARCOS BUENO GOMES.
 3. ORDINARIA - 16227/0-MARTINS FRANCO & CIA LTDA x ANA MARIA PALAURO ALTMANN e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI T D AVILA CARGNIN, JOSELIA A KUCHLER, FABIANO BINHARA, DIVALMIRO O MAIA PEREIRA, DEMETRIO BEREHULKA, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, EDERSON BENETTI e JUAREZ BORBA.
 4. - 17692/0-COND CONJ RESIDENCIAL BARIGUI x DIRCE MARIA CORREIA - "Ao juízo parece óbvio que a unidade autônoma de condomínio garante o pagamento do débito relativo às taxas condominiais por não mais do que o seu valor. Assim, alienado o imóvel em hasta pública, recebe-o o arrematante livre de ônus, liquidando-se com o produto da venda os débitos condominiais então existentes, pois a garantia atrelada à obrigação, apesar de seu caráter propier rem, sub-roga-se no preço pago pelo arrematante, do mesmo modo como acontece em com qualquer garantia, mesmo real. Se o valor da arrematação não é suficiente para pagamento de todos os débitos condominiais e este juízo não pode decidir sobre o que se cobra nos autos nº 774/2007 da 15ª Vara Cível, deve o Condomínio dizer se pretende prosseguir na cobrança contra o arrematante naquele processo. Em caso positivo ou no silêncio do autor, independentemente da jurisdição ou não dessa pretensão, que só poderá ser avaliada pelo juízo competente, estará justificada a desistência pretendida às fls. 505/509, visto que débito cobrado em outro processo caracteriza ônus não indicado no edital. Em seguida, tern sequência a execução para encontrar-se quem aceite pagar pelo imóvel (em verdade, pelos direitos de aquisição junto à COHAB) e pelo débito condominial, ou pelo que o primeiro valer com toda essa dívida. Em caso negativo, devem o Condomínio renunciar expressamente a essa cobrança contra o arrematante, sem que isso o impeça de prosseguir na cobrança contra a ora ré Dirce Maria Correia ou contra o anterior proprietário, que respondem pessoalmente pela dívida. Manifeste-se, pois, o Condomínio. em 05 dias. Intimem-se." Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE, NADIENE X VOLINO MARTINS, MOEMA REFFO S MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ELENI MORAES BARROS, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, ROBERVAL ANGELO R. CASTILHO, MAURO SERGIO TRAUZCINSKI ROCHA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRCHUM SILVA e ELAINE BOTTEGA MARIUSSI.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19325/0-LUIS NAPOLEAO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA x PRESTA-PRESTADORA SERVIÇOS AG. NEGOCIOS S/C LTDA

- (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte exequente.Int.) Adv. JOSE CID CAMPELO.
 6. ARROLAMENTO SUMARIO - 21083/0-MARIA RODRIGUES TOLEDO BARROS e outros x LUIZ CARLOS TOLEDO BARROS -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.873:
 (A 2ª via da carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)
 Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E CORREA, GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.
 7. ORDINARIA - 21742/0-IRMAOS HAUER E CIA. LTDA x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 40.345:
 (O alvará de nº 1280/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. HUGO MARTINS KOSOP.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21915/0-BANCO BRADESCO S/A x GIC EMPRESA DE MINERACAO LTDA e outros -
 "Em que pese o Juízo deprecado solicitar informações à f. 179, observo ante o teor da petição de f. 173/178, que a parte exequente já peticionou nos autos de Carta Precatória n.273/2007, prestando as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, diga se já foram designadas novas datas para a expropriação do bem penhorado. Int. Diligências necessárias."
 (Manifestem-se as partes quanto o ofício da carta deprecada.Int.) Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
 9. RESCISAO CONTRATUAL - 22276/0-MAURICIO GUGELMIN E CLAUDIA DE OLIVEIRA CRUZ x CID ANTONIO MOURA DE MENEZES FILHO e outros -
 "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 599/604). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas pagas fis. 609/611. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. IOLANDA MARIA GOMES, MARILIS DE CASTRO MULLER, RODRIGO CESAR NASSER RAMOS, URSULLA ANDREA RAMOS, DOUGLAS HAQUIM FILHO e NEIVA DE NEZ.
 10. DESPEJO - 22560/0-ADILSON MORAES SEIXAS x GRASSI & RODRIGUES LTDA e outros - (Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 298/verso.Int.) Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD e IVAN SERGIO TASCA.
 11. SUMARIA - 22833/0-CLEONICE DE QUEIROZ x FRANCINE MARIE CARVALHO DE OLIVEIRA - "Em atenção ao pedido de f. 564, cumpra-se o item III do despacho de f. 560 e aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escritania promover a execução das custas processuais que lhe são devidas. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE M. SADE.
 12. ORDINARIA - 22977/0-CRISTIANO RICARDO LEAL DE JESUS x ANDRE GUSTAVO CAMINISKI PAESE e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS e LUIZ DIAS.
 13. DESPEJO - 24686/0-POSTO JOIA LTDA x CIRO RENATO SANT ANNA DE ARAUJO e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada (fica autorizada a retirada pela acadêmica informada as fls. 340). Int.) Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, JOSE GANTHER MENZ e PAULO SERGIO PIASECKI.
 14. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25574/0-FLOEMA EMPRENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatória. Int.) Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MARCIO RIBEIRO PIRES, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, SIMONE BEAL e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.
 15. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28208/0-CONCRETO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA x CAMPINA PARTICIPACOES S.A e outro - "Sobre as certidões fls, 55/57, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Advs. FABIO PACHECO GUEDES e FORTUNATO JOSE GUEDES.
 16. MONITORIA - 28227/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO VALERA RIALTO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 191/192, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais remanescentes nos presentes autos, conforme certidão de f. 192-verso, assim como cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Advs. DANIEL HACHEM, FABIANA SILVA BORBA e WAYNE VALERA RIALTO.
 17. ORDINARIA - 29593/0-CARLOS EICHORN NETTO x FFF - CONSTRUCOES CIVIS LTDA -
 - POR EQUIVOCO, REPUBLICO FLS. 233 EM RELAÇÃO A DATA DA AUDIÊNCIA:
 "1) Com o julgamento do incidente de falsidade, nada impede o regular prosseguimento da lide principal; 2) Rejeita-se a questão preliminar referente à litispendência, na medida em que o requerente comprova que desistiu da lide proposta perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, portanto, nada impede

que ingressasse com nova ação (f. 81 e 99). Quanto à ilegitimidade passiva, vale atentar que a ação de cobrança foi proposta apenas contra F.F.F. Construções Civis Ltda., conforme simples leitura da petição inicial. Em reforço, basta ver o teor da carta de citação de f. 65. A simples representação da empresa por Francisco José Fruet Filho não faz com quem ele integre o pólo passivo, logo, a questão preliminar em debate não subsiste. 3) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se que o elevado grau de litigiosidade impede a obtenção da conciliação, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 4) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Qual o real valor da comissão de vendas (6% ou 4%) pactuado entre as partes?; b) As comissões estavam condicionadas à efetiva venda dos bens imóveis?; c) Quais bens imóveis cujas vendas foram realmente intermediadas pelo requerente em benefício do requerido, considerando a relação de f. 037?; d) Qual é o vínculo entre o requerido e a transação mencionada no documento de f. 196/197, ainda mais quando a matrícula imobiliária e escritura pública (f. 87/89) não indicam a participação dele no negócio?; e) O requerente recebeu algum pagamento referente ao sobrado n. 15? 5) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 6) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 25/06/2012 às 14:00 horas. 7) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA, JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e ALANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MOREIRA BARTELEGA.

18. INTERDICAÇÃO - 30484/0-K.L.A. x J.F.A. - "Nomeio perito, em substituição ao designado anteriormente, o Sr. Ivan Pinto Arantes. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1184. Int." Adv. JORGE TADEU GOMES JARDIM, LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONETTO CURY e AURELIANO PERNETTA CARON.

19. EMBARGOS - 0001034-50.2004.8.16.0001-INEPAR -FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA x RB ASSESSORIA SINDICAL SC LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. PEDRO DA SILVA MACHADO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32031/0-ROSELI VERNIZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32.737:
"Com efeito, o embate remanescente nestes autos diz respeito unicamente aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono de cada parte. De fato, o cálculo de f. 404 está equivocado, pois, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, definiu que a exigibilidade da multa de 10% é possível depois de constatado o descumprimento voluntário da obrigação, após a prévia intimação para pagamento, aplicando-se essa mesma premissa aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Acontece que o depósito de f. 408 foi tempestivo, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o prazo passou a fluir a partir de 30.08.2011 (f. 406). Por isso, urge a exclusão da multa e dos honorários de 10% (R\$ 121.65 e R\$ 133,82). Diante do exposto, julga-se procedente a impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução conforme alegado (f. 416); 2) Condena-se os embargados ao pagamento das custas processuais deste incidente. Por conta do entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, condena-se os embargados ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do embargante no valor de R\$ 200,00, em razão da simplicidade da controvérsia, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 3) Em consideração ao teor da petição de f. 433, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante no montante de R\$ 1.750,51 (R\$ 1.083,54 + R\$ 255,47, + R\$ 200,00 + R\$ 211,50). Se houver saldo remanescente existente na conta judicial, defere-se, desde já, a sua liberação em favor dos patronos dos embargados. 4) Após, as partes devem falar quanto à satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de implicar no reconhecimento tácito da quitação e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 5) Intimem-se. Diligências necessárias "

Adv. DANIELLE G.S. G. FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO e FABRICIO ZILOTTI.

21. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32433/0-CONDOMINIO EDIFICIO POR DO SOL x MARIA ALICE MACIEL DE FIGUEIREDO - "Ante o teor da petição de f. 243, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da forma de expropriação que deseja efetuar. Int " Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

22. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 32552/0-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JOAQUIM LOPES e outro - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação Int." Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JOAQUIM LOPES.

23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32587/0-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO MARQUES DE ARAUJO e outro - "II. Tendo em vista a constituição de novos procuradores do exequente, intime-se novamente o banco para dar prosseguimento ao feito, informando sobre a quitação do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. O curso do prazo sem manifestação será interpretado por este Juízo como notícia do integral cumprimento do acordo, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI.

24. ORDINARIA - 32701/0-BANCO BANESTADO S/A x FERNANDO MACEDO GUIMARAES -
Fls. 715: "I. Em razão do teor da petição de f. 682/685, particularmente o contido no contrato de honorários advocatícios (f. 711/713), é evidente que estes não podem sujeitar-se à penhora. Por isso, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível solicitando a liberação de 20% do montante penhorado no rosto dos autos n. 5609-91/2010. II. Saliente-se que quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a interessada

deverá comprovar que o volume total constricto (f. 612) também os atingiu, sob pena de manutenção da penhora. III. No mais, em razão do contido à f. 321/322, 398, 400, 497 - verso, 547, 563 e 610, alerta-se a escriturária substituída a subscrever a partir de agora todos os atos ordinários da Escrituraria. IV. Int. Diligências necessárias. " Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILSON GOULART JUNIOR e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

25. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32895/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS CONDOMINIO X X NIKOLAI HUDIK - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte autora.Int.) Adv. RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e GEORGIJ SEREDA.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 33113/0-ALVARO OCTAVIANO ERTHAL NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com a inércia dos credores com respeito à intimação de f. 231, reputo presumida a satisfação do crédito e, via de consequência, verifico efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV. As custas remanescentes já foram pagas (f. 237). V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e intime-se. " Adv. YOITIRO MOROISHI, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e ELOI CONTINI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33181/0-MIGUEL ROCHA DOMENES e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 159, item 4: "(...) autoriza-se o levantamento dos valores penhorados em benefício dos credores, os quais deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do art 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 5) intimem-se. Diligências nece 'rias. " Adv. ANGELINA GIL e VICTOR GERALDO JORGE.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33241/0-SUELY IZABEL MERLIN e outro x PREMIER SPORT CENTER S/C LTDA e outros - "Os exequentes, por meio do seu procurador constituído (fls. 167), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 170), foram intimados a promover o prosseguimento do feito. Contudo, mantiveram-se silentes. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixaram de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono os exequentes ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DUILIO SANTOS SOARES, GENESIO SELLA e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33401/0-ELISABETH MENDES MARANEZI x ASSOC. DE PROTECAO A MATER.E INFANCIA SAZA LATES - "A exequente, por meio do seu procurador constituído (fls. 194), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 197), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixaram de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSIANE CRISTINA DE ANDREATA DOTTI.

30. EXECUÇÃO - 33508/0-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FSM SINALIZAÇÃO RODOVIARIA LTDA. e outros - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte autora.Int.) Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, DANIELLE ROSA E SOUZA, AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33617/0-HORACIO ALBERTO DE HARO LOBO x DANIEL AUGUSTO MAZZARO - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fls. 95), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 98), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 33632/0-CLEUSA DOS SANTOS e outros x RAFHAEL DE DOMIT e outro -

- Despacho proferido nos autos 33.632 e no apenso 52.533:
"(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação: a) julgo improcedentes os pedidos formulados por José Aparecido Barroso Guerreiro, Maria Elena Malinski, Vitoria Herrero, Gilberto Guiselini, Vilma Maria de Souza Guiselini, Dionisio Dias, Valmir Kirchner e Doranice Kirchner em face de Rafael de Domit e Isabela de Domit nos autos nº 33632/0000; e b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Tabajara Nascimento Domit em face de Gilberto Guiselini nos autos nº 52533/0000, para o fim de decretar a rescisão do compromisso de compra e venda cujo instrumento se vê às fls. 16/19, com restituição das partes ao estado que se encontravam anteriormente à contratação, nos seguintes termos: a) devolução do imóvel compromissado e repetição de todos os valores pagos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP (Decreto nº 1544/95) desde a data de cada pagamento; b) devolução, inclusive por reintegração forçada na posse, condicionada à repetição e à indenização de benfeitorias necessárias e úteis edificadas até a data da constituição e mora, cuja existência, data e valor serão

apurados em liquidação de sentença por arbitramento; c) abatimento, do montante referente à repetição e à indenização, dos valores previstos na cláusula 7ª do contrato rescindido, devidamente atualizados pelo índice já mencionado e a partir da contratação, consistentes na comissão de venda de 10% (dez por cento) do preço negociado, da multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato, do IPTU devido e não pago pelo réu durante o período de ocupação do imóvel, da taxa no valor de 2% (dois por cento) da prestação mensal por mês de ocupação do imóvel, dos honorários advocatícios eventualmente devidos em razão da ação rescisória. Pela sucumbência na ação de revisão, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais da causa revisional, entre eles os honorários advocatícios do patrono dos réus, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa revisional, em vista do trabalho exigido. Desse pagamento, contudo, ficam os demandantes dispensados, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela sucumbência parcial e recíproca na causa rescisória, que o juiz considera equivalente em razão do reconhecimento de direito de indenização e retenção de benfeitorias, condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais, compensando-se integralmente as parcelas de honorários advocatícios devidas de lado a lado, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Do pagamento da sua parcela nas custas e na taxa judiciária ficará dispensado o réu Gilberto Guiselini na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, reputando-se extinta a hipossuficiência quando do pagamento da indenização e da repetição, decorrentes da rescisão. Publique-se. Intimem-se. "

Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, FUAD SIMON, LUCIANO CHIZINI E CHEMIM, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LACIR GUARENCHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34365/0-MOINHO CARLOS GUTH S/A. x TRANS GAZZOLA TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. - "I. Defiro o pedido de f. 121, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 35065/0-WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS e outro x CAROLINA FLORENTINA JORY e outros - "1) Sem embargo ao óbito de Gaudêncio Gupaes Brim (f. 138), o signatário da petição de f. 136 deverá colacionar procuração outorgada pelos herdeiros do falecido, habilitando-os nestes autos, ou por inventariante devidamente nomeado, com comprovante desse ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se no DJe no nome do referido signatário, 2) As pesquisas de endereço realizadas foram infrutíferas justamente em razão da falta de dados de identificação dos demais co-requeridos (RG, CPF etc.), conforme se vê à f. 125. Por isso, de modo a obter esses dados, o Oficial responsável pela certidão de f. 16 deverá repassar os dados de qualificação (RG, CPF etc.) de Pedro Jorge Jory e Carolina Florentina Jory que têm à disposição em matrículas e transcrições de lotes imobiliários, no prazo de 10 (dez) dias. (...)" Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e JOÃO NUNES GOMES.

35. DEPOSITO - 35522/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO VANDERLEI ROSA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

36. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 35678/0-INES DE MOURA e SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "I. Corrija-se a numeração e reordenem-se as fis. correspondentes à decisão do agravo ao STJ. II. Proceda-se ao apensamento do 2º volume dos autos. III. Ante a complexidade dos cálculos a serem elaborados, para liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito o Sr(a). Rogério Paolini, sob a fé de seu grau. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. IV. Intime-se o expert nomeado, para dizer se aceita o encargo, e formular a sua proposta de honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em cinco dias. O custo da perícia será pago pelas partes na proporção de 50% para cada, conforme sucumbência recíproca determinada pela sentença de fis. 278/292, ressalvando-se o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. V. Para confecção da perícia, assino o prazo de 30 dias. Após a entrega do laudo, autorizo desde logo o Sr. perito a levantar os honorários depositados, independentemente de requerimento. (...)" Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35757/0-HSBC BANK BRASIL S/A x PETRONIO THEODORO CAMACHO e outro -

"Digam as partes quanto a consecução de eventual acordo no prazo de 10 dias.Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.610:

"II. Indefiro o pedido de substituição processual formulado às fis. 719 na medida em que a substituição processual opera apear>às em face do espólio ou de seus sucessores - todos eles. III. Noutra banda, verifico a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 265 do CPC, razão pela qual a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano é média que se impõem. IV. Após, independentemente de nova intimação, deverá a parte interessada promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. V. Int. Diligências necessárias "

Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PAULO PETROCINI, WILMAR EPPINGER e JESSICA AGDA DA SILVA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35891/0-BASILE MOSCHOS x NOBERTO BROETO - "I. O requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 56), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 59), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes,

facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001736-25.2006.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSIM-ASSESSORIA IMOBILIARIA E MERCANTIL S/C LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO: 41.948:

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 36077/0-ROSELI ESCARLETE A. DE LIMA x BANCO ITAU S.A. - "1) Ao analisar o teor da prestação de contas do requerido (f. 475/571), considera-se prudente a realização de prova pericial, isto porque inexistiu esclarecimento minucioso sobre cada débito anotado na conta corrente e sua respectiva natureza, nem mesmo quadro indicativo da taxa de juros remuneratórios em cada período, das tarifas aplicadas e da existência ou não de capitalização mensal de juros remuneratórios na movimentação financeira, com seu respectivo embasamento contratual. Nem mesmo há como aceitar as contas apresentadas pela requerente (f. 608/623), uma vez que foram elaboradas conforme seu entendimento sobre os pontos controvertidos, sem qualquer correlação precisa com o que consta nos contratos e extratos juntados à f. 41/272, de modo a descortinar a existência ou não de saldo credor/devedor. Nessas condições, determina-se a realização de perícia contábil (§ 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil), destinada a elucidar o acerto ou não da prestação de contas em debate, em especial a existência de lançamentos na conta corrente ou anotações sem respaldo contratual e regulamentar (BACEN); 2) Para exercer a função de perito contábil, nomeia-se Arnaldo Joaquim Dias Júnior, o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431- A do Código de Processo Civil. Além disso, adverte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida à requerente (artigo 33 do Código de Processo Civil), sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do pagamento ao final pela parte sucumbente; 3) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição dos honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta; (...)" Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

41. EMBARGOS DE TERCEIROS - 36172/0-COTREL-COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitu em julgado.Int.) Adv. FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY, EDUARDO DA SILVA WINTER, EDER VIEIRA FLORES, CLARISSA PEREIRA CARELLO e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

42. INDENIZACAO - 36193/0-RENATO DE SOUZA e SILVA x RIVADAVIA MARTINS - "1) O requerido juntou declaração divergente do que foi determinado à f. 270, ignorando que deveria ter sido de próprio punho, ademais, omitiu a inclusão dos honorários advocatícios. Com efeito, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, tampouco deixe de consignar os honorários advocatícios. Nesse sentido:(...) Atente-se que a documentação de f. 206/219 é insuficiente para comprovar a alteração de sua situação financeira, até porque não há como determinar o comprometimento severo da renda (f. 206) com as despesas para pagamento de medicamentos. Nessas condições, deixa-se de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do requerido, no que deverá atender o item III da decisão de f. 203, possibilitando a realização da perícia médica deferida à f. 146/148, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se retificar a declaração de gratuidade, na forma do artigo 9º da Lei n. 1.060/1950; 2) Renove-se o ofício ao Hospital do Trabalhador nos termos do item I do despacho de f. 266. Além disso, certifique-se quanto ao atendimento do ofício de f. 151. Em caso negativo, reitere-se esse ofício, com advertência de que a persistência da inércia configurará crime de desobediência; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e MAURICIO DE JESUS TOZETTI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36411/0-SILVESTRE GURSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento de f. 188/190, restituindo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. II. Após, aguarde-se o julgamento do agravo, conforme determinado à f. 192. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. DANIELA VANESSA T. FLENIK, JONAS BORGES, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36439/0-SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA x EMPRESA LUCYR PASINI - CONSTRUÇÕES LTDA - "1) Em virtude do saldo remanescente pendente de quitação (f. 206), o executado deverá ser instado a indicar eventuais bens passíveis de penhora (artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da inércia implicar na aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil; " Adv. FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

45. SUMARIA - 36627/0-EDIFICIO RESIDENCIAL ARVOREDO x AMADEU ALICE NETTO - "1) Sem embargo ao teor da decisão de f. 127, constata-se que o requerido se defendia em causa própria (f. 70, 74/79, 96 e 98). Nota-se, ainda, que a publicação de f. 118 ignorou o registro de seu nome como destinatário, não obstante

conste seu nome na condição de parte. Deveras, esse vício impede reconhecer a intempestividade da apelação, logo, nulifica-se a decisão de f. 127 e a certidão de f. 128 - verso, recebendo-se o recurso de apelação (f. 119/123) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao requerente a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CRISTINA DE MATTOS BARROS.

46. INVENTARIO - 36889/0-MARIA FRANCISCA PEIXOTO DE OLIVEIRA x HÉLIO PEIXOTO DE OLIVEIRA - (O formal de partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE O ABU HANA e ROSA MALENA GEHLEN.

47. COBRANCA - 37034/0-ALCIDES AVELINO PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a informação retro, intime-se o interessado a comparecer em cartório para receber as custas em devolução e proceder ao recolhimento pelo modo correto, a quem devem ser pagas.

II. Após cumpra-se o despacho de fl. 274. III. Int. "

Fis. 274: "I. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas e anotações de estilo. II. Int. "

Advs. YOITIRO MOROISHI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

48. COBRANCA (ORDINARIA) - 37055/0-ASSC. CULT. SÃO JOSÉ - MAT. NOSSA SRA DE FÁTIMA x CLICIANE SOUZA VAZ - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 133/134, é importante asseverar que não há qualquer vício de contradição, obscuridade ou omissão. Ora, é evidente que a carta de sentença não existe mais no ordenamento jurídico, tampouco se destinava à finalidade almejada pelo credor (protesto do título executivo judicial). Deveras, cabe ao embargante pedir diretamente ao Cartório simples certidão instruída com cópia do termo de acordo e da sentença, com descrição da parte dispositiva da sentença, do valor devido pela parte contrária e a data do trânsito em julgado, a exemplo de outros interessados em casos semelhantes. Por isso, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 133/134, 2) O credor deverá atender ao item III do despacho de f. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, o Cartório deverá cumprir o item IV do referido despacho; 3) Intime-se. Diligências necessárias. , " Advs. ALEXANDRE MANOEL CUNHA, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

49. DEPOSITO - 37158/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ULISSES POLI - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37471/0-CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE LTDA x PREMIER COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (f. 150), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 152), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

51. BUSCA E APREENSÃO - 38801/0-HSCB BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVANDITE BISPO PEGO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 36015/2010:

"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se de teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida (regularidade na busca e apreensão; existência de saldo devedor do contrato mesmo após a apreensão do veículo e sua liquidação, de modo a apurar a regularidade do protesto) dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil, até porque os documentos acostados são suficientes para o deslinde da lide. Por isso, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão destes autos para sentença, inclusive dos autos n. 38.801 em apenso; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. CRYSTIANE LINHARES, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

52. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002677-38.2007.8.16.0001-VALTER DE LIMA FOGGIATTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A -

"A signatária da petição de fl. 150 deverá regularizar sua representação processual em nome da requerida, bem como esta deverá pagar as custas processuais (taxa judiciária e serventia) para extinção, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do item supra, o procurador deverá confirmar a autenticidade do recibo de fl. 151, no prazo de 15 dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento da quitação.Int."

Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39913/0-BANCO BRADESCO S/A x MEGA SORRISO ODONTOLOGIA LTDA e outro - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (f. 73), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 75), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-

se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

54. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40100/0-JOAREZ GONÇALVES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOSE CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40211/0-ALBINO DIETRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

56. ORDINARIA - 40352/0-DIRCE CLEA MINIKOVSKIDE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS S.A - "I. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. II. Faculto às partes, querendo, o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. III. Pagas as custas remanescentes pelo autor, a serem informadas pela escrivania, voltem conclusos para sentença com todos os volumes. IV. Int. " Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41399/0-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANA MAGALHÃES PESCARA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 43.464:

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.)

Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e FERNANDO JOSE CURI STABEM.

58. INDENIZAÇÃO - 0001610-38.2007.8.16.0001-DAVI RODRIGUES PADILHA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. WENDER ALVES LEO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43334/0-BANCO MAXINVEST S/A x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados. "Os documentos apresentados pela executada e não impugnados pelo banco fazem prova de que o valor penhorado e depositado à fl. 77 refere-se ao salário recebido pela primeira. Trata-se, pois, de bem impenhorável. Sendo assim, determino a expedição de alvará à executada Franciele Nelise Degani para que saque o valor depositado à fl. 77. Requeira a parte exequente. Intimem-se. "

Advs. RICARDO BALLAROTTI e LEANDRO RICARDO ZENI.

60. INTERDICAÇÃO - 44304/0-ELIZABETH REGINA DOS SANTOS x TEREZA DE MILAGRE SANTOS - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de TEREZA DE MILAGRE SANTOS, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1767, I, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe curadora a Sra. ELIZABETH REGINA DOS SANTOS, atribuindo a esta os encargos, responsabilidades e vedações dos arts. 1740 a 1752 do Código Civil Brasileiro, prestando contas da curatela na forma dos arts. 1755 e seguintes do mesmo Código. Expeça-se mandado para inscrição da presente no Registro civil (Lei 6.015/73, arts. 29, V, 92, 93 e 107, § 1º) e publique-se a sentença somente no Órgão Oficial (CPC, art. 232, § 2º), por três vezes e com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184; CCB, art. 90, III). Após inscrição da sentença no Registro Civil, tome-se o compromisso da curadora (C.N., itens 5.1.8 e 5.11.4.1), que fica dispensado da especialização da hipoteca legal. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e. " Advs. NIVALDO MORAN e GABRIEL BARDAL.

61. COBRANCA - 44399/0-RAFAEL BLANCO GERONA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o preparo das custas de mandado no valor de R\$ 130,50. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44403/0-RUI SCHIMMEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Ante a informação de fis. 131, libere-se o valor depositado pela serventia ao banco. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44446/0-ADELINO ANTONIO MUNARETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Ante a informação de fis. 166, libere-se o valor depositado pela serventia ao banco. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, WASHINGTON YAMANE, MARCIO ANTONIO SASSO e SIMONE BEAL.

64. EXECUÇÃO - 44800/0-COPAVA VEICULOS S/A x ZAQUEU VIEIRA GONÇALVES - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte exequente.Int.) Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44879/0-ADEMIR ANDRE ADAMCZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a impugnação. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45072/0-CELINA MIZOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O

PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial, conforme decisão de fê 307. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45496/0-AMELIA ALOIS VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. P.R.I. II. Em tempo, expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento do saldo remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 163. III. Tendo em vista a ciência inequívoca do procurador do ora executado Heinrich Kruger, conforme fl. 220, certifique-se o decurso de prazo para pagamento espontâneo (item III de fl. 210). (...)" Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

68. COBRANÇA - 45522/0-BALTAZAR CARLOS STALLMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R \$ 817,80. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46101/0-ACHILES CARLOS GRUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 179, item 4: "Com a juntada dos documentos, vista dos autos para os exequentes pelo prazo de 10 dias. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

70. EXECUÇÃO - 46681/0-VANESSA CINI x SISTEMAR CLIMATIZAÇÃO LTDA e outro - (Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007500-21.2008.8.16.0001-ENEDINA VIRMA MODESTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47053/0-ANASTACIO PERES GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Ante a informação de fls. 287, libere-se o valor depositado pela serventia ao banco. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47477/0-EDSON LUIS LUCAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 220/234. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

74. COBRANÇA - 47493/0-EDSON LUIS LUCAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento da sentença no valor de R\$ 408,90. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47557/0-ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.120/2012, encontra-se à disposição do representante legal do executado na agência Posto Forum. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47560/0-ADÃO ORNIESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 300/verso.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47750/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LEONARDO ALEXANDRE FERNANDES - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47849/0-DARCI CANTELLI x ROGERIO MENDES PEREIRA -

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 83/102, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº53.219:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 111/130, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº49577/2010:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 95/114, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47861/0-ACYR CHAVES RAMALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 648,60. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

80. COBRANÇA - 48182/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO KRAMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 21.610,79 (vinte e um mil seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos - fl. 154), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os

quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. SERGIO RICARDO ZENNI, ERMÍNIO GIANATTI JR., JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG.

81. MONITORIA - 48469/0-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x CELSO CARLOS VINHOTE - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTO JUNKES.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48484/0-ARTUIR MAFFESSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48716/0-ALFONSO FRANCISCO KLEINMAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. RODRIGO SILVETRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIEGO BERTOLINI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002539-37.2008.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREDIDÊNCIA S/A x JOÃO FERNANDO ROCHA -

Republico o despacho de fls. , por não ter sido intimado uns dos Advogados. "Junte-se cópia da sentença e dos acordãos aos autos nº 48775/0000, fazendo-se conclusão para arqui vamento. Após, intime-se o embargado via publicação no eDJ para que, em 15 dias, pague o valor liquidado à fl. 223 (R\$ 2.121,38) sob pena de multa de 10% e execução. "

Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILIO TAVORA.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49485/0-CARLOS ALBERTO SPIRONELLI RAMOS E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49567/0-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x COENGE CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte exequente.Int.) Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49650/0-S.R.LIMA & CIA LTDA x SANDRO LUIS BELLO DE LIMA e outros - "I. intime-se a parte exequente para que, querendo, se manifeste quanto à exceção de pré-executividade, apresentada pelos executados, no prazo de 15 dias. II. Int. " Advs. EUCLIDES DE LIMA JR. e LUCIANO VIEIRA LINHARES.

88. COBRANÇA - 0005594-93.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE RENATO LANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (excetuando a incidência da multa do art. 475-J do CPC incluída na planilha de f. 164), advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Int." Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

89. SUMARIA COBRANCA - 50351/0-ORLANDO ALBERTO KRUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 130/149, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JAAFAR A. BARAKAT e FABRICIO ZILOTTI.

90. SUMARIA COBRANCA - 50797/0-ANTONIO CIMITAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

91. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50931/0-GERALDO LAURANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 104- Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo

judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Advs. MONICA VITTI, JOAO PAULO COLEDAN, WALMOR BINDI JUNIOR e ERIKSON ALEXANDRE FUNARI.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51029/0-ADELINO DAL MORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial, conforme decisão de fl. 319. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51037/0-KARINA OCHOA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007431-52.2009.8.16.0001-ELIO SANDRO DUARTE x BANCO BMG S/A e outro -

"I. Expeça-se alvará ao banco para levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 102, 212, 215, 217, 222, 223, 224), conforme item a de fl. 235. II. Após arquivem-se com as baixas e anotações necessárias (fl. 242 - III. Int. "

(O alvará de nº 1282/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ÉRICA HIKISHIMA FRAGA. Int.) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51639/0-N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51462/2010:

"(...) Diante do exposto, julgam-se procedentes os embargos de terceiro, de maneira a cancelar, em definitivo, a restrição (bloqueio judicial) realizada pelo embargado sobre o veículo Mitsubishi/L200 Sport, cor prata, ano 2004/2005, placa MIO - 4920. Conforme já esclarecido na fundamentação, condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente difusão probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN comunicando-o dos termos desta sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e intime-se." Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e HUGO RAITANI.

96. BUSCA E APREENSÃO - 51719/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL DE OLIVEIRA IZAIAS - (Os ofícios encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51825/0-M. G. JULIANI e CIA LTDA ME x MARCOS AURÉLIO REZENDE DE LIMA e outro - (O alvará de nº 1276/2012, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0006737-83.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK KICHILEVCZ x BANCO ITAÚ S/A - "I. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre as contas prestadas (f. 111/201), no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se, desde já, alvará do valor depositado a fl. 202 em favor do patrono do requerente. II. Intime-se. Diligências necessárias." (Ao requerente o preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGO SANTOS.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0007967-63.2009.8.16.0001-CASTORINA CAETANO RIBEIRO x B.V FINANCEIRA S.A - (O alvará de nº 1281/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003588-79.2009.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS HENRIQUE SILVA PEREIRA - (O alvará de nº 1273/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

101. DEPOSITO - 52326/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JAIME NUNES DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

102. BUSCA E APREENSÃO - 52371/0-BANCO PANAMERICANO S/A x ERICK HENRIQUE CLAUDINO DE SOUZA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

103. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 52377/0-PAULINO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA.

104. COBRANÇA - 52401/0-SUELEN CRISTINA DE SOUZA BATISTA e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 177/178, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, ao passo

que cada parte responderá com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Por fim, expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (f. 183), em favor das requerentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

105. DESPEJO - 52446/0-ANA BORGES CARNEIRO x JOSE FUMEGA CARREIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e GUARACI DE MELO MACIEL.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005254-18.2009.8.16.0001-EDUARDO PIMENTEL FIRMINO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "I. Expeça-se alvará ao autor/credor para levantamento da quantia depositada (fl. 99). II. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." (Ao preparo das custas de um alvará.int.) Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILITO.

107. MONITORIA - 52609/0-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x WAGNER AGUIAR SALES - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL e WILSON REDONDO ÁVILA.

108. INVENTARIO - 53065/0-ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ x ESPOLIO DE NYDIA MOREIRA GARCEZ -

(Os alvarás de nº 1265/2012 e 1266/2012, encontram-se à disposição nesta escrivania à disposição da procuradora do autor. Int.) Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0000871-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON ROBERTO DUARTE DA SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

110. DEPOSITO - 0003514-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUIE E FERREIRA LTDA -

I. Defiro o requerimento de fl. 89. Requisite-se à autoridade supervisora do Sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações acerca do endereço da parte requerida Guis e Ferreira Ltda. II. Indefiro o pedido de fl. 90, sendo que o avalista não é parte da presente demanda. III. Com as informações, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias. IV. Intimem-se

"Sobre as certidões fls. 92/93 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004824-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON CARDOSO - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 41 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

112. INDENIZAÇÃO - 0005144-82.2010.8.16.0001-ALFINA SIQUEIRA DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. O ponto controvertido é a regularidade ou não da inscrição do nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito (f. 104). De fato, da leitura da petição inicial, é patente que a requerente também questiona a cobrança representada nos documentos de f. 38/40 (contrato n. 0030100814944871), tanto que alega inexistir correlação com a aquisição do colchão (f. 36/37), desconhecendo que devesse tal quantia (R\$ 59,82/ R\$390,83/R\$ 402,54), no que suspendeu o pagamento da última parcela referente à compra do colchão. Nota-se, ainda, que o débito questionado (R\$ 59,82) foi incluído no cadastro de proteção ao crédito, porém, posteriormente foi excluído em 14.10.2009 (f. 131), portanto, antes do vencimento, da última parcela do carne de f. 37 (10.11.2009). Nessas condições, a solução da controversia demanda unicamente a produção de prova documental, cabendo às partes arriarem toda sorte de documentos que tiverem à disposição para comprovar a existência da relação jurídica do contrato n. 0030100814944871 (f. 38/40), assim como a sua quitação, no prazo impreritável de 10 (dez) dias. Lembre-se que a relação jurídica discutida nestes autos é evidentemente de consumo, mesmo assim, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, logo, acaso a requerente almeje demonstrar que nada deve acerca do contrato n. 0030100814944871, deverá acostar nestes autos os documentos comprobatórios da quitação, não obstante o ânus de comprovar a existência da relação jurídica seja do requerido;" Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0009755-78.2010.8.16.0001-SERRARIA SANTO ANTONIO DO PINHAL LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 114/122, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANDREA GOMES e ANDREA GOLAURO ISABEL NOGAROLLI.

114. DEPOSITO - 0022268-78.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CATIA CRISTINA AMARO VIEIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

115. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025654-19.2010.8.16.0001-JOSE GARIB x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido do requerente quanto às suas contas-poupança n. 0005.411241-9 e n. 2105.102838-0, por terem sido extintos antes da época dos expurgos inflacionários pleiteados (planos Collor I e II) e em relação ao mês de fevereiro/1991 (plano Collor II) quanto à conta-poupança n. 0005.407242-5; b) parcialmente procedente o pedido do requerente para condenar o requerido HSBC Bank Brasil S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC/BGE nos percentuais de 44,80% (abdf/1990), este limitado ao montante de NCz\$ 50.000,00, em relação às contas-poupança n. 0005.406070-2 e n. 0005.407242-5, e 21,87% (fevereiro/1991) somente quanto à sua caderneta de poupança n. 0005.406070-2, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI/INPC desde o ajuizamento da lide, assim como de juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 e 01% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada mensalmente. Atente-se que a apuração do montante devido poderá ser obtida mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil). Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Advs. ROSELANI DONAINSKI e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

116. COBRANCA (ORDINARIA) - 0028379-78.2010.8.16.0001-MARIA DO ROSARIO COELHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 128/151, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JANE LUCI GULKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MORIANE PORTELLA GARCIA.

117. PERDAS E DANOS - 0030286-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON ROCHE - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUÁRDIA ZORZIN.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0030890-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ALCEU HAUARI - Fls. 56, item 2: "2) Em seguida, com a confirmação da restituição do automóvel ao requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, o qual deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da lide, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TERESA LEITE PEREIRA HAUARI.

119. INDENIZAÇÃO - 0032553-33.2010.8.16.0001-AMARILDO PEREIRA DE ALMEIDA x SERRARIA ENTRE ILHAS LTDA - ME - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

120. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0033959-89.2010.8.16.0001-CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - "1) Rejeita-se a questão preliminar da carência de ação, na medida em que a petição inicial descreve claramente a dificuldade do requerente em promover o pagamento da dívida renegociada (f. 15), em especial o atraso na remessa do boleto, inclusive informando o número de protocolo de atendimento. Assim, se o empecilho narrado pelo requerente é verídico ou não, isto é questão a ser enfrentada por ocasião do julgamento do mérito, portanto, não se pode falar em inépcia da petição inicial; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito e de fato, dispensando dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil, até porque a prova documental já acostada é suficiente para elucidação da controvérsia. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. JOSIANE STELVIASCHUK MENARIM, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.

121. ORDINARIA - 0034414-54.2010.8.16.0001-ANA LUCIA BORGES DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 216/230, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

122. INVENTARIO - 0034743-66.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA MACHADO NASSAR e outros x ESPOLIO DE NEIDE MACHADO DA LUZ - "1) No que tange ao pedido de f. 116/117, se a seguradora opôs resistência invocando a ocorrência da prescrição (f. 118), a discussão sobre essa questão foge

da matéria inerente ao procedimento de inventário, logo, caberá a inventariante e os interessados valerem-se das medidas judiciais cabíveis, em via própria, no intuito de buscar o pagamento da indenização securitária; 2) Quanto ao bem imóvel (f. 21/34 e 37/39), o boleto do IPTU (f. 112/113) não serve para demonstrar a regularização da transcrição imobiliária n. 28.293 do 3º Ofício de Registro de Imóveis. Desse modo, concede-se o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que a inventariante comprove a regularização do bem imóvel, sem prejuízo de que também deverá falar sobre a avaliação de f. 107 nesse Interim; 3) Intime-se. Diligências necessárias."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 7031/2011: "Avoquei os autos. Verifico erro material na parte dispositiva da sentença de f. 29, no que se refere ao nome da falecida, uma vez que constou nome diverso daquele constante nos autos. Por isso, na forma do artigo 463, inciso I do CPC, corrijo, a requerimento da parte (f. 110/111 dos autos de inventário n. 34.743/2010, em apenso), a referida inexistência material, que deverá constar o nome de Neyde Machado da Luz ao invés de Maria Regina Loureiro Barrozo Deste modo, a referida decisão passa adotar a seguinte redação: "Diante do exposto, com base no parecer favorável do Ministério Público (fls. 28) e com fundamento nos artigos 1.126 e 1.128, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que se registre em livro próprio o testamento público deixado pela falecida Neyde Machado da Luz, cuja cópia se encontra às fl. 13 destes autos. [...] Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO.

123. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037514-17.2010.8.16.0001-JOSIEL AMARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Os documentos de fls. 18/29 encontram-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0040774-05.2010.8.16.0001-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP. E EXP. - LTDA - EPP - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO.

125. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042349-48.2010.8.16.0001-REGINALDO DE CASTRO HIRAOKA x HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) SA - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 158/159, à exceção do tópico que distribuiu o ônus das custas processuais para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, cada parte responderá por metade das custas processuais, enquanto os honorários advocatícios serão suportados pela parte que contratou o respectivo patrono. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo requerente em favor da procuradora do requerido, no entanto, determina-se a dedução da proporção das custas processuais devidas pelos requerido, inclusive as taxas judiciárias, as quais deverão ser recolhidas em favor do Escrivão e do FUNREJUS. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Advs. ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

126. EXECUÇÃO - 0043137-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CAMPESE E CAMPESE LTDA ME e outro - "I. Tendo em vista que atualmente existem meio mais céleres e eficientes para localização de endereços, a expedição de ofícios mostra-se medida desnecessária. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 53 não como foi formulado, mas em substância, determinando que seja buscado o endereço dos executados por meio eletrônico, através do convênio INFOJUD. II. Com a resposta da diligência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos eventuais endereços localizados. III. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

127. INDENIZAÇÃO - 0045000-53.2010.8.16.0001-VALDETE LACERDA x J.A. DIOGO & CIA LTDA e outro -

Fls. 210: "1) Rejeitam-se as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, isto porque o documento de f. 35 demonstra claramente que J.A. Diogo Cia. Ltda. atuou como revendedora do veículo objeto desta lide, portanto, a tese de ausência de responsabilidade pela venda por força de "ajuda" em favor de terceiro é questão de fundo (mérito), o que impede também a inclusão de terceiro (loja Betha) no pólo passivo. Quanto ao Banco Itaúcard S/A, é patente que o contrato de financiamento é intimamente ligado à compra e venda na revendedora de veículos, até porque sem essa transação a concessão do crédito jamais existiria. Há, então, liame entre cada negócio jurídico, sem olvidar que a requerente pretende rescindir o contrato de financiamento por força de vício oculto capaz de afetar ambos os contratos. Anote-se que a falta de responsabilidade do agente financeiro também é tema de mérito, portanto, exigindo a análise das provas produzidas à elucidação da controvérsia; 2) Muito embora ausente qualquer vício, ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor da petição inicial e das contestações a impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 3) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) constatação da existência de vício oculto no veículo objeto do contrato de financiamento e se as partes sabiam da sua existência, já que o documento de f. 40/43 indica somente danos de "pequena monta", ao passo que os documentos de f. 46/48 apontam a dispensa do pagamento de IPVA por suposta "perda total" do automóvel; b) verificar as condições de contratação originalmente estabelecidas entre os envolvidos (leasing ou financiamento) eo envolvimento de terceiro na transação, não obstante o teor da proposta de crédito e do contrato de financiamento; c) apuração dos defeitos afirmados pela requerente na petição inicial e sua correlação com as avarias indicadas à f. 40/43, de modo a aquilatar a impropriedade do veículo para uso; d) descortinar o motivo da recusa

da concessão de seguro (f. 51), na medida em que não há informação sobre no que consistiu a chamada "restrição técnica"; 4) Defere-se, então a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da requerente e dos representantes legais dos requeridos; b) testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 5) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012 às 14:00 horas; (...)"

Fls. 236 - Termo de Audiência:

"Observa-se que o requerido Banco Itaucard não foi devidamente intimado da decisão de fls. 210/211. Mesmo o AR de fls. 228 não supre a falta de intimação dos seus procuradores, portanto, ao cartório para que anote o contido à fls. 199. Em seguida, para o ato postergado, designa-se o dia 11 de julho de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se carta de intimação da testemunha Maurício de Assunção (fls. 234) ou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas arroladas pelas part que se fazem presentes neste ato, as quais comparecerão independentemente de nova intimação."

Advs. MARIA REGINA GASPAR, LUCIANO CLAUDECIR BUENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052543-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x VAN IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

129. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0058256-63.2010.8.16.0001-MARA BOMBACHIM SILVA x BEASAMI LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte autora.Int.) Adv. EDIVANA VENTURIN.

130. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0061346-79.2010.8.16.0001-CARLO DOMINO x BANCO SANTANDER S/A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0062373-97.2010.8.16.0001-JULIO CESAR BACH GOMES x BANCO CIFRA S/A - "II. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao retorno negativo da carta de citação, conforme fls. 104/105, requerendo o que entender de direito." Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

132. COBRANÇA - 0063378-57.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS x ALISSON ROGÉRIO GUERRA - "1) Defere-se o pedido de f. 903, logo, expeça-se, com urgência, a carta de intimação das testemunhas apontadas à f. 903; 2) Em função do que consta à f. 901, o item I do despacho de f. 900 perdeu objeto, no que se reputa Vanielle inocência Campanholli devidamente intimada da audiência designada à f. 887; 3) Quanto ao agravo retido (f. 860/863), não se constata qualquer motivo plausível para reforma da decisão agravada (f. 826/837 e 839), mantendo-a por seus próprios fundamentos. Anote-se que as razões de recurso poderão ser conhecidas por ocasião do julgamento de eventual apelação (artigo 523, caput, do Código de Processo Civil); 4) Intimem-se." Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, ANDRE ALEXANDER VALENTIM, ALEXANDRE TOMASCHITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

133. COBRANÇA - 0065296-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x MARIO FERNANDES COELHO - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu Mario Fernandes Coelho a pagar ao autor Condomínio Residencial Moradias Camponesa II as taxas condominiais vencidas de fevereiro/2007 a outubro/2010, bem como as vencidas e não pagas posteriormente, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar do vencimento e acrescidas deste então de multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observados os valores indicados nos documentos de juntados aos autos e os que vierem a sê-lo em comprovação das parcelas vencidas e não pagas posteriormente. Pela sucumbência, condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, para tanto considerando a revelia, a natureza da causa eo trabalho efetivamente exigido. P.R.I." Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

134. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO C/TUTELA ANTE - 0065354-02.2010.8.16.0001-ATAIDE LOPES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte requerida.Int.) Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER, LORENA NASCIMENTO GLOCK, ELISABEHT REGINA VENANCIO, FELIPE HASSON e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

135. EXECUÇÃO - 0065449-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x HAIDUCK & OLIVEIRA COMERCIO DE VEÍCULOS e outros - "Sobre as certídoes fls, 168/171 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072275-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DNS - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. e outro - "Sobre as certídoes fls, 49/51 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001141-50.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANDRE GALAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e ADRIANE HAKIM PACHECO.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003764-87.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x ANA CHRISTINA BITTENCOURT - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005558-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício.Int.) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005963-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTADER BRASIL S/A x EVERTON CARLOS SOARES - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

141. DESPEJO - 0006992-70.2011.8.16.0001-ELISEU HENRIQUE MARTINS x LOURDES NOEMIA BORTONCELLO e outros - "Não se possa falar de presunção de veracidade de qualquer fato ainda, pois não foram concluídas as citações, sendo certo que o prazo de resposta de todos os demandados correrá somente após a citação do último. Não há também prova de inadimplemento nem evidência inequívoca de sub-locação, somente afirmação disso, sendo insuficiente a essa conclusão a certidão de fl. 39-verso e havendo possibilidade em lese de demonstração do contrário em contestação, que poderá vir acompanhada de purgação da mora. Por outro lado, é claramente equivocada a alegação de abuso no direito de defesa se o prazo para a sua apresentação sequer se encerrou. Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se o despacho de fl. 43, primeira parte. Intime-se."

(Ao requerente o complemento das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009751-07.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e outro - "I. Com o pagamento das custas, inexistem questões pendentes a serem resolvidas nos autos. II. Defiro o pedido de f. 69 e autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 25/36, desde que substituídos por cópias. III. Após, oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo, com as cautelas e anotações de estilo. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." (Os documentos de fls. 25/36 encontram-se a disposição do exequente.Int.)

Advs. MARTA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

143. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0022314-33.2011.8.16.0001-SILVESTRE ANTONIO DE OLIVEIRA x EMPRESA SORRISO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

144. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0023685-32.2011.8.16.0001-CLEVERSON LUIS RUTES x BANCO ABN AMRO REAL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023696-61.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSÉ CARLOS ROMAGNOLO COLTRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

146. DESPEJO - 0024498-59.2011.8.16.0001-JOSÉ CARAMES PENIDO x HR2 EMBALAGENS TRANSPARENTES LTDA - "Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carames Penido contra a sentença de f. 68/71, ao alegar contradição e omissão acerca da consideração referente à desocupação do bem imóvel e análise do pedido de arresto incidental. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, não há qualquer vício na sentença embargada, isto porque é patente que o embargante obteve novamente a posse do bem imóvel e a presença de bens móveis (maquinário e equipamentos) do requerido não descaracteriza a imissão na posse, até porque é flagrante a retenção desses bens pelo requerente de forma a assegurar o arresto deles, a despeito dos pedidos de devolução do requerido. Por fim, quanto ao arresto, essa questão já foi analisada por este Juízo à f. 67, entretanto, o Cartório olvidou de publicá-la no DJe, no que inexistiu a propalada omissão. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausência de contradição ou omissão. Publique-se, imediatamente, no DJe o item 1 da decisão de f. 67. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, os autos devem retornar para juízo de admissibilidade do apelo de f. 79/82. Intimem-se."

Fls. 67, item 1: "1) No que tange ao pedido incidental de arresto (f. 58/59), a despeito do inadimplemento da requerida, não há qualquer dado indicativo de que esteja praticando, nesse momento, atos fraudulentos para furta-se do débito, como colocar seus bens em nome de terceiros ou alienar bens para cair em estado de insolvência. Aliás, a inatividade da empresa requerida advém justamente do despejo, portanto, inibir a restituição dos equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial fará com que a situação se agrave ainda mais, impedindo a retomada do negócio. Dessa forma, o inadimplemento, isoladamente, não se presta para autorizar a expedição de decreto judicial de arresto. Diante do exposto, indefere-se o pedido incidental de arresto (f. 58/59) determinando-se, em contrapartida, a restituição dos bens em depósito (f. 56/57) com o requerente à requerida, no prazo impreritável de 72 (setenta e duas) hora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);" Advs. JOEL KRAVITCHENKO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0025936-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO & CIA LTDA - (Intime-se a parte requerente para que complemente as custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030361-93.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x PET GLAMOUR

ANIMAL SAUDAVEL LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035039-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

150. ALVARA JUDICIAL - 0036607-08.2011.8.16.0001-EURÍPEDES JUSTINO DA SILVA e outro x SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

151. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0039816-82.2011.8.16.0001-EURI CADENE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

152. ALVARA JUDICIAL - 0042777-93.2011.8.16.0001-J.F.A. - "(...) Sendo assim, julgo procedente o pedido e autorizo a Sra. Curadora a alienar, por valor não inferior a 172.264,40, a parte ideal de 16.669 pertencente do interditado James Frischmann Aisengart dos imóveis das matrículas nº 9946 a 9953 da 6ª Circunscrição imobiliária de Curitiba-PR, deferindo também o levantamento de numerário necessário ao pagamento das despesas processuais. Expeça-se alvará para a alienação e para levantamento de RS 15.634,22 em pagamento das despesas. Prestação de contas em 30 dias contados da lavratura da escritura. P.R.I." Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049034-37.2011.8.16.0001-FABIO ROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0054770-36.2011.8.16.0001-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - "I. Averte-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). II. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no Resp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por consequente, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo contasse do trânsito em julgado, quer porque inocua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. III. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0055781-03.2011.8.16.0001-AMELIO TRENTIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES.

156. DESPEJO - 0056453-11.2011.8.16.0001-MNB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x PANÓTICA ÓTICA LTDA e outro - (O alvará de nº 1279/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA.

157. INVENTARIO - 0059365-78.2011.8.16.0001-ELIZABETH DE LARA TOMMASI e outros x ESPOLIO DE JOSE DE LARA TOMMASI e outro - (Ao preparo das custas de duas cartas de citação.Int.) Adv. OLIVIO H.R. FERRAZ.

158. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061055-45.2011.8.16.0001-EURIDIA DE ALMEIDA SILVERIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. NELSON GRAMAZIO e ANDRE WELISSON DA ROSA.

159. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064714-62.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S A - "1) Os documentos de f. 79/158 comprovam a idoneidade dos bens oferecidos à caução, portanto, lavre-se o competente termo; 2) Em seguida, com o julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com acréscimo das custas processuais inerentes à fase de cumprimento de sentença e os respectivos honorários advocatícios, com esteio no artigo 475 -- J do Código de Processo Civil; " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JULIANO CALDAS POZZO.

160. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0065612-75.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CARLOS ALEXANDRE CUBAS e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066782-82.2011.8.16.0001-ALLAN SAMIR MAHMOD x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, se atender a tempo e corretamente o item 2 da decisão de f. 59, o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser deferido, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se" Adv. AMANCIO CUETO.

162. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0066785-37.2011.8.16.0001-GERSON PEREIRA DO ANSCIMENTO x BANCO ITAU S/A - I. Defiro a assistência judiciária. (...) Assim, por falta de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela que poderá ser reapreciada quando houver ns autos elementos suficientes. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) "

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067136-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BGV BAR E PETISCARIA LTDA ME(CANTINA PORTUGUESA) e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANCA.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0001136-91.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GISELLE FOLMANN - "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de busca e apreensão, condenando-se o requerente ao pagamento de multa equivalente a metade do valor originalmente financiado (R\$ 16.848,24) em favor da requerida, cujo montante está sujeito ao acréscimo de juros de mora de 01% e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data final para purgação da mora (12.03.2012). Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Desde já, autoriza-se a expedição de alvará para a requerida levantar a quantia depositada com o intuito de purgar a mora. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PAULO ROBERTO MARTINS.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003493-44.2012.8.16.0001-MINERVA SA x COMPANHIA DA COSTELA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

166. BUSCA E APREENSÃO - 0003627-71.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x CATARINA XAVIER DE CARVALHO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

167. DESPEJO - 0005351-13.2012.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x LUIZ ANTONIO DA ROCHA e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. DELOA MULLER.

168. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005701-98.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUIZ HENRIQUE PERDONISINI - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0007062-53.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO RIBEIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0010201-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORISBELA DE LIMA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015384-62.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA (CEM POR CENTO FESTAS E EVENTOS) e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

172. ADJUDICACAO - 0015744-94.2012.8.16.0001-SERGIO PERRINI e outro x ELIZABETH INAURA KAPASI ORTEGA e outro - "1) Em que pese o disposto no artigo 16 do Decreto -- Lei n. 58/1937, a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, institucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 2) Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

173. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0015796-90.2012.8.16.0001-JAEL FERNANDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRED E FINANC - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 410,95), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da

mora Atente-se que inexistem óbices também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mensa a mens e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, a requerida deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 2) Cite-se e intime-se a requerida (...) 4) Defere-se ao requerente, por ora, os benefícios da assistência gratuita. " Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

174. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0016312-13.2012.8.16.0001-LEANDRO HANES ROSOLEN x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

175. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0016466-31.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

176. BUSCA E APREENSÃO - 0016850-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISAIAS JOSE BARBOSA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

177. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019224-80.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS LAVALLE x BOLESZLAW DRANCZUK e outros - (As cartas com AR encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0020029-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAXIMA SALETE ASSUNÇÃO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

179. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. - 0022291-53.2012.8.16.0001-IVANILDE DE SOUZA VELASQUES x SILVANO CARLOS DE SOUZA - "1) A requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a declaração de f. 17, em que deverá constar a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde já a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025410-22.2012.8.16.0001-POLIANA GALHEIRA LEAL x BANCO DO BRASIL S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026183-67.2012.8.16.0001-CAROLINE FARIAS CONCEIÇÃO x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

Curitiba, 11 de Junho de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA

ESCRIVÃ

RELAÇÃO 226/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00019 001185/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000904/2009
ALMIR KUTNE 00021 001102/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00006 001529/2001
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE 00007 001371/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00013 000080/2008
ARLETE ANA BELNIAKI 00038 000546/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 023447/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00032 000749/2011
CAMILLA MORAES VALEIXO 00013 000080/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 000665/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 000940/2012
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 00015 000664/2008
CLÁUDIO DE FRAGA 00012 001090/2007
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00002 000171/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001102/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00028 056833/2010
DANIELLE TEDESKO 00025 024721/2010
DIEGO DE ANDRADE 00042 000901/2012
DYEGO ALVES CARDOSO 00033 000820/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 001185/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00043 000928/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001029/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 00022 002573/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 001185/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00001 001139/1995
GILBERTO GAESKI 00005 001053/2001
GUILHERME BORBA VIANNA 00043 000928/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 001102/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00040 000847/2012
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00006 001529/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00021 001102/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00007 001371/2002
JEFFERSON WEBER 00007 001371/2002
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00014 000185/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00008 001067/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00014 000185/2008
KEILA RODRIGUES LOPES 00004 001378/1999
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00005 001053/2001
00016 001991/2008
LEONARDO DA COSTA 00006 001529/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00035 001622/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00039 000558/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 070407/2010
00037 000459/2012
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00044 000938/2012
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00003 000011/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00034 001398/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00032 000749/2011
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00024 023447/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 024721/2010
00041 000868/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00032 000749/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00032 000749/2011
MARIANE MACAREVICH 00029 063803/2010
MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI 00015 000664/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00009 000520/2005
00011 000244/2007
00018 001029/2009
MIEKO ITO 00023 007724/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ 00024 023447/2010
MURILO CELSO FERRI 00043 000928/2012
NATANOEL ZAHORCAK 00001 001139/1995
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00020 001240/2009
00030 070407/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 00009 000520/2005
00011 000244/2007
PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG 00008 001067/2003
PAULO AMBRÓSIO 00010 001333/2006
PEDRO LOPES 00036 001964/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00016 001991/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00012 001090/2007
REGINA DE MELO SILVA 00029 063803/2010
RITA PASINATO 00026 025818/2010
RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSCZC 00008 001067/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 063803/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00027 055098/2010
VANESSA SCHEREMETA 00008 001067/2003
WILSON BENINI 00004 001378/1999

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1139/1995-BANCO NACIONAL S/A x A B B DISTRIBUIDORA DE MALHAS e outros - Deve a parte executada recolher as custas do Sr Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NATANOEL ZAHORCAK e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 171/1996-COND. CONJ. RES. CIC-VI - MORADIAS PARATI I x ROBERTO ARRUDA TUOTO - Deve a parte autora recolher

as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

3. DECLARATÓRIA - 11/1999-LAFFAYETTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA x D'ORIGEM COM. DE MÓVEIS - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/1999-COND. ED. CHAMPAGNAT TOP x MARILZA BASSANI AZEVEDO - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de f. 919/920, a qual alega a plena quitação do objeto da demanda. Int. Advs. KEILA RODRIGUES LOPES e WILSON BENINI.

5. INDENIZAÇÃO - 0000834-48.2001.8.16.0001-ANDRÉA GAYER JENNRICH x HSBC BANK BRASIL S/A. - Análises e etc. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (f. 1221) Diante do pedido supra indicado., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo r.ivil homologo o pedido de desistência, e. oor via de conseuência. iulgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se Intime-se. Advs. GILBERTO GAESKI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000833-63.2001.8.16.0001-MAISON TAUNAY x MARIA DO ROCIO AMARO DA LUZ - 1) Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por MAISON TAUNAY em face de MARIA DO ROCIO AMARO DA LUZ, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, me. III, do CPC. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intemem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Advs. LEONARDO DA COSTA, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1371/2002-EDIFÍCIO ATLANTA x ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE e outro - 1. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. 2. Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designo o dia 19/07/2012, às 13:30 horas, para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 02/08/2012, às 13:30 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 5. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686e 687 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). 7. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 8. Intime-se. OUtrossim, deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (03 catas e 04 ofícios, R\$ 9,40 cada), bem como fornecer cópia atualizada da matrícula para os devidos fins, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE.

8. INDENIZAÇÃO - 1067/2003-SÉRGIO ELOI DRUSZCZ x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG e VANESSA SCHEREMETA.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002663-25.2005.8.16.0001-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x ACYR DOS SANTOS JÚNIOR - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência entabulado pelo autor (f. 50) e, via de consequência, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, o que faço na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 26 do CPC. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1333/2006-PAULO AMBRÓSIO x ZONATTO VILA & CIA. LTDA. - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 0003530-81.2006.8.16.0001-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x JOÃO CARLOS MORO e outro - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de distância da parte autora, bem como o recolhimento das custas remanescentes. Determino seja despansado os presentes autos e remetidos ao arquivo definitivo. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

12. REVISÃO CONTRATUAL - 0005753-70.2007.8.16.0001-SANDRA ELIZABETH OMAIRI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Trata-se de revisão contratual ajuizada por SANDRA ELIZABETH OMAIRI contra BV FINANCEIRA S/A.C. F.I. As partes transigiram em audiência, conforme f. 108/109, nos seguintes termos: a) Para a quitação do contrato de arrendamento mercantil objeto da demanda, a autora promoverá o pagamento no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). b) Este valor será pago através de uma parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais) no dia 22 de agosto de 2011, mais R\$3.000,00 (três mil reais) em três parcelas iguais de R \$1.000,00 (mil reais) nas datas de 22 de setembro, 22 de outubro e 22 de novembro de 2 011, mais R\$3.000,00 (três mil reais) na data de 22 de dezembro de 2 011, e mais ainda R\$12.000,00 (doze mil reais) em doze parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) em datas subseqüentes, iniciando no dia 22 de janeiro de 2012, e a última no dia 22 de dezembro de 2012. c) Os pagamentos se darão através de boletos

bancários enviados pelo réu, no endereço Praça Tiradentes, 505, 32 andar, CEP: 80020100, Curitiba/PR. d) A parte ré se compromete a retirar o nome da autora dos cadastros dos sistemas de restrição ao crédito e, após o pagamento da última parcela, a promover a baixa do gravame do veículo junto ao DETRAN. As partes acordam que, em caso de inadimplemento, após a data de vencimento o valor do débito retornará ao valor de R\$65.481,68. Cada parte arcará com as suas custas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, e consequentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, conforme acordo (f. 109). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLÁUDIO DE FRAGA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2008-BANCO ITAÚ S/A x PAPPUHA COM. E IND. CONF. LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CAMILLA MORAES VALEIXO.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010310-66.2008.8.16.0001-DILMA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x FINANCEIRA CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado com anuência do exequente (f. 217), JULGO EXTINTA por sentença a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora conforme pedido retro (f.217). Após, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 664/2008-MARIA DE LOURDES FERNANDES BACANOF e outros x ESP. DE ALEXANDRE BACANOF - I - Anote-se procuração de f. 83. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme petição de f. 82. Int. Advs. CARLOS EDUARDO P. E SILVA e MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1991/2008-ESP. DE ANTONIO PAVÃO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013685-41.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CECILIA DE AZEVEDO KAFKA - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial de BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra CECILA DE AZEVEDO KAFKA. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. O exequente expressamente afirma à f.72 que "... as partes transigiram extrajudicialmente...". Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas sob responsabilidade da parte exequente. Publique-se., Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006015-49.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da prestação de contas apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013743-44.2009.8.16.0001-PAULO SÉRGIO GABARDO x CETELEM BRASIL S/A C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013742-59.2009.8.16.0001-ANA MARIA BRAUZA CUNHA x BANCO FINASA S/A. - Trata-se de revisão de cláusula contratual ajuizada por ANA MARIA BRAUZA CUNHA contra BANCO FINASA S/A. Intimada para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção (f.53) e intimada pessoalmente a impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, (f.56/57), a autora RECEBEU a carta em 14/02/2012, conforme se infere no A.R. de f.57, e não se manifestou. Logo, vale dizer, deixou de praticar atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por período superior a 30 dias - o que, conforme expressão contida no art. 267, III, da lei adjetiva civil, é determinante da extinção do processo e seu consequente arquivamento. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 12 do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela autora, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita (f.38). Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001102-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MONTANNA VEICULOS LTDA - Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BANCO ITAÚCARD S/A contra MONTANNA VEICULOS LTDA. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 49). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência. Ademais, tendo em vista o tempo transcorrido na exceção de incompetência em apenso n. 0036749-46.2010.8.16.0001 sem manifestação das partes, arquivem-se também estes autos. Não consta tenha sido o bloqueio ordenado no presente feito, pelo que não

conheço do pedido de desbloqueio de f. 51. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALMIR KUTNE.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002573-41.2010.8.16.0001-ESP. DE ERICA CORADIN e outro x ARISTIDES MENEZES - Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

23. MONITÓRIA - 0007724-85.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CONTENUTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outro - I - Citem-se os réus CONTENUTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA e TEREZINHA KOLZ BRUNO via Oficial de Justiça nos endereços de f. 158, mediante o recolhimento das devidas custas. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Adv. MIEKO ITO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023447-47.2010.8.16.0001-CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x ITAÚ UNIBANCO S.A e outro - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado Às fls. 133/135 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por CIRLENE PEDROSO DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, o quefaço na forma do art. 269, inc. III do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024721-46.2010.8.16.0001-FABIO JULIO FRANCO COELHO x BANCO ITAÚCARD S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado Às fls. 104/107 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por FÁBIO JÚLIO FRANCO em face de BANCO ITAÚCARD S/A, ambos qualificados nos autos, o quefaço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0025818-81.2010.8.16.0001-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I - Tratam os autos de Sumária de Cobrança ajuizada por ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO contra BANCO ITAÚ S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.56) para que apresentasse os extratos dos períodos que pleiteia a cobrança, bem como planilha do débito. II - Todavia, peticionou sem atender àquelas determinações (f. 60/62). É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir. Afigura-se, ainda, inviável a inversão do ônus da prova para determinação de juntada pela ré dos extratos. Não traz aos autos sequer contrato de abertura de conta, mas tão somente solicitação de Segunda Via de extrato de conta. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, III, V e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RITA PASINATO.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055098-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KOMPATSCHER CIA. LTDA. - ME. e outros - Trata-se de ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra KOMPATSCHER CIA. LTDA. - ME.. CELSO KOMPATSCHER E LUIZ KOMATSCHER NETO. As partes transigiram às fls. 85/88, tendo os executados confessado a dívida objeto da demanda. O exequente concedeu um desconto, aceitando em recebê-lo pela quantia de R\$ 35.000.00 (trinta e cinco mil reais) para a liquidação total do débito, sendo pago pelo executado em uma única parcela com vencimento para 31/01/2012. Eventuais custas judiciais remanescentes ficarão por conta dos executados. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e possuem os procuradores poderes especiais para transigir (lis. 89/102 e 106/108), homologo por sentença o acordo de f. 85/88 e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269. III. do CPC. Despesas processuais conforme acordado. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056833-68.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x HARLEY DOUGLAS DOS SANTOS JR - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 67/69, e, consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo entabulado. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Dilo-ências necessárias. O Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063803-84.2010.8.16.0001-CELRO ROBERTO JOSÉ x BANCO FINASA S.A. - Deve a parte requerida recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0070407-61.2010.8.16.0001-ADRIANO BORMAN x AYMORÉ C.F.I. S/A - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0018378-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR QUIRINO DE JESUS - I - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou busca e apreensão contra ADEMAR QUIRINO DE JESUS ao argumento de que firmou com o réu, em 28 de fevereiro de 2010, contrato de abertura de crédito com garantia por alienação fiduciária do veículo CHEVROLET/CORSA HAT. WIND MILEN placas CXO 5096. Todavia, a partir de 30 de novembro de 2010 o réu está em mora, pelo que foi notificado extrajudicialmente (f.08/10). Pede liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, seja consolidado na posse e plena propriedade do bem. A liminar foi deferida (f. 22/23), mas deixou de ser cumprida pelo fato de o bem não ter sido encontrado (f. 27) . O autor requereu a conversão do feito em execução (f.29/39). II - Inviável a conversão pretendida, pois carece de amparo legal. O art. 59 do Decreto-Lei 911 não prevê a possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução; ao contrário, prevê a opção, pelo autor, entre efetuar a busca e apreensão do bem ou executar o contrato. Além da falta de previsão legal específica, não socorre o autor o art. 264 do CPC. Isso porque a conversão pretendida não é simples modificação do pedido ou da causa de pedir, mas completa e diametralmente oposta exposição da pretensão, dos fatos e do pedido, inclusive com alteração de rito processual e de natureza da ação (ação declaratória para ação executiva). A busca e apreensão pressupõe a rescisão do contrato de mútuo, para o exaurimento do contrato acessório de alienação fiduciária em garantia, título pelo qual o réu se mantém na posse do bem na qualidade de devedor fiduciante. Com a constituição em mora, duas opções surgem para o autor: ou cobra/executa o valor restante do contrato, e a alienação permanece válida e eficaz, pois se exitosa a cobrança/execução a propriedade plena ficará como antigo devedor; ou pede a busca e apreensão para consolidação da propriedade do bem, a qual pressupõe a rescisão do contrato. Contraditório permitir que, nos mesmos autos em que pretende a busca e apreensão por rescisão contratual, se peça a execução do saldo devedor integral, pois esse pressupõe a manutenção da eficácia da alienação fiduciária até integral pagamento. Não se está a negar o direito de o banco executar seu crédito. Para isso, contudo, deve desistir dessa demanda e ajuizar a de execução, pois não se trata, como já referido, de simplesmente "modificar" o pedido ou causa de pedir, mas de trazer à baila situações de fato e de direito totalmente novas, contrárias à pretensão inicialmente deduzida e para a qual existe outro procedimento específico (sem olvidar que a presente busca e apreensão é, também, procedimento especial, pelo que a possibilidade de conversão deveria ser expressa em lei) . E não se aplica, no presente caso, o princípio da economia processual, pois é do autor o risco de insucesso da demanda que escolheu e para a qual movimentou o judiciário. Deve, portanto, para deduzir nova demanda, arcar com as despesas e custas correspondentes, pois do contrário o ônus do insucesso da demanda inicial seria suportado pelo Poder Judiciário. Tampouco a celeridade processual é fundamento para a conversão, até porque, nestes tempos de "metas" estipuladas pelo CNJ, admitir a conversão é iniciar uma nova demanda já com um ano de trâmite (a inicial de busca e apreensão foi distribuída em 12 de abril de 2011, e é essa a data que será cobrada do judiciário para medir a razoável duração do processo). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão. III - A manifestação do banco, todavia, não deixa dúvida que não há mais interesse em se apropriar do bem e que pretende ajuizar execução. A fim de não postergar a possibilidade de que o banco se utilize da medida processual que lhe interessa, deve o pedido de f. 29/39 ser tomado como de desistência. IV - Ante o exposto, recebo a petição de f. 29/39 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0015995-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x SERTECSUL - SERVIÇOS TECNIVOS DO SUL LTDA ME - I - Trata-se de Busca e apreensão movida por BRADESCO ADMINISTRADORA LTDA contra SERTECSUL - SERVIÇOS TÉCNICOS DO SUL LTDA ME. Alega o autor às f. 02, ter o requerido firmado contrato de financiamento, alienando fiduciariamente o bem automóvel, GM MONTANA CONQUEST, Ano/modelo 2007, de placas APL 3430. Ainda, afirma que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 11/10/2010, incorrendo em mora desde então. A decisão de f. 28 concedeu prazo para emenda da inicial. Isso porque necessário comprovasse o autor a constituição do réu em mora. Todavia, o autor não apresentou o documento solicitado, conforme certidão f. 59. Deste modo, impossível saber se o réu fora devidamente constituído em mora. Destaca-se que a notificação para constituição em mora deve anteceder a distribuição da ação de busca e apreensão, uma vez que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo devem estar presentes quando da propositura da demanda. Por fim, e como decorrido o prazo legal para emenda da inicial sem que houvesse o efetivo cumprimento do referido despacho, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. II - Ante ao exposto, e com base nos artigos 267, I, e 284 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Despesas e custas processuais pelo requerente Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0022357-67.2011.8.16.0001-RAFAEL MAURI FREITAS x ESP. DE JOSE MAURI DE FERITAS - 1. Intime-se a requerente para que cumpra o item "2" do parecer Ministerial de f. 19. Int. Adv. DYEGO ALVES CARDOSO.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038639-83.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RW COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros - Defiro requerimentode fl. 77. Mediante

recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para o endereço declinado. Int. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

35. REVISIONAL - 0045488-71.2011.8.16.0001-JOSEMAURO MARQUES RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 367,54), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0058279-72.2011.8.16.0001-LENI APARECIDA GOMES x ARAUCÁRIA RAÇÕES LTDA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 223,72), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PEDRO LOPES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0008980-92.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RAQUEL FALCÃO FARIAS - (...) III - Ante ao exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015798-60.2012.8.16.0001-LUIZ DORIS NETO x LEOMAR JOSE PASTORIO - Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão da locação poderá requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do "débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. Int. Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Adv. ARLETE ANA BELNIÁKI.

39. ALVARÁ JUDICIAL - 0014897-92.2012.8.16.0001-ARIE BEN SHEMEN e outros - Nomeio inventariante, independentemente de compromisso, ARIE BEM SHEMEN. Em que pese os autores terem nominado apresentante ação de "alvará", o feito deverá seguir o rito de arrolamento. Considerando que todos os herdeiros são maiores, capazes e encontram-se devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável apresentada às fls. 05, que fica fazendo parte integrante desta sentença, em favor dos herdeiros ARIE BEM SHEMEN, SARIT BEM SHEMEN SAREL, SHLOMO BEM SHEMEN e SHMUEL BEM SHEMEN, o bem ali descrito, deixados pelo falecimento de Arie Bem Shemen, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Atendam-se as disposições contidas nos sub itens 5.8.11 e 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Remetem-se os autos a Fazenda Pública para cálculo do imposto "causa mortis", após o recolhimento do referido imposto, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 205.626,71 (duzentos mil e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) depositado no Banco Itaú S/A. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017274-36.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA CORREIA RAIMUNDO - (...) III - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0023930-09.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON PIRES DA SILVA - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por CREDIFIBRA S/A. contra GERSON PIRES DA SILVA. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. Às f. 29 o autor peticionou afirmando não possuir mais interesse no processo e requerendo o cancelamento da distribuição. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da demanda, bem como o pedido de cancelamento da distribuição, recebo a petição como desistência, a qual homologo e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026502-35.2012.8.16.0001-MARIO FERNANDO DOS SANTOS ASSIS x MBM SEGURADORA S/A. - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 26/11/12, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027396-11.2012.8.16.0001-ELISANDRE MARIA BEIRA x BANCO BRADESCO S/A. - I- Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (Execução por quantia certa contra devedor solvente n. 0021860-53.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739- A, do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027086-05.2012.8.16.0001-ELISETE DO RÓCIO FERREIRA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 28/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de

advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0021312-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISRAEL RIBEIRO DE LARA JUNIOR - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra ISRAEL RIBEIRO DE LARA JÚNIOR. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. Às f. 54 o autor peticionou afirmando não possuir mais interesse no processo e requerendo o cancelamento da distribuição. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da demanda, bem como o pedido de cancelamento da distribuição, recebo a petição como desistência, a qual homologo e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/06/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 225/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00023 000513/2009
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00003 001395/1999
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00031 002308/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00025 000784/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00037 048075/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 000989/2011
ALMIR SIQUEIRA MENDES 00028 001789/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00029 002207/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00046 000455/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 000299/2012
ANDREIA DAMASCENO 00036 046557/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00004 000123/2000
ARDÊMIO DIRIVAL MÜCKE 00010 000462/2007
CAMILA GBUR HALUCH 00003 001395/1999
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00011 000058/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 000552/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00007 001117/2003
CLÁUDIO MARCELO BAIÁK 00008 000765/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000443/2008
00026 001258/2009
00044 056435/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 00008 000765/2005
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00035 031330/2010
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00048 001728/2011
DANIELE DE BONA 00034 024399/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00004 000123/2000
DANIEL HACHEM 00006 001059/2001
DEBORAH GUIMARÃES 00003 001395/1999
FABIANA SILVEIRA 00049 000299/2012
FERNANDA ZACARIAS 00003 001395/1999
FERNANDO CHIN FEI 00051 000925/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00012 000196/2008
GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA 00023 000513/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00046 000455/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 057072/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00005 000604/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00023 000513/2009
INGRID DE MATTOS 00013 000443/2008
IVO WENDT JÚNIOR 00006 001059/2001
IZABELLA CRISPILIO 00005 000604/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 002863/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00045 057072/2010
JORGE ALVES DE BRITO 00042 054430/2010
JOSÉ CARLOS ROSA 00041 054278/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00002 000228/1989
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00004 000123/2000
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00038 049574/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00026 001258/2009
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00010 000462/2007
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00028 001789/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000443/2008
LINCO KCZAM 00021 000408/2009
LOLINNA CHAN 00015 000988/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS 00015 000988/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 052658/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00003 001395/1999
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00050 000563/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00043 056287/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00028 001789/2009

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 001091/2008
00024 000552/2009
00025 000784/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000443/2008
00019 000175/2009
00036 046557/2010
00040 053517/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000112/2009
00027 001354/2009
00029 002207/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 056287/2010
MATHEUS SCHIER BROCK 00007 001117/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00033 019523/2010
MAYLIN MAFFINI 00016 001091/2008
00032 002863/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 000455/2011
MÔNICA NUNES ZANELLA 00008 000765/2005
MÁRIZ MENDES MAY 00001 000358/1987
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00008 000765/2005
00028 001789/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000418/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00012 000196/2008
PAULO BRANCO 00038 049574/2010
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00012 000196/2008
00020 000328/2009
00026 001258/2009
REGINA DE MELO SILVA 00012 000196/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 019523/2010
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA 00037 048075/2010
ROBISON MARANHÃO 00002 000228/1989
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000728/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00018 000112/2009
00027 001354/2009
00029 002207/2009
SABRINA MARCOLLI RUI 00013 000443/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000004/2006
00030 002227/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00003 001395/1999
SERGIO SCHULZE 00049 000299/2012
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00005 000604/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 001395/1999
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00021 000408/2009
THAÍSA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER 00017 000083/2009
THAÍS BRAGA BERTASSONI 00017 000083/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00035 031330/2010

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 358/1987-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA III x LUIZ FERNANDO DA COSTA - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MÁRIZ MENDES MAY.

2. ARROLAMENTO - 228/1989-ELIZABETH RIBATSKI x ESP. DE CARLOS ALBERTO BORGES PRATES - I - Manifeste-se a inventariante acerca do petítório e documentos de f. 340/343. Int. Dil. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e ROBISON MARANHÃO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1395/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, Camila Gbur Haluch, FERNANDA ZACARIAS e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000220-77.2000.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MONTE CARMELO B x DINA GHUN - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 604/2001-COND. EDIF. COLINA DAS ARAUCÁRIAS x ESP. DE LUIZ GONZAGA PEDROSO - I - Verifica-se que o requerente não realizou o pagamento dos honorários e custas remanescentes, conforme determinado às f. 412. II - Ao contador para que efetue o cálculo atualizado dos valores devidos. III - Após, intime-se pessoalmente o requerente para que realize o depósito em juízo destes valores em 10 dias. Int. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 451 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SILVIA CARNEIRO LEÃO e IZABELLA CRISPILIO.

6. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1059/2001-MÁRCIO SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fl. 680/681, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVO WENDT JÚNIOR e DANIEL HACHEM.

7. DECLARATÓRIA - 1117/2003-BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. x SELMA SUZANA MORELLO - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 291,52; Oficial de Justiça R\$ 49,50, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MATHEUS SCHIER BROCK.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765/2005-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x JOSÉ DE ASSIS PEREIRA ASSES. CONDOMÍNIAL S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 324, no valor de R\$ 44,35, as quais deverão ser

preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MÔNICA NUNES ZANELLA, CRISTIANE DA ROSA HEY, NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CLAUDIO MARCELO BAIK.

9. BUSCA E APREENSÃO - 4/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x JONAS VARGAS DE LIMA e outro - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 117,50; Distribuidor R \$ 2,48), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005741-56.2007.8.16.0001-ROSICLER DE SOUZA FORISCHI x PAULO MACHADO DE OLIVEIRA e outros - Alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/2008-SHINICHI ENDO x GIOVANI ANTONIO BIZOL e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador judicial de fl. 134 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 196/2008-CARLOS VENDRAMINO ROCHA x BANCO FINASA S/A BMC - Tendo em vista o item VII do despacho de fls. 218/219, deve a parte ré efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 443/2008-EVERSON BATHKE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - Deve a parte requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, LEONEL TREVAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

14. BUSCA E APREENSÃO - 728/2008-BANCO FINASA S/A BMC x ALVINO DE MOURA PEREIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 54,64; Total das Custas: R\$ 54,64. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 988/2008-COND. ED. CURITIBANOS x VILMA BIALLI RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 443 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN e LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1091/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x CILMARA RODRIGUES DA SILVA - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com animo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAYLIN MAFFINI.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 83/2009-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x PAULO ROBERTO LEYSER - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. THAÍS BRAGA BERTASSONI e THAÍSA FABRÍCIA DA SILVA WAGNER.

18. BUSCA E APREENSÃO - 112/2009-BANCO FINASA S/A BMC x ANDERSON VAGNER MOREIRA DA SI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 27,32; Total das Custas R\$ 27,32. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 175/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x IVAN ANDRADE DE OLIVEIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas: R\$ 16,92. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 328/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ALAMIR BORGES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 32,96; Total das Custas R\$ 32,96. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 408/2009-ROSAURA FILA BUSSADOR e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista o equívoco no arquivamento do feito após a desistência de um dos autores, restituo o prazo para emenda da inicial, conforme despacho de fl. 54 dos autos. Int. Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003569-73.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x THUANY LOREDA BANDEIRA DE ARRUDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,14; Total das Custas R\$ 30,14. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

23. INDENIZAÇÃO C/C COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - 513/2009-ELIDIA RAPHAELLA QUADROS x FONTE DE EQUILÍBRIO COM. DE ART. EQUIP. ESP. LTDA e outro - Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com animo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 552/2009-JULIO CESAR REZENDE x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Ante o trânsito em julgado (certificado às f. 158-v), e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 784/2009-BANCO CITIBANK S/A x TSUYOSHI YAMADA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 1258/2009-LÉTICIA BARBOSA FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerida recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1354/2009-BANCO FINASA S/A. x LEANDRO PUBLIO DE FRANCA - I - Defiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

28. ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS - 1789/2009-RICARDO JOSÉ CIPULLO e outro x ALCAGIR DE ARAÚJO e outros - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com arrimo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ALMIR SIQUEIRA MENDES, LEONARDO KURPIEL JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013686-26.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DA GUIA MLENEK - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls. 84 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de FABIAJVO DA GUIA MLEJVEK. e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 2227/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDMUNDO PEREIRA RAMOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2308/2009-LUCÉLIA RITA JUVÊNCIO x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002863-56.2010.8.16.0001-IRACI FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outro encargo moratório. Via de consequência, c) CONDENO a requerida BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da parte requerente IRACI FERREIRA DE LIMA, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento relativo à sua parte, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a parcial procedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida, exceto quanto à gratuidade judiciária. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019523-28.2010.8.16.0001-ANA LUCIA CHANDELIER ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 245,40; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas: R\$ 307,05. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024399-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE PEREIRA BARBOSA - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls.61 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031330-45.2010.8.16.0001-ROSEMARI MACANHÃO BASTOS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contadpr e Partidor. Intime-se. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOC. - 0046557-75.2010.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão: R\$ 245,40; Distribuidor R\$ 30,25; Funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte requerida será intimada pessoalmente para preparar as custas no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. MONITÓRIA - 0048075-03.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUI MAURO MENEGUEL RANDO - 1) Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante a tentativa de intimação pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por Lugenda Participações Ltda em face de Rui Mauro Meneguel Rando, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intimem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

38. ORDINÁRIA - 0049574-22.2010.8.16.0001-LABORATÓRIO FARMACÊUTICO E DERMATOLÓGICO DERMOTIM x TIM SUL S/A e outro - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO CAUTELAR E INDENIZATORIO ajuizada por LABORATÓRIO FARMACÊUTICO E DERMATOLÓGICO DERMOTIM contra TIM SUL S/A. As partes transigiram, e, considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença o acordo firmado às fls. 517/518 e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Despesas e custas processuais pro rata. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO BRANCO e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052658-31.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x N. SASSAKI SERVIÇOS GRÁFICOS e outros - I - Expeça-se ofício à Receita Federal, tão somente para consulta de endereço da empresa executada, N. Sassaki Serviços Gráficos. II - Cite-se o executado Neri Sassaki no endereço indicado à f. 40. Int. (Custas devem ser antecipadas R\$ 9,40 cada). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053517-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MARILZA SARTORI DA COSTA LEITE - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0054278-78.2010.8.16.0001-ADIR JOSE MOREIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

42. EXECUÇÃO CONTRATUAL - 0054430-29.2010.8.16.0001-GUILLERMO ALBERTO SANCHEZ x NILSON TONET - I - Intime-se o requerente para que junte aos autos comprovantes da situação fática alegada em f. 80/81 para análise da concessão da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). II - Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos requisitados, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0056287-13.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ROSEMEIRE DE PAULA SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0056435-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PATRICIA DA COSTA SALVADOR - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado Às fls. 53/54 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BANCO ITAÚCARD S/A em face de PATRICIA DA COSTA SALVADOR, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057072-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x SHIRLEY VITORINO DA SILVA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais que lhe cabem (Escrivão R\$ 11,28, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012027-11.2011.8.16.0001-DANIEL LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026927-96.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x M VIEIRA PECAS - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL contra M VIEIRA PEÇA. Auz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 70007208298 de arrendamento mercantil, com 60 prestações, vencendo a primeira em 15/10/2006.

Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 15/12/2010, incorrendo em mora desde então. 2. Compulsando os autos, verifica-se que às fl. 27 foi pedido à parte autora para que regularizasse a notificação extrajudicial, comprovando a constituição em mora. Às fl. 34, peticionou no sentido de requerer prazo para a realização das diligências necessárias para o atendimento do referido despacho, o que foi deferido às fl. 36. Não houve, contudo, atendimento à determinação de fl. 27. Assim, a inicial não está em condições de ser recebida, uma vez que a demanda fora ajuizada sem pressuposto indispensável à regular constituição do processo, visto que o documento apresentado pela parte autora às fl. 13 não comprova a constituição do devedor em mora. Saliente-se para tanto que inválida a notificação extrajudicial de fl. 14, uma vez que não entregue por motivo "mudou-se". Oportuna citação de recente julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento n. 832.941-9, em que relator o eminente DOUTOR FRANCISCO JORGE: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "AR". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 557 §1º - A/CPC. Para comorvação da mora do devedor não se exige que a corresponda (notificação) seja efetivamente entregue, sendo, porém, necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "AR", consideração como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserida no art. 557 §1º - A/CPC. 4. Agravo de Instrumento monocraticamente provido. Do corpo da r. decisão extrai-se, ainda, o seguinte: "E, como não poderia ser diferente, nesse aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/R5, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006) Daí, a inviabilidade do ato irreoular, dada a possibilidade de restar, prejuícaoa a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediça ame a exegese das SÚMULAS 72 e 369 do STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercanuí. Aliás, por não haver prova de que o devedor fora

regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, §3o do CPC)". Consigne-se que não se cogita de oportunidade para nova emenda porque as condições da ação e pressupostos de validade do processo devem estar presentes no momento da propositura da demanda. A autora tem que provar, com a inicial, que constituiu o devedor em mora e não depois de ingressar com ação proceder à constituição em mora. Além do que, não há prejuízo à parte autora, uma vez que a extinção é sem julgamento do mérito, de modo que poderá ajuizar nova medida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. COBRANÇA - 0048632-53.2011.8.16.0001-LOURENÇO LINK x BRASIL TELECOM S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 452,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 27,97; Total das custas: R\$ 520,44. Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0008749-65.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BAPTISTA GUERREIRO WOSNIAK - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra VERA LUCIA BAPTISTA GUERREIRO WOSNIAK. As f. 36 foi intimada a parte autora para emendar a inicial (art. 284, CPC), uma vez que a petição inicial é genérica, e da maneira como posta, afigura-se inepta. Certificado às f. 37/verso a publicação do despacho juntamente com o decurso de prazo sem atendimento. Dessa forma, como estando ausente o elemento indispensável a propositura da ação (art. 283), não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. Assim, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Despesas e custas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017819-09.2012.8.16.0001-LUIZ RUBENS KARASINSKI x UNIMED CURITIBA - Acolho petição de f. 225/226 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafe. 1. Tendo em vista que não houve citação até o presente momento, defiro a conversão para o rito ordinário. 2. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 4. Intime-se. (às custas de citação devem ser antecipadas, R\$ 9,40 Carta AR). Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019306-14.2012.8.16.0001-ANTONIO SEVERINO NEVES x ARNOR PEREIRA DOS SANTOS - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 10/10/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. -

1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. FERNANDO CHIN FEI.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/06/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 224/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR MASTEK 00002 000588/1997
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00005 000654/2001
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00035 000615/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000511/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00016 065958/2010
00038 000628/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00023 000207/2012
CLEIDE DE OLIVEIRA 00014 015726/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 000363/2004
DANIEL HACHEM 00031 000509/2012
00036 000624/2012
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00021 001898/2011
DARCI DOMINGUES 00006 000035/2003
DARCI JOSÉ FINGER 00018 073610/2010
DELMARI DIAS 00003 000666/1999
00023 000207/2012
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00024 000424/2012
FABIANA SILVEIRA 00034 000566/2012
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00005 000654/2001
GIORGIA MOLL 00010 000367/2009
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 00044 000685/2012
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00046 000883/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00015 032734/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00027 000449/2012
00042 000677/2012
00043 000678/2012
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00004 000156/2001
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00033 000561/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 007351/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00018 073610/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00030 000496/2012
JUAZEU RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR 00003 000666/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00009 000831/2008
KARL GUSTAV KOHLMANN 00003 000666/1999
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00019 001085/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00045 000693/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000666/1999
LOANA MICOANSKI DA COSTA 00011 001791/2009
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00025 000437/2012
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00014 015726/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000449/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00040 000657/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00002 000588/1997
MARCELO CRESTANI RUBEL 00029 000487/2012
00039 000644/2012
00041 000668/2012
MARCELO LUIZ DREHER 00003 000666/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 00022 000190/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 00020 001472/2011
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00017 073555/2010
MIEKO ITO 00011 001791/2009
00016 065958/2010
OKSANDRO GONÇALVES 00008 001173/2005
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00019 001085/2011
OTOMI KOHLMANN 00003 000666/1999
PATRICIA VAILATI 00026 000444/2012
RAFAEL DA SILVA GOMES 00020 001472/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00003 000666/1999
ROBERTO POLYDORO FILHO 00001 000033/1995
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00019 001085/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 073610/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00008 001173/2005
SILVIO BRAMBILA 00037 000627/2012
SIMONE JUSTUS DE BRITO 00028 000476/2012
THIAGO BASTOS BELACHE 00017 073555/2010
VERÔNICA DIAS 00013 007351/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00012 002308/2010

1. DESPEJO - 33/1995-WALDOMIRO VIVALDO BORIN x JARDEL MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO POLYDORO FILHO.

2. ALVARÁ JUDICIAL - 588/1997-ADAIR DA SILVA DOS SANTOS x RITA LOPES VIEIRA e outros - Trata-se de pedido de alvará formulado por Adair da Silva dos Santos para venda de parcela do imóvel que integraria o espólio de Rita Lopes Vieira. A inventariante peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 50). Assim, homologo a desistência de f. 50 e, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas sob responsabilidade da inventariante. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e ADYR MASTEK.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 666/1999-VIVIAN CARLA CINTRA e outro x CIDADELA S/A - I - Anote-se substabelecimento de f.703. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, aos procuradores da Caixa econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCELO LUIZ HERGEN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/2001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PLASTBOL COMERCIAL LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000830-11.2001.8.16.0001-MONTE VERDE FACTORING LTDA x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outros - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por MONTE VERDE FACTORING LTDA contra ALCEU BREDA & CIA. LTDA e OUTROS. Às f. 304 a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, vez que com a adjudicação dos bens descritos à f. 277, a obrigação do devedor restou satisfeita. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 794, I, do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 27.725 (f. 66) efetuada em 21/10/2002. Custas sob responsabilidade da parte autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35/2003-JOSÉ APARECIDO BONACIN x SAN SEBASTIAN COMUNICAÇÃO PROPAGANDA S.C LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DARCI DOMINGUES.

7. REVISIONAL - 363/2004-MARLON VAZ x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1173/2005-CARLOS EDUARDO GUBERT e outros x IVONE ZENI GUBERT - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 831/2008-ADAIR DA SILVA DOS SANTOS - Trata-se de pedido de alvará formulado por Adair da Silva dos Santos para venda de parcela do imóvel que integraria o espólio de Rita Lopes Vieira. A inventariante peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 58). Assim, homologo a desistência de f. 58 e, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas sob responsabilidade da inventariante. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 367/2009-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x COSTA THIVES & CIA LTDA e outros - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. GIORGIA MOLL.

11. MONITÓRIA - 0013635-15.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO - (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios com fundamento no artigo 1.102-C, § 3o do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 36.014,35 (trinta e seis mil catorze reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3o, do CPC, em especial o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MIEKO ITO e LOANA MICOANSKI DA COSTA.

12. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002308-39.2010.8.16.0001-IVERSON ZWIECZYKOWSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007351-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x HUMBERTO SOARES RANGEL - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 88/89, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, oficie-se o Departamento de Trânsito para que este realize o desbloqueio do veículo objeto da ação, conforme requerido, mediante o pagamento de custas. Demais custas na forma do acordo entabulado. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2

do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VERÔNICA DIAS.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015726-44.2010.8.16.0001-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x ALUIZIO GONZAGA DA SILVA e outro - Custas à serem preparadas Escritório R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

15. MONITÓRIA - 0032734-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x LUCILIA MARIA GOULART DE ANDRADE BONFIM - Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Portal Condomínio e Cobrança S/C Ltda. contra Lucília Maria Goulart de Andrade Bonfim. A parte autora foi intimada pelo Diário de Justiça eletrônico do Paraná (fls. 35, 36 verso e 37 verso) e pessoalmente (fls. 39/40), para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, mas mesmo assim não deu cumprimento. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 1 (um) mês. Conforme expressão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é determinante da extinção do processo, com consequente arquivamento dos autos, quando a paralisação do feito ocorrer por mais de 30 (trinta) dias. Nestas condições, julgo extinta esta Ação Monitoria, com fulcro no artigo 267, inciso II, e § 1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais sob responsabilidade da autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065958-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TERRA COLCHÕES E CIA LTDA e outro - Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra TERRA COLCHÕES E CIA LTDA e LEONARDO GRACIA NETO. As partes transigiram (f.43/47), nos seguintes termos: a) Os réus pagarão ao autor a quantia de R\$2.007,63 referente ao contrato 00073032638 R\$17.208,42 referente ao contrato 00071119620 R\$179,23 referente ao contrato 00072322640 R\$8.009,56 referente ao contrato 00071108122 R\$2.519,64 referente ao contrato 0376618177162000; R\$1.101,21 referente ao contrato 4391390019674005 e R\$779,42 referente ao contrato 52592500138350020, totalizando a quantia de R\$31.805,11 (trinta e um mil oitocentos e cinco reais e onze centavos), valor este que deverá ser pago até 16/03/2012, mediante boleto bancário que as partes afirmam ter sido entregue aos réus no ato da assinatura do acordo. b) Os réus pagarão ainda o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios aos patronos do autor, que deverão ser pagos até a data de 16/03/2012, também mediante boleto bancário. c) As partes acordam que, em caso de inadimplemento, após a data de vencimento o valor da parcela será de R\$123.084,81 (cento e oitenta e três mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com a incidência de juros de 1% ao mês, correção monetária com base no índice TR, e honorários advocatícios de 20%. Ante o exposto, homologo por sentença a referida transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 50% pelo réu e 50% pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

17. DECLARATÓRIA - 0073555-80.2010.8.16.0001-JOSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa moratória, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, JOSIAS DOS SANTOS incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 44/47 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno a ré na verba honorária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais nas mesmas proporções. Considerando o valor do contrato celebrado entre as partes, dando mostras de que a parte autora não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Consigno, por oportuno, que tais benesses destinam-se a garantir aos necessitados o acesso à Justiça, e não a propiciar a mera economia da parte postulante. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.

18. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0073610-31.2010.8.16.0001-TALITA RAQUELI TIEPOLO x OI BRASIL TELECOM e outro - Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TALITA RAQUELI TIEPOLO contra OI BRASIL TELECOM e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. As partes transigiram (f.262/263), nos seguintes termos: a) O réu ATLÂNTICO pagará à autora a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no prazo de quinze dias úteis recaído no dia 30/03/2012. b) O pagamento será efetuado através de depósito na conta corrente 19816-1, agência 3262-X, Banco do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento. c) Em caso de inadimplemento, fica acordada a multa de 20% (vinte por cento). d) As partes concordam com a exclusão da Brasil Telecom da presente lide. Ante o exposto, aliado à notícia de que houve cumprimento (f. 268/269), homologo por sentença a referida transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito,

na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 50% pelo réu e 50% pela autora, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita (f.38). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DARCI JOSÉ FINGER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0070774-85.2010.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA (f. 2371/2405) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado) , subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./ Dil Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

20. DECLARATÓRIA - 0040713-13.2011.8.16.0001-JAIR ROBERTO PADOVAN X IMOBILIÁRIA CARVALHO LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fl. 52. Cite-se no endereço pleiteado. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.

21. ORDINÁRIA - 0054480-21.2011.8.16.0001-ADRIANO RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 830,02; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas: R\$ 55,76. Total das Custas R\$ 926,11. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006012-89.2012.8.16.0001-IVO LUIZ CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - I - Cumpra-se a r. decisão de f. 21/26. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. IV - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

23. INVENTÁRIO - 0059320-74.2011.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JEANETTE SPRENGEN BODNAR - Deve a parte autora, juntar aos autos a GRC (autorização de levantamento), para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, para os devidos fins, haja vista que a mesma não veio acompanhada com a GRC de fl. 50. Intime-se. Advs. DELMARI DIAS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007520-70.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CTBA E CAMPOS GERAIS x NAOR ALVES BARRETO - Deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-25.2012.8.16.0001-SAMELA RENATA DE SOUZA x HILÁRIO SANTOS DO CARMO e outros - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com as respostas, intime-se a autora para impugnação. Int. Dil. Outrossim, cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012160-19.2012.8.16.0001-ALBINO SAPELI x JOEMAR AMAURI SOTEM - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Adv. PATRICIA VAILATI.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004713-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIAGNOSON D ULT SONOG SC LTDA e outros - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8,

mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011386-86.2012.8.16.0001-NOVA PARANAO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA - I - Acolho emenda de f. 35/41, que trouxe o título original. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência: 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SIMONE JUSTUS DE BRITO.

29. DECLARATÓRIA - 0014562-73.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - I - Trata-se de ação declaratória ajuizada por ADEMILSO DOS SANTOS contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque ao que tudo indica, a dívida existe e a insurgência é relativa à formalidade e, em relação a esta, necessário ouvir a ré. IV - Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

30. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0008371-12.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x HORTIGRANJEIRA RIO SAGRADO LTDA e outro - 1. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int.Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R\$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054255-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x MEGIATO & CIA LTDA e outro - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

32. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014859-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x JOSÉ CARLOS BARUTA - 1 Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R\$ 18,80), bem como, fornecer MAIS UMA cópia da inicial, para instruírem as referidas cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. NOTIFICAÇÃO - 0013916-63.2012.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0016080-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 140066621 de

financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 26/12/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 26/11/2011, incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pela notificação de f. 16, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, Placas CSD- 6109, cor CINZA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de Busca e apreensão e citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

35. MONITÓRIA - 0004182-88.2012.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007092-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x Y SAKAMOTO FOTOGRAFIA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% [(um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012277-10.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - 1. Trata-se de resolução de contrato com pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse do imóvel aujizada por AZ IMÓVEIS LTDA contra VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS. 2. Em virtude da destinação do bem objeto do contrato - lote adquirido em prestações, destinado à moradia do comprador, e tendo em vista que a autora pleiteia, cumulativamente, a condenação em perdas e danos pela ocupação, considero inadequado o abrupto desapossamento do imóvel. Operigo da demora não é argumento relevante, pois segundo a inicial a ré está inadimplente desde maio de 2004, sendo, portanto, posse velha, ou seja, mais de um ano e dia. Assim, em vista da irreversibilidade da medida e possibilidade de dano inverso, indefiro a liminar, reservando-me para o reexame da matéria após o prazo para a resposta. 3. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência: 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SILVIO BRAMBILA.

38. MONITÓRIA - 0017194-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WORLD SIGN DO BRASIL LTDA e outros - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019160-70.2012.8.16.0001-VINICIUS BORGES DOS SANTOS x LOJAS COPPEL LTDA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em

cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019267-17.2012.8.16.0001-LUCIANA PETIK CALDONAZO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020655-52.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012437-35.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PURO CRISTAL I C LTDA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

43. MONITÓRIA - 0011597-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEICOL MEC INDL E COML LTDA e outro - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com as respostas, intime-se a autora para impugnação. Int. Dil. KOUTROSSIM, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015175-93.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019394-52.2012.8.16.0001-JN COMERCIO DE PISOS LTDA ME x SILVIA MARA BISS - I - Cite-se a parte ré para contestar ou prestar as contas, no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC, art. 915). II - Prestada as contas ou apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010356-16.2012.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS DE CASTRO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - I - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

1. DESPEJO - 33/1995-WALDOMIRO VIVALDO BORIN x JARDEL MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO POLYDORO FILHO.

2. ALVARÁ JUDICIAL - 588/1997-ADAIR DA SILVA DOS SANTOS x RITA LOPES VIEIRA e outros - Trata-se de pedido de alvará formulado por Adair da Silva dos Santos para venda de parcela do imóvel que integraria o espólio de Rita Lopes Vieira. A inventariante peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 50). Assim, homologo a desistência de f. 50 e, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas sob responsabilidade da inventariante. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e ADYR MASTEK.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 666/1999-VIVIAN CARLA CINTRA e outro x CIDAELA S/A - I - Anote-se substabelecimento de f.703. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, aos procuradores da Caixa econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCELO LUIZ DREHER.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/2001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PLASTBOL COMERCIAL LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será

intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000830-11.2001.8.16.0001-MONTE VERDE FACTORING LTDA x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outros - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por MONTE VERDE FACTORING LTDA. contra ALCEU BREDA & CIA. LTDA e OUTROS. Às f. 304 a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, vez que com a adjudicação dos bens descritos à f. 277, a obrigação do devedor restou satisfeita. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o FEITO nos termos do artigo 794, I, do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 27.725 (f. 66) efetuada em 21/10/2002. Custas sob responsabilidade da parte autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35/2003-JOSÉ APARECIDO BONACIN x SAN SEBASTIAN COMUNICAÇÃO PROPAGANDA S.C LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DARCI DOMINGUES.

7. REVISIONAL - 363/2004-MARLON VAZ x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1173/2005-CARLOS EDUARDO GUBERT e outros x IVONE ZENI GUBERT - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. OKSANDRO GONÇALVES e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 831/2008-ADAIR DA SILVA DOS SANTOS - Trata-se de pedido de alvará formulado por Adair da Silva dos Santos para venda de parcela do imóvel que integraria o espólio de Rita Lopes Vieira. A inventariante peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 58). Assim, homologa a desistência de f. 58 e, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Custas sob responsabilidade da inventariante. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 367/2009-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x COSTA THIVES & CIA LTDA e outros - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. GIORGIA MOLL.

11. MONITÓRIA - 0013635-15.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO - (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais com fundamento no artigo 1.102-C, § 3o do Código de Processo Civil e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 36.014,35 (trinta e seis mil catorze reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3o, do CPC, em especial o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MIEKO ITO e LOANA MICOANSKI DA COSTA.

12. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002308-39.2010.8.16.0001-IVERSON ZWIECZYKOWSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007351-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x HUMBERTO SOARES RANGEL - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 88/89, e, consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, oficie-se o Departamento de Trânsito para que este realize o desbloqueio do veículo objeto da ação, conforme requerido, mediante o pagamento de custas. Demais custas na forma do acordo entabulado. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VERÔNICA DIAS.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015726-44.2010.8.16.0001-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x ALUIZIO GONZAGA DA SILVA e outro - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

15. MONITÓRIA - 0032734-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x LUCILIA MARIA GOULART DE ANDRADE BONFIM - Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Portal Condomínio e Cobrança S/C Ltda. contra Lucilia Maria Goulart de Andrade Bonfim. A parte autora foi intimada pelo Diário de Justiça eletrônico do Paraná (fls. 35, 36 verso e 37 verso) e pessoalmente (fls. 39/40), para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, mas mesmo assim não deu cumprimento. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 1 (um) mês. Conforme expressão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é determinante da extinção do processo, com consequente arquivamento dos autos, quando a paralisação do feito ocorrer por mais de 30 (trinta) dias. Nestas condições, julgo extinta esta Ação Monitoria, com fulcro no artigo 267, inciso II, e § 1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais sob responsabilidade da autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065958-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TERRA COLCHÕES E CIA LTDA e outro - Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra TERRA COLCHÕES E CIA LTDA e LEONARDO GRACIA NETO. As partes transigiram (f.43/47), nos seguintes termos: a) Os réus pagarão ao autor a quantia de R\$2.007,63 referente ao contrato 00073032638 R\$17.208,42 referente ao contrato 00071119620 R\$179,23 referente ao contrato 00072322640 R\$8.009,56 referente ao contrato 00071108122 R\$2.519,64 referente ao contrato 0376618177162000; R\$1.101,21 referente ao contrato 4391390019674005 e R\$779,42 referente ao contrato 52592500138350020, totalizando a quantia de R\$31.805,11 (trinta e um mil oitocentos e cinco reais e onze centavos), valor este que deverá ser pago até 16/03/2012, mediante boleto bancário que as partes afirmam ter sido entregue aos réus no ato da assinatura do acordo. b) Os réus pagarão ainda o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios aos patronos do autor, que deverão ser pagos até a data de 16/03/2012, também mediante boleto bancário. c) As partes acordam que, em caso de inadimplemento, após a data de vencimento o valor da parcela será de R\$123.084,81 (cento e oitenta e três mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com a incidência de juros de 1% ao mês, correção monetária com base no índice TR, e honorários advocatícios de 2 0%. Ante o exposto, homologa por sentença a referida transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 50% pelo réu e 50% pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

17. DECLARATÓRIA - 0073555-80.2010.8.16.0001-JOSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa moratória, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, JOSIAS DOS SANTOS incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 44/47 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno a ré na verba honorária estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais nas mesmas proporções. Considerando o valor do contrato celebrado entre as partes, dando mostras de que a parte autora não pode ser considerada pobre, na aceção jurídica do termo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Consigno, por oportuno, que tais benesses destinam-se a garantir aos necessitados o acesso à Justiça, e não a propiciar a mera economia da parte postulante. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.

18. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0073610-31.2010.8.16.0001-TALITA RAQUELI TIEPOLO x OI BRASIL TELECOM e outro - Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TALITA RAQUELI TIEPOLO contra OI BRASIL TELECOM e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. As partes transigiram (f.262/263), nos seguintes termos: a) O réu ATLÂNTICO pagará à autora a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no prazo de quinze dias úteis recaiando no dia 30/03/2012. b) O pagamento será efetuado através de depósito na conta corrente 19816-1, agência 3262-X, Banco do Brasil, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento. c) Em caso de inadimplemento, fica acordada a multa de 20% (vinte por cento). d) As partes concordam com a exclusão da Brasil Telecom da presente lide. Ante o exposto, aliado à notícia de que houve cumprimento (f. 268/269), homologa por sentença a referida transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 50% pelo réu e 50% pela autora, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita (f.38) . Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DARCI JOSÉ FINGER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0070774-85.2010.8.16.0001-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA GASTRONOMIA LTDA (f. 2371/2405) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./ Dil Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

20. DECLARATÓRIA - 0040713-13.2011.8.16.0001-JAIR ROBERTO PADOVAN x IMOBILIÁRIA CARVALHO LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fl. 52. Cite-se no endereço pleiteado. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.

21. ORDINÁRIA - 0054480-21.2011.8.16.0001-ADRIANO RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 830,02;

Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas: R\$ 55,76. Total das Custas R\$ 926,11. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006012-89.2012.8.16.0001-IVO LUIZ CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - I - Cumpra-se a r. decisão de f. 21/26. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. III - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. IV - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCIUS AURELIO LIQI.

23. INVENTÁRIO - 0059320-74.2011.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JEANETTE SPRENGEN BODNAR - Deve a parte autora, juntar aos autos a GRC (autorização de levantamento), para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, para os devidos fins, haja vista que a mesma não veio acompanhada com a GRC de fl. 50. Intime-se. Adv. DELMARI DIAS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007520-70.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPREENSÁRIOS DA GRANDE CTBA E CAMPOS GERAIS x NAOR ALVES BARRETO - Deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-25.2012.8.16.0001-SAMELA RENATA DE SOUZA x HILÁRIO SANTOS DO CARMO e outros - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com as respostas, intime-se a autora para impugnação. Int. Dil. Outrossim, cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012160-19.2012.8.16.0001-ALBINO SAPELI x JOEMAR AMAURI SOTEM - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Adv. PATRICIA VAILATI.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004713-77.2012.8.16.0001-ITAUI UNIBANCO S/A x DIAGNOSON D ULT SONOG SC LTDA e outros - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011386-86.2012.8.16.0001-NOVA PARANAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA - I - Acolho emenda de f. 35/41, que trouxe o título original. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040,

agência: 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SIMONE JUSTUS DE BRITO.

29. DECLARATÓRIA - 0014562-73.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I - Trata-se de ação declaratória ajuizada por ADEMILSO DOS SANTOS contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida anteciação de tutela. Isso porque ao que tudo indica, a dívida existe e a insurgência é relativa à formalidade e, em relação a esta, necessário ouvir a ré. IV - Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

30. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0008371-12.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x HORTIGRANJEIRA RIO SAGRADO LTDA e outro - 1. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R\$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054255-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x MEGIATO & CIA LTDA e outro - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

32. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014859-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x JOSE CARLOS BARUTA - 1 Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R\$ 18,80), bem como, fornecer MAIS UMA cópia da inicial, para instruírem as referidas cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. NOTIFICAÇÃO - 0013916-63.2012.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0016080-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 140066621 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 26/12/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 26/11/2011, incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pela notificação de f. 16, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/ GOL 1.0, Placas CSD- 6109, cor CINZA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de Busca e apreensão e citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

35. MONITÓRIA - 0004182-88.2012.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários

advocaticios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007092-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x Y SAKAMOTO FOTOGRAFIA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% [(um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012277-10.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - 1. Trata-se de resolução de contrato com pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse do imóvel ajuizada por AZ IMÓVEIS LTDA contra VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS. 2. Em virtude da destinação do bem objeto do contrato - lote adquirido em prestações, destinado à moradia do comprador, e tendo em vista que a autora pleiteia, cumulativamente, a condenação em perdas e danos pela ocupação, considero inadequado o abrupto desapossamento do imóvel. Operigo dademora não é argumento relevante, pois segundo a inicial a ré está inadimplente desde maio de 2004, sendo, portanto, posse velha, ou seja, mais de um ano e dia. Assim, em vista da irreversibilidade da medida e possibilidade de dano inverso, indefiro a liminar, reservando-me para o reexame da matéria após o prazo para a resposta 3. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência: 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SILVIO BRAMBILA.

38. MONITÓRIA - 0017194-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WORLD SIGN DO BRASIL LTDA e outros - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecerem embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019160-70.2012.8.16.0001-VINICIUS BORGES DOS SANTOS x LOJAS COPPEL LTDA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019267-17.2012.8.16.0001-LUCIANA PETIK CALDONAZO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020655-52.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012437-35.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PURO CRISTAL I C C LTDA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser

encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

43. MONITÓRIA - 0011597-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEICOL MEC INDL E COML LTDA e outro - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com as respostas, intime-se a autora para impugnação. Int. Dil. KOUTROSSIM, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015175-93.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019394-52.2012.8.16.0001-JN COMERCIO DE PISOS LTDA ME x SILVIA MARA BISS - I - Cite-se a parte ré para contestar ou prestar as contas, no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC, art. 915). II - Prestada as contas ou apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Outrossim, deve a parte outra, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010356-16.2012.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS DE CASTRO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - I - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
11/06/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 97/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00004 000057/2001
00006 000287/2003
ADILSON MENAS FIDELIS 00007 000727/2004
00016 052438/2010
00017 052439/2010
00018 052440/2010
00019 052441/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 001909/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00009 000487/2008
00010 000515/2008
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00007 000727/2004
00016 052438/2010
00017 052439/2010
00018 052440/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000287/2003
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00010 000515/2008
00012 001777/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00013 001909/2009
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00007 000727/2004
DIEGO DE ANDRADE 00020 000653/2011
GUIDO FAORO CONTI 00022 000634/2012
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00013 001909/2009
IDERALDO JOSE APPI 00015 038619/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00010 000515/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00001 000660/1997

JULIANA DA SILVA 00003 000926/2000
 KEITY SUTO TROMBELI 00006 000287/2003
 KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO 00021 001625/2011
 LINEU ROQUE STERTZ 00001 000660/1997
 LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO 00005 000167/2001
 LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS 00014 011760/2010
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00005 000167/2001
 MARCIA SOUZA DOS SANTOS 00007 000727/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 001170/2008
 00012 001777/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000039/2005
 PRISCILA STERTZ 00001 000660/1997
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00002 001561/1998
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00009 000487/2008
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00023 000653/2012
 SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 00019 052441/2010
 SERGIO SCHULZE 00013 001909/2009
 VANESSA SIMONATO 00006 000287/2003
 VLADSON BECHARA DE MIRANDA (OAB/MG 76.793) 00024 0029491-14.2012.8.16.0001

1. SUMARIA DE COBRANCA - 660/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ESPOLIO DE ANTONIO AMAZONAS FILHO - "Da análise dos autos, verifico a necessidade de restaurar a ordem processual. Segundo sentença proferida na data de 29/09/1997 (fl. 20), o pedido do autor foi acolhido nos seguintes termos: "julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento das taxas de condomínio de junho/94 à maio/97, incidindo correção monetária e os juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do vencimento de cada parcela, eis que não vieram aos autos a convenção condominial, estipulando outro percentual". Não consta do título judicial qualquer referência acerca da condenação do requerido no pagamento das prestações periódicas vindicas do condomínio, muito embora deduzido pedido neste sentido (CPC, art. 290), consoante se vê à fl. 03. Ressalte-se aliás que sequer o autor suscitou a existência de eventual omissão, visando à integração da decisão ou dela recorreu. Daí que indevida a inclusão das cotas condominiais vindicas no cálculo da execução, afinal, 'a sentença que julgar total ou parcialmente a lida, tem força de lei nos limites da lide' ... Por todo exposto, deverá o credor retificar a planilha de débito, nos exatos limites do título judicial, ou seja, taxas do período de junho/94 a maio/97. De outro lado, manifeste-se acerca do petitório e documentos de fls. 282/284. Int." Adv. LINEU ROQUE STERTZ, PRISCILA STERTZ e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1561/1998 - WISLEY ROCHA CACHEFFO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 926/2000 - ROSICLEIA HANKE x CONDOMINIO UBERABA III - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. JULIANA DA SILVA.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 57/2001 - DALTRON VILAS BOAS ROCHA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - (Certifico que retirei extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, mediante acesso disponibilizado a esta Servidora por aquela instituição bancária, o qual junto a seguir. Certifico que expedi alvará sob nº 283/2012, conforme determinado, encaminhando-o ao Banco do Brasil, nos termos do Acórdão nº 10.431 do Conselho da Magistratura. Certifico que para expedição do mandado de penhora é necessário o preparo de custas no valor de R\$ 49,50. Dou fé.) Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 167/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS ALAMOS x SIEGFRIED LIESENBERG e outro - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 287/2003 - DALTRON VILAS BOAS ROCHA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - (Intime-se o requerido para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 497,62, conforme planilha de fl. 342) Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, VANESSA SIMONATO e KEITY SUTO TROMBELI.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 727/2004 - SINJUTRA-SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. x FRANCISCO DONIZETTI DOS SANTOS e outros - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 735/746) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE, MARCIA SOUZA DOS SANTOS, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ADILSON MENAS FIDELIS.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 39/2005 - ZELINDA SEVERO LEITE x EDISON LUIZ DOHMS e outros - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 487/2008 - JOSUE DA SILVA RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 74) e depósito de fls. 61, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em favor do credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil.) Adv. ANTONIO CARLOS BONET e RODOLFO PINO CLIVATTI.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 515/2008 - ANTONIO ARLINDO SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 183) e depósito de fls. 174, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará em favor do credor, conforme requerido à fl. 183. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (Alvará

encaminhado ao Banco do Brasil) Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0000834-04.2008.8.16.0001 - MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 1777/2008 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Desentranhe-se a petição de fls. 93/103, eis que se refere a contrafé, devendo ser colacionada na contracapa dos autos. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado à fl. 89, conforme pleiteado (fl. 134). Indefiro o pedido de citação da parte adversa, considerando o julgamento da lide - primeira fase, nos termos da decisão monocrática de lavra do Desembargador Mario Helton Jorge (fls. 119/123). No mais, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da segunda fase da prestação de contas. Int" (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

13. BUSCA E APREENSAO - 1909/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CRED. NAO- PADRONIZADOS x ROSI APARECIDA DOS SANTOS FRANCO - (Alvará disponível para retirada em Secretaria. À parte autora sobre o prosseguimento do feito.) Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

14. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011760-73.2010.8.16.0001 - DENER PAIXAO DAMACENO x BV FINANCEIRA S/A - Adv. LUIS FELIPE CUNHA DOS SANTOS.

15. ORDINARIA - 0038619-29.2010.8.16.0001 - ELIANE MARIA ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

16. SUMARIA - 0052438-33.2010.8.16.0001 - NELSON GOMES ANICETO e outros x SINJUTRA-SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. - "... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, revogando a antecipação da tutela deferida às fls. 86/88. Presentes os princípios da casualidade e sucumbência, condeno os requeridos a pagarem custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se em 15% do valor da causa, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, §4º, consideradas o § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I." Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE.

17. ATENTADO - 0052439-18.2010.8.16.0001 - NELSON GOMES ANICETO e outros x SINJUTRA-SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. - "... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, revogando a liminar deferida às fls. 75/76. Presentes os princípios da casualidade e sucumbência, condeno os requeridos a pagarem custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se em 15% do valor da causa, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, §4º, consideradas o § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I." Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE.

18. SUMARIA - 0052440-03.2010.8.16.0001 - NELSON GOMES ANICETO e outros x SINJUTRA-SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. - "... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, revogando a antecipação da tutela deferida às fls. 99/101. Presentes os princípios da casualidade e sucumbência, condeno os requeridos a pagarem custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se em 15% do valor da causa, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, §4º, consideradas o § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I." Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE.

19. ATENTADO - 0052441-85.2010.8.16.0001 - SINJUTRA-SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. x NELSON GOMES ANICETO e outros - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 87/97), em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO e ADILSON MENAS FIDELIS.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 0019619-09.2011.8.16.0001 - TIAGO LABBATI DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - "Tendo em vista a certidão de fl. 76, redesigno para audiência de conciliação o dia 05 de julho de 2012, às 14h30min, nos moldes do artigo 277 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Intime-se." - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de postagem da carta de citação (R\$ 12,85) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

21. SUMARIA - 0051341-61.2011.8.16.0001 - JULIANY SOUZA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A - (Fl. 128) Ante o contido a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/07/2012, às 15:00. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 117/118." (Fl. 131) Ciente (fl. 130). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos, eis que nenhum fato superveniente consta dos autos a ensejar alteração da decisão hostilizada. Prestei as informações solicitadas, nesta data, pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o não cumprimento do disposto do artigo 526 do CPC pela parte agravante. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 128. Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 12,85 referente às custas de postagem da carta de citação.) Adv. KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO.

22. INTERDICAÇÃO - 0017232-84.2012.8.16.0001 - IGOR MOURA DE ALMEIDA x JOINA CONCEIÇÃO MOURA DE ALMEIDA - "Ciente (fl. 26). Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça para que restitua o mandado, independentemente de cumprimento. Redesigno a inspeção judicial, a ser realizada na residência da interditanda, para a data de 22/06/2012, às 10:00h. Renovem-se as diligências. Int." (Certifico que entreguei cópia do despacho retro ao sr. Oficial de Justiça Marcos p/ aditamento do mandado de fl. 25. Dou fé.) Adv. GUIDO FAORO CONTI.

23. ALVARA JUDICIAL - 0015173-26.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro - (Tendo em vista o equívoco na publicação vinculada a este feito no E-DJ do dia 06 de junho de 2012, favor desconsiderar o teor da aludida intimação.) Adv. ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 0029491-14.2012.8.16.0001 - VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x SUPPLY BRASIL IMPORTADOR LTDA - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. VLADSON BECHARA DE MIRANDA (OAB/MG 76.793)

Curitiba, 11 de Junho de 2012

?
?

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADONAI JASLUK (OAB:) 00025 000619/2008
 ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA 00024 000502/2008
 ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR) 00032 000616/2009
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00015 000873/2006
 ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR) 00010 001286/2003
 ALEXANDRE G. MENDES RODRIGUES 00054 000257/2012
 ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA 00022 000215/2008
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00058 000798/2012
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00056 000496/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000783/2010
 ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 27.328 PR) 00013 000837/2005
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR) 00051 002046/2011
 ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00053 000241/2012
 ANTONIO BASSI 00004 000525/1997
 ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00015 000873/2006
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00005 000419/2000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00017 000165/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00001 000930/1987
 BRUNA KAUFMANN SCHARF 00046 000975/2011
 CARLA ALEXANDRA TATESUDI 00051 002046/2011
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119) 00011 001386/2004
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00029 001760/2008
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00013 000837/2005
 CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR) 00014 000729/2006
 CLAIRINE DOS SANTOS (OAB: 000031-352/SC) 00027 001164/2008
 CLAUDE LOTTICI (OAB: 13.202/PR) 00049 001836/2001
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00026 000675/2008
 CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR) 00027 001164/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000675/2008
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00019 001053/2007

DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 25.561 -A/PR) 00045 000907/2011
 DANIEL ADENSOHN DE SOUZA 00024 000502/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR) 00012 000387/2005
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00005 000419/2000
 00010 001286/2003
 00016 001616/2006
 00032 000616/2009
 00034 001939/2009
 DANIELLE STADLER (OAB: 039575/) 00057 000587/2012
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00020 001070/2007
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR) 00010 001286/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00028 001725/2008
 DILANI MAIORANI 00007 000630/2002
 DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00025 000619/2008
 EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8.843) 00021 000107/2008
 ELIAN PRADO CAETANO (OAB:) 00008 001190/2003
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00036 000444/2010
 ELISOLETE BAKARJI (OAB: 000052-649/PR) 00042 000277/2011
 ELOI TAMBOSI 00055 000472/2012
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR) 00056 000496/2012
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR) 00002 000866/1995
 EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) 00038 001211/2010
 EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) 00011 001386/2004
 FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00052 002152/2011
 FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR) 00003 000952/1995
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) 00013 000837/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00026 000675/2008
 FLÁVIA FERNANDA SIQUEIRA OLIVEIRA 00008 001190/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00036 000444/2010
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00024 000502/2008
 GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES 00001 000930/1987
 GORGIA CRISTIANE PACHECO 00024 000502/2008
 GUILHERME A. BITTENCOURT CORREA 00014 000729/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00048 001323/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 00027 001164/2008
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00005 000472/2012
 JOAO CARLOS MARTINS 00009 001258/2003
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00016 001616/2006
 JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853 - PR) 00020 001070/2007
 JOSÉ CARLOS R. DE SEABRA SANTOS 00009 001258/2003
 JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR) 00007 000630/2002
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) 00020 001070/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00020 001070/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319) 00036 000444/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) 00036 000444/2010
 KASSIA CORREA SILVA (OAB: 000103-947/SP) 00017 000165/2007
 LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493/PR) 00019 001053/2007
 LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B) 00014 000729/2006
 LETICIA SEVERO SOARES 00011 001386/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00028 001725/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) 00007 000630/2002
 LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) 00052 002152/2011
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00015 000873/2006
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00017 000165/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00047 001053/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00032 000616/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00009 001258/2003
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00040 001540/2010
 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH 00014 000729/2006
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00015 000873/2006
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00030 000081/2009
 MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK 00043 000677/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) 00003 000952/1995
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00018 001016/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00006 001438/2001
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00046 000975/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00020 001070/2007
 MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB: 053440/PR) 00040 001540/2010
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00046 000975/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00018 001016/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B/PR) 00029 001760/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00059 000965/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00044 000849/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00051 002046/2011
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00031 000419/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00026 000675/2008
 MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00028 001725/2008
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00028 001725/2008
 MICHELLE TOPOROSKI (OAB: 039455/PR) 00018 001016/2007
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00002 000866/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000837/2005
 00018 001016/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000525/1997
 00023 000334/2008
 NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00054 000257/2012
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00029 001760/2008
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00029 001760/2008
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00008 001190/2003
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00056 000496/2012
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR) 00050 001996/2011
 RAPHAEL SOLEK (OAB:) 00008 001190/2003
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00033 001911/2009
 RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00015 000873/2006
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00016 001616/2006
 ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR 00023 000334/2008
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 31093/PR) 00015 000873/2006
 ROQUE PORFÍRIO (OAB: 000017-838/PR) 00030 000081/2009
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA (OAB:) 00008 001190/2003
 ROSANE CÂMARA VILLORDO 00024 000502/2008

ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00004 000525/1997
 RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS 00006 001438/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00048 001323/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00037 000783/2010
 SERGIO S. RIBAS (OAB: 11.348/PR) 00007 000630/2002
 SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 16.722/PR) 00012 000387/2005
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00035 002139/2009
 TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR) 00039 001426/2010
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00044 000849/2011
 00051 002046/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00033 001911/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 00059 000965/2012
 VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:) 00022 000215/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: 14.114/PR) 00020 001070/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00013 000837/2005
 YARA D AMICO (OAB: 014258/PR) 00041 000036/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-930/1987-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x ANTONIO CARLOS TOURNIER e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e GILMAR DAMASIO SOUZA C. SOARES (OAB: 13.077/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x KRUGER INTERNACIONAL INVESTIMENTOS LTDA. e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23.091 -PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-952/1995-MASSA FALIDA DE MEGACRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x M. C. M. BROTTOR INT. DE MOÉVIS E MADEIRAS LTDA. e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR)-.

4. DESPEJO-525/1997-ELISABETH WOSGRAU x SOFTMIX TRAINING-TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e ANTONIO BASSI.-

5. MONITORIA-419/2000-BANCO ITAÚ S/A x SIMONE APARECIDA VALÉRIO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO (OAB: 9.999/PR)-.

6. MONITORIA-0000676-90.2001.8.16.0001-EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES x ROBERTO MAIA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR)-.

7. USUCAPIÃO-0000046-97.2002.8.16.0001-LOURIVAL RIBAS MACHADO e outros x REGINA MARIA DE ARAUJO REUTER e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR) e SERGIO S. RIBAS (OAB: 11.348/PR)-.

8. ARROLAMENTO-1190/2003-MARLENE DO ROCIO LANÇONI SANTOS x ESP. DE BERNARDO SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FLÁVIA FERNANDA SIQUEIRA OLIVEIRA (OAB: 25.721 PR), ROSALINA MUSTASSO GARCIA (OAB:), PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 056368/PR), RAPHAEL SOLEK (OAB:) e ELIAN PRADO CAETANO (OAB:)-.

9. MONITORIA-1258/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x SUELI AIRES COSTA ANDREATTA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 36,11 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS e JOSÉ CARLOS R. DE SEABRA SANTOS (OAB: 24.808/PR)-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1286/2003-NAUTIPAR COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA (DEVEDOR) e outros x BANCO ITAU S/A (CREDOR)- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR), DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

11. MONITORIA-1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR)-.

12. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS-387/2005-MIRIAN LUCIA POLETTO x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 16.722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 29.445/PR)-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001161-51.2005.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ACIR POSSAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR e Ofício, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.), ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 27.328 PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 000096-60/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 -PR)-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-729/2006-IONE BUENO DE SOUZA x ANNY CAROLINI RIBEIRO RAAB e outro- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 16 de junho de 2012, sábado, às 16h:15min, ponto de encontro marcado para início da Perícia localizado na sede do Instituto Sottomaior & Bley, localizado: Avenida Batel, nº 1.230, bairro Batel, Curitiba, PR. Advs. MARCEL

EDUARDO CUNICO BACH (OAB: 045053/PR), GUILHERME A. BITTENCOURT CORREA (OAB: 045055/PR), LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B) e CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)-.

15. RESPONSABILIDADE OBJETIVA-873/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA (OAB: 31093/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR), RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 017700/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

16. DEPÓSITO-1616/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA SAAD- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 042973/PR) e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR)-.

17. MONITORIA-165/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GELSON TAKERU OKUBO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR) e KASSIA CORREA SILVA (OAB: 000103-947/SP)-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0000215-11.2007.8.16.0001-LOTÉRIAS ANCHIETA LTDA x CAIXA SEGURADORA S/A- A parte interessada para se manifestar sobre certidão de fl. 333. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 62,04 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.), MICHELLE TOPOROSKI (OAB: 039455/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-1053/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A x TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB: 000107-950/SP) e LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493/PR)-.

20. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1070/2007-GASTÃO LEONIDAS DE CAMARGO x LADY WESSLING e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853 -PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 18.790/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 6.801), VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: 14.114/PR) e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA (OAB: 14.070 PR)-.

21. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-107/2008-APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS SOUZA x LUCIANA DE OLIVEIRA e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8.843)-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-215/2008-FLORISVALDO PEDRO DE OLIVEIRA x DIONE FARIAS- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA (OAB: 045145/PR) e VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:)-.

23. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-334/2008-CAROLINA SILVA MACHADO UMPIERREZ x JORGE LUIZ SCHMIKO e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR (OAB: 056223/PR)-.

24. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-502/2008-PST ELETRONICA S/A x SKEI PROJETOS E SERVIÇOS DE AUTOMOÇÕES INDUSTRIAIS- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. GIORGIA CRISTIANE PACHECO (OAB: 000023-776/PR), ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (OAB: 000113-732/SP), DANIEL ADENSOHN DE SOUZA (OAB: 000200-120/SP), GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR) e ROSANE CÂMARA VILLORDO (OAB: 000042-092/PR)-.

25. USUCAPIÃO-619/2008-JOELSON MENEGUEL e outro- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 450, referente a expedição de ofício, faz-se necessário que a autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 22,56 (8 autenticações/conferências); [01 cópia: fls. 02/04, 15 e 15-verso, 16/17 e 421]. Advs. ADONAI JASLUK (OAB:) e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-675/2008-LÚCIA MARA ALVES x SANTA RITA VEÍCULOS e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2008-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ANTONIO CARLOS OPELT ME e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR) e CAROLINA DOS SANTOS (OAB: 000031-352/SC)-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1725/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZIEL ALVES FERREIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 28,20 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

29. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-1760/2008-ALÉCIO PIOVEZAN BATISTA e outro x PRODADA FOMENTO MERCANTIL LTDA- A parte autora para se manifestar sobre certidão de fl. 770. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB: 000034-413/PR)-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-81/2009-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOSÉ ELIAS EVANGELISTA DA SILVA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 448, no valor de R\$ 50,76 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) e ROQUE PORFIRIO (OAB: 000017-838/PR)-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-419/2009-LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR)-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003556-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIAD ANWAR OMAIRI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 000022-076/PR) e ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1911/2009-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA - EPP x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR)-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1939/2009-BANCO ITAÚ S/A x ALARMES J. LIMA - ME e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

35. INVENTÁRIO-2139/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CONSTANTINO FERREIRA DE CAMARGO- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB: 16.132)-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0015619-97.2010.8.16.0001-ZILMA CORREIA FIEL x BANCO FININVEST S.A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 859,76 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 65,95 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319), KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-0016780-45.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUSSARA SABINO- Intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal. Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

38. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0038401-98.2010.8.16.0001-CARLOS SERGIO CARGNIN BARABACH e outro- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 104, referente a expedição de ofício, faz-se necessário que a autora apresente as fotocópias abaixo descritas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 42,30 (15 autenticações/conferências). [1 cópia: fls. 02/11, 34/35, 50/51 e 62]. -Adv. EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR)-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044346-66.2010.8.16.0001-JOÃO CARMOSINO FURTADO PEREIRA x S.V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0046961-29.2010.8.16.0001-JULIANA FRANCISCA FORBECI BOIAGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diante da concordância da requerida, as fls. 168, acerca do pedido de desistência da autora, preparadas as custas, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARIA LUCIA GUIDOLIN (OAB: 053440/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

41. INVENTÁRIO-0069862-88.2010.8.16.0001-DALMA CARDOSO WITOSLAWSKI x PATRICIA CARDOSO WITOSLAWSKI- Vista as partes acerca do esboço de partilha fls. 168/169. Adv. YARA D AMICO (OAB: 014258/PR)-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-0008872-97.2011.8.16.0001-MARLI TEREZINHA MANFRÉ ZIMMERMANN e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. ELISOLETE BAKARJI (OAB: 000052-649/PR)-.

43. INTERDIÇÃO-0016334-08.2011.8.16.0001-ROBERTO ELIAS CURCIO SALOMÃO e outro x ERNESTINA CURCIO SALOMÃO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 67, no valor de R\$ 9,86 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50, mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco

do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK (OAB: 053205/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0024979-22.2011.8.16.0001-ROSILETE STOCCO GRITTEN e outro x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 77/78, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem- se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR) e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO (OAB: 000045-761/PR)-.

45. DECLARATORIA-0022211-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DONA AMELIA x COMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 25.561-A/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027395-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO CLAIR MALLMANN- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA KAUFMANN SCHARF (OAB: 000044-462/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

47. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030064-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENCONPR CLIMATIZAÇÃO LTDA ME- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

48. DECLARATORIA-0039245-14.2011.8.16.0001-MARIO MASAHARU DOS SANTOS SUZUKI x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0056063-41.2011.8.16.0001-ARY LEOPOLDINO DE FREITAS- 1. Os autos encontram-se marcando conclusão no sistema processual do Cartório para esta Magistrada desde 29/03/2012. Entretanto, os autos não estavam em gabinete, encontrava-se em cartório. Situação que pode ser verificada pela certidão de fls.30, que foi exarada em 21/05/2012. Em inspeção esta Magistrado constatou tal situação, fazendo menção no relatório da inspeção, o qual foi entregue ao Exmo. Des. Corregedor na Corregedoria de Justiça do Paraná no dia 04/06/12, e para a Sra. Escrivã no dia 05/06/12. 2. Cumpra-se o despacho de fls.27. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. CLAIRE LOTTICI (OAB: 13.202/PR)-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059313-82.2011.8.16.0001-ANTONIO TOMAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI)- A parte autora para se manifestar sobre certidão de fl. 70. Adv. PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061111-78.2011.8.16.0001-ROSILETE STOCCO GRITTEN e outro x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 36 578), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR/), CARLA ANDRESSA TATESUDI (OAB: 042643-PR/) e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO (OAB: 000045-761/PR)-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066511-73.2011.8.16.0001-VIVIANE MARIA GILEVICZ x ELLEN CARLA MARTINS e outro- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório -Advs. LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) e FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0006763-76.2012.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A- À parte autora para complementar taxa Funrejus R\$ 9,22 e recolher custas do Distribuidor R\$ 40,32. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

54. ALVARÁ JUDICIAL-0005352-95.2012.8.16.0001-NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE G. MENDES RODRIGUES (OAB: 036224)-.

55. COBRANÇA-0010932-09.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CARLOS ALBERTO GRITZENCO e outro- Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 42,30 (custas complemento); R\$ 4,20 (aviso). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) e ELOI TAMBOSI-.

56. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013824-85.2012.8.16.0001-CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR) e PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR)-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0009835-71.2012.8.16.0001-LÚCIA KOVALCZYK e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. DANIELLE STADLER (OAB: 039575)-.

58. COBRANÇA-0014881-41.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x JOSÉ EDUARDO CARDOSO DA CUNHA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027554-66.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x NELLY TEREZINHA FIANI BACILA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Distribuidor, no valor de R\$ 40,32. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 000057-235/PR)-.

Curitiba, 11 de Junho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 00028 001249/2005
ADILSON JOSE ALVES PEREIRA 00020 001187/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO 00109 028898/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00036 000929/2006
ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00147 023016/2012
AGATHA DOURADO MASSARANI 00026 000869/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 00084 037842/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00118 057841/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00005 001018/1999
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00033 000241/2006
ALESSANDRA LABIAK 00058 000512/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00120 060412/2011
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00027 001019/2005
ALEXANDRA TORTATO 00098 072115/2010
ALEXANDRE BUONO SCHULZ 00034 000467/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00085 038216/2010
00093 063594/2010
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00006 000807/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00091 054373/2010
ALINE DURSKI CANAVEZ 00094 064684/2010
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00057 000324/2009
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00060 000751/2009
AMIRA YOUSSEF NASR 00038 001055/2006
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00004 001155/1997
ANA CANDIDA MOTA MENDONÇA 00014 001078/2002
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00054 000043/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 00015 001259/2002
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00064 001327/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00100 006111/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00125 067435/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00090 053528/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00060 000751/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00043 000575/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00082 029871/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00016 001291/2002
AURELIANO PERNETTA CARON 00009 000119/2001
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00105 019495/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00129 005320/2012
BLAS GOMM FILHO 00025 000015/2005
00072 002201/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00004 001155/1997
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00138 020056/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00110 029840/2011
CARLOS DELAI 00134 015693/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00086 044660/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00080 022237/2010
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00029 001263/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00062 001131/2009
00063 001132/2009
00071 002035/2009
00081 028242/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00067 001543/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00074 002280/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00020 001187/2003
00041 001303/2006
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00082 029871/2010
CAROLINE SAID DIAS 00115 042244/2011
CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES 00039 001181/2006
CELSE DE FARIA MONTEIRO 00064 001327/2009
CELSE HELLMANN 00102 014196/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00095 066895/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00059 000649/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00097 067968/2010
CIRO BRUNING 00111 035745/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 00026 000869/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00004 001155/1997
CLAUDIO MELO COLACO 00027 001019/2005

CRISTOFER PINTO OLIVEIRA 00113 040428/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 000005/2009
00058 000512/2009
00071 002035/2009
00127 002362/2012
CRISTIANE F. RAMOS 00100 006111/2011
CRYSTIANE LINHARES 00112 039821/2011
DANIELA PRETTO OSWALD 00009 000119/2001
DANIELE DE BONA 00099 001219/2011
DANIEL HACHEM 00022 000357/2004
00023 000842/2004
00049 000833/2008
00080 022237/2010
00083 032008/2010
00114 041025/2011
DANIELLE TEDESKO 00069 001998/2009
00081 028242/2010
DANIELLE VICENTE 00034 000467/2006
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00051 001128/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00101 012068/2011
00123 064703/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 00030 001283/2005
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00037 001002/2006
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00005 001018/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 000245/2009
00069 001998/2009
00128 003354/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00064 001327/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 00135 016156/2012
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00044 000692/2007
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00116 042805/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00143 021957/2012
ELMO SAID DIAS 00032 001348/2005
00115 042244/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00046 000103/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00051 001128/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00108 027353/2011
FABIANE DE ANDRADE 00119 059004/2011
FABIO JOSE POSSAMAÍ 00034 000467/2006
FABIO SANTOS RODRIGUES 00131 014526/2012
FERNANDO CHIN FEI 00017 000187/2003
FERNANDO JOSE GASPAS 00133 015374/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00012 000569/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00062 001131/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00116 042805/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00090 053528/2010
GEORGIJ SEREDA 00011 001337/2001
GERMANO DE SORDI 00064 001327/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000692/2007
00062 001131/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00081 028242/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00030 001283/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00118 057841/2011
00121 061416/2011
00139 020294/2012
00140 020298/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00034 000467/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00043 000575/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00059 000649/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00074 002280/2009
HANY KELLY GUSO 00035 000910/2006
HELIO MANOEL FERREIRA 00110 029840/2011
HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR 00144 022368/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00001 000407/1991
HERICK PAVIN 00066 001379/2009
00076 002349/2009
00078 004084/2010
IDELANIR ERNESTI 00025 000015/2005
ILAN GOLDBERG 00050 000907/2008
ISABELA VELLOZO RIBAS 00083 032008/2010
IVONE STRUCK 00008 001043/2000
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00114 041025/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 000692/2007
00062 001131/2009
JAMES WAHL 00017 000187/2003
JANAINA ZANON 00021 000244/2004
JEFFERSON SILVA 00122 063961/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 002023/2009
00079 013367/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 028242/2010
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00048 000645/2008
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00082 029871/2010
JONAS BORGES 00130 008349/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 001135/2004
00057 000324/2009
00077 000182/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 00014 001078/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00117 047500/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO 00002 000733/1996
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00012 000569/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA 00019 001043/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00117 047500/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00033 000241/2006
JOSE MADSON DOS REIS 00111 035745/2011
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00145 022868/2012
JULIANA DA SILVA 00051 001128/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00127 002362/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00135 016156/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00142 021798/2012

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00092 060701/2010
 KARLO MESA VETTORAZZI 00047 000131/2008
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00054 000043/2009
 KIRILA KOSLOSK 00051 001128/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00099 001219/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00032 001348/2005
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00051 001128/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00075 002334/2009
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOZ 00038 001055/2006
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00005 001018/1999
 LEANDRO RICARDO ZENI 00096 067259/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00043 000575/2007
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00111 035745/2011
 LEOBERTO L. BAZZANEZE 00051 001128/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000807/2000
 00089 052574/2010
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00036 000929/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00094 064684/2010
 00112 039821/2011
 00120 060412/2011
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00123 064703/2011
 LINCO KCZAM 00056 000291/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00141 021407/2012
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 00028 001249/2005
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00038 001055/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00103 017189/2011
 LUIZ ASSI 00039 001181/2006
 LUIZ EDSON FACHIN 00017 000187/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00113 040428/2011
 00137 018678/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00021 000244/2004
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00116 042805/2011
 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 00034 000467/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO 00024 001135/2004
 00057 000324/2009
 00077 000182/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 000692/2007
 00062 001131/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00132 015201/2012
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00007 000996/2000
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00031 001343/2005
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00036 000929/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00108 027353/2011
 LUIZ SALVADOR 00088 049961/2010
 LUIZ SERGIO P. DE SOUZA 00014 001078/2002
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00012 000569/2002
 MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ 00087 047768/2010
 MARCELO CARON BAPTISTA 00034 000467/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00109 028898/2011
 00124 066662/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00131 014526/2012
 MARCELO LUIZ DREHER 00018 000857/2003
 MARCELO M. BERTOLDI 00052 001523/2008
 MARCELO MUZEKA 00096 067259/2010
 MARCELO SANCHES DA COSTA COUOT 00012 000569/2002
 MARCELO ZANON SIMAO 00009 000119/2001
 MARCIA SATIL PARREIRA 00119 059004/2011
 MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000467/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000245/2009
 00069 001998/2009
 00128 003354/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 00039 001181/2006
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00017 000187/2003
 MARCO ANTONIO LANGER 00122 063961/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00072 002201/2009
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00067 001543/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00123 064703/2011
 MARCOS LUIZ MASKOW 00019 001043/2003
 MARCOS PAULO DEMITTE 00049 000833/2008
 00083 032008/2010
 00114 041025/2011
 MARCY HELEN VIDOLIN 00093 063594/2010
 MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE 00012 000569/2002
 MARIA CRISTINA MATTOZ DE ARAUJO 00039 001181/2006
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00098 072115/2010
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00087 047768/2010
 MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00002 000733/1996
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00045 001803/2007
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00052 001523/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 000015/2005
 00050 000907/2008
 MAYLIN MAFFINI 00053 000005/2009
 00058 000512/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00086 044660/2010
 MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00057 000324/2009
 00077 000182/2010
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00008 001043/2000
 MIEKO ITO 00061 000797/2009
 00097 067968/2010
 MIGUEL HILU NETO 00034 000467/2006
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00029 001263/2005
 MURILO CELSO FERRI 00040 001297/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00136 017822/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 001001/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00035 000910/2006
 00042 000221/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 002209/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00046 000103/2008
 NOEMIA INGRACIO DE SILVA 00126 000846/2012

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00065 001331/2009
 OCTAVIO FREITAS 00042 000221/2007
 ODORICO TOMASONI 00106 019643/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 000005/2009
 00063 001132/2009
 PAULA NOGARA GUERIOS 00144 022368/2012
 PAULO CARVALHO 00017 000187/2003
 PAULO CESAR PETRINI 00054 000043/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00121 061416/2011
 PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS 00034 000467/2006
 PAULO HENRIQUE GONÇALVES 00084 037842/2010
 PAULO IVAN LORENTZ 00010 000964/2001
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00012 000569/2002
 PAULO ROBERTO MARTINS 00054 000043/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00021 000244/2004
 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 00018 000857/2003
 PERCY GORALEWSKI 00054 000043/2009
 PERICLES JANDYR ZANONI 00024 001135/2004
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 00063 001132/2009
 PLINIO LUIZ BONANCA 00146 023001/2012
 PRISCILLA HAEFFNER 00048 000645/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00099 001219/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00039 001181/2006
 00064 001327/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00119 059004/2011
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00037 001002/2006
 REGINA DE MELO SILVA 00108 027353/2011
 REGINA TANIA BORTOLI 00075 002334/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00039 001181/2006
 00056 000291/2009
 00094 064684/2010
 00115 042244/2011
 00134 015693/2012
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00018 000857/2003
 RICARDO JOSÉ CARNEIETTO 00109 028898/2011
 RICARDO MARCELO FONSECA 00030 001283/2005
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00021 000244/2004
 RODRIGO ZANONI 00010 000964/2001
 ROSEANE RIESEL 00106 019643/2011
 SANTIAGO LOSSO 00015 001259/2002
 SARA FRACARO 00107 026449/2011
 SAULO BONAT DE MELLO 00032 001348/2005
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00026 000869/2005
 SELMA PACIORNIK 00036 000929/2006
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00129 005320/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00072 002201/2009
 SILVANA TORMEM 00065 001331/2009
 00068 001851/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00024 001135/2004
 SILVIO NAGAMINE 00003 000899/1997
 SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ 00087 047768/2010
 SOLANGE TAKASHI MATSUKA 00037 001002/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00104 017411/2011
 TATIANA FACCHIM 00012 000569/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00108 027353/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00018 000857/2003
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00041 001303/2006
 00045 001803/2007
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00116 042805/2011
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00082 029871/2010
 WALTER XAVIER JUNIOR 00077 000182/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00017 000187/2003
 WELLINGTON SILVEIRA 00052 001523/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00106 019643/2011
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00026 000869/2005

1. DESPEJO-407/1991-SERGIO MAINETTI x LIGIA MARCIA VIDAL- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 69/71). Int. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-733/1996-SILVIO MANFRON x VICTORIO MACANHAN NETO- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitorio retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 354/357). III - Int. -Adv. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e JOSE CID CAMPELO FILHO-.
3. MONITORIA-899/1997-DIRETRIZ VEICULOS LTDA x LUIZ ANTONIO ROCHA- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juizo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 245/247). II - Efetuei a tentativa de

bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

4. DESPEJO-1155/1997-CELINA THEREZA D AGNOLUZZO x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de arrematação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, CLAUDINEI BELAFRONTTE e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.
5. REPARACAO DE DANOS-1018/1999-JOAO SANTA ANA ROSSA x ADAO BARSZCZ- I- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa realizada no sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-807/2000-BANCO ITAU S.A. x RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA- ME e outro-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES-.
7. DEPOSITO-996/2000-GULIN ADM. DE CONSORCIOS S/A LTDA. x IRINEIA DE SOUZA RANGEL OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 258, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.
8. DESPEJO-1043/2000-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIA AURORA DA SILVA- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 226/228). -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME e IVONE STRUCK-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-119/2001-MEGA CRED ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II- Apos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO, AURELIANO PERNETTA CARON e DANIELA PRETTO OSWALD-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-964/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x PRICILA MARINA KOCH-Pelo contido as fls. 268, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 904,00. -Adv. RODRIGO ZANONI e PAULO IVAN LORENTZ-.
11. DESPEJO-1337/2001-GEORGIJ SEREDA x AMILTON GONCALVES- Preliminarmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 79/82). -Adv. GEORGIJ SEREDA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS-569/2002-IRMAOS BORBA LTDA. x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SIMILARES LTD- I- Esclareça o exequente o requerimento retro acerca da transferência de "valor que se encontram em seu poder". II- Int. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, TATIANA FACCHIM, MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS-1001/2002-HOTELEIRA IGUACU LTDA. x MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 216/219). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
14. RESCISAO DE CONTRATO C/C REIN-1078/2002-CIA. ULTRAGAZ S.A. x IVON CRISTINO FREITAS DE FREITAS- ME E OUTROS- I- Considerando a certidão de fl. 412 e que o imóvel a ser penhorado esta situado fora da comarca, lavre-se o termo de penhora nos moldes do art. 659, par. 4º do CPC, devendo intimar a executada. II- Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, ANA CANDIDA MOTA MENDONÇA e LUIZ SERGIO P. DE SOUZA-.
15. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCCELLI NETO-Pelo contido as fls. 163/164, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO-.
16. DESPEJO-1291/2002-WILSON SCHWENNING x VALMIR JOSE DAS NEVES- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 89/92). -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.
17. SUMARIA DE INDENIZACAO-187/2003-PEDRO SANCHES x DUPLOR AR S/A- IND. E COM. DE AR COND. E AQUEC. P/V-Pelo contido as fls. 380/437, faculto que diga(m) requerido em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, LUIZ EDSON FACHIN, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, PAULO CARVALHO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
18. EXECUCAO DE TITULOS-857/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x ANTONIO FINARDI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e MARCELO LUIZ DREHER-.
19. MONITORIA-1043/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDITORA VIDA NOVA LTDA e outro- I- Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e MARCOS LUIZ MASKOW-.
20. EXECUCAO DE TITULOS-1187/2003-OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR x IDALINA BARBOSA DOS SANTOS- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo

de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ADILSON JOSE ALVES PEREIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2004-CELITE IDA AMANCIO x ABACO PARTICIPACOES LTDA- II- Intime-se os demais requerentes para dar integral cumprimento ao item II do despacho de fls. 1275 (manifeste-se acerca do prosseguimento do feito). III- Intime-se. -Adv. ROBERTO VARELLA GEWEHR, PAULO SERGIO WINCKLER, JANAINA ZANON e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS-357/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DELZENI CARVALHO DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 95/100, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. DANIEL HACHEM-.
23. MONITORIA-842/2004-BANCO ITAU S.A. x EDMILSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
24. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1135/2004-PERICLES JANDYR ZANONI e outro x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 315/317, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR, PERICLES JANDYR ZANONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
25. BUSCA E APREENSAO-15/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ROGERIO FLORKOSKI- Intime-se o reu para que junte comprovante de renda mensal atualizado, conforme determinado as fls. 341/342. -Adv. IDELANIR ERNESTI, BLAS GOMM FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
26. NULIDADE DE TITULO-869/2005-ANA PAULA FERRERO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA-Pelo contido as fls. 133vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e AGATHA DOURADO MASSARANI-.
27. MONITORIA-1019/2005-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA. x ANDREA UMBERTO SIMONETTI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO MELO COLACO e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.
28. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-1249/2005-TETIS MARISA BELMONTE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos calculos pela autora, conforme solicitado. II- Int. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI e ACACIO CORREA FILHO-.
29. INVENTARIO-1263/2005-DENIZE DE PAULA NEVES ARANTES e outro x OZIAS DE PAULA NEVES-Pelo contido as fls. 276, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 1956,00. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1283/2005-RICARDO MARCELO FONSECA x ANGELA DO ROCIO DALMEIDA- I. Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II. Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. As custas devidas por ocasião do cumprimento de sentença ficarão a cargo do (a) Executado (a). IV. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 627/629). VI. Int. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.
31. EXECUCAO DE SENTENÇA-1343/2005-ROSALVO LEOPOLDO BAGGIO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA.- I - Intime-se o Exequente para que junte aos autos a Sentença, com trânsito em julgado, do processo criminal nº 2004.0000878-5, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, referente à empresa executada. II - Int. -Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.
32. INDENIZACAO-1348/2005-DAYANE VIEIRA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Aguardando a parte autora subscrever auto de adjudicação. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e ELMO SAID DIAS-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2006-REGINA ELIZABETH AMHOF DE MACEDO x BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome da Executada, conforme retro requerido (fls. 583), constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Após, com a resposta, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. IV - Int. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.
34. COBRANCA - ORDINARIA-467/2006-PACKARD BELL BV x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- I- Manifeste-se a re, no prazo de cinco dias, sobre o petitorio retro. II- Int. -Adv. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAÍ, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, DANIELLE VICENTE, PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES

VARGAS, MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE BUONO SCHULZ-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-910/2006-NILTON CESAR PEREIRA DE BRITTO x SENFF PARATI INCORPORACOES E EMPREEND. IMOB. LTDA-A parte interessada devesa providenciar a antecipacao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. HANY KELLY GUSSO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-929/2006-FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA x FABIO AZEVEDO MASSELLI- A alegação da Executada de que o cheque de fls. 209 foi emitido apenas como indicação de bem à penhora e garantia de dívida é desmentida, não apenas pelo Sr. Oficial de Justiça(fl. 221), mas também pelo próprio recebedor da cártula e advogado dos Exequentes(fl. 214/219) que acompanhava o Meirinho no cumprimento do mandado de fls. 202. Além disso, o referido cheque foi emitido nominalmente em favor do Exequerente Fabio Roberto Mota Vieira e entregue em mãos ao seu advogado, o que não se coaduna com a vontade de nomear bem à penhora ou garantir a dívida, o que deveria ocorrer mediante depósito do valor em conta vinculada ao Juízo, sendo certo também que no recibo de fls. 210 consta expressamente que se trata de pagamento. Isto posto, rejeito o requerimento de fls. 205/207 e declaro que a entrega do cheque de fls. 209 foi realizada a título de pagamento. Não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em litigância de má fé por parte da Executada. Manifestem-se os Exequentes se, com tal pagamento, dão- se por satisfeitos ou se desejam o prosseguimento do feito. Int. -Advs. SELMA PACIORNIK, LUIZ ROBERTO ROMANO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

37. MONITORIA-1002/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x GILBERTO DE ARAUJO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SOLANGE TAKASHI MATSUKA, DOUGLAS A. RODERJAN FILHO e RAIMUNDO FIRMINGO DOS SANTOS-.

38. REPARACAO DE DANOS-0001513-72.2006.8.16.0001-ALZIRA TEREZINHA ALVES DA SILVA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 395. II- Int. -Advs. AMIRA YOUSSEF NASR, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

39. ORDINARIA DE NULIDADE-1181/2006-PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL-Pelo contido as fls. 311/312, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RAFAEL FURTADO MADI, CASSIO CARVALHO e MELLO DANIELIDES, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e MARCIO DANIEL CORREA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-1297/2006-BANCO BRADESCO S/A. x AMBIENTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 243/245). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

41. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1303/2006-GLAUBER FROTA x BANCO SAFRA S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipacao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. RESPONSABILIDADE CIVIL-221/2007-OCTAVIO LUIS BRASIL FREITAS x VANIA CRISTINA VANOLI- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio B.4CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 134/136). -Advs. OCTAVIO FREITAS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-575/2007-LALI IELEN CANELLO x VERA LUCIA DE LARA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-692/2007-VALDIRLEI ZIMMERMAN x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-1803/2007-MARCIO MONTIBELLER BORGES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-103/2008-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x FRANCISCO JOSE BUTWILOWICZ e outros-Pelo contido as fls. 111, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 452,00. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

47. DECLARATORIA INEXISTENCIA-131/2008-MARIA DO CARMO FERRAZ x FAT / UILSON ALIMENTOS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim,

intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Adv. KARLO MESA VETTORAZZI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-645/2008-LABORATORIOS CALBOS LTDA x CARLOS CESAR DOS SANTOS FONTOURA- I- Intime-se a procuradora da autora, peticionária de fls .65, para que junte instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA HAEFFNER-.

49. ORDINARIA-833/2008-AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO e outro x BANCO ITAU BANK S/A- I- Tendo em vista a continência entre a presente Ação e os dois Embargos à Execução autuados em apenso, impõe-se a unicidade de instrução e julgamento de tais feitos. Assim, determino o sobrestamento deste processo até que o processo dos Embargos à Execução sob n. 32008/2010 alcance a mesma fase procedimental, de modo a ser realizada uma única pericia. II- Int. -Advs. MARCOS PAULO DEMITTE e DANIEL HACHEM-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-907/2008-JOSE MAXIMILIANO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- II- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. III- Int. Diga a parte autora sobre a petição de fls. 236/248, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-1128/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNARDINO SMANGORZEWSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, JULIANA DA SILVA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LEOBERTO L. BAZZANEZE e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

52. EXECUCAO PROVISORIA-1523/2008-ANA JOSEFINA GAMARRA x L.N. EMPREEND.IMOBILIARIOS LTD e outros- I - A Escritania para cumprir o despacho de fls. 247, promovendo a realização de minuta de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 209/212, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 263/273). II - Int. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARCELO M. BERTOLDI e WELLINGTON SILVEIRA-.

53. B e A -convertida em DEPOSITO-5/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HUMBERTO LUIS VECCHI- I- Ante a acordao de fls. 224/228, guarde-se o termo da instrução nos autos em apenso (512/2009). II- Int. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-43/2009-BIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x COSTA ENOGASTRONOMIA LTDA.- II - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 133/135). -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, PAULO ROBERTO MARTINS e PAULO CESAR PETRINI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-245/2009-CIA. ITAU LEASING x CARLOS ALFREDO ROTENSKI- Promova a Escritania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informagno sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 77/80). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LINCO KCZAM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. DECLARATORIA INEXISTENCIA-324/2009-CRISTIANO OSTERNACK PARANA x MAGAZINE LUIZA S.A.-Pelo contido as fls. 256/257, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

58. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-512/2009-HUMBERTO LUIS VECCHI x HSBC BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- I- Considerando que a presente Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, autuada em apenso, fundam-se no mesmo contrato, ambos os feitos devem ser conjuntamente sentenciados, de modo que, doravante, os atos processuais de tais processos será praticados apenas nestes autos n 512/2009. II- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento de veículo automotor. Assim, vislumbra-se que o autor da ação revisional e réu na ação autuada sob n. 05/2009 figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso

VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, mtimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-649/2009-ROSANGELA OTT x LUIZ FERNANDO KRAUSE e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

60. INDENIZACAO-751/2009-VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO x DINARTE RIBAMAR PAVAN e outros- I- Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-797/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro- Certificado que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MIEKO ITO-.

62. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1131/2009-VALDERI DEITOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Intime-se o reu para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos de fls. 163/183, consoante art. 398 do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1132/2009-IVANIR CARDOSO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Pelo contido as fls. 146, faculta que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que a parte requerida assinasse a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

64. INDENIZACAO-1327/2009-FLORENCA VEICULOS S.A. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Int. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

65. BUSCA E APREENSAO-1331/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADAIR ROCHA- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir (fl. 60). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

66. B e A -convertida em DEPOSITO-1379/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MARIA MARTA DA SILVEIRA- Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada cessação de crédito. -Adv. HERICK PAVIN-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-1543/2009-AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x DIRCE SOUZA DE AZEVEDO- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-1851/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE NUNES PAVÃO- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 98/101). -Adv. SILVANA TORMEM-.

69. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1998/2009-MARCIO DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-2023/2009-BANCO BRADESCO S/A. x L. T. NICOLAE e outro- Pelo contido as fls. 88/90, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2035/2009-BEATRIZ APARECIDA FALATE x CIA. ITAU LEASING- Pelo contido as fls. 178/181, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-2201/2009-JOÃO FRANCISCO FERREIRA LAMEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme retro requerido. II- Intime-se o autor para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 267/278, consoante art. 398 do Código de Processo Civil. III- Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

73. BUSCA E APREENSAO-2209/2009-BANCO SAFRA S/A x DEOVALDO CONORATTO FILHO- Pelo contido as fls. 174/175, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. COBRANCA - ORDINARIA-2280/2009-GR2 GESTÃO E MARKETING LTDA x SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE- Pelo contido as fls. 153/156, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

75. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0006632-09.2009.8.16.0001-ANDRÉIA FERREIRA POSSETI x ITAUCARD ADM CARTÕES S/A e outro- A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. III- Intime a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 298 e documentos (fls. 299/300) bem como para esclarecer acerca da satisfatividade de seu crédito. IV- Intime-se. -Advs. REGINA TANIA BORTOLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. B e A -convertida em DEPOSITO-2349/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MARCELO ALESSANDRO VIEIRA- III - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

77. INDENIZACAO-0000182-16.2010.8.16.0001-MARIA JUDITH FARIAS x MAGAZINE LUIZA S.A.- Pelo contido as fls.120vº , faculta que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

78. B e A -convertida em DEPOSITO-4084/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MARCIA APARECIDA SEBASTIAO- Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada cessação de crédito. -Adv. HERICK PAVIN-.

79. COBRANCA - ORDINARIA-0013367-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.- I - Infidiro o requerimento de fls. 85/87 porque não se trata de processo de execução. II - A Ró revel, nomeio Curador Especial o Dr. I,uciano da Silva Busato. III - Abra-se-lhe vista dos autos para fins de apresentação de contestação. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0022237-58.2010.8.16.0001-CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA x BANCO ITAU S.A.- L A preliminar alegada em sede de contestação de carência da ação por ausência de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, o contrato que se pretende revisar, não merece ser acolhida, levando-se em consideração que é possível a propositura de ação de revisão de contrato bancário, com pedido incidental de exibição de documento, haja vista tratar-se de documento comum às partes, cuja exibição tem fundamento legal nos preceitos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "...". De outro lado, a pretensão manifestada pela autora encontra-se no rol das pretensões abstratamente tuteladas pelo ordenamento jurídico, não se tratando de pedido vedado por lei, razão pela qual não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. II. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III. Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na verificação da legalidade e correção dos lançamentos dos encargos financeiros efetuados pelo réu como decorrência do contrato de conta corrente e demais contratos vinculados ao mesmo, celebrados pelas partes. VI. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial-contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Flantelor Souza de Oliveira tel. 3254-3000/99776667)VIL Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VIII. Intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. IX. Em seguida, intimem-se o Autor para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. X. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e DANIEL HACHEM-.

81. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028242-96.2010.8.16.0001-JOAOQUIM NASCIMENTO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 115/123. II- Int.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELH GABARDO FILHO-.

82. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro- Pelo contido as fls. 73/106, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0032008-60.2010.8.16.0001-AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO x BANCO ITAU S.A.- I- Cumpra-se o item I do despacho de fls. 72/73. II- Tendo em vista a continência entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Revisional autuada em apenso sob n. 833/2008, impõe-se a unicidade de instmção e julgamento de ambos os feitos. Assim, após a decisão acerca da concessão da Justiça Gratuita ao Embargante, voltem para saneamento, considerando já ter sido determinada a produção de prova pericial nos autos n. 833/2008. III- Int. -Advs. MARCOS PAULO DEMITTE, ISABELA VELLOZO RIBAS e DANIEL HACHEM-.

84. USUCAPIAO-0037842-44.2010.8.16.0001-PALMIRA ALICE DE CARVALHO- Pelo contido as fls. 269/275 , faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e PAULO HENRIQUE GONÇALVES-.

85. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0038216-60.2010.8.16.0001-MURIEL ERICH RAMOS e outro x BANCO ITAU BANK S/A- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeram o que entender devido. II- Int. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

86. COBRANCA - SUMARIO-0044660-12.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HUGO ROBERTO VIEGAS- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENIUD para fins apenas de fornecimento de informacno sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 82/85). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0047768-49.2010.8.16.0001-IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x SANDIM FERRAGENS E MADEIRA LTDA e outros- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio

de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito. conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 98/100). -Adv. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ, SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049961-37.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 39/41, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandato. -Adv. LUIZ SALVADOR.-

89. EXECUCAO DE TITULOS-0052574-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x A. N. INFORMÁTICA LTDA e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

90. EXECUCAO DE TITULOS-0053528-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ESCRITÓRIO CONTÁBIL GLOBO SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro- I- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 123/126). II- Após, com a resposta, intime-se a Exequeute para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, voltando-se em conclusão em sequência. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0054373-11.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUIZ HENRIQUE MARIA- I- Considerando que se trata de ação de reintegração de posse, a qual não se confunde com ação de obrigação de fazer, descabida a incidência de multa cominatória pretendida pelo autor, restando rejeitado o requerimento de fls. 48/50. II- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. III- Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060701-54.2010.8.16.0001-FABIOLA DE SOUZA LOURA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- Subscrever petição de fls. 69 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0063594-18.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA x FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro- IV. Apos, manifestem-se os reus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 241/255. V. Int. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

94. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064684-61.2010.8.16.0001-CRISTHIAN SALOMÃO CAVALCANTI CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pelo contido as fls. 145/150, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisão do agravo. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE DURSKI CANAVEZ e REINALDO MIRICO ARONIS.-

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0066895-70.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO OLIVEIRA DA SILVA- I - Tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido de obtenção do endereço atualizado do Réu, certificando nos autos. II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 45/48). III - Não obstante, autorizo a expedição de ofício à Receita Federal e às empresas de telefonia fixa, na forma pretendida às fls. 43. VI - Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

96. PRESTACAO DE CONTAS-0067259-42.2010.8.16.0001-FALAFRAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PEDRO DEGANI- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 1253/1254. II- Int.-Adv. LEANDRO RICARDO ZENI e MARCELO MUZEKA.-

97. EXECUCAO DE TITULOS-0067968-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA RIBEIRO PACHECO BORRACHARIA LR e outro- I - Determino imediato desbloqueio do valor irrisório bloqueado às fls.77/80. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 84/89). II - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III - Ultimado o prazo supra, manifeste -se a Exequeute, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.-

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0072115-49.2010.8.16.0001-ANTONIO WILSON DE SOUSA x LOJAS AMERICANAS S/A- Pelo contido as fls. 88/90, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ALEXANDRA TORTATO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0001219-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

100. B e A -convertida em DEPOSITO-0006111-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA LOPES- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENIUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 46/48). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.-

101. EXECUCAO DE TITULOS-0012068-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DEBORA FRACARO ARAUJO e outro- I - Ante o contido na petição retro,

esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art.227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. II - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores a título de arresto existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 55/58). III - Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

102. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014196-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRO SCHOVINDER x MARIA DARCI NEVES DE OLIVEIRA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO HELLMANN.-

103. EXECUCAO DE TITULOS-0017189-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE R. FERNANDES-COMERCIO DE CARNES ALIMENTOS E BEBIDAS (AÇUGUE DA ECONOMIA) e outro- 1 - Defiro o bloqueio de bens dos Executados a título de arresto. 11 - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitorio retro, junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 51/54). IV - Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

104. EXECUCAO DE TITULOS-0017411-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DIAMANTINA PERRULAS DOMINGOS-Pelo contido as fls. 44/46 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

105. INVENTARIO-0019495-26.2011.8.16.0001-MARIA KOSIENSKI PAMPUCHE x JOSÉ PAMPUCHE- I - Diante do documento de fls. 79, nomeio como nova Inventariante a Sra. Isabel Pampuche. II - Intime-se a Inventariante para que se manifeste quanto ao solicitado pela Fazenda Pública às fls.76. III - Int. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0019643-37.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES e outro x FABIO FERREIRA DE MATTOS e outro- I - De acordo com o contido no art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e considerando a ausência de manifestação dos Réus e a concordância dos Autores, homologo o laudo pericial (fl.739/802). II - Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0026449-88.2011.8.16.0001-MARIA BENEDITA DIAS x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- Pelo contido as fls. 73vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de intimação. -Adv. SARA FRACARO.-

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027353-11.2011.8.16.0001-LIA PATRICIA CAVALLI DE OLIVEIRA INÁCIO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 121 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0028898-19.2011.8.16.0001-EUCLIDES C. GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- II- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato celebrado entre as partes. III- Int. -Adv. RICARDO JOSÉ CARNIELETTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

110. EXECUCAO DE TITULOS-0029840-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE WELGACZ JUNIOR - FI e outro- Preliminarmente, promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 82/87). -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.-

111. INDENIZACAO-0035745-37.2011.8.16.0001-ADILSON MINISKOVSKI x LUIZ LUDOVICO WITKOWSKI e outro-Pelo contido as fls. 196, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e CIRO BRUNING.-

112. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da re, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como

forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intemem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

113. INDENIZACAO-0040428-20.2011.8.16.0001-CARLO ROBERTO CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 92, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0041025-86.2011.8.16.0001-PEDRO SCHLEDER DE MACEDO x BANCO ITAU S.A.- I- Desentranhe-se o documento de fls. 66, o qual se refere aos autos n. 833/08. II- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na legalidade e correção dos lançamentos dos encargos financeiros efetuados pela Embargada como decorrência de contrato bancário celebrado com o Embargante. IV- Para dirimir a controvérsia acerca da incidência de encargos ilegais ou indevidos no contrato celebrado entre as partes, defiro a produção de prova pericial-contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda V- Tendo em vista a continência já reconhecida às fls. 56 entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Revisional autuada em apenso sob n. 833/2008, impõe-se a unicidade de instrução e julgamento de ambos os feitos. Assim, os atos processuais, doravante, serão praticados apenas nos autos n. 833/2008, cuja perícia deverá compreender ambos os processos. VI- Int. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE e DANIEL HACHEM-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE-0042244-37.2011.8.16.0001-DANIELA SAVIANI LEMOS x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Pelo contido as fls. 79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0042805-61.2011.8.16.0001-RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 46/88, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0047500-58.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS BRANDALISE x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 56/91, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

118. BUSCA E APREENSAO-0057841-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KATIUSCIA COSTA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 35/36). Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

119. COBRANCA - SUMARIO-0059004-61.2011.8.16.0001-ROSELY BUCHNER SCHWEIGER x MBM SEGURADORA S/A- I - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. II - O réu argüiu, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "...". III - Rejeitadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. IV - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se averiguação do grau de invalidez da autora e seu direito a correspondente indenização. V - Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda, devendo ser realizada pelo Instituto Médico Legal. Oficie-se ao IML, devendo tal instituto quantificar as lesões sofridas pela autora e indicar o grau/percentual de sua invalidez, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo-lhe informar a este Juízo, com antecedência, a data e horário para comparecimento da autora para ser submetida à perícia, o que deve ser comunicado pela Escrivania à parte. VI - Int. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

120. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060412-87.2011.8.16.0001-RODRIGO VECHI x BANCO DAYCOVAL S/A- Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

121. BUSCA E APREENSAO-0061416-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x BERTRONE LUIZ DE QUADROS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

122. ANULATORIA-0063961-08.2011.8.16.0001-LUYNES LANGER x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o

caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JEFFERSON SILVA-.

123. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0064703-33.2011.8.16.0001-FULVIO ELIAKIN CORREA x HOTEL MERCURE - CURITIBA CENTRO-Pelo contido as fls. 47/190, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO-.

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0066662-39.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x E.G. GUIMARÃES - ME e outro- A parte interessada deves providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

125. OBRIGACAO DE FAZER-0067435-84.2011.8.16.0001-AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSORIOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 24, duas copias das fls. 27 e 155/156 para instruir a carta. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

126. ALVARA JUDICIAL-0000846-76.2012.8.16.0001-GENEZIO RODRIGUES DA SILVA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NOEMIA INGRACIO DE SILVA-.

127. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002362-34.2012.8.16.0001-MARCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 71/112, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. BUSCA E APREENSAO-0003354-92.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NILSON PRADO DA CRUZ- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 34/36). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

129. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005320-90.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM SA x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- I. Recebo a exceção, e por consequência suspendo o processamento da ação principal (artigos 306 c/c 265, inciso III, do Código de Processo Civil). Certifique-se naqueles autos. II. Manifeste-se excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do Código de Processo Civil). -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

130. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008349-51.2012.8.16.0001-PEDRO SOARES FRAGOSO x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 52/53, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JONAS BORGES-.

131. DECLARATORIA-0014526-31.2012.8.16.0001-PAULA CAMPOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA-Pelo contido as fls. 28/70, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

132. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0015201-91.2012.8.16.0001-VALNICE DA LUZ AGUIAR MOIA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Subscrever peticao de fls. 30/31, pois a mesma encontra-se apocriфа. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

133. BUSCA E APREENSAO-0015374-18.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARIA INES DA ROSA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 06 a 08, e25 e 32 para acompanhar a carta precatória. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

134. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0015693-83.2012.8.16.0001-JOSE ELOI DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 37/57, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS DELAI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

135. CAUTELAR DE EXIBICAO-0016156-25.2012.8.16.0001-IGNES GOMES ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x BANCO VOTORANTIM S.A-Pelo contido as fls. 36/46, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

136. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0017822-61.2012.8.16.0001-MARIDALVA FURTADO TABALIPA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Os autores ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 149/154, alegando a ocorrência de omissão na decisão retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão em questão, na qual foram expostos os fundamentos para a concessão parcial da tutela antecipada, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edc1, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

137. BUSCA E APREENSAO-0018678-25.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO EUZEBIO MARTINS-

Subscrever petição de fls. 41 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020056-16.2012.8.16.0001-KGS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x WILLIAN CARVALHO- I. Tutela antecipada KGS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou com a presente ação de despejo em face de WILLIAN CARVALHO, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de locação, desde JUNHO de 2009, ajustando o valor do aluguel em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), mais taxas como IPTU, TCI, seguro, boleto bancário. Todavia, descumprindo ao que foi acordado, encontra-se o locatário inadimplente desde julho de 2011, perfazendo um débito de R\$ 9.014,06 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de promover a desocupação da ré. Eo resumo. Fundamento e decido. A desocupação liminar está atualmente prevista no artigo 59 da Lei 8.245/91 com alteração prevista na Lei n. 12.112/2009, incluindo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, desde que o contrato esteja desprovido de garantia idônea (LI, art. 37), como uma das hipóteses de admissibilidade do despejo liminar. De qualquer modo, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil nas ações de despejo e desde que se demonstre de plano a verossimilhança da arguição bem como a potencial irreversibilidade do dano, afigura-se viável a antecipação da tutela. No caso em tela, a arguição da locadora se mostra verossímil, notadamente por se tratar de inadimplemento que se avoluma mês a mês, evidenciando o pouco empenho da locatária no cumprimento regular do contrato. De outro lado, o prejuízo da locadora aumenta a cada período que se priva do bem, consubstanciando o perigo de dano. Destarte, justifica-se, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para promover o despejo liminar: "DESPEJO - TUTELA ANTECIPADA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 59, § 1º DA LEI 8245/91 - IRRELEVÂNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO - NECESSIDADE - Admissível a antecipação da tutela para desocupação do imóvel em ações de despejo, ainda que não as elencadas no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8245/91, no pódio da excepcionalidade, desde que evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil". Insta ainda ressaltar, que a nova redação conferida ao artigo 64 da Lei 8.245/91 pela Lei 12.212/2009, dispensa a prestação de caução na hipótese de ações fulcradas no artigo 9º. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de citação e notificação, constando o prazo de quinze para: a) oferecimento de contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91), b) desocupação voluntária do imóvel, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste no mandado que a fluência do prazo para desocupação será somente sobrestada se a parte ré, dentro do prazo de 15 dias (art. 62, II da Lei 8.245/91) efetuar o pagamento integral do valor da dívida indicada na inicial. Intime-se. -Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

139. BUSCA E APREENSAO-0020294-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS NEI NUNES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

140. BUSCA E APREENSAO-0020298-72.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x LUIZ CESAR ERTHAL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

141. OBRIGACAO DE FAZER-0021407-24.2012.8.16.0001-NILCE DO ROCIO SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Assistência Judiciária Diante da documentação apresentada pelo autor (fls. 0914/11), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II. Tutela antecipada NILCE DO ROCIO SOARES ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o réu devolva os salários retidos na conta da autora, bem como a suspensão de novos descontos de valores referentes ao salário. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O simples ajuntamento de ação sob alegação de que o requerido está cobrando valores referentes a um financiamento é insuficiente para concessão da tutela antecipada, uma vez que o extrato acostado à fl. 15, apenas faz referência aos valores debitados. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que juntamente com a contestação e nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exhiba documentos em seu poder (contrato original de financiamento que deu origem à relação contratual e os documentos que o acompanharam), sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

142. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0021798-76.2012.8.16.0001-ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- I. Assistência Judiciária Diante da documentação apresentada pela autora (fls. 12 e 14), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II. Tutela antecipada Tratam os presentes autos de ação a qual visa a sustação de protesto, tendo a parte autora solicitado a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título que se visa anular. Para concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca do direito do autor e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não se

vislumbra, de plano, a presença dos requisitos, eis que a autora pretende a sustação do protesto, cuja letra de câmbio foi enviada pela ré, alegando desconhecer qualquer relação contratual com a requerida. Ocorre que não há prova mequívoca que gere a verossimilhança do relato apresentado pela autora, o que implica em deflagrar o contraditório que a parte ré se manifeste a respeito da pretensão deduzida. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. III. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. IV. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se ' -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

143. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021957-19.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSE DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- I- Diante do pedido de assistência judiciária e havendo duvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II- Intime-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022368-62.2012.8.16.0001-EDUARDO COSTA BENATO e outro x CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A- I. Tutela Antecipada EDUARDO COSTA BENATO e GUILHERME GAYER interuseram os presentes embargos em face de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS DE CRÉDITO S/A, alegando, em síntese, que firmaram contrato de cessão de direitos e obrigações com a empresa cedente Marmoraria Benato LTDA e anuente a empresa Moro Empreendimentos e Participações, do imóvel constituído pelo apartamento nº 202 e vaga de garagem 21, do Edifício Tom & Vinícius, Torre Tom. Posteriormente, firmaram escritura pública de compromisso de compra e venda datada de 06/11/2006 do referido imóvel, não levando a escritura a registro de imediato. Ao levarem a escritura para o devido registro, foram surpreendidos com o arresto do imóvel em discussão, em ação que tramita neste Juízo. Ocorre que o bem comprometido foi objeto de arresto nos autos nº 43.709-2010, em apenso, no qual figura como réu a empresa MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro. Assim, invocando a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, finalizando por requerer a concessão de medida liminar para fins de cancelamento do arresto. SAO OS FATOS EM SINTESE. Observo que a petição inicial está devidamente instruída nos termos do artigo 1.050, caput do Código de Processo Civil, demonstrando, a qualidade de terceiro, que decorre na espécie de compromisso de compra e venda firmado em 06 de novembro de 2006 (fls. 21/23), portanto, em data anterior à decisão que defere o arresto do imóvel. A falta do registro não constitui óbice ao acolhimento do pedido nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: "E admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". "...". O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a ação principal ainda não foi julgada, e a presente demanda ainda necessita de instrução para o convencimento deste Juiz. Não vislumbro neste momento, lesão grave ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil. II. Suspensão dos Autos Principais Como os embargos não versam sobre todos os bens em discussão nos autos principais, determino o prosseguimento daquele processo, ficando suspensão apenas a realização de qualquer ato processual respeitante ao bem (matrícula nº 103221) em discussão (art. 1.052 do CPC). Certifique-se. III. Citação Cite-se o embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022868-31.2012.8.16.0001-BEATRIZ TEREZA SAUERZARPF x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

146. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023001-73.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS CARRARO x LOJAS SALFER S/A e outro- I. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação

dos fatos. Nesse sentido: Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. n. 198.280/RJ. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. II. Cite-se a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, vista à parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da referida peça. IV- Intime-se. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

147. COBRANCA - SUMARIO-0023016-42.2012.8.16.0001-JONATHAN RIBEIRO BUENO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

Curitiba, 05 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação n.º 127/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
 CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
 JOEL OLIVEIRA SANTOS
 JULIO CÉSAR DALMOLIN
 JUNIOR DA SILVA COUTO
 MIEKO ITO
 CESAR AUGUSTO TERRA

- 1) Autos n.º 0029149-03.2012.8.16.0001 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO - OSMAR HENRIQUE SCHOLZE X BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ADV - JUNIOR DA SILVA COUTO - OAB/PR - 52.881 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 0029155-10.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - BRUNO JOSE ESPERANÇA X INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTNO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - ADV - CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS - OAB/PR - 44.148 - (R\$ 817,80 + R \$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 0028979-31.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - BANCO BRADESCO S/A X IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ADV - JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR - 25.730 - (R\$ 14,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 23,50).
- 4) Autos n.º 0028980-16.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - DUDA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JCR LOCADORA DE VEÍCULO LTDA - ADV - JOEL OLIVEIRA SANTOS - OAB/PR - 16.074 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0029461-76.2012.8.16.0001 - SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM IV X ANTONIO LOPES NETO E OUTRO - ADV - JANAINA CIRINO DOS SANTOS - OAB/PR - 43.081 - (R\$ 507,60 + R\$9,40 de autuação = R\$ 517,00).
- 6) Autos n.º 0029432-26.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X LIGIA LOUISE NISHIMURA DE LIMA - ADV - CESAR AUGUSTO TERRA- OAB/PR - 17.556 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0029245-18.2012.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - ZUCAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - ADV - JULIO CÉSAR DALMOLIN- OAB/PR - 25.162 - (R\$ 817,80 + R \$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 8) Autos n.º 0029330-04.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HSBC BANK BRASIL S/A X PISCINAS SANTA FELICIDADE

LTDA - ADV - MIEKO ITO- OAB/PR - 6.187 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

9) Autos n.º 0029314-50.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA X GUSTAVO SEVERO SOARES NOGUEIRA - ADV - WIVIANE MARA VICELLI- OAB/PR - 60.174 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

Curitiba, 06 de junho de 2012.
 Sandra Aparecida de Brito Neris
 Juramentada

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0013 000055/2000
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0034 000450/2004
 ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0013 000055/2000
 ALTAIR SANTANA DA SILVA 0053 000097/2007
 ANA CRISTINA COLETO 0007 000088/1997
 ANA PAULA LARA 0078 000668/2009
 ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0041 000768/2005
 ANDRE LUIZ CALVO 0004 000596/1995
 ANDRE PERUZOLLO 0148 008080/2012
 ANDREYA DE BORTOLI 0023 001072/2002
 ANDREZA SICHIERI MANTOVAN 0016 000821/2000
 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0034 000450/2004
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0015 000696/2000
 0028 001011/2003
 ASSIS CORREA 0027 000876/2003
 AUREO SIMOES JUNIOR 0008 000604/1997
 Acácio Corrêa Filho 0057 000962/2007
 Adauto Dalpizzol 0068 000956/2008
 Adauto Pinto da Silva 0164 017746/2012
 Ademir Basso 0134 061188/2011
 Adilson Luis Ferreira 0010 000513/1999
 Adriano Fidalski 0126 048020/2011
 Adriano Pimentel Marcovic 0097 055137/2010
 Alceu Rodrigues Chaves 0010 000513/1999
 Alessandro Moreira do Sac 0030 001266/2003
 0173 022849/2012
 Alexander Miranda 0120 037635/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0005 000603/1995
 0097 055137/2010
 Aline Bratti Nunes Pereir 0031 001491/2003
 Alisson Luiz Soligo 0118 036772/2011
 Allyne Pamela Hey 0074 000081/2009
 Alyne Clarete A. Derosso 0132 060651/2011
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0015 000696/2000
 0028 001011/2003
 Ana Carolina Rossato Athe 0008 000604/1997
 Ana Claudia Finger 0091 010042/2010
 Ana Lucia França 0128 051014/2011
 Ana Mariza Igansi de Souza 0171 018847/2012
 Ana Paula Antunes Varela 0155 014890/2012
 Ana Paula Finger Mascarel 0091 010042/2010
 Ana Priscila Furst 0019 000106/2001
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0098 056299/2010
 Anderson de Oliveira Misk 0017 001104/2000
 André Abreu de Souza 0017 001104/2000
 André Kassem Hammad 0114 028963/2011
 0116 035782/2011
 Andréia Damasceno 0085 001991/2009
 Angela Dorigo K. Hungria 0139 066796/2011
 Anne Cristine Rodrigues 0143 002793/2012
 Antonio Augusto Gonçalves 0013 000055/2000
 Antonio Carlos Bonet 0051 001443/2006
 Antonio Carlos Efig 0013 000055/2000
 0131 059978/2011
 Antonio Carlos Moreira 0121 039416/2011
 Antonio Silva de Paulo 0141 000632/2012
 Aparecido José da Silva 0137 065601/2011
 Aristides Alberto T. Fran 0075 000148/2009
 Arthur Carlos Peralta Net 0096 053064/2010
 0123 044222/2011
 Atila Sauner Posse 0097 055137/2010
 BRUNO CAMPOS FARIA 0035 001013/2004
 Bernardo Duarte Almeida F 0142 001727/2012
 Blas Gomm Filho 0053 000097/2007
 0128 051014/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0014 000610/2000

0114 028963/2011
 Brazilio Bacellar Neto 0065 000704/2008
 Bráulio Roberto Schmidt 0028 001011/2003
 CARLOS A A PEIXOTO 0075 000148/2009
 CARLOS CESAR KOCH 0013 000055/2000
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0011 000598/1999
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0026 000800/2003
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0046 000368/2006
 CHARLES KENDI SATO 0013 000055/2000
 CLAUDINEIA VELOSO 0010 000513/1999
 CRYSTIAN PATTERSON GALANT 0046 000368/2006
 Calixto Domingos de Olive 0170 018657/2012
 Carine de Medeiros Martin 0064 000332/2008
 Carlos Alberto Riskalla F 0088 003260/2010
 0089 003261/2010
 0090 003262/2010
 0095 035560/2010
 Carlos Alberto Xavier 0147 007022/2012
 Carlos Alberto de A. Rove 0037 001202/2004
 0041 000768/2005
 Carlos Eduardo Quadros Do 0024 001357/2002
 Carlos Eduardo Quadros Do 0096 053064/2010
 0123 044222/2011
 Carlos Humberto Fernandes 0073 001680/2004
 Carlos Roberto Ferrão Tho 0137 065601/2011
 Carmen Ester Romero 0004 000596/1995
 Carmen Gloria A. Andrioli 0059 001142/2007
 Cezar Andre Kosiba 0112 027910/2011
 0117 036659/2011
 Cibele Cristina Bozgazi 0167 018134/2012
 Claire Lottice 0052 001490/2006
 Claudia Francisca Silvano 0067 000861/2008
 Claudio Roberto Padilha 0018 001305/2000
 Claudio de Fraga 0010 000513/1999
 Cleverson Gomes da Silva 0133 061025/2011
 Cláudio Pisconti Machado 0002 000705/1993
 Cristiane Belinati Garcia 0037 001202/2004
 0041 000768/2005
 0074 000081/2009
 0085 001991/2009
 0129 054947/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0064 000332/2008
 Cristiano Roque Spagnol 0068 000956/2008
 Curadora Especial 0015 000696/2000
 Célio Lucas Milano 0018 001305/2000
 César Augusto Terra 0012 000862/1999
 0119 036814/2011
 DANIELLE ROCHA BRASIL 0038 001304/2004
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0039 000398/2005
 DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0087 000843/2010
 DYOGO CARDOSO MENDES 0073 001680/2008
 Daniel Barbosa Maia 0053 000097/2007
 Daniel Blikstein 0009 001459/1997
 Danielle Madeira 0166 018004/2012
 Davi Chedlovski Pinheiro 0173 022849/2012
 David Eliel Schier 0004 000596/1995
 Diogo Bertolini 0127 050034/2011
 Diogo Guedert 0076 000200/2009
 Diogo Matte Amaro 0006 000680/1996
 Douglas dos Santos 0054 000100/2007
 Débora Segala 0138 065713/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0029 001089/2003
 EDSON LUIZ G. DE BRITO 0034 000450/2004
 ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0029 001089/2003
 ERENI INES CASARIN 0022 000481/2002
 Edinaldo Francisco de Sou 0084 001808/2009
 Eduardo Feliciano dos Rei 0086 002401/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0100 066260/2010
 0107 018364/2011
 Elias Ed Miskalo 0017 001104/2000
 Elisabeth Nass Anderle 0049 000532/2006
 Elizandra Cristina Sandri 0061 001512/2007
 Ellen Moschetti 0028 001011/2003
 Elói Contini 0127 050034/2011
 Eraldo Lacerda Junior 0054 000100/2007
 0057 000962/2007
 Estêvão Lourenço Corrêa 0057 000962/2007
 Evaldo de Paula e Silva J 0023 001072/2002
 0047 000456/2006
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0018 001305/2000
 0033 000170/2004
 0155 014890/2012
 FABIANA SILVEIRA 0094 027767/2010
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0028 001011/2003
 FABIOLA SFAIR 0012 000862/1999
 FABRICIO FERREIRA 0013 000055/2000
 FERNANDO ANDRE SILVA 0063 000265/2008
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0032 001586/2003
 Fabiana de Oliveira Cunha 0010 000513/1999
 Fabiano Dias dos Reis 0101 068429/2010
 Fabiano Garrett Cardoso 0002 000705/1993
 Fabíula Müller Koenig 0045 000298/2006
 Felipe Cordella Ribeiro 0063 000265/2008
 Felipe Rossato Farias 0008 000604/1997
 Fernanda Pires Alves 0073 001680/2008
 Fernando Munhoz Ribeiro 0068 000956/2008
 Fernando Muniz Santos 0097 055137/2010
 Fernando Rudge Leite Neto 0133 061025/2011
 Fernando Vernalha Guimarães 0143 002793/2012
 Flaviano Bellinati G. Per 0037 001202/2004
 0041 000768/2005
 Franceliz Bassetti de Pau 0007 000088/1997
 Francisco Ferraz Batista 0064 000332/2008
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0073 001680/2008
 Fábio Augusto de Souza 0136 065266/2011
 Fátima Luiza Gebara Casab 0105 010852/2011
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0006 000680/1996
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0154 012860/2012
 Gabriel de Araújo Lima 0027 000876/2003
 Genesio Tavares 0042 000839/2005
 0048 000509/2006
 George Bueno Gomm 0024 001357/2002
 Gerson Vanzin Moura da Si 0076 000200/2009
 Gilberto Rodrigues Baena 0012 000862/1999
 0078 000668/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0012 000862/1999
 0119 036814/2011
 Gilson Goulart Junior 0027 000876/2003
 Giovana Christie Favorett 0014 000610/2000
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0045 000298/2006
 Gustavo Saldanha Suchy 0074 000081/2009
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0013 000055/2000
 Harysson Roberto Tres 0108 024651/2011
 Herick Pavin 0056 000607/2007
 0082 001577/2009
 0097 055137/2010
 Humberto Luiz Teixeira 0150 009375/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0053 000097/2007
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0002 000705/1993
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0039 000398/2005
 IVANA RIBEIRO DE S. MARCO 0059 001142/2007
 Ilsomar Antonio Lunardi 0068 000956/2008
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0093 013752/2010
 Ismail Hassan Omairi 0079 001192/2009
 Ivan de Azevedo Gubert 0070 001283/2008
 Ivone Struck 0111 025989/2011
 JEFFERSON RICARDO SALDANHA 0004 000596/1995
 JEFFERSON COMELI 0023 001072/2002
 0047 000456/2006
 0059 001142/2007
 JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0093 013752/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0126 048020/2011
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0011 000598/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0096 053064/2010
 JORGE TORTATO 0043 001283/2005
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0063 000265/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0005 000603/1995
 JOSE XAVIER SILVA 0019 000106/2001
 JOYCE MAUS MISCHUR 0028 001011/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 0077 000479/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0076 000200/2009
 Jair Aparecido Avansi 0056 000607/2007
 James de Peder Barros 0131 059978/2011
 Janaina Giozza Ávila 0074 000081/2009
 Janaina Rovaris 0017 001104/2000
 Jane Silva 0013 000055/2000
 Janízaro Garcia de Moura 0165 017747/2012
 Jaqueline Zambon 0012 000862/1999
 Jeddy Dobrowolski Ruela 0123 044222/2011
 Jeferson Weber 0052 001490/2006
 Joanita Faryniak 0038 001304/2004
 Joaquim Miró 0060 001433/2007
 Jonas Borges 0062 000049/2008
 0122 042819/2011
 José Ari Matos 0060 001433/2007
 José Augusto Araújo de No 0014 000610/2000
 José Carlos Laranjeira 0027 000876/2003
 José Carlos Portella Juni 0102 001940/2011
 José Carlos Skrzyszowski 0111 025989/2011
 José Francisco C. Bach 0042 000839/2005
 0048 000509/2006
 José Heriberto Micheleto 0049 000532/2006
 José Orivaldo de Oliveira 0013 000055/2000
 José Ricardo Merini 0010 000513/1999
 José Roberto Spina 0022 000481/2002
 João Alberto Serbake 0115 030383/2011
 João Carlos Flor Junior 0051 001443/2006
 João Carlos Rodrigues 0153 012232/2012
 João Carlos de Macedo 0003 000603/1994
 João Kleina 0117 036659/2011
 João Leonel Antocheski 0124 045785/2011
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0012 000862/1999
 0119 036814/2011
 Juan Carlos Zurita Pohlma 0131 059978/2011
 Juliana Fagundes Krinski 0023 001072/2002
 0047 000456/2006
 Juliane Cristina Corrêa d 0037 001202/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0098 056299/2010
 0100 066260/2010
 0103 004664/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0129 054947/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0156 015009/2012
 Juliano Ricardo Tolentino 0091 010042/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0082 001577/2009
 Jânio Barbosa de Araújo 0126 048020/2011
 Karina Kuster 0072 001557/2008
 Karine Simone P. Weber 0061 001512/2007
 0071 001406/2008

0094 027767/2010
 Kelly Cristina Worm Cotli 0025 000254/2003
 0043 001283/2005
 0055 000245/2007
 Kiara Cristina Dias Perei 0149 008994/2012
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0024 001357/2002
 LUCIANA BERRO 0053 000097/2007
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0062 000049/2008
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0013 000055/2000
 LUIZ MARCELO DE S. ROCHA 0001 000412/1992
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0013 000055/2000
 Leandra Negrelli 0141 000632/2012
 Leandro Negrelli 0140 067092/2011
 Leandro de Quadros 0091 010042/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0038 001304/2004
 Leonel Trevisan Júnior 0106 010928/2011
 0160 016170/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0109 024942/2011
 0169 018300/2012
 Lincoln Taylor Ferreira 0004 000596/1995
 0011 000598/1999
 Lizia Cesário de Marchi 0077 000479/2009
 Lolinna Chan 0104 008116/2011
 Louise Camargo de Souza 0127 050034/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0058 001107/2007
 Lucas Amaral Dassan 0108 024651/2011
 Luciane Beatriz Rotta 0002 000705/1993
 Luciano Hinz Maran 0010 000513/1999
 Lucilena da S. Oliveira 0112 027910/2011
 Luis Eduardo Mikowski 0020 001168/2001
 Luis Felipe Zafaneli Cuba 0092 010129/2010
 Luis Fernando Bogo 0118 036772/2011
 Luiz Antonio Bertocco 0165 017747/2012
 Luiz Antonio de Souza 0038 001304/2004
 Luiz Carlos Gulka 0013 000055/2000
 Luiz Carlos Moreira Junio 0081 001494/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0004 000596/1995
 Luiz Fernando Casagrande 0143 002793/2012
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0014 000610/2000
 Luiz Henrique Bona Turra 0076 000200/2009
 Luiz Roberto Blum 0112 027910/2011
 0117 036659/2011
 Luiz Roberto Rech 0013 000055/2000
 Luiz Saint-Clair Mansani 0087 000843/2010
 Luis Carlos Antonio 0149 008994/2012
 Luis Oscar Six Botton 0017 001104/2000
 MARCELO ADRIANO TABORDA 0010 000513/1999
 MARCO ANTONIO CESAR VILLA 0033 000170/2004
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 000862/1999
 0020 001168/2001
 MARCOS MATTIOLI 0013 000055/2000
 MARGARETH BERTONCELLO 0036 001042/2004
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0058 001107/2007
 MARIA APARECIDA TRICHEZ 0001 000412/1992
 MARIA DENISE M. DE OLIVEI 0035 001013/2004
 MARIA JUSSARA FONSECA 0029 001089/2003
 MARTA FAVRETO PAIM 0029 001089/2003
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0004 000596/1995
 Manoela Lautert Caron 0050 000687/2006
 Marcello Trajano da Rocha 0001 000412/1992
 Marcelo Crestani Rubel 0151 009729/2012
 0152 011579/2012
 Marcelo Ferreira de Olive 0069 001040/2008
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0030 001266/2003
 0173 022849/2012
 Marcia Ivana Antonio 0149 008994/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0064 000332/2008
 0083 001670/2009
 0100 066260/2010
 0107 018364/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0079 001192/2009
 Marcos João Rodrigues Sal 0016 000821/2000
 Marcos Valter Egler Dock 0027 000876/2003
 Marcus Aurélio Liogi 0125 047756/2011
 0135 063162/2011
 Maria Lucília Gomes 0105 010852/2011
 Mariana Corrêa Monteiro S 0126 048020/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0086 002401/2009
 Marize de Azevedo G. Barb 0069 001040/2008
 Marli Chaves Vianna 0047 000456/2006
 Marlus Jorge Domingos 0024 001357/2002
 0096 053064/2010
 Marlus Raymundo Damázio 0106 010928/2011
 0160 016170/2012
 Martim Lopes Martinez Jun 0145 006121/2012
 Mauricio Alcântara da Sil 0158 015160/2012
 Mauricio Kavinski 0017 001104/2000
 Maurício Gomes Tesseroli 0049 000532/2006
 Maurício de Paula Soares 0002 000705/1993
 0006 000680/1996
 Maylin Maffini 0140 067092/2011
 Michelle Schuster Neumann 0083 001670/2009
 0119 036814/2011
 Milena Martins Castelli R 0099 060898/2010
 Milena Maslowsky Ciccarin 0078 000668/2009
 Milena Pieri de Moraes 0161 016655/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0051 001443/2006
 Milton Miró Vernalha Filh 0124 045785/2011
 Milton Teodoro da Silva 0036 001042/2004

Milton de Luca 0021 000229/2002
 Monique de Souza Pereira 0046 000368/2006
 Márcio Andrei Gomes da Si 0168 018291/2012
 Márcio Rogério Depolli 0114 028963/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0034 000450/2004
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0013 000055/2000
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0009 001459/1997
 Naoto Yamasaki 0124 045785/2011
 Nelson Paschoalotto 0077 000479/2009
 0113 028102/2011
 Neudi Fernandes 0095 035560/2010
 0144 002849/2012
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0035 001013/2004
 Oscar Fleischfresser 0039 000398/2005
 Osni Marcos Leite 0118 036772/2011
 Osnir Mayer Junior 0115 030383/2011
 PETER AMARO DE SOUSA 0044 001424/2005
 Pamela Rocha Lopes 0144 002849/2012
 Patricia Marcos de Olivei 0065 000704/2008
 Patricia Pontaroli Jansen 0041 000768/2005
 0110 025891/2011
 Paulo Ambrósio 0002 000705/1993
 Paulo Benedito Pantoja Lo 0040 000416/2005
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0019 000106/2001
 Paulo Macarini 0001 000412/1992
 Paulo Ricardo Fetter Nune 0137 065601/2011
 Paulo Vinicius Accioly C. 0117 036659/2011
 Paulo Vinicius de Barros 0004 000596/1995
 0011 000598/1999
 0118 036772/2011
 Pedro Fratucci Savordelli 0159 015805/2012
 Pedro Paulo Pamplona 0058 001107/2007
 Pedro Rafael Thomé Pachec 0088 003260/2010
 0089 003261/2010
 0090 003262/2010
 0095 035560/2010
 Petrus Tybur Junior 0162 017291/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0064 000332/2008
 Plácido Ladercio Soares 0172 019791/2012
 RUBENS SUNDIM PEREIRA 0003 000603/1994
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 0010 000513/1999
 Rafael Furtado Madi 0031 001491/2003
 Rafael Martins Bordinhão 0002 000705/1993
 Rafael Rederde 0073 001680/2008
 Rafael dos Santos Kirchho 0148 008080/2012
 Regina de Cássia Barbato 0161 016655/2012
 Regina de Melo Silva 0107 018364/2011
 Regis Tocach 0047 000456/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0032 001586/2003
 0044 001424/2005
 Renato Serpa Silvério 0066 000722/2008
 0092 010129/2010
 Reynaldo Esteves 0104 008116/2011
 Ricardo Andraus 0021 000229/2002
 Ricardo Giovannetti 0145 006121/2012
 Ricardo Key S. Watanabe 0146 006651/2012
 Ricardo Luiz de Oliveira 0025 000254/2003
 Ricardo de Lucca Mecking 0095 035560/2010
 Roberto Braga Figueiredo 0003 000603/1994
 Roberto Cesar Gouveia Maj 0069 001040/2008
 Robson Adriano de Oliveir 0081 001494/2009
 Rodrigo Alexandre de Cast 0080 001490/2009
 Rodrigo Augusto Bruning 0046 000368/2006
 Rodrigo Fontoura da Silva 0080 001490/2009
 Rodrigo Lichs Coelho de S 0148 008080/2012
 Rodrigo Shirai 0065 000704/2008
 Rodrigo Yukio Nishi 0127 050034/2011
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0157 015048/2012
 0163 017451/2012
 Rosiane Aparecida Martine 0037 001202/2004
 0041 000768/2005
 Rosiane Follador Rocha Eg 0049 000532/2006
 Rosângela da Rosa Corrêa 0086 002401/2009
 Ruben Madini 0055 000245/2007
 SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0038 001304/2004
 Sandra Rocha Loures Ramos 0143 002793/2012
 Sergio Luiz Fernandes 0096 053064/2010
 0123 044222/2011
 Sidney Adilson Gmach 0049 000532/2006
 Simone Zonari Letchacski 0023 001072/2002
 0047 000456/2006
 Sonny Brasil de C. Guimar 0038 001304/2004
 0070 001283/2008
 Sylvia Helena Ferreira Ca 0096 053064/2010
 0123 044222/2011
 Sérgio Jose Lopes dos San 0092 010129/2010
 Sérgio Said Staut Júnior 0142 001727/2012
 Sérgio Schulze 0098 056299/2010
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0016 000821/2000
 Thais Braga Bertassoni 0144 002849/2012
 Tobias de Macedo 0055 000245/2007
 VERA LUCIA SCHREINER 0018 001305/2000
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0002 000705/1993
 Valéria de Lima Gasques 0050 000687/2006
 Valéria Susana Ruiz 0070 001283/2008
 Victor Alexandre B. Marin 0117 036659/2011
 Vivian Langer 0069 001040/2008
 Viviane Karina Teixeira 0130 057890/2011
 Walter José Mathias Junio 0020 001168/2001

Wender Alves Leao 0067 000861/2008

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-412/1992-TRANSPORTADORA MARANELO LTDA - MASSA FALIDA x IND.DE TIJOLOS FRANCLIER LTDA.- (fl. 589) " 1. Indeferido o pedido de intimação da empresa falida para que informe sobre o cumprimento da carta precatória, uma vez que, nos termos do art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial, na falência, relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida. 2. Assim, considerando que a empresa autora foi substituída, processualmente, pela sua massa falida, cabe ao Administrador Judicial desta promover todos os atos atinentes ao prosseguimento do feito. 3. Desta feita, manifeste-se a credora, MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELO LTDA., num quinquídio, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. -Advs. Marcelo Trajano da Rocha, LUIZ MARCELO DE S. ROCHA, MARIA APARECIDA TRICHEZ e Paulo Macarini-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1993-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x RETRIAL RET.E REP.PECAS P/MOT. LTDA e outros- (fl. 764) " 1. Tendo em vista o termo de praça e arrematação de fls. 732/733, bem como a certidão de fls. 763-v, sobre o prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte credora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Cláudio Pisconti Machado, Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta, Fabiano Garrett Cardoso, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-603/1994-CARLOS NEY SANTOS BENGHI x FERNANDO DE OLIVEIRA- (fl. 369) " Promova o Dr. Procurador da parte autora/credora o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 366) e do Distribuidor (fl. 368), manifestando-se, também, sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. Intime-se. Demais diligências. -Advs. João Carlos de Macedo, RUBENS SUNDIM PEREIRA e Roberto Braga Figueiredo-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/1995-BIASONE & CARRIJO ACESSORIA IMOBILIARIA x ECORA S.A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ... e outro- (fl. 572) " 1. Manifeste-se a credora, BIASONE & CARRIJO ACESSORIA IMOBILIARIA, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 571v°. 2. Intime-se. (fl. 576) " 1. Determino que, na mesma publicação do despacho de fls. 573/574, trazida ao bojo dos autos pela devedora. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, Carmen Ester Romero, JEFERSON RICARDO SALDANHA, David Eliel Schier, Luiz Fernando Brusamolín, ANDRE LUIZ CALVO, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1995-BANCO SAFRA S.A. x ENGER CONSTRUÇÃO LTDA e outro- (fl. 308) " 1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte credora às fls. 296/298 e 307, traga aos autos o Dr. Procurador da parte credora cálculo de forma clara e precisa, indicando o valor inicial da execução deduzido do valor que já ÇOJ pago e indicando, posteriormente, o valor remanescente da execução a ser efetivamente pago, atualizado. 2. Intime-se. Diligências necessárias. 0. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e JOSE RODRIGO SADE-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-680/1996-LUIS SERGIO TROMBINI e outros x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- (fl. 399) " 1. Considerando o exposto na petição de fls. 396/397, e que o cancelamento total da hipoteca caracterizaria estender os efeitos da decisão judicial a objetos que não dizem respeito à presente relação processual, determino que se expeça ofício ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, às expensas dos interessados, para que se abstenha de registrar a hipoteca no momento em que forem individualizadas as matrículas dos apartamentos 102, 703, 1602, 1603 e 1604 do Edifício Nob Hills. 2. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e Diogo Matte Amaro-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/1997-SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA x BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA- (fl. 1190) " Vistos etc. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 1.188/1.189. Primeiramente, antes de analisar o pedido de penhora formulado pela credora, traga tal parte o demonstrativo do débito atualizado, bem como estimativa do valor de mercado dos bens indicados à penhora de acordo com a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), num quinquídio. Expeça-se ofício à Junta Comercial de São Paulo/SP, para que informe se a devedora (BLUE CARDS ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA) continua em atividade, bem como que forneça a certidão contendo os nomes dos sócios da executada e seus respectivos endereços, às expensas da credora. Expeça-se ofício à Receita federal para que forneça as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda da nominada devedora, para o fim colimado, também às custas da exequente. Intime-se. Antecipe a credora o pagamento de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Advs. ANA CRISTINA COLETO e Francieliz Bassetti de Paula-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-604/1997-TRANSPORTES ROSSATO S.A. x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (fl. 380) " - Defiro os pedidos de fl. 372/373. Preparadas as custas para os atos, expeçam-se os ofícios, para os devidos fins. Prazo para apresentação das respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, 330). Intime-se. (fl. 383) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para retificar o despacho de fl. 380. Proceda-se a consulta, por intermédio do sistema BACENJUD, de eventuais contas bancárias em nome da devedora, GENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ nº 0.805.649/0001-20). Determino, também, que seja feita consulta ao sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome da nominada executada. Realizada a consulta, mediante acesso aos sistemas supracitados, conforme comprovantes anexos a este ordinatório. Acerca de seus

conteúdos, manifeste-se a credora, num quinquídio. Intime-se. Advs. Felipe Rossato Farias, Ana Carolina Rossato Atherino e AUREO SIMOES JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1459/1997-MANN + HUMMEL BRASIL LTDA x PARANA FILTROS LTDA e outros- (fl. 575) " 1. Haja vista a juntada aos autos dos termos de praça negativa do bem levado à leilão (fl. 571 e 573), manifeste-se a credora. 2. Intime-se. -Advs. Daniel Blikstein e NILTON DE MATTOS CALDAS-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/1999-CESAR ASSIS ARRUDA GEVAERD e outro x BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES e outros- (fl. 607) " 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 606 e, em consonância com a decisão do juízo ad quem às fls. 460, determino a exclusão do polo passivo de CARLOS AUGUSTO EMERY CADE. 2. Promova a serventia as necessárias anotações na capa de atuação, nos registros, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca, para a exclusão do nominado devedor no polo passivo da presente demanda..... (fl. 610) " 1. Promova o Dr. Procurador da parte credora o recolhimento das custas do Distribuidor (fls. 609). 2. Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 608. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Demais diligências. / Curitiba, 08 de maio de 2012. -Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA, CLAUDINEIA VELOSO, Claudio de Fraga, José Ricardo Merini, Adilson Luis Ferreira, MARCELO ADRIANO TABORDA, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/1999-MARIA TOMOKO HENMI VALOIS e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- (fl. 463) " Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a devedora quanto aos termos do petitiório de fls. 460/462, formulada pela credora, num quinquídio. Empôs, torne-me conclusos para decisão do incidente processual. Intime-se. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, CARMEN ROBERTA FRANCO, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/1999-RENATO LUIZ OLSEMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 153) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 152, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de lis. 94/97. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIR, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e Jaqueline Zambon-.

13. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fl. 1469) " Vistos etc. 1. Consoante preceitua o parágrafo único do art. 503 do CPC, aqui aplicado por analogia judicante, tem-se, no caso concreto, aceitação tácita por todos os credores de Ademar dos Santos, quanto ao desocho de fl. 1.467 (em razão do silêncio dos seus respectivos procuradores judiciais devidamente intimados à fl. 1.467 v°), dos valores apontados no lanilha de fls. 1.458. da lavra da respeitável contadora desta Comarca, Sra. Rosa Rodrigues de Almeida. 2. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para produza os seus jurídicos efeitos, o referido cálculo da Contadoria Judicial (fls. 1.458/1.463). 3. Consequentemente, expeçam-se alvarás judiciais, em nome dos procuradores das partes ali nominadas, para levantamento das respectivas quantias discriminadas no demonstrativo de ti. 1.458. 4. Expeça-se, também, alvará judicial em nome do douto causídico Fabrício Ferreira (OAB/PR nº 26.143), para levantamento dos honorários advocatícios deferidos à fl. 923. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Oportunamente, arquite-se. Antecipe custas de 02 alvarás (R\$ 9,40) cada -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efling, FABRÍCIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SQUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2000-BANCO ITAÚ S/A x PAULO RITTER DE OLIVEIRA e outro- (fl. 315) " Vistos etc. 1. Proceda a Serventia as anotações necessárias quanto a procauração de As. 309/312 e substabelecimentos de As. 313/314, bem como em relação a renúncia de As. 303/306. 2. Deve o peticionante de fl. 307 (BANCO FRANCÉS E BRASILEIRO S/A) dar efetivo cumprimento do despacho de fl. 288, comprovando a mudança de sua denominação social, num quinquídio. 3. No mais, aguarde-se pejo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pelos devedores. 3. Intime-se. - (fl. 288) " Por primeiro traga a credora ao bojo dos autos, em 5 (cinco) dias, comprovando a mudança de sua denominação social. Intime-se. Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez e Giovana Christie Favoretto Shcaira-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2000-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. - IND. E COM. x SILVIO ROBERTO DOS PASSOS e outro- (fl. 328) " 1. Assiste razão à credora, quanto às alegações de fls. 326/327. 2. Desta sorte, defiro o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Brusque/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 3. Intime-se. Providencie o pagamento de 01 carta precatória (R\$ 9,40), fotocópia de fls. 326/328. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior e Curadora Especial-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2000-DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA x KORIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro- (fl. 425) " 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Marcos João Rodrigues Salamunes e ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1104/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAMILO ANTONIO BITTAR- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos

mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Mauricio Kavinski, Luis Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Elias Ed Miskalo e Anderson de Oliveira Miskalo.-

18. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1305/2000-CAFE JUBILEU LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fl. 667) " 1. Diligencie-se à intimação pessoal do autor, por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, para que promova os atos e diligências que lhe competir visando impulsionar o andamento do processo, sob pena de sua extinção (art. 267, inc. III, e seu pará. 1º, CPC) 2. Intime-se. Diligências.-Advs. VERA LUCIA SCHREINER, Célio Lucas Milano, Claudio Roberto Padilha e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2001-CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x CARLOS HENRIQUE CARDOSO COELHO- (fl. 343) " Vistos etc. 1. Ciente do inteiro teor do r.acórdão prolatado pela douda 06ª CCv. do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 334/341 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 807.891-5, negando provimento ao mencionado recurso e mantendo integralmente a decisão atacada (fls. 304/308). Noutro giro, antes de analisar os requerimentos de fls. 332/333 formulados pela credora, traga tal parte o demonstrativo do débito atualizado, bem como estimativa do valor de mercado do bem indicado à penhora de acordo com a tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), num quinquídio. Intime-se.-Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst e JOSE XAVIER SILVA.-

20. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1168/2001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ANTONIO CALDAS e outro- Manifeste-se quanto a resposta do ofício (fl. 224/225) -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2002-VEPASA VEICULOS S.A. x ADRIANA PEREIRA RAMOS- (fl. 249) " 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Matinhos/PR para os fins requeridos às fls. 246/248. 2. Intime-se. Diligências. Providencie o pagamento de 01 carta precatória (R\$ 9,40), providencie cópia da procuração, substabelecimento e fl 245.249.-Advs. Milton de Luca e Ricardo Andraus.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-481/2002-FABIO AUGUSTO BOTTINO e outro x COMPIEMA CURSOS DE IDIOMA E INFORMATICA LTDA- (fl. 213) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 3.361,67), conforme memória de cálculo de fls. 205/206. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se.-Advs. José Roberto Spina e ERENI INES CASARIN.-

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1072/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL LTDA x MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA e outro- (fl. 245) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 242/243. 2. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor constricto às fls. 238/240. 3.1. Por primeiro, a quantia deve ser transferida para uma conta judicial (diligência em anexo). 3.2. Após, lavre-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se à intimação dos devedores, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). 4. Para tal, expeça-se carta precatória à Comarca de Tupã/SP, oportunidade em que deverá ser realizada também a penhora de bens que guarneçam as residências dos devedores, conforme solicitado à fl. 242. 5. Intime-se. Providencie o pagamento de 01 carta precatória (R\$ 9,40), bem como as cópias, procuração e substabelecimento. -Advs. ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacoski, JEFFERSON COMELI, Evaldo de Paula e Silva Junior e Juliana Fagundes Krinski.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1357/2002-MOINHOS CARLOS BUTH LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- (fl. 304) " Fixo os honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento), com base no disposto no § 3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. Intime-se. Demais diligências.-Advs. George Bueno Gomm, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos e LIVIA CABRAL GUIMARAES.-

25. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-254/2003-CLAUDIA DESCHAMPS LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fls. 413) " 1. Defiro o pedido de fl. 412. 2. Desta sorte, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da ré/credora, para que forneça a relação de bens do autor/devedor referente aos dois últimos exercícios financeiros. 3. Após, manifeste-se a ré/credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.-

26. DECLARATÓRIA-800/2003-ALEXANDRE GARCIA CABRAL e outro x CARTÃO CREDICARD- (fl. 152) " (POR AVOCADO) 1. Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 151. 2. Designo o dia 15/02/2013, as 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, CARTÃO CREDICARD, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a nominada ré, por carta AR, no endereço informado à fl. 130, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intimem-se os autores (ALEXANDRE GARCIA CABRAL e ALINE PIRES VARGAS) e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Providencie fotocópia de fls. 144- 148/152. - Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-876/2003-GABRIEL DE ARAÚJO LIMA x DESPA ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA- (fl. 268) " 1. Defiro o pedido de fl. 267. 2. Desta feita, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas do credor, para que encaminhe cópia das últimas 3 declarações de imposto de renda da devedora. 3. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Gabriel de Araújo Lima, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORREA, Gilson Goulart Junior e Marcos Valter Eggler Dockhorn.-

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-GERDAU S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A e outros- Providencie o devedor a retirados dos documentos desentranhados.-Advs. Bráulio Roberto Schmidt, FABIO FERNANDES LEONARDO, JOYCE MAUS MISCHUR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior e Ellen Mosqueti.-

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1089/2003-ILSE CORRÊA x FELIPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- (fl. 125) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 120 e documentos (fls. 121/124), autorizo a venda antecipada dos bens pela credora, conforme já determinado no despacho de fls. 118. Prestação de contas em até 60 (sessenta dias). 2. Intime-se.-Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARTA FAVRETO PAIM e EDILSON AVELAR SILVA.-

30. BUSCA E APREENSÃO-1266/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARAMIS ADÃO GONÇALVES- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 139-Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1491/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ADEMIR MORAES e outro- (fl. 456) " 1. Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se.-Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Rafael Furtado Madi.-

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1586/2003-SIBELE MOREIRA x BANCO CITICARD S/A- (fl. 348) " 1. Defiro o pedido de fl. 342. 2. Desta sorte, promovidas as devidas anotações referentes à procuração de fls. 344/345 e aos substabelecimentos de fls. 346 e 347, abra-se vista dos autos ao Banco Citicard S/A., mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e Reinaldo Mirico Aronis.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-170/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x ANA MIDORI YASUDA - REPRESENTADA POR SUA IRMÃ E .. e outros- (fl. 244) " 1. Recebo a apelação de fls. 233/242, interposta pela devedora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao credor para, querendo, apresentar contrrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se.-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2004-GEISA ALESSANDRA RICHTER DE BRITO x MARCIEL ROBERTO SANDOVAL e outros- (fl. 403) " 1. Por primeiro, manifeste-se a credora, Geisa Alessandra Richter de Brito, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos autores de desbloqueio dos valores constrictos por intermédio do Sistema BACEN-JUD (fl. 402). 2. Intime-se.-Advs. EDSON LUIZ G. DE BRITO, NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1013/2004-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. - HSBC x SANTO PIO TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA AGRÍCOLA LTDA e outro- (fl. 968) " 1. Expeça-se mandado de penhora e do veículo bloqueado às fls. 964, conforme requerido (fls. 2. Após, intime-se a parte devedora, na para que tome ciência do ato constrictivo, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. avaliação 967). pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer (CPC, 475-J, § 1º). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado.-Advs. OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ, BRUNO CAMPOS FARIA e MARIA DENISE M. DE OLIVEIRA.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1042/2004-SANDRO DE OLIVEIRA LAHOUD e outro x LUIZ CARLOS BRITO E SUA MULHER SE CASADO FOR- (fl. 275) " 1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se os devedores, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.-Advs. Milton Teodoro da Silva e MARGARETH BERTONCELLO.-

37. DEPÓSITO-1202/2004-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR VILLAS BOAS N. DOS SANTOS-(fl.98) I. "Em face do advento da Lei n.º 1.232/2005, intime-se o vencido, JUUO CESAR VILLAS BOAS N. DOS SANTOS, cara efetuar o pagamento do débito apontado à fl 93 (R\$ 102.711,33), no prolo de 15 (quze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475- J, "caput", do CPC). 2. Intime-se.Providencie o credor pagamento de custas para intimação do devedor." -Advs. Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Carlos Alberto de A. Rovel, Juliane Cristina Corrêa da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

38. REVISÃO DE CONTRATO-0000153-73.2004.8.16.0001-TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outros x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (fl. 586) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A. à fl. 585. 2. Desta sorte, guarde-se em arquivo provisório, por 30 (trinta) dias, manifestação das partes. 3. Intime-se.-Advs. DANIELLE ROCHA BRASIL, Luiz Antonio de Souza, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, Sonny Brasil de C. Guimarães, Leonardo Xavier Rousseq e Joanita Faryniak.-

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2005-TV SHOPPING BRASIL LTDA x DÉA SELVA JUSTINO- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria

intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Oscar Fleischfresser, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

40. ALVARÁ-416/2005-MARCELO DE LIMA BASTOS e outro-(fl.46) 1. "Tendo em vista a existência de valores não levantados nestes autos (fl. 31), manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se." - Adv. Paulo Benedito Pantoja Lopes-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000244-32.2005.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x GM BANCO CONSÓRCIO E LEASING S/A- (fl. 432) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 2. Após, sobre os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifestem-se quanto ao cálculo de fls. 438/442. -Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto de A. Rovel, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-839/2005-ALGACIR DO ROCIO GONÇALVES x INGRID SCHWYZER- (fl. 146/147) " 1. Conforme se verifica às fls. 129, o valor da execução é de R\$ 1.583,97 (mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) e na conta junto ao Banco HSBC foi efetuado o bloqueio de R\$ 1.583,97 (mil quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos), atingindo o valor do débito. 2. O valor bloqueado junto ao Banco Bradesco foi de R\$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos) e o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil foi de R\$ 0,09 (nove centavos). 3. Esse valor de 1.583,97 (mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), acrescido de R\$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos) relativo ao bloqueio junto ao Bradesco, e de R\$ 0,09 (nove centavos) relativo ao bloqueio junto ao Banco do Brasil, atinge ao total de R\$ 1.708,13 (mil setecentos e oito reais e treze centavos), ou seja, valor superior à execução (item 1 supra). 4. O desbloqueio do valor de R\$ 124,07 (cento e vinte e quatro reais e sete centavos) junto ao Banco Bradesco e do valor de R\$ 0,09 (nove centavos) junto ao Banco do Brasil foi realizado conforme documentos de fls. 136/137. Promova o Dr. Procurador da parte credora o recolhimento das custas (fl. 145). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Francisco C. Bach e Genesio Tavares-.

43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000645-31.2005.8.16.0001-VORNI ROGÉRIO FERREIRA x BANCO HSBC- (fl. 401) " 1. Intime-se a parte ré para que traga aos autos cópias de todos os contratos de empréstimos firmados com o autor, bem como cópia do contrato de abertura da conta corrente em nome do autor, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 378/397 não correspondem à determinação de fl. 219. 2. Intime-se. -Advs. JORGE TORTATO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1424/2005-ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- (fl. 230) " 1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a ré, sucumbente na demanda, providencie o pagamento das custas apontadas à fl. 229, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 228. (fl. 237) " 1. Defiro o pedido de fl. 231. 2. Desta sorte, promovidas as devidas anotações referentes à procuração de fls. 233/234 e ao substabelecimento de fl. 236, abra-se vista dos autos ao Banco Citicard S/A., mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. PETER AMARO DE SOUSA e Reinaldo Mirico Aronis-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GARCEZ DA LUZ & CIA LTDA - ME e outros- (fl. 81) " 1. Defiro o pedido de fl. 76. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, GARCEZ DA LUZ & CIA. LTDA. ME (CNPJ nº 06.031.324/0001-73), EWALDO GARCEZ DA LUZ (CPF nº 360.058.009-49) e TEONIA DO AMARAL SANTOS (CPF nº 672.267.449.53), até o valor total de R\$ 427.611,93 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos). 3. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência de titularidade de eventuais veículos dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabíula Müller Koening-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-368/2006-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x AIRTON JOSÉ RODRIGUES- (fl. 244) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelo devedor à fl. 243. 2. Intime-se. -Advs. Rodrigo Augusto Bruning, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CRYSTIAN PATTERSON GALANTE e Monique de Souza Pereira-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-456/2006-AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x DORALINA ROSA PASSOS GRAN E MARMORES - DENOM. ... e outro- (fl. 211) " 1. Considerando a petição de fls. 206/207, bem como o pedido de desbloqueio judicial formulado pelo Banco Itaucard S/A. às fls. 209/210, determino que este faça prova documental de que é alienante fiduciário do veículo constrito, anexando aos autos o contrato de alienação fiduciária celebrado com Doralina Rosa Passos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Regis Tocach, JEFFERSON COMELI, Simone Zonari Letchacowski, Evaldo de Paula e Silva Junior, Juliana Fagundes Krinski e Marli Chaves Vianna-. Juliana Falcí Mendes.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-509/2006-ALGACIR DO ROCIO GONÇALVES x INGRID SCHWYZER- (fl. 198) " Manifeste-se o Dr. Procurador da parte credora a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências. -Advs. José Francisco C. Bach e Genesio Tavares-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000779-24.2006.8.16.0001-LUIZ ROBERTO STANÍSKI x ARY SANTOS NETO e outro- (fl. 317) " 1. Indefiro o pedido

de fls. 303/310. 2. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, a parte contrária pode, em qualquer fase processual, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que, todavia, deve ser processado em autos apartados, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. 3. Assim sendo, uma vez que não atendidas as formalidades legais atinentes ao pedido em questão, não merece respaldo a insurgência de Elisabeth Nass Anderle. 4. Intime-se. -Advs. Sidney Adilson Gmach, Maurício Gomes Tesserolli, Rosiane Follador Rocha Egg, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle-.

50. EXECUÇÃO-687/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GUANJULI MARMORES E GRANITOS LTDA- Providencie a retirada de ofício com mandato para distribuição em Colombo-Pr e ou pagar custas de postagem (R \$ 10,40). Providencie ainda o pagamento de custas do sr. Oficial de Justiça na Comarca de Colombo-Advs. Valkíria de Lima Gamas e Manoela Lautert Caron-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1443/2006-ADMAR MORAES SOARES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- (fl. 280) " 1. Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001949-31.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS AUGUSTA XVI x MARCO AURÉLIO DA SILVA- (fl. 138) 1. " Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno doas autos da superior instância."-Advs. Jeferson Weber e Claire Lotice-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ESPÓLIO DE ALAMO FLORIANO CARNEIRO- (fl. 92) " -1. Desentranhe-se o documento de fls. 91. conforme requerido. 2. Intime-se o exequente para que junte aos autos memória de cálculo do quantum devido. 3. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. 4. Intime-se. Providencie a credora a retirada da petição desentranhada. Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

54. COBRANÇA-0000338-09.2007.8.16.0001-FERMINO MEDEIROS MAYER e outro x ITAÚ SEGUROS S/A-(fl.196) 1. "Ciente do inteiro teor do r.acórdão prolatado pela douda 08º CCv. do egrégio TJPR, nos autos de apelação cível nº 677.061-4 (fls. 187/191), dando provimento ao recurso para extinguir o presente feito, com fulcro no art. 267, v do CPC. 2. Via de conseqüência, remetam-se os autos à conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. 3. Contados e preparados, arquivem-se, com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Douglas dos Santos-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2007-HSBC - AUTO FINANCE S/A x ANDERSON ROBERTO DE SOUZA NAVARRO- (fl. 247) " 1. Requer o Sr. Perito a aplicação do disposto na resolução nº 127, do Conselho Nacional de Justiça, para recebimento de honorários pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em virtude de perícia requerida por parte beneficiária de assistência judiciária gratuita. 1.1. Contudo, a referida resolução trata-se de recomendação aos tribunais, e tendo em vista que o Tribunal de Justiça ainda não regulamentou a matéria, indefiro os requerimentos de fl. 233 e 245. 2. Portanto, deve o Sr. Perito observar o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o contido na certidão de fl. 239-v °. 4. Intime-se. -Advs. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo e Ruben Madini-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-607/2007-MARIA PEREIRA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-(fl.211) 1. "Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diligencie-se à intimação do banco réu para que pra que deposite o valor de R\$1.276,33 (mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme requerido (fls. 208). Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 209/210. 2. Intime-se." -Advs. Jair Aparecido Avansi e Herick Pavin-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-962/2007-SEBASTIÃO RENATO FERRAZ x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.124) 1. "Defiro o pedido de fl. 110. 1.1. Desta sorte, expeça-se alvará em nome do procurador do credor, Eraldo Lacerda Junior (OAB/PR 30.437), para levantamento do valor depositado à fl. 108. 2. Após, considerando a satisfação do débito, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. 3. Intime-se. Providencie a parte autora as custas de 1(um) Alvará R\$ 9,40. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Acácio Corrêa Filho e Estêvão Lourenço Corrêa-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x QUATRO BARRAS COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-ME e outros-(fl.171) 1. "Defiro a suspensão requerida pela parte autora (fls. 170). 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intime-se." Diligências. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Pedro Paulo Pamplona-.

59. RESCISÃO DE CONTRATO-1142/2007-AUSKERRY DO BRASIL LTDA x VIVO S/A- (fl. 460) " 1. Defiro o pedido de fl. 457. Desta sorte, deve a ré, em 5 (cinco) dias, informar nos autos sobre a baixa dos valores em aberto provenientes no contrato nº 2002365872, conforme estabelecido no item "2" do acordo de fls. 422/423. 2. Intime-se. -Advs. JEFFERSON COMELI, IVANA RIBEIRO DE S. MARCON e Carmen Gloria A. Andrioli-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 465) " Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador LUIZ ANTONIO BARRY, DD. Relator do Agravo de Instrumento, juntando o respectivo comprovante de remessa, tudo certificado. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 461/463, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 445,

até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró-.

61. DEPÓSITO-1512/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS VENTURA- (fl. 78) " 1. À autora, para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, preparar as custas apontadas à fl. 76, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

62. DECLARATÓRIA-49/2008-BIANCA RIBEIRO COPPI x AGROPASTORIL GUAJUVIRA S/A e outros- (fl. 362) " 1. Cite-se, conforme requerido (fl. 361). 2. Intime-se. Diligências. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Advs. Jonas Borges e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-265/2008-KEPPER RECURSOS HUMANOS LTDA x NET VIRTUA-(fl.170) " 1. "Expeça-se alvará em favor do procurador Felipe Cordella Ribeiro (OAB/PR nº 41.289), para levantamento do valor depositado nestes autos, referente à perícia não realizada em virtude de celebração de acordo, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 05). 2. Intime-se.Preparar custas de 1(um) Alvará (R\$ 9,40)" -Advs. Felipe Cordella Ribeiro, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-332/2008-TRANSPORTADORA PROTEGIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO- (fl. 207) " Vistos etc. Pela derradeira vez, deve a ré, BV FINANCEIRA S/A, manifestar-se quanto ao petição de fls. 204/206, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação da parte supracitada, tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. Intime-se. -Advs. Francisco Ferraz Batista, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, Marcio Ayres de Oliveira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

65. INTERDIÇÃO-704/2008-FERNANDA MARTINS BARRETO x FRANCO BARRETO BOCCHI-(fl.137) "1."Proceda a Serventia as publicações do edital de fl. 107. 2.No mais, guarde-se as respostas dos expedientes de fls. 108/109. 3.Intime-se." -Advs. Brazilio Bacellar Neto, Patricia Marcos de Oliveira e Rodrigo Shirai-.

66. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-722/2008-FERNANDO SANTOS DE CARVALHO x AZZURRA VEÍCULOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 122/124 -Adv. Renato Serpa Silvério-.

67. INVENTÁRIO-861/2008-GIANN PAULO CANOVA e outros x ESPÓLIO DE LUTERO CANOVA-(fl.135) " 1. "Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 76 e fls.44), bem como o contido na promoção ministerial de fls. 133/134, promova o Dr. Procurador da parte interessada plano de partilha com bens a inventariar somente em nome do falecido Lutero Canova. 2. Intime-se." Diligências. -Advs. Claudia Francisca Silvano e Wender Alves Leao-.

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-956/2008-EVKIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA x PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA- Manifeste-se a parte quanto a devolução da carta de intimação da testemunha Sarabeth arrolada pela parte requerida (fls 195/196) .-Advs. Fernando Munhoz Ribeiro, Ilsonar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol e Aduino Dalpizzol-.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1040/2008-COOP.DE PROD.IND.DE TRAB.NOVA DIAMANTINA BOTÕES x M.M. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- Retirar o (s) ofício (s) expedidos (R\$ 9,40) e providenciar sua (s) remessa (s).-Advs. Vivian Langer, Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Marize de Azevedo G. Barbosa-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1283/2008-EDITORA PARADIDÁTICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl. 189) " Diga o Dr. Procurador da parte embargante a respeito do contido as fls. 188. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Susana Ruiz e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1406/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x DIOGO LEONARDO DE LIMA- (fl. 51) " 1. Considerando o retorno da carta de intimação com AR, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço atualizado da autora, BV FINANCEIRA S/A. CFI (CNPJ nº 01.149.953/0001-89). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da autora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me concluso para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1557/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x HAMILTON LUIZ MUELLER- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Karina Kuster-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1680/2008-CONDOMÍNIO BORORÓS x JOSLEW GIGOVSKI DE SOUZA e outro- (fl. 178) " 1. Defiro o pedido de fl. 170. 2. Desta sorte, promovidas as devidas anotações referentes à procuração de fl. 171, abra-se vista a Carlos Falce, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Fernanda Pires Alves, DYOGO CARDOSO MENDES, Rafael Rederde, Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DANIELA APARECIDA OSCAR- (fl. 219) " 1. Manifeste-se a parte ré sobre o contido na petição de fl. 209/218. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Allyne Pamela Hey-.

75. MONITÓRIA-148/2009-BANCO ITAÚ S/A x ELFI BR TINTAS ESPECIAIS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação de fls. 94/95. -Advs. Aristides Alberto T. França e CARLOS A A PEIXOTO-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-200/2009-GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA x VALDECI APARECIDO MARTINS e outro- (fl. 163) " Vistos etc. Ciente do inteiro teor das decisões transladadas às fls. 110/143 dos autos, sobretudo quanto ao acórdão prolatado em razão da interposição de agravo interno em agravo de instrumento (nº 596.253-2/01 fls. 116/119), dando provimento a tal recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do BANCO FINASA BMC S/A,

excluindo-o desta lide, nos termos do voto da douta Desembargadora Relatora LENICE BODOSTEIN. Desse modo, proceda a Serventia as anotações necessárias nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para excluir do polo passivo desta demanda a ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nova denominação do BANCO FINASA BMC S/A (vide despacho de fl. 105). Desse modo, resta prejudicado o exercício do chamado juízo de retratação (CPC, 526 e 529). De outro vértice, manifeste-se a autora, GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, quanto ao retorno da carta precatória de citação do réu VALDECI APARECIDO MARTINS (vide fls. 45/150). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Diogo Guedert, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

77. DEPÓSITO-479/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LINDU S CAR AUTOMÓVEIS LTDA ME- (fl. 85) " 1. Ciente da decisão de fl. 82/84. 2. Intime-se ao Dr. procurador da parte autora para que traga aos autos planilha de cálculo com o valor atualizado do débito. 3. Intime-se." -Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cesário de Marchi e JULIANA PERON RIFFEL-.

78. RESCISÃO DE CONTRATO-668/2009-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA x VB INCORPORADORA LTDA- (fl. 172) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 169/170. Intime-se. -Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 40,08) Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Milena Maslowsky Ciccarino e ANA PAULA LARA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1192/2009-BMW FINANCEIRA S/A x MARCELO DO ROCIO RISTOW FARIA- (fl. 176) " 1. Dou-me por ciente da decisão proferida pelo ilustre Desembargador Relator Carlos Mansur Anda no agravo interno nº 861.498-8/01 (fls. 171/175). 2. Desta sorte, resta revogada a decisão proferida no item "1" do despacho de fl. 143. autora, em 5 (cinco) entender de direito. 3. Dando continuidade ao feito, manifeste-se a dias, sobre o seu prosseguimento, requerendo o que 4. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Kaufmann e Ismail Hassan Omairi-.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1490/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x HUMBERTO LUIZ VECCHI- (fl. 53) " 1. Defiro os pedidos de fl. 52. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do devedor, HUMBERTO LUIZ VECCHI (CPF nº 832.664.029-87) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Exceçam-se os ofícios às instituições indicadas à fl. 52, com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. 4. Intime-se.Antecipe custas de 07 ofícios (R\$ 65,80) -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

81. RESSARCIMENTO-1494/2009-AIRTON FLÁVIO DOS SANTOS x SONISA FOMENTO FACTORING LTDA- (fl. 348) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, Airton Flávio dos Santos, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 336/347), contra o "decisum" de fl. 334, em que figura como agravada, Sonisa Fomento Factoring Ltda., mantenho o referido despacho. 2. Sobrevido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Advs. Robson Adriano de Oliveira e Luiz Carlos Moreira Junior-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1577/2009-ROSEMARI FERREIRA WILT x BANCO SANTANDER S.A.-(fl.67) " 1. "Manifeste-se a autora sobre o contido na petição de fl. 61/66. 2. Intime-se." -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Herick Pavin-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-1670/2009-MARCIEL COLONETTI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 166) " 1. Considerando o retorno da carta de intimação com AR, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do autor, MARCIEL COLONETTI (CPF nº 023.429.309-84). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do autor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me concluso para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. Michelle Schuster Neumann e Marcio Ayres de Oliveira-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-1808/2009-ELIANE SEEGER DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 286) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 15/02/2013, as 14:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Edinaldo Francisco de Sousa-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1991/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LARISSA RAQUEL CERDEIRA-(fl.125) " 1. "Tendo em vista que não há a possibilidade de realização de transferência eletrônica identificada dos valores contidos na conta judicial para a conta indicada às fls. 112, manifeste-se o Dr. Procurador da parte interessada a respeito. 2. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Andréia Damasceno-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-2401/2009-CELSO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- (fl. 103) " Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

87. RESSARCIMENTO-0000843-92.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x RUBENS GARCIA- (fl. 87) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 86, diga o Dr. Procurador do réu. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Saint-Clair Mansani e DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003260-18.2010.8.16.0001-M. x D.- (fl. 272) " 1. Cite-e o réu, DJALMAR FRIDLUND FILHO, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

89. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-0003261-03.2010.8.16.0001-M. x E.p.s.l. e outro- (fl. 134/135)" 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que figuram, como autora, Magali Ivone Fridlund Pierre, e, como réus, Espólio de Djalmar Fridlund, na pessoa de seu inventariante Djalmar Fridlund Filho, e Galatéia Fridlund. 2. Alega a autora que os atos jurídicos elencados às fls. 03/04 são nulos, uma vez que realizados por absolutamente incapaz, "in casu", o falecido Djalmar Fridlund, cujos bens estão sendo inventariados nos autos nº 1.162/2008, em apenso. 3. Diante disso, visando garantir a eficácia da presente demanda, requer, como antecipação parcial dos efeitos da tutela, "averbação no bem dado em pagamento (transcrição sob nº 15.509, do Livro 3-J, do 5º Registro de Imóveis desta Comarca) da existência da ação em face dos Réus, bem como sua determinação judicial de indisponibilidade e inalienabilidade, até que se decida o caso dos autos, nos termos do art. 167, incisos I e II, da Lei de Registros Públicos" (sic). 4. Nos termos do art. 273, I e II, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos a verossimilhança da alegação, cumulada com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a caracterização do abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 5. No caso em questão, os fatos narrados na exordial, encontram ressonância na prova escrita já produzida. Estão presentes os pressupostos da existência de direito material a amparar a pretensão. Trata-se de prova documental suficiente a este juízo prelibatório, onde se analisa a verossimilhança da alegação (pelo confronto fático/documental), em cognição sumária, própria do novel. 6. Além disso, entendo assistir razão à autora quanto à alegação de que há receio de dano de difícil reparação, pois, caso haja disposição do terreno indicado à fl. 04 (bem dado em pagamento por Djalmar Fridlund a Galatéia Fridlund) e venha a ser declarada a nulidade do ato jurídico, poderão ocorrer danos incalculáveis não apenas à vindicante, mas ao espólio como um todo. 7. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a averbação da existência da presente ação no bem transcrito sob o nº 15.509, do Livro 3-J, do 5º Registro de Imóveis desta Comarca, bem como para ordenar a sua indisponibilidade e inalienabilidade, até ulterior ordinatório deste Juízo. Expeça-se ofício. 8. Citem-se os réus para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 9. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 02 cartas de citação (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80) -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

90. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0003262-85.2010.8.16.0001-M. x D.- (fl. 275) " 1. Intime-se o inventariante, DJALMAR FRIDLUND FILHO, para, em 5 (cinco) dias, responder à presente medida incidental de remoção e produzir as provas que entender necessárias (inteligência do art. 996, caput, do Código de Processo Civil). 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010042-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA. e outros- (fl.56) 1. "Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 55), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.(...)" -Advs. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros-.

92. DECLARATÓRIA-0010129-94.2010.8.16.0001-JANAÍNA KELLI MULLER GELASKO x CRISTIANE POMPEU DA SILVA- (fl. 94) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Renato Serpa Silvério, Luis Felipe Zafaneli Cubas e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

93. MONITÓRIA-0013752-69.2010.8.16.0001-GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.- "Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória."-Advs. Inaiá Nogueira Q. Botelho e JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027767-43.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA-(fl. 151) " 1. Manifestem-se as partes sobre o contido no Laudo Pericial de fls. 118/150. 2. Defiro o requerimento do perito para levantamento dos valores depositados, referentes aos honorários. 3. Intime-se. -Advs. Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-.

95. INCIDENTE DE FALSIDADE-0035560-33.2010.8.16.0001-D. F. F. e outro x M. I. F. P. e outro- (fl. 46) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco e Ricardo de Lucca Mecking-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053064-52.2010.8.16.0001-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA (MASSA FALIDA)- Custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,48). Antecipe custas para expedição da

carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Arthur Carlos Peralta Neto, Sylvia Helena Ferreira Campos, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos e Sergio Luiz Fernandes-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055137-94.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KARINA AVERBUCK RAMOS- (fl. 141) " 1. Anote-se ao substabelecimento de fl. 139/140. 2. Manifeste-se a parte credora quanto ao interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender necessário. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin, Fernando Muniz Santos, Atila Sauner Posse e Adriano Pimentel Marcovici-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0056299-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES- (fl. 109) " 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e Juliane Toledo S. Rossa-.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060898-09.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BOSQUINI & SANTOS LTDA - ME nome fantasia DAELIS ACABAMENTOS- (fl. 31) " -Primeiramente, antes de apreciar o termo de acordo de fls. 23/24, tragam as partes signatárias o contrato social da devedora, bem como providenciem a autenticação da assinatura do sócio administrador da devedora, BOSQUINI & SANTOS LTDA - ME, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para homologação. Intime-se. Adv. Milena Martins Castelli Ribas-.

100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066260-89.2010.8.16.0001-IRINEU PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 57) " 1. Antes de designar nova data para a audiência de conciliação, determino que o autor promova, em 5 (cinco) dias, o pagamento das custas relativas à expedição da carta de citação. 2. Intime-se. Antecipe custas de 01 postagem (R\$ 10,40), Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

101. COBRANÇA-0068429-49.2010.8.16.0001-GIL DE ARAUJO GIL x ALESSANDRO DE SOUZA NOGUEIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 77/78. -Adv. Fabiano Dias dos Reis-.

102. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0001940-93.2011.8.16.0001-HELFI KRUGER x CHINA MOTORS e outros- (fl 282) " Defiro o pedido de fl. 281. Preparadas as custas para o ato, expeça-se carta de citação da CORRÉ DRAKO AUTO-BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por AR, no endereço indicado à fl. 281. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. José Carlos Portella Junior-.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004664-70.2011.8.16.0001-HANALOURA ELISIO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.52) 1. "Considerando o teor do ofício nº 662/201 (fl. 51), que informa que há execução de título extrajudicial movida pela procuradora Juliane Toledo Rossa (advogada nestes autos) em face da autora, Hanaloura Elisio, e mormente porque esta é beneficiária da "Assistência Judiciária", determino que se expeça novo ofício à 22ª Vara Cível de Curitiba, para que esclareça qual é o título extrajudicial executado nos autos nº 41511-71.2011, bem como para que forneça cópia da petição inicial. 2. Intime-se. Providencie a retirada e remessa do ofício. " -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008116-88.2011.8.16.0001-MINERVINA BERNARDES x SANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. 76/79) -Advs. Lolinn Chan e Reynaldo Esteves-.

105. MEDIDA CAUTELAR-0010852-79.2011.8.16.0001-MANSOUR TURISMO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.151) 1. "Tendo em vista o contido às fls. 150, expeça-se alvará para levantamento dos valores da guia, como informado. 2. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. Fátima Luiza Gebara Casaburi e Maria Lucília Gomes-.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010928-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x M DAMAZIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e outros-(fl.43) 1. "Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 83.122,46), conforme memória de cálculo de fLA2. 2. Diligenciada a minuta, bem como o pro- tocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se." -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marlus Raymundo Damázio-.

107. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018364-16.2011.8.16.0001-LÉIA MORAIS VELOZO x BANCO FIAT S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Regina de Melo Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

108. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024651-92.2011.8.16.0001-PEDRO BARBOSA x BANCO FINASA S/A- (fl. 106) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Harysson Roberto Tres e Lucas Amaral Dassan-.

109. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024942-92.2011.8.16.0001-ALVARO DE OLIVEIRA BITTENCOURT x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.74) 1." Deve o autor promover o

preparo das custas do 2º Ofício Distribuidor (guia própria), conforme informação de fl. 73, bem como para a expedição de um ofício (R\$ 9,40), num quinquídio. -Adv. Lidiana Vaz Ribowski-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0025891-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO MARCOLINO- (fl. 41) 1. "Deve a autora promover o preparo das custas do 2º Ofício Distribuidor, conforme informação de fl. 40, bem como as custas relativas as diligências do Sr. Meirinho, a serem depositadas em conta específica (CEF, agência nº 398A, opeção nº 340, conta nº 1502316-6), num quinquídio. 2. Intime-se." -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

111. DECLARATÓRIA-0025989-04.2011.8.16.0001-EDUARDO VERGILIO SABÓIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Ivone Struck e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0027910-95.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO BLUM x VIENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - AUTO SPORT- (fl. 122) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Cezar Andre Kosiba, Luiz Roberto Blum e Lucilena da S. Oliveira-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0028102-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PENEDO CONST. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS- Providencie a retirada e remessa dos ofícios (6) -Adv. Nelson Paschoalotto-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0028963-14.2011.8.16.0001-MICHAEL CHEDE DA ROCHA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 76) 1. "Manifeste-se o requerente, MICHAEL CHEDE DA ROCHA, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petição fls. 74/75 formulado pela requerida, BANCO ITAÚ S/A." -Advs. André Kassem Hammad, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

115. MONITÓRIA-0030383-54.2011.8.16.0001-FLAPEL PAPÉIS LTDA x TRAVAIER STUDIO GRÁFICO LTDA-ME- (fl. 36) " Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 31/32, porque impertinente nesta fase processual, tendo em vista que a teoria do "disregard" somente é cabível em fase de cumprimento de sentença, comprovado o desvio de finalidade social com proveito ilícito dos sócios. 1.1. Vale dizer, ainda, que neste caso em específico a descon sideração da personalidade jurídica nesta fase processual (embrionária, i.é, de incoação) torna-se impossível ante a ausência de executividade dos títulos de créditos trazidos à baila às fls. 09/12. Portanto, antes do trânsito em julgado não há título executivo passível de execução. De outro vértice, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, art. 267, VIII, §1º). Intime-se. -Advs. João Alberto Serbake e Osnir Mayer Junior-.

116. REVISÃO DE CONTRATO-0035782-64.2011.8.16.0001-SIRLENE HEI GARDIN x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 73) " 1. Primeiramente, traga a autora, SIRLENE HEI GARDIN, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. André Kassem Hammad-.

117. NOTIFICAÇÃO-0036659-04.2011.8.16.0001-NEWTON PEREIRA DE OLIVEIRA x DJALMA CEZAR BISSON PUTRIQUE- Providencie o requerido a retirada da contestação desentranhada-Advs. João Kleina, Victor Alexandre B. Marins, Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa, Cezar Andre Kosiba e Luiz Roberto Blum-.

118. DECLARATÓRIA DE INEX. DE CRÉDITO-0036772-55.2011.8.16.0001-SALUTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x COPERCON - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUTOS DA REGIÃO DO CONTESTADO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação do requerido Pedro Cesar da Rocha bem como manifeste-se quanto a contestação e documentos. -Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Osnir Marcos Leite, Alisson Luiz Soligo e Luis Fernando Bogo-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0036814-07.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 86) " 1. Considerando a certidão de fl. 85vº, ao autor para dar efetivo cumprimento ao ordinatório de fl. 66vº, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Michelle Schuster Neumann, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

120. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0037635-11.2011.8.16.0001-CLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA x ASPAM - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO e outro- (fl. 32) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fl. 30 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contráf, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual ao autor, CLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.Citem-se os réus, EDEMAR FRITZ JUNIOR e ASPAM ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO, na pessoa de seu representante legal, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285,

297 e 319). 4.Intime-se. - Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. Adv. Alexander Miranda-.

121. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0039416-68.2011.8.16.0001-JOSÉ VICENTE PANGARO e outros x ESPÓLIO DE MARIO JOSÉ PANGARO- (fl. 50) " 1. Considerando o parecer do ilustre representante do Ministério Público (fl. 49), lavre-se termo das primeiras declarações. 2. Intime-se a inventariante para que traga aos autos certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais, municipais e municipais. Após, às últimas declarações. 3. Intime-se. - Compareça o inventariante em cartório para assinar o termo de declarações preliminares. Adv. Antonio Carlos Moreira-.

122. MONITÓRIA-0042819-45.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x GASPAGRO LTDA e outro- (fl. 21) " 1. A pretensão da autora, SUZANE CRISTINA GREIN, visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da cota no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se no mandado que, caso parte ré, cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Também, registre-se que no prazo mencionado poderá a ré oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos. constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Aliás, é de suma importância registrar que presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora caso permaneça silente, sem que oponha embargos. 3. Intime-se. (fl. 22) " POR AVOCAÇÃO) 1.Defiro a gratuidade processual à requerente, SUZANE CRISTINA GREIN, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 21, tendo em vista que a autora não qualificou os réus. 3.Então, concedo à autora, SUZANE CRISTINA GREIN, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos o endereço dos réus. 4.Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044222-49.2011.8.16.0001-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA (MASSA FALIDA) x VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- Custas do Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowski Ruela, Sergio Luiz Fernandes, Arthur Carlos Peralta Neto e Sylvia Helena Ferreira Campos-.

124. INDENIZAÇÃO-0045785-78.2011.8.16.0001-DIRCENEI MARIA DE ARAUJO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS)-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki e João Leonel Antocheski-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047756-98.2011.8.16.0001-ROBERTO POTZIK JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A e outro- (fl. 23) " Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual ao requerente, ROBERTO POTZIK JUNIOR, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Citem-se as requeridas, BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nas pessoas de seus representantes legais, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

126. REPARAÇÃO DE DANOS-0048020-18.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIZ LUVIZOTTO x HOSPITAL DAS NAÇÕES- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Adriano Fidalski, Jânio Barbosa de Araújo, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e Mariana Corrêa Monteiro Seccatto-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0050034-72.2011.8.16.0001-EDW EDITORA LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 424) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Rodrigo Yukio Nishi, Elói Contini, Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051014-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GERSON LUIZ MARTINS AFFANIO- (fl. 46) " Defiro, em termos, os pedidos de fls. 44/45. Expeçam-se ofícios para a RECEITA FEDERAL, COPEL, BRASIL TELECOM S/A, TIM SUL S/A, CLARO e GVT, para o fim colimado às expensas da credora. Proceda-se a consulta, via sistema RENAJUD, dos eventuais endereços do devedor, GERSON LUIZ MARTINS AFFANIO (CPF nº 504.410.279-20). 1.2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, conforme comprovante anexo a este ordinatório. Acerca de seu conteúdo, diga a credora, num quinquídio. Indefiro o pedido de ofício ao TRE, porque tal órgão não presta tal informação. Intime-se. Antecipe custas de 06 ofícios (R\$ 56,40) -Advs. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho-.

129. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054947-97.2011.8.16.0001-JORGE MARTINS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 80) " Vistos etc. 1. Face ao comparecimento espontâneo da ré (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) nos autos, converto o rito processual desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Consequentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 24/10/2012

às 15h. 2. De outro vértice, admito o agravo (fls. 76/79), tempestivamente interposto. 2.1. À resposta da parte autora/agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º).

2.2. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação.

3. Deve a autora, também, e no mesmo prazo, manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 47/75. 4. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

130. REVISÃO CONTRATUAL-0057890-87.2011.8.16.0001-APPOLONIA LESINOVSKI CERNAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fl. 40) " Considerando que a autora não deu cumprimento ao item "1" e "3" do despacho de fl. 29, por mera liberalidade, renovo-os, em seus estritos termos, pelo prazo lá concedido. Deve a autora, no mesmo prazo, regularizar a petição de fl. 36, porque apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intime-se. -Adv. Viviane Karina Teixeira-.

131. INDENIZAÇÃO-0059978-98.2011.8.16.0001-ROBERTO HIDEO SHIMIZU e outro x INVEBRAS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.- (fl. 395) "..... 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Carlos Efiging, Juan Carlos Zurita Pohlmann e James de Peder Barros-.

132. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0060651-91.2011.8.16.0001-CARMELINA MORAIS DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- (fl. 25/26) "o 4. Defiro a gratuidade processual a tutor nctermos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. nomeando-lhe patrono o da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 5. De outro vértice, defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 6. Cite-se a ré, BANCO VOTORANTIM S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285,297 e 319). 7. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Alyne Clarete A. Derosso-.

133. RESCISÃO DE CONTRATO-0061025-10.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x HANS GERD NEUHAUSER e outro- (fl.43) " 1. Defiro, em termos, o requerimento de fls. 41/42, uma vez que a SANEPAR comunicou, via Ofício-Circular, que não informam endereços que constam dos seus cadastros. 2. Expeçam-se Ofícios à Brasil Telecom, Embratel, TIM, Vivo, GVT, COPEL e Delegacia da Receita Federal para os fins requeridos (item '2', fls. 42). 3. Defiro, ainda, o pedido de informações via BACEN JUD, conforme documento que segue. 4. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Atente-se para a proximidade da audiência designada nestes autos (29/08/2012 fls. 35). 6. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 07 ofícios (R\$ 65,80), em guia própria no site do TJPR -Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

134. MONITÓRIA-0061188-87.2011.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO CESAR MIRANDA- (fl. 26) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Ademir Basso-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063162-62.2011.8.16.0001-LENITA MARIA SOBOTKA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fl. 20) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, LENITA MARIA SOBOTKA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a requerida, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a pd'.zr, p'z --ia aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no sũeúdo do parte, quando incliirã em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Marcus Aurélio Logi-.

136. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065266-27.2011.8.16.0001-ADEMAR CÉSAR MOURÃO x KAHELL IMÓVEIS LTDA- (fl. 74/75) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Ressalto, contudo, que tais benesses não abrangem as despesas postais de cartório. 2. Nesta ação de consignação em pagamento, ora em descortino, com pedido liminar de manutenção de posse, Ademar César Mourão requer lhe seja autorizado consignar em Juízo "o débito referente aos alugueres em atraso; bem como o pagamento dos valores devidos a título de caução nos moldes

do estabelecido em contrato" (sic); também, com espeque no art. 926 do CPC, a concessão liminar de manutenção de posse no imóvel objeto do pedido, "tendo em vista a futura ação de reintegração de posse ajuizada pela requerida" ("ipsis verbis").

3. Ora, segundo a inteligência do art. 292 do CPC, é permitida a cumulação de vários pedidos, num único processo, contra o mesmo réu, caso sejam atendidos os requisitos elencados nos seus incisos I, II e III. Aliás, no mesmo sentido, o §2º daquele dispositivo legal preceitua que, quando para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. 4. Pois bem! No caso em tela, entendo que os pedidos veiculados - consignação em pagamento e manutenção de posse - não podem ser cumulados na mesma ação. Isso porque ambos possuem procedimentos especiais (previstos nos arts. 890ss e 926ss, todos do Código de Processo Civil), sendo inviável, "in casu", o emprego do procedimento ordinário e, conseqüentemente, a cumulação dos pedidos.

5. Nesse sentido: "A regra do art. 292, §2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário" (STJ 3ª Turma, REsp 993.535, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.10, DJ 22.4.10). "A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo rito pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§2º do art. 292 do CPC) não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, §1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, §2º)". Trata-se de ação dúplice, em que a tutela a favor do réu é dada independentemente de reconexão, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento". (STJ 1ª Turma, REsp 816.402, Min. Teori Zavascki, j. 15.9.09, DJ 23.9.09).

6. Pelo exposto, determino ao requerente que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando os pedidos aos fundamentos jurídicos pertinentes, sob pena de indeferimento. 7. Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza-.

137. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0065601-46.2011.8.16.0001-MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Aparecido José da Silva, Paulo Ricardo Fetter Nunes e Carlos Roberto Ferrão Thomaz-.

138. RESSARCIMENTO-0065713-15.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CLEBER LENON GRIGIO & CIA LTDA- (fl. 52) " 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido às fls. 06, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC." Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Débora Segala-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066796-66.2011.8.16.0001-LUIS EDUARDO CESAR x LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA- (fl. 524) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 20, faça prova o promovente da ação, LUIS EDUARDO CESAR, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo-.

140. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0067092-88.2011.8.16.0001-WILSON FREITAS e SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- (fl.67) 1. "O despacho de fl. 64 não foi cumprido integralmente pelo autor (item "2"). 2. Desta sorte, por mera liberalidade renovo o decêndio para o seu efetivo cumprimento. 3. Intime-se." -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

141. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0000632-85.2012.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x ARI NORBERTO PELANDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Antonio Silva de Paulo e Leandra Negrelli-.

142. INVENTÁRIO-0001727-53.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA MENDES SILVÉRIO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES- (fl. 25) " 1. Nomeio inventariante ROSSELA MARIA SILVÉRIO GUARITA, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. 2. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, que deverá conter as informações pleiteadas pelo ilustre representante do Ministério Público (parecer de fl. 24). 3. Citem-se, em seguida, os interessados não representados nos autos (alínea 'd'. fl. 24), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas pela inventariante, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e testamentário, o Ministério Público, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 5. Intime-se. Compareça em cartório a inventariante para assinar o termo de compromisso de fls. 26-Advs. Bernardo Duarte Almeida Fonseca e Sérgio Said Staut Júnior-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002793-68.2012.8.16.0001-EUCLIDES JOAQUIM RODRIGUES e outro x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Anne Cristine Rodrigues, Sandra Rocha Loures Ramos, Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Casagrande Pereira-.

144. AÇÃO DE SONEGADOS-0002849-04.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMAR FRIDLUND, neste ato representado por seu Inventariante, DJALMAR FRIDLUND FILHO x FREDERICO FERNANDO FRIDLUND e outro- (fl. 117) " 1. Recebo a petição de fls. 107/115, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Promova a Serventia as necessárias anotações para que passe a constar, como valor da causa, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. De outro lado, concedo tão-somente o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha a complementação das custas processuais e da taxa FUNJUS. 4. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes, Pamela Rocha Lopes e Thais Braga Bertassoni-.

145. INVENTÁRIO-0006121-06.2012.8.16.0001-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR x ESPÓLIO DE TECLA SANTOS GIOVANNETTI- (fl. 26) " 1. Nomeio inventariante JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. 2. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. 3. Citem-se, em seguida, os interessados não representados nos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas pela inventariante, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e/ou testamenteiro, o Ministério Público, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Compareça em cartório o inventariante para assinar o termo de compromisso de fls. 27. -Advs. Martim Lopes Martinez Junior e Ricardo Giovannetti-.

146. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006651-10.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA ROCA LTDA. x LOCABINES LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA. e outro- (fl. 43) " Tome-se por termo a caução oferecida à fl. 38, devendo ser firmado em até 2 (dois) dias, sob pena de revogação da liminar. Após cumpra-se o item do despacho def l. 34. Intime-se. Compareça em cartório o representante legal do autor, para assinar o termo de caução de fl. 44. (fl. 34) " Vistos etc. 1. Tendo em vista a relevância dos argumentos elencados na inicial e o fato de que a efetivação do protesto poderá vir causar lesões graves e de difícil reparação ao direito da parte requerente, embasado nos artigos 798, 799 e 804, todos do CPC, determino, LIMINARMENTE, a pretendida sustação, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória, determinando porém, que a parte requerente ofereça, em cinco (5) dias a contar desta, caução idônea, real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que a parte requerida possa vir sofrer, sob pena de revogação da liminar. 2. Notifique-se ao Sr. Oficial do 1 Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, sobre os termos deste despacho, para os devidos fins. 3. Efetivada a liminar, citem-se as requeridas, LOCABINES LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL GRANCREED, nas pessoas de seus respectivos procuradores legais, nos endereços declinados na exordial, para, no prazo de cinco (5) dias, contestar(em) o pedido, indicando as provas que pretende(m) produzir (CPC, 802), pois, contestação não havendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos narrados na exordial (CPC, 803 conjugados com 285 e 319). 4. Atente a parte requerente para o prazo constante no art. 806 da lei processual civil, no que se refere à propositura da ação principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar ora deferida. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. - Antecipe o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40) 02 cartas de citação (R\$ 18,80), 02 postagem (R\$ 19,80), providencie fotocópia da inicial e 02 cópias de fl. 34. Adv. Ricardo Key S. Watanabe-.

147. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007022-71.2012.8.16.0001-IOLANDA ALVES DA CONCEIÇÃO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.67) 1. "O despacho de fls. 61/62 não foi cumprido integralmente (itens "2" e "3"). 2. Desta sorte, por mera liberalidade renovo o quinquídio para o seu efetivo cumprimento, sob as penas da lei. 3. Intime-se." -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008080-12.2012.8.16.0001-ANDREA APARECIDA LIMA RIBAS x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Rafael dos Santos Kirchoff, ANDRE PERUZOLLO e Rodrigo Lichs Coelho de Souza-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0008994-76.2012.8.16.0001-JANDIRA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- (fl. 94) " 1. O despacho de fl. 56 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Advs. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio, Luis Carlos Antonio e Marcia Ivana Antonio-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009375-84.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSE MOTTER PRIOR- (fl. 53) " Indefiro o pedido de fls. 51/52, por falta de amparo legal. De outro vértice, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do presente feito, num quinquídio, sob pena de extinção (CPC, 267. III, §1º). Intime-se. -Adv. Humberto Luiz Teixeira-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009729-12.2012.8.16.0001-FRANCISCA DAMASIO DOS SANTOS CIANFA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- (fl. 17) "Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, FRANCISCA DAMASIO DOS SANTOS CIANFA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a requerida, VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em

conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011579-04.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fl. 22) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao requerente, MARCOS FRANK DE MACEDO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a requerida, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012232-06.2012.8.16.0001-BELLE, PRANDO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER- (fl. 22) " 1. Diligencie-se à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, para contestar a ação cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (art. 803 em conjugação com os arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. João Carlos Rodrigues-.

154. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012860-92.2012.8.16.0001-DELTA SUL COMÉRCIO DE CONCRETO, BRITA, AREIA INDUSTRIAL E ASFALTO LTDA. x TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA.- (fl. 45) " 1. Tendo em vista a relevância dos argumentos expendidos na exordial e o fato de que a efetivação do protesto poderá vir causar lesões graves e de difícil reparação ao direito da parte requerente, embasado nos artigos 798, 799 e 804, todos do CPC, determino, LIMINARMENTE, a pretendida sustação, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 1.1. Tome-se por termo a caução oferecida à fl. 06, para o fim colimado. 2. Expeça-se, com urgência, ofício ao Sr. Oficial do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, para os devidos fins. 3. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA, no endereço declinado na exordial, para, no prazo de cinco (5) dias, contestar(em) o pedido, indicando as provas que pretende(m) produzir (CPC, 802), pois, contestação não havendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos narrados na exordial (CPC, 803 conjugados com 285 e 319). 4. Atente a parte requerente para o prazo constante no art. 806 da lei processual civil, no que se refere à propositura da ação principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar ora deferida. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. Compareça em cartório o representante legal do autor, para assinar o termo de caução de fl. 48. -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.

155. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014890-03.2012.8.16.0001-CENTRONIC ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 25) " 1. Recebo a presente exceção de incompetência para regular processamento e suspendo o curso da Ação de Busca e Apreensão nº 25.723/2010, em apenso, com base nos arts. 265, III e 306 do CPC. Certifique-se naqueles autos. 2. Sobre o incidente, diga o Dr. Procurador da excepta, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Ana Paula Antunes Varela e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

156. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015009-61.2012.8.16.0001-JEOVACY FRANCISCO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- (fl.29) 1. "Primeiramente, traga a autora, JEOVACY FRANCISCO MARTINS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 1.1 E oreciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da acao, na busca da almejada proteção. 2. Assim, os pedidos e requerimentos do espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 3. Intime-se." -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

157. REVISÃO DE CONTRATO-0015048-58.2012.8.16.0001-GILSON AFONSO SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (fl.67) 1. "Primeiramente, traga o autor, GILSON AFONSO SILVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejado pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (tres) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 21, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se." -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

158. REVISÃO DE CONTRATO-0015160-27.2012.8.16.0001-JULIANA LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.54/55) 1. "Primeiramente, traga a autora, JUJANA LISBOA, comprovação documental

dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 5/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 53, procedo a autora a retificação do valor da causa para R\$23.547,36 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), num decêndio. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originário nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final)." - Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

159. ORDINÁRIA-0015805-52.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIZ VEIGA DE MACEDO x CLÁUDIO LUNARDON- (fl. 23) " 1. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no alínea 'e' de fls. 10, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Pedro Fratucci Savordelli-.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016170-09.2012.8.16.0001-MARLUS RAYMUNDO DAMÁZIO e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 63/64)1. "Considerando as certidões de fls. 37-v e 38-v, tem-se que o embargante MARLUS RAYMUNDO DAMÁZIO não foi citado. 2. Ainda, às fls. 31-v, verifica-se que foi expedida Carta Precatória para o fim de citar o referido embargante. Sendo que não houve retorno de tal carta. 3. Tendo em vista que são três os devedores na execução nº 10.928/2011, em apenso, o prazo para apresentação de Embargos deveria contado da juntada do último mandado de citação cumprido, o que não ocorreu. Verifica-se, portanto, que quando requerido o bloqueio em ativos financeiros nos autos em apenso (fls. 40/41) ainda não haviam sido citados todos os executados, bem como que a conta bloqueada junto ao Banco Itaú S/A (fls. 44, autos em apenso) é de titularidade de MATILDE PIONTKOSKI DAMÁZIO, mãe do primeiro embargante, que é o segundo titular, conforme documentos de fls. 37/43. Portanto, tenho que indevido tal bloqueio, até porque o bloqueio se refere a valores recebidos a título de pensão alimentícia pela Sra. MATILDE PIONTKOSKI DAMÁZIO, que não faz parte do polo passivo da Execução. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações e o receio de dano de difícil reparação, por conta do bloqueio indevido em ativos financeiros de MATILDE PIONTKOSKI DAMÁZIO (fls. 44 dos autos em apenso), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de liminar, para o fim de desbloquear referido valor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme documento que segue. 4. De outro vértice, conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 10.928/2011, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 5. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 6. Intime-se." Diligências. -Advs. Marlus Raymundo Damázio e Leonel Trevisan Júnior-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016655-09.2012.8.16.0001-MARTA BOBROWEK SALCEDO REIS x COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A- (fl. 59) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza de ti. 20. faça prova a promotente da ação, MARTA BOBROWEK SALCEDO REIS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Advs. Milena Pieri de Moraes e Regina de Cássia Barbato Fabbri da Silva-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-0017291-72.2012.8.16.0001-LIDIANE CRISTINE FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S.A.- (fl. 29) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga à autora, LIDIANE CRISTINE FIGUEIREDO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Intime-se. -Adv. Petrus Tybur Junior-.

163. REVISÃO DE CONTRATO-0017451-97.2012.8.16.0001-CATARINA APARECIDA COSTA BOMFIM x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 64/65) " 1.Primeiramente, traga a autora, CATARINA APARECIDA COSTA BOMFIM, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promotente da ação, da impossibilidade do pagamento das

custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outro vértice, é ressaltado que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatutelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5.Intime-se. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-. 164. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017746-37.2012.8.16.0001-CLAYTON AGOSTINHO AUWERTER x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 44) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga o autor, CLAYTON AGOSTINHO AUWERTER, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza de fl. 08, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.Intime-se. -Adv. Adauto Pinto da Silva-.

165. REPARAÇÃO DE DANOS-0017747-22.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE REZENDE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (fl. 36) " 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 08, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC....."Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Janizaro Garcia de Moura e Luiz Antonio Bertocco-.

166. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018004-47.2012.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 98) " 1.Primeiramente, traga o autor, FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Conforme informação à fl. 97, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$27.746,40 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), num decêndio. 3.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 33, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-.

167. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018134-37.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA DO ROSÁRIO x BANCO ITAULEASING S/A- (fl. 79) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga à autora, ANA CAROLINA DO ROSÁRIO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Intime-se. -Adv. Cibele Cristina Bozgazi-.

168. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0018291-10.2012.8.16.0001-LILIANE PEREIRA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 80) " 1. Primeiramente, traga a autora, LILIANE PEREIRA DA SILVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva-.

169. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018300-69.2012.8.16.0001-SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 58) " 1.Primeiramente, traga a autora, SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Conforme informação à fl. 57, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$36.608,74 (trinta e seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), num decêndio. 3.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 40, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

170. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018657-49.2012.8.16.0001-LUCILENI SILVÉRIO DIAS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- (fl. 57) " 1. Primeiramente, traga a autora, LUCILENI SILVÉRIO DIAS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 56, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$32.739,60 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Calixto Domingos de Oliveira-.

171. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0018847-12.2012.8.16.0001-EDOZILDO MICHELINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A- (fl. 35) " 1. Primeiramente, traga o autor, EDOZILDO MICHELINI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à ti. 34, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais), num decêndio. 3. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fi. 25, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. - Adv. Ana Mariza Igansi de Souza-.

172. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0019791-14.2012.8.16.0001-LUIZ RAMOS x BRUNO CARLOS BELMONT- (fl. 42) " 1. Defiro a gratuidade processual ao requerente, LUIZ RAMOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Indefero o pedido de citação do requerido por edital, em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", o requerido. 3. Assim, manifeste-se o querente, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. -Adv. Plácido Ladercio Soares-.

173. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0022849-25.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x RAQUEL DA ROSA ORCHEL- (fl. 22) " 1. Recebo a exceção de incompetência do Juízo e autorizo o processamento do incidente processual, sobrestando o curso da ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato (autos n.º 0015814-48.2011.8.16.0001, em apensos), até que seja definitivamente julgada (CPC, 306 e 265, III). 2. Ouçam-se os exceptos, num decêndio. 3. Após, tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. -Adv. Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani e Davi Chedlovski Pinheiro-.

CURITIBA, 05 DE JUNHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 107/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00031 000675/2003
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00033 000800/2003
ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00044 001360/2004
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00161 074049/2010
ADROALDO JOSE GONCALVES 00035 001069/2003
ALDO CATENACCI 00021 000906/2002
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00008 000258/1998
ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) 00232 013596/2012
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00165 008295/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00077 001408/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00176 036251/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00028 000125/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00154 065809/2010
00176 036251/2011
00200 062616/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00078 001692/2007
00089 001595/2008
ALEXANDRE MARTINS 00019 000747/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00052 000106/2006
00148 052565/2010
00173 031565/2011
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00054 000285/2006
ALI MUSTAFA ATYEH 00024 001128/2002
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) 00058 000795/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANORA 00211 000781/2012

ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) 00212 000985/2012
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00055 000293/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00028 000125/2003
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00174 032424/2011
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00005 000941/1995
ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) 00180 042206/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00044 001360/2004
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00009 000501/1998
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00136 029183/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00161 074049/2010
ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR) 00084 000997/2008
ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) 00005 000941/1995
ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 028500/PR) 00204 065379/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00144 047155/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN 00042 001112/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00139 040486/2010
00247 020084/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00001 001851/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00254 022274/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00120 002402/2009
00181 043379/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00101 000943/2009
ANDRE VASCONCELOS SANTOS 00030 000508/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00014 000459/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00104 001064/2009
00188 053886/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00061 001256/2006
00062 001260/2006
ANDREI MARTINS (OAB: 000044-597/PR) 00095 000115/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00085 001333/2008
ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR) 00035 001069/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 00131 023800/2010
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00039 000680/2004
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00072 000620/2007
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00109 001359/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00045 001466/2004
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00112 001926/2009
ANTONIO CARLOS CENTEVILLE 00192 056645/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00044 001360/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00036 001298/2003
ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097) 00068 000061/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00023 000984/2002
ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA 00214 001783/2012
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00249 021422/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00011 001437/1999
APARECIDA INGRACIO DA SILVA 00184 049775/2011
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00082 000317/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00202 064921/2011
00243 019571/2012
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00150 060828/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00083 000927/2008
ATHOS BRUNELLI (OAB:) 00129 021585/2010
ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR) 00214 001783/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00237 017777/2012
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00011 001437/1999
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00016 001318/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00247 020084/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00209 067276/2011
BRÁZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) 00025 001183/2002
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00261 026730/2012
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00246 020031/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00165 008295/2011
CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 00101 000943/2009
CARLOS A. DO N. BENKENDORF 00060 001156/2006
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00028 000125/2003
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00045 001466/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00054 000285/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00142 044221/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00125 010309/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00219 007038/2012
00226 010668/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00253 021972/2012
CARLOS CELSO ROSSI 00070 000261/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00029 000281/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00063 001343/2006
00132 023913/2010
00138 037202/2010
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00120 002402/2009
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00136 029183/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00040 000733/2004
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00003 000520/1993
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00071 000447/2007
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00089 001595/2008
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00009 000501/1998
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00118 002186/2009
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00033 000800/2003
CELSO FERREIRA DE MELO (OAB: 5443) 00186 051837/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00002 000029/1992
00003 000520/1993
00026 001544/2002
00055 000293/2006
00063 001343/2006
00113 001977/2009
00118 002186/2009
00135 027959/2010
00248 021345/2012
CESAR AUGUSTO VIVAN 00048 000734/2005
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00209 067276/2011
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 00024 001128/2002

CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) 00124 009544/2010
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00100 000691/2009
 00112 001926/2009
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00006 000482/1997
 CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:) 00124 009544/2010
 CICERO JOSE ALBANO 00005 000941/1995
 CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00164 008027/2011
 CLAUDETE DA SILVA (OAB: 058963/PR) 00171 025443/2011
 CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00043 001141/2004
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00014 000459/2001
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00010 000497/1999
 CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00015 000775/2001
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00001 000753/1991
 CLAUDIO MELO COLACO 00027 000058/2003
 CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00053 000165/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00229 011133/2012
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00079 001821/2007
 CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00072 000620/2007
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00155 065972/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000261/2007
 00132 023913/2010
 00165 008295/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00001 000753/1991
 00056 000668/2006
 00179 039959/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00131 023800/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) 00209 067276/2011
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00101 000943/2009
 CRISTINA WANCURA MARCUZ (OAB: 045478/PR) 00087 001432/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00078 001692/2007
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00096 000137/2009
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00115 002007/2009
 00119 002362/2009
 00153 064785/2010
 00220 007122/2012
 00228 011051/2012
 DANIEL MARQUES VIRMOND 00045 001466/2004
 DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00053 000165/2006
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00042 001112/2004
 00093 001920/2008
 00158 071510/2010
 00222 008337/2012
 DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB:) 00199 059917/2011
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00063 001343/2006
 00132 023913/2010
 DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00167 015463/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00205 065493/2011
 DEBORA P. REALI (OAB: 053929/PR) 00017 001461/2001
 DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00079 001821/2007
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00122 003517/2010
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00030 000508/2003
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00035 001069/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00042 001112/2004
 00081 000063/2008
 00093 001920/2008
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 00109 001359/2009
 DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR) 00111 001673/2009
 DIMITRY DA SILVA OPPA (OAB: 018513/SC) 00083 000927/2008
 DIRCE DE PAULA MION 00016 001318/2001
 DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) 00017 001461/2001
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00079 001821/2007
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 00037 000066/2004
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB:) 00133 024521/2010
 EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR) 00120 002402/2009
 EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00171 025443/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00116 002013/2009
 00147 052479/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00093 001920/2008
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00089 001595/2008
 EDUARDO SZYMANSKI BRANO DE ALMEIDA 00028 000125/2003
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00005 000941/1995
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00079 001821/2007
 ELIANE SCHROEDER (OAB: 055077/PR) 00160 072537/2010
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00103 000974/2009
 00130 022161/2010
 00160 072537/2010
 ELOETE CAMILI OLIVEIRA 00064 001396/2006
 ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00033 000800/2003
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00107 001199/2009
 00145 048346/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00064 001396/2006
 00215 002963/2012
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00009 000501/1998
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00090 001597/2008
 EMMANUEL PAIVA PEREIRA 00013 000051/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00087 001432/2008
 ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00068 000061/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00097 000503/2009
 ERNANI HARLOS JUNIOR 00043 001141/2004
 ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00196 058884/2011
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00150 060828/2010
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR) 00236 016499/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00087 001432/2008
 00091 001851/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00129 021585/2010
 00133 024521/2010
 FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR) 00075 000926/2007
 FABIANA C. RIBEIRO QUADROS 00051 000071/2006
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00058 000795/2006

FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00152 062445/2010
 00213 001624/2012
 00216 003871/2012
 00235 016075/2012
 00252 021803/2012
 FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS 00019 000747/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00094 000069/2009
 00121 002440/2009
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00101 000943/2009
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00035 001069/2003
 FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00255 022349/2012
 FABIO PONTES FÉLIZ (OAB: 059456/PR) 00227 010803/2012
 FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00195 058563/2011
 FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR) 00120 002402/2009
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00039 000680/2004
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00120 002402/2009
 FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA 00233 014043/2012
 FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00065 001533/2006
 00071 000447/2007
 FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00076 001036/2007
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00098 000506/2009
 FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA 00175 034211/2011
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00167 015463/2011
 FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA 00038 000211/2004
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00039 000680/2004
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00231 012993/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00094 000069/2009
 00121 002440/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00207 066083/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00038 000211/2004
 FLAVIA IRIS PAIAO 00015 000775/2001
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00006 000482/1997
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 001533/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00103 000974/2009
 00130 022161/2010
 00160 072537/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00032 000761/2003
 FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) 00062 001260/2006
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA 00066 001556/2006
 FUAD SALIM NAJI (OAB: 030346/PR) 00038 000211/2004
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00162 004871/2011
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00007 000662/1997
 GABRIEL YARED FORTE (OAB: 000042-410/PR) 00240 019102/2012
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00073 000878/2007
 GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00174 032424/2011
 GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00183 045852/2011
 00201 064281/2011
 GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) 00069 000098/2007
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00197 059215/2011
 GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00094 000069/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000125/2003
 00039 000680/2004
 00065 001533/2006
 00071 000447/2007
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 00102 000945/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000029/1992
 00026 001544/2002
 00055 000293/2006
 00063 001343/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00002 000029/1992
 00003 000520/1993
 00055 000293/2006
 00063 001343/2006
 00113 001977/2009
 00135 027959/2010
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00050 001394/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00218 006403/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00167 015463/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00122 003517/2010
 GISELE TURSEN DE OLIVEIRA 00048 000734/2005
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) 00254 022274/2012
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 00080 000045/2008
 GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00249 021422/2012
 GRASIELE CORREA (OAB: 000049-568/PR) 00121 002440/2009
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00182 044175/2011
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00157 070828/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:) 00230 012755/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00237 017777/2012
 GUSTAVO H. DOMAHOVSKI SANTOS 00149 058805/2010
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00207 066083/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00099 000559/2009
 GUSTAVO SANCHES DA SILVA 00050 001394/2005
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00164 008027/2011
 HENRIQUE GAEDE 00006 000482/1997
 HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR) 00095 000115/2009
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00073 000878/2007
 00075 000926/2007
 HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00020 000877/2002
 HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00025 001183/2002
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00120 002402/2009
 IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA 00007 000662/1997
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00183 045852/2011
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00013 000051/2001
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00076 001036/2007
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00088 001439/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00092 001861/2008
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00057 000758/2006
 IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR) 00140 041468/2010
 IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB: 000014-865/PR) 00141 043191/2010

IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00099 000559/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00072 000620/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00196 058884/2011
 JAIME LAHUTTE NETO (OAB:) 00146 051394/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00028 000125/2003
 00039 000680/2004
 00065 001533/2006
 00071 000447/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00176 036251/2011
 00206 065814/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00001 000753/1991
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00180 042206/2011
 JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) 00099 000559/2009
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00005 000941/1995
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00067 001589/2006
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00067 001589/2006
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00092 001861/2008
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00091 001851/2008
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00198 059914/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00112 001926/2009
 JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00075 000926/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000520/1993
 00026 001544/2002
 00055 000293/2006
 00113 001977/2009
 00135 027959/2010
 JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) 00095 000115/2009
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00008 000258/1998
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00092 001861/2008
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00139 040486/2010
 00247 020084/2012
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB: 20.892) 00241 019319/2012
 JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) 00149 058805/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00053 000165/2006
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00126 015502/2010
 JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) 00082 000317/2008
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) 00180 042206/2011
 JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS 00039 000680/2004
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) 00040 000733/2004
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00078 001692/2007
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00194 058265/2011
 JOSE CARLOS ROSA 00169 023985/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00061 001256/2006
 00062 001260/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00013 000051/2001
 JOSE CORREA FERREIRA 00001 000753/1991
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00178 036903/2011
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00017 001461/2001
 00037 000066/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00053 000165/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00137 036629/2010
 00172 029550/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00212 001926/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00121 002440/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00095 000115/2009
 00117 002114/2009
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00059 001144/2006
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE 00197 059215/2011
 JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR) 00184 049775/2011
 JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00065 001533/2006
 JULIANA MARTINS (OAB:) 00123 008364/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00122 003517/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00158 071510/2010
 00179 039959/2011
 00188 053886/2011
 00193 057853/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00005 000941/1995
 00014 000459/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00176 036251/2011
 00206 065814/2011
 00225 010602/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00147 052479/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 00037 000066/2004
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) 00127 015813/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00178 036903/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00042 001112/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00134 025079/2010
 00152 062445/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00214 001783/2012
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00096 000137/2009
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00042 001112/2004
 00081 000063/2008
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00170 024931/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00016 001318/2001
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00067 001589/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00086 001399/2008
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00137 036629/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00057 000758/2006
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 059194/PR) 00212 000985/2012
 LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00072 000620/2007
 LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A) 00151 061865/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00107 001199/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00076 001036/2007
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00139 040486/2010
 LEONI JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR) 00082 000317/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00159 017868/2010
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 00224 009401/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00011 001437/1999
 00012 001107/2000

LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) 00187 053580/2011
 LINO MASSA YUKI ITO (OAB: 018595/PR) 00166 009990/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00195 058563/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00093 001920/2008
 00122 003517/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00210 000665/2012
 LOUISE MATTAR ASSAD (OAB: 060259/PR) 00187 053580/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS 00206 065814/2011
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00098 000506/2009
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00063 001343/2006
 00132 023913/2010
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00025 001183/2002
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00017 001461/2001
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) 00012 001107/2000
 LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 00065 001533/2006
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00232 013596/2012
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00224 009401/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00013 000051/2001
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00247 020084/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00075 000926/2007
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001) 00164 008027/2011
 00175 034211/2011
 LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR) 00044 001360/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00005 000941/1995
 00254 022274/2012
 LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS) 00146 051394/2010
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) 00171 025443/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00009 000501/1998
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00085 001333/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00071 000447/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 000459/2001
 00039 000680/2004
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00137 036629/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 001107/2000
 00014 000459/2001
 00110 001367/2009
 00159 071868/2010
 00183 045852/2011
 00219 007038/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00088 001439/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00073 000878/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00207 066083/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00077 001408/2007
 LUIZ FILIPIN (OAB: 006693/PR) 00002 000029/1992
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00077 001408/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00194 058265/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 000125/2003
 00065 001533/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00200 062616/2011
 LUIZ RENATO CAMARGO (OAB: 017028/SC) 00032 000761/2003
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR) 00234 015075/2012
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00099 000559/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00087 001432/2008
 00091 001851/2008
 00133 024521/2010
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00002 000029/1992
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00090 001597/2008
 MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP) 00197 059215/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00079 001821/2007
 MARCELO DOMANSKI (OAB: 018759/PR) 00251 021639/2012
 MARCELO KALIL (OAB: 024778/PR) 00259 025425/2012
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00142 044221/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00086 001399/2008
 MARCIA LORENI GUND 00176 036251/2011
 00206 065814/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00013 000051/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 001333/2008
 00104 001064/2009
 00105 001070/2009
 00116 002013/2009
 00147 052479/2010
 00188 053886/2011
 00242 019554/2012
 00257 023334/2012
 MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00182 044175/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 026747/PR) 00003 000520/1993
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) 00065 001533/2006
 00071 000447/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00033 000800/2003
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) 00126 015502/2010
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00028 000125/2003
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00166 009990/2011
 MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00203 065002/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00200 062616/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00009 000501/1998
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00023 000984/2002
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00127 015813/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00172 029550/2011
 MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00185 051416/2011
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUIREI 00142 044221/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00117 002114/2009
 MARIA LETÍCIA BRÛSH (OAB: 049180/PR) 00072 000620/2007
 MARIA RITA FRANCO DALABONA 00033 000800/2003
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00044 001360/2004
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 00137 036629/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00221 007982/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 001519/2004
 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA 00197 059215/2011
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00015 000775/2001

do feito. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e Advs. do Requerido JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

2. COBRANCA - 29/1992-CONDOMINIO EDIFICIO CASAGRANDE x BRUNO CICHONNA NETO e outro - 1. Tendo em vista o contido na documentação juntada aos autos em fls. 321/322, denota-se que houve a arrematação dos bens nº 34.323 e nº 34.324, penhorados na presente demanda. Instada a se manifestar quanto ao fato, permaneceu silente a parte exequente, pelo que defiro o requerimento de fls. 320. Assim, expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba, na forma requerida de fls. 320, para que seja procedida com o levantamento da penhora constante nos imóveis nº 34.323 e nº 34.324, advindos deste juízo. 2. Ademais, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO R\$ 16,40. Advs. do Requerente MANOELLA FILIPI SANTIAGO (OAB: 036717/PR) e LUIZ FILIPI (OAB: 006693/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 520/1993-BANCO REAL S/A. x ESPOLIO DE EUDYCE PIMPAO SPRENGER e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Advs. do Requerido MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 000018-665/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR e MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 026747/PR).

4. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO - 863/1994-CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO x ESPOLIO DE MARIA ALSACIA LORENA DE FRANCA MACEDO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265).

5. COBRANCA - 941/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x VENTURA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 134 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

6. ORDINÁRIA - 482/1997-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MILTON DE OLIVEIRA MARTINS e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente CHARLES DA SILVA RIBEIRO, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB: 000025-706/PR) e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES (OAB: 034007/PR).

7. MONITÓRIA - 662/1997-LADISLAU DUDZIAK x RENATO PUPO PENTEADO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA (OAB: 2843-PR).

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 258/1998-ALMIR TADEU PSCHERA x LAERTES RODRIGUES DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) e Adv. do Requerido JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/1998-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x GENARINA S. BARROS - providencie a parte autora o recolhimento das custas de R\$16,40 para posterior expedição de ofício, bem como apresente aos autos o endereço para citação da executada. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES (OAB: 000041-414/PR).

10. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 497/1999-ELIENIO DA SILVA REIS x CURVA MOTO 3 e outro - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 187/192 seria omissa. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do

Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) e Adv. do Requerido VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR).

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 1437/1999-JOSE MEIRA DE SOUZA e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA - 1. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB: 000052-415/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

12. ORDIN. DECLARAT. DE NULIDADE - 1107/2000-LUCIANO FERNANDES PETUIA e outro x GUNTHER ALGAYER e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

13. INDENIZACAO P/ ACID. TRABALHO - 51/2001-MAICON ROBERTO DE CEZARO x RONALD XAVIER DA LUZ - 1. Quanto à certidão de fls. 334, manifeste-se a parte exequente. Advs. do Requerente ILDE HELENA GURKEWICZ, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR) e ROBERTA PEDROSO FERREIRA (OAB: 003673-2) e Advs. do Requerido EMMANUEL PAIVA PEREIRA, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR).

14. ORDINARIA REV.C/C REP.INDEB. - 459/2001-ASSISTENCIA MEDICA DE CURITIBA S/C LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Manifestem-se as partes quanto ao contido em fls. 701. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385).

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 775/2001-CONDOMINIO COMUNTO RESIDENCIAL IRACEMA I x MARIA DONIZETTE DE PAULA FROTA - 1. Considerando o tempo decorrido, proceda-se a nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 153/154. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) e Advs. do Requerido CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA (OAB: 038382/PR) e FLAVIA IRIS PAIAO.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1318/2001-COND. RES. DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 207. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 28. 2. A seguir, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para apresentar impugnação, na forma do artigo 475-J, §1º (§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias). 3. Ultimado em branco o prazo para apresentação de impugnação, proceda-se à avaliação do bem. 4. Cumpre ressaltar que cabe à parte exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, nos termos do § 4º do art. 659 do CPC. (TERMO DE PENHORA LAVRADO AS FLS. 209/210) Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e Adv. do Requerido DIRCE DE PAULA MION.

17. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 1461/2001-NURIA PALOMERO MACHADO x ELIZABETH ANA DE MELLO ZANETTE e outro - custas para intimação das testemunhas arroladas pela autora, R\$ 49,20. Adv. do Requerente DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), LUCIANA REGINA DOS REIS e DEBORA P. REALI (OAB: 053929/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO - 22145/2012 - BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) SA. X FABIO JORGE PEREIRA. - a parte autora para que regularize o recolhimento do depósito inicial, visto que efetuado perante a serventia da 18a. Vara Cível desta Capital. ADV. CARLA CRISTIANE MAIORINO - OAB.SP 197.328

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - AUTOPISTA PLANALTO SUL SA X TALMO LACERDA DE ALVARENGA. - a inicial deverá ser retirada de cartório para sua regular distribuição e recolhimento das custas pertinentes. ADV. JULIANA LIMA PETRI - OAB.PR 32.300

EXECEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO - VEGA MERCANTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA X MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. - a inicial deverá ser retirada de cartório para sua regular distribuição e recolhimento das custas pertinentes.

19. MONITÓRIA - 747/2002-EYMARD PESSOA DE OLIVEIRA x ROMERO RAMOS - Custas para expedição de OFÍCIOS (02) R\$ 18,80 cada, POSTAGEM (02) R\$ 14,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 32,80 - Advs. do Requerente ALEXANDRE MARTINS e FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS.

20. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 877/2002-MIRIAN GOMES BARCIK x NILTON RUI BARCIK - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 313/314 devendo permanecer os autos em suspensão, por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a prejudicialidade desta demanda em relação à outra que pende julgamento no Superior Tribunal de Justiça. 2. Sem prejuízo, deve a parte autora juntar cópia do julgamento do Agravo, quando do seu resultado. 3. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR).

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 906/2002-BAYER S.A. x ESPÓLIO DE ALCIR RUBENS LINDBECK e outros - 1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls.

456, caso ainda não tenha ocorrido. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Informações serão prestadas quando requisitadas. Adv. do Requerente PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e Adv. do Requerido AILDO CATENACCI e SERGIO DAL'LIN (OAB: 000012-424/PR).

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 964/2000-ROMEY HIROMI KAWABATA x REIMANN INFORMATICA LTDA. - I. Suspender a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intime-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 56,40. Adv. do Requerente REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) e Adv. do Requerido OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).

23. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 984/2002-VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS x MARIANNA CASA DE CARNES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO (OAB: 000017-023/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR) e MURILO TAVORA (OAB: 000036-025/PR).

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1128/2002-CURIGAS - INSTALACAO DE CENTRAL DE GAS LTDA. x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 7,00. Adv. do Requerente CESAR LUIZ SCHALLENBERGER e Adv. do Requerido ALI MUSTAFA ATYEH.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1183/2002-JOAO MARLOS HATSCHBACH e outros x PAULO CEZAR GRUBER - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR), LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE e RODRIGO SHIRAI (OAB: 025781/PR) e Adv. do Requerido REINALDO WOELLNER (OAB: 000008-462/PR) e HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

26. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 1544/2002-ANDRE MARQUES GARCIA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - O agravo de instrumento interposto pelo réu teve seu seguimento negado pelo Tribunal de Justiça (fls. 364/366). Manteve-se, por isso, inalterada a decisão que estabeleceu o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença na data do depósito efetuado pelo devedor (fls. 350). O depósito foi realizado e comprovado nos autos em 29/08/2011 (fls. 348/349). O réu não apresentou impugnação, tornando-se incontroverso o débito em execução. Diante da ausência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelos credores (fls. 325), no total de R\$ 58.757,16 e converto o depósito judicial (fls. 349) em pagamento. Expeça-se o competente alvará em nome do advogado que subscreve a petição de fls. 370, cumpridas as formalidades legais##, ressaltando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Oportunamente, satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente RODRIGO CESAR PICININ MUNGO (OAB: 000023-012/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 58/2003-METROPOLITANA ENG., PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x JORGE MAEDA - 1. Nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim, ainda que eventualmente houvesse conexão, não há mais se falar em reunião dos processos, tendo em vista que ambos foram julgados. 2. Acerca do requerimento de fls. 508, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. do Requerente RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 000026-755/PR) e WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 000019-787/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO MELO COLACO.

28. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000503-95.2003.8.16.0001-JACY DELORDES RIBEIRO FURTADO x AUTO VIACAO CRISTO REI - Custas processuais a cargo do DENUNCIADA HDI SEGUROS no valor de R\$ 575,56. Adv. do Requerente ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e Adv. do Requerido CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812), MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), SUELEN

PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR), EDUARDO SZYMANSKI BRANO DE ALMEIDA (OAB: 049738/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 508/2003-G2 DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA. x FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 106,54. Adv. do Requerente ANDRE VASCONCELOS SANTOS (OAB: 000162-437/SP) e Adv. do Requerido DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 24.544).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003-MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMAR GRACINDO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

32. MONITÓRIA - 761/2003-TSENG SHIH CHANG x LAN SHIN CHUNG - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ RENATO CAMARGO (OAB: 017028/SC) e Adv. do Requerido FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) e SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 040187/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 800/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA e outro x OSEIAS AIRES MATOZO e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR), CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI (OAB: 028984/PR), Adv. do Requerido MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402) e Adv. de Terceiro MARIA RITA FRANCO DALABONA (OAB: 015430/PR).

34. ANULATÓRIA - 955/2003-TEREZINHA MACHADO RUSSO x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000022-971/PR).

35. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1069/2003-CLAUDIO LEAL DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), SORAYA LOPES GONÇALVES (OAB: 040500/PR) e ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR) e Adv. do Requerido ADROALDO JOSE GONCALVES (OAB: 000020-834/PR), FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB: 030475-A/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR).

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000591-36.2003.8.16.0001-GUILHERME BATISTA DE SOUZA x KLEBER AMBIEL e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 000016-427/PR).

37. DESPEJO C/C COBRANCA - 66/2004-EMANOEL STAES SILVA x EDSON BATISTA DE CAMPOS e outro - Intime-se a procuradora da executada para declinar o atual endereço de sua mandatária, em cinco dias. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e Adv. do Requerido JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 000030-113/PR) e EDGAR JOSE DOS SANTOS.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 211/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x LANCHONETE SORAYA LTDA. e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte executada, na CEF. Adv. do Requerente FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA (OAB: 030899/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-931/PR) e Adv. do Requerido FUAD SALIM NAJI (OAB: 030346/PR).

39. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 680/2004-MARIA FATIMA SILVA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Adv. do Requerido SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), SUNAMITA LINDSAY COELHO, ROMARIO SELBMANN, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR).

40. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000726-14.2004.8.16.0001-TRANSPORTES SAVIAN LTDA. x JORGE LUIZ KAMAROSKI - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSAFÁ

- ANTONIO LEMES (OAB: 017624/PR) e MICHEL LAUREANTI (OAB: 031104/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 840/2004-NEIVA SALETE DE ALMEIDA e outros x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1112/2004-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANT. - GRUPO ITAÚ x LUCIAINE CARVALHO COELHO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 103,82. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).
43. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1141/2004-ELIAS ANTONIO DE SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA -1. Informe-se à 21ª Vara Cível desta Comarca que, acerca dos valores vinculados a estes autos, o saldo da conta em 04/06/2012 é de R\$ 64.835,74 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e que o valor de R\$ 15.565,33 (quinze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) foi levantado por Claudia Basso Carneiro de Siqueira, OAB/PR nº 20.641, na data de 27/10/2011, conforme dados que sem anexo. 2. Proceda-se à transferência dos valores vinculados a estes autos para a conta vinculada aos autos de inventário nº1125/2009, que tramita perante a 213 Vara Cível desta Comarca. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.
44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1360/2004-JOAO AUGUSTO BARAO MICHELOTTO x OPHELIA VIEIRA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS (OAB: 036750/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR), LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937), ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).
45. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 1466/2004-TULIO LUIZ ZANCHET x D. ROCHA E SANTOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL MARQUES VIRMOND (OAB: 000025-890/PR) e Adv. do Requerido ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.
46. BUSCA E APREENSÃO - 1519/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAFINI ROBERTA CORDEIRO MACHADO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 53,58. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).
47. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 42/2005-SEBASTIAO JORGE GOMES GONCALVES e outro x ESTHER ATHAYDE TIROL e outros - custas para expedição de carta precatória R\$ 24,16 (08 fotocópias e autenticação). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).
48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 734/2005-ALEXANDRE DE ALMEIDA BANDECHE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão lançada à fl. -550-, manifeste-se a parte ré. Adv. do Requerente GISELE TURSEN DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO VIVAN e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).
49. EXECUÇÃO - 866/2005-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 005923/PR).
50. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1394/2005-HEXA INDE COM.DE EMBALAGENS LTDA x MASTERFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 84,08. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SANCHES DA SILVA (OAB: 062115/PR).
51. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0000150-50.2006.8.16.0001-LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x SERGIO LUIZ KOCH e outro - 1. Quanto à quitação da Escritura Pública alegada pelos réus às fls. 350/352, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente FABIANA C. RIBEIRO QUADROS (OAB: 000028-756/PR) e Adv. do Requerido SHENIA SAMIRA NASSIN (OAB: 000037-084/PR) e ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR).
52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXEC. EXTRAJUDICIAL - 106/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NAIR ROSANA MARTINS ROCHA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Adv. do Requerido ROBISON MARANHÃO.
53. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 165/2006-TALIA DA LUZ WRUBLEWSKI x LEANDRO LIBERAIS DE SOUZA - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e Adv. do Requerido DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR).
54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 285/2006-MOACIR FERREIRA DERES e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - 1. Antes de analisar o contido em fls. 285, intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao petitiório de fls. 282, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/).
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 293/2006-CLAUDIA REGINA DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Acerca da Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentado pelo executado às fls. 236/243, diga a parte exequente. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Adv. do Requerente PAULO PETROCINI e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
56. BUSCA E APREENSÃO - 668/2006-BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO JOSE DANTAS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 59,22. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2006-LAVORO FACTORING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 05/07/12 às 09:00 HORAS, sito à Rua Capitão Souza Franco, 848, cj. 82. Adv. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROSETTI (OAB: 042294/PR) e Adv. do Requerido ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).
58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 795/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JONATHAN GARCIA CASTRO LUZ - 1. Arquite-se. Sem prejuízo, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC).
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - 3. Nessa perspectiva, presentes os requisitos caracterizadores da fraude à execução, declaramos a ineficácia da alienação feita pelo devedor, concernente ao imóvel especificado à fl. 162, determinando a penhora do respectivo bem. Lavre-se o competente termo. Após isso, cabe ao exequente providenciar a anotação da penhora no registro. 4. Intime-se o executado, através de seu advogado, e o terceiro adquirente do imóvel (fls. 163). (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE INTIMAÇÃO R\$ 22,40) Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFNER (OAB: 056106/PR).
60. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1156/2006-ANA MARIA PEREIRA MACHADO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MACHADO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente CARLOS A. DO N. BENKENDORF (OAB: 000018-421/PR).
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x A.A. BASTOS & CIA LTDA e outro - 3. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1260/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x 2GO INFORMÁTICA LTDA e outro - 3. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Exequente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e Adv. do Executado FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR).
63. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 1343/2006-RAUL OBLADEN FILHO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Quanto ao contido em fls. 298/299, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1396/2006-BANCO BRADESCO S/A x POTÊNCIA MÁXIMA SUPRIMENTOS LTDA e outros - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os executados para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 175. - "2. Primeiramente, intimem-se os executados para que apresentem cópias atualizadas das matrículas 5.816 e 5.817, bens estes já indicados a garantir a dívida (fls. 127/134), sob pena do at. 600, IV, do CPC." "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido ELOETE CAMILI OLIVEIRA (OAB: 000667-2/PR).

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2006-LINDACIR MARIA BALDESSAR x HSBC SEGUROS - A decisão extintiva foi produzida a partir de erro material: a consideração de que não houve qualquer manifestação da autora. Entretanto, considerando que estes autos estavam desapensados dos autos de embargos à execução, que aguardavam julgamento da apelação pelo TJ, e cuja sentença de primeiro grau foi desfavorável à autora e favorável na decisão do acórdão, a autora aguardava o julgamento dos autos de embargos, razão pela qual não se manifestou nestes autos. Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC e considerando que não foi instaurada a relação processual, revogo a sentença e restituo o prazo de manifestação à autora. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) e FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR).

66. RESCISÃO CONTRATUAL - 1556/2006-LUIZ EDUARDO FERREIRA MELO e outro x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-776/PR).

67. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO C/ EFEITO SUSP. - 1589/2006-JOSE EMMANUEL SCHELLER DE PAULA PIZARRO e outro x COND. ED. BRIGADEIRO FRANCO - 1. Considerando que houve a aplicação da multa do art. 475-J nos cálculos da contadoria e que, esta é a controvérsia da presente impugnação no momento, remetam-se à contadoria para recálculo, vez que no despacho de fls. 155 nos autos em apenso, houve indeferimento do pedido do exequente/impugnado quanto à aplicação da multa do art. 475-J, vez que apresentou a presente impugnação tempestivamente. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e LAURA ISABEL NOGAROLLI e Adv. do Requerido JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

68. COBRANÇA - 61/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN VALLEY x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097).

69. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 98/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x CREDICARD BANCO S.A. - A sentença, em seu cumprimento, contém uma parte líquida e outra, ainda não liquidada. O prosseguimento desta segunda está suspenso por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1333/1334). Para a primeira (líquida), foi interposto exceção de pré-executividade ao argumento de que o cumprimento de sentença proposto pelo exequente não observou a compensação determinada na sentença e que as custas processuais devem ser pagas diretamente ao escrivão vez que não houve antecipação pelo autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. O exequente, por sua vez, rechaçou a tese invocada pelo executado, alegando que o título executivo judicial nada dispôs sobre a compensação naquilo que respeita à verba honorária, além de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possível a análise dessas questões, tendo em vista que dizem respeito à parte líquida, portanto, não abarcada pela suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça. Pois bem. O dispositivo da sentença, naquilo que respeita às verbas sucumbenciais assim dispôs: "Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por sem serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Diante do benefício da assistência judiciária gratuita, a execução das despesas processuais em face do autor dar-se-á na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50." (fls. 876/877) O Acórdão acrescentou que: "(...) devem os honorários (fls. 108) do assistente técnico contratado pelo requerente ser suportados por ambas as partes, na proporção de 40% para requerente (ora apelante) e 60% para o banco requerido (ora apelado)." (fls. 1074) Da análise da parte dispositiva, verifico que a compensação não afeta os honorários advocatícios sucumbenciais. Essa determinação diz respeito apenas às custas processuais: "(...) por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais (...)" Além disso, também é correta a cobrança de 60% do valor despendido com a contratação do assistente técnico pelo autor, em face da decisão proferida pelo segundo grau de jurisdição. Este já havia adiantado essa verba, conforme se verifica às fls. 108, razão pela qual faz jus à restituição no percentual fixado no Acórdão. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no cumprimento da sentença da parte líquida. Por isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Custas do incidente processual pelo executado. Considerando que os valores depositados pelo executado às fls. 1237/1238 são incontroversos, cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor-exequente. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se o réu para complementação dos valores, em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do Código Processual Civil.

Advs. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) e OKSANDRO O. GONCALVES (OAB: 000024-590/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

70. USUCUPIÃO - 261/2007-DORIVAL DA SILVA - 1. Quanto ao contido em fls. 165/166, diga o autor, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLOS CELSO ROSSI e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 004305/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002170-77.2007.8.16.0001-HSBC SEGUROS x LINDACIR MARIA BALDESSAR - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) e FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR).

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 620/2007-ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Alega o embargante a ocorrência de erro material na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, destaca que o valor do excesso era de R\$ 1.098,72 e não R\$ 2.748,82. Razão parcial assiste ao embargante. Observa-se do cálculo elaborado pelo Contador que o valor de R\$ 835,78, levava em consideração apenas o principal e os honorários advocatícios e não as despesas processuais adiantadas pela parte credora. As custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença não foram adiantadas pelos exequentes e, nem poderiam, vez que se trata de ato a ser praticado pelo executado. Assim, o valor de R\$ 271,66, não pode ser acrescido ao montante devido aos credores. Por isso, corrijo o erro material constante na decisão, a fim de que seja reconhecido como valor de R\$ 1.370,78 (R\$ 3.584,60 R\$ 2.214,22), o excesso da execução. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos. Demais diligências: Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os competentes alvarás: o primeiro, ao executado, no valor de R\$ 1.370,78, com os devidos acréscimos; e o segundo, aos exequentes, no valor de R\$ 2.214,22, com os devidos acréscimos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e CLÍNIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e Advs. do Requerido IZABEL CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 878/2007-MARIA EUCELI RIBEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Deve o signatário da petição de fls. -200/246 (AUTORA) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e PENELOPY TULLER O. F. ALMIRÃO (OAB: 035804/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 002089-9/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

74. REVISÃO DE CONTRATO - 884/2007-REVANIR BOZZA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

75. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 926/2007-LÚCIA REGINA ARNT RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Cumpra-se o item 1, do despacho de fls. 196, incluindo-se, também, o depósito complementar realizado pelo réu (fls. 200). 2. Efetuado o depósito do valor remanescente, se nada mais for alegado em 10 dias, o processo será arquivado. Custas remanescentes pela executada. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB: 000012-161/PR) e ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ELB TELEINFORMÁTICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR).

77. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1408/2007-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO x MARÍTIMA SEGUROS S/A - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. 262/263. Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR).

78. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM RITO SUMÁRIO - 1692/2007-REGINA ROSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Acordes, a ré para pagamento, em cinco dias." (pagamento dos honorários periciais) Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

79. RESSARCIMENTO P/ DANOS CAUSADOS EM ACID. DE VEÍC. - 1821/2007-CLICIANE BRAGANTE IRALA x CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 295/304, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/2008-PEDROS DOVADO ASSOCIADOS x ÓTICA BOA VISTA LTDA.-(ÓPTICA OPT. E FOTOG. LTDA.) - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente WANIA MARIA BARBOSA (OAB: 023038/PR) e GRACIANE VIEIRA LOURENCO (OAB: 000019-682/PR).

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 63/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO APARECIDO F. LEAL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

82. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0004033-34.2008.8.16.0001-JUREMA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES x CENECT - CENTRO INTEG. DE EDUC., CIEN. E TECN. S/S e outro - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente ARIADENE DE ARAUJO SELLA (OAB: 031089/PR) e SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB: 028758/PR) e Advs. do Requerido MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 032678/PR), LEÔNÍ JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR), JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) e VIVIANI COSTA (OAB: 041646/PR).

83. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0004460-31.2008.8.16.0001-CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PLAST MOVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 831,90. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Advs. do Requerido DIMITRY DA SILVA OPPA (OAB: 018513/SC), MONICA LORENZONI (OAB: 035674/PR), WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR).

84. REVISÃO DE CONTRATO - 997/2008-ANA MARIA CITTI x UNIBANCO LEASING S/A-ARR. MERC / DIBENS LISENG S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 283,54. Adv. do Requerente ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 1333/2008-ANTENOR MACIEL DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Manifeste-se a parte ré quanto ao contido em fls. 358. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

86. INDENIZAÇÃO - 0002393-93.2008.8.16.0001-MARCIO DA COSTA x BANCO FININVEST S.A e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios efetuado pelo devedor comprovado às fls. 187 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 189. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA JUNTO AO BANCO DO BRASIL SA. Adv. do Requerente MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

87. COBRANÇA - 1432/2008-CARLOS AUGUSTO GAERTNER e outros x BANCO UNIBANCO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e CRISTINA WANCURA MARCUZ (OAB: 045478/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

88. COBRANÇA - 1439/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA VIII x LUCA MADUREIRA LOPES e outro - 1. Proceda-se com as alterações cabíveis referente ao rito da presente lide (Rito Ordinário). 2. Cite-se o segundo requerido no endereço apresentado às fls. 94 para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

89. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 1595/2008-ELÍDIA FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Quanto ao contido em fls. 200, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR), CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML (OAB: 000048-962/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1597/2008-LUIZ ARISTEU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR).

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1851/2008-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 113/118, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

92. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1861/2008-GEOVANA RAFAELA GOMES KRUMENAUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 1920/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e Adv. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

94. COBRANÇA - 0004513-75.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

95. ORDINÁRIA - 115/2009-ISAMU KOIKE e outros x BANCO BRADESCO S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 185/216, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) e ANDREI MARTINS (OAB: 000044-597/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR).

96. COBRANÇA - 137/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA e outro x MARGARETE HAUBERT FERREIRA COELHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB: 000047-316/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 503/2009-BANCO BMC S/A x FABIANO DA ROSA TOLKSDOSF - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

98. COBRANÇA - 506/2009-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE -COLEGIO SAO JOSÉ x SILVIA MARIA SMANIOTTO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 80,74. Advs. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR) e Adv. do Requerido RICARDO XIMENES (OAB: 053626/PR).

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 559/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x SEBASTIÃO LAURICI DE LIMA - 1. Considerando que houve pagamento do débito nos autos em apenso, relativamente ao mesmo contrato debatido na presente ação, manifeste-se as partes quanto à possível extinção deste feito, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA (OAB: 029096/PR) e Advs. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 000045-507/PR).

100. COBRANÇA - 691/2009-JOSÉ DENIRSIO FRANÇA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Tendo em vista que a divergência apresentada na impugnação diz respeito ao valor devido ao exequente, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apure o valor real do débito. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo legal. (CÁLCULO JUDICIAL ÀS FLS. 140/141) Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR).

101. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 943/2009-EXPANCHAPAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA IND EXODUS I - 1. Considerando certidão de fl. 485 e cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado

pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA (OAB: 041476/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP), FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 000184-968/SP) e ANDRE GUILHERME ZAIA (OAB: 000025-941/PR).

102. INVENTÁRIO - 945/2009-OZANA DE SOUZA EVARISTO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE VICENTE EVARISTO - manifestem-se os interessados acerca do calculo do imposto causa mortis. Adv. do Requerente GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA (OAB: 000008-754/PR).

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007023-61.2009.8.16.0001-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO CITICARD S.A. - Manifeste-se a parte -- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1064/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GR ITAU x ANA CAROLINA A. BITTENCOURT - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 1070/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANGELO CORDEIRO FANTIN - Considerando a manifestação de fls. 54, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

106. ALVARÁ JUDICIAL - 1137/2009-VALDIR APARECIDO DE SOUZA x ESPOLIO DE ANA MARIA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MAYTA LOBO DOS SANTOS (OAB: 000045-000/) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 1199/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA. LTDA - 1. Não há que se falar em conexão, haja vista não se tratar de objetos idênticos o desta lide e o da referida Ação Revisional de Contrato. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR) e Adv. do Requerido EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR).

108. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 1332/2009-ESPÓLIO DE JOAQUIM BALTAZAR e outros x ALOIS EMPREENDIMENTOS S/A - custas para expedição de carta precatória R\$ 45,64. Adv. do Requerente WATERLOO MARCHESINI JUNIOR (OAB: 004933/PR).

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1359/2009-EGBERTO CARDOZO BRITTES x FABIO FRANCO DE PAULA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR) e ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 1367/2009-JAIME ANTONIO IOP x BV FINANCEIRA S.A. - SETOR DE FINAN. DE VEICULOS. - 1. Sobre documento de fl. 185, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

111. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 1673/2009-CLEMENTE TONDIN x BANCO ITAU LEASING S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 304,82. Adv. do Requerente DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR).

112. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1926/2009-GILMAR JOSE PIECZYKOLAN x MBM SEGURADORA S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR).

113. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1977/2009-AUTO POSTO DE SERVIÇOS ANNA PAULA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Em que pese o pedido do autor para a citação ocorrer por oficial de justiça, verifica-se que esta ocorreu dessa forma, conforme certidão de fl. 116. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente SERGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 000018-459/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

114. INDENIZAÇÃO - 1995/2009-BIOSYSTEMS - COM IMPORT. EXPORT DE EQUIP LAB. LTDA x VARILOG - VARIG LOGISTICA S.A. - Deve o signatário da petição de fls. -332/344(AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desertamento. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA SOLLA (OAB: 000154-631/SP).

115. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2007/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUCI DUARTE CAVALARI - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. (a parte autora para que indique o endereço para citação do executado) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

116. BUSCA E APREENSÃO - 2013/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LUIZ VALERIO DE OLIVEIRA GRECHI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 41,78. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2114/2009-BANCO BRADESCO S/A x BICO FINO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - 1. Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 2186/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDNA DE SOUZA FERREIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 44,60. Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR), ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2362/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - ofício expedido à Receita Federal disponível para retirada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2402/2009-MIGUEL PEREIRA DA SILVEIRA x DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA e outro - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Adv. do Requerido EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 038434/PR), FABIO SZESZ (OAB: 040643/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 011700/PR), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 000024-500/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

121. RESSARCIMENTO POR DANOS AO IMÓVEL - 2440/2009-REGINA MARIA ATHAIDE FAVARO x WILLIAMS GUIMARÃES ZANATTA e outros - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e GRASIELE CORREA (OAB: 000049-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0003517-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o conteúdo do petitório de fls. 63, vez que não existe pedido para eventual levantamento de valores através de alvará. Adv. do Requerente GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR) e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB:).

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0008364-88.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A. - manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados às fls. 113/116, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JULIANA MARTINS (OAB:) e VANESSA FRANZONI ZAGUINI (OAB:) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

124. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0009544-42.2010.8.16.0001-EDSON IRAPUÃ DE LARA x ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) e RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR) e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:).

125. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0010309-13.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x THEREZINHA DE JESUS MEIRELES COUTINHO FERREIRA - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO EDITAL R\$ 9,40. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB: 267390/SP) e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

126. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPAO RASO LTDA - 1. Dê-se vista às partes sobre o auto de inspeção. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012 às 16:30 horas. 3. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independente de intimação. A testemunha arrolada pela ré deverá ser intimada. 4. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. As partes devem recolher as custas correspondentes a intimação com antecedência de até 30 dias da data designada para audiência, a fim de viabilizar sua realização. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DA AUTORA R\$ 16,40 - A CARGO DA RÉ R\$ 32,80. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015813-97.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LKRV - ALIEMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) e Adv. do Requerido NELSON STEFANIAK JUNIOR (OAB: 000023-723/PR).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021558-58.2010.8.16.0001-EVERTON VILLE x NELSON CORREA - Sobre a certidão lançada à fl. -64-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR).

129. REVISÃO CONTRATUAL - 0021585-41.2010.8.16.0001-ARY CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 277,14. Advs. do Requerente ATHOS BRUNELLI (OAB:) e SILMARA R. S. GUIMARÃES (OAB: 000030-595/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022161-34.2010.8.16.0001-VALDECIR MARQUES DA LUZ x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLA - Manifeste-se o --- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0023800-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x GILMAR PEREIRA DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

132. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023913-41.2010.8.16.0001-TEREZINHA TEIXEIRA DE GODOI PINTO x BANCO BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 158/177, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões em fls. 179/191, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESCO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

133. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0024521-39.2010.8.16.0001-TECNOCENTER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, com contrarrazões recursais. Adv. do Requerente EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB:) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

134. BUSCA E APREENSÃO - 0025079-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAYKOLN FRANCISCO SANTOS DE LACERDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027959-73.2010.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x B. S. S/A - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 123/128, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STORLINA LOTH (OAB: 034230/PR).

136. DESPEJO POR Falta de Pagamento C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0029183-46.2010.8.16.0001-DAVI COSTA DE MATOS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - custas para a intimação da testemunha arrolada pelo réu, R\$ 16,40. Advs. do Requerente ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (OAB: 017723/PR).

137. MONITÓRIA - 0036629-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte ré quanto ao contido em fls. 116/119, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e Advs. do Requerido LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR).

138. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037202-41.2010.8.16.0001-MARLON EVANDRO BONFIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR).

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040486-57.2010.8.16.0001-RUDI BOHN e outro x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

140. ARROLAMENTO - 0041468-71.2010.8.16.0001-LEONORA GAIOSKI VASKO x ESPÓLIO DE LIDIA GAIOSKI STANEK - 1. Homologo por sentença a partilha

de bens de fls. 04/09, celebrada entre os herdeiros de Lidia Gaioski StaneK, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Custas legais. 3. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil e recolhidas as custas, expeça-se o competente formal de partilha. 4. Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida nos autos de Abertura e Registro de Testamento em apenso, observando-se o disposto no art. 1.126, parágrafo único, do CPC. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA R\$ 141,00. Adv. do Requerente IVAN SERGIO BONFIM (OAB: 037879/PR).

141. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0043191-28.2010.8.16.0001-JUSSARA FREITAS DE OLIVEIRA GODOI x ESPOLIO DE ANTENOR LEONARDO DE OLIVEIRA DE GODOI - 1. Intime-se o inventariante para dar cumprimento ao item III de cota Ministerial de fls. 132. 2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerente IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB: 000014-865/PR).

142. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0044221-98.2010.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x SÃO GOTTARDO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 81,78. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE (OAB: 044135/), RAFAEL DIAS CÔRTEZ (OAB: 041302/PR) e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB: 054308/PR) e Advs. do Requerido RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 000050-708/PR).

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045994-81.2010.8.16.0001-LKRV - ALIEMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Deve ser mantida a proposta do perito. 2. Intime-se a embargante, para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 4. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Adv. do Requerente NELSON STEFANIAK JUNIOR (OAB: 000023-723/PR).

144. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047155-29.2010.8.16.0001-DANIELE CARMEN ROVEDA x HSBC BANCO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIN (OAB: 017390/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048346-12.2010.8.16.0001-CLAUDIA LEOPOLDINO QUEIROZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051394-76.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x J.D.P. INFORMÁTICA LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição da carta de intimação." Advs. do Requerente LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS), THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e JAIME LAHUTTE NETO (OAB:).

147. DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO - 0052479-97.2010.8.16.0001-ADAM TOLEDO CARDOSO x BANCO DIBENS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 65/74, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052565-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058805-73.2010.8.16.0001-REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) e GUSTAVO H. DOMAHOVSKI SANTOS (OAB: 050929/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

150. INVENTÁRIO - 0060828-89.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA WUICIK x ESPÓLIO DE CLAUDIO EDUARDO WUICIK - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061865-54.2010.8.16.0001-JOSEANE PEREIRA DA SILVA e outro x GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOURÃO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A).

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062445-84.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WASHINGTON CORREA DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

153. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064785-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS - 1. Faz-se desnecessário ofício ao DETRAN/PR, tendo em vista que a restrição já foi efetivada conforme fls. 58. 2. Certifique-se quanto eventual pagamento da guia de recolhimento para confecção do expediente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0065809-64.2010.8.16.0001-OSMAR DE SOUZA MOREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu às fls. 235/238 a título de honorários em favor do procurador da parte autora, na forma requerida de fls. 240. 2. Em face das contas apresentadas pelo réu às fls. 121/389, entendo ser prudente a realização de perícia contábil para apurar os encargos cobrados na conta corrente nº09678-1. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível nº 429720-7 (8845), 15ª C.Cível do TJPR, Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.08.2007 : (...) Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3.º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença." 3. Determine, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. Carlos Galarda (Telefone: 3292-3970) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perita no presente feito. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários que serão suportados pela ré. "Agravado Retido. Ação de prestação de contas. Custeio dos honorários periciais. Exceção à regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ônus do Banco, porque deu causa à instauração da demanda e foi condenado a prestar as contas na primeira fase. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Agravo provido. Apelação Cível prejudicada. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 773526-6 - Toledo - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 03.08.2011)" - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065972-44.2010.8.16.0001-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGÓCIOS S/S x MENINA DOS OLHOS CAFÉ E ARTE LTDA - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR).

156. MONITÓRIA - 0067871-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UTIL - UNIAO TEXTIL INDUSTRIAL LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerido RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS (OAB: 097791/RJ).

157. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001-ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - ,manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0071510-06.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x CARLOS ANDRE STOCO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 17,86. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

159. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071868-68.2010.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE GULIN WALTER x BANCO AYMORE CFI S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

160. RENOVATORIA DE CONTRATO - 0072537-24.2010.8.16.0001-BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x ELEONORA DO REGO BARROS BISCALIA e outro - 1. Manifeste-se o réu quanto ao petítório de fls. 447/448. Adv. do Requerente ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e Adv. do Requerido ELIANE SCHROEDER (OAB: 055077/PR).

161. DESPEJO - 0074049-42.2010.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES x AMRC - COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 318/331, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR) e MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB: 000056-266/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 002560-0/PR).

162. CIVIL COLETIVA - 0004871-69.2011.8.16.0001-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007000-47.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x RHADIX VIDRAÇARIA LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado de intimação de penhora. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC).

164. INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0008027-65.2011.8.16.0001-ADRUS ESPERANÇA SILVA PRESTES e outros x GUILHERME BIANCHI e outro - 1. Recebo ambos os recursos de apelação, interpostos em fls. 612/627 e 629/659, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB: 041620/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008295-22.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MOLINA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 136/144, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA (OAB: 053477/PR) e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

166. MONITÓRIA - 0009990-77.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e outro x HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LINO MASSA YUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

167. COBRANÇA DE COMISSOES - 0015463-75.2011.8.16.0001-DENISE SIX HERRERIAS x ADEMILSON ALANO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR) e Adv. do Requerido GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR).

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016578-34.2011.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 4. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR).

169. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0023985-91.2011.8.16.0001-FELIPE MION x GELSON LUIS DE LARA - ME e outros - Suspendo o processo por cento e oitenta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS ROSA.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0024931-63.2011.8.16.0001-KLEBER SCHONEWEG WOLF x TIM PARTICIPAÇÕES S.A - 1. Acolho a emenda de fls. 26/32, no entanto, deve a parte autora esclarecer o pedido liminar pleiteado às fls. 27, principalmente no que concerne ao preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Adv. do Requerente KLEBER SCHONEWEG WOLF (OAB: 000046-778/PR).

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025443-46.2011.8.16.0001-SILVANIA SEGATI x DEBORA FRANÇA DE CARVALHO e outros - Sobre a certidão lançada à fl. --, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) e CLAUDETE DA SILVA (OAB: 058963/PR).

172. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITOS E CONTRATOS BANCARIOS - 0029550-36.2011.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA MORAIS BARBEDO e outro x BANCO CITIBANK S.A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofrá a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, especialmente a pericial, no prazo de 10 dias. Adv. do

Requerente MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB: 017809/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

173. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031565-75.2011.8.16.0001-SAMUEL GOMES DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,14. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

174. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032424-91.2011.8.16.0001-ANDRE MARTINS ESTEVEZ x TIM CELULAR S/A - Alvará de levantamento a disposição da parte autora junto ao Banco do Brasil SA. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 278,08. Adv. do Requerente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 032794/) e Adv. do Requerido GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).

175. INVENTÁRIO - 0034211-58.2011.8.16.0001-GELSO SEBASTIÃO LOPES x ESPÓLIO DE PAULA OLIVEIRA FERREIRA LOPES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de cientificação no valor de R\$ 67,20 sendo R\$ 9,40 da carta(03) e R\$ 13,00(03) da postagem. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001) e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA (OAB: 057701/PR).

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036251-13.2011.8.16.0001-GIOVANI NODARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte - AUTORA - acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUNDI e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

177. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036413-08.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDSON DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente VINICIUS SARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

178. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036903-30.2011.8.16.0001-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA IND. E COM. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - A ré da Ação Monitoria apresentou exceção de incompetência sustentando em síntese, que "ingressou com ação revisional de contrato, em face do contrato de câmbio firmado entre ela e o excepto". Sobre esse argumento, requer: "o recebimento da presente exceção de incompetência, a fim de que seja reconhecida a existência de conexão e, como preventivo, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital". Ao final pleiteia a remessa dos presentes autos apenas nº 16347/2011 para o MM. Juízo que entente preventivo. Juntos documentos de fls. 04/11, e 63/64. Instado a se manifestar, o excepto rebateu às fls. 18/22 as razões suscitadas, argumentando em síntese inexistir conexão entre ação monitoria e a ação revisional de contrato ajuizada pelo excipiente. É o breve relatório. Decido. A pretensão manejada pelo excipiente deve ser rechaçada de plano. Isso porque o meio escolhido não se vale ao fim desejado, qual seja, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba Pr. Com efeito, a conexão não enseja a apresentação da exceção processual de incompetência relativa, devendo ela ser argüida como preliminar em matéria de contestação nos termos do artigo 301, VII do Código Processual Civil. Nesse sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - JUÍZOS DIVERSOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONEXÃO - VIA INADEQUADA PARA ESSA ARGÜÇÃO - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - ECONOMIA PROCESSUAL - REVISIONAL QUE DEVE SER TRATADA COMO EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - REMESSA DOS AUTOS. I - A exceção de incompetência não é a via adequada para argüir a conexão; entretanto, por razões de ordem prática e como a matéria pode ser examinada de ofício, devem os autos ser remetidos para o Juízo preventivo. (TJPR, 13.ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, AI 0412562-4, de Curitiba, 7.ª Vara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ: 7366.). Por tal razão, imperiosa a rejeição da pretensão manifestada nesse incidente. Nada obstante, por tratar-se de matéria de ordem pública, considerando os documentos apresentados pelos excipientes, passo, pois, à análise de ofícios da conexão da presente ação monitoria com os feitos em curso perante a 2ª Vara Cível deste foro central. Dúvidas não há, portanto, de que as partes controvertem naquela ação revisional acerca dos alegados valores inadimplidos pelo réu e que embasam a presente ação, já que ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais oriundas do contrato de cambio nº 08/014744 firmado entre as partes. Deveras, em sendo objeto de discussão a obrigação donde emana a pretensão executiva, por meio da ação monitoria, revela-se evidente que eventual decisão a ser proferida naquele feito consignatório poderá atingir a higidez da presente monitoria, ensejando até mesmo, a declaração de inexistência do débito por força do que determina o artigo 334 do Código Civil.## De tal sorte, em que pese as razões suscitadas pelo excepto, existe flagrante liame de prejudicialidade entre as demandas, o que, implica na necessária união dos procedimentos. Veja-se nesse particular, a peça jurisprudencial lapidada por Theotonio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, que em comentário à jurisprudencial dos Tribunais Excelsos assim dispuseram, "Há conexão: - entre ação de consignação em pagamento e ação ordinária em que se discute cláusula contratual no que concerne ao valor das prestações consignadas (STJ 1ª Seção: RSTJ 13/89; RSTJ12/416, 19/394)." Por tais razões, forte nos argumentos acima mencionados, rejeito a exceção de incompetência manejada, reconhecendo, contudo, de ofício, a conexão existente entre este feito e aquele distribuído junto à 2ª Vara Cível deste Foro Central (cf. fl. 63/64). Por força da prevenção, deve o presente caderno processual ser remetidos àquele r. Juízo. Custas processuais a cargo do excipiente. Com o decurso do prazo recursal, promovidas as baixas e anotações necessárias,

oportunamente, remetam-se os autos. Cumpra-se no que aplicável o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Translate-se cópia da presente decisão aos autos em apenso. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

179. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0039959-71.2011.8.16.0001-HONORINA DAS GRAÇAS RISDEN MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

180. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0042206-25.2011.8.16.0001-AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x CLARO S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) e Adv. do Requerido JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA (OAB: 071433/RS), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) e SAMIR SQUEFF NETO (OAB: 062245/RS).

181. RESPONSABILIDADE CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0043379-84.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO KRETZ e outro x BRADESCO SEGUROS AUTO - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044175-75.2011.8.16.0001-DEOCLECIO DA SILVA E CIA x ALEXANDRE SILVEIRA DE SOUZA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227) e Adv. do Requerido MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR).

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0045852-43.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO RIBAS VELOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (Resp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Precedentes. (STJ - Resp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a parte ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

184. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0049775-77.2011.8.16.0001-TALMO LACERDA DE ALVARENGA x CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WELISON NUNES DA SILVA (OAB: 058395/PR) e APARECIDA INGRACIO DA SILVA (OAB: 000026-214/PR) e Adv. do Requerido JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR).

185. MONITÓRIA - 0051416-03.2011.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x RITAMARA MOREIRA BUENO KOSINSKI - Sobre a certidão lançada à fl. -48-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO (OAB: 002845-3/PR) e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO.

186. EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - 0051837-90.2011.8.16.0001-MARLY DULEBA e outros x ESPOLIO DE VITALINA A. MARCHIORO - 1. Compulsando os autos, verifico que não fora analisado o petitorio de embargos de declaração de fls. 106/108. Assim, passo à análise. Alega a parte autora que houve omissão e obscuridade em dois pontos da decisão de fls. 103/104, os quais são quanto ao suprimento da intimação da conjunção do executado, conforme determinação expressa no art. 655, §2º do Código de Processo Civil, bem como quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Pois bem. Intimada para juntar documentação comprobatória de seu estado civil, a autora Marly Duleba juntou aos autos certidão atualizada do divórcio realizado juntamente com o executado nos autos em apenso, comprovando para tanto que se mostra deveras incabível a determinação para cumprimento do art. 655, § 2º do CPC. Contudo, quanto à determinação de pagamento das custas iniciais e da Taxa do Funrejus, não verifico estarem apontadas quaisquer omissões ou contradições, vez que a parte autora não demonstra a este juízo a situação da miserabilidade alegada. Assim, forçoso reconhecer que antes de qualquer análise, deve a parte autora proceder com o pagamento das custas iniciais, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CELSO FERREIRA DE MELO

(OAB: 5443) e Adv. do Requerido RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR (OAB: 000024-429/PR).

187. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO - 0053580-38.2011.8.16.0001-NILTON PRATT MONTEIRO x MARIA BEATRIZ COUTINHO MARCILIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) e Adv. do Requerido LOUISE MATTAR ASSAD (OAB: 060259/PR).

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053886-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DIEGO FERNANDO DIAS PRESTES - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

189. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0054368-52.2011.8.16.0001-ORLEI DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS (OAB: 055049/PR) e TRAUDI MARTIN e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

190. EMBARGOS - 0054817-10.2011.8.16.0001-RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelas duas partes. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 13h 15min. Adv. do requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

191. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0056531-05.2011.8.16.0001-MARCIO LUIS ADRIANO x BANCO PAULISTA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, cumpra-se decisão de fls. 71/74. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

192. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0056645-41.2011.8.16.0001-GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S.A x NR FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS CENTEVILLE (OAB: 082733/SP) e WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR (OAB: 193225/SP).

193. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057853-60.2011.8.16.0001-ADRIANA ORIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Ciente da decisão de fls. 40/45, anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de nulidade de clausulas contratuais abusivas, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 806,50 (oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 576,80 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) para as parcelas vencidas e vincendas. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação da tabela SAC, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor

integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos.

3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

194. BUSCA E APREENSÃO - 0058265-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS DAVID ROCHA - Custas para expedição de OFÍCIOS (04) R\$ 37,60 cada, POSTAGEM (04) R\$ 28,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 65,60 - Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

195. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058563-80.2011.8.16.0001-AIÇAR THOMÉ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR).

196. ORDINÁRIA - 0058884-18.2011.8.16.0001-ESTEFANO ULANDOWSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 70,34. Adv. do Requerente ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

197. INDEN. POR DANOS CAUSADOS EM RESC. DE CONTRAT. DE LOCAÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 0059215-97.2011.8.16.0001-HAMILTON MOISÉS FRANCO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA (OAB: 000216-633/SP) e Advs. do Requerido MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB: 045065/PR).

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0059914-88.2011.8.16.0001-LE LAC VEÍCULOS S/A x SIMONE FERNANDES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA (OAB: 000030-540/PR).

199. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - 0059917-43.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOANA LOPES WEBER - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/12. 2. Intime-se pessoalmente, as partes, para que compareçam na referida audiência, que sera no dia 16/06/2012 as 10 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Av. Mal. Floriano Peixoto, n. 8430, Bairro Boqueirão, nesta capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB:).

200. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0062616-07.2011.8.16.0001-ILDO KRAUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064281-58.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR).

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064921-61.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x E M CONSULTORA E SERVIÇOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

203. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0065002-10.2011.8.16.0001-KATIA GORETI CARDOSO QUARESMA x ADA COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas objetivas, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR).

204. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065379-78.2011.8.16.0001-MARGARETE DE LARA SILVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Acolho a emenda de fls. 66, cumpra-se despacho de fls. 60. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos

autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 028500/PR).

205. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065493-17.2011.8.16.0001-EVERSON RICHARD RIBEIRO x ITAU UNIBANCO S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, MP., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

206. REVISÃO CONTRATUAL - 0065814-52.2011.8.16.0001-NEURICE ANA SCHURMANN FI x HSBC BANK BRASIL S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

207. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - 0066083-91.2011.8.16.0001-MÔNICA REGINA GUIMARÃES FERREIRA GULIN x GRACIOSA COUNTRY CLUB - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 000032-622/PR).

208. INTERDIÇÃO - 0067159-53.2011.8.16.0001-URSULA NEUFELD x IRMA MAGER - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/12. 2. Importante observar que a perícia e a audiência serão realizadas na casa da interditanda, tendo em vista a dificuldade de locomoção alegada na inicial. 3. Intime-se pessoalmente, as partes, devendo na referida intimação constar que o curador deve estar presente na referida audiência, que será no dia 16/06/2012 as 10 horas, no endereço da interditanda. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR).

209. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067276-44.2011.8.16.0001-GISLAINE DE LIMA TIEPO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) e CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

210. MONITÓRIA - 0000665-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ACIR JOSE MATOSO DE CASTRO e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

211. MONITÓRIA - 0000781-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VITOR FERREIRA GUIMARAES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

212. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000985-28.2012.8.16.0001-JURANDIR CAMARGO x CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CLINIPAN) - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 059194/PR) e Adv. do Requerido ALINE URBAN (OAB: 049245/PR).

213. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001624-46.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MARTINS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

214. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001783-86.2012.8.16.0001-HELLEN SUSAN FINOTELLI x GUILHERME JAVARONI OTAVIANO e outro - 1. Condiciono o recebimento da reconvenção (fls. 149/158) ao pagamento das custas, em cinco dias. (CUSTAS INICIAIS DA RECONVENÇÃO R\$ 817,80). Adv. do Requerente ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA (OAB: 174967/SP) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR).

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEOVA JIRE FARMA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003871-97.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x GEOVANA LEITHARDT - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

217. MONITÓRIA - 0005826-66.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x FABIO ROBERTO OCZKOVSKI (ZAKOPANE) - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR).

218. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006403-44.2012.8.16.0001-LEONI APARECIDA MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

219. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0007038-25.2012.8.16.0001-RUBEM PALOTA x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

220. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007122-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PONTO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros - ao autor para que apresente uma (01) contra fé. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

221. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0007982-27.2012.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 269,62. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

222. BUSCA E APREENSÃO - 0008337-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NUNES BATISTA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,50. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

223. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009391-38.2012.8.16.0001-CÉLIA MARIA BAUMLE MELLO x ESPÓLIO ISOLDA WEISS - 1. Intime-se a autora para trazer aos autos certidão passada pela Central de Testamentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, acerca da última disposição de vontade da "de cujus" lá averbada. 2. Após, nova vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARLUS ROBERTO SABER (OAB: 000033-208/PR).

224. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009401-82.2012.8.16.0001-DIANA ANDREAZZA e outros x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Muito embora afirmem os autores não possuírem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que trata-se de ação movida por mais de uma pessoa, que apesar de serem da mesma família, apresentam empregos autônomos entre si, e em que pese os documentos juntados com a finalidade de comprovar os problemas financeiros que passa a empresa em que é sócio majoritário um dos autores, a demanda é proposta por mais dois. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB: 039510/PR) e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR).

225. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010602-12.2012.8.16.0001-D PAIVA DOLINSKI JOALHERIA x BANCO ITAÚ S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

226. ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES - 0010668-89.2012.8.16.0001-CÉLIA DO ROCIO SCHEIBEL x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) e outro - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 49. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

227. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0010803-04.2012.8.16.0001-ALZIRA PORVENTURA DE SOUZA x MARTA IRANI PORVENTURA DE SOUZA - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 16/06/2012, as 10,00 horas, na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Av. Mal. Floriano Peixoto, n. 8430, Bairro Boqueirão, nesta capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente FABIO PONTES FÉLIZ (OAB: 059456/PR).

228. BUSCA E APREENSÃO - 0011051-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANCELMO E CIA LTDA-ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

229. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0011133-98.2012.8.16.0001-MERESNILDO KOASKI x BANCO ITAULEASING S.A. - Ciente da decisão de fls. 33/34, anote-se os beneficiários da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de revisão contratual, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, a manutenção na posse do bem, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 72 parcelas no valor de R\$ 578,89 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastros de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), bem como para que se manifeste sobre o pedido de exibição de documentos. 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

230. BUSCA E APREENSÃO - 0012755-18.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x W P FARMA LTDA ME - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) e GUILHERME VERONA GHELLERE (OAB:).

231. DESPEJO - 0012993-37.2012.8.16.0001-HUMBERTO REGIS DE OLIVEIRA x LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R \$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ RODRIGUES (OAB: 000021-213/PR).

232. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013596-13.2012.8.16.0001-MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS LANGER LTDA. e outros x LINDE GASES LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido RENATO MULINARI e ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS).

233. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C IND.POR DANOS MORAIS SUST. DE PROT - 0014043-98.2012.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES MARTINS x PARANA BANCO S/A - ofícios expedidos à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB: 050144/).

234. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015075-41.2012.8.16.0001-GREICY MILANI FRAGUAS x NELSINA BASTOS DE OLIVEIRA e outros - 1. Primeiramente, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda entabulado entre as partes. 2. Após, voltem para deliberação. Adv. do Requerente LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR).

235. BUSCA E APREENSÃO - 0016075-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FABIO BERNARDES RODRIGUES DANTAS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

236. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0016499-21.2012.8.16.0001-ELIAS MAFRA x ALICE HENRIQUE - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas

para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB: 029220/PR).

237. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0017777-57.2012.8.16.0001-RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A x ANTONIO CARLOS DE MAYO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR) e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR).

238. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0017779-27.2012.8.16.0001-DIRCE RIBEIRO TOSTES x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR).

239. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018507-68.2012.8.16.0001-CHRISTIAN GABRIEL BERNINI ALVES DA SILVA x B. S. S/A - 1. DEFIRO a postulação de emergência pela parte autora quanto à exibição dos documentos solicitados, considerando que o fumus boni iuris decorre da documentação acostada às fls. 13/24 indicando, em primeira visada, a existência de relação jurídica entre as Partes Litigantes; e o periculum in mora decorre da possibilidade do dano que possa sofrer o autor, caso não seja concedida a tutela neste momento, bem como está presente o fato de que o ajuizamento da ação principal é dependente dos referidos documentos, pelo que DEFIRO o pedido liminar para que o réu proceda com a exibição dos documentos solicitados. 2. Ademais, indefiro os demais pedidos liminares, haja vista este não ser o procedimento cabível para tanto. 3. Intime-se, pois, a Parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas legais, juntar aos autos a documentação aludida à fl. 11, item 'c'. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora. 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Sem prejuízo, cabe à parte autora propor a ação principal, respeitando o prazo do art. 806 do CPC. 7. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB: 000050-543/PR) e VALERIO KURTEN BARATTER (OAB: 053283/PR).

240. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0019102-67.2012.8.16.0001-MARISA PERBONI x BANCO SANTANDER S.A. e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL YARED FORTE (OAB: 000042-410/PR).

241. COBRANÇA - 0019319-13.2012.8.16.0001-WILLY JOÃO SCHMITDINGER x MOISES DE CASTRO LACK e outro - custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 35,38. Adv. do Requerente JOEL KRAVCHENKO (OAB: 20.892).

242. BUSCA E APREENSÃO - 0019554-77.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL GILBERTO BRAGA DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019571-16.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x UNIKA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

244. ALVARÁ JUDICIAL - 0019642-18.2012.8.16.0001-ANA CLARA DA CRUZ CALAIS e outros x ESPÓLIO DE GILMAR DE CALAIS - 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos Certidão Negativa de Dependentes do INSS. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOTO (OAB: 000019-722/PR).

245. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019721-90.2012.8.16.0001-ROSELY PRISS x ELENICE TEREZINHA NEMITZ e outro - 1. Não obstante haver cláusula contratual expressa de rescisão, em caso de inadimplemento, conforme entendimento jurisprudencial, tal situação não se opera de pleno direito, necessitando de ação judicial para essa finalidade, a fim de se verificar quem deu azo à causa de resolução. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO." (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA A PRONTA REINTEGRAÇÃO DO BEM. 1- ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2- LIMINAR INCABÍVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA

POSSE DO IMÓVEL. PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0567206-8 - Rel.: Dra. Ana Lúcia Lourenço - Unanime - J. 05.05.2009). Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR).

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020031-03.2012.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LARISSA ELVIRA DRANCKA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR).

247. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0020084-81.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/R.J.) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e Adv. do Requerido LUIS FELIPE CUNHA (OAB:).

248. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0021345-81.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x JOSE HUMBERTO ANDRADE e outro - 1. Citem-se os devedores para, em 24 horas, pagarem o valor do crédito reclamado, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado, como determina o art. 3º da Lei nº 5.741/71. 2. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 3. Em caso de pronto pagamento fixo provisoriamente em os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

249. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0021422-90.2012.8.16.0001-NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente ANTONIO MARCOS BALDÃO (OAB: 000041-465/PR) e Adv. do Requerido GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA (OAB: 043134/PR).

250. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021614-23.2012.8.16.0001-CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A - 1. Primeiramente, proceda-se a parte autora com a regularização da anterior, no prazo de 10 (dez) dias, vez que se encontra apócrifa. 2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar o original ou cópia autenticada do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel objeto da presente demanda, bem como da matrícula do imóvel. 3. Cumpridos os itens retro, voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA (OAB: 000025-567/PR).

251. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0021639-36.2012.8.16.0001-CLAUDIO DOMANSKI e outros x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor: a) os autores ajuizaram a presente ação alegando que firmaram contrato de locação comercial com o réu inicialmente pelo prazo de dois anos, prorrogado por prazo indeterminado, cujo valor do aluguel, dado pelo último aditivo contratual, corresponde a R\$ 13.323,00; b) a despeito das obrigações legais e contratuais, o requerido se mantém inadimplente com o contrato desde fevereiro/2012 (vencimento em 05/03/2012). c) pretende o autor a declaração da rescisão contratual e a desocupação do imóvel por parte do locatário, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres atrasados. Antes mesmo de qualquer citação da parte ré, a mesma compareceu espontaneamente aos autos para informar a respeito do processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA cujo deferimento foi dado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo. I.2. Alegações do requerido: a) o requerido comparece aos autos informando que foi deferido nos autos nº 2375-49.2012.8.16.0028 o processamento da recuperação judicial; b) alega que, pelo caráter do instituto, o juízo processante passa a ser o único competente para quaisquer atos de expropriação do patrimônio da empresa Recuperanda; c) assim, requer a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto, ou não sendo este o entendimento, pleiteia a suspensão deste processo, conforme disposições da Lei 11.101/2005. II DO PEDIDO DE SUSPENSÃO: Observa-se pelos documentos juntados aos autos que, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determina também a suspensão de todas as ações individuais contra o recuperando, e, de fato todas devem ser suspensas salvo as ações que demandam quantia líquida e execuções fiscais, conforme termos do art. 6º, §1º e §7º da Lei 11.101/2005##. Tem-se no referido texto legal clara hipótese de exceção à suspensão do curso do processo, vez que permite o prosseguimento da ação que demandar quantia líquida. O dispositivo faz

referência às ações nas quais se discute a existência ou não de um direito ou crédito contra o devedor, bem como àquelas em que se busca dar liquidez a esse direito ou crédito. Como bem preceitua a doutrina brasileira, a finalidade é de verificar, ou dar forma e qualidade eventual a créditos que, assim, poderiam ser habilitados na recuperação judicial. Assim terá prosseguimento à ação na qual se discute a existência, ou não, da obrigação de pagar, e ademais, o seu valor. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento em fase inicial de processamento, ou seja, em fase cognitiva, em que se discute a existência, ou não, da obrigação de pagar, e ademais, se procedente, ou não, o pedido de despejo, não deve ser suspensa por sobrevinda de deferimento da recuperação judicial da empresa. Assim sendo, é perfeitamente aplicável o referido dispositivo que excepciona a regra da suspensão, já que a recuperação judicial não impõe a suspensão da ação de despejo. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão no sentido de que a ação de despejo caracteriza-se como demanda ilíquida, de modo que não se suspende pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Desse modo, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito. III DEMAIS PROVIDÊNCIAS: III.1. Cite-se o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, com prazo de 15 dias. III.2. No prazo de 15 dias contado da citação, o fiador poderá evitar a rescisão da locação requerendo autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora. III.3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO DOMANSKI (OAB: 018759/PR) e Adv. do Requerido OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (OAB: 172947/SP).

252. BUSCA E APREENSÃO - 0021803-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x GILSON DE LIMA BARBOZA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

253. REVISIONAL PELO RITO SUMÁRIO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0021972-85.2012.8.16.0001-RENATO CESAR COSTA DA SILVA x ITAUCARD S/ A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional embasada em contrato de arrendamento mercantil, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 430,96 (quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 002065-6/PR).

254. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022274-17.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRO MAIA ANTONIO (3D METAIS) - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).

255. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0022349-56.2012.8.16.0001-NIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798).

256. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0022465-62.2012.8.16.0001-MARLI GONÇALVES LEMOS x SPCP - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MOISES TEIXEIRA JR. (OAB: 040116/PR).

257. BUSCA E APREENSÃO - 0023334-25.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JACIRA MARZALEK - Intime-se a parte

interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

258. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0023592-35.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR).

259. ORDINÁRIA - 0025425-88.2012.8.16.0001-ANA CLARA SCHIEBELBEIN PEREIRE CAMPAGNARO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MARCELO KALIL (OAB: 024778/PR).

260. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0026705-94.2012.8.16.0001-JOSE ADAUTO PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 527,43 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

261. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026730-10.2012.8.16.0001-DORIS COWAL x UNIMED - CURITIBA - 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A). 3. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe reembolsado os valores que despendeu com a radioterapia 3D, ao argumento de que, em face da urgência, este fora realizado em clínica não credenciada da ré. Alega, ainda, que a negativa está pautada na "(...) frágil alegação da falta de credenciamento da clínica (...)" (fls. 07). Destaca que encaminhou notificação para essa finalidade e realizou ligações, sem obter sucesso. O requerimento de tutela antecipada merece ponderações iniciais, considerando que o reembolso dos valores ocorreu em dezembro de 2010, conforme se observa do documento de fls. 65. Além disso, não há prova da negativa da ré, sendo que sequer houve alegação de que esta se dera apenas de forma verbal. Não bastasse isso, também não se verifica dos autos a solicitação para a realização do exame estivesse fundada em declaração do médico assistente apontando a necessidade e a imprescindibilidade de sua pronta realização no estabelecimento apontado. Esta menção ao médico assistente não é de ser desprezada. Basta lembrar que a lei n.º 9.656 prevê a cobertura para procedimentos solicitados pelo médico assistente (p.ex., artigo 12, I, b, II, b e d). É nas razões dele que devem ser encontrados os elementos demonstrativos da urgência da medida processual, porque é ele quem, efetivamente, atende o paciente. Por esses argumentos, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se. Advs. do Requerente VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR).

Curitiba, 13 de junho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 107/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0073 002267/2011
ALCEU MACHADO NETO 0039 000330/2010
Alessandra Madureira de O 0037 000171/2010
Alessandro Mestriner Feli 0032 001387/2009
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0022 000017/2009
Alexandre Christoph Lobo 0014 000582/2008
0075 000015/2012
Alexandre de Almeida 0033 001592/2009
Alexandre Lagana 0009 001356/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0027 000984/2009
0035 001879/2009
0103 000651/2012
0104 000652/2012
Altair de Almeida 0088 000712/2012
Altomar Barreiros Hartin 0089 000831/2012
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0036 002116/2009
Ana Lucia França 0067 001817/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0014 000582/2008
Anne Zanellato da Motta R 0029 001238/2009
Aparecido José da Silva 0006 001456/2006
Brasil Paraná de Cristo I 0054 002493/2010
Breno Marques da Silva 0020 001969/2008
Bruno Lofhagen Cherubino 0085 000569/2012
Camila Osterneck 0007 000322/2007
Carlos Eduardo Scardua 0046 001427/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0006 001456/2006
Chirlei Trisotto 0083 000514/2012
Cristiane Belinati Garcia 0083 000514/2012
Cristiane Bellinati Garci 0063 001134/2011
César Augusto da Silva Pe 0026 000826/2009
César Augusto Terra 0105 000653/2012
Danielle Aparecida Sukow 0047 001538/2010
Danielle Nascimento 0079 000220/2012
Danielli Cristina da Silv 0036 002116/2009
Darlan Rodrigues Bittenc 0025 000618/2009
Denio Leite Novaes Junior 0052 002081/2010
0096 000644/2012
Diego Rubens Gottardi 0040 000439/2010
Diogo Guedert 0034 001733/2009
Edgard Katzwinkel Junior 0015 001197/2008
Eduardo Ferreira da Silva 0036 002116/2009
ERALDO LACERDA JR. 0005 001395/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0008 000850/2007
0045 001146/2010
Fabiano Roesner 0098 000646/2012
Fabiula Schmidt 0019 001769/2008
Fabrício Verdolin de Carv 0087 000647/2012
Fernanda Zaniccotti Leite 0090 000851/2012
Fernando Guimaraes Cantic 0035 001879/2009
Fernando José Gaspar 0076 000074/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0053 002323/2010
Flavia Balduino da Silva 0024 000532/2009
Gabriel da Rosa Vasconcel 0073 002267/2011
Geraldo Francisco Pomager 0066 001797/2011
GERCINO BETT JUNIOR 0020 001969/2008
Gerson Requião 0053 002323/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0032 001387/2009
Humberto Luiz Teixeira 0099 000647/2012
0100 000648/2012
0101 000649/2012
0102 000650/2012
Ideraldo José Appi 0061 001056/2011
Idevar Campaneruti 0059 000382/2011
Ilcemara Farias 0013 000383/2008
Ioneia Ilda Veroneze 0086 000593/2012
Jair Aparecido Avansi 0052 002081/2010
Jean Mauricio de Silva Lo 0008 000850/2007
Jeferson Weber 0050 001820/2010
Júlio César Dalmolin 0033 001592/2009
Joel Kravtchenko 0059 000382/2011
Jonas Borges 0055 000070/2011
João Carlos Adalberto Zol 0106 000654/2012
João Carlos Flor Júnior 0051 001914/2010
João Dácio de Souza Perei 0070 001973/2011
João Eugenio F. Oliveira 0090 000851/2012
João Luiz Giona Júnior 0061 001056/2011
José Dias de Souza Junior 0086 000593/2012
Jose Carlos Skrzyszowski 0032 001387/2009
0062 001125/2011
José Edgard da Cunha Buen 0042 000475/2010
Juliane C. C. Da Silva 0091 000884/2012
Juliane Toledo Rossa 0092 000887/2012
Julian Henrique Dias Rodr 0062 001125/2011
Karina Kuster 0017 001444/2008
Kelly Cristina Worm Cotli 0004 000557/2006
0023 000274/2009
0025 000618/2009
Lacir Guarengi 0023 000274/2009
Leomir Binhara de Mello 0029 001238/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0074 002276/2011
Luiz Alceu Gomes Betttega 0097 000645/2012
Luiz Edson Fachin 0007 000322/2007
Luiz Fernando Brusamolín 0078 000195/2012
0081 000490/2012
0095 000643/2012

Luiz Gonzaga Moreira Corr 0088 000712/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0021 002009/2008
 Luiz Salvador 0049 001713/2010
 Lázaro A Villas Boas Matt 0013 000383/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0005 001395/2006
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0047 001538/2010
 Marcelo Lopes Salomão 0021 002009/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0069 001955/2011
 Marcos de Rezende Andrade 0020 001969/2008
 Marcus Ely Soares dos Rei 0004 000557/2006
 Mariana Lima de Carvalho 0093 000904/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0037 000171/2010
 Mariane Macarevich 0077 000129/2012
 Marilli Ribeiro Daluz Tabo 0056 000227/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0012 000158/2008
 Michelle Schuster Neumann 0076 000074/2012
 Michel Luiz Padilha 0082 000494/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0058 000364/2011
 Natasha Morilla Cunha 0070 001973/2011
 Nelson Paschoalotto 0057 000336/2011
 Norberto Lucio de Souza 0030 001272/2009
 Norberto Targino da Silva 0065 001258/2011
 0068 001850/2011
 0072 002237/2011
 0084 000532/2012
 Odorico Tomasoni 0001 000557/2005
 0002 000837/2005
 Omires Pedrosa do Nascimento 0022 000017/2009
 Osmar Nodari 0044 001133/2010
 Raphael Taques Pilatti 0048 001664/2010
 Regina de Melo Silva 0016 001436/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0060 000622/2011
 Reinaldo Orlandine 0045 001146/2010
 Renato José Borgert 0028 001025/2009
 Érika Hikishima Fraga 0041 000469/2010
 Robinson Kornelhuk 0039 000330/2010
 Rogério Costa 0015 001197/2008
 Ronaldo Martins 0011 000111/2008
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0094 000940/2012
 Rosana Benenase 0049 001713/2010
 Ruy Ribeiro 0071 001999/2011
 Sandra Bertipaglia 0064 001230/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0031 001332/2009
 Sebastião Maria Martins N 0043 000930/2010
 Sergio Schulze 0038 000289/2010
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0080 000452/2012
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0027 000984/2009
 Silvio Brambila 0080 000452/2012
 Silvio Jacintho Ferreira 0036 002116/2009
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0010 001626/2007
 Simone Moletta 0010 001626/2007
 Sonia Itajara Fernandes- 0001 000557/2005
 0002 000837/2005
 0003 001272/2005
 0017 001444/2008
 0018 001552/2008
 0060 000622/2011
 Sérgio Paulo França de Al 0019 001769/2008
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0011 000111/2008
 Tarso Correia de Oliveira 0051 001914/2010
 Tatiane Parzianello 0003 001272/2005
 Tatyane P. Portes Stein 0024 000532/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000158/2008
 Ubirajara Ayres Gasparin 0048 001664/2010
 Valdecyr Borges 0018 001552/2008
 Valéria Caramuru Cicarelli 0016 001436/2008
 0046 001427/2010
 Wagner Inácio de Souza 0078 000195/2012
 0081 000490/2012
 Walter Bruno Cunha da Roc 0058 000364/2011

1. CAUTELAR INOMINADA - 557/2005-ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a contestação por negativa geral. Advs. Odorico Tomasoni e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
 2. DECLARATORIA - SUMARIO - 837/2005-ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a contestação por negativa geral. Advs. Odorico Tomasoni e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
 3. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Retirar o edital, ficando intimada para proceder o preparo de R\$9,40 referente a expedição do mesmo. Advs. Tatiane Parzianello e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
 4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 557/2006-PAULO DE TARSO MAFUZO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os cálculos apresentados pelo Perito às fls. 544/557. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
 5. COBRANCA - SUMARIO - 1395/2006-APARECIDO JOSE DE ALMEIDA x ITAÚ SEGUROS S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.
 6. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1456/2006-NUTRILAB INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas devidas ao

2º Ofício Distribuidor. No mesmo prazo apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-b, do CCódigo de Processo Civil. Int. Advs. Aparecido José da Silva e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 322/2007-MARLI ROSA MULLER x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA, PÓS-GRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luiz Edson Fachin e Camila Osternack.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 850/2007-BANCO ITAÚ S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Corrija-se o termo de redução da penhora (f 139), na forma solicitada no petição de fls. 142/143. Int. - Providenciar o pagamento no valor de R\$18,80, referente aos ofícios expedidos às fls. 140/147, bem como retirar o ofício nº385/2012, no prazo de cinco dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Jean Mauricio de Silva Lobo.

9. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1356/2007-FERNANDO WEIGERT x ALL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Lagana.

10. DECLARATORIA - SUMARIO - 1626/2007-GIOVANA FERRI e outro x BONETTI CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. - Sobre a petição e documentos retro juntados (fl. 192/199), manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Após, voltem para decisão. Int. Advs. Simone Moletta e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

11. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003894-82.2008.8.16.0001-ARLINDO ELOY DA CUNHA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Recebo a impugnação de fls. 314/321, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escriturária não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Ronaldo Martins e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

12. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 158/2008-ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

13. EXECUCAO PROVISORIA - 383/2008-LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Auto. Ilcâmara Farias e Lázaro A Villas Boas Mattos.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 582/2008-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Andrea Cristiane Grabovski.

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1197/2008-TERESA URAGO DRIUSS e outro x DEODATO PLINIO STANGE e outro - Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 336/352, no prazo de dez dias. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Rogério Costa.

16. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1436/2008-WILIANS RUDE GERMINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se alvará para pagamento das custas processuais remanescentes. Após, voltem para homologação do pactuado. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Valéria Caramuru Cicarelli.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 1444/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GILVAN LOPES DE SENA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BACENJUD. Advs. Karina Kuster e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

18. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Valdecyr Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1769/2008-VALÉRIA FERREIRA VALENTIM x TIM SUL S/A - Indefiro o pedido retro. Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, vez que sequer houve início à fase de cumprimento de sentença, havendo por parte de executada pronto pagamento, com o qual concordou a autora. Neste sentido: [...] Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Sérgio Paulo França de Almeida e Fabiula Schmidt.

20. COBRANCA - ORDINARIO - 0006293-84.2008.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SANDRA COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA. - Ciência as partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Marcos de Rezende Andrade Júnior, Breno Marques da Silva e GERCINO BETT JUNIOR.

21. COBRANCA - ORDINARIO - 2009/2008-THEREZINHA HERRERA GBUR x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Marcelo Lopes Salomão e Luiz Rodrigues Wambier.

22. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 17/2009-WFO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x TERESINHA VERÔNICA STOCCK e outros - Sobre as correspondências negativas de fls. 490/492 e certidão de fls. 495, manifeste-se a requerente, em cinco dias. - A Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema BACENJUD, manifeste-se o interessado, em cinco dias. Havendo pedido de diligências, deverá antecipar as despesas respectivas. Advs. Omires Pedrosa do Nascimento e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.

23. COBRANCA - ORDINARIO - 274/2009-ISMAIR KUCKERT (ESPÓLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante da alegação da parte autora de que as contas relacionadas na inicial foram fornecidas em uma das agências do réu, reitero a determinação de fl. 103 - junta aos autos da listagem das contas registradas em seu sistema, em nome do poupador Ismair Kuckert, no prazo de dez dias. Int. Advs. Lacir Guarengi e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

24. COBRANCA - SUMARIO - 532/2009-ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

25. EXIBICAO - CAUTELAR - 618/2009-JOSÉ MAURO DE FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 826/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. x FERNANDO DE NORONHA EMBALAGENS LTDA. - ME - Fica o requerido intimado a retirar os ofícios, mediante o preparo de R\$37,60, no prazo de cinco dias. Adv. César Augusto da Silva Peres.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 984/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LOBATO DA COSTA - ME e outro - Ao interessado (cedente ou cessionário), para fazer prova nos autos da notificação da desseção de crédito, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1025/2009-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x MAURO DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para apresentar as vias originais da GRC recolhida, para cumprimento do mandado. Adv. Renato José Borgert.

29. DESPEJO - ORDINARIO - 1238/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x GILBERTO MENESES - Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de acordo em audiência, no prazo de cinco dias. Advs. Leomir Binhara de Mello e Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1272/2009-MARISTELA SLOMPO x MARCELO VOGEL - Fica intimada a parte requerente para retirar o ofício mediante preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Norberto Lucio de Souza.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 1332/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENCIO ALVES - Recolher as custas necessárias à realização da citação no endereço declinado. Adv. SANDRA JUSTARA KUCHNIR.

32. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005657-84.2009.8.16.0001-JOÃO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Fica intimada a parte devedora para retirar em Cartório a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo Cartório do 2º Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Advs. Alessandro Mestriner Felipe, Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0007182-04.2009.8.16.0001-AVIÁRIO ZIL LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará, bem como, fica intimada a parte quitadora para no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a prestação de contas de fls. 209/249.. Advs. Júlio César Dalmolin e Alexandre de Almeida.

34. MONITORIA - ESPECIAL - 1733/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALEXANDRINA LOURDES - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Diogo Guedert.

35. MONITORIA - ESPECIAL - 1879/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. (MASSA FALIDA) e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embaargos e documentos.; Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Fernando Guimarães Canticas.

36. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Ciência ao procurador da parte requerente, acerca da certidão supra, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva, Eduardo Ferreira da Silva e Silvio Jacintho Ferreira.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000171-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETERSON BRITO GUIMARÃES - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Alessandra Madureira de Oliveira.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2010-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR FALASQUE JÚNIOR - Providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referente à correspondência de fls. 141 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 330/2010-JOSÉ TOMAZONI NETO x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Intime-se o réu/reconvinte para efetuar o

preparo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da ação reconvenção. Advs. ALCEU MACHADO NETO e Robinson Kornelhuk.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008396-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO DANIEL MARAFIGO - Defiro a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Ação de Ação de Resolução de Contrato C/C Indenização Por Perdas e Danos. Anotações e comunicações necessárias. Designo o dia 07/11/12, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

41. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011819-61.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANO MENDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BANCENJUD. Adv. Érika Hikishima Fraga.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 0010953-53.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CAMFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

43. DESPEJO - ORDINARIO - 0024758-73.2010.8.16.0001-EDSON MARQUES x WILTON ZAMPRONHA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sebastião Maria Martins Neto.

44. DESPEJO - ORDINARIO - 0031805-98.2010.8.16.0001-YONE CHAVES CAPRILHONE GARCEZ DA LUZ x ARLETE LEIKO TSUKUDA KOBAYASHI e outro - 1. À vista da renúncia de fl. 142/143, intime-se pessoalmente a parte requerida para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a regularização, intime-se a parte requerente para, também em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de fls. 133, item 18. 3. Após, retornem para homologação do acordo ou apreciação da impugnação apresentada. 4. Intimem-se. Adv. Osmar Nodari.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032073-55.2010.8.16.0001-GLÁUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos pra homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. Advs. Reinaldo Orlandine e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037178-13.2010.8.16.0001-WANDERLEI CALADO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao requerente acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Valéria Caramuru Cicarelli.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042990-36.2010.8.16.0001-CLAUDIOMIRO GARBIN x BANCO FINASA BMC S/A - Contados e preparados, voltem para a homologação. Int. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Marcelo Henrique F. S. Matos.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 0043298-72.2010.8.16.0001-CÉZAR AYRES GASPARI x NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Sobre a petição de fls. 134/166 manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int. Advs. Ubirajara Ayres Gasparin e Raphael Taques Pilatti.

49. EXIBICAO - CAUTELAR - 0048659-70.2010.8.16.0001-ELIZANGELA SANTOS ANTUNES x SERASA - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Luiz Salvador e Rosana Benenace.

50. COBRANCA - SUMARIO - 0049247-77.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL DE GALLÉ x MARCIO YUKIO YAMAWAKI - Providenciar o pagamento no valor de FR\$9,40, referente ao ofício expedido, bem como recolher a GRC no valor de R\$49,50, visando a expedição do mandado de intimação do credor fiduciário, no prazo de cinco dias. Adv. Jeferson Weber.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054795-83.2010.8.16.0001-TOME MODESTO XAVIER x FEDERAL SEGUROS S/A - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Tarso Correia de Oliveira e João Carlos Flor Júnior.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0059476-96.2010.8.16.0001-ANAYARA DE AZEVEDO BITENCOURT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. - Ciência ao requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Jair Aparecido Avansi e Denio Leite Novaes Junior.

53. COBRANCA - ORDINARIO - 0065266-61.2010.8.16.0001-EDVAN PEREIRA KRICHAKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência às partes sobre a data e local designados para realização da perícia, a saber: dia 27/06/2012, às 14:00 horas, na praça Zacarias, nº80, sala 1201. Advs. Gerson Requião e Fernando Murilo Costa Garcia.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0069514-70.2010.8.16.0001-HELIA SOLANGE DE FREITAS PUGLIELLI x GILBERTO HORACIO GRUPP e outros - Mediante preparo, expeça-se mandado de arresto, conforme requerido. Intime-se. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0072666-29.2010.8.16.0001-QUEONEZ COMÉRCIO LTDA. e outro x OVERSEAS IMPORT. E EXPORT. DE COSMÉTICOS e outros - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas

no valor de R\$24,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, bem como retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Jonas Borges.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Marilí Ribeiro Daluz Taborda.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 0007205-7.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL - Retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foto Regional de Pinhais-PR (Provimento 168 da CGJ), bem como requerer o que de direito em relação ao pagamento da GRC de fls 93 verso. Adv. Nelson Paschoalotto.

58. COBRANCA - SUMARIO - 0008734-33.2011.8.16.0001-LAURIEL JOSÉ DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Mantenham as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 4226 do CPC. Certifique a Serveentia quanto à manifestação do perito nomeado. Após, voltem. Int. - Diante do contido na certidão de fls. 112, nomeio em substituição o Dr. Rômulo Moura Jorge, ciente dos termos da decisão de fls. 94/96. Int. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002952-45.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULO TRINTIN e outro x VIVIANE FERRARINI e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, observando o contido no despacho de fls. 61. Int. Advs. Idevar Campaneruti e Joel Kravtchenko.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 0005799-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ MIGUEL SCHNEIDER - Aguarde-se pelo prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Reinaldo Mérico Aronis e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041235-40.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x CHIRLEI TRISOTTO - Oficie-se na forma pretendida à fls. 42. Intimem-se. - Retirar o ofício mediante preparo de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Ideraldo José Appi e João Luiz Giona Júnior.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030798-37.2011.8.16.0001-NILSON GONÇALVES DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40 referente a expedição do mesmo. Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032168-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON MOREIRA - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intim-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0029013-40.2011.8.16.0001-NOSSA LOJA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Adv. Sandra Bertipaglia.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034740-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER BRAZ DA SILVA - Fica o autor intimado para retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0052897-98.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN x FERNANDA SILVEIRA DE SOUZA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Geraldo Francisco Pomagerski.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052451-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Ana Lucia França.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053138-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA PEDRO - Defiro o requerimento formulado à fls. 83. Intime-se o Oficial para os fins requeridos. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0053745-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IDIO JOSÉ MARQUES DA COSTA - Fica intimado o autor a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0057113-05.2011.8.16.0001-RENATO PARANHOS COELHO x CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Natasha Morilla Cunha e João Dácio de Souza Pereira Rolim.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057551-31.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x ROSEVELT MIGUEL - ME - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Ruy Ribeiro.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064271-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILFRIT BLODORN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Norberto Targino da Silva.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0066413-88.2011.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Aduino Pinto da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

74. COBRANCA - ORDINARIO - 0063525-49.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES OLIVEIRA & SOMPANIN LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente

em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

75. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0066802-73.2011.8.16.0001-EDUARDO GARCIA CORDEIRO - Fica intimado a parte autora para apresentar o número do CPF/MF do Sr. Mario Correa de Lima Filho corretamente, visando a expedição dos ofícios solicitados no petítório de fls. 52. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002172-71.2012.8.16.0001-VALQUIRIA DE FÁTIMA GREIM x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando José Gaspar.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José do Pinhais-PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Mariane Macarevich.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0005534-81.2012.8.16.0001-VAGNER RODRIGUES BRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Wagner Inácio de Souza e Luiz Fernando Brusamolim.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002221-15.2012.8.16.0001-DANILO WENDLER OSTERNACK x MARIA WALFRIDA KUME - Retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foto Regional de Campina Grande do Sul-PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Danielle Nascimento.

80. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012282-32.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x RICARDO CHEMBERSK e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Silvio Brambila e Sheyla Darolt Bolsi dos Santos.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0013822-18.2012.8.16.0001-JEFFERSON DE PAULA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 49/69. Advs. Wagner Inácio de Souza e Luiz Fernando Brusamolim.

82. ALVARA - ESPECIAL - 0013775-44.2012.8.16.0001-CARMELINA POLITO DA SILVA - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 33/34. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme já determinado na sentença de fls. 33/34. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. - Retirar o alvará, no prazo de cinco dias. Adv. Michel Luiz Padilha.

83. AÇÃO ORDINARIA - 0014419-84.2012.8.16.0001-MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência a parte autora acerca das petições de fls. 157/159, 161/163 e 183/184, bem como ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Chirlei Trisotto e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008857-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - Diante da informação de fls. 62, intime-se a autora a, no prazo de cinco dias, apresentar certidão da 2ª Vara Cível desta Comarca, contendo informação quanto às partes, objeto, primeiro despacho proferido, liminares concedidas e fase atual dos autos sob nº0055341-07.2011. Int. Adv. Norberto Targino da Silva.

85. MONITORIA - ESPECIAL - 0013721-78.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x H H YASSINE & CIA LTDA. e outro - Fica intimada a parte requerente para antecipar as despesas necessárias visando o cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015548-27.2012.8.16.0001-TARCIZO DIAS BORGES x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 49/69. Advs. José Dias de Souza Junior e Ioneia Ilda Veroneze.

87. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0016641-25.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x BRASFER - COMERCIAL DE AÇO LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida à fl. 54. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

88. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0019281-98.2012.8.16.0001-JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (VRG LINHAS AÉREAS) e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Altair de Almeida e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

89. INVENTARIO - ESPECIAL - 0023012-05.2012.8.16.0001-PEDRO SOUZA VAZ x OLÍVIA DA CONCEIÇÃO VAZ (ESPÓLIO) - Fica intimada a parte inventariante para no prazo de vinte dias apresentar as primeiras declarações. Adv. Altomar Barreiros Hartin.

90. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0019631-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE CARLOS GARCIA - Fica intimado o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Fernanda Zanicotti Leite e João Eugenio F. Oliveira.

91. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024418-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR SANTOS MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta de endereços via BACENJUD. Adv. Juliane C. C. Da Silva.

92. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0024494-85.2012.8.16.0001-FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Providenciar o complemento no

valor de R\$2,60, referente a remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Juliane Toledo Rossa.

93. DECLARATORIA - SUMARIO - 0020846-97.2012.8.16.0001-MINI MERCADO MUNHOZ LTDA. - ME e outro x FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA. e outro - Providenciar o complemento no valor de R\$21,40, referente a expedição e remessa de duas cartas, no prazo de cinco dias. Adv. Mariana Lima de Carvalho.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0025961-02.2012.8.16.0001-ANTONIO OSVALDO DA ROCHA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Emende-se, no prazo de dez dias, juntando documentos comprobatórios de que o autor mantém domicílio neste Foro, posto que o contrato que instrui a inicial e documento de fl. 29 dizem o contrário. Intime-se. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029272-98.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO VANSAN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029305-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA DE OLIVEIRA ALQUINO & CIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029310-13.2012.8.16.0001-M. M. H. SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$242,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettiga.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029311-95.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x EMILIA BALDUINO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$770,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiano Roesner.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029345-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLI FERNANDA RODRIGUES SPREA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029357-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAMELA ROBERTA MOLA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029358-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEM LUCIA ANTUNES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029366-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR SOUZA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029396-81.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON CLEITON DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

104. MONITORIA - ESPECIAL - 0029401-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029427-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO ROCIO DA SILVA LOPES PEREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. César Augusto Terra.

106. DESPEJO - ORDINARIO - 0029479-97.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x IDENE NUNES SANTANA - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.

Curitiba, 11 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 100/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0038 001062/2006
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0076 041731/2010

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 001145/1996
0073 034404/2010
ADRIAN MORENO 0019 001280/2004
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR 0033 000709/2006
ADRIANA GIACOMAZZI 0019 001280/2004
ADRIANA MORO CONQUE 0065 001117/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0005 000476/1996
ADRIANE HAKIM PACHECO 0056 000178/2009
ADRIANO BARBOSA 0010 000973/2000
ALESSANDRA LORENZEN 0049 000720/2008
ALESSANDRO SEVERINO VALL 0063 000827/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0023 000450/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0048 000706/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000178/2009
0086 000919/2011
ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0032 000651/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0031 000536/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0020 000022/2005
ALFREDO SCHWENNING 0019 001280/2004
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0047 000477/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0007 001417/1997
AMANCIO CUETO 0060 000580/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0029 001633/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0033 000709/2006
0033 000709/2006
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0049 000720/2008
ANA BARBARA GROSS 0015 000860/2003
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0010 000973/2000
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0007 001417/1997
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0058 000308/2009
ANA PAULA E. MAGALHAES 0006 001145/1996
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0001 000082/1991
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0069 002009/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 001247/2004
0035 000832/2006
0048 000706/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0025 000897/2005
ANDERSON M.DE BARROS 0019 001280/2004
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0035 000832/2006
ANDRE CICARELLI DE MELO 0042 000340/2007
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0037 001015/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0053 001441/2008
ANDRE LIMA DE MORAES 0070 002254/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0082 000029/2011
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0019 001280/2004
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0002 000167/1993
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 0047 000477/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0054 001738/2008
0082 000029/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0064 001030/2009
ANDREIA CRISTINA SWIATOWI 0043 000714/2007
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0062 000721/2009
ANNE MARIE KUTNE 0075 040603/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0010 000973/2000
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0049 000720/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000167/1993
ARAKEN SANTOS PILATI 0043 000714/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000354/2000
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0067 001377/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0033 000709/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0046 000015/2008
BLAS GOMM FILHO 0003 001347/1995
BRUNO WAHL GOEDERT 0048 000706/2008
CAMILA BORBA HEGLER 0064 001030/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 001547/2005
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0037 001015/2006
CARLOS ALBERTO MORO 0044 001279/2007
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0029 001633/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0062 000721/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 000273/2009
CARLOS EUGENIO PEREIRA 0007 001417/1997
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0065 001117/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 0080 070601/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 0022 000351/2005
CARLYLE POPP 0049 000720/2008
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0064 001030/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0080 070601/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 001123/2009
CHARLES PARCHEN 0016 000327/2004
0055 000088/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 0067 001377/2009
CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0023 000450/2005
CILENE MARIA SKORA 0081 073048/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0058 000308/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0081 073048/2010
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0037 001015/2006
CLAUDIA DENISE SCHMID WEB 0006 001145/1996
CLAUDIA M.M GEVAERD 0040 001628/2006
CLAUDINEI BENTO PINTO 0030 000406/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0076 041731/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0056 000178/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0064 001030/2009
CLOVIS MARTINS 0002 000167/1993
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0062 000721/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0015 000860/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000022/2005
0022 000351/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 001547/2005
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0014 001222/2001

CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0049 000720/2008
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0002 000167/1993
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0049 000720/2008
 DALVA MARLI MENARIM 0037 001015/2006
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0075 040603/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0029 001633/2005
 DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0074 039055/2010
 DANIEL NUNES ROMERO 0013 000481/2001
 DANIELE NEVES POPIKA 0018 001247/2004
 0035 000832/2006
 DANIELLE BROTTTO 0080 070601/2010
 DANIELLE TEDESKO 0057 000273/2009
 DELMARI DIAS 0027 001220/2005
 DEMETRIO BEREHULKA 0008 001041/1998
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0051 001254/2008
 DENISE DA SILVA GUERRART 0021 000251/2005
 DENNYSON FERLIN 0045 001550/2007
 0072 032789/2010
 DESIREE TANAKA BIAZETTO 0071 024193/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA 0035 000832/2006
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0045 001550/2007
 0072 032789/2010
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0076 041731/2010
 DIOGO BERTOLINI 0016 000327/2004
 DIOGO FADEL BRAZ 0019 001280/2004
 DIOGO MATTE AMARO 0076 041731/2010
 DIRCEU PERTUZATTI 0019 001280/2004
 DJALMA SIGWALT 0003 001347/1995
 EDGAR LUIZ DIAS 0002 000167/1993
 EDGAR WINTER 0004 000472/1996
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0015 000860/2003
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0026 001067/2005
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0015 000860/2003
 EDUARDO BRUNING 0024 000567/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 001738/2008
 0082 000029/2011
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0059 000331/2009
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0051 001254/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0079 069467/2010
 ELOI CONTINI 0016 000327/2004
 ELTON ALAVER BARROSO 0058 000308/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0068 002005/2009
 ENIO MEINEN 0013 000481/2001
 ERALDO LUIZ KUSTER 0015 000860/2003
 ERIC RODRIGUES MORET 0014 001222/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000647/2004
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0015 000860/2003
 EVALDO PISSAIA 0067 001377/2009
 FABIANO ROESNER 0009 000354/2000
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0019 001280/2004
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0044 001279/2007
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0012 000385/2001
 FABIO KIKUTHI FELIX 0074 039055/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0053 001441/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0042 000340/2007
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0021 000251/2005
 FATIMA DENISE FABRIN 0050 000926/2008
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0007 001417/1997
 FELIPE REDDIN WERKA 0027 001220/2005
 FELIPE SA FERREIRA 0086 000919/2011
 FERNANDO ANDRE SILVA 0083 000098/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0069 002009/2009
 0077 043797/2010
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0072 002789/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 000647/2004
 0045 001550/2007
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0019 001280/2004
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0051 001254/2008
 FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0019 001280/2004
 GERCINO BETT JUNIOR 0034 000738/2006
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0055 000088/2009
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0013 000481/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 001123/2009
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0067 001377/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000327/2004
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0021 000251/2005
 GISELA MARTINS 0049 000720/2008
 GISELLE ZAMBONI 0037 001015/2006
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0002 000167/1993
 GORGON NOBREGA 0016 000327/2004
 GREIGSON TOMACHEUSKI 0064 001030/2009
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0077 043797/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0020 000022/2005
 GUILHERME RENAN DREYER 0082 000029/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0012 000385/2001
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0026 001067/2005
 HELIO DEL PORTO COSTA DE 0050 000926/2008
 IDELANIR ERNESTI 0003 001347/1995
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0082 000029/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0080 070601/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0020 000022/2005
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0068 002005/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0050 000926/2008
 INGRID DE MATOS 0054 001738/2008
 0082 000029/2011
 INGRID SIMM 0037 001015/2006
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0006 001145/1996
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0042 000340/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0015 000860/2003

IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0040 001628/2006
 IVONE BETT DE SA 0034 000738/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0012 000385/2001
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0002 000167/1993
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0016 000327/2004
 0055 000088/2009
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0049 000720/2008
 JAQUELINE T SANTOS LISOTT 0037 001015/2006
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0067 001377/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0040 001628/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0015 000860/2003
 JEFFERSON SUZIN 0068 002005/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0037 001015/2006
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0047 000477/2008
 JOAO CARLOS REQUIAO 0071 024193/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0078 047308/2010
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0019 001280/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0066 001123/2009
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0026 001067/2005
 JOAO SOARES ROSA 0026 001067/2005
 JOAQUIM MIRO 0046 000015/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0046 000015/2008
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0012 000385/2001
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0012 000385/2001
 JOHNSON SADE 0040 001628/2006
 JONAS BORGES 0032 000651/2006
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0019 001280/2004
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0037 001015/2006
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0016 000327/2004
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0019 001280/2004
 JORGE R. RIBAS TIMI 0085 000574/2011
 JORGE RAFAEL SANTAR 0019 001280/2004
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0083 000098/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0083 000098/2011
 JOSE BASILIO GUERRART 0021 000251/2005
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0075 040603/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0014 001222/2001
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0017 000647/2004
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0008 001041/1998
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0022 000351/2005
 JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA 0027 001220/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0040 001628/2006
 JOSIANE DOS SANTOS 0017 000647/2004
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0082 000029/2011
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0049 000720/2008
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0034 000738/2006
 JULIANA DA SILVA 0008 001041/1998
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0021 000251/2005
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0012 000385/2001
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0055 000088/2009
 JULIANO MICHELS FRANCO 0068 002005/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 001738/2008
 0082 000029/2011
 JULIO ALVES DE SA 0034 000738/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 034404/2010
 KALL GUSTAV KOHLMANN 0027 001220/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 001280/2004
 KELLY KRUGER CARVALHO 0017 000647/2004
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0015 000860/2003
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0043 000714/2007
 LARISSA SESSAK 0055 000088/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0069 002009/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0059 000331/2009
 LEO HENRIQUE FURTADO ARAU 0076 041731/2010
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0083 000098/2011
 LEONARDO SILVA MACHADO 0078 047308/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 000022/2005
 0022 000351/2005
 0050 000926/2008
 LEVI SOTTOIAIOR DE SOUZA 0033 000709/2006
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0083 000098/2011
 LILIAN RESENDE CASTANHO 0015 000860/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 000200/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0057 000273/2009
 LUCIA ANA LAZOF 0005 000476/1996
 LUCIANA OLICSHEVIS 0014 001222/2001
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0061 000665/2009
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0057 000273/2009
 LUIR CESCHIN 0043 000714/2007
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0048 000706/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0025 000897/2005
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0010 000973/2000
 LUIZ ALEXANDRE CARTA WINT 0004 000472/1996
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0049 000720/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0040 001628/2006
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0010 000973/2000
 LUIZ ASSI 0016 000327/2004
 0055 000088/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 0006 001145/1996
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0023 000450/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 001145/1996
 0008 001041/1998
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0035 000832/2006
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0005 000476/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0048 000706/2008
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0050 000926/2008
 LUIZ SALVADOR 0084 000200/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0009 000354/2000
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0051 001254/2008

MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0036 001000/2006
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0043 000714/2007
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDE 0085 000574/2011
 MARCELLO MOREIRA 0002 000167/1993
 MARCELO A GOMES OSTI 0010 000973/2000
 MARCELO DE OLIVEIRA 0078 047308/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0064 001030/2009
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0040 001628/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0001 000082/1991
 MARCELO MARQUARDT 0085 000574/2011
 MARCELO MUSSI CORREA 0075 040603/2010
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0056 000178/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0075 040603/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0022 000351/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 0005 000476/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 001738/2008
 0082 000029/2011
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0019 001280/2004
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0005 000476/1996
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0086 000919/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0031 000536/2006
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0060 000580/2009
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0001 000082/1991
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0002 000167/1993
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0013 000481/2001
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0043 000714/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 0005 000476/1996
 0056 000178/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0018 001247/2004
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0055 000083/2009
 MARCUS AURELIO COELHO 0026 001067/2005
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0019 001280/2004
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0061 000665/2009
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0081 073048/2010
 MARIA LUCIA STROPARO 0067 001377/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0010 000973/2000
 0037 001015/2006
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0019 001280/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 069467/2010
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0019 001280/2004
 MARILZA MATIOSKI 0023 000450/2005
 MARIO CELSO KELLERMANN 0013 000481/2001
 MAUREEN MACHADO 0007 001417/1997
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0029 001633/2005
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0053 001441/2008
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0010 000973/2000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0075 040603/2010
 MAURO CURY FILHO 0018 001247/2004
 0025 000897/2005
 0035 000832/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 001247/2004
 0025 000897/2005
 0035 000832/2006
 0048 000706/2008
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0016 000327/2004
 MAYLIN MAFFINI 0069 002009/2009
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0061 000665/2009
 MIEKO ITO 0017 000647/2004
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0019 001280/2004
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0005 000476/1996
 MILTON DA CUNHA NETO 0019 001280/2004
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0019 001280/2004
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0081 073048/2010
 MONICA NUNES ZANELLA 0001 000082/1991
 MOYSES GRINBERG 0028 001547/2005
 MOZARA COAS THOME 0019 001280/2004
 MURILO CELSO FERRI 0068 002005/2009
 MYLENE G. MERCER 0085 000574/2011
 MÔNICA MOLINARI 0037 001015/2006
 NADIA JEZZINI 0001 000082/1991
 NATALLY SOSSAI REYS 0019 001280/2004
 NATANAEL DA SILVA 0077 043797/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 000167/1993
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000082/1991
 0011 000228/2001
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0020 000022/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000308/2009
 NELTO LUIZ RENZETTI 0019 001280/2004
 NEUSA GRUBER 0002 000167/1993
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0041 000184/2007
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0017 000647/2004
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0032 000651/2006
 OSMAR GOMES DE BRITO 0080 070601/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0015 000860/2003
 OTOMI KOHLMANN 0027 001220/2005
 OZIAS PAESE NEVES 0013 000481/2001
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0064 001030/2009
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0043 000714/2007
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0049 000720/2008
 PATRICK G. MERCER 0085 000574/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0068 002005/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0008 001041/1998
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0076 041731/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 000022/2005
 0050 000926/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0016 000327/2004
 0055 000088/2009
 PAULO SERGIO NIED 0020 000022/2005
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0061 000665/2009

PAULO VINICIUS DE BARROS 0039 001338/2006
 0063 000827/2009
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0078 047308/2010
 PEDRO ROBERTO BELONE 0058 000308/2009
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0022 000351/2005
 PRISCILA PACHER 0022 000351/2005
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0064 001030/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0073 034404/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0025 000897/2005
 0035 000832/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0002 000167/1993
 REBECA SOARES TRINDADE 0037 001015/2006
 REGIANE LUSTOSA S FRANCA 0037 001015/2006
 REGIANE MARIA NALDONY MOR 0049 000720/2008
 REGINA TANIA BORTOLI 0009 000354/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000327/2004
 0055 000088/2009
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0049 000720/2008
 RENATA CASTRO PUNTANELLI 0006 001145/1996
 RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0007 001417/1997
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0067 001377/2009
 RENATO JOSE BORGERT 0046 000015/2008
 RENE JOSE STUPAK 0013 000481/2001
 RICARDO DA SILVA GAMA 0039 001338/2006
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0020 000022/2005
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0026 001067/2005
 ROBSON IVAN STIVAL 0037 001015/2006
 RODNEY ALEXANDRO PARANÁ P 0024 000567/2005
 RODOLFO LUIS GUERRA 0083 000098/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0047 000477/2008
 RODRIGO GAIAO 0033 000709/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0057 000273/2009
 ROGERIO NICOLAU 0040 001628/2006
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0042 000340/2007
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0065 001117/2009
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0044 001279/2007
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0016 000327/2004
 ROSANGELA CORREA 0079 069467/2010
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0071 024193/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0064 001030/2009
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0011 000228/2001
 SABRINA MICHELE SOUZA DE 0019 001280/2004
 SAMIR THOME 0033 000709/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0082 000029/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0059 000331/2009
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0019 001280/2004
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 039055/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0027 001220/2005
 SILVANA LINK GRANI 0052 001402/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 001247/2004
 0025 000897/2005
 SILVIO BRAMBILA 0035 000832/2006
 SIMARA ZONTA 0068 002005/2009
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0010 000973/2000
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0069 002009/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 0069 002009/2009
 TADEU CERBARO 0016 000327/2004
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0013 000481/2001
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0017 000647/2004
 0019 001280/2004
 THEODORO FERNANDES DE CRU 0040 001628/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0019 001280/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0017 000647/2004
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0041 000184/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 002009/2009
 0077 043797/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0070 002254/2009
 VERA LUCIA SCHREINER 0051 001254/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0026 001067/2005
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0026 001067/2005
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0019 001280/2004
 VILMA DE ALMEIDA 0019 001280/2004
 VINICIUS EPPINGER 0052 001402/2008
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0074 039055/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0082 000029/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 0065 001117/2009
 VIVIAN GRAMINHO 0053 001441/2008
 VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0049 000720/2008
 WAGNER BARONE LOPES 0012 000385/2001
 WALDIR FRANCOLIN 0005 000476/1996
 WALTER BRUNETTA FILHO 0034 000738/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000327/2004
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0016 000327/2004
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0020 000022/2005
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0035 000832/2006
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0040 001628/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRÍ LTDA- Indefiro o requerimento de fl.768 posto entender o Juízo ser da parte interessada o dever de apresentar o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, desde já defiro a expedição da certidão de protesto. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1993-CONJ RES SANTA HELENA x OSNI LUIZ DE LIMA- Ciência aos interessados acerca do contido no ofício recebido às fls. 542/545. No mais, aguarde-se a realização do ato designado. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, NEUSA GRUBER, EDGAR LUIZ DIAS, JAIR ROBERTO PIEROTO, MARCELLO MOREIRA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, CLOVIS MARTINS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.-

3. ACAO MONITORIA-1347/1995-BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. x JOAO AUGUSTO TURRA PIMPAO- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito com fundamento no art. 791, III do CPC, pelo prazo de até 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.286, no valor de R\$ 22,56 em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, DJALMA SIGWALT e BLAS GOMM FILHO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1996-ABRIL SA x CORRETORA DE VEICULOS LTDA- Diante do informado à fl.47 esclareça a exequente se renuncia ao crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Advs. EDGAR WINTER e LUIZ ALEXANDRE CARTA WINTER.-

5. SUMARIA DE COBRANCA-476/1996-COND DO EDIFICIO VILLANOVA x ALEXEY VON ROGOSCHIN- Ante o desarquivamento pugnado às fls.614-618, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. - Advs. WALDIR FRANCOLIN, LUCIA ANA LAZOF, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-1145/1996-OSVALDO MATTER FILHO x REGINA MARCIA DIAS CARDOSO- Defiro o requerimento de fl.529-532, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$39.771,29) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, LUIZ CELSO DALPRA, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RENATA CASTRO PUNTANELLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA E. MAGALHAES.-

7. INVENTARIO-1417/1997-FUNDO SAUDE DOS SERV DO PODER JUDICIARIO FUNSEP x ESPOLIO DE RENATO COSTA DA SILVA- Acolho o parecer ministerial de fl. 332. Intime-se pessoalmente no endereço indicado à fl. 325 como requerido no item 1 do referido parecer. A seguir, intime-se a inventariante para atender a solicitação ministerial contida no item 3 de fl. 332, no prazo de 10 dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R \$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, CARLOS EUGENIO PEREIRA, MAUREEN MACHADO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-

8. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1041/1998-WOLFGANG RUDOLF BACH x ORLANDO OSOSKI- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 373/375, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AEROMAR TURISMO LTDA e outros- Antes de analisar o requerimento de fl.403, determino seja esclarecido pela exequente se o acordo informado e homologado às fls.410-411 inclusive abrangeu a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FABIANO ROESNER, REGINA TANIA BORTOLI e MAFUZ ANTONIO ABRAO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-973/2000-SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x WALTER CESAR VIEIRA DE SOUZA e outros- Defiro o pedido de fl. 545. Sem prejuízo das intimações a serem realizadas pelo leiloeiro, intime-se as partes e interessados via diário da justiça das datas e horários designados para a realização dos atos. Intimem-se. (2. Desde já, sugere-se que as praças sejam realizadas nos dias 15/08/2012 14horas e 30/08/2012, 14horas "ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886, Centro, Curitiba/ PR. local onde os interessados poderão ser melhor acomodados, arcando o leiloeiro com os custos da locação do local do leilão.). -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARCELO A GOMES OSTI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

11. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito e pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.385, devendo ser expedida a certidão para protesto do débito. Em seguida, intime-se a exequente para retirá-la. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.358, no valor de R\$ 908,52 em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Considerando os carimbos contidos no verbo da fl. 304, bem assim o denunciado na petição de fl. 305, intime-se o avaliador para prestar os esclarecimentos necessários, a despeito do alegado em fl. 306. Prazo de até 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para

as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2001-BANCO COOPERATIVO SIGREDI S/A-BANSIGREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA e outros- Pagas as custas processuais de fl. 852, aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da parte interessada como requerido em fl. 854. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.852, no valor de R\$ 160,56 em cinco dias. -Advs. ENIO MEINEN, MARIO CELSO KELLERMANN, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PAESE NEVES, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, DANIEL NUNES ROMERO e GILBERTO GRACIA PEREIRA.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1222/2001-ASSOCIACAO BANESTADO x OLHO VIVO PUBLIC.,PROD.E PROMOCAO ARTISTICA LTDA e outros- Defiro o requerimento de fl.241, concedendo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Retornando o feito sem manifestação, remetam-se novamente ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e LUCIANA OLICSHVIS.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-860/2003-YROM TADEU PERRY KEINERT x SOC. EVANG. BEN. DE CURITIBA HOSPITAL EVANGELICO e outro- Ciente quanto ao preparo das custas para expedição do ofício à Receita Federal. (fls.953-954) Todavia, para permitir sua expedição, conforme indicado à fl.950, igualmente necessário se faz a comprovação do recolhimento da DARF junto à Receita Federal, pela sua via original. Intimem-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, ANA BARBARA GROSS, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, LILIAN RESENDE CASTANHO e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-0000346-88.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IND.E COM.DE MOVEIS E PAREDES DIVISORIAS DIVINOBRE e outros- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, WILIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-

17. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-647/2004-MARILIA INES BALDAN x HSBC BANK BRASIL S/A- Conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento, tendo em vista que detectei a alegada contradição no despacho atacado. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida apresente suas alegações finais através de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.509, no valor de R\$ 906,09 em cinco dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, OLIVIO H.R. FERRAZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.-

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1247/2004-IGOR VANDERLEI DOS SANTOS GAIOVICZ e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Com parecer favorável do Ministério Público defiro o pedido de substituição processual pugnada à fl. 206. Retificações necessárias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

19. REPARACAO DE DANO MORAL-1280/2004-GRACIANA BURIGO SOARES x HSBC BAMERINDUS S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiui o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (ORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.572-574, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SABRINA MICHELE SOUZA DE S CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, DIRCEU PERTUZATTI, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, ALFREDO SCHWENNING, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRO MADUREIRA BARZ, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA.

20. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-22/2005-GUILHERME PUGSLEY NETO e outro x BANCO ITAU S.A.- Diante das impugnações de fls.981 e 982-984, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, IGOR RAFAEL MAYER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que o recurso se provido afetará diretamente a realização da prova pericial, suspendo o tramite do feito até notícia acerca do eventual efeito suspensivo ou seu julgamento. Assim, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

22. ORD. REVISAO DESCONT. DEBITO-0001373-72.2005.8.16.0001-ARILDA MARIA PASSOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para juntar o documento solicitado pela parte autora à fl. 401, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA PACHER, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-450/2005-EDISON DO NASCIMENTO x CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA- Defiro o requerimento de fl.171-172, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.706,29) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA e MARILZA MATIOSKI.

24. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Desp. de fls. 753. Prestei hoje as informações solicitadas à fl. 745 via mensageiro. Preliminarmente, defiro o pedido de ordem de arrombamento e reforço policial para o cumprimento da ordem contida no mandado anteriormente expedido. Oficie-se e intime-se como necessário. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para as demais deliberações quanto aos pedidos contidos no petitório retro. Intimem-se.----- Desp. de fls.756. A penhora sobre a totalidade dos ativos financeiros da empresa da qual o devedor é sócio não se mostra plausível, pois atingiria direito do sócio, terceiro de boa-fé (fl.750). Assim, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10 dias. Sobrevido o cálculo, oficie-se ao Banco Itaú, determinando que mantenha a conta 15.901-7 ag. 3702 de titularidade do devedor bloqueada, bem assim eventuais valores que se encontram depositados e/ou aplicados em nome do devedor, presentes e futuros, até ulterior deliberação deste Juízo, pena de se assim não proceder, caracterizar descumprimento a ordem judicial (art. 330 do CP). Oficie-se também como requerido à fl. 748 item "e", consignado prazo de 10 dias para resposta e advertências ao gerente do disposto no art. 330 do Código Penal. A seguir, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios via on line sobre as empresas, bem como sobre o CPF do devedor sendo certo que eventuais ativos financeiros encontrados em nome das empresas deverão ser objeto de novas determinações posteriores, ante o acima esclarecido. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 768/769. Conhecimento dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição de fls. 758/764, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra o despacho atacado,

mormente porque a irrisignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Não se verifica a alegada contradição quando se nega a penhora sobre a totalidade dos ativos financeiros da empresa e em seguida se defere a expedição de ofício para o bloqueio, mormente porque o que se indeferiu foi a totalidade da penhora apenas para respeitar direito de terceiro que por nenhum vínculo com o devedor principal não dever sofrer os efeitos da penhora forçada. A desconsideração inversa também alegada por meio dos presentes embargos não tem razão der ser, na medida em que decorre do próprio alcance do patrimônio do devedor sobre suas empresas e/ou daquelas que por força da relação matrimonial teria o executado direito a sua parte, ante o regime de casamento existente. O acesso aos documentos que estariam no cofre da Serventia é possível, evidentemente por pessoa que possua poderes outorgados em instrumento de procuração firmado pela parte interessada. Considerando a tudo que dos autos constam, advirto a parte devedora que seus expedientes reiterados e de cunho meramente protelatórios, beiram o disposto no art. 599, II do CPC. Com parcial razão a Serventia na consulta de fl. 757, mormente porque o ofício já restou respondido, porém seu conteúdo traz indagação acerca de como proceder futuramente. Portanto, oficie-se para os fins pugnados à fl. 748 item "d", sendo desnecessário aquele requerido no item "e". Ciente quanto ao contido na petição de fl. 767, devendo então se aguardar o retorno do credor para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 770, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem, sendo (01) ofícios. Int. -Advs. EDUARDO BRUNING e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO.

25. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-897/2005-AZ IMOVEIS LTDA x MAURICIO VALENCIO e outro- Item 2 do desp. de fls. 386. Sobrelevando os esclarecimentos e/ou nova proposta. manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

26. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- Item 3 do desp. de fls. 479- Sobrevido ofício informando a transferência lavre-se termo de Penhora. (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1220/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIÁIA XIII x ROSANA ALVES RIBEIRO- Em que pese o pugnado à fl.520, devido ao certificado à fl.519, aguarde-se o cumprimento da ordem. Intimem-se. (Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 04 de outubro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.) -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e OTOMI KOHLMANN.

28. SUM.DECL.NUL.C/C REV.CONTRATO-1547/2005-LEONILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte ré para atender a solicitação contida na petição de fl. 696. No prazo de 10 dias, informem as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-1633/2005-USA RECURSOS HUMANOS LTDA x BRASILEL TELECOM S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Item 3 do desp. de fls. 110. Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

31. DECL.INEXIG. C/ TUTELA ANTEC.-536/2006-SILVIA BELLAO x CRISTIANE DA SILVA SANT ANNA- Diante da impugnação aos honorários periciais de fls.429-431, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive apresentando documentos comprovando se encontrar o valor indicado de acordo com o estabelecido pelos órgãos de classe, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

32. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Item 2 do desp. de fls. 728. Sobrevido o cálculo, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor apontado, pena de incidir sobre tal importância multa de 10% (art. 475-J do CPC). (valor do cálculo de fls. 731 R \$120.84,12) -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI.

33. DESPEJO-0000450-12.2006.8.16.0001-AUTO POSTO ASTRO REI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Uma vez que a requerida não se manifestou acerca do contido no despacho de fl. 257, intime-se-a novamente para que efetue o depósito das chaves, no prazo de 05 (cinco)

dias. Diligências Necessárias. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, SAMIR THOME e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Recebo o agravo retido de fls.878-894, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO.-

35. HABILITACAO-832/2006-MARIA MARCHIORI NEVES x AZ IMOVEIS LTDA.- Defiro o requerimento de fls.198-201, concedendo vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Retornando o feito sem manifestação, remetam-se novamente ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

36. ORDINARIA DE COBRANCA-1000/2006-MAGDA GRACE MENEGATTI e outro x EMERSON LUIZ SOARES- Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público em ambos os autos, ante as manifestações juntadas pela parte. Intimem-se. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.-

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1015/2006-LINDOMAR CARDOSO e outro x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer ministerial de fl. 577, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE T SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S FRANCA, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MÔNICA MOLINARI, GISELLE ZAMBONI, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.-

38. INVENTARIO-1062/2006-RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS MOURA e outros x ANA LÚCIA VOLPE MOURA- Diante do consignado e pugnado às fls.78-79, tendo em vista da análise dos documentos de fls.71-75 de fato se verificar a manifestação da Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos tributos, revogo o comando de fl.76 no tocante a este ponto (itens "1" e "2"). Assim, devidamente pagas as custas, excepa-se o competente formal de partilha (fl.66). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 81, no valor de R\$ 155,10 em cinco dias. -Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002653-44.2006.8.16.0001-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA e outros- Em resposta ao pugnado à fl.368, prestem-se as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA.-

40. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGI e outros- Intime-se a requerente para comprovar a publicação dos editais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCELO FONSECA GURNISKI, ROGERIO NICOLAU e CLAUDIA M.M GEVAERD.-

41. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Inicialmente, intime-se o procurador da inventariante para lançar sua assinatura no termo de fl.286, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, de forma a pôr fim à impugnação apresentada em face das primeiras declarações, passo à análise do ofício respondido pelo Banco Itaú às fls.359-372. Verificando as informações fornecidas, denota-se haver sido realizado levantamento de valores em período posterior ao óbito do "de cujus" JOÃO FERRAZ (fl.361). Devido ao pugnado pelas herdeiras às fls.378-380 e o consignado pelo herdeiro João Henrique Ferraz às fls.383, antes de proceder ao juízo de valor sobre a questão, oportunizou a este último demonstrar e comprovar fundamentadamente qual a destinação dada à aludidos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, caso sejam apresentados documentos novos, cientifiquem-se os demais herdeiros (artigo 398, CPC). Nada sendo apresentado, retorne. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.-

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-340/2007-FLAVIO BERTE DA COSTA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o depósito de fls.377-378, muito embora a executada afirme ser incorreto o valor, certo é que não apresentou impugnação quando lhe foi oportunizado prazo, motivo pelo qual nada há para ser analisado. Lavre-se termo de penhora quanto ao valor depositado e, em seguida, intime-se a exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.----- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. ANDRE CICALLELLI DE MELO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

43. ANULACAO DE TESTAMENTO-0003003-95.2007.8.16.0001-MARJA GERALDINE NUNES DA SILVA x ROSANGELA LOPES CAMARGO CARDOSO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -

Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREA CRISTINA SWIATOVISKI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, ARAKEN SANTOS PILATI e PATRICIA GOMES IWERSSEN.-

44. INVENTARIO-1279/2007-CRISTINA BECKER TOREZIN x SERCUNDINO TOREZIN- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.80, no valor de R\$ 209,64 em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1550/2007-BANCO DO BRASIL S.A x B.M.C.D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Devido ao consignado no comando de fl.369, intimem-se as partes para informarem acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 024.06.002442-2 em trâmite junto à Comarca de Fraiburgo/SC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e DENNYSON FERLIN.-

46. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Quanto ao tramite do feito, cumpra-se o despacho de fl. 1087 do item 6 em diante. Intimem-se.--- Desp. de fls. 1087. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO.-

47. ARROLAMENTO-477/2008-MARIA FERNANDA CURTI MUELLER x LUIZ ADOLFO VELLOSO MUELLER- A despeito da manifestação retro, a parte requerente deixou de juntar as certidões negativas de débitos de tributos em nome do falecido em seus três níveis. Deverá informar ainda acerca do transitio em julgado da sentença proferida no Juízo de Família. Prazo de até 15 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, ANDREA GONÇALVES ALTOMANI e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-706/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante do informado e pugnado às fls.435-450, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias pugnado pelo expert para apresentação do laudo. Sem prejuízo, deve o requerido apresentar planilha evolutiva pugnada pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

49. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls.377-463, de plano a indefiro no que concerne à discussão quanto ao valor exequendo, uma vez que a oportunidade para aludida discussão se encontra preclusa. Isto decorre do fato de além de haverem sido intimados os executados, do comando no qual restou consignada a ausência de impugnação, mesmo intimados os executados por meio de seus procuradores, não houve insurgência. Sem prejuízo, devido à sabida alteração substancial ocorrida no mercado imobiliário de Curitiba nos últimos anos e levando em consideração a avaliação haver sido realizada no ano de 2009, prudente e razoável a determinação da suspensão do leilão e atualização da avaliação. Desta forma, acolho a exceção no que concerne à necessidade de ser realizada nova avaliação do imóvel a ser leiloado. Assim, comunique-se o Sr. Leiloeiro quanto à ordem de suspensão do leilão. Para atualizar a avaliação do imóvel, nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte exequente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA e CARLYLE POPP.-

50. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-926/2008-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Tendo em vista até a presente data não haver sido comprovada a transferência dos valores indicados às fls.326-329, oficie-se à CEF e ao Banco Volkswagen pugnando informações e URGÊNCIA no cumprimento da ordem judicial. Sobrevindo transferência, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.329. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 332, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (1) ofícios. mais R\$ 9,40 do ofício de fls. 333. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARRIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

51. MONITORIA-1254/2008-ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outro- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.180-184. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas,arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.186, no valor de R\$ 876,32 em cinco

dias. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2008-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- De forma a permitir a análise do requerimento de fl.272, deve a exequente apresentar planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.270. Intimem-se. (desp.de fls. 270. -----). Diante do pugnado pelo Sr. Perito à fl.269, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentados os documentos pugnados, pelo requerido. Quanto ao pugnado à fl.268, de forma a permitir sua homologação, deverá o requerente indicar a forma como pretende dar seguimento à execução. Intimem-se. -Advs. SILVANA LINK GRANI e VINICIUS EPPINGER-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-55.2008.8.16.0001-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S.A- Ponderando o contido em fl. 466, defiro o prazo adicional de mais 10 dias para as diligências ali pugnadas. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1738/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x EMERSON RIBEIRO- Ante o silêncio da exequente, renove-se sua intimação para esclarecer o pugnado no comando de fl.89 quanto à suposta renúncia ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-88/2009-MARIA STARON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o procurador Dr. GERVERSON ALSEMO PILATI, para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, LARISSA SESSAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

56. EXECUCAO-178/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MASSA FALIDA DE PROINTEL IND.E COM.DE EQUIP ELÉTRICOS LTDA e outros- Ciente quanto ao preparo das custas para expedição do ofício à Receita Federal. (fl.164) Todavia, para permitir sua expedição, conforme indicado à fl.161, igualmente necessário se faz a comprovação do recolhimento da DARF junto à Receita Federal, pela sua via original. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-.

57. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-273/2009-JOSUE BATISTA PEREIRA JUNIOR x PANAMERICANO- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Declaro concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para julgamento da causa no estado em que se encontra. Dispensável também a apresentação de alegações finais, mormente porque com relação a única prova produzida no feito foi oportunizado as partes se manifestarem no prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.187, no valor de R\$ 155,16 em cinco dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUILSON FELIPE GONÇALVES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

58. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em resposta à solicitação de fls.470-472, declaro haver informado já haver prestado as informações anteriormente (fls.466-468), via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.466. Intimem-se. ---- Desp. de fls. 466.1. Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls.464-465, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, retornem. 3. Sem prejuízo, em resposta à solicitação de fls.458-459, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0013761-65.2009.8.16.0001-NICOLAU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando a divergência entre a caligrafia apresentada na procuração de fl. 10 e aquela de fl. 324, deverá a parte autora juntar nova procuração com firma reconhecida em cartório na modalidade por autêntico e não por semelhança. Prazo de 10 dias, pena de ser expedido alvará em nome do autor. Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos. A seguir, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da diferença entre a importância depositada e aquela informada no cálculo de fl. 326, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. Intimem-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-580/2009-LINDOLPHO PORTES MARQUES x RENATO EHMS PINTO- Deixo de analisar o pugnado às fls.96-98 posto nos presentes autos inexistir pedido de cobrança de valores, o que se corrobora com o teor da sentença de fls.39-43. Diante disto, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e AMANCIO CUETO-.

61. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-665/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO CRIANÇA LTDA- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 646/649 e, entendendo ser possível, responda. Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MELISSA

ACHCAR CAPRIGLIONE, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

62. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES- Ante o decurso do prazo se apresentação de impugnação pela parte devedora, precluso tal direito, mormente porque devidamente intimada para tanto. Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor penhorado com seus acréscimos legais. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 126, no valor de R\$ 263,20 em cinco dias.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUDPLYC WIEDMER FILHO-.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010519-98.2009.8.16.0001-MARIA LIDIA VALLÉR x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

64. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-1030/2009-VERA LUCIA DUTRA XAVIER PENHA e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, GREIGSON TOMACHEUSKI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CAMILA BORBA HEGLER e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-1117/2009-KIT'S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S.A- Diante da desistência dos embargantes quanto à produção da prova pericial (fls.181-183), devido à inversão do ônus da prova concedido em sede de agravo, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, VINICIUS MORO CONQUE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1123/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA LOGOBONI DA SILVA- Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da lide e baixa de outras restrições emanadas deste Juízo. No mais, os autos se encontram suspensos como anteriormente determinado. Intimem-se. Ciência as partes da certidão de fls. 83. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

67. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0011665-77.2009.8.16.0001-RAFAELA FERNANDA MARTINS STOFELA x ARAÇARY STOFELA- Ante o decurso do prazo, intime-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, MARIA LUCIA STROPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0008632-79.2009.8.16.0001-GIANCARLO ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devidamente pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JEFFERSON SUZIN-.

69. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0008406-74.2009.8.16.0001-SANTA ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL- Ciências as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, SUELEN SALVI ZANINI, FERNANDO JOSE GASPARD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

70. CAUTELAR DE ARRESTO-2254/2009-LEONARDO DE ASSIS NUNES x ROMATZ VEICULOS LTDA. e outros- Diante do pugnado à fl.211, concedo tão somente o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, certifiquem-se e retornem. Intimem-se. -Advs. ANDRE LIMA DE MORAES e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

71. SUMARIA DE RESTITUIÇÃO-0024193-12.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ x INSTITUTO 21 DE MARÇO - CONSC. NEGRA E DIR. HUMANOS- Desp. de fls. 294. Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se que os autos encontram-se no e. TJPR, consoante certidão em anexo, a guarde-se notícia acerca do julgamento do recurso de apelação cível. Intimem-se. ---- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO e DESIREE TANAKA BAZETTO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0032789-82.2010.8.16.0001-BMCD COMERC. ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devido ao consignado no comando de fl.112, intime-se as partes para informarem acerca do trânsito

em Julgado da sentença proferida nos autos nº 024.06.002442-2 em trâmite junto à Comarca de Fraiburgo/SC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DENNYSON FERLIN, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034404-10.2010.8.16.0001-KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

74. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0039055-85.2010.8.16.0001-INFOSOCIAL COM. PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, se manifestarem nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Intime-se a parte ré como requerido no petição retro e nos endereços ali informados. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ANNE MARIE KUTNE, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041731-06.2010.8.16.0001-LEONIR TERESA DA SILVA x PAULO CESAR ACADROLLI- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRATD CARDOSO e LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO-.

77. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0043797-56.2010.8.16.0001-SONIA SOUZA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista o alegado pela requerente à fl.296, compulsando os autos de fato verifica-se haver sido concedido em seu favor os benefícios da assistência judiciária (fl.102). Diante disto, não sendo razoável impor à Serventia os custos da demanda quando uma das partes possui plenas condições de arcar com estes, deve a instituição financeira requerida proceder ao preparo das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0047308-62.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro x LE MARTAN COLCHOES IND. E COM. ORNELIO A. SANDERS- Diante do decurso do prazo concedido para contrarrazões (fl.133), desampensem-se a presente demanda e a remetam-se ao Juízo ad quem para análise da apelação. Intimem-se. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS e MARCELO DE OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069467-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x NATHANN WILLYAN RODRIGUES CASTANHARO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devidamente pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0070601-61.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x P.R.E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Diante do acordo informado às fls.175-176 e do prazo pugnado para suspensão do feito, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informar se houve o integral cumprimento da avença, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção e homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CESAR AUGUSTO BROTTTO e DANIELLE BROTTTO-.

81. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0073048-22.2010.8.16.0001-ANA ZILDA DA SILVA ROSA CARDOSO x LIDELAR IMOVEIS- Diante do silêncio da requerida quanto aos honorários fixados pelo Juízo e da concordância da requerente às fls.200-211, resta preclusa a oportunidade para discussão de aludido valor. Quanto ao pugnado às fls.213-215 acerca do depósito do valor de 01 (um) salário mínimo em 02 (duas) parcelas, defiro aludido requerimento, devendo a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias e a segunda 30 (trinta) dias depois. Devidamente depositado o valor integral, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, restando autorizado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrega do laudo. Intimem-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

82. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000832-29.2011.8.16.0001-ALCIDA JOSELIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- A questão acerca da inversão do ônus da prova já restou esclarecida à fl. 55. Quanto ao pedido de assistência judiciária, em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações

do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

83. SUM.DECL.INEX.DEBITO C/C IND.-0002063-91.2011.8.16.0001-AMAURI VIEIRA x NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A- Diante do depósito realizado às fls.168-170, manifeste-se a exequente informando se com o levantamento da importância dá por quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODOLFO LUIS GUERRA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005286-52.2011.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Diante do informado e pugnado à fl.206, defiro apenas o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do termo de adesão, pena de expedição do mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo supra sem a devida apresentação, expeça-se mandado. Sobrevindo documentação, diga a requerente, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0015202-13.2011.8.16.0001-I.P. SCHNEIDER IMOVEIS LTDA. x ANTONIO GONCALVES DE CASTRO e outros- Tendo em vista o acordo informado às fls.123-126, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MYLENE G. MERCER e PATRICK G. MERCER-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0024263-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON PACHECO DE OLIVEIRA- Ciência a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 353/2012

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R)
ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR)
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
AMANDA CECATTO ALCANTARA (OAB 43117/PR)
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB 57036/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB 42144/PR)
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)

ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR)
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR)
DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/PR)
EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)
ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR)
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR)
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR)
GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)

GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR)
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R)
IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB 41649/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JORGE TORTATO (OAB 17932/PR)
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)
JOSÉ CARLOS M. MARTINS JUNIOR (OAB 22060/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINE BIGLIARDI (OAB 18098/SC)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR)
LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ (OAB 124227/SP)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (OAB 34955/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK (OAB 21786/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR)
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)

MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)
 MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO (OAB 6997/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
 MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURO CURTI (OAB 29016AP/R)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
 PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR)
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICARDO J. CARNIELETTI (OAB 40016/PR)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB 34352/SP)
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR)
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB 42249/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR)
 RONALDO BARRETO DUARTE (OAB 271158/SP)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR)
 RUBYO DANILÃO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
 RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB 2640/MS)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
 SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB 41454/PR)
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR)
 TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WILLIAM CARVALHO (OAB 43554/PR)
 WILLIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES (OAB 14006/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000309-08.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: BOLIVAR JOSE WOOD - EXECUTADA: MARIA JOSE DA SILVA -

Sem prejuízo da determinação anterior, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). Int.

ADV: GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR) - Processo 0001285-87.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 1. Ante o acordo informado às fls. 355-357, contados e preparados, defiro a suspensão do presente feito. 2. Comprovado o preparo das custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. 3. Intimem-se.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - Avoquei estes autos, para tornar o sem efeito o item 2 de fls. 67, porque a planilha atualizada até abril de 2012 foi apresentada às fls. 56. Expeça-se o mandado de penhora, conforme requerido às fls. 66. Quanto ao pedido de transferência do valor "penhorado" para para conta bancária do exequente, resta indeferido. Primeiramente, porque ainda não houve penhora, pois o Juízo está aguardando a confirmação da transferência determinada às fls. 62/63. Além disso, o pagamento em via judicial somente se faz por meio de alvará de levantamento, não cabendo ao Judiciário de intermediar transações bancárias de natureza privada, sujeitas a regulamento próprio.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), WILLIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES (OAB 14006/PR) - Processo 0002195-90.2007.8.16.0001 - Protesto - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JORGE GERMANO DOS SANTOS - REQUERIDO: FERREIRA E MATZEMBACHER VEICULOS LTDA - Em que pese o pugnado pela parte autora às fls.51/83, quanto à designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de provas, em razão de nos autos nº. 0004125-12.2008 se discutir a nulidade dos aludidos títulos, entende este Juízo que a produção de provas será devidamente realizada naqueles autos. Nesta condição, tendo em vista que o julgamento da presente demanda está condicionado a prolação da sentença nos autos apensados, aguarde-se o final julgamento daqueles. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.155-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002718-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIA JOSE SOUZA DE MIRANDA - 1.Defiro o requerimento de fl.90, em virtude do que segue em anexo comprovante de liberação do veículo objeto da demanda junto ao sistema renajud. 2.Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.89. 3.Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0002871-72.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Sustação de Protesto - REQUERENTE: J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - REQUERIDO: BORTOLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - 1.Da análise da petição de fls.65-67, mais uma vez verifica o Juízo haver sido apresentada pela parte requerente nos autos equivocados, assim como ocorreu com a petição e documentos indicados no comando de fl.62. Portanto, nos próximos peticionamentos deverá a requerente ter mais atenção em relação à qual demanda pretende realizar a diligência. 2.Ainda, determino sua intimação para apresentar a manifestação de fls.65-67 nos autos em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo nos presentes autos ser tornada sem efeito a mesma manifestação. 3.Intimem-se.

ADV: SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB 41454/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), AMANDA CECATTO ALCANTARA (OAB 43117/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0003033-87.2009.8.16.0025 - Prestação de Contas - Oferecidas - Representação comercial - AUTOR: SANEX PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - REQUERIDO: ALIANÇA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA - 1.Dê-se ciência as partes da distribuição dos autos para este Juízo. 2. Considerando que o pedido inicial já restou contestado e posteriormente impugnado, o feito se encontra apto para o julgamento da primeira fase do pedido. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR) - Processo 0003477-66.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

- EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GERMANO ZAHDI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), GISELE MACHADO NOGA (OAB 54703/PR), RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR) - Processo 0003722-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO JUAÍ (MENOR) e outro - REQUERIDO: AMIL - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVEOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - Para a realização da penhora e demais atos de execução, defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Imituva/PR (fls. 80). Devidamente expedida, intime-se a parte credora para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR) - Processo 0004382-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PAULO DA LUZ - REQUERIDO: COMPANHIA CAIXA SEGUROS - 1.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), GILBERTO STINGLIM LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0004746-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUNORA MEGER FREDERICHSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Defiro o pedido retro. 2.Oficie-se ao órgão empregador da parte autora como requerido em fl. 121. 3.No mais, aguarde-se como determinado em fl. 118. 4.Intimem-se.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAURA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - 1.Em que pese o determinado no comando de fl.88, devido ao reiterado pela requerente à fl.92 e ao consignado pelo parquet às fls.93-95, entendo necessário a manutenção da data anteriormente designada para realização da audiência, bem como para que esta ocorra na casa do interditando (fl.84). 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR) - Processo 0004897-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JESUS DE PAULA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Em que pese a interposição de agravo retido pelo requerente às fls. 227-228, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos (v. fl. 221). Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.111-114. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ (OAB 124227/SP) - Processo 0005561-64.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK - REQUERIDO: MARIO MITSUO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 85/96), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve proceder ao pagamento das custas referentes à expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos), conforme publicação anterior de fls. 80.

ADV: VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e

setenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, sendo que não havendo divergência quanto ao valor, deverá a parte autora efetuar o respectivo depósito.

ADV: ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - Levando em consideração o teor da certidão de fl.118, denota-se que a causa de pedir dos autos sob nº 2.487/2009 em trâmite perante este Juízo é idêntica a dos presentes autos, qual seja, o atestado realizado pelo requerido em seu terreno, o qual supostamente veio a causar prejuízos aos requerentes de ambas as demandas, os quais pugnam a indenização que entendem devida. Ainda, devido ao fato de naquela demanda já haver sido realizada perícia, enquanto nesta sequer foi analisado o pedido exordial, tendo as distribuições ocorrido nos aós de 2009 e 2012, respectivamente, por certo o primeiro despacho válido foi proferido anteriormente naquela. Assim, devido ao previsto no artigo 103 do CPC, DECLARO ser o Juiz titular daquela demanda prevento para análise de ambos os processos. Portanto, determino o apensamento das demandas. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006562-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA - Considerando que a procuração outorgada pela parte credora está datada de 03/08/2010, e devida à ordem do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, para posterior cumprimento do determinado no item "1" do despacho de fls. 52.

ADV: JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0006794-96.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATHEUS SOARES BERNARDO - EMBARGADA: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0006810-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO PALHANO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Avoquei estes autos para revogar o item 2 do despacho de fls. 106, porque a parte requerida é revel. Intimado o autor, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR) - Processo 0007529-32.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: KELLY GULINOWSKI TIBURSKI - HERDEIRO: RAFAEL GULINOSKI (MENOR) e outro - DE CUJUS: MARCOS AURELIO GULINOSKI - 1.Ciente quanto às primeiras declarações e quanto aos documentos apresentados às fls.71e-77. Todavia, antes de determinar o prosseguimento do feito, deverá a inventariante cumprir integralmente o pugnado pelo parquet (fl.62-64) e determinado por este Juízo (fl.65), ou seja, comprovar a concessão de guarda em relação ao Rafael Gulinoski, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Cumprido o comando supra, abra-se vista ao parquet. 3.Inexistindo discordância pelo Il. Representante do Ministério Público, quanto às primeiras declarações, lavre-se o necessário termo e, em seguida, intimem-se os demais interessados para, querendo, apresentar impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. 4.Nada sendo pugnado, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. 5.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - 1.Diante do contido na petição e certidão de fls. 167 e 168, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008974-85.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALTÍVIO PEREIRA DA LUZ - 1.Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora comprove a mora do réu, seja por meio de notificação com aviso de recebimento devidamente recebida no endereço do réu, seja por meio de protesto. 2.Decorrido o prazo e não comprovada a mora, voltem conclusos para extinção. 3.Intimem-se.

ADV: VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - 1.Antes de analisar o requerimento de fl.324 (fls.284-285), devido às restrições judiciais que já recaem sobre dois dos veículos indicados (docs. em anexo), esclareça a parte exequente se de fato pretende a inserção da restrição ou se concorda que seja realizada tão somente em relação àquele veículo livre e desonerado (FORD/JEEP), no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VAMOSCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDO: LEONCIO ROLACH DE AMORIN - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR) - Processo 0010547-66.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IMÓVEIS BASSOLI LTDA - REQUERIDA: CLEUNICE DA COSTA BARTOLINO - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado no despacho de fls. 359, bem como ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010689-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fl.48-49, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Intimem-se.

ADV: GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0010704-05.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA - EXECUTADO: JOSE LEOCADIO DELGADO - 1.O executado às fls.363-365 apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado (fl.379-384). Diante disto, devido aos argumentos genéricos do executado, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entendo este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.359 - R\$2.025,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$2.025,00, o qual deverá ser recolhido pela executada conforme determinado no comando de fl.335, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.335. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR) - Processo 0010710-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme determinado no despacho de fls. 208 e comprovante de fls. 212/213.

ADV: JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA (OAB 41649/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (OAB 34955/PR) - Processo 0010921-82.2009.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DA SILVA - REQUERIDA: FABIANA DE SOUZA ORMUNDO - 1.Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irresignação da parte embargante com o pronunciamento de fl.1091. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Todavia, no referido pronunciamento não há algum vício atinente ao art. 535 do CPC. Sendo assim, cabe a parte embargante intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2.Contudo, defiro parcialmente o pedido da embargante, no sentido de autorizar o parcelamento do valor fixado para os honorários periciais em 15 parcelas. 3.Intimem-se

ADV: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR), VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR) - Processo 0011171-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1.Ante a impugnação de fls. 612, intime-se o Sr. Perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, diga a parte requerida em igual prazo. 3.Intimem-se.

ADV: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR) - Processo 0011176-69.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - RECONVINTE: MONACO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - REQUERIDO: MONACO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - RECONVINDA: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - 1.Em que pese o pugnado pela exequente à fl.298, devido à proposta de acordo apresentada pela requerida às fls.299-300, determino sua intimação para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No que concerne à entrega das chaves, devido à vistoria pugnada pela requerida (fls.301-302), bem como por se tratar de medida a qual evitará maiores discussões no futuro sobre o estado do imóvel quando da devolução, condiciono a entrega daquelas à realização de vistoria por Oficial de Justiça deste Juízo. Assim, expeça-se mandado de vistoria, devendo a diligência ser paga pela parte sucumbente de acordo com a sentença, consignado ao meirinho que as chaves apenas deverão ser entregues DEPOIS de concluída integralmente a vistoria. Caso não seja possível concluí-la por qualquer motivo, a entrega das chaves NÃO deverá ocorrer. 3.Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo

por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.155-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Retifico o nº da conta do Sr. Oficial de Justiça, sendo: Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0011821-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MAREZILDA ZATTERA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial expedido junto ao Banco do Brasil, agência neste Edifício. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CONDOMINIOS e outro - Sobre a contestação apresentada pelas partes requeridas (fls. 87/99), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se novamente a parte autora para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos), referente à carta de citação anteriormente expedida, conforme publicação de fls. 84. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012570-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: EDELÇON CATTARIN e outro - Diante dos documentos apresentados às fls. 124/125, 153/154 e 224/226, consistentes em declarações de hipossuficiência econômica, recibo de pagamento de salário do primeiro requerido, cujo líquido equivale a um salário mínimo, e a prova da rescisão do contrato de trabalho da segunda requerida, ocorrida em março de 2012, defiro aos requeridos benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Em relação à preliminar de conexão invocada pelos requeridos, anoto que a prevenção de um Juízo em relação a outro se determina quando há identidade entre as partes, causas de pedir e pedido, e possibilidade de decisões conflitantes que poderiam desvirtuar as consequências jurídicas oriundas do mesmo título. A reunião dos processos pela conexão tem por finalidade o julgamento simultâneo de ambos, para evitar decisões conflitantes. Disso resulta que não há possibilidade de se estabelecer conexão entre um processo e um incidente processual, ou seja, tal como no caso invocado, entre uma ação de resolução de contrato e uma habilitação em processo de ação civil pública. Diante do exposto, rejeito a preliminar de conexão. 3. Indeferido, também, a produção de prova pericial contábil e de avaliação, porque as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar a produção de provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. 4. Nada requerido, voltem conclusos para sentença.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0012816-73.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Capacidade - REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA MIGUEL - REQUERIDA: ISABEL MIGUEL DA SILVA - 1.Ante o contido em fls. 79/81, intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - 1.Acerca do alegado e dos documentos apresentados pelo executado às fls.400-428, querendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta e manifestação das partes quanto ao ofício de fl.430 e, em seguida, retorem. 3.Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 348,28 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

ADV: AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB 57036/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR) - Processo 0013176-13.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FABIO HANAI ESCHHOLZ - REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA - Primeiramente, posto que a petição de fls. 155-156 é idêntica à de fls. 157-158, torne-a sem efeito. Ante o esclarecimento de fls. 157-158, aguarde-se a resposta aos ofícios de fls. 153 e 154. Sobrevid resposta de TODOS os ofícios, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - 1.Sem prejuízo ao comando de fl.234, ante o pugnado à fl.239 esclareça a requerente quem é ROSALBA STORI DE LARA, a qual até o presente momento não foi informada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 119/127), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - 1.Ante o informado e pugnado à fl.44, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem de fl.33. 2.Ainda, consigno que as certidões poderão ser obtidas junto aos Cartórios Distribuidores desta Comarca. Em verdade, deverá ser apresentada certidão comprovando quais as demandas foram distribuídas constando o CPF/MF de "de cujus" em um dos pólos. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR (OAB 22060/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), RONALDO BARRETO DUARTE (OAB 271158/SP) - Processo 0015411-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VERA LUCIA MENDES DA SILVA - REQUERIDO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA - DENUNCIADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - Dê-se ciência às partes da data para a realização da perícia para o dia 31/07/2012, às 11:30hs, no endereço da Av. Cândido Hartmann, 570, cj. 241, Champagnat, fone: 3013-5261 ou 8867-7466. Deve o autor portar os documentos médicos pertinentes, exames médicos, laudos, radiografias e outros que fizerem necessários ao esclarecimento do caso.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0015696-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO JOSE - REQUERIDO: BANCO HSBC BANKING BRASIL S/A - Sobre o retorno da carta de intimação do autor com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 192/193), manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço de seu constituinte.

ADV: BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - "...Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de ANA PAULA BACH em face de TIM CELULAR S.A., razão pela qual condeno esta a pagar a primeira o valor de R\$1.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC, desde a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios pela parte requerida. Fixo os honorários em R\$600,00 considerado o valor da condenação não permitido fixação em percentual e também porque julgamento antecipado da lide, em contraponto. Registra-se a denegação da AJG à autora. Oficie-se para cancelamento definitivo da restrição. Publique-se. Oportunamente, archive-se. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho. Certifico e dou fé que a parte autora e sua procuradora, bem como a representante da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0016513-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ORLANDO DIAS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Avoquei estes autos, para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fls. 102, e receber o recurso de apelação de fls. 87/96 somente em seu efeito devolutivo, na forma do art. 520, IV, do CPC, porque se trata de medida cautelar. Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 dias. Depois, voltem conclusos. Até a manifestação do autor-apelante, suspendo o cumprimento aos itens 3 e 4 de fls. 102.

ADV: HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0016576-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Ponderando os argumentos contidos no petitório retro, defiro prazo adicional de até 30 dias para o cumprimento do comando judicial, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - 1.Ponderando o contido em fls.

64/65, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0018050-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TORO LINER DO BRASIL LTDA. ME e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo os embargos declaratórios de fls.228-232, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há obscuridade no comando de fl.224, o qual concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução sob o fundamento de que se encontrava garantida a execução em apenso devido à ausência de recusa ao bem indicado à penhora pela executada/embargante., contudo, posteriormente, mas no mesmo dia, pela exequente/impugnante foi apresentada recusa (fls.230-232). Diante do exposto, o que se verifica é que a execução em apenso não se encontra garantida, motivo pelo qual observando os requisitos exigidos pela Lei, no artigo 734-A, §1º do CPC, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Assim, deverá ser retificado o item "3" do comando embargado (fl.224), restando indeferido o efeito suspensivo pretendido. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a obscuridade, revogando o item "3" do comando de fl.224 no que concerne à concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. No mais, deve ser mantido hígido o comando. Cumpra-se conforme determinado nos demais itens do comando de fl.224. Intime-se.

ADV: SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR) - Processo 0018153-43.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: KATY LEAL DE MEIRELLES e outro - 1.Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se por mais 15 dias o cumprimento do comando judicial. 3.Intimem-se.

ADV: JEFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - 1.Acolho a emenda à inicial de fls. 81/88 e 92/103, o que acabou por alterar pedido inicial de cautelar para processo de conhecimento, bem assim o valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais, após o que, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0018801-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BGN S.A. - REQUERIDO: JOSE RIBEIRO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0018874-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento, mormente porque pelos documentos de fls. 34/37 verifica-se que houve declaração de imposto de renda naquele exercício. Derradeiro de até 10 dias para que a parte autora junte cópia integral do seu imposto de renda, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR) - Processo 0019602-36.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: NEI LUIZ PONTES - Intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de proceder à retirada do alvará expedido, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo. Ainda, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0020040-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: JANDIR SORATO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0020040-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: JANDIR SORATO - Retifico o nº da conta do Sr. Oficial de Justiça, sendo: Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0020068-98.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 160.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0020910-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ALLAN GABRIEL ALVES DA SILVA - I. RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de ALLAN GABRIEL ALVES DA SILVA, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia

pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls. 8-18. No pronunciamento de fl.23, foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de ALLAN GABRIEL ALVES DA SILVA. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo apontamento o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 15), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que não foi encontrado (fl.16) , não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls.23). Todavia, determinação não foi cumprida, sendo que a parte autora pugnou o prazo de 30 dias para apresentar NOVA NOTIFICAÇÃO que enviou ao requerido. Sem razão, posto que na propositura da presente a parte autora já deveria ter comprovado de plano a mora do réu e mesmo sendo devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial para comprová-la no prazo de 10 dias. Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EMELY KEITI GONÇALVES - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/52), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - 1.Ante o contido no petição retro, desnecessário a expedição de ofício como anteriormente determinado. 2.Aguarde-se a manifestação do perito como anteriormente determinado. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022770-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO AYMORE C.F.I. S/A - Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do

veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.41-48. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelo documento de fl.43. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as maldadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.06 R \$1.448,46). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar a inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 16/AGOSTO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0022822-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ROSEMERE LEPEKE MOGELIN - Recebo a apelação de fls. 44-52, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Tendo em vista a desnecessidade de intimação para a parte

apelada para responder, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0022890-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CORNELIO SANTOS DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando que, em face do novo valor dado à causa, as custas perfazem R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e que, diante do valor pago anteriormente (fls. 37), de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), tem-se, portanto, que resta ser complementado o valor de 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Portanto, no prazo de 10(dez) dias, deve o autor proceder ao complemento das custas processuais, no valor de R\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), bem como atender ao determinado no item "2" do despacho de fls. 43. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações quanto ao valor da causa. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR) - Processo 0022996-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: OSVALDO ZERBINATO - REQUERIDO: C. PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 16/08/2012 ÀS 14:45 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Considerando que o valor da ação renovatória deverá corresponder a dez vezes do aluguel vigente a época do ajuizamento de pedido, intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complemento o preparo das custas processuais. No mesmo prazo, junte documentos comprobatórios da sua condição ao pedido inicial, discriminadas nos incisos do art. 71 da Lei nº 8.245/91, com as advertências legais. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0023621-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: SIDNEY MOURAO DE RAMALHO - 1.Acolha a emenda à inicial de fl. 82 quanto ao novo valor atribuído a causa. Retificações necessárias. 2.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo e, sendo a resposta positiva, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Caso contrário, intime-se parte autora para regularizar, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 4.Intimem-se.

ADV: AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR) - Processo 0024818-75.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE REGINA GASTAO - DE CUJUS: LEVIR GASTAO - 1.Intime-se a parte autora para dizer da possibilidade do feito tramitar pelo rito de arrolamento com a concordância dos demais herdeiros, bem como informe do seu interesse na nomeação ao cargo de inventariante, juntando nesse caso os documentos necessários relativos ao falecido (certidões negativas em seus três níveis), cópia atualizada de documentos relativa aos bens e/ou informações, pugnano por diligências para eventuais levantamentos e buscas. Prazo de até 20 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - 1.Em que pese o alegado pelo requerente às fls.54-56 com o intuito de ver novamente analisado o pedido realizado em sede de liminar, posto não apresentados quaisquer fundamentos jurídicos que ensejassem a reforma da decisão proferida (fl.50), nada há para ser analisado. Os fatos narrados em nada afastam a previsão legal contida

no artigo 37, II da Lei 8.245/91. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.50. 3.Intimem-se.

ADV: MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR) - Processo 0025037-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A - I. Tendo em vista o documento retro que indica que a parte autora percebe R\$701,80 mensais, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Anote-se. II. Ante o disposto no art.275, I, do CPC, o feito observará o rito sumário. Procedam-se às devidas retificações. III. Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. IV. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades. Afirma que haver capitalização de juros, juros excessivos, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção da posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-21. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a autora não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a autora pugna pela revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado, bem como os valores em atraso. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas e vincendas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00, no limite de 30 dias/multa. Ressalta-se que, caso a parte autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. V. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, onde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes, bem como uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. VI. Decorrido o prazo previsto no item III, intimem-se as partes para comparecerem na audiência, para a qual designo o dia 09/08/12 às 15:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VII. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VIII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. IX. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado,

implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. X. Intime, pessoalmente, a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. XI. Diligências necessárias. XII. Intimem-se.

ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Avoco os presentes autos, Deve o presente feito ser trazido à ordem. Para tanto, necessário breve relatório desde a sentença. Através da sentença de fls. 170-174, restou julgado improcedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito do réu receber o valor emprestado, observado o limite de 30 % dos vencimentos recebidos pelo autor. Referida decisão restou transitada em julgada conforme certidão de fls. 180. A ré/credora, através da petição de fls. 184-187, iniciou fase de execução de sentença, requerendo intimação do autor/executado para pagar. Através da petição de fls. 195-198 a parte executada sustenta a impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, sustentando que caberia a parte exequente juntar a planilha e proceder aos descontos na conta do autor/executado. Às fls. 200-204 e 206-209, a parte exequente repete os termos da petição de fls. 184-187, com apresentação de planilha. Por este juízo foi despachado as fls. 211 entendendo pela oportunidade da parte autora proceder ao pagamento voluntário antes de aplicar-se a multa do art. 475-J do CPC. A parte exequente manifestou-se quanto a petição de fls. 195-198, entendendo que não há que se falar em limitação do pagamento ao percentual de 30 % dos proventos, devendo o devedor pagar o valor integral do débito. O despacho de fls. 215, em equívoco, sustenta que as petições de fls. 212-214 tem o mesmo teor da petição de fls. 206-208, o que não é verdade. Esse é o sucinto relatório passo a decidir. Como se vê, o processo restou conturbado desde o transitado em julgado, ao pretender o réu/exequente o recebimento do valor integral do débito, concedendo-se prazo ao devedor sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Pois bem, da leitura do dispositivo da sentença, o qual restou imutável pelo transitado em julgado, foi o autor/executado condenado a pagar as parcelas em atraso, em conformidade com a planilha de fls. 111, com a devida correção monetária e encargos de mora, conforme contrato de fls. 109-110, devendo ser observado o limite de 30% para desconto na folha de pagamento do autor. Não restam dúvidas de que não há que se falar em cobrança do valor integral da dívida, no moldes do artigo 475-J do CPC, havendo evidente equívoco em todas as ordens proferidas neste sentido. O valor da dívida deverá ser descontado pelo réu/exequente, através de descontos na conta do autor, no limite de 30% do seu salário, procedendo-se a cada mês ao recálculo da dívida, incidindo nova correção e encargos de mora, debatido o valor descontado no mês anterior, até a integral quitação do débito. Portanto, não deve incidir a multa do 475-J do CPC, visto que a inércia no desconto do débito da conta do réu deve ser imputado ao réu/exequente. Assim, REVOGO os despachos anteriores, que determinaram a execução da sentença, determinando que a satisfação do débito se dê através do desconto na conta do autor, respeitado o limite de 30 % de seu salário, até integral satisfação do débito, salientando que deverá a parte ré/exequente, mensalmente apresentar planilha atualizada, constando o desconto dos valores da referida conta e as atualizações e encargos que incidiram. Salienta-se que caso seja informado pelo réu que o autor esteja recebendo o salário em conta que não administrada pelo réu, poderá este juízo entender pela execução do saldo devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se para cumprir a presente decisão.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0025325-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento, mormente porque a parte autora se limitou a juntar extrato do órgão fiscalizador pelo qual se verifica que houve declaração de imposto de renda naquele exercício. Derradeiro de até 10 dias para que a parte autora junte cópia integral do seu imposto de renda, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), NEY PINTO VARELLA NETO (OAB 29206/PR) - Processo 0025452-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO MACHAKI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Tendo em vista que a parte autora informa que se encontra desempregada e somando-se ao fato de que na declaração de imposto de renda de fl.39 constata-se renda mensal de aproximadamente R\$1.300,00, entendo que pode ser considerado hipossuficiente, razão pela qual DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Anote-se. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades. Afirma que haver capitalização de juros, multa moratória ilegal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.35-67. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a autora não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a autora pugna pela revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como

causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado, bem como os valores em atraso. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas e vincendas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00, no limite de 30 dias/multa. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, onde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes, bem como uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência, para a qual designo o dia 16/08/12 às 14:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VI. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VIII. Intime, pessoalmente, a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. IX. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0025473-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS WILLIAN PAITRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR) - Processo 0025588-68.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CLAUDIO CESAR BIENIARA e outros - DE CUJUS: FRANCISCO BIENIARA e outro - Deixo de receber a petição de fls.45-46 como emenda à exordial posto não haver sido observado o disposto no artigo 993 do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento adequado do comando judicial. Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO (OAB 41810/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - Defiro o requerimento de fl.126, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Intimem-se.

ADV: LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR) - Processo 0026174-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KLEY MULLER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Defiro os benefícios da

assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes acerca do objeto da lide, tal benefício não subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 13/08/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0026225-19.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ALISSON ORLANDOVSKI SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.155-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0026225-19.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ALISSON ORLANDOVSKI SILVA - Retifico o nº da conta do Sr. Oficial de Justiça, sendo: Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02. ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0026281-52.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDA: LAIS BASTOS BELNIKI - Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor do pedido inicial e documentos que venham a confirmar a condição daquele que outorgou tais poderes, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento (art. 284, do CPC). Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cite-se a parte contrária para responder o pedido inicial, no prazo de 05 dias, consignado as advertências legais, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026369-90.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026394-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CICLES e outro - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0026399-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO - REQUERIDA: LUSMIRA GUTUZO VAZ TSZESNIOSKI e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 06/08/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a

petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0026785-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALTAIR ANTONIACOMI e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em que pese o esclarecido à fl.45, por cautela, a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, determino a intimação do requerente para apresentar certidão simplificada da empresa ANTONIACOMI E ANTONIACOMI LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0026833-51.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao contrato apresentado às fls. 225-236 (art. 398, CPC). Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. ADV: CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIKO FUKUDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.155-307, zona 02, no valor de R\$ 111,37 (cento e onze reais e trinta e sete centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0027056-67.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA DE LOURDES SUTER - I. RELATÓRIO BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de MARIA DE LOURDES SUTER, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.7-24. No pronunciamento de fl.29 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora da requerida. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BANCO PANAMERICANO S/A em face de MARIA DE LOURDES SUTER. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo apontamento o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI ARGENTLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial indeferido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 33), esta foi realizada no endereço indicado no contrato sem que o requerido fosse intimado, eis que o número indicado para o endereço não existe (fl.34), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls.29). Todavia, determinação não foi cumprida. Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciada na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar.

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR), GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 08/08/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - Documentalmente provada como está a mora (fls.39-41), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0027334-68.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS - 1. Abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0027488-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 13/08/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento,

designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: BRUNO AUGUSTO VIGO MELANEZ (OAB 48165/PR), FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI (OAB 56970/PR) - Processo 0027642-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EDUARDO SKORA FILHO e outro - REQUERIDO: EDSON VALENTIM DOMINGUES e outros - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 15/08/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0027715-76.2012.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RODRIGO LUIS CARDOSO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Trata-se o presente de impugnação ao valor concedido à causa. Intime-se a parte impugnada para resposta, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no mesmo prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR) - Processo 0027817-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SEA EXPRESS LOGISTICA LTDA - REQUERIDO: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A - Trata-se de ação de cobrança de seguro, portanto o rito deve ser o do sumário, independente do valor da causa, forte no art. 275, II, alínea "e", do CPC. Retificações necessárias. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 15/08/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0028082-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VANESSA SIUNITI DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - I. Este juízo entende que o valor de R\$1.000,00 dado a causa, não representa o seu respectivo valor econômico, eis que a parte autora, sem sombra de dúvidas, não pretende a condenação da ré em danos morais apenas neste valor. Desta forma, tendo em vista o pedido de cumulação de declaração e indenização, fixo o valor da causa em R\$10.000,00, levando-se em conta a condenação média fixada pela jurisprudência. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar as custas processuais. III. Sustenta a autora que seu nome foi inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estaria inadimplente junto a OI TELEFONIA S/A. Afirma que

solicitou extrajudicialmente a regularização do débito indevido. Alega que a negativa é injustificada, posto que não contratou os serviços da ré. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como na condenação da ré pelos danos morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 10-21. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Dos argumentos elencados na inicial, denota-se que a autora sustenta a inexistência de relação jurídica junto à ré, trazendo aos autos, inclusive, elementos que dão indícios deste fato (v.fls. 13-14), visto que seus documentos foram furtados. Corroborá, ainda, em favor da autora o fato de não poder produzir prova negativa. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito (v.Fl.15), pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). IV. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência, para a qual designo o dia 16/08/12 às 14:30horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VI. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VIII. Intime, pessoalmente, a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. IX. Torne-se sem efeito a petição e documentos de fls.32-52, eis que são cópias da petição inicial e documentos já juntados. XII. Intimem-se. ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0028091-62.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISA PINHEIRO DE LACERDA - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco), apresentar as contas conforme requerido na exordial ou contestar a presente (artigo 915, CPC), sob pena de aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0028651-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVANI GROSELLI e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Ainda, deve juntar nestes autos cópia do contrato firmado com a instituição financeira (v.Fls.15-18 - autos em apenso). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0029141-26.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: 150ML REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição

sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou impossível reparação. Não obstante isso, a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0029227-31.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ZENAIDE CAITANO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.A fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para juntar planilha evolutiva como anteriormente requerido pelo perito, possibilitando ao expert responder os quesitos "e" e "f", no prazo de 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para responder os quesitos acima identificados. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029285-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDA: NAIANA FRANCO MARINHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029348-25.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029349-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029365-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDECI BOTELHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB 42249/PR), EGON KOJIMA (OAB 43016/PR) - Processo 0029393-29.2012.8.16.0001 - Monitoria - Comodato - REQUERENTE: MASTER DISTRIBUIDORA LTDA. - REQUERIDO: LEANDRO MARQUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR) - Processo 0029394-14.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: FREDERICO CELSO PUGSLEY BRANCO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0029399-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ANDERSON CLEITON DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Em que pese o pugnado às fls. 409-410, tendo em vista que a parte ré informa não possuir outros documentos referentes às contas dos autores e, como não há mais provas a serem produzidas (v. fls. 404-406), contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR), LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR), LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR) - Processo 0030182-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outros - 1.Procedam-se às devidas anotações para o fim de substituir a ré APOLAR para CLARA LINA UNTERSTELL CIA LTDA (v.Fls.651, 676, 681, 686). 2.Indefiro o pedido de revogação da liminar, pelos próprios fundamentos nela contidos. Saliente-se que, em havendo interesse em reformá-la, caberia a parte supostamente prejudicada recorrer da mesma, como não o fez, não há nada que ser alterado no presente momento.

3. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5. Intimem-se.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - Em que pese as declarações de imposto de renda juntadas às fls. 171-185, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu desligamento da empresa na qual trabalhava. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 199-214 (art. 398, CPC). Intimem-se.

ADV: SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1. Analisando os presentes autos, verifica-se estar bastante tumultuado, tanto pelos diversos requerimentos realizados pelas partes, quanto pelos recursos interpostos. Visando impor ordem à tramitação do feito, passa o Juízo a proferir novo comando. 2. Em resposta à solicitação de fls. 583-587 e 598-603, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante a antecipação de tutela concedida, no sentido de ser transferido apenas 50% do valor que se encontra disponível junto ao Banco do Brasil, determino seja expedido ofício à aludida instituição financeira informando o teor da ordem do Il. Relator. Caso seja comprovada a transferência do valor integral, deverá 50% do valor ser transferido novamente à conta de origem. 3. Os comandos lançados no despacho de fls. 323-328 ainda não foram integralmente cumpridos. Quanto à avaliação dos imóveis, sequer foi definido o valor a ser pago ao expert a título de seus honorários. Todavia, a fim de evitar maior tumulto e confusão nos autos, determino que a avaliação aguardar para ser realizada tão somente depois de resolvidas as demais questões de mérito. Quanto aos ofícios expedidos (fls. 503 e 504) verifica-se apenas não haver sido respondido o encaminhado ao Banco do Brasil, razão pela qual deverá ser expedido novo, pugnando URGÊNCIA em sua resposta. A questão relativa à data de início da união estável já foi decidida e é objeto de agravo, motivo pelo qual inexistiu razão para o Juízo novamente analisá-la. Assim, o Juízo aguardará a decisão do Juízo ad quem. 4. Sem prejuízo, devido ao consignado pela Companhia às fls. 604-607 no sentido do inventariante haver ameaçado arrombar o imóvel sito na Ilha do Mel, muito embora ocupe o cargo de inventariante, este sem dúvida não lhe concede poderes para tanto, motivo pelo qual deverá abster-se de praticar atos que excedem seu cargo. Caso pretenda avaliar a situação do imóvel e se a Companhia está cuidando adequadamente do mesmo, deverá solicitar autorização do Juízo para tal desiderato. 5. Aguarde-se a apresentação dos documentos ainda não apresentados nos autos. 6. Intimem-se. ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0033056-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO RIBEIRO ARTIGAS - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório JOÃO RIBEIRO ARTIGAS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO FINASA BMC S/A atualmente nominado de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (conforme consulta no endereço eletrônico da Receita Federal) já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento, para aquisição do bem descrito na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve utilização da Tabela Price e cobrança de juros compostos que ocasionaram na capitalização de juros. Sustenta que houve cobrança de tarifas bancárias (TAC-COA, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Retorno de Loja-Tarifa de Serviços de Terceiros), incidência de dupla garantia (Nota Promissória), reflexos de IOF, cláusula que prevê a cobrança de honorários, as quais entende ser abusivas. Pugna pela limitação dos juros remuneratórios que incidem no caso de mora aos juros pactuados no contrato e a descaracterização da mora. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-51. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (v.fl.55). O pedido liminar e o de inversão do ônus da prova restaram indeferidos (v.fl.97-101). O réu apresentou contestação (v.fl.183-185) alegando que o contrato não merece ser revisado, pois o autor possuiu conhecimento prévio das cláusulas contratuais. Afirma que a limitação de juros é inaplicável para as instituições financeiras. Defende a inexistência de onerosidade excessiva no contrato e a capitalização de juros. Argui que as tarifas bancárias são legais. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls. 204-215. Impugnação à contestação restou apresentada às fls. 219-230. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) capitalização de juros; 2) juros; 3) dupla garantia; 4) juros remuneratórios no período de inadimplência; 5) tarifas bancárias; 6) IOF, 6) honorários contratuais e vencimento antecipado; 7) desconstituição da mora. Capitalização de Juros A parte autora acusa

o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, o contrato não prevê a capitalização de juros, sendo assim, não seria admissível a sua prática. Todavia, a parte autora fundamenta a existência da capitalização pela cobrança de juros compostos e utilização da Tabela Price. Sem razão. Importante salientar que juros compostos não se caracterizam tão somente pela incorporação de juros ao saldo devedor. Quando os juros são calculados e devidos, periodicamente, pela fórmula $j = SD \times i$, estamos operando a juros compostos. Se o resultado desse cálculo foi devido no final do financiamento, então estamos operando a juros simples, motivo pelo qual não são incorporados ao saldo devedor. Com isso, juros compostos referem-se a todos os tipos de sistemas de amortização, pois trabalham com taxas de juros com periodicidade diversa mês e ano para se calcular o quantum de juros deverá ser pago em determinado mês. Outro assunto superado e que recorrentemente está nas ações revisionais é a aplicação da Tabela Price. Entende este magistrado que a Tabela Price, se corretamente aplicada não capitaliza juros, na medida em que, da parcela do mensal do financiamento, abate-se primeiramente os juros daquele mês e posteriormente amortiza-se do saldo devedor o valor restante da parcela mensal, sendo que no mês seguinte com a parcela mensal novamente calcula-se os novos juros sobre o saldo devedor e amortiza-se com o valor remanescente da parcela, até que ao final, na última parcela desconta-se o restante do saldo residual, terminando em zero. Observa-se que os juros são calculados mensalmente sobre o capital emprestado, não havendo, de forma alguma, se corretamente aplicada a fórmula a incidência de juros sobre juros. Ressalta-se que a parte autora confunde juros compostos com juros capitalizados o que, com o devido respeito não se trata da mesma coisa. Desta forma, utilizando-se a Tabela Price, apenas será possível ocorrer a capitalização no caso de amortização negativa, quando a parcela mensal não for suficiente, nem mesmo para pagar o juros do mês, contudo, isto apenas ocorrerá caso haja um índice de correção para a parcela e outro para o saldo devedor, ou no caso de aplicação incorreta da TP, contudo, a autora não comprovou de plano estas situações. Nada há, portanto, para revisar. Juros A parte autora afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Contudo, este juízo possui o entendimento de que a limitação de juros é possível desde que a cobrança seja muito acima das médias praticadas pelo mercado. Pois bem. Da leitura do contrato nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 2,17% (v.fl.212), a qual não está dentro do patamar médio previsto no mercado nacional. Desta forma, determino que os juros sejam limitados em 1,91%, visto ser a taxa média indicada pelo "Site" do BACEN para a data de firmação do contrato (outubro 2009). Dupla Garantia Sustenta a parte autora que o contrato já está garantido por alienação fiduciária, sendo abusiva a garantia consistente na nota promissória. Sem razão. Não se admite que o credor execute, ao mesmo tempo, as duas garantias, ou seja, proponha uma ação de busca e apreensão concomitantemente com uma execução, visto que nesta circunstância caracterizaria abusividade. Contudo, tal situação não se verificou no presente caso. Entendo que a assinatura de uma nota promissória apenas cria um acatamento para o caso do credor pretender a constituição em mora do devedor por meio do protesto do referido título, eis que é requisito imprescindível para autorizar a ação de busca e apreensão. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. 1) LEGALIDADE DO PROTESTO: Não é indevido o protesto efetuado pelo credor de nota promissória vinculada a contrato inadimplido, a fim de constituir o devedor em mora. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 4ª CC - AC 242.311-2 - Rel. Valter Ressel - j. em 27.10.2004) Sendo assim, entendo que não é abusiva assinatura da nota promissória. Juros Remuneratórios no período de inadimplência A parte autora entende pugna pela limitação dos juros remuneratórios incidentes no período de inadimplência ao percentual de juros previsto no contrato. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria recair sobre a dívida, juros remuneratórios à taxa prevista no contrato ou às taxas de mercado (v.fl.224 cláusula 5). Sendo assim, denota-se claramente que os juros remuneratórios para o caso de inadimplência são na verdade a própria comissão de permanência, pois o seu valor não está apenas adstrito à taxa de juros contratada para o financiamento, mas também a uma que seja aplicada pela instituição financeira a seu critério, ou seja, a instituição bancária irá escolher, dentre as taxas de mercado, aquela que melhor lhe convier (a mais alta, por evidente). A simples possibilidade de decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder

vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV : " São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Portanto, diante da clara abusividade da incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência da forma prevista no contrato, vejo por bem em limitá-los à taxa de juros remuneratórios que deverão incidir sobre o contrato, qual seja, 1,91%. Tarifas bancárias Reclama a autora que a cobrança de taxas bancárias é indevidas. Quanto às tarifas de abertura de crédito (TAC), de cadastro (TC) e a COA, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. Todavia, da análise do contrato firmado pelas partes não verifico a cobrança das mesmas (v.fls.212-213 VII,6; IX,2), assim, não há nada ser devolvido em relação a estas tarifas. Em relação à tarifa de Serviços de Terceiros, esta foi efetivamente cobrada da parte autora conforme se observa à fl.213, cláusula IX, 5, do contrato (R\$90,75). Pois bem, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo o banco requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela Tarifa de Serviços de Terceiros deverá ser devolvido, de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Honorários Contratuais e Vencimento Antecipado A parte autora pugnou pela declaração de nulidade de cláusula que permita a cobrança de honorários advocatícios no caso de ação de cobrança, bem como a que estipule o vencimento antecipado sem o desconto proporcional. Sem razão. Da análise do contrato não se verifica a presença de cláusula que preveja a cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao vencimento antecipado, a cláusula 5 do contrato (v.fl.215) é bem clara ao dispor que a exigibilidade atinge apenas o saldo financiado em aberto. Ou seja, só haverá cobrança do valor efetivamente devido, estando, portanto, garantido o desconto proporcional ao valor pago pelo consumidor. Sendo assim, não há nada para ser declarado nulo neste ponto. Descaracterização da mora Faz-se possível a descaracterização da mora quando houver a cobrança de encargos indevidos. Tendo em vista que há reformas em algumas cláusulas do contrato diante da sua abusividade, a mora restou desconstituída por o fim de recalculer o valor devido pelo não pagamento das parcelas, compensando-se com os valores cobrados a maior. Neste sentido, a jurisprudência já decidiu: "A descaracterização da mora neste caso é evidente. (...) Os Tribunais têm firmado o entendimento de que a onerosidade excessiva leva a desconsideração da mora e a consequente impossibilidade de rescisão do contrato por inadimplemento" (TJPR. Décima Oitava Câmara Cível. Acórdão nº 13787. Relator Roberto De Vicente. J: 11/11/2009 . Unanimidade). "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. (...) A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Agravo improvido." (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 536.844 - RS (2003/0058853-9) - RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO) Desta forma, é possível, no presente caso, a descaracterização da mora, tendo em vista a cobrança excessiva de encargos pela instituição financeira. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, juros remuneratórios do período de inadimplência aplicados acima da taxa prevista no contrato, a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento: a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (1,91% ao mês); b) a limitação dos juros remuneratórios aplicados no período de inadimplência a taxa de 1,91%. c) a restituição do valor cobrado pela tarifa de serviço de terceiros (cláusula IX, 5 v.fl.213). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram

em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada qual arcando com os honorários de seus patronos, que fixo em R \$ 500,00 com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Retifique-se o pólo passivo do presente feito para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR) - Processo 0033846-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: GIANNE GIOVANNI BARBIERI e outro - Os executados opuseram Embargos à Execução perante o Juízo deprecado, onde foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e estão sendo processados, conforme verifica-se das cópias dos despachos às fls. 119 e 121 . Por tal razão, torno sem efeito os despachos de fls. 122 e 127, porque lançados em equívoco, e determino apenas que se aguarde o julgamento dos Embargos e a devolução da precatória, sem suspensão e sem arquivamento, que não se aplicam ao caso dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Sobre o contido na manifestação do Sr. Perito (fls. 240 e 244) e termo de depósito de fls. 245/246, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.85) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado expedido (v. fl. 84) independente de cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034759-83.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO HALEY FERREIRA LIMA - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 91.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Em que pese o pugnado à fl.187, conforme consignado à fl.184 e 170, a impugnação ao cumprimento de sentença apenas será analisada depois de formalizada a constrição de valores o que tão somente ocorrerá depois de efetivada a transferência já determinada e lavrado o termo de penhora. Assim, aguarde-se o cumprimento dos comandos de fls.170 e 184. 2.Intimem-se.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR), MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0035968-24.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOMENTA BAR LTDA - REQUERIDO: BYP CLEAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA e outro - Da análise da contestação e documentos acostados a ela, existem grandes indícios de que a Sra.Michela Oliveira Kalman foi responsável pela contratação dos serviços da ré a mando da autora ou como sócia desta. Sendo assim, em observância ao art.47 do CPC, verifica-se que se trata de litisconsórcio passivo necessário, posto que, pela natureza da relação jurídica, a decisão da lide precisa ser uniforme, para o fim de se buscar segurança jurídica e economia processual. Ademais, com o pedido contraposto, torna-se mais evidente a necessidade de que a Sra. Michela integre a lide. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora determinando que a SRA MICHELA OLIVEIRA KALMAN integre o pólo passivo da demanda, devendo a mesma ser devidamente citada, no prazo, legal, para contestar (v.fl.144). Procedam-se às devidas anotações. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), FELIPE LORENCEI WOICIECHOSKI (OAB 38876/PR), ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Sobre a

proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.085,60 (três mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - 1.Em complemento ao determinado no comando de fl.64, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. 3.Intimem-se.

ADV: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Recebo os embargos declaratórios ofertados por ambas as partes às fls. 272/274 e 275/277, respectivamente, porque tempestivos. 2. No mérito, entendo merecer acolhimento as teses dos embargantes, uma vez que, embora não tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade no comando de fls. 268, é certo que a petição de acordo apresentada às fls. 263/267 não estava apta para homologação, porque foi assinada apenas pela primeira requerida. Disso resulta que há notório erro material, conforme pacificado no STJ: Erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi", e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (REsp nº 15.649-0/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU 06/12/93, pag. 26.653) admitindo-se sua correção, porque sentença terminativa que adentra ao mérito pode ser modificada, depois de entregue ao escrivão do cartório (STJ, REsp nº 133.088/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.97, pág. 66.263). Assim, com fundamento no disposto no art. 1111 do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ANULO a decisão de fls. 268, e determino que todas as partes se manifestem sobre o interesse em realizar o acordo nos termos da minuta de fls. 263/267, no prazo comum de 10 dias. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - 1.Tendo em vista o teor da decisão de fls.240-245 e novos quesitos apresentados às fls.236-239, intime-se o Sr.Perito para informar, no prazo de 5 dias, se mantém o valor dos honorários periciais. 2.Em caso de acréscimo, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor apontado, visto que corresponde apenas aos seus quesitos. 3.Intimem-se. ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDI NEGOSSEKI - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. 2.Indefiro o pedido de bloqueio do veículo, eis que tal restrição somente se fará necessária caso o bem não seja apreendido através do mandado, que por não pagamento das custas pela parte autora, ainda não restou cumprido. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0046064-64.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SIMAO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 74.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório CRISTIANO SPERIUN, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face de BANCO DAYCOVAL S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que contrato contém abusividades. Alega que houve capitalização, juros acima do índice permitido pelo mercado, comissão de permanência e encargos administrativos. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-41. O réu apresentou contestação (v.fl. 70-91), alegando que a taxa de juros aplicada não apresenta qualquer abusividade, sendo vedada qualquer limitação. Defende a capitalização de juros e a cobrança de tarifas bancárias. Afirma que não há comissão de permanência cumulada com correção monetária no contrato. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls. 92-110. Impugnação às fls.112-132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)cobrança de juros abusivos; 2)capitalização de juros; 3)comissão de permanência; 4)encargos administrativos. Cobrança de juros abusivos Na inicial, a parte autora alega houve cobrança de juros abusivos. Antes de tudo convém afirmar que não existe qualquer limitação legal na taxa de juros. A norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na

Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Todavia, visando evitar abusividade no quantum a ser aplicado, devem as instituições financeiras nortear-se em um patamar razoável de juros, para tanto, o limite a ser observado é a média praticada pelo mercado, conforme alegado pela parte autora. Pois bem. Da leitura do contrato firmado pelas partes (v.fl.160-162), observa-se que a taxa de juros cobrada mensalmente foi de 2,23% ao mês (25/01/10), a qual não está dentro do patamar médio previsto no mercado nacional. Desta forma, determino que os juros sejam limitados em 1,89% ao mês, visto ser a taxa média indicada pelo "Site" do BACEN para a data de firmação do contrato (janeiro de 2010). No que se refere aos "Termos de Reconhecimento de Dívida", não se verifica a indicação de taxa de juros, posto que o campo está vazio. Assim, a interpretação deve favorecer o consumidor, ora autor, devendo os juros observarem a taxa prevista para o contrato e dentro da média de mercado, qual seja, 1,89% ao mês. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática, visto que não há previsão expressa da sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. E é justamente uma das exceções previstas em lei que se vislumbra no presente caso. O contrato pactuado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário. A Lei 10.931/04 prevê em seu art. 28, §1º, I: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". No caso em apreço, o contrato não prevê cláusula que permita expressamente a incidência de capitalização de juros. Assim sendo, não se admite esta prática, eis que somente se pode cobrar juros capitalizados nos casos expressamente previstos em lei, bem como com clara convenção no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). A parte autora fundamenta sua tese na inicial apenas na existência do anatocismo sem a previsão contratual, todavia, demonstra a sua prática por meio da utilização da Tabela Price (v.fl.33). Ocorre que tal assunto encontra-se superado, eis que a simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Entretanto, tendo em vista que a parte ré confirma a sua prática e levando-se em conta que o contrato foi renegociado, há sérios indícios da existência da capitalização. Ademais, em que pese a parte autora não demonstrar a existência do anatocismo, saliente-se que a parte ré não cumpriu a decisão judicial no sentido de apresentar a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram (v.fl.48). Circunstância esta que altera as condições antes estabelecidas, de modo a demonstrar claramente a hipossuficiência do consumidor, visto que não possui condições de comprovar a cobrança de juros sobre juros, devendo neste ponto, ser invertido o ônus probatório. Assim sendo, como deveria a parte ré comprovar a inexistência da capitalização, a qual confirma a sua existência na peça contestatória e, inexistindo previsão expressa da prática da capitalização, esta deverá ser afastada. Comissão de Permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair a comissão de permanência e multa (v.fl.161 cláusula 3). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recai em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. Encargos Administrativos Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Da análise da inicial, observa-se que a parte autora não indicou quais tarifas pretendia o afastamento, visto que não possuía o contrato. Contudo, tendo em vista que defendeu tese sobre a abusividade dos encargos administrativos

que condicionam a liberação do crédito, entendo que seu pedido não pode ser considerado genérico, pois efetivamente houve a cobrança da Tarifa de Cadastro (v.fl.160 - R\$600,00), a qual corresponde exatamente ao que fora fundamentado, ou seja, o valor do financiamento somente é liberado após o pagamento da mesma. Ocorre que não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro ou de registro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Desta forma, esta tarifa deve ser afastada, sendo que o valor cobrado deverá ser devolvido de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou quatro ilegalidades, quais sejam, capitalização de juros, cobrança de juros acima da média de mercado, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de tarifas de cadastro, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: da capitalização de juros; da taxa de juros fixada em valor superior a média de mercado, devendo ser limitada em 1,89%; b) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência; b) da tarifas de cadastro. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a maioria dos pedidos da inicial restaram deferidos, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0046979-50.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - REQUERIDO: MARCELO JAMES VANN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR) - Processo 0047023-35.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: METALURGICA BIBO LTDA - EXECUTADO: FOCO PAINEIS E FRONTLIGHTS LTDA - Cumpra-se o determinado no item "4" do despacho de fls. 64, lavrando-se o respectivo termo de caução. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0049305-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DELKER XAVIER LOPES DE SOUZA - Diante do fato de a requerente ter sido intimada diversas vezes para dar regular andamento ao feito, inclusive pessoalmente, sob pena de extinção (fls.48, 55-56 e 66), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: GRABOVSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ante a proposta apresentada pelo requerido às fls. 1072, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, deverão as partes apresentar os termos da transação em minuta única, a fim de permitir sua homologação. Em caso negativo, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0050165-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSA MOREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cientifique-se a parte requerida, pessoalmente, acerca da petição e documentos

apresentados pela parte autora em fls. 87/91, em face do contido no despacho de fls. 71, terceiro parágrafo.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CAMILA NESI KOSKODAI (OAB 61335/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR) - Processo 0050177-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE - MEEIRA: ANA ANDRETTA - HERDEIRO: LUIZ FERNANDO ANDRETTA e outros - DE CUJUS: VALNEI ANDRETTA - 1. Ante os documentos juntados às fls. 128/134, defiro o pedido de fl. 127, nomeando MARCELO ANDRETTA como inventariante. 2. Lavre-se o respectivo termo, intimando o inventariante para assiná-lo, no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações, no prazo de 10 dias. 3. Sobrevindo as primeiras declarações, manifestem-se os demais interessados, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - 1. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto à solicitação de penhora do veículo, antes de ser determinada aludida medida, devido à restrição que recai sobre o mesmo (alienação fiduciária), a qual foi inserida pela Itaú Administradora de Consórcio, conforme se verifica do documento em anexo, emitido pelo sistema do DETRAN/PR, necessário se faz a expedição de ofício a esta para verificação dos direitos que o executado possui sobre o veículo, pois tão somente estes direitos poderão ser objeto de constrição judicial. Assim, devidamente apresentado o endereço da Itaú Administradora de Consórcio pela exequente, expeça-se o necessário ofício pugnando as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Sobrevindo resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR), MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053119-66.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: PAULO GONÇALVES INACIO - 1. Dê-se ciência as partes da remessa dos autos para este Juízo. 2. Ante a reconhecida conexão entre estes autos e os de ação declaratória em apenso (37536-41.2011), os feitos receberão julgamento simultâneo. 3. A fim de aparelhar a tramitação dos autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 46/173, no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença em conjunto com a ação em apenso, considerando que já restou declarado no despacho exarado à fl. 178 daqueles autos que o feito prescinde de dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 5. Intimem-se.

ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), WILLIAM CARVALHO (OAB 43554/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR) - Processo 0053248-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: ELSON APARECIDO RIBEIRO SAIN - A executada ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que as partes encerraram por completo as negociações até então existentes e acordaram que o valor final para quitação perfazia o total de R \$45.873,00. Tendo em vista certo impasse entre as partes, a exequente optou por emitir notas fiscais, sob pena de protesto. Afirma que em 09.05.11 firmaram termo de confissão de dívida compondo todas as transações comerciais mantidas entre as partes, sendo o acordo devidamente cumprido. Sustenta que, em razão da cobrança indevida, ingressou com ação de inexigibilidade de débito, sem concedido o pedido liminar para baixa dos protestos. Defende que o título é inexigível e pugna pelo reconhecimento da conexão. O exequente impugnou os argumentos dos executados às fls.152-163. Primeiramente, importante deixar consignado que a exceção de pré-executividade se trata de construção doutrinário-jurisprudencial, em que tem sido aceito a intervenção de executado, nos próprios autos de execução, para trazer a baila, matéria de ordem pública, que possa ser analisada de plano, independente de instrução probatória. No presente caso, o excipiente sustenta a existência da conexão da execução com a ação de inexigibilidade. Conforme já pronunciado à fl.219, não há que se falar em conexão, eis que o objeto desta execução é diverso (Nota Fiscal nº4561) do objeto da ação de inexigibilidade de débito (v.fl.15 e 178). Quanto à tese de quitação do débito, entendo que assiste razão o excipiente, eis que o Termo de Confissão de Dívida juntado às fls.225-227 dispõe: "O crédito que o CREDOR possui contra o DEVEDOR é originário de todas as transações comerciais mantidas entre as partes até a presente data, dentre estas àquelas pertinentes às notas fiscais ns. (...)". Pois bem. Se o Termo foi firmado em 09.05.11, obviamente que toda a dívida anterior estaria quitada com o cumprimento do mesmo, visto que a cláusula acima referida é bem clara de que a dívida não se refere apenas às notas fiscais elencadas, mas que estas estariam incluídas dentre os débitos anteriores ("todas as transações comerciais (...) até a presente data, dentre estas àquelas pertinentes às notas fiscais" Grifou-se). Saliente-se que, caso abarcasse apenas as notas fiscais referidas, deveria expressamente prever que a composição se referia "APENAS", "SOMENTE", o que não constou, circunstância que faz incluir TODAS as dívidas anteriores. Tal conclusão se confirma com a cláusula que vem logo em seguida (cláusula quarta) "... não havendo outras dívidas a serem quitadas até a presente data". Ou seja, se não há dívidas a serem quitadas até a data da firmação do Termo, a nota fiscal objeto da execução que foi emitida anteriormente à assinatura, encontra-se incluída no acordo. Assim, como os valores objetos do Termo de Confissão de Dívida foram devidamente pagos pela compensação dos cheques emitidos pelo excipiente (v.fl.126-129), não resta outra sorte senão extinguir a presente execução. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção,

no sentido de DECLARAR a inexistência do título objeto da execução em virtude do mesmo encontrar-se quitado. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do executado que fixo em R \$1.500,00 com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR), ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R) - Processo 0053930-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: CRESTRUNA DOROTHEA KESSLER FERREIRA - REQUERIDA: JUSSARA OYOLA - Recebo a apelação de fls. 160-171, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0053941-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURY JOSE DE MOURA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório MAURY JOSE DE MOURA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que a houve capitalização no contrato, ante a utilização da Tabela Price e incompatibilidade entre a taxa mensal e anual, a qual deve ser expurgada. Argúi a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas. Requer o afastamento do IOF sobre os encargos ilegais. Aduz que os juros são abusivos. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação do réu por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora às fls. 54-58. Através da decisão de fls.59-63 a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. O réu apresentou contestação (v.fl.118-158) afirmando que é inadmissível a revisão judicial do contrato, eis que o mesmo é lícito e restou baseado na vontade das partes. Defende a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. Afirma que não há abusividade na cobrança de tarifas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.159-168. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) cobrança de juros abusivos; 2) anatocismo; 3) comissão de permanência; 4) tarifas bancárias; 5) IOF; 6) danos morais. Cobrança de juros abusivos Na inicial, a parte autora alega que houve cobrança de juros abusivos. Antes de tudo convém afirmar que não existe qualquer limitação legal na taxa de juros. A norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Todavia, visando evitar abusividade no quantum a ser aplicado, devem as instituições financeiras nortear-se em um patamar razoável de juros, para tanto, o limite a ser observado é a média praticada pelo mercado. Do contrato firmado pelas partes (v.fl.159), observa-se que a taxa de juros cobrada mensalmente foi de 1,90% ao mês, a qual não se mostra abusiva para o contrato em questão, eis que dentro da média de mercado. Sendo assim, inexistindo abusividade, não há que se revisar qualquer cláusula. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencional. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 14 do contrato (v.fl.160), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Desta forma, havendo pactuação de juros capitalizados mensalmente, nenhuma ilegalidade deve ser reconhecida. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que determina que no caso de inadimplemento,

será aplicada sobre a dívida. Frise-se que é abusiva a incidência deste encargo moratório, pois torna inviável a conclusão do contrato, eis que chegará um momento em que o consumidor não conseguirá quitar a dívida em face do valor atingido apenas pela mora, ultrapassando até mesmo o proveito econômico, ou seja, muito superior ao valor do bem adquirido. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Deste modo, verifica-se que os devedores não têm a exata compreensão de qual taxa será usada no momento da contratação. Ou seja, contratam sem saber ao certo quanto pagariam na hipótese de inadimplemento, haja vista que os juros seriam calculados sobre certa taxa vigente no mercado. Ora, quais eram as taxas aplicadas no mercado financeiro quando da impuntualidade dos devedores? O banco requerido, não se deu ao trabalho sequer de indicá-las. Teria o autor condições de conferir os percentuais aplicados? E o juízo? No entender deste Magistrado, se utilizada tal prática, enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 46 do CDC: "os contratos que regulam as relações e consumo não obrigam os consumidores se não lhes fora dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem registrados de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (grifei)". Assim, está evidenciada a obscuridade no momento da contratação, o que gera inaceitável desequilíbrio contratual. Vale lembrar, que o autor não tinha a menor condição de mensurar os valores que poderiam ser cobrados no caso de inadimplemento. Conclui-se, assim, que a cláusula que autoriza a cobrança de juros remuneratórios de acordo com a taxa de juros para inadimplemento por conveniência da instituição financeira é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito. Assim sendo, certo é o afastamento da comissão de permanência para inadimplemento, prevista na cláusula 17 do contrato, substituindo-a pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja, o INPC. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais sejam: taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente (v.fl.07). No que se refere à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro v.fl.159 R\$445,00), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes, não se observa a cobrança da TEC. Em relação às tarifas de Serviços de Terceiros e de registro de contrato, estas foram efetivamente cobradas da parte autora conforme se observa à fl.159 do contrato (R\$1.420,00 R\$34,44). Pois bem, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Ainda, não comprova qual o custo que teve com o registro do contrato. Assim sendo, não tendo o banco requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Em relação às tarifas de avaliação do bem e comissão de correspondente, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não a nada que ser devolvido neste sentido. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela TAC (Tarifa de cadastro), pela Tarifa de Registro e Tarifa de Serviços de Terceiros deverão ser devolvidos, de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Danos Morais A parte autora requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do

agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou quatro ilegalidades, quais sejam a comissão de permanência, cobrança da TAC (Tarifa de cadastro), pela Tarifa de Registro e Tarifa de Serviços de Terceiros, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença: a) da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; b) da TAC (Tarifa de cadastro), da Tarifa de Registro e da Tarifa de Serviços de Terceiros. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos, que fico em R\$500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR), IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR), MAURO CURTI (OAB 29016AP/R), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - A autora ingressou com o presente incidente de falsidade afirmando que não firmou qualquer relação jurídica com a parte ré. Sustenta que o contrato objeto da execução em apenso é nulo, eis que a assinatura nele acostada não pertence à suscitante. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08-10. Devidamente intimado, o réu não se manifestou (v.f.34). Tendo em vista que não há possibilidade de acordo e não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem analisadas, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito saneado. II - Fixo como ponto controvertido se a assinatura lançada na cédula de crédito- confissão e renegociação de dívida é da parte autora. III - Quanto às provas, verifica-se que para o deslinde do presente feito, necessária a produção de prova pericial grafotécnica, visando verificar se a assinatura lançada no contrato de fls. 13-15 foi da autora. Nomeio como perito o Sr. Arlindo Moreira Blume. IV - Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Em caso positivo, formule proposta de honorários. VI - Apresentada proposta, intem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. VII - Havendo concordância, intime-se a parte autora para realizar o depósito do valor e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. VIII - Como quesito único do Juízo indico: a assinatura lançada na cédula de crédito- confissão e renegociação de dívida é da parte autora? IX Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico.

ADV: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK (OAB 52040/PR) - Processo 0055752-50.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HILDA NUNES STRESSER - REQUERIDO: CARLOS JOSE TAQUES FRANCO DE SOUZA e outros - Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 e seguintes, CPC), as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943, CPC). Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR), RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR) - Processo 0055824-37.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SADI RUDI RIBAS - REQUERIDO: A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - 1.Com razão a parte requerida na petição de fls. 768/772, mormente porque a decisão de fls. 585/856 limitou a discussão após o julgado, ficando apenas para se definir acerca do pagamento da sucumbência e a multa aplicada contra a parte autora na decisão supra mencionada. 2.Intime-se o contador judicial para realizar a conta geral nos termos do julgado e decisão acima citada. 3.Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4. Advirto a parte autora que a permanecer sua conduta reiterada nos autos, trazendo a baila

matérias já exaustivamente debatidas e decididas, inclusive em sede de recurso, ser-lhe-á aplicada nova multa, sem prejuízo de outras sanções de ordem material e processual. 5.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0056620-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS - REQUERIDO: ANYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista que a parte autora, restou devidamente intimada para emendar a inicial nos termos do art.284 do CPC e não o fez (v.fls.58-61, 62-67, 73-75), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art.284, §1º, do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, I, do CPC. Custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), EDSON OYOLA (OAB 28416/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - 1.Diante do contido na petição e documentos de fls. 78/82, redesigno o ato para o dia 25/06/2012, às 14:00. 2.Intimem-se as partes e o Ministério Público, informando-lhes que o interrogatório ocorrerá no local onde se encontrar o requerido. 3. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0057560-90.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUEASING S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE DAVID BARBOSA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I. Tendo em vista a decisão de fls.214-218, ANOTE-SE as benesses da justiça gratuita concedidas à parte autora. II. Torne sem efeito a petição de fls.213, eis que foi protocolada em duplicidade com a de fl.212. III. Alega a parte autora, em apertada síntese, realizou em 17/01/06 cirurgia de antroplastia total de quadril para colocação de prótese na perna direita, a qual foi fabricada pela ré. Afirma que sentiu muitas dores e dificuldade para se locomover, motivo pelo qual teve de se submeter à nova intervenção cirúrgica, pois a prótese havia quebrado e se deslocado. Sustenta que tal fato não poderia ter ocorrido, eis que a prótese deve ser durável e segura, restando demonstrado o vício e problema na fabricação. Pugna, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a custear todas as despesas médicas que a autora precise realizar. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26-180. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. O vínculo jurídico entre as partes resta demonstrado às fls. 178-180. Compulsando-se a inicial, vislumbra-se que a parte autora pretende que a ré arque com todas as despesas médicas que "precise realizar". Contudo, em nenhum momento comprovou que vem dependendo valores mensais relacionados com o possível defeito na prótese fabricada pela ré. Ou seja, não verifico a urgência no provimento liminar pretendido, eis que não há prova de que vem dependendo valores a título de despesas médicas, até porque, já passou por nova intervenção cirúrgica de correção e colocação de nova prótese. Ademais, embora uma prótese como a colocada pela parte ré tenha vida útil em torno de 15 anos e a quebra da mesma em menos de 4 anos pareça incoerente, não há documento probatório que indique vício no referido instrumento. Acrescente-se ainda, que não há qualquer instrumento de prova que indique que autora tomou todos os cuidados após a primeira intervenção cirúrgica, pois nada impede que a quebra da prótese tenha sido ocasionada por mal uso. Portanto, somente após a realização de perícia técnica, será possível constatar a plausibilidade do direito da autora, sendo temerário, por ora, conceder a tutela com base nas provas produzidas. Destaca-se que se por um lado há o risco da autora ter que arcar nesse momento com as possíveis despesas médicas, por outro seria a determinação para a ré custeie essas despesas sem a devida demonstração da plausibilidade do direito evocado. Nessa condição, diante da ausência da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável e de difícil reparação, INDEFIRO o pedido liminar. IV. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Proceda a Serventia às anotações necessárias. V. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se.

ADV: DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0057909-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - I. A parte autora ensejou a presente ação afirmando que celebrou com a instituição financeira contrato de mútuo. Sustenta que o instrumento está eivado de abusividades, tais como: capitalização de juros, juros abusivos, multa contratual superior a 2%, comissão de permanência, encargos moratórios cumulados, IOF, cobrança de tarifas bancárias. A parte ré apresentou contestação alegando que o contrato não possui qualquer ilegalidade ou irregularidade. Argüi que não há limitação da taxa de juros. Defende a capitalização de juros e os encargos moratórios. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação e como não restaram arguidas preliminares, declaro o feito SANEADO. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) capitalização de juros; 2) encargos moratórios cumulados; 3) juros abusivos; 4) IOF; 5) cobrança

de tarifas bancárias. Defino como ponto que ainda depende de produção de prova: 1) capitalização de juros; 2) juros abusivos; 3) cumulação de encargos moratórios. Para tanto defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concorda com a mesma. Em caso positivo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 dias. Como quesitos do Juízo, indico: 1) houve capitalização de juros? 2) os juros remuneratórios foram superiores à taxa média de mercado? 3) houve cobrança cumulada de encargos moratórios? Qual a porcentagem de cada encargo? 4) houve cobrança de comissão de permanência? A porcentagem encontrada foi superior ao índice do INPC? 3) houve cobrança das tarifas bancárias? Fixo os aludidos quesitos como únicos, eis que são suficientes para esclarecer os pontos que ainda dependem de prova. Deve o Sr. Perito informar a data da perícia para a intimação do assistente técnico (v.fl.85). II. Intimem-se.

ADV: MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), ROBERTO KAISERLIAN MARMO (OAB 34352/SP), RICARDO J. CARNIELETTI (OAB 40016/PR), RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB 2640/MS), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB 42144/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1.Preliminarmente, advirto a parte requerida de que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para feitos que tramitam de forma digital. 2. Ponderando o contido na petição de fls. 736/737, defiro prazo adicional de até 20 dias para o integral cumprimento do comando judicial, INDEFERINDO desde já eventual novo pedido de prazo, aplicando nesse caso o disposto no art. 359 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0059888-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA - REQUERIDA: KEILA BARROS ORMINDO - 1.Lavre-se termo de compromisso, intimando na sequência a parte autora-curadora (Defensoria Pública) como determinado no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 60. 2.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0060531-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER JOSINO SOUZA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Sem razão a parte ré na petição de fl. 153, ante o contido em fls. 160/163. 2.Considerando que as partes não tem interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR), DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR), KARINE BIGLIARDI (OAB 18098/SC) - Processo 0061168-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: YURI LUCONI GRECHI - REQUERIDO: LORENA SCHWARTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - "...Posto isso JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, devidamente observado o art.12 da Lei 1060/50. Condeno ainda a parte autora, por litigância de má-fé, nos termos do art.17 e 18 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato"

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061419-17.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ADRIANA DE PAULO BATISTA - Defiro o requerimento de fl.45-46, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Intimem-se.

ADV: JORGE TORTATO (OAB 17932/PR) - Processo 0061542-15.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MASAKO HASHIMOTO HARADA - HERDEIRO: LUIZ MASSAO HARADA e outros - DE CUJUS: TAKEITI HARADA - 1.Sobre o ofício recebido à fls. 77/78, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação da partilha anteriormente apresentada. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para julgamento no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder à retirada do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como recolher o valor de R\$

9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0063397-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAGDA HELENA DALCOL - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Quanto à correção monetária, será aplicado o índice oficial, qual seja, INPC, portanto, desnecessária a indicação expressa. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0063537-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CERONATO PARODI - 1.Ante o pugnado à fl.68, defiro a expedição dos ofícios pugnados. Sobrevindo resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ainda, segue em anexo o comprovante de bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78/81), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR), FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR) - Processo 0064524-02.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANILDA LEANDRA DOS SANTOS CRUZ - 1.Diante do documento juntado, entendo que a parte autora se encaixa na condição de hipossuficiente econômico, assim, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. ANOTE-SE. 2.Expeça-se à Caixa Econômica Federal, para que esta informe os respectivos valores de titularidade do de cujus relativos à conta poupança indicada na inicial, bem como à título de PIS/PASEP e FGTS. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0064622-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEAN JOSE DOS SANTOS - I. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de financiamento suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária e, deixando a parte ré de efetuar alguns pagamentos, incorreu assim em mora. A parte ré alega, preliminarmente, a ausência de demonstração da constituição em mora, a possibilidade de purgação da mora, a restituição do bem para evitar sua depreciação. No mérito, sustenta que o instrumento está eivado de abusividades, tais como: capitalização de juros, juros abusivos e comissão de permanência. Pugnou pela condenação do autor em danos morais. A parte autora apresentou impugnação rechaçando as preliminares. Defende a capitalização de juros e os encargos moratórios. É isto, em suma, o contido nos autos. Justiça Gratuita Tendo em vista o teor dos documentos de fls.68-72, entendo que a parte ré se encaixa na condição de hipossuficiente econômico, razão pela qual defiro as benesses da justiça gratuita. ANOTE-SE. Ausência de Constituição em Mora A parte ré sustenta que a notificação extrajudicial enviada é inválida, não constituindo em mora. Sem razão. Da análise dos autos, observa-se que réu recebeu notificação extrajudicial de fl. 27 de através de cartório de registro de títulos e documentos, a qual foi entregue no endereço indicado pelo próprio réu, conforme vislumbrado no documento de fls. 28 e no contrato (v.fl.17). Saliente-se que, em que pese o requerido não tenha sido notificado pessoalmente, o endereço ao qual foi enviado o referido documento foi o indicado pelo mesmo na data da firmação do contrato, não havendo indícios de que, naquele momento, não residia naquele local, restando caracterizado a mora. Este é o posicionamento que segue o entendimento do STJ e demais tribunais: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido" (REsp 1051406/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E

APRENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARTIGO 557 DO CPC. (...) NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. É válida a notificação entregue no endereço declinado pelo devedor quando da contratação, sendo desnecessária sua intimação pessoal à configuração da mora. A notificação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70042577213, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 05/05/2011). Assim, afastamento preliminar arguido. Possibilidade de Purgação Defende a parte ré que buscou o autor para purgar a mora, sendo que este se recusou. Ocorre que em nenhum momento a parte ré traz qualquer elemento probatório a fim de comprovar que tentou quitar os valores em atraso, sequer comprova a recusa por parte da autora. Ademais, saliente-se que não verifico a sua boa fé em sustentar a intenção de purgar a mora, eis que foi devidamente intimado para proceder ao depósito do valor do débito (v.fls.45-50) no feq, sequer depositou em juízo o valor do débito que entendia ser correto. Portanto, sem razão o seu pleito. Restituição do bem para evitar depreciação A parte autora requereu a devolução do bem, sob o fundamento de que os veículos apreendidos aguardam em depósito para eventual leilão, geralmente desprovidos de cobertura e manutenção. Afasta esta preliminar, eis que não há provas de que o veículo está sendo depreciado pela má conservação. Parecendo tal alegação ainda ser ilógica, posto que a instituição financeira realiza a busca e apreensão do veículo visando evitar a perda total do lucro com os valores emprestados, não havendo razão para que coloque o único bem em garantia em risco. Inversão do Ônus da Prova Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Ademais, esta questão encontra-se inclusive pacificada pela súmula 297 do STJ, senão vejamos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Ainda, não verifico a hipossuficiência da parte ré, eis que está sendo auxiliada por profissional técnico (v.fls.77-80). Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos cingem-se em: 1) capitalização de juros; 2) juros abusivos; 3) comissão de permanência; 4) danos morais. Defino como ponto que ainda depende de produção de prova: 1) capitalização de juros; 2) juros abusivos; 3) comissão de permanência. Para tanto defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concorda com a mesma. Em caso positivo, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 dias. Como quesitos do Juízo, indico: 1) houve capitalização de juros? 2) os juros remuneratórios foram superiores à taxa média de mercado? 3) houve cobrança de comissão de permanência? II. Intimem-se.

ADV: JOÃO ANTONIO GASPARI (OAB 22242/PR), LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - 1.Em que pese o alegado pela requerente às fls.89-90, em cognição sumária nos autos sob nº 0066520-35.2011.8.16.0001 de Ação Cautelar de Manutenção de Posse o Juízo entendeu restar suficientemente demonstrada a boa-fé do requerente naquela demanda, suposto comprador de boa-fé na presente demanda. Diante disto, neste momento processual não se vê razão para alteração de aludido posicionamento, motivo pelo qual mantem o decidido às fls.78-79 desta demanda. 2.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, em entendendo necessário, emendar a exordial. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - I. Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara,

lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, não concordando com a fundamentação disposta na sentença, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Ademais, saliente-se que o embargante não foi condenado ao pagamento da indenização, visto que esse juízo entendeu não ter responsabilidade pela análise da prescrição do título. Contudo, restou vencido em relação ao cancelamento do protesto, assim como os réus Paulo e Sílvio, razão pela qual está correta a sua condenação sucumbencial de modo parcial. Desse forma, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - 1.Este juízo possui o entendimento de que não se faz possível a homologação do acordo com a suspensão até a sua conclusão. Explica-se. Havendo homologação, consequentemente, se dará a extinção do feito, não havendo o que se falar em suspensão. Circunstância esta que não impede o credor, a qualquer tempo, de executar os termos do acordo. Havendo apenas a suspensão e o acordo não sendo cumprido, este não terá qualquer validade no presente feito, e a execução simplesmente prosseguirá no exato momento em que foi dada a suspensão, apenas, desconsiderando o acordo. Assim, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a suspensão do feito ou a sua homologação com a consequente extinção. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTEX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - 1.Devidamente comprovado o pagamento da última parcela dos honorários periciais (v.Fl.227), intime-se o Sr.Perito para dar início aos trabalhos, cientificando-o da informação de fl.262. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0067520-70.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: NEUDIMAR MORETTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.155-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO (OAB 6997/PR), LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR) - Processo 0068595-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CORREIA E AMPESSAN LTDA - EXECUTADA: VERGÍNIA APARECIDA MARIANI - Quanto aos documentos de fls. 272-342, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v. fl. 261). Intimem-se.

ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandato de despejo conforme pugnado, sem prejuízo ao prazo legal para desocupação voluntária. Intimem-se.

CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00004	000196/2005
ADILSON MENAS FIDELIS	00010	000860/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00146	002033/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00019	001115/2006
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00147	002138/2011
	00148	002140/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	000584/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00131	000786/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00131	000786/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00128	000737/2011
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI	00123	000111/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00143	001828/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00077	016457/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00114	058008/2010
ALVARO NEY MACHADO	00069	006889/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00141	001588/2011
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	00051	000901/2009
ANA PAULA ALVES SACONI	00102	046149/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00160	000609/2012
ANDRE AMBROZIO DIAS	00062	002180/2009
ANDRE CASTILHO	00084	023286/2010
ANDRE SHINJI INOUE	00142	001803/2011
ANDRE THIAGO LOSSO	00078	017331/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00030	001480/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	000540/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	001155/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00027	001039/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00142	001803/2011
ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA	00050	000863/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00010	000860/2005
ANTONIO NUNES ENTO	00103	047856/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO	00063	002285/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00015	000295/2006
ARY FERREIRA	00134	001108/2011
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	00124	000464/2011
BLAS GOMM FILHO	00033	000231/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	000517/2008
	00075	013430/2010
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00145	001988/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00086	025399/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00109	055349/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00099	044077/2010
	00108	055305/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00136	001125/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00005	000448/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00017	000668/2006
CARLOS ARAUZO FILHO	00084	023286/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00112	056788/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00136	001125/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00038	000698/2008
	00054	001709/2009
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	00084	023286/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00003	000056/2005
	00007	000584/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00016	000421/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00136	001125/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00144	001987/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00045	001763/2008
	00121	068514/2010
CHRYSITIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00042	001611/2008
CLAUDINEI SZYMCAK	00128	000737/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00059	001976/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00088	027806/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00095	038574/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	000201/2007
	00064	001703/2010
	00065	001802/2010
	00088	027806/2010
	00092	033804/2010
	00118	065166/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF	00144	001987/2011

CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00051	000901/2009
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00036	000575/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00025	000201/2007
DANIEL HACHEM	00007	000584/2005
	00067	005710/2010
DANIEL PESSOA MADER	00062	002180/2009
DANIELE DE BONA	00069	006889/2010
	00116	063029/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	00030	001480/2007
DANIELLE MADEIRA	00122	000042/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH	00118	065166/2010
DANIELLE TEDESKO	00038	000698/2008
	00054	001709/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00081	021395/2010
	00093	036126/2010
	00105	049727/2010
DEBORA VENERAL	00022	001426/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00003	000056/2005
	00046	000208/2009
DENISE MARCHESINI	00140	001391/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00069	006889/2010
DIOGO GUEDERT	00056	001769/2009
	00112	056788/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00125	000542/2011
EDINEI CESAR SCREMIN	00125	000542/2011
EDISON DE MELLO SANTOS	00013	001293/2005
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00134	001108/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00100	044175/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00069	006889/2010
ELCIO KOVALHUK	00021	001295/2006
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00117	063678/2010
ELISA DE CARVALHO	00126	000583/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00032	001668/2007
	00037	000647/2008
	00126	000583/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00048	000397/2009
ELME KAREM BAIDO	00161	000705/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00072	010747/2010
EMERSON JOSE DA SILVA	00099	044077/2010
	00108	055305/2010
	00127	000727/2011
ERIKI HIKISHIMA FRAGA	00007	000584/2005
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00032	001668/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00044	001747/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00086	025399/2010
	00076	015510/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00113	057666/2010
	00123	000111/2011
EZEQUIAS LOSSO	00150	000007/2012
EZEQUIEL MIRANDA DE LARA	00095	038574/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00085	024365/2010
FABIANA SILVEIRA	00031	001513/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00043	001664/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00129	000763/2011
	00132	000966/2011
FABIANO ROESNER	00141	001588/2011
	00155	000262/2012
FABIO MALINA LOSSO	00123	000111/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00104	048813/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00106	050851/2010
FABRÍCIO KAVA	00113	057666/2010
FABRÍCIO ZILOTTI	00034	000250/2008
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO	00047	000330/2009
FAIGA DAYENA GRANDO	00008	000792/2005
	00023	001439/2006
FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA	00066	005393/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA	00027	001039/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTA	00027	001039/2007
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA	00096	039060/2010
FERNANDO JOSE GASPARD	00081	021395/2010
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	00076	015510/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	001664/2008
	00129	000763/2011
	00132	000966/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00128	000737/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00040	001193/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00030	001480/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00106	050851/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00039	001155/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00164	000720/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00027	001039/2007
FLAVIO TOZIN (PERITO)	00025	000201/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00037	000647/2008
	00060	002018/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00078	017331/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00109	055349/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00139	001330/2011
GELSON BARBIERI	00102	046149/2010
GENI NOEMI OLECZINSKI	00094	038479/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00072	010747/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00047	000330/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00101	045787/2010
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS	00030	001480/2007
GISELE SOLER CONSALTER	00021	001295/2006
GISELE VENZO	00118	065166/2010
GISSELY CARLA BIUHNA	00017	000668/2006
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00036	000575/2008
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	00120	066859/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00028	001073/2007

SERGIO SCHULZE	00071	009912/2010
	00073	011126/2010
	00144	001987/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00119	066661/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00066	005393/2010
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00049	000463/2009
	00068	006114/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00103	047856/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00093	036126/2010
	00144	001987/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00043	001664/2008
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00018	001073/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	001747/2008
	00076	015510/2010
	00086	025399/2010
TEREZINHA RESENDE CARULA	00022	001426/2006
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00152	000157/2012
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00147	002138/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00060	002018/2009
VALDOMIRO SANTIN	00106	050851/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00061	002056/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00001	000250/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00069	006889/2010
	00081	021395/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00119	066661/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00123	000111/2011
VILSON STALL	00153	000213/2012
VINICIO KALID ANTONIO	00051	000901/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00149	000002/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00038	000698/2008
VITORIO KARAN	00008	000792/2005
	00023	001439/2006
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00158	000429/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00121	068514/2010
	00129	000763/2011
WALTER S. DE MACEDO	00133	001060/2011
YARA ALEXANDRA DIAS	00053	001419/2009
ZENAIDE CARPANEZ	00003	000056/2005
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00060	002018/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2004-RUDEGON REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MAX DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - Trata-se de ação execução de título extrajudicial em que é requerente RUDEGON - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e executada MAX DESIGN - COMÉRCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. A empresa ré foi regularmente citada, conforme se extrai da certidão de fls. 36, mantendo-se inerte. Às fls. 111/115 pleiteou a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com a penhora dos bens dos sócios da empresa devedora. A exequente juntou documentos e reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Vieram então os autos conclusos para deliberação. É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, devendo prevalecer a autonomia patrimonial. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a parte ré foi citada (fls. 36), mas permaneceu inerte durante todo o trâmite processual, sendo que referida atitude vem protelando o cumprimento de suas obrigações. O princípio da não-confusão das personalidades não pode entrar a ação do estado-jurisdicção, na efetivação da justiça. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo de fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, ou a autonomia dos patrimônios, não deve prevalecer diante da constatação, do ato ilícito e da fraude. Ao assumir a responsabilidade de pagar pelos títulos assumidos deveria a ré prever seu pagamento e, não, simplesmente, quando instada ar esquivar-se da obrigação assumida. No caso em tela, a empresa foi citada regularmente na pessoa de seu representante legal, Sr. Bartolo Lopes Neto. Ainda, conforme se extrai da certidão de fls. 38, o Sr. Oficial de justiça informou que "encontrou o imóvel vazio e desocupado e segundo informações do proprietário do imóvel Sr. Agnaldo César Lopes o executado Sr. Bartolo entregou-lhe as chaves no dia 29 / 10 /2004, motivo pelo qual deixei de efetuar a penhora". Compulsando os autos, percebe-se que foi esgotadas todas as medidas para encontrar bens móveis ou imóveis passíveis de penhora. Já os documentos de fls. 118 apontam que a empresa apresenta-se ativa, ou seja, ao que parece, a empresa simplesmente "fechou as portas" sem sequer comunicar à Junta Comercial, portanto, de maneira irregular. Diante deste quadro fático, presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da executada a fim de que seus sócios passem a responder pela presente execução com seus bens particulares. Sendo assim, inclua-se no pólo passivo o sócio da empresa o Sr. Antonio Lopes, CPF N° 408.599.599-53(fl.115), promovendo-se as retificações e anotações necessárias nos registros e autuação. Após, intimem-se os devedores pessoalmente para cumprirem a sentença voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Vencido o prazo para cumprimento voluntário, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros em nome dos devedores junto ao Bacenjud. Intime-se. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001287-38.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S.A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - I. Analisando os presentes autos não localizei qualquer ordem de bloqueio em relação

ao veículo placas GXP-6845, alienado ao Banco Bradesco, que figura no feito na qualidade de terceiro interessado. II. O documento de fls. 170, no entanto, demonstra que em 29/05/2 anotada restrição proveniente dos presentes autos de Execução. III. E possível que a restrição tenha sido realizada em decorrência da efetivação da penhora que recaiu sobre direitos oriundos do contrato de alienação, os quais foram depositados perante o Depositário Público. IV. Sendo assim, solicite-se informações ao Depositário Público acerca de eventual bloqueio realizado sobre o veículo por força da presente execução e, sendo positiva a resposta, oficie-se determinando que promova o imediato desbloqueio do bem. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2005-SERGIO DE MORAES CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade passou a acabar por mitigar o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620. de K), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- PC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado com preferência do juiz em face da sua "preferência/mente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. Logo seja, a satisfação da obrigação líquida e certa, ademais, afastar através burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição com do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior ação de impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010), grif. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloq I dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada, c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Indeferido pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantias constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Ilá de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. 6. Providências necessárias. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 196/2005-IMPRESSOS URGENTES LTDA e outro x IVONE STRUCK - I. Indeferido o pedido de petição retro, uma vez que a própria credora pode realizar a pretensão requerida. II. Sendo assim, promova-se a tentativa de bloqueio de veículos porventura existentes junto ao Renajud, exceto se possuírem restrição. III. Diligencie-se. IV. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, IVONE STRUCK e 123.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 448/2005-GOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ESCRITORIO CONTABIL SEPA SC LTDA e outro - Insurge-se a parte executada contra o bloqueio realizado em sua conta-corrente, sob o fundamento de que se tratam de valores recebidos a título de honorários profissionais, portanto, são absolutamente impenhoráveis. Com efeito, os documentos de fls. 190/ 192 demonstram que a conta foi bloqueada por determinação deste Juízo, sendo que na referida conta são realizados depósitos de honorários. Portanto, tratam-se de valores impenhoráveis. Nesse sentido, ou seja, confirmando a absoluta impenhorabilidade de tais verbas, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO.0111POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16a C.Cível - A 768062-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.11.2011) "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PRÉQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (STJ. AgRg no REsp nº 969459/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Diante disso, não cabe outra conclusão senão a de que prevalece a impenhorabilidade absoluta do salário, como dispõe o referido art. 649, IV, do CPC. Além disso, deve-se destacar que o salário goza de proteção constitucional, segundo se extrai do disposto no art. 7º, incisos IV e X da Constituição da República, de modo que se motra inadmissível até mesmo o entendimento de que algum percentual de referida verba remuneratória poderia vir a ser constritada. Sendo assim, consulte-se a solicitação de fls. 186 e, existindo bloqueio junto ao Banco do Brasil em nome do devedor, promova-se o desbloqueio, via online. Após, intime-se a parte credora para manifestar-se no prazo de 05, (cinco) dias. Adv. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 575/2005-MARIA DE LURDES NUNES ORREDA x CARLOS ALBERTO PAIZANE - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000471-22.2005.8.16.0001-FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A - I. A parte interessada para manifestar-se no que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II. Findo o prazo, e inexistindo manifestação, archive-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002431-13.2005.8.16.0001- INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIAO SC LTDA x GINO DE LIMA - Diga o autor em 05 dias. Int. Adv. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

9. MONITÓRIA - 820/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA x SILVESTRE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado da COPEL. int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

10. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 860/2005-RIBEIRO DE CAMPOS EDITORA E EVENTOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Defiro. Aguarde-se por 30 dias. Int. Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0002575-84.2005.8.16.0001-MARCO AURELIO BROTTTO e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMC, HUMBERTO COLOMBO RIBAS e GUSTAVO FRAZAO NADALIN.

12. MONITÓRIA - 0002006-83.2005.8.16.0001-SARA DA COSTA & CIA LTDA x J J COMERCIO E REPRESENTACAO e outros - Trata-se de ação monitoria em que é autora SARA DA COSTA & CIA LTDA. e ré J J COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO. Às fls. 123 pleiteia a autora, que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa com a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. É o breve relato. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, devendo prevalecer a autonomia patrimonial. 0001 Todavia, compulsando os autos verifica-se que a parte ré foi intimada (fls. 69), para cumprimento voluntário da sentença, mas permaneceu inerte, sendo que referida atitude vêm protelando o cumprimento de suas obrigações. Verifica-se também, que as diligências via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, a fim de que fosse encontrado bens passíveis de penhora, restaram infrutíferas. O princípio da não-confusão das personalidades não pode entrar a ação do estado-jurisdicção na efetivação da justiça. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo de fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, ou a autonomia dos patrimônios, não deve prevalecer nesse caso. Diante deste quadro fático, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da executada a fim de que seus socios passem a responder a presente execução com seus bens particulares. Sendo assim, inclua-se no pólo passivo os sócios da empresa (fls. 30/31), promovendo-se as retificações e anotações necessárias nos registros e autuação. Após, intemem-se os devedores pessoalmente para cumprirem a sentença voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Vencido o prazo para cumprimento voluntário, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros em

nome dos devedores junto ao Bacenjud. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Intime-se. Adv. MOACIR TADEU FURTADO e MARCELO CHEDID.

13. COBRANÇA - 0000005-28.2005.8.16.0001-OLIMPIO ANTONIO NETO x LUIZ PAULO DOS SANTOS BARONI - I. Defiro o pedido de fls.295, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

14. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 238/2006-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outros - Intime-se pessoalmente a parte requerida para o recolhimento das custas finais de fls. 227, sob pena de execução. Int Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2006-PAULO OSCAR MULLER x NEWTON QUERINO DE PAULA e outros - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o impugnado em 15 dias. int. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

16. DECLARATORIA INEX. OBRI. CAMB - 0002059-30.2006.8.16.0001-ENEBRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x GIMBA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LT - Não há mais depósitos pendentes em conta judicial vinculada e estes autos. Nenhum valor a ser recolhido a titulo de custas, ao arquivo definitivo. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBSON ZANETTI, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, JOAO MARCOS PRADO GARCIA, LUCIANE C. DE MENEZES CHAD e ODILON BRANDAO PONTES(PERITO).

17. ORDINARIA DECLARATORIA - 668/2006-THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PRISCILA RECHETZKI, GISELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

18. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006-SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - I. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento de custas, haja vista o bloqueio efetuado à fl. 301 dizer respeito somente a condenação e não às custas processuais. 2. Havendo pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção pela satisfação da obrigação. 3. Após, à Escrivania para que promova as devidas anotações aos autos quanto a numeração única. 4. Providências necessárias. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006-HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000655-41.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1295/2006-BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A x IVAN ALVES SIQUEIRA e outros - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.

22. INTERDICAÇÃO C/ PED. LIMINAR - 1426/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JURACI PEREIRA - Acolho a cota ministerial de fls. 151, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA, DEBORA VENERAL e DEBORA VENERAL.

23. REPARACAO DE DANOS - 1439/2006-S.L.Q.V. x T.C. e outros - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo provisório. Int. Adv. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, MARCO ANTONIO SASSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1451/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSEANI DO ROCIO CONSTANTE CIRQUEIRA - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita f ederal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e

sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Ilá de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 201/2007-REYNALDO CESAR DIB x BANCO ITAU S/A - Sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 2.300,00 diga a parte (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recai o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO TOZIN (PERITO).

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004602-69.2007.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA x GILMAR LEITE MIRANDA - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Advs. JULIO CESAR DE LIZ, JOSE VALTER RODRIGUES e MILTON RICARDO E SILVA.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1039/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIALVALE VERDE II x ANANI DE MELO VIEIRA e outro - I. A parte exequente para que se manifeste acerca da resposta ao ofício à Fazenda Estadual, bem como sobre a conta geral do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento. A parte para que junta matrícula atualizada do imóvel. Int.2. Providências necessárias. Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI e GUILHERME AUGUSTO BANA.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1073/2007-ANA CAROLINA RAMOS MESQUITA (MENOR) e outro x ACE SEGURADORA S/A - Ao requerido, paa o recolhimento das custas, mais as custas das diligências, em 48 horas, sob pena de execução. Int. Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

29. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0003675-06.2007.8.16.0001-GIOVANI INOCENCIO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o contido na certidão de fls. 204, remetam-se os autos ao arquivo comunicando-se ao Distribuidor. int. Advs. MAYLIN MAFFINI, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. COBRANÇA - 1480/2007-ARTUR ELIMAR GROSS KOPF x ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

31. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1513/2007-NORAI DIAS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL CLUB - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determine a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e MURILO CELSO FERRI.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1668/2007-EVA RIBEIRO ROMAO x ITAUCARD CARTOES ITAUCARD FINANCEIRA S/A - Considerando o despacho de fls. 169, informando que os depósitos realizados no Banco do Brasil, agência 3793-1, contas nº 400129430021 e 200119663806-1 foram depositados equivocadamente pelo HSBC BANK BRASIL S/A -- BANCO MULTIPLO, intime-se, pessoalmente, o referido banco para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.180/181, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, retornem os autos para o arquivo. Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

33. MONITÓRIA - 231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x TRANSPAVELSKI TRANSPORTES LTDA (ME) e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Campo Largo-PR. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 250/2008-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 517/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

36. MONITÓRIA - 575/2008-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x AGUINALDO DE OLIVEIRA - OFIC - ME e outro - I. Segundo o entendimento deste juízo, a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Ressalva-se, ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferência para conta de sua titularidade. 2. Ressalte-se o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, protocolado sob nº 2011.0165441-4/000, definiu: "em resumo, a) o ah'ará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dÚ.Úa e ao magistrado exigir prova da ra'idade e autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quilação" 3. Portanto, novamente a parte exequente para que apresente os dados para transferência, nos termos da decisão de fls.138. 4. Providências necessárias. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 647/2008-LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o petitorio de fls. 227/229. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 698/2008-EDUARDO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando a certidão de fls. 242-verso, informando que o depósito do alvará de fls. 233 já foi levantado, bem como que nos termos do acordo de fls. 202/204 todo e qualquer valor depositado em juízo pertenceria ao Banco/requerido, defiro o pedido de fls. 241. II. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. III. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o indicado ser diverso do depósito judicial. IV. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). V. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls.244/245, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. VI. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VII. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VIII. Após, inexistindo custas a serem preparadas, arquivem-se os autos. IX. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

39. COBRANÇA - 0003291-09.2008.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO x METLIFE SEGURO DE VIDA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

40. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0004012-58.2008.8.16.0001-ANDREA CRISTINA CAPELETTI x DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determine a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARCIA VALENTE, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI,

NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

41. DEPÓSITO - 1275/2008-BANCO BMG S/A x HALTAIR ODALIO CORREA JUNIOR - Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 56,40, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,42. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MIEKO ITO.

42. MONITÓRIA - 1611/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARMORARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

43. COBRANÇA - 0008830-53.2008.8.16.0001-ILAERCIO RAIMUNDO DAVID x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Quanto ao pedido de fls. 105, já foi apreciado por ocasião da sentença de fls. 103. II. A parte requerida para comprovar o pagamento das custas, tendo em vista a certidão de fls. 106. III. Oportunamente, arquivem-se. IV. Intime-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1747/2008-IZOLETE DE JESUS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de fls.426-427 para devolução de prazo para apresentação de quesitos. 2. Após, ante os novos quesitos, intime-se novamente o Sr. Perito para que apresente o valor dos honorários periciais. 3. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

45. COBRANÇA - 1763/2008-MARIA ROSA PINTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AO interessado sobre o desarquivamento dos autos. Int. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIO.

46. COBRANÇA - 208/2009-CARLOS ALBERTO BASSO x BANCO BRADESCO S/A - Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos requeridos. Int. Advs. MARIA LUIZA BASSO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005109-59.2009.8.16.0001-ELIOMAR PUCCI x BANCO REAL - Novamente, a parte autora para se manifestar sobre o depósito e os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006943-97.2009.8.16.0001-Wagner Mesquita de Oliveira x Marcos Roberto de Souza - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e PAULO EDUARDO CALGARO.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 463/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0011994-89.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIA JULIA CARDOSO - Vistos, etc. Intimada a parte autora, pessoalmente, a manifestar-se nos autos no prazo de 48 horas, esta permaneceu silente (fls.186). Portanto, a parte autora ficou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA.

51. RENOVATORIA - 901/2009-SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros - Ao autor para que promova o pagamento de custas. Int. Advs. VINICIO KALID ANTONIO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

52. DEPÓSITO - 1034/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI BARCELLOS - I. Para que a cessão realizada tenha eficácia deve ser comprovada a notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil, portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 71 para comprovar a notificação, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

53. COBRANÇA - 1419/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x HELENA CRIVELLARO VALLADAO - 1. A parte exequente para que apresente memória de cálculo com valor atualizado, bem como matrícula atualizada do imóvel referido no pedido de Ds. 105. 2. O pedido de levantamento será oportunamente analisado. 3. Providências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e NEWTON JOSE DE SISTI.

54. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010118-02.2009.8.16.0001-CLAUDEIR DA SILVA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

55. USUCAPIAO - 1737/2009-IOLANDA DOS SANTOS SCHLENNER e outro x NARCI FERREIRA DOS SANTOS e outros - I. Inicialmente, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração em nome de Alfredo Schleunner. 2. A Escrivania para que certifique quanto a resposta aos ofícios de fls. 90-92, bem como se foram recebidas as cartas de citações de fls.93-111. 3. Caso não tenham voltados os AR's de citação, oficie-se aos Correios para que devolvam os respectivos avisos de recebimento. 4. Caso reste negativo o item anterior, expeçam-se novas citações. 5. Defiro o pedido de fls. 124-125. Todavia, com intuito de que possam ser localizados os endereços, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traca os respectivos endereços das companhias Coccl e Sanepar. 6. Providências necessárias. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.

56. MONITÓRIA - 1769/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ERASMO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

57. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1835/2009-JOSE CARLOS CALDERARI e outro x BRASÍLIA PARLAMENTAR E CONSULTORIA LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de fl. 212. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga quais as companhias telefônicas devem ser oficiadas, bem como traga os respectivos endereços. 3. Cumpra-se, no que couber, decisão de fl. 209. Ao autor para retirada do ofício. Int. Adv. MARINHO SILVA NETO.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0012645-24.2009.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA x SAMUCA VEICULOS LTDA - Ao autor sobre o resultado das pesquisas. Int. Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRODER e REGINA DE MELO SILVA.

59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009298-80.2009.8.16.0001-IDDEIA SERVIÇOS E MARKETING LTDA x ENDESP - ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA - ME - Ao credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. Int. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

60. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2018/2009-ELSA MACHADO "DE CUJUS" x BANCO PANAMERICANO e outro - I. Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que o segundo requerido ainda não foi citado no endereço informado no ofício da Copel. II. Cite-se no endereço de fls. 107. III. Intime-se. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, elisa gehlen de carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2056/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - I. Ante o contido na certidão de fls. 111 e considerando que o feito já foi extinto, fls. 84, revogo o despacho de fls. 107. II. Desentranhe-se a petição de fls. 105/ 106 devolvendo-a ao seus subscritor mediante recibo nos autos. III. Por fim, inexistindo custas a serem pagas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, OSNI MARCOS LEITE e LORRAYNE IMARINY MARQUES TENTONI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2180/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEONARDO MATHEUS ROESNER RAMOS - I. Acerca do pedido de fls.148 a fim de que seja reconsiderado o despacho de fls. 146, indefiro o mesmo, mantendo o contido no referido despacho pelo

seus próprios fundamentos. II. Expeça-se competente ofício à empresa Barigui Financeira como requerido. III. Intime-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e ANDRE AMBROZIO DIAS

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007291-18.2009.8.16.0001-PATRICK ORQUIZA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do petitorio de fls. 179. Int. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1703/2010-BANCO FINASA BMC S/A x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001802-63.2010.8.16.0001-NAIR GONÇALVES DE MAIA x BANCO FINASA BMC S/A - Aparte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 5393/2010-AZ IMOVEIS LTDA x EDISON LUIZ ZAPELA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA, JOSE CONCEIÇÃO BUENO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005710-31.2010.8.16.0001-PEDRO GOMES TIDORIO x BRADESCO CARTOES - Ao requerido para comprovar o recolhimento das custas de Funrejus e Distribuidor. Int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006114-82.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ADRIANO DE FREITAS CHANNE - Ao executado nos termos e no endereço declinado em fls. 90, mediante o recolhimento de eventuais custas. int. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

69. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 6889/2010-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON CARLOS RODRIGUES NEVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e ALVARO NEY MACHADO.

70. COBRANÇA - 0007938-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BURLE MARX x BEATRIZ COSTA PINTO ZONARI - As partes celebraram transação (fls. 49-52) Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. MAX FERREIRA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0009912-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS JOSE DUARTE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

72. COBRANÇA - 0010747-39.2010.8.16.0001-ARY POSSI DA FONSECA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro, derradeiramente, a dilação requerida as fls. 158/159, tão-somente no prazo de 20 dias. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

73. DEPÓSITO - 11126/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO MARCELO REIS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012922-06.2010.8.16.0001-JAIR PIANOWSKI x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE e outros - Ao credor para dar andamento ao feito em 05 dias. int. Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013430-49.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO FININVEST S/A - 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 48 horas, comprove o pagamento das custas processuais. 3. Efetuado o pagamento das custas, voltem para homologação do acordo. 4. Providências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

76. COBRANÇA - 0015510-83.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - A parte requerida para que junte aos autos os extratos indicados na inicial, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int., Adv. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016457-40.2010.8.16.0001-PAULO VERETA x BANCO ITAUCARD S/A - Novamente ao requerido, para o reapro das custas finais em cinco dias. It. Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA MORAIS SERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017331-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - I. Acolho os embargos de declaração de fls.176-179. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 3. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

79. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0020281-07.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO CASTRO DO CARMO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020772-14.2010.8.16.0001-CANETA MUNDIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 160/157. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MURILO CELSO FERRI.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0021395-78.2010.8.16.0001-LIDIO CANOTTO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FÉLÍCIA CHEDLOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021775-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outros - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0022910-51.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN NEVES MACHADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0023286-37.2010.8.16.0001-DEOCLECIO GARDINO x VALDRIANA PAVÃO DOS SANTOS - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, inSÑto moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR,

Rel. Ruy Ministra El IANA CALMON 2ªTurma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações Enanceiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas a ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado) Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. 5. Providências necessárias. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0024365-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENAIDE MACHADO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

86. COBRANÇA - 0025399-61.2010.8.16.0001-O.E.O. e outro x B.E.P. e outro - I. Considerando que o envelope de fls. 211 está lacrado, extraíam-se os documentos e juntem-se aos autos. II. Tendo em vista que os documentos juntados aos autos pelo banco/requerido referem-se a documentos sigilosos, o presente processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. III. A parte autora para se manifestar sobre os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se. Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

87. INDENIZAÇÃO - 0027152-53.2010.8.16.0001-RAFAEL VIEIRA RIBEIRO x JOAO ANTONIO STIVAL TULLIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MAURICE CHEVALIER.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0027806-40.2010.8.16.0001-VANESSA PABLINI DOBJINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. DEPÓSITO - 0028496-69.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DIOGO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. DEPÓSITO - 0028788-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CASSOL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

91. DEPÓSITO - 0030289-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO LORENE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033804-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANAINA KERLEY TRIERWEILER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0036126-79.2010.8.16.0001-ALEXANDRE WALTER DRISCHEL x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

94. MONITÓRIA - 0038479-92.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x JORGE DE OLIVEIRA SANTOS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, GENI NOEMI OLECZINSKI e JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038574-25.2010.8.16.0001-ANGELITA DE SOUZA FREITAS x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por ANGELITA DE SOUZA FREITAS contra SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A. Alega a requerente, em síntese, que consta apontamento indevido

do seu nome informado pelo Banco Itaú S/A, cuja informação está arquivada em cadastros de restrições ao crédito mantidos pela empresa requerida. Argumenta que a requerida não apresentou o comprovante da notificação que antecedeu o registro desabonador, a teor do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual propôs a presente medida pugnano pela condenação da empresa requerida a exibir o comprovante da prévia comunicação referente à inclusão no cadastro restritivo de crédito. Houve c (fls. 30) e contestação pela empresa ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP (fls. 31/46). Embora intimada, a requerente não se manifestou sobre a contestação (fls. 47/48). Anunciou-se o julgamento antecipado da lide (fls. 49), decisão contra a qual não houve recurso (fls. 51). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Eo relatório. Passo a decidir. Analisando-se os autos para prolação de sentença, verifica-se que o feito não está preparado para julgamento e isto porque a citação de fls. 30 é nula. determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação da requerida. Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

96. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0039060-10.2010.8.16.0001-ELZA DE JESUS DO PRADO ANDRADE x ESPOLIO DE DELCIO HONORIO DE ANDRADE - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 180 dias. Int. Advs. LUCIMAR DE PAULA e FERNANDO JOSE BREDÁ PESSOA.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040570-58.2010.8.16.0001-J. ALVES ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E CONDOMÍNIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para que junte aos autos o documento requerido em audiência, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 4. Providências necessárias. Advs. GUILHERME KRUGER LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

98. MONITÓRIA - 0041669-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANO SOVIERZOSKI - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA.

99. EXECUCAO P/ENTREGA CERTA - 0044077-27.2010.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros x VIVALDO CÚRI e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044175-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE QUADROS - Ao autor para retirada do ofício, bem como sobre a resposta da COPEL. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

101. DEPÓSITO - 0045787-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSERT INFORMATICA LTDA - Ao autor sobre o resultado das pesquisas. Int. Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RAPHAEL TOSTES e JULIANA PERON RIFFEL.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0046149-84.2010.8.16.0001-F. MORSCH TRANSPORTES LTDA. x MODULAR TRANSPORTES LTDA. - I. Declaro, pois, finda a instrução. 2.As partes para que, no prazo de 15 dias sucessivos (haja vista a vasta documentação), apresentem memoriais. 3. Após, contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 4. Providências necessárias Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MIGUEL RICARDO PEREZ e ANA PAULA ALVES SACONI.

103. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0047856-87.2010.8.16.0001-LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista que a parte devedora depositou o valor da condenação, intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado à fl. 264, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofíggg cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil

comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES ENTO.

104. MONITÓRIA - 0048813-88.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x COIMPA COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA - Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0049727-55.2010.8.16.0001-JULIANO RIBAS DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - I. Considerando que, intimado pessoalmente, o banco/requerido não apresentou o contrato firmado entre as partes, portanto, há que se aplicar o disposto no artigo 359 do CPC. II. Ainda, tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fls. 107) e certidão de fls. 108, o requerido não apresentou defesa, razão pela qual decreto a revelia. III. Inexistindo outras provas a serem produzidas, é possível o julgamento antecipado do feito (CPC, art. 330, inciso I). IV. Decorrido prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para decisão. V. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

106. INDENIZACAO - 0050851-73.2010.8.16.0001-AMANDA ALVES DA SILVEIRA e outro x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. VALDOMIRO SANTIN, FERNANDO ZENATO NEGRELE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

107. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052635-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON BLANCHE x RACHEL DE SOUZA PEREIRA DA COSTA - Aguarde-se em suspensão em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

108. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER - 0055305-96.2010.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros x VIVALDO CÚRI - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias. Em caso negativo, ao arquivo provisório. Int. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0055349-18.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDGARD ANDRADE SOUZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Int. Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0056124-33.2010.8.16.0001-HERMES JOSÉ BUSATTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - I. Ante a certidão de fls. 224, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos comprovante do recolhimento dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. 2. Comprovado o recolhimento dos honorários, cumpra-se itens 3 e 4 da . 3. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. 4. Providências necessárias. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

111. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0056289-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GENICE BRISIDA - 1. Defiro a conversão em Rescisão de contrato com Perdas e Danos, com as anotações necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Revogo a liminar deferida. 3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

112. MONITÓRIA - 0056788-64.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CESAR AUGUSTO CARVALHO e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057666-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE MOVEIS DAMARKA LTDA e outro - Manifeste-

se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

114. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0058008-97.2010.8.16.0001-ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x BOM PASTOR S.A. - HOTEIS E TURISMO - I. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes. 2. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN e MARCELO DE BORTOLO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061547-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outros - 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento de custas processuais. 2. Havendo pagamento, voltem conclusos para sentença de homologação de acordo. 3. Providências necessárias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

116. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0063029-54.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIMARI DE SOUZA - Novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063678-19.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SORAIA MOUHART - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias. Int. Em caso negativo, arquivem-se provisoriamente. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0065166-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PEREIRA - As partes celebraram transação (fls. 126-127) Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE SUKOW ULRICH e GISELE VENZO.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066661-88.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x MARIA ERLI PONTES DOS SANTOS - 1. Revogo despacho de fls.88/89 por se tratar de decisão contrária ao entendimento atual desse juízo, bem como para evitar futuras alegações de nulidade. 2. No mais, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 6. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 7. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

120. ALVARA - 0066859-28.2010.8.16.0001-ELCY MARIA FRANCO x ELVINI FRANCO (DE CUJUS) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

121. COBRANÇA - 0068514-35.2010.8.16.0001-EROI DO CARMO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intemem-se os procuradores da parte credora, para que indiquem os seus dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 92, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito Q tido nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de

depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIO.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071031-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELUIR CEZARIO LISS JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

123. COMINATORIA - 0002127-04.2011.8.16.0001-CELSE ROTOLI DE MACEDO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069307-71.2010.8.16.0001-JEFFERSON GARCIA DE CAMARGO e outro x LUIS PAULO KRESKO e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012564-07.2011.8.16.0001-GPA TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SHEILA MARIA BOGO - Intime-se pessoalmente o credor para dar andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

126. DECLARATORIA - 0014297-08.2011.8.16.0001-DIVINO APARECIDO TORRES e outro x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela. Os Requeridos, em sede de contestação (fls. 75/88), pugnou pela extinção do feito ante a ilegitimidade passiva da empresa MAKRO. Da ilegitimidade Passiva Pois bem, a legitimidade das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Inexistindo outras questões incidentais a serem apreciadas, declaro, pois, o feito saneado. Intimados para especificar as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, caso não fosse o entendimento deste juízo, pela realização de prova pericial grafotécnica (fls. 187/188). Já os requeridos pugnaram pela prova documental (apresentação do contrato celebrado entre as partes, o que já restou juntado às fls. 194 e 202) e, também, pela produção de prova pericial (fls. 189/190). Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Nomeio como perito grafotécnico o Sr. Ari Ferreira Fontana. Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, apresentarem rol de quesitos e indicar assistente. Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e ELISA DE CARVALHO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014663-47.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO BMG S.A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023205-54.2011.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.300,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

129. COBRANÇA - 0023799-68.2011.8.16.0001-JULIANO REMOWICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes celebraram transação (fls. 80-81). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com

resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Honorários advocatícios nos termos da transação. Custas ?ex lege?. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se o advogado parte autora (conforme decisão de agravo às fls. 122-128), para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de justiça gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a Escritania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013321-98.2011.8.16.0001-VICENTE LUIZ DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes acerca do transitado em julgado da sentença, bem como a parte autora a respeito do contido na certidão de fls. 136. Int. Advs. LÍDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

131. DECLARATORIA - 0024720-27.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x BANCO DAYCOVAL S/A - I. Intime-se novamente o requerido para se manifestar sobre a contraproposta apresentada no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias. II. Quedando-se inerte, diante da manifestação das partes pelo julgamento antecipado do feito, contados e preparados voltem-me conclusos para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

132. COBRANÇA - 0030433-80.2011.8.16.0001-WISLEY AIRES BRAGA DE ALMEIDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - As partes sobre o contido no ofício da FENASEG. Int. Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

133. COBRANÇA - 0031629-85.2011.8.16.0001-FERRARI & BRISOLLA LTDA x TALITA HISZI ALBANAZ - Sobre a restosa das pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, diga o autor em 05 dias. Int. Adv. WALTER S. DE MACEDO.

134. ARROLAMENTO E PARTILHA - 0029017-77.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA PRODULASKI x ESPOLIO DE JOAO PRODULASKI e outro - I. Eventual pedido de alvará para venda deverá ser deduzido e processado em apenso aos autos de inventário nos termos do item 5.10.9 do Código de Normas II. Intime-se a inventariante para apresentar o respectivo pedido de adjudicação, já que se trata de única herdeira, do único bem deixado pelo inventariado. III. Após, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos. IV. Oportunamente, arquivem-se. V. Intime-se. Advs. ARY FERREIRA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033482-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MANOEL EVERALDO DA CRUZ - Ao autor para que cumpra o solicitado no ofício as fls. 55, da Coamrca de Londrina-PR. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028491-13.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x RONALDO MACIEL FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

137. COBRANÇA - 0031585-66.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros - Verifica-se que a empresa requerida foi notificada acerca da renúncia (fls. 198/202), tendo transcorrido o decêndio legal sem a constituição de novo patrono, sendo assim, contra ela pas-sam correr os prazos independentemente de intimação. Diante disso, promovendo-se as retificações necessárias quanto a renúncia e intimando-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas devidas, fls. 197. Intime-se. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035789-56.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros -

Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, sobre o Bacenjud. INT. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTO.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035178-06.2011.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x PAULO ROBERTO PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

140. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0042234-90.2011.8.16.0001-SANDRA BRENEISSEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração (fis.368) sustentando a ocorrência de omissão na decisão de fl.366, vez que não houve referência de quais documentos devem ser utilizados para a liquidação de sentença. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante ue os documentos a serem analisados na fase de liquidação de sentença são aqueles referentes às fls.50/91 na antiga numeração dos autos principais. Razão assiste ao embargante já que os documentos da liquidação foram restringidos àqueles das mencionadas folhas, na decisão de embargos declaratórios em fls.529/533. Tal decisão foi confirmada em sede recursal conforme trecho do acórdão de fls.733/745: "Com relação aos danos materiais, conforme decidido nos embargos de declaração de fls.52W533, estes foram comprovados pelos documentos jmtados aos autos, devendo-se nesta instância confirmar a obrigação da Unimed em ressarcir as autoras dos valores ali constantes e devidamente comprovados." Por tais razões, os embargos apresentados hão de ser acolhidos para que sejam utilizados nos cálculos de liquidação, tão somente, os documentos que detinham a numeração de 50 a 91 antes do desentranhamento dos autos principais. Ainda, a liquidação deverá se iniciar com o calculo apresentado, primeiramente, pela parte exequente a partir das instruções supramencionadas. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios. Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo no prazo de 10 dias. Após, ao executado para, querendo, se manifestar. Publique-se. Adv. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0050071-02.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x RICARDO BENTO DE OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de fls. 38/39. II. Consulte-se através do INFOJUD e BACENJUD informações sobre o endereço atualizado do requerido. Restando infrutíferas as respostas, oficie-se conforme requerido no item 3 de fls. 38. III. Proceda-se o bloqueio judicial da transferência do bem descrito às fls. 2, através do sistema RENAJUD. IV. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. V. Intime-se Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

142. COBRANÇA - 0050758-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE FRANCISCO HECKE - O feito comporta antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. int. Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE SHINJI INOUE.

143. MONITÓRIA - 0050002-67.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x VIVIANE DOS SANTOS CRUZ CONFECÇÕES e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061546-52.2011.8.16.0001-JULIANO AUGUSTO GRANDONI OLMEDO x FINANCEIRA ALFA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Juliano Augusto Grandoni Olmedo em face do Financeira Alfa S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061440-90.2011.8.16.0001-WANDER FONSECA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado

da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

146. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0062434-21.2011.8.16.0001-JCS DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007737-84.2010.8.16.0001-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Sobre o contido na petição e documentos juntados, manifeste-se a parte contrária em 10 dias. int. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, HELENA DE SA CARDASSI, ROBERTA SIMONE S DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026734-18.2010.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - A partir da reforma promovida no processo de execução pela I-ei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ó, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b). esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados. e, d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (2138/2011). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 2138/2011, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

149. RESCISÃO DE CONTRATO - 0061034-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x AMILCAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao autor sobre a resposta das pesquisas. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

150. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0065586-77.2011.8.16.0001-EZIQUEL MIRANDA DE LARA x ESPOLIO DE MIRANDA DE LARA - I. Ante a apresentação dos documentos faltantes às fls. 74/86, nomeio inventariante o requerente, mediante termo de compromisso. Intime-se. 2. No ato de prestação de compromisso, intime-se a inventariante para que no prazo de 20 dias apresente as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. 3. Após, citem-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros nos endereços declinados às fls. 73, a Fazenda Pública eo Ministério Público, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Providências necessárias. Adv. IVO DYNIEWICZ e EZEQUIEL MIRANDA DE LARA.

151. DECLARATORIA - 0001041-61.2012.8.16.0001-MARILI QUIRINO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela o qual pretendia a retirada da restrição existente e da autora. Tendo em vista a documentação apresentada as fls. 63/64, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, ressalta-se que tal benesse poderá ser revogada em caso de melhora da condição econômica da parte autora. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

152. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 0004065-97.2012.8.16.0001-DIOSNEI LUIZ BARBOSA x VIVO S/A - 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal, bem como não houve neste feito intimação para apresentação de contrato. 2. Cumpra-se o despacho de fls.17: Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de

presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 128gg, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. . 3. Providências necessárias. Advs. HERMANN EMMEL SCHAWARTZ e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.

153. COBRANÇA - 0005279-26.2012.8.16.0001-JOEL TETI FARIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VILSON STALL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

154. DECLARATORIA - 0060897-87.2011.8.16.0001-L&A PARTNER INDUSTRIA E COMERCIO E PARTICIPAÇÃO COMERCIAL LTDA x METALURGICA ZACHARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0005695-91.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL x OZENILDO JOSE SANTOS - I. Consulte-se junto ao INFOJUD e BACENJUD informações sobre o endereço atualizado do requerido. Restando infrutífera a resposta da Receita federal, oficie-se conforme requerido às fls. 38, item 3. II. Proceda-se o bloqueio judicial da transferência do bem descrito às fls. 02, através do sistema RENAJUD. III. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. IV. Intime-se Adv. FABIANO ROESNER.

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009079-62.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LUIZ FERNANDO DA SILVA - Tendo em vista a emenda de fls. 44/5, recebo a petição inicial. Cite-se Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003828-63.2012.8.16.0001-ARTE E CONVITES LTDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES.

158. ARROLAMENTO - 0010063-46.2012.8.16.0001-ARLETE ALFA DAMMSKI x ESPÓLIO DE JOANNA LACHOWSKI - Ao autor para retirar os ofícios. Int. Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI.

159. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015195-84.2012.8.16.0001-SILAS APARECIDO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Assim, a parte obterá resultaria favorável a si, sem que houvesse a intervenção do Requerido no feito, gerando evidente ofensa ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LIV e LV da CRFB). Pelo exposto, INDEFIRO o imediato reembolso do montante de R\$ 53.980,00 (cinquenta e três mil reais, novecentos e oitenta reais). CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA.

160. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0015379-40.2012.8.16.0001-JOANA ZOLNER MICHEVIZ x CAROLINE ROJAS CONTRERAS - Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumprir o item "2" da parte II da cota ministerial de fls. 34: para que informe acerca da existência de bens e direitos em favor da interditanda, bem assim de expectativa desta em havê- los (ex: por força de herança - vide certidões de óbito dos seus genitores - e ações judiciais), comprovando-se tos, inclusive, o montante atual do benefício previdenciário a ser por ela o. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013069-61.2012.8.16.0001-MOACIR MEDEIROS x CREDIREAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - As parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia de seus documentos pessoais. Providências necessárias. Adv. ELME KAREM BAIDO.

162. MONITÓRIA - 0016700-13.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CASSIANO CESAR HORST CALLUF - Ao procurador para

providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015005-24.2012.8.16.0001-CRYTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MIDORI OURA ME e outro - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial no sentido de apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 9/28 e a via original do contrato de fls. 32/49. Int. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

164. DECLARATORIA - 0021416-83.2012.8.16.0001-SR GARIBALDI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro x TIM CELULAR S.A e outro - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vanos são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 1300064 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica gozará dos benefícios da assistência judiciária em circunstâncias especialíssimas, isto é, quando exercer atividade sem fins lucrativos e, desde que comprovada a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de seu advogado (ressalte-se que, impossibilidade não é sinônimo de dificuldade). V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade dos autores em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. IX. Intime-se. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020055-31.2012.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x VALDECI CIRINO DA LUZ - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 6/10. int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN	00001	001739/2011
CHRISTYANE MONTEIRO	00001	001739/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00002	001873/2011

FERNANDA ALTVATER RICHTER	00001	001739/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00002	001873/2011
NATAN BARIL	00001	001739/2011
REINALDO DE MELLO	00001	001739/2011

1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0039792-54.2011.8.16.0001-ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x FIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - As partes sobre a data designada para realização da audiência de conciliação, designada para o 29/06/2012, às 17:00, a se realizar no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível. Adv. ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN, CHRISTYANE MONTEIRO, FERNANDA ALTVATER RICHTER, NATAN BARIL e REINALDO DE MELLO.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058063-14.2011.8.16.0001-COS BRASIL MONITORAMENTO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - As partes sobre o a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 29/06/2012 às 17:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível. int., Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz de Araújo OAB PR054769	008	2012.0000648-8
Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999	012	2010.0000699-9
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	011	2011.0009229-3
Fernando Henrique Luz OAB PR057168	006	2012.0008724-0
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	003	2012.0004176-3
Julio Antonio Simao Ferreira OAB PR011423	005	1987.0000219-4
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	004	2011.0023983-9
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	010	2007.0014785-3
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	002	2012.0006475-5
Pablo Americo Pereira Oab Pr 33.690	013	2004.0005620-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	014	2012.0001085-0
Sergio de Arruda OAB PR028270	009	2011.0015229-6
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	001	2012.0004896-2
Valcir Muller OAB PR046120	013	2004.0005620-8
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	007	2012.0008375-0

- 001** 2012.0004896-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Cleberson dos Santos Barbosa
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI AGENDADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, A FIM DE QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA
- 002** 2012.0006475-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Denilson Vieira dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI AGENDADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, A FIM DE QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A EXAME DE INSANIDADE MENTAL
- 003** 2012.0004176-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Fernando Paulus dos Reis
Objeto: Despacho em 06/06/2012: "1) Considerando o informado à fl. 135, dando conta que o exame de dependência toxicológica do acusado foi agendado para o dia 29 de agosto de 2012, ou seja, daqui a dois meses, intime-se o seu defensor, para que confirme o interesse na produção de tal prova.
2) No que tange ao pedido aduzido à fl. 136, poderá a Defesa apresentar a testemunha que referiu independentemente de intimação na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no próximo dia 12 de junho de 2012, às 16:00h, devendo, entretanto, qualificá-la previamente ao ato, a fim de que o Ministério Público, em homenagem ao princípio do contraditório, possa obter informações precisas sobre tal testemunha, para se for o caso contraditá-la."
- 004** 2011.0023983-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Debora Cristina Kregenski
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA ASSISTENCIA DE ACUSAÇÃO INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS
- 005** 1987.0000219-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Antonio Simao Ferreira OAB PR011423
Réu: Terezinha Borges Karlson
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO
- 006** 2012.0008724-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Luz OAB PR057168
Réu: Leandro Vizintin
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 007** 2012.0008375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Arilson Carlos Souza
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 008** 2012.0000648-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Geremias Biscarra

Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA

- 009** 2011.0015229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio de Arruda OAB PR028270
Réu: Wellington Aparecido Prestes Araujo
Réu: Wellington Aparecido Prestes Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar WELLINGTON APARECIDO PRESTES ARAÚJO, às penas do artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 2007.0014785-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Réu: Erick Viana Ribeiro
Réu: Erick Viana Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 011** 2011.0009229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Réu: Pedro Bertocelli Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/06/2012
- 012** 2010.0000699-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999
Réu: Alonso Nunes do Nascimento
Réu: Eloisa Aparecida Talar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/11/2012
- 013** 2004.0005620-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Americo Pereira Oab Pr 33.690
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Dorvali Guardiano da Silva
Réu: Rafael Jose Cordeiro da Silva
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimando a apresentar as contrarrazões no prazo legal.
- 014** 2012.0001085-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Diego Martins Silveira
Réu: Wesley Cesar Andrade
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Begotto OAB PR047955	001	2003.0002733-8

- 001** 2003.0002733-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Begotto OAB PR047955
Réu: Jose Carlos Moraes
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396, parágrafo único, do CPP, bem como para que apresente o endereço atualizado do acusado José Carlos Moraes.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2012.0012822-2
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2012.0012822-2
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	002	2010.0020158-9

- 001** 2012.0012822-2 Petição
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Diego Giovanni Barbosa

Objeto: Despacho em 30/05/2012: "INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO."

- 002** 2010.0020158-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Joao Paulo Fontoura
Objeto: Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não há nulidade a ser declarada, uma vez que a audiência de instrução e julgamento ocorreu conforme previsto na legislação processual em vigor. Ocorre que o áudio e vídeo referente a oitiva da vítima fora danificado, não sendo possível disponibilizá-lo às partes para apresentação das alegações finais, razão pela qual foi determinada a nova oitiva. E ainda, conforme já consignado às fls. 111, caso sejam trazidos fatos novos por ocasião da oitiva da vítima, será facultado à defesa a reinquirição de testemunhas e interrogatório do réu.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2012.0008006-8
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2012.0010163-4

- 001** 2012.0010163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Réu: Luiz Antonio Tabora dos Santos
Réu: Luiz Claudio de Godoi
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 002** 2012.0008006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Cleverson Pires Padilha
Réu: Jeferson Kendrick Monteiro
Réu: Kleber Fernando Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	012	2011.0009416-4
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	006	2011.0024382-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2011.0024382-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	015	2008.0020289-1
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	010	2005.0003751-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0002869-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	006	2011.0024382-8
Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150	007	2009.0002871-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	005	2007.0017620-9
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2012.0005396-6
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	001	2010.0011620-4
Ermani Bodziak OAB PR014303	009	2009.0017683-3
Fabiana de Vasconcelos Pedroso Magnani OAB PR031643	001	2010.0011620-4
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	006	2011.0024382-8
Fábio Teixeira OAB PR032697	001	2010.0011620-4
Fernando Mauricio Gonçalves OAB PR058691	014	2010.0003793-2
Filipe Lovato Batich OAB SP235390	007	2009.0002871-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	008	2009.0001440-0
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	002	2012.0005396-6
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	006	2011.0024382-8
Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317	013	2009.0012026-9
Itamir Antunes Ferreira OAB PR53317A	013	2009.0012026-9
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2011.0024382-8
Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078	013	2009.0012026-9

Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	001	2010.0011620-4
Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	007	2009.0002871-0
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	006	2011.0024382-8
José Adair dos Santos OAB PR017581	016	2010.0019118-4
José da Costa Valim Neto OAB PR039621	001	2010.0011620-4
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	006	2011.0024382-8
Josimar Diniz OAB PR032181	015	2008.0020289-1
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	006	2011.0024382-8
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	008	2009.0001440-0
Luiza Marcia Genuino de Oliveira OAB PR018724	007	2009.0002871-0
Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	012	2011.0009416-4
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	006	2011.0024382-8
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	016	2010.0019118-4
Marli da Silva Brito OAB PR016398	006	2011.0024382-8
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	011	2002.0008155-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2010.0011620-4
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	001	2010.0011620-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	004	2010.0006389-5
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	006	2011.0024382-8

- 001** 2010.0011620-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Advogado: Fabiana de Vasconcelos Pedroso Magnani OAB PR031643
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Advogado: José da Costa Valim Neto OAB PR039621
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Gilmar Souza Santos
Réu: Murilo Silveira Bastos
Réu: Robison de Mello Crispim Maia
Réu: Vanessa Augusto
Objeto: Com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, declino a competência desta Vara para processar e julgar os fatos narrados na denúncia e determino a remessa dos autos à Vara Criminal do Foro Regional de Arucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
- 002** 2012.0005396-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Osvaldir Cavalheiro
Réu: Washington Rodrigo Collaço da Silveira dos Santos
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 003** 2012.0002869-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Marcos Gonçalves dos Santos
Réu: Marcos Jhackson da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 004** 2010.0006389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Thiago Cordeiro de Godois
Réu: Thiago Cordeiro de Godois
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Concedo ao réu o direito de apelar sem recolher-se à prisão."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 005** 2007.0017620-9 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Ivao Domingues da Silva
Réu: Ivao Domingues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Ivao Domingues da Silva, da imputação feita na exordial acusatória e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 006** 2011.0024382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Diego Mafra
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

- Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Recebo o aditamento à denúncia oferecido em audiência às fls. 741/743 pelo Ministério Público.
- 007** 2009.0002871-0 Crimes Contra a Propriedade Industrial
Querelado: Ali Youssef El Bast
Querelado: Neder El Bast
Querelante: Alcoa Alumínio S/a
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150
Advogado: Filipe Lovato Batich OAB SP235390
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira OAB PR018724
Réu: Ali Youssef El Bast
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Com fulcro no art. 105 c/c art. 107, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ali Youssef El Bast e Neder El Bast em relação aos fatos descritos nestes autos."
Réu: Neder El Bast
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: "Com fulcro no art. 105 c/c art. 107, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ali Youssef El Bast e Neder El Bast em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 008** 2009.0001440-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Elthon Carlos Linhares da Silva
Réu: Elthon Carlos Linhares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 107, inciso IV, 110, § 1º; e 112, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Elthon Carlos Linhares da Silva em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 009** 2009.0017683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Helton Daniel Silva
Réu: Willian Pellens Albino
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 010** 2005.0003751-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Josias da Cruz de Miranda
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa acerca da decisão de fls. 223/224 e fls. 228;
2 - "Isento o sentenciado Josias da Cruz Miranda do pagamento das custas processuais";
3 - "Decreto o perdimento do valor apreendido à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD";
4 - Ciência à Defesa acerca do valor da pena de multa devido conforme fls. 225, calculado em R\$704,22 (setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos).
- 011** 2002.0008155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubrajara Guse OAB PR030874
Réu: Eliel Lemes Domingos
Objeto: 1 - Ciência à Defesa do despacho de fls. 414;
2 - Intima-se a Defesa para que esclareça acerca da correta qualificação do acusado haja vista que na procuração de fls. 391 consta Eliel Lemes Domingos, no início da petição de fls. 392 consta Eliel Lemes Rodrigues e no corpo da mesma petição consta como nome correto do réu: Eliel Lemes Domingues, bem como para que junte aos autos cópia do documento de identificação do acusado processado nestes autos.
- 012** 2011.0009416-4 Petição
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Requerente: Jose Wilson dos Santos
Objeto: Intima-se o querelante para manifestar-se acerca do contido às fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 013** 2009.0012026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317
Advogado: Itamir Antunes Ferreira OAB PR53317A
Advogado: Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078
Réu: Itamir Antunes Ferreira
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 181/182;
2 - "Indefiro o pedido formulado quanto à degravação dos depoimentos colhidos em audiência";
3 - Intima-se o réu Itamir Antunes Ferreira para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem oferecidas por defensor nomeado.
- 014** 2010.0003793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Mauricio Gonçalves OAB PR058691
Réu: Jeferson Ferreira
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 64/65;
2 - "Quanto ao pedido da Defesa de dispensa da oitiva da testemunha Alceu de Deus Ferreira, pai do réu, acolho a manifestação ministerial de fls. 62/63 e indefiro o pedido";
3 - Designado o dia 28/11/2012, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 015** 2008.0020289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Réu: Thiago Wionczak
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 016** 2010.0019118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Rodrigo de Souza Paiva
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	013	2010.0002993-0
Angelo Komnitski OAB PR060507	017	2011.0015857-0
Antenor Camili Penteado OAB PR004095	014	2011.0002430-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	009	2011.0029838-0
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	003	2009.0010311-9
Caroline Izabelle Brenny OAB PR056414	017	2011.0015857-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	012	2012.0003455-4
Dgamar Hernandes OAB PR034119	007	2011.0014818-3
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	011	2009.0002826-5
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2011.0025818-3
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	016	2011.0021654-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2012.0005066-5
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	019	2012.0003779-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	018	2010.0023876-8
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2012.0012462-6
	006	2010.0005195-1
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	013	2010.0002993-0
Jonhy C. Gonçalves Guimarães OAB PR050578	004	2010.0007789-6
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	008	2011.0021321-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	010	2012.0002513-0
Valeria Macario da Silva OAB PR054014	002	2008.0007542-0
001 2011.0025818-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460 Réu: Eduardo Navarro Gomes Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.		
002 2008.0007542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valeria Macario da Silva OAB PR054014 Réu: Horacio Daniel Silva Caceres Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as razões de recurso no prazo legal.		
003 2009.0010311-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920 Réu: Emanuel Faria da Silva Objeto: Fica a defesa do réu intimada do despacho de fls. 217, que isentou o réu do pagamento das custas processuais, diante da sua condição financeira. Determinando a expedição, excepcional, da guia para pagamento da multa imposta.		
004 2010.0007789-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jonhy C. Gonçalves Guimarães OAB PR050578 Réu: Diogo Marques da Cruz Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente as razões de recurso no prazo legal.		
005 2012.0012462-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251 Requerente: Ricardo Lapola Objeto: Feitas estas considerações, DEFIRO a revogação da prisão preventiva expedida em favor do réu RICARDO LAPOLA, mediante termo de compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que a prisão preventiva do mesmo poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal		
006 2010.0005195-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251 Réu: Paulo Sergio dos Santos Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente as alegações finais no prazo legal.		
007 2011.0014818-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119 Réu: Daniel Rypchinski Réu: Miguel Romao Rypchinski Junior Réu: Daniel Rypchinski Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver os réus quanto aos crimes descritos no art 35, caput e 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, art 14 e art 16, parágrafo único, ambos da Lei 10.826/2003, com fundamento no art 386, VII, do CPP e em relação ao crime tipificado no art 180, caput, do CP, absolvê-los com fulcro no art 386, III, do CPP; e, por fim, condenar o réu DANIEL como incurso nas sanções do art 304 CP (...) Nego ao réu Daniel o direito de recorrer em liberdade"		

- Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Miguel Romão Rypchinski Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver os réus quanto aos crimes descritos no art 35, caput e 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, art 14 e art 16, parágrafo único, ambos da Lei 10.826/2003, com fundamento no art 386, VII, do CPP e em relação ao crime tipificado no art 180, caput, do CP, absolvê-los com fulcro no art 386, III, do CPP; e, por fim, condenar o réu DANIEL como incurso nas sanções do art 304 CP (...) Nego ao réu Daniel o direito de recorrer em liberdade"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 008** 2011.0021321-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Daiana Priscila da Conceição
Réu: Daiana Priscila da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto, julgo improcedente a vestibular acusatória, para o fim de ABSOLVER a ré DAINA PRISCILA DA CONCEIÇÃO com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 009** 2011.0029838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Juliano Gonçalves
Réu: Juliano Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer do digno agente do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JULIANO GONÇALVES nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/03 (...) Nego ao réu o direito de apelar em liberdade (...)"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 010** 2012.0002513-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jheimerson Vargas de Lima
Réu: Liliانا Vargas de Lima
Réu: Rafaela Tamara Farias
Réu: Jheimerson Vargas de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado JHEIMERSON VARGAS DE LIMA nas sanções do art 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato) e absolver das sanções do art 35 da Lei 11.343/06 (1º Fato) com fundamento no art 386, V e VII, do CPP, bem como absolver as acusadas LILIANA e RAFAELA das sanções dos art 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), também com fulcro no art 386, V e VII do CPP (...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade (...)"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Liliانا Vargas de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado JHEIMERSON VARGAS DE LIMA nas sanções do art 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato) e absolver das sanções do art 35 da Lei 11.343/06 (1º Fato) com fundamento no art 386, V e VII, do CPP, bem como absolver as acusadas LILIANA e RAFAELA das sanções dos art 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), também com fulcro no art 386, V e VII do CPP (...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade (...)"
Réu: Rafaela Tamara Farias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado JHEIMERSON VARGAS DE LIMA nas sanções do art 33, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato) e absolver das sanções do art 35 da Lei 11.343/06 (1º Fato) com fundamento no art 386, V e VII, do CPP, bem como absolver as acusadas LILIANA e RAFAELA das sanções dos art 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), também com fulcro no art 386, V e VII do CPP (...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade (...)"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 011** 2009.0002826-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Bernadete de Souza
Réu: Bernadete de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a ação, e condeno a ré BERNADETE DE SOUZA, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, relativo ao crime de receptação."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 012** 2012.0003455-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Luiz Fernando Ramos
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 013** 2010.0002993-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Argel Máximo da Silveira Neto
Réu: Claudio Luiz de Moura
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca da certidão de folha 259, devendo se manifestar no prazo legal.
- 014** 2011.0002430-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antenor Camili Penteado OAB PR004095
Réu: Fulvio Furin
Réu: Fulvio Furin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Tendo em vista a morte do acusado, conforme a certidão de óbito juntada às fls. 253, e o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado Fulvio Furin, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

- 015** 2012.0005066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Marcos Antonio Jacintho
Objeto: Fica a defensora ciente da nomeação do Nucleo de Prática Jurídica da PUC/PR para que proceda a defesa do réu MARCOS ANTONIO JACINTHO e intimada para que apresente as alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.
- 016** 2011.0021654-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas de Defesa e Interrogatórios
Testemunha de Defesa: Antônio Marcos Testa
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Testemunha de Defesa: Ester Nascimento
Testemunha de Defesa: Fernando Hashimoto
Testemunha de Defesa: Jaime Aldemar Aguiar Alves
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Testemunha de Defesa: José Rodrigo de Giacomo Neves
Testemunha de Defesa: Julio Cesar Mazoni
Testemunha de Defesa: Luciana Rocha Luz
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Cardoso
Testemunha de Defesa: Marcia Cristina de Oliveira
Testemunha de Defesa: Marcos Antônio Pessoa de Oliveira
Testemunha de Defesa: Marcos Dias de Alves
Testemunha de Defesa: Paulo Bento
Testemunha de Defesa: Sérgio Luiz Mendes
Testemunha de Defesa: Tania Mara Acorsini de Oliveira
Testemunha de Defesa: Zélia Calcagnato
Prazo: 60 dias
- 017** 2011.0015857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Komnitski OAB PR060507
Advogado: Caroline Izabelle Brenny OAB PR056414
Réu: Claudio de Assis Pereira
Objeto: Ficam os advogados intimados do despacho de fls.70: "(...) 3. Destarte, e considerando que a requerente preenche o previsto no artigo 268 do CPP, DEFIRO a habilitação de MARIA APARECIDA FERREIRA como assistente de acusação. 4. Intime-se quanto ao contido no artigo 269 do CPP. 5. No mais defiro o pleito de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
- 018** 2010.0023876-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Rafael dos Santos Torres
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 24/10/2012
- 019** 2012.0003779-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Réu: Jonathan Willian Agno de Souza
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	006	2010.0022341-8
Amancio Cueto OAB PR008340	002	2009.0013914-8
Amauri de Lima Correa OAB PR024172	004	2011.0030801-6
Celso da Silva Labres OAB PR026969	005	2009.0014896-1
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	001	2012.0013615-2
Silvia Cristina Xavier OAB PR032647	003	2011.0004484-1
Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873	004	2011.0030801-6

- 001** 2012.0013615-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Requerente: Thalys Gonçalves Teixeira
Objeto: Intime-se o procurador do réu para que proceda a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e/ou denúncia já oferecida, bem como comprovante de endereço diverso da vítima, em nome do requerente ou com declaração com firma reconhecida caso

seja de terceiro, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 20. À serventia para que certifique se foram deferidas medidas em favor da vítima. E ainda, em caso positivo, certificar sobre eventual intimação do noticiado. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Ana Paula Becker. Juíza de Direito Designada. Curitiba, 06 de junho de 2012.

- 002** 2009.0013914-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/09/2012
- 003** 2011.0004484-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Cristina Xavier OAB PR032647
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 004** 2011.0030801-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri de Lima Correa OAB PR024172
Advogado: Vera Lucia Dubrini Correa OAB PR021873
Objeto: "Reitere-se a intimação do procurador do réu para que apresente alegações finais no prazo legal."
- 005** 2009.0014896-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: "reitere-se a intimação do procurador do réu para que apresente alegações finais no prazo legal."
- 006** 2010.0022341-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/09/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
6040 0105 011456/2010
ABNER PEREIRA DA SILVA 0028 000562/2001
ADAUTO PINTO DA SILVA 0122 010163/2011
ADOLFO MANOEL DA SILVA 0099 008170/2010
ADRIANA DE FRANCA 0102 010173/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO 0018 040436/1999
ALCEU SCHWEGLER 0061 000580/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0036 003356/2003
0079 001427/2009
ALEXANDRE ADAELSIO DA CRU 0138 836059/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0043 001244/2005
ALEXANDRE MAFFISSONI 0076 000490/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0128 687185/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0113 018098/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0055 001498/2006
AMPELIO PARZIANELLO 0076 000490/2009
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0048 000282/2006
0120 003092/2011
ANA MARIA MAXIMILIANO 0039 002648/2004
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0070 000876/2008
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0121 008132/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0028 000562/2001
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0097 007993/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0112 016721/2010
ANDRE KOMPATSCHER 0055 001498/2006
ANDRE LUIZ PRONER 0075 000100/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0102 010173/2010
ANDRESSA ROSA 0039 002648/2004
ANELISE SBALQUEIRO 0081 002604/2009
ANITA CARUSO PUCHTA 0106 011480/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0101 009503/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0129 791887/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0141 864025/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0001 011088/1973
0090 002461/2010
0096 007915/2010
0099 008170/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0010 034112/1996
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0004 028030/1992
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0008 030848/1994
Antonio Saonetti 0134 814368/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 038324/1998
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0041 003541/2004
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0141 864025/2012
0144 871766/2012
0147 874814/2012
ARNALDO OLCICHEVIS 0057 002452/2006
Astrogildo Ribeiro da Sil 0084 003268/2009
0086 003604/2009
0087 003628/2009
0145 872231/2012
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0060 000556/2007
BENEDITO DE PAULA 0052 001042/2006
CARLA CIENDRA COSTA 0059 003484/2006
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0045 002946/2005
0063 001324/2007
0064 001475/2007
0067 003196/2007
0068 003518/2007
0130 802110/2012
0133 811804/2012
0134 814368/2012
0136 827886/2012
0138 836059/2012
0140 861985/2012
0142 864200/2012
0144 871766/2012
0149 895110/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 028020/1992
Carlos Antonio Lesskii 0070 000876/2008
Carlos Augusto Vieira Da 0026 000068/2001
0049 000664/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0046 003695/2005
CARLOS ROBERTO CLARO 0030 000036/2002
CARLYLE POPP 0022 043402/2000
0055 001498/2006

CAROLINA VILLENA GINI 0115 019910/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0073 003202/2008
CAROLINE SAID DIAS 0029 001312/2001
CASSIANO LUIZ IURK 0048 000282/2006
Claudia de Souza Haus 0012 035956/1997
0032 001755/2002
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0102 010173/2010
CLAUDINE CAMARGO 0027 000175/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK 0101 009503/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0109 014411/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 0139 840124/2012
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0066 002185/2007
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0039 002648/2004
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0019 040812/1999
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0127 668002/2012
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0116 021326/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0065 002148/2007
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0125 617805/2009
DANIELA LUIZ 0012 035956/1997
0051 000990/2006
0059 003484/2006
0060 000556/2007
DANIELE GEHRMANN 0133 811804/2012
DANIEL GODOY JUNIOR 0028 000562/2001
DANIEL HACHEM 0004 028030/1992
DANIELI MEIRA FERREIRA 0140 861985/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 0100 008191/2010
DEBORA NUNES 0101 009503/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0060 000556/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0075 000100/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 0137 831198/2012
DJALMA A MULLER GARCIA 0058 003422/2006
DOVIGLIO FURLAN NETO 0117 021337/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0006 029572/1993
0090 002461/2010
0096 007915/2010
0099 008170/2010
EDUARDO AYRES DINIZ DE OL 0040 002699/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO 0124 032177/2011
0137 831198/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0019 040812/1999
Eduardo Schneider Neto 0051 000990/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR 0066 002185/2007
0127 668002/2012
ELENI RIBAS FREIRE 0037 003561/2003
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0140 861985/2012
Eliane Cristina Rossi Che 0042 003994/2004
Eloi Gonçalves de Souza J 0142 864200/2012
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0053 001064/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0129 791887/2012
ENRICO FRANCAVILLA 0083 002710/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0067 003196/2007
0068 003518/2007
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0105 011456/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0139 840124/2012
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0029 001312/2001
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0071 002146/2008
EVARISTO A FERREIRA DOS S 0133 811804/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 043402/2000
0037 003561/2003
0038 001500/2004
0045 002946/2005
0046 003695/2005
0054 001361/2006
0063 001324/2007
0064 001475/2007
0067 003196/2007
0068 003518/2007
0075 000100/2009
0076 000490/2009
0082 002641/2009
0084 003268/2009
0085 003502/2009
0086 003604/2009
0087 003628/2009
0088 001315/2010
0089 001510/2010
0091 004783/2010
0092 005428/2010
0093 005831/2010
0094 006353/2010
0095 007028/2010
0098 008082/2010
0100 008191/2010
0104 011299/2010
0108 013224/2010
0109 014411/2010
0119 025973/2010
0130 802110/2012
0131 804369/2012
0132 810645/2012
0133 811804/2012
0134 814368/2012
0135 823951/2012
0136 827886/2012
0138 836059/2012
0139 840124/2012
0140 861985/2012
0141 864025/2012

0142 864200/2012
 0143 866446/2012
 0144 871766/2012
 0147 874814/2012
 0149 895110/2012
 0150 903073/2012
 Evaristo Aragão Ferreira 0053 001064/2006
 FABIANO BINHARA 0024 043693/2000
 FABIANO FREITAS MINARDI 0097 007993/2010
 FABIO FREITAS MINARDI 0097 007993/2010
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0078 001416/2009
 FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0097 007993/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0113 018098/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0056 001948/2006
 Fernando Almeida de Olive 0036 003356/2003
 FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA 0065 002148/2007
 FERNANDO LOESER (SP) 0042 003994/2004
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0128 687185/2012
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0140 861985/2012
 FLAVIA RAMOS MANOEL 0010 034112/1996
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0104 011299/2010
 0108 013224/2010
 0132 810645/2012
 FREDERICO DE MOURA THEOPH 0012 035956/1997
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0100 008191/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 0047 003984/2005
 0077 001348/2009
 0116 021326/2010
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0074 000082/2009
 GERSON REQUIAO 0035 000863/2003
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0033 000258/2003
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0008 030848/1994
 GIOVANA BENEVIDES SALES 0010 034112/1996
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0147 874814/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0092 005428/2010
 0094 006353/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 029476/1993
 0008 030848/1994
 0011 035715/1996
 0079 001427/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0117 021337/2010
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0117 021337/2010
 GISELE SOARES 30269822 0047 003984/2005
 0056 001948/2006
 GISELLE PASCUAL PONCE 0101 009503/2010
 0115 019910/2010
 GISELA DIAS 0014 037900/1997
 0029 001312/2001
 0034 000574/2003
 0052 001042/2006
 0055 001498/2006
 0057 002452/2006
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0117 021337/2010
 HASSAN SOHN 0069 000262/2008
 0081 002604/2009
 0124 032177/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0103 010772/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0107 011564/2010
 0110 015761/2010
 HELOISA BOT BORGES 0044 002793/2005
 HYPÉRIDES ZANELLO NETO 0110 015761/2010
 IBERE EDUARDO SASSO 0018 040436/1999
 IRINEU TONINELLO 0003 028020/1992
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0009 033723/1996
 IVAIR JUNGLOS 0031 001558/2002
 JACSON LUIZ PINTO 0111 015930/2010
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0126 647444/2010
 JAIRO LUIZ RASTELLI 0051 000990/2006
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0101 009503/2010
 JANICE KELLER ARAUJO 0018 040436/1999
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0052 001042/2006
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0047 003984/2005
 0065 002148/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0107 011564/2010
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0150 903073/2012
 JOAO ALCI O. PADILHA 0019 040812/1999
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0125 617805/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0141 864025/2012
 0144 871766/2012
 0147 874814/2012
 JOAO LIGOCKI 0025 000016/2001
 JOEL SAMWAYS NETO 0029 001312/2001
 0030 000036/2002
 0055 001498/2006
 JONAS BORGES 0120 003092/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0083 002710/2009
 0097 007993/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0034 000574/2003
 0047 003984/2005
 0055 001498/2006
 JOSE BASILIO GUERRART 0138 836059/2012
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0136 827886/2012
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0055 001498/2006
 JOSE LUIZ RICETTI 0049 000664/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0069 000262/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0055 001498/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0034 000574/2003
 JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA 0125 617805/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0103 010772/2010

JOZELIA NOGUEIRA 0030 000036/2002
 JULIA FERRAZ MINATTI 0123 023138/2011
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0053 001064/2006
 0142 864200/2012
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0124 032177/2011
 0137 831198/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0059 003484/2006
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0055 001498/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 0019 040812/1999
 0070 000876/2008
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0085 003502/2009
 Karina Rachinski de Almei 0129 791887/2012
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0074 000082/2009
 0102 010173/2010
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0001 011088/1973
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0050 000897/2006
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0023 043510/2000
 LEANDRO MORAES 0097 007993/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0146 874013/2012
 LEILA CUELLAR 0056 001948/2006
 0059 003484/2006
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0113 018098/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0044 002793/2005
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0020 041468/1999
 LIDSON JOSE TOMASS 0107 011564/2010
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0012 035956/1997
 0044 002793/2005
 0051 000990/2006
 LINCO KCZAM 0088 001315/2010
 0093 005831/2010
 0095 007028/2010
 0131 804369/2012
 0133 811804/2012
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0119 025973/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0124 032177/2011
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0119 025973/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 028020/1992
 0013 037248/1997
 LUCIANA BERRO 0010 034112/1996
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0010 034112/1996
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0089 001510/2010
 Luciano Ricardo Hladczuk 0078 001416/2009
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0061 000580/2007
 LUDIMAR RAFANHIM 0039 002648/2004
 LUIR CESHIN 0055 001498/2006
 LUIS CARLOS VASSELAI 0080 002295/2009
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0059 003484/2006
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0073 003202/2008
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0006 029572/1993
 LUIS MARCELO MUNIZ RASTEL 0051 000990/2006
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0105 011456/2010
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0125 617805/2009
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0123 023138/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0016 038324/1998
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0069 000262/2008
 0124 032177/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0102 010173/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 0127 668002/2012
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0043 001244/2005
 LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0007 030222/1993
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0004 028030/1992
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0015 037960/1997
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0024 043693/2000
 0025 000016/2001
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0038 001500/2004
 0063 001324/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0131 804369/2012
 0132 810645/2012
 0141 864025/2012
 0143 866446/2012
 0147 874814/2012
 0150 903073/2012
 LUIZ SALVADOR 0118 022562/2010
 MAISA KELLY NODARI 0128 687185/2012
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0014 037900/1997
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0061 000580/2007
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0021 043148/2000
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 030222/1993
 0008 030848/1994
 0009 033723/1996
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0091 004783/2010
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0142 864200/2012
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0066 002185/2007
 MARCO ANTONIO CUNHA 0020 041468/1999
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 030222/1993
 Marco Aurelio Hladczuk 0078 001416/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0040 002699/2004
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 011088/1973
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0143 866446/2012
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0006 029572/1993
 MARIA ILMA CARUSO 0017 039374/1998
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0114 018175/2010
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0034 000574/2003
 MARISTELA BUSETTI 0041 003541/2004
 MARISTELA FREDERICO 0123 023138/2011
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0005 029476/1993
 Marli Terezinha Ferreira 0023 043510/2000
 0043 001244/2005
 MARTA FAVRETO PAIM 0044 002793/2005

MAURICIO DE PAULA SOARES 0064 001475/2007
 MAURICIO REGIS SABER 0148 888409/2012
 MAURO SÉRGIO TRAUZINSKI 0137 831198/2012
 Max Herculio Gonçalves 0130 802110/2012
 0149 895110/2012
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0128 687185/2012
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0107 011564/2010
 MIEKO ITO 0017 039374/1998
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0047 003984/2005
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0115 019910/2010
 0121 008132/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0062 001203/2007
 0072 002402/2008
 0124 032177/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0102 010173/2010
 NAOTO YAMASAKI 0115 019910/2010
 0121 008132/2011
 NATANOEL ZAHORCAK 0027 000175/2001
 NEILAR TEREZINHA LOURENCO 0012 035956/1997
 NICOLE GIAMBERARDINO FABR 0111 015930/2010
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0137 831198/2012
 OLINTO ROBERTO TERRA 0054 001361/2006
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0012 035956/1997
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0013 037248/1997
 OSMAR NODARI 0043 001244/2005
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0071 002146/2008
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0139 840124/2012
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0010 034112/1996
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0082 002641/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0041 003541/2004
 PAULA MARQUETE 0143 866446/2012
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0019 040812/1999
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CJ 0008 030848/1994
 PAULO GOMES JUNIOR 0008 030848/1994
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0114 018175/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0129 791887/2012
 PAULO MAINGUE NETO 0074 000082/2009
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0128 687185/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0020 041468/1999
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0021 043148/2000
 0060 000556/2007
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0002 026128/1989
 PAULO ROBERTO GOMES 0084 003268/2009
 0086 003604/2009
 0087 003628/2009
 0135 823951/2012
 0145 872231/2012
 PAULO ROBERTO JENSEN 0025 000016/2001
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0127 668002/2012
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0026 000068/2001
 0027 000175/2001
 0043 001244/2005
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0102 010173/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 040812/1999
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0115 019910/2010
 0121 008132/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0117 021337/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0114 018175/2010
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0032 001755/2002
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0064 001475/2007
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0039 002648/2004
 RAYANNE HAGGE 0124 032177/2011
 REGINALDO CASELATO 0145 872231/2012
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0125 617805/2009
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0118 022562/2010
 RENATA BETIATTO 0101 009503/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0048 000282/2006
 RENATO BELTRAMI 0019 040812/1999
 Renato Costa Luz P. Hora 0071 002146/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0035 000863/2003
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0103 010772/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0111 015930/2010
 ROBERTO FERRAZ 0123 023138/2011
 RODRIGO AGUSTINI 0126 647444/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0102 010173/2010
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0026 000068/2001
 RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0051 000990/2006
 RODRIGO VIDAL 0022 043402/2000
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0122 010163/2011
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0126 647444/2010
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0098 000802/2010
 RONIZE FANTIN 0128 687185/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0123 023138/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0126 647444/2010
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0106 011480/2010
 ROSA DAUM MACHADO 0127 668002/2012
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0080 002295/2009
 ROSANNA DI LUCA MELANI 0009 033723/1996
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0138 836059/2012
 ROSERIS BLUM 0121 008132/2011
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0061 000580/2007
 SAMEQUE GUERRART 0138 836059/2012
 SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0008 030848/1994
 SAULO BONAT DE MELLO 0023 043510/2000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0025 000016/2001
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0112 016721/2010
 SILVIO BINHARA 0024 043693/2000
 SILVIO NAGAMINE 0102 010173/2010
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTT 0059 003484/2006

Simone Kohler 0026 000068/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 002793/2005
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0031 001558/2002
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0091 004783/2010
 TEODORO DA SILVA 0125 617805/2009
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0107 011564/2010
 TERESA CELINA DE ARRUDA A 0132 810645/2012
 0140 861985/2012
 0141 864025/2012
 0147 874814/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 0133 811804/2012
 THAIS LARA RASTELLI LEGUI 0051 000990/2006
 ULLYSSES AIRES MERCER 0008 030848/1994
 Valdir Julio Ulbrich 0035 000863/2003
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0010 034112/1996
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0052 001042/2006
 0059 003484/2006
 0114 018175/2010
 0116 021326/2010
 VALTER KISIELEWICZ 0058 003422/2006
 VANESSA CAPELI 0050 000897/2006
 VILSON GUDOSKI 0045 002946/2005
 VINICIUS KLEIN 0077 001348/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0100 008191/2010
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0053 001064/2006
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0109 014411/2010
 WALDIR LESKE 0014 037900/1997
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0046 003695/2005
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0125 617805/2009
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0008 030848/1994
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0113 018098/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0009 033723/1996
 0048 000282/2006
 0073 003202/2008
 0111 015930/2010

1. ORDINARIA-11088/1973-THIRSO DA SILVA GOMES E S/MULHER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA.- 1. Às fls. 610/611 e 642/643 fora requerido pela RGM Consultoria e Administração Ltda. a substituição processual, alegando ser a sucessora de direitos na presente ação. 1.1 Às fls. 679/680, Maria Aparecida Souza e Silva requer sua habilitação nos autos na condição de litisconsorte ativo, vez que afirma ser a titular dos créditos ora discutidos. 1.2 Diante disso, necessário se faz a intimação de Maria Aparecida Souza e Silva, através de sua procuradora constituída às fls. 681, para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-
2. ORDINARIA-26128/1989-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIÃO DA SILVA MOTA E ALTEMIR JOSE BORGES- Intime-se o Município de Curitiba para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 31-v. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-
3. ORDINARIA-28020/1992-ROSA CONCEICAO GHISLERY DE SOUZA x IPE- Defiro o pedido de fls. 180/181. Anote-se. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e IRINEU TONINELLO.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28030/1992-BANCO ITAÚ S/A x TERPLAN S/A.E OUTROS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM, ANTONIO CORREA DE SOUZA e LUIZ F. MARTINS BONETTE.-
5. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-0000101-54.1993.8.16.0004-MARIA ANGELA SIMIONI MENDES x IPE- ... Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade reconhecendo a ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do PARANAPREVIDÊNCIA como executado. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao PARANAPREVIDENCIA, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais ,fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §40 do CPC, levando-se em consideração o tempo despendido na causa, sua singela complexidade eo ilustre trabalho realizado. Outrossim, Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução em relação ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
6. ORDINARIA-29572/1993-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR.- 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ nº 115/2010, notadamente, seu Seção VIII - Cessão de Precatórios, e, no Enunciado nº 13 da 4ª e 15ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n-º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução nao acaba mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e EDSON LUIZ AMARAL.-

7. ORDINARIA-30222/1993-MARIA ALICE DIAS DA SILVA x IPE- intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e LUIZ FERNANDO DA SILVA CABELLINI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-30848/1994-ARLETE TERESINHA F.LICHESKI E O. x IPE- 1. Preliminarmente, deverá o exequente informar se foi aberto inventário em nome de Justina Giqlio Vianna, sendo que, em caso positivo, o inventariante deverá ser o substituto processual da exequente. 2. Caso não tenha sido aberto inventário em nome de Justina, deverão os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do documento de identidade de Gilberto, Reclina, Luís Antônio, Maria da Costa e Maria Lúcia (fl. 3131). 3. O pedido de levantamento do valor incontroverso será apreciado apenas após a regularização do pólo ativo da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, PAULO ERNESTO WICHTOFF CUNHA, ULLYSSES AIRES MERCER, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-33723/1996-DARIA PONTES DO CARMO e outros x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

10. ORDINARIA-34112/1996-PROSINTER - IND. E COM. DE PRODUTOS SINTET. EQUIP. x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. Defiro o pedido de fls. 303. Anote-se. 2. Recebo as Apelações de fls. 284/289 e 292/299 no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FLAVIA RAMOS MANOEL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GIOVANA BENEVIDES SALES, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-35715/1996-IPE x CLAUDINEIA MOCELIN- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

12. ORD. DECL. DE INEXIG. DO ICMS-0000043-12.1997.8.16.0004-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro em partes os pedidos de fls. 1416. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILLO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS, Claudia de Souza Haus, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ-.

13. -37248/1997-TELOS S/A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Avoco os autos. Corrijo por este o erro material constante no despacho de fls. 195, revogando o item 1. No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. Int-se. -Advs. LOUISE RAINIER PEREIRA GIONEDIS e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

14. ORDINARIA-37900/1997-SIND. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO PARAN x ESTADO DO PARANA- Ante a petição e documentos de fls. 685/1378, manifeste-se o xeequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WALDIR LESKE, GISELA DIAS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000449-91.2001.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO MANTOVANI e outro- ... Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução fiscal. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ GIL DE ALMEIDA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-38324/1998-BANESTADIA LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SERRAFER DO BRASIL INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.- 1. Os embargos de declaração opostos as fls. 132/133 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39374/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIANO CARDOSO FUCCI e outro- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 267/270 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e MARIA ILMA CARUSO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40436/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BATATAS GUARAPUAVA e outros- 1. O despacho de fls. 229 determinou que os advogados do exequente comprovassem que haviam identificado seu cliente quanto a renúncia. Todavia, as fls. 230, certificou-se que nada foi requerido ou apresentado pelos advogados. Nesse sentido, a 33a Câmara

Cível do TJSP: "EMBARGOS A EXECUCAO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Mensalidade escolar Representação do Apelante - Advogado que descumpriu o artigo 45 do CPC - Permanência como mandatário - Cerceamento de defesa inocorrente - Penhora que recaiu sobre televisão, vídeo e aparelho de som Penhorabilidade - Móveis que não se caracterizam como bens de família - Recurso improvido. Os patronos do Apelante peticionaram nos autos requerendo a intimação pessoal dele para que constituísse novos advogados (fls 17) Foi proferido despacho determinando que os patronos comprovassem a comunicação da sua renúncia ao Apelante (fls 18), o que não restou comprovado. O artigo 45 do .CPC dispõe que "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo" Sendo assim, apenas há renúncia válida ao mandato de representação processual pelo advogado se for comprovada a comunicação da renúncia ao cliente Como essa providência foi determinada e não cumprida, permanecem os advogados signatários do recurso como patronos do Apelante, não havendo qualquer nulidade na interposição do recurso. [...] (TJSP, Apelação nº 648 229-5/9-00, Rel Des Prado Pereira, 12a Câmara de Dir Público, j 25/06/2008) Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 219/220, ficando os atuais advogados do exequente responsável pelo prosseguimento do feito. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO e IBERE EDUARDO SASSO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-40812/1999-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x PEROBALCCOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR e RENATO BELTRAMI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41468/1999-BANCO ITAÚ S/A x NEI DA ROCHA PIRES e outro- 1. Considerando que as partes celebraram acordo em julho de 2007 e até o presente momento não há qualquer manifestação sobre o seu descumprimento, presume-se que o acordo foi devidamente cumprido. 2. Desse modo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento que, conforme acordado, a parte executada deverá ser intimada para efetuar o preparo das custas processuais. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 73 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,10 - Escrivão e R \$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e MARCO ANTONIO CUNHA-.

21. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-43148/2000-ADIR GOMES DA SILVA e outros x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar o ofício. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

22. INDENIZACAO-0000344-51.2000.8.16.0004-NOE COSTA TORCATE x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, Julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I.Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. ORDINARIA-43510/2000-BOGDAN BEMBNOWSKI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1.Defiro, por ora, somente o item "c" do pedido fls. 1001. Intime-se o Município de Curitiba para que apresente os documentos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, §1º do CPC, sob pena de incidência de multa diária. 2.Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, fixo o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para a multa diária. Intimem-se. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

24. DESAPROPRIACAO-43693/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA.- Vistos. Anote-se a renúncia de fls. 277. Após, a conta e preparo. Por fim, retornem conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 279 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 90,24 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-16/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x ALFREDO GOMES FILHO- 1.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 557, nos termos do art. 791, III do CPC. Intimem-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, PAULO ROBERTO JENSEN e JOAO LIGOCKI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-68/2001-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o alegado pelo Município de Curitiba, as fls. 1073, intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega de certidão de pequeno valor expedida às fls. 1050 no ente municipal. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinício Fortes Filho, Simone Kohler e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000052-32.2001.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 278 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 40,42 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, Paulo Vinício Fortes Filho e CLAUDINE CAMARGO-.

28. INDENIZACAO-562/2001-PAULO MACHADO DE BONFIM x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Considerando que a sentença proferida na ação de exceção de incompetência transitou em julgado, sentença essa que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação, remetam-

se estes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, procedendo-se as baixas, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

29. ORDINARIA-1312/2001-SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000450-76.2001.8.16.0004-MASSA FAL-DE SHEFFIELD COM. DE ROUPAS E ACESS.LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOZELIA NOGUEIRA e JOEL SAMWAYS NETO-.

31. ORDINARIA-0000180-18.2002.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CARVALHO x IASP - INSTITUTO DE ACOA SOCIAL DO PARANA.- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS e STELLA MARIS MACHADO NATAL-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-1755/2002-INSTITUTO FORLANINI DE PNEUMORADIOLOGIA S/C x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 177 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e Claudia de Souza Haus-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2003-BANCO ITAÚ S/A x JUSSARA APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 63 em sua respectiva guia (R\$ 460,60 - Escrivão e R\$ 7,51 - Contador). Int-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

34. INDENIZACAO-574/2003-EDUARDO ZELAK e outro x ESTADO DO PARANA- 1.Indefiro o pedido de concessão de prazo ao Município de Curitiba, requerido às fls. 504, vez que o art. 433, paragrafo único do CPC concede o prazo de dez dias comuns para a apresentação de pareceres do assistente técnico. 2.Intime-se o sr. perito para manifestar-se sobre as alegações de fls. 504, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

35. RITO SUMARIO-863/2003-LUCIANA CAVALLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos, procuração atualizada para expedição do competente alvará. Int-se. -Advs. GERSON REQUIAO, RICARDO COSTA MAGUETAS e Valdir Julio Ulbrich-.

36. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3356/2003-OTILIA VIANA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1.Revogo a decisão de fls. 114, visto tratar-se de equívoco, vez que os honorários foram fixados em aproximadamente 90% do total da execução, nao estando de acordo com o art. 20, §4e do CPC. 2.Conseqüentemente, arbitro os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais). 3.Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância e considerando as disposições da Lei Municipal no 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R \$7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Fernando Almeida de Oliveira-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3561/2003-OCILE DE JESUS PADILHA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o depósito de fls. 114, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu credito. Int-se. -Advs. ELENI RIBAS FREIRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0000901-96.2004.8.16.0004-GENESIO DA MOTTA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado às fls. 237/245, julgando, de conseqüência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fica dispensado pelas partes o prazo recursal. Expeça-se o competente alvará de levantamento . Custas remanescentes pelos exequentes. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. -2648/2004-ALEXANDRE NAZARIO AMORIM e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Preliminarmente, intime-se o credor para que apresente o calculo atualizado do credito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0000338-05.2004.8.16.0004-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

41. ORDINARIA-0000401-30.2004.8.16.0004-CHRISTIANO JOAO PELLIZZARO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA Busetti-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-3994/2004-PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES x MUNICIPIO

DE CURITIBA- I) Da Impugnação 1. No que se refere a impugnação de fls. 531/538 apresentada pelo executado, nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face aos cálculos apresentados pela parte autora que supostamente encontra superior ao real valor da dívida. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual), demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento a execução em relação a outra parte. 2. No mais, e considerando que o processamento da execução nestes autos somente se justificaria em caso do integral suspensão da execução, o que não é o caso, proceda-se como disposto no §20 do art.475-M do CPC, desentranhando-se a impugnação para, em seguida, ser formado autos próprios de impugnação. 2.1 Tendo em vista a nova sistemática de atuação eletrônica, deve o impugnante realizar a digitalização do incidente processual, e distribuí-lo através do Sistema PROJUDI, conforme art. 4º da Resolução nº 03/2009 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, efetuando, inclusive, o pagamento das custas referente a nova atuação. 3. Para o cumprimento da presente determinação, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, assim não fazendo, entender-se que houve a desistência do presente incidente nos termos do art . 267, III do Código de Processo Civil. 3.1 Nesta oportunidade, deverá a parte também juntar cópia da presente decisão nos autos apartados. Intimem-se. -Advs. FERNANDO LOESER (SP) e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1244/2005-ALVARO JUNQUEIRA NUNES x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 112/134 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, cientifique-se nos autos principais e desansem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, ALEXANDRE FIDALSKI, Paulo Vinício Fortes Filho e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

44. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-0000615-84.2005.8.16.0004-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPS. LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HELOISA BOT BORGES, MARTA FAVRETO PAIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-2946/2005-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDINEI TREVISAN PETRESKI e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VILSON GUDOSKI-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3695/2005-AUGUSTO VALENTIM BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o devedor para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento dos valores remanescentes reclamados as fls. 220/221. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000304-93.2005.8.16.0004-MARCIA ADAMOWICZ SEIFERT x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão dos autos, requerido as fls. 177, pelo prazo de 01 (um) ano. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

48. ORDINARIA-0000210-14.2006.8.16.0004-ADIR PROENCA CORREA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 420/421. Intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos requeridos, sob pena de incidência de multa diária, a qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 475-B, § 10 do CPC. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

49. DECLARATORIA-0000121-88.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, adequar seu pedido ao procedimento previsto no artigo 475-J do CPC. Int-se. -Advs. JOSE LUIZ RICETTI e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-897/2006-JOAO GUILHERME PONTES DE SOUZA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,00 (R\$199,00 para sra.Delma e R\$199,00 para sra.Jussara), através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. Bem como, deverá a Procuradora Katie F. C. Davet providenciar sua assinatura na petição de fls.448/449, pois a mesma esta apócrifa. -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESE e VANESSA CAPELI-.

51. DECLARATORIA-0000356-55.2006.8.16.0004-RESPAR JRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, JAIRO LUIZ RASTELLI, LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI, THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON, Eduardo Schneider Neto, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ-.

52. DECLARATORIA-1042/2006-ALBERTO CARLOS DRABESKI OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o pedido de fl. 1052/1053, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e GISELA DIAS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1064/2006-ROSNEI MAIDL e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aquele-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1361/2006-EZILDA BUENO DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Defiro o pedido de inclusão do pólo ativo de LEONA GESZEWSKI; ANTONIO GESZEWSKI; ALEXANDRE GESZEWSKI; SERGIO GESZEWSKI; IRENE GESZEWSKI; MARLI TEREZINHA GESZEWSKI DOS SANTOS e AMELIA GESZEWSKI SANTOS, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

55. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1498/2006-KOMPATSCHER E CIA. LTDA. e outros x ESPOLIO DE ATHOS DE SANTA THEREZA ABILHOA e outros- Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquite-se, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, com as devidas baixas. Int-se. -Advs. CARLYLE POPP, ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LUIR CESCIN, JOEL SAMWAYS NETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

56. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000250-93.2006.8.16.0004-ARNALDO CUSTODIO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado, devendo, ainda, dentro desse prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES 30269822 e LEILA CUELLAR.-

57. RITO SUMARIO-2452/2006-ESTADO DO PARANA x FABIO LOPES- 1. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dizer a maneira que pretende ver satisfeito seu crédito. 2. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. GISELA DIAS e ARNALDO OLICHEVIS.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-3422/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x EDUARDO EUGENIO VAN ERVEN SIGAUD- Preliminarmente, ante a informação de que os autos estavam em carga com o advogado da parte contrária, restituiu o prazo a Fundação Cultural de Curitiba. Int-se. -Advs. DJALMA A MULLER GARCIA e VALTER KISIELEWICZ.-

59. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3484/2006-ASSOCIACAO EDUC.E BENEFA-ESI ESC.S.CARLOS BORROMEU e outros x ESTADO DO PARANA (CONS. EST. EDUCACAO)- Defiro o pedido de fl. 3017 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LEILA CUELLAR e DANIELA LUIZ.-

60. MANDADO DE SEGURANCA-0000483-56.2007.8.16.0004-MARILENE INES CHICHOCKI x DIRETOR DA CIA. DE ENERGIA ELETRICA COPEL- 1. Indefiro o pedido de fl. 308, vez que o Estado do Paraná não é parte integrante da lide. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Capital, mediante distribuição, conforme determinado em sentença (fls. 262/264). Intimem-se. -Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, DENISE SCOPARO PENITENTE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ.-

61. MANDADO DE SEGURANCA-580/2007-VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ALCEU SCHWEGLER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

62. EXECUCAO-1203/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MARIA SALETE DECZKA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1324/2007-DIONISIO LUIZ HAWERROTH e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Tendo em vista o ofício do Sr. Contador de fls. 170, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1475/2007-PATRICIA PIANA PRESAS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Juntem-se aos autos as procurações de fls.173/174. Anotações e retificações necessárias. 2. Defiro o pedido de vistas conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente. Intime-se -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

65. CONDENATORIA C/PED.TUTELA ANT-0000775-41.2007.8.16.0004-LEANDRO ESPINDOLA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. FERNANDO DE

OLIVEIRA ROSA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-2185/2007-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTACAO E x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargado e a empresa Cipate companhia de Pavimentação e Terraplanagem Ltda. para manifestarem-se sobre o pedido de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - Síndico e ELADIO PRADOS JUNIOR.-

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3196/2007-DIRCEU ALECIO BROTTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

68. COBRANCA-3518/2007-VALERIA WOITOWICZ x BANCO ITAÚ S/A- 1. Corrijo por este o erro material contido na decisão de fls. 119, revogando o último parágrafo, vez que fruto de equívoco, tendo em vista a informação de fls. 112/v. 2. Recebo a Apelação de fls. 121/152 no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

69. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-262/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x MARISONIA RUIVO e outros- 1. Especifique as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

70. MANDADO DE SEGURANCA-0000370-68.2008.8.16.0004-LUIS RENATO KRAUSE e outros x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e Carlos Antonio Lesski.-

71. ORDINARIA COMINATORIA-2146/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Renato Costa Luz P. Hora e OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-2402/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MAIKE ROBI PEREIRA MACHADO- 1. Indefiro o pedido de fls. 37, vez que cabe a parte apresentar a certidão. 2. Assim, faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de inventário e arrolamento de bens do executado. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-3202/2008-ESTADO DO PARANA x SILVIO CARLOS CAVAGNARI- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.-

74. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA-82/2009-MICROSENS LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 663 e restituiu o prazo para o Estado do Paraná manifestar-se. Int-se. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-100/2009-SUZANA KRELLING e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

76. COBRANCA-490/2009-CLEOVANIA TOTTI e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

77. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1348/2009-ANA LUCIA ROSA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1.Tendo em vista os documentos acostados as fls. 167/169, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3.Publique-se o item 2 e, em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e VINICIUS KLEIN.-

78. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1416/2009-JOACYR FAVARO CHARANE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o petítório de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e FABRICIO FABIANI PEREIRA.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-1427/2009-ESTADO DO PARANA x HILDA DE MATOS PAULA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 26/30, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

80. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002634-24.2009.8.16.0004-CARLOS ALMIR TEILOR x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 202/207 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Manifeste-se a parte contrária e para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

81. SUMARIA DE COBRANCA-2604/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II-COND. I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- 1. Recebo a Apelação de fls. 456/478 no duplo efeito; 2. Tendo em vista que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e HASSAN SOHN.-

82. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-2641/2009-CARLOS ALBERTO PIASECKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/C- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

83. MANDADO DE SEGURANCA-2710/2009-3M DO BRASIL LTDA x PREGOIEIRO RESPONSAVEL PELO PREGÃO ELETRONICO Nº 113/2009- 1. Sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 274, intimem-se os impetrados para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 276. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Int. -Advs. ENRICO FRANCAVILLA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3268/2009-DELVO DEL FORNO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. EXECUCAO DE SENTENCA-3502/2009-LUIZ VARGAS PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3604/2009-ANTONIO SIQUEROLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3628/2009-MARIA APARECIDA SCOMPARI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001315-84.2010.8.16.0004-ELESSANDRA VICENTIN PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001510-69.2010.8.16.0004-LAZARO DUTRA FALEIROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do

CPC. 4. Int.-se. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO FISCAL-0002461-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x M. HACKE AGENCIAMENTO DE CARGAS- 1. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, recolhendo as custas devidas ao Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004783-56.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JORGE CURI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005428-81.2010.8.16.0004-EDUARDO MANDZARSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005831-50.2010.8.16.0004-ADEMAR LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006353-77.2010.8.16.0004-EMERSON FUNAKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007028-40.2010.8.16.0004-JOSÉ LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0007915-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DOMINGOS ANTONIO ALVES & FILHOS LTDA- 1- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundaria em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral

dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

97. ORDINARIA-0007993-18.2010.8.16.0004-ALESSANDRO HORTMAN DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fls. 105. Intime-se a parte ré para que apresente os documentos requeridos, nos termos do art. 355 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Intimem-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER, LEANDRO MORAES e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008082-41.2010.8.16.0004-DIRCEU BIANCHINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0008170-79.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FONTANELLA TRANSPORTES LTDA- Preliminarmente, intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do contrato social da empresa, bem como cópia da identidade do representante da empresa que outorga a procuração de fl. 40. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e ADOLFO MANOEL DA SILVA-.

100. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008191-55.2010.8.16.0004-DALILA RIBEIRO SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009503-66.2010.8.16.0004-PAULO ANTONIO BRESSAN x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 105/113; 114/122 e 124/133 no efeito meramente devolutivo: 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de in dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ e GISELLE PASCUAL PONCE-.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010173-07.2010.8.16.0004-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Na sequência, dê-se vista do autos ao Ministério Público. 3. Se as partes, em atengão ao item 1 acima, dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, após a manifestação do Ministério Público (item 2 acima), retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIANI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

103. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0010772-43.2010.8.16.0004-JOSÉ BENEDITO LOPES DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Conforme preceitua o art. 33 do CPC, no caso de ambas as partes requererem a prova pericial, ficará a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Eo que ocorre no caso em tela. Todavia, o autor é beneficiário da justiça gratuita (decisão de fls. 48). Assim, o pagamento dos honorários periciais devem ser pagos ao final da demanda pelo vencido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PARTE VENCIDA BENEFICIADA PELA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO JUDICIAL DIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA PERICIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIARIA DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERA SER SUPORTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação da autora/vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios é possível, mas deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante do breve exposto, determino: 1. Tendo em vista que a COPEL, ora réu, poderá ser o vencido da demanda, intime-a para manifestar-se sobre a proposta de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância, voltem-me conclusos para fixação de honorários. 3. Havendo concordância, e por se tratar o autor de beneficiário da justiça, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, sendo que, atento ao expert que deverá informar a este uizo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência as partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC, com redação dada pela Lei 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CPC, artigo 433, caput). Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011299-92.2010.8.16.0004-DANIEL GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal

de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

105. MANDADO DE SEGURANCA-0011456-65.2010.8.16.0004-RAQUEL CORREIA FAGUNDES x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS- Os embargos declaratórios opostos pelo Raquel Correia Fagundes são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 141/147 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 151/153, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. 6040, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI.-

106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0011480-93.2010.8.16.0004-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA, qualificada na exordial, maneja Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Repetição de Indébito em face do ESTADO DO PARANÁ também qualificado, pugnano pela declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento indevido de ICMS incidente sobre a compra dos insumos necessários para a produção dos CD's e DVD's Book's bem como relativo a venda dos mesmos requerendo ainda a restituição das quantias pagas indevidamente desde outubro de 2009. Às fls. 64-94 o Estado do Paraná em contestação alega que a imunidade tributária está condicionada à comprovação de que a lucratividade pela venda dos produtos é destinada à finalidade religiosa, argui a impossibilidade de se estender a imunidade de livros, jornais e periódicos a CD's e DVD's Books, por fim, pugna pela integral improcedência dos pedidos. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas, pugnou o autor pela produção de prova pericial contábil a fim de comprovar o atendimento aos requisitos da imunidade tributária; o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção. Pois bem. Depreende-se dos autos que se mostra inócua a designação de audiência preliminar, pelo que opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Ademais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. DAS PROVAS Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, a fim de constatar o atendimento aos requisitos postos no art. 14 do CTN, para fins de reconhecimento da imunidade tributária; Para realizar a prova técnica, nomeio perito contábil o FLAVIO TOZIM, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formulem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta. Diante da anuência das partes acerca da proposta, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e ANITA CARUSO PUCHTA.-

107. DECLARATORIA-0011564-94.2010.8.16.0004-MARIA LUCIA CORTIANO ZOTTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LIDSON JOSE TOMASS.-

108. IMPUGNACAO-0013224-26.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRINA DO CARMO DE SOUZA e outros- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade e seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.-

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014411-69.2010.8.16.0004-DOMINGAS MARIA FONTANA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos

Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÁUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

110. DECLARATORIA-0015761-92.2010.8.16.0004-LIA KUCERA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. Int. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e HYPÉRIDES ZANELLO NETO.-

111. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0015930-79.2010.8.16.0004-ALISSON HENRIQUE ORTES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 216/235 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. NICOLE GIAMBERARDINO FABRE, JACSON LUIZ PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

112. CONSTITUCAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0016721-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENITO ANTONIO AZZOLIN e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa ajuizada por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanapar em face de Benito Antonio Azzolin e sua mulher Ivete Paschoa Budel Azzolin em que se requer liminarmente a imissão provisória na posse das áreas de servidão com fulcro no art. 15 do Decreto Lei 3.365/41 e súmula 652 do STF e, por fim, confirmando-se a medida liminar seja declarada constituída a servidão administrativa para a expropriante das áreas descritas na peça exordia1. Às fls. 60 foi proferida decisão deferindo a imissão provisória na posse do imóvel. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretende produzir as partes requerem a realização de prova pericial. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) valor de indenização pela constituição de servidão administrativa sob a área de propriedade dos requeridos. DAS PROVAS: Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio perito EUGENIO GRANDINETE FILHO, tel: 99647867, sob o compromisso do seu grau. Formulem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistente técnico. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Aceito o encargo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se. -Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e SILVANA DE MELLO GUZZO.-

113. COBRANCA DE HONORARIOS-0018098-54.2010.8.16.0004-CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A.- 1. Sobre a nova proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito às fls. 1078/1079, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS

RUBELE VALENZA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

114. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018175-63.2010.8.16.0004-EVANGELISTA NOGUEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Para fins de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

115. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0019910-34.2010.8.16.0004-FERNANDO DORIA BARBOSA x ESTADO DO PARANA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 147/153 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

116. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021326-37.2010.8.16.0004-MARLENE AQUINO ALVES x ESTADO DO PARANA- 1. O feito ocorreu sob o pálio da gratuidade, embora não apreciado, até o momento, o pedido de concessão de tal benefício. Assim, defiro, nesta ocasião, a mencionada benesse, isentando o requerente das despesas com o processo e honorários advocatícios. 2. Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

117. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021337-66.2010.8.16.0004-ORLANDO DE PAULA CORDEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se o item 2 e, em seguida, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

118. MEDIDA CAUTELAR-0022562-24.2010.8.16.0004-FRANCISCA MACHADO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 121/123 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0025973-75.2010.8.16.0004-MANUELA OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se

revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvarás, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003092-70.2011.8.16.0004-LEOCADIA NINGELISKI TABORDA x ESTADO DO PARANA- ... Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, RECONHECENDO A INEPCIA DA INCIAL. Consequentemente, por força do art. 284 do CPC, intime-se a exequente para que apresente a certidão de trânsito em julgado da Ação civil Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de incompetência deste juízo. sem fixação de honorários Intime-se. -Advs. JONAS BORGES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

121. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0008132-33.2011.8.16.0004-FLAVIA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ROSERIS BLUM-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010163-26.2011.8.16.0004-CIRINEU ALVES TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a demanda ordinária que originou o título executado nos autos nº 3053/2011 processou-se perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, devem o presente feito e os autos de execução de título judicial em anexo tramitar no referido juízo. 2. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II c/c art. 575, II, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023138-80.2011.8.16.0004-BANCO ITAULEASING S.A x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIA FERRAZ MINATTI, ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

124. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0032177-04.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSE BARBOZA DA SILVA e outro- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 28,17). -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO-617805/2009-BAUSTELLE ENGENHARIA LTDA x COPEL GERACAO e TRANSMISSAO S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO EDUARDO LOUREIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e TEODORO DA SILVA-.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO-647444/2010-ESTADO DO PARANA x ANDREY LUIZ SANCHEZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI, ROGERIO HELIAS CARBONI e JAIR LIMA GEVAERT FILHO-.

127. AGRAVO DE INSTRUMENTO-668002/2012-L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSA DAUM MACHADO, LUIZ CELSO BRANCO, ELADIO PRADOS JUNIOR, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

128. AGRAVO DE INSTRUMENTO-687185/2012-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x MARTINS & AROLDI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, RONIZE FANTIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ e MAISA KELLY NODARI-.

129. AGRAVO DE INSTRUMENTO-791887/2012-MERCANTIBA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Karina Rachinski de Almeida, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

130. AGRAVO DE INSTRUMENTO-802110/2012-BANCO BANESTADO S.A. x VICTORIO VERARDO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

131. AGRAVO DE INSTRUMENTO-804369/2012-BANCO ITAUCARD S A x ANIBAL FERNANDES DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCOLN KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. AGRAVO DE INSTRUMENTO-810645/2012-BANCO ITAUCARD S A x IRINEU LOPES RUFINO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM

WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-
 133. AGRAVO DE INSTRUMENTO-811804/2012-ITAU UNIBANCO S.A x BANCO ITAUCARD S A e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, DANIELE GEHRMANN, EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 134. AGRAVO DE INSTRUMENTO-814368/2012-BANCO ITAUCARD S A x ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Antonio Saonetti, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 135. AGRAVO DE INSTRUMENTO-823951/2012-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA MORAIS NEVES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 136. AGRAVO DE INSTRUMENTO-827886/2012-BANCO ITAUCARD S A x ANTONIO TOMAZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 137. AGRAVO DE INSTRUMENTO-831198/2012-LECI BATISTA GONÇALVES FILHO x COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA , JULIANNA WIRSCHUM SILVA, MAURO SÉRGIO TRAUZINSKI ROCHA, DIONE VANDERLEI MARTINS e EDUARDO GARCIA BRANCO-
 138. AGRAVO DE INSTRUMENTO-836059/2012-BANCO ITAUCARD S A x REGINA LUCIA SEIXAS QUEIROZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, SAMEQUE GUERRART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JOSE BASILIO GUERRART e ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ-
 139. AGRAVO DE INSTRUMENTO-840124/2012-BANCO ITAÚ S/A x BERNARDINO JERONIMO STROPARO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 140. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861985/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEONARDO CISZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA-
 141. AGRAVO DE INSTRUMENTO-864025/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 142. AGRAVO DE INSTRUMENTO-864200/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSNEI MAIDL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Eloi Gonçalves de Souza Junior, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e MARCELO HANKE BANDOLIN-
 143. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866446/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OLGA CAETANO MINIKOVSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 144. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871766/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GERDA MITT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 145. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872231/2012-AURICIO APARECIDO TERRA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-
 146. AGRAVO DE INSTRUMENTO-874013/2012-ESPOLIO DE FELIPE LERNER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-
 147. AGRAVO DE INSTRUMENTO-874814/2012-ESPÓLIO DE CECILIA BORNEMANN SCHIMIDT x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 148. AGRAVO DE INSTRUMENTO-888409/2012-ALTAIR ORLANDO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MAURICIO REGIS SABER-
 149. AGRAVO DE INSTRUMENTO-895110/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ARNALDO SOARES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Max Hercilio Gonçalves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-903073/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE VALAIR SEROZINE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo

requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 05 de junho de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Ana Beatriz Balan Villela 0275 081048/2009
 0350 084303/2009
 0351 084304/2009
 0352 084374/2009
 0353 084404/2009
 0354 084428/2009
 0360 085019/2009
 0361 085172/2009
 0362 085209/2009
 0410 006791/2011
 Carlos Antonio Lesskui 0121 063290/2006
 0141 065453/2006
 0142 065527/2006
 0151 066713/2006
 0152 066743/2006
 0153 066757/2006
 0154 067039/2006
 0158 068988/2007
 0159 069111/2007
 Carlos Antonio Lesskui 0178 072436/2007
 0179 072442/2007
 0180 072466/2007
 0181 072522/2007
 0182 072624/2007
 0183 072666/2007
 0184 072704/2007
 0185 072916/2007
 0186 072931/2007
 0189 073286/2007
 Carlos Antonio Lesskui 0201 074513/2007
 0226 077119/2008
 0227 077133/2008
 0228 077154/2008
 0260 080014/2008
 0261 080045/2008
 0262 080120/2008
 0263 080128/2008
 0264 080149/2008
 0265 080214/2008
 0266 080234/2008
 Carlos Augusto Mantinelli 0344 083987/2009
 0345 084022/2009
 0346 084085/2009
 0347 084145/2009
 0348 084147/2009
 0349 084152/2009
 0358 084799/2009
 Carlos Augusto Vieira Da 0200 074377/2007
 0217 076410/2008
 0218 076447/2008
 0219 076483/2008
 0249 079331/2008
 0250 079388/2008
 0251 079478/2008
 0252 079485/2008
 0273 080858/2009
 0274 080900/2009
 0359 084939/2009
 CARLOS CHIESA NETTO 0004 011106/1992
 Carolina Gonçalves Santos 0311 082941/2009
 0312 082973/2009
 0313 083101/2009
 0408 027888/2010
 CIBELE KOEHLER 0177 071768/2007
 Cibeles Koehler Cabral 0156 067834/2006
 0161 069348/2007
 0162 069363/2007
 0163 069535/2007
 0164 069703/2007
 0165 069712/2007
 CLAUDINE CAMARGO 0114 062109/2005
 0115 062211/2006
 0116 062288/2006
 0117 062395/2006
 0118 062457/2006
 Cristina Hatschbach Maci 0170 070527/2007
 0207 075644/2008
 0208 075665/2008
 0209 075668/2008

0210 075696/2008
 0211 075792/2008
 0212 075827/2008
 0213 075875/2008
 0214 075927/2008
 0215 076052/2008
 0239 078342/2008
 0240 078355/2008
 0241 078446/2008
 0242 078457/2008
 0246 078906/2008
 Cristina Hatschbach Macie 0365 085604/2009
 0366 085705/2009
 0367 085708/2009
 0404 023126/2010
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0024 034722/1999
 0025 034899/1999
 0026 035261/1999
 0027 036719/1999
 0028 037154/1999
 0029 038070/1999
 0030 038364/2000
 0031 039155/2000
 0032 039637/2000
 0033 039880/2000
 0034 040494/2000
 0035 040933/2000
 0036 041058/2000
 0037 041969/2000
 Eliane Cristina Rossi Che 0171 070812/2007
 0172 071048/2007
 0173 071080/2007
 0220 076575/2008
 0221 076660/2008
 0222 076668/2008
 0253 079535/2008
 0254 079549/2008
 0255 079682/2008
 0256 079737/2008
 Eliane Cristina Rossi Che 0272 080573/2009
 Eliane Cristina Rossi Che 0340 083784/2009
 Eliane Cristina Rossi Che 0341 083899/2009
 Eliane Cristina Rossi Che 0342 083947/2009
 0343 083960/2009
 0355 084640/2009
 0356 084708/2009
 0357 084730/2009
 0364 085444/2009
 0413 035689/2011
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0363 085367/2009
 Eros Sowinski 0157 068632/2006
 0195 073997/2007
 0196 074122/2007
 0197 074144/2007
 0198 074146/2007
 0199 074162/2007
 0216 076148/2008
 0247 079125/2008
 0248 079250/2008
 0289 082159/2009
 0290 082160/2009
 0291 082176/2009
 0292 082189/2009
 0293 082226/2009
 0294 082227/2009
 0295 082235/2009
 0296 082243/2009
 0297 082266/2009
 0298 082267/2009
 0299 082400/2009
 0300 082411/2009
 0301 082418/2009
 0302 082438/2009
 0314 083239/2009
 0315 083257/2009
 0316 083288/2009
 0322 083401/2009
 0323 083474/2009
 0324 083480/2009
 0374 086023/2009
 0375 086060/2009
 0376 086100/2009
 0377 086109/2009
 0378 086193/2009
 0403 020408/2010
 Fernando Almeida de Olive 0004 011106/1992
 0119 062626/2006
 0132 064561/2006
 0133 064651/2006
 0134 064706/2006
 0135 064734/2006
 0136 064738/2006
 0137 064740/2006
 0138 064742/2006
 0139 064744/2006
 0140 064776/2006
 0166 069845/2007
 0167 069900/2007
 0168 070200/2007

0169 070215/2007
 0237 077875/2008
 0238 078153/2008
 0386 087287/2009
 0387 087344/2009
 0388 087464/2009
 0389 087641/2009
 0390 087669/2009
 0393 089038/2009
 0399 090307/2009
 0400 090435/2009
 0401 090694/2009
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0204 075206/2008
 0205 075335/2008
 0206 075566/2008
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0122 063356/2006
 0123 063405/2006
 0124 063445/2006
 0125 063492/2006
 0143 065603/2006
 0144 065818/2006
 0145 066020/2006
 0160 069256/2007
 Luciana Moura Lebbos 0285 081802/2009
 0286 081869/2009
 0287 081875/2009
 0288 082050/2009
 0381 086790/2009
 0382 086965/2009
 0383 087052/2009
 0384 087058/2009
 0385 087122/2009
 0392 088456/2009
 0398 089991/2009
 Luciano Marlon Ribas Mach 0368 085775/2009
 0369 085776/2009
 0370 085809/2009
 0371 085935/2009
 0372 085969/2009
 0373 085974/2009
 0405 023394/2010
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0188 073160/2007
 0190 073591/2007
 Luis Miguel De Cárcova G 0229 077345/2008
 0230 077408/2008
 0231 077434/2008
 Luiz Miguel de Cárcova Gu 0187 072940/2007
 Manoel Henrique Karan 0001 086865/1979
 Marli Terezinha Ferreira 0120 062959/2006
 0146 066119/2006
 0147 066143/2006
 0148 066256/2006
 0149 066539/2006
 0150 066540/2006
 0191 073699/2007
 0192 073750/2007
 0193 073850/2007
 0194 073911/2007
 0303 082531/2009
 0304 082545/2009
 0305 082568/2009
 0306 082617/2009
 0307 082757/2009
 0308 082844/2009
 0309 082868/2009
 0310 082900/2009
 0379 086352/2009
 0380 086727/2009
 0391 087856/2009
 0394 089276/2009
 0395 089291/2009
 0396 089373/2009
 0397 089514/2009
 0402 090836/2009
 MARLI T. FERREIRA D AVILA 0232 077586/2008
 0233 077770/2008
 0234 077779/2008
 0235 077812/2008
 0236 077820/2008
 Patricia Ferreira Pomocen 0273 080858/2009
 0282 081636/2009
 0283 081671/2009
 0284 081757/2009
 0406 024375/2010
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0002 120096/1988
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0005 018394/1995
 0006 018558/1995
 0007 018578/1995
 0008 019440/1996
 0009 021630/1996
 0010 021985/1997
 0011 024351/1997
 0012 025371/1997
 0013 025899/1997
 0014 027689/1998
 0015 029950/1998
 0016 030806/1998
 0017 030922/1998
 0018 031196/1998

0019 031276/1998
 0020 031620/1998
 0021 031764/1998
 0022 031988/1998
 0038 042291/2000
 0039 042305/2000
 0040 042728/2001
 0041 042903/2001
 0042 042993/2001
 0043 043088/2001
 0044 043758/2001
 0045 043761/2001
 0046 043770/2001
 0047 043796/2001
 0048 044701/2001
 0049 044749/2001
 0050 044808/2001
 0051 045662/2001
 0052 045898/2001
 0053 045993/2001
 0054 046571/2001
 0055 046622/2001
 0056 046724/2001
 0057 047451/2001
 0058 047732/2001
 0059 048863/2002
 0060 049503/2002
 0061 049568/2002
 0062 049672/2002
 0063 049736/2002
 0064 049795/2002
 0065 050339/2002
 0066 050804/2002
 0067 050972/2002
 0068 051927/2004
 0069 051986/2004
 0070 052017/2004
 0071 052143/2004
 0072 052315/2004
 0073 052461/2004
 0074 052623/2004
 0075 053170/2004
 0076 053286/2004
 0077 054088/2004
 0078 054337/2004
 0079 054509/2004
 0080 055267/2004
 0081 055543/2004
 0082 055585/2004
 0083 055667/2004
 0084 056100/2004
 0085 056111/2004
 0086 056367/2004
 0087 056670/2004
 0088 056836/2004
 0089 056951/2004
 0090 057051/2004
 0091 057304/2004
 0092 057358/2004
 0093 057468/2004
 0094 058053/2004
 0095 058795/2005
 0096 059359/2005
 0097 059471/2005
 0098 059673/2005
 0099 059698/2005
 0100 059722/2005
 0101 059729/2005
 0102 059759/2005
 0103 060247/2005
 0104 060521/2005
 0105 060714/2005
 0106 060741/2005
 0107 060990/2005
 0108 061086/2005
 0109 061803/2005
 0110 061807/2005
 0111 061822/2005
 0112 061990/2005
 0113 062053/2005
 0130 064347/2006
 0131 064525/2006
 0327 083500/2009
 0328 083502/2009
 0329 083521/2009
 0330 083531/2009
 0331 083550/2009
 0332 083598/2009
 0333 083604/2009
 0334 083609/2009
 0335 083614/2009
 0336 083633/2009
 0337 083648/2009
 0338 083659/2009
 0339 083701/2009
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0003 003091/1991
 0023 034721/1999
 0243 078519/2008
 0244 078623/2008

0245 078718/2008
 0267 080268/2008
 0268 080291/2008
 0269 080315/2008
 0270 080385/2008
 0271 080450/2008
 0276 081239/2009
 0277 081257/2009
 0278 081299/2009
 0317 083300/2009
 0318 083306/2009
 0319 083332/2009
 0320 083362/2009
 0321 083373/2009
 0409 002539/2011
 Paulo Vinicius Fortes Fil 0325 083488/2009
 0326 083498/2009
 Silmara Vaz Gabriel Osóri 0411 010078/2011
 0412 028845/2011
 Simone Kohler 0126 064122/2006
 0127 064142/2006
 0128 064144/2006
 0129 064173/2006
 0155 067134/2006
 0174 071327/2007
 0175 071614/2007
 0176 071632/2007
 0202 074740/2008
 0203 074887/2008
 0223 076844/2008
 0224 076847/2008
 0225 076910/2008
 0257 079841/2008
 0258 079896/2008
 0259 079924/2008
 Valdir Julio Ulbrich 0004 011106/1992
 0279 081482/2009
 0280 081535/2009
 0281 081612/2009
 0407 027311/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-86865/1979-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DE BARROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Manoel Henrique Karan-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-120096/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVES MEYER PROM VENDAS S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-3091/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEMPASA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-11106/1992-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLOS CHIESA NETTO, Fernando Almeida de Oliveira e Valdir Julio Ulbrich-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-18394/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x STANDARD ELETRICA S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-18558/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JUAREZ ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-18578/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x S V S SERVIÇO DE VIG E SEG LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-19440/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ARGENTINO RUMIATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-21630/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-21985/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ESTEFANO JULIO LASOTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-24351/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DISK VAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-25371/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IVONETE MARIA DEMENNECH ZANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-25899/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DARK INST ELETR E COM BATERIAS LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-27689/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA ELENA CRESPI DE PORUCINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-29950/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FLAVIO LUIZ DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-30806/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BENIGNO ESMANIOTTO VICTOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-30922/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LAURINDO SAVARIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-31196/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TERRITORIAL BOQUEIRAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-31276/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES JUNIOR e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-31620/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BAR LANCH SOL DE VERAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-31764/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO NICOLAU DA COSTAS E OUTROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-31988/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SANDRA RAMALHO DE PAULA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-34721/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x P.F. NETTO INCORPORACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-34722/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x P.F. NETTO INCORPORACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-34899/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MAT FER IND E COM DE M DE C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-35261/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ORIOVALDO PARDINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-36719/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x WALFRIDO PAULISTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-37154/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ALVARO RODRIGUES JUNIOR e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-38070/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RONALDO SCHWARTZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-38364/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SERGIO DE SOUZA CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-39155/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ERNESTO GRACIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-39637/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RICARDO BEAKLINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-39880/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TERCAV CONST DE OBRAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-40494/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x P.F. NETTO INCORPORACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-40933/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MÍCIA A MONIZ BARRETO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-41058/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x COMOLATTI IMOVEIS S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-41969/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LAURINDO SAVARIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-42291/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAINER KAGI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-42305/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONST CIVIS LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-42728/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO O DE CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-42903/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELVIRA NORILLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-42993/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIROSLAU CONSTANTÉ BARANSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-43088/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ BOTELHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-43758/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DOO CARMO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-43761/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO DANIELEWICZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-43770/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-43796/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON JOSE RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-44701/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELMUTH FREDERICO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-44749/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DALLA VECCHIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-44808/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.F. NETTO INCORPORACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-45662/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL MARCIO DUBARD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-45898/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROCOPIO ADLSON RIBEIRO DE MELO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-45993/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-46571/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALFREDO TEIXEIRA FERRAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-46622/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEN LUCIA DA ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-46724/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GISELE DA SILVA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-47451/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REJANE FONTES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-47732/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANETE MARIA DA CRUZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-48863/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENIGNO ESMANIOTTO VICTOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-49503/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LAPORTE JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-49568/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS NICCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-49672/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELFIN GALVAO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-49736/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVAN SANTOS RUPPEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-49795/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI LEPPIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-50339/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.F. NETTO INCORPORACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-50804/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES ANTONIO STOCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-50972/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PINOTTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-51927/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUND ASSIS AO MENOR APRENDIZ-FAMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-51986/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROCONSULT PROJ CONS E CONST LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-52017/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIND CAR E ENSAC DE CAFE DE CTBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-52143/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOINHO CURITIBANO S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-52315/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIND CAR E ENSAC DE CAFE DE CTBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-52461/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL VERCESI DA COSTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-52623/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-53170/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-53286/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO MANOEL GROSSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-54088/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DOS SANTOS ANDRADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-54337/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIO ANACHESCKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-54509/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR BELLIZZI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-55267/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCIO BRABOS e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-55543/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-55585/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE LOWEM FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-55667/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS GROLLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-56100/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURILIO GONCALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-56111/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIENA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-56367/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRES DE SOUZA ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-56670/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEMA-SERVICOS DE PESQUISAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-56836/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENLETEGE - ENGENHARIA ELETRICA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-56951/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HABITASAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-57051/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GELSON DOUGLAS PELLEGRINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-57304/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENEIAS ROBERTO SCHULER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-57358/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PETRUS ANTONIO MULLER REIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-57468/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDETE ISSA NADER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-58053/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCY DE SANTA LUZIA KURECKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-58795/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDORO JOSE CESTARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-59359/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE FIGUEIRA CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-59471/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO R GERMANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-59673/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIND CAR E ENSAC DE CAFE DE CTBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-59698/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-59722/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO ANTONIO THOMAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-59729/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-59759/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLUS JORGE DOMINGOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-60247/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASINI E PASINI LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-60521/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-60714/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIETA MARQUES MACIEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-60741/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORAN ALFREDO SACHES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-60990/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAUER CONSTR CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-61086/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUTERO PEREIRA COUTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-61803/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL BRANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-61807/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-61822/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OMAR JAIR PETRY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-61990/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIDO DO NASCIMENTO CECCATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

113. EXECUÇÃO FISCAL-62053/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COND DO CR GASTAO POPLADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

114. EXECUÇÃO FISCAL-62109/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JARPEK CONSTR E EMP LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO.

115. EXECUÇÃO FISCAL-62211/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA MALUCCELLI BUEST-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO.

116. EXECUÇÃO FISCAL-62288/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W DOROTEA E CONRADO J GOECKS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO.

117. EXECUÇÃO FISCAL-62395/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR PRECOMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO.

118. EXECUÇÃO FISCAL-62457/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GUIDO SCOTTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO.

119. EXECUÇÃO FISCAL-62626/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLINIO SIMAO JUGLAIR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

120. EXECUÇÃO FISCAL-62959/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BATISTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

121. EXECUÇÃO FISCAL-63290/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELVIRA MILEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

122. EXECUÇÃO FISCAL-63356/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO TELESFORO OGLEARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

123. EXECUÇÃO FISCAL-63405/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITO FRANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

124. EXECUÇÃO FISCAL-63445/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS VASQUES MAINIERI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

125. EXECUÇÃO FISCAL-63492/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA KOWALTSCHU SIRIK e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

126. EXECUÇÃO FISCAL-64122/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

127. EXECUÇÃO FISCAL-64142/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERI NEUS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

128. EXECUÇÃO FISCAL-64144/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDEMAR ANTONIO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

129. EXECUÇÃO FISCAL-64173/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURINDO SAVARIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

130. EXECUÇÃO FISCAL-64347/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR MAZETO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

131. EXECUÇÃO FISCAL-64525/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M C CONST CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

132. EXECUÇÃO FISCAL-64561/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODEMAR DAS NEVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

133. EXECUÇÃO FISCAL-64651/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORIOVALDO PARDINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

134. EXECUÇÃO FISCAL-64706/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILDA DE SOUZA MARTINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

135. EXECUÇÃO FISCAL-64734/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

136. EXECUÇÃO FISCAL-64738/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

137. EXECUÇÃO FISCAL-64740/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

138. EXECUÇÃO FISCAL-64742/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

139. EXECUÇÃO FISCAL-64744/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

140. EXECUÇÃO FISCAL-64776/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALMADA DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

141. EXECUÇÃO FISCAL-65453/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADP ADM PART E AGROP LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

142. EXECUÇÃO FISCAL-65527/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEM LUCIA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

143. EXECUÇÃO FISCAL-65603/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON GOMES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

144. EXECUÇÃO FISCAL-65818/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE CONCEICAO NETO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

145. EXECUÇÃO FISCAL-66020/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBERVAL ANGELOTTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO.

146. EXECUÇÃO FISCAL-66119/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

147. EXECUÇÃO FISCAL-66143/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO EDEMILSON BISCAIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-66256/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-66539/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORTOLO GISLON-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-66540/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEGMUNDO FELIPAK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-66713/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA GOOD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-66743/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA FERREIRA DA COSTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-66757/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEREGRINO ARICIELI ANZOLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-67039/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEO DE ALMEIDA NEVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-67134/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA DE AZEVEDO PADILHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-67834/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE MORAES FARIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-68632/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO DANIEL PICKINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-68988/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUI DE SA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-69111/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STENTON INTERNACIONAL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-69256/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-69348/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL MONZER LOPES ZRAIK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-69363/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CLAUDIO GARBERS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-69535/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-69703/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Face os termos da petição de fls

retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-69712/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE REGINALDO VITAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-69845/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS RODRIGUES DE MIRANDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-69900/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES MARTINS DA COSTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-70200/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEWTON KUMMER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-70215/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELTA C CMR E PADRON DE CEREAIS LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-70527/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEDERICO KAFMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-70812/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ATAMIR PIRES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-71048/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEO DE ALMEIDA NEVES e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-71080/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAUDELINO LUIS DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-71327/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON MOREIRA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-71614/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARAL DOS SANTOS - REPRES COM LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-71632/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPERAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-71768/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SIDNEY ARAUJO DE ANDRADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CIBELE KOEHLER-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-72436/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS THEODORO PEREIRA DE MELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-72442/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL FRANCISCO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-72466/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANKLIN CANFIELD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-72522/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO AUGUSTO WETZEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-72624/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU FARIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-72666/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIO ANTONIO THOMAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-72704/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO ANDRES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-72916/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURY GONCALVES PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-72931/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO DONI JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-72940/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TAMMY ROMAGUERA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-73160/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ OTAVIO DE SOUZA ARAUJO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-73286/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNANI KOPPER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-73591/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-73699/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERI NEUS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-73750/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINA APOLINARIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-73850/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO BARBOSA FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-73911/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CID ROCHA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-73997/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA DO RÓCIO ANDREATTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-74122/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIDORO SILVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-74144/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCOAL FIORAVANTE G CASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-74146/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDENEU LEITE RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-74162/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEN JUDITH DEROSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-74377/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZA DE PAULA PINHEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-74513/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LEONTINA DA CONCEICAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-74740/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIETA MARQUES MACIEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-74887/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO RIBEIRO BETTEGA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-75206/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA IRIS D T VAZ DO VALE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-75335/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C R CHERPINSKI PROJETOS E SANEAMENTO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-75665/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCESCO E SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-75644/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ HEITOR CORDEIRO GUIMARAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-75665/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA FORTE EMP IMOB LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-75668/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUERINO ESPINDULA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-75696/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-75792/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONAY ADELIA VON DER OSTEN RAMOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-75827/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBANO WOISKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-75875/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-75927/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON THIESEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-76052/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-76148/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO LUIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-76410/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDICLEIA DUDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-76575/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE CALADO DA ROSA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-76483/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA J DELBEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-76575/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-76660/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARCOS SALMAZO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-76668/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI MARIA DO ROCIO S DE QUEIROZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-76844/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-76847/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONETE BUNESE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-76910/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURVAL PEDROSO DE MORAIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-77119/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID ROHAMANN DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-77133/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x STEFANO CACHEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-77154/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE LIPPEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-77345/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVETTE DESFANI MULLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-77408/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO PASSOS SANTANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-77434/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO SEITI SUGIMATSU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-77586/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTIN PIZZATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-77770/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAVAZZONI E CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-77779/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-77812/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEU GABOARDT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-77820/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGUINALDO BARROS DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-77875/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO FERREIRA NEVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-78153/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTA DE FRANÇA SILVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-78342/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO B HENRICHES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-78355/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GROSZEWICZ HDS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-78446/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO MARTINS MERCER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-78457/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANAPE ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-78519/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RENATO HEYN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-78623/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO LUIZ BARANOWSCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-78718/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO ANTONIO THOMAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-78906/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSI HARTMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-79125/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IARA TEREZINHA KRUGER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-79250/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-79331/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR GOLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-79388/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO ALISSANDRO BERNARDES DE ALCANTARA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-79478/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE TEREZINHA HAAGSMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-79485/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MADUREIRA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-79535/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI MARIA DO ROCIO S DE QUEIROZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-79549/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITALO ZANDONA FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-79682/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERGIO MOURA SCHENDEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-79737/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SCHUARCA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-79841/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TSVETAN IVANOFF ANGELOFF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-79896/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-79924/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI BATISTA PADILHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-80014/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SATYRO HOISER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-80045/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-80120/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-80128/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-80149/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI TEREZINHA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-80214/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ BASSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-80234/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LADIMIR DE ENIO LUBACHEVSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-80268/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADERSON BASTOS DE BARROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-80291/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDA DO ROCIO ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-80315/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMAR LORENZI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-80385/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR FERRARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-80450/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BONATO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-80573/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCY VILAS BOAS JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-80858/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA BRANDAO DE P JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa e Patricia Ferreira Pomoceno-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-80900/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES ARTUR ZORZETTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-81048/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE RAQUEL RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-81239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR KUMMER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-81257/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO AUGUSTO WETZEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-81299/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE PEREIRA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-81482/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMELINO DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-81535/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO RIBEIRO BETTEGA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-81612/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE JATAIR MAESTRI QUINCOZES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-81636/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO TUREK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-81671/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO HARDY FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-81757/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIEGO FARIA EFEICHE E OUTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-81802/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAVAZZONI E CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-81869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE B FERRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-81875/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-82050/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANA GRASSI GARBERS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-82159/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERAFINA MORO E OUTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-82160/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO AUGUSTO RAMOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-82176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUY LEAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-82189/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBINO LIZOTT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-82226/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEUTERMAR CLEMENTE KOVALCZUK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-82227/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO FERREIRA CHAVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-82235/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA DO REGO BARROS BERNOLDI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-82243/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR WOLLMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-82266/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO LUCIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-82267/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANI KINASZ e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-82400/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEVENTO INCORPORACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-82411/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI ANTONIO DE LAZZARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-82418/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-82438/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA REGINA DE CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-82531/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CESAR COMITTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-82545/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON MAINARDES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-82568/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEUDINIR DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-82617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLARICE DO ROCIO BORA ARCAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-82757/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO RIBEIRO BETTEGA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-82844/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO FERREIRA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-82868/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSANNE DIONE FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-82900/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASILIO SIMONATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-82941/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYDNEY CATENACI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-82973/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO TRAPLE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-83101/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE ABREU SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-83239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-83257/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE ABREU SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-83288/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIRAM MEDEIROS HOLLANDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-83300/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-83306/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA KIMURA SUZUKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
319. EXECUÇÃO FISCAL-83332/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO SAMY GOMEZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
320. EXECUÇÃO FISCAL-83362/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERGIO BONANCIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
321. EXECUÇÃO FISCAL-83373/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DA GRAÇA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
322. EXECUÇÃO FISCAL-83401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO DE OLIVEIRA MELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.
323. EXECUÇÃO FISCAL-83474/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA KARWEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.
324. EXECUÇÃO FISCAL-83480/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL SILVA DOS REIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.
325. EXECUÇÃO FISCAL-83488/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicius Fortes Filho.
326. EXECUÇÃO FISCAL-83498/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVINO JOSE MARQUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicius Fortes Filho.
327. EXECUÇÃO FISCAL-83500/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVELI M CICCARINO DE LACERDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
328. EXECUÇÃO FISCAL-83502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDO NISHIMUNI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
329. EXECUÇÃO FISCAL-83521/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JESSE M BENCK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
330. EXECUÇÃO FISCAL-83531/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACY NOLLI RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
331. EXECUÇÃO FISCAL-83550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELLEN CAROLINA HENRICHES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
332. EXECUÇÃO FISCAL-83598/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RS ENG. E EMP. IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
333. EXECUÇÃO FISCAL-83604/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDA DAPPER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
334. EXECUÇÃO FISCAL-83609/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO OLIVEIRA LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
335. EXECUÇÃO FISCAL-83614/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x .ENCARNAÇÃO BAZAN.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
336. EXECUÇÃO FISCAL-83633/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x E B COM DE MOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
337. EXECUÇÃO FISCAL-83648/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO PROTZEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
338. EXECUÇÃO FISCAL-83659/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMALIO DE ALMEIDA CAVALHEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
339. EXECUÇÃO FISCAL-83701/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.
340. EXECUÇÃO FISCAL-83784/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMA ANTUNES FRANQUITO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.
341. EXECUÇÃO FISCAL-83899/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FATIMA APARECIDA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.
342. EXECUÇÃO FISCAL-83947/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DE CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.
343. EXECUÇÃO FISCAL-83960/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI BRAZ GBUR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.
344. EXECUÇÃO FISCAL-83987/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIETA MARIA DOS SANTOS BRITO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
345. EXECUÇÃO FISCAL-84022/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIA GUIMARAES MARANHÃO CHYLA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
346. EXECUÇÃO FISCAL-84085/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WERNER BRAUN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
347. EXECUÇÃO FISCAL-84145/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BUENO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
348. EXECUÇÃO FISCAL-84147/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDERLEIDE TEREZINHA DE QUADROS KANTOR e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
349. EXECUÇÃO FISCAL-84152/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR JOSE DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa.
350. EXECUÇÃO FISCAL-84303/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ HENRIQUE BACKES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.
351. EXECUÇÃO FISCAL-84304/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO AUGUSTO DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.

352. EXECUÇÃO FISCAL-84374/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA GALLASSINI PICININ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-84404/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALBERTO DA SILVA GUIMARAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-84428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AYEZA SCHIMIDT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-84640/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURACI PEREIRA DE LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-84708/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TAKASHI MAESHIBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-84730/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANSO EMPR IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-84799/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIRLENE APETZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-84939/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR CLARIANO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-85019/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE WISNIEWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-85172/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIANELLI DE SOUZA BREIS PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-85209/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RACY GOMES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-85367/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SEITI SUGUIMATSU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-85444/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISALTINO DESIDERIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-85604/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEWTON PYTHAGORAS GUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-85705/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABIMAEAL GALLIANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-85708/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA CRISTINA SIMIONI DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-85775/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCLIDES PADILHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-85776/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL JOSE GONCALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-85809/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LAIR IMTHURN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-85935/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO VIEIRA DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-85969/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCOAL FIORAVANTE G CASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-85974/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE CRISTINA HORNING-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-86023/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO JOAQUIM HORNHARDT JR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-86060/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS DOMINGOS HENRIQUE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-86100/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-86109/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE LOWEN FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-86193/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDUIL DA ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-86352/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LISETE NEQUEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-86727/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-86790/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVANDRO ERMES ESMANIOTTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-86965/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGAR CHRISTINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-87052/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEILA JUSSARA SCHENKEL BONFIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-87058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISOSTOMO A DE SOUZA MOURA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-87122/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORISVAL EUCLIDES VOLUZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-87287/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAROLDO CORDEIRO JR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-87344/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-87464/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO JOSE LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-87641/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFERSON ROBERTO DANTE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-87669/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARDOSO COLACO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-87856/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CID CAMPELO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-88456/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LESSI REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-89038/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLAY BEER BAR E LANCHONETE LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-89276/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELEONOR SILVEIRA WOELLNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-89291/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA FATIMA DE ASSIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-89373/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRLEI MARIA BERTOLINI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-89514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE DO ROCIO KASSNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-89991/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON TADASHI HAGI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-90307/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PABLO AGNOLETTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-90435/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPELARIA E REVISTARIA DOIS IRMAOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-90694/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI TEREZINHA CARNEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-90836/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA BAZALUK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0020408-33.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA VEIGA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0023126-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE MARGARIDA SALOMAO PASSOS BORCHIROLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0023394-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IARA TEREZINHA KRUGER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0024375-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLOECYR ROBERVAL BORGES ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patrícia Ferreira Pomoceno.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0027311-84.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WLADISLAWA P KLIMPEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0027888-62.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENJAMIN MANICA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0002539-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S SCARDOA & G TABORDA S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0006791-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0010078-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA IUNG OURIQUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0028845-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONCIO BENASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0035689-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.-

Curitiba, 06 de junho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 129/2012

ROGER OLIVEIRA LOPES	00017 00026 00032 00034 00047	000284/2003 000786/2003 000831/2004 001028/2004 001326/2008
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	00018	000592/2003
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00017	000284/2003
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00066	046337/2011
ROSERIS BLUM	00006 00032 00045 00061	000564/1993 000831/2004 001536/2007 005461/2011
SALES JACOB ROSALINSKI	00002	001464/1992
SALIM YARED FILHO	00049	001079/2010
SAÍMI SEMIL FÚRIO	00036	001486/2004
SILENE HIRATA	00044 00065	001356/2007 030057/2011
SILVIO SEGURO	00069	000237/2002
SIMONE KOHLER	00035	001174/2004
STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT	00001	000594/1991
VALDENICE AMALIA FURTADO	00003	013292/1992
VALDINEI SANTOS SILVA	00013	000231/2002
VALDIR JÚLIO ULBRICH	00053	011540/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00047	001326/2008
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS	00055	017307/2010
VANESSA BUSATTO DIAS	00033	000969/2004
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	00002	001464/1992
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00017 00034 00045	000284/2003 001028/2004 001536/2007
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR	00022	000648/2003

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-594/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SEVIPAR VIGILANCIA LTDA E OUTRO e outro -Diga o autor. - Intime(m)-se. -Advs. MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, DEISE ALMIRA BORBA e STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT-.

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1464/1992-HERDEIROS DE FRANCISCA TENORIO SACOMAN x ESTADO DO PARANÁ- 1. Certifique a escrituraria se todas as cessões realizadas a partir do crédito constituído nos autos estão documentalmente noticiadas nos autos. 2. Em seguida, voltem para deliberações. - Intime(m)-se. - Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, MAISA SALES JACOB ROSALINSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FABIANE CAROL WENDLER, CESAR AUGUSTO BROTTTO, SALES JACOB ROSALINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, DEMÉTRIO BEREHULKA, ANAMARIA BATISTA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-13292/1992-LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Diga o réu/ vencido. - Intime(m)-se. -Advs. VALDENICE AMALIA FURTADO, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, MAURREN MACHADO VIRMOND e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

4. DESAPROPRIAÇÃO-14260/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON NOGAROLLI VIANNA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

5. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-14441/1992-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x FABRICA DE TINTAS PARANOL LTDA- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU, JANICE KELLER ARAÚJO, ALEX JIMI POMIN, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA-.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-564/1993-LIDIA LOBO LIMA MUNIZ x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Não obstante a informação prestada pela escrituraria (fls. 616-verso), a qual dá conta de que o depósito realizado nos autos corresponde exclusivamente ao crédito da autora, deve-se observar o depósito realizado nos autos diz respeito ao precatório expedido pelo valor incontroverso, nos moldes da deliberação de fls. 409, conferindo, portanto, o montante depositado, a princípio, parte da verba principal devida à autora e honorários de sucumbência (vide fls. 365). Nesta senda, aliás, as custas devidas à escrituraria, na forma postulada às fls. 603-verso, não poderiam ser levantadas, porque não compreendidas no precatório. Logo, asseguro à autora a reserva do montante levantado para preparo das custas processuais por ocasião do oportuno depósito. Atente-se e observe a serventia. 2. À vista do acima fundamentado, resta necessária a retificação do cálculo elaborado às fls. 569/572 para compreender as retenções fiscais tanto do valor indenizatório da autora como dos honorários profissionais. Com isso, torno sem efeito, por ora,

a deliberação de fls. 616, no que tange a expedição de alvarás, notadamente, pelo contido na petição e documentos de fls. 620/646. 3. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do saldo atual existente na conta judicial vinculado aos autos (fls. 566). 4. Com o cumprimento, da petição e documentos retro acostados, colha-se a manifestação da parte ré e voltem imediatamente conclusos para deliberações. - Intime(m)-se. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-672/1993-CLAUDIA MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- - Vista ao requerente. -Advs. IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-315/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ENEDI MARIA VIAPIANA- I - Expeça-se carta de adjudicação. II - Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. III - Intime-se a parte interessada para retirar a carta de adjudicação. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000377-12.1998.8.16.0004-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x FEIJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 1273/1998, em que figura como exequente Banco do Estado do Paraná e executado Feijó Produtos Farmacêuticos. Banco do Estado Paraná ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial em face da pessoa jurídica Feijó Produtos Farmacêuticos Ltda., como se vê na petição inicial de fls. 02/06 e demais documentos. Às fls. 156/172 consta petição e documentos juntados, informando a realização de acordo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto a presente ação, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme avençado pelas partes. Custas e despesas processuais pelo executado (item 6 do acordo). Oficie-se ao SERASA, como se requer Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-174/2001-ANTONIO JAIR GAGNO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Expeça-se precatório. 2. Intime(m)-se. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-204/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x W S PARTICIPACOES LTDA- 1. Do contido às fls. 188/191, colha-se a manifestação da parte autora. 2. Concedo à ré o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual mediante a juntada da cópia do Contrato Social. -Intime(m)-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INÁCIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

12. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-223/2002-DUPLO B GESTAO DE PROJETOS E SERVICOS LTDA x DIRETOR DO DPTO DE CONTROLE DE EDIFICACOES SEC MUN- - III - Dispositivo: Diante do exposto, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Tendo em vista o contido na Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios. Todavia, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, pois Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento. (RJTJESP 137/369). -Advs. GEORGE BUENO GOMM, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NATANIEL RICCI-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-231/2002-LRJ - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para que apresente contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

14. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-258/2002-ALCIDES EDGARD SENFF e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 144/148 no mesmo efeito do principal. II - Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. VI - Intime-se. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, RENATO JOSE BORGERT, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

15. DECLARATÓRIA-281/2002-ANADEJE SILVEIRA x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA- I - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeriram o que entenderem necessário, no prazo de cinco dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MARCELO EDUARDO DA SILVA XAVIER, LUDIMAR RAFANHIM, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

16. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DE DOCUM-108/2003-E.S.D.R.M. x E.P -Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA, LARESSA ASSIS LORGA, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

17. DECLARATÓRIA-284/2003-SERGIO TIPPA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -A certidão de fls. 790 foi lavrada em equívoco à vista do agravo de fls. 781/785 (autos nº 878284-5). Aliás, em função deste recurso, resta incabível o levantamento dos valores reputados incontroversos, já que no cálculo apresentado pela Paranaprevidência compreendem-se a integralidade do valor indenizatório, ou seja, sem considerar os termos decididos nas fls. 739/740 que ora é objeto de exame no agravo supracitado. Aguarde-se, pois, o julgamento desse recurso. A nova conclusão deverá ser realizada mediante o apensamento de todos os volumes. - Intime(m)-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, KARINA LOCKS PASSOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI e CAROLINA VILLENA GINI-.

18. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-592/2003-BPR NATACAO E WELLNESS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Diga o Estado. -Intime(m)-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-626/2003-VENTURA BINGO E ENTRETENIMENTO LTDA x SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - SERLOPAR -Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-628/2003-MILLENIUN ENTRETENIMENTO S/A x SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - SERLOPAR- 1. Diga o Estado. 2. Oportunamente, façam-se contados os autos. - Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-642/2003-MASSA FALIDA DE F ESSENFELDER & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o último protocolado, intime-se a Fazenda Pública Municipal para demonstrar por documentação probante, o cumprimento da decisão exarada nos autos. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intime(m)-se. -Adv. CRISTINA H. MACIEL-.

22. ORDINARIA DE NULIDADE-648/2003-TRICOLOR EMPREENDIMENTOS E ORGAN DE EVENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte autora/ vencida, nos moldes do art. 475-J do CPC. -Intime(m)-se. -Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR-.

23. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-658/2003-MILTON ALVES RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Diga o autor. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

24. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-660/2003-SANTA IZABEL DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

25. INDENIZACAO-0000011-94.2003.8.16.0004-LAZARO RODRIGUES x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Com relação à conta de fls. 234, expeça-se o competente precatório. 2. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO e NATANIEL RICCI-.

26. CONTINUIDADE PGTO DE PENSÃO-786/2003-PAMELA RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Digam as partes. 2. Oportunamente, façam-se conclusos os autos. - Intime(m)-se. -Advs. MAGDA REJANA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS, KARINA LOCKS PASSOS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000217-11.2003.8.16.0004-SENIVAL DA LUZ e

outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fls. 314). -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

28. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-826/2003-CLAUDINEI RAMOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ -À advogada dos autores para subscrever a petição retro acostada em 5 dias, sob pena de ser o ato reputado inexistente. - Intime(m)-se. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

29. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-856/2003-ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES x COORDENADORA DA GERENCIA DE MANUT DE BENEF PARANAP e outros -Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. -Intime(m)-se. -Advs. GREGOR ZUGEUIB VIDAL FERREIRA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-864/2003-MISAEAL DUARTE x ESTADO DO PARANÁ- Diga a Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

31. DECLARATÓRIA-998/2003-MARIANGELA MATTIAZZO MOZER JUNQUEIRA DA CUNHA x ESTADO DO PARANÁ -Diga o Estado. -Não havendo manifestação, arquite-se. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

32. RESTITUIÇÃO - RITO SUMARIO-0001058-69.2004.8.16.0004-VANIRA DE LIMA CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar a habilitação de Elizabete de Fatima Cordeiro Mendes da Silva, José Osni Cordeiro, Pedro Cordeiro, Luiz Aurio Cordeiro, herdeiros de Vanira de Lima Cordeiro, nos autos. Certifique nos autos principais acerca dessa decisão, procedendo-se as anotações e retificações necessárias. Antes da expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao contador deste juízo, observando-se o quantum devido pelo Estado do Paraná aos quatro herdeiros. Observe também o Sr. Contador que deverá ser feito o cálculo da contribuição previdenciária e do imposto ?causa mortis?. Quanto ao IR, este poderá ser descontado mês a mês, com o abatimento dos honorários contratuais, tudo conforme acima esposado. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROSERIS BLUM e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

33. DECLARATÓRIA-969/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- - intime-se a autora para pagamento, nos moldes do artigo 475-J do CPC. - Advs. MARCELO ROMANO DEHNHARDT, CRISTIANO WAGNER, VANESSA BUSATTO DIAS e JULIANA SARMENTO CARDOSO-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1028/2004-MARIA DE LOURDES POLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro -Digam as partes. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1174/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO MION e outros -Os Embargos de Declaração opostos às fls. 126/128 são intempestivos, daí porque não os conheço. -Devolvam-se os autos ao juízo perante o qual tramitam. -Int-se -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER, RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

36. DECLARATÓRIA-1486/2004-CLORIS MANOEL DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - intemem-se os autores na forma do artigo 475-J do CPC. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI e SAÍMI SEMIL FÚRIO-.

37. SUMARIA-864/2005-MARLI MARTINS ALGAUER x ESTADO DO PARANÁ- 1. Avoquei. 2. Compulsando os autos, verifica-se que já houve levantamento do numerário depositado nos autos, não cabendo, por isso, a nova expedição de alvará. Por outro lado, cabe à autora demonstrar o recolhimento do imposto devido, conforme cálculo de fls. 257, o que ora determino, no prazo de cinco dias. 3. Com a comprovação, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual. 4. Se nada mais for requerido, arquite-se. -Intime(m)-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

38. MONITORIA-0001633-09.2006.8.16.0004-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ELISABETE MARILIA BECHER BAHR -Cuida-se de pedido monitorio decorrente de título impago pela demandada. Às fls. 78/80 foi protocolado termo de acordo assinado pelas partes, perfazendo a demandada os pagamentos mediante depósito judicial de vinte parcelas. Às fls. 135 verso, comunicou o Síndico a quitação integral das parcelas, opinando, com isso, além de outras providências, a

extinção do feito o Ministério Público em anuência ao pedido do síndico. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada às fls. 78/80, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventual custas remanescentes pela demandada. Transitado em julgado, autorizo o levantamento de valores, por meio de alvarás, conforme postulado às fls. 135-verso, item 7c?, subitens 1? e 2? IV?, bem como o desentranhamento do documento de fls. 15/16, mediante cópia e certidão nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Trasladem-se cópia desta decisão e respectiva certidão de decurso de prazo recursal para os autos de falência. Oportunamente, archive-se. P. R. I. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

39. MONITORIA-0001632-24.2006.8.16.0004-MASSA FALIDA DE KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x DENISE MOURA BRIDON -Cuida-se de pedido monitorio referente a cheque inadimplido pela demandada. Após, várias buscas pela autora no sentido de localizar a ré, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a atualização da conta do crédito reclamado (fls. 80), depositando, logo em seguida, voluntariamente a ré (fls. 81/82). Intimada, a parte autora postulou pela extinção do feito, ante a quitação do débito (fls. 86), com o que anuiu o agente ministerial (fld. 90). É o relatório. Decido. Com efeito, o pagamento espontâneo pela demandada reflete a sua concordância com a reclamação feita pela autora, de modo a operar-se a hipótese preconizada no artigo 269, inciso II, do CPC. Desta forma, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 269, inciso II e 794, inciso II, do CPC, condenando a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa os quais fixo em 10% do valor depositado nos autos (fls. 81), o que faço com amparo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Autorizo o levantamento dos valores pertencentes à escritania, bem como o desentranhamento do título acostado à inicial, este mediante termo e cópia nos autos. Trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão de decurso de prazo recursal para os autos de falência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

40. DESCONSTITUICAO DE DEBITO-1136/2006-CENTRO DE RECUPERACAO VIDA NOVA-CERVIN x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

41. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002355-09.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSE MARIA FERNANDES e outro- III - DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da requerente, e condenar os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Companhia de Habitação Popular de Curitiba ? Cohab-CT, inclusive contra terceiros que estejam indevidamente ocupando o imóvel. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

42. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002353-39.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ADAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro- III - DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da requerente, e condenar os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Companhia de Habitação Popular de Curitiba ? Cohab-CT, inclusive contra terceiros que estejam indevidamente ocupando o imóvel. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002368-08.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANA CARLA SOUZA DE ANDRADE MIRANDA e outro- III ? DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba para que promova a averbação de cancelamento do contrato objeto da

Matrícula n. 51.743. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

44. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1356/2007-LUIZA LIMA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- - As partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. -Advs. SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1536/2007-ANA TEREZINHA TROMBINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Da petição e documentos retro acostados, colham-se as manifestações dos réus no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. -Intime(m)-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, ROSERIS BLUM, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

46. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002354-24.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANTONIO HELIAS VICENTE e outro- III ? DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba para que promova a averbação de cancelamento do contrato objeto da Matrícula n. 76.522. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002502-98.2008.8.16.0004-MARCOS SERAFIM ZAMBAO x ESTADO DO PARANÁ- À vista do retro certificado, reputo deserto o apelo de fls. 478/496, conforme preconiza o art. 511 do CPC. Decorrido o prazo recursal sem insurgência das partes, certifique-se. Intime(m)-se. -Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

48. ACO ORDINARIA-1316/2009-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CALIXTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Faculto as partes a apresentação de suas derradeiras razões por memoriais, no prazo autonomo e sucessivo de 10 dias e na ordem legal. 3. Tanto que cumprido, façam-se contados e preparados, voltando conclusos para julgamento. 4. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, RICCARDO BERTOTTI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS COM ANTECIPAÇÃO TUTELA-0001079-35.2010.8.16.0004-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANÁ- I - Preliminarmente, passo a corrigir, de of?io, o p?o passivo da lide, para o fim de constar no mesmo o Estado do Paran- tendo em vista que quem deve responder pela demanda -o ente administrativo. II - Defiro os benef?ios da gratuidade processual. Anote-se. III - A peti?o inicial deve ser indeferida, pelos motivos que passo a expor. O Fumus Boni Iuris e o Periculum in Mora s?os requisitos b?icos para a concess? da medida cautelar. Al? do que, os proventos cautelares possuem natureza assecurat?ia. Ocorre que, no presente caso a liminar pleiteada possui natureza satisfativa t?ica de antecipa?o de tutela, provimento que n? deve ser confundido com o assecurat?io. Na distin?o de medidas satisfativas e assecurat?ias -esclarecedora a li?o de Humberto Theodoro J?ior: Esse esbo? permite, desde j- dizer que h-grande similitude de pressupostos entre as medidas cautelares e as de antecipa?o de tutela que permite classificar ambas como destinadas a assegurar a efic?ia da presta?o jurisdiccional mas reservando a cada uma delas um campo de atua?o pr?rio e distinto. Enquanto a medida cautelar foge da preocupa?o de satisfazer precocemente o direito material da parte, contentando-se em preservar a idoneidade gen?ica do processo para atingir seu escopo, a medida antecipat?ia, ao contr?io, -eminentemente satisfativa e se defere com declarado prop?ito de assegurar ao litigante, antes do encerramento do processo, aquilo que seria inerente aos efeitos pr?icos da situa?o material emergente da senten? final de m?ito, isto - da senten? de proced?cia do pedido. (THEODORO J?NIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II. 36? ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p?. 604). Nesse sentido, pontua o Egr?io Superior Tribunal de Justi?: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPA?O DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESS?O - PRESSUPOSTOS - DISTIN?O DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR P?BLICO - CORRE?O MONET?RIA - 47,94%. I - O procedimento da antecipa?o de tutela est-inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jur?ica, enquanto o

segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição? ou execuções? (...) (REsp 282.727/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 19/02/2001 p. 234) Ressalte-se ainda, que para obtenção de medida de natureza satisfativa o interessado deve exercer a sua pretensão através do instituto da antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, os requisitos a concessão da tutela antecipada são mais rigorosos se comparados com os da cautelar inominada. Para obter medida neutra, de caráter cautelar puro, suficiente o fumus boni iuris, mera aparência do bom direito. (...) No entanto, para alcançar a antecipação de tutela, a parte requer obrigatoriamente, de produzir prova inequívoca? Haver de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Ter, no entanto, ser claro, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (THEODORO JUNIOR, Humberto, de Direito Processual Civil, vol. II. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 604). Por fim, Sem falar que o caso em tela não guarda relação com o princípio da fungibilidade do art. 273 do Código de Processo Civil, pois o que ocorre nos autos - a relação inversa e pelos requisitos diferenciados de uma e outra, acima explanados, não devem ser confundidas. Por fim, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da impossibilidade de concessão de provimento satisfativo através de medida cautelar. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, DO CPC, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PLANO DO RELATOR. ALEGUES QUE CONFUNDEM MEDIDA CAUTELAR, COM TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR A TUTELA JURISDICCIONAL DEFINITIVA, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.C. - AR 0394737-1/01 - Foro Central da Regi? Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 03.07.2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO ENTRE MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.C. - el Sup. (06) - AI 0394365-5 - Palmeira - Rel.: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior - Por maioria - J. 02.07.2007) Com base no exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo a demanda sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 295, V do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. DANIEL JIMENEZ ORMIANIN e SALIM YARED FILHO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004110-63.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI- III ? DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos pelo Estado do Paraná, para o efeito de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ R\$ 359,71 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), reduzindo assim a execução para R\$ 1.064,07 (mil e sessenta e quatro reais e sete centavos), e seus acréscimos legais. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o excesso constatado, tendo em conta a simplicidade da matéria, o trabalho do profissional e o tempo da demanda, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI e JULIANA L MALVEZZI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011314-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LÍDIA MADALENA KIERAS- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente os embargos ofertados, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor total atualizado da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANTÔNIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011479-11.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- III - Dispositivo: Isto posto, estando prescrita a pretensão do autor, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais - artigo 20, §4º, do CPC). Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 48), a execução das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto na Lei nº 1060/50, art. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, GABRIELA DE PAULA SOARES e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0011540-66.2010.8.16.0004-MASSA FALIDA DE VR CONSTRUCOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III-DISPOSITIVO: Posto isso, improcedente os embargos à execução, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC a partir da intimação desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Saliente-se, por oportuno, que a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa, considerando o deferimento da justiça gratuita (fls. 45) e nos termos da Lei 1060/50.

Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. P.R.I. -Adv. ARNO JUNG, VALDIR JÚLIO ULBRICH e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

54. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO-0012460-40.2010.8.16.0004-ANA ROSA BRANDINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Da proposta digam as partes. -Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0017307-85.2010.8.16.0004-FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA x DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CURITIBA- III-DISPOSITIVO: Em vista do exposto e com fulcro na legislação antes citada, denego a segurança pleiteada para extinguir o feito com resolução de mérito, artigo 269, I do CPC. Custas pelo autor. Não cabem honorários na espécie nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEAN GORSKI CORDEIRO, FLAVIO BENINCASA, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0017464-58.2010.8.16.0004-VALDENIR BARBON x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro- III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto e com fulcro na legislação antes citada, denego a segurança pleiteada para extinguir o feito com resolução de mérito. Custas pelo autor. Não cabem honorários na espécie nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ RICARDO P. FERREIRA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0019916-41.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MARCIO NASSAR BINDI e outro -A princípio, o feito deve tramitar sob o sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Estado do Paraná, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdiccional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4º, do CPC. Assim, citem-se os demandados para responder, no prazo de 15 dias, os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. Intime-se. -Adv. ROBERTO ALTHEIM-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0022658-39.2010.8.16.0004-CLÁUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ x SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, para denegar a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH e LEILA CUÉLLAR-.

59. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0024846-05.2010.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

60. ANULACAO DE ARREMATACAO-0024860-86.2010.8.16.0004-MARILIA MARIA PAESE x MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS INDUSTRIAIS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- 1. Defiro (fls. 172/173). -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

61. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005461-37.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ELIETE RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros- III ? DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos pelo Estado do Paraná, para o efeito de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 4.737,58 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), reduzindo assim a execução para R\$ R\$ 10.050,80 (dez mil e cinquenta reais e oitenta centavos), e seus acréscimos legais. Sucumbente, condeno as embargadas no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o excesso constatado, tendo em conta a simplicidade da matéria, o trabalho do profissional e o tempo da demanda, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Adv. ROSERIS BLUM e LUIZ BRESOLIN-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0026619-51.2011.8.16.0004-GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA

x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança pleiteada para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

63. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR-0027823-33.2011.8.16.0004-EXECUTARE SERVIÇO SÓCIO AMBIENTAL LTDA ME x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO-.

64. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0028949-21.2011.8.16.0004-CLAUDIO CORDEIRO KIRYLA x DIRETOR DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

65. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030057-85.2011.8.16.0004-IRACI PEREIRA FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: Isto posto, confirmo a liminar inicialmente deferida, julgado procedente o pedido da autora, obrigando o Estado do Paraná, em fornecer o medicamento TRASUTUMAB, de acordo com a prescrição médica, para o tratamento adequado da autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da Procuradora da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. SILENE HIRATA, CRISTIANE DA ROSA HEY e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

66. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0046337-34.2011.8.16.0004-GERONY SANTO CERINI x TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA e outro- I ? Tendo em vista o contrato de comodato de fls. 136/139 juntado aos autos pela empresa Transportes Panazzolo Ltda., firmado em data anterior ao acidente discutido nesta demanda, defiro o pedido de denunciação à lide do Sr. Artidor Jaques (fls. 100, item 3). Posto isto: II ? Defiro o pedido de denunciação à lide, devendo o Sr. Artidor Jaques ser citado, por carta precatória, no endereço indicado às fls. 101 para a apresentação de resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 219 e 285 do CPC). III ? Deixo para analisar as demais preliminares e provas requeridas pelas partes após a manifestação do litisdenunciado. IV ? Intime-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. DÉCIO JOSÉ GNOATTO JÚNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES-.

67. HABILITACAO DE CUSTAS-86/2002-FAZENDA NACIONAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para que requeiram o quer for de direito, no prazo legal. - Adv. JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

68. HABILITACAO DE CUSTAS-87/2002-FAZENDA NACIONAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- I - Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv. JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

69. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-237/2002-TADEU OSIOWY x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- I - Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. SILVIO SEGURO, JOREL SALOMÃO KHURY e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

70. FALÊNCIA-0001059-54.2004.8.16.0004-DELLA VIA PNEUS LTDA x PIRES & LEITE LTDA -Cuida-se de pedido de falência formulado por Della Via Pneus Ltda em face de Pires & Leite Ltda, em decorrência de títulos vencidos e impagos, segundo a autora, pela demandada. Apesar de pessoalmente intimada para, com as advertências legais, dar prosseguimento ao feito, mediante a retirada e encaminhamento de ofícios expedidos para a localização da ré (fls. 61), nos moldes da determinação de fls. 59, a autora manteve-se silente à medida, de modo a incidir a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do CPC. Posto isto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por abandono de feito, nos termos do artigo 267, inciso III ex vi § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais proporcionais pela autora supracitada, ficando, desde logo, facultado à Sra. Escrivã a execução das despesas pelas vias adequadas e normais, mediante a extração de certidão. Sem condenação de honorários advocatícios. P. R. I. -Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO-.

71. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-117/2005-UNIÃO FEDERAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Colha-se as manifestação da falida. -Adv. JOÃO CASILLO-.

72. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-0001212-53.2005.8.16.0004-BENEDITO VITOR BATISTA DE SOUZA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Benedito Vitor Batista de Souza ajuizou o pedido de habilitação em face

da Bernard Krone do Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda de crédito oriundos de reclamatória trabalhista. A falida ofertou manifestação às fls. 11/20, em que impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, arguiu a ausência de documento comprobatórios do crédito pretendido e a irregularidade na apuração do débito reclamado. De tais argumentos, manifestou-se o autor às fls. 30/33, abdicando ainda do pedido de assistência judiciária (fls. 38/40). O síndico (fls. 42/43), o agente ministerial (fls. 43-verso) e a falida (fls. 47), postularam pela homologação de R\$ 225.994,29. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório, decido. Primeiramente, reputo prejudicado o aspecto relativo ao pedido de assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que o requerente é credor da Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Ltda e que tal providência se deu ainda na vigência do Decreto-lei nº 7661/45 (a qual se estendeu até a primeira quinzena de junho de 2005, com o decurso da vacatio legis do digesto atual - Lei nº 11101/05). Tal circunstância implica observância do que reza o artigo 26 do Decreto revogado (nº 7.661/45) que diz "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal?". Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I), julgo procedente o pedido inaugural, com o que declaro habilitado o Benedito Vitor Batista de Souza a integrar o rol de credores da Massa Falida de Bernard Krone do Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda, o qual deverá integrar, segundo a natureza privilegiada de seu crédito (Lei nº 8906/94, art. 24), a lista de credores. Sem custas. Transitado em julgado (o que será certificado nos autos pela escritania), já que deduzidos do principal os valores pertinentes às retenções legais (vide observação de fls. 33), expeça-se imediatamente o competente alvará, observados os termos da Portaria nº 01/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o efetivo pagamento, façam-se contados os autos, trasladando para os autos principais (nº 232/1999) cópias da conta supracitada, desta decisão e respectiva certidão de decurso do prazo recursal. Certifique-se ainda o efetivo pagamento do valor objeto deste feito. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. P. R. I. -Adv. FABIANO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

73. HABILITACAO DE CREDITO PREFERENCIAL-0007540-23.2010.8.16.0004-WALMARPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Habilitação de Crédito autuada sob o nº. 7540/2010, em que figura como habilitante Walmarplast Representações Comerciais Ltda e habilitada a Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda. Walmarplast Representações Comerciais Ltda ingressou com Habilitação de Crédito em face da Massa Falida de Automaton Embalagens Plásticas Ltda, aduzindo ser credora da mesma no valor de R\$ 251.151,75 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). Às fls. 30, a massa falida informou a realização de acordo com o habilitante. No mesmo sentido manifestou-se o Síndico às fls. 32/33. Instado a manifestar-se, o Ministério Público postulou a juntada da cópia do acordo mencionado, o que foi prontamente atendido pelo Síndico. Em razão da transação ocorrida, o habilitante postulou pela extinção da habilitação, ante a ausência de interesse no feito. Houve concordância do Síndico e do representante ministerial. Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento da habilitante, julgando extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo habilitante. Honorários advocatícios como avençado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			00213
ADAUTO PINTO DA SILVA	00561	000246/2011			00216
	00570	008125/2011			00229
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00096	001173/1996			00232
	00135	000439/2001			00281
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00575	011442/2011			00298
ADRIANA E CORREA	00102	001715/1996			00325
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00330	000848/2005			00329
	00481	000369/2009			00355
	00491	001020/2009			00356
ADRIANA VANESSA RABELLO CÂMARA	00396	000958/2006			00377
	00479	000319/2009			00378
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00057	015050/1992			00379
ALAN MESNIKI	00215	000373/2004			00386
ALCEU GIESE	00477	000212/2009			00397
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00323	000684/2005			00399
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00314	000427/2005			00429
	00353	001238/2005			00515
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00188	000936/2003	CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00147	004161/2010
	00193	001018/2003	CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00053	000247/2002
	00208	000290/2004	CASSIUS ANDRÉ VILANDE	00337	014776/1992
	00235	000668/2004		00340	000946/2005
	00239	000759/2004		00586	000969/2005
	00244	000854/2004	CELSO RICARDO SCHLUGA	00518	033493/2011
	00247	000890/2004	CIBELE KOEHLER CABRAL	00151	005962/2010
	00261	001101/2004	CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00035	000454/2002
	00262	001131/2004	MONTANH		010142/1992
	00301	001576/2004	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00182	000512/2003
	00302	001579/2004		00394	000926/2006
	00362	000126/2006	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00554	017977/2010
	00439	001769/2007	CLAUDINEI BELAFRONTI	00101	001575/1996
ALESSANDRO RAVAZZANI	00084	000676/1995	CLAUDIO MARCELO BIAIK	00019	000608/1992
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00031	009610/1992	CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00573	011374/2011
	00094	000771/1996	CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00496	001396/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00411	001477/2006	CRISTIANE EMMENDOERFER	00357	001289/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00047	012987/1992	CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00003	000244/1990
	00578	024868/2011		00191	000990/2003
ANALUCIA VELOSO NANTES	00488	000849/2009		00254	000968/2004
ANAMARIA BATISTA	00230	000547/2004	CRISTINA H. MACIEL	00421	000218/2007
	00293	001474/2004	DAIANE MARIA BISSANI	00564	001644/2011
	00316	000452/2005	DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00582	030019/2011
	00358	001367/2005	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00480	000334/2009
	00389	000772/2006		00130	000943/2000
	00392	000887/2006		00008	000173/1991
	00475	000173/2009		00042	011708/1992
ANA MARIA MAXIMILIANO	00125	000344/2000		00048	014182/1992
ANA PAULA WOLLSTEIN	00466	001491/2008		00054	014854/1992
ANDERSON ARRIVABENE	00029	008904/1992		00104	000495/1997
	00038	010930/1992		00159	001075/2002
	00417	001570/2006	DANIEL MARQUES VIRMOND	00483	000773/2009
ANDRE LUIZ LUNARDON	00461	001330/2008	DANIEL PINHEIRO	00490	000996/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00423	000276/2007	DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI	00113	000816/1998
ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO	00548	015802/2010	DEMÉTRIO BEREHULKA	00413	001534/2006
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00512	002362/2010	DENISE MARTINS AGOSTINI	00315	000450/2005
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00190	000949/2003		00093	000741/1996
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00120	000987/1999		00243	000848/2004
ANTONIO ORTES	00383	000594/2006	DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00289	001430/2004
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00300	001565/2004	DIDIO MAURO MARCHESINI	00493	001185/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	00342	001044/2005	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	00112	000612/1998
	00343	001045/2005	DIOGO MATTE AMARO	00204	000209/2004
	00344	001046/2005	DIOGO SALDANHA MACORATI	00160	000007/2003
	00345	001048/2005		00072	000748/1994
ARARINAN KOSOP	00010	000461/1991		00148	000348/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00014	000237/1992		00173	000207/2003
	00106	001101/1997		00326	000806/2005
ARIVALDIR GASPAR	00320	000592/2005		00404	001136/2006
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00380	000574/2006	DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00414	001537/2006
ARTHUR CARLOS R. MULLER	00265	001172/2004	EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00181	000449/2003
BEATRIZ A DE ALMEIDA	00049	014242/1992	EDGAR KINDERMANN SPECK	00174	000211/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	00438	001742/2007	EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00405	001231/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00288	001422/2004	EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO	00069	000448/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00124	000334/2000		00195	000029/2004
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00560	000035/2011	EDUARDO CARRARO	00264	001166/2004
CAMILE C HEBESTREIT PAULA	00196	000045/2004		00220	000456/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00364	000153/2006	EDUARDO GARCIA BRANCO	00221	000457/2004
	00433	001445/2007		00223	000510/2004
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00136	000514/2001		00224	000512/2004
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00577	019094/2011		00225	000513/2004
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00009	000400/1991		00226	000514/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00133	000018/2001		00296	001518/2004
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA	00219	000429/2004		00306	000228/2005
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00516	004178/2010	EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ	00458	001082/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00007	000151/1991	EDUARDO VARELA GARCIA	00476	000193/2009
	00022	000782/1992	ELIUD JOSE BORGES	00571	010225/2011
	00024	000837/1992		00402	001055/2006
	00025	000838/1992		00085	000704/1995
	00027	003505/1992	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00037	010871/1992
	00036	010536/1992		00046	012896/1992
	00062	000586/1993		00403	001123/2006
	00064	000641/1993		00465	001486/2008
	00089	000228/1996		00468	001572/2008
	00128	000591/2000	ERALDO LACERDA JUNIOR	00510	001849/2010
	00138	000766/2001	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00559	000001/2011
	00145	000194/2002	ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER	00166	000110/2003
	00149	000353/2002	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00287	001421/2004
	00183	000523/2003		00123	000059/2000
	00189	000945/2003		00028	008043/1992
				00098	001472/1996
				00234	000620/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00137	000713/2001	KARLIANA MENDES TEODORO	00443	000151/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00276	001296/2004	KIRILA KOSLOSK	00474	000128/2009
	00500	001541/2009		00589	042435/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00082	000368/1995	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00073	000852/1994
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00077	000037/1995		00074	000853/1994
EVELYN DAL POZZO YUGUE	00164	000058/2003	LAURO ROCHA HOFF	00187	000909/2003
	00459	001300/2008		00197	000049/2004
FABIANA BATISTA DE OL. PEDROZO	00588	041647/2011		00209	000313/2004
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00541	011198/2010		00210	000330/2004
FABIO ARTIGAS GRILLO	00122	001191/1999		00211	000331/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA	00478	000267/2009		00217	000385/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00393	000892/2006		00222	000500/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00467	001545/2008		00237	000728/2004
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00088	000020/1996		00240	000808/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00505	000310/2010		00241	000817/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00097	001398/1996		00246	000884/2004
FLAVIO BUENO	00555	018225/2010		00251	000949/2004
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00039	011035/1992		00252	000952/2004
	00126	000395/2000		00253	000963/2004
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00285	001353/2004		00256	001007/2004
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00045	012714/1992		00258	001011/2004
	00305	000176/2005		00268	001193/2004
	00425	000713/2007		00269	001197/2004
	00460	001322/2008		00270	001206/2004
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00280	001319/2004		00271	001207/2004
	00282	001330/2004		00272	001210/2004
	00284	001342/2004		00273	001245/2004
FUAD SALIM NAJI	00427	000808/2007		00274	001249/2004
GABRIELE POLEWKA	00277	001298/2004		00310	000366/2005
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	00462	001367/2008		00311	000385/2005
GIOSER ANTONIO OLIVETTI CAVET	00163	000053/2003		00331	000896/2005
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00132	001354/2000		00332	000897/2005
	00304	000101/2005		00334	000923/2005
	00307	000274/2005		00339	000961/2005
	00574	011422/2011		00341	000998/2005
GISELE PASCUAL PONCE	00327	000824/2005		00347	001088/2005
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00469	001673/2008		00348	001090/2005
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00346	001066/2005		00352	001185/2005
	00401	001006/2006		00368	000275/2006
HELICIO KRONBERG	00359	001376/2005		00372	000455/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00529	009144/2010		00373	000486/2006
HENRIQUE EHLERS SILVA	00180	000432/2003		00374	000489/2006
	00206	000222/2004		00381	000584/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00412	001490/2006		00387	000735/2006
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	00581	028960/2011		00390	000803/2006
HERLDES BAHN NETO	00032	009633/1992		00400	000997/2006
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00538	010083/2010		00418	001624/2006
	00540	010786/2010		00428	001065/2007
	00547	013150/2010		00432	001390/2007
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00238	000737/2004		00446	000365/2008
ITALO TANAKA JUNIOR	00419	000126/2007		00447	000624/2008
	00517	005180/2010		00449	000652/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00056	015047/1992		00450	000675/2008
IVAN SERGIO TASCA	00058	000071/1993		00455	000965/2008
	00059	000144/1993		00456	000966/2008
	00060	000334/1993		00463	001379/2008
	00105	000778/1997		00489	000900/2009
IVO DYNIEWICZ	00011	000041/1992		00507	001104/2010
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	00440	000040/2008		00508	001107/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00299	001557/2004		00511	002253/2010
JACQUELINE MARIA MOSER	00071	000576/1994		00513	002451/2010
	00416	001544/2006		00514	003191/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA	00030	009379/1992		00519	006642/2010
	00111	000112/1998		00521	006840/2010
JAIR GEVAERD	00452	000719/2008		00522	006861/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00119	000963/1999		00524	006976/2010
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00152	000670/2002		00525	007925/2010
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS	00040	011183/1992		00526	008388/2010
JONAS BORGES	00184	000725/2003		00527	008712/2010
	00200	000100/2004		00528	008731/2010
	00228	000526/2004		00530	009216/2010
	00233	000571/2004		00531	009218/2010
	00242	000830/2004		00532	009231/2010
	00291	001448/2004		00533	009392/2010
	00295	001481/2004		00535	009809/2010
	00303	000093/2005		00536	010030/2010
	00312	000408/2005		00537	010039/2010
	00361	000122/2006		00539	010147/2010
	00365	000177/2006		00544	012932/2010
	00375	000499/2006		00545	013023/2010
	00376	000511/2006		00546	013036/2010
	00391	000857/2006		00556	019688/2010
	00398	000975/2006		00557	019760/2010
	00424	000624/2007		00558	025937/2010
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00504	001637/2009	LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00107	001145/1997
JORGE DURVAL DA SILVA	00486	000807/2009	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00543	011999/2010
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00199	000086/2004	LETICIA SEVERO SOARES	00434	001505/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00141	001010/2001	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00257	001010/2004
JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00263	001141/2004	LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO Fº	00435	001533/2007
	00549	011720/2010	LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00502	001559/2009
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00192	000995/2003	LUCIANA ROCHA NARCISO	00309	000328/2005
	00231	000561/2004	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00260	001070/2004
	00349	001127/2005	LUCIANO MAIA BASTOS	00129	000834/2000
	00408	001364/2006	LUCINEIA HUMMEL	00001	000118/1990
	00534	009794/2010	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00002	000210/1990
	00579	025481/2011		00012	000045/1992
JULIANA DA SILVA	00150	000376/2002		00068	000021/1994
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00121	001177/1999		00081	000157/1995
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00445	000217/2008		00083	000623/1995

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-118/1990-BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A x WALFRIDO PAULISTA E S/M.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCINEIA HUMMEL-.

2. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-210/1990-ALBINO CIDRAL E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-244/1990-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x EMPRESA BOM RETIRO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-245/1990-NATALINA ALVES ALEXANDRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-108/1991-REGINA MARIA SPINDOLA GUIMARAES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-110/1991-ROSALIA KIELBA MAXIMILIANO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-151/1991-NELIVA ROSA DE OLIVEIRA BUENO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-173/1991-ANGELINA PERINI MONEGALIA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

9. DESAPROPRIAÇÃO-400/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCI PAROLIN MARINONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-461/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x AGEP ARMAZENS GERAIS E PADRONIZACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARARINAN KOSOP-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/1992-MARILIA ULRIKE REYDAMS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento

ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVO DYNIEWICZ-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-45/1992-BENEDITA DO NASCIMENTO LINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-141/1992-MYRNA KUGLER WALGER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-237/1992-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL x EMPRESA JORNALISTICA INDUSTRIA E CO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-325/1992-CECILIA BILHILDES WELTER SCHAFFER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-342/1992-SANDRA DOS SANTOS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-372/1992-MARIA DE LOUDES ROCHA COSTA PIRES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SALIMAR VALENTE GASPARI-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-430/1992-MARIA DA LUZ SILVA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-608/1992-REGINA MUNIZ MOURA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-684/1992-IRENE SOUZA CARNEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-779/1992-VANDA SZCZOTKA DE CARVALHO E OUTROS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-782/1992-SELMA DIAS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-792/1992-IGLAIR SOLANGE GUERREIRO AMARAL x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

24. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-837/1992-RUTH ZIENER SCHULLI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-838/1992-FLORNALINA SOUZA DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-842/1992-MARIA JOSE RIBEIRO FUMIERE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-3505/1992-ABDON ROSA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

28. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-8043/1992-CIRINEU RODRIGUES DE LIMA E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

29. CARTA DE SENTENÇA-8904/1992-LEAO STASKOVIK x U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

30. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-9379/1992-FLARES JOSE ROSAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-9610/1992-MANOEL BONILHA S/M. x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-9633/1992-AGOSTINHO BIAZOTTO S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-9860/1992-EUCLIDES DOMINGOS JORGE E S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10089/1992-APARECIDO DE ALMEIDA S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-10142/1992-VERA LUCIA VIEIRA TOLEDO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-10536/1992-JAIR URBANETZ x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-10871/1992-IRACEMA KOMARCHESVSKI WICZAK x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10930/1992-MARCULINO DA SILVA BICUDO S/M E OUT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-11035/1992-UNICAFE CIA.DE COM.EXTERIOR x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-11183/1992-BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO BREITMEYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS-.

41. EMBARGOS DO EXECUTADO-11385/1992-APARECIDO DE ALMEIDA S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-11708/1992-ADELAIDE MARIA BOICO ADER E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-12323/1992-ANTONIA FERNANDES DE CASTRO E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12684/1992-SOCIEDADE TERRITORIAL CAPANEMA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12714/1992-ESTADO DO PARANÁ x MY IND COM DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12896/1992-CONCEICAO APARECIDA KOTESKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELIUD JOSE BORGES-.

47. DESAPROPRIAÇÃO-12987/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO DARIO DE LIMA E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-14182/1992-HILDA DE OLIVEIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-14242/1992-JOAO BATISTA MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BEATRIZ A DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-14296/1992-VALDIR BUENO DE FARIA S/M x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

51. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14598/1992-IRINEU COSTA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

52. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-14748/1992-SERMAPE SERVICOS DE MECANICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

53. REVISAO DE PROVENTOS-14776/1992-IVETE BEATRIZ DOS SANTOS NUNES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-14854/1992-TAKUO YOSHIKAWA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

55. REVISAO DE PROVENTOS-15029/1992-FELISZTINO SOARES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-15047/1992-ESPOLIO DE ORACINA PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-15050/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AGRO PECUARIA SANTA LAURA E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-71/1993-LUIZA HIPOLITA SENK x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

59. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-144/1993-ESPOLIO DE FRANCISCA MANHEKA ANDRETTA e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

60. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-334/1993-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-542/1993-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x ALGODOEIRA LIMOIRENSE S/A E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-586/1993-CINIRA NALIN SALINET x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-588/1993-ELVIRA CASTILHO DE FARIA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-641/1993-SIEGRID ESKELSEN FELICIO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-645/1993-JANIRA MENDES MIRANDA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

66. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-745/1993-ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE e outro x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

67. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-17/1994-KAEL ENGENHARIA LTDA. x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. DECLARATORIA DE DIREITO-21/1994-JESULINA MARIA LAUTON BORGES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

69. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-448/1994-OTHILIA COSTA CORDEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-556/1994-MARIZA DE CASTRO MACIEL e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

71. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-576/1994-BANESTADO REFLORESTADORA S/A x COMERCIAL E FLORESTAL CORUJAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

72. CAUTELAR INOMINADA-748/1994-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

73. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-852/1994-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COORDENADOR-CHEFE DA COORD.DE ASSUNTOS ECONOM.PR.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

74. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-853/1994-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COORDENADOR-CHEFE DA COORDEN.DE ASSUNTOS ECONOM.PR.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

75. MONITORIA-24/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-25/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37/1995-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x AGROVETERINARIA MOZER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-51/1995-LUCINDA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

79. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-52/1995-MARIZA VERDERI RICIERI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-107/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

81. DECLARATORIA DE DIREITO-157/1995-OGLEYR KOVALSKI CHEPELSKI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-368/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUXOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. DECLARATORIA DE DIREITO-623/1995-LIDIA LENCI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

84. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-676/1995-ROBERTO MULLER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

85. DECLARATÓRIA-704/1995-CHAMPAGNAT VEICULOS S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO VARELA GARCIA-.

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x PAULO SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1996-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x MARCIO ALEXANDER DELLANORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RONY MÂRCOS DE LIMA-.

88. MONITORIA-20/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x RENAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS EM COURO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

89. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-228/1996-SIGRET IDA CARNEIRO GONSCHIOR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

90. EMBARGOS DE DEVEDOR-521/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AGOSTINHO BIAZOTTO E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

91. EMBARGOS DE DEVEDOR-522/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

92. EMBARGOS DE DEVEDOR-523/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x DANILO ALLEGRETTI E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

93. EMBARGOS DE DEVEDOR-741/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x IZIDORO MARTINES E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA-.

94. EMBARGOS DE DEVEDOR-771/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO PINTO NUNES E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-822/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO DE ALMEIDA E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que

encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

96. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1173/1996-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RECUPERADORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS BOEIRA LD e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

98. REVISAO DE CONTRATO-1472/1996-C D E INDUSTRIA DE CALCADOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

99. REVISAO DE PENSAO-1488/1996-EULALIA AGNE RIBEIRO e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DESCINI-.

100. BUSCA E APREENSAO-1510/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CASTO JOSE PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1575/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAURO FORTES CARNEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

102. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-1715/1996-ORGANIZACAO NACIONAL LTDA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA E CORREA-.

103. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-35/1997-EVENCIA MORAIS DE MATOS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA A ASSIST. SERVIDORES ESTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

104. AÇAO ORDINARIA-495/1997-PEDRO ROSA DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

105. ORDINARIA C/ANTECIPACAO TUTEL-778/1997-SYLVIO MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

106. REVISAO DE CONTRATO-1101/1997-FALKENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

107. AÇÃO ORDINÁRIA-1145/1997-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

108. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-1396/1997-WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.-

109. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1496/1997-IRENE SIMIONATTO WEDEKIND e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS.-

110. ORDINARIA DE COBRANCA-62/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNT0 MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH.-

111. DESAPROPRIAÇÃO-0000013-40.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.-

112. ORD. DE IND. CUM C/DESAP IND-612/1998-YUTAKA SATO x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.-

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-816/1998-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE BELTRAO E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL MARQUES VIRMOND.-

114. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1004/1998-ESTADO DO PARANÁ x DECIO CARLOS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMOWSKI.-

115. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1207/1998-ALMIR MOLINARI e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PR. e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO.-

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1556/1998-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x DANILO ALEGRETTI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA.-

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-203/1999-WAGNER PIOVAN e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A e outros-Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.-

118. ANULATORIA DEBITO FISCAL-426/1999-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.-

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ULYSSES SERGIO ELYSEU e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.-

120. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-0000385-52.1999.8.16.0004-MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.-

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1177/1999-BANCO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

122. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1191/1999-CENTRO DE DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO PARANA S/C x DIRETOR DEP DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNIC DE CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO.-

123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-69.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELOY HASSELMANN MOTTER JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER.-

124. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NAIM AKEL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

125. AÇÃO ORDINÁRIA-344/2000-MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA MAXIMILIANO.-

126. REPETICAO DE INDEBITO-395/2000-OSTEN FERRAGENS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA.-

127. ANULATORIA DEBITO FISCAL-422/2000-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.-

128. AÇÃO ORDINÁRIA-591/2000-FERNANDO MACHUCA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

129. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-834/2000-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

130. TUTELA ANTECIPADA-943/2000-RENATO SEZINO DE LIMA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

131. DECLARATÓRIA-1238/2000-SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO EST DO PR e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

132. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-1354/2000-SILVANITA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

133. DECLARATORIA DE NULIDADE-18/2001-CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

134. DECLARATORIA DE DIREITO-410/2001-CELIA REGINA SAVA e outros x IPARDES INST PARANAENSE DE DESENV ECONÔMICO SOCIAL e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO GUIMARÃES-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-439/2001-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-514/2001-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM DO ESTADO DO PARANA x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

137. INTERPELACAO JUDICIAL-713/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO AUGUSTO LOURENCO VINHAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

138. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-766/2001-VERA LUCIA WITOVISK GUSSELA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

139. ORDINARIA DE NULID. ATO JURID-826/2001-ELZA MARCONDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

140. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-973/2001-HELICIO DE OLIVEIRA LADEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATO ANDRADE-.

141. ORDINARIA DECLARATORIA-1010/2001-DM CONSTRUTORA E SERVICOS TECNICOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

142. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1050/2001-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA-.

143. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-97/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRUBE PEDROSO E ASSOCIADOS ADVOGADOS CONSULTORES S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

144. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-185/2002-MONICA PURSCH GERMANY x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

145. DECLAR INEXIGIB CUM/PED.RESTI-194/2002-SINDICATO DOS SERVID DO PODER JUD EST PR-SINDIJUS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

146. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-239/2002-MARLENE ROTHER GOES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

147. INDENIZACAO-247/2002-ANTHONY DIAS DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

148. DECLARATORIA DE DIREITO-348/2002-JURANDIR DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

149. DECLARATÓRIA-353/2002-MARIA DELFINA DE MATTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

150. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-376/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIANA DA SILVA.-

151. REPETICAO DE INDEBITO-454/2002-ARMANDO WILSON GONCALVES PIMENTEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CIBELE KOEHLER CABRAL.-

152. AÇÃO ORDINÁRIA-670/2002-ADELAR ANTONIO MOTTER x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA.-

153. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-818/2002-POSTO CANAL VENETO LTDA e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI.-

154. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-952/2002-ANA FERNANDES CORREA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

155. DECLARAT. CUM. C/ REP. DE IND-955/2002-NEIDE ROSILENE PIRES DE POLI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND.-

156. AÇÃO ORDINÁRIA-1009/2002-TVC DO PARANA DISTRIBUICAO DE SINAIS DE TELEVISAO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS GUILHERME LANGUE TUCUNDUVA.-

157. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1060/2002-HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.-

158. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1072/2002-E MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA - MATRIZ e outros x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI.-

159. COBRANCA-1075/2002-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.-

160. PROCEDIMENTO ORDINARIO-7/2003-T & T ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO.-

161. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-30/2003-RENILDA NEIDERT DA ROSA x IASP - INSTITUTO DE ACAA SOCIAL DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

162. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-32/2003-PLATINUM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MICHEL LAUREANTI.-

163. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-53/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIMINI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE SORVETES L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTI CAVET.-

164. REPETICAO DE INDEBITO-58/2003-RUBEN DARIO DE FRANCESCO OLITA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVELYN DAL POZZO YUGUE.-

165. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-104/2003-SAO GOTTARDO PARTICIPACOES LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.-

166. REPETICAO DE INDEBITO-110/2003-CARL RAINALT SICHELSCHMIDT e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-148/2003-REGINA CELIA ARCHER x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. AÇÃO POPULAR-151/2003-MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA x RAMIRO WAHRHAFTIG e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARLENE ZANNIN.-

169. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-156/2003-BERNARDETE SIRTOLI x IASP - INSTITUTO DE ACAA SOCIAL DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

170. BUSCA E APREENSAO-175/2003-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MELOSO E MILSHI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

171. MONITORIA-196/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x VILSO ROBERTO A. CARDOSO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

172. MONITORIA-198/2003-MASSA FALIDA DE CARDEALL COM DE MAT P/ CONST LTDA x LUIS ROBERTO CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

173. ORDINARIA DE ANULACAO-207/2003-AUGUSTO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

174. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000492-57.2003.8.16.0004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x PATOTEX LAMINADORA DE METAIS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

175. EMBARGOS DE DEVEDOR-337/2003-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

176. CIVIL PÚBLICA-364/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI GUETTEN e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA-.

177. DECLARATÓRIA-388/2003-CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANTES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

178. QUEBRA DE SIGILO BANCARIO-393/2003-M. P. D. E. D. P. x C. S. A. e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-426/2003-MASSA FALIDA DE TECNICON INDL E COML DE MÁQUINAS L x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS-.

180. PREVIDENCIARIA-432/2003-IRACEMA ANGELINA PETRI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

181. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-449/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMELIA VENINA WALECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

182. DECLARATOIRA CUM.C/ORD.COBRAN-512/2003-MARLEINE QUADROS DE ASSIS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

183. AÇÃO ORDINÁRIA-523/2003-THEREZINHA ERTHAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

184. AÇÃO ORDINÁRIA-0000056-98.2003.8.16.0004-THEREZINHA NOVAES RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

185. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-827/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PATRÍCIA FERREIRA POMOCENO-.

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-837/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-909/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x LONDRIS TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

188. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-936/2003-CLOVIS CANDIDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

189. AÇÃO ORDINÁRIA-0000124-48.2003.8.16.0004-ANA BANA ROSSI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

190. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-949/2003-JOSE DARCY PAMPUCHE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

191. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-990/2003-CADRI MASSUDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

192. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-995/2003-ZEILA TERESINHA BACH MALACARNE x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS.-

193. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-1018/2003-EDMUNDO SANTANA DA LUZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

194. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-12/2004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-29/2004-MASSA FALIDA DE D'VILLELA IND E COM DE PROD ALIMEN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO.-

196. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x BRAVAS FACCAO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAMILE C HEBESTREIT PAULA.-

197. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-49/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ENCARNACAO LOPES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

198. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-52/2004-TEREZA DAL PONTE SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES.-

199. AÇÃO ORDINÁRIA-86/2004-JOEL ANTONIO BETTEGA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO.-

200. AÇÃO ORDINÁRIA-100/2004-ADRIANE RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

201. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-104/2004-LAGUNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNIC DE CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.-

202. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-109/2004-MILTON ANTONIO PAROLIN e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA.-

203. INDENIZACAO-163/2004-MERCANTE ENGENHARIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO DALANHOL.-

204. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-209/2004-MARLI DO ROCIO CORLETO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO.-

205. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-213/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NELSON TOLEDO SANT'ANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

206. AÇÃO ORDINÁRIA-222/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA.-

207. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-235/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x ACIR CORREIA DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

208. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-290/2004-ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

209. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-313/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-330/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ESTRELA TUR ASSIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-331/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VIACAO CHERUBIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

212. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-334/2004-JOSE BISPO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES.-

213. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-344/2004-RUI LABHARDT x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

214. EQUIPARACAO SALARIAL-0000078-25.2004.8.16.0004-ADELINA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO.-

215. DECLARATORIA DE NULIDADE-373/2004-HOTEIS DEVILLE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALAN MESNIKI.-

216. AÇÃO ORDINÁRIA-375/2004-GABRIELA LEITE LAGUNA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-385/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE BITURUNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

218. REPETICAO DE INDEBITO-418/2004-MAURO JOSE MURARA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

219. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-429/2004-HERCILIO CRISPIM x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.-

220. ORDINARIA DECLARATORIA-456/2004-LUCIA REIS SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

221. ORDINARIA DECLARATORIA-457/2004-MARIA LOPES DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

222. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-500/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TRANS BRASIL LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

223. AÇÃO ORDINÁRIA-510/2004-LOREDANA LIMOLO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

224. AÇÃO ORDINÁRIA-512/2004-ANDERSON JOSE DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

225. AÇÃO ORDINÁRIA-513/2004-WALKIRIA SAMPAIO COELHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

226. AÇÃO ORDINÁRIA-514/2004-MIRYAN INE IGARESHI KIKUCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO CARRARO.-

227. DECLARATORIA-517/2004-SIUMARA APARECIDA VEZINI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.-

228. AÇÃO ORDINÁRIA-526/2004-PAULO ARKATEN x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

229. RESTITUICAO-532/2004-BENEDICTO LOURENCO PIMENTEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

230. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-547/2004-ARCANGELO GAVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA.-

231. REPETICAO DE INDEBITO-561/2004-PEDRO ANTONIO DOMINGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS.-

232. REPETICAO DE INDEBITO-562/2004-ADARCY BASTOS SANTANA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

233. AÇÃO ORDINÁRIA-571/2004-ANA MARIA TIMM x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

234. AÇÃO ORDINÁRIA-620/2004-ADIVALTER FERNANDES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

235. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-668/2004-LUIZ ROBERTO TRAVASSO BUBALO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

236. DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINI-680/2004-SUSUMO ITIMURA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

237. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-728/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VALDEMAR GALVAO ME (VIP TRANSPORTES)-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

238. REPETICAO DE INDEBITO-737/2004-JOAO MARIA FERREIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

239. SUMARIA DECLARATORIA-759/2004-ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-808/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VALDEMAR GALVAO - ME (VIP TRANSPORTES)-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-817/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JURANDIR DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

242. AÇÃO ORDINÁRIA-830/2004-JOAO STRAPASSON x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

243. AÇÃO COBRANCA-0000233-28.2004.8.16.0004-VENZEL APARECIDO CONCEICAO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

244. DECLARATÓRIA-854/2004-JUSTINA MARIA DA SILVA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

245. DECLARATÓRIA-864/2004-DIVA DA CRUZ SALES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RENATO DA S. OLIVEIRA-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-884/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

247. SUMARIA DECLARATORIA-890/2004-ELI DA SILVA BUDOLLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

248. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-903/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR ROCHA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS-.

249. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-922/2004-MARLI DE FATIMA RAVANELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

250. AÇÃO COBRANCA-941/2004-ROMILDA PICHEK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-949/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RADIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-952/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PANTALEAO & AVANCI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-963/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SAR DE SOUZA TRANSPORTES-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

254. DECLARATÓRIA-968/2004-SULINA EMBALAGENS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

255. AÇÃO ORDINÁRIA-979/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA PEREIRA ALVES E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-1007/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SILVESTUR REMBELL TRANSPORTE E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

257. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1010/2004-ODILES TEREZINHA SANTOS DA SILVA x EDILAMAR DAS GRACAS CONINCK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-1011/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO NUNES DA ROSA TRANSPORTES-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

259. AÇÃO ORDINÁRIA-1058/2004-ASSOCIACAO BENEF DOS SERV DA PROCUR-GERAL JUSTICA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE-.

260. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1070/2004-TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COMLT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

261. SUMARIA DECLARATORIA-1101/2004-MARIA ZARDINA DA COSTA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

262. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1131/2004-LEONILDA ALVES DE ARAUJO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

263. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1141/2004-JOSE DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

264. INDENIZACAO-1166/2004-ROBSON MARTINS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO-.

265. AÇÃO ORDINÁRIA-1172/2004-CLAUDIA LUIZA BEATRICI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARTHUR CARLOS R. MULLER-.

266. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1184/2004-MACOPA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WANIA MARIA BARBOSA-.

267. RESTITUICAO-1191/2004-DORACY CHAVES SOARES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

268. EXECUCAO-1193/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JORGE LUIZ VOLOCHATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

269. EXECUCAO-1197/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x YOSHIKI TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

270. EXECUCAO-1206/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x URANIA ARAUJO SILVA e JES CARLETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

271. EXECUCAO-1207/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VALE NOROESTE TRANS TUR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-1210/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TURISMO CHOPINZINHENSE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

273. EXECUCAO-1245/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AGENCIA DE TURISMO ORTEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

274. EXECUCAO-1249/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AGENCIA DE TURISMO DUMONT TUR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

275. AÇÃO ORDINÁRIA-1258/2004-ROBERTO GALVANI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

276. AÇÃO ORDINÁRIA-1296/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEOLINO BENINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

277. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1298/2004-LILIAN ELSA KRAEMER MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GABRIELE POLEWKA-.

278. AÇÃO ORDINÁRIA-1301/2004-NILDA HUMENHUK RICHTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

279. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1304/2004-INEZ CARNIELETTO ANATER x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

280. HABILITACAO-1319/2004-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

281. HABILITACAO-1327/2004-ARAMIS DE OLIVEIRA FRANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

282. HABILITACAO-1330/2004-NEUZA DOS SANTOS FIGUEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

283. HABILITACAO-1335/2004-FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA NETO e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

284. HABILITACAO-1342/2004-JOAO LUCIO VIANA MARQUES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

285. HABILITACAO-1353/2004-IVONE BASSETTI XAVIER e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

286. AÇÃO ORDINÁRIA-1402/2004-ACIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

287. DECLARATÓRIA-1421/2004-VICENTE JOSE GEROAZZO x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

288. ORDINARIA DE NULIDADE-1422/2004-WATERLOO MARCHESINI JUNIOR x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

289. AÇÃO COBRANCA-0000346-79.2004.8.16.0004-ANGELA MARIA MEDEIROS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

290. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-1436/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO SOBOCINCKI E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

291. AÇÃO ORDINÁRIA-1448/2004-LYDIA PINHEIRO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

292. RESTITUICAO-1449/2004-ZITA MARKOWICZ VALLASCKY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

293. ORDINARIA DECLARATORIA-1474/2004-EMERSON KEPPEM SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

294. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

295. AÇÃO ORDINÁRIA-1481/2004-COTINERO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

296. EMBARGOS DE TERCEIRO-1518/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONJUNTO MORADIAS ATENAS II-CONDOMINIO II ALA [A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

297. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1523/2004-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSÉAS AGUIAR-.

298. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1536/2004-SHAYENNE GATTAZ x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

299. INDENIZACAO.REPAR.DANO MORAL-1557/2004-LAURO RENATO SOARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

300. AÇÃO ORDINÁRIA-1565/2004-LAURO CAMPA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

301. DECLARATÓRIA-1576/2004-TEREZINHA OLIVIA SANTANA WEISS FUGMANN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

302. SUMARIA-1579/2004-JURACI ANGELA BAGGIO ROSA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

303. AÇÃO ORDINÁRIA-93/2005-AZIONIR JAZAR x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

304. AÇÃO ORDINÁRIA-101/2005-FLORIDA COLETTE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

305. MONITORIA-176/2005-ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

306. ANULACAO DE ATO JURIDICO-228/2005-VALFREDO PICINATO DA SILVA e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-

307. AÇÃO ORDINÁRIA-274/2005-MARCELO RAMON e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

308. ANULATORIA-320/2005-KATIA CRISTINA LEAL KUSLAPSKI e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

309. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-328/2005-CLEONICE DE OLIVEIRA LACHOWSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANA ROCHA NARCISO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-366/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANDERSON FERNANDO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-385/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ROBERTO

GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

312. AÇÃO ORDINÁRIA-408/2005-NEUZA BORTOLLOTTI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

313. HABILITACAO-418/2005-CASSEL CASCAVEL MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. REINALDO BONATO NETO.-

314. HABILITACAO-427/2005-FLAVIO MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.-

315. HABILITACAO-450/2005-CASSEL CASCAVEL MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.-

316. HABILITACAO DE CESSIONARIO-452/2005-CASA VISCARDI S/A e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA.-

317. MONITORIA-491/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x WILSON REGIS MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

318. MONITORIA-504/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x FRANCISCO A OLIVEIRA JR OU e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

319. MONITORIA-527/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x MARISTELA SIMONETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

320. REVISIONAL DE CONTRATO-592/2005-ATICO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARIVALDIR GASPAS.-

321. DECLARATÓRIA-594/2005-ZILDA FABRI THEODORO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROSI MARY MARTELLI.-

322. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-608/2005-JAMES EDUARDO MERLIN x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA

DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.-

323. REPETIÇÃO DE INDEBITO-684/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL ITALIA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

324. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-702/2005-NEY ANGELO BETIN e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

325. RESTITUIÇÃO-749/2005-NAIR MUNIZ DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

326. AÇÃO ORDINÁRIA-806/2005-TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

327. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-824/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUC FISCAIS DA RECEITA DO EST x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE.-

328. AÇÃO ORDINÁRIA-832/2005-FERNANDA MARTINS BARRETO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

329. DECLARATÓRIA-845/2005-NADYR PACHECO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

330. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000071-96.2005.8.16.0004-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

331. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-896/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x VALDECIR PELISSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

332. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x IGUATURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

333. ORDINARIA DECLARATORIA-0000461-66.2005.8.16.0004-CLAUDIA JOHNSSON x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.-

334. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x HILDO SALVADOR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

335. AÇÃO ORDINÁRIA-929/2005-ARIEL MOLINARI ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

336. EMBARGOS DE DEVEDOR-945/2005-R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.-

337. MANDAMENTAL-0000483-27.2005.8.16.0004-MOACIR DE AZEVEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE.-

338. ORDINARIA DECLARATORIA-954/2005-PELIKANO - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON JOAO SCHAİKOSKI.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-961/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO ESTUDANTIL DE MIRASSELVA-ASSEMI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

340. MANDAMENTAL-969/2005-LACIR ADAO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-998/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO DE EDUC INFANTIL ESTRELINHA DA MANHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

342. HABILITACAO-0000980-41.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.-

343. HABILITACAO-0000978-71.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

344. HABILITACAO-0000976-04.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

345. HABILITACAO-0000979-56.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

346. AÇÃO COBRANCA-1066/2005-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA/PR x CAIBATE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

347. EXECUCAO DE QUANTIA-1088/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE JAPIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

348. EXECUCAO DE QUANTIA-1090/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE IBAITI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

349. CONDENATORIA-1127/2005-LUCI ZOTTO FRAGALLO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

350. AÇÃO ORDINÁRIA-1141/2005-ELIETE RIBEIRO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

351. ANULATORIA DE DEBITO-0000016-48.2005.8.16.0004-GINESIO ZAMBOSKI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARILENE DARCI DA MOLIN VENSÃO-.

352. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TATURISMO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

353. HABILITACAO-1238/2005-MERCANTIL DE ALIMENTOS HRL LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

354. CAUTELAR-1240/2005-TELMA DE OLIVEIRA e outro x BENY CAMLOT e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERONICA NONATO-.

355. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

356. AÇÃO ORDINÁRIA-1281/2005-TEREZINHA CORDEIRO LOPES PINTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

357. AÇÃO ORDINÁRIA-1289/2005-MARINES CORTELLINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

358. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1367/2005-ANTONIO BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

359. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1376/2005-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS FLATEL LTDA x ELIZEU RODOVANSKI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELCIO KRONBERG-.

360. MONITORIA-31/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ANTONIO TONONHO FERREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

361. AÇÃO ORDINÁRIA-122/2006-EVA POLETTO ENIK x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

362. DECLARATÓRIA-126/2006-COOPERATIVA AGROP CENTRO NORTE DO PR LTDA -CANORPA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

363. MONITORIA-143/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x CARLOS JOERGENSEN NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

364. EMBARGOS À EXECUÇÃO-153/2006-ARNALDO LOBO DOUAT x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

365. AÇÃO ORDINÁRIA-177/2006-WALFRIDO GOTTLICHER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

366. INDENIZACAO POR DANO MORAL-229/2006-GILBERTO PINTO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

367. MONITORIA-262/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ELENA MARI ROMANCINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-275/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EVELLYNTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

369. MONITORIA-342/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x SIMONE KEILA PASA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

370. MONITORIA-389/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x QUERINO CHALEGRE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

371. DECLARATÓRIA-432/2006-NELSON DA CONCEICAO MENDES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RICARDO LUCAS CALDERÓN-.

372. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MILTON SOUZA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-486/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-489/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x OLIVECRUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

375. AÇÃO ORDINÁRIA-0000594-74.2006.8.16.0004-IONICE BRAGA DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

376. AÇÃO ORDINÁRIA-511/2006-AILTON NATALINO SILVERIO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

377. CARTA DE SENTENÇA-514/2006-HERMINIA CARSTENS STUEBER x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

378. SUMARIA-540/2006-MARIA ODETE CAUDURA DA CUNHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

379. SUMARIA-572/2006-JOSELIA PEREIRA HUNZICKER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-574/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

381. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARDOSO DOS SANTOS E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

382. ORDINARIA C/ANTECIPACAO TUTEL-0001497-12.2006.8.16.0004-LUZILIA CHAVES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

383. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-594/2006-ADRIANO BARBOSA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO ORTES-.

384. REPETICAO DE INDEBITO-640/2006-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO-.

385. REVOCATORIA-649/2006-MASSA FALIDA DE KENKKOMED PROM DE VENDAS AREA ASS x AMI - ASSOCIACAO MASTER DE INVESTIDORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

386. AÇÃO COBRANCA-698/2006-JORGE SACIOTTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-735/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TATURISMO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

388. ORDINARIA DE NULIDADE-770/2006-FRANCISCO FERREIRA CESAR x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.-

389. CAUTELAR DE EXIBICAO DOCUMENT-772/2006-RODRIGO DE ALMEIDA LOPES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-803/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANGELA LUCI DE ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

391. AÇÃO ORDINÁRIA-857/2006-ELZA INKOTE SCHOLZE x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

392. AÇÃO ORDINÁRIA-000044-79.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS TRAB E SERV PUBLICOS EM SERVICO PUBL x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA.-

393. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000432-79.2006.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

394. DECLARATÓRIA-926/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.-

395. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-936/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

396. CIVIL PÚBLICA-958/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON MUGNAINI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA VANESSA RABELLO CÂMARA.-

397. RESTITUIÇÃO-963/2006-JACIRA APARECIDA DOS SANTOS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

398. AÇÃO ORDINÁRIA-975/2006-OLIVIA JORGE SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES.-

399. AÇÃO ORDINÁRIA-976/2006-ALTELAIR HORACIO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

400. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-997/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RATINHO VIAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

401. AÇÃO COBRANCA-1006/2006-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A - CEASA-PR x BANAKON DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.-

402. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-1055/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO CAMPOS HIDALGO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.-

403. HABILITACAO-1123/2006-TRAJANO E CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

404. DESCONSTITUICAO DE DEBITO-1136/2006-CENTRO DE RECUPERACAO VIDA NOVA-CERVIN x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

405. REPETICAO DE INDEBITO-0000608-58.2006.8.16.0004-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK.-

406. INDENIZACAO-1252/2006-DEBORA ELI VICELLI x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RODRIGO J CASAGRANDE -

407. REPETICAO DE INDEBITO-1352/2006-LUZIA DE ARRUDA RIBEIRO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.-

408. SUMARIA-0000473-46.2006.8.16.0004-ANGELO JOSE KUGINHARSKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

409. AÇÃO ORDINÁRIA-1431/2006-JANICE ELISE SPREA TODT e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

410. AÇÃO ORDINÁRIA-0000106-22.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

411. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1477/2006-MZE -MOREIRA ZAPPA - ENG - ENERGIA, CILM E REDES x COORDENADOR DE VEIC DO DEPART DE TRANS - DETRAN/PR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

412. AÇÃO ORDINÁRIA-1490/2006-COLOMBO MAINETTI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

413. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000175-54.2006.8.16.0004-JONATAS BARRIONUEVO THEODORO x COMANDANTE GERAL DA POL MILITAR DO ESTADO DO PR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

414. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1537/2006-PENNACCHI & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA ESTADUAL DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

415. ORDINARIA DE ANULACAO-1543/2006-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RONY MÁRCOS DE LIMA-.

416. REPARAÇÃO DE DANOS-1544/2006-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JACQUELINE MARIA MOSER-.

417. AÇÃO ORDINÁRIA-1570/2006-LEAO STASKOVIK x URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

418. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1624/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x B C SILVERIO (DITO MIO TUR)-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

419. TUTELA JURISDICIONAL-126/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CESAR ROBERTO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

420. INDENIZACAO-0000819-60.2007.8.16.0004-SINDICATO DOS ENGENHEIROS PR SENGE x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

421. ANULATORIA DE DEBITO-218/2007-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

422. USUCUPIÃO-271/2007-ERONDI PEREIRA PERÃO e outros x ICAL IMOB CAJURU AILATAN LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO-.

423. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000814-38.2007.8.16.0004-STEIN TELECOM LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

424. AÇÃO ORDINÁRIA-0001511-59.2007.8.16.0004-KATIA REGINA RIBEIRO e outros x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

425. INDENIZACAO POR DANO MORAL-713/2007-GISELLY CELIA AMORIM x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

426. REPETICAO DE INDEBITO-0001059-49.2007.8.16.0004-JMC PARTICIPACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

427. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000783-18.2007.8.16.0004-ASSOC DOS SERV DA SEC DA FAZ E COORD DA REC DO PR x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-1065/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR. x ENI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

429. HABILITACAO-1227/2007-ISOLDA DE LOURDES SAUKA LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENNA GINI-.

430. HABILITACAO-1274/2007-DIVINA CORDEIRO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

431. AÇÃO ORDINÁRIA-1317/2007-EVELLIN CORNELSEN AVELLAR e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0001460-48.2007.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x E PEREIRA & L SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

433. DECLARATÓRIA-1445/2007-EMPRESA CRISTO REI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

434. HABILITACAO-0001505-52.2007.8.16.0004-GLAPINSKI GLAPINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.

435. AÇÃO ORDINÁRIA-1533/2007-DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO F^o-.

436. ALVARÁ JUDICIAL-1618/2007-LELIA ALBUQUERQUE VELLOZO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

437. ANULATORIA-1663/2007-RESTAURANTE TORTUGA LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

438. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1742/2007-CONJ RESD JARDIM DA ARAUCARIA-COND VI LOTE 16 E 17 x JACKSON WILSON DA ROSA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

439. DECLARATÓRIA-1769/2007-LEONOR PYTTEL DE ANDRADE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

440. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40/2008-TRACO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS-.

441. REPETICAO DE INDEBITO-77/2008-ADELE CRISTIANA MALANGA e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULA TULLER NUNES-.

442. USUCAPIÃO-134/2008-DORVALINO PEREIRA RAMOS e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCÍOLA LOPES CORRÊA-.

443. AÇÃO ORDINÁRIA-0002008-39.2008.8.16.0004-ANA CECILIA BASTOS ARESTA NOWACKI - APNS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KARLIANA MENDES TEODORO-.

444. SUMARIA-0000329-04.2008.8.16.0004-ANGELA MARIA BERNARDINI e outros x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULA TULLER NUNES-.

445. PEDIDO DE ALVARA-0002357-42.2008.8.16.0004-SANTANDER SEGUROS S. A. x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

446. EXECUCAO DE QUANTIA-365/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-624/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ODIMAR JUNG E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

448. HABILITACAO-0002273-41.2008.8.16.0004-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-652/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

450. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-675/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AIRTON CESAR GALLEGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

451. ORDINARIO-718/2008-JOIR RAE LACERDA LOPES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOT.-

452. AÇÃO ORDINÁRIA-719/2008-LUCIANO JURCZYSZYN x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JAIR GEVAERD.-

453. ANULATORIA-834/2008-CATARINA FEDRICO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

454. AÇÃO ORDINÁRIA-0001899-25.2008.8.16.0004-REGINA MARIA SOUZA DE BUENO GIZZI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-965/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x REIS E ESTEVAM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-966/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VIACAO RADAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

457. HABILITACAO-990/2008-HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

458. RECONVENCAO-1082/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x ALESSANDRA IVANKIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-

459. ORDINARIO-1300/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OUTBUS COMERCIO E SERVICIO DE COMUNICACAO VISUAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVELYN DAL POZZO YUGUE.-

460. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002559-19.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

461. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0002406-83.2008.8.16.0004-VALMIR GERMINARI x SUDAMERICA VIDA COR SEGUR S/C LTD e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON.-

462. HABILITACAO DE CESSONARIO-0002157-35.2008.8.16.0004-AJ RORATO & CIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-1379/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SIDERSUL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

464. INDENIZACAO-1390/2008-LAUDEMIRA OLIVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO OLIVA MURARA.-

465. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1486/2008-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

466. ORDINARIO-0001097-27.2008.8.16.0004-ALDONEI JOSE DE CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.-

467. ANULATORIA-1545/2008-JORGE LUIZ BARON e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR.-

468. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1572/2008-SUPERMERCADO BENATAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

469. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1673/2008-SANDRA MARA RIBEIRO DOS SANTOS x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

470. HABILITACAO-1675/2008-MARIA ELIZABETH PEREIRA RIBAS e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LUCIA INÉS AMALFI VÍTOLA.-

471. HABILITACAO-1689/2008-CLAUDETE TEIXEIRA BITTENCOURT e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LUCIA INÉS AMALFI VÍTOLA.-

472. HABILITACAO-1691/2008-SIRLEY BOHN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LUCIA INÊS AMALFI VITOLA-.

473. INDENIZACAO-75/2009-JOSÉ VISMAR FERNANDES e outro x IPPC - INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

474. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-128/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

475. OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-173/2009-ANTONIO BERTAO SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

476. REVISIONAL-193/2009-MARCIO SIQUEIRA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

477. ORDINARIA DECLARATORIA-212/2009-ANA EZUIR PEREIRA TEMPEL x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALCEU GIESE-.

478. CONCESSAO DE PENSÃO-267/2009-LIZETE WERGUTZ BORGES x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

479. QUEBRA DE SIGILO BANCARIO-0000532-97.2007.8.16.0004-M. P. D. E. D. P. -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA VANESSA RABELLO CÂMARA-.

480. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002646-38.2009.8.16.0004-NEIVA BAVARESCO RONQUIM e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

481. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-369/2009-SANTA FELICIDADE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

482. PEDIDO DE INVALIDACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-385/2009-CLODOALDO JOSE INOCENCIO BAHLS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

483. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-773/2009-GUILHERME KNEVITZ x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

484. DECLARATORIA DE DIREITO A HABILITACAO EM BENEFICIO PREVIDENCIARIO-776/2009-VILMA VITA x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIS FERNANDO P A CARNEIRO-.

485. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002647-23.2009.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x ANTONIO EDEN DE SIQUEIRA ALVES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

486. ANULATORIA DE REGISTRO COMERCIAL DECORRENTE DE FRAUDE-807/2009-ROSELY DO VALE x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

487. HABILITACAO-832/2009-JOLLY FATAK DAMBISKI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

488. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-849/2009-ANALUCIA VELOSO NANTES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANALUCIA VELOSO NANTES-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-900/2009-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x KAOMA TRANSPORTADOR TURISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

490. HABILITACAO-996/2009-MARIA KIERAS TEIXEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

491. ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ATECIPAÇÃO DE TUTELA-1020/2009-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

492. COBRANCA-1137/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTE VERDI I x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

493. AÇÃO ANULATÓRIA DE HASTA PÚBLICA CC ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-1185/2009-LAR SANTA MARIA SC. LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.-

494. DECLARATÓRIA DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-1313/2009-ANA DE FÁTIMA LEPRI DOS REIS MENDES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

495. HABILITACAO-1364/2009-MIGUEL ACACIO PONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.-

496. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NULIDADE E COBRANÇA-1396/2009-MARISA NEIRA CARNIELLI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO.-

497. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-1417/2009-ANDRÉ LUIZ AYRES KENDRICK x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

498. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA C/ P/ CUM. EQUIPARAÇÃO FUNC. -1420/2009-MOZARTH RODRIGUES MUHLMANN x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.-

499. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1469/2009-MARISTELA TEREZINHA FREDERICK x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

500. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-1541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO AVELINO BASEGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

501. ANULATORIA-0001169-77.2009.8.16.0004-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. THIAGO PAIVA DOS SANTOS.-

502. DECLARATORIA -1559/2009-JORGE LUIS MORAN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.-

503. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1597/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET.-

504. USUCAPIÃO-1637/2009-SEBASTIÃO BRAZ MARIANO ARAÚJO e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.-

505. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0000310-27.2010.8.16.0004-DAMARIS KARINA MELLO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

506. AÇÃO DE COBRANÇA-0000330-18.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR x ELDORADO COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0001104-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0001107-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SADIA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

509. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE ÁREA URBANA-1150/2010-JOSÉ ARENTES CARDOSO NUNES e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.-

510. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001849-28.2010.8.16.0004-NAD MERCEARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0002253-79.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CENTRO OESTE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

512. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002362-93.2010.8.16.0004-AGENCIA DE CORREIO CAPAO RAZO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0002451-19.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0003191-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANGÉLICO E ANGÉLICO LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

515. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C RESTITUIÇÃO INDÉB C/ TUT ANTEC -0004161-74.2010.8.16.0004-SINDIFAZCRE-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

516. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-0004178-13.2010.8.16.0004-PROENSI PROJETO E ENGENHARIA DE SISTEMAS S/S LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

517. USUCAPÍO C.C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE COM PEDIDO DE IND D MORAL-0005180-18.2010.8.16.0004-LEONEL MORAIS e outros x ICAL - IMOBILIÁRIA CAJURU AILATAN LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

518. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005962-25.2010.8.16.0004-JAIME LUIZ SCHLUGA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CELSO RICARDO SCHLUGA-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0006642-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARTE MADEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

520. ORDINARIO-0006695-88.2010.8.16.0004-PAULO SÉRGIO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0006840-47.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TROPICAL PISOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0006861-23.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CARBONIFERA BELLUNO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

523. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006879-44.2010.8.16.0004-SELETIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0006976-44.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0007925-68.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x DJALMA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0008388-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x LAMINADOS ESPIGÃO DO LESTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0008712-97.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VITMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0008731-06.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x D SOUZA & SILVA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

529. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009144-19.2010.8.16.0004-IARA TAVARES DE MELLO x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0009216-06.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ROCHA TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0009218-73.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VINICOLA CAMPO LARGO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0009231-72.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0009392-82.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TURISMO RODOCIDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

534. CONDENATORIA-0009794-66.2010.8.16.0004-JOAO MARIA VIEIRA FILHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0009809-35.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0010030-18.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x LEITBOM S.A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0010039-77.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ASA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

538. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010083-96.2010.8.16.0004-MARIA INÊS VIEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0010147-09.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

540. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010786-27.2010.8.16.0004-HELIO FORBECI x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

541. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011198-55.2010.8.16.0004-AUGUSTO FERNANDO DE ARAUJO NETO x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

542. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0011656-72.2010.8.16.0004-MARIA APPARECIDA AMARO SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

543. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0011999-68.2010.8.16.0004-JOSÉ RICARDO BOSCARDIN e outro x CAMILO PERUCI e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0012932-41.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSLUC C E ENCOMENDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-0013023-34.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-0013036-33.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x SALETE SIERRA FIGUEIRA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

547. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013150-69.2010.8.16.0004-DORA FAINTYCH GUELMANN x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

548. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0015802-59.2010.8.16.0004-SELI BATISTA RIBEIRO MANOEL x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO-.

549. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017201-26.2010.8.16.0004-MARIA TERESINHA CORTIANO x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

550. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR-0017390-04.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA-PR x BRANÇÃO & VANTEL COMÉRCIO DE FRUTAS DA SERRA GAÚCHA LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

551. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017452-44.2010.8.16.0004-MIRNA RITA VIEZZER x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

552. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017812-76.2010.8.16.0004-CARI FRANCINE PIRES DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

553. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017948-73.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ADELAR LUIZ ZANONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

554. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0017977-26.2010.8.16.0004-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

555. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0018225-89.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO STRICKER e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FLAVIO BUENO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-0019688-66.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ROTADIC TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-0019760-53.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x G RESENDE E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-0025937-33.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

559. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000001-69.2011.8.16.0004-BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

560. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PERDAS E DANOS -0000035-44.2011.8.16.0004-LILIANE VERGINIA TEIXEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

561. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -0000246-80.2011.8.16.0004-ANTÔNIO DARCI ALVES DE DEUS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

562. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000264-04.2011.8.16.0004-ALEXANDRO VINICIUS DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

563. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001289-52.2011.8.16.0004-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO-.

564. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001644-62.2011.8.16.0004-IZAIAIS MAIA ME x SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

565. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA-0003887-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

566. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO-0003928-43.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA-.

567. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003929-28.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA-.

568. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL-0005465-74.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI-.

569. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E REFLEXOS-0008076-97.2011.8.16.0004-ANTONIO RAUL MACEDO LOYOLA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

570. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0008125-41.2011.8.16.0004-LUIZ RENATO CASTANHARO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

571. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0010225-66.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II CONDOMINIO IV x VANUZIA DE PONTES SIQUEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

572. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0011344-62.2011.8.16.0004-ALEXANDRE GALVÃO BUENO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

573. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SE-0011374-97.2011.8.16.0004-MARCO AURELIO CORDEIRO KUSDRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

574. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011422-56.2011.8.16.0004-ALVIDES MARCONATO x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

575. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011442-47.2011.8.16.0004-MARIA DA GRAÇA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER-.

576. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014862-60.2011.8.16.0004-DAVI ROCHA SENNA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

577. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0019094-18.2011.8.16.0004-CONGREGAÇÃO MISSINÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

578. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0024868-29.2011.8.16.0004-AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE SANTA FELICIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

579. AÇÃO SUMÁRIA CONDENATÓRIA-0025481-49.2011.8.16.0004-CLOVIS VICENTE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

580. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0028937-07.2011.8.16.0004-LUCIO DUTRA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ SALVADOR-.

581. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0028960-50.2011.8.16.0004-OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA-.

582. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030019-73.2011.8.16.0004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CRISTINA H. MACIEL-.

583. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030051-78.2011.8.16.0004-VERGINIA LUCCA STELLA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES-.

584. MANDADO DE SEGURANÇA-0033271-84.2011.8.16.0004-CARLOS GALVÃO CARVALHO x DIRETOR GERAL DO DETRAN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

585. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033452-85.2011.8.16.0004-LUANA PORTO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

586. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0033493-52.2011.8.16.0004-PAULO FLORIANO FERREIRA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE-.

587. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0041619-91.2011.8.16.0004-LEILA DE RIBEIRO URBAN x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

588. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0041647-59.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EXPRESS WORKING MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIANA BATISTA DE OL. PEDROZO-.

589. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042435-73.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 137/2012

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0008 040812/2000
 ANTONIO DILSON PICOLO FIL 0009 041696/2000
 0010 043252/2001
 0011 048305/2001
 0012 048390/2001
 0013 048982/2001
 0015 055641/2004
 0018 067487/2005
 0020 072951/2007
 DEMÉTRIO BEREHULKA 0021 075056/2008
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0017 063070/2005
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0023 076394/2008
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0022 075245/2008
 LUIZ CELSO DALPRA 0001 103852/1983
 0003 021041/1997
 0005 026555/1998
 0006 027323/1998
 0007 031873/1999
 0014 052993/2004
 0019 069313/2007
 0024 082311/2009
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0002 017694/1995
 PLINIO BARROSO DE CASTRO 0016 058744/2005
 ZULEIDE RODRIGUES DE MELO 0004 022045/1997

1. EXECUÇÃO FISCAL-103852/1983-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-17694/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MANOELLA MANFRONI FILIPIN-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-21041/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-22045/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTO ERIS A INFRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-26555/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-27323/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-31873/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-40812/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-41696/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA BONAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-43252/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-48305/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-48390/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRINTFORM FOTOLITOS EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-48982/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-52993/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-55641/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRINTFORM FOTOLITOS EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-58744/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-63070/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SERBAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-67487/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-69313/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-72951/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-75056/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SANSONOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-75245/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSPEL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-76394/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROMANHUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-82311/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
 DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
 DIREITO
 ROSSELINI CARNEIRO
 LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 135/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009338/1992

0002 010551/1992
 0003 014758/1994
 0004 033361/1999
 0005 033763/1999
 0006 040698/2000
 0007 045133/2001
 0008 045838/2001
 0009 045897/2001
 0010 046550/2001
 0011 048268/2001
 0012 048968/2001
 0013 049579/2002
 0014 050234/2002
 0015 051257/2002
 0016 051350/2002
 0017 051766/2002
 0018 053365/2004
 0019 053393/2004
 0020 053418/2004
 0021 053648/2004
 0022 053702/2004
 0023 055151/2004
 0024 055152/2004
 0025 055744/2004
 0026 056308/2004
 0027 056599/2004
 0028 057195/2004
 0029 059963/2005
 0030 062478/2005
 0031 064648/2005
 0032 064836/2005
 0033 064837/2005
 0034 065719/2005
 0035 066706/2005
 0036 068235/2005
 0037 068694/2005
 0038 068889/2006
 0039 070053/2007
 0040 070224/2007
 0041 070258/2007
 0042 070313/2007
 0043 070468/2007
 0044 070758/2007
 0045 070869/2007
 0046 071365/2007
 0047 071408/2007
 0048 071422/2007
 0049 071798/2007
 0050 071859/2007
 0051 072148/2007
 0052 072508/2007
 0053 072849/2007
 0054 073482/2007
 0055 073865/2007
 0056 073866/2007
 0057 074921/2008
 0058 075270/2008
 0059 076968/2008
 0060 078219/2008
 0061 078284/2008
 0062 078812/2008
 0063 078832/2008
 0064 078968/2008
 0065 080160/2008
 0066 080302/2008
 0067 080329/2008
 0068 080338/2008
 0069 080574/2009
 0070 080663/2009
 0071 080693/2009
 0072 080728/2009
 0073 080759/2009
 0074 080778/2009
 0075 080783/2009
 0076 080872/2009
 0077 080892/2009
 0078 080932/2009
 0079 080942/2009
 0080 080953/2009
 0081 080973/2009
 0082 080992/2009
 0083 081004/2009
 0084 081083/2009
 0085 081102/2009
 0086 081113/2009
 0087 081133/2009
 0088 081146/2009
 0089 081194/2009
 0090 081264/2009
 0091 081294/2009
 0092 081299/2009
 0093 081318/2009
 0094 081322/2009
 0095 081323/2009
 0096 081352/2009
 0097 081373/2009

0098 081393/2009
 0099 081419/2009
 0100 081428/2009
 0101 081478/2009
 0102 081538/2009
 0103 081577/2009
 0104 081588/2009
 0105 081628/2009
 0106 081711/2009
 0107 081716/2009
 0108 081759/2009
 0109 081763/2009
 0110 081798/2009
 0111 081836/2009
 0112 081843/2009
 0113 081863/2009
 0114 081892/2009
 0115 082878/2009
 0116 083355/2009
 0117 083453/2009
 0118 083492/2009
 0119 084231/2009
 0120 084233/2009
 0121 084313/2009
 0122 085125/2009
 0123 085194/2009
 0124 085224/2009
 0125 085225/2009
 0126 085422/2009
 0127 085644/2009
 0128 086345/2009
 0129 086375/2009
 0130 087031/2009
 0131 087628/2009
 0132 087753/2009
 0133 087963/2009
 0134 088222/2009
 0135 088562/2009
 0136 088623/2009
 0137 088692/2009
 0138 088723/2009
 0139 089005/2009
 0140 089032/2009
 0141 089043/2009
 0142 089082/2009
 0143 089103/2009
 0144 089113/2009
 0145 089892/2009
 0146 090048/2009
 0147 090065/2009
 0148 090143/2009
 0149 090803/2009
 0150 006060/2011
 0151 006543/2011
 0152 009588/2011
 0153 011740/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9338/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

2. EXECUÇÃO FISCAL-10551/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

3. EXECUÇÃO FISCAL-14758/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOANA B MAQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

4. EXECUÇÃO FISCAL-33361/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

5. EXECUÇÃO FISCAL-33763/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

6. EXECUÇÃO FISCAL-40698/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGROVITA PRODUTOS AGROPEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

69. EXECUÇÃO FISCAL-80574/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENDIPAR - CENTRO DE DIAGNOSTICO DO PARANA S/C LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-80663/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-80693/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 277 AUTO SOCORRO E ACESSÓRIOS LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-80728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANASTACIO KLAMAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-80759/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS IANKILEVICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-80778/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOOTARO V NAKABA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-80783/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CEZAR BELLONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-80872/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO RIGHETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-80892/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINO DUARTE DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-80932/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALTON LUIZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-80942/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANA CLUBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-80953/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMBUSGAS COM INST REDES HIDR LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-80973/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIMAR ORGANIZACAO CONTABIL SC LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-80992/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-81004/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-81083/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRIS DO ROCIO CANESTRARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-81102/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINICIUS NICOLOAU WOITOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-81113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENG GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-81133/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-81146/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO S DE ASSIS LEAL MONTAGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-81194/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARQUES BERNARDI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-81264/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLORYS ISABEL J TIEDEMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-81294/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-81299/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. TOLEDO DA AMAZONIA E COM. DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-81318/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR BRASILIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-81322/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-81323/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO KOSER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-81352/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPTON PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-81373/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICIO EVANGELISTA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-81393/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLFO BLANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-81419/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBEN RAMMELT BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-87628/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-87753/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-87963/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA AURORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-88222/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A P CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-88562/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAO JORGE COM DE LIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-88623/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATUKA MODAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-88692/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S -DESIGN PROJ E DECOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-88723/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGRO-FLORESTAL VALE DO SOL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-89005/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-89032/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-89043/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISTEMA-COM E REPRES ELETR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-89082/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSIM PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-89103/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMISA CALCULO ESTRUTURAL S/C LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-89113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMPO-REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-89892/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLI ATAIDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-90048/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANELA S CONSER COM ELETROELET LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-90065/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONACYR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-90143/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLOR DE MEL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-90803/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENY ZADONAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-0006060-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-0006543-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-0009588-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIN AKEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0011740-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA PERRONE DE S TELESKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNO JUNG	00001	000025/1990
	00002	009597/1992
	00003	001040/1995
	00004	002470/1995
AYRTON CORREIA ROSA	00005	001012/1997
BRAZILIO BACELLAR NETO	00009	000615/2000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00010	000854/2002
JEFERSON DE AMORIM	00012	00243/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00011	000438/2004
LUCAS TROMBETTA BRANDAO	00014	000397/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00006	000365/1998
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00013	000041/2009

OLINTO ROBERTO TERRA

00007
00008000611/1998
000623/1998

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-25/1990-ARNO JUNG SIND.M.FALIDA SIST.INTG.T-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

2. FALÊNCIA-9597/1992-SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTES x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

3. AUTO FALENCIA-1040/1995-OVERT MADEIRAS LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2470/1995-SINDICO DA MASSA FALIDA DE OVERT MADEIRAS LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG -.

5. FALÊNCIA-1012/1997-CAFE JUBILEU LTDA x SUPERMERCADO REIS*LTDA DECRETADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

6. FALÊNCIA-365/1998-INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA x HIDRAUÇON HIDRAULICA E CONSTR. S/A LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

7. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-611/1998-DANIEL HAU FRANCA x SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

8. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-623/1998-VILSON ROBERTO DA SILVA PESSOA x SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

9. DECLARACAO DE CREDITO-615/2000-JOSE ALVARO ALBECHE x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

10. FALÊNCIA-854/2002-FLAPEL PAPEIS LTDA x EDITORA GRAFICA ARINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

11. FALÊNCIA-438/2004-CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-243/2005-KARRETAO COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JEFERSON DE AMORIN-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-41/2009-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

14. FALÊNCIA-0000397-80.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS CRUZES BARBEIRO x CLÍNICA MÉDICA G.S.N. S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCAS TROMBETTA BRANDAO-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 133/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 008935/1992

0002 012363/1993
0003 016988/1995
0004 021761/1997
0005 023460/1997
0006 033307/1999
0007 036736/1999
0008 038803/2000
0009 039657/2000
0010 040169/2000
0011 044427/2001
0012 046339/2001
0013 048458/2001
0014 048699/2001
0015 049036/2001
0016 049056/2001
0017 049837/2002
0018 051029/2002
0019 052566/2004
0020 053559/2004
0021 054854/2004
0022 055539/2004
0023 056409/2004
0024 056418/2004
0025 056687/2004
0026 056713/2004
0027 061267/2005
0028 061954/2005
0029 063424/2005
0030 064367/2005
0031 065466/2005
0032 066576/2005
0033 066685/2005
0034 067157/2005
0035 067267/2005
0036 067971/2005
0037 068331/2005
0038 068477/2005
0039 068916/2006
0040 069286/2007
0041 069290/2007
0042 069556/2007
0043 072155/2007
0044 072178/2007
0045 072288/2007
0046 072662/2007
0047 072794/2007
0048 072992/2007
0049 073305/2007
0050 073818/2007
0051 075084/2008
0052 075112/2008
0053 075114/2008

0054 075126/2008
0055 075168/2008
0056 075498/2008
0057 075508/2008
0058 075554/2008
0059 075584/2008
0060 075852/2008
0061 076006/2008
0062 076178/2008
0063 077066/2008
0064 077257/2008
0065 077978/2008
0066 078567/2008
0067 079354/2008
0068 079385/2008
0069 079396/2008
0070 079797/2008
0071 079834/2008
0072 079925/2008
0073 080235/2008
0074 080375/2008
0075 080482/2008
0076 081445/2009
0077 081483/2009
0078 081564/2009
0079 081642/2009
0080 081717/2009
0081 082035/2009
0082 082234/2009
0083 082877/2009
0084 082885/2009
0085 083274/2009
0086 083782/2009
0087 084546/2009
0088 085014/2009
0089 085775/2009
0090 086524/2009
0091 086611/2009
0092 086815/2009
0093 086994/2009
0094 087207/2009
0095 087377/2009
0096 087764/2009
0097 088834/2009
0098 089035/2009
0099 091115/2009
0100 018454/2010
0101 020539/2010
0102 020693/2010
0103 021007/2010
0104 021061/2010
0105 021211/2010
0106 021750/2010
0107 021858/2010
0108 021893/2010
0109 022428/2010
0110 022492/2010
0111 022669/2010
0112 022730/2010
0113 023082/2010
0114 023644/2010
0115 024006/2010
0116 024009/2010
0117 024016/2010
0118 024028/2010
0119 024064/2010
0120 024075/2010
0121 024095/2010
0122 024105/2010
0123 024111/2010
0124 024121/2010
0125 024127/2010
0126 024140/2010
0127 024147/2010
0128 024160/2010
0129 024169/2010
0130 024177/2010
0131 024182/2010
0132 024186/2010
0133 024194/2010
0134 024198/2010
0135 024211/2010
0136 024253/2010
0137 024258/2010
0138 024266/2010
0139 024270/2010
0140 024286/2010
0141 024292/2010
0142 024297/2010
0143 024306/2010
0144 024321/2010
0145 024334/2010
0146 024354/2010
0147 024382/2010
0148 024406/2010
0149 024411/2010
0150 024419/2010
0151 024427/2010
0152 024430/2010

0153 024445/2010
0154 024450/2010
0155 024454/2010
0156 024462/2010
0157 024466/2010
0158 024476/2010
0159 024495/2010
0160 024511/2010
0161 024524/2010
0162 024527/2010
0163 024556/2010
0164 024561/2010
0165 024577/2010
0166 024622/2010
0167 024626/2010
0168 024634/2010
0169 024643/2010
0170 024664/2010
0171 024686/2010
0172 024699/2010
0173 024714/2010
0174 024727/2010
0175 024751/2010
0176 024773/2010
0177 024779/2010
0178 024781/2010
0179 024791/2010
0180 024817/2010
0181 024946/2010
0182 024963/2010
0183 024972/2010
0184 024986/2010
0185 024996/2010
0186 025021/2010
0187 025036/2010
0188 025046/2010
0189 025056/2010
0190 025189/2010
0191 025216/2010
0192 025249/2010
0193 025260/2010
0194 025295/2010
0195 025325/2010
0196 025394/2010
0197 025403/2010
0198 025457/2010
0199 025461/2010
0200 025569/2010
0201 025661/2010
0202 025685/2010
0203 025749/2010
0204 025784/2010
0205 025859/2010
0206 026092/2010
0207 026169/2010
0208 026254/2010
0209 026310/2010
0210 026448/2010
0211 026474/2010
0212 026486/2010
0213 026489/2010
0214 026498/2010
0215 026511/2010
0216 026524/2010
0217 026528/2010
0218 026536/2010
0219 026540/2010
0220 026544/2010
0221 026557/2010
0222 026572/2010
0223 026576/2010
0224 026599/2010
0225 026603/2010
0226 026621/2010
0227 026626/2010
0228 026651/2010
0229 026658/2010
0230 026667/2010
0231 026669/2010
0232 026678/2010
0233 026679/2010
0234 026688/2010
0235 026691/2010
0236 026715/2010
0237 026725/2010
0238 026729/2010
0239 026736/2010
0240 026742/2010
0241 026748/2010
0242 026765/2010
0243 026769/2010
0244 026771/2010
0245 026776/2010
0246 026781/2010
0247 026801/2010
0248 026805/2010
0249 026815/2010
0250 026820/2010
0251 026827/2010

0252 026830/2010
 0253 026840/2010
 0254 026860/2010
 0255 026863/2010
 0256 026897/2010
 0257 026898/2010
 0258 026907/2010
 0259 026914/2010
 0260 026939/2010
 0261 026956/2010
 0262 026958/2010
 0263 026964/2010
 0264 026971/2010
 0265 026974/2010
 0266 026997/2010
 0267 027007/2010
 0268 027010/2010
 0269 027016/2010
 0270 027019/2010
 0271 027027/2010
 0272 027034/2010
 0273 027039/2010
 0274 027047/2010
 0275 027051/2010
 0276 027055/2010
 0277 027064/2010
 0278 027071/2010
 0279 027075/2010
 0280 027116/2010
 0281 027124/2010
 0282 027136/2010
 0283 027155/2010
 0284 027219/2010
 0285 027227/2010
 0286 027298/2010
 0287 027352/2010
 0288 027360/2010
 0289 027397/2010
 0290 027448/2010
 0291 027469/2010
 0292 027630/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-8935/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-12363/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CULPI PAULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-16988/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIO LUIZ ROSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-21761/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-23460/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO HAUER KWASINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-33307/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IEDO FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-36736/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCOM EMPREEND DE HAB PYRYS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-38803/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO EST RIO GR DO SUL SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-39657/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-40169/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-44427/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ADENIR KERUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-46339/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-48458/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON EDISON DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-48699/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDERICO GRESSI PERUZZO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-49036/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADYR BERLEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-49056/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURI ZENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-49837/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-51029/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA DROMBOWSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-52566/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO C S SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-53559/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA BYRON REGINATO HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-54854/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO HAUER KWASINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-55539/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVIANO ALVES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-56409/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ALVES TABORDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-56418/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-56687/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DO REGO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-56713/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTALADORA ELETRICA PICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-61267/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE MARIA DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-61954/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARCELINO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-63424/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO JACINTO ANDRETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-64367/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO HAUER KWASINKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-65466/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-66576/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DIOGENES UADY FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-66685/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE MAN DE CONC PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-67157/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-67267/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA FRANCO FAGUNDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-67971/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCILA ANTONIETA A BENACCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-68331/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE SANTOS AGUIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-68477/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ PAULO FREBAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-68916/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANASTACIO KLAMAS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-0000806-61.2007.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA C DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-69290/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-69556/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAROL CONSULTORIA E ADM S C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-72155/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORREA & KNAPIK LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-72178/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J FIGUEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-72288/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH PACHECO MAIA ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-72662/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-72794/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASILIO KURACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-72992/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-73305/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-73818/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ABRAAO REGIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-75084/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-75112/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA IZILDINHA PEREIRA ARZIE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-75114/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA C PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-75126/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO QUERINO LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-75168/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-75498/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F. M. SYLVESTRE & CIA. LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-75508/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL ADRIANO SCHIFFER VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-75554/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x Z & F EVENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-75584/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVETTE CUNHA GUARINELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-75852/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-76006/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO CALDEIRA ROQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-76178/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE DA SILVA BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-77066/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-77257/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO HAUER KWASINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-77978/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-78567/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE TETU MOYSES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-79354/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSENDO THOMAZ FOLMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-79385/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-79396/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURALICIO MARCONDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-79797/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEVENUTO ANTONIO CAVALLI COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-79834/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ERICO MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-79925/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UDO CLAUDENIR HOFMANN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-80235/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA KRAISNKI SOARES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-80375/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO TOMACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-80482/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-81445/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORA MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-81483/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLUBE LITERARIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-81564/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS BIAZZETA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-81642/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-81717/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO SCHWANKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-82035/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OMMA ESCOLA E AGENCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-82234/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COPIARE REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-82877/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBIA M DE SOUZA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-82885/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-83274/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO ED P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-83782/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELI RIBEIRO BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-84546/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR GURGEL DO VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-85014/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FB EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-85775/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EDUARDO MORAES SARMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-86524/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO MARCELO CASTELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-86611/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON MADALOSSO E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-86815/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL VITAL DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-86994/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENIRTO FERREIRA DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-87207/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELFINO MENDES DE SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-87377/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-87764/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA DOFF SOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-88834/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-89035/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S F O IND E COM ART VEST LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-91115/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATITUDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-0018454-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA DE JESUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-0020539-08.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUND SAN PREV ASSIST SOCIAL-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-0020693-26.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTOR FERRER DA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-0021007-69.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARITA CAMPOS PIMENTEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-0021061-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDALINA R ANDRETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-0021211-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLAND HASSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-0021750-79.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SAFRA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-0021858-11.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO STAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-0021893-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAREAR-LAVANDERIA AUTOMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-0022428-94.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-0022492-07.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE SENADOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-0022669-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEA GEOLOGIA E ENG AMBIENTAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-0022730-26.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO LEMOS HOLTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-0023082-81.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELCY KNOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-0023644-90.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IAPAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-0024006-92.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0026678-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETE MIRANDA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0026679-58.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0026688-20.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDE COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0026691-72.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0026715-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0026725-47.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCTACILIO R SIQUEIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0026729-84.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETELVINO BIZINELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0026736-76.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO JOAO LOBO ALCANTARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0026742-83.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SCARPELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0026748-90.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAYSAGE CONDOMINIOS DIFERENCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0026765-29.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTIVIR ANTONIO MACIOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0026769-66.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONOR BATISTA OLIVETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0026771-36.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA TOMASI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0026776-58.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLAENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0026781-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON APARECIDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0026801-71.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA NOEMI VITKOVSKY LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0026805-11.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA ALAIDE SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0026815-55.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELITO JOSE LIBERALESSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0026820-77.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO MUGGIATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0026827-69.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVINIA MARIA G XAVIER DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0026830-24.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO MORTEAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0026840-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELVETIA CONSTR E INCORP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0026860-59.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0026863-14.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU CORDEIRO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0026897-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUNICE SANT ANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0026898-71.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO ARAGAO KLUTHCOVSKY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0026907-33.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC BENEF OPERARIA STO INACIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0026914-25.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOLFO KUCZMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

288. EXECUÇÃO FISCAL-0027360-28.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMINA LEITNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0027397-55.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTE PADILHA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0027448-66.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PREVIDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0027469-42.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONILDO DALTON BLASI RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0027630-52.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 139/2012

LUIZ CELSO DALPRA 0115 081234/2009
PAULO FORTES FILHO 0001 111503/1985

0003 022681/1997
0005 023507/1997
0007 030108/1998
0008 033988/1999
0009 035159/1999
0010 037609/1999
0011 039009/2000
0013 041708/2000
0014 041976/2000
0015 044390/2001
0016 045516/2001
0017 046168/2001
0018 047433/2001
0019 048012/2001
0020 048112/2001
0021 048636/2001
0023 051172/2002
0024 051206/2002
0026 051310/2002
0027 051315/2002
0028 051338/2002
0030 051568/2002
0031 051708/2002
0032 052374/2004
0033 053433/2004
0034 054179/2004
0037 055921/2004
0038 056634/2004
0039 057251/2004
0040 057382/2004
0041 057594/2004
0042 057778/2004
0044 059323/2005
0045 059423/2005
0046 060489/2005
0047 061843/2005
0048 063061/2005
0050 063970/2005
0051 064906/2005
0053 066517/2005
0055 066914/2005
0058 068154/2005

0060 070887/2007
0061 070889/2007
0062 070914/2007
0063 071147/2007
0064 071334/2007
0065 071517/2007
0066 071827/2007
0068 074058/2007
0071 074126/2007
0072 074510/2007
0073 075189/2008
0074 075231/2008
0075 075419/2008
0076 075641/2008
0077 075824/2008
0078 076229/2008
0080 076576/2008
0081 076600/2008
0082 076770/2008
0083 077216/2008
0084 077489/2008
0085 077814/2008
0086 077955/2008
0088 078446/2008
0089 078559/2008
0092 079075/2008
0093 079291/2008
0094 079352/2008
0095 079436/2008
0096 079480/2008
0097 080219/2008
0098 080572/2009
0099 080585/2009
0100 080695/2009
0101 080699/2009
0102 080875/2009
0103 080931/2009
0104 080954/2009
0105 080955/2009
0106 080977/2009
0107 081013/2009
0108 081041/2009
0109 081051/2009
0110 081115/2009
0111 081178/2009
0112 081185/2009
0113 081195/2009
0114 081212/2009
0116 081388/2009
0118 081647/2009
0119 081854/2009
0120 081890/2009
0121 081923/2009
0122 081935/2009
0123 082005/2009
0124 082022/2009
0125 082032/2009
0126 082051/2009
0127 082054/2009
0128 082075/2009
0129 082286/2009
0130 082490/2009
0131 082492/2009
0132 082494/2009
0133 082536/2009
0134 082618/2009
0135 082651/2009
0136 082674/2009
0137 082801/2009
0138 082804/2009
0139 082811/2009
0140 083023/2009
0141 083077/2009
0142 083133/2009
0143 083139/2009
0144 083437/2009
0145 083698/2009
0146 083699/2009
0147 083732/2009
0148 083804/2009
0149 083820/2009
0150 083889/2009
0152 084067/2009
0155 084419/2009
0156 084484/2009
0158 084804/2009
0159 084825/2009
0160 084851/2009
0161 084991/2009
0162 085073/2009
0163 085264/2009
0164 085383/2009
0165 085461/2009
0166 085516/2009
0167 085573/2009
0168 085584/2009
0169 085589/2009
0170 085591/2009
0171 085645/2009

0172 085763/2009
0173 085908/2009
0174 085911/2009
0175 086044/2009
0176 086047/2009
0177 086054/2009
0178 086147/2009
0179 086234/2009
0180 086235/2009
0181 086287/2009
0182 086334/2009
0183 086494/2009
0184 086496/2009
0185 086520/2009
0186 086531/2009
0187 086672/2009
0188 086673/2009
0189 086674/2009
0190 086675/2009
0191 086691/2009
0192 086730/2009
0193 086732/2009
0194 086739/2009
0195 086776/2009
0196 087077/2009
0197 087219/2009
0199 087324/2009
0200 087457/2009
0202 088134/2009
0204 088397/2009
0205 088594/2009
0206 088794/2009
0207 088884/2009
0208 089775/2009
0209 090282/2009
0212 017929/2010
0214 018596/2010
0224 004107/2011
0225 004189/2011
0227 004619/2011
0228 004735/2011
0229 005180/2011
0230 005980/2011
0232 006205/2011
0233 006469/2011
0235 006831/2011
0238 006996/2011
0240 008897/2011
0241 010428/2011
0242 010459/2011
0243 010513/2011
0244 010709/2011
0245 010901/2011
0246 011001/2011
0247 011125/2011
0248 011177/2011
0250 012893/2011
0251 012917/2011
0252 013021/2011
0253 013201/2011
0254 013277/2011
0255 013341/2011
0256 013377/2011
0257 013401/2011
0258 013421/2011
0259 013513/2011
0260 013773/2011
0261 013833/2011
0262 013841/2011
0263 013917/2011
0264 013997/2011
0266 014089/2011
0268 014229/2011
0271 014341/2011
0272 014361/2011
0273 014373/2011
0278 016792/2011
0279 016864/2011
0280 017447/2011
0281 017583/2011
0284 019274/2011
0287 019605/2011
0290 019858/2011
0292 019941/2011
0294 020014/2011
0295 020050/2011
0296 020070/2011
0301 020880/2011
0303 020933/2011
0304 021090/2011
0305 021626/2011
0306 022106/2011
0307 022110/2011
0308 022357/2011
0312 024190/2011
0314 024445/2011
0315 024505/2011
0316 025132/2011
0317 026328/2011
0318 026681/2011
0319 026881/2011
0320 027183/2011
0321 028264/2011
0322 028410/2011
0323 028430/2011
0326 029909/2011
0327 029917/2011
0328 030303/2011
0329 030390/2011
0330 030538/2011
0331 030999/2011
0332 031304/2011
0333 032501/2011
0334 032892/2011
0335 032900/2011
0336 032909/2011
0337 032913/2011
0338 032988/2011
0339 033117/2011
0340 033144/2011
0341 033208/2011
0342 033228/2011
0343 033659/2011
0344 033718/2011
0345 033823/2011
0346 033830/2011
0347 034207/2011
0348 034279/2011
0349 034315/2011
0350 034627/2011
0351 034686/2011
0352 034698/2011
0354 034847/2011
0355 034902/2011
0356 035018/2011
0357 035039/2011
0358 035099/2011
0359 035375/2011
0360 035488/2011
0361 035772/2011
0362 035908/2011
0363 036064/2011
0364 036084/2011
0365 036108/2011
0366 037121/2011
0367 037282/2011
0368 037494/2011
0369 037563/2011
0370 037573/2011
0371 037583/2011
0372 037589/2011
0373 037619/2011
0374 037679/2011
0375 037759/2011
0376 037811/2011
0377 037899/2011
0378 039126/2011
0379 039154/2011
0380 039167/2011
0381 039183/2011
0382 039203/2011
0383 039255/2011
0384 039277/2011
0386 039390/2011
0387 039432/2011
0388 039434/2011
0389 039531/2011
0390 039552/2011
0391 039582/2011
0392 039593/2011
0393 039595/2011
0394 039605/2011
0395 039625/2011
0396 039685/2011
0397 039829/2011
0398 039843/2011
0399 039907/2011
0400 039916/2011
0401 039943/2011
0402 039952/2011
0404 040268/2011
0405 040309/2011
0407 040430/2011
0408 040655/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 001212/1989
0004 023139/1997
0006 026263/1998
0012 039148/2000
0022 048799/2001
0025 051278/2002
0029 051361/2002
0035 055016/2004
0036 055758/2004
0043 058438/2004
0049 063380/2005
0052 065078/2005
0054 066609/2005
0056 067818/2005

0057 068044/2005
 0059 069499/2007
 0067 073397/2007
 0069 074076/2007
 0070 074080/2007
 0079 076250/2008
 0087 078159/2008
 0090 078637/2008
 0091 078689/2008
 0117 081569/2009
 0151 084026/2009
 0153 084306/2009
 0154 084386/2009
 0157 084629/2009
 0198 087292/2009
 0201 087830/2009
 0203 088184/2009
 0210 090883/2009
 0211 011555/2010
 0213 018396/2010
 0215 018660/2010
 0216 018792/2010
 0217 019402/2010
 0218 020049/2010
 0219 020317/2010
 0220 020638/2010
 0221 021743/2010
 0222 021798/2010
 0223 021865/2010
 0226 004552/2011
 0231 006202/2011
 0234 006528/2011
 0236 006844/2011
 0237 006922/2011
 0239 007154/2011
 0249 012060/2011
 0265 014037/2011
 0267 014173/2011
 0269 014233/2011
 0270 014269/2011
 0274 014606/2011
 0275 014664/2011
 0276 015482/2011
 0277 016256/2011
 0282 017692/2011
 0283 018567/2011
 0285 019414/2011
 0286 019490/2011
 0288 019717/2011
 0289 019806/2011
 0291 019908/2011
 0293 019965/2011
 0297 020112/2011
 0298 020225/2011
 0299 020280/2011
 0300 020650/2011
 0302 020913/2011
 0309 023106/2011
 0310 023261/2011
 0311 023480/2011
 0313 024423/2011
 0324 029405/2011
 0325 029484/2011
 0353 034738/2011
 0385 039304/2011
 0403 040266/2011
 0406 040326/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-111503/1985-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESKALA FOTOLITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-1212/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SER MARMORE S ANTONIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-22681/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-23139/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIMA NOGUEIRA IMOB S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

5. EXECUÇÃO FISCAL-23507/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA C PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-26263/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PEROLLA BRANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-30108/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRONAU SA INDUSTRIAS TEXTEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-33988/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-35159/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-37609/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO MARANHÃO SALOMON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-39009/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO KAWANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-39148/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SR ADM DE BENS E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-41708/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON TRANJAN DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

14. EXECUÇÃO FISCAL-41976/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COHAB CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-44390/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADIR BARUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-45516/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-46168/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELO VITORIO CONTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-47433/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RCS - INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-48012/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE BREAD BURGUER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-48112/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICCA - OFICINA MECANICA E COMERC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-48636/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESMERALDA CIADE ARMAZENS GERAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-48799/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEIZO ASSAHIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-51172/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J.A. BISCAIA CONSULT TREINAM S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-51206/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA SCARABOTTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-51278/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE FERREIRA TERRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-51310/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRIMAK TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-51315/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LAURINDO MENOLLI & CIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-51338/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESGATE - ASSESSORIA MEDICO EMPRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-51361/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANE MERCEDES G ROYER BANDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-51568/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHAITZA SHAITZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-51708/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-52374/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FEDATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-53433/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR FINARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-54179/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO MARQUES CHAVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-55016/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-55758/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS VON ROGOSCHIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-55921/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-56634/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEMENEZES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-57251/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZQUIIA CONSTANTINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-57382/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ CORREA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-57594/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO STOCCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-57778/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANSELMO FACUNDO CANDEA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-58438/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ADAO DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-59323/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE G DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-59423/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILIZA BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-60489/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELLINGTON LUIZ DE MELO MATTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-61843/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESIDRO PEREIRA DE BORBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-63061/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS FRANCISCO BODANESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-63380/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEVENUTO ANTONIO CAVALLI COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-63970/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-64906/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-65078/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAETANO KUCZMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-66517/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODERJAN E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-77955/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ENRIQUE CASTRO TAPIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-78159/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDERLEY ILIVINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VÍNICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-78446/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFORPEL REPR COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-78559/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMILÉ ZEIN MINUZZO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-78637/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIEL MACUCO ZANETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VÍNICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-78689/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL CARLOS PRIETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VÍNICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-79075/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO CARLOS SAMPAIO BIALLY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-79291/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTIDES RODRIGUES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-79352/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL INACIO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-79436/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESIDRO PEREIRA DE BORBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-79480/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMBERTO PAROLIN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-80219/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE CASCATINHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-80572/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-80585/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAMO PUBLICIDADE E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-80695/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMEU RASTELLI MORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-80699/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UROLITO ASSESSORIA MEDICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-80875/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO ROBERTO ZEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-80931/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO ALVES DE SOUZA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-80954/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESSURA - CLINICA ESPECIALIZADA EM HIPERTENSÃO E e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-80955/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-80977/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANILO HEREK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-81013/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON ROBERTO RUDEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-81041/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIANA MARISA JUSTUS FERNANDES COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-81051/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ BASSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-81115/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONFEITARIA MARCHINI LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-81178/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V G MECANICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-81185/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SECURITY WORLD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO EL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-81195/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIBI AGENCY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-81212/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRYDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-81234/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-81388/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-81569/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROCOP PROCOP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VÍNICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-81647/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCA ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

184. EXECUÇÃO FISCAL-86496/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUNICE KESIKOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-86520/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON JOSE GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-86531/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONALD WILLIAM MURDEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-86672/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO LUIZ MOSSMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-86673/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO PEREIRA PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-86674/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO DIVINO SERAFIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-86675/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO KONRATH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-86691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GENEROSO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-86730/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR MATZENBACHER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-86732/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-86739/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-86776/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACI LUCAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-87077/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONARDO HENCKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-87219/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVONETE DA SILVA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-87292/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-87324/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO SCOROVANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-87457/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON RICARDO ARRUDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-87830/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANAGIOTIS SPYROS TSINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-88134/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PENTEADO GOES E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-88184/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENSINO PRE-ESCOLAR GERMARE S/C LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-88397/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDUIR PAULO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-88594/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOSMOS-PRESTACAO SERVICOS S/C LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-88794/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONICE DA SILVA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-88884/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS DEMARIO PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-89775/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARA SANDRA CAMACHO MAZZAROTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-90282/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS PIMENTEL DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-90883/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREIA KURAHASHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-0011555-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELOHE SCALCO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-0017929-67.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0018396-46.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA VALENZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-0018596-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CREAMOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-0018660-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-0018792-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-0019402-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FISK SCHOOLS LIMITED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-0020049-83.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA TRANSPANARO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-0020317-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-0020638-75.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANESTADO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-0021743-87.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOCKEY CLUB DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-0021798-38.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUDEGON - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-0021865-03.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA & CIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-0004107-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL MAINARDI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-0004189-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUNTCHMAN BAR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-0004552-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REGINA LAZARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0004619-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA CARVALHO DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0004735-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATA GONÇALVES PINHEIRO CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0005180-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0005980-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FISK SCHOOLS LIMITED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0006202-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0006205-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO NAPOLEAO BONFIM SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0006469-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMA JANZ RIECKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0006528-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAUTUR TRANSP TURISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0006831-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0006844-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0006922-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO KULIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0006996-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0007154-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0008897-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIND TRAB IND ENERG HIDRO CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0010428-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS PAKUSZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0010459-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO MAURICIO F WOJCIECHOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0010513-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0010709-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ LUSCAR LAZOF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0010901-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA GEMAEL POLYCARPO LIED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0011001-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLA ALEXANDRA CHRYSSTAM THAMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0011125-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID MAFRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0011177-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELAINE CRISTINA DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0012060-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0012893-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA APARECIDA F MONTENEGRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0012917-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIDA HEY MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0013021-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARKO ANTONIO FAGUNDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0013201-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO URBANETZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0013277-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CORADACI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0013341-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSSANA RENATA MARINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0013377-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOALDO CHAVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0013401-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INGRID C CAZMIRSEKE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0013421-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIVA MELAMED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0013513-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0013773-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSE CRISTINE DE SOUZA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0013833-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO FRANCISCO DE CAMPOS MELLO PATRIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0013841-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETELVINO LUIZ GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0013917-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACARY STOFELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0013997-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO SERGIO MACHADO ERVILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0014037-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA LOPER CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0014089-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MARIA CASTELO BRANCO SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0014173-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA CHERENE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0014229-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILBERTO PERPETUO VASCONCELOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0014233-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEOSIR TREVISAN JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0014269-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE SCHULER MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0014341-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALKIRIA KELLNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0014361-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMI SAKAMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0014373-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RICARDO BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0014606-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MLV CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0014664-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAETANO DA SILVA, CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-0015482-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-0016256-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-0016792-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NERY MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-0016864-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-0017447-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO M M B DELGADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-0017583-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR BANDECHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-0017692-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDILIA SCHEIBE DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-0018567-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-0019274-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0019414-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDINALDO BACHEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0019490-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0019605-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA - BAR ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0019717-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO ELETRICA ALFERES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0019806-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GUSTAVO MARIN EMED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0019858-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M12 COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0019908-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA ZAGO ZETOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0019941-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA APARECIDA SAVI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0019965-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0020014-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONASOM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0020050-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO RECREATIVA TORCIDA ORGANIZADA OS FANATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0020070-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0020112-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISSON JOSE PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0020225-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUXCEL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0020280-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C FRANCISCO CARDOSO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0020650-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARINE CHAPOVAL CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0020880-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KRISTIANE MONTEIRO DE CAMARGO BORGHESI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0020913-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HURRICANE BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0020933-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE TERAPEUTICA - JESUS E ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0021090-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA LAUER EGGERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0021626-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO M BRANDAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0022106-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO BATISTA MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0022110-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR FERREIRA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0022357-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO DE JESUS PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0023106-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETO URBANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0023261-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELY MARES DE SOUZA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0023480-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N & M PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0024190-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANDICE MARQUES MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0024423-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME WRANY JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0024445-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISMAR SILVA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0024505-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0025132-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMIDIA MARLI RIBEIRO DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0026328-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER MOREIRA COUTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0026681-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0026881-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO SIMONE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0027183-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVELYN REBECA G ORUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0028264-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH LAHNI MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0028410-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIEL WASILEWSKI DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0028430-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0029405-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALCULAR-PLANEJAM CONSTR CIV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0029484-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS ARRET AXOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0029909-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO ROBERTO DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0029917-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOPES E FURQUIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0030303-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YELLOW VIDEO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0030390-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANTE SPEJORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0030538-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANTO DO CD COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0030999-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHICARELLI & AGUAYO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0031304-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORISVALDO PEREIRA SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0032501-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRAL UNIVERSO DOS ENXOVAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0032892-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO LEO DA SILVA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0032900-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILDA DO CARMO DE OLIVEIRA CHRISTOV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0032909-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA SANDRA DE JESUS COMERCIO DE LANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0032913-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPIDINHA LAVA-CAR E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA V-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0032988-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GOMES REAL MENDONCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0033117-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLG LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-0033144-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISOMED SAÚDE EMPRESARIAL E FAMILIAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-0033208-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE STREIDENBERGER SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-0033228-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUMATECNO INFO-ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-0033659-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-0033718-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSARA RONDON PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-0033823-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARVALHO & NOGUEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-0033830-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE VIDROS SAO LUCAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0034207-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIMITRANS TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0034279-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS ARAXA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0034315-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TAFISA BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0034627-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOSSA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0034686-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO PONCIANO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0034698-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA DE AGUA GAS E BEBIDAS FONTE DA VIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0034738-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MELO & GUARIDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0034847-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA CENTRO OESTE TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0034902-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THAYSE BEATRIZ DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0035018-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET PILOT EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0035039-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON LUIS KOPPLIN TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0035099-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANATRONIC SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0035375-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO GOMES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0035488-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA SCHIPITOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0035772-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON CHAVES NIZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0035908-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DESTAK CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0036064-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x META-LIK ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0036084-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILLIAM MACHADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0036108-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS RICARDO JESUS DA COSTA & SOARES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0037121-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOC DE AMIGOS COMERCIANTES E MORADORES DA REGIAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0037282-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DENIVALDO INACIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0037494-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONFER - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0037563-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE & LUIZ INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0037573-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA ORLEANS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0037583-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA SU CABELEIREIROS & ESTETICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0037589-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE PERUSSOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0037619-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANIO MARCOS DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0037679-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J TORRES PRESTADORA DE SERVICOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0037759-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DA AYAHUASCA - FEPRAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0037811-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OXY VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0037899-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMPACTO COMERCIO DE BLOCOS DE POLIURETANO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0039126-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F. E. MORANGUINHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0039154-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDEDRI ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0039167-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KELLY CRISTINA BASSO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0039183-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.L. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0039203-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ANDRE HASSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0039255-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS SILVA & MOCELIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0039277-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANIRA DE VILAS BOAS MAGALHAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0039304-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS HANKE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINCIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0039390-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOFFE TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0039432-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAYANNY PAIXAO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0039434-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCURIUM GESTAO DE COMUNICACAO E MARKETING S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0039531-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C DA SILVA LEAL CONFECÇOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0039552-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R3TECH TELEINFORMATICA LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0039582-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO CENTER ANNE FRANK LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0039593-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L. C. PERIS CONSTRUCAO CIVIL - ME-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0039595-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J.R MACCAGNAN E CIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0039605-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IBETEP INSTITUTO DE EDUCACAO TEOLOGICA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0039625-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA VISAO DE CURITIBA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0039685-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARAH PONTIN DA ROS.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0039829-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL ALBERTO MENON.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0039843-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COGERASKI LATARIA E PINTURA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0039907-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PUPIA & PUPIA LTDA - ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0039916-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAVES PINHEIRO PINTURAS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0039943-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STRATEGY COMUNICACAO S/S LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0039952-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0040266-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN ROYAL EVENTOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0040268-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CBCA CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0040309-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTRO COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA. ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0040326-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EGF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0040430-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0040655-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL ADRIANO SOBERAY.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 131/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 092313/1979

0002 008227/1991
0003 012995/1993
0004 013030/1993
0005 016801/1995
0006 017426/1995
0007 020778/1996
0008 021621/1997
0009 021941/1997
0010 022266/1997
0011 022495/1997
0012 023304/1997
0013 025451/1997
0014 025608/1997
0015 026070/1998
0016 027637/1998
0017 027754/1998
0018 027856/1998
0019 028402/1998
0020 028656/1998
0021 029803/1998
0022 031874/1999
0023 031875/1999
0024 032519/1999
0025 032704/1999
0026 033027/1999
0027 034892/1999
0028 035857/1999
0029 036205/1999
0030 036947/1999
0031 037137/1999
0032 037398/1999
0033 039928/2000
0034 040008/2000
0035 040530/2000
0036 042003/2000
0037 042327/2000
0038 042996/2001
0039 043006/2001
0040 044081/2001
0041 044180/2001
0042 044830/2001
0043 044894/2001
0044 044928/2001
0045 044932/2001
0046 045132/2001
0047 048103/2001
0048 048348/2001
0049 049316/2002
0050 049317/2002
0051 049767/2002
0052 050070/2002
0053 050384/2002
0054 051178/2002
0055 051179/2002
0056 051739/2002
0057 052075/2003
0058 052226/2003
0059 052401/2004
0060 052518/2004
0061 052619/2004
0062 052781/2004
0063 053397/2004
0064 053412/2004

0065 053681/2004
 0066 053775/2004
 0067 053847/2004
 0068 054104/2004
 0069 054192/2004
 0070 054252/2004
 0071 054677/2004
 0072 054780/2004
 0073 055013/2004
 0074 055670/2004
 0075 056057/2004
 0076 056257/2004
 0077 056393/2004
 0078 056431/2004
 0079 056669/2004
 0080 057145/2004
 0081 058843/2005
 0082 058844/2005
 0083 058845/2005
 0084 058911/2005
 0085 058912/2005
 0086 058993/2005
 0087 059452/2005
 0088 059492/2005
 0089 059692/2005
 0090 060214/2005
 0091 060351/2005
 0092 060718/2005
 0093 061039/2005
 0094 061516/2005
 0095 061882/2005
 0096 061918/2005
 0097 061975/2005
 0098 062074/2005
 0099 062794/2005
 0100 063184/2005
 0101 063203/2005
 0102 063304/2005
 0103 063403/2005
 0104 063577/2005
 0105 063744/2005
 0106 063954/2005
 0107 064602/2005
 0108 064650/2005
 0109 064733/2005
 0110 064835/2005
 0111 065542/2005
 0112 065874/2005
 0113 066155/2005
 0114 066996/2005
 0115 067521/2005
 0116 067676/2005
 0117 067928/2005
 0118 068651/2005
 0119 068767/2005
 0120 068786/2005
 0121 068853/2006
 0122 068862/2006
 0123 068942/2006
 0124 068945/2006
 0125 068969/2006
 0126 069073/2006
 0127 069225/2006
 0128 069266/2006
 0129 069336/2007
 0130 069354/2007
 0131 069355/2007
 0132 069356/2007
 0133 069357/2007
 0134 069358/2007
 0135 069359/2007
 0136 069773/2007
 0137 069821/2007
 0138 069995/2007
 0139 070044/2007
 0140 070068/2007
 0141 070406/2007
 0142 071099/2007
 0143 071145/2007
 0144 071593/2007
 0145 071594/2007
 0146 071595/2007
 0147 071597/2007
 0148 071598/2007
 0149 071715/2007
 0150 071978/2007
 0151 073755/2007
 0152 074006/2007
 0153 074345/2007
 0154 074352/2007
 0155 074464/2007
 0156 074911/2008
 0157 075133/2008
 0158 075276/2008
 0159 075277/2008
 0160 075278/2008
 0161 075279/2008
 0162 075280/2008
 0163 075281/2008

0164 075282/2008
 0165 075625/2008
 0166 076022/2008
 0167 076196/2008
 0168 076271/2008
 0169 076334/2008
 0170 076574/2008
 0171 076711/2008
 0172 076767/2008
 0173 076934/2008
 0174 077625/2008
 0175 077626/2008
 0176 077722/2008
 0177 077843/2008
 0178 078116/2008
 0179 078203/2008
 0180 078207/2008
 0181 078242/2008
 0182 078509/2008
 0183 078517/2008
 0184 079227/2008
 0185 079426/2008
 0186 079585/2008
 0187 079686/2008
 0188 079804/2008
 0189 079891/2008
 0190 080167/2008
 0191 080376/2008
 0192 080510/2009
 0193 080557/2009
 0194 080567/2009
 0195 080630/2009
 0196 080780/2009
 0197 080877/2009
 0198 080937/2009
 0199 081017/2009
 0200 081057/2009
 0201 081269/2009
 0202 081581/2009
 0203 081706/2009
 0204 081817/2009
 0205 081876/2009
 0206 082186/2009
 0207 082386/2009
 0208 082737/2009
 0209 082757/2009
 0210 083010/2009
 0211 083011/2009
 0212 083632/2009
 0213 084202/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-92313/1979-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAZUROSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-8227/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-12995/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-13030/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELMIRO DE SOUZA LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-16801/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F S M SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-17426/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-20778/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SA CORTUME CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-21621/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ICHIKAWA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor

193. EXECUÇÃO FISCAL-80557/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PHYS ASSOCIADAS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-80567/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESITRAN - TRANSP E COLETA RES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-80630/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-80780/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDALECIO ROCHA ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-80877/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALMIR TADEU RAVAGLIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-80937/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO CAPIVERDE NUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-81017/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOARES ANTONIO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-81057/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO AZOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-81269/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-81581/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-81706/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELO ZANDONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-81817/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURCILIO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-81876/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-82186/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA KUPPER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-82386/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REJANE CAGGIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-82737/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILDEFONSO BARONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-82757/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDI KELLERMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-83010/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ALBANO HAUER JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-83011/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERRAGENS HAUER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-83632/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINA CARDOSO SHIMIZU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-84202/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARALDO LUIZ LIMA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELLINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 134/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 011299/1993

0002 013400/1993
0003 020084/1996
0004 021209/1997
0005 021511/1997
0006 022840/1997
0007 023439/1997
0008 024141/1997
0009 024919/1997
0010 024966/1997
0011 032131/1999
0012 032454/1999
0013 032921/1999
0014 034707/1999
0015 035071/1999
0016 039481/2000
0017 040404/2000
0018 040718/2000
0019 041481/2000
0020 041486/2000
0021 041711/2000
0022 041939/2000
0023 042479/2001
0024 042519/2001
0025 042729/2001
0026 043140/2001
0027 043395/2001
0028 043505/2001
0029 044431/2001
0030 045971/2001
0031 046910/2001
0032 047001/2001
0033 047799/2001
0034 048158/2001
0035 048311/2001
0036 048420/2001
0037 048558/2001
0038 048618/2001
0039 049101/2001
0040 049150/2001
0041 049191/2001
0042 049248/2001
0043 049251/2001

0044 049334/2002
0045 050408/2002
0046 050440/2002
0047 050759/2002
0048 050789/2002
0049 051021/2002
0050 051543/2002
0051 052098/2003
0052 052229/2003
0053 052668/2004
0054 052688/2004
0055 052849/2004
0056 052939/2004
0057 053057/2004
0058 053159/2004
0059 053441/2004
0060 053581/2004
0061 053588/2004
0062 053647/2004
0063 053804/2004
0064 054347/2004
0065 054622/2004
0066 054698/2004
0067 054735/2004
0068 054759/2004
0069 054809/2004
0070 054836/2004
0071 054840/2004
0072 054872/2004
0073 054881/2004
0074 055008/2004
0075 055173/2004
0076 055400/2004
0077 055424/2004
0078 055617/2004
0079 055690/2004
0080 055719/2004
0081 056088/2004
0082 056341/2004
0083 056500/2004
0084 056910/2004
0085 056948/2004
0086 057084/2004
0087 057487/2004
0088 057629/2004
0089 057951/2004
0090 058032/2004
0091 058417/2004
0092 058460/2004
0093 058511/2004
0094 058530/2004
0095 058749/2005
0096 058895/2005
0097 058896/2005
0098 059058/2005
0099 059096/2005
0100 059381/2005
0101 059602/2005
0102 059901/2005
0103 059920/2005
0104 060118/2005
0105 060308/2005
0106 060410/2005
0107 060966/2005
0108 061029/2005
0109 061457/2005
0110 061591/2005
0111 061799/2005
0112 061881/2005
0113 061919/2005
0114 062038/2005
0115 062470/2005
0116 063491/2005
0117 063915/2005
0118 064115/2005
0119 064455/2005
0120 064921/2005
0121 065071/2005
0122 065080/2005
0123 065159/2005
0124 065199/2005
0125 065493/2005
0126 065825/2005
0127 065852/2005
0128 065880/2005
0129 066663/2005
0130 066882/2005
0131 066974/2005
0132 067125/2005
0133 067132/2005
0134 067175/2005
0135 067330/2005
0136 067331/2005
0137 067443/2005
0138 067612/2005
0139 067644/2005
0140 067820/2005
0141 067875/2005
0142 067929/2005

0143 068188/2005
0144 069081/2006
0145 069164/2006
0146 069331/2007
0147 069753/2007
0148 070069/2007
0149 070257/2007
0150 070421/2007
0151 070526/2007
0152 070650/2007
0153 070730/2007
0154 070807/2007
0155 070960/2007
0156 071019/2007
0157 071111/2007
0158 071190/2007
0159 071224/2007
0160 071272/2007
0161 072588/2007
0162 072638/2007
0163 072639/2007
0164 072648/2007
0165 072741/2007
0166 072767/2007
0167 072772/2007
0168 072941/2007
0169 073075/2007
0170 073144/2007
0171 073212/2007
0172 073224/2007
0173 073379/2007
0174 073404/2007
0175 073607/2007
0176 073622/2007
0177 073636/2007
0178 073686/2007
0179 073721/2007
0180 073729/2007
0181 073813/2007
0182 073839/2007
0183 073913/2007
0184 073917/2007
0185 073919/2007
0186 073926/2007
0187 074002/2007
0188 074035/2007
0189 074036/2007
0190 074038/2007
0191 074062/2007
0192 074166/2007
0193 074297/2007
0194 074298/2007
0195 074323/2007
0196 074351/2007
0197 074399/2007
0198 074412/2007
0199 074418/2007
0200 074499/2007
0201 074519/2007
0202 074569/2008
0203 074575/2008
0204 074680/2008
0205 074682/2008
0206 074699/2008
0207 074707/2008
0208 074742/2008
0209 074791/2008
0210 074853/2008
0211 074859/2008
0212 074892/2008
0213 074893/2008
0214 074900/2008
0215 074980/2008
0216 074983/2008
0217 074995/2008
0218 075003/2008
0219 075007/2008
0220 075039/2008
0221 075069/2008
0222 075071/2008
0223 075117/2008
0224 075129/2008
0225 075153/2008
0226 075185/2008
0227 075199/2008
0228 075289/2008
0229 075307/2008
0230 075329/2008
0231 075334/2008
0232 075337/2008
0233 075341/2008
0234 075744/2008
0235 075755/2008
0236 075821/2008
0237 075919/2008
0238 075971/2008
0239 076015/2008
0240 076036/2008
0241 076074/2008

0242 076085/2008
0243 076179/2008
0244 076264/2008
0245 076611/2008
0246 076642/2008
0247 076669/2008
0248 076773/2008
0249 076865/2008
0250 077443/2008
0251 077670/2008
0252 077920/2008
0253 077958/2008
0254 077975/2008
0255 078032/2008
0256 078888/2008
0257 078918/2008
0258 079148/2008
0259 079149/2008
0260 079204/2008
0261 079561/2008
0262 079702/2008
0263 079862/2008
0264 079931/2008
0265 080070/2008
0266 080071/2008
0267 080152/2008
0268 080261/2008
0269 080392/2008
0270 080450/2008
0271 080588/2009
0272 080602/2009
0273 080731/2009
0274 080764/2009
0275 080910/2009
0276 080920/2009
0277 080924/2009
0278 081111/2009
0279 081158/2009
0280 081160/2009
0281 081246/2009
0282 081430/2009
0283 081500/2009
0284 081550/2009
0285 081561/2009
0286 081689/2009
0287 081840/2009
0288 082151/2009
0289 082701/2009
0290 082702/2009
0291 082786/2009
0292 082806/2009
0293 083008/2009
0294 083015/2009
0295 083226/2009
0296 083312/2009
0297 083373/2009
0298 083719/2009
0299 084611/2009
0300 084631/2009
0301 084944/2009
0302 085044/2009
0303 085308/2009
0304 085372/2009
0305 085440/2009
0306 085579/2009
0307 085651/2009
0308 085732/2009
0309 085740/2009
0310 085931/2009
0311 086590/2009
0312 086592/2009
0313 086847/2009
0314 086899/2009
0315 087151/2009
0316 087275/2009
0317 087280/2009
0318 087281/2009
0319 087510/2009
0320 087734/2009
0321 087751/2009
0322 087760/2009
0323 087766/2009
0324 087858/2009
0325 087871/2009
0326 087946/2009
0327 087953/2009
0328 087980/2009
0329 087993/2009
0330 088082/2009
0331 088131/2009
0332 088209/2009
0333 088252/2009
0334 088320/2009
0335 088542/2009
0336 088574/2009
0337 088891/2009
0338 088901/2009
0339 088921/2009
0340 088931/2009

0341 088967/2009
0342 088980/2009
0343 089111/2009
0344 089163/2009
0345 089188/2009
0346 089190/2009
0347 089253/2009
0348 089288/2009
0349 089303/2009
0350 089368/2009
0351 089517/2009
0352 089554/2009
0353 089880/2009
0354 089904/2009
0355 090191/2009
0356 090300/2009
0357 090670/2009
0358 090744/2009
0359 090821/2009
0360 090920/2009
0361 091140/2009
0362 091205/2009
0363 018317/2010
0364 018354/2010
0365 018399/2010
0366 018431/2010
0367 018474/2010
0368 018548/2010
0369 018560/2010
0370 018645/2010
0371 018704/2010
0372 018773/2010
0373 018789/2010
0374 018828/2010
0375 019168/2010
0376 019169/2010
0377 019215/2010
0378 019231/2010
0379 019294/2010
0380 020732/2010
0381 020766/2010
0382 020821/2010
0383 020984/2010
0384 021793/2010
0385 021859/2010
0386 022047/2010
0387 022272/2010
0388 022325/2010
0389 022516/2010
0390 022536/2010
0391 022741/2010
0392 022996/2010
0393 023076/2010
0394 023569/2010
0395 023635/2010
0396 024655/2010
0397 025349/2010
0398 025628/2010
0399 025708/2010
0400 025741/2010
0401 026199/2010
0402 026428/2010
0403 026710/2010
0404 026887/2010
0405 027105/2010
0406 027110/2010
0407 027164/2010
0408 027175/2010
0409 027183/2010
0410 027215/2010
0411 027235/2010
0412 027240/2010
0413 027243/2010
0414 027245/2010
0415 027399/2010
0416 027402/2010
0417 027452/2010
0418 027470/2010
0419 027547/2010
0420 027599/2010
0421 027647/2010
0422 027790/2010
0423 027827/2010
0424 028063/2010
0425 001962/2011
0426 002017/2011
0427 002049/2011
0428 002183/2011
0429 002212/2011
0430 002233/2011
0431 002246/2011
0432 002549/2011
0433 002596/2011
0434 002610/2011
0435 002642/2011
0436 002648/2011
0437 002691/2011
0438 002723/2011
0439 002748/2011

0440 002751/2011
 0441 002781/2011
 0442 002834/2011
 0443 003211/2011
 0444 003214/2011
 0445 003240/2011
 0446 003268/2011
 0447 003325/2011
 0448 003396/2011
 0449 003404/2011
 0450 003426/2011
 0451 003438/2011
 0452 003440/2011
 0453 003460/2011
 0454 003465/2011
 0455 003504/2011
 0456 003517/2011
 0457 003560/2011
 0458 003611/2011
 0459 003674/2011
 0460 003771/2011
 0461 003800/2011
 0462 003824/2011
 0463 004391/2011
 0464 004510/2011
 0465 004682/2011
 0466 004816/2011
 0467 005103/2011
 0468 005125/2011
 0469 005131/2011
 0470 005275/2011
 0471 008188/2011
 0472 008409/2011
 0473 008569/2011
 0474 008578/2011
 0475 009667/2011
 0476 009864/2011
 0477 009940/2011
 0478 010039/2011
 0479 010449/2011
 0480 010581/2011
 0481 010839/2011
 0482 010853/2011
 0483 010957/2011
 0484 011253/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-11299/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO JOSE BENDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
2. EXECUÇÃO FISCAL-13400/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO V. WARWZYNIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
3. EXECUÇÃO FISCAL-20084/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/ A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
4. EXECUÇÃO FISCAL-21209/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DA CUNHA AJUZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
5. EXECUÇÃO FISCAL-21511/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEODORO RUTCKEVISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
6. EXECUÇÃO FISCAL-22840/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 33 SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
7. EXECUÇÃO FISCAL-23439/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MATEUS BOSCARDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
8. EXECUÇÃO FISCAL-24141/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
9. EXECUÇÃO FISCAL-24919/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA F ZANDONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

- das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
10. EXECUÇÃO FISCAL-24966/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO LUIZ BICALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 11. EXECUÇÃO FISCAL-32131/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES JOSE GASPARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 12. EXECUÇÃO FISCAL-32454/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCIO ROBERTO DOLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 13. EXECUÇÃO FISCAL-32921/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZAIAS DA SILVA BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 14. EXECUÇÃO FISCAL-34707/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMA JANZ RIECKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 15. EXECUÇÃO FISCAL-35071/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXPEDITO BARBOSA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 16. EXECUÇÃO FISCAL-39481/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADVIGA LIPINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 17. EXECUÇÃO FISCAL-40404/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRUZVAL CONST E EMP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 18. EXECUÇÃO FISCAL-40718/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO LUIZ CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 19. EXECUÇÃO FISCAL-41481/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 20. EXECUÇÃO FISCAL-41486/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA URANO DE CAPITALIZACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 21. EXECUÇÃO FISCAL-41711/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEVINO SCHIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 22. EXECUÇÃO FISCAL-41939/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JANKAUSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 23. EXECUÇÃO FISCAL-42479/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA NOEMIA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 24. EXECUÇÃO FISCAL-42519/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA KOTZIAS RICHTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
 25. EXECUÇÃO FISCAL-42729/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINO ACCIOLY DE BARRÓS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

338. EXECUÇÃO FISCAL-88901/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS ANTONIO CESAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-88921/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN ELIZA CASUBEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-88931/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZAIAS DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-88967/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORTENGE-NORTE CONS PROJ S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-88980/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORATORIO COSMET DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-89111/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEAR EXPORT COM PROD MANUF LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-89163/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADUCAO-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-89188/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEIT GAVIORNO L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-89190/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIPI E TAROBA COM REP ELETROD LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-89253/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACI VIEIRA NOVAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-89288/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON BATISTA COUTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-89303/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO LOBREGAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-89368/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-89517/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER ANTONIO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-89554/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAROLD KRUGER DE OLIVEIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-89880/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIRAM MEDEIROS HOLLANDA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-89904/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERECI ALMEIDA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-90191/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORMIGHIERI INDUSTRIA GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-90300/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGIANE RIBAS DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-90670/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA CARRO DO POVO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-90744/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON JULIANO VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-90821/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRO CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-90920/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIABILIZA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-91140/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO HENRIQUE MIGLIOZZI - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-91205/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLINT GROUP TINTAS E FOTOPOLIMEROS S. A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0018317-67.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIDI CAILLET GONCALVES DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0018354-94.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO BAHAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0018399-98.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALCY ANTONIO GUGELMIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0018431-06.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDALECIO ROCHA ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0018474-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LIZOTO GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0018548-94.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACHILLES COLLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0018560-11.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0018645-94.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0018704-82.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMILO PERUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0018773-17.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICOLA PELANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0018789-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEAM ROB IND T E A M LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0018828-65.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE JAROM ADM E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0019168-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURI CRUZ SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0019169-91.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODILA MARIA D MILANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0019215-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0019231-34.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE CONRADO KOZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0019294-59.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURORA GIRARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0020732-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAYMUNDO JULIAO B FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0020766-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0020821-46.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVONSIR GILBERTO RASERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0020984-26.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0021793-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOTERIAS PORTA DO SOL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0021859-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JB - SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0022047-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR MANOEL TAVARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0022272-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAVANELLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0022325-87.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0022516-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE PASSE DE BOLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0022536-26.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR TERRITORIO SERTANEJO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0022741-55.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERLEI ALDO QUEIROZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0022996-13.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO JOSE BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0023076-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICIO LUIZ WESCHENFELDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0023569-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENY LOPES ALBUQUERQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-0023635-31.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINO MANOEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0024655-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZI PAROLIN ERCOLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0002049-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KFC VISTORIAS DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0002183-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL EURICO BLOCK DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0002212-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO MAGALHAES DE RESENDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0002233-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0002246-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCILA ZIMMERMANN LARGURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0002549-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0002596-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATHIA FABIANA SCHAEFFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0002610-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEITON NUNES DAS NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0002642-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA LIMA LANZIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0002648-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0002691-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCIELI DE CASSIA ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0002723-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0002748-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CECILIA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0002751-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCUS KIITI BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0002781-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIS MOURA TAVARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0002834-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPONHOLZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0003211-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0003214-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAIZMARA MARIA TASCA ROMAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0003240-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO AYRES FABIENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0003268-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA BOLSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0003325-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVORARE SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0003396-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUA ENCANTADA CENTRO DE RECREACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0003404-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0003426-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZANNIN & JUAREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0003438-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUBERT & MORANDO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0003440-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STROPARO & STROPARO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0003460-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU DE ANDRADE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0003465-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON RODOLFO MULLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0003504-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUZA PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-0003517-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIO RICARDO HOGAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-0003560-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFORMATIVA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-0003611-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL JANTSK MARQUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-0003674-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LARISSA BALDASSARRE LOURENÇO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-0003771-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE LUIZ MATTOS COELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-0003800-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JAIRTON CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-0003824-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VCA TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-0004391-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTHIAN ROGER CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-0004510-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERNANI LUIZ MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-0004682-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADJA ONILA KOTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-0004816-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANCY APARECIDA DE LIMA BUSATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0005103-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN RODRIGO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0005125-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELIN FATIMA SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0005131-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA GAVELIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0005275-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA E OLIVEIRA SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0008188-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNO AUGUSTO MARCOCCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0008409-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0008569-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAN SCHURUBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0008578-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM GUZZONI DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0009667-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REMAR ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0009864-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO CASAGRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0009940-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIO EDUARDO KRANEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0010039-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISAEEL DUARTE PIMENTA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0010449-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR AURINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0010581-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROS FRANCISCO BRANDL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0010839-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISABEL MARIA DO NASCIMENTO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0010853-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO GAMBETTA SCHIRMBECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0010957-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SORAYA CHRISTINA KARDUSH DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0011253-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDRACARIA VENETO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 136/2012

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 079154/1976

0002 080602/1977
0007 112835/1992
0008 125918/1992
0011 000158/1993
0012 000496/1993
0013 000072/1994
0015 000140/1994
0016 000146/1994
0017 000222/1994
0018 000228/1994
0019 000355/1994
0021 000406/1994
0025 000335/1995
0028 000003/1996
0036 000859/1998
0040 000293/1999
0041 000748/1999
0042 000811/1999
0043 000897/1999
0045 001057/1999
0048 001395/1999
0050 000117/2001
0052 000332/2001
0055 000755/2001
0056 001181/2001
0058 000006/2002
0059 000031/2002
0062 000694/2002
0063 000912/2002
0064 000980/2002
0065 001037/2002
0068 000330/2003
0069 000888/2003
0072 001931/2003
0074 002103/2003
0075 002461/2003
0076 002535/2003
0078 002891/2003
0079 000048/2004
0080 000136/2004
0082 000644/2004
0084 000102/2005
0085 000131/2005
0087 000341/2005
0088 000394/2005
0091 000508/2006
0094 000941/2006
0097 001380/2006
0099 000091/2007
0100 000175/2007
0101 000191/2007
0102 000450/2007
0103 000475/2007
0107 000895/2007
0110 000094/2008
0116 001158/2008
0117 001298/2008
0120 001180/2009
0125 003368/2010
0127 003377/2010
0131 003514/2010
0135 006172/2010
0136 008797/2010

0137 013697/2010
0139 013813/2010
0140 014875/2010
0141 014879/2010
0144 015039/2010
0145 028419/2010
0147 000866/2011
0148 042523/2011
0149 042536/2011
0150 042550/2011
0151 042558/2011
0152 042598/2011
0153 042670/2011
0155 042728/2011
0156 042757/2011
0157 042772/2011
0158 042778/2011
0159 042792/2011
0160 042801/2011
0161 042816/2011
0162 042884/2011
0163 042920/2011
0167 043104/2011
0168 043110/2011
0169 043132/2011
0170 043161/2011
0171 043165/2011
0172 043188/2011
0173 043192/2011
0174 043194/2011
0175 043215/2011
0177 043226/2011
0179 043334/2011
0180 043350/2011
0181 043370/2011
0182 043378/2011
0183 043499/2011
CARGA ESTADO DO PARANÁ 0003 094545/1980
0004 104881/1983
0005 095406/1992
0006 107985/1992
0009 127425/1992
0014 000132/1994
0020 000368/1994
0022 000511/1994
0023 000037/1995
0024 000178/1995
0026 000354/1995
0027 000454/1995
0029 000041/1996
0030 000727/1997
0031 000218/1998
0032 000334/1998
0033 000542/1998
0034 000553/1998
0035 000617/1998
0037 001068/1998
0038 001146/1998
0039 000116/1999
0044 001022/1999
0046 001150/1999
0047 001339/1999
0049 000299/2000
0051 000328/2001
0053 000552/2001
0054 000622/2001
0057 001811/2001
0060 000268/2002
0061 000543/2002
0066 001284/2002
0067 000128/2003
0070 001232/2003
0071 001908/2003
0073 002001/2003
0077 002736/2003
0081 000536/2004
0083 000698/2004
0086 000180/2005
0089 000806/2005
0090 000360/2006
0092 000510/2006
0093 000729/2006
0095 001067/2006
0096 001165/2006
0098 001583/2006
0104 000735/2007
0105 000815/2007
0106 000834/2007
0108 000973/2007
0109 000031/2008
0111 000301/2008
0112 000423/2008
0113 000494/2008
0114 001068/2008
0115 001097/2008
0118 001319/2008
0119 001494/2008
0121 001295/2009
0122 001366/2009

0123 000667/2010
 0124 003353/2010
 0126 003372/2010
 0128 003384/2010
 0129 003394/2010
 0130 003479/2010
 0132 003619/2010
 0133 003633/2010
 0134 003637/2010
 0138 013708/2010
 0142 014992/2010
 0143 015024/2010
 0146 000563/2011
 0154 042693/2011
 0164 042999/2011
 0165 043075/2011
 0166 043099/2011
 0176 043221/2011
 0178 043299/2011
 0184 043547/2011
 DIOGO SALDANHA 0010 127439/1992

1. EXECUÇÃO FISCAL-79154/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLAS E RODOVIARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
2. EXECUÇÃO FISCAL-80602/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE ROUPAS SAO LUIZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
3. EXECUÇÃO FISCAL-94545/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERTA COM DE ELETRODS E EMPRES ROCHEDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-104881/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERTINTA COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-95406/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACOS HUMAITA IND E COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-107985/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BROTTO SA INDUSTRIA E COMERCIO -Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-112835/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA HELENA DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
8. EXECUÇÃO FISCAL-125918/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE PROJETOS ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
9. EXECUÇÃO FISCAL-127425/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-127439/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERAL AUTO PEÇAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-158/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

- em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
12. EXECUÇÃO FISCAL-496/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
13. EXECUÇÃO FISCAL-72/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
14. EXECUÇÃO FISCAL-132/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABORATORIOS CALBOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-140/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO KHUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
16. EXECUÇÃO FISCAL-146/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
17. EXECUÇÃO FISCAL-222/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
18. EXECUÇÃO FISCAL-228/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
19. EXECUÇÃO FISCAL-355/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IBF IND BRASILEIRA DE FORMULARIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
20. EXECUÇÃO FISCAL-368/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABORATORIOS CALBOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-406/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORRE NOVA COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.
22. EXECUÇÃO FISCAL-511/1994-FAZENDA PÚBLICA DO PARANA DO PA x OVIETO INDUSTRIA E COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-37/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BREFON INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-178/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-335/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FUJIMURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

26. EXECUÇÃO FISCAL-354/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IDADE NOVA COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-454/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AQUA LOYD DO BRASIL COMERCIO DE PISCINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-3/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIUTO SONCINI ENGENHO DE BENEF DE ARROZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

29. EXECUÇÃO FISCAL-411/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OVIETO IND COM LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-727/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CADERFLEX COMERCIAL E INDUSTRIAL MOVELEIRA LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-218/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AZZARRO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-334/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SM PARANA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXP E IMP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-542/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGUES E TEDESCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-553/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HT SMART SYSTEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-617/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AZZARRO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-859/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DONIZETE FRANCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

37. EXECUÇÃO FISCAL-1068/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA TREVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-1146/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOVIARIO MECHELON LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-116/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SPIEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-293/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M ROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

41. EXECUÇÃO FISCAL-748/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BLUFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

42. EXECUÇÃO FISCAL-811/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x H M COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

43. EXECUÇÃO FISCAL-897/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOP AND GO COM DE ACESSORIOS E PNEUS AUTOMOTIVOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

44. EXECUÇÃO FISCAL-1022/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FEDATO SPORTS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-1057/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO VAREJISTA DE AREIAS FRANGO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

46. EXECUÇÃO FISCAL-1150/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JM - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-1339/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-1395/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NILZA D M PINHEIRO CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

49. EXECUÇÃO FISCAL-299/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOM NOSSO COMERCIAL ELETRONICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-117/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BABY SEVLA COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

51. EXECUÇÃO FISCAL-328/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALHARIA JAMILE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-332/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BETTIO DO BRASIL IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

53. EXECUÇÃO FISCAL-552/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALHARIA JAMILE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-622/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VASCONCELOS & SADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-755/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFEICOES TIA GENI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

56. EXECUÇÃO FISCAL-1181/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILFLEX COMERCIO DE ESPUMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

57. EXECUÇÃO FISCAL-1811/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BORCHERT & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-6/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXCLUSIVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

59. EXECUÇÃO FISCAL-31/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES RAPIDO TSL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

60. EXECUÇÃO FISCAL-268/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W B FREIOS E EMBREAGENS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-543/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-694/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VLADIMIR BERNARDES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

63. EXECUÇÃO FISCAL-912/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILEVER BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

64. EXECUÇÃO FISCAL-980/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

65. EXECUÇÃO FISCAL-1037/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAN PEDRAS COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

66. EXECUÇÃO FISCAL-1284/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPORTUNITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-128/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x V L L VASQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-330/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORALDINA NUNES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

69. EXECUÇÃO FISCAL-888/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOVANIR XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

70. EXECUÇÃO FISCAL-1232/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO FERNANDO MIKOSZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-1908/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAVID RIBEIRO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-1931/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIONE GABARDO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

73. EXECUÇÃO FISCAL-2001/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANGLIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-2103/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAMOS IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

75. EXECUÇÃO FISCAL-2461/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

76. EXECUÇÃO FISCAL-2535/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

77. EXECUÇÃO FISCAL-2736/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIPAVE VEICULOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-2891/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORGANIZACOES SPADDA REFEICOES IND. e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

79. EXECUÇÃO FISCAL-48/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECHNO RENT COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

80. EXECUÇÃO FISCAL-136/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONTINENTE TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

81. EXECUÇÃO FISCAL-536/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIACAO AEREA SAO PAULO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-644/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA MOHR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

83. EXECUÇÃO FISCAL-698/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFALUZ COML ELETRICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-102/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

85. EXECUÇÃO FISCAL-131/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA KLACZCK RABEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

86. EXECUÇÃO FISCAL-180/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-341/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA KLACZCK RABEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

88. EXECUÇÃO FISCAL-394/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

89. EXECUÇÃO FISCAL-806/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIACAO AEREA SAO PAULO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-360/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIREFEX LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-508/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLSEN VEICULOS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

92. EXECUÇÃO FISCAL-510/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-729/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-941/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE PLASTICOS AMERICA DO SUL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

95. EXECUÇÃO FISCAL-1067/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA GRANDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-1165/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA GRANDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-1380/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELCI DA SILVA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

98. EXECUÇÃO FISCAL-1583/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA GRANDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-91/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUCHEM COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

100. EXECUÇÃO FISCAL-175/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A Z SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

101. EXECUÇÃO FISCAL-191/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

102. EXECUÇÃO FISCAL-450/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

103. EXECUÇÃO FISCAL-475/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL MASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

104. EXECUÇÃO FISCAL-735/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FININVEST - BANCO FININVEST S / A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-815/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILDEMAR DE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-834/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-895/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO LUIZ POZZER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

108. EXECUÇÃO FISCAL-973/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP BRAS DOS TRANSP RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-31/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCANTIL CURITIBA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-94/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS SECAO DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

111. EXECUÇÃO FISCAL-301/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-423/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-494/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-1068/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSALINA DE SOUZA GERMANO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-1097/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE AYRES FILHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-1158/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXECUTIVA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

117. EXECUÇÃO FISCAL-1298/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRATORIA DI CAPRI LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

118. EXECUÇÃO FISCAL-1319/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-1494/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PATRICK FRIEDRICH WILHELM MACAGGI LITZENDORF FONTE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-1180/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILMAR RIBEIRO DA LUZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

121. EXECUÇÃO FISCAL-1295/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIVER BEM MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-1366/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0000667-07.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0003353-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEUZENI NOGUEIRA ANTUNES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0003368-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0003372-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDNA S DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0003377-97.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO FRANCISCO KULLER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0003384-89.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0003394-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO AUGUSTO SOUZA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0003479-22.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO KASUO TANAKA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0003514-79.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO ANTONIO NOGUEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0003619-56.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLMIR TOMASI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0003633-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDA DE SOUZA VELOZO DE ANDRADE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0003637-77.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDISON ALVES DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0006172-76.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOELI ALMEIDA DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0008797-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0013697-12.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOST FEELING INTERNACIONAL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0013708-41.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGO VIEIRA XAVIER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0013813-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IVAN AMID KAULE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0014875-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOST FEELING INTERNACIONAL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0014879-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VILADE CAR COM DE VEICULOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0014992-84.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AFONSO D FERRERIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0015024-89.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOELI MARIA K GOMES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0015039-58.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANO C LEAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0028419-51.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0000563-78.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0000866-92.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOST FEELING INTERNACIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0042523-14.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADALBERTO XAVIER SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0042536-13.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANO CLAUDEMIR DOS SANTOS SANT ANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0042550-94.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCY DA CRUZ BRITTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0042558-71.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEX SANDRO MOREIRA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0042598-53.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTOLI SOLORIWI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0042670-40.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS RUBENS MOLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0042693-83.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEZAR ANTONIO LOPES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0042728-43.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0042757-93.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAVID CAIXETA DOMINGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0042772-62.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIRCEU PINTO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0042778-69.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DONIZETE A DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0042792-53.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDINALDO MALTA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0042801-15.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON HIDECHIGUE NISIMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0042816-81.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELSERSU ELETROELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0042884-31.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDA M D A MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0042920-73.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILSON DO ROCIO REINHARDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0042999-52.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANETE F DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0043075-76.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO C DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0043099-07.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEANDRO R RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0043104-29.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LENYR SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0043110-36.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO RANDON BARION-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0043132-94.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO GIACOMIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0043161-47.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGALI A DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0043165-84.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL F LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0043188-30.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS AURELIO DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0043192-67.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS MUELLER SCHLEMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0043194-37.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARGARETH REBELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0043215-13.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARILENE DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0043221-20.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISTELA DO R B N-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0043226-42.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARLI DO CARMO ARCIE QUEIROZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0043299-14.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORBERTO T BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0043334-71.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO RICARDO FIGUEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0043350-25.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLANET-MAXI COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0043370-16.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINA HELENA LEITE LAGANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0043378-90.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENATO MARTINELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0043499-21.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T T M USINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY -.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0043547-77.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSTORI TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARGA ESTADO DO PARANÁ.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 140/2012

PAULO FORTES FILHO 0007 031302/1998

0008 031746/1998
0009 033945/1999
0011 036647/1999
0013 038946/2000
0015 039070/2000
0017 040982/2000
0018 041452/2000
0024 047448/2001
0025 049112/2001
0028 051302/2002
0033 054508/2004
0034 054524/2004
0035 054588/2004
0036 054616/2004
0037 056646/2004
0042 058030/2004
0045 059030/2005
0050 063961/2005
0055 065344/2005
0057 066382/2005
0061 069294/2007
0088 074771/2008
0089 074781/2008
0090 074912/2008
0094 075101/2008
0095 075284/2008
0096 075734/2008
0097 075738/2008
0098 075811/2008
0099 076267/2008
0100 076269/2008
0101 076295/2008
0102 076302/2008
0103 076328/2008
0104 076330/2008
0105 076383/2008
0106 076385/2008
0107 076386/2008
0108 076387/2008
0110 076409/2008
0111 076420/2008
0112 076489/2008
0113 076490/2008
0115 076550/2008
0116 076560/2008
0117 076581/2008

0118 076586/2008
0119 076755/2008
0120 076758/2008
0121 076759/2008
0122 076781/2008
0123 076785/2008
0124 076786/2008
0125 076791/2008
0126 076796/2008
0127 076810/2008
0128 076817/2008
0129 076938/2008
0130 076958/2008
0132 077215/2008
0133 077219/2008
0134 077248/2008
0135 077262/2008
0136 077278/2008
0137 077450/2008
0138 077541/2008
0139 077551/2008
0140 077554/2008
0141 077654/2008
0142 077655/2008
0143 077661/2008
0144 077726/2008
0145 077745/2008
0146 077799/2008
0147 077834/2008
0148 077930/2008
0149 078040/2008
0150 078061/2008
0151 078084/2008
0152 078087/2008
0153 078100/2008
0154 078103/2008
0155 078115/2008
0156 078124/2008
0157 078127/2008
0158 078281/2008
0159 078431/2008
0160 078481/2008
0161 078504/2008
0162 078632/2008
0165 079161/2008
0186 080439/2008
0191 080642/2009
0192 081196/2009
0194 081442/2009
0195 081476/2009
0196 081704/2009
0198 081794/2009
0199 083094/2009
0200 083584/2009
0201 084027/2009
0202 084459/2009
0204 084872/2009
0206 085773/2009
0207 086066/2009
0208 086103/2009
0209 086109/2009
0210 086110/2009
0211 086111/2009
0212 086161/2009
0214 086547/2009
0215 086653/2009
0216 086676/2009
0217 086677/2009
0218 086704/2009
0220 086835/2009
0221 087001/2009
0222 087312/2009
0223 087325/2009
0224 087332/2009
0225 087524/2009
0226 087540/2009
0227 020993/2010
0229 016004/2011
0231 017512/2011
0234 020388/2011
0267 022182/2011
0270 022706/2011
0273 022824/2011
0274 022954/2011
0276 023628/2011
0277 023642/2011
0278 023650/2011
0279 023712/2011
0280 023732/2011
0282 024058/2011
0283 024160/2011
0333 027230/2011
0335 027404/2011
0356 028076/2011
0375 028474/2011
0389 029076/2011
0400 029218/2011
0401 029230/2011
0415 029608/2011

0426 029880/2011
0431 030076/2011
0433 030106/2011
0445 030382/2011
0447 030430/2011
0458 030602/2011
0460 030610/2011
0465 030654/2011
0466 030686/2011
0480 030962/2011
0482 031024/2011
0485 031200/2011
0493 031408/2011
0498 031560/2011
0506 031748/2011
0534 032292/2011
0536 032308/2011
0537 032332/2011
0539 032360/2011
0541 032372/2011
0542 032444/2011
0543 032472/2011
0544 032476/2011
0547 032492/2011
0551 032564/2011
0552 032604/2011
0553 032616/2011
0554 032628/2011
0556 032652/2011
0558 032664/2011
0559 032672/2011
0561 032740/2011
0565 032828/2011
0567 032872/2011
0572 033000/2011
0575 033020/2011
0576 033036/2011
0577 033044/2011
0578 033048/2011
0582 033120/2011
0587 033264/2011
0590 033886/2011
0593 034078/2011
0595 034146/2011
0597 034282/2011
0598 034318/2011
0602 034578/2011
0603 034674/2011
0605 034970/2011
0610 035338/2011
0614 035736/2011
0616 035776/2011
0617 035784/2011
0618 035864/2011
0619 035872/2011
0620 035876/2011
0622 035904/2011
0627 037486/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 022239/1997
0003 025498/1997
0004 028320/1998
0005 028748/1998
0006 028978/1998
0010 036286/1999
0012 037455/1999
0014 039029/2000
0016 040059/2000
0019 042097/2000
0021 042291/2000
0022 045895/2001
0023 046111/2001
0026 049198/2001
0027 051152/2002
0029 051558/2002
0031 052621/2004
0032 054085/2004
0038 057289/2004
0039 057683/2004
0040 057965/2004
0043 058611/2005
0044 058791/2005
0046 060597/2005
0047 062388/2005
0048 062607/2005
0049 062748/2005
0052 065075/2005
0054 065231/2005
0058 067144/2005
0060 069205/2006
0062 069551/2007
0063 069762/2007
0064 069860/2007
0065 069871/2007
0066 070179/2007
0067 070183/2007
0068 070341/2007
0070 070756/2007
0071 070813/2007
0072 071025/2007

0073 071353/2007
0074 071818/2007
0075 071843/2007
0076 071928/2007
0077 071936/2007
0078 072101/2007
0079 072377/2007
0080 072415/2007
0081 072631/2007
0082 072931/2007
0083 073301/2007
0084 073515/2007
0085 074151/2007
0087 074401/2007
0091 074927/2008
0093 075054/2008
0109 076404/2008
0114 076548/2008
0131 077088/2008
0163 078650/2008
0164 079122/2008
0166 079200/2008
0167 079238/2008
0168 079282/2008
0169 079288/2008
0170 079466/2008
0171 079621/2008
0172 079641/2008
0173 079675/2008
0174 079710/2008
0175 079731/2008
0176 079735/2008
0177 079764/2008
0178 079772/2008
0179 079864/2008
0180 079900/2008
0181 079992/2008
0182 080039/2008
0183 080221/2008
0184 080293/2008
0185 080420/2008
0187 080467/2008
0188 080481/2008
0189 080492/2008
0190 080599/2009
0193 081324/2009
0203 084462/2009
0205 085338/2009
0213 086294/2009
0219 086748/2009
0228 003284/2011
0230 017083/2011
0232 017536/2011
0233 017575/2011
0235 020477/2011
0236 020581/2011
0237 020694/2011
0239 021186/2011
0240 021282/2011
0241 021315/2011
0242 021423/2011
0243 021487/2011
0244 021559/2011
0245 021565/2011
0246 021578/2011
0247 021611/2011
0248 021637/2011
0249 021644/2011
0250 021648/2011
0254 021730/2011
0255 021742/2011
0256 021750/2011
0257 021766/2011
0258 021782/2011
0259 021786/2011
0260 021789/2011
0261 021857/2011
0263 021897/2011
0264 022079/2011
0265 022113/2011
0266 022120/2011
0268 022294/2011
0269 022656/2011
0271 022730/2011
0272 022744/2011
0275 023428/2011
0281 023901/2011
0284 024186/2011
0285 024406/2011
0286 024577/2011
0287 024637/2011
0288 024678/2011
0290 024884/2011
0294 025171/2011
0296 025198/2011
0297 025282/2011
0299 025597/2011
0300 025628/2011
0301 025652/2011

0303 026302/2011
0305 026458/2011
0306 026479/2011
0307 026545/2011
0308 026561/2011
0309 026566/2011
0310 026603/2011
0311 026689/2011
0312 026768/2011
0313 026786/2011
0314 026799/2011
0315 026850/2011
0316 026867/2011
0317 026899/2011
0318 026921/2011
0319 026959/2011
0320 026970/2011
0321 026979/2011
0322 026981/2011
0323 027019/2011
0324 027030/2011
0325 027035/2011
0326 027041/2011
0327 027056/2011
0328 027072/2011
0329 027089/2011
0330 027105/2011
0331 027108/2011
0332 027114/2011
0334 027368/2011
0336 027476/2011
0337 027488/2011
0338 027580/2011
0339 027588/2011
0340 027596/2011
0341 027604/2011
0342 027654/2011
0343 027707/2011
0344 027927/2011
0345 027930/2011
0346 027950/2011
0347 027958/2011
0348 027963/2011
0349 027970/2011
0350 027976/2011
0351 028016/2011
0352 028018/2011
0353 028036/2011
0354 028051/2011
0355 028056/2011
0357 028118/2011
0358 028210/2011
0359 028239/2011
0360 028254/2011
0361 028274/2011
0363 028308/2011
0364 028312/2011
0365 028316/2011
0371 028364/2011
0372 028416/2011
0373 028451/2011
0374 028470/2011
0376 028478/2011
0377 028488/2011
0379 028507/2011
0380 028511/2011
0381 028594/2011
0382 028607/2011
0383 028632/2011
0384 028638/2011
0385 028836/2011
0386 029009/2011
0387 029010/2011
0388 029059/2011
0390 029090/2011
0391 029121/2011
0392 029145/2011
0393 029152/2011
0394 029164/2011
0395 029183/2011
0396 029194/2011
0397 029202/2011
0398 029212/2011
0399 029217/2011
0402 029264/2011
0403 029277/2011
0404 029303/2011
0406 029331/2011
0407 029350/2011
0408 029385/2011
0409 029468/2011
0410 029472/2011
0411 029539/2011
0412 029549/2011
0413 029569/2011
0414 029589/2011
0416 029645/2011
0417 029694/2011
0421 029763/2011

0422 029792/2011
0424 029851/2011
0427 029930/2011
0428 029937/2011
0429 029943/2011
0432 030093/2011
0434 030142/2011
0436 030161/2011
0438 030190/2011
0439 030202/2011
0440 030236/2011
0441 030284/2011
0442 030292/2011
0448 030446/2011
0451 030486/2011
0452 030490/2011
0454 030526/2011
0457 030598/2011
0459 030606/2011
0461 030618/2011
0462 030631/2011
0463 030639/2011
0464 030642/2011
0468 030776/2011
0469 030796/2011
0470 030798/2011
0471 030835/2011
0472 030847/2011
0473 030853/2011
0474 030864/2011
0475 030883/2011
0476 030891/2011
0477 030912/2011
0478 030914/2011
0479 030958/2011
0481 030972/2011
0483 031175/2011
0484 031179/2011
0486 031203/2011
0487 031219/2011
0488 031308/2011
0489 031335/2011
0490 031339/2011
0491 031359/2011
0492 031383/2011
0494 031495/2011
0495 031507/2011
0496 031523/2011
0497 031555/2011
0499 031603/2011
0500 031608/2011
0501 031612/2011
0502 031616/2011
0503 031660/2011
0504 031716/2011
0505 031723/2011
0507 031779/2011
0508 031791/2011
0509 031795/2011
0510 031804/2011
0511 031812/2011
0512 031816/2011
0513 031844/2011
0514 031847/2011
0515 031851/2011
0516 031855/2011
0517 031859/2011
0518 031864/2011
0519 031871/2011
0520 031887/2011
0521 031892/2011
0522 031951/2011
0523 031955/2011
0524 031967/2011
0525 031984/2011
0526 032003/2011
0527 032011/2011
0528 032039/2011
0529 032043/2011
0530 032059/2011
0531 032067/2011
0532 032075/2011
0533 032276/2011
0535 032300/2011
0538 032337/2011
0540 032365/2011
0545 032484/2011
0546 032488/2011
0548 032505/2011
0549 032541/2011
0550 032552/2011
0557 032656/2011
0560 032705/2011
0562 032748/2011
0563 032796/2011
0564 032813/2011
0566 032869/2011
0568 032896/2011
0569 032968/2011

0570 032973/2011
0571 032980/2011
0573 033009/2011
0574 033012/2011
0579 033064/2011
0580 033092/2011
0581 033113/2011
0583 033133/2011
0584 033188/2011
0585 033236/2011
0586 033241/2011
0588 033734/2011
0589 033754/2011
0592 034022/2011
0594 034142/2011
0596 034275/2011
0599 034347/2011
0600 034387/2011
0601 034415/2011
0604 034881/2011
0607 035198/2011
0608 035259/2011
0609 035266/2011
0611 035692/2011
0612 035720/2011
0615 035760/2011
0621 035888/2011
0623 036124/2011
0624 036140/2011
0626 037393/2011
0628 037743/2011
0629 037771/2011
0630 037851/2011
0631 037874/2011
0632 037907/2011
0633 037926/2011
0634 037951/2011
0635 037955/2011
0636 039656/2011
0637 040036/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0002 024940/1997
0020 042221/2000
0030 052236/2003
0041 058010/2004
0051 064271/2005
0053 065214/2005
0056 066144/2005
0059 069138/2006
0069 070727/2007
0086 074271/2007
0092 075010/2008
0197 081713/2009
0238 020710/2011
0251 021658/2011
0252 021702/2011
0253 021718/2011
0262 021871/2011
0289 024811/2011
0291 024897/2011
0292 024900/2011
0293 024928/2011
0295 025193/2011
0298 025568/2011
0302 025977/2011
0304 026308/2011
0362 028288/2011
0366 028320/2011
0367 028322/2011
0368 028334/2011
0369 028355/2011
0370 028358/2011
0378 028500/2011
0405 029329/2011
0418 029701/2011
0419 029716/2011
0420 029755/2011
0423 029829/2011
0425 029872/2011
0430 029993/2011
0435 030150/2011
0437 030175/2011
0443 030331/2011
0444 030370/2011
0446 030402/2011
0449 030471/2011
0450 030475/2011
0453 030522/2011
0455 030530/2011
0456 030563/2011
0467 030762/2011
0555 032633/2011
0591 033919/2011
0606 035010/2011
0613 035724/2011
0625 037261/2011
0638 040659/2011
0639 041404/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-22239/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-24940/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-25498/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO LUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-28320/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONILDO GONÇALVES DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-28748/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ICARO PARTICIPACOES S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-28978/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALURGICA META IND. E COM. LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-31302/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBER ALEXANDRE ROGOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-31746/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RJ PUBLICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-33945/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON VILLALBA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-36286/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE INOIR MORO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-36647/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO CAMAROSKI GAVELIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-37455/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-38946/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EGEU CONST CIVIS EMPREENDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-39029/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAUTUR TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-39070/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEINZ KRUG & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-40059/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-40982/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZA BEATRIZ CONCADO HERREROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-41452/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-42097/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANUAR MUNIR BARK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-42221/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-42291/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO CAMAROSKI GAVELIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-45895/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETH R L FAVILE COSTA PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-46111/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONATHAS VALERIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-47448/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ROSELI BELGROWICZ DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-49112/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA CORDULA HAUER VALLEJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-49198/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO SEGANTINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-51152/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN HOTEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-51302/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REPLACEMENT COMPUTADORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-51558/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU EDUARDO DAENECKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-52236/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-52621/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO E APOLO ADV ASSOC S C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-54085/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PROCOPIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-54508/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANUAR MUNIR BARK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-54524/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-54588/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMARTINE NASCIMENTO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-54616/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO DOS SANTOS DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-56646/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COGRAMAR - SERV COLOC MARMO GR LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-57289/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-57683/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONICE MORAES BARRETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-57965/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUTOR FEEL GOOD - COMERCIO DE PRODUTOS N-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-58010/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIANNA MARIA FUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-58030/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA KATTENBURG SPACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-58611/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGARD CHALBAUD SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-58791/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO E APOLO ADV ASSOC SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-59030/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGAR MASSAKI IMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-60597/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX BERTHOLDO AMHOF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-62388/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO BERMIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-62607/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PROCOPIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-62748/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE FATIMA G M NOGAROLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-63961/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-64271/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ORESTES CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-65075/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE PILUSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-65214/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-65231/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS AURELIANO TIEMANN ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-65344/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON DE OLIVEIRA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-66144/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-66382/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIS URANAO DE CAPITALIZACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-67144/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-69138/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-69205/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-69294/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-69551/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELISBERTO PIZZINELLI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-69762/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ MEDEIROS MONCLAR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0003284-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA LOSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0016004-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CACILDA MARCOS ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0017083-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0017512-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0017536-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BOHATCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0017575-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ EVANGELISTA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0020388-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO LOPES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0020477-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE CÔRTEZ BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0020581-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE AMARO GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0020694-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA GUTHER ANGELICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0020710-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SWPR CHOPERIA COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0021186-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINARTE BARBOSA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0021282-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATILDE DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0021315-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS WOINAROSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0021423-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRINEU PAULO KOSAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0021487-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0021559-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENÇO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0021565-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO KRAUSE SCHROEDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0021578-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BARON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0021611-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILERME RICHTER CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0021637-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GRDEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0021644-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI ANTONIO DE LAZZARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0021648-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE LAZZARI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0021658-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILBERTO MINGHETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0021702-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEND COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0021718-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0021730-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORINDO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0021742-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADALENA DE JESUS LEAL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0021750-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0021766-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO CASSANIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0021782-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE L DE J DE ALMEIDA LEITE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0021786-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO DEMBISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0021789-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE WILLIAM NUNES CABRAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0021857-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BORDIN BACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0021871-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERVAL ALVES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0021897-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIA MASLOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0022079-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL MIRANDA GABILAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0022113-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO BATISTA MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0022120-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO AUGUSTO WOS MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0022182-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE KOTOVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0022294-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ANGELO BRUNETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0022656-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0022706-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO IVANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0022730-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIUSEPPE GALIZIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0022744-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO SHIRO MAEDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0022824-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDINEI DIAS PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0022954-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TORNEARIA CAMARA SOCIED CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0023428-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE DOADORES DE SANGUE - IBDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0023628-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFAM TRANSPORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0023642-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVATORE ROBERTO POLIZZI FRANCAVILLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0023650-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LATICINIOS MIKKEY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0023712-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ARMANDO DEL CARMEN CONCHA ROMERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0023732-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRY BUENO LEINIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0023901-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO DA SILVA LABRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0024058-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR FURTADO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0024160-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOCELI CORTES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0024186-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL BRUNO MOURA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0024406-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO KLENTZ HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0024577-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0024637-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVAN E REINALDO ROZWALKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0024678-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALUIZIO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0024811-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0024884-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAID JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0024897-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL NAPOLEAO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0024900-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO FRANÇA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0024928-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YASSUO KAKINOKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0025171-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURY GABRIEL GRASSI MATTEI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0025193-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE MAN DE CONC PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0025198-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE MAN DE CONC PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0025282-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RINO EDGAR BALBINOT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0025568-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLFO LOPEZ REY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0025597-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA MURARO BOZZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0025628-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERALDO SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0025652-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATAIDE MOACYR FERRAZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0025977-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZA DE PAULA PINHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0026302-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0026308-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO DORIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0026458-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0026479-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE AMILTON GAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0026545-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENE MEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0026561-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATERSUL MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0026566-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO TABORDA ZIEMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0026603-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA CHICO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0026689-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIGISMUNDO NICHAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0026768-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO NICHEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0026786-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLINDA ACCORDES SCHUEDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0026799-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO DE PAULA TEIXEIRA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0026850-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATILIO KUREK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0026867-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ANTONIO DE CONTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0026899-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO VACHERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0026921-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0026959-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON CRIGINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0026970-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERTICAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0026979-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVILTON ELIAS CARAZZAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0026981-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0027019-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURITA MARIA ANCAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0027030-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUMERCINDO NUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0027035-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0027041-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0027056-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERAMICA BARIGUI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0027072-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0027089-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVEIS TALENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0027105-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUZIA ELIANE CAMILO STEINHAUSER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0027108-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND QUIMICAS CARBOMAFRA SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0027114-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI PAIS DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0027230-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER ROZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0027368-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEILA MARIA MARIOTTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0027404-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN DE SOUZA MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0027476-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANI BANDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0027488-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA ARENHART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0027580-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REVESTE EXPRESS ACABAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0027588-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-0027596-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASCARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-0027604-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOLTER TAQUES E ROSARIO ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-0027654-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE WONSOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-0027707-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO GONCALVES PINHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0029264-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUDMILA DARU REY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0029277-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVETE ROSA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0029303-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS EDUARDO AGNER MACHADO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0029329-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOSP MAT N S CARMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0029331-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL TIBAGI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0029350-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIBAS - TECNICA E COMERCIO DE REGISTRADORAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0029385-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D ALINE COSMETICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0029468-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRENTE E VERSO DESIGN EMBALAG LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0029472-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PONTES CONSERV EDIFICIOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0029539-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESENDO-PORTAS E JANELAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0029549-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCEPIO E RANGEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0029569-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAMPION DO BRASIL VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0029589-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCIO M. WAILLER FILHO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0029608-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0029645-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY CANTONI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0029694-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0029701-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S4 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0029716-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETTA PUBLICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0029755-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUDIO SERVICE LOCAAO E SUPORTE PARA EVENTOS S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0029763-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA LICA RAMOS RIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0029792-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DH ALIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0029829-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERSHEY DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0029851-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISAO ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0029872-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LE CHEF CHEZ VOUS COMERCIO E GASTRONOMIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0029880-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIPNOSE MODAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0029930-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOPES COMERCIO DE RACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0029937-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAYAT S COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO E FESTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0029943-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN CARLO ANTONIACOMI - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0029993-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J G M COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0030076-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0030093-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONATAS ALBERTO MAIA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0030106-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IONE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

434. EXECUÇÃO FISCAL-0030142-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

435. EXECUÇÃO FISCAL-0030150-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

436. EXECUÇÃO FISCAL-0030161-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LISA MARA GONCALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

437. EXECUÇÃO FISCAL-0030175-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIVER & VIEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

438. EXECUÇÃO FISCAL-0030190-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

439. EXECUÇÃO FISCAL-0030202-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FALKOWSKI & FALKOSKI LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0030236-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLACKAUT - BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0030284-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPOS DISTRIBUIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

442. EXECUÇÃO FISCAL-0030292-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA ROSELY MOREIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

443. EXECUÇÃO FISCAL-0030331-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J S KINAPP E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

444. EXECUÇÃO FISCAL-0030370-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA MARIA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

445. EXECUÇÃO FISCAL-0030382-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORGANA MAGNA LUCAS GRIBALDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

446. EXECUÇÃO FISCAL-0030402-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO RAIMUNDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

447. EXECUÇÃO FISCAL-0030430-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALDANHA MOREIRA COMERCIO DE LANCHES ESPECIAIS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

448. EXECUÇÃO FISCAL-0030446-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOGO & OSTERNACK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

449. EXECUÇÃO FISCAL-0030471-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESSENCIA DA MASSA RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

450. EXECUÇÃO FISCAL-0030475-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIS DELEGA - COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

451. EXECUÇÃO FISCAL-0030486-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM SECURED INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

452. EXECUÇÃO FISCAL-0030490-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DE APOIO A PESSOA IDOSA DO PARANA CAPI-PR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

453. EXECUÇÃO FISCAL-0030522-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO AUDITIVO CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

454. EXECUÇÃO FISCAL-0030526-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KLAINE & TAVARES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

455. EXECUÇÃO FISCAL-0030530-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJW BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

456. EXECUÇÃO FISCAL-0030563-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MINI MERCADO APACHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

457. EXECUÇÃO FISCAL-0030598-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

458. EXECUÇÃO FISCAL-0030602-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORACI DOS SANTOS MARTINEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0030606-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO LEUDINIR DE SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0030610-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0030618-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S M COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0030631-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIREIS & PASCUAL ESTACIONAMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0030639-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUADRATUM TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0030642-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAN MARTIN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0030654-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRAVAL ESTOFAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0030686-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLANETA XV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0030762-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE GONCALVES CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0030776-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE PEREIRA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0030796-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICO BRAZ COSTA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0030798-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WFM PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0030835-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F C COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0030847-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRACIANO & PASDIORA CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0030853-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GATEWAY COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0030864-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA GOMES E RAUEN REFORMAS E PINTURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0030883-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIVA MARIA CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0030891-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRIS & STRELESKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0030912-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAITREYA MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0030914-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBEM SANTOS MACHADO POLIURETANOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0030958-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORCA AUTO PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0030962-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NACIONAL CAFÉ RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0030972-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO PERTUSSATTI RIBEIRO REVISTARIA PAPELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0031024-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CUSTODIO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0031175-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA A DO ROSARIO CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0031179-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON JOSE CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0031200-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTAVIO RODRIGUES CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0031203-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO CESAR BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0031219-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0031308-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHES XARETA DO PINHEIRINHO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0031335-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J C F REPRES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0031339-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE METAIS DONEDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0031359-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEMAG MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0031383-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA CASASSA CENTR TECNIC PARA CABELEIR E SIMILARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0031408-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA BACIM MICHALAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0031495-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO TADEU MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0031507-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI TEREZINHA TELES MARIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0031523-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SENIU DOS SANTOS LIDUARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0031555-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C N CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0031560-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA TEIXEIRA FABRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0031603-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PHI SOFTWARE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0031608-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M P P I COMERCIO DE OCULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0031612-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINO DE MOURA PEREIRA- ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0031616-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDIANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0031660-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PHALLCKO COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0031716-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E MERCEARIA LIMA S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0031723-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS FISIOTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0031748-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BONANZA SERVICOS DE PINTURAS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0031779-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS MONTEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0031791-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0031795-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RHODENARK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0031804-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEMENTE HENRIQUE BARCZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0031812-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILMA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0031816-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO LOPES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0031844-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGAZINE DAS FABRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0031847-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIUS ANDRE MARQUES JUGNET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0031851-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J BELIZARIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0031855-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTERFILMES COMERCIO E LOCAÇAO DE FILMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0031859-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LC PROMOCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0031864-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA E FERRAZ DE CAMPOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

519. EXECUÇÃO FISCAL-0031871-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMAITA - TURISMO E CAMBIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

520. EXECUÇÃO FISCAL-0031887-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRACA & LIMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

521. EXECUÇÃO FISCAL-0031892-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RGA - CONSULTORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

522. EXECUÇÃO FISCAL-0031951-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONEL CAMPANHARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

523. EXECUÇÃO FISCAL-0031955-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORAES & WALGER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

524. EXECUÇÃO FISCAL-0031967-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRC DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

525. EXECUÇÃO FISCAL-0031984-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W IDIOMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

526. EXECUÇÃO FISCAL-0032003-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMOR DA SILVA - REPARACAO DO MOBILIARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

527. EXECUÇÃO FISCAL-0032011-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NYPASE COMERCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

528. EXECUÇÃO FISCAL-0032039-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASTI CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

529. EXECUÇÃO FISCAL-0032043-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ISRAEL BUENO - REVISTARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0032059-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BET S VIDEO LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0032067-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TETRIX COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0032075-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CROWD SURF COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0032276-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUI REINALDO KRAUSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0032292-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIS LIMA FONTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0032300-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES CHACI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0032308-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOOT S COMERCIO DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0032332-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALIMENTOS PRECIOSOS RUBI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0032337-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRV TRASPORTES DE RESIDUOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0032360-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET WHEEL PROMOCOES DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0032365-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLI FERREIRA CONSTRUCOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0032372-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAUNON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0032444-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RILDO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0032472-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0032476-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CESAR CAVICHIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0032484-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JSMICROTECH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0032488-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REPRESENTACOES COMERCIAIS DZIEDZIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0032492-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CARMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0032505-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS LUIZ DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0032541-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PUGLIESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0032552-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR RODRIGUES DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0032564-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0032604-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA CAPELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0032616-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTOFADOS ANGELIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0032628-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA DAS GRACAS DA SILVA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0032633-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALOIR TADEU RIBEIRO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0032652-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IBBA - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0032656-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO MANOEL DA COSTA COLCHOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

558. EXECUÇÃO FISCAL-0032664-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HALI ART BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

559. EXECUÇÃO FISCAL-0032672-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORARTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0032705-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMETRIA MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0032740-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZOOPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGRICULAS E VETERINAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0032748-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KLUG & RIBEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0032796-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PAMPLONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0032813-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANAINA CRISTINA NICKIAK - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0032828-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0032869-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ERA REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0032872-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TINTAS BAIRRO ALTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0032896-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE EDUCACAO BACACHERI SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0032968-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GGS ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0032973-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVICELL PAREDES E DIVISORIAS E IMPERMEABILIZACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0032980-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARDEM JOSE DE SOUSA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0033000-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA SCHWAROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0033009-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZP-SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0033012-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POUSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0033020-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE COURO E PLAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0033036-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASIC MODA MASCULINA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0033044-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR CELESTINO BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0033048-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A S M RAMALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0033064-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROGERIO MORSCHBACHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0033092-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LITVAK GASSUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0033113-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGNON S PLACE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0033120-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIG CONSTRUcoes CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0033133-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KPL - RECURSOS HUMANOS LTDA S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0033188-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJECIL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0033236-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYLIPE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0033241-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON DA SILVA PRODUTOS PARA FISIOTERAPIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0033264-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COIS BRESSAN & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0033734-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLUCAO ARTE PRESENTE & DECORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0033754-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE SANDYLOUR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0033886-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEMAR CRISTIANO KRUTZSCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0033919-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0034022-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACHADO & LEVANDOSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0034078-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0034142-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSSI VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0034146-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDER PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0034275-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINE MARIA WANDZIUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0034282-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MED SAUDE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0034318-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO RINALDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0034347-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PACTO MONITORAMENTO DE ALARMES E PORTARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0034387-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDROZA SOARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0034415-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECLAR COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

602. EXECUÇÃO FISCAL-0034578-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0034674-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN FASHION TUR EVENTOS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0034881-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARREIRA E CARNEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

605. EXECUÇÃO FISCAL-0034970-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GCP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

606. EXECUÇÃO FISCAL-0035010-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA ASSESSORIA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

607. EXECUÇÃO FISCAL-0035198-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROTECTION TOOLS COM. E SERV. DE FERRAMENTAS E MAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

608. EXECUÇÃO FISCAL-0035259-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARÃO VERMELHO CELULARES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

609. EXECUÇÃO FISCAL-0035266-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A L G COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

610. EXECUÇÃO FISCAL-0035338-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELLE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

611. EXECUÇÃO FISCAL-0035692-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANAINA F DE SOUZA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

612. EXECUÇÃO FISCAL-0035720-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRICIO CONRADO HERTMANN MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

613. EXECUÇÃO FISCAL-0035724-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURI NELSON DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

614. EXECUÇÃO FISCAL-0035736-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0035760-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA TROMBINI PEREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

616. EXECUÇÃO FISCAL-0035776-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA CELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

617. EXECUÇÃO FISCAL-0035784-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE ALIMENTOS QUATRO AMIGOS LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

618. EXECUÇÃO FISCAL-0035864-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESTARI SOUZA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

619. EXECUÇÃO FISCAL-0035872-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RTB SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

620. EXECUÇÃO FISCAL-0035876-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVETE DIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

621. EXECUÇÃO FISCAL-0035888-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

622. EXECUÇÃO FISCAL-0035904-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIRES & TRIGO ASSESSORIA EM MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

623. EXECUÇÃO FISCAL-0036124-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GS PRODUSOM COMERCIO E PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

624. EXECUÇÃO FISCAL-0036140-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MM CHOCOLATES E SOBREMESAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

625. EXECUÇÃO FISCAL-0037261-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

626. EXECUÇÃO FISCAL-0037393-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER MOREIRA CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

627. EXECUÇÃO FISCAL-0037486-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO LIMA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO FORTES FILHO-

628. EXECUÇÃO FISCAL-0037743-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACADEMIA ARMAGEDOM LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

629. EXECUÇÃO FISCAL-0037771-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMONATTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

630. EXECUÇÃO FISCAL-0037851-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANFLY SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-0037874-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EVARISTO SILVA DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-0037907-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILLA MACEDO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-0037926-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES & MENDES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-0037951-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

635. EXECUÇÃO FISCAL-0037955-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOS SOM COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

636. EXECUÇÃO FISCAL-0039656-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFORMARE DO BRASIL COMERCIO DE JOIAS LTDA.ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

637. EXECUÇÃO FISCAL-0040036-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J.A. FRANCO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

638. EXECUÇÃO FISCAL-0040659-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OBEDE JACINTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

639. EXECUÇÃO FISCAL-0041404-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO DE PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 143/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 030467/1998
0002 051644/2002
0003 055803/2004
0004 056695/2004
0005 056959/2004
0006 056973/2004
0007 057073/2004
0008 057138/2004
0009 057167/2004

0010 057188/2004
0011 057196/2004
0012 057228/2004
0013 057240/2004
0014 057325/2004
0015 057384/2004
0016 057396/2004
0017 058028/2004
0018 058113/2004
0019 058124/2004
0020 058126/2004
0021 058150/2004
0022 058151/2004
0023 058192/2004
0024 058195/2004
0025 059123/2005
0026 059131/2005
0027 059135/2005
0028 059409/2005
0029 059471/2005
0030 059593/2005
0031 060221/2005
0032 060291/2005
0033 060611/2005
0034 060731/2005
0035 061537/2005
0036 061599/2005
0037 061845/2005
0038 062031/2005
0039 062049/2005
0040 062201/2005
0041 062213/2005
0042 062343/2005
0043 062449/2005
0044 062721/2005
0045 062785/2005
0046 062805/2005
0047 062821/2005
0048 062875/2005
0049 062991/2005
0050 063019/2005
0051 063079/2005
0052 063085/2005
0053 063089/2005
0054 063099/2005
0055 063152/2005
0056 063165/2005
0057 063196/2005
0058 063220/2005
0059 063331/2005
0060 063810/2005
0061 063987/2005
0062 064199/2005
0063 064279/2005
0064 064357/2005
0065 064425/2005
0066 064601/2005
0067 064701/2005
0068 064859/2005
0069 064867/2005
0070 064872/2005
0071 064875/2005
0072 064879/2005
0073 064886/2005
0074 064904/2005
0075 064911/2005
0076 064932/2005
0077 065000/2005
0078 065060/2005
0079 065061/2005
0080 065125/2005
0081 065131/2005
0082 065228/2005
0083 065239/2005
0084 065336/2005
0085 065357/2005
0086 065386/2005
0087 065478/2005
0088 065525/2005
0089 065532/2005
0090 065582/2005
0091 065602/2005
0092 065796/2005
0093 065838/2005
0094 065850/2005
0095 065927/2005
0096 065950/2005
0097 065953/2005
0098 065999/2005
0099 066063/2005
0100 066128/2005
0101 066138/2005
0102 066148/2005
0103 066221/2005
0104 066237/2005
0105 066287/2005
0106 066329/2005
0107 066344/2005
0108 066499/2005

0109 066509/2005
0110 066562/2005
0111 066563/2005
0112 066597/2005
0113 066603/2005
0114 066611/2005
0115 066713/2005
0116 066829/2005
0117 066858/2005
0118 066860/2005
0119 066861/2005
0120 066862/2005
0121 066863/2005
0122 066864/2005
0123 066872/2005
0124 066873/2005
0125 066878/2005
0126 066948/2005
0127 067022/2005
0128 067071/2005
0129 067115/2005
0130 067123/2005
0131 067146/2005
0132 067176/2005
0133 067234/2005
0134 067236/2005
0135 067255/2005
0136 067296/2005
0137 067298/2005
0138 067319/2005
0139 067399/2005
0140 067430/2005
0141 067465/2005
0142 067519/2005
0143 067638/2005
0144 067648/2005
0145 067706/2005
0146 067799/2005
0147 067811/2005
0148 067873/2005
0149 067880/2005
0150 067891/2005
0151 067900/2005
0152 067905/2005
0153 067912/2005
0154 067934/2005
0155 067937/2005
0156 067944/2005
0157 068002/2005
0158 068011/2005
0159 068013/2005
0160 068014/2005
0161 068015/2005
0162 068016/2005
0163 068027/2005
0164 068037/2005
0165 068038/2005
0166 068081/2005
0167 069308/2007
0168 069338/2007
0169 069372/2007
0170 069412/2007
0171 069434/2007
0172 069555/2007
0173 069641/2007
0174 069651/2007
0175 069657/2007
0176 069818/2007
0177 069830/2007
0178 069839/2007
0179 069840/2007
0180 069842/2007
0181 069863/2007
0182 069864/2007
0183 069870/2007
0184 069970/2007
0185 069988/2007
0186 070030/2007
0187 070043/2007
0188 070050/2007
0189 076234/2008
0190 077576/2008
0191 080373/2008
0192 081752/2009
0193 082439/2009
0194 082444/2009
0195 082870/2009
0196 083071/2009
0197 083190/2009
0198 083191/2009
0199 083200/2009
0200 083208/2009
0201 083289/2009
0202 083299/2009
0203 084099/2009
0204 084251/2009
0205 084309/2009
0206 084318/2009
0207 084348/2009
0208 084540/2009
0209 084543/2009
0210 084561/2009
0211 084651/2009
0212 084901/2009
0213 085040/2009
0214 085629/2009
0215 085662/2009
0216 085690/2009
0217 085693/2009
0218 085708/2009
0219 085733/2009
0220 085800/2009
0221 085811/2009
0222 085821/2009
0223 085860/2009
0224 085870/2009
0225 085871/2009
0226 086060/2009
0227 086270/2009
0228 086271/2009
0229 086290/2009
0230 086311/2009
0231 086321/2009
0232 086348/2009
0233 086408/2009
0234 086409/2009
0235 086458/2009
0236 086541/2009
0237 086728/2009
0238 086820/2009
0239 086828/2009
0240 087060/2009
0241 087061/2009
0242 087079/2009
0243 087089/2009
0244 087220/2009
0245 087221/2009
0246 087248/2009
0247 087251/2009
0248 087260/2009
0249 087398/2009
0250 087730/2009
0251 087739/2009
0252 087741/2009
0253 087749/2009
0254 087750/2009
0255 087761/2009
0256 087798/2009
0257 087808/2009
0258 087828/2009
0259 087849/2009
0260 087868/2009
0261 087878/2009
0262 087879/2009
0263 087888/2009
0264 087899/2009
0265 087908/2009
0266 087918/2009
0267 087919/2009
0268 087921/2009
0269 087928/2009
0270 087929/2009
0271 087930/2009
0272 087931/2009
0273 087948/2009
0274 087950/2009
0275 087951/2009
0276 087959/2009
0277 087979/2009
0278 087988/2009
0279 087990/2009
0280 087998/2009
0281 088000/2009
0282 088001/2009
0283 088009/2009
0284 088010/2009
0285 088018/2009
0286 088019/2009
0287 088029/2009
0288 088041/2009
0289 088058/2009
0290 088060/2009
0291 088061/2009
0292 088088/2009
0293 088089/2009
0294 088090/2009
0295 088098/2009
0296 088099/2009
0297 088109/2009
0298 088110/2009
0299 088118/2009
0300 088128/2009
0301 088130/2009
0302 088139/2009
0303 088141/2009
0304 088169/2009
0305 088170/2009
0306 088171/2009

0307 088178/2009
0308 088179/2009
0309 088181/2009
0310 088188/2009
0311 088198/2009
0312 088199/2009
0313 088208/2009
0314 088219/2009
0315 088228/2009
0316 088238/2009
0317 088248/2009
0318 088249/2009
0319 088258/2009
0320 088259/2009
0321 088288/2009
0322 088301/2009
0323 088310/2009
0324 088319/2009
0325 088328/2009
0326 088339/2009
0327 088340/2009
0328 088358/2009
0329 088408/2009
0330 088499/2009
0331 088508/2009
0332 088510/2009
0333 088518/2009
0334 088519/2009
0335 088520/2009
0336 088529/2009
0337 088539/2009
0338 088541/2009
0339 088548/2009
0340 088549/2009
0341 088551/2009
0342 088558/2009
0343 088560/2009
0344 088568/2009
0345 088571/2009
0346 088578/2009
0347 088580/2009
0348 088589/2009
0349 088598/2009
0350 088599/2009
0351 088600/2009
0352 088608/2009
0353 088609/2009
0354 088610/2009
0355 088611/2009
0356 088618/2009
0357 088619/2009
0358 088621/2009
0359 088641/2009
0360 088643/2009
0361 088649/2009
0362 088799/2009
0363 088914/2009
0364 088959/2009
0365 088979/2009
0366 088981/2009
0367 088999/2009
0368 089001/2009
0369 089018/2009
0370 089021/2009
0371 089029/2009
0372 089049/2009
0373 089061/2009
0374 089089/2009
0375 089139/2009
0376 089151/2009
0377 089171/2009
0378 089189/2009
0379 089201/2009
0380 089211/2009
0381 089239/2009
0382 089249/2009
0383 089259/2009
0384 089271/2009
0385 089289/2009
0386 089299/2009
0387 089305/2009
0388 089309/2009
0389 089311/2009
0390 089359/2009
0391 089379/2009
0392 089409/2009
0393 089429/2009
0394 089441/2009
0395 089451/2009
0396 089459/2009
0397 089485/2009
0398 089508/2009
0399 089509/2009
0400 089521/2009
0401 089531/2009
0402 089541/2009
0403 089569/2009
0404 089580/2009
0405 089588/2009

0406 089591/2009
0407 089598/2009
0408 089599/2009
0409 089600/2009
0410 089608/2009
0411 089611/2009
0412 089618/2009
0413 089621/2009
0414 089628/2009
0415 089630/2009
0416 089639/2009
0417 089648/2009
0418 089649/2009
0419 089659/2009
0420 089668/2009
0421 089669/2009
0422 089679/2009
0423 089680/2009
0424 089700/2009
0425 089709/2009
0426 089719/2009
0427 089839/2009
0428 089869/2009
0429 089919/2009
0430 089939/2009
0431 089948/2009
0432 089959/2009
0433 089971/2009
0434 090041/2009
0435 090059/2009
0436 090068/2009
0437 090088/2009
0438 090089/2009
0439 090121/2009
0440 090129/2009
0441 090439/2009
0442 090459/2009
0443 090461/2009
0444 090464/2009
0445 090471/2009
0446 090479/2009
0447 090489/2009
0448 090499/2009
0449 090501/2009
0450 090521/2009
0451 090529/2009
0452 090541/2009
0453 090548/2009
0454 090558/2009
0455 090568/2009
0456 090569/2009
0457 090578/2009
0458 090579/2009
0459 090591/2009
0460 090598/2009
0461 090608/2009
0462 090609/2009
0463 090628/2009
0464 090629/2009
0465 090631/2009
0466 090638/2009
0467 090648/2009
0469 090678/2009
0470 090679/2009
0471 090689/2009
0472 090691/2009
0473 090699/2009
0474 090709/2009
0475 090718/2009
0476 090719/2009
0477 090728/2009
0478 090749/2009
0479 090759/2009
0480 090859/2009
0481 090869/2009
0482 090889/2009
0483 090919/2009
0484 091029/2009
0485 018411/2010
0486 018425/2010
0487 018499/2010
0488 018733/2010
0489 019199/2010
0490 019211/2010
0491 019219/2010
0492 019245/2010
0493 019265/2010
0494 019389/2010
0495 019399/2010
0496 019417/2010
0497 023893/2010
0498 024475/2010
0499 005849/2011
0500 006092/2011
0501 006131/2011
0502 006307/2011
0503 006797/2011
0504 006878/2011
0505 006909/2011

0506 007155/2011
0507 007335/2011
0508 008725/2011
0509 009047/2011
0510 009051/2011
0511 011189/2011
0512 011261/2011
0513 011581/2011
0514 011599/2011
0515 012129/2011
0516 013065/2011
0517 013309/2011
0518 013593/2011
0519 013785/2011
0520 013905/2011
0521 014537/2011
0522 014955/2011
0523 014976/2011
0524 014980/2011
0525 015093/2011
0526 015149/2011
0527 015157/2011
0528 015232/2011
0529 015237/2011
0530 015552/2011
0531 015847/2011
0532 015939/2011
0533 016096/2011
0534 016303/2011
0535 016305/2011
0536 016725/2011
0537 017105/2011
0538 017113/2011
0539 017127/2011
0540 017141/2011
0541 017147/2011
0542 017249/2011
0543 017319/2011
0544 017393/2011
0545 017465/2011
0546 017472/2011
0547 017475/2011
0548 017485/2011
0549 017532/2011
0550 017565/2011
0551 017571/2011
0552 017617/2011
0553 017668/2011
0554 017860/2011
0555 017880/2011
0556 017907/2011
0557 017925/2011
0558 017933/2011
0559 017957/2011
0560 017969/2011
0561 018319/2011
0562 018829/2011
0563 019143/2011
0564 019235/2011
0565 019527/2011
0566 019729/2011
0567 019830/2011
0568 020010/2011
0569 020104/2011
0570 020187/2011
0571 020233/2011
0572 020240/2011
0573 020269/2011
0574 020277/2011
0575 020284/2011
0576 020289/2011
0577 020308/2011
0578 020312/2011
0579 020425/2011
0580 020429/2011
0581 020449/2011
0582 020456/2011
0583 020472/2011
0584 020493/2011
0585 020501/2011
0586 020532/2011
0587 020537/2011
0588 020540/2011
0589 020557/2011
0590 020569/2011
0591 020590/2011
0592 020598/2011
0593 020628/2011
0594 020638/2011
0595 020648/2011
0596 020680/2011
0597 020708/2011
0598 020736/2011
0599 020741/2011
0600 020788/2011
0601 020917/2011
0602 020921/2011
0603 021009/2011
0604 021370/2011

0605 021383/2011
0606 021398/2011
0607 021583/2011
0608 021667/2011
0609 021937/2011
0610 022273/2011
0611 022282/2011
0612 022325/2011
0613 022419/2011
0614 022491/2011
0615 022925/2011
0616 022939/2011
0617 022947/2011
0618 023501/2011
0619 023757/2011
0620 024085/2011
0621 024390/2011
0622 024396/2011
0623 024489/2011
0624 024710/2011
0625 024835/2011
0626 024869/2011
0627 025205/2011
0628 025262/2011
0629 025275/2011
0630 025304/2011
0631 025583/2011
0632 025708/2011
0633 025773/2011
0634 025870/2011
0635 025997/2011
0636 026025/2011
0637 026058/2011
0638 026995/2011
0639 027027/2011
0640 027047/2011
0641 027371/2011
0642 027419/2011
0643 028611/2011
0644 028624/2011
0645 028634/2011
0646 028695/2011
0647 028700/2011
0648 028734/2011
0649 028740/2011
0650 028760/2011
0651 028803/2011
0652 028810/2011
0653 028859/2011
0654 029941/2011
0655 030065/2011
0656 030067/2011
0657 030265/2011
0658 030375/2011
0659 030495/2011
0660 030791/2011
0661 030803/2011
0662 030943/2011
0663 030951/2011
0664 031044/2011
0665 031051/2011
0666 031191/2011
0667 031223/2011
0668 031567/2011
0669 031883/2011
0670 031991/2011
0671 032119/2011
0672 032127/2011
0673 032341/2011
0674 032377/2011
0675 032393/2011
0676 032517/2011
0677 032537/2011
0678 032569/2011
0679 032677/2011
0680 032789/2011
0681 032837/2011
0682 033081/2011
0683 033097/2011
0684 033583/2011
0685 033635/2011
0686 033651/2011
0687 033763/2011
0688 033875/2011
0689 033971/2011
0690 033979/2011
0691 034127/2011
0692 034151/2011
0693 034154/2011
0694 034227/2011
0695 034363/2011
0696 034779/2011
0697 034799/2011
0698 034803/2011
0699 034905/2011
0700 034945/2011
0701 035191/2011
0702 035203/2011
0703 035223/2011

0704 035239/2011
 0705 035307/2011
 0706 036072/2011
 0707 037017/2011
 0708 037241/2011
 0709 037265/2011
 0710 037305/2011
 0711 037467/2011
 0712 037489/2011
 0713 037505/2011
 0714 037569/2011
 0715 037599/2011
 0716 037609/2011
 0717 037727/2011
 0718 037739/2011
 0719 037755/2011
 0720 037775/2011
 0721 037787/2011
 0722 037807/2011
 0723 037887/2011
 0724 037939/2011
 0725 037943/2011
 0726 039143/2011
 0727 039527/2011
 0728 039549/2011
 0729 039653/2011
 0730 039681/2011
 0731 039724/2011
 0732 039784/2011
 0733 039824/2011
 0734 039856/2011
 0735 039865/2011
 0736 039921/2011
 0737 039965/2011
 0738 040622/2011
 0739 040676/2011
 0740 040684/2011
 0741 040696/2011
 0742 040700/2011
 0743 040704/2011
 0744 040708/2011
 0745 040712/2011
 0746 040720/2011
 0747 040760/2011
 0748 040764/2011
 0749 040768/2011
 0750 040784/2011
 0751 040808/2011
 0752 040832/2011
 0753 040896/2011
 0754 040960/2011
 0755 040976/2011
 0756 040988/2011
 0757 041020/2011
 0758 041024/2011
 0759 041044/2011
 0760 041068/2011
 0761 041092/2011
 0762 041132/2011
 0763 041144/2011
 0764 041160/2011
 0765 041192/2011
 0766 041200/2011
 0767 041224/2011
 0768 041244/2011
 0769 041264/2011
 0770 041300/2011
 0771 041308/2011
 0772 041340/2011
 0773 041364/2011
 0774 041376/2011
 0775 041432/2011
 0776 041440/2011
 0777 041444/2011
 0778 041456/2011
 0779 041460/2011
 0780 041464/2011
 0781 041476/2011
 0782 041480/2011
 0783 041484/2011
 0784 041492/2011
 0785 041496/2011
 0786 042270/2011
 0787 042278/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0468 090668/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-30467/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR AMATUZZI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-51644/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCRIT CONT SEPA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-55803/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELI DE RAMOS NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-56695/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E C PAREDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

5. EXECUÇÃO FISCAL-56959/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRODULAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-56973/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABEL HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-57073/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMOR LONDERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-57138/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO DE SOUZA-MECANICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-57167/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-57188/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATHARINA MANGANELLI COIMBRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-57196/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAQUELINE ZACAHUKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-57228/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUY LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-57240/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORA EUNICE CANCADO LEMOS BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

14. EXECUÇÃO FISCAL-57325/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUY VIEIRA GOSCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-57384/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO ZENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-57396/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IARA LANG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-58028/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO MARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-58113/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON SEVERIANO SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

329. EXECUÇÃO FISCAL-88408/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYRO JOLY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-88499/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEPE-MECAN PES PEC ESP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-88508/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUNES CONS REFORMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-88510/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO TECNICO AUTOM RAMOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-88518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S O S DEDET PREST SERV SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-88519/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERINO & MERINO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-88520/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXPANSAO-PROJET E MONT ELETR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-88529/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEPRODON-SEPRODROM SERV INF PES SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-88539/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRONAT-PROD NATURAIS E UTILID LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-88541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTAIS HERING S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-88548/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSE A -COM DE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-88549/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONTISUL FORMUL CONT SULBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-88551/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIF E CONF VESUVIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-88558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORVET-COM E REPR PROD VETER LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-88560/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BALANCA TRANSPORTES EM TAXI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-88568/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLASH WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-88571/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IBENSA INSTIT BRAS EST NEOM S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-88578/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLASMAT-IND E COM PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

347. EXECUÇÃO FISCAL-88580/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHES ROCK IN RIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

348. EXECUÇÃO FISCAL-88589/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C C N IND DE PANIFICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

349. EXECUÇÃO FISCAL-88598/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA BRANDALIZE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

350. EXECUÇÃO FISCAL-88599/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW DIAMOND-IND E COM DE JOIAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

351. EXECUÇÃO FISCAL-88600/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R F TATON REFLOREST E FLOREST LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

352. EXECUÇÃO FISCAL-88608/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DU'LITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

353. EXECUÇÃO FISCAL-88609/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERVICOS MEDICOS UNIDOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-88610/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x O ENCONTRO COM DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-88611/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LITANI CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-88618/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA UVARANAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-88619/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRIPTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

418. EXECUÇÃO FISCAL-89649/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

419. EXECUÇÃO FISCAL-89659/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE CAPIM LIMAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

420. EXECUÇÃO FISCAL-89668/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A & A TEC NEWS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

421. EXECUÇÃO FISCAL-89669/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPELARIA PINHEIRINHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

422. EXECUÇÃO FISCAL-89679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGATHA & ARIANE CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

423. EXECUÇÃO FISCAL-89680/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

424. EXECUÇÃO FISCAL-89700/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACONCCED BRASIL CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

425. EXECUÇÃO FISCAL-89709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

426. EXECUÇÃO FISCAL-89719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DOMICIANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

427. EXECUÇÃO FISCAL-89839/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA LUIZA GOVATISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

428. EXECUÇÃO FISCAL-89869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMAL CORDEIRO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

429. EXECUÇÃO FISCAL-89919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUILIO BRUNIERA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

430. EXECUÇÃO FISCAL-89939/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HALINE MARIA CORREA DE ALVARENGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

431. EXECUÇÃO FISCAL-89948/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

432. EXECUÇÃO FISCAL-89959/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA CRISTINA DA SILVA GONCALVE-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

433. EXECUÇÃO FISCAL-89971/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA NEIDE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

434. EXECUÇÃO FISCAL-90041/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUTIS A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

435. EXECUÇÃO FISCAL-90059/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L L MARQUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

436. EXECUÇÃO FISCAL-90068/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

437. EXECUÇÃO FISCAL-90088/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIONEIDE PREVEDELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

438. EXECUÇÃO FISCAL-90089/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGI DADOS FATURAMENTO HOSP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

439. EXECUÇÃO FISCAL-90121/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA BALBINOT COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACOES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

440. EXECUÇÃO FISCAL-90129/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L G M REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

441. EXECUÇÃO FISCAL-90439/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO NARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

442. EXECUÇÃO FISCAL-90459/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOM SOL PIZZARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

443. EXECUÇÃO FISCAL-90461/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENOMENA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

444. EXECUÇÃO FISCAL-90464/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISA DA SILVA TIBUCHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

445. EXECUÇÃO FISCAL-90471/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPRIMENTOS P INFORMATICA DAS TORRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

446. EXECUÇÃO FISCAL-90479/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASKANN REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

447. EXECUÇÃO FISCAL-90489/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-90499/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA LAURO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-90501/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON JOSE MAINARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-90521/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GARAGE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-90529/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-90541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA AMELIA CARPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-90548/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMOS & JACOMEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-90558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE CONSTANCINHA DOS SANTOS MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-90568/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOM FERNANDES LOCAAO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-90569/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTERNATIONAL POLIGLOTA IDIOMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-90578/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SABORITALIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-90579/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE RECUPERACAO SULAMERICANO REVIVER DE V-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-90591/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DESTAK - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-90598/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUZA & MESQUITA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-90608/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERCO DE OURO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-90609/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOCTOR COMPUTER INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-90628/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATIMA APARECIDA COSTA - LANCHONETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-90629/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGENCIA CENTRAL DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-90631/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-90638/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTIAGO & SANTIAGO NETO COMERCIO DE MOTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-90648/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIDATA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-90668/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MERCIO FREIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-90678/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPARE - COMERCIAL PARANAENSE DE RECICLADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-90679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DE REPOUSO BOQUEIRAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-90689/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J A MUNHOZ LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-90691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CPN COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-90699/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRILHOS LAVA-CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-90709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-90718/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PAIVA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-90719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCLIDES DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-90728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR DO ROSARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-90749/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANA GONCALVES PUPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-90759/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-90859/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA MONTRUCCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-90869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO DA COSTA PIMENTEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-90889/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JM SERVICOS DE CRISTALIZACAO EM PINTURAS AUTOMOTIV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-90919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-91029/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VEST-MAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0018411-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCESIO LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0018425-96.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONTROL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0018499-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO KLAUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0018733-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0019199-29.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON POMMERENING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0019211-43.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCYR PASINI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0019219-20.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO DALCANALE NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0019245-18.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0019265-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0019389-89.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MODESTO BASSAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0019399-36.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTA JOANA DA CONCEIÇÃO CORCINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0019417-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0023893-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS AFONSO GONCALVES DA MOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0024475-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELMIRO MARTINS AREDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0005849-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0006092-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO SELHORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0006131-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0006307-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR JOSE ROCKENBACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0006797-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YONE DALL' IGNA SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0006878-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON MARQUES MANTOVANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0006909-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO SICHERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

564. EXECUÇÃO FISCAL-0019235-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0019527-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAIR DO ROCIO WALDERA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0019729-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENALDO CORREA PRUDENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0019830-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MALUTUNEFLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0020010-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE LIMA BAR - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0020104-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROINTER MISSOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0020187-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO BARBOSA SERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0020233-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUREO VERA MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0020240-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL ANTONIO REBICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0020269-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRW PRODUTOS DE INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0020277-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPEEDLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0020284-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0020289-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE MIGLIANI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0020308-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENI SILMARA RATTMANN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0020312-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILDO AMANCIO SARAIVA MESSIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0020425-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H S SERVIÇOS DE SEGURANÇA VERTICAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0020429-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO LUCIANO ELERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0020449-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANE CRISTINA JUK LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0020456-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE & ANDRADE PANIFICADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0020472-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANE CRISTINA FERRARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0020493-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMARA DE PAULA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0020501-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOP PARANA CONSULTORIA LCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0020532-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIELA MIRANDA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0020537-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIO ELTON ANDRIOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0020540-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCELÊNCIA PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0020557-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO FABIANO NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0020569-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUICKEN TREINAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0020590-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMARA DE SOUZA LOMBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0020598-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELY BARBOSA NAKANDAKARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0020628-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAULO NEVES CASTRO DA ROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0020638-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA REIS FREIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0020648-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0020680-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAISY SURECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0020708-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONARDO APARECIDO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0020736-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA APARECIDA SIMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0020741-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANA YOSHIE MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0020788-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANI MARI MACIEL DA ROSA PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0020917-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

602. EXECUÇÃO FISCAL-0020921-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PONTUALLI EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0021009-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ CZABAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0021370-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

605. EXECUÇÃO FISCAL-0021383-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO BERTONCELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

606. EXECUÇÃO FISCAL-0021398-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA DA SILVA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

607. EXECUÇÃO FISCAL-0021583-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO ASSIS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

608. EXECUÇÃO FISCAL-0021667-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACHSON SILVA SEIXAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

609. EXECUÇÃO FISCAL-0021937-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA FORMA ENG E CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

610. EXECUÇÃO FISCAL-0022273-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RICARDO SOBENKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

611. EXECUÇÃO FISCAL-0022282-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROQUE KRIZANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

612. EXECUÇÃO FISCAL-0022325-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

613. EXECUÇÃO FISCAL-0022419-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO A EDUARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

614. EXECUÇÃO FISCAL-0022491-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIBEIRO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0022925-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLITO DIAS NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

616. EXECUÇÃO FISCAL-0022939-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA LESTECHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

617. EXECUÇÃO FISCAL-0022947-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVONZIR CATENACE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

618. EXECUÇÃO FISCAL-0023501-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L. M. COMERCIO & DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

619. EXECUÇÃO FISCAL-0023757-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUMELPAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

620. EXECUÇÃO FISCAL-0024085-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO MOREIRA DROPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0028760-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE INOIR MORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0028803-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR LAURENTINA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0028810-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON YUKITOSHI KATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0028859-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS LEANDRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0029941-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO M LIMA ANALISE DE QUALIDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0030065-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO PIOVESAN DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

656. EXECUÇÃO FISCAL-0030067-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENO MAZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

657. EXECUÇÃO FISCAL-0030265-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRD COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

658. EXECUÇÃO FISCAL-0030375-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELY RODRIGUES MOLINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

659. EXECUÇÃO FISCAL-0030495-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

660. EXECUÇÃO FISCAL-0030791-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0030803-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITAPLAST COM DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0030943-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPREMA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0030951-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANTOVANI & ABILIO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0031044-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FONTOURA & RECHENBERG PRODUCOES ARTISTICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0031051-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLEIDSON ULIAN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0031191-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0031223-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0031567-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TREINASOFT INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0031883-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIEL MENDES DE AGUIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

670. EXECUÇÃO FISCAL-0031991-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON DORTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

671. EXECUÇÃO FISCAL-0032119-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MUSIC PLAYER CURSOS DE MUSICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

672. EXECUÇÃO FISCAL-0032127-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO JOSE FRANCLINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

673. EXECUÇÃO FISCAL-0032341-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOLARE CONFEZIONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

674. EXECUÇÃO FISCAL-0032377-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA MARIA LOPEZ BIJOUTERIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

675. EXECUÇÃO FISCAL-0032393-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILIA DIVINA SIMOES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

676. EXECUÇÃO FISCAL-0032517-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONEXAO PROMOCOES & EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

677. EXECUÇÃO FISCAL-0032537-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES RIBAS E FILHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

678. EXECUÇÃO FISCAL-0032569-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADILENE DE OLIVEIRA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

679. EXECUÇÃO FISCAL-0032677-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERA DIGITAL COMERCIO E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

680. EXECUÇÃO FISCAL-0032789-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACADEMIA DE CABELEIREIROS MERLIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

681. EXECUÇÃO FISCAL-0032837-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO AGNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

682. EXECUÇÃO FISCAL-0033081-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERTOVAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

683. EXECUÇÃO FISCAL-0033097-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M CARVALHO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

684. EXECUÇÃO FISCAL-0033583-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VLADIMIR MARTINS FERNANDES BOMBONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

685. EXECUÇÃO FISCAL-0033635-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIUS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

686. EXECUÇÃO FISCAL-0033651-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANE ERBANO ROEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

687. EXECUÇÃO FISCAL-0033763-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA ALJESSI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

688. EXECUÇÃO FISCAL-0033875-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x META PINTURAS PERSONALIZADAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

689. EXECUÇÃO FISCAL-0033971-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON GALINDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

690. EXECUÇÃO FISCAL-0033979-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REQUINTE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

691. EXECUÇÃO FISCAL-0034127-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALDINO ERON CORDEIRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

692. EXECUÇÃO FISCAL-0034151-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DULEBA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

693. EXECUÇÃO FISCAL-0034154-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISONE APARECIDA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

694. EXECUÇÃO FISCAL-0034227-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CACILDA C MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

695. EXECUÇÃO FISCAL-0034363-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCOTESA INCORPORACAO , CONSTRUCAO , TERRAPLENAGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

696. EXECUÇÃO FISCAL-0034779-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVOIP SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

697. EXECUÇÃO FISCAL-0034799-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEIRA E VASCONCELOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

698. EXECUÇÃO FISCAL-0034803-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUDINEY DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

699. EXECUÇÃO FISCAL-0034905-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORÁCIO DE MOURA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

700. EXECUÇÃO FISCAL-0034945-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCOPLAN COMUNICACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

701. EXECUÇÃO FISCAL-0035191-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA AO CREDITO E FINANCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

702. EXECUÇÃO FISCAL-0035203-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSTTEC GERENCIAMENTO DE PROJETOS E SERV TECNICOS I-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

703. EXECUÇÃO FISCAL-0035223-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRM VARGAS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

704. EXECUÇÃO FISCAL-0035239-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

705. EXECUÇÃO FISCAL-0035307-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO DE JESUS & SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

706. EXECUÇÃO FISCAL-0036072-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x USINA-AR COM. PECAS PARA RODO CALIBRADORES LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

707. EXECUÇÃO FISCAL-0037017-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO NAVES CALIXTO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

708. EXECUÇÃO FISCAL-0037241-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMNAS REPRESENTACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

709. EXECUÇÃO FISCAL-0037265-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAFE SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

710. EXECUÇÃO FISCAL-0037305-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAIO E ANTONELLI SERVICOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

711. EXECUÇÃO FISCAL-0037467-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C. F. BRANCO - SERRALHERIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

712. EXECUÇÃO FISCAL-0037489-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAHARA IMPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

713. EXECUÇÃO FISCAL-0037505-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU NUNES DA SILVA - MOTOPECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

714. EXECUÇÃO FISCAL-0037569-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE DE SOUZA CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

715. EXECUÇÃO FISCAL-0037599-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MG MARÇON COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

716. EXECUÇÃO FISCAL-0037609-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

717. EXECUÇÃO FISCAL-0037727-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA MAISON ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

718. EXECUÇÃO FISCAL-0037739-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURINHO ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

719. EXECUÇÃO FISCAL-0037755-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAISE PRODO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

720. EXECUÇÃO FISCAL-0037775-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL C.&P MONTAGENS E CONSTRUCOES METALICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

721. EXECUÇÃO FISCAL-0037787-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENO BATISTA MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

722. EXECUÇÃO FISCAL-0037807-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEAN FIRE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

723. EXECUÇÃO FISCAL-0037887-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

724. EXECUÇÃO FISCAL-0037939-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAVANCA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

725. EXECUÇÃO FISCAL-0037943-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCORPIONS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

726. EXECUÇÃO FISCAL-0039143-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMUARAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

727. EXECUÇÃO FISCAL-0039527-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGALI FELICIO MARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

728. EXECUÇÃO FISCAL-0039549-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB BOX E VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

729. EXECUÇÃO FISCAL-0039653-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V. S. MIRANDA - CONSTRUCOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

730. EXECUÇÃO FISCAL-0039681-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTINO MACHADO & MACHADO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

731. EXECUÇÃO FISCAL-0039724-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OKCAR - MIDIA ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

732. EXECUÇÃO FISCAL-0039784-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA & SILVA CONSTRUCOES METALICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

733. EXECUÇÃO FISCAL-0039824-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCAS MATOS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

734. EXECUÇÃO FISCAL-0039856-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSTURM TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

764. EXECUÇÃO FISCAL-0041160-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVALMA BORGES DOMINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

765. EXECUÇÃO FISCAL-0041192-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA JOSWIAK PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

766. EXECUÇÃO FISCAL-0041200-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESIO DE OLIVEIRA SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

767. EXECUÇÃO FISCAL-0041224-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEFERINA RIBAS DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

768. EXECUÇÃO FISCAL-0041244-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

769. EXECUÇÃO FISCAL-0041264-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE GUIMARAES LOUREIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

770. EXECUÇÃO FISCAL-0041300-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DAS GRACAS GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

771. EXECUÇÃO FISCAL-0041308-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALADINS SAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

772. EXECUÇÃO FISCAL-0041340-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINAGEL LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

773. EXECUÇÃO FISCAL-0041364-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO WOITKIV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

774. EXECUÇÃO FISCAL-0041376-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GUILHERME BLANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

775. EXECUÇÃO FISCAL-0041432-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VAZ DE JESUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

776. EXECUÇÃO FISCAL-0041440-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENO FRANCISCO ARENHARDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

777. EXECUÇÃO FISCAL-0041444-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCA BERALDI PAULINI HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

778. EXECUÇÃO FISCAL-0041456-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LINO DO PRADO-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

779. EXECUÇÃO FISCAL-0041460-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIGANDO WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

780. EXECUÇÃO FISCAL-0041464-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

781. EXECUÇÃO FISCAL-0041476-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

782. EXECUÇÃO FISCAL-0041480-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO RICARDO SCHULTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

783. EXECUÇÃO FISCAL-0041484-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NILTON A. COSTA CANNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

784. EXECUÇÃO FISCAL-0041492-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE JESUS GOUVEA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

785. EXECUÇÃO FISCAL-0041496-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISABEL LEARES MAGALHÃES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

786. EXECUÇÃO FISCAL-0042270-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR NAUIACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

787. EXECUÇÃO FISCAL-0042278-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHINI - ENGENHARIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00055	000822/2000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00134	001414/2011
ANA MARIA BATISTA	00145	033423/2011
	00146	033432/2011
	00147	033471/2011

ANAMARIA BATISTA	00009	010231/1992	00018	000377/1994
	00023	000911/1995	00022	000840/1995
	00052	001162/1999	00080	000731/2005
	00113	000494/2009	00077	001505/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	00041	000578/1998	00099	000252/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00101	000437/2008	00065	000441/2002
	00119	001145/2010	00068	000733/2002
	00121	004927/2010	00102	000497/2008
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	00069	000166/2003	00138	019073/2011
	00071	000777/2003	00137	019065/2011
	00073	000094/2004	00063	000116/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00038	001366/1997	00088	000683/2007
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00082	000324/2007	00089	000862/2007
AYRTON CORREA ROSA	00014	013639/1992	00011	011393/1992
	00048	000249/1999	00004	000396/1992
	00040	000300/1998	00020	000085/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO	00064	000283/2002	00058	000009/2001
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00053	001350/1999	00043	001593/1998
CARLOS OSWALDO M.ANDRADE	00123	008450/2010	00129	017353/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00114	000763/2009	00067	000665/2002
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS	00139	027910/2011	00006	002540/1992
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	00091	001023/2007	00012	011988/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00148	043750/2011	00054	000472/2000
	00025	000655/1996	00140	031084/2011
DANIEL HACHEM	00031	001006/1996	00002	000329/1992
	00047	000168/1999	00035	001642/1996
	00092	001236/2007	00044	001629/1998
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00010	010585/1992	00075	001176/2004
DEMÉTRIO BEREHULKA	00106	000691/2008	00083	000475/2007
DIOGO MATTE AMARO	00007	008876/1992	00087	000632/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00013	013578/1992	00130	017816/2010
	00015	013819/1992	00108	001327/2008
	00033	001299/1996	00109	001565/2008
	00036	001687/1996	00110	001567/2008
	00037	001705/1996	00079	000685/2005
	00049	000632/1999	00122	005781/2010
	00050	000852/1999	00057	001186/2000
	00051	001100/1999	00028	000913/1996
	00066	000555/2002	00116	001295/2009
	00136	010195/2011	00019	000407/1994
	00141	033370/2011	00084	000497/2007
	00142	033401/2011	00128	017140/2010
	00143	033414/2011	00001	000342/1990
	00144	033420/2011	00030	000963/1996
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00024	000330/1996		
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00003	000353/1992		
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	00107	000807/2008		
EDUARDO GARCIA BRANCO	00098	001900/2007		
EDWIL CALIANI	00131	018913/2010		
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS	00076	001321/2004		
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00061	000922/2001		
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00081	001377/2006		
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00021	000108/1995		
	00045	001661/1998		
	00046	001672/1998		
	00135	001463/2011		
EVELYN DAL POZZO YUGUE	00060	000535/2001		
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00078	000646/2005		
FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO	00026	000663/1996		
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00062	000085/2002		
HASSAN SOHN	00112	000400/2009		
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	00111	001624/2008		
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00059	000252/2001		
JONAS BORGES	00072	000993/2003		
	00117	001511/2009		
JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR	00008	009837/1992		
JOSÉ CID CAMPÊLO	00032	001099/1996		
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00085	000547/2007		
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00070	000652/2003		
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00118	000494/2010		
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00090	000934/2007		
LAURO ROCHA HOFF	00093	001393/2007		
	00094	001397/2007		
	00095	001398/2007		
	00096	001399/2007		
	00097	001739/2007		
	00100	000358/2008		
	00103	000582/2008		
	00104	000588/2008		
	00105	000597/2008		
	00115	000957/2009		
	00120	002404/2010		
	00125	009389/2010		
	00127	012660/2010		
	00133	026010/2010		
LEILANE TREVISAN DE MORAES	00086	000583/2007		
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00029	000918/1996		
	00034	001525/1996		
	00039	000195/1998		
	00042	001193/1998		
	00056	000935/2000		
LEVI ROCHA	00074	000978/2004		
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00027	000688/1996		
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00124	008964/2010		
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00126	011307/2010		
	00132	019939/2010		
LUCIANE PORTELA	00005	000790/1992		
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00016	000716/1993		
	00017	000012/1994		
LUCI R. DAMAZIO			00080	000731/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO			00077	001505/2004
			00099	000252/2008
			00065	000441/2002
LUIZ BRESOLIN			00068	000733/2002
LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR			00102	000497/2008
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO			00138	019073/2011
MAINA OLBERTZ KARAM			00137	019065/2011
MAINAR RAFAEL VIGANO			00063	000116/2002
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI			00088	000683/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS			00089	000862/2007
			00011	011393/1992
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA			00004	000396/1992
MARIA REGINA DISCINI			00020	000085/1995
MAURICIO FLAVIO MAGNANI			00058	000009/2001
MAURO CRISTIANO MORAIS			00043	001593/1998
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA			00129	017353/2010
NATANIEL RICCI			00067	000665/2002
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO			00006	002540/1992
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI			00012	011988/1992
PAULO AUGUSTO GRUBE			00054	000472/2000
PAULO VINICIO FORTES FILHO			00140	031084/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS			00002	000329/1992
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS			00035	001642/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR			00044	001629/1998
			00075	001176/2004
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS			00083	000475/2007
			00087	000632/2007
			00130	017816/2010
SILVIO ESPINDOLA			00108	001327/2008
			00109	001565/2008
			00110	001567/2008
VALDEMAR REINERT			00079	000685/2005
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS			00122	005781/2010
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS			00057	001186/2000
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER			00028	000913/1996
			00116	001295/2009
VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA			00019	000407/1994
VICENTE PAULA SANTOS			00084	000497/2007
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA			00128	017140/2010
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA			00001	000342/1990
WILSON ROBERTO DE LIMA			00030	000963/1996

1. AÇÃO ORDINÁRIA-342/1990-ANNITA PERCEGONA DO VALLE x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-329/1992-ELEONORA CRISTINA GONCALVES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-353/1992-VANY FAZIO ARRUDA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-396/1992-MARIA TEREZA DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-790/1992-DIGELSA LEAL FERREIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE PORTELA-.

6. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-2540/1992-CIA AMERICANA DE ENGENHARIA x DIRETOR DO DEPTO DE ESTADO DE RODAGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-

7. INDENIZACAO-8876/1992-FERNANDO MOREIRA SIMOES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-

8. DESAPROPRIAÇÃO-9837/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO RONALD PRESIAZNIUK E S/M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO-

9. REPARAÇÃO DE DANOS-10231/1992-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS EDUARDO DE AGUIAR GOULART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-

10. AÇÃO ORDINÁRIA-10585/1992-ALFREDO CORRADINI E S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA-

11. EMBARGOS DO EXECUTADO-11393/1992-ELIZA STRIGUETTA BARRETTA OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA-

12. AÇÃO ORDINÁRIA-11988/1992-CAFE LEBLON S/A E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO AUGUSTO GRUBE-

13. NULIDADE ATO JURIDICO-13578/1992-RIVADAVIA MACIEL FILHO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-13639/1992-FLORIANO AFONSO MARCHAUEK E S/M x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREA ROSA-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-13819/1992-PERACIO EXPORTADORA DE CAFE S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-

16. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-716/1993-IVAN ARIEL DAMASCENO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-

17. DECLARATORIA DE DIREITO-12/1994-JOSE PEDRO MUNHOZ FRANCO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-

18. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-377/1994-DENY MIGUEL FREIRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-407/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRES LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA-

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-85/1995-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA ROSA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

21. MONITORIA-108/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MARCO ANTONIO GUARDINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

22. DECLARATÓRIA-840/1995-APARECIDA DOS SANTOS GOES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-

23. DECLARATORIA CONSTITUTIVA-911/1995-COMETA VEICULOS E PECAS S/A x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-

24. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-330/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANAGRAF PUBLICIDADE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-655/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MÉRcantil x IRRIGASUL SIST IRRIG MOINT E MANUT INDL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM-

26. ATUALIZ MON E REQUI DE PAGAM-663/1996-ESPOLIO DE JAYME LUIZ GIRIO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FRANCISCO EDUARDO LOPES-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-688/1996-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x LUCIA G ROQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-913/1996-MORRO VERDE INDUSTRIA LTDA x COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER.-

29. REVISAO DE CONTRATO-918/1996-PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

30. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU-963/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G POLETTO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.-

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1006/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x SOTERIO E SOTERIO LTDA. e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM.-

32. AÇÃO ORDINÁRIA-1099/1996-MARIA TEREZINHA BONARDO CHERMICOSKI x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.-

33. DECLARATÓRIA-1299/1996-ANTONIA CALEFI DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1525/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MERCURI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1642/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x COMERCIAL AGRICOLA UMBARA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

36. ORDINARIA C/ANTECIPACAO TUTEL-1687/1996-REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTES RECOTRAL LTD x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

37. ORDINARIA EXTENS. DE DIREITO-1705/1996-CLEONIR GALVAN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1366/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x IMPRIMEPAR INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E SERIGRAFIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-195/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ARTUR DA ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

40. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-300/1998-MARCIO DE JESUS TEILO x COMANDANTE DO CENTRO DE RECRUT. E SELECAO DA PMPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO.-

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-578/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x HENRIMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1193/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

43. ORD COM PEDIDO DE TUTELA ANT-1593/1998-TEREZINHA VILLARINO DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.-

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1629/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x JURAMA ROLAMENTO LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1661/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x IND E COM DE BOLSAS E CONFV VERONA DE FREITAS LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1672/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x WILSON JOSE BARBOSA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDNA REGINA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIEL HACHEM.-

48. RESTITUICAO-249/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREA ROSA.-

49. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-632/1999-ARACY ADORNO REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-852/1999-CLAUDIA MARIA PELLIZZETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução

em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1100/1999-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1162/1999-INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA x INDUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-1350/1999-CONSULTECNICA ENGENHARIA CIVIL LTDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL CONSTRUCAO DE OBRAS E MANUT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS OSWALDO M.ANDRADÉ-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-472/2000-MAURY RICETTI e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. INDENIZACAO POR DANO MORAL-822/2000-LARA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA x SERV-LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO-.

56. DECLARATÓRIA-935/2000-CARLOS ALBERTO PERLY x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEVI ROCHA-.

57. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-1186/2000-CRISTIANE PUGSLEY ALVES e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE-9/2001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DE DOCUM-252/2001-KATIA REGINA MULLER e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-535/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

61. DECL INEXIST REL JURIDICA-922/2001-LOCBRAS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELISEU GONÇALVES DA SILVA-.

62. INTERPELACAO JUDICIAL-85/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x AUGUSTO APARECIDO LIZIERO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HASSAN SOHN-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-116/2002-ACIR ANTONIO GULIN e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-283/2002-EDINA CARDOSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA-441/2002-JUSSARA ROCHA CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

66. REVISIONAL-555/2002-EDSON LUCIO FERREIRA FAVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-665/2002-ADELINA ANA SPONHOLZ e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

68. MONITORIA-733/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONCERT DE AP ELET LT x ERISON SOARES CARRASCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR-.

69. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-166/2003-ADAO APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

70. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-652/2003-SAYONARA POPOVICZ ALMEIDA FERRI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

71. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-777/2003-SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA-993/2003-NELSON ZAGORSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JONAS BORGES-.

73. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB.-94/2004-MARISE DE JESUS DO PRADO SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.-

74. AÇÃO ORDINÁRIA-0000220-29.2004.8.16.0004-APAE DE CAMBIRA - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEP e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.-

75. AÇÃO ORDINÁRIA-1176/2004-MARIA HELENA BARZENSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

76. HABILITACAO-1321/2004-NAIR DA ROCHA SERRATO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS.-

77. INTERPELACAO JUDICIAL-1505/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x GERSON ROBERTO SALDANHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

78. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-646/2005-COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS x PRESIDENTE DA SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO.-

79. CAUTELAR INOMINADA-685/2005-ERICO PINTO DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO PR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALDEMAR REINERT.-

80. DECLARATÓRIA-731/2005-MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R. DAMAZIO.-

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000105-37.2006.8.16.0004-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-324/2007-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MANOEL FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO.-

83. AÇÃO ORDINÁRIA-475/2007-ALMIR JOAKINSON e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

84. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-497/2007-SINDICATO DOS ESCRIVAES, NOTARIOS REGISTRADORES - x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VICENTE PAULA SANTOS.-

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-547/2007-EDISON BARROZO ANTUNES e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES.-

86. AÇÃO ORDINÁRIA-583/2007-EWERTON VILLAS BOAS x ESTADO DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LEILANE TREVISAN DE MORAES.-

87. AÇÃO ORDINÁRIA-632/2007-CARLOS EHLKE BRAGA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.-

88. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-683/2007-VGA INDUSTRIAL LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

89. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-862/2007-PAPELARIA WESPI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-934/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EXPRESSO BITUVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

91. CONTRA - NOTIFICACAO-1023/2007-PARANAPREVIDÊNCIA x SIENOREG - SINDICATO DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI.-

92. HABILITACAO-1236/2007-VALDIR RAMOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-1393/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARCELO GOMES LOMBA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-1397/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-1398/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARCIO APDO MESQUITA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-1399/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-1739/2007-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PAULATUR TRSNPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

98. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1900/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MILTON DOS SANTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-.

99. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-252/2008-MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XII x CARLOS SCHUCHARDT BURDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-358/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO PARANHOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-437/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x V F M BUENO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-.

102. MEDIDA CAUTELAR -497/2008-LUCI ALVES FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO.-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-582/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x REGINA CELIA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-588/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PLANALTINA TURISMO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-597/2008-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RAMOS TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

106. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-691/2008-MAER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO MATTE AMARO.-.

107. HABILITACAO-807/2008-FABIO MASSAO KOJO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.-.

108. AÇÃO ORDINÁRIA-1327/2008-AGILDES DE OLIVEIRA MARTINS e outros x ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILVIO ESPINDOLA.-.

109. AÇÃO ORDINÁRIA-1565/2008-ATILIO PEREIRA DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILVIO ESPINDOLA.-.

110. AÇÃO ORDINÁRIA-1567/2008-CLEIDE ANGELINA MOLINARI DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SILVIO ESPINDOLA.-.

111. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1624/2008-HARLEY EMILIANO x JOEL ANTONIO BETEGA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-.

112. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-400/2009-HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.-.

113. AÇÃO ORDINÁRIA-0000505-46.2009.8.16.0004-EVERALDO AFONSO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANAMARIA BATISTA.-.

114. REPARAÇÃO DE DANOS-763/2009-ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA x URBES URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS.-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-957/2009-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JOSE GERALDO TROMBINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO-1295/2009-CLAUDIO ROBERTO STINGELIN x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER.-.

117. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1511/2009-TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA x PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.-.

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-494/2010-LUIZ CLÁUDIO DE VASCONCELLOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0001145-15.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x KLABIN S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0002404-45.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES ANVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0004927-30.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

122. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005781-24.2010.8.16.0004-BIOLIFE - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA x SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

123. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-0008450-50.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ILAERTE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

124. DECLARATORIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTARIO-0008964-03.2010.8.16.0004-CLUBE CURITIBANO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0009389-30.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TR TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0011307-69.2010.8.16.0004-CENTENÁRIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0012660-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017140-68.2010.8.16.0004-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICÔS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

129. AÇÃO COMINATÓRIA-0017353-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONILDA REGINA JESS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

130. AÇÃO ORDINÁRIA-0017816-16.2010.8.16.0004-LUIZ ABRÃO MOREIRA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

131. CARTA DE SENTENÇA-0018913-51.2010.8.16.0004-ANA LUIZA PACOLA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDWIL CALIANI-.

132. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019939-84.2010.8.16.0004-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0026010-05.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

134. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001414-20.2011.8.16.0004-GOEMANN & SILVA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

135. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001463-61.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AFGE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EVELYN DAL POZZO YUGUE-.

136. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010195-31.2011.8.16.0004-PAULO ROBERTO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

137. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO-0019065-65.2011.8.16.0004-PEDRINA BORGES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAINAR RAFAEL VIGANO-.

138. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO-0019073-42.2011.8.16.0004-MARCELO TOSI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAINA OLBERTZ KARAM -.

139. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0027910-86.2011.8.16.0004-JOANA MORIMITSU HASSE e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

140. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031084-06.2011.8.16.0004-MARIO BAGATIM e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

141. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033370-54.2011.8.16.0004-ALTAIR RAMOS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

142. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033401-74.2011.8.16.0004-JOÃO LUIZ TERRES x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

143. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033414-73.2011.8.16.0004-RUBENS BONAROWSKI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

144. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033420-80.2011.8.16.0004-OSNEI CARLOS VIVI x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

145. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033423-35.2011.8.16.0004-EDSON ANTONIO BRIÃO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

146. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033432-94.2011.8.16.0004-ROSANA DA SILVA MATOSO x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

147. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033471-91.2011.8.16.0004-JORGE ABDALA x ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ANA MARIA BATISTA-.

148. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043750-39.2011.8.16.0004-JOÃO GAIO NETO x PARANAPREVIDÊNCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00045	000149/2006
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00009	001493/1995
ARNO JUNG	00004	000248/1994
AYRTON CORREIA ROSA	00050	000018/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO	00036	000139/2003
	00038	000369/2003
	00056	000480/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00052	000094/2008
CARLYLE POPP	00001	004483/1992
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00008	001146/1995
GILBERTO HARTL	00042	000311/2005
	00044	000081/2006
IRA NEVES JARDIM	00003	000016/1994
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00017	000998/1996
JOREL SALOMÃO KHURY	00057	002468/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00049	000163/2003
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	00046	000170/2006
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00021	000128/1998
	00039	000408/2003
	00040	000529/2003
MARCELO WILLIAN MARCENGO	00035	000024/2003
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI	00054	000181/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI	00002	008529/1992
MAURICIO VIEIRA	00053	000131/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00022	000241/1998
	00023	000001/1999
	00055	000263/2009
MERIANE DA GRACA SANDER	00005	000462/1994
	00007	000896/1995
	00010	000029/1996
	00011	000103/1996
	00012	000171/1996
	00013	000339/1996
	00014	000432/1996
	00015	000518/1996
	00019	000007/1997
MIEKO ITO	00051	000065/2008
MILTON LAURO SCHMIDT	00037	000313/2003
MOACIR TADEU FURTADO	00016	000769/1996
MOLOTOV PASSOS	00026	000909/1999
MURILO CELSO FERRI	00043	000326/2005
NELSON ZAFRA	00029	000298/2001
OSNI MARCOS LEITE	00006	000583/1995
PATRICIA VAILATI	00047	000203/2006
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00027	000944/1999
PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR	00020	001043/1997
	00033	000364/2002
	00034	000678/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00024	000169/1999
	00025	000208/1999
	00028	000815/2000
	00031	000129/2002
	00032	000130/2002
	00048	000250/2006
PEDRO LOPES	00030	000475/2001
SERGIO LUIS FERNANDES	00018	001202/1996
SERGIO LUIZ FERNANDES	00041	000277/2004

1. FALÊNCIA-4483/1992-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLYLE POPP-.

2. FALÊNCIA-8529/1992-DADO MAQUINAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x ALUMIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

3. AUTO FALENCIA-16/1994-SCHILLEE SARFAFEADOS E COMPENSADOS x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. IRA NEVES JARDIM.-

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-248/1994-ARNO JUNG-SINDICO M.FALIDA VR.CONST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ARNO JUNG.-

5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-462/1994-CIMEVAL COMERCIO DE CIMENTO LTDA x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-583/1995-CLAUDIO BOLAIS FILGUEIRAS x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. OSNI MARCOS LEITE.-

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-896/1995-ARIEL MARTINS x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

8. FALÊNCIA-1146/1995-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MIL MILHAS LTDA ** DECRETADA **-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

9. CONCORDATA PREVENTIVA-1493/1995-ACOSAM COM DE FERRO E ACO LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ADRIANA MIKROT RIBEIRO DE GODOY.-

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-29/1996-GEPOX COMERCIO DE CIMENTO LTDA x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

11. IMPUGNACAO DE CREDITO-103/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-171/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

13. DECLARACAO DE CREDITO-339/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

14. DECLARACAO DE CREDITO-432/1996-JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

15. DECLARACAO DE CREDITO-518/1996-AGIPLIQUIGAS S/A x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

16. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-769/1996-MOISES PERICO x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOACIR TADEU FURTADO.-

17. RESTITUCAO-998/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADUSOLO FERTILIZANTES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.-

18. FALÊNCIA-0000089-35.1996.8.16.0004-I A T COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR x PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA ** DECRETADA **-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO LUIS FERNANDES.-

19. DECLARACAO DE CREDITO-7/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1043/1997-JOSE VENDELINO BATISTA x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR.-

21. FALÊNCIA-128/1998-GLAUCIO MARIO SILVEIRA RODRIGUES x JAVESUL*COMERCIO*DE VEICULOS LTDA DECRETADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

22. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-241/1998-BANCO DO BRASIL S/A x SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.-

23. FALÊNCIA-1/1999-PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.-

24. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-169/1999-RICARDO FERNANDO LIMA BIAZONE x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

25. RECLAMATORIA TRABALHISTA hab.-208/1999-EDERVANI DOS SANTOS COIS x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

26. FALÊNCIA-909/1999-MARLI TERESINHA MARQUES PEIHO* x GCV FACTORING DE*FOMENTO*MERCANTILLTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

27. FALÊNCIA-944/1999-YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA x A MESMA ** DECRETADA **-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

28. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-815/2000-VIVIANE PEREIRA DAS CHAGAS x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-298/2001-MASSA FALIDA DE FATOR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. NELSON ZAFRA-.

30. FALÊNCIA-475/2001-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x SILVA APPEL E OLIVEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PEDRO LOPES-.

31. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-129/2002-WILMA TAURINO MOREIRA x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

32. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-130/2002-JOSE ALCEU DE OLIVERIA FARIAS x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

33. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-364/2002-EDILSON DE SOUZA BUENO x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR-.

34. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-678/2002-MARIA RIVIERA VAZ DOS SANTOS x MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-24/2003-RCA CREDIT LTDA x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-139/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

37. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-313/2003-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x AGROPECUARIA CONDOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MILTON LAURO SCHMIDT-.

38. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-369/2003-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

39. AUTO FALENCIA-408/2003-RGS COMERCIAL LTDA x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-529/2003-MASSA FALIDA DE GEA - GEOLOGIA E ENG AMBIENTAL LTD x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

41. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-277/2004-LUCIANO LOMONACO x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

42. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-311/2005-TARABAY ALUMINIO LTDA x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

43. RESTITUIÇÃO DE BENS-326/2005-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-81/2006-ALCOA ALUMINIO S/A x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GILBERTO HARTL-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-149/2006-AIRTON ROSA DOS SANTOS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA-.

46. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-170/2006-JOZUEL LOPES NASCIMENTO x PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA-.

47. FALÊNCIA-203/2006-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA x RHELDEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PATRICIA VAILATI-.

48. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-250/2006-ROSEANE APARECIDA DA SILVEIRA x SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

49. FALÊNCIA-163/2007-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT e outro x A MESMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24

horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

50. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-18/2008-SALVADOR JOSE DA CRUZ e outro x I S J R SERVICOS E REPAROS NA CONSTRUCAO CIVIL LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

51. FALÊNCIA-65/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KITS COMERCIO DE TECIDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MIEKO ITO-.

52. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-94/2008-ANTONIO LUIZ MARQUES DE LIMA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2008-MASSA FALIDA DE PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAÚRCIO VIEIRA-.

54. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-181/2008-CARLOS JOSE FERRAZ SERENO x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI-.

55. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-263/2009-CELSON LUIZ GUSO x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0000480-96.2010.8.16.0004-TRANSPORTADORA RJR LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

57. REVOCATÓRIA-0002468-55.2010.8.16.0004-MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA x INCOENGE AGROPECUARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOREL SALOMÃO KHURY-.

CURITIBA, 11 de Junho de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 141/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009974/1992

0002 023585/1997
0003 026901/1998
0004 030976/1998
0005 040077/2000
0006 040379/2000
0007 044958/2001
0008 046862/2001
0009 047340/2001
0010 047869/2001
0011 048274/2001
0012 048501/2001
0013 050932/2002
0014 051286/2002
0015 051402/2002
0016 051462/2002
0017 051516/2002
0018 051716/2002
0019 052214/2003
0020 052336/2004
0021 055086/2004
0022 056586/2004
0023 056678/2004
0024 057256/2004
0025 058282/2004
0026 060850/2005
0027 062720/2005
0028 062806/2005
0029 064243/2005
0030 064259/2005
0031 065309/2005
0032 065794/2005
0033 068782/2005
0034 069339/2007
0035 070098/2007
0036 070099/2007
0037 070170/2007
0038 070190/2007
0039 070266/2007
0040 070298/2007
0041 070354/2007
0042 070388/2007
0043 070414/2007
0044 070424/2007
0045 070470/2007
0046 070514/2007
0047 070548/2007
0048 070560/2007
0049 070566/2007
0050 070576/2007
0051 070598/2007
0052 070622/2007
0053 070642/2007
0054 070759/2007
0055 072367/2007
0056 072376/2007
0057 072396/2007
0058 073031/2007
0059 073430/2007
0060 073511/2007
0061 075531/2008
0062 076249/2008
0063 076531/2008
0064 077408/2008
0065 077468/2008
0066 078649/2008
0067 078651/2008
0068 079199/2008
0069 079239/2008
0070 079241/2008
0071 079283/2008
0072 079285/2008
0073 079309/2008
0074 079465/2008
0075 079474/2008
0076 079865/2008
0077 079867/2008
0078 080172/2008
0079 081945/2009
0080 083463/2009
0081 083981/2009
0082 084950/2009
0083 085150/2009
0084 085262/2009
0085 085280/2009
0086 086978/2009
0087 087058/2009
0088 087297/2009
0089 087413/2009
0090 087415/2009
0091 087970/2009
0092 088148/2009
0093 088149/2009
0094 088150/2009
0095 088158/2009
0096 088368/2009
0097 088398/2009

0098 088418/2009
0099 088420/2009
0100 088428/2009
0101 088430/2009
0102 088448/2009
0103 088449/2009
0104 088450/2009
0105 088458/2009
0106 088459/2009
0107 088461/2009
0108 088468/2009
0109 088471/2009
0110 088488/2009
0111 088490/2009
0112 088498/2009
0113 088650/2009
0114 088658/2009
0115 088668/2009
0116 088680/2009
0117 088688/2009
0118 088689/2009
0119 088690/2009
0120 088691/2009
0121 088698/2009
0122 088700/2009
0123 088709/2009
0124 088710/2009
0125 088715/2009
0126 088719/2009
0127 088720/2009
0128 088728/2009
0129 088730/2009
0130 088738/2009
0131 088749/2009
0132 088750/2009
0133 088751/2009
0134 088758/2009
0135 088759/2009
0136 088770/2009
0137 088778/2009
0138 088779/2009
0139 088789/2009
0140 088808/2009
0141 088809/2009
0142 088810/2009
0143 088839/2009
0144 088848/2009
0145 088858/2009
0146 088868/2009
0147 088871/2009
0148 088878/2009
0149 088879/2009
0150 088900/2009
0151 088918/2009
0152 088928/2009
0153 088929/2009
0154 088939/2009
0155 088940/2009
0156 088946/2009
0157 088948/2009
0158 088949/2009
0159 089730/2009
0160 089738/2009
0161 090363/2009
0162 005587/2011
0163 006297/2011
0164 006343/2011
0165 006518/2011
0166 006659/2011
0167 006663/2011
0168 006670/2011
0169 006728/2011
0170 006976/2011
0171 007136/2011
0172 009066/2011
0173 009751/2011
0174 011868/2011
0175 011910/2011
0176 012066/2011
0177 012258/2011
0178 012358/2011
0179 012380/2011
0180 012423/2011
0181 012428/2011
0182 012642/2011
0183 013797/2011
0184 014169/2011
0185 014417/2011
0186 014461/2011
0187 014627/2011
0188 014750/2011
0189 014876/2011
0190 014889/2011
0191 014893/2011
0192 014897/2011
0193 014900/2011
0194 014908/2011
0195 014914/2011
0196 014921/2011
0197 014938/2011
0198 014947/2011
0199 014968/2011
0200 015248/2011
0201 015436/2011
0202 015602/2011
0203 015965/2011
0204 015995/2011
0205 016009/2011
0206 016084/2011
0207 016115/2011
0208 016122/2011
0209 016164/2011
0210 016180/2011
0211 016208/2011
0212 016226/2011
0213 016651/2011
0214 017191/2011
0215 017224/2011
0216 017299/2011
0217 017313/2011
0218 017353/2011
0219 017377/2011
0220 017404/2011
0221 017605/2011
0222 017972/2011
0223 018052/2011
0224 018152/2011
0225 018477/2011
0226 018501/2011
0227 018513/2011
0228 018529/2011
0229 018538/2011
0230 018596/2011
0231 018612/2011
0232 018638/2011
0233 018676/2011
0234 019230/2011
0235 019238/2011
0236 019259/2011
0237 019998/2011
0238 020058/2011
0239 020152/2011
0240 020564/2011
0241 020614/2011
0242 020620/2011
0243 020642/2011
0244 020828/2011
0245 020832/2011
0246 020860/2011
0247 020868/2011
0248 020897/2011
0249 020901/2011
0250 020977/2011
0251 021021/2011
0252 021068/2011
0253 021072/2011
0254 021073/2011
0255 021086/2011
0256 021097/2011
0257 021358/2011
0258 021378/2011
0259 021390/2011
0260 021618/2011
0261 021630/2011
0262 021674/2011
0263 021754/2011
0264 021771/2011
0265 021798/2011
0266 021900/2011
0267 021924/2011
0268 021966/2011
0269 022030/2011
0270 022053/2011
0271 022070/2011
0272 022074/2011
0273 022084/2011
0274 022125/2011
0275 022129/2011
0276 022195/2011
0277 022268/2011
0278 022278/2011
0279 022337/2011
0280 022360/2011
0281 022384/2011
0282 022393/2011
0283 022505/2011
0284 022515/2011
0285 022519/2011
0286 022544/2011
0287 022567/2011
0288 022605/2011
0289 022610/2011
0290 022644/2011
0291 022665/2011
0292 022668/2011
0293 022697/2011
0294 022709/2011
0295 022722/2011

0296 022740/2011
0297 022771/2011
0298 022813/2011
0299 022817/2011
0300 022832/2011
0301 022862/2011
0302 023049/2011
0303 023298/2011
0304 023376/2011
0305 023417/2011
0306 023432/2011
0307 023448/2011
0308 023460/2011
0309 023469/2011
0310 023472/2011
0311 023488/2011
0312 023506/2011
0313 023510/2011
0314 023530/2011
0315 023542/2011
0316 023555/2011
0317 023563/2011
0318 023575/2011
0319 023658/2011
0320 023661/2011
0321 023684/2011
0322 023695/2011
0323 023760/2011
0324 023818/2011
0325 023921/2011
0326 024022/2011
0327 024062/2011
0328 024067/2011
0329 024073/2011
0330 024148/2011
0331 024152/2011
0332 024169/2011
0333 024198/2011
0334 024202/2011
0335 024290/2011
0336 024481/2011
0337 024526/2011
0338 024571/2011
0339 024601/2011
0340 024618/2011
0341 024707/2011
0342 024966/2011
0343 025017/2011
0344 025311/2011
0345 025324/2011
0346 025334/2011
0347 025359/2011
0348 025399/2011
0349 025444/2011
0350 025466/2011
0351 025643/2011
0352 025704/2011
0353 025712/2011
0354 025741/2011
0355 025791/2011
0356 025811/2011
0357 025823/2011
0358 025827/2011
0359 025864/2011
0360 025889/2011
0361 025940/2011
0362 025953/2011
0363 025965/2011
0364 025982/2011
0365 026003/2011
0366 026029/2011
0367 026073/2011
0368 026098/2011
0369 026130/2011
0370 026160/2011
0371 026423/2011
0372 026430/2011
0373 026450/2011
0374 026465/2011
0375 026478/2011
0376 026536/2011
0377 026576/2011
0378 026590/2011
0379 026670/2011
0380 026685/2011
0381 026694/2011
0382 026700/2011
0383 026719/2011
0384 026780/2011
0385 026872/2011
0386 026874/2011
0387 026884/2011
0388 026893/2011
0389 026901/2011
0390 026912/2011
0391 026919/2011
0392 026923/2011
0393 026942/2011
0394 026950/2011

0395 026954/2011
0396 026966/2011
0397 026974/2011
0398 026989/2011
0399 026991/2011
0400 027010/2011
0401 027094/2011
0402 027113/2011
0403 027158/2011
0404 027166/2011
0405 027170/2011
0406 027213/2011
0407 027235/2011
0408 027247/2011
0409 027251/2011
0410 027258/2011
0411 027375/2011
0412 027452/2011
0413 027495/2011
0414 027523/2011
0415 027566/2011
0416 027571/2011
0417 027934/2011
0418 027942/2011
0419 027955/2011
0420 028010/2011
0421 028167/2011
0422 028176/2011
0423 028178/2011
0424 028207/2011
0425 028244/2011
0426 028422/2011
0427 028504/2011
0428 028523/2011
0429 028544/2011
0430 028603/2011
0431 028644/2011
0432 028660/2011
0433 028664/2011
0434 028766/2011
0435 028830/2011
0436 028864/2011
0437 029053/2011
0438 029122/2011
0439 029159/2011
0440 029290/2011
0441 029372/2011
0442 029713/2011
0443 029741/2011
0444 029747/2011
0445 029805/2011
0446 029865/2011
0447 029893/2011
0448 029901/2011
0449 029925/2011
0450 029969/2011
0451 030095/2011
0452 030146/2011
0453 030213/2011
0454 030245/2011
0455 030289/2011
0456 030311/2011
0457 030322/2011
0458 030326/2011
0459 030335/2011
0460 030342/2011
0461 030359/2011
0462 030414/2011
0463 030567/2011
0464 030651/2011
0465 030828/2011
0466 030967/2011
0467 030979/2011
0468 031012/2011
0469 031026/2011
0470 031211/2011
0471 031268/2011
0472 031299/2011
0473 031312/2011
0474 031315/2011
0475 031323/2011
0476 031348/2011
0477 031351/2011
0478 031591/2011
0479 031599/2011
0480 031623/2011
0481 031635/2011
0482 031663/2011
0483 031675/2011
0484 031695/2011
0485 031699/2011
0486 031719/2011
0487 031727/2011
0488 031744/2011
0489 031767/2011
0490 031771/2011
0491 031799/2011
0492 031807/2011
0493 031827/2011

0494 031875/2011
 0495 031919/2011
 0496 031923/2011
 0497 031927/2011
 0498 031943/2011
 0499 031947/2011
 0500 031996/2011
 0501 032008/2011
 0502 032016/2011
 0503 032023/2011
 0504 032063/2011
 0505 032079/2011
 0506 032083/2011
 0507 032111/2011
 0508 032139/2011
 0509 032296/2011
 0510 032348/2011
 0511 032388/2011
 0512 032396/2011
 0513 032429/2011
 0514 032432/2011
 0515 032448/2011
 0516 032452/2011
 0517 032457/2011
 0518 032528/2011
 0519 032544/2011
 0520 032576/2011
 0521 032689/2011
 0522 032757/2011
 0523 032765/2011
 0524 032784/2011
 0525 032824/2011
 0526 032876/2011
 0527 032976/2011
 0528 033052/2011
 0529 033056/2011
 0530 033068/2011
 0531 033084/2011
 0532 033100/2011
 0533 033156/2011
 0534 033196/2011
 0535 033216/2011
 0536 033519/2011
 0537 033538/2011
 0538 033666/2011
 0539 033671/2011
 0540 033702/2011
 0541 033778/2011
 0542 033827/2011
 0543 033834/2011
 0544 033862/2011
 0545 033894/2011
 0546 034014/2011
 0547 034106/2011
 0548 034162/2011
 0549 034251/2011
 0550 034302/2011
 0551 034326/2011
 0552 034339/2011
 0553 034380/2011
 0554 034407/2011
 0555 034428/2011
 0556 034452/2011
 0557 034463/2011
 0558 034515/2011
 0559 034634/2011
 0560 034678/2011
 0561 034755/2011
 0562 034763/2011
 0563 034783/2011
 0564 034835/2011
 0565 034839/2011
 0566 034865/2011
 0567 034894/2011
 0568 034910/2011
 0569 034933/2011
 0570 034953/2011
 0571 034985/2011
 0572 035106/2011
 0573 035122/2011
 0574 035147/2011
 0575 035226/2011
 0576 035262/2011
 0577 035291/2011
 0578 035322/2011
 0579 035351/2011
 0580 035366/2011
 0581 035404/2011
 0582 035424/2011
 0583 035460/2011
 0584 035468/2011
 0585 035549/2011
 0586 035780/2011
 0587 035836/2011
 0588 035840/2011
 0589 035852/2011
 0590 035988/2011
 0591 036004/2011
 0592 036008/2011

0593 036068/2011
 0594 036104/2011
 0595 036116/2011
 0596 037049/2011
 0597 037168/2011
 0598 037185/2011
 0599 037201/2011
 0600 037225/2011
 0601 037269/2011
 0602 037332/2011
 0603 037356/2011
 0604 037389/2011
 0605 037515/2011
 0606 039119/2011
 0607 039632/2011
 0608 039875/2011
 0609 039925/2011
 0610 039999/2011
 0611 040040/2011
 0612 040281/2011
 0613 040610/2011
 0614 040824/2011
 0615 040836/2011
 0616 040920/2011
 0617 040924/2011
 0618 041332/2011
 0619 043758/2011
 0620 044312/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9974/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOPIARTE COPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-23585/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-26901/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO TEODORO DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-0000021-17.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE MAURO GERSON CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-40077/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-40379/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO ACIOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-44958/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDAELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-46862/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIVA MENDES MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-47340/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISSI KAILICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-47869/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIBEL GARCIA MENGHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
11. EXECUÇÃO FISCAL-48274/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO VICENTE FRECCIEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-48501/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-50932/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZORAIDE SANT ANA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

14. EXECUÇÃO FISCAL-51286/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTIME INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-51402/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHELLE RODRIGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-51462/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO BARON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL-51516/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUPLA GULA PZZ.REST.LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

18. EXECUÇÃO FISCAL-51716/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GASTRO-CENTER CENTRO DE DIAG E TR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

19. EXECUÇÃO FISCAL-52214/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL-52336/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARRADAS IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-55086/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM TEREZINHA VENTURA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-56586/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE PONTAROLLA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

23. EXECUÇÃO FISCAL-56678/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

24. EXECUÇÃO FISCAL-57256/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL HAMATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-58282/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-60850/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL-62720/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-62806/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-64243/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIELTON ARAUJO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-64259/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-65309/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MARTINS DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-65794/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL CREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-68782/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-69339/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FEDATTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-70098/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KRONAK DESENTUPIMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-70099/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-70170/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLLI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-70190/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-70266/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-70298/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA E CARADASSI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-70354/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBALDINO T SOBRINHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-88450/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUFFET CORMORAN S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-88458/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLIVALITSA-IND E COM DE BOLAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-88459/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALPINA-IND E COM REFR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-88461/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENDLER E WENDLER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-88468/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCH REST CHALANA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-88471/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x O FATUCH E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-88488/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCADO MARIALVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-88490/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUTENCAO HIDRAULICA LIDER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-88498/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHOPARIA TEKAPÉ LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-88650/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENFEL COM FERROS E FERRAMENTAS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-88658/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIGA-COM E IND DE GÊNEROS ALIM LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-88668/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAUSSON ATEL DE ALTA COSTURA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-88680/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR BRAZ-MAQUINAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-88688/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMBUSTEC-EQUIPAMENTOS INDUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-88689/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISAPLA DISTR ARMAR E ART PLAST L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-88690/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANFER-IND E COM CORTINA DECOR LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-88691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODA LIVRE-C/MERCIAL VEICULOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-88698/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUTEC MONTAGENS E CONSTRUC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-88700/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SSAVN COMUNICA AO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-88709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMICENTRO-COMERCIO DE MAD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-88710/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADEWESTERN IND E COM MADERIAS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-88715/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASTERSOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-88719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATICA-COM MAQ E EQUIP INF LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-88720/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGUES MARANHÃO LOUREIRO SC L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-88728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR SCHMAH SONDAHL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-88730/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ BORGES DE QUEIROZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-88738/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO BERNETT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-88749/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA SANTOS DA COSTA NERY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-88750/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO GUISS RAUSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-88751/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS CHAVES WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

194. EXECUÇÃO FISCAL-0014908-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SBF - SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0014914-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRAVAIL INCORPORADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0014921-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO LOCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0014938-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIRLO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0014947-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYRILLO HEIMART VON LINSINGEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0014968-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESYRA MEDEIROS DA HORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0015248-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAINT GERMAIN ADM DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0015436-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0015602-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISPIN LUIZ BREY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0015965-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO PEREIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0015995-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELENA MARGARITA DE LA GALLEGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0016009-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS JOSÉ ZUANON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0016084-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0016115-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEPE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0016122-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JESUS MAURO PINHEIRO DA HORA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0016164-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA MARIA BERBERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0016180-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AUGUSTO ZACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0016208-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTIDES SILVA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0016226-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENIZA COSTA LIMA LIGHTVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0016651-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERTIBA PARTICIPAÇÕES S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0017191-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEDIER FURTADO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0017224-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KASUO ODA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0017299-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR DEMENECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0017313-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOELSON DE JESUS CORREDATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0017353-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JÚLIO CESAR DA SILVA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0017377-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0017404-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONDINA CONDE TOMELIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0017605-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ARRUDA PROENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0017972-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0018052-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO HONORATO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0018152-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0018477-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0018501-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THERESA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-0018513-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOAQUIM VARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0018529-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSIRES ANTONIO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0018538-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERASMO BENGHI NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0018596-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0018612-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0018638-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GERSON TONSIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0018676-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0019230-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0019238-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA LUCIA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0019259-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA VALERIA LUPACK PIZZATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0019998-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON PETLA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0020058-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D R C CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0020152-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PEÇAS FUTURA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0020564-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNA LIMA DA SILVA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0020614-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERMOREL VILLANOVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0020620-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR DA GUIA LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0020642-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERRER & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0020828-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0020832-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA E COM DE PEÇAS E ACESS LOPES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0020860-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC CABOTAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0020868-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0020897-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0020901-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0020977-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0021021-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGREJA PENTECOSTAL JESUS CRISTO A ESTRELA DA SALVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-0022384-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLEMAR BORDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-0022393-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-0022505-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GERMANO SCHULTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-0022515-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MARTINS DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0022519-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MOISES BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0022544-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO BARCHIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0022567-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND MOV DECONRACOES BUTCHER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0022605-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO WESTPHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0022610-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ PAULO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0022644-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARDOSO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0022665-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JENNIFER DO PRADO CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0022668-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME CANDIDO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0022697-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARID BEIRA NASSIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0022709-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA SOARES SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0022722-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA MORANDI LUGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0022740-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE OLIVEIRA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0022771-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO EDVINO WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0022813-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTOSI COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0022817-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BAIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0022832-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DE CAMARGO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0022862-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ADIR FOGIATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0023049-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RETIFICA MOTORTEC S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0023298-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ABREU SILLOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0023376-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0023417-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F4E LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0023432-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENIVALDO CAVALCANTE DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0023448-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO & JARDIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0023460-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO DE CARVALHO BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0023469-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRO GOETTEN COMERCIO DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0023472-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTE NOVA COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0023488-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CANTELLI RESTAURANTE E PIZZARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0023506-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDEBARAN COMERCIO DE DOCES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0023510-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALILA LARA CARNEIRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0023530-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C S PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0023542-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE GAS E BEBIDAS FARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0023555-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOB MEDIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0023563-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVELINO CUBAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0023575-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0023658-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALAN ASSUNÇÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0023661-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIGRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0023684-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO AUTO MULTIMARCAS LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0023695-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S&S PARTICIPAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0023760-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE ARAUJO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0023818-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE CATARINA TULLIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0023921-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA HELENA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0024022-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANA CANDIDA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0024062-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRIZIA KELLY BITTENCOURT PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0024067-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSLEI DE ARAUJO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0024073-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYLA-INFO HOUSE LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0024148-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0024152-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE MARYELLI CRIVELARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0024169-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA ELIZABETH HERRERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0024198-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON APARECIDO DE JESUS CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0024202-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO DYNIEWICZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0024290-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMILA PAIVA PERIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0024481-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DA VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0026966-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCUA MARIA ANCA Y HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0026974-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0026989-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON MARTINS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0026991-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ATAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0027010-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPTON PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0027094-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0027113-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON SILVERIO DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0027158-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS LOYO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0027166-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCHARIS TERESINHA LAMENZON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0027170-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELINO LUCAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0027213-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS OLIVEIRA DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0027235-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASASHI SUZIKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0027247-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0027251-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0027258-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEN COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0027375-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0027452-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAROLINE DE SOUZA CHINASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0027495-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME AUGUSTO BUSS TUPICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0027523-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELIPE ROMERO GRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0027566-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLEG GAVRILKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0027571-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SETE LINHAS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0027934-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO PALUDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0027942-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0027955-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0028010-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO AUGUSTO HAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0028167-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERSE DA SILVA REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0028176-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON J GNOATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0028178-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS AMANCIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0028207-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE FUGANTI CASARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0030245-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL STEINBACK LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0030289-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASANOVA - EMPRESA DE INVEST E CONSULTORIA IMOBILI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0030311-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAMOSOS PAES E DOCES PANIFICADORA E CONFEITARIA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0030322-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JR AUDIO CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0030326-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M J ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0030335-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J & C COSTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0030342-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCAR ON LINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0030359-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0030414-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARRARO & BUENO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0030567-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIANE BELOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0030651-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0030828-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARIA SCREMIN ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0030967-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIGISERVICE SERVICOS GERAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0030979-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIDIA UP AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0031012-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RHR PARTICIPACAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0031026-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFAMIA HOTEIS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0031211-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARILEY BERTAZZO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0031268-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA JULIA CORREA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0031299-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAPANEMA AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0031312-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0031315-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA VELHA LANCHES E MERCEAR LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0031323-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL ROYAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0031348-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0031351-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGITAL SCHOOL CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0031591-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0031599-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0031623-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCELENT DOCTORS SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0031635-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0031663-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADICAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0031675-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. E. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0031695-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSK TRAZ EXPRESS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0031699-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO MARCELINO ROSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0031719-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM JOSE MORENO- ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0031727-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STREMMO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0031744-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTACIL MARQUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0031767-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA MARIA KIMMEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0031771-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A D M 9 - INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0031799-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TASSECO COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0031807-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I P ALFREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0031827-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODEIO CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0031875-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCEARIA CONJUNTO DIADEMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0031919-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JF REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0031923-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERTHA NAUTICA - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C-Em atendimento

ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0031927-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECTEMP COMERCIO DE VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0031943-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSORE RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0031947-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILLENIUM LOTERIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0031996-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOTORANTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0032008-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE DEZEMBRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0032016-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY MATZKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0032023-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA REGIA - COMERCIO DE CESTA DE CAFE MATINAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0032063-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAAMA CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0032079-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COSTA LOPEZ & RIBAS MASSUQUETTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0032083-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICIÃO TRIGOS MART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0032111-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0032139-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0032296-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNADETE ISABEL BRUNET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0032348-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0032388-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANESIO SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0032396-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE CERVITO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0032429-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUCIMARA CARACHENSKI REVISTARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0032432-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDE BERNARD DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0032448-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPUSAT TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0032452-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONT SERRAT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS D-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0032457-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS PUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0032528-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUAS DE MINAS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

519. EXECUÇÃO FISCAL-0032544-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATIV - SERVICOS E INFORMACOES BIBLIOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

520. EXECUÇÃO FISCAL-0032576-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

521. EXECUÇÃO FISCAL-0032689-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMAGEM DIGITAL COMERCIO E INSTALACAO DE ANTENAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

522. EXECUÇÃO FISCAL-0032757-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I B Z MALHARIA E CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

523. EXECUÇÃO FISCAL-0032765-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA JUNCAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

524. EXECUÇÃO FISCAL-0032784-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERFIL FASHION LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

525. EXECUÇÃO FISCAL-0032824-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

526. EXECUÇÃO FISCAL-0032876-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA GRENAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

527. EXECUÇÃO FISCAL-0032976-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREIA LEO CAFFARO GRAFICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

528. EXECUÇÃO FISCAL-0033052-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A R BARCELOS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

529. EXECUÇÃO FISCAL-0033056-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS RENATO CAETANO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0033068-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES VIG PORT CONS LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0033084-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOMES & GUILMANN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0033100-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A FRIZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0033156-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0033196-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELLA INFANCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0033216-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COREBRAN COMERCIO E REPRESENTACOES BRANCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0033519-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE FRANCO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0033538-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENI GUARAGNI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0033666-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PINTO SANTIAGO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0033671-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATO SYSTEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0033702-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANE OMURA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0033778-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE ARMAZEM DA COMIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0033827-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SILVA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0033834-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVAGULLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0033862-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATACADAO DE FERRAGENS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-0033894-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SS & AA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-0034014-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESTATIVA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-0034106-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHWENING & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-0034162-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GISELE KRUGER DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-0034251-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-0034302-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANSANTOS - SERVICOS DE ACESSO A INTERNET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-0034326-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTILIMPE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-0034339-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-0034380-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GR3 COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-0034407-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO ZONATO NETO COMERCIO DE BEBIDAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-0034428-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATENAS PERSIANAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-0034452-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIGUEIREDO SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-0034463-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC PAPER PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-0034515-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-0034634-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P4 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

560. EXECUÇÃO FISCAL-0034678-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

561. EXECUÇÃO FISCAL-0034755-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

562. EXECUÇÃO FISCAL-0034763-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMA TOUR OPERATOR VIAGENS E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

563. EXECUÇÃO FISCAL-0034783-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIONILDE DA SILVA CHAGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

564. EXECUÇÃO FISCAL-0034835-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PIRES CAMARGO CELULARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

565. EXECUÇÃO FISCAL-0034839-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON SCHITTINI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

566. EXECUÇÃO FISCAL-0034865-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

567. EXECUÇÃO FISCAL-0034894-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNDEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

568. EXECUÇÃO FISCAL-0034910-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M&G IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

569. EXECUÇÃO FISCAL-0034933-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORGHESAN & FAGUNDES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

570. EXECUÇÃO FISCAL-0034953-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESBRUNO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

571. EXECUÇÃO FISCAL-0034985-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENI LIRA SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

572. EXECUÇÃO FISCAL-0035106-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S PEPE COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

573. EXECUÇÃO FISCAL-0035122-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPLETON TRUST INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-0035147-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUICK BUILDING CONSTRUTORA LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-0035226-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZEMAR MARIA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

576. EXECUÇÃO FISCAL-0035262-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALESSANDRO REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

577. EXECUÇÃO FISCAL-0035291-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GON GON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

578. EXECUÇÃO FISCAL-0035322-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

579. EXECUÇÃO FISCAL-0035351-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

580. EXECUÇÃO FISCAL-0035366-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELL FREE PARANA TELEFONIA IP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

581. EXECUÇÃO FISCAL-0035404-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCEANIC CENTRAL DE ESTAGIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

582. EXECUÇÃO FISCAL-0035424-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRICA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

583. EXECUÇÃO FISCAL-0035460-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE CANTINHO DOS COMPADRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

584. EXECUÇÃO FISCAL-0035468-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA INFORMÁTICA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

585. EXECUÇÃO FISCAL-0035549-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON ANTONIO DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

586. EXECUÇÃO FISCAL-0035780-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIMAR TIAGO SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

587. EXECUÇÃO FISCAL-0035836-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE PAULA FRANÇA - ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

588. EXECUÇÃO FISCAL-0035840-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMARTRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORA TURISTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

589. EXECUÇÃO FISCAL-0035852-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-0035988-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTE SILVA FERNANDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-0036004-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZANA AREND HENRIQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0036008-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA TECLA COMUNICACAO & SOLUCOES EMPRESARIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0036068-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0036104-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MP - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0036116-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR SERVICOS DE CALHAS E MANUTENCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0037049-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0037168-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA EUDA FERREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0037185-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA-EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0037201-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO LUZ DA NATUREZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0037225-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A V ANDRADE NETTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0037269-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DR7 - EVENTOS E BRINDES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0037332-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0037356-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA DAYANA SANTOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0037389-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEOCLECIO DA SILVA E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0037515-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0039119-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCTAVIO DE SOUZA E SILVA NETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0039632-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES & CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0039875-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALE PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-0039925-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIAGO FRANCA CIRINO DOS SANTOS - COMERCIO DE PECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0039999-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MMG COMERCIO DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-0040040-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRIFFE ORGANICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-0040281-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATA ATLANTICA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

613. EXECUÇÃO FISCAL-0040610-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO GESSER KOHLING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

614. EXECUÇÃO FISCAL-0040824-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESINHA SCHULTZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

615. EXECUÇÃO FISCAL-0040836-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEVALDO CARDOSO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

616. EXECUÇÃO FISCAL-0040920-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER PEDRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

617. EXECUÇÃO FISCAL-0040924-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR CHAIBEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

618. EXECUÇÃO FISCAL-0041332-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CETNARSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

619. EXECUÇÃO FISCAL-0043758-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO JOANIR ZONTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

620. EXECUÇÃO FISCAL-0044312-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATILIO VICELI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANA PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 132/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 072294/1975

0002 119420/1987
0003 001483/1989
0004 001662/1989
0005 001746/1989
0006 001748/1989
0007 001752/1989
0008 001788/1989
0009 001794/1989
0010 001800/1989
0011 002060/1989
0012 002217/1990
0013 002269/1990
0014 002321/1990
0015 002422/1990
0016 002582/1990
0017 002616/1990
0018 005598/1991
0019 005614/1991
0020 005644/1991
0021 005685/1991
0022 005696/1991
0023 005702/1991
0024 005706/1991
0025 005731/1991
0026 005739/1991
0027 005751/1991
0028 005806/1991
0029 005816/1991
0030 005827/1991
0031 005831/1991
0032 005837/1991
0033 005847/1991
0034 005862/1991
0035 005881/1991
0036 005926/1991
0037 006695/1991
0038 006795/1991
0039 006796/1991
0040 006826/1991
0041 006871/1991
0042 007020/1991
0043 007076/1991
0044 007106/1991
0045 007530/1991
0046 007646/1991
0047 007666/1991
0048 007945/1991
0049 008037/1991
0050 008041/1991
0051 008326/1992
0052 008333/1992
0053 008413/1992
0054 008467/1992
0055 008547/1992
0056 008687/1992
0057 008786/1992
0058 008985/1992
0059 009278/1992
0060 009547/1992
0061 009551/1992
0062 009553/1992
0063 009981/1992
0064 010029/1992
0065 010065/1992
0066 010214/1992
0067 010280/1992
0068 010446/1992
0069 010758/1992
0070 010817/1993
0071 010850/1993
0072 010945/1993
0073 011106/1993
0074 011167/1993
0075 011300/1993
0076 011374/1993
0077 011478/1993
0078 011554/1993
0079 011601/1993
0080 011729/1993
0081 011733/1993
0082 011740/1993
0083 011822/1993
0084 011916/1993
0085 011937/1993
0086 012092/1993
0087 012296/1993
0088 012472/1993
0089 012512/1993
0090 017678/1995
0091 020166/1996
0092 020197/1996
0093 021148/1997
0094 021926/1997
0095 023438/1997
0096 024484/1997
0097 024846/1997

0098 026784/1998
0099 026936/1998
0100 027958/1998
0101 028314/1998
0102 030643/1998
0103 032467/1999
0104 032468/1999
0105 033326/1999
0106 034054/1999
0107 034269/1999
0108 036158/1999
0109 036916/1999
0110 039161/2000
0111 039248/2000
0112 039394/2000
0113 039395/2000
0114 039760/2000
0115 039772/2000
0116 039814/2000
0117 040060/2000
0118 040098/2000
0119 040249/2000
0120 040385/2000
0121 040646/2000
0122 040848/2000
0123 041675/2000
0124 041896/2000
0125 042096/2000
0126 042126/2000
0127 043206/2001
0128 043358/2001
0129 043359/2001
0130 043360/2001
0131 043846/2001
0132 043946/2001
0133 044072/2001
0134 045259/2001
0135 045311/2001
0136 045840/2001
0137 049464/2002
0138 050491/2002
0139 050989/2002
0140 050998/2002
0141 050999/2002
0142 051010/2002
0143 051158/2002
0144 051868/2002
0145 052025/2003
0146 052240/2003
0147 052726/2004
0148 053160/2004
0149 053272/2004
0150 053453/2004
0151 054232/2004
0152 054562/2004
0153 054800/2004
0154 054832/2004
0155 054845/2004
0156 054934/2004
0157 055150/2004
0158 055286/2004
0159 055291/2004
0160 055845/2004
0161 055885/2004
0162 056140/2004
0163 056228/2004
0164 056509/2004
0165 056892/2004
0166 057367/2004
0167 057543/2004
0168 058729/2005
0169 059207/2005
0170 059347/2005
0171 060385/2005
0172 060604/2005
0173 060819/2005
0174 060999/2005
0175 061173/2005
0176 061274/2005
0177 061445/2005
0178 061654/2005
0179 062017/2005
0180 063336/2005
0181 063389/2005
0182 063579/2005
0183 063968/2005
0184 063975/2005
0185 063976/2005
0186 064321/2005
0187 064475/2005
0188 064975/2005
0189 065024/2005
0190 065104/2005
0191 065155/2005
0192 065867/2005
0193 066123/2005
0194 066279/2005
0195 066681/2005
0196 067988/2005

0197 067990/2005
0198 068622/2005
0199 068638/2005
0200 068918/2006
0201 069880/2007
0202 069967/2007
0203 070109/2007
0204 070516/2007
0205 070568/2007
0206 070710/2007
0207 070878/2007
0208 071097/2007
0209 071130/2007
0210 071196/2007
0211 071569/2007
0212 073041/2007
0213 073055/2007
0214 073166/2007
0215 073571/2007
0216 073801/2007
0217 073934/2007
0218 074514/2007
0219 074628/2008
0220 074746/2008
0221 074923/2008
0222 075002/2008
0223 075009/2008
0224 075186/2008
0225 075594/2008
0226 075595/2008
0227 075599/2008
0228 075604/2008
0229 075638/2008
0230 075684/2008
0231 075810/2008
0232 076042/2008
0233 076454/2008
0234 076465/2008
0235 076582/2008
0236 076597/2008
0237 076699/2008
0238 076860/2008
0239 077438/2008
0240 077439/2008
0241 077734/2008
0242 077931/2008
0243 078276/2008
0244 078315/2008
0245 078343/2008
0246 078364/2008
0247 078467/2008
0248 079414/2008
0249 079836/2008
0250 079847/2008
0251 080138/2008
0252 080729/2009
0253 080766/2009
0254 081235/2009
0255 081298/2009
0256 081446/2009
0257 081495/2009
0258 081536/2009
0259 081609/2009
0260 081636/2009
0261 082095/2009
0262 082264/2009
0263 082315/2009
0264 082357/2009
0265 082458/2009
0266 082478/2009
0267 082867/2009
0268 082973/2009
0269 083212/2009
0270 083213/2009
0271 083364/2009
0272 084519/2009
0273 084871/2009
0274 084967/2009
0275 085141/2009
0276 085945/2009
0277 086073/2009
0278 086356/2009
0279 086361/2009
0280 086385/2009
0281 086535/2009
0282 086695/2009
0283 086804/2009
0284 086845/2009
0285 087055/2009
0286 087106/2009
0287 087135/2009
0288 087804/2009
0289 088890/2009
0290 089336/2009
0291 089434/2009
0292 089705/2009
0293 011547/2010
0294 011551/2010
0295 011552/2010

0296 011553/2010
0297 011554/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-72294/1975-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
2. EXECUÇÃO FISCAL-119420/1987-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS A FURUZAWA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
3. EXECUÇÃO FISCAL-1483/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COM DE DOCES TATIANA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
4. EXECUÇÃO FISCAL-1662/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR GURGEL DO A VALENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
5. EXECUÇÃO FISCAL-1746/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO CASA GRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
6. EXECUÇÃO FISCAL-1748/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO TRINDADE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
7. EXECUÇÃO FISCAL-1752/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEVERINO SMANHOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
8. EXECUÇÃO FISCAL-1788/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO SERQUEIRA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
9. EXECUÇÃO FISCAL-1794/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLEANS A DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
10. EXECUÇÃO FISCAL-1800/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA SANTANA LIMITADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
11. EXECUÇÃO FISCAL-2060/1989-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASEMIRO DOBRYCHTOP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
12. EXECUÇÃO FISCAL-2217/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H STRATTNER E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
13. EXECUÇÃO FISCAL-2269/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARIA DIORIO SILVADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
14. EXECUÇÃO FISCAL-2321/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOMPLETA CONSULT AUDIT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
15. EXECUÇÃO FISCAL-2422/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F.F. RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.
16. EXECUÇÃO FISCAL-2582/1990-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANY SANTOS PROCOPIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

293. EXECUÇÃO FISCAL-0011547-58.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0011551-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0011552-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0011553-65.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0011554-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 142/2012

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 072259/1975

0002 028557/1998
0003 042417/2000
0004 042691/2001
0005 043871/2001
0006 052195/2003
0007 054151/2004
0008 055059/2004
0009 055065/2004
0010 055083/2004
0011 055177/2004
0012 056828/2004
0013 056920/2004
0014 057420/2004
0015 057432/2004
0016 057646/2004
0017 058576/2005
0018 059038/2005
0019 059396/2005
0020 059475/2005
0021 059950/2005
0022 060440/2005
0023 060504/2005
0024 060700/2005
0025 060708/2005
0026 060917/2005
0027 061226/2005
0028 061232/2005
0029 061485/2005
0030 061684/2005
0031 061804/2005
0032 061870/2005
0033 062014/2005
0034 062242/2005
0035 062370/2005
0036 062416/2005
0037 062598/2005
0038 062798/2005
0039 062808/2005
0040 062858/2005
0041 062891/2005
0042 062912/2005
0043 062958/2005

0044 062968/2005
0045 062970/2005
0046 063408/2005
0047 063508/2005
0048 063580/2005
0049 063767/2005
0050 063821/2005
0051 064058/2005
0052 064084/2005
0053 064532/2005
0054 066763/2005
0055 066913/2005
0056 068779/2005
0057 069223/2006
0058 069536/2007
0059 069637/2007
0060 070251/2007
0061 070309/2007
0062 070325/2007
0063 070355/2007
0064 070365/2007
0065 070405/2007
0066 070463/2007
0067 070525/2007
0068 070555/2007
0069 070585/2007
0070 070611/2007
0071 070629/2007
0072 070631/2007
0073 072121/2007
0074 074495/2007
0075 076499/2008
0076 076697/2008
0077 077031/2008
0078 077373/2008
0079 077403/2008
0080 077939/2008
0081 081128/2009
0082 082517/2009
0083 082543/2009
0084 082825/2009
0085 083533/2009
0086 083825/2009
0087 084049/2009
0088 084296/2009
0089 084322/2009
0090 084326/2009
0091 085025/2009
0092 085298/2009
0093 086100/2009
0094 086260/2009
0095 086874/2009
0096 086988/2009
0097 088159/2009
0098 088369/2009
0099 088379/2009
0100 088409/2009
0101 088411/2009
0102 088419/2009
0103 088429/2009
0104 088479/2009
0105 088489/2009
0106 088669/2009
0107 088679/2009
0108 088819/2009
0109 088829/2009
0110 088831/2009
0111 088958/2009
0112 088960/2009
0113 088968/2009
0114 088988/2009
0115 088990/2009
0116 089048/2009
0117 089058/2009
0118 089108/2009
0119 089138/2009
0120 089150/2009
0121 089178/2009
0122 089308/2009
0123 089320/2009
0124 089338/2009
0126 089428/2009
0127 089438/2009
0128 089740/2009
0129 089750/2009
0130 089989/2009
0131 090028/2009
0132 090038/2009
0133 090058/2009
0134 090118/2009
0135 090420/2009
0136 090438/2009
0137 090448/2009
0138 090450/2009
0139 090458/2009
0140 090478/2009
0141 090498/2009
0142 090500/2009
0143 090510/2009

0144 090518/2009
0145 090520/2009
0146 090528/2009
0147 090658/2009
0148 090768/2009
0149 090798/2009
0150 090820/2009
0151 090848/2009
0152 091030/2009
0153 091038/2009
0154 091060/2009
0155 091068/2009
0156 091078/2009
0157 091110/2009
0158 091168/2009
0159 091183/2009
0160 091188/2009
0161 091200/2009
0162 091208/2009
0163 017919/2010
0164 018304/2010
0165 018338/2010
0166 018420/2010
0167 018446/2010
0168 018494/2010
0169 018586/2010
0170 019365/2010
0171 019446/2010
0172 019550/2010
0173 020090/2010
0174 023053/2010
0175 023868/2010
0176 023886/2010
0177 005914/2011
0178 006157/2011
0179 006384/2011
0180 007256/2011
0181 007298/2011
0182 007320/2011
0183 008357/2011
0184 008941/2011
0185 009412/2011
0186 009532/2011
0187 010895/2011
0188 010915/2011
0189 012284/2011
0190 012666/2011
0191 013361/2011
0192 014652/2011
0193 014726/2011
0194 014758/2011
0195 014996/2011
0196 015012/2011
0197 016102/2011
0198 016126/2011
0199 016132/2011
0200 016562/2011
0201 016586/2011
0202 017066/2011
0203 017070/2011
0204 017272/2011
0205 017503/2011
0206 017599/2011
0207 017812/2011
0208 017948/2011
0209 017985/2011
0210 018555/2011
0211 018695/2011
0212 018809/2011
0213 018916/2011
0214 019016/2011
0215 019122/2011
0216 019131/2011
0217 019147/2011
0218 019156/2011
0219 019224/2011
0220 019435/2011
0221 019440/2011
0222 019552/2011
0223 019564/2011
0224 019566/2011
0225 019741/2011
0226 019753/2011
0227 020183/2011
0228 020369/2011
0229 020485/2011
0230 020496/2011
0231 020683/2011
0232 020749/2011
0233 020801/2011
0234 020937/2011
0235 020973/2011
0236 020981/2011
0237 021033/2011
0238 021045/2011
0239 021111/2011
0240 021119/2011
0241 021123/2011
0242 021419/2011

0243 021671/2011
0244 021805/2011
0245 021849/2011
0246 021855/2011
0247 021909/2011
0248 021913/2011
0249 021929/2011
0250 021933/2011
0251 021971/2011
0252 021981/2011
0253 021991/2011
0254 022001/2011
0255 022005/2011
0256 022015/2011
0257 022023/2011
0258 022035/2011
0259 022037/2011
0260 022188/2011
0261 022285/2011
0262 022321/2011
0263 022329/2011
0264 022407/2011
0265 022441/2011
0266 022465/2011
0267 022469/2011
0268 022481/2011
0269 022677/2011
0270 022837/2011
0271 022859/2011
0272 022958/2011
0273 022997/2011
0274 023381/2011
0275 023567/2011
0276 023625/2011
0277 023741/2011
0278 023823/2011
0279 023853/2011
0280 024081/2011
0281 024250/2011
0282 024280/2011
0283 024742/2011
0284 024754/2011
0285 024781/2011
0286 025021/2011
0287 025353/2011
0288 025613/2011
0289 025615/2011
0290 025656/2011
0291 025674/2011
0292 025683/2011
0293 025957/2011
0294 025993/2011
0295 026373/2011
0296 026381/2011
0297 026394/2011
0298 026409/2011
0299 026527/2011
0300 026647/2011
0301 026675/2011
0302 026762/2011
0303 026794/2011
0304 027059/2011
0305 027123/2011
0306 027364/2011
0307 027416/2011
0308 027464/2011
0309 027504/2011
0310 028896/2011
0311 028908/2011
0312 029136/2011
0313 029392/2011
0314 029432/2011
0315 029456/2011
0316 029640/2011
0317 029720/2011
0318 029970/2011
0319 030070/2011
0320 030082/2011
0321 030088/2011
0322 030200/2011
0323 030214/2011
0324 030366/2011
0325 030386/2011
0326 030410/2011
0327 030442/2011
0328 030454/2011
0329 030458/2011
0330 030466/2011
0331 030478/2011
0332 030534/2011
0333 030558/2011
0334 030582/2011
0335 030674/2011
0336 030694/2011
0337 030711/2011
0338 030819/2011
0339 030880/2011
0340 030906/2011
0341 030922/2011

0342 030984/2011
 0343 030994/2011
 0344 031344/2011
 0345 031619/2011
 0346 031732/2011
 0347 031836/2011
 0348 031904/2011
 0349 031916/2011
 0350 031932/2011
 0351 031980/2011
 0352 032052/2011
 0353 032092/2011
 0354 032103/2011
 0355 032107/2011
 0356 032280/2011
 0357 032288/2011
 0358 032305/2011
 0359 032316/2011
 0360 032329/2011
 0361 032384/2011
 0362 032400/2011
 0363 032405/2011
 0364 032408/2011
 0365 032416/2011
 0366 032560/2011
 0367 032572/2011
 0368 032584/2011
 0369 032620/2011
 0370 032636/2011
 0371 032660/2011
 0372 032700/2011
 0373 032712/2011
 0374 032716/2011
 0375 032720/2011
 0376 032744/2011
 0377 032768/2011
 0378 032800/2011
 0379 032816/2011
 0380 032857/2011
 0381 032916/2011
 0382 032933/2011
 0383 032936/2011
 0384 032961/2011
 0385 033024/2011
 0386 033072/2011
 0387 033076/2011
 0388 033109/2011
 0389 033125/2011
 0390 033148/2011
 0391 033153/2011
 0392 033164/2011
 0393 033180/2011
 0394 033192/2011
 0395 033248/2011
 0396 033256/2011
 0397 033261/2011
 0398 033530/2011
 0399 033554/2011
 0400 033578/2011
 0401 033610/2011
 0402 033798/2011
 0403 033802/2011
 0404 033814/2011
 0405 033982/2011
 0406 033990/2011
 0407 034010/2011
 0408 034026/2011
 0409 034038/2011
 0410 034062/2011
 0411 034118/2011
 0412 034194/2011
 0413 034210/2011
 0414 034222/2011
 0415 034231/2011
 0416 034242/2011
 0417 034266/2011
 0418 034331/2011
 0419 034400/2011
 0420 034411/2011
 0421 034487/2011
 0422 034512/2011
 0423 034775/2011
 0424 034791/2011
 0425 034827/2011
 0426 034860/2011
 0427 034966/2011
 0428 034994/2011
 0429 035058/2011
 0430 035214/2011
 0431 035298/2011
 0432 035302/2011
 0433 035310/2011
 0434 035346/2011
 0435 035412/2011
 0436 035436/2011
 0437 035496/2011
 0438 035521/2011
 0439 035676/2011
 0440 035696/2011

0441 035700/2011
 0442 035816/2011
 0443 035844/2011
 0444 035964/2011
 0445 035972/2011
 0446 035976/2011
 0447 037060/2011
 0448 037101/2011
 0449 037104/2011
 0450 037161/2011
 0451 037292/2011
 0452 037300/2011
 0453 037364/2011
 0454 037384/2011
 0455 037470/2011
 0456 037502/2011
 0457 037866/2011
 0458 037902/2011
 0459 039645/2011
 0460 039713/2011
 0461 039805/2011
 0462 040031/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0125 089420/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-72259/1975-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-28557/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C P CONSTR E INC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-42417/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-42691/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-43871/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURANDIR NUNES CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-52195/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIDEO YAMAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-54151/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-55059/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLEN DE FATIMA CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-55065/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-55083/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON JORGE CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-55177/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-56828/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORDELI REPRES COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-62970/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO SANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-63408/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIRGILIO WASCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-63508/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-63580/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO MARIA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-63767/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLY MIRANDA VAINÉ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-63821/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON ANTUNES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-64058/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITE DE L CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-64084/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS FOGACA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-64532/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICOLAU MEDREID-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-66763/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-66913/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA MARIA BELMONTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-68779/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IPAQUI - INSTITUTO PARANAENSE DE QUIROPATIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-69223/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-69536/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU ALVES DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-69637/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-70251/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA - CONST IND E COM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-70309/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMASA CONSTR COML INDL S A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-70325/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO GUARIZA BRUZAMOLIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-70355/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE WALFRIDO DO ROSARIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-70365/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR ALIPIO DO NASCIMENTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-70405/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITENCOURT HDS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-70463/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZA TEREZINHA KLIMCZAK ROIKO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-70525/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAULI CESAR CHIARELLO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-70555/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-70585/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR SCHUSTER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-70611/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLOR DE LIZ INCORP. E ADM. DE SERV. LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-70629/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-70631/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADELCO IND E COM DE MAD LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-72121/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATAFLOR - FLORESTAL S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-74495/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANNA MARTA DUDEKE SZCZEPANSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-88669/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANCO-SANTOS CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-88679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA-CORRET ASSOCIADOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-88819/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL GARCIA TROIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-88829/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON PAES AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-88831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO SPOSITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-88958/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAYO-REP VEIC COMUNIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-88960/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAMEX-COMISSARIA EXP IMP CERE LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-88968/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IEGE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO E GERENCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-88983/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLOCPAR IND COM ARTEF CIMENTO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-88990/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUMMER LIFE -COM ART ESPORT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-89048/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACESSIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-89058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M L MAESTRELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-89108/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIGUE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-89138/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANA COM MAT ELETR E HID LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-89150/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRATELLI RESTAURANTE E PIZZARIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-89178/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNHM PARTICIPACOES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-89308/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS YUDI NAKATANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-89320/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLECI DE JESUS MORAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-89338/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-89420/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VALDIR BEE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-89428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS PONCZEK DALDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-89438/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINO JOSE DONINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-89740/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINDOMAR BANDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-89750/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANEZIO TELLES NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-89989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO ROBERTO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-90028/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO HAMAMN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-90038/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-90058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO DOS SANTOS TOSIN & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-90118/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZELI M MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-90420/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NJB & PAC SERVICOS TECNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-90438/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROLA & GROLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-90448/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSENEIDE SABIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-90450/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDEPAR INFORMÁTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-90458/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO DA ASSUNÇÃO E CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-90478/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTERSEG ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-90498/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANADIESEL COMÉRCIO DE PECAS P VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-90500/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIMENCAO COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-90510/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GS TOUR - TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-90518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENNES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-90520/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARRUS - COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-90528/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRIOLUX REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-90658/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA MADALENA NASCIMENTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-90768/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-90798/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-90820/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WYLKA SANTINA DE MATTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-90848/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA QUEIROZ DE ANDRADE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-91030/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIETA DINIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-91038/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAIR SUMAN VINHAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-91060/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS COMÉRCIO AMBULANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-91068/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNGLE TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-91078/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO PINICHE XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-91110/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISA EDI ELIAS ROMANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-91168/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I R J LOCACAO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-91183/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO OROWICZ & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-91188/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-91200/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDENA A PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-91208/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMIDADE RELATIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0017919-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA YARA GUIMARAES e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0018304-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALACE DE MELLO E SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0018338-43.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE EVANG LUTERANA DE CTBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0018420-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIOLANDO FRANSOLINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0018446-72.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LURDES MOSCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0018494-31.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEWTON KUMMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0018586-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR AMBIENTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0019365-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0019446-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0019550-02.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0020090-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONOR GOMES JOAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0023053-31.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SELEME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0023868-28.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0023886-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO BEHRENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0005914-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITALO MOREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0006157-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON SOKOLOVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0006384-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOZART WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0007256-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO VIEIRA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0007298-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO GUARDINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0007320-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO PAULO NOBREGA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0008357-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0008941-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0009412-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMILSON MELO AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0009532-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEITON MACHADO RIEKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0010895-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE GONCALVES RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0010915-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANE DABUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0012284-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATHEUS ILDEFONSO MARTINS BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0012666-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIA TULIO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0013361-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITELVINO GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0014652-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEGORIA EDITORIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0014726-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSLAINE REGINA BONACIF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

194. EXECUÇÃO FISCAL-0014758-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORTUNATA RESTAURANTE E BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0014996-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONIR ARI RHEINHEIMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0015012-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0016102-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0016126-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICIERI RAZZOLINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0016132-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS SELHORST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0016562-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR FALCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0016586-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARITA CHIODI DA TRINDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0017066-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELINTO VIANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0017070-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CASILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0017272-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZANONI PEDRO D AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0017503-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS PLOSZAJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0017599-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE FATIMA PINTO LEOPOLDINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0017812-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES BRAGA ESP DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0017948-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IPOLITO ALBUQUERQUE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0017985-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS MIGUEL MENDEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0018555-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VAINÉ ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0018695-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE PETERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0018809-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATESTAL ESTAQUEAM CATARINENSE LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0018916-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH STOCKFLETH PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0019016-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOBERTO SCHATZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0019122-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO PINTO FERREIRA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0019131-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA MARIA DUBEZKYJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0019147-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELIN ALBIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0019156-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONATO D HIPOLITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0019224-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA INACIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0019435-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE LEITE MENDES NICOLUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0019440-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0019552-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE ALINE BUFFON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0019564-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0019566-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACELIS LIMA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0019741-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON JOSÉ GARRETT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0019753-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ALVES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-0020183-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA SUL COMERCIAL DE DISCOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0020369-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEYER SERVICOS DE AUDITORIA CONSULTORIA E ADMINIST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0020485-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS MILLER JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0020496-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE TADEU MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0020683-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEGMAR JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0020749-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISTELA VEIGA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0020801-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO COMUNITARIA E ESPORTIVA CLUB DOS AMIGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0020937-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CIRANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0020973-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0020981-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0021033-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0021045-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TETRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0021111-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADROALDO LUIZ CAUDURO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0021119-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORIDES AVELINO CIPRIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0021123-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON MENEGUETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0021419-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0021671-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACHILLES COLLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0021805-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA OLIVETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0021849-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0021855-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL MENICUCCI REZENDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0021909-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ARAGALL CLAVE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0021913-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA GARCIA DE GRACIA TAUIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0021929-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-ENGENHARIA E CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0021933-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-ENGENHARIA E CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0024250-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCIELLI DE ALMEIDA SALES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0024280-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO ALBERTO DA ROSA PASSOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0024742-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISSAMU OUCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0024754-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA CANET MOCELLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0024781-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EGILDO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

286. EXECUÇÃO FISCAL-0025021-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO NELSON DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

287. EXECUÇÃO FISCAL-0025353-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANDATO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

288. EXECUÇÃO FISCAL-0025613-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CHROMIEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

289. EXECUÇÃO FISCAL-0025615-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO PAULO MANDELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

290. EXECUÇÃO FISCAL-0025656-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE DALLARMI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

291. EXECUÇÃO FISCAL-0025674-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA BELLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

292. EXECUÇÃO FISCAL-0025683-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA GUEDES PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

293. EXECUÇÃO FISCAL-0025957-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LYDIA TATAE NISHI KAJIMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

294. EXECUÇÃO FISCAL-0025993-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORIVAL HUBERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

295. EXECUÇÃO FISCAL-0026373-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DAS DORES PIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

296. EXECUÇÃO FISCAL-0026381-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ARMANDO SCHIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0026394-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

298. EXECUÇÃO FISCAL-0026409-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINEIDE C. BELTRAME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

299. EXECUÇÃO FISCAL-0026527-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO SALMORIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

300. EXECUÇÃO FISCAL-0026647-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G ADM E INCORP DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

301. EXECUÇÃO FISCAL-0026675-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L T Z ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

302. EXECUÇÃO FISCAL-0026762-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

303. EXECUÇÃO FISCAL-0026794-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCISCO CALIXTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

304. EXECUÇÃO FISCAL-0027059-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE RIBAS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

305. EXECUÇÃO FISCAL-0027123-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIANE TERESINHA CONCEICAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

306. EXECUÇÃO FISCAL-0027364-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE APARECIDA MANTOVAN RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

307. EXECUÇÃO FISCAL-0027416-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA BERNARDINA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

308. EXECUÇÃO FISCAL-0027464-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILZA PAGOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

309. EXECUÇÃO FISCAL-0027504-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS VINICIUS CIDREIRA SALLUM-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0028896-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON CRISTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0028908-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA APARECIDA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0029136-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA ELISA ARAUJO WEISS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0029392-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOTTOMAIOR - INST ELET IND CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0029432-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FINANCREFI - FOMENTO COMERCIAL LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0029456-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AKOCOCHY COMERC ARTEF MADEIR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0029640-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEY MOURÃO DE RAMALHO-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0029720-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DRA LUCIANA DE FREIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0029970-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFO VIP COMPUTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0030070-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTIANE MULLER FORTES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0030082-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULEIDE CRISTINA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0030088-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA CRISTIANE BRATEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0030200-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTA CUPERTINO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0030214-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RABELO & MARTINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0030366-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESSO MÁCIEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0030386-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0030410-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MV PARANA COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM ELEVAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0030442-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSE A ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0030454-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELITE CÉLULARES COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0030458-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PREMIERE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0030466-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUTH AMÉRICA GRAIN COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0030478-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDESIGNER INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0030534-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO LAMPERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0030558-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SECTEL ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0030582-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDECIR ROMANO LANCHONETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0030674-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERPA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0030694-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ASSISTENCIA TECNICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0030711-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-0030819-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO FERNANDES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-0030880-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO GILBERTO SPILMANN JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-0030906-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDER LUIZ LAZAROTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-0030922-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA & EVELIN MODAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-0030984-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEPE AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0030994-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL DA SILVA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0031344-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORBERTO LEITE PONTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0031619-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALFREDO ARGANARAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0031732-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALETE DE LARA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

347. EXECUÇÃO FISCAL-0031836-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PENSÃO COLINA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

348. EXECUÇÃO FISCAL-0031904-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAYNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

349. EXECUÇÃO FISCAL-0031916-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GILBERTO PADILHA DO NASCIMENTO SERVICOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

350. EXECUÇÃO FISCAL-0031932-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RLM COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

351. EXECUÇÃO FISCAL-0031980-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

352. EXECUÇÃO FISCAL-0032052-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA TOMBINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

353. EXECUÇÃO FISCAL-0032092-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D & S SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-0032103-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELA MARIS RODRIGUES - PANIFICADORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-0032107-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESC EMPREITEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-0032280-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAILDA APARECIDA ESPAIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-0032288-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORICULTURA JULIFLORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

358. EXECUÇÃO FISCAL-0032305-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGONATER TERRAPLANAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

359. EXECUÇÃO FISCAL-0032316-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARMORARIA NEMITZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

360. EXECUÇÃO FISCAL-0032329-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCLUSIVE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

361. EXECUÇÃO FISCAL-0032384-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIA ZE ARTIGOS PARA FESTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

362. EXECUÇÃO FISCAL-0032400-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G AMARAL & GOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

363. EXECUÇÃO FISCAL-0032405-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELTATEL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

364. EXECUÇÃO FISCAL-0032408-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE OSCAR BLEY - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

365. EXECUÇÃO FISCAL-0032416-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H L - CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0032560-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J OLIVEIRA E L PASTORE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0032572-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JS COMERCIO DE TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0032584-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OKI MANIA - MODA INFANTIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0032620-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE APARECIDA PIOVEZAN MARREGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0032636-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIMIQUE - INVESTIGACOES COBRANCA E REPRESENTACOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0032660-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CAVALHEIRO SALDANHA - CONFECOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0032700-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0032712-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVEIS PACIORNIK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0032716-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SKYDATA SOLUCOES E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0032720-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PREVCAR VISTORIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0032744-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PONTO E VIRGULA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0032768-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S A P EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0032800-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BMG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0032816-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARANHAO-JORNALISMO PROMOCOES E VENTOS SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0032857-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEROES COMIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0032916-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MEDOLINA RIBEIRO BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0032933-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0032936-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GARAGE BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0032961-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVIS COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0033024-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0033072-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G FERREIRA COMERCIO DE DOCES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0033076-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONTSERRAT SANCHES DEL CASTILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0033109-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOCOSMETICA MAE TERRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0033125-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON ANTONIO KLEINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0033148-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEJAIR DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0033153-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G F M COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0033164-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GERALDO ANDRADE DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0033180-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO RIBEIRO DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0033192-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA VANESSA ZANETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0033248-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTA SECCO & ANUSKA K FRANCO VAZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0033256-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C W B - SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0033261-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCI GIOVANI OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0033530-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZANDRA ZANOL BINDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0033554-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTEVIR RICARDO MARTINS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0033578-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUITES E SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0033610-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEK COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0033798-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO HENRIQUE LANZILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0033802-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON CESAR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0033814-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE RAOES MENINO DEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0033982-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAT MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0033990-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE PAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0034010-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUN DRIP- PROMOÇÕES,EVENTOS E ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0034026-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERSON RAIMUNDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0034038-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NACIONAL SERVIÇOS DE ACESSORIA COBRANÇA CALCULOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0034062-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAOMY ENDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0034118-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA COLUMBIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0034194-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A T YAMAFUKU HORTIFRUTIGRANJEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0034210-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORA CATALINA GAETE QUINTEROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0034222-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS SIDNEY COELHO DE LIMA - LOCAÇÃO DE QUADRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0034231-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIR MONDSTOCK & LUDVIG LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0034242-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VENANCIO & PIRES LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0034266-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO ADRIANO TANAKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0034331-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR GONÇALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0034400-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIBEIRO & RIBEIRO BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0034411-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGIANE MARA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0034487-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMINHO DA PESCA ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0034512-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEVES MOTOBOY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0034775-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AILTON DA SILVA PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0034791-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DROGARIA MARCFARMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0034827-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZANA YUCO WATANABE FUKUMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0034860-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SB SILVA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0034966-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATEL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0034994-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL DE MOVEIS FLORENCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0035058-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL S/S LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0035214-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON IGO DA SILVA FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0035298-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0035302-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0035310-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA CRISTINA MOREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0035346-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO & FRANCA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0035412-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCILENE CUCHAR GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0035436-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILENE JUSSARA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0035496-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ LACHOWSKI CORREA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0035521-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANQUIZES & PAULA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0035676-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO GILBERTO PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0035696-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO SIMAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0035700-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMERO BUBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0035816-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISSANGELA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0035844-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE OS INCRIVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0035964-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OROMAR ALARMES INSTALAÇÃO E MANUT ELETRICA E ELETR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0035972-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0035976-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRINDADE & CARRARD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0037060-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL BRASIL COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0037101-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AÇAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0037104-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIA RECREACOES E EVENTOS INFANTIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0037161-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEQUENCIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0037292-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0037300-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISE APARECIDA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0037364-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER NAKAMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0037384-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VENEZA COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0037470-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR BOLA CHEIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0037502-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0037866-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VECCHI & ZARPELLON LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0037902-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO RENATO GRITES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0039645-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS VINICIUS SANTOS FERREIRA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0039713-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA DAMASCENO BECKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0039805-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALISSON CIRINO BEDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0040031-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TURISWORLD PRESTACAO DE SERVICOS EM TURISMO RECEP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 138/2012

DOUGLAS WYREBSKI 0122 005723/2011
0124 006760/2011
EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALB 0120 011545/2010
FERNANDA MACIEL MONTENI 0121 023990/2010
FERNANDO MARTINS SERRANO 0033 070163/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE 0044 079733/2008
LUCI R DAMAZIO 0013 054107/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0035 075602/2008
0036 076064/2008
PAULO FORTES FILHO 0001 124228/1988
0004 038000/1999
0005 039194/2000
0007 040833/2000
0008 043950/2001
0009 045110/2001
0010 046069/2001
0011 049536/2002
0014 054315/2004
0015 055571/2004
0016 057366/2004
0018 059195/2005
0020 062241/2005
0021 063318/2005
0022 063938/2005
0023 064459/2005
0024 064948/2005
0025 065548/2005
0026 066548/2005
0027 066838/2005
0028 067658/2005
0029 068908/2006
0030 069429/2007
0042 077404/2008
0056 083345/2009
0067 085327/2009
0068 085348/2009
0070 085550/2009
0072 086489/2009
0074 087295/2009
0083 087645/2009
0084 087689/2009
0085 087692/2009
0102 088670/2009
0103 088683/2009
0104 088718/2009
0105 088816/2009
0106 088919/2009
0107 089153/2009
0108 089212/2009
0109 089319/2009
0114 089616/2009
0117 090726/2009
0119 090989/2009
0123 006508/2011
0125 008193/2011
0126 008205/2011
0128 010116/2011
0129 010820/2011
0130 011013/2011
0131 011763/2011
0132 011840/2011
0133 011953/2011
0134 012326/2011
0135 014309/2011
0136 014445/2011
0137 015030/2011
0138 015145/2011
0139 015991/2011
0140 016824/2011
0141 018397/2011
0142 018700/2011
0143 019749/2011
0144 019973/2011
0145 020046/2011
0147 022353/2011
0150 029889/2011
0156 032356/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 034138/1999
0006 040606/2000
0012 051100/2002
0017 058879/2005
0019 059610/2005
0031 069447/2007
0032 069974/2007
0034 071132/2007
0037 076488/2008
0038 076608/2008
0039 077048/2008
0040 077068/2008
0041 077078/2008

0043 079488/2008
 0045 079788/2008
 0046 079808/2008
 0047 081075/2009
 0048 081942/2009
 0049 082029/2009
 0050 082539/2009
 0051 082595/2009
 0052 082924/2009
 0053 083040/2009
 0054 083072/2009
 0055 083084/2009
 0057 083378/2009
 0058 083627/2009
 0059 083650/2009
 0060 083778/2009
 0061 083995/2009
 0062 084024/2009
 0063 084164/2009
 0064 084997/2009
 0065 085041/2009
 0066 085314/2009
 0069 085501/2009
 0071 085904/2009
 0073 086793/2009
 0075 087298/2009
 0076 087348/2009
 0077 087388/2009
 0078 087440/2009
 0079 087531/2009
 0080 087548/2009
 0081 087598/2009
 0082 087622/2009
 0086 087812/2009
 0087 087850/2009
 0088 087855/2009
 0089 087994/2009
 0090 088120/2009
 0091 088132/2009
 0092 088278/2009
 0093 088334/2009
 0094 088385/2009
 0095 088460/2009
 0096 088481/2009
 0097 088533/2009
 0098 088554/2009
 0099 088639/2009
 0100 088640/2009
 0101 088655/2009
 0110 089348/2009
 0111 089364/2009
 0112 089446/2009
 0113 089556/2009
 0115 089773/2009
 0116 090074/2009
 0127 010094/2011
 0146 020864/2011
 0148 022490/2011
 0149 029313/2011
 0151 030338/2011
 0152 030422/2011
 0153 031543/2011
 0154 032032/2011
 0155 032147/2011
 0157 032497/2011
 0158 039911/2011
 0159 039929/2011
 0160 039957/2011
 0161 040357/2011
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0002 019622/1996
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0118 090743/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-124228/1988-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SXON CONSTRUCÃO E MANUTENCAO MECANICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-19622/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ VILMAR AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-34138/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-38000/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-39194/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-40606/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-40833/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELITA GONZALES MARTINEZ DENIPOTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-43950/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-45110/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-46069/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAZ JOSE PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-49536/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARTIMED PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-51100/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULINO SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-54107/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALBERTO BROGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R DAMAZIO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-54315/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE BRASILIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-55571/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO GREIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-57366/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISRAEL GOMES RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-58879/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WESA PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-59195/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-59610/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-62241/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-63318/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDAELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-63938/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-64459/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO WOLNEY CARDOSO CLETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-64948/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO LICETTI AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-65548/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO B EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-66548/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA FERREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-66838/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO TREVISAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-67658/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDEMIR MARTINS RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-68908/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-69429/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-69447/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUNTHER LANGENDYK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-69974/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA TERRITORIAL CAJURU D e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-70163/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDO MARTINS SERRANO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-71132/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO SCOROVANI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-75602/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-76064/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-76488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOCADIO ELIAS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-76608/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYNTHIA GUIMARÃES AOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-77048/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA KLINGELFUS SILVERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-77068/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINOR DE LATRE VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-77078/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMPOS HIDALGO INC IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-77404/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS MAGNO PARCHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-79488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE NORILLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-79733/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA SERBAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-79788/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISTA ALEGRE EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-79808/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU FRIEBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-81075/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-81942/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS GOMES DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-82029/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARI C DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-82539/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS VELLOZO RÓDERJAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-82595/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTE CORDEIRO MALUCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-87689/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-87692/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-87812/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI TEREZINHA MELO FLORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-87850/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSELIR NISIO GUIMARAES ADAM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-87855/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MYRIAM D AVILA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-87994/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU FRANCISCO MATHIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-88120/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORICULTURA FINAFLOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-88132/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTESPUMA IND DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-88278/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME CISZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-88334/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SEBASTIAO TISSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-88385/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-88460/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KURT TOCKUS COMERCIO DE ROUPAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-88481/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLEOSUL-COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-88533/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMADI-EMPRESA ADMINIST IMOVEIS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-88554/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILMED-COM PROD RADIOGRAF LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-88639/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO CHRISTOVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-88640/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO SCOZ & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-88655/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERICA IND COM E CROMAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-88670/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA CITTA-CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-88683/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERDASUL-COM PROD ORIGEM ANIMAL L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-88718/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCOM-CONSTR E MANUT MECAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-88816/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-88919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIRLENE APARECIDA VILACA RAUSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-89153/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA AGUA-DE-ROSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-89212/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PACKBRAS COM IMP EXP MAT EQ EMB L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-89319/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE R O VIEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-89348/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO ZANINOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-89364/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO BREDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-89446/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-89556/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILLIAN CEZAR PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-89616/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRYKLIN IMP EXP PROD AGRIC PEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-89773/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON PAULO PERDUN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-90074/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-90726/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZA SANTOS DA ROCHA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-90743/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM RITA MORO MINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-90989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA DU-PERON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0011545-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PARANÁ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0023990-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO MACIEL MOLteni-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDA MACIEL MONTENI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0005723-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006508-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATEK WAJNRYT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0006760-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0008193-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO MAZEPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0008205-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO AMERICO T MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0010094-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIÁ PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0010116-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO BRASIL DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0010820-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MAISTROVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0011013-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON STRADIOTTO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0011763-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0011840-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0011953-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACOB WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0012326-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0014309-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLOVE ZANANDREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0014445-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N. GONCALVES DE LIMA- LAJES PRE-MOLDADAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0015030-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILARIO FLORIANO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0015145-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ PALHA NICOLAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0015991-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0016824-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR BRUZAMOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0018397-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULITA EROTILDES FARIA BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0018700-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0019749-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONI LAURICIO WASILUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0019973-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL ESTACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0020046-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0020864-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIMAR NUNES DA SILVA-TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0022353-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCOALINA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0022490-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0029313-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO NEY OGRODOVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0029889-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0030338-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MINERAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0030422-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIDRO GABASA PEREZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0031543-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIVINO JOSE ROSA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0032032-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANETE PEREIRA CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0032147-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA FERNANDES T DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0032356-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINICIUS GOMES DE AMORIM - REPRESENTAÇÃO E PUBLICIDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0032497-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELOISA PIETSCHAKI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0039911-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO BATISTA SIKORSKI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0039929-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL DA ASSOCIACAO DO MONT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0039957-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0040357-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENÇA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 106/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0012 030996/0000
0026 034745/0000
0032 035252/0000
ADM - OKSANDRO O. GONÇALV 0044 004096/2010
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0139 042677/2011
ALCEBIANES TEODORO DA SIL 0014 032416/0000
ALEXANDRE BILIERI 0049 032217/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0005 022507/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0012 030996/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0052 022980/2010
0068 012331/2011
0096 039894/2011
0103 040666/2011
0104 040683/2011
0105 040851/2011
0108 041159/2011
0110 041279/2011
0116 041547/2011
0119 041715/2011
0126 041904/2011
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0129 017552/0000
ANA ENEIDE RODRIGUES 0005 022507/0000
ANA LETICIA FELLER 0007 028996/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0016 033274/0000
ANAMARIA BATISTA 0003 008701/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0039 037028/0000
ANA RITA ULRICH 0132 022503/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0013 031576/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 008225/0000
0003 008701/0000
0012 030996/0000
0026 034745/0000
0032 035252/0000
ANDRESSA ROSA 0023 034224/0000
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0025 034636/0000
0028 034831/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0012 030996/0000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0013 031576/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0134 003767/2010
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0015 032502/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0023 034224/0000
0027 034821/0000
0031 035152/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0002 008225/0000
ANTONIO RAUL VALENTE 0001 003068/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0013 031576/0000
AQUILES MORAES 0012 030996/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0043 000184/2010
ARLYVAN PROBST 0012 030996/0000

BRUNO PERIOLO ODAHARA 0013 031576/0000
 BRUNO STINGHEM DA SILVA 0045 006801/2010
 0047 015816/2010
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0048 003067/2011
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0049 032217/2011
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0025 034636/0000
 0051 086570/2009
 0072 013587/2011
 0075 014323/2011
 0087 027180/2011
 0089 036348/2011
 0095 039874/2011
 0100 040276/2011
 0101 040500/2011
 0109 041163/2011
 0115 041539/2011
 0118 041684/2011
 0121 041776/2011
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0005 022507/0000
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0030 035124/0000
 CELSO ROLIM ROSA 0013 031576/0000
 CERINO LORENZETTI 0012 030996/0000
 0026 034745/0000
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0139 042677/2011
 CIBELE KOEHLER CABRAL 0028 034831/0000
 CIRO DE ALENCAR AMORIM 0025 034636/0000
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0018 033615/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0004 010595/0000
 0024 034391/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0039 037028/0000
 CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0006 025388/0000
 CLEIDE KAZMIERSKI 0138 007832/2011
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0013 031576/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0048 003067/2011
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0050 039062/0000
 0070 012988/2011
 0076 014973/2011
 0091 039702/2011
 0092 039734/2011
 0093 039742/2011
 0094 039758/2011
 0097 039954/2011
 0102 040573/2011
 0111 041399/2011
 0113 041499/2011
 0122 041828/2011
 CRISTINA H. MACIEL 0057 006774/2011
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0020 033689/0000
 0036 036420/0000
 0039 037028/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0029 034836/0000
 0045 006801/2010
 0047 015816/2010
 0134 003767/2010
 0135 014103/2010
 0136 016523/2010
 0137 000822/2011
 0138 007832/2011
 0139 042677/2011
 DALCY ANTONIO GUGELMIN 0001 003068/0000
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0007 028996/0000
 DANIELA LUIZ 0002 008225/0000
 0012 030996/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0012 030996/0000
 0026 034745/0000
 0032 035252/0000
 DIVANIL MANCINI 0002 008225/0000
 DULCE MONIZ DE ARAGAO 0002 008225/0000
 EDSON LUIZ PETERS 0046 014631/2010
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0007 028996/0000
 EDWIL CALIANI 0042 021534/0027
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0017 033281/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0025 034636/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0049 032217/2011
 ELVINO FRANCO 0002 008225/0000
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0038 036652/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0012 030996/0000
 EROS GIL PETERS 0129 017552/0000
 EROS SANTOS CARRILHO 0002 008225/0000
 EROS SOWINSKI 0028 034831/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0034 035838/0000
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0043 000184/2010
 FABIO RENATO SANT ANA 0008 030102/0000
 FABIO ZANON SIMÃO 0044 004096/2010
 FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO 0020 033689/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0003 008701/0000
 0011 030335/0000
 0026 034745/0000
 0032 035252/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0014 032416/0000
 0054 025151/2010
 0055 026454/2010
 FERNANDO MASSARDO 0046 014631/2010
 FERNANDO QUADROS DA SILVA 0002 008225/0000
 FLAVIO BETTEGA 0007 028996/0000
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0002 008225/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 008225/0000
 FUAD SALIM NAJI 0018 033615/0000
 FUAD SALIM NAJI 0019 033684/0000

GASTAO FERNANDO PAES DE B 0008 030102/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0048 003067/2011
 GISELA DIAS 0002 008225/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0040 010283/0002
 GISELLE PASCUAL PONCE 0027 034821/0000
 GUILHERME MANNA ROCHA 0018 033615/0000
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0007 028996/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0004 010595/0000
 HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0001 003068/0000
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0018 033615/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0007 028996/0000
 ILDEPHONSO G. DE OLIVEIRA 0001 003068/0000
 IRINEU PETERS 0129 017552/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0027 034821/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0006 025388/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0010 030278/0000
 0013 031576/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0031 035152/0000
 JAIR GEVAERD 0024 034391/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035885/0000
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0003 008701/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0044 004096/2010
 JOAO CARLOS DALEFFE 0032 035252/0000
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0036 036420/0000
 JOEL FERREIRA LIMA 0133 134355/0000
 JOEL KRAVTCHEK 0005 022507/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0005 022507/0000
 JORGE DERBLI 0042 021534/0027
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0030 035124/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0013 031576/0000
 JOSE PASTORE 0016 033274/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035885/0000
 JOSIANE BECKER 0046 014631/2010
 JULIE CRISTINE DELINSKI 0031 035152/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0035 035885/0000
 KAREM OLIVEIRA 0047 015816/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0135 014103/2010
 0137 000822/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0021 033701/0000
 0033 035481/0000
 LAURA I. NOGAROLLI 0044 004096/2010
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0029 034836/0000
 0047 015816/2010
 0134 003767/2010
 0135 014103/2010
 0136 016523/2010
 0137 000822/2011
 0138 007832/2011
 0139 042677/2011
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0034 035838/0000
 LEONANIR LOSSO LISBOA 0013 031576/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0025 034636/0000
 0028 034831/0000
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0020 033689/0000
 LORIVAL CAMARGO SANTOS 0050 039062/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 006801/2010
 0047 015816/2010
 LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0049 032217/2011
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0010 030278/0000
 0023 034224/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0038 036652/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0023 034224/0000
 LUIZ CESCHIN 0001 003068/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010595/0000
 0010 030278/0000
 0013 031576/0000
 0016 033274/0000
 0023 034224/0000
 0027 034821/0000
 0031 035152/0000
 0040 010283/0002
 0041 009612/0017
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0043 000184/2010
 LUIZ BRESOLIN 0010 030278/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0042 021534/0027
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0034 035838/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 022507/0000
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0024 034391/0000
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0033 035481/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0046 014631/2010
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0012 030996/0000
 LUIZ SANTANA 0004 010595/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0002 008225/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0026 034745/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0034 035838/0000
 0040 010283/0002
 MARCELO DE BORTOLO 0030 035124/0000
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0036 036420/0000
 MARCIO GOBBO COSTA 0015 032502/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0012 030996/0000
 0026 034745/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0012 030996/0000
 0026 034745/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0029 034836/0000
 MARGARETH ZANARDINI 0041 009612/0017
 MARIA REGINA DISCINI 0004 010595/0000
 0040 010283/0002
 MARISTELA BUSETTI 0015 032502/0000
 MARLI SALETE PASTORE 0016 033274/0000

MARLUCIO LEDO VIEIRA 0028 034831/0000
 MELINA BRECKENFELD RECK 0037 036591/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0033 035481/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0011 030335/0000
 0017 033281/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 010595/0000
 MILTON TEODORO DA SILVA 0014 032416/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 032502/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 010595/0000
 NELSON IMTHON BUENO 0003 008701/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0043 000184/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0008 030102/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0005 022507/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0049 032217/2011
 0106 040863/2011
 0127 041972/2011
 PAULO CORTELLINI 0004 010595/0000
 PAULO MACARINI 0129 017552/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0036 036420/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0009 030252/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0009 030252/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 032416/0000
 0025 034636/0000
 0028 034831/0000
 0049 032217/2011
 0050 039062/0000
 0051 086570/2009
 0052 022980/2010
 0053 024786/2010
 0054 025151/2010
 0055 026454/2010
 0056 006243/2011
 0057 006774/2011
 0058 007088/2011
 0059 007264/2011
 0060 008190/2011
 0061 010059/2011
 0062 010359/2011
 0063 010864/2011
 0064 010959/2011
 0065 011087/2011
 0066 011159/2011
 0067 011263/2011
 0068 012331/2011
 0069 012852/2011
 0070 012988/2011
 0071 013275/2011
 0072 013587/2011
 0073 013667/2011
 0074 013891/2011
 0075 014323/2011
 0076 014973/2011
 0077 015551/2011
 0078 015923/2011
 0079 015949/2011
 0080 016232/2011
 0081 017835/2011
 0082 018364/2011
 0083 019272/2011
 0084 019535/2011
 0085 027083/2011
 0086 027156/2011
 0087 027180/2011
 0088 035687/2011
 0089 036348/2011
 0090 039698/2011
 0091 039702/2011
 0092 039734/2011
 0093 039742/2011
 0094 039758/2011
 0095 039874/2011
 0096 039894/2011
 0097 039954/2011
 0098 040042/2011
 0099 040267/2011
 0100 040276/2011
 0101 040500/2011
 0102 040573/2011
 0103 040666/2011
 0104 040683/2011
 0105 040851/2011
 0106 040863/2011
 0107 041075/2011
 0108 041159/2011
 0109 041163/2011
 0110 041279/2011
 0111 041399/2011
 0112 041451/2011
 0113 041499/2011
 0114 041523/2011
 0115 041539/2011
 0116 041547/2011
 0117 041593/2011
 0118 041684/2011
 0119 041715/2011
 0120 041764/2011
 0121 041776/2011
 0122 041828/2011
 0123 041832/2011

0124 041848/2011
 0125 041896/2011
 0126 041904/2011
 0127 041972/2011
 0128 042076/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0129 017552/0000
 PETRUS TYBUR JR 0015 032502/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0023 034224/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0022 033986/0000
 0037 036591/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0023 034224/0000
 RICARDO BERTONCINI 0021 033701/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0013 031576/0000
 0027 034821/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0045 006801/2010
 0047 015816/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0029 034836/0000
 0047 015816/2010
 0134 003767/2010
 0135 014103/2010
 0136 016523/2010
 0137 000822/2011
 0138 007832/2011
 0139 042677/2011
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0017 033281/0000
 0037 036591/0000
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0131 019517/0000
 RODRIGO BIEZUS 0048 003067/2011
 RODRIGO GUIMARAES 0009 030252/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0010 030278/0000
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0025 034636/0000
 0028 034831/0000
 ROQUE PORFIRIO 0022 033986/0000
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0048 003067/2011
 SAMUEL TORQUATO 0004 010595/0000
 SANDRA DA SILVA BERTONCIN 0021 033701/0000
 SEMIR ZAR 0129 017552/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0002 008225/0000
 SERGIO LUIZ CORDONI 0006 025388/0000
 0046 014631/2010
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0062 010359/2011
 SILVIO BRAMBILA 0006 025388/0000
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0129 017552/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0130 018981/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0044 004096/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0049 032217/2011
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0043 000184/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0025 034636/0000
 0028 034831/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0002 008225/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0061 010059/2011
 0069 012852/2011
 0080 016232/2011
 0085 027083/2011
 0086 027156/2011
 0090 039698/2011
 0099 040267/2011
 0107 041075/2011
 0112 041451/2011
 0114 041523/2011
 0117 041593/2011
 0124 041848/2011
 0125 041896/2011
 0128 042076/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0040 010283/0002
 0041 009612/0017
 VALMOR COELHO 0002 008225/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0017 033281/0000
 0020 033689/0000
 0022 033986/0000
 0034 035838/0000
 0035 035885/0000
 0036 036420/0000
 0037 036591/0000
 0039 037028/0000
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0131 019517/0000
 VINICIUS KLEIN 0035 035885/0000
 0039 037028/0000
 VINICIUS MORO CONQUE 0049 032217/2011
 VIRGINIA ABUD SALOMAO 0129 017552/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0028 034831/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0138 007832/2011
 0139 042677/2011
 WALTER CENEVIVA 0037 036591/0000
 WILLIANS EIDY YOSHIKUMI 0048 003067/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0048 003067/2011
 WOLNEY BAGGIO 0042 021534/0027
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 035885/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3068/0-GENELDE FERREIRA MENDES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 820: I Sobre a petição e documentos de fl.708/818, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO RAUL VALENTE, LUIR CESCHIN, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, ILDEPHONSO G. DE OLIVEIRA e DALCY ANTONIO GUGELMIN-.
2. ACAO CAUTELAR-8225/0-ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 541: Aos autores para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestem-se. -Advs. DIVANIL MANCINI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DULCE MONIZ DE ARAGAO, ELVINO FRANCO, EROS SANTOS CARRILHO, FERNANDO QUADROS DA SILVA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, GISELA DIAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, VALMOR COELHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

3. CARTA DE SENTENÇA-8701/0-GABRIEL GORNIAC e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 274: I Diante das informações prestadas às fls. 270, concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, NELSON IMTHON BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANAMARIA BATISTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

4. REVISAO DE PENSÃO-10595/0-GILMA VIRGOLINO RAMOS x IPE- DESPACHO DE FL. 222: Tendo em vista a certidão de fls. 219, determino que as partes se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. Observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTI, SAMUEL TORQUATO, LUIZ SANTANA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. ORDINARIA-22507/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ DUARTE DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 477: I Recebo o recurso de apelação de fls. 469/472 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -- DESPACHO DE FLS. 501: I Recebida a apelação de um dos réus (fls.477), recebo a apelação das rés (fls. 483/488) no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ANA ENIDE RODRIGUES, JOEL KRAVCHENKO, CARLOS EDUARDO DE NOVAES, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-25388/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 2372: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Cumpra-se os itens II e III do despacho de fls. 2304. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, SILVIO BRAMBILA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28996/0-CONSORCIO SALTO NATAL ENERGETICA e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 1283: I - Não há nas decisões de fls. 1241/1243 e fls. 1255 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1264/1268 e 1277/1278, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito ambos os embargos de declaração. II Sobre a impugnação de fls. 1279/1278 e cálculos que se seguem manifeste-se a parte exequente. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO BETTEGA, HELIO EDUARDO RICHTER e ANA LETICIA FELLER-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-30102/0-BANCO ITAU S/A e outro x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 176: Designada perícia a ser realizada em 14/06/2012 às 14:00 à Rua da Glória, 314 - sala 31 - Centro Cívico nesta cidade. Ficando os assistentes técnicos desde já convidados a consultarem a documentação, bem como apresentar diretamente ao perito documentação e/ou fundamentação científica doutrinária contábil cabível e cópia de seu respectivo parecer técnico se assim desejarem.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FABIO RENATO SANT ANA e OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-54.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BANALISSIMA ARTE MARKETING E EMPR CULTURAI LTDA- DESPACHO DE FLS. 44: Preparados, voltem conclusos. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R \$ 67,91 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e RODRIGO GUIMARAES-.

10. ORDINARIA-30278/0-ELIANA COUTINHO EVERS x ESTADO DO PARANA e outros-FL. 424: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ BRESOLIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

11. RESSARCIMENTO-30335/0-MARIA BEATRIZ PAREDES x FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTAO-DESPACHO DE FLS. 257: Sobre a pretensão de fls. 245 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

12. CESSAO DE CREDITO-0000603-02.2007.8.16.0004-TOSHIFUMI YAJIMA x ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 309: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIELA LUIZ, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

13. ORDINARIA-0001937-71.2007.8.16.0004-LEOVANIR LISBOA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 771: I Recebo os recursos de apelação de fls. 697/715 interposto pelo Estado do Paraná e, 716/724 interposto pela Paranaprevidência no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, LEOVANIR LOSSO LISBOA,

BRUNO PERIOLLO ODAHARA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000566-72.2007.8.16.0004-CRISTIANO LUCIANO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 162: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALCEBIADES TEODORO DA SILVA, MILTON TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA-0001117-52.2007.8.16.0004-ADRIANA BECKAUSER KODAKA SANTOS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 136: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls. 134, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PETRUS TYBUR JR, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

16. DECLARATORIA-0000264-09.2008.8.16.0004-MARCOS BENVENUTO GUSSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 173: Sobre os cálculos apresentados (fl.168/171), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-33281/0-ADMAR JULIO MEDVID e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 372: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

18. ORDINARIA-0000750-91.2008.8.16.0004-AIRTON MARTINS COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

19. ORDINARIA-0000841-84.2008.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. FUAD SALIM NAJI-.

20. ORDINARIA-0001306-93.2008.8.16.0004-ADOLFO ALFREDO DROPA e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 221: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

21. AÇÃO DE COBRANCA-33701/0-CALIXTO E CORDEIRO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 813: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.800,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO BERTONCINI, SANDRA DA SILVA BERTONCINI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

22. ORDINARIA-0001021-03.2008.8.16.0004-MARCELO DE PAULA DIEGUEZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 248: I- Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo requerente, às fls. 234/236, no duplo efeito. II- Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ROQUE PORFIRIO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

23. DECLARATORIA-0000952-68.2008.8.16.0004-RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE x ESTADO DO PARANA-FL. 256: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-34391/0-PAULO CEZAR SZPAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 484: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 467/482) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. --DESPACHO DE FL. 501: Recebo o Recurso de apelação do Estado do Paraná no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Cumpra-se, ademais, o despacho de fls. 484. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e JAIR GEVAERD-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002396-39.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 290: I Recebo o recurso de apelação de fls. 279/285 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO DE ALENCAR AMORIM, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

26. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000749-09.2008.8.16.0004-MARGARET ROSE BRAVO BRANDÃO x FARMACIA VALE VERDE LTDA-FL. 326: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

27. DECLARATORIA-34821/0-DEBORA DE FATIMA LIMA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 605: Sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros da autora (fls. 595/399 e 601/603) manifestem-se os réus. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELLE GIONEDIS GULIN e GISELLE PASCUAL PONCE-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001822-16.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 388: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 375/386) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, EROS SOWINSKI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001200-34.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 434: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

30. COBRANÇA-0002045-66.2008.8.16.0004-EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 686: I Recebo o recurso de apelação de fls. 668/683 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

31. ORDINARIA-0002055-13.2008.8.16.0004-CLELIA PRADO PARANA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 525: I Recebo o recurso de apelação de fls. 514/521 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JULIE CRISTINE DELINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

32. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-35252/0-CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x NATAL DOS SANTOS GOMES- DESPACHO DE FLS. 44: Preparados, coltem conclusos. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 67,91 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

33. DECLARATORIA-35481/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ELIZABETE FEIL NICHETTI- DESPACHO DE FL. 144: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 136, determinado que a parte promovia a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

34. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0002803-11.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS MINIKOSKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 936: João Carlos Minikoski ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 913/926 sustentando padecer a sentença de omissão no tocante a participação de membro do Ministério Público no órgão de direção interna da Polícia Civil do Estado do Paraná. Os embargos foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Por meio de embargos de declaração, busca o embargante a reforma do julgado, reiterando a argumentação já constante da petição inicial. No entanto, os embargos de declaração não são o meio adequado para a reforma da sentença. Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado os argumentos e documentos apresentados pelas partes e concluído pela improcedência do pedido. Não concordando o embargante com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma, não havendo a necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso de apelação. Logo, rejeito os embargos de declaração. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

35. ORDINARIA-0002186-51.2009.8.16.0004-ELCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-FL. 203: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

36. ORDINARIA-0002770-21.2009.8.16.0004-OTMAR HUBNER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 246: I Recebo o recurso de apelação de fls. 227/243 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

37. ORDINARIA-0001944-92.2009.8.16.0004-INSTITUTO DE EST DOS OF DE REG DE DISTR e INTERDICOES e TUTELAS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 578/579: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, WALTER CENEVIVA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

38. ORDINARIA-0001773-38.2009.8.16.0004-GELITA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 580: I Defiro o pedido de fls. 563, reabrindo o prazo para manifestação pela parte autora. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

39. ORDINARIA-37028/0-FRANC ROM DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 236 (item II): Preparados, conclusos para sentença. R\$ 16,92.

-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10283/2-HERONDINA RIBEIRO TREVISAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 107: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ..Diante da concessão do efeito suspensivo, o presente feito deve permanecer suspenso até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/17-SOFIA THOMAZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 49: I Homologo os cálculos de fls. 38/42. II Pague-se com as retenções devidas. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/27-MARIA SACHIKO MIHARA MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 59: Pague-se a credora originária com as retenções legais. Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0000184-74.2010.8.16.0004-PORTAL CONSTRUCOES e INCORPORACOES LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-FL. 128: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

44. DECLARATORIA-0004096-79.2010.8.16.0004-M F DE MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x SEME RAAD FILHO- DECISÃO DE FLS. 526: Vistos... A autora afirma que a sentença foi omissa, visto que ela não declarou expressamente acerca da inaplicabilidade do artigo 129, VI da Lei n.º 11.101/05 no caso concreto, além de ser obscura, já que mesmo sendo a arrematação do imóvel oriunda de decisão judicial, poderia haver a declaração da ineficácia ou a sua revogação, arrolando-se no artigo 138, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05. É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Uma vez que a embargante comparece aduzindo obscuridade e omissão do juízo no julgado atacado, verifico que os embargos de declaração merecem conhecimento, uma vez que a hipótese encontrada em consonância com o artigo 535 do CPC. Contudo, apesar das respeitáveis razões expendidas pela parte ora embargante, em meu sentir, a sentença guerrada não merece emendas ou retificações. Ali restou bem consignado que o artigo 129, VI da Lei n.º 11.101/05 não se aplica na hipótese (transferência de estabelecimento decorrente de decisão judicial). Houve arrematação judicial de bem da falida. Tal questão foi apreciada, inclusive, pelo TJPR (agravo de instrumento n.º 685.560-7). Dependia da comprovação de fraude, o que inexistiu. Como consequência lógica disso, inaplicável o artigo 138, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05. Portanto, não se tem omissão ou obscuridade. Ora, se a embargante não concordou com o resultado da demanda, cabe a ela fazer o uso da apelação. Posto isto, rejeito integralmente os embargos de declaração em comento, persistindo a sentença tal como está lançada, em seu inteiro teor. -Advs. FABIO ZANON SIMÃO, SIND- MARCELO ZANON SIMÃO, ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES, LAURA I. NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

45. ANULATORIA-0006801-50.2010.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 357: I Recebo os recursos de apelação de fls. 326/354 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEM DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

46. ACAO CIVIL PUBLICA-0014631-67.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 296: Sobre a proposta de honorários do Senhor Perito (R\$ 31.370,40), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, EDSON LUIZ PETERS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO MASSARDO e JOSIANE BECKER-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0015816-43.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 509: I Recebo o recurso de apelação de fls. 480/506 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEM DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-0003067-57.2011.8.16.0004-VALDIRENE FERREIRA LEITE x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 790: O Estado do Paraná ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 771/774 sustentando padecer a sentença de obscuridade no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência. Os embargos foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Por meio de embargos de declaração, busca o embargante a reforma do julgado. No entanto, os embargos de declaração não são o meio adequado para a reforma da sentença. Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não concordando o embargante com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma. Logo, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES,

ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIKUMI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

49. EMBARGOS A ARREMATACAO-0032217-83.2011.8.16.0004-COTEC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 251: I Defiro o pedido de fls.223, quanto a exclusão da advogada Ana Carolina Coelho Barroso dos autos, bem como, sendo todas as intimações efetuadas em nome da advogada Drs. Tatiana Schmidt, conforme requerido. II Recebo o recurso de apelação da parte Arrematante (fls. 229/234) e da requerente (fls.237/248) nos seus efeitos legais. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, CARLOS ANTONIO LESSKI, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ALEXANDRE BILIERI-.

50. EXECUCAO FISCAL-0000396-47.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TSUTOMU OGASAWARA- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e LORIVAL CAMARGO SANTOS-.

51. EXECUCAO FISCAL-86570/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO FRONTINO DE MEDEIROS- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

52. EXECUCAO FISCAL-0022980-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONELLA BOSSONI BRUNETTO- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

53. EXECUCAO FISCAL-0024786-32.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS RIBAS CENTA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUCAO FISCAL-0025151-86.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAN KRYMINEC- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-0026454-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULINO FERRARI- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL-0006243-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUCAO FISCAL-0006774-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIETA LEONI KLOSS- DECISÃO DE FL. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

58. EXECUCAO FISCAL-0007088-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACY MAURO BONA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUCAO FISCAL-0007264-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR ANTONIO TULLIO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUCAO FISCAL-0008190-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao débito IPT/2007 (861-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUCAO FISCAL-0010059-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

62. EXECUCAO FISCAL-0010359-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARTAGNAN BAGGIO EMERENCIANO- DECISÃO DE FL. 09: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

63. EXECUCAO FISCAL-0010864-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x YOUSSEF FARAH SAID- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0010959-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA ROSA LAZZARI PACHECO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUCAO FISCAL-0011087-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSE- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-0011159-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE TORTATO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUCAO FISCAL-0011263-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSULTORIO MEDICO DR NEY ALENCAR S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUCAO FISCAL-0012331-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE WICHERT- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

69. EXECUCAO FISCAL-0012852-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISUELI ANDRAUS SKOWRONSKI- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

70. EXECUCAO FISCAL-0012988-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES BITENCOURT PEREIRA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

71. EXECUCAO FISCAL-0013275-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEBER DE MORAES E SILVA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0013587-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDA MARIA SCUR ZAPPELLINI- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

73. EXECUCAO FISCAL-0013667-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANTE JOSE PIRATH LAGO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0013891-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUMI TANAKA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo

extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0014323-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA FERREIRA CARDOSO- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

76. EXECUCAO FISCAL-0014973-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

77. EXECUCAO FISCAL-0015551-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0015923-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZETTE QUARTAROLLI- DECISÃO DE FL. 6: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0015949-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0016232-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CESAR PINTO- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

81. EXECUCAO FISCAL-0017835-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS FRANCISCO BODANESE- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-0018364-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0019272-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CESAR PIRES DE LIMA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0019535-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELLE MALTACA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0027083-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MEDINFAR - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

86. EXECUCAO FISCAL-0027156-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x W&W PARTICIPACOES S.A- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

87. EXECUCAO FISCAL-0027180-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETE DA LUZ DA SILVA MOURA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro

eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

88. EXECUCAO FISCAL-0035687-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANA B D AVILA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0036348-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RMJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 06: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

90. EXECUCAO FISCAL-0039698-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLUCAO, INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA ME- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

91. EXECUCAO FISCAL-0039702-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OUROPAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

92. EXECUCAO FISCAL-0039734-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RMM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

93. EXECUCAO FISCAL-0039742-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL MARTINEZ CEMIM- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

94. EXECUCAO FISCAL-0039758-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

95. EXECUCAO FISCAL-0039874-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA CAROLINA TRIPPIA- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

96. EXECUCAO FISCAL-0039894-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA TERRA GRAF RODRIGUES- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

97. EXECUCAO FISCAL-0039954-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEARIA WMS LTDA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

98. EXECUCAO FISCAL-0040042-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOART - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0040267-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMEX-LINK COMERCIO INTERNACIONAL S/A- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

100. EXECUCAO FISCAL-0040276-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DO SÍTIO CERCADO- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0040500-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVAIR A. AVANCINI & CIA LTDA ME- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

102. EXECUCAO FISCAL-0040573-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREEN PAPAYA MODAS LTDA - EPP- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

103. EXECUCAO FISCAL-0040666-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE O CASTANHA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

104. EXECUCAO FISCAL-0040683-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DE MENDONÇA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

105. EXECUCAO FISCAL-0040851-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO CHICANOSKI- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

106. EXECUCAO FISCAL-0040863-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIM GONSALES GONSALES- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0041075-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VARUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

108. EXECUCAO FISCAL-0041159-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIVINO GONCALVES- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

109. EXECUCAO FISCAL-0041163-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEOFILO MUJOL- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

110. EXECUCAO FISCAL-0041279-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELESTINO PEREIRA MARTINS- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

111. EXECUCAO FISCAL-0041399-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO PETKOWICZ- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

112. EXECUCAO FISCAL-0041451-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

113. EXECUCAO FISCAL-0041499-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVINA VIANA MANDINGA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

114. EXECUCAO FISCAL-0041523-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR AVILA CAMARGO- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

115. EXECUCAO FISCAL-0041539-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA ANNA BONATO- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

116. EXECUCAO FISCAL-0041547-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

117. EXECUCAO FISCAL-0041593-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONIZETI PEREIRA DA MOTTA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

118. EXECUCAO FISCAL-0041684-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAIR JOAY- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

119. EXECUCAO FISCAL-0041715-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PELLANDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

120. EXECUCAO FISCAL-0041764-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALVES MENDES- DECISÃO DE FL. 06: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0041776-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO RODRIGUES- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o

arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

122. EXECUCAO FISCAL-0041828-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA DOS SANTOS LIMA- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

123. EXECUCAO FISCAL-0041832-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FL. 06: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-0041848-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOLNEY COELHO DE MIRANDA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

125. EXECUCAO FISCAL-0041896-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LADISLAU HEGETO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

126. EXECUCAO FISCAL-0041904-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIDEKO MATSUMOTO HORIE- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

127. EXECUCAO FISCAL-0041972-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO SILVERIO ROCHA- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOGENO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0042076-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA MOURA- DECISÃO DE FL. 07: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

129. FALENCIA-0000170-47.1997.8.16.0004-ARTIVINCO IND E COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x ONDUPEL EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 688: I Acolho a cota ministerial de fls. 686. Expeçam-se os respectivos alvarás para pagamento dos créditos de Denilson Aparecido Claudino, Justiça do Trabalho, Honorários do Sr. Sindico bem como para o pagamento das despesas adiantadas por ele nos termos do pedido de fls. 667/669. -Adv. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, SEMIR ZAR e VIRGINIA ABUD SALOMAO-.

130. RESTAURACAO DE AUTOS-18981/0-ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- DESPACHO DE FLS. 845: Ao administrador judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos ofícios dos registros de imóveis e quanto ao requerimento de fls. 815/822.-Adv. SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

131. FALENCIA-19517/0-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CONTERMER COM E EQUIP ELETROELETRONICO LTDA- DESPACHO DE FLS. 734: À parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

132. RECUPERACAO JUDICIAL-0002942-60.2009.8.16.0004-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 1293: Defiro o pedido de carga de fls. 1234, pelo prazo de 5 dias. -Adv. ANA RITA ULRICH-.

133. EXECUCAO FISCAL-134355/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DENAL MAX COMERCIO DE PRODUTOS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA-.

134. EXECUCAO FISCAL-0003767-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARLAN STADLER- DECISÃO DE FL. 24: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade

de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANITA CARUSO PUCHTA-.

135. EXECUCAO FISCAL-0014103-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAG DO BRASIL S/A e outro- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

136. EXECUCAO FISCAL-0016523-11.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALMILDO PINO GOMES- DECISÃO DE FL. 23: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

137. EXECUCAO FISCAL-0000822-73.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIO CEZAR MATINEZ FILHO- DECISÃO DE FL. 37: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

138. EXECUCAO FISCAL-0007832-71.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAYRON PREVIATO- DECISÃO DE FL. 20: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLEIDE KAZMIERSKI-.

139. EXECUCAO FISCAL-0042677-32.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASH CAR VEICULOS LTDA- DECISÃO DE FL. 27: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO**

RELAÇÃO Nº 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00005 034861/0000
ACASSIO CORREIA FILHO 00003 031180/0000
ADILSON LUIZ FERREIRA 00095 039222/2000
ADRIANA ESTIGARA 00057 005797/2010
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY 00256 014322/2010
ADRIANA MUSSAF TIMOTEO 00003 031180/0000
ADRIANO DALEFFE 00003 031180/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 00224 087038/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00095 039222/2000
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00003 031180/0000
ALCINDO LIMA NETO 00003 031180/0000
ALCIR JOSE BACCCHI 00200 081383/2009
ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO 00003 031180/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00019 044692/0000
ALEXANDRA PRAUN SIMAO 00003 031180/0000
ALEXANDRE BATISTA FREGONESI 00003 031180/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00076 001507/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 053793/0000
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00061 010312/2010
ALTAIR MERENDA PEREIRA 00174 076790/2008
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00007 035973/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00071 018127/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00003 031180/0000

ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00003 031180/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES 00036 051638/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES 00053 054625/0000
ANA PAULA PAVELSKI 00067 015830/2010
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE 00001 027152/0000
00030 049191/0000
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00046 053793/0000
ANDRE FATUCHE NETO 00208 081785/2009
ANDREIA CANDIDA VITOR 00003 031180/0000
ANDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER 00078 008112/2011
ANDRE KOMPATSCHER 00025 046921/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00031 049882/0000
00041 052598/0000
ANDRESSA ROSA 00021 045239/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI 00003 031180/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA 00015 043641/0000
00064 011939/2010
ANGELA TENORIO CAVALCANTI 00003 031180/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00003 031180/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00009 041086/0000
00015 043641/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00014 042443/0000
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA 00003 031180/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00248 042350/0098
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00052 054512/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00003 031180/0000
ANTONIO MANUEL FRANÇA AIRES 00003 031180/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 00003 031180/0000
00116 055524/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00008 040165/0000
ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA 00003 031180/0000
ARNALDO OLICHEVIS 00072 021415/2010
ARNO JUNG 00003 031180/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 00026 047623/0000
AYRTON ALVES ARANHA 00018 044594/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO 00003 031180/0000
CAMILLE CLAUDIA H. PAULA 00023 045363/0000
00024 046905/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00057 005797/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00003 031180/0000
00003 031180/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº 00045 053684/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00003 031180/0000
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00048 053953/0000
00049 053954/0000
CAROLINE IZABELLE BRENNY 00226 087766/2009
CASSIUS ANDRE VILANDE 00020 044876/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00033 050547/0000
00042 052604/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 00072 021415/2010
CINTIA MARA GUILHERME 00003 031180/0000
CINTIA MARA GUILHERME FORTUCCO 00003 031180/0000
CLARISSA MENEZES HOMSI 00003 031180/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00250 054760/2006
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00036 051638/0000
00053 054625/0000
CLAUDIO ROBERTO FINATI 00003 031180/0000
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00003 031180/0000
CLEBER MARCONDES 00091 036790/0099
00252 055829/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00003 031180/0000
00008 040165/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00015 043641/0000
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00251 054957/2006
CRISTIANE P. SOUZA 00003 031180/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00011 041992/0000
00051 054235/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS 00031 049882/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 00029 049053/0000
DAIANE MARIA BISSANI 00018 044594/0000
00028 048923/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00044 053541/0000
DANIEL HACHEM 00046 053793/0000
DELIO DE JESUS SOUZA 00003 031180/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00042 052604/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 00015 043641/0000
00064 011939/2010
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 00003 031180/0000
DIVONSIR VALES 00001 027152/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA 00061 010312/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00003 031180/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00001 027152/0000
EDIVAL MURADOR 00048 053953/0000
00049 053954/0000
EDNA ORLANDINI 00003 031180/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00003 031180/0000
00046 053793/0000
EDUARDO CARRARO 00013 042442/0000
00014 042443/0000
EDUARDO CASILO JARDIM 00120 058562/2005
EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA 00073 021685/2010
ELAINE SANCHEZ 00001 027152/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00007 035973/0000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00046 053793/0000
ELTON PAZELLO 00106 048348/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 053953/0000
00049 053954/0000
EMERSON CARAZZAI FONSECA 00052 054512/0000
EMERSON LUIZ LAURENTI 00120 058562/2005

ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR 00001 027152/0000
EROS SOWINSKI 00007 035973/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00066 015803/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI 00003 031180/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00006 035453/0000
00045 053684/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00046 053793/0000
EVVELYN DAL POZZO YUGUE 00055 054717/0000
00065 012844/2010
EWALDINO PINTO MACEDO 00030 049191/0000
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00078 008112/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 00025 046921/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI 00034 050768/0000
00070 017472/2010
FABIANO JORGE STAINSACK 00010 041668/0000
00012 042390/0000
00014 042443/0000
FABIANO MIYAGIMA 00052 054512/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00005 034861/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00003 031180/0000
FABIO LEAL 00060 008953/2010
FABIO ROTTER MEDA 00003 031180/0000
FELIPE ANSELMO OLINTO 00003 031180/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 00020 044876/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00012 042390/0000
FERNANDA CAPRIOTTI 00045 053684/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00026 047623/0000
00032 050105/0000
FERNANDO BARGUENO 00003 031180/0000
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00046 053793/0000
FERNANDO HENRIQUE M. DE ALMEIDA JR. 00003 031180/0000
FERNANDO HUGO PRAUN 00003 031180/0000
FIORAVANTE BUCH NETO 00052 054512/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA 00040 052458/0000
00042 052604/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00005 034861/0000
00030 049191/0000
00050 054200/0000
00077 002936/2011
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00071 018127/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00003 031180/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00009 041086/0000
00015 043641/0000
GERALDO ANGELO PARESCHI 00003 031180/0000
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00090 033886/0099
GILBERTO NEI MULLER 00041 052598/0000
GINA ALVES DO ROSARIO 00003 031180/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00018 044594/0000
00062 010913/2010
GISLAINE DE CARVALHO 00252 055829/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00055 054717/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00057 005797/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 00252 055829/2007
GUILHERME HEIN 00070 017472/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00003 031180/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI 00051 054235/0000
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00250 054760/2006
HASSAN SOHN 00043 052836/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 00063 011359/2010
HELENA LANZINI LOSSO 00033 050547/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 00038 052269/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00069 017329/2010
HELOISA GUARITA SOUZA 00071 018127/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00002 028624/0000
ILDE HELENA GURKEWICZ 00096 039835/2000
INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI 00033 050547/0000
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00003 031180/0000
IRAJA MICHELON VOLPI 00004 032118/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00010 041668/0000
00012 042390/0000
00013 042442/0000
00018 044594/0000
00027 048903/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 00074 000122/2011
IURI FERRARI COCICOV 00016 043963/0000
00027 048903/0000
IVONE BIGOLIN SIVIEIRO 00056 002064/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES 00035 051505/0000
00248 042350/0098
00249 042732/0098
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00005 034861/0000
00064 011939/2010
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 00035 051505/0000
JACSON LUIZ PINTO 00062 010913/2010
JAIR GEVAERD 00060 008953/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00009 041086/0000
JAMES ANDRE ZUCCO 00003 031180/0000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00003 031180/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00053 054625/0000
JEFFERSON KAMINSKI 00034 050768/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 00069 017329/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00003 031180/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00002 028624/0000
JOAO CASILLO 00120 058562/2005
00121 058563/2005
JOAO DE BARROS TORRES 00009 041086/0000
JOAO ZAIOSNS JUNIOR 00001 027152/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00252 055829/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00003 031180/0000

00091 036790/0099
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00006 035453/0000
 JONAS BORGES 00010 041668/0000
 00012 042390/0000
 00016 043963/0000
 00028 048923/0000
 JONATAS PIRKIEL 00060 008953/2010
 JORGE FERLIM DOS SANTOS 00003 031180/0000
 JORGE HERMANO MOREIRA 00003 031180/0000
 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA 00017 044242/0000
 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO 00046 053793/0000
 JOSE CARLOS FERREIRA ALVES 00003 031180/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00004 032118/0000
 JOSE DORIVAL PEREZ 00013 042442/0000
 00014 042443/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00252 055829/2007
 00253 056774/2007
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 00071 018127/2010
 JOSE MARCOS CARRASCO 00003 031180/0000
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 00046 053793/0000
 JOSE MARIA DA SILVA 00003 031180/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 00003 031180/0000
 JOSE RODRIGO SADE 00025 046921/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00040 052458/0000
 00062 010913/2010
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00247 041173/0097
 JULIANA FAITA 00043 052836/0000
 JULIANA MARANGON CORREA 00003 031180/0000
 JULIANA TAVARES LIRA 00250 054760/2006
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00039 052313/0000
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00050 054200/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00003 031180/0000
 JULIO CESAR RODRIGUES 00003 031180/0000
 JULIO CESAR ZIROLDO 00009 041086/0000
 JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO 00039 052313/0000
 00058 006498/2010
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 00006 035453/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 00014 042443/0000
 KARINA LUCIA WOITOWICZ 00257 042673/2011
 KARINE SOARES CONCEIÇÃO 00003 031180/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 00010 041668/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00044 053541/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00059 006885/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 00003 031180/0000
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 LEILA CUELLAR 00075 000295/2011
 00079 042380/2011
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00066 015803/2010
 LETICIA DA CUNHA 00003 031180/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00025 046921/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 00069 017329/2010
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00004 032118/0000
 LUCIANA BERRO 00002 028624/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00002 028624/0000
 00014 042443/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00017 044242/0000
 00025 046921/0000
 00035 051505/0000
 00052 054512/0000
 00063 011359/2010
 00247 041173/0097
 00251 054957/2006
 00252 055829/2007
 00253 056774/2007
 00254 058888/2009
 00255 004346/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 00095 039222/2000
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 LUCI DA SILVA 00003 031180/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00003 031180/0000
 00034 050768/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 00047 053909/0000
 LUDIMILA DE O. R. DOS SANTOS 00038 052269/0000
 LUIS FERNANDO LUCHI 00003 031180/0000
 LUIZ ANTONIO PALHARES 00003 031180/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00043 052836/0000
 LUIZ BRESOLIN 00018 044594/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 00022 045346/0000
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00005 034861/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00036 051638/0000
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00067 015830/2010
 LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ 00011 041992/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 031180/0000
 LUIZ SALVADOR 00068 016759/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00045 053684/0000
 MADIAN LUANA BORTOLOZZI 00253 056774/2007
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00021 045239/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00050 054200/0000
 MARA DENISE VASSELAI 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 MARCEL GRACIA PEREIRA 00003 031180/0000
 MARCELO COELHO TAVARNARO 00019 044692/0000
 MARCELO DE OLIVEIRA 00032 050105/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 00063 011359/2010
 MARCELO MENENEZES RAVAGNANI 00003 031180/0000
 MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00048 053953/0000
 00049 053954/0000

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO 00045 053684/0000
 MARCIA CRISTINA PEREIRA 00004 032118/0000
 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA 00003 031180/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 00046 053793/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00017 044242/0000
 00029 049053/0000
 00248 042350/0098
 00249 042732/0098
 MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL 00003 031180/0000
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00003 031180/0000
 MARCIO PESTANA 00003 031180/0000
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00046 053793/0000
 MARCOS BUENO GOMES 00037 052088/0000
 MARCOS MATTIOLI 00003 031180/0000
 00143 068968/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00039 052313/0000
 00058 006498/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00073 021685/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 00019 044692/0000
 00035 051505/0000
 00253 056774/2007
 MARIA CHRISTINA D. DA SILVA 00003 031180/0000
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00003 031180/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR 00047 053909/0000
 MARIA GOMES DA CUNHA 00252 055829/2007
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00077 002936/2011
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00015 043641/0000
 00041 052598/0000
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00055 054717/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 00059 006885/2010
 MARIO ROBERTO JAGHER 00041 052598/0000
 MARISE LAO 00220 084318/2009
 MARISOL SAYURI MINAMOTO 00003 031180/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00076 001507/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00007 035973/0000
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00007 035973/0000
 MAURO CARAMICO 00046 053793/0000
 MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN 00003 031180/0000
 MICHELLE HELOISE AKEL 00071 018127/2010
 MONICA A. MAMAN 00003 031180/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00043 052836/0000
 00044 053541/0000
 MURILO CELSO FERRI 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 NATANIEL RICCI 00060 008953/2010
 NELISSA ROSA MENDES 00023 045363/0000
 00024 046905/0000
 NEUDI FERNANDES 00003 031180/0000
 00054 054647/0000
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00031 049882/0000
 00079 042380/2011
 NILDA LEIDE DOURADOR 00046 053793/0000
 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO 00003 031180/0000
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00185 077644/2008
 OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) 00046 053793/0000
 ORAIDA MEDEIROS 00003 031180/0000
 ORELIO DE OLIVEIRA 00043 052836/0000
 OSCAR IVAN PRUX 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 PATRICIA CASILLO SENF 00120 058562/2005
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00056 002064/2010
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00003 031180/0000
 PAULO AFONSO M. NOLASCO 00029 049053/0000
 PAULO EDUARDO B. PARADEDA 00003 031180/0000
 PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS 00003 031180/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 00078 008112/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00052 054512/0000
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES 00073 021685/2010
 PAULO ROBERTO G. FERRAZ 00027 048903/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 00037 052088/0000
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00014 042443/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 00003 031180/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00026 047623/0000
 00080 036090/0088
 00081 036096/0088
 00082 036124/0088
 00083 004782/0090
 00084 015535/0094
 00085 018578/0095
 00086 023512/0097
 00087 024186/0097
 00088 024446/0097
 00089 029935/0098
 00090 033886/0099
 00091 036790/0099
 00092 037051/0099
 00093 037233/0099
 00094 037448/0099
 00095 039222/2000
 00096 039835/2000
 00097 041547/2000
 00098 041578/2000
 00099 041775/2000
 00100 042468/2001
 00101 043860/2001
 00102 043882/2001
 00103 045034/2001

00104 045455/2001
 00105 046036/2001
 00106 048348/2002
 00107 048666/2002
 00108 049088/2002
 00109 049204/2002
 00110 050919/2002
 00111 052244/2004
 00112 053997/2004
 00113 054351/2004
 00114 054970/2004
 00115 055228/2004
 00116 055524/2004
 00117 055574/2004
 00118 057928/2004
 00119 058560/2005
 00120 058562/2005
 00121 058563/2005
 00122 059998/2005
 00123 061514/2005
 00124 062330/2005
 00125 062350/2005
 00126 062906/2005
 00127 064231/2005
 00128 064658/2006
 00129 064877/2006
 00130 065089/2006
 00131 065642/2006
 00132 066035/2006
 00133 066089/2006
 00134 066699/2006
 00135 066879/2006
 00136 067132/2006
 00137 067354/2006
 00138 067400/2006
 00139 067637/2006
 00140 068024/2006
 00141 068315/2006
 00142 068914/2006
 00143 068968/2006
 00144 069507/2007
 00145 069745/2007
 00146 069971/2007
 00147 070048/2007
 00148 070141/2007
 00149 070172/2007
 00150 070238/2007
 00151 070248/2007
 00152 070391/2007
 00153 070661/2007
 00154 071038/2007
 00155 071222/2007
 00156 072674/2007
 00157 073128/2007
 00158 073414/2007
 00159 073421/2007
 00160 073712/2007
 00161 073724/2007
 00162 073732/2007
 00163 074014/2007
 00164 074119/2007
 00165 074999/2008
 00166 075380/2008
 00167 076002/2008
 00168 076019/2008
 00169 076185/2008
 00170 076312/2008
 00171 076386/2008
 00172 076482/2008
 00173 076600/2008
 00174 076790/2008
 00175 076793/2008
 00176 076835/2008
 00177 076890/2008
 00178 077103/2008
 00179 077193/2008
 00180 077304/2008
 00181 077306/2008
 00182 077318/2008
 00183 077624/2008
 00184 077634/2008
 00185 077644/2008
 00186 077693/2008
 00187 077703/2008
 00188 077744/2008
 00189 077752/2008
 00190 077754/2008
 00191 077892/2008
 00192 077928/2008
 00193 078223/2008
 00194 078268/2008
 00195 078323/2008
 00196 078337/2008
 00197 078509/2008
 00198 080006/2008
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00151 070248/2007
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00199 081007/2009
 00200 081383/2009
 00201 081423/2009
 00202 081472/2009
 00203 081542/2009
 00204 081608/2009
 00205 081713/2009
 00206 081748/2009
 00207 081758/2009
 00208 081785/2009
 00209 081797/2009
 00210 081902/2009
 00211 081949/2009
 00212 082498/2009
 00213 082812/2009
 00214 082932/2009
 00215 083809/2009
 00216 083889/2009
 00217 083959/2009
 00218 084033/2009
 00219 084212/2009
 00220 084318/2009
 00221 085160/2009
 00222 085617/2009
 00223 085631/2009
 00224 087038/2009
 00225 087072/2009
 00226 087766/2009
 00227 088331/2009
 00228 019649/2010
 00229 020066/2010
 00230 020791/2010
 00231 023232/2010
 00232 023550/2010
 00233 023952/2010
 00234 024747/2010
 00235 024768/2010
 00236 027128/2010
 00237 027648/2010
 00238 006380/2011
 00239 038753/2011
 00240 038776/2011
 00241 038801/2011
 00242 038817/2011
 00243 038929/2011
 00244 039539/2011
 00245 043760/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00041 052598/0000
 PEDRO ALEXANDRE V. FONTANILLA 00003 031180/0000
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00029 049053/0000
 00246 040161/0095
 PEDRO EMILIO BOZZA 00074 000122/2011
 PEDRO HENRIQUE T. GOMES 00003 031180/0000
 PEDRO MACARINI 00003 031180/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00003 031180/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS 00100 042468/2001
 00121 058563/2005
 PRISCILA MELO TURKOT 00119 058560/2005
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00053 054625/0000
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00052 054512/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00077 002936/2011
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00090 033886/0099
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 00021 045239/0000
 REGES JOSE REIMANN 00003 031180/0000
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00046 053793/0000
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00251 054957/2006
 RENAN MACIEL BRASIL 00086 023512/0097
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00046 053793/0000
 RENE PELEPIU 00022 045346/0000
 RHODRIGO DEDA GOMES 00003 031180/0000
 RICARDO DA SILVA GAMA 00250 054760/2006
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00003 031180/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00007 035973/0000
 ROBERTO FIGUEIREDO 00060 008953/2010
 ROBERTO GOMES NOTARI 00046 053793/0000
 ROBERTO GREJO 00003 031180/0000
 ROBSON IVAN STIVAL 00046 053793/0000
 RODNEY ANDRE CESSER 00004 032118/0000
 RODRIGO COSTENARO CAVALI 00003 031180/0000
 RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA 00003 031180/0000
 RODRIGO GUIMARAES 00036 051638/0000
 00041 052598/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00018 044594/0000
 00027 048903/0000
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00250 054760/2006
 ROGERIO DISTEFANO 00067 015830/2010
 ROGER LOPES 00018 044594/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00013 042442/0000
 00019 044692/0000
 00062 010913/2010
 ROMY CARRARO 00003 031180/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00056 002064/2010
 00076 001507/2011
 ROQUE PORFIRIO 00075 000295/2011
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00011 041992/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00045 053684/0000
 ROSERIS BLUM 00013 042442/0000
 00014 042443/0000
 00019 044692/0000
 ROSILENA FREITAS 00003 031180/0000
 RUBEN HENRIQUE DE FRANCA 00048 053953/0000
 00049 053954/0000

RUBENS GONÇALVES DE BARROS 00003 031180/0000
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00105 046036/2001
 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA 00003 031180/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00023 045363/0000
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 00003 031180/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 00003 031180/0000
 SERGIO ANTONIO MEDA 00003 031180/0000
 SERGIO DE A. FERREIRA 00048 053953/0000
 00049 053954/0000
 SERGIO GOMES 00068 016759/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00043 052836/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00003 031180/0000
 00246 040161/0095
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00002 028624/0000
 SILVANA M. GIACOMINI WERNER 00003 031180/0000
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00038 052269/0000
 SILVIO GONCALVES FERNANDES 00003 031180/0000
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00120 058562/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00120 058562/2005
 00121 058563/2005
 SOLON BRASIL JÚNIOR 00055 054717/0000
 SONIA CASTRO VALSECHI 00003 031180/0000
 STELLA MARCIA DE A. JACOPETI 00043 052836/0000
 SUELY TEREZINHA BLACA 00003 031180/0000
 TANIA FERREIRA G.SANTUCCI 00003 031180/0000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00003 031180/0000
 TELMA ROSANA DE LIMA 00003 031180/0000
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00054 054647/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 00054 054647/0000
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00027 048903/0000
 VALIANA WARGHA CALIARI 00012 042390/0000
 VALMIR SCHREINER MARAN 00003 031180/0000
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00053 054625/0000
 VALQUIRIA GONÇALVES 00047 053909/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 00008 040165/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00002 028624/0000
 VANUSA DUARTE DADAM 00003 031180/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00075 000295/2011
 00077 002936/2011
 VICENTE ROMANO SOBRINHO 00046 053793/0000
 VINICIUS KLEIN 00031 049882/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00016 043963/0000
 WALDEMAR PONTE DURA 00032 050105/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00251 054957/2006
 00257 042673/2011
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 00003 031180/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00013 042442/0000
 00016 043963/0000
 00019 044692/0000
 00027 048903/0000

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-27152/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 560/561 do autor Ministério Público, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR, DIVONSIR VALES, ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, ELAINE SANCHEZ, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE.-

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28624/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x JAIME ANTONIO IOP e outro- Avoco os presentes autos. Tendo em vista que o acordo formulado entre as partes não tratou em nenhum momento sobre o bloqueio às fls.144/145 e a penhora à fl.21, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOAO BATISTA DOS ANJOS.-

3. FALENCIA-31180/0-DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA e outro x EDITAL PUBLICADO 19/05/99- Diante da cota ministerial de fls. 11.362, manifeste-se o síndico, comprovando o devido encerramento da prestação de contas. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO

4. FALENCIA-32118/0-LIANE BOHRER SILVEIRA x ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA- Cumpra-se a cota ministerial (fls. 730). Intime-se o síndico para que se manifeste-se acerca do expediente de fls. 712/724, no prazo de cinco dias. -Advs. IRAJA MICHELON VOLPI, MARCIA CRISTINA PEREIRA, JOSE DEVANIR FRITOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e RODNEY ANDRE CESSLE.-

5. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000008-47.2000.8.16.0004-MATHEUS PAULINO DA ROCHA x TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DO PR e outro- Defiro fls. 389. Suspendo o feito por sessenta dias como pretendido pelo Estado do Paraná. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ABRAO JOSE MELHEM, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-35453/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MAIDE TAVARES ALVES- "Redesigno o presente ato para a data de 13 de agosto de 2012, às 14.00 horas. Intime-se a procuradora da requerida via DJ, bem como peça-se carta de intimação para a ré no endereço informado as fls. 323. Intimem-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e JUSSARA GRANDO ALLAGE.-

7. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000419-90.2000.8.16.0004-AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por AUXILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista

o pagamento noticiado às fls. 523, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

8. PEDIDO DE RESTITUCAO-40165/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDAC x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA- Analisando atentamente os autos, não verifico a possibilidade de arquivamento aventada pelo Síndico. Senão vejamos. O acórdão de fls.232/237 julgou o feito procedente, determinando a restituição de bens ao Banco autor. Porém, diante da indevida alienação no curso da falência, não foi possível cumprir a decisão nos seus exatos termos. Deste modo, após longa discussão, foi determinada a restituição do valor alcançado com a alienação (fl.465), sem que houvesse a homologação de qualquer valor. Veja-se que nem poderia ocorrer tal homologação, uma vez que o autor não teve oportunidade para se manifestar antes da decisão mencionada. Com a juntada do laudo de avaliação realizado nos autos de falência, o Síndico, à fl.462, alega que os bens estavam localizados no setor de oleína, pelo que valeriam R\$9.000,00 (nove mil reais). Foi realizado o respectivo depósito. Diante da situação ora delineada, vejo que a decisão de fl.465 está sendo erroneamente interpretada, uma vez que não deferiu o valor apresentado, mas somente a realização do depósito. Deste modo não é possível acolher o valor apontado pelo Síndico. Posto isso, a fim de se evitar eventuais nulidades, manifeste-se o autor acerca do laudo pericial juntado, bem como, acerca do valor apresentado pelo Síndico. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, VANETE STEIL VILLATORI e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41086/0-NELSI ASSIS DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diga a credora se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de quinze dias, sendo que a ausência de manifestação implicará na presunção de quitação. -Advs. JULIO CESAR ZIROLODO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

10. ACAO ORDINARIA-41668/0-GELSA ODAIR LAMBACK ZINK x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Primeiramente, não verifico no caso em tela a preclusão alegada pela Exequente. Em que pese o pedido de prazo para pagamento formulado às fls. 348/352, este não foi analisado, nem tampouco houve o pagamento por parte da Paranaprevidência, o que ensejou o pedido de bloqueio online. Efetivado o bloqueio, foi reduzida a termo a penhora, o que deu início ao prazo para impugnação, nos termos do artigo 475- J, §1º, do CPC. Ademais, não houve o reconhecimento do valor, uma vez que às fls.348/352 a Executada afirma expressamente que o montante apresentado às fls.337/339 é controverso. Ainda, a fim de esclarecer a controversia existente quanto ao valor da execução, remetam-se os autos ao Contador. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e KARLIANA MENDES TEODORO.-

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000501-82.2004.8.16.0004-LINEU CARLOS MARINONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Desbloqueio online efetivado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 609. "Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do depósito de fls. 583, bem como, sobre o valor apresentado às fls. 586/608. - Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

12. ACAO ORDINARIA-42390/0-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Mantenho a decisão objurgada que por seus próprios fundamentos, bem resiste as razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALIANA WARGHA CALIARI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

13. ORDINARIA DECLARATORIA-42442/0-ARISTEU PEREIRA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Desbloqueio dos valores encontrados em excesso em relação aos executados Aristeu Pereira de Carvalho, Jose Zanelato Cargnin, Maruza Soares Costa, Nestor Edson do Nascimento, João Luis Sonecilla, Regina Aparecida de Lima, Lucienne Tibery Queiroz Cardoso, Izabel de Fatima Andrian e Carla Loureiro, conforme extratos em anexo. 2. Transferência dos valores encontrados para conta judicial, conforme extrato em anexo. Aguarde-se a confirmação e após lavre-se termo de penhora com as intimações necessárias. 3. Quanto aos executados Janete Fernandes e Sandra Marques Figueiredo de Souza, manifeste-se o exequente diante do resultado negativo, conforme extrato em anexo. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM.-

14. ORDINARIA DECLARATORIA-0000757-25.2004.8.16.0004-GERSON ANTONIO MELATTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROSERIS BLUM e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

15. ACAO ORDINARIA-43641/0-ADELAIDE LOPES DA ROSE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o credor das custas do precatório a ser expedido. (fls. 499). -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANITA

CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

16. AÇÃO ORDINARIA-43963/0-IZALTINO SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos fls. 256/257), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO-44242/0-MARQUAT & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 1018/1019, diga a Fazenda Pública do no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE HIPOTECA-44594/0-EFIGENIA MARA TEIXEIRA DE JESUS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a impugnação de fls. 405/3418, diga a exequente no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

19. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-44692/0-IVAM MARQUES PANICHI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação de fls. 282/283, diga o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARCELO COELHO TAVARNARO, ROSERIS BLUM e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-44876/0-TIAGO MOITINHO HONORIO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 410/413), diga o impetrante no prazo de quinze dias. Guarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-45239/0-LUIZ FERNANDO SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-45346/0-VILSANA CARLA ARSEGO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. RENE PELEPIU e LUIZ CARLOS CALDAS-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45363/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO BRAZ DE OLIVEIRA NETO- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46905/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA e outro-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46921/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Desbloqueio on line do valor encontrado, em vista de que se trata de valor infimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47623/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos fls. 367/370), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0002328-26.2007.8.16.0004-PEDRO MENCK MUNHOZ e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA e PARANAPREVIDÊNCIA, em face de PEDRO MENICK e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 259/260, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO G. FERRAZ, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO-0001759-25.2007.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x ARSENIO PEREIRA- Defiro fls. 55. Reabro o prazo à Paranaprevidência como pretendido. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e JONAS BORGES-.

29. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA FISCAL-49053/0-DERIVADOS DE PETROLEO TRES MARCOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO AFONSO M. NOLASCO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000834-29.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS LUIZ DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Atento à Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 314/317. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, ANDRÉA MARGARETHE R. ANDRADE e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

31. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0000990-17.2007.8.16.0004-SANDRA DE FATIMA FABIAN x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls.324/328), diga a exequente no prazo de quinze dias. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VINICIUS KLEIN e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO-50105/0-PROMOTASSE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Guarde-se o depósito da última parcela referente aos honorários periciais. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

33. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-50547/0-ALESSANDRO LAURENTINO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI e CELSO SILVESTRE GRUCAJUK-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000170-61.2008.8.16.0004-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUB TENENTE VENANCIO e outro- Defiro fls. 286. Expeça-se alvará em favor do credor. Após, prossiga-se (fls. 273, item 2). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51505/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE EMPRESARIAIS LTD x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Transferência ou-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. Confirmada a transferência, reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações. -Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO-51638/0-ANGELO HARA x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0001138-91.2008.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ DE LARA x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREF MUN CTBA e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e PAULO ROBERTO JENSEN-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-52269/0-LUIZ EXPEDITO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Sobre os termos da contestação retro, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Advs. LUDIMILA DE O. R. DOS SANTOS, HELIO EDUARDO RICHTER e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001255-82.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-TIDES AJAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 300/303, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

40. DECLARATORIA DE RESSARCIMENTO-52458/0-HOMERO ANDRETTA BAGGIO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 211. Reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-52598/0-ESTADO DO PARANÁ x ARIANE DE LOURDES WOLFF RIBEIRO- Defiro fls. 180. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE

42. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-52604/0-ESTADO DO PARANÁ x CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 150, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, FLAVIO JOSE DA COSTA e CELSO SILVESTRE GRUCAJUK-.

43. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-52836/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CII CIII- Defiro fls. 381. Reabro o prazo ao requerido, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ORELIO DE OLIVEIRA, JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE A. JACOPETI-.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000231-82.2009.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Intime-se a parte interessada (ADEVEC) para retirar alvará em cartório. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53684/0-MARIA CALMIRA MACIEL x FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO e outro- Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA

CAPRIOTTI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.-

46. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0002047-02.2009.8.16.0004-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

47. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000740-13.2009.8.16.0004-SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 797/798), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se á que o débito está satisfeito. - Adv. LUDIMAR RAFANHIM, VALQUIRIA GONÇALVES e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

48. HABILITACAO DE CREDITO-0003306-32.2009.8.16.0004-DONIZETE FULMAN CORREA x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Desta forma, utilizando os « entos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, determino que deverá incidir correção monetária desde a data da última atualização (30/09/2006) até a data do efetivo pagamento. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELLAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN.-

49. HABILITACAO DE CREDITO-53954/0-MARCIO VILLAR x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Desta forma, utilizado os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, determino que deverá incidir correção monetária desde a data da última atualização (30/04/2006) até a data do efetivo pagamento. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELLAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN.-

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000832-88.2009.8.16.0004-PAULO SÉRGIO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre os termos da petição do exequente (fls. 545/546), diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Adv. JULIANO DEFFUNE FLENIK, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

51. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000579-03.2009.8.16.0004-ÁLVARO LUIZ SANDRI (NOME FANTASIA - SANDRI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS) x MUNICIPIO DE CURITIBA- Deve a parte exequente apresentar o valor do débito atualizado. Apresentado o valor atualizado, cumpra-se o despacho de fls. 162. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

52. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54512/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIANO MIYAGIMA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

53. NULIDADE E COBRANÇA-54625/0-MARINES MELLO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Converto o feito em diligência. Em complemento ao despacho de fls. 99, esclareço que recebi a petição de fls. 98, como agravo retido, determinando que o mesmo permaneça retido nos autos. Colha-se a manifestação da parte contrária, em 10 (dez) dias, após, voltem. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES.-

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54647/0-TEC-ENG EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciente do contido no petitório retro. Revogo o item 2 do despacho de fls 408. Contados e preparados retornem conclusos para prolação de sentença. (Custas R\$103,40). -Adv. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e VALDIR JULIO ULBRICH.-

55. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001015-59.2009.8.16.0004-REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA x URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002064-94.2010.8.16.0071-IVONE BIGOLIN SIVIERO x DIRETOR DO DETRAN PR- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA.-

57. EMBARGOS À EXECUCAO-0005797-75.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIANE DE ALMEIDA FIORILLO e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco

do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA

58. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0006498-36.2010.8.16.0004-CIA METALMECANICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-0006885-51.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BRASPERON COMERCIO DE CEREALIS LTDA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

60. USUCUPIÃO-0008953-80.2010.8.16.0001-MARIA MACHADO DE FARIA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. FABIO LEAL, JONATAS PIRKIEL, JAIR GEVAERD, NATANIEL RICCI e ROBERTO FIGUEIREDO.-

61. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0010312-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSIDERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Sobre a manifestação de fls. 115/118, diga o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.-

62. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010913-62.2010.8.16.0004-FABIO ROSSI BARDDAL DRUMMOND e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Atento à Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 214/220. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e JACSON LUIZ PINTO.-

63. EMBARGOS À EXECUCAO-0011359-65.2010.8.16.0004-A. ANGELONI & CIA ITDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Converto o feito em diligência. 2. Apensem-se os presentes embargos aos autos de execução fiscal a fim de evitar decisões contraditórias, bem como em razão da necessidade de análise dos autos de execução no momento da prolação da sentença. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0011939-95.2010.8.16.0004-INES DE ALMEIDA CAVALLI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre os termos da carta precatória retro, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

65. SUMARIA DE COBRANÇA-0012844-03.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

66. ORDINARIA DE ANULACAO-0015803-44.2010.8.16.0004-FERNANDO ARMANDO SCHAURICH x ESTADO DO PARANÁ- Declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo autor, a seguir o requerido, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registre-se para sentença. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0015830-27.2010.8.16.0004-CELIA MARIA PAVELSKI x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e outro- Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, denego a segurança pretendida, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas e despesas processuais pela impetrante, deixo contudo, de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. PRI. -Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e ROGERIO DISTEFANO.-

68. MEDIDA CAUTELAR-0016759-60.2010.8.16.0004-IVANIR PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre a manifestação de fls. 343/345, diga a executada no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES.-

69. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0017329-46.2010.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO BLUM x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-"Recebo os recursos de apelação (fls. 241/249, 254/264; 266/329 e 331/3480), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)". -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LIDSON JOSE TOMASS e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.-

70. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017472-35.2010.8.16.0004-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diante do contido na certidão de fls. 216, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. GUILHERME HEIN e FABIANO HALUCH MAOSKI.-

71. ANULATÓRIA DE DÉBITO-0018127-07.2010.8.16.0004-CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, para o fim de declarar nulos os autos de infração relativos aos serviços de conservação, manutenção, reparo, recuperação de estradas e rodovias, obras de contenção em rodovias, construção de barracão

industrial, abertura de postos de sondagens, terraplanagem, pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico prestados pela requerente em outros municípios que não o de Curitiba. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do Município, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro vértice, condeno o Município ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do autor, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELOISA GUARITA SOUZA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, MICHELLE HELOISE AKEL, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.

72. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTAS-0021415-60.2010.8.16.0004-JAG LIMA TORNEARIA - ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- Converto o feito em diligência. Diante dos novos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 119/144, dê-se vista à autora. Após, retornem conclusos para sentença. -Advs. ARNALDO OLICHEVIS e CIBELE KOEHLER CABRAL.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0021685-84.2010.8.16.0004-EDINEI DRANKA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da perita. -Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

74. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000122-97.2011.8.16.0004-F.S.A PREPARE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CTBA e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intimem-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Após ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. PEDRO EMILIO BOZZA e ITALO TANAKA JUNIOR.

75. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000295-24.2011.8.16.0004-TIAGO TAMANINI x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, da Parana Previdência no prazo legal". -Advs. ROQUE PORFIRIO, LEILA CUELLAR e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001507-80.2011.8.16.0004-AUTO GUIDO VEICULOS LTDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Redesigno a audiência preliminar para a data de 16 de julho de 2012, às 14.00 horas. Entretanto, a citação deve ser feita por Oficial de justiça, por tratar-se de autarquia estadual. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA.

77. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002936-82.2011.8.16.0004-APOLINARIO CORDEIRO JEZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 527/551. Intimem-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.

78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0008112-42.2011.8.16.0004-MARIO AUGUSTO DASSOLER x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS DE ESTADO ADM - SEAP e outro- Pelo exposto, (a) Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, com relação ao pedido de reserva da vaga denega a segurança pretendida. (b) Com respeito ao pedido de realização de novo exame, julgo extinto o feito sem resolução do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, ante a perda do objeto. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. PRI. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, ANDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER e PAULO GOMES JUNIOR.

79. ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042380-25.2011.8.16.0004-SAMUEL MIRANDA REP POR SIMONE PILOTTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intimem-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e LEILA CUELLAR.

80. EXECUÇÃO FISCAL-36090/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM DE CARVAO OURO PRETO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

81. EXECUÇÃO FISCAL-36096/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x BMS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

82. EXECUÇÃO FISCAL-36124/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x OPALINSKI DA SILVA E CIA LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de

Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

83. EXECUÇÃO FISCAL-4782/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASAMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

84. EXECUÇÃO FISCAL-15535/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE DE SOUZA BELLO- Defiro o pedido de fls. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

85. EXECUÇÃO FISCAL-18578/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOA VISTA VIGIA E SEG SOC CIVIL LTD-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

86. EXECUÇÃO FISCAL-23512/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENAN MACIEL BRASIL- Defiro fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RENAN MACIEL BRASIL.

87. EXECUÇÃO FISCAL-24186/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEVAIR EDUARDO CEZAR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

88. EXECUÇÃO FISCAL-24446/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIEGFRID LUCHT e outro- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

89. EXECUÇÃO FISCAL-29935/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO JOLY- Tendo em vista a acordo de parcelamento noticiado à fls. 40, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

90. EXECUÇÃO FISCAL-33886/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCYONE CAMPOS FRANCA- Homologo o acordo noticiado às fls. 30. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 70 (setenta) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA e GERMANO FERRAZ PACIORNIK.

91. EXECUÇÃO FISCAL-36790/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

92. EXECUÇÃO FISCAL-37051/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM M DA ROSA FILHO- I. Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art.43 do CPC). II. Ainda, deve o exequente comprovar documentalmente os fatos alegados pelo Sr. Oficial de Justiça. III. Diligencias necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

93. EXECUÇÃO FISCAL-37233/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS FELIZARDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de (quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

94. EXECUÇÃO FISCAL-37448/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUSTAVO AUER- Aguarde o decurso do prazo sucessivo concedido a fls. 27. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

95. EXECUÇÃO FISCAL-39222/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR GUSTAVO BERMAN LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ADILSON LUIZ FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

96. EXECUÇÃO FISCAL-39835/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMUEL HIROMITSU OKINO- Defiro o pedido de fls. 48. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ILDE HELENA GURKEWICZ.

97. EXECUÇÃO FISCAL-41547/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x COTEC ADMINISTRACAO E P LTDA- Defiro o pedido de fls. 60. Suspenda-se o feito conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

98. EXECUÇÃO FISCAL-41578/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU GUILHERME DA SILVEIRA- Ante a notícia de falecimento do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

99. EXECUÇÃO FISCAL-41775/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x HD CONSTR DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

100. EXECUÇÃO FISCAL-42468/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de

Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO

101. EXECUÇÃO FISCAL-43860/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM R MIGUEL- Homologo o acordo noticiado as fls. 24. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-43882/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ELIAS F DA SILVA- Ante a notícia de falecimento do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-45034/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO- Defiro o pedido de fls. 29. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-45455/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOGODAR SZPAK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 32, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-46036/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE NAPOLEÃO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-48348/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINDOLPHO PINHEIRO- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELTON PAZELLO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-48666/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEOPHILO OPALINSKI-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-49088/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO BARCHIK- Homologo o acordo noticiado às fls. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-49204/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID VIEITES GL- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-50919/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO RAUL KACHENSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze meses). -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-52244/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO PELOW-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-53997/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LING CONST LTDA- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-54351/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUNICE M LINS- Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art.43 do CPC). Ainda, deve o Exequente regularizar o pólo passivo em face do falecimento do Executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-54970/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEOPHILO OPALINSKI-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-55228/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADM DE IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-55524/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA- Defiro o pedido de fls. 05. Vista à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-55574/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAURICIO FERREIRA RAMOS- Homologo o acordo noticiado as fls. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-57928/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C T BRAS IND PROD PROT SUPER L-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-58560/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURETE NILCE FAYAD TACLA e outros- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/1998 (469-0) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exeçquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-58562/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO

121. EXECUÇÃO FISCAL-58563/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO

122. EXECUÇÃO FISCAL-59998/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO PAZETTI- Defiro fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-61514/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO KANAP- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-62330/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEITON JOSE DA SILVA- Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeçquente às fls. 22/41, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Deixo de abrir vistas dos autos ao Ministério Público, ante o contido na Súmula 189 do STJ. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-62350/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NELSON RAYCIK-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-62906/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVINO ALQUERES BAPTISTA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-64231/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE NEVES GALVAO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

128. EXECUÇÃO FISCAL-64658/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON DE OLIVEIRA- "... Assim, revogo a decisão de fl. 40 e recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fl.24/34, no seu duplo efeito. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro material alegado". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-64877/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-65089/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOGENES R DA SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-65642/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YOSHIMI NEMOTO- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-66035/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI MANTOAN- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-66089/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIR FOLADOR- Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-66699/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE DURAN OTERO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-66879/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARACAIBO IND CMR CARNES REP LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-67132/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR ALVES RODRIGUES- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-67354/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LINO DE CONTO- Defiro fls. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. x-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-67400/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO FRAITAS- Ante a notícia de falecimento do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-67637/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEIDE APARECIDA ALVES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 44 (quarenta e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-68024/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELCIO MIGUEL ZACHECKI- Defiro fl. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-68315/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TECNIGESSO IND ARTEF DE GESSO LTDA- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-68914/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TLD ADMINISTRADORA LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-68968/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS MATTIOLI-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-69507/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA JOANITA CRISTA - UNILIBER- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-69745/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ SEPULCRI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-69971/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA TERRITORIAL CAJURU e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-70048/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUE WADA- Defiro fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-70141/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE LIMA- Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão solicitado à fls. 23. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-70172/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JAKUBOWSKI- Defiro fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-70238/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ OVIDIO CAMPANHOL- Defiro fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-70248/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ FOLTRAN- Defiro fls. 116. Suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-70391/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMAR MAZIEL- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses conforme requerido.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-70661/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA FOLADOR LTDA- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-71038/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BARBOSA BRAGA- Defiro fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-71222/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGENIS BADING PROCHMANN e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-72674/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TLD ADMINISTRADORA LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-73128/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VOLMAR LUIZ LATTUADA- Diante das informações contidas na certidão de fl. 18 referente ao falecimento do executado, revogo o despacho de fl. 19. Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Ainda, comprove documentalmente os fatos alegados. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-73414/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO MIKOS HDS- Defiro fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) dias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-73421/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMARO PEREIRA DA SILVA FILHO- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses, conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-73712/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE SQUIBA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-73724/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA LAUER EGGERS- Defiro fl. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-73732/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA BERNADETE VIEIRA RIBEIRO- Defiro fl. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-74014/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO FILIPAKE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-74119/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENECY BATISTA PEREIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado a fls. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-74999/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 46, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-75380/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAUBURO - PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA- Defiro fls. 26. Suspenda-se o feito pelo prazo de (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-76002/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO DA COSTA FRANCA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-76019/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REYNALDO VIRMOND LIMA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-76185/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-76312/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x M A BERGER CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro fl. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-76386/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO NUNES DA MATTA JUNIOR- Defiro fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-76482/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO DE ALMEIDA- Ante a notícia de falecimento do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-76600/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDELVITO CEZAR LEITE- Defiro fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-76790/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANY MOREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALTAIR MERENDA PEREIRA.

175. EXECUÇÃO FISCAL-76793/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RTT REPRES COMERCIAIS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 100 (cem) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-76835/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHANDELIER MAZZA ROBERT- I. Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art.43 do CPC). II. Ainda, deve o exequente comprovar documentalmente os fatos alegados pelo Sr. Oficial de Justiça. III. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-76890/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GOMES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se o competente ofício para registro do arresto do imóvel no respectivo cartório de registro de imóveis. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-77103/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSE MAIOCHI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-77193/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR PROPST STUPKA- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-77304/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ULIAIR BRUNETTI-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-77306/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO VITORIANO DOS SANTOS- Defiro fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-77318/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO- Defiro fl. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-77624/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THERESE MARGIT GLASER GUTIERREZ-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-77634/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMINA LEITNER-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-77644/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- Defiro fl. 28. Suspenda-se o feito pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-77693/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ COELHO DE QUEIROZ- Defiro o pedido de fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-77703/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDINO MUDRIK- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-77744/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU STARON- Defiro fl. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-77752/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ORFANDINE LOPES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-77754/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORI HELENA A SOTO- Defiro fl. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-77892/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA GRABOSKI- Defiro fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-77928/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MURARO- Defiro o pedido de fls. 10. Expeça-se o competente ofício para registro do arresto do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-78223/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RANDOLF HUK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-78268/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILCE FAYAD TACLA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-78323/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IVANIL PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-78337/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICETO PEDRO GONCHOROVSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-78509/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PASINI LTDA - Defiro o pedido de fls. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-80006/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEREZINHA SELIAN- Defiro fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-81007/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO JULIO BARWINSKI- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de (12) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-doze

200. EXECUÇÃO FISCAL-81383/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO- Defiro o requerimento de fls. 11. Vista a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ALCIR JOSE BIACCHI-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-81423/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTIDES MERHY FILHO- Defiro o pedido de fls. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-81472/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVARISTO DE PAULA- Defiro fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-81542/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-81608/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAUSARIS TERRAPLENAGENS LTDA- Defiro fls. 67. Suspenda-se o feito pelo prazo de 70 (setenta) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-81713/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI HEY- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-81748/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SANDOIN- Defiro fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-81758/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERMINO KOVALTCHUK- Defiro fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-81785/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO JEREMIAS BORGES- Defiro o pedido de fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANDRE FATUCHE NETO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-81797/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO MACHADO VIEIRA e outro- Defiro o pedido de fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-81902/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JAIME LOPES BARBOSA- Defiro fl. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-81949/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA LUCIA MOREIRA ZANETTI- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-82498/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA ENRIETTI BAPTISTA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-82812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA- Defiro fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-82932/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURETE NILCE FAYAD TACLA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-83809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALVES SOARES NETO- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-83889/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORMINDO GOMES PINTO- Defiro o pedido de fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-83959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULO MAIA RICCI- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-84033/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA SIMON GUSI- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-84212/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE BORGES-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

220. EXECUÇÃO FISCAL-84318/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARISE LAO.

221. EXECUÇÃO FISCAL-85160/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

222. EXECUÇÃO FISCAL-85617/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SALETE GOMES- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

223. EXECUÇÃO FISCAL-85631/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR DO ROSARIO- Defiro o pedido de fls. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

224. EXECUÇÃO FISCAL-87038/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.

225. EXECUÇÃO FISCAL-87072/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO ZANLORENZI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

226. EXECUÇÃO FISCAL-87766/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILDA CESAR MOURA- Defiro o pedido de fls. 13. Vista à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CAROLINE IZABELLE BRENNY.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0002217-71.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEON NAVES BARCELLOS- Defiro o pedido de fls. 19. Suspenda-se o feito conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0019649-69.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO PARQUE EMPREENDE IMOBIL LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0020066-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MIQUELETO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0020791-11.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRY BRÖSCH- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0023232-62.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIZINELLI & BAGGIO INCORPORACOES E ADMINISTRACAO e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0023550-45.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO GHIZZI FONTES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0023952-29.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTHAIR COSTA SOUZA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código

de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0024747-35.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIRO SIMAO LISKA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0024768-11.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE BURDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0027128-16.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUDOVICO PIEKARSKI- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0027648-73.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES AMORIM-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0006380-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0038753-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AMAURI ALVES BUENO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 29 (vinte e nove) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0038776-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARROS E BACK LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0038801-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ADELAR DE GOIS MOREIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0038817-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO JOSE AZZOLIM- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0038929-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON CIPRIANO MARTINEZ- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0039539-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIEGO AUGUSTO DE ABREU BASSO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0043760-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELECTION LOC DE VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito conforme pretendido. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

246. EXECUÇÃO FISCAL-40161/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEMINARIO- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e SILMARA BONATTO CURUCHET.

247. EXECUÇÃO FISCAL-41173/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPORIO DAS MEIAS GENTE MIUDA LTDA- Defiro o pedido de fls. 66. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

248. EXECUÇÃO FISCAL-42350/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x TAPETEC COMERCIO DE TAPETES LTDA e outro-"Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução continuar normalmente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

249. EXECUÇÃO FISCAL-42732/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPETEC COMERCIO DE TAPETES LTDA e outro- Ante o contido as fls. 58/63, manifeste-se a exequente. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

250. EXECUÇÃO FISCAL-54760/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA- ".... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIANA

TAVARES LIRA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-54957/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HTP TORNEARIA E USINAGENS E FILHOS LTDA- Tendo em vista que a Arrematação foi considerada perfeita, determino a expedição de carta de arrematação do bem em favor do Arrematante. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Exeçüente, devendo esta prestar as devidas contas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-55829/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/ A. Defiro o pedido de fls. 153. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, GISLAINE DE CARVALHO, MARIA GOMES DA CUNHA, GUILHERME GRUMMT WOLF, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-56774/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- Mantendo a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e MADIAN LUANA BORTOLOZZI-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-58888/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KÁTIA IZABEL RAMOS PADUA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-0004346-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEISA C DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-0014322-46.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL PRATT MONTEIRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-0042673-92.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARMEN MIRANDA ZATTAR- Defiro o pedido de fls. 54. Reabra-se o prazo pelo período de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA LUCIA WOITOWICZ-.

Curitiba, 11 de Junho de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER-.

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 135.311/2003 - EXECUÇÃO FISCAL

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados nos autos acima, em que o exeçüente é **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ALCIONE GABARDO JUNIOR E OUTROS**, na seguinte forma::

1º Hasta dia 05 de julho de 2.012, as 13:45 horas, por preço igual ou superior ao valor de avaliação.

2º Hasta dia 26 de julho de 2.012 as 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Local: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar em Curitiba - PR.

BENS: 143 (cento e quarenta e três) calças diversas, em modelos e tamanhos. Os quais se encontram depositados em mãos do Sr. Leiloeiro, no endereço supra.

OBS: São calças fora de moda, em cores diversas e com a numeração desparcerada, avaliadas em R\$ 5,00 cada calça.

Avaliação: R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) em 01/03/2012.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeçüentes, Executados, Credores Hipotecários e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO**. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, SILVANA DE PAULA, juramentada, que o fiz digitar e assino.

Jailton Juan Carlos Tontini

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA MAUÁ Nº 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER-.

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 126.289/1998 - EXECUÇÃO FISCAL

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados nos autos acima, em que o exeçüente é **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **ASTECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA**, na seguinte forma:

1º Hasta dia 05 de julho de 2.012, as 13:45 horas, por preço igual ou superior ao valor de avaliação.

2º Hasta dia 26 de julho de 2.012 as 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Local: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar em Curitiba - PR.

BENS: 01 (uma) Máquina de benefício de cereais de marca Limeira, completa, com dois motores elétricos 10 wats; 01(um) elevador com duas escovas de polir. Os quais se encontram depositados em mãos do Sr. Genésio Pedro dos Reis, à Rua Jonas Salomão Dequech nº 104 - fone: 3276-4031.

Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 04/09/1998.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeçüentes, Executados, Credores Hipotecários e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO**. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, SILVANA DE PAULA, juramentada, que o fiz digitar e assino.

Jailton Juan Carlos Tontini

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 960-06.2012.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **JOSÉ MARQUES CANUTO** e requerido **MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S/C LTDA**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN)
- Escrivã, o fiz digitar e assino.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE DEMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 132 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que foi declarada, por sentença proferida nos autos de **FALÊNCIA** autuado sob o n.º **01/2002**, na qual figura como autora HB DOMNICK HUNTER EQUIPAMENTOS LTDA e ré/falida **DEMATIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 02.296.678/0001-99, encerrada a falência da empresa ré nos seguintes termos: "O processo de Falência de Dematic Automação Industrial Ltda. deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico (fls. 131/133) com a anuência do Ministério Público (fls. 135) nos termos do artigo 75 do Decreto Lei n.º 7661/45. Isto posto, declaro encerrada a Falência de Dematic Automação Industrial Ltda., continuando esta responsável pelo passivo." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 11 de Junho de 2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.

RELAÇÃO 92/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO 00032 000220/2001
ANTONIO BUENO 00005 000131/1990
APARECIDO FERREIRA COUTO 00018 000020/1996
BENVINDA L. BRENNEISEN 00028 001942/1999
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00004 001715/1989
CARLOS ANTONIO TASCNER 00031 001115/2000
CASSIA CLAZER HALILA 00022 001502/1998
CELSO FERREIRA GONÇALVES 00039 002600/2003
DANIELLE TETU RODRIGUES 00003 000780/1989
DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR 00006 001742/1990
FABIO XAVIER DA SILVA 00035 000516/2001
FLAVIO BOVO 00016 002141/1994
FORTUNATO SANTORO 00030 000519/2000
FRANCISCO JURACI BONATTO 00009 000435/1993
GIL DUARTE SILVA 00020 000361/1998
GISELE DE OLIVEIRA PARCHEN 00035 000516/2001
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00037 000746/2002
HELOISA DE SOUZA MACEI 00010 001609/1993
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00034 000417/2001
JACOB CHRISTIANN FILHO 00019 000129/1996
JEANE BURDA NICOLA 00033 000391/2001
JORGE LUIZ MOHR 00011 001005/1994
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00024 002249/1998
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00023 001970/1998
JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00026 001578/1999
JOSE WALDOMIRO LOURES RIBEIRO 00019 000129/1996
JULIANA ANGELIKA ULRIKE S. CZERNY 00014 001810/1994
LAURO CAETANO VALENTIN 00013 001700/1994
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00035 000516/2001
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00038 002217/2002
LUIZ ANTONIO MORES 00041 003606/2004
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 00017 001004/1995
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00038 002217/2002
MARIA NOEMIA ALVES MATIAS 00015 001940/1994
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00039 002600/2003
OSVALDO BECKER CORDEIRO 00008 000067/1993
OTILIA GOMES ARAUJO 00027 001677/1999
PAULO CESAR CRUZ 00010 001609/1993
RAFAEL AMBROSIO DIAS 00023 001970/1998
REGINA CELIA GIACOMET 00012 001270/1994
REGINALDO ANTONIO KOGA 00042 001335/2005
REIMAR TRAPP 00029 002366/1999
RICARDO HENRIQUE WEBER 00037 000746/2002
RICARDO SALINI ABRAHÃO 00025 000483/1999
RODOLFO LINCOLN HEY 00014 001810/1994
ROLF KOERNER JUNIOR 00027 001677/1999
ROSICLEIA GRUBER 00036 000560/2002
ROXANA LIGIA HAKIM ARAUJO 00002 000641/1989
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00021 000475/1998
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG 00001 000690/1986
VANDERLEI LUIS DOS REIS TESCHE 00040 001822/2004
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00040 001822/2004
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA 00007 001808/1992

1. ALIMENTOS-690/1986-E.C.M. e outro x G.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-641/1989-E.L.DE A.P.R. x L.P.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ARAUJO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-780/1989-L.S.N. e outro x G.J.M.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. DANIELLE TETU RODRIGUES-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1715/1989-C.G.C. e outros x G.A.C.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.

5. ALIMENTOS-131/1990-C.E.P.O. e outro x S.L.O.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ANTONIO BUENO-.

6. REVISÃO DE ALIMENTOS-1742/1990-L.C.S. x T.S. e outro-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

7. REVISÃO DE ALIMENTOS-1808/1992-M.C. e outros x P.S.C.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-67/1993-T.R.N. e outro x R.S.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. OSVALDO BECKER CORDEIRO-.

9. ALIMENTOS-435/1993-M.F. e outro x S.A.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1609/1993-J.K. e outros x J.J.K.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. HELOISA DE SOUZA MACEI e PAULO CESAR CRUZ-.

11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1005/1994-K.M.G.G. e outro x M.W.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JORGE LUIZ MOHR-.

12. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1270/1994-A.V. x J.A.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. REGINA CELIA GIACOMET-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1700/1994-W.B. e outro x M.G.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1810/1994-G.N.P. e outro x E.P.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. RODOLFO LINCOLN HEY e JULIANA ANGELIKA ULRIKE S. CZERNY-.

15. MAJ. DE ALIMENTOS-1940/1994-M.A.M.L. e outro x A.L.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARIA NOEMIA ALVES MATIAS-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2141/1994-A.G.G. e outro x L.A.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. FLAVIO BOVO-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1004/1995-L.W.M.C. e outros x H.M.C.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.

18. ALIMENTOS-20/1996-C.V. e outros x O.V.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-129/1996-G.K.R.L.P. x W.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JOSE WALDOMIRO LOURES RIBEIRO e JACOB CHRISTIANN FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-361/1998-L.R.N. e outro x P.S.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. GIL DUARTE SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-475/1998-M.C.T. e outros x N.H.T.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

22. ALIMENTOS-1502/1998-B.S.G. e outro x E.F.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CASSIA CLAZER HALILA-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1970/1998-G.A.R. e outro x L.R.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. RAFAEL AMBROSIO DIAS e JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.

24. DECLARATORIA-2249/1998-M.E.S. x E.Y.T.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-483/1999-F.R. e outro x F.K.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

26. SEPARAÇÃO DE CORPOS-1578/1999-A.J. x N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO-.

27. OFERTA DE ALIMENTOS-1677/1999-J.C.S. x E.S.S. e outros-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR e OTILIA GOMES ARAUJO-.

28. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1942/1999-G.G. x J.A.T.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2366/1999-V.E.M. e outro x A.L.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. REIMAR TRAPP-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/2000-C.D.A.D.C. e outro x L.P.D.C.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. FORTUNATO SANTORO-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1115/2000-C.T.H. e outros x C.M.H.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CARLOS ANTONIO TASCHNER-.
32. ALIMENTOS-220/2001-A.C.G. x J.G.J.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-391/2001-J.A.S. e outros x J.C.P.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.
34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-417/2001-P.H.S. e outro x C.C.L.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2001-K.K.A. e outros x M.J.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e GISELE DE OLIVEIRA PARCHEN-.
36. ARROLAMENTO DE BENS-560/2002-M.H.S. x N.C.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ROSICLEIA GRUBER-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-746/2002-A.F.W.M. e outro x V.J.M.J.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.
38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2217/2002-Z.I.F. x O.L. DA S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA-.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2600/2003-E.J.B.I. e outros x J.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e CELSO FERREIRA GONÇALVES-.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1822/2004-D.M. e outros x M.A.L.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. VANDERLEI LUIS DOS REIS TESCHE e VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE-.
41. ALIMENTOS-3606/2004-A.K.M. e outro x M.J.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-.
42. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1335/2005-E.M. x C.W.X.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 91/2012.

Índice de Publicação
 ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA 00011 002347/2007
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00020 001787/2009
 ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00006 000373/2006
 ANGELO SCHMIDT 00001 002005/1993
 CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00012 002737/2007
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00015 001956/2008
 DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ 00007 002587/2006
 DIRCEU CASAGRANDE 00010 001766/2007
 EDUARDO BRUNING 00007 002587/2006
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00002 000028/1999
 ELIAS ED MISKALO 00013 003165/2007
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00017 000490/2009
 FUAD SALIM NAJI 00008 003736/2006
 JANAINA GONÇALVES MOTA 00021 000147/2010
 JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00005 000929/2002
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00011 002347/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00012 002737/2007
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00009 001305/2007
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 00017 000490/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00003 001505/1999
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00009 001305/2007
 MARCELO BUZATO 00011 002347/2007
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00018 001155/2009
 MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI 00001 002005/1993
 MAURICIO ELIAS NASTÁS ASSAD 00013 003165/2007
 MOISES EDUARDO BOGO 00003 001505/1999
 NELSON ROBERTO RIOS BRANDÃO JÚNIOR 00005 000929/2002
 PATRICIA PIAZZAROLI 00008 003736/2006

PAULO CESAR BULOTAS 00018 001155/2009
 PAULO KINZKOWSKI 00014 001551/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00015 001956/2008
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00010 001766/2007
 ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA 00020 001787/2009
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 00021 000147/2010
 00022 000002/2012
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00021 000147/2010
 SADI BONATTO 00016 000254/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00019 001396/2009
 SUELY TEREZINHA BLACA 00004 001636/2001
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00004 001636/2001

- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2005/1993-L.A.N. x A.N.- Digam as partes sobre o novo esboço da partilha (fl.220/221), no prazo comum de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.024).-Adv. ANGELO SCHMIDT e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-28/1999-A.P.S. e outro x A.P.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1505/1999-A.F. e outro x L.A.M.T.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.- Adv. MOISES EDUARDO BOGO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
- DECLARATORIA DE UNIAO HOMOAFETIVA-1636/2001-E.R.J.C. e outro x S.C.B.- Acolho a cota ministerial de fl. 209. 2. Expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal de Curitiba para solicitar informações sobre o andamento dos autos de ação penal nº 2008.4061-6 (indiciada Sandra Cristina Brito e outros), bem como cópia da denúncia oferecida. 3. Após, nova vista ao Ministério Público.[mbb] -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e SUELY TEREZINHA BLACA -.
- ALIMENTOS-929/2002-V.T.R. e outro x W.T.R.- Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 80-81, para o fim de exonerar o alimentante da obrigação de pagar pensão alimentícia ao filho maior e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do alimentante a fim de que sejam cessados os descontos relativos à pensão alimentícia, de acordo com as informações do petição de fls. 80-81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, após procedidas as baixas e anotações necessárias. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. NELSON ROBERTO RIOS BRANDÃO JÚNIOR e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA-.
- DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-737/2006-E.L.M. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2587/2006-A.B.B. e outros x T.I.B.- Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste.-Adv. EDUARDO BRUNING e DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ-.
- PARTILHA DE BENS-3736/2006-A.S.R.J. x V.L.M.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o termo de últimas declarações de fls. 135/136, nos moldes do art. 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que proceda ao cálculo do imposto. 3. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação. [mbb] -Adv. PATRICIA PIAZZAROLI e FUAD SALIM NAJI -.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1305/2007-K.N.M. x N.L.L.M.- Defiro o pedido de fl. 183. Lavre-se o respectivo termo de penhora do imóvel de Matrícula nº 1..., do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de São Francisco do Sul, em sua integralidade. Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da avaliação de fls. 132, constituindo-o, ainda, pela simples intimação, depositário legal do imóvel penhorado (CPC, art. 659, §5º). Realizando-se a penhora por termo nos autos, caberá à exequente, caso ainda não efetivado, e sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, §4º). Obs: termo de penhora, fls. 191.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-.
- DISS.UN.EST. C/C ALIM. GUARDA E VIS.-1766/2007-M.M.K. x C.D.J.- Tendo em vista que o requerido juntou ao presente feito comprovante do recolhimento das custas necessárias para a emissão das declarações de imposto de renda requeridas por este juízo, nos conformes do conteúdo do ofício de fls. 190/191, expeça-se novo ofício a Receita Federal do Brasil, reiterando os ofícios de fls. 178/179. 3. Assim, mantenho a suspensão do feito, conforme decisão prolatada em sede de audiência de conciliação e saneamento (fls. 175/176). 4. Aguarde-se o retorno das respostas aos ofícios expedidos nos termos do item 2 deste despacho. 5. Com as respostas, voltem-me. A parte interessada para retirada do ofício a ser encaminhado a Receita Federal. [mbb] -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e DIRCEU CASAGRANDE -.

11. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-2347/2007-V.L.C. x A.J.P.- A prestação jurisdicional já foi entregue. Arquivem-se, observando as cautelas legais.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, MARCELO BUZATO e ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2737/2007-A.A.R. e outro x L.B.- Intime-se o executado para que se manifeste em 10 (dez) dias. Obs: termo de penhora lavrado às fls. 198.-Advs. CASSIA APARECIDA BERNARDELLI e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-3165/2007-M.K.A. e outro x M.E.N.A.-Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. ELIAS ED MISKALO e MAURICIO ELIAS NASTÁS ASSAD-.

14. ALIMENTOS-1551/2008-E.B.V. e outro x E.P.V.- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, o que equivale a 40,20% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora do requerente. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar conta bancária de titularidade de sua genitora. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da parte requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. Defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido (cf. declaração de fls. 111), que fica dispensado do pagamento das verbas referentes à custa e honorários advocatícios enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO KINZKOWSKI-.

15. ALIMENTOS-1956/2008-W.H.H. x M.K.H.F.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, o que atualmente equivale a um salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser descontada em folha de pagamento. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da parte requerente, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ofício ao empregador da requerida para desconto em folha de pagamento. À Secretária, para que desentranhe os documentos de fls. 139-147, uma vez que não possuem relação com o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretária envie o documento.-Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA-.

16. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-254/2009-P.C.S.S.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - exonerar o alimentante da obrigação alimentar em relação à sua ex-esposa, E.S.S.; II - revisar o valor da pensão alimentícia às rés P.S.S. e M.S.S., que passará a ser devido no percentual de 11% sobre os seus rendimentos líquidos para cada uma. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do autor, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Adv. SADI BONATTO-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-490/2009-J.L.D.S. e outro- Expeçam-se os formações de partilha. Obs: Formal expedido conforme certidão de fls. 76-verso.-Advs. LUCIANA SBRISIA E SILVA e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

18. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1155/2009-S.F.D.S.A. x J.R.A.- 7. Antecipo os efeitos de tutela para: 7.1. Atribuir a guarda provisória de D. dos S.A. e M. dos S.A. à mãe; 7.2. Estabelecer visitas ao pai, em finais de semana alternados, das 18h00 de sexta-feira às 18h00 de domingo.7.3. Reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos alimentos devidos pelo pai aos filhos, sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. Intimem-se pessoalmente as partes, dando-se ciência o Ministério Público.-Advs. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN e PAULO CESAR BULOTAS-.

19. ARROLAMENTO DE BENS-1396/2009-A.C.G. x J.J.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 115-verso (decurso de prazo sem manifestação da parte requerida), dando prosseguimento ao feito. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.

20. REC.E DISS DE SOCIEDADE C/C ALIM.GUARDA E VISITAS-1787/2009-E.L.L.e outro- 2. A modificação das cláusulas constantes do acordo homologado por sentença (fl. 38) deve ser aviada em procedimento autônomo. 3. Por outro lado, diante da narrativa de que "a Requerida não está cumprindo com o inteiro teor da obrigação judicial, no tocante a promover os meios necessários para que seja exercido o convívio familiar entre o Requerente e a filha" (fl. 55), é de se impor cumprimento ao acordo outrora firmado, enquanto não sobrevier decisão modificativa nos termos intencionados pelo pai. Assim, intime-se pessoalmente a Requerente a cumprir o regime de visitas nos termos do acordo de fls. 2/5, incluindo-se no mandado ordem de busca e apreensão da menor L.B.DA S.L em caso de resistência ao cumprimento da ordem judicial.-Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.

21. DECLAR. NULIDADE DE REG. DE NASCIMENTO-0000147-53.2010.8.16.0002-A.M.C. x K.K.C.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONÇALVES MOTA-.

22. DECLARATORIA DE UNIAO HOMOAFETIVA-0042668-16.2010.8.16.0001-A.L.M.D.R. e outro- Intimem-se, novamente, os Autores para, em dez dias, declinar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando que, em 13/12/2011, protocolizaram a Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Conversão em Casamento nº 13502-96.2011.8.16.0002.-Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE 0022 000486/2004
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0014 000472/2003
ADYR TACLA FILHO 0029 000152/2005
AIRTON PEREIRA DA SILVA 0018 003202/2003
AJOCIR VICARI 0047 000060/2007
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0024 000886/2004
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0077 002405/2009
ALICE PRESA MENDES 0032 000398/2006
0051 002223/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0018 003202/2003
ALVARO DE MOURA FERRO 0012 000318/2003
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0044 003676/2006
ANA ENEIDE RODRIGUES 0026 001301/2004
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0032 000398/2006
0051 002223/2007
ANNA ROSA FORTIS 0017 001543/2003
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0005 002388/1999
ANTONIO BUENO 0006 000832/2000
ANTONIO RUTES 0008 000160/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0053 002391/2007
ARARINAN KOSOP 0028 003420/2004
ARIONE PEREIRA 0037 002905/2006
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0005 002388/1999
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0008 000160/2002
BARBARA CRISTINA HANAUER 0053 002391/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0010 000359/2002
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0039 003151/2006
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0039 003151/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0012 000318/2003
CARMEN ESTER ROMERO 0019 000137/2004
CASSIA ELAINE GASPARIN 0066 002715/2008
CELIA INES DA SILVA 0043 003580/2006
0058 003210/2007
0059 003336/2007
CELIO MANOEL DA SILVA 0001 001387/1994
CLAUDINEI DOMBROSKI 0052 002241/2007
CLAUDIO DE FRAGA 0068 002853/2008
0076 000922/2009
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0046 004314/2006
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0037 002905/2006
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0067 002722/2008
DANIEL GERALDO LOPES MART 0016 001489/2003
DEFENSORIA 0046 004314/2006
0049 001413/2007
0057 002942/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0025 001293/2004
0030 000157/2006
0031 000268/2006
0033 000587/2006
0035 000970/2006
0041 003158/2006
DELMAR SELMAR METZ 0051 002223/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0024 000886/2004
EDGAR KINDERMANN SPECK 0008 000160/2002
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0041 003158/2006
EDSON JOSE DA SILVA 0007 001495/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0074 000759/2009
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0065 000568/2008
ELIANA SAPORSKI 0028 003420/2004
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0002 002242/1994
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0072 000375/2009

EUDESIA LINS MAYER 0006 000832/2000
 FABIO DE SOUZA 0038 002906/2006
 FABIO XAVIER DA SILVA 0054 002547/2007
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0069 002980/2008
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0013 000401/2003
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0025 001293/2004
 FUAD SALIM NAJI 0022 000486/2004
 GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 0061 003785/2007
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0063 000293/2008
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0004 002425/1996
 GUSTAVO TULLER OLIVEIRA F 0002 002242/1994
 HELOISA HELENA PADILHA 0031 000268/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0050 001662/2007
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0068 002853/2008
 IVAIR JUNGLOS 0018 003202/2003
 0030 000157/2006
 0049 001413/2007
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0023 000841/2004
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0029 000152/2005
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0027 001738/2004
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0039 003151/2006
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0033 000587/2006
 JESUM IVANO BAGGIO 0078 001993/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0033 000587/2006
 0042 003368/2006
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0029 000152/2005
 JOAO THEODORO DA SILVA JU 0027 001738/2004
 JOCELAINE MORAES DE SOUZA 0011 002903/2002
 JORGE DURVAL DA SILVA 0077 002405/2009
 JORGE FAM NETO 0035 000970/2006
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0079 006011/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0070 003017/2008
 JOSE BASILIO GUERRART 0010 000359/2002
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0009 000243/2002
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0007 001495/2001
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0036 001269/2006
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0020 000461/2004
 JULIANE OLIVEIRA FERNANDE 0040 003154/2006
 JULIANE ZANCANARO 0020 000461/2004
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0056 002703/2007
 JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0015 000512/2003
 KATIA REGINA LEITE 0044 003676/2006
 LARISSA PILAR PRADO 0056 002703/2007
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0065 000568/2008
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0001 001387/1994
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0020 000461/2004
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0070 003017/2008
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0037 002905/2006
 0047 000060/2007
 0048 000370/2007
 LUCIA ANTUNES 0033 000587/2006
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0045 003871/2006
 LUCIANE DO ROCIO ORTES 0008 000160/2002
 LUCIANE OCHILISKI 0005 002388/1999
 LUCIMARA DOEGE 0014 000472/2003
 LUIS CARLOS BARRETO 0075 000914/2009
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0021 000479/2004
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0069 002980/2008
 MARA LUCIA FORNAZARI 0080 007094/2010
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0060 003627/2007
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0073 000521/2009
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0020 000461/2004
 MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0071 000270/2009
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0019 000137/2004
 MARIANE DE FATIMA GOMES 0005 002388/1999
 MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0045 003871/2006
 MAURICIO JOSE LOPES 0037 002905/2006
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0015 000512/2003
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0023 000841/2004
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0055 002583/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0003 001860/1995
 0036 001269/2006
 0064 000310/2008
 NELSON KLAS JUNIOR 0069 002980/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0009 000243/2002
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0028 003420/2004
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0012 000318/2003
 PAULO CESAR BULOTAS 0076 000922/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 0016 001489/2003
 PAULO YVES TEMPORAL 0013 000401/2003
 PENELOPY T. OLIVEIRA FREI 0002 002242/1994
 PRISCILA CELLA RODRIGUES 0003 001860/1995
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0078 001993/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0072 000375/2009
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0024 000886/2004
 RAFAEL PADILHA CALDAS 0037 002905/2006
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0015 000512/2003
 0034 000905/2006
 0043 003580/2006
 RENATO DE OLIVEIRA 0038 002906/2006
 RENATO JOSE BORGERT 0017 001543/2003
 RENE ARIEL DOTTI 0003 001860/1995
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0039 003151/2006
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0013 000401/2003
 RUDEMAR TOFOLO 0066 002715/2008
 0080 007094/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0024 000886/2004
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0021 000479/2004
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0077 002405/2009

SILVESTRE DIAS DOS REIS 0064 000310/2008
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0040 003154/2006
 SYLVIO PIVA JUNIOR 0066 002715/2008
 0080 007094/2010
 VALDECYR BORGES 0075 000914/2009
 VANESSA SIMONATO GOMES 0061 003785/2007
 0062 003820/2007
 VERONICA DIAS 0036 001269/2006
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0004 002425/1996
 WELLINGTON A. RIBEIRO 0005 002388/1999
 ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 0010 000359/2002

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1387/1994-M.I.R. e outro x J.C.R.- 1 Expeca-se carta precatoria de intimacao do executado nos termos da decisao de fls. 341/342, observando o endereco indicado fl. 353. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, promova e comprove o recolhimento do oficio de fl. 348, que se encontra na contracapa dos autos. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT e CELIO MANOEL DA SILVA-.
2. DIVORCIO CONSENSUAL-2242/1994-E.R. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, PENELOPY T. OLIVEIRA FREITAS e GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS-.
3. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1860/1995-R.C.S. e outro x L.F.S.R.-2. Indefiro, por ora, o pleito de fl. 497, de liberacao dos valores, eis que primeiramente ha que se formalizar a penhora. 3. Considerando o bloqueio e transferencia de valores, conforme fl. 495, intime-se o executado, atraves de seu procurador, acerca da penhora levada a efeito, bem como de que, no prazo de quinze dias, podera opor-se a execucao por meio de impugnacao, nos termos do artigo 475 J § 1º do CPC. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. PRISCILA CELLA RODRIGUES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e RENE ARIEL DOTTI-.
4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2425/1996-S.M.C. x P.L.S.- Antes de impor prosseguimento ao incidente instaurado pela Sra SMC, necessaria se faz a avaliacao judicial do imovel matriculado sob n 20109 da 1a CRI de Sao Francisco do Sul - SC, motivo pelo qual determino a expedicao de carta precatoria para aquela Comarca. Vindo os autos a resposta, de-se ciencia as partes e tornem a conclusao. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e WANDERLEI MEREB CALIXTO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2388/1999-R.D.P.M. e outro x G.G.P.M.-Ao interessado para o recolhimento das custas - Cartorio/Escrivao R\$324,30 - Advs. LUCIANE OCHILISKI, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, WELLINGTON A. RIBEIRO e MARIANE DE FATIMA GOMES-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2000-R.R.C. e outro x M.L.C.-1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que em quarenta e oito horas, promova o andamento do processo , sob pena de extincao do processo (art 267, p 1º do CPC). Fls 223 - e 3. Intime-se a parte exequente por edital, com prazo de vinte dias, para que em quarenta e oito horas promova os atos e diligencias que lhe competirem, visando impulsionar o andamento do processo, sob pena de extincao. Int. -Advs. ANTONIO BUENO e EUDESIA LINS MAYER-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2001-C.E.W.M. e outros x E.W.M.- Intime-se a requerente pessoalmente, por carta, para que promova o prosseguimento do processo, em quarenta e oito horas, sob pena de nao o fazendo o processo ser julgado extinto sem resolucão do merito, com o seu consequente arquivamento. Int. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e EDSON JOSE DA SILVA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-160/2002-S.R.B. e outro x J.L.B.- 1. Intimem-se as exequentes por AR, para no prazo de dez dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de extincao. Int. -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK, ANTONIO ORTES, LUCIANE DO ROCIO ORTES e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-243/2002-A.F.S. e outro x C.M.C.S.-Vistos, etc. 1. Diante da documentacao acostada aos autos, e do parecer favoravel do Ministerio Publico, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado pelas partes as fls. 364/365, e, de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolucão de merito, nos termos do artigo 269, III c/ c art 598 ambos do CPC. 2. Custas e honorarios advocaticios na forma do acordo, devendo ser o executado intimado para proceder o pagamento das custas, conforme esclarecimentos de fl. 381. PRI. Custas cotadas fls. 376. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.
10. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-359/2002-S.A.B. x J.R.A.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
11. SEPARACAO CONSENSUAL-2903/2002-J.B.F.S.S. e outro-Analisando os autos e observando a existencia do titulo judicial de fl.s 32, verifico que foi proferida sentença nos autos nº1903/07, que decretou a conversao da separação judicial em divorcio, e, em consequencia, declarou dissolvido o casamento. Dese modo, caracterizou-se a coisa julgada material. Dessa forma julgo extinto o processo, sem resolucão de merito, nos termos do art. 267, V do CPC. Defiro a gratuidade processual, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei. 1060/50. PRI. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.
12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-318/2003-A.S. x M.C.M.P.- Ante-se na atuacao que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENCA. 3. Tratando-se de titulo judicial consistente na sentença prolatada nos autos fls, intime-se o devedor para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida, sob

pena de incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o valor do débito, com fulcro no art 475 J do CPC. Int -Advs. ALVARO DE MOURA FERRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-401/2003-W.O.M. e outro x E.M.- Oficie-se para localizar endereço para citação. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contrapaga dos autos. Int. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO YVES TEMPORAL e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-472/2003-T.K. e outros x P.K.-Vistos, etc...DECIDO. 10. Nao obstante tenha sido impugnado o ultimo calculo elaborado pelo Contador Judicial, as alegacoes da parte exequente foram afastadas pela decisao de fl 327, a qual restou sem qualquer interposicao de recurso, sendo certo, portanto, a quitacao integral do debito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art 794 I do CPC, tendo em vista o pagamento integral do debitoalimentar objeto da execucao. 12. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, estes que fixo em dez por cento do montante de debito (soma de todos os pagamentos efetuados - fls. 297, 317 e 331). PRI -Advs. LUCIMARA DOEGE e ADROALDO JOSE GONÇALVES.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-512/2003-L.A.B. e outros x E.B.- 1. Tendo em vista o contido a fl. 278, reitere-se a intimacao da parte exequente, por carta com AR. 2. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. Int. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, MAURICIO OLINISKI KONIG e JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1489/2003-L.G.M.D. e outro x L.D.-1. Tendo em vista o contido a fl 190, reitere-se a intimacao da exequente, por carta com AR, para dar continuidade no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. DANIEL GERALDO LOPES MARTINS e PAULO SERGIO PIASECKI.-

17. Acao DE ALIMENTOS-1543/2003-M.T.C. e outro x E.R.C.- Intime-se pessoalmente a parte requerente, por mandado, no prazo de cinco dias, acerca dos depositos judiciais de fls. 66/67, bem como acerca do expediente de fl. 69. Int. -Advs. ANNA ROSA FORTIS e RENATO JOSE BORGERT.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3202/2003-L.C.M. e outros x M.R.M.- Tendo em vista que, conforme certida de fl. 138, a parte exequente, regularmente intimada fl. 137, nao se manifestou sobre a regularizacao da representacao processual determinada a fl. 134 e, considerando o parecer do Representante do MP fl. 139, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV do CPC, tendo em vista que acao carece de condicao de procedibilidade, nao tendo a genitora dos exequentes legitimidade para prosseguir com a demanda. Custas pela parte exequente, devendo ser observado contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. PRI. -Advs. IVAIR JUNGLOS, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e AIRTON PEREIRA DA SILVA.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-137/2004-E.A.B.J. e outros x E.A.B.-Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surtam os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC, tandoe em vista a inercia da parte exequente, por mais de trinta dias, a qual, intimada pessoalmente fl. 134v, deixou de dar prosseguimento ao feito (CPC, art 267, § 1º). Sem custas, diante dos beneficios da JG ja deferida a fl. 11. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e CARMEN ESTER ROMERO.-

20. EXONERACAO DE ALIMENTOS-461/2004-J.A.V.F. x S.M.P.L.- Diante do contido as fls 770/773, encaminhem-se os autos ao E. TJPR, com as nossas homologens e cautelas de estilo. Int. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, JULIANE ZANCANARO, JUAREZ XAVIER KUSTER e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-479/2004-T.N.A. e outro x I.C.A.-Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO este processo, com fulcro no disposto pelo art. 267, III, c/c art 598, ambos do CPC, tendo em vista a inercia da exequente, por mais de 30 dias, a qual, intimada por edital (fl. 52), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, § 1º). 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita que ora defiro em favor da parte exequente. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.-

22. DIVORCIO DIRETO-486/2004-M.R. x E.B.R.-Ao interessado para o recolhimento das custas - Cartorio/Escrivao R\$50,76 -Contador R\$10,09 -Advs. FUAD SALIM NAJI e ADELE MARIA BRANDALISE.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-841/2004-K.C.L.S. e outro x J.R.S.- Vistos, etc... 1. Ingressou a exequente, com a presente demanda de execucao sob o rito dos arts. 732 e 733 do CPC, em face do executado, almejando o recebimento das prestacoes alimenticias referentes ao periodo de julho de 2003 a janeiro de 2005, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. E o breve relato, DECIDO. 2. Considerando a noticia da inexistencia de debito, conforme petitorio de fls. 63/64, a extincao da presente execucao e medida que se impoe. 3. Assim, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 794, I do CPC. 4. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita, que defiro as partes. PRI. -Advs. MAURICIO SWINKA BEVILACQUA e IVO BERNARDINO CARDOSO.-

24. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-886/2004-W.D. x M.A.M.D.- Oficie-se a RF, solicitando copia da ultima declaracao de IR. Na sequencia volte, para a providencia perquerida. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contrapaga dos autos. Int. -Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.-

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1293/2004-G.D.G.O. x R.R.D.A.O. e outro-Vistos, etc. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por GDGO, nos termos da fundamentacao supra, para revisar a pensao alimenticia concedida outrora e, minora-la para dois salarios minimos nacional, mensal, um para cada um dos requeridos. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolucao de merito, fulcrado nas diretrizes estabelecidas no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessao dos beneficios da gratuidade processual concedida aos requeridos, deixo de condena-los em custas e honorarios advocatícios. PRI. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1301/2004-P.K.S.S. e outro x A.S.- Vistos, ... 1. Diante da inercia da parte exequente, a qual, intimada por edital, bem como atraves de seus procuradores, para dar andamento ao processo em quarenta e oito horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidoes de fls. 35 e 41), JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 267, III c/c 598 do CPC. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. PRI. -Adv. ANA ENEIDE RODRIGUES.-

27. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-1738/2004-R.M.O. x J.F.P.- 1. Em que pese o teor da cota ministerial de fl. 66, verifico que o termo de acordo acostado aos autos na fl. 57 diz respeito a pensao alimenticia em favor do vilho do casal, bem como a guarda e a regulamentacao de visitas. Por outro modo, a presente demanda objetiva o reconhecimento e dissolucao da uniao estavel entre partes e a fixacao de alimentos em favor da autora. Desta forma, os pleitos nao se confundem, razao pela qual nao ha de ser indeferida a peticao inicial. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao. Int. -Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR e JAQUELINE ANGELA MIRANDA.-

28. DIVORCIO JUDICIAL-3420/2004-E.C.F.K. x R.K.- Recolham-se os impostos devidos fls. 112/114. Int. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ARARINAN KOSOP e ELIANA SAPORSKI.-

29. INVESTIGACAO PATERNIDADE-152/2005-V.M. e outro x S.C.C.D.S.- 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao. Int. -Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, JANAINA CLAUDIA FELICIANO e ADYR TACLA FILHO.-

30. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-157/2006-G.D.C. x N.A.C.- Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para atribuir a guarda e responsabilidade de O.D.C. e K.D.C. ao autor G.D.C., genitor dos infantes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ambos os processos, com resolucao do merito, nos termos da fundamentacao supra, com fundamento no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Apos, cumpridas as formalidades legais, expeca-se o formal de partilha e lavrese o competente termo de guarda. Pela sucumbencia em ambos os processos, condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), para ambos os feitos, tendo em vista a apreciacao equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestagao do servico e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4Q). A condenagao resta suspensa diante do beneficio da assistencia judiciaria gratuita que ora concedo. A exigibilidade das verbas de sucumbencia esta condicionada a eventual possibilidade economica superveniente, a s verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, observada a forma prescrita nos arts. 7º e 6º da mesma lei para a impugnacao ao beneficio. Por fim, transitada em julgado esta decisao e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicacoes e baixas. -Advs. IVAIR JUNGLOS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

31. Acao DE ALIMENTOS-268/2006-B.C.A. e outro x F.S.A. e outro- 3. Considerando que a parte autora desistiu da producao da prova oral (fl. 154) e que as partes formularam acordo junto ao servico social deste juizo, HOMOLOGO O ACORDO INSTRUMENTALIZADO na fl. 160 para que surta seus juridicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso III do Codigo de Processo Civil.4. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita aos autores. Custas na forma da lei, cuja cobranca fica suspensa, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que diz que as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazer-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos contados da sentença, apos o que essa obrigacao ficara prescrita. Diligencias necessarias. Intimem-se e oportunamente remetam-se os autos para o arquivo com as providencias de praxe.-Advs. HELOISA HELENA PADILHA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

32. ALTERACAO DE CLAUSULA-398/2006-C.J.R. x R.D.- Vistos... 3- Diante disso cumpridas as formalidades legais, julgo procedente o pedido. transferir a guarda e responsabilidade dos menores ao genitor, ora requerente, bem como, a fim de exonera-lo do pagamento de toda e qualquer prestacao alimenticia em prol dos filhos e da sua ex-exposa, ora requerida, nos termos da fundamentacao supra. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolucao do merito na forma do art. 269, I, do CPC. Ante o transitio em julgado, obedecidas as formalidades do Codigo de Normas, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-587/2006-P.R.C.D. x A.C.A.- 1- Homologo o acordo, que abrange as materias em tramite nos autos nº 587/06 (medida cautelar de guarda), 3368/06 (guarda e responsabilidade) e 1674/06 (alimentos) noticiada pelas partes as fls. 78/79, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Com efeito, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III do CPC. 2- Lavrem-se o termo de guarda. 3- Custas ex lege, por ora dispensadas, ente o beneficio da gratuidade processual. 4- Publique-se, registre-se, intime-se. 5- Junte-se copia desta sentença aos autos em apenso, bem como aos autos sob nº 1674/06. 6- Aguarde-se o transitio em julgado. 7- Oportunamente, arquivem-se. Advs. JEFFERSON JOHNSON BUENO

DOS SANTOS, LUCIA ANTUNES, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

34. SEPARACAO CONSENSUAL-905/2006-E.L.G. e outro- Trata-se inicialmente de acao de dissolucao amigavel de sociedade de feto proposta por M.A.L.B e N.E.G.B. A autora Neli informou no fl. 24 a impossibilidade de continuidade do feito de maneira consensual. A fl. 87 as partes foram devidamente intimadas por edital para darem prosseguimento ao feito, todavia permaneceram inertes. Considerando a ausencia de manifestacao da parte interessada quanto ao andamento do feito, julgo extinto o processo sem resolucão de merito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Baixas e comunicacoes necessarias. Oportunamente, arquivem-se -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA.-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-970/2006-L.M.D. e outro x T.P.D.- Vistos... 11- Assim, tendo em vista que a presente demanda atingiu seu objeto, Julgo Extinta a presente execucao, nos termos do art. 764, inciso I do CPC. 12- Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% sobre o valor do debito, consoante o § 3º do art. 20 do CPC, devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da lei 1060/50, diante dos beneficiados da justica gratuita que ora concedo ao executado. P.R.I. Ciencia ao MP. 13. Oportunamente, de-se baixa na distribucao e arquivem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JORGE FAM NETO.-

36. ACAO DE ALIMENTOS-1269/2006-T.R.C. e outro x R.A.C.- Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o requerido R.A.C ao pagamento de prestacao alimenticia a filha T.R.C, no valor de 20% de seus rendimentos mensais liquidos (bruto menos os descontos obrigatorios - INSS, IR e sindicato). Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolucão de merito, com fulcro nas derettrizes estabelecidas no art. 269, inc. I do CPC. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execucao do servico (CPC, art. 20, § 3º), fixo em 10% sobre o montante de doze prestacoes alimenticias mensais fixadas nesta decisao. P.R.I.-Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

37. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2905/2006-M.A.L. e outro- Considerando a ausencia de manifestacao da parte interessada quanto ao andamento do feito, julgo extinto o processo sem resolucão de merito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Baixas e comunicacoes necessarias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ARIONE PEREIRA, MAURICIO JOSE LOPES, LIRIAM SEXTO BRUSCH, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANO KAMEL SALMEN.-

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2906/2006-F.M. x L.C.O. e outros- 3- Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nas exordiais da acoes revisionais de alimentos sob nº 255/07 e nº20906/06, nos moldes do art. 269, inc. III do C.P.C com fulcro no § 1º do art. 13 da lei nº 5478/68, passando a vigorar o valor de 1 salario minimo, acrescidos das parcelas in natura, fixando em audiencia no bojo dos autos de separacao judicial nº 1150 /03, conforme copia da ata a fl. 09 dos autos 2906/06 e a fl. 12 dos autos nº 255/07. Diante da sucumbencia reciproca entre as partes, bem como se considerando o principio de causalidade, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorarios advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo ao alimentante o pagamento de 50% das verbas de sucumbencia e aos alimentados o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no art.21 do CPC. Fixo os honorarios advocatícios em R\$800,00 para cada casuistico, tendo em vista a apreciacao equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestacao do servico e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelos art. 2§4º e 21 do CPC. A compensacao da mencionada verba e plenamente admitida conforme os recentes precedentes do STJ. Apos, o transitio em julgado, obedecidas as formalidades do Codigo de Normas,, arquivem-se. P.R.I. -Advs. FABIO DE SOUZA e RENATO DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3151/2006-I.C.M.P.L. x N.J.P.L.- 1- Diante da documentacao acostada aos autos, e do parecer favoravel do M.P, homologo., por sentença, para que produzam todos os seus efeitos juridicos e legais, os termos da transacao firmada pelas partes as fls. 97/98 e, de consequencia, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 269, inc. III, c/c art. 598, ambos do C.P.C. 2- Custas na forma do acordo, devendo ser observado, contudo, que a parte exequente e beneficiaria da justica gratuita. P.R.I. 3- Oportunamente de-se baixa na distribucao e arquivem-se. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.-

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3154/2006-P.B.D.A. e outro x C.L.D.A.-1. Oficie-se com urgencia ao Juizo deprecado, em resposta ao expediente de fl, esclarecendo que a prisao do executado tem carater civil e deve ser cumprida em regime fechado, pelo prazo de trinta dias, conforme decisao de fls. 71/74, a qual deve ser anexada ao expediente. Int. -Advs. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG e JULIANE OLIVEIRA FERNANDES.-

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3158/2006-J.C.O. x S.A.A. e outro- Vistos, ... DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de acao revisional de alimentos, minorando a verba alimentar para 30% dos rendimentos liquidos do autor considerando-se para tal as importancias a qualquer titulo recebidas, inclusive 13º salario - menos os descontos obrigatorios (IR e INSS), as verbas recebidas a titulo de ferias por ser direito personalissimo e exclusivo do trabalhador e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de servico. Os alimentos serao pagos mediante desconto em folha de pagamento e deposito na conta bancaria da parte re. Oficie-se ao empregador do requerente para que proceda ao desconto do valor arbitrado de sua folha de pagamento. Diante da sucumbencia reciproca entre as partes, bem como se considerando o principio da causalidade, determino que as custas e despesas processuais sejam

divididas entre as partes, cabendo ao requerente o pagamento de 80% das verbas de sucumbencia e ao requerido o pagamento dos 20% restantes, nos conformes do disposto no art. 21 do CPC, ressaltando que, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam faze-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos contados da sentença, apos o que essa obrigacao ficara prescrita. Deixo de condenar ao pagamento dos honorarios de sucumbencia e, por consequencia, deixo de fixa-los, ante a sua revelia. Apos o transitio em julgado, obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se. PRI. -Advs. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3368/2006-P.R.C.D. x A.C.A.- Despachei, nesta data, nos autos em apensilas. Int. Diligencias necessarias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.-

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3580/2006-J.J.S. e outro x E.P.- Sobre a certidao de fls. 100, manifeste-se. Int - 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao. Decorrido o prazo, sem manifestacao, determino desde ja a intimacao pessoal da autora para que se manifestem em quarenta e oito horas sobre o prosseguimento da acao, também sob pena de extincao, tudo com fulcro no art. 267 § 1º do CPC. Decorrido o prazo, caso ainda nao haja manifestacao, determino que proceda a intimacao da parte autora por edital, com prazo de vinte dias, para que em quarenta e oito horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extincao. ...4. Decorrido o prazo assinalado, com apresentacao do endereço atual do requerido, cite-se conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 89/90. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestacao, ao MP e em seguida conclusao. Int. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3676/2006-B.P.S. e outro x O.F.S. e outro-Diga a requerente (sobre a certidao do sr oficial - deixe de citar em virtude dos genitores do requerido informarem que desconhecem o paradeiro do seu filho, estando em lugar ignorado). Int. -Advs. KATIA REGINA LEITE e AMAURI ANTONIO PERUSSI.-

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3871/2006-M.R.S.C. e outro x V.F.C.-Vistos, etc. DISPOSITIVO - Diante do exposto, com base no art 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre os requeretes, para que produza seus juridicos e legais efeitos, alterando o valor dos alimentos. Em consequencia, JULGO EXTINTO o feito, com resolucão de merito, com fulcro no art 269, III do CPC. Oficie-se ao empregador do alimentante para desconto dos alimentos em folha de pagamento, observando o contido no acordo homologado. PRI Custas conjuntas e pro rata. . -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e MAURICIO BONATTO GUIMARAES.-

46. GUARDA DE MENOR C/C ALIMENTOS.-4314/2006-K.A.M. x C.A.F.- 3- Pelo exposto, homologo, para que surtam os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado e consequentemente, julgo extinto o feito sem resolucão de merito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas e despesas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50, as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam faze-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos contados da sentença, apos o que essa obrigacao ficara prescrita. Ciencia ao M.P Diligencias necessarias e oportuno arquivamento. P.R.I -Advs. DEFENSORIA e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO.-

47. MEDIDA CAUTELAR-60/2007-M.A.L. x N.E.G.B.- A presente Medida Cautelar de Busca e Apreensao cumulada com pedido de Guarda foi ajuizada por NEGB, em face de MALDB. As fls.60 o feito paralisou devido aos autos principais nº2905/2006. Vislumbra-se que o presente feito, perdeu sua eficacia, uma vez que a demanda principal foi extinta sem resolucão de merito e aquela se vincula a esta.Soma-se a isso que o processo nao pode se eternizar, sob pena de instaurar um perene tumulto processual em prejuizo da prestacao jurisdiccional, inclusive de outros jurisdicionados ja que o juizo se ve cercado de autos com tramitacoes que violam a garantida afeta ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituicao Federal, pelo qual a todos sao assegurados a razoavel duracao do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitacao. Inclusive resultando em medidas a cargo do Conselho Nacional de Justica, objetivando assegurar o mencionado principio constitucional e julgar todos os processos da Meta 2. Ante tudo exposto, considerando a negligencia havida e tudo o mais que fora exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolucão de merito nos termos do artigo 267, incisos II, III e VI, do Codigo de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providencias de praxe nos termos do Capitulo 5, Secao 13 do Codigo de Normas. -Advs. AJOCIR VICARI e LIRIAM SEXTO BRUSCH.-

48. MEDIDA INCIDENTAL-370/2007-N.E.G.B. x M.A.L.- A presente Medida Cautelar de Busca e Apreensao cumulada com pedido de Guarda foi ajuizada por NEGB em face de MALB. As fls. 43 o feito paralisou devido aos autos principais nº 2905/2006. Vislumbra-se que o presente feito, perdeu sua eficacia, uma vez que a demanda principal foi extinta sem resolucão de merito e aquela se vincula a esta. Soma-se a isso que o processo nao pode se eternizar, sob pena de instaurar um perene tumulto processual em prejuizo da prestacao jurisdiccional, inclusive de outros jurisdicionados ja que o juizo se ve cercado de autos com tramitacoes que violam a garantida afeta ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituicao Federal, pelo qual a todos sao assegurados a razoavel duracao do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitacao. Inclusive resultando em medidas a cargo do Conselho Nacional de Justica, objetivando assegurar o mencionado principio constitucional e julgar todos os processos da Meta 2. Ante tudo exposto, considerando a negligencia havida e tudo o mais que fora exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolucão de merito nos termos do artigo 267, incisos II, III e VI, do Codigo de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providencias de praxe nos termos do Capitulo 5, Secao 13 do Codigo de Normas. -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH.-

49. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1413/2007-G.D.C. x N.A.C.- Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolucão do merito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigacão ficara prescrita. Ciência ao Ministério Público. -Adv. IVAIR JUNGLOS e DEFENSORIA-.

50. DIVORCIO JUDICIAL-1662/2007-M.A.D.S. x E.C.K.D.S.-Ao interessado para recolher as custas da Serventia no valor de R\$396,14. Int. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2223/2007-L.N.C. e outro x M.H.C.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. ALICE PRESA MENDES, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e DELMAR SELMAR METZ-.

52. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2241/2007-I.B. e outro x J.S.B. e outro- Cite-se os reus com as advertências legais, por mandado ou cp, nos endereços indicados, para apresentacão de resposta. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

53. DIVORCIO JUDICIAL-2391/2007-T.T.G. x B.G.- Oficie-se solicitando endereço para intimacão pessoal. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKI-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2547/2007-R.O.S. e outro x R.O.S.-Oficie-se solicitando informacões acerca do endereço. Determino o encaminhamento pela parte interessada. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

55. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2583/2007-J.P. e outro x A.S.O.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MAYKON CRISTIANO JORGE-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2703/2007-E.L.F. x D.A.F.-1. Cumpra-se o item 13 de fl 71. 2. Diante do contido do item d de fl. 51, intime-se pessoalmente a Dra Defensora Pública que atende a presente VArA, acerca do teor da decisao de fls. 68/71, para as providências que entender cabíveis. 3. Considerando a certidão de fl. 87, intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de quarenta e oito horas, de andamento ao feito, sob pena de extincção e arquivamento. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LARISSA PILAR PRADO-.

57. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2942/2007-B.M.S.M. e outro x F.T.V.S. e outros- Oficie-se solicitando endereço para citacão pessoal. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DEFENSORIA-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3210/2007-G.F.C. e outro x L.C.C.- Oficie-se para localizacão de endereço, a fim de possibilitar a citacão pessoal. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3336/2007-A.M. x E.D.S.A.-Oficie-se solicitando informacões acerca do atual endereço do requerido. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3627/2007-D.R.Z.B. e outro x A.C.B.-Indefiro, por ora, a citacão do executado por edital, visto que deve ser utilizada somente quando todos os outros meios de citacão se esgotarem. Outrossim, indefiro tambem o pedido contido no item b de fls. 45, uma vez que cabe ao advogado entrar em contato com seu proprio cliente a fim de que este preste as informacões necessarias para que seja possivel a continuidade do processo. Oficie-se solicitando endereço. Determino o encaminhamento pela parte interessada. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3785/2007-J.V.M.A. e outros x J.E.A.- 1. Oficie-se ao TRE e a RF, solicitando informacões acerca do endereço de JEA. 2. Oficie-se, ainda a Delegacia Regional do Trabalho, solicitando informacões acerca de eventual vinculo empregaticio do executado, bem como seu endereço comercial, caso positivo. Int. Ao interessado para retirar o expediente da contracapa dos autos. Int. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3820/2007-M.F.P. e outro x T.P.P.-Defiro o pedido de fl. 37, oficie-se. Determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-293/2008-F.S.C. e outro x L.M.C.-Oficie-se como requer. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

64. ACAO DE ALIMENTOS-310/2008-M.E.N. e outro x R.N.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

65. DIVORCIO DIRETO-568/2008-R.M.A.C.B. x P.S.B.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

66. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2715/2008-G.N.D.N. x F.C.N.-Vistos... III. Dispositivo 19. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269, I, CPC, para o fim de decretar o divorcio do casal GNDN e FCDN, declarando dissolvido o vinculo conjugal. 20. Determino a partilha do patrimonio comum dos consortes na proporcao de

cinquenta por cento dos bens (moveis e imoveis) e direitos para cada um, a ser individualizado em execucao de sentença, mediante inventario ou arrolamento (Sumula 197 do STJ). Observe-se para tanto os parametros delineados nos itens 12 e 18 da fundamentacao. 21. Determino ainda, em atencpacão de tutela ora concedida em sentença, a expedicao de oficio ao Juizo da 1a VC de Francisco Beltrao - PR, solicitando - especificamente em relacao aos 50% ja constrictos na Acao de Indenizacao n 366/02 (fl. 115) - o desbloqueio de desbloqueio de 53,355% (que podera, entao, ser disponibilizado ao Sr Francisco), com a transferencia dos restantes 46,645% para conta bancaria vinculada a esta 3a Vara da Familia. O expediente devera ser instruido com fotocopia desta sentença. Atendido esse comando, determinar-se-a, neste Juizo, a expedicao de alvará para o levantamento da quantia pela SrA Geni. 22. Volte a requerente a assinar para o nome de solteira, ou seja, GN. 23. 23 Atendendo para o fato de que a autora decaiu de parte minima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$700,00, com fulcro no disposto pelo art. 20 § 4º do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 24. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacão. 25. Oportunamente, dese baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARIN e RUDEMAR TOFOLO-.

67. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2722/2008-N.F.O. e outro-Vistos, etc. 1 HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 269 III do CPC, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre RBDS e NDFDO fls. 02/07 (ratificando conforme termo de fl. 32) - que versou sobre o reconhecimento de uniao estavel e respectiva dissolucao (que perdurou entre 1993 e maio de 2008), a guarda e responsabilidade dos filhos menores de idade, o regramento das visitas do genitor, e a pensao alimenticia destinada a prole -, diante da concordancia do MP, ressaltados direitos de terceiros. 2. HOMOLOGO, outrossim, a clausula entabulada no item 6 quanto a partilha de eventual verba indenizatoria a ser percebida pelo Sr R. Custas na forma da lei. Com o transito em julgado, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 5. Diante do requerimento dos interessados e da anuencia da MP, defiro, desde ja, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. PRI. Custas apuradas R\$8,46 cartorio. Int.-Adv. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

68. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-2853/2008-C.P.S. x A.G.G.- 1. Cite-se o requerido por CP, no endereço fornecido a fl para apresentacao de resposta no prazo de quinze dias (art 297 CPC). 2. Fique a parte re advertida de que a falta de contestacao implicara na prsuncao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC art 285 e 319). - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Sobre a rsposta dos oficios de fls. 89/90, diga em cinco dias. Int. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA e CLAUDIO DE FRAGA-.

69. MEDIDA CAUTELAR-2980/2008-J.E.B. x A.M.D.B.- Oficie-se com urgencia, em resposta ao expediente de fl 155, prestando as informacões solicitadas pela nobre Juiza subscriptora e constando que o oficio n 67/09 sequer chegou a ser juntado pela Escrivania desta Vara de Familia aos presentes autos e aquele sob n 1190/11 so foi em agosto p passado, tendo sido o processo remetido a conclusao apenas na data de hoje. Int. -Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ ROBERTO ROMANO e NELSON KLAS JUNIOR-.

70. DIVORCIO JUDICIAL-3017/2008-M.S.R. x A.C.R.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIAS DE BRITO-.

71. ACAO DE ALIMENTOS-270/2009-K.T.S.M. e outros x P.R.M.- Sem resposta ao oficio expedido, reitere-o. Int Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

72. MODIFICAÇÃO CLAUD. DE VISITA-375/2009-M.G.L. x C.F.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI-.

73. ALVARA-521/2009-R.W. e outros-1. Expeca-se novo oficio, para integral cumprimento da deliberacao de fl. 103, desta feita tendo como destinatario o Sr Gerente da Ag 3984 da CEF, assim como fazendo constar o nº correto da conta judicial em questao, ou seja, 040.01501074-9 conforme informacões constantes as fls. 88/89). Int - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

74. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-759/2009-E.A.D.S. x G.P.S.-1 Concedo , em prorrogacao, o prazo de dez dias para que a requerente promova a juntada da contrafe. 2. APOS, cite-se o requerido por carta precatória, com as advertências legais, para apresentacao de resposta no prazo de quinze dias. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

75. REVISIONAL DE ALIMENTOS-914/2009-P.A.B.S. e outro x K.L.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO e VALDECYR BORGES-.

76. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-922/2009-L.A. x R.V.J.- Compete a autora a indicacao do rerradeiro endereço do reu para fins de sua citacão, se for o caso, mediante requisicao judicial. E descabida a intimacão de defensor que patrocina os interesses do requerido em outro processo. Oficie-se. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA e PAULO CESAR BULOTAS-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2405/2009-A.R.M.C. e outro x M.M.C.-Vistos, etc. 1. Diante da peticao de fls. 50/51, e do parecer favoravel do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos juridicos e legais, os termos da transacao firmada pelas partes as fls. 50/51 e, em consequencia, JULGO

EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e SERGIO LUIZ DOS SANTOS-.

78. DIVORCIO CONSENSUAL-0001993-08.2010.8.16.0002-C.R.P. e outro- 1. Vistos. 1. Diante da declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho fl. , e porque a autora formulou o pedido dentro do prazo legal, hei por bem em deferir-lhe os beneficios da JG, com a ressalva de que eles nao abrangem o pagamento de 50% das despesas processuais a si imposto pela sentenca de fls., o qual continua vigente. Isso porque compactuo do posicionamento de que 'os beneficios contemplados pela Lei de Assistencia Judiciária so podem referir-se as custas processuais despendidas diretamente pelos favorecidos pela justica gratuita e aos honorarios de seu proprio patrono, nao se estendendo, contudo, as despesas processuais antecipadas pela parte contraria-vencedora, e, tampouco, aos seus honorarios advocaticios, por forza do principio da sucumbencia consagrado no CPC". Alias, este e o entendimento da jurisprudencia JTACivSP 88/183. No caso dos autos, a demanda iniciou litigiosa e no curso do procedimento foi convertida para consensual, sendo que o SR CR desde o inicio perquiriu a benesse em seu favor, ao passo em que a Sra C silenciou a respeito, nao sendo licito require-la apos a condenacao. 2. Cientes os interessados do teor deste decisório, e nada mais sendo requerido, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. Int. -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e JESUM IVANO BAGGIO-.

79. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-0006011-72.2010.8.16.0002-J.C.C. x N.B.-2. Cite-se a requerida por CP no endereco indicado fl. 28. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007094-26.2010.8.16.0002-G.N.D.N. x F.C.N.-Vistos etc, 1. 2. JULGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolucão de merito, com fundamento no disposto pelo art 267, IV, do CPC, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que no pronunciamento exarado nesta data nos autos apenas nde Divorcio Judicial n 2715/08 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional em favor da autora, atendendo-se, pois, aos reclamos desta demanda cautelar. 3. A imposicao dos onus processuais vincula-se ao principio da sucumbencia, sendo norteados, outrossim, pelo principio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa a instauracao do proceso deve arcar com as despesas de decorrentes. Nesse sentido, a iterativa jurisprudencia do c. STJ ... AgRG RESP1192429/RS, AgRg no AREsp 18849/RS... Consequentemente, por ter havido resistencia ao pedido inaugural -revelando, assim, a necessidade de provocacao do Poder Judiciario -, aliado a guarda da pretensao cautelar no bojo da demanda de conhecimento, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, os quais arbitro em quatrocentos reais.... 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. SYLVIO PIVA JUNIOR, RUDEMAR TOFOLO e MARA LUCIA FORNAZARI-.

Curitiba, 06 de Junho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escriva interventora

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 0014 000452/2004
ADBA CRISTINA HANNUCH 0017 001611/2004
ADRIANO COELHO PARISI 0021 002741/2004
ALCEU GIESE 0007 000836/2001
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0001 001585/1996
0009 000509/2002
ALICE PRESA MENDES 0062 002933/2009
AMIRA YOUSSEF NASR 0033 002038/2007
AMIRA YOUSSEF NASR 0034 002189/2007
AMIRA YOUSSEF NASR 0054 002575/2009
0055 002576/2009
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0078 005392/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0039 002184/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0062 002933/2009
ANDERSON CZAİKOWSKI 0025 003085/2006
ANDREA APARECIDA PINTO 0041 002798/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0074 004183/2010
ANDREA GRZYBOWSKI 0029 001778/2007
0050 002211/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA 0037 000233/2008
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0001 001585/1996
ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE 0072 001692/2010
ANDREY FERNANDO KLÓDZINSK 0031 001888/2007
AQUILES MORAES 0014 000452/2004
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0070 001248/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 0025 003085/2006
BRUNO MILANO CENTA 0013 000408/2004

CAMILA DA SILVA 0059 002881/2009
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO 0063 002956/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0006 000574/2001
CARLOS ROLF FISCHER 0011 001196/2003
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0015 000594/2004
CAROLINA DE FATIMA DE SOU 0029 001778/2007
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0004 001292/1998
CAROLINE SANTOS FAVERO 0017 001611/2004
CELIA INES DA SILVA 0053 002540/2009
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0002 001110/1997
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0018 001649/2004
DALVA FERREIRA CAMARGO 0001 001585/1996
DANIELLE CRHISTIANE DA RO 0067 003956/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0047 001751/2009
DANIEL PRATES 0001 001585/1996
DANTE PARISI 0021 002741/2004
DAVIS BRUEL 0026 001254/2007
DEBORA OCIMARA S. DA SILV 0079 007247/2010
DEFENSORIA 0077 004612/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0009 000509/2002
0011 001196/2003
0018 001649/2004
0024 002261/2006
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0013 000408/2004
EDSON SANTOS MARTINS 0077 004612/2010
EDUARDO CORDEIRO NASCIMEN 0014 000452/2004
ELIANE ANDREA CHALATA 0040 002411/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0005 001235/1999
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0021 002741/2004
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0071 001377/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0028 001716/2007
FABRICIO DE SOUZA 0046 001600/2009
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0031 001888/2007
FERNANDO DO REGO BARROS F 0068 000800/2010
FERNANDO JOSE BRED A PESSO 0012 001392/2003
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0006 000574/2001
GEORGE HIDEJI RIBEIRO 0060 002917/2009
GERALDO TABORDA NASSAR 0058 002851/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0017 001611/2004
GILBERTO MARCHIORO 0046 001600/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0071 001377/2010
GLADIS REGINA ZAGO 0036 003523/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0057 002653/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0047 001751/2009
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0012 001392/2003
GUSTAVO JURUENA EIDT 0048 002118/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0012 001392/2003
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0078 005392/2010
JOAO GUILHERME ALVES MART 0077 004612/2010
JOELMA PULTINAVICIUS 0075 004194/2010
JORGE LUIZ GARRET 0069 001123/2010
JOSE DOMINGUES 0036 003523/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0009 000509/2002
0029 001778/2007
0050 002211/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0060 002917/2009
KARINA MARIA MEHL 0033 002038/2007
0034 002189/2007
0054 002575/2009
0055 002576/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 0078 005392/2010
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0028 001716/2007
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0074 004183/2010
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0077 004612/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0022 002019/2005
LETICIA REBOLA VOLPI DA S 0028 001716/2007
LILIANA MARIA CERUTIL LAS 0003 001727/1997
LIRIA SILVANA VIEIRA 0014 000452/2004
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0042 001017/2009
LUCIANA VAZ ADAMOLI 0049 002137/2009
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0056 002577/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0029 001778/2007
LUCIA SOMBRIO 0066 002993/2009
LUIZ DIAS 0030 001859/2007
LUIZ FRANCISCO LOPES 0003 001727/1997
MARA DENISE VASSELAI 0032 001948/2007
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0065 002983/2009
MARCELO MUZEKA 0039 002184/2008
MARCELO SGARBI 0048 002118/2009
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0013 000408/2004
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0046 001600/2009
MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0059 002881/2009
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0077 004612/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0076 004494/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0024 002261/2006
NERI DEODORO DE CARVALHO 0064 002973/2009
NIVALDO MORAN 0049 002137/2009
OSMAR ALVES GUELF I 0003 001727/1997
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0014 000452/2004
OTHON BISPO DOS SANTOS 0073 003771/2010
PAULO HENRIQUE TOMAZINI G 0072 001692/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0022 002019/2005
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0061 002922/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0069 001123/2010
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0008 002736/2001
0010 001037/2003
0051 002309/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA 0018 001649/2004
RENATO DACILIO FLORES 0019 001712/2004

ROBSON LUIZ SANTIAGO 0029 001778/2007
0050 002211/2009
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0025 003085/2006
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0016 001355/2004
0020 002467/2004
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0052 002386/2009
ROLF KOERNER JUNIOR 0038 000778/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0059 002881/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0048 002118/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0058 002851/2009
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0045 001499/2009
SILVENEI DE CAMPOS 0023 000079/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0023 000079/2006
SIMONE MARIA MALUCCELLI P. 0035 002217/2007
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0078 005392/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 0043 001171/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0044 001491/2009
TOMAZ DA CONCEICAO 0004 001292/1998
VALDEMAR ANDREATTA 0018 001649/2004
VALMIR BERNARDO PARISI 0021 002741/2004
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0074 004183/2010
VIVIAN KAROL NASCIMENTO 0075 004194/2010
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0012 001392/2003
WILSON BENINI 0027 001256/2007
YARA D AMICO 0004 001292/1998
YURI PEREIRA FIALHO 0073 003771/2010

1. DECLAT.DE CONCUBINATO/P.BENS-1585/1996-D.F.C. x G.N.- 1. Anote-se na autuação que este processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Para o fim de se averiguar o alegado estado de insolvência da executada, expeça-se ofício a RF solicitando-se o envio de fotocópia da última declaração de imposto de renda da Srta GN (exercício 2011, ano calendário 2010), com prazo de resposta de dez dias. Observe-se que a remessa do expediente deverá ser providenciada pela Escrivânia. 3. Remetam-se os autos ao Sr Contador Judicial para que promova a atualização dos cálculos de fls. 609/610. 4. Atendidos os itens anteriores, apreciar-se-ão os pedidos formulados pela exequente as fls. 689/699. Int. - 2. Conforme já salientado no item 2 do pronunciamento acima mencionado, forcoso vir aos autos a última declaração de IR da Sra G (exercício 2011 ano calendário 2010) para que, na sequência, se possa deliberar acerca dos rendimentos formulados pela exequente as fls. 689/699. Desse modo, certifique a Escrivânia se houve resposta ao ofício expedido a fl. 704. Em caso negativo, reitere-se a remessa do aludido expediente, solicitando atendimento no prazo de cinco dias. 3. Attendido o item supra, ao MP. Int. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, DANIEL PRATES e ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS.-
2. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1110/1997-V.M. e outro x A.J.P.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CLELIO TOFFOLI JUNIOR.-
3. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-1727/1997-C.P. x A.C.M.S.- 1- Manifeste-se a parte interessada quanto as custas e retirada de expediente -Adv. LILIANA MARIA CERUTIL LASS, OSMAR ALVES GUELF e LUIZ FRANCISCO LOPES.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1292/1998-N.C.O. x N.C.O.- Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, cumprir integralmente o item 5 de fl 222, devendo apresentar planilha de debito atualizada e discriminada, nos termos do artigo 614, II do CPC, da qual constem o debito discriminado mes a mes e encargos financeiros adotados para a atualizacao e correcao do debito, bem como indicar o CPF do executado. Int. Sobre o oficio de fls. 231, manifeste-se. Int. -Adv. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, YARA D AMICO e TOMAZ DA CONCEICAO.-
5. SEPARACAO CONSENSUAL-1235/1999-H.G.D. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.-
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-574/2001-V.D.F.C. e outro x R.G.F.C.- Oficie-se a RF solicitando informacoes do atual endereco do requerido. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-836/2001-A.N.F. e outro x O.F.-Oficie-se solicitando enderecos. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. ALCEU GIESE.-
8. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-2736/2001-W.U. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-509/2002-J.K. e outros x Y.Y.- 1. Tendo em vista o contido na certidao de fl. 137, bem como as fls. 109/113 e 120, revoguei, nesta data, o mandado de prisao do executado, expedido pelo sistema eletronico. 2. Recolham-se eventuais outros mandados de prisao expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento. 3. Ainda, publique-se e cumpra-se a sentença prolatada a fl. 136. Int - Fls 136 - Vistos. DECIDO. A parte autora foi intimada por edital para que desse andamento ao feito, promovendo atos que lhe sao privativos e sem os quais e impossivel o prosseguimento da acao e, nao obstante, permaneceu inerte. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolucao de merito, diante do abandono da parte autora e da falta de pressupostos de constituicao e desenvolvimento valido, nos termos do art 267, III e IV do CPC. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerida (art 12 da Lei 1060/50). Sem honorarios. PRI. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

10. SEPARACAO CONSENSUAL-1037/2003-M.P.M. e outro- 1- Manifeste-se para retirada de expediente. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA.-
11. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1196/2003-T.S. x M.S. e outros- 3. Oficie-se novamente o juizo deprecado solicitando informacoes sobre eventual cumprimento da carta precatória fls. 184, consignando o prazo de vinte dias para resposta, por se tratar de processo inserido na meta 2 do CNJ. Considerando que nao ha endereco do requerido nos autos, oficie-se... Com as respostas, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Dil. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e CARLOS ROLF FISCHER.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1392/2003-D.R.L. e outro x E.L.- Diante do contido a fl. 153, intime-se pessoalmente a parte exequente, por meio de carta registrada com AR, bem como através de seus procuradores, via DJ, para que, no prazo de quarenta e oito horas, de prosseguimento ao feito, inclusive regularizando a representacao processual do menor, que, conforme fls. 104/105, esta sob a guarda de Sra IDA, sob pena de extincao. Int. -Adv. GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, ISABELA QUELHAS MOREIRA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.-
13. SEPARACAO JUDICIAL-408/2004-A.C.S. x J.V.O.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e BRUNO MILANO CENTA.-
14. Acao DE ALIMENTOS-452/2004-F.A.P. e outro x A.G.S.P.-2. Oficie-se ao novo orgao empregador do requerido determinando o desconto dos alimentos em folha de pagamento, conforme requerido a fl. 42, nos ter4mos da sentença de fl. 25. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, LIRIA SILVANA VIEIRA, AQUILES MORAES, ADAUTO PINTO DA SILVA e EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO.-
15. HOMOLOGACAO DE GUARDA-594/2004-R.A.F. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.-
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1355/2004-G.S.G. e outro x J.K.G.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA.-
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1611/2004-G.R.F.B. e outros x A.B.F.B.- 1. Diante do contido na certidao de fls. 178, bem como as fls. 121/122 e 126 revoguei, nesta data, o mandado de prisao do executado, expedido pelo sistema eletronico. 2. Recolham-se eventuais outros mandados de prisao expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento. 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove o encaminhamento do oficio de fl. 177 ao seu destinatario, bem como de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extincao. Int. -Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ADBA CRISTINA HANNUCH.-
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1649/2004-A.R.N. e outro x N.N.- 2. Em virtude da alteracao do rito processual, indispensavel a citacao do executado. 3. Oficie-se conforme requerido as fls. 85, confiando os expedientes a parte interessada. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-
19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1712/2004-S.P. e outros-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. RENATO DACILIO FLORES.-
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2467/2004-G.S.G. e outros x J.K.G.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA.-
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2741/2004-C.S.N.N. e outro x E.D.N.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. - Fsl. 263 item 2 - Manifestem-se as partes acerca do calculo do sr contador (fls 264/266) , no prazo de cinco dias. Int. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.-
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2019/2005-B.F.L. e outro x S.A.L.-1. Indefiro, a expedicao de oficio ao Detran/PR e ao RI, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar as informacoes que deseja mediante simples consulta junto a tais orgaos, sendo qde sua incumbencia a indicacao de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Todavia, expeça-se ofício a RF. Informando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Ao interessado para retirar o expediente, contracapa dos autos. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL e LEANDRO RAMOS GOUVEA.-
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-79/2006-C.S.A. e outros x C.A.A.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-
24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2261/2006-A.J.B. e outros x F.M.M.S.- Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra, a teor do art. 130 do CPC. Int. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-
25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3085/2006-C.T. x G.L.C.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. BORIS ANTONIO BAITALA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA e ANDERSON CZAIKOWSKI.-
26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1254/2007-J.S. x E.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DAVIS BRUEL.-

27. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1256/2007-A.R.P. x A.M.S.S.-1- Manifeste-se para retirada do expediente. -Adv. WILSON BENINI-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1716/2007-A.M.F.N. x I.C.A. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA, FABIANO ASSAD GUIMARAES e LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

29. ACAO DE ALIMENTOS-1778/2007-K.C.R.O. e outros x J.R.O.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. CAROLINA DE FATIMA DE SOUZA ALVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANDREA GRZYBOWSKI e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1859/2007-C.A.R. x M.L.B.- 1. Antes de determinar a citacao editalicia da requerida, tal como perquerido a fl. 42, mister sejam encetadas outras diligencias razoaveis no sentido de viabilizar sua citacao pessoal. 2. Expecam-se os officios para localizar o endereço. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LUIZ DIAS-.

31. TUTELA-1888/2007-M.A.D.S.P.- Expeca-se carta precatoria para que se proceda a sindicancia. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS e ANDREY FERNANDO KLODZINSKI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1948/2007-C.G.T.O. e outro x J.A.O.- 1. Reitere-se os officios de fls, averbando-se os dados do executado indicados fls. 60. ... 3. Desta feita, converto o feito para o ritmo do art. 732 do CPC, englobando as parcelas inadimplidas no periodo de fev/07 a abril/11, tendo em vista que as parcelas nao emergenciais devem seguir o rito de execucao por quantia certa, sendo incabiveis nos moldes do art. 733 do referido codigo. (...). 4. Se for de seu interesse, a exequente podera promover a execucao das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autonoma, seguindo o rito do art. 733 do CPC. 5. No mais, apos o advento de resposta aos officios devera a exequente juntar aos autos planilha do debito atualizada e discriminada, nos termos do item '3' supra, bem como requerer o que entender de direito. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos 5. Int. -Adv. MARA DENISE VASSELLAI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2038/2007-C.E.M. e outro x A.M.- Oficie-se conforme requerido. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2189/2007-G.Y.B. e outro x R.B.- REнове-se oficio constante tratar de JG. O oficio devera ser encaminhado pela exequente, com prazo de dez dias para resposta. Int - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2217/2007-L.P.A.L. e outro x J.L.- Oficie-se aos orgaos solicitando endereço, a fim de possibilitar a citacao pessoal. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG-.

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3523/2007-M.D.S.S.M. x A.S.M.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. JOSE DOMINGUES e GLADIS REGINA ZAGO-.

37. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-233/2008-R.S.J. x A.C.P.-Vistos.. Dispositivo Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RSJ em face de ACP nos autos apenas de medida cautelar nº 2897/07, com fulcro no art. 269, I, CPC, para o fim de confirmar as liminares la deferidas, de separacao de corpos e de guarda provisoria de filhos. JULGO PROCEDENTE, outrossim, com supedaneo no art. 2269, I do referido Codex, o pleito formulado nestes autos nº 233/08 pelo varao em face da companheira mulher, para o fim de: - reconhecer a existencia da uniao estavel entre RS e ACP no periodo compreendido entre o final do ano de 1997 e 22 de novembro de 2007 e, de consequencia, decretar a sua dissolucao para que surta os efeitos legais; e - atribuir a guarda definitiva dos filhos MPS e ES ao autor. Deixo de regulamentar a visitacao materna as crianças, no intuito de salvaguardar os interesses destas, diante da grave situacao que acomete a genitora. Na constancia da uniao nao foram amealhados bens comuns passíveis de partilha. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais de ambos os autos e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$1.000,00, com fulcro no disposto pelo art. 20 § 4º do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, os trabalhos desenvolvidos e as naturezas das causas. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. PRI. -Adv. ANDRE GUILHERME ZAIA-.

38. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS-778/2008-S.A.F. x T.F.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR-.

39. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2184/2008-M.W.A. x R.C.P.A.-Vistos.. Dispositivo Do exposto e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divorcio do casal MWA e RDCPA, declarando dissolvido o vinculo conjugal. Nao ha que estabelecer acerca de guarda, direito de visitas e alimentos aos filhos advindos da uniao, eis que ja atingiram a maioria. Continua a divorcianda a assinar seu nome de casada. Determino a partilha do patrimonio comum do casal, na proporcao de 50% para cada consorte, nos termos dos itens 20 e 27 da fundamentacao supra. A individualizacao da meacao - com as compensacoes pertinentes - contudo, devera ocorrer em execucao de sentença, mediante inventario (se litigiosa) ou arrolamento (se consensual), consoante dispoe a Sum 197 do STJ. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no disposto pelo art. 20 § 4º do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Com o transito em julgado, expeca-

se o competente mandado de averbacao. PRI. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e MARCELO MUZEKA-.

40. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2411/2008-E.C.S. x C.E.W. e outro-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-2798/2008-T.B. e outros x E.C.M.B.- 3- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. 4- No mesmo prazo, ainda, devera a parte autora regularizar a representacao processual de Tiago, ante o advento da maioria. 5- It. -Adv. ANDREA APARECIDA PINTO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1017/2009-M.G.B. e outro x R.D.B.-1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, atraves de carta registrada AR para que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao do processo (art 267, p 1º do CPC). 2. Por fim, em sendo inexistente a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, para que a parte de andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extincao. Int. -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1171/2009-L.L.C. e outro x A.C.- Vistos. ... Verificando a decisao de fls. 84/86, assiste razao a parte exequente. Desta forma, retifico o item 8 de fls. 85, que passara a ter seguinte redacao. Posto isso, e tendo em vista o parecer favoravel do MP, decreto prisao civil do requerido, pelo prazo de 30 dias, referente as parcelas inadimplidas nos meses de junho/09 e agosto/09, mais as vencidas na sequencia, nos termos do art 733, § 1º do CPC e art 5º da CF. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. TATIANA VILLORLO CALDERON-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1491/2009-I.R.D.A.O. e outro x N.J.O.-Primeiramente expeca-se mandado de prisao a ser cumprido pelo Oficial de Justicia de Sao Jose dos Pinhais a que corresponder o endereço constante a fl. 57, devendo a escrituraria encaminhar a Direcao do Forum onde deva ser cumprido. Oportunamente, ou seja, apos o cumprimento da referida diligencia sera analisada a peticao retro, no que se refere a tentativa de localizacao do atual endereço do requerido. Int. -Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

45. ACAO DE ALIMENTOS-1499/2009-M.A.S. x A.V.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

46. ACAO DE ALIMENTOS-1600/2009-I.S.W. e outro x W.R.W.C.- 1. Oficie-se conforme requerido fls 46, nos termos da decisao de fls. 13 item 3, consignando o prazo de quinze dias para cumprimento da diligencia - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e GILBERTO MARCHIORO-.

47. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1751/2009-W.P.C. x V.D.S.P.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

48. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2118/2009-N.M.S.L. x N.L.- 1. Cumpra-se quanto ao determinado no item 3 do decisorio de fl. 46, na urgencia devida. 2. Fixo, em prorrogacao, o prazo de dez dias a fim de que a requerente atenda a deliberacao constante do item 5 de fls. 46. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, GUSTAVO JURUENA EIDT e MARCELO SGARBI-.

49. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2137/2009-R.C.C. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. NIVALDO MORAN e LUCIANA VAZ ADAMOLI-.

50. ACAO DE ALIMENTOS-2211/2009-I.L.O. e outros x R.X.O.- Oficie-se ao empregador do requerido, para desconto da verba alimentar e deposito na conta poupanca indicada. Apos, arquivem-se, eis que a tutela jurisdicional ja foi entregue. Int. - Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ANDREA GRZYBOWSKI e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

51. ACAO DE ALIMENTOS-2309/2009-R.F.M. e outro x J.A.M.- Diante do contido as fls. 44 e 51v, depreende-se que o sr Jemerson ainda nao foi citado no presente processo. 2. Desta feita, fixo o prazo de cinco dias para que a parte requerente informe o endereço atualizado do reu. Com o atendimento, voltem. Int. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

52. DIVORCIO DIRETO-2386/2009-R.G.D.D.S. x E.R.D.S.- ... Visando regularizar a situacao de fato que se apresenta, atribuo de forma provisoria, a guarda e responsabilidade da infante a genitora. Cite-se o requerido, atraves de carta precatoria. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int.-Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2540/2009-R.C.T. e outro x A.P.T.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2575/2009-S.C.S.G. e outros x D.S.G.- 1 Fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente planilha de debito atualizada e discriminada, de acordo com a decisao de fls. 22/23, tendo em vista que a presente execucao engloba tao somente os meses de jan/04 a abril/09. 2. Após expeca-se carta precatoria para citacao. Int. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2576/2009-S.C.S.G. e outros x D.S.G.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-2577/2009-M.V.M.K.S. e outro x J.K.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2653/2009-B.F.V.B. e outros x J.J.B.-Ao interessado para manifestar-se sobre a certidão de fls. 29, em cinco dias. Int. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2851/2009-P.H.M.M. x S.M.M.- 1. Cumpra-se, COM URGENCIA, o item 2 do despacho de fls. 39. Fixo o prazo de cinco dias para que o executado comprove sua condicao de advogado. 3. Desde ja, levando em conta que as partes interessada subscreveram a peticao de acordo fl. 46/47, dispenseo seu comparecimento em juizo para fins de ratificacao de seus termos. 4. Com o atendimento itens 1 e 2 ao MP. Int. -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2881/2009-M.R.S. x R.V.S. e outro- 1. Considerando que a parte requerida nao se manifestou acerca do despacho de fl. 195, que determinou que as partes especificassem as provas a sere produzidas, conforme certidão de fl. 198, considero preclusa a producao de prova oral, de modo que indefiro o pedido de fls. 230/231. 2. Desta feita, tendo em vista que o presente feito comprota julgamento antecipado, nos termos do art 30, I do CPC, abra-se vista ao MP. Int. -Advs. CAMILLA DA SILVA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-2917/2009-K.V.A.P. e outros x L.F.P.- 1- Deixo de analisar o pedido de modificacao da tutela antecipada, conforme pleiteou o requerido em contestacao, tendo em vista que a mesma ja restou alterado por decisao prolatada em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 51/54. 2- Tendo em vista que o feito restou saneado com a decisao de fl. 63, e que nao houve manifestacao das partes quanto as provas que desejam produzir (fl.65), deixo de designar audiencia de instrução e julgamento. 3- Deve a parte requente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias. bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, se empregada. 4- Fixo o prazo de dez dias para que o requerido apresente copia de seus tres ultimos comprovantes de rendimentos. 5- Em igual prazo, juntem os genitores da menores copia de suas ultimas declaracoes de imposto de renda. 6- Int. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES e GEORGE HIDEJI RIBEIRO-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-2922/2009-C.D.P.O. e outro x C.O.- 1- Intime-se a parte autora, atraves de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extincão. 2- Int. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2933/2009-R.J.L. x F.P.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2956/2009-K.A.P.G.W. e outros x A.L.W.- 1- Diante do contido a fl. 27, intime-se a parte exequente, na pessoa de sua procuradora, via Diario de Justicia Eletronico, para que providencie o landamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extincão. 2- Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr. Escrivao, a intimação pessoal da parte, atraves de carta com Aviso de Recebimento, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3- Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimação, com przo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 3- Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5- Int. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.

64. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-2973/2009-Z.M.L.G.D. x J.T.D.- 1. Na analise detida aos dados constantes da guia de fl. 41, verifico que assiste razao ao sr Escrivao quando afirma que as custas cujo recolhimento nela e atestado nao se referem a estes atos fl. 64 segunda parte. Assim indefiro o pedido de fl. 44/45. A despeito do teor da certidão de fl. 64 (primeira parte), intime-se a parte autora para replicar a contestacao ofertada fl. 52/57, em dez dias. Int. -Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2983/2009-A.F. e outro x W.J.F.- 1- Diante do contido a fl. 37, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justicia Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extincão. 2- Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr. Escrivao, a intimação pessoal da parte, atraves de carta (AR-MP), para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3- Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimação, com o prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4- Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5- Int. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

66. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2993/2009-L.A.S.- 1- Primeiramente, deve a advogada da autora apor sua assinatura no petitorio de fl. 34, em cinco dias. 2- Feito isso, e diante do pedido formulado naquala peticao autorizo tao somente o desentranhamento dos documentos encartados as fls. 06/07, 13/14, 16 e 26/27 - apos sua substituação por fotocopias -, devendo a Escrivania entrega-los a procuradora da Sra. LIVERCINA mediante recibo nos autos, 3- Apos. e nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 da sentença proferida a fl. 31. 4-Int. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

67. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-3956/2009-R.J.L. x L.R.L.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DANIELLE CRHISTIANE DA ROCHA-.

68. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0000800-55.2010.8.16.0002-C.H.C.S. e outro- 1- Fixo o derradeiro prazo de dez dias para o correto e integral atendimento do despacho de fl. 72, sob pena de indeferimento da peticao inicial. 2- Com o atendimento, volte este processo imediatamente concluso. 3- Int. -Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO-.

69. ACAO DE ALIMENTOS-0001123-60.2010.8.16.0002-F.M. x P.M.- 1- Homologo, por sentença, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls. 80/81, que contou com a assinatura dos interessados, e com o qual concordou o M.P (fl. 83). 2- Sem custas, diante dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita deferidos em prol da Sra. Francisca a fl.

30,e daqueles que ora concedo em favor do Sr. Pedro. 3- Oportunamente, expeca-se o competente formal de partilha, intimando previamente a Fazenda Publica do Estado do Parana para a devida verificacao do adimplimento de todos os tributos. 3- Com o transito em julgado, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. P.R.I -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e JORGE LUIZ GARRET-.

70. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001248-28.2010.8.16.0002-T.F.C. x S.A.J.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

71. ALVARA-0001377-33.2010.8.16.0002-M.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001692-61.2010.8.16.0002-J.B.F. e outro x L.B.- Fixo o prazo de tres dias para que o executado pague o debito remanescente, conforme calculos de fls. 117/118, sob as penas legais. Int. -Advs. ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE CAMPOS LIMA e PAULO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

73. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003771-13.2010.8.16.0002-A.R.J. x M.A.N.- Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS e YURI PEREIRA FIALHO-.

74. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004183-41.2010.8.16.0002-P.H.H.B. e outro x E.A.B.- Intime-se a exequente para que cupra com o contido no expediente de fls. 48. Outrossim encaminhem-se estes ao Nucleo de Conciliacao. - Manifeste-se a parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI-.

75. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS-0004194-70.2010.8.16.0002-E.F.C. x G.F.M.-Vistos, etc. 1... 2.HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, os termops da transacao firmada pelas partes fls. 50/51, com a qual concordou o MP e, em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, III do CPC. 3. Expeca-se officio ao empregador do requerido para que promova o desconto...34. Custas na forma da lei. - Ao interessado para retirar o expediente que conta da contracapa dos autos. Int. -Advs. JOELMA PULTINAVICIUS e VIVIAN KAROL NASCIMENTO-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTO-0004494-32.2010.8.16.0002-G.B.R. e outros x D.L.G.R.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

77. ACAO DE ALIMENTOS-0004612-08.2010.8.16.0002-A.M.T.S. e outro x R.H.S.T.S.-Sobre a contestacao de fls. 46/55 , manifeste-se. Int -Advs. DEFENSORIA, MARIO BRASILIO ESMANHOTO, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLA, EDSON SANTOS MARTINS e JOAO GUILHERME ALVES MARTINS-.

78. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0005392-45.2010.8.16.0002-N.F. x M.F.V. e outros-Sobre a contestacao de fls. 36/37, manifeste-se. Int -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, ANA PAULA GOMES FERREIRA e JACKSON ANDRE DOS SANTOS-.

79. DIVORCIO DIRETO-0007247-59.2010.8.16.0002-S.I.C.P.Z. x J.Z.-Sobre a certidão do Sr Oficial de Justicia de fls.49v, diga em cinco dias. Int (deixe de proceder a citacao, em virtude de não ter encontrado o nº 63 após percorrer toda a extensão da r. Ato contínuo diligencie a R Carlos de Laet, 3980, e ai sendo, fui informado pelo proprietário da CBM Const. Civil, que desconhece o requerido - custas regimentais 1 certidão 1 diligência). Int -Adv. DEBORA OCIMARA S. DA SILVA LOPES-.

Curitiba, 08 de Junho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escrivã interventora

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 7179/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - G.A.D.O.C. representado por K.A.D.O.L. x J.D.R.C. - "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 10 de Setembro de 2012, às 13:30 horas.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 09 de maio de 2012. Intime-se o advogado: FRANKLIM KELLY MIGUEL, OAB/PR 55048.

Autos 6986-94.2010 - 1º Vara de Família - Ação de Alimentos - F.P.B x A.S.B- "Designo audiência conciliatória para o dia 1. 10.2012 às 13:30 horas junto ao Núcleo de Conciliação das Vars de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 09 de maio de 2012. Intimem-se os advogados: SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES- OAB/PR 30.595.

1377/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - P.C.L. representado por J.C. x V.C.L. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 10 de maio de 2012. Intimem-se as advogadas: ANDREZA CRISTINA BAGGIO (OAB/PR 27147) e DANIELA MUSSKOPF (OAB/PR 38189).

447/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - G.K.R.R., G.C.R. e J.R.R. representados por C.A.R. x V.D.S.R. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 15:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas

de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 10 de maio de 2012. Intime-se o advogada: CELSO HOMERO DE SOUZA - OAB/PR 34659.

Autos 2568/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas - J.S. x L.A.D.S. - "Designo audiência de conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 13:30h.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 09 de maio de 2011. Intime-se o advogado FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (OAB/PR. 52556).

Autos 1496/2008 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - L.D.O.M. representado por S.S.D.O. x V.D.A.M. - "Designo audiência de conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 13:30h.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 09 de maio de 2011. Intime-se a advogada LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB/PR. 23909).

Autos 1159/2012 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - R.F.D.S., representada por J.F.D.S. x R.V.D.S. - "Designo audiência de conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:30h.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 10 de maio de 2011. Intime-se o advogado WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 30314).

Autos 658/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - L.C.E.S.C. x R.D.C.C. - "Primeiramente deve a parte requerente esclarecer quanto ao endereço do requerido, tendo em vista que conforme certidão de fl. 83, única que voltou positiva, o endereço lá informado é o mesmo da parte autora." Despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 05 de junho de 2012. Intima-se a advogada: ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB/PR 27174).

Autos 1461/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de reconhecimento e Dissolução de União Estável - J.D.R.C. x M.A.M. - "Intimem-se os advogados para esclarecerem, o período da união estável em cinco dias. Após voltem para homologação." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 18.05.2012. Intimem-se os advogados: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR14887); PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB/PR 24449) E JEANETE SCORSIM (OAB/PR 42069).

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnaldo Olichevis OAB PR025800	007	2009.0018189-6
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	010	2009.0018686-3
Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266	013	2011.0008998-5
Cleverson Marcos Machado OAB PR058695	002	2011.0017400-1
Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311	004	2011.0022128-0
Hercules Luiz OAB PR020099	013	2011.0008998-5
Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498	001	2011.0023494-2
Karine Sieracki Rede OAB PR046851	006	2011.0023747-0
Maria Darc de Souza OAB PR024435	005	2011.0018020-6
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514	003	2011.0005373-5
Pâmela Iris Teilor OAB PR042308	009	2009.0018653-7
Rosa Camila Biava OAB PR045507	008	2010.0000555-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	011	2009.0020134-0
Thais dos Santos Silva OAB PR034038	012	2011.0017033-2

001	2011.0023494-2 Termo Circunstanciado Noticiado: Rodrigo Rodrigues Daniel Advogado: Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extintas as punibilidades dos autores do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
002	2011.0017400-1 Termo Circunstanciado Noticiado: Cristiano Daneles Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058695 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extintas as punibilidades dos autores do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
003	2011.0005373-5 Termo Circunstanciado Noticiado: Andreia da Silva Souza Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extintas as punibilidades da autora do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
004	2011.0022128-0 Termo Circunstanciado Noticiado: Julio Cesar Colegario Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extintas as punibilidades dos autores do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
005	2011.0018020-6 Termo Circunstanciado Noticiado: Elizabeth Maciel de Souza dos Santos Advogado: Maria Darc de Souza OAB PR024435 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extinta a punibilidade do autor do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
006	2011.0023747-0 Termo Circunstanciado Noticiado: Daiane Dallarosa Noticiado: Ezio Aires Dallarosa Advogado: Karine Sieracki Rede OAB PR046851 Objeto: Sentença.Vistos....declaro por sentença extintas as punibilidades dos autores do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC, que não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
007	2009.0018189-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Arnaldo Olichevis OAB PR025800 Réu: Claudino Guarez Objeto: Sentença.Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência,declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
008	2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 Réu: Leocadio Fidencio Junior Objeto: Sentença.Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência,declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
009	2009.0018653-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Pâmela Iris Teilor OAB PR042308 Réu: Joffre Pinto de Souza Filho

Objeto: Sentença.Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência,declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.

- 010** 2009.0018686-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Waldir Partala
Objeto: Sentença.Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência,declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
- 011** 2009.0020134-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Bortolo Sera
Objeto: Sentença.Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência,declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
- 012** 2011.0017033-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thais dos Santos Silva OAB PR034038
Réu: Luiz Carlos Vieira
Objeto: I...torno sem efeito a nomeação de fls. 43. II- Observa-se que a resposta a acusação, apresentada no dia 09 de abril deste ano, é intempestiva, eis que o denunciado foi regularmente citado em 22 de março do mesmo ano, motivo pelo qual indefiro as provas pleiteadas às fls. 45, que aliás, não contém a especificação necessária à apreciação. III...designo o dia 20 de julho de 2012, às 13:30hs como nova data para a audiência de suspensão condicional do processo.
- 013** 2011.0008998-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Ivone Regina Lunardon
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266
Advogado: Hercules Luiz OAB PR020099
Objeto: Sentença. Tendo em vista que o acordo judicial de composição dos danos restou devidamente homologado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba...julgo extinta a punibilidade da noticiada, nos termos do art. 74 parágrafo único da Lei 9.099/95.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alana Borsatto OAB PR054365	015	2010.0021426-5
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	009	2009.0013091-4
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	013	2011.0025374-2
Daniela Malherbi OAB PR050430	001	2011.0022589-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	003	2011.0006976-3
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	011	2008.0004534-3
Dr. Farid Faissal El Sankari OAB PR049000	018	2011.0025235-5
Edgar Ferreira Ferraz Neto OAB PR047383	006	2009.0018251-5
Eli Ribas Silva OAB PR037259	005	2010.0000867-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho OAB PR033033	016	2012.0002789-2
Joao Marcio Heliodoro da Silva OAB PR022656	002	2011.0025083-2
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	019	2012.0002893-7
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	007	2009.0018185-3
Manoel Angelo Antunes Voitech OAB PR049468	010	2011.0028963-1
Marcus Fabricius Cosme Carvalho OAB PR031909	015	2010.0021426-5
Moacir de Melo OAB PR002268	014	2007.0004072-2
Neimar Batista OAB PR025715	016	2012.0002789-2
Nivaldo Moran OAB PR007808	012	2006.0009411-1
Otávio Augusto Ferraro OAB PR053631	015	2010.0021426-5
Pablo Milanese OAB PR031400	019	2012.0002893-7
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	008	2011.0009189-0
Rafael Bucco Rossot OAB PR043538	006	2009.0018251-5
Rafael Canzan OAB PR031570	017	2010.0001241-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	004	2009.0018688-0
Virgílio Cesar de Melo OAB PR014114	014	2007.0004072-2
001	2011.0022589-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Daniela Malherbi OAB PR050430 Réu: Paolo Lucchi Objeto: Sentença. ...Absolvo sumariamente o denunciado com fundamento no art. 397, inc. III do CPP...	
002	2011.0025083-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Joao Marcio Heliodoro da Silva OAB PR022656 Réu: Marcelo Molinari Objeto: Sentença....com fundamento no art. 397, inc. III, do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação que lhe foi endereçada nestes autos...	
003	2011.0006976-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 Réu: Luiz Carlos de Andrade	

- Objeto: Sentença....com fundamento no art. 397, inc. III, do CPP, absolvo sumariamente o denunciado da imputação que lhe foi endereçada nestes autos...
- 004** 2009.0018688-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Joao da Silva
Objeto: Sentença de fls. 51. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Com as anotações e as comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.
- 005** 2010.0000867-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eli Ribas Silva OAB PR037259
Réu: Karol Igor Juliano Rengel Matkowski
Objeto: Sentença de fls. 59. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Com as anotações e as comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.
- 006** 2009.0018251-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgar Ferreira Ferraz Neto OAB PR047383
Advogado: Rafael Bucco Rossot OAB PR043538
Réu: Mario Henrique da Silva
Objeto: Sentença de fls. 76. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Com as anotações e as comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.
- 007** 2009.0018185-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Réu: Paulo Conceicao de Almeida Leite
Objeto: Sentença de fls. 61. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Com as anotações e as comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.
- 008** 2011.0009189-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Anderson Ribeiro
Objeto: Despacho de fls. 93. Diante da informação de que o denunciado possui interesse no benefício da suspensão cond. do processo...expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, constando como condições àquelas de fls. 72.
- 009** 2009.0013091-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Réu: Lenon Miotto
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais. Expeça-se alvará de levantamento de fiança em favor do denunciado. Com as anotações e as comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.
- 010** 2011.0028963-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Marco Antonio Bileski
Objeto: Despacho de fls.49.Nhão se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária... e sendo as alegações da defesa relativas ao mérito, o feito deve prosseguir com a produção de provas requerida pela acusação e defesa. Para aud. de instrução e julgamento, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 13:30hs.
- 011** 2008.0004534-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Jose Maria Alves dos Santos
Objeto: Resumo do despacho de fls. 92. I....II- Afasto a inépcia da inicial acusatória por atender aos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP...Ademais, ainda que o prazo legal (impróprio) do art. 46 CPP não tenha sido observado, é de se salientar que, por questões de índole materiais e sistêmicas -não se justifica a perda do direito de ação enquanto sanção processual...II- No mérito, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária... e sendo as alegações da defesa relativas ao mérito, o feito deve prosseguir....visto que indefiro o prazo pleiteado pela defesa às fls. 82, por entender que resta preclusa a oportunidade de oferecimento de tal rol. Para aud. de instrução e julgamento, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00hs.
- 012** 2006.0009411-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Objeto: Despacho de fls. 162. Diante do interesse do réu na interposição do recurso de apelação, intime-se o defensor constituído para que apresente as razões do instrumento, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP.
- 013** 2011.0025374-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Carlos Henrique Kaminski
Objeto: Despacho de fls. 87. Intime-se o réu para, querendo, manifeste-se sobre a certidão retro no prazo de cinco dias, informando, inclusive endereço da testemunha referida, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção desta prova. (certidão de fls. 84 informa a impossibilidade de pesquisar o endereço da testemunha Marlon da Cunha por não possuir os dados imprescindíveis).
- 014** 2007.0004072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir de Melo OAB PR002268
Advogado: Virgílio Cesar de Melo OAB PR014114
Réu: Lucrecia Aparecida Oliveira Lopes
Objeto: Despacho de fls. 125. I- ...determino o retorno do curso processual. II- Indefiro o pedido de designação de audiência para transação penal, vez que está só é cabível antes do oferecimento da denúncia. Ademais, o delito previsto no art. 306 do CTB não comporta benefícios da transação penal por sua pena máxima ser de três anos, não sendo portanto, delito de menor potencial ofensivo...III -Dê-se vista à Promotora de Justiça para que ofereça as condições da suspensão condicional do processo a ser deprecada.
- 015** 2010.0021426-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Alana Borsatto OAB PR054365
Advogado: Marcus Fabricius Cosme Carvalho OAB PR031909
Advogado: Otávio Augusto Ferraro OAB PR053631
Réu: Jane Antunes de Mello Tanner
Objeto: Despacho de fls.112.autorizo a denunciada se ausentar do país no período de 10/08/2012 a 20/08/2012, desde que a mesma realize regularmente a doação do mês de agosto/12.
- 016** 2012.0002789-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho OAB PR033033
Advogado: Neimar Batista OAB PR025715
Réu: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho
Objeto: Despacho de fls. 63. Preliminarmente aguarde-se a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para 27 de junho de 2012, às 13:30h.
- 017** 2010.0001241-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Rodrigo Hinz Maran
Réu: Rodrigo Hinz Maran
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 018** 2011.0025235-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Farid Faissal El Sankari OAB PR049000
Réu: Caio Henrique Oliveira Poersch
Réu: Caio Henrique Oliveira Poersch
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado
- 019** 2012.0002893-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Meire do Rosario
Réu: Meire do Rosario
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Of. 1460/2012

CURITIBA, 06 de Junho de 2012

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0046/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0046/2012

DR. ANDRE HENRIQUE CHANDELIER 014 0187400
DR. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 013 0063451
DR. DOUGLAS LEONARDO FERREIRA 010 0172488
DR. FABIO LEAL 003 0160971
DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA 011 0180257
DR. JEFFERSON HALLES DOS SANTOS 002 0146709
DR. MARLON CORDEIRO 009 0122989
DR. NAPOLEAO LOPES JUNIOR 006 0161376
DR. RAFAEL CESSSETTI 005 0122044
DR. THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 008 0202394
DRA IRACEMA GARCIA VAZ 004 0139162
DRA SANDRA SIOMARA BORBA 012 0122469
DRA THAIS MARA DA SILVA 007 0178166
DRA. SILVEIRA OSTROSKI 001 0140403

001. CADASTRO No.: 140403
SENTENCIADO : CLAUDIO RAFAEL CELESTINO
FILIAÇÃO : JAIR CELESTINO
IVONETE MARIA CELESTINO
ADVOGADO(A) : DRA. SILVEIRA OSTROSKI
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 31 DE MAIO DE 2012.
002. CADASTRO No.: 146709
SENTENCIADO : DAVI SOUZA SANTANA
FILIAÇÃO : SILVANETE MARTINS SANTANA
DIVANIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A) : DR. JEFFERSON HALLES DOS SANTOS
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR DECISAO PROFERIDA EM 24 DE MAIO DE 2012.
003. CADASTRO No.: 160971
SENTENCIADO : CLAUDIO DE SOUZA GONCALVES
FILIAÇÃO : CLOVIS DE SOUZA GONCALVES
NASARE TERESINHA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR. FABIO LEAL
OBJETO : INDEFIRIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E DETERMINADO QUE SEJA JUNTADO ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA ATUALIZADA
004. CADASTRO No.: 139162
SENTENCIADO : WANDERLEI BENITES
FILIAÇÃO : LUIZ JERONIMO BENITES
MARIA ZENITA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DRA IRACEMA GARCIA VAZ
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA E DE REGIME SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 24 DE MAIO DE 2012.
005. CADASTRO No.: 122044
SENTENCIADO : CARLOS EDUARDO DUARTE CALADO
FILIAÇÃO : BENTO CARLOS DUARTE CALADO

MARIA APARECIDA DA SILVA CALADO
ADVOGADO(A) : DR. RAFAEL CESSSETTI
OBJETO : DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, POR DECISAO PROFERIDA EM 28 DE MAIO DE 2012.
006. CADASTRO No.: 161376
SENTENCIADO : FERNANDO ALVES CORREIA
FILIAÇÃO : SEBASTIAO ALVES CORREIA FILHO
MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO(A) : DR. NAPOLEAO LOPES JUNIOR
OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO
007. CADASTRO No.: 178166
SENTENCIADO : OSMAR BARBOZA DOS SANTOS
FILIAÇÃO : IZIDORO MANOEL DOS SANTOS
ANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DRA THAIS MARA DA SILVA
OBJETO : MANIFESTACAO QUANTO AO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE FLS.177/178.
008. CADASTRO No.: 202394
SENTENCIADO : LAUDECIER SANTOS DE RAMOS
FILIAÇÃO : MARIA DE LOURDES SANTOS DE RAMOS
LAURO MACHADO DE RAMOS
ADVOGADO(A) : DR. THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO.
PRAZO : 10 DIAS.
009. CADASTRO No.: 122989
SENTENCIADO : VALACIR DE ALENCAR
FILIAÇÃO : GETULIO VALDIVINO ALENCAR
CONCEICAO APOLINARIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A) : DR. MARLON CORDEIRO
OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO.
PRAZO : 10 DIAS
010. CADASTRO No.: 172488
SENTENCIADO : DOUGLAS LEONARDO FERREIRA
FILIAÇÃO : NELSON ANTONIO FERREIRA
HELENA MARIA MIOLA FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR. DOUGLAS LEONARDO FERREIRA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO.
PRAZO : 10 DIAS.
011. CADASTRO No.: 180257
SENTENCIADO : EVERTON LEANDRO GODOI FERREIRA
FILIAÇÃO : LEOPOLDO FERREIRA
EDNA APARECIDA GODOI
ADVOGADO(A) : DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA
OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
PRAZO : 10 DIAS.
012. CADASTRO No.: 122469
SENTENCIADO : SIDNEI GOMES TEODORO
FILIAÇÃO : VALDIR GOMES TEODORO
TEREZA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DRA SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, PELO INDEFERIMENTO DA COMUTACAO.
PRAZO : 10 DIAS.
013. CADASTRO No.: 63451
SENTENCIADO : NELSON POMMERENING
FILIAÇÃO : FREDERICO POMMERENING
GERTA ZASTROW POMMERENING
BENEFICIO : INDULTO Nro. 2012.00336
ADVOGADO(A) : DR. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO
OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
PRAZO : 03 DIAS
014. CADASTRO No.: 187400
SENTENCIADO : VALTENCIR DOMINGUES DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO : PEDRO DOMINGUES DE OLIVEIRA
IZAURA DE GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR. ANDRE HENRIQUE CHANDELIER
OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 30 DE MAIO DE 2012.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Pontarolli OAB PR038487	007	2008.0019270-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	009	2000.0010036-6
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	018	2011.0019912-8
Camila Nesi Koskodai OAB PR061335	017	2012.0004386-3
Celso da Silva Labres OAB PR026969	003	2011.0022279-0
Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176	018	2011.0019912-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2008.0013324-2
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	017	2012.0004386-3
Edgard Gomes OAB PR023426	011	2009.0020939-1
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	012	2011.0002220-1
	015	2011.0002220-1
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2010.0001883-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	021	2012.0007301-0
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	017	2012.0004386-3
Haroldo Euclides Souza Filho OAB PR037306	004	2012.0008111-0
Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311	005	2008.0003572-0
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	011	2009.0020939-1
José Odenir Lopes OAB PR060141	008	2012.0008989-8
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	011	2009.0020939-1
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	010	2011.0025820-5
Laertes de Souza OAB PR010699	016	2007.0011659-1
Libiamar de Souza OAB PR027399	022	2012.0000944-4
Luciano Tinoco Marchesini OAB PR016524	013	2002.0006345-6
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	006	2004.0000307-4
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	014	2001.0011545-4
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	011	2009.0020939-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2011.0002220-1
	015	2011.0002220-1
	020	2009.0015486-4
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	022	2012.0000944-4
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	014	2001.0011545-4
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	006	2004.0000307-4
Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582	023	2006.0002924-7
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	019	2004.0008659-0

- 001** 2008.0013324-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONUNCIO O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CP, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA. RECOMENDO AO RÉU NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA, EIS QUE PERMANECE O MOTIVO QUE ENSEJOU O DECRETO PREVENTIVO, QUAL SEJA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA."
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 002** 2010.0001883-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Eudénir Candido
Réu: Eudénir Candido
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "JULGO INADIMISSÍVEL A ACUSAÇÃO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR O RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 414, DO CPP."
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
- 003** 2011.0022279-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Leandro Eurico dos Santos
Objeto: "ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE PERANTE FLS. 210/216."
- 004** 2012.0008111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Euclides Souza Filho OAB PR037306
Réu: Margareth Aparecida Marcondes
Objeto: Intime-se a defesa da juntada do prontuário médico das vítimas.
- 005** 2008.0003572-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311

- Réu: Josimar Franco de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, EM 48 HORAS, DECLINE O ENDEREÇO DO RÉU.
- 006** 2004.0000307-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Doraci Rodrigues Mendes
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE RIO NEGRO/PR VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM OLIVIA MARIA MENDES.
- 007** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 1103/1105, A FIM DE QUE SE MANIFESTE.
- 008** 2012.0008989-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Réu: Monica Lee Alves
Objeto: PARA CONTINUAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA DESIGNO A DATA DE 18/06/2012 ÀS 16:30 HORAS.
- 009** 2000.0010036-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Carlos Alexandre Rodrigues
Objeto: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa à fl. 834, vez que tempestivo (art. 593, "caput" do CPP).
Considerando que a defesa do recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 600, § 4º do CPP) com nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 010** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA CÓPIA DO LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA Nº 5339/2011, ÀS FLS. 332/338.
- 011** 2009.0020939-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
Réu: Bruno Sampaio Garrido
Réu: Diomar Rodrigues da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus para no prazo de 5 dias, apresentarem as razões de recurso.
- 012** 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alonso Tiago Anselmo
Réu: Alysson Leandro Abdala
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE LEME/SP E SÃO PAULO/SP VISANDO ÀS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS ELEANDRO APARECIDO MERENCIANO E MARIVAN NUNES SOUSA.
- 013** 2002.0006345-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Tinoco Marchesini OAB PR016524
Réu: Ed Carlos Ferreira da Silva
Objeto: Tendo em vista o prévio agendamento de sessão plenária para outro processo, designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 08 de junho de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 014** 2001.0011545-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Eurico Dave da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/11/2012
- 015** 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alonso Tiago Anselmo
Réu: Alysson Leandro Abdala
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/09/2012
- 016** 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/07/2012
- 017** 2012.0004386-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Nesi Koskodai OAB PR061335
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Réu: Maick Leonardo Santos Varchaki
Réu: Mauricio Alan Cunha de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 018** 2011.0019912-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Josafa Alves de Souza
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176
Réu: Mauricio da Silva Dantas
Réu: Wagner José Vital
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, no máximo 05(cinco), que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 019** 2004.0008659-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Luiz Carlos Martins

Objeto: Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05(cinco) dias apresente o rol de testemunhas, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do CPP).

- 020** 2009.0015486-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alonso Tiago Anselmo
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 021** 2012.0007301-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Requerente: Marcos Antonio Suonski
Objeto: "DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELO REQUERENTE, COM FULCRO NOS ARTIGOS 118 E 120, § 1º, AMBOS DO CPP."
- 022** 2012.0000944-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Libiamar de Souza OAB PR027399
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Elio Machado dos Santos
Objeto: "INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POSTULADO PELO REQUERENTE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E AINDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, MANTENDO A DECISÃO QUE DEFERIU A DECRETAÇÃO (FLS. 92/96)." INTIME-SE AINDA, DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE FL. 154.
- 023** 2006.0002924-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582
Réu: Alexandre Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2012

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 18 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

FLAVIO W. LINS - 01 - 3198-39.2010.8.16.0013

CARLOS EDUARDO KOLLER - 02 - 17066-84.2010.8.16.0013

01 - Pedido de Providência - 3198-39.2010.8.16.0013

Requerente: Ministério Público

Requerido: I.A.

Estabelecimento: C.C.E.A.N.

Advogado: FLAVIO W. LINS - OAB/PR 31.832

Objeto: Intimação da decisão de fls. 322/323: "1 - Tendo em vista que a juntada da contestação do requerido ocorreu após o decurso do prazo, para defesa, dia 23/02/2012, indefiro o pedido de fls. 301, não havendo a necessidade de continuidade do feito. 2- Considerando a existência de procedimento em trâmite na 2ª Vara Criminal, não havendo necessidade de aplicação de medida por esta vara especializada, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumram-se, no que forem pertinentes, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I. Oportunamente, archive-se com as anotações e baixas de estilo". Mtb

02 - Medida de Proteção - 17066-84.2010.8.16.0013

Infante: L.G.R.

Filiação: M.C.R.

Advogado: CARLOS EDUARDO KOLLER - OAB/PR 43.150

Objeto: Intimação da decisão de fls. 78: "... Para oitiva da guardiã F. de seu companheiro E.L.A. e de L. G., designo o dia 13/08/2012 às 14:00 horas. As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais bem como de comprovante do valor recebido pelo menor a título de pensão pela morte dos pais. Intimem-se" Mtb

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUIZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Maria Roseli Guieismann

PUBLICAÇÃO 06/2012

01 - Autos nº 1174/2007 I

Adolescente: D. P. P. e C. M.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Intime-se o Sr. Paulo Roberto Moreton, por seu procurador, Dr. Flávio Pansieri, para que compareça neste Juízo, para que seja efetivada a restituição da arma de fogo de sua propriedade.

Dil.

Advogado: Dr. Flávio Pansieri - OAB/PR 31.150.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 297/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDÉE CHELSKI 7 333/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 16 43561/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 20 68131/2010
ANDRÉ LUIZ LUNARDON 18 59852/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 39 14558/2010
AROLD P. GUEDES JUNIOR 35 17919/2012
36 17921/2012
BENEDITO DOS SANTOS 13 38924/2010
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 10 720/2009
CARLA SPERONI SCHERER 9 677/2009
CHRISTIAN BARLERA 7 333/2009
15 42507/2010
19 66425/2010
CINTIA MEDEIROS DECKER 22 71204/2010
23 71205/2010
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 12 36957/2010
CLAUDIA MACUCH 11 8762/2010
CRISTIANE TEORO DO CARMO 9 677/2009
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 20 68131/2010
DANIELE FONTANA 32 596/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 3 296/2004
GERALDO FRANCISCO POMAGER 26 21550/2011
GERMANO LAERTES NEVES 14 40966/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 15 42507/2010
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 6 257/2008
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 37 17929/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU 33 12693/2012
JESSÉ KOCHANOVECZ 37 17929/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE 27 23878/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS 29 35220/2011
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 1 4/2001
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 4 85/2008
KAIO MURILO MARTINS 14 40966/2010
KARENINE POPP 31 66582/2011
LARESSA ASSIS LORGA 34 17375/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 24 4922/2011
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 28 28783/2011
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 9 677/2009
LETICIA DA COSTA LEITE M 17 54155/2010
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 1 4/2001
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 15 42507/2010
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 9 677/2009
MARCUS FABRICIUS COSME CA 3 296/2004
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 22 71204/2010
23 71205/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 15 42507/2010
MARISA SOUZA HILBERT 12 36957/2010
MOACIR SALMÓRIA 9 677/2009
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 8 385/2009
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 26 21550/2011
PAULO AFONSO ZAINA 6 257/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 21 68671/2010
PIERRE ANDREY RUTHES 8 385/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 39 14558/2010
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS V 5 221/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 25 21251/2011
STELLA MARIS F. BITTENCOU 2 44/2003
TAYSSA HERMONT OZON 11 8762/2010
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 40 34318/2010
WILSON STALL 38 18992/2012
WILLYAN ROWER SOARES 10 720/2009
WILSON ANTONIO DOS SANTOS 30 47360/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-4/2001-DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH x INSS- Ciencia ao interessado da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados da presente data. - advs. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS e LUIZ ALBERTO REGO BARROS.-

2. ACIDENTE DE TRABALHO-44/2003-ROSENEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Vistos e examinados. Noutro passo, tendo em vista que foram pagos os honorarios de sucumbencia e as custas processuais executados, conforme se ve dos recibos de depositos nos autos, julgo extinta a execução de titulo judicial em curso nestes autos contra o INSS (CPC. art.295). Custas de lei. P.R.I. *** -Ciencia ao interessado acerca do encaminhamento do alvara ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 05/03/2012. - Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-296/2004-ELZA DE FATIMA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.359/362, trasitada em julgado (f.517), o INSS propos pagar a importancia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente aos honorarios advocaticios de sucumbencia (f.522), com o que expressamente anuiu a Autora a f.526. O Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela expedição do requisitorio de pequeno valor (f.530). 1.1. Nestes termos, e considerando que o valor apresentado está em conformidade formal com o titulo exequendo e dentro do limite legal (arts. 3º e 17, paragrafo 1º, da Lei n.10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino a expedição do competente oficio requisitorio de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº8213/91, observada a importancia acima fixada, a ser atualizada da sentença até a data do pagamento, e o valor das custas processuais contadas a f.521 (ou R\$388,18), alem das devidas pela expedição de oficio (IN-CGJ). 1.2. Aguarde-se o pagamento. 1.3. Intime-se. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.-

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-85/2008-RICARDO ANTONIO RYBINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o contido nos expedientes trazidos pelo INSS as f.150/153, diga o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES.-

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004776-44.2008.8.16.0001-ADILSON PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... da baixa dos autos dê-se ciência as partes para que requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.-

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0003140-43.2008.8.16.0001-MARIA INES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pela INSS as fls.226/235. 1.1. Intime-se a parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ...-Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA.-

7. ACIDENTE DE TRABALHO-333/2009-JOCELI LIPKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.155/169. 1.1. A parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ...-Advs. CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI.-

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0001589-91.2009.8.16.0001-OLINDA PEREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes e o Ministério Publico a dizer, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo medico perito as fls.252/253. -Advs. PIERRE ANDREY RUTHES e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.-

9. ACIDENTE DE TRABALHO-677/2009-ADRIANO CARDOZO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.136/141. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ...-Advs. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL e CARLA SPERONI SCHERER.-

10. ACIDENTE DE TRABALHO-720/2009-DIRCEU EDMAR DE SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fs158/163: ... a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para efeito de condenar o INSS: I - (a) a revisar o calculo da renda mensal do beneficio de auxilio-doença concedido ao autor Dirceu Edmar de Souza Bueno (n. 532.623.170-7), considerando, para o calculo do salario-de-beneficio, a media aritmetica simples dos maiores salarios-de-contribuição do periodo basico de calculo (80%), desprezando-se os 20% menores. (b) pagando-lhe, de corolario, as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada; e II - a restabelecer e pagar ao Autor, desde a sua indevida cessação em 14/10/2009, o beneficio de auxilio-doença acidentario n.532.623.170-7, que devera ser mantido ate a conclusão de regular processo de reabilitação (Lei 8213/91, art.62), a que necessariamente devera se submeter o Segurado quando a tanto chamado, ou a sua aposentação. Os valores devidos ao Autor serão calculados em liquidação de sentença por simples calculo aritmetico, com correção monetaria a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do INPC/IBGE, assim ocorrendo ate 30/06/2009, e acrescidos de juros de mora de acordo com o estabelecido na Lei n.11960/2009, a contar da citação (09/12/2009 - f.49-v) - Sumula STJ 204-. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguirá o criterio estabelecido na Lei 11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, alem do pagamento dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a

razoável extensão e a boa qualidade do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas de Lei. P.R.I. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0008762-35.2010.8.16.0001-DARCY NATAL DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, informe se concorda com a manifestação e cálculos apresentados pelo INSS as fls.88/94, tendo em vista os novos documentos apresentados pelo réu as fls.105/117. Após, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON.-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0036957-30.2010.8.16.0001-VALDECI MANOEL DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco (05) dias, diga o Autor sobre a proposta de acordo de f.136/137. Int. - Adv. MARISA SOUZA HILBERT e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0038924-13.2010.8.16.0001-AMAURI CAVALLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar quanto as informações prestadas pela empregadora as fls.99/100. Intime-se. ... -Adv. BENEDITO DOS SANTOS.-

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040966-35.2010.8.16.0001-ALCIONE APARECIDO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Em atenção ao decidido na sentença de f.44/46, transitada em julgado (f.64), propos o INSS pagar ao autor Alcione Aparecido de Freitas a importância de R\$12,23 (doze reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de f.58/59, com competência de atualização julho de 2011, além dos R \$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência (f.50/66). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f.63). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do requisitório (f.68). 2. Neste termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno e externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts. 3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10259/2001) e ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei 10259/2001, determino exceção-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº8213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas a f.65 (ou seja, R\$281,58) e as devidas pela expedição do Ofício (IN-CGJ), com atualização monetária ate o pagamento. Aguarde-se o pagamento. Intime-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILLO MARTINS.-

15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0042507-06.2010.8.16.0001-DIRLENE DE MOURA GRACIANO SALCEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls.228/245, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0043561-07.2010.8.16.0001-ATILIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE.-

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0054155-80.2010.8.16.0001-GENECI DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre eventuais documentos novos juntados aos autos e sobre o laudo pericial apresentado. -Adv. LETICIA DA COSTA LEITE MAIA.-

18. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0059852-82.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES CASTANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ANDRÉ LUIZ LUNARDON.-

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066425-39.2010.8.16.0001-CELI ALVES DO VALLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CHRISTIAN BARLERA.-

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0068131-57.2010.8.16.0001-CARLOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN.-

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0068671-08.2010.8.16.0001-JANDER PRADO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.-

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0071204-37.2010.8.16.0001-JURACI ALVES OLIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face da flagrante contradição nela contida, esclareça o autor a manifestação de f.96, eventualmente firmando expressa e clara renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int. -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER.-

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0071205-22.2010.8.16.0001-ROSA INÊS CONDI FOSTA x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pela INSS as fls.82/88 1.1. Intime-se a parte apelada - Autora - da decisão de fls.80 e para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER.-

24. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004922-80.2011.8.16.0001-RODRIGO PIRES NOGUEIRA CARVALHO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0021251-70.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA MAIA STOKLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.-

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0021550-47.2011.8.16.0001-ADEMIR PEREIRA RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fl.81: 1. Mantenho, pelos fundamentos expostos na decisão agravada, não inquinadas nas razões do recurso noticiado, o que decidido a f.72. Int. *** Desp. de fls.94/95: 1. O processo esta em ordem, prescindindo de providencia saneadora. A prescrição é materia de merito e, como tal, sera apreciada na sentença. 2. A controversia sobre a materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega o incapacita. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica, que inclua, a criterio do tecnico, a analise in loco do local do trabalho, e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. 2.2. Noutro passo, indefiro, a mingua de demonstrada necessidade de intervençao do juizo, que não secretaria a parte, os ofícios propugnados as f.06verso, item 8.4 e f.33, ultima paragrafo. O fato dos documentos estarem sob a guarda de terceiros evidentemente não impede que a parte, direta e pessoalmente, não havendo obice legal ao sucesso, diligencie busca-los, não se vislumbrando interesse na intervençao judicial sem a sua previa atuaçao. 2.3. Indefiro, outrossim, uma vez que absoluta a falta de tecnica a justifica-la (não se trata neste caso, em absoluto, de litisconsorcio necessario), a intimaçao pretendida a f.06verso, item 8.11; nada impede, evidentemente te, que a propria parte de noticia a empregadora da açao que ajuizou, a fim de que aquela, conforme reputar de seu interesse, proponha a sua intervençao. 2.4. Oportunamente, enfim, apos a realizaçao da prova tecnica, e conforme se mostrem necessarias e uteis, se deliberala sobre a produçao de prova oral. 3. Em dez (10) dias, atenda o Autor o propugnado na cota ministerial de f.91, item 1, juntando copia na integra de sua carteira de trabalho. ... Nomeio perito o doutor Ivo Jose Monteiro Marchiro, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** -Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.-

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0023878-47.2011.8.16.0001-MARIA DOS ANJOS DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo esta em ordem. A prescrição é materia de merito e, como tal, sera apreciada na sentença. 2. A controversia sobre a materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, a ocorrencia de nexo entre a lesão dita incapacitante e o acidente no trabalho e a reduçao ou não da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produçao de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 297 do CPC, de prova documental. ... Nomeio perito o doutor Aramis B Guimarães, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** A parte autora para que retire o ofício expedido e proceda sua remessa. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.-

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0028783-95.2011.8.16.0001-EDILSON RODRIGUES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intime-se o Autor a promover a retirada do expediente acima (ofício) e diligencia sua entrega/remessa ao seu destinatario, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante... -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.-

29. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035220-55.2011.8.16.0001-APARECIDA DOS SANTOS SCHELEIDER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por agora, acerca da defesa formada a termo e do pedido de f.50, e documentos com ele, diga a Autora, em dez (10) dias. Int. - Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS.-

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0047360-24.2011.8.16.0001-MARA CRISTINA CAUDURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A despeito do esforço que se faz, ainda não é possível extrair da inicial, clara, simples e indubitavelmente o que se quer e porque se quer. Destarte, em medida excepcional e derradeira, no intuito do aproveitamento do processo, em mais 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, devesse o Autor, esclarecer, logica e adequadamente: qual o beneficio ou quais os beneficios que pretende receber; em que periodo pretende o pagamento de cada beneficio; e finalmente, sob que fundamento, especifico (qual lesão), o seu nexo com o trabalho e grau de incapacidade ou reduçao de capacidade), sustenta cada um dos pedidos formulados. A auxiliar a manifestação, observe-se, primeiro, que os beneficios similares (auxilio-doença, p.ex.) comum e acidentario tem a mesma expressao economica, não havendo a principio diferenças a serem pagas pela Previdencia decorrentes da mera transformaçao de um em outro, e, segundo, que os pedidos podem se fazer em cumulaçao simples, sucessiva, alternativa ou eventual, o que precisa estar esclarecido na inicial. Intime-se. - Adv. WILSON ANTONIO DOS SANTOS.-

31. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066582-75.2011.8.16.0001-OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A petição de f.31/34 não

atende na sua inteireza o determinado a f.28. Assim sendo, por mera liberalidade, intime-se o Autor para cumprir integralmente o item "2.b" do despacho de f.28, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. KARENINE POPP.-

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000596-43.2012.8.16.0001-JOSÉ PAULO RODRIGUES MIRITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A despeito do esforço, não é ainda possível extrair da manifestação da parte, tampouco daquela de f.46, fundamento adequado e necessário ao seu pedido. Destarte, ainda por esta vez, a derradeira, faculto ao Autor, em dez (10) dias, a emenda da inicial para que, clara, objetiva e suficientemente, esclareça o que pretende e apresente fundamento de fato e de direito a sua pretensão (-deverá esclarecer, por exemplo, qual o percentual do salário-de-benefício que recebeu como renda inicial dos auxílios-acidentes revisando e que, agora, pretende "aumentar" para 50% (cinquenta por cento) com base na alteração trazida pela Lei 9032/1995-). Além disso, no aproveitamento da oportunidade deverá o Autor cumprir o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. DANIELE FONTANA.-

33. PENSÃO POR MORTE-0012693-75.2012.8.16.0001-ANTONIO AIRES PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Itaperuçu/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste foro, devesse o Autor: I - considerando que em certidão de óbito a f.30 não se encontra legível, promover a juntada aos autos de cópia legível do documento. II - tendo em vista que o de cujus não deixou bens a inventariar (f.30) e supostamente deixou herdeiros (f.28/29), esclareça o Autor a situação fática existente, se for o caso, incluindo todos os herdeiros do falecido no polo ativo do presente feito, a fim de regularizar a composição do processo; III - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. 3. Intime-se. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.-

34. PENSÃO POR MORTE-0017375-73.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA PIRES SILVÉRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, sob pena de desconsideração e cancelamento da distribuição, subscreva o douto procurador da Autora a petição inicial. Intime-se. -Adv. LARESSA ASSIS LORGA.-

35. AÇÃO REVISIONAL-0017919-61.2012.8.16.0001-NERLI TEREZINHA MOREIRO PINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que a autora tem domicílio em Pinhais, Pr, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, devesse a Autora acostar carta de concessão do auxílio-suplementar que recebe (nº020.765.105-1) ou documento equivalente que contenha a data de seu início, como extrato de CNIS e INBEN. Intime-se. -Adv. AROLD P. GUEDES JUNIOR.-

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0017921-31.2012.8.16.0001-IVAN PRANDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em São Jose dos Pinhais/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2.Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste foro, devesse o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma ter reduzido a sua capacidade para o trabalho habitual; e II - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. Intime-se. - Adv. AROLD P. GUEDES JUNIOR.-

37. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017929-08.2012.8.16.0001-LAUDECIR PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Em 10 (dez) dias, devesse o Autor: I - promover a juntada de cópia de sua carteira de trabalho; e II - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. Intime-se. - Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e JESSÉ KOCHANOVECZ.-

38. ACIDENTE DE TRABALHO-0018992-68.2012.8.16.0001-JAIME JONAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado a f.08 tem a finalidade de "promover a defesa de seus direitos e interesses em ações para recebimento de indenização de sinistro DPVAT" (f.08). 2. Em igual decêndio, devesse o Autor: I - descrever o acidente noticiado em inicial, cujo resultado foi a lesão que afirma ter reduzido a sua capacidade para o trabalho habitual, esclarecendo, ademais, se o acidente é típico ou "in itinere", sem olvidar o enquadramento nas situações previstas nos artigos 19 e 21 da Lei nº8213/1991; II - esclarecer a função exercida a época do infortúnio; III - juntar cópia da Carteira de Trabalho; e III - juntar declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da justiça gratuita; Intime-se. - Adv. VILSON STALL.-

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014558-07.2010.8.16.0001-ACIR GERALDO JUNIOR- A despeito da manifestação de f.63/64 (que a princípio olvida que a pretensão deve mesmo passar pela ponderação de pros e contras), e do resultado final do que pedira, a ser tratado em sentença futura, a instruir o pedido, em dez (10) dias junte o Requerente as certidões de que trata o item 2 do despacho a f.55 (certidão do 1º Distribuidor (criminal), 2º distribuidor (efeitos civis), Justiça do trabalho, Justiça Federal, Seproc, certidão da junta Comercial do Paraná, sob condição de empresário, socio, administrador ou diretor de pessoa jurídica). Intime-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.-

40. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0034318-39.2010.8.16.0001-IRENE MARIA MULLER e outros - 1.A petição de f.78 em nada altera o estado das coisas, conforme o despacho a f.75. Vale dizer: não se apresentou proposta registraria nos termos do artigo 225 da LRP e nem tampouco promoveram as requerentes as citações dos confrontantes, entre eles o Município de Curitiba. 1.1. Com efeito, ainda por esta vez, reitere-se a intimação da parte, por sua advogada, a diligenciar, como lhe compete o andamento do processo. 1.1. Aguarde-se por trinta (30) dias. Intime-se. -Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 295/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 2 11102/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 7 63981/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI 7 63981/2011
ANTONIO ELISEU GREIN 3 31680/2010
ANTONIO JOSE GONÇALVES AI 8 330/2012
ARLINDO RIALTO JUNIOR 7 63981/2011
AUREO ZAMPONIO FILHO 1 13452/2005
CARLOS AUGUSTO ZENI 2 11102/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 7 63981/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 11 26943/2012
DIOGO FERNANDO DOS SANTOS 8 330/2012
DOMINGOS EDUARDO BEZERRA 8 330/2012
ELIZANIA CALDAS FARIA 9 25698/2012
EVERALDO BERALDO 10 25752/2012
HATSUO FUKUDA 1 13452/2005
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 10 25752/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 11 26943/2012
JOAO MARCOS CREMONEZI ROC 6 26609/2011
JUIANO HUCK MURBACH 7 63981/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 27738/2012
13 27739/2012
14 27740/2012
15 27741/2012
16 27742/2012
17 27743/2012
18 27744/2012
19 28256/2012
MARCIO LEANDRO RIBEIRO 5 65647/2010
MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 9 25698/2012
MICHELLE DE CARVALHO DO A 4 56904/2010
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI 6 26609/2011
NELCIDES ALVES BUENO 1 13452/2005
TATIANA RODRIGUES 12 27738/2012
13 27739/2012
14 27740/2012
15 27741/2012
16 27742/2012
17 27743/2012
18 27744/2012
19 28256/2012
ZACARIAS QUINTANILHA 1 13452/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001019-47.2005.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ELETRO MARINGA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x DELAÏMME DIRCE PEREIRA ALVES- Tendo em vista que o processo nº12385-59.2010.8.16.0017 aparentemente foi sentenciado, oficie-se ao d. juízo deprecante solicitando que informe se persiste a edida cautelar que deferiu a suspensão dos atos expropriatórios (cópia da decisão as fls.206). Considerando, ainda, que o imóvel matriculado sob nº57753, do 4º Registro de Imóveis, foi arrematado, conforme fls.165, solicite-se, ainda, ao d. juízo deprecante que informe se ha alguma decisão judicial daquele juízo que impeça a expedição de carta de arrematação. O ofício deve ser instruído com cópia das fls. 165, 206, 230 e do presente despacho. Com a resposta, intemem-se as partes, bem como o arrematante, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO, ZACARIAS QUINTANILHA, AUREO ZAMPONIO FILHO e HATSUO FUKUDA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-11102/2009-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -E.D. x R.L.F.D.- 1. Tendo em vista o prazo ja transcorrido e a

ausência de manifestações do senhor perito, das partes e também da origem nesse longo interregno, via mensageiro e servindo este despacho de ofício, solicite-se a origem informações sobre o interesse e utilidade na continuidade das diligências para o ato deprecado. Aguarde-se por até trinta (30) dias. 1.1. Ao autor, dê-se ciência deste, via e-DJPR, na pessoa de seu procurador. 2. Sem resposta da origem, devolva-se mediante as cautelas de estilo. - Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0031680-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL-EDISON PAULO SABATKE x METALURGICA ENSIL LTDA- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. - Adv. ANTONIO ELISEU GREIN-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0056904-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR- VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS-M.E.C.G. x A.A.O.G.-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Certifico mais que conforme observa-se no verso do mandado, o executado declarou de próprio punho, que não possui bens em seu nome...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0065647-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-R.P.S. x M.S.-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a prisão de Marcelo Stanzola, tendo em vista não o encontrar e com informações do Sr Mauricio, morador, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO LEANDRO RIBEIRO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0026609-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CÍVEL-MUNICÍPIO DE ROLANDIA x LAUDELINO LOPES & CIA LTDA - 1. A carta precatória, originariamente, veio instruída com petição executiva tendo como substrato a CDA sob nº1777/96. Oficiado a origem conforme f.14, foi apresentado o expediente de f.16, porém instruído com cópia de várias outras petições iniciais executivas e correspondentes CDA's diversas daquela inicial. Diante disso e a fim de prestar efetiva atividade jurisdicional e por cautela, elencando os números de CDA's que agora integram o feito e com cópia de f.2, solicite-se a origem, pelo meio mais expedito (mensageiro) e servindo este despacho como ofício, informações/orientações sobre o prosseguimento, com a remessa do necessário para prática das diligências neste Juízo. Aguarde-se por até trinta (30) dias. Deste, dê-se ciência ao i, Procurador do município exequente, via e-DJPR, no caso. 1.1. Sem manifestação, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. - Adv. JOAO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0063981-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-P.H.C.R. x E.R.R.-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo inúmeras vezes em dias e horários diferentes e não consegui localizar, pessoalmente o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JUIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0000330-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POTIRETAMA - CE - COMARCA VINCULADA-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - 1. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando o envio de cópia da petição inicial e do despacho judicial que defere a concessão de justiça gratuita ao requerente e, conforme for de seu entendimento, informação de nova data para o ato judicial a ser na origem realizado, com antecedência suficiente ao cumprimento da carta precatória, com prazo de resposta de até sessenta (60) dias. 1.1. Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2. Ciência ao requerente, via e-DJPR. -Adv. ANTONIO JOSE GONÇALVES AIRES, DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS e DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0025698-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-ELIAS DOMINICO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé a servir as citações de ambos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA e MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0025752-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -GIOVANNY SCHIANI x RUBEM DESPACHANTE e outro- 1. Intime-se o exequente, via e-djpr e na pessoa de seus procuradores, para em até vinte (20) dias, junte aos autos certidão de imóveis dos serviços de Registros Imobiliários deste Foro Central em nome do executado. 2. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0026943-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALIMENTOS RIO XINGU LTDA ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que

se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0027738-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ SIDDHARTHA KIRCHNER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0027739-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO PEDROZO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0027740-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDEMIR MEDEIROS VELHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0027741-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO CESAR DO CARMO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0027742-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAWRENCE CORRÊA NOGUEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0027743-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTAIR DIAS DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0027744-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDION SCUSSEL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de

nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-
 19. CARTA PRECATÓRIA-0028256-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO MARTINS DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
 DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 296/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO ROCHA MACHADO 33 27235/2012
 ALBERTO KNOLSEISEN 14 19442/2012
 ALESSANDRA APARECIDA LAVO 35 27474/2012
 ALESSANDRA BELLETATO 39 28255/2012
 ALEXANDRE SEIDI MATSUDA 40 28260/2012
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 29 27221/2012
 ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR 16 25728/2012
 ALYSSON LEITE BASTOS PERE 20 25815/2012
 AMILCAR ANTONIO ROQUETTI 36 27737/2012
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 23 26949/2012
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 9 14210/2012
 ANDERSON HELIO MINATTI 6 14108/2012
 ANICE NAGIB GAZZAOUI 38 28157/2012
 ANTONIO CARLOS DA CUNHA 6 14108/2012
 ANTONIO CARLOS DE MELLO F 41 28262/2012
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 23 26949/2012
 ANTONIO MARCELLO VON USLA 8 14180/2012
 BRUNO GARCIA JUNIOR 6 14108/2012
 BRUNO MOREIRA ALVES 21 26434/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 11 14495/2012
 CARLOS DAHLEM DA ROSA 30 27225/2012
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 43 28281/2012
 CELIO NONATO NERY MEDEIRO 34 27467/2012
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 36 27737/2012
 45 28300/2012
 CLODOLDO NAUMANN FILHO 34 27467/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 43 28281/2012
 CRYSTIANE LINHARES 32 27233/2012
 DANIEL HACHEM 26 26967/2012
 DELSON PETRONI JUNIOR 8 14180/2012
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 43 28281/2012
 DJALMA GOSS SOBRINHO 3 13707/2012
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 29 27221/2012
 EDUARDO XAVIER 6 14108/2012
 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS 2 13445/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 9 14210/2012
 EMERSON GUSTAVO GONÇALVES 6 14108/2012
 ERICA CRISTINA RODRIGUES 39 28255/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 28 27218/2012
 ERITON AUGUSTO POPIU 37 27774/2012
 FABIOLA REIS DE ANDRADE 42 28277/2012
 FLAVIO CRISTIANE MACHADO 12 14496/2012
 FLAVIO NEVES COSTA 45 28300/2012
 FRANCIANE HASSE 16 25728/2012
 GEORGE AUGUSTO 6 14108/2012
 GUSTAVO HENRIQUE BHERING 32 27233/2012
 HEIDIMARY E. DA SILVA CHI 24 26950/2012
 HEITOR EVARISTO FABRICIO 45 28300/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 1 13136/2012
 HENRI XAVIER 6 14108/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 32 27233/2012
 IRINEU MOYA JUNIOR 2 13445/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 9 14210/2012
 JES CARLETE 13 14709/2012
 JES CARLETE JUNIOR 13 14709/2012
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 12 14496/2012

JOAO PAULO IBANEZ LEAL 30 27225/2012
 JOAO PEDRO IBANEZ LEAL 30 27225/2012
 JOÃO ADEMAR PREISS 6 14108/2012
 JOÃO MORENO POMAR 25 26962/2012
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 12 14496/2012
 JULIANA LUIZA MULLER 17 25747/2012
 JULIANA VIEIRA CSISZER 29 27221/2012
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 21 26434/2012
 KLEBER VELTRINI TOZZI 43 28281/2012
 LAURIANE SAMWAYS MENDES 44 28298/2012
 LEA MARIA RAMOS DA ROSA 30 27225/2012
 LEANDRO LEAL GHEZZI 30 27225/2012
 LUCIANO SOARES PEREIRA 43 28281/2012
 LUESSA DE SIMAS SANTOS 10 14494/2012
 LUIS GUILHERME MACEDO VOL 32 27233/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 1 13136/2012
 LUIZ HENRIQUE MOY 4 13861/2012
 MARCELO DE SOUZA SCARCELA 2 13445/2012
 MARCELO FERREIRA 39 28255/2012
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 5 13863/2012
 MARCIO ROBERTO PORTELA 15 25691/2012
 MARCO ANTONIO DE LIMA 43 28281/2012
 MARCO ANTONIO TOBAJA 2 13445/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 7 14128/2012
 MARIA LUCIA FERREIRA 27 27217/2012
 MARTHA LEAL CORDEIRO 30 27225/2012
 MAURI JOSE GRIEBLER 25 26962/2012
 MILTON ZLOTNIK 39 28255/2012
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 12 14496/2012
 MURILO GOUVÊA DOS REIS 10 14494/2012
 NATALIA PREVIERO MENHA 2 13445/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 28 27218/2012
 NELSON PILLA DA SILVA 1 13136/2012
 NILO SERGIO GONÇALVES 6 14108/2012
 NILTON CEZAR AVILA 21 26434/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 18 25775/2012
 PAULA MAGALHAES MASCARENH 32 27233/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 43 28281/2012
 RAPHAEL NEVES COSTA 45 28300/2012
 RAQUEL MARIA XAVIER GONÇA 6 14108/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 26 26967/2012
 RENATO SIMOES DA CUNHA 30 27225/2012
 RICARDO NEVES COSTA 45 28300/2012
 RODRIGO GAGO FREITAS VALE 36 27737/2012
 RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇA 6 14108/2012
 ROGERIO ANDREOLA 31 27226/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 9 14210/2012
 SERGIO LUIZ MOY 4 13861/2012
 SERGIO LUIZ PEDRO 41 28262/2012
 SILVIO RAIMUNDO 19 25780/2012
 SYMCHA B. BERENHOLC 39 28255/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 35 27474/2012
 38 28157/2012
 VALDIR SCHIRLO 37 27774/2012
 VALMIR NOGUEIRA 22 26947/2012
 WANDERLEI LINS FERNANDES 10 14494/2012
 WILSON AVILA MOY 4 13861/2012
 WILSON CORREA DOS REIS 10 14494/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0013136-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x Z-1 CONFEÇÕES LTDA - ME e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0013445-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP - 3ª VARA CÍVEL-COSAN ALIMENTOS S/A x ANDARAÍ COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado copia da petição que requer a inclusão no polo passivo da execução

os citandos Edivaldo Vieira de Almeida e Marcia Teixeira de Almeida, haja vista a omissão na petição executiva inicial e do respectivo despacho judicial proferido na origem que defere tal inclusão, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, MARCO ANTONIO TOBAJA, IRINEU MOYA JUNIOR, NATALIA PREVIERO MENHA e MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0013707-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -GOSS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDGAR EDALM-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$152,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DJALMA GOSS SOBRINHO.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0013861-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6ª VARA CIVEL-CRISTINA VOIGT STEIN x SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ HENRIQUE MOY, WILSON AVILA MOY e SERGIO LUIZ MOY.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0013863-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC - 2ª VARA CIVEL -C. FRANKEN COBRANÇAS x DAVI DE PAULA DOMINGUES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0014108-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CIVEL -PEDRO MÁRIO VICENTE FILHO x PORMARTES PESCADOS E GELO LTDA ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES, HENRI XAVIER, NILO SERGIO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, EMERSON GUSTAVO GONÇALVES, EDUARDO XAVIER, RODRIGO LUIZ XAVIER GONÇALVES, ANDERSON HELIO MINATTI, JOÃO ADEMAR PREISS, GEORGE AUGUSTO e BRUNO GARCIA JUNIOR.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0014128-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC,

19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0014180-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CIVEL - CENTRAL-AMERICAN CHEMICAL I.C.S.A. x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0014210-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CIVEL -UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ NACLI BASTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0014494-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VARA CIVEL-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x DIAGMEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$322,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MURILLO GOUVÊA DOS REIS, LUESSA DE SIMAS SANTOS, WANDERLEI LINS FERNANDES LEIROZA e WILSON CORREA DOS REIS.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0014495-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - 1ª VARA CIVEL DE-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSÉ RODRIGUES GIMENES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$407,10 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$73,32 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0014496-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CIVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x EDAR GERTNER e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas

Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, JOSE CARLOS SOARES SOUTO e FLAVIO CRISTIANE MACHADO.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0014709-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARCOS HILDEBRAND ROVIDA x LEONIL PAULO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0019442-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-LUZA TRATORES, COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x CS ALUGUELO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e cópia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0025691-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -DELSON RICARDO GUIDO x PARANAPREVIDÊNCIA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória, 2 copias da petição inicial da ação de origem e 2 copias da petição de emenda da inicial da ação de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0025728-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-TMC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x JORGE LUIS MARTINS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$350,78 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR e FRANCIANE HASSE.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0025747-11.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-PEDRO VARGAS x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JULIANA LUIZA MULLER.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0025775-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -CARTORIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de

R\$135,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0025780-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA FATIMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-SILVIO RAIMUNDO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$135,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de uia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. SILVIO RAIMUNDO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0025815-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 2ª VARA CÍVEL-JOSÉ IRINEU PETTERS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0026434-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOELMA MONTEIRO HILARIO x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA e NILTON CEZAR AVILA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0026947-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CÍVEL-CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR x ADELSON CARLOS TORRES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VALMIR NOGUEIRA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0026949-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -POSTO SANTA CRUZ x ESPÓLIO DE MAX GERARD LUC VILLE e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0026950-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 1ª VARA CÍVEL -RAFAEL DECENZO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto

Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HEIDIMARY E. DA SILVA CHIAPPIN-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0026962-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE - RS - 1ª VARA CIVEL-SOLON GOULART AMARO x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO CELMAR GONÇALVES e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOÃO MORENO POMAR e MAURI JOSE GRIEBLER-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0026967-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 6ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x VALDECIR JOSE ROZETTI ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0027217-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANANAL - SP - VARA UNICA-OXIGENIO PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARIA LUCIA FERREIRA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0027218-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CEILANDIA - DF - 1ª VARA CIVEL-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ERANY PONTES RAMOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0027221-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-ALTEMIR SOARES DA PAIXÃO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé e 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0027225-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 10ª VARA CIVEL DE -DIPESUL VEÍCULOS LTDA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo

(CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$188,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e 2 copias da petição que requer a inclusão de Daltr Tremea Filho no polo passivo da execução (cumprimento de sentença); da sentença em cumprimento e do despacho judicial de fls.376 dos autos de origem e da conta geral da dívida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JOAO PAULO IBANEZ LEAL, JOAO PEDRO IBANEZ LEAL, MARTHA LEAL CORDEIRO, CARLOS DAHLEM DA ROSA, LEA MARIA RAMOS DA ROSA, RENATO SIMOES DA CUNHA e LEANDRO LEAL GHEZZI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0027226-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -GERALDO JOSE PALANDI x ALCIONE LUIZ CECCO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$280,20 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROGERIO ANDREOLA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0027233-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAXA - MG - 1ª VARA CIVEL -HSBC BANK BRASIL S.A x CLAUDIO FONTANA BORGES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA, PAULA MAGALHAES MASCARENHAS, LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0027235-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGARATIBA - RJ - VARA UNICA-CONDOMÍNIO PORTO REAL RESORT e outro x EDMUNDO NASCIMENTO FILHO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ADALBERTO ROCHA MACHADO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0027467-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -EMPRESA DE AGUAS RAIN FOREST WATERS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CELIO NONATO NERY MEDEIROS e CLODOALDO NAUMANN FILHO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0027474-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-ALESSANDRA APARECIDA LAVORETA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação)

por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0027737-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CÍVEL V. PRUDENTE-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR IZAIAS DE MELO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0027774-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -REGIANE CARDOSO DE ALMEIDA x MARCO AURELIO STANKOVITZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHIRLO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0028157-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLEUZA MONTANHA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$42,30 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANICE NAGIB GAZZAQUI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0028255-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL CENTRAL-LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INOVA GERENCIADORA E PARTIÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MILTON ZLOTNIK, SYMCHA B. BERENHOLC, MARCELO FERREIRA, ERICA CRISTINA RODRIGUES OTERO e ALESSANDRA BELLETATO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0028260-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-JULIANO JOSE RIBEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para

as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ALEXANDRE SEIDI MATSUDA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0028262-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DA FAZENDA-APARECIDO DIORIO x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO e ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0028277-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ 1VC BARRA DA TIJUCA-MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA x ROSANGELA CANAVARRO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FABIOLA REIS DE ANDRADE-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0028281-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-FANESSA DA TRINDADE x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante lesde Brasil S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0028298-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONARIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LAURIANE SAMWAYS MENDES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0028300-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOTUCATU - SP - 1ª VARA CÍVEL-FUNDO PCG-BRASIL e outro x DIONISIO PEREIRA MARTINS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição de convalidação da ação de busca e apreensão em depósito, sob

pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 298/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE VIVAN DE SOUZA 4 24353/2012
ANDRÉIA TENFEN 2 52121/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 4 24353/2012
CECY THEREZA CERCAL K. DE 4 24353/2012
DALVA MARLI MENARIM 2 52121/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 1 44060/2011
ENNIO SANTOS FILHO 4 24353/2012
HELIO DUTRA DE SOUZA 4 24353/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO 4 24353/2012
LUZIA APARECIDA FAVETA 3 7343/2012
SINAIA SIQUEIRA 3 7343/2012
WERNER GRAU NETO 4 24353/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0044060-54.2011.8.16.0001-JOQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Recebo a emenda de f.42/43, que da minima condição de admissibilidade ao pedido. Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 01/10/2012 as 14:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0052121-98.2011.8.16.0001-WALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 01/10/2012 as 14:30. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. 4. Por fim, considerando que para este juizo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma o autor o incapacitam para o trabalho ou que decorram ou sejam recidiva de sequelas do acidente de trabalho meramente aventado na inicial, argumentos que requerem prova em cognição exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso, nada obstando reiterar a parte o pedido apos a prova nestes autos. Intimem-se. -Adv. DALVA MARLI MENARIM e ANDRÉIA TENFEN-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007343-09.2012.8.16.0001-ELVIRA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Recebo a emenda de f.55/56. 2.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 01/10/2012 as 14:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer

defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. 4. Por fim, considerando que para este juizo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma a autora a incapacitam para o trabalho e que decorram ou sejam recidiva da atividade laboral meramente aventada, ja que os documentos juntados com a inicial a tanto não servem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso, nada obstando reiterar a parte o pedido apos a prova nestes autos. Intimem-se. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETA e SINAIA SIQUEIRA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0024353-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/08/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. WERNER GRAU NETO, ANDRE VIVAN DE SOUZA, JOSE NOGUEIRA FILHO, HELIO DUTRA DE SOUZA, ENNIO SANTOS FILHO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Canelli OAB PR034693	018	2012.0005611-6
Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274	027	2012.0011701-8
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	015	2012.0009309-7
Almir Kutne OAB PR033465	026	2012.0005496-2
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	008	2011.0014742-0
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	017	2012.0005724-4
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	032	2012.0009178-7
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	027	2012.0011701-8
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	033	2012.0005637-0
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	012	2012.0009371-2
Daniel Laufer OAB PR032484	007	2012.0005631-0
Décio Franco David OAB PR513222	023	2012.0011598-8
Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932	025	2011.0020675-2
Edenilson Fausto OAB PR024762	016	2012.0009288-0
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	035	2012.0005433-4
Egberto Fantin OAB PR035225	025	2011.0020675-2
Enezio Ferreira Lima OAB PR011763	004	2012.0005870-4
Ermani Bodziak OAB PR014303	006	2012.0005868-2
	029	2012.0005499-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	013	2012.0004625-0
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	011	2012.0004665-0
Iran Negao Ferreira OAB PR007209	028	2012.0003160-1
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	018	2012.0005611-6
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	034	2012.0005497-0
Jose Carlos Raggiotto OAB PR025029	010	2012.0011631-3
Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055	014	2012.0005817-8
José Haroldo de Amaral OAB PR048095	006	2012.0005868-2
	029	2012.0005499-7
Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360	030	2012.0003231-4
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	022	2012.0005748-1
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2012.0005554-3
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	019	2012.0005821-6
Marcelo Moço Correa OAB PR040007	024	2012.0005669-8
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	024	2012.0005669-8
Mari Sandra Canton OAB PR060998	009	2012.0011643-7
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	010	2012.0011631-3
Michel Aron Platchek OAB SC027014	020	2012.0011628-3
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	021	2012.0009344-5
Monica Martins Algauer OAB PR038460	007	2012.0005631-0
Omar Elias Geha OAB PR023204	031	2012.0003182-2
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	002	2012.0011708-5
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	027	2012.0011701-8
Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802	027	2012.0011701-8
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	007	2012.0005631-0
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	015	2012.0009309-7
Thiago Luiz Pantaroli OAB PR047488	027	2012.0011701-8
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	012	2012.0009371-2
Vania Regina Gasparello Braga Agassi OAB PR010718	003	2012.0004972-1
Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160	009	2012.0011643-7
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	001	2012.0005262-5
Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599	020	2012.0011628-3
001 2012.0005262-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR Autos de origem: 200900008388 Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483 Réu: Cassiano da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 26/11/2012		
002 2012.0011708-5 Carta Precatória		

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR Autos de origem: 200800006677 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521 Réu: Joao Antunes Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 26/11/2012		
003 2012.0004972-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Laranjal Paulista / SP Autos de origem: 315.01.2007.003162-9 Advogado: Vania Regina Gasparello Braga Agassi OAB PR010718 Réu: Edino Batista de Oliveira Réu: Marli Gomes da Silva Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/11/2012		
004 2012.0005870-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR Autos de origem: 200300002001 Advogado: Enezio Ferreira Lima OAB PR011763 Réu: Sidney Joaquim dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 26/11/2012		
005 2012.0005554-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR Autos de origem: 200800001390 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Réu: Osnei Soares Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:26 do dia 26/11/2012		
006 2012.0005868-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 201000026302 Advogado: Ermani Bodziak OAB PR014303 Advogado: José Haroldo de Amaral OAB PR048095 Réu: Dirceu Maia de Oliveira Réu: Marcos Aurélio Paniagua Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 26/11/2012		
007 2012.0005631-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Florianópolis / SC Autos de origem: 023.08.082937-9 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484 Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392 Réu: Reginaldo Mansur Teixeira Réu: Roger Mansur Teixeira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 26/11/2012		
008 2011.0014742-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR Autos de origem: 2007.644-6 Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/11/2012		
009 2012.0011643-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR Autos de origem: 201100019146 Advogado: Mari Sandra Canton OAB PR060998 Advogado: Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160 Réu: Evanir Ramos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 22/11/2012		
010 2012.0011631-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 201100028897 Advogado: Jose Carlos Raggiotto OAB PR025029 Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326 Réu: Antônio Sergio Dinardi Réu: Josmar Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 22/11/2012		
011 2012.0004665-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC Autos de origem: 005.09.002233-0 Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622 Réu: Jorge Dergame Isa Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 22/11/2012		
012 2012.0009371-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR Autos de origem: 200900008710 Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999 Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510 Réu: Davi Aparecido de Arruda Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 22/11/2012		
013 2012.0004625-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Campos Novos / SC Autos de origem: 014.07.002700-9 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Marcos Tadeu da Cruz Maraski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 22/11/2012		
014 2012.0005817-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR Autos de origem: 200800001365 Advogado: Jose Ferreira Soares Neto OAB PR057055 Réu: Edigardo Maranhão Soares Réu: João Cronenberg Pires Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 21/11/2012		
015 2012.0009309-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR Autos de origem: 201000003396 Réu/Indiciado: Francisco de Assis Alves Réu/Indiciado: Juarez Zuffa Réu/Indiciado: Sandra Maria Alves Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474		

- Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
 Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte
 Réu: Neuza Maria Codato
 Réu: Raul Cury
 Réu: Reinaldo Gaino
 Réu: Renivaldo André de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 21/11/2012
- 016** 2012.0009288-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201100000534
 Advogado: Ednilson Fausto OAB PR024762
 Réu: Sidnei Jose Dalla Corte
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/11/2012
- 017** 2012.0005724-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
 Autos de origem: 201100000062
 Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
 Réu: Amarildo Muller
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 21/11/2012
- 018** 2012.0005611-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201000044203
 Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
 Réu: Carlos Eduardo Konart Sobrinho
 Réu: Luiz Antonio Konart
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 21/11/2012
- 019** 2012.0005821-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
 Autos de origem: 200600009710
 Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
 Réu: Cleber Matos da Silva
 Réu: Luciano Xavier Camilo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 21/11/2012
- 020** 2012.0011628-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201000020053
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Michel Aron Platchek OAB SC027014
 Advogado: Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599
 Réu: Rainildes Tavares da Silva
 Réu: Ronaldo Tavares da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 21/11/2012
- 021** 2012.0009344-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 200800006324
 Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
 Réu: Oberdan Jose Gruber
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 21/11/2012
- 022** 2012.0005748-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
 Autos de origem: 200890000207
 Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106
 Réu: Adair Brais Alves Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/11/2012
- 023** 2012.0011598-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201000002098
 Advogado: Décio Franco David OAB PR513222
 Réu: Reginaldo Fogaça dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 21/11/2012
- 024** 2012.0005669-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 200900019541
 Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007
 Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
 Réu: Andre Henrique Colombo
 Réu: Bruno Pedroso Sampaio
 Réu: Veronica Lia Rambo
 Réu: Wagner Taporoski Moreli
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 21/11/2012
- 025** 2011.0020675-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 2000.48-8
 Advogado: Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932
 Advogado: Egberto Fantin OAB PR035225
 Réu: Antonio Blazius
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/11/2012
- 026** 2012.0005496-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
 Autos de origem: 200200001933
 Advogado: Almir Kutne OAB PR033465
 Réu: Eroilde Quirino dos Santos
 Réu: Valdevino dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 19/11/2012
- 027** 2012.0011701-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 200900000530
 Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274
 Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
 Réu: Emidio Bueno Marques
 Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
- Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 19/11/2012
- 028** 2012.0003160-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Alto Taquari / MT
 Autos de origem: 737-26.2009.811.0092
 Advogado: Iran Negao Ferreira OAB PR007209
 Réu: Jucineia Menezes de Carvalho
 Réu: Juliana Magalhães Simões de Sá
 Réu: Lairto João Sperandio
 Réu: Robison Junio Alves dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 19/11/2012
- 029** 2012.0005499-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201000026302
 Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
 Advogado: José Haroldo de Amaral OAB PR048095
 Réu: Dirceu Maia de Oliveira
 Réu: Marcos Aurélio Paniagua
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 19/11/2012
- 030** 2012.0003231-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
 Autos de origem: 005.07.004758-2
 Advogado: Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360
 Réu: José Oscar Kluppel Teixeira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 19/11/2012
- 031** 2012.0003182-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Tijucas / SC
 Autos de origem: 072.10.002329-2
 Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
 Réu: Adelino Fernandes Valente
 Réu: Cosmo André Luiz Pedro
 Réu: Elosi Maria Pacheco
 Réu: Jair Rubim de Toledo
 Réu: Jorge Gomes de Oliveira
 Réu: Ramiro Alves Costa
 Réu: Ulisses Borges
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 19/11/2012
- 032** 2012.0009178-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
 Autos de origem: 200400000060
 Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
 Réu: Edson de Oliveira Gomes
 Réu: James Jose Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 033** 2012.0005637-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
 Autos de origem: 201100000054
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Réu: João Maria Guedes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 19/11/2012
- 034** 2012.0005497-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
 Autos de origem: 200600003658
 Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
 Réu: Elias José da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 19/11/2012
- 035** 2012.0005433-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
 Autos de origem: 201000002292
 Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
 Réu: Alfredo Colombo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 19/11/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	006	2004.0018528-5/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	2000.0006583-8/0
ADRIANA RIOS MENEGHIN	008	2005.0028067-0/0
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA	030	2008.0029039-7/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	030	2008.0029039-7/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	070	2010.0022931-0/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	069	2010.0022417-9/0
ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO	049	2009.0028724-3/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	019	2008.0013990-3/0
ANA PAULA LEAL	028	2008.0024704-0/0
ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	065	2010.0013642-3/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	055	2010.0004652-5/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	020	2008.0014756-0/0
ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR	019	2008.0013990-3/0
ARNALDO OLICHEVIS	060	2010.0008319-0/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	041	2009.0016091-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2008.0011651-3/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	045	2009.0021669-2/0
CARLOS DELAI	034	2009.0002231-8/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	042	2009.0017034-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	009	2005.0030787-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	016	2007.0025422-1/1
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	055	2010.0004652-5/0
CLAITON LUIS BORK	018	2008.0011651-3/0
CLAITON LUIS BORK	018	2008.0011651-3/0
CLAUDINEI BENTO PINTO	046	2009.0022224-9/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	022	2008.0019976-7/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	028	2008.0024704-0/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	055	2010.0004652-5/0
DANIELA CARNEIRO DA SILVA	048	2009.0026596-5/0
DANIELE CARVALHO	076	2010.0026012-6/0
DARCI JOSE FINGER	056	2010.0004878-8/0
DIEGO DE ANDRADE	039	2009.0015398-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	036	2009.0003398-5/0
DOUGLAS VILAR	028	2008.0024704-0/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	060	2010.0008319-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	041	2009.0016091-8/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	052	2010.0001854-1/0

ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	068	2010.0021134-6/0
ELSON CARDOSO MENDES	021	2008.0018298-3/0
ESTELA MARI DE MIRANDA	058	2010.0005103-1/0
FABIO JOSE POSSAMAI	011	2006.0008573-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	036	2009.0003398-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	063	2010.0011337-3/0
FRANCHIELLE STRESSER GIOppo	049	2009.0028724-3/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	032	2008.0030586-2/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	024	2008.0022082-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0015398-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2010.0001854-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0003083-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2010.0011337-3/0
GISELE VENZO	020	2008.0014756-0/0
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	011	2006.0008573-3/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	069	2010.0022417-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	044	2009.0021564-3/0
HELENA ANNES	033	2009.0001300-4/0
HELOISA HELENA PADILHA	037	2009.0007155-2/0
HENRY LEVI KAMINSKI	057	2010.0005051-2/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	020	2008.0014756-0/0
ILDA DINIZ DIOCONDE	065	2010.0013642-3/0
ISIONE STEENBOCK FIM	015	2007.0018266-1/0
IVONE STRUCK	037	2009.0007155-2/0
JACQUELINE MARIANI	073	2010.0024644-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0015398-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2010.0001854-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2010.0011337-3/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	002	2001.0008317-8/0
JOAO GUILHERME DUDA	041	2009.0016091-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	059	2010.0006843-4/0
JONAS BORGES	061	2010.0008715-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	046	2009.0022224-9/0
JORGE DURVAL DA SILVA	010	2005.0033678-6/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	045	2009.0021669-2/0
JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ	022	2008.0019976-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	056	2010.0004878-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	069	2010.0022417-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	073	2010.0024644-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	075	2010.0025602-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2009.0022790-8/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	021	2008.0018298-3/0
JOSE ROBERTO FARIA	062	2010.0011161-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	038	2009.0015105-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	046	2009.0022224-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	066	2010.0020174-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	071	2010.0023508-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	072	2010.0024566-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	074	2010.0024717-7/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	033	2009.0001300-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	017	2008.0006863-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	034	2009.0002231-8/0

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	057	2010.0005051-2/0	ROOSWELT DOS SANTOS	008	2005.0028067-0/0
LINEU ROQUE STERTZ	050	2009.0029320-5/0	ROSELI PINHEIRO	005	2004.0010346-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	041	2009.0016091-8/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	004	2002.0003536-0/0
LUCIANO DE LIMA	063	2010.0011337-3/0	Sandra Calabrese Simão	068	2010.0021134-6/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	044	2009.0021564-3/0	SANDRA CARRILHO FERREIRA	058	2010.0005103-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	051	2010.0000253-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2010.0020223-4/0
LUIS TADEU MIKOSZ	002	2001.0008317-8/0	SANDRO BALLANDE- ROMANELLI	012	2006.0009469-2/0
LUIZ ADÃO MARQUES	008	2005.0028067-0/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	026	2008.0023526-6/0
LUIZ DANIEL GROCHOCKI	003	2002.0000875-3/0	SELMAR OSORIO DA FONSECA	008	2005.0028067-0/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	035	2009.0003030-5/0	SERGIO DE LIMA CONTER FILHO	003	2002.0000875-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2010.0001854-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	076	2010.0026012-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2010.0011337-3/0	SHALOM MOREIRA	055	2010.0004652-5/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	068	2010.0021134-6/0	BALTAZAR		
MARA SANTANA	038	2009.0015105-8/0	SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	053	2010.0002786-7/0
MARCELO DA COSTA SOARES	075	2010.0025602-6/0	TATIANA VILLORDO	051	2010.0000253-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2008.0011651-3/0	CALDERÓN		
MARCO ANTONIO ANDRAUS	007	2005.0001656-8/0	THÁIS DE PAULA	064	2010.0011417-1/0
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	038	2009.0015105-8/0	GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE		
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	017	2008.0006863-5/0	THIAGO BASTOS BELACHE	064	2010.0011417-1/0
MARILEIA BOSAK	018	2008.0011651-3/0	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	066	2010.0020174-0/0
MARLON FÁBIO NAVES DE SOUZA	072	2010.0024566-0/0	VICTOR EMMANUEL	033	2009.0001300-4/0
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	064	2010.0011417-1/0	REINERT		
MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS	058	2010.0005103-1/0	VINICIUS EDUARDO ECLACHE	014	2007.0012898-3/0
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	023	2008.0021001-7/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	076	2010.0026012-6/0
MOACIR TADEU FURTADO	067	2010.0020223-4/0	WALTER PINOTTI FILHO	066	2010.0020174-0/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	025	2008.0023180-0/0	WILSON MANOEL CALIXTO NTO	040	2009.0015402-2/0
NEUDI FERNANDES	026	2008.0023526-6/0	ZORAIDE BATISTELA	047	2009.0022790-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	035	2009.0003030-5/0			
octomer jose andrade	042	2009.0017034-7/0	001 2000.0006583-8/0 - Execução Título Extrajudicial		JOAO ALLINORO X ADAO JATZAK
OLINTO ROBERTO TERRA	017	2008.0006863-5/0	Retirar Certidão de Dívida em cartório.		
OLINTO ROBERTO TERRA	036	2009.0003398-5/0	Adv(s) RONY CESAR CENTENARIO VALENZA		
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	027	2008.0023670-0/0	002 2001.0008317-8/0 - Execução de Título Judicial		ROSELY DROBNIESKI BOASCZYK X MARIA IVETE HENNING
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS	059	2010.0006843-4/0	Indefiro pedido de nova penhora eletrônica. Intime-se o exequente para retirar alvará em cartório.		
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	020	2008.0014756-0/0	Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIS TADEU MIKOSZ		
PAULO SILAS TAPOROSKY	029	2008.0026051-7/0	003 2002.0000875-3/0 - Processo de Conhecimento		JOANINA LYJAK GROCHOCKI X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (E OUTRO)
PAULO SILAS TAPOROSKY	031	2008.0029171-6/0	Indefiro o pedido de fls. 343. Intime-se o advogado da parte exequente para juntar aos autos o original da procuração de fls. 123.		
PERCIO ALVES DA SILVA	070	2010.0022931-0/0	Adv(s) LUIZ DANIEL GROCHOCKI, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO		
PLINIO ALOISIO BACH	043	2009.0018824-5/0	004 2002.0003536-0/0 - Execução de Sentença Criminal		ALEXANDRO REIS TARASEVICIUS X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	013	2007.0005924-9/0	Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.		
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	025	2008.0023180-0/0	Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA		
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	006	2004.0018528-5/0	005 2004.0010346-0/0 - Execução de Título Judicial		MARIA SERENIWSKI X LEONIR JOSE OSTROVSKI
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	042	2009.0017034-7/0	À parte autora: Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 5 dias.		
RAFAELA TOAZZA	041	2009.0016091-8/0	Adv(s) ROSELI PINHEIRO FERRARINI		
RAPHAEL GIULLIANO	052	2010.0001854-1/0	006 2004.0018528-5/0 - Execução Título Extrajudicial		RAFAEL ALBANO TRINDADE (E OUTRO) X NADIR KLAAR FERREIRA
LARSEN SANTOS DA SILVA			Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
RAPHAEL GIULLIANO	054	2010.0003083-0/0	Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES		
LARSEN SANTOS DA SILVA			007 2005.0001656-8/0 - Execução de Título Judicial		ALICE DOMINGUES DE ALMEIDA X BONI MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS (E OUTRO)
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	076	2010.0026012-6/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0023508-9/0	Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS		
RENATO DE OLIVEIRA	028	2008.0024704-0/0	008 2005.0028067-0/0 - Execução de Título Judicial		EDILSE NELES DA SILVA X JOSE VITORINO (E OUTROS)
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	018	2008.0011651-3/0	Retirar ofício em Cartório		
RICARDO SILVA FURTADO	067	2010.0020223-4/0	Adv(s) ADRIANA RIOS MENEZES, SELMAR OSORIO DA FONSECA, LUIZ ADÃO MARQUES, ROOSWELT DOS SANTOS		
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	014	2007.0012898-3/0	009 2005.0030787-8/0 - Execução Título Extrajudicial		OSNI DA SILVA X LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	036	2009.0003398-5/0			
ROBERTO RAMOS	022	2008.0019976-7/0			
ROBSON FARI NASSIN	042	2009.0017034-7/0			
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	004	2002.0003536-0/0			
RODRIGO PARREIRA	069	2010.0022417-9/0			

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto às informações prestadas pelo oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI

010 2005.0033678-6/0 - Execução de Título Judicial LAURO BALABAN X MAURICIO ANTONIO DA CRUZ

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

011 2006.0008573-3/0 - Execução de Título Judicial ELIZEU NUNES DA SILVA X CAROLINA FLORES

Indefiro o pedido de dilação de prazo. Declaro a extinção da execução, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI

012 2006.0009469-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANNE-MARIE BALLANDE ROMANELLI X JOSELIA APARECIDA KOTOVSKI

Intimem-se as partes para que juntem aos autos o acordo original, em 05 dias, uma vez que a assinatura da executada é fotocopiada.

Adv(s) SANDRO BALLANDE-ROMANELLI

013 2007.0005924-9/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO X ROGERIO WOS FERREIRA

Retirar Certidão de Dívida em cartório.

Adv(s) PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO

014 2007.0012898-3/0 - Execução de Título Judicial ALDECIR BARBOSA X NOBRE PARK VEICULOS LTDA

À parte requerente: I - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. II - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 30 dias ou indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, VINICIUS EDUARDO ECLACHE

015 2007.0018266-1/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO DA SILVA REIS X FLAVIA RODRIGUES DINIZ DE ALMEIDA (E OUTRO)

I - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. (fls. 58-59); II - indique bens penhoráveis em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM

016 2007.0025422-1/1 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ AYRES X VIVO S/A

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

017 2008.0006863-5/0 - Processo de Conhecimento EDINILSON OLINISKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

018 2008.0011651-3/0 - Processo de Conhecimento IVO JULIO SADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARILEIA BOSAK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, CLAITON LUIS BORK

019 2008.0013990-3/0 - Processo de Conhecimento FLORENTINA SILVEIRA KRIECK X AGF BRASIL SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO

020 2008.0014756-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON KRULIKOWSKI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GISELE VENZO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

021 2008.0018298-3/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO HAGEBOCK X EDSON JOSE ALVES DE PAULA (E OUTRO)

À parte requerente: I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 30 dias ou indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ELSON CARDOSO MENDES

022 2008.0019976-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA HORACEK MAJ CZAK X UNIMED PARANAGUA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 141/142, no prazo de 05 dias.

Adv(s) CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, ROBERTO RAMOS, JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ

023 2008.0021001-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO DE ANGELO X EMANOEL MORIJO MARTINS

Indefiro o pedido de fls. 76, eis que o próprio título pode ser protestado nos cartórios de protesto.

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

024 2008.0022082-5/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA BLANC CARSTEN X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN

intimem-se as partes para formalizarem o acordo entabulado, em 15 dias.

Adv(s) GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

025 2008.0023180-0/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO MARQUES X VANDERLEI DE FREITAS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

026 2008.0023526-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO FRANCISCO DA SILVA X WILLIAM MAURICIO VALDIR

Intime-se o exequente para indicar o correto endereço do executado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAYRO MARK MARTINS CAETANO, NEUDI FERNANDES

027 2008.0023670-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO WILSEK X CCL CRISTAL COBRANCA S/C (E OUTRO)

Informe o autor o correto endereço da parte reclamada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

028 2008.0024704-0/0 - Execução de Título Judicial HELIO MARTINS X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA LOJAS DUDONY

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, DOUGLAS VILAR, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

029 2008.0026051-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MAYRIE CRISTINA SEIFERT

À parte autora: Subscriba a petição inicial, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 55.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

030 2008.0029039-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE FRANCISCO MUEHLMANN X DANIEL DE SOUZA DAMIAO (E OUTRO)

À parte requerente: I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias ou solicite desistência do prosseguimento do feito.

Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA

031 2008.0029171-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X DIEGO RAFAEL CAVALLI (E OUTROS)

Determino que o exequente esclareça, em 10 dias, qual o endereço dos executados, ou seja, se são os constantes na petição inicial ou no documento de fls. 06/07, bem como para que traga o contrato em seu original, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

032 2008.0030586-2/0 - Execução Título Extrajudicial FREDERICH MARK ROSA SANTOS X SAVEIRO AUGUSTO CRETELLA

Intime-se o exequente para trazer o paradeiro do executado (Saverio Augusto Cretella), bem como certidão explicativa da 5ª VC relativa aos autos 1777/2008 e 1857/2008, em especial se na penhora bem como na fase de arrematação do imóvel penhorado houve regular intimação dos proprietários constantes na metrcula constitutiva e ainda indicar o endereço do executado em bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Prazo 05 dias.

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

033 2009.0001300-4/0 - Execução de Título Judicial ROSELI DE OLIVEIRA FERNANDES REZZADORI X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HELENA ANNES, VICTOR EMMANUEL REINERT

034 2009.0002231-8/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO CUNHA DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CARLOS DELAI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

035 2009.0003030-5/0 - Processo de Conhecimento RENATA FABRE MENDONCA PAVESI CAMELO X BANCO BRADESCO S/A

Indefiro o pedido de nova publicação com base no Enunciado 13.9 da TRU, considerando assim, intimado o requerido.

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, NEWTON DORNELES SARATT

036 2009.0003398-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARIA CARDOSO DE MOURA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DOUGLAS DOS SANTOS, FABIOLA P. J. PEDRO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO

037 2009.0007155-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE SERGIO SAMBUSKI X IVONE STRUCK

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, IVONE STRUCK

038 2009.0015105-8/0 - Execução de Título Judicial ODILA THEREZINHA SANT ANNA MENEGOTTO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA MERCADORAMA

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 126.

Adv(s) MARA SANTANA, José Vicente Filippou Sieczkowski, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA

039 2009.0015398-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ HENRIQUE WOLSKI X MBM SEGURADORA S/A

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

040 2009.0015402-2/0 - Execução de Título Judicial WILSON MANOEL CALIXTO NETO X WILLIAM KRUGER

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) WILSON MANOEL CALIXTO NTO

041 2009.0016091-8/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CLECI LOPES COMPARIN X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA	056 2010.0004878-8/0 - Processo de Conhecimento	ROSELIA MARIA AURELIANO X NET CURITIBA
Ao reclamado para retirar alvará em cartório.		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, RAFAELA TOAZZA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA		Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	
042 2009.0017034-7/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ TADEU FELICIANO X CENTAURO SEGURADORA S/A	057 2010.0005051-2/0 - Processo de Conhecimento	AMAURI MARCONCIN X HSBC BANK BRASIL S/A
Ao reclamado para retirar alvará em cartório.		Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, octomer jose andrade, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO		Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	
043 2009.0018824-5/0 - Processo de Conhecimento	NEIVO MASSUCHIM X VANDERLEI GERALDO DE PADUA (E OUTROS)	058 2010.0005103-1/0 - Processo de Conhecimento	JAIME XAVIER DUARTE X CARLI SANTANA LOPES (E OUTRO)
Indefiro o pedido de citação por hora certa. Intime-se o exequente para indicar o correto endereço do terceiro requerido, em 10 dias, sob pena de extinção.		Defiro o pedido de desentranhamento do documentos de fls. 144, mediante recibo e fotocópia nos autos, à procuradora da parte autora. Deve a procuradora proceder conforme o art. 45 do CPC.	
Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH		Adv(s) MICHEL MARCONSSIN DOS SANTOS, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA	
044 2009.0021564-3/0 - Execução Título Extrajudicial	ELIAS CONRADO DA SILVA X UMBERTO DIAS DA SILVA	059 2010.0006843-4/0 - Processo de Conhecimento	OTONIEL OLIVEIRA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Ao reclamante para se manifestar sobre o pagamento efetuado. Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA		Adv(s) OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
045 2009.0021669-2/0 - Processo de Conhecimento	BRUNO MIRANDA QUADROS X TECNOMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	060 2010.0008319-0/0 - Processo de Conhecimento	ILSON ANTONIO MAKUCH X ARNALDO OLICHEVIS
Retirar alvará em cartório		Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS		Adv(s) EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, ARNALDO OLICHEVIS	
046 2009.0022224-9/0 - Processo de Conhecimento	JULIANA MELLO MULASKI X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)	061 2010.0008715-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOICE BORGES X JUREMA ODETE DE SOUZA ANDRE
Intimem-se as partes apra juntarem procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação, bem como ratificar o acordo, eis que a assinatura da procuradora da parte autora é fotocopiada, em 05 dias.		Manifestar-se sobre o valor bloqueado.	
Adv(s) CLAUDINEI BENTO PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira		Adv(s) JONAS BORGES	
047 2009.0022790-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSE ADAUTO JUNGLES X BANCO CITIBANK S/A	062 2010.0011161-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIZA ANDRADE SILVA X KALLY ROCHA NOIVAS LTDA
Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 95.		À parte requerente: I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias ou solicite desistência do prosequimento do feito.	
Adv(s) ZORAIDE BATISTELA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		Adv(s) JOSE ROBERTO FARIA	
048 2009.0026596-5/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ WANDERLY JORGE (E OUTRO) X GOLFORIO VIAGENS E TURISMO LTDA	063 2010.0011337-3/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CLACIDA PALACIO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Retirar Certidão de Dívida em cartório.		Ao reclamado para retirar alvará em cartório	
Adv(s) DANIELA CARNEIRO DA SILVA		Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
049 2009.0028724-3/0 - Processo de Conhecimento	SENILDA ANTONIO COLOMBO X STOP PLAY COMERCIO E DIDTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (E OUTRO)	064 2010.0011417-1/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ ALBERTO DA SILVA DEBUS X CLEUSA FERNANDES
lindefiro o pedido de fls. 83, tendo em vista que a parte não se manifestou em relação ao retorno dos ofícios já solicitados. Intime-se a exequente para juntar aos autos certidão simplificada da Junta Comercial ou os atos constitutivos da primeira executada para comprovar a qualidade do segundo executado, no prazo de 15 dias.		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO		Adv(s) MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE	
050 2009.0029320-5/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO IVAI X ELCIO DO NASCIMENTO (E OUTRO)	065 2010.0013642-3/0 - Execução de Título Judicial	CRISTIANE KAWAI KAMETANI X ALINE DIOCONDE (E OUTRO)
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		Retirar alvará em cartório	
Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ		Adv(s) ILDA DINIZ DIOCONDE, ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	
051 2010.0000253-0/0 - Processo de Conhecimento	REGINA TANIA BORTOLI X BANCO ITAU	066 2010.0020174-0/0 - Processo de Conhecimento	OTTO JOAO LYRA NETO X CLARO S/A (E OUTRO)
Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 dias.		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, LUIS OSCAR SIX BOTTON		Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, WALTER PINOTTI FILHO	
052 2010.0001854-1/0 - Execução de Título Judicial	JOSE TOME DA SILVA FILHO X CENTAURO SEGUROS S/A	067 2010.0020223-4/0 - Processo de Conhecimento	LEONORA FABINSKI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.		Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição de fls. 81/82, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, SANDRA REGINA RODRIGUES	
053 2010.0002786-7/0 - Execução de Título Judicial	MICHELLE CAMPA WENDLER X EDSON BERTO JUNIOR E CIA LTDA	068 2010.0021134-6/0 - Processo de Conhecimento	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A
À parte requerente: I - Penhora de valores em conta corrente de titularidade da parte requerida restou infrutífera. II - Penhora de veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera. III - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias ou solicite desistência do prosequimento do feito.		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES		Adv(s) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	
054 2010.0003083-0/0 - Execução de Título Judicial	ARLINDA FIGUEIREDO X CENTAURO SEGUROS S/A	069 2010.0022417-9/0 - Processo de Conhecimento	FABIANO DOS SANTOS PEREIRA X NET CURITIBA CABO
Intime-se a executada para que colacione aos autos o original do recurso de fls. 90/107, em 10 dias.		Ao reclamado para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RODRIGO PARREIRA	
055 2010.0004652-5/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO	070 2010.0022931-0/0 - Processo de Conhecimento	MIREILLE PASOLD X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.	
Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO		Adv(s) PERCIO ALVES DA SILVA, Alessandro Elisio Chalita De Souza	
		071 2010.0023508-9/0 - Processo de Conhecimento	CIBELE CRISTINA XAVIER X CLARO S/A
		Sentença julgando procedente o pedido	
		Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, REINALDO MIRICO ARONIS	
		072 2010.0024566-0/0 - Processo de Conhecimento	KEYLA EMY SAKATA X CLARO S/A
		Retirar alvará em cartório.	
		Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARLON FÁBIO NAVES DE SOUZA	

073 2010.0024644-4/0 - Processo de
Conhecimento LEONARDO BARROS JIANOTI X NET
SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Julgo deserto o recurso de fls. 170/174, vez que desprovido das guias de recolhimento.
Adv(s) JACQUELINE MARIANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
074 2010.0024717-7/0 - Execução de Título
Judicial DARCY VICENTINA CAMPOS PROENÇA X
CLARO S/A
À requerida para retirar alvará em cartório.
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES
075 2010.0025602-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO DA COSTA SOARES X NET
Manifeste-se a parte requerente sobre o cumprimento da sentença.
Adv(s) MARCELO DA COSTA SOARES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
076 2010.0026012-6/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIA ROBERTA PAES GIL X TIM S.A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, VINICIUS LUDWIG
VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

EDULA WILLE POSNIAK 037 2009.0028656-0/0
ELDES MARTINHO 040 2010.0006772-5/0
RODRIGUES
ELISA GEHLEN PAULA 033 2009.0023277-8/0
BARROS DE CARVALHO
ELISA GEHLEN PAULA 038 2009.0029484-8/0
BARROS DE CARVALHO
ELLEN CRISTINA 026 2009.0017772-7/0
GONÇALVES PIRES
EVARISTO ARAGAO 013 2007.0024905-6/0
FERREIRA DOS SANTOS
EVARISTO ARAGAO 035 2009.0026461-3/0
FERREIRA DOS SANTOS
FÁBIO CHEMIN GADENS 045 2010.0015338-1/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS 024 2009.0013685-7/0
SANTOS
FABIULA SCHMIDT 016 2008.0004253-6/0
FELIPE JOSÉ PACHECO 049 2010.0022592-7/0
FERNANDA EHALT VANN 043 2010.0013053-6/0
FERNANDA EHALT VANN 052 2010.0025951-9/0
FERNANDA MONCATO 047 2010.0018469-3/0
FLORES
FERNANDO MARIO RAMOS 011 2007.0022755-2/0
FRANCISCO ANTONIO 033 2009.0023277-8/0
FRAGATA JUNIOR
FRANCISCO ANTONIO 038 2009.0029484-8/0
FRAGATA JUNIOR
FRANCO MAURO RUSSO 014 2008.0001131-3/0
BRUGIONI
FREDERICO OTTO KILLIAN 005 2003.0010665-5/0
GERALDO FRANCISCO 050 2010.0022862-4/0
POMAGERSKI
HENRIQUE CARTAXO 037 2009.0028656-0/0
FERNANDES LUIZ
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 048 2010.0020912-1/0
IZABELA RUCKER CURI 040 2010.0006772-5/0
BERTONCELLO
IZABELA RUCKER CURI 041 2010.0010419-6/0
BERTONCELLO
JAIR APARECIDO AVANSI 047 2010.0018469-3/0
JENERSON RENATO 051 2010.0024561-0/0
TALACHINSKI
JOAO AMADEU GUISS 051 2010.0024561-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO 020 2008.0015149-3/0
CALVO
JOSE ANTONIO DE FREITAS 033 2009.0023277-8/0
JOSE BERNARDO DA SILVA 009 2007.0004921-4/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS 046 2010.0017959-3/0
SANTOS
LAURO EDSON CORREA 041 2010.0010419-6/0
LEANDRO DA COSTA 042 2010.0010794-4/0
ZDRADEK
LEANDRO JATTE 008 2006.0019076-6/0
LICÍNIA CLAIRE STEVANATO 034 2009.0024394-3/0
LUCIA HELENA F. STALL 015 2008.0002036-1/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES 008 2006.0019076-6/0
LUIZ EDUARDO GOMES 028 2009.0018789-0/0
SALGADO
LUIZ FERNANDO MARTINS 006 2005.0001988-4/0
ALVES
MARCELO ARTHUR GOMES 023 2009.0010660-9/0
OSTI
MARCELO BUZATO 008 2006.0019076-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 047 2010.0018469-3/0
MARCIO VINICIUS COSTA 025 2009.0016328-4/0
PEREIRA
MARCO AURELIO 003 2002.0006467-0/0
SCHLICHTA
MARCUS ELY SOARES DOS 007 2005.0013017-2/0
REIS
MARILI DALUZ RIBEIRO 039 2009.0030381-9/0
TABORDA
MARINA MARINS KLÜPPEL 018 2008.0009212-6/0
SMIJTINK
MAURICIO DE OLIVEIRA 033 2009.0023277-8/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM 027 2009.0018102-0/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM 027 2009.0018102-0/0
MILTON LUIZ CLEVE 015 2008.0002036-1/0
KUSTER
MONICA CRISTINA BIZINELI 024 2009.0013685-7/0
ORLANDO ANZOATEGUI 034 2009.0024394-3/0
JUNIOR

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
076/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	004	2002.0028140-9/0
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	030	2009.0021426-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	022	2008.0023089-7/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	043	2010.0013053-6/0
ADRIANA PIRES HELLER	019	2008.0014160-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2009.0016328-4/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	018	2008.0009212-6/0
ALEXANDRA BARP	028	2009.0018789-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	025	2009.0016328-4/0
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	050	2010.0022862-4/0
ANDERSON DANIEL MOSER	017	2008.0008080-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	047	2010.0018469-3/0
ANDRE THIEL STINGLIN	027	2009.0018102-0/0
ANESIO KOWALSKI	033	2009.0023277-8/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	010	2007.0014264-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	035	2009.0026461-3/0
ARNO JUNG	003	2002.0006467-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2007.0014264-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0027563-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0018469-3/0
CAMILA VALERETO ROMANO	038	2009.0029484-8/0
CARLOS ANTONIO LESSKIUI	012	2007.0023751-4/0
CARLOS CESAR LESSKIUI	012	2007.0023751-4/0
CARLOS PZEBEOWSKI	017	2008.0008080-0/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	020	2008.0015149-3/0
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	039	2009.0030381-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	031	2009.0021714-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	021	2008.0017217-5/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	001	2000.0012267-0/0
DR. DANIEL HACHEM	034	2009.0024394-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2009.0026461-3/0
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	010	2007.0014264-1/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	016	2008.0004253-6/0

PAOLA DE B. P. GONCALVES	026	2009.0017772-7/0
DOS SANTOS		
PAULO CESAR GRADELA FILHO	029	2009.0020034-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	044	2010.0014140-9/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	028	2009.0018789-0/0
PIERRE ANDREY RUTHES	019	2008.0014160-0/0
PIERRE MOREAU	014	2008.0001131-3/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	046	2010.0017959-3/0
RAFAEL MAIA EHMKE	039	2009.0030381-9/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	034	2009.0024394-3/0
RICARDO SANTORO DE CASTRO	052	2010.0025951-9/0
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	014	2008.0001131-3/0
RODRIGO HASSAN SAIF	004	2002.0028140-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	025	2009.0016328-4/0
RODRIGO SHIRAI	045	2010.0015338-1/0
ROSANA HORNE	016	2008.0004253-6/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	012	2007.0023751-4/0
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	050	2010.0022862-4/0
ROSI MARI BASTOS IACOMINI	037	2009.0028656-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	024	2009.0013685-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2009.0022966-6/0
SERGIO ZATTAR DE LIMA	050	2010.0022862-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME	047	2010.0018469-3/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	002	2001.0020752-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	022	2008.0023089-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	047	2010.0018469-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	035	2009.0026461-3/0
TIAGO RUPPEL	043	2010.0013053-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	015	2008.0002036-1/0
VALDECI GARCIA	046	2010.0017959-3/0
VANETTI REGINA DOS SANTOS	019	2008.0014160-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	026	2009.0017772-7/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	042	2010.0010794-4/0
WALTER MACEDO	032	2009.0022966-6/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	018	2008.0009212-6/0

001 2000.0012267-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO MENDES X SERGEI RODACKI (E OUTROS)

Tendo em vista que a parte executada não fora intimada da penhora online efetuada à fl. 184, intime-se-á a fim de que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, conforme art. 475-J

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

002 2001.0020752-7/0 - Execução de Título Judicial EMERSON CARLOS ZARUR X ADROALDO LUIZ CAUDURO

Sentença julgando procedentes os embargos - À parte credora para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

003 2002.0006467-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA KAAD X ELOIR RIBEIRO DE LARA

...deverá a parte requerente ingressar com nova demanda, por meio do Sistema Projudi, requerendo a execução da sentença proferida neste feito.

Adv(s) ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA

004 2002.0028140-9/0 - Execução de Título Judicial CATARINA DOS SANTOS HASSAN X JOAO RICARDO BETTEGA CURIAL

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) RODRIGO HASSAN SAIF, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

005 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN

006 2005.0001988-4/0 - Execução de Título Judicial SERGIO MURILO DE ARAUJO BRAGA X VIVIANE BARONI DA SILVA

Julgo extinta a presente execução. Após apreciarei o pedido de fls. 58.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

007 2005.0013017-2/0 - Execução de Título Judicial LILIANE SILVA MAGNO X KELIN FABIANA SOARES REIS ME

I - Ao procurador da parte requerida: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade. II - Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

008 2006.0019076-6/0 - Execução de Título Judicial MAURO LEONEL DA COSTA X MARIANE CAMARGO - ME

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LEANDRO JATTE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCELO BUZATO

009 2007.0004921-4/0 - Execução Título Extrajudicial EZAUL CARVALHO DO AMARAL X PASSOS X CASOLARO LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

010 2007.0014264-1/0 - Processo de Conhecimento TEREZA DE MILAGRE SANTOS X ITAUCARD FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

011 2007.0022755-2/0 - Execução de Título Judicial SUZANA PIANARO X ALCEU MOREIRA DOS SANTOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FERNANDO MARIO RAMOS

012 2007.0023751-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO SISTO DE MATTOS X MOVITEC DO BRASIL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Defiro o pedido retro pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS CESAR LESSKIUI, CARLOS ANTONIO LESSKIUI

013 2007.0024905-6/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE BELINO TEOBALDO REMER X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

014 2008.0001131-3/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARA CUSTODIO VICENTE X M SHOP COMERCIAL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBERTO LUIZ PEDROTTI, PIERRE MOREAU, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

015 2008.0002036-1/0 - Processo de Conhecimento VAGNER CENES DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao procurador TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

016 2008.0004253-6/0 - Processo de Conhecimento HELIO RENATO WIRBISKI X LOJA SHOPPING MULLER (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSANA HORNE, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT

017 2008.0008080-0/0 - Processo de Conhecimento CLAIRTON APARECIDO COLVERO X AUTOMETROPOLE MULTIMARCAS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDERSON DANIEL MOSER, CARLOS PZEBEOWSKI

018 2008.0009212-6/0 - Execução de Título Judicial SIONEIA ANTUNES X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARINS KLÜPPEL SMIJTINK

019 2008.0014160-0/0 - Processo de Conhecimento LEVI BONATTO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, VANETTI REGINA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES HELLER

020 2008.0015149-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

021 2008.0017217-5/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X SILVIA REGINA DUARTE SILVA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

022 2008.0023089-7/0 - Processo de Conhecimento CAMILLA FIEDLER FONCATTI X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, STELA MARLENE SCHWERZ

023 2009.0010660-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO OSTI X BRUNO FUNES PEREIRA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

024 2009.0013685-7/0 - Processo de Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Ao procurador RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS

025 2009.0016328-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SPIER X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

026 2009.0017772-7/0 - Processo de Conhecimento PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS X SONYERICSSON MOBILE COMM DO BRASIL LTDA

À procuradora PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

027 2009.0018102-0/0 - Processo de Conhecimento RAYMOND FILIPE DE BASTOS X ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA HOSPITAL UNIV CAJURU

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MAURO JUNIOR SERAPHIM, ANDRE THIEL STINGLIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM

028 2009.0018789-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA DORNELES DELGADO X WEBJET LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRA BARP, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

029 2009.0020034-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSALIA DE ARAUJO X AUTO ESCOLA 1000 MILHAS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO CESAR GRADELA FILHO

030 2009.0021426-3/0 - Execução Título Extrajudicial SIMONE KERGES BUENO X PAULO APARECIDO RAMOS DA CRUZ

Defiro o pedido de fl. 36 mediante substituição por cópia e certidão nos autos.

Adv(s) ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

031 2009.0021714-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE WEISSHEIMER X WELLEN APARECIDA BARBOSA POLETTI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI

032 2009.0022966-6/0 - Processo de Conhecimento SILVIA AUGUSTO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WALTER MACEDO, SANDRA REGINA RODRIGUES

033 2009.0023277-8/0 - Processo de Conhecimento GILSON VARDENSKI GADONSKI X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Ao procurador ANESIO KOWALSKI: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANESIO KOWALSKI, JOSE ANTONIO DE FREITAS, MAURICIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

034 2009.0024394-3/0 - Processo de Conhecimento RINALDO IVANIKE X BANCO ITAUCARD S/A

Determino ao Banco requerido que junte aos autos os extratos financeiros peliteados à fl. 39, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 50.

Adv(s) ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM, LICÍNIA CLAIRE STEVANATO

035 2009.0026461-3/0 - Processo de Conhecimento ELOINA CORSICO MACIEL X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, em querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

036 2009.0027563-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE TORNESI BORGES DOS SANTOS X LUIZACRED S.A.

Ao procurador BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

037 2009.0028656-0/0 - Processo de Conhecimento LUCI YARA PFEIFFER X GRACIOSA CONTRY CLUB

À reclamante dos documentos de fls. 183/188 pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) EDULA WILLE POSNIAK, ROSI MARI BASTOS IACOMINI, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ

038 2009.0029484-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO VALMIR BARBOSA SILVA X CREDICARD ATUAL BANCO CITICARD S/A EX CREDICARD BANCO S/A AOP

Pagar o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAMILA VALERETO ROMANO

039 2009.0030381-9/0 - Processo de Conhecimento DAVI ROBERTO ANTUNES FERNANDES X SERVOPA S/A COM E IND (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO, RAFAEL MAIA EHMKE, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

040 2010.0006772-5/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE VICENTE CARPESKI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

As partes para, querendo, produzirem as provas de seu interesse, em 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

041 2010.0010419-6/0 - Processo de Conhecimento CARMEM LUCIA DE CAMARGO PIOVEZAN (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte requerida para que dê cumprimento ao despacho de fl. 105, em 30 dias

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

042 2010.0010794-4/0 - Processo de Conhecimento ILIO LUIZ FELTZ X BELLO'S CAR RENT A CAR LTDA

A parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LEANDRO DA COSTA ZDRADEK, VIVOLA RISDEN MARIOT

043 2010.0013053-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO BIGUETTI FONTOURA X SESI SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA

Intime-se a parte autora para que informe sobre seu interesse na execução da sentença condenatória.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, FERNANDA EHALT VANN, TIAGO RUPPEL

044 2010.0014140-9/0 - Execução de Título Judicial MARIO NOVELETTO DE SOUZA X FARMACIAS FARMASIS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

045 2010.0015338-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROQUE JACOBY X MULTILOJA HORFRAN COMERCIAL ELETROMOVEIS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FÁBIO CHEMIN GADENS, RODRIGO SHIRAI

046 2010.0017959-3/0 - Execução de Título Judicial LEILA LUCIA FRANCA RAMOS X HAINBOW HOLDING DO BRASIL (E OUTRO)

Tendo em vista a expedição de certidão de dívida, conforme requerido pela parte, o pedido contido no item "b" do petição retro encontra-se prejudicado, nos termos do enunciado 76 do FONAJE. Quanto ao primeiro requerimento, antes de se determinar a designação de audiência e citação do segundo requerido, intime-se a parte autora para que esclareça o que presente em relação ao mesmo, considerando-se o acordo já firmado com o primeiro requerido (ainda que não cumprido em sua integralidade)

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VALDECI GARCIA

047 2010.0018469-3/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO ANTONIO BARBOSA MARCONDES X GLOBEX UTILIDADES S.A. (PONTO FRIJO) (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

048 2010.0020912-1/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial ELISANGELA MARIA DO AMARAL (E OUTRO) X ESTE JUIZO

Intime-se os requerentes a fim de que, no prazo de 10 dias cumpram INTEGRALMENTE o despacho de fl. 26, colacionando aos autos Certidão atualizada do Registro de Imóveis referente a Matrícula do Imóvel objeto da pretensa homologação.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

049 2010.0022592-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO RAIMUNDO KLEIN X CONFORT E TURISMO S/A PLUMA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) FELIPE JOSÉ PACHECO

050 2010.0022862-4/0 - Processo de Conhecimento ERONDI JOSE DA ROSA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALACOES DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO ZATTAR DE LIMA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMAR PEREIRA DA SILVA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

051 2010.0024561-0/0 - Processo de Conhecimento JENERSON RENATO TALACHINSKI X QUALLITA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias aos advogados da parte reclamada, como solicitado às fls. 69.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, JOAO AMADEU GUISS

052 2010.0025951-9/0 - Processo de Conhecimento ROCA COMERCIO DE MATERIAS ESPORTIVOS LTDA X SESI PR (E OUTRO)

Em cumprimento ao despacho de folha 228, fica o requerente intimado para que informe se deseja produzir prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO SANTORO DE CASTRO, FERNANDA EHALT VANN

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N: 055/2012

Advogado	Ordem	Processo			
ADAUTO PINTO DA SILVA	044	2010.0004260-2/0	EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	019	2007.0028144-4/0
Adriana Pedrosa Lopes	033	2009.0011062-1/0	ELIANE ANDREA CHALATA	034	2009.0011265-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	022	2008.0007802-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2009.0010468-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	047	2010.0008330-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2009.0010468-3/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	011	2007.0001855-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2009.0030385-6/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	014	2007.0018733-3/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	027	2009.0000798-8/0
ALEXANDRE FIDALSKI	001	2001.0008964-8/1	EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	055	2010.0017218-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2009.0028753-4/0	FABIULA SCHMIDT	019	2007.0028144-4/0
ALMIR MARQUES VIANNA NETO	033	2009.0011062-1/0	FERNANDA GUERRART	057	2010.0021041-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	015	2007.0018943-4/0	FLEDINEI BORGES LICHESKI	055	2010.0017218-8/0
ALZIRA MAYUMI YWATA	057	2010.0021041-1/0	FRANCIELE CRISTINA FERREIRA	056	2010.0020687-7/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	020	2008.0000412-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2009.0010468-3/0
ANDERSON MANIQUE BARRETO	020	2008.0000412-4/0	GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	032	2009.0010468-3/0
ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO	031	2009.0009843-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	048	2010.0009886-0/0
ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN	012	2007.0002741-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	005	2005.0031029-5/0
ANDRE LUIZ PRONER	015	2007.0018943-4/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	013	2007.0011309-8/0
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	007	2006.0004248-3/0	GISLAINE REGINA DE MELO	054	2010.0017207-5/0
ANDREA APARECIDA PINTO	050	2010.0012251-3/0	GUILHERME SCHEIDT	045	2010.0004783-0/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	037	2009.0023038-6/0	MADER		
ARARINAN KOSOP	020	2008.0000412-4/0	GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	046	2010.0006351-1/0
BERENICE ANTUNES MULLER	054	2010.0017207-5/0	GUSTAVO DE CAMARGO	023	2008.0013793-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0027270-1/0	HERMANN		
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	013	2007.0011309-8/0	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	024	2008.0013793-9/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	004	2005.0019989-7/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	031	2009.0009843-6/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	004	2005.0019989-7/0	HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	025	2008.0023590-1/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	004	2005.0019989-7/0	HELTON COSTA ARTIN	043	2010.0000451-7/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	019	2007.0028144-4/0	IGOR FILLUS LUDKEVITCH	041	2009.0028753-4/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	035	2009.0014368-0/0	INAE BRUSTOLIN DE MELO	049	2010.0009977-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	033	2009.0011062-1/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	036	2009.0014934-0/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	020	2008.0000412-4/0	JAMIL JOAO ZIEGEMANN	046	2010.0006351-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	005	2005.0031029-5/0	JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA	026	2008.0026037-6/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI	001	2001.0008964-8/1	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	009	2006.0022553-3/0
CIRO BRUNING	057	2010.0021041-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	010	2006.0023013-9/0
CLAITON LUIS BORK	021	2008.0003936-0/0	JOAO MATIAK SLONIK	054	2010.0017207-5/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	040	2009.0027270-1/0	JORGE ALVES DE BRITO	013	2007.0011309-8/0
CLEVERSON JOSE GUSO	012	2007.0002741-8/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	028	2009.0004390-0/0
CRISTIANE BOROS SAMPAIO	035	2009.0014368-0/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	044	2010.0004260-2/0
CRISTINA WATFE	057	2010.0021041-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	028	2009.0004390-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	031	2009.0009843-6/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	027	2009.0000798-8/0
DARLENE COSTA NEIZER	055	2010.0017218-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	038	2009.0024548-6/0
DAVID ILAN HERTZ	039	2009.0025409-3/0	JOSELITA CONSTANTINO	033	2009.0011062-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	008	2006.0013452-2/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	028	2009.0004390-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2008.0007802-7/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	044	2010.0004260-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	038	2009.0024548-6/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	053	2010.0016685-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	052	2010.0015642-1/0	JUAREZ BORTOLI	050	2010.0012251-3/0
DENISE SCOPARO	054	2010.0017207-5/0	JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	025	2008.0023590-1/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	019	2007.0028144-4/0	JULIANO ANDREI BORDIN	020	2008.0000412-4/0
DIEGO MARTINS CASPARY	015	2007.0018943-4/0	JULIANO FRANÇA TETTO	031	2009.0009843-6/0
DIOGO CHEDID	030	2009.0009602-0/0	JULIO CESAR DALMOLIN	029	2009.0005384-5/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	054	2010.0017207-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	026	2008.0026037-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	022	2008.0007802-7/0	KARINA MIQUELETO VIDAL	012	2007.0002741-8/0
			KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	028	2009.0004390-0/0
			LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA	017	2007.0021068-0/0
			LEONARDO JOAQUIM ALBANO	056	2010.0020687-7/0
			LINCOLN LUIZ PEREIRA	043	2010.0000451-7/0

LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES	039	2009.0025409-3/0	REGIANE DENISE BORGES	055	2010.0017218-8/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	044	2010.0004260-2/0	RENATA MARIA BORBA	033	2009.0011062-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2009.0011062-1/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	040	2009.0027270-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2010.0017218-8/0	RICARDO COSTA MAGUETAS	045	2010.0004783-0/0
LUCIANA SILVA	020	2008.0000412-4/0	RICARDO MAGNO QUADROS	051	2010.0013761-3/0
LUCIANA STRINGHINI	005	2005.0031029-5/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	053	2010.0016685-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	041	2009.0028753-4/0	ROSANGELA VERTUAN PAVEZI	029	2009.0005384-5/0
LUCIANO DE LIMA	007	2006.0004248-3/0	SABRINA MARCOLLI RUI	051	2010.0013761-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	045	2010.0004783-0/0	SAMEQUE GUERRART	057	2010.0021041-1/0
LUIÍS OSCAR SIX BOTTON	015	2007.0018943-4/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	017	2007.0021068-0/0
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	034	2009.0011265-7/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	006	2005.0034957-1/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	023	2008.0013793-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2007.0001855-7/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	024	2008.0013793-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2009.0024548-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	028	2009.0004390-0/0	SERGIO SIU MON	057	2010.0021041-1/0
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	025	2008.0023590-1/0	STELA MARLENE SCHWERZ	052	2010.0015642-1/0
LUIZA HELENA GONCALVES	023	2008.0013793-9/0	TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	005	2005.0031029-5/0
LUIZA HELENA GONCALVES	024	2008.0013793-9/0	THAIS MALACHINI	008	2006.0013452-2/0
LUIZA HELENA GONCALVES	023	2008.0013793-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	041	2009.0028753-4/0
LUIZA HELENA GONCALVES	024	2008.0013793-9/0	VANDERLEI L. K. BONATTO	007	2006.0004248-3/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	023	2008.0013793-9/0	VANIA REGINA MAMESSO	041	2009.0028753-4/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	024	2008.0013793-9/0	VILMOR PICCOLOTTO	027	2009.0000798-8/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	002	2002.0014022-8/0	WALTER GUANDALINI JUNIOR	054	2010.0017207-5/0
MARCIA REJANE TOMIAZZI	047	2010.0008330-6/0	WILLIAM ESPERIDIAO DAVID	056	2010.0020687-7/0
MARCIO ALESSI	033	2009.0011062-1/0			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	023	2008.0013793-9/0			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	024	2008.0013793-9/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0027270-1/0	001 2001.0008964-8/1 - Execução de Título Judicial		JOSE ROBERTO OLIVEIRA TRINDADE X LABORATORIO HOMEOPATICO DOUTOR WALDEMIRO PEREIRA
MARCO ANTÔNIO DE LUNA	054	2010.0017207-5/0			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	032	2009.0010468-3/0			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	007	2006.0004248-3/0			Verifico que o reclamado não procedeu à retirada dos bens depositados junto ao Depositário Público até a presente data, mesmo após devidamente intimado, conforme se depreende do ofício de fl 68. Assim sendo, determino a incineração. Às partes, para que se manifestem
MARCUS VINICIUS MACHADO	026	2008.0026037-6/0			Adv(s) ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO
MARI KAKAWA	054	2010.0017207-5/0			002 2002.0014022-8/0 - Execução de Título Judicial
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA	055	2010.0017218-8/0			LUIZ CARLOS KASMIROSKI X TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA	019	2007.0028144-4/0			Retirar Alvará.
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	035	2009.0014368-0/0			Adv(s) MARCELO VIEIRA DE PAULA
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	036	2009.0014934-0/0			003 2004.0003904-2/0 - Execução de Título Judicial
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	023	2008.0013793-9/0			JOSE CARLOS LABHARDT X JOAO CORREIA DE MORAIS
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	024	2008.0013793-9/0			Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	023	2008.0013793-9/0			Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	024	2008.0013793-9/0			004 2005.0019989-7/0 - Execução de Título Judicial
MAURICIO JOSE MATRAS SANTOS	035	2009.0014368-0/0			MARLENE DOS SANTOS (E OUTRO) X SULINA SEGURADORA S/A
MAURICIO MACHADO	016	2007.0020857-8/0			Tendo em vista que a liquidação extrajudicial da empresa executada foi decretada em 29/05/2009, às partes para que comprovem nos autos a atual situação da empresa executada, uma vez que a liquidação extrajudicial cessa com a ocorrência das hipóteses enumeradas no art. 19 da Lei 6024/74.
MICHEL TOMIO MURAKAMI	003	2004.0003904-2/0			Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2006.0013452-2/0			005 2005.0031029-5/0 - Execução de Título Judicial
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	057	2010.0021041-1/0			SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	036	2009.0014934-0/0			Retirar Alvará.
NEWTON DORNELES SARATT	021	2008.0003936-0/0			Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, LUCIANA STRINGHINI, GILBERTO STINGLIN LOTH
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	017	2007.0021068-0/0			006 2005.0034957-1/0 - Execução de Título Judicial
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	016	2007.0020857-8/0			EZEQUIEL PEREIRA SOARES X COUTO VEICULOS LTDA
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	018	2007.0024943-6/0			Defiro o pedido de fl 93.
Paulo Henrique Franco Ayres	040	2009.0027270-1/0			Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
PEDRO IVO TENÓRIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA	046	2010.0006351-1/0			007 2006.0004248-3/0 - Execução de Título Judicial
					VALDIRA FRANÇA DOS SANTOS X ASSOCIACAO DE LUTO UNIAO
					Ao exequente, para que traga aos autos certidão atualizada da junta comercial, a fim de comprovar quem são os sócios da empresa executada, bem como para que forneça os seus endereços.
					Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, VANDERLEI L. K. BONATTO
					008 2006.0013452-2/0 - Processo de Conhecimento
					EDMILSON LOPES PASSOS X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO FENASEG
					Retirar Alvará.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI

009 2006.0022553-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X EDSON BAPTISTELLA

Retirar Alvará.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

010 2006.0023013-9/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X MARCUS VINICIUS FERNANDES

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

011 2007.0001855-7/0 - Execução de Título Judicial WILSON SANTIAGO DA ROSA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

012 2007.0002741-8/0 - Execução de Título Judicial PETERSON DE ANDRADE X GERTRUDES WILLEMANN PAULINO

Ante o informado a fl 113, torno sem efeito a decisão de fl. 92 e passo a análise do pedido de fls 93/104. Verifico que através dos extratos bancários que os valores percebidos pelo executado a título de salário são transferidos para a conta corrente objeto do bloqueio judicial ocorrido. Todavia a impenhorabilidade não é absoluta a toda e qualquer verba de origem salarial e remuneratória(...).Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio, yuma vez que o valor bloqueado não atinge o limite de 30 do valor percebido à título de salário pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Adv(s) ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN, CLEVERSON JOSE GUSSO, KARINA MIQUELETO VIDAL

013 2007.0011309-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO RODRIGUES MONTOYA X BANCO ITAU S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

014 2007.0018733-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MILANI X CRISTINA MOREIRA MARCAL (E OUTRO)

Indefiro novo pedido de penhora online, tendo em vista que tal diligência já foi realizada às fls 25. Desta forma, não é plausível que este juízo continue a assim proceder indefinidamente, sem atingir o resultado almejado. Esclareço ao exequente que a resposta ao ofício expedido ao inss encontra-se juntado as fls 69, com a informação de que o executado não percebe nenhum benefício.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA

015 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao reclamado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J CPC) e penhora.

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

016 2007.0020857-8/0 - Execução de Título Judicial INES SCHMOLLER X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO DO MANDADO DE PENHORA.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, MAURICIO MACHADO SANTOS

017 2007.0021068-0/0 - Execução de Título Judicial AURIZELIA SOUZA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA, Sandra Calabrese Simão, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA

018 2007.0024943-6/0 - Execução de Título Judicial BENTO FORBECI X INFOHOUSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA (E OUTROS)

Quanto a alegação do terceiro reclamado ROBERTO ASCHI MATHEUS que se retirou da empresa infolange comercio dos produtos para informática e papelaria ltda em 31/08/2011, assim afirmando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo.(...) Sem razão ao terceiro reclamado. Noto que a sétima alteração contratual carreada às fls 102/105 comprova a retirada do terceiro reclamado da sociedade em 31/08/2011, entretanto, a presente demanda foi ajuizada em 5/11/2007, sendo proferida a sentença em 25/11/2008 e solicitada a execução em 5/12/2008, quando o terceiro reclamado ainda fazia parte da sociedade.Esclareço que havendo averbação da retirada dos sócios este sócio responde pelas dívidas pendentes da sociedade por até 2(dois) anos contados desta averbação. (...) Ao terceiro reclamado,ROBERTO ASCHI MATHEUS, para que realize o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

019 2007.0028144-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUIZ VIERO X TIM CELULAR S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

020 2008.0000412-4/0 - Execução de Título Judicial ROLF WEISS JUNIOR X IRMA DE OLIVEIRA CAMARGO (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) LUCIANA SILVA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ARARINAN KOSOP, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN

021 2008.0003936-0/0 - Execução de Título Judicial MARCEL BAETA LACERDA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, NEWTON DORNELES SARATT

022 2008.0007802-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE INACIO X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Ao reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de constrição forçada, e incidência de multa de 10% conforme disposto no art. 475-J, do CPC.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

023 2008.0013793-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE BUFFO FILHO X COMPAGNE NATIONALE AIR FRANCE (E OUTRO)

"À SEGUNDA RECLAMADA (AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURÍSTICO) PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO ACÓRDÃO DE FLS. 123 SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475 J DO CPC."

Adv(s) LUIZA HELENA GONÇALVES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, LUIZA HELENA GONCALVES

024 2008.0013793-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE BUFFO FILHO X COMPAGNE NATIONALE AIR FRANCE (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) LUIZA HELENA GONÇALVES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, LUIZA HELENA GONCALVES

025 2008.0023590-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X ELIANE DE ABREU EMMER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ RENATO KNIGGENDORF, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA

026 2008.0026037-6/0 - Execução de Título Judicial FABIANO FOLLADOR MIQUELUSSI DA SILVA X CLARO S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCUS VINICIUS MACHADO, JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA

027 2009.0000798-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO MENTROP X BANCO ITAU S/A

À RECLAMADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FOI CONDENADA NA DECISÃO DE FLS. 231/233, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

028 2009.0004390-0/0 - Processo de Conhecimento ZELO DA APARECIDA DA SILVA X UNIBANCO

Retirar Alvará.

Adv(s) KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA

029 2009.0005384-5/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO ARJONA SIMOES X FRANCISCO DE OLIVEIRA

Retirar Alvará.

Adv(s) ROSANGELA VERTUAN PAVEZI, JULIO CESAR DALMOLIN

030 2009.0009602-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DAL POZZO X AUCIONE RODRIGUES DE SOUZA

Defiro pedido fl 58

Adv(s) DIOGO CHEDID

031 2009.0009843-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE JUAREZ COELHO X ELCIO SILVA ELPO

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela reclamante, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO, GUSTAVO LEONEL CELLI, JULIANO FRANÇA TETTO

032 2009.0010468-3/0 - Execução de Título Judicial NELSON FERREIRA DOS SANTOS X ITAUCARD CARTOES

Retirar Alvará.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

033 2009.0011062-1/0 - Execução de Título Judicial CARMEN PAGLIA X VIVO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIO ALESSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Adriana Pedrosa Lopes, ALMIR MARQUES VIANNA NETO, JOSELITA CONSTANTINO, RENATA MARIA BORBA

034 2009.0011265-7/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X PIER COM SUPRIMENTOS ESC LTDA

Defiro o pedido de fl 59.

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS

035 2009.0014368-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVI ADAM SOKOLOWSKI (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, MAURICIO JOSE MATRAS, CRISTIANE BOROS SAMPAIO

036 2009.0014934-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE ZAGUINI X APOLAR ASSESSORIA IMOBILIARIA

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por fotocópia.

Adv(s) MARIA GABRIELA M. GONCALVES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA

037 2009.0023038-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO FRANCISCO MOLINA X MARCEL ALMEIDA PEREIRA DE LIMA

Indefiro novo pedido de penhora online, tendo em vista que tal diligência já foi realizada às fls 15/17. Desta forma, não é plausível que este juízo continue a assim proceder indefinidamente, sem atingir o resultado almejado. Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veículos de propriedade do executado. Ainda, através do convenio infojud foram solicitadas cópias das últimas 3(três) declarações de imposto de renda do executado, sendo informado pela Receita Federal que não constam declarações para o período solicitado, tudo conforme documentos anexos ao presente despacho. Ao exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

038 2009.0024548-6/0 - Processo de Conhecimento ARISTEU CAES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2009.0025409-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO JORIO BROTTO X ESTACAO X1 INFORMATICA

Ao exequente, para que traga aos autos certidão da junta comercial a fim de comprovar quem são os sócios da empresa executada, bem como para que forneça os seus endereços.

Adv(s) DAVID ILAN HERTZ, LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES

040 2009.0027270-1/0 - Processo de Conhecimento ARLETTE RANGEL X BANCO ITAU S.A. (E OUTRO)

AOS RECORRIDOS PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) Paulo Henrique Franco Ayres, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLARICE IGNACIO CAMARGO

041 2009.0028753-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA SA

Retirar Alvará.

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IGOR FILLUS LUDKEVITCH

042 2009.0030385-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE BIZZONI RIBEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Deixo de receber o recurso, uma vez que intempestivo.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2010.0000451-7/0 - Execução Título Extrajudicial WALTER LUIS ROSSIGAL X JULIANA CELIA PRADO

Solicitar novo alvará eis que o já expedido venceu.

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA

044 2010.0004260-2/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DA SILVA BORGES X UNIBANCO S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

045 2010.0004783-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO GALEB X ROGERIO FERNANDO BOZZI FILHO

Defiro o desentranhamento dos documentos, inclusive do título executivo, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS

046 2010.0006351-1/0 - Execução Título Extrajudicial ELIEL DE SOUZA SILVA X ALBERTO GURA

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo reclamante, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) PEDRO IVO TENÓRIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA, JAMIL JOAO ZIEGEMANN, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL

047 2010.0008330-6/0 - Processo de Conhecimento JOICE ALINE JORGE X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) MARCIA REJANE TOMIAZZI, ADRIANO HENRIQUE GOHR

048 2010.0009886-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ RODOLFO FONTOURA DE DRUSINA X TIM SUL S/A

Indefiro o pedido de fls 72/73, pois para incidência de multa diária nas obrigações de fazer, a intimação do devedor deverá ser realizada pessoalmente, nos termos da sumula 10 do stj.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

049 2010.0009977-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALECSANDER FUKUITI TSUNODA X RICARDO TOLEDO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela reclamante, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) INAE BRUSTOLIN DE MELO

050 2010.0012251-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DO CARMO DIAS DE CARVALHO X CONSULTORIO ODONTOLOGICO MATHIAS PEDROSO

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO ANTERIOR, REALIZADA EQUIVOCADAMENTE.

Adv(s) ANDREA APARECIDA PINTO, JUAREZ BORTOLI

051 2010.0013761-3/0 - Processo de Conhecimento BEVERLY ANTUNES DE SOUZA X RUI MARCELO PINHEIRO

Retirar Alvará.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, SABRINA MARCOLLI RUI

052 2010.0015642-1/0 - Execução de Título Judicial HILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, EM 15 DIAS, MANIFESTE SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS REFERENTE AO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

053 2010.0016685-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA

Suspenda-se o feito prazo 180 (cento e oitenta) dias.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

054 2010.0017207-5/0 - Processo de Conhecimento DIOMAR LIMA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Indefiro o pedido de coerção da condenação em honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 50/52, tendo em vista que a decisão transitou em julgado. Assim, o reclamante pretende afrontar a coisa julgada material, uma garantia constitucional, o que se mostra inviável. Benefício da justiça gratuita mantida.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, GISLAINE REGINA DE MELO, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTÔNIO DE LUNA, BERENICE ANTUNES MULLER, DENISE SCOPARO PENITENTE, JOAO MATIAK SLONIK

055 2010.0017218-8/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO VASSAO X A SERVIDORA PROMOCOES DE VENDAS E ADMINISTRADORA DE CARTOES DE BENEFICIOS LTDA (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, DARLENE COSTA NEIZER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, REGIANE DENISE BORGES, FLEDINEI BORGES LICHESKI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

056 2010.0020687-7/0 - Execução de Título Judicial FLORENTINO FERREIRA X JOSE PEREIRA MARQUES

Ao reclamado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J CPC) e penhora.

Adv(s) WILLIAM ESPERIDIAO DAVID, FRANCIELE CRISTINA FERREIRA, LEONARDO JOAQUIM ALBANO

057 2010.0021041-1/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ANTONIO PILOTTO (E OUTRO) X HUANG BINGSEN (E OUTRO)

Ao reclamado para que demonstre que efetivamente não pode arcar com as custas processuais, devendo apresentar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos 2 anos, certidão de inexistência de imóveis e de veículos em seu nome, além de outros elementos que entenda conveniente para comprovar sua situação econômica.

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, SERGIO SIU MON, CIRO BRUNING, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, CRISTINA WATFE, ALZIRA MAYUMI YWATA

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	049	2007.0022466-5/0
ACACIO CORREA FILHO	127	2010.0021015-6/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	039	2007.0010804-0/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	123	2010.0018342-9/0
ADRIANA DE PAULA EDUARDO	065	2008.0025355-5/0
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	058	2008.0008006-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	086	2009.0024071-6/0
ADRIANO MINOR UEMA	019	2005.0004357-7/0
ADRIANO MINOR UEMA	019	2005.0004357-7/0
ADRIANO MINOR UEMA	023	2005.0022355-1/0
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.	096	2010.0002091-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	067	2008.0028044-0/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	069	2009.0001726-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	051	2007.0023737-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	059	2008.0008735-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2004.0005838-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	111	2010.0013101-8/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	016	2004.0012316-6/0

ALEXANDRE ZOLET	068	2008.0030156-0/0	CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	076	2009.0012072-1/0
ALINE BECKER FREDERICO	091	2009.0028206-5/0	CLAUDIO ROTUNNO	136	2010.0027355-4/0
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	129	2010.0022721-9/0	CLEIS MARIA HEIM WEBER	074	2009.0012072-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	2005.0026119-1/0	CLEIS MARIA HEIM WEBER	075	2009.0012072-1/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	011	2003.0006292-9/0	CLEIS MARIA HEIM WEBER	076	2009.0012072-1/0
ANA CLAUDIA DE CAMPOS	008	2002.0010063-3/0	CLEITON SACOMAN	044	2007.0018259-6/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	098	2010.0002688-0/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	072	2009.0005546-5/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	135	2010.0025612-7/0	CLOVIS MOTTIM	094	2010.0000607-3/0
ANDRÉ ALFREDO DUCK	034	2006.0022755-7/0	CRYSIANE LINHARES	057	2008.0004029-4/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	089	2009.0026867-4/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	018	2004.0020737-0/0
ANDRÉ LUIZ CALVO	077	2009.0017057-4/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	099	2010.0003689-1/0
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	094	2010.0000607-3/0	DALVA FERREIRA CAMARGO	100	2010.0004611-0/0
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	101	2010.0005113-2/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	092	2009.0030001-1/0
ANDRÉ MELLO SOUZA	030	2006.0009979-3/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	123	2010.0018342-9/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	050	2007.0023629-6/0	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	109	2010.0012272-7/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	053	2007.0026674-9/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	086	2009.0024071-6/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	013	2003.0026519-0/0	DANIELE POTRICH LIMA	067	2008.0028044-0/0
ANDREIA SUGAMOSTO	091	2009.0028206-5/0	DANIELE POTRICH LIMA	069	2009.0001726-7/0
ANDRESSA ROSA	015	2004.0005838-0/0	DEBORA FIGUEIRO	135	2010.0025612-7/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	102	2010.0005461-3/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	128	2010.0022282-6/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	101	2010.0005113-2/0	DENIRA C. GORLA HIRATA	021	2005.0014098-0/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	026	2005.0028712-7/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	055	2007.0027217-8/1
Antonio Carlos Scholtz Veiga	085	2009.0023370-5/0	DIEGO LUIS PISA SOARES	005	2001.0014112-7/0
ARAKEN SANTOS PILATI	050	2007.0023629-6/0	DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	100	2010.0004611-0/0
Ariana Vieira de Lima	097	2010.0002482-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2000.0008648-7/0
AUREO VINHOTI	121	2010.0017138-0/0	DR. ADYR TACLA FILHO	102	2010.0005461-3/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	010	2003.0004225-0/0	DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI	053	2007.0026674-9/0
BRUNA IASNOGRODSKI	098	2010.0002688-0/0	DR. EDSON PINHEIRO DA SILVA	093	2009.0030474-3/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	031	2006.0015512-7/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	040	2007.0011121-5/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	129	2010.0022721-9/0	DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	006	2001.0014195-0/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	112	2010.0013290-4/0	DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	006	2001.0014195-0/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	094	2010.0000607-3/0	DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI	098	2010.0002688-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	039	2007.0010804-0/0	DR. SERGIO LUIS FERNANDES	125	2010.0019987-0/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	056	2008.0002090-6/0	EDENAN MARTINEZ BASTOS	005	2001.0014112-7/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	119	2010.0016949-3/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	064	2008.0020454-8/0
CARLOS EDUARDO BLEY	126	2010.0020851-3/0	EDUARDO BIACCHI GOMES	035	2006.0022928-0/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	020	2005.0009388-7/0	EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	027	2006.0005569-6/0
CARLOS PZEBEOWSKI	050	2007.0023629-6/0	ELIAS ROBERTO SCHLUGA	111	2010.0013101-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	136	2010.0027355-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	107	2010.0010644-0/0
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	063	2008.0020405-5/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	094	2010.0000607-3/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	072	2009.0005546-5/0	EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	119	2010.0016949-3/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	082	2009.0022144-0/0	ESTEVAO LOURENÇO CORREA	127	2010.0021015-6/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	080	2009.0021667-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2007.0011121-5/0
CAROLINA SAMESHIMA SANTORO	040	2007.0011121-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	113	2010.0013758-5/0
CAUE PYDD NECHI	081	2009.0021853-0/0	EVERTON LUIZ SZYCHTA	123	2010.0018342-9/0
CAUE PYDD NECHI	081	2009.0021853-0/0	FABIANO MARTINI	032	2006.0015787-2/0
CELSO RICARDO SCHLUGA	111	2010.0013101-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2007.0009381-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	040	2007.0011121-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	114	2010.0014011-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2008.0030156-0/0	FABIANO RECHE DOS REIS	029	2006.0009947-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0014664-8/0	FABIO BONETTO MASOLLER	078	2009.0017724-6/0
CILENE MARIA SKORA	055	2007.0027217-8/1	FABIO GREIN PEREIRA	029	2006.0009947-7/0
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	063	2008.0020405-5/0	FABIO REIMANN	002	2000.0003845-8/0
CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD	124	2010.0019010-1/0	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	081	2009.0021853-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	074	2009.0012072-1/0	FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	133	2010.0025015-2/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	075	2009.0012072-1/0	FERNANDA CORDOVA BETTEGA	033	2006.0022548-1/0

FERNANDA GUERRART	077	2009.0017057-4/0	Jaqueline de Fátima dos Santos Leal	042	2007.0014996-8/0
FERNANDA GUERRART	077	2009.0017057-4/0	JAQUELINE ZAMBON	040	2007.0011121-5/0
FERNANDA GUERRART	108	2010.0012185-3/0	JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	068	2008.0030156-0/0
FERNANDA SCHOSSLAND	037	2007.0006156-4/0	JESSICA AGDA DA SILVA	098	2010.0002688-0/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	044	2007.0018259-6/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	045	2007.0018408-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	085	2009.0023370-5/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	085	2009.0023370-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2007.0009381-5/0	JOAO DE BARROS TORRES	019	2005.0004357-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	114	2010.0014011-8/0	JOAO DE BARROS TORRES	023	2005.0022355-1/0
FERNANDO RICARDO PISKE	048	2007.0022294-4/0	JOAO FRANCISCO DE PASQUALE	017	2004.0019792-0/0
FERNANDO RICARDO PISKE	048	2007.0022294-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	2010.0014664-8/0
FILIFE ALVES DA MOTA	032	2006.0015787-2/0	JOAO LIGOCCI	093	2009.0030474-3/0
FILIFE ALVES DA MOTA	121	2010.0017138-0/0	JOAO MARCELO KERETCH	088	2009.0026854-8/0
FLÁVIA BALSAN POZZOBON	024	2005.0026119-1/0	JOEL FERREIRA VAZ FILHO	098	2010.0002688-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	107	2010.0010644-0/0	JOELMA PULTINAVICIUS	048	2007.0022294-4/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	089	2009.0026867-4/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	090	2009.0027519-2/0
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER	102	2010.0005461-3/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	109	2010.0012272-7/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	044	2007.0018259-6/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	109	2010.0012272-7/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	080	2009.0021667-9/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	009	2002.0010423-0/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	030	2006.0009979-3/0	JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO	106	2010.0010114-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2006.0009947-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	088	2009.0026854-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2007.0009381-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	077	2009.0017057-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	070	2009.0002660-9/0	JOSÉ CARLOS DIAS NETO	028	2006.0007568-2/0
GIANMARCO COSTABEBER	112	2010.0013290-4/0	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	057	2008.0004029-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	040	2007.0011121-5/0	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	135	2010.0025612-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0014664-8/0	JOSE DEVANIR FRITOLA	007	2002.0009102-2/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	035	2006.0022928-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	046	2007.0018948-3/0
GISELE VENZO	087	2009.0024077-7/0	JOSE MARIA DE SA	020	2005.0009388-7/0
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO	016	2004.0012316-6/0	JOSE MARIA DE SA	020	2005.0009388-7/0
GREICY KEROL PATRIZZI	098	2010.0002688-0/0	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	036	2007.0002010-3/0
GUILHERME SILVA HOFFMANN	034	2006.0022755-7/0	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	036	2007.0002010-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	047	2007.0021101-1/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	118	2010.0016777-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	068	2008.0030156-0/0	JUAREZ BORTOLI	094	2010.0000607-3/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	065	2008.0025355-5/0	JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	021	2005.0014098-0/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	044	2007.0018259-6/0	Juliana Koque de Muzio Conte	098	2010.0002688-0/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	008	2002.0010063-3/0	JULIANA SANDOVAL LEAL	131	2010.0023545-7/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	134	2010.0025337-8/0	JULIANE ZANCANARO	098	2010.0002688-0/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	134	2010.0025337-8/0	JULIANE ZANCANARO	125	2010.0019987-0/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	134	2010.0025337-8/0	JULIANE ZANCANARO	132	2010.0023975-0/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	089	2009.0026867-4/0	JULIO CESAR DE PAULA SILVA	131	2010.0023545-7/0
HUSSEIN ZRAIK	019	2005.0004357-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	039	2007.0010804-0/0
HUSSEIN ZRAIK	023	2005.0022355-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	059	2008.0008735-4/0
ILSON AUGUSTO RHODEN	034	2006.0022755-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	103	2010.0008792-5/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	094	2010.0000607-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	104	2010.0008792-5/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	097	2010.0002482-0/0	KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	064	2008.0020454-8/0
IRINEU PALMA PEREIRA	094	2010.0000607-3/0	KARIN REGINA MARTINI	082	2009.0022144-0/0
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA	086	2009.0024071-6/0	KARINA LACERDA SOTHER	135	2010.0025612-7/0
IVAN RIBAS	020	2005.0009388-7/0	LANDES PEREIRA PORCIUNCUA	006	2001.0014195-0/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	034	2006.0022755-7/0	LEANDRO MARINS DE SOUZA	131	2010.0023545-7/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	065	2008.0025355-5/0	LEILANE TREVISAN MORAES	033	2006.0022548-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2006.0009947-7/0	LEONARDO FORSTER	057	2008.0004029-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2007.0009381-5/0	LEONARDO SILVA MACHADO	117	2010.0016052-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2009.0002660-9/0	LEONILDO BRUSTOLIN	058	2008.0008006-3/0
JAMES WAHL	095	2010.0001172-0/0	LERI STRAPASSON	085	2009.0023370-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	047	2007.0021101-1/0	LICIA MARIA BREMER	081	2009.0021853-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	068	2008.0030156-0/0			
JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	091	2009.0028206-5/0			
JAQUELINE ZAMBON	040	2007.0011121-5/0			

LICIANE JUNIA BALTAZAR	015	2004.0005838-0/0	MIRIAM BISPO CARDOSO	134	2010.0025337-8/0
LILIAN ROMAGNA	047	2007.0021101-1/0	CARVALHO		
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	097	2010.0002482-0/0	MOACYR CORREA NETO	082	2009.0022144-0/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	101	2010.0005113-2/0	MOEMA CZERWONKA	073	2009.0008769-0/1
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	064	2008.0020454-8/0	DORIGON		
LOLINNA CHAN	105	2010.0009748-0/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	016	2004.0012316-6/0
LORAINÉ COSTACURTA	072	2009.0005546-5/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	049	2007.0022466-5/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	038	2007.0009381-5/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	071	2009.0005451-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	070	2009.0002660-9/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	026	2005.0028712-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	071	2009.0005451-7/0	NELSON ROSA DOS SANTOS	028	2006.0007568-2/0
LUCIANO MICHALXUK	052	2007.0023786-6/0	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	136	2010.0027355-4/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	068	2008.0030156-0/0	PATRICIA REGINA PIASECKI	073	2009.0008769-0/1
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	122	2010.0017305-1/0	PAULO FERNANDO PAULUK	018	2004.0020737-0/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	106	2010.0010114-7/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	098	2010.0002688-0/0
LUIS FERNANDES DA CUNHA	054	2007.0026909-1/0	PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	124	2010.0019010-1/0
LUIZ ANTONIO MORES	022	2005.0018341-0/0	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	066	2008.0025668-1/0
LUIZ ANTONIO MORES	120	2010.0017085-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	084	2009.0022980-7/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	054	2007.0026909-1/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	134	2010.0025337-8/0
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	034	2006.0022755-7/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	134	2010.0025337-8/0
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	034	2006.0022755-7/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	022	2005.0018341-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	088	2009.0026854-8/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	022	2005.0018341-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2006.0009947-7/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	022	2005.0018341-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2007.0009381-5/0	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	022	2005.0018341-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	070	2009.0002660-9/0	RAFAEL FURUTA	088	2009.0026854-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	053	2007.0026674-9/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	136	2010.0027355-4/0
MARCELO CHEDID	002	2000.0003845-8/0	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	036	2007.0002010-3/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	072	2009.0005546-5/0	RAPHAEL GIULLIANO	114	2010.0014011-8/0
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	107	2010.0010644-0/0	LARSEN SANTOS DA SILVA		
MARCIA ENEIDA BUENO	127	2010.0021015-6/0	REGES JOSE REIMANN	002	2000.0003845-8/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	003	2000.0005312-0/0	REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	012	2003.0025532-0/0
MARCOS CESAR VINHOTI	121	2010.0017138-0/0	RENE TOEDTER	089	2009.0026867-4/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	134	2010.0025337-8/0	RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	110	2010.0012799-1/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	025	2005.0026464-7/0	RICARDO ANDRAUS	014	2004.0001873-9/0
Marcos Vinicius Ulaf	081	2009.0021853-0/0	RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	103	2010.0008792-5/0
MARCY HELEN VIDOLIN	041	2007.0011717-5/0	RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	104	2010.0008792-5/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	096	2010.0002091-9/0	RICARDO JUSTUS BARRETO	033	2006.0022548-1/0
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	015	2004.0005838-0/0	RICARDO MAGNO QUADROS	113	2010.0013758-5/0
MARILEA CUELBAS SOUTO	012	2003.0025532-0/0	RICARDO MAGNO QUADROS	113	2010.0013758-5/0
MARIZ MENDES MAY	002	2000.0003845-8/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	118	2010.0016777-2/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	107	2010.0010644-0/0	RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ	110	2010.0012799-1/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	083	2009.0022817-3/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	054	2007.0026909-1/0
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	098	2010.0002688-0/0	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	110	2010.0012799-1/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	062	2008.0018037-6/0	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	043	2007.0016314-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	047	2007.0021101-1/0	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	117	2010.0016052-1/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	079	2009.0021039-0/0	RODRIGO MARINHO DIAS	133	2010.0025015-2/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	036	2007.0002010-3/0	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	051	2007.0023737-3/0
MAURICIO JOSE LOPES SANTOS	057	2008.0004029-4/0	ROMERO SANTOS LIMA	115	2010.0014347-1/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	001	1996.0005456-9/0	ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	098	2010.0002688-0/0
MAURICIO VIEIRA	001	1996.0005456-9/0	ROSIMAR TEREZINHA KOLM	092	2009.0030001-1/0
MAURO CURY FILHO	093	2009.0030474-3/0	SAMEQUE GUERRART	010	2003.0004225-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	088	2009.0026854-8/0	SAMEQUE GUERRART	077	2009.0017057-4/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	060	2008.0009559-2/0	SAMEQUE GUERRART	108	2010.0012185-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2009.0005451-7/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	047	2007.0021101-1/0
			Sandra Calabrese Simão	030	2006.0009979-3/0
			SANDRA MARIA CALBAR	132	2010.0023975-0/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2008.0008006-3/0

Adv(s) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

129 2010.0022721-9/0 - Processo de
Conhecimento

ROSANA DO ROCIO CARVALHO DELOWSKI
X AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA
(E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO

130 2010.0022919-2/0 - Processo de
Conhecimento

VALTER CHAGAS JUNIOR X BRUSAMOLIN E
KAVINSKI

INDEFIRO O PEDIDO DE ADMISSÃO DO RECURSO INTERPOSTO ,UMA VEZ QUE NÃO
HOUE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS TEMPESTIVAMENTE. ASSIM , INTIME-
SE O REQUERIDO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE
15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) TATIANA RODRIGUES

131 2010.0023545-7/0 - Processo de
Conhecimento

CAROLINA PASSAMANI DIOGO FUHR X
OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Alvara enviado ao gabinete em 05.06.2012 . Ao credor para retirar o alvara apos devolução da
conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa
providencia face ao prazo exiguo de validade do mesmo (90 dias).

Adv(s) LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL, JULIO CESAR DE
PAULA SILVA, VITOR MANOEL CASTAN

132 2010.0023975-0/0 - Processo de
Conhecimento

MAURO PEREIRA X TAM LINHAS AEREAS S/
A

Intime-se a REQUERIDA/EXECUTADA para que efetue o pagamento do saldo remanescente
(fl. 132), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, SANDRA MARIA CALBAR

133 2010.0025015-2/0 - Processo de
Conhecimento

VALDO SARAIVA BARBOSA X METAL IND
MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do
feito

Adv(s) RODRIGO MARINHO DIAS, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI

134 2010.0025337-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA APARECIDA MARTINS CAMILO (E
OUTROS) X ALDORI ANTONIO ALVES

Diga o embargante, em 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 19/24

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE
CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR,
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR

135 2010.0025612-7/0 - Processo de
Conhecimento

ESPOLIO DE DARCI FERNANDES (E
OUTROS) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (E
OUTRO)

Em que pese o comprovante de Pre-Cadastramento de Depósito Judicial ter sido protocolado e
juntado as fls. 161, apos contato com o Banco do Brasil foi obtida a informação de que o mesmo
nao foi processado. Ao reclamado para juntar o comprovante de deposito em dez dias

Adv(s) ANA PAULA FERNANDES FURTADO, DEBORA FIGUEIRO, MAURICIO JOSE LOPES,
KARINA LACERDA SOTHER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI

136 2010.0027355-4/0 - Processo de
Conhecimento

NATHALIA IURASSEK DA SILVA X
AMERICANAS COM

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES
KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 04/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, **TORNA PÚBLICA** a relação nominal dos candidatos cujas inscrições preliminares foram deferidas:

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS**(EM ANEXO)**

1. As vagas reservadas aos candidatos inscritos como portadores de necessidades especiais ficarão vinculadas à decisão terminativa da Comissão Multiprofissional (item 4.9.2 do Edital nº 01/2012), que será publicada em edital específico. Se a Comissão Multiprofissional concluir pela inexistência ou insuficiência da deficiência, o candidato passará a concorrer às vagas não reservadas (item 4.9.4 do Edital nº 01/2012).
2. A prova objetiva seletiva será realizada no dia **1º de julho de 2012, das 14 às 19 horas**. As portas de acesso aos prédios serão abertas às **13 horas** e fechadas às **13h30min**.
3. O candidato cuja inscrição foi deferida deverá acessar o *site* www.tjpr.jus.br/concurso, no link "comprovante de ensalamento", a partir do dia **25 de junho do corrente ano**, e informar o **CPF e a data de nascimento** para imprimir o **comprovante de ensalamento, no qual estará consignado o local de realização da prova**.
4. O acesso às salas de provas ficará condicionado à apresentação de cédula oficial de identidade e do comprovante de ensalamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, em 11 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417688

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ARAPOTI

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Rodrigo Luiz Berti
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Placido Leite, 164 - Forum, e/ou Rua Abrão Antonio, 812 - Arapoti-PR.
Telefone:	43-3557-1114; 43-3557-1140 e 43 - 9657-7947
Fax:	43 - 3557-1114 e 43 - 3557-1140

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/06/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437
Período:	25/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	41 8707-5437

CASTRO

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Deise Lucy Gaio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (18h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	04/06/2012 a 08/06/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Jefferson Araujo Bavoso
Horário:	Início dia 04/06/2012 às 18 horas término 08/06/2012 às 00:00 horas
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	09/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso
Horário:	início 09/06/2012 (00h01min) (término 11/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	11/06/2012 a 13/06/2012
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	Início 11/06/2012 (18 horas) término 13/06/2012 (00h00min)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	14/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	Início 14/06/2012 (00h01min) término 18/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	Início 18/06/2012 (18 horas) término 25/06/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-5800
Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Deise Lucy Gaio
Horário:	Início 25/06/2012 (18 horas) término 02/07/2012 (18 horas)
Local:	Forum
Telefone:	(42) 9994-6946
Fax:	(42) 3232-8500

GOIOERÊ

Período:	01/06/2012 a 05/06/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414

LAPA

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

LOANDA

Período:	01/06/2012 a 05/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 9105-3465
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	01/06/2012 a 05/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 9105-3465
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	05/06/2012 a 12/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	12/06/2012 a 19/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 9105-3465
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	19/06/2012 a 26/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	26/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milhares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 9105-3465
Fax:	0xx44 3425-1151

LONDRINA

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Ademir Ribeiro Richter
Responsável:	Luis Fernando Donadio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara da Infancia e Juventude

Telefone:	(43)3372-3211/9116-5552
Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Mario Nini Azzolini
Responsável:	Edson de Souza Galdana
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção/ VEP
Telefone:	(43) 3372-3051/9996-0429
Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Cristiane Tereza Willy Ferrari
Responsável:	Lúcio Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara da Família
Telefone:	(43) 3372-3201/9124-6176
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Luiz Eduardo Asperti Nardi
Responsável:	Paulo Cristiano Tessaro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3ª Vara Criminal
Telefone:	(43) 9638-4889/3372-3197
Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Luis Sergio Swiech
Responsável:	Emanuele Lamarca da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º JEC
Telefone:	(43) 3354-7737/8404-9889

MANGUEIRINHA

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	Celson Christian Steves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(46) 9105-0884
Fax:	(46) 3243-1281

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	31/05/2012 a 03/06/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341
Período:	04/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769
Período:	11/06/2012 a 17/06/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341
Período:	18/06/2012 a 24/06/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769
Período:	25/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	01/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(45) 8806-7791 - (46) 3532-1623 ramal 20
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20
Período:	11/06/2012 a 17/06/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	46-3532-1623 e (46) 9914-3515
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23
Período:	18/06/2012 a 24/06/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623; (45) 8806-7791 - (45)9915-9075
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20
Período:	25/06/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local

Telefone:	46-3532-1623 e (46) 9914-3515
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	01/06/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. - OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURÍCIO MUSIALAK
Local:	Fórum
Telefone:	42 99760285
Fax:	42 3532 2868
Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. - OFICIAL DE JUSTIÇA MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599
Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Célia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. - OFICIAL DE JUSTIÇA ALEX BORGE TESSEROLLI.
Local:	Fórum
Telefone:	42 8838 2137
Fax:	42 3532 2868
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. - OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURÍCIO MUSIALAK
Local:	Fórum
Telefone:	42 9991 4987
Fax:	42 3532 1599
Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Célia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. - OFICIAL DE JUSTIÇA - MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Fórum
Telefone:	42 8838 2137
Fax:	42 3532 2868

TOLEDO

Período:	01/06/2012 a 03/06/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	Lourenço Jefferson Bringmann (45) 9928-7196 ou (45) 3379-1392 e Oficial José Alberto Krueger.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	04/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Osmar dos Santos (45)9972-0300 e Oficial Osemir Ap. Queiroz.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	11/06/2012 a 17/06/2012
Juiz:	Rodrigo Rodrigues Dias
Responsável:	Felipe Augusto Cavazzini (9919-4619) e Oficial Wanderlei Poletti.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	18/06/2012 a 24/06/2012
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	João Walmir Matte (45) 9115-6536 e Oficial Gilvana Bortoncelo.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	25/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fatima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin Escrivão - Anadeli Aparecida Lovato
Auxiliar Juramentada**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00055 007534/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00059 008226/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000974/2006
00045 002809/2011
ALINE BORGES LEAL 37066 00008 000054/2007
AMARILDO PEDRO GULIN 00047 003190/2011
00069 001646/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 00039 010356/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00001 000400/1996
00002 000930/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00009 000254/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 008310/2011
00065 000648/2012
00072 002370/2012
00076 002408/2012
00077 002558/2012
00079 002936/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00036 009916/2010
ANDRE KASSEN HAMMAD 00032 009174/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00003 000034/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00030 008414/2010
00031 008760/2010
ANISIO DOS SANTOS 00074 002404/2012
AQUILE ANDERLE 00038 010199/2010
BLAS GOMM FILHO 00009 000254/2007
CARLA MARIA KOHLER 00030 008414/2010
00031 008760/2010
CARLOS BERKENBROCK 00026 001390/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00081 003140/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00043 001760/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00082 005798/2011
CELSON NILO DINONÉ 00041 001234/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000610/2008
00049 003364/2011
00070 002234/2012
CLEBER BATISTA 00043 001760/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 009720/2010
00045 002809/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000378/2007
00028 007750/2010
00052 006074/2011
00056 007714/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00031 008760/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 00051 006060/2011
CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00026 001390/2010
DANIEL HACHEM 00037 009920/2010
DANIELE DE BONA 00005 000490/2006
00042 001484/2011
00053 006874/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00041 001234/2011
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 00046 002834/2011
ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI 00029 008390/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 006074/2011
ELMIRA MULLER 00029 008390/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00013 000836/2007
ENILDO DEL PINO 00006 000590/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000890/2008
00016 000089/2009
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00004 000390/2002
FABIANA SILVEIRA 00008 000054/2007
00054 007054/2011

00060 008310/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00036 009916/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 00057 008080/2011
FERNANDA TROIAN 00044 002684/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00005 000490/2006
00053 006874/2011
FRANCISCO FERLEY 00016 000089/2009
GABRIEL BARDAL 00063 013420/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT 00003 000034/2002
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 00063 013420/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 00067 001256/2012
GERSON LUIZ WENZEL 00080 001020/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 000826/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00061 012979/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 00081 003140/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00036 009916/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000378/2007
00024 000560/2010
00028 007750/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00062 013210/2011
HUGO JESUS SOARES 00048 003360/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 000254/2007
INACIO HIDEO SANO 00023 000120/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00020 000516/2009
ITAMAR MARCELO MARTINS 00063 013420/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00057 008080/2011
JANAINA GIOZZA 00024 000560/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 003364/2011
00061 012979/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00063 013420/2011
JOAQUIM FRANSCISCI DE OLIVEIRA A. FILHO 00023 000120/2010
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00012 000496/2007
JOSE VICENTE DA SILVA 00012 000496/2007
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00068 001488/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 009174/2010
JULIANA FAITA 00039 010356/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00055 007534/2011
00061 012979/2011
JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA 00058 008138/2011
KLAUS SCHNITZLER 00048 003360/2011
LETICIA SALOMAO 00029 008390/2010
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00047 003190/2011
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00043 001760/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA 00011 000378/2007
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00039 010356/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 004174/2011
00057 008080/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA 00022 000020/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00071 002368/2012
MARIANA BLASKOVSKI 00054 007054/2011
MARIANE MACAREVICH 00064 000218/2012
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00001 000400/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00056 007714/2011
MAYLIN MAFFINI 00017 000274/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00010 000290/2007
00078 002888/2012
MIEKO ITO 00015 000890/2008
MURILO CELSO FERRI 00013 000836/2007
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIRO 00026 001390/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI 00002 000930/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000400/2009
NILSO ROMEU SGUAREZI 00002 000930/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00033 009584/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00021 001124/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00073 002374/2012
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00055 007534/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 00043 001760/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 006830/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00043 001760/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00018 000296/2009
00048 003360/2011
REGINA DE MELO SILVA 00075 002407/2012
REGINALDO SANDRINI 00006 000590/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00051 006060/2011
RICARDO BAZZANEZE 00048 003360/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00043 001760/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00055 007534/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 000218/2012
SERGIO SCHULZE 7629 00008 000054/2007
00054 007054/2011
00060 008310/2011
00065 000648/2012
00072 002370/2012
00076 002408/2012
00077 002558/2012
00079 002936/2012
SILVANA TORMEM 00033 009584/2010
00035 009780/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00004 000390/2002
TATIANE PARZIANELLO 00067 001256/2012
TATIANY ROCHA GUIMARAES 00025 000700/2010
TELMAR CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00039 010356/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00040 010679/2010
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00001 000400/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000974/2006
00045 002809/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00042 001484/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00011 000378/2007
00028 007750/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000546-07.1996.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x TREVISAN CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Considerando que foi determinado a suspensão da execução nos embargos à execução (autos 123/2009), aguarde-se o julgamento daquela demanda. 2. Proferida sentença nos autos indicados no item supra, junte-se cópia na presente demanda."-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN-.

2. ACAO POPULAR-0000363-31.1999.8.16.0024-ARCIDINEO FELIX GULIN e outros x CESAR MANFRON e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre o petitiório de fls. 337/339.-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, NILSO ROMEU SQUAREZI e NELSON ANTONIO SQUARIZI-.

3. RESCISAO CONTRATO C REINT POSSE-0000890-75.2002.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUDSEL MAGGIOLO DE ASSIS E JOSILENE APª SCHIMITZ- "Defiro a assistência judiciária gratuita a Apelante. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar."-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

4. INVENTARIO-0000881-16.2002.8.16.0024-ROSELI RAMOS DA CRUZ x ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA CRUZ- "Manifeste-se o inventariante, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do cargo."-Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

5. DEPOSITO-0003128-28.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x ALMIR RIBEIRO SILVERIO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003461-77.2006.8.16.0024-IZIDORO GLOVATISKI e outro x O JUIZO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0003093-68.2006.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x NOVO SEculo COMERCIO VAJERISTA DE ARMARINHOS- Defiro a suspensão requerida.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. DEPOSITO-0003240-60.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ZENILDA DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. ALINE BORGES LEAL 37066, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

9. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Ao autor para recolher as custas para expedição de carta de citação.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. COBRANCA (ORD)-0003281-27.2007.8.16.0024-JOAO RIBEIRO FILHO x HOTEL RECANTO LTDA- Ao requerente para recolher as custas para expedição de cartas de citação.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003243-15.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOANIR DA SILVA PINHEIRO-"Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0003525-53.2007.8.16.0024-RITA SANTOS DE FARIA x ELOIR ROSA DE FARIA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, se houve o atendimento noticiado às fls. 101, bem como a liberação do benefício previdenciário, para posterior análise do requerimento de fls. 97.-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003460-58.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME e outro-"Tendo em vista que quando da utilização do Sistema Bacenjud pelo número do CPF ou CNPJ do executado, este sistema o acusou como sendo de outra empresa, conforme comprova o documento anexo. Desta forma, determino que a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos nova informação quanto ao número do CNPJ da empresa executada."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003124-20.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON PIMENTA- Ao procurador do requerente "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira" para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o petitiório de fls. 101, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando as informações trazidas aos autos às fls. 78/79."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. DEPOSITO-0003356-32.2008.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. ORDINARIA-0003603-76.2009.8.16.0024-LEANDRO MIRETZKI x BANCO BMG S/A- "A conta e preparo no valor de R\$553,23." -Advs. FRANCISCO FERLEY e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0003051-14.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDETE DOS SANTOS- A requerida para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido no petitiório de fls. 243.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

18. DEPOSITO-0003014-84.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SELMO JOSE RAMOS- A procuradora do autor para cancelar o petitiório de fls. 61.-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003387-18.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALMIRANTE METAL METALÚRGICA LTDA ME- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. INDENIZACAO-0004506-14.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x FRANCISCO E FILHO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Ao autor para que recolha as custas de expedição para carta precatória.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

21. ACAO MONITORIA-0003433-07.2009.8.16.0024-EDUARDO WILSEK x SM COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA ME- "Considerando que o valor do débito é inferior ao da avaliação, conforme documento de fls. 61, ao exequente para depositar a diferença na forma do Art. 685-A § 1º do CPC"-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005826-65.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA ME e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

23. DESAPROPRIACAO-0000120-04.2010.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PEDRO BIERNASKI e outros-Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor em 10 dias.-Advs. INACIO HIDEO SANO e JOAQUIM FRANCISCI DE OLIVEIRA A. FILHO-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0000560-97.2010.8.16.0024-MARCIO DA APARECIDA MACHADO x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para depositar as cutas remanescentes no valor de R\$ 334,29 (Vara Cível R\$ 295,63 - Distribuidor R\$ 16,37 - Contador R\$ 5,04 - Funrejus R\$ 17,25).-Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000700-34.2010.8.16.0024-MATHEUS FELIPE REGUTA e outro x JOEL MOREIRA JUNIOR-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido dirigido ao INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.

26. REVISAO DE BENEFICIO-0001390-63.2010.8.16.0024-SEBASTIAO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem somente um termo de acordo constando as disposições da evento, inclusive indicando quanto ao pagamento das custas processuais.-Advs. CARLOS BERKENBROCK, MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIRO e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0006830-40.2010.8.16.0024-ALFREDINHO DOS SANTOS GODLINSKI x DIBENS LEASING S/A- Ao autor para depositar as custas referente expedição de alvará.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0007750-14.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISLIE GRAZIELA AZZOLIM- Defiro a suspensão requerida.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. REVISIONAL DE TRIBUTO-0008390-17.2010.8.16.0024-ÁLAMO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ELMIRA MULLER, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI e LETICIA SALOMAO-.

30. BUSCA E APREENSAO-0008414-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KLEBER DE LIMA SALLES- Ao autor para depositar as cuatas para expedição do mandado. (R\$ 9,40)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

31. BUSCA E APREENSAO-0008760-93.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCO ANTONIO DE SOUZA- "Defiro o pedido para bloqueio de veículo conforme minuta que segue. Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, considerando que já transcorreu o período suspensivo solicitado às fls. 80."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0009174-91.2010.8.16.0024-RONALDO ROBSON XAVIER x BANCO SCHAHIN S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões.-Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0009584-52.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A x DEBORAH PUSTILNICK- "Compulsando os autos verifica-se que às fls. 60 a parte requerida quitaria o débito do contrato até o dia 10 de abril, ou seja, já se passou mais de 01 mês de eventual quitação do contrato, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos por prazo indeterminado e determino que a parte autora dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0009720-49.2010.8.16.0024-VANDERLEI FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- "Manifeste-se o autor sobre o petitiório de fls. 117."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0009780-22.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MAIKON LENO LINS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. SILVANA TORMEM-.

36. ORDINARIA-0009916-19.2010.8.16.0024-JESICA RODRIGUES ALVES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Homologo por sentença, com a concordância do Ministério Público de fls. 95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 89/91 destes autos de ação de cobrança nº 9916-19.2010.8.16.0024, firmado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA

SERAFINI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009920-56.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente, promovendo o devido prosseguimento no feito, acerca dos documentos de fls. 48 e 49, bem como certidão de fls. 50, requerendo o que lhe é de direito."- Adv. DANIEL HACHEM.-

38. ORDINARIA-0010199-42.2010.8.16.0024-CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-1. Na forma do disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documento fls. 306/309.- Adv. AQUILE ANDERLE.-

39. IMPUG.AO PED.JUSTICA GRATUITA-0010356-15.2010.8.16.0024-MARLI MANFRON e outro x ANIBAS COSTA- "Acerca da petição de fls. 45/46, manifeste-se a parte impugnante, no prazo de 10 dias."-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, JULIANA FAITA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-

40. USUCAPIAO ESPECIAL-0010679-20.2010.8.16.0024-ADJAIR CORDEIRO e outro x MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001234-41.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x L&S TRANSPORTES LTDA- Ao executado para que informe se possui interesse na proposta presente em petição de fls. 97.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CELSO NILO DINONÉ.-

42. BUSCA E APREENSAO-0001484-74.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA FRANÇA- A parte autora para apresentar o atual endereço do requerido para proceder a citação.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

43. DESPEJO-0001760-08.2011.8.16.0024-HOSPITAL E MATERNIDADE ALMIRANTE TAMAMDARE LTDA x CAMILO E CRUZ LTDA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO e outros-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CLEBER BATISTA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e RAFAEL COTLINSKI CANZAN.-

44. DEPOSITO-0002684-19.2011.8.16.0024-G.A.C.L. x N.R.S.- "Diante o contido na certidão de fl. 50-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se requerendo o que entende de direito."-Adv. FERNANDA TROIAN.-

45. REVISAO CONTRATUAL-0002809-84.2011.8.16.0024-ARIELSON DE MATOS x BANCO ABN AYMORE S/A- "A conta e preparo no valor de R\$504,54." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

46. REVISAO DE BENEFICIO-0002834-97.2011.8.16.0024-MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA x O JUIZO- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0003190-92.2011.8.16.0024-JAYME ARANA e outros x ADENIR SIDRAL DOS SANTOS- "Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação pelos autores, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 21/08/2012 às 14:30."-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO.-

48. BUSCA E APREENSAO-0003360-64.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADAILTON TORRES GUIMARAES-"Recebo o recurso, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões, subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respitadas as formalidades legais." -Adv. KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, RICARDO BAZZANEZE e HUGO JESUS SOARES.-

49. BUSCA E APREENSAO-0003364-04.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECI JOSE CHAGAS- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004174-76.2011.8.16.0024-ADILSON LOPES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido para que no prazo de 10 dias, acoste aos autos cópia de seu contrato social e última alteração.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0006060-13.2011.8.16.0024-EMERSON RICARDO KUSS RIBAS x BV FINANCEIRA S.A.- "Defiro o pedido de fls. 130. Ciência a parte requerida quanto aos documentos de fls. 131/132."-Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF e REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006074-94.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO CESAR DE ANDRADE- Ao autor para apresentar o atual endereço do executado, tendo em vista que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça foi negativa pelo motivo de o requerido não residir mais no endereço indicado na inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

53. BUSCA E APREENSAO-0006874-25.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANVERSON VENANCIO- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a localização de endereços através do Sistema Bacenjud (fl. 42).-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e DANIELE DE BONA.-

54. BUSCA E APREENSAO-0007054-41.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO HENRIQUE DE FARIA- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício dirigido ao DETRAN.-Adv. MARIANA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA.-

55. BUSCA E APREENSAO-0007534-19.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ULYSSES ELIAS FERREIRA DOS SANTOS- "Recebo o recurso em efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazões no prazo legal. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."- Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0007714-35.2011.8.16.0024-CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- "Recebo igualmente o recurso adesivo. Ao recorrido para contrarrazões."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REVISAO CONTRATUAL-0008080-74.2011.8.16.0024-VANESSA CORDEIRO VATRIM x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Tratam-se embargos de declaração interpostos pela parte autora, a qual alega a existência de contradição na sentença de fls.123/136. Aduz que houve um equívoco na condenação da parte vencida em honorários de sucumbência no montante de R \$ 500,00, valor este irrisório frente ao que determina o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e a todo o trabalho despendido na causa. Pois bem. Passo agora à análise do teor dos embargos. Deixo de conhecer os embargos porque são interpostivos, pois manejados fora do prazo legal. O prazo de cinco dias para oposição de embargos conta-se a partir do dia 04 de maio de 2012 (certidão de fls. 138), encerrando-se no dia 08 de maio de 2012 (terça-feira). Os embargos foram protocolados no dia 15 de maio de 2012 quando já expirado o prazo legal. Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios ante a ausência de pressuposto de admissibilidade - tempestividade, conforme o disposto no art. 536 do Código de Processo Civil." -Adv. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

58. REVISAO CONTRATUAL-0008138-77.2011.8.16.0024-ROSELI DE JESUS DIAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "Tendo-se em vista o termo de audiência de fls. 45, redesigno audiência de conciliação para o dia 23/08/2012 às 14:30hs (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir."-Adv. JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA.-

59. ORDINARIA-0008226-18.2011.8.16.0024-CORITIBA FOOT BALL CLUB x CLAUDETE DE FATIMA PEDROSO DE MORAES ME e outro- A parte autora para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 109 e documentos de fls. 110/113, bem como informe se o acordo realizado também se refere a presente demanda."-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-

60. BUSCA E APREENSAO-0008310-19.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDUARDO DIAS KAUFMANN-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA.-

61. REVISAO CONTRATUAL-0012979-18.2011.8.16.0024-MARILZA FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

62. REVISAO CONTRATUAL-0013210-45.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CASTRO LUZ x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.-

63. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-00013420-96.2011.8.16.0024-DULCE JACOBY BOEIRA GOBATO x CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros-1. Popõem os requeridos, às fls. 79/81, a construção do muro de arrimo a fim de impedir novo desmoronamento. Para tanto, juntam aos autos o projeto técnico da edificação. 2. A parte autora, consoante o contido no petitório de fls. 114/118, manifestou sua concordância com a construção do muro de arrimo ou contenção, desde que não represente ônus à mesma. Aduzando ainda que após a construção do muro, nada tem a opor quanto à continuidade da obra. 3. Vistos! 4. Compulsando os autos, verifica-se a concessão de medida liminar autorizando a suspensão da obra, conforme fls. 49/50. 5. No entanto, em havendo concordância das partes quanto à edificação do muro e posterior continuidade das obras, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 121 a fim de autorizar a construção do muro de arrimo. 6. Considerando que a autora consigna que nada tem a opor quanto ao prosseguimento da obra, desde que ocorra primeiramente a edificação do muro (fls. 114/116), deverão os requeridos, em prazo razoável, demonstrarem em Juízo a efetivação da construção do muro de arrimo, para posterior manifestação a respeito da continuidade da obra. 7. Certifique-se a Escriturária quanto eventual manifestação das partes em relação às provas que pretendem produzir." -Adv. GABRIEL BARDAL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e GABRIEL MEDEIROS REGNIER.-

64. MONITORIA-0000218-18.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANDRO DE MORAES GASPARE- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000648-67.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ELIEL LARA DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000826-16.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x ANTONIA SIRLEI MENEZES ROSA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001256-65.2012.8.16.0024-ANTONIO RENATO ROSA x TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPAÇÕES-"Recebo a petição de fls. 69/79, como impugnação aos embargos à execução. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante em 10 dias." -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA e TATIANE PARZIANELLO-.

68. COBRANCA (ORD)-0001488-77.2012.8.16.0024-ANTONIO LUIZ DE ANDRADE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 às 13:30 hs. Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

69. USUCAPIAO-0001646-35.2012.8.16.0024-MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-0002234-42.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIANDRO CAVALI TARTAIÁ-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0002368-69.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILVA FERREIRA MUNIZ-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0002370-39.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANE KORENIVSKI ENEAS-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. INDENIZACAO-0002374-76.2012.8.16.0024-LAYS DE DEUS BUENO SERVERGNINI x BANCO DO BRASIL S/A-"Num primeiro momento, esclareça-se que não cumpre a parte a eleição do rito procedimental, prelecionando o artigo 275, I do C.P.C. a observância do rito sumário nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, pelo que determino: Intime-se o autor, de forma derradeira, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, elevando o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando a petição ao rito sumário, sob pena de tramitação do feito pelo rito legal, com a preclusão da prova testemunhal." -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

74. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0002404-14.2012.8.16.0024-PRW INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E METAIS LTDA x ELASTO. COM ELASTROMEROS DE BORRACHA LTDA- Ao requerente pata depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça para a citação do requerido.-Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0002407-66.2012.8.16.0024-ABINER OLIVEIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro a AJG. anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2012 às 13h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0002408-51.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TIAGO DE PAULA BORTOLAN-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

77. BUSCA E APREENSAO-0002558-32.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GERSON ANTONIO SILVA PAULA-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da

parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

78. ALVARA-0002888-29.2012.8.16.0024-ALINE BATISTA DE OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO- A parte autora para que no prazo de 10 dias, apresentar os documentos faltantes a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: procurações outorgadas à advogado de todos os herdeiros identificados na Certidão de Óbito; declaração de próprio punho e juntar documentos dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002936-85.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JEOVACY FRANCISCO MARTINS-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. EXECUCAO FISCAL-0003616-46.2007.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x HABEASDATA CONSULTORIA E INFORMATICA E CRIACAO PUB e outros- Ao executado para comparecer em Cartório a fim de assinar o termo de penhora.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

81. EXECUCAO FISCAL-0003140-03.2010.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA- "Diante do pedido presente em petição de fls. 16/17, necessário se faz a comprovação de que a pessoa indicada é socia-administradora/gerente da empresa executada. Portanto, a requerente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada, documento necessário para corroborar com o acima disposto. Após, retornem conclusos para o devido prosseguimento." -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

82. EXECUCAO FISCAL-0005798-63.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDERCAL ME-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

Almirante Tamandaré, 11/06/2012.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO - MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**

RELAÇÃO 13/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0011 000374/2008
0012 000401/2008
ADILSON ANDRADE AMARAL 0025 000393/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0020 000318/2010
ANGELO APARECIDO DEGAN 0001 000009/1996
AURELIANO JOSÉ ARÊDES 0024 000391/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0018 000138/2010
CARLOS EDUARDO MAKOUL GAS 0020 000318/2010
CLAUDIO DECIO CAETANO 0002 000126/2002
0010 000394/2007
0026 000506/2011
0035 000076/2001
0036 000011/2007
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0029 001047/2011
0032 000506/2012
0033 000507/2012
DONIZETI DE JESUS STORTI 0027 000687/2011
0034 000036/2001
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0006 000298/2005
0021 000017/2011
EDESIO RAMID NASSAR 0002 000126/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0007 000287/2006
0034 000036/2001
EFRAIM RODRIGUES GONCALVE 0038 000755/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000138/2010

ESTEVÃO RUCHINSKI 0027 000687/2011
 FABRICIO FERRAZ DE ANDRAD 0007 000287/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 0008 000125/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000138/2010
 GERALDO ALBERTI 0024 000391/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000125/2007
 0031 000291/2012
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0012 000401/2008
 JESUINO RUY CASTRO 0011 000374/2008
 0012 000401/2008
 0022 000221/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0009 000229/2007
 0013 000406/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0037 000061/1998
 JOSE PENTO NETO 0004 000117/2003
 0016 000502/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000125/2007
 Juliana Rotta de Figueirei 0003 000010/2003
 LEANDRO DE QUADROS 0005 000251/2004
 LINO MASSAYUKI ITO 0030 001278/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 000298/2005
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0019 000139/2010
 LUIZ REREIRA DA SILVA 0039 000289/2012
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0004 000117/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000915/2011
 MARCIA L. GUND 0031 000291/2012
 MARCIA LORENI GUND 0008 000125/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 001278/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0039 000289/2012
 MARIO HARA 0015 000499/2009
 MARTA RICHTER CABRAL 0003 000010/2003
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0029 001047/2011
 MILENE CETINIC 0017 000507/2009
 MILKEM JACQUELINE C. JACO 0018 000138/2010
 PAULO SERGIO TRENTINO 0003 000010/2003
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 000376/2011
 RENATO BALERONI 0014 000460/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 0020 000318/2010
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0009 000229/2007
 0013 000406/2008
 SERGIO ISSAO ONO 0016 000502/2009
 VALDIR JOSE BASSI 0001 000009/1996
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0004 000117/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WILSON FELIPE CRUVINEL- 1-tendo em vista o contido na petição de fl.121, suspendo o feito, com fulcro no artigo 265, I, c/c §1º e 598, ambos do CPC, e determino que seja intimado pessoalmente o executado para, no prazo de 20 dias, constituir novo procurador nestes autos, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia. 2-decorrido o prazo, com ou sem regularização da representação processual do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha de cálculo do débito atualizada, a fim de ser apreciado o pedido de fl.109. - Adv. VALDIR JOSE BASSI e ANGELO APARECIDO DEGAN-.

2. COBRANÇA (SUMARIO)-0000111-66.2002.8.16.0042-C.C.N.A. e outros x A.C.N.- [...] as questões suscitadas não admitem apreciação no presente momento. Com efeito, quando da prolação da sentença de fls.122/128, a questão debatida restou suficientemente abordada. A sentença transitou em julgado (fl.131), não cabendo mais o reexame da questão da ilegitimidade passiva, vez que, uma vez proferida sentença de mérito, implica ofensa ao princípio de coisa julgada, a rediscussão dos fundamentos que embasaram aquela, tornando-se, pois, incabível a impugnação ao cumprimento de sentença para se rediscutir as questões jurídicas e fáticas já decididas, sobre as quais operaram os efeitos da coisa julgada. [...] por essas razões, rejeito a impugnação. Em face da rejeição da impugnação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora [...] diante da circunstância de ter sido a defesa do réu promovida por defensor dativo nomeado pelo Juízo, fixo em favor do Dr. Claudio Decio Caetano o valor de R \$300,00. [...] -Adv. EDESIO RAMID NASSAR e CLAUDIO DECIO CAETANO-.

3. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-10/2003-E.V.A.R. x M.A.P.- ante a inércia da parte exequente no atendimento da ordem judicial de fl.313 (conforme certidão de fl.315), determino o arquivamento destes autos. -Adv. PAULO SERGIO TRENTINO, Juliana Rotta de Figueireiro e MARTA RICHTER CABRAL-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000118-24.2003.8.16.0042-M.P.E.P. x E.P.S. e outro- Fls.447/448: Não obstante o pólo ativo esteja ocupado pelo Ministério Público, trata-se de legitimação extraordinária, pois o credor, em realidade, é o Município de Alto Piquiri, já que a presente execução visa o pagamento pelos executados do prejuízo causado ao referido Município. Assim, diante da concordância do Ministério Público (fl.46-verso), defiro o depósito em favor do município, assumindo a obrigação de guarda e conservação do bem, mediante termo de depositário fiel, nos autos firmado pelo Sr. Prefeito Municipal-Adv. JOSE PENTO NETO, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000135-26.2004.8.16.0042-JAMIL RICO x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para, em cinco dias, manifestar-se sobre

o contido no cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls.212/213.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-298/2005-A.A.C.L. x L.R.- 1-indefiro o pedido de fl.127, no que tange ao requerimento de prolação de sentença, vez que o feito já foi sentenciado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2-intime-se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

7. INDENIZAÇÃO-0000161-53.2006.8.16.0042-N.M.G.F. e outros x C.P.D.R.L. e outro- considerando que as partes foram intimadas da baixa dos autos, nada tendo sido requerido, e já tendo decorrido o prazo de seis meses, previsto no artigo 475-I, §5º, do CPC, arquivem-se os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, a pedido da parte interessada. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE-.

8. BUSCA E APREENSÃO-125/2007-B.C.C. x L.R.S.- considerando que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, no tocante à execução da verba honorária e que o procurador interessado, embora devidamente intimado para se manifestar sobre a inexistência de veículos registrados em nome do executado, quedou-se inerte, determino o arquivamento destes autos, após as baixas e anotações necessárias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-229/2007-J.B.S. x I.I.N.S.S.- [...] assim, faz jus a autora à percepção integral do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Miguel Coronado. Em que pese tenha requerido a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício integral, a partir do ano de 2007, verifica-se pelo documento de fl.84, que o benefício começou a ser dividido em 19/03/2007, sendo devido, portanto, de forma integral, a partir de tal data. Defiro a tutela antecipada para que o INSS, independente da interposição de recurso, exclua a co-ré Aparecida de Oliveira Coronado como beneficiária do benefício de pensão por morte devido em razão do falecimento de Miguel Coronado, devendo implantá-lo integralmente em favor da autora. [...] diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a: a)cessar o benefício de pensão por morte pago no percentual de 50% a ré Aparecida de Oliveira Coronado, em decorrência do falecimento de Miguel Coronado; b)implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor integral, a partir de 19/03/2007; c)pagar a importância resultante da somatória das prestações pagas com redução, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da citação [...]; d)dar cumprimento à tutela antecipada aqui concedida no prazo de 45 dias [...] -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

10. ACAO DECLARATORIA - JEC-394/2007-J.T. x C.B.C.L.- tendo em vista o contido à fl.19 dos autos n.º356/2007, em apenso, intime-se a parte autorapara informar o endereço da empresa executada na comarca de Toledo. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

11. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0000362-74.2008.8.16.0042-J.A.R.S. x B.B.- considerando que as partes foram intimadas da baixa dos autos, nada tendo sido requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, a pedido da parte interessada, nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC. -Adv. JESUINO RUY CASTRO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-401/2008-E.G.B. x B.B.- intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como informarem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias. -Adv. JESUINO RUY CASTRO, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

13. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-0000432-91.2008.8.16.0042-M.L.S. x I.I.N.S.S.- 1-com fulcro no artigo 265, IV, "a", do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento do feito n.º411-47.2010.8.16.0042, em trâmite nesta Vara. 2-uma vez prolatada sentença naqueles autos, abra-se vista à autora para requerer, nestes autos, o que de direito. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/2009-BANCO BRADESCO S/A x DELARIA SPARAPAN- com fulcro no artigo 791, inciso III, CPC, defiro o pedido de fls.56/58 e suspendo o curso da presente execução. Dê-se baixa no boletim mensal forense, sem baixa, todavia, na distribuição. -Adv. RENATO BALERONI-.

15. ALVARÁ JUDICIAL-499/2009-PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA x ESTE JUÍZO-Cobrança de Processo: para devolução em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. MARIO HARA-.

16. ARROLAMENTO SUMARIO-502/2009-CELIA MARIA DE MEDEIROS x JESUS PINHEIRO- 1-por erro material, constou da decisão de fl.88, item 2 que foi concluído o alvará, quando na verdade, àquela ocasião, tinha sido concluído o inventário, conforme se observa da sentença de fl.80. Assim, retifico tal decisão para fazer constar que, na ocasião em que proferida, tinha sido concluído o inventário. Informe o(a) inventariante, se o formal de partilha fora expedido. [...] 3-ao analisar a prestação de contas apresentada pela inventariante, constatei que o número de série descrito na declaração de fl.119 não corresponde a nenhum objeto inventariado e que o valor da dívida junto à Caixa Econômica Federal, informado à fl.112 (R\$15.861,54) não corresponde aos documentos acostados às fls.124. Assim, no prazo de 05 dias, preste a inventariante os devidos esclarecimentos. -Adv. JOSE PENTO NETO e SERGIO ISSAO ONO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000670-76.2009.8.16.0042-ANTONIO CARLOS VOLPATO LARSEN representado por IZAIAS LARSEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] conclui-se, portanto, que o autor, quando se filiou ao INSS já possuía a enfermidade descrita no laudo pericial. Evidentemente, se o segurador filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a

lei presume a fraude. [...] assim, não preenchidos todos os requisitos legais, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. -Adv. MILENE CETINIC-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000138-68.2010.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADAILTON ALMEIDA DOS SANTOS- [...] o comportamento da requerente, ao deixar de dar regular andamento ao feito, traduz-se em abandono do processo. [...] ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base nos artigos 267, III, §1º, do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais. [...] -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, MILKEM JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000139-53.2010.8.16.0042-NELSON RODRIGUES BARBOSA x MARCIA MARIA ZUCARELLI- informar se já houve a entrega da carta precatória distribuída na comarca de Umuarama-Paraná a sua origem (este Juízo), eis que ainda não fora juntada aos autos. Prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000318-84.2010.8.16.0042-JOSUE SEVERINO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-designo o dia 19/07/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2-se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas eventuais questões processuais pendentes, fixados os pontos controversos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. RODRIGO YUKIO NISHI, CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000017-06.2011.8.16.0042-DEROLDENO JANUARIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] vale ressaltar, que eventual recuperação do autor não influencia no deslinde da presente ação, tendo em vista que o benefício em discussão somente permanece enquanto perdurar a sua condição ensejadora. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao autor ao benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício em 29/01/2010, bem como à conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do último laudo pericial. Por outro lado, defiro a tutela antecipada para que o INSS, independente da interposição de recurso, implante o benefício de aposentadoria por invalidez aqui reconhecida ao autor. [...] diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, em consequência, condono o INSS a: a)conceder ao autor o benefício do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (29/01/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (22/11/2011), sendo que eventual cessação estará condicionada à reabilitação profissional, a ser realizada pelo INSS; b)pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da citação, até o efetivo pagamento [...]; c)dar cumprimento à tutela antecipada aqui concedida, no prazo de 45 dias [...] -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000221-50.2011.8.16.0042-IRENE NOVAES MODESTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] com efeito, do que se extrai dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, é que a autora pode ter desempenhado certa atividade rural, mas não em caráter rural, mas não em caráter profissional, no período aquisitivo do direito, a ponto de poder usufruir do benefício que requer. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. -Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000376-53.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO BISPO MARTINEZ- À requerida BV Financeira S/A, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, no valor de R\$-105,24, cálculo de 20 de janeiro de 2012, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10%, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e serem penhorados bens que garantam o cumprimento da sentença.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

24. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000391-22.2011.8.16.0042-VANDERLEI ALVES MACHADO e outro x DIEGO PIEMONTEZ DE OLIVEIRA- [...] incabível, assim, o pedido de denunciação à lide, formulado pela Seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, vez que inexistente responsabilidade do segurado frente à litisdenúncia. Em outras palavras, considerando a relação jurídica travada entre a litisdenúncia e o terceiro Gilson Piemontez Oliveira, não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 70, do CPC. 2-tendo em vista a presença de menor no polo ativo do feito, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o processado. [...] -Adv. GERALDO ALBERTI e AURELIANO JOSÉ ARÊDES-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000393-89.2011.8.16.0042-ANTONIO FERNANDES x JOSE MILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO e outro- intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, impugnar a contestação. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

26. DECLARATORIA-0000506-43.2011.8.16.0042-JOAO COELHO DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI- com fulcro no artigo 398, do CPC, determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fls.40/60. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

27. DECLARATORIA-0000687-44.2011.8.16.0042-JEANN CARLO PADOVANI BORGES e outros x ALICE MARQUES MARTINS e outros- intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como para informarem se há interesse na designação de audiência preliminar (conciliação), a fim de que a pauta não seja sobrecarregada com audiências desnecessárias. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI e DONIZETI DE JESUS STORTI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000915-19.2011.8.16.0042-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GECIVALDO LIMA DOS SANTOS- intime-se a parte requerente para, no prazo de cinco dias, esclarecer os motivos que ensejaram o pedido de fl.83. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001047-76.2011.8.16.0042-WALDIRENE ANDRADE DE FREITAS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- 1-o embargante alegou excesso de execução. Em que pese tenha declarado o valor do alegado excesso (fl.09 - inexigibilidade valor correspondente a juros moratórios), não apresentou memória de cálculo, conforme determina o artigo 739-A, §5º, do CPC. Todavia, constatada tal irregularidade, não pode haver a rejeição dos embargos, sem antes propiciar ao embargante a emenda da petição inicial, por ser tal documento indispensável à propositura dos embargos, nos termos dos artigos 282, 283, 598 e 739-A, §5º, todos do CPC. Assim, determino que seja intimada a parte embargante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de apresentar memória de cálculo da dívida que entende devida. No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a impugnação ofertada, informando, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação, devendo, também, especificar as provas que pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0001278-06.2011.8.16.0042-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FLAVIA APARECIDA PUZIOL- intime-se a autora para se manifestar sobre o contido na certidão de fl.44-verso. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000291-33.2012.8.16.0042-ALBINO VALLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- [...] no presente caso, o mandato de citação, penhora e avaliação, devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, foi juntado em data de 10/02/2012 nos autos 1384-65.2011.8.16.0042, ora e, apenso. Portanto, o prazo de 15 dias para oposição de embargos do devedor teve início em 13/02/2012, já que o dia 10/02/2012 foi uma sexta-feira, findando em 27/02/2012. Conforme se observa às fls.03/04, os presentes embargos à execução foram opostos somente na data de 29/02/2012. Assim, os embargos são intempestivos e, por isso, devem ser rejeitados liminarmente, conforme determina o artigo 739, I, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pelos executados Albino Valler e Maria Ascenção Cibila Valler em face do Banco do Brasil S/A condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que a parte contrária não integrou a lide. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000506-09.2012.8.16.0042-SANDRO DOS SANTOS GUILHERME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- [...] no presente caso, o mandato de citação, penhora e avaliação, devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, foi juntado em data de 10/04/2012 nos autos 194-33.2012.8.16.0042, ora e, apenso. Portanto, o prazo de 15 dias para oposição de embargos do devedor teve início em 11/04/2012, findando em 25/04/2012. Conforme se observa à fl.02, os presentes embargos à execução foram opostos somente na data de 27/04/2012. Assim, os embargos são intempestivos e, por isso, devem ser rejeitados liminarmente, conforme determina o artigo 739, I, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pelo executado Sandro dos Santos Guilherme em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri, condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que a parte contrária não integrou a lide.-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000507-91.2012.8.16.0042-SANDRO DOS SANTOS GUILHERME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- [...] no presente caso, o mandato de citação, penhora e avaliação, devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, foi juntado em data de 10/04/2012 nos autos 176-12.2012.8.16.0042, ora e, apenso. Portanto, o prazo de 15 dias para oposição de embargos do devedor teve início em 11/04/2012, findando em 25/04/2012. Conforme se observa à fl.02, os presentes embargos à execução foram opostos somente na data de 27/04/2012. Assim, os embargos são intempestivos e, por isso, devem ser rejeitados liminarmente, conforme determina o artigo 739, I, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos pelo executado Sandro dos Santos Guilherme em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri -Sicredi Vale do Piquiri, condenado o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que a parte contrária não integrou a lide.-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO FISCAL --36/2001-M.B. x V.D.- [...] diante do exposto: a)com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, em face do pagamento, referente aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa de fls.26,29/40,47/48,52,57/58,61,72/91,93/101,117,119/127 e 129; b)com fundamento no artigo 269, IV e 598, ambos do CPC, e artigo 1º da Lei n.º6830/80, acolho, em parte, a objeção de pré executividade e declaro a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa de fls.12/25,27/28,41/46,49/51,53/56,59/60,62/71,92,102/116,118,128,130/131. Custas já quitadas. Condono a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

35. EXECUÇÃO FISCAL --76/2001-M.B. x P.A.A.- tendo em vista o contido na certidão de fl.42, nomeio, em substituição à curadora especial anteriormente nomeado, o Dr. Claudio Decio Caetano, advogado militante nesta comarca, para que promova a defesa do executado. intime-se o advogado para dizer se aceita o encargo e, na hipótese positiva, dê-se vistas para requerer o que de direito. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL --11/2007-F.P.E.P. x V.C.G.- 1-tendo em vista o contido na certidão de fl.34, nomeio, em substituição à curadora especial anteriormente nomeado, o Dr. Claudio Decio Caetano, advogado militante nesta Comarca, para que promova a defesa do executado. 2-intime-se o advogado nomeado para dizer se aceita o encargo e, na hipótese positiva, dê-se vistas para requerer o que de direito. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-61/1998-Oriundo da Comarca de UJUARAMA - PR / 2ª VARA CIVEL-B.M.S.P. x D.P.S. e outro- tendo em vista o contido à fl.105, determino seja intimado o exequente, na pessoa do advogado José Ivan Guimarães Pereira, para regularizar a representação processual, fazendo acostar aos autos instrumento de mandato em nome do Procurador que representa a parte exequente. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo, intimar a parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls.82/98. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0000755-91.2011.8.16.0042-Oriundo da Comarca de - ODENIR DOMINGOS ARALDI x INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO- proceder, em cinco dias, o pagamento das custas referente ao Oficial de Justiça (R\$32,00). Carta precatória cumprida, aguardando pagamento para ser devolvida. -Adv. EFRAIM RODRIGUES GONCALVES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0000289-63.2012.8.16.0042-Oriundo da Comarca de FAXINAL/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x JOSE MARIO TOMADAO- proceder, em cinco dias, o pagamento das custas referente ao Oficial de Justiça (R\$45,00). Carta precatória cumprida, aguardando pagamento para ser devolvida. -Advs. LUIZ REREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

Alto Piquiri, 11 de junho de 2012.
FIRMINO DA SILVA MENDES
Escrivão

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

VARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relção 20/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 00003 000323/2003
00008 000234/2006
00020 002483/2010
AIMORÉ OD ROCHA 00011 000353/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00004 000450/2003
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00030 000080/2012
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00001 000056/2000
00002 001217/2002
00005 002046/2004
00006 002050/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 001611/2011
00026 001074/2012
CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS 00008 000234/2006
00031 000053/2008
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00030 000080/2012
CORNÉLIO AFONSO CAVERDE 00023 001357/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000463/2009
DANIEL HACHEM 00017 001030/2010
00018 001033/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000224/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00009 000103/2007
EDSON GONÇALVES 00021 000973/2011
00024 001459/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000463/2009
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00029 001534/2011
FABIANA MARTINS 00005 002046/2004
00006 002050/2004
FABRICIO DE SOUZA 00016 000702/2009
00031 000053/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00026 001074/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00028 001437/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00012 000354/2007
IWERSON LUIZ WRONSKI 00005 002046/2004
00006 002050/2004
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO 00014 000843/2008

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00001 000056/2000
00005 002046/2004
00006 002050/2004
KARINA SIMONE POFAHL WEBER 00022 001020/2011
L.R.LEVEN SIANO 00005 002046/2004
00006 002050/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00027 001194/2012
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00011 000353/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00007 000225/2006
00031 000053/2008
MARIANE MALUCELLI ROYER 00019 001931/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000463/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZZELI DE JESUS 00011 000353/2007
REGINALDO RIBAS 00024 001459/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00012 000354/2007
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00011 000353/2007
REGINALDO RIBAS 00021 000973/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00011 000353/2007
SAULO BONAT DE MELLO 00004 000450/2003
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA 00001 000056/2000
00002 001217/2002
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00014 000843/2008
VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA 00014 000843/2008
WERNER KOVALTCHUK 00013 000568/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. ALIMENTOS-56/2000-F.K.T.S. e outro x E.S.- Recebo o recurso de apelação e fls. 400/413, posto que tempestiva, em ambos efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vistas ao apelado (requerido) para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra referido. -Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO ALIMENTOS-1217/2002-FLAVIA KALLINE TOBIAS DA SILVA x EDIBERTO DA SILVA- Recebo o recurso de apelação e fls. 197/209, posto que tempestiva, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado (requerido) para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra. -Advs. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2003-D.V. x L.C.L.- O exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 237/238, bem como para que apresente avaliação do bem o qual lhe foi deferida a meação, ou seja, " a casa de alvenaria medindo 120,00m²". -Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

4. INDENIZAÇÃO-450/2003-NEUZA DUTRA FLORENCIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- (...) Com fundamento no acima disposto, e sendo que o ônus da prova era da autora, e nada restou provado, julgo improcedente o pedido e, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, juldo extinto o processo sem resolução de mérito. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da requerida, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, em conformidade com artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, detrimino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de 5(cinco) ano, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. INDENIZAÇÃO-2046/2004-CLAUDINO ALVES CARDOSO e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- (...) Com fim de evitar nulidade futura, a ser reconhecida pelo órgão ad quem, e por ser matéria de ordem pública, que a qualquer momento pode ser reapreciada pelo juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Federal para fins de análise sobre a fixação de competência, em especial, em relação à arguida no item II-2 (fls. 767); II-3(fl.767); II-4(fl. 769) da contestação.-Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

6. INDENIZAÇÃO-2050/2004-ANTONIO RICARDO e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- (...) Com fim de evitar nulidade futura, a ser reconhecida pelo órgão ad quem, e por ser matéria de ordem pública, que a qualquer momento pode ser reapreciada pelo juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Federal para fins de análise sobre a fixação de competência, em especial, em relação à arguida no item II-1 (fls. 748); II-2(fl.749); II-3(fl. 751) da contestação). -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, FABIANA MARTINS, L.R.LEVEN SIANO e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

7. RECONHECIMENTO DISS. DE SOC.-225/2006-L.P.F. x C.A.A.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: declarar a existência da sociedade de fato entre o autor e a ré e a sua respectiva dissolução a partir desta sentença. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

8. PEDIDO DE GUARDA(FAMILIA)-234/2006-O.R.R. x E.P.D.S.-(...) Diante de todo exposto, concedo a guarda dos menores ao requerente, o que faço com fundamento no artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90 do ECA. De consequência, ficam

conferidos aos infantes as condições de dependentes de seu guardião, para todos os fins e feitos de direito, inclusive previdenciários. -Adv. CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS e ABILIO VIEIRA NETO.-

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-103/2007-C.F.S.S. - x J.F.D.S.- A exequente para que manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

10. RESCISAO DE CONTRATO-224/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR ALVES PINHEIRO- Ao autor para manifestar-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

11. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-353/2007-MUNIRA PELUSO x MUNICIPIO DE ANTONINA e outro- As partes para que no prazo de 5(cinco) dias para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. -Adv. AIMORÉ OD ROCHA, LUCIANO RODRIGO DUARTE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e RAFAEL DA ROCHA GUAZZELI DE JESUS.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-354/2007-TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DE FÉLIX S/A x UNIÃO- As partes para manifestação sobre a proposta apresentada pelo Perito Judicial. -Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e GUILHERME BROTO FOLLADOR.-

13. ALIMENTOS-568/2008-MARIA LAURA ALVES ARAUJO x ALDO LUIZ ARAUJO FILHO- A parte autora para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. WERNER KOVALTCHUK.-

14. COBRANCA-843/2008-RAIMUNDO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a ratificação de fl. 99, recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado (autor) para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dia, de acordo com os artigos c.c 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-463/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da emenda, conforme solicitado à fl. 35. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo, posto que não mais se encontra em nome do requerido, conforme extrato em anexo extraído do sistema RENAJUD. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. ALVARA JUDICIAL-702/2009-ANDERSON DA COSTA PEREIRA e outro x JOCEMAR GABRIEL PEREIRA- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269 I, do CPC, Julgo Procedente o pedido encartado na inicial, autorizando o autor, assistido por sua genitora Jocimara da Costa, a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de PIS/PASEP e FGTS em nome de Joecemar Gabrile Pereira, falecido em 03/12/1995. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

17. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001030-71.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA ZONATTO LTDA e outros- A autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39). -Adv. DANIEL HACHEM.-

18. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001033-26.2010.8.16.0043-BANCO BRADESCO S/A x CÁSSIO MAURICIO DE ABREU CALIXTO - ME e outro- Ao autor para que manifeste-se, objetivamente possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM.-

19. DIVORCIO LITIGIOSO-0001931-39.2010.8.16.0043-JOÃO AREIS RIBEIRO x IVONE ROSA RIBEIRO- A autora para retirar o mandado de inscrição de sentença para seu integral cumprimento. -Adv. MARIANE MALUCELLI ROYER.-

20. EXECUCAO ALIMENTOS-0002483-04.2010.8.16.0043-D.C.F. e outro x E.D.F.- Cuida-se de execução de alimentos que ao menor, assistido por sua mãe movei, perante este MM. Juízo, em face do requerido, pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, em que ocorreu a satisfação das prestações alimentícias em execução, razão pela qual, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO.-

21. DESPEJO-0000973-19.2011.8.16.0043-DULCEMIRIAM GOMES BINDER e outro x ROSELI CORDEIRO GOMES- A parte autora para que manifeste acerca da contestação. -Adv. Reginaldo Ribas e EDSON GONÇALVES.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001020-90.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA DO Rocio GUIMARÃES RECH- A parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.42). -Adv. KARINA SIMONE POFahl WEBER.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISORIO-0001357-79.2011.8.16.0043-SIMEÃO DE SOUZA MARCHIORI x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE.-

24. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001459-04.2011.8.16.0043-DENIZ MARCEL BINDER e outro x ROSELI CORDEIRO GOMES- Ao impugnado no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON GONÇALVES e REGINALDO RIBAS.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001611-52.2011.8.16.0043-BANCO ITAUCARD S/A x EDER VELOZO- (...) Com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001074-22.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIAS FRANCA- À parte autora acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. (fl.54) requeira o que entender pertinente. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

27. REVISAO CONTRATUAL-0001194-65.2012.8.16.0043-HEROS LUIS MARTINS MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Indefiro o pedido do autor, no que tange ao tramite da ação pelo rito ordinário, posto que o rito é mais adequado e célere à tramitação. Posto isto, deverá o autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para readequação do procedimento, na forma do disposto nos artigos 275 e seguinte do CPC, posto que o valor da causa não ultrapassa 50 salários mínimos.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001437-09.2012.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN GONCALVES CORDEIRO- À autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 24). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

29. EXECUCAO FISCAL-0001534-43.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOAO GOMES CASSILHA- A parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.10) requeira o que entender pertinente. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-

30. EXECUCAO FISCAL-0000080-91.2012.8.16.0043-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITURA E AGRONOMIA-PR-CREA x MARCIO BRENNER GONÇALVES PEREIRA- À exequente quanto ao depósito da importância de R\$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) referente ao pagamento do principal acrescido dos honorários advocatícios, requerendo o que entender pertinente.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ.-

31. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-53/2008-L.A. x A.A.C.A. e outro- Diante do contido na informação retro (fl. 228/229), julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC ante a superviniente perda de objeto, e consequente ausência de interesse processual, em face dos representados. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FABRICIO DE SOUZA e CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS.-

Antonina, 06 de junho de 2012.

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELAÇÃO N.33/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00037 001074/2009
 00079 000003/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00083 002950/2011
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00038 001094/2009
 ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00016 000732/2007
 ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00020 000467/2008
 ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00075 010266/2010
 ANA CLEUSA DELBEN 00010 000126/2007
 ANA LUCIA FRANCA 00076 010297/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 007744/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00071 008223/2010
 ANDRE SALLES BARBOSA 00099 003282/2011
 ANDREA CARBONI BARATO 00096 009221/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 001816/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000126/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00014 000387/2007
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA 00085 004260/2011
 AROLDI ALVES DE SOUZA 00034 000999/2009
 BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00005 000272/2004
 00006 000231/2005
 00008 000275/2006
 BLAS GOMM FILHO 00076 010297/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000389/1995
 00084 004158/2011
 CECILIO LUZ JR. 00004 000283/2002
 CELSO PAULO DA COSTA 00074 000920/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000888/2009
 CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00013 000309/2007
 CIRINEU DIAS 00041 000226/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00083 002950/2011
 CLEBER RICARDO BALLAN 00018 000180/2008
 00096 009221/2011
 CLOVIS VIRGENTIN 00085 004260/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000049/2009
 00079 000003/2011
 DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA 00013 000309/2007
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES 00082 002882/2011
 EDIVAL MORADOR 00062 005514/2010
 EDSON CARLOS PEREIRA 00093 007567/2011
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00024 000715/2008

EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00036 001047/2009
 EDINALVA SILVEIRA MORADOR 00062 005514/2010
 ELZA RIBEIRO VALIM 00019 000211/2008
 EMERSON LUZ 00004 000283/2002
 ENEIDA WIRGUES 00033 000984/2009
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00095 007895/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00077 010910/2010
 00087 005864/2011
 FABIO VIANA BARROS 00053 002698/2010
 00090 006146/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00033 000984/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00077 010910/2010
 00087 005864/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00091 006259/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 000527/2009
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00018 000180/2008
 00026 000886/2008
 GIANE LOPES TSURUTA 00015 000629/2007
 GUSTAVO MUNHOZ - LONDRINA 00023 000670/2008
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00013 000309/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00025 000737/2008
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00053 002698/2010
 IVAN PEGORARO - LONDRINA 00028 000116/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00012 000194/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00012 000194/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00003 000046/2002
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00093 007567/2011
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00009 000120/2007
 JOEL TRAVAS BRAGA 00078 013171/2010
 00092 007138/2011
 JOMAR BERTON 00024 000715/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00066 006143/2010
 JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00066 006143/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00086 004632/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000504/2008
 00025 000737/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00007 000561/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 000929/2010
 LUCIANO B. POMBLUM 00090 006146/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 000387/2007
 00044 001451/2010
 00052 002490/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00031 000689/2009
 00049 001816/2010
 00056 003185/2010
 00061 005131/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00045 001454/2010
 00072 008315/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00061 005131/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00083 002950/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000389/1995
 00084 004158/2011
 MARCOS LEATE - LONDRINA 00028 000116/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00045 001454/2010
 00072 008315/2010
 00073 008798/2010
 MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 00039 001098/2009
 MARINA FILGUEIRAS DOS REIS 00042 000525/2010
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00020 000467/2008
 00098 010630/2011
 MASSAMI TSUKAMOTO 00017 000793/2007
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00035 001002/2009
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00010 000126/2007
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - LDNA. 00023 000670/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00030 000527/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00089 005869/2011
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00038 001094/2009
 OCIMAR ESTRALIOTO 00086 004632/2011
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00024 000715/2008
 OSCAR IVAN PRUX 00001 000033/1993
 PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS-SP 00011 000143/2007
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00098 010630/2011
 PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA 00013 000309/2007
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU 00075 010266/2010
 PAULO SERGIO VITAL 00016 000732/2007
 PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 00040 000023/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 00060 004572/2010
 PETRONIO CARDOSO 00031 000689/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00030 000527/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00090 006146/2011
 00097 009224/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00089 005869/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 002698/2010
 RICARDO RUH 00021 000476/2008
 RIVALDO RIBEIRO 00029 000352/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00088 005866/2011
 00097 009224/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO 00070 007670/2010
 RODRIGO RUH 00021 000476/2008
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00069 007182/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA 00040 000023/2010
 SERGIO SCHULZE - SC 00094 007744/2011
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00039 001098/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00051 002489/2010
 00052 002490/2010
 00054 002825/2010
 00055 003130/2010
 00057 003882/2010
 00058 003890/2010

00059 004040/2010
 00063 005564/2010
 00064 005566/2010
 00065 006065/2010
 00067 006340/2010
 00068 006955/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00041 000226/2010
 VAGNER ALBIERI 00050 001926/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00056 003185/2010

1. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0000072-78.1993.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA MARTINS e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-74.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x NCT - IND.COM.REPRESENTAÇÃO BRINDES LTDA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
3. DEPÓSITO-0002314-92.2002.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x CLEOMAR ANTONIO LETTARI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-283/2002-JESUEL GENOVESI x ROGER NAKADE MAREZ- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003368-25.2004.8.16.0044-AGROPECUARIA RIO DO SELMO LTDA. x JULIANO RICARDO V. MESQUITA SAMPAIO E GUADANHI e outros-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.
6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004514-67.2005.8.16.0044-MAMORU KURAHASHI e outro x MARCELO NICASTRO ANSELMO e outro- Aos autores para que assinem a escritura de retificação nos termos da decisão já proferida.-Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.
7. DEPÓSITO-561/2005-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS NEY DA SILVA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
8. INEXIGIBILIDADE-0005116-24.2006.8.16.0044-JEFERSON ADRIANO TOMADON x TIM - TELEPAR CELULAR S.A.-Retirar Alvará Judicial em cartório. - Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007726-28.2007.8.16.0044-PAULO RINALDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA - SICREDI- Ao autor para que providencie o depósito dos honorários do perito no valor de R\$6.000,00. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI-.
10. COBRANÇA-0007779-09.2007.8.16.0044-OSVALDO APARECIDO DA CONCEICAO x CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A.- A manifestação das partes sobre honorários do perito. -Advs. ANA CLEUSA DELBEN, MAURO QUILLES BALDASSARRE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007795-60.2007.8.16.0044-BAYER S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO POLIURETANO CIDADE ALTA LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS-SP-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007791-23.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO JOSE ROSSI e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta de Ofício.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006133-61.2007.8.16.0044-ELIZA MITIKO ABE FURTADO x MARIO TAKASHI ABE e outro- 1. Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo de fls. 59-60 e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo movido por ELIZA MITIKO ABE FURTADO em face de MARIO TAKASHI ABE, com fundamento nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil
2. Oficie-se ao CRI do 1º Ofício, nos termos requeridos.
3. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da construção de fls. 24, via RENAJUD, conforme requerido na fl. 64.
Custas ex vi legis (art. 26, §2º do CPC).
4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e archive-se o feito. Retirar ofício em cartório.
-Advs. PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
14. MONITÓRIA-0007606-82.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x JOSE FRANCISCO CAMPOY RIBAS- À manifestação do autor, quanto a sentença de fls. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006382-12.2007.8.16.0044-AGROVIVE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE FRANCISCO DE ARAUJO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
16. EMBARGOS TERCEIRO-0006290-34.2007.8.16.0044-LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA x ELIZABETE DE SOUZA-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes. -Advs. PAULO SERGIO VITAL e ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007792-08.2007.8.16.0044-PAULO SERGIO DA SILVA x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007187-28.2008.8.16.0044-PROMEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x MCGYVER

- VALENTIM DE SOUZA CONFECÇÃO- Ao requerente para que dê andamento ao feito.-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
19. INVENTARIO-0007340-61.2008.8.16.0044-ERNESTO RODRIGUES PESTANA e outros x MARIA GABRIEL PESTANA- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, providenciando o recolhimento do ITCM.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.
20. INVENTARIO-0007186-43.2008.8.16.0044-MARIA VERA LUCIA SABINO x AVIO DE NOVAIS FREIRE e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$1025,58. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.
21. DEPÓSITO-0007369-14.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANE APARECIDA BARRETO- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
22. BUSCA E APREENSÃO-504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SOARES- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006562-91.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANA ANGELA SILVERIO DE SOUZA DOS SANTOS e outro- A manifestação do requerido sobre fls.347 e seguintes. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ - LONDRINA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - LDNA.-.
24. DESPEJO-0006714-42.2008.8.16.0044-EDMO MARTINEZ FERNANDES x MARCELO APARECIDO DA SILVA e outros-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Advs. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, JOMAR BERTON e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
25. DEPÓSITO-0007270-44.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO SANTOS SILVA- Ao requerente para que retire carta de citação em cartório.-Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007360-52.2008.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R \$ 43,00.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
27. DEPÓSITO-0009413-69.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x GENI RODRIGUES SILVEIRA- Retirar ofícios em cartório. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. ARROLAMENTO-0009527-08.2009.8.16.0044-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x JOAO DE OLIVEIRA- Ao requerente que encaminhe-se à Agência de Rendas para a avaliação do bem, cálculo(s) do(s) imposto(s) e demais providências. -Advs. MARCOS LEATE - LONDRINA e IVAN PEGORARO - LONDRINA-.
29. ORDINARIA-0009382-49.2009.8.16.0044-JOAO HONORIO DE LIMA NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0009406-77.2009.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x IZAURA GONCALVES DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
31. ORDINARIA-0009266-43.2009.8.16.0044-LAVANDERIA INDUSTRIAL TAYANA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 714-715), por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, em nada alteram o entendimento desta Magistrada e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação, porquanto configurada a reiterada prática de desobediência às ordens judiciais, anteriormente proferidas. -Advs. PETRONIO CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009399-85.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVELINO JOSE DE CAMPOS- A manifestação do requerente acerca das respostas do ofícios.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009405-92.2009.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x SEBASTIAO MACHADO GAUDENCIO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.
34. USUCAPÍÃO-0009380-79.2009.8.16.0044-ALICE MARIA LOPES x ALCIDES TEROIDANI e OU SERINDOWE- A manifestação do requerente acerca da certidão fe folha 62 verso (... até presente data não houve o retorno da carta de citação de folha 60.)-Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007574-09.2009.8.16.0044-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.- Retirar ofício em cartório.-Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009344-37.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BOSCO LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR-.
37. REVISIONAL-0009540-07.2009.8.16.0044-SERGIO LUIZ DA CONCEICAO ROZA x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas do cumprimento de sentença. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008924-32.2009.8.16.0044-ALEXANDRE ROMANI PATUSSI x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.
39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009607-69.2009.8.16.0044-MARCIA TARELHO DE PAULA e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas, providenciando cópias para instrução. -Advs. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e MARGARETH PIMPAO GIOCONDO-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014995-16.2010.8.16.0044-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREVISU ADMINISTRACAO E TRANSPORTES S/A- Retirar ofício em cartório. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA e PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR-.
41. ALVARÁ-0000226-03.2010.8.16.0044-CARLOS MARIO DA SILVA e outro x JUIZO DESTA- A manifestação requerente sobre a resposta do ofício. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.
42. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0014983-02.2010.8.16.0044-SOCCER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Ao preparo das custas do cumprimento de sentença. -Adv. MARINA FILGUEIRAS DOS REIS-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015004-75.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x M R DOS SANTOS - CONFECÇÕES e outros- Ao requerente para que retire edital de citação.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001451-58.2010.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001454-13.2010.8.16.0044-CLODOALDO BRENTAN x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação do requerente sobre ofício fls.98 e 99. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA-PR-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001785-92.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO KAIM-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.
47. BUSCA E APREENSÃO-0001785-92.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO KAIM-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.
48. BUSCA E APREENSÃO-0001785-92.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX ANTONIO KAIM-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0001816-15.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x JAIRO AGOSTINHO MOREIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.53.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001926-14.2010.8.16.0044-JOSE RIBEIRO LEAL x ALEXANDRE HAVRELUK- A manifestação do requerente sobre ofício devolvido. -Adv. VAGNER ALBIERI-.
51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002489-08.2010.8.16.0044-ANA BRITICI VALERIO x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerente que retire alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002490-90.2010.8.16.0044-NEUSA PAZINI MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A- Diante da notícia do cumprimento do acordo, HOMOLOGO a transação efetuada e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por NEUSA PAZINI MOREIRA em face de BANCO BANSTADO S/A, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
53. COBRANÇA-0002698-74.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x HDI SEGUROS S/A.- A manifestação das partes sobre a petição do perito referente ao depósito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002825-12.2010.8.16.0044-LIDIA MARIA TITERICZ x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerente que retire alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003130-93.2010.8.16.0044-SIMONE REGINA MORTEAN x BANCO BANESTADO S.A- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 282,55.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003185-44.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARCOS MARTINS- Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e WALTER JOSE DE FONTES-.
57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003882-65.2010.8.16.0044-INOCENCIO APARECIDO CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A.- 1. Por se tratar de valor incontroverso, DEFIRO o pedido de fls. 194. 1.1. Expeça-se o respectivo alvará judicial, na forma requerida, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 2. Quanto aos documentos exibidos, em especial, o de fls. 202 e ss., manifeste-se a parte requerente, demonstrando sobre a satisfação de seu intento. Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003890-42.2010.8.16.0044-JOSE ROMAO MAKOHIN x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerente que retire alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004040-23.2010.8.16.0044-MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004572-94.2010.8.16.0044-TEREZA MIYOKO MORIYA FUJIWARA e outros x BANCO BANESTADO S.A- Diante da concessão do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão superior. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.
61. COBRANÇA-0005131-51.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTO e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

62. DECLARATÓRIA-0005514-29.2010.8.16.0044-OTACILIO RUFINO DA MOTA e outro x ARISTIDES CONCHON e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. EDIVAL MORADOR e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR.-
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005564-55.2010.8.16.0044-EMIR PICULO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005566-25.2010.8.16.0044-JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerente que retire alvará. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-
65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006065-09.2010.8.16.0044-ZILMA DE PAIVA FARIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006143-03.2010.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAFAEL BATISTA DIAS DOS SANTOS e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.- Adv. JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA e JOSE MAREGA - MARINGA - PR.-
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006340-55.2010.8.16.0044-WILSON FRANCO x BANCO BANESTADO S.A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-
68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006955-45.2010.8.16.0044-SIDINEI DE OLIVEIRA RIBAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar Alvará Judicial em cartório.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-
69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007182-35.2010.8.16.0044-NILZA SAVARIEGO GONCALVES x BANCO BANESTADO S.A- À manifestação do autor acerca dos documentos juntados. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.-
70. REVISIONAL-0007670-87.2010.8.16.0044-LUCIA LUIZ PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO.-
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008223-37.2010.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x J C VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- Ao requerente acerca da certidão de folha 127 verso (deixei de expedir ofícios aos demais órgão, haja vista ter localizado endereço diverso do já diligenciado, bastando que seja paga as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00 para o cumprimento.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA.-
72. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008315-15.2010.8.16.0044-GUSTAVO SCHOCK x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR.-
73. RESTITUIÇÃO-0008798-45.2010.8.16.0044-LUCIVANDER APARECIDO BERTACCO x PARANA PREVIDENCIA e outro- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR.-
74. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009920-93.2010.8.16.0044-CESAR MANOEL BERTOLI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao preparo das custas no valor de R\$922,31. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA.-
75. USUCAPIÃO-0010266-44.2010.8.16.0044-ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA e outro x ADENAGUES MENDES VILAS BOAS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU.-
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010297-64.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP. e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-
77. SUMARIA DE COBRANÇA-0010910-84.2010.8.16.0044-ELISABETE DE LIMA GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
78. DESPEJO-0013171-22.2010.8.16.0044-ELISEU MERCIAN x LUCILIA ZAMPERLINI- A preparo das custas sobre o cumprimento de sentença. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-
79. REVISIONAL-0000003-16.2011.8.16.0044-MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-1.Considerando os pedidos de fls. 200 e 205, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despicienda a dilação probatória, à conta e preparo, voltando, na sequência, conclusos para sentença, nos termos do art. 330, do CPC. 1.1.Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
80. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0002780-71.2011.8.16.0044-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA. x LUIZ CARLOS ROSINA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KARINE BELLINI PIRES.-
81. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0002780-71.2011.8.16.0044-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA. x LUIZ CARLOS ROSINA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KARINE BELLINI PIRES.-
82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002882-93.2011.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM x C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.391 verso.- Adv. DOUGLAS RIBEIRO NEVES.-
83. BUSCA E APREENSÃO-0002950-43.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELSO CARLOS MIRANDA DE SOUZA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-
84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004158-62.2011.8.16.0044-BANCO ITAULASING S/A x SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004260-84.2011.8.16.0044-JOAO GONCALVES DE MEDEIROS x OSORIO ALVES MOREIRA- Ao preparo das custas da Execução de sentença. -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN.-
86. REVISIONAL-0004632-33.2011.8.16.0044-FRANCIS WILLIAN SVIDNICH RAMO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 102/105, orientando-as para que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, DECLARO EXTINTO o presente processo movido por FRANCIS WILLIAN SVIDNICH RAMO em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na forma do art. 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes na forma pro rata. Entretanto, ressalto que incabível a aplicação do artigo 12 da Lei 1060/50, vez que autor efetuou o pagamento das custas, consoante fl. 02-verso. Outro giro, não demonstrou que houve alteração na capacidade econômica tanto que adimpliu o contrato. Expeça-se alvará como requerido. Após trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. Torno sem efeito sentença lançada às fls. 84/100, posto anteriormente protocolada petição de fls. 102 e seguintes. Ao requerente para que tome ciência da certidão de folha 116-verso (... deixei de expedir alvará, haja vista não haver depósito nestes autos).-Advs. OCIMAR ESTRALIOTO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-
87. SUMARIA DE COBRANÇA-0005864-80.2011.8.16.0044-ELCIO DE OLIVEIRA BASTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
88. SUMARIA DE COBRANÇA-0005866-50.2011.8.16.0044-ROBERTO FERREIRA DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
89. SUMARIA DE COBRANÇA-0005869-05.2011.8.16.0044-ANDRE DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
90. SUMARIA DE COBRANÇA-0006146-21.2011.8.16.0044-DAVID RAFAEL BOSCO ZANOTTI x ITAU SEGUROS S/A- As partes que tome ciência sobre a data da perícia no dia 26/06/2012 às 14:00 Horas, na Rua: Estilac Leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone:(43) 3255-1717, na cidade de Rolândia.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
91. SUMARIA DE COBRANÇA-0006259-72.2011.8.16.0044-ANTONIO BAESSO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96.-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007138-79.2011.8.16.0044-LUZIA NAMIKO HIRATA NAGATA x MAURO MARTINI e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,00.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-
93. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007567-46.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO GUEDES PASSOS x NAKAYAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-
94. BUSCA E APREENSÃO-0007744-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOS SANTOS PADILHA- Ao requerente para que informe o endereço completo do requerido, para que seja possível o cumprimento da expedição da carta precatória.-Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
95. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007895-73.2011.8.16.0044-THAINARA FORNER CAINELLI e outro x TGA AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a carta AR devolvida. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-
96. DESPEJO-0009221-68.2011.8.16.0044-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A x RESTAURANTE LUNA GOURMET LTDA e outros- ...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de: a) decretar a rescisão do contrato de locação das fls. 39/42, celebrado entre as partes, por culpa da parte requerida, ante a ausência de pagamento, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.245/1991; b) acolher, por consequência, o pedido de despejo, determinando a desocupação do imóvel pela parte requerida, sua família e terceiros que ocupam o bem com sua permissão, que, voluntariamente, deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prevê o art. 63, §1º, alínea "b", da Lei nº. 8.245/1991. c) condenar o requerido e fiadores, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$13.360,57 (Treze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), relativamente aos alugueis vencidos e seus acessórios no período de abril à agosto de 2011, conforme constante na inicial e até a desocupação efetiva do imóvel (art. 290 do CPC), declarando não-incidente o benefício de ordem em favor dos fiadores (CC, art. 827), haja vista a renúncia formulada em contrato (cláusula dezoito - fls. 42), devidamente corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, isto, a partir da impuntualidade de cada pagamento. Se, no momento do cumprimento do mandado de despejo, for verificado que o imóvel encontra-se desocupado, a parte requerente deverá ser imediatamente imitada na posse do bem, sem maiores formalidades, lavrando-se porém, auto circunstanciado; neste caso, vale dizer, se

verificado que o imóvel fora abandonado pela parte requerida, a condenação desta ao pagamento dos aluguéis vencidos tem por termo final a data do trânsito em julgado desta sentença para a parte requerida. Por fim, condeno a parte requerida, solidariamente, diante da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento pelo mesmo INPC e IGP-DI, considerando-se a natureza simples da causa, o local de prestação do serviço, idêntico ao do trâmite da causa, e o trabalho realizado pelo advogado do requerente que, apesar de bem feito não exigiu muito dispêndio de tempo, na forma do contido no artigo 20, § 3º, do CPC. O prazo recursal da parte começa a correr da publicação desta sentença em cartório, independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 549919/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. em 16.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 238). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de despejo para desocupação voluntária, salvo se requerida a execução provisória, quando, então, o mandado deverá ser imediatamente expedido, independentemente de nova deliberação judicial. Em razão da revelia, nesta oportunidade, deixo de fixar caução para execução provisória do despejo. Oportunamente, intime-se a parte requerente para proceder à liquidação da condenação mediante cálculo aritmético. Decisão fl. 67: ...Portanto, não havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, não é possível a expedição de mandado de despejo como se definitivo fosse, pelo que indefiro o pedido. Caso o autor pretenda a execução provisória do despejo, com caução já dispensada pela sentença, deve fazê-lo por meio de

petição fundamentada, obedecendo aos requisitos legais a tanto. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0009224-23.2011.8.16.0044-FABIO TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes acerca da resposta do ofício do IML.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010630-79.2011.8.16.0044-NEURIVAL DE CARVALHO e outro x BANCO FINASA BMC S.A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

99. CARTA PRECATORIA-0003282-10.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V. FAZ. PUB COM. S JOSE DOS CAMPO-SP-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS x GIOVANI JOSE FERNANDES- Ao requerente para que dê andamento ao feito sob pena de devolução.-Adv. ANDRE SALLES BARBOSA-.

Adicionar um(a) Data

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 28 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0002 000132/2004

ANDRE LUIS GASPAR 0006 000291/2010

ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0023 001004/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0022 000918/2011

0025 001032/2011

CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0023 001004/2011

CARLOS SCHAEFER MEHRET 0004 001600/2008

CELSON AUGUSTO MILANI CARD 0013 000546/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000262/2011

DARIO MARTINEZ RAMOS 0018 000806/2011

FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0019 000811/2011

FERNANDO CANCELLI VIEIRA 0027 001113/2011

GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0012 000522/2011

0015 000657/2011

HILTON CARDOSO DOS SANTOS 0018 000806/2011

IRACI DE FATIMA CARVALHO 0002 000132/2004

IVAN PEGORARO 0003 000195/2006

JEFERSON LUIZ DE LIMA 0003 000195/2006

JOAO MANOEL GROTT 0007 000734/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 001013/2011

LUCIO CRESTANA 0017 000771/2011

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 000618/2011

MARLI APARECIDA WASEM 0026 001067/2011

MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 000291/2010

0008 000186/2011

0011 000422/2011

0012 000522/2011

0013 000546/2011

0014 000618/2011

0015 000657/2011

0016 000753/2011

0017 000771/2011

0018 000806/2011

0019 000811/2011

0020 000884/2011

0021 000914/2011

0022 000918/2011

0023 001004/2011

0024 001013/2011

0025 001032/2011

0026 001067/2011

0027 001113/2011

0028 001116/2011

MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0023 001004/2011

NELSON BELTZAC JUNIOR 0021 000914/2011

NIVALDO LUCAS FILHO 0008 000186/2011

PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0011 000422/2011

PAULO AUGUSTO SCHADE 0010 000348/2011

PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0016 000753/2011

RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0001 000130/1996

0005 003176/2009

RAQUEL BENITEZ KRUGER 0020 000884/2011

RAQUEL VIVIANE GOMES BAPT 0010 000348/2011

ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0016 000753/2011

RUBENS FLORENZANO 0009 000262/2011

SERGIO VILARIM DE SOUZA 0005 003176/2009

SILVANA VIEIRA 0001 000130/1996

VINICIUS ROSA 0006 000291/2010

WANDERLEY DO CARMO 0004 001600/2008

0007 000734/2010

WESLEY LUIZ ESPOSITO 0018 000806/2011

WILLIAN ESPOSITO 0018 000806/2011

1. FALENCIA-130/1996-ELÉTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA. x CONSULTEC CONSULT. TEC. PROJ. S/A LTDA.- Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias, sobre as fls. 286.-Adv. SILVANA VIEIRA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000064-12.2004.8.16.0046-H.E. x J.- 1. Defiro a juntada da documentação de fls. 2173/2202, abrindo-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias.. 2. Diante da juntada da matrícula do imóvel situado em Carlópolis demonstrando que o mesmo ainda é de propriedade do Autor, defiro a realização da avaliação do imóvel como já determinada anteriormente, determinando ao Perito que agende com o Autor data para realização de tal avaliação. 3. Ressalto que não haverá prejuízo a realização da avaliação, eis que na sentença será definido o período de eventual união das partes, ocasião em que se analisará quais os bens que serão partilhados. 4. Em havendo dificuldade para agendamento, comunique-se nos autos para providências deste juízo. 5. Com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes. 6. Havendo impugnação, abra-se vista pelo prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem memoriais. 8. Em seguida, venham conclusos para sentença. 9. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.

3. INDENIZACAO-195/2006-LUCIANO BROCHESI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- ... 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO a presente ação, com resolução de mérito, declarando ter sido a pretensão dos autores alcançada pelo instituto da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da causa, o que se mostra razoável diante da complexidade da demanda e do tempo expendido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. IVAN PEGORARO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

4. ORDINARIA-1600/2008-SOFIA HERNISNKI TRZASKOS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão de fls. 144, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-3176/2009-IVONETE RIBEIRO x ESPOLIO DE VICENTE FORTUNATO DOS SANTOS- Para audiência de conciliação requerida pelas partes, designo dia 12/09/2012 às 15:00 horas.-Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000912-86.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALDOMIRO ALMEIDA PONTES- Vistos. 1. O executado apresentou impugnação ao laudo de avaliação alegando que não há correta descrição do imóvel; que o valor é inferior ao das áreas próximas

no local; que a metodologia do laudo não obedece às normas da ABTN; que é necessário conhecimento especializado para realização do laudo. 2. O exequente se manifestou pela manutenção da avaliação. 3. A Oficial Avaliadora se manifestou afirmando que a avaliação foi apresentada com base em informações prestadas por profissionais do ramo imobiliário, havendo qualquer erro, dolo ou negligência que justifique a não aceitação do laudo. 4. É o breve relatório. 5. Razão não assiste à parte executada e o laudo de avaliação deve ser homologado. Justifico. 6. O executado apresentou alegações genéricas e não apresentou qualquer prova documental que demonstrasse que o valor da avaliação encontra-se abaixo do valor de mercado. 7. Assim, o executado não se desincumbiu de demonstrar a inadequação da avaliação da Oficial avaliadora, não sendo suficiente uma impugnação genérica ao fundamento de que não corresponde ao valor de mercado. 8. De tal modo, era obrigação do executado demonstrar, objetiva e documentalmente, o motivo da inadequação atribuída à avaliação, indicando o valor efetivo que o imóvel teria, contrapondo-se aos valores atribuídos ao laudo de avaliação. Porém, a impugnação da avaliação não veio acompanhada de qualquer prova, tais como outras avaliações procedidas por profissionais regularmente habilitados. 9. Nesse sentido decisão do Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Horácio Neto, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que não acatou o Agravo de Instrumento nº 78626/2009, afirmando que a irresignação da agravante não merece ser provida, pois o Juízo singular homologou a avaliação do imóvel descrito nos autos pelo oficial de justiça, baseando-se, dentre outros fundamentos, na fé pública que é peculiar ao referido ao serventário da justiça. E, conseqüentemente, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante devido a inexistência de quaisquer indícios de erro no laudo. "No caso em tela, a agravante se limitou a afirmar que a avaliação dos imóveis não encontra em consonância com a realidade atual", salientou. 10. Assim, para que haja a possibilidade de se realizar nova avaliação de um bem, há a necessidade expressa de que ocorram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 683, do Código de Processo Civil. Esse artigo dispõe que é admitida nova avaliação quando: I - ser verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). 11. E apesar das alegações apresentadas pelo executado, verifica-se que as mesmas são desprovidas de qualquer elemento de prova, não se justificando a realização de nova avaliação. 12. E a alegação de que a avaliação deveria ser realizada por engenheiros não merece prosperar, eis que a avaliação encontra-se resguardada por laudos de dois corretores de imóveis (fls. 155/156), não sendo demonstrada pelo executado qualquer incorreção na avaliação efetuada. 13. E com relação a alegação de não atendimento das normas da ABNT, verifico que o laudo de avaliação apresentada possui a identificação de todas as características dos imóveis, não de demonstrando qualquer prejuízo com relação a eventual não atendimento de tais normas, razão pela qual também deixo de acolher a mesma. 14. Assim, homologo o laudo de avaliação de fls. 153/156. 15. Transitada em julgado esta decisão, defiro o pedido de adjudicação formulado pela parte exequente com depósito em juízo do valor da avaliação homologada. 16. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPARGAR e VINICIUS ROSA-

7. ORDINARIA-0002219-75.2010.8.16.0046-ALZERICO SELESTRINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT e WANDERLEY DO CARMO.-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000863-11.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAZARETH FELOMENA CORREA- ...3 DISPOSITIVO Isto Posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267m I e 295, inciso II do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a exequente/ excépta com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NIVALDO LUCAS FILHO.-

9. DECLARATORIA CIVEL-0001112-59.2011.8.16.0046-ARAILDA APARECIDA RODRIGUES x BANCO ITAU- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência dos débitos no valor total de R\$300,00 (trezentos reais), que levou a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito;b) DETERMINAR a requerida a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação ao débito objeto destes autos;c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial do INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o arbitramento (data da sentença). Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Adv. RUBENS FLORENZANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

10. INDENIZACAO-0001502-29.2011.8.16.0046-F.J. BAPTISTA E CIA LTDA x DIEGO RAONE PEREIRA- ... DISPOSITIVO ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: Condenar o réu ao pagamento de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente - com vasa na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente surfragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo

Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie.-Adv. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA e PAULO AUGUSTO SCHADE.-

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001715-35.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x MERCADO MOVEIS- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C. Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ.-

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001871-23.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não careou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$300,00 (trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante

de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001895-51.2011.8.16.0046-LUCIMAR DE SOUZA SILVIO x BELLA CERTER COSMETICOS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência a fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 10660/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002100-80.2011.8.16.0046-EVELIZE BRIZOLA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais

recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduz os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002161-38.2011.8.16.0046-SUSANA CRSTINA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduz os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002197-80.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x LOJAS COLOMBO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência a fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica

condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROSELAINE DE SOUZA MENDES e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002311-19.2011.8.16.0046-THIAGO APARECIDO DE LIMA x RAVELI MÓVEIS- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIO CRESTANA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002346-76.2011.8.16.0046-THIAGO APARECIDO DE LIMA x DEM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada

procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, HILTON CARDOSO DOS SANTOS, WESLEY LUIZ ESPOSITO, DARIO MARTINEZ RAMOS e WILLIAN ESPOSITO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002351-98.2011.8.16.0046-ANDREIA GIORDANA ARRUDA x TINA STORE- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002615-18.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x LOJAS MAXITANGO-...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo

da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002773-73.2011.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS SILVA x SENFFNET LTDA- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCV, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002777-13.2011.8.16.0046-ADEMAR ROSSIO DOS SANTOS x COOP.CREDITO RURAL DOS PLANT.CANA DO PARANA-SICRED- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a

parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intímem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002846-45.2011.8.16.0046-THEREZINHA LORIS FARIA x BARIGUI S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002855-07.2011.8.16.0046-SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x VIVO S.A- ...3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina -

rel. Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11º CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002883-72.2011.8.16.0046-CARLOS NERY VIEIRA x SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- -AdvS. MAURICI... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.O BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-73.2011.8.16.0046-SUELI SEVERINO DA CONCEICAO x ÓTICA VITÓRIA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC

e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Civil - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARLI APARECIDA WASEM-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003091-56.2011.8.16.0046-ANDERSON APARECIDO ALVES x DIAFER EQUIPAMENTOS- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas

aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDO CANCELLI VIEIRA.-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003094-11.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x DM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

Arapoti, 06 de junho de 2012.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0320/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA 0013 000202/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0007 001815/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0020 003645/2007
ALEXANDRA FISTAROL 0006 001198/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0020 003645/2007
0024 000084/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 003645/2007
0023 000047/2008
0025 001733/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 000217/2007
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0004 000098/1999
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0004 000098/1999
BLAS GOMN FILHO 0004 000098/1999
0019 003541/2007
0020 003645/2007
0023 000047/2008
0024 000084/2008

0025 001733/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0004 000098/1999
CARLOS ALBERTO GROLLI 0007 001815/2004
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0035 002009/2011
CARLYLE POPP 0002 000492/1995
CAROLINE THON 0004 000098/1999
CARY CESAR MONDINI 0022 003768/2007
CHARLES M. DOS SANTOS TAV 0006 001198/2003
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0004 000098/1999
CLAUDIANA FILA 0021 003761/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI 0027 003079/2008
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0027 003079/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0004 000098/1999
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0018 003219/2007
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0008 000420/2006
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0030 004461/2010
EDSON LUIZ MARTINS 0028 003419/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000217/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0024 000084/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 003219/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0031 006981/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0004 000098/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 003079/2008
FLORESBA PAIM VIEIRA 0008 000420/2006
GABRIEL JOCK GRANADO 0022 003768/2007
GELSON BARBIERI 0017 002167/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 000098/1999
0030 004461/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 000478/1999
0007 001815/2004
0012 001663/2006
0013 000202/2007
0030 004461/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0004 000098/1999
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0035 002009/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0018 003219/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 001815/2004
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0009 000881/2006
IGOR TADEU GARCIA 0036 004561/2011
INGRID MATTOS 0034 000497/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0017 002167/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0024 000084/2008
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0036 004561/2011
JESSICA GHELFI 0025 001733/2008
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0009 000881/2006
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0032 007351/2010
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0015 000887/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0015 000887/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 000420/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0018 003219/2007
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0006 001198/2003
KATHLEEN SCHOLZE 0004 000098/1999
KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0014 000217/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 002009/2011
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0002 000492/1995
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0018 003219/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARA E 0005 000478/1999
0030 004461/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0025 001733/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0004 000098/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 000420/2006
LUIZ ASSI 0004 000098/1999
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0029 001118/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0028 003419/2008
MARCELO RICARDO DE S. MAR 0006 001198/2003
MARCIA CRISTINA VAZ 0022 003768/2007
MARCIA ENEIDA BUENO 0004 000098/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000217/2007
0034 000497/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0003 000587/1997
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0004 000098/1999
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0031 006981/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 001404/2006
MARINA C. L. DE FREITAS L 0017 002167/2007
MARIO SERGIO ROCHA 0008 000420/2006
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0018 003219/2007
MIEKO ITO 0010 001227/2006
0026 003078/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0018 003219/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0006 001198/2003
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0006 001198/2003
OMIR MIRANDA 0031 006981/2010
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0033 013937/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0031 006981/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0022 003768/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0004 000098/1999
PAULO ROBERTO FADEL 0004 000098/1999
PAULO SERGIO ROSSO 0015 000887/2007
0017 002167/2007
0021 003761/2007
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0036 004561/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0036 004561/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0030 004461/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0018 003219/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000098/1999
0004 000098/1999
RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 000420/2006
ROBERTO ALTHEIM 0001 000124/1988
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0007 001815/2004

RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0004 000098/1999
 RODRIGO SHIRAI 0031 006981/2010
 RODRIGO TAKAKI 0004 000098/1999
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0033 013937/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 001404/2006
 0020 003645/2007
 0023 000047/2008
 0024 000084/2008
 0025 001733/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0030 004461/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 0025 001733/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 002009/2011
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0032 007351/2010
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0011 001404/2006
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0035 002009/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0004 000098/1999
 SILVIA ARRUDA GOMM 0004 000098/1999
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0033 013937/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0009 000881/2006
 TATIANA J NEVES 0004 000098/1999
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0020 003645/2007
 0023 000047/2008
 0025 001733/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0008 000420/2006
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0016 001972/2007
 0029 001118/2009
 0035 002009/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0010 001227/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0026 003078/2008
 URSULLA ANDREA RAMOS 0002 000492/1995
 VILSON STALL 0001 000124/1988
 VITORIO SOROTIUK 0003 000587/1997
 VIVIANE CASTELLI 0004 000098/1999
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0031 006981/2010
 WILSON BENINI 0036 004561/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 001227/2006
 0026 003078/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-124/1988-MIGUEL CZELUSNIAK E S/M E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. VILSON STALL e ROBERTO ALTHEIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-492/1995-PEDRO SFENDRYCH x JORGE ABUD- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO-.

3. CIVIL PUBLICA-587/1997-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x AREAL BELA AREIA LTDA.- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.943 Intime-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

4. INDENIZACAO-98/1999-VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA. x TRANSPORTADORA MIRABOR LTDA. e outro- Defiro o pedido de f.499. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEDA BUENO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BLAS GOMN FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZ, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA J NEVES-.

5. CIVIL PUBLICA-0000783-33.1999.8.16.0025-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.294. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1198/2003-ANTONIO ALDINO SATIL x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES M. DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER-.

7. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1815/2004-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, GILBERTO GOMES DE LIMA e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-420/2006-ENIO DE MATOS VERMELHO e outro x GERALDO ALVES DA CRUZ e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER, FLORESBA PAIM VIEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

9. REIVINDICATORIA-881/2006-FLORA WONSOWIS x SERGIO LUIZ WONSOWIS e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1227/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LENON ANDRADE ALVES- Cumpra-se despacho de f.104. Intime-se. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1404/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOLANGE CRISTINA NEVES DOS SANTOS- Defiro o pedido de f.49. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1663/2006-HERMINIO BRUNATTO x HELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Certifique-se se houve apresentação de resposta em relação ao despacho de f.31. Intime-se. -Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA-.

13. REPARACAO DE DANOS-202/2007-JOAO LUIZ TAQUES JUNIOR x SUPERMERCADOS SUPRA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA e ADEMIR DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-217/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DAVID LOPES DOS SANTOS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. ARROLAMENTO-887/2007-GABRIEL RIBEIRO DA CRUZ x OGENIR BATISTA DA CRUZ- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e PAULO SERGIO ROSSO-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1972/2007-LICELIA CRISTINA JACQUES x UILSON JOSE DA SILVA- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-2167/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme postulado. Após, nova carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3219/2007-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JUPTER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3541/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x OZIEL DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-3645/2007-BANCO FINASA S.A. x ROBERTO RODRIGUES ORTIZ- Defiro pedido do autor as f.81, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

21. ARROLAMENTO-3761/2007-ALCEU CORDEIRO DOS SANTOS x FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. CLAUDIANA FILA e PAULO SERGIO ROSSO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-3768/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x D&M ESTUDOS LINGÜÍSTICOS LTDA.- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e GABRIEL JOCK GRANADO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-47/2008-BANCO FINASA S.A. x ELVYS DE SOUZA- Defiro pedido do autor as f.53, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

24. BUSCA E APREENSÃO-84/2008-BANCO FINASA S.A. x EMERSON CESAR RODRIGUES DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.40, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-1733/2008-BANCO FINASA S.A. x DEISE APARECIDA CORREIA LEITE- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

26. BUSCA E APREENSÃO-3078/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO JOSE WOJCIK- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0003466-28.2008.8.16.0025-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

28. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO-3419/2008-DIRCE EVARISTO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifique-se se houve o decurso do prazo de manifestação do executado em relação à decisão de f.159. Intime-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e EDSON LUIZ MARTINS.-

29. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1118/2009-FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA x ARLINDO ALVES DA COSTA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.-

30. ORDINARIA-0004461-70.2010.8.16.0025-GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006981-03.2010.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES ROSSATO S/A- 1. Defiro o pedido de f.979. Intime-se conforme postulado. 2. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA, FELIPE ROSSATO FARIAS, RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI.-

32. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007351-79.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO- Revogo o despacho de f.2112, eis que estanho aos autos. Intime-se o requerido para que se manifeste. Intime-se. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e SANDRO BALDUINO MORAIS.-

33. DECLARATORIA-0013937-35.2010.8.16.0025-VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA. x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA.- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0000497-35.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUCIANO DE QUEIROZ LIMA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID MATTOS.-

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002009-53.2011.8.16.0025-ORLANDA DERLI NASCIMENTO MASSANEIRO x BANCO ITAU S.A e outros- Manifeste-se o requerente sobre contestação de f.56. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0004561-88.2011.8.16.0025-RONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. WILSON BENINI, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA e IGOR TADEU GARCIA.-

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 66/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	474/2008

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 474/2008 - D.S.C., D.S.C., D.S.C. representadas por R.S. x R.C.C. - Tendo em vista o contido junto às fls. 85/140, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK.

Araucária, 11 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Corregedoria nº 05/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
FABIANO BINHARA	01	004/2011
JEAN DAL MASO COSTI	01	004/2011

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 004/2011 - V.C. - "Retornam os autos com a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, para o devido prosseguimento do expediente. Assim sendo, renovo a intimação das servidoras... para comparecerem no dia 15 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na sala de audiência desta vara, para prestarem depoimento como testemunhas. Do mesmo modo, intime-se o indiciado, e o seu procurador constituído, encaminhando-lhes cópia do presente despacho e da manifestação de fls. 495/496-CGJ, para que compareçam na mesma data e local, para audiência das testemunhas arroladas por este Juízo, bem como apresentem espontaneamente as testemunhas de defesa para, na mesma data, horário e local, prestarem depoimento". - Adv(s): FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI.

Araucária, 11 de junho de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 068/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00032 000345/2010
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00025 000391/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00013 000095/2001
ALEX ADAMCZIK 00008 000231/1998
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00009 000258/1999
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00025 000391/2007
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00022 000211/2007
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00038 000027/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 00017 000300/2004
00018 000339/2004
ARNALDO A. DE CAMARGO NETO 00035 000021/2010

ARTHUR NAGUEL 00036 000148/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 000047/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 000032/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00036 000148/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00018 000339/2004
CLEYTON CLYVER CRUZ 00015 000081/2003
DENISE DE MARCHI BELUZO 00021 000019/2007
EDER GORINI 00012 000088/2001
EDIVALDO GOMES COSTA 00009 000258/1999
EDSON ALVES DA CRUZ 00018 000339/2004
00027 000419/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00012 000088/2001
EMERSON L SANTANA 00019 000031/2006
ENEIDA WIRGUES 00028 000002/2008
FABIANA SILVEIRA 00034 000527/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00033 000047/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00030 000595/2009
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 00021 000019/2007
GIORGIA BACH MALACARNE 00036 000148/2012
GISLAINE GONÇALVES PAES 00024 000364/2007
00026 000399/2007
JACIRA ROSA TONELLO 00013 000095/2001
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00020 000276/2006
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00011 000039/2001
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00010 000275/2000
00024 000364/2007
00026 000399/2007
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 00012 000088/2001
LAURO FERREIRA DA COSTA 00006 000238/1997
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00043 000038/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000311/2010
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 00006 000238/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00033 000047/2011
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00020 000276/2006
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00009 000258/1999
MARIA ELIZABETH JACOB 00005 000304/1996
MARIA GABRIELA STAUT 00027 000419/2007
MARIA PAULA FUGANTI 00016 000171/2003
MARTA NAOMI SHISHITO GOULART 00007 000169/1998
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00022 000211/2007
MILKEN JAQUELINE C JACOMINI 00019 000031/2006
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00023 000326/2007
PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00032 000345/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA 00039 000028/2012
RAMEZ AMIN 00003 000515/1993
RICARDO LAFFRANCHI 00037 000025/2010
00042 000036/2012
RICARDO RUH 00029 000817/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00002 000260/1984
00008 000231/1998
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00001 000272/1976
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00041 000033/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00018 000339/2004
00027 000419/2007
YOSHINORI FUCUDA 00003 000515/1993
00004 000199/1995
00014 000155/2001
00025 000391/2007

1. ARROLAMENTO - 0000002-48.1976.8.16.0047 - 272/1976 - ANTONIO DIAS x ANTONIO DIAS BICUDO - ESPOLIO - I- Tendo em vista o tempos transcorrido, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. II- Caso não haja manifestação, intime-se a inventariante, pessoalmente, para que de prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de remoção do cargos de inventariante. Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

2. ARROLAMENTO - 0000005-22.1984.8.16.0047 - 260/1984 - EDGAR MENDES GONÇALVES x ANA MENDES GONÇALVES - ESPOLIO - Por cautela, intime-se o herdeiro Edgar Mendes Gonçalves, através de seu procurador judicial, para os fins contidos no item "II" do despacho de fls. 281. Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

3. INVENTÁRIO - 0000025-95.1993.8.16.0047 - 515/1993 - JULIA NAOMI TAKATA x SEIKITI YONEGURA e outro - ... Em face do contido no item "II" do despacho de fls. 380/381, intimem-se os herdeiros para que se manifestem se estão corretas, ou não, as informações prestadas pelo invtre. as fls. 383/384, em dez dias. ... Intime-se o inventariante para que se manifeste sobre o contido erm petição e documentos juntados as fls. 391/397, em cinco dias. AdvS. RAMEZ AMIN e YOSHINORI FUCUDA-.

4. INVENTÁRIO - 0000090-22.1995.8.16.0047 - 199/1995 - KINYA SATO x SESUKE SATO e outro - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante junte aos autos comprovantes de pagamentos dos impostos. Intime-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

5. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000021-53.1996.8.16.0047 - 304/1996 - WILSON FELIZARDO ROCHA x EDGAR MENDES GONÇALVES e outro - Intimem-se as partes do transito em julgado para requererem o que for de direito, em cinco dias. ... Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000064-53.1997.8.16.0047 - 238/1997 - SERGIO MUNHOZ x MASSA FALIDA DE MULLER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - I- Intime-se o autor para que cumpra despacho de fls. 263, em cinco dias. II- Caso não seja cumprido, intime-se o autor, pessoalmente - para que de prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. AdvS. LAURO FERREIRA DA COSTA e LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA-.

7. INVENTÁRIO - 0000100-61.1998.8.16.0047 - 169/1998 - NATALINA YOSHIKO OKAMOTO x AKIO MITUTI - Concedo vista dos autos por trinta dias, como requerido as fls. 115. Adv. MARTA NAOMI SHISHITO GOULART-.

8. INVENTÁRIO - 0000092-84.1998.8.16.0047 - 231/1998 - SUELI APARECIDA DA SILVA x ARGEMIRO GONÇALVES DA SILVA - I- Intime-se o procurador da inventariante para que cumpra o despacho de fls. 223, em dez dias. II- Caso não seja cumprido, intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do cargos de inventariante. AdvS. ALEX ADAMCZIK e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

9. INVENTÁRIO - 0000094-20.1999.8.16.0047 - 258/1999 - VICENTE MATEOS x DAIR LANDGRAF MATEOS - ESPOLIO - Intimem-se a Fazenda Publica Estadual, bem como os credores Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A ... Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A para manifestarem sobre o pedido de suspensão de fls. 357/358. AdvS. ALEX YOSHIO SUGAYAMA, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e EDIVALDO GOMES COSTA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000296-60.2000.8.16.0047 - 275/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JOEL GONÇALVES e outros - Intime-se o Dr. Jose de Oliveira Paes para que se manifeste sobre a petição de fls. 210, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000233-98.2001.8.16.0047 - 039/2001 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x JORGE RIYOJI HIRAKURI e outro - I- Tendo em vista o tempo transcorrido, deverá o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Caso não seja requerido, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000205-33.2001.8.16.0047 - 088/2001 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO ASSIS DE ALENCAR - O pedido de fls. 167/168 já foi feito e indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 154. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. AdvS. EDER GORINI, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

13. INVENTÁRIO - 0000222-69.2001.8.16.0047 - 095/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - ... Intimem-se as herdeiras Larissa Yumi Galassi Akagi e Huirá Alves Lima Akagi para que se manifestem sobre o contido as fls. 1402/1432, em cinco dias. AdvS. JACIRA ROSA TONELLO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

14. INVENTÁRIO - 0000166-36.2001.8.16.0047 - 155/2001 - JOSE MASSATO HARA x TSUTOMU HARA e outro - Intime-se o invtre. sobre o contido nas petições de fls. 687/688, 690/691 e 701/703, em dez dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

15. CIVIL PUBLICA - 0001027-51.2003.8.16.0047 - 081/2003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RICARDO TAKEO HAMADA e outros - ... Deverão ser intimados os reus incluídos para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem contestação, com as advertencias dos arts. 285 e 319 do CPC. Adv. CLEYTON CLYVER CRUZ-.

16. SUMARIA DE COBRANÇA-171/2003-ALUMIPAC LTDA x ELIZEU ARRUDA TAVARES & CIA LTDA e outros - Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

17. COBRANÇA - 300/2004 - WILSON RODRIGUES DA SILVA x PAULO PELISSARIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

18. INDENIZACAO - 0000770-89.2004.8.16.0047 - ELENIR ESTURARI MANTOVANI e outros x GERALDO ALVES e outro - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. III- Defiro o pedido de fls. 520. Int. AdvS. ANDREA BERNABEL FURLAN, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001158-21.2006.8.16.0047 - 031/2006 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO BASTOS - Tendo em vista as certezas contidas nos autos, manifeste-se o autor, em cinco dias. advS. EMERSON L SANTANA e MILKEN JAQUELINE C JACOMINI-.

20. USUCAPIAO - 0001179-94.2006.8.16.0047 - 276/2006 - DULCE PINHEIRO VILA NOVA x SOCIEDADE COLONIZADORA DO BRASIL e outro - Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 121/122, em cinco dias. AdvS. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

21. MONITORIA - 0001689-73.2007.8.16.0047 - 019/2007 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARIANO x MAGALHAES & TAKASUMI LTDA - I- O autor/embargado não tomou as providencias necessárias para o cumprimento da deprecata visando a oitiva das testemunhas que arrolou. Assim, em face de sua inércia, não serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor/embargado. II- Intime-se o embargante para alegações finais, em cinco dias. ... AdvS. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e DENISE DE MARCHI BELUZO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001625-63.2007.8.16.0047 - 211/2007 - JOSE CURY SAHAO e outros x MUNICIPIO DE ASSAI - ... III- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 147/148, em cinco dias. AdvS. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

23. INTERDICAÇÃO - 0001674-07.2007.8.16.0047 - 326/2007 - M.S.M. x A.A.P. - Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, atenda-se a cota ministerial de fls. 73. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001564-08.2007.8.16.0047 - 364/2007 - DAVID FELIX PESSOA & CIA LTDA x PROJETO EMP CONSUL ASS E PLANEJ LTDA e outro - O procurador do autor é que recebeu a carta precatória para distribuição (fls. 86-verso). No ofício de fls. 90, consta que a precatória nao foi distribuída. Sobre esse fato, manifeste-se o autor, em cinco dias. AdvS. JOSE DE OLIVEIRA PAES e GISLAINE GONÇALVES PAES-.

25. CIVIL PUBLICA - 0001559-83.2007.8.16.0047 - 391/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO - Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Advs. YOSHINORI FUCUDA, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

26. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO - 0001563-23.2007.8.16.0047 - 399/2007 - DAVID FELIX PESSOA & CIA LTDA x PROJETO EMP CONSUL ASS E PLANEJ LTDA e outro - O procurador do autor é que recebeu a carta precatória para distribuição (fls. 86-verso). No ofício de fls. 90, consta quer a precatória nao foi distribuída. Sobre esse fato, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e GISLAINE GONÇALVES PAES-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001604-87.2007.8.16.0047 - 419/2007 - MARCIO APARECIDO DA ROSA x ANA - AGRÍCOLA NOVA AMERICA LTDA e outro - Proceda-se a citação dos litisdenunciados na forma requerida as fls. 209. A CARTA PRECATORIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Advs. MARIA GABRIELA STAUT, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0001751-79.2008.8.16.0047 - 002/2008 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ GERALDO DA SILVA - Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0001930-13.2008.8.16.0047 - 817/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALTER VALÉRIO ORIAS - ... II- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH-.

30. PREVIDENCIARIA-0002019-02.2009.8.16.0047 - 595/2009 - ELIANE DA SILVA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a procuradora da autora para que assine a petição de fls. 95/96, em dez dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001950-33.2010.8.16.0047 - 311/2010 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO PAES - ...III- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. PREVIDENCIARIA - 0002102-81.2010.8.16.0047 - 345/2010 - MARIA CELIA PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. ... III- Fixo os honorarios do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000364-24.2011.8.16.0047 - 047/2011 - SERGIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - I- Ciencia as partes do transito em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002605-68.2011.8.16.0047 - 527/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DANILO CANDIDO DA SILVA - I- Intime-se o autor para cumprir despacho de fls. 34, no prazo de cinco dias. II- Não sendo cumprido o despacho, intime-se o autor, pessoalmente - via correio, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. FABIANA SILVEIRA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0001412-52.2010.8.16.0047 - 021/2010 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ADILSON MANOEL BARBOSA - Intime-se, novamente, o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0000833-36.2012.8.16.0047 - 148/2012 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x ADILSON LOPES FILHO E CIA LTDA - Deverá o exequente juntar documento que comprove que Eliel de Freitas é seu presidente , em dez dias. ... Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

37. CARTA PRECATORIA - 0001268-78.2010.8.16.0047 - 025/2010 - Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA e outro - Expeça-se certidão para registro da penhora. Após, deverá o exequente comprovar o registro da penhora na matrícula do imóvel, em dez dias. Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

38. CARTA PRECATORIA - 0001120-96.2012.8.16.0047 - 027/2012 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 473,62 (quatrocentos e setenta e tres reais e sessenta e dois centavos - R\$ 433,30 - cível; R\$ 40,32 - distribuidor + Oficial de Justiça). Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

39. CARTA PRECATORIA - 0001122-66.2012.8.16.0047 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR - IDU COSTA x ESPOLIO DE SEBASTIAO FRAGOSO VERAS REP. P/INVTE. FRANCISCA HONORINA MARIA VERAS - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 473,62 (quatrocentos e setenta e tres reais e sessenta e dois centavos - R\$ 433,30 - cível; R\$ 40,32 - distribuidor + Oficial de Justiça). Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA-.

40. CARTA PRECATORIA - 0001226-58.2012.8.16.0047 - 032/2012 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM.RIBEIRAO DO PINHAL-PR - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA LEITE - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 276,22 (duzentos e setenta

e seis reais e vinte e dois centavos - R\$ 40,32 - distribuidor; R\$ 235,90 - cível + Oficial de Justiça). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. CARTA PRECATORIA - 0001310-59.2012.8.16.0047 - 033/2012 - Oriundo da Comarca de 4ª V. FAZ.PUB., FAL.E CONC.DE CURITIBA-PR - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUCINEIA VALERIO - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 269,17 (duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos - R\$ 40,32 - distribuidor; R\$ 228,85 - cível + Oficial de Justiça). Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

42. CARTA PRECATORIA - 0001391-08.2012.8.16.0047 - 036/2012 - Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x LUCINEIA VALERIO - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 186,55 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

43. CARTA PRECATORIA - 0001458-70.2012.8.16.0047 - 038/2012 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON H. MAKIO & CIA. LTDA e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 473,62 (quatrocentos e setenta e tres reais e sessenta e dois centavos - R\$ 433,30 - cível; R\$ 40,32 - distribuidor + Oficial de Justiça). Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

ASSAI, 07/06/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00046	001575/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00022	001421/2009
	00040	001128/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00012	000421/2007
	00042	001501/2011
	00065	001163/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	000985/2011
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI	00063	001098/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	001195/2012
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00039	001064/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	001077/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00037	000873/2011
	00056	000703/2012
	00021	000992/2009
ARI DE SOUZA FREIRE	00028	000910/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00003	000661/1997
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00048	000102/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	001447/2009
CARLOS ALBERTO BIAGGI	00007	000184/2002
CELSO DOS SANTOS	00043	001530/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00033	002024/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00002	000011/1996
DANIEL HACHEM	00063	001098/2012
DURVALINO BINATO NETO	00045	001573/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00013	000611/2008
FABIO JUNIO CRAVO	00007	000184/2002
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA	00039	001064/2011
	00047	001746/2011
	00048	000102/2012
GLAUCO IWERSEN	00050	000311/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00016	001029/2008
	00024	001447/2009
	00025	000062/2010

	00027	000375/2010
	00033	002024/2010
	00035	000412/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00026	000156/2010
HELIA PAULA NOGUEIRA DE SOUZA	00009	000425/2004
HELIO HATISUKA	00055	000697/2012
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00023	001428/2009
IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS	00053	000537/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00004	000007/1999
	00009	000425/2004
	00016	001029/2008
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00019	000580/2009
ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00016	001029/2008
IVAN PEGORARO	00034	000171/2011
IVONEI STORER	00055	000697/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00051	000533/2012
JEAN CARLOS STORER	00033	002024/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00008	000414/2002
JORGE COSTA	00014	000729/2008
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00018	001233/2008
JOSE CICERO CELESTINO	00070	000053/2012
JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA	00011	000249/2005
JOSÉ FERNANDES DA SILVA	00008	000414/2002
JOSÉ GLAUCO CARULA	00024	001447/2009
JOÃO CARLOS FERREIRA	00020	000791/2009
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00057	000706/2012
JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO	00029	001508/2010
	00030	001509/2010
JOÃO THOMAZ P. GONDIM	00017	001051/2008
JULIANO MARTINS	00012	000421/2007
	00042	001501/2011
	00065	001163/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00050	000311/2012
LANA MEIRI NAVARRO	00010	000247/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000011/1996
	00028	000910/2010
LEONARDO MIZUNO	00041	001135/2011
	00043	001530/2011
LORIVAL DE SOUZA	00004	000007/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	000156/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00026	000156/2010
	00033	002024/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	000375/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	000534/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00012	000421/2007
	00044	001562/2011
	00049	000179/2012
	00054	000678/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00004	000007/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00042	001501/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00064	001099/2012
MARCO AURELIO GRESPAN	00064	001099/2012
MARCOS LEATE	00034	000171/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00031	001840/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00016	001029/2008
	00024	001447/2009
	00033	002024/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00037	000873/2011
MÁRIA CRISTINA LOZOVEY	00015	000815/2008
MARIANA FERREIRA	00016	001029/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00059	000977/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00031	001840/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00044	001562/2011
	00049	000179/2012
	00054	000678/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00046	001575/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000421/2007
	00013	000611/2008
	00050	000311/2012
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	00058	000757/2012
NATALIA FURLAN	00029	001508/2010
	00030	001509/2010
NELSON SARAIVA DOS SANTOS	00007	000184/2002
ODAIR BUZATO	00009	000425/2004
	00015	000815/2008
PAULO HENRIQUE B. AGNEIS	00063	001098/2012
PEDRO VINHA	00001	000026/1995
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00055	000697/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00061	001025/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	000611/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	001428/2009
	00036	000662/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00068	000036/2006
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00010	000247/2005
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00044	001562/2011
	00049	000179/2012
	00054	000678/2012
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES	00064	001099/2012
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00006	000098/2000
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00019	000580/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00005	000448/1999
SERGIO SCHULZE	00062	001077/2012
SHIROKO NUMATA	00038	000985/2011
	00045	001573/2011
SOLANGE DE FREITAS DA SILVA	00011	000249/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00060	001018/2012
TADEU KARASEK JUNIOR	00019	000580/2009
THAIS TAKAHASHI	00032	001925/2010
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00041	001135/2011

VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00067	001227/2012
	00069	000038/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00061	001025/2012
WALTER BARBOSA BITTAR	00064	001099/2012
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00057	000706/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 26/1995 - COOP. REG. AGRIC. MISTA DE CÂMARA LTDA. x ORLANDO HIRABARA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. "isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.". Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PEDRO VINHA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 11/1996 - BANCO ITAU S/A x BENEDITO DOMINGUES GOMES e outro - Inexiste fundamento legal para o pedido retro. Ademais, considerando o lapso temporal decorrido entre a presente data e a data do pedido (quase 30 dias), intime-se o autor para se manifestar em 5 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM.

3. USUCAPIAO - 661/1997 - BENEDITO BALARIM e outro x JOAO PEDRO - Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a parte ré em 5 dias. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 7/1999 - COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA DO PR. LTDA. x WILSON DE SOUZA - Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (CPC, art. 692 e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros o senhor Antonio Magno Rocha. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até 5 (cinco) dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem, penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 101, designo os dias 06/06/2012 e 20/06/2012, sempre às 14:00h, para realização da hasta/leilão. Certifico mais que, nesta data, entrei em contato telefônico com o Leiloeiro e o intimei da data designada. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e LORIVAL DE SOUZA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 448/1999 - JOAO BATISTA FERREIRA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - A fim de evitar futuras alegações de nulidades, intime-se o credor Sebastião S. Tokunaga, antigo procurador do embargado, bem como o embargado, por intermédio de seu procurador, a fim de que se manifestem sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença (que versa apenas sobre verba honorária). Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

6. MONITORIA - 98/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x DANIELA SANCHES DA SILVA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 184/2002 - FUNDACAO FACULDADES LUIZ MENEGHEL x NEI SARAIVA DOS SANTOS - Sobre o Ofício juntado nos autos, manifestem-se no prazo Legal. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA, CELSO DOS SANTOS e NELSON SARAIVA DOS SANTOS.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 414/2002 - CLEONICE DE FATIMA QUINA MACHADO x FRANCISCO ALVES QUINA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR e JOSÉ FERNANDES DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 425/2004 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA LTD x EUFRASIO SALLES MARINO - Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (CPC, art. 692 e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros o senhor Antonio Magno Rocha. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até 5 (cinco) dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem, penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 101, designo os dias 06/06/2012 e 20/06/2012, sempre às 14:00h, para realização da hasta/leilão. Certifico mais que, nesta data, entrei em contato telefonico com o Leiloeiro e o intimei da data designada. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ODAIR BUZATO e HELIA PAULA NOGUEIRA DE SOUZA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 247/2005 - CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x WASHINGTON JOSE SETTI - Fale a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (05) cinco dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 249/2005 - MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS S/A LTDA x JULIO CEZAR ROSSATO - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e SOLANGE DE FREITAS DA SILVA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 421/2007 - CICERA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao patrono do credor para prestação de contas, colhendo, inclusive, anuência de seu cliente, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da providência acima, intemem-se ambas as partes para se manifestarem, q mesmo prazo acima fixado. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 611/2008 - EFIGENEA ALVES x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Intime-se o (a) executado (a) na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada no termo de acordo de fls. 118/120, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475 J, §4º, do CPC). Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIO JÚNIO CRAVO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 729/2008 - MARIA LUCIMAR DOS SANTOS e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresnetada às fls. 237-241 e petição de fls. 266-267. Adv. JORGE COSTA.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 815/2008 - MARIA LOZOVEY x O JUÍZO - Não há fundamento legal para o pedido de suspensão, tal como requerido, pois inexistente no artigo 265 do Código de Processo Civil disposição que albergue a pretensão. No mais, prestação de contas em 10 dias, uma vez que por inúmeras vezes foi oportunizado à autora o cumprimento desta providência. Intime-se. Advs. MARIA CRISTINA LOZOVEY e ODAIR BUZATO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1029/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO PELISSARI - Designe o Sr. Escrivão data para leilão único dos bens penhorados a ser realizado na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca. No mesmo ato, deverá ser designada nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil (CPC, art. 692 e Súmula 128 do STJ). Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros o senhor Antonio Magno Rocha. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até 5 (cinco) dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança - se for o caso. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem, penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 101, designo os dias 06/06/2012 e 20/06/2012, sempre às 14:00h, para realização da hasta/leilão. Certifico mais que, nesta data, entrei em contato telefonico com o Leiloeiro e o intimei da data designada. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRIANI RANUCCI e MARIANA FERREIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1051/2008 - DOVA S/A x AÇÚCAR E ALCÓOL BANDEIRANTES S/A - Fica o exequente devidamente intimado para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 90/93 e 94. Adv. JOÃO THOMAZ P. GONDIM.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002376-07.2008.8.16.0050 - ZENAIDE BATISTA ONIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Proferido o acórdão de fls. 107-112, foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em honorários advocatícios (fls. 114 119). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 120-125). O cálculo foi apresentado pelo contador às fls. 12G, e homologado às fls. 127. Eo relatório. Decido. Primeiramente, descabe o pedido de citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que a autarquia previdenciária apresentou o cálculo de liquidação de forma espontânea (fls. 120-125). No que concerne à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que o INSS apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, e diante da ausência de PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BANDEIRANTES - PR EsLado do Paraná impugnação dos cálculos pelo requerente, bem como, o requerimento de expedição de alvará de fls. 135, conclui-se que a parte autora concordou com os cálculos de forma tácita. A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NAO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1-2 (omissis); 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exequente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro os pedidos de determinação de citação no INSS, bem como de fixação do honorários advocatícios em fase de execução do sentença ao patrono da parte credora. Intimações e diligências necessárias. Bjdpoirantes, 23 elma:io de 2012. E I UE LON Juiz substituto O A

T A estes autos. Deu i impugnação dos cálculos pelo requerente, bem como, o requerimento de expedição de alvará de fls. 135, conclui-se que a parte autora concordou com os cálculos de forma tácita. A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NAO- EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1-2 (omissis); 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exequente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negrite!) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro os pedidos de determinação de citação ao INSS, bem como de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR - 580/2009 - AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO VICENTE CORAZZA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, TADEU KARASEK JUNIOR e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 791/2009 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x VALESKA LUCIO TORREGIANI e outros - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 01 (UM) ano, Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 992/2009 - JOSE NETO DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1421/2009 - NELZIRA MACHADO TORREGIANE x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerido no prazo legal. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1428/2009 - TEREZINHA RICHTER ABUJAMRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e REINALDO MIRICO ARONIS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO LEGAL.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1447/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CLAYTON YASUHIRO TAJI e outro - Diante do exposto, afasto a presente exceção de pre-executividade e determino o prosseguimento de execução. Deixo de condenar os excipientes ao pagamento da verba honorária. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora as fls. 22. Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSÉ GLAUCO CARULA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000062-20.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE DARCI RANUCCI e outro x BANCO ITAU S/A - Intimamos o autor para que, no prazo de 5 dias, comprove a postagem das cartas expedidas. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

26. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000156-65.2010.8.16.0050 - LINDOLFO CUSTODIO NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 122-123, visto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Apos, intime-se a parte interessada a fim de que, querendo, promova o andamento do feito. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000870-25.2010.8.16.0050 - VALTER ARIZA x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002036-92.2010.8.16.0050 - MARIA VILMA DIAS CASTALDI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003613-08.2010.8.16.0050 - MARIA RITA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e NATALIA FURLAN. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, no seguimento do feito.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003614-90.2010.8.16.0050 - ODETE BACETO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e NATALIA FURLAN. cumpra a parte autora, no prazo legal, a determinação de fls. 60

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004842-03.2010.8.16.0050 - MARIO PELISSARI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados às fls. 46/1560, se suficiente a satisfazer suas premissas. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005364-30.2010.8.16.0050 - MAURICIO SEVERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A DETERMINAÇÃO DE FLS. 121

33. USUCAPIAO - 0005699-49.2010.8.16.0050 - ALEXANDRO BORTOLO PELISSARI x MARIA MARTHA RODRIGUES - Sobre a juntada do mandado de citação manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000550-38.2011.8.16.0050 - LUIZ FURTADO DE MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerido, vez que apresentado intempestivamente. Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.

35. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001374-94.2011.8.16.0050 - CÍCERO FERREIRA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados pela ré, diga autor em 5 dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

36. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0002335-35.2011.8.16.0050 - JOAO BERNARDINO x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS. Comprove a parte requerida o preparo das custas finais de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line sistema bacen jud, devendo ser preparado em separado a cada credor

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003071-53.2011.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO LUIZ MENEGHEL - A par de divergências doutrinárias sobre a possibilidade de se homologar acordo em sede de título executivo extrajudicial, para o caso, tenho por bem, inclusive com supedâneo em posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologar o acordo retro e, uma vez que o pagamento será parcelado, suspender o curso do processo até o integral cumprimento da avença. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003507-12.2011.8.16.0050 - JOSE FERREIRA DE MOURA x BANCO ITAU S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido o sobrestamento do cumprimento de sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

39. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0003708-04.2011.8.16.0050 - MARIA JOSÉ QUINA GALDINO x DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL - 1. Defiro a emenda à inicial (fls. 10/11 e 21/36). 2. Trata-se de Pedido de Execução Provisória proposta por Maria José Quina Galdino em face do Diretor da Fundação Faculdade Luiz Meneghel, onde pretende seja executada provisoriamente a sentença concessiva da segurança nos Autos n.º 3705-83.2010 que tramitou perante este Juízo, por meio da qual determinou-se a nomeação da requerente para a docência de semiotécnica de enfermagem junto à referida instituição de ensino. 3. Dispõe o § 3º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09: "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 3 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". 4. No caso dos autos a segurança concedida foi no sentido de compelir o impetrado a nomear a impetrante/ requerente para a docência de semiotécnica de enfermagem, conforme se verifica da decisão acostada às fls. 23/32, proferida nos Autos n.º 3705 83.2010, de modo que é perfeitamente cabível a execução provisória, vez que tal hipótese não se enquadra nas vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso III, § 2º, da referida lei. 5.

Assim, a apelação interposta contra a decisão concessiva da ordem, não tem efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, exatamente como ocorre nos casos previstos pelos incisos do artigo 520 do CPC, como aliás se infere da certidão acostada às fls. 36. 6. Vale ressaltar que, cumprem-se imediatamente a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação da autoridade coatora pelo do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença. Nesse sentido, é a lição do ilustre doutrinador Antônio Carlos da Costa Machado: "Como a sentença concessiva do writ tem caráter mandamental (Pontes de Miranda), o cumprimento ou a efetivação da medida se dá por ordem ou mandado do juiz, pela via formal do ofício, inexistindo, assim, processo de execução, execução ex intervallo ou "execução provisória" (por carta de sentença) nos moldes do CPC (artigo 475-0), a efetivação da ordem de segurança decorre como a das providências cautelares, mas não depende de prestação de caução" (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3 ed. rev. e. atual. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 2617). 7. Desse modo, e cumpridos os requisitos do artigo 475-O, § 3º, do CPC, notifique-se o impetrado/requerido para, no prazo de 05 (cinco dias), dar cumprimento à decisão proferida nos Autos de mandado de segurança n.º 3705-83.2010 (fls. 23/30), procedendo à nomeação da requerentelimpetrante para a docência de semiotécnica de enfermagem, sob pena de responder pelo crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e da Lei n.º 1.079/50 (artigo 26, da Lei n.º 12.016/09). 8. Intimem-se. 9. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE ROUCO FRAGA e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003963-59.2011.8.16.0050 - ANTONIO LUIZ MENEGHEL x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 5 dias. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

41. INDENIZAÇÃO - 0003987-87.2011.8.16.0050 - JOÃO CESCO NETO x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LEONARDO MIZUNO e VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

42. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS - 0004840-96.2011.8.16.0050 - ONOFRE APARECIDO DE MENDONÇA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

43. INDENIZAÇÃO - 0004914-53.2011.8.16.0050 - JOAO MARQUES FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011 GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, intime-se a seguradora ré para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Advs. LEONARDO MIZUNO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004990-77.2011.8.16.0050 - EDERON BUENO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO S.A. - O caso é de julgamento antecipado da lide, porquanto se tratar de matéria unicamente de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Todavia, visando assegurar direito do autor, em razão dos documentos de fl. 24-26, converto o julgamento em diligência, a fim de possibilitar ao autor que junte aos autos documento que comprove, ainda que minimamente a relação jurídica havida entre as partes, isto no prazo de 5 dias. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER e LUIZ GUSTAVO LEME.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005033-14.2011.8.16.0050 - BENEDITO NICODEMO AMARO x BANCO ITAU S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido o sobrestamento do cumprimento de sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

46. ANULATORIA - 0005035-81.2011.8.16.0050 - BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS IND. E COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x UNIÃO - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao

juízo deprecado. Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI.

47. AÇÃO MONITÓRIA - 0005562-33.2011.8.16.0050 - BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA TAISLAINE DE SOUZA - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000192-39.2012.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO MARCO DINIZ - Sobre o mandado diga o autor em 5 dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000489-46.2012.8.16.0050 - ALFONSO UMBEHAUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS. sobre a contestação apresentada manifeste-se a partir autora no prazo legal, bem como no mesmo prazo, especifique as provas a serem produzidas.

50. INDENIZAÇÃO - 0000786-53.2012.8.16.0050 - RENATA VIEIRA HOFFT x CAIXA SEGUROS S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. EXECUÇÃO - 0001243-85.2012.8.16.0050 - CAIXA SEGURADORA S/A x D FERRAREGI E RAMOS LTDA ME - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001245-55.2012.8.16.0050 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THAMIRES PICCIONI SILVA - 1. Tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova de que a requerida tenha efetivamente mudado seu endereço, e que na notificação juntada às fls.27 o motivo da não entrega é ausência da requerida, INDEFIRO a emenda de fis.43-46. 2. Ao requerente para que cumpra o disposto na decisão de fis. 42. 3. Cumpra-se Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001255-02.2012.8.16.0050 - MERCOSUL REFRATÁRIOS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. Adv. IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS.

54. REVISÃO DE CONTRATO - 0001696-80.2012.8.16.0050 - MARINA MARINHO FABRIS x BANCO VOLKSWAGEM S/A - 1. Acolho a emenda de fls. 23. 2. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos benefícios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Entretanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, uma vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tenha condições de arcar com as custas processuais, o que impediria a concessão do benefício. Em consonância, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. ONUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar a concessão do benefício de assistência judiciária na origem e isentar a agravante do pagamento das custas judiciais. [...] Agravo regimental improvido." (STJ, 1146879 SP 2009/0123998-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 08/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2011) "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio

do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 4. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Além disso, reza o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em consequência, conforme cediço é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 16 Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA 2 ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FISICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APOS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFICIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONOMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (STJ, 7148818 PR 0714881-8, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 04/05/2011, 166 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 647) Pois bem, no presente caso a autora contratou advogado para defesa de seus interesses, situação que confronta com a alegação de pobreza. Destarte, ao que me parece, a autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos 3 do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001740-02.2012.8.16.0050 - ANTONIO MARTINEZ AVELHAN x RUBENS DE SOUZA GUERRA - "isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.". Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HELIO HATISUKA.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001774-74.2012.8.16.0050 - KAROLINA MENEGHEL x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Audiência para o dia 26.06.2012, às 13:00 horas. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001804-12.2012.8.16.0050 - ADILSON GARCIA MIRANDA x ALICIO NASCIMENTO DA SILVA - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001981-73.2012.8.16.0050 - MARIA MARGARETE MALUTA x JOAO LUIZ FERREIRA JUNIOR - A declaração tratada na lei nº 1.060/50, embora possua presunção relativa de veracidade, no presente caso não se presta aos fins pretendidos pela autora, já que a presunção acima tratada cede espaço à certeza de que a autora possui condições para arcar com as despesas processuais, até por se tratar de funcionário pública municipal. Ademais, a lei de assistência judiciária tem o fito de viabilizar o acesso à justiça àquelas pessoas que não possuem qualquer condição de arcar com as despesas processuais, o que, ao menos neste momento processual, não parece ser o caso. Nestes termos, havendo dúvida sobre o estado de miserabilidade da autora, necessária a produção de prova. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda

Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenado do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade fúridica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-O, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. Adv. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002272-73.2012.8.16.0050 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ZELIA FABRIS - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0002361-96.2012.8.16.0050 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CARLA GIOVANNA DECARLI - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002381-87.2012.8.16.0050 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTIMA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA e outros - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002515-17.2012.8.16.0050 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FREDERICO ALVES - Expedido mandado de citação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002572-35.2012.8.16.0050 - SUPERMERCADO AVENIDA DE BANDEIRANTES LTDA x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, PAULO HENRIQUE B. AGNEIS e DURVALINO BINATO NETO.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002574-05.2012.8.16.0050 - RENATO ARANHA MESQUITA x MARIA PAULA ARANHA MESQUITA - Manifeste-se a exceção, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Advs. WALTER BARBOSA BITTAR, RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002741-22.2012.8.16.0050 - AMANDA CAMILE MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos benefícios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Entretanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, uma vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tenha condições de arcar com as custas processuais, o que impediria a concessão do benefício. Em consonância, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. ONUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar a concessão do benefício de assistência judiciária na origem e isentar a agravante do pagamento das custas judiciais. [...] Agravo regimental improvido." (STJ, 1146879 SP 2009/0123998-1, Relator: Ministro Luis 1 Felipe Salomão, Data de Julgamento: 08/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2011) "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 43. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Além disso, reza o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que o

"Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em consequência, conforme cedição é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APOS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO 2 BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (STJ, 7148818 PR 0714881-8, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 04/05/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 647) Pois bem, no presente caso a autora contratou advogado para defesa de seus interesses, situação que confronta com a alegação de pobreza. Destarte, ao que me parece, a autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

66. AÇÃO MONITÓRIA - 0002869-42.2012.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S/A x ROGERIO GOIS E CIA LTDA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002960-35.2012.8.16.0050 - APARECIDO RIBEIRO RICHTER x CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

68. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 36/2006 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x M.K.M. PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Ante o pagamento integral do debito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto a presente execucao Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

69. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001522-71.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ANDIRA /PR - JUIZO DE DIREITO - ANTONIO DE CAMPOS x ALEX RAMOS FERRAZ STABELINE e outro - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

70. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002362-81.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de ANDIRA (PR) - MAQ - VERDE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x ANTONIO ZANATTA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSE CICERO CELESTINO.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

32/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK
 DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE
 DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CLOVIS CARDOSO
 DR(A). CRISTIANE BELINATI CARCIA PEREZ
 DR(A). DANIEL HACHEM
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
 DR(A). EDUARDO FIGENBAUM
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). EGON SCHULTZ
 DR(A). ELOIR CECINI
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
 DR(A). GUILHERME CAMILO KRUGEN
 DR(A). JOÃO THIAGO DUARTE
 DR(A). JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JULIANO FRANCISCO DA ROSA
 DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LILIANE GRUHN
 DR(A). LORIVANIA FONTANA
 DR(A). LUCIANE ALBERTON
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
 DR(A). MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS
 DR(A). MARCELO VARASCHIN
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PAULO JOSÉ GIARETTA
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). REINALDO E. A. HACHEM
 DR(A). RENI BAGGIO
 DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
 DR(A). SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER
 DR(A). SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO
 DR(A). TAÍS GUIMARÃES DA SILVA
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VALDIR MARAN

BARRAÇÃO

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 32/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. COBRANÇA - 581/07 - JULIANO DE COSTA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 348/351. - Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 904/10 - ODAIR JOSÉ MAZIERO x SICOOB SÃO MIGUEL/SC - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJPR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1153/10 - ANTONINHO RIBEIRO PASCOAL x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJPR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

04. AUXILIO DOENÇA - 1821/10 - ELMO DE JESUS x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

05. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 1220/10 - IRACEMA PEREIRA x INSS - fica intimada a parte credora para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ELOIR CECHINI.

06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1760/10 - BANCO ITAU S/A x ENTALHARTE PORTAIS E MÓVEIS LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos de fls. 95/131, pesquisados através do sistema Infojud. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

07. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 512/09 - E. L. D. P. e outro x D. M. L. D. P. - fica intimada a parte autora para, em 10 dias, providenciar a juntada dos extratos bancários referentes aos períodos dos depósitos de fls. 65/72. - Adv. SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 2323/11 - JOSÉ OLIVIO RAMBO x BB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 204, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos, liberem-se a favor da(o) ré(u). Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e MARIA LUCILIA GOMES.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 1261/11 - ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 2881/11 - ANA LETICIA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. EGON SCHULTZ.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 2828/11 - GERALDO ZULIANOTTO x BV FINANCEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 137, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos, liberem-se a favor da(o) ré(u). Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 4214/11 - BANCO ITAU S/A x NELSON SUGARI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 para cumprimento do mandado de intimação do devedor. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 637/11 - WAGNER AUGUSTO NOVAK e outra x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

14. CAUTELAR INCIDENTAL - 2190/11 - ANTONIO DA SILVA x FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 23, seguinte: "Defiro o pedido de fl. 22. Arquivem-se, imediatamente, os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 218/11 - EDEGAR DE OLIVEIRA KERSTING e outros x DIRCEU GARBIN - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,00 para cumprimento do mandado de penhora e intimação. - Adv. RAFAEL FABRICIO MUSSINI.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2276/11 - GILMAR FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 155, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos, liberem-se a favor da(o) ré(u). Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/10 - SICREDI FRONTEIRA x PAULO FRANCISCO SCATOLA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 92, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 86/87; 89/90, e, em consequência,

JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pelos devedores. Levantem-se, imediatamente, eventuais ônus, conforme requerido às fls. 79. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2507/11 - DALCA CONCRETO LTDA x MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 para cumprimento do mandado de intimação do devedor acerca da penhora online realiza através do sistema RENAJUD. - Adv. PAULO JOSÉ GIARETTA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 417/07 - GASPARINA KARLOH x ESPOLIO DE EVALDO KARLOH - fica intimada a inventariante para, no prazo de 10 dias, atender a petição da Fazenda Estadual, de fls. 93/94. - Advs. LUCIANE ALBERTON e CLOVIS CARDOSO.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 245/09 - ESTADO DO PARANÁ x JUCILEINE KREUTZ DE LIMA - fica intimada a embargada para dizer se concorda com os termos da manifestação do Estado do Paraná às fls. 86/98. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

21. ALVARÁ JUDICIAL - 1869/11 - CHARLES HERMANN LIMÕES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 79/81, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios de fls. 75/77, para integralizar a r. sentença de fls. 71/73 nos seguintes termos: I. Oficie-se à autoridade de trânsito para proceder à transferência de propriedade do veículo GM/Blazer ano 2000, cor preta, placas ADJ 2000, transferindo-o de JACKSON ROBERTO PASCHOAL para CHARLES HERMANN LIMÕES, liberando-o inclusive a alienação fiduciária ante a comprovação do adimplemento da totalidade do financiamento. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

22. BUSCA E APREENSÃO - 185/09 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLÁUDIO GANZER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 144/146, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 480/09 - BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ MAURO MARX - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 76/78, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/07 - CPA EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x JANIO HELMUTH SCHWINGEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 198, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 07/98 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA x JOÃO MARIA SABINO e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 220/223, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO do título executivo extrajudicial de fl. 5. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RICARDO ADOLFO FELK, PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 419/10 - ADIR MARIA CEOLIN ZAGO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 220/228, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. (...) liberem-se os valores penhorados às fls. 205/206, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25/5/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

27. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 1919/11 - VENILDES FORHOPER x MUNICIPIO DE MÃNFRINÓPOLIS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 274/280, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do CPC, art. 269. Custas e honorários advocatícios pela autora. Os honorários, estimo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, bem observadas as alíneas do § 3º. A autora está, por ora, isenta do pagamento, diante da gratuidade judiciária deferida, inicialmente, desde que, em 5 dias, não reúna condições de pagamento, sem prejuízo da própria subsistência. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27 de maio de 2012. Domingo. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e TAIS GUIMARÃES DA SILVA.

28. COBRANÇA - 74/00 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NELSO FAVARETTO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 285/289, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do título executivo extrajudicial de fls. 8. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art.

269. IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1113/10 - BANCO ITAULEASING S/A x ALDIVO FAIER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 43, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 40. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 510/10 - MIGUEL ALVARO VOLKWEIS x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 56, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 54. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 04/07 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x WILSON JOSÉ OPOLSKI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 112, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. (Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação). Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 105/08 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x JOSÉ GETÚLIO MARTINS BASTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 38, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. (Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação). Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1865/11 - JUREMA LIBERA ROSIN DE CARVALHO x ESPOLIO DE REGINA AUGUSTA NEGRO ROSIN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 37, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 35. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

34. MONITÓRIA - 361/08 - TAISA S/A x OLIDE JOÃO DE GANZER - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão dos autos, até o dia 15.06.12. - Adv. MARCELO VARASCHIN.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 46/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x ADELAR ANDRADE DE CAMARGO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. (Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação). Eventuais custas processuais ficam a cargo do executado. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

36. MONITÓRIA - 167/96 - LISMOTOR RETIFICADORA DE MOTORES LTDA x ALTAIR BENTO REINERI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128/132, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, do título executivo extrajudicial de fl. 16. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LILIANE GRUHN.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3658/11 - INSS x ANDREIA CRISTINA KLEINIBING - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 20/21, seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 14.657,94. Expeça-se RPV. Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor apontado na execução e o valor apontado nestes embargos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 511/11 - SEBASTIÃO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 116. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. TAÍS GUIMARÃES DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 639/11 - PEDRO SIBERINO DUARTE e outra x MUNICIPIO DE SALGADO FILHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 133/139, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. CONDENO o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. O valor deverá ser atualizado na data de efetivo pagamento, com correção monetária pelo INPC, mais juros moratórios no importe de 1% a.m., a contar da intimação desta r. sentença. CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 1.650,00 a título de danos materiais. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios no importe de 1% a.m., a contar da época da ocorrência dos danos. Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ

paranaense. P.R.I. Barracão, 26 de maio de 2012. Sábado. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOÃO THIAGO DUARTE e DIOGO e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 738/10 - DILVA MAGINI ARMANI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes que os presentes autos encontram-se arquivados desde 23/02/2012. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

41. COBRANÇA - 268/03 - VANIRDO DE BAIRRO x MUNICIPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 1841/10 - LUCILENE MARIA GIRARDELO x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 161, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Condicionada a expedição de alvará a apresentação da via original do acordo. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 2848/11 - INES ARNAUTS x HSBC FINANCE S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 133, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 912/11 - SICREDI FRONTEIRA x GEMA BASSANESI RIBEIRO e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 76, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado proposto pelas partes às fls. 71/74, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 1344/11 - ANTERO DE FREITAS SAVENDRA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 83, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 81. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 1127/11 - NILZA MARIA DE CAMARGO DEZAN x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 45, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 43. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 1886/11 - VILMA MARIA GEREMIAS ME x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 51. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 568/12 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANE RODRIGUES MARQUES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 224/226, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1) Recolha-se os mandados de busca e apreensão. 2) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º, observadas as alíneas do § 3º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 152/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x SYRLEI ALVES BRANDÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 35. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19-05-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2328/11 - JOSÉ AUGUSTO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 106, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 101. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

51. EXECUÇÃO - 210/00 - JOEL AMILTON CAMARGO x MARIO RODRIGUES DUARTE e outro - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

52. ORDINÁRIA - 587/09 - ISOLDA BRUSTOLIM e outros x CAIXA SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a

proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais). - Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53. EXECUÇÃO - 156/01 - BANCO BANESTADO S/A x VIRGULINO MACIEL DE LIMA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40/09 - ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SERGIO ELOIR WALKOWITZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, verso, seguinte: "CERTIFICO que devolvo o presente mandado em Cartório sem o devido cumprimento tendo em vista o executado manifestar interesse no pagamento, tendo inclusive feito o pagamento das custas nesta data. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 14 de maio de 2012. Célio Dambros - Of. Justiça". - Adv. EDUARDO FIEGENBAUM.

55. REVISIONAL CONTRATUAL - 394/11 - MARLI FATIMA FERRONATO x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 170, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 165/168, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial a favor do réu, conforme acordado. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 168). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

56. REVISIONAL CONTRATUAL - 2550/11 - JAIRO SERGIO HUNOFF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 170, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 165/168, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial a favor do réu, conforme acordado. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 168). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

57. REVISIONAL CONTRATUAL - 1780/11 - BRUNO JOÃO BOSSA x ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 140, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 124/128, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Quanto aos depósitos judiciais, liberem-se as custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da ré, conforme acordado. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 168). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. REVISIONAL CONTRATUAL - 1052/11 - AIRTON ROSNEI DE LIMA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 137, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 126/129, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor do réu. Custas remanescentes pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 129). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 21/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

59. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 642/07 - IRS TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 238, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 228. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e MARIA LUCILIA GOMES.

60. REVISIONAL CONTRATUAL - 2677/11 - JOSÉ GELSON FAEDO x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 109, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 105. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença e que não há recurso de apelação, desentranhem-se a peça de contra-razões de fls. 106/107 e entregue-se a parte autora, mediante recibo. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. REVISIONAL CONTRATUAL - 1136/11 - CERAMICA ENTRE LAGOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 47, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 45. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES.

62. REVISIONAL CONTRATUAL - 2324/11 - JOÃO CANDIDO BARICHELLO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 199, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 192. Oportunamente, arquivem-se, com

as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2522/11 - SUELI ALVES BRANDÃO DA SILVA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN e VALDIR MARAN.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 322/12 - INSS x LÚCIA LOURENÇO WELTER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 13/14, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo Procedente o pedido, com fundamento no CPC, art. 269, I. O valor devido, na execução, é de R\$ 13.266,90. 1) Expeça-se o RPV. 2) Custas e honorários advocatícios pela embargada. Os honorários advocatícios fixo-osem em 10% sobre o valor apontado na execução. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 3730/11 - LUCIA LOURENÇO WELTER x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 31, seguinte: "Julgo extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I. Barracão, 19/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 405/10 - ESPOLIO DE ARMANDO SCHORN e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 3 dias, se manifestar quanto ao cálculo de fls. 146/147, no valor total de R\$ 24.258,13. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

67. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 1701/11 - LOURENÇO DAMBROSKI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 203, seguinte: "Trata-se de autos de aposentadoria por tempo de serviço. Fora determinado a realização de perícia para aferir as condições de insalubridade a que estava submetido o autor durante suas atividades laborativas. O município réu sustenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, já que não solicitou a prova pericial. De acordo com os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Assim, como a diligência fora solicitada pela parte autora, os valores deverão ser antecipados pelo autor. Como é beneficiário da assistência gratuita, o Sr. Perito deverá ser comunicado que seus honorários serão pagos ao final, se o autor vencer a demanda. Intimem-se. Barracão, 04/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e ANDERSON MANGINI ARMANI.

68. REVISIONAL CONTRATUAL - 2844/11 - CLÉCIO LOSS x BRADESCO LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

69. FICA INTIMADO O DR. MATEUS FERREIRA LEITE para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 21/98, em que é parte autora AURÉLIO ORTIGARA e parte ré INSS, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

70. REVISIONAL CONTRATUAL - 2816/11 - EDUARDO HELENO GALEANO x BANCO FINASA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

71. REVISIONAL CONTRATUAL - 642/10 - JOÃO CELSO VALDEMARI x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, retirar alvará judicial. - Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

72. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 3036/11 - DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CLEVTON DE LIMA DE CARVALHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 26, cujo tópico final é o seguinte: "Posto Isso - Defiro o pedido de penhora do veículo, bem como dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, nos exatos termos do art. 649, II do CPC. Avaliem-se os bens. Digam as partes. Barracão, 30/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LORIVANIA FONTANA e SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.

73. REVISIONAL CONTRATUAL - 389/11 - WALDIR ANTONIO TODESCATTO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 114, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 109/110, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/5/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

74. REVISIONAL CONTRATUAL - 1222/11 - DILAR ANTONIO BALLASTRELLI FI x BRADESCO LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 123/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x DILMAR BRAGA FERREIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

76. RESCISÃO DE CONTRATO - 1873/11 - VERONA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

77. REVISIONAL CONTRATUAL - 2259/11 - AIR FREE COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

78. REVISIONAL CONTRATUAL - 2886/11 - CONSTRUTER TERRAPLANAGEM ME x BANCO VOLVO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LOMAR ANTONIO JOHANN.

79. REVISIONAL CONTRATUAL - 2813/11 - TRANSPORTADORA ENGELSING LTDA ME x SAFRA LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1235/11 - BENINI E CIA LTDA x CLODOALDO ALVES FIRMINO ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 74/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ELIO LUIZ NEUHAUS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

82. REVISIONAL CONTRATUAL - 1884/11 - NEIMAR BIGNINI E CIA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/94 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ACELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

84. EXECUÇÃO - 160/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CARNIEL COML DE P ACROPECUÁRIAS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

85. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 118/99 - ARABELA ANDRADE PEREIRA e outro x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes do deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

Barracão, 11 de junho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 11 de junho de 2012.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: GABRIEL ROCHA ZENUN
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 0002 000258/2011
MISLENE DE ASSIS MICHALSKI 0001 000390/2010

1. INTERDIÇÃO-0001391-46.2010.8.16.0057-JANIA SALVADOR DE BRITO DOS SANTOS x MARIA DAS GRACAS PEDROSO- Designado o dia 27/06/2012, às 10:00 horas da manhã, para realização da perícia na interditanda, no Posto de Saúde Municipal de Campina da Lagoa/Pr., pelo Dr. Gustavo Cardoso Gonçalves. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

2. INTERDIÇÃO-258/2011 ou 0001416-25.2011.8.16.0057-MARIA APARECIDA CAETANO x VALDECIR CAETANO-Designado o dia 15/06/2012, às 08:00 horas da manhã, para realização da perícia na interditando, na CISCOMCAN, em Campo

Mourão, a ser realizada pela Dra. Nancy Yoko Hada. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

Campina da Lagoa, 11 de JUNHO de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 11 de JUNHO de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 113/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00024 002226/2011
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00049 000552/2012
00050 000553/2012
00051 000564/2012
ADOLFO WOSNIACK 00017 000198/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00012 001868/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00002 000206/1997
AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL 00052 000101/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 006879/2010
00037 003308/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00020 008531/2010
00030 002952/2011
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA 00012 001868/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00002 000206/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00040 000036/2012
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00008 000574/2007
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ 00023 002160/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00046 000292/2012
BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI 00048 000493/2012
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANA 00012 001868/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00013 000320/2009
CLINIO L.L. LYRA 00003 000115/1998
CRISTIAN VALASKI 00021 008889/2010
DANIELLE ROSA DE SOUZA 00032 003069/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 00028 002728/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00026 002372/2011
00030 002952/2011
DEBORAH GUIMARÃES 00009 000812/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000759/2000
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00047 000408/2012
EDSON GONCALVES 00048 000493/2012
ELTON CARLOS GOMES 00029 002793/2011
EROL RAMOS 00001 000068/1996
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00016 001534/2009
FABIANA REINALDIN 00047 000408/2012
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00018 006754/2010
FABIOLA CAMISSÃO SCOZ 00040 000036/2012
FABIULA MÜELLER KOENIG 00039 000008/2012
FERNANDA ANDREASSA WEBER 00025 002367/2011
FERNANDA ZACARIAS 00009 000812/2008
FRANCISCO SEKLES FERELLE 00047 000408/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 00007 000548/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00034 003189/2011
00041 000054/2012
00044 000099/2012
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00040 000036/2012
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00013 000320/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 00032 003069/2011
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI 00039 000008/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00014 000869/2009
00015 001497/2009
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00023 002160/2011
IGOR FERNANDO RUTHES 00027 002553/2011
00029 002793/2011

IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00034 003189/2011
00041 000054/2012
INACIO HIDEO SANO 00042 000064/2012
ITALO TANAKA JUNIOR 00005 000769/2002
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000115/1998
JEAN CESAR XAVIER 00040 000036/2012
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00013 000320/2009
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00028 002728/2011
JOSE ANTONIO VALE 00002 000206/1997
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00014 000869/2009
JOSE CORREA FERREIRA 00045 000188/2012
JOSÉ VICENTE DA SILVA 00012 001868/2008
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00002 000206/1997
JULIANA REINALDIN 00047 000408/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00040 000036/2012
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00003 000115/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 001481/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00040 000036/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 006879/2010
00037 003308/2011
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00008 000574/2007
MARCIA ROSANE WITZKE 00043 000096/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00001 000068/1996
00003 000115/1998
00010 001378/2008
MARICY PORTUGAL WERNECK 00008 000574/2007
MARIO LUIZ ANDREASSA 00018 006754/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00036 003275/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00017 000198/2010
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00033 003160/2011
MICHELE DE OLIVEIRA 00040 000036/2012
MOACIR ALVES CAPUCHO 00004 000759/2000
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00005 000769/2002
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00010 001378/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00017 000198/2010
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR 00012 001868/2008
OSCAR VALERIO DE SOUZA 00032 003069/2011
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00005 000769/2002
00014 000869/2009
OTTO J. LYRA NETO 00003 000115/1998
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000804/2002
00007 000548/2007
00046 000292/2012
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000206/1997
00006 000804/2002
00025 002367/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00010 001378/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00004 000759/2000
RENATO BELTRAMI 00010 001378/2008
RENATO CELSO BERALDO JR 00038 003330/2011
RICARDO ANTÔNIO LÁZARO 00052 000101/2011
RODRIGO GAIÃO 00046 000292/2012
RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 00002 000206/1997
SARA FRACARO 00022 009311/2010
00031 002993/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00040 000036/2012
SILVIO BATISTA 00033 003160/2011
SILVIO SEGURO 00003 000115/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00009 000812/2008
TANIA CRISTINA FERREIRA 00035 003214/2011
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00017 000198/2010
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00036 003275/2011
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00001 000068/1996
VITORIO KARAN 00007 000548/2007

1. USUCAPÇÕES-68/1996-LIZETE MARIA BUSMAYER x ESTE JUIZO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, EROL RAMOS e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES.-
2. SUM DE RESPONSABILIDADE CIVIL-0000177-70.1997.8.16.0026-LIDIA MARIA GUIMARAES PIDPALA x JAIR BUENO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000191-20.1998.8.16.0026-EMLAR - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO CLARGO x ESPOLIO-OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO e outros- Sobre o pedido de fls. 1342/1347, diga o requerido em atenção ao disposto no artigo 398 do CPC. Intimem-se.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, CLINIO L.L. LYRA e OTTO J. LYRA NETO.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000565-65.2000.8.16.0026-ROSELI KUCHENBECKER-ESPÓLIO e outros x LUIZ CEZAR CARDOSO VIEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 429/430.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MOACIR ALVES CAPUCHO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.-
5. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-769/2002-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x ROMEO IVO CAVALLI e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.- Advs. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.-

6. INVENTÁRIO-804/2002-ERALDO ARNAUD x ILZA MARIA DITZEL ARNAUD- Vislumbra-se que o cálculo de fls. 76 indicou como devido a título de Taxa Judiciária o valor de R\$156,82 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), todavia a parte requerida efetuou o recolhimento de referido valor, somado às custas devidas ao Ministério Público, como "Despesas Postais". Desta feita, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente à Taxa Judiciária da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-548/2007-ALDEVINO RAMOS DA QUINTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001471-11.2007.8.16.0026-GERALDO FERREIRA LIMA e outros x CÉLIA ROSA ANTOCHEVIS DE SOUZA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA, MARICY PORTUGAL WERNECK e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-812/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TADEU JOSÉ RESNAUER- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 129/130. Intimem-se.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARÃES e FERNANDA ZACARIAS.-
10. DECLARATÓRIA-1378/2008-CARLOS SERGIO EVERS e outro x MATERINIDADE E CIRURGIA N S DO DOCIO LTDA e outros- Sobre a petição de folhas 611/621, diga o requerido e sobre os documentos de folhas 624/643, diga o autor, tudo em atenção ao disposto no artigo 398 do CPC. Intimem-se.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RENATO BELTRAMI.-
11. BUSCA E APREENSÃO-1481/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ROBSON MORAES E SILVA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 74/75.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
12. INTERDITO PROIBITORIO-0001817-25.2008.8.16.0026-C. J. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro x DJALMAR FRIDLUND FILHO- Ciente acerca do contido às fls. 358/359, aguarde-se o julgamento do agravo.-Advs. ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA, Claudia Barroso de Pinho Tavares Montana Teixeira, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR e JOSÉ VICENTE DA SILVA.-
13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001865-47.2009.8.16.0026-SOLANGE MAXIMO DE SOUZA SAPATEIRO x TULLIO BALLARDIN- Considerando que os interessados no cumprimento de sentença são advogados (peticionários de folhas 106) a intimação desses deve ser feita precipuamente pelo diário da justiça. Entretanto, denota-se que a publicação de folhas 119 fora efetuada apenas em relação a um dos causídicos dos autores. Portanto, determino a republicação da referida decisão em nome dos dois patronos da autora. Revogo a segunda parte do despacho de fls. 118. Em não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-
14. COBRANÇA SUMÁRIO-0001906-14.2009.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL e outro x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação (ões).-Advs. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-
15. COBRANÇA SUMÁRIO-0002404-13.2009.8.16.0026-LUIZ M. PAULISTA E CIA LTDA x EZEQUIEL ODILON DA SILVA- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-
16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1534/2009-BANCO ITAÚ S/A x EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CAMPO LARGO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-
17. COBRANÇA SUMÁRIO-0000198-89.2010.8.16.0026-TADEU ZOREK x AUGUSTO GAVLAK- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ADOLFO WOSNIACK, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-
18. INVENTÁRIO-0006754-10.2010.8.16.0026-IVONETE BIZETTO x CLARA SIQUEIRA KOSINSKI- Intime-se o inventariante para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 66/67.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA.-
19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006879-75.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MICHEL ROQUE ANDRADE BASSO- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que o feito

deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0008531-30.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008899-92.2010.8.16.0026-JOÃO LUIZ DA NOVA ALVES x VALQUIRIA BARBARA DE OLIVEIRA MORO e outros- Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009311-67.2010.8.16.0026-MARIA ANA DO NASCIMENTO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SARA FRACARO-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS-0001970-53.2011.8.16.0026-CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME x LUIZ CARLOS OROSKI- Intime-se o requerente, com urgente, para que se manifeste sobre os resultados das diligências realizadas junto ao RENAJUD. Intimem-se.-Adv. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e ANTONIO J MEISTER MUNHOZ-.

24. DIVISAO-0002359-38.2011.8.16.0026-JORGE LUIZ COELHO e outros x CRISTIANE APARECIDA KRZYZANOVSKI HAIDUKI e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

25. INVENTARIO-0003119-84.2011.8.16.0026-LUCIANE APARECIDA FIORI GARDIN e outros x ESPOLIO DE NICELIA FIORI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FERNANDA ANDREASSA WEBER e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003136-23.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PANGRACIO e outros- Defiro o pedido retro, expeça-se mandado. Ainda, manifeste-se o autor se também pretende a citação por mandado do confrontante João Gionedis, vez que a carta remetida ao mesmo também foi devolvida pelos correios. Intimem-se.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

27. MONITORIA-0004035-21.2011.8.16.0026-RJR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro x TIAGO AUGUSTO STOCO- TRANSPORTES ME e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. IGOR FERNANDO RUTHES-.

28. RECONHECIMENTO DE ACORDO VERBAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0004979-23.2011.8.16.0026-URSOLINA WISNIEWSKI BIERNASKI x JOÃO ANTONIO DABROWSKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicadas pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DANIEL MORENO PORTELLA e JOAO ANTONIO DABROWSKI-.

29. MONITORIA-0005236-48.2011.8.16.0026-COMÉRCIO DE CEREAIS VILA BANCÁRIA x TIAGO AUGUSTO STOCO - TRANSPORTES ME- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. IGOR FERNANDO RUTHES e ELTON CARLOS GOMES-.

30. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006025-47.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO SARNIK E SUA MULHER e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

31. USUCAPIÃO-0006350-22.2011.8.16.0026-ELISEU VANDREIREM RIBEIRO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SARA FRACARO-.

32. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006794-55.2011.8.16.0026-RACHEL SOARES RODRIGUES x ROSANA DE FÁTIMA SILVA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL, Oscar Valerio de Souza e Danielle Rosa de Souza-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007247-50.2011.8.16.0026-BATTISTELLÁ VEÍCULOS PESADOS LTDA x TAKO TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0007451-94.2011.8.16.0026-NELSON APARECIDO DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS-.

35. DECLARATORIA-0007536-80.2011.8.16.0026-JOÃO MAGNALDO MENON e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-

se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007913-51.2011.8.16.0026-ANGELITA APARECIDA SKZYPIETZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

37. MONITORIA-0007982-83.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0008341-33.2011.8.16.0026-DANIA MAIRA CHIUQUITTI MARCON x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da certidão de fls. 80, ao autor para que promova a complementação das custas processuais iniciais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JR-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008117-95.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x FEDALTO & OTERO LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e FABIULA MÜELLER KOENIG-.

40. ORDINARIA-0000116-87.2012.8.16.0026-JUREMA FERREIRA DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, MICHELE DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-69.2012.8.16.0026-IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS-.

42. DESAPROPRIACAO-0000090-89.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x POSTO DE GASOLINA 39 LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000206-95.2012.8.16.0026-ADEMAR BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ciente acerca do contido às fls. 77/79, a guarde-se o julgamento do agravo.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

44. REVISIONAL-0000205-13.2012.8.16.0026-THIAGO DE OLIVEIRA VAZ x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

45. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0000828-77.2012.8.16.0026-FÁBIO ROSSANO GUGIK- Ante o contido na petição retro, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001215-92.2012.8.16.0026-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebo os presentes embargos à execução. O Embargado Estado do Paraná ajuizou Ação de Execução Fiscal em face do Embargante, a fim de que lhe fosse paga importância referente a créditos tributários ante o não recolhimento do ICMS Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, nesta Comarca, cujo montante, atualizado até 30.01.2010, é de R\$ 229.136,75 (duzentos e vinte e nove mil cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme CDA de fls. 81-82. O Embargante opôs os presentes Embargos à Execução, fundado na tentativa, sub iudice, de quitação do débito fiscal pela via administrativa pela compensação ante a aquisição da cessão de direitos do precatório vencido e não quitado de Ilidia Calessio Barbosa (de cujos Joaquim Santana Barbosa Lemes), pedindo, ao final, preliminarmente fosse reconhecida a nulidade da CDA e no mérito pela inexigibilidade do título executivo. Liminarmente, fosse atribuído o efeito suspensivo. Pois bem, o artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, ao disciplinar o regramento dos Embargos à Execução, estabelece que: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, pela nova sistemática processual, os Embargos à Execução, a princípio, não serão recebidos no efeito suspensivo,

salvo se o Embargante demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, não considerados os prejuízos inerentes à execução propriamente dita. Conforme ensina Humberto Teodoro Junior: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora); c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente" (THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 194/195). Em relação à Fazenda Pública, é sabido que se aplica o disposto no artigo supramencionado. Consoante defendido por Theotonio Negrão: "não obstante a execução contra a Fazenda Pública obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, embargos da Fazenda Pública somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, §1º." (Código de Processo Civil, 39 ed. Atual. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 879). Portanto, o artigo 739-A se aplica à Fazenda Pública, seja na condição de embargante ou de embargada, desde que observadas as peculiaridades próprias do regime jurídico inerente a essa condição, em especial, a exigência de penhora, depósito ou caução como condição à oposição de Embargos à Execução. Feitas tais considerações e porque a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução é medida excepcional, é necessária a análise das particularidades do caso concreto, a fim de aferir se, de fato, a pretensão do embargante merece respaldo. No caso dos autos, não restou demonstrada de plano a verossimilhança das alegações do embargante, vez que os temas demandam contraditório e instrução, e a execução sequer está garantida uma vez que a penhora foi insuficiente para garantir a execução (fls. 309-310). Dessa forma, não se vislumbra razão para que a execução seja obstada, uma vez que não foram cumpridos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução, devendo a mesma prosseguir normalmente. Ao Embargado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

47. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001972-86.2012.8.16.0026-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS x SCHMIDT E GUEDES COMÉRCIO LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FRANCISCO SEKLES FERELLE, FABIANA REINALDIN e Juliana Reinaldin-.

48. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0002474-25.2012.8.16.0026-ADIR WALDEMAR LINGENOVER e outros x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. EDSON GONCALVES e BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

49. CAUTELAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE-0003296-14.2012.8.16.0026-TEREZINHA SALETE BORGES x FRIGORIFICO BACACHERI LTDA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

50. CAUTELAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE-0003297-96.2012.8.16.0026-JOSÉ LAURECI DE LIMA x FRIGORIFICO BACACHERI LTDA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

51. CAUTELAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE-0003352-47.2012.8.16.0026-DILCENI TEREZINHA FILIPINI x FRIGORIFICO BACACHERI LTDA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0006747-81.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª - V. REGISTROS PÚBLICOS SÃO PAULO/SP-Rosa de Jesus Vieira Reis x ANTONIO VIEIRA e outro- Intime-se, derradeiramente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos

ao juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.-Advs. afonso celso de almeida vidal e ricardo antônio lázaro-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 11 DE JUNHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 114/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00039 002978/2011
00045 000324/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 005941/2010
AMABILON DALCOMUNI 00013 000898/2007
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO 00056 000260/1996
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00029 004018/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00042 000020/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 000215/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00017 001335/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00043 000117/2012
ANELIZE BEBER RINALDIN 00030 004224/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00004 000141/1998
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00005 000217/1999
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 002026/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 002811/2011
CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO 00007 001078/2002
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN 00002 000518/1996
00056 000260/1996
CASSIANE COSTA 00022 000072/2009
00049 000610/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO 00014 001134/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 00007 001078/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000193/2010
00038 002811/2011
CRISTIAN VALASKI 00047 000558/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 00009 000764/2003
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00028 002522/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00018 001406/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000141/1998
00007 001078/2002
EDSON GONCALVES 00003 000005/1997
00048 000586/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 00004 000141/1998
EDUARDO GARCIA BRANCO 00003 000005/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 010732/2010
ELENIR FREIRE 00001 000386/1975
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00023 000694/2009
EVALDO PISSAIA 00017 001335/2008
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00037 002582/2011
FABIANA SILVEIRA 00053 000721/2012
00055 000723/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00043 000117/2012
FABIO MAIER ALEXANDRETTI 00027 001958/2010
FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA 00022 000072/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI 00016 000259/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 000380/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 002811/2011
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00037 002582/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00013 000898/2007
00018 001406/2008
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 000333/2005
GERALDO MARCELO FELIPE 00051 000709/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00046 000466/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 001903/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00012 000407/2005
ILARIO DALLARMI 00001 000386/1975
ILLIO BOSCHI DEUS 00006 000929/2002
JACKSON GLADSTON NICOLDI 00004 000141/1998
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00026 001903/2010
JANAINA ROVARIS 00042 000020/2012
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00018 001406/2008
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00023 000694/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00050 000704/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00032 010401/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147 00003 000005/1997
00006 000929/2002
JULIANA GEMIN LOEPER 00018 001406/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00052 000718/2012
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00015 001198/2007
LADISMARA TEIXEIRA 00006 000929/2002

LUCIANO MORAIS E SILVA 00029 004018/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00050 000704/2012
 LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00002 000518/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000020/2012
 LUIZ ANTONIO MORES 00013 000898/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00003 000005/1997
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00004 000141/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000215/2012
 00054 000722/2012
 LUIZ MAZZA 00009 000764/2003
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00020 001852/2008
 MARCEL CRIPPA 00043 000117/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00013 000898/2007
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00023 000694/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 00013 000898/2007
 MARCIA APARECIDA COTTA 00002 000518/1996
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00002 000518/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 010732/2010
 00036 002547/2011
 MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00002 000518/1996
 00056 000260/1996
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00017 001335/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 001134/2007
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00013 000898/2007
 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00035 002402/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00019 001732/2008
 00029 004018/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000141/1998
 MIRIAN BACCHI CAMILLO 00020 001852/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000718/2012
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00005 000217/1999
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00019 001732/2008
 00029 004018/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00005 000217/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000193/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00040 003323/2011
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000217/1999
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00014 001134/2007
 PRISCILA MELO CHAGAS 00056 000260/1996
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MORTORELLI DE JE 00027 001958/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00024 001017/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00012 000407/2005
 00034 002237/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000259/2008
 RICARDO LUCAS CALDERON 00022 000072/2009
 RICARDO RUH 00032 010401/2010
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 00002 000518/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 001134/2007
 SADI BONATTO 00008 000380/2003
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00051 000709/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000764/2003
 00009 000764/2003
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00001 000386/1975
 SERGIO SCHULZE 00028 002522/2010
 SILVIO SEGURO 00010 000658/2004
 00023 000694/2009
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00002 000518/1996
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 00002 000518/1996
 00056 000260/1996
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00012 000407/2005
 TARCISIO CIMARDI 00045 000324/2012
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00043 000117/2012
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00024 001017/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00041 000002/2012
 VIRGINIA MAZUCCO 00026 001903/2010
 VITORIO KARAN 00018 001406/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00024 001017/2009

1. ARROLAMENTO-0000002-48.1975.8.16.0026-ELENA LISA KULIG e outro x ANGELINA LANGOVSKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ILARIO DALLARMI, ELENI R FREIRE e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-518/1996-INCEPA x FAZENDA NACIONAL- Recebo o recurso em ambos os efeitos. À apelada. Após, ao TRF. -Advs. SIMONE PACHECO DE SOUZA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA COTTA, RICIERI GABRIEL CALIXTO, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e Carlos Eduardo Makoul Gasperin.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5/1997-COHAB/CT x ELVIRO DE ASSIS- Defiro os pedidos de fls. 209/210. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147, EDUARDO GARCIA BRANCO e EDSON GONCALVES.-

4. RESSARCIMENTO-141/1998-MARITIMA SEGUROS S/A x NIVALDO VERONEZ- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-

Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

5. DIVISAO-0000427-35.1999.8.16.0026-ROMILDA CONCEICAO IVANOSKI ARDIGO x ANTONIO ARDIGO NETO- De acordo com o pedido de cumprimento de sentença protocolado às fls. 428/431, denota-se que a verba honorária cobrada foi arbitrada nos autos de oposição nº 32/2000, e não é referente à presente ação de divisão. Com efeito, deve a Secretaria desentranhar tal pedido, juntar aos autos pertinentes, para que então possa ser analisada. Ainda, translate-se cópia da sentença e do acórdão proferidos (fls. 179/184, 202, 221/231) para os autos de oposição, de modo a permitir a continuidade do cumprimento de sentença desejado. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.-

6. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-929/2002-COHAB/CT x JARED DE CASTRO DEUS- Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 136. Após, ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 3221-8147, LADIMARA TEIXEIRA e ILLIO BOSCHI DEUS.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000603-09.2002.8.16.0026-ELIANE BORGES STANDLER x SAJU DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA- Reexpeça-se o ofício de fl. 338 devendo a parte retirá-lo e encaminhá-lo a Receita Federal juntamente com cópia do pagamento das guias DARF. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001108-63.2003.8.16.0026-IVECO LATIN AMERICA LTDA x RODRIGO FERREIRA DA SILVA- O ofício de fl. 313 aponta a inexistência de conta corrente em nome de Rodrigo Ferreira da Silva. Contudo, conforme ofício de fl. 272/275, a conta bloqueada é de titularidade do requerido, operação 013, conta 692084-2, agência 1039 da Caixa Econômica Federal (conta poupança). Tal operação foi realizada mediante ofício, de modo que não é possível determinar a transferência pelo sistema BACENJUD, vez que a ordem não foi realizada diretamente por este Juízo. Impõe-se, portanto, a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial do Banco do Brasil, agência 0695-5, vinculada aos autos. Oficie-se para tanto, juntando cópias de fls. 272/275. Após a transferência, expeça-se alvará para a parte credora. Para que o valor total seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. Por fim, intime-se o credor para trazer aos autos o cálculo atualizado do débito. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-

9. DEPÓSITO-764/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x IVANEA CORREA ZUMMERMANN- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIZ MAZZA.-

10. INTERDIÇÃO-658/2004-ADRIANA DE FATIMA CAMILLO x MARIA LUCIA ALBUQUERQUE- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Edital. -Adv. SILVIO SEGURO.-

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001428-45.2005.8.16.0026-ZENAIDE CRISTINA WAZLAWICK FIANCOSKI e outro x ESTE JUIZO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001335-82.2005.8.16.0026-OSVALDO JULIO FALLAS x OLIVIER DE SOUZA LEAL- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

13. INEXIBILIDADE DE DEBITO-898/2007-EBM CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA e outro x SULMOBILLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Diga o requerente sobre o petitorio de fls. 138.-Advs. LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, GABRIEL MARCONDES KARAN, AMABILON DALCOMUNI, MARCELO LUIZ DREHER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

14. REVISAO DE CONTRATO-0001457-27.2007.8.16.0026-EDSON GONÇALVES x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 296/297. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

15. BUSCA E APREENSÃO-0001577-70.2007.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ROBERTO BARBOSA FERREIRA- Expeça-se ofício conforme requerido para baixa da restrição imposta sobre o veículo objeto da demanda. Ainda, manifeste-se o banco sobre o crédito de fl. 191/192. Atribua-se numeração única ao feito. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. COBRANÇA DE SEGURO SUMÁRIO-259/2008-ADRIANO GONÇALVES x HDI SEGUROS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI T. CENSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002106-55.2008.8.16.0026-ADEMIR DOS SANTOS e outro x BANCO ITAULEASING S/A-Certifique a secretaria quanto ao levantamento do alvará judicial expedido em fls. 172, mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil. Em caso negativo, expeça-se novo alvará. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. EVALDO PISSAIA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001763-59.2008.8.16.0026-NATAL CARPEGGIANI x MAFRE-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

19. ALVARA-1732/2008-MARLENE DA LUZ FEDALTO e outros- Oficie-se ao Banco Itaú Seguros para cumpra a sentença de fls. 105/106, independente de quaisquer outras providências em 5 dias. Isto porque conforme dispõe o art. 14, inciso V do CPC, " são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais", sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), ao Banco e solidariamente ao gerente, bem como a responsabilização deste pela prática de crime de desobediência. Juntar ao ofício cópia de fl. 69/70 e sentença. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002157-66.2008.8.16.0026-BANCO CITICARD S/A x ADÃO RENATO BORUK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MIRIAN BACCHI CAMILLO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001927-24.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS EDUARDO PRESTES MACEDO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

22. ORDINARIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR-0002142-63.2009.8.16.0026-CERAMICA PATURI LTDA-ME x EUROTECH DO BRASIL LTDA- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (R\$ 24.000,00). -Advs. FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA, CASSIANE COSTA e RICARDO LUCAS CALDERON-.

23. ALVARA DE PESQUISA-694/2009-NADIA COSTA x DNPM 826182/2007- Tendo em vista que há réus citados no presente feito, intimem-se para manifestação em 10 dias acerca do pedido de desistência do feito. Intimem-se.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM, SILVIO SEGURO e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

24. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO-0001828-20.2009.8.16.0026-FABIANA PAULA XAVIER KUSTER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, ULISSÉS CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-67.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EZELSON LUIS PATRICIO DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001903-25.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE CRISTINA BENATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação,

intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

27. COBRANÇA SUMÁRIO-0001958-73.2010.8.16.0026-ARCAMI DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO MERCOSUL S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e FABIO MAIER ALEXANDRETTI-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002522-52.2010.8.16.0026-MARIZA DE PAULA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Diga a autora sobre o petítório de fls.127.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e SERGIO SCHULZE-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-0004018-19.2010.8.16.0026-MAURO SOVIERSOSKI TATARA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Diga a massa falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda, sobre o petítório e documentos juntados pelo requerente em fls.20/42. Intime-se.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, LUCIANO MORAIS E SILVA e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004224-33.2010.8.16.0026-MARIA EMILIA SOARES BENFICA x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (INFOSEG).-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005941-80.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x CLEVERSON VIEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010401-13.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Vistos. Indefiro o petítório de fls. 42/43. A certidão comprobatória do ajuizamento da execução é obtida no ato da distribuição, diretamente com o ofício distribuidor, cuja finalidade é justamente de permitir que a parte proceda com a averbação no registro de imóveis, consoante artigo 615-A do CPC. Quanto à penhora dos direitos hereditários, deve a parte diligenciar junto aos autos de inventário e, se inexistentes, proceder com a sua abertura. Considerando que o devedor não cumpriu espontaneamente sua obrigação, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 33/34. Quanto ao pedido de buscas de bens do credor via sistema RENAJUD, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. Int. Às partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 49/53 -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010732-92.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIZ DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002389-73.2011.8.16.0026-VINICOLA CAMPO LARGO S/A x GREG CIDREIRA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista o endereço fornecido na petição retro, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/12, às 14 h 40 min. Int. Dil.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003267-95.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x FRNACA E FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004069-93.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOANA LICHESKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. REIVINDICATORIA-0004181-62.2011.8.16.0026-MARCOS GOGOLA e outro x LUDOVICO FALAT e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005387-14.2011.8.16.0026-PANAMERICANO S/A x VANUSA FREIRE BORGES- Diante do contido na certidão de fls. 62, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações a respeito do pagamento da guia apresentada em fls. 57. Com a resposta, intime-se o autor para manifestar sobre o crédito apontado em fls. 49/50 bem como sobre o que eventualmente venha a ser informado pelo banco em relação à guia supramencionada. Intimações e diligências necessárias. À parte

interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006232-46.2011.8.16.0026-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação (ões).- Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0008253-92.2011.8.16.0026-CELSON DE MATOS FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, tendo em vista o rito sumário da presente ação, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de julho de 2012 às 14:30. Int.Dil. À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

41. REVISIONAL-0008361-24.2011.8.16.0026-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- Ciente da decisão de fls. 105/106. Intime-se a parte para cumprimento da decisão. No mais aguarde-se a audiência designada.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008340-48.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO CLUBE RESIDENCIAL RECANTO (CLUBE RESIDENCIAL RECANTO) e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

43. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000385-29.2012.8.16.0026-ANDRE FIOR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou não havendo manifestação do autor, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000932-69.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVIERA - FORROS EM P. e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0001330-16.2012.8.16.0026-IMOBILIARIA VILA NOVA LTDA e outro x TMC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (PORTAL CAMINHÕES)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da petição de folhas 113/149(contestação), para que firme o documento sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e TARCISIO CIMARDI.-

46. COBRANÇA-0002151-20.2012.8.16.0026-ROSA FERREIRA SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0003255-47.2012.8.16.0026-CÉLIA REGINA DALLAGRANA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Recebo a emenda de fl. 47. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/12, às 14h 30 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003403-58.2012.8.16.0026-CLAIR DE SOUZA CAMPOS ME x DEBORA APARECIDA LEMOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. EDSON GONCALVES.-

49. INVENTARIO-0003485-89.2012.8.16.0026-ALGACIR ROQUE DIOGO x LIRA BELA MARQUES SCOPEL- Nomeio inventariante o requerente ALGACIR ROQUE

DIOGO, O qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimem-se.-Adv. CASSIANE COSTA.-

50. REVISAO DE CONTRATO-0004035-84.2012.8.16.0026-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

51. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003944-91.2012.8.16.0026-RAFAEL HENRIQUE PEDRO x SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓPTICAS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO PARANÁ- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE.-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004153-60.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO BENTO MOURA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisas nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.-

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004150-08.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE DE FATIMA MASSUQUETTO DA SILVA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens

12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004149-23.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO ALVESBATISTA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 19. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004147-53.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEAN CARLOS MAGATÃO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 19. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

56. EXECUTIVO FISCAL-260/1996-FAZENDA NACIONAL x INCEPA- 1- Certifique-se a fluência do prazo para a União interpor recurso. Em caso afirmativo defiro o pedido de fls. 609/610. 2- Recebo o recurso em ambos os efeitos 3- À apelada 4- Após, ao TRF. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, SIMONE PACHECO DE SOUZA, AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO, PRISCILA MELO CHAGAS e Carlos Eduardo Makoul Gasperin.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 11 DE JUNHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 112/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00010 001667/2009
ADALTO PINTO DA SILVA 00043 000294/2012
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00003 000977/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 00012 002214/2010
00037 002970/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 006305/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00011 001858/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00007 000729/2008
CARLOS EDRIEL POLZIN 00002 000749/2002
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00017 007239/2010
00018 007942/2010

00021 001931/2011
00025 002139/2011
00034 002659/2011
00036 002911/2011
00040 003138/2011
CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA 00007 000729/2008
CLAUDIA PICOLO 00019 008267/2010
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00034 002659/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00017 007239/2010
00018 007942/2010
00021 001931/2011
00025 002139/2011
00034 002659/2011
00036 002911/2011
00040 003138/2011
CRISTIAN VALASKI 00003 000977/2004
DAISI REGINA BRITO 00024 002101/2011
DELMAR SELMAR METZ 00022 002066/2011
00023 002083/2011
00026 002209/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00025 002139/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000977/2004
00004 000688/2005
EDIVAN JOSE CUNICO 00017 007239/2010
00018 007942/2010
00021 001931/2011
00025 002139/2011
00034 002659/2011
00036 002911/2011
00040 003138/2011
EDUARDO LUIZ CUNICO 00027 002350/2011
FABIANA SILVEIRA 00038 003107/2011
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00001 000376/2000
GABRIEL MARCONDES KARAN 00028 002360/2011
00033 002654/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00017 007239/2010
00018 007942/2010
00020 009685/2010
00021 001931/2011
00025 002139/2011
00028 002360/2011
00030 002519/2011
00032 002635/2011
00033 002654/2011
00034 002659/2011
00035 002905/2011
00036 002911/2011
00039 003136/2011
00040 003138/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00017 007239/2010
00018 007942/2010
00021 001931/2011
00025 002139/2011
00034 002659/2011
00036 002911/2011
00040 003138/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00041 003264/2011
00042 000038/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00009 000472/2009
HELICIO SILVA ORANE 00009 000472/2009
HENRIQUE KURSCHIEDT 00019 008267/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00016 006305/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00027 002350/2011
IGOR FERNANDO RUTHES 00001 000376/2000
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00028 002360/2011
00030 002519/2011
00032 002635/2011
00033 002654/2011
00035 002905/2011
00039 003136/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00015 004637/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00027 002350/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00008 001027/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00027 002350/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00006 001237/2007
00029 002476/2011
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00024 002101/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00025 002139/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 00003 000977/2004
LORIANE LEISLI AZEREDO 00019 008267/2010
LUANE IANIK COSTA 00002 000749/2002
LUCAS BARBOSA MAZZER 00009 000472/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00007 000729/2008
LUCIANO MORAIS E SILVA 00005 000893/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA 00025 002139/2011
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00004 000688/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 000038/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00028 002360/2011
00033 002654/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00020 009685/2010
00030 002519/2011
00032 002635/2011
00035 002905/2011
00039 003136/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00002 000749/2002
00007 000729/2008
00022 002066/2011
00023 002083/2011
00026 002209/2011

MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO 00007 000729/2008
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00014 004465/2010
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00001 000376/2000
 00013 003055/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00007 000729/2008
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00009 000472/2009
 00014 004465/2010
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00028 002360/2011
 00033 002654/2011
 00035 002905/2011
 00039 003136/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00017 007239/2010
 00025 002139/2011
 00036 002911/2011
 RODRIGO BIEZUS 00017 007239/2010
 00018 007942/2010
 00021 001931/2011
 00025 002139/2011
 00034 002659/2011
 00036 002911/2011
 00040 003138/2011
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00004 000688/2005
 SERGIO SCHULZE 00016 006305/2010
 SILVANA TORMEM 00024 002101/2011
 SILVIO SEGURO 00005 000893/2005
 00022 002066/2011
 00023 002083/2011
 00026 002209/2011
 00028 002360/2011
 00030 002519/2011
 00032 002635/2011
 00033 002654/2011
 00035 002905/2011
 00039 003136/2011
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00011 001858/2009
 00031 002586/2011
 WILLIANS EIDY YOSHIKUMI 00034 002659/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000570-87.2000.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FRANCISCO KMIETEK-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. IGOR FERNANDO RUTHES, MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.
2. DESAPROPRIACAO-0000588-40.2002.8.16.0026-MUNICIPIO DE BALSANOVA x CLAUDIO POLZIN- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do Edital em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, Edital à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. LUANE IANIK COSTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e CARLOS EDRIEL POLZIN-.
3. MONITORIA-0001025-13.2004.8.16.0026-SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR SICREDI SUDES x INFOVILE INFORMATICA LTDA e outros- À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CRISTIAN VALASKI-.
4. DECLARATORIA-0001409-39.2005.8.16.0026-ELIANE PEDROSO DE ANDRADE x TEREZINHA TEODORO DA SILVA FI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. 1 - Expeça-se alvará em nome da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 656/569. 1.1- Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. 2- Após, certifique-se sobre o depósito das custas e despesas remanescentes e sobre a ausência de valores pendentes de levantamento. 3- Intime-se a requerente para informar acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. 4- Por fim, intime-se a requerida para imediato cumprimento dos itens a) e b) da sentença (fl. 523), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. -Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
5. DESAPROPRIACAO-0001371-27.2005.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ALTAIR CRUZARA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. SILVIO SEGURO e LUCIANO MORAIS E SILVA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0001409-68.2007.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANDRE LUIZ PUCHALSKI- Recebo os recursos (fls.525/543 e fls.546/564) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
7. REPARATORIA DE ATO ILICITO-0002117-84.2008.8.16.0026-ELIO ALVES DA SILVA x EMPRESA GIULTUR TRANSPORTE RODOVÁRIO LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de indenização por dano moral e material com antecipação dos efeitos da tutela registrada sob o no. 0002117-84.2008.8.16.0026, em que é autor ELIO ALVES DA SILVA e ré GIULTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP, e figuram como litisdenunciados ILSO MACHADO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO ELIO ALVES DA SILVA propôs ação de indenização por dano moral e material com antecipação dos efeitos da tutela em face de GIULTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP, alegando, em síntese, que em 27/10/2007, por volta das 05h25min, um ônibus de propriedade da ré, conduzido pelo funcionário ILSO MACHADO, ao trafegar pela contra mão de direção, chocou-se com a bicicleta de Kleber da Silva, filho do autor, provocando a sua morte.

Asseverou que Kleber vivia com o autor, e contribuía para o sustento da família, na quantia de R\$ 1.000,00 por mês, prestando serviços de elétrica e hidráulica para a empresa Muralha Empreendimentos Imobiliária LTDA. Requeveu, em caráter liminar, o bloqueio de veículos registrados em nome da ré e a sua condenação ao pagamento de R\$ 1.000,00 por mês, referente às parcelas vencidas, da data do evento até concessão da medida, bem como a concessão da gratuidade de assistência judiciária, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 300.000,00 e de pensão mensal e vitalícia na quantia de R\$ 1.000,00, determinando-se a constituição de capital para tanto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 900.000,00 e juntou os documentos de folhas 14 a 43. A decisão de folhas 45/46 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferiu os pedidos liminares formulados. A ré foi citada, conforme certidão de folhas 49-verso, e apresentou contestação de folhas 53 a 90, pela qual pleiteou a denunciação da lide de ILSO MACHADO e da NOBRE SEGURADORA BRASIL, e, no mérito, alegou culpa exclusiva da vítima, pois o ciclista estava embriagado, guiando a bicicleta pela contra mão do acostamento, provocando o acidente, e sucessivamente, sustenta a ocorrência de culpa concorrente. Asseverou que ausente comprovação de que o filho do autor auferisse rendimentos ou de que existisse relação de dependência econômica entre ele e o autor, e sucessivamente, que o pensionamento deve ser fixado em 1/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima. Aduziu que o valor pretendido a título de dano moral é exagerado, e que necessário descontar de eventual condenação os valores recebidos a título de seguro obrigatório. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou os documentos de folhas 91 a 171. Os litisdenunciados foram citados pela decisão constante do termo de audiência de folhas 52. A litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A foi citada, folhas 176, e apresentou defesa de folhas 183 a 198, sustentando preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, aceitando a denunciação da lide nos limites da apólice contratada, que prevê indenização dos danos materiais e corporais para terceiro não transportado até R\$ 100.000,00 cada, não sendo contratada cobertura para dano de ordem moral. Quanto ao mérito, reiterou os argumentos tecidos pela ré, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos de folhas 199 a 213. Pela petição de folhas 218 a 237 o autor impugnou as contestações, refutando as teses defensivas. O litisdenunciado ILSO MACHADO foi citado, folhas 324-verso, e apresentou contestação as folhas 325 a 329, alegando, em suma, ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que estava alcoolizado, não sendo responsável pelo acidente, razão esta também suficiente para julgar improcedente a denunciação pretendida. Pleiteou pela rejeição da denunciação a lide, e sucessivamente, pela improcedência da lide secundária. O autor impugnou a defesa, rebatendo seus argumentos (folhas 334 a 318). A decisão de folhas 341/342 rejeitou as preliminares arguidas e saneou o feito, não sendo desafiada por qualquer recurso. Quando da audiência de instrução e julgamento, folhas 384/385, foi tomado o depoimento pessoal do autor, sendo ouvidas duas testemunhas por ele arroladas e três testemunhas arroladas pela ré, que interpôs agravo de forma retida em face da decisão prolatada em audiência que homologou a desistência da parte autora na oitiva do litisdenunciado. As folhas 393 a 440, 441 a 452 e 453 a 459, respectivamente, a ré, o autor e a seguradora litisdenunciada apresentaram alegações por memoriais, reprisando os argumentos espostos anteriormente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que as questões preliminares foram superadas pela decisão de folhas 341/342, pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito da demanda. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos em que almeja o autor o recebimento de indenização pelo prejuízo moral e material sofrido em face de acidente automobilístico que vitimou seu filho. Restou incontroverso nos autos que o ônibus Mercedes Benz, placa ADQ-8176 de propriedade da ré, conduzido pelo preposto ILSO MACHADO, ao trafegar pela BR 277, em 27/10/2007, por volta das 05h15min, quando no Km 121 + 720m, chocou-se transversalmente com a bicicleta Caloi, conduzida por Kleber da Silva, filho do autor, que trafegava pelo acostamento da referida rodovia, na contra mão do seu fluxo de direção, o que culminou com a morte do ciclista. O Boletim de Ocorrência no. 1C/590/07 juntado as folhas 18 a 24 lavrado pelo Batalhão de Polícia Rodoviária Militar, descreve o sinistro da seguinte forma: Conforme dados colhidos no local e declaração do condutor do V-01 que quando terminava de cruzar a Rodovia Federal de Prefixo 277, no km 121-720m veio a colidir, transversalmente com o V-02 que vinha em sentido contrário na margem esquerda da rodovia. Após o ocorrido o veículo ficou posicionado conforme demonstra o croqui abaixo. Sinalização no local: linhas, placas e faixas. Velocidade do local: 60kmh. Obs.: deixa de constar a declaração do V-02 devido o mesmo ter entrado em óbito no local. O condutor do veículo da ré prestou a seguinte declaração, quando da confecção do boletim de ocorrência: Eu Ilso Machado trafegava na Rodovia 277 sentido Ponta Grossa Curitiba eu estava fazendo a linha da fabrica Legrand ao sair no acostamento do lado esquerdo eu iria entra nessa rua para continuar a linha foi quando um cicleteiro veio decendo na contra mão muito rápido e bateu de frente com o veículo que eu estava inclusive eu já estava parado quando ele bateu. De acordo com o referido Boletim de Ocorrência, trata-se de via com 07,20m de largura, contando com duas faixas de rolamento de asfalto, com acostamento asfaltado nos dois lados, medindo 02,80m cada, tangente em rampa, com sinalização horizontal, vertical, marcas, faixas e placas visíveis, com tempo bom, pista seca e a luz do dia. A testemunha que presenciou o sinistro, senhora Gilcélia do Rocio Coltro, informou que era passageira do ônibus e estava sentada no primeiro banco, próximo ao motorista. Disse que o veículo estava atravessando a BR normalmente, fazendo manobra de conversão a esquerda, não tendo o coletivo parado, mas apenas reduzido a sua marcha e quando estava com o "bico" do ônibus no outro lado da BR, no meio fio, terminando a travessia, a bicicleta desceu em grande velocidade e bateu no ônibus. De acordo com o croqui do acidente realizado pela polícia militar, o ônibus de

propriedade da ré trafegava pela rodovia BR 277, sentido Curitiba, quando, ao fazer manobra de conversão à esquerda, atravessou a pista de rolamento, avançando pelo acostamento e interceptou a bicicleta conduzida pelo filho do autor, que vinha pelo acostamento, no sentido contrário ao fluxo da rodovia, que é de mão única. Assim, verifica-se a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, eis que a conversão à esquerda, em vias providas de acostamento e sem local apropriado para a manobra, como na espécie em comento, deve ser realizada aguardando-se no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança, conforme estabelece o artigo 37 do Código de Trânsito##. A prova produzida nos autos demonstra que o condutor do veículo réu realizou a manobra de forma irregular, eis que ao invés de aguardar no acostamento da direita a melhor oportunidade para efetivá-la, deslocou-se lateralmente pela rodovia, invadindo o acostamento do lado esquerdo e obstruindo a tráfego do ciclista que vinha em direção contrária. Neste diapasão, tem-se que o motorista do automóvel réu também ignorou o contido no artigo 34 do mencionado Código, pois o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Houve, portanto, inequívoca culpa na modalidade de imprudência do motorista do veículo, já que este não tomou os devidos cuidados ao realizar a conversão e colidir com a bicicleta, ocasionando o óbito do ciclista. Assim, deve-se aplicar ao presente caso o contido no artigo 186 do Código Civil que prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927, do CC/02, por sua vez, impõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, na hipótese em exame estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, a ocorrência de dano indenizável e o nexo causal entre o primeiro e o segundo. Entretanto, também restou demonstrado que a vítima não conduzia regularmente sua bicicleta na mesma mão do fluxo da via, o fazendo pelo sentido contrário de direção, em desatenção às normas de trânsito, infringindo o contido no artigo 58 da Lei 9.503/97. Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa. Comentando o presente artigo, Arnaldo Rizzardo##Código de Trânsito Brasileiro relata: A circulação de bicicletas mereceu atenção particular no novo Código, pois correm grandes riscos ao transitarem nas vias públicas, em virtude de constituírem-se veículos de tração humana e de grande fragilidade, pouca perceptividade e a baixa velocidade que desenvolvem. São utilizados como meio de transporte, sendo muito comum o uso para passeios ou para diversão de crianças. O conveniente é que circulem em locais apropriados e que ofereçam segurança (...). Como se trata de veículo transitando em via pública, também se sujeita a bicicleta à obediência do sentido de circulação regulamentado para a via. Assim, também verificado que o ciclista agiu culposamente, na modalidade imprudência, ao conduzir a bicicleta pela contramão de direção, o que implica na concorrência de culpas para a ocorrência do acidente, e no arbitramento da indenização pela metade, o que será observado quando de sua fixação. Confira-se sobre o tema o seguinte entendimento jurisprudencial: Se a vítima concorreu para o evento, hipótese bastante frequente em matéria de acidentes de trânsito, a indenização será devida apenas pela metade (Antonio Chaves. Tratado de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Revista dos Tribunais. 1985, v. III, p. 588: RT 148/152, 151/679, 155/183, 156/624, 157/177, 158/163 e163/669). Nem se diga que o comportamento do filho do autor implicaria em sua culpa exclusiva, isso porque, caso o preposto da ré tivesse adotado as cautelas que lhe eram exigidas para converter à esquerda, certamente o sinistro não teria ocorrido. A respeito do tema, Carlos Roberto Gonçalves# destaca: A preocupação de quem efetua uma conversão à esquerda não deve ser somente com os veículos que transitam no mesmo sentido, mas também, e principalmente, com os que venham em sentido contrário. (...) Consoante preleciona Adalberto Moras Natividade, "O condutor de um veículo, pretendendo virar à esquerda, num cruzamento, entrada de veículo ou rua particular, cederá o direito de passagem a qualquer veículo aproximando-se de uma direção oposta, o qual esteja no cruzamento ou tão perto dele que represente risco imediato (Trânsito para Condutores e Pedestres, publicação do DER, set. /91, p. 4, item 2.4)". Ademais, nas hipóteses de locais ou situações que não possibilitem o trânsito conjunto, as bicicletas terão preferência de passagem sobre os veículos automotores, justamente por apresentarem-se mais frágeis e sujeitas a acidentes com maior gravidade. Também inexistem nos autos qualquer adminículo de prova que permita reconhecer que o sinistro decorreu em virtude do ciclista estar alcoolizado não havendo sequer indícios de que trafegava em ziguezague, cambaleando ou que não tinha equilíbrio ou mesmo que a bicicleta não tinha os equipamentos obrigatórios de segurança; de qualquer sorte, tais hipóteses, por si só, não retirariam a culpa parcial da parte ré para o evento. Assim, a responsabilidade pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu por culpa tanto do filho do autor quanto do motorista da empresa ré, em inobservância das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, não podendo o autor alegar que a imprudência e negligência foram únicas e exclusiva da parte ré e vice-versa. De acordo com o artigo 945 do Código Civil, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.". Desta forma, estão presentes os requisitos da responsabilidade Civil, havendo nexo causal entre a conduta culposa do preposto da ré e o dano ocasionado à vítima (sua morte), incidindo este nos artigos 186 e 927 do Código Civil devido a sua culpa

concorrente no evento. Verificada a culpa do condutor ILSO MACHADO e a sua parcela de responsabilidade pela ocorrência do sinistro, procede, quando a ele, a denunciação a lide formulada pela ré. Como se trata de caso de responsabilidade objetiva da empresa que responde pelos danos que seus empregados causarem a terceiros, a empregadora do causador do acidente, por ser também proprietária do ônibus, responde diante da culpa in eligendo, com fundamento nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil, além da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Os danos também são evidentes, como se demonstrará na sequência. No caso dos autos, devida a indenização pelos danos materiais e morais, os quais se acumulam, nos termos da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. A indenização por lucros cessantes, com cunho de pensão alimentar, em se tratando de morte do filho, é devida, notadamente por se tratar de família com modestas condições econômicas, onde se presume que todos contribuem ou contribuirão para o sustento familiar. O pensionamento, todavia, será devido até quando o de cujus completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, isto porque, salvo casos excepcionais, em que a vítima menor de idade seja arrimo da família, deve-se adotar como marco a data em que completaria 25 anos, chamada "idade núbil", em que presumivelmente o jovem se casaria, constituindo sua própria família, assumindo, a partir de então, novos encargos, cessando a pensão devida aos pais. Atente-se ao precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso análogo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO MENOR. CRECHE MUNICIPAL. NEGLIGÊNCIA DOS ATENDENTES NOS CUIDADOS COM O INFANTE, EM SEU PRIMEIRO DIA NA CRECHE. MORTE POR BRONCOASPIRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DO DANO MORAL MANTIDO À VISTA DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA INTENSA DOR DA PERDA DO FILHO PEQUENO. PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS, MAS ADSTRITA AO PERÍODO ENTRE OS 14 E 25 ANOS DA VÍTIMA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS READEQUADOS NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0386408-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Rogério Ribas - Unanime - J. 20.11.2007) (Grifei). Como inexistem elementos seguros que comprovem os valores recebidos pela vítima, o valor será fixado no equivalente a meio salário mínimo mensal observando-se a concorrência de culpas incluindo-se o 13º salário, eis que a indenização deve ser integral. Ressalta-se ainda a possibilidade da vinculação de tal pensionamento ao salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. ART.14 DO CDC. DENUNCIÇÃO DA LIDE À MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTOXICAÇÃO POR ÁLCOOL METÍLICO. ATENDIMENTO INADEQUADO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA MÉDICA. DENUNCIÇÃO DA LIDE PROCEDENTE. DANO MORAL. QUANTUM. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade civil do hospital é de ordem objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos para sua condenação, mas se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou se a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II). Se o paciente chega ao nosocômio afirmando que ingeriu álcool metílico, com sintomas de intoxicação pela substância, o nosocômio deve lhe dispensar tratamento adequado à cessação de seus efeitos letais, não podendo presumir que, tratando-se de alcoólatra crônico, a ingestão posterior do álcool etílico, que é um antídoto, afastou o perigo de morte ou de seqüelas graves. A vedação à apresentação de denúncia da lide em demanda que envolve relação de consumo está atrelada ao art. 13 do CDC, que se refere aos casos de fornecimento de produtos e não do art. 14, que se trata de prestação de serviços. A configuração da responsabilidade civil dos médicos, ressalvados os casos de cirurgia estética, reclama a prova de sua culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia em procedimento cirúrgico ou no tratamento do paciente. Na quantificação da indenização devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, bem como a conduta da vítima, caso esta tenha corroborado para o evento danoso, evitando-se o enriquecimento sem causa para a vítima, em detrimento do empobrecimento do ofensor. Inexistindo documentos que demonstrem de forma clara a remuneração auferida pela vítima, antes do acidente que ocasionou sua morte, o julgador deve fixar a pensão mensal tomando como base o salário mínimo vigente no País. (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0713.03.028962-1/001 - Comarca de Viçosa Relator: Afrânio Vilela. Data do Julgamento: 04/07/2007 Data da Publicação: 21/07/2007). A indenização por dano moral é garantia fundamental do indivíduo, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X. O Professor Carlos Alberto Bitar ensina que: Danos Morais são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...). (in "Reparação Civil por Danos Morais" - publicado na Revista dos Advogados, nº 44/outubro/95, pág. 24). A indenização pelo dano moral não visa à restauração do estado anterior, pois tal

seria impossível, mas o que se deve ter em mente é a compensação pelos males causados, uma satisfação para quem fora injustamente ofendido em seus bens e direitos protegidos constitucionalmente. Saliente-se, por oportuno, que o dano moral é presumido a partir da própria ofensa, ou seja, in re ipsa, decorrendo do ato ilícito que o ensejou. Assim se sucede porque, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. A jurisprudência está repleta de decisões neste sentido, consoante vemos no julgamento da Apelação 36.177/95 pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim se decidiu: O dano simplesmente moral existe pela ofensa e dela é presumido. Basta a ofensa para justificar a indenização. (Revista dos Tribunais - Nº 733 - novembro/1996 - pág. 297). No caso em tela, consoante exposto, o autor sofreu danos de ordem moral, correspondentes à dor sentida com a perda do filho, morto em decorrência do descaso do preposto da empresa ré, o qual poderia ter sido perfeitamente evitado caso este tivesse agido com prudência. No que diz respeito ao valor da indenização, não existe dispositivo legal regulando a matéria, pelo que se torna difícil quantificar a indenização. Sobre o assunto, entende Clóvis do Couto e Silva que: Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a regra exposta pelo art. 1553 do Código Civil, segundo o qual, 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria. (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro Comparado, Revista dos Tribunais 667/7). O ilustre jurista e Magistrado Paranaense Clayton Reis, em sua obra Dano Moral, ensina: Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas no seu estado anterior, a reparação, em tais casos, reside no pagamento, de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do Juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima. Dessa forma, conquanto uma repõe o patrimônio lesado, a outra compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador. Assim sendo, ante a impossibilidade de apuração efetiva e determinada de valores a serem indenizados, como ocorre no presente caso, o quantum deverá ser fixado de acordo com o arbítrio do magistrado. Feitas estas ponderações, considerando-se principalmente a perda sofrida pelo autor, que de uma hora para outra se viu sem a presença de seu filho, bem como atento à situação econômica das partes, e ainda, hei por bem fixar a indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a qual reduzo pela metade, ante a culpa concorrente da vítima, restando arbitrada em R \$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Com relação ao valor fixado quando da indenização referente aos danos materiais na modalidade de lucros cessantes, observa-se que, tendo a mesma sido concedida com base em vinculação ao salário mínimo, haverá a incidência de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento. Aplicável ainda a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de vencimento de cada parcela até a efetivação de cada pagamento. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA OMISSIVA DOS ENTES PÚBLICOS - MUNICÍPIOS RÉUS - RESPONSÁVEIS PELO PONTILHÃO QUE FAZ DIVISA ENTRE ELES. DANOS MORAIS MORAIIS. DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Responsabilidade dos entes públicos: a doutrina e a jurisprudência não divergem quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, quando o agir de seus agentes ou de empresas prestadoras de serviço público ocasiona danos a outrem. No entanto, em se tratando de omissão, a par da divergência doutrinária e jurisprudencial, adota-se o entendimento da existência de dois tipos de omissão. Nos casos em que o Estado, ciente de alguma circunstância, potencialmente lesiva, mantém-se inerte, opta-se pela omissão específica, determinando a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. Por outro lado, quando a omissão é genérica, ou seja, na hipótese de o Estado não ter sido impulsionado a solver determinada situação, resta necessária a averiguação de uma das hipóteses, previstas no artigo 186 do CC. Nesses casos, então, aplicável a responsabilidade subjetiva do Estado. Esse é o caso dos autos, pois não há qualquer evidência no sentido de que os Municípios demandados tivessem ciência do potencial risco no pontilhão que os divide. Assim, imperiosa a identificação da culpa dos réus a caracterizar a responsabilidade alegada. No caso, restou identificada tal situação, pois evidente a má conservação da via e do pontilhão, de modo que respondem os réus pelos danos daí advindos. Por outro lado, não restou configurada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nem mesmo de terceiros, porquanto as provas carreadas aos autos demonstram que o acidente ocorreu em função da negligência dos Municípios réus. 2. Danos morais: no caso em pauta, a perda inesperada de um ente próximo, filho dos autores, gera abalo psicológico, inerente ao próprio fato, presumindo-se, daí, o dano extrapatrimonial. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Majorado o "quantum" indenizatório para o equivalente a 300 salários mínimos, ou seja, R \$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a ser rateado entre os autores. 3. Danos emergentes: os demandados não se insurgem contra o valor pleiteado, referente ao montante despendido com despesas médicas e com o funeral do "de cujus", conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, devendo ser confirmada a condenação. 4. Pensão: devido o pensionamento aos autores, tendo em vista que o filho contribuía para a renda familiar, mormente levando-se em conta o fato de o falecido trabalhar com o seu pai na oficina. Entretanto, considerando que os autores não lograram êxito em demonstrar a remuneração média mensal percebida pelo "de cujus" (jovem que ajudava seu pai na oficina), é de ser confirmada a sentença que fixou a pensão em 2/3 do salário mínimo, até a data em que o

falecido completaria 25 anos. O valor vai reduzido para 1/3 do salário mínimo, a partir de tal marco, devido até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ressalvando o entendimento, pois tal foi pedido, o que impede sua modificação. 5. Juros de mora: incidem em 1% ao mês, uma vez que se trata de responsabilidade por danos decorrentes de relação extracontratual. Quanto ao pensionamento, aplicam-se desde o vencimento de cada parcela devida. Nos demais montantes indenizatórios, incidem da data do ilícito. 6. Correção monetária: aplica-se sobre as parcelas indenizatórias, pelo IGP-M. Quanto ao pensionamento, aplica-se desde o vencimento de cada parcela devida, já considerado o valor do salário mínimo, no momento do vencimento. No que diz respeito aos danos materiais, a contar da data de cada recibo. Por outro lado, referentemente aos danos morais, incide desde o arbitramento, ou seja, da data desta sessão de julgamento. 7. Honorários advocatícios: mantida a fixação determinada na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se o labor desempenhado pelos patronos dos autores e a existência de ente público no pólo passivo. Agravo retido desprovido e preliminar rejeitada. Apelos providos, em parte. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030833362, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/08/2010). No tocante ao dano moral, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento. Neste sentido: Processual civil. Contratos bancários. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dano moral. Requisitos. Dolo ou culpa e nexo de causalidade. Negligência. Culpa presente. Comprovação do prejuízo. Desnecessidade. Indenização devida quantificação do dano. Equidade e juízo de razoabilidade. Consonância com a espécie do dano. Extensão de seus efeitos. Condição econômica das partes. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Termo inicial. Danos morais. Citação. Percentual de 1% ao mês. Código civil de 2002. Aplicação. Recurso de apelação parcialmente provido. 1(...) 2 (...) 3. Juros de mora. Termo inicial. Em se tratando de puro dano moral é a partir do ato da condenação que passa a fluir os juros moratórios, não tendo aplicação à fixação do dano puramente moral às bases da súmula 54 do STJ, esta, sedimentada aos casos de prejuízo com valor produzido à época do evento, como os danos materiais em acidente de veículos. 4. (...) (TJPR - Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível - Processo: 0357769-3 - Apelação Cível - Relator: Jurandyr Souza Junior - Revisor: Luiz Carlos Gabardo - Julgamento: 13/09/2006 Unânime- Dados da Publicação: DJ: 7214) (Grifei). No que tange à dedução do valor recebido pelo autor a título de Seguro DPVAT, cumpre esclarecer que esta deve ser realizada do montante indenizatório a título de dano material percebido#, na modalidade de danos emergentes, e não de lucros cessantes ou dano de ordem extrapatrimonial. Isto porque, tal verba se destina a fazer frente aos prejuízos diretos advindos do acidente de trânsito, não se prestando para reparar o sofrimento moral ou para suprir o que a vítima deixou razoavelmente de lucrar. Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE EM RODOVIA LIDE SECUNDÁRIA SEGURADORA LITISDENUNCIADA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS DANOS MORAIS EXCLUSÃO NÃO CONSTANTE DA APÓLICE SECURITÁRIA DANOS MORAIS INTEGRANTES DO GÊNERO DANOS CORPORAIIS DANOS COBERTOS PRETENSÃO DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE DPVAT IMPOSSIBILIDADE ART. 475-J DO CPC FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MULTA CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] 2. A Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça visa à dedução do valor do seguro obrigatório da indenização por danos materiais sofridos. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível Processo 663524-7 Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin Unânime Julgamento 29/07/2010). Portanto, em que pese constar dos autos a informação de que o autor já recebeu a quantia de R\$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT (termo de folhas 52), tal valor não deve ser deduzido da condenação aqui fixada, eis que a espécie versa apenas sobre dano de ordem moral e pensionamento (lucros cessantes), inexistindo pedido reparatório pelos danos emergentes. Por fim, cumpre apreciar quanto à responsabilidade da seguradora, sendo certa a existência de contrato de seguro firmado entre as partes, conforme assumido pela própria seguradora. Embora, via de regra, a responsabilidade da seguradora decorra de direito regressivo, conforme se extrai claramente do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, o que arredaria, tecnicamente, a sua responsabilidade solidária, com a evolução da matéria na doutrina e nos pretórios pátrios, tem-se admitido não só a condenação solidária da seguradora, como também o próprio ajuizamento direto da demanda em face da mesma, ante ao princípio da efetividade do processo. Neste sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA ACEITAÇÃO DA DENUNCIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA CABIMENTO PRECEDENTES Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denunciação feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso Especial provido. (STJ RESP 200401222080 (686762 RS) 3ª T. Rel. Min. Castro Filho DJU 18.12.2006 p. 368) Vez que a responsabilidade solidária da mesma decorre do contrato firmado e tendo ela aceitado a denunciação feita pela ré, contestando o pedido principal, assumiu a mesma a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo em consequência ser condenada direta e solidariamente, como ré, nos limites pactuados no contrato. As coberturas previstas na apólice de folhas 133 e 199 são as seguintes: a) Danos materiais e danos corporais passageiros:

R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); b) Danos materiais a terceiro não transportado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) Danos corporais a terceiro não transportado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) morte acidental por passageiro: R\$ 10.000,00; e) invalidez permanente por passageiro: R\$ 20.000,00. Segundo o mais recente posicionamento jurisprudencial, os danos corporais compreendem o dano moral, pois a saúde corporal deve ser entendida como o estado do indivíduo em que as funções físicas e mentais se acham em situação de normalidade e equilíbrio, não se podendo apartar do dano corporal tal como do dano pessoal, aquele decorrente do sofrimento mental e da angústia da vítima#. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também segue essa mesma linha de raciocínio: EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA - CULPABILIDADE DEVIDAMENTE PROVADE - DANO MORAL QUE SE INSERE NA RUBRICA DANOS CORPORAIS - EXCLUSÃO NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUE ENSEJA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS QUE NÃO FORAM ACOLHIDOS - CABIMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO MÓDICA - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO SEM REFLEXO NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. (TJPR 8ª Câmara Cível Processo 0488589-0 Rel. Denise Kruger Julgamento 09.07.2009). (grifos acrescidos). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA - COLISÃO GRAVE ENTRE CAMINHÃO E CAMINHONETE - MORTE DA VÍTIMA NO LOCAL - NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - PROPRIETÁRIO NÃO CONDUTOR - RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA EMPRESA - CULPA IN ELIGENDO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO - DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA ATÉ O LIMITE PREVISTO NA APÓLICE - PENSÃO MENSAL - VALOR MANTIDO - TERMO FINAL 70 ANOS DE IDADE - CESSAÇÃO À VIÚVA POR REMARIDAÇÃO OU UNIÃO ESTÁVEL - MORTE DOS REQUERENTES - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS PELA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL QUE SE INSERE NA RUBRICA DANOS CORPORAIS (...). (TJPR 8ª Câmara Cível Acórdão 22032 Processo 500573-8 Relatora Denise Kruger Pereira Julgamento 05/08/2010 DJ 453). (sem grifos no original). Em que pese o item 3.11.1 "g" das condições gerais do seguro (folhas 203) excluir da cobertura os riscos decorrentes de danos de natureza moral, tal exclusão não se mostra lícita, ante a forma iníqua e abusiva de como foi estipulada. A mencionada cláusula não consta da apólice do seguro, estando disposta apenas nas suas condições gerais, sem qualquer destaque, e foi redigida da seguinte maneira: 3.11.1. As coberturas de Responsabilidade Civil não garantem os riscos decorrentes de: g) Danos de natureza moral, entendem-se como tais aqueles que trazem como conseqüências ofensa a honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, o respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo quando contratada a Cobertura Específica. (grifei). Veja-se que tal cláusula inverte a sistemática contratual, vez que a sua redação deve fazer constar o direito abrangido, ressalvando apenas restrição da cobertura do seguro, e não o inverso, como foi feito. Ademais, a presença nas condições gerais da apólice de cláusula excludente de cobertura para o dano moral deve ser considerada injusta e abusiva de acordo com o que determina a legislação consumerista, pois além de deixar o consumidor em estado de perplexão, o coloca em desvantagem exagerada frente à empresa seguradora, restringindo direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do artigo 51, § 1º, inciso II do referido diploma legal. Comunga deste entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado: EMENTA: (...) LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO RESSARCIMENTO DO DANO MORAL A QUE FOI CONDENADA A SEGURADA. EXPRESSA PREVISÃO DE COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS, NA APÓLICE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA PARA O DANO MORAL, CONTIDA NAS CONDIÇÕES GERAIS, CONSIDERADA INÍQUA E ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA VERBA RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO. (...). (TJPR 19ª Câmara Cível Apelação Cível 0279515-7 Des. Rel. Lauri Caetano da Silva Julgamento 28/04/2005 - DJ 27/05/2005). (grifei). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - APELO DA SEGURADORA - COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS INCLUIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO ATÉ O LIMITE DA APÓLICE - SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA - LISTISDENUNCIADA - RESISTÊNCIA CONFIGURADA. 1. A Seguradora não pode alegar a falta de cobertura securitária com relação aos danos morais se não estiver expressa na apólice do seguro cláusula que exclua a responsabilidade quanto a esse dano específico. (TJPR 9ª Câmara Cível Acórdão 12051 Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin Julgamento 25/09/2008). Portanto, deve a seguradora arcar até o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondendo a somatória da cobertura dos danos materiais e corporais/moral para terceiro não transportado, sendo este o limite em relação à indenização aqui fixada, respeitando-se o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada espécie de dano. Não havendo resistência à lide secundária pela seguradora, incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré-denunciante, ante a ausência de sucumbência de sua parte.## Finalmente, requereu o autor a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento do pensionamento. O artigo 475-Q estabelece que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Já a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Em ação de indenização, precedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente

da situação financeira do demandado. Desta forma, entendo que a constituição de capital se faz necessária, nos termos do referido artigo, a fim de se assegurar o devido cumprimento da obrigação, inexistindo qualquer fundamento para afastar tal medida. Impõe-se, assim, que a parte ré amealhe bens suficientes para a constituição do capital ou preste caução fidejussória suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS na inicial, para o fim de: A) CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS GIULTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL a pagar em favor do autor ELIO ALVES DA SILVA indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, correspondente à pensão mensal, no valor de meio salário mínimo vigente na data de cada pagamento, incluindo ainda o 13º salário, desde a data do sinistro (27/10/2007) até quando seu filho Kleber da Silva completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente com base no INPC, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de quando cada pagamento deveria ter sido efetuado, observando-se quanto a seguradora o limite previsto no contrato, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais a terceiro não transportado; B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS GIULTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL a pagar em favor do autor ELIO ALVES DA SILVA a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta decisão, observando-se quanto a seguradora o limite previsto no contrato, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos corporais/moral a terceiro não transportado; Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 20% e a ré de 80% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se com relação ao autor o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Os honorários serão compensados, no que couber, nos termos da Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça. C) DETERMINO que GIULTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, de forma solidária, providenciem a constituição de capital para garantia do pagamento do pensionamento, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, ou prestação de caução fidejussória que atinja a mesma finalidade; D) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela litisdenunciante, com fulcro no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a responsabilidade dos litisdenunciados ILSO MACHADO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL pelo ressarcimento dos valores despendidos pela ré, esta última até o valor previsto no contrato. Outrossim, condeno o litisdenunciado ILSO MACHADO ao pagamento de honorários de sucumbência dos patronos da litisdenunciante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de condenar a litisdenunciante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL ao pagamento de honorários de sucumbência ante a falta de resistência quanto a sua denunciação a lide. Decreto, a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA.-

8. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0002112-62.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- Diante do contido na certidão de fls. 133, à parte requerida para que apresente certidão negativa de débitos fiscais, vez que os documentos de fls. 97/107 comprovam apenas o parcelamento do imposto devido, o que é causa de suspensão, e não de extinção da obrigação tributária. Deverá, também, apresentar minuta do edital para conhecimento de terceiros. Consigne-se mais que, embora a petição de fls. 85 tenha se identificado como proprietária da área objeto da constituição de serviço administrativa, os documentos acostados aos autos demonstram que até 30.07.2010, quando foi expedida a certidão do CRI mais recente (fls. 112), a proprietária da área era a requerida Sra. Aldira Mara do Bonfim, de modo que deve fazer prova de propriedade por meio de certidão atualizada expedida pelo CRI caso pretenda o levantamento da quantia depositada a título de indenização. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

9. MONITÓRIA-0002063-84.2009.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x CLAUDIO AURY DORNELLES FLORES e outro- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), LUCAS BARBOSA MAZZER, HELCIO SILVA ORANE e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO.-

10. USUCAPIÃO-0002256-02.2009.8.16.0026-LEVIR SEBASTIAO ROSSA e outro- Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002125-27.2009.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CS MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros- Reexpeça-se Alvará em nome do Sr. Oficial de Justiça, conforme petição de fl. 65. Após, ao exequente para dar prosseguimento à execução. Intimem-se.Diligências Necessárias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002214-16.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SONIA MARA PEREIRA DE JESUS- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003055-11.2010.8.16.0026-BODEGUEIROS CLUBE DE CAMPO e outro- Primeiramente, insta tecer algumas considerações sobre a deselegante e agressiva petição de fls. 183/185, que ratifica a igualmente adjetivada manifestação de fls. 163/166. Quanto à insurgência apresentada em face do termo utilizado na decisão de fl. 174, não se verifica qualquer reflexo prático ao interesse da causa. Fossemos ficar na questão terminológica, a expressão "despacho" utilizada pelo causídico à fl. 183 está tecnicamente equivocada, eis que a decisão de fl. 174 é de natureza interlocutória. Quanto à reiteração do alegado pelo i. causídico referente ao atendimento do advogado pelo juiz, de causar perplexidade o conteúdo da manifestação. Primeiramente porque praticamente todos os advogados militantes neste Foro Regional já foram atendidos em mais de uma oportunidade por este Magistrado, o qual sempre lhes dispensou o tratamento e a atenção adequados, sempre agindo com respeito e urbanidade. Respeito e urbanidade que este Juiz não apenas dispensa aos que são atendidos, mas que também exige de todos no trato da relação profissional. Em segundo lugar, parece se esquecer o i. causídico de que neste Juízo há mais de 20.000 processos em andamento, aos quais se têm dado a devida atenção e procurado imprimir um ritmo de celeridade, mesmo com as insuficientes condições pessoais existentes. Atento às dificuldades do 1º Grau de jurisdição, o Presidente do e, Tribunal de Justiça criou cargos de assessoria ao Juiz, os quais possuem, dentre suas atribuições, o atendimento aos interessados, inclusive advogados. E é este o procedimento que tem sido adotado neste Juízo. Primeiramente, o atendimento é prestado pela assessora, a qual na imensa maioria dos casos resolve a questão, permitindo que o juiz continue a exercer de forma ininterrupta sua rotina, de realizar audiências, proferir despachos e decisões. Os bons resultados desta prática podem ser facilmente observados, bastando para tanto uma simples leitura dos boletins mensais de movimento forense, que, inclusive, são afixados na porta da sala de audiências. Apenas a título de exemplo, em maio de 2012 este Juiz proferiu 643 sentenças. Evidentemente que se o advogado ainda pretender atendimento pelo Magistrado, este será prestado, como de fato o é, sem qualquer problema, bastando ser anunciado e aguardar eventualmente a conclusão de outro procedimento ou atendimento. De outro lado, quanto à sugerida demora no trâmite do feito a partir da petição anterior, note-se que a mesma foi protocolada em 23/03/2012, sendo os autos conclusos em 03/04/2012 e devolvidos com decisão em 13/04/2012. Não me parece crível que se coloque em dúvida a agilidade na prestação jurisdicional nesta hipótese, ainda mais em sendo considerado que o prazo para se proferir decisões (interlocutórias e sentenças) é de dez dias. No mais, ante a ausência de citação dos confrontantes, retire-se de pauta a audiência. Citem-se por mandado, observando-se o provimento 168. Intimem-se.-Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004465-07.2010.8.16.0026-BENEDITO ZARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Defiro o pedido de fls. 79/80, oficie-se ao DETRAN/PR para baixa do gravame. Intimem-se.-Adv. MARIANA SILVA MARQUEZANI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

15. NOTIFICACAO-0004637-46.2010.8.16.0026-IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK-ESPÓLIO e outro x JOAO DE TAL- Em que pese a não apreciação do pedido de justiça gratuita feito pelo notificante, o feito tramitou normalmente até o momento, de modo que defiro os benefícios da AJG inicialmente requeridos. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Reitere-se a intimação para que a parte retire os autos em Cartório. Não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0006305-52.2010.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. INDENIZATORIA-0007239-10.2010.8.16.0026-MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo os recursos (fls.546/564 e fls.567/585) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

18. INDENIZATORIA-0007942-38.2010.8.16.0026-ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Recebo os recursos (fls.688/706 e fls.709/727) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

19. INDENIZAÇÃO-0008267-13.2010.8.16.0026-INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação (ões).-Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT, LORIANE LEISLI AZEREDO e CLAUDIA PICOLO-.

20. DECLARATÓRIA-0009685-83.2010.8.16.0026-SONIA WILSEK x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

21. INDENIZAÇÃO-0000630-74.2011.8.16.0026-IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo os recursos (fls.525/543 e fls.546/564) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio

Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

22. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001337-42.2011.8.16.0026-MARLENE DE FATIMA ERUCHIKI x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

23. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001304-52.2011.8.16.0026-DALILA KINAB LEAL x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001747-03.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Adv. SILVANA TORMEM, DAYSI REGINA BRITO e KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA-.

25. INDENIZAÇÃO-0001885-67.2011.8.16.0026-MARIA JOSE DE CASTRO SALDANHA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo os recursos (fls.528/546 e fls.549/567) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

26. ORDINARIA-0002243-32.2011.8.16.0026-MARCIA ROSILENE ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0003069-58.2011.8.16.0026-RONALDO DE SOUZA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa e Eduardo Luiz Cunico-.

28. SUMÁRIA DE COBRANCA-0003107-70.2011.8.16.0026-LUCIMARA DO ROCIO BOARON x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003717-38.2011.8.16.0026-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO BATISTA DE FARIAS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. COBRANÇA-0003700-02.2011.8.16.0026-SIMONE APARECIDA DALLAGRANA NALEPA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004100-16.2011.8.16.0026-VALQUÍRIA APARECIDA FERREIRA x CARLOS R. HANTSCHER e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).- Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

32. COBRANÇA-0004278-62.2011.8.16.0026-JULIANE BEZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

33. COBRANÇA-0004458-78.2011.8.16.0026-ELIANE PEREIRA CHAGAS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0004457-93.2011.8.16.0026-VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, Claudio Adriano Bonfati e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

35. COBRANÇA-0005919-85.2011.8.16.0026-ELIANA MARA BIANCHETTI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo os recursos (fls.540/558 e fls.561/579) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

36. INDENIZATORIA-0005921-55.2011.8.16.0026-FRANCIELE SANT'ANA LOBODA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo os recursos (fls.540/558 e fls.561/579) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006201-26.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ROBSON ALGAUER-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007041-36.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIANE LEMES DOS SANTOS- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

39. COBRANÇA-0007161-79.2011.8.16.0026-CARLA APARECIDA BATISTA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

40. INDENIZATORIA-0007159-12.2011.8.16.0026-ELIANE MARIA ELIAS DE BRITO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo o recurso (fls.514/532 e fls.535/553) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007852-93.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON CAMPAGNARO DOS SANTOS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000108-13.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMISSE DOS SANTOS-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

43. ALVARA JUDICIAL-0001230-61.2012.8.16.0026-JOSIMARA DO ROCIO NUNES FERREIRA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 11 DE JUNHO DE 2012.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DIRCEU GOMES MACHADO FILHO**

RELAÇÃO Nº 0011 / 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARION DE CAMPOS-OAB 19283 00001 000088/2009
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 00001 000088/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00001 000088/2009
GUSTAVO BONINI GUEDES 00001 000088/2009
JOSUÉ CORRÊA FERNANDES 00001 000088/2009
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00001 000088/2009
JULIANA COELHO MARTINS 00001 000088/2009
LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000088/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00001 000088/2009
MARCELO FURMAN 00001 000088/2009
MAURÍCIO LUZ 00001 000088/2009
O PROPRIO 00001 000088/2009
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00001 000088/2009
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00001 000088/2009
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00001 000088/2009

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-88/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO PEDA SOARES e outros- 1- Em razão da minha promoção para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, e ainda, por se tratar de audiência extensa na qual necessita de dois dias para sua realização, visando a economia processual e do dispêndio das próprias partes e dos advogados, estando a douta Juíza Substituta atendendo diversas outras Comarcas em feitos urgentes, e, não havendo informação acerca da data da assunção do novo Promotor Titular, redesigno para o dia 23 de Julho de 2.012, às 13:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, o dia 24 de Julho de 2.012, às 13:00 horas para a inquirição das demais testemunhas residentes nesta Comarca. Enfatizo que já houve a decisão de fls. 2726 e 2770, as quais restam mantidas. As testemunhas já foram apresentadas nos autos. 2- De acordo com a informação do Oficial de Justiça (fls. 2842), a testemunha José Alci de Oliveira é assessor do Deputado Estadual Plauto Miro Giomarães; portanto, a sua intimação pode ser tida na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Depreque-se à Comarca sua oitiva, com as formalidades legais. 3- Por fim, certifique a douta Escrivania se todas as testemunhas deprecadas já foram ouvidas e, caso negativo, o motivo, sendo que, caso ainda não designada data no Juízo Deprecante, seja cobrado, via mensageiro, seu cumprimento. 4- Diligências necessárias. Intimem-se as partes com urgência destas novas datas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. O PROPRIO, LUIZ CARLOS SLONIK, MARCELO FURMAN, WILLIAN FURMAN-OAB 23051, JOSUÉ CORRÊA FERNANDES, MAURÍCIO LUZ, ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859, ARION DE CAMPOS-OAB 19283, SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, CARLA CRISTINE KARPSTEIN, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e JULIANA COELHO MARTINS-.

Candido de Abreu, 06 de Junho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DIRCEU GOMES MACHADO FILHO**

RELAÇÃO Nº 0011 / 2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARION DE CAMPOS-OAB 19283 00001 000088/2009
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 00001 000088/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00001 000088/2009
GUSTAVO BONINI GUEDES 00001 000088/2009
JOSUÉ CORRÊA FERNANDES 00001 000088/2009
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00001 000088/2009
JULIANA COELHO MARTINS 00001 000088/2009
LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000088/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00001 000088/2009
MARCELO FURMAN 00001 000088/2009
MAURÍCIO LUZ 00001 000088/2009
O PROPRIO 00001 000088/2009
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00001 000088/2009
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00001 000088/2009
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00001 000088/2009

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-88/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO PEDA SOARES e outros- 1- Em razão da minha promoção para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, e ainda, por se tratar de audiência extensa na qual necessita de dois dias para sua realização, visando a economia processual e do dispêndio das próprias partes e dos advogados, estando a douta Juíza Substituta atendendo diversas outras Comarcas em feitos urgentes, e, não havendo informação acerca da data da assunção do novo Promotor Titular, redesigno para o dia 23 de Julho de 2.012, às 13:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, o dia 24 de Julho de 2.012, às 13:00 horas para a inquirição das demais testemunhas residentes nesta Comarca. Enfatizo que já houve a decisão de fls. 2726 e 2770, as quais restam mantidas. As testemunhas já foram apresentadas nos autos. 2- De acordo com a informação do Oficial de Justiça (fls. 2842), a testemunha José Alci de Oliveira é assessor do Deputado Estadual Plauto Miro Giomarães; portanto, a sua intimação pode ser tida na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Depreque-se à Comarca sua oitiva, com as formalidades legais. 3- Por fim, certifique a douta Escrivania se todas as testemunhas deprecadas já foram ouvidas e, caso negativo, o motivo, sendo que, caso ainda não designada data no Juízo Deprecado, seja cobrado, via mensageiro, seu cumprimento. 4- Diligências necessárias.

Intimem-se as partes com urgência destas novas datas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. O PRÓPRIO, LUIZ CARLOS SLONIK, MARCELO FURMAN, WILLIAN FURMAN-OAB 23051, JOSUÉ CORRÊA FERNANDES, MAURÍCIO LUZ, ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859, ARION DE CAMPOS-OAB 19283, SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, CARLA CRISTINE KARPSTEIN, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO e JULIANA COELHO MARTINS-.

Candido de Abreu, 06 de Junho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCADEL / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

RELAÇÃO N. 72/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS E OUTROS =

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM
SAMUEL PASQUINI 001
IVONE BETT DE SÁ 002
LUCIANO MAIA BASTOS 003
ALEXANDER LUIZ CANALE 004
ARY ANEO TEDESCO
ALEXANDER LUIZ CANALE 005
ARY ANEO TEDESCO

001. CARTA PRECATORIA-1º OFÍCIO CÍVEL DE SERTÃOZINHO/SP-CASTRO ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x JAMIL STESKI E OUTRO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).=> CUSTAS R\$ 175,40 OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 74,25 -Advs. SAMUEL PASQUINI.

002. CARTA PRECATORIA- 3 VARA CÍVEL DE ITAJAI/SC-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-UNIVALI x JUCIMAR BEL DE ANDRADE - Os referidos autos encontram-se autuados pelo sistema PROJUD sob nº0010810-33.2012.8.16.0021, é necessário que os advogados cadastrem-se, entrando em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, setor de informática para devida regularização processual, Encontra-se em Cartório o mandado, aguardando o depósito da diligência, no prazo de (30) trinta dias,=> OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 148,50.-Advs. IVONE BETT DE SÁ-.

003. CARTA PRECATORIA-1ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL/SC-OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x LUIZ CARLOS DUTRA- Os referidos autos encontram-se autuados pelo sistema PROJUD sob nº0010608-56.2012.8.16.0021, é necessário que os advogados cadastrem-se, entrando em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, setor de informática para devida regularização processual, Encontra-se em Cartório o mandado, aguardando o depósito da diligência, no prazo de (30) trinta dias.=> OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 99,00-Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

004. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-TEREZINHA APARECIDA RIGO x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Os referidos autos encontram-se autuados pelo sistema PROJUD sob nº0017661-88.2012.8.16.0021, é necessário que os advogados cadastrem-se, entrando em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, setor de informática para devida regularização processual, no prazo de (30) trinta dias. Adv. ALEXANDER LUIZ CANALE E ARY ANEO TEDESCO-.

005. REVISÃO DE CONTRATO DE CONSORCIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-TEREZINHA APARECIDA RIGO x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Os referidos autos encontram-se autuados pelo sistema PROJUD sob nº0017652-29.2012.8.16.0021, é necessário que os advogados cadastrem-se, entrando em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, setor de informática para devida regularização processual, no prazo de (30) trinta dias. Adv. ALEXANDER LUIZ CANALE E ARY ANEO TEDESCO-.

CASCADEL, 11 DE JUNHO DE 2012
ORIGINAL ASSINADO EM CARTÓRIO
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCADEL / PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

RELAÇÃO N. 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00021	001137/2007
ADELINO MARCON	00023	001659/2007
ADEMIR GIORDANI	00123	000849/2007
ADILSON MORGADO	00038	000280/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00003	000797/1996
AFONSO BUENO DE SANTANA	00113	000243/2012
	00114	000244/2012
	00115	000245/2012
	00116	000246/2012
ALBERTO KOPYTOWSKI	00065	002065/2010
	00067	002142/2010
ALCEU SCHWEGLER	00063	001660/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00057	000896/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00021	001137/2007
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00033	001471/2008
	00098	001189/2011
ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA	00015	000233/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	00085	000702/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000797/1996
	00045	001176/2009
	00048	001538/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00112	000238/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00035	001700/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00005	000486/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00094	000902/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00041	000577/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00015	000233/2006
ANDRE FORTE CARNELÓS	00097	001023/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00048	001538/2009
	00057	000896/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00035	001700/2008
ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA	00025	000253/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00041	000577/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR	00007	000693/2003
ARI CARLOS CANTELE	00063	001660/2010
ARI PRUDENCIO DA SILVA	00081	000558/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00057	000896/2010
	00060	001339/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00004	001106/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	001947/2010
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA	00098	001189/2011
CARLA MILANI ZANETTE	00054	000060/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00001	000779/1994
	00070	002248/2010
	00103	000152/2012
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00025	000253/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00104	000182/2012
CARLOS FERNANDO PERUFO	00093	000901/2011
CELSON CORDEIRO	00058	000979/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	00018	001309/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	000280/2009
	00059	001009/2010
	00074	000013/2011
	00124	000469/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00104	000182/2012
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00006	000447/2001
	00010	000018/2005
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00088	000807/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00045	001176/2009
CRYSIANE LINHARES	00052	002062/2009
	00091	000880/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00019	000534/2007
	00022	001646/2007
DANIELE POTRICH LIMA	00065	002065/2010
DANIELLE MADEIRA	00109	000232/2012
	00110	000234/2012
DANIELLE POTRICH LIMA	00067	002142/2010
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA	00111	000235/2012
DENISE REGINA FERRARINI	00049	001868/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00056	000626/2010
DIOGO ALBANO REIS	00105	000207/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00091	000880/2011
	00092	000885/2011
	00118	000248/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00066	002139/2010

DR. ALEX SANDER GALLIO	00015	000233/2006	DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA	00007	000693/2003
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN	00007	000693/2003	DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00044	001074/2009
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00009	000941/2004		00053	002176/2009
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00030	001314/2008	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00044	001074/2009
DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00034	001677/2008		00053	002176/2009
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00081	000558/2011		00080	000555/2011
	00096	001003/2011	DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00092	000885/2011
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00004	001106/1996		00093	000901/2011
DR. AUGUSTINO DA SILVA	00011	000136/2005	DRA. ANDREIA BELO ROSSO	00023	001659/2007
DR. BLAS GOMM FILHO	00005	000486/1997	DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00003	000797/1996
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000939/1995		00067	002142/2010
	00035	001700/2008	DRA. CASSIA BECKER BRANDT	00007	000693/2003
DR. BRUNO MAY MARTINS	00014	000150/2006	DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00008	000806/2004
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00081	000558/2011	DRA. DEJZE COLOMBO CONTIERO	00007	000693/2003
	00096	001003/2011	DRA. ELISABETE KLAJN	00024	001811/2007
DR. CARLOS LUCIANO FLORES	00032	001396/2008	DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00077	000456/2011
DR. CELSO PEREIRA	00125	000151/2005	DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00020	000627/2007
DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO	00117	000247/2012	DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00004	001106/1996
DR. CLAUDIOMIR MARTINI	00003	000797/1996	DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00007	000693/2003
DR. DARCI LUIZ MARIN	00034	001677/2008	DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU	00003	000797/1996
DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	000779/1994	DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00082	000562/2011
	00039	000479/2009	DRA. JANICE ANA PIENIAK	00010	000018/2005
	00040	000480/2009		00058	000979/2010
DR. DOMINGOS BORDIN	00034	001677/2008	DRA. JOANITA FARYNIAK	00014	000150/2006
DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00024	001811/2007	DRA. JOSIANE GODOY	00012	000804/2005
DR. EDSON LUIZ AMARAL	00034	001677/2008	DRA. JULIANE BULLITZ FERREIRA	00020	000627/2007
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00061	001361/2010	DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00008	000806/2004
DR. ELLIS ERNANI CEHELERO	00015	000233/2006	DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00027	000809/2008
DR. FABIANO JOSE BORDIGNON	00002	000939/1995	DRA. LIA DIAS GREGORIO	00055	000255/2010
DR. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR	00004	001106/1996		00056	000626/2010
DR. FERNANDO JOSE BONATTO	00125	000151/2005		00061	001361/2010
DR. FERNANDO PFEFFER	00015	000233/2006	DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00049	001868/2009
DR. FIDELCINO TOLENTINO	00037	000026/2009	DRA. MARCIA LORENI GUND	00008	000806/2004
DR. FLAVIO JOSE PENSO	00125	000151/2005		00012	000804/2005
DR. GILBERTO FIOR	00004	001106/1996		00014	000150/2006
DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00018	001309/2006		00017	001263/2006
DR. GUSTAVO VIANA CAMATA	00046	001383/2009		00021	001137/2007
DR. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	00098	001189/2011		00028	000942/2008
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00001	000779/1994		00049	001868/2009
	00006	000447/2001		00056	000626/2010
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00009	000941/2004		00062	001478/2010
	00106	000226/2012		00122	000252/2012
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00011	000136/2005	DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00047	001535/2009
DR. JOSE CARLOS MARQUES	00007	000693/2003	DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00112	000238/2012
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00124	000469/2009	DRA. NADIA MAZUREK	00009	000941/2004
DR. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	00126	000189/2010	DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00023	001659/2007
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00010	000018/2005	DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA	00010	000018/2005
DR. JUAREZ JOSE DA SILVA	00041	000577/2009	DRA. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN	00126	000189/2010
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00044	001074/2009	DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00001	000779/1994
	00053	002176/2009	DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00032	001396/2008
	00060	001339/2010	DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00008	000806/2004
DR. KENNEDY MACHADO	00006	000447/2001	DRA. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00054	000060/2010
	00010	000018/2005		00073	002474/2010
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	001263/2006		00094	000902/2011
DR. LEANDRO DE QUADROS	00044	001074/2009	DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00045	001176/2009
	00053	002176/2009	EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00119	000249/2012
	00060	001339/2010		00120	000250/2012
	00079	000530/2011		00121	000251/2012
	00080	000555/2011	EDMARA SILVIA ROMANO	00064	001947/2010
	00087	000770/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00061	001361/2010
	00095	000960/2011		00092	000885/2011
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	001263/2006		00093	000901/2011
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00036	001822/2008	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00063	001660/2010
	00101	001231/2011		00124	000469/2009
	00102	001233/2011	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00052	002062/2009
DR. LUCIANO MEDEIROS PASA	00015	000233/2006		00059	001009/2010
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00085	000702/2011		00072	002417/2010
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	000804/2005		00073	002474/2010
	00029	001196/2008		00074	000013/2011
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00078	000526/2011	ELVIS BITTENCOURT	00004	001106/1996
	00083	000592/2011	ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00076	000171/2011
DR. MARCELO BARZOTTO	00032	001396/2008	FABIANA MARIA DESTRO	00027	000809/2008
	00033	001471/2008	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00016	000819/2006
	00064	001947/2010	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00051	002056/2009
	00100	001193/2011	FABIO ROBERTO PIGNATARI	00068	002206/2010
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00062	001478/2010	FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00033	001471/2008
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00030	001314/2008	FERNANDA MORO	00067	002142/2010
	00032	001396/2008	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	00049	001868/2009
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	000975/2009	FERNANDO LUZ PEREIRA	00001	000779/1994
DR. OLDEMAR MARIANO	00012	000804/2005		00089	000836/2011
	00042	000959/2009		00065	002065/2010
DR. OMAR SFAIR	00034	001677/2008	FERNANDO MORO	00051	002056/2009
DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00020	000627/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	000255/2010
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00079	000530/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00104	000182/2012
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00043	000975/2009	FRANCIELI DIAS	00104	000942/2008
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00066	002139/2010	FRANCIELO BINSFELD	00035	001700/2008
DR. RONALDO DA FONSECA	00004	001106/1996	GERSON LUIZ ARMILIATO	00051	002056/2009
DR. SADI BONATTO	00125	000151/2005	GERSON VANDIN MOURA DA SILVA	00086	000767/2011
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00003	000797/1996	GIBSON MARTINE VICTORINO	00059	001009/2010
DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00022	001646/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00072	002417/2010
DR. SHEALTEL L. PEREIRA FILHO	00017	001263/2006		00074	000013/2011
DR. SIDINEI ROQUE CICHOCKI	00125	000151/2005		00075	000047/2011
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00014	000150/2006	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00002	000939/1995
DR. VALDIR VANZIN	00025	000253/2008	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00084	000614/2011
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00021	001137/2007	GIOVANI GIONEDIS	00046	001383/2009
DR. VILMAR COZER	00086	000767/2011	GIOVANI WEBBER	00095	000960/2011
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00003	000797/1996	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00090	000858/2011
	00123	000849/2007	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00041	000577/2009
DRA. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00055	000255/2010	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00057	000896/2010

HARYSSON ROBERTO TRES	00113	000243/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	002176/2009
	00114	000244/2012		00092	000885/2011
	00115	000245/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00093	000901/2011
	00116	000246/2012		00002	000939/1995
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00069	002211/2010		00035	001700/2008
HIGOR O. FAGUNDES	00097	001023/2011	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00064	001947/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00031	001350/2008		00019	000534/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00091	000880/2011		00035	001700/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00024	001811/2007	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00124	000469/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00021	001137/2007	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00111	000235/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00051	002056/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00101	001231/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000806/2004		00102	001233/2011
	00012	000804/2005	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00030	001314/2008
	00014	000150/2006		00031	001350/2008
	00017	001263/2006		00042	000959/2009
	00021	001137/2007		00081	000558/2011
	00028	000942/2008	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00005	000486/1997
	00029	001196/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00124	000469/2009
	00046	001383/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00049	001868/2009
	00047	001535/2009	MARINA BLASKOVSKI	00073	002474/2010
	00049	001868/2009	MARLENE LEITHOLD	00050	002026/2009
	00050	002026/2009	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00012	000804/2005
	00053	002176/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00029	001196/2008
	00056	000626/2010	MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00063	001660/2010
	00062	001478/2010	MAURO JOVANI DUARTE	00099	001192/2011
	00122	000252/2012	MIEKO ITO	00077	000456/2011
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00098	001189/2011	MONICA CRISTINA BIZINELI	00043	000975/2009
JANAINA ROVARIS	00041	000577/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00123	000849/2007
JANDIR SCHMITT	00107	000228/2012	MÁRCIA L. GUND	00050	002026/2009
	00108	000229/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00047	001535/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER	00070	002248/2010	NELSON FAGUNDES	00031	001350/2008
	00078	000526/2011	NELSON JUNKI LEE	00033	001471/2008
	00083	000592/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00056	000626/2010
	00089	000836/2011	OLAVO DAVID JUNIOR	00123	000849/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN	00051	002056/2009	ORESTES EDUARDO ACCORDE	00079	000530/2011
JEAN CARLOS CONFORTINI	00054	000060/2010	PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	00004	001106/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	000280/2009	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00073	002474/2010
	00059	001009/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00003	000797/1996
	00074	000013/2011		00057	000896/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00058	000979/2010	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00047	001535/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN	00007	000693/2003	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00054	000060/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00003	000797/1996	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00071	002316/2010
	00057	000896/2010	RENATO TORINO	00045	001176/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00013	000811/2005	RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00021	001137/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00052	002062/2009	RICARDO MARTINS MOTTA	00033	001471/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	001137/2007	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00012	000804/2005
	00057	000896/2010		00029	001196/2008
	00060	001339/2010	ROBERTO GLOSS MALTA	00009	000941/2004
JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO	00033	001471/2008		00106	000226/2012
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00003	000797/1996	ROBERTO LUIZ CELUPPI	00051	002056/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00012	000804/2005	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00052	002062/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00051	002056/2009		00059	001009/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00061	001361/2010		00061	001361/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00079	000530/2011		00072	002417/2010
	00080	000555/2011		00073	002474/2010
	00087	000770/2011		00074	000013/2011
	00095	000960/2011		00075	000047/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	000806/2004		00093	000901/2011
	00012	000804/2005		00094	000902/2011
	00014	000150/2006	RUBIA MARA CAMANA	00037	000026/2009
	00017	001263/2006	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00124	000469/2009
	00021	001137/2007	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00052	002062/2009
	00028	000942/2008		00073	002474/2010
	00029	001196/2008		00074	000013/2011
	00046	001383/2009	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00005	000486/1997
	00047	001535/2009	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00039	000479/2009
	00049	001868/2009		00040	000480/2009
	00050	002026/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00057	000896/2010
	00056	000626/2010	SERGIO SCHULZE	00026	000730/2008
	00062	001478/2010		00054	000060/2010
	00122	000252/2012	SIDIMAR LAZZAROTTO	00117	000247/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00098	001189/2011	SILMARA STROPARO	00071	002316/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	000730/2008	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00084	000614/2011
KENNEDY MACHADO	00088	000807/2011		00088	000807/2011
KEYLA MONQUERO	00002	000939/1995	SUELI MARIA OLTRAMARI	00076	000171/2011
KLEBER DE OLIVEIRA	00023	001659/2007	TADEU KARASEK JUNIOR	00005	000486/1997
LARISSA ELIDA SASS	00032	001396/2008	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00071	002316/2010
LEANDRO PIEREZAN	00028	000942/2008	TATIANE MUNCINELLI	00051	002056/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR	00113	000243/2012	TIAGO JOSÉ WLADYKA	00065	002065/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00059	001009/2010		00067	002142/2010
	00072	002417/2010	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00035	001700/2008
	00075	000047/2011	VALÉRIA CARAMURU CICAPELLI	00003	000797/1996
LIZETE CECILIA DEIMLING	00007	000693/2003	VERGILIO SILIPRANDI	00021	001137/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	00008	000806/2004	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00027	000809/2008
	00095	000960/2011	WERNER AUAMANN	00030	001314/2008
	00005	000486/1997		00032	001396/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00062	001478/2010	WOODY PAULO MARTINI	00021	001137/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	00041	000577/2009			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00048	001538/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	000896/2010			
	00124	000469/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00051	002056/2009			
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00045	001176/2009			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	001137/2007			
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00070	002248/2010			
	00089	000836/2011			
MARCIA L. GUND	00029	001196/2008			
	00046	001383/2009			
	00047	001535/2009			

1. REVISAO DE CONTRATO-779/1994-DORALICE SCHUETER ISQUIERDO x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte autora, da manifestação de fl.512. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Adv. do Requerido DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000162-87.1995.8.16.0021-COMPANHIA ITAU LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x LUZE ALIMENTOS LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. FABIANO JOSE BORDIGNON, KEYLA MONQUERO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0001190-56.1996.8.16.0021-AUTO POSTO FOX LTDA x BANCO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Intime-se o Banco para prestar as contas no prazo de 48h, conforme determinado pela sentença, e mantido pelo acórdão.2. Cartório: Observe-se o novo procurador fls. 160/164.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente DR. CLAUDIOMIR MARTINI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Advs. do Requerido DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

4. EXECUCAO-0001092-71.1996.8.16.0021-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA x MAURO GONCALVES PALACIO- 1.Defiro o pedido de fls. 116/117. Em consequencia, oficie-se ao 1º Cartorio de Registro de Imoveis desta Comarca determinado a baixa da penhora constante na matricula nº6.931, item R-7. Intime-se. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e DR. ARNALDO COSTA FARIA e Advs. do Requerido DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS, DR. RONALDO DA FONSECA, DR. FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR, DR. GILBERTO FIOR e PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-486/1997-BANCO NOROESTE S/A x GASOX COM. DE OXIGENIO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outro- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e SANDRA PALERMA CORDEIRO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001274-81.2001.8.16.0021-ALMIR JORGE BONBONATTO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação da embargada, do pedido de fl. 115. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. KENNEDY MACHADO-.

7. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0005224-30.2003.8.16.0021-SILVANO CORREA e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. Prazo de 30 dias.- Adv. do Requerente DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA e Advs. do Requerido DRA. DEIZE COLOMBO CONTIERO, DR. JOSE CARLOS MARQUES, DR. ALOISIO ALBINO WARKEN, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, DRA. CASSIA BECKER BRANDT, ANTONYO LEAL JUNIOR, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

8. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-806/2004-LAILTON LEITE DE MOURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Vista a parte credora, da certidão de fls.131 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

9. CAUTELAR DE CAUCAO-0007137-13.2004.8.16.0021-WALDEMAR NUNES SIQUEIRA x ALCEU ZANDONA - IMOVEIS-Vista a parte credora, da certidão de fls.146 verso e 147, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e ROBERTO GLOSS MALTA e Adv. do Requerido DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

10. ACOA MONITORIA-18/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-====>Termo de penhora lavrado as fls.530, intimação da ré-devedora para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias.====>Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DR. JOSE RICARDO MESSIAS, DR. KENNEDY MACHADO, DRA. JANICE ANA PIENIAK e CIRLENE LIBRELATO SANTOS e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-136/2005-MARIA IZABEL DE CASTRO x RESTAURANTE BONA VARIEDADES LTDA-Vista as partes, da ATA/AUTO DE LEILÃO NEGATIVO de fls.165/166. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). - Adv. do Exequente DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Adv. do Executado DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0012521-20.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo igualmente o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 727/745, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. OLDEMAR MARIANO, DRA. JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0013842-90.2005.8.16.0021-CREDCARD BANCO S/A x MIGUEL TADEU ALVES FERREIRA-Vista a parte credora, da certidão de fls.160 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO DE REZENDE-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0012830-07.2006.8.16.0021-WILMA BERNAL SILVA BERTOGGIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. A parte autora pede as fls. 463 que seja intimada a ré para fazer pagamento do valor apresentado no laudo pelo Sr. Perito Judicial. 2. No entanto a ré comparece as fls. 457 e diz que concorda com o valor encontrado pelo perito e faz o depósito (comprovante de fls. 458). 3. Manifeste-se a respeito a autora.4. Havendo concordância, libere-se e pagas as custas e despesas processuais, voltem para extinção.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. JOANITA FARYNIAK, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES e DR. BRUNO MAY MARTINS-.

15. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012899-39.2006.8.16.0021-FERNANDO TANSINI x FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA-DESPACHO DE FL. 530==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.518/529, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente DR. ALEX SANDER GALLIO, DR. FERNANDO PFEFFER e DR. LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido DR. ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-819/2006-HERBICAMPO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ILDO VIGO e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-1263/2006-LAHM & LAHM LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista a parte credora, da certidão de fls.273 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. COBRANCA - RITO SUMARIO-1309/2006-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA SALETE LTDA x IEDA MARISA VOGEL-Vista a parte credora, da certidão de fls.230 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GUILHERME J. C. DA SILVA e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0014513-45.2007.8.16.0021-R. CAMARGO E CIA LTDA e outros x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-Vista a parte credora, da certidão de fls.189, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

20. COBRANCA-0014634-73.2007.8.16.0021-PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA x BITENCOURT DA SILVA E SILVA LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.99 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/INTIMACAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do

Requerente DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

21. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0014345-43.2007.8.16.0021-POSTO BRASIL LTDA x BETACRED AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS e outro-Intimação da parte ré do pedido de fls. 346. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGLIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DR. VICTOR DANIEL MORETTI, WOODY PAULO MARTINI, IVO PEGORETTI ROSA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADANI PRIMO TRICHES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014697-98.2007.8.16.0021-SICCOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x IVALDO FORNAZIERI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro o pedido de fls. 163/164, pois o reconhecimento da alegação prestanome, não pode ser feita de forma incidental em ação de execução, devendo ser discutida por ação própria, com a inclusão do prestanome.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

23. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0015766-68.2007.8.16.0021-EMERSON DONADEL SAEZ x SUPERMERCADO BEAL LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 114/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Requerente DRA. ANDREIA BELO ROSSO e DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e Advs. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-.

24. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0014810-52.2007.8.16.0021-JORGE IBERE PRUNER x ALVARO SANTANA PORTES e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) assunção da obrigação de pagamento dos débitos pelo autor; (2) motivo para não transferência do veículo; (3) relação de preposição entre os réus; (4) danos do autor.O ÔNUS DA PROVA é dos réus quanto ao item (1) (2) e (3) e do autor quanto ao item (4).Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

25. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0016820-35.2008.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO MENIN- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.518/524. (artigo 162, § 4º, do CPC). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA e Adv. do Requerido DR. VALDIR VANZIN-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0017083-67.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x JOSE RICARDO DE LIMA-Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

27. USUCAPIAO-0016709-51.2008.8.16.0021-RITA DE CASSIA DA SILVA x ORGANIZACAO IMOB DESTRO LTDA- 1.A CONTROVERSA se resume a saber: (1) data da posse da autora no imóvel. O ÔNUS DA PROVA é da autora. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intime-se.-Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Advs. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e FABIANA MARIA DESTRO-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017206-65.2008.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JEFFERSON LUIZ FONTANELLA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 225 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN e Advs. do

Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0017418-86.2008.8.16.0021-JORGE VICTOR LAUXEN x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vista ao autor da prestação de contas apresentada as fls.96/392, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. DECLARATORIA-0016720-80.2008.8.16.0021-JOSIMAR NEVES DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0017207-50.2008.8.16.0021-ALCIONE FRANZONI FILHO x UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL-Vista as partes, da certidão de fls.94, verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargante NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016011-45.2008.8.16.0021-ROSCAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 390 pela autora.Dê-se vista no prazo de (90) noventa dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e DR. CARLOS LUCIANO FLORES e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0017183-22.2008.8.16.0021-ARLON MOREIRA ANTUNES x CIELO S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido NELSON JUNKI LEE, JOSE EDUARDO DOS SANTOS INIESTA CASTILHO, RICARDO MARTINS MOTTA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

34. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016499-97.2008.8.16.0021-ADOLFO DOMINGOS PLINIO NETO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 356 pelo autor.Dê-se vista no prazo de (15) quinze dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR, DR. DARCI LUIZ MARIN e DR. DOMINGOS BORDIN e Advs. do Requerido DR. EDSON LUIZ AMARAL e DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0016442-79.2008.8.16.0021-BOMM FILHOS E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 337.====> ...2. Intime-se o reu para que pague o saldo residual, conforme requerido.Prazo de 10 dias.====>Vista ao autor da prestação de contas apresentada as fls.339/983. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

36. ACAO MONITORIA-0017483-81.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARLON FELIPE PRESOTTO DA SILVA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.84. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

37. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0017763-52.2008.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JORGE VIVEKANANDA PAIXAO-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e Adv. do Requerido DR. FIDELCINO TOLENTINO-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0018743-62.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BELARMINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0019349-90.2009.8.16.0021-SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-

ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 58 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Embargado DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0019350-75.2009.8.16.0021-SAO CARLOS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 63 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Embargado DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

41. Acao MONITORIA-0019411-33.2009.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Corrigo o erro material do despacho de fls.155, para receber o recurso interposto pelo AUTOR.2. Dê-se vista ao réu, para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRÉ ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

42. Acao MONITORIA-0018764-38.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA ME e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.133. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DR. OLDEMAR MARIANO-.

43. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016925-75.2009.8.16.0021-SOLIMAR XAVIER DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELLI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017164-79.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA ME e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.64. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

45. EXECUCAO-0018754-91.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x CIGOGNINI DA ROSA e MAXIMO LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO e DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0016735-15.2009.8.16.0021-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 177/178.Concedo ao réu o prazo de mais (30) trinta dias para manifestação.2. Voltem para ser apreciado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. GUSTAVO VIANA CAMATA e GIOVANI GIONEDIS-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0016929-15.2009.8.16.0021-JORGE VENDELINO MARODIN x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte ré, da manifestação juntada de documentos pela autora de fls.590/611, no prazo de 15 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016696-18.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x XEROQUI DO BRASIL LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido

de fls. 63 pelo autor.Anote-se a alteração do polo ativo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0019417-40.2009.8.16.0021-TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls.107/124. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e DENISE REGINA FERRARINI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019421-77.2009.8.16.0021-VANDA INES JOHANN BEVILACQUA e outros x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 115/116 pelo autor.Anote-se a alteração do polo ativo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARLENE LEITHOLD-.

51. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0018023-95.2009.8.16.0021 - EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Vista a parte ré, da juntada de documentos pela autora (comprovações de pagamento do débito) de fls. 260/300. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor ROBERTO LUIZ CELUPPI e Advs. do Reu FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0019415-70.2009.8.16.0021-MARIA ALICE MEURER x BANCO SAFRA S/A-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de calculo e documentos pela ré de fls.102/110. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE LINHARES-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019418-25.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x BISSANI COMERCIO DE MAT. ELE. E DE INFORMATICA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls.48 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

54. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0000249-18.2010.8.16.0021-DEVAIR DALAROZA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA PREVISTA NO CONTRATO, MAIS JUROS DE 1,0% E MULTA DE 2,0%; E PARA CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Condono o autor a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condono o Banco a pagar 1/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula 306 STJ.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentenca digital). -Advs. do Autor JEAN CARLOS CONFORTINI e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Advs. do Reu DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e CARLA MILANI ZANETTE-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002562-49.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO CARLOS NERES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, DRA. LIA DIAS GREGORIO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

56. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006692-82.2010.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DRA. LIA DIAS GREGORIO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009789-90.2010.8.16.0021-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EVA MARIZA QUADRADO MENNA PEREIRA VEICULOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 76/77 pelo autor. Anote-se a alteração do polo ativo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se o autor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO e Advs. do Executado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0013212-58.2010.8.16.0021-FLAVIA APARECIDA PUZIOL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 194/201, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO e JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DRA. JANICE ANA PIENIAK-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0012886-98.2010.8.16.0021-MARIA DE LOURDES GONZATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls. 81.=====>Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 82/113, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014505-63.2010.8.16.0021-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x GIRALDI E ANSULIN LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 61/62 pelo autor. Anote-se a alteração do polo ativo da presente ação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se o autor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0018182-04.2010.8.16.0021-VANDERLEIA GRAUPNER x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 34,43% A.A.; AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, SUBSTITUINDO-OS POR JUROS SIMPLES E CONDENAR O BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno a autora a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido da autora e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para a autora enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DRA. LIA DIAS GREGORIO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0016704-58.2010.8.16.0021-DISAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte autora, do pedido de fls. 176 pelo reu e juntada de documentos, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018704-31.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado às fls. 321/326, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 312, item 3 e 4.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026345-70.2010.8.16.0021-CRISTIANE FATIMA LOCH x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 27/48, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024727-90.2010.8.16.0021-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x M. L. MEIRA & FILHO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 58 de suspensão. Aguarde-se por (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDO MORO-.

66. Acao Monitoria-0027330-39.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRESSA DE FREITAS MEYER-Vista a parte credora, da certidão de fls. 86, verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027933-15.2010.8.16.0021-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x AGROPNEU COMERCIO DE PNEUS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 52 de suspensão. Aguarde-se por (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DANIELLE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO e Adv. do Executado DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

68. EXECUCAO-0027852-66.2010.8.16.0021-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x OPPORTUNA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA. ME-Vista ao exequente, da certidão de fls. 66, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029491-22.2010.8.16.0021-SERGIO PIMENTEL MAIA x MAYCOL RODRIGO BEGUE-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030885-64.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIANO DE ALMEIDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

71. REVIS. CONTR. C/PEDIDO LIMINAR-0028944-79.2010.8.16.0021-RODRIGO REINKE x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Manifeste-se a ré do pedido de fls. 128 pelo autor, em razão da condenação do autor em sucumbência. Prazo de (10) dez dias. 2. Após, voltem para ser apreciado.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SILMARA STROPARO e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0033827-69.2010.8.16.0021-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PINTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Vista a parte autora, da certidão de fls. 60.=====>Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 61/73, apresentada pelo REU, no prazo de

(10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC). (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.-

73. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0034568-12.2010.8.16.0021-FRANCISCO IRAMIR DA COSTA LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista a parte credora, da certidão de fls.166 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.-

74. REVISAO DE CONTRATO-0000376-19.2011.8.16.0021-OSMAR PIOVESAN x ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.55. =====> Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 56/80, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

75. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0001080-32.2011.8.16.0021-NELSON CLAUDINO BRAZ x ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.47. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC).=====> Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.48/60, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.-

76. INVENTARIO-0003869-04.2011.8.16.0021-VIVIANE GONCALVES DE FREITAS x NERI DE FREITAS-Intimação do inventariante para dar cumprimento ao item "3" do despacho de fl.21 verso.(art. 162, § 4º do CPC).=====>...3. Deverá o inventariante proceder a juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas três esferas. -Adv. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI e Adv. do Requerido ENZO PHELPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA.-

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008208-06.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x VALDECI MEDINA-Vista a parte autora, da certidão de fls.41 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014119-96.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON DE AVILA SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014497-52.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x MARIZA MACHADO E CIA LTDA - ME e outro-Intimação do executado do pedido de fls. 51. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Executado DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015250-09.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON MARCOS GONCALVES e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.38 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

81. HABILITACAO DE CREDITO-0015677-06.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ESPÓLIO DE JORGE GERMANO REBELLATO-Vista a parte autora da impugnação, pelo espólio de fls. 172/178. (artigo 162, § 4º do CPC).=====> DESPACHO DE FL.169 verso ...2. Após vista ao Ministério Público. -Adv. do Requerente MÂRCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, Advs. do Requerido DR. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI e ARI PRUDENCIO DA SILVA e Adv. de Terceiro DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

82. USUCAPIAO-0015842-53.2011.8.16.0021-CRISTINA APARECIDA DE SOUZA x ALG CONSTRUÇOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.65/66. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA.-

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015043-10.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA PEREIRA RUBINSKI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

84. INVENTARIO-0017011-75.2011.8.16.0021-NESIO MARTINS DA SILVA x ELBRANTINA FERRAZ ALVES-DESPACHO DIGITAL====>Defiro o pedido de fls. 42 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO.-

85. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0020578-17.2011.8.16.0021-ELISEU LAZZAROTTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA DIGITAL====>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA REVISAR A CLÁUSULA 5ª DO CONTRATO E LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MESMA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, MAIS JUROS DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2,0%.Sucumbência: custas por metade. Condeno o banco a pagar os honorários do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, observado a compensação da Súmula 306 STJ, e suspensão a exigibilidade do saldo enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

86. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0021428-71.2011.8.16.0021-JOAOQUIM PEREIRA DE LIMA x IMOBILIARIA DORO LTDA e outro-Ofício ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO e Adv. do Requerido DR. VILMAR COZER.-

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022569-28.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VALMIR ANTONIO DA SILVA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS.-

88. MANDADO DE SEGURANCA-0024227-87.2011.8.16.0021-SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - EDGAR BUENO e outro-SENTENÇA DIGITAL====>...ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se aos impetrados.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e KENNEDY MACHADO.-

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023914-29.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x WANDERLEY BATISTA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

90. NOTIFICACAO JUDICIAL-0023102-84.2011.8.16.0021-GIRO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA x JORNAL O PARANA-Vista ao autor da informação de fls.23, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA.-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-75.2011.8.16.0021-MARINETE DA COSTA CONCEIÇÃO x BANCO SAFRA S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.24/31, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027403-74.2011.8.16.0021-JOSE FERREIRA DE SOUZA x BANCO FIAT S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.19/36, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

93. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0027590-82.2011.8.16.0021-CLERISTON SCHINDLER x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.42/73, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO e Adv. do Requerido DRA. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0027594-22.2011.8.16.0021-VAGNER EZEQUIEL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.42/101, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0025190-95.2011.8.16.0021-SANTA BARBARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.78/101, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Embargado DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

96. HABILITACAO DE CREDITO-1003/2011-CINTIA CRISTIANE SAYOKO AMANO x ESPÓLIO DE JORGE GERMANO REBELLATO e outro-1.Vista a ré, ESPOLIO, da juntada de documento pela autora de fls.185/198. 2. Apos vista ao Ministerio Publico. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, Adv. do Requerido DR. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI e Adv. de Terceiro DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

97. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0031915-03.2011.8.16.0021-JOÃO DECMAR DE RAMOS x BANCO ITAU S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e ANDRE FORTE CARNELÓS-.

98. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0036198-69.2011.8.16.0021-V & H PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x CLARO S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.69/152, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JULIO CESAR GOULART LANES e BRUNO CESAR DE OLIVEIRA-.

99. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0036468-93.2011.8.16.0021-CLAUDINEI FERNANDO SCHARAM x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- =====>DESPACHO DE FL. 89.====>A fim de investigar a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora pessoalmente, em dia e horário a ser designado por esta escrivania, para entrevista na forma do artigo 342 do CPC.==>Audência designada para o dia 20/06/2012 as 10:00 horas.-Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0036489-69.2011.8.16.0021-ROSCAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE FL. 312 VERSO==>A fim de investigar a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora pessoalmente, em dia e horário a ser designado por esta escrivania, para entrevista na forma do artigo 342 do CPC.==>Audência designada para o dia 20/06/2012 as 9:30 horas. -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

101. ACAO MONITORIA-0036993-75.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 42/43, realizada entre as partes, onde UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE move contra EVANDRO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

102. ACAO MONITORIA-0037009-29.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANGELA CRISTINA TELEKEN-Vista a parte autora, da certidão de fls.41. (artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004396-19.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO VANDERLEI VELASQUEZ-DESPACHO DIGITAL==>1. INDEFIRO A LIMINAR.

Conforme certidão pelo correio de fls. 23, a notificação não foi entregue ao réu, porém não foi juntado aos autos o AR de intimação, portanto, não há comprovação da constituição em mora do devedor.2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0003050-33.2012.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-1.Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos. 2.Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.-Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

105. ALVARA JUDICIAL-0005817-44.2012.8.16.0021-MARIA DE LOURDES GONZATTI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Concedo as autoras, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência.2. Entretanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, certidão do órgão previdenciário, comprovando a inexistência de dependentes.3. Após de-se vista ao Ministério Público. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DIOGO ALBANO REIS-.

106. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006292-97.2012.8.16.0021-FRANCISCO VERAS DOS SANTOS WINCK x BV FINANCEIRA S/A CFI-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito. Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS MALTA-.

107. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006426-27.2012.8.16.0021-GEMIRO SALVADOR x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006431-49.2012.8.16.0021-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

109. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006626-34.2012.8.16.0021-EZAIAS ALEKSUN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

110. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006646-25.2012.8.16.0021-DIEGO DE OLIVEIRA PAGLIARI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1.Cuida-se de ação revisional de contrato, em que o autor pretende discutir tida a relação contratual que manteve com o Banco, e alega que o réu praticou os seguintes encargos abusivos: a) juros superiores a taxa de mercado; b) capitalização mensal de juros; c) Comissão de permanência e d) cobrança da TAC e TEC. Pede liminarmente que o Banco se abstenha de incluir o nome do autor nos bancos de proteção de crédito.2. Em que pese seja possível discutir toda a relação contratual, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados, pois os únicos documentos até agora juntados são comprovantes de pagamentos e propagandas fls. 37/96. Dai, é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito.3. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR para obstar a anotação da inadimplência em órgãos de proteção de crédito, e DEFIRO OS DEPÓSITOS no valor pretendido, porém sem o efeito de afastar a mora.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. E no mesmo ato intime-o para exibir o contrato firmando com a autora, sob as penas do art. 359 CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. - Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

111. REPETICAO DE INDEBITO-0006652-32.2012.8.16.0021-OTACILIO ROCKENBACHER x BV FINANCEIRA S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em

Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

112. AÇÃO MONITORIA-0001571-05.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIELLI DOS SANTOS PISINI-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

113. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006794-36.2012.8.16.0021-DIVANIR MARTINS POTOLAN x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

114. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006797-88.2012.8.16.0021-GILBERTO CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

115. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006804-80.2012.8.16.0021-JOAOQUIM RUEL x BV FINANCEIRA S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

116. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006812-57.2012.8.16.0021-CELSO GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

117. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006836-85.2012.8.16.0021-SIDNEI PRADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO e SIDIMAR LAZZAROTTO-.

118. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006976-22.2012.8.16.0021-ADACIR MOHA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.6. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

119. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006984-96.2012.8.16.0021-ARI FERREIRA FILHO x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela. 5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 6. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

120. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006991-88.2012.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.6. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

121. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006999-65.2012.8.16.0021-ROMIVALDO GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para

autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.6. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0007007-42.2012.8.16.0021-ANDREA CRISTIANE ZAGETTI TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

123. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-849/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MAYCON JEFERSON BATTISTUSSI-Intimação da executada do pedido de fl.85. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Advs. do Executado DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI-.

124. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019338-61.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o levantamento da restrição com referência ao veículo de placa AKT-7239, diante da concordância da exequente, devendo o requerente de fls. 243 prestar contas e depositar eventual saldo, no prazo de 60 dias, sob pena de multa por má-fé processual, que fixo em R\$ 5.000,00 em favor do exequente.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 242.Intimem-se====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Vista as partes, da certidão de fls.251. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA, Advs. do Executado DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES e Advs. de Terceiro SALMA ELIAS EID SERIGATO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

125. CARTA PRECATORIA-0012441-56.2005.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PR-BANCO CITIBANK S.A x JM GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse do credor. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. FERNANDO JOSE BONATTO e DR. SADI BONATTO e Advs. do Requerido DR. CELSO PEREIRA, DR. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e DR. FLAVIO JOSE PENSO-.

126. CARTA PRECATORIA-0019607-66.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE TERRA ROXA-HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO x ORIVALDO LUZETTI-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DRA. ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN-.

CASCAVEL, 11 de Junho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA

**RELACAO Nº 58/2012.
JUÍZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 174 346/2012
ADELMAR SOARES BENTES 22 291/2003
ADILSON AMARO ALVES 150 579/2011
ADRIANE GUASQUE 61 950/2007
62 952/2007
63 953/2007
64 957/2007
108 948/2009
109 954/2009
110 958/2009
112 1119/2009
132 906/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 128 751/2010
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 50 292/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 115 38/2010
ALESSANDRA SCREMIN HEY 41 475/2006
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 8 542/1996
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 189 452/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 47 134/2007
167 1166/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 93 237/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO 161 948/2011
AMANDA PONTES 30 1208/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 28 863/2004
86 18/2009
ANA CRISTINA CORREA DE V. 22 291/2003
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 24 381/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 119 282/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 138 1391/2010
ANDREA VIGGIANO GONÇALVES 16 61/1999
ANTONIO ELOY BERNARDIN 24 381/2003
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 6 531/1995
95 293/2009
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 2 150/1982
157 820/2011
ARNALDO APARECIDO CORAÇAO 35 333/2005
BIANCA REGINA RODRIGUES D 37 155/2006
88 68/2009
100 518/2009
105 804/2009
107 868/2009
173 257/2012
180 437/2012
181 438/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 35 333/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 77 411/2008
CARLA HELIANA V M TANTIN 131 862/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 176 421/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 36 4/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 22 291/2003
153 621/2011
165 1034/2011
182 439/2012
183 440/2012
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 46 21/2007
55 617/2007
105 804/2009
137 1326/2010
161 948/2011
CIRO BRUNING 28 863/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 12 402/1997
44 1008/2006
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 88 68/2009
CLAUDIO ITO 102 711/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 89 116/2009
125 671/2010
CLEBER JR STIEGEMEIER 212 107/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 106 836/2009
118 106/2010
123 518/2010
126 689/2010
129 784/2010
136 1222/2010
140 1446/2010
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 87 28/2009
DANIEL HOMERO BASSO 34 308/2005
DANIEL R BRIANEZ 102 711/2009
DANIEL RIBEIRO PETTERSEN 16 61/1999
DANIELA SILVA VIEIRA 32 59/2005
44 1008/2006
DANIELE DE BONA 30 1208/2004
DANIELLE F. MENDES 182 439/2012
183 440/2012
DANIELLE MADEIRA 162 966/2011
190 453/2012
191 454/2012
DEBORA MACENO 195 465/2012
196 466/2012
197 467/2012
198 468/2012
DELMÁ SANAE CAETANO OTA 22 291/2003
DENIZE RAMOS 1 392/1974
DIEGO F S PAISANI 17 181/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 30 1208/2004
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 104 740/2009

111 972/2009
125 671/2010
DIRCEU BENEDITO MENEZES 5 132/1992
DOUGLAS OSAKO 18 210/2002
27 786/2004
41 475/2006
174 346/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 208 16/2012
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 29 1082/2004
EDISON JOSE IUCKSCH 135 1125/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 82 706/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON 121 373/2010
EDUARDO BRUNING 28 863/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 168 1177/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 21 111/2003
29 1082/2004
74 321/2008
114 37/2010
ELAYNE SILVA VIANA 22 291/2003
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 135 1125/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 8 542/1996
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 76 382/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 209 94/2012
ENEIDA WIRGUES 92 175/2009
101 555/2009
122 474/2010
133 1003/2010
149 409/2011
154 687/2011
187 448/2012
193 461/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 71 170/2008
78 420/2008
84 1012/2008
90 130/2009
121 373/2010
142 70/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 85 1042/2008
120 346/2010
145 205/2011
FABIO JOSE DE FARIAS 91 138/2009
94 265/2009
100 518/2009
169 19/2012
170 26/2012
FAUSTO PINHEIRO SANTOS 87 28/2009
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 151 580/2011
184 443/2012
FELIPE WEIS 135 1125/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 76 382/2008
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 1 392/1974
FRED ALAN DE SOUZA SANTOS 171 35/2012
GABRIELE POLEWKA 120 346/2010
GERALDO MAJELLA TEIXEIRA 16 61/1999
GERSON JOAO ZANCANARO 175 358/2012
GERSON LUIZ DECHANDT 104 740/2009
160 915/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 203 136/2000
GILDO IBERE WOELNER MACED 21 111/2003
29 1082/2004
74 321/2008
114 37/2010
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 148 388/2011
GISAH SALIBA FERREIRA DA 28 863/2004
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 68 83/2008
69 85/2008
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 24 381/2003
GORGON NOBREGA 111 972/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇA 188 450/2012
GUSTAVO ANGELO MANDALOZZO 7 297/1996
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 58 841/2007
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 120 346/2010
HENRIQUE HENNEBERG 58 841/2007
INGRID DE MATTOS 98 371/2009
JANICE IANKE 141 1456/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 97 366/2009
JOAO CAETANO SANDRINI 1 392/1974
37 155/2006
JOAO FRANCISCO GABRIEL DE 104 740/2009
JOAO MANOEL GROTT 34 308/2005
143 72/2011
146 233/2011
177 431/2012
178 433/2012
179 434/2012
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL 189 452/2012
JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 205 344/2004
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 202 858/1983
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 94 265/2009
JORGE LUIZ MARTINS 45 1010/2006
JOSE ANTONIO A. BROGLIO 39 355/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 60 942/2007
JOSE ELI SALAMACHA 11 211/1997
12 402/1997
13 546/1997
15 518/1998
23 311/2003
25 522/2003
26 27/2004

31 21/2005
 48 150/2007
 49 162/2007
 75 324/2008
 79 430/2008
 200 475/2012
 210 103/2012
 JOSE SCHELL JUNIOR 95 293/2009
 124 658/2010
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 150 579/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 152 601/2011
 204 255/2004
 JULIANA GOLTZ 50 292/2007
 JULIANO NIKEL 201 477/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 185 446/2012
 JULIO CEZAR SVIECK FONTOU 147 318/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 30 1208/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 56 707/2007
 127 716/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 115 38/2010
 LAURO LOPES 1 392/1974
 LEANDRO SOUZA ROSA 80 464/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 40 394/2006
 53 548/2007
 LILIAN APARECIDA DE J. DE 43 857/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 30 1208/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 113 1201/2009
 125 671/2010
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 4 265/1988
 50 292/2007
 LUCAS MADUREIRA FERREIRA 147 318/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 19 280/2002
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 32 59/2005
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 33 247/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 9 104/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 39 355/2006
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 85 1042/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 60 942/2007
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 44 1008/2006
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 21 111/2003
 42 685/2006
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 1 392/1974
 MARCANTONIO MUNIZ 10 138/1997
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 26 27/2004
 MARCELO FABIANO GRESKIV 52 511/2007
 MARCELO MENDO GOMES DE SO 16 61/1999
 MARCELO RAYES 152 601/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 211 105/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 98 371/2009
 168 1177/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 35 333/2005
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 1 392/1974
 82 706/2008
 134 1045/2010
 148 388/2011
 156 806/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 81 677/2008
 83 998/2008
 96 342/2009
 107 868/2009
 206 34/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 113 1201/2009
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 188 450/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 159 889/2011
 MARISA KIKUTI MAEDA 18 210/2002
 MATIAS ALVES DA COSTA 88 68/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 120 346/2010
 MAURICIO BORBA 82 706/2008
 MAURICIO PIOLI 144 88/2011
 MICHELE SACKSER 30 1208/2004
 MIEKO ITO 90 130/2009
 142 70/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 57 723/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 99 466/2009
 MOZAR TADEU LOPES 152 601/2011
 MURILO KARASINSKI 139 1413/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 10 138/1997
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 125 671/2010
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 177 431/2012
 178 433/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 130 826/2010
 158 887/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 73 177/2008
 172 154/2012
 NORTON CASTRO DELGOBO 155 786/2011
 OLDEMAR MARIANO 3 139/1985
 6 531/1995
 38 199/2006
 OMAR ELIAS GEHA 59 850/2007
 66 51/2008
 67 52/2008
 68 83/2008
 72 174/2008
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 51 491/2007
 ORLANDO RIBEIRO 202 858/1983
 PATRICIA BORBA TARAS 115 38/2010
 PAULO CESAR BABINSKI 166 1068/2011
 PAULO CESAR TORRES 40 394/2006
 43 857/2006

53 548/2007
 PAULO GROTT FILHO 38 199/2006
 PAULO MARTINS 4 265/1988
 70 132/2008
 116 41/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 211 105/2012
 PETER EMANUEL 124 658/2010
 RAFAEL MOSELE 97 366/2009
 RAUL GALETO DINIES 60 942/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 134 1045/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 59 850/2007
 61 950/2007
 62 952/2007
 63 953/2007
 64 957/2007
 66 51/2008
 67 52/2008
 68 83/2008
 69 85/2008
 72 174/2008
 RICARDO RUH 48 150/2007
 49 162/2007
 54 556/2007
 75 324/2008
 79 430/2008
 RISONILDES DE JESUS PINHE 1 392/1974
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 127 716/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 139/1985
 6 531/1995
 14 100/1998
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 96 342/2009
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 194 463/2012
 RODRIGO RUH 48 150/2007
 49 162/2007
 54 556/2007
 75 324/2008
 79 430/2008
 200 475/2012
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 145 205/2011
 ROLANDI HORACIO DORNELLES 117 77/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 163 984/2011
 164 985/2011
 168 1177/2011
 ROSANGELA CORREA 159 889/2011
 ROSE NISGOSKI 4 265/1988
 SACHA BRECKENFELD 188 450/2012
 SAIONARA STADLER DE FREIT 38 199/2006
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 52 511/2007
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 1 392/1974
 199 474/2012
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 147 318/2011
 SERGIO SCHULZE 103 717/2009
 119 282/2010
 SILMARA DE MELLO 1 392/1974
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 22 291/2003
 SILVIA ADRIANA BUENO 8 542/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 186 447/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 25 522/2003
 26 27/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 65 1030/2007
 103 717/2009
 ULISSES BITENCOURT ALANO 139 1413/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 47 134/2007
 VALERIA RAMOS DINIES 20 290/2002
 60 942/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 30 1208/2004
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 1 392/1974
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 32 59/2005
 81 677/2008
 83 998/2008
 96 342/2009
 107 868/2009
 148 388/2011
 192 460/2012
 207 239/2010
 VIRGINIA DALLA FLORA 80 464/2008

1. INVENTARIO-0000002-65.1974.8.16.0064-MANOEL BORBA DE CAMARGO x HONORINA BORBA BUENO- " 1. Em petição de fls. 480/481 pugnou o inventariante pela intimação de todos os herdeiros, para ciência e colaboração destes quando da realização de necessário levantamento topográfico de imóvel inventariado. Trata-se de medida compatível com o fiel exercício do múnus assumido pelo inventariante, fazendo jus ao acolhimento do postulado. 2. Isto posto, INTIMEM-SE todos os herdeiros acerca das diligências que serão promovidas pelo inventariante em imóvel inventariado, no qual se promoverá levantamento topográfico, advertindo-se que deverão se abster de causar qualquer óbice à realização do levantamento, vez que, instados a se manifestar acerca da diligência, com exceção dos herdeiros de heitor Bicudo de Amarante, que concordaram expressamente com o pedido, os demais herdeiros mantiveram-se silentes, presumindo-se a concordância tácita ao pedido. 3. Suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual deverá ser realizado o levantamento. Após, intime-se o inventariante para juntar aos autos o estudo realizado, manifestando-se novamente acerca do interesse e justificando a pertinência de nova audiência de conciliação, ocasião na qual será analisado tal pedido. Intimações e diligências

necessárias..." - Ao inventariante, para que indique o atual endereço dos herdeiros Glacy Fagundes Ribas e s.m. Donald Padilha Ribas; Clair Fagundes de Aguiar; Terezinha de Jesus Camargo Fadel e s/m Milton Isack Fadel e Elizete Terezinha Amarante dos Santos, para fins de intimação. - Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LAURO LOPES, VERGILHO CARVALHO SOBRINHO, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, RISONILDES DE JESUS PINHEIRO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, SELMA APARECIDA R. GARCIA, SILMARA DE MELLO, DENIZE RAMOS e JOAO CAETANO SANDRINI.

2. INVENTARIO-0000003-69.1982.8.16.0064-DURVALINA DE MELLO SCHMIDT x EZEQUIEL DE OLIVEIRA MELLO- Ao inventariante, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONCALVES-

3. REPARACAO DE DANOS (SUM)-000005-34.1985.8.16.0064-FILEMOM JUSTINIANO RIBEIRO FILHO x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-

4. DESAPROPRIACAO-0000014-88.1988.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x ESPOLIO DE ALCEBIANES PAES DE SOUZA BRASIL- Ao executado (Município de Castro), em dez (10) dias, sobre a petição de fls. 650/651, informando se houve o pagamento, se há previsão para a quitação do precatório -Advs. PAULO MARTINS, ROSE NISGOSKI e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

5. INDENIZACAO (SUM)-0000034-40.1992.8.16.0064-MARIA DOLORES DOS SANTOS MARTINS x TIBAGI SERVIÇOS DE OBRAS/ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTD- A requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial, expedido nos autos. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000093-23.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CESAR BERNARDO MANENTE BLANSKI e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em face de CESAR BERNARDO MANENTE BLANSKI e LUIZ CARLOS PRESTES. A ação foi proposta em 16.11.1995, tempestivamente. A citação dos réus se deu em 15.12.1995 (fl.20). O processo seguiu o regular procedimento da satisfação do crédito até 14.05.1999, quando o exequente veio aos autos requerer a suspensão do feito por 6 meses, por não encontrar bens penhoráveis (fl. 87). Desde então, o feito se arrasta no tempo, ora por diligências infrutíferas, ora pela suspensão em busca de outros bens. Em 15.03.2011, o executado Cesar veio aos autos (fls. 218/232), através de exceção de pré-executividade, requerendo: a) Decretação da prescrição intercorrente; b) A aplicação da legislação consumerista; c) A invalidade da notificação para a constituição em d) A revisão dos títulos, pois evadidos de ilegalidades, como anatocismo, TAC e comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. Instado, o exequente / excepto impugnou as alegações trazidas no incidente (fls. 235/237). Vieram conclusos. 2. Não merece acolhida a alegação do executado / excipiente de que operou a prescrição. Fala-se em prescrição intercorrente se, intimado para promover o andamento do processo, o exequente queda inerte e, diante disso, há paralisação por tempo superior ao da prescrição.

É esse o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, "mutatis mutandis": APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, VI, DO CPC INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACOLHIMENTO SUSPENSÃO MANTIDA DO PROCESSO COM BASE NO ART. 791, III, DO CPC, POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO OU DESINTERESSE PELO CREDOR DILIGÊNCIAS DIVERSAS PROMOVIDAS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 828358-5 - Maringá - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 01.02.2012) Apelação Cível. Execução de título executivo extrajudicial. Não localização dos bens do devedor. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso provido. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, diante da ausência de bens encontrados para garantir a execução, não há que se falar em prescrição intercorrente. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 836321-3 - Cambé - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.01.2012) Embora tenha requerido a suspensão do feito por 13 vezes (fls. 87, 91, 100, 104, 108, 112, 118, 124, 128, 199, 203, 208 e 214), o exequente/excepto demonstrou diligência e interesse no deslinde do feito. Frise-se, todos seus pedidos de suspensão foram deferidos, manifestando-se pelo andamento do feito quando, após o decurso do prazo concedido, fora intimado, em nenhum requerimento de suspensão se pleiteou prazo superior à seis meses, ou "sine die". Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Com relação à aplicação da legislação consumerista, a invalidade da notificação para a constituição em mora e a revisão dos contratos, melhor sorte não assiste ao excipiente. A pretensão de revisão dos títulos e anulação de ato jurídico, passados 15 anos da realização e vencimento, foi extinta pelo decurso do tempo. O executado/excipientes teve inúmeras oportunidades e instrumentos para satisfazer sua pretensão ou tê-la tutelada pelo Judiciário, contudo, optou por não pedir a instauração de processo de conhecimento, ou sequer opor embargos à ação executiva. Não cabe, neste momento processual, opor embargos à execução sob a etiqueta de execução de pré-executividade, pois, é preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de nãoexecutividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade". Postas as coisas deste modo e analisando os argumentos

expendidos pelo executado/excipientes, observo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, uma vez que não é cabível quanto às arguições efetivadas. Isso porque essas matérias não preenchem os requisitos formal e material acima descritos. Com efeito, as suas alegações demandam dilação probatória, já que não foram demonstradas de plano pelo excipiente, e, ademais, não são matérias que o magistrado está admitido a conhecer de ofício. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Em consequência, a análise da aplicação da legislação consumerista nada trará de benesse ao excipiente, visto que lhe seria favorável em razão da inversão do ônus probatório, o que seria inócuo nesta fase do procedimento. De outra banda, é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo, com ou sem provocação da parte. Assim, por não vislumbrar o cabimento da apreciação da legislação consumerista no presente caso, somado às demais questões indeferidas, o incidente merece total rejeição. Diante disso, REJEITO a exceção de pré-executividade. 4. OBS: ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em cinco dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ANTONIO LUIZ KASTELIJS-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000133-68.1996.8.16.0064-INDUSTRIAS MATARAZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A x LAURINDO AUGUSTO DA SILVA e outro- Ao exequente, no prazo de 10 dias, para indicação de bens passíveis de penhora. -Adv. GUSTAVO ANGELO MANDALAZZO-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000137-08.1996.8.16.0064-MAGPARANA S/A x ELIAS MACHADO e RENATO ARIMATEA MOREIRA- (...) 3. Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 96/105, formulado pelo executado, e DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente das pretensões deduzidas na execução de sentença com base no art. 206, §5º do CC. JULGANDO EXTINTO esse processo com resolução de mérito, conforme art. 269 IV última figura do CPC. Em havendo custas remanescentes, serão arcadas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. Cumpram-se os itens pertinentes do CNGCJ e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e SILVIA ADRIANA BUENO-

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000151-55.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS MILLEO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000071-91.1997.8.16.0064-COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA- à exequente, para retirada do Ofício expedido à Delegacia da Receita Federal -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MARCANTONIO MUNIZ-

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000057-10.1997.8.16.0064-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x G.BAKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Ao requerente, ante a restrição de fls. 257, verso realizada através do Sistema Renajud. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000153-25.1997.8.16.0064-RONICAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Certifique-se o decurso do prazo da intimação de fls. 342. 2. Diante do silêncio da parte autora, e nos termos do artigo 320, do CPC, recebo a perícia realizada nos autos nº 312/97 (fls. 244/337) como prova emprestada, já que presentes os requisitos necessários, quais sejam: a) as partes cuja a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na sua construção; b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados. 3. Com efeito, entendo por preclusa a oportunidade de nova perícia diante da determinação acima, razão pela qual a instrução do processo está completa. 4. Os depósitos realizados para o pagamento dos honorários periciais deverão permanecer depositados até o deslinde da causa, para a verificação dos ônus sucumbenciais. 5. Concedo, pois, às partes, o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação das alegações finais em forma de memoriais escritos..." Aos embargantes, em dez dias, para apresentação de alegações finais -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000185-30.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO ALVES DE GODOY e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000234-37.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENCAO x FERNANDO RIBAS TAQUES e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000168-57.1998.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA. x DAVI CURSINO JORGE- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

16. AVALIACAO-0000215-94.1999.8.16.0064-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD- (...) Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM e, de consequência, determino o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. 2. Comunique-se o DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA, ANDREA VIGGIANO GONCALVES, DANIEL RIBEIRO PETERSEN e GERALDO MAJELLA TEIXEIRA-

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000200-28.1999.8.16.0064-RECAPADORA MOURAO e outro x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Mantenho a decisão de fls. 220/221 pelos seus próprios fundamentos. Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIEGO F S PAISANI-

18. MONITORIA-0000206-30.2002.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA- 1. A parte exequente veio ao processo requerer a renovação de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, afirmando que não encontrou outros bens passíveis de constrição

em nome do executado. Entendo, contudo, que o pedido de fl. 204 há que ser indeferido, uma vez que inexistia justificativa ou motivo razoável para que tal diligência seja reiterada. De fato, o exequente não trouxe ao processo indício de que o executado recebeu algum valor, que poderia ser constrito. Saliente-se que, noutras oportunidades, a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor foi efetiva por este Juízo, porém, em todas elas, sem êxito (fls. 171/172, 183/186 e 154/154-v). Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, noticiada em seu sítio oficial, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma entendeu que "para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-JUD, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor". De acordo com o voto do relator, "tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC" e, ademais, protege a máquina judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivado para aguardar eventual prazo de prescrição. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA.-

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000438-42.2002.8.16.0064-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA ELIMAR LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

20. ALVARA-0000440-12.2002.8.16.0064-CORNELIA JANETE BARKEMA DANIEL e outro- Ao requerente, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES.-

21. INVENTARIO-0000459-81.2003.8.16.0064-ANTONIO LEONIDES KUK x HELENA VITORIA HEY KUK- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "1. Diante do fato de que quatro dos cinco herdeiros estão de acordo com uma certa forma de divisão do monte mor, na tentativa de conciliar as partes e encerrar, de vez por todas, este processo que há tanto tempo tramita, quase 10 anos, com espeque no art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 16h, oportunidade em que, inexistindo acordo entre as partes, será proferido decisão sobre os pedidos de quinhões. 2. Intimem-se todas as partes, destacando que deverão, NECESSARIAMENTE, comparecer pessoalmente à solenidade. Intimações e diligências necessárias..." - Advs. EDUARDO TORRES MACEDO, GILDO IBERE WOELNER MACEDO e LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS.-

22. INDENIZACAO (ORD)-0000455-44.2003.8.16.0064-FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BATAVIA S/A- DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS A ESTA INSTÂNCIA. -Advs. ADELMAR SOARES BENTES, ELAYNE SILVA VIANA, SILVANE ERDMANN BUCZAK, ANA CRISTINA CORREA DE V.BANDEIRA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DELMA SANA CAETANO OTA.-

23. MONITORIA-0000469-28.2003.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x OTELO AMATO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

24. MONITORIA-0000456-29.2003.8.16.0064-LUCAS OLIVA x VARGAS E NOGUEIRA LTDA- 1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme o art. 331 I do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVEIRO LIMA e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.-

25. DEPOSITO-522/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x KLEBER RODRIGO DE FREITAS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.-

26. DEPOSITO-0000309-66.2004.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS CESAR CARNEIRO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.-

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000361-62.2004.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x JOAO RICARDO BANISKI ME e outro- 1. Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentado pelo exequente, através do qual sustenta a existência de erro material da sentença de fls. 160, que entendeu por extinguir o processo sem resolução de mérito pela desistência (artigo 267, VIII, do CPC), já que o pedido de fls. 155/156 visava a extinção do processo executivo diante da satisfação (artigo 794, I, do CPC) fls. 162/163. Relatado. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, entendo que o recurso de embargos de declaração serve para sanar eventual erro material contido no pronunciamento objurgado, uma vez que tal vício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício. Assim, assiste razão ao diligente exequente. Ao contrário do que contido na sentença recorrida, o processo deveria ser extinto com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a insurgência merece provimento.

2. Ex positis, recebo e conheço do recurso de embargos de declaração e no mérito entendo por seu provimento, diante da existência de erro material na sentença, o que faço com fundamento nos artigos 585 e 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, sano o vício contido na sentença, passando a fundamentação e o dispositivo a terem a seguinte redação: Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Sem condenação em honorários, pois já aplicados. 1. Defiro o desbloqueio dos bens eventualmente penhorados e não alienados. 2. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 3. Após, intime-se o devedor para adimplemento das custas em 10 (dez) dias. 4. Não havendo o seu pagamento, expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelares e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO.-

28. COBRANCA (ORD)-0000382-38.2004.8.16.0064-TRANSGAVIAO TRANSPORTES LTDA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo 6 processo com resolução de mérito - art. 269 I do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a duração do processo (quase 08 anos), o zelo do patrono da parte adversa, o local da prestação de serviço, já que não possui escritório nesta Comarca, a necessidade de instrução probatória e a média complexidade da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o deve para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria - Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, a guarde-se pelo prazo de 06 meses nos termos do art. 475-j, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.-

29. INVENTARIO-0000472-46.2004.8.16.0064-LEONI TEIXEIRA CASTANHO x MARIA GUILHERMINA LEONORA NITZKE e outros- (...) Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por MARIA GUILHERMINA LEONORA NITZKE (por testamento), OSCAR NITZKE, ARNALDO NITZKE e LYDIA NITZKE, com a expedição da carta respectiva, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, tendo em vista que houve o pagamento do imposto causa mortis elou inter vivos, também que houve manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeça-se a Carta de Adjudicação. 2. Desnecessária a ciência ao Ministério Público, pois não há seu interesse no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000306-14.2004.8.16.0064-B V FINANCEIRA S/A C F I x NELSON FLORAO- À requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, AMANDA PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000738-96.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE OASIS LTDA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

32. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000440-07.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA e outros- 1. MAURÍCIO FONSECA FADEL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 277/285, argumentando, em resumo, a nulidade do aval prestado pelo excipiente e constituído em cédula rural pignoratícia, pois corresponde a garantia prestada por pessoa física não beneficiária em título rural em favor de outra pessoa física, vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Ao final, requereu o levantamento dos bloqueios de fls. 224/225, transferindo para o Banco do Brasil; a exclusão do excipiente do poio passivo da lide, bem como a condenação do excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Instado a responder, às fls. 302/321 o Exequente rechaçou os argumentos, alegando que é incabível a exceção de pré-executividade apresentada, eis que não há qualquer matéria de ordem de ordem pública a ser apreciada, bem como que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Excipiente, posto que se trata de avalista e devedor solidário por força de lei. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. Suficientemente relatados, decido. A pretensão do Excipiente é de ser acolhida. Porquanto devem ser declarados nulos os avais prestados pelo excipiente e por Sr. Luciano Gomes Marques de Souza na cédula rural pignoratícia de fls. 13/16. Vejamos: Primeiramente. É preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.92.5/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...) Neste particular, considerando-se que a alegação suscitada pelo excipiente trata-se de matéria de ordem pública, haja vista que diz respeito à nulidade da garantia prestada pelo excipiente, passo a sua análise. Com efeito. O aval prestado pelo excipiente MAURÍCIO FONSECA FADEL e, por consequência aquele constituído também pelo Sr. LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA devem ser declarados nulos, vez que se tratam de garantias prestadas por pessoas físicas em cédula rural pignoratícia emitida por pessoa física e em favor desta (Carlos Augusto Marques de Souza), vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67; bem como há outra garantia real cedularmente constituída pelo emitente da cédula rural, conforme se verifica às 13. Nessa esteira: (...) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, a fim de reconhecer a nulidade dos avais prestados por MAURICIO FONSECA FADEL e LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino a exclusão de ambos da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva. Ademais, realizem-se os desbloqueios dos valores bloqueados e constantes nas contas de titularidade de Maurício Fonseca Fadel e Luciano Gomes Marques de Souza (fls. 224/226). Alterando posicionamento anterior e considerando que houve o reconhecimento da nulidade das garantias prestadas pelo excipiente e pelo Sr. Luciano Gomes Marques de Souza, excluindo-os da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador do Excipiente em defesa do interesse deste. Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelo Excipiente, sobretudo que o resultado da lide culminou com a exclusão de ambos do pólo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00. 2. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0000678-26.2005.8.16.0064-ARY MILLA x ANTONETTA JOHANNA TERESIA HELMER VAN HELVOORT- 1. Apesar do processo ter sido concluso para prolação de sentença, converto o julgamento em diligência, no afã de se evitar futura e eventual alegação de cerceamento de defesa. 2. Analisando os autos, verifico que a decisão que saneou o processo foi agravada retidamente pela requerida (fls. 131/135), não se oportunizando a contraminuta e sequer se exercendo, posteriormente, o juízo de admissibilidade e de retratação. 3. Assim, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente contraminuta.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

34. MONITORIA-0000369-05.2005.8.16.0064-ORFEU LODI x ADENERVAL DA ROCHA CASCABULHO- Ao requerente, para retirada da carta precatória expedida nos autos. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000345-74.2005.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x NELSON LUIZ SAUER e outro- "1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC..." Ao executado, Banco Itau, em quinze dias, para pagamento da quantia de R\$ 4.072,28, bem como das despesas e custas processuais, sob pena de multa de 10%, conforme determina o ART. 475-J do CPC -Adv. ARNALDO APARECIDO CORACAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000585-29.2006.8.16.0064-MORAR DO BRASIL-IND.DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x FAZENDA NACIONAL- Conforme o teor da certidão de fls. 513, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos Tribunais Superiores. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-155/2006-SANTOS MAYER & MAYER LTDA x ERNESTO GUILERME KUGLER- (...) III - DECISÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Ante à sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, dado o razoável tempo despendido para a solução da lide, o zelo do procurador, a relativa complexidade das matérias versadas e o lugar de prestação do serviço (no domicílio do advogado).

Junte-se cópia integral desta decisão nos autos de execução, os quais deverão ser desapensados destes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e JOAO CAETANO SANDRINI-.

38. ORDINARIA-0001156-97.2006.8.16.0064-FERNANDA BITTAR TROCHMANN x COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA- "1. Designo o dia 05/09/2012, às 14h00 min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 3. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 4. Caso não haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intime-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta..." - Adv. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e OLDEMAR MARIANO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0000605-20.2006.8.16.0064-VALQUIRIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A Ao executado, para que efetue o pagamento da diferença do valor devido, no importe de R\$ 3.087,85 - valor em dezembro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, nos termos do pedido formulado às fls. 287/288 -Adv. JOSE ANTONIO A. BROGLIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-394/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES RAFAEL GALINDO-

À requerente, ante o contido às fls. 79/83. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

41. MONITORIA-0001044-31.2006.8.16.0064-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIÃO S/A x SIRENE APARECIDA PRESTES- 1. A parte exequente veio ao processo requerer a renovação de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, afirmando que não encontrou outros bens passíveis de constrição em nome do executado. Entendo, contudo, que o pedido de fl. 121 há que ser indeferido, uma vez que inexistente justificativa ou motivo razoável para que tal diligência seja reiterada. De fato, o exequente não trouxe ao processo indicio de que o executado recebeu algum valor, que poderia ser constrito. Saliente-se que, noutras oportunidades, a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor foi efetiva por este Juízo, porém, sem êxito (fls. 102/104).

Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, noticiada em seu sítio oficial, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma entendeu que "para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-Jud, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor". De acordo com o voto do relator, "tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC" e, ademais, protege a máquina judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS OSAKO e ALESSANDRA SCREMIN HEY-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001309-33.2006.8.16.0064-AUTO MECANICA TUPI LTDA x TOGESKI e BARBOZA LTDA ME- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-857/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR DOS SANTOS- À requerente, ante o contido às fls. 57/60. - Adv. LILIAN APARECIDA DE J. DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001056-45.2006.8.16.0064-ELOY NAPOLI e outro x BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO

Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução apenas para reduzir para 2% a multa moratória em relação às parcelas que venceram na vigência da Lei nº 9.298/96. Diante da sucumbência mínima da instituição embargada, condeno os embargantes a arcam com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a média complexidade da demanda, a produção de provas e a duração do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos apensos. 2. Desapensem-se os autos de execução, que deverão retomar seu curso. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNEGGJ e, na sequência, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000587-96.2006.8.16.0064-JAN DEEN e outro x UNIAO- (...) DISPOSITIVO Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DO DEVEDOR, extinguindo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código de Processo Civil, já que não demonstrado o excesso de execução pelos embargantes. Consequentemente, revogo a medida liminar concedida às fls. 130/131. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. 2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNEGGJ e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0001251-93.2007.8.16.0064-EDSON LUIZ DAMACENO GUSTMAN x VIAÇÃO SANTANA IAPO LTDA- 1. Intime-se o exequente acerca do contido à fl. 151, se este permanecer inerte, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

47. MONITORIA-0001040-57.2007.8.16.0064-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001561-02.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x JOAO MARIA ELOY SANTOS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001357-55.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO JAIR MARTINS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0001376-61.2007.8.16.0064-JOAO MARIA BARBOSA DE AVILA x MUNICIPIO DE CASTRO- "1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Castro em face da sentença de fls. 331/336. Argumenta omissão na decisão, eis que não reconheceu a compensação de valores pagos a título de horas extras, nem que tais horas foram devidamente quitadas. Aberto prazo para resposta do embargado, este não se manifestou (fl. 348-v). 2. Conhecimento dos embargos declaratórios, mas os nego procedência. O embargante pretende

reapreciação da causa, eis que alega a necessidade de análise do argumento de compensação de valores quando este restou implicitamente rejeitado pela sentença no momento em que esta reconheceu recebimento de horas extras excedentes a 8h e 30 minutos de trabalho. De tal modo, não há omissão no "decisum". 3. Por tais razões, conheço do recurso, mas lhe nego provimento." -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e JULIANA GOLTZ.-

51. INVENTARIO-0001433-79.2007.8.16.0064-LORO PINTO DE LARA x ANTONIO DE LARA- (...) Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA dos bens deixados por ANTONIO DE LARA e VALENTINA PINTO DOS SANTOS, conforme plano de fls. 43/66, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa imorás elou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeçam-se o Formal de Partilha e os Alvarás respectivos.

2. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo e na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.-

52. INDENIZACAO (ORD)-511/2007-ANADIR BONFIM LOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...) III - DECISÃO

ISTO POSTO, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos da jurisprudência e da doutrina esposados e, pelo mais que dos autos consta, deixo de conhecer do pedido contraposto e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 1.063,71, corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde 17/04/12 e acrescido de juros de mora pela taxa do art. 406 do CC desde a data da citação. Ante à sucumbência recíproca (70% de sucumbência da autora, eis que vencedora na questão do valor da repetição do indébito e no pedido de dano moral; 30% de sucumbência da ré, vencedora da questão da repetição do indébito), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (na porcentagem acima referida), bem como honorários advocatícios, compensáveis, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, § 3º e 21, "caput" do CPC, dado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação dos serviços, a média complexidade das questões versadas e o tempo exigido para o seu serviço (sem julgamento antecipado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.-

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-548/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ANGELO MARCONDES CARNEIRO- À requerente, ante o contido às fls. 75/79. -

-Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001593-07.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

55. ALVARA-0001377-46.2007.8.16.0064-NELI APARECIDA TCHALSKI e outros- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar os autores a levantarem a importância referida na inicial, mais acréscimos legais, junto à Caixa Econômica Federal, nesta cidade. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Diante da relação de parentesco, dispense a prestação de contas. Sem custas, estando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.-

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-707/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSMAR JOSE FERRAZ- Ao requerente, ante o contido às fls. 103/107. -

-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0001417-28.2007.8.16.0064-CIA.ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES MATSEN- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil em desfavor de Charles Matsen. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, Ao o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do CNECJ e, a seguir, arquivem-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

58. AVALIACAO-0001428-57.2007.8.16.0064-ITAJARA MINÉRIOS LTDA- (...) Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM e, de consequência, determino o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. 2. Comunique-se ao DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-0001387-90.2007.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE x BANCO BRADESCO S/A- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar as contas postuladas na petição inicial, em forma mercantil, compreendendo o período da abertura da conta a propositura da demanda, exceto quanto aos lançamentos de débitos de tarifas e assemelhados, no prazo de 30 dias e na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno

o réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários do patrono da parte

autora, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OMAR ELIAS GEHA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

60. USUCAPIAO-0001434-64.2007.8.16.0064-JOSE NELSON STOCKLER e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes JOSE NELSON STOCKLER e SILVIA STOCKLER do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas processuais pelos requerentes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações contantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, enfim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001389-60.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro- Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001392-15.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro- Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001388-75.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro- Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001391-30.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro- Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.-

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-1030/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTINA DA CRUZ- Ao requerente, ante o contido às fls. 60/64. - Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0002769-84.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Como pontos controvertidos, fixo: a) a incidência de encargos não pactuados; b) prática ilegal de juros quanto à periodicidade da capitalização e/ou anatocismo. 5. Depreende-se dos autos que o pedido dos embargantes para a aplicação do Código Consumerista e a inversão do ônus da prova ainda não foi analisado, o que passo a fazerem seguida. Os embargantes enquadram-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC e a parte ré encaixa-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC, sendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes manifesta, forte no disposto no artigo 3º, §2º, do CDC. Neste sentido a Súmula nº 297 do STJ.

Aliás, diante da literalidade da citada regra jurídica e da obviedade de sua interpretação, mostra-se lamentável que tenha havido a necessidade da edição de uma súmula sobre o tema pela corte de justiça responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no País. No presente caso, a parte ré é instituição financeira, celebrando contratos com seus clientes que se caracterizam como contratos bancários. Por isso, o seu encaixe na situação acima descrita e sedimentada na Súmula 297 do STJ). Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência dos embargantes em relação à ré, sendo que esta detém todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Outrossim, a parte embargante trouxe documentos que trazem indícios de seu direito. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito da parte embargante, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Em consequência, com relação à distribuição do ônus probatório, caberá à ré demonstrar os pontos controvertidos fixados. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. Paulo Roberto Godoy, que deverá ser intimado nos termos da decisão saneadora prolatada na data de hoje, nos autos apensos n. 2771-54.2008.8.16.0064. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OMAR ELIAS GEHA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0002771-54.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Como pontos controvertidos, fixo: a) a incidência de encargos não pactuados; b) prática ilegal de juros quanto à periodicidade da capitalização e/ou anatocismo. 5. Depreende-se dos autos que o pedido dos embargantes para a aplicação do Código Consumerista e a inversão do ônus da

prova ainda não foi analisado, o que passo a fazer em seguida. Os embargantes enquadram-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC e a parte ré encaixa-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC, sendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes manifesta, forte no disposto no artigo 3º, §2º, do CDC. Neste sentido a Súmula nº 297 do STJ.

Aliás, diante da literalidade da citada regra jurídica e da obviedade de sua interpretação, mostra-se lamentável que tenha havido a necessidade da edição de uma súmula sobre o tema pela corte de justiça responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no País. No presente caso, a parte ré é instituição financeira, celebrando contratos com seus clientes que se caracterizam como contratos bancários. Por isso, o seu encaixe na situação acima descrita e sedimentada na Súmula 297 do STJ. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de experiência. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência dos embargantes em relação à ré, sendo que esta detém todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Outrossim, a parte embargante trouxe documentos que trazem indícios de seu direito. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito da parte embargante, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Em consequência, com relação à distribuição do ônus probatório, caberá à ré demonstrar os pontos controvertidos fixados. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Paulo Roberto Godoy, que deverá ser intimado(a) da nomeação, para que, em 05 dias, declare se aceita o encargo, e em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. O Sr. Perito deverá ser cientificado de que foi estabelecida a instrução e julgamento conjuntos dos embargos à execução em apensos, enumerados na certidão de fl. 113. Por esta razão, deverá apresentar valor global dos honorários, e propostas de parcelamento. 6.1. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 7. Apresentada a proposta do Sr. Perito, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

8. Havendo anuência com o valor, de acordo com a incumbência exposta no art. 33, CPC, intime-se a parte embargante para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. 9. Se a parte embargante não depositar os honorários ou desistir da prova, intime-se a ré para que manifeste se insiste na produção da prova pericial e, conseqüentemente, para pagar os honorários em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. 10.5 Se houver concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados, assim como se utilizar das atribuições conferidas pelo parágrafo único do artigo 434 do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia. 11. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). 12. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 13. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclareça as dúvidas também no prazo de dez dias. 14. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OMAR ELIAS GEHA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002768-02.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- FICOU ESTABELECIDO A INSTRUÇÃO CONJUNTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APENSOS. DIANTE DISSO, AGUARDE-SE O TÉRMINO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL A SER REALIZADA NOS TERMOS DA DECISÃO SANEADORA PROFERIDO NOS AUTOS APENSOS N. 2771-54.2008.8.16.0064. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, RENATO VARGAS GUASQUE e OMAR ELIAS GEHA.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0002770-69.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ficou estabelecida a instrução conjunta aos embargos à execução apensos. Diante disso, aguarde-se o término da produção da prova pericial a ser realizada nos termos da decisão saneadora proferido nos autos apensos n. 2771-54.2008.8.16.0064. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

70. USUCAPIAO-0002819-13.2008.8.16.0064-DALNEI CARLOS GOMES e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes DALNEI CARLOS GOMES e SOLANGE PACHECO MARQUES GOMES do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas processuais pelos requerentes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes no CNCGJ e, enfim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO MARTINS.-

71. DEPOSITO-0002287-39.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x EVERTON PERLIN- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 114/118 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido"-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0002767-17.2008.8.16.0064-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ficou estabelecida a instrução conjunta aos embargos à execução apensos. Diante disso, aguarde-se o término da produção da prova pericial a ser realizada nos termos da decisão saneadora proferido nos autos apensos n. 2771-54.2008.8.16.0064. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OMAR ELIAS GEHA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002967-24.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x LUCAS TIAGO DE DEUS CHAVES- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - LUIS ANTONIO BARRETO, no valor de R\$ 37,00 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

74. USUCAPIAO-0002820-95.2008.8.16.0064-EDNA MEGUMI KAYANO e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelo requerente EDNA MEGUMI KAYANO do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas processuais pela requerente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, enfim arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO.-

75. DEPOSITO-0002306-45.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE VALDECI PEDROSO MACHADO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002635-57.2008.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x NELSON ANTONIO MONTEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das custas remanescentes = Escritania Cível: R\$ 63,92 - Contador Judicial: R\$ 10,09 -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0002752-48.2008.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para REINTEGRAR o autor na posse do veículo em litígio, confirmando a decisão liminar exarada à fl. 45, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, eis que o bem não foi apreendido. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o baixo grau de complexidade da demanda, a duração do processo e o fato de não haver pretensão resistida. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, §5º, do diploma processual civil em arquivo e, nada sendo requerido arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

78. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0002818-28.2008.8.16.0064-FERNANDO JOSE SIQUEIRA x BANCO BMG S/A e outro- 1. Diante do arrazoado de fls. 161/162, comprovada a inviabilidade para oferecimento das contrarrazões, devolvo o prazo à parte ré. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

79. DEPOSITO-0002307-30.2008.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON ALMEIDA PODOLSKI- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Jefferson Almeida Podolski, informação fornecida pelo correio (desconhecido). -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002510-89.2008.8.16.0064-MADEIREIRA RICKLI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. À escrituração para que certifique se foi realizado o levantamento pela Embargante dos valores depositados na conta judicial nº 2.800.118.897.956, através do alvará judicial de fls. 212. 2. Após o referido levantamento, ante o contido às fls. 216, arquivem-se os autos. 3. Havendo custas remanescentes serão pagas pelo Embargante..." - À embargante, em cinco dias, para que informe se efetuou o levantamento da quantia depositada na conta mencionada acima, através do alvará judicial nº 75/2010, retirado pelo Sr. Marcelo Rickli, no dia 31/01/2011 -Advs. VIRGINIA DALLA FLORA e LEANDRO SOUZA ROSA.-

81. MONITORIA-0002909-21.2008.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x LUIZ FERNANDO KUGLER- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

82. ACAO CIVIL PUBLICA-0002431-13.2008.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE RIVADAVIA MENARIM e outros- 1. Os réus Espólio de Rivadavia Menarim (fl. 477) e Sebastião Cezar Mendes Tramontim (fls. 474/475) pugnaram pela produção de prova pericial, com a finalidade específica de se determinar qual o valor de mercado dos bens objeto da lide na época da aquisição, ou seja, pugnaram pela avaliação dos bens segundo critérios técnicos e objetivos de mercado. 2. Entretanto, verifica-se que a produção de tal prova restou prejudicada, vez que o ônus de provar o suposto superfaturamento no valor dos bens, satisfazendo o ponto controvertido quanto ao valor de mercado dos objetos adquiridos, é do autor da ação, Ministério Público, este, no entanto, a considerou desnecessária, satisfazendo-se com os ofícios de fls. 577 e 604, pugnano inclusive pelo julgamento antecipado da lide. 3. Isto posto, em que pese a prova pericial ter sido deferida pelo juízo em despacho saneador (525/528), entendo, neste momento processual, que dada a sua dispensa por aquele que detinha o ônus de realizá-

la, a considero prejudicada, extirpando-a, portanto, do aparato probatório outrora definido. 4. Com efeito, para o prosseguimento do feito, há que se produzir a prova oral pugnada pelos réus, anteriormente deferida em despacho saneador. Para tanto, designo para o dia 03/07/2012, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas..." - OBS: por determinação verbal da MMª Juíza de Direito, foi determinado que o rol de testemunhas seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MAURICIO BORBA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

83. USUCAPIAO-0002395-68.2008.8.16.0064-ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002584-46.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x CRISTINA DA CRUZ AMORIM- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002759-40.2008.8.16.0064-MARIA DE LOURDES KANUNFRE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positis, RECONHECO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com espeque no art. 269 IV última figura, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatício. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo constrições nestes autos, determino o seu imediato levantamento. 3. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 4. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. Inocorrendo, extraia-se certidão de sentença e entregue-a à interessada. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes da Corregedoria-Geral da justiça e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

86. REPARACAO DE DANOS-0002864-80.2009.8.16.0064-LOG BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x THYRSO MANCINI NETO- À requerente, em cinco dias, para que apresente o resumo do teor do edital de citação a ser expedido nos autos -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

87. INDENIZACAO (ORD)-0003093-40.2009.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA x AGROCAXIAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA- (...) DISPOSITIVO AÇÃO PRINCIPAL Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo e dedicação do causídico, bem como a curta duração da demanda, já que houve julgamento antecipado da lide. Pela reconhecida litigância de má-fé, arts. 17 II e V e 18 do Código de Processo Civil, CONDENO o requerente a: pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à requerida; indenizar a demandada pelos prejuízos sofridos, conforme parte final do art. 18 do diploma processual civil, em R\$ 8.000,00, (oito mil reais). AÇÃO CAUTELAR Quanto à demanda cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (três mil reais), considerando o zelo e dedicação do causídico, bem como a curta duração da demanda, já que houve julgamento antecipado da lide. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Junte-se cópia desta sentença na ação cautelar. 2. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 3. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias, sendo que, em caso de inércia, extraia-se a certidão e entregue-a a Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 4. Após, cumpra-se o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. 5. Observem-se as disposições pertinentes do CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e FAUSTO PINHEIRO SANTOS-.

88. MANUTENCAO DE POSSE-0002998-10.2009.8.16.0064-NATALINO MIZEL DE ABREU e outro x ARLEI GONÇALVES DE ANDRADE- 1. Recebo os recursos de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

Os embargantes alegam que a sentença prolatada nestes autos é omissa porquanto não se pronunciou sobre o benefício da assistência judiciária gratuita ao qual fazem jus. Entendo que a referida omissão efetivamente existe, de modo que o vício mencionado necessita ser corrigido. Este Juízo, noutra oportunidade, concedeu-se ao requerente as benesses da assistência judiciária gratuita e não houve qualquer decisão que tenha revogado o benefício. Da mesma forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita constante da contestação. Assim, passo a integrar a sentença para que nela conste que as partes são beneficiárias da justiça gratuita

e, por isso, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais às quais foram condenadas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo os recursos interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-. 89. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002553-89.2009.8.16.0064-ALVARO MARQUES FERREIRA FILHO x UNIAO FEDERAL- (...) DISPOSITIVO Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DO DEVEDOR, extinguindo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código de Processo Civil, já que não demonstrado o excesso de execução pelo embargante. Por ser sucumbente, condeno o embargante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com espeque no art. 20 §4º do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Diante da improcedência dos embargos, e por não vislumbrar a razoabilidade para a suspensão da demanda executiva, conforme art. 739-A do diploma processual civil, REVOGO a suspensão outrora deferida, determinando o prosseguimento da demanda executiva. 2. Desapensem-se estes autos da execução, certificando-se. 3. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. 4. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003070-94.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x SHEILA R SANTOS BILKE PINHEIRO- (...) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a ré a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

91. IMISSAO DE POSSE-0002414-40.2009.8.16.0064-ESTELA MARCELINA CORREA ROSA x JAIRO KLIMEK- Ao executado, em quinze dias, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento, bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme condenação em sentença -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002997-25.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x FABIO LUCAS RAMOS- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002562-51.2009.8.16.0064-MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA x FAZENDA NACIONAL- (...) DISPOSITIVO Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DO DEVEDOR, extinguindo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código de Processo Civil.

Por ser sucumbente, condeno o embargante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com espeque no art. 20 §4º do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, contudo, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Diante da improcedência dos embargos, e por não vislumbrar a razoabilidade para a suspensão da demanda executiva, conforme art. 739-A do diploma processual civil, REVOGO a suspensão outrora deferida, determinando o prosseguimento da demanda executiva. 2. Desapensem-se estes autos da execução, certificando-se. 3. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. 4. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

94. DECLARATORIA-265/2009-EUGENIO LAUBER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Cumpra-se a Portaria nº 03/2011. Juntem-se as petições protocoladas nos dias 09/04/2012 e 25/04/2012. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 42/43), para que produza os seus

legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. FABIO JOSE DE FARIAS e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

95. DECLARATORIA-0003079-56.2009.8.16.0064-ADAO MACHADO CARNEIRO x PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 219 §5º e 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil c/c art. 206 §3º V do Código Civil. Diante da sucumbência do requerente, condeno-o a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o zelo do advogado da requerida, a natureza e a importância da causa, a duração do processo e a desnecessidade de dilação probatória. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANTONIO LUIZ KASTELIJS e JOSE SCHELL JUNIOR.-

96. COBRANCA (ORD)-0003068-27.2009.8.16.0064-EDO OSVALDO MALLMANN x MAURICIO FONSECA FADEL- (...) DISPOSITIVO

Ex positís, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPIM a contar do vencimento de cada parcela impaga (R\$ 8.000,00 - em 19/10/2007; e R\$ 9.000,00 - em 30.05.2008), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por ser sucumbente, condeno o requerido a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, com espeque no art. 20 §3º do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em conta o zelo do advogado da parte adversa, a dilação probatória, a duração do processo, o local da prestação do serviço e a necessidade de instrução processual. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Esta sentença será executada nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, sendo que, havendo inércia, deverá ser extraída certidão e entregue para a Sra. Escrivã para cobrança. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e da Portaria nº 03/2012 e, depois, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

97. EXECUCAO-0002720-09.2009.8.16.0064-CAIXA SEGURADORA S/A x QUERENCIA BOENACHA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos,

Diante da satisfação do credor, o presente processo deve ser extinto já que completamente esgotado o seu intento. Ex positís, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Sem condenação em honorários, pois já aplicados. 1. Defiro o desbloqueio dos bens eventualmente penhorados e não alienados. 2. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 3. Após, intime-se o devedor para adimplemento das custas em 10 (dez) dias. 4. Não havendo o seu pagamento expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelares e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

98. DEPOSITO-0003069-12.2009.8.16.0064-BANCO PAULISTA S/A x WILLIAN FIATECHOSKI- (...) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0002996-40.2009.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA APARECIDA HEY- A teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, tendo em vista o trânsito em julgado registrado à fl. 41-v, e, em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

100. DECLARATORIA-518/2009-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x MARIVALDO APARECIDO BARBOSA e outro- (...) III - DECISÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) rescindir o contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes; b) condenar o primeiro réu ao pagamento, em favor da autora, do montante de R\$ 6.127,70, corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE desde a data dos desembolsos e acréscido de juros de mora de 0,5% desde a data da citação e de acordo com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil até a data do pagamento. Diante da sucumbência, condeno o primeiro réu ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, tendo em vista a atuação da procuradora da autora no desempenho de sua função, a pequena complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do serviço (domicílio da advogada) e o tempo despendido para a solução da lide, observados o contido no art. 20, § 3º, do CPC e o disposto na Lei nº 1.060/50. Outrossim, diante da sucumbência da autora em relação ao segundo réu, condeno ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado do segundo réu, que fixo em R\$ 800,00, tendo em vista a atuação do procurador do segundo réu no desempenho de sua função (deixou de apresentar alegações finais), a pequena complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado) e o tempo despendido para a solução da lide, observados o contido no art. 20, § 4º, do CPC e o disposto na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e FABIO JOSE DE FARIAS.-

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003002-47.2009.8.16.0064-B V FINANCEIRA S/A C F I x JOSE PEDRO DA LUZ MOREIRA- (...) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar à autora, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

102. PREVIDENCIARIA-0003072-64.2009.8.16.0064-SINEVALDO LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- (...) DISPOSITIVO

Ex positís, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual na espécie.

.Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas porque é o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a realização da conta geral. 2. Após, expeçam-se as certidões de sentença com menção expressa à concessão da justiça Gratuita e entreguem-se autos interessados. 3. Por fim, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ITO e DANIEL R BRIANEZ.-

103. DEPOSITO-0002286-20.2009.8.16.0064-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x CELSO BORGES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

104. ACAO SUMARIA-740/2009-JOAO DINARTE SCHELBAUER x ESTADO DO PARANA- (...) III - DECISAO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, dado o razoável tempo despendido para a solução da lide (sem julgamento antecipado), a pequena complexidade das matérias versadas e o lugar de prestação do serviço (fora do domicílio do advogado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e GERSON LUIZ DEHANDT.-

105. RESCISAO DE CONTRATO-804/2009-LODIR APARECIDA SANTOS x KOZIEL VEICULOS- (...) III - DECISÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a pequena complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do serviço (no domicílio da advogada), o zelo da profissional e o razoável tempo despendido para a solução da lide (com realização de audiência de instrução) (art. 20, § 40 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

106. DEPOSITO-0002266-29.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDRE LUIZ SOUZA RAMALHO- Ao requerente, ante o endereço de fls. 104verso/105, obtido através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

107. INDENIZACAO (ORD)-868/2009-EDSON LUIZ KIEL x DANIEL HENNIPMAN e outro- (...) III - DECISAO

ISTO POSTO, frente às normas legais referendadas, com os

ensinamentos da jurisprudência e da doutrina esposados e, pelo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, a título de danos morais, do valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora pela taxa do art. 406 do CC a partir do evento danoso; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da reconvenção. Finalmente, considerando que o valor da indenização pleiteada na inicial é meramente estimativo, não havendo o que se falar, portanto, em sucumbência parcial, condeno os réus, integralmente, tanto em relação à ação quanto à reconvenção, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 13% sobre o valor da condenação quanto à ação e em R\$ 1.000,00 quanto à reconvenção, tendo em vista a atuação da procuradora do autor, a média complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do serviço (domicílio da advogada) e o razoável tempo despendido para a solução das lides (necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento) (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002567-73.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x WILLEM ADRIAAN DIJ KINGA e outros- Vistos e examinados estes autos, As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 49/53 e 57/59 , pelo qual requereram sua homologação. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido à formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação ensejará o início do cumprimento de sentença. 1. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendose-as aos interessados. 6. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002565-06.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x WILLEM ADRIAAN DIJ KINGA e outros- Vistos e examinados estes autos, As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 36/39 e 46/48, pelo qual requereram sua homologação. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido à formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação ensejará o início do cumprimento de sentença. 1. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendose-as aos interessados. 6. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002566-88.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PIETER ELTJO DIJ KINGA e outros- Vistos e examinados estes autos, As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls/mov. 58/60, pelo qual requereram sua homologação. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devido à formação de título executivo judicial. Assim, eventual descumprimento da transação ensejará o início do cumprimento de sentença. 1. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendose-as aos interessados. 6. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

111. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003010-24.2009.8.16.0064-JUVELINA F S GOMES - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, conclusos para sentença, nos termos do fundamentado acima.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e GORGON NOBREGA-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002485-42.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AMILTON LOS e outros- Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o executado pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: (...) No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço do(a) executado(a), posto que o Exequente deveria ter requerido diligências a serem efetuadas na localidade de Mato Grosso do Sul, conforme informações de fls. 24, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar a nulidade da citação em relação ao(a) executado(a), assim como de todos os atos posteriores daí decorrentes, inclusive a nomeação de curador especial de fls. 55. Intime-se o Exequente para que diligencie acerca do atual endereço do Executado. 2. Caso tal providência se mostre infrutífera, determino que a Escrivania, com o objetivo de obter o endereço atual da parte ré, diligencie junto aos Sistemas Infojud e BacenJud acerca do endereço do requerido. 3. Apenas e tão somente se todas as tentativas fadarem fracassadas, determino a citação do réu por edital, com prazo de 15 dias. 4. Se alguma diligência restar frutífera, cite-se no endereço indicado. 5. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003096-92.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER e outros- "1. Ante a não ocorrência da suspensão da presente execução, apesar da interposição de embargos pelo devedor, conforme o disposto à fl. 53, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Desapensem-se os presentes autos dos embargos do devedor de nº 2724-12.2010.8.16.0064.-" -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

114. USUCAPIAO-0000185-73.2010.8.16.0064-FRANCISCO LEOCADIO CANHA e outro- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO e GILDO IBERE WOELNER MACEDO-.

115. RESSARCIMENTO-0000196-05.2010.8.16.0064-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x RODRIGUES E CHOCHI LTDA ME- (...) DISPOSITIVO Autos nº 196-05.2010.8.16.0064 Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 148.811,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos) à parte autora, a título de ressarcimento e multa por descumprimento contratual. Tal quantia deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGPM-DI, a partir das datas em que os requeridos deveriam ter repassado os valores e não o fizeram. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, tendo em vista a, média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Autos nº 3077-86.2009.8.16.0064 Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Trasladem-se cópias dessa sentença aos autos apensos. 2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e PATRICIA BORBA TARAS-.

116. USUCAPIAO-0000206-49.2010.8.16.0064-ISMAIR ALVES MACHADO e outro- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO MARTINS-.

117. INVENTARIO-0000402-19.2010.8.16.0064-CLERI BARBOSA PINHEIRO x JOAO MARIA BARBOSA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0000528-69.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA APARECIDA HEY- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BFB LEASING S.A em desfavo de ELIANA APARECIDA HEY. Juntou documentos de fls. 05/23.

No despacho de fls. 37, o juízo determinou a emenda para que o requerente trouxesse documento imprescindível à propositura da demanda, juntando aos autos o acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção por litispendência. De tal despacho a parte autora foi intimada por publicação oficial, fl. 38, tendo o seu prazo se iniciado em 03/03/2010. Sem observar o teor do despacho, em 08/03/2010, a parte autora postulou pela conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, consoante se vê às fls. 40/41. A parte autora foi novamente intimada para dar cumprimento à determinação de fl. 37 e promover a emenda à petição inicial. Seu prazo para emenda expirou em 11/04/2010 sem cumprimento. Em 23/08/2010 o autor se manifestou nos autos informando a não realização do acordo noticiado e pugnano pelo prosseguimento do feito. Consigno que cabe à parte instruir a

sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o que não foi feito neste processo. Dessa forma, por entender que a parte não emendou a inicial nos termos determinados no despacho de fl. 37, nem ao menos se justificou, informando a não realização do acordo por ela noticiado somente seis meses após do início da demanda, com fulcro no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO o processo (art. 267 I do CPC). 2. Em havendo custas remanescentes, intime-se a autora para que promova o pagamento em 10 dias. Se elas não forem pagas, extraia-se certidão da intimação e entregue ao interessado para execução em processo autônomo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001226-75.2010.8.16.0064-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x EDENEIA CRISTINA RAMOS- Intime-se a requerente para que no prazo de 5 dias, restitua o bem à requerida, diante do depósito de fls. 69, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (art. 461, CPC). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. COBRANCA (ORD)-0001418-08.2010.8.16.0064-ASILO SAO VICENTE DE PAULO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...3. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 4. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." -Adv. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARY ROX XAVIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR-.

121. ORDINARIA-0001554-05.2010.8.16.0064-LORO PINTO DE LARA x BANCO BMG S/A- 1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamento acima. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001885-84.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ALEX RAMOS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

123. DEPOSITO-0002038-20.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECI DA ROSA- Ao requerente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi obtido o endereço do requerido, através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

124. RESCISAO DE CONTRATO-0002613-28.2010.8.16.0064-TRANSPORTADORA VERSCHOOR LTDA e outro x PERDIGAO S/A- "1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. DA ILEGITIMIDADE ATIVA 3. A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, afirmando que, finda a pluralidade de sócios, a empresa encontra-se irregular, já que não sanada a situação no prazo conferido pela lei civil. Verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, uma vez que os argumentos da requerida para tal arguição não dizem respeito à pertinência subjetiva da demanda. Ademais, adotando-se a teoria da asserção, também conhecida como "prospettazione"; as condições da demanda devem ser analisadas à luz daquilo que é afirmado pelo requerente na petição inicial. As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame de mérito, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é consequência indesejável - fizeram com que surgisse essa concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial ("in status assertionis"). Para Alexandre Câmara, "deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações são verdadeiras, para que possa verificar se estão presentes as condições da ação". Luiz Guilherme Marinoni sintetiza, "in verbis": "O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito". Em suma, segundo essa teoria, as condições da ação se dão à luz das afirmações elaboradas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo "in status assertionis"; ou seja, à vista do que se afirmou. Defendem esta teoria, entre outros, Kazuo Watanabe, Flávio Luiz Yarshell, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto dos Santos Bedaque, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Araken de Assis e Luiz Guilherme Marinoni. Fredie Didier Jr., um dos ícones processualistas civis modernos, inobstante defenda a extinção das condições da ação como categoria jurídica, também reconhece os benefícios práticos da adoção à teoria da asserção, "litteris": "A posição deste trabalho sobre as condições da ação já foi posta, e é muito clara: prega-se a abolição como categoria jurídica. Na tutela jurisdicional individual, ao menos nos casos de legitimidade de agir ordinária e possibilidade jurídica do pedido, é impossível extremá-las do mérito da causa, fato que por si só justificaria a exclusão dessa categoria da dogmática jurídica e, conseqüente, do texto legal. A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após a instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito. A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica

é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do § 3º do art. 267 do CPC poderia causar". Conclui-se que a análise sobre as condições da ação, em princípio, deve ser realizada segundo a situação concreta trazida a juízo, mas abstratamente, conforme a relação jurídica de direito material hipoteticamente afirmada e os documentos que acompanham a petição inicial. Tudo mais é mérito. Voltando ao caso em tela, insta salientar que, para a teoria da asserção, se a autora pretende obter a condenação da requerida por quebra dos deveres contratuais, quanto à legitimidade ativa, é tão-somente necessário que, ao menos em tese, a ré seja a responsável pelos danos alegados. Ao ler a petição inicial, hipoteticamente, por ora, reconheço a legitimidade ativa da requerente, até porque, conclusão contrária, constituiria em seção do julgamento do mérito desta ação. Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade. 4. Determino a retificação do nome da requerida, conforme pretendido na contestação. Retificações, anotações e comunicações necessárias. 5. Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 6. Como pontos controvertidos, fixo: a) quem deu causa à ruptura das relações contratuais, se a ré ou a autora; b) ininterruptão entre os contratos existentes entre as partes; c) se as reduções no pagamento das comissões se deram por questões do mercado e se houve anuência da requerente com as alterações. 7. Com relação aos meios de prova, defiro o pedido da produção de prova testemunhal, porquanto necessária para demonstrar quem deu causa à rescisão do contrato e os demais pontos controvertidos. Indefiro, outrossim, as demais provas, mormente a pericial, uma vez que, acaso se conclua que a culpa pela rescisão do contrato é da requerida, a apuração dos danos será feita por liquidação por arbitramento. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 8. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/09/2012, às 14h30min. 8.1. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo o eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 8.2. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a mesma antecedência prevista no item 8.1. 8.3. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Intimações e diligências necessárias..." -Adv. PETER EMANUEL e JOSE SCHELL JUNIOR-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0002724-12.2010.8.16.0064-PAULO REINALDO ENGFER x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comprota julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

126. DEPOSITO-0002786-52.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROCILDA APARECIDA DO NASCIMENTO- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o requerido a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor a motocicleta marca/modelo Sundown, cor azul, ano 2009, chassi 94J2XDCL89M037566, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas acima, realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo intime-se a requerida para recolhimento em 10 (dez) dias. 2. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessado. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002855-84.2010.8.16.0064-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FABIANO FERREIRA DA ROCHA- A parte autora, em 10 dias, para pugnar pela conversão da ação de depósito ou pela extinção do débito. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003001-28.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOHAN WOLTERUS KASSIE e outro- PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 5 DIAS SOBRE A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ART. 685-C), HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ EXPOR AS CONDIÇÕES EM QUE PRETENDE QUE SEJA REALIZADA A ALIENAÇÃO (ART. 685-C, "CAPUT", PARTE FINAL E § 1º DO CPC); C) POR FIM, NA ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA (ART. 686 DO CPC). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003070-60.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR BUENO DOS SANTOS- Ao requerente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi obtido o endereço do requerido através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003181-44.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO HUSCH- (...) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência do requerido, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação dos advogados do autor.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Guarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003262-90.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGELHO FELIX DA SILVA- À requerente, para retirada e publicação do edital de citação -Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN-.

132. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003407-49.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre o pedido de reunião dos processos mencionados às fls. 84/85, bem como para que postule o que for pertinente -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

133. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003703-71.2010.8.16.0064-BANCO BGN S/A x EZAIAS JONATAS LEMOS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

134. MONITORIA-0003862-14.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES- 1. Em análise do pedido de produção de provas apresentados pela parte ré/reconvinte (fl. 184), verifico que não restou demonstrada a adequação e pertinência da produção de prova oral pugnada para o deslinde do feito. Outra não é a sorte da prova pericial, visto que os cálculos referidos na petição só se justificam por ocasião da liquidação de sentença, não interferem no julgamento do mérito da lide. Ademais, entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de provas requeridas e determino o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se partes acerca desta decisão, guarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.- Advs. REINALDO MIRICO PRONIS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

135. SUSTACAO DE PROTESTO-0003995-56.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LATICINIOS LEITE VIDA LTDA-

"1. Por questões de economia e celeridade processual, sanearei a cautelar e o processo principal conjuntamente. 2. Passo a sanear os processos, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 3. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 4. Na demanda principal, autos nº 4495-25.2010, o requerido arguiu preliminar de inépcia da inicial, por faltar pedido, e por carência de ação, decorrente de pedido juridicamente impossível. Em que pesem as argumentações do requerido, suas preliminares não merecem acolhida. Analisando a petição inicial, verifico que não falta pedido. Pelo contrário, há pedidos certos e determinados, que decorrem logicamente da causa de pedir. Ao contrário do que sustenta a parte ré, entende este Juízo que o pedido de anulação dos títulos não é imprescindível para o conhecimento e julgamento da demanda. Quanto ao argumento de existência de pedido juridicamente impossível, melhor sorte não assiste o réu, porquanto os pedidos formulados não são vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. 5. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem decididas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 6. Como pontos controvertidos, fixo: a) se havia, entre as partes, a praxe de compensação da diferença entre os valores das notas fiscais e os valores calculados pela autora após a pesagem feita em sua balança; b) se a ré tinha conhecimento dessas compensações e a elas anuiu. 7. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá à parte autora demonstrar os pontos fáticos controvertidos, já que configuram fatos constitutivos de seus direitos. 8. Com relação aos meios de prova, defiro o pedido da produção de prova testemunhal. indefiro, outrossim, as demais provas, porquanto concluo que o seu objeto pode ser demonstrado por testemunhas. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulada pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 9. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/09/2012, às 15h, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para prestarem depoimento e advertidas de que sua ausência ou recusa em depor gerará pena de confissão. 9.1. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 9.2. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se

for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a mesma antecedência prevista no item 9.1. 9.3. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9.4. Junte-se cópia desta decisão em ambos os processos. Intimações e diligências necessárias..." -Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDISON JOSE IUCKSCH e FELIPE WEIS-.

136. DEPOSITO-0004390-48.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON CORDEIRO- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o requerido a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor a motocicleta marca/modelo Honda, cor vermelha, ano 2010, chassi 9C2KD0510AR008534, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 §4º do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas acima, realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo intime-se a requerida para recolhimento em 10 (dez) dias. 2. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessado. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, guarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

137. ALVARA-0004864-19.2010.8.16.0064-REINALDO TRINKAUS- Ao requerente, para retirada do alvará expedido nos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

138. ARROLAMENTO SUMARIO-0005748-48.2010.8.16.0064-RONALDO VAN WILPE BAHLS x ADELIA DALFOVO VAN WILPE- Ao inventariante, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

139. DIVISAO DE CONDOMINIO-0005960-69.2010.8.16.0064-ROELOF PETTER e outros x TRANSILMARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006019-57.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE TADEU ROSAS FILHO- Ao requerente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi obtido o endereço do requerido, através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. DEPOSITO-0006065-46.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSNEI BIASSIO- Ao requerente, ante o endereço de fls. 53verso/54, obtido através do Sistema Bacenjud. -Adv. JANICE IANKE-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000356-93.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x LORO PINTO DE LARA- 1. AVOQUEI os autos, pois foram trazidos ao gabinete e deveriam estar conclusos. 2. O Requerente, intimado a emendar a inicial e comprovar a notificação pessoal da parte ré, de modo a constituí-la em mora, como determina o Decreto-Lei n. 911/69 c/c art. 128 a 130 da Lei n. 6.015/73. O art. 283 comanda que a petição inicial deve ser instruída com os "documentos essenciais à propositura da ação", deste modo, no presente caso inclui-se a devida comprovação da mora neste rol de documentos imprescindíveis", nos termos do art. 3º do DecretoLei n. 911/69. Oportunizada a emenda, frise-se, pois mais de uma vez, o requerente deixou de promovê-la, não cabendo ao judiciário suspender o processo e aguardar o demandante reunir documentos essenciais, os quais deveriam acompanhar a petição inaugural. 2. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- O PROCESSO, com base no art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo requerente, deixando este Juízo de fixar honorários advocatícios porque sequer houve a triangularização da relação jurídica processual. Cumpram-se as determinações do CNGJ e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

143. PREVIDENCIARIA-0000360-33.2011.8.16.0064-ROME DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, em cinco dias, para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entender que é caso de julgamento antecipado, diga desde logo -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

144. ORDINARIA-0000376-84.2011.8.16.0064-MANOEL CARNEIRO BUENO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. Junte-se a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal em 11/04/2012. 2. Resta prejudiciada a análise do pedido de autorização para carga dos autos, haja vista que tal autorização já foi deferida à Caixa Econômica Federal, em decisão de fl. 190. 3. Conforme se verifica nos autos, a pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.409/2011, torna-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS.

4. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca de eventual interesse na causa." - Adv. MAURICIO PIOLI-.

145. EXECUCAO DE SENTENCA-0000973-53.2011.8.16.0064-ESPOLIO DE EUGENIO DOS SANTOS REP. PELO INVENTARIANTE SIDNEI CESAR SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positis RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269 IV última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do CPC, fixo em em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatício.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repressados na ondeou, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo. constrições nestes autos, determino o seu imediato levantamento. 3. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral.

4. Havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. Inocorrendo, extraia-se certidão de sentença e entregue-a à interessada. 5. Cumpram-se Corregedoria-Geral da justiça e oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

146. PREVIDENCIARIA-0001051-47.2011.8.16.0064-ADALBERTO ADAO GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil.

2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Como ponto controvertido, fixo a incapacidade laboral do autor. 5. Sobre a distribuição do ônus da prova, caberá ao autor demonstrar o ponto controvertido fixado, conforme o art. 333, I, do CPC. 6. Com relação aos meios de prova, indefiro o pedido da produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela parte autora, porque não vislumbro necessidade e pertinência, que, inclusive, não foram demonstradas. 6.1. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6.2. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o(a) Dr(a). CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, que deverá

ser intimado(a) da nomeação, para que declare se aceita o encargo. Fixo honorários periciais em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). O Sr. Perito deverá ser cientificado de que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 8º §2º da Lei nº 8.620/93, caberá ao INSS o pagamento da perícia. 6.3. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 6.4. Intime-se o "expert" para informar se aceita a nomeação, em 05 dias, e, em caso positivo, cumprir o art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 6.5. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 6.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 6.7. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclareça as dúvidas também no prazo de dez dias.

7. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. 8. Cumpra-se o item 2.3.5.1 do CNCGJ. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-0001412-64.2011.8.16.0064-MARIA GLACI MOREIRA GUILHERME x LUCIA APARECIDA DE MELO- "1. Nos termos do art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 3. Inexistem nulidades a serem reconhecidas, assim como preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, de modo que declaro o processo saneado. 4. A seguir, passo a fixar os pontos controvertidos: a) exercício de posse pela ré; b) posse anterior da autora; c) esbulho cometido pela ré. 5. Quanto ao ônus de prova, determino: a) caberá à autora demonstrar os itens "4.b" e "4.c"; b) caberá à ré demonstrar o item "4.a". 6. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal. indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerente, porque não cabe à autora requerer que seja ela própria ouvida, tratando-se de prova a ser postulada pela parte contrária. Porém, por esta mesma lógica, defiro o pedido de depoimento da ré. 7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/07/2012, às 13h30min. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. 7.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a me cedência prevista no item 7. 7.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímem-se testemunhas que for tempestivamente arroladas. E na hipótes de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Intimações e diligências necessárias..." - Adv. LUCAS MADUREIRA FERREIRA, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

148. REPARACAO DE DANOS-0001696-72.2011.8.16.0064-DANIELLE JOLY SOUZA x NELSON DAL SANTOS & CIA LTDA- (...) DISPOSITIVO "Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser devidamente atualizado pela correção monetária pelos índices do INPC-IBGE e por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN), a contar desta sentença até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno o Requerido a arcar com as custas o despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20 §3º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pelos advogados da parte autora e o tempo de duração do processo.

DISPOSIÇÕES -FINAIS 1. A execução desta sentença dar-se-á através das regras de cumprimento de sentença dispostos nos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para recurso em branco, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após em atendimento ao disposto no item 17.2.8.3, do CNCGJ, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J 5º do CPC e, finalmente, havendo inércia das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001815-33.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO SEIITI CHOCHI- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

150. REPARACAO DE DANOS-0002387-86.2011.8.16.0064-TRANSPORTADORA EBNER x DUTRUCK POWER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- À requerente, para retirada da Carta Precatória expedida para citação da requerida DUTRUCK - Adv. ADILSON AMARO ALVES e JOSIANE STELMASCHUK MENARIM-.

151. ALVARA-0002389-56.2011.8.16.0064-BRUNO RONI GARDINAL- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002471-87.2011.8.16.0064-MARINA DE OLIVEIRA BONFIM x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Vistos e examinados estes autos, As partes celebraram acordo suplementar conforme demonstra a peça de fls/mov. 42/44, pelo qual requereram sua homologação. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Desnecessária, por outro lado, a extinção com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, eis que sequer foi inaugurado o procedimento de cumprimento de sentença deste pronunciamento, que, por certo, substitui o título executivo extrajudicial que deu causa à ação de execução. 1. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendose-as aos interessados. 6. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.-Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MOZAR TADEU LOPES e MARCELO RAYES-.

153. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002534-15.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MAIA & FONTOURA TRANSPORTES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (penhora, avaliação e intimação) -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0002858-05.2011.8.16.0064-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL RISDEN- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

155. INDENIZACAO (ORD)-0003381-17.2011.8.16.0064-FRANCIELYS BATISTA DA SILVA x KARLA CHRISTINA MULLER KRAEMER- A parte ré, em dez dias, para manifestação acerca do documento apresentado pela autora à fl. 67. -Adv. NORTON CASTRO DELGOSO-.

156. PRESTACAO DE CONTAS-0003494-68.2011.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo de fls. 145/147. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0003554-41.2011.8.16.0064-LEONILDO RAZERA x JOAO CARLOS MILLEO e outro- Ao requerido, em dez dias, para manifestação ante os documentos de fls. 85/87. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0003820-28.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Cristian Maia Fontoura Transportes, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003829-87.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIA SATIKO FUGITA- Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte

autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelares de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

160. MONITORIA-0003979-68.2011.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x PEDRO ALVES DE GODOY e outros- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.

161. INDENIZACAO (ORD)-0004086-15.2011.8.16.0064-DAIANE APARECIDA PINHEIRO STEZ e outro x BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM- "...1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3. Em sede de contestação, a Requerida arguiu as seguintes preliminares: a) concessão da justiça gratuita, b) ilegitimidade ativa de Reginaldo Ortiz, c) denunciação à lide dos médicos Amaury Bacher Gomes e Randolt Alberto Huk, d) ilegitimidade passiva da ré. Passo a analisá-las. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: Conforme os argumentos da Requerida, o autor Reginaldo Ortiz não é legitimado para figurar no polo ativo, uma vez que não há comprovação nos autos que é genitor do natimorto. Entretanto, filio-me à corrente que possui o entendimento de que, para a anárise das condições da ação, deve-se levar em conta a teoria da asserção, também conhecida como "prospettazione", ou seja, considera-se verdade o que é alegado pelo autor em sua inicial, abstratamente. Portanto, alegando o referido autor ser genitor do natimorto, em observância à teoria da asserção, afasto a preliminar suscitada pela PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Sustenta a Requerida que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que não possui vínculo empregatício com os médicos que praticaram o ato ilícito em questão, atribuindo-lhes culpa exclusiva. Por esse motivo, pugnou pela sua exclusão do polo passivo. Todavia, razão não lhe assiste. Considerando-se que a ré se trata de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, conforme art. 1º do Estatuto Social de fls. 76, deve ser responsável pelos danos que seus agentes (médicos), nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, portanto, configurando-se a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 36, § Fº, da CF e art. Não fosse isso o bastante, aplicando-se a teoria da asserção, a partir do momento em que os autores afirmam que os danos em tese sofridos foram praticados pela ré, conclusão diversa leva à improcedência dos pedidos e não à extinção do processo por ausência de uma das condições da ação. De modo que entendo que a Requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar. DENUNCIAÇÃO À LIDE: Pugnou a Requerida pela denunciação à lide dos médicos Amaury Bacher Gomes e Randolt Alberto Huk. O pedido é de ser indeferido, ainda que tenham a ele auído os autores. Trata-se a ré de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, conforme dicação do art. 37 §6º da CR/88. Ademais, a relação existente entre a ré e os autores é de consumo, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, especialmente art. 22. Uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva, também decorrente da relação consumerista, é aplicável a vedação prevista no art. 88 do referido diploma, o qual veda a intervenção de terceiros na modalidade denunciação à lide. Importante consignar, "ad argumentandum tantum", que a jurisprudência admite a aplicação do art. 88 às hipóteses do art. 14. No caso específico dos autos, a formação da lide secundária apenas serviria para tumultuar o processo, porquanto a responsabilidade da requerida é objetiva, enquanto que a dos médicos é subjetiva, conforme art. 14 §4º do Código Consumerista. Assim, rejeito o pedido de denunciação à lide. 4. Dessa forma, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e inexistem outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, pelo que declaro o processo saneado. 5. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de conduta omissiva da Requerida (se deixou de prestar atendimento médico e realizar o parto), b) ocorrência de causas excludentes da responsabilidade da Requerida, sobretudo se ocorreu a expulsão natural do feto. 6. Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 333, I, do CPC, caberá à Requerente demonstrar o contido no item "a", pois corresponde a fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, a Requerida terá de demonstrar o contido no item "b", eis que se trata de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos autores, nos termos do art. 333, II, CPC. 7. Com relação aos meios de prova: defiro a prova testemunhal e a documental, nos limites do art. 397 do Código de Processo Civil, por entender que são as únicas necessárias e suficientes para o deslinde da causa. 8. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/09/2012, às 14h30min, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para prestarem depoimento e advertidas de que sua ausência ou recusa em depor gerarão pena de confissão. 8.1. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8.2. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, as custas da diligência deverão ser recolhidas com a mesma antecedência prevista no item 8.1. 8.3. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Ciência às partes da presente de decisão. Intimações e

diligências necessárias..." - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE STRAIOTTO-.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004222-12.2011.8.16.0064-ANA ROSA FARIA x BANCO ITAÚCARD S/A - GRUPO ITAÚ- 1. Verifico que o pedido de benefício da Justiça Gratuita ainda não foi decidido, tendo em vista que a autora contratou advogada de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Irposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho. Intimações diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

163. ORDINARIA-0004344-25.2011.8.16.0064-MIGUEL RILDEN x BANCO SABEMI EMPRESTIMOS- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004345-10.2011.8.16.0064-MIGUEL RILDEN x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

165. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004631-85.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- Ao exequente, ante o ofício de fls. 47, do Juízo Deprecante. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

166. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004763-45.2011.8.16.0064-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TEODORO GEORG DEGGER-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 155,80 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

167. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005432-98.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR DE MELLO- À exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, conforme já publicado na relação nº 03/2012, cujo prazo para depósito teve início no 19/01/2012-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005570-65.2011.8.16.0064-DIVONSIR PLOVAS x BANCO FINASA S/A- 1. Junte-se a petição protocolizada em data de 2/02/2012. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento de fls. 63/90. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 4. Com relação à contestação protocolizada em data de 14/02/2012, intime-se o Requerido para que a recolha, eis que se trata de documento já apresentado nestes autos. OBS: ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

169. ARROLAMENTO SUMARIO-0000049-08.2012.8.16.0064-OTILIA SOARES TEIXEIRA x WILSON SOARES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

170. ARROLAMENTO SUMARIO-0000064-74.2012.8.16.0064-ROSA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES x ELVIRA FERREIRA DE ALMEIDA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

171. INDENIZACAO (ORD)-0000115-85.2012.8.16.0064-MARCELO HENRIQUE FILUS x ESTADO DO PARANA- 1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e suas emendas. Determino o processamento pelo procedimento sumário.

DA TUTELA ANTECIPADA. 2. Na seara de antecipação dos efeitos da tutela, o requerente pugna seja determinado que o requerido, Estado do Paraná, efetue o pagamento do valor de R\$ 13.633,40 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos), a título de danos materiais causados no veículo do primeiro. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor e o perigo da demora na prestação jurisdicional. Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", ensina: "O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. (...) Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aqueie que a postula obterá um resultado final favorável." Contudo, esse requisito não é o único: ele deve estar associado a uma situação de perigo, isto é, receio de que, se se aguardar a tutela final, o direito pleiteado possa perecer ou sofrer lesão.

No caso dos autos, entendo presente a fumaça do bom direito, porquanto as provas trazidas pelo requerente dão ao juízo a convicção, ao menos em sede de cognição sumária, de que o direito é verossímil.

Entretanto, não vislumbro o perigo da demora, já que o requerente não se desincumbiu de demonstrar que sofrerá danos de difícil e/ou incerta reparação acaso tenha que aguardar pelo provimento jurisdicional final.

Destaco, derradeiramente, que determinar que o requerido antecipe o pagamento de uma indenização por dano material é medida que pode ser deveras irreversível,

indo de encontro, assim, ao disposto no §2º do art. 273 do diploma processual civil. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 05/09/2012, às 13h40min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) na forma pieiteada, com antecedência mínima de 20 dias (arts. 188 e 277) para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-seão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato.

5. Advirtam-se as partes de que, entendendo este Juízo, na audiência, que o caso não comporta dilação probatória, oportunizar-se-á a impugnação na audiência e a sentença em tal momento será prolatada, conforme art. 281 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias..." - Adv. FRED ALAN DE SOUZA SANTOS.

172. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000678-79.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RIVAIR APARECIDO MENDONÇA- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

173. RESCISAO DE CONTRATO-0001467-78.2012.8.16.0064-FRANCIELE APARECIDA DE CASTRO DUMER e outro x JONAS F ROCHA - ME- "...1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 11/09/2012, às 14h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis..." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

174. COBRANCA (ORD)-0001781-24.2012.8.16.0064-ESPOLIO DE TAKAHIRO KAGAWA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DOUGLAS OSAKO e ACACIO CORREA FILHO.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0001846-19.2012.8.16.0064-WILLEM ADRIAAM DIJKINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que entende correto, já que uma de suas teses de defesa é o excesso de execução (art. 739-A § 5º do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 285 parágrafo único do diploma processual -Adv. GERSON JOAO ZANCANARO.

176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002153-70.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VISMAR ROQUE PAES- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

177. ORDINARIA-0002200-44.2012.8.16.0064-CRISTIANE CORREA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

178. ORDINARIA-0002202-14.2012.8.16.0064-EDEJANE SKRIPA RIBAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

179. PREVIDENCIARIA-0002203-96.2012.8.16.0064-ORLANDO DE ARAUJO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada de assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas

declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. JOAO MANOEL GROTT.

180. EXECUCAO-0002225-57.2012.8.16.0064-EUDIS CELESTINO MEDEIROS - AVIARIOS ME x EDEVALDO FIRECK e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

181. DECLARATORIA-0002226-42.2012.8.16.0064-CAROLINA BRANDES GUIMARAES x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

182. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002228-12.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEADOR x ROGER TOMAZONI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES.

183. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002229-94.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEADOR x UNIGOMES CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: cartão do CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES.

184. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002235-04.2012.8.16.0064-FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA x JOAO RAMOS MACHADO-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.

185. DECLARATORIA-0002257-62.2012.8.16.0064-ENADIR DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; b) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; c) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

186. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002258-47.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO SCHNEIDER PEREIRA- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

187. REINTEGRACAO DE POSSE-0002260-17.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECY FELIPE- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, as partes, em dez dias, para que emende a inicial, regularizando o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

188. MANDADO DE SEGURANCA-0002290-52.2012.8.16.0064-VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO- MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA DO PRESENTE "MANDAMUS", diante do indeferimento da inicial, por ausência de prova pré-constituída, conforme arts. 267 I e 295 V do CPC, c/c art. 6º §5º da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais pelo Impetrante. DISPOSIÇÕES FINAIS 1.

Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Intime-se o devedor para pagamento de custas remanescentes, se houver. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e da Portaria nº 01/2009 e, após a preclusão da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARIANA KOWALSKI FURLAN, SACHA BRECKENFELD e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.-

189. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002314-80.2012.8.16.0064-CELSO PEDROSO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cédula de identidade - carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento, b) cartão de CPF ou documento que contenha a informação; c) comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. - Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e JOAO PAULO DA SILVA ANTAL.-

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002316-50.2012.8.16.0064-ELIEL EZER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. DANIELLE MADEIRA.-

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002317-35.2012.8.16.0064-EVERLI TEREZINHA PEDROSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.INVESTIMENTOS-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. DANIELLE MADEIRA.-

192. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002357-17.2012.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS ZITO LTDA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos, quais sejam: cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002343-33.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ DARIO DE SOUZA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente, em dez dias, para que emende a inicial, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

194. INVENTARIO-0002359-84.2012.8.16.0064-CELIA REGINA GERYTCH PITELA x ELIAS GERYTCH-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.-

195. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002361-54.2012.8.16.0064-ROQUE REGINALDO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez)

dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO.-

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002363-24.2012.8.16.0064-AFONSO BREY NETO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. DEBORA MACENO.-

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002364-09.2012.8.16.0064-MESAQUE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. - Adv. DEBORA MACENO.-

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002365-91.2012.8.16.0064-MOACIR ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DEBORA MACENO.-

199. USUCAPIAO-0002382-30.2012.8.16.0064-ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, ao requerente, em 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.-

200. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002388-37.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x CELSO RIBEIRO MARTINS JUNIOR - TRANSPORTES e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, (seção V, art. 11,1.2) ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada dos documentos elencados nos artigos, 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

201. INDENIZACAO (ORD)-0002390-07.2012.8.16.0064-LEOCADIA SPAK SCHEIDT e outro x BRF - BRASIL FOODS S.A-Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado de: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; d) cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. Fica devidamente, intimada a parte autora, de que terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, acima relacionados, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. JULIANO NIKEL.-

202. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000010-27.1983.8.16.0064-UNIAO x MADEIRAS EDELWEIS LTDA e outros- (...) Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade. 2. Ante o exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.- Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e ORLANDO RIBEIRO.-

203. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000203-46.2000.8.16.0064-UNIAO x TRANSPORTADORA SVIERCOSKI LTDA ME e outro- 1. Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução apresentado pela Exequente, alegando, em suma, que a Executada Sueli Pereira Sviercoski após devidamente cientificada da presente demanda em data de 03/08/2007, alienou o único bem imóvel de sua propriedade (matrícula 20.866 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca) a terceiro, em

data de 28/03/2005, portanto, praticando ato de fraude à execução (fls. 114/117). Intimidados os adquirentes do imóvel pertencente anteriormente à Executada (fls. 132/v), bem como essa (fls. 128), para se manifestarem, a Executada quedou-se inerte (fls. 129) e os primeiros se manifestaram às fls. 135/143. Alegaram, em resumo, que não há que se falar em declaração de fraude à execução, visto que ausentes os requisitos para a sua configuração, ou seja, os adquirentes são de boa-fé, pois não tinham conhecimento de que o imóvel possuía restrição, o que depende de prévia averbação na sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis para que haja a publicidade ato judicial, produzindo efeitos "erga omnes", bem como não tinham conhecimento da insolvência da Executada.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Para a caracterização de fraude à execução, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção "juris et de jure" contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção "juris tantum". Partindo desses pressupostos, analisando o caso concreto, verifica-se que o presente pedido deve ser indeferido. Conforme as lições do ilustre doutrinador Araken de Assis, o ônus da prova da existência de bens penhoráveis é do devedor, servindo como fato a autorizar uma presunção "hominis" de insolvência a falta de bens certificada pelo oficial de justiça ou, como presunção legal, a não indicação de bens livres e desembaraçados pelo executado. Com efeito, verifica-se que a Sra. Oficial de Justiça certificou que inexistem bens penhoráveis (certidão de fls. 94/v), bem como a Executada não comprovou a sua existência, não se desincumbindo do referido ônus e, portanto, configurada está a sua insolvência. Por outro lado, conclui-se que os adquirentes não tinham conhecimento da presente demanda, pois não consta na matrícula do imóvel averbação alguma referente a presente execução (fls. 92), bem como a Exequente não se desincumbiu do ônus de provar por outros meios que os adquirentes já tinham ciência. Por via de consequência, ante a ausência dos requisitos para a caracterização de fraude à execução, INDEFIRO o referido pleito. 3. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-

204. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000791-14.2004.8.16.0064-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x G M SILVA AVILA ME- (...) Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de não-executividade. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-

205. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000381-53.2004.8.16.0064-UNIAO x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) Exequente. Ex positís, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. 2. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR-

206. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001407-81.2007.8.16.0064-UNIAO x HURLA & HURLA LTDA ME- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) Exequente. Ex positís, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. 2. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

207. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004061-36.2010.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DOS PRESENTES LTDA- Vistos e examinados, O executado, através da objeção de pré-executividade apresentada às fls. 11/16, veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação integral da dívida anteriormente à sua citação, conforme art. 794 1 do CPC, além de pugnar pela condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo executado, vez que com o comprovado pagamento integral do débito, extinguiu-se o crédito tributário antes mesmo que se constituísse validamente à lide, ou seja, antes da citação do devedor.

Ex positís, julgo extinto o processo com supedâneo no artigo 794 ldo Código de Processo Civil. Quanto ao ônus sucumbencial, entendo que merece procedência o pedido do executado, devendo recair sobre a exequente, haja vista que apesar da ação ter se iniciado anteriormente ao pagamento do débito, o executado promoveu o pagamento antes mesmo de ter sido citado. Assim, tão logo foi comunicada do pagamento do débito, deveria a exequente ter requerido a extinção da execução, antes de ser realizada a citação, contudo, não o fez, permitindo o prosseguimento de ação sabidamente sem objeto, dada a extinção do crédito tributário, ensejando a contratação de advogado pelo executado, para defender-se em execução mal proposta.

Isto posto, diante da sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do executado. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000312-40.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros- À exequente, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 20 - total do laudo: R\$ 400.000,00. - Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-

209. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002074-91.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de TIBAGI-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIO MENARIM e outros- Ao exequente, para o recolhimento das custas iniciais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002239-41.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA e outros- Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 37,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - link guias de recolhimento. - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5, Banco do Brasil. - -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

211. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002345-03.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-THIAGO MUGNOL x ARRISON SZESZ- Ao requerente, para o recolhimento das custas processuais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e MARCIA FERNANDES BEZERRA-

212. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002366-76.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de MATO GROSSO DO SUL-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB x GILMAR FREIRE BURITI- À requerente, para o recolhimento das custas iniciais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. CLEBER JR STIEGEMEIER-

Castro, 11 de junho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guilloski
Funcionária Juramentada

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00034 000524/2007
ACYR DE GERONE 00019 001122/2005
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00028 001691/2006
ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO 00223 001864/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00158 000311/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00172 001727/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00060 000321/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00004 000755/1997
ALBERT DO CARMO AMORIM 00172 001482/2011
00172 003063/2010
00172 001484/2011
00172 001483/2011
00174 000807/2011
00220 001829/2011
00221 001830/2011
ALBINO JOSE DE BONI 00016 000446/2005

ALCEU MARCZYNSKI 00172 000782/2011
 ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00019 001122/2005
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00172 001024/2011
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00060 000321/2009
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN 00172 001666/2010
 ALEXANDRE PYDD 00017 000509/2005
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00172 001675/2011
 00209 001677/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00101 000871/2010
 AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 00004 000755/1997
 AMARILDO PEDRO GULIN 00012 000211/2003
 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA 00078 001912/2009
 ANA ELISA PERES SOUZA 00002 000074/1991
 00009 000730/2001
 00021 001439/2005
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00006 000966/1999
 00010 000645/2002
 00017 000509/2005
 00018 000635/2005
 00022 000034/2006
 00051 002417/2008
 00078 001912/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 00020 001201/2005
 00030 002221/2006
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00172 002714/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00172 000442/2011
 00172 000973/2011
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00119 002023/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00083 002414/2009
 00172 001060/2010
 00172 002424/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00144 002998/2010
 00172 001353/2011
 00172 000764/2011
 00213 001769/2011
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00191 001365/2011
 ANDRE LUIZ SOUSA VALE 00243 002064/2011
 ANDRE LUIZ SOUSA VALE 00142 002926/2010
 00172 001727/2010
 ANGELA CHIESA ZANON 00006 000966/1999
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI H DE CAMARG 00021 001439/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00107 001237/2010
 00120 002072/2010
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00025 000951/2006
 ANICETO BRANDELEIRO 00004 000755/1997
 ANISIO DOS SANTOS 00001 000194/1987
 ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA 00016 000446/2005
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00018 000635/2005
 ANTONIO CARLOS MARIANI 00089 000051/2010
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00004 000755/1997
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR 00025 000951/2006
 ANTONIO SAONETTI 00002 000074/1991
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00011 000022/2003
 00099 000787/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00005 000646/1998
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00172 002561/2010
 BEATRIZ GROSSI MAIA 00100 000796/2010
 BLAS GOMM FILHO 00020 001201/2005
 00030 002221/2006
 00031 000083/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00023 000215/2006
 BRUNO CAMPOS FARIA 00048 001801/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00024 000547/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00117 001941/2010
 00118 001950/2010
 00123 002260/2010
 00172 002864/2008
 00183 001036/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00164 000500/2011
 00165 000502/2011
 00166 000506/2011
 00170 000748/2011
 00176 000854/2011
 00197 001441/2011
 00205 001561/2011
 00210 001722/2011
 00225 001890/2011
 00226 001895/2011
 00244 002093/2011
 CARLA MARIA KOHLER 00107 001237/2010
 00120 002072/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00192 001383/2011
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00039 003164/2007
 CARLOS CÉSAR KOCH 00001 000194/1987
 00016 000446/2005
 CARLOS EDRIEL POLZIN 00004 000755/1997
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00065 000721/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA 00172 000370/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00172 000689/2011
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00031 000083/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00030 002221/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00020 001201/2005
 CARLOS MURILO PAIVA 00152 000123/2011
 CARLOS ROBERTO GARCIA 00008 000242/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 00133 002713/2010
 00172 001538/2011
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00222 001857/2011
 CELIO RODRIGUES HIDALGO 00042 000986/2008
 CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00009 000730/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 00040 000604/2008
 00044 001587/2008
 00093 000230/2010
 00172 001084/2011
 00172 002714/2010
 00172 001399/2011
 00224 001885/2011
 00227 001906/2011
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00172 002037/2011
 00237 002035/2011
 00238 002036/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00172 001024/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00213 001769/2011
 CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00012 000211/2003
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00013 000388/2003
 CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00110 001614/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00202 001498/2011
 00180 000987/2011
 CLINIO L. L. LYRA 00001 000194/1987
 00005 000646/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000524/2007
 00135 002771/2010
 00166 000506/2011
 00172 002095/2011
 00172 002100/2011
 00172 002007/2011
 00225 001890/2011
 00226 001895/2011
 00232 001995/2011
 00233 001998/2011
 00244 002093/2011
 00247 002102/2011
 00248 002103/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00107 001237/2010
 00120 002072/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 00223 001864/2011
 CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00023 000215/2006
 CRYSTIANE LINHARES 00054 002641/2008
 00172 000747/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00010 000645/2002
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00016 000446/2005
 DANIEL BARBOSA MAIA 00020 001201/2005
 DANIELE DE BONA 00043 001521/2008
 00047 001737/2008
 00049 002023/2008
 00052 002600/2008
 00058 000012/2009
 00059 000017/2009
 00074 001690/2009
 00125 002367/2010
 00172 000190/2007
 00172 000921/2009
 00172 001423/2011
 00193 001392/2011
 DANIELE MADEIRA 00233 001998/2011
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00031 000083/2007
 DANIEL HACHEM 00145 003043/2010
 00148 003149/2010
 00241 002039/2011
 DANIELLE BIANCHINI 00137 002823/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00019 001122/2005
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00017 000509/2005
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00211 001732/2011
 DANIELLE MADEIRA 00121 002219/2010
 00172 001484/2011
 00172 001423/2011
 DANIELLE MARIA BAHL 00230 001968/2011
 DANIEL MARQUETTI 00172 002182/2011
 00251 002183/2011
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00042 000986/2008
 DEBORAH BAROLOMEI SELEME 00172 000613/2011
 DEIVA LUCIA CANALI 00091 000176/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00172 002037/2011
 00237 002035/2011
 00238 002036/2011
 DENISE FERRARINI 00172 000320/2011
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00128 002449/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00041 000927/2008
 00043 001521/2008
 00059 000017/2009
 00073 001666/2009
 00074 001690/2009
 00076 001788/2009
 00172 000921/2009
 00172 000190/2007
 DINO ROSSIGALLI NETTO 00022 000034/2006
 DIOGO GUEDERT 00172 000221/2011
 DIONEI SCHENFEL 00080 002091/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO 00077 001861/2009
 DULCE ESTHER KAIRALLA 00017 000509/2005
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00006 000966/1999
 EDSON GONÇALVES 00008 000242/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00144 002998/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00059 000017/2009
 00073 001666/2009
 00076 001788/2009
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00091 000176/2010
 ELIEL SCHONEBORN DE MORAES 00005 000646/1998
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00194 001395/2011

ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00028 001691/2006
00048 001801/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00172 002100/2011
00172 002095/2011
00172 002007/2011
00198 001468/2011
00232 001995/2011
00233 001998/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00172 001331/2011
00172 000904/2011
00172 002038/2011
ELOETE CAMILI OLIVEIRA 00016 000446/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00162 000400/2011
EMERSON L. SANTANA 00035 000994/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 000671/2009
00069 001368/2009
00138 002857/2010
00146 003051/2010
00172 001813/2011
ESTEVAO BUSATO 00142 002926/2010
00172 001658/2009
EVERTON CALAMUCCI 00089 000051/2010
FABIANA KOLLING 00172 001150/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00172 001772/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKY 00172 001727/2010
FABIANO ROESNER 00172 002208/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 00023 000215/2006
FABIO KIKUTHI FELIX 00178 000972/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00152 000123/2011
FELIPE LAURINI TONETTI 00172 000782/2011
FELIPE TREVISAN TISSOT 00172 000768/2011
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00172 001222/2011
FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00172 001658/2009
FERNANDA TROIAN 00102 001011/2010
00172 001574/2011
FERNANDO DANTE 00067 001056/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00178 000972/2011
00228 001915/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00172 001727/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00212 001765/2011
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00006 000966/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00135 002771/2010
00172 002874/2010
00232 001995/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 000524/2007
00149 000025/2011
00164 000500/2011
00165 000502/2011
00166 000506/2011
00170 000748/2011
00172 002100/2011
00172 002007/2011
00172 002095/2011
00176 000854/2011
00183 001036/2011
00197 001441/2011
00198 001468/2011
00205 001561/2011
00210 001722/2011
00225 001890/2011
00226 001895/2011
00233 001998/2011
00244 002093/2011
00247 002102/2011
00248 002103/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00018 000635/2005
00172 000613/2011
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00062 000496/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00089 000051/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00242 002050/2011
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00019 001122/2005
GABRIEL BARDAL 00001 000194/1987
GABRIEL GINO ALMEIDA 00006 000966/1999
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00006 000966/1999
GENIPOLA WELTER LOURENÇO 00172 001222/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 000604/2008
00224 001885/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00060 000321/2009
GIOVANI ZORZI RIBAS 00172 001666/2010
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00019 001122/2005
GISELE ECHTERHOFF 00172 001819/2010
GORGON NOBREGA 00128 002449/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00172 001666/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 001630/2008
00053 002607/2008
HELEN KARINE MOHR 00006 000966/1999
HELINTON A. DALPRA 00142 002926/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00172 002019/2011
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 00002 000074/1991
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00020 001201/2005
ILCEMARA FARIAS 00051 002417/2008
00172 001819/2010
INGRID DE MATTOS 00213 001769/2011
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00172 001819/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00172 000689/2011
IVONE STRUCK 00026 001361/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00023 000215/2006
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00011 000022/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 00045 001630/2008
00053 002607/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00089 000051/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00172 000354/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00013 000388/2003
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00048 001801/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00014 000512/2004
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 00172 001666/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000604/2008
00172 002714/2010
00224 001885/2011
00227 001906/2011
JOAO PAULO BOMFIM 00007 001094/2000
00012 000211/2003
00172 001819/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00061 000385/2009
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00172 001819/2010
JOREL SALOMAO KHURY 00001 000194/1987
JORGE LUIZ MOHR 00006 000966/1999
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00172 000218/2010
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00061 000385/2009
JOSE F. T. CLETO 00172 001666/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 00019 001122/2005
JOSE LINO MENEGASSI 00004 000755/1997
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00172 000218/2010
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00011 000022/2003
JOSE OLINTO NERCOLINI 00008 000242/2001
JOSE REINOLDO ADAMS 00197 001441/2011
JOSE TORTATO SOBRINHO 00019 001122/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 00010 000645/2002
JOYCE MAUS MISCHUR 00023 000215/2006
00078 001912/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00013 000388/2003
JUAREZ XAVIER KUSTER 00016 000446/2005
JULIANA MARA DA SILVA 00089 000051/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00172 000221/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00034 000524/2007
00035 000994/2007
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 00009 000730/2001
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00172 001658/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00172 000190/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00116 001891/2010
00121 002219/2010
00122 002255/2010
00132 002574/2010
00143 002953/2010
00172 000130/2010
00172 000595/2010
00172 000831/2011
00172 002563/2010
00172 001280/2011
00172 001174/2010
00180 000987/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00172 002962/2008
00172 000019/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00019 001122/2005
KELIAN BORTOLINI LIMA 00045 001630/2008
00053 002607/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00037 001654/2007
KLAUS SCHNITZLER 00228 001915/2011
LANDES PORCIUNCULA 00172 000744/1994
LAURO CAETANO VALENTIN 00012 000211/2003
LEILANE TREVISAN MORAES 00060 000321/2009
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00016 000446/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00219 001824/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00128 002449/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00082 002339/2009
00084 002610/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00047 001737/2008
00049 002023/2008
00050 002240/2008
00052 002600/2008
00058 000012/2009
00172 000663/2010
LUCIANA BERRO 00020 001201/2005
LUCIANO BRUM KUSTER 00016 000446/2005
LUCIMARA ALANO 00075 001778/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 00015 000066/2005
LUIS FELIPE L. MACHADO 00085 003039/2009
LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAURO 00019 001122/2005
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00080 002091/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00110 001614/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00172 001008/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 002952/2007
00083 002414/2009
00172 001060/2010
00172 002015/2011
00172 002019/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00204 001558/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 000051/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00006 000966/1999
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00172 000320/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00128 002449/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00172 001024/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00051 002417/2008
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00042 000986/2008
MARCIO ANDRÉ GOMES DA SILVA 00140 002886/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00007 001094/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 001195/2009
00095 000292/2010

00144 002998/2010
 00172 002895/2010
 00172 000764/2011
 00172 001353/2011
 00172 000163/2011
 00172 000165/2011
 00172 001657/2010
 00213 001769/2011
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00010 000645/2002
 00218 001815/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 00064 000699/2009
 MARCOS RENAN SALVATI 00013 000388/2003
 00018 000635/2005
 00019 001122/2005
 00022 000034/2006
 00022 000034/2006
 00025 000951/2006
 00028 001691/2006
 00048 001801/2008
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00197 001441/2011
 MARCOS WILSON SILVA 00001 000194/1987
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00018 000635/2005
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00006 000966/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00088 000031/2010
 MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES 00060 000321/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000547/2006
 00101 000871/2010
 00172 000904/2011
 00172 001331/2011
 00172 001203/2010
 00172 002038/2011
 MARILENE TREVISAN 00172 000768/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00129 002451/2010
 00172 000320/2011
 00172 002224/2011
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00001 000194/1987
 MARINA BLASKOVSKI 00172 001953/2011
 00231 001994/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00172 002874/2010
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00010 000645/2002
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00009 000730/2001
 MAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00172 002208/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00007 001094/2000
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00172 001770/2011
 00215 001771/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00065 000721/2009
 MICHELE SACKSER 00074 001690/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00172 002714/2010
 MIEKO ITO 00026 001361/2006
 00063 000671/2009
 00069 001368/2009
 00138 002857/2010
 00146 003051/2010
 00172 001813/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00035 000994/2007
 MIRIAN SILVEIRA 00004 000755/1997
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00160 000321/2011
 MONICA REGINA LUCION 00081 002222/2009
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00222 001857/2011
 MOYSES GRINBERG 00023 000215/2006
 MURILO CELSO FERRI 00151 000071/2011
 00162 000400/2011
 00172 000070/2011
 00172 000010/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00111 001629/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00109 001576/2010
 00136 002791/2010
 00172 000272/2010
 00207 001664/2011
 00242 002050/2011
 NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS 00001 000194/1987
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00046 001697/2008
 OTTO J. LYRA NETO 00001 000194/1987
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000524/2007
 00070 001523/2009
 00172 000197/2011
 00187 001266/2011
 00247 002102/2011
 00248 002103/2011
 PAULO ASTETE DA SILVA 00071 001530/2009
 PEDRO BARAUSSE NETO 00172 002880/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00172 002874/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00135 002771/2010
 00149 000025/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00018 000635/2005
 00172 000613/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00136 002791/2010
 RAFAEL MOSELE 00172 000354/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00157 000231/2011
 00172 001772/2011
 REINALDO WOELLNER 00007 001094/2000
 RENATA NASCIMENTO SILVA 00172 001666/2010
 RICARDO BALLAROTTI 00023 000215/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00030 002221/2006
 ROBERTO SHIGUEO TAKI 00060 000321/2009
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 00001 000194/1987
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00172 001484/2011
 00172 003063/2010
 00174 000807/2011

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA 00128 002449/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00036 001408/2007
 00126 002387/2010
 ROGERIO GALLI BERARDI 00042 000986/2008
 ROGERIO SADY BEGE 00023 000215/2006
 ROLF KOERNER JUNIOR 00033 000348/2007
 RONALDO SCHUBERT 00015 000066/2005
 ROSANE MARIA ROSA SUSIN 00004 000755/1997
 ROSANI APARECIDA PONTES 00004 000755/1997
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00172 002290/2010
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00172 002290/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00027 001644/2006
 00029 001830/2006
 00034 000524/2007
 SANDRA MARIA DOMINGUES 00061 000385/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000066/2005
 00126 002387/2010
 SERGIO A RODRIGUES LEITE 00061 000385/2009
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00018 000635/2005
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00060 000321/2009
 SERGIO SCHULZE 00143 002953/2010
 00172 000831/2011
 00172 000595/2010
 00172 001953/2011
 00172 000973/2011
 00172 000442/2011
 00180 000987/2011
 00231 001994/2011
 SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA 00033 000348/2007
 SILVANA TORMEM 00046 001697/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 00019 001122/2005
 00064 000699/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 00015 000066/2005
 SILVIO BATISTA 00215 001771/2011
 00172 001770/2011
 SILVIO CORREIA DIAS 00019 001122/2005
 STEFANI REICHEL 00172 001819/2010
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00108 001329/2010
 00152 000123/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 00079 002047/2009
 TADEU CERBARO 00185 001218/2011
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA 00172 001819/2010
 THANYELLE GALMACCI 00019 001122/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00172 001203/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00037 001654/2007
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00194 001395/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00037 001654/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00026 001361/2006
 VALDECYR BORGES 00036 001408/2007
 VALDEMIR BARSALINI 00172 000689/2011
 VANDERLEI TAVERNA 00016 000446/2005
 00033 000348/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00172 000442/2011
 VANESSA MARIA VECINO 00172 001666/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 00172 002150/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00036 001408/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00045 001630/2008
 00053 002607/2008
 VITORIO SOROTIUK 00006 000966/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00180 000987/2011
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00119 002023/2010
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00015 000066/2005
 ZUARDO PAES NETO 00172 002880/2008

1. AUTO-FALENCIA - 194/1987-SAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA x ESTE JUÍZO - Manifeste-se as partes sobre a manifestação do Ministério Público. Adv. CLÍNIO L. L. LYRA, JOEL SALOMAO KHURY, CARLOS CÉSAR KOCH, OTTO J. LYRA NETO, GABRIEL BARDAL, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, MARCOS WILSON SILVA, ANISIO DOS SANTOS e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.
2. ARROLAMENTO SUMARIO - 74/1991-CHRISTL LUIZE DALLMEIER x MAX DALLMEIER JUNIOR - 1. Considerando que a inventariante aguarda a liberação de valores junto ao processo em tramite perante a 22a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (que em consulta, nesta data, ao site da assejepar encontra-se com vistas ao Contador desde 30/01/2012), defiro o sobrestamento do feito até o levantamento dos referidos valores, conforme requerido na petição de fl. 126/vº. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 124.
3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO SAONETTI, HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e ANA ELISA PERES SOUZA.
3. FALENCIA - 744/1994-INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A x LAJES UNIAO LTDA - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. LANDES PORCIUNCUCLA.
4. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 0000179-34.1997.8.16.0028-JOSE OSMAR RACHID e outro x FILOMENO MARTINS FERREIRA e outros - 1. Intime-se como requerido à fl. 598/601. 2. Comunique-se ao Cartório Distribuidor o início da fase de cumprimento de sentença (475-J, CPC) e anote-se na capa. 3. Intime-se. Adv. JOSE LINO MENEGASSI, CARLOS EDRIEL POLZIN, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, ROSANI APARECIDA PONTES, MIRIAN SILVEIRA, ROSANE MARIA ROSA SUSIN, AFONSO PRONCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e ANICETO BRANDELERO.
5. RESCISAO DE CONTRATO - 0000189-44.1998.8.16.0028-JONAS DE FREITAS DA SILVA e outro x EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE e outro - Manifeste-se sobre

a carta devolvida. - Adv. ELIEL SCHONEBORN DE MORAES, CLINIO L. L. LYRA e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

6. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000322-52.1999.8.16.0028-ASSOCIAÇÃO XAMA e outros x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO PR- SANEPAR - Manifeste-se sobre o laudo pericial. - Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, VITORIO SOROTIUK, JORGE LUIZ MOHR, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ, HELEN KARINE MOHR, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANGELA CHIESA ZANON, GABRIEL GINO ALMEIDA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR.

7. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 1094/2000-COMERCIO E IND DE CAL TANCAL LTDA x AUTO POSTO GOULIN LTDA - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e JOAO PAULO BOMFIM.

8. INDENIZACAO - 242/2001-CLAUDINEI DA SILVA BEZERRA x JOAO BATISTA DE LACERDA - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. CARLOS ROBERTO GARCIA, JOSE OLINTO NERCOLINI e EDSON GONÇALVES.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 730/2001-DEUZEMAN MONTEIRO DE LIMA x SEVERINO GOMES DE LIMA - Digam as partes sobre a manifestação do estado. - Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE DA SILVA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e ANA ELISA PERES SOUZA.

10. INVENTARIO - 645/2002-ROQUE ORLANE PEREIRA DA SILVA TERESKA e outros x DIONISIO TERESKA - 1. Defiro o pedido de fl. 342-345, suspendo o feito até decisão final administrativa. 2. A expedição do formal de partilha fica condicionada à manifestação positiva da Fazenda Pública. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 22/2003-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x PARIZZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA.

12. REIVINDICATORIA - 211/2003-EUDE MOURA DA SILVEIRA e outro x SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA - Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente interposto contra decisão de fls. 231, alegando, em síntese, que a sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro apenas importa na revogação da medida liminar inicialmente concedida. Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Em que pese o entendimento sopesado pelos autores, o recurso de apelação foi interposto pelos réus foi recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo em obediência ao art. 520 do CPC. Não há que se falar em revogação da liminar, haja vista que o recusa de apelação devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada e, justamente por isso, subsiste a manutenção da liminar, inclusive com a suspensão do feito principal até ulterior julgamento do recurso. Precedentes do TJPR - "1. Se os embargos de terceiro são rejeitados com apreciação de mérito, a apelação recebida pelo juiz com o efeito suspensivo também suspende o processo de execução. 2. Decisão agravada que indeferiu a suspensão da execução que não merece subsistir." (TJPR - 8a C. Cível - Rei. Des. Miguel Kfoury Neto - Mandado de Segurança - 635281-6 - Dje. 01/12/2010). Importante ressaltar que os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assim, se os autores não concordam com os efeitos em que o recurso de apelação foi recebido, deveriam ter interposto recurso de agravo de instrumento. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM, LAURO CAETANO VALENTIN e CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 388/2003-JAIR TSCHURTSCHENTHALER x PAULINO BONA E S.M. - Recolher custas (Cartório Cível R\$ 909,92) (Distribuidor R\$ 30,25) (Contador R\$ 16,23) (outras custas R\$ 36,51). - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

14. ALVARA JUDICIAL - 512/2004-ESPOLIO DE ANTONIO GUBERT e outro x ESTE JUIZO - Retirar Alvará. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

15. ACAO DECLARATORIA - 66/2005-ANTONIO AIRTO PERIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se como requerido à fl. 347/349-vº 2. Comunique-se ao Cartório Distribuidor o início da fase de cumprimento de sentença (475-J, CPC) e anote-se na capa. Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIS ANTONIO REQUIAO, SILVIANI IWERTSON BARONE, WELYNTON JOSE FRANQUI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. INVENTARIO - 446/2005-RONALD ANTONIO PUPPI x LILY ANGELA GNOATO PUPPI - I- Defiro o pedido de prioridade de tramitação formulado pela herdeira Myrian Puppi Cavalari à fl. 410. Anotações necessárias. II- Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/216, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, e passo a apreciar-lhes o mérito. Sustentem os embargantes, no tocante à parte da decisão recorrida que fixou os honorários a serem pagos ao inventariante judicial, que "não há na espécie em parte disponível já que o espólio comporta apenas herdeiros necessários, em decorrência do que todos os pagamentos do inventário se revestiram de legítimas dos herdeiros, de modo que será preciso esclarecer o exato alcance da fixação" (fl. 216). Sem embargo, basta a leitura da decisão recorrida (fl. 193) para se ver que, a despeito da aplicação analógica do art. 1.138, § 1º, do Código de Processo Civil, em nenhum momento foi tomada a parte disponível da herança como critério na fixação dos honorários do inventariante, tendo sido fixado o valor fixo de "5% do valor da herança líquida".

Assim, neste particular, inexistente qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Por outro vértice, no tocante à alegada omissão quanto à "constatação do valor dos bens do espólio" na fixação do valor dos honorários do inventariante, tem-se que a pretensão recursal em verdade revela insatisfação com o percentual arbitrado por este juízo e a manifesta intenção de modificá-lo, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração, cujo escopo é tão somente o de esclarecimento e integração da decisão. Assim sendo, não havendo na decisão recorrida quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. III- Inexistindo notícia de que os herdeiros de Ronald Antônio Puppi ajuizaram demanda própria para anular, em razão da alegada simulação, o contrato de compra e venda do imóvel de fls. 78/79, e já tendo decorrido, ao que tudo indica, o prazo prescricional de 04 anos (Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, art. 178, § 9º, inc. V, "b") para anulação do referido negócio quando da propositura da presente - dado que a compra e venda se efetivou em 26.10.2000, fl. 78 -, não se vislumbra razão para se manter a suspensão do processo até a questão nas vias ordinárias, razão pela qual revogo o item "2" do despacho de fl IV- Não tendo sido interposto recurso da decisão que acatou o valor estimado pela Comissão de Valores Imobiliários ao único imóvel objeto da presente partilha (fl. 433, item "1"), e não havendo outros bens a serem trazidos à colação (dado que prescrita eventual pretensão de reconhecimento da existência de simulação na compra e venda do imóvel de fls. 78/79), intime-se o inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as últimas declarações, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos as certidões negativas de tributos em nome da de cujus perante as Fazendas municipal, estadual e federal. V- Após, intímem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se a respeito das últimas declarações. VI- Em seguida, remetam-se os autos à Fazenda Pública para cálculo do imposto e, na seqüência, intímem-se os herdeiros. VI - Intímem-se os herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão, devendo informar também, no mesmo prazo, se pretendem dividir o imóvel para posterior partilha, ou se pretendem a adjudicação conjunta do bem, observando que, nos termos do art. 1.117 do Código de Processo Civil, será alienado em leilão "o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes". VII - Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos requerimentos formulados pelo Sr. Inventariante às fls. 461/463. VIII - Intímem-se. Advs. ALBINO JOSE DE BONI, ELOETE CAMILI OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILI OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, CARLOS CÉSAR KOCH e VANDERLEI TAVERNA.

17. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0002207-91.2005.8.16.0028-ESTADO DO PARANA x EMERSON ANTUNES DE LIMA - Retirar ofício - Advs. ALEXANDRE PYDD, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002213-98.2005.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANCISCA INOI DOS SANTOS e outro - 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborado pelas partes (fls. 180/182). 2. Defiro o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi requerida. 3. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, SERGIO BATISTA HENRICHES, MARCOS RENAN SALVATI e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

19. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1122/2005-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x LUCIANA TRINDADE MANSANO e outros - Manieste-se sobre o laudo complementar. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, JOSE INACIO COSTA FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, SILVIO CORREIA DIAS, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, MARCOS RENAN SALVATI, JOSE TORTATO SOBRINHO e ACYR DE GERONE.

20. BUSCA E APREENSAO - 1201/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JOSNEI JOSE DA SILVA RAMOS - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal. - Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

21. INVENTARIO - 1439/2005-ADELAIDE BRUNORO BEVERUANZO e outros x ARNALDO BEVERVANZO FILHO - Manifestem-se sobre a manifestação do Estado. - Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H DE CAMARG e ANA ELISA PERES SOUZA.

22. USUCAPIAO - 0002743-68.2006.8.16.0028 - ISAUQUE MARGE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA METROPOLITANA LTDA - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes. as partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intímem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. DINO ROSSIGALLI NETTO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e MARCOS RENAN SALVATI.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 215/2006-BANCO MAXINVEST S/A x WILLIAN DO ROCIO SIQUEIRA PROPST e outros - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao interesse na conciliação demonstrado às fls. 145/146, juntando proposta de composição nos autos ou requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 2. Int. Advs. JACKSON SONDAHL

DE CAMPOS, BRAUNLO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, MOYSES GRINBERG e ROGERIO SADY BEGE.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 547/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

25. USUCAPIAO - 951/2006-LEONILDA DO CARMO BOARD e outros x MARCOS JOSE EFIGENIO GRACHIKI e outros - 1. Indefiro o pedido de fl. 204 visto que não há duplicidade nas citações por edital, porque a determinação da citação por edital à fl. 127 é referente aos requeridos e a determinação da citação no despacho de fl. 202 refere-se aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 2. Assim, verifico que a cota ministerial de fl. 197/198 não foi cumprida pela parte autora. Desta forma, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 202, bem como a cumprir a decisão de fl. 185, item "2". 3. Após, vista dos autos ao Ministério Público. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANGELA RIBEIRO VILLATORE, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR e MARCOS RENAN SALVATI.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 1361/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x DESIREE BORGES GRACIA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MIEKO ITO, IVONE STRUCK e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

27. AÇÃO DE DEPOSITO - 1644/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE GERONIMO DE SALES - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002816-40.2006.8.16.0028-STRAPASSON E VASSOAVIK LTDA ME e outros x WALDECIR MARTINS - Retirar Alvará. - Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 1830/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x FRANCISCO DANIEL DE LIMA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2221/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUELI DO ROCIO SOUZA DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal. - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 83/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JAKSON MICHEL ALMEIDA BARBOSA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. BLAS GOMM FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

32. RESCISAO DE CONTRATO - 190/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAYLOR NORBERTO LUIZ - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

33. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 348/2007-PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x ADRIANA AGIBERT - Retirar ofício - Adv. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA e ROLF KOERNER JUNIOR.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002992-82.2007.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x GILMAR COSTA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, SANDRA JUSSARA KUHNIR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ABEL ANTONIO REBELLO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002870-69.2007.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x CLEOSON DA SILVA CAVALCANTE - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1408/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES FI e outros - Considerando a aparente divergência nas assinaturas do procurador VICTOR GERALDO JORGE (fls. 94, 100 e 104), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 24 horas, se efetivamente tem interesse na suspensão do processo por 30 dias, conforme o requerimento de fl. 104. Caso o exequente confirme o requerimento de fl. 104, suspenda-se o processo pelo prazo requerido, bem como a hasta pública designada (fl. 103), intimando-se o leiloeiro acerca da suspensão. Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1654/2007-MARIA MADALENA MENEZES x HSBC BANK BRASIL S/A - Retirar Alvará. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

38. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 2952/2007 - ROBERT MAIA PEREIRA LINO x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Retirar Alvará - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 3164/2007-RONCONI LTDA x ALCANTARA MARINHO E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0003493-02.2008.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO MIGUEL COLAÇO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

41. Reintegracao de Posse - 0003613-45.2008.8.16.0028-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA REGINA OLIVEIRA SANTOS - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 986/2008-ACINDAR DO BRASIL LTDA x MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CELIO RODRIGUES HIDALGO, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ROGERIO GALLI BERARDI.

43. AÇÃO DE DEPOSITO - 1521/2008-BANCO BMC S/A x ELOIR DOS SANTOS JUNIOR - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1587/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISA ANDREA NAZARKO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

45. BUSCA E APREENSAO - 1630/2008-BANCO ITAU S/A x JOEL JOSE DA SILVA - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA AVILA.

46. RESCISAO DE CONTRATO - 0003603-98.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x ROZALVO ROSA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSAO - 1737/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS RODRIGUES GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

48. Inventario - 1801/2008-MARIA BENVINDA DOS SANTOS x ERMINIO ROCHA AGUAYO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e BRUNO CAMPOS FARIA.

49. Reintegracao de Posse - 2023/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JANECLÉIA DE FATIMA MILANI PUK - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

50. BUSCA E APREENSAO - 0003520-82.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

51. Usucapiao - 2417/2008-JULIO CESAR ALVES e outro x LUIZ SCOMPATCHER e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. ILCEMARA FARIAS, MARCIA APARECIDA COTTA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 2600/2008-BANCO FINASA S/A x MICHAEL RAFAEL AZEVEDO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

53. Reintegracao de Posse - 2607/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON MORAIS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA AVILA.

54. Reintegracao de Posse - 2641/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

55. BUSCA E APREENSAO - 2864/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO CLAUDIO DO COUTO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 2880/2008-PIFFER SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL x SR MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. PEDRO BARAUSS NETO e ZUARDO PAES NETO.

57. AÇÃO DE SERVIDAO - 2962/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JACIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

58. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002427-50.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIANO LUIZ DE BRITO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

59. Reintegracao de Posse - 17/2009-BANCO FINASA S/A x CALEON JOSÉ VIANA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

60. INDENIZACAO - 0002743-63.2009.8.16.0028-THAIS DOS SANTOS PROFESSOR e outros x UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e ROBERTO SHIGUEO TAKI.

61. FALENCIA - 385/2009-PHARMACHEMICAL COMERCIO E PRODUTOS FARMACEUTICOS x SILAS VILENA SCHUENCK ME - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SANDRA MARIA DOMINGUES, SERGIO A RODRIGUES LEITE, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 496/2009-GRAN PARK VEÍCULOS LTDA x MONTEIRO E SANTOS COMÉRCIO DE EQUIP EM INFORMÁTICA e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. FLAVIO FERNANDES LEONARDO.

63. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002240-42.2009.8.16.0028-BANCO BMG S/A x NIVALDO COPPI FILHO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

64. Reintegracao de Posse - 0002588-60.2009.8.16.0028-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ILOIR TRAJANO DA SILVA e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MARCO ANTONIO MICHNA.

65. AÇÃO DE COBRANCA - 721/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLEITON OLIVEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.
66. BUSCA E APREENSAO - 0002299-30.2009.8.16.0028-BANCO BMC S/A x ELIANE SALETE SOARES - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
67. AÇÃO DE COBRANCA - 0002605-96.2009.8.16.0028-MARBOR LOCADORA LTDA x BELLA SANTTA TELEFONIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDO DANTE.
68. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002479-46.2009.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SABRINA NOVAK - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
69. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002597-22.2009.8.16.0028-BANCO BMG S/A x LUIS ANTONIO DE AVILA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
70. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002584-23.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x DILCEIA CARVALHO DOS SANTOS CASTRO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1530/2009-GIRABRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MERCADO HIPERFACIL LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.
72. AÇÃO ORDINARIA - 1658/2009-ANGELA APARECIDA GOMES x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO, ESTEVAO BUSATO e KARINA MIQUELETTI VIDAL.
73. AÇÃO DE DEPOSITO - 1666/2009-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR LUIZ FRANCA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
74. BUSCA E APREENSAO - 0002255-11.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ELISIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
75. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1778/2009 - ROSANNA CATTALINI x MAXCLIMA COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO LTDA - Retirar Ofício - Adv. LUCIMARA ALANO.
76. BUSCA E APREENSAO - 0002338-27.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL DALPRA - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
77. Usucapiao - 1861/2009-URIAS DE MOURA E COSTA x KARRIGE IND DE CONFECOOS LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DOUGLAS DOS SANTOS SERRANO.
78. Declaratoria Nulidade. Ato Jr. - 1912/2009-HELENA BUSS x JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA, JOYCE MAUS MISCHUR e ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA.
79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2047/2009-MARCIO GONÇALVES MOREIRA e outro x CARLOS EDUARDO CHAIBEM - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SWELLEN YANO DA SILVA.
80. Reintegracao de Posse - 2091/2009-MARIA CAVALLARI DOS SANTOS x LUCIMARA DAS BROTAS CARNEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DIONE SCHENFEL e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
81. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 2222/2009-ALEXANDRO DA CUNHA E SILVA x ESPOLIO DE GETULIO TEIXEIRA GUERRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MONICA REGINA LUCION.
82. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002559-10.2009.8.16.0028-OMNI S/A x SERGIO ELOI DE SOUZA - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002331-35.2009.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x GASPARIIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
84. BUSCA E APREENSAO - 0002342-64.2009.8.16.0028-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LOURIVAL ZELINSKI - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002663-02.2009.8.16.0028-ALISUL ALIMENTOS S/A x ADRIANO MACHADO - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.
86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 10/2010-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. MURILO CELSO FERRI.
87. AÇÃO DE SERVIDAO - 0000019-52.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE LUIZ STAROI e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.
88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 31/2010-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE CREBOM LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
89. AÇÃO DE NULIDADE - 51/2010-VILSON POHLDO x LOURIVAL CRISPIM e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. EVERTON CALAMUCCI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANTONIO CARLOS MARIANI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.
90. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000420-51.2010.8.16.0028-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x ADRIANO CESAR DE SOUZA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000601-52.2010.8.16.0028-JS FOMENTO MERCANTIL LTDA x CSS EMBALAGENS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA.
92. AÇÃO DE SERVIDAO - 0000564-25.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GENESIO JOSE DIZ MORESCHI e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.
93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 230/2010-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE LIMA DE ALBUQUERQUE - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
94. PERDAS E DANOS MORAIS - 0000744-41.2010.8.16.0028-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
95. BUSCA E APREENSAO - 292/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LIDIA RIBEIRO GOMES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
96. RESCISAO DE CONTRATO - 0001709-19.2010.8.16.0028-IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x MARCELO SCHAFFHAUSER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA.
97. Reintegracao de Posse - 0002768-42.2010.8.16.0028-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULINO DE JESUS - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
98. BUSCA E APREENSAO - 0000849-18.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA AGAPI SANTOS - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003266-41.2010.8.16.0028-PARATI S/A x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003227-44.2010.8.16.0028-AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA x SINALBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SINAL - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. BEATRIZ GROSSI MAIA.
101. Reintegracao de Posse - 871/2010-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA SANTANA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
102. BUSCA E APREENSAO - 0003638-87.2010.8.16.0028-GUARARAPES ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/A LTDA x NELSON SOUZA DOS REIS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDA TROIAN.
103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002146-60.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHOPPING DA TINTA IND E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
104. ARROLAMENTO - 0004421-79.2010.8.16.0028-SIRLENE WALESKI DE PAULA e outros x HIPOLITO DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FABIANA KOLLING.
105. PERDAS E DANOS MORAIS - 0004310-95.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
106. BUSCA E APREENSAO - 0004633-03.2010.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO MARA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
107. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004599-28.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x LINA RODRIGUES DE CRISTO e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.
108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002292-04.2010.8.16.0028-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DEIVIS HELEN CALAMUCCI - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devesse ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO.
109. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002539-82.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO SA x EGMAR F. OLIVEIRA DE PAULA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
110. AÇÃO MONITORIA - 0006029-15.2010.8.16.0028-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x RENATO CARDOSO - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

111. Reintegracao de Posse - 0010352-63.2010.8.16.0028-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

112. Reintegracao de Posse - 0006126-15.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x HELIEUZA DA SILVA NAPOMUCENA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. - 0006104-54.2010.8.16.0028-ERNANI VASCO x VIAÇAO COLOMBO LTDA - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, RENATA NASCIMENTO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, VANESSA MARIA VECINO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, JOSE F. T. CLETO e GIOVANI ZORZI RIBAS.

114. AÇÃO DE COBRANCA - 0006360-94.2010.8.16.0028-MARCELO DA ROSA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

115. REPARACAO DE DANOS - 0006540-13.2010.8.16.0028-ITALO PERINI NETO x CARTORIO MURICI DE SAO JOSE DOS PINHAIS - JOSE JAVOROSKI e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, ILCEMARA FARIAS, STEFANI REICHEL, JOAO PAULO BOMFIM, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, GISELE ECHTERHOFF e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN.

116. BUSCA E APREENSAO - 0006779-17.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELMO ROBERTO COLERE - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006964-55.2010.8.16.0028-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTINA MARA DE CAMPOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

118. BUSCA E APREENSAO - 0006955-93.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON AUGUSTO NASCIMENTO DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

119. Curatela - 0007040-79.2010.8.16.0028-RAUL HONORATO x ANA INACIA HONORATO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

120. AÇÃO DE DEPOSITO - 0007298-89.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA ROBERTA DALAZEN - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

121. BUSCA E APREENSAO - 0007606-28.2010.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRACI DO ROCIO PIRES C GALVAO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0007703-28.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON LOURES DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

123. BUSCA E APREENSAO - 0007715-42.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI BORGES NHAIA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

124. - 0007778-67.2010.8.16.0028-CRISTIANE DA SILVA SUVETAILO x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

125. BUSCA E APREENSAO - 0007971-82.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTONIO DE ARAUJO - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. DANIELE DE BONA.

126. DECLARATORIA - 0008056-68.2010.8.16.0028-ADENILSON RODRIGUES DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual deveria ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008176-14.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DINARTE LUIZ PINTO D AMICO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

128. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0008061-90.2010.8.16.0028 - LUIZ ASCANIO LUVISOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Ascanio Luvisotto e Denise do Amaral Luvisotto em face de Banco do Brasil S/A, visando à declaração de nulidade dos contratos de empréstimos realizados fraudulentamente em nome dos autores e a indenização por danos materiais e morais.

Alegam os autores que no ano de 2008, Luiz Ascanio Luvisotto constituiu sociedade com Cláudia Fernanda Sabadim para dedicarem-se a atividades de assessoria, consultoria e gerenciamento em saúde, medicina do trabalho, medicina ocupacional e comércio de equipamentos de segurança na cidade de Colombo/PR, sob o nome de FLY SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. Afirmam que a sócia Cláudia designou verbalmente o seu companheiro Luiz Manoel Mello Botelho para representar seus interesses na sociedade, sendo que a administração da sociedade cabia somente aos sócios e o uso do nome empresarial deveria necessariamente se dar em conjunto. Aduzem que nos anos de 2008 e 2009 visando à inserção da empresa no PROJER, realizaram diversos contratos de empréstimo com o requerido em nome da

pessoa jurídica, os quais observaram todas as formalidades exigidas: a assinatura de ambos os sócios e conferência de toda a documentação exigida. Contudo, sustentam que outros empréstimos foram realizados à revelia dos autores: Giro Flex, Giro Mix Pasep, Desconto de Cheques e Desconto de Duplicatas, com a utilização indevida do nome da empresa, já que não houve autorização de ambos os sócios. De acordo com os autores, nestes empréstimos a empresa foi representada apenas pela sócia Cláudia em desconformidade com o exigido no contrato social. Além disso, alegam que nestes contratos aparecem como fiadores a sócia Cláudia e os autores, porém afirmam que as assinaturas dos requerentes foram falsificadas já que nunca tiveram conhecimento destes contratos. Sustentam que em razão do inadimplemento dos contratos, os nomes dos autores foram inscritos nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA. Alegam que em contato com o gerente da agência da requerida em que a empresa é cliente, foram informados que os contratos foram retirados por Luiz Manoel, entendendo os autores que foram vítimas de um golpe. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição de crédito, bem como para que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança referida a dívida em questão em desfavor dos autores. Pedem, ao final, a decretação de nulidade dos contratos de empréstimos realizados fraudulentamente em nome dos autores e a condenação dos requeridos à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntaram documentos às fls. 17/217. A antecipação da tutela pleiteada foi concedida à fl. 224. Acerca desta decisão, o requerido ofereceu agravo retido à fl. 232/238. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 239/246 na qual alega a inexistência do dever de indenizar em razão da ausência de conduta ilícita do banco. Sustenta que os valores dos empréstimos foram disponibilizados na conta da empresa de que o autor é sócio e que, portanto, tem livre acesso as movimentações financeiras, razão pela qual tinha pleno conhecimento dos empréstimos realizados. Alega que os contratos foram realizados de forma regular pelos sócios da empresa e na presença de duas testemunhas. Aduz que a "Primeira Alteração Contratual da Sociedade" (fls. 72/74) a qual prevê que o nome empresarial deve ser utilizado em conjunto é datada de 11/08/2009, ou seja, data posterior aos dos empréstimos impugnados. Afirma sucessivamente que caso a contratação tivesse sido realizada à revelia do autor, também não estaria configurada ilicitude cometida pelo réu, já que teria sido induzido a erro pelo Sr. Luiz Manoel Botelho. Sustenta a inocorrência de dano moral e material. Pede, ao final, a total improcedência da ação. É o breve relatório. I - As partes são legítimas, estão devidamente representadas, processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e a condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). III - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) regularidade dos empréstimos realizados; b) estar em vigência, na época da contratação dos empréstimos, a cláusula que previa a necessidade de autorização conjunta dos sócios; c) o cometimento de ato ilícito pelo réu; d) a ocorrência de danos patrimoniais extrapatrimoniais ao autor; e) a responsabilidade do réu em indenizar o autor. IV - Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, conforme requerido pelo autor. Designo como perito grafotécnico Sérgio Mario Stedile, cujos honorários serão arcados pela autor, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. V - Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. VI - Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. VII - Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. VIII - Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. IX - Após a realização da prova pericial será analisado requerimento de prova oral e sua necessidade para o deslinde do feito. X - Intimem-se. Adv. LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.

129. Reintegracao de Posse - 0007764-83.2010.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FREDERIKO CARNASCIALI DOS SANTOS LTDA - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008477-58.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA JOHNSON LTDA ME e outro - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual deveria ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0008546-90.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x APOLLO AGOSTINHO TORRES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

132. BUSCA E APREENSAO - 0008466-29.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANE SOARES CARDOSO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009166-05.2010.8.16.0028-ALESSANDRA DE FRANCESCO PAVAO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

134. INDENIZACAO - 0009193-85.2010.8.16.0028-WIVIANE FERREIRA MENDES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

135. BUSCA E APREENSAO - 0009274-34.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANCA E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO GOMES FILHO - Manifeste-

- se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.
136. Reintegracao de Posse - 0009454-50.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINDOLFO DE ALMEIDA - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.
137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009486-55.2010.8.16.0028-MARCELO LABBATI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIELLE BIANCHINI.
138. BUSCA E APREENSAO - 0009594-84.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
139. BUSCA E APREENSAO - 0009630-29.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.
140. Consignacao em Pagamento - 0009489-10.2010.8.16.0028-IZAEL PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
141. Reintegracao de Posse - 0009702-16.2010.8.16.0028-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREZA MOREIRA RIBEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
142. ACAO DE INDENIZACAO - 0009591-32.2010.8.16.0028-NILTON PEREIRA LEAL x MUNICIPIO DE COLOMBO - Manifeste-se sobre os ofícios juntados. Adv. ESTEVAO BUSATO, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e HELINTON A. DALPRA.
143. ACAO DE DEPOSITO - 0009674-48.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCELO SANTANA DA COSTA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
144. Reintegracao de Posse - 0009859-86.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ELIO DA SILVA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
145. BUSCA E APREENSAO - 0009993-16.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x E MARINHO DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIEL HACHEM.
146. BUSCA E APREENSAO - 0009992-31.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x KARINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
147. BUSCA E APREENSAO - 0010187-16.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ELIANE VIERA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIM.
148. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0009482-18.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ALASCA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Manifeste-se sobre o ofício da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Adv. DANIEL HACHEM.
149. Reintegracao de Posse - 0000068-59.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO FERNANDES OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.
150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009807-90.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA SAN GREGORIO - ELETRONICA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MURILO CELSO FERRI.
151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009808-75.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x L L PEIXOTO - ME - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MURILO CELSO FERRI.
152. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000350-97.2011.8.16.0028-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARROCERIAS BONTOLLI LTDA - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS MURILO PAIVA e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.
153. BUSCA E APREENSAO - 0000465-21.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x JUCELIO DE MOURA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
154. BUSCA E APREENSAO - 0000466-06.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x SANDRA REGINA DA SILVA ALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
155. ACAO DE DEPOSITO - 0002206-67.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO JAIMES - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
156. ACAO MONITORIA - 0009917-89.2010.8.16.0028-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EDNEI PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.
157. ACAO MONITORIA - 0000590-86.2011.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIMARIO B DE MORAES e outros - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
158. ACAO DE DESPEJO - 0000791-78.2011.8.16.0028-ALBINO BERTOLIN x CHICO COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.
159. BUSCA E APREENSAO - 0000209-78.2011.8.16.0028-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN JAQUELINE ALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE FERRARINI e MARILI RIBEIRO TABORDA.
160. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009688-32.2010.8.16.0028-FEISCAR AUTO PEÇAS LTDA x DATUS AUTO PEÇAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.
161. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000716-39.2011.8.16.0028-CAIXA SEGURADORA S/A x FELIPE LIRA ABDOU e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
162. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000988-33.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x COLOMBO DESENTUPIDORA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
163. Reintegracao de Posse - 0001030-82.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIANGELA FREITAS DE MEDEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
164. BUSCA E APREENSAO - 0003369-14.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JULIANO DA SILVA BARRETO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
165. BUSCA E APREENSAO - 0003357-97.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ORESTE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
166. BUSCA E APREENSAO - 0003356-15.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FABIO LUIZ DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
167. INDENIZACAO - 0000995-25.2011.8.16.0028-HELICIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO BRAS ALVES CARDOSO e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.
168. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003750-22.2011.8.16.0028-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e VALDEMIR BARSALINI.
169. BUSCA E APREENSAO - 0003866-28.2011.8.16.0028-BANCO J. SAFRA S/A x MARCIA FATIMA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
170. BUSCA E APREENSAO - 0003880-12.2011.8.16.0028-CREDIFIBRA S/A x OSIEL MACHADO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
171. BUSCA E APREENSAO - 0003984-04.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE APARECIDA PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
172. ANULATORIA - 0004080-19.2011.8.16.0028-ALBINO SOARES DE LIMA x ESTEVAM BACOS - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.
173. ACAO MONITORIA - 0003428-02.2011.8.16.0028-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x MAURICIO DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.
174. BUSCA E APREENSAO - 0004327-97.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x OLIVERSON JULIO MORAES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIM.
175. BUSCA E APREENSAO - 0003730-31.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL ALVES BATISTA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
176. BUSCA E APREENSAO - 0002465-91.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROSENILDA FARIAS DOS SANTOS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
177. BUSCA E APREENSAO - 0004813-82.2011.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x TERCY TEREZINHA OLIVEIRA DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
178. BUSCA E APREENSAO - 0005019-96.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HENRIQUE TOSIN CAMILO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI e FABIO KIKUTHI FELIX.
179. Reintegracao de Posse - 0005018-14.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR FONSECA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

180. BUSCA E APREENSAO - 0003689-64.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCO AURELIO BARBOSA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

181. IMISSAO DE POSSE - 0000326-69.2011.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIGUEL RODRIGUES CABRAL - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

182. BUSCA E APREENSAO - 0002516-05.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO ALBERTO CHIQUITI - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

183. BUSCA E APREENSAO - 0004774-85.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DIEGO GILBERTO TERRA MICHAK - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

184. BUSCA E APREENSAO - 0005207-89.2011.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESIEL SILVA COSTA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

185. BUSCA E APREENSAO - 0005636-56.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR ROQUE BECKER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. TADEU CERBARO.

186. Acao DE COBRANCA - 0005555-10.2011.8.16.0028-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSARIO x RAQUEL FERREIRA BALEIXO - Manifeste-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA e GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO.

187. BUSCA E APREENSAO - 0005705-88.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x NILSON TEIXEIRA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

188. BUSCA E APREENSAO - 0005619-20.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CRISTIANO ZIMERMANN - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

189. BUSCA E APREENSAO - 0005810-65.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x HELENA MARIA DA SILVA CARDOSO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

190. BUSCA E APREENSAO - 0005788-07.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALTER APARECIDO DE ANDRADE - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

191. Acao DE SERVIDAO - 0005836-63.2011.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x HERDEIROS DE PAULO JOLY - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

192. BUSCA E APREENSAO - 0005898-06.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JUSSARA RAMOS DE CRISTO - Recebo o recurso de apelação de fls.212/215 em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

193. BUSCA E APREENSAO - 0005529-12.2011.8.16.0028-BANCO BGN S/A x OSMAIL ALVES GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIELE DE BONA.

194. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005637-41.2011.8.16.0028 - VALDECI ALVES DOS PASSOS e outros x UNITED AIRLINES S/A - I-RELATÓRIO Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por UNITED AIRLINES INC. em face da decisão de fls. 122/125. Alega embargante que não requereu o depoimento pessoal dos autores, havendo pois contradição na decisão que o defere. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração interpostos e passo a apreciar o mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão recorrida, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. o recurso merece provimento. Com efeito, do exame do termo de audiência de fl. 120 vê-se que o requerimento de tomada do depoimento pessoal dos autores foi formulado pelos próprios demandantes, e não pelo réu, o qual, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, afirmou que "não possui provas suplementares a produzir" (fl. 116). Assim sendo, e tendo em conta que o depoimento pessoal tem por objetivo obter a confissão da parte, razão pela qual falta interesse aos autores na sua produção, é de rigor o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida na parte em que deferiu a tomada do depoimento pessoal dos autores. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por UNITED AIRLINES INC., e, no mérito, dou-lhes provimento, com fundamento no art. 535, inc. I do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida na parte em que deferiu a tomada do depoimento pessoal dos autores. Intimem-se. Certifique a escrivania acerca da publicação do despacho de fls. 122/125, bem como se houve a apresentação do rol de testemunhas pelas partes no prazo lá fixado. Advs. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

195. Reintegracao de Posse - 0005934-48.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RUBENS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

196. BUSCA E APREENSAO - 0005528-27.2011.8.16.0028-BANCO BGN S/A x JOCINEI SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIELE DE BONA e DANIELLE MADEIRA.

197. BUSCA E APREENSAO - 0006120-71.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FABIO PRADO MEDEIRO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e JOSE REINOLDO ADAMS.

198. BUSCA E APREENSAO - 0006629-02.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CARLOS CESAR MARTINS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

199. BUSCA E APREENSAO - 0006678-43.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCELO MONTEIRO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

200. Reintegracao de Posse - 0006680-13.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x MARIA MADALENA MATOSO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

201. Reintegracao de Posse - 0006679-28.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE, DANIELLE MADEIRA e ALBERT DO CARMO AMORIM.

202. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006597-94.2011.8.16.0028-EDISON MARTINS FONTES x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

203. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006850-82.2011.8.16.0028-WILLIAN DE MELO ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

204. Reintegracao de Posse - 0006886-27.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x ELETRICWARE EQUIP ELETR LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

205. BUSCA E APREENSAO - 0006921-84.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x OTAVIO BATISTA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

206. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005521-35.2011.8.16.0028-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CINTIA MERI STAPASSOLI - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDA TROIAN.

207. BUSCA E APREENSAO - 0007237-97.2011.8.16.0028-BANCO HONDA S/A x WILSON LUIZ MACEDO WONG - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

208. BUSCA E APREENSAO - 0007278-64.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRANI DOS SANTOS NEVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

209. BUSCA E APREENSAO - 0007281-19.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x JOSIAS LOPES MEIRELLES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

210. BUSCA E APREENSAO - 0007360-95.2011.8.16.0028-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO ROCIO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007330-60.2011.8.16.0028-ANDRE GOMES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

212. Reintegracao de Posse - 0007547-06.2011.8.16.0028-JOSE EMILIO ELEFANTI x EDE ROSALI MACEDO ELEFANTI - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.

213. BUSCA E APREENSAO - 0007568-79.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEIA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIM - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e INGRID DE MATTOS .

214. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007571-34.2011.8.16.0028-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BATTISTELLA - CECREB x LUCIANE LIBERIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MAYARA ADRIELE SLOMECKI e SILVIO BATISTA .

215. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007574-86.2011.8.16.0028-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BATTISTELLA - CECREB x LUCIANE LIBERIO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.

216. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007582-63.2011.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M.R PONTES E CIA LTDA - Manifeste-

se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

217. BUSCA E APREENSAO - 0006717-40.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

218. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007821-67.2011.8.16.0028-DIOMIRA NIESZBORSKI x ESTE JUIZO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

219. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007721-15.2011.8.16.0028-ITAU UNIBANCO S/A x JAIR LUCIO DA SILVA AUTO CENTER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

220. BUSCA E APREENSAO - 0007859-79.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S.A x CLOVIS AZEVEDO MARQUES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

221. BUSCA E APREENSAO - 0007854-57.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERTO SELINSKI PAINI - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

222. INDENIZACAO - 0007706-46.2011.8.16.0028-CRIARPAN IND. E COM. DE PROD. P/ PANIFICADORA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Manifestem-se a parte interessada sobre a junta do ofício de fls. Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.

223. INDENIZACAO - 0007883-10.2011.8.16.0028 - ANDERSON JORGE DE SOUZA x JJ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP - 1- Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 23/07/2012 às 14:00 horas. 2- Cite-se na forma requerida e no endereço indicado à fl. 93, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Cpc. 3- Observe-se o contido no art. 277, §§ 22 e 32, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

4-Int. Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO.

224. BUSCA E APREENSAO - 0007077-72.2011.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GARCIA TELLES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

225. Reintegracao de Posse - 0007947-20.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL NESTOR DE LARA JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

226. BUSCA E APREENSAO - 0007949-87.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x JHONATAN DE SOUZA GODOI - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

227. Reintegracao de Posse - 0007930-81.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSI GODOY FERREIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

228. Reintegracao de Posse - 0008072-85.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x CELIO ROBERTO RIBEIRO FARIAS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e KLAUS SCHNITZLER.

229. BUSCA E APREENSAO - 0008137-80.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALMIR PAULINO XAVIER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

230. ACAO DE DESPEJO - 0008073-70.2011.8.16.0028-JOAO ZALUAR LACERDA x ARISTOCLEIA TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIELLE MARIA BAHL.

231. Reintegracao de Posse - 0008221-81.2011.8.16.0028-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AGNALDO SUMAN DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

232. BUSCA E APREENSAO - 0008228-73.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MARIO CORREA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

233. BUSCA E APREENSAO - 0008226-06.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S.A x LORINEI LUIZ WALESKO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e DANIELE MADEIRA.

234. BUSCA E APREENSAO - 0008260-78.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x RAPHAEL ALVES DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

235. Reintegracao de Posse - 0008278-02.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA -

Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

236. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008212-22.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x JM DE SOUZA CHAVONI LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

237. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007911-75.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x HIDRAULITEC COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

238. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007808-68.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x HIDRAULITEC COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

239. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007802-61.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x HIDRAULITEC COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

240. Reintegracao de Posse - 0002515-20.2011.8.16.0028-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x YOLANDA DE OLIVEIRA NUNES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

241. ACAO DE COBRANCA - 0005938-85.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x MSA ALARMES LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. DANIEL HACHEM.

242. BUSCA E APREENSAO - 0008312-74.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS JOSE NODARI DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA.

243. INDENIZACAO - 0008257-26.2011.8.16.0028-MIRAILTON ROCHA DE JESUS x RENATO FERNANDES DA SILVA e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. ANDRE LUIZ SOUSA VALE.

244. Reintegracao de Posse - 0008351-71.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN NUNES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

245. BUSCA E APREENSAO - 0008383-76.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x EDICARLOS EVARISTO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

246. Reintegracao de Posse - 0008402-82.2011.8.16.0028-BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x ALCIDES DE AQUINO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

247. BUSCA E APREENSAO - 0008406-22.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO SANTOS SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

248. BUSCA E APREENSAO - 0008407-07.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EDGAR RODRIGUES PEREIRA INACIO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

249. RESCISAO DE CONTRATO - 0008666-02.2011.8.16.0028-ALBERTO ROSSINI e outros x NILSO RESSEL e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

250. Reintegracao de Posse - 0008726-72.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALOISIO SOARES DA ROCHA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIEL MARQUETTI.

251. BUSCA E APREENSAO - 0008728-42.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANILDA SOUZA NARNOSA GOMES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIEL MARQUETTI.

252. BUSCA E APREENSAO - 0008272-92.2011.8.16.0028-BANCO DAYCOVAL S/A x EMILIA BECKER - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FABIANO ROESNER e MAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

253. BUSCA E APREENSAO - 0008926-79.2011.8.16.0028-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TADEO DE JESUS KEPPE - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Colombo, 11 de Junho de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275**

RELAÇÃO 47/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 47/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 26 290/2009
37 851/2010
96 1781/2011
101 1864/2011
ADRIANO BISKER 198 2127/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 22 364/2008
ALAN RODRIGO PUPIN 32 1143/2009
72 1120/2011
74 1151/2011
88 1484/2011
89 1496/2011
93 1613/2011
94 1648/2011
100 1831/2011
102 1973/2011
103 1989/2011
153 966/2012
154 968/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 68 1013/2011
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 164 53/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 4 270/2000
17 919/2005
116 312/2012
ALEXANDRE BISKER 198 2127/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 9 98/2003
192 347/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 50 38/2011
52 224/2011
95 1763/2011
122 479/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 45 1461/2010
53 233/2011
56 554/2011
57 668/2011
70 1054/2011
ALEXANDRE TOLEDO 55 268/2011
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 44 1451/2010
ALINE WALDHELM 118 436/2012
ALTEVIR COMAR 113 235/2012
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 7 177/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 136 831/2012
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 167 850/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 190 1030/2010
205 995/2012
ANNA PAULA FERREIRA COSTA 179 969/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 161 150/2006
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 179 969/2008
ARI MATEUS CARVALHO 174 4/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 24 883/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 34 20/2010
BLAS GOMM FILHO 116 312/2012
199 2442/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 204 967/2012
BRUNA FOGLIA VIEIRA 172 506/2006
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 167 850/1995
BRUNO CAZARIM DA SILVA 180 678/2009
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 158 1000/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES 19 266/2006
27 615/2009
69 1036/2011
193 480/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 38 1101/2010
110 2456/2011
114 248/2012
CARLOS APARECIDO DE CARVA 18 50/2006
CARLOS ARAÚZ FILHO 196 1926/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 188 321/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 14 380/2004
CERINO LORENZETTI 200 493/2012
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 33 1394/2009

CLAUDINE APARECIDO TERRA 178 656/2008
CLODOALDO GARBUGIO 211 463/2011
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 175 331/2008
202 781/2012
CLÁUDIO MUNHOZ 193 480/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 21 211/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 31 1004/2009
49 2239/2010
87 1454/2011
90 1536/2011
98 1812/2011
99 1814/2011
107 2194/2011
108 2261/2011
120 466/2012
121 472/2012
133 786/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 7 177/2002
DANIEL HACHEM 20 712/2007
168 382/1999
DANIELA DE CARVALHO 63 855/2011
78 1234/2011
DANIELE CRISTINA DE OLIVE 8 383/2002
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 184 828/2009
212 551/2011
DIMAS LÚCIO CONCATO 15 124/2005
DÊMORE LUIZ BARÃO 5 363/2000
EDIVALDO GOMES 15 124/2005
18 50/2006
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 206 962/2012
EDSON LUIZ AMARAL 161 150/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA 159 292/2004
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 180 678/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 60 759/2011
92 1580/2011
ELAINE MÔNICA MOLIN 21 211/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 105 2085/2011
EMERSON CARAZZAI FONSECA 5 363/2000
126 528/2012
173 381/2007
EMERSON FLOGNER 14 380/2004
130 577/2012
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 18 50/2006
ENEIDA WIRGUES 41 1313/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 16 169/2005
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 1 602/1999
EVALDO GONÇALVES LEITE 207 702/2004
EVELYN CRISTINA MATTERA 167 850/1995
FABIANA NAWATE MIYATA 194 1031/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 213 2050/2011
FABIO NUNES FERREIRA 12 509/2003
25 166/2009
FABIULA MULLER KOENIG 104 2073/2011
FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVAL 15 124/2005
FERNANDO BUONO 19 266/2006
209 73/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 119 446/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 54 263/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 186 58/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 38 1101/2010
FLÁVIO ADOLFO VEIGA 134 811/2012
FLÁVIO MERENCIANO 202 781/2012
FLÁVIO NEVES COSTA 112 180/2012
FLÁVIO PELHE GIMENEZ 73 1147/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 91 1554/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 105 2085/2011
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 2 631/1999
Flavio P. Geromini 86 1396/2011
FÁBIO ROTTER MEDA 214 600/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 59 727/2011
137 835/2012
138 836/2012
139 837/2012
140 839/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 83 1356/2011
84 1361/2011
86 1396/2011
91 1554/2011
GILBERTO PEDRIALI 126 528/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 31 1004/2009
49 2239/2010
87 1454/2011
90 1536/2011
98 1812/2011
99 1814/2011
107 2194/2011
108 2261/2011
120 466/2012
121 472/2012
129 569/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 204 967/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZI 28 675/2009
31 1004/2009
42 1441/2010
120 466/2012
151 949/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 68 1013/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 104 2073/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 33 1394/2009

GUSTAVO VISSOCI REICHE 30 822/2009
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 163 11/2012
 HENRIQUE JOSÉ PANIZO 86 1396/2011
 91 1554/2011
 105 2085/2011
 106 2103/2011
 107 2194/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 210 508/2008
 JAIME COMAR 1 602/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 83 1356/2011
 84 1361/2011
 86 1396/2011
 91 1554/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 209 73/2008
 JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 209 73/2008
 JEANNE MARCELLE FARIA 17 919/2005
 JESSICA M. TEIXEIRA 167 850/1995
 JOSE AMARO 109 2420/2011
 JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 174 4/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 36 781/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 81 1271/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 29 776/2009
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 23 664/2008
 38 1101/2010
 197 1944/2011
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 56 554/2011
 79 1250/2011
 112 180/2012
 121 472/2012
 JOSÉ RIBEIRO LEAL JÚNIOR 185 1584/2009
 JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 177 643/2008
 JOÃO ANASTACIO DA SILVA 14 380/2004
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 6 412/2001
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 31 1004/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 49 2239/2010
 87 1454/2011
 90 1536/2011
 98 1812/2011
 99 1814/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 107 2194/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 108 2261/2011
 120 466/2012
 121 472/2012
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 161 150/2006
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 79 1250/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 51 166/2011
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 123 488/2012
 JÚLIO CÉSAR BUENO 152 957/2012
 KARINA DA SILVA BELOTO 174 4/2008
 KARINE PEREIRA 16 169/2005
 KELLY DA SILVA CARIOCA 95 1763/2011
 LANA MEIRI NAVARRO 23 664/2008
 39 1102/2010
 47 1708/2010
 148 864/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 3 14/2000
 7 177/2002
 20 712/2007
 113 235/2012
 123 488/2012
 167 850/1995
 184 828/2009
 187 188/2010
 188 321/2010
 189 621/2010
 193 480/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 20 712/2007
 167 850/1995
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 173 381/2007
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 167 850/1995
 LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 161 150/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 33 1394/2009
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 25 166/2009
 34 20/2010
 LUCIANO SALIMENE 81 1271/2011
 82 1344/2011
 170 200/2005
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 4 270/2000
 166 748/1995
 LUIZ CARLOS FREITAS 67 1011/2011
 68 1013/2011
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 15 124/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 149 892/2012
 190 1030/2010
 192 347/2011
 205 995/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 83 1356/2011
 84 1361/2011
 86 1396/2011
 91 1554/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 67 1011/2011
 68 1013/2011
 LUÍS ANTONIO MONTANHA 213 2050/2011
 LÍGIA DO NASCIMENTO 104 2073/2011
 111 37/2012
 MAIKO LUÍS ODIZIO 43 1446/2010
 46 1567/2010
 49 2239/2010
 50 38/2011

54 263/2011
 55 268/2011
 57 668/2011
 61 798/2011
 63 855/2011
 64 893/2011
 76 1201/2011
 77 1233/2011
 78 1234/2011
 80 1252/2011
 83 1356/2011
 84 1361/2011
 85 1391/2011
 87 1454/2011
 90 1536/2011
 97 1797/2011
 98 1812/2011
 99 1814/2011
 108 2261/2011
 109 2420/2011
 115 308/2012
 117 411/2012
 122 479/2012
 127 532/2012
 129 569/2012
 131 593/2012
 141 840/2012
 142 841/2012
 143 842/2012
 144 843/2012
 MARCELO AFONSO NAME 16 169/2005
 45 1461/2010
 53 233/2011
 70 1054/2011
 MARCELO CARIBÉ DA ROCHA 159 292/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 201 517/2012
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 95 1763/2011
 MARCELO FARINHA 208 532/2005
 MARCELO MAIYK FERRADOZA D 157 988/2012
 MARCELO SENEFONTES MOURA 69 1036/2011
 193 480/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 200 493/2012
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 6 412/2001
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 19 266/2006
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 209 73/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 12 509/2003
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 30 822/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 126 528/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 181 679/2009
 182 684/2009
 183 686/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 195 1610/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 71 1118/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 61 798/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 207 702/2004
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 172 506/2006
 191 2109/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 152 957/2012
 MARIANA BENINI SOUTO 20 712/2007
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 167 850/1995
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 43 1446/2010
 MARIANE MACAREVIC 80 1252/2011
 MARIANO CIPOLLA 213 2050/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 71 1118/2011
 MARINA AROUCHE PEREIRA BO 176 505/2008
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 189 621/2010
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 36 781/2010
 MAURÍCIO KAVINSKI 192 347/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 36 781/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 38 1101/2010
 MONICA RIBEIRO BONESI 13 660/2003
 MÁRCIA APARECIDA DE JESUS 211 463/2011
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 200 493/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 21 211/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 35 154/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 61 798/2011
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 180 678/2009
 212 551/2011
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 26 290/2009
 37 851/2010
 96 1781/2011
 101 1864/2011
 PAULO FELIPE MARTINS DAVI 152 957/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 12 509/2003
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 64 893/2011
 77 1233/2011
 127 532/2012
 PEDRO RIBAS DE MELLO 166 748/1995
 210 508/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 85 1391/2011
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 17 919/2005
 PRISCILA KOWALTACHUK 17 919/2005
 RAFAEL BRUM SILVA 180 678/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 196 1926/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 47 1708/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 48 1717/2010
 REGINA TEIXEIRA PERES 214 600/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 168 382/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 20 712/2007

62 823/2011
 115 308/2012
 134 811/2012
 186 58/2010
 194 1031/2011
 REINALDO PIZOLIO JR. 176 505/2008
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 39 1102/2010
 58 690/2011
 70 1054/2011
 183 686/2009
 RENATA CAROLINA CARVALHO 128 549/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 20 712/2007
 167 850/1995
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 188 321/2010
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 147 861/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 162 132/2010
 RICARDO NEVES COSTA 112 180/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 11 403/2003
 13 660/2003
 20 712/2007
 23 664/2008
 39 1102/2010
 148 864/2012
 187 188/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 43 1446/2010
 80 1252/2011
 97 1797/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 2 631/1999
 5 363/2000
 135 818/2012
 169 420/2001
 171 986/2005
 176 505/2008
 178 656/2008
 203 817/2012
 RUTH MARIA GUERREIRO DA F 69 1036/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 28 675/2009
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 215 707/2012
 216 708/2012
 SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO 124 502/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 167 850/1995
 SILVIA FÁTIMA SOARES 17 919/2005
 SUELY TAMIKO MAEOKA 132 693/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA 145 851/2012
 146 852/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 168 382/1999
 215 707/2012
 216 708/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 9 98/2003
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 189 621/2010
 SÉRGIO SCHULZE 65 951/2011
 66 984/2011
 136 831/2012
 THAIS TAKAHASHI 48 1717/2010
 75 1164/2011
 150 948/2012
 155 976/2012
 156 977/2012
 THÁIS FERNANDES CHEBATT 152 957/2012
 THIAGO LAPUSE FERNANDES D 125 527/2012
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 10 264/2003
 52 224/2011
 VAGNER CEZAR TEIXEIRA ROM 40 1223/2010
 VAGNER LUCIO CARIOCA 95 1763/2011
 VALERIA CARAMURU CICAREL 11 403/2003
 45 1461/2010
 56 554/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 57 668/2011
 70 1054/2011
 VICENTE DE PAULA 44 1451/2010
 VINICIUS AMORIM 160 41/2011
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 119 446/2012
 VLAMIR MENEGUINI 165 75/2012
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 23 664/2008
 ÂNGELA MARIA SANCHEZ 40 1223/2010

1. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 602/1999-ROBERTO BUSSELI x RENATO PNEUS S/A - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JAIME COMAR e ERNESTO DE CUNTO RONDELLI.
 2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 631/1999-MARCOS ANTONIO CORREIA PEDOTTI x LUIZ AMIRAL HENRIQUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
 Ao autor para preparo de custas R\$ 479,40 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 30,26 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Depositário Público R\$ 75,43 , em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.
 3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0000140-85.2000.8.16.0075-ALDO MICHELATO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 270/2000-GERALDO ANTONIO CAMILO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - As partes para se manifestarem

em 10 dias sobre o cálculo de fls. 361/362. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.
 5. ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE SALDO CONTRA - 363/2000-EMERSON RICARDO DE BARROS e outro x COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO CENTRO CO - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, DÉMORE LUIZ BARÃO e EMERSON CARAZZAI FONSECA.
 6. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - 412/2001-ASTOR FONTES OLAVO x IGNEZ VILLAS BOAS OLAVO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
 Ao autor para preparo de custas R\$ 848,82 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 10,09 , Oficial R\$ 112,80 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 73,75 , em 05 dias. Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.
 7. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 177/2002-CLAUDIA ELIZA MARIUCI PIMENTA x BANCO ITAÚ S.A. * - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 8. FALÊNCIA - 383/2002-SERVIMED COMERCIAL LTDA x SLE ALBERTINI DE ALMEIDA & CIA LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 196,24 , Oficial de Justiça R\$ 105,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.
 9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000384-09.2003.8.16.0075-JOÃO EDUARDO LUCATELLI x SEBASTIAO NUNES DA ROSA e outro - intime-se o executado por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de defensor constituído, na forma do art. 659, §5º, do Código do Processo Civil, ficando em razão da ulatimação constituído como depositário.
 4. Intime-se a esposa do executado.
 Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.
 10. MONITÓRIA - 264/2003-OSWALDO BERNARDES & CIA LTDA x SIDNEI ALVIM DA SILVA - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.
 11. REVISÃO DE CONTRATOS DE SALDO DEVEDOR - 403/2003-MONTANINI & GUSMÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito R\$ 2.000,00, em 05 dias Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 509/2003-SICARELI BORGES LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. FABIO NUNES FERREIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
 13. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0000409-22.2003.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FERREIRA x JOSÉ ANTONIO FERRAZ DERBLI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE sobre a petição 1.396/1.398, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
 14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 380/2004-ROBERTO DEUTSCH x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE C.PROCÓPIO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOÃO ANASTACIO DA SILVA e EMERSON FLOGNER.
 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001559-67.2005.8.16.0075-ANTONIO MUSSI ALONSO x EDIVALDO GOMES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 105,06 , Oficial de Justiça R \$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias. Adv. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES, DIMAS LÚCIO CONCATO, EDIVALDO GOMES e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
 16. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 169/2005-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.246/247 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.
 17. AÇÃO PARA QUITAÇÃO TOTAL DE CONTRATO FIN - 919/2005-ADEMAR MUSSI SARGIN x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Autos nº 919/2005 1. Tendo tem vista o previsto no artigo 2Q da Lei Estadual 6.888/1977, a Cohapar ficará isenta do pagamento da taxa de funrejus, e pagará 35% do valor do cálculo das custas processuais (fl. 657), tendo em vista o despacho de fl. 655.
 2. Cientifique-se o senhor escrivão, contador e distribuidor da presente decisão. 3. A parte requerida à fl. 668 informa sua concordância com os honorários periciais fixados pelo senhor perito em R\$ 4.601,72 (Quatro mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), intime-se, para que no prazo de 15 (quinzódias) efetue o depósito do referido valor. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, SILVIA FÁTIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILA KOWALTACHUK.
 18. MONITÓRIA - 50/2006-REMON SHAHIN x EDIMAR GOMES FILHO - Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação,

querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se o Executado, na pessoa de seu advogado (art.236 e 237), para oferecer impugnação, querendo no prazo de quinze dias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO e EDIVALDO GOMES.

19. CONDENATÓRIA - 0002530-18.2006.8.16.0075-RENATO TAVARES x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO e outros - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito FLS. 207/208 , em 05 dias.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO CREA 0600324920

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS: 266/2006

REQUERENTE : RENATO TAVARES

REQUERIDOS : ESPÓLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO E OUTROS

AGOSTINHO EXPEDICTO FEIJÓ DE OLIVEIRA,

brasileiro, casado engenheiro agrônomo CREA 3430/D-PR, perito judicial nomeado nos autos, vêm à alta presença de Vossa Excelência dizer que aceita a incumbência, bem como acolhe o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser pago em seis parcelas. Contudo, salienta este expert que o honorário pericial poderá ser onerado em mais R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), caso seja necessário diligência para a busca documental, o que será oportunamente informado, caso contrário os honorários permanecem com os valores estabelecidos as fls. 161.

Rua Iowa, 60 - Jardim Quebec Mg- i de 2

CEP 86.060-210 - Londrina/PR Email: central@centralpericias.com.br

Agostinho E. F. de Oliveira

Perito Judicial

ENGENHEIRO AGRÔNOMO CREA 0600324920

Por outro lado, em análise aos autos verifico que ha dois depósitos de R\$ 500,00 as fls. 172 e 177, restando pendente de pagamento quatro parcelas de R\$ 500,00. Solicito o pagamento das demais parcelas, e posterior intimação para início do trabalho pericial.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR C.C.REP. DE DANOS, REP. INDÉBITOS E - 0003136-12.2007.8.16.0075-JULIANA APARECIDA PENA x BANCO ITAÚ S.A. * - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Cornélio Procópio, 28 de maio de 2.012. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.º 712/2007 1. Houve acordo realizado entre as partes (fls. 363/364), sendo que ficou a cargo da parte autora o pagamento das custas remanescentes, por expressa declaração de vontade, aparentemente livre de coação. 1.1. Não obstante isso, restou estipulado que a autora pagaria os honorários advocatícios do seu patrono, o que, também, afasta a presunção de pobreza e a aplicação da Lei da Assistência Judiciária, pois tal legislação dispõe que, não somente as custas processuais são isentas de pagamento pelo beneficiado, mas também, os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V da Lei nº 1.060/50). 1.2. Então, não há como justificar o pagamento da verba honorária, sem resistência, e requerer a isenção do pagamento das custas processuais. 2. Ademais, houve prolação de sentença com a determinação do pagamento das custas processuais na forma pactuada. Assim, revela-se implicitamente a revogação dos benefícios da assistência judiciária. Com a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, podendo apenas alterá-la nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 463 do C.P.C, o que não se configura no presente caso. Tal pleito poderia ter sido deduzido em sede de recurso de apelação ou embargos de declaração tempestivamente apresentados. 3. Pelo exposto, indefiro o pedido retro. 4. Determino, assim, que a parte autora, efetue o pagamento das custas processuais cotadas nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de ser instaurado procedimento próprio para cobrança de tais verbas, onde também incidirão custas processuais para o processamento do novo feito. 5. Não havendo pagamento no prazo assinalado, faculta a execução das custas processuais pelos serventuários credores. 6. Int. Dil. necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIEL HACHEM.

21. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003043-15.2008.8.16.0075-ANTONIO MIGUEL DE LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 892,06 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 20,17 , Outras Custas R\$ 161,79 , em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

22. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 364/2008-GENÉSIO LOPES DA CRUZ x LIDIA PIRES DA CRUZ e outro - Autos n.º 364/2008 1. Analisando os presentes autos, verifico que ainda não houve homologação de partilha. 2. Considerando que até a efetivação da partilha, a herança é considerada um único bem imóvel, qual é indivisível, nos termos do art. 1.791, do Código Civil. Sendo assim, desconsidero o contrato de fls. 78/79. 3. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06/07 dos Autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LIDIA PIRES DA CRUZ E AREMISIO SEBASTIÃO DA CRUZ, em que é requerente o GENÉSIO LOPES DA CRUZ, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. 4. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes aos bens arrolados, intime-se a Fazenda Pública Estadual (CN 5.10.4) para manifestar sobre o pagamento efetuado, e em havendo concordância, após o transito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidade legais para

o devido registro. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

23. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 664/2008-MARGARETH PENHALVER KUBOTA x IRACI OLIVEIRA PENHALVER - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COVEL Autos n.º 664/2008 1. Tendo em vista a petição de fl. 191, intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o imóvel foi desocupado. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. iveira Júnior aiode2012. Escrivão do Feito Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

24. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003181-79.2008.8.16.0075-MARIA JOSÉ NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legAUTOS N.º 883/2008 CERTIDÃO

CERTIFICO, que, em atenção ao contido na cota de fls 177-verso, deixo de elaborar novo cálculo, haja vista, os valores constantes na conta de fls 176, esta correta, com as cotas lançadas pelo Senhor Oficial de Justiça, fls. 35-verso, valor de R\$ 258,00, fls. 74-verso, valor de R\$ 258,00 e fls. 93-verso, valor de R\$ 258,00, as quais somadas importam o valor de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), conforme lançado na conta de custas, em caso de algum erro no valor este deverá ser explicado pelo Senhor Oficial de Justiça, motivo pelo qual devolvo o presente feito em Cartório para os fins devidos.

O referido é verdade e dou fé.-

Cornélio Procópio, 29 de maio de 2 012.-

Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

25. DESPEJO P/FALTA DE PGTO. DE ALUGUERES E ENCARGOS C.C. COBRANÇA DE LOCATIVOS - 166/2009-LUÍS CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO x ROGÉRIO MENDES ROSA - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. FABIO NUNES FERREIRA e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 290/2009-MARIA JOSÉ NUNES CARNIETTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 31,02 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

27. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 615/2009-NÚBIA HATSUMI KUWAHARA x MUNICÍPIO DE SERTANEJA - 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, se esta houver constituído advogado nos autos (art. 322 do CPC). 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio (PR), 30 de maio de 2012. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

28. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003354-69.2009.8.16.0075-JOVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A. * - As partes acerca do cálculo bem como a parte EXEQUENTE para realizar o depósito da importância realizada a maior no prazo de 10 dias. despacho de fls. 199 item 2. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

29. MONITÓRIA - 776/2009-VISPAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x JANÁINA DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da carta ar DEVLVIDA SEM CUMPRIMENTO , REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

30. MONITÓRIA - 822/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLEOSO MARQUES MODAS - ME e outros - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM J de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Cornélio Procópio, 28 de maio de 2.012. Escrivão/Auxiliar Autos n.º. 822/09 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

31. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0003257-69.2009.8.16.0075-JAIME KLOCHE MITER FILHO x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

32. PREVIDENCIÁRIA - 1143/2009-IRENE DA SILVA LAMAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 31/07/2012 às 08:20 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

33. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 1394/2009-CIRLENE BATISTA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Cornélio Procópio, 30 de maio de 2.012. Escrivão/Auxiliar Autos n.º 1.394/2009 1. Arquivem-se os autos, procedendo-se às

baixas e anotações necessárias. 2. Quanto às custas processuais devidas, devem ser observadas as prescrições da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a qual a parte sucumbente é beneficiária. 3. Podem os serventuários da justiça atuantes no feito, diligenciar no sentido de investigar eventual mudança da situação financeira da parte sucumbente, a fim de requerer o pagamento das custas processuais, no prazo prescricional de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50). 4. Intimem-se. Dil. necessárias. RECEBIMENTO Aos 05 dias do mês de OS do ano 20 à a recebi estes autos Escrivão do Feito Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CARAMATA.

34. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 20/2010-SUTTILE & VACISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ENIVALDO VIEIRA - 1. Aguarde-se em arquivo, manifestação da parte interessada. 2. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 28 de maio de 2012 Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

35. BUSCA E APREENSÃO * - 154/2010-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CAVELAGNA - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002747-22.2010.8.16.0075-HELSON TEODORO DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para preparo de custas R\$ 262,04 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

37. COBRANÇA - 0002956-88.2010.8.16.0075-ARLENE CASSAROTTI x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior. Cornélio Procópio, 30 de maio de 2.012. Escrivão/Auxiliar Autos nº 851/2010 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, se esta houver constituído advogado nos autos (art. 322 do CPC). 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio (PR), 30 de maio de 2012. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

38. BUSCA E APREENSÃO * - 0003595-09.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x NILVA ROMAGNOLI LAGO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS Nº 3595-09.2010.8.16.0075 1. Acolho o pedido de fl. 51, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

39. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0003596-91.2010.8.16.0075-MÁRIO VICENTINI x ANIBAL SEBASTIÃO PEREIRA e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. LANA MEIRI NAVARRO, ROBERTO CHINCEV ALBINO e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

40. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0003947-64.2010.8.16.0075-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x J.REZENDE & CIA. LTDA. - Autos nº 3947-64.2010.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 123/125, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Custas na forma acordada. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oortunamente, arquivem-se. Advs. ÂNGELA MARIA SANCHEZ e VAGNER CEZAR TEIXEIRA ROMÃO.

41. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0004369-39.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDRÉIA GONÇALVES - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. ENEIDA VIRGUES.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004616-20.2010.8.16.0075-DOLORES VIOLADA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos nº. 1.441/2010 1. Aguarde-se em arquivo, manifestação da parte interessada. 2. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 28 de maio de 2012 Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004720-12.2010.8.16.0075-RENATO ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

44. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0004793-81.2010.8.16.0075-MARIA SALETE CLOSS FONSECA x MÍDIA BRASIL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - A REQUERIDO para apresentação de alegações

finais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme despacho de fls 119 parte final. Advs. VICENTE DE PAULA e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004721-94.2010.8.16.0075-GRACE KELLER DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ABN AMRO S.A. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, se esta houver constituído advogado nos autos (art. 322 do CPC). 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio (PR), 30 de maio de 2012. Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005034-55.2010.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARCELO AFONSO NAME - 1. Aguarde-se em arquivo, manifestação da parte interessada. 2. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 28 de maio de 2012 Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

47. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-57.2010.8.16.0075-MARLENE VITORIA BISCARO CUNHA x ITAÚ SEGUROS S/A - Autos nº 0005493-57.2010.8.16.0075 1. Aguarde-se a realização da perícia designada, onde as partes poderão apresentar quesitos complementares. 2. Intimem-se. Advs. LANA MEIRI NAVARRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0005580-13.2010.8.16.0075-EDUARDO COTRIN TEIXEIRA x MARCELO HAYASHIUCHI - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls.171/173, em 05 dias Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e THAIS TAKAHASHI.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007042-05.2010.8.16.0075-MARLON JÚNIOR CARDOSO ROSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.239/2010 Nº Unificado: 7042-05.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARLON JÚNIOR CARDOSO ROSA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre sua satisfação com os documentos apresentados. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTEUR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000082-96.2011.8.16.0075-VIVALDO RAMOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 001.390/2011 Nº Unificado: 082-96.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente VIVALDO RAMOS e é requerido

OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender a justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." fJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou -- judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde documentos exibidos pela parte requerida, já, o desentranhamento dos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR) , 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de oliveira Júnior Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos %> dias do mês de ^a do ano 20 19- recebi estes autos Escrivão do Feito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

51. BUSCA E APREENSÃO * - 0000451-90.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MAIKE DE MELLO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64 , , em 05 dias. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000743-75.2011.8.16.0075-ANTÔNIO APARECIDO LEITE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 224/2011 Nº Unificado: 0000743-75.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANTÔNIO APARECIDO LEITE e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu a inexistência de pretensão resistida a da sucumbência. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5o, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. IN APLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarido Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000796-56.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S.A. - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior. Cornélio Procópio, 30 de maio de 2.012. Escrivão/Auxiliar Autos nº 1.704/2010 1. Deixo de receber a apelação interposta ante manifesta intempestividade. O prazo para recorrer da r. sentença retro iniciou-se em 11/08/2011 (publicação pelo Diário da Justiça realizada em 09/08/2011) tendo exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias em 25/08/2011, sendo que, o recurso de apelação foi protocolado somente dia 28/08/2011. 2. Int. Dil. necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000812-10.2011.8.16.0075-ROSELI HENRIQUE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 000.263/2011 Nº Unificado: 812-10.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROSELI HENRIQUE PEREIRA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 43/46). Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2

(AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000844-15.2011.8.16.0075-WILSON GREGORIO SALVADOR x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 268/2011 Nº Unificado: 844-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente WILSON GREGÓRIO SALVADOR e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.23/26). Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 50, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados,

ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001786-47.2011.8.16.0075-CLAUDETE NOGUEIRA XAVIER x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº 554/2011 Nº Unificado: 1786-47.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLAUDETE NOGUEIRA XAVIER e é requerido BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação de forma intempestiva, onde alegou, preliminarmente, a alteração do pólo passivo, bem como a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fl.36/39). É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. É o relatório. Passo a Decidir. FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastamento de preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes de

prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condono a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 DE MAIO DE 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002080-02.2011.8.16.0075-CEZAR AUGUSTO GODINHO x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 668/2011 Nº Unificado: 2080-02.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CEZAR AUGUSTO GODINHO e é requerido BANCO SAFRA S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.23/35) onde alegou em sede de preliminar a falta do interesse de agir. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 29 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da ausência do interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastamento de preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes de

parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA K CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o 4º reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio(PR), 29 DE MAIO DE 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. **DESPEJO C.C.COBRANÇA DE DÍVIDA LOCATÍCIA COM PEDIDO LIMINAR - 0002411-81.2011.8.16.0075-ADRIANA APARECIDA BICHACO x MARIA ÚRSULA ZAVAGLI DE OLIVEIRA -** Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

59. **ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA REST. DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONV. P/APOS. P/INV - 0002491-45.2011.8.16.0075-MAGNUN VINÍCIOS PEREIRA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -** Ciência ao autor sobre a designação da data de 30/07/2012 às 08:20 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

60. **ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002410-96.2011.8.16.0075-JOSÉ ELIAS ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -** Ciência ao autor sobre a designação da data de 30/07/2012 às 08:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

61. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002425-65.2011.8.16.0075-LUCILENE DA SILVA MAGALHÃES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 798/2011 N° Unificado: 2425-65.2011.8.16.0075** Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUCILENE DA SILVA MAGALHÃES e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que

formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 22/27). A parte requerente manifestou-se sobre a contestação. **PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR E o necessário relatório.** Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

62. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002479-31.2011.8.16.0075-RUTT MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. -** Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

63. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002549-48.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO LUZ x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. -** Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 245,12 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

64. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002625-72.2011.8.16.0075-IVONETTI JANONI VICENTINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS N° 000.893/2011 N° Unificado: 0002625-72.2011.8.16.0075** Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente IVONETTI JANONI VICENTINI e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, e apresentou a contestação de forma intempestiva (fl.22/23). A parte requerente manifestou-se sobre a contestação (fl.37/38). E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no

sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002813-65.2011.8.16.0075-LUÍS ANTÔNIO INÁCIO x BANCO PANAMERICANO S/A. - 0002813-65.2011.8.16.0075-LUÍS ANTÔNIO INÁCIO x BANCO PANAMERICANO S/A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 951/2011 Ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor LUÍS ANTÔNIO INÁCIO e é réu BANCO PANAMERICANO S/A., ambos qualificados. I-DO RELATÓRIO: LUÍS ANTÔNIO INÁCIO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o requerido para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 168,07; c) a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cadastro/renovação, tarifa de emissão de carne, pagamento de serviços de terceiros, pagamentos de outros serviços e capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos devidamente. 1 PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Instrui sua inicial com documentos (fls. 10/13). Citada, a ré apresentou contestação, onde alegou em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de contrato findo, em sede de prejudicial do mérito aduziu que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela decadência. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Ao final pugnou pela extinção da presente demanda com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil ou sendo esta superada pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 48/63). É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1 e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º. do artigo 30. da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR (972755) - RS-4ãT.- Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior -DJU 10.12.2007-p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-

se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontra-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da impossibilidade jurídica do pedido. Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. A parte autora busca a tutela jurisdicional, para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais ilegais e abusivas, e posteriormente, após apurar o verdadeiro saldo de sua relação com o réu, com a aplicação dos encargos que o judiciário entender serem legais, condenando-se o réu na repetição do indébito. O pedido, portanto, encontra respaldo no disposto nos artigos 39 e 49, do Código de Processo Civil, havendo interesse econômico no presente feito. O fato do contrato já se encontrar devidamente quitado não impede a revisão das suas cláusulas, uma vez, caso demonstrado que em virtude PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR da aplicação de cláusulas nulas de pleno direito, o réu recebeu valores superiores ao devido, deverá sim restituí-los na forma legal. Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. (...) 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR -15ª C.Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rei. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)". A possibilidade de anulação de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é prevista no ordenamento/jurídico em especial nos artigos 69, V e 51, § 4Q, do CDC, aplicável aos contrato Bancários. DeborahiPenna Juíza Substituta de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Por tais razões afastou a preliminar de ausência de interesse processual. Da prejudicial de mérito - Decadência: Não merece prosperar a tese de que a pretensão da parte autora tenha sido atingida pela decadência. O prazo de decadência previsto no artigo 26 do CDC é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira. Assim, eventuais vícios prestados pela instituição financeira, se existirem, são ocultos e a eles é aplicável o disposto no artigo 26, § 39 do CDC, "in verbis" "Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Desta forma, rejeito a prejudicial de decadência. Da Justiça Gratuita: Aduz a Requerida que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5S, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei nº1.060/50 exige tão-somente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para o deferimento do pedido. A jurisprudência segue a mesma linha: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. o A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 2002/0115652-5, 3S Turma, rei. Min. NANCY ANDRIGHI. j: 22/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Ns 1.060/50, ARTS. 4S E 7Õ. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalta de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 1999/0001887-7, 5ª Turma, rei. Min. EDSON VIDIGAL, j: 24/10/2000). Da capitalização dos juros: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (1,60%) e a taxa anual (21,24%) previstas no contrato (fl. 12). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 19,20%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização

mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão conclui que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL -ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) N.º 0264940-7/01, Rei. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 19º vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da tarifa de cadastro/renovação e da tarifa de emissão de carne, serviços de terceiros e pagamento de outros serviços: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Com relação às tarifas ou taxas de cadastro/renovação, emissão de carne, serviços de terceiros e pagamento de outros serviços não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Cadastro/Renovação. Emissão de Carne, Serviços de Terceiros e pagamento de outros serviços os quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas

contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEÓIUMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: POMR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por LUÍS ANTÔNIO INÁCIO contra BANCO PANAMERICANO S/A e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro/renovação, emissão de carne, serviços de terceiros e pagamentos de outros serviços; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1 e 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Adv. SÉRGIO SCHULZE.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002950-47.2011.8.16.0075-IVO SANTANA CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - 0002950-47.2011.8.16.0075-IVO SANTANA CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 984/2011 Ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor IVO SANTANA CAMPOS e é réu BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados. I-DO RELATÓRIO: IVO SANTANA CAMPOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 255,70; c) a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carne e capitalização de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13). Citada, a ré apresentou contestação, onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. (fls. 39/51). A parte autora apresentou sua impugnação à contestação É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1 e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do oacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º. do artigo 3º. da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO -POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - L Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) -RS-44T.- Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior -DJU 10.12.2007-p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-

se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontra-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negociada. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (1.76146%) e a taxa anual (23.66993%) previstas no contrato (fl. 12). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 21.13752%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº91963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão conclui que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." ÇTA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rei. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 19É vedada a edição de medidas provisórias) sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNE. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18s C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rei.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carne (TEB ou TEC): Com relação às tarifas ou taxas de abertura de crédito e de emissão de carne, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: %..) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (ÇTAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples

porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carne (TEB ou TEC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. III ? DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por IVO SANTANA CAMPOS contra BANCO PANAMERICANO S/A e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1 e 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 27 de março de 2012. Déborah Penna Juíza Substituta Designada Deborah Penna Juíza Substituta de Direito 10 Advs. Adv. SÉRGIO SCHULZE.

67. COBRANÇA - 0002997-21.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x SILVIO FERRAREZI FERREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

68. COBRANÇA - 0002999-88.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS - Autos nº 2999-88.2011.8.16.0075 1. Proceda-se a averbação à margem da distribuição do presente feito a reconvenção e proceda-se a efetivação de abertura de nova distribuição (itens 3.3.3 e 3.3.3.1, do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná), promovendo-se a anotação da existência da mesma na capa dos autos (Item 5.2.5, inciso II, do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná). 2. Intime-se o autor-reconvidado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à resposta à reconvenção (art. 316, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo manifeste-se o autor-reconvidado sobre a contestação de fls. 36/40. 3. Posteriormente, diga a parte reconvinde, em 10 (dez) dias, sobre a contestação à reconvenção. 4. Após, às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, sobre as provas que pretendem produzir. s Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

69. IMPUGNAÇÃO - 0003074-30.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPÓLIO DE OLÍVIA BENEDETTI ZANELLI - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN, CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003216-34.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALARELLI.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003357-53.2011.8.16.0075-EVALDIR BUENO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 001.118/2011 Nº Unificado: 3357-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EVALDIR BUENO DE OLIVEIRA e é requerido BANCO

VOLKSVAGEN S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 26/30). O requerente manifestou-se sobre a contestação. PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Ível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

72. PREVIDENCIÁRIA * - 0003359-23.2011.8.16.0075-MARIA DE LOURDES CALANDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 31/07/2012 às 09:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

73. ORDINÁRIA DE RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.ÍMED.CONV.EM APOS.P.INVALIDEZ - 0003524-70.2011.8.16.0075-RAFAEL RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 26/07/2012 às 08:40 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. FLÁVIO PELHE GIMENEZ.

74. PREVIDENCIÁRIA * - 0003528-10.2011.8.16.0075-ROSÂNGELA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 31/07/2012 às 08:40 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

75. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ RURAL - 0003575-81.2011.8.16.0075-ANGELINA ROSA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 01/08/2012 às 08:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. THAIS TAKAHASHI.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003683-13.2011.8.16.0075-EDEVALDO DOMINGUES ROSA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.201/2011 Nº Unificado: 0003683-13.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EDEVALDO DOMINGUES ROSA e é requerido BANCO FINASA S.A / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citada (fl.20) a ré ficou-se inerte. O requerente manifestou-se sobre a ausência da contestação (fls.22/24). E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes

do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Ível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003762-89.2011.8.16.0075-BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 001.233/2011 Nº Unificado: 0003762-89.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou a contestação de forma intempestiva (fl.23/25). É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Ível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento

das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito RECEBIMENTO /os^Ldias do mês de^do ano -/) W recebi estes autos Escrivão do Feito ?*% /^ Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003763-74.2011.8.16.0075-BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 001.234/2011 Nº Unificado: 0003763-74.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO e é requerido BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exhibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado (fl.21), apresentou a contestação de forma intempestiva (fls.23/24) e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exhibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exhibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descumprir os requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCív. - ApCív. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003861-59.2011.8.16.0075-JOHNNY DE SOUSA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.250/2011 Nº Unificado: 0003861-59.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOHNNY DE SOUSA GOMES e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exhibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade ativa da parte requerente, vez que a mesma cedeu os direitos e obrigações relativos ao referido contrato. No mérito alegou a inexistência de recusa em apresentar o documento exigido pela parte autora. Ao final pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI do CPC. A parte requerente não se manifestou sobre a contestação. É o necessário relatório. COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Preliminar-ilegitimidade Ativa De acordo com a sistemática da nossa legislação processual, só tem direito de ação aquele que preenche os requisitos de admissibilidade, ou seja, as denominadas condições de ação, dentre as quais se destaca a legitimidade de parte, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Pois bem, conforme alegado pela parte ré, o requerente já não possui mais legitimidade de figurar no pólo ativo da presente demanda, uma vez que o mesmo cedeu os direitos e obrigações referentes ao mencionado contrato, conforme restou comprovado pelo documento de fls.31/32. A jurisprudência também é pacífica em afirmar que o cedente não é mais parte legítima para figurar no pólo ativo das demandas onde ocorreu a cessão dos direitos e deveres de tais obrigações, conforme se infere na emenda abaixo: AÇÃO DE COBRANÇA - CESSA O DE CREDITO - ILEGITIMIDADE ATIVA-0 cessionário é parte legítima ativa para cobrança do crédito objeto de cessão e não cedente - Sentença mantida - RECURSO NEGADO. (7029612900 SP , Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 20/10/2008, 20a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2008) Por se tratar a legitimidade de condição da ação, o requerente não é, portanto, o titular da relação jurídica discutida no processo e, por isso, não pode, em nome próprio, figurar no pólo ativo da presente demanda. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Isto posto, determino a extinção do processo pela carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil, observado os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003863-29.2011.8.16.0075-IZABELLA RUBIN CASSAROTTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1252/2011 Nº Unificado: 3863-29.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente IZABELLA RUBIN CASSAROTTI e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exhibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 22/25). A parte requerente manifestou-se sobre a contestação. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no

sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C. Cível - AC 87548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por consequente DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Procu de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003935-16.2011.8.16.0075-WALQUÍRIA LUÍZA RAMOS x BANCO ITAÚ S.A. - AUTOS Nº 001.271/2011 Nº Unificado: 3935-16.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente WALQUÍRIA LUÍZA RAMOS e é requerido BANCO ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados. A requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da requerida, visando à condenação do requerido a exibição de todos os documentos, para que haja uma revisão judicial com o fim de se chegar ao conhecimento de que realmente existam na contratação cláusulas e condições passíveis de revisão. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do Banco Itauleasing S/A. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 17/21 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. Da ilegitimidade passiva: A requerida alegou, em sede de preliminar, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que o autor ajuizou a demanda contra o Banco ITAUCARD S.A., quando o contrato de financiamento foi firmado com o Banco ITAUCARD S.A. Analisando os autos, verifico que a demanda foi proposta na verdade contra o Banco Itaú, não informando nenhuma das pessoas jurídicas citadas pela parte requerida. É certo que todas as empresas acima referidas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, o que dificulta a individualização de qual pessoas jurídica pertencente ao grupo e é a contratada, pois os pactos normalmente são efetuados no estabelecimento do Banco Itaú S/A ou por seus prepostos que não fazem a diferenciação de qual pessoa jurídica é a contratada, somente indicando que se trata do Banco Itaú. No mais, o a ITAUCARD S.A. compareceu nos autos contestando a demanda, o que demonstra que o mesmo teve ciência do processo, não acarretando qualquer prejuízo. Outrossim, a jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo reiteradamente a legitimidade da instituição financeira, líder do grupo econômico ao qual pertence o agente financeiro signatário do contrato, pode figurar no pólo passivo de ações como a presente. Sendo assim, apoiado ainda no princípio da aparência, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descumar daqueles requisitos

estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo insito o interesse de agir em face do direito à informação." (JPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0004217-54.2011.8.16.0075-ANTONIO BRANCO FILHO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 250,76 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004253-96.2011.8.16.0075-ENÉIAS STEIGER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.356/2011 Nº Unificado: 4253-96.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ENÉIAS STEIGER e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 26/31). Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado

e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 79467-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004261-73.2011.8.16.0075-EDISON FERREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.361/2011 Nº Unificado: 0004261-73.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EDISON FERREIRA LOPES e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada (fl.24) e apresentou sua contestação (fl.26/31), onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fl.53/57). É o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada,

reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastamento preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004337-97.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.391/2011 Nº Unificado: 4337-97.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOÃO GONÇALVES FILHO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. /\$P^ Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citada (fl.34) a parte requerida juntou aos autos cópia do contrato firmado pelas partes e ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl.36). É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando entendo "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se

infeere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio(PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO E PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004410-69.2011.8.16.0075-DJALMA LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 001.396/2011 N° Unificado: 0004410-69.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DJALMA LUIZ DOS SANTOS e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada (fl.22) e apresentou sua contestação (fl.24/28), onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fl.62/64). É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência do interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO BEBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C. Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." CTJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. POCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Flavio P. Geromini.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004618-53.2011.8.16.0075-SEMI HUSSEIN NAGI x AYMORE CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR AUTOS Nº 001.454/2011 Nº Unificado: 4618-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SEMI HUSSEIN NAGI e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR a requerida foi citada e apresentou sua contestação (fls.22/27), onde no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.33/37). E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTEUVR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

88. PREVIDENCIÁRIA * - 0004720-75.2011.8.16.0075-GENI VITA BERNARDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 26/07/2012 às 08:40 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

89. PREVIDENCIÁRIA * - 0004761-42.2011.8.16.0075-ROSANGELA PROQUE BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 26/07/2012 às 08:20 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004936-36.2011.8.16.0075-APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 001.536/2011 Nº Unificado: 4936-36.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. A parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de

exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender justa remuneração, sem descurar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo insito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o documentos exibidos pela parte requerida. desentranhamento dos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004961-49.2011.8.16.0075-RENAN DA SILVA BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.554/2011 Nº Unificado: 0004961-49.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENAN DA SILVA BAPTISTA e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ausência de interesse processual. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito

ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 27/32 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência do interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 1º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta

demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C. Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

92. PREVIDENCIÁRIA - 0005163-26.2011.8.16.0075-ADEMIR BISPO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 01/08/2012 às 08:40 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

93. PREVIDENCIÁRIA * - 0005286-24.2011.8.16.0075-ROSALINA DE OLIVEIRA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 30/07/2012 às 09:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

94. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - 0005411-89.2011.8.16.0075-JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 26/07/2012 às 08:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005732-27.2011.8.16.0075-RENATO CARMO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 001.763/2011 Nº Unificado: 5732-27.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENATO CARMO DE OLIVEIRA e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.22/26). Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5o, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que

quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA, VAGNER LUCIO CARIOCA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

96. COBRANÇA - 0005750-48.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA BORTOLOSO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 0005750-48.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando-se que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se os autos em cartório até decisão do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005849-18.2011.8.16.0075-MAURO MESSA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 001.797/2011 Nº Unificado: 5849-18.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MAURO MESSA NETO e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descumprir daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC

Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14a CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rei. Des. Marco Antônio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. _ APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16a C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR) , 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005864-84.2011.8.16.0075-ALCIDES CONGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.812/2011 Nº Unificado: 5864-84.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALCIDES CONGIO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.33/37). E o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR,

PREVISTO NO ART. 1.º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF . AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. ^ E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005866-54.2011.8.16.0075-JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.814/2011 Nº Unificado: 5866-54.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.36/40). E o relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 1.º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E

APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF . AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. ^ E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

100. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0005884-75.2011.8.16.0075-CIRSO DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 30/07/2012 às 08:40 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

101. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.C.APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0005936-71.2011.8.16.0075-ISAQUEL JOSÉ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 01/08/2012 às 08:20 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

102. PREVIDENCIÁRIA * - 0006407-87.2011.8.16.0075-VERA LÚCIA DE LIMA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 31/07/2012 às 08:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

103. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - 0006497-95.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 07/08/2012 às 08:00 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006868-59.2011.8.16.0075-ADRIANO GOMES x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls 58/66, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006918-85.2011.8.16.0075-FÁBIO GARCIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 002.085/2011 Nº Unificado: 6918-85.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente FÁBIO GARCIA DE CAMPOS e é requerido BANCO PANAMERICANO S/A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação(fls. 22/25). Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em

audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R \$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006971-66.2011.8.16.0075-IZABEL CRISTINA CARNIETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 002.103/2011 Nº Unificado: 6971-66.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente IZABEL CRISTINA CARNIETO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citada (fl.24) a parte requerida quedou-se inerte. E o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de maio de

2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007287-79.2011.8.16.0075-ERINEU CASTILHO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007554-51.2011.8.16.0075-KATHIELEN DAYANNE PANAGGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007987-55.2011.8.16.0075-LOURDES DE SOUZA MASSUCATO x JOSÉ AMARO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSE AMARO.

110. MONITÓRIA - 0008325-29.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO APARECIDO TURGANTE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade por toda extensão da rua Colombo, e sendo aí deixei de Citar o requerido: Adriano Aparecido Turgante, por não o tê-lo encontrado, em contato comopulares residentes na referida rua não obtive informações do paradei/o do requerido. Diante do exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório para que o autor informe o endereço correto e completo do requerido.

Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

111. DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES VENCIDOS - 0000119-89.2012.8.16.0075-MOUNIR MERHEB x S.F.ROSADINHO ELETRÔNICA - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000629-05.2012.8.16.0075-ANDRÉ VICENTE DE PAULA x BANCO FINASA S/A. - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000912-28.2012.8.16.0075-NIVALDO APARECIDO FERMINO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os.

2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias.

3. Int. Dil. necessárias.

Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114. BUSCA E APREENSÃO * - 0000951-25.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RONALDO INÁCIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade no Jardim Panorama, e sendo aí em data de hoje não localizei o bem objeto da presente ação para apreendê-lo, por não ter encontrado no referido bairro nenhuma rua denominada: Rua São Roque, no referido bairro ninguém conhece a rua indicada, nem a pessoa do requerido: Ronaldo Inácio. No local as ruass são denominadas por nomes de flores. Certifico mais, em seguida/me dirigi no Jardim primavera, e sendo aí não localizei nenhuma rua denominada de Rua José Roque ou Rua São Roque, Razão pela qual devojo o presente mandado em cartório e fico no aguardo de novas determinações. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001202-43.2012.8.16.0075-JOÃO CARLOS DOS SANTOS * x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

116. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E REP.DE IND.C.C.CONSIG.JUD.E EXIB.DOC.C.PED.LIM - 0001261-31.2012.8.16.0075-ALZIRA RODRIGUES HENRIQUE CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e BLAS GOMM FILHO.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001643-24.2012.8.16.0075-THIAGO KOTELOK DINIZ x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos nº 1643-24.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda inicial de fls. 19/21 2. Intimem-se a parte autora para apresentar, em 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0001672-74.2012.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CARLOS BARBOSA - Ao autor para efetuar o

recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 9,40 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Adv. ALINE WALDHELM.

119. ORDINÁRIA - 0001694-35.2012.8.16.0075-MIRIAN AKEMI FURUIE HAYASHI e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

120. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001791-35.2012.8.16.0075-MÁRCIA NARCIZIA DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001833-84.2012.8.16.0075-JOÃO PAULO DE FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORE C.F.I. S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente sobre a petição de fls. 39/41 , bem como para assinar a petição de fls. 42/43, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001842-46.2012.8.16.0075-APARECIDO ALVES PINTO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001851-08.2012.8.16.0075-KAORU KOBAYASHI x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

124. MONITÓRIA - 0001886-65.2012.8.16.0075-BAURU CHAPAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO.

125. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002015-70.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 9 2015-70.2012.8.16.0075 Trata-se de ação revisional de conta corrente c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE YOUSSEF LAHAM-ME e JORGE YOUSSEF LAHAM, contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos. Disse o autor que o contrato entabulado com a instituição financeira deve ser revisto, por várias irregularidades e ilegalidades, postulando a tutela antecipada, para o fim de que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SCPC). Requer também que seja afastada eventual mora decorrente do saldo devedor em conta corrente. Juntou documentos. É o relato. FUNDAMENTOS DA DECISÃO: A tutela antecipada, que como sabido é uma providência jurisdicional que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Para a sua concessão, estabelece o artigo 273 do CPC, que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido. Tais requisitos devem ser verificados pelo juiz, através de um juízo de cognição sumária, conforme ensina Kazuo Watanabe. Em uma cognição sumária, verifica-se que as alegações do autor são verossímeis, já que busca o autor rever o valor de seu débito junto à instituição bancária através da aplicação da legislação consumerista. Se a tese que defende for aplicada, por evidência que terá o valor de sua dívida reduzida, não sendo admissível que fique com seu nome incluído em um cadastro de restrição ao crédito até que se conclua toda a instrução processual. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está evidenciado pelo constrangimento sofrido pelo autor ejn-ter-aeu nome incluído em cadastros restritivos ao crédito, que geram as conseqüências e dissabores por todos sabidos, quais sejam, o abalo ao crédito, além da coação moral em pagar o valor exigido pelo Banco, antes do fim do processo. Deve ainda, ser considerado que com a propositura da presente ação, e a exclusão do nome do autor das listas acima referidas, não haverá ao réu qualquer prejuízo, sendo medida, plenamente reversível. A jurisprudência vem orientando pela exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos quando há discussão judicial sobre o débito, veja-se: DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS - PROIBIÇÃO DE LANÇAR O NOME DO DEVEDOR EM INSTITUIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - Perfeitamente justificável é a concessão da liminar que proíba a inscrição ou determina o cancelamento do registro do nome do devedor em instituição de restrição ao crédito, como Serasa, Cadin, SPC, pois, enquanto perdurar a discussão judicial em torno do valor do débito, a restrição fere o direito da parte e ultrapassa os limites da questão posta a julgamento. No mais, vale ressaltar que a discricionariedade atribuída ao magistrado, de aferir se estão presentes ou não os requisitos para a concessão da liminar, não pode ser olvidada, só devendo a decisão ser reformada quando for manifesta a sua ilegalidade. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DÉBITO SUB JUDICE - POSSIBILIDADE - Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, eis que constitui constrangimento e ameaça em detrimento do montante da dívida ser ainda objeto de discussão em juízo, violando, pois, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

(TAMG - AI 0347409-9 - (49429) -Alpinópolis - 4a C.Cív. - Rei. Juiz Paulo César Dias - J. 05.12.2001) No entanto, não lhe assiste a mesma sorte, no que se refere ao pedido formulado em sede de tutela antecipada para a desconstituição da mora, uma vez que, tal matéria somente será melhor apreciada após a dilação probatória. DECISÃO: Diante do exposto, estando evidenciados a verossimilhança das alegações do autor, o receio de dano irreparável e ainda a reversibilidade da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para aii"aidaxte-

126. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002020-92.2012.8.16.0075-ANTONIO ALBERTO BINI x BANCO FINASA BMC S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002027-84.2012.8.16.0075-SANDER LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

128. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002100-56.2012.8.16.0075-MARIA IZABELA DE ALMEIDA SILVA e outro x PAULO BORGES DA SILVA - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo de compromisso de inventariante. Adv. RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002155-07.2012.8.16.0075-OSVALDO SILVÉRIO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

130. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002280-72.2012.8.16.0075-ISRAEL PEREIRA RIBEIRO x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO AMIN JOSE HANNOUCHE - Acerca das informações prestadas ao impetrante em 05 (cinco) dias. Adv. EMERSON FLOGNER.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002259-96.2012.8.16.0075-MARCIELE CARVALHO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 2259-96.2012.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

132. MONITÓRIA - 0002623-68.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEODETE APARECIDA ESTÁCIO DA SILVA - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

133. BUSCA E APREENSÃO * - 0002896-47.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

134. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002991-77.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x BELFORT ODAIR GALAFASSI e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLÁVIO ADOLFO VEIGA.

135. MONITÓRIA - 0003060-12.2012.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x ELIAS WILDEMANN - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. RUBENS SETENANDO LISBÔA FILHO.

136. BUSCA E APREENSÃO * - 0003198-76.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CAPITAL- EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.

=C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, e sendo aí, efetivei buscas no endereço indicado, sito à Rua Dos Bandeirantes, n.º 36, sala 04, centro, nesta, porém o veículo objeto da ação não fora localizado para apreendê-lo, vez que a requerida CAPITAL - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA, não mais se encontra no referido endereço.

Certifico mais que conforme informações obtidas no local com o Sr. Paulo Oliveira, a requerida encerrou suas atividades naquele endereço há aproximadamente dois anos e seu representante legal se mudou para endereço ignorado.

Ante o exposto, suspendi as diligências e devolvo o presente a Cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

137. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003168-41.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. nec Adv. GEOVANA CERANTO ALBERGARIA.

138. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003169-26.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/

A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 0003169-26.2012.8.16.0075
 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. nec Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

139. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003170-11.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. nec Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

140. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003172-78.2012.8.16.0075-MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. nec Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003173-63.2012.8.16.0075-CARLOS MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como traga aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003174-48.2012.8.16.0075-JOSIMAR SOARES CARDOSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como traga aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003175-33.2012.8.16.0075-WILSON MONTEIRO SEREJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3176-18.2012.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Escrivão do Feito 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003176-18.2012.8.16.0075-REGIANE DE BRITO LADEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3176-18.2012.8.16.0075 1. Intime-se a parte autora para apresentar, em 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Escrivão do Feito 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

145. REVISÃO CONTRATUAL - 0003184-92.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. nec Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

146. REVISÃO CONTRATUAL - 0003185-77.2012.8.16.0075-IRENE PRATES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3185-77.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como traga aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo:

10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.

147. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003187-47.2012.8.16.0075-JOSÉ NILSON MARMOUTELLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para juntar contrafe no prazo legal. Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

148. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO C.C. REP. DE DANOS MOR., MAT. LUCROS CES. E EM - 0003220-37.2012.8.16.0075-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG e outros x LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.

149. BUSCA E APREENSÃO * - 0003341-65.2012.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO MARCOS DE LIMA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

150. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU P/TEMPO DE CONTR - 0003519-14.2012.8.16.0075-ORLANDO XAVIER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

151. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0003520-96.2012.8.16.0075-JOSÉ NUNES DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar DER e cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

152. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003550-34.2012.8.16.0075-DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) x GIUSEPPE GIANNETTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário do Cartório Imp. R\$ 14,10, autuação R\$ 9,40, no prazo legal. Advs. JÚLIO CÉSAR BUENO, THAIS FERNANDES CHEBATT, PAULO FELIPE MARTINS DAVID e MARIA DIRCE TRIANA.

153. PREVIDENCIÁRIA * - 0003571-10.2012.8.16.0075-REINALDO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

154. PREVIDENCIÁRIA * - 0003580-69.2012.8.16.0075-TEREZINHA BENTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo, DER , no prazo legal. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

155. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 0003623-06.2012.8.16.0075-NEIDE MORINI BERTELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

156. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO - 0003624-88.2012.8.16.0075-MÁRIO APARECIDO SILVÉRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THAIS TAKAHASHI.

157. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003647-34.2012.8.16.0075-DERCIDE BEZERRA DE BARROS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo, DEROS documentos faltantes no prazo legal , no prazo legal. Adv. MARCELO MAIYK FERRADOZA DA SILVA.

158. MONITÓRIA - 0003720-06.2012.8.16.0075-TEODÓSIO BOGUSCH x DORIVAL ALMEIDA FERREIRA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 292/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x NEUSA GALATTI TAVARES & CIA LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. MARCELO CARIBÉ DA ROCHA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

160. EXECUTIVO FISCAL - 0000771-43.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRO AUGUSTUS ALCANTARA GENOVEZI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para

indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. VINICIUS AMORIM.

161. CARTA PRECATÓRIA - 150/2006-Oriundo da Comarca de 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA, CURITIBA, PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER x PACHECO & BUENO LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

162. CARTA PRECATÓRIA - 0003953-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO Autos n.º 132/2010

N.º unificado 3953-71.2010.8.16.0075

=C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento a r. presente Carta Precatória, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA. AVAUACÃO e demais atos, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas:

Em diligência no endereço indicado, sito à Av. Munhoz da Rocha, n.º 455, centro, Leopólis/PR, verifiquei a inexistência de bens supérfluos, suntuosos e voluptuários passíveis de penhora, existindo na residência somente bens móveis e utensílios extremamente essenciais para o funcionamento do lar. Constatei ainda que tal endereço trata-se da residência do Sr. Paulo Pereira dos Santos, genitor da executada, e que esta reside junto com o mesmo.

Dando continuidade a localização de bens, efetivei ainda diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e na 11ª CIRETRAN desta cidade e Comarca, porém, estas também resultaram infrutíferas, vez que em consulta realizada pelos Oficiais dos Cartórios e pelo chefe da referida Ciretran, verificou se que não há imóveis e nem veículos registrados em nome ou no CPF da executada.

Ante a não localização de bens da executada passíveis de penhora e avaliação, suspendi as diligências e devolvo os presentes autos de carta precatória em Cartório para os devidos fins.

Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

163. CARTA PRECATÓRIA - 0000655-03.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇ. FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. -

Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade na rua Presidente Costa e Silva, 604, e sendo aí em data de hoje, às 14:20 horas, deixei de Penhorar Bens da empresa Executada: Sete Satélite Serviços Terceirizados Ltda, em razão da referida empresa não encontrar-se estabelecida no local. Em contato com as atuais moradoras da residência fui informado que as mesmas desconhecem a empresa executada e conseqüentemente não sabem informar o atual endereço da empresa executada. Certifico mais, me dirigi nesta cidade até os cartórios de registro de imóveis lo. E 2o. Ofício e sendo aí não localizei nenhum bem de propriedade da executada para penhorar. Diante do exposto acima, devolvo a presente Carta Precatória em cartório e fico no aguardo de possível indicação de bens de propriedade da empresa executada por parte do autor Dou fé.

Cornélio Procópio, 15 de maio de 2012.

Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

164. CARTA PRECATÓRIA - 0002159-44.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUÍZO F.E JUIZADO ESPECIAL F.JACAREZINHO - LUCELIA MAYARA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi na cidade de Sertaneja, na rua Marechal Deodoro, 540, e sendo aí em data de hoje, às 13:55 horas, deixei de Citar a ré: Maria Aparecida dos Santos, em razão da mesma não residir mais no endereço indicado. Em contato com o atual morador do local e com vizinhos, fui informado que a ré mudou-se do local há mais de um ano e que posteriormente teria falecido. Diante do exposto acima, devolvo a presente Carta Precatória em cartório. Dou fé.

Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO.

165. CARTA PRECATÓRIA - 0002993-47.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ASSIS, SP - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x FABIO ARMSTRONG NUNES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado para que o autor deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina a portaria n. 16/2007, da Direção do Fórum. Dou fé. Cornélio Procópio, 24 de maio de 2012. Adv. VLAMIR MENEGUINI.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-10.1995.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-02.1995.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MANUTENÇÃO ELÉTRICA PROCOPENSE LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.168/281 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, JESSICA M. TEIXEIRA e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x GILBERTO ENDOH OUGO e outros - As partes para se manifestarem em 10 dias sobre o cálculo de fls. 195/196. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 420/2001-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x D & Z - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2005-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x DOUGLAS FERRO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. LUCIANO SALIMENE.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001665-29.2005.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x TORRES TENÓRIO & CIA LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

172. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 506/2006-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ANTONIO GONÇALVES e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE para juntar comprovante mencionado na petição , no prazo legal. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e BRUNA FOGLIA VIEIRA.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 381/2007-EDESIO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003270-05.2008.8.16.0075-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x CATSUMI FUSHIMI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, ARI MATEUS CARVALHO e KARINA DA SILVA BELOTO.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2008-FERTALON COMÉRCIO DE TURFA ORGÂNICA LTDA. x VALCIR JOÃO CANCELIER - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003100-33.2008.8.16.0075-PLACAS DO PARANÁ S.A. x COMPMAX COMÉRCIO DE COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INTERESSADO acerca da petição de fls 225/229, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. REINALDO PIZOLIO JR., MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x DEVANIR FELIPE SOTERO ME. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.

178. AUTOS SUPLEMENTARES - 0003268-35.2008.8.16.0075-ESPÓLIO DE EDENO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

179. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 969/2008-ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DE JACAREZINHO x JOSÉ COSTA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ANNA PAULA FERREIRA COSTA e ANTONIO CLÓVIS GARCIA.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ROBERTO BIANCHINI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível

de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e BRUNO CAZARIM DA SILVA.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 679/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003509-72.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA E CIA. LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003505-35.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003482-89.2009.8.16.0075-REINALDO BURCON e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003514-94.2009.8.16.0075-AQUILA ANTONIO ARRUDA x MÁRCIA R. DA SILVA TEIXEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ RIBEIRO LEAL JÚNIOR.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO.

187. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 188/2010-OSCAR BUONO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 188/2010 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando-se que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 201. 4. Intimem-se. Procópio (PR), 17 de maio de 2012. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

188. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 321/2010-ADRIANA PICOLOTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

189. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002152-23.2010.8.16.0075-ALMÉRIO LUIZ FRANCISCO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal.

Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003374-26.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x REGINALDO LUCCAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006790-02.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x DEODORO TAKANORI MARUMO e outros - Autos nº 2.109/2010 1. Intime-se o exequente, sobre o ofício de fls. 199/206, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Com resposta, oficie-se à Comarca de Assai, indicando os atos processuais a serem praticados, bem como informe a não propositura da ação de embargos. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001047-74.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001587-25.2011.8.16.0075-FERNANDES FERNANDES SENEFONTES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 0001587-25.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando-se que não há nos autos notícia de deferimento de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 72/73. 4. Intimem-se. Advs. CLÁUDIO MUNHOZ,

MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003048-32.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HÉLIO LUIZ PARREIRAS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86 , em 05 dias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005283-69.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO PAULO SANTIAGO ME. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006130-71.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x DÉCIO GAMBINI BERALDO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0006231-11.2011.8.16.0075-MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x JOSAIR ALVES FERREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007078-13.2011.8.16.0075-IMPACTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. x APOIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S.LTDA.ME - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. ALEXANDRE BISKER e ADRIANO BISKER.

199. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008311-45.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 2.442/2011 Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 02/05) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas remanescentes pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações necessárias e arquivando-se, quando oportuno. Cornélio Procópio,30 de maio de 2011 ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

200. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0001866-74.2012.8.16.0075-MÁRCIO LUIZ BLAZIUS e outros x CARTÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

201. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001982-80.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. * x A.P.AZZOLINI MIYAMOTO MODAS e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÕES , no valor de R\$ 185,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002877-41.2012.8.16.0075-GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. x CRISTO REI RETIFICADORA LTDA. MR. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN e FLÁVIO MERENCIANO.

203. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003059-27.2012.8.16.0075-ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x CARLOS KURIAKI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003572-92.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 55,50 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 827,20 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003712-29.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 92,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

206. ALVARÁ JUDICIAL - 0003558-11.2012.8.16.0075-ALVINA OLIVEIRA CRUZ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar procuração faltante no prazo legal. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

207. EMBARGOS DE DEVEDOR - 702/2004-CEREALISTA BONFIM LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 702/2004 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face da decisão de fls. 959/960, afirmando que são incabíveis o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de

sentença. O Inicialmente deve ser lembrado a possibilidade de interposição de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: "Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I - Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. São, portanto, três as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição e omissão. Tais critérios dependem de verificação objetiva, não tendo sido contemplado o estado subjetivo de dúvida destituído de relevância jurídica. No caso em questão, verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses acima delineadas, pois a decisão é clara ao afirmar que para o caso de cumprimento de sentença os honorários advocatícios serão de 10%, em nenhum momento determinando o pagamento da referida verba em caso de cumprimento voluntário da obrigação. Portanto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e, no mérito, rejeitos posto que inexistente qualquer questão a ser esclarecida, reputando o embargante como litigante de má-fé. Por se tratar de embargos meramente protelatórios, com o único intuito de procrastinar a fase executiva, motivo pelo qual deve o embargante ser multado nos termos do art. 17, VII c.c. com o art. 475-J do CPC, fixo o valor da multa em 1% sobre o valor da causa. Outrossim, verifica-se que o Banco do Brasil apesar de intimado não efetuou o pagamento, incidindo dessa forma a multa prevista no art. 475-J do CPC. Não se diga que a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para o pagamento, porquanto sequer teve início ao curso do processo executivo/cumprimento de sentença, sendo mera notificação para o devedor ter ciência do trânsito em julgado da decisão condenatória e que se iniciou o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. Nesse passo, tendo em vista que o devedor/Banco do Brasil permaneceu inerte em realizar o pagamento, nesse momento tem início o processo executivo, incidindo a partir de agora os honorários advocatícios arbitrados pelo não cumprimento voluntário da sentença. Certifique-se a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, inclua-se a multa na conta. Determine a penhora via Bacenjud. Ao sr. Escrivão para elaborar a minuta de bloqueio, incluindo as custas processuais, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. Decorridos 10 dias, deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juiz. Restando frutífero o bloqueio, lavre-se o termo de penhora, com o depósito do valor em conta a disposição deste Juízo. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). Certificado o decurso de prazo e não oferecida a impugnação, atualize-se a conta geral e a avaliação, dizendo as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, sem que os autos saiam do cartório. Apresentada a impugnação, voltem os autos conclusos desde logo. Não havendo valores bloqueados, manifeste-se a parte credora, indicando outros bens passíveis de penhora. Após a protocolização da minuta, intimem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 31 de maio de 2012. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EVALDO GONÇALVES LEITE.

208. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001637-61.2005.8.16.0075-ELIAS FRANCISCO x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Bem como o credor informar o débito total adimplido, entendendo no silêncio pela quitação do débito. Adv. MARCELO FARINHA.

209. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003110-77.2008.8.16.0075-ELIAS FRANCISCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGANTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS . 290/291, QUERENDO O QUE E DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Advs. FERNANDO BUONO, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRIO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

210. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 508/2008-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS ** x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - A parte devedora, por seu advogado, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 475-J § 1º. do C.P.C.) Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e ILMO TRISTÃO BARBOSA.

211. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001485-03.2011.8.16.0075-ÁUREO APARECIDO SCUTTI e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Deve a parte embargante retirar Carta Precatória para oitiva de testemunhas e comprovar a sua distribuição, no prazo legal, bem como recolher eventuais custas pela expedição. Advs. MÁRCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e CLODOALDO GARBUGIO.

212. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001776-03.2011.8.16.0075-LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 00001776-03.2011.8.16.0075 Embargante: LucioLo Rodrigues de Almeida e Elke Marion Satzkc de Almeida Embargado: Tomita Itimura Comércio de Produtos Agrícolas Trata-se de embargos à execução ofertados por LucioLo Rodrigues e Elke Marion Satzke de Almeida, por meio de seu curador especial, em face de Tomita Itimura Comércio de Produtos Agrícolas. Aduziram que a confissão de dívida ora exequenda não caracterizou novação e que em razão deste fato deveria a

parte embargada ter apresentado os elementos originários da dívida e que a não apresentação de tais documentos enseja a impossibilidade de ser alerida a liquidez do título e pretendeu, ainda, que lhe fossem adiantados os honorários devidos ao curador especial. Requereram, assim, a procedência dos embargos à execução a fim de que fosse extinta a execução em vista da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88

213. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006742-09.2011.8.16.0075-PEDRO LICORINI SOBRINHO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor / embargante para preparo de custas R\$ 832,84, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Outras Custas R\$ 82,07, em 05 dias. Advs. MARIANO CIPOLLA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUÍS ANTONIO MONTANHA.

214. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002295-41.2012.8.16.0075-ARNOLDO MARTY JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos 0002295-41.2012.8.16.0075

1 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, que se aplica à Execução Fiscal, vez que não demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto.

Ora, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante não é hábil a conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, uma vez que os bens penhorados pertencem à Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio e não ao embargante.

Ademais, o mérito da atribuição do efeito suspensivo da execução aos embargos não se confunde com o mérito dos próprios embargos.

Cabe ao executado demonstrar de que maneira o prosseguimento da execução - que é a regra -, prejudicá-lo-ia substancialmente, não bastando mera alegação de que o normal prosseguimento da execução tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado, valendo salientar, ademais, que o regular prosseguimento do feito executivo não causa óbice ao pleito de alongamento da dívida.

2 - Intime-se a exeqüente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - A escritura deverá desapensar os presentes autos dos autos de execução fiscal sob nº 1.191/2003, certificando na execução o

Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e REGINA TEIXEIRA PERES.

215. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002676-49.2012.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - i CARTÓRIO CÍVIL Autos nº 0002676-49.2012.8.16.0075 1. Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (Código de Processo Civil, art. 285 e 319). 2. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, porquanto ainda não há penhora nos autos (739-A, in fine, do Código de Processo Civil). Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

216. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002678-19.2012.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (Código de Processo Civil, art. 285 e 319).

2. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, porquanto ainda não há penhora nos autos (739-A, in fine, do Código de Processo Civil).

Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

Cornélio Procópio, 06 de junho de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 06 DE JUNHO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº50/2012

ADELINO INACIO GONÇALVES NETO 10 97/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 18 254/2008
ADEMIR DA SILVA FILHO 47 384854/2011
ADMIR JESUS DE LIMA 16 251/2007
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 20 365/2008
ADRIANO DE ALMEIDA PONTES 1 150/1991
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 21 542/2008
ALESSANDRA MARETTI 1 150/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 69 167/2008
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO 68 124911/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 21 542/2008
ALINE PEROLA ZANETTI 10 97/2006
ALINE WALDHELM 34 267881/2010
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES 3 586/1996
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 56 55287/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 7 2/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 57 64028/2012
ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO 58 66978/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 15 136/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 69 167/2008
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 50 447206/2011
ANTONIO CARLOS GABRIEL 7 2/2005
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 32 205347/2010
43 303442/2011
46 381127/2011
61 131406/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 22 700/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 7 2/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 7 2/2005
BRUNO PEROZIN GAROFANI 18 254/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS 25 202/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 70 28/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 36 515492/2010
CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO 67 82/2008
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 16 251/2007
CARLOS FERNANDES FECCHIO DOS SANTOS 17 412/2007
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 16 251/2007
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 53 4529/2012
CAROLINA BARREIRA LINS 55 30339/2012
59 106555/2012
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 44 319807/2011
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 59 106555/2012
CLAUDIO CESAR ORSI 22 700/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 36 515492/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 1 150/1991
DANIELLA DE SOUZA 34 267881/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 72 101529/2012
DIRCEU FREDERICO 2 379/1991
DIRCEU GALDINO CARDIN 10 97/2006
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 44 319807/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 44 319807/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 14 406/2006
EDUARDO BERGAMASCHI 22 700/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 15 136/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 7 2/2005
ELTON ALAVER BARROSO 7 2/2005
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO 20 365/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 34 267881/2010
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 23 748/2008
EVERALDO BERALDO 18 254/2008
EVERSON DA SILVA BIAZON 68 124911/2012
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 51 478212/2011
62 191342/2012
FABIANO LOPES BORGES 34 267881/2010
FABIANO ROESNER 56 55287/2012
FABRICIO DE SOUZA 25 202/2009
FELIPE SÁ FERREIRA 69 167/2008
FERNANDO REIS VIANNA FILHO 18 254/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 36 515492/2010
FRANCIELO BINSFELD 29 799/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 9 378/2005
30 113895/2010
47 384854/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 19 321/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 36 515492/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 55 30339/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 31 174948/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 72 101529/2012
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 20 365/2008
HUGO BORTOLON DUARTE 11 254/2006
12 255/2006
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 60 109238/2012
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 16 251/2007
JORGE BALBINO DA SILVA 73 140074/2012
JORGE FRANCISCO 18 254/2008
JOSE DOS SANTOS NETTO 73 140074/2012
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 7 2/2005
JOVINO TERRIN 7 2/2005
JOÃO CARLOS GOMES 3 586/1996
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 27 557/2009
31 174948/2010
JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 35 423773/2010
JULIANA PERON RIFFEL 72 101529/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 39 143568/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 48 401571/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 55 30339/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 15 136/2007
JULIO JACOB JUNIOR 18 254/2008
LAZARA CRISTINA DA SILVA 38 141492/2011

LEANDRO PIEREZAN 29 799/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 34 267881/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 69 167/2008
LINO MASSA YUKI ITO 45 360343/2011
51 478212/2011
64 203992/2012
LINO MASSAYUKI ITO 52 500902/2011
63 203385/2012
65 204162/2012
LINO MASSAYUKI ITO 6 487/2004
26 236/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 72 101529/2012
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 58 66978/2012
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 24 113/2009
LUERTI GALLINA 7 2/2005
LUIZ FLAVIO MARINS 8 164/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 33 233840/2010
LUIZ CARLOS AOKI 18 254/2008
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 70 28/2009
LUIZ MAURICIO PIRATH 6 487/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA 33 233840/2010
MAGNUS CARAMORI 15 136/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 44 319807/2011
MARCELE POLYANA PAIO 32 205347/2010
43 303442/2011
46 381127/2011
61 131406/2012
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 42 284819/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 9 378/2005
11 254/2006
12 255/2006
MARCIO LOURENÇO TRAMONTINI 13 296/2006
MARCIO LUIZ BONADIO 11 254/2006
12 255/2006
MARCIO RUBENS PASSOALD 69 167/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 6 487/2004
26 236/2009
51 478212/2011
52 500902/2011
MARCOS RODRIGUES DE MATA 45 360343/2011
63 203385/2012
64 203992/2012
65 204162/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 33 233840/2010
MARIZA DE MACEDO 4 19/1998
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 7 2/2005
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 72 101529/2012
MIEKO ITO 23 748/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 35 423773/2010
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 37 141055/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 7 2/2005
NELMAR RODRIGO CECCHIN 71 357915/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 41 175788/2011
NELSON PASCHOALOTTO 34 267881/2010
72 101529/2012
NOEMI SOUTO MAIOR 10 97/2006
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 54 18393/2012
PABLO RENATO BIACA CRIVELARO 31 174948/2010
PRYSILLA BARBOSA SILVA 59 106555/2012
RAFAEL MAIA EHMKE 72 101529/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 35 423773/2010
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 62 191342/2012
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 51 478212/2011
REJANE CORDEIRO 25 202/2009
RENATA SATIE TOMINAGA 49 404254/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 66 380/2006
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 71 357915/2011
RENATO TORINO 69 167/2008
RICARDO RIBEIRO 28 792/2009
ROBERTO ANDRE ORESTEN 67 82/2008
ROBSON FUMAGALI 18 254/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 15 136/2007
RODRIGO FERREIRA COELHO 47 384854/2011
ROGERIO BISPO DA SILVA 1 150/1991
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 67 82/2008
ROGÉRIO SOKANO 73 140074/2012
ROLFF MILANI DE CARVALHO 1 150/1991
ROQUE ADEMIR KAROLESK 19 321/2008
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 27 557/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 31 174948/2010
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 7 2/2005
RUI MAURO SANTOS 18 254/2008
SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO 70 28/2009
SHEILA BRANCO 14 406/2006
SILVANA CAZARIN NAVAZQUI 5 202/1999
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 69 167/2008
SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 66 380/2006
SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU 40 156473/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 21 542/2008
VALDECIR PAGANI 44 319807/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 35 423773/2010
VALERIA CARAMURU CICALRELLI 69 167/2008
VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 2 379/1991
WALTER DA COSTA 7 2/2005
WALTER GONÇALVES 42 284819/2011
WENDEL RICARDO NEVES 18 254/2008
WILTON SILVA LONGO 60 109238/2012
YOITIRO MOROISHI 1 150/1991

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/1991 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES e outros - "1) Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada e preparo do expediente; 2) Ao Exequente para apresentar calculo atualizado do debito, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente."- Adv. YOITIRO MOROISHI, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ROLFF MILANI DE CARVALHO, ALESSSANDRA MARETTI, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES e ROGERIO BISPO DA SILVA.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 379/1991 - DIRCEU FREDERICO e outro x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Adv. DIRCEU FREDERICO e VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO x BORGTON IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o resultado negativo da penhora on line."- Adv. JOÃO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 19/1998 - MARIZA DE MACEDO x LUIZ MAURICIO PIRATH - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em cinco dias."- Adv. MARIZA DE MACEDO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 202/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outro - A parte autora para que se manifeste ante a decisão de fl.272, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 487/2004 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LORENA FERREIRA PIRATH - AUTOS Nº 000.487/2004 AÇÃO MONITÓRIA em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA Requerente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR Requerida: LORENA FERREIRA PIRATH Tratam os autos de Ação Monitória interposta por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR em face de LORENA FERREIRA PIRATH, em fase de cumprimento de sentença. A parte autora informou a celebração de transação com a Requerida (fls. 235/236), bem como o cumprimento da avença pela Requerida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento de documentos (fl.238). É o breve relato. DECIDO. Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela Requerida, e por consequência, julgo EXTINTO o PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal e o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS JUÍZA DE DIREITO Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LUIZ MAURICIO PIRATH.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001134-34.2005.8.16.0077 - CASA DE CARNES FRIGOVAN x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, ELOI ANTONIO POZZATI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, LUERTI GALLINA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, JOVINO TERRIN, WALTER DA COSTA, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001124-87.2005.8.16.0077 - OSMAR APARECIDO GUIDELI x CELSO FRANCISCO PULIDO - Ao Requerente ante a certidão de fls. 399v que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da dívida, bem como, para indicar bens do executado passíveis de penhora. - Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 378/2005 - FRANK YUKIO YAMANAKA x BANCO DO BRASIL S/A - "Com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 24/08/2012, às 13h30min."- Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 97/2006 - USINA DE AÇUCAR E ALCOOL SANTA TEREZINHA LTDA x JOAO PAULO SOARES - A parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais no juízo deprecante. Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN, ALINE PEROLA ZANETTI, NOEMI SOUTO MAIOR e ADELINO INACIO GONÇALVES NETO.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 254/2006 - MOVIO & CIA LTDA x JAIME MOURA DA SILVA - AUTOS Nº 254/2006 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MOVIO & CIA LTDA REQUERIDO: JAIME MOURA DA SILVA SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por MOVIO & CIA LTDA em face de JAIME MOURA DA SILVA, em fase de cumprimento de sentença. À fl.93, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a ausência de bens a serem penhorados.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as

devidas anotações e comunicações.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 255/2006 - MOVIO & CIA LTDA x VANDERLEY MAZUR - AUTOS Nº 255/2006

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MOVIO & CIA LTDA

REQUERIDO: VANDERLEY MAZUR

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA

interposta por MOVIO & CIA LTDA em face de VANDERLEY

MAZUR, em fase de cumprimento de sentença.

À fl.91, a parte autora requereu a desistência

do feito, tendo em vista a ausência de bens a serem penhorados.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da

ação formulado pela parte Autora, e, com fulcro no art. 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução de mérito.

Custas remanescentes pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observandose

as devidas anotações e comunicações.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE.

13. INVENTÁRIO - 296/2006 - LOURDES DO CARMO MATIAS e outros x MARIA DO CARMO MATIAS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo do Formal de Partilha no valor de R\$ 141,00 e sua retirada."- Adv. MARCIO LOURENÇO TRAMONTINI.

14. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 406/2006 - RODRIGO ZAMUNER RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e SHEILA BRANCO.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 136/2007

- COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - Ao Requerente o pedido de fls. 113, do Curador nomeado, requerendo a intimacao do Autor para efetuar o deposito dos honorarios fixados em sentenca em data de 19/10/2011, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo ser o pagamento mediante deposito junto ao banco do

Brasil S/A, agencia 0516-9, congta corrente 12.438-9, conta esta de titularidade do Curador, cujo comprovante de deposito devidamente cancelado pelo Banco, servira como recibo de quitacao. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

16. INVENTÁRIO - 251/2007 - JOÃO ANTONIO MACHADO e outros x MANOEL ANTONIO MACHADO - Ao inventariante ante ofício de fls.525. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, CARLITO RAIMUNDO SOUZA, JEAN CARLOS SARTORI SKIBA e ADMIR JESUS DE LIMA.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 412/2007 - ELIANA SOARES GOMES e outro x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE-SANTA CASA CIANORTE - Ao requerido para que se manifeste ante o bloqueio judicial de fl.199/200, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. CARLOS FERNANDES FECCHIO DOS SANTOS.

18. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 254/2008 - EDMAR MATSUI MIYAKE e outro x ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA e outro - "Considerando a manifestação das partes às fls. 841/842 e 845, designada audiência de conciliação para 12/10/2012, às 13h30min."- Adv. EVERALDO BERALDO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FERNANDO REIS VIANNA FILHO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e RUI MAURO SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 321/2008 - METALFACIO ESTRUTURAS METALICAS LTDA x PEDRO LISBOA PINTO - Ao Requerente ante a certridao de fls. 142 que noticia a ausencia de manifestacao do Requerido quanto o pagamento da

divida, bem como, indicar bens do Executado passíveis de penhora. - Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESK.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002248-03.2008.8.16.0077 - BEGO & MACHADO LTDA - ME x EUNICE MARIA DA SILVA - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que

importa em R\$46.947,98, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO e ADRIANA GOMES DE ARAUJO.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 542/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x RUBENS CARLOS SUTIL - Ao Procurador da parte autora para efetuar a retirada do expediente que se encontra na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2008 - ISRAEL DAS NEVES x VIRGILIO CASAGRANDE (ESPÓLIO) e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 13h30min; À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça referente à intimação dos requeridos; À parte requerida para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta de Intimação ao autor); Às partes para que efetuem, em conjunto, o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a intimação da testemunha Amélio Almeida Poubel, testemunha arrolada por ambas as partes."- Advs. EDUARDO BERGAMASCHI, CLAUDIO CESAR ORSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

23. DEPÓSITO - 748/2008 - BANCO BMC S/A x JOILSON SILVA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta de citação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 113/2009 - VENÂNCIO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue a retirada e envio o referido expediente (carta de intimação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

25. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 202/2009 - HELIO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO BACACHERI LTDA - Autos nº 202/2009

AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: HÉLIO DE OLIVEIRA

Requerida: AUTO POSTO BACACHERI LTDA

SENTENÇA

HÉLIO DE OLIVEIRA, através de procurador constituído, ajuizou ação de reparação de danos cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROC, com pedido de tutela antecipada, em face de AUTO POSTO BACACHERI LTDA, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é agricultor, morador da cidade de Mariluz (PR), saindo pouco da referida localidade e que nunca efetuou qualquer negociação com a Requerida, entretanto, a Requerida enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que somente tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos, informando tal empresa que seu nome estava inscrito no sistema de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

21/29.

Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 32/33).

A Requerida apresentou contestação e juntou documentos (fls. 41/65), arguindo, em preliminar: a) a inépcia da inicial; b) carência de ação. No mérito, alegou que a simples emissão do cheque gera para o emitente a obrigação do pagamento da importância nele descrita, sendo irrelevante o fato que lhe deu ensejo. Sustentou que todos os documentos guardam regularidade quanto à sua forma e preenchimento, sendo sempre identificado o emitente quando da efetivação da relação comercial. Requeriu o acolhimento das preliminares, e, em caso de julgamento do mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos encartados na inicial.

Realizada audiência de conciliação, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo (fl.67).

O Autor apresentou réplica (fls. 73/83).

Cumpridas as diligências determinadas à fl.85, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

HELIO DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Reparação de Danos, cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROC, em face de AUTO POSTO BACACHERI LTDA, alegando que nunca efetuou negociação com a Requerida e que esta enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que só tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos.

Apesar de a Requerida não ter alegado a ocorrência de prescrição, nos moldes do art. 206,§3º, inciso V, do Código Civil, cabe-me analisar ex officio, qual o prazo prescricional aplicável no caso em tela. Com efeito, discute-se, na espécie, o direito de indenização do Autor em face de inscrição indevida de seu nome em órgãos de restrição ao crédito em razão de utilização seus documentos por terceira pessoa.

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista, aplicando, pois, as normas relativas à prescrição previstas no Código Civil.

Neste sentido:

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das

normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. A incidência da regra de prescrição prevista no

art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos

causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. - Ante à ausência

de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida

de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no

Código Civil. - O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide

do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da

regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. - De acordo com este dispositivo, dois

requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02;

e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em

que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003 (...). (Resp 1032952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/03/2009).

No caso, trata-se de ação indenizatória que se sujeitava ao prazo prescricional de vinte (20) anos, estabelecido pelo art.

177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato (2002).

Estabelecida tal premissa, faz-se necessário analisar o inciso V, §3º, do art. 206, do novo Código Civil, introduzido pela Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002, à luz do direito intertemporal e em face do disposto no art. 2.028 da mesma lei.

Assim dispõe o inciso V, do § 3º, do art. 206:

"Prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil." Remeta-se, agora, a interpretação para o art. 2.028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada."

A redação na ordem indireta dificulta a compreensão do texto legal, merecendo ser articulado na ordem direta como preconiza

Jânio de Souza Machado (RT 805/28) nos seguintes termos: "Os prazos que foram reduzidos por este Código serão os da lei anterior se na data de sua entrada

em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Não resta dúvida que toda a norma precisa ser interpretada e muitas vezes complementada segundo os princípios que

norteiam o ordenamento jurídico.

No caso em exame, a prescrição conta-se pela lei nova (art. 206, § 3º, inciso V) cujo prazo é de três anos, pois entre a data em

que o Autor tomou ciência do fato e a vigência do novo Código Civil decorreu menos da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei

revogada, porém o prazo reduzido deve ser contado a partir de 11.01.2003 (Resp nº 813.293/RN e 698.195/DF, ambos de relatoria do

Ministro Jorge Scartezini, unânimes, DJU de 29/05/2006).

Anote-se: "I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil

e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II...III..." (Agravo regimental

desprovido.

AgRg no REsp 698128/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152211-8, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA

TURMA, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006 p. 316).

Registra-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o termo quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento

em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica (Neste sentido: STJ - REsp 661.520/MT e TJPR - Ap. Cível

0494879-6, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ 13.08.08).

No caso, o Autor teve ciência da violação de seu direito, ou seja, do lançamento de seus dados cadastrais nos órgãos de

negativação de crédito, em data de 10.10.2002, quando efetuou consulta ao SCPC local - ACI-MARILUZ, conforme documento de fl. 24.

Anote-se que o Boletim de Ocorrência lavrado em 21.08.2007 apenas exteriorizou um fato já conhecido pelo Autor, tanto

que o histórico do fato consta que "relata o declarante que desde o ano de 2002, descobriu que seus documentos haviam sido clonados; que o declarante não

consegue fazer financiamentos nem retirar recursos destinados a seu lote, pois a pessoa que esta usando seus

números de documentos abriu contas bancárias e fez dívidas em lojas e por este motivo seu nome esta seprocado, mas afirma que nunca teve conta em bancos ou mesmo comprou a crédito em lojas (...)."

Ora, não há dúvida que o Autor teve conhecimento do fato gerador de seu direito em 10.10.2002, uma vez que a Requerida efetuou as inclusões da parte autora em datas anteriores à consulta (31.03.2002 e 14.06.2002), conforme se observa pelo documento de fl. 24.

Assim, considerando-se que entre a data da ciência do fato (10.10.2002), transcorreu menos da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil, o que ocorreu no dia 11.01.2003, deve ser observado o prazo prescricional do novo código civil, iniciando-se, porém, o prazo reduzido a partir de sua vigência.

Desta feita, observando-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, no novo Código Civil, tendo como termo inicial a data de vigência do novo Código Civil, que ocorreu em 11.01.2003, findando-se em 11.01.2006, e tendo a ação sido distribuída em 07.04.2009, verifica-se que o prazo prescricional quanto à pretensão indenizatória operou-se em data anterior ao ajuizamento da ação.

Oportuno ressaltar que não há nos autos, prova de qualquer circunstância apta a interromper ou suspender o lapso temporal. Não há que se falar em incidência retroativa da norma, pois o termo inicial do prazo prescricional deu-se com o início da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), consumando-se a prescrição em 11.01.2006 (antes, portanto, do ajuizamento da ação indenizatória em tela).

Assim, não há dúvida que a pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais está fulminada pela prescrição. Relativamente ao pedido de cancelamento da dívida e dos dados cadastrais junto aos órgãos de negativação de crédito, carece o Autor de interesse de agir (CPC, art. 3º). Primeiro, porque a cobrança das dívidas em questão, vencidas em 26.01.2002, 07.02.2002 e 14.02.2002 (fl. 24), encontram-se prescritas (CC, art. 206, §5º, I)1. Segundo, já transcorreu o limite temporal de 05 (cinco) anos de permanência de registros restritivos, contados das datas dos lançamentos (CDC, art. 43, §1º), que, no caso, ocorreram em 31.03.2002 e 14.06.2002.

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, com fulcro no art. 206, §3º, combinado com o art. 2.028, ambos do novo Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação do Autor, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 32/33.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de junho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. FABRICIO DE SOUZA, REJANE CORDEIRO e CARLA ELIZA DOS SANTOS. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALMIR BIANCHI - A parte autora ante a penhora online positiva no valor de R\$ 12.211,01. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 557/2009 - ODILA ALVES PACO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a manifestação do INSS de fls. 106/108/- - Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

28. EXECUÇÃO - 792/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CLAUDIONIR LOPES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o resultado parcial da penhora on line."- Adv. RICARDO RIBEIRO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 799/2009 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x LEANDRO DO NASCIMENTO MACHADO - À parte autora ante a juntada de contestação nos presentes autos. Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0001138-95.2010.8.16.0077 - EDSON LUIZ NOGUEIRA DA SILVA x ACACIO NOGUEIRA DA SILVA e outro - Ao Requerido para informar se a testemunha Armando Sabatino já obteve alta hospitalar, em vinte dias. Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0001749-48.2010.8.16.0077 - NIDETE RODRIGUES DE MIRANDA x ORLANDO RODRIGUES DE MIRANDA - À parte autora para que compareça nesta serventia a fim de proceder assinatura no Termo de Compromisso de fl. 65. Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO

LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES e PABLO RENATO BIACA CRIVELARO.

32. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002053-47.2010.8.16.0077 - ESMERALDA VALVERDE PEDROCHE x LOJAS ELETRO FALCÃO - Autos 0002053-47.2010.8.16.0077

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: ESMERALDA VALVERDE PEDROCHE

Requerida: LOJAS ELETRO FALCÃO

ESMERALDA VALVERDE PEDROCHE ingressou com AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO em face LOJAS ELETRO FALCÃO, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito representada por seis boletos bancários no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), constando a Requerida como cedente, bem como a condenação da Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando que nunca celebrou qualquer compra na empresa requerida de mercadorias com a Requerida.

Determinou-se o processamento do feito, com a citação da Requerida para apresentação de contestação (fl. 25), restando frustrado o ato citatório em razão de mudança de endereço da Requerida (fl. 29).

Após frustradas diligências para localização do novo endereço da Requerida, a parte autora foi intimada para manifestação acerca da resposta do ofício (fl.52), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl.52-v).

Renovada a intimação dos procuradores da parte autora para promoverem o prosseguimento do feito (fl.54), entretanto, não houve qualquer manifestação.

Objetivando evitar nulidades futuras, foi renovação a intimação dos procuradores da Autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento ao feito (fl.55), cuja intimação se deu através do Diário da Justiça (fl.56), bem como a intimação pessoal da Autora (fl.58), entretanto, nada foi requerido. É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, os procuradores da Autora foram intimados diversas vezes para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como a Autora pessoalmente, entretanto, permaneceram inertes. (fls.52-v, 54-v, 56-v e 59), restando evidente a ausência de interesse na presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito.

Custas de lei pela parte Autora, com observância do art. 12 da Lei 1050/60.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, 04 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002338-40.2010.8.16.0077 - CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002338-40.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA

Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAU S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por CLAUDIO JOSÉ DA SILVA contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAU S/A.

As partes notificaram a celebração de acordo (fls.97/98).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 97/98, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão e certificado

o pagamento das custas processuais, inclusive, funrejus, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34. DEPÓSITO - 0002678-81.2010.8.16.0077 - B.B. x D.O. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, regularizar o polo passivo, na forma do art. 43 do CPC."- Advs. ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA, ERIC GARMES

DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004237-73.2010.8.16.0077 - LORENA BATISTA BELIATO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 0004237-73.2010.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LORENA BATISTA BELIATTO

Requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, interposta por LORENA BATISTA BELIATTO contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

As partes noticiaram a celebração de acordo (fls.180/182)

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 180/182, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão e certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, funrejuz, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

36. DEPÓSITO - 0005154-92.2010.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x DURVALINO CAETANO PINTO - "Manifeste o Exequite o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo e retirada do expediente."- Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. USUCAPIÃO - 0001410-55.2011.8.16.0077 - BALTAZAR PASSOS CALDERON x JOAO MONTEIRO MACHADO (espólio) - A parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos presentes autos certidão imobiliária e/ou circunscrição relativa ao imóvel confrontante lote 05, quadra 73, bem como certidão do Cartorio Distribuidor desta Comarca sobre a existência de ações possessórias e certidão negativa de débitos referentes ao imóvel usucapiendo. Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 0001414-92.2011.8.16.0077 - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE SERAFIM e outro - Ao autor para informar o endereço da Sra. Maria Lúiza da Rocha. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001435-68.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEIA CRISTINA DA CRUZ - "Manifeste o Exequite o interesse no prosseguimento do feito, ante o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUJ."- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001564-73.2011.8.16.0077 - J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DE MORAIS - Ao Exequite ante a certidão de fls. 385v que noticia a ausência de manifestação do Executado quanto o pagamento da dívida, bem como para indicar bens passíveis de penhora. - Adv. SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU.

41. DEPÓSITO - 0001757-88.2011.8.16.0077 - OMNI S. A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIDE NUNES - A parte autora para que efetue o envio do expediente (carta de citação), no valor R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002848-19.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x JOSIMAR DIONIZIO LIMA TERRAPLANAGEM e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003034-42.2011.8.16.0077 - PATRICIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Manifeste o Exequite o interesse no prosseguimento do feito, ante os documentos de fls. 64/80."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0003198-07.2011.8.16.0077 - AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - Autos nº 0003198-07.2011.8.16.0077

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Requerida: TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME

AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ajuizou

AÇÃO MONITÓRIA em face de TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME, alegando ser credora da quantia líquida e certa de R\$15.877,00 (quinze mil oitocentos e setenta e sete reais), representada pelos cheques acostados às fl. 12, sacados contra o Banco Bradesco S/A, emitidos pela Requerida.

Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl. 21).

Apesar de devidamente citado (fl.25), conforme certidão de fl. 26, o Requerido manteve-se inerte, caracterizando a revelia.

O Autor pugnou pela conversão do mandado de

pagamento em mandado de execução de título judicial (fls.29/30)

É o relatório. DECIDO.

A ação monitoria é via processual adequada para quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo (extinto TAPR, Ac 6257, Antonio Alves do Prado Filho, 24.03.97). É, pois, da essência do processo monitorio o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a Autora expôs na inicial ser credora da Requerida da quantia líquida e certa de R\$15.877,00 (quinze mil oitocentos e setenta e sete reais), representada pelos cheques acostados à fl.12, sacados contra o Banco Bradesco S/A, emitidos pela Requerida, contudo, sem força executiva.

No caso, não foram apresentados embargos, caracterizando a revelia da Requerida.

Com efeito, considerando que o cheque prescrito constitui prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitoria e constatado a ausência de oposição à ação monitoria, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.

Anote-se:

"MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - AJUIZAMENTO NO BIÊNIO LEGAL - CAUSA DE PEDIR - DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - DESNECESSIDADE - Mesmo sem força executiva, o cheque prescrito faz prova escrita da dívida e é suficiente para embasar a ação monitoria. Proposta a ação dentro do biênio legal estipulado pela Lei do cheque, a cártula conserva os seus predicados de autonomia, literalidade e abstração." (TJRO - AC 02.008163-4 - C.Cív. - Rel. Des. Renato Mimesi - J. 11.02.2003).

"O cheque prescrito, porque desprovido de eficácia executiva, se constitui em prova escrita de dívida, que autoriza seu portador a servir-se de ação monitoria para pleitear o pagamento da quantia nele representada. Quem se diz credor de dívida representada por cheque, cuja ação de execução está prescrita, não necessita expor a causa subjacente da emissão".

(AC. 18461. 3ª Câmara Cível. Rel. Jesus Sarrão. Julg. 10/10/2000). Não há cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a lide, quando pretende o réu comprovar a quitação exclusivamente mediante prova testemunhal, sem o início de comprovação por prova escrita, a teor do disposto

nos artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil." (TJPR - ApCiv 0119096-7 - (76) - Medianeira - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Mário Rau - DJPR 29.04.2002).

Outrossim, cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitoria, deve incidir a partir da emissão do cheque, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Neste sentido:

"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos,

quando o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato

ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do

cheque, que representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação

improvida. (Apelação Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo

Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art.

219 do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros

Monteiro - Julgamento: 06.09.2005).

Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se

entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - (...)

- JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de

Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se constitui a

mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).

Deste modo, estando indubitado que a Requerida é devedora e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenado a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão dos títulos e juros moratórios a contar da citação.

Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO

PROCEDENTE a presente ação monitória proposta por AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME, para o efeito de condenar a Requerida no pagamento da quantia de R\$15.877,00 representada pelos cheques acostados à fl. 12, sacados contra o Banco Bradesco S/A, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da emissão dos títulos que lastreiam a inicial, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), devidos a partir da citação (art. 405, CC) até o efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Autora, consoante artigo 1102.c, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Autora, que arbitro em 10% do saldo devedor, devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença"

Após, intime-se pessoalmente a devedora, tendo em vista que não possui procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pela credora, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora do bem indicado pela credora (penhora on line pelo sistema BACENJUD), observando-se o valor do débito em execução, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Frutífera penhora on-line pelo sistema BACENJUD, lavre-se o termo de penhora, intimando o devedor para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada, segundo a nova lei, através de simples impugnação nos próprios autos.

Infrutífera a penhora on-line pelo sistema BACENJUD, voltem conclusos para pesquisa junto ao Sistema Renajud. Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

45. AÇÃO MONITÓRIA - 0003603-43.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLISTENES DOLCE SILVA MARCHETTO - Ao Requerente para efetuar a retirada da Guia de Custas recolhida em favor do Oficial de Justiça, ante a extinção dos presentes autos. - Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003811-27.2011.8.16.0077 - ABELITA CALDEIRA DA SILVEIRA x BANCO VOTORANTIM -A parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias ante contestação juntada nos presentes autos.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

47. AÇÃO MONITÓRIA - 0003848-54.2011.8.16.0077 - SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA - ME x ANDRÉ & ROCHA LTDA - Autos nº 0003848-54.2011.8.16.0077

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA - ME

Requerida: ANDRÉ & ROCHA LTDA, com atual denominação de ROCHA & STABILE LTDA

SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA - ME ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANDRÉ & ROCHA LTDA com atual denominação de ROCHA & STABILE LTDA, alegando ser credora da quantia líquida e certa de R\$4.838,00 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais), representada pelos cheques emitidos pela Requerida, sacados contra o Banco do Brasil S/A, e despesas de protesto (fls.09/16), totalizando o montante de R\$ 5.419,23 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl. 21).

Apesar de devidamente citada (fl.26), a Requerida manteve-se inerte, caracterizando a revelia.

A Autora pugnou pela conversão do mandado de pagamento em mandado de execução de título judicial (fls.34/38) É o relatório. DECIDO.

A ação monitória é via processual adequada para quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo (extinto TAPR, Ac 6257, Antonio Alves do Prado Filho, 24.03.97). É, pois, da essência do processo monitório o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a Autora expôs na inicial ser credora da Requerida da quantia líquida e certa de R\$4.838,00 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais),

representada pelos cheques emitidos pela Requerida, sacados contra o Banco do Brasil S/A, e despesas de protesto (fls.09/16), totalizando o montante de R\$ 5.419,23 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

No caso, não foram apresentados embargos, caracterizando a revelia da Requerida.

Com efeito, considerando que o cheque prescrito constitui prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitória e constatado a ausência de oposição à ação monitória, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.

Anote-se:

"MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - AJUIZAMENTO NO BIÊNIO LEGAL - CAUSA DE PEDIR - DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - DESNECESSIDADE - Mesmo sem força executiva, o cheque prescrito faz

prova escrita da dívida e é suficiente para embasar a ação monitória. Proposta a ação dentro

do biênio legal estipulado pela Lei do cheque, a cártula conserva os seus predicados de

autonomia, literalidade e abstração." (TJRO - AC 02.008163-4 - C.Civ. - Rel. Des. Renato

Mimessi - J. 11.02.2003).

"O cheque prescrito, porque desprovido de eficácia executiva, se constitui em prova escrita de dívida, que autoriza seu portador a servir-se de ação monitória

para pleitear o pagamento da quantia nele representada. Quem se diz credor de dívida

representada por cheque, cuja ação de execução está prescrita, não necessita expor a causa

subjacente da emissão". (AC. 18461. 3ª Câmara Cível. Rel. Jesus Sarrão. Julg. 10/10/2000).

Não há cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a lide, quando pretende o réu

comprovar a quitação exclusivamente mediante prova testemunhal, sem o início de comprovação por prova escrita, a teor do disposto nos artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil." (TJPR - ApCiv 0119096-7 - (76) - Medianeira - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Rau - DJPR 29.04.2002).

Outrossim, cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitória, deve incidir a partir da emissão do cheque, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Neste sentido:

"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos,

quando o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui

ato ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão

do cheque, que representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação

improvida. (Apelação Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz

Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a

partir da citação. Recurso especial não conhecido.". (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min.

Barros Monteiro - Julgamento: 06.09.2005).

Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - (...) - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. (...) 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta

que se constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac.

4079, j. 20.10.2004).

Deste modo, estando indubitado que a Requerida é devedora e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenado a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão dos títulos e juros moratórios a contar da

citação.

Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria proposta por SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA - ME em face de ANDRÉ & ROCHA LTDA, com denominação atual de ROCHA & STABILE LTDA - ME, para o efeito de condenar a Requerida no pagamento da quantia de R\$4.838,00 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais), representada pelos cheques acostado à fl. 09, sacados contra o Banco do Brasil S/A, e despesas de protesto, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da emissão dos títulos que lastreiam a inicial, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), devidos a partir da citação (art. 405, CC) até o efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Autora, consoante artigo 1102.c, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Autora, que arbitro em 10% do saldo devedor, devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença"

Após, intime-se pessoalmente a devedora, tendo em vista que não possui procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pela credora, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora do bem indicado pela credora (penhora on line pelo sistema BACENJUD), observando-se o valor do débito em execução, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J.

Frutífera penhora on-line pelo sistema BACENJUD, lavre-se o termo de penhora, intimando o devedor para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada, segundo a nova lei, através de simples impugnação nos próprios autos.

Infrutífera a penhora on-line pelo sistema BACENJUD, intime-se o credor para apresentar bens passíveis de penhora.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e RODRIGO FERREIRA COELHO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0004015-71.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LAZARO PEREIRA DE MORAIS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de fls. 51v e 52 onde noticia a busca e apreensão do do veículo e ausencia de citacao do Requerido que se encontra na cidade de Tapejara/PR."- Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO - 0004042-54.2011.8.16.0077 - WANDERLEA APARECIDA DUTRA DA SILVA - DEFIRO o pedido inicial e determino a retificação pretendida.- AUTOS N° 4042-54.2011

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO
REQUERENTE: WANDERLEA APARECIDA DUTRA DA SILVA
WANDERLEA APARECIDA DUTRA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou perante este Juízo com o presente pedido, alegando, em resumo, que em decorrência do falecimento de sua mãe, Maria Cristina Medina Dutra, recebeu o percentual de 25% a título de herança, de um imóvel, conforme especificações constantes da matrícula n° 12403. Ocorre que, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício desta Comarca equivocou-se no ato de lavratura da matrícula n° 12.403, quanto ao regime civil de casamento da requerente, uma vez que constou o regime da comunhão universal de bens quando o correto é o da comunhão parcial de bens.

Com a inicial, juntou os documentos.

Em seu parecer, o Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido encartado na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO, com supedâneo no art. no artigo 109, da Lei n.º 6.015/73, objetivando a Requerente a retificação do registro do imóvel matriculado sob n° 12403, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício desta Comarca, quanto ao regime civil de casamento, uma vez que constou o regime da comunhão universal de bens, quando o correto é o da comunhão parcial de bens.

O pedido da Autora é justo e legítimo, pois encontra amparo legal na documentação carreada aos autos.

A certidão de casamento da Autora (fl. 08), em confronto com a matrícula imobiliária n° 12403 do Cartório de Registro de Imóveis 1° Ofício, desta Comarca de Cruzeiro do Oeste (fl. 09), evidencia a veracidade das alegações expostas na inicial, pois se infere que houve erro material do agente delegado por ocasião do lançamento do registro imobiliário R.03-12.403, que, por si só, autoriza a retificação pretendida

pela parte autora.

Destarte, a suficiência probatória, bem como ausência de impugnação do Ministério Público, ensejam a procedência do pedido inicial.

Isto posto, com base no artigo 109, da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido de fls. 02/05, para o fim de determinar ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis - 1° Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR que proceda à necessária retificação na matrícula imobiliária n° 12403 - R.03.12.403, passando a constar que a Requerente é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Fabio Rogério da Silva.

Custas de lei pela parte autora.

Expeça-se o devido mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 04 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZ DE DIREITO

Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004472-06.2011.8.16.0077 - WILSON SIDNEY DA SILVA x BANCO ITAU - A parte autora para que se manifeste ante contestação juntada nos presentes autos . Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

51. AÇÃO MONITÓRIA - 0004782-12.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL REZENDE PINTO - Autos n° 0004782-12.2011.8.16.0077

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Requerida: RAQUEL REZENDE PINTO

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR ajuizou

AÇÃO MONITÓRIA em face de RAQUEL REZENDE PINTO, alegando ser credora da quantia líquida e certa de R\$ 14.097,00 (quatorze mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), representada pelo Contrato de Serviços Educacionais - curso de direito (renovação).

Com a inicial, juntou documentos (fls.06/30).

Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl.37).

A Requerida apresentou embargos monitorios, alegando, em resumo, que realmente estudou e colou grau na instituição de ensino autora, todavia, nunca foi comunicada acerca da existência de valores pendentes, sequer recebeu correspondência que informasse a existência da dívida. Disse que o responsável pelo pagamento do débito representado pelo contrato de prestação de serviços educacionais era seu pai, e, em razão de desentendimentos com seu genitor, este deixou de efetuar a quitação do débito, sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com a citação judicial do presente feito. Saliu que não possui recursos econômicos para o pagamento do débito, propondo o pagamento da dívida em prestações mensais não superiores a R\$ 250,00. Requereu, ao final, o deferimento dos benefícios da gratuidade (fls. 44/46).

A parte autora manifestou nos autos, requerendo a prolação da sentença (fl.53).

É sucintamente, o relato. DECIDO.

Mérito

A ação monitoria é via processual adequada para quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo. É, pois, da essência do processo monitorio o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a Autora expôs na inicial ser credor da requerida da importância de R\$14.097,47 (quatorze mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), representada pela renovação do Contrato de Serviços Educacionais de fls.06/11, contudo, sem força executiva. Com efeito, considerando que a renovação do Contrato de Serviços Educacionais constitui prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitoria e constatado que a Requerida/Embargante não negou a existência da dívida, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.

Anote-se:

"MONITÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

VALOR DETERMINANDO. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO PROCEDIMENTO

INJUNTIVO. O contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado pela devedora

e que contém, em uma de suas cláusulas, o valor da mensalidade acordada é prova escrita que habilita

o ajuizamento da ação monitoria. . (N.U 5002353-91.2000.8.13.0000 - rel. Des. Renato Martins

Jacob - Julgamento: 22.09.2005).

Outrossim, cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitoria, deve incidir a partir do vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Neste sentido:

"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos, quando o

título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro - Julgamento: 06.09.2005).

Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - (...) - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).

Deste modo, estando indubitado que a Requerida é devedora e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenada a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do vencimento do débito e juros moratórios a contar da citação.

Ex positis, e por tudo mais que consta, rejeito os embargos à ação monitoria interpostos pela Requerida, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação monitoria, para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial consoante o artigo 1102.c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.

Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios¹, estes arbitrados em 10% do valor do débito devidamente atualizado, após sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o local de sua prestação, a natureza da causa e, enfim, o tempo gasto para sua composição.

Oportunamente a parte autora deverá apresentar cálculo do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos, para efeito de cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 04 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. LINO MASSA YUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 0005009-02.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELIANE ARAUJO DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do expediente em Cartorio (Carta de Citação) e envio via AR." - Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 0000045-29.2012.8.16.0077 - ELIZABETE ANDRADE - Autos nº 0045-29.2012

Alvará Judicial

Requerente: ELIZABETE ANDRADE

SENTENÇA

ELIZABETE ANDRADE, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL aduzindo, em síntese, que é mãe de BRUNO HENRIQUE ANDRADE DO AMARAL, falecido em 21.12.2011, o qual deixou depositado valores a título de FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, necessitando de alvará judicial para o levantamento do numerário.

Com a inicial juntou documentos (fls. 05/14).

O Ministério Público lançou parecer pela desnecessidade de intervenção no presente feito (fls. 16).

É o breve relato. DECIDO.

Objetiva a Autora o levantamento de depósito existente junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS em nome de BRUNO HENRIQUE ANDRADE DO AMARAL, falecido em 21.12.2011, e que não foram levantados em vida pelo falecido.

O feito se encontra devidamente instruído e o pedido tem fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil que dispõe: "Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980."

A referida lei, em seu artigo 1º, contempla os

montantes das contas do Fundo de Participação - PIS-PASEP e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não recebidos em vida pelos seus respectivos titulares, in verbis:

"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Destarte, o levantamento da importância pode ser autorizado mediante simples alvará independente, não havendo, pois, necessidade de se regularizar a representação do espólio.

Denota-se dos autos a existência de saldo de FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome de BRUNO HENRIQUE ANDRADE DO AMARAL, falecido em 21.12.2011, e que não foram levantados em vida pelo falecido.

A requerente ELIZABETE ANDRADE comprovou ser mãe do de cujus, não havendo obstáculo ao deferimento do pedido de levantamento dos valores depositados a título de FGTS em nome do falecido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, autorizando a Autora a proceder o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS em nome de BRUNO HENRIQUE ANDRADE DO AMARAL, falecido em 21.12.2011, CTPS nº 3466901 - série 0030/PR.

Expeça-se alvará judicial, que terá validade por 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei pela parte autora. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça pleiteada na exordial, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 4 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000183-93.2012.8.16.0077 - ANTONIO FERREIRA RABELO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000303-39.2012.8.16.0077 - IRACEMA DOMINGOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0000552-87.2012.8.16.0077 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS JOSE LOPES - Autos nº 0000552-87.2012.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DAYCOVAL S/A

Requerido: MARCOS JOSÉ LOPES

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A autora requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fl. 32.

O Requerido não chegou a ser citado.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 04 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0000640-28.2012.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMERILDO CAMPANARI DE LIMA - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES. A parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000669-78.2012.8.16.0077 - FABIANA DA SILVA LIMA - AUTOS Nº. 0669-78.2012
 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
 REQUERENTE: FABIANA DA SILVA LIMA
 FABIANA DA SILVA LIMA, qualificada neste caderno processual, através de procurador constituído, ingressou com o presente pedido de retificação de assento de casamento, objetivando acrescer a seu nome o patronímico de seu esposo "Cardoso" para fins sociais e políticos, afirmando que após o casamento passou a ser conhecida no meio social como "Fabiana da Silva Lima Cardoso" e que pretende requerer naturalização perante a República Portuguesa. Ao final, requereu a procedência do pedido, com a inclusão do sobrenome de seu cônjuge, passando a chamar-se Fabiana da Silva Lima Cardoso.
 Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/09.
 O representante do Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido inicial (fls. 15/18).
 É o relatório. DECIDO.
 Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, com supedâneo no art. no artigo 109, da Lei nº 6.015/73, objetivando o requerente o acréscimo ao seu nome do patronímico de seu esposo "CARDOSO", passando a chamar-se FABIANA DA SILVA LIMA CARDOSO.
 O art. 1565, §1º, do Código Civil, tornou facultativo o direito dos cônjuges adotarem, com o casamento, os nomes de família um do outro, não lhes sendo exigível a adoção da integralidade do respectivo sobrenome.
 A suficiência probatória, bem como ausência de impugnação do Ministério Público, ensejam a procedência do pedido inicial.
 Anote-se:
 "Possibilidade de alteração do nome e para acrescentar patronímico de família, desde que não signifique modificação. Cabimento. Possibilidade de alteração do nome e para acrescentar patronímico de família, desde que não signifique modificação perversa ou para escapar de responsabilidade civil ou penal. Recurso provido." (TJSP - AC 296.953-4/9 - Indaiatuba - 5ª CDPriv. - Rel. Des. Silveira Netto - J. 22.10.2003).
 Desta feita, não há obstáculo ao pedido de inclusão do sobrenome de seu cônjuge "CARDOSO" ao nome da requerente, passando a chamar-se FABIANA DA SILVA LIMA CARDOSO.
 Isto posto, com base nos artigos 57 e 109, da Lei 6.015/73 c/c artigo 1565, §1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de DETERMINAR ao Sr. Oficial do Registro Civil da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, que proceda às necessárias retificações no assento de casamento da requerente, para o fim de acrescer ao nome da Requerente o patronímico de seu esposo "Cardoso", passando a Autora a chamar-se FABIANA DA SILVA LIMA CARDOSO, com publicação da alteração na imprensa (uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local).
 Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
 Expeça-se mandado de retificação.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente, ao arquivo.
 Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de junho de 2012.
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 Juíza de Direito
 Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001065-55.2012.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA LINA CARDOSO COSTA - Recebido os embargos para discussão. Concedido o efeito suspensivo aos embargos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de quinze (15) dias.- Advs. CAROLINA BARREIRA LINS, CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e PRYSCILLA BARBOSA SILVA.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001092-38.2012.8.16.0077 - DENILSON GARCIA PEREIRA e outros x FABIO FIORI - Advs. WILTON SILVA LONGO e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE. A parte autora ante o retorno da correspondência cuja informação do correio é: Não existe numero indicado

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001314-06.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA BRUNO x BANCO BONSUCESSO S.A - A parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, ante contestação juntada nos presentes autos. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

62. INTERDIÇÃO - 0001913-42.2012.8.16.0077 - ZORAIDE GONÇALVES BRUMATTI x ANA MARIA GONZALES - "Designada audiência de interrogatório da interdita para o dia 29/10/2012, às 14h00min."- Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

63. AÇÃO MONITÓRIA - 0002033-85.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DOSSO CONRADO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 0002039-92.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA MARIA SALDANHA RUBIM - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.37,00., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 0002041-62.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDILSON AUGUSTO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 380/2006 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o resultado negativo das pracas."- Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 82/2008 - INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante o resultado negativo da penhora on line."- Advs. ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0001249-11.2012.8.16.0077 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x MARCOS FERNANDO BONADIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição."- Advs. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO e EVERSON DA SILVA BIAZON.

69. CARTA PRECATÓRIA - 167/2008 - Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OLIVIA DA SILVA FRANCISCHINI - Ao Exequente para efetuar a juntada da Matricula do imóvel penhorado atualizada, para fins de designação de datas para a realização de pracas. - Advs. RENATO TORINO, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOALD, FELIPE SÁ FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.

70. CARTA PRECATÓRIA - 28/2009 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2ª VARA CIVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA - Ao Requerente para efetuar a juntada da matricula atualizada do imóvel penhorado para fins de designação de data para a realização de pracas. - Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO.

71. CARTA PRECATÓRIA - 0003579-15.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL da COMARCA DE TAPEJARA- RS - BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - PLASBIL e outro x JODISA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - Ao Autor ante a certidão de fls. 25v que noticia a ausencia de manifestação do Requerido quanto o pagamento da dívida, bem como, para que indique bens passíveis de penhora e efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. NELMAR RODRIGO CECCHIN e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0001015-29.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-15ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL - BANCO DO BRASIL S.A x PAULO CESAR DE SOUZA ARAUJO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da CP, efetuando o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50."- Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAEL MAIA EHMKE.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0001400-74.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de JUARA /MT - JUIZO DA PRIMEIRA VARA - OSMAR APARECIDO GUIDELI x DONIZETE REQUINE GONÇALVES - A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Avaliador que importam em R\$3.459,69/ tres mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$.2.621,19 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos) referentes a Laudo de Avaliação e R\$ 838,50 (oitocentos e trinta e oito reais, e cinquenta centavos), referentes a Diligência do Avaliador das respectivas matrículas. Advs. JORGE BALBINO DA SILVA, JOSE DOS SANTOS NETTO e ROGÉRIO SOKANO.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 08 de Junho de 2012
 ELIANE CARDOSO CHAVES
 AUXILIAR JURAMENTA

**Adicionar um(a) Título CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
 CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
 JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO 34 173127/2010
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 18 191/2008
 ADENILSON CRUZ 22 647/2008
 51 395076/2011
 ALCEU MACHADO NETO 47 165214/2011
 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI 4 59/2000
 ALVARO SCHENATO 46 129194/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 36 184478/2010
 ANA LUCIA PEREIRA 15 310/2007
 ANA LUSIA SPOSITO 4 59/2000
 24 139/2009
 ANA PAULA PORTESDE FREITAS 4 59/2000
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 53 46449/2012
 ANDERSON CAMPIGOTTO 1 369/1981
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 20 521/2008
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 35 174256/2010
 39 269957/2010
 40 270042/2010
 41 297673/2010
 54 69746/2012
 ANTONIO CORREIA DE SOUZA 1 369/1981
 ANTONIO DE JESUS FILHO 37 218507/2010
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 7 265/2002
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 168/2000
 5 168/2000
 6 183/2001
 11 44/2006
 12 220/2006
 56 49/1998
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 44 520166/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 19 203/2008
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 55 177053/2012
 CAROLINA BARREIRA LINS 27 300/2009
 28 362/2009
 49 245764/2011
 CAROLINA KANTEK NAVARRO 33 126885/2010
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 46 129194/2011
 CLARICE DRONK NACHORNIK 14 469/2006
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 5 168/2000
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 22 647/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 19 203/2008
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 20 521/2008
 DARIANE PAMPLONA 20 521/2008
 DEBORAH MARIA BOTAN 35 174256/2010
 DIEMERSON ROMERO CASTILHO 9 239/2003
 DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI 46 129194/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 20 521/2008
 ELISEU ALVES FORTES 47 165214/2011
 ELSON SUGIGAN 47 165214/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 19 203/2008
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 46 129194/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 38 261386/2010
 EWERTON SOLER CONSALTER 10 308/2005
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 26 268/2009
 44 520166/2010
 52 409972/2011
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 19 203/2008
 FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI 21 605/2008
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 29 420/2009
 36 184478/2010
 FRANCISCO LOYOLA RIBEIRO 1 369/1981
 GABRIELA NORONHA DA SILVA 31 452/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 27 300/2009
 49 245764/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 28 362/2009
 GUILHERME ZORATO 12 220/2006
 GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN 4 59/2000
 24 139/2009
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 53 46449/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 3 8/1999
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 3 8/1999
 IVAN PEGORARO 15 310/2007
 IZA MARIA BERTOLA MAZZO 5 168/2000
 JAIR FELIPES 14 469/2006
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 18 191/2008
 JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 33 126885/2010
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 9 239/2003
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 10 308/2005
 JOAO PAULO STRAUB 17 660/2007
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 29 420/2009
 36 184478/2010
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 4 59/2000
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 19 203/2008
 JOSE MARCELO DE JESUS 37 218507/2010
 JOSEANE LUZIA SILVA 20 521/2008
 JOSÉ ELI SALAMACHA 19 203/2008
 JOÃO CARLOS GOMES 57 506887/2011
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 20 521/2008
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 28 362/2009
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 30 441/2009
 JULIANA GOULART NOVICKI 34 173127/2010

JULIANO LUIS ZANELATO 10 308/2005
 JURANDI FELIPES 14 469/2006
 LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO 30 441/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 16 532/2007
 43 410176/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 20 521/2008
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 32 754/2009
 LUIZ ALBERTO DO VALE 20 521/2008
 LUIZ ALBERTO LIMA 30 441/2009
 LUIZ ANTONIO PREVIATTI 30 441/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 38 261386/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 38 261386/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 3 8/1999
 MARCELE POLYANA PAIO 35 174256/2010
 39 269957/2010
 40 270042/2010
 41 297673/2010
 54 69746/2012
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 6 183/2001
 8 11/2003
 23 694/2008
 45 121133/2011
 MARCIO FRANCISCHINI 20 521/2008
 MARCIO LUIZ BONADIO 23 694/2008
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 33 126885/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 16 532/2007
 43 410176/2010
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 20 521/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 38 261386/2010
 MARIA ALICE SOARES DASSI 17 660/2007
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 1 369/1981
 MARIA LUCILIA GOMES 36 184478/2010
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 20 521/2008
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 38 261386/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 19 203/2008
 MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 48 227493/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 52 409972/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 32 754/2009
 PATRICIA MACHION E BOTELHO 21 605/2008
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 20 521/2008
 PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NA 42 370077/2010
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 58 19425/2012
 RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 56 49/1998
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 52 409972/2011
 RICARDO RUH 19 203/2008
 RODRIGO RUH 19 203/2008
 ROGERIO LUIS DONHA CLARO 1 369/1981
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 36 184478/2010
 RONEI EDERSON RODRIGUES 4 59/2000
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 20 521/2008
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 28 362/2009
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 12 220/2006
 SAMUEL SILVATI 7 265/2002
 SERGIO SCHULZE 25 192/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 19 203/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 50 304571/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 25 192/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 38 261386/2010
 TEREZA CRISTINA DE B MARINONI 12 220/2006
 THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA 14 469/2006
 VALERIA LUCIANI NUNES 56 49/1998
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 26 268/2009
 45 121133/2011
 WALDIRENE GOBERTTI DAL MOLIN 33 126885/2010
 WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 29 420/2009
 WANDIMARY SANTOS CRUZ 51 395076/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 5 168/2000
 12 220/2006
 13 410/2006
 WILTON SILVA LONGO 2 299/1998

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 369/1981 - MANOEL DONHA SANCHES x MOACIR CHIQUETTI e outro - Aguarde-se manifestacao do Credor no arquivo. - Advs. ANDERSON CAMPIGOTTO, MARIA DE LARA DONHA CLARO, ROGERIO LUIS DONHA CLARO, FRANCISCO LOYOLA RIBEIRO e ANTONIO CORREIA DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/1998 - GENIVALDO BONFIN x MINORU URATANI TRANSPORTES - A parte autora para que se manifeste ante respostas de ofício. Adv. WILTON SILVA LONGO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 8/1999 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD x SHODO YAMAMOTO - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 59/2000 - FRIGORIFICO LARISSA LTDA x RONALDO FERREIRA DE SOUZA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online positiva no valor R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Advs. JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, RONEI EDERSON RODRIGUES, ANA LUSIA SPOSITO, ANA PAULA PORTESDE FREITAS e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.
5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000106-07.2000.8.16.0077 - ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM REZENDE DA SILVA e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de

Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, IZA MARIA BERTOLA MAZZO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 183/2001 - NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se os interessados em dez (10) dias.- Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 265/2002 - CIATEC - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS WENDAUSEN - 1) Deferido o pedido de fls. 108. Ao Credor para juntar calculo da dívida atualizada. 2) Efetuei consulta pelo Sistema Renajud e constatei a inexistência de veículos em nome do devedor.- Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x YUKIO TOMINAGA - Ao autor para que efetue o depósito da custas do Sr. Avaliador Judicial, no importe de R\$ 439,91. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 239/2003 - APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROT AMB NATURAL x VICENTE DE PAULI (ESPOLIO) -A parte autora APPAN para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. - Advs. DIEMERSON ROMERO CASTILHO e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 308/2005 - FORÇA DO AÇO-INDUSTRIA E COM DE FERRO E AÇO LTDA x TERESA PANARO TEIXEIRA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e EWERTON SOLER CONSALTER.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002193-23.2006.8.16.0077 - ESTADO DO PARANÁ x AGRO INDUSTRIA BARAVIERA LTDA e outros - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$152.003,16, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 220/2006 - ESTADO DO PARANÁ x AGROINDUSTRIA DE FARINHA PANTANEIRA LTDA e outros - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$.1.152.427,37, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, GUILHERME ZORATO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B MARINONI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 410/2006 - ESTADO DO PARANÁ x DIVONSIR DE ALMEIDA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. WESLEI VENDRUSCOLO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A x GERALDO RODRIGUES DE MOURA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online positiva, no valor de R\$216,00. Advs. THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, CLARICE DRONK NACHORNIK, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 310/2007 - BANCO FINASA S/A x SANDRO ANTONIO DA SILVA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (edita), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Advs. IVAN PEGORARO e ANA LUCIA PEREIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANUSA BISPO DOS SANTOS - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online no valor de R\$ 24,89 (vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 660/2007 - EDSON PEREIRA DE SOUZA x EXPRESSO NORDESTE LTDA - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R \$3.841,55, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, com índice de multa diária de 10%. Advs. JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 191/2008 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x R & R TAKAKI TRANSPORTES LTDA - ME e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa nos autos. Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.

19. DEPÓSITO - 203/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS PCG - BTASIL MULTICARTEIRA x LUIZ SERGIO DOS ANJOS - A parte autora para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA.

20. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 521/2008 - VALDOMIRO BARAVIERA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 260/277), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2) Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. - Advs. MARCIO FRANCISCHINI, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZA SILVA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, PAULO

ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA e ROSELI MARIA MODOSTO DE MELO KRUG.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/2008 - GLOBAL WORLD VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA x STOP PLAY COM. E DISTRIB. ELETRO-ELETRONICOS E INF - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$8.368,15(oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Advs. FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI e PATRICIA MACHION E BOTELHO.

22. Considerando o advento da Lei 12.409/2011, defiro o requerimento de fls. 469/470. Intimem-se. - Vistas dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. - AÇÃO ORDINÁRIA - 647/2008 - JAIR CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Advs. ADENILSON CRUZ e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 694/2008 - ADALGISA MARTINS RIGON e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA e outro - A parte autora para que deposite os honorários do curador especial fixado em sentença, podendo fazer o pagamento, mediante depósito identificado junto a Caixa Econômica Federal, agência 3352, conta corrente nº 20.198-8, cujo comprovante de depósito devidamente cancelado pelo Banco, servirá como recibo de quitação. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2009 - FRIGORIFICO LARISSA LTDA x GELINI & SANTOS LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 192/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta de citação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

26. USUCAPIÃO - 268/2009 - HILDA INACIO DE SÁ x MARIA INÊS RODRIGUES MARIA e outros - Aos procuradores da parte requerida para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 300/2009 - WALDEMAR LUCHTENBERG x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 362/2009 - PEDRINA MARIA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 420/2009 - JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME - 1) Deferido o pedido de fls. 100/101.

Proceda-se o bloqueio do numerario existente em conta da titularidade do devedor através do Sistema Bacenu. Ao Requerente para apresentar calculo da dívida atualizada. 2) Entende a jurisprudencia que nada impede sejam penhorados os direitos do adquirente fiduciario, em execucao contra este. Neste caso, contudo, cabe ao exequente demonstrar que a providencia é proveitosa ao processo e nao esbarra no art. 659, art. 2º do CPC, bem como na graduacao legal do art. 655, do mesmo estatuto. Desta feita, havendo interesse do credor, autorizo a expedicao de oficio ao credor fiduciario solitando informacao sobre a atual situacao do contrato envolvendo o veiculo em questao, cujo expediente devera ser encaminhado pelo exequente. - Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO e FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

30. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0002551-80.2009.8.16.0077 - WENDER JUNIOR DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARILUZ - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUIZ ANTONIO PREVIATTI, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, LUIZ ALBERTO LIMA e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

31. INVENTÁRIO - 452/2009 - ADILSON GALDINO DA SILVA x PEDRO FELICIANO DA SILVA - Renove-se a intimação do Procurador da parte Autora para juntar os comprovantes de aviso de recebimento das correspondências retiradas em cartório, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.- Adv. GABRIELA NORONHA DA SILVA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2009 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x MÁRCIO TADASHI MATSUMOTO e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online positiva no valor de R\$ 274,81 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Advs. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001268-85.2010.8.16.0077 - HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, WALDIRENE GONZALVES DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDÃO e CAROLINA KANTEK NAVARRO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001731-27.2010.8.16.0077 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO e JULIANA GOULART NOVICKI.

35. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - 0001742-56.2010.8.16.0077 - MARIA FIDELIS PEREIRA x LIBERALINO PEREIRA e outros - "Designada audiência de conciliação

para o dia 23/08/2012, às 14h00min."- Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e DEBORAH MARIA BOTAN.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001844-78.2010.8.16.0077 - B.C.C. x A.T.L. - "1. Considerando que no boleto bancário emitido pela instituição financeira autora em 28.11.2008, apresentado pelo Requerido à fl. 49, consta a celebração de termo de acordo nº 82702, cujo documento não acompanhou a inicial, e que o Aditamento de Re-Ratificação a Cédula Rural Pignoratícia (Garantia de Alienação Fiduciária e Hipoteca) de fls. 26/29, não se refere ao título que lastreia a inicial, determino que a autora exiba nos autos o termo de acordo nº 82702 formalizado com o Requerido, conforme consta no documento de fl. 49, em 10 (dez) dias.

2. No tocante ao pedido de restituição do bem ao devedor fiduciante como depositário judicial, não se observa plausibilidade do direito invocado pelo Requerido. Tal matéria já foi examinada no agravo de instrumento nº 689-375-4, estando acobertada pela coisa julgada. No mais, de acordo com a hodierna orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não mais se admite a entrega do bem objeto da alienação fiduciária ao devedor, enquanto pendente ação discutindo a dívida, pelo tão só fato de constituir o mesmo meio indispensável à obtenção de recursos para o seu sustento. Além da demonstração dessa indispensabilidade, faz-se necessário que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. No caso, não se observa a verossimilhança do direito que o devedor alega deter, tendo em vista a ausência de prova do pagamento das parcelas vencidas em 2009.

3. Quanto ao pedido de restituição da plaina agrícola marca Stara, n. de série 00/2826, Modelo PAD 750, desaccompanhada da lâmina e o suporte para PAD-750, Marca, que se encontravam acoplados ao trator apreendido nos presentes autos, conforme fotografias apresentadas pelo Requerido, determino a intimação da parte autora para manifestação sobre tal pretensão, devendo informar, ainda, se o veículo trator já foi alienado, e, em caso positivo, qual o valor obtido pela alienação e se os bens indicados pelo Requerido também foram alienados, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo da deliberação supra, designo audiência de instrução e julgamento para 30/08/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do artigo 407 do CPC, devendo o Requerido informar o nome completo e endereço da testemunha Rosana, referida em sua manifestação de fl. 99, sob pena de preclusão.

5. À parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta de Intimação)."- Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONÇALVES.

37. INVENTÁRIO - 0002185-07.2010.8.16.0077 - ROSANGELA MARIA LEMES GOMES e outros x MAURICIO LUCIO GOMES (ESPÓLIO) - Ao Inventariante para que providencie a avaliação do imóvel junto a Comarca de Umuarama, bem como, do veículo caminhão, placa AEX-2410. - Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002613-86.2010.8.16.0077 - ARMELINDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCIO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002699-57.2010.8.16.0077 - VALDINE DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte Autora para emendar a inicial, para o fim de atribuir valor a causa, observando-se o disposto no art. 282, V do CPC c/c art. 260 do CPC, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002700-42.2010.8.16.0077 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte Autora para emendar a inicial, para o fim de atribuir valor a causa, observando-se o disposto no art. 282, V do CPC c/c art. 260 do CPC, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002976-73.2010.8.16.0077 - MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte Autora para emendar a inicial, para o fim de atribuir valor a causa, observando-se o disposto no art. 282, V do CPC c/c art. 260 do CPC, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003700-77.2010.8.16.0077 - JOSE APARECIDO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte Autora para emendar a inicial, para o fim de atribuir valor a causa, observando-se o disposto no art. 282, V do CPC c/c art. 260 do CPC, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.

43. EXECUÇÃO - 0004101-76.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online positiva no valor de R\$ 28,63 (vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005201-66.2010.8.16.0077 - APARECIDA SEGUNDO GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A

parte Autora para emendar a inicial, para o fim de atribuir valor a causa, observando-se o disposto no art. 282, V do CPC c/c art. 260 do CPC, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0001211-33.2011.8.16.0077 - ABEL JOSE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS."- As partes ante o Laudo de Vistoria de fls.60/64, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, apresentar alegações finais. - Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001291-94.2011.8.16.0077 - INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI, ALVARO SCHENATO, DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e EVANDRO RODRIGO PANDINI.

47. AÇÃO MONITÓRIA - 0001652-14.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x VALDEMAR SCHIMING - "Com o oferecimento de embargos ao mandado inicial transmuda-se o procedimento, de monitorio em ordinário. Às partes para especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Com espeque no art. 331 do CPC, designado o dia 22/08/2012, às 14h00min, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir."- Adv. ALCEU MACHADO NETO, ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES.

48. USUCAPIÃO - 0002274-93.2011.8.16.0077 - WELLINGTON MOREIRA LAGE e outro x LUDMILA KOTERBA - Adv. MÁRCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO. A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça com folhas 90/v cujo teor brevemente é "... citei Sul Brasileira de terras e agricultura LTDA, representada por José Lucena, Giovanni Vitor de Carvalho, Francisca Luzia de Souza, Adriana de Antonio. Deixei de citar a Sra. Olinda Aparecida Moraes Perceguino..."

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002457-64.2011.8.16.0077 - VALDEIR ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante laudo médico apresentado para manifestação sucessivamente em cinco dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003045-71.2011.8.16.0077 - AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA x DR COMBUSTÍVEIS LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

51. INVENTÁRIO - 0003950-76.2011.8.16.0077 - MARIA DOLORES CAMPOS GONZAGA PEREIRA x JOSIAS DE ANDRADE PEREIRA (ESPÓLIO) - A parte Autora para que apresente manifestação sobre a manifestação do representante do Ministério Público de fls. 55/56. - Adv. ADENILSON CRUZ e WANDIMARY SANTOS CRUZ.

52. AÇÃO REVISIONAL - 0004099-72.2011.8.16.0077 - VIVALDA APARECIDA OLIVEIRA LIMA x BANCO SAFRA S/A - Intime-se as partes para indicação objetiva das provas a serem produzidas e manifestações sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e saneamento (art. 331 do CPC).- Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e NELSON PASCHOALOTTO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0000464-49.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR DE MELLO - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR. A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38/v

54. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000697-46.2012.8.16.0077 - VALDIR MARTINS DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - A parte autora para que se manifeste ante contestação juntada nos presentes autos. Adv. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

55. CURATELA - 0001770-53.2012.8.16.0077 - MAGDA GUERRA GNANN - A parte autora para compareça em cartório para assinar o termo de curador provisório. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 0000088-54.1998.8.16.0077 - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO BIANCHI e outro - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO, VALERIA LUCIANI NUNES e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

57. CARTA PRECATÓRIA - 0005068-87.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de GOIERE - PR - VARA CIVEL - MAURO NISHIMURA - ME x NEIDE APARECIDA MAZUR e outro - Adv. JOÃO CARLOS GOMES. A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo teor brevemente é "... deixei de dar cumprimento ao Mandado de Citação, Penhora e avaliação por não ter encontrado os devedores Valdomiro Mazur e Neide Aparecida Mazur..."

58. CARTA PRECATÓRIA - 0000194-25.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - ROSEVANIA APARECIDA GRECO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - A parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de atuação e R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO.

ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0009 000170/2007
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0024 001069/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0011 000066/2008
ANTONIO ROGERIO 0029 002026/2010
AORELIO GAZOLA 0023 000947/2010
0048 000129/2012
CARLOS ALBERTO DE MELO 0006 000293/2006
0025 001338/2010
0027 001737/2010
0041 001334/2011
0051 000540/2012
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0015 000309/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000273/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0024 001069/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO 0009 000170/2007
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0008 000520/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0041 001334/2011
EDLON SOARES SILVA 0038 001169/2011
0039 001172/2011
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0018 000155/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0047 002052/2011
EDNEI SABINO DA COSTA 0008 000520/2006
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0042 001372/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000434/2005
FABIANA AKIKO OMURA 0035 000322/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0044 001767/2011
0046 001892/2011
FRANCISCO ROSITO 0030 002048/2010
FRANCISCO ROSSI 0009 000170/2007
GEORGE LIPPERT NETO 0030 002048/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0048 000129/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA 0028 001741/2010
ILZA KAYADE OKADA 0018 000155/2009
0040 001328/2011
0042 001372/2011
INDIANARA PAVESI PINI SON 0026 001430/2010
IVAN PEGORARO 0030 002048/2010
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0022 000358/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000434/2005
0011 000066/2008
0017 000108/2009
0033 000180/2011
0043 001453/2011
0045 001882/2011
0049 000155/2012
JAIR FELIPES 0007 000418/2006
0013 000229/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0005 000138/2006
0034 000207/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0050 000438/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0055 001817/2011
JOAO CARLOS GOMES 0056 002091/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0025 001338/2010
0026 001430/2010
0027 001737/2010
0031 002075/2010
0032 002082/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0011 000066/2008
0012 000067/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0029 002026/2010

0053 000098/2006
0055 001817/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000231/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000434/2005
0011 000066/2008
JURANDIR FELIPES 0007 000418/2006
0013 000229/2008
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0030 002048/2010
LAURO FERNANDO PASCOAL 0023 000947/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0016 000015/2009
LUCIANO SCHWERDTNER 0002 000203/2004
LUIZ OTAVIO DE O.GOULART 0005 000138/2006
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0006 000293/2006
0032 002082/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000434/2005
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0020 000276/2009
0039 001172/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0023 000947/2010
MARCIA LORENI GUND 0011 000066/2008
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0030 002048/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0024 001069/2010
MARCOS KATSUTA FUMIO 0037 001146/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000434/2005
MAURO YUTAKA AIDA 0004 000003/2006
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0004 000003/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0052 000055/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0038 001169/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0020 000276/2009
0039 001172/2011
0043 001453/2011
0045 001882/2011
PRISCILA PEREIRA BLANC 0024 001069/2010
REGIS ALAN BAULI 0005 000138/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000481/2007
0036 000422/2011
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0006 000293/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0055 001817/2011
ROBSON JULIAN BERGUJO MAR 0018 000155/2009
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0019 000273/2009
RUI GHELLERE GHELLERE 0035 000322/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0021 000149/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0034 000207/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0001 000304/2001
WANDENIR DE SOUZA 0054 001319/2010
WANESSA CAROLINE SONE 0008 000520/2006

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-304/2001-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE TOMEIX e outros- Desp. fl. 459:"À parte contrária para que se manifeste quanto à impugnação, no prazo de cinco dias."-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
- ANULATORIA DE ASSENTO DE NASC-203/2004-O.R. x I.R. e outro- Desp. fl. 276: Ante o teor da certidão de fl. 278, qual consta que decorreu o prazo e não houve indicação de bens a penhora, ao exequente para pronunciamento, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO SCHWERDTNER-.
- PRESTACAO DE CONTAS-434/2005-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor da manifestação do Sr. Perito de fls. 548/549.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
- INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-3/2006-CRISNEIDE ZUIM PESTANA x JOSE RODRIGUES NUNES e outro- Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, indicando o atual endereço do requerido José Rodrigues Nunes, devido a correspondência encaminhada ao mesmo, para intimação da audiência designada para o dia 19/07/2012, às 16h00mim, de fls. 331, ter retornado nos autos com a informação de que "mudou-se".-Adv. MAURO YUTAKA AIDA e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0000164-88.2006.8.16.0080-COMAGRAL REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 417: As partes para manifestarem-se nos autos, ante o teor do laudo pericial de fls. 434/514, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O.GOULART-.
- PRESTACAO DE CONTAS-293/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 808:"Considerando que no caso em tela não houve realização de prova pericial, e ainda que no caso houve aplicação da decisão consumista, intime-se o autor para que junte aos autos planilha de cálculo indicando as taxas de juros que foram cobradas na época se superiores a taxa de mercado, com o valor referente, bem como com relação aos supostos juros capitalizados, que deverá ser apresentada de forma mercantil, conforme determina os artigos 915 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias."-Adv. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-0000191-71.2006.8.16.0080-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A ADM.DE CARTÕES DE CREDITO- Sent. fl. 48:"(...) Considerando a manifestação do exequente quanto ao cumprimento da

obrigação, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC."-Adv. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-520/2006-LUIZ HEITOR LINHARES x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- Desp. fl. 252:"Em consulta ao BacenJud, verifiquei-se que o Executado não possui saldo positivo em conta bancária (planilha anexa). Em seguida, realizada consulta ao Renajud, foi encontrado o veículo SCANIA/R113 h4x2 320, o qual teve a sua transferência, apesar de já possuir 04 restrições incluídas em relação a este (planilha anexa). Outrossim, sem prejuízo, em razão de não ter sido frutífera a busca de bens através do BacenJud e Renajud, expeça-se ofício ao Colégio de Registro de Imóveis do Paraná, com o intuito de saber se possui algum bem imóvel registrado em nome do Executado."

Autor Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 258, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA, WANESSA CAROLINE SONE e EDNEI SABINO DA COSTA-.

9. USUCAPIAO-170/2007-ISRAEL BATISTA ROSA FILHO x MARIE HOSHINO FAVARO e outros- Desp. fl. 333:"Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Compulsando-se detidamente o caso, denota-se que, salvo melhor juízo, não se constata comprovada a citação dos conflitantes Wilson Takeo Hoshino e Juversino Ferri. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de dez dias."-Adv. ALBINO STRIQUER, FRANCISCO ROSSI e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-481/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADM. E ACESSORIA LTDA x LUIZ HEITOR LINHARES e outro- Retirar no prazo de cinco dias, edital de intimação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-66/2008-WILSON POLATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se nos autos, ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1251/1252, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-67/2008-LIRAUCIO SARAGIOTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 277:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 950,71, vide cálculo de fl. 275, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trato o artigo 475-J do CPC."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-229/2008-MATIAS & FARINHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 963, qual consta que analisando os autos, não foi encontrado depósito referente a 50% iniciais dos honorários periciais, para início dos trabalhos pelo expert, conforme r. despacho de fl. 936/937. -Adv. JURANDIR FELIPES e JAIR FELIPES-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS JOAQUIM DA SILVA- Desp. fl. 119:"Intime-se o executado/requerente para que efetue o pagamento de R\$ 5.431,68 no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN --.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-309/2008-WALDECIR FREDERICO BRAMBILA-ME e outro x TATIANA CUSTODIO RAMOS- Desp. fl. 106:"Ante a situação evidenciada nos autos, tendo em vista que o exequente não tem obtido êxito no recebimento de seu crédito, defiro o pedido de fl. 103, primeira parte do último parágrafo. Oficie-se."

Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 107, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/2009-RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES x TATIANA CUSTÓDIO RAMOS e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante os ofícios de fls. 176/180. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-108/2009-EDMAR DIAS TUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 226:"Tendo em vista o novo documento juntado às fls. 223/225, intime-se os embargantes para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. RESSARCIMENTO DE DANOS-155/2009-ITAU SEGUROS S/A x T T L TRANSPORTES E REPESENTAÇÕES LTDA e outro- Desp. fl. 214/215:"Compulsando os presentes autos, constato que laborado em equívoco o despacho de fls. 182/183, em que constou erro material que corrijo nesta oportunidade. No terceiro parágrafo da referida decisão colacionou-se excerto de jurisprudência, obtido a partir do livro Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, da autoria de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª Edição, da Editora Saraiva, ano 2010, página 170, consoante bibliografia constante na própria decisão. Porém, por lapso, ao se colacionar o trecho incorreu-se em erro de digitação, oportunidade em que, além de ter restado partes faltantes de decisão que se pretendia citar, digitou-se a palavra "advogadinho". Primeiramente, insta salientar que o equívoco ora abordado é de ordem exclusivamente material, não se tendo tido, em nenhum momento, a intenção de referir-se à causídica que patrocinava a defesa do requerido de maneira pejorativa, em caráter diminutivo, como erroneamente constou. Durante todo o tempo que esse magistrado exerce a judicatura, tenho primado pelo amplo e irrestrito respeito à pessoa das partes e seus procuradores, independentemente do tipo da causa, valor, ou indivíduos envolvidos, optando sempre pela imparcialidade mais absoluta possível, dentro da qualidade de ser humano, falho, portanto. No presente caso não foi diferente. Igualmente sempre foram tratadas com dignidade litigantes, advogados e demais envolvidos, sendo que, como já dito, o termo aparentemente pejorativo que constou às fls. 182/183 não consiste nada além do erro material, sem qualquer intuito de humilhar ou menoscabar a pessoa da nobre procuradora Dra. Iza Kayade Okada. Vale salientar que inexistia razão para tanto, haja vista

que a referida causídica inclusive foi por mim nomeada à função de conciliadora do Juízo, cargo de confiança, à época, que exerce há aproximadamente 05 anos. Nesse contexto, vale colacionar como corretamente deveria ter sido redigida a citação, a fim de que não restem dúvida quanto ao erro material que ora se denuncia: "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." (JTAERGS 101/107). Da comparação entre os excertos vislumbra-se claramente que o termo "advogadinho" não constitui o único erro material da citação em questão, mas também, v.g., a expressão ' vez que envolve matéria de ordem pública', inexistente na fonte. Ante o exposto, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, aplicando analogicamente ao caso, revogo o terceiro parágrafo de f. 182, que passará a constar com a seguinte redação: "Outrossim, vale consignar que "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." (JTAERGS 101/107 - NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BANDIOLI, Luiz Guilherme Adair. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 170." -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e ILZA KAYADE OKADA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-273/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO PAULO DA SILVA- Desp. fl. 119:"Analisando-se o feito, se infere, em primeira análise, que a peça de acusação não refuta claramente os supostos vícios existentes no contrato de arrendamento mercantil, tal como descreve nos tópicos da peça de defesa, sendo que o petição apresentado tem aparência de apelação, já que sempre usa terminologia ligada uma decisão pretérita, como p. ex.:"...e neste caso, o MM Juiz ao sentenciar, procedeu completamente contrário à disposição literal da lei processual (CPC) e substancial (CDC)..." (fls. 41, segundo parágrafo, parte final), e mais adiante se refere a liminar de busca e apreensão (fls. 48, primeiro parágrafo), e ainda, " a ação de busca e apreensão julgada procedente, desreconheceu e ignorou a litigiosidade do excesso de onerosidade das cláusulas contratuais..." (fl. 49). Assim, com fundamento no princípio da cooperação, que gera para o Juiz o dever de consultar as partes, a fim de evitar decisões surpresas é salutar a ouvida das partes acerca da defesa apresentada. Desta forma, proceda a intimação das partes para manifestarem-se acerca de eventual aplicação dos efeitos da revelia no feito, ante a defesa apresentada, no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-276/2009-BANCO BRADESCO SA x MARLENE BRITO ALVES e outros- Desp. fl. 73: Ao exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000149-80.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x NEVITA MARIA XAVIER- Efetuar no prazo de cinco dias, a retirada do ofício de fl. 102, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

22. DECLARATORIA-0000358-49.2010.8.16.0080-DONIZETE DIAS ALVES x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 69, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000947-41.2010.8.16.0080-JOSE DALPONT x MANOEL CONSONI GOMES- Sent. fl. 112/117:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, porque inexistente nulidade no contrato de parceria agrícola que originou o título executivo, mantendo-se hígida a pretensão do embargado. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.500,00, em atenção ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC."-Adv. AORELIO GAZOLA, LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

24. RESCISAO CONTRATUAL-0001069-54.2010.8.16.0080-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MAFALDA DAS GRAÇAS ZAGUI OLIVEIRA e outro- Desp. fl. 80:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 19 de Julho de 2012, às 15h00min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida, instruindo-a com as cópias necessárias. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA PEREIRA BLANC-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001338-93.2010.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x ROMILSON CESAR DE ANDRADE e outro- Conforme determinado nos autos nº 1904/2010, despacho de fl. 402, audiência foi designada para o dia 28/06/2012, às 16h00min.

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao requerente para no prazo de cinco dias, retirar em cartório guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação dos herdeiros do Espólio. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001430-71.2010.8.16.0080-AGRICOLA M.K.LTDA x IVONE DO LAGO ANDRADE e outros- Desp. fl. 123:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 26 de Julho de 2012, às 14h20min."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar em cartório guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação dos herdeiros do Espólio, bem como carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida, instruindo-a com as cópias necessárias.-Adv. INDIANARA PAVESI PINI SONNI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001737-25.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA- Desp. fl. 173:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 12 de Junho de 2012, às 15h40min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

28. MONITORIA-0001741-62.2010.8.16.0080-COOPERFORTE COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FIN.PUB.FEDERAIS LTDA x ROSANGELA APARECIDA PARO DA CUNHA- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002026-55.2010.8.16.0080-JAQUELINE FERMINO FARIAS e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 152:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 19 de Julho de 2012, às 14h00min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. ANTONIO ROGERIO e JULIANO LUIS ZANELATO-.

30. COBRANCA-0002048-16.2010.8.16.0080-JOSE DO CARMO MARIS x MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLMNTOS RODOVIARIOS e outro- Desp. fl. 143:"Fixo como pontos controvertidos: a) Entrega de 7 pneus Michelin, que pode se verificar através de prova documental; b) Eventual existência de dano moral, esquadrinhando o ato ilícito e o nexo causal; c) Quantum reparatório, inferindo a gravidade da culpa, o dano, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido. Designo o dia 19/07/2012, às 13h00min para audiência de instrução e julgamento."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao autor, para no prazo de cinco dias, retirar a carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida, instruindo-as com as cópias necessárias.-Adv. IVAN PEGORARO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO e LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002075-96.2010.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x RAQUEL MOLINA SERRANO- Sent. fl. 62:"(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 51/53), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispense o prazo recursal, se assim requerido. Suspenda-se o presente até o integral cumprimento do acordo."-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

32. LOCUPLETAMENTO-0002082-88.2010.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x JOAO APARECIDO DE ANDRADE- Desp. fl. 264:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 12 de Julho de 2012, às 15h20min." Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000180-66.2011.8.16.0080-SERGIO FERREIRA DA SILVA-INFORMATICA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI- Efetuar a retirada do ofício de fl. 49, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

34. COBRANCA-0000207-49.2011.8.16.0080-VALDIR LOCATELLI MENDES x NEIDE DE FATIMA MORI ROMEIRO-ME e outro- Desp. fl. 96:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência de instrução para o dia 05 de Julho de 2012, às 13h00min."

Os procuradores das partes, deverão comparecer acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao requerido para no prazo de cinco dias, retirar em cartório guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas nos autos. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA e JEAN FERNANDO PONTIN-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0000322-70.2011.8.16.0080-CELIO ALVES DA SILVA PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL x MAURO DE ANDRADE MARTINS e outros- Sent. fl. 95/99:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e DENEGO a segurança pretendida, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 269, I do CPC, porque não caracterizado o direito líquido e certo do impetrante e a prática de ato ilegal pelos impetrados. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, o que deixo de fazer quanto aos honorários advocatícios em visto dos enunciados 512 e 105, das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente."-Adv. FABIANA AKIKO OMURA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000422-25.2011.8.16.0080-JOAO FERRI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.- Desp. fl. 186:"Sobre as alegações do autor, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diga se com os documentos apresentados pretendia prestar as contas requeridas inicialmente."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001146-29.2011.8.16.0080-MARCOS KATSUTA FUMIO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 50/52:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no art. 269, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data

de sua abertura, na forma requerida pelo autor, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Ademais, condeno o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, vez que trata-se de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001169-72.2011.8.16.0080-WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 55/65:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados da sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. EDLON SOARES SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0001172-27.2011.8.16.0080-WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI ME x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 70/79:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados da sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. EDLON SOARES SILVA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001328-15.2011.8.16.0080-MARIA BRINA PANATO e outros x CANDIDO ROBERTO BENEDETI BRINA- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001334-22.2011.8.16.0080-CELSON ROCETO MALAGUTI e outros x ALMICAR SANTIAGO e outro- Desp. fl. 70:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 26 de Julho de 2012, às 14h00min."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao autor para providenciar a retirada das cartas de recolhimento do Banco do Brasil S/A e Campagro, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

42. DESPEJO-0001372-34.2011.8.16.0080-EDSON LIMA LARA x ATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA ME e outro- Desp. fl. 50/52:"(...) Aduzem os requerido, em sede preliminar, a atualização do débito pelo índice de variação do IPCA, quando deveria ter sido utilizado o índice IGP-M, não tendo sido realizado com clareza o cálculo para atualização do débito, em conformidade com a exigência do art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Como se vê da planilha de fls. 08/09, apresentada memória discriminada do débito pelo autor da ação, em que foram apontados e descritos débitos, data de vencimento, índice de correção, juros e multa aplicados. Assim, infere-se que em perfeita consonância com o requisito do art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91 a memória de cálculos apresentadas pelo requerente, sendo a questão do índice de correção aplicado atinente ao mérito da causa, que será oportunamente analisada, pelo que insubsistente a preliminar em questão. Suscitam os requeridos, ainda, preliminarmente, a falta de interesse processual de agir do requerente, uma vez que o contrato de locação consistira título com força executiva, prescindindo de processo de conhecimento para que a exerça, pelo que mereceria a extinção do feito. Efetivamente, segundo previsão do art. 585, inciso V, do CPC, o contrato de locação constitui título executivo extrajudicial, com força própria para a deflagração do processo de execução, sendo despendida dilação probante. Contudo, como o próprio nome da ação indica, bem como os pleitos declinados na petição inicial de fls. 02/07, não pretende o requerente apenas a cobrança dos alugueres vencidos e vincendos, mas, também, o despejo do imóvel. Denota-se que são ações de cunho bastante diverso, especialmente no que pertine à dilação probatória, limitada nos feitos executivos, e ampla na ação de despejo, posicionando-se a jurisprudência inclusive no sentido da possibilidade de conversão desta última em ação de execução de título extrajudicial. (...) Por isso, pretendendo o requerente não apenas a cobrança dos valores, mas a desocupação do imóvel, perfeitamente presente o interesse processual de agir, de modo que não há que se falar em extinção do feito, pelo que afasto as preliminares suscitadas. Declaro o feito saneado. Às partes para que declinem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias."-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ILZA KAYADE OKADA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001453-80.2011.8.16.0080-MARIO RINQUE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 121:"A alegação de que o demonstrativo de débito não atende ao que determina o artigo 614 do CPC, não merece prosperar. Infere-se que o documento de fl. 17 atende os requisitos exigidos pelo artigo 614, I do CPC, estando devidamente discriminado o valor da cédula de crédito bancário, o vencimento, os juros, a correção monetária e a multa, observando-se que o

cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo anteriormente mencionado. Logo, ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que o a petição inicial não se mostra inepta. Desta forma, afasto as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-

44. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001767-26.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001882-47.2011.8.16.0080-JOAO ROMERO FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 113/114:"(...) ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Desta forma, afasto as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-

46. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001892-91.2011.8.16.0080-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0002052-19.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x MACKENSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Desp. fl. 156:"Ao embargado para manifestar-se, no prazo de quinze dias."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-

48. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000129-21.2012.8.16.0080-ADEMAR ALVES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 67/68:"(...)Analisando-se a petição inicial e documentos a ela anexos, observa-se que não merece prosperar a preliminar suscitada pela defesa. Como se vê no curso da exordial, bem como pedido de fl. 08, individualizou o requerente os documentos que pretende sejam exibidos, quais sejam, que se refere ao contrato/operação nº 55101589. Ainda, segundo se consignou na decisão de fls. 28/29, o autor apresentou à f. 16 a carta de cobrança dos débitos referentes à citada operação, bem como notificação extrajudicial à f. 17 em que se pretendeu obter os documentos ora pretendidos. Assim, vê-se que não apenas individualizados os documentos cuja exibição pretendia, mas também trazidos à baila documentos com o fito de embasar a sua pretensão, até o que, em primeira análise, se verifica apta a petição inicial, razão pela qual afasto a preliminar suscitada e declaro saneado o feito. Às partes para que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, justificadamente e declinando o seu real alcance, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 dias. Ainda, ao requerente para ciência e eventual manifestação quanto ao contido às fls. 44/57, no prazo de cinco dias."-Adv. AORELIO GAZOLA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0000155-19.2012.8.16.0080-EDINEY DIAS TUNES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Desp. fl. 27:"Em razão de férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 26 de Julho de 2012, às 13h20min."

Ao autor para retirar carta de intimação de requerida, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000438-42.2012.8.16.0080-RENATA APARECIDA ALIOTTI FREDERICO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 97:"(...) defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o requerido se abstenha/retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito."

Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000540-64.2012.8.16.0080-SOUZAMARK INFORMATICA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-

52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-55/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JUNIOR CESAR PEREIRA DE SOUZA- Desp. fl. 205:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, pois o Executado não possui saldo positivo em conta bancária (planilha anexa). Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-98/2006-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.C.MOURÃO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 266:"Intime-se o exequente para que apresente cópia da procuração apresentada pelo executado no feito principal, junto ao juízo deprecante, no prazo de 03 dias."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001319-87.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ªA.CIV.C.MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LAYRTON LUIZ PUPIN e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 95, qual consta que não houve interposição de embargos e impugnação a avaliação neste Juízo.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001817-52.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de -COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 138:"Em razão das férias concedidas a esse Magistrado redesigno audiência para o dia 19 de Julho de 2012, às 15h20min."

Os procuradores das partes deverão, comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.

Ao embargante para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada e o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Intimação das testemunhas arroladas pelo mesmo. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002091-16.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.GOIOERE-PR-GOIOARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x LEANDRO SILVERIO DE SOUZA- Desp. fl. 23:"Em consulta

ao BACENJUD e RENAJUD as mesmas restaram infrutíferas, pois o Executado não possui saldo positivo em conta bancária, e também não foram encontrados veículo algum em seu CNPJ. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

Engenheiro Beltrão, 05 de Junho de 2012
Liraciuo Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 69/2012

ADELE MARIA BRANDALISE 0045 000182/2009
ADILSON JOSE DA ROCHA 0047 000426/2009
ADSON GABINO DE MORAES JU 0089 000735/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0055 000864/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0105 003394/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0007 000512/2005
0018 000559/2007
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0039 001319/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0030 000126/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0042 001558/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 001444/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0004 000191/2003
0024 001034/2007
0070 003055/2010
0076 003867/2010
0082 006426/2010
0083 006427/2010
0084 006428/2010
0092 001408/2011
0094 001553/2011
0095 001554/2011
0096 001555/2011
0100 002378/2011
0106 003564/2011
0108 004370/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 001195/2011
0130 001827/2012
ALEXANDRE PYDD 0143 000005/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0048 000520/2009
ANA PAULA DUARTE 0124 000600/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0053 000766/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 004652/2010
0088 000602/2011
0112 005235/2011
ANDRE LUIS GASPAS 0056 000865/2009
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0097 002006/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000789/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0116 006393/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0110 004513/2011
ANDREIA DAMASCENO 0104 003282/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0060 001156/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0081 005229/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0049 000542/2009
0069 002802/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0111 004819/2011
BLAS GOMM FILHO 0019 000643/2007
0020 000644/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0072 003221/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 0018 000559/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0040 001334/2008
CAMILA GAESKI 0074 003474/2010
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0009 001091/2005
CECY THEREZA CERCAL K DE 0115 006097/2011
CELIA MAZZAGARDI 0077 004056/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0098 002141/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0003 000210/2002
0114 005388/2011
0126 000842/2012
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0021 000657/2007

CIRO BRUNING 0040 001334/2008
 0074 003474/2010
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0028 001465/2007
 0044 000095/2009
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0035 000795/2008
 0044 000095/2009
 CLAUDIR DALLA COSTA 0032 000512/2008
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0026 001293/2007
 0032 000512/2008
 CLEVERSON JOSE GUSO 0006 001198/2004
 CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0115 006097/2011
 0124 000600/2012
 CRISTHIANO MENDES 0090 001195/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000542/2009
 0052 000730/2009
 0053 000766/2009
 0063 000920/2010
 0069 002802/2010
 0091 001371/2011
 0107 003664/2011
 CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0132 002425/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0034 000771/2008
 DANIEL HACHEM 0045 000182/2009
 DANIELA MELZ NARDES 0089 000735/2011
 DANIELE DE BONA 0008 000726/2005
 0025 001134/2007
 0031 000502/2008
 DANIELE NEVES POPIKA 0009 001091/2005
 DANIELI DUDECKE 0085 006552/2010
 DANIELI DUDECKE 0087 000527/2011
 DENISE BLEY LACERDA 0051 000598/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000726/2005
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0012 000389/2006
 0023 000875/2007
 0039 001319/2008
 0050 000552/2009
 0113 005344/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 001134/2007
 ELISANGELA FLORENCIO 0009 001091/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 0026 001293/2007
 0032 000512/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0133 002935/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 000245/2009
 FABIANA SILVEIRA 0112 005235/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0142 000004/2004
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0053 000766/2009
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0029 000063/2008
 0061 001262/2009
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0055 000864/2009
 FERNANDA TROIAN 0131 002348/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0125 000770/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000652/2006
 0014 000653/2006
 0015 000679/2006
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0001 000225/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0066 001622/2010
 FRANCIELE DE SIMAS 0057 000878/2009
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0052 000730/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 000709/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0118 007639/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 001775/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 003197/2012
 0138 003198/2012
 0139 003199/2012
 0140 003200/2012
 GILBERTO GAESKI 0074 003474/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0098 002141/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0030 000126/2008
 GISELE MARIA PALU 0031 000502/2008
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0117 006777/2011
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0075 003658/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0105 003394/2011
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0011 000218/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0118 007639/2011
 INACIO HIDEO SANO 0006 001198/2004
 INGRID DE MATTOS 0060 001156/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0034 000771/2008
 IRINEU PALMA PEREIRA 0040 001334/2008
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0002 000335/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 001775/2008
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0009 001091/2005
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0058 000977/2009
 JOAO GILBERTO FERRAZ ESTE 0120 000018/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0141 000051/1999
 JORGE NASSER MACEDO 0022 000709/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0006 001198/2004
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000225/2001
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0080 004872/2010
 JUAREZ BORTOLI 0040 001334/2008
 JULIANA RIBEIRO 0135 003056/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0119 007775/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000726/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0079 004652/2010
 0101 002421/2011
 LAURA AGRIGOGGIO VIANNA 0065 001590/2010
 0078 004124/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0089 000735/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 001134/2007
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0017 001170/2006

LUCIANA CORDEIRO D. DE OL 0143 000005/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000813/2008
 LUCIANO CAUDURO 0067 002077/2010
 0109 004435/2011
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0044 000095/2009
 LUDIMAR RAFANHIM 0038 001028/2008
 LUIR CESCHIN 0065 001590/2010
 0078 004124/2010
 LUIS ALFREDO NADER 0033 000629/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 000709/2007
 0046 000245/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0136 003057/2012
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0121 000049/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000789/2006
 0071 003131/2010
 0128 001243/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 0032 000512/2008
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0142 000004/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 001775/2008
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0021 000657/2007
 0028 001465/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 0040 001334/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 000245/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 000036/2006
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0065 001590/2010
 0078 004124/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0055 000864/2009
 MARCELO SOUZA LOPES 0102 003191/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 001156/2009
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0122 000374/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0105 003394/2011
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0065 001590/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 0057 000878/2009
 MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA 0039 001319/2008
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0005 000282/2004
 0009 001091/2005
 MARIA INES DIAS 0127 000929/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000813/2008
 MARIANE CARDOSO 0048 000520/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000036/2006
 0099 002181/2011
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0141 000051/1999
 MARISTELA BUSETTI 0058 000977/2009
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0082 006426/2010
 0083 006427/2010
 0084 006428/2010
 MAURO CURY FILHO 0005 000282/2004
 0007 000512/2005
 0009 001091/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000282/2004
 0007 000512/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 001091/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000559/2007
 MAYLIN MAFFINI 0066 001622/2010
 0071 003131/2010
 0098 002141/2011
 0123 000462/2012
 MICHELE SACKSER 0025 001134/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0053 000766/2009
 0068 002739/2010
 MIEKO ITO 0068 002739/2010
 MILENA EMILYN RAKSA 0100 002378/2011
 0108 004370/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0049 000542/2009
 0069 002802/2010
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0027 001463/2007
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0037 000823/2008
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0129 001611/2012
 NILSON LEMES BUENO 0039 001319/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0054 000858/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 001091/2005
 OLDEMAR MARIANO 0113 005344/2011
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0042 001558/2008
 PATRYCIA EMILIA S.DOS SAN 0143 000005/2006
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0103 003195/2011
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0113 005344/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0052 000730/2009
 0073 003297/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 001622/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 000389/2006
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0134 002996/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0051 000598/2009
 0102 003191/2011
 0109 004435/2011
 0117 006777/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 004819/2011
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0037 000823/2008
 RICARDO ANDRAUS 0026 001293/2007
 0032 000512/2008
 RICARDO BAZZANEZE 0094 001553/2011
 0095 001554/2011
 0096 001555/2011
 RICARDO IVANKIO 0064 001343/2010
 RICARDO ROCHA AMAZONAS DE 0046 000245/2009
 ROBERTA FERREIRA 0075 003658/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0113 005344/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0005 000282/2004
 0055 000864/2009
 0056 000865/2009

0059 001043/2009
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0004 000191/2003
 RODRIGO GHESTI 0010 000036/2006
 RODRIGO MALENO GOULART 0063 000920/2010
 0112 005235/2011
 RODRIGO PARREIRA 0106 003564/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0097 002006/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000813/2008
 ROSANGELA ZIARESKI 0031 000502/2008
 RUBENS FELIPE GIASSON 0085 006552/2010
 0087 000527/2011
 0122 000374/2012
 SADI BONATTO 0013 000652/2006
 0014 000653/2006
 0015 000679/2006
 SERGIO LUIZ CHAVES 0038 001028/2008
 SERGIO DA CRUZ 0057 000878/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0017 001170/2006
 0024 001034/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 0075 003658/2010
 SERGIO LUIZ CHAVES 0092 001408/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0093 001524/2011
 SERGIO SCHULZE 0062 001367/2009
 0079 004652/2010
 0088 000602/2011
 0101 002421/2011
 0112 005235/2011
 SILVANA TORMEM 0054 000858/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0051 000598/2009
 0067 002077/2010
 SILVIO BRAMBILA 0073 003297/2010
 0102 003191/2011
 0103 003195/2011
 0109 004435/2011
 0117 006777/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 0055 000864/2009
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0086 000125/2011
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0021 000657/2007
 0027 001463/2007
 0028 001465/2007
 0074 003474/2010
 0121 000049/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0048 000520/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0070 003055/2010
 0076 003867/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0130 001827/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000726/2005
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0078 004124/2010
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0043 001775/2008
 VILMA EHARA 0028 001465/2007
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0040 001334/2008
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0054 000858/2009
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0045 000182/2009
 WILSON BENINI 0143 000005/2006
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0057 000878/2009

1. DESAPROPRIACAO-225/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x JOSE RIPKA e outro- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado de Averbação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

2. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-335/2001-BILEK & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição do mandado de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

3. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 675,66 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.514, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 59,22 - unidade arrecadadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 594,00 - Banco Do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130422455, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-191/2003-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x RIMARCO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

5. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-282/2004-ONOFRE ANTONIO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Verifica-se que os honorários apresentados pelos peritos até o presente momento não foram condizentes com as condições pleiteadas pelas partes. Visando celeridade na questão pericial, nomeio o Perito FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA, sob a fé de seu grau. Intime-o para analisar a possibilidade de realização da perícia

por valores adequados aos mencionados pelas partes, concordando, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do valor, sob pena de preclusão. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

6. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1198/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELAR LUIS BELO e outros- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado de Averbação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-512/2005-SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: da ação de revisional do contrato nº 512/2005 e da ação de consignação em pagamento nº 507/2005, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandada, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandante, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandada os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandada devolva para a parte demandante os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandada) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandada indenize a parte demandante nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte requerida, condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, pro rata, os quais fixo em 10% do valor dado á causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, descontem-se as custas e os honorários supra referidos, e o eventual crédito remanescente deverá ser computado na fase de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-726/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA DONIZETI COSTA PEREIRA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1091/2005-ADEMILSON SEBASTIAO DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Tendo em vista o petitório de existência formulado pelos autores às fls. 497, e manifesta concordância dos requeridos às fls. 503, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, em relação á ADEMILSON SEBASTIAO DA SILVA E ALAIDE FERRO DA SILVA, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao petitório de fls. 498, Mario Gaieski e Blandina Gaieski, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que houve exclusão dos mesmos no pólo ativo da presente demanda às fls. 181. Custas remanescentes na forma da lei. Manifeste-se o requerido acerca do prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, JANAINA MIRIELLE TONELLA e ELISANGELA FLORENCIO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0001757-84.2006.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUCILENE SIMONE GONCALVES FERREIRA(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269 IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. RODRIGO GHESTI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. USUCUPIAO-218/2006-EDISON LUIZ FERRAZ- Designo o dia 09 de 08 de 2012, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Int. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-389/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JEVERSON MOREIRA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR -652/2006- IVECO LATIN AMERICA LTDA x INACIO SANTOS CORREA- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001783-82.2006.8.16.0038-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA GORETE DE LIMA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-679/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x SHARMANSUL TRS E COMERCIO DE MAT.DE CONTRUCAO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001743-03.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CAETANO GONCALVES-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269 IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. DESAPROPRIACAO-0001768-16.2006.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ARAMYS DE OLIVEIRA FRANCO e outro- Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 245/247. Int. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-559/2007-DIRCEU ROCHA DE CARVALHO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: da ação de revisional do contrato nº 558/2007, por ausência de cláusulas abusivas, e da ação de consignação em pagamento nº 559/2007, por ausência do pagamento correto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor somado das causas, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, descontem-se as custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento ao requerido para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas e as parcelas vincendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO WAHL GOEDERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

19. BUSCA E APREENSÃO-643/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MICHELI APARECIDA DOS SANTOS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269 IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-0000940-83.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADILSON DE FATIMA BENTO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo pela prescrição, nos termos do artigo 269 IV, do CPC. Condeno ao requerente ao pagamento das custas. Sem honorários diante da ausência de citação. P.R.I. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000814-33.2007.8.16.0038-ANTONINA JUCOSKI DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deve ser observada a tabela de fls. 125, ficando os honorários fixados no valor de R\$ 352,20. Intime-se o INSS para depositar o valor da perícia e o perito, caso aceite, para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 dias para entrega do laudo, intimando-se as partes da data da perícia. Entregue o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito. Int. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-709/2007-PAULO BOCON x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar do autor, para, com fulcro no art. 844, II, do Código de Processo Civil, declarar o direito do requerente de ter acesso aos documentos referidos na inicial, determinando ao réu a exibição, em 30(trinta) dias, dos extratos das contas-poupança indicados pelo autor na inicial, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação, a contar do trânsito em julgado, limitada ao valor de R \$50.000,00. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. JORGE NASSER MACEDO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-875/2007-SARLETE BONATO DA CRUZ x MARIA LUCIA DA LUZ e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.115), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

24. EMBARGOS - EXECUCAO-1034/2007-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x LILIAN SOLANGE DEMETRIO- Cumpra-se a decisão de fls. 233, intimando-se o Sr. Perito e os embargados para manifestação em 10 (dez) dias. Int. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO LUIZ CHAVES-.

25. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1134/2007-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x VITAL ADRIANO- Tendo em vista o petitório de fls.87, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, VIII do CPC. Revogo a liminar de fls. 17. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício para DESBLOQUEIO do bem. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-1293/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ACIR KOTACHO e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO e RICARDO ANDRAUS-.

27. CONVERSAO DE AUX. DOENCA EM A-1463/2007-BENEDITO BERNARDO DE LIMA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, família, Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Corregedoria do Foro extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int.-Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

28. CONVERSAO DE AUX. DOENCA EM A-1465/2007-TEREZINHA KRASSOTA GIRARDELLO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, família, Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Corregedoria do Foro extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e VILMA EHARA-.

29. USUCAPIAO-63/2008-PAULO PEREIRA CABRAL- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de editais, em cumprimento ao despacho de fls. 78, item 04, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

30. INVENTARIO-126/2008-MARTA APARECIDA NUNES AVALOS DE LIMA e outro x GENESIO DE LIMA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a planilha de fls. 58/59, com manifesta concordância do Ministério Público (fls. 62), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas às custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha e, após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

31. USUCAPIAO-502/2008-CARLOS ROBERTO PALU e outro- Designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Intimem-se -Adv. GISELE MARIA PALU, DANIELE DE BONA e ROSANGELA ZIARESKI-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-512/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ROSANGELA APARECIDA BENTO- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no termo de fls. 130/134, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, relativamente aos requeridos Sebastião Valdinei Dominiaki e Tânia Palau. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada pelas partes. Sem prejuízo, intemem-se os executados, Rosângela Aparecida Bento e Eduardo Valério Vieira, na pessoa de seus advogados ou, caso não os tenham, via carta com AR, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, expedindo-se, a requerimento da parte credora, mandado de penhora e avaliação. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-629/2008-FILOMENA JANOSKI POTCHEK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Intime-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIS ALFREDO NADER-.

34. BUSCA E APREENSÃO-771/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x TEREZA DE JESUS MELNISKI- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

35. MONITORIA-795/2008-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x PEDRO DE MOURA VANTO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0002506-33.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x DEOCLESIO ALVES- Intime-se o requerente à comprovar o envio da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

37. MANUTENCAO DE POSSE-823/2008-CARLOS TEIXEIRA NARRA JUNIOR e outro x ROBERTO GOMES- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de: a) REINTEGRAR os autores definitivamente na posse do imóvel nos lotes nº 01, 02, 03 e 04 da quadra nº 04, objeto da matrícula nº 14.768, 14.769, 14.770 e 14.771, localizado no Loteamento Jardim São João neste Município, confirmando a liminar anteriormente concedida; b) declarar compensados os direitos de retenção e de perdas e danos das partes, ficando as benfeitorias incorporadas ao imóvel e de propriedade dos autores. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENAN GABRIEL WOZNIACK e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

38. INDENIZACAO-1028/2008-LUCELIA DA SILVA KERSCHER x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL - Intime-se o Município de Agudos Sul a dar atendimento ao

contido às fls. 374-375, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES.-

39. DECLARATORIA-1319/2008-LAIRSE MARIA KASPRZAK e outro x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e NILSON LEMES BUENO.-

40. REPARACAO DE DANOS-1334/2008-JANDIRA APARECIDA DE LIMA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O perito só é ouvido em audiência de forma excepcional. Assim, esclareça a parte Claudio quais os esclarecimentos adicionais que deseja do Perito, sem prejuízo da audiência já designada. Int. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, JUAREZ BORTOLI, CIRO BRUNING, VITAL CASSOL DA ROCHA, IRINEU PALMA PEREIRA e LUIZ ROBERTO RECH.-

41. MONITORIA-0002550-52.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x OPÇÃO PRIMEIRA COM E REP. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

42. INDENIZACAO-1558/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x DE ROCCO DISTRIBUIDORA DE SEMI JOIAS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.-

43. REVISAO CONTRATUAL-1775/2008-CLESIO JOSE LOURENCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em análise do petição de fls. 149/150, verifica-se que o requerimento já foi atendido, tendo em vista a homologação do acordo e a conseqüente extinção dos autos de nº 1780/2008 de Busca e Apreensão, bem como a expedição de ofício de desbloqueio do bem, retirado pelo autor destes autos na data de 22/03/2011. No que se refere à multa diária, não tem respaldo legal para o mesmo, pois não há menção no referido acordo de fls. 123/126. Indefiro o pedido retro. ARQUIVEM-SE. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

44. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-95/2009-FRANCISCO REINALDO DA ROCHA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, LUCIANO CLAUDECIR BUENO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.-

45. EMBARGOS . EXECUCAO-182/2009-MARIA MARLENE RUHKOPF x BANCO ITAU S/A (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Transladem-se cópia desta decisão nos autos de Execução sob nº769/2008. Após, desansem-se deste, dando o devido prosseguimento nos autos de Execução. Custas pela parte autora Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ADELE MARIA BRANDALISE, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e DANIEL HACHEM.-

46. DECLARATORIA-245/2009-RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS e EQUIP. LTDA ME x SOLARIUM INDUSTRIA QUIMICA LTDA ME e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração, para o fim de: a) declarar sem efeito a sentença de fls. 83/85; b) homologar por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no termo de fls. 89/91, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada pelas partes. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA.-

47. INVENTARIO-426/2009-JAMIRO CARVALHO GONCALVES FILHO e outros x JAMIRO CARVALHO GONCALVES- Intime-se o requerente à dar atendimento ao contido na Cota Ministerial de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-520/2009-BANCO FINASA S.A x ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

49. REVISAO CONTRATUAL-542/2009-QUELCIO CORREIA MACIEL x BANCO ITAULEASING S/A- Instado o autor através de seu procurador via Diário Oficial e via AR (fls. 125 v) para promover o impulsionamento do feito, sob pena de extinção, ficou-se inerte, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, o que faço com apoio no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

50. DECLARATORIA-552/2009-DANIEL RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS- Manifeste-se o requerente, sobre o contido às fls. 164-166, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

51. ORDINARIA-598/2009-JOSE NILTON DA ROCHA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto aos valores depositados, descontem-se às custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento ao requerido para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas e as parcelas vincendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE BLEY LACERDA, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

52. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-0002661-02.2009.8.16.0038-NIVALDO GASPARINO MACIEL x CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. - Providencie o requerido, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 2.513,36 (dois mil quinhentos e treze reais e trinta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.224, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 841,30 - unidade arrecadora Escrituraria do Cível; Honorários no valor de R\$ 1.659,71 (Um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), devendo este ser feito por depósito judicial, bem como o pagamento do valor da Condenação de fls. 214. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

53. REVISAO CONTRATUAL-766/2009-LUCINEIA GRAEBIN BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-858/2009-BANCO FINASA S.A x ADIR BUSSOLO- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel FORD CAMINHOS/CARGO 4532E, ano/modelo 2007/2007, placa ABT-0804, RENAVAN 931558425. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e conseqüente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

55. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-864/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x TATIANE DE AVEIRO ROSA- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SWELLEN YANO DA SILVA.-

56. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-865/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOSE DARCI RODRIGUES - ESPOLIO e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e,

esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada em benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ANDRE LUIS GASPAS-.

57. EMBARGOS - EXECUCAO-878/2009-JOAO MARTINS DE SOUZA E CIA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS IRTIENSE LTDA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, MARCY HELEN VIDOLIN e FRANCIELE DE SIMAS-.

58. EMBARGOS - EXECUCAO-977/2009-MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES x O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e MARISTELA BUSETTI-.

59. MONITORIA-1043/2009-ROMOLO GUBERT x MF COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Tendo em vista o petitorio de fls. 45/46, onde a parte exequente pleiteia a extinção do processo. Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recolhidas as taxas devidas, expeçam-se os alvarás em nome do requerente e dos procuradores, nos valores constantes às fls.46. Custas remanescentes na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

60. REVISAO CONTRATUAL-1156/2009-NEUZA DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

61. INVENTARIO-1262/2009-EDANICE MAZUCO MUXFELDT x NERI JOSE MUXFELDT- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 70, citando-se herdeiros, nos termos do art. 999, do CPC. Int. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

62. BUSCA E APREENSÃO-1367/2009- ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANTONIO RUFINO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000920-87.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x TOBIAS BOLDT- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RODRIGO MALENO GOULART-.

64. DESPEJO -0001343-47.2010.8.16.0038 -MIGUEL ANTOSCEVIS x MARCOS DA PAIXAO RAMOS - Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO IVANKIO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0001590-28.2010.8.16.0038-CARLOS POKOJESKI x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIAS DO SUL- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, LAURA AGRIGOLGIO VIANNA, LUIR CESCIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0001622-33.2010.8.16.0038-EDIMILSON CESAR CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, como noticiado às fls. 150/154, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, III, CPC. Havendo a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0002077-95.2010.8.16.0038-IVO ADAO NUNES BATISTA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, desconte-se as custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento à parte requerida para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas e as parcelas vincendas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUCIANO CAUDURO e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0002739-59.2010.8.16.0038-OSVALDO CHUVES x BANCO BMG S/A-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adiverso, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO-.

69. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002802-84.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x QUELCIO CORREIA MACIEL- Intime-se o impugnado via Oficial de Justiça, a efetuar o pagamento das custas de fls.20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Int. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

70. EMBARGOS - EXECUCAO-0003055-72.2010.8.16.0038-JOAO BATISTA SANTOS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo os embargos infringentes interpostos pelo Município de Fazenda Rio Grande, eis que tempestivo (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TIAGO SPOHR CHIESA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0003131-96.2010.8.16.0038-CLAUDINEIS KLEN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0003221-07.2010.8.16.0038-GERDAU ACOS LONGOS S/A x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0003297-31.2010.8.16.0038-SILVANA DA SIVA x AZ IMOVEIS LTDA- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO BRAMBILA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0003474-92.2010.8.16.0038-CELSE JOSE MEIRA e outro x LUIS GUSTAVO DO COUTO POWROSNEK- Designo o dia 15 /08/2012 de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão produzidas as provas pessoais. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, GILBERTO GAESKI, CAMILA GAESKI e CIRO BRUNING-.

75. INDENIZACAO-0003658-48.2010.8.16.0038-GILMARA CRUZ DA SILVA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL e outro- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar o Município de Agudos do Sul ao pagamento de indenização, no importe de R\$1.317,52, devidos mensalmente a contar de 01.01.2009 à 12.09.2009, acrescidos proporcionalmente do Décimo Terceiro e Férias não gozadas, descontados os valores auferidos por meio do salário maternidade, devidamente corrigidos segundo juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Município ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, ROBERTA FERREIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

76. EMBARGOS - EXECUCAO-0003867-17.2010.8.16.0038-BENEDITO J NICOSKI x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo Município de Fazenda Rio Grande, eis que tempestivos (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminado a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TIAGO SPOHR CHIESA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE MANUTENCAO DE POSSE COM INTERDITO PROIBITORIO-0004056-92.2010.8.16.0038-DAGMAR CERQUEIRA DA MOTA x LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS- Intimado o autor através de seu procurador via Diário Oficial e via AR (fls.34) para promover o impulsionamento do feito, sob pena de extinção, quedou-se inerte, bem como mudou-se sem informar seu atual endereço (fls.35v), demonstrando assim seu total desinteresse pela continuidade da ação proposta, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem julgamento de

mérito, o que faço com apoio no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CELIA MAZZAGARDI-.

78. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0004124-42.2010.8.16.0038-JOSE CASTORINO DOS SANTOS x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na demanda e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ressalvado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIGLIO VIANNA e LUIR CESHIN-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004652-76.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADENIR DE ALMEIDA-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento da conta de fls. 115, no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. REINTEG POSSE P.E DANOS MOVE-0004872-74.2010.8.16.0038-LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x ADELIR JOSE ASCARI e outros- Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 38/39, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. P.R.I Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0005229-54.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILSON ALEXANDRE GROSS- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

82. EMBARGOS · EXECUCAO-0006426-44.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do embargado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, devendo a Fazenda Pública se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

83. EMBARGOS · EXECUCAO-0006427-29.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do embargado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, devendo a Fazenda Pública se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

84. EMBARGOS · EXECUCAO-0006428-14.2010.8.16.0038-MARCOS FAGUNDES RIBAS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o embargante responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do embargado em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução, devendo a Fazenda Pública se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

85. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-0006552-94.2010.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x G.A MACHADO E CIA LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tanto da ação cautelar, quanto da principal, revogando a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença em ambos os autos mencionados supra. Ante a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor somado das causas. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000125-47.2011.8.16.0038-ARTMAQUINAS LTDA x GIOVANA CRISTINA NUNES SOUZA EPP- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, e declaro rescindido o contrato pactuado entre as partes, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse pleno e exclusivo do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pela demandante, com fundamento no artigo 1070 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de

que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

87. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0000527-31.2011.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x G.A MACHADO E CIA LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tanto da ação cautelar, quanto da principal, revogando a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença em ambos os autos mencionados supra. Ante a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor somado das causas. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000602-70.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVAN DE LARA MORAIS- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000735-15.2011.8.16.0038-JOSE RIBAS ROCHA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA e outros- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

90. REPARACAO DE DANOS-0001195-02.2011.8.16.0038-ARLINDO VASCONCELOS NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desconte-se as custas e os honorários advocatícios dos valores depositados e, após, expeça-se alvará de levantamento do remanescente, se houver, em favor da parte requerida para pagamento da dívida pendente, arquivando-se os autos. Ratifique-se a escrituração a atuação dos autos, devendo constar como Ação de Revisão Contratual. Publique-se, registre-se, e intemem-se. -Adv. CRISTIANO MENDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001371-78.2011.8.16.0038 - BANCO FINASA BMC S/A x ALISSON ERNANI DE PAULA SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -(Alisson Ernani De Paula Souza- End: TV Santa Edwiges 65, Bairro: Santa Terezinha, CEP: 83829318, Fazenda Rio Grande-PR; Rua Tuiuiu, 2200, Bairro Gralha Azul, Fazenda Rio Grande-PR, CEP: 83820-000 (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. EMBARGOS · EXECUCAO-0001408-08.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO- 1. Baixo os autos em diligência. 2. Considerando que os cálculos elaborados pelo contador judicial de deram anteriormente à citação do embargante, a qual se deu em 21.02.2011 (fls. 390, dos autos em apenso), nos moldes do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que elabore novos cálculos, baseando-se para tanto, nos termos da r. sentença (fls. 124/128) e do v. acordão (fls. 201/207). 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, tornem conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO LUIZ CHAVES-.

93. USUCAPIAO-0001524-14.2011.8.16.0038-ANGELINO VIEIRA DE SOUZA NETO e outro- Intime-se o requerente à fornecer endereço do proprietário e dos confrontantes para a devida citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

94. EMBARGOS · EXECUCAO-0001553-64.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSOC PE JOAO ROBERTO CECONELO- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, dando-se continuidade à execução em apenso. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RICARDO BAZZANEZE-.

95. EMBARGOS · EXECUCAO-0001554-49.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSOC PE JOAO ROBERTO CECONELO- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RICARDO BAZZANEZE-.

96. EMBARGOS · EXECUCAO-0001555-34.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSOC PE JOAO ROBERTO CECONELO- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, dando-se continuidade à execução em apenso. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$200,00 (duzentos reais), considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RICARDO BAZZANEZE.-

97. TUTELA CIVEL-0002006-59.2011.8.16.0038-ERICA LARISSA DOLME x IGOR JOSE DA SILVA DOLME e outro- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos à Vara da família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA.-

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002141-71.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x ACELINO GRACIANO HERMOGENES- (...) Isto posto, com supedâneo do artigo 284, § unico do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução mérito, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0002181-53.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE ALCIDIO DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

100. MANDADO DE SEGURANCA-0002378-08.2011.8.16.0038-ANNA TEREZA ORSO x SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE- Manifeste-se o requerido. -Advs. MILENA EMILYN RAKSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

101. BUSCA E APREENSÃO -0002421-42.2011.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

102. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003191-35.2011.8.16.0038-AZ IMOVELS LTDA x VANUSA DOS SANTOS- (...) Isto posto, no que se refere ao pedido inicial de resolução do contrato de compromisso de compra e venda JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal, por mês; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de revisão de contrato formulado em reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE, e, por conseguinte extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora/reconvinda, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCELO SOUZA LOPES.-

103. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003195-72.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SUELI DE SOUZA FERREIRA- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante, com prazo de desocupação voluntária de 30 dias a contar da publicação desta sentença e, esgotado o prazo, expedindo-se mandado de reintegração de posse, confirmando-se a liminar; c) condenar a parte demandada, a título de perdas e danos, aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU, se houver, bem como a pagar para a parte demandante os aluguéis, desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal de registrado no cadastro municipal para fins de IPTU, por mês, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando deveria ser paga cada prestação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI a partir de quando foi paga cada prestação; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada nas benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça e, havendo divergência, por perícia a ser paga pelo contestante da avaliação. Por fim, JULGO extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. SILVIO BRAMBILA e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA.-

104. REVISAO CONTRATUAL-0003282-28.2011.8.16.0038-EDNEY KARGER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 47, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

105. REVISAO CONTRATUAL-0003394-94.2011.8.16.0038-ALMIR JOSUE ALVES DE RAMOS x BANCO FINASA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, registre-se, e intime-se. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.-

106. EMBARGOS · EXECUCAO-0003564-66.2011.8.16.0038-AGRICOLA JANDELLE LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Após o trânsito, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. - Advs. RODRIGO PARREIRA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003664-21.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

108. MANDADO DE SEGURANCA-0004370-04.2011.8.16.0038-ANNA TEREZA ORSO x SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Manifeste-se o requerido. -Advs. MILENA EMILYN RAKSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

109. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004435-96.2011.8.16.0038-AZ IMOVELS LTDA x IVO ADAO NUNES BATISTA e outro- (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal, por mês; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por avaliação do oficial de justiça; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUCIANO CAUDURO.-

110. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0004513-90.2011.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Primeiramente manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, bem como estabeleça contato com o mesmo para que se efetive o pleiteado retro. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.-

111. REVISAO CONTRATUAL-0004819-59.2011.8.16.0038-NERI SOKOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

112. BUSCA E APREENSÃO-0005235-27.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZANGELA DA SILVA ROCHA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RODRIGO MALENO GOULART.-

113. DECLARATORIA -0005344-41.2011.8.16.0038 -JHONNY BATISTA DE OLIVEIRA x LOJAS DE CALCADOS E CONFECÇÕES REOLON LTDA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.48-83, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

114. REVISAO CONTRATUAL-0005388-60.2011.8.16.0038-VALDIR GIROTTTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63. Baixas necessárias. Int. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZZAZI.-

115. EMBARGOS · EXECUCAO-0006097-95.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Em cinco dias,

especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE e CECY THEREZA CERCAL K DE GOES-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0006393-20.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x RITA DE Fátima SOARES DA SILVEIRA- À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

117. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006777-80.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x ANDERSON CLAITON GONÇALVES DOS SANTOS e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), ("deixe de proceder a Citação de Anderson Claiton Gonçalves Dos Santos e Rosana Aparecida Vidal Dos Santos, em virtude dos mesmos não serem encontrados no local, ali encontrando a Srª Nelí Da Silva Vidal, que informou o seguinte: que a Requerida é sua filha que ela está trabalhando no exterior e só voltará ao Brasil no mês de setembro, que o Requerido é seu ex-genro e que não sabe de seu paradeiro") manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0007639-51.2011.8.16.0038-AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

119. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007775-48.2011.8.16.0038-RICARDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

120. MONITORIA-0000018-66.2012.8.16.0038-LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA x MN MACHADO COM DE MOVEIS E ELETROD. TDA - ME- Ao analisar da peça vestibular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Adv. JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.

121. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-0000049-86.2012.8.16.0038-ADAO LUIZ STEMPINHAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.18-46, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000374-61.2012.8.16.0038-MARCO ANTONIO FERRON ALONSO x ELIANE RENATA RODRIGUES DE LIMA MUNHOZ- (...) DECIDO. ISTO POSTO, julgo procedente a exceção de incompetência oposta, e de consequência declino da competência, determinando a remessa dos autos ao foro da Comarca de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, competente para conhecer e julgar a Ação de Inventário. Condeno a exceção no pagamento das custas processuais. Incabível Honorários de Advogado. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e RUBENS FELIPE GILASSON-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0000462-02.2012.8.16.0038-EDERSON JOSE RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

124. DECLARATORIA-0000600-66.2012.8.16.0038-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MAGERISTERIO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - SINMAG - PR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.241-264, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA PAULA DUARTE e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.

125. REVISAO CONTRATUAL-0000770-38.2012.8.16.0038-RICARDO MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

126. INDENIZACAO-0000842-25.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Int. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

127. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000929-78.2012.8.16.0038-DOUGLAS DOS PASSOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandato pela Central,

bem como 10 (dez) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA INES DIAS-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001243-24.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN MACENO- (...) À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

129. MANDADO DE SEGURANCA-0001611-33.2012.8.16.0038-FERNANDA ROBINSON SCOLARO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- (...) Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se no coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com a inicial com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações. Depois de prestadas as informações, ao Ministério Público. Int. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.

130. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001827-91.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDECIR NASCIMENTO DE CARVALHO - ME e outro- Proceda a Escritúria a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a comprovação dos autos de que constitui o requerido em mora anteriormente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

131. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-36.2012.8.16.0038-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x ARVORI PINTO MOREIRA- Proceda a Escritúria a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de que traga aos autos cálculo da atualização da dívida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

132. MONITORIA-0002425-45.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x IRMAOS MACHADO MARCENARIA LTDA - ME- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritúria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0002935-58.2012.8.16.0038-BANCO BMG S.A x EDUARDO DA SILVA PITHAN- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA GM, MODELO OMEGA GLS, PLACA AEK - 5106, RENAVAL 61.7836-4, CHASSI 9BGVP19BRBP200165, ANO 1993, MODELO 1994, GASOLINA, COR VERDE). Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores advocatícios que fixo de plano em 10 % sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Consigno que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Esta ordem serve de ordem. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0002996-16.2012.8.16.0038-JOAO BATISTA VATRIM x BANCO PANAMERICANO S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0003056-86.2012.8.16.0038-CARLA HELAN DA ROSA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0003057-71.2012.8.16.0038-JOSE ALTAMIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0003197-08.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIRIAN FERREIRA SALOMAO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO PARATI 1.8 MI, COR PRATA, PLACA AJS - 6203, ANO 2001, MODELO 2001, CHASSI 9BWDC05X81T109617). Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de

plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Consigno que somente com a autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Esta ordem serve de ordem. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0003198-90.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA IOLANDA MAXIMIANO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO ZAFIRA, COR PRETA, PLACA ANL - 1225, ANO 2005, MODELO 2005, CHASSI 9BG7U75W05C201066). Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Consigno que somente com a autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Esta ordem serve de ordem. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0003199-75.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN JORGE FERREIRA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL 16V POWER 1.0 MI, COR CINZA, PLACA AGE - 9057, ANO 2001, MODELO 2002, CHASSI 9BWCA05X62P038039). Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Consigno que somente com a autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Esta ordem serve de ordem. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0003200-60.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUISADETE DOS SANTOS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL 16V 1.0MI, COR PRATA, PLACA AJV - 1192, ANO 2001, MODELO 2001, CHASSI 9BWCA05X61T144786). Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Consigno que somente com a autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Esta ordem serve de ordem. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º

4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-51/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T&M INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Nos termos dos art. 30 e 31 da lei 17.082/12, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

142. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-4/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDUST DE BEB FAZENDENSE e outro- Nos termos dos art. 30 e 31 da lei 17.082/12, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I.-Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-5/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA- (...) Isto posto declaro prescrito o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. ALEXANDRE PYDD, WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIV. e PATRYCIA EMILIA S.DOS SANTOS-.

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE JUNHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 96/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR FONTANA 0015 000126/2008
 ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0049 001432/2011
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0069 001080/2006
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0048 001413/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000132/2012
 ALINE TRINDADE 0042 000719/2011
 AMANDA GIMENES DE C. COUT 0029 000816/2010
 AMELIA L. F. BIASONE FERN 0019 001055/2008
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0014 000713/2006
 ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0014 000713/2006
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0020 000747/2009
 ANDREIA STRASSBURGER 0007 000815/2003
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0056 000365/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0043 000884/2011
 ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE 0015 000126/2008
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000005/1990
 ARACELY DE SOUZA 0067 000813/2006
 ARI BORGES MONTEIRO 0001 000005/1990
 ARLETE BONATO 0004 000112/1999
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0017 000565/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000876/2010
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0071 000205/2007
 CARLA REGINA KALONKI 0039 000472/2011
 CARLA VANESSA STROPARO 0038 000208/2011
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0015 000126/2008
 CARLOS EDUARDO FRANCESCHI 0001 000005/1990
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0014 000713/2006
 0021 000806/2009
 0027 000567/2010
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0044 000909/2011
 CLEVERTON LORDANI 0016 000474/2008
 CRISTIANE MARIA SILVA 0016 000474/2008
 CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0045 000949/2011
 DANIELLE RIBEIRO 0006 000798/2003
 0059 000595/2012
 ELIANE VARGAS ROCHA 0052 000182/2012
 ELTON ALAVAR BARROSO 0005 000475/2003
 EMERSON CHIBIAQUI 0034 001526/2010
 ERIKA SHIMAKOISHI 0039 000472/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000927/1996
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0016 000474/2008
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000005/1990
 FERNANDA STRASSBURGER 0007 000815/2003
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0050 001452/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0066 000329/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000067/2005
 GIANE LOPES TSURUTA 0003 000927/1996
 GILCEO JAIR KLEIN 0032 001116/2010

GILDER CEZAR LONGUI NERES 0037 000166/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0031 000876/2010
 GISSELI DE LIMA 0029 000816/2010
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0012 000502/2006
 GUILHERME DI LUCA 0032 001116/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0061 000654/2012
 HEBER SUTILI 0059 000595/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0045 000949/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0043 000884/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0040 000616/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0051 000132/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0060 000610/2012
 INDIANARA ALVES DE QUADRO 0010 000572/2005
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0013 000531/2006
 IVAN KALICHEVSKI 0046 001072/2011
 IVERALDO NEVES 0032 001116/2010
 0033 001211/2010
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0050 001452/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000067/2005
 JAIRO MOURA 0002 000028/1990
 0070 000028/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0005 000475/2003
 JOHNNY PASIN 0044 000909/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0062 000655/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000005/1990
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0001 000005/1990
 JOSE TADEU DE MORAES 0001 000005/1990
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0037 000166/2011
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0058 000555/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0022 001025/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 000033/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0036 000106/2011
 0039 000472/2011
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0072 000230/2007
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0040 000616/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0051 000132/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0060 000610/2012
 KEYLA CRISTINA DA CRUZ 0009 000261/2005
 KEYLA MONQUERO 0031 000876/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0025 000033/2010
 LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0006 000798/2003
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0009 000261/2005
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0063 000657/2012
 LUCIANE BORCATH 0073 000105/2011
 0074 000247/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0057 000493/2012
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0009 000261/2005
 0063 000657/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001604/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000067/2005
 LUIZ PAULO ZERBINI PEREIR 0001 000005/1990
 MARCELO CESAR MACIEL 0073 000105/2011
 0074 000247/2011
 MARCELO PINTO SANCANDI 0007 000815/2003
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0016 000474/2008
 MARCIA APARECIDA ORTIZ DO 0015 000126/2008
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0004 000112/1999
 MARCIA REGINA BERNARDI 0068 000828/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000876/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0042 000719/2011
 MARIA ANGELICA GONÇALVES 0009 000261/2005
 MARILI R. TABORDA 0024 001614/2009
 MARINALDO MUZY VILLELA 0001 000005/1990
 MARLEI ANDERSON DE ABREU 0054 000265/2012
 MAURICIO DEFASSI 0044 000909/2011
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0030 000847/2010
 NAJOA REGINA JABER HASAN 0018 000607/2008
 NEWTON VIEIRA JUNIOR 0015 000126/2008
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0028 000728/2010
 OTON JOSE NASSER DE MELLO 0075 000154/2010
 PAULO AUGUSTO GERON 0026 000197/2010
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0058 000555/2012
 RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0022 001025/2009
 0025 000033/2010
 RENATA DE SOUSA ARA JO 0017 000565/2008
 RENATA FELIX 0029 000816/2010
 RENATA GONÇALVES FELIX 0038 000208/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0035 000067/2011
 0053 000209/2012
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0028 000728/2010
 RODRIGO GIANNI CARNEY 0015 000126/2008
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0022 001025/2009
 0025 000033/2010
 RODRIGO LEMES MOREIRA 0047 001366/2011
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0051 000132/2012
 0060 000610/2012
 RUBILAN SUSSAI 0010 000572/2005
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0017 000565/2008
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0018 000607/2008
 SANDRA JUSSARA RICHTER 0068 000828/2006
 SANTINO RUCHINSKI 0003 000927/1996
 SERGIO BARROS DA SILVA 0001 000005/1990
 SIGISFREDO HOEPERS 0040 000616/2011
 SILVIO RORATTO 0001 000005/1990
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0036 000106/2011
 0039 000472/2011
 UINDESON TELES DA SILVA 0064 000111/2004
 0065 000129/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0051 000132/2012

VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0055 000267/2012
 VANESSA PANINI 0006 000798/2003
 0029 000816/2010
 0038 000208/2011
 0041 000681/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0056 000365/2012
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0011 000436/2006
 WILLY COSTA DOLINSKI 0006 000798/2003
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0004 000112/1999
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0012 000502/2006

- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000245-52.1990.8.16.0030 (5/1990) - EMILE E. EDELMANN e outro x JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outros - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 1027, para interpor embargos no prazo legal. A parte autora, para que promova a retirada do ofício para os devidos fins. Advs. do Requerente JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, SILVIO RORATTO, JOSE CLAUDIO RORATO e MARINALDO MUZY VILLELA e Advs. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ARI BORGES MONTEIRO, LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA, SERGIO BARROS DA SILVA, JOSE TADEU DE MORAES e CARLOS EDUARDO FRANCESCINI DE MORAES.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000218-69.1990.8.16.0030 (28/1990) - JOSE ARI MATOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido JAIRO MOURA.
- AÇÃO DE COBRANÇA - 0002733-67.1996.8.16.0030 (927/1996) - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO 51 LTDA e outro - À parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação sob pena de constrição on line de valores, nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC. Advs. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI, GIANE LOPES TSURUTA e SANTINO RUCHINSKI.
- RESTAURACAO DE AUTOS - 112/1999 - SERGIO MOREIRA ANDRION x BERTILIO GOMES DE BARROS e outro - Ante o despacho de fls. 191, que, " A análise do pedido de sucessão/desconsideração apresentada às fls. 187/188, depende da juntada do extrato de contrato social da empresa Civil Foz Construções Ltda., que deve ser trazido aos autos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não comprovou a impossibilidade de obter, diretamente na Junta Comercial do Paraná, o referido documento". Advs. do Requerente ARLETE BONATO e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUISSATI.
- AÇÃO DE DEPOSITO - 0010404-97.2003.8.16.0030 (475/2003) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KEITH WILLIAM VOIDA - Deferido a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.
- DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010357-26.2003.8.16.0030 (798/2003) - ESMERINDO SOARES DE ARAUJO e outro x VALTER OLIVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO e VANESSA PANINI.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010486-31.2003.8.16.0030 (815/2003) - STTC EVENTOS LTDA x INTERWORLD BRASIL TOUR OPERATO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER, MARCELO PINTO SANCANDI e FERNANDA STRASSBURGER.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014585-73.2005.8.16.0030 (67/2005) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x PAULO FERREIRA SOBREIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0014385-66.2005.8.16.0030 (261/2005) - IVANA GEHRKE x IRANI MAYA e outro - Ante o despacho de fls. 214, que, "Ante a localização do CD, em que consta o depoimento da testemunha de defesa, cumpra-se o item III de fls. 179", o qual transcrevo "III. Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo". Advs. do Requerente MARIA ANGELICA GONÇALVES e KEYLA CRISTINA DA CRUZ e Advs. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.
- RESSARCIMENTO DE DANOS - 0014569-22.2005.8.16.0030 (572/2005) - TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e

outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente INDIANARA ALVES DE QUADROS e RUBILAN SUSSAI.

11. INVENTARIO - 0015745-02.2006.8.16.0030 (436/2006) - THEREZINHA MARIA DA SILVA x FRANCISCO XAVIER DA SILVA - ESPOLIO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015091-15.2006.8.16.0030 (502/2006) - BRASTERRA COMERCIAL, IMP. E EXP. DE FERRAGENS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A parte exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 3 que em suma: "3) intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo avará para levantamento do depósito;". Adv. do Requerente WINICIUS RUBELE VALENZA e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015553-69.2006.8.16.0030 (531/2006) - MICHEL GOMES LEVEN x BRASIL TELECOM S.A. - A parte exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 3 que em suma: "3) intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo avará para levantamento do depósito;". Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 713/2006 - LINDOLFO PATRICIO DE MELO x BANCO FININVEST S/A e outro - À parte autora para que se manifeste acerca do petítório de fls. 339/347. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE.

15. AÇÃO ORDINARIA - 0015091-44.2008.8.16.0030 (126/2008) - LEVI STRAUSS & CO e outro x JOVANE JOSE DA SILVA & CIA LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;". requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente NEWTON VIEIRA JUNIOR, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL e RODRIGO GIANNI CARNEY e Adv. do Requerido ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE e ADEMIR FONTANA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016125-54.2008.8.16.0030 (474/2008) - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PAR x F. SOUZA CARTOES e outros - Às partes, ante a decisão de fls. 466, a qual, "1. Defiro a expedição de carta de arrematação em favor do arrematante, na forma requerida à fl. 458. 2. No mais, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. 3. Por fim, certifique a escrituração a existência de custas processuais remanescentes". Adv. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Executado FABIANA CALDEIRA CARBONI e CRISTIANE MARIA SILVA.

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016197-41.2008.8.16.0030 (565/2008) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LORIVAL DOMINGOS DOS SANTOS - À parte Requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. do Requerente BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUSA ARA JO.

18. ARROLAMENTO - Comum - 0016349-89.2008.8.16.0030 (607/2008) - NEUSA MARIA JABER x MUSTAFA SAD ED DIN IBRAHIM JABER - ESPOLIO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente NAJOA REGINA JABER HASAN e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

19. DESPEJO C/C COBRANCA - 0016222-54.2008.8.16.0030 (1055/2008) - ALCEMIR DOMINGOS POSSER x HILDA DANUZA GUIDA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.

20. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0016405-88.2009.8.16.0030 (747/2009) - ZORAIDE JACINTHO TERRA CSAPO e outros x ESPOLIO DE JOSE CSAPO FILHO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017871-20.2009.8.16.0030 (806/2009) - JOSE ALDAIR DE MORAIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 3 que em suma: "3) intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo

concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo avará para levantamento do depósito;". Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016683-89.2009.8.16.0030 (1025/2009) - BANCO BRADESCO S/A x MELINA COLZADA CARBONE - FI e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018159-65.2009.8.16.0030 (1604/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x CHOU ZU CHI e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017611-40.2009.8.16.0030 (1614/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELINA MARTINEZ ROMERO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-17.2010.8.16.0030 (33/2010) - BANCO BRADESCO S/A x F. KUHN & CIA LTDA. e outros - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004488-38.2010.8.16.0030 (197/2010) - BONUS ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA x ZOI FILIPPINA URBAINSKI MATRAKAS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;". requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente PAULO AUGUSTO GERON.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011145-93.2010.8.16.0030 (567/2010) - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014230-87.2010.8.16.0030 (728/2010) - MARIA ROSANA BURATTI x CLAUDINEI DOS SANTOS - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLO.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016307-69.2010.8.16.0030 (816/2010) - JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA APARECIDA DE MOURA - Às partes, ante o despacho de fls. 154, a qual, "Indefiro o pedido de inclusão de Merenilce Ribeiro Afonso e Maria Alves Fenimann no pólo passivo da lide, pois conforme dispõe expressamente o art. 264, do CPC, é defeso a alteração das partes após a citação do réu, salvo as substituições permitidas em lei". Adv. do Requerente RENATA FELIX e VANESSA PANINI e Adv. do Requerido GISSELI DE LIMA e AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016890-54.2010.8.16.0030 (847/2010) - MARCOS IRAN CORSI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 3 que em suma: "3) intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo avará para levantamento do depósito;". Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN.

31. MONITORIA - 0017393-75.2010.8.16.0030 (876/2010) - BANCO ITAU S/A x GAT IMPORTS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021929-32.2010.8.16.0030 (1116/2010) - MERCEDES DIAS DE PAIVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas em audiência. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023910-96.2010.8.16.0030 (1211/2010) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA x BANCO FIAT S/A - A parte ante o despacho de fls. 57, a qual, determinou a remessa dos autos à contadadoria para inclusão de multa de 10% (dez por cento - art. 475-J, do CPC) bem como para que se proceda a penhora e avaliação de bens e por fim intimação do executado para querendo oferecer impugnação, no prazo legal. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0031436-17.2010.8.16.0030 (1526/2010) - CRISTOVÃO GOMES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de

citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001788-55.2011.8.16.0030 (67/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCIO ROGERIO MONTEIRO SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002961-17.2011.8.16.0030 (106/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDREW ROGER BEDENDO e outro - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017382-80.2009.8.16.0030 (166/2011) - AURI DA CUNHA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR - Ao exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Advs. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005203-46.2011.8.16.0030 (208/2011) - JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUAASSU SHOP LTDA. e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 que em suma: "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;". Advs. do Exequente RENATA GONÇALVES FELIX, CARLA VANESSA STROPARO e VANESSA PANINI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011315-31.2011.8.16.0030 (472/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014784-85.2011.8.16.0030 (616/2011) - GILBERTO MONTE BRAGA x CIA DE CREDITO, FINANC.E INVEST. RENAULT DO BRASIL - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016165-31.2011.8.16.0030 (681/2011) - COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUAASSU SHOP LTDA. e outros x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ao embargado para que se manifeste acerca do petitório de fls. 64. Adv. do Embargado VANESSA PANINI.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - 0016976-88.2011.8.16.0030 (719/2011) - GOLDEN PHOENIX SPE LTDA. x APOLO PALACE HOTEL LTDA. - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente ALINE TRINDADE e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020470-58.2011.8.16.0030 (884/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BARRA DO OURO ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

44. INVENTÁRIO - 0020851-66.2011.8.16.0030 (909/2011) - BRAYAN WINICIUS ALVES e outros x MURILO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0021457-94.2011.8.16.0030 (949/2011) - MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x BANCO BMG S/A - À parte Requerida ante a sentença proferida às fls. 88/92 que julga parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269 inciso I do CPC, para ordenar a exibição das planilhas de

desajô faltantes no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes na proporção de 70% ao requerido e 30% à requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do disposto no art. 20, § 4º c/c 3º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerido CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024673-63.2011.8.16.0030 (1072/2011) - VANDERLEI LUIZ FERRI e outro x SILVIA HELENA AIRES ARAUJO MARCHIORATTO e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI.

47. INTERDICAÇÃO - 0034122-45.2011.8.16.0030 (1366/2011) - ALEXANDRE YAMADA x ANDERSON YAMADA - Considerando que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção, dentre outras verbas, dos honorários de advogado, determino que o autor junte em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Adv. do Requerente RODRIGO LEMES MOREIRA.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035175-61.2011.8.16.0030 (1413/2011) - ALTAIR DE OLIVEIRA HIPOLITO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

49. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0035482-15.2011.8.16.0030 (1432/2011) - ROSELI FINANTES DO CARMO x FINASA - Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls. 58, a qual certificou que decorreu o prazo e não houve contestação pela parte requerida. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-39.2011.8.16.0030 (1452/2011) - JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - NEODENT x MARCO ANTONIO HORTENSE ERMACURA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0002386-72.2012.8.16.0030 (132/2012) - WILSON DA CUNHA x BANCO BMG S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003550-72.2012.8.16.0030 (182/2012) - JULIO ROCHA JUNIOR x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004224-50.2012.8.16.0030 (209/2012) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CLEIDE APARECIDA DA SILVA VAZ - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005993-93.2012.8.16.0030 (265/2012) - NEREU DOMINGOS BET x JOAO MARIA DA SILVA SOARES - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006005-10.2012.8.16.0030 (267/2012) - ZILO PEREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.

56. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0010012-45.2012.8.16.0030 (365/2012) - CALCE PAGUE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS III - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013800-67.2012.8.16.0030 (493/2012) - B.V.FINANCEIRA S/A x ALEXANDRA CARNEIRO PAZ - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú,

devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0015247-90.2012.8.16.0030 (555/2012) - RUBIA SILVANA NORONHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida, bem como carta precatória, para os devidos fins. Adv. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015830-75.2012.8.16.0030 (595/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo os presentes embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (artigo 1052 do CPC) em relação ao objeto ora questionado. Cite-se os Exequentes, doravante embargados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestarem, em 10 (dez) dias (artigo 1053 do CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (artigos 285 e 319 do CPC). Adv. do Embargante HEBER SUTILI e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

60. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016170-19.2012.8.16.0030 (610/2012) - MAYANE MARTINS COSTA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fl. 22/24 que em suma concede a liminar para determinar que a Autoridade Coatora, prorrogue por mais 60 (sessenta) dias a licença maternidade da Impetrante. Ainda, à parte Impetrante para proceder a retirada do ofício de notificação da parte Impetrada para os devidos fins. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

61. MONITORIA - 0016956-63.2012.8.16.0030 (654/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO JOSE BERTICELLI - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016958-33.2012.8.16.0030 (655/2012) - JOSE BENTO VIDAL FILHO x EUDES VALIN DA SILVA e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 592,20 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO.

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016964-40.2012.8.16.0030 (657/2012) - FARMACIA AGOSTINI PICCOLI LTDA.-ME x WILSON DO PRADO DISTRIBUIDOR - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 0012160-10.2004.8.16.0030 (111/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEL FLORENÇA IGUAÇU LTDA. - Em substituição, nomeio o Dr. UINDERSON TELES DA SILVA (OAB-PR 60413) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito apresentando, em seu necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. do Requerido UINDERSON TELES DA SILVA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 0011940-12.2004.8.16.0030 (129/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELIODORO ROLON VERA - Em substituição, nomeio o Dr. UINDERSON TELES DA SILVA (OAB-PR 60413) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9º, inciso II do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito apresentando, em seu necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. do Requerido UINDERSON TELES DA SILVA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 329/2005 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CASSIA YOSHIE SHISHIDO MAZER - À parte executada, ante a decisão de fls. 95/101, a qual, "...Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da Fazenda Pública, em relação aos créditos tributários constituídos antes do dia 14.12.2000. Adv. do Requerido GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 813/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JULIO LERNER - FI - À parte executada, ante a decisão de fls. 116/123, a qual, "...Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, para: a. decretar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegalidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros; b. determinar a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), em relação as dívidas fiscais inscritas anteriormente em dezembro de 2003, tendo em vista a retroatividade da lei que fixou a penalidade em tal percentual (106 II, letra C, do CTN)". Adv. do Requerido ARACELY DE SOUZA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0015313-80.2006.8.16.0030 (828/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RANCHO NR - DANCETERIA LTDA. e outros - À parte executada para que proceda o pagamento das despesas e honorários totalizados em R\$ 452,09, conforme cálculo de fls. 91/92. Adv. do Requerido SANDRA JUSSARA RICHTER e MARCIA REGINA BERNARDI.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 0015123-20.2006.8.16.0030 (1080/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RODOLFO IRUN ALAMANNI - À parte executada, ante a decisão de fls. 139/142, a qual, "...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Rodolfo Irun Alamanni. No mais, nos termos do art. 11, I, da LEF e 185-A, do CTN, defiro a penhora on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escritania elaborar a respectiva minuta de protocolo". Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0015285-78.2007.8.16.0030 (28/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PLUSMASTER INFORMATICA LTDA e outro - À peticionante Neide Lucia Barzoti Bianchi, para que comprove que o bem bloqueado passou para sua propriedade exclusiva quando divorciou-se do executado. Adv. do Requerido JAIRO MOURA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0014751-37.2007.8.16.0030 (205/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x K.P DA CONCEICAO - AUTO PECAS - À parte executada, ante a decisão de fls. 95, a qual, "...Isto posto, defiro o pedido de fls. 75/78, para determinar o levantamento da constrição sobre o valor da conta bancária de Katiuscia Pereira da Conceição, indicado às fls. 93. Expeça-se o competente alvará. Por fim, intime-se a parte executada para que, sob as penas do art. 14, parágrafo único, e art. 601, do CPC, indique, em 10 (dez) dias, onde se encontram seus bens passíveis de penhora (art. 656, § 1º, do CPC)". Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0014731-46.2007.8.16.0030 (230/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS GAUTO - ESPOLIO e outro - Ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação. Adv. do Requerido KATYULA MARIA CIMA PONTES.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 0002433-80.2011.8.16.0030 (105/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABRAMAQ COM. REP. DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA - Às partes, ante a decisão de fls. 104/110, a qual, "...Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por Abramaq Com. Rep. de Abrasivos e Máquinas Ltda". Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido LUCIANE BORGATH.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0005526-51.2011.8.16.0030 (247/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABRAMAQ COM. REP. DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA - Às partes, ante a decisão de fls. 49/55, a qual, "Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por Abramaq Com. Rep. de Abrasivos e Máquinas Ltda". Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido LUCIANE BORGATH.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0026275-26.2010.8.16.0030 (154/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de 10 V. C. COM. CAMPO GRANDE-MS - ITA JOIAS LTDA x CARMELICE FINATTO - À parte interessada para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de devolução da presente carta precatória. Adv. do Requerente OTON JOSE NASSER DE MELLO.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Junho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 129/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00021 000436/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR 00005 001117/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00036 000591/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00012 000960/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00010 000087/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00037 000594/2012
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE 00007 001246/2010
AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00027 000580/2012
BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A 00039 000596/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00040 000041/2011
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00025 000578/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00038 000595/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00011 000637/2011
00029 000584/2012
00030 000585/2012
00031 000586/2012
00032 000587/2012
00033 000588/2012
00034 000589/2012
00035 000590/2012
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00003 000363/2007
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00020 000426/2012
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00023 000555/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 00008 001298/2010
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00001 000138/2005
00002 000361/2005
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00006 001207/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 00040 000041/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242 00008 001298/2010
EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51.592 00026 000579/2012
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00021 000436/2012
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB 00017 000229/2012
EMERSON ROBERTO CASTILHA 36557/PR 00007 001246/2010
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA OAB/RS 4 00010 000087/2011
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00040 000041/2011

FRANCIALLY DIAS OAB/PR46.699 00021 000436/2012
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00009 001358/2010
 GILBERTO S LOTH OAB/PR 34230 00003 000363/2007
 GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084 00008 001298/2010
 GIOVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925 00023 000555/2012
 IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00021 000436/2012
 IRINEU PIMENTEL PINTO 00006 001207/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00011 000637/2011
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 00005 001117/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00013 000977/2011
 JOÃO CARLOS ZAFALON 00040 000041/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00012 000960/2011
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00004 000864/2010
 JOSE REUS DOS SANTOS 00007 001246/2010
 JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602 00015 001312/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00019 000305/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00028 000582/2012
 LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 00014 001020/2011
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00029 000584/2012
 00030 000585/2012
 00031 000586/2012
 00032 000587/2012
 00033 000588/2012
 00034 000589/2012
 00035 000590/2012
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00002 000361/2005
 MARCELO NEUMANN OAB/RJ 110.501 00016 000226/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00009 001358/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00008 001298/2010
 NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA - OAB/ 00021 000436/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00024 000567/2012
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00011 000637/2011
 PATRICIA SHIMA OAB/RJ 125.212 00016 000226/2012
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00008 001298/2010
 PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 00021 000436/2012
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00014 001020/2011
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00024 000567/2012
 ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 00011 000637/2011
 RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 00008 001298/2010
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00003 000363/2007
 ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK 00007 001246/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00013 000977/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00014 001020/2011
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00022 000501/2012
 SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983 00021 000436/2012
 VALDECY LONGONARDO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00022 000501/2012
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00012 000960/2011
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00018 000241/2012

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014741-61.2005.8.16.0030-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 130-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CURADOR - ANTONIO LUZ OAB/PR 17.666-.

2. USUCAPIAO-0014714-78.2005.8.16.0030-SERLI INES DE LIMA x MARIA MADALENA GOMES DA SILVA- VISTOS. VISTOS. I - Redesigno a audiência para o dia 13/08/2012, às 16:00 horas. Reiterando: À parte autora: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), referente a oitiva das testemunhas arroladas no processo pelo requerente e pelo requerido e depoimento pessoal da parte autora. -Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR e CURADOR - ANTONIO LUZ OAB/PR 17.666-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016005-45.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VICTOR JOSE DOS REIS GONCALVES- VISTOS. I - A apelação apresentada às fls. 155/172, não merece ser recebida, pois a parte não observou o prazo disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, sendo este de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos verifica-se, ainda, que a sentença impugnada já transitou em julgado (f. 162-v). II - Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §20, do Código de Processo Civil, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso. III - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GILBERTO S LOTH OAB/PR 34230, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.

4. USUCAPIAO-0017627-57.2010.8.16.0030-JOÃO ROCHA x LAPME AUTO PEÇAS LTDA.- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rei. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Agn nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Agn nº 423504RS, rei. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. II - No mais defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, (...) documentos desentranhados à disposição em cartório.- Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

5. MONITORIA-0022080-95.2010.8.16.0030-JURICI MARQUES DA SILVA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR e JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

6. INVENTARIO-0023683-09.2010.8.16.0030-AMÉLIA MARTINS BONEMANN e outros x ESPOLIO DE EUGENIO OLIBO BONEMANN e outro- VISTOS. I - Ante o noticiado óbito da inventariante/herdeira Eli Anita Pieri (fl. 89), suspendo o curso do processo, com base no art. 265, I, do Código de Processo Civil. Aos requerentes para que incluam no pólo ativo do inventário ou informem endereço para citação dos herdeiros da de cujus, os quais, conforme o art. 1.853, do Código de Processo Civil, concorrerão, também, na linha sucessória transversal. II - No mais, nomeio inventariante o requerente Wulmar Pieri, devendo o mesmo ser intimado para assinar o Termo de Compromisso. III - Por fim, defiro a citação de José Santo Bonemann na forma requerida no item 2 de fls. 89. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0024679-07.2010.8.16.0030-CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CONC. PUBLICA 05/2010- VISTOS. I - Considerando que em decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 365/370 manteve a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa da impetrante, restando prejudicado o apelo, deixo de apreciar os embargos de declaração de fl. 375/385. -Advs. ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, JOSE REUS DOS SANTOS e EMERSON ROBERTO CASTILHA 36557/PR-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0025737-45.2010.8.16.0030-TEREZINHA DA SILVA e outros x VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos dos autores para condenar o Estado do Paraná no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença, (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Houve sucumbência recíproca, razão porque os autores e o Estado do Paraná arcarão com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da VIZIVALI e IESDE, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. A exigibilidade da condenação dos autores, porém, resta suspensa ante o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) A sentença está sujeita ao reexame necessário. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084, RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244 e EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242-.

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027039-12.2010.8.16.0030-MARCIO VIEIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Ante a certidão de fl. 67, não há que se falar em coisa julgada. II - No mais, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 60 e seguintes. III - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. IV - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. V - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002186-02.2011.8.16.0030-TEREZINHA TELES SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, confirmo a liminar concedida e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumprase o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA OAB/RS 45.260-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015727-05.2011.8.16.0030-GENY LEULIZ DE AGUIAR x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, confirmo a liminar concedida e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso n, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumprase o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879, ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

12. REVISIONAL-0022720-64.2011.8.16.0030-EDMAR MILANI x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. I - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 15:45 horas. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023198-72.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C.LTDA x VALDIR SELVANO DE SOUSA-

VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 56/57. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Homologo a desistência do prazo recursal. V - Custas "pro rata". (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0024232-82.2011.8.16.0030-DAMANI EMPREENDEMENTOS LTDA x ADELAIDE GERMIANO SHININI e outro- VISTOS. I - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/08/2012, às 15:00 horas. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652, LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

15. ALVARA JUDICIAL-0034112-98.2011.8.16.0030-JULIA VICENTE CARDOSO-VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 29, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. -Adv. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602-.

16. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0005994-78.2012.8.16.0030-JOSE ELIAS CASTRO GOMES x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.- VISTOS. I - A mera alegação da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, sem qualquer comprovação documental dos fatos, não exime a parte de cumprir com a liminar deferida. II - No mais, aguarde-se a audiência já designada. -Adv. MARCELO NEUMANN OAB/RJ 110.501 e PATRICIA SHIMA OAB/RJ 125.212-.

17. ORDINARIA-0006038-97.2012.8.16.0030-MAURILIO VESSONI FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- VISTOS. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação da Tutela proposta por Maurilio Vessoni Filho em face de HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, HSBC Corretora de Seguros Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Sustenta o autor que laborou junto ao terceiro requerido por mais de 35 anos e que possui produtos securitários junto à requerida. Alega que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, esteve segurado por seguro de vida em grupo, sendo que, ao contatar a seguradora, recentemente, foi informado de que sua apólice de seguros não estava mais ativa, pois, ante o fato de ter se aposentado, tal seguro foi automaticamente encerrado. Afirma, ademais, que não recebeu qualquer comunicado de encerramento da referida apólice, nem mesmo lhe foi oportunizado qualquer meio de manter-se segurado, custeando os prêmios mensais. Requeru, ao final, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja a requerida obrigada a promover a manutenção do contrato de seguro, enviando as cobranças bancárias inerentes ao prêmio até então arcados pelo estipulante, sob pena de aplicação de multa diária. Decido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional não merece prosperar, vez que não se vislumbra, de plano, haja prova inequívoca do fato invocados na defesa do direito da parte autora. Isso porque, não obstante alegue o autor ter havido rescisão unilateral injustificada do contrato, não é possível, em sede de cognição sumária, se antecipar os efeitos pretendidos. Como não foi juntado aos autos o contrato de seguro, e ante a alegação do requerente de que possui somente a apólice, não há como, por ora, se confirmar a ilegalidade da cessação do contrato discutido. Se faz necessária a manifestação do réu, bem como a juntada, por parte deste, do contrato firmado para a correta análise da alegada nulidade de cláusula contratuais que, como matéria de mérito, será analisada no momento oportuno.

Assim sendo, ante a inexistência do fumus, INDEFIRO a medida liminar pretendida. II - Designo o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Carta de citação à disposição em cartório. IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de prova indicada pretendem demonstrar. alcance e objetivo.

-Adv. ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB/PR 39516-.

18. INTERDIÇÃO-0006543-88.2012.8.16.0030-JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS x ANISIO MARTINS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o motivo pelo qual não foi atendido o rol do art. 1.177, do Código de Processo Civil, juntado, se for o caso, declaração de concordância da irmã do interditando ou sua certidão de óbito. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0009738-81.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x JOSE VLADIMIR DA SILVA- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II - Designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada

modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

20. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0013613-59.2012.8.16.0030-LORI DIAS DE MORAES e outro x ALD AUTOMOTIVE LTDA. e outro- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A requerente requer, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens, em especial o bloqueio de veículo automotor. Não obstante as alegações da parte autora, entendo que estas não devem prosperar, não havendo como silenciar ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado às partes em primor da efetividade do processo. Denota-se, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que os réus venham a frustrar eventual futura execução, ou ainda, fraudá-la e caso esta ocorra, a parte autora poderá promover os meios necessários para pleitear o que lhe entender de direito Desta forma, indefiro o pedido acatatório de indisponibilidade de bens. III - Designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

21. INDENIZACAO-0010117-90.2010.8.16.0030-IVANIA NIEDERMEYER e outro x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e outros- VISTOS. I - Acolho a competência para julgamento da lide, ratificando os atos processuais até aqui praticados. II - No mais, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699, PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699, IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884, SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983, NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA - OAB/PR.951, AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369-.

22. MANDADO DE SEGURANÇA-0015187-20.2012.8.16.0030-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outros- VISTOS. I - Ciente do Agravo interposto. II - A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. III - Aguarde-se eventual pedido de informações, pelo prazo de 30 dias. -Adv. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 e VALDECY LONGONIA DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-.

23. REVISIONAL-0016167-64.2012.8.16.0030-PAULO RENATO RINALDI GAYER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 16/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 e GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925-.

24. REVISIONAL-0016492-39.2012.8.16.0030-VALTER COSMOS DA SILVA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116 e ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0016732-28.2012.8.16.0030-SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377-.

26. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016737-50.2012.8.16.0030-GENESIO DE OLIVEIRA x PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 23/08/2012, 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual

deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Adv. EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51.592-.

27. INTERDIÇÃO-0016739-20.2012.8.16.0030-SANDRA MARIA FAE x ALDO ANTONIO FAE- VISTOS. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.O 1.060/50). II - A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Conforme se denota dos documentos trazidos aos autos, há fortes indícios de o interditando ser portador de Alzheimer de início tardio. Entendo também, ante as peculiaridades do caso, no qual a pretensa curadora, por ser filha do interditando, é certamente de idoneidade ímpar em relação a ele, ser dispensável a especialização da hipoteca legal (art. 1.190, CPC). Ex positis, estando presentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela pretendida (art. 273, caput, e inciso I, CPC), e desde logo nomeio a requerente como Curadora Provisória do interditando, a priori, para reger-lhes todos os atos da vida civil. À parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em juízo e firmar o Termo de Compromisso de Curatela (art. 1.188, CPC). Ciência da audiência na qual o interditando será interrogado no dia 13/08/2012, às 15:30 horas. -Adv. AURORA ZILIO OAB/PR 20.615-.

28. REVISIONAL-0016749-64.2012.8.16.0030-ROGÉRIO FAGUNDES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016801-60.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON JOAQUIM DS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016806-82.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA REGINA SPOLAOR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016810-22.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE LOPEZ- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalente a 4.400 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016812-89.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CAROLINE VASCONCELOS FONSECA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016815-44.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO DE OLIVEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), equivalente a 3.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016818-96.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIS VARGAS XAVIER DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016820-66.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR FORMAI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 761,40 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), equivalente a 5.400 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016840-57.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENCA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.Promova

ainda, a juntada de Procuração outorgada pelo autor ao advogado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

37. COBRANÇA-0016849-19.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FATIMA MASSAI OSMAN e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016877-84.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO ROBERTO SOARES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016959-18.2012.8.16.0030-SHIRLEI FATIMA DA MAIA DE OLIVEIRA x IVANIR COUSSEAU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 2.500 VRC, 100% das custas. -Adv. BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A-.

40. CARTA PRECATORIA-0007890-93.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE UMUARAMA-CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x ADRIANO FERREIRA MOLINA e outro-VISTOS. I - Redesigno o ato deprecado para o dia 09/07/2012, às 15:30 horas. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado Intimação.), referentes à intimação das testemunhas arroladas pela requerida. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, JOÃO CARLOS ZAFALON, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Junho de 2012
P/ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dra. LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 21-12

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Marlene de Lima Martins	01	588/2009

- Autos de Pedido de Guarda nº 588/09:** Fica a parte intimada a comparecer a audiência designada para o dia 20/08/2012, às 13h30min. Adv. Marlene de Lima Martins, OAB 31.026.

Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO

Relação de Publicação 17/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 00096 000838/2011
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00083 000449/2011
 00091 000697/2011
 00105 001059/2011
 AIRTON CESAR HINTZ 00026 000281/2008
 ALDINA PAGANI 00043 000603/2009
 00115 001118/2011
 ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00015 001022/2006
 00053 006613/2010
 00128 000034/2012
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00030 000516/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00076 000245/2011
 00142 000244/2012
 ALEX F. BEDENARSKI 00030 000516/2008
 ALINE BERLATO 00073 000148/2011
 ALINE FATIMA MORELATO 00116 001130/2011
 ALISSON ADIR ZANINI 00104 001057/2011
 ALMIRANTE MELATI 00003 000727/1997
 00030 000516/2008
 00044 000626/2009
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 00006 000540/2003
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00022 000240/2008
 AMAURI ROBERTO BALAN 00002 000516/1997
 AMILTON DE ALMEIDA 00003 000727/1997
 00052 001685/2010
 00146 000343/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00095 000792/2011
 ANDREA GERMANO PEREIRA 00118 001189/2011
 ANDREA PARZIANELLO 00103 000961/2011
 ANDRE LUIS BEGOTTO 00127 000033/2012
 00141 000226/2012
 ANDRESSA C. BLENK 00073 000148/2011
 00095 000792/2011
 ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00043 000603/2009
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00051 001414/2010
 00056 009407/2010
 00057 009408/2010
 00065 014492/2010
 00066 000027/2011
 00067 000059/2011
 00068 000060/2011
 00075 000232/2011
 00078 000302/2011
 00082 000404/2011
 00087 000641/2011
 00088 000657/2011
 00089 000666/2011
 00097 000868/2011
 00118 001189/2011
 00119 001191/2011
 00121 001202/2011
 00122 001204/2011
 00131 000087/2012
 00135 000187/2012
 00137 000209/2012
 ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 00013 000939/2006
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00018 000499/2007
 00028 000500/2008
 00050 001007/2010
 00120 001195/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00002 000516/1997
 ARNI DEONILDO HALL 00024 000268/2008
 00062 013059/2010
 00093 000713/2011
 ARY CEZARIO JUNIOR 00059 010580/2010
 00105 001059/2011
 00116 001130/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 00004 000127/1999
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00047 000980/2009
 00058 009540/2010
 00134 000162/2012
 00138 000213/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00095 000792/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000727/1997
 00013 000939/2006
 00017 000237/2007
 00020 000124/2008
 00027 000353/2008
 00033 000649/2008
 00047 000980/2009
 00052 001685/2010
 00065 014492/2010
 00134 000162/2012
 BRUNA BANDARRA 00103 000961/2011
 BRUNO ARCIE EPPINGER 00098 000898/2011
 CAMILA MARIA DUARTE 00061 012333/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00066 000027/2011
 00085 000577/2011
 00086 000578/2011
 00087 000641/2011
 00100 000912/2011
 00101 000936/2011
 00113 001101/2011
 CARLOS ALBERTO SANTIN 00105 001059/2011
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00017 000237/2007
 CARLOS FERNANDES 00120 001195/2011

CASSIANO FABRIS 00041 000405/2009
 CASSIO LISANDRO TELLES 00060 010599/2010
 CERINO LORENZETTI 00148 000201/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00103 000961/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000181/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00006 000540/2003
 CLOVIS CARDOSO 00008 000801/2003
 00010 000190/2005
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00012 000786/2005
 CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00096 000838/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00119 001191/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00089 000666/2011
 00118 001189/2011
 DALILA CRISTINA MARCON 00117 001172/2011
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00084 000540/2011
 00101 000936/2011
 DEBORA SEGALA 00026 000281/2008
 DEJAIME JOSE TURIN FILHO 00039 000194/2009
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00043 000603/2009
 00098 000898/2011
 00111 001097/2011
 00125 000012/2012
 00126 000014/2012
 EDIMARA SACHET RISSO 00035 000087/2009
 EDSON GHETTINO 00042 000439/2009
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00034 000727/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00073 000148/2011
 00078 000302/2011
 00088 000657/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00007 000588/2003
 00024 000268/2008
 00059 010580/2010
 00112 001099/2011
 00113 001101/2011
 EGIDIO MUNARETTO 00029 000506/2008
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00055 008479/2010
 00116 001130/2011
 00132 000127/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00079 000345/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 009407/2010
 00057 009408/2010
 00058 009540/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000259/2008
 00049 000738/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00096 000838/2011
 ERNESTO VICENTE CHIOVITTI 00035 000087/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 00012 000786/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000588/2003
 00072 000120/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 00095 000792/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00062 013059/2010
 00083 000449/2011
 00130 000056/2012
 FABIANO ROESNER 00022 000240/2008
 FABIO HENRIQUE MELATI 00014 000940/2006
 00030 000516/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00094 000782/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00006 000540/2003
 FABIULA SCHMIDT 00034 000727/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00129 000037/2012
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00013 000939/2006
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00062 013059/2010
 00084 000540/2011
 00125 000012/2012
 00130 000056/2012
 00145 000323/2012
 00150 000097/2011
 FERNANDO SAGGIN 00036 000104/2009
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00129 000037/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 00028 000500/2008
 00045 000799/2009
 00048 000045/2010
 00049 000738/2010
 00051 001414/2010
 00056 009407/2010
 00057 009408/2010
 00065 014492/2010
 00066 000027/2011
 00067 000059/2011
 00068 000060/2011
 00075 000232/2011
 00078 000302/2011
 00082 000404/2011
 00087 000641/2011
 00088 000657/2011
 00089 000666/2011
 00097 000868/2011
 00118 001189/2011
 00119 001191/2011
 00121 001202/2011
 00122 001204/2011
 00131 000087/2012
 00135 000187/2012
 00137 000209/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00144 000312/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00069 000095/2011
 00109 001087/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00090 000680/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00024 000268/2008

00062 013059/2010
 00093 000713/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 00003 000727/1997
 00038 000181/2009
 00070 000100/2011
 00071 000102/2011
 00077 000286/2011
 00110 001093/2011
 00124 000008/2012
 00129 000037/2012
 00139 000218/2012
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00149 000200/2007
 00150 000097/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 000799/2009
 00069 000095/2011
 00109 001087/2011
 00124 000008/2012
 GILBERTO CARLOS RICHTHICK 00093 000713/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00128 000034/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00100 000912/2011
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00091 000697/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00008 000801/2003
 00037 000140/2009
 00084 000540/2011
 00094 000782/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00040 000233/2009
 HELENA ANNES 00034 000727/2008
 HELENA PELISER 00127 000033/2012
 00141 000226/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00043 000603/2009
 00098 000898/2011
 00111 001097/2011
 00115 001118/2011
 00125 000012/2012
 00126 000014/2012
 HILDO WEBER 00023 000259/2008
 00044 000626/2009
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00008 000801/2003
 00059 010580/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00089 000666/2011
 00118 001189/2011
 IRINEU ANTONIO FEITEN 00011 000433/2005
 00012 000786/2005
 IVO SANTOS JUNIOR 00010 000190/2005
 00025 000269/2008
 00031 000591/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00064 013924/2010
 JACSON LUIZ PINTO 00140 000219/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 000799/2009
 00069 000095/2011
 00109 001087/2011
 00124 000008/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000433/2005
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00060 010599/2010
 JAIR R. DA SILVA 00148 000201/2006
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00109 001087/2011
 00115 001118/2011
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00052 001685/2010
 JHONNY RAFAEL BERTO 00020 000124/2008
 00021 000137/2008
 00040 000233/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00104 001057/2011
 00145 000323/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000181/2009
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00059 010580/2010
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00009 000812/2003
 JORGE LUIZ DE MELO 00007 000588/2003
 00009 000812/2003
 00011 000433/2005
 00012 000786/2005
 00021 000137/2008
 00081 000383/2011
 00094 000782/2011
 00136 000195/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 000666/2011
 00118 001189/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00125 000012/2012
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00042 000439/2009
 00143 000272/2012
 JULIANA WERLANG 00019 000063/2008
 00040 000233/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00023 000259/2008
 00133 000156/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00011 000433/2005
 KEITY SUTO TROMBELI 00036 000104/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00027 000353/2008
 LAURO ROCHA HOFF 00070 000100/2011
 00071 000102/2011
 00077 000286/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 00005 000392/2003
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00054 007218/2010
 LILIANE GRUHN 00002 000516/1997
 00006 000540/2003
 LIZEU ADAIR BERTO 00013 000939/2006
 00019 000063/2008
 00020 000124/2008
 00021 000137/2008
 00027 000353/2008
 00029 000506/2008
 00033 000649/2008
 00040 000233/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00040 000233/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 001414/2010
 LUCELI DONATTI 00055 008479/2010
 00116 001130/2011
 00132 000127/2012
 00149 000200/2007
 LUCIANO DALMOLIN 00025 000269/2008
 00031 000591/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00056 009407/2010
 00057 009408/2010
 00058 009540/2010
 LUIZ BERNARDI 00041 000405/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 000868/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 000799/2009
 00109 001087/2011
 00124 000008/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 00025 000269/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000588/2003
 00072 000120/2011
 MADELEINE SERGEA SOUZA 00147 000150/2005
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00036 000104/2009
 00075 000232/2011
 MARCELA BREDI BAUMGARTEN 00103 000961/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00053 006613/2010
 00128 000034/2012
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00063 013272/2010
 00104 001057/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 000245/2011
 00142 000244/2012
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00011 000433/2005
 00012 000786/2005
 00037 000140/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 000148/2011
 00078 000302/2011
 00088 000657/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00148 000201/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000386/1995
 00028 000500/2008
 00050 001007/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00148 000201/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000727/1997
 00013 000939/2006
 00017 000237/2007
 00020 000124/2008
 00027 000353/2008
 00033 000649/2008
 00047 000980/2009
 00052 001685/2010
 00065 014492/2010
 00134 000162/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00128 000034/2012
 MARCOS CLICIR PEGORARO 00025 000269/2008
 MARCUS VINICIUS DALA VECHIA 00107 001061/2011
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00019 000063/2008
 00040 000233/2009
 00145 000323/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 00048 000045/2010
 00082 000404/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00079 000345/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00074 000159/2011
 00075 000232/2011
 MARILI R. TABORDA 00036 000104/2009
 00096 000838/2011
 00108 001077/2011
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00007 000588/2003
 00024 000268/2008
 00059 010580/2010
 00112 001099/2011
 00113 001101/2011
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 00147 000150/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00072 000120/2011
 MERCIA RIBEIRO 00022 000240/2008
 MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO 00026 000281/2008
 MIEKO ITO 00049 000738/2010
 MIRNA LUCHMANN 00001 000386/1995
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00007 000588/2003
 00009 000812/2003
 00011 000433/2005
 00012 000786/2005
 00037 000140/2009
 MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00125 000012/2012
 NELSON GONCALVES 00112 001099/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000216/2007
 00054 007218/2010
 00126 000014/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00017 000237/2007
 00035 000087/2009
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000386/1995
 00004 000127/1999
 00017 000237/2007
 00018 000499/2007
 00028 000500/2008
 00050 001007/2010
 NIVALDO JAKUES 00042 000439/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00044 000626/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00015 001022/2006
 00025 000269/2008

00044 000626/2009
 OSCAR DANILO MACIEL 00006 000540/2003
 00032 000627/2008
 OTAVIO GUILHERME ELY 00103 000961/2011
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00111 001097/2011
 PAULA REGINA ANTUNES 00104 001057/2011
 PAULO PETROCINI 00098 000898/2011
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS 00014 000940/2006
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00042 000439/2009
 00114 001107/2011
 PEDRO SINHORI 00145 000323/2012
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00119 001191/2011
 RAFAEL DALL AGNOL 00061 012333/2010
 00092 000703/2011
 00140 000219/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00026 000281/2008
 RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00039 000194/2009
 RAQUEL NUNES BRAVO 00025 000269/2008
 00031 000591/2008
 00069 000095/2011
 00080 000361/2011
 RAUL JOSE PROLO 00024 000268/2008
 00062 013059/2010
 00093 000713/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 010580/2010
 00067 000059/2011
 00110 001093/2011
 00144 000312/2012
 RICARDO BERLATO 00059 010580/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 00001 000386/1995
 RICARDO HOPPE 00046 000910/2009
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00102 000956/2011
 ROBSON ALFREDO MASS 00111 001097/2011
 00125 000012/2012
 00126 000014/2012
 RODRIGO BIEZUS 00100 000912/2011
 RODRIGO DALL AGNOL 00140 000219/2012
 RODRIGO LONGO 00008 000801/2003
 00037 000140/2009
 00084 000540/2011
 00094 000782/2011
 00117 001172/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00035 000087/2009
 RODRIGO RIBEIRO SANTOS 00014 000940/2006
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00062 013059/2010
 00084 000540/2011
 00130 000056/2012
 00145 000323/2012
 00150 000097/2011
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00005 000392/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00079 000345/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00103 000961/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00099 000910/2011
 RUDEMAR TOFOLO 00042 000439/2009
 RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI 00106 001060/2011
 SADI JOSE DE MARCO 00046 000910/2009
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00091 000697/2011
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00130 000056/2012
 SANTINO RUCHINSKI 00012 000786/2005
 SEGIO SINHORI 00145 000323/2012
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00104 001057/2011
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00043 000603/2009
 SERGIO SCHULZE 00121 001202/2011
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00125 000012/2012
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00034 000727/2008
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00053 006613/2010
 STELA OLIVEIRA DA SILVA 00034 000727/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000627/2008
 00121 001202/2011
 00123 001209/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00021 000137/2008
 00081 000383/2011
 00094 000782/2011
 00136 000195/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000588/2003
 VAGNER ANDREI BRUNN 00102 000956/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00098 000898/2011
 00125 000012/2012
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00123 001209/2011
 00143 000272/2012
 VILSON PAULO GRAEBIN 00046 000910/2009
 VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE 00126 000014/2012
 VINICIUS GONZAGA ARAUJO 00014 000940/2006
 VOLMAR DALA VECHIA 00107 001061/2011
 WILIAM LUCINI MALACARNE 00025 000269/2008
 WILNEY DE ALMEIDA PRADO 00115 001118/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/1995-BANCO BANESTADO S.A x VOLMIR PAVAN e outro- 1. Promova-se a liberação dos valores bloqueados, eis que irrisórios diante do valor da dívida. 2. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-516/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DEJANIRA FURLAN ALMEIDA-FI e outros-1. Respeitada a decisão de fls. 284, determino qu eo Banco exequente exiba nos autos no prazo de dez dias o demonstrativo do cálculo que entende correto, a fim de que este juízo promova o

o confronto deste com o cálculo elaborado pelo contador judicial. -Advs. LILIANE GRUHN, AMAURI ROBERTO BALAN e ARLINDO MENEZES MOLINA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-727/1997-B.B. x T.I.M.L. e outros- Intima-se o exequente do despacho de fls. 299, o qual deferiu o pedido de suspensão do trâmite processual pelo prazo de 90 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN, AMILTON DE ALMEIDA e ALMIRANTE MELATI.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIERO x FUNDICAO OURO VERDE LTDA e outros- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. NILTO SALES VIEIRA e AURIMAR JOSE TURRA.

5. COBRANCA (ORD)-392/2003-IDAIZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ANDRE IURKO- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 dias.-Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-540/2003-CLAUDIO VENDRUSCOLO e outro x COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE FB- AO EXEQUENTE, a fim de que manifeste acerca da certidão de fl. 287.

-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, OSCAR DANILO MACIEL, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e LILIANE GRUHN.

7. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-POSTO DE GASOLINA IVALU LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Intima-se o banco requerido para que proceda o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-801/2003-ADAO CARDOZO DOS SANTOS x SAO JOAO SUDOESTE TEXTIL LTDA. e outros- Intima-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001571-28.2003.8.16.0083-SUDOESTE PUBLICIDADES E PUBLICACOES LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que diga o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO.

10. INVENTARIO-190/2005-HELMULTZ PATELZ x FRANCISCO KLOSINSKI- A parte para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLOVIS CARDOSO e IVO SANTOS JUNIOR.

11. COBRANCA (ORD)-433/2005-MADEIREIRA SANTANA COLONIZACORA LTDA x BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intima-se as partes do despacho de fls. 215, o qual determinou que, com a observância das formalidades legais, sejam os autos arquivados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002589-16.2005.8.16.0083-ESCRITORIO PARANA DE CONTABILIDADE LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Considerando o transito em julgado, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, IRINEU ANTONIO FEITEN e JORGE LUIZ DE MELO.

13. PRESTACAO DE CONTAS-939/2006-MARLI BORGES OZORIO x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do laudo complementar de fls. 504/514, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. (PRAZO COMUM)

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CARNAVAL MARCOLA.

14. ARRESTO-940/2006-MINASCUCAR S/A x NUTRIPACK ALIMENTOS LTDA.- À PARTE AUTORA, a fim de que imprima prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.

-Advs. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS, RODRIGO RIBEIRO SANTOS, VINICIUS GONZAGA ARAUJO e FABIO HENRIQUE MELATI.

15. INVENTARIO-1022/2006-TERESINHA ZAPELLO x NELSON ZAPELLO- A inventariante para que comprove o pagamento dos impostos, na forma determinada à fl. 62. -Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.

16. DEPOSITO-216/2007-BANCO BRADESCO S.A x VANDERLEI MARTINS- Sobre a informação de fls. 67, manifeste-se a parte autora no prazo de Lei -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005953-25.2007.8.16.0083-LUIZ FELIX ZANCHET e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte vencida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento); Na mesma oportunidade, intime-se o réu para o cumprimento da sentença no que diz respeito à exibição dos documentos indicados às fls. 196, item 5 e 6, no prazo de quinze (15) dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NILTO SALES VIEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-499/2007-BANCO BRADESCO S.A x MACHADO & FIORI LTDA. ME- Sobre a tentativa de penhora via Bacenjud, de fls. 105/109, manifeste-se a parte interessada no prazo de Lei - Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

19. PRESTACAO DE CONTAS-63/2008-CERAMICA KENNEDY LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intima-se o banco requerido para que cumpra a sentença no que diz

respeito a prestação de contas.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-124/2008-ARI VALDIR DE MEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-137/2008-LEOCRIDES SARTORI x BANCO ITAU S/A- Intima-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo banco réu.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-240/2008-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAU x SAUL SALIN-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da parte dispositiva da sentença, in verbis:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão intentada pela Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil contra Saulo Salin, e, conseqüentemente, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos da requerente, observando-se as determinações contidas na fundamentação, valendo esta decisão como título hábil para a transferência de eventual certificado de propriedade. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora e do curador especial, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, §4º, c/c o § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos advogados, devidamente corrigidos pelo

INPC a partir da data da intimação da sentença e até o efetivo cumprimento.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MERCIA RIBEIRO-.

23. DEPOSITO-259/2008-BANCO BMG S/A x EDERSON GALLINA- Esclareça a parte autora qual o fundamento jurídico de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HILDO WEBER-.

24. MONITORIA-268/2008-HERON CESAR CASAGRANDE x LIDER RECICLADOS LTDA. e outros- "Vistos. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na presente demanda, noticiado às fls. 86/88. Em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Intimem-se as partes. Publique-se e registre-se." -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

25. INDENIZACAO-269/2008-MARIA RIBEIRO x LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outros-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias conforme os itens 2 e 3 do despacho de fl. 194.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, IVO SANTOS JUNIOR, LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCOS CLICIR PEGORARO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e LUIZ LOOF JUNIOR-.

26. ORD RESPONSABIL OBRIGACIONAL-281/2008-MARIA BEILNER e outros x BRADESCO SEGUROS-

1) ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da contraproposta de fl. 804;

2) À PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 792/803.

-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA. ME x BANCO ITAU S/A- Intima-se as partes do despacho de fls. 290, bem como para que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os honorários periciais.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-500/2008-ZELIA LUCIA BENKA DE LARA x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0006140-96.2008.8.16.0083-M.Z ALIMENTOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Intima-se o banco requerido para que cumpra a sentença no que diz respeito à prestação de contas.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EGIDIO MUNARETTO-.

30. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-516/2008-ALW - ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP x CLAUDINEY IBER- A parte autora para se manifestar quanto à certidão de fl. 113.-Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, FABIO HENRIQUE MELATI e ALEX F. BEDENARSKI-.

31. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-591/2008-MARIA RIBEIRO x LUIZ ALBERTO NICALOSKI-

ÀS PARTES, a fim de que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fl. 85.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, IVO SANTOS JUNIOR e LUCIANO DALMOLIN-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-627/2008-BERNADETE MAZZUCHIM ZATTI x BANCO FINASA S/A- O valor requerido pela Sra. Perito é bastante razoável e condizente com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. Ademais, a impugnação apresentada pelo réu é genérica e sem qualquer embasamento. Assim,

intima-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias.-Advs. OSCAR DANILO MACIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0006137-44.2008.8.16.0083-I.B CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. INDENIZACAO-727/2008-SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x TIM - CELULAR S/A-Digam as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.

35. DECLARATORIA-0006079-07.2009.8.16.0083-ALUMINIOS MARMELEIRO LTDA x DJ INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça..-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, NEWTON DORNELES SARATT, EDMARA SACHET RISSO e ERNESTO VICENTE CHIOVITTI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005901-58.2009.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x SUDOESTE TRANSPORTES LTDA.- Sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de Lei. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e FERNANDO SAGGIN-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FCO. B x SANDRA REGINA GRESSLER RIGHI e outro- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Francisco Beltrão em face de Sandra Regina Gressler Righi e Marcelo Gressler Righi, noticiado às fls. 144/146. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 10 (dez) meses. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005882-52.2009.8.16.0083-IRIO MASSOTTI x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- "1. Intime-se a parte vencida para o pagamento dos valores mencionados na petição de fls. 146/147 no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento). Não havendo o pagamento no prazo mencionado, deverá a autora promover o cumprimento da decisão em autos apartados, pois, caso contrário, certamente haverá tumulto processual em razão da incompatibilidade de ritos. 2. Através do mesmo ato, intime-se também o requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-194/2009-VALDIR FAEDO e outros- Manifesta-se a parte autora para que se manifeste quanto à resposta do ofício anexo fls.99-Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e DEJAIME JOSE TURIN FILHO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005879-97.2009.8.16.0083-ARNILDO GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

41. INVENTARIO-405/2009-MARINEZ SCHMIT DE CAMARGO x CARLOS SCHMITH DE CAMARGO-

1) ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da avaliação de fl. 107;

2) AO INVENTARIANTE, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 102/105.

-Advs. LUIZ BERNARDI e CASSIANO FABRIS-.

42. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-439/2009-BRUNILDA DA SILVA x JOSE PELENTIER- Sobre as respostas aos ofícios expedidos, manifestem-se as partes no prazo legal - Advs. RUDEMAR TOFOLO, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, EDSON GHETTINO e NIVALDO JAQUES-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2009-MILTON FRANCISCO PERONDI x VALDECIR FERREIRA BRANDAO e outro- A parte autora para se manifestar quanto à certidão de fl. 42. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ANDRESSA DE MELLO PERONDI e SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006081-74.2009.8.16.0083-ALMIRANTE MELATI x ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. HILDO WEBER, ALMIRANTE MELATI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-799/2009-VALERIO JACOBOWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.L.- Diga a parte autora sobre o contido na petição de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TERRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-910/2009-AMANTINO CARVALHO LEO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e RICARDO HOPPE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0006039-25.2009.8.16.0083-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x BANCO BANESTADO S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs.

AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000045-79.2010.8.16.0083-NELSON KUINICKI x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da proposta de honorários elaborada pelo(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MARIA LUCILIA GOMES-

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000738-63.2010.8.16.0083-MIGUEL DE LIMA MATOS x BANCO BMG S/A- ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da proposta de honorários elaborada pelo(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001007-05.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA BERLANDA LTDA. e outro- 1. Promova-se a liberação dos valores às fls. 253. eis que irrisórios. 2. Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspenso o feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, no aguardo de manifestação da parte interessada. Aguardem-se os autos em cartório. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0001414-11.2010.8.16.0083-ADELIO NIVALDO PAIZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001685-20.2010.8.16.0083-MARIA CELLA x BANCO ITAU S/A- TEOR DO DESPACHO DE FL. 141:

1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 138, indefiro o pedido de fl. 129/131.

2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, AMLTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

53. REPARACAO DE DANOS-0006613-14.2010.8.16.0083-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LEO LTDA. x MAURO LUIZ LUBIAN-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da parte dispositiva da sentença, in verbis:

Em face do exposto, rejeito as preliminares alegadas pela parte requerida, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar o requerido Mauro Luiz Lubian ao pagamento em favor da empresa autora tão somente do valor de R\$ 11.980,97 (onze mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos) correspondentes aos danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso (15/05/2009), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) Por outro lado, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, §3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS-

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007218-57.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x FRIGHETTO E FRIGHETTO- Em conformidade com a sentença de fls. 58-60, intima-se a parte ré para que, no prazo legal, promova o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-

55. INTERDICAÇÃO-0008479-57.2010.8.16.0083-MARCOS ANTUNES x MARIA SOUZA NETO-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:

1. Não sendo citada a parte contrária e havendo concordância do Ministério Público, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 61) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o feito, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

-Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0009407-08.2010.8.16.0083-CRISTIAN MICHELI FERRARI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao petitório de fls. 372/373.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0009408-90.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto ao petitório de fls. 161/162, no prazo legal.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

58. PRESTACAO DE CONTAS-0009540-50.2010.8.16.0083-AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

59. COBRANCA (ORD)-0010580-67.2010.8.16.0083-MARIA TEREZINHA BARROS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A. e outro-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da contestação de fls. 74/79.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO BERLATTERO, MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-

60. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0010599-73.2010.8.16.0083-JULIANA BIASIN e outro x JUNIOR ANTONIO BUSATTA e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. JAIR LUIZ SCHEID FILHO e CASSIO LISANDRO TELLES-

61. COBRANCA (ORD)-0012333-59.2010.8.16.0083-MARIA DEAIR TABORDA x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA- À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste sobre os documentos apresentados com a ré no prazo de dez dias.

-Advs. RAFAEL DALL AGNOL e CAMILA MARIA DUARTE-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0013059-33.2010.8.16.0083-MARIA POZZEBON SABADIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) reconhecer e declarar a prescrição dos tributos vencidos nos anos de 1994 a 2000; b) determinar, em consequência, a exclusão dos valores prescritos da certidão de dívida ativa, prosseguindo-se a execução fiscal até a satisfação do crédito; c) determinar que o fisco municipal promova a retificação do polo passivo da execução, em razão do já noticiado falecimento do executado. Pela sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte embargante. Fixo a verba dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser excluído da execução, a teor do disposto no art. 20 § 4º c/c o § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao segundo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. (...)- Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

63. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0013272-39.2010.8.16.0083-MARA CELIA GABRIEL RAICICKI x DALVINA MARQUES PINTO e outro- "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos sobre a proposta apresentada nesta audiência pelas requeridas. Não havendo interesse na composição, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da procuração com poderes para a celebração do contrato de fls. 11/12. No mesmo prazo deverá a parte autora ainda, informar nos autos porque a transferência do imóvel objeto da lide foi feita após ter sido firmado o contrato com as requeridas." -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-

64. REPETICAO DE INDEBITO-0013924-56.2010.8.16.0083-JOVINO LUIZ VIZZOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- "1. Considerando que faltam alguns contratos a serem apresentados, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré apresente os documentos faltantes. 2. Transcorrido o prazo, contadas e preparadas as custas, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

65. PRESTACAO DE CONTAS-0014492-72.2010.8.16.0083-NOELI LUIZ BALOTIN x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 1109/1136.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000086-12.2011.8.16.0083-MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da proposta de honorários elaborada pelo(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000248-07.2011.8.16.0083-VALDECIR PRESTES BUTINGE x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Designo o dia 27/08/2012 às 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000392-78.2011.8.16.0083-NK TRANSPORTES LTDA. x CIA ITAULEASING S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000563-35.2011.8.16.0083-OSMAR DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao petitório de fls. 70-75.-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

70. ORDINARIA-0000369-35.2011.8.16.0083-HEDSON DA COSTA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a

extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF.-

71. ORDINARIA-0000366-80.2011.8.16.0083-NELCI ZATTI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF.-

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000656-95.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x PAULO STIPP- Sobre as respostas aos ofícios enviados nos presentes autos, manifeste-se a parte interessada no prazo legal - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

73. REPETICAO DE INDEBITO-0015636-81.2010.8.16.0083-GERALDO MISSIO e outro x BANCO ITAU S/A- A parte interessada a fim de fazer o preparo das custas processuais, voltando, após, conclusos para sentença. -Adv. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001318-59.2011.8.16.0083-ANGELA MARIA STEMBACH PATELS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Ao início da audiência, a procuradora da parte autora pugnou pela juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Pela procuradora da parte autora foi apresentada proposta de acordo de pagamento do valor de R\$ 29.580,00 (vinte e nove mil e quinhentos e oitenta reais) à vista para quitação do(s) contrato(s) objeto da demanda. A procuradora da parte autora insistiu na produção de prova pericial. Pela MM.^a Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a proposta de acordo. Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a). excesso de valores cobrados pelo Banco requerido; b). existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato firmado entre as partes. Defiro a produção da prova pericial requerida unicamente pela parte autora. Como perito judicial, nomeio o Sr. PAULO MIGUEL TELOCKEN, contador, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e depositados os honorários em Juízo, o senhor perito terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ressalto que o valor dos honorários somente poderá ser levantado pelo expert após a manifestação das partes sobre o laudo, salvo quando o perito demonstrar a necessidade de levantamento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Fica a procuradora aqui presente, regularmente intimada do r. despacho. Intime-se". Francisco Beltrão, 04 de junho de 2012. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002514-64.2011.8.16.0083-ANGELA MARIA STEMBACH PATELS x BANCO VOLKSWAGEN S.A-1. 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 48/51, conforme atesta a certidão de fls. 164, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 27/08/2012 às 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. - Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.-

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002542-32.2011.8.16.0083-S. E. INOX LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Ao início da audiência, a procuradora da parte autora pugnou pela juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Pela procuradora da parte autora foi apresentada proposta de acordo de pagamento do valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) à vista para quitação do(s) contrato(s) objeto da demanda. A procuradora da parte autora insistiu na produção de prova pericial. Pela MM.^a Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a proposta de acordo. Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a). excesso de valores cobrados pelo Banco requerido; b). existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato firmado entre as partes. Defiro a produção da prova pericial requerida unicamente pela parte autora. Como perito judicial, nomeio o Sr. PAULO MIGUEL TELOCKEN, contador, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e depositados os honorários em Juízo, o senhor perito terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ressalto que o valor dos honorários somente poderá ser levantado pelo expert após a manifestação das partes sobre o laudo, salvo quando o perito demonstrar a necessidade de levantamento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Fica a procuradora aqui presente regularmente intimada do r. despacho. Intime-se a parte requerida". Francisco Beltrão, 04 de junho de 2012. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

77. ORDINARIA-0002937-24.2011.8.16.0083-SEVERINO BELUSSO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER- Esclareçam as partes se possuem partes se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo civil, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF.-

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003249-97.2011.8.16.0083-D A R TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na

decisão de fls. 63/66, conforme atesta a certidão de fls. 103, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 22/08/2012 às 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0002932-02.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas.

-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

80. DECLARATORIA-0003930-67.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0001895-37.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x VITTO & VITTO LTDA. e outro- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004842-64.2011.8.16.0083-EDEMIR JOAO FERRARI x BANCO FINASA S/A-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 60/63, conforme atesta a certidão de fls. 112, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 22/08/2012 às 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARIA LUCILIA GOMES.-

83. INDENIZACAO-0005510-35.2011.8.16.0083-VICENTE GALVAN x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO.-

84. INDENIZACAO-0006852-81.2011.8.16.0083-MARIA LINDAMIR ANTONELLI x NILSO FRANCISCO BALDO e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 331 do Código de Processo Civil.-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0006898-70.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste no prazo de cinco acerca da certidão de fl.58-verso.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007029-45.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x JULIANO DE COSTA & CIA LTDA.- "1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias informe se o acordo entabulado entre as partes foi cumprido" - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007253-80.2011.8.16.0083-AMARILDO JOAO MARCHESAN x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008125-95.2011.8.16.0083-ZANINI & KARKLING TRANSPORTADORA LTDA. - ME x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008107-74.2011.8.16.0083-ITALO SARTORI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008357-10.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x AUGUSTA DE CARLI- "2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

91. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0008161-40.2011.8.16.0083-AMARILDO CASTANHEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR- Digam

as partes se pretendem produzir provas na realização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008518-20.2011.8.16.0083-ZALMIR SARETTA x DORACI LIMA- A parte autora para se manifestar quanto às certidões de fls. 25 e 27-Adv. RAFAEL DALL AGNOL-.

93. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0007389-77.2011.8.16.0083-NELSI JOSE ANDERLONI MELLE x SIDNEI BARBIERI-Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCICK, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.

94. COBRANCA (ORD)-0004506-60.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/ A x RISCA DE GIZ MODA SOCIAL LTDA. - ME - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

95. ORDINARIA-0004780-24.2011.8.16.0083-ENIO CZARNOBAJ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora quanto ao petitório de fls. 209 e ss., prazo legal.-Adv. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

96. ORDINARIA-0009224-03.2011.8.16.0083-MUNDIAL ALIMENTOS LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- À PARTE AUTORA, para que no prazo de 10 dez dias se manifeste acerca da contestação.

-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e MARILI R. TABORDA-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009537-61.2011.8.16.0083-GUSTAVO PINHEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. COBRANCA (ORD)-0010424-45.2011.8.16.0083-BIGGER CAMINHOES LTDA. x CARFAB VEICULOS LTDA. - EPP-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

99. INDENIZACAO-0009577-43.2011.8.16.0083-MOACYR ANTONIO FAUSTINO x KLM SERVIÇOS LTDA. e outros- A parte requerente para, após recolhidas as custas referentes à expedição de ofício, comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação da denunciada, providenciar as cópias que o devem instruir e promover seu encaminhamento. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

100. DECLARATORIA-0009937-75.2011.8.16.0083-NILVO DE LUCHI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA, para que no prazo de 10 dez dias se manifeste acerca da contestação.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0010441-81.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GIOVANI MARAFON- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao despacho de fls. 193, o qual, em face dos fatos noticiados pela parte ré, determinou a suspensão do cumprimento da liminar. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

102. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0011041-05.2011.8.16.0083-PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA. x IVANIR COLUSSO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

103. INDENIZACAO-0010132-60.2011.8.16.0083-MELITA LUCI GROHE e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

104. OPOSICAO-0011941-85.2011.8.16.0083-VILSON BORGES PINHEIRO e outro x MARA CELIA GABRIEL RAICICKI e outro-Conforme o despacho constante no termo de audiência dos autos 13272-39.2010.8.16.0083, que tramitam apensados ao presente feito, intimo os procuradores para se manifestarem sobre o acordo firmado nos autos de oposição 1057/2011 -Adv. PAULA REGINA ANTUNES, MARCELO BIENTINEZ MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, ALISSON ADIR ZANINI e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

105. INTERDICAÇÃO-0011975-60.2011.8.16.0083-NEDY GONCALVES DE REZENDE x AMARILDO GARCIA DE REZENDE- Intimo a parte requerente para que compareça perante esta Secretaria a fim de que seja lavrado o termo de compromisso de curatela provisória. -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

106. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012202-50.2011.8.16.0083-ORIDES DOMINGOS POLETTO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. RUDIMAR ANTONIO CZERNIASKI-.

107. INTERDICAÇÃO-0012206-87.2011.8.16.0083-MOACIR PEDRO SALMORIA x LINA FANTIN SALMORIA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:

1. Em face do contido na petição e no documento de fls. 18/19, havendo concordância do Ministério Público, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Defiro em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

-Adv. VOLMAR DALA VECHIA e MARCUS VINICIUS DALA VECHIA-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012207-72.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ROSEVELTE VACARI- Sobre a certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo em questão, manifeste-se a parte autora no prazo de lei. - Adv. MARILI R. TABORDA-.

109. INDENIZACAO-0012902-26.2011.8.16.0083-POLIANA ZDIARSKI DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S.A e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

110. DECLARATORIA-0012765-44.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x FINANCEIRA ITAU - CBD-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012773-21.2011.8.16.0083-JULIO SOARES x OMNI S/A - FINANCIAMENTO- Intima-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente impugnação à contestação anexa aos autos.-Adv. PATRICIA FERNANDES BEGA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS-.

112. DECLARATORIA-0012512-56.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x MONTREAL MAGAZINE LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e NEILSON GONCALVES-.

113. DECLARATORIA-0012515-11.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

114. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0012466-67.2011.8.16.0083-ALCEBIADES FARIAS- Deverá a parte autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos a declaração de dependentes expedida pelo INSS.-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0012040-55.2011.8.16.0083-INCOPIOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x HELIO BRAND e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. - Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA, WILNEY DE ALMEIDA PRADO, ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

116. INTERDICAÇÃO-0013086-79.2011.8.16.0083-MARIA CECILIA DE OLIVEIRA x MICHELE VANESSA DE OLIVEIRA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias.

-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ALINE FATIMA MORELATO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

117. DECLARATORIA-0013203-70.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x CASAS PERNAMBUCANAS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. - Adv. DALILA CRISTINA MARCON e RODRIGO LONGO-.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013525-90.2011.8.16.0083-ADELMO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. - Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e andrea germano pereira-.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013518-98.2011.8.16.0083-MARCOS AURELIO PREUSS - ME x ITAU UNIBANCO S/A-

À PARTE AUTORA, para que no prazo de 10 dez dias se manifeste acerca da contestação.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0013718-08.2011.8.16.0083-MARCELO PAULO FENKER x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. - Adv. CARLOS FERNANDES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013602-02.2011.8.16.0083-ZAQUEU ZUCHELLI JAGUSZESKI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013598-62.2011.8.16.0083-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE x ITAU UNIBANCO S/A-

À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca da decisão de fl. 116:

1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 110/113, conforme atesta a certidão de fls. 115, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito.

2. Cumpra-se o item 23 da decisão retro mencionada.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013811-68.2011.8.16.0083-MARILDA MACIESKI x BANCO PANAMERICANO S/A-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas.

-Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000075-46.2012.8.16.0083-JANDIR ORTEGA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

125. INDENIZACAO-0013958-94.2011.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. x FOPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.-

126. DECLARATORIA-0000261-69.2012.8.16.0083-ZATTA E REDIVO LTDA. - ME x BANCO FIBRA S/A e outro-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ROBSON ALFREDO MASS, VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE e NELSON PASCHOALOTTO-

127. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000526-71.2012.8.16.0083-MARIA SALETE RODRIGUES SITNIEVSKI e outros-À PARTE AUTORA, para que cumpra o despacho de fl. 45, cujo teor se segue, in verbis:

1. Considerando o parecer do representante do Ministério Público, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos a emissão dos cheques de nº 851920 (fls. 39) e nº 851930 (fls. 41).

2. Após, voltem conclusos para sentença.

-Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-

128. REPARACAO DE DANOS-0000462-61.2012.8.16.0083-JUCENI NEUZA CAGNINI x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-

129. INDENIZACAO-0000252-10.2012.8.16.0083-NILVA BRITO DE CEICHES THOMAS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-

À PARTE AUTORA, para que no prazo de 10 dez dias se manifeste acerca da contestação.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-

130. ANULATORIA-0000648-84.2012.8.16.0083-GUILHERME DELLA NORA SANTOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000427-04.2012.8.16.0083-ADRIANA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-

132. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001183-13.2012.8.16.0083-IZABELA APPELT- Intime-se a parte requerente para que informe e comprove se há herdeiros por estirpe e, em caso de resposta afirmativa, se algum deles é incapaz, nos termos dos pareceres ministeriais de fls.35 e 41, bem como do despacho de fls. 42. -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0010677-33.2011.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x LENITA MARIA STUMMER MARTINKOSKI-1. Intime-se a parte autora para que diga sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na ação revisional em apenso, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

134. DECLARATORIA-0001516-62.2012.8.16.0083-HABITAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA -

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001192-72.2012.8.16.0083-CELUIR JOSE WARMLING x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0001505-33.2012.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x CLAUDIO VITTO- 1. Deverá a parte autora emendar o pedido inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de constituição em mora do devedor expedido por cartório de títulos e documentos, sob pena de não recebimento da petição inicial - Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANA APARECIDA LANGE-

137. INDENIZACAO-0002140-14.2012.8.16.0083-ALCIDES CHIODI x GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-

138. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0002104-69.2012.8.16.0083-GILBERTO GOMES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação,

preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

139. INDENIZACAO-0002196-47.2012.8.16.0083-JONOVAL PILAR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-

140. ORDINARIA-0002314-23.2012.8.16.0083-ADAO ALCIBIDES MARQUES x PARANA PREVIDENCIA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. RAFAEL DALL AGNOL, RODRIGO DALL AGNOL e JACSON LUIZ PINTO-

141. DECLARATORIA-0002454-57.2012.8.16.0083-JULIANA SOTTILI GRAREL x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001504-48.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JEAN ROBERTO VICELLI- 1. Deverá a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez dias, juntando comprovante de constituição em mora positivo do devedor e expedido por Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de não recebimento da petição inicial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002861-63.2012.8.16.0083-NEUSA DA SILVA GARCIA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAU-À PARTE AUTORA, a fim de que emende a inicial no prazo de dez dias conforme determinado no despacho de fl. 40.

-Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e VALMOR ANTONIO SANDINI-

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013553-58.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ZELIO VICELLI- Aguardando o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5800 VRC ou 100%) do total das custas devidas à escrituração no presente feito (face ao valor atribuído na inicial ou constante no contrato/art. 258, 259 e 260 do CPC) e o valor de R\$ 9,40 (66,66 VRC), pela autuação a serem recolhidas através de GUIA DE RECOLHIMENTO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), em trinta (30) dias. Ficando ciente de que, será aplicado o constate no artigo 257 do Código de Processo Civil em caso de não recolhimento. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-

145. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003615-05.2012.8.16.0083-NORMA TEREZINHA REBELATO x DIRCEU COMANN e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003596-96.2012.8.16.0083-MARIZA INES BISOLO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na peticao inicial. A concessão de tal beneficio, em princípio,somente se justifica para os pobres e necessitados. Em verdade, a parte autora firmou declaração no sentido de que nao possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas, juntando para tanto somente a declaracao de pobreza padrão, porém contratou advogado particular e há indícios de que suas rendas extrapolam o conceito de pobreza, uma vez que obrigou-se a pagar parcelas no valor de R\$ 1.406,31 (um mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos). Ora, presumem-se pobres os que ganham menos de dois (02) salários mínimos mensalmente, para efeito de aplicacao daLei nº 1.060/50. 2. Dessa forma, determino à parte autora que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. -Adv. AMILTON DE ALMEIDA-

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-150/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MARISTELA GOMES-

À EXECUTADA, a fim de que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação.

-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA-

148. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0005363-82.2006.8.16.0083-ESTADO DO PARANA x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A- Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. JAIR R. DA SILVA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-200/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x NADIR DE ALMEIDA-

AO EXECUTADO, a fim de que manifeste acerca da petição de fl. 26.

-Adv. LUCELI DONATTI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0007704-08.2011.8.16.0083-NADIR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste no prazo legal acerca da impugnação ao embargos.

-Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-

Francisco Beltrão, 06 de Junho de 2012

2ª VARA CÍVEL

**ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 71 107/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 28 88/2007
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 72 149/2011
ADRIANA RITA BUSATTO 69 14751/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 47 715/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 37 190/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 57 945/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 57 945/2010
ALCEU MACHADO NETO 101 349/2012
ALDINA PAGANI 8 191/2000
15 491/2004
30 657/2007
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 11 293/2002
31 186/2008
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 82 922/2011
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 97 308/2012
ALEXANDRE CADETE MARTINI 62 9698/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 24 945/2006
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
ALINE BERLATO 58 5616/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 97 308/2012
AMILTON DE ALMEIDA 6 675/1996
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 37 190/2009
ANA LUCIA FRANÇA 46 701/2009
ANA LUCIA PEREIRA 92 218/2012
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 97 308/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 76 692/2011
80 912/2011
83 936/2011
95 275/2012
ANDERSON LUIS CENCI 36 139/2009
ANDERSON PEZZARINI 16 878/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 23 484/2006
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 12 517/2003
32 199/2008
102 5325/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 57 945/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 80 912/2011
95 275/2012
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 39 463/2009
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 97 308/2012
ANDREIA HERTEL MALUCCELLI 61 9561/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA 97 308/2012
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 54 933/2009
64 11283/2010
78 781/2011
79 790/2011
84 984/2011
88 1195/2011
ANGELITTA T. G. FLESSAK 33 366/2008
69 14751/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 46 701/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 23 484/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 23 484/2006
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
ARNI DEONILDO HALL 9 411/2000
69 14751/2010
87 1123/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 74 457/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 37 190/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 39 463/2009
61 9561/2010
BLAS GOMM FILHO 46 701/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 6 675/1996
38 234/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 88 1195/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 55 955/2009
93 225/2012
96 303/2012
98 312/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 28 88/2007
CARLOS FERNANDES 2 201/1995
22 209/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 28 88/2007

CAROLINE BONETTI 21 478/2005
CASSIO LISANDRO TELLES 63 10136/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 95 275/2012
CERINO LORENZETTI 102 5325/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 57 945/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO 28 88/2007
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 56 20/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 95 275/2012
CIRO ALBERTO PIASECKI 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 28 88/2007
CLOVIS CARDOSO 9 411/2000
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 2 201/1995
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA 103 84/2011
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 15 491/2004
CRISTIANE LINHARES 42 525/2009
CRISTINA MARIA BANDEIRA 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
CRYSTIANE LINHARES 27 43/2007
DALILA CRISTINA MARCON 28 88/2007
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 73 387/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 61 9561/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 63 10136/2010
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN 28 88/2007
DARIANE PAMPLONA 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 39 463/2009
40 484/2009
46 701/2009
59 8717/2010
60 8722/2010
61 9561/2010
91 29/2012
DIEGO CANTON 70 51/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 76 692/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 28 88/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR 16 878/2004
EDSON GHETTINO 16 878/2004
33 366/2008
EDSON LUIZ AMARAL 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
EDUARDO GODINHO PASA 23 484/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 39 463/2009
61 9561/2010
EDUARDO MUNARETTO 57 945/2010
101 349/2012
EDUARDO RAFAEL SABADIN 86 1095/2011
EGIDIO MUNARETTO 57 945/2010
101 349/2012
ELIEL DE ALMEIDA 74 457/2011
ELIO REZENDE DE LIVEIRA 104 96/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 82 922/2011
EMIR BENEDETE 14 218/2004
67 12899/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 94 227/2012
ERNANI CEZAR WERNER 62 9698/2010
EVERTON MUELLER 45 685/2009
EVIO MARCOS CILIAO 58 5616/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 11 293/2002
13 741/2003
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 17 80/2005
18 81/2005
23 484/2006
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 48 737/2009
49 741/2009
50 742/2009
51 743/2009
52 756/2009
53 759/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 46 701/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 28 88/2007
72 149/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 39 463/2009
61 9561/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 57 945/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 11 293/2002
13 741/2003
FERNANDO LUIZ PEREIRA 98 312/2012
FLAVIA DREHER NETTO 54 933/2009
64 11283/2010
78 781/2011
79 790/2011
84 984/2011

88 1195/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 39 463/2009
 61 9561/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 95 275/2012
 FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 84 984/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 76 692/2011
 83 936/2011
 85 1008/2011
 FRANCIELI VESCOVI GHION 35 36/2009
 75 651/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 28 88/2007
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 63 10136/2010
 GELINDO J. FOLLADOR 74 457/2011
 GEONIR VINCENSI 9 411/2000
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 36 139/2009
 GEOVANI GHIDOLIN 6 675/1996
 14 218/2004
 29 318/2007
 32 199/2008
 66 12180/2010
 80 912/2011
 GILBERTO MARIA 23 484/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 70 51/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 6 675/1996
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 7 172/1997
 GIOVANI MARCELO RIOS 24 945/2006
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 35 36/2009
 75 651/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 67 12899/2010
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 28 88/2007
 73 387/2011
 75 651/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 28 88/2007
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 101 349/2012
 HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 57 945/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 8 191/2000
 15 491/2004
 72 149/2011
 HILDO WEBER 41 519/2009
 INGRID DE MATTOS 39 463/2009
 61 9561/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 42 525/2009
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 68 13569/2010
 IVANIR AFONSO BERTE 104 96/2011
 IVO SANTOS JUNIOR 20 422/2005
 30 657/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 17 80/2005
 18 81/2005
 19 82/2005
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 71 107/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 8 191/2000
 25 1016/2006
 32 199/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 28 88/2007
 JANAINA ROVARIS 23 484/2006
 JEANDRA AMABILE VEDANA 99 336/2012
 100 340/2012
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 90 23/2012
 91 29/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 38 234/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 14 218/2004
 32 199/2008
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 103 84/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 39 463/2009
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 28 88/2007
 JOAO THIAGO DUARTE 28 88/2007
 JONAS PAULO COSTA 84 984/2011
 JORGE LUIZ DE MELLO 17 80/2005
 18 81/2005
 19 82/2005
 23 484/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 31 186/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 43 539/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 2 201/1995
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 82 922/2011
 JOSEANE LUZIA SILVA 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 42 525/2009
 JOZIMAR DINIZ 13 741/2003
 JULIANA WERLANG 26 1026/2006
 43 539/2009
 47 715/2009
 JULIANO LAGO 13 741/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 39 463/2009
 61 9561/2010
 61 9561/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 97 308/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 17 80/2005
 18 81/2005

19 82/2005
 KATHLEEN SCHOLZE 46 701/2009
 LEANDRO DE QUADROS 97 308/2012
 LILIANE GRUHN 9 411/2000
 10 14/2001
 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 LILIANE GRUNN 16 878/2004
 LIZEU A. BERTO 38 234/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 43 539/2009
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 69 14751/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 78 781/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 6 675/1996
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 LUCILA FIALLA 46 701/2009
 LUCIMAR DE FARIAS 93 225/2012
 96 303/2012
 98 312/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 17 80/2005
 18 81/2005
 19 82/2005
 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 65 11859/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 23 484/2006
 LUIZ ALBERTO DO VALE 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 82 922/2011
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 15 491/2004
 25 1016/2006
 LUIZ ASSI 64 11283/2010
 70 51/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 43 539/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 64 11283/2010
 LUIZ RAMME 36 139/2009
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 54 933/2009
 74 457/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 31 186/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 95 275/2012
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 3 328/1995
 4 329/1995
 9 411/2000
 MARCELO DE SOUZA MORAES 39 463/2009
 61 9561/2010
 MARCIA LORENI GUND 17 80/2005
 18 81/2005
 19 82/2005
 MARCIA PAULA BONAMIGO 46 701/2009
 MARCIA SALVELINA DA SILVA 28 88/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 28 88/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 61 9561/2010
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 39 463/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 102 5325/2010
 MARCIO MARCHETTI 3 328/1995
 5 330/1995
 MARCIO MARCON MARCHETTI 4 329/1995
 5 330/1995
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 72 149/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 102 5325/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 675/1996
 38 234/2009
 MARCOS A. GRISI 90 23/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 67 12899/2010
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 78 781/2011
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 26 1026/2006
 43 539/2009
 47 715/2009
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 46 701/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 88 1195/2011
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 48 737/2009

49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 62 9698/2010
 86 1095/2011
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 20 422/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 84 984/2011
 MAURICIO GHETTINO 16 878/2004
 33 366/2008
 MAURICIO KAVINSKI 43 539/2009
 MERCIA RIBEIRO 36 139/2009
 54 933/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 84 984/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 40 484/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 28 88/2007
 36 139/2009
 67 12899/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 55 955/2009
 98 312/2012
 MOISES VALERIO GHINELLI 92 218/2012
 MONICA CRISTINA BIZINELI 28 88/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 67 12899/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 79 790/2011
 92 218/2012
 94 227/2012
 NELSON PILLA FILHO 43 539/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 74 457/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 2 201/1995
 22 209/2006
 NILTO SALES VIEIRA 1 400/1993
 2 201/1995
 3 328/1995
 4 329/1995
 5 330/1995
 7 172/1997
 OKSANA POHLOD MACIEL 57 945/2010
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 31 186/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 11 293/2002
 20 422/2005
 30 657/2007
 41 519/2009
 OSCAR DANILO MACIEL 40 484/2009
 OSWALDO TONDO 6 675/1996
 PAMELA EMANUELE RIEGEL 92 218/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 98 312/2012
 PATRICIA NATALIA DOS SANTOS 93 225/2012
 PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 28 88/2007
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 64 11283/2010
 PATRICIA TRENTO 55 955/2009
 PAULO ANTONIO BARCA 23 484/2006
 PAULO CESAR RUTZEN 89 21/2012
 PAULO JOSE GIARETTA 71 107/2011
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 PEDRO PROVIN JUNIOR 24 945/2006
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 9 411/2000
 RAQUEL SANGALETTI LAVRATI 4 329/1995
 5 330/1995
 RAUL JOSE PROLO 9 411/2000
 56 20/2010
 69 14751/2010
 87 1123/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 64 11283/2010
 70 51/2011
 RENI BAGGIO 67 12899/2010
 RICARDO BERLATTO 28 88/2007
 RICARDO HOPPE 77 742/2011
 87 1123/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 28 88/2007
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 67 12899/2010
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 10 14/2001
 12 517/2003
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 39 463/2009
 RODRIGO BIEZUS 24 945/2006
 RODRIGO LONGO 28 88/2007
 73 387/2011
 75 651/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 89 21/2012
 90 23/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 11 293/2002
 13 741/2003
 56 20/2010
 RONILSON FONSECA VINCENSI 69 14751/2010
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 21 478/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 47 715/2009
 ROSERIS BLUM 8 191/2000
 RUBENS STEINER 27 43/2007

RUDEMAR TOFOLO 14 218/2004
 SAULO JOSE FORNIELLES MARTINS 2 201/1995
 SERGIO SCHULZE 76 692/2011
 83 936/2011
 85 1008/2011
 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO 89 21/2012
 SILVANA TORMEM 55 955/2009
 SILVANO GHISI 48 737/2009
 49 741/2009
 50 742/2009
 51 743/2009
 52 756/2009
 53 759/2009
 90 23/2012
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 11 293/2002
 27 43/2007
 SIMONE SANGALETTI 3 328/1995
 STEFANIA BASSO 8 191/2000
 STEFÂNIA BASSO 25 1016/2006
 102 5325/2010
 STELA OLIVEIRA DA SILVA 11 293/2002
 SUZANA THIESEN STEINBACH 77 742/2011
 87 1123/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 43 539/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 39 463/2009
 61 9561/2010
 TANIA MARA MARTINI 28 88/2007
 TATIANA GAERTNER 23 484/2006
 TATIANA PECHMANN SCHERER 46 701/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 17 80/2005
 18 81/2005
 31 186/2008
 THAIS RENATA ZAMARCHI 81 921/2011
 THIAGO DAMASIO BARINI 39 463/2009
 61 9561/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 28 88/2007
 36 139/2009
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 38 234/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 34 508/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 30 657/2007
 VALMOR DE MATTOS 104 96/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 54 933/2009
 74 457/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 69 14751/2010
 87 1123/2011
 VINICIUS GONÇALVES 39 463/2009
 61 9561/2010
 VIVIANE CASTELLI 46 701/2009
 VIVIANE E. M. PERES 86 1095/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 64 11283/2010
 WILIAM NORIO MISSAWA 25 1016/2006
 70 51/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x FRIGORIFICO MANESIL LTDA.-
 AO EXEQUENTE, para que complemente o pagamento das custas, no importe de R \$ 37,00, vez que o pagamento anterior fora feito a menor.
 -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.
2. INDENIZACAO-201/1995-PEDRO LISBOA DA SILVA e outro x DELVINO VALDEMAR PITT-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 317, cujo teor segue adiante.
 Ante o contido às fls. 315, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14:30 horas, com lastro no art. 125, IV do CPC, para tentativa de conciliação.
 -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, NILTO SALES VIEIRA, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, SAULO JOSE FORNIELLES MARTINS e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMAURI CARNEIRO-
 AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 41,11, conforme certidão de fls. 209.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, SIMONE SANGALETTI, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO MARCHETTI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-329/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x OSNI JOSE CARNEIRO e outros-
 AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 205.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, RAQUEL SANGALETTI LAVRATI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x OSNI JOSE CARNEIRO e outro-
 AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 198
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, RAQUEL SANGALETTI LAVRATI e MARCIO MARCHETTI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/1996-BANCO BANESTADO S/A. x CANEI & CANEI LTDA e outros-
 AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1185/2012 (cópia nas fls. 251), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e OSWALDO TONDO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JADER ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO-AO EXEQUENTE, para que complemente o valor das custas, no importe de R\$ 101,20 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS.-

8. INDENIZACAO-191/2000-JUSSEMAR ARNAUTS x SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA-AO RÉU, para que efetue o pagamento do valor indicado as fls. 345/346 ou apresente embargos em 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO e ROSERIS BLUM.-

9. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-411/2000-BANCO DO BRASIL S/A x TABAJARA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA e outros-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 395,09, conforme certidão de fls. 535

-Advs. LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, RAQUEL B.S. LAVRATTI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI e RAUL JOSE PROLO.-

10. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-14/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NECK COMERCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNIC. LTDA-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 90,78, R\$ 6,53 ao Cartório Distribuidor conforme certidão de fls. 440.

-Advs. LILIANE GRUHN e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR.-

11. DESAPROPRIACAO-0001690-23.2002.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZELIR PEREIRA PANASSOLO CIOATO e outro-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 751.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA OLIVEIRA DA SILVA e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2003-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LT. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 278, seguinte....

Nesta data procedi ao bloqueio dos veículos indicados, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Proceda-se à penhora e avaliação dos referidos veículos e AO RÉU/EXEQUENTE, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 315,11, que deve ser depositado na conta nº 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-741/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x BELLINTANI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 112, seguinte.....

Nesta data realizei consulta junto ao Sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JOZIMAR DINIZ.-

14. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-218/2004-H.B. x A.B.-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 20,17 conforme certidão de fls. 158.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, EMIR BENEDETE e RUDEMAR TOFOLO.-

15. RESCISAO DE CONTRATO CC.-491/2004-ALTAIR JOSE CEZARI e outro x MIGUEL DA SILVA e outro-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 20,18, conforme certidão de fls. 326.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e CRISTIANE GABRIEL PACHECO.-

16. INDENIZACAO-0000894-61.2004.8.16.0083-VLADIMIR GAIOVICZ x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 93,06, conforme certidão de fls. 423

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANDERSON PEZZARINI e LILIANE GRUNH.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-80/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COSTANEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 879.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-81/2005-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 41,11, conforme certidão de fls. 830

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-82/2005-ALCEU BULGARELLI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$10,09 conforme certidão de fls. 2095.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e JORGE LUIZ DE MELLO.-

20. AÇÃO MONITORIA-422/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA-AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 263,02 + 20,49, conforme certidão de fls. 214.

-Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.-

21. USUCAPIAO-478/2005-RITA PAULINA GUIDINI x DINARTE LOPES-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 324,02, sendo R\$ 148,52 destinadas a 2ª serventia cível, R\$ 175,50.

-Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e CAROLINE BONETTI.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2006-COOP. DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA x VALENTIM QUERINO HELLMANN-

A EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 20,18, conforme certidão de fls. 59.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES.-

23. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0005348-16.2006.8.16.0083-ESAIR JOSE MURARA x BANCO ITAU S/A e outro-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02 conforme certidão de fls. 308 AO DEVEDOR, para que pague o valor indicado remanescente pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 307, cujo teor segue adiante.

1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN.. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado remanescente pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GILBERTO MARIA, JORGE LUIZ DE MELLO, EDUARDO GODINHO PASA, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

24. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-945/2006-D.Z. e outro x J.A.L.-

AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.-

25. INVENTARIO-1016/2006-ARMINDO COLA e outros x CASSEMIRO COLA-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 106,47, conforme certidão de fls. 90.

-Advs. LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, WILIAM NORIO MISSAWA, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1026/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANIBAL DE SOUZA e outro-

AO EXEQUENTE, para que de regular andamento ao feito face o decurso do prazo.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG.-

27. AÇÃO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 151

-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-88/2007-ARTIVA ALVES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 215, seguinte....

Defiro o requerimento retro. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 202. Após, intime-se a exequente para que informe a satisfação de seu crédito, advertindo-se, desde já, que eventual inércia será entendida como desinteresse no prosseguimento do cumprimento de sentença, ocasião em que será prolatada sentença extintiva. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, RICARDO BERLATO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, TANIA MARA MARTINI, JOAO THIAGO DUARTE, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCIA SALVELINA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2007-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x MARCO ANTONIO MIKOLACZYK-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 124,08, conforme certidão de fls. 61.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

30. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-657/2007-PODIUN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS x FABRICIO CUSTODIO e outro-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R \$ 203,12, sendo R\$ 92,12 destinadas ao cartório da 2ª serventia cível e R\$ 111,00 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, VALMIR ANTONIO SGARBI e ALDINA PAGANI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-186/2008-ALAIR CAMERA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, na forma deferida do despacho de fls. 694, sob pena de extinção.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

32. INVENTARIO E PARTILHA-199/2008-NEIVA MARIA DALAZEN HELLMANN x CRISTOVAO HELLMANN-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 241,11, conforme certidão de fls. 68.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

33. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-366/2008-PEDRO CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 383, cujo teor segue adiante.

Ante o certificado às fls. 379 verso e o contido no petitório retro, homologo a conta apresentada e determino a expedição de RPV e precatório requisitório, conforme o caso.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-508/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x MARIA HELENA GUARDA RODRIGUES-AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 60,54, conforme certidão de fls. 52

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x LUIZ GAMLA-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 40,35, conforme certidão de fls. 58.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-139/2009-SANTIN FALCHETTI x MAPFRE SEGUROS BRASIL-

AO AUTOR, para que no prazo de 10 dias apresente suas alegações finais.

-Advs. ANDERSON LUIS CENCI, MERCIA RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIZ RAMME, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

37. REVISAO CONTRATUAL CC-0005784-67.2009.8.16.0083-WALMOR SANTORI PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias diga do seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 186, sob pena de extinção.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005777-75.2009.8.16.0083-BENTO BECKER SOARES x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, no prazo cum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. , seguinte: 1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo cum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo. 9- Por fim, expeça-se alvará na forma requerida e manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, advertido de que sua inércia será interpretada como quitação. (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES-.

39. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-463/2009-JOSE TEREZIO BARROS BOLICO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 144, seguinte....

1 - Declaro preclusa a produção de prova pericial pelo autor. 2 - Assim, intime-se o réu para que diga acerca do seu interesse em arcar com o valor da perícia, procedendo ao respectivo depósito, se for o caso. 3 - Acaso não haja interesse do réu de arcar com os honorários periciais, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

40. REVISAO CONTRATUAL CC-484/2009-JOAO LIBERO ANTUNES FILHO x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1392/2012 (cópia nas fls. 150), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, OSCAR DANILO MACIEL e MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/2009-IVONIR AFONSO DA SILVA x ALMIRANTE MELATI-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 30,26 + 253,11 + 75,43, conforme certidão de fls. 110.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e HILDO WEBER-.

42. AÇÃO DE DEPOSITO-525/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 97 e para que de regular andamento ao feito.

-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRISTIANE LINHARES-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005906-80.2009.8.16.0083-ERONI MARIA DE MORAES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 136, cujo teor segue adiante.

Expeça-se alvará na forma requerida, intimando-se, o exequente, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação, advertido de que seu silêncio será interpretado como quitação. Ainda, intime-se a instituição financeira, na pessoa de seu procurador, para que preste as contas a que foi condenada em 48 horas.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, TAIANA VALEJO ROCHA e NELSON PILLA FILHO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005911-05.2009.8.16.0083-MARILI VENDRAMIN BREA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, no prazo cum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 399/402, seguinte: 1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo cum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGRAJ e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-685/2009-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x VOLMIR SCOLARI-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 67, cujo teor segue adiante. Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo.

-Adv. EVERTON MUELLER-.

46. REVISAO CONTRATUAL CC-701/2009-CAPELINA E WITT LTDA x BANCO SANTANDER-
AS PARTES, sobre a certidão de fls. 64 - verso, seguinte.
Certifico que decorreu o prazo de suspensão nos termos do despacho de fls. 54/55 sem que nada fosse requerido nestes autos.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-715/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SIRLEY GUOLLO SEVERO e outros-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 91.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

48. RECLAMATORIA TRABALHISTA-737/2009-CLEMENTE CANDIDO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial de fls. 568/571.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

49. RECLAMATORIA TRABALHISTA-741/2009-IVO MENGENER x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial de fls. 538/541.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA-742/2009-JOAO FERREIRA DOS SANTOS x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 529/532.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

51. RECLAMATORIA TRABALHISTA-743/2009-JOAO MARIA EULETERIO RAMOS x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente decomposição de fls. 546.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

52. RECLAMATORIA TRABALHISTA-756/2009-NERCIO DE ALMEIDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 573/576.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

53. RECLAMATORIA TRABALHISTA-759/2009-VALDOMIRO BELLE x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial de fls. 541/543.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-933/2009-ANTONIO BERLANDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO-
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 288,62, sendo R\$ 231,04 destinadas a 2ª serventia Cível, R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 47,49 de Taxa Judiciária.
-Advs. MARA REGINA JAKOBSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e MERCIA RIBEIRO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-955/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONI PIVATTO-
AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, esclareça se pretendeu prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 61 ou sua desistência de fls. 66. Sob pena de extinção.
-Advs. SILVANA TORMEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

56. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0000020-66.2010.8.16.0083-IRMA POZZEBON x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios de fls. 113 e 114.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000945-62.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 291, seguinte....
Ante o contido às fls. 288, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLUD MACIEL, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

58. ACAO ORDINARIA-0005616-31.2010.8.16.0083-IVALDIR SAVI e outros x BRASIL TELECOM S/A-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 154, cujo teor segue adiante.
A requerida compareceu aos autos pugnando pela limitação do litisconsórcio ativo. Suas alegações não merecem prosperar pois, o ajuizamento da demanda conjunta por 10 (dez) autores vem ao encontro do princípio da economia processual. Ademais, muito embora haja elevado número de autores, é certo que a matéria discutida é idêntica para todos, não causando, portanto, prejuízo à defesa do requerido, pelo que deixo de acolher o pleito. Ainda, neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO LITISCONSORCIO FACULTATIVO CELERIDADE NO CASO EM EXAME DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NECESSIDADE DE PERICIA QUE NAO E INCOMPATIVEL COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESENÇA DE APENAS ALGUNS AUTORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NAO NECESSIDADE DE AÇÃO EXCLUSIVA PELOS IDOSOS PARA A CONCESSAO DE BENEFICIO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DECISAO REFORMADA RECURSO PROVIDO (1) Não se exige o desmembramento se as dificuldades com a formação do litisconsórcio não superam as vantagens oferecidas pela realização de um só processo. (2) O litisconsórcio facultativo não deve ser admitido apenas quando houver risco efetivo de causar prejuízo ao regular andamento do processo e/ou dificultar a defesa. (3) A existência de litisconsortes com menos de 60 anos não importa em renúncia ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nem impõe o desmembramento da ação para a concessão do benefício." (Ac. un. n.º 23.766, da 8ª CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 644.212-0, de Corbélia. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau RUI BACELAR FILHO, in DJ de 09/11/2010) Int. Dil. Nec.
-Advs. ALINE BERLATTI e EVIO MARCOS CILIAO-.

59. ACAO MONITORIA-0008717-76.2010.8.16.0083-WALDEMAR KLUMP & CIA LTDA - ME x MAURO AZEVEDO DA SILVA-
AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 57.
-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

60. ACAO MONITORIA-0008722-98.2010.8.16.0083-WALDEMAR KLUMP & CIA LTDA - ME x RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA ME-
AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 65
-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0009561-26.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE TEREZIO BARROS BOLICO-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 90, seguinte...
1 - Muito embora o réu ainda não tenha sido formalmente citado nestes autos, verifica-se que carreeu procuração às fls. 43, sendo de rigor a intimação de sua procuradora para o cumprimento do disposto na Súmula 240 do STJ, no prazo de cinco dias, advertindo-se que eventual inércia será entendida como ausência da extinção. 2 - Int. Dil. Nec.
-Advs. ANDREIA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TAIS BRITO

FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI, VINICIUS GONÇALVES e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-

62. REGRESSIVA-0009698-08.2010.8.16.0083-SUDOAUTO - SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA x PODIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-AS PARTES, sobre o despacho de fls.78, seguinte....

Ante a assistência na produção de prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012 às 15:00 horas, na esteira do item 4 de fls. 48. AO REQUERENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do SR. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A. A REQUERIDA, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do SR. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A e AO REQUERIDO, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 82), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, ERNANI CEZAR WERNER e ALEXANDRE CADETE MARTINI-

63. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010136-34.2010.8.16.0083-E.H. x T.B.-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 51,19, conforme certidão de fls. 73.

-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-

64. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011283-95.2010.8.16.0083-T C GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 20,17, conforme certidão de fls. 85.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LUIZ ASSI-

65. INVENTARIO-0011859-88.2010.8.16.0083-TEREZINHA WESSLER MARQUES e outros x JOAO MARCELINO MARQUES-

À INVENTARIANTE, a fim de que preste declarações, no prazo de (5) dias, visto que, devidamente intimada, sob pena de extinção.

-Adv. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012180-26.2010.8.16.0083-WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x GERALDO B. HELMMANN-

AO EXEQUENTE, para que de andamento ao feito face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-

67. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012899-08.2010.8.16.0083-CLEBER ROSA DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-

AO RÉU, sobre a certidão de fls. 957 -verso, cujo teor segue adiante.

Certifico que decorreu o prazo na forma requerida através da petição de fls. 956 e deferido no despacho de fls. 956 sem que a CEF se manifestasse nestes autos.

-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO-

68. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0013569-46.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED. RURAL INTERAÇÃO SOLIDARIA DE RENASCENÇA - CRESOL RENASCENÇA x VALDEVINO ALONSO DA SILVA e outros-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1394/2012 (cópia nas fls. 63), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 62, seguinte....

Oficie-se como requerido. Com a resposta, manifeste-se o exequente.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-

69. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014751-67.2010.8.16.0083-ANTONIO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 1.144,00.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e ANGELITA T. G. FLESSAK-

70. REVISAO CONTRATUAL CC-0000292-26.2011.8.16.0083-RENATO CESAR GAUZA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVESTIMENTOS-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, na forma determinada no despacho de fls. 178, sob pena de extinção.

-Advs. WILLIAM NORIO MISSAWA, DIEGO CANTON, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-

71. ACAO MONITORIA-0015395-10.2010.8.16.0083-JOAO CARLOS PETKOWICZ x CLAUDESIR FRANCISCO DALLA VECHIA-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 53.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-

72. DECLARATORIA-0001904-96.2011.8.16.0083-PEDRINHO RIBEIRO LEHR x REVESUL REVENDEDORA DE VEICULOS SUDOESTE LTDA e outro-

AO PRIMEIRO RÉU, para que no prazo de 10 dias apresente suas alegações finais.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MARCIO NOVAES CAVALCANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004169-71.2011.8.16.0083-GL - LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MAURICIO MEDEIROS-

A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 52, cujo teor segue adiante.

Nesta data procedi consulta junto ao sistema Renajud, sendo que o único veículo encontrado se encontra baixado, conforme comprovante anexo.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-

74. INTERDICAÇÃO-0005776-22.2011.8.16.0083-E.T.M. x Z.Z.M.-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 76,48, sendo R\$ 39,48 destinadas ao cartório da 2ª VC e R\$ 37,00 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ARY CEZARIO JUNIOR-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0007970-92.2011.8.16.0083-MAURICIO CASTELLO x PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 58, seguinte....

Ante o contido às fls. 54, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008757-24.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILEY GAZZOLA-

AO RÉU, sobre a certidão de fls. 101 - verso, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre o contido na petição de fls. 96/100, também não se manifestou acerca da contestação juntados aos autos de fls. 85/94.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DIOGO ALBERTO ZANATTA-

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009060-38.2011.8.16.0083-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x AQUILINO SOARES DOS SANTOS-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 30

-Advs. SUZANA THIESEN STEINBACH e RICARDO HOPPE-

78. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008050-56.2011.8.16.0083-TEREZINHA NELCI SOARES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 43, seguinte....

Tendo em vista que o feito se refere a matéria meramente de direito, contados e revistos voltem para sentença.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008137-12.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 184, seguinte....

Ante o contido às fls. 183, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 14:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010816-82.2011.8.16.0083-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 250, cujo teor segue adiante.

Ante o contido às fls. 230, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

81. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010511-98.2011.8.16.0083-CINGLAIR LUIZ CAPELLO x TRANSPORTES CURIOLETTI LTDA ME e outro-

À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015629-89.2010.8.16.0083-ARI ARMANDO UTZIG e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 41,11, conforme certidão de fls. 185.

-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010898-16.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA TERESINHA DA LUZ BIBIANO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 58, seguinte....

I - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Deixo de determinar a intimação do recorrido, eis que não foi citado. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011690-67.2011.8.16.0083-NEULCI MARCHESAN x BANCO FIDIS S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 197, cujo teor segue adiante.
Ante o contido às fls. 195, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JONAS PAULO COSTA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011972-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO LUIZ HELMANN BARCELLOS-
AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias dizer manifestar-se acerca do prosseguimento do feito na forma determinada no despacho de fls. 39, sob pena de extinção.
-Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
86. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012513-41.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x HOT LUCK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e VIVIANE E. M. PERES-
87. EMBARGOS A EXECUCAO-0013052-07.2011.8.16.0083-AQUILINO SOARES DOS SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 66, seguinte....
Ante o contido às fls. 65, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-
88. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013235-75.2011.8.16.0083-ARI MARQUETTI x BANCO BRADESCO S.A.-
AO RÉU, para que cumpra o contido no despacho de fls. 106, cujo teor segue adiante.
1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o réu, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-
89. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0012771-51.2011.8.16.0083-JOAO CARLOS BIAVA x CONCESSIONARIA RODOVIARIA DO PLANALTO S/A.-
AO REQUERENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, na mesma oportunidade manifeste-se sobre a certidão lavrada ao verso das fls. 123 e A REQUERIDA, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, SIDNEI LUIZ MANHABOSCO e PAULO CESAR RUTZEN-
90. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0012547-16.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA BANDEIRA E VANZETTO LTDA. x ANTONIO ROBERTO FRASAO SOUTO e outro-
AO REQUERENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, na mesma oportunidade retire a Carta Precatória, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, SILVANO GHISI e MARCOS A. GRISI-
91. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000128-27.2012.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x ELISANGELA MARCIA CARON e outro-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na

mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005780-59.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO SCARLOT-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 176), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMELA EMANUELE RIEGEL-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0002073-49.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELIO GUZZATTI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 58/59, cujo teor segue adiante.

1 - Da análise dos autos extrai-se que foi deferida a liminar de reintegração de posse, pois presentes os requisitos necessários para tanto, sendo que após a citação o requerido compareceu aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional em trâmite na la Vara Cível desta Comarca. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Reintegração de Posse e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido, por analogia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 173 C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Reintegração de Posse o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inidivável o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de reintegração de posse do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Reintegração de Posse e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Reintegração de Posse por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. 2 - Nesse viés, à medida em que na demanda revisional o despacho inicial foi prolatado primeiro, encaminhem-se os autos à la Vara Cível desta Comarca, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS e PATRICIA NATALIA DOS SANTOS-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002435-51.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x ELAIR ELY FREIRE-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 28 - verso.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003320-65.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELINO CIPRIANO FAGUNDES-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada ao verso das fls. 32.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0003276-46.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDIR COLOGNESE-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada ao verso das fls. 50.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002933-50.2012.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias atender a determinação de fls. 22, sob pena de extinção.

-Advs. ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO,

ANDREZA FERNANDES SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003360-47.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA COLOGNESE LTDA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada ao verso das fls. 48.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-

99. REVISAO CONTRATUAL CC-0004029-03.2012.8.16.0083-ZENAIDE GHILARDI DE PAULA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 39 seguinte....

1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito tramita pelo rito sumário. 2 - Deixo de apreciar os pleitos liminares, eis que muito embora eles constem do nome da demanda, não consta qualquer pleito neste sentido no corpo da petição. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 30/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-

100. REVISAO CONTRATUAL CC-0003836-85.2012.8.16.0083-ROBERTO PELISSER x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 49/51, seguinte....

1 - Recebo a emenda à inicial. Retifique-se os registros para que passe a constar que o feito tramita pelo rito sumário. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do *filmus boni juris* e *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. E bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUÍTO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JA CONFIGURADA. AUSENCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPOSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSENCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSAO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ORGAOS RESTRITIVOS DE CREDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NAO EVIDENCIADA. RECURSO NAO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1a C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cumulação indevida de encargos moratórios, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. POSSIBILIDADE DE COBRANCA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTENCIA DE PREVISAO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSAO DE PERMANENCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RE DESPROVIDO. (TJPR - 18a C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § Intimem-se. Diligências necessárias, na mesma oportunidade a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1409/2012 (cópia nas fls. 34), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-

101. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003733-78.2012.8.16.0083-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AO EXEQUENTE, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 dias e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 70, seguinte.....

Considerando que nos autos em apenso já foi designada hasta pública, excepcionalmente, recebo os embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739- A do CPC. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 dias. Certifique-se na execução o recebimento dos embargos.

-Adv. ALCEU MACHADO NETO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005325-31.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO EMBARGANTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 452.

-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, STEFÂNIA BASSO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

103. CARTA PRECATORIA-0005569-23.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR-HILARIO TRAMPUSCH x EURICO MOLIN DE AZEVEDO-AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito sob pena de devolução da deprecata.

-Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

104. CARTA PRECATORIA-0008211-66.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-IRINEU MEURER x DOMICIO MEURER-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada ao verso de fls. 21.

-Adv. ELIO REZENDE DE LIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTE e VALMOR DE MATTOS-

Francisco Beltrao, 06 de Junho de 2012
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 89/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0005 000298/1998
 0008 000273/2005
 0010 000525/2006
 0014 000689/2007
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0005 000298/1998
 0005 000298/1998
 ADRIANA REGINA BARCELLOS 0033 001453/2012
 ALCIDES RODRIGUES 0022 000737/2009
 ALECSO PEGINI 0033 001453/2012
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0010 000525/2006
 ALINE AMARAL UCHOA 0021 000703/2009
 ANASTACIO BORGES DOS SANT 0005 000298/1998
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0011 000575/2006
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0006 000222/2001
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0015 000080/2008
 CANDIDO MENDES NETO 0013 000168/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 001583/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000314/2009
 0024 003074/2010
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0028 002875/2011
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0007 000128/2002
 0016 000631/2008
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0012 000109/2007
 0021 000703/2009
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0002 000244/1994
 CRISTIANE FUJITA 0036 000011/1997
 DIRCEU GALDINO 0005 000298/1998
 Diogo Soares ribeiro 0014 000689/2007
 DÉRİK RENAN FRANCISCO 0036 000011/1997
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0014 000689/2007
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0003 000324/1994
 0037 000050/2006
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0023 003070/2010
 0026 000118/2011
 0027 002129/2011
 0034 001515/2012
 ENIMAR PIZZATTO 0004 000267/1995
 EUGENIO CARLOS BARBOSA 0030 003356/2011
 EVERALDO BUGHI 0001 000136/1992
 0020 000441/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JR. - 0024 003074/2010
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0007 000128/2002
 0020 000441/2009
 GABRIEL MOREIRA 0015 000080/2008
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0038 000051/2007
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0026 000118/2011
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0009 000212/2006
 HERICK PAVIN 0019 000380/2009
 ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0008 000273/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0029 003045/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0012 000109/2007
 0017 000697/2008
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000128/2002
 JOSE LUZO DE SOUZA FERNAN 0014 000689/2007
 JOSE MARCELO DE JESUS 0006 000222/2001
 JULIO M. QUEIROGA 0001 000136/1992
 JUNOT GEOVANI KRST DE AB 0036 000011/1997
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0032 000066/2012
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0011 000575/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 003700/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 000080/2008
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0007 000128/2002
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000136/1992
 0025 003439/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0032 000066/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000267/1995
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 000212/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 002539/2011
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0038 000051/2007
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0009 000212/2006

VALDECIR PAGANI 0014 000689/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/1992-AUTO POSTO SAO VICTOR LTDA x BONIFACIO CIONEK FILHO- I. RELATÓRIO

Trata-se de execução ajuizada por AUTO POSTO SÃO VICTOR LTDA, contra BONIFÁCIO CIONEK FILHO, para a cobrança de CR\$ 11.595.365,00, representado por cinco cheques. Penhora de bens móveis a fls. 27. Houve oposição de embargos que foi rejeitado em razão da intempestividade (fls. 43/44); decisão afastada pelo TJ (fls.45/49). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 60/64), com nova interposição de recurso, que negou provimento (fls. 65/77), a qual transitou em julgado em 23.09.03 (fls. 79). A presente execução permaneceu no arquivo provisório de 22.09.2004 até 09.04.2012, quase 8 anos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição intercorrente, passo a analisá-la.

Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

2. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, os cheques, de fls. 09/13.

Houve penhora de bens móveis, a fls. 27. O processo ficou suspenso desde 22.09.2004, fls. 86vº, mesmo com a juntada da sentença e acórdão dos embargos à execução nº 110/1995, de fls. 60/78.

Contados os 03 anos da suspensão a partir de 22.09.2004; e computado o prazo prescricional, de 03 anos, a pretensão foi fulminada pela prescrição em 22.09.2010. A fls. 87 e 89, o advogado juntou procuração, em 09.04.2012, e na sequência pede a remessa dos autos à contadoria para atualização do crédito e avaliação dos bens penhorados, em 16.04.2012.

O processo apenas foi movimentado, após a prescrição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.

1. Condeno o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais.
2. Fixo honorários advocatícios para o advogado do executado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Levante-se a penhora dos bens móveis, de fls. 27.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4.1. Oportunamente, archive-se.

-Advs. JULIO M. QUEIROGA, EVERALDO BUGHI e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO BONANNI e outro- 3. Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada de débito. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

3. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000222-02.1994.8.16.0084-MATILDE ALVES DE PAULA e outros x JOSE PINTO CARDOSO JUNIOR e outro-Ao autor para se manifestar sobre o resultado do Infojud, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/1995-COPACEL - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS S.A x ANTONIO GOMES DA SILVA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 60/64 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ENIMAR PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO-.

5. MONITORIA-298/1998-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE- A sentença dos embargos monitorios reconheceu a ilegitimidade de IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA e a falta de interesse de agir (ação monitoria), fls. 209/213. Por outro lado, nos embargos infringentes, de fls. 332/336, a IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA foi excluída da ação monitoria. O recurso especial foi

improvido, no STJ, fls. 402/403, assim como o agravo em embargos de declaração em recurso especial, de fls. 456.

Nova sentença, nos embargos monitoratórios, fls. 476/484.

Despacho do CPC, art. 475-J, fls. 499/500.

Penhora da PARTE IDEAL de LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE, de fls. 545.

IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA (excluída do pólo passivo a fls. 526) alega que recebeu os imóveis penhorados de fls. 545 em doação. Afirma que o executado não tem direito à meação porque se separou dele em 29/01/98 (fls. 554-555).

O exequente alega que o executado se casou com IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA sob o regime de comunhão universal de bens, e comunicou todos os bens. Afirma que nas matrículas não consta averbação de separação e partilha do casal (fls. 562-564). DECIDO.

1. Pela certidão de casamento de fls. 182, o executado se casou com a IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA, em 19.10.1985, sob o regime da comunhão universal de bens. IVANILDA DE FÁTIMA PLAZZA e seu ex-esposo LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE receberam nos imóveis, penhorados de fls. 545, em doação em 21/08/95 sem cláusula de incomunicabilidade conforme matrículas ns 3446 (R4, fls. 532 vº), 10719 (fls. R-1, fls. 534), 10882 (R-2, fls. 535), 11749 (R-2, fls. 536), 25 (R-2, fls. 538) e 2968 (R-2, fls. 539vº), ou seja, na constância do casamento, já que a separação do casal ocorreu em 29.01.98 (fls. 182).

Desta forma, o executado também é proprietário dos imóveis em questão, no importe de 50%.

1.1 Isto posto, mantenho a penhora dos imóveis de fls. 545, que se limita à parte ideal de LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE, vide fls. 545.

2. Do termo de penhora de fls. 545, intime-se o executado, por seu advogado Dr ABDIAS ABRANTES NETO, considerando que a fls. 150 ele substabeleceu com reserva de poderes.

3. Ao avaliador para avaliação dos bens penhorados de fls. 545, observe-se que se trata da PARTE IDEAL.

4. Fls. 567: Observe pelo mandado de fls. 550 que o oficial de justiça tentou localizar os veículos de fls. 541 no endereço de fls. 02. Nos embargos monitoratórios, de fls. 122, consta outro endereço do executado.

4.1. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de fls. 541 no endereço de fls. 122 (Rua Voluntários da Pátria nº 441, Jd Colina Verde).

4.2. Frustrada a localização dos veículos, concedo 30 dias para que o exequente informe o endereço correto.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. DIRCEU GALDINO, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

6. MONITORIA-222/2001-RUI ALVES DE CAMARGO x HSBC BRASIL SEGUROS S/A-3. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada, no prazo de 15 dias.. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2002-JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS x RETIFICADORA PARANA LTDA.- 1 Ao cartório para anotar o nome do advogado.

2 Fls. 230/231: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de José Aparecido Borges dos Santos que alega contradição na decisão de fls. 227, sob o argumento de que o executado era a empresa RETIFICADORA PARANÁ LTDA, e que esta havendo erro por parte do cartório em preencher o formulário do BACENJUD, fls. 203/204 e 205/209, fazendo ali constar como executado ALDAIR PERINI. Requer seja o cartório intimado para dar cumprimento ao despacho de fls. 222, para proceder a penhora on line, no valor de R\$ 2.161,49, em nome da executada RETIFICADORA PARANÁ LTDA, CNPJ nº 82.246.703/001-69.

É o relatório.

Com razão o credor José Aparecido Borges dos Santos, a execução está dirigida para a pessoa errada, para tanto, deve o cartório e distribuidor, no que se refere à petição de fls. 87/89, cumprir o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar que o cartório e distribuidor observe o CN 5.8.1, petição de fls. 87/89 e inclua a RETIFICADORA PARANÁ na penhora pelo Bacenjud.

Intime-se.

-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, FERNANDO MARTINS GONCALVES e MARCELO SERGIO PEREIRA.-

8. CAUTELAR DE ARRESTO-273/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANK ANDREY GASPAROTTO e outro- I. RELATÓRIO Trata-se de cautelar de arresto em que a Coagel afirma que é credora de 17 notas promissórias rurais, emitidas por FRANK ANDREY GASPAROTTO e avalizadas por NELSON DEJARY GASPAROTTO, vencidas em 30.03.05, que, somadas, importam em R\$ 225.107,49. Informa que encontra-se depositado nos armazéns da Coagel 134.184 sacas de soja, de propriedade de FRANK ANDREY GASPAROTTO e diz que esse produto rural é o único bem disponível que pode quitar a execução nº 219/05. Requer o arresto de 2.236,40 sacas de soja das 134.184 sacas que se encontram depositadas nos armazéns da Coagel para garantir a execução nº 219/05 (fls. 02-08). Liminar deferida as fls. 36-38, mediante caução.

Arrestado 2.236,40 sacas de soja em grão, tipo comercial, do réu FRANK ANDREY FASPARTO e a Coagel foi nomeada depositária, cf. auto de fls. 52.

A Coagel apresentou caução real (fls. 53).

Foi ajuizada a ação principal, execução nº 219/05 (fls. 54).

Em resposta os réus discordam da medida e requerem a liberação do produto para a comercialização, visto que para representar a dívida de aquisição de insumos para o plantio da safra 2004/2005 emitiram a Cédula de Produto Rural - CPR nº 54/2004, garantida por penhor de 4500 sacas de soja, a ser entregue

no local convenionado em 28/02/2005 e dizem que também emitiram as notas promissórias rurais executadas como forma de garantia. Relatam que a CPR nº 54/2004 prevê a possibilidade de prorrogação da dívida para a safra seguinte, em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação. Afirma que a Coagel optou por executar as notas promissórias rurais, de modo a não incidir o benefício da prorrogação da dívida prevista na CPR nº 54/2004. Sustentam a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, ao argumento de que foi indicado bens à penhora na execução nº 219/05 (fls. 55/63).

Réplica as fls. 75/79.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. As Notas Promissórias Rurais - NPRs executadas e a Cédula de Produto Rural - CPR nº 54/2004 (fls. 65) não versam sobre a mesma dívida, tanto que a Coagel mencionou a fls. 04 a existência de outra cautelar de arresto na comarca de Peabiru fundada na CPR nº 54/04.

Nos embargos à execução nº 445/2005 foi afastada a tese de novação da dívida representada pelas NPRs executadas, para a CPR nº 54/04 (cf. sentença de fls. 92-96 e acórdão de fls. 97-112, da execução nº 219/05).

2. Restou demonstrada a existência de prova literal da dívida líquida, certa e exigível traduzidas nas NPRs, vencidas, desde 30/03/2005.

Houve parcial provimento da apelação nos embargos nº 445/05 (fls. 97-112, da execução nº 219/05), para afastar os juros remuneratórios, tal circunstância confirma a existência da dívida de R\$ 493.919,30 (até 01.05.2011), cf. despacho de 11/04/2012, da execução nº 219/05.

3. Quanto ao periculum in mora, o imóvel, matrícula nº 14.553 (também penhorado, na execução nº 219/05) é objeto de várias hipotecas (fls. 79, da execução nº 219/05) e não há outros bens a indicar suporte econômico para garantir a futura execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o arresto de 2.236,40 sacas de soja em grão, tipo comercial, cf. auto de fls. 52.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Juntar cópia da sentença na execução nº 219/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ.-

9. DECLARATORIA-212/2006-SERGIO NATAL GASPAROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes para ciência da data designada de 14 de junho de 2012 (5ª feira), às 09h00min horas em frente a vara civil desta comarca, para dar continuidade aos trabalhos da perícia.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e ROSANGELA PERES FRANÇA.-

10. INVENTARIO-525/2006-CLEIDE BIONDI DA SILVA x NELSON CASEMIRO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Juntar ITCMD pago e certidões negativas da fazenda estadual, fazenda nacional e municipal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2006-JOSE TOBIAS VIEIRA x JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ-Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 105,68. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-109/2007-KOMIKAWA & BUKOWSKI LTDA. - ME. x MAURO DE OLIVEIRA SCHITIKOSKI e outro- 1. Homologação, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 95/98 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelares legais.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS.-

13. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-168/2007-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x FRANK ANDREY GASPAROTTO e outro- 4. Intime-se o advogado dos executados, para se manifestar sobre a penhora de fls. 130 e avaliação de fls. 131, no prazo de 15 dias.

-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

14. IMISSAO NA POSSE-689/2007-RODRIGO FRANÇA SILVA e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- As partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias sobre o laudo pericial. -Advs. VALDECIR PAGANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, Diogo Soares ribeiro, JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES (perito) e ABDIAS ABRANTES NETO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2008-ANGELO BONANNI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- 1. Ao cartório para que cumpra o item 07, de fls. 589.

2. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiados às fls. 602/603 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Custas pelo executado.

5. Defiro a expedição de alvará judicial em favor e em nome do Dr. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 30.175,01, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 4.100.121.828.783 (fls. 600).

6. Após, archive-se com as cautelares legais.-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-

16. ACAO CIVIL PUBLICA-631/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- ao Município para que apresente quesitos complementares, no prazo de 10 dias.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

17. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-697/2008-A.M.G. DE LIMA MOREIRA - ME x OSMAR VANDERLEI SIMIONATO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (regularizar procuração e atos executorios para satisfação do crédito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2009-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x G C HAUAGGE e outro- Ao exequente para réplica em 10 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. ACAO DE DEPOSITO-380/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA (FUNDO) x ARNALDO CASTELIANO PEREIRA-3. Após, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. HERICK PAVIN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-EVERALDO BUGHI x JOSE FRANCISCO LOPES e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c. do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EVERALDO BUGHI e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0002149-75.2009.8.16.0084-TERESINHA DUARTE DE ASSIS x BANCO CARREFOUR S/A- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 146 e 171 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Expeça-se alvará judicial, a ser cumprido pelo gerente do Banco do Brasil, para pagamento vinculado das guias de custas de R\$ 343,10, R\$ 20,70 e R\$ 40,32, de valores depositados na conta judicial nº. 2.300.106.740.251 (fls. 170).

4. Do saldo remanescente da conta judicial nº. 2.300.106.740.251 (fls. 170), intime-se o Banco Carrefour para requerer o levantamento, com indicação do advogado ou da conta bancária da ré para a transferência.

5. Após a verificação, pelo cartório e Distribuidor acerca da regularidade dos levantamentos da conta judicial supra, arquite-se com as cautelas legais. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ALINE AMARAL UCHOA-.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURIDICO-737/2009-VANDERLEY CREMA x ANA CAROLINE CREMA DE ALMEIDA e outros- 1. Fls. 983: Ante a notícia do falecimento do autor VANDERLEY CREMA, intime-se o advogado do autor ou o advogado da herdeira, para que proceda à habilitação, nos termos do CPC, art. 1.055.

-Adv. ALCIDES RODRIGUES-.

23. RESTAURACAO DE AUTOS-0003070-97.2010.8.16.0084-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x GOIS & VIEGAS LTDA- ao executado para se manifestar sobre a concordância do exequente sobre a proposta de acordo.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003074-37.2010.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA e outros- Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820-.

25. HABILITACAO-0003439-91.2010.8.16.0084-MARIA ROSA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação da viúva e filhos de NELSON HENRIQUE DA SILVA (certidão de óbito a fls. 06), na ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria 134/90, que já estava em fase de execução. Devidamente citada, a ré manteve-se inerte (fls. 32).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", Nelson Henrique da Silva, (fls. 06) deixou viúva, Maria Rosa da Silva (fls. 07) e cinco filhos: 1. Fátima Monteiro dos Santos (fls. 08); 2. Jose Henrique da Silva (fls. 10); 3. Maria do Carmo Silva Pereira (fls. 11); 4. Rosa (encontra-se em local incerto) e 5. Vanda (encontra-se em local incerto).

As herdeiras Rosa e Vanda encontram-se em local incerto, por isso quanto a estas herdeiras, o dinheiro não será requisitado ao INSS porque o juízo desconhece a quem entregar. Faculto a requisição em momento posterior, devendo apresentar seus documentos pessoais e procuração nos autos.

III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 06, a certidão de casamento de fls. 08 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação da viúva, MARIA ROSA DA SILVA e dos filhos:

1. FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (1/2, ou 50%);
2. JOSE HENRIQUE DA SILVA (1/8 ou 12,5%);
3. MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA(1/8 ou 12,5%);
4. Rosa (1/8 ou 12,5%);
5. Vanda (1/8 ou 12,5%);

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Atenção para que não seja requisitado ao INSS os valores referentes as herdeiras ROSA e VANDA, porque o juiz desconhece a quem entregar e não há procuração nos autos.

c) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 134/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

26. USUCAPIAO-0000118-14.2011.8.16.0084-AGOSTINHO NORBERTO DE CARVALHO e outro x JOCELINO PEREIRA DOS SANTOS- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano em que os autores afirmam ter a posse manda e pacífica, por mais de 32 (trinta e dois) anos, do imóvel urbano, lote nº. 14, da quadra nº 12, com área de 300,00 m2, localizado na cidade de Quarto Centenário/PR, transcrição nº 2.660, do livro 3A, em nome de JOCELINO PEREIRA DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto. Alegam os autores que a posse foi exercida sem interrupção, oposição ou contestação, por eles ou possuidores que os antecederam, preenchidos assim os requisitos para a procedência do pedido.

Por via postal, foram intimadas as Fazendas Públicas, IAP e Incra (fls. 58, 67, 70, 71) sendo que todos informaram o não interesse na causa (fls. 57, 59, 65, 72, 95).

Intimados os confinantes por carta AR (fls. 66, 68 e 69), não houve manifestação. Por edital, procedeu-se à citação do réu em lugar incerto e de todos os demais interessados (fls. 56 e 82). Nomeado curador especial (fls. 41), que apresentou contestação às fls. 76-78.

Réplica às fls. 79-82.

O Ministério Público opinou pela não intervenção (fls. 83/84).

Em cumprimento ao despacho de fls. 89, mais documentos foram apresentados a fim de comprovar a posse (fls. 91-93).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O autor pretende usucapir o imóvel de transcrição nº 2.660 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê, área de 300m2 (fls. 12).

2. Nos termos do art. 1238 do Código Civil/2002 "aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

Dois são os requisitos essenciais para o usucapião extraordinário: a posse mansa e pacífica e o animus domini. O primeiro dos requisitos indica o exercício ininterrupto e sem oposição. Já o segundo, o propósito de possuir a coisa como se esta lhe pertencesse.

O artigo 1241 do Código Civil prescreve que o possuidor poderá requerer ao juiz que seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade do imóvel.

3. De acordo com as provas juntadas aos autos, há uma sucessão de possuidores: os autores adquiriram o imóvel em 14/05/1999 de Dionízio Pietro (fls. 17/18); Dionízio Pietro adquiriu o imóvel em 01/09/1998 de Augusto Norberto de Carvalho (fls. 19). Augusto Norberto de Carvalho adquiriu o imóvel em 03/11/1978 de José Tenício de Freitas (fls. 20):

Apesar dos contratos não terem firma reconhecida, o autor juntou conta de luz de 1999, de água de 2002 e de IPTU de 2000/2002.

Nos termos do artigo 1.243 do Código Civil, o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, desde que pacíficas e contínuas.

A soma das posses se faz necessária porque ao tempo da aquisição do imóvel, pelos autores, não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 550 do CC/16, vigente na época. Da mesma forma, aplicando-se a regra de transição do art. 2028 do CC, não alcançaram o prazo legal de 15 anos, exigido no art. 1.283, CC. Por isso, necessário a soma das posses, pois de novembro de 1978 até janeiro de 2003, houve mais de 25 anos de posse sobre o imóvel urbano, o que confere ao autor, o direito à usucapião.

4. Os autores comprovaram de modo satisfatório o prazo exigido por lei, por meio de contratos de venda e compra evidenciando-se a cadeia sucessória (fls. 17-20), assim como provou a posse mansa e pacífica, inclusive a regularidade tributária, com certidão negativa de tributos em seu nome (fls. 21), contas de água, luz e IPTU em nome de Augusto Norberto Carvalho (fls. 22-36) referente aos anos de 1997 a 2010 e em seu nome (fls. 92) referente ao ano de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ACOLHIDA - AUTORES QUE DEMONSTRARAM PREENCHER TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 551 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE OS AUTORES ADQUIRIRAM, ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR, A ÁREA USUCAPIENDA NO ANO DE 1976, OPORTUNIDADE QUE TOMARAM POSSE SOBRE A MESMA, CONFORME COMPROVARAM AS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ANIMUS DOMINI EVIDENTE, NÃO SÓ PELA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, COMO TAMBÉM PELO EXERCÍCIO DA POSSE. RECURSO PROVIDO (TJ/PR Acórdão 741567-0, relator Roberto De Vicente, julgamento em 10/08/2011)

Pelo que se infere, a posse sobre o imóvel usucapiendo vem sendo exercida de forma pacífica e tranquila, sem nenhuma interrupção, por mais de 15 anos, com divisas certas, definidas, e respeitadas pelos vizinhos e terceiros.

Restando comprovada a posse por mais de 15 anos, assiste aos autores o direito de adquirir o domínio do imóvel.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 1241, do Código Civil/2002, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião para declarar o domínio dos autores AGOSTINHO NORBERTO DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO sobre o imóvel urbano, lote nº 14, da quadra nº 12, com área de 300,00 m2, localizado na cidade de Quarto Centenário/PR, transcrito sob o nº 2.660 no livro 3-A.

a) Em razão do princípio da causalidade e do benefício auferido, condeno os autores em custas e honorários advocatícios do curador especial.

b) Arbitro honorários ao Dr. Enézio Ferreira Lima (fls. 41), curador nomeado nos termos do art. 9º, inciso II, Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 1241, do Código Civil. Observem-se as disposições dos artigos 1379 do Código Civil, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial, ressalvados direitos de terceiros não citados.

-Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e ENEZIO FERREIRA LIMA- 27. ALVARA JUDICIAL-0002129-16.2011.8.16.0084-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x ASTROGILDO FERREIRA DA SILVA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 33, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-

28. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002875-78.2011.8.16.0084-LUCIANA ROSENDE DE SOUZA- II. Ao autor para juntar nos autos documentos comprobatórios da residência dos pais em Alta floresta - MT na época de seu nascimento, carteira de vacinação, prontuário de atendimento médico seu ou da genitora naquela localidade, ou qualquer outro documento que corrobore a origem aduzida; certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelos cartórios distribuidor e criminal desta comarca. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003045-50.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR MARTINS ESPINDOLA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

30. IMISSAO NA POSSE-0003356-41.2011.8.16.0084-CREONICE ALVES BRITO e outros x NIVALDO BARROS GALVÃO- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de imissão na posse em que os autores alegam que são proprietários do imóvel, matrícula nº 16.503, desde 07.02.1993. Alegam que a fração ideal de CREONICE ALVES BRITO e CLEIDE ALVES foi transferida à CREUSA ALVES, porém, na ação anulatória nº 546/09, houve acordo para anular a transmissão, de maneira que a propriedade do imóvel retornou para o condomínio entre os três autores. Afirma que o ex-companheiro de CREUSA ALVES, residente no imóvel, NIVALDO BARROS GALVÃO se recusa a desocupar o imóvel. Sustenta que o imóvel foi adquirido antes da união estável, por isso, o ex-companheiro de Creusa Alves não tem direito de retê-lo. Requeveu antecipação de tutela (fls. 02-12). Deferida desocupação voluntária, com prazo de 02 dias, e liminar de imissão na posse. Entrega das chaves, as fls. 50.

O réu, apesar de citado a fls. 49vº, não apresentou contestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O réu não contestou o pedido trazido pelos autores, razão pela qual, decreto a revelia, com aplicação da presunção de verdade, a que se refere o art. 319 do CPC, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

2. Os autores eram condôminos, da propriedade, conforme matrícula nº 16.503, vide R-1, de fls. 38.

No R-2, de fls. 38vº, CREONICE ALVES BRITO e CLEIDE ALVES transmitiram suas partes ideais à CREUSA ALVES, mas a transferência foi cancelada, cf. Av-4, de fls. 39, em razão de um acordo firmado na ação anulatória nº 546/2009, cópia a fls. 18, de maneira que o imóvel retornou à propriedade comum de CREONICE ALVES BRITO, CLEIDE ALVES e CREUSA ALVES.

Comprovado a propriedade comum do imóvel pelos autores e operada a presunção de veracidade de que o ex-companheiro de CREUSA ALVES, residente no imóvel, não auxiliou na compra do bem, porque a aquisição da propriedade foi anterior ao relacionamento deles (o imóvel foi partilhado em divórcio entre CREUSA ALVES e ANTONIO DE JESUS FILHO, cf. Av-2-16.503, de fls. 20), o pedido de imissão na posse deve ser acolhido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para imitar definitivamente os autores na posse do imóvel, matrícula nº 16.503.

1. Deixo de determinar a expedição de mandado de imissão na posse, em razão da desocupação voluntária do imóvel, cf. auto de entrega de fls. 50.

2. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º, considerando a revelia, o julgamento antecipado da lide e a simplicidade da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. EUGENIO CARLOS BARBOSA-

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003700-22.2011.8.16.0084-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE YUJI BANNO- ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 59,77. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-81.2012.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO HEINZ HUBEN e outros- ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001453-34.2012.8.16.0084-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente para efetuar o pagamento da diferença de R\$ 9,40 referente a autuação. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PEGINI-

34. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0001515-74.2012.8.16.0084-CLAUDIO DOLIZIO x KETHELIN VITORIA DE OLIVEIRA DOLIZIO- A ação negatória de paternidade, mesmo que cumulada com pedido de nulidade de registro de nascimento não é da competência da vara cível, mas sim da família.

Por outro lado, para ajuizamento da ação na Vara Família, há necessidade de cadastramento no Projudi.

Determino a remessa dos autos à vara da família, aguarde-se iniciativa da parte autora para promover o cadastramento da ação no sistema Projudi.

Intime-se.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001583-24.2012.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANA BARRETO SILVA RODRIGUES-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-11/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GOIO OLEO DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA apresentou incidente de impenhorabilidade, sob o argumento de que o valor de R\$ 6.129,49, bloqueado na conta poupança nº 0406.013.00162523/2, afronta o disposto no art. 649, IV e X, CPC, e, portanto, é absolutamente impenhorável. Requer o levantamento do bloqueio realizado as fls. 152, no valor de R\$ 6.129,49 (fls. 160/162).

Em resposta, a Fazenda Estadual discorda do levantamento integral dos valores. Afirma que o devedor não juntou documento comprobatório. Requer a manutenção de 30% dos valores penhorados, acerca de R\$ 1.838,85, percentual admitido nos posicionamentos jurisprudenciais (fls. 171/173).

DECIDO

1. O verdadeiro objetivo da impenhorabilidade da conta salário prevista no art. 649, IV do CPC, é de assegurar a subsistência do trabalhador. Os valores depositados na conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X do CPC.

O executado afirma de forma genérica, que o valor de R\$ 6.129,49, bloqueado em sua conta poupança, é destinado a sua sobrevivência, e para tanto impenhorável, nos termos do art. 649, IV e X do CPC.

Das alegações apresentadas pelo devedor, inexistente nos autos prova de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, e também inexistente prova de que tal valor é destinado à sua sobrevivência.

1.1. Ante o exposto, REJEITO o incidente de impenhorabilidade, e mantenho o valor de R\$ 6.129,49, integralmente bloqueado.

1.2. Ao cartório para que informe o número da conta judicial em que foi transferido o valor bloqueado, de fls. 152.

2. Intime-se a Fazenda do Estado para que junte as guias, para pagamento parcial do débito e retornem os autos cls com prioridade para decisão do alvará.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. DÉRIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRASZ DE ABREU HOROKOSKI e CRISTIANE FUJITA-

37. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-50/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x VANDIL FERREIRA DOS SANTOS e outro- 2. Inclua-se o nome do Dr EDSON RIMET. Intime-se para apresentar procuração, considerando que houve petição conjunta nos autos, fls. 82/87, desacompanhada de procuração. Prazo para regularização: 15 dias.

-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-

38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-51/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ALTERNATIVA LOJA DE BEBIDAS- 2. Fls. 63: Intime-se a executada, por seu advogado, para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 65/67).

-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002539-74.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros- ao autor para efetuar o pagamento da G.R.C do oficial de justiça no Juízo deprecante. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

Goioerê, 04 de junho de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 90/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000437/2008
0019 001496/2010
0023 000706/2011

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000311/2006
0012 000539/2008
ADRIELE RODRIGUES STOCCH 0022 000585/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 001656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 003026/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0017 000562/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0018 000631/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 002364/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0010 000062/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 001516/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000651/2007
0013 000677/2008
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0019 001496/2010
0020 000090/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0036 001487/2012
CLAUDIO CEZAR ORSI 0028 003026/2011
DEBORA C. DE G. MOREIRA L 0030 003231/2011
EDER KOVALCZUK 0021 000519/2011
0022 000585/2011
EDSON VIOTTO 0014 000427/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA 0025 001660/2011
EVILASIO DE CARVALHO JR.- 0013 000677/2008
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0007 000536/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0003 000470/1998
0022 000585/2011
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0020 000090/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0007 000536/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000311/2006
JOAO CARLOS GOMES 0031 003419/2011
0032 000524/2012
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 0038 001573/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000450/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0029 003124/2011
0035 001464/2012
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0018 000631/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0017 000562/2009
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0005 000162/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA 0022 000585/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0001 000705/1995
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0007 000536/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000062/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 003124/2011
0035 001464/2012
MARIA ROSALINA MODESTO RA 0004 000119/2003
MARINA BLASKOVSKI 0028 003026/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000729/2012
OSCAR BARBOSA BUENO 0002 000481/1996
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0033 000729/2012
RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0008 000754/2006
0026 002197/2011
RONALDO RAYES 0038 001573/2012
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0007 000536/2006
ROZI MARI APOLONI 0006 000311/2006
SERGIO SCHULZE 0028 003026/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000436/2009
WADSON NICANOR PERES GUAL 0038 001573/2012
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0034 001063/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-705/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO CAMARA e outros- Intime-se o exequente Unibanco sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

2. USUCAPIAO-481/1996-LOURIVAL PEDRO CARVALHO x ULISSES DE ALMEIDA- 4. Intime-se o autor, para que atualize o valor da causa, bem como pague as custas processuais, no prazo de 15 dias.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000268-49.1998.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x EDSON APARECIDO BARBARESCO-Manifeste-se o exequente sobre o resultado do Infobjud. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

4. COBRANÇA (ORD)-119/2003-ALCIDES FREITAS CAMPANO e outros x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-

1.1 Como corolário, abra-se oportunidade para que o exequente apresente os cálculos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 475-B, § 2º do CPC.

475-B, § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.-Adv. MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-162/2006-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x INEVAL JOSE CARDOSO- Ao embargado para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-TRANSGOIERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fis. 577: Expeça-se ALVARÁ para levantamento de R\$ 1155,49, com juros e correção monetária, da conta judicial nº 2900.110.512.257, de fis. 575, em favor do advogado da autora TRANSGOIERE. 2ª FASE

2. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

3. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existência de saldo zero em desfavor do banco (conforme alega o banco a fls. 381) ou um crédito de R\$ 2.330,24, mais R\$ 2.613,86 (conforme afirma a autora a fls. 590/591) em favor da correntista.

3.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

7.1.Carreio ao réu, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem tem a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não

se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-536/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outro- 1. Resumo: penhora de 50% do imóvel de matrícula nº. 17.700 (fls. 59); avaliação no valor de R\$ 120.000,00, em 03.12.09 (fls. 69/70); e conta atualizada pelo exequente, no valor de R\$ 122.476,20, de até 01.09.2011 (sem custas), a fls. 102/121. Intimados, fls. 122, os executados não se manifestaram sobre a conta. As custas antecipadas foram de R\$ 1.113,16, fls. 67.

2. À contadoria para atualização da avaliação de R\$ 120.000,00, fls. 69/70, pelo INPC, desde 03.12.2009.

3. Registro que em razão da preclusão, não será admitida a reabertura de nova discussão sobre a conta, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

4. Ficam desde já intimadas as partes para que tomem ciência da atualização da avaliação e conta geral, até a data do leilão.

5. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

6. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

7. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

8. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

9. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

10. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

11. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

12. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

13. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

14. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atribuído as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

15. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

16. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

17. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

18. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

19. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

20. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

21. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

22. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

23. Observe-se que na AV-11/17.700, de fls. 131 verso, houve transferência de um crédito para a União, por isso, reafirma-se a necessidade da intimação da União.

24. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-754/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO BLASQUI CASTO- ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 57,09, sendo Escrivão R\$ 47,00 e Contador R\$ 10,09.-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-651/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSEAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x FOX AUTO PECAS LTDA e outros-3. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis da sócia gerente, no prazo de 15 dias -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-62/2008-VANDERLEI ARANTES MOLINA x BANCO ITAU S/A.- Defiro o prazo até 30/06/2012. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-437/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-539/2008-IRACY CARDOSO CAVALCANTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR-ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-677/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e outro- 1. Resumo: citação dos executados a fls. 45 e 46 verso; penhora do imóvel rural de matrícula nº. 4.760, a fls. 49; avaliação em 04.02.09, no valor de R\$ 80.000,00, a fls. 50; planilha atualizada do exequente em 16.08.11, no valor de R\$ 136.308,90, fls. 89/98, com intimação dos executados (fls. 89/98 e 105vº).

2. À contadoria para atualização da avaliação de R\$ 80.000,00, pelo INPC, desde 04.02.2009.

3. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

4. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

5. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

6. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

7. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

8. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

9. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

10. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

11. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

12. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil;

13. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

14. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

15. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

16. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

17. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

18. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

19. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

20. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

21. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 e CARLOS ARAUJO FILHO.-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-427/2009-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS x VALDERIS SACCO e outros- Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Adv. EDSON VIOTTO.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-436/2009-JAIR MORETTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao réu para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

16. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-450/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON ABRANTE LIMA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (habilitar os herdeiros), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

17. MONITORIA-562/2009-ABC AGRICOLA LTDA. x SOLANGE APARECIDA DE PAULA- Decorridos mais de dois anos e meio, a ré ainda não foi citada.

O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 28/verso (curso de prazo da suspensão), mas não se manifestou, caracterizando o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 30/31).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS.-

18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000631-16.2010.8.16.0084-RUTE FONTES FREITAS BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 3. Fls. 160:

Intimem-se os autores para que junte a certidão de óbito de JOSÉ BRAZ DEFAZIO, a fim de verificar se houve a habilitação de todos os herdeiros.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-39.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE BIZETTI- 1. Fls. 86: Anote-se o nome dos advogados do executado.

2. Resumo: penhora uma colheitadeira Massey Ferguson, modelo 6855, ano 1994 (fls. 68); avaliada em R\$ 90.000,00, em 07.07.2010; e conta geral no valor de R\$ 94.738,44, em 06.07.2011 (fls. 79).

3. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

4. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

5. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

6. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

7. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

8. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

9. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

10. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

11. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil;

12. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

13. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

14. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

15. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

16. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

17. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

18. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

19. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel

será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

20. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

20. MONITORIA-0000090-46.2011.8.16.0084-CLAUDINEI CARLIS - ME x ALEXANDRE BIZETTI- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 79/80 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Expeça-se ofício à Cooperativa Agroindustrial Consolata - Unidade de Goioerê/PR, para que proceda a transferência de 653,58 sacas de soja de 60 kg, soja GMO transgênico-C, penhorados (fls. 65) e bloqueados na conta do executado, para o exequente, Sr. CLAUDINEI CARLIS.

6. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, archive-se.

-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000519-13.2011.8.16.0084-MARCOS CESAR MATEUS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 28,89.-Adv. EDER KOVALCZUK-.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 3. Intimem-se as partes para juntarem petição de acordo, no prazo de 15 dias.

-Advs. EDER KOVALCZUK, ADRIELE RODRIGUES STOCCO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000706-21.2011.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes requerem a liberação de imóvel, objetos de indevida construção judicial na execução nº 293/2007 em que são executados NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS, MIRIA FABRÍCIO DOS SANTOS e CÉLIA CEOLIM PEREZ. Alegam que adquiriram dos executados, em 15.05.1990, com escritura pública de venda e compra realizada em 06.09.96, 16,50% do imóvel rural matrícula 15.158 (Fazenda Betel), correspondente a 968.000,00 m2 ou 96,80 hectares (equivalente a 40 alqueires), referente à subdivisão do Lote B, passando a ser denominado de Lote B-1. Aduz excesso de penhora dos seis imóveis, porque apenas um deles seria suficiente para garantia da dívida, e que, referente à matrícula nº 15.158, foram penhorados 30 alqueires cujo valor avaliado do alqueire foi de R \$50.000,00, quando naquela região o valor do alqueire seria R\$ 80.000,00.

Liminar deferida para suspensão da execução 293/2007 (fls. 451).

Embora devidamente citado o embargado, decorreu prazo para apresentação de impugnação sem que houvesse manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a escritura pública de venda e compra lavrada em 06/09/1996 (fls. 409) os embargantes Marcos Sergio Peres e Ciméia Fabrício Martins adquiriram dos executados, em 15/05/1990, o lote B-1 que é um desmembramento do lote maior, de matrícula 15.158 do C.R.I. de Ubitatã/PR.

O lote B-1 foi descrito, na escritura pública, de 06.09.1996, de fls. 409, da seguinte forma:

Lote de terras "B-1", resultante da subdivisão do lote "B", formado por partes dos lotes nºs 9, 11 e 13, correspondente a 16,50% da "Fazenda Betel" da Gleba nº 22, da Colônia Goioerê, Município de Juranda, Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, área do lote "B-1", 968.000,00 m2, ou 96,80 ha, da Matrícula. (fls. 412).

No termo de conversão de arresto em penhora, de fls. 203 da execução nº 293/2007, item 02 (ou fls. 442 destes embargos de terceiro), houve a penhora de parte ideal de 30 alqueires paulistas pertencentes à executada, dentro do imóvel n.B, com área de 3.916.935, objeto da matrícula nº 15.158.

Os embargantes alegaram que não providenciaram o registro da propriedade na matrícula do imóvel porque, dentre as várias exigências requeridas pelo serviço registral (documento de prenotação datado de 19/10/2000), estava a anuência do Banco do Brasil, que à época era credor dos executados Nildo Fabrício dos Santos e Miria Fabrício dos Santos (fls. 433). Aduzem ainda que em 05/06/2003, comunicaram a compra ao Banco e formularam pedido formal para liberação da garantia hipotecária apenas referente à parte vendida (968.000 m2), já que a área remanescente seria suficiente para garantir as dívidas objeto das hipotecas. (fls. 435). Não há nos autos a resposta do Banco, mas alegam os embargantes que o pedido foi negado.

O contrato de financiamento bancário para produção de safra, de 2009, fls. 423-431 e a declaração de ITR, fls. 417-421 são imprestáveis para comprovar a posse e afastar a construção judicial (penhora) porque são documentos posteriores à citação em 2007, dos executados, na execução nº 293/2007. Os executados Nildo Fabrício dos Santos e Miria Fabrício dos Santos foram citados em 11.06.2007 e 21.06.2007, na execução nº 293/2007 (fls. 36 verso da execução), ajuizada em 30.05.2007, por isso, os terceiros deveriam ter juntado prova de que eles já estavam na posse antes mesmo do ajuizamento da execução nº 293/2007.

Por outro lado, os embargantes Marcos Sergio Peres e Ciméia Fabrício Martins demonstraram que a compra do imóvel foi anterior à citação dos executados, de 2007, e para tanto ele juntaram:

1. Escritura pública de compra e venda, do lote B-1, de 96,8 ha, de 06.09.1996, fls. 409.

2. ART do engenheiro responsável pela confecção do memorial descritivo correspondente ao desmembramento, de 1996, fls. 415;

3. Prenotação, de outubro de 2000, referente à matrícula nº 15.158.

4. Pedido de baixa de hipoteca, no BB, com protocolo de 06.06.2003, fls. 435 Embora citada (fls. 462 verso), a COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL não se manifestou.

Pela análise objetiva e após a comparação de datas e dados, a transmissão de 968.000m2, parte do imóvel (que tinha área total de 3.916.935 m2), matrícula nº 15.158, deve ser respeitada pelo credor porque anterior à citação e ao ajuizamento da execução nº 293/2007.

Por outro lado, necessário se faz observar que o imóvel possui área total de 161,856 alqueires (3.916.935 m2, matrícula 15.158, do CRI de Ubitatã, sendo que 40 alqueires (de 968.000m2) são dos embargantes Marcos Sergio Peres e Ciméia Fabrício Martins, porém, a penhora recaiu sobre uma área de 30 alqueires (fls. 325, verso), sem especificar qual área sofreu esta construção ou que se tratava da porção de terra pertencente aos embargantes Marcos Sergio Peres e Ciméia Fabrício Martins.

Portanto, não é caso de desconstituir a penhora efetuada na execução nº 293/2007, fls. 203, item 02, mas apenas de ressaltar que a penhora de 30 alqueires, da execução nº 293/2007 não recaiu sobre a pertencente aos embargantes, de 40 alqueires (968.000,00 m2, ou 96,80 há), lote B-1 formado por partes dos lotes nºs 9, 11 e 13, correspondente a 16,50% da "Fazenda Betel" da Gleba nº 22, da Colônia Goioerê, Município de Juranda, Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, (ou seja, resultante da subdivisão do lote "B", matrícula 15.158).

No que se refere à insurgência quanto ao excesso de penhora dos seis imóveis e o valor do alqueire foi de R\$50.000,00, inexistente interesse dos terceiros nestas discussões, porque são os executados que devem/deveriam veicular estas matérias, na execução, e não os terceiros.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a penhora efetuada na execução nº 293/2007, fls. 203, item 02, mas ressaltar que a penhora de 30 alqueires, da execução nº 293/2007 não recaiu sobre a pertencente aos embargantes, de 40 alqueires (968.000,00 m2, ou 96,80 há), lote B-1 formado por partes dos lotes nºs 9, 11 e 13, correspondente a 16,50% da "Fazenda Betel" da Gleba nº 22, da Colônia Goioerê, Município de Juranda, Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, (ou seja, resultante da subdivisão do lote "B", matrícula 15.158).

1. Ao exequente para providenciar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubitatã/PR a correção do R-60/15.158, de fls. 276 verso, porque consta que o arresto (atualmente penhora) de 30 alqueires é de parte pertencente a CELIA CEOLIN PEREZ, mas os proprietários são MIRIA FABRÍCIO DOS SANTOS e NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS.

2. Em razão da sucumbência recíproca, sopesado que foi mantida a penhora, apenas com a ressalva de que os 30 alqueires não deve recair sobre os 40 alqueires dos embargante, condeno embargante/embargado no pagamento de custas (50% para cada uma das partes) e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil.

3. Junte-se cópia desta sentença, na execução nº 293/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001656-30.2011.8.16.0084-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ELIZEU HENEMAN- Ao autor para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. ALVARA JUDICIAL-0001660-67.2011.8.16.0084-ELIZABET OLIVEIRA SILVA e outros x ORLANDO DA SILVA- 1. Intime-se o advogado para que junte procuração das autoras FABIANA OLIVERA DA SILVA SAITO e FABRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente representadas por sua mãe ELIZABET OLIVEIRA DA SILVA, conforme determinado no item 02, de fls. 35.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002197-63.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (conversao em ação de deposito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

27. MONITORIA-0002364-80.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003026-44.2011.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDIR MARTINS ESPINDOLA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 47, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

29. MONITORIA-0003124-29.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOSE DAVI AGOSTINIS- Nos termos do Código de Normas, item

5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.

CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

30. MONITORIA-0003231-73.2011.8.16.0084-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x M.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.

CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003419-66.2011.8.16.0084-DEMETRIUS BONANNI x MAURO NISHIMURA - ME- 3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000524-98.2012.8.16.0084-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MONICA EVANGELISTA TAVARES- ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos.- Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

33. COBRANCA SUMARIA-0000729-30.2012.8.16.0084-MARIA ENISI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- 2.1. Arbitro os honorários periciais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

2.2. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o depósito judicial correspondente aos honorários periciais.

-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

34. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0001063-64.2012.8.16.0084-JOSEFINA MACHADO PAVANELI e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (autores juntarem certidão do cartório de registro imobiliário sobre a existência de bens e declaração de imposto de renda.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.-

35. MONITORIA-0001464-63.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x WELLITON ESTEVAO DE OLIVEIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

36. DESPEJO-0001487-09.2012.8.16.0084-HERMINIA MOROSINI TESTA x ZILDA DA SILVA MONTANHER- 1. Indefiro a liminar porque a justificativa de reforma no açougue, sem data para término na obra e sem dimensionamento da extensão da obra parece mais ser um subterfúgio para expulsar o locatário, do que motivo legítimo para um despejo fundado na Lei nº 8.245/91, art. 9º, IV. Pelo que consta a fls. 16, o açougue utiliza irregularmente uma fossa, por isso, existem meios administrativos eficazes, inclusive o fechamento do estabelecimento, caso o infrator resista em regularizar o esgoto, porém, tais medidas não foram eleitas, reafirmando a suspeita de que a locadora pretende expulsar o locatário, sob o argumento de realização de obra determinadas pelo Poder Público.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente(m) contestação, contando do mandado as advertências dispostas nos arts. 285 e 319 do GPC.

3. Após, manifeste-se o autor em 10 dias, e retorne conclusos-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001516-59.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO MESQUITA DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001573-77.2012.8.16.0084-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. e outros x BANCO INDUSVAL S/A- Compete ao Juiz da causa, deprecante, julgar a matéria atinente à substância do título executivo e à execução.

A competência do Juiz deprecado se detém na apreciação dos embargos opostos com referência aos atos deprecados e efetuados.

Por isso, com fulcro no CPC, art. 747, determino a remessa dos presentes embargos à execução nº 1573/2012 para a comarca de São Paulo, Fórum João Mendes, 22ª Vara Cível, processo nº 583.00.20126120037-4/0000000-000.

-Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES.-

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 86/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0006 000007/2005
0007 000010/2005
0011 000337/2006
0012 000674/2008
0017 001493/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000655/1997
AGNALDO ALVES GODOI 0008 000039/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0008 000039/2005
0009 000257/2005
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0030 002656/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0026 002228/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER O 0002 000220/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0025 001599/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000068/2003
CARLA HELIANA V. MEGOSSO 0015 000444/2010
0032 003694/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0008 000039/2005
0009 000257/2005
CELSO DE MORAES ZANE 0024 001585/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0031 003563/2011
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0023 000948/2011
CLEBER HILGERT 0006 000007/2005
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0021 000483/2011
CRISTIANE BERGER GUERRA R 0012 000674/2008
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0004 000098/2004
0005 000099/2004
EDSON SCARDUA 0004 000098/2004
0005 000099/2004
ENEZIO FERREIRA LIMA 0008 000039/2005
0028 002569/2011
EVERALDO BUGHI 0008 000039/2005
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0001 000655/1997
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0005 000099/2004
0016 000850/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0019 000075/2011
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA 0026 002228/2011
JOAO CARLOS GOMES 0013 000055/2009
JOAO EDUARDO CALIANI OAB/ 0040 001418/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0005 000099/2004
0008 000039/2005
JOSE FERNANDO MARUCCI 0040 001418/2012
LAIS FERREIRA CABAU 0029 002624/2011
LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB 0010 000112/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0022 000684/2011
0034 001464/2012
0035 001466/2012
0036 001467/2012
0037 001468/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0026 002228/2011
0038 000090/2003
LUIZ CARLOS RICATTO 0027 002406/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0027 002406/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 002656/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000068/2003
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0033 000105/2012
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000655/1997
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0022 000684/2011
0034 001464/2012
0035 001466/2012
0036 001467/2012
0037 001468/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000444/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000014/2010
NORTON EMMEL MUHLBIER-OAB 0039 000428/2012
OSVALDO FONSECA BROCA-OAB 0004 000098/2004
0005 000099/2004
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0029 002624/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 002624/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA O 0004 000098/2004
0005 000099/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 000308/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0021 000483/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 0029 002624/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0018 002605/2010
VANESSA ZUCCHI 0039 000428/2012
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0008 000039/2005

1. ACAO DE DEPOSITO-655/1997-BANCO BRADESCO S/A. x
TRANSGOIOERE - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - fls. 239/242

Trata-se de embargos de declaração de TRANSGOIERÊ - Transportes de Carga LTDA que alega contradição e omissão na sentença de fls. 221/227, sob o argumento de que, requer seja reconhecida a perícia de fls. 171/196 e 210/215, e, ainda, reconhecer como paga o débito em discussão, tendo em vista o recibo de quitação de fls. 135, assinado pelo Dr. Hudson Carlos Medeiros Guimarães.

É o relatório.

Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 239/242 porque intempestivos. Intimado pelo DJ, em 14.12.2011; o prazo foi iniciado em 15.12.2011 e seguiu até 19.12.2011 (05 dias decorridos). Após, sobreveio o recesso entre 20.12.2011 a 06.01.2012, por isso, o último dia para a interposição dos embargos de declaração seria o primeiro dia de expediente, em 2012, ou seja, 09.01.2012, porém os embargos de declaração apenas foram protocolado em 11.01.2012 motivo pelo qual, em razão da intempestividade, deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração em razão da intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, FABIO PRANDINE MOLEIRO e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-220/1999-ANTONIO DE JESUS FILHO x DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA- 4. Intime-se o réu para cumprir a sentença de fls. 84/87, acórdão de fls. 107/110, quanto à obrigação de transferência da linha telefônica, fls.87-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER OAB/PR 8999-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2003-BANCO BANESTADO S/A. x VAGNER GRANDIZOLLI e outros- 1. Intime-se o banco para que no prazo de 10 dias, efetue o adiantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00, conforme determinado no item 04 e 05, de fls. 145. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

4. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-98/2004-CLEIDE DE PAULA FERREIRA e outros x EGVALDO PAPINI MIOTTO e outro- 1. Fls. 473/474: Acolho os embargos de declaração, dos autores, para explicitar que não cabe 13º salário e férias aos sucessores do falecido porque tal benesse não se insere na pensão por morte, advinda de responsabilidade civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

2. Fls. 475/476: Rejeito os embargos de declaração, da seguradora, porque a insurgência quanto à atualização monetária dos R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 não foi objeto de discussão. No futuro, e se necessária, ela será decidida em sede de execução. Publique-se, registre-se e intime-se.

3. Fls. 477/488: RECEBO a apelação da seguradora, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

4. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

5. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, OSVALDO FONSECA BROCA-OAB/PR17.315 e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB/35354-B-

5. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-99/2004-FATIMA DUARTE DA SILVA x EGVALDO PAPINI MIOTTO e outro- 1. Informe o escrivão JEAN CARLO FAVA a razão pela qual a sentença proferida em dezembro de 2011 apenas foi publicada no DJ, em março de 2012, fls. 495.

2. Fls. 502/503: Rejeito os embargos de declaração, da seguradora, porque a insurgência quanto à atualização monetária dos R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 não foi objeto de discussão. No futuro, e se necessária, ela será decidida em sede de execução. Publique-se, registre-se e intime-se-Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, OSVALDO FONSECA BROCA-OAB/PR17.315, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB/35354-B, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONCALVES-

6. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-7/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x HAROLDO PIRES RAMOS-Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatoria. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-

7. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-10/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ENIO ALVES DE FARIAS- 1 Fls. 96/97: A Coagel peticionou em 22.08.2011 para comunicar que houve uma redução do valor da dívida, antes de R\$ 6.380,00, para R\$ 4.742,06 (desta execução 10/2005) e redução para R\$ 2.164,85 na execução nº 391/2003.

Pelo que consta, esta segunda execução nº 391/2003 está suspensa.

Segundo petição de fls. 96/97 houve uma unificação das duas dívidas, das execuções nº 10/2005 e 391/2003, e no final a dívida passou a ser de R\$ 1.974,93.

Necessário, então, apensar a presente execução 10/2005 com a execução nº 391/2003.

Data venia, mas a unificação de duas dívidas é incompatível com o prosseguimento da dívida unificada exclusivamente em uma ou outra execução.

1.1 Intime-se a Coagel para solucionar a questão processual de impossibilidade de prosseguimento de duas dívidas em um processo ou outro. Sugiro o desmembramento da dívida, com indicação precisa de quanto restou em cada uma das execuções; ou um acordo.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

8. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-39/2005-SHOITI MASUDA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumúlada com repetição de indébito, movida por vários autores, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública - TIP e a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 02-13).

Deferimento dos benefícios da justiça gratuita e exibição de pagamento a título de TIP pela Copel, de 1998 a 2002 (fls. 33).

O Município de Goioerê ofereceu contestação, em que alega que ajuizada ação em 11/02/05 está prescrita as parcelas anteriores a 11/02/2000, conforme art. 1º

do Decreto nº 20910/32. Alega impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a inconstitucionalidade se refere a fatos anteriores à vigência da Lei Municipal nº. 1.564/2001. A petição inicial é inepta. Sustenta inadequação da via eleita porque o controle de constitucionalidade deve ser feito pela ADC perante o STF. A TIP é constitucional, haja vista que fora instituída pela Lei 1.564/2002 de acordo com o artigo 149-A da Constituição Federal. Para a repetição do indébito depende de prévio reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma instituidora do tributo (fls. 52-62).

O histórico de pagamento a título de TIP efetuados pelos autores juntados as fls. 217-229, exceto a de SHOITI MASUDA.

Declaração de prescrição parcial das parcelas de TIP, do período de 11/02/1998 a 11/02/2000 (fls. 264).

Histórico de pagamento de SHOITI MASUDA a fls. 277.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

1. O pedido de repetição do indébito tributário é possível porque inexistente vedação no ordenamento jurídico.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO

2. A presente ação ordinária é via correta, porque o controle de constitucionalidade da cobrança da TIP pode ser exercido pelos juízes, em sede de controle difuso.

MÉRITO

3. A Copel arrecadava a TIP e repassava os valores para o Município.

A cobrança da TIP pelo Município em período anterior à EC nº 39/02 é inconstitucional, questão já sumulada no STF, nº 679.

Somente a partir da publicação da Lei Municipal nº 1.626/2002 em 31/12/2002, que regula a contribuição de iluminação pública em Goioerê, nos termos da CF, artigo 149-A, a cobrança passou ser legal.

Portanto, declaro a inconstitucionalidade apenas das leis municipais de iluminação pública instituídas antes da EC nº 39/2002.

Ajuizada a ação em 11/02/2005, a restituição abrangerá, em razão da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, as parcelas pagas indevidamente a título de TIP, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002.

Com base no histórico de pagamento de fls. 217-229, passo a fixar os valores pagos a título de TIP pelos autores, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002, conforme tabela abaixo.

Autores Período Valor

Shoiti Masuda 01/2002 a 12/2002 R\$ 141,67

Josefa Inez Sobral Manzano 02/2000 a 12/2002 R\$ 8,01

Edilson R. dos Santos 02/2000 a 12/2002 R\$ 141,26

José Vieira 02/2000 a 12/2002 R\$ 19,40

Maria Mafalda Barbosa 02/2000 a 12/2002 R\$ 362,65

Francisco Ferreira de Lima 02/2000 a 12/2002 R\$ 218,09

Valdete Cruz dos Santos 02/2000 a 12/2002 R\$ 61,14

Francisco Lopes de Lima 02/2000 a 12/2002 R\$ 166,82

As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento indevido (Súmula 162, STJ) e acrescidos de juros moratórios após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 STJ, a razão de 1% ao mês, conforme CTN, artigo 161, § 1º.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro, de ofício, a ilegitimidade ativa de FRANCISCO LOPES DE LIMA e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

1) DECLARAR a inconstitucionalidade apenas das leis municipais de iluminação pública instituídas antes da EC nº 39/2002.

2) CONDENAR o Município a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores, a título de iluminação pública, entre fevereiro de 2000 a dezembro de 2002, conforme tabela abaixo:

Autores Período Valor

Shoiti Masuda 01/2002 a 12/2002 R\$ 141,67

Josefa Inez Sobral Manzano 02/2000 a 12/2002 R\$ 8,01

Edilson R. dos Santos 02/2000 a 12/2002 R\$ 141,26

José Vieira 02/2000 a 12/2002 R\$ 19,40

Maria Mafalda Barbosa 02/2000 a 12/2002 R\$ 362,65

Francisco Ferreira de Lima 02/2000 a 12/2002 R\$ 218,09

Valdete Cruz dos Santos 02/2000 a 12/2002 R\$ 61,14

Francisco Lopes de Lima 02/2000 a 12/2002 R\$ 166,82

a) As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162, STJ) e acrescido de juros moratórios após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 STJ, a razão de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, § 1º do CTN.

b) Condeno o Município nas custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação em favor do advogado dos autores, com fulcro no artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil.

c) Desnecessário o reexame necessário, porque a condenação não excede 60 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. AGNALDO ALVES GODOI, ALBERTO FERREIRA ALVIM, ENEZIO FERREIRA LIMA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, EVERALDO BUGHI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-257/2005-FRANCISCO FERREIRA LIMA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- I. RELATÓRIO

Francisco Ferreira Lima ajuizou ação de cobrança em face do Município de Goioerê alegando que ocupou cargo de vereador do Município de Goioerê na gestão de 1993/1996 e nos últimos meses de seu mandato, de maio, setembro, outubro e

dezembro/1996 não recebeu seus subsídios. Afirma ter um crédito de R\$ 10.306,55 que, com as devidas correções perfazem o montante de R\$ 35.159,03 (fls. 02-07). O réu, Município de Goioerê, citado, apresentou contestação e alegou prescrição, nos termos do Decreto 4597/42 e Decreto 20910/32. Os cálculos apresentados pelo autor não estão corretos, visto que não pode incidir juros e correção monetária antes da sentença. Necessário a manifestação da Câmara Municipal para apurar eventual responsável pela ausência de repasse das verbas. (fls. 31-34).

Em réplica o autor alegou que o direito de receber o subsídio decorreu do acórdão proferido na ação popular nº. 41/1993 em trâmite nesta Vara. Logo, o prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado do referido acórdão, ocorrido em fevereiro de 2004 (fls. 42-47).

Alegações finais pelo autor às fls. 61-62. O Ministério Público opinou pelo parcial provimento dos pedidos do autor às fls. 64-71.

Sentença de improcedência às fls. 86-88.

Recurso de Apelação do autor às fls. 90-96 e Contrarrazões às fls. 118/119

Apelação provida para afastar a prescrição (fls. 140-146).

Certidão de pagamento, fls. 154.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O autor afirma ter um crédito de R\$ 10.306,55, fls. 08, que, atualizado pelo INPC e juros de 6,0% ao ano, alcança o valor de R\$ 35.159,03.

Na contestação, o Município de Goioerê/PR anexou certidão expedida pela Câmara Municipal, de 05/10/2005, de recebimento pelo autor dos meses de maio e setembro/1996. (fls. 39)

Posteriormente, nas informações prestadas pelo Município, com nova certidão da Câmara Municipal expedida em 08/11/2011, declarou que todos os meses em atraso pleiteados nesta ação foram pagos ao autor, ou seja, R\$ 10.306,65.

O autor havia informado às fls. 37, em data de 03/01/2007, que recebeu o valor principal em parcelas, requerendo o prosseguimento da cobrança somente quanto à correção.

3. Conforme certidão de fls. 154, os pagamentos foram feitos da seguinte maneira:

VENCIMENTO DATA DO PAGAMENTO VALOR

Maio/1996 18/07/2005 R\$ 920,82

Setembro/1996 18/07/2005 R\$ 2.344,73

Outubro/1996 22/08/2005 R\$ 1.700,00

12/12/2005 R\$ 647,00

Novembro/1996 12/12/2005 R\$ 1.153,00

23/12/2005 R\$ 1.194,00

Dezembro/1996 23/12/2005 R\$ 606,00

03/03/2006 R\$ 1.741,00

Realmente assiste razão ao pedido do autor no recebimento da correção monetária porque os valores deveriam ser pagos no ano de 1996, e somente em 2005/2006 foi realizado o pagamento, sendo que em alguns deles (outubro, novembro e dezembro) ainda tiveram pagamento fracionado.

O posterior pedido de prosseguimento apenas quanto aos juros e correções foi causado em razão de fato superveniente à propositura da ação.

A atualização dos valores (pelo INPC) deve ser iniciada desde a data do vencimento até o efetivo pagamento; além de juros de mora desde a citação em (19/09/2005, fls. 29 verso) até 30.06.2009; após, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09, art. 1º.- F.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Goioerê/PR no pagamento da correção monetária (INPC), desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, dos salários de maio de 1996, setembro/dezembro de 1996; além de juros de mora desde a citação em (19/09/2005, fls. 29 verso) até 30.06.2009; após, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09, art. 1º.- F.

Sucumbente o réu, condeno-o nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

10. MONITORIA-112/2006-ZILDA CAMARGO DUTRA x CARLOS DE PAULA-3. Fls. 156: O ônus de localizar bens passíveis de penhora é do exequente, por isso, intime-se a exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora. - Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB/PR 36780.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CIRSO FREITAS CORREA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (assignar auto de adjudicação), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

12. DECLARATORIA-0001989-84.2008.8.16.0084-LUIZ ALBERTO BASSETTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. CRISTIANE BERGER GUERRA RECH e ABDIAS ABRANTES NETO.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-55/2009-MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EDER MENECHINE- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 39,65. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

14. ACAO DE DEPOSITO-0000014-56.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

15. ACAO DE DEPOSITO-0000444-08.2010.8.16.0084-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG x CLAUDIO SIQUEIRA- 3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA V. MEGOSSÍ TANTIN.-

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000850-29.2010.8.16.0084-MOTOYAMA COMÉRCIO DE MOTOS E NÁUTICA LTDA. x LUCINEIDE RITA DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º.-), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. - Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001493-84.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILTON KEITI OBUTI e outro- 1. Primeiro acordo celebrado entre as partes às fls. 75/78, devidamente homologado às fls. 79.

2. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto no segundo acordo às fls. 82/89 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e archive-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

18. ACAO DE DEPOSITO-0002605-88.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x VILMA VICTOR DE OLIVEIRA- I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundada no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Chevrolet/Vectra GL, ano/modelo 1998/1998, cor cinza, placa LCJ-9033, Renavam 702860590, Chassi 9BGJG19HWB576762. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 22, mas não localizado o bem, cf. fls. 31 verso.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 54). Citação a fls. 59, o réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

2. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 08/10 e b) a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 12/13.

3. Com efeito, o bem alienado não se encontra mais na posse do réu. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

4. Destaca-se que é descabida a prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

19. MONITORIA-0000075-77.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x TREVO RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000308-74.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETE SELEGHIM-Ao autor para se manifestar sobre o

prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000483-68.2011.8.16.0084- IRES MARONI BUGANÇA x BANCO PANAMERICANO S/A- 4. Considerando que as custas foram assumidas "pro rata" (fls. 39/40), e que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 36), intime-se o réu para pagar sua cota parte das custas processuais. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000684-60.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELTON JOHN DE OLIVEIRA MAIA SANTOS- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal e providenciar cópias.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

23. USUCAPIAO-0000948-77.2011.8.16.0084-LINDALVINA APARECIDA RODRIGUES x MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondência devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001585-28.2011.8.16.0084-ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO - Firma Individual x BANCO ITAU S/A.-Ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (efetuar adiantamento dos honorários periciais), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CELSO DE MORAES ZANE-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001599-12.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x LARISSA ALINE JOSE- ao exequente para retirar o alvara e recolher G.R.C do oficial de justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002228-83.2011.8.16.0084-JANDIRA SILVEIRA BELLAFRONTE x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ- I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de terceiro em que a cônjuge do executado pleiteia a reserva de sua meação sobre o imóvel penhorado, matrícula nº 16.090 (fls. 02-05).
Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fls. 117).
O embargado, em sua impugnação, afirma que a meação do cônjuge não deve ser excluída porque a dívida foi contraída para o cultivo da terra de ambos. Alega que cabia à embargante comprovar que a família não foi beneficiada pela dívida (fls.120-127).
Réplica as fls. 130-132.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

1.1. O pedido de prova oral, de fls. 132 foi genérico. A petição inicial não arrolou as testemunhas, nos termos do art. 1050 do CPC. Por isso, basta a prova documental já apresentada pelas partes.

2. A embargante pretende resguardar sua meação do imóvel da matrícula nº 16.090 que se encontra penhorado, fls. 66

Em embargos de terceiro, é do cônjuge o ônus de provar que o débito não foi assumido em favor da família, e para tanto deve indicar a circunstância peculiar e ímpar que afaste a presunção natural de reversão em proveito do grupo familiar.

A JANDIRA SILVEIRA BELLAFRONTE, dona de casa, fls. 02 é casada com o executado ODAIR BELLAFRONTE, agricultor, fls. 07. Ela não possui renda própria, logo, resta reafirmada a presunção de que a aquisição dos insumos de fls. 27-38 foi proveniente de negócio oriundo de atividade agrícola mantenedora da família.

Não foi comprovada que a embargante estava no Japão em meados de 2002 e 2003, época em que foram emitidas as notas rurais de fls. 27-38; consta apenas, pela certidão do oficial de justiça, que eles estavam no Japão, em setembro de 2005, fls. 67.

Por isso, nos anos 2002/2003, a embargante dependia da atividade agrícola desenvolvida pelo marido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

a) Condono a embargante em custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

b) Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para a execução nº 452/04.

c) Determino o imediato prosseguimento da execução nº 452/2004.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA-.

27. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0002406-32.2011.8.16.0084-JOVAIL ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar provas que pretende produzir em audiência. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. SUSTACAO DE PROTESTO-0002569-12.2011.8.16.0084-MARIA JOSE DE BRITO RORATO x ADEMIR GARCIA BORGES- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 28,89. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002624-60.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO NATAL GASPAROTO e outros- As partes para se manifestarem sobre a quantidade de penhora já lavradas no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA, LAIS FERREIRA CABAU, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA. e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002656-65.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REINALDO CABRAL VIEIRA-Ao autor para

se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatoria), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

31. MONITORIA-0003563-40.2011.8.16.0084-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x ANA CRISTINA PENDLOSKI-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl23./verso. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

32. MONITORIA-0003694-15.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUZA FERREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSS TANTIN-.

33. ALVARA JUDICIAL-0000105-78.2012.8.16.0084-ANA YOSHIE ITO e outros x YOSHICO KUROIJI ITO- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de alvará formulado pelos filhos da falecida, para que o Juízo autorize o levantamento de R\$ 9.114,56 referente à conta corrente e R\$ 5.091,80 referente ao saldo de investimento (ou seja, total de R\$ 14.206,36), depositados na conta nº 32452-3, agência 847-8 do Banco do Brasil desta cidade, com saldo total de, sendo

Emenda à inicial às fls. 52/53.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das razões expostas na petição inicial, não se observa óbice ao pedido manejado, eis que os autores/herdeiros pretendem a liberação de valor depositado em nome da falecida Yoshiko Kurogi Ito (fls. 42), na conta nº 32452-3, agência 847-8 do Banco do Brasil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a expedição do alvará para levantamento integral do dinheiro depositado conta nº 32452-3, agência 847-8 do Banco do Brasil, da falecida Yoshiko Kurogi.

Expeça-se o alvará em favor do advogado dos autores, com prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.

34. MONITORIA-0001464-63.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x WELLITON ESTEVAO DE OLIVEIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

35. MONITORIA-0001466-33.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x IDGLAN VALDIR BEZERRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

36. MONITORIA-0001467-18.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LEONAN CARLOS BARBOZA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. MONITORIA-0001468-03.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000488-71.2003.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 3. Intime-se a advogada Dra. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, para querendo dê início à execução, nos termos do art. 730, do CPC.

-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000428-83.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR V. CIVEL-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x RICARDO HUBEN e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de devolução da carta precatoria. Port. 15/09. -Adv. NORTON EMMEL MUEHLBIER-OAB/PR-22.720 e VANESSA ZUCCHI-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001418-74.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x AGRICOLA TONINHO LTDA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$394,80, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e JOAO EDUARDO CALIANI OAB/PR 25.144-.

Goioerê, 25 de maio de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 87/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0027 001491/2010
 0029 003572/2010
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0037 000219/2012
 ADOCIVAL CAVALCANTE 0013 000250/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000250/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001791/2011
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0009 000366/2003
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0009 000366/2003
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0038 000226/2012
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0004 000223/1995
 0014 000346/2006
 ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0015 000520/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000223/1995
 0014 000346/2006
 0017 000685/2006
 0030 000412/2011
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 0005 000522/1995
 CAETANO EDUARDO OTAVIANO 0009 000366/2003
 CARLOS ARAUZ FILHO 0022 000504/2008
 0040 001463/2012
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0021 000152/2008
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0021 000152/2008
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0009 000366/2003
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0034 002537/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000448/1998
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0009 000366/2003
 EVERALDO BUGHI 0010 000147/2005
 0039 001415/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO-OAB 0023 000525/2008
 FERNANDO MARTINS GONCALVEZ 0026 000933/2010
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0028 001769/2010
 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE 0041 003690/2011
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0018 000159/2007
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0013 000250/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000346/2006
 0017 000685/2006
 JAIR APARECIDO ZANIN 0011 000253/2005
 JOAO CARLOS GOMES 0016 000628/2006
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0010 000147/2005
 JOSE MARCELO DE JESUS 0010 000147/2005
 JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/P 0018 000159/2007
 JOSÉ THIAGO MACEDO 0025 000350/2009
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0015 000520/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 003607/2011
 LEONORA V. DE MELO RAMALH 0032 001846/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0020 000698/2007
 0024 000660/2008
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000356/1987
 0003 000234/1994
 0007 000098/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 002681/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000223/1995
 0014 000346/2006
 0030 000412/2011
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000152/1990
 0019 000534/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000698/2007
 0024 000660/2008
 OSCAR BARBOSA BUENO 0011 000253/2005
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0018 000159/2007
 PAULO CELSO COSTA OAB/PR 0008 000308/2002
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0013 000250/2006
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000013/2006
 ROGERIO PETRONILHO 0033 002244/2011
 ROZI MARI APOLONI 0014 000346/2006
 0017 000685/2006
 0026 000933/2010
 SADI BONATO - OAB/PR. 10. 0023 000525/2008
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0027 001491/2010
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0009 000366/2003
 VAGNER ALBIERI 0028 001769/2010
 WAGNER PETER K.JOSE-OAB/P 0009 000366/2003
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0010 000147/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-152/1990-SEBASTIAO SALUSTRIANO DE CASTRO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para se manifestarem sobre a conta no prazo comum de 10 dias.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

3. ARROLAMENTO-234/1994-PRACEDINA SANTIAGO DOS REIS ALVES (041.347.249-64) e outro x JOSE ESTEVAO ALVES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1995-BANCO ITAU S/A. x PEDRO SANCHES AGUERA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-522/1995-BANCO ITAU S/A. x A. T. FUJII & CIA. LTDA. e outro- Ao procurador do executado para retirar o alvara com prazo de 30 dias.-Adv. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO VELOSO DE ARAUJO II-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

7. USUCAPIAO-98/2002-MARIO GOMES DA SILVA e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-308/2002-BANCO ITAU S/A. x ARAUJO & BANI LTDA. e outro- 2. Os executados interpuseram embargos, sendo constituído advogado (fls. 89/90), portanto, intimem-se os executados por seu advogado Dr. PAULO CELSO COSTA, OAB/PR 19.692 (fls. 91), para que se manifeste sobre os valores localizados, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor-Adv. PAULO CELSO COSTA OAB/PR 19.692-.

9. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-366/2003-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CIONEK & CIA. LTDA. e outros- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 429/430

Deixo de conhecer dos embargos de declaração da Petroxim Distribuidora de Combustíveis LTDA, pela intempestividade, pois conforme certidão de fls. 422, o prazo se iniciou em 30/03/2012, e terminou em 03/04/2012, entretanto o autor apresentou embargos de declaração somente no dia 09/04/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 431/433

Trata-se de embargos de declaração de João Galante que alega omissão na sentença de fls. 406/420, sob o argumento de que na referida sentença não foi fixado o valor referente aos honorários advocatícios.

Acólho os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, CAETANO EDUARDO OTAVIANO, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e WAGNER PETER K.JOSE-OAB/PR 19.060-.

10. COBRANÇA (ORD)-147/2005-PEDRO PESSOA TARDELLI x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre o ofício respondido-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, EVERALDO BUGHI e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-253/2005-ANTONIO CARLOS ALVES x MANOEL DO CARMO FILATIERY-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (resultado negativo do leilão) Port. 15/09. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e OSCAR BARBOSA BUENO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x DONIZETE VALERIO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. CAUTELAR INOMINADA-0002162-79.2006.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPAROTO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 504/508 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda-se à baixa e arquivamento-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, ADOCIVAL CAVALCANTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-346/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO ITAU S/A.- I. RELATÓRIO

Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, o banco apelou as fls. 487-506, e o recurso foi improvido, conforme fls. 144-154.

Postergado para a 2ª fase o pagamento das custas e honorários advocatícios a 1ª fase (fls. 169).

O réu prestou contas as fls. 173-203 e apontou saldo zero na conta do autor.

O autor discordou das contas prestadas pelo réu por se tratar de extratos bancários, e afirmou ter um crédito de R\$ 4.274,38 mais R\$ 85,76 (fls. 204-212).

O réu se manifestou sobre o crédito indicado pelo autor. Alega que os cálculos do autor se encontram evitados de incorreções e equívocos e produzidos unilateralmente com critérios adotados pelos seus advogados (fls. 235-264).

Foi determinada a realização de prova pericial, e o autor ficou com o ônus de antecipar os honorários periciais (fls. 266-268).

O réu depositou voluntariamente R\$ 871,05, a título de honorários advocatícios e custas da 1ª fase (fls. 271-272). Levantamento a fls. 302.

Invertido o ônus da prova, mantida a regra do CPC, art. 33 (fls. 302). Interposição do agravo de instrumento nº 782311-4 pelo autor, provido para transferir o ônus financeiro da prova pericial ao banco (fls. 326-333).

O réu intimado para depositar os honorários periciais, afirmou não ter interesse na perícia, ao argumento de que as contas já foram prestadas as fls. 173-203 (fls. 344-349).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O réu na 1ª fase foi condenado a prestar contas, de modo que na 2ª fase é seu o ônus de apresentá-las, em sua forma mercantil (que não se confunde com extratos bancários).

Prestadas as contas pelo banco as fls. 173-203, ele indicou de forma resumida as taxas mensais de juros praticadas na conta do autor, a fls. 192, que variou de 11,7934% a 31,0839% ao mês (segundo o banco a fls. 240 as taxas de juros variavam no mês de sua aplicação), porém, o banco não demonstrou previsão contratual de juros variáveis na conta do autor, de modo a justificar os valores cobrados sob esse título.

Em razão da procedência do pedido na 1ª fase, o réu tem obrigação de prestar contas. Se prestadas as contas, elas não se mostrarem suficientes para demonstrarem a previsão contratual para cobrança de cada encargo debitado na conta do autor, torna-se necessária a realização de perícia contábil. Sem a perícia, o banco não se desincumbe do dever de prestar contas. Como corolário, abre-se a oportunidade para o autor apresentá-las. Fica restrito o direito do banco de impugnar os valores apresentados pelo autor, nos termos do artigo 915, § 2º do CPC.

As contas apresentadas pelo autor as fls. 204-211, por sua vez, prima facie, encontram-se dentro dos padrões de normalidade. Segundo cálculos do autor (fls. 209), o valor cobrado em excesso a título de juros variáveis pelo banco foi de R\$ 4.274,38 (fls. 209).

O autor discordou dos seguintes lançamentos na sua conta: "Talão de CHQ", "Operação de Crédito" e "Comissão de manutenção", no valor total de R\$ 85,76 (fls. 214). Era ônus do RÉU com a perícia contábil comprovar que tais lançamentos eram devidos, em vista da previsão no contrato, ou, pela prestação dos respectivos serviços ao autor, nos termos da Resolução nº 3518/07 do Bacen. Entretanto, sem a perícia contábil, esta análise fica prejudicada.

2. Assim, por ausência de prova pericial, ACOLHO as contas do autor de fls. 204-211, por se encontrarem dentro dos padrões de normalidade e declaro um saldo credor de R\$ 4.274,38 em favor do autor, referente à limitação dos juros à média do mercado, de forma simples e mais R\$ 85,76 referente a lançamentos não autorizados na conta do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as contas apresentadas pelo banco de fls. 173-203, que apontou saldo zero na conta do autor, por outro lado, ACOLHO as contas do autor de fls. 204-211, por se encontrar dentro dos padrões de normalidade e DECLARO um saldo credor de R\$ 4.274,38 e mais R\$ 85,76, que deverão ser corrigidos pelo INPC, desde a data da cobrança indevida conforme tabelas de fls. 214-215, acrescido de juros de mora desde 09.02.2009, fls. 173.

Condeno o réu no pagamento de custas, e honorários advocatícios da 2ª fase, que fixo em 10% sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-520/2006-JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -1. O INSS informou que o autor foi beneficiado com a aposentadoria por invalidez, e relatou que a discussão dos autos versa sobre os valores eventualmente devidos entre 04/07/2005 (data do indeferimento do benefício) e 08/11/2005 (data do início do benefício NB 515.200.178-7 - que vigorou até 30/06/2006). Por isso, propôs o pagamento de R\$ 2.000,00 referente aos poucos meses aqui discutidos.

1.1. Intime-se o autor sobre a proposta de acordo feito pelo INSS no valor de \$ 2.000,00. Prazo de 15 dias. -Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e ARIANE RUIZ DE O. KOIKE.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2006-VALDECI VIEL x JOSÉ SIDNEI CABRAL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0002163-64.2006.8.16.0084-SANDRA DAS NEVES x BANCO ITAU S/A. - I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor alega que na sua conta corrente foram efetuados débitos duvidosos pelo banco. Requeru que o réu informasse todos os encargos debitados de sua conta (fls. 02-09). O réu contestou as fls. 44-68.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a prestar contas em 48 horas, reconhecendo a decadência relativa às taxas e tarifas com base no CDC (fls. 115-123), com apelação do banco provida para afastar a decadência e dilação do prazo para prestação de contas (fls. 230-241). Baixado os autos, o banco prestou contas as fls. 246-453 e depositou a fls. 249, R\$ 443,66 correspondente aos honorários advocatícios da 1ª fase.

A autora concordou com as contas prestadas as fls. 458-459 e pugnou pela isenção do ônus de sucumbência. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª fase desta ação é apenas para apuração de um crédito ou débito, que deve ser declarado.

A sentença de 1ª fase condenou o banco a prestar contas desde a abertura da conta em outubro de 1999 até o ajustamento da ação em 23/11/2006 (fls. 119-126).

O banco prestou contas às fls. 246-453. No parecer técnico do banco de fls. 258, apurou-se que o saldo da conta corrente do autor, na data de 27/10/2006, encontrava-se credor no montante de R\$ 76,58. A autora concordou com as contas prestadas as fls. 458-459.

Portanto, inexistindo discordância quanto às contas apresentadas pelo banco, DECLARO-as boas, e fixo um saldo credor de R\$ 76,58 em favor da autora.

Concluo que não houve cobrança ilegal de encargos financeiros e lançamentos (taxas e tarifas) realizados por meio de códigos pelo banco, como havia alegado a autora a fls. 08, por isso, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios desta 2ª fase.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar boas as contas apresentadas pelo banco e fixar um saldo credor de R\$ 76,58 em favor da autora.

1. Condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

2. Custas da segunda fase, pela réu.

3. Fls. 457: Expeça-se alvará judicial de R\$ 443,66 e acréscimos, da conta judicial nº 4700133831095 (fls. 249), em favor do advogado do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

18. RESCISAO DE CONTRATO-159/2007-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x BRAGATO E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME- 1 Ao cartório para renumerar as folhas porque a partir da folha 807 houve um retrocesso para a folha 303. Renumere-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 819/821

2 Trata-se de embargos de declaração da Distribuidora de Combustíveis SAARA LTDA que alega contradição na decisão de fls. 811/812, sob o argumento de que a ré é que pugnou pela produção da prova pericial, devendo a mesma ser responsabilizada pelo recolhimento dos honorários periciais.

É o relatório.

Segundo a regra do CPC, art. 33,

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

De fato, houve pedido da parte ré, fls. 67 e 512, "b", pela prova pericial, por isso, em razão da determinação da perícia, deve a ré antecipar os honorários periciais.

2.1 Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de incumbir a ré a antecipação dos honorários periciais de R\$ 1.200,00.

2.2. Dispensado o registro. Intime-se.

Recuperação judicial nº 3522/2011

3. A SAARA DISTRIBUIDORA está em recuperação judicial, conforme autos nº 3522/2011, decisão inicial de 16.12.2011. O administrador judicial é o advogado (OAB-PR 54.809) e contador LEÔNIDAS GIL BENETELLO, nomeado perito, no despacho de 14.12.2011, por isso, substituo-o e nomeio o PAULO AFONSO RODRIGUES, CRC nº 020713/0, Avenida João Bento, 2253, Campo Mourão, PR, CEP 87300-030, e-mail: centralpericias@dilk.com.br para atuar como perito contábil neste processo.

3.1. Já intimei por e-mail o administrador judicial, LEÔNIDAS GIL BENETELLO, deste despacho e para que tome ciência desta ação.

3.2. Oriente o cartório a não excluir o nome do administrador judicial, LEÔNIDAS GIL BENETELLO, das intimações do DJ.

4. Intime-se o réu para antecipar, em conta judicial, os honorários provisórios do perito, de R\$ 1.200,00 (fls. 797, item 06).

5. Após, remetem-se os autos para o perito, e siga-se no mais, o despacho de fls. 798, itens 07/08.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI.-

19. ALVARA JUDICIAL-534/2007-ZUILA INACIO DA SILVA e outros- Recebo a petição de fls. 95, como se fosse EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com razão, embora tenha constado na certidão de óbito de Hercílio Inácio Cardoso (fls. 56) o nome de JANDIRA SATURNINA DE CASTRO (provavelmente o nome de solteira - vide nome dos pais à fls. 57), o correto é JANDIRA SATURNINO CARDOSO conforme se observa em seus documentos pessoais (fls. 57), bem como no documento dos seis filhos (fls. 58-64).

Assim, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido para corrigir o nome de JANDIRA SATURNINO CARDOSO no item 7, de fls. 91, da sentença, que constou equivocadamente como Jandira Saturnina de Castro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-698/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLEITON PEREIRA MARTINES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-152/2008-OLICIO MONTREZOL x CAMARA MUNICIPAL DE GOIOERE e outro-5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL e CASSIANO RICARDO BOCALAO.
22. MONITORIA-504/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (publicação do edital em jornal local), no prazo de 10 dias - Port. 15/09. -Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-525/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x NATALIM BAVARESCO e outro- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
 b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO-OAB/PR-25.698 e SADI BONATO - OAB/PR. 10.011-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-660/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLEITON PEREIRA MARTINES- 1. Considerando que já decorreu o prazo da suspensão (fls. 53), intime-se a exequente para que informe se houve o cumprimento do acordo, de fls. 48/50.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. ACAA ORDINARIA-350/2009-NORIVAL BUENO x REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. RELATÓRIO
 O autor requer a revisão do contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 57.500,00, de um veículo GM/VECTRA 2.0 SD, ano 2006, chassi nº 9BGAB69W06B231539, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.528,02. Diz que suportou pagar apenas 8 parcelas, em um total de R\$ 12.224,16, em razão da cobrança de juros abusivos, ou seja, acima do patamar legal de 1% ao mês e capitalizados. Requer que os juros sejam limitados a 1% ao mês, sem capitalização. Ao final, requereu antecipação de tutela para garantir a manutenção do veículo em sua posse (fls. 02-16).

Negada a tutela antecipada a fls. 36, com interposição de agravo de instrumento pelo autor, improvido as fls. 64-69.

Indeferido o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas pelo novo valor de R\$ 1.182,82, em substituição à pactuada de R\$ 1.528,02 (fls. 61).
 Citado, por AR, a fls. 77, o réu não contestou.

Intimado, pelo DJ e pessoalmente, para juntar o contrato revisando, a fim de afastar a alegação genérica, o autor ficou-se inerte (fls. 80, 81 e 83).

II. FUNDAMENTAÇÃO
 1. Apesar da revelia do réu pela falta de contestação, faz-se necessária a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor para a procedência do pedido. O autor pretende a revisão genérica do contrato, pois não juntou o contrato revisando, documento indispensável para a ação revisional, nos termos do art. 283 do CPC. O autor foi intimado três vezes para juntar o contrato (fls. 80, 81 e 83), porém ficou-se inerte.

O contrato de arrendamento mercantil era acessível ao autor, pois na proposta de fls. 57-58 consta que o contrato ficaria arquivado no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº 50324555 (fls. 58).

Sem o contrato revisando, fica prejudicada a análise da existência de cláusulas abusivas.

A alegação genérica do autor de "cobrança de juros abusivos, ou seja, acima do patamar legal de 1% ao mês, fls. 06" fere o princípio da dialeticidade e não tem amparo fático, eis que a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme Súmula nº 382, STJ

A abusividade dos juros, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe da média do mercado.

Mesmo que hipoteticamente o autor tenha se vinculado à taxa estipulada na proposta de fls. 57-58, de 1,35% ao mês (fls. 57, item "r"), não seria cabível a limitação dos juros com base na existência de abusividade.

A taxa de 1,35% ao mês é inferior à utilizada pelo mercado, que foi de 2,59% ao mês, em junho de 2008 (data da proposta de fls. 57-58), conforme consulta efetuada no site do BACEN.

A alegação genérica de inserção de juros capitalizados fica prejudicada, tendo em vista a ausência do contrato revisando.

Até mesmo o pólo passivo é de causar dúvida, pois pela proposta de fls. 57-58, a arrendadora seria a AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e não REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

III. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
 Condene o autor em custas.
 Sem honorários advocatícios, porque o réu é revel.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se
 -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

26. MONITORIA-0000933-45.2010.8.16.0084-MARTA ONOFRE DE SOUZA x LIDIANE CANDIDO MACEDO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 71/73
 Trata-se de embargos de declaração de Marta Onofre de Souza que alega contradição e omissão na sentença de fls. 62/66, sob o argumento de que a ré alega que seu pai contraiu um empréstimo com o marido da autora, em dezembro/2005, no valor de R\$ 18.000,00, para pagamento um mês depois no valor de R\$ 20.000,00. A ré não trouxe aos autos documento que comprove a transação havida entre as partes. Aduz ainda que a ré alegou ter entregado um carro (Corsa) para pagamento parcial da transação. A ré não provou que o veículo era de sua propriedade ou de seu pai, sendo que os mesmos utilizaram da boa-fé da autora, que procedeu a transferência do veículo que tinha, Uno Mille, pelo novo carro adquirido, Corsa, coincidindo com a

data do cheque. Por fim, alega ser impossível uma pessoa quitar uma dívida de R\$ 20.000,00 e não tomar providência alguma para resgatar o cheque.
 É o relatório.

Não conheço dos embargos de declaração porque não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, a que se refere o CPC, art. 535, mas de insurgência que deve ser veiculada em apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. ROZI MARI APOLONI e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001491-17.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALCIR JOSE TROVAN e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 111/112 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Proceda-se o desbloqueio do valor de R\$502,50, bloqueados pelo Bacen.

6. Há valores bloqueados pelo Bacen e transferidos para uma conta judicial (fls. 107/108), sendo assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que informe o número da conta judicial.

7. Com o número da conta, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado dos executados DR. SAMUEL GOMES JUNIOR, do valor de R\$ 3.502,56 (R\$ 3.173,67 + R\$ 328,89), e demais acréscimos.

8. Levante-se a penhora de fls. 93.

9. Oportunamente, arquive-se após as cautelares legais-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001769-18.2010.8.16.0084-AGRICOLA VASSOLER LTDA. x ELSA MARQUES BONANI- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 78/80

Trata-se de embargos de declaração de Elsa Marques Bonani que alega omissão no despacho de fls. 72/74, sob o argumento de que as fls. 66 a embargante constituiu novo procurador, entretanto, até o presente momento o pedido não foi apreciado. Aduz ainda que os honorários advocatícios devam ser afastados em conformidade com o § 2º, do art. 26 do CPC, ou, devam ser restabelecidos nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, asseverando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e em total harmonia ao art. 620 do CPC. Requer ainda a suspensão do feito executivo nos termos do art. 792 do CPC.

É o relatório.

1. Houve um acordo, de fls. 33/36, em que existe pedido expresso para a homologação judicial, conforme fls. 35 "requerem a homologação do presente acordo" etc. Assim, a sentença por proferida a fls. 40.

A execução, em caso de inadimplemento do acordo, deve ser do título executivo judicial, de maneira que está correto o rito previsto no despacho de fls. 73/74, do CPC, art. 475-J.

O advogado reclama que não teve vista dos autos. A insurgência não procede porque da intimação da executada, fls. 65, para provar que morava no imóvel penhorado, em 18.07.2011, os autos ficaram disponíveis em cartório desde a intimação, em 15.07.2011 até 03.08.2011 (data da conclusão, fls. 67 verso), ou seja, por mais de 10 dias.

O novo advogado constituído deixou decorrer o prazo in albis.

A constituição de novo advogado não inicia nem interfere no prazo em andamento. Por isso, não existiu qualquer erro in judicando. Infelizmente, foi o advogado quem não observou o prazo em andamento.

Além do mais, mesmo após a conclusão em 03.08.2011, fls. 67 verso, o advogado se deslocou de Umuarama até a comarca de Goioerê, ele teve acesso aos autos, porque esta juíza empresta os autos para o cartório a fim de que os advogados possam manusear, examinar e verificar os autos.

1.1 Conclui-se que o advogado não compareceu em cartório, mesmo após o prazo decorrido. O pedido para decisão expressa de concessão de vista para prazo em curso caracteriza litigância de má-fé.

2. Ficam mantidos os honorários advocatícios fixados a fls. 74, item 7.

3. A discussão de retomada do rito da execução por título extrajudicial não se coaduna com o acordo homologado, e por isso, reafirma-se o caráter protelatório dos embargos de declaração.

A oposição de embargos de declaração teve o nítido propósito de fazer interromper o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, do CPC, art. 475-J, por isso, o devedor deve ser penalizado processualmente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, em razão do caráter protelatório, imponho multa de 1% sobre o valor da causa, com base no CPC, art. 538, parágrafo único.

-Advs. VAGNER ALBIERI e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0003572-36.2010.8.16.0084-PAULO HIDETO TAKEUCHI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
 b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-66.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de publicação do

edita), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001791-42.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x EUGENIO BERECHAVINSKI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofício não respondido), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. INVENTARIO-0001846-90.2011.8.16.0084-MARIA NAZARETE DA ROCHA x PEDRO BEZERRA DA ROCHA- Ao autor para juntar a Guia de recolhimento do avaliador. -Adv. LEONORA V. DE MELO RAMALHO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-37.2011.8.16.0084-TARCISIO LOCKS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA- Ao embargante para se manifestar sobre a petição de fls. 68/73 apresentada pelo embargado. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

34. ORD. DE PENSÃO PREVIDENCIARIA-0002537-07.2011.8.16.0084-RITA MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para especificar provas que pretende produzir em audiência, especificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002681-78.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x PAULO GOMES SIMAO- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 39, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Fls. 39: Considerando que não foi o juízo quem negatizou o nome do executado, eventual baixa deve ser promovida pelo (s) interessado (s). Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício.

2. Custas pelo autor.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003607-59.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELZO APARECIDO CAVALCANTE DE SOUSA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo FIAT/SIENA EL FLEX, ano/modelo 2009/2010, cor bege, placa ARS-7294, Renavam 166092401, Chassi 9BD17202LA3518774. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 19 e cumprida a fls. 21. Regularmente citado (fls. 20-v), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 05/06, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condono ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000219-17.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR ALVES MARTINS e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 93/95 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-0000226-09.2012.8.16.0084-ROGERIO DOS REIS DE LIMA x WALKIRIA MOREIRA ELIZIARIO- 1 Oriente o advogado a soltar os mapas e matrículas, dobradas e coladas, nos termos do despacho de fls. 32, item 01. Processo de fácil manuseio também é de fácil julgamento.

2. O autor adquiriu, em 09/03/2011, 50% do imóvel, matrícula 16.810 do CRI de Goioerê/PR, ou seja, 228,75m² (12,50 metros de frente para a rua Rio de Janeiro, com 18,30 metros de fundo), da área total do imóvel de 377,25m².

Em 05/10/2011, a ré desmembrou o imóvel para destacar uma área de 188,50m² e gerar a matrícula nº 22.877, de 12,50 metros de frente para a Rua Rio de Janeiro e 15,63 metros de fundos. Afirma que o contratado seria 18,30 metros de fundo e não 15,63 metros.

Aduz ainda tratar-se de negócio ad mensuram, pois as metragens foram determinantes para a realização do negócio, e que a metragem constante na matrícula nova não se sustenta pois se assim fosse, teria que destruir parte da casa de alvenaria que está no terreno.

Por fim, expõe que as duas matrículas ainda estão no nome da ré.

Requer que a ré regularize a metragem do imóvel nos termos entabulados no contrato de venda/compra, ou, alternativamente, regularize a metragem para que não haja necessidade de destruição da casa que está no terreno, e indenize a parte faltante. Como prova do alegado, juntou mapas do local (fls. 15-18).

É o relatório.

Embora conste na matrícula nº 16.810 que o terreno possui área TOTAL de 377,25m (fls. 19), o mapa elaborado por arquiteto à fls. 16 demonstra que o terreno possui apenas 211,25m².

No contrato, consta a compra de 50% do imóvel de matrícula 16.810, porém, pelas metragens, o imóvel adquirido teria mais do que os 50%.

Ao que parece, o contrato foi elaborado em desacordo com a realidade fática, estando eivado de vícios.

Mesmo diante da revelia da ré (fl. 38 e verso), há necessidade de esclarecimentos dos fatos, do contrato e também dos mapas juntados aos autos, assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2012, às 14 horas.

-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

39. ANULATORIA-0001415-22.2012.8.16.0084-MARIA APARECIDA SILVESTRE MATEUS x VALMOR MEDEIROS MATEUS- 1. Indefiro a tutela antecipada porque não se deve obstar a atividade comercial de VALMOR MEDEIROS MATEUS e da empresa, sem delimitar o patrimônio do casal e da repercussão da alegada transferência de cotas, em prejuízo da meação da esposa/autora.

2. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

3. Réplica em 10 dias.

4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

5. Réplica em 10 dias.

6. Retornem os autos c/c para sentença.

-Adv. EVERALDO BUGHI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001463-78.2012.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003690-75.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 3º VARA CÍVEL-CATO ANTONIALE & CIA. LTDA. x CIDILENE ZEZUINO SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de devolução da carta precatória. Port. 15/09. -Adv. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO-.

Goioerê, 30 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 88/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000182/2007
0013 000802/2007
0025 002246/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000150/1994
0012 000187/2007
AILSON PEDRO CARPINE 0014 000203/2008
ALECSON PEGINI 0034 001500/2012
0035 001501/2012
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0004 000483/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 000212/2004
ANDERSON DOUGLAS G. FALLEI 0021 002736/2010
ANTONIO CARLOS BARBOZA 0020 002554/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000139/1995
0005 000311/2000
0006 000212/2004
0016 000036/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000139/1995
0005 000311/2000
0016 000036/2009
0018 000399/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 000069/2012
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0022 003082/2010
0024 001604/2011
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0019 002010/2010
CELSON DE MORAES ZANE 0021 002736/2010
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0009 000324/2006
0010 000647/2006

0016 000036/2009
EDSON SCARDUA 0009 000324/2006
0016 000036/2009
ELZA MARIA BUZZETTI 0022 003082/2010
ENEZIO FERREIRA LIMA 0014 000203/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0018 000399/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0019 000010/2010
0028 003347/2011
FRANCISCO SILVESTRE 0005 000311/2000
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0030 000332/2012
0031 000832/2012
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0023 001255/2011
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0015 000694/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0006 000212/2004
JOAO CARLOS GOMES 0008 000271/2006
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 0036 002104/2012
JORGE LUIZ DANTAS 0021 002736/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 0018 000399/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0017 000560/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0021 002736/2010
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0013 000802/2007
LUIZ CARLOS RICATTO 0026 002405/2011
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0024 001604/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0026 002405/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000139/1995
0005 000311/2000
0018 000399/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 001556/2012
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000240/1990
0003 000139/1995
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0027 002954/2011
MARCOS MARTINS DA COSTA S 0021 002736/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000560/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000263/2006
P.P. GILVANO COLOMBO 0037 001545/2012
PEDRO LUIZ MARQUES 0022 003082/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000694/2008
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0013 000802/2007
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEI 0005 000311/2000
RONALDO RAYES 0036 001204/2012
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0031 000832/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0025 002246/2011
WANDENIR DE SOUZA 0015 000694/2008
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0032 001098/2012
p.p. KARIN SUZY COLOMBO T 0033 001499/2012

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-240/1990-JOSE BASILIO FILHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 20 dias. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-150/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outro- 1. Fls. 114: Em razão da sentença de fls. 110, fica prejudicado o pedido de intimação do banco para que informe se o título objeto desra execução foi cedido para Securitizadora.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1995-BANCO ITAU S/A. x A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outros- Foi determinada perícia contábil para adequação dos cálculos com a sentença dos embargos de fls. 41-45 considerando que a conta do contador judicial de fls. 166 e a conta do exequente de fls. 164 apresentavam imprecisões.

Laudo pericial (fls. 222-233).
O exequente concordou com o laudo pericial e o valor do crédito (fls. 252-253).
O executado intimado não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 255).
É o relatório do essencial.

1. A sentença dos embargos de fls. 41-45 substituiu o índice TR pelo INPC e afastou a capitalização dos juros. Manteve os juros remuneratórios de 0,9489% ao mês conforme contratada. Para o período de inadimplência permitiu a comissão de permanência mais juros moratórios de 12% ao ano.

O perito recalculou a confissão de dívida de fls. 06, com substituição da TR pelo INPC e juros remuneratórios de 0,9489% ao mês conforme contratada, mas de forma simples. Para o período de inadimplência, houve a incidência da comissão de permanência à taxa de 0,9489% ao mês mais juros moratórios de 1% ao mês (fls. 228, item 3.1).

Até a data da perícia (16/11/11), apurou-se que os executados são devedores de R \$ 152.519,05 referente à confissão de dívida de fls. 06 (fls. 229, item 3.2). Os honorários da execução de fls. 16, fixados em 10% sobre a base de cálculo de R\$ 152.519,05, é de R\$ 15.251,91 (fls. 230)

Os honorários dos embargos à execução foram fixados em R\$ 800,00 na sentença, de fls. 41-45 (fls. 230), mas houve a compensação do CPC, art. 21 por isso, nenhuma das partes pagará honorários advocatícios.

As custas dos embargos à execução adiantadas pelo exequente totalizam R\$ 2.360,03 (fls. 231), estando pendente de pagamento R\$ 529,27 (fls. 231). As custas serão suportados pro rata, conforme sentença dos embargos, fls. 44. Das custas adiantadas pelo exequente de fls. 231 (tabela superior), os executados devem ressarcir ao exequente R\$ 1.180,01 que corresponde a 50% de R\$ 2.360,03. Há ainda custas remanescentes, de R\$ 529,27, fls. 231 (tabela inferior) devem ser divididas pro rata, 50% para cada um.

O resultado da perícia passa a ser assim:
valor principal atualizado até a data da perícia em 16.11.11, R\$ 152.519,05 honorários da execução de R\$ 15.251,91, mais custas a serem ressarcidas pelo executado de R\$ 1.180,01,

em um total final de R\$ 167.770,96.
2. Fls. 171-172: Defiro a penhora "on line" de R\$ 167.770,96 contra os executados. Observe-se a portaria nº 15/09, deste juízo. Se frustrada a localização de valores, intime-se o exequente para indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 10 dias.
2.1 Há ainda custas remanescentes, de R\$ 529,27, fls. 231 (tabela inferior) que devem ser divididas pro rata, 50% para cada o exequente e 50% para o executado, e pagas diretamente, por meio de guia, aos serventuários. Faculto a inclusão de R\$ 264,63, devidos pelo executado, na penhora on line supra.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

4. COBRANÇA (ORD)-483/1999-MAURO FERREIRA LIMA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar cópia da RG e CPF do autor), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-311/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DARIO CANDIDO DA SILVA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 232 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Levante-se a penhora de fls. 147/148

6. Arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA e FRANCISCO SILVESTRE-

6. PRESTACAO DE CONTAS-212/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor afirma que mantinha junto ao réu, na agência bancária nº 0116, de Moreira Sales, conta corrente nº 107.323-2, desde 03/09/1993, e o banco vem realizando lançamentos de origem duvidosa. Insurge-se contra a cobrança de juros superiores ao legal, capitalização dos juros, além de outros débitos lançados de origem duvidosa. Requer que o banco preste contas do período da conta de 03/09/1993 a 13/05/2002 (fls. 02-25).

Tramitação preferencial deferida, por se tratar de idoso (fls. 380). Revogação da decisão porque não cabe prioridade para pessoa jurídica (fls. 1211-1212).

Em contestação, o réu alega que não tem o dever de prestar contas, em razão da nulidade da citação, da decadência e prescrição, da inépcia da inicial e da carência de ação. Não obstante, o réu prestou contas, juntou contratos de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, firmados respectivamente em 27/06/1996 e 07/07/1997, além de extratos. Juntou planilha de cálculo dos juros incidentes na conta do autor e planilha com explicação de todos os lançamentos e requereu a extinção do feito (fls. 72-91, 129-138, 152-154, 157-293, 317-379 e 388-464, 467-559, 560-591, 593-738).

Impugnação (fls. 742-473).

Sentença que julgou boas as contas prestadas pelo réu e declarou a ausência de saldo devedor (fls. 752-754).

Houve apelação, e de ofício, o Tribunal anulou a sentença, a fim de possibilitar a realização de perícia contábil (fls. 800-838).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 868-870). Recurso especial inadmitido (fls. 912-916). Não conhecido o agravo ao STJ contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 1416-1417). Baixado os autos, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 927-928).

Laudo pericial (fls. 951-1157), com manifestação do autor (fls. 1172) e réu (fls. 1175-1182).

Oposta exceção de suspeição pelo autor (fls. 1202), com posterior pedido de desistência no Tribunal (fls. 1207).

O perito antes nomeado foi substituído pelo LEÔNIDAS GIL BENETELO e determinada nova perícia contábil (fls. 1211-1212).

Laudo pericial (fls. 1241-1372), com manifestação do autor (fls. 1383). O réu pugnou pela reabertura de prazo, porque a publicação saiu em nome do advogado antigo, que foi deferido a fls. 1414.

Intimação acerca do laudo pericial em nome do novo advogado do réu (fls. 1415), sem manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

VALIDADE DA CITAÇÃO

1. É válida a citação, Aviso de Recebimento, de fls. 71, porque realizada na agência onde o autor mantinha sua conta. Desnecessária a citação no endereço da sede do banco.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE E PRESCRIÇÃO

2. O réu na 1ª fase contestou e ao mesmo tempo prestou contas. Da prestação de contas voluntária restam tacitamente afastadas a prescrição (CC, art. 190) e a preliminar de falta de interesse.

MÉRITO

3. Passo à 2ª fase da prestação de contas, para apuração de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

O autor discute a cobrança de juros superiores ao legal, capitalização mensal dos juros e efetivação de lançamentos duvidosos.

A 2ª fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a

cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados.

TAXA DE JUROS

A prestação de constas não tem caráter revisional, por isso, resta afastada a pretensão de limitação dos juros à taxa legal. Deve prevalecer a taxa estipulada no contrato, contudo, caso não esteja indicado o valor contratual, a limitação dos juros deve obedecer a média de mercado.

Não houve contrato assinado que atenda o período da conta corrente de 01/09/93 (data do início da conta corrente, cf. planilha fls. 1258) a 27/05/96 (o primeiro contrato foi firmado em 27/06/96, fls. 152). A forma de adequar a cobrança de juros nesse período é fixá-los de acordo com a média de mercado.

O laudo pericial a fls. 1243 (questão 3) revela que houve dois contratos entre as partes. O primeiro contrato firmado em 27/06/96, de fls. 152, vencido em 24/09/96, previu uma taxa de 14,30% ao mês. Houve prorrogação automática e sucessiva do contrato, cf. cláusula 8ª.

Demonstrou a perícia (fls. 1245, item 1) que no período de vigência do primeiro contrato de fls. 152, de junho de 1996 a junho de 1997 foram cobradas taxas que variaram de 9,84% a 14,68% ao mês. Apenas em jul/96, a taxa cobrada de 14,68%, foi superior à contratada de 14,30% ao mês.

O segundo contrato firmado em 07/07/97, de fls. 153-154, vencido em 06/10/97, previu uma taxa de 9,00% ao mês. Houve prorrogação automática e sucessiva do contrato, cf. cláusula 10ª.

Demonstrou a perícia (fls. 1245, item 1) que no período de vigência do segundo contrato de fls. 153-154, de julho de 1997 a fevereiro de 2000 foram cobradas taxas que variaram de 1,75% a 12,83% ao mês.

Apenas em jul/97, set/97, nov/97, dez/97, fev/98, març/98, jun/98, dez/98, jan/99, fev/99, març/99, abr/99, jun/99, jul/99, ago/99, set/99 e out/99 a taxa cobrada foi superior à contratada de 9% ao mês, por isso, nos meses em que a taxa for superior à contratada deve haver a limitação/redução para 9% ao mês.

Pela planilha feita pelo perito, anexo "A", coluna "g", de fls. 1281-1284, a partir de março de 2000 até o encerramento da conta em 02/09/2002, não foram cobrados juros.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Nos contratos de fls. 152-153, não houve previsão da capitalização de juros.

O perito identificou que durante todo o período de movimentação da conta do autor, houve capitalização mensal de juros. O perito calculou o valor cobrado a esse título e apontou o valor de R\$ 86.762,70 (fls. 1245-1246, item 2).

Logo, em razão da ausência de previsão de capitalização de juros, deve ser expurgado o anatocismo.

LANÇAMENTOS

O autor discorda de lançamentos duvidosos debitados de sua conta. O perito enumera no anexo "E" (fls. 1361-1365), os lançamentos feitos, desde a abertura da conta até o encerramento, que somou R\$ 921.792,68. Infere-se que os lançamentos que o autor pretende impugnar são:

- 1 - APLIC. CART ADM 18- TAR ENT EXCESSO
- 2 - APLIC. LASTRO-CA 19- TAR.CTA INATIVA
- 3 - APLICAÇÃO CMR 20- TAR. ENTRD. EXCESS
- 4 - AVISO DE DEBITO 21- TAR. EXCESSO LJM
- 5 - TF TELECOMUNIC 22- TAR. FORMULA PJ
- 6 - CUSTA TALÃO CH 23- TAR. MULTIEXTRAT
- 7 - DEB AUTOM PAG N 24- TAR. TELECOMUNI
- 8 - DEBITO DE JUROS 25- EXCESSO SOBRE LIMITE
- 9 - DEBITO DE JUROS 26- TARIFA FL CHEQU
- 10 - DEBITO EM C/C 27- TARIFA TELECOM
- 11 - DESPESA POSTAL 28- TAXA ABE CREDIT
- 12 - EMPRESTIMO 29- TAXA CTA INATIV
- 13 - JUROS/COMISSÕES 30- TF CONTR OP ATI
- 14 - PAGTO DARF 31- TF TELECOMUNIC
- 15 - PROV APL CMR 32- TF. CAD P JURID
- 16 - SAQUE AGENCIA 33- TRANS INTERCONTA
- 17 - TAR CADASTRO PJ 34- TRANSFERENCIA PARA MESMO TITULAR
- 35- TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO 36- TX CONTR OP ATIV

Os lançamentos impugnados dizem respeito a serviços prestados pelo banco e operações que o autor realizava, tais como a emissão de talão de cheques (vide itens 6 e 26 da tabela acima), transferência de valores para outras contas (vide itens 34, 35 e 36 da tabela acima), utilização do limite de crédito (vide item 25 da tabela acima), cadastros (vide itens 17, 28, 32 da tabela acima), operação de débito em conta (vide itens 7, 10 da tabela acima), empréstimo (houve a liberação de três empréstimos na conta do autor, fls. 1247, item 6), pagamentos de guia Darf (vide item 14 da tabela acima), saques de valores (vide item 16 da tabela acima).

A Resolução nº 3.518/07 do Banco Central admite a cobrança de tarifas quando o banco tenha prestado algum serviço ao cliente.

Foi utilizado pelo autor o limite de crédito e por diversos períodos o saldo da conta permaneceu negativo (fls. 1250, item 2). Portanto, nada há de irregular nos lançamentos sob o título "DÉBITO DE JUROS".

Não é razoável que o autor tivesse concordado com lançamentos em sua conta, tais como o "DEB AUTOMAT", de R\$ 8.000,00 em 29/07/97, "EMPRÉSTIMO", de R\$ 10.260,50 em 03/07/95, "SAQUE", de R\$ 3.760,00 em 30/07/96; "AVISO DE DÉBITO", reiteradas vezes, em valores consideráveis (fls. 1361), por anos, sem nada notar ou reclamar. Deflui-se que foram movimentações realizadas pelo próprio autor, com a sua ciência. Não é verossímil a ausência de reclamação imediata pelo correntista.

Em razão dos anos sem reclamação, de aproximadamente 10 anos, presume-se que houve consentimento do autor, para as respectivas cobranças. Portanto, os lançamentos listados no anexo "E", de fls. 1361-1365, são lícitos, logo, não caberá

restituição, por se tratarem de serviços prestados pelo banco e operações bancárias que o autor realizava.

SALDO CREDOR

O perito apurou o novo saldo da conta corrente do autor, excluiu os reflexos da capitalização composta dos juros (por falta de previsão contratual), limitou os juros cobrados à taxa contratada conforme o período dos contratos de fls. 152-154 e aplicou a taxa média de mercado no período da conta em que não houve contrato assinado entre as partes.

O valor dos juros cobrados em excesso atualizado até maio de 2011 é de R\$ 87.844,18; sobre o excesso dos juros cobrado de R\$ 87.844,18, foram aplicados juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação em 27/09/2004, que somou R\$ 70.714,57; o valor dos juros cobrados em excesso atualizado até maio mais os juros moratórios, somam R\$ 158.558,75 (fls. 1254-1255, item I).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para afastar as contas apresentadas pelo réu, e DECLARAR a existência de saldo credor, por parte do autor contra o réu, no valor de R\$ 158.558,75, valor este atualizado até maio de 2011, resultante da soma de R\$ 87.844,18 referente aos juros cobrados em excesso, sem capitalização e R\$ 70.714,57 referente aos juros moratórios de 1% ao mês sobre os R\$ 87.844,18, a partir da citação em 27/09/2004, o qual poderá ser executado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

Considerando a sucumbência mínima (perdimento do autor com relação à restituição das tarifas), condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goioerê, 22 de maio de 2012

-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-MARCIO OSVALDO DA SILVA x EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA- 6. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-. 8. DESPEJO C/C COBRANCA-271/2006-WAGNER LOPES x LUIZ MORELI- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

9. COBRANÇA (ORD)-324/2006-INDAÍÁ COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO CANO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-647/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA. e outros- 2. Ao(s) apelado(s) para contrarratões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-

11. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-182/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CORRETORA DE TITULOS E VALORES RCC LTDA e outros- A autora para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000919-66.2007.8.16.0084-GABINETES IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. 2. Manifeste-se o réu sobre as contas do autor de fls. 313-322 e o valor do crédito, no prazo de 10 dias.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-802/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JEOVAH RODRIGUES MONÇÃO- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino para os R\$ 103,46, bloqueado pelo Bacenjud, conforme fls. 142.

2. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 147/151 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e arquite-se.

6. Observe o Distribuidor se houve o levantamento dos R\$ 103,46, bloqueado pelo Bacenjud, fls. 142. Caso contrário, não se deve arquivar, e os autos devem seguir conclusos para o juiz para deliberação.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-

14. USUCAPIAO-203/2008-DIAMIRA SILVA COSTA x JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião em que a autora pleiteia a propriedade do lote urbano nº 09, da quadra nº 83, da Planta Oficial da cidade de Moreira Sales/PR, com área de 360,00 m². Afirma estar na posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1988,

portanto, há mais de vinte anos, e que inclusive sobre o terreno, construiu residência de alvenaria, medindo 79m2.

Foram intimadas as Fazendas Públicas (fls. 37, 38 e 45) e o INCRA (fls. 60), manifestando-se pelo não interesse na causa (fls. 46, 53, 63).

Citado os confinantes (fls. 44, 59 e 81), eles não se manifestaram.

Citado o réu JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS por edital (fls. 41-43), nomeado curador especial (fls. 68), com apresentação de contestação, com preliminar de nulidade da citação por edital por ausência de diligências junto a TRE, DETRAN, etc para localização de endereço, e, no mérito, a ausência de documentos que comprovem a posse do lapso temporal exigido. (fls. 71-74).

Foi concedido prazo para que o autor juntasse mais prova documental da posse (fls. 64 e 86). A autora se manifestou a fls. 89, salientando que não possui mais prova documental além daquelas que já constam nos autos.

Manifestação do Ministério Público opinando pela não intervenção no feito (fls. 92-95).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As diligências ordinárias para localização do endereço do proprietário apenas não foram tomadas porque na transcrição do imóvel de fls. 13 não consta o CNPJ da empresa COMISSÁRIA IMPORTADORA E EXPORTADORA UNIAO SA.

Nos termos do art. 1.238 do CC, para aquisição da propriedade, por meio da usucapião extraordinário, mister se faz a prova da posse contínua e incontestada; o animus domini e o prazo de 15 anos. Ausente um desses requisitos, não se adquirirá o domínio do imóvel.

A autora invoca a aplicação do parágrafo único, do artigo 1.238 do CC, que reduziu o prazo para 10 anos para o possuidor com moradia habitual ou com obras/serviços de caráter produtivo, no imóvel. (fls. 04), porém, não há prova da construção da casa. O memorial descritivo (fls. 18) não faz referência à existência da construção de alvenaria de 79m2 que a autora alega ter construído.

A autora juntou comprovante de conta de água (fls. 11), mas ele é de dezembro/2007, quatro meses antes do ajuizamento da ação. O IPTU refere-se a pagamento ÚNICO dos anos de 1992 a 2007; ou seja, em 22.02.2008, fls. 16, a autora Diamira Silva Costa pagou todo o IPTU atrasado. Não houve o pagamento anual e regular do imposto, mas o pagamento acumulado de anos de inadimplência.

Em suma, a autora afirma estar no imóvel desde o ano de 1988, porém, da análise documental, percebe-se que o IPTU não era pago ano a ano; e a conta de água referente ao mês de dezembro/2007, 04 meses antes do ajuizamento da ação, não faz prova o lapso temporal de 15 anos exigidos por lei.

A acessão possessionis depende de prova inequívoca do efetivo exercício da posse e prazo legal, o que não foi efetivamente demonstrado nos autos. Assim, não assiste à autora o direito de adquirir o domínio do imóvel.

Ressalvo que o não reconhecimento da propriedade, por meio do usucapião, não o impede de se manter na posse, aguardar o lapso temporal exigido pela lei, e oportunamente, renovar o pedido de usucapião.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial, Dr ENEZIO FERREIRA LIMA, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. AILSON PEDRO CARPINE e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001962-04.2008.8.16.0084-SÉRGIO NATAL GASPAROTTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 1. Fls. 649-653: Os encargos das cédulas rurais exequendas ns 05/012973 e 05/013925 não serão reanalisados nestes embargos, porque já foram objetos da ação declaratória nº 329/06.

1.1 Determino o prosseguimento dos embargos com relação as cédulas rurais nº 03/0401926 e 05/0402196 e as notas promissórias rurais exequendas nº 11617, 11618, 12156, 12157, 12355, 12358 e 12869.

Passo ao SANEAMENTO.

2. Indefiro a preliminar de continência/conexão com a declaratória nº 329/06, porque esta já foi julgada.

3. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS

a) o direito à prorrogação compulsória do vencimento das cédulas rurais;
b) a verificação da planilha que acompanha a petição inicial da execução nº 693/08, mormente, dos juros, remuneratórios e moratórios, capitalização (em que periodicidade), multa, a forma de correção monetária, os termos de início dos juros e correção monetária, além do exame das parcelas pagas (amortizações).

c) a adequação dos encargos à legislação específica de crédito rural.

d) a admissão da comissão de permanência para o período de inadimplência.

4. Nomeio para perito contábil o LEONIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa atestar a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência

da prova e a inviabilização da comprovação da tese exposta nos embargos. Carreio ao embargante, nos termos do CPC, art. 33.

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) embargante(s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte a cooperativa.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Adv. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-36/2009-ROSA ANGELICA PERINI e outros x BANCO ITAU S/A.- As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENA JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-560/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DANIEL DE OLIVEIRA MAIA SANTOS- A autora para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000399-04.2010.8.16.0084-DORACILIA DA SILVA MEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002010-89.2010.8.16.0084-FRANCISCO ALVES TEIXEIRA x MARIA ALICE TEIXEIRA SANTOS- I. RELATÓRIO

FRANCISCO ALVES TEIXEIRA propôs ação de interdição e curatela em face de MARIA ALICE TEIXEIRA SANTOS, alegando que a interditanda, sua filha, encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil e de gerir seus bens, pois é portadora de deficiência mental grave, devendo ser nomeado o seu curador. Interrogatório da interditanda e oitiva do pai, às fls. 30-32.

Nomeado curador especial, o Dr. Célio Dal Corso Violada (fl. 52).

Quesitos do Ministério Público à fl. 32 e do Curador Especial à fl. 54. Estudo Social à fls. 49/50. Laudo pericial à fl. 59.

O Ministério Público e o curador especial concordaram com o laudo à fl. 30.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O interrogatório judicial (fl. 30-33) demonstrou a incapacidade da interditanda, eis que não conta com discernimento de tempo e espaço, demonstrando ser indiferente e alienada ao mundo a seu redor.

A prova pericial realizada por profissional da área médica constatou que a interditanda é portadora de transtorno mental severo e persistente, DSM IV - CID 10: F20.8, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho ou aos atos da vida civil por si só nos termos do Código Civil, art. 3º, II, portanto, absolutamente incapaz.

Não há notícia nos autos que seja a interditanda proprietária de bens (fls. 21, 23, 38). O pedido encontra supedâneo no art. 1.767 do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de MARIA ALICE TEIXEIRA SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1.772 do Código Civil, nomeio-lhe curador, seu pai, Francisco Alves Teixeira, mediante compromisso legal, ficando, todavia, dispensado de prestar a garantia legal.

1 Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC: Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

2. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas.

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com amparo na Lei nº 1.060/50.

5. Custas, na forma da lei, e observada a justiça gratuita.

6. Ciência ao Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0002554-77.2010.8.16.0084-J.C. FERREIRA & NASCIMENTO LTDA x M.V.A PARTICIPAÇÕES S/A-O exequente alega que há suspeita que o fluxo da caixa da empresa esteja sendo usado pelos sócios, porque não é crível que uma empresa holding de instituição financeira, não possua ativos financeiros (fls. 360-368)

1. O baixo valor bloqueado, pelo Bacenjud, fls. 345, de R\$ 3.337,97 e R\$ 203,66, mesmo que comparado com o valor executado de R\$ 195.150,71 indica má situação financeira da empresa M.V.A PARTICIPAÇÕES S/A, mas não exatamente uma das hipóteses do CC, art. 50: desvio de finalidade e confusão patrimonial, por isso, indefiro o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1.1. Faculto novo pedido de descondição da pessoa jurídica, desde que o exequente comprove que os sócios incidiram em abuso da personalidade jurídica da empresa.

2. O exequente, na petição de fls. 340 recusou o imóvel indicado pelo executado, de fls. 312. Assim, intime-se o exequente para indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 15 dias.

2.1. Intime-se o exequente se pretende a penhora on line, Renajud ou informações da Receita Federal (Infojud).

3. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 3.337,97 e R \$ 203,66 mais acréscimos do capital, da conta judicial nº 4000124192685 (fls. 373 e 376), em favor do exequente, por seu advogado Dr ANTONIO CARLOS BARBOZA.

-Adv. ANTONIO CARLOS BARBOZA-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002736-63.2010.8.16.0084-METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 156/158 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Proceda-se o desbloqueio do valor de R\$ 0,50, bloqueados pelo Bacen, por ser irrisório.

5. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda-se a baixa da penhora de fl. 153, comunicando a Junta Comercial e a PASA, com posterior arquivamento.

6. Arquite-se apenas com o cumprimento do acordo.

-Adv. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, JORGE LUIZ DANTAS, CELSO DE MORAES ZANE, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

22. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003082-14.2010.8.16.0084-CLAUDIO DA SILVA FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos em que os autores alegam que, em 30 de agosto de 1989, adquiriram o imóvel, lote 17, da quadra 01, com área de 350m2, matrícula 13.689, do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, e que após aquisição, foram residir na cidade de Campina/SP. Após retornarem, foram surpreendidos por obra da prefeitura municipal, que desviou o curso do rio Arroio Schmidt, inutilizando o imóvel, sem que fosse realizado desapropriação e pagamento de indenização. Antes da obra, o rio passava pelos fundos do imóvel, e não os impedia de construir, porém, após a obra, o curso do rio passa pelo meio do terreno. Pleiteiam indenização a ser arbitrada por este juízo em razão da ilegalidade do assopamento do terreno, informando que o valor do mesmo é de R\$ 50.000,00.

Citado o réu MUNICIPIO DE GOIOERÊ (fls. 18 verso), em contestação alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal (com base no art. 1º do Decreto 20.910/32) ou prescrição decenal (com base no art. 205, CC), tendo em vista que houve Decreto nº 2620/99, datado de 25/09/1999, de desapropriação do Lote 17 da Quadra 25, localizada no Jd. Universitário. No mérito alega que as fotos juntadas não provam se tratar do referido imóvel e que a indicação do valor atual do imóvel, de R\$ 50.000,00, sem qualquer base em laudo de avaliação, não pode ser usada como parâmetro para a indenização. (fls. 20-25).

Réplica a fls. 31-34.

Manifestação do Ministério Público opinando pela não intervenção (fls. 36-40).

Laudo Pericial (fls. 49-65), com manifestação do autor (fls. 69/70) e réu (fls. 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, é desnecessária audiência de instrução, uma vez que da matéria aventada se resume a questões de direito, e os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, por meio da perícia, pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Os autores alegam que o réu realizou desvio do curso do rio Arroio Schmidt, que passou a fluir no meio, e não mais no fundo do terreno; e por isso, houve a inutilização do terreno.

O perito, com base em imagens de satélite, constatou-se que a "porção atingida pelo Arroio Schmidt representa apenas 10% do terreno, num total de 50m2 do imóvel, e não a sua totalidade como mencionam os requerentes". (fls. 61)

O perito informou também que não tem como "precisar se o referido Arroio Schmidt já não cortava o imóvel anteriormente", tendo em vista que as imagens utilizadas para delimitar a área "não são tão antigas, e nelas o referido arroio já cortava o terreno". (fls. 61)

Pelos levantamentos efetuados no Laudo Perito, o referido imóvel "encontra-se inserido em área de preservação permanente do Arroio Schmidt, e não há o que indenizar". (fls. 52)

Constatou-se também que não somente o imóvel dos autores, como também inúmeros outros imóveis encontram-se irregulares, em virtude de invasão de área de preservação permanente (fls. 53), devendo o Município iniciar a recuperação de espécies nativas na distância de 30 metros de cada margem. (fls. 56)

Na conclusão final do Laudo, fls. 59, o perito afirmou que:

Este perito, analisando os autos e na vistoria efetuada, conclui que os requerentes pleiteiam indenização pela prefeitura, por esta ter realizado obras para preservar as margens do Arroio Schmidt contra erosão e desmoronamento das margens, obras que vieram a cortar seu terreno que se encontra inserido dentro de área de preservação Permanente, totalmente danificada e comprometida com total falta de consideração, respeito e obediência para com o Poder Judiciário e com o meio ambiente.

Após os fatos caracterizados, não pode ser outra a conclusão de que, a área em questão encontra-se com sérios danos ambientais, em síntese:

Desrespeito às margens do Arroio Schmidt, com a retirada de sua mata ciliar do entorno, desrespeito Áreas de Preservação Permanente, esgotos a céu aberto, animais mortos, etc.

Os fatos apresentados não deveriam existir por se tratar de área de Preservação Permanente, nota-se claramente o descaso pelas autoridades públicas responsáveis como também pela população ribeirinha do entorno, com o tamanho da degradação que ocorre às margens do ARROIO SCHMIDT em toda sua extensão, NOTADAMENTE CARACTERIZANDO CRIME AMBIENTAL.

(...)

Em razão do exposto, por se tratar de área de preservação permanente, e de os autores não terem comprovado o avanço do rio sobre o terreno dos autores após a obra da Prefeitura, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

a) Condeno os autores em custas processuais, honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e honorários periciais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com a ressalsa de que são beneficiários da justiça gratuita. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

b) Extraia-se cópia da petição inicial e do laudo pericial, fls. 02/07 e 49/62, e remetas ao Ministério Público em virtude de existência de possível crime ambiental.

c) Junte-se cópia do laudo pericial de fls. 49/62 na ACP nº 631/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES, ELZA MARIA BUZZETTI e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001255-31.2011.8.16.0084-FRANCISCO SCARPARI NETO x BANCO ITAU S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de cautelar de exibição de documento referente a um possível contrato de máquinas e equipamentos com número da operação 65261610060043, formalizado perante a agência 3731, cujo devedor principal é Wladimir Antônio Neves Scarpari, e avalista o autor. Afirma que seu nome foi negativado no SERASA, em 31/10/2010 e que desconhece a contratação e origem do débito. Relata que a dívida poderia se tratar de um mútuo contratado pela Cooperativa Coagel perante o Banco Banestado, do qual fora avalista e que foi objeto de negativação anterior, permanecendo inscrito por 05 anos. Não obteve êxito com pedido administrativo quanto às informações necessárias. Pretende a exibição do contrato que originou a negativação para instrumentalizar futura ação judicial.

Liminar indeferida (fls. 25)

Interposição de agravo de instrumento (fls. 29-37), improvido (fls. 44-48)

Emenda à petição inicial (fls. 38-39) para exibição de suposto contrato de empréstimo no valor de R\$ 316.306,00, objeto de negativação superveniente à propositura da ação.

Em contestação, o réu BANCO ITAÚ S/A alega em preliminar falta de interesse de agir, pois não ocorreu a negativa do banco em fornecer ao autor o documento exigido, tampouco o mesmo foi exigido administrativamente. No mérito, alega a) a necessidade de pagamento para a exibição do documento; b) a possibilidade de não serem encontrados os documentos. c) a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora; e d) a impossibilidade de multa em ação de exibição de documentos bem como de concessão de liminar em cautelar satisfativa (fls. 52-66).

Réplica (fls. 72-74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Para análise da preliminar arguida em contetação, necessário se faz a análise das provas documentais aliadas aos fatos narrados na inicial, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação.

3. O autor alega que foi até a agência bancária, nesta cidade, para obter informações sobre que operação, data e objeto teria motivada a negativação, já que afirma nunca ter realizado contrato com a requerida, porém, tais informações não foram prestadas. Por meio do SAC do requerido, via telefone, foram prestadas apenas informações sobre o devedor principal (Wladimir Antônio Neves Scarpari), o local de sua assinatura (agência 3731 - Goioerê) e o número do contrato (6561610060043).

O autor suspeita que este débito talvez se refira a um contrato assinado pela Cooperativa Coagel, formalizada com Banco do Estado do Paraná S/A (Banestado) em que fora avalista. Relata que se sua suspeita se confirmar, este débito já foi objeto de inscrição no ano de 2001 (fls. 18), tendo permanecido nos cadastros de inadimplentes por cinco anos, o que não daria direito ao requerido de realizar nova negativação.

O pedido administrativo (Notificação extrajudicial - fls. 17-19) feito pelo autor foi tão somente para providenciar a baixa da inscrição, e não para exhibir o contrato que gerou a negativação.

Da mesma forma, o e-mail recebido pelo FALE CONOSCO do requerido (fls. 16) não traz o pedido de exibição de documentos feito pelo autor. No e-mail consta a penas a resposta do Banco, dando alguns dados sobre o contrato e esclarecendo que maiores informações deveriam ser buscadas na própria agência.

De qualquer forma, o autor diligenciou minimamente no sentido de buscar informações, que a seu ver, não lhe foram suficientes para aforar a demanda principal de cancelamento da negativação.

3.1. Assim, o pedido deve ser julgado procedente a fim de que o autor tenha acesso ao contrato que motivou a negativação de seu nome, referente aos débitos de R\$ 26.895,00, fls. 13; e R\$ 316.306,00, fls. 40.

4. Dispensa a imposição de multa, nesta fase; eis que é aplicável o CPC, art. 359.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar que réu exhiba os contratos que originaram a negativação do nome do autor, referente ao débito de R\$ 26.895,00 (fls. 13) e R\$ 316.306,00 (vide fls. 40).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), em razão da baixa complexidade da demanda, do julgamento antecipado e do tempo de duração do processo (um ano). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- I. RELATÓRIO Trata-se de exibição de documentos em que os autores, servidores inativos do Município de Goioerê requerem a exibição de suas fichas funcionais e folhas de pagamento para instruir futura ação de indenização em que se discutirá a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. Requer o arbitramento de multa cominatória, em caso de não exibição dos documentos (fls. 02-11).

Os pedidos de justiça gratuita e liminar foram indeferidos (fls. 166).

Recolhimento das custas (fls. 169-171).

Em contestação, o MUNICIPIO DE GOIOERÊ alega inépcia da inicial. Sustenta que os comprovantes de pagamento de salário foram entregues aos autores por ocasião do pagamento de seus salários A exibição dos documentos pretendidos irá divulgar dados pessoais. Na procedência do pedido, requerer a dilação do prazo para a apresentação dos documentos, para 30 e 90 dias (fls. 182-185).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Afasto a inépcia da inicial, porque é possível compreender a pretensão deduzida.

2. O réu não nega a condição de servidores inativos, dos autores.

Os autores requereram administrativamente, em maio de 2010, cópias de documentos para instruir futura ação de indenização em que se discutirá a conversão das licenças-prêmio não gozadas, em pecúnia, contudo até a presente data os documentos ainda não foram disponibilizados.

O Município alega que os comprovantes de pagamento de salário foram entregues aos autores, por ocasião do pagamento de seus salários, porém, o Município, por meio do Departamento de Recursos Humanos, pode fornecer por meio de certidão ou de cópia dos holerites, tais informações.

Não prospera a tese de que a exibição dos documentos irá divulgar dados sigilosos. O Município deve guardar sigilo acerca dos dados pessoais de seus servidores perante terceiros. No caso, os autores são os titulares das informações.

Portanto, considerando tratar-se de documentos que diz respeito à interesse dos autores, o pedido deve ser julgado procedente.

3. Dispensar a imposição de multa, nesta fase; eis que é aplicável o CPC, art. 359.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

4. A imposição de astreinte vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes. Pior, muitas vezes o autor silencia e sequer tem interesse em instar o juízo para que tome as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão, a espera de um maior valor total da astreinte. Por isso, por ora, deixo de estabelecer multa, sem prejuízo de futura imposição se o caso assim reclamar.

5. Tendo em vista a quantidade de autores (17), envolvendo a necessidade de busca de uma grande quantidade de documentos de servidores inativos, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação dos documentos, para 60 dias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para determinar que o Município de Goioerê réu exiba os documentos, ficha funcional e folhas de pagamento, no prazo de 60 dias. Faculto a substituição da exibição, por certidão, com as informações constantes na ficha funcional e folhas de pagamento.

Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002246-07.2011.8.16.0084-MARCIO LEANDRO DE MATTOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Trata-se de embargos de declaração, fls. 206/211, contra suposta sentença de extinção, porém não existe sentença ainda nos autos. Assim, dou por PREJUDICADO os embargos de declaração.

2. Data venia, a embargante deve ter se atrapalhado, por isso, intime-se novamente para réplica, no prazo de 10 dias-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0002405-47.2011.8.16.0084-TANIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para especificar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de presumir pelo interesse no julgamento antecipado. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002954-57.2011.8.16.0084-LAZARO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de presumir pelo interesse no julgamento antecipado. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003347-79.2011.8.16.0084-FRANCISCO IGNACIO FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.

CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritoria,

cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV.

Publique-se, registre-se, intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000069-36.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COMERCIO DE CONF HADASSA MODAS LTDA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um VEICULO FIAT MILLE FIRE WAY, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, COR CINZA, PLACA AHE-0084, CHASSI 9BD15844AB6560051. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 44 e cumprida a fls. 52. Regularmente citado (fls. 51-v), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 12/13, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeneo ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

30. ARROLAMENTO-0000332-68.2012.8.16.0084-CESAR EMENEGILDO PEREIRA e outros x ENI LEOCADIO DA SILVA- 1) Nomeio, por ora, como inventariante CESAR EMENEGILDO PEREIRA, independente de compromisso.

2) Homologo a partilha acostada aos apresents autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal.

3) Tendo já havido o recolhimento do ITCMD pelos interessados, excepe-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, o que faço com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹.

4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

31. INVENTARIO-0000832-37.2012.8.16.0084-MARIA JOSE MINZON ROCCO x ANTONIO ROCCO- 2. Concedo o prazo de 20 dias para que o(a) inventariante apresente as primeiras declarações, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais (CPC, art. 991, III).

-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

32. DESPEJO C/C COBRANCA-0001098-24.2012.8.16.0084-ANTONIO MORENO FERNANDES x DONIZETE CARVALHO DA SILVA- Ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

33. MONITORIA-0001499-23.2012.8.16.0084-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO DA SILVA PONTES e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$418,30, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. p.p. KARIN SUZU COLOMBO TEDESCO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001500-08.2012.8.16.0084-PAULO HEINZ HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALECSO PEGINI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001501-90.2012.8.16.0084-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALECSO PEGINI-.

36. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001204-83.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO -SP 22º V. CIVEL -BANCO INDUSVAL S/A x DISTRIBUIDORA

DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- 1 Houve a oposição de Embargos à execução nº 1573/2012, remetidos para o juízo competente/deprecante, CPC, art. 747, da comarca de São Paulo, Fórum João Mendes, 22ª Vara Cível, processo nº 583.00.20126120037-4/0000000-000.

2 Por isso, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES-.

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001545-12.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - VARA CÍVEL-RICARDO SHIBUYA x AUTO MECANICA ELBER-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$277,30, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. P.P. GILVANO COLOMBO-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001556-41.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 15º V.CIVEL REGIAO METROPOLITA-BANCO ITAU S/A. x MARIA LEMES FIRMINO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$232,65, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Goioerê, 30 de maio de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 85/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0001 000029/1989
0020 000422/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0004 000542/1996
0008 000052/1999
0011 000467/2004
0016 000615/2006
AILSON PEDRO CARPINE 0028 000304/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0027 000289/2009
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0037 001347/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0008 000052/1999
0012 000496/2005
0024 000224/2008
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0003 000792/1995
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0040 000611/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000792/1995
0018 000192/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0027 000289/2009
CARLA HELIANA V. MEGOSSII 0039 003693/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0022 000753/2007
0028 000304/2009
0038 003458/2011
0042 000151/2007
CELSO DE MORAES ZANE 0029 000366/2009
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0017 000725/2006
ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000472/1997
0007 000477/1997
ENEZIO FERREIRA LIMA 0017 000725/2006
EVERALDO BUGHI 0008 000052/1999
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0033 004104/2010
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0021 000653/2007
GLAUCI ALINE HOFFMANM 0028 000304/2009
JAIR FÉLIPES 0005 000406/1997
JOAO CARLOS GOMES 0036 000237/2011
0037 001347/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0002 000303/1994
0034 000009/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 002364/2010
JULIO CESAR G. LANES 0027 000289/2009
JURANDI FÉLIPES-OAB/PR. 1 0005 000406/1997
LINO MASSAYUKI ITO 0041 001465/2012
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0031 001882/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0008 000052/1999
0012 000496/2005
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0009 000323/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000792/1995
0018 000192/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0041 001465/2012
MARIA APARECIDA K. CAETAN 0019 000354/2007
OSCAR BARBOSA BUENO 0013 000521/2005
0015 000470/2006
0025 000162/2009

PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000217/2008
RAFAEL ROCHA 0027 000289/2009
REGIS P. ALVES 0010 000065/2004
SAMUEL GOMES JUNIOR 0035 000063/2011
SILVIO HEMERSON GUERRA 0030 001646/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0026 0000285/2009
VANESSA R. CHAGAS-OAB-SP- 0014 000531/2005
WANDENIR DE SOUZA 0023 000217/2008
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0029 000366/2009

1. PROTESTO JUDICIAL-29/1989-JUVENAL ALVES GENEROSO x NOTILDE TEZOLIN e outro- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 15, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-303/1994-PAULO MENDES DA SILVA x JOSE PAULO NOVAES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ao exequente para que no prazo de 15 dias indique se pretende devolver os bois excedentes ou pagar em dinheiro a diferença entre a avaliação e a conta geral.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/1995-BANCO ITAU S/A. x ADNILZA LUIZ DA SILVA e outro- 1. Fls. 66/74. Recebe a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/1996-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO MARCIANO DA SILVA e outros- 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x FRANCISCO SCARPARI NETO e outro- 1 Fls. 378/379: Com razão do exequente, porque não deverá ser aplicada a multa do CPC, art. 475-J, por não se trata de execução de título judicial. Determino a exclusão de R\$ 2.551,12 do valor de R\$ 28.062,34, portanto a dívida é de R\$ 25.511,22, em 25.01.2009, fls. 375/376. Intime-se.

-Adv. JAIR FÉLIPES e JURANDI FÉLIPES-OAB/PR. 13.495-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x EMÍDIO JOSE MARCIANO e outros- 1. Fls. 307: Com razão o exequente, porque a soma das construções e do imóvel é R\$ 99.200,00, e não, R\$ 92.000,00, portanto, retifico a avaliação de fls. 304/305, para constar a soma total no valor de R\$ 99.200,00. Intimem-se.

-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-477/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE LOPES FILHO e outro- 3. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada de débito.

-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ODECIO ALVES MALAGUTTI e outros- Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que o executado VICENTE OKAMOTO alega que a partir da citação não foi mais intimado dos atos do processo. Na falta de constituição de advogado, sua intimação deveria ser pessoal para todos os atos do processo. Sustenta que os atos posteriores à citação são nulos e diz que ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 267-275).

O exequente alega que o executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO intimado deixou transcorrer o prazo para embargos. Certifica que se o executado quisesse tomar conhecimento dos atos processuais, deveria constituir advogado. Afirma que existe prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia do exequente em impulsionar a execução (fls. 277-279).

DECIDO.

1. O executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO foi citado a fls. 50 verso. Do arresto de bens do coexecutado ODÉCIO ALVES MALAGUTI, o VICENTE OKAMOTO foi intimado a fls. 51. Da conversão do arresto em penhora, o VICENTE OKAMOTO foi intimado a fls. 66 verso.

Só o coexecutado ODÉCIO ALVES MALAGUTI ofereceu embargos julgados parcialmente procedentes (fls. 80).

Da conta geral de fls. 86-88, o juízo deixou de intimar o executado VICENTE OKAMOTO porque ele não tinha advogado constituído nos autos, porém a falta de intimação não lhe causou prejuízo, já que o coexecutado apresentou impugnação à conta geral (fls. 93-95), com apresentação de novo cálculo (fls. 105-110), que aproveitou também o VICENTE OKAMOTO.

Não há prejuízo pela falta de intimação acerca da avaliação de fls. 89-90 porque a penhora foi posteriormente levantada em razão da procedência dos embargos de terceiro nº 21/04, de fls. 203-210.

Do bloqueio de R\$ 84,57 pelo BACENJUD, fls. 226, VICENTE OKAMOTO não foi intimado, porém ao se manifestar as fls. 267-275 não comprovou que os R\$ 87,57 se trata de valor impenhorável, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC.

Deferido o RENAJUD, foi bloqueado os veículos de fls. 247-248. Na sequência, VICENTE OKAMOTO constituiu advogado e requereu a liberação da restrição de licenciamento, mas o pedido foi indeferido a fls. 264. A intimação da decisão de fls. 264 foi regularmente efetuada a fls. 266.

2. Em relação a alegação de prescrição intercorrente é genérica, sem indicação de datas e fundamento jurídico, por isso, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, deixo de conhecer do pedido.

CONCLUSÃO

3. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

4. A fim de dar andamento à execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens relacionados a fls. 246-247, com exceção dos caminhões, de fls. 253, placas AIY-3665 e ACV-2899.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, EVERALDO BUGHI, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

9. DECLARATORIA C/C.INDENIZACAO-323/2002-JULIA MORMUL BARBOSA x UNIMED NOROESTE DO PR - COOP. TRABALHO MED. LTDA. - ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 1.249,83-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

10. MONITORIA-65/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x CAMARA E HIROTA LTDA. e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. REGIS P. ALVES-.

11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-467/2004-JOSE DONIZETE MARQUES x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-496/2005-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x BANCO ITAU S/A. - intime-se o exequente para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

13. USUCAPIAO-0000899-46.2005.8.16.0084-QUITERIA SOARES DA SILVA FEITOSA e outro x BANCO SANTANDER S/A. - 1. Intime-se a autora para que pague o IPTU de fls. 178, no prazo de 15 dias.

2. Intime-se a autora para que junte comprovantes antigos de que reside do imóvel. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-531/2005-ALEXANDRE PELISSARI CIDADE e outro x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO = ESPOLIO e outros-ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 960,90. -Adv. VANESSA R. CHAGAS-OAB-SP- 239.493-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-470/2006-CIONEK & CIA. LTDA. e outros x ZENITI FERREIRA BARBOSA e outros- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-615/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ROZENI MARIA GASPAROTO- ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 47,69. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

17. INTERDICAÇÃO-725/2006-ANTONIO ZANQUETTA x JAIME ZANQUETTA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl82.. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-192/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. 4. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias ao réu para efetuar o depósito dos honorários periciais de R\$ 1.400,00.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2007-BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A. - 2. Intime-se a exequente para que retire a carta precatória, a fim de proceder à penhora.

-Adv. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA-.

20. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-422/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO DE AQUINO e outro- Ao autor para retirar os autos de cartório. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2007-MILENE PEREIRA DA COSTA x JULIO CESAR DE FACIO- 2. Defiro a intimação do executado para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 600, IV e art. 652, §4º).

-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLIESKI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x I.C. ALENCAR MARCOLINO- 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.

-Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2008-SÉRGIO NATAL GASPAROTTO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende a nulidade da nota promissória nº 13925 exequenda, emitida para representar encargos financeiros

gerado em renegociação de dívida de aquisição de insumos formalizada por meio da Cédula de Produto Rural Financeira - CPRF nº 05/013925. Requer a prorrogação compulsória do vencimento da nota promissória sub judice em razão da frustração de safra ocorrida e de receitas ocasionadas pelos baixos preços de comercialização dos produtos agrícolas. Pugna pela inexigibilidade do título até novo vencimento, em face da elisão da mora solvendi pela aplicação da teoria da imprevisão em virtude da superveniência de onerosidade excessiva. Afirmo pela inoponibilidade dos encargos moratórios, pois os produtores foram levados ao estado de mora por conta de excessiva onerosidade superveniente ocasionada por eventos futuros imprevisíveis e além de seu controle, não estão os mesmos em situação de mora oponível (fls. 02-68).

A execução nº 216/08 e estes embargos nº 217/08 foram originalmente opostos na Vara Cível de Ubitatã.

Em exceção de incompetência, reconheceu a incompetência do Juízo de Ubitatã, ao fundamento de que o executado reside em Goioerê, pelo que determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 190-196).

Efeito suspensivo negado (fls. 212). Interposição de agravo, provido parcialmente para determinar a reunião da ação constitutiva negativa nº 329/06 e estes embargos nº 217/08 (fls. 315-319).

Na impugnação, o embargado alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como alega excesso de execução sem apresentar memória de cálculo. Defende a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Alega que não foi demonstrado com clareza e objetividade abusividade ou ilegalidade na cobrança da nota promissória. Afirmo que a nota promissória não se trata de financiamento de custeio feito pela cooperativa, uma vez que se trata de nota promissória comum, emitida com base na Lei Uniforme, contendo todos os requisitos legais, bem como não se trata de crédito rural, razão pela qual não são aplicáveis as disposições do Banco Central do Brasil que possibilitam a prorrogação das dívidas agrícolas, sendo que cobra encargo de 1% ao mês, de forma simples, sem capitalização, não se aplicando neste caso, juros de 1% ao ano, por não se tratar de título de crédito rural. Requereu o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos (fls. 216-249).

Réplica a fls. 260/292.

Foi determinado o apensamento destes embargos nº 217/08 com a ação constitutiva negativa nº 329/06, em razão do acórdão do agravo de instrumento nº 616.940-8 (fls. 297).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No agravo de instrumento nº 616.940-8, foi dado parcial provimento para determinar, em 02.12.2009, a conexão da ação constitutiva negativa nº 329/06 e estes embargos nº 217/08, a fim de que fossem decididos simultaneamente (fls. 315-319). O recurso especial foi negado seguimento, em 12.07.2010, mas a sentença na ação constitutiva negativa nº 329/06 já tinha sido proferida, em 18.01.2010, porque o agravo de instrumento com o recurso especial apenas desceu para o juízo "a quo" em data posterior à sentença. Assim, este juízo apenas teve acesso à decisão de apensamento, em data posterior à sentença; por outro lado, a despeito de não terem sido sentenciadas no mesmo dia, mas, as duas sentenças deverão adotar a mesma linha, a fim de evitar a contradição vislumbrada no agravo de instrumento nº 616.940-8 que deu parcial provimento e reconheceu a conexão.

A ação constitutiva negativa nº 329/06, ajuizada em 05.06.06, buscava revisar várias Cédulas de Produto Rural Financeira, dentre elas, a CPRF nº 05/013925 que constitui objeto destes embargos nº 217/08.

Em sentença proferida em 18.01.10, na ação constitutiva negativa nº 329/06, o pedido foi julgado improcedente, mantidas as mesmas condições e termos da Cédula de Produto Rural Financeira nº 05/013925, que originou a nota promissória nº 13925 exequenda, mormente porque os autores deixaram de produzir a prova pericial.

A ação constitutiva negativa nº 329/06 foi remetida ao Tribunal de Justiça em 10.05.11, para julgamento da apelação.

A mesma CPRF nº 05/013925 não pode ser mantida na ação constitutiva negativa nº 329/06 e alterado nestes embargos à execução nº 217/08.

As matérias levantadas em sede de ação constitutiva negativa nº 329/06 não serão reanalisadas nestes embargos, a fim de evitar decisões conflitantes e assim viabilizar a coerência e harmonia do andamento da execução.

Juros, multa, quebra de receita e prorrogação da dívida foram objetos da ação constitutiva negativa nº 329/06.

O embargante alega que o correto seria uma duplicata por se tratar de compra e venda mercantil, e por isso, discorda da emissão de Cédula de Produto Rural Financeira ou de nota promissória. Data venia, a tese não tem substrato jurídico ou fático. Pelo que se extrai, ele confirma que comprou os insumos, mas diverge da forma do título. Ele assinou a nota promissória, por isso, perde o sentido a tese sustentada.

Mantida a Cédula de Produto Rural Financeira 05/13925, na Declaratória nº 329/2006, e a nota promissória executada de R\$ 7.185,03 (cópia a fls. 82), determino o prosseguimento da execução.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo de tramitação do processo, a qualidade do trabalho apresentado, o local da prestação do serviço, a desnecessidade de instrução e o julgamento antecipado. Sem prejuízo dos honorários advocatícios fixados na execução nº 216/08.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.
24. COBRANCA SUMARIA-0001970-78.2008.8.16.0084-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x HELOISA FERRAZ DE CAMARGO MAGALHAES BRAGA

e outro- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

25. ALVARA JUDICIAL-162/2009-VALDIR RIBEIRO e outro x TEREZA SIZILA DA SILVA e outros- 1. Trata-se de alvará judicial em que os autores VALDIR RIBEIRO e ELIANE CRISTINA MARCIANO RIBEIRO alegam que são possuidores em comum com FRANCISCO MARCIANO DA SILVA, de cinco imóveis, matriculados sob n.ºs 21.132, 21.131, 17.150 e 2.335. Ocorre que os autores venderam suas partes ideais, dos imóveis matriculados sob n.º 21.132, 21.131 e 17.150, a EDUARDO COSTA CASSIANO. Por ocasião da venda as partes estavam de comum acordo em outorgar ou anuírem na escritura pública de compra e venda, entretanto, no dia 27/06/2007, FRANCISCO MARCIANO DA SILVA veio a falecer. Havendo a necessidade da anuência na escritura pública de compra e venda, os autores procuraram a viúva TEREZA SIZILA DA SILVA, a qual se recusou a assinar a escritura. Os autores indicaram os nomes dos herdeiros às fls. 53/54, porém não souberam informar o endereço. Devidamente intimada para fornecer o atual endereço dos herdeiros, a viúva TEREZA SIZILA DA SILVA ficou-se inerte, cf. fls. 60/66.

2. Intimem-se os autores para que informe o endereço dos herdeiros, APARECIDA MARCIANO DA SILVA, MARIA SONIA MARCIANO DA SILVA, ARILO MARCIANO DA SILVA, SILVANETE MARCIANO DA SILVA, LINDOMAR MARCIANO DA SILVA e WELINTON MARCIANO DA SILVA, para posterior citação.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-285/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLAUDETE ROSA SERGIO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta do Bacenjud), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0002158-37.2009.8.16.0084-RONDINELI FURIOSO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO)- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 790,29. -Adv. JULIO CESAR G. LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-304/2009-EDMILSON MARCELO POSSO e outros x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SIGREDI- 1. Fls. 357/363: Recebo o recurso adesivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. AILSON PEDRO CARPINE, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. CAUTELAR INOMINADA-366/2009-VANIA CAVALCANTE CARREÃO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de cautelar para exibição de documentos com indicação dos profissionais da área de ensino exercem o cargo de orientador pedagógico nas escolas do Município. Afirma a autora VANIA CAVALCANTE CARREÃO a candidata aprovada em primeiro lugar tomou posse para exercício no colégio Manoel Medina Martins, mas está trabalhando em outro colégio e a vaga deixada foi preenchida por pessoa não concursada e não habilitada (não é orientadora pedagógica). A autora foi aprovada em segundo lugar no concurso público realizado para o cargo de orientador pedagógico.

Liminar deferida (fls. 19).

Citado (fls. 21 verso), o réu MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE/PR prestou informações às fls. 23/24 e 31-33, bem como contestação às fls. 27-29, alegando que o concurso previa o preenchimento de apenas uma vaga, preenchida pela primeira colocada, Nilce Rita Sucupira Campos, do colégio Manoel Medina Martins.

Réplica às fls. 48-52.

Ministério Público opinou pela não intervenção (fls. 57/58).

Juntada de documentos pelo réu (fls. 74-380).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A liminar foi concedida em 07/07/2009 (fls. 19) para que o réu apresentasse os nomes dos orientadores pedagógicos do Município e a data da admissão. A exibição dos documentos foi cumprida em 09/12/2011, referente ao ano letivo de 2009.

2. O fumus boni iuris encontra-se demonstrado com o Edital de Concurso Público para preenchimento de uma vaga ao cargo de orientador pedagógico (fls. 12), de 15/09/2007 (fls. 13), e homologado em 11/10/2007 (fls. 16) com a aprovação da autora em segundo lugar (fls. 15).

A vaga foi preenchida em 15/02/2008 por Nilce Rita Sucupira Campos, aprovada em primeiro lugar (fls. 26).

Afirmou a autora que Nilce Rita após assumir o cargo no colégio Manoel Medina Martins, deixou sua função e estava trabalhando em outro colégio, e a vaga de orientadora pedagógica no colégio foi preenchida por Sonia Rossi Medeiros Arrabal. Juntou alguns indícios de prova de que Sonia assinava o registro de frequência na qualidade de coordenador/supervisor (fls. 53-56).

3. O periculum in mora consiste no fundado receio de que, próximo ao prazo de validade do concurso expirar, a autora não seja chamada para o cargo, em virtude de nomeações de terceiros que não participaram do certame.

Tal fato demonstrava o caráter urgente em ter acesso aos documentos para se providenciar a efetivação do direito em ação principal.

Por ora, os fatos revelam a presença de plausibilidade jurídica da tese sustentada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a exibição dos documentos que indiquem os orientadores pedagógicos nas escolas do Município.

Condene o réu em custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CELSO DE MORAES ZANE e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001646-20.2010.8.16.0084-NELSON FERREIRA GUERRA x ANTONIO BUSO- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação, de fls. 80/84. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001882-69.2010.8.16.0084-LUIZA TEREZA TIZIANI FAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 28,89. -Adv. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0002364-17.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALDIRENE DAVI DA SILVA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 38,29. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-

33. MANDADO DE SEGURANCA-0004104-10.2010.8.16.0084-CELIA BORGES TONELLI e outros x SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANA-Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 173, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000009-97.2011.8.16.0084-ROBSON RODRIGUES DELGADO x WANDERLEY FERREIRA DE SOUZA- 2. Fls. 86: Defiro a carga ao advogado Dr JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS pelo prazo de 05 dias. Apresente o réu os documentos do veículo Kadett, placa AWW-1050.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000063-63.2011.8.16.0084-CLAUDIO CARLOS GUSBERTI x BANCO ITAU S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (manifestar acerca da prestação de contas fls. 97), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000237-72.2011.8.16.0084-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x ERNESTO ESPLENDOR SOBRINHO- 1. Fls. 66/67: Com razão o exequente, visto que houve a penhora de 50% (0,718 alqueires) da parte ideal do executado (1,4375 alqueires), respeitando assim a meação da esposa.

2. Resumo: Penhora de 0,718 alqueires (ou seja, 50% da parte ideal pertencente ao executado) do imóvel de matrícula n.º 2.220), avaliado em 17.02.11, por R\$ 20.822,00.

3. Penhora de 0,625 alqueires do imóvel matrícula n.º 21.595, avaliada em R\$ 18.125,00 (fls. 26).

4. À contadora para atualização da Conta geral de R\$ 25.449,50 (fls. 33), pelos mesmos critérios e termos iniciais já adotados.

5. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

6. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens construídos, no atrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

7. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

8. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

9. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

10. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

11. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

12. Consta do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

13. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

14. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

15. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

16. Caso esta data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

17. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

18. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

19. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

20. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

21. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

22. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

23. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

24. Em razão dos condôminos, deve ainda o cartório/leiloeiro intimar os demais condôminos para que exerçam o direito de preferência (CPC, art. 1118).

25. Observe-se ainda a existência de penhora mais antiga, na execução de título extrajudicial nº 2961/2010.

26. O executado não tem advogado constituído. Intimem-se as partes, pelo DJ, integralmente deste despacho. Da data dos leilões, o executado deve ser intimado pessoalmente.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-09.2011.8.16.0084-CLEBIO APARECIDO MANGOLIN x JOSE LUIS FILHO- 1. Fls. 49/52: Indefiro por ora, a citação por edital, pois não foi realizada a tentativa de citação do executado no endereço informado às fls. 45.

2. Expeça-se mandado para citação do executado, nos termos do despacho inicial, no endereço de fls. 45.

3. Se infrutífera a diligência, defiro desde já, a citação por edital JOSE LUIZ FILHO - CPF 204.438.469-87

4. Após a citação, vista ao exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 dias.

5. Caso não haja indicação de bens, determino a SUSPENSÃO da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

6. Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003458-63.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ALBINO FRANZINI- A autora para recolher a g.r.c do oficial de justiça para efetuar a penhora e avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. MONITORIA-0003693-30.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRO TEIXEIRA DE CAMPOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

40. MONITORIA-0000611-54.2012.8.16.0084-EQUAGRI EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar alvara e recolher a g.r.c do oficial de justiça.),

no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

41. MONITORIA-0001465-48.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VAGNER LUIZ GUERRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-151/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - ÚNICA VARA CIVEL-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x ARIIVALDO KRACHINSKI e outros- ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Goioerê, 25 de maio de 2012.

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00032 000456/2009
00072 001046/2012
ADEMILSON DOS REIS 00057 002030/2011
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00003 000221/2002
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00027 000255/2012
00082 000122/2001
00085 000057/2008
00088 000049/2012
00089 000081/2012
00090 000093/2012
00091 000096/2012
00093 000257/2012
00095 000400/2012
00096 000418/2012
00097 000455/2012
00098 000464/2012
00099 000466/2012
00100 000480/2012
00101 000483/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00042 002805/2010
00050 000189/2011
00054 001752/2011
00059 002832/2011
00094 000277/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00067 000542/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 002724/2010
00067 000542/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00062 003411/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00022 000112/2009
00030 000387/2009
ANA MARIA RAMIRES LIMA 00105 001126/2012
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00072 001046/2012
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 00002 000159/2001
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00033 000544/2009
ANTONIO CANDIDO DA SILVA 00104 000806/2012
ANTONIO CARLOS F. PEREIRA/OAB.51151 00001 000061/1999
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00022 000121/2009
00023 000126/2009
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938 00007 000285/2006
ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR 00007 000285/2006
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00032 000456/2009
ARGEIO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A 00005 000263/2004
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00017 000220/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00035 000572/2009
CAMILLA PASQUAL 00017 000220/2008
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00047 004273/2010
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00040 002724/2010
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00027 000154/2008
00058 002357/2011
CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 00044 003251/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 000121/2009
00023 000126/2009
CESAR FRANCA 00035 000572/2009
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00050 000189/2011
00063 003466/2011

00081 001811/2012
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00076 001430/2012
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00031 000390/2009
 00035 000572/2009
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00020 000386/2008
 00051 000473/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00039 002546/2010
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00013 000065/2008
 CRISTINE MEIRE WELTER 00018 000363/2008
 00024 000200/2009
 00027 003832/2011
 00036 000456/2010
 00052 001282/2011
 CYNTHIA L. NERI PEDRAZZOLI 00105 001126/2012
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00002 000159/2001
 00006 000256/2006
 00008 000307/2006
 00016 000192/2008
 00025 000202/2009
 00028 000303/2009
 00038 002224/2010
 00066 003885/2011
 DEAN JAISON ECCHER 00046 003728/2010
 00048 004333/2010
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00027 000245/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00039 002546/2010
 EDUARDO SUPTITZ 00061 003378/2011
 00070 000923/2012
 EDUARDO VANZELLA 00012 000378/2007
 ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00049 000091/2011
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00022 000121/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO 00006 000256/2006
 00030 000387/2009
 00031 000390/2009
 00035 000572/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00029 000386/2009
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00017 000220/2008
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00033 000544/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00027 000375/2008
 00074 001240/2012
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00039 002546/2010
 FERNANDO BONISSONI 00034 000550/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 003118/2010
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00035 000572/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR 00011 000307/2007
 GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00014 000148/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00022 000121/2009
 00023 000126/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00027 000375/2008
 GIOVANI BATISTA LOPES 00068 000698/2012
 00071 000996/2012
 00075 001289/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00039 002546/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00005 000263/2004
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00027 000245/2009
 00083 000206/2007
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI 00017 000220/2008
 HASAN VAIS AZARA 00008 000307/2006
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00012 000378/2007
 HENRIQUE HESSEL 00004 000243/2004
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00022 000121/2009
 00023 000126/2009
 00029 000386/2009
 00035 000572/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00035 000572/2009
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00103 000154/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00035 000572/2009
 JOAO BATISTA CARDOSO 00107 001816/2012
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00014 000148/2008
 00064 003778/2011
 00102 000148/2003
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00032 000456/2009
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00014 000148/2008
 00059 002832/2011
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00064 003778/2011
 JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00011 000307/2007
 KARINA HASHIMOTO 00035 000572/2009
 LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191 00007 000285/2006
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00014 000148/2008
 00027 000154/2008
 LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO 00084 000210/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 004333/2010
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00008 000307/2006
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00001 000061/1999
 00027 000245/2009
 LUIZ FELIPE APOLLO 00067 000542/2012
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00004 000243/2004
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00103 000154/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00056 001979/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 00049 000091/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478 00044 003251/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150 00044 003251/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00036 000456/2010
 00054 001752/2011
 00085 000057/2008

00086 000101/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00046 003728/2010
 00048 004333/2010
 MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00057 002030/2011
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00054 001752/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00031 000390/2009
 00035 000572/2009
 MARLON AUGUSTO COSTA 00017 000220/2008
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 00049 000091/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00035 000572/2009
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00001 000061/1999
 00009 000164/2007
 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00031 000390/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00051 000473/2011
 MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00002 000159/2001
 MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 00031 000390/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00029 000386/2009
 00037 001765/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00035 000572/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00029 000386/2009
 00030 000387/2009
 00031 000390/2009
 MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455 00087 001273/2010
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00027 002771/2010
 00037 001765/2010
 00043 003118/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00077 001434/2012
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00053 001422/2011
 NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 00007 000285/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 003705/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00035 000572/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000050/2009
 00027 003258/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00024 000200/2009
 NILSON DA COSTA LOPES 00073 001120/2012
 PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00011 000307/2007
 PAULO CESAR DE CAMARGO 00086 000101/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00080 001801/2012
 PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 00076 001430/2012
 RAFAEL DO PRADO 00055 001976/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00037 001765/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00026 000243/2009
 00039 002546/2010
 00069 000841/2012
 REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG 00049 000091/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00005 000263/2004
 00033 000544/2009
 00080 001801/2012
 RENATA DEQUECH 00017 000220/2008
 RENATA MARTINS 00035 000572/2009
 RODRIGO BIEZUS 00039 002546/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00035 000572/2009
 ROSIMARA CAPATTI OAB/PR. 47255 00042 002805/2010
 RUBENS FERNANDES JUNIOR OAB/.40017 00017 000220/2008
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00005 000263/2004
 RAMIRO DE LIMA DIAS 00017 000220/2008
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 00017 000220/2008
 SANDRA PADILHA MARTINS 00086 000101/2008
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00002 000159/2001
 00006 000256/2006
 00016 000192/2008
 00017 000220/2008
 00025 000202/2009
 00038 002224/2010
 SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142 00018 000363/2008
 SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 00001 000061/1999
 SILVANO LUIZ RENCH 00106 001427/2012
 SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00102 000148/2003
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00010 000261/2007
 00055 001976/2011
 00056 001979/2011
 00057 002030/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00022 000121/2009
 00023 000126/2009
 00030 000387/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 00052 001282/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00018 000363/2008
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00004 000243/2004
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00039 002546/2010
 VANESSA MILENE TORRES 00078 001469/2012
 WALTER FELIX DE MACEDO 00104 000806/2012
 WILSON DA COSTA LOPES 00027 000375/2008
 00079 001611/2012
 WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00005 000263/2004

1. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- Intime-se a procuradora caso queira esclarecer o que ocorreu neste feito, devesse assim fazer de forma clara e delimitadora. Esta e a segunda intimação.-Adv. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/

OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO.-

2. AÇÃO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSYANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido as fl. 267, manifeste-se o Embargante.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI.-

3. AÇÃO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA- Requerer o que for de seu interesse.-Adv. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611.-

4. AÇÃO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartório).-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL.-

5. EXECUÇÃO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000795-82.2004.8.16.0086-FLOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TECNOESTE CONSTRUÇÕES LTDA- "sobre a resposta da Receita federal via sistema Infojud, manifeste-se o Autor." - Adv. ARGEO CIRILO BUENO OAB/PR.17968-A, RUTILENE PEREIRA BARRETO, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724.-

6. AÇÃO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "...foi convertido o feito em Execução, prosseguindo-se o mesmo na forma prevista no CPC.... Ademais, fica o Executado intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante..." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO.-

7. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- O autor para prover a distribuição da Carta Precatória.- Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI - OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938.-

8. AÇÃO MONITORIA-0000731-04.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARCIA ROSANE LENZ-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692.-

9. INVENTARIO E PARTILHA-0001109-23.2007.8.16.0086-JOAO BATISTA DE MIRANDA x JOSE MARIA CIRIANO- "O Autor para que junte aos autos o contrato de compra e venda mencionado no petitorio de fls. 82." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

10. AÇÃO MONITORIA-0001080-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVANETE MARIA ROSA PRETO- A requerida para retirar Alvara, A requerida para que se manifeste sobre petitorio de fls. 88/89.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-

11. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000963-79.2007.8.16.0086-JOSE CARLOS AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 226 (deixei de intimar o autor, face estar residindo em Sao Paulo-Pr), manifeste-se o autor.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000995-84.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x MARIA ALEXANDRINA DE JESUS- "sobre o pleito de fls. 73/74, manifeste-se o Exequente." - Adv. EDUARDO VANZELLA e HELENA ROSSET GIACOMINI OAB/PR 39638.-

13. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- A Dra. Cristiane Curadora nomeada, para o fim de dizer se Jose Siara se da por citado neste feito e/ou indique o seu hodierno endereço, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA.-

14. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- "Tendo em vista a ausencia de retorno do AR referente ao Ofício de Citação do Denunciado à Lide, o Requerido (denunciante) para que comprove nos autos o envio do referido ofício através de comprovante da Empresa de Correios." -Adv. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002382-03.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO RICARDO FRANCISCO - ME e outro- "O Executado para que indique bens passíveis de penhora à garantia da Execução, nos termos do artigo 652, §4º do CPC." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e LEONIDAS G. NASCIMENTO.-

16. AÇÃO MONITORIA-192/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE BOSCARIOLI MAIA- "o autor para que junte aos autos memoria de calculo atualizada." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

17. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002424-52.2008.8.16.0086-ANA LIDIA HASPER DE SOUZA x EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA- "...III - DISPOSITIVO Ex positis, em face da fundamentação ora expandida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular para o fim de: A) CONDENAR a Ré EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a Litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, a título de indenização pelos danos morais, a pagar a Autora, a

quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual deve ser corrigida monetariamente (pela média INPC/IGP-DI) e com juros legais de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos a partir da data do acidente automobilístico (24/04/2009), cf. Súmulas 43 e 54, ambas do C. STJ; B) CONDENAR a Ré EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a Litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, a título de indenização pelos danos estéticos, a pagar a Autora, a quantia de R\$ 3.000,00, a qual deve ser corrigida monetariamente (pela média INPC/IGP-DI) e com juros legais de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos a partir da data do acidente automobilístico (24/04/2009), cf. Súmulas 43 e 54, ambas do C. STJ; C) Considerando a sucumbência recíproca, CONDENAR a Autora ANA LIDIA HASPER DE SOUZA ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e as Requeridas EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a 50% (cinquenta por cento), na forma do art.21 do CPC e; D) CONDENAR a Ré EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a Litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento da verba honorária da patrona da Autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido, pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pela Causídica, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, no tocante aos honorários advocatícios, CONDENAR a Autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização arbitrada, devidamente corrigido e da mesma forma ora delimitada. Ressalte-se que como a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, na forma dos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50. Outrossim, também com amparo no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA para o fim de CONDENAR a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento das indenizações fixadas, no limite do contrato de seguro firmado entre as partes desta relação jurídica, com a ressalva da inclusão da importância a título de danos estéticos, como já expandido da fundamentação desta sentença. Nesta lide, CONDENO a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do(s) Patrono(s) da Litisdenunciante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo mesmo e o tempo de trâmite da demanda." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, RUBENS FERNANDES JUNIOR OAB/40017, MARLON AUGUSTO COSTA, RENATA DEQUECH, CAMILLA PASQUAL, Andre de Araujo Siqueira, Eduardo Rodrigo Colombo, Gabriel Santos Albertti, Ramiro de Lima Dias e Rodrigo Cesar Caldeira.-

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002281-63.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES, REPRES. P/ e outros- "os Requeridos para que efetuem o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, pagando o valor de R\$ 2.159,80, a título de honorários de sucumbência, sob pena de aplicação de multa de 10% ao montante da condenação." -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e SANDRO GREGORIO DA SILVA- OAB37.142.-

19. AÇÃO DE COBRANCA-0002446-13.2008.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- "o autor para recolher custas de oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI, GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e WILSON DA COSTA LOPES.-

20. BUSCA E APREENSAO-0002272-04.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO SILVA NEVES- O Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse de forma objetiva e fundamentada." - Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

21. REINTEGRAÇÃO POSSE-50/2009-BANCO FINASA S/A x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "indefiro o pleito de fls. 88/90 por falta de previsão legal, bem assim considerando a inaplicabilidade do artigo 4º do decreto-lei 911/69 aos casos de arrendamento mercantil e por ser inoperante tratativa que considera o arrendatário como depositário.... diante disso, o Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0003304-10.2009.8.16.0086-BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o aduzido as fls. 497/501, manifeste-se a parte autora.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR e ILIANE ROSA PAGLIARINI.-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Sobre a manifestação de fls. 554/561 e documentos de fls. 562/584, na forma do artigo 398 do CPC, manifeste-se o Autor." - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI.-

24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- Sobre petição do Sr. perito de fl. 259 a 260, manifeste-se as partes.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT.-

25. AÇÃO MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- De prosseguimento ao feito cf. postulado a fl. 83 e

nos moldes do determinado as fl. 70/71, devendo observar o valor atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003072-95.2009.8.16.0086-MACIEL NEVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Retirar alvara.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

27. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA- "Trata-se de ação de usucapião em que são Autores ALEXANDRE DESIDÉRIO CARDOSO e ROSEMAR CARVALHO BOHRINGER e Requerido(a)(s) INOCÊNCIO GONÇALVES DA SILVA. 1. Inexistiram preliminares. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes e; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) inquirição das testemunhas arroladas à fl.07 e; b) prova documental já acostada e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. Retifique-se o polo ativo da presente demanda para incluir como Requerente Rosemar Carvalho Bohringer." -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

28. AÇÃO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- "o autor para que se manifeste no que entender pertinente haja visto a correspondência de intimação da Requerida ter voltado sem ter sido entregue." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-386/2009-ANALINA ROSA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002725-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO MARCOLINO SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002529-92.2009.8.16.0086-ANELISIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- O autor para Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

32. EXECUCAO-456/2009-LUIZ CARLOS SOPRANI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "O Autor para que informe a este Juízo se o filho "humberto", mencionado na certidão de registro de obito de fls. 290 é herdeiro do de cujus Manoel José dos Santos."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

33. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular da ação declaratória. De outro norte, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a empresa Autora SUPERMERCADO MELO LTDA a pagar em favor da empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL a importância de R\$ 29.381,52, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados do mês de maio de 2009. Pela integralidade do ônus de sucumbência (ação principal e reconvenicional), CONDENO o Autor SUPERMERCADO MELO LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda ao pagamento da verba honorária do(a)(s) Dr(a)(s). Patrono(s) da empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação do pedido reconvenicional, devidamente corrigido, também pela média INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c", todos do CPC, atento ao trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo, naquilo que for pertinente. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER-29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

34. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003111-92.2009.8.16.0086-APARECIDA MARIA LEITE ROCHINSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A- "O Autor para que retire os ofícios e os poste mediante AR." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

36. INDENIZACAO-0000456-16.2010.8.16.0086-JANETE CASARIN e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- Marcada pericia para o dia 18/06/2012, às 9:30 horas. O veículo devera ser colocado a disposição do perito para os devidos fins.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

37. Acao DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- "....por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR.... (ver em cartorio por ser extensa para publicação)." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

38. Acao MONITORIA-0002224-74.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDMARCOS ONORIO FERREIRA- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça para o devido cumprimento do mandado de intimação." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. INDENIZACAO-0002546-94.2010.8.16.0086-GUILHERME MARX FINARD x VIZIVAL-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "A Requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu para que no prazo de 10 dias, traga aos autos o atestado de conclusão de curso do Requerente Guilherme Marx Finardi." - Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002724-43.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE JOSE LOURENCO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. CGC 76492172/000191 e outro- "Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. Acao DE COBRANCA-0002771-17.2010.8.16.0086-JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Recolher GRC do oficial de justiça, para intimação do perito.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

42. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0002805-89.2010.8.16.0086-CLAUDIO NILZO HALZ e outro x EVANDRO DE SOUZA e outros- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de corrigir o valor dado à causa na ação de reintegração de posse, para que desta conste o valor correspondente ao valor médio estimado do imóvel, cf. avaliação realizada (fls.22 e verso), passando a constar o valor de R \$ 25.000,00. Apoiado na melhor doutrina e jurisprudência, entendo que a verba honorária é incabível, vez que esta decisão é interlocutória (art.162, § 2.º, CPC), não se enquadrando nos ditames do art.20 do citado Diploma legal. Custas "ex lege" e, na forma do art.19 e seguintes do CPC, CONDENO os Impugnados ao adimplemento deste ônus de sucumbência (custas e despesas processuais). Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se o feito. -Advs. ROSIMARA CAPATTI OAB/PR. 47255 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

43. Acao DE COBRANCA-0003118-50.2010.8.16.0086-ROSIMAR BARROS TELESTE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso e; e) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial.

Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Intime-o, todavia, que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que poderá haver recebimento de seus honorários em momento oportuno e, em havendo, condenação da parte Ré Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.

Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. Acao MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- "Sobre a resposta da Receita Federal através do sistema infojud, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150, CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 e MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478-.

45. BUSCA E APREENSAO-0003705-72.2010.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMUALDO JATCHUK- "o autor para dar

prosseguimento ao feito requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0003728-18.2010.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Recebo os Embargos para Discussão e com suspensão da Execução.... Portanto, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

47. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais, (valor ver em cartorio).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004333-61.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro- "por ora, indefiro o pleito de fls. 85/86, tendo em vista o reconhecimento da continência." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e DEAN JAISON ECCHER-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000091-25.2011.8.16.0086-REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMPENG e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. REGINA LUCIA R. F. M. SCHMMPENG, MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.

50. INDENIZACAO-0000189-10.2011.8.16.0086-JOAO MARCELO CARDOSO LETTRARI, rep. por CLEOMAR ANTONIO LETTRARI x MUNICIPIO DE GUAIRA-Sobre o parecer ministerial de fl. 99, manifeste-se o requerido.-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA- O autor para que no prazo de 15 dias, traga a este processo copia do contrato que discute ou comprove que assim fez, de maneira administrativa, e nao abteve exito. Ressalta desde ja que meras alegações desacompanhadas de comprovação documental, nao serao aceitas por este Juizo.- Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

52. ACAO DE DESPEJO-0001282-08.2011.8.16.0086-JOSIANE ESTER PATZLAFF DA SILVA e outro x VANILZA ALVES- Mandida a decisao por seus proprios fundamentos. Aguarde-se informaçao.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR e CRISTINE MEIRE WELTER-.

53. INVENTARIO-0001422-42.2011.8.16.0086-ANTONIO ALVES PEREIRA x FRANCISCO ALVES PEREIRA e outro- "O Autor para que providencie o recolhimento do ITCMD junto à Receita Estadual." - Adv. NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

54. REINTEGRACAO POSSE-0001752-39.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS MORITZ- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência da posse sobre

o(s) imóvel(eis) por parte do(s) Autor(es); b) existência de boa-fé na posse exercida pelo Réu; c) existência de perdas e danos; d) existência das benfeitorias necessárias e/ou úteis; e) existência do direito de retenção das referidas benfeitorias; f) preenchimento da condição da ação - legitimidade processual - ativa e/ou passiva. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) oitiva de testemunhas e; c) prova pericial - avaliação de benfeitorias. Frise-se que caso as partes queiram a substituição de testemunhas já arroladas ou a indicação de quais deverão ser ouvidas em Juízo, deverão assim o fazer no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento que será oportunamente designada. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Sr. ANTONIO

LOPES, cujo endereço está de posse da Secretaria, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Após a apresentação de quesitos pelas partes litigantes, voltem os autos conclusos para se vislumbrar a necessidade de apresentação de quesitos do Juízo. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime(m)-se o(a)(s) Requerente(a)(s), para depositar o valor correspondente, em Cartório, no prazo legal, observando-se o inserto no art.27 do CPC. 4. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, MARCOS AURELIO COMUNELLO e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

55. USUCAPIAO-0001976-74.2011.8.16.0086-MARIA DE LURDES NUNES CHEREMETA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0001979-29.2011.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA MARIA PELICLIOLI ARSEGO- Sobre contestação de fl. 50/59, manifeste-se o autor.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI- 29.404 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002030-40.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x ROMUALDO JATCHAUK- Sobre petição de fl. 62, manifeste-se o autor.-Adv.

MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e ADEMILSON DOS REIS-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de seu interesse..." - Adv. CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171-.

59. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo Município de Guairá/PR para o fim de, em confirmando a liminar concedida, DETERMINAR a definitiva reintegração de posse em favor do Autor, a ser cumprido pelos Srs. Oficiais de Justiça, com as cautelas necessárias e serenidade, sempre pautados no bom senso e na segurança. Como consequência, CONDENO o(s) Réu(s) ao pagamento das despesas e custas processuais. E, com amparo no art.20, § 4º c.c. o art.20, alíneas "a" e "c", todos do CPC, CONDENO o(s) Réu(s) ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Advogado do Autor, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a

natureza e a simplicidade da causa, além do tempo exigido para as atividades laborais. Todavia, com esteio nos arts. 11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50 e ante contido nas declarações de fls.189-v e 190-v, isento os Requeridos do pagamento do ônus de sucumbência. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

60. REINTEGRACAO POSSE-0003258-50.2011.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO JATCHUK- "Por ora, indefiro o pleito de fls. 51, item I, considerando o contido na certidão de fls. 34-verso. Sendo assim, manifeste-se o Autor da maneira que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. USUCAPIAO-0003378-93.2011.8.16.0086-VALDECI MOREIRA ARRUDA x MARIO ROSSET-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EDUARDO SUPITIZ-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003411-83.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARCIA MARCOS-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

63. DECLARATORIA-0003466-34.2011.8.16.0086-GELSON DOS SANTOS MAIA x MUNICIPIO DE NAVIRAI- "providencie o autor as fotocópias dos documentos a serem substituídos nos autos, a fim de que os mesmos sejam encaminhados ao arquivo definitivo." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

64. ACAO DE COBRANCA-0003778-10.2011.8.16.0086-DELMAR WALDEMAR SAURESSIG e outros x EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG e outro- Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistente outro caminho senão o de considerar o

processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA edemonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) qual a parcela do imóvel pertencente a cada uma das partes dos presentes autos; b) existência de aluguel a ser cobrado; c) quantum do aluguel e; d) cabimento do rateio dos frutos percebidos na totalidade do imóvel. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos

autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Antônio

Lopes, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. -Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0003832-73.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "em cumprimento ao r. despacho de fls. 63, o Autor para que se manifeste sobre a contestação do Requerido." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

66. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0003885-54.2011.8.16.0086-RAQUEL DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

67. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000542-16.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO S.A x IGREJA BATISTA EBENEZER- O autor para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais. Inclusive Funteljus, sob pena de cancelamento da distribuição. Esta e a segunda intimação.-Adv. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. USUCAPIAO-0000698-04.2012.8.16.0086-LEONORA COSTA MACEDO x ELZA PRANDO CARDOSO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

69. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0000841-90.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA SILVESTRE x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar mandado ao CRI.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

70. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

71. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0000996-93.2012.8.16.0086-KEVEN GIMENES TORRES rep. sua gen. LIDIA PETRONA GIMENES x JUÍZO DE DIREITO- "o autor para retirar e dar o devido cumprimento ao Mandado de Averbação expedido nos autos." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

72. USUCAPIAO-0001046-22.2012.8.16.0086-MANOEL FELIPE CALVCANTE x JOSE MANOEL DOS SANTOS- "O Autor para que providencie o resumo da inicial através do e-mail civil.guaira@hotmail.com, a fim de que seja expedido edital de citação dos Requeridos." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

73. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001120-76.2012.8.16.0086-JOAO BATISTA AMES e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

74. Acao MONITORIA-0001240-22.2012.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ESTEVAN CHISTOVAN RIOS- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

75. USUCAPIAO-0001289-63.2012.8.16.0086-ELZA BARBOSA GONCALVES e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

76. DECLARATORIA DE NUL DE TIT.-0001430-82.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. PAULO SERGIO QUEZINI- OAB 8.818 e CLEMENTE ALVES DA SILVA-.

77. Acao DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

78. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0001469-79.2012.8.16.0086-RUBENS BENATTI e outro x MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO- Processe-se, na forma do art. 261 do CPC, sem suspensao do processo. Intime-se a parte autora/ Impugnada para que se manifeste a respeito da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

79. COMINATORIA-0001611-83.2012.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- "...Em vista do exposto, ante o inserto no §2º do art.273, do CPC e em vista da fundamentação retro expendida e da prevalência da divergência fática, sem prejuízo de nova cognição, após a peça de defesa, INDEFIRO a antecipação da tutela/liminar. II - Ademais, cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) para, no prazo legal de 60 dias (art.188 do CPC) contestar(em) o(s) pedido(s). Conste do mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a) Autor(a) seja intimado(a) para se manifestar no prazo de 05 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. III - Caso postulado, reservo-me ao direito de analisar o pleito de inversão do ônus probatório no momento certo, qual seja, quando do saneamento do feito ou quando da prolação de sentença. - O Autor para retirar o Ofício e posta-lo com Ar." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001801-46.2012.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- Recebo os embargos para discussao e sem suspensao da execucao. O embargado para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

81. REPARAÇÃO DE DANOS-0001811-90.2012.8.16.0086-SILVIA CRISTINA MACHADO x FIAT AUTOMOVEIS e outro- Indeferido as benesses deste Diploma Legal ao autor, o autor para que no prazo de 30 dias, efetue o adimplemento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento.-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000157-54.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCOS ANTONIO AGNER ZAGER- "Sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Exequente." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

83. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001170-78.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANNELI MADEIRAS LTDA- Indeferido o pleito de indisponibilidade.-Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000884-03.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO KOZO ITICE- "...nomeio como curador do Executado a Dra. Livia Spitz Barbieiro, a qual em aceitando o encargo, deverá atuar sob a fé e compromisso de seu grau, oferecendo contestação no prazo legal." - Adv. LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002221-90.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOYSES FERNANDES DA SILVA e outro- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e PAULO CESAR DE CAMARGO-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001273-80.2010.8.16.0086-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x ANADIR CABRERA- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MONICA P DE SOUZA LOBO OAB/PR 35455-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000049-39.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMILIANO OLIVEIRA PINTO DE SOUZA- Sobre certidao do SR. Oficial de Justiça de fl. 20, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000093-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SELSON DE PAULA VIANA & CIA LTDA- Sobre o nao bloqueio junto ao renajud de fl. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000096-13.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. ARTEF. DE CIM. GROFF LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA-RESTAURANTE-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000277-14.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SOLANGE GOMES LUZIA FERREIRA- "As custas processuais foram devidamente preparadas. O Exequente para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x AGHORA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000418-33.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VASCONCELOS DUTRA MENDES LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000455-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEVANIR REIS DA SILVA- O autor para retirar Carta Precatória, preparar e cumprir.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000464-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JULIANA DAYNE DE SOUZA NEVES- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar Carta Precatória preparar e cumprir.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre o valor bloqueado as fl. 31, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2003-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO REIS DE FRANCA e outro- O autor para fornecer o numero da conta para levantamento do Sr. oficial de Justiça.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000811-02.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEGR. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada - Ademais, providencie o autor à retirada do ofício expedido." - Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5ª VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "O autor para fornecer a petição inicial bem como as cópias necessárias para instruir a Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001126-83.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUED-ADELAIDE SCHEUERMAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "considerando a instalação da Justiça Federal nesta cidade de Guairá, os autos de Carta Precatória serão remetidos àquele Juízo por ser o mesmo competente para a tramitação dos referidos autos." - Adv. ANA MARIA RAMIRES LIMA e CYNTIA L. NERI PEDRAZZOLI-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001427-30.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de NAVIRAI - MS-SILVANA BARROS DA MOTA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- Designado audiência para o dia 11 de Julho de 2012 as 13:00 horas, nesse Juízo.-Adv. SILVANO LUIZ RENCH-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001816-15.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA-DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA x VERDE RURAL CORRETORA DE SEGUROS e outro-

O autor para complementar as custas processuais, sob pena de devolução da Carta Precatória.-Adv. JOAO BATISTA CARDOSO.-

Guaira, 11 de Junho de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Fortes - Escrivão

Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0042 000146/2011
0045 000575/2011
ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 0040 001636/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0016 000301/2006
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0006 000423/2000
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0031 001143/2009
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0009 000181/2003
0037 001167/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI OAB/ 0010 000307/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0022 000713/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0050 000899/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0037 001167/2010
0049 000671/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0030 001076/2009
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0036 000806/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0001 000973/1995
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0004 000659/1999
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0012 000363/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA OA 0043 000310/2011
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0022 000713/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 000444/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 001262/2009
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0034 000190/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0035 000468/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0047 000615/2011
CASSIO LISANDRO TELLES OA 0030 001076/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0019 000691/2006
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0017 000461/2006
0028 001035/2009
CRISTIANE ALVES KLOPFLEIS 0049 000671/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0025 000444/2008
0027 000562/2008
0032 001262/2009
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0035 000468/2010
DELIVAR TADEU DE MATTOS O 0014 000474/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OA 0027 000562/2008
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0038 001427/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0013 000444/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000444/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 001636/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0027 000562/2008
GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0010 000307/2004
HAROLDO WILSON BERTRAND S 0004 000659/1999
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0042 000146/2011
ILANA GUILGEN 0047 000615/2011
JACKSON ANDRE SÁ OAB/SC 9 0033 000051/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0024 000187/2008
JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0049 000671/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0022 000713/2007
0041 000016/2011
0046 000586/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0003 000042/1998
0011 000337/2004
JORGE DURVAL DA SILVA OAB 0010 000307/2004
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0009 000181/2003
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0026 000512/2008
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0023 000863/2007
LEONARDO RIBAS LOVO OAB/P 0014 000474/2004
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0035 000468/2010
LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P 0027 000562/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0028 001035/2009
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0030 001076/2009

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0039 001584/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0020 000224/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0040 001636/2010
MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0047 000615/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0004 000659/1999
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0022 000713/2007
MARCIA E. PERIN LEITE OAB 0013 000444/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000553/2011
MARCIO LUIZ F. DA SILVA O 0001 000973/1995
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0043 000310/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0005 000225/2000
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0007 000299/2001
0008 000680/2001
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0007 000299/2001
MARIA DE FATIMA MARCONDES 0037 001167/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000540/2006
MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/ 0020 000224/2007
MAYARA STEL MEIRA OAB/PR 0049 000671/2011
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0042 000146/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0029 001038/2009
NEWTON DORNELLES SARATT O 0021 000563/2007
OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35. 0017 000461/2006
0028 001035/2009
OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0009 000181/2003
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0033 000051/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR O 0033 000051/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 001262/2009
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0015 000019/2006
PAULO ROBERTO LOPES OAB/P 0010 000307/2004
RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0024 000187/2008
RENATO GOES PENTEADO FIL 0002 000357/1997
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0029 001038/2009
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0048 000663/2011
ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0047 000615/2010
ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0036 000806/2010
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0040 001636/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0014 000474/2004
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0040 001636/2010
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0018 000540/2006
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O 0046 000586/2011
SAMIR THOME FILHO OAB/PR 0002 000357/1997
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0042 000146/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0002 000357/1997
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0008 000680/2001
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0048 000663/2011
SIRLEI BRAZ WEGRZINOVSKI 0049 000671/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0040 001636/2010
VANISE MELGAR TALAVERA OA 0045 000575/2011
VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0016 000301/2006
WESLLEY WILLIAN MEDEIROS 0039 001584/2010

1. MONITORIA-0000483-92.1995.8.16.0031-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x PEDRO VALENTIM CAROLO- Com o resultado da consulta via Infojud, intime-se o requerente para a manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA OAB 3.161 e MARCIO LUIZ F. DA SILVA OAB 12.407-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-357/1997-TRANSPORTADORA FALCAO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 389, assim transcrito: "... Diante da contradição levantada pelas partes, intime-se o executado para que comprove documentalmente a entrega da madeira objeto de penhora, eis que conforme narrado anteriormente restou acordado entre as partes que a entrega do bem seria feita mediante recibo. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS OAB 2.855, SAMIR THOME FILHO OAB/PR 23.684 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-42/1998-JOAO ROBERTO CHOCIAI x PINUS KAMP IND E COM MADEIRAS LTDA E OU- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de constatação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/1999-JOSE ROBERTO DE BRITO x CARLOS EDUARDO MOYSES GANTOUS E OUTRA- Intime-se sobre despacho de fls. 256/257, assim transcrito: "... Assim, não há comprovação suficiente nos autos que empregue lastro na Declaração de Hipossuficiência Financeira apresentada pelo autor, motivo pelo qual se faz necessário trazer aos autos outras provas que reforcem sua alegação. Por todo o exposto, determino que a parte autora junte aos presentes autos documentos atualizados de remuneração ou declaração de imposto de renda de pessoa física 2010/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita ou a retirada do pedido de assistência judiciária". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e HAROLDO WILSON BERTRAND SP.65.421-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-225/2000-MARLOS ELIEL LOSSO x DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIGUARÁ IMP. EXP. LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-423/2000-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MAJOWSKI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

7. MONITORIA-299/2001-EDGAR RIBEIRO x IVAN LAURO SIMIANO- Defiro o pedido retro, eis que a requerida diligência pode ser cumprida pelo próprio exequente. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-680/2001-HESSSEL LOPES E VOINAROSKI LTDA x CESAR PEDRO Z. RIBAS- Dê-se ciência da decisão dos embargos 457/2003, conforme cópias de fls. 46/58. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

9. DESCONSTITUIÇÃO DE TIT.DE CRE-181/2003-JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA x FABIO ZEHLAQUI MOREIRA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

10. RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDAD-307/2004-AMILTON DE FREITAS LOPES x ROBSON SCHUMANSKI, LUIZ CARLOS SCHUMANSKI E LAMBRI e outros- Em atenção ao pedido formulado por Luiz Carlos Schumanski às fls. 142 a 145, bem como atendendo aos termos do acordo homologado às fls. 137/138, determino a intimação de Amilton de Freitas Lopes e Robson Schumanski para, no prazo de 15 dias, assinarem "a alteração contratual perante a junta comercial afim de que Luiz Carlos Schumanski transfira a totalidade de suas cotas ao sócio Robson Schumanski, oportunidade em que este ficará com dois terços do capital social." Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES OAB/PR 32.638, JORGE DURVAL DA SILVA OAB/PR 29.083, ALESSANDRO RAVAZZANI OAB/PR 29.209 e GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B-.

11. INDENIZAÇÃO-0006540-14.2004.8.16.0031-JOSE MAURICIO FERREIRA x MARIA CLAUDIA GELINSKI SANTOS- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 353/361. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

12. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUES-363/2004-J. LOSSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x PROFILE RECURSOS HUMANOS LTDA, RENATO RIBINSKI E e outro- Antes de analisar a petição de fl. 140/145, intime-se o requerido, por meio de seu procurador para que no prazo de 10 dias, junte prova aos autos a fim de comprovar que a conta em que foi realizado o bloqueio trata-se de conta poupança ou conta salário. Intime-se. -Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

13. MONITORIA-444/2004-PAULO DE SOUZA MARES x JOAO MARIA DA ROSA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCIA E. PERIN LEITE OAB/PR 33.673 e ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

14. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-474/2004-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x ALFAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Defiro os pedidos retro. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículos registrados, em nome dos executados, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Ainda, deverá o exequente efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fl. 132, visando assim, dar cumprimento ao despacho de fl. 130. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RIBAS LOVO OAB/PR 36.711, DELIVAR TADEU DE MATTOS OAB/PR5.658 e RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36994-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-19/2006-JOAO RICARDO AMERICANO x SALUSTIANO COELHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar mandado de registro, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

16. Deposito-301/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZIMMERMANN E NUEMANN LTDA- Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 97/98, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-461/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COEMA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, e outros- Intime-se o executado para que informe a esse Juízo se a empresa encontra-se em estado falimentar, bem como juntar aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322 e OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35.832-.

18. BUSCA E APREENSAO-540/2006-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO DE MATOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

19. INVENTARIO-691/2006-LUCIA JANETE ROCHA x ESPOLIO DE CLAUDIO SEBASTIAO DA ROCHA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 69, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro,

torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 454,12 ou 3.220,709 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

20. COMINATORIA-224/2007-LUIZ ROBERTO FALCAO x EMERSON CONRADO SCHEIDT- Intime-se sobre despacho de fls. 92, assim transcrito: "... Em razão do descumprimento por parte do requerido em entregar os documentos conforme determinado em sentença, aliado ao fato de que o requerente teve que entregar o veículo para BV Financeira para salda a dívida, o requerente postulou a conversão da presente demanda em perdas e danos. Em consequência, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC. consigne-se que é a partir do momento em que houve o descumprimento da parte do requerido quanto ao determinado na sentença, o que ocorreu no dia 10/06/2011, ou seja, a partir de decorridos 10 dias da sua intimação para o cumprimento, conforme determinado no acórdão de fl. 67/71. Não havendo parâmetros nos autos para precisar o valor do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença, indicando o valor que pretende executar, sob pena de extinção e arquivamento." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/PR 26.267 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

21. COBRANÇA-0008620-43.2007.8.16.0031-PAULO ROBERTO BISCHOF x BANCO BRADESCO S/A- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos o valor da dívida devidamente atualizado, haja vista que o cálculo apresentado às fls. 155/156 refere-se ao ano de 2011, bem como para que informe o n. do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que então possa ser analisado o pedido de penhora on line. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-713/2007-LEO MARIO PROLO x BANCO BANESTADO/BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 509, a qual importa em um total de R\$ 45,81, sendo R\$ 35,72- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890, ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-863/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUCINEIA PONTAROLO DE ARAUJO e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

24. EXECUCAO-187/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x G.G.S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539 e RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-444/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIZABETH MARCONDES CORDOVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 89/92, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor Banco Itaucard S/A em face do requerido Elizabeth Marcondes Cordova para, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, consolidar a propriedade e a posse plena do bem objeto da ação nas mãos do autor. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho exigido e a ausência de contestação, fixo em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se, observando-se as disposições pertinentes contidas no CN."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-512/2008-ARKATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 446, a qual importa em um total de R\$ 70,50 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

27. BUSCA E APREENSAO-562/2008-BANCO FINASA S/A x JAIME VERISSIMO BATISTA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão do sr. Distribuidor Judicial de fls. 45, assim transcrita: "Informamos a Vossa Senhoria que deixamos de dar baixa na distribuição, em razão do não recolhimento das custas processuais, devendo ser observado o CN 5.13.3." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1035/2009-AURICLERI PELLISARI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o executado para que informe a esse Juízo se a empresa encontra-se em estado falimentar, bem como juntar aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322, OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35.832 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

29. BUSCA E APREENSAO-1038/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x LEILA M PIRES E CIA LTDA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Intimem-se. -

Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-1076/2009-AUREA MATNI ARAUJO x SULLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 298, assim transcrito: "... Portanto o reconhecimento da conexão entre as relações processuais é medida que se impõe, haja vista a identidade de causa de pedir e pedidos, devendo serem processadas e juntadas conjuntamente, nos termos do art. 103 do CPC. Não existindo preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneados os presentes feitos, sendo que em relação aos pontos controvertidos e provas a serem produzidas, reporto-me ao já decidido nos autos n. 611/2009 às fls. 257/258. Intimar o sr. perito judicial para que se manifeste sobre a impugnação ofertada em relação à proposta de honorários. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e CASSIO LISANDRO TELLES OAB/PR 15225-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1143/2009-ALMIR ALVES PRZYGOCKI x MARIO ARRUDA- Tendo em vista a insuficiência de informações quanto à qualificação do requerido, bem como a diferença do nome indicado na certidão de óbito para aquele indicado inicialmente e no documento de transcrição do imóvel, visando melhor instruir o feito, intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para que diligencie junto ao Posto SINE desta Comarca, munido do número da carteira profissional do requerido, número esse informado à fl. 46, no sentido de trazer aos autos a qualificação do requerido e o número dos seus documentos. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1262/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x GILSON MOSCAL- Defiro o pedido retro. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

33. COBRANÇA-51/2010-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SC 18290, JACKSON ANDRE SÁ OAB/SC 9162 e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106054-.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001738-60.2010.8.16.0031-CIA. FORÇA E LUZ DO OESTE x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA.- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94/v, assim transcrito: "... deixo de citar a requerida..." Intime(m)-se.-Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

35. ORDINARIA ANULACAO-0000283-60.2010.8.16.0031-J.W BLASCZYK CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Esclareça as partes se pretendem a extinção do feito pela desistência ou pelo acordo. Havendo sido o acordo realizado entre as partes, deverão os mesmos colacionar aos autos. Intimem-se. -Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

36. USUCAPIAO-0010026-94.2010.8.16.0031-DENISE ROMKO ANSBACH e outro x ESPOLIO DE ELMIRA MACHADO NUNES- Intime-se sobre despacho de fls. 107, assim transcrito: "... Diante do exposto, por cautela, visando melhor instruir o feito evitando-se assim futura arguição de nulidade determino o cumprimento das diligências a seguir descritas: a. primeiramente, cumpram-se a escrivania conforme requerido no ofício de fl. 70, ou seja, encaminhem as cópias necessárias a Procuradoria Geral do Estado para que se manifestem sobre o interesse na causa e; b. intemem-se os requerentes, por meio de seu procurador, para que providenciem o endereço atualizado do requerido Valdomiro Nunes, eis que não foi verificado o emprego de esforços para a localização do mesmo. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954 e AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.

37. COBRANÇA-0018252-88.2010.8.16.0031-SILVANA REGINA CAVALLIN PACHECO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Diante do contido na petição de fl. 86, designo audiência de conciliação, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, para o dia 04/10/2012, às 15 horas. Intimem-se. -Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022617-88.2010.8.16.0031-JOAO VASCONCELOS SCHIMIDT x MOVIMENTO DOS SEM TERRAS - MST- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

39. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0025502-75.2010.8.16.0031-VALDEMARI SOARES MEDEIROS x ORIAS MEDEIROS- Defiro o pedido de fl. 15, concedo prazo de 15 dias para as partes entrarem em acordo, findo o prazo deverá as partes se manifestarem sobre a realização do mesmo. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e WESLEY WILLIAN MEDEIROS MEDEIROS ARÊDES AOB/PR 56.218-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025711-44.2010.8.16.0031-UBIRAJARA CEBULSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Dê-se ciência às partes sobre a v. Decisão retro. Outrossim, intime-se as partes requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO BENVENUTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 131.585, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015921-36.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado nas contas dos executados, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0005214-72.2011.8.16.0031-SEBASTIÃO CESAR ABREU x BANCO BMG S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 84, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0019727-79.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60/v, assim transcrito: "... deixo de citar o senhor José Ewaldo Fagundes Schier..." Intime(m)-se.- Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849 e ARLINDO MENEZES MOLINA OAB/PR 22424-.

44. BUSCA E APREENSAO-0009698-33.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x SULIANE PRESXHLAK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

45. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012197-87.2011.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ANDREA GRUTKA DE ANDRADE GAUER- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002899-71.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RIBETRAN TRANSP E REPR LTDA e outro- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos o valor da dívida devidamente atualizado, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 13, refere-se ao mês de janeiro de 2011, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 36. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991 e RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0012290-50.2011.8.16.0031-ROSELI DE FATIMA PARANHOS DE CAMARGO x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 188, assim transcrito: "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, ILANA GUILGEN, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

48. BUSCA E APREENSAO-0012787-64.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/ A x SIDNEI FERREIRA SCHEUER- Defiro o pedido retro. Tendo em vista que a busca foi logrado êxito, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

49. ANULATORIA DE TITULO-0013473-56.2011.8.16.0031-JOSE WILSON LOURENÇO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 218. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYARA STEL MEIRA OAB/PR 51342, CRISTIANE ALVES KLOPFLEISCH OAB/PR 46002, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, SIRLEI BRAZ WEGRZINOVSKI RECHETELO OAB/SC 9.432 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012188-28.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARLINDO COJI HINO e outro- A tutela jurisdicional já foi entregue, porquanto despiciendo o pedido de fl. 29/32. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

Guarapuava, 11 de junho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 95/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ACYR ROGERIO CALÇADO 0015 000473/2006
 0017 000077/2007
 ADELICIO CERUTI 0034 000144/2007
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0014 000284/2006
 ADILSON MENAS FIDELIS 0031 000284/2012
 ADRIANO COELHO PARISI 0033 000034/2007
 ALUIZIO BALIU BAENA 0009 000142/2005
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0035 000200/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0016 000041/2007
 ANDERSON FERREIRA 0009 000142/2005
 0021 000315/2007
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0002 000265/2002
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0002 000265/2002
 ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0007 000525/2003
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0036 000215/2008
 ANTONIO MARTINI NETO 0003 000431/2002
 AURIMAR JOSE TURRA 0003 000431/2002
 BLAS GOMM FILHO 0016 000041/2007
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0036 000215/2008
 CAROLINA DE CASTRO WANDER 0017 000077/2007
 CELIA MARIA MONTEIRO WEFF 0035 000200/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000296/2003
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0017 000077/2007
 CIRO BRUMNING 0035 000200/2007
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0013 000235/2006
 0034 000144/2007
 0036 000215/2008
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 0011 000002/2006
 CLEVERSON ARAMIS INACIO 0005 000296/2003
 CLEVERSON JOSE GUSO 0002 000265/2002
 DANIEL HACHEM 0007 000525/2003
 0025 000641/2008
 DANTE PARISI 0033 000034/2007
 DEBORA CECHET FALCONE 0012 000035/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000525/2003
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0010 000276/2005
 DIOGO DE FREITAS 0002 000265/2002
 DIOGO MATTE AMARO 0010 000276/2005
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0022 000400/2007
 Danilo Pimentel Paraizo R 0002 000265/2002
 ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIO 0035 000200/2007
 EDUARDO BRUNING 0035 000200/2007
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0029 000332/2011
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0012 000035/2006
 ELENI MORAES BARROS NUNES 0010 000276/2005
 ELTON BAIOTTO 0023 000486/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 000173/2007
 EMILIANA E B VICENTE DE C 0021 000315/2007
 ERLAND MANYS 0012 000035/2006
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0020 000213/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0016 000041/2007
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0018 000173/2007
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0032 000296/2012
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0031 000284/2012
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0033 000034/2007
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0035 000200/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000296/2003
 GIOLVANE FERREIRA 0006 000306/2003
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0018 000173/2007
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0020 000213/2007
 HERMINDO DUARTE FILHO 0011 000002/2006
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0007 000525/2003
 0025 000641/2008
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000326/1988
 0009 000142/2005
 0013 000235/2006
 0014 000284/2006
 0030 000088/2012
 0034 000144/2007
 0036 000215/2008
 JEFERSON HONORATO MORO 0003 000431/2002
 JILLY HELLI TABOGA 0002 000265/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000296/2003
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0036 000215/2008
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0023 000486/2007
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0008 000023/2004
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0002 000265/2002
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0005 000296/2003
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0036 000215/2008
 JOSELIR MINOSSO 0019 000189/2007
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0006 000306/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 0026 000521/2010
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0027 000034/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0016 000041/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 0016 000041/2007
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0002 000265/2002
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0033 000034/2007
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0034 000144/2007

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000294/2003
 LUCAS AMARAL DASSAN 0007 000525/2003
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0013 000235/2006
 0030 000088/2012
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0019 000189/2007
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0023 000486/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 000189/2007
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0015 000473/2006
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0025 000641/2008
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0003 000431/2002
 0014 000284/2006
 0020 000213/2007
 MARCIO BERBET 0005 000296/2003
 MARCO ANTONIO MORENO CAST 0005 000296/2003
 MARTIM CANEVER 0024 000389/2008
 MICHEL LAUREANTI 0023 000486/2007
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOH 0036 000215/2008
 MOYSES GRINBERG 0004 000294/2003
 NEIDE RIBEIRO S INACIO 0005 000296/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0034 000144/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000521/2010
 NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0011 000002/2006
 NOEDI BITTENCOURT MARTINS 0010 000276/2005
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0021 000315/2007
 ORLEY WILSON PACHECO 0009 000142/2005
 0020 000213/2007
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0023 000486/2007
 PAULA MONTEIRO CHUNDO 0029 000332/2011
 PAULO LUIZ DURIGAN 0036 000215/2008
 PAULO MANOEL DO NASCIMENT 0003 000431/2002
 PAULO SERGIO QUEZINI 0011 000002/2006
 PAULO VANI COSTA 0005 000296/2003
 PLINIO LUIZ BONANCA 0008 000023/2004
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0018 000173/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0032 000296/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000525/2003
 0025 000641/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0035 000200/2007
 RICARDO BIANCO GODOY 0009 000142/2005
 0016 000041/2007
 RICARDO BOERNGEN LACERDA 0016 000041/2007
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0005 000296/2003
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0016 000041/2007
 RODRIGO TAKAKI 0016 000041/2007
 ROGERIO SADY BEGE 0004 000294/2003
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0023 000486/2007
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0028 000138/2011
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0005 000296/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0016 000041/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0016 000041/2007
 TADEU DONIZETI B RZNISKI 0002 000265/2002
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0010 000276/2005
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0014 000284/2006
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0030 000088/2012
 VALMIR BERNARDO PARISI 0033 000034/2007
 VIVIANE CASTELLI 0016 000041/2007
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0007 000525/2003

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-326/1988-NERI AGOSTINHO LAURINDO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS- Sentença de fls.113: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, l.c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas já pagas pelo executado. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
- DESAPROPRIACAO-265/2002-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IRLANDA BELLÍ MERLIGO- Despacho de fls.303: " I. Atenda-se o contido as fls.299. II. Ainda, considerando o ali contido intime-se a parte pessoalmente para que se manifeste, em 10 dias. III. Na inércia, diga o requerente em 10 dias." - Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, TADEU DONIZETI B RZNISKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, Danilo Pimentel Paraizo Rodrigues, DIOGO DE FREITAS e JILLY HELLI TABOGA-.
- OPOSICAO-431/2002-GERALDO BORGES DA SILVA e outros x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- Despacho de fls.219: " (...). Em face do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração, eis que desnecessários. Cumprase o determinado às fls.442 dos autos em apenso, item 3. Intimem-se." - Advs. ANTONIO MARTINI NETO, PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, MARCELO BOM DOS SANTOS, JEFERSON HONORATO MORO e AURIMAR JOSE TURRA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001253-30.2003.8.16.0088-NEREU ALTMAYER e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST E RECUPERACAO DE ATIVOS e outros- Despacho de fls.307: " Tendo em vista a decretação de falência da requerida, bem como o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias. Int." - Advs. MOYSES GRINBERG, ROGERIO SADY BEGE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001916-13.2002.8.16.0088-SUELI MARIA ADAO MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls.360: " I. Intime-se a exequente para que promova a retirada do alvará expedido às fls.354. II. Após, arquivem-se." - Advs. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO, MARCIO BERBET, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, CLEVERSON ARAMIS INACIO, NEIDE RIBEIRO S INACIO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e PAULO VANI COSTA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2003-BYTING MOUSE COMERCIO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA x EDITORA PRAIANA S/C LTDA- Despacho de fls.164: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias. III. Oficie-se ao DETRAN/PR, como requerido. IV. Indefero, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, condicionando seu deferimento à demonstração, por parte do exequente, de ter empreendido e esgotado todos os meios que dispunha para localização de bens do executado. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. GIOLVANE FERREIRA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001257-67.2003.8.16.0088-EUGENIO SUPPLY FERREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002119-04.2004.8.16.0088-HAUSE'S FILTROS LTDA x AUTO POSTO SAINT JUNIOR LTDA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001754-13.2005.8.16.0088-FARMACIA PRAIA-MAR LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFPMG- Despacho de fls.759: " Tendo em vista o contido na petição retro, intime-se a executada para que traga aos autos rol indicando a existência de servidores municipais pertencentes aos seus quadros associativos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos." - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA, ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e RICARDO BIANCO GODOY-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-276/2005-DIOGO MATTE AMARO x JOSEANE DE FATIMA BUZDILO e outro- Despacho de fls.267: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Adv. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, NOEDI BITTENCOURT MARTINS, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS NUNES-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002418-10.2006.8.16.0088-HERMINDO DUARTE FILHO x OLAVO EBERHARDT e outros- Despacho de fls.663: " (...). Fixos, então, em 10% sobre o valor exequendo. Defiro o pedido de penhora on-line, devendo ser observado o valor do principal indicado pelo autor na petição retro mais as custas cotadas às fls.659." - Adv. HERMINDO DUARTE FILHO, NICANOR ALEXANDRE RAMOS, CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-35/2006-JOSE EMILIO NOVOA RODRIGUES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE GUARATUBA - IPG- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 489,59 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 368,88 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 30,21 do Contador Judicial, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça e R\$ 22,05 do Funrejus. - Adv. ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DEBORA CECHE FALCONE e ERLAND MANNYS-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-235/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.136: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art.17, §2º, da Lei nº 10.259/01, que se aplica de forma analógica e, ainda, art. 10, da resolução nº. 06/04, DEFIRO o SEQUESTRO da RPV nº 22/2010 por meio de bloqueio em conta bancária do executado MUNICIPIO DE GUARATUBA do numerário suficiente para seu cumprimento, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por outra pessoa jurídica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital específicas, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 4.320/64." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-284/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.65: " Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento relativo aos honorários advocatícios da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

15. EXECUCAO-473/2006-LUIZ SAINT CLAIR MANSANI x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I- Despacho de fls.157: " I. Antes de analisar o cálculo da contadora às fls.154/155, reitere-se a intimação do exequente quanto ao item "3" de fls.101. II. Intimem-se as partes sobre os cálculos da contadora. III. Após, voltem conclusos." - Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

16. DEPOSITO-41/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DJAIR PEREIRA DO ROSARIO- Despacho de fls.128: " (...). Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN

SCHOLZE, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA e RICARDO BIANCO GODOY-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-77/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x ESPOLIO DE ADNEI SEMANN- Despacho de fls.140: " Antes de analisar o pedido de fls.135/136, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do inventário inerente ao espólio de Adenei Semann para verificação da qualificação e endereço do inventariante FERNANDO SEMANN." - Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-PROJETO FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x MOURASUL PISOS INDUSTRIAIS LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002061-93.2007.8.16.0088-PEDRO FAGOTTI x PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO- Despacho de fls.343: " I. Quanto ao primeiro pedido de fls.342, resta indeferi-lo, na medida em que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. (art.659, §4º do CPC). II. Defiro o pedido de intimação do executado da penhora, através de seu procurador. III. Havendo impugnação a penhora, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste. IV. Em não havendo, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste. V. Intimações e diligências necessárias." - Adv. JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002091-31.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO e outro- Despacho de fls.163: " Intime-se o executado do cálculo apresentado, com prazo de 10 dias para manifestação." - Adv. MARCELO BOM DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE PACHECO e ORLEY WILSON PACHECO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2007-JUAREZ ANTONIO RIBEIRO e outro x EDI BORGES- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 14, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto o Laudo pericial juntado pelo perito. - Adv. EMILIANA E B VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e ANDERSON FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002096-53.2007.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x LAURY ANTONIO PEROTTI- Despacho de fls.275: " (...). Assim, sendo, fixo, então, em 10% os honorários advocatícios, sobre o valor exequendo. Intime-se o executado, para pagar o valor indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. (...)." - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

23. DESPEJO-486/2007-SUPER MERCADOS MOBY DICK LTDA x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outro- Despacho de fls.303: " Defiro, como requerido."

* Requerido a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. - Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ELTON BAIOTTO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-389/2008-DILMAR ERNANI WOLF e outro- Despacho de fls.80: " Defiro a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, concedendo o prazo de 10 dias para a resposta. (ITEM CUMPRIDO). Vindo aos autos a resposta dos ofícios, dê-se nova vista a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta dos ofícios expedidos de fls.83/84. - Adv. MARTIM CANEVER-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-641/2008-EUGENIO SUPPLY FERREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fls.202: " Tendo em vista o acordo celebrado nos autos em apenso digam as partes, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito." - Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022407-60.2010.8.16.0088-BANCO SAFRA S/A x ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000340-67.2011.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS MIGUEL BUCHMANN GONÇALVES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000954-72.2011.8.16.0088-ROBSON LUIZ MELLO x FELIPE JAMUR e outro- Despacho de fls.34: " I. Trata-se de ação de usucapião proposta por Robson Luiz Mello em face de Felipe Jamur e Luis Alexandre Barbosa, alegando que em 2005 o segundo requerido entregou ao requerente uma lancha de propriedade de Felipe Jamur. Que o requerente vem arcando com todas as despesas para manutenção da lancha, sem qualquer manifestação dos requeridos em reaver o bem. II. Devidamente citados os requeridos (fls.24 e 26), estes permaneceram inertes (fls.27), devendo ser reconhecida a revelia dos mesmo. III. Não há pontos controversos, pelo que declaro saneado o feito. IV. Embora não

exista resistência contra a pretensão do autor, é necessária a comprovação da posse sobre o bem que se pretende usucapir. Desta forma, para comprovação da posse, designo audiência de instrução e julgamento para data de 26/07/2012, às 15:00 horas." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002011-28.2011.8.16.0088-LEONILDA MARGARIDA BERNARDO SALVADOR e outro x SABURO CHUNDO- Despacho de fls.121: " I. Tendo em vista a natureza da lide, bem como o teor da contestação entendo não ser possível a conciliação, pelo que passo ao saneamento do feito. II. Não há que se falar ausência de legitimidade do requerido, tendo em vista que o croqui da fl.19 dá conta da localização do imóvel, sendo este, em tese o mesmo indicado pelo requerido. Logo, a mera alegação da parte autora, que refuta a indicação do bem não é suficiente para afastar a legitimidade da parte, já que tal matéria refere ao mérito da demanda. III. No tocante a alegada ilegitimidade ativa, tenho que esta é objeto da demanda, já que a efetiva posse com animus domini pelo prazo da prescrição aquisitiva é o que se busca provar na ação de usucapião. Havendo a alegação de posse pelo período aquisitivo, postulando a parte autora a soma de sua posse a do anterior detentor do imóvel, não há que se falar em ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação. Portanto, ambas as questões preliminares devem ser afastadas. De outra banda, DEIXO de conhecer a impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a petição das fls.100/104 não obedece os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50, restando prejudicada a análise das alegações. IV. Afastada a preliminar suscitada, dou o feito por sanado, passando a fixar os pontos controvertidos; a) posse por mais de 10 anos, de forma mansa e pacífica, ou seja, sem qualquer oposição; b) qualidade da parte requerente do usucapião, ou seja, se era efetiva possuidora, com animus domini, de toda a área alegada na inicial ou meros detentores; c) se a autora construiu no imóvel sua moradia; d) Se a área pleiteada coincide com a área do contestante. VI. Defiro as provas requeridas pelas partes de natureza oral, quais sejam depoimento pessoal e testemunhal. VII. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 15 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, especificando-se ainda a necessidade de intimação das mesmas. Int. VIII. Ciência ao Ministério Público." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK e PAULA MONTEIRO CHUNDO.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000432-11.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANA CLARA KENAPPE ODEVAGEN e outro- Despacho de fls.136: " (...). Superadas as questões preliminares, dou o feito por saneado. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) cumprimento ou não da obrigação e; b) excesso de execução. DAS PROVAS: Defiro as provas requeridas pela parte embargante quais sejam, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da genitora da embargada, além da juntada de documentos em momento oportuno. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Deverá a parte embargante apresentar rol de testemunhas até 20 dias antes da data designada, devendo especificarem se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.

31. USUCAPIAO-0001472-28.2012.8.16.0088-M.V.G.K. e outro- Despacho de fls.882: " I. A fim de viabilizar o exame do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, intemem-se os autores para que no prazo de 10 dias juntem aos autos declaração de imposto de renda referente ao último ano de cada um dos demandantes. II. Na hipótese de não ser apresentada a declaração, no mesmo prazo poderão ser juntados outros documentos, como recebimento de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS entre outros, desde que seja, hábeis a comprovação da falta de recursos dos autores para arcar com as custas processuais. III. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). IV. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos aos interessados. V. Por fim, destaco que a falta de manifestação dos autores quanto à juntada de qualquer dos documentos mencionados nos itens "1" e "2", importará no indeferimento do pedido de justiça gratuita. VI. Diligências necessárias. Intemem-se." - Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0001590-04.2012.8.16.0088-DARLI DIONISIO IORA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Despacho de fls.882: " I. A fim de viabilizar o exame do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, intemem-se os autores para que no prazo de 10 dias juntem aos autos declaração de imposto de renda referente ao último ano. II. Na hipótese de não ser apresentada a declaração, no mesmo prazo poderão ser juntados outros documentos, como recebimento de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS entre outros, desde que seja, hábeis a comprovação da falta de recursos dos autores para arcar com as custas processuais. III. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). IV. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos aos interessados. V. Por fim, destaco que a falta de manifestação dos autores quanto à juntada de qualquer dos documentos mencionados nos itens "1" e "2", importará no indeferimento do pedido de justiça gratuita. VI. Superada a questão das custas, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. VII. Diligências necessárias. Intemem-se." - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

33. CARTA PRECATORIA-0002089-61.2007.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9ª V CIVEL REG.METROP.DE CURITIBA-PR-JOSE ODAZIR LUVIZOTTO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS PRESIDENTE LTDA- Despacho de fls.238: "

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Certifique-se novamente, em 180 dias, o andamento do recurso pendente. Faculto a manifestação das partes, em prazo inferior, caso sobrevenha o trânsito em julgado em prazo inferior." - Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.

34. CARTA PRECATORIA-0002077-47.2007.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7ª V.C.COM.REG.METROP.DE CURITIBA-PR-JOSE BENEDITO PEREIRA x PAULO DECHANDT CORDEIRO- Despacho de fls.233: " I. Disciplina o art.662 do CPC: (...). II. No entanto, no presente caso, não há resistência do credor quanto ao cumprimento da ordem judicial, não se enquadrando no artigo supracitado. Desta forma, não há previsão legal para deferir o pedido de fls.232. III. Assim, intime-se o exequente, para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.

35. CARTA PRECATORIA-0002108-67.2007.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5ª V CIV FORO CENTR COM CURITIBA/PR-PORTOSERV PROMOTORIA DE SERVICOS S/C LTDA x PLASEG-PLANEJAMENTO ADM E CORRET DE SEGUROS S/C LT e outro- Despacho de fls.528: " Tendo em vista a informação contida no ofício da fls.525, diga o requerente sobre o seguimento do feito, no prazo de 10 dias." - Adv. CIRO BRUMMING, EDUARDO BRUNING, ED NOGUEIRA AZEVEDO JUNIOR, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CELIA MARIA MONTEIRO WEFFORT e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

36. CARTA PRECATORIA-215/2008-Oriundo da Comarca de V CIV COM CAMBE/PR-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 178,30 (cento e setenta e oito reais e trinta centavos), sendo R\$ 135,39 do Cartório Cível, R\$ 32,91 do Contador/Distribuidor e R\$ 10,00 do Registro de Imóveis. - Adv. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, CLARISSA MENDES RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS e PAULO LUIZ DURIGAN.

Guaratuba, 11 de Junho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 033/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADEMIR PEDOR PELLIZZARI	13.128/PR	029	067/06
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	008	198/09
		009	300/10
		025	900/10
		026	903/10
		037	532/09
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	031	306/08
		039	329/10
ALEXANDRE DE ALMEIDA	56.124/PR	006	203/09
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	004	061/10
		045	
		0460	
AMANI KHALIL MUHD	40.827/PR	035	033/05
BRAULIO BELINATI	20.457/PR	016	399/07
GARCIA PEREZ			
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23.661/PR	007	543/09
CARLOS DOUGLAS REINHARDT	38.504/PR	002	09/01
		003	062/09

CARLOS SERGIO CAPELIN	15.013/PR	004	004/09
CELSON ANTONIO ROSSI	17.422/PR	011	012/97
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	034	427/08
		017	120/10
		030	122/10
		043	247/09
		044	177/09
CRISTIANE BELENATI GARCIA LOPES	19937/PR	040	906/10
CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO	36.845/PR	031	300/07
DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWERHKAMP	129.438/SP	038	048/12
ELISA S. VINHA DOS SANTOS	28.648/PR	021	624/10
EMERSON BUZZETI	36.295/PR	022	097/11
ELAINE MONICA MOLIN	40.726/PR	043	247/09
		044	177/09
IVALDO GONÇALVES LEITE	32038B/PR	041	267/03
FRANCISCO LEITE DA SILVA	25.199/PR	017	120/10
		030	122/10
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	46.999/PR	019	926/10
		024	503/10
GILHERME RESS BARBOZA	30.120/PR	012	254/12
HUMBERTO BAGATI	7.892/PR	014	048/05
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	5.312/PR	010	199/00
JOSE BRUN JUNIOR	128.266/SP	033	303/01
LETICIA DANIELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA	50.442/PR	036	480/09
LILIANA MARI CERUTTI LASS	21.472/PR	029	067/06
LUIS GUSTAVO F. RIBEIRO LOPES	36.746/PR	018	229/12
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	20.456/PR	016	399/07
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	2.5010/PR	034	427/08
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	001	507/09
		013	256/98
		023	008/11
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	027	319/05
		028	525/09
		032	007/08
MILKEIN JACQUELIN C. JACOMINI	31.722/PR	015	110/08
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7892/PR	011	012/97
		013	256/98
		014	048/05
PAULO DE OLIVEIRA PEDRO FELIPE	16.592/PR	013	256/98
CALRO DE OLIVEIRA REINALDO MIRICO ARONIS	55.507/PR	020	937/10
		001	507/09
		010	199/00
ROMEU GONÇALVES NETO	27.728/PR	016	399/07

01) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 507/09 - SONIA MARIA E OUTROS X HSBC SEGUROS S/A.- Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido HSBC SEGUROS S/A a pagar, as autoras, a indenização da Apólice de seguro n. 0013539, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a qua deverá ser atualizada monetariamente pela média dos índices INPC-IGPM desde a data da negativa do pagamento (19/06/2009), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a presente ação, bem como de honorários advocatícios a Davor do patrono das requerente, os quais fixo, com Bse no § 3º, artigo 20, do CPC, no patamar de 15% da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda (ação de cobrança securitária); o tempo exigido (aproximadamente 2 anos e meio) e o grau de zelo e dedicação na condução da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, observada as cautelas legais. DR. DANIEL HACHEM: OAB/PR 11.347, DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A, DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

02) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 09/01 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/PR X JAIR MARIA DA ROCHA.- Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.: OAB/PR 38.504.

03) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 062/09 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/PR X NUTRISOMA - COM. DE PROD. VETERINÁRIOS

LTDA.- Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.: OAB/PR 38.504.

04) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 004/09 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/PR X R. V. SILVA DEFENSIVOS AGRICOLAS - Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.: OAB/PR 38.504.

05) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 061/10 - HSBC BANK BRASIL S. - BANCO MULTIPLO X FIORAVANTE BRUNIERY NETTO - A parte autora para retirada da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

06) AÇÃO REVISIONAL DE JURSO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES - AUTOS Nº 203/09 - ADORALI CAMARGO DOMINGUES X IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA.- Diante do exposto ante a ausência de documento indispensável a propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de ofício, nos termos do artigo, 267, inciso IV, e § 3º do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ante a baixa complexidade da demanda e ausência de instrução processual observados os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA: OAB/PR 56.124.

07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 543/09 - JOSE DISON PERERIA X INSS.- Tendo em vista que não houve impugnação ao laudo pericial, produzido sobre o crivo do contraditório, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 198/09 - JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA X INSS.- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ LEONCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o : 1. a reconhecer e averbar junto ao registros do autor, o período compreendido entre 08.10.1973 e 30.06.1989, totalizando 15 (sete) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois), como de efetivo exercício de atividade rural, bem como o período compreendido entre 18.09.1989 a 26.03.2007, este como trabalhado sob condições especiais e que deverá ser convertido para comum mediante a aplicação do fator 1,40, servindo ambos para todos os fins de Regime Geral da Previdência Social, exceto para carência, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de eventual contagem reciproca perante o serviço público; e 2. conceder ao requerente, desde a data do requerimento administrativo n. 144.378.127-1 (10.03.2008 - fls. 69): 2.a. o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, com renda mensal inicial igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60 % (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início de benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, seno que, em conformidade com que vem decidindo o TRF da 4ª Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n. 10.741/03, c/c Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A a Lei n. 8213/91 e REsp 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados a taxa de 1% ao mês, a contar da citação (22.06.2009 - fls. 74-V), a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei n. 9494/97, par fins de atualização monetária e juros haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, o dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a base de 10 % (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111, do STJ. A presente decisão ESTÁ sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não aplicar a norma contida no art. 475, § 2º do CPC (STJ, REsp 651.929/RS). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Decorrido o prazo para recurso voluntários das partes, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. No mais, cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no que aplicável. DR. SILVIA CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

09) AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXITENCIA DE NEGOCIO JURIDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 300/10 - ANCELMO PANICHI X EDSON ARAUJO DOS SANTOS - Em conformidade com o item 3 da decisão de fls. 19 usque 21, defiro a entrega do documento de f. 32 ao requerente, a qual deverá ser realizada diretamente ao mesmo, comprovadas as condições já fixadas no item supramencionado da referida decisão. Defiro ainda a expedição de ofício ao DETRAN/PR para a juntada aos autos da mesma documentação, contudo relativa ao ano de 2011. Indefiro, contudo a expedição de ofício a Copel e Sanepar para que estes forneçam o atual endereço do requerido, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, facultando ao requerente a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Da mesma forma, indefiro o pedido de citação editalícia, já que não esgotadas todas as tentativas de localização do requerido. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

10) EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS Nº 199/00 - YOSHIKAZU UEDA e CLARA UEND X BANCO DO BRASIL - Defiro (fls. 381/382, proceda-se ao apensamento. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A e DR. JOAQUIM CARLOS BARBOSA: OAB/PR 5.312.

11) AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 12/97 - RENATO MARINOSKI E OUTROS - Defiro a habilitação dos herdeiro de RENATO MARINOSKI (fls. 138/152), determinando a inclusão dos mesmo na presente demanda. Procedam as retificações necessária. Procedam-se as citações de Antonio Rodrigues Filho e Josefa Garcia Rodrigues, nos termos do despacho de fls. 34, observando o endereço constante a fls. 159. Expeçam-se as guias para recolhimento das diligências. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892 e DR. CARLOS SERGIO CAPELIN: OAB/PR 15.013.

12) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO - AUTOS Nº 254/12 - FABRICIO MORENO E OUTROS X IVAN FADEL - Compulsando os autos , reputam-se inexistente os requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 273, CPC), com a consequente adjudicação compulsória do imóvel, eis que não há prova segura, indene de dúvidas (prova inequívoca) que garantam, ou convençam, pelos menos neste momento processual, que a concessão da tutela, seja a medida judicial mais adequada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, em especial porque não se constata perigo de dano aos requerentes, ante a inexistência de provas de que o requerido tenha efetivamente exposto o imóvel a venda, ou qualquer outra situação que venha a retirar os autores da posse do bem. Os requerentes apenas alegam que o requerido está na iminência de negociar o imóvel, todavia, tal argumentação não encontra respaldo em qualquer documento colacionado no feito. Com efeito, para a devida análise da questão, necessária se faz a cognição ampla sobre os fatos e as provas a serem produzidas, sendo indispensável ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição sumária, como no caso. A jurisprudentia é uníssona nesse sentido. Ademais, não há que se falar em intervenção ministerial no presente feito, como postula o requerente na exordial, tendo em vista a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de mecanismos próprios a apurar a suposta ocorrência do ilícito penal. Outro giro, com base no poder geral de cautela que me cabe, DEEFIRO a decretação de indisponibilidade do bem discriminado na petição inicial, objeto da Matrícula de n. 7.266, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, até a deliberação ulterior deste Juízo, com a finalidade de assegurar o objeto da demanda e, principalmente, resguardar o interesse de eventual terceiros de boa fé. Expeça-se mandado para o cumprimento. Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que o pedido deduzido pelo autor não se amolda a nenhuma das hipóteses discriminadas no artigo 275 do CPC, o rito a ser adotado deve ser o ordinário. DR. GUILHERME RESS BARBOZA: OAB/PR 30.120.

13) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 256/98 - ALZIRA BORDIGNON SPINA E OUTROS - Decido acerca da impugnação. A) Por meio do documento de fl. 217 da inventariante comprovou que os trinta alqueires da Fazenda Chapada foram adquiridos por JULIO CONRADO E PEDRO DAVID. Não devendo mais se discutir nos presentes autos acerca do referido bem, que não entrará na partilha. B) A fl. 218 restou comprovado que o Sítio Chapada pertence a herdeira Maria Conrade Bordignon. C) A cabeça de gado faltante não é controversa. Assim deverá integra o rol de bens das primeira declarações. D) Necessário se faz averiguar a propriedade do veículo Caminhoneta, placa AFA 4881. Todavia indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, por entender que incumbe a parte que alegou ser proprietária a incumbência de diligenciar para obter informações pertinentes. Assim, como a impugnante deixou de comprovar a aquisição do veículo anteriormente ao óbito, este deve ser partilhado, pois pertencente ao espólio. E) A inventariante admitiu como passivo as despesas com os donadores, as quais devem integra as primeiras declarações. F) Acolho a justificativa de que os sacos de sal grosso estão sendo utilizados para consumo dos animais, razão pela qual não devem integrar as primeiras declarações. G) A fl. 136, apresentou-se o comprovante da compra de dois mil tijolos. A impugnante alega que a sobra de um mil e duzentos lhe pertence, a inventariante não nega a quantidade de tijolos, tendo requerido a expedição de ofício a Cerâmica. Assim, como não restou produzida a prova que lhe incumbia, tenho por não contestado o número de tijolo, que deverão ser excluídos da partilha e entregues a sua proprietária. (impugnante). H) Os valores devidos foram recebidos pelo credor, razão pela qual não devem integrar as primeiras declarações (fls. 248). I) Os valores devidos foram recebidos pelo credor, razão pela qual não devem integrar as primeiras declarações (fl. 247). J) A impugnante requereu a rescisão dos contratos dos trabalhadores da fazenda, um pedido genérico, sem a menor comprovação do alegado, ou mesmo especificação de que trabalhadores, seu salário ou função, assim, tal insurgência não merece prosperar. K) Estão sendo discutidos em autos diversos e poderão ser alvo de sobrepartilha, razão pela qual não devem integra o rol de bens nas primeiras declarações. L) Admitiu-se como passivo, devendo integrar as primeiras declarações. M) Os valores R\$ 30,00; R\$ 46,00; R\$ 38,40; R\$ 204,96; R\$ 284,00; R\$ 20,00; R \$ 180,00; R\$ 165,00; R\$ 97,00 foram reconhecido pela inventariante como devido, razão ela qual deverão ser reembolsado a impugnante e integrado como dívidas nas primeiras declarações. Expediu-se alvará para o levantamento dos valores de R\$ 28,40, R\$ 510,00, R\$ 206,00 e R\$ 206,40 (fls. 234). O inventariante se omitiu no que se refere a compra de feijão, no importe de R\$ 100,00. Assim, como não houve impugnação, a dívida deve integra as primeiras declarações. Consoante aduz a inventariante, não devem integra s primeira declarações os seguintes valores gastos pela impugnante: R\$ 67,00 com a compra de feijão para os empregados, a mesma não deve integrar a partilha porque não se comprovou a sua real finalidade; R\$ 2,10 referente a despesas de cartório não devem ser partilhada, tendo em vista a não comprovação de ligação com o objeto da demanda; os valores de R \$ 5,70 e R\$ 2,91 correspondente a despesas com correspondências que não se comprovam conectadas com o objeto de demanda, também que são referentes a administração do espólio; o importe de R\$ 119,78 correspondem a compras em

Supermercado, não comprovados que se referem a administração do espólio. Por outro viés, alega, a inventariante, que não devem ser partilhados as despesas com a confeitaria para o funeral (R\$ 200,00), o que não merece prosperar. Da mesma sorte, a impugnante arcou com os pagamentos trabalho dos funcionários, conforme recibos juntados as fls. 152, no importe de R\$ 532,00, valor este que deverá ser reembolsado a legatária e integra as primeiras declarações, tal como as despesas do funeral, além daquelas relativas a abertura do testamento, no importe de R\$ 350,00. n) no que diz respeito ao alegado empréstimo ao Sr. Librantino há que se remeter a impugnante as vias ordinárias, sendo que o referido valor não deve integra as primeiras declarações, nem tampouco dever ser reservados bens para saldar a suposta dívida, uma vez que não foram trazidos aos autos documentos bastantes a comprová-la (art. 1018, parágrafo único. CPC). O) Finalmente, no que diz respeito as disposições testamentárias, os bens deixado a legatária deverão ser excluídos da partilha entre os herdeiros da legítima, a qual NÃO CONCORRERÁ A IMPUGNANTE, uma vez que casada com o falecido no regime da separação obrigatória de bens (CC, art. 1829, inciso I; e C/C 1916, art. 1603, inciso I). 2. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação e, via de consequência, concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias para a inventariante retificar as primeiras declarações, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC, com base nas determinações acima expostas e abaixo resumidas, sob pena de, em não o fazendo, ver cassada sua nomeação: Em síntese, a retificação deverá se para: - a inclusão de uma cabeça de gado; - serviços prestados pelos donadores da água e da mola; - um mil e duzentos tijolos deverão ser devolvidos ou reembolsados a legatária/impugnante; - 127 sacos de sal com 25 quilos cada, ou seu valor correspondente; - reembolso dos valores arcados pela impugnante: R\$ 30,00; R\$ 46,00; R\$ 38,40; R\$ 204,96; R\$ 20,00; R \$ 180,00; R\$ 165,00; R\$ 97,00; R\$ 100,00; R\$ 350,00; R\$ 200,00; R\$ 532,00, os quais totalizam R\$ 2.224,36 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) e deverão ser incluídos na primeiras declarações como dívidas do espólio. Advirto que todos os valores deverão ser devidamente corrigidos pela média do INPC/IGPEM de data do desembolso. Apesar do pedido do de fls. 488/489 mostrar-se razoável diante do longo tramite processual, a expedição do formal deve ser precedida da apresentação de declaração final, concordância da Fazenda Publica e partilha. Apresentadas as primeiras declarações retificadas, manifestem-se os herdeiros e as Fazendas Publicas Municipal, Estadual e Federal no prazo de 20 dias sobre a avaliação dos bens, sendo que o transcurso in albis do referido prazo será tomado por concordância. Na seqüência, não havendo impugnação os valores atribuídos aos bens, vista ao Ministério Publico pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas declarações, vindo conclusos os autos na seqüência. Sem prejuízo do contido acima, defiro a habilitação dos herdeiros de JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS (FS. 499/517), determinando a inclusão dos mesmos na presente demanda. Procedam as retificações necessárias. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592; e DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

14) AÇÃO DE DESAPROPIAÇÃO - AUTOS Nº 048/05 - MUNICIPIO DE QUATIGUA/PR X LAGOA DO ALTO ADIMINSTRADORA DE BENS LTDA - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial . DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892 e DR. HUMBERTO BAGATIM: OAB/PR 14.957.

15) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 110/08 - BV. FINANCEIRA X FRANCIELI PRADO DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fl. 67, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. MILKEN JACQUELIN C. JACOMINI: OAB/PR 31.722.

16) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 399/07 - CONGETA AP. APRELINO BRUNIERI X BANCO ITAU - Diante do exposto, julgo PORCEDENTE EM PARTE, a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, par a fim de condenar o réu: a) no pagamento à autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos mora , cujo ressarcimento deve ser feito em uma única parcela, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC DO IBGE, e de juros de mora a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ambos contados a partir da data da presente sentença; b) na devolução simples a autora de todos os valores salariais que forma retidos pela instituição bancária, para cobri saldo devedor de empréstimos, juros e encargos em geral, na conta corrente n. 01858-1 da agência 4027, salve aqueles descontos decorrentes da própria manutenção da conta corrente, com correção monetária pelo índice do INPC DO IBGE a partir de cada desconto, e de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da citação inicial. Ante o princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento do integralidade das custas e despesas processuais, e, ainda dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 15%(quinze por cento e) do valor total da condenação, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC, levando em especial consideração a qualidade do trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo despendido para as solução da lide e a realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento. O valor deverá ser corrigido pela INPC/IBGE e acrescido de juros legais (1% ao mês CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) a partir da presente data. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, atendidas as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-j, § 5º do CPC, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZA: OAB/PR 20.457 e DR. MARCIO RODRIGUES DEPOLLI: OAB/PR 20.456.

17) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 120/10 - CLOVIS RODRIGUES E OUTROS X COMPANHIA EXEDLSIO DE SEGUROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiro nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este

Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. CESAR AUGUSTO DE RANÇA: OAB/PR 27.691 e DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199.

18) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS Nº 229/12 - CLEUZA RAMOS DA ROCHA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Destarte, com fundamento no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontadas nos itens "2 e 3", sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer os autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativas a este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LUIS GUSTAVO F. RIBEIRO LOPES: OAB/PR 36.846.

19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 953/10 - CLARA APARECIDA DEVELES X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.999.

20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 937/10 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: OAB/PR 55.507.

21) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 624/10 - LUCINEIA DA SILVA X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ELISA S. VINHA DOS SANTOS: OAB/PR 27.648.

22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 097/10 - MARLEN MARIA BILEK FURTADO X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 008/11 - CLAUDINEI LINO X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

24) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 503/10 - THARLES WILLIAN DA SILVA CORDEIRO X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.999.

25) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 900/10 - JOÃO DOMINGOS FERRERIA DE SOUZA X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

26) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 903/10 - GEREMIAS FERREIRA LIMA X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

27) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 319/05 - ORANDI RIBIERO DA SILVA X INSS - Ante o teor da certidão de fls. 88, nomeio como perito, em substituição DR. AURELIO FILIPAK. Intime-se o Sr. Perito par apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

28) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - AUTOS Nº 525/09 - SUELI DOMINGUES DE CARVALHO X JOÃO MANOEL DE CARVALHO - A parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

29) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUTOS Nº 067/06 - BORDINGNO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO X SAMAPTIRO FUNKUCHI E EDVALDO FUKUCHI - Em que pese o explanado as fls. 163/166 INDEFIRO o pedido de realização de prova contábil, visto que a perícia mostrou-se desnecessária e protelará ainda mais o feito, que vem se arrastando por mais de 06 (seis) anos, ainda que tramitando dentro das balizas do procedimento sumário. Ademais, a parte requerida, em sua manifestação, apenas limitou-se a atacar a prova produzida pelos autores, em especial o contrato de fls. 26/27, sem demonstrar a relevância da realização da perícia contábil para ao deslinde do feito. Dando prosseguimento ao feito, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. DR. LILIANA MARIA CERUTI LASS: OAB/PR 21.472 e DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: OAB/PR 13.128.

30) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 122/10 - ANTONIO ELIAS X COMPANHIA EXEDLSIO DE SEGUROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiro nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela dita corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. CESAR AUGUSTO DE RANÇA: OAB/PR 27.691 e DR. FRANCISCO LEITE DA SILVA: OAB/PR 25.199.

31) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 300/07 - PATRICIA CRISTINA CAMPSO DE CARVALHO X INSS - Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a requerente para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre os cálculos de fls. 114 e 119, sob pena de em não o fazendo reputarem-se aceitos os valores apresentados. DR. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

31) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 306/08 - MARISCELMA DE LOURDES CAMARGO ALVES X INSS - Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a requerente para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre os cálculos de fls. 92 e 98, sob pena de em não o fazendo reputarem-se aceitos os valores apresentados. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

32) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 007/08 - JURACI LAURINAO LOPES X INSS - Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a requerente para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre os cálculos de fls. 114 e 119, sob pena de em não o fazendo reputarem-se aceitos os valores apresentados. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

33) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 303/01 - PEDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSS - Diante da comprovação de óbito da autora (fls. 167) e da concordância do óbito da autora (fls 167) e da concordância da requerida (fls. 180), defiro o pedido da habilitação dos herdeiros da de cujus, APARECIDO FATIMA DOS SNTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUAREZ CAETANO DOS SANTOS E DIVNA DONIZETE DOS SANTOS DA SILVA, no pólo ativo do presente feito, com fundamento no art. 112 da Lei nº 8213/91. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Intimem-se os herdeiros habilitados para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. DR. JOSE BRUN JUNIOR; OAB/SP 53.150.

34) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 427/08 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e encerro o feito com julgamento de mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. CONDENANDO a requerida ao pagamento da reparação por danos materiais no importe de R\$ 11.838,00 (onze mil oitocentos e trinta e oito reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média do INP-IGPM desde a presente decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ao mês desde a citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% do valor da condenação corrigida, o que faço em homenagem ao teor do artigo 20, § 3º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo e dedicação do advogado do autor para com condução da causa. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações necessárias. DR. CELSO ANTONIO ROSSI: OAB/PR 1744 e DR. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA: OAB/PR 25.010.

35) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 033/05 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA X CARLOS HENRIQUE CASTANEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. DR. AMANI KHALIL MUHD: OAB/PR 40.827.

36) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOS Nº 480/09 - BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO X MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA/PR e o ESTADO DO PARANÁ - Indefiro o pedido de fls. 173, tendo em vista que a procuradora renunciou o mandato que lhe foi outorgado sem comprovar a identificação de seu cliente. Ressalto que conforme prescrição do artigo 45 do CPC, o advogado poderá renunciar o mandato desde que comunique seu cliente de tal desiderato. Importante frisar ainda, que nos 10 (dez) dias subsequentes a comunicação efetivamente realizada, o procurador deve continuar a representar o mandante, caso este não constitua novo procurador, evitando-lhe assim, prejuízos processuais. Desta feita, intime-se a procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a identificação do mandante. Comprovada a notificação, intime-se pessoalmente o autor para que, em 48 horas, de prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. DR. LETÍCIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA: OAB/PR 50.445.

37) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 352/09 - MARILI APARECIDA MASSANARI X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DEO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269 i, condenando a autarquia ré a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a autora, desde o protocolo do requerimento administrativo (DER 23/07/2009) , os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a sofrer incidência de juros por uma única vez, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS, ainda ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % das prestações vencidas até a data deste sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente. Sem prejuízo, retifique-se a distribuição, registro e autuação, fazendo-se constar no pólo ativo da demanda MARLI APARECIDA MASSANARI. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa do inferior a 60. (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRELEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

38) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 048/12 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS TOLEDO MESSIAS - Tendo em vista a certidão de fls. 121, intime-se a requerente para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre os cálculos de fls. 114 e 119, sob pena de em não o fazendo reputarem-se aceitos os valores apresentados. DR. DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP: OAB/SP 129.438.

39) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 329/10 - APARECIDO CAMACHO-compulsando os autos, não se verifica a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, onde constaria a informação de inexistência de registro

do Imóvel em nome de outra pessoa. Ante o exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a juntada do referido documento ou proceda de imediato a inclusão, no pólo passivo do presente feito, da pessoa em nome de quem está matriculado o imóvel, formulando requerimento de citação, sob pena de indeferimento da inicial. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

40) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 906/10 - HSBC BANK BRASIL X LENAOD E ALMEIDA LUCAS - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas complementares. DR. CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

41) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- AUTOS Nº 267/03 - BANCO DO BRASIL X MARCIA GONÇALVES NOVACOSKI -- Ante o pedido de fl. 72, efetuei o protocolamento do bloqueio, conforme recibo do sistema RENAJUD. Intime-se o exeqüente para, de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa, bem como dizer se tem interesse na penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo encontrado, ante a alienação fiduciária que recai sobre o mesmo. DR. EVALDO GONÇALVES LEITE: OAB/PR 32038B.

42) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- AUTOS Nº 300/07 - PATRICIA CRISTINA CAMPO DE CARVALHO X INSS - Defiro o pedido de bloqueio online junto ao sistema BACEN JUD (art. 655-A do CPC), com objetivo de conferir o maior agilidade a execução. Intime-se a parte exeqüente para apresentar o numero do CPF dos executados ALZIRA BORDIGNON SPINA, BELMIRO LUIZ SPINA E NEUZA APARECIDA DOMINGUES. DR. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

43) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS Nº 247/09 - MARIA ANALIA MOREIRA NUNES E OUTROS X SUL AMERICA - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "3" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "6", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

44) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS Nº 177/09 - ANTONIO BELO NETO E OUTROS X SUL AMERICA - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "3" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "6", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

45) AÇÃO MONITORIA - AUTOS Nº - HSBC BANK BRASIL S.A X MARCOS ROGERIO RODRIGUES E OUTROS - A parte autora para que, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte sete reais e vinte centavos), sob pena de não distribuição. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

46) AÇÃO MONITORIA - AUTOS Nº - HSBC BANK BRASIL S.A X D F CUSTODIO E CIA LTDA ME - A parte autora para que, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

Joaquim Távora, 11 de junho de 2012.
Suéli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000090/2009
BEATRICE BARA LEONI 0008 000777/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000090/2009
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEI 0011 004979/2010
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0012 000016/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000150/2010
DIRCEU ZANONI 0009 003101/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 000737/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0011 004979/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000150/2010
IGUACIMIR G. FRANCO 0012 000016/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0010 004713/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0015 000874/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000150/2010
JOSE CARLOS CARVALHO 0015 000874/2012
JULIANO MICHELS FRANCO 0012 000016/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000010/1995
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 001405/2008
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0010 004713/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0014 000737/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0002 000579/2006
0003 000681/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000010/1995
0013 002270/2011
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0009 003101/2010
MARCOS TON RAMOS 0004 001405/2008
MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0005 002259/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM 0012 000016/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000737/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0006 000090/2009
SIMARA ZONTA 0012 000016/2011
SYDNEI MARTINS LECHETA 0014 000737/2012
VINICIUS LEONI LACERDA 0008 000777/2010

1. INVENTARIO E PARTILHA-10/1995-ESP. LAURO METZ x EMILIA METZ e outros- Proceda-se a inclusão no pólo ativo da demanda de Maikon Diogo Landarin Metz e Ana Cristina Landarin Metz, com as devidas anotações. Intime-se o inventariante para que fique ciente da inclusão bem como promova o andamento ao feito." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

2. USUCAPIAO-579/2006-REINALDO BOCK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.-

3. DECLARATORIA DE NULIDADE-681/2008-SUPERMERCADO BARAO LTDA x M.D.TRINDADE COMERCIAL LTDA- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.-

4. REVISAO DE CONTRATO-0002801-69.2008.8.16.0103-EUCLIDES VARELA DA SILVA e outro x CONSTRUCOES PADILHA LTDA- Trata-se de liquidação de sentença instalada para fins de cumprimento da sentença de fls., e modificações do acórdão exarado. Do dispositivo da sentença (fls. 85/86), ficou estabelecido o seguinte: 1) a cláusula contratual alterada seria a referente ao índice de correção monetária, sendo modificado para o INPC; 2) Tal modificação resulta em diferença na cobrança inicialmente exigida pela requerida, gerando, portanto, direito à repetição do indébito; 3) Fixou-se a condenação em ônus de sucumbência e honorários advocatícios; 4) Autorizou-se expressamente a compensação com créditos ainda existentes em favor da requerida. O acórdão do E. TJPR alterou em parte a sentença, determinando (fls. 166) o seguinte: 1) manteve a modificação do índice de correção monetária para o INPC; 2) Fixou o preço parcelado em R\$ 73.080,00, em 80 prestações iguais de R\$ 913,50, extirpando qualquer outra cobrança de juros, considerando que já estariam embutidos juros no valor a prazo; 3) Redistribuiu os ônus sucumbenciais, fixando-se em 80% para a requerida e 20% para a autora; 4) Manteve a mesma condenação em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, sem prejuízo da alteração da distribuição do percentual devido a cada qual, nos moldes da distribuição do ônus consoante determinado (80% em desfavor da requerida e 20% ao autor); 5) Manteve a autorização de compensação. Logo, tendo por premissa o pontuado acima, analisando o cálculo apresentado pelo autor e não impugnado especificamente pela requerida, apenas algumas ressalvas devem ser feitas. Vejamos. Quanto às custas e às despesas processuais, deve ser recalculado o valor devido por cada qual, sem prejuízo da compensação. Logo, apenas 80% do valor das custas deve ser restituídos ao autor, que adiantou o pagamento. Neste ponto, correta a conta de fls. 184. Quanto aos honorários advocatícios, apenas será devido ao autor o que resultar de seu percentual, abatido o montante correspondente ao percentual devido à requerida. Assim, tendo-se por base o valor apontado em seus cálculos de fls. 184 - que totalizou, na época, em R\$ 1.269,46 (sem prejuízo de atualização até a data do efetivo pagamento); ainda haverá que ser deduzido o valor devido à requerida (20% do total estipulado, devidamente corrigido). Assim, deverá, neste ponto, ser recalculado o valor devido a este título. Os valores devidos como ônus de sucumbência e honorários de advogado, mais aquela revelada como sendo passível de restituição (R\$ 4.505,00), deverão ser compensadas com o seu débito pendente junto à requerida. Vale dizer, não se tendo modificado mais nada na sentença monocrática, resta evidente que o cálculo do autor apenas servirá de título para desconto do saldo devedor, eis que expressamente autorizada a compensação com créditos ainda existentes em favor da requerida. No que toca

ao valor devido para fins de repetição do indébito, considerando que não houve qualquer impugnação específica pela requerida, homologo o valor apontado pelo autor como devido sob esta rubrica. Passo a analisar os cálculos apresentados pela requerida. Primeiramente, há que se pontuar que a correção monetária pelo INPC, muito embora escorreita, não se atentou à periodicidade fixada em contrato e em relação à qual não houve qualquer alteração, seja pela decisão de primeiro grau, seja em sede recursal. Além disto, observo que não se repetiu, mês a mês, o valor pago a mais, como determinado na sentença. Portanto, o cálculo de fls. 205/210 não pode servir de base para a apuração de eventual saldo devedor do autor em prol da requerida porque não considerou tal determinação, esvaziando, com isto, a vitória do autor. Assim sendo, deverá a parte autora reapresentar sua planilha, observando a homologação do valor devido para fins de restituição (supra), ainda, os valores devidos a título de ônus de sucumbência e honorários advocatícios (conforme supra determinado), compensando-os..." -Advs. MARCOS TON RAMOS e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

5. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-2259/2008-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x GSMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- "Ante o contido à fl. 60, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, junto à Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - PR." -Adv. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO-.

6. DEPOSITO-90/2009-F.I.D.C.-B. x M.A.G.R.- "Fl. 75. Indefiro, eis que diversamente do alegado, a conversão em depósito deu-se anteriormente ao pedido de fl. 74, bem assim, porque houve o recebimento da carta de citação pelo réu em sua residência (fl. 71). Assim, recolha-se as custas devidas." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000150-93.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x JONATAN RIBEIRO DA SILVA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. ALVARA-0000777-97.2010.8.16.0103-ANDRE VELOSO DZIERWA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Advs. BEATRICE BARA LEONI e VINICIUS LEONI LACERDA-.

9. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTARIO-0003101-60.2010.8.16.0103-PAULO INACIO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "...agendado a data da Perícia para o dia 17 de julho 2012, no consultório deste Médico Perito (Dr. William Ribas e Targa) sito a Rua Vital Brasil, nº 912, Vila Izabel, devendo o autor comparecer às 18:00 horas, portando todos os exames, ecografias, Rx, atestados, receitas médicas e documentos, antigos ou recentes referentes ao caso em tela." -Advs. DIRCEU ZANONI e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

10. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0004713-33.2010.8.16.0103-PEDRINA DE JESUS RABELLO x F. BERTONCELLO CONSTRUTORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.- "...cumpra-se integralmente o despacho de fls. 148/9, intimando-se a autora a dizer sobre os embargos opostos, dizendo, ainda, na mesma oportunidade, sobre o pedido de fls. 150." "1. Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito infringente, intime-se o Embargado a apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Processual Civil. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Falta de Intimação da Parte Contrária da Oposição de Embargos de Declaração Acolhidos com Efeitos Infringentes. Nulidade Absoluta. 1, A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. 2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Souza Moura e Outros (Petição ...)..." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIM e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0004979-20.2010.8.16.0103-MIGUEL STANISUASKI e outros x SILMAR MIRANDA DE SOUZA e outro- "Diante da petição retro, diga a parte autora, no prazo de dez dias." -Advs. FRANCINI GONCALVES SCHEFER e BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-000016-32.2011.8.16.0103-ANDRE AUGUSTO DA SILVEIRA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte executada." -Advs. CAROLINE DIVENSI ROLIM, OSMAR CARDOSO ROLIM, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

13. ARROLAMENTO-0002270-75.2011.8.16.0103-ESP. ILDEFONSO VIDAL PIOVEZAN e outro x ILSO N JOSE PIOVEZAN e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000737-47.2012.8.16.0103-ALFREDO ERTAL x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante a Impugnação aos Embargos à Execução, manifeste-se a parte embargante." -Advs. SYDNEI MARTINS LECHETA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-29.2012.8.16.0103-ESTADO DO PARANA x PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA- "Recebo os embargos opostos. Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de trinta

dias." -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JOSE CARLOS CARVALHO-.

Lapa, 05 de junho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00004	007286/2011
	00007	010394/2011
	00013	018818/2011
	00015	025054/2011
	00016	025089/2011
	00023	034829/2011
	00031	051061/2011
	00027	038323/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00021	032178/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	034829/2011
	00035	059417/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00012	015198/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00004	007286/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00002	002761/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00012	015198/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00043	079825/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00024	035133/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00019	030141/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	036854/2011
	00018	027457/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00032	053152/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00017	025414/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	032178/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00015	025054/2011
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00001	002404/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00018	027457/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	050455/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00037	064002/2011
	00043	079825/2011
CRYSTIANE LINHARES	00003	004532/2011
DALVA VERNILLO	00036	062858/2011
DANIEL HACHEM	00015	025054/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00003	004532/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00011	013654/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00041	070083/2011
DIANA FABRICIA MAGRO	00032	053152/2011
EDER TAKEMURA	00032	053152/2011
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00040	068296/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	010394/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00018	027457/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00018	027457/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00037	064002/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00010	012177/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	030141/2011
	00028	049137/2011
	00031	051061/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00033	054198/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00010	012177/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	012177/2011
	00019	030141/2011
	00028	049137/2011
	00031	051061/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	027457/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00017	025414/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00018	027457/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00007	010394/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00013	018818/2011
	00016	025089/2011
GILBERTO PEDRIALI	00020	031805/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	025414/2011
IHGOR JEAN REGO	00042	073626/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00043	079825/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00029	049587/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00036	062858/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	011354/2011
	00038	064647/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	025414/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00029	049587/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00042	073626/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00043	079825/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00036	062858/2011
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	00039	064891/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00029	049587/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00003	004532/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00002	002761/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	062858/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00010	012177/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00043	079825/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	032496/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	032496/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00012	015198/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	013654/2011
	00030	050455/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00008	011080/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00002	002761/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00018	027457/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00014	022170/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	068296/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00024	035133/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00020	031805/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00030	050455/2011
MARCOS LEATE	00029	049587/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00030	050455/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00020	031805/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00034	054625/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	054625/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00026	036854/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00001	002404/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00010	012177/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00036	062858/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00012	015198/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	027457/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	008291/2011
	00026	036854/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00005	008084/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00010	012177/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00032	053152/2011
NELSON PILLA FILHO	00030	050455/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00008	011080/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	027457/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00003	004532/2011
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00024	035133/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	008291/2011
	00026	036854/2011
RAFAELA TUBINO DUARTE	00004	007286/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00036	062858/2011
REINALDO MIRIÇO ARONIS	00012	015198/2011
ROBERNEY PINTO BISPO	00040	068296/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	008291/2011
	00028	049137/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	036122/2011
	00027	038323/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00038	064647/2011
	00042	073626/2011
SANIA STEFANI	00041	070083/2011
SELMA EID SERIGATO	00009	011354/2011
SERGIO SCHULZE	00033	054198/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	032496/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00037	064002/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	036122/2011
	00033	054198/2011
TEREZINHA DEMARTINO	00024	035133/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00017	025414/2011
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00022	032496/2011
TÁBATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00033	054198/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	032178/2011
	00023	034829/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00013	018818/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00008	011080/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00042	073626/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00036	062858/2011
ZENO BETTONI BORTOLOTTI	00029	049587/2011

de 03/09/2004 de R\$ 2.538,07, com pagamento em 36 parcelas de R\$ 116,00, integralmente quitado, não mencionou a taxa de juros, cobrança da TAC, tendo sido cobradas duas parcelas em duplicidade através de boleto bancário contrato juntado às fls. 61; d) o 3º contrato de 01/06/2005 de R\$ 830,20, com pagamento em 24 parcelas de R\$ 47,94, quitado, embora traga a taxa de juros pactuada, estes foram cobrados a maior contrato às fls. 72; e) o 4º contrato de 29/06/2005 de R\$ 950,13, com pagamento em 24 parcelas de R\$ 55,00, quitado, embora traga a taxa de juros pactuada, houve indevida capitalização contrato às fls. 88; f) o 5º contrato de 29/06/2005 de R\$ 1.020,27, com pagamento em 24 parcelas de R\$ 59,06, quitado, embora traga a taxa de juros pactuada, houve indevida capitalização; g) o 6º contrato de 26/09/2005 de R\$ 1.417,10, com pagamento em 30 parcelas de R\$ 70,41, quitado, houve abusividade na taxa de juros e foi enviado carnê cobrando indevidamente as parcelas a mais - contrato às fls. 113; h) o 7º contrato de 16/12/2005 de R\$ 1.538,35, com pagamento em 30 parcelas de R\$ 75,00, quitado, os juros foram indevidamente capitalizados contrato às fls. 141; i) o 8º contrato de 13/07/2006 de R\$ 1.000,00, com pagamento em 26 parcelas de R\$ 53,95, quitado, houve indevida capitalização contrato às fls. 163; j) o 9º contrato de 11/07/2006 de R\$ 1.000,00, com pagamento em 26 parcelas de R\$ 54,53, quitado, houve indevida capitalização contrato às fls. 180; l) o 10º contrato de 05/11/2007 de R\$ 1.932,41, com pagamento em 25 parcelas de R\$ 100,00, houve indevida capitalização contrato às fls. 186; m) o 11º contrato de 28/05/2007 de R\$ 1.379,67, com pagamento em 36 parcelas de R\$ 59,06, houve indevida capitalização contrato às fls. 205; n) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; o) é devida a reparação por danos materiais e morais. Pediu a procedência da ação. A decisão de fls. 235/236 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos de empréstimo firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado em todos os contratos descritos no pedido inicial, os onze empréstimos realizados pela autora foram devidamente quitados parcelas fixas, iguais e sucessivas. O pagamento de todas parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE

1. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002404-78.2011.8.16.0014-ELIZETE ALVES DELATTRE DE FREIRE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Sentença de Fls. 306/313 - Vistos e examinados estes autos de ação de ação de revisão de contrato, nº 2404/2011, em que é autora Elizete Alves Delattre de Freire e réu Banco Santander Brasil S.A. Elizete Alves Delattre de Freire ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Santander Brasil S.A., alegando que: a) pactuou com o réu vários contratos de empréstimos consignados para crédito pessoal; b) o 1º contrato de 30/09/2004 de R\$ 1.851,26, com pagamento em 36 parcelas de R\$ 84,61, em mencionar a taxa de juros, cobrança da TAC, tendo sido cobrada a última parcela em duplicidade contrato juntado às fls. 49; c) o 2º contrato

PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dos danos morais. Não há a indicação de que os contratos firmados, por si só, tenham colocado a parte autora em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. No âmbito moral, não restou configurado qualquer ilícito contratual, o que afasta eventual reparação moral pleiteada, quando muito poderia a parte autora ter suportado apenas um mero aborrecimento. Assim, em relação ao dano moral, merece rejeição o pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002761-58.2011.8.16.0014-ADRIANA FELIX PESSOA. x PARANA BANCO S/A- Sentença de Fls. 200/205 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 2761/2011, em que é autora Adriana Felix Pessoa e réu Paraná Banco S.A. Adriana Felix Pessoa ajuizou a presente ação revisional em face do Paraná Banco S.A., alegando que: a) celebrou sete contratos de empréstimo consignado, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição e falta de interesse de agir, e, no mérito, refutando as alegações da autora e pugnano pela improcedência da ação. Juntos com a defesa cópia dos contratos firmados entre as partes. A autora se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos consignados firmados com o réu. Da prescrição Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato mais antigo entre as partes teve como termo final a data de setembro de 2004, portanto a autora teria até 2014 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado nos contratos juntados pelo réu, os empréstimos deveriam ser pagos em parcelas fixas: 38 prestações de R\$ 48,00 (fls. 131); 36 prestações de R\$ 121,58 (fls. 136); 47 parcelas de R\$ 186,00 (fls. 142); 48 parcelas de R\$ 49,00 (fls. 148); 48 parcelas de R\$ 125,00 (fls. 155); 121 prestações de R\$ 167,49 (fls. 162) e 36 prestações de R\$ 185,64 (fls. 168). Portanto, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular,

ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegitimidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004532-71.2011.8.16.0014-ALEXANDRA MARIA MATOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de Fls. 123/130 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 4532/2011, em que é autora Alexandra Maria Matos e réu Banco Finasa S/A. Alexandra Maria Matos ajuizou ação de cobrança de devolução de valor residual garantido em face de Banco Finasa S/A., alegando que: a) em 28/08/2007, firmou com a ré contrato de arrendamento mercantil, a ser pago mediante antecipação de R\$ 2.486,10 a título de VRG, mais 60 parcelas mensais de R\$ 621,85; b) teve problemas financeiros e pagou apenas 23 prestações; c) deve ser restituído o valor pago a título de VRG; d) devem ser restituídos os valores pagos a título de TAC, TEC e IOF. Pediu a procedência da demanda. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) impossível a restituição das prestações de VRG; b) caso se reconheça a possibilidade de restituição, o valor do VRG deve ser compensado com o valor das contraprestações devidas; c) não há irregularidade na cobrança da TAC e TEC. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de

processo de conhecimento em que a autora pretende, em verdade, restituição dos valores pagos a título de VRG, além da quantia paga a título de TAC. Da restituição do VRG e da compensação. A controvérsia cinge-se à questão da restituição do VRG, diante da rescisão do contrato, com a retomada do bem arrendado via Ação de Reintegração de Posse. O contrato foi firmado em 08/08/2007, fls. 104/107, com previsão de pagamento de 60 parcelas. A título de VRG, a autora antecipou R\$ 2.486,10, além dos pagamentos mensais, a este mesmo título, no valor de R\$ 380,32, cada um. Diante do inadimplemento, o réu ajuizou ação de reintegração de posse, retomando o bem, já havendo sentença transitada em julgado, fls. 38/39. Na sequência, ajuizou a arrendatária a presente ação, pleiteando a restituição do valor que antecipou a título do VRG. O leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: SP, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com faculdade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. A previsão é de uma faculdade de compra e não de uma obrigação; logo o não exercício não lhe pode acarretar encargo algum. Destarte, o VRG somente é devido em face da possibilidade de futura opção de compra do bem, prevista no contrato de leasing, e deveria ser cobrado ao final do contrato, caso o arrendatário fizesse a opção de compra. Entretanto, têm-se admitido o pagamento deste valor parceladamente, juntamente com as contraprestações. O pagamento antecipado do VRG é aceito porque se trata de uma guarda provisória de um valor, que somente passará a pertencer ao arrendante se exercida a opção de compra. Caso contrário, portanto, tal valor deve ser devolvido ao arrendatário. Destaque-se que o VRG não guarda relação com o preço do uso e fruição do bem durante certo lapso de tempo, nem com os custos da operação financeira, significando dizer que, ao pagar antecipadamente o valor residual, ao início do contrato e/ou diluído nas contraprestações, o arrendatário está, desde logo, pagando o preço de aquisição do bem arrendado. Ademais, a eventual depreciação do bem arrendado já está embutida na contraprestação paga e envolve vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, capital investido, riscos do contrato, lucro e os juros. Ocasionalmente, a instituição financeira pode ser ressarcida de eventuais danos causados pelo uso anormal do bem objeto do leasing. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Rizzardo (in Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 182): O inadimplemento do arrendatário pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador à resolução do contrato e a exigir até o momento da retomada de posse dos bens objeto do leasing, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso anormal dos mesmos bens. Entretanto, esta situação, que deve estar devidamente comprovada nos autos, não se confunde com a garantia mínima a ser obtida na venda do bem a terceiros. Portanto, não existindo o interesse do arrendatário em ficar com o bem, ou na impossibilidade de optar pela compra (como no caso da restituição decorrente do inadimplemento contratual), também não fica obrigado a efetuar o pagamento do VRG, daí nascendo o direito de cunho pessoal à restituição do que eventualmente houver pago, antecipadamente, a esse título. Assim, o VRG pago, antecipadamente, para exercício de faculdade que não se realizou (opção de compra), traduz um crédito de direito pessoal, eis que sem a sua previsão não se caracteriza o contrato de arrendamento mercantil, elemento integrante e fundamental dessa espécie de pacto. Se o contrato celebrado é rescindido, com o arrendante reintegrado na posse definitiva do veículo sem que o arrendatário possa, em decorrência da reintegração, fazer a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução do VRG, que não se confunde com o preço pago pela locação. Não obstante, a autora deixou de efetuar o pagamento das contraprestações a partir da parcela 23, permanecendo com o veículo até sua retomada, em 14/07/2010, fls. 33. Logo, existem parcelas vencidas em aberto. Como corolário lógico, é de se admitir a compensação das parcelas vencidas em aberto com a devolução do VRG. Parcelas, evidentemente, somente referente ao aluguel, R\$ 237,63, já que, como visto, a opção de compra restou inviabilizada, de modo que, nada é devido a título de VRG. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça, admitindo a compensação determinada até mesmo de ofício: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO - BEM REINTEGRADO À ARRENDANTE - COMPENSAÇÃO - PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO DESPROVIDO - Com a rescisão do contrato de leasing pelo seu inadimplemento e não havendo a possibilidade da compra do bem apreendido, os valores antecipadamente pagos a título de VRG devem ser restituídos ao arrendatário, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor, relativo às parcelas inadimplidas até a reintegração de posse do bem arrendado. (TJPR - AC 0741653-1 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 17.03.2011 - p. 306) Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizado pelo INPC, a incidir a partir

de cada pagamento e acrescido de juros de mora, no importe de 1% a incidir a partir da retomada do bem, data em que a opção de compra ficou prejudicada e, por isso, o VRG deveria ser restituído. Os valores das prestações mensais, para fins de compensação, devem ser corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir do vencimento. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, não ocorreu a cobrança de TAC. Houve cobrança de TEC no valor de R\$ 3,90. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. Observando o contrato, é possível observar que não ocorreu a cobrança de IOF. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a restituir à autora os valores pagos a título de VRG, autorizada, entretanto, a compensação das prestações vencidas e não pagas até data da retomada, tudo devidamente corrigido consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao réu suportar 60% das verbas da sucumbência, enquanto que a autora deverá pagar os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007286-83.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA WROBEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Sentença de Fls. 49/52 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 7286/2011, em que é autora Maria Aparecida Wrobel e réu Banco Daycoval S/A. Maria Aparecida Wrobel ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Daycoval S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir; necessita de prazo para a exibição de documentos. c) a autora deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Exibiu os documentos de fls. 35/41. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição

financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 19 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pela autora na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA e RAFAELA TUBINO DUARTE-.

5. CAUTELAR INOMINADA-0008084-44.2011.8.16.0014-KATHIA VANESSA BRITO x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE- Sentença de Fls. 50 - Autos nº 8084/2011 Autor: Kathia Vanessa Brito Réu: Hospitalar Plano de Saúde Após a inércia da autora em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Ainda que a carta tenha retornado com a informação "ausente", o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que a autora, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela autora, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0008291-43.2011.8.16.0014-JOSÉ FEITOSA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. Autos nº 8291/2011 Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nata tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010394-23.2011.8.16.0014-RUBENS FERRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de Fls. 40/42 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 10394/2011, em que é autor Rubens Ferro e réu Banco Panamericano S/A. Rubens Ferro ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Panamericano S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à exibição, porém

deixou de juntar os documentos. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 19 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). No entanto, o réu não apresentou os documentos pleiteados pelo autor, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para exibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0011080-15.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO HABITACIONAL MORADIAS CABO FRIO I x IRACEMA DE QUEIROZ ZAMINELLI e outro- Sentença de Fls. 68 - Autos nº 11080/2011 Diante do pedido retro, e, considerando que nenhuma transação foi juntada aos autos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011354-76.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DOLLY MOTO PEÇAS LTDA.- Sentença de Fls. 58/59 - Autos nº 11354/2011 Vistos, etc. União Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão em face de Dolly Moto Peças objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu a autora a conversão da busca e apreensão em depósito. Citada desta nova demanda, a ré não contestou. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A revelia da ré impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provado documentalmente na inicial, bem como a constituição em mora. Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito. É o que aconteceu nos autos. Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito. Citada dessa nova demanda, a ré não depositou o bem, nem o equivalente em dinheiro. Nem mesmo contestou o pedido inicial. Portanto, de rigor a procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que, sequer foi contestada. Com o transitio em julgado, intime-se o réu para em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SELMA EID SERIGATO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD-0012177-50.2011.8.16.0014-JOSÉ MICHELASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 123/131 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 12177/2010, em que é autor José Michelasi e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. José Michelasi ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/08/1998, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber

a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; b) faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; c) há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; d) a pretensão do autor encontra-se prescrita; e) o laudo produzido unilateralmente não possui higidez; f) a apuração da invalidez necessita de prova pericial; g) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; h) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão Da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação - ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no Resp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a ideia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A ideia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo

legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no Resp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso se daria no mínimo em 2011, data do ajuizamento da ação. Assim, da data do último tratamento médico (19/08/1998 - fls. 19), até a data em que seria elaborado o laudo do IML (2011/2012), decorreriam mais de 13 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia do último tratamento médico, 19/08/1998 (fls. 19). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas tentou ação em 22/02/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a

prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA COSTA DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013654-11.2011.8.16.0014-JOSÉ SAMPAIO DA SILVA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de Fls. 33/36 - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 13654/2011, em que é autor José Sampaio da Silva Santos e réu Banco ABN AMRO Real S/A. José Sampaio da Silva Santos ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco ABN AMRO Real S/A. alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a improcedência da demanda. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 16 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015198-34.2011.8.16.0014-VILMA APARECIDA BROIETTI DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fls. 64/67- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 15198/2011, em que é autora Vilma Aparecida Broietti de Souza e réu Banco ABN AMRO Real S/A. Vilma Aparecida Broietti de Souza ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco ABN AMRO Real S/A alegando que: celebrou contrato de empréstimo com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual

ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; a petição inicial é inepta eis que não há determinação do pedido; todos os documentos já foram regularmente fornecidos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Do pedido genérico O réu alega que a autora formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 31 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, acolhendo o pedido de exibição dos documentos indicados na inicial. Intime-se o réu para exibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018818-54.2011.8.16.0014-ANTONIO CARRERA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 34/36 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 18818/2011, em que é autor Antônio Carrera e réu BV Financeira S/A. Antônio Carrera ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré juntou os documentos de fls. 26/27. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 18 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e

sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 18, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022170-20.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x BANCO CIFRA S.A.- Sentença de Fls. 51 - Autos nº 22170/2011 Autor: Antonio Carlos de Souza Réu: Banco Cifra S/A O autor, apesar de devidamente intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora ou bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025054-22.2011.8.16.0014-ALÍPIO LOPES DA SILVA x FINASA S/A- Sentença de Fls. 58/60 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 25054/2011, em que é autor Alípio Lopes da Silva e réu Banco Finasa S/A. Alípio Lopes da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Finasa S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 43/47. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 21, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025089-79.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SIQUEIRA YOSHIMURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 35/37 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 25089/2011, em que é autora Maria Aparecida Siqueira Yoshimura e ré BV Financeira S/A. Maria Aparecida Siqueira Yoshimura ajuizou a presente medida cautelar de exibição de

documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com a ré; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré juntou os documentos de fls. 24/26. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 20 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 20, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025414-54.2011.8.16.0014-ELAINE REGINA SALTARELLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de Fls. 79/86 - Vistos e examinados estes autos de ação de ação declaratória, nº 25414/2011, em que é autora Elaine Regina Saltarello e réu Banco ABN AMRO Real S.A. Elaine Regina Saltarello ajuizou a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de Banco ABN AMRO Real S.A., alegando que: a) em 28/11/2006, adquiriu um automóvel financiado a ser pago 48 parcelas mensais, sob taxas de juros mensais de 2,15% e anuais de 29,11%; b) vedada a cobrança do IOF diluído nas parcelas; c) indevida a TAC e a TEC; d) os serviços de terceiros não podem ser transferidos ao consumidor; e) ilegal a capitalização de juros por falta de autorização no ordenamento jurídico; f) o débito deve ser recalculado excluindo-se as abusividades; g) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato e juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 21. Citado, o réu contestou alegando a decadência do direito da autora, defendendo a legalidade das cobranças efetuadas e a inexistência de capitalização. Pugnou pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da capitalização dos juros contratada. Conforme entendimento já tranqüilo da jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar no contrato juntado às fls. 21, a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 21 - ocorreu a cobrança de R\$ 400,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 4,00 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar

o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dos serviços de terceiros. Inexiste no contrato de fls. 21 qualquer cobrança a título de serviços de terceiros, permanecendo o campo de preenchimento vazio, o que impede a revisão quanto a este aspecto. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 21, no valor de R\$ 99,36. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: ... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, no contrato de fls. 21, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de impuntualidade, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GILBERTO

STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0027457-61.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON JOSÉ DO AMARAL- Sentença de Fls. 42 - Autos nº 27457/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro pedido de desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030141-56.2011.8.16.0014-FIDELIS DE SOUZA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 84/91 - Autos nº 30141/2011. Vistos, etc. Fidelis de Souza Lima ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em janeiro de 2001 e 05/04/2008, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor está prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; o laudo produzido unilateralmente pela autora não possui higidez suficiente; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado

para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte)". (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)". Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Os acidentes ocorreram em janeiro de 2001 e em 05/04/2008, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.ível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado são as datas dos acidentes, ante a ausência de prova de tratamentos médicos ao longo dos anos. Em relação ao acidente em 2001, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 13/05/20011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão em relação ao acidente de 2001. Em relação ao acidente de 05/04/2008, não há qualquer prova que demonstre tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Portanto, considerando como marco inicial a data do acidente, em que se presume a convalidação da invalidez, o autor poderia ter pleiteado a indenização até 05/04/2011, no entanto, só ajuizou ação em 13/05/2011. Portanto, tenho que prescrita está a pretensão do autor em relação a ambos os acidentes. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame agendado. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais),

em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031805-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO HENRIQUE DE PAULO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de Fis. 122/128 - Autos nº 31805/2011 Vistos, etc. Cláudio Henrique de Paulo ajuizou ação revisional em face de Banco Bradesco Financiamento S.A. alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de financiamento da importância de R\$ 7.350,00, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 298,78; b) é indevida a importância de R\$ 350,00, referentes à taxa de abertura de crédito; c) também é indevida a taxa de retorno; d) os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês, sendo cobrado valor superior. Pediu, assim, a revisão do contrato. Citado, o réu contestou. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato de financiamento. Da tarifa de abertura de crédito. A tarifa de abertura de crédito, denominada no contrato de C.O.A, conforme observa o próprio autor, foi fixada no instrumento na importância de R\$ 350,00. Pois bem, este juízo, vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Taxa de retorno. O autor pretende a declaração de ilegalidade de valor denominado taxa de retorno. Conforme se vê do documento de fis. 21, a ré repassou à terceiro a importância de R\$ 211,05, como valor de retorno. Ocorre que, conforme contrato, fis. 19, REFERIDO VALOR NÃO FOI REPASSADO AO AUTOR. Também, não houve nenhuma comprovação de que o autor tenha suportado referido valor. O autor, em momento algum, suportou o pagamento do valor de retorno passado à terceiro. Assim, não há como o autor sustentar ilegalidade e repetição de valor que NUNCA LHE FOI COBRADO e que, por conseguinte NUNCA PAGOU. Dos juros de mora. Conforme se vê do contrato, os juros de mora fora estabelecidos à taxa de 1%, contados pro rata die. Afirmou o autor que o valor dos juros, por dia, deveria ser de R\$ 0,90, mas que o réu cobrou, em verdade, R\$ 1,29. Conforme se vê do documento de fis. 22, é possível verificar: a) observe os pagamentos parcelas 13 a 20, todos antes do vencimento; a.1) tem-se o valor da prestação R\$ 298,78 e o valor pago R\$ 302,68, denotando a cobrança de tarifa de emissão de carnê - TEC (cuja legalidade não foi contestada) no importe de R\$ 3,90. b) observe o pagamento da parcela 21, pago com atraso de 15 dias, no valor de R\$ 328,08; b.1) tem-se, então, o valor da parcela, R\$ 298,78, acrescido, de juros de 1% ao mês, pro rata die, por 15 dias, além de correção monetária pelo IGP-M, utilizado em razão da falta de índice contratado ou informado pelo réu na contestação, atinge a importância de R\$ 299,84, conforme cálculo que se segue: Atualização de R\$298,78 de 29-Dezembro-2008 e 13-Janeiro-2009 pelo índice IGP-M - Índice geral de preços do mercado (disp. de 01-06-1989 a 30-04-2012), com juros simples de 1% ao mês, pro-rata die. Valor original: R\$298,78 Valor atualizado: R\$298,39 Valor atualizado, com juros: R\$299,84 Memória do Cálculo Variação do índice IGP-M - Índice geral de preços do mercado (disp. de 01-06-1989 a 30-04-2012) entre 29-Dezembro-2008

e 13-Janeiro-2009 Em percentual: -0,1300% Em fator de multiplicação: 0,998700 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Dezembro-2008 = -0,13%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$298,78 * 0,9987 Valor atualizado (VA) = R\$298,39 Juros Juros percentuais (JP) = 0,48390 % Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1,4439 Valor total com juros = VA + VJ = R\$299,84 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos períodos = 3/31 (prop. Dezembro-2008) + 12/31 (prop. Janeiro-2009) = 0,4839 Juros = (1 / 100) * 0,4839 = 0,48390 % b.2) deve ser somado a este valor a TEC, R\$ 3,90, multa, 2%, 5,9968, atingindo a importância de R\$ 309,7368, ou R\$ 309,74 por aproximação. Observe-se que o valor cobrado, entretanto, foi de R\$ 328,08, denotando evidente excesso cobrado a título de juros de mora. Portanto, procede a pretensão inicial em relação a este particular. O valor do excesso poderá ser liquidado, oportunamente, por simples cálculo aritmético. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino ao réu que restitua ao autor o valor cobrado, excessivamente, a título de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor, que decaiu da maior parte de seus pedidos, suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu deverá suportar os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032178-56.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR x HSBC BANK BRASIL S/A.- Sentença de Fls. 128/132 - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 32178/2011, em que é autor Samer Fakhr e réu HSBC Bank Brasil S/A. Samer Fakhr ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do HSBC Bank S/A alegando que: a) foi titular da conta corrente que indica; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos alusivos à conta mencionada. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a) há carência da ação por falta de interesse de agir; b) não há que se falar em aplicação de multa diária; Pede a extinção ou a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 47/126. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da prescrição Não obstante a não indicação do autor quanto ao período que deseja os documentos, tampouco a manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conheável ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 23.05.2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 23.05.1991. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 23.05.1991 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 23.05.1991. Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições

bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". De qualquer modo, não houve pedido do autor nesse sentido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 32 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou alguns documentos, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 23.05.1991, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032496-39.2011.8.16.0014-IVETE BOSCARIOL DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de Fls. 370/386 - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória, nº 32496/2011, em que é autora Ivete Boscarol do Nascimento e réus Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. Ivete Boscarol do Nascimento ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. alegando que: a) é titular da conta corrente nº 09112133, agência 0039 do réu Banco Banestado S.A., sendo cliente há vários anos; b) adquiriu o lote de 630.149.638 ações nominativas de emissão do Banco Banestado S.A., representativas de 89,58% do capital volante e 88,04% do capital total, através de leilão público de privatização realizado na Bolsa de Valores do Paraná; c) há responsabilidade solidária do Banco Itaú S.A.; d) houve ação fraudulenta, que consistia em desviar diretamente da conta corrente, sem conhecimento do cliente, descontos mediante cobrança de débitos tarifários irregulares quando da utilização do limite de crédito; e) utilizando uma tabela de históricos de lançamento através dos códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxta); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc ii); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs); dentre outros, apropriava-se indevidamente dos valores, o que internamente era denominado "nhoc?"; e) pela análise dos lançamentos assinalados, depreende-se que os réus efetuaram a cobrança de juros em duplicidade, taxas, tarifas e valores indevidos sem autorização contratual ou legal; f) a prática ilegal foi objeto de dossiê e procedimento investigatório perante o Ministério Público do Paraná g) houve prática de juros não pactuados; h) a capitalização dos juros deve ser afastada; i) indevida a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; j) devem ser exibidos todos os extratos referentes ao período que manteve a conta corrente; l) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, inclusive com a inversão do ônus da prova; m) faz jus à repetição do indébito de tudo quanto foi indevidamente debitado na conta. Pede, com isso, a procedência da ação. Citados, os réus contestaram. Alegaram em sua defesa que: a) o Banco Itaú S.A. é parte ilegítima na demanda; b) há impossibilidade jurídica do pedido diante da ausência de documentos comprobatórios da pretensão da autora; c) a petição inicial é inepta por não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil; d) há falta de interesse de agir, os lançamentos decorreram de obrigações preexistentes, com amparo na lei e na vontade das partes; e) ocorreu a prescrição consoante artigo 206, § 3º, III e IV, do Código Civil; f) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 10 anos, consoante artigo 205 do Código Civil; g) ocorreu a prescrição pelo decurso de mais de 5 anos para a reparação dos danos pelo defeito do produto ou serviço, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; h) ocorreu a decadência, consoante disposição do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, do direito do correntista de rever os lançamentos; i) inadequação do procedimento eis que a repetição de indébito impõe a necessidade de fundamentação do pedido no pagamento por erro; j) todos os procedimentos que realizou sempre foram com transparência e lealdade e os extratos demonstram que agiram com lisura; l) inexistem os pressupostos autorizadores da revisão contratual pleiteada; m) não é ilegal a cobrança de juros; n) a taxa de juros deverá ficar limitada àquela praticada pelo mercado, na época da contratação, ainda que sem prévia pactuação; o) as

tarifas cobradas devem ser mantidas, vez que autorizadas pelo Banco Central; p) não há prova da aludida capitalização; q) a comissão de permanência pode ser cobrada eis que não está cumulada com a correção monetária; r) a devolução deve ser de forma simples e não em dobro. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou aos réus, em razão da ocorrência do chamado "nhoc"? e, ainda, a revisão de cláusulas contratuais. Da legitimidade passiva do Banco Itaú. O Egrégio Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Banco Itaú responde pelas obrigações de seu sucedido, o Banco Banestado, inclusive em relação ao esquema conhecido como "nhoc?". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. ... ILEGALIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ. NÃO RECONHECIMENTO. ... CLÁUSULA "NHOC". ACOLHIDA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Portanto, deve ser afastada a preliminar. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com os réus, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, os quais, inclusive, exerceram-no com profundidade. Da inadequação do pedido de repetição de indébito. A autora afirma que lhe foram cobradas taxas, juros e demais encargos fora do que previa o contrato firmado com os réus e em desconformidade com a lei. Ou seja, a autora sustenta a ilegalidade e, portanto, nulidade das práticas do banco, o que se apresenta como causa eficaz do pedido formulado de repetição de indébito em razão do princípio de que a ninguém é lícito auferir vantagem indevida, ou seja, às custas da desvantagem de outrem. Portanto, a preliminar de falta de interesse de agir da autora ou "inadequação de procedimento", deve ser rejeitada. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelos réus, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para o questionamento de lançamentos efetuados em conta dos consumidores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009) Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da exibição dos documentos. A autora fez pedido expresso e incidental para que os réus apresentassem todos os documentos referente a conta corrente, a fim de verificar a existência de pactuação entre as partes acerca dos juros, tarifas e demais cobranças. Na contestação os réus juntaram apenas o contrato de abertura de crédito em conta corrente super cheque com as cláusulas gerais (fls. 354/356), o que não é suficiente para comprovar a contratação dos serviços entre as partes. A omissão do banco em fazer juntar aos autos todos os documentos referente a relação contratual com a autora faz incidir a presunção disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, os réus deixaram de comprovar, de forma documental, e a prova neste caso é essencialmente documental, que possuía legitimidade na cobrança dos encargos, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARÇOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGÜIRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009). No caso dos autos, diante da relação de consumo existente entre as partes a inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, deve ser considerada, conforme orientação do Código de Defesa do Consumidor. Da prática do "nhoc?". A prática do nhoc consistia em que o Banco, mensalmente, lançava a débito da conta corrente o valor relativo aos juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água etc. Para tanto, apropriava-se escandalosamente de valores dos correntistas! Daí a denominação popular de "nhoc?". Os réus negaram a existência de lançamentos indevidos, afirmando que sempre agiram com lisura na emissão dos extratos, deixando de trazer aos autos contratos e demais documentos. A autora impugnou lançamentos específicos, quais sejam, códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsup); 97 (tar talão chs); dentre outros, descritos às fls. 05. Caba aos réus, neste passo, não apenas afirmarem que não ocorreram lançamentos indevidos, mas, também, demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, aos réus. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que a autora não realizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: ... IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO. ... (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, devem os réus restituírem as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subsequente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula "nhoc") no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão dos réus que deveriam ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fizeram, bem como por terem defendido a possibilidade de se capitalizar juros. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque, o artigo 5º, da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, os réus permaneceram inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhes impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelos réus. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à

boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...) (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da comissão de permanência. A comissão de permanência, em si, não é ilegal. Ocorre que, consoante entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente pode ser cobrada, desde que não cumulada com juros de mora e multa. Sobre o tema: É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. (STJ AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 (2008/0019628-9) 3ª T. Relª Nancy Andrichi DJe 20.11.2008 p. 494). No caso dos autos, não há dúvidas a respeito da cobrança de juros moratórios frente as alegações do réu que afirma cobrá-los uma vez que autorizados por lei. Nesta situação, a cobrança da comissão de permanência é indevida, conforme acórdão supra mencionado, em razão da indevida cumulação. Assim, a comissão de permanência, no caso dos autos, deve ser afastada com incidência, em substituição, de correção monetária pelo INPC. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro é necessário a verificar se agiu de forma dolosa. E, a cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que os réus agiram de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento, em razão de ter sido contratada a cobrança de juros na forma capitalizada, bem como a incidência das taxas, as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé dos réus, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a restituir à autora os valores debitados em sua conta corrente, sob os códigos descritos na inicial, devidamente atualizados consoante fundamentação, afastar a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado e, afastar a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00, cabendo a autora pagar 30% e aos réus os 70% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034829-61.2011.8.16.0014-ELIANA APARECIDA SILVA x GMAC- Sentença de Fls. 42/45 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 34829/2011, em que é autora Eliana Aparecida Silva e réu Banco GMAC S/A. Maria Aparecida Wrobel ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco GMAC S/A alegando que: celebrou contrato de leasing com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há carência da ação, por

falta de interesse de agir; b) a autora deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Exibiu os documentos de fls. 26/35. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 17 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincidiria com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade e o que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pela autora na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. INVENTÁRIO-0035133-60.2011.8.16.0014-ANA MARIA BARROS x NELSON DA SILVA BARROS - ESP. DE e outro- Sentença de Fls. 52/54 - Autos nº 35133/2011 Vistos, etc. Ana Maria Barros ajuizou pedido de inventário de um único bem, descrito às fls. 03, deixado por Nelson da Silva Barros, falecido em 10/07/1997 e Juliana Scisculy Barros, falecida em 17/08/1999, apontando como herdeiros a própria requerente, Sônia Maria Barros, Iara Aparecida Barros de Oliveira, e Rui Alberto Barros. Os demais herdeiros foram citados e apresentaram contestação onde alegaram que: a) o feito não foi distribuído antes por falta de condições dos herdeiros; b) a conduta desabonadora apresentada pela herdeira requerente não muda a finalidade do inventário, sendo que a herdeira Sônia, com a doença dos pais, dedicou-se exclusivamente a eles e, em razão dos gastos que teve, os demais herdeiros concordaram em deixá-la residindo no imóvel como forma de compensação pelo trabalho realizado; c) no tocante a casa dos fundos, a herdeira Sônia construiu com dinheiro próprio, razão pela qual o valor do aluguel não deve ser dividido; d) o IPTU e outros tributos foram totalmente suportados pela herdeira Sônia. Pediram, com isso, o prosseguimento do feito. É o relatório. O inventário objetiva, somente, arrecadas os bens dos falecidos e partilha-los entre os herdeiros. No caso dos autos, ao que parece, os herdeiros citados pretendem ampliar a discussão para questões não afetas ao inventário. A desavença entre os herdeiros, inclusive em relação à eventuais indenizações por benfeitorias realizadas ou acertamento de contas em razão do recebimento de alugueres devem ser resolvidas em outras esfera. Aqui, sendo um único bem o deixado pelos falecidos, conforme documento de fls. 18/19, o que resta é, somente, a partilha entre os herdeiros em quotas ideais. Sendo quatro os herdeiros, cada qual deve receber uma quota ideal de 25% do bem objeto do

inventário. Dispositivo. Pelo exposto, julgo por sentença o inventário do bem deixado por Nelson da Silva Barros, falecido em 10/07/1997 e Juliana Csicsuly Barros, falecida em 17/08/1999, atribuindo aos respetivos herdeiros Ana Maria Barros, Sônia Maria Barros, Iara Aparecida Barros de Oliveira, e Rui Alberto Barros a quota ideal de 25% do bem para cada um deles. Com o trânsito em julgado e, depois de apresentadas certidões negativas de débitos tributários, recolhido o ITCMD e colhida manifestação favorável da Fazenda Pública Estadual, expeça-se formal de partilha. Imediatamente, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual a fim de que tome as providências necessárias para inscrição e cobrança dos impostos devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TEREZINHA DEMARTINO, BRUNA MINUZZE FERNANDES, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e MARCIO LUIZ NIERO-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036122-66.2011.8.16.0014-VITOR OLIVEIRA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 67/71 - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 36122/2011, em que é autor Vitor Oliveira Tavares e ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vitor Oliveira Tavares ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a) há carência de ação, por falta interesse de agir; b) o autor não comprovou que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. c) não há que se falar em aplicação de multa diária. d) não deve ser condenado aos ônus de sucumbência; Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 31/45. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse a ré que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição de documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes e a ré têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1.060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor dos autores. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra a concessão da gratuidade e a condenação em sucumbência, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036854-47.2011.8.16.0014-LIRO BATISTA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 100/108 - Autos nº 36854/2011. Vistos, etc. Liro Batista Andrade ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/07/1997, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedo à jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em necessidade de inclusão da seguradora líder. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nitida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda

da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (20/07/1997) até a data da elaboração do laudo do IML (07/02/2012), decorreram 14 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Exceto do voto relativo ao AC 0574142-0 (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão, não necessitando de certeza quando à invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o do último tratamento

médico, 29/07/1997 (fls. 16). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 09/06/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescreta sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contraz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038323-31.2011.8.16.0014-RICARDO TEODORO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de Fls. 47 - Autos nº 38323/2011 Autor: Ricardo Teodoro Réu: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0049137-05.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE BURQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 116/123 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 49137/2011, em que é autor Carlos Henrique Burque e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Carlos Henrique Burque ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/12/1997, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a pretensão do autor encontra-se prescrita; a seguradora Líder deve ser incluída no pólo passivo da demanda há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há necessidade de realização de prova pericial para constatação de eventual invalidez sofrida pelo autor. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo A ré alegou a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandy Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em necessidade de inclusão da seguradora Líder no pólo passivo da demanda. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro

a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgrRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 28/12/1997, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 28/12/1997. Basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 03/08/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncia a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0049587-45.2011.8.16.0014-VICTOR LÚCIO e outros x PEDRO MORETTO- Sentença de Fls. 78/80 - Autos nº 49587/2011 1.Relatório 1.1. Partes: Embargantes: Vitor Lucio Joaquim Lucio Maria do Carmo Lucio Embargado: Pedro Moretto 1.2. Suma do Pedido do autor: Excesso de cobrança em relação à multa compensatória; excesso de cobrança do aluguel de fevereiro de 2011. 1.3 Suma da resposta do réu: Correção da cobrança da multa e na cobrança do aluguel. 2. Fundamentação: Mérito Da multa compensatória Afirmaram os embargantes multa compensatória cobrada, de 3 alugueres, é excessiva e deveria ser cobrada de forma proporcional ao tempo de ocupação. Afirmou o embargado que foi observada a proporcionalidade prevista no artigo 4º, da Lei nº 8245/91. Portanto, não divergem as partes no sentido de que a multa compensatória deve ser proporcional ao prazo de ocupação. A multa em questão está prevista na cláusula décima quinta, fixada no equivalente a três alugueres, ou seja, R\$ 6.600,00. O prazo do contrato ficou estabelecido em 36 meses, com início em 25 de maio de 2010. AS chaves foram entregues em 02 de fevereiro de 2011, fls. 30, ou seja, uma ocupação de 8 meses (não chegando a completar o nono mês de ocupação). Assim, a multa deve referir-se a 28 meses (36 - 8 = 28). Basta, assim, buscar a proporcionalidade: 36 meses - R\$ 6.600,00 28 meses - X Tem-se, assim, que a multa deve ser de R\$ 5133,33, que é, exatamente, o valor cobrado pelo embargado. O erro de cálculo dos embargantes é, portanto, evidente. Do excesso referente ao aluguel de fevereiro de 2011 Os embargantes afirmaram o excesso na cobrança do aluguel referente ao mês de fevereiro de 2011. Da mesma forma, basta buscar a proporcionalidade. Inicialmente, sobre o tema, é importante registrar que a locação teve início no dia 25 de maio de 2010, de modo que, cada mês, seu vencimento se dá no dia 25. Com as chaves entregues no dia 02 de fevereiro de 2011, é equivocada a conclusão dos embargantes de que somente ocuparam o imóvel por 2 dias. É que, desde o último vencimento, isto é, dia 25 de janeiro de 2011, até a entrega das chaves, transcorreram, na verdade sete dias (ou oito, se considerarmos que janeiro possui 31 dias). Portanto, o aluguel referente a fevereiro de 2011 deve corresponder a sete dias, conforme pleiteado pelo embargado. Temos assim: 30 dias - R\$ 2.200,00 7 dias - X Chega-se, assim, à conclusão que a cobrança de R\$513,33 está absolutamente correta. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da execução, ressalvada a gratuidade, deferida pelo Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATÉ e JULIANA PEGORARO BAZZO.-

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050455-23.2011.8.16.0014-ACACIO ROBERTO TEIXEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de Fls. 54/61 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 50455/2011, em que é autor Acacio Roberto Teixeira e réu Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A. Acacio Roberto Teixeira ajuizou a ação revisional de contrato em face de Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A., alegando que: a) firmou contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) vedada a capitalização dos juros; d) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; e) não foram pactuados os juros moratórios e a multa moratória, devendo ser fixados em 1% ao mês e 2%, respectivamente; f) indevida a cobrança da TAC e da TEC. Pediu a revisão do contrato. Citada, a ré contestou refusingo as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 22 o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 453,22. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do

momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 22 - ocorreu a cobrança de R\$ 450,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro, sem que tenha sido demonstrada a cobrança referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dos juros moratórios. Analisando os autos, fls. 23/24, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, infringência à taxa legal de juros moratórios de 1% ao mês, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0051061-51.2011.8.16.0014-ROBERTO MARCELINO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 99/107 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 51061/2011, em que é autor Roberto Marcelino Lopes e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Roberto Marcelino Lopes ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/01/1998, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceito do artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; o laudo produzido unilateralmente não possui higidez; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados? Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no ResP. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele

se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (04/01/1998) até a data da elaboração do laudo do IML (25/04/2011), decorreram 13 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata,

já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão, não necessitando de certeza quando à invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 06/04/1998 (fls. 30). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 11/08/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053152-17.2011.8.16.0014-MARIO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 77/86 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 53152/2011, em que é autor Mário César de Oliveira Dias ré OMNI S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Mário César de Oliveira Dias ingressou com ação revisional de contrato em face de OMNI S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) firmou contrato de mútuo com a ré com prazo de 48 meses e valor da prestação de R\$ 273,35; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) indevida a capitalização dos juros; d) indevida a cobrança da TAC; e) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato. Citada a ré contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutou as alegações do autor pugnano pela improcedência da ação. Juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 67/70. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais firmadas com a ré. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 67/70, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 273,35. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as

partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou a cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 67/70 - ocorreu a cobrança de R\$ 151,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente

previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 68 para o período de inadimplência, cláusula 5. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu afaste a incidência da comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0054198-41.2011.8.16.0014-ROBSON ALLAN DE ALMEIDA x PANAMERICANO S/A- Sentença de Fls. 94/102 - Vistos e examinados estes autos de ação de repetição de indébito, nº 54198/2011, em que é autor Robson Allan de Almeida e réu Banco Panamericano S.A. Robson Allan de Almeida ingressou com ação de repetição de indébito em face do Banco Panamericano S.A., alegando que: a) firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo em 36 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 232,86; b) houve indevida capitalização de juros; c) indevida a cobrança da TAC e da TEC; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou o contrato firmado pelas partes às fls. 15. Citado o réu contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a decadência do direito do autor e, no mérito, refutou as alegações do autor pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende ser ressarcido de valores que entende serem indevidos cobrados pelo réu. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato de abertura de crédito, juntado pelo autor às fls. 15, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 232,86. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito

da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 15 - ocorreu a cobrança de R\$ 50,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro. Não há incidência da TEC no contrato, nem houve a juntada de nenhum boleto bancário que demonstrasse sua cobrança, o que impede a revisão do contrato neste particular. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados,

vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ESTEVA DE ALMEIDA, TÁBATA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0054625-38.2011.8.16.0014-EDIFÍCIO VANIA CRISTINA x JONAS KENDI PEREIRA- Sentença de Fls. 92/95 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 54625/2011, em que é autor Edifício Vania Cristina e réu Jonas Kendi Pereira. Edifício Vania Cristina ajuizou ação de cobrança em face de Jonas Kendi Pereira alegando para tanto que: o réu é proprietário do apartamento que descreve; encontra-se em débito com as quotas condominiais vencidas a partir do mês de julho de 2005 Pede, com isso, a condenação do réu no respectivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2%. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: o imóvel encontra-se locado; não tinha conhecimento da inadimplência; ocorreu a prescrição das cotas condominiais vencidas até agosto de 2006; não é possível cumular juros de mora com multa de 2%; Pede a improcedência parcial da demanda, com o reconhecimento da prescrição. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento objetivando o recebimento de quotas condominiais. Da locação do imóvel A locação do imóvel para terceiro é questão absolutamente irrelevante na medida em que, o negócio realizado pelo réu não beneficia nem prejudica a sua relação jurídica com o autor. Assim, estando o imóvel locado ou não, a responsabilidade, perante o condomínio, de realizar o pagamento das quotas condominiais, é do proprietário. Por fim, pouco importa não ter o autor comunicado o réu da falta de pagamento das quotas condominiais. Em primeiro lugar porque não existe nenhuma obrigação legal ou contratual que vincule as partes neste sentido. Ademais disso, cabe ao réu (ou a administradora que contratou) zelar pela boa administração do imóvel. Se não sabia dos débitos de condomínio em aberto, isso se deve à sua própria negligência no gerenciamento de seu patrimônio. Da prescrição O prazo prescricional para a cobrança das quotas condominiais era vintenário na vigência do Código Civil/1916 em razão da inexistência de disposição específica. Sobre o tema: ... 1 O prazo prescricional para as pretensões relativas à cobrança de taxas condominiais era vintenário, ex vi do artigo 177, do Código Civil de 1.916, ... (TJPR - 10ª C.Cível - AI 820853-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 08.12.2011) Conquanto haja resolução do Tribunal de Justiça do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça já resolveu a questão, fixando o prazo prescricional em 5 anos, conforme artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Pois bem, considerando que a ação foi ajuizada em 25/08/2011, as cotas anteriores a 25/08/2006 estão prescritas. Portanto, impossível a cobrança das cotas vencidas de 10/07/2005 a 10/08/2006. Dos juros de mora e da multa Insurge-se o réu quanto à aplicação cumulada de juros de mora e multa de 2%. Sem razão, contudo. O artigo 1.336, § 1º, do Código Civil autoriza a cobrança de juros de 1% ao mês e multa de até 2% ao condômino que não pagar a sua contribuição: Art. 1.336 [...] § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Portanto, cabível a cobrança cumulada de juros de mora e multa. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento das quotas condominiais vencidas a partir de 25/08/2006, observado o período fulminado pela prescrição, bem como as vincendas, até efetivo pagamento, devidamente atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento, além de multa de mora de 2%. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao réu suportar 70% das verbas da sucumbência, enquanto que a autora deverá pagar os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059417-35.2011.8.16.0014-JULIANO CESAR MANSANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de Fls. 25/27 - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 59417/2011, em que é autor Juliano C. Mansano e réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Juliano C. Mansano ajuizou medida cautelar de exibição de documentos alegando para tanto que: a) mantém relação jurídica com o réu; b) necessita dos documentos requeridos na exordial para posterior ajuizamento da ação competente; c) o réu, reiteradamente, deixou de fornecer tais documentos. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi devidamente citado, entretanto, não apresentou defesa. É o relatório. O réu, citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Ademais, o documento de fls. 16 da conta, de forma satisfatória, da relação jurídica existente entre as partes. Do mérito Da exibição de documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supracitado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, razão pela qual determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.-

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062858-24.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de Fls. 36/39 - Autos nº 62858/2011 Vistos, etc. Maria José Mendes da Silva ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A alegando que: possui conta corrente junto à instituição financeira; necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a petição inicial é inepta eis que não há determinação do pedido; a pretensão está prescrita; não houve recusa no fornecimento dos documentos. Pediu a extinção do processo, ou ainda, a improcedência da demanda. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial O réu alega que a autora formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 05. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 30/09/2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 30/09/1991. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 30/09/1991 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 30/09/1991. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora, razão pela qual não há que se falar em litígio. Alega ainda, que não há nos autos qualquer prova ou indício da recusa em apresentar os documentos. Sem razão, contudo. Primeiramente, depreende-se do documento de fls. 13 que o autor requereu extrajudicialmente a exibição dos documentos ao réu, entretanto, em nenhum momento, houve a comprovação da entrega. Em segundo lugar, a pretensão

do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 30/09/1991, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$150,00, dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064002-33.2011.8.16.0014-SILVIO CESAR GIORGIONE x BANCO PECÚNIA S/A- Sentença de Fls. 102/109 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 64002/2011, em que é autor Silvío César Giorgione e réu Banco Pecúnia S/A. Sívio César Giorgione ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Pecúnia S/A, alegando que: a) celebrou contrato de financiamento para pagamento em 48 prestações de R\$ 205,27; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) ilegal a cobrança de TAC; e) sofreu danos morais. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da falta de interesse processual O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto. Ademais, deve se lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que prevalece, inclusive, sobre a vontade das partes. Portanto, afigura-se possível a revisão contratual, inclusive daqueles contratos já quitados ou novados. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - COBRANÇA DE JUROS E SEU ANATOCISMO - IMPOSSÍVEL ANTE A ESPÉCIE CONTRATUAL - Apelação parcialmente provida. (TJPR - AC 0455690-7 - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 02.07.2008). Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 27, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 205,27. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou

à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 27 ocorreu a cobrança de R\$ 300,00 referente à TAC. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Danos morais. Em que pese a verificação de cobrança de algumas tarifas, todas legais, os danos morais não são devidos.

É que, não há a indicação de que este fato, por si só, tenha colocado o autor em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e SIGISFREDO HOEPERS-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0064647-58.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MARCIO ANDRE - Sentença de Fls. 39 - Autos nº 64647/2011 Autor: União Administradora de Consórcios Ltda Réu: Marcio André Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Aguarde-se suspensão pelo prazo do acordo, conforme artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Após, ao credor para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064891-84.2011.8.16.0014-CLARICE CAROLINA FARINAZO DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sentença de Fls. 73 - Autos nº 64891/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068296-31.2011.8.16.0014-MARCELO LUIZ BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de Fls. 74/83 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 68296/2011, em que é autor Marcelo Luiz Bueno e réu Banco Bradesco Financiamentos S/A. Marcelo Luiz Bueno ajuizou uma ação revisional de contrato em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização mensal de juros; d) os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; e) indevida a cobrança de TAC, serviços de terceiros e IOF; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, refutando as alegações iniciais e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros. Conforme consignado no contrato, fls. 23/24, o financiamento deve ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 558,51. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a

sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o reconhecimento das parcelas fixas pelo autor traz a discussão acerca da capitalização para fase pré-contratual, não sendo possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC Conforme é possível observar do contrato, fls. 23, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 680,00 referente à tarifa de cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade de referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade,

o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da tarifa de avaliação do bem Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 195,00 referente à tarifa de avaliação do bem. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF A incidência do IOF é íngave, fls. 24, no valor de R\$ 567,15. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2ª G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, fls. 27, cláusula 6, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2% sobre o valor corrigido, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores referentes a tarifa de avaliação do bem, devidamente corrigida, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 30% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERNEY PINTO BISPO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0070083-95.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE x LEANDRO MATIAS GARCIA-Sentença de Fls. 45/46 - Autos nº 70083/2011 Vistos, etc. Condomínio do Conjunto Residencial Água Verde ajuizou ação de cobrança em face de Leandro Matias Garcia alegando para tanto que: a) o réu é proprietária do apartamento que descreve; b) encontra-se em débito com as quotas condominiais vencidas a partir do mês de janeiro de 2011. Pede, com isso, a condenação do réu no pagamento dos respectivos valores, acrescidos de multa de mora. O réu foi citado, mas deixou de apresentar contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu no pagamento das quotas condominiais

vencidas e não pagas. A revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados, motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Necessário consignar que as quotas vencidas devem ser incluídas na condenação por força do artigo 290, do Código de Processo Civil: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCESSÃO. EXCLUSÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0697586-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 16.12.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu ao pagamento das quotas condominiais descritas na inicial, bem como as vincendas, até efetivo pagamento, devidamente atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento, além de multa de mora de 2%, ressalvado os pagamentos realizados, conforme descritos às fls. 44. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANIA STEFANI e DIANA FABRÍCIA MAGRO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073626-09.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x WANDER DE OLIVEIRA e outro- Sentença de Fls 72/77 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 73626/2011, em que é autora União Administradora de Consórcios Ltda. e réus Wander de Oliveira e Bruno Daniel O. Cassiano Rodrigues. União Administradora de Consórcios Ltda. ingressou com ação de cobrança em face de Wander de Oliveira e Bruno Daniel O. Cassiano Rodrigues, alegando que: a) após ser contemplado e receber crédito para aquisição de veículo, os réus deixaram de cumprir suas obrigações contratuais de pagamento perante o grupo consorcial; b) as prestações estão vencidas desde outubro de 2010, sendo constituído em mora; c) foi ajuizada ação de busca e apreensão perante a 5ª Vara Cível, autos 16512/2011, a qual foi julgada procedente consolidando a propriedade do bem nas mãos da autora; d) o bem foi vendido por R\$ 1.800,00, conforme nota fiscal de venda em leilão; e) do total do débito em aberto R\$ 5.724,80, descontado o valor da venda do bem R\$ 1.820,16, ainda resta pendente a importância de R\$ 3.904,64. Pediu a procedência da ação com a condenação dos réus no pagamento do valor em aberto. Citados os réus apresentaram contestação, alegando em sua defesa que: a) há impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira, em razão do Código de Defesa do Consumidor; b) o fiador só deve ser demandado se resultar infrutífera a cobrança em face do devedor principal; c) o primeiro réu pagou as parcelas até 26/08/2010; d) são insubsistentes as cobranças feitas pela autora. Pugnou pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende o recebimento das obrigações assumidas pelos réus em contrato de consórcio. O feito merece pronto julgamento, o débito restou incontroverso e matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Das restituições das parcelas pagas. Os réus alegaram a impossibilidade de perda das parcelas pagas em razão da saída destes do grupo consorcial. Mesmo que tenham sido os réus os motivadores da rescisão do contrato de consórcio, em razão da inadimplência, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. (STJ - AgRg-REsp 1.066.855 - (2008/0134975-4) - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 05.11.2009 - p. 1067). Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - GRUPO DE CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - Possibilidade, somente após trinta dias, contados do encerramento do grupo consorcial. Inexigibilidade. Dilação do prazo para encerramento do grupo. Decisão cassada. Recurso a que se dá provimento. (TJPR - AI 0779814-5 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 21.09.2011 - p. 206). E, também, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - 30 DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO - 1- A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o termo inicial para contagem de juros moratórios. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg-REsp 1.242.752 - (2011/0035818-5) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 15.08.2011 - p. 881) Deste modo, em pretendendo os réus quaisquer restituições de parcelas pagas, este não é momento oportuno para este pedido. Da responsabilidade do fiador. Não há de se falar em esgotar as vias de cobrança em face do devedor principal, conforme requereram os réus. Sem razão neste aspecto, já que pelo contrato de fiança, o co-réu assumiu, a responsabilidade pelo adimplemento de toda e qualquer obrigação atinente ao contrato que concedeu crédito ao primeiro réu, conforme Instrumento Particular de Fiança juntado às fls. 20. Ademais, não há como se limitar a garantia concedida, já que do contrato de fiança constata-se que: 3. Os fiadores renunciaram expressamente ao benefício de ordem estatuído no artigo 1491 do Código Civil e são solidários entre si pela totalidade da dívida do devedor-afiançado, inclusive pelas despesas judiciais, desde a citação, nos termos do artigo 1486 do Código Civil. Assim sendo, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, o fiador, ora co-réu, responde solidariamente pelas obrigações assumidas. Do valor do débito. Restou incontroverso o débito existente tendo em vista o reconhecimento do réu, em sua peça de defesa, do pagamento das parcelas do consórcio até 26/08/2010. A autora apresentou planilha de cálculo do débito, o qual não foi impugnado pelos réus, os quais se limitaram em afirmar que as

cobranças eram insubsistentes. Em não havendo apontamento dos valores que os réus entendem devido pelo saldo confessadamente inadimplido, restam devidos os cálculos apresentados pela autora. Ademais disso, os documentos carreados aos autos comprovam, de forma satisfatória, a existência do contrato de consórcio, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora e, portanto, da dívida. O valor da venda do veículo restou satisfatoriamente comprovado (fls. 30) e descontado do valor do débito, permanecendo em saldo em aberto a ser adimplido pelos réus no importe de R\$ 3.904,64 (três mil novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem a autora o valor de R\$ 3.904,64 (três mil novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir na forma do cálculo apresentado com a inicial. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade concedida aos réus, neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0079825-47.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x WILLIAM CANTUARIA DA SILVA- Sentença de Fls. 38 - Autos nº 79825/2011 Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nata tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo -Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

LONDRINA, 11 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BASSO	00008	001192/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	057393/2010
	00018	007351/2011
	00022	02511/2011
ADRIANA PREZOTO B. LEATE - CURADORA	00002	000342/2003
ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE	00002	000342/2003
ADRIANO PROTÁ SANNIOL	00023	027130/2011
	00028	034731/2011
	00034	059407/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00021	022548/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	081623/2010
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00001	000514/1996
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00012	023260/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00025	030203/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00033	045546/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00027	032125/2011
ANDREA CRISTINA MENDONÇA M. FAJARDO	00035	059726/2011
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA	00030	039960/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00032	041144/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00019	010978/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000514/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000394/2003
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00006	001744/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00008	011192/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00013	052580/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	029872/2011
	00037	069768/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00030	039960/2011
CARLOS JORGE ROMANELI	00019	010978/2011
CARMELINA MAZZARDO	00046	009350/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00009	002233/2009
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00021	022548/2011
CRISTIAN MIGUEL	00037	069768/2011

de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$45,28 (quarenta e cinco reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e MARGARIDA SATHLER-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA-661/2007-ROSSANA CARVALHO GRANADO PONCE x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE- Deve o devedor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 432,40, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 60,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 21,32, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO SABEC FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1744/2008-GERCINO FERNANDES PIEROLI SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 169- A expedição de alvará para levantamento dos valores dar-se-á após a preclusão da decisão de fls. 141. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE AUSTURIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-278/2009-JOAO PEREZ NETO x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 54, manifeste-se o credor. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1192/2009-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WALLACE SANTOS ALMEIDA- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 352,50, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, ELEN CRISTINA HEBERLE, NAIR TARTARI e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2233/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 89, manifeste-se o credor. Prazo de cinco dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2275/2009-MARIA BATISTA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 195: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009765-83.2010.8.16.0014-NERCI GALDIANO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 143: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, ELOI CONTINI e TADEU CERBANO-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023260-97.2010.8.16.0014-JOSÉ DONIZETE FERREIRA BRAGA x MICHELE APARECIDA BRAGA e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 36, no prazo de 5 dias.-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052580-95.2010.8.16.0014-DAVID HONORATO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 112: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0057393-68.2010.8.16.0014-PAULO ROGÉRIO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 222: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058240-70.2010.8.16.0014-GREGÓRIO MELENOI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DANIELE LIE WATARAI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081623-77.2010.8.16.0014-DARCI PEREIRA NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 108: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0084320-71.2010.8.16.0014-ALBERTO BENEVINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 253/320 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0007351-78.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de Fls. 100/106 - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 7351/2011, em que é autor Carlos Roberto Rosa e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Carlos Roberto Rosa ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27/11/2006, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; b) o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do alegado; c) a pretensão do autor está prescrita; d) não há comprovação do acidente; e) há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; f) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; g) a indenização deve ser proporcional à invalidez; h) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; i) os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedição na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos. vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no Resp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro

como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nitida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 27/11/2006, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: **AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...]** (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do último tratamento médico, ou seja, 28/11/2006 (fls. 17). Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 28/11/2009. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 01/02/2011, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010978-90.2011.8.16.0014-CARLOS JORGE ROMANELI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 41/43 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 10978/2011, em que é autor Carlos Jorge Romaneli e ré BV Financeira S/A. Carlos Jorge Romaneli ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré juntou os documentos de fls. 36. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 32 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 32, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUE VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, CARLOS JORGE ROMANELI, DIOGO TEIXEIRA MORAIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.-

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011264-68.2011.8.16.0014-TEREZA SOARES x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de Fls. 74/80 - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 11264/2011, em que é autora Tereza Soares e réu Itaú Unibanco S/A. Tereza Soares ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Itaú Unibanco S/A alegando que: a) foi titular de conta corrente junto ao banco réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) não há prova de que a autora seja merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; c) não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; d) a finalidade da prova deve ser mencionada pela autora; e) não há dever de exibir os documentos; f) não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por um período maior do que 5 anos; g) a pretensão da autora está prescrita; h) os ônus de sucumbência devem recair sobre a autora. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual. Em que pese tal fato, compulsando os autos, percebe-se que a autora requereu a exibição dos documentos extrajudicialmente, o que, por si só, já afastaria a alegação do réu. Afasto, pois, a preliminar. Da finalidade da prova Disse o réu que inexistia qualquer especificação por parte da autora quanto à finalidade da prova, tampouco indicação dos fatos que se relacionam com os documentos que a autora pretende a exibição. Ocorre que a medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão a conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 16/02/2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 16/02/1991. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 16/02/1991 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 16/02/1991. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 20 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 16/02/1991. Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor da autora. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela autora, a partir de 16/02/1991, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022548-73.2011.8.16.0014-CVN ADMINISTRADORA LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTAN VIA DE USO LTDA - ME e outros- Sentença de Fls. 51/55 - Autos nº 22548/2011 Vistos, etc. CVN Administradora Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Centro de Formação de Condutores Santana Via de Uso Ltda, Sebastião José Santana e Judite dos Santos Santana alegando para tanto que: a) os réus são locatários e fiadores do imóvel que descreve, cujo aluguel fora fixado em R\$ 2.500,00, cujo contrato foi celebrado com vigência de 48 meses, iniciando em 01/06/2009; b) o contrato foi rescindido de forma unilateral em 04/01/2011, com a entrega das chaves, sendo que, o aluguel, à época, era de R\$ 2.604,50; c) até a data da devolução do imóvel, os réus estavam inadimplentes com o aluguel que venceu em 05/01/2011, 6 parcelas de IPTU/2009 12 parcelas do IPTU/2010; d) devem, ainda, suportar a multa rescisória, proporcional aos 29 meses de vigência do contrato. Pediu, com isso, a respectiva condenação. Os réus foram citados e apresentaram contestação onde alegaram que: a) realizou o pagamento do aluguel vencido em 05/01/2011, mas, infelizmente, seu contador não conseguiu encontrar o comprovante de pagamento; b) a culpa pela rescisão é do locador, que não providenciou as modificações necessárias para o desenvolvimento da atividade do réu; c) realmente não realizou o pagamento dos valores a título de IPTU. Pediu a improcedência da demanda. Dada oportunidade, a autora não se manifestou em relação à contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a condenação dos réus no pagamento de alugueres e demais encargos da locação. Do aluguel. Disseram os réus que o aluguel com vencimento em 05/01/2011. Vale destacar, para que não haja dúvida, que a comprovação do pagamento se faz, sempre, por escrito, a teor do que contém o artigo 320, do Código Civil: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Aliás, esta situação já teve oportunidade de ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu que qualquer questão relacionada a sua cobrança indevida deve ser demonstrada por meio documental: PROCESSO CIVIL ... ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO TÍTULO ... AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO 1 ... Outrossim, qualquer questão relacionada a sua cobrança indevida deve ser demonstrada por meio documental. Sob esse prisma, pois, descabida a produção de prova testemunhal para comprovar a quitação de parte da dívida ou a cobrança abusiva de juros. 2 - Assim, ausente a quitação da dívida, conforme, inclusive, reconhecido pelas instâncias ordinárias, até mesmo porque inexistente qualquer início de prova por escrito, e sendo descabida a produção de prova testemunhal dada a literalidade do título executado, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide com a extinção do processo. Por outro lado, infirmar tal decisum exige-se o reexame de provas (incidência da Súmula 07/STJ). ... (STJ RESP 200401711480 (707460 MS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 07.11.2005 p. 00305) Dito isso, tem-se que, nos autos, não há nenhuma comprovação do pagamento do aluguel com vencimento em 05/01/2011. Portanto, a condenação dos réus no pagamento desta verba é de rigor. Dos IPTU's. A dívida referente aos IPTU 's está confessada pelos réus. Vale destacar que disseram que consignariam o valor, mas, não há, nos autos, notícia do depósito. De qualquer maneira, o depósito não afastaria a procedência do pedido. Ao contrário, configuraria a já reconhecida procedência da pretensão. Da multa rescisória. No que tange a multa rescisória, tem-se que a autora, de forma correta, apresentou a cobrança proporcional. Em sua defesa, disseram os réus que, em verdade, a culpa pela rescisão do contrato é do locador, que não providenciou as modificações necessárias ao atendimento da atividade. Ocorre que não há, do documento de fls. 49, nenhuma indicação de que a notificação teria sido entregue à locadora (ou sua representante). De mais a mais, eventuais defeitos na entrega do imóvel, deveriam ter sido comunicados na forma da cláusula 5.2, o que não aconteceu. Em sendo assim, não há como isentar os réus do pagamento da multa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, condeno os réus a pagarem aos autores os valores referentes ao aluguel vencido em 05/01/2011, dívida de IPTU/2009 e 2010 e multa rescisória proporcional à 29 meses, tudo corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a incidir a partir de cada vencimento, e multa moratória, no importe de 10% (a qual não deve incidir sobre a multa rescisória, evidentemente). Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARÇAL e NAIARA POLISELI RAMOS-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025111-40.2011.8.16.0014-JUNIOR APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 54/57- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 25111/2011, em que é autor Junior Aparecido da Silva e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Junior Aparecido da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: não deve ser condenado aos ônus de sucumbência; o autor não comprovou que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 27/30. O

autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da exibição de documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1.060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor dos autores. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 19 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Civil - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra a concessão da gratuidade e a condenação em sucumbência, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027130-19.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BERTOZZI BERNARDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de Fls. 32 - Autos nº 27130/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Juiz de Direito-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ADRIANO PROTA SANNINO-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0029872-17.2011.8.16.0014-SIRLENE QUINTILIANO PREZOTTO x ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA e outro- Despacho de fls. 108- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030203-96.2011.8.16.0014-JOSÉ ÂNGELO VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 73: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030910-64.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MAXIMILIANO MOURA MAX- Decisão em Embargos de Declaração de fls. 48 - Autos nº 30910/2011 Apresentou o autor embargos de declaração onde salientou que a multa prevista no contrato é de 20% e não de 10% como constou da sentença. Decido. Efetivamente, houve erro material da sentença. A multa de mora, expressamente prevista no contrato, cláusula 5.1, é de 20%. Em sendo assim, corrijo o dispositivo da sentença nos seguintes termos: "... de multa no importe de 20% (vinte por cento)." No mais, permanece a sentença tal como lançada. Dispositivo Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo a sentença consoante fundamentação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

27. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0032125-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL)- Sentença Fls. 251/255Autos nº 32125/2011 Vistos, etc.

Instituto Filadélfia de Londrina ajuizou ação de ressarcimento em face de Associação Evangélica Beneficente de Londrina alegando para tanto que: a) a ré conta com diversos empregados, havendo rotatividade de funcionários, sendo que, entre os empregados demitidos está Paulo Sergio Andrade; b) em razão da demissão, Paulo ajuizou reclamatória trabalhista que tramitou pela 5ª Vara do Trabalho, autos nº 757/2003; c) em razão de suposta crise financeira, Paulo incluiu o autor no polo passivo da demanda sob o fundamento de que pertenceriam ao mesmo grupo econômico e, portanto, seriam solidários; d) a alegação sofreu impugnação, prevalecendo, perante a Justiça do Trabalho, o entendimento pela solidariedade; e) iniciada a execução trabalhista, o autor pagou parte do débito no importe de R\$ 12.103,49, em 30/09/2009 e parte das custas, R\$ 240,00, em 17/06/2004. Pediu, assim, a condenação da ré a ressarcir os valores dispendidos. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) ocorreu o prazo prescricional de 3 anos; b) o reconhecimento do grupo econômico ocorreu por decisão transitada em julgada e, não pode ser modificada, de modo que a responsabilidade é solidária; c) o valor do depósito recursal realizada pelo autor foi de R\$ 8.338,66 e não de R\$ 12.103,49. Pediu, com isso, a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação da ré a indenizar os valores que gastou em reclamatória trabalhista, onde foi reconhecida, entre elas, a solidariedade. Da prescrição. Conforme se vê dos autos, os dois pagamentos realizados pelo autor ocorreram antes do trânsito em julgado da decisão trabalhista, foram eles: a) as custas processuais, fls. 95, no valor de R\$ 240,00, em 17/06/2004; b) depósito de R\$ 8.338,66, realizado em 16/06/2004, que, atualizado, segundo o autor, teria alcançado o valor pretendido na inicial de R\$ 12.103,49, vide fls. 121. É que, efetivamente, a prescrição de ressarcimento somente restou definitivamente criada com o transitado em julgado da decisão trabalhista que reconheceu a solidariedade entre ambas e não com o depósito. Antes disso, não havia a certeza jurídica da pretensão. Mas, após o transitado em julgado, os valores depositados estavam definitivamente perdidos pelo autor, pois seriam convertidos em pagamento ao ex-funcionário. Observa-se, fls. 99 que, da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, foi apresentado recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho. Em consulta ao Portal do Tribunal Regional do Trabalho, foi possível verificar, AIRR - 75240-64.2003.5.09.0664, referente ao feito em andamento pela justiça do Trabalho, cujo acórdão foi publicado em 29/02/2008, com trânsito em julgado no dia 17/03/2008. Processo: AIRR - 75240-64.2003.5.09.0664 - Fase Atual: Numeração antiga: AIRR - 752/2003-664-09-40.5 Número no TRT de Origem: AI-75240/2003-0664-09-40 Órgão Judicante: 3ª Turma Relator: Ministra Rosa Maria Weber Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina Advogada : Dra. Marisa Gonçalves Lemos Agravado(s): Paulo Sérgio de Andrade Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina Advogada : Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos Andamento do processo 08/04/2008 Movimentação : Processo baixado nesta data 08/04/2008 Movimentação : Remetido ao TRT de origem Local : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 07/04/2008 Movimentação : Para remessa ao TRT de origem Local : Coordenadoria de Cadastro Processual 28/03/2008 Movimentação : Certificado que não houve interposição de recurso até 17/03/2008 29/02/2008 Movimentação : Acórdão 3ºT publicado no Diário da Justiça 08/02/2008 Movimentação : Aguardando publicação de acórdão 19/12/2007 Movimentação : Aguardando redação de acórdão 18/12/2007 Movimentação : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12/12/2007 Movimentação : Aguardando Julgamento para dia 18/12/2007 às 13:30 10/12/2007 Movimentação : Aguardando pauta 10/12/2007 Movimentação : Para inclusão em pauta Local : Coordenadoria da 3ª Turma 28/11/2007 Movimentação : Concluso ao Relator Local : Gabinete da Ministra Rosa Maria Weber 26/11/2007 Movimentação : Redistribuído por força da RA ao GMRMW - CT3 em 26/11/2007 24/11/2007 Movimentação : Para redistribuir Local : Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos 10/08/2007 Movimentação : Concluso ao Relator Local : Gabinete da Ministra Rosa Maria Weber 01/05/2006 Movimentação : Para conclusão ao Relator Local : Setor de Guarda e Controle de Processos Distribuídos Tem-se, portanto, que, conforme já dito acima, com o trânsito em julgado da decisão trabalhista, o valor depositado pelo autor passou a integrar o patrimônio do reclamante da reclamatória trabalhista, ex-funcionário da ré. O termo a quo do prazo prescricional é, portanto, o dia 17/03/2008. A questão posta em análise é de pretensão de reparação civil material ou de enriquecimento sem causa. Em qualquer destes casos, a prescrição é de 3 anos, conforme artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil. Tem-se, assim, que o ajuizamento da presente medida ocorreu em 23/05/2011, quando já transcorrido mais de três anos do início do prazo prescricional. Portanto, não há como deixar de reconhecer a prescrição no caso em tela. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, HENRIQUE ZANONI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034731-76.2011.8.16.0014-LOURIVAL VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação de fls. 42/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036082-84.2011.8.16.0014-MARILENE DE FATIMA DA SILVA x BANCO AYMORÉ S/A- Sentença de Fls. 36

- Autos nº 36082/2011 Autor: Marilenice de Fátima da Silva Réu: Banco Aymoré S.A. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO.-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039960-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOCELI APARECIDA VERONICO- Sentença de Fls. 89/97 - 500,00, ressalvada a gratuidade concedida à ré, neste ato. Ainda, também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nº 39960/2011, em que é autor Banco Bradesco Financiamentos S.A. e ré Joceli Aparecida Veronico. Banco Bradesco Financiamentos S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Joceli Aparecida Veronico argumentando ter firmado com a ré contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada de forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido (fls. 43). Citada, a ré apresentou contestação cumulado com reconvenção, alegando que: a) não houve constituição em mora; b) é vedada a capitalização dos juros; c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; e) ilegal a cobrança das taxa de serviço de correspondente de R\$ 750,00 e serviços de terceiro R\$ 2.061,85. Pediu a improcedência da demanda e o acolhimento da reconvenção. Sobre a manifestação da ré, bem como acerca da reconvenção, manifestou-se do autor. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. Da reconvenção. Da capitalização dos juros. Conforme consignado no contrato, fls. 23/27, o financiamento deveria ser pago em 60 parcelas fixas de R \$ 660,83. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 21/22, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 25, ocorreu a cobrança de taxa de serviço de correspondente de R\$ 750,00 e serviços de terceiro R\$ 2.061,85. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da busca e apreensão. O contrato bem como a notificação prévia estão devidamente comprovados, conforme documentos de fls. 21/27 e 28. A ré não nega o inadimplemento das prestações, apenas justifica o inadimplemento em razão de abusividades no contrato. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para a procedência da busca e apreensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade concedida à ré, neste ato. Ainda, também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a reconvenção proposta pela ré a fim de reconhecer a irregularidade da cobrança de taxa de serviço de correspondente de R\$ 750,00 e serviços de terceiro R\$ 2.061,85, os quais devem ser restituídos pelo autor, devidamente corrigidos, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à ré-reconvinde suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o autor-reconvido suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA.-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040208-80.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 74/105 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo

legal.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041144-08.2011.8.16.0014-ODETE MARCHETI PINHEIRO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de Fls. 142/146- Autos nº 41144/2011 Vistos, etc. Odete Marcheti Pinheiro ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalhos Médicos alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de plano de saúde com o réu; b) foi acometida por câncer, sendo que a ré custeou todos os seus exames e diagnósticos; c) em 16/06/2011, ao pretender a realização de avaliação de mutação EGFR, lhe foi negada a cobertura. Pediu, com isso, o reconhecimento do dever da ré de prestar cobertura ao exame prescrito, além da reparação dos danos morais. Deferida a liminar, o réu foi citado e apresentou contestação onde alegou que: a) o exame pretendido está fora do rol da ANS; b) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Embora dada oportunidade, a autora não se manifestou em relação à contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora, em resumo, pretende o reconhecimento da obrigação da ré em prestar cobertura ao exame indicado pelo médico e, ainda, reparação dos danos morais. A ré, então, embora tenha negado num primeiro momento que não houve nenhuma solicitação médica e, portanto, não havia recusa, fls. 66, acabou por reconhecer que ocorreu sim negativa de cobertura, pois o exame não constava do rol da ANS. De qualquer forma, conforme é possível observar do documento de fls. 69, houve, por parte do médico, o requerimento de realização do exame EGFR, o qual acabou negado pela ré por não estar previsto no rol de procedimentos determinados pela ANS, conforme, aliás, está na contestação. Ocorre que, cabe ao médico a escolha do tratamento mais adequado ao paciente, não ao plano de saúde. Este o entendimento do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO NULIDADE INEXISTENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - 1- Sem a demonstração de prejuízo às partes, é vedada a anulação de qualquer ato processual pelo aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. 2- A questão em análise é unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, no caso concreto. Inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 3- A cláusula que prevê a exclusão da cobertura para tratamentos experimentais deve ser considerada nula por sua abusividade, ferindo o disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, quando deixa a critério do Plano de Saúde, a interpretação do termo "tratamento experimental", configurando desvantagem exagerada ao consumidor. 4- O contrato de saúde está submetido ao estatuto consumerista e as suas cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual, portanto, deve ser interpretado de forma a ajustá-los aos avanços da medicina, sendo de rigor a cobertura para tratamento com o medicamento prescrito pelo médico responsável, ainda que a título experimental. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 0728985-0 - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - DJe 11.04.2011 - p. 196) Ademais disso, a Resolução da ANS, invocada pela ré para negar a cobertura, dispõe sobre procedimentos e eventos de saúde que constituem referência básica de cobertura obrigatória, e não de exclusão obrigatória. Seu objetivo foi estabelecer uma relação meramente exemplificativa, com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, servindo apenas como referência, para que as operadoras de plano de saúde elaborem sua própria lista, não impedindo, por certo, o oferecimento de coberturas mais amplas. Não se evidencia, ao menos no momento, do contrato cláusula de exclusão expressa do exame, em afronta ao disposto no art. 16, VI, da Lei 9.656/98, e do princípio da transparência, trazido pelo artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não se olvidando, ainda, que a interpretação dos contratos de consumo deve ser feita visando à proteção do interesse do consumidor (art. 47, do Código de Defesa do Consumidor). A par disso, considerando que há cobertura prevista no plano, para o tratamento da doença a ser diagnosticada, câncer, negar autorização para a realização de um exame mais moderno e eficaz, relacionado à própria doença, fere a finalidade básica do contrato, colocando o segurado em posição de extrema desvantagem. Portanto, não há como negar o dever da ré de promover cobertura ao exame solicitado. Da reparação dos danos morais. Na esteira de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Sobre o tema: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - ... - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. (STJ - REsp 986.947/RN - (2007.0216173-9) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJe STJ 26.03.2008) O valor da indenização, no caso em tela, deve ser fixado no importe de R\$ 5.000,00, razoável ao mal sofrido, valor este que deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida, determinando a ré que promova a cobertura ao exame solicitado na inicial. Condeno, ademais, a ré a pagar a autora indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 5.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários

advocatórios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEDSON AUGUSTO VICENTE, DANIEL PARPINELLI e ARMANDO GARCIA GARCIA-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045546-35.2011.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA e outros x PARANA BANCO S/A.- Sentença de Fls. 198/204 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 45546/2011, em que são autores Ayrtes Mara de Almeida, Carlos Ribeiro da Costa, Ademar Aparecido Xavier e réu Paraná Banco S.A. Ayrtes Mara de Almeida, Carlos Ribeiro da Costa, Ademar Aparecido Xavier ingressaram com ação de revisional em face do Paraná Banco S.A., alegando que: a) as partes celebraram contratos de empréstimo consignado, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediram a revisão do contrato. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, refutando as alegações dos autores, pugnano pela improcedência da ação. Juntou com a defesa cópia do contrato firmado com a autora Ayrtes Mara de Almeida às fls. 115/121; com o autor Carlos Ribeiro da Costa às fls. 123/144 e com o autor Ademar Aparecido Xavier às fls. 146/173. Os autores manifestaram-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que os autores pretendem a revisão dos contratos de empréstimos consignados firmados com o réu. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado nos contratos juntados pelo réu, referente à autora Ayrtes Mara de Almeida às fls. 115/121, o financiamento deve ser pago em 12 parcelas fixas de R\$ 228,61; referente ao autor Carlos Ribeiro da Costa às fls. 123/144, o financiamento deve ser pago em 10 parcelas fixas de R\$ 63,70 e referente ao autor Ademar Aparecido Xavier às fls. 146/173, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 63,00. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

34. CAUTELAS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059407-88.2011.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de Fls. 38 - Autos nº 59407/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059726-56.2011.8.16.0014-WASHINGTON FERNANDO MARENA LANDGRAF e outro x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A- Sobre a contestação de fls. 112/127 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS, RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREA CRISTINA MENDONCA M. FAJARDO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0068569-10.2011.8.16.0014-ARISTIDES DOS SANTOS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença de Fls. 221/226 - Autos nº 68569/2011 Vistos, etc. Aristides dos Santos e Maria Ivone Arantes dos Santos ajuizaram ação de cobrança em face de Bradesco Vida e Previdência S.A. alegando para tanto que: a) são sócios da Distribuidora de Discos A.S. Ltda, através da qual, em 01/05/2000, contrataram plano de previdência privada, conforme descrição, contribuindo mensalmente para o plano; b) o plano vigeu até 16 de julho de 2004, momento em que foi requerido o cancelamento; c) em 05 de agosto de 2004 foi protocolada nova correspondência solicitando a restituição dos valores pagos durante todo o período; d) deste pedido, o réu jamais havia se manifestado, só o fazendo em 26 de maio de 2010; e) ficaram indignados, pois não tinham conhecimento de que não poderiam resgatar o que haviam depositado. Pediram, com isso, a condenação da ré a restituir os valores pagos pelos autores durante o período de vigência do plano. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) ocorreu a prescrição de 3 anos, conforme artigo 206, § 3º, II e IV, do Código Civil, ou em 5 anos, conforme artigo 206, § 5º, I, do Código Civil; b) o item 3.1 do contrato dispõe, expressamente, que, no caso de cancelamento, não terá direito a devolução de qualquer das contribuições que houver pago; c) o valor das contribuições foi, integralmente, suportado pela empresa e não pelos associados; d) no caso de restituição, devem ser descontadas as despesas administrativas. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação da ré a restituir valores referentes à contribuição para plano de previdência privada. Da prescrição. No que tange à prescrição, a questão não depende de maiores digressões eis que se trata de questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Portanto, o prazo prescricional para a formulação da pretensão de restituição de valores referentes à previdência privada é de 5 anos. Sobre o tema: Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C). 3- Agravo regimental da PREVI parcialmente provido. Agravo regimental de Sérgio Luiz Zanchi a que se nega provimento. (STJ AgRg-AI 843.911

(2006/0262912-6) Relª Minª Maria Isabel Gallotti DJe 06.10.2011 p. 709) Portanto, estabelecido o prazo prescricional, deve se estabelecer o termo inicial. Conforme se vê do acórdão supra mencionado, tem-se como termo inicial a data em que houver a devolução a menor das contribuições recolhidas. Através do documento de fls. 139, informou a ré que o resgate integral teria ocorrido em 04/06/2003 e que, portanto, não haveria mais nada a ser resgatado. Ocorre que, a ré, entretanto, não juntou nenhum documento que comprovasse o resgate. Aliás, a informação é, inclusive contraditória com os demais documentos, fls. 130, 135,136 que dão conta de que o pedido de cancelamento e resgate somente foi formulado em 05 de agosto de 2004, ou seja, em data posterior à qual a ré diz que a restituição do valor ocorreu. A partir daí tem-se que a ré, até a correspondência de fls. 139, não havia restituído nenhum valor, nem, muito menos, havia manifestado discordância com a restituição, de modo que, não é possível concluir a pretensão resistida e, por conseguinte, o início da fluência do prazo prescricional. Assim, não é possível acolher a alegação. Da restituição dos valores pagos. Para afastar o dever de restituir os valores pagos, vide fls. 182, invoca a ré o regulamento, título II da inscrição, item 3.1, que estaria juntado às fls. 26 e verso nos seguintes termos: "O participante que requerer o cancelamento de sua inscrição não terá direito a devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, mesmo no caso de falecimento do beneficiário ou de quebra do vínculo que une ao participante.?" Às fls. 26 está juntado o Contrato de Previdência. Interessante notar que a disposição contratual invocada pela ré, simplesmente, NÃO EXISTE. O título II do documento em questão trata do custeio, sem qualquer referência ao título da inscrição. Portanto, o que se pode concluir é que a alegação da ré é falsa. Feita essa ponderação, tem-se que, parece evidente a necessidade da ré em restituir os valores que, eventualmente, recebeu dos autores, pena de enriquecimento sem causa. Analisando os documentos de fls. 30 e seguintes, é possível observar que os autores, a bem da verdade, não realizaram nenhuma contribuição. Observe-se bem que todas as contribuições lançadas foram realizadas pela empresa Distribuidora de Discos AS Ltda. Os autores, associados, não realizaram nenhum aporte, constando sempre ?0,00?. Isso quer dizer, se os autores nada pagaram, nada lhes cabe a ser restituído. Repita-se, há prova de contribuições, mas, todas elas foram realizadas pela empresa e não pelos autores. E, ainda, foi a empresa, fls. 135, quem requereu o cancelamento do plano. Decidir o contrário será prestigiar o ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS AUTORES que seriam reembolsados por valores que NUNCA DESEMBOLSARAM, o que parece um absurdo jurídico. Não é demais lembrar, embora se trate de questão já antiga, a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da personalidade das pessoas de seus sócios. Sobre o tema ensina Fabio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, 15ª ed., Saraiva, 2004, p. 112): "A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõe.... Tem ela personalidade jurídica distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si." Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SÓCIO-GERENTE RESPONSABILIDADE 1. "A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. ... (STJ RESP 538622 ES 2ª T. Rel. Min. Castro Meira DJU 20.09.2004 p. 00244) Portanto, não tendo os autores realizado qualquer contribuição, nada há a ser, por eles, resgatado. Evidente que a eventual resgate das contribuições realizadas pela empresa deve ser objeto de demanda própria. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0069768-67.2011.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDICLAN MARCOS SIGULO- Sentença de Fls. 49 - Autos nº 69768/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA e CRISTIAN MIGUEL-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073325-62.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de Fls. 121 - Autos nº 73325/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e VANESA LIE ITIMURA-.

39. IMISSÃO DE POSSE-0075633-71.2011.8.16.0014-ANA PAULA SANTOS GIGANTE x DANIELA DEBERTOLIS- Sentença de Fls. 194/197 - Autos nº 75633/2011 Vistos, etc. Ana Paula Santos Gigante ajuizou ação de imissão de posse

em face de Daniela Debortolis alegando para tanto que: a) adquiriu através de leilão extrajudicial o imóvel que descreve; b) o bem encontra-se clandestinamente ocupado pela ré; c) promoveu a notificação extrajudicial e concedeu prazo para a desocupação voluntária, o que não aconteceu, sendo que a ré contra-notificou, dizendo que reside no imóvel a 10 anos e que o procedimento adotado pela leiloeira está sendo discutido judicialmente. Pede, com isso, a imissão na posse do bem e, ainda, a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação, no importe de R\$ 600,00. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) tem posse mansa e pacífica do imóvel desde 15 de maio de 2000, conforme contrato de compromisso de compra e venda, cumprindo, assim, os requisitos para usucapião; b) o ato expropriatório, promovido pelo agente financeiro, é lesivo ao seu direito de moradia. Pede a improcedência da demanda Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a imissão na posse do imóvel por ela adquirido em leilão extrajudicial. Da imissão de posse. A ação de imissão na posse, de cunho petitório, tem por amparo a propriedade de quem não detém a posse e, de outro lado, a posse injusta de quem não é proprietário. A autora demonstrou, vide documento de fls. 53, sem proprietária do bem, adquirido através de leilão extrajudicial, tendo, por isso, o direito de reivindicá-lo de quem, injustamente, o possua. Da usucapião. A alegação de usucapião não pode ser acolhida. É que, a posse exercida em decorrência de contrato de financiamento, do qual a ré tinha total conhecimento, fls. 62, não possui o caráter de conferir a prescrição aquisitiva ?ad usucapionem?. A posse, neste caso, é ?ad interdicta?, incapaz, portanto, de gerar a usucapião. Da lesividade do ato expropriatório. No que tange a lesividade do ato expropriatório, tem-se que a autora não está legitimada para enfrenta-lo. É que, a expropriação foi realizada pelo agente financeiro e não pela autora. Assim, caberia a ré discutir este assunto em demanda própria, diretamente com o agente financeiro que promoveu a expropriação. De qualquer forma, esta discussão já ocorreu, vide fls. 66/74, sendo julgada improcedente, fls. 74. Da taxa de ocupação. Não há dúvida a respeito da ocupação indevida do imóvel pela ré a partir do momento em que foi notificada para tanto, mas apresentou resistência. Possível, portanto, estabelecer-se a obrigação mensal pelo tempo de uso indevido do imóvel. Este tipo de fixação visa recompor os prejuízos pela indisponibilidade do imóvel, constituindo-se recomposição sem enriquecimento ilícito por uma das partes. Assim, é de rigor a fixação de aluguel mensal a ser suportado pela ré cujo termo inicial se estabelece com a constituição em mora, que ocorreu em 28/10/2011, fls. 55/57, até efetiva desocupação (13/01/2012), vencendo o primeiro 30 dias após a notificação, isto é 28/11/2011. O valor do aluguel mensal deve corresponder a 0,6% do valor do imóvel (R\$ 60.202,00, fls. 20), isto é R\$ 361,21, valor este que deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a partir de cada vencimento. Evidente que a ocupação parcial no último mês deve respeitar a proporcionalidade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida para o fim de consolidar a autora na posse sobre o imóvel. Condeno a ré no pagamento de aluguel mensal a ser calculado consoante parâmetros fixados na condenação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00, ressalvada a gratuidade, a qual defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA, EDMIR VICILI e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.-

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0081350-64.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO MULTIPLO SA x V S LIMA MOLAS (POSTO DE MOLAS TIGRÃO)- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se o autor. Prazo de cinco dias.-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024144-58.2012.8.16.0014-EURIPEDES FERREIRA DINIZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 23- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que o documento de fl. 14 não se presta à finalidade de comprovar a condição de necessitado do autor, eis que se refere ao ano de 2008, ou seja, quatro anos atrás. Ademais, não é crível que, quem se dispõe a arcar parcelas mensais de R\$ 274,14 (duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), seja pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma,

Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024208-68.2012.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 48- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser arrecadador, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, quem se dispõe a pagar parcelas mensais de R\$ 203,92 (duzentos e três reais e noventa e dois centavos), não pode ser considerada, em tese, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.-

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024451-12.2012.8.16.0014-WALTER JOÃO MARQUES LUIZ x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 30- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0000826-46.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARILANDIA DO SUL-PR - V. CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ADEMILSON ALVES DE FRANÇA e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, no prazo de 5 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0006144-10.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR - V. CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x F. F. COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 20, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.- Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0009350-32.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL - CANOAS-ADÃO REGIS SOARES MILANI x IMPERADORA SEGURANÇA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 18, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. CARMELINA MAZZARDO e KATIA CRISTINE BRAUN.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0013312-63.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-MUNICÍPIO DE CAMBÉ x EDGARD PIETRARO FILHO- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 22, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

LONDRINA, 11 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00008	034679/2012
ADRIANO GALHERA	00023	035234/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00001	031501/2012
ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF	00013	035781/2012
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00019	036086/2012
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00008	034679/2012
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00021	036151/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	032912/2012
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00021	036151/2012
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00009	035009/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	035841/2012
	00016	035846/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00004	032898/2012
DEBORAH GUIMARÃES	00018	036076/2012
DIVALDO ESPIGA	00002	031911/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE	00010	035377/2012
GILBERTO PEDRIALI	00011	035455/2012
	00015	035844/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	035841/2012
	00016	035846/2012
GIOVANNI ETTORE NANNI	00023	035234/2012
GUILHERME ESPIGA	00002	031911/2012
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00003	032561/2012
IVAN PEGORARO	00012	035757/2012
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	00007	034257/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00012	035757/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00004	032898/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00011	035455/2012
	00015	035844/2012
	00024	035243/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00009	035009/2012
MARIA JOSE STANZANI	00006	033321/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00022	036161/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00017	035862/2012
RAFAEL FERREIRA LIMA	00018	036076/2012
SCHIELA CAMARGO COELHO TOSIN	00018	036076/2012
SONNY BRASÍL DE CAMPOS GUIMARAES	00018	036076/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00020	036130/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031501-89.2012.8.16.0014-LOVAT VEÍCULOS LTDA. x ALEXSANDRO GOMES LOPES-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031911-50.2012.8.16.0014-CLAUDIANE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. DIVALDO ESPIGA e GUILHERME ESPIGA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032561-97.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II x ILSE SUBTIL DOS SANTOS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032898-86.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WESLEI CAMARGO CANDIDO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0032912-70.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033321-46.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. ALVARÁ JUDICIAL-0034257-71.2012.8.16.0014-MARILU PIRES MARIGO e outros x O JUÍZO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034679-46.2012.8.16.0014-JANAINA ROSSAFA GARCIA DOS SANTOS x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ABEL FERREIRA e ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035009-43.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIVISION LTDA. e outros-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035377-52.2012.8.16.0014-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. x VAGNER DE ANDRADE-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035455-46.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITÓRIO & VITÓRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035757-75.2012.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x MARTINS & MARTINS AUTO MECÂNICA LTDA - ME-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

13. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0035781-06.2012.8.16.0014-CLARO S/A. x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF-.

14. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035841-76.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME HENRIQUE AZEVEDO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035844-31.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BIGATÃO COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035846-98.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. INVENTÁRIO-0035862-52.2012.8.16.0014-JOÃO MANOEL DE ALMEIDA e outros x SIRLEI APARECIDA COUTO DE ALMEIDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036076-43.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CRISTHIANO ROMANHOLI IANELLO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036086-87.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036130-09.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

21. NOTIFICAÇÃO-0036151-82.2012.8.16.0014-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x JOSÉ ARMANDO BUENO DE ALMEIDA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-0036161-29.2012.8.16.0014-MARCELA RODRIGUES BASTOS FACIO x O JUÍZO-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0035234-63.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-VICENTE MATEUS x BUNGE ALIMENTOS S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GIOVANNI ETTORE NANNI e ADRIANO GALHERA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0035243-25.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de NOVA FATIMA-PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A x ROSILENE GRIGORAVÍCIOS HADDAD LOPES-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

LONDRINA, 11 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO**

RELACAO N. 42/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADEMIR SIMOES 0013 012422/2001
ADEMIR TRIDA ALVES 0160 025036/2011
0219 074549/2011
0221 077053/2011
0222 078358/2011
0223 078368/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0033 000360/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0165 030427/2011
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0015 000680/2002
0016 000720/2002
ADRIANA D,AVILA OLIVEIRA 0168 035138/2011
ADRIANA HUMENIUK 0059 000140/2009
0103 040482/2010
ADRIANA ROSSINI 0045 034668/2007
0045 034668/2007
ADRIANO MARRONI 0030 029657/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0172 037998/2011
0181 049509/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0021 018551/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0074 001764/2009
0090 035836/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0085 035823/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0136 001539/2011
0136 001539/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0195 062743/2011
0223 078368/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 012623/2001
0110 049416/2010
0151 014364/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0103 040482/2010
ALIFRANCY P.FARIAS ACCORSI 0061 000410/2009
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0049 001102/2008
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0078 032653/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0096 013986/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0126 074660/2010
AMANDA GODA GIMENES 0141 007970/2011
ANA BARBARA DE TOLEDO L.JOR 0061 000410/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0052 001246/2008
0070 001470/2009
ANA MARIA ARENGHI 0026 000756/2006
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0022 027550/2005
ANA PAULA BIACO 0057 023980/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0055 022653/2008
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 0039 021594/2007
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0012 012147/2001
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0002 000276/1992
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0117 061969/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ V 0026 000756/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0022 027550/2005
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0010 000835/2001
ANTONIO APARECIDO MOREIRA 0083 035698/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0044 034367/2007
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0103 040482/2010
ANTONIO FERNANDO 0039 021594/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0026 000756/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0052 001246/2008
0070 001470/2009
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0253 008751/2001
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0084 035798/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0176 041686/2011
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0047 000372/2008
0048 000811/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0059 000140/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0035 000848/2007
BERNARDO GOBBO TUMA 0042 034113/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA 0015 000680/2002
0037 001234/2007
0049 001102/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 010587/1999
0009 000231/2001
0022 027550/2005
0128 076253/2010
0146 011272/2011
0147 011300/2011
0148 011316/2011
0149 012529/2011
0204 067591/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0021 018551/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0080 035430/2009
0197 063984/2011
0201 066243/2011
0206 068345/2011
0220 074932/2011
0246 029926/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0168 035138/2011
0169 035185/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0049 001102/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0170 036392/2011
0189 058367/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0029 019213/2006
0157 023085/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0145 011073/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0084 035798/2009
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE 0082 035544/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0034 000738/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0034 000738/2007
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0133 085450/2010

CASSIA GUIDUGLI 0178 046112/2011
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0151 014364/2011
 0213 072275/2011
 CELSO ZAMONER 0253 008751/2001
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0042 034113/2007
 0047 000372/2008
 0048 000811/2008
 0050 001150/2008
 0059 000140/2009
 0103 040482/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0058 040075/2008
 0087 035829/2009
 CESAR BESSA 0016 000720/2002
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0082 035544/2009
 0099 025681/2010
 CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0243 029214/2012
 CIBELE MERLIN TORRES 0077 029027/2009
 CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNC 0081 035431/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0196 063686/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0152 016543/2011
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0008 000580/2000
 CLEIA PEREIRA SANTOS GALATT 0015 000680/2002
 CLEODSON RODRIGES DE OLIVEI 0231 009620/2012
 0233 012375/2012
 CLOVES JOSE DE PINHO 0244 029268/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0073 001701/2009
 0074 001764/2009
 0090 035836/2009
 0170 036392/2011
 0181 049509/2011
 0182 052512/2011
 0186 055868/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0043 034302/2007
 DANIEL HACHEM 0177 042013/2011
 DANIELA D AMICO MORAES 0158 023955/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0158 023955/2011
 0161 026784/2011
 0166 034238/2011
 0194 062717/2011
 0195 062743/2011
 DARIO BECKER PAIVA 0190 058642/2011
 DAVI ANTUNES PAVAN 0005 000083/1998
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0035 000848/2007
 DELY DIAS DAS NEVES 0024 027618/2005
 0072 001530/2009
 DENIS OKAMURA 0036 001092/2007
 0044 034367/2007
 0045 034668/2007
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 0193 059963/2011
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0171 037357/2011
 DIANA FABRICIA MAGRO 0119 069356/2010
 0119 069356/2010
 DIEGO DE LAZARI 0159 024320/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0228 003821/2012
 0237 018136/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0237 018136/2012
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0012 012147/2001
 EBER LUIZ SOCIO 0133 085450/2010
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0021 018551/2005
 0158 023955/2011
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0011 000912/2001
 EDMARA SILVIA ROMANO 0149 012529/2011
 EDSON ALVES DA CRUZ 0078 032653/2009
 EDUARDO BLANCO 0231 009620/2012
 0233 012375/2012
 EDUARDO CARRARO 0041 032733/2007
 EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0057 023980/2008
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0016 000720/2002
 0236 018097/2012
 EDUARDO LALLI AYRES 0127 075056/2010
 ELAINE GARCIA MONTEIRO 0048 000811/2008
 ELCIO KOVALHOK 0023 027579/2005
 ELIETH VIEIRA RODRIGUES 0130 083124/2010
 ELISE GASPARATTO DE LIMA 0216 073890/2011
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0038 021269/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0084 035798/2009
 ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0130 083124/2010
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0002 000276/1992
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0215 073635/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0108 048577/2010
 0226 002504/2012
 0227 003739/2012
 0229 004231/2012
 EMERSON L.SANTANA 0073 001701/2009
 ENEIDA WIRGUES 0088 035834/2009
 ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0167 034667/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0014 012623/2001
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0160 025036/2011
 0211 070728/2011
 0219 074549/2011
 0221 077053/2011
 0222 078358/2011
 0223 078368/2011
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0228 003821/2012
 FABIANO DILLI 0068 001204/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0230 004278/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0131 083917/2010
 0175 040843/2011
 0220 074932/2011

FABIO CESAR TEIXEIRA 0011 000912/2001
 0029 019213/2006
 0040 026761/2007
 FABIO MARTINS PEREIRA 0029 019213/2006
 0032 432971/2006
 0060 000165/2009
 FABIO MAURICIO PACHECO LIGM 0049 001102/2008
 FABIO ROTTER MEDA 0007 000349/2000
 FABIO TOME SOARES 0165 030427/2011
 FELIPE AFFONSO CARNEIRO 0024 027618/2005
 FELIPE SILVA VIEIRA 0116 060482/2010
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0024 027618/2005
 0045 034668/2007
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0122 071578/2010
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0029 019213/2006
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0125 073395/2010
 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 0068 001204/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0194 062717/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0001 000026/1983
 0052 001246/2008
 0070 001470/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0086 035828/2009
 0091 035837/2009
 0107 047420/2010
 0131 083917/2010
 0175 040843/2011
 0220 074932/2011
 FERNANDO RUMIATO 0071 001477/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0095 006425/2010
 0100 028962/2010
 0138 005319/2011
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0165 030427/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0250 030681/2012
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0073 001701/2009
 0090 035836/2009
 FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE 0140 006502/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0150 012982/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0074 001764/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0231 009620/2012
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0238 020164/2012
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0143 008716/2011
 0242 028299/2012
 FRANCIELY RITA VIEL 0009 000231/2001
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0029 019213/2006
 0032 432971/2006
 0060 000165/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0119 069356/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0047 000372/2008
 0050 001150/2008
 0121 070263/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0045 034668/2007
 0150 012982/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0016 000720/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 001701/2009
 0182 052512/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0019 012910/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 040075/2008
 0085 035823/2009
 0160 025036/2011
 0222 078358/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0128 076253/2010
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0017 000973/2003
 GLAUCO IWERSEN 0230 004278/2012
 GLAUCO IWERSN 0121 070263/2010
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0114 057240/2010
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0071 001477/2009
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES L 0002 000276/1992
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0064 000539/2009
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0170 036392/2011
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0005 000083/1998
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0015 000680/2002
 0016 000720/2002
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0074 001764/2009
 0144 010293/2011
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0079 034232/2009
 0079 034232/2009
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0105 045046/2010
 0112 053720/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0079 034232/2009
 0079 034232/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0141 007970/2011
 HERICK PAVIN 0110 049416/2010
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0252 031919/2012
 ILARIO RETKVA 0193 059963/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0042 034113/2007
 0048 000811/2008
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0043 034302/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0084 035798/2009
 ISIS ALVES COSTA 0120 070247/2010
 ISRAEL HERMENEGILDO DA SILV 0239 020219/2012
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0051 001189/2008
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0011 000912/2001
 IVAN BERNARDI 0255 062511/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0002 000276/1992
 J A MARCAL ROMERO BCHARA 0002 000276/1992
 JACQUES NUNES ATTIE 0042 034113/2007
 0048 000811/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 034668/2007
 0091 035837/2009

JAIR RIBEIRO 0153 016751/2011
 JANAINA ROVARIS 0055 022653/2008
 0077 029027/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0042 034113/2007
 JEOVAH BARNABE 0034 000738/2007
 JOAO CARLOS L.SANTINI 0016 000720/2002
 JOAO CASILLO 0141 007970/2011
 JOAO ELISEU COSTA SABEC 0023 027579/2005
 JOAO EVANIR TESCARO 0048 000811/2008
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0048 000811/2008
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 0004 000632/1997
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0033 000360/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0039 021594/2007
 0058 040075/2008
 0085 035823/2009
 0160 025036/2011
 0222 078358/2011
 JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0057 023980/2008
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0039 021594/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0006 010587/1999
 JORGE BRANDALIZE 0085 035823/2009
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0019 012910/2004
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 0007 000349/2000
 JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA 0007 000349/2000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0102 035017/2010
 0157 023085/2011
 0174 040504/2011
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0029 019213/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JU 0172 037998/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 0081 035431/2009
 JOSE CUNHA GARCIA 0030 029657/2006
 JOSE DORIVAL PERES 0006 010587/1999
 0041 032733/2007
 JOSE DUARTE SANTANA 0254 032870/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0118 064088/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0124 073081/2010
 JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0156 018368/2011
 JOSE RICARDO MARUCH DE CAST 0208 069242/2011
 0208 069242/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0204 067591/2011
 0207 068538/2011
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0014 012623/2001
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTOD 0116 060482/2010
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0013 012422/2001
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0208 069242/2011
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0048 000811/2008
 JULIANA MARIA KUBO 0004 000632/1997
 JULIANA TORRES MILANI 0192 059503/2011
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0080 035430/2009
 JULIANE BATISTA VIANA SANTO 0061 000410/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0187 055951/2011
 0210 070346/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0154 017284/2011
 0154 017284/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0146 011272/2011
 0147 011300/2011
 0148 011316/2011
 0204 067591/2011
 JURGEN JAKOBS PULS 0061 000410/2009
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0122 071578/2010
 0235 015825/2012
 KARINA HASHIMOTO 0042 034113/2007
 0048 000811/2008
 KARINE MARANHÃO VELOSO 0012 012147/2001
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0158 023955/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0084 035798/2009
 KARINE YURI MATSUMOTO 0006 010587/1999
 KATIA NAOMI YAMADA 0004 000632/1997
 LAURO FERNANDES ZANETTI 0023 027579/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000083/1998
 0030 029657/2006
 0109 049388/2010
 0156 018368/2011
 0207 068538/2011
 0209 069799/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0006 010587/1999
 0031 030271/2006
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0030 029657/2006
 LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ 0002 000276/1992
 LEONARDO A. ZANETTI 0092 035838/2009
 0109 049388/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0156 018368/2011
 LEONARDO SILVA VIEIRA 0059 000140/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0232 011421/2012
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0027 001236/2006
 LINCO KCZAM 0109 049388/2010
 0209 069799/2011
 0217 073931/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0049 001102/2008
 LUANA CERVANTES MALUF 0155 017759/2011
 LUCIANA KAYAMORI 0126 074660/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0113 054359/2010
 LUCIANE ALVES BARRETO 0249 030264/2012
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0024 027618/2005
 LUCIANO DILLI 0068 001204/2009
 LUCIANO GODOI MARTINS 0179 046384/2011
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0013 012422/2001
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0006 010587/1999
 0023 027579/2005

LUIS FERNANDO GOMES 0017 000973/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 027579/2005
 0055 022653/2008
 0077 029027/2009
 0164 027486/2011
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0028 019165/2006
 0029 019213/2006
 LUIZ FELLIPE PRETO 0247 029966/2012
 0248 029973/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0117 061969/2010
 0125 073395/2010
 0218 074434/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 023631/2008
 0161 026784/2011
 0178 046112/2011
 0211 070728/2011
 0219 074549/2011
 0221 077053/2011
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0210 070346/2011
 LUIZ GUAZZI SIPOLI 0150 012982/2011
 LUIZ GUSTAVO V VIDAL PINTO 0102 035017/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0157 023085/2011
 0174 040504/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 034668/2007
 0091 035837/2009
 0150 012982/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0046 000329/2008
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0162 027068/2011
 0163 027107/2011
 LUIZ ROGERIO MORO 0027 001236/2006
 MARA MERANCA BUENO PEREIRA 0049 001102/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0028 019165/2006
 0044 034367/2007
 MARCELO FUENTES 0178 046112/2011
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0021 018551/2005
 MARCELO RAYES 0159 024320/2011
 MARCIA CRISTINA MILESKI MAR 0022 027550/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 0082 035544/2009
 0093 001111/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0097 017123/2010
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0027 001236/2006
 MARCIO LUIZ NIERO 0021 018551/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 010587/1999
 0009 000231/2001
 0022 027550/2005
 0102 035017/2010
 0114 057240/2010
 0146 011272/2011
 0147 011300/2011
 0148 011316/2011
 0149 012529/2011
 0204 067591/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0013 012422/2001
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0079 034232/2009
 0079 034232/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0003 000585/1995
 0130 083124/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0098 021262/2010
 0167 034667/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0118 064088/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0081 035431/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0065 000553/2009
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0183 055394/2011
 MARIA BEATRIZ E.SANTO MARDE 0016 000720/2002
 MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0011 000912/2001
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0018 000971/2004
 MARIA ELIZABETH JACOB 0029 019213/2006
 0032 432971/2006
 0060 000165/2009
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0039 021594/2007
 MARIA JOSE FAUSTINO 0191 059351/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0069 001432/2009
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 0104 043383/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0082 035544/2009
 MARIANA VIDEIRA MENEZES TES 0048 000811/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0097 017123/2010
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0162 027068/2011
 0163 027107/2011
 0164 027486/2011
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO DO 0012 012147/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0187 055951/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0122 071578/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0042 034113/2007
 MARIO SERGIO MESQUITA 0005 000083/1998
 MARISA KOBAYASHI 0201 066243/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0093 001111/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0020 016555/2005
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0016 000720/2002
 0016 000720/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0056 023631/2008
 0221 077053/2011
 MAURICIO LUIS MARANHA NARDE 0039 021594/2007
 MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0011 000912/2001
 MAYARA DE MIRANDA FAHUR 0238 020164/2012
 MERY ANGELA FARNEDA 0039 021594/2007
 MIGUEL CABRERA KAUAM 0005 000083/1998
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0073 001701/2009
 0083 035698/2009
 0090 035836/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 001092/2007
 0053 001521/2008
 0064 000539/2009
 0108 048577/2010
 0155 017759/2011
 0180 048492/2011
 0225 000508/2012
 0230 004278/2012
 0232 011421/2012
 0235 015825/2012
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0075 025720/2009
 0121 070263/2010
 NADIA GLORIA PERANTONI MORE 0256 015248/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS 0067 001010/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0122 071578/2010
 0225 000508/2012
 0235 015825/2012
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0049 001102/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0199 065615/2011
 0214 072568/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0042 034113/2007
 0048 000811/2008
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0150 012982/2011
 NEREIDA GALINDO MILREU SABA 0025 000501/2006
 NEUSA R FORNACIARI MARTINS 0008 000580/2000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0002 000276/1992
 NEWTON DORNELES SARATT 0098 021262/2010
 0167 034667/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0240 022406/2012
 ODAIR MARTINS 0075 025720/2009
 0091 035837/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0231 009620/2012
 PAOLA VIDOTTI 0016 000720/2002
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 0015 000680/2002
 0016 000720/2002
 0016 000720/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0152 016543/2011
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0048 000811/2008
 0050 001150/2008
 0059 000140/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0047 000372/2008
 0121 070263/2010
 PAULA CRISTINA DIAS 0126 074660/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0138 005319/2011
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0071 001477/2009
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0034 000738/2007
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0040 026761/2007
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0081 035431/2009
 PEDRO JOAO MARTINS 0251 031874/2012
 0252 031919/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0152 016543/2011
 0170 036392/2011
 0181 049509/2011
 0186 055868/2011
 0189 058367/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0113 054359/2010
 RAFAEL CERQUEIRA S.DE SOUZA 0159 024320/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0228 003821/2012
 0237 018136/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0045 034668/2007
 0066 000897/2009
 0107 047420/2010
 0111 052551/2010
 0129 082752/2010
 0132 085090/2010
 0203 067347/2011
 0229 004231/2012
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA R 0021 018551/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 034367/2007
 0093 001111/2010
 0201 066243/2011
 0224 078808/2011
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0044 034367/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 001092/2007
 0053 001521/2008
 0064 000539/2009
 0066 000897/2009
 0075 025720/2009
 0108 048577/2010
 0129 082752/2010
 0155 017759/2011
 0180 048492/2011
 0225 000508/2012
 0232 011421/2012
 0235 015825/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0118 064088/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SA 0188 057472/2011
 RAQUEL MERCEDES MOTTA 0061 000410/2009
 RAUL G. DINIES 0027 001236/2006
 REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 0116 060482/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0089 035835/2009
 REINALDO IGNACIO ALVES 0106 046492/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES JUNI 0106 046492/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 030271/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0030 029657/2006
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0059 000140/2009
 RENATA MYAZI MARTINS 0120 070247/2010
 RENATA SENRA DOS SANTOS MOR 0012 012147/2001
 RENATO TAVARES YABE 0133 085450/2010

RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0030 029657/2006
 RICARDO LAFFRANCHI 0018 000971/2004
 0020 016555/2005
 0063 000480/2009
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0097 017123/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0196 063686/2011
 ROBERTA SURSIS GAMES PEREIR 0044 034367/2007
 ROBSON MARCELO ANTUNES MART 0006 010587/1999
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 001521/2008
 0082 035544/2009
 0086 035828/2009
 0093 001111/2010
 0095 006425/2010
 0099 025681/2010
 0101 030983/2010
 0107 047420/2010
 0108 048577/2010
 0111 052551/2010
 0132 085090/2010
 0175 040843/2011
 0184 055664/2011
 0185 055671/2011
 0189 058367/2011
 0212 071354/2011
 0224 078808/2011
 0234 014025/2012
 0245 029925/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0230 004278/2012
 RODRIGO BRUM 0013 012422/2001
 RODRIGO CARLO SOTTILE 0011 000912/2001
 ROGERIA DOTTI DORIA 0015 000680/2002
 0016 000720/2002
 ROGERIO BUENO ELIAS 0155 017759/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0205 067938/2011
 0226 002504/2012
 0227 003739/2012
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0155 017759/2011
 0172 037998/2011
 0181 049509/2011
 0186 055868/2011
 0202 067030/2011
 ROMEU SACCANI 0081 035431/2009
 ROMULO MONTESSO LISBOA 0162 027068/2011
 0163 027107/2011
 0164 027486/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0004 000632/1997
 RONALDO GUSMAO 0076 028197/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 017123/2010
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0042 034113/2007
 0048 000811/2008
 SABRINA FAVORO 0125 073395/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0059 000140/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0054 001653/2008
 0200 065870/2011
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0061 000410/2009
 SANDY PEDRO DA SILVA 0133 085450/2010
 SANIA STEFANI 0086 035828/2009
 0101 030983/2010
 0107 047420/2010
 0119 069356/2010
 0131 083917/2010
 0175 040843/2011
 0253 008751/2001
 SERGIO ANTONIO MEDA 0007 000349/2000
 SERGIO RUY BARROSO DE MELLO 0024 027618/2005
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0005 000083/1998
 0030 029657/2006
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0092 035838/2009
 0137 002716/2011
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0026 000756/2006
 SHIROKO NUMATA 0006 010587/1999
 0014 012623/2001
 0094 003421/2010
 SIDNEY LUIS PEREIRA 0188 057472/2011
 SILVIA DA GRACA YUNG 0011 000912/2001
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRI 0035 000848/2007
 SUELI CRISTINA GALLELI 0030 029657/2006
 SUELLEN PERUZO GIACOMINI 0139 006103/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0104 043383/2010
 TALITA DOMINGUES M. S. CABR 0170 036392/2011
 TATHIANA VINHAS RODRIGUES 0039 021594/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0050 001150/2008
 0059 000140/2009
 0103 040482/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0062 000451/2009
 0169 035185/2011
 TATIANA VASLESKA VROBLEWSKI 0084 035798/2009
 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0188 057472/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0045 034668/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI 0036 001092/2007
 0045 034668/2007
 0107 047420/2010
 0108 048577/2010
 0115 058251/2010
 0241 023724/2012
 THIAGO CAPALBO 0137 002716/2011
 THIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 019165/2006
 0173 040501/2011
 0174 040504/2011

0177 042013/2011
 ULLYSSES AIRES MERCER 0004 000632/1997
 VAINER RICARDO PRATO 0046 000329/2008
 VALERIA AP.CASTILHO DE OLIV 0023 027579/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0110 049416/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0145 011073/2011
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0142 008248/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0078 032653/2009
 VINICIUS C. FERNANDES 0016 000720/2002
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0023 027579/2005
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0131 083917/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0179 046384/2011
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0198 064365/2011
 WILSON GOMES DA SILVA 0003 000585/1995
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0123 072116/2010
 0134 000874/2011
 0135 000883/2011

1.-EMBARGOS DE TERCEIROS-26/1983-APARECIDA MASSARUTI DE MATOS X JATOBÁ AGRICOLA LTDA. - Perante esta Comarca, dê-se a baixa e arquivem-se os presentes autos. Quanto ao pedido pertinente à Comarca de Apucarana, deverá o requerente comprovar a existência de anotação dos autos naquele Distribuidor. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA .

2.-REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-276/1992-OLIMAR JOSE ARAUJO SUAREZ X LEVI CAMARGO CORREA FERRAZ - Custas Processuais total de R\$ 2.006,45, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 965,83, ao Sr. Contador R\$ 42,04, ao Sr. Oficial de Justiça Adelino R\$ 113,48, ao Oficial Hélio R\$ 395,73, ao Sr Oficial Wagner R\$ 159,70 e as Oficiais Carmen Lima R\$ 171,67 e Eneida Cesar R\$ 158,00. Adv(s).IZIDORO FLUMIGNAN, LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e NEWTON CARLOS MORATTO,J A MARCAL ROMEIRO BCHARA,ELIZANDRO MARCOS PELLIN,GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-585/1995-BANCO BRADESCO S/A X METALURGICA T.A.LTDA - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

4.-ORDINARIA-632/1997-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA X ARI FLORIANO e Outros - Para evitar nova nulidade no processo, manifeste-se a parte autora expressamente sobre o retorno da Carta Precatória sem a intimação de todos os executados quanto a penhora (fls. 493), dando efetivo e regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KÁTIA NAOMI YAMADA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, ULLYSSES AIRES MERCER, JULIANA MARIA KUBO.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-83/1998-AGROPECUARIA INTEGRO LTDA X AGROPECUARIA RODRIGUES ALVES LTDA. e Outros - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL PEREIRA FILHO, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, MIGUEL CABRERA KAUAM, MARIO SERGIO MESQUITA, DAVI ANTUNES PAVAN.

6.-DECLARATORIA-10587/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 10587/1999.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS e SHIROKO NUMATA,LUIS EDUARDO MIKOWSKI,KARINE YURI MATSUMOTO,JOSE DORIVAL PERES,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7.-ORDINARIA DE COBRANCA-349/2000-FERTILIZANTES SERRANA S.A X MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s).JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA.

8.-RESCISAO DE CONTRATO-580/2000-GIRALDO CONTANTE e Outro X AVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outros - Indefero a intimação via edital, uma vez que não restaram exauridas todas as tentativas de localização do atual endereço dos executados.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA R FORNACIARI MARTINS.

9.-REVISAO CONTRATUAL-231/2001-EVANDRO ALVARENGA e Outro X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Autos n. 231/2001 Abra-se vista ao representante do Ministério Público competente para analisar o item 01 do petição retro.O objeto do feito se esgotou, ou seja, a revisão e liquidação do contrato pertinente, pelo que indefiro o pedido de manutenção de posse, mesmo porque depende de ação própria.Intime-se o Banco para se manifestar sobre o pedido de levantamento.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,FRANCIELY RITA VIEL.

10.-MEDIDA CAUTELAR-835/2001-FREIOS WILLI LTDA X HG COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e Outro - Prossiga-se no feito principal. Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-912/2001-EDEMIR ALVES DOS SANTOS X CELIO JOSE DIAS e Outro - As partes para tomarem ciência da decisão, conforme Portaria 001/09 Item A-21. Adv(s).IVAN ARIOVALEDO PEGORARO, MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO,SILVIA DA GRACA YUNG,MARIA CRISTINA DE FREITAS R PUGSLE,RODRIGO CARLO SOTTILE,FABIO CESAR TEIXEIRA.

12.-MONITORIA-12147/2001-ROMEUI LUIZ FURLAN X THAYSA SATYE SUGAYAMA S.BARROS e Outro - Custas Processuais total de R\$ 262,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 239,70, ao Sr. Contador R\$ 22,64. Adv(s).MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOIS SANTOS, KARINE MARANHÃO VELOSO, RENATA SENRA DOS SANTOS MORO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, DOVIGLIO FURLAN NETO.

13.-REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-12422/2001-EDUARDO LINO X MARCIA REGINA NUNES DOS REIS e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA, LUCINEIA MOREIRA MACHADO, ADEMIR SIMOES.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-12623/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ESTACIONAMENTO TREIS IRMAOS LTDA e Outros - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).SHIROKO NUMATA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

15.-ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-680/2002-JOAO ANTONIO DA SILVA e Outro X TELEVISAO CIDADE LTDA e Outros - Autos n. 680/2002 Aos demais interessados sobre o petição retro.Intimem-se. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

16.-ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-720/2002-NELSON CARVALHO BARBOSA X TELEVISAO CIDADE LTDA e Outro - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s).CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS C. FERNANDES, JOAO CARLOS L.SANTINI e ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARIA BEATRIZ E.SANTO MARDEGIAN, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, PAOLA VIDOTTI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-973/2003-DONADIO FOGACA & CIA LTDA e Outro X LAURO SUEKO SUZUKI - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, LUIS FERNANDO GOMES.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-971/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLEONICE ADRIANE WINCK BATISTA - Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 869.819.609-82), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

19.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-12910/2004-CLAUDIO BERALDO X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 12910/2004.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e GILBERTO PEDRIALI.

20.-MONITORIA-16555/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

21.-MONITORIA-18551/2005-BORDIGNON MATEIRIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTD X NIVEA MARIA PAES GAJARDONI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

22.-EXECUÇÃO DE HIPOTECA-27550/2005-BANCO ITAU S/A X MATGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA CIRINO e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 27550/2005.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, em face da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE.

23.-REVISAO CONTRATUAL-27579/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 27579/2005.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOAO ELISEU COSTA SABEC, VITERLEI ANTONIO VICTOR e VALERIA AP.CASTILHO DE OLIVEIRA,LUIS EDUARDO MIKOWSKI,LUIS OSCAR SIX BOTTON,ELCIO KOVALHOK,LAURO FERNANDES ZANETTI.

24.-COBRANCA (ORDINARIA)-27618/2005-ANGELA FATINA SANTOS X BBM SEGUROS S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 27618/2005.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Expeça-se em favor do Perito alvará judicial para levantamento da quantia depositada.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas

pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES e LUCIANA REGINA ROSSINI FARTH, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO.

25.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-501/2006-MASSAMI SHIMOKOMAKI e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciada a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI.

26.-ALVARA JUDICIAL-756/2006-NICOLAS SILIANE FERNANDES DOS SANTOS e Outro X - Ao interessado para se manifestar em 05 dias sobre certidão de fls. 127, conforme portaria 001/09 - Item A-9. Adv(s). ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ANA MARIA ARENGHI.

27.-INVENTARIO-1236/2006-WYLKA SARDEMBERG GOMES X ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES - Autos n. 1236/2006 Intime-se a inventariante para atender a solicitação da Fazenda Pública conforme petição retro. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s). MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LUIZ ROGERIO MORO, RAUL G. DINIES, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

28.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-19165/2006-DOMINGOS GOMES DA SILVA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - As partes sobre a baixa dos autos. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

29.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-19213/2006-ANTONIO DO CARMO e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 19213/2006 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

30.-DECLARATORIA-29657/2006-ANTONIO DA SILVA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 29657/2006 O autor aponta obscuridade na sentença ao não definir a taxa de juros remuneratórios a ser praticada anterior à 1999. De fato, o Banco Central divulga a taxa média de juros praticada pelas instituições financeira a partir de janeiro de 1999. A conta corrente objeto da demanda é movimentada pelo autor desde novembro de 1991 (fl. 257). A pretensão de que no período anterior a 1999 os saldos devedores em conta corrente sejam acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ou de 1% ao mês com base o Código Civil de 1916 e na Lei da Usura não merece acolhida. Conforme exposto na sentença, é notório que os juros do denominado cheque especial superam os juros legais, os juros que remuneram a poupança e outras operações bancárias. Ausente um paradigma para se apurar se a taxa de juros cobrada pelo Banco foi abusiva e como na época não houve reclamação por parte do correntista, as taxas de juros praticadas pelo Banco no período anterior à 1999 deverão ser mantidas. Pelo exposto, acolho os embargos para especificar que no período anterior a janeiro de 1999 devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios lançadas pelo Banco sobre o saldo devedor em conta corrente do autor. Retifico a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos para o fim de condenar o Banco Banestado S/A e o Banco Itaú S/A a restituírem ao autor, em dobro, as seguintes quantias debitadas na conta corrente nº000714-2, da agência Guaporé:- sob os códigos 63, 79, 80, 97 e 62, este último quando seguido de numeração e sem descrição referente a juros;- sob o código 62 em relação aos segundos e terceiros lançamentos de débito de juros/IOF referente a um mesmo mês, seja quando debitados no final do mês ou no início do mês subsequente;- determinar o recálculo da conta corrente pela taxa mensal cobrada ou a taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, prevalecendo a menor a cada mês, com exclusão do anatocismo mensal. No período anterior à janeiro de 1999 devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios cobradas pelo requerido, afastado o anatocismo;- condenar os réus a restituírem em dobro aos autores todos os segundos e terceiros lançamentos de débito de juros e IOF dentro de um mesmo mês, bem como os débitos lançados com os códigos 62, 63, 79, 80 e 97, com seus diversos históricos. Sobre os valores a serem restituídos deverá incidir correção monetária pelo INPC desde os respectivos lançamentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De resto mantenho a sentença como lançada. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LEANDRO I C DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA, ADRIANO MARRONI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO.

31.-MONITORIA-30271/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X OSNILDA MARIA DE SOUZA SANTIAGO e Outro - Autos n. 1355/2006 Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

32.-DECLARATORIA-432971/2006-JOSE CARLOS DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Por força de resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciências às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/2007-ANTONIO CLAUDIO CRUCIOL X ANA CARLOTA DE ALMEIDA e Outro - Autos nº 360/07 Antonio Alves

Pereira Neto ingressou com execução de título extrajudicial contra Ana Carlota de Almeida e Vera Alice Rossi com base em contrato de confissão de dívida recebido por cessão de Artur Gonçalves (fls. 06/12). As executadas deram-se por citadas e nomearam o imóvel matriculado sob o nº 6112 do Ofício de Imóveis de Cambé e o imóvel matriculado sob o nº 4686 do 4º Ofício de Imóveis de Londrina à penhora (fls. 30 e 31). A penhora sobre o imóvel localizado em Londrina foi formalizada à fl. 61. A pedido do exequente foi procedida a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.262 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina (fls. 70/79 e 91). As partes comunicaram nos autos a realização de acordo pelo qual o exequente receberia em pagamento 05 datas de um loteamento em Marialva e requereram a suspensão do feito (fls. 85/88). O exequente comunicou o recebimento da quantia de R\$20.000,00 como parte de pagamento e a prorrogação do prazo para o cumprimento do acordo (fls. 101 e 102). Com o descumprimento do acordo, o exequente requereu o prosseguimento dos atos executórios e apresentou o valor atualizado de seu crédito (fls. 104 e 105). Designado o praxeamento dos bens (fl. 108), novamente o exequente informou o recebimento de parte do crédito e a prorrogação do prazo para cumprimento do acordo (fls. 114/115 e 118/119). Antonio Claudio Cruciol peticionou nos autos informando ter obtido por cessão o crédito do exequente e requereu a continuidade da execução (fls. 121/128). As executadas manifestaram-se contrariamente à cessão e alegaram que a dívida foi dada por quitada (fls. 129/171). O exequente argumentou que o acordo não foi cumprido pelas executadas no que se refere à comprovação de que os imóveis dados em pagamento estavam livres de ônus, e requereu o prosseguimento da execução com a substituição no polo ativo (fls. 174/178). Para comprovar o cumprimento do acordo as executadas trouxeram os documentos de fls. 179/212. O cessionário do crédito peticionou informando que o loteamento onde estariam os lotes dados em pagamento não existe de fato, havendo apenas um projeto e reiterou o pedido de inclusão no polo ativo para a continuidade da execução. Relatado, decidido. Da dação em pagamento. Nos termos do art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. O art. 113 do Código Civil impõe a interpretação conforme a boa-fé e os usos do lugar. Por fim, o art. 843 do Código Civil reza que a transação deve ser interpretada restritivamente. No dia 28/10/2008 a executada Ana Carlota de Almeida e o exequente Antonio Alves Pereira Neto firmaram escritura pública de dação em pagamento referente ao crédito em execução nestes autos. Pelos termos da escritura, as partes fixaram o valor da dívida em R\$ 75.000,00 e a executada se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 em dinheiro e a dar em pagamento as datas nº 01, 04, 05, 06 e 07, situadas no Jardim Santa Isabel em Marialva, cada uma no valor de R\$ 10.000,00. Constatou da escritura que o exequente aceitava a dação, ciente dos ônus existentes sobre os imóveis, e dava ampla e geral quitação da dívida, nada mais tendo a reclamar ou exigir no futuro (fls. 130/132). A realização do acordo foi comunicado nos autos em 28/10/2008 (fls. 85/88). Na referida petição constou que a executada tinha o prazo de 60 dias para apresentar a certidão imobiliária e a certidão de tributos municipais, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Não cumprida a condição, o credor poderia prosseguir na ação para compelir as executadas "a cumprirem o pacto, inclusive, em reembolsar ao credor pelas despesas, pagamentos e tributos que este fizer para regularização do imóvel". No item 4 da petição ficou anotado que, cumpridos os termos do acordo, as partes dariam quitação para nada mais reclamarem a qualquer título, devendo ser dado baixa nas penhoras e posterior extinção do processo. A literalidade das disposições contidas na escritura pública de dação em pagamento e na referida petição poderia levar à conclusão de que o crédito em execução foi extinto com o pagamento parcial e com a entrega dos cinco lotes, sendo que ao credor restaria uma nova ação para o cumprimento da obrigação de entregar coisa certa. Contudo, se esta fosse efetivamente a vontade das partes, não haveria razão para os pedidos reiterados de suspensão da execução para que a executada exibisse os documentos de quitação dos tributos e demais ônus existentes sobre os bens. De acordo com os usos e costumes de quem litiga em juízo, o pedido de suspensão da execução evidencia a intenção de nela prosseguir com os atos executórios caso não haja o cumprimento do acordo. Se a escritura de dação importasse efetivamente no pagamento da dívida, é certo que as partes requereriam a extinção da execução na forma do art. 794, I do CPC. Ao contrário, o que as partes postularam foi a suspensão da execução na forma do art. 791, I, combinado com o art. 265, II, ambos do CPC. O prazo final para que as executadas exibissem as certidões negativas em o dia 26/02/2010 (fl. 119). Como este prazo não foi respeitado, cumpre dar prosseguimento à execução por quantia certa. Da cessão de crédito. A cessão do crédito em execução feita por Antonio Alves Pereira Neto em prol de Antonio Claudio Cruciol operou-se depois do descumprimento do pacto de dação em pagamento havido com a primeira executada, com o que não encontra óbice no art. 286 do Código Civil. A substituição do cedente pelo cessionário não exige a concordância do executado, uma vez que a norma geral do processo de conhecimento presente do art. 42 não se aplica ao processo de execução que possui regra específica no art. 567, II, ambos do CPC. A substituição do exequente opera-se independentemente da anuência do executado, pois a cessão não interfere na existência e validade do título executivo. Confira-se a respeito o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. Não se verifica qualquer divergência, pois os arestos confrontados não guardam similitude fática e jurídica. 2. O aresto embargado, com base na jurisprudência desta Corte, entendeu ser possível a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de liquidação de sentença, antes de homologados os cálculos, ainda que não tenha sido mencionada a correção monetária no processo de conhecimento. Por outro lado, nos julgados trazidos pela embargante como divergentes restou consignada a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em sede de precatório complementar, hipótese posterior à sentença de homologação da conta de liquidação. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda

a cessão de crédito tributário, cuidando tão somente do instituto da compensação de débitos relativos a tributos e contribuições.4. Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Precedentes.5. Agravos regimentais não providos.(AgRg nos EREsp 354.569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010)Não obstante a cessão não tenha ressalvado os pagamentos realizados pelas executadas, na petição em que o cessionário requereu o prosseguimento do feito, os valores pagos foram abatidos (fl. 126), não havendo prejuízo às devedoras.Pelo exposto, defiro o pedido de substituição para que passe a figurar como exequente Antonio Cláudio Cruciol, com exclusão de Antonio Alves Pereira Neto.Anote-se na distribuição, registro e autuação.Proceda-se a avaliação dos bens penhorados. Com a juntada do laudo intímese as partes a se manifestarem em 05 dias.Intímese-se. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

34.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-738/2007-FERNANDO DO CARMO COSTA CARVALHO X CAAPSML - CAIXA DE ASSIST.PEN.SERV.MUN.DE LDNA - Ciências as partes que estes autos será remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná, que figuram como recorrente Caixa de Assistência e recorrido Fernando do Carmo Costa Carvalho. Adv(s).CARLOS ROGERIO FRANCELLO, JEOVAH BARNABE e PAULO NOBUO TSUCHIYA,CARLOS RENATO CUNHA.

35.-EMBARGOS DO DEVEDOR-848/2007-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X PROVASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Autos nº 848/2007.Com o trânsito em julgado do Acórdão, o exequente exigiu o cumprimento do julgado para que a executada, Irmandade Santa Casa de Londrina, pagasse a quantia de R\$ 10.528,18, referente a 10% dos honorários sobre o valor da execução.Em cálculo efetuado pela contadoria judicial chegou-se ao valor devido de R\$ 13.016,42 (fls. 410).Houve penhora no valor de R\$ 13.016,42 (fls. 419).A executada apresentou impugnação alegando que: a sistemática utilizada está incorreta e os honorários devem incidir sobre o valor executado de R\$80.758,10, ou seja R\$ 8.075,80; nos autos de execução já está sendo cobrado o valor de R \$3.768,71; entende como devido o valor de R \$4.301,10.O exequente se manifestou alegando que o valor executado está em consonância com o acórdão exarado e como a executada reconheceu como devido o valor de R\$ 4.301,10, este deve ser tido como incontroverso.É o relatório. Passo a decidir.Na sentença às fls. 344/348, confirmada pelo acórdão às fls. 387/394, a executada/embarante, foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado, já incluído os honorários da execução.Nos autos de execução, conforme decisão às fls. 383/386, o valor devido em abril de 2008 era de R\$ 68.480,06, devendo ser este atualizado pela média do INPC e o IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.Deste modo, devem incidir os 10% sobre o valor executado de R\$68.480,06, que deverão ser atualizados conforme decisão de fls. 383/386 nos autos de execução nº 404/2007.O valor pago à exequente de R \$ 80.758,10 em outubro de 2010 (fl. 343 verso dos autos de execução) não serve como parâmetro, uma vez que em desacordo com a decisão proferida na execução.O cálculo dos honorários, que abrangem tanto a remuneração dos embargos quanto da execução, deverá ser apresentado naqueles autos.Considerando que os cálculos de ambas as partes mostram-se equivocados, condeno as duas no pagamento pro rata das custas da fase de cumprimento de sentença e dos honorários da parte adversa, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem compensados na forma do art. 20,§ 4º e 21 do CPC.Intímese-se. Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

36.-ORDINARIA DE COBRANCA-1092/2007-VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37.-RESSARCIMENTO-1234/2007-PAULO CESAR FRANCO VECHIATTI X REGINALDO SILVA NOGUEIRA e Outros - Custas Processuais total de R\$ 837,96, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 817,80 e ao Sr. Contador R\$ 20,16. Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA.

38.-ORDINARIA DE COBRANCA-21269/2007-ERASMO TOLEDO DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor para comprovar cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.

39.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-21594/2007-IVANIRA GONCALVES PELIZARO X ABN AMRO REAL S/A - As partes sobre cálculos do contador judicial. Adv(s).ANTONIO FERNANDO, TATHIANA VINHAS RODRIGUES, MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO, MERY ANGELA FARNEDA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,JOAO PEDRO TAGLIARI.

40.-DECLARATORIA-26761/2007-DOMINGOS COSTA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Reporto-me ao comando de fl. 137.Dil. nec.//// Fls. 137- Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias. Adv(s). PEDRO AUGUSTO BUENO e FABIO CESAR TEIXEIRA.

41.-DEPOSITO-32733/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X ROBERTO BATISTA FERNANDES - Declaro por sentença, para que produzam seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o qu efaço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. defiro eventual

pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Adv(s).JOSE DORIVAL PERES, EDUARDO CARRARO.

42.-ORD DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-34113/2007-CIRILO XAVIER e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - [...] Pelo exposto rejeito os embargos declaratórios. No mais recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cmo nossas homenagens. Intímese-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,JACQUES NUNES ATTIE,BERNARDO GOBBO TUMA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

43.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-34302/2007-BANCO ITAUCARD S/A X SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA - Tendo em vista que o AR de citação foi recebido por pessoa diversa do requerido,visando evitar argruio de nulidade processual, indefiro o requerimento. Intímese-se o autor para que promova o regular e efetivo prosseguimento do feito, com vistas à citação do réu. Diligências necessárias. Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-34367/2007-ROSA DA CUNHA DE MORAES X ITAU SEGUROS S/A - Autos nº 307/2007A divergência entre as partes refere-se ao valor pago administrativamente em 15/09/1988.Enquanto a seguradora executada afirma ter pago NCz\$478.412,00 (fls. 134/136 e 184/185), a exequente diz que o pagamento feito à época foi de NCz\$478,41 (fl. 126 e 154).A razão está com a exequente, uma vez que o documento trazido pela própria Seguradora para instruir sua contestação registra o pagamento da quantia de NCz\$ 478,41 em 15/09/1988 (fl. 36).Pelo exposto, rejeito a impugnação.Com o valor depositado à fl. 178 tem-se por satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo EXTINTA a execução com base no art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada (fl. 181).Custas pela executada.Publique-se.Registre-se.Intímese-se. Custas Processuais total de R\$ 32,72. Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA, ANTONIO CARLOS CANTONI e ROBERTA SURSIS GAMES PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45.-ORDINARIA DE COBRANCA-34668/2007-JOSE DE PAULA e Outros X HSBC SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 34668/2007.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, em face da satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro a desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intímese-se. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, DENIS OKAMURA, ADRIANA ROSSINI e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,GERSON VANZINI MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ADRIANA ROSSINI,TATIANE MUNCINELLI,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

46.-COBRANCA (SUMARIO)-329/2008-MUTIRAO COMERCIAL DE DERIVALDOS DE PETROLEO LTDA X FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA.

47.-ORDINARIA-372/2008-FRANCISCO ERENILDO DE SOUZA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n.º 372/2008 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF, conforme requerido.Intímese-se. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

48.-ORDINARIA-811/2008-AMADEU FERREIRA MONTEIRO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ficou designado o dia 16/07/2012 às 16:15 horas, o início dos trabalhos periciais,em cartório. Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCAARO e JULIANA FERREIRA LIMA EGGER,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,ROSANGELA DIAS GERREIRO,KARINA HASHIMOTO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,ELAINE GARCIA MONTEIRO.

49.-DESPEJO-1102/2008-VERA LÚCIA VISCARDI PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO e Outros - Autos n. 1102/2008 Defiro a penhora requerida nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.1. Lavre-se o competente termo de penhora;2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato.3. Intímese-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário.Intímese-se e demais diligências necessárias.Diligências necessárias. Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, MARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES,ALINE ZAMARIAN DUCCI,NEI DE LOS SANTOS REPISO,FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.

50.-ORDINARIA-1150/2008-FLORIPES SALVADOR DO ESPIRITO SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Concedo o prazo requerido.Decorrido, intímese-se.Dil. nec. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1189/2008-TEOLINA ROCKENBACH X DELVEQUINO ANGELO FAQUINI - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH.

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1246/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARIA OSNEI DE ABREU e Outro - Ao interessado sobre

resposta do ofício. Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

53.-COBRANCA (SUMARIO)-1521/2008-TEBORTINO ALVES MOREIRA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o laudo pericial. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54.-DECLARATORIA-1653/2008-INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA X A E COM SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e Outros - Ao autor sobre resposta do ofício. Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS.

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22653/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA.

56.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-23631/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - Intime-se a autora para se manifestar sobre o pedido retro; havendo anuência, defiro o levantamento requerido.Dil. nec. Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

57.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23980/2008-ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO DE ARAÚJO e Outros X BAMERINDUS S/A - Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Intime-se o autor sobre os documentos juntados.Diligências necessárias. Adv(s).EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIACO, JOAO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI.

58.-DEPOSITO-40075/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X MAURICIO GODINHO - Vistos e examinados estes autos sob n. 303/2008.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

59.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-140/2009-JOVES PINTO DE FARIAS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Admto o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Int. dil. nec. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,LEONARDO SILVA VIEIRA,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

60.-DECLARATORIA-165/2009-ROSALINA COUTINHO COSTA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 165/2009 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

61.-MONITORIA-410/2009-DALVA MADALENA FORMAIO X FLAVIA ADELAINE DA SILVA - Ao autor para dar prosseguimento do feito e comprovar a distribuição da carta de intimação. Adv(s).ANA BARBARA DE TOLEDO L.JORGE, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY P.FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA.

62.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-451/2009-BANCO PANAMERICANO S/A X EVERTON CESAR RIBEIRO - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

63.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-480/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X NELSON CASTRO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a credora sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

64.-COBRANCA (SUMARIO)-539/2009-VINICIUS LORIANO DA CRUZ X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65.-COBRANCA (SUMARIO)-553/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X SANDRA HOBOLD MONTEIRO - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-897/2009-PAULO CEZAR GINDRO X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

67.-REVISAO CONTRATUAL-1010/2009-OSWALDO GALERA X BV FINANCEIRA S/A - Custas Processuais total de R\$ 926,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 48,68. Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS.

68.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1204/2009-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X AGRICOLA URTIGRAO COM REPRES.E TRANSPORTES LTDA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).LUCIANO DILLI, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, FABIANO DILLI.

69.-MONITORIA-1432/2009-BANCO BRADESCO S/A X COTONTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

70.-DESPEJO-1470/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MAURO ALVES QUEIROZ - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.

71.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-1477/2009-MELLO & CAMPANINI LTDA X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS - Custas Processuais total de R\$ 73,90, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 23,50 e ao SR. Contador R\$ 50,40. Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA.

72.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1530/2009-FERNANDA FERRAREZ TIOMOTEO VILELA X ANA PAULA BIANCO e Outro - Ao autor para se manifestar sobre cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES.

73.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1701/2009-BANCO ITAUCARD S/A X MAXWELL LUIZ DE SOUZA - O requerimento do autor já foi deferido às fls.

74.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1764/2009-BV FINANCEIRA S/A X MARCELO JOSE MARINHO - Custas Processuais total de R\$ 837,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20 e ao Sr. Contador R\$ 10,08. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI PATRICIA LOPES.

75.-COBRANCA (ORDINARIA)-25720/2009-ALCIDES VEIGA e Outro X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos 25720/2009. Com o trânsito em julgado do Acórdão, o exequente exigiu o cumprimento do julgado para que o Banco executado pagasse a quantia remanescente de R\$5.582,86.O Banco apresentou impugnação discordando sobre o índice de correção monetária aplicado pelo exequente, o qual deveria ser o INPC/IBGE.O exequente se manifestou alegando que o valor executado está em consonância com o acórdão exarado.Lavrado o termo de penhora de R\$5.582,86 (fl.215).É o relatório. Passo a decidir.No acórdão de fl. 162 foi determinado que a correção monetária deverá ocorrer desde o sinistro sendo que o índice a ser aplicado é o INPC/IGP-DI, ou seja, pela média aritmética simples entre o INPC e o IGP-DI.O cálculo do exequente atendeu a este determinação, o mesmo não ocorrendo com a conta do executado.Por tanto, homologo o cálculo apresentado pela exequente com o saldo credor de R\$ 5.582,86 atualizado até março de 2011 e indefiro a impugnação.Caberá ao executado arcar com as custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorários da parte adversa arbitrados em 12% do valor em execução.Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado.Intimem-se. Adv(s).ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

76.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-28197/2009-FRANCISCO MESTRE X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 28197/2009 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). RONALDO GUSMAO.

77.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29027/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X ONNE HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE MERLIN TORRES.

78.-DESPEJO-32653/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA X SPRINT SPORT e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

79.-ORDINARIA DE COBRANCA-34232/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X ADIR DIONIZIO PEREIRA - Autos n. 34232/2009 Tendo em vista o resultado da 08ª Sessão Administrativa Ordinária de 11/05/2012, do Órgão Especial e Concelho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela qual fui removido a Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, devolvo este processo em Cartório sem decisão.Diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e HAMILTON ANTONIO DE MELO.

80.-ORDINARIA DE COBRANCA-35430/2009-AXION MICHEL NASCIMENTO DA SILVA e Outro X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35431/2009-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X M.S.C. MARTINS - ME e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO.

82.-COBRANCA (SUMARIO)-35544/2009-SIDNEY MARTIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1550/2009 Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

83.-REVISAO CONTRATUAL-35698/2009-ALESSANDRA ALVES X BV FINANCEIRA S/A - Ciência as partes da redistribuição dos feitos. Intime-se o autor (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s).ANTONIO APARECIDO MOREIRA, Não Cadastrado e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

84.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-35798/2009-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CHIMENTÃO AGROINDÚSTRIA LTDA - Autos nº 813/2009 de ação de reintegração de posse ajuizada por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra Chimentão Agroindústria Ltda., ambos qualificados nos autos.O autor alega que: através do contrato de arrendamento mercantil nº100025916, firmado em 26/05/2008, arrendou para o réu o automóvel marca Hyundai, modelo HR HDB, ano 2008, cor branca, chassi 95PZBN7HP8BOO4979, placa AQC-3265; o arrendamento foi pactuado pelo prazo de 36 meses, vencendo a primeira parcela em 26/06/2008; o réu não pagou a 10ª parcela vencida em 23/03/2009; foi devidamente constituído em mora através de notificação extrajudicial; deve ser concedida liminar de reintegração de posse. Requereu a procedência da ação, para se declarar rescindido o contrato, consolidando a posse do bem. Juntos os documentos de fls. 05/27.A liminar foi concedida (fl. 33) e o bem foi apreendido (fl. 56).O réu se manifestou admitindo seu inadimplemento quanto ao contrato celebrado entre as partes. Requereu a devolução do VGR e a prestação de contas na alienação do veículo.O autor manifestou-se sobre a defesa e reiterou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC.Mérito. Do contrato de leasing.Em 26/05/2008 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 13/22).O pagamento do valor arrendado de R\$ 58.586,12 foi parcelado em 36 prestações de R\$ 1905,17, com início a partir de 26/06/2008.Tavares Paes, citado por Arnaldo Rizzardo, fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe entrega. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente."O contrato de leasing é, portanto, um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.A mora do devedor resta caracterizada pela notificação extrajudicial emitida (fls. 23/4).Em sua defesa a empresa ré confessou o descumprimento do contrato.O referido contrato (fl. 17/21), no caso de inadimplemento de qualquer cláusula, estipula o vencimento antecipado e a exigência de pagamento integral da dívida (cláusula 12.1 - fl. 19).Assim, não purgada a mora, é devida a rescisão contratual.A possibilidade de se utilizar da ação de reintegração de posse para recuperação do bem arrendado decorre da Súmula 293 do STJ pela qual a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing.Deste modo, merece acolhimento o pedido do autor, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato e a consequente consolidação da posse do automóvel em suas mãos.Do valor residual garantido e da prestação de contas.No contrato complexo de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato. Contudo, na prática, as empresas arrendadoras impõem aos contratantes, em contratos de adesão pré-elaborados, a antecipação do pagamento da quantia que somente poderia ser exigida após a opção pela compra do bem.No caso dos autos é incontroverso que, juntamente com as prestações pagas pelo réu/reconvinte, também houve pagamento antecipado do denominado valor residual garantido.O VRG foi fixado no valor de R\$540,00 para pagamento em 36 vezes de R\$ 15,00, conforme fls. 14.Como não houve a opção pela compra, uma vez que o réu deixou de efetuar os pagamentos das prestações, o veículo foi retomado pelo autor.Tem-se, assim, que o réu fez prova do fato constitutivo do seu direito.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE, ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO POR INADIMPLEMENTO, COM REINTEGRAÇÃO DO BEM À POSSE DO ARRENDANTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Ocorrendo a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a reintegração do bem à arrendadora, é cabível a restituição ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG" 2. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0678087-2 - Apucarana - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 25.08.2010)Não exercida a opção de compra, o VRG antecipado deve ser restituído.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO QUE DECORRE DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO AO BANCO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONFIGURAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 889464-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 11.04.2012)A restituição do VRG deverá atender ao disposto na cláusula 6.5 do contrato.Quanto ao requerimento do réu de prestação de contas na alienação do veículo, não merece acolhimento, visto que a prestação de contas deve ser objeto de ação própria. Por se tratar de procedimentos especiais diversos e incompatíveis, não cabe prestação de contas incidentalmente na ação de reintegração de posse. Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para consolidar em mãos de Alfa Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A a posse do automóvel de marca Hyundai, modelo HR HDB, ano 2008, cor branca, chassi 95PZBN7HP8BOO4979, placa AQC-3265, o qual deverá ser alienado e o valor antecipado pelo réu a título de VRG deverá ser restituído na forma da cláusula 6.5 do contrato.Face a sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide,

o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VASLESKA VROBLEWSKI, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.ARLINDO PEREIRA JUNIOR,CARLOS HENRIQUE SCHIEFER. 85.-ORDINARIA-35823/2009-ROSANGELA KHATER e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 139/2009 de ação de cobrança ajuizada por Rosângela Khater e Rosana Khater Fontes contra Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial.Alegam as autoras que: mantinham contratos de conta poupança com o requerido durante o Plano Verão, Collor I e II; inexistem dúvidas quanto a existência dos contratos pelos documentos juntados; quiseram administrativamente os extratos das movimentações ocorridas nos períodos de 01 e 02/1989, de 04 e 05/1990 e de 01 a 03/1991, mas não obtiveram resposta; o requerido deixou de remunerar corretamente suas cadernetas de poupança, creditando valores a menor. Requereram a condenação do réu para que entregue os extratos das cadernetas de poupança nos aludidos períodos e para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes aos planos Verão, Collor I e II, acrescidas de juros remuneratórios de 5% ao mês e de juros de mora de 1% desde a citação. Juntaram os documentos de fls. 22/32.Devidamente citado à fl. 43-verso, o requerido apresentou contestação intempestiva.As requerentes impugnaram a defesa alegando a intempestividade e no mais ratificaram o contido na inicial às fls. 91/128.O réu se manifestou e apresentou alguns extratos, alegando que diante da inexistência dos documentos e ausência de meios de comprovação, presume-se que as clientes não possuíam contas de poupança nas referidas épocas ou que as contas não continham saldo positivo.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Da revelia e das provas.O réu foi citado no dia 05 de maio de 2009, conforme certidão que consta no verso da fl. 54, data em que os autos foram retirados em carga.Como o requerido apresentou contestação no dia 29 de maio de 2009, extrapolou o limite temporal de quinze dias previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil.Sendo a contestação intempestiva, importa reconhecer a revelia e a consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.Á presunção relativa soma-se a prova documental juntada aos autos.A autora Rosângela Kather comprovou ser titular das cadernetas de poupança nº934950828, nº 911161290, nº 933243567, nº 12868014, nº 12862075, nº11154441, nº 11150471 e nº 03324356-1 (fls. 22/29).A requerente Kather Fontes demonstrou seu titular das contas poupanças de nº 12862946 e nº 11149111 (fls. 30/32), todas da agência 0189.As autoras requereram o pagamento das diferenças das depósitos nas cadernetas de poupança referente aos planos Verão, Collor I e II.As fls. 138/139 e 141/142 o Banco exibiu os extratos referentes ao Plano Verão das contas nº 11161294, nº 12868014 e nº 12862946 e informou que não localizou os demais extratos que fazem prova quanto aos Planos Verão, Collor I e II das demais contas.O réu não negou que as autoras mantinham conta poupança durante os planos Verão, Collor I e II. Também não comprovou em momento algum que as contas das autoras foram encerradas. As autoras fizeram prova de que são titulares das respectivas contas, inclusive com documentos expedidos pelo próprio réu, conforme fls. 22/32.Frente à revelia e o conjunto probatório, não há como presumir a inexistência das contas de poupança ou a inexistência de saldos nas referidas épocas.A princípio, a consequência para a não exibição de documento é a admissão como verdadeiros dos fatos que por meio dele se pretendia provar (art. 359, CPC).Contudo, no caso em tela, a apresentação dos extratos é indispensável para que as requerentes possam apurar os reais valores devidos.A regra do art. 359 do CPC não é suficiente, portanto, para atender aos interesses das requerentes que necessitam efetivamente dos extratos das contas poupanças para cálculo dos valores.Dos Planos Verão, Collor I e II.Os depósitos em caderneta de poupança são remunerados no mês subsequente a data de sua abertura ou renovação.Assim, quanto ao plano Verão, os depósitos em contas poupanças, iniciadas ou renovadas entre os dias 01 a 15 de cada mês, fazem jus à correção monetária pelo IPC, mais juros de 0,5%.A pretensão dos poupadores em exigir a correta remuneração de seus depósitos em cadernetas de poupança nasceu, portanto, a partir da data de aniversário da conta em fevereiro de 1989, quando o banco remunerou a menor a caderneta de poupança.Como o trintídio a ser considerado para a remuneração das cadernetas de poupança teve início em data anterior às normas que alteraram os índices de correção monetária, estes novos índices não poderiam ser aplicados pelo banco réu.Significa dizer que em janeiro de 1989 as contas poupanças mantidas deveriam ter sido remuneradas pelo IPC.O banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é legitimado para a demanda em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado anterior ao bloqueio de Cruzados Novos determinado pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I.De igual forma, o banco depositário é responsável pela remuneração dos valores em caderneta de poupança não bloqueados, ou seja, os ativos financeiros não excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como os chamados casos especiais, em que os valores pertencentes a aposentados e pensionistas foram convertidos para cruzeiros e liberado aos poupadores em sua integralidade.Antes da implantação desse plano econômico, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº 7730/89, sob responsabilidade da instituição financeira depositária.O critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era fixado pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III, assim dispunha: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Com o denominado Plano Collor, por meio da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16/03/1990, alterou-se o regime até então vigente, passando-se a adotar a variação do BTN Fiscal.Desde a implantação desse plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de cadernetas de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados, ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BTNF a cargo do BACEN,

a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária, e só posteriormente seriam transferidos à autarquia federal. Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 em 12 de abril de 1990, houve a cisão das cadernetas de poupança, uma parte, inferior a NCz\$ 50.000,00, foi mantida disponível ao poupador, devendo ser atualizada pelo IPC até o advento da MP 189/90 em junho de 1990, outra foi transferida ao BACEN, tendo sido atualizada, a partir de então, pelo BTN Fiscal, conforme precedente do STF no RE 206.048/RS, matéria hoje objeto da Súmula 725. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a medida provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.º 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n.º 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Registre-se, portanto, que no tocante aos Planos Collor I e Collor II a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante, bastando a existência de saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nesse sentido a disposição do Enunciado nº 11.9 da Turma Recursal Única do TJ/PR: Enunciado N.º 11.9 - Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a

serem creditados aos poupadores. Desta forma:- nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de fevereiro de 1989 deve ser aplicada a correção monetária de 42,72% referente ao IPC de janeiro;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em abril de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 84,32% referente ao IPC de março;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em maio de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 44,80% referente ao IPC de abril;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em junho de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 7,87% referente ao IPC de maio;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em março de 1991 deve ser aplicada a correção monetária de 21,87% referente ao IPC de fevereiro. Dos juros remuneratórios e moratórios. Por força de lei, a aplicação em caderneta de poupança deve render juros de 6,0% ao ano. Os juros remuneratórios dos depósitos em poupança são capitalizados mensalmente. Assim, sobre o valor da diferença de correção monetária que o banco réu aplicou à menor deve incidir os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sob pena de enriquecimento indevido do réu. Quanto aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação e devem ser computados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil de 2002. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER E VERÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO DESDE A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - JUROS DE MORA - DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição é vintenária. 2. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época dos planos Bresser e Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, pois estes se agregam ao capital, assim como a correção monetária. 3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 786058-8 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 08.02.2012)(...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS (...) JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME A NORMA DOS ARTIGOS 405 E 406, DO ATUAL CC DE 2002 E DO ARTIGO 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (1% A.M.) - JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS COM RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0707631-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desº Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 08.06.2011) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar as diferenças dos depósitos nas cadernetas de poupança nº 934950828, nº 911161290, nº 933243567, nº 12868014, nº 12862075, nº 11154441, nº 11150471 e nº 03324356-1, de titularidade de Rosângela Kather e nº 12862946 e nº 11149111, de titularidade de Rosana Kather Fontes, todas da agência nº 0189, pela variação do IPC de 42,72% em fevereiro de 1989, pela variação do IPC de 84,32% em abril de 1990, 44,80% em maio de 1990, 7,87% em junho de 1990 e de 21,87% em março de 1991, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês sob o valor da condenação a contar da citação. A liquidação será feita na forma do art. 475-B e seus parágrafos do CPC, devendo o Banco exibir os extratos das referidas contas nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e de janeiro à março de 1991. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JORGE BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

86.- ORDINARIA DE COBRANÇA-35828/2009-NESIO CASTURINO DE CAMARGO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 776/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compeli-la a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e

quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-35829/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VIVIANE ROSA DE SOUZA - Autos n. 556/2009 Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

88.-DEPOSITO-35834/2009-BV FINANCEIRA S/A X VICENTINA GIZELE DOS REIS C. ROSARIO - Autos n. 1914/2009 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ENEIDA WIRGUES.

89.-DESPEJO-35835/2009-ANTONIO NOBILE X CELSO JOSE SITEIRO e Outro - Autos n. 996/2009 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). REGINALDO MONTICELLI.

90.-DEPOSITO-35836/2009-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI - Autos n. 718/2009 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

91.-COBRANCA (SUMARIO)-35837/2009-VERA LUCIA DE SOUZA BORGES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 1868/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

92.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35838/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X NERICO NAKAGAWA - Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Adv(s). SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI.

93.-COBRANCA (SUMARIO)-1111/2010-SANDRO NAZARIO X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado para o dia 06/02/2013 (quarta-feira) às 13:00 horas, o exame pericial em Sandro Nazario, na Comarca de Apucarana. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

94.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-3421/2010-FATIMA DE CASSIA PESARINI e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 3421/2010 Cumpra-se o CNC com relação ao incidente em apenso. No mais, intimem-se os credores para se manifestarem sobre as petições retro. Dil. nec. Adv(s). SHIROKO NUMATA.

95.-COBRANCA (SUMARIO)-6425/2010-MAICON APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado para o dia 04/02/2013 às 13:00 horas, o exame pericial em Maicon Aparecido do Nascimento Santos, no IML da cidade de Apucarana. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

96.-MONITORIA-13986/2010-GENAU INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA X TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA. - Autos n. 13986/2010 Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos. Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 3.601,06 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lave-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO.

97.-REVISAO CONTRATUAL-17123/2010-MARCOS ANTONIO DE MORAES SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 17123/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Marcos Antonio Fornasari contra Banco Finasa BMC S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou contrato de financiamento com a ré; aplica-se o CDC com a inversão do ônus da prova; a tarifa de cadastro, de emissão de boleto e o IOF não podem ser exigidos; a capitalização dos juros é proibida; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; a ré deve ser obstada de inserir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do veículo. Requereu a revisão contratual. Trouxe os documentos de fls. 28/74. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 77). A ré ofereceu contestação sustentando que: a manutenção do veículo na posse do autor não pode ser deferida; não há negativa do autor em relação ao débito principal, mas apenas em parte, sendo lícita a inclusão de seu nome caso presente o débito; os juros pactuados estão corretos; só cobra a comissão de permanência e esta não está cumulada com outros encargos; a capitalização de juros é possível; as tarifas exigidas foram pactuadas. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 122/134. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na

inicial. A ré trouxe o contrato celebrado às fls. 150/151, seguindo-se manifestação do autor. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 150/151). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes mensais de R\$ 468,72 com início a partir de 01/11/2007. Retificação do polo passivo. A retificação do polo passivo não merece prosperar porque o contrato firmado estipula como credora a ré. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios ou que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ. 3. Agravo regimental não provido (Processo AgRg no AREsp 32884 / SC2011/0183203-9 Relator Min. Raul Araújo (1143) - Quarta Turma - DJ 17/11/2011 - DP/Fonte DJe 01/02/2012) Apesar do contrato não conter cláusula prevendo a capitalização de juros, não houve a exigência de juros sobre juros, uma vez que o valor da parcela foi calculado com base na Tabela Price. O emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. Para que seja verificada a ocorrência do anatocismo é necessário que os juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrados juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor incidirão novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros. Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo. Novamente em representação esquemática resultará: Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros. Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte: $(1+i)^n \cdot ipmt = PV - (1+i)^n - 1 \cdot pmt \Rightarrow$ valor da parcela $PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado) $j \Rightarrow$ taxa de juros $n \Rightarrow$ número de parcelas. Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos: $(1+0,02)^4 \cdot 0,02 \cdot pmt = 1000 - (1+0,02)^4 - 1 \cdot pmt = R\$ 262,62$. Elaborando-se uma tabela: Valor presente 1 Parcela 2 Juros 3 Amortização 4 R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62 R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47 R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42 R\$ 257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47 R\$ 0,025

-----1 - Valor devido, mês a mês.2 - Valor da parcela (fixo).3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.5 - Valor desprezado.Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Quando se informa na calculadora do cidadão, disponibilizada pelo BACEN em seu site, o prazo do contrato de 48 meses, a taxa de juros de 1,9% ao mês e o valor financiado de R\$ 14.400,00, o valor da prestação encontrado é de R\$ 459,97.A diferença com a prestação cobrada de R\$ 468,72 deve ser atribuída ao acréscimo do IOF.Com a exclusão das tarifas indevidas haverá redução no valor da prestação. Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 400,00 de COA (tarifa de contratação).Pelo boleto de fl. 74 restou claro a cobrança de R\$3,90 de tarifa de emissão de carnê.O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula "COA", bem como a forma de calcular seu valor.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança da tarifa de contratação é vedada pelo art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e equidade.Já a conduta da ré em passar o custo pela emissão do boleto ao consumidor é abusiva porque a emissão do boleto constitui um serviço prestado em seu favor que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...)6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012)Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a tarifa de contratação (COA) e a tarifa de emissão de carnê devem ser declaradas nulas.IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:..."Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Comissão de permanência.O contrato não estipula a cobrança de comissão de permanência (cláusula 13ª) com o que fica prejudicada a tese proibição de cumulação com outros encargos.Dos órgãos de proteção ao crédito.A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é atividade lícita, prevista, inclusive no Código de Defesa do Consumidor.Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor está regular com sua obrigação assumida com a ré até a data de 01/01/2010, razão pela qual se presente o débito, plenamente possível a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nula as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de COA (tarifa de contratação) e a tarifa de emissão de carnê (TEC), bem como o IOF exigido sobre estas tarifas referente ao contrato de financiamento nº 3666974348 - 39/01 (fls. 150/151);- condenar a ré a restituir os valores cobrados a maior em razão das tarifas e do IOF incidente sobre elas, corrido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368 do Código Civil).Face a sucumbência em maior grau, condeno a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pelo autor que pagará honorários ao patrono da ré no valor que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais).As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

98.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-21262/2010-CLEUSA DA COSTA SOEIRO PAGNAN X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 21262/2010 Atualize-se o valor pago pela autora referente as custas processuais.Na sequência, intime-se o Banco para seu reembolso, bem como para se manifestar sobre o petítório retro.Diligências necessárias. Adv(s). MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

99.-COBRANCA (SUMARIO)-25681/2010-OSVALDO DA SILVA MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

100.-COBRANCA (SUMARIO)-28962/2010-LEANDRO DELLA ROSA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

101.-COBRANCA (SUMARIO)-30983/2010-OSMAR ANTUNES DA LUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 30983/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compeli-la a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI.

102.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-35017/2010-CELSE TAKEO OGASAWARA X BANCO BANESTADO S/A - Custas Processuais total de R\$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO V VIDAL PINTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

103.-COBRANCA (ORDINARIA)-40482/2010-ANTONIO DOS SANTOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 40482/2010 Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.À ré para demonstrar a atual fase do aludido AI.Intime-se. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-43383/2010-CARLOS ALBERTO DA CRUZ e Outros X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE K. TAMAROZZI.

105.-ARROLAMENTO-45046/2010-CLEBIO LUIZ VICENTE e Outro X - Autos nº 45046/2010 Intime-se para comprovar o alegado arrolamento em cartório e o recolhimento do ITCMD sobre os valores recebidos nos autos de alvará judicial. Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

106.-COBRANCA (ORDINARIA)-46492/2010-HELIO BATISTA PINTO X HELIO MARINHO SPIGOLON - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR.

107.-COBRANCA (SUMARIO)-47420/2010-PAMELLA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 47420/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compeli-la a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.A referida solicitação deverá ser endereçada ao IML competente, ou seja, da Comarca de Cascavel-PR onde reside o autor, o que faço com fulcro no Ofício n. 1643/2009fpc

da Secretária de Estado da Segurança Pública - Polícia Científica - Instituto Médico-Legal. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e THAISA CRISTINA CANTONI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI.

108.-COBRANCA (SUMARIO)-48577/2010-SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado para o dia 05/05/2013 às 08:00 horas, o exame pericial em Sonia de Jesus de Oliveira Vieira, no IML da cidade de Apucarana - PR. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

109.-EXECUCAO DE SENTENÇA-49388/2010-JOSE JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI.

110.-REVISAO CONTRATUAL-49416/2010-DIRCEU DOS SANTOS SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 49416/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-52551/2010-ORDILEI OLIVEIRA LINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o Requerente acerca da contestação de fls. 73/111. Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA.

112.-ALVARA JUDICIAL-53720/2010-CLEBIO LUIZ VICENTE e Outro X - Alvará Judicial a disposição - Adv(s). HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

113.-REVISAO CONTRATUAL-54359/2010-ANTONIA ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e .

114.-MEDIDA CAUTELAR-57240/2010-JOAO ALEIXO FERREIRA e Outro X BANCO ITAU S/A - Ciências as perdas da baixa dos autos. Adv(s). GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

115.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-58251/2010-BANCO DO BRASIL S.A X WALDEMAR NEME - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o exceptor no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.

116.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-60482/2010-JOSE DA SILVA MARANHÃO X FICSA FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO E CREDITO S/A - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s). JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, FELIPE SILVA VIEIRA.

117.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61969/2010-BANCO SANTANDER S/A X PLANETA JUPITER COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e Outro - Autos n. 61969/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

118.-REVISAO CONTRATUAL-64088/2010-DEVANIR PEREIRA X BANCO SCHAHIN S/A - Autos n. 64088/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

119.-COBRANCA (ORDINARIA)-69356/2010-CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES X ITAU VIDA E PREVIDENCIA - Custas Processuais total de R\$ 939,56, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 72,04. Adv(s). GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DIANA FABRICIA MAGRO, DIANA FABRICIA MAGRO, SANIA STEFANI.

120.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70247/2010-INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA X SANTA MALHA INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). ISIS ALVES COSTA, RENATA MYAZI MARTINS.

121.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-70263/2010-ANTONIO MARQUES SOBRINHO X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n.º 70263/2010 Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação da CEF, conforme requerido. Intime-se. Adv(s). GLAUCO IVERSN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA.

122.-COBRANCA (ORDINARIA)-71578/2010-DORIVAL NEVES LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO.

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-72116/2010-NEUSA INACIO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 72116/2010 À consideração da autora. Int. Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-73081/2010-OSWALDO LIMA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 73081/2010 Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

125.-REVISAO CONTRATUAL-73395/2010-MARCIA REGINA CERNIQUIARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº

73395/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Marcia Regina Cerniquari contra BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que em 18/02/2008 celebrou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 14.500,00; é ilegal o método de fixação das parcelas; cobrou indevidamente a TAC no valor de R\$ 350,00, IOC no valor de R\$ 371,33 e tarifa por cobrança de boleto no valor de R\$ 187,20; a taxa de juros cobrada é ilegal; os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês; deve ser aplicada a taxa de juros na forma simples; é indevida a capitalização de juros; cabe repetição do indébito; deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova; o réu atualiza as parcelas pagas em atraso em desconformidade com o contrato; requereu a antecipação de tutela para redução das parcelas e para proibir a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição financeira. Requereu a revisão do contrato e condenação do requerido. Juntou documentos de fls. 20/84. A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fl. 89. O réu contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito aduziu que: não há norma que limite a aplicação de juros; inexiste abusividade ou onerosidade excessiva nas taxas de juros praticadas; não há impedimento legal ou contratual para a incidência da capitalização mensal de juros; não deve ser concedida a antecipação da tutela; deve ser expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos; não é possível a repetição do indébito. Pugnou pela extinção do processo ou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 111/114. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos careados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar. Interesse processual. O interesse processual pode ser entendido pelo binômio necessidade-utildade. Com o oferecimento da contestação, restou definido que a autora não teria sua pretensão satisfeita pela via extrajudicial, ou seja, a ré não revisaria seu contrato expurgando os valores reputados ilegais. O fato de haver previsão contratual não obsta o direito da autora de ingressar em juízo discutir a legalidade dos encargos. Por tais motivos, a preliminar deve ser rejeitada. Do Mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram cédula de crédito bancário (fl. 25/26). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato foi parcelado em 48 vezes de R\$408,35, com início a partir de 18/03/2008. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato os juros remuneratórios foram fixados em 28,65% ao ano. Este percentual é inferior ao percentual de 34,19% ao ano divulgado pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em fevereiro de 2008, com o que não configura abuso ou ilegalidade. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33. Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os

quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). A capitalização está prevista na cláusula 13 do contrato. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiamento para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 350,00 de tarifa de cadastro (TAC) e tarifa de cobrança de R\$ 3,90 por boleto bancário (fl. 25). O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consistem referidas cláusulas, bem como a forma de calcular seus valores, o que viola o art. 6º, III do CDC. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança de tais tarifas é vedada pelo art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DE ANORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ILEGAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 826986-1/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 07.12.2011) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a tarifa de cadastro (TAC) e a tarifa de cobrança por boleto bancário devem ser declaradas nulas. DO IOF. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: declarar nula as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e de tarifa de cobrança por boleto bancário na cédula de crédito bancário nº 910038848;- condenar a ré a restituir os valores cobrados a maior a

título de TAC e TEC, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da mudança de entendimento em relação à capitalização de juros no contrato, revogo a liminar. Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pela ré que pagará honorários ao patrono da autora no valor que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s). FERNANDO DOS SANTOS LIMA e SABRINA FAVORO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

126.-MONITORIA-74660/2010-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X DEODORO TAKANORI MARUMO - Autos n. 74660/2010 Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento. Dil. nec. Adv(s). PAULA CRISTINA DIAS, LUCIANA KAYAMORI, ALYNE FRANCINE CASIMIRO.

127.-DESPEJO-75056/2010-MARIA CRISTINA LALLI X FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e Outros - Autos n. 75056/2010 Preparados, voltem para extinção. Dil. nec. Adv(s). EDUARDO LALLI AYRES.

128.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76253/2010-BANCO ITAU S/A X LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA - Autos n. 76253/2010 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 01.454.898/0001-30 e CPF/MF n. 009.354.330-15), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

129.-COBRANCA (SUMARIO)-82752/2010-WELLINGTON PEREIRA DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

130.-REVISAO CONTRATUAL-83124/2010-SANITA BILECKI MACHADO X BANCO BRADESCO S/A - Custas processuais total de R\$ 292,63, a ser dividida de forma pro rata, ressalvado que o autor é beneficiário da AJG, conforme Lei 1060/50. Adv(s). ELIETH VIEIRA RODRIGUES, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

131.-COBRANCA (ORDINARIA)-83917/2010-LEIA FERREIRA DE ANDRADE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - O requerimento do autor não se trata de emenda, visto que, conforme ora se verifica, não houve indicação de valor à causa na inicial. Defiro o pedido, atribuindo-se à causa o valor indicado, com base no art. 284 do CPC. Proceda a Serventia às anotações necessárias. Intime-se o requerente para cumprir o despacho de fls. 59, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

132.-COBRANCA (SUMARIO)-85090/2010-PATRICIA APARECIDA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 85090/2010 Intime-se a autora sobre o depósito efetivado pela ré. Ao preparo das custas pendentes. Int. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA.

133.-EMBARGOS DE TERCEIROS-85450/2010-ANA MATILDE ESPACINE GARCIA X ANTONIO SAVIO FILHO - As partes sobre decisão do AI, conforme portaria 001/09 Item - A21. Adv(s). SANDY PEDRO DA SILVA, CASCIA LANE ANTUNES BILHAO, EBER LUIZ SOCIO e RENATO TAVARES YABE.

134.-REVISAO CONTRATUAL-874/2011-EDUARDO PIO POLLI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 874/2011 À consideração do autor. Int. Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

135.-REVISAO CONTRATUAL-883/2011-MARIA INEZ GIANNINI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 883/2011 Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias. Dil. nec. Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

136.-REVISAO CONTRATUAL-1539/2011-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 1539/2011 À autora (CPC, 398). Int. Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO.

137.-COBRANCA (ORDINARIA)-2716/2011-ITAU UNIBANCO S.A X SONHO DE CASA ENXOVAIS LTDA - Autos n. 2716/2011 Intime-se o autor para promover a regular citação do réu e/ou atender ao comando de fl. 46 em 05 dias sob pena de extinção. Dil. nec. Adv(s). SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO.

138.-COBRANCA (SUMARIO)-5319/2011-MARCOS VEIGA LOPES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº 5319/2011 de ação de cobrança ajuizada por Marcos Veiga Lopes contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: foi vítima de acidente de trânsito em 16/08/1995; do acidente resultou sua invalidez permanente; o grau de invalidez é irrelevante, sendo que a indenização deve ser integral. Requeru a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Trouxe documentos de fls. 05/30. A ré contestou sustentando, em preliminar, a ausência de documentos necessários à propositura da ação e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito asseverou

que: há a necessidade de realização de perícia pelo IML para apuração do grau de invalidez; deve ser respeitado o novo valor vigente de até R\$ 13.500,00 previsto pela Lei 11.482/2007 que revogou alguns dispositivos da Lei 6.194/74; não há possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a correção monetária deve incidir desde à propositura da ação e os juros de mora incidem a partir da citação; os honorários devem ser fixados em no máximo 15%. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 70/76.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares. Da falta de interesse processualO interesse processual existe na medida em que há uma pretensão lícita ao recebimento do seguro DPVAT.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que o autor exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV de CF/88).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 829313-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012)Ausência de documento obrigatório.O caput do art. 5 da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será feito mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelo Boletim de Ocorrência às fls. 08/14. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 15.Pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida.Prejudicial de mérito. Prescrição.Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02.Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.O acidente ocorreu no dia 16/08/1995, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/1916, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177.A contagem do prazo teve início na vigência do Código Civil revogado e deve-se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Codex que dispõe:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na entrada em vigor do novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o autor está sujeito ao prazo de 03 (três) anos a contar da vigência do Novo Código Civil.Desta forma, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 12/01/2006.Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, nos termos da Súmula nº 278 do STJ, a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição, na medida em que não consta nos autos qualquer prova documental de que o autor permaneceu em tratamento médico durante o período compreendido entre o acidente e a data da propositura da demanda, presumindo-se que o laudo de fl. 14 fora elaborado somente para se promover a ação.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012)A leitura do parecer de fl. 14 permite concluir que quando de sua confecção as lesões do autor já estavam consolidadas.Ante o exposto, julgo EXTINTO, o processo, com base no art. 269, IV do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sendo que, a verba de sucumbência será devida na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA. 139.-ALVARA JUDICIAL-6103/2011-JESSE SUDRE DE SOUZA X - Custas Processuais total de R\$ 175,47, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 115,15, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funus R\$ 20,00. Adv(s).SUELLEN PERUZO GIACOMINI. 140.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6502/2011-EDNA GELSOMINA MAIMONE X BANCO ITAU S/A - Autos n. 6502/2011 Intime-se a autora para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA. 141.-DESPEJO-7970/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X ANDRE RICARDO CORNETA - Autos nº 7970/2011 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Alvear Participações Ltda. contra André Ricardo Corneta, todos qualificados nos autos.Alega a autora que: firmou, em 25/03/2009, contrato de locação comercial com o réu; o aluguel mínimo mensal estabelecido inicialmente no

contrato foi de R\$ 4.320,00, reajustável a cada 12 meses, pela aplicação do IGP-DE/FGV; o aluguel atualizado em 12/2010 era de R\$ 4.569,25; além dos alugueres ficou também estabelecido no contrato o dever de pagamento dos encargos de locação, dos encargos específicos e do fundo de promoção; firmou também instrumento de adesão com compromisso de cessão de direito de uso e locação; o réu deixou de adimplir com suas obrigações, constituindo infração contratual e motivo para rescisão do contrato; mesmo após diversas tentativas visando o pagamento o réu continuou inerte. Requeiru a decretação da rescisão da relação de locação e, consequentemente, o despejo da parte locatária e a condenação ao pagamento das obrigações contratuais vencidas e seus acréscimos. Trouxe documentos de fls. 06/87.Citado (fl. 105/106), o réu não ofereceu defesa (fl. 127).O autor requereu a antecipação de tutela.É o relatório. Passo a decidir.Devidamente citado, o requerido não contestou, com o que iniciou nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285, 319 e 330, II CPC).Mérito. Do despejo.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que o locatário parou de adimplir com suas obrigações locatícias.O contrato de locação entabulado entre as partes comprova a realização de locação de loja para uso comercial com prazo de 60 meses, com início em 01/04/2009 e término em 31/03/2014, mediante o pagamento mínimo reajustável de R\$ 4.320,00 a ser efetuado no 5º dia de cada mês. Comprova também, além dos alugueres, a obrigação no pagamento dos encargos de locação, encargos específicos e do fundo de promoção (fls. 31/36).O instrumento particular de adesão à empreendimento de shopping center, com compromisso de cessão de direito de uso e locação comercial e outras avenças, comprova a obrigação ao pagamento da adesão (CDU), com preço certo e ajustado de R\$ 91.800,00, sendo o primeiro pagamento de R\$15.606,00 e o valor restante de R \$ 76.194,00 a ser pago em 18 parcelas de R\$ 4.233,00 (fls. 37/38).O autor juntou planilhas de débito demonstrando a inadimplência do réu no montante total de R \$ 146.169,20, referente aos alugueres de março/2010 a janeiro/2011, encargos de locação de abril/maio/outubro/novembro/dezembro/2010 e janeiro/2011, fundo de promoção de maio/outubro/novembro/2010 e janeiro/2011, consumo privado de novembro/2010 e janeiro/2011 e adesão (CDU) de outubro/2009 a fevereiro/2011 (fls. 78/87).Desta forma, como os pagamentos não foram realizados, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES QUE AUTORIZA O DESALÍO DO LOCATÁRIO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º, INCISO III E 62 DA LEI Nº 8.245/91 - PRAZO DE 06 MESES PARA DESOCUPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641967-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 04.08.2010)No contrato de locação há também a previsão de multa, em caso de atraso no pagamento, no percentual de 10% (cláusula 6ª) em relação aos alugueres, encargos de locação, encargos específicos e de fundo de promoção.Assim, havendo previsão expressa de qual seria a multa por atraso, deve ser considerado devido o valor dos alugueres, acrescidos da referida multa, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Em respeito ao princípio da adstrição, quanto à multa por atraso no pagamento dos encargos de locação, encargos específicos e de fundo de promoção deve ser aplicada a multa em percentual de 2%, conforme planilhas de débitos juntadas aos autos.Quanto ao instrumento de adesão (CDU), o parágrafo 2º da cláusula 3ª prevê que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado da dívida.No documento há também a previsão de multa em caso de atraso no pagamento no percentual de 2% (cláusula 3ª, parágrafo 1º) em relação à adesão (CDU) devida.Assim, havendo previsão expressa de qual seria a multa por atraso, deve ser considerado devido o valor da adesão (CDU), acrescidos da referida multa, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.O autor deverá trazer planilha atualizada do débito na fase de cumprimento de sentença.Dos honorários advocatícios.A cláusula 3ª, parágrafo 2º, alíneas "c" e "d" que fixam em 20% os honorários advocatícios do locador no caso de cobrança judicial é nula, uma vez que coloca a locatária em situação de desvantagem e conflita o art. 20 do CPC.Os honorários advocatícios são fixados pelo juiz em razão da sucumbência, de acordo com os critérios determinados no artigo 20 e seus parágrafos do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de: declarar rescindido o contrato de locação firmado entre Alvear Participações Ltda. e André Ricardo Corneta;- decretar o despejo do locatário André Ricardo Corneta, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel;- condenar o réu no pagamento dos alugueres referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2010, janeiro de 2011, até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI/FGV, com multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.- condenar o réu no pagamento dos encargos de locação referentes aos meses de abril, maio, outubro, novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011; dos encargos específicos referentes aos meses de novembro de 2010 e janeiro de 2011; do fundo de promoção referente aos meses de maio, outubro, novembro de 2010 e janeiro de 2011; e da adesão (CDU) no valor total de R \$85.852,91, todos respectivamente até a data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI/FGV, com multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.Para a execução provisória da sentença é dispensada a prestação de caução na forma do art. 64 da Lei nº 8.245/91.Face o princípio da, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o

que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). AMANDA GODA GIMENES, JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT.

142.-REVISAO CONTRATUAL-8248/2011-NIVALDO CAMILO PARRA X BANCO GMAC S/A - Custas Processuais total de R\$ 558,92, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 488,80, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 29,80. Adv(s). VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.

143.-REVISAO CONTRATUAL-8716/2011-JULIO CESAR RIBEIRO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Custas Processuais total de R\$ 498,64, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 432,40, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 25,92. Adv(s). FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.

144.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10293/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUELI TORLAI DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

145.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11073/2011-HERCILIO APARECIDO GEREMIAS X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 11073/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

146.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11272/2011-OBEDES DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11272/2011 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. Ao Contador para cálculo das custas e honorários. Na sequência, intime-se o Banco para pagamento. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

147.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11300/2011-ADEMIR MILAN X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11300/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

148.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11316/2011-MARISE VOITAS NASSER X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11316/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

149.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-12529/2011-RENATO ALMEIDA QUILES X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Autos n. 12529/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

150.-REVISAO CONTRATUAL-12982/2011-IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 12982/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se. Adv(s). LUIZ GUAZZI SIPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

151.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-14364/2011-OLIMPIO HONORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A e Outro - Autos nº 14364/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Olímpio Onório da Silva contra Banco Santander (Brasil) S/A, ambos qualificados na inicial. O requerente alega que: manteve junto aos requeridos contas corrente sob o nº 010003661 e nº 0050893000; realizou diversas operações de crédito, mas nunca recebeu cópia dos contratos assinados; pretende ajuizar ação revisional; o requerido tem o dever de exibir os documentos. Requereu a exibição dos seguintes documentos: todos os contratos de empréstimo pessoal, financiamento de veículos, operação de crédito rural, contratos de cheques especiais relativos às contas corrente de sua titularidade e dos respectivos extratos e, ainda, a fixação de multa para exibição dos documentos. Trouxe documentos de fls. 13 e 19/21. O requerido contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo e a falta de interesse processual. No mérito asseverou que: não se encontra presente o periculum in mora; não se negou a apresentar extrajudicialmente os documentos; o autor nada comprova a respeito; não há pretensão resistida e, portanto, não deve arcar com os ônus de sucumbência. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 13/51. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da retificação do polo passivo. Como consta da inicial, a ação foi proposta em nome do Banco Real S/A e do Banco Santander (Brasil) S/A. O réu requer a retificação do polo passivo para que passe a constar apenas o Banco Santander (Brasil) S/A, tendo em vista a sucessão por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A. Por ser o Banco Santander (Brasil) S/A, o sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, conforme documentos de fls. 43/47, a retificação do polo passivo se impõe. Da falta de interesse de agir. O interesse de agir existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos extratos e contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo

do art. 396 do CPC. Prejudicial de mérito. Da prescrição. Como a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02. A pretensão do requerente é de obter os documentos desde 1999 para a conta nº 010003661 e desde 2000 para a conta nº 0050893000. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo decenário. Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a ação foi ajuizada em 01/03/2011, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a março de 2001, tendo em vista que a pretensão da requerente, em ver exibido os documentos referentes à período anterior a este, está atingida pela prescrição. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. O requerido não negou que a requerente possui conta corrente, tornando este fato incontroverso (art. 302, CPC). Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. O autor fez início de prova para comprovar ser ele titular das referidas contas, conforme fl. 18/19. Os requisitos da cautelar estão presentes, pois sem a exibição dos documentos a requerente corre o risco de ter seu direito de ingressar com ação revisional prejudicado. Desta forma, o requerido tem o dever de exibir todos os contratos relativos às contas corrente de titularidade do autor, contratos de empréstimo pessoal, financiamento de veículos, operação de crédito rural, e contratos de cheques especiais e os respectivos extratos. Da multa diária. Conforme entendimento consagrado pela súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa em face da não exibição, uma vez que a presunção da veracidade é a medida a ser imposta em caso da não exibição do documento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos relativos às contas corrente nº 010003661 e nº 0050893000 de titularidade do autor, bem como os extratos de movimentação financeira, desde março de 2001, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Face a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e zelo usual, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas deverá ser suportado pelo réu, que pagará ao patrono do autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), também na forma do art. 20, § 4º do CPC. A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação a autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CELSO DOS SANTOS FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

152.-REVISAO CONTRATUAL-16543/2011-JOAO BENEDITO PEREIRA X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

153.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-16751/2011-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA X METROBENS AUTOMOVEIS LTDA - Autos n. 16751/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JAIR RIBEIRO.

154.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-17284/2011-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA X CLAUDEINE PEREIRA DIAS - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº 190. Adv(s). JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

155.-COBRANCA (SUMARIO)-17759/2011-CLEVERSON DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

156.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18368/2011-MARIA DA GLORIA CASTRO e Outros X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 18368/2011. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI.

157.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-23085/2011-EDNA FONZAR BEGNINI X ITAU S/A - Autos nº 23085/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Edna Fonzar Begnini contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial. A requerente alega que: manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 44002-9 - agência nº 0088; nunca lhe foi fornecido cópia do conta de abertura da conta; utilizou por diversas vezes o limite de crédito do cheque especial; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; requereu administrativamente os documentos, o que lhe foi negado; se faz necessário analisar os documentos para, então, ingressar com a ação principal; o requerido tem o dever de exibir os documentos. Requereu a exibição dos seguintes documentos: os contratos de abertura da conta corrente,

contrato de empréstimo e os extratos mensais de movimentação relativos à conta corrente de sua titularidade, desde a abertura até o fechamento da respectiva conta. Trouxe documentos de fls. 05/07.O requerido contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: o autor recebeu todos os contratos e extratos mensais relativos à sua conta corrente; não há direito à exibição, pois não houve óbice ao acesso a qualquer informação; não é obrigado a guardar os documentos por período superior a 5 anos, conforme §2º, do art. 10 da Lei 9.613/1998. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 25/36.O requerido trouxe, posteriormente, os documentos pretendidos, conforme fls. 52/53 e 57/57.Não houve manifestação pela parte autora, conforme fl. 58.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminar. Da falta de interesse processual.O interesse processual existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos extratos e contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Prejudicial de mérito.Da decadência.Não se aplica ao caso dos autos o prazo de decadência do art. 26, do CDC, pois, com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.Como a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do CC/02, de 10 anos.Como a ação foi ajuizada em 12/04/2011, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 04/2001, não estando atingida pela prescrição a pretensão do requerente.Mérito.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Tendo em vista que o requerido apresentou os documentos, não havendo manifestação pela parte autora (fl. 58), presume-se satisfeita a sua pretensão.Assim, com a exibição espontânea dos documentos houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011).Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO.

158.-PRESTACAO DE CONTAS-23955/2011-EVERTON LUIS DOS SANTOS X MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Autos n. 23955/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA D AMICO MORAES,KARINE ROMERO ALTHAUS,ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

159.-ALVARA JUDICIAL-24320/2011-LUZINETE RODRIGUES GARBOZA X - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DIEGO DE LAZARI, MARCELO RAYES, RAFAEL CERQUEIRA S.DE SOUZA.

160.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25036/2011-CELSO SILVA COUTINHO JUNIOR X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 25036/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

161.-PRESTACAO DE CONTAS-26784/2011-VALDECI FERNANDES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 26784/2011Anotem-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

162.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27068/2011-LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27068/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Dil. nec. Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

163.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27107/2011-CLECI ANA ANDRETA DO NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A - I. Ciente da respeitável decisão de fls. 69/70. II. Cumpra-se a decisão proferida pelo relator do agravo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

164.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27486/2011-ROSE MARY DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27486/2011 Ciente do AI, nada havendo

para reconsiderar.Dil. nec. Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

165.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-30427/2011-BRUNA IDINO BARBOSA DE CASTRO OHARA X FABRICA DE MOVEIS SANTOS - Custas Processuais total de R\$ 332,04, sendo dividido de forma pro rata, sendo 50% (R\$166,02) a cada uma das partes. Adv(s).FABIO TOME SOARES e FLAVIA FERNANDES ALFARO,ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

166.-PRESTACAO DE CONTAS-34238/2011-CRISTIANO FERREIRA RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34238/2011Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

167.-REVISAO CONTRATUAL-34667/2011-ELIANE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

168.-REVISAO CONTRATUAL-35138/2011-KETRIN SALLIUM MOREIRA X CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Autos n. 35138/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ADRIANA D.AVILA OLIVEIRA.

169.-REVISAO CONTRATUAL-35185/2011-VALDECI DOS SANTOS CRUZ X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

170.-REVISAO CONTRATUAL-36392/2011-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 36392/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, GUILHERME RÉGIO PEGORARO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

171.-PROTESTO JUDICIAL-37357/2011-CICERA DE ARRUDA VAZ e Outros X MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS - Ao interessado para dar seguimento do feito. Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO.

172.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37998/2011-REINILDI FARIAS X BANCO ITAU S/A - Autos nº 37998/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Reinildi Farias contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato; a requerida tem se negado a entregar; há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato firmado. Juntou os documentos de fls. 07/14.O requerido contestou sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: não se negou a apresentar os documentos; não cabe assistência judiciária gratuita. Trouxe os documentos pretendidos às fls. 44/46.A requerente impugnou a defesa e ratificou o conteúdo do documento. Requereu a exibição do contrato firmado. Juntou os documentos de fls. 07/14.O requerido contestou sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: não se negou a apresentar os documentos; não cabe assistência judiciária gratuita. Trouxe os documentos pretendidos aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Da ilegitimidade e retificação do polo passivo.O réu requer que seja declarada a ilegitimidade passiva, no entanto, ele mesmo, ao apresentar os documentos pretendidos reconheceu sua legitimidade, até porque, o Banco Itaú S/A e o Banco Itaucard S/A fazem parte do mesmo conglomerado econômico.No entanto, o contrato apresentado encontra-se em nome de Itaucard S/A, de sorte que a retificação do polo passivo se impõe.Da falta de interesse de agir.O interesse de agir existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.Mérito. Da justiça gratuita.A concessão à autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl.08, ressalvando-se apenas o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTÁ SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYŹSKI JUNIOR. 173.-DECLARATORIA-40501/2011-LUIZ APARECIDO DE SOUZA CAETANO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

174.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40504/2011-MARINALDO RODRIGUES DE MATOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 40504/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Marinaldo Rodrigues de Matos contra Banco Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados na inicial. O requerente alega que: manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 10083041 - agência nº 0396; requereu administrativamente os documentos, mas lhe foi informado que o Banco não possui mais os extratos; tentou protocolar notificação extrajudicial, o que lhe foi recusado; se faz necessário analisar os documentos para, então, ingressar com a ação principal; o requerido tem o dever de exibir os documentos. Requereu a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, referentes ao período de junho de 1991 a junho de 2001. Trouxe documentos de fls. 13/20. O requerido contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: o autor recebeu todos os contratos e extratos mensais relativos à sua conta corrente; não há direito à exibição, pois não houve óbice ao acesso a qualquer informação; não é obrigado a guardar os documentos por período superior a 5 anos, conforme §2º, do art. 10 da Lei 9.613/1998. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 40/50. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da retificação do polo passivo. Como consta da inicial, a ação foi proposta em nome de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, portanto, não merece reparo no polo passivo, visto que, a ação foi proposta contra a citada empresa. O réu requer a retificação do polo passivo passando a constar Itaú Unibanco S/A. Por ser o Itaú Unibanco S/A sucessor do Banco Banestado S/A a retificação do polo passivo se impõe. Da falta de interesse processual. O interesse processual existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos extratos e contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Prejudicial de mérito. Da decadência. Não se aplica ao caso dos autos o prazo de decadência do art. 26, do CDC, pois, com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. Como a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02. A pretensão do requerente é de obter os documentos desde junho de 1991 até junho de 2001. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário. Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a ação foi ajuizada em 27/06/2011, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 06/1991, não estando atingida pela prescrição a pretensão do requerente. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. O autor comprovou ser titular da referida conta, conforme fl. 16. Os requisitos da cautelar estão presentes, pois sem a exibição dos documentos a requerente corre o risco de ter seu direito de ingressar com ação revisional prejudicado. Desta forma, o requerido tem o dever de exibir contratos relativos à conta corrente de titularidade do autor, todos os extratos e todas as autorizações do lançamento de débito, referentes ao período de 06/1991 a 06/2001. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente nº 10083041 - agência nº 0396 de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde junho de 1991 até junho de 2001, bem como, os extratos, as autorizações do lançamento de débito, da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

175.-COBRANÇA (SUMARIO)-40843/2011-MARCOS APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 40843/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte

autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

176.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41686/2011-SICOOB - COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS COMERC. DE CONFEC. DO NORTE DO PARANA X C PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO.

177.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42013/2011-VANILDE BERGI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 42013/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vanilde Bergi contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial. A requerente alega que: manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 0176261 - agência nº 0167; requereu administrativamente os documentos, mas lhe foi informado que o Banco não possui mais os extratos; tentou protocolar notificação extrajudicial, o que lhe foi recusado; se faz necessário analisar os documentos para, então, ingressar com a ação principal; o requerido tem o dever de exibir os documentos. Requereu a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, referentes ao período de junho de 1991 a junho de 2001. Trouxe documentos de fls. 13/22. O requerido contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por pedido genérico. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito asseverou que: não se nega a apresentar os documentos que possui; pela incorporação não recebeu todos os documentos. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido, ou ainda a concessão de prazo de 30 dias para apresentar os documentos. Juntou documentos de fls. 36/40. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da falta de interesse de agir. O interesse de agir existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos extratos e contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Do pedido genérico. Para a exibição de documentos em juízo, não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida. Restando evidente suas pretensões, a requerente tem o interesse em que o requerido exhiba os documentos, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Prejudicial de mérito. Da prescrição. Como a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza pessoal, os prazos prescricionais a serem observados são o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02. A pretensão do requerente é de obter os documentos desde junho de 1991 até junho de 2001. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de sorte que pela aplicação da regra de transição do art. 2028 deve ser mantido o prazo vintenário. Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a ação foi ajuizada em 04/07/2011, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 07/1991, estando atingida pela prescrição a pretensão do requerente quanto à período anterior a essa data. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. O autor comprovou ser titular da referida conta, conforme fl. 17. Os requisitos da cautelar estão presentes, pois sem a exibição dos documentos a requerente corre o risco de ter seu direito de ingressar com ação revisional prejudicado. O AR de citação foi juntado aos autos em 31/08/2011, sendo razoável o prazo de 05 dias para a exibição dos documentos. Desta forma, o requerido tem o dever de exibir contratos relativos à conta corrente de titularidade do autor, todos os extratos e todas as autorizações do lançamento de débito, referentes ao período de 07/1991 a 06/2001. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim

de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente nº 0176261 - agência nº 0167 de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde julho de 1991 até junho de 2001, bem como, os extratos, as autorizações do lançamento de débito, da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Face à sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

178.-REVISAO CONTRATUAL-46112/2011-NOEMIA XAVIER CALDEIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). CASSIA GUIDUGLI, MARCELO FUENTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

179.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46384/2011-PEDRO GARCIA LOPES S/S LTDA X LUIZA KAMIDE FUJARRA - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s). e WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUCIANO GODOI MARTINS.

180.-COBRANCA (SUMARIO)-48492/2011-VILSON FELIX DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 48492/2011 Intimem-se os agravados para suas contrarrazões em 10 dias. Dil. nec. Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

181.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49509/2011-CREMILDA DA SILVA LOBO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 49509/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Cremilda da Silva Lobo contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial. A requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato; a requerida tem se negado a entregar; há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato firmado e, ainda a aplicação de multa em caso de atraso. Juntou os documentos de fls. 07/14. O requerido contestou sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse processual. No mérito asseverou que: cada uma das partes tem uma via do contrato; não estão presentes os requisitos da cautelar; não deve ser invertido o ônus da prova; não cabe assistência judiciária gratuita. Requereu a extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe os documentos pretendidos às fls. 34/36 e 70/77. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da inépcia da inicial. Para a exibição de documentos em juízo, não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida. Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC. Restando evidente suas pretensões, a autora tem o interesse em que o Banco exiba os extratos de sua respectiva conta corrente, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Da impossibilidade jurídica do pedido. O requerido aduz ser o pedido juridicamente impossível tendo em vista que a financiada é proponente do contrato, não sendo lógico alegar não possuir os documentos. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, o que não é o caso dos autos na medida em que há o direito do autor em promover a ação de exibição de documentos. A não exibição do contrato de financiamento ao autor viola o direito de informação contido no art. 6º, III do CDC, uma vez que somente através deste o requerente poderá ter acesso aos juros e taxas cobradas: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Assim, a preliminar deve ser rejeitada. Da falta de interesse processual. O interesse processual existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Mérito. Da justiça gratuita. A concessão à autora do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 08, ressalvando-se apenas o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16). Os requisitos da cautelar estão presentes, pois sem a exibição dos documentos a requerente corre o risco de ter seu direito de ingressar com ação revisional prejudicado. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da

requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 269, II do CPC. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

182.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52512/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO VALDECIR FRANCISCO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

183.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-55394/2011-ANTENOR GUANHO X PATRICIA PAULINA GUANHO DA SILVA - Autos n. 55394/2011 Preliminarmente, intime-se o requerente para promover a regular distribuição do pedido de alvará acostado às fls. 38/41, por dependência ao presente feito. Dil. nec. Adv(s). MARIA ANTONIA GONCALVES.

184.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55664/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ALAN BATISTA SANTOS - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

185.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55671/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PAMELLA FERREIRA DE OLIVEIRA - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

186.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55868/2011-MILTON DE MELO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 55868/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Milton de Melo contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial. O requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato; a requerida tem se negado a entregar; há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato firmado e, ainda a aplicação de multa em caso de atraso. Juntou os documentos de fls. 07/12. O requerido contestou sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse processual. No mérito asseverou que: cada uma das partes tem uma via do contrato; não estão presentes os requisitos da cautelar; não deve ser invertido o ônus da prova. Requereu a extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe os documentos pretendidos às fls. 39/42 e 54/62. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Da inépcia da inicial. Para a exibição de documentos em juízo, não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida. Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC. Restando evidente suas pretensões, o autor tem o interesse em que o Banco exiba os extratos de sua respectiva conta corrente, não merecendo acolhimento a preliminar suscitada. Da impossibilidade jurídica do pedido. O requerido aduz ser o pedido juridicamente impossível tendo em vista que a financiada é proponente do contrato, não sendo lógico alegar não possuir os documentos. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, o que não é o caso dos autos na medida em que há o direito do autor em promover a ação de exibição de documentos. A não exibição do contrato de financiamento ao autor viola o direito de informação contido no art. 6º, III do CDC, uma vez que somente através deste o requerente poderá ter acesso aos juros e taxas cobradas: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Assim, a preliminar deve ser rejeitada. Da falta de interesse processual. O interesse processual existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para o requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16). Os requisitos da cautelar estão presentes, pois sem a exibição dos documentos a requerente corre o risco de ter seu direito de ingressar com ação revisional prejudicado. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibirória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 187.-DECLARATORIA-55951/2011-WALID VAL X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 55951/2011Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).No mais, o feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA. 188.-DECLARATORIA-57472/2011-MDPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).SIDNEY LUIS PEREIRA e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA,RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA. 189.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58367/2011-SAULO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 58367/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN. 190.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58642/2011-FRANCISCA RODRIGUEZ VICENTINI X LUCIANE FRANCIO GARAFFA e Outros - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).DARIO BECKER PAIVA. 191.-ALVARA JUDICIAL-59351/2011-ADELAIDE ANTONIA ALVES ALMEIDA X - Ao autor sobre parecer do Ministério Público de fls. 16. Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO. 192.-COBRANCA (ORDINARIA)-59503/2011-ESPOLIO DE OTELO MILANI JUNIOR X UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Autos n. 59503/2011 Intime-se a ré sobre os documentos juntados (CPC, 398).Dil. nec. Adv(s).JULIANA TORRES MILANI. 193.-DESPEJO-59963/2011-MARIA JOSE DA SILVA X CONCEIÇÃO DIAS OZAKI - Autos nº 59963/2011 de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por Maria Jose da Silva contra Conceição Dias Ozaki, todos qualificados nos autos.Alega a autora que: firmou, em 10/11/2010, contrato de locação residencial com a ré pelo prazo de 12 meses, mediante o aluguel mensal de R\$360,00; a ré está inadimplente com o pagamento dos alugueres desde 10/06/2011; tentou por diversas vezes receber os alugueres, mas a requerida tem se negado a pagar; notificou a requerida para que desocupasse o imóvel em 05/08/2011. Requereu a decretação da rescisão do contrato de locação e, conseqüentemente, o despejo da parte locatária e a condenação ao pagamento das obrigações contratuais vencidas e seus acréscimos. Trouxe documentos de fls. 08/21.Citada (fl. 25/26), a ré não ofereceu defesa (fl. 35).A autora em sua impugnação informou que a ré desocupou o imóvel em 28/10/2011 e que esta deixou de pagar as despesas de água e luz, no que também requereu o pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Devidamente citada, a requerida não contestou, com o que incidiu nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285, 319 e 330, II CPC).Mérito. Do despejo.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança sob a alegação de que o locatário parou de adimplir sua obrigação locatícia em 10/06/2011.O contrato entabulado entre as partes comprova a realização de locação residencial, com prazo de 12 meses, com início em 10/11/2010 e término em 09/11/2011, com pagamento mensal de R\$ 360,00 a ser efetuado no 10º dia de cada mês (fls. 15).A autora juntou planilha de débito demonstrando a inadimplência da ré no montante total de R\$ 1.722,28, referente aos alugueres de 10/07/2011 até 28/10/2011, proporcionalmente (fl. 28).Como os pagamentos não foram realizados, a hipótese de rescisão contratual prevista no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.245/91 restou configurada. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES QUE AUTORIZA O DESALIO DO LOCATÁRIO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º, INCISO III E 62 DA LEI Nº 8.245/91 - PRAZO DE 06 MESES PARA DESOCUPAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0641967-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 04.08.2010)A autora deverá trazer planilha atualizada do débito na fase de cumprimento de sentença.Das despesas ordinárias.As despesas ordinárias como o consumo de água e energia elétrica são devidas pelo locatário nos termos do art. 23, XII, § 1º, 'b' da Lei nº8.245/91.Art. 23. O locatário é obrigado a:XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio. 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente: b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;O contrato prevê na cláusula sob o título de "Tributos e demais encargos" que o locatário é responsável pelo pagamento de água, luz e esgoto (fl. 15).As fls. 30/34 estão as faturas de energia elétrica e água não pagas pela ré e que tiveram de ser suportadas pela autora.Os alugueres e demais encargos são

devidos até a efetiva desocupação do imóvel que se exterioriza e se comprova com a devolução das chaves.A partir do dia 28/10/2011, com a devolução das chaves ao locador, nenhum valor a título de taxas de energia e água deve ser cobrado da ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de:- declarar rescindido o contrato de locação firmado entre Maria Jose da Silva e Conceição Dias Ozaki;- condenar a ré no pagamento dos locatícios referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, e parcialmente até o dia 28 de outubro de 2011, data da efetiva desocupação, corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.- condenar a ré no pagamento das contas de água e luz devidas até a data da desocupação em 28/10/2011.Para a execução provisória da sentença é dispensada a prestação de caução na forma do art. 64 da Lei nº 8.245/91.Face o princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA. 194.-REVISAO CONTRATUAL-62717/2011-MARCOS PAULO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 62717/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS. 195.-REVISAO CONTRATUAL-62743/2011-JOSE APARECIDO FRANCO X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 62743/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO. 196.-INVENTARIO-63686/2011-OLGA ROCHA DE FIGUEIREDO. X FRANCISCO GERALDO DE FIGUEIREDO - Ao autor sobre parecer do Ministério Público de fls. 62. Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE. 197.-COBRANCA (SUMARIO)-63984/2011-ORLANDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 63984/2011Comprove o autor aludido agendamento perante o IML.Int. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. 198.-COBRANCA (SUMARIO)-64365/2011-SILVIA DA CUNHA CAMPOS FERREIRA X SERGIO ROMANO TREVISOL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI. 199.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-65615/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EVERTON GIMENES DOS SANTOS - Autos n. 65615/2011 Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa AJOJ-2822 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA. 200.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65870/2011-JOAO SILVA SANTOS FILHO X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS. 201.-COBRANCA (SUMARIO)-66243/2011-RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 66243/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO. 202.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67030/2011-EDER DA SILVA SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ. 203.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67347/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). e RAFAEL LUCAS GARCIA. 204.-REVISAO CONTRATUAL-67591/2011-JOSE ROBERTO ROSALINI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67591/2011 Certifique a Serventia a razão das acostadas às fls. 257/260; 265; 273 e 295, estarem em branco.Dê-se ciência ao advogado do Banco.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 205.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67938/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLARICE RABEL MACHADO - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o impugnado no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ. 206.-COBRANCA (SUMARIO)-68345/2011-MARIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA. 207.-REVISAO CONTRATUAL-68538/2011-VALDIR FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI. 208.-RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-69242/2011-LONDRIBURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 69242/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO,JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

209.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-69799/2011-BANCO BANESTADO S/A e Outro X ESPOLIO DE HORTENCIA FERREIRA PAZ - Autos nº 69799/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A contra Espólio de Hortência Ferreira Paz, Espólio de José Oles e Gabriel José Bertoni, todos qualificados nos autos.Os excipientes alegam que: os exceptos não residem e não possuem conta nesta comarca; os exceptos renunciaram às prerrogativas do CDC porque não ajuizaram a ação onde residem e possuem conta; o foro competente é onde os exceptos mantêm domicílio ou onde as obrigações foram contraídas. Requereram a remessa dos autos para o local onde residem os exceptos. Trouxe os documentos de fls. 06/12.Intimados, os exceptos sustentaram a revelia; a aplicabilidade do CDC que dá competência ao juízo da Comarca de Londrina conhecer a demanda; a ação pode ser proposta em qualquer dos domicílios do réu. Requereram a improcedência da exceção de incompetência.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de execução de sentença individual da sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98 em que se busca o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários creditados a menor durante os planos econômicos.Ação civil pública tramitou em Curitiba/PR em atendimento a norma de ordem processual, prevista no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que visou atender os direitos dos consumidores em âmbito regional (Estado do Paraná). Por se tratar de execução individual aplica-se ao caso a regra prevista no art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...)§ 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;Verifica-se pela qualificação dos exceptos nos autos em apenso que residem em cidades diversas do Estado do Paraná, localidades onde também mantêm suas respectivas cadernetas de poupança.Portanto, uma vez que incide na relação em discussão o Código de Defesa do Consumidor, não tem propósito a pretensão dos exceptos em deslocarem a competência para a Comarca de Londrina, quando residentes em Comarcas diversas.As respectivas cidades de cada um dos autores é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a comarca de Londrina a opção válida à parte exequente/excepta que mora em cidade diversa e mantém caderneta de poupança em agências que se localizam em outras Comarcas.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.A regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte exequente.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DECLAROU O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS AUTOS PRINCIPAIS - AUTORES QUE NÃO SÃO DOMICILIADOS NO FORO DA COMARCA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. DECISÃO REFORMADA. AUTORES DOMICILIADOS EM CIDADES DISTINTAS. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DELES E DO RÉU. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 815189-5 - Paraíso do Norte - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 21.03.2012)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio dos exequentes ou no foro da agência em que mantinham conta poupança, à escolha da parte exequente.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio dos exceptos para processar e julgar a demanda.Não há exequentes residentes nesta Comarca.Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação aos demais exequentes.Decorrido o prazo para recurso, intemem-se os exequentes para providenciarem cópias integrais do processo principal e da decisão da exceção, facultado o desentranhamento dos documentos, com exceção das procurações.Após, comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa.Custas pelos exceptos.Intemem-se. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM.

210.-DECLARATORIA-70346/2011-TEREZINHA DE JESUS MARTINS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Autos n. 70346/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ GONZAGA M.CORREIA.

211.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70728/2011-ANGELITA LUIZ FERNANDES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 70728/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

212.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-71354/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FLAVIO RICARDO PEREIRA MAZZOLA - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intemem-se. Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

213.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-72275/2011-CEVERINA HELENA LEME DE CARVALHO ROSSO X CLAUDIA LEME DE CARVALHO - Sem suspensão da

demanda principal, ouça-se o impugnado no prazo de 05 dias. Intemem-se. Adv(s). e CELSO DOS SANTOS FILHO.

214.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-72568/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURO FRANCO DE OLIVEIRA - Autos n. 72568/2011Preliminarmente, intemem-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, bem assim, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.Diligências necessárias. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

215.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-73635/2011-WALTER JOAO DE OLIVEIRA X ALPHAVILLE LONDRINA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO.

216.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-73890/2011-MARCIA SATIE SAKAMOTO e Outros X GRACILELE ARANDA COSTA e Outros - Autos n. 73890/2011 Tratando-se de procedimento sumário a citação será determinada quando da localização dos endereços de todos os réus.Intemem-se os autores para fornecer o CPF dos réus, portanto.Dil. nec. Adv(s).ELISE GASPARATTO DE LIMA.

217.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-73931/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intemem-se. Adv(s). LINCO KCZAM.

218.-REINTEGRACAO DE POSSE-74434/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X CLEITON MANTOVANI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

219.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74549/2011-NEUZIRA DE GODOY ALVES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 74549/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

220.-COBRANCA (SUMARIO)-74932/2011-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 74932/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intemem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

221.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-77053/2011-JOSELIANO CONSALTER X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 77053/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

222.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-78358/2011-EMERSON NICHELE DOS SANTOS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 78358/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

223.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-78368/2011-DAVIDS DE BRITO X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 78368/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intemem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

224.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-78808/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO - Autos nº 78808/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Manoel Nunes de Oliveira Filho, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, § único, do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré, consoante art. 100, IV, "b" e regra geral exposta no art. 94, do CPC. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam

as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, domicílio na cidade de Natal/RN e conforme dados constantes do Boletim de Ocorrência nº 14667 infere-se que o acidente ocorreu nessa mesma cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 814363-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Natal/RN. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA.

225.-COBRANCA (SUMARIO)-508/2012-JOÃO BRAZ SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

226.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2504/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLEVERSON DE OLIVEIRA - Autos nº 2504/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Cleverson de Oliveira, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor, ou o do local do sinistro, conforme art. 100, § único, do CPC, ou, ainda, do local onde a obrigação deva ser satisfeita, art. 100, IV, "d", do CPC, seja o local da sede da ré ou onde ache sua agência ou sucursal em caso de pagamento administrativo. Requereu a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se ache a agência ou sucursal da ré, consoante art. 100, IV, "d" e art. 94, § 1º, do CPC. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Cascavel/PR e conforme dados constantes da Certidão de Ocorrência nº 740269/2010 o acidente ocorreu nessa mesma cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 814363-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do

foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cascavel/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

227.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3739/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SALETE CRISTINA LOVATORATTI CALAMANCIO - Autos nº 3739/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Salette Cristina Lovatoratti Calamancio, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora, ou o do local do sinistro, conforme art. 100, § único, do CPC, ou, ainda, do local onde a obrigação deva ser satisfeita, art. 100, IV, "d", do CPC, seja o local da sede da ré ou onde ache sua agência ou sucursal em caso de pagamento administrativo. Requereu a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se ache a agência ou sucursal da ré, consoante art. 100, IV, "d" e art. 94, § 1º, do CPC. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Cascavel/PR e conforme dados constantes da Certidão de Ocorrência nº 775919/2011, o acidente ocorreu nessa mesma cidade. Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 814363-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) A demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cascavel/PR. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

228.-REVISAO CONTRATUAL-3821/2012-ODAIR PAZ BORGES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

229.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4231/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X WELLINGTON PEREIRA DE MELO - Autos nº 4231/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Wellington Pereira de Melo, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor, ou o do local do sinistro, conforme art. 100, § único, do CPC, ou, ainda, do local onde a obrigação deva ser satisfeita, art. 100, IV, "d", do CPC, seja o local da sede da ré ou onde ache sua agência ou sucursal em caso de pagamento administrativo. Requereu a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré, consoante art. 100, IV, "b" e letra geral exposta no art. 94, do CPC. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de João Pessoa/PB e conforme dados constantes dos documentos médicos infere-se que o acidente ocorreu nessa mesma cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo

no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 814363-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de João Pessoa/PB. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.

230.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-4278/2012-ALCIDES SANTOS RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

231.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-9620/2012-IOLANDA SANTANA SIQUEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGES DE OLIVEIRA.

232.-COBRANCA (SUMARIO)-11421/2012-ANDERSON DE SOUZA CLETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

233.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-12375/2012-LAZARO DE FREITAS e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGES DE OLIVEIRA.

234.-COBRANCA (SUMARIO)-14025/2012-JORGE LUIS MOTA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

235.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15825/2012-JOÃO BRAZ SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - atos nº 15825/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra João Braz Siqueira, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor, ou o do local do sinistro, conforme art. 100, § único, do CPC, ou, ainda, do local onde a obrigação deva ser satisfeita, art. 100, IV, "d", do CPC, seja o local da sede da ré ou onde ache sua agência ou sucursal em caso de pagamento administrativo. Requereu a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré, consoante o art. 94, § 1º, do CPC. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Ribeirão Bonito/PR e pelo laudo médico expedido pelo Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda. permite-se inferir que o acidente ocorreu na cidade de Ivaiporã/PR. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 814363-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 22.09.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro,

ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Bonito/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

236.-REVISAO CONTRATUAL-18097/2012-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE LONDRINA - SICO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

237.-REVISAO CONTRATUAL-18136/2012-JOAO MARIA MARQUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.

238.-REVISAO CONTRATUAL-20164/2012-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 20164/2012 De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02). Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está à beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Adv(s). FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYARA DE MIRANDA FAHUR.

239.-COBRANCA (SUMARIO)-20219/2012-CONDOMINIO MATISSE RESIDENCES X JUVENAL FUTAGAMI e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem (nº 2 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA.

240.-EMBARGOS DO DEVEDOR-22406/2012-ALCIDES RODRIGUES LOPES X VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Autos nº 22406/2012 Vistos etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por ALCIDES RODRIGUES LOPES contra VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos. O embargante intentou a ação visando a baixa da penhora de imóvel lavrada nos autos principais, de execução de título extrajudicial, do qual é executado, alegando para tanto que o bem pertence aos filhos, sendo ele mero usufrutuário. Sob o argumento de que não dispõe dos documentos relativos ao contrato, não contesta a dívida, cingindo-se a requerer a baixa do gravame, inclusive em sede de tutela antecipada. Contudo, verifica-se de plano ser o embargante carecedor da ação, faltando-lhe legitimidade e interesse de agir. Inicialmente de se destacar não ser o caso de receber o feito como Embargos de Terceiro, visto que o embargante figura como executado na ação principal, respondendo pessoalmente pela obrigação. A validade ou não da penhora de um bem está estritamente relacionada com a validade da cobrança. Sendo esta legítima, é perfeitamente possível a constrição de patrimônio suficiente à satisfação da dívida, salvo se esta constrição recair sobre bem de pessoa alheia aos autos, isto é, de quem não é devedor da obrigação reclamada, quando então nasce o direito desse terceiro prejudicado se valer da ação de Embargos de Terceiro para defender sua propriedade. Assim, na condição de fiador do contrato de locação e executado, o embargante responde pela dívida. Ato contínuo, a única forma de que dispõe para que o bem penhorado, do qual detém o usufruto, seja desgravado seria alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, hábil a comprovar ser a constrição indevida. Todavia, não houve contestação da dívida, limitando-se os embargos ao requerimento de baixa da penhora pelo fato de o imóvel pertencer aos filhos do embargante. Destarte, o direito de terceiros proprietários cabe a eles defender, de maneira que o embargante não possui legitimidade para buscar proteger em Juízo direito que, segundo ele próprio narra, pertence aos herdeiros. Note-se ainda que caso se reconheça ser o usufrutuário detentor de direitos sobre os frutos do bem, permanece a carência de ação, haja vista que o gravame em comento, se levado a cabo, produzirá efeitos diretamente sobre a propriedade do imóvel, a qual, nos moldes da exordial, não pertence ao Autor. Por sua vez, analisando a demanda pelo ângulo do interesse processual, ressaí dos autos que o embargante não nega ser devedor da embargada. Se a obrigação de pagamento existe e houve proposição do feito executivo, inexistindo prova em contrário, a validade da penhora torna-se inconteste, desaparecendo, portanto, qualquer interesse de agir por parte de quem é devedor quanto ao cancelamento da constrição. Por fim, a tempestividade dos embargos não restou demonstrada, havendo motivos razoáveis para crer serem os mesmos intempestivos considerando-se a data da lavratura do termo de penhora (novembro/2011), sem mencionar que não instruiu a ação com cópias das peças processuais relevantes, tal como exige o art. 736, § único do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 739, I e III, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, I e VI c/c 295, III do mesmo diploma legal. Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita concedidos neste ato. P.R. Intime-se. Adv(s). NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

241.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23724/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI.

242.-REVISAO CONTRATUAL-28299/2012-FABIO LUIZ NOGUEIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos: 28299/2012 A teor da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, comprovando o pagamento das parcelas vencidas. Ademais, deve a parte autora adequar o valor da causa em conformidade com o art. 259 do CPC. Para a

emenda, defiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Intime-se. Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.

243.-ORDINARIA-29214/2012-JOAO BREGANA X BANCO FINASAS S/A - Autos n. 29214/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS.

244.-INVENTARIO-29268/2012-CARMELITA COELHO DEDIN X ISMAEL DEDIN - Autos n.º 29268/2012 I - Nomeio inventariante Carmelita Coelho Dedin, mediante compromisso pessoal. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 dias. III - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC). IV - Em seguida, com as cópias necessárias, cite-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). V - Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las. VI - Após às últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). VII - Cumprido o item anterior, ao Contador-Partidor para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO.

245.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29925/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JORGE LUIS MOTA NASCIMENTO - Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

246.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-29926/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO - Com suspensão da demanda principal, ouça-se o excepto no prazo de 05 dias. Intime-se. - Adv(s). e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

247.-COBRANCA (SUMARIO)-29966/2012-AGROPECUARIA CABRAL - EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANERLI BELOTI - Autos nº 29966/2012 Promova a parte autora emenda à petição inicial, anexando cópia do contrato social. Intime-se. Adv(s).LUIZ FELLIPE PRETO.

248.-COBRANCA (SUMARIO)-29973/2012-AGROPECUARIA CABRAL - EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO JOSE FRANCISCO - Autos nº 29973/2012 Promova a parte autora emenda à petição inicial, anexando cópia do contrato social. Intime-se. Adv(s).LUIZ FELLIPE PRETO.

249.-DESPEJO-30264/2012-ANGELA FLORENCIO DA SILVA X ALEX ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS - Autos nº 30264/2012 Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos a declaração de que trata o artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária. Adv(s).LUCIANE ALVES BARRETO.

250.-ARROLAMENTO-30681/2012-MARIA DELILZA RIBEIRO PORTUGAL X JOSE CARLOS PORTUGAL - Autos n. 30681/2012 Nomeio a requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso. Junte-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis". Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

251.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-31874/2012-FABIO FREITAS PANTOJA X PAULO ASSAHAIAS FELIPE PARTICIPAÇÕES e Outro - Autos n. 31874/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PEDRO JOAO MARTINS.

252.-ORDINARIA-31919/2012-GENECI ANTONIO DE ARAUJO X VITALIANO FIORI - Autos n. 31.919/2012 (decisão interlocutória) Vistos etc. Trata-se a presente de ação de imissão na posse proposta por GENECI ANTONIO DE ARAUJO contra VITALIANO FORTI, onde alegam, em apertada síntese, ter adquirido da Caixa Econômica Federal aos 02 de janeiro de 2.012 o imóvel descrito na inicial, sendo o réu o antigo proprietário e executado perante a transmitente. Menciona que após a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica tentou entrar na posse do bem e que não obteve êxito diante da resistência dos ocupantes que disseram que o ora réu não tinha intenção de viabilizar a entrega do bem. Alega que paga impostos e despesas referentes ao imóvel, o condomínio. Pretende liminar de imissão na posse, a procedência do pedido e a reparação dos danos decorrentes da situação. (fls. 02/10) Juntos procuração e documentos. Passo a me manifestar sobre o pedido de liminar. Levando em conta os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil tenho que resta evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca, segundo Joel Dias FIGUEIRA JUNIOR, é o elenco probatório constante dos autos que: "no caso concreto seja hábil a formar no espírito do julgador um juízo de quase-verdade, isto é, capaz de convencê-lo da verossimilhança das alegações do autor. Em outras palavras, não é suficiente para a obtenção da tutela antecipada a demonstração dos fatos articulados na inicial por intermédio de prova ténue, fazendo-se mister que a prova (qualquer tipo - desde que lícitas) seja robusta, forte, firme, harmônica e convergente a ponto de tornar factível a concessão da providência". (in Comentários ao Código de processo Civil, vol. 4 - tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p180/181). Com relação a tal elemento, a situação ostentada pelo autor que se denota na análise dos documentos juntados autos, comprova a qualidade de proprietário atual do imóvel consoante observado na matrícula de n. 20.087 juntada aos autos às fls. 42, na qual consta expressamente todo o histórico quando à sucessão imobiliária registral. De fato, adquiriu o autor o imóvel demandado em 02 de janeiro de 2012 (fl. 37) e, a julgar a data da expedição da

carta de adjudicação de fl. 77 em favor da alienante, Caixa Econômica Federal, inexistente qualquer relação jurídica entre as partes a justificar a manutenção dos requeridos no imóvel perseguido. De fato, da análise dos elementos de cognição sumária, resta evidenciada prova documental suficiente a permitir a concessão da medida, frisando que inexistente evidência ou indicio de existência de qualquer relação jurídica entre o autor e o réu e que, evidentemente, as partes estão sujeitas à aplicação da litigância de má-fé e de todos os seus consectários, inclusive eventuais perdas e danos. No mesmo sentido, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também resta evidente que a manutenção do estado das coisas até a sentença final pode repercutir negativamente quanto ao interesse do autor, proprietário do imóvel que se verá afastado do exercício de seus direitos, muito embora seja o responsável por todos as obrigações reais inerentes à hipótese, quais sejam os pagamentos de tributos, despesas condominiais ordinárias e extraordinárias, além da possibilidade de depredação do imóvel. Ilustrando situação similar, colaciono aos autos os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL - NÃO AUTORIZADO DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA DE A MEDIDA TORNAR-SE IRREVERSÍVEL - PRESENTES DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSUNTOS ESTRANHOS AQUELES APRECIADOS NA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO DESSAS MATÉRIAS - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. ENCONTRANDO-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CORRETA É A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEITUA O § 2., DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEJA CONCEDIDA QUANDO A MEDIDA FOR REVERSÍVEL, ISTO É, QUE HAJA POSSIBILIDADE DE RETORNO AO "STATUS QUO". DESSE MODO, CORRETA A LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA DE IMISSÃO DE POSSE, COM A RESSALVA DE QUE NÃO SE DESFAÇA A CONSTRUÇÃO REALIZADA PELO RECORRIDO, JÁ QUE HÁ PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. 2. ASSUNTOS ESTRANHOS AQUELES QUE FORAM OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO PODERÃO SER APRECIADOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 2141, 17ª Câmara Cível, Rel Des. Macedo Pacheco, j. 16.11.2005) "AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C DEPÓSITO DE CONTRA PRESTAÇÕES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INGRESSO IMEDIATO DE MÉDICO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED REGIONAL DE LONDRINA MEDIANTE O PAGAMENTO DE QUOTA PARTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE FILIAÇÃO A COOPERATIVA MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXIGE FIRME CONVICÇÃO DO JUIZ, FORMADA APRIORISTICAMENTE MEDIANTE EXAME DE PROVA INEQUÍVOCA POSTA DESDE LOGO NOS AUTOS, COMO TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO (ART. 273, PARÁGRAFO 2.). NÃO EVIDENCIADOS REFERIDOS REQUISITOS, A DECISÃO QUE NEGA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEVE SER MANTIDA. 2. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR É ATO QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZO ONDE TRAMITA O FEITO, DETENDO ELE MAIORES SUBSÍDIOS PARA A CONCESSÃO OU NÃO DA MESMA, TENDO A JURISPRUDÊNCIA SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE SER PERMITIDA A SUA REFORMA PELOS TRIBUNAIS DESDE QUE FIQUE EVIDENTE A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU SITUAÇÃO OUTRA COM PREMENTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 1845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005) Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição, em sede de liminar, de mandado de notificação do réu para que desocupe o imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse do imóvel matriculado sobre o n. 10.921. Concedo, ainda, os benefícios inerentes ao art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, emende a parte autora a inicial, de modo a incluir no pólo ativo sua esposa, ante a natureza petitória da presente demanda. Int. Dil. A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº 190. Adv(s). IDEVAM INACIO DE PAULA.

253.-EXECUCAO FISCAL-8751/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ORLANDO DE CAMARGO e Outro - Cíncias as partes da baixa dos autos. Adv(s). ARAO MOREIRA SANTOS NETO, CELSO ZAMONER e SANIA STEFANI.

254.-CARTA PRECATORIA-32870/2009-FAZENDA PUBLICA DE ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e Outros - Autos n. 32870/2009 Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento. Int. Adv(s). JOSE DUARTE SANTANA.

255.-CARTA PRECATORIA-62511/2010-IVAN BERNARDI X FISIOLAR - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). IVAN BERNARDI.

256.-CARTA PRECATORIA-15248/2012-RICARDO ANDRADE COSTA X JABUR PNEUS S/A - Ao exequente, para que se manifeste acerca da nomeação de

bens pelo Executado. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s).NADIA GLORIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA.

LONDRINA, 11/06/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 75/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0037 075032/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0073 077034/2011
0074 078369/2011
0085 009740/2012
0088 012044/2012
0089 012458/2012
0090 012484/2012
0098 018080/2012
0102 022844/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0108 028730/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0050 033607/2011
0063 071755/2011
0066 073259/2011
0066 073259/2011
0096 017171/2012
0097 017198/2012
0100 019181/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0051 044904/2011
0086 009968/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES 0036 065537/2010
ALEX ADAMCZIK 0079 080773/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0055 052839/2011
0055 052839/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS 0107 028288/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000085/2004
0008 001176/2006
0017 001668/2008
0033 053713/2010
0061 070418/2011
AMANDA AP. ALVES MARCOS OLI 0053 048284/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0059 064551/2011
ANA PAULA BIANCO 0020 021101/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0008 001176/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0062 071507/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0001 000258/1993
ARMANDO GARCIA GARCIA 0007 000556/2006
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA 0060 067566/2011
0060 067566/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 000306/2006
0005 000306/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0106 023444/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0075 078767/2011
BRUNO PEDALINO 0017 001668/2008
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0062 071507/2011
CASSIA GIUDUGLI 0049 033215/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0011 000073/2008
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0029 041983/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0092 014330/2012
0092 014330/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000406/2001
0010 021131/2007
DANIEL HACHEM 0018 001610/2009
0019 026971/2009
0025 030632/2010
0027 035029/2010
0038 078613/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0095 017076/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0065 071838/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0053 048284/2011
DIEGO MANTOVANI 0060 067566/2011
0060 067566/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0033 053713/2010
EDSON ALVES DA CRUZ 0004 000134/2005
EDSON CHAVES FILHO 0029 041983/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0022 025685/2010
EDUARDO DIB LEITE 0038 078613/2010
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0020 021101/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0017 001668/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0026 035006/2010
0032 052881/2010

FABIANA SILVEIRA 0048 027791/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0059 064551/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 083253/2010
0058 060928/2011
0082 004291/2012
0083 005066/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0056 057695/2011
0070 073894/2011
0070 073894/2011
0084 009170/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0033 053713/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0028 037057/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0045 024602/2011
0045 024602/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0040 083253/2010
0058 060928/2011
0082 004291/2012
0083 005066/2012
FERNANDO RUMIATO 0053 048284/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0041 004550/2011
FRANCISCO SPISLA 0006 000485/2006
GILBERTO PEDRIALI 0052 048159/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0042 012489/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0056 057695/2011
0070 073894/2011
0070 073894/2011
0084 009170/2012
GLAUCO IWERSSEN 0006 000485/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0035 060239/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0036 065537/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0022 025685/2010
0044 017089/2011
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0048 027791/2011
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X 0062 071507/2011
JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0020 021101/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0071 074253/2011
0080 081395/2011
0080 081395/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0028 037057/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0006 000485/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0035 060239/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0046 025060/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0051 044904/2011
0060 067566/2011
0060 067566/2011
0086 009968/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0018 001610/2009
0019 026971/2009
0025 030632/2010
0026 035006/2010
0027 035029/2010
0099 018646/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 001176/2006
0024 026125/2010
0028 037057/2010
0034 058708/2010
0078 080197/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0109 030657/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0082 004291/2012
0106 023444/2012
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 0054 050767/2011
LINCO KCZAM 0034 058708/2010
LUCIANA MARTIS ZUCOLI 0042 012489/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0015 000864/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 044904/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0020 021101/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETO 0030 044117/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0028 037057/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 035006/2010
0032 052881/2010
MARCELO FUENTES 0049 033215/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0023 025733/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0031 046501/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0052 048159/2011
MARCOS DAUBER 0003 000085/2004
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0039 078812/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0038 078613/2010
0110 033907/2012
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0024 026125/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0006 000485/2006
MARLI PEREIRA LINO 0023 025733/2010
MAURI BEVERVANÇO JR 0026 035006/2010
0032 052881/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOEL 0060 067566/2011
0060 067566/2011
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 0028 037057/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 002418/2012
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FI 0043 013685/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 0107 028288/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0011 000073/2008
PRICILA ACOSTA CARVALHO 0059 064551/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES 0053 048284/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 058294/2011
0076 079750/2011
0077 079762/2011
0077 079762/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0035 060239/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0081 002418/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0018 001610/2009

0019 026971/2009
 0027 035029/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES 0037 075032/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 050767/2011
 REJANE OKANO RILLO 0003 000085/2004
 RENATA A. GARCIA 0007 000556/2006
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0003 000085/2004
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 018820/2006
 RICARDO RUH 0012 000439/2008
 0013 000448/2008
 0014 000527/2008
 0016 001453/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0057 058294/2011
 0058 060928/2011
 0069 073885/2011
 0072 074446/2011
 0076 079750/2011
 0077 079762/2011
 0077 079762/2011
 0081 002418/2012
 0083 005066/2012
 0087 011958/2012
 0091 012835/2012
 0091 012835/2012
 0103 022889/2012
 0103 022889/2012
 0104 022919/2012
 0105 022950/2012
 RODRIGO ARABORI 0065 071838/2011
 RODRIGO JOSE CELESTE 0024 026125/2010
 RODRIGO RUH 0012 000439/2008
 0013 000448/2008
 0014 000527/2008
 0016 001453/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 027126/2011
 0047 027126/2011
 0050 033607/2011
 0063 071755/2011
 0064 071800/2011
 0066 073259/2011
 0066 073259/2011
 0067 073260/2011
 0093 015125/2012
 0094 015164/2012
 0096 017171/2012
 0097 017198/2012
 0100 019181/2012
 0101 020171/2012
 0101 020171/2012
 RONAN W. BOTELHO 0061 070418/2011
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0017 001668/2008
 SANDY PEDRO DA SILVA 0075 078767/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0011 000073/2008
 SERGIO SCHULZE 0048 027791/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0028 037057/2010
 SHIROKO NUMATA 0055 052839/2011
 0055 052839/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0068 073659/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI 0003 000085/2004
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0021 023247/2010
 TELES DE ANDRADE 0003 000085/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0026 035006/2010
 0032 052881/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0005 000306/2006
 0005 000306/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 000085/2004
 0008 001176/2006
 0017 001668/2008
 0061 070418/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0018 001610/2009
 0019 026971/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-258/1993-COMERCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI.
 2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PORMENOS AGROPECUARIA LTDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
 3.-INDENIZAÇÃO (ORD)-85/2004-TELES DE ANDRADE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outro - "Arbitro honorários de 10%. Cumpra-se o acórdão. À conta geral." (CALCULO FEITO R\$ 2.327.357,25) Adv(s).TELES DE ANDRADE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 4.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-134/2005-MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e Outro - "Intime-se o Dr. Edson Alves da Cruz (fl.276) para juntar procuração ou substabelecimento deste feito. Prazo de 05 dias". Adv(s). e EDSON ALVES DA CRUZ.
 5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/2006-BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A X CUSTODIO BRAZ DE CAMPOS - MAQUINAS AGRICOLAS e Outro - Fls. 98 - " Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in

albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 25 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

6.-ORDINÁRIA-485/2006-ALVINO DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.Revogo a decisão de fls. 571 diante a uníssona orientação jurisprudencial. Comunique-se ao relator do A.I.Digam os autores sobre o pleito da CEF.Intime-se. Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

7.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-556/2006-MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER X UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE LONDRINA - "À Escrivania para diligências. Após, intime-se" (informação prestada pelo Sr. Escrivão - documentos encaminhados pelo Banco Itau e CEF). Adv(s). e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

8.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1176/2006-JOSE MARCOS GONTIJO MANDARINO X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará judicial. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18820/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X SUZIANI GOMES OLIVEIRA e Outro - Fls. 120 - " Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 25 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

10.-EXECUÇÃO ENT. COISA INCERTA-21131/2007-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X ANTONIO CARLOS GONÇALVES PERES -Fls. 43 - "Manifeste a credora sobre o cumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

11.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-73/2008-ANTONIO GENTIL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo honorários do Sr. Perito: R\$ 6.000,00. À perícia. Intime-se" Adv(s).PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, CLAUDINE APARECIDO TERRA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

12.-DEPÓSITO-439/2008-FUNDO INV.DIR.CRED. -PADRON.PCG-BRA MULTICARTEIRA X GIDSON MONTEIRO - I- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. II- Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se - Adv(s).RICARDO RUH, RODRIGO RUH e .

13.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-448/2008-FUNDO INV.DIR.CRED. - PADRON.PCG-BRA MULTICARTEIRA X VANESSA FERNANDA DOS SANTOS PIERINI - I- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias.II- No silêncio, retornem ao arquivo. - Adv(s).RICARDO RUH, RODRIGO RUH e .

14.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-527/2008-FUNDO DE INVE.EM DIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRON. PCG BRASIL MULTICARTEIR X SONIA REGINA DA SILVA VICENTE - I- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.II- No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se. - Adv(s).RICARDO RUH, RODRIGO RUH e .

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-864/2008-ASSOC.EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA-AEBEL X KARINE ODEBRECHT e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT.

16.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1453/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUAREZ FERREIRA DE SOUZA - I- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II- No silêncio, retornem ao arquivo. Adv(s).RICARDO RUH, RODRIGO RUH e .

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1668/2008-DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls., 568, na qual solicita a intimação do Banco requerido para fornecer os documentos faltantes, relacionados nas petições de fls., 524/525 e 550, bem como de fls., 526 e 551), para posterior apresentação de proposta de honorários periciais - Adv(s).BRUNO PEDALINO, RUTH MARIA

GUERREIRO DA FONSECA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CIOARELLI.

18.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1610/2009-MAGALI DA SILVA ROCHA SOLER X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais, expeça-se ofício. II- Averde-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (REQUERIDO APRESENTOU DOCUMENTOS ATRAVÉS DE MÍDIA (CD) JUNTADO AOS AUTOS) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

19.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26971/2009-WILSON TERESIO SIQUEIRA X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais, expeça-se alvará. II- Após, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

20.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21101/2010-JOÃO CARLOS VAZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I- Autorizo o levantamento do valor depositado às fls., 105/107, em favor do requerido, expeça-se alvará. II- À manifestação do banco réu requerido acerca dos termos da petição de fls., 120. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO REQUERIDO) - Adv(s). EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOAO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-23247/2010-EDSON LEMOS DA SILVA X ROB VIC VEICULOS e Outro - "Ao autor" (documentos juntados pela Junta Comercial de São Paulo). - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

22.-RESCISÃO DE CONTRATO-25685/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X LEUDENIR BENEDITA DE SOUZA - Fls. 99 - "Sobre o trânsito em julgado da decisão, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25733/2010-NIVALDO MORAES DE LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I- Defiro o pedido formulado à fl. 101, de desentranhamento dos documentos, mediante recibo nos. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO.

24.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-26125/2010-JULIO CEZAR ZANDRINI e Outro X BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO - Fls. 116 - " CUMpra-SE A PENHORA ON LINE.INTIME-SE...". (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 8.330,19), (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30632/2010-NORIVAL DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais, expeça-se ofício. II- Após, averbe-se e arquite-se.III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

26.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35006/2010-CLAUDINEI DONATO FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

27.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35029/2010-VALDI MENDES X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 54 - "AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37057/2010-FRANCISCO MIGUEL DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A e Outro - Fls. 105 - " I -Autorizo o levantamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e do principal depositados nos autos.II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV - Diligências necessárias. V - Intime-se...". - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.

29.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41983/2010-JOSE CAETANO GIBELATO X BANCO ITAÚ S/A. - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

30.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-44117/2010-B.M. MARQUES DA SILVA & CIA LTDA X R.A. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA -Fls. 36 - " Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a Requerente apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. ...". - Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETO.

31.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-46501/2010-WAGNER RIBEIRO X LUSONCET COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA - Fls. 63 - "À manifestação da Ré. No silêncio, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52881/2010-TEREZA NUNES X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 275 - "Defiro o pedido retro. Intime-se o Requerido para exibição dos documentos...". - Adv(s). TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

33.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-53713/2010-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará. II- Após, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV-

Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58708/2010-OSWALDO DE JESUS MILITAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 124 -"Vistos.Embora não haja informação nos autos, o feito está suspenso pelo recebimento de recurso especial oriundo do agravo de instrumento interposto pelo banco réu.Intime-se. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60239/2010-MARIA DA GLORIA DUTRA e Outro X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Às partes" (documento encaminhado pela CEF). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-65537/2010-BRUNA PANSONATO SORIANI X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc...A ação de prestação de contas tem a peculiaridade da segunda fase. Como no caso em tela em que a parte requerida apresentou, além das teses da defesa, a prova documental atinente a prestação de contas, não há necessidade da sentença encerrando a primeira, porém, seguindo a marcha na fase prevista.Bem aponta NELSON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, ao interpretar o dispositivo citado:[...]É importante notar que a primeira fase será suprimida se, citado, o réu apresentar as contas na oportunidade prevista no § 1º do art. 915, admitindo, implícita ou explicitamente, a obrigação de prestá-las. Nesse caso, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e a apuração do saldo devedor, se houver.Como se sabe a conduta processual do réu é que ditará a necessidade de desdobrar-se o procedimento em duas fases. Na demanda de prestação de contas há, destarte, o que se pode chamar de rito "eventualmente" bifásico. (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo : Atlas, 2004. Art. 915, p. 2.393.)Caso análogo foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, onde o voto condutor, da lavra do d. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, deixou consignado na ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - APRESENTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DA DEMANDA - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 915, § 1º DO CPC - 1- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo devedor para obtenção de esclarecimentos quanto à evolução do débito e incidência dos encargos nos contratos de financiamento. 2- Havendo apresentação das contas antes da prolação da sentença que reconhecesse esse dever, ultrapassada está a primeira fase da ação, devendo a demanda prosseguir nos termos do art. 915, § 1º do CPC. (TJPR - AC 0748009-1 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 25.04.2011 - p. 158) (In Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 153000238748). Dos fundamentos deste voto colhe-se a seguinte passagem:A propósito, a Ação de Prestação de Contas é composta por duas fases: a primeira, que se refere à exigência de prestação de contas e análise se o réu é, ou não, obrigado a prestá-las; e a segunda, relaciona-se ao modo como deverão ser prestadas, à forma mercantil (art. 917, do CPC).Destarte, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, intime-se para proposta de honorários, sob custeio pró rata (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Prazo da prova: 60 dias.Com sua juntada, digam as partes e voltem para decisão. Intime-se. (O PERITO NOMEADO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITOU O ENCARGO E FORMULOU PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS DE R\$-1.600,00) - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

37.-INVENTÁRIO-75032/2010-LUCIA APARECIDA DO VALLE X THAIS ALESSANDRA ARAUJO - "À Inventariante" (manifestar-se sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública Pr). - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, e .

38.-REVISÃO CONTRATO-78613/2010-PAULO ROBERTO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Silva da Costa, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 22 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e DANIEL HACHEM.

39.-ARROLAMENTO-78812/2010-INES MENEZES BARBOSA X REINALDO AUGUSTO BARBOSA - Fls. 73 - "Venham aos autos as certidões negativas faltantes. Int...". - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83253/2010-SEBASTIAO GALVAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 111 - "A cota do sr. Oficial de Justiça ainda não foi paga. Intime-se a Ré.(Valor R\$ 49,50).- Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-4550/2011-JOSE ALVES X ABN AMRO REAL S/A - "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente". Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLAVIO HENRIQUE SEREIA.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12489/2011-ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A X JEFFERSON ALVES DA SILVA - "Autos à disposição para carga." Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTIS ZUCOLI

43.-INVENTÁRIO-13685/2011-CARLOS ROBERTO GALDIOLI NOBREGA X PAULO FERNANDES NOBREGA - "Ao Inventariante" (ofício oriundo da Vara Cível de Matinhos, informando que a carta precatória 2359/2012 encontra-se aguardando o preparo das custas R\$ 29,40 de autuação e porte postal. r\$ 141,00 custas

iniciais e R\$ 37,00 de citação, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução." Adv(s).OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO e .

44.-REVISÃO CONTRATO-17089/2011-ROGERIO DOS SANTOS MARTINS X ITAU FINANCEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA .

45.-INVENTÁRIO-24602/2011-ILIS FLAVIA CAMARGO X LAURINDA RAMOS DA SILVA - Fls.18 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).FERNANDO ANZOLA PIVARO.

46.-RESSARCIMENTO-25060/2011-YASUDA SEGUROS S/A X CRISTIANO MARQUES DA SILVA - Fls. 60 - "Expeça-se edital, devendo a Autora apresentar minuta, conforme determina o Código de Normas. Int...". - Adv(s).JOSE NOGUEIRA FILHO.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27126/2011-JOAO BATISTA GERONIMO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Fls 58 - 1 - " PROCESSO JULGADO. 2 - DÉ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH).

48.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-27791/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FABIO CESARIO DE SOUZA - Fls. 39 - 1 - PROCEDI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 2 - AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...(Restrição do Veículo Honda/Civic Lx, placa DIG6772). - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE .

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33215/2011-GASPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E APARELHOS X GREAT HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Fls. 42 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).CASSIA GIUDUGLI, MARCELO FUENTES e .

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33607/2011-MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

51.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-44904/2011-ELESSANDRA JANAINA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48159/2011-BANCO BRADESCO S.A X AGRO RODAS LTDA e Outro - "Ao credor" (manifestar-se sobre os ofícios encaminhados pelo Serasa e CRI). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

53.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-48284/2011-ORQUISIA DOS SANTOS X ARICIO TAVARES e Outro - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Marcelo Yoshii, fls. 3323-7144, o qual deverá ser intimado sobre a aceitação do encargo, bem como, a proposta de honorários, considerada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita, com o recebimento a final da instrução.2 - Após, as partes devem indicar quesitos e assistentes técnicos.3 - Prazo da perícia: 60 (sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes, inclusive, sobre a necessidade de outras provas.Intime-se. Londrina, 22 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO e DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS,AMANDA AP. ALVES MARCOS OLIVEIRA.

54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50767/2011-KLR PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP X HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls., 199/200 - Adv(s).LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

55.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52839/2011-CARLA RODRIGUES X BANCO ITAU S.A -Fls. 92/97 - Vistos,Rejeito a impugnação da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição, do excesso da execução e a inaplicabilidade da multa prevista na letra j do artigo 475 do CPC.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009).

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).No mesmo sentido, cumpre rejeitar a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor executado, vez que a alegação formulada se apresenta manifestamente divergente daquela adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I TERMO INICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. II SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO DADO EM GARANTIA POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. III MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. IV LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V PREQUESTIONAMENTO. I O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível. Tal ato, contudo, não se confunde com a penhora propriamente dita, sendo necessária a posterior lavratura do auto de penhora, cuja intimação do requerido dá início ao prazo para impugnação, a teor do art. 475-J, § 1º, do CPC. II O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. III O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. IV "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). V A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 22104 0733929-5 Agravo de Instrumento Ag Instr 16ª Câmara Cível XVI Ccv Shiroshi Yendo 18/05/2011 20/06/2011 656

Cível Unânime). Não procede a assertiva de que a multa é inexigível, vez que a sentença da ação civil pública teria transitado em julgado em momento anterior à Lei nº 11.232/2005, visto que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior à edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, consolidou o entendimento que a multa de 10% terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232. DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, que lhe possibilite impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)". (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771- 8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). Deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época. Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução e em atenção à efetividade do processo, a necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in

albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE - "... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCP.620 JCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) Diligências necessárias. Londrina, 17 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 2.802,17); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA. 56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57695/2011-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA EPP e Outro X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ. 57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58294/2011-RAFAEL TIAGO FOSSALUSSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Aguarde-se a realização da perícia. Int." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO. 58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60928/2011-JORACY AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Aguarde-se a realização da perícia. Int." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 59.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-64551/2011-LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). PRICILA ACOSTA CARVALHO e FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS. 60.-DECLARATÓRIA (ORD.-)67566/2011-EDNA LEONOR KUBASKI X BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, DIEGO MANTOVANI. 61.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-70418/2011-NIVALDO DA TRINDADE BONFIM X BANCO GMAC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROSO PULLIN DE ARAUJO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI. 62.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71507/2011-ANTONIO LUIZ DA ROCHA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA. 63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71755/2011-SUELY VIEIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao requerido" (documentos apresentados pela ré). - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e . 64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71800/2011-MARCELO FERREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (documento apresentado pelo réu) - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ 65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71838/2011-ISABEL ANTONIOA DOS SANTOS MARTINS X BANCO BANESTADO S.A e Outros - "À autora" (documentos apresentados pelo réu). - Adv(s). DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI. 66.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73259/2011-IVAIR FELIX DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ. 67.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73260/2011-ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ. 68.-REVISÃO CONTRATO-73659/2011-PABLO EVERSON DE CARVALHO X BANCO ALFA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA. 69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73885/2011-JOSE ROBERTO DE SOUZA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

70.-REVISIONAL-73894/2011-REGINALDO ADÃO GARDINO X BANCO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ .

71.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74253/2011-J. RAMALHO E CIA LTDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74446/2011-GUSTAVO MORAES GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA .

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77034/2011-ANTONIO DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78369/2011-CREUZA MARIA BARBOZA X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78767/2011-BANCO TRIANGULO SA X TORRES & PEREIRA LTDA e Outro - Fls. 49 - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intímese-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 9 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 283,64) . - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA .

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79750/2011-REGINALDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11.04.2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79762/2011-SEBASTIAO LAZARO DA LUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11.04.2013, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80197/2011-ITAU UNIBANCO S/A X IMOBILIARIA TATY LTDA e Outros - Fls. 58 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intímese-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. 26 de abril de 2012JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 5.733,61); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES DA PENHORA FEITA). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

79.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-80773/2011-ANGELO ANTONIO BORELA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEX ADAMCZIK .

80.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81395/2011-HUMBERTO CALDERAN X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2418/2012-HUGO CESAR DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição,

como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4291/2012-ARIOVALDO BARRA ROSA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 10.04.2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5066/2012-LUCILENE BOMFIM VITORIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 67/102 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente; Fls. 103 - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11.04.2012, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA)... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-9170/2012-DA ALMEIDA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e Outro X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9740/2012-MARIA REGINA DE SOUZA ESTEVAM X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

86.-REVISÃO CONTRATO-9968/2012-ALIA ARBID X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11958/2012-VALDELSON JOSE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12044/2012-JORGE TUMAIS DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A - AO AUTOR (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12458/2012-JOSE DA SILVA BARROS X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12484/2012-CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS X FINASA S/A - (AO AUTOR) (MANIFESTAR-SE SOBRE OS DUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

91.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12835/2012-RONALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

92.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-14330/2012-DARCI MENEZES DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15125/2012-ADEMILSON CRISTIANO DE ALMEIDA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

94.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15164/2012-LUIZ GABRIEL X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

95.-REVISÃO CONTRATO-17076/2012-ANA CAROLINA DE SOUZA SCARAMAL X HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

96.-REVISÃO CONTRATO-17171/2012-JULIANO ALVES DA CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

97.-REVISÃO CONTRATO-17198/2012-ILTON ORTIS X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

98.-REVISÃO CONTRATO-18080/2012-IVANDO AFONSO X FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18646/2012-ALCIDES AMERICO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e .

100.-REVISÃO CONTRATO-19181/2012-ANGELO PONTES DE ALMEIDA X OMNI S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20171/2012-DANIELA REGINA VIEIRA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22844/2012-PAULO OLIVEIRA PACHECO FILHO X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22889/2012-ANDERSON MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

104.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22919/2012-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

105.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22950/2012-LUCIA MARA RODRIGUES BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

106.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23444/2012-EVA DE OLIVEIRA COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

107.-CAUTELAR DE ARRESTO-28288/2012-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA X LOOP KIDS BRINQUEDOS LTDA - Vistos.Defiro a liminar, mediante termo de caução nos autos, ficando a responsabilidade pelo cumprimento da medida ao representante da autora em proceder os meios ao Sr. Oficial de Justiça, ainda, com o ônus de depositário judicial.A questão em análise se restringe basicamente se estão presentes os requisitos do art. 813 e 814 do CPC para a concessão da medida cautelar de arresto de crédito que a autora tem a receber junto à ré.É certo que, para a concessão da cautelar de arresto, devem estar presentes, de conformidade com o art. 814 do CPC, o fumus boni iuris, consubstanciado em prova literal de dívida líquida e certa, e o periculum in mora, caracterizado na prova documental ou justificação relacionada a uma das hipóteses mencionadas no art. 813 do mesmo diploma legal, o qual dispõem o seguinte:" Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens, em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei.Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, e isto porque, existe nos autos a prova de que a ré, no mínimo, enfrenta grave dificuldade na sua atividade comercial e possui diversos débitos, inclusive tendo sido negativamente nos serviços de proteção ao crédito.A propósito, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.10.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1116) elucidam que:"5. Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris') e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito ('periculum in mora'), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, 'Recursos', n. 3.5.2.9, pp. 472/473). "Cite-se. Intime-se. - Adv(s).PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ALEXANDRE DOS SANTOS e .

108.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-28730/2012-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEE X DARCI TREVISAN e Outro - Para audiência de Conciliação designo o DIA 09 / 08 / 12, às 15:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R\$ 23,40 CADA UMA) Adv(s).ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

109.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-30657/2012-CONDOMINIO TOP LIFE RESIDENCE X MARIA TEREZA DE MOURA - Para audiência de Conciliação designo o DIA 15 / 08 / 2012, às 15:00 HORAS.II- Cite-se o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se escrita ou oralmente, desde que através de advogado, ficando ciente de que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 319 do CPC.III- Intimem-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA

110.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33907/2012-EVERALDO ANDRÉ BARBOSA X REALPAR COMERCIO DE PEÇAS e Outro - FORNECER CÓPIA DA INICIAL PARA CITAÇÃO (CONTRA-FÉ) - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARRONI 0014 038376/2011
ALESSANDRA HARUMI M. COUTIN 0060 023298/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0073 030832/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 052450/2011
0027 058670/2011
0038 075632/2011
0040 079187/2011
0051 011382/2012
0058 021102/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA 0045 003232/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0076 032123/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0013 034932/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0004 015770/2011
0066 028910/2012
0072 030705/2012
0074 031522/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0012 034318/2011
0015 041189/2011
0024 047616/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0096 035468/2012
BEATRICE BULGACOV 0062 026635/2012
BLAS GOMM FILHO 0004 015770/2011
0066 028910/2012
0074 031522/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0083 034458/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0011 034310/2011
CARY CESAR MONDINI 0020 045533/2011
0021 045728/2011
0029 062671/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0039 078730/2011
DANIELE DE BONA 0022 047372/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV 0062 026635/2012
EDER GORINI 0036 074248/2011
EDINALVA S MORADOR 0032 070105/2011
EDIVAL MORADOR 0032 070105/2011
EDUARDO MELLO 0084 034468/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0056 020231/2012
0057 020691/2012
FABIO ROTTER MEDA 0053 012521/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0064 027211/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0067 029018/2012
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0023 047586/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0081 033794/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0043 081310/2011
0059 021800/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 032955/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0083 034458/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0005 018200/2011
0006 018201/2011
0007 018648/2011
0085 034493/2012
0085 034493/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0088 034957/2012
0089 034958/2012
0092 035432/2012
0093 035443/2012
0094 035446/2012
HENRIQUE ARTUR MASS 0063 026897/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0003 015495/2011
JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR 0080 033408/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 035477/2012
JOAO BARBOSA 0067 029018/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0035 074180/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0034 073914/2011
JULIANA STOPPA ARAGON 0061 026626/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0031 065650/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0077 032890/2012
LEONARDO SANTO PERGO 0074 031522/2012
LINCO KCZAM 0002 015441/2011
0008 021895/2011
LUANA CHAGAS BUENO 0050 009801/2012
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0083 034458/2012
LUCILA MARIA FIALLA 0004 015770/2011
LUCIO RICARDO FERRARIRUIX 0032 070105/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0023 047586/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 004599/2012
0049 008910/2012
0082 034457/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PIN 0075 032121/2012
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0087 034527/2012
MARCELO DE ROCAMORA 0020 045533/2011
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILV 0039 078730/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0065 028236/2012
0073 030832/2012
0078 032903/2012
MARCIA L. GUND 0097 035477/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 062681/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 034458/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0041 080794/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0070 030268/2012

Adicionar um(a) Data LONDRINA,05/06/2012

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANA

0090 034997/2012
 0095 035454/2012
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0086 034508/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0016 042652/2011
 0017 042659/2011
 0054 013089/2012
 0076 032123/2012
 MARIANE MACAREVICH 0045 003232/2012
 MATEUS QC COELHO VERGARA 0055 018719/2012
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0059 021800/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0018 042849/2011
 PAULO CEZAR DANIEL 0037 074257/2011
 PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 0052 012067/2012
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0028 059750/2011
 RODRIGO DE FREITAS 0091 035406/2012
 0091 035406/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0001 040060/2008
 ROSANGELA CORREA 0016 042652/2011
 0017 042659/2011
 0054 013089/2012
 0076 032123/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 003232/2012
 ROSIMEIRE DA C. PEDRO 0071 030283/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 0025 050371/2011
 SERGIO EDUARDO CANELA 0009 030864/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0010 030873/2011
 SERGIO SCHULZE 0012 034318/2011
 0015 041189/2011
 0024 047616/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0044 001795/2012
 0068 029524/2012
 0069 030241/2012
 0075 032121/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0033 072948/2011
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0046 004280/2012
 0048 008183/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0019 044413/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0042 080840/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0003 015495/2011
 VERIDIANA BORBA BUENO 0001 040060/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-40060/2008-MARCELO ARJONA X ROBERTO PEDALINO - REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens constritados, o DIA 15/JUNHO/2012, ÀS 12:30 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 29/JUNHO/2012, ÀS 12:30 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado. 3. A Escrivania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada. 4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada a contar da publicação do edital; 5. Publique-se o édito tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex. 6. Intimem-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se. - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES e VERIDIANA BORBA BUENO.

2.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-15441/2011-JURANDYR COSTA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).LINCO KCZAM e .

3.-MONITÓRIA-15495/2011-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SATCO TRADING S/A e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15770/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUCILA MARIA FIALLA e .

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-18200/2011-VALDEMIR MONTEIRO DE CATRO X BV FINANCEIRA S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

6.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-18201/2011-MARCELO APARECIDO DE CASTRO X BV FINANCEIRA S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-18648/2011-ELAINE MARTINS TURRETA INDUSTRIA MOVELEIRA e Outro X BANCO ITAU S.A - Ao Autor para que efetue o

preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

8.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-21895/2011-MARIA ROSA BRIZOLA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).LINCO KCZAM e .

9.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30864/2011-ADEMILTON LIDUINO X BV FINANCEIRA S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELA e .

10.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30873/2011-WALMIR TAGLIARI X HSBC BANK BRASIL S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e .

11.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34310/2011-BANCO FINASA BMC S.A X NILSON DE OLIVEIRA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

12.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34318/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X EDSOM APARECIDO CORREA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

13.-DESPEJO C/C COBRANÇA-34932/2011-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X ISAIAS GAMA DA SILVA e Outros - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

14.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38376/2011-CASSIO MAURICIO TANNURI GOMES e Outros X BANCO SICREDI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e .

15.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-41189/2011-BANCO FICSA S/A X APARECIDA REGINA PESSOA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

16.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42652/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SANDRO LEITE - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e .

17.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42659/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CLEO ANASTACIO DE ANDRADE - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e .

18.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42849/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO JULIO TOME - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ODECIO LUIZ PERALTA e .

19.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-44413/2011-MARLY LOURENÇO DO NASCIMENTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

20.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-45533/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GENTIL CAPASSI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e .

21.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-45728/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X J.L. EVARISTO AGROPECUARIA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).CARY CESAR MONDINI e .

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-47372/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X SUELAINÉ ALEXANDRE RIBEIRO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).DANIELE DE BONA e .

23.-EMBARÇOS A EXECUÇÃO-47586/2011-FARMACIA SENADOR LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, FRANCISCO AGUILERA FILHO e .

24.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-47616/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LEANDRO SITTA PEREIRA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

25.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-50371/2011-BANCO PANAMERICANO S.A X CLAUDEMIR PIERINI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e .

26.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-52450/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS TADEU GIUOTI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

27.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-58670/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALENCAR TURINI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

28.-MONITÓRIA-59750/2011-NOBI VEICULOS LTDA X VALDETE GOMES DA SILVA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

29.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-62671/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEONICE CANTARUTI PIERRIN LISSI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).CARY CESAR MONDINI e .

30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-62681/2011-BANCO ITAUCARD S/A X AURORA HIDEMI YASSOYAMA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-65650/2011-BANCO ITAUCARD S/A X JAYME FELIPHE CANHADA ALVES - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN e .

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70105/2011-INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA X ROCHER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARIRUIX, EDINALVA S MORADOR e .

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72948/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X E R SOUZA E C SOUZA LTDA e Outros - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SUELY TAMIKO MAEOKA e .

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73914/2011-ASSOC.SERV.FEDERAIS,ESTADUAIS E MUNIC.DO PR-ASFEM X RUBENS FRANCISCO DE SIQUEIRA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

35.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74180/2011-SIDNEI DONIZETE FERREIRA X BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

36.-ORDINÁRIA-74248/2011-RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).EDER GORINI e .

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74257/2011-ELETRO IN MATEC - COMERCIO DE MOTORES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GILVANI MAGANHOTO DE MATOS e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e .

38.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-75632/2011-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A X ROMULO MARTINS PETRUY - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78730/2011-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGOCIOS X OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e .

40.-MONITÓRIA-79187/2011-HSBC BANK B RASIL S/A BANCO MULTIPLO X JOSE ROQUES SEVERINI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

41.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-80794/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARCO ANTONIO KAUFMANN e .

42.-MONITÓRIA-80840/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAYME FELIPHE CANHADA ALVES - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).VALERIA CARAMURU CICALRELLI e .

43.-MONITÓRIA-81310/2011-UROLIT SERVICOS MEDICOS SC LTDA X CLEITON MANTOVANI - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA e .

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1795/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MAX COBRANÇAS LTDA e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

45.-MONITÓRIA-3232/2012-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ANA ELENA COLLY PIRES DA ROCHA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH e .

46.-REVISÃO CONTRATO-4280/2012-CONFECÇÃO KMG LTDA e Outros X BANCO REAL SANTANDER S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e .

47.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-4599/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X HELIO MACARIO DA SILVA - Ao Autor

para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

48.-REVISÃO CONTRATO-8183/2012-MIRIAN DE SOUZA CASTOLDO LOITTO e Outros X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e .

49.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-8910/2012-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IZAIAS RAMOS - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9801/2012-FININ CRED FACTORING LTDA X GOLDEN HORSE NUTRICO ANIMAL - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).LUANA CHAGAS BUENO e .

51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11382/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12067/2012-LAURICE BAGGIO X FM ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e .

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12521/2012-HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA-EP X MARINGA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ME e Outros - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA e .

54.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13089/2012-BANCO PANAMERICANO S.A X CIRILO IZIQUEL DE SOUZA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e .

55.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-18719/2012-TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MATEUS QC COELHO VERGARA e .

56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20231/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outro X BANCO ITAU S.A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e .

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20691/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e .

58.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21102/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CGA COM E LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA ME - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21800/2012-BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIANE SATURNINO FILHO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

60.-EMBARGOS DO DEVEDOR-23298/2012-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ACESSORIA LTDA X MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO e .

61.-REVISÃO CONTRATO-26626/2012-COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JULIANA STOPPA ARAGON e .

62.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-26635/2012-ANTONIO IVAN GIANGARELLI X VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV, BEATRICE BULGACOV e .

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26897/2012-JC MACEDO & CIA LTDA X VIACAO GARCIA ENCOMENDAS LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).HENRIQUE ARTUR MASS e .

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27211/2012-BANCO DO BRASIL S.A X BS MODAS LTDA ME e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).FABIULA MULLER KOENIG e .

65.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-28236/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURTIBA) X ANDERSON DIAS DE SOUZA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

66.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28910/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e .

67.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-29018/2012-ITAU SEGUROS S.A X FELIPE FERRAZ DE ARRUDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas

iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JOAO BARBOSA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e .

68.-MONITÓRIA-29524/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SILVANA KANTOR BORDIN - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

69.-MONITÓRIA-30241/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALESSANDRA CRISTINA SILVEIRA COELHO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30268/2012-BANCO BRADESCO S.A X PMR SOLUCOES EM FLEXOGRAFIA LTDA e Outros - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

71.-DESPEJO C/C COBRANÇA-30283/2012-MARCIA PASSETI X DOUGLAS NASCIMENTO LEITE e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).ROSIMEIRE DA C. PEDRO e .

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30705/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RETIFICA LONDRI MOTOR LTDA e Outro - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA e .

73.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30832/2012-BANCO PECUNIA S/A X PAULO ROBERTO DA SILVA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31522/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NOVA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTO PERGO e .

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32121/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X LUIZ ALBERTO MUELLER - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e .

76.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32123/2012-BANCO PANAMERICANO S.A X JEOVAN FONSECA SILVA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e .

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32890/2012-BANCO DO BRASIL S.A X ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e .

78.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32903/2012-BANCO PECUNIA S/A X TATIANE CASSIA DOS SANTOS MANOEL - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

79.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-32955/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALESSANDRO LOVOS -Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33408/2012-COOPERSALTO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO X BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR e .

81.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-33794/2012-ALINE SUELEN BARBOSA GALVES X BANCO SANTANDER S.A. - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e .

82.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34457/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VANINA VICENTE DA SILVA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

83.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-34458/2012-BANCO ITAULEASING S/A X VIA INSTALACAO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e .

84.-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-34468/2012-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. e Outro X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e Outro - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).EDUARDO MELLO e .

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34493/2012-IBIZA COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

86.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-34508/2012-RESIDENCIAL DO LAGO X BANCO SANTANDER S.A. - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

87.-DESPEJO-34527/2012-STELLA ILNICKI NOGUEIRA DE AZEVEDO e Outro X CONCEITO MOTORS LTDA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA e .

88.-EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-34957/2012-ROSANA GUITTI GAMBIA X JOSE FRANCISCO DIAMANTINO - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

89.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34958/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MARIA VIRGINIA FERNANDA FREIRE LIMA DA CUNHA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34997/2012-BANCO BRADESCO S.A X LUIZ FERNANDO ZORZATO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

91.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-35406/2012-DANIEL MARRARA X MARCIO HERMINIO MARQUES MOLEIRO - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).RODRIGO DE FREITAS e .

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35432/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ARA TRANSPORTES LTDA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

94.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35446/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ROSEVELT ALVES DA SILVA - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

95.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35454/2012-BANCO BRADESCO S.A X VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Outro - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

96.-MONITÓRIA-35468/2012-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANA SICOOB NORTE DO PARAN X ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI - Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

97.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-35477/2012-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO BRADESCO S.A - Ao Autor para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 11/06/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0028 026698/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0073 018065/2012
0075 022849/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0003 000774/1999
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0010 000060/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 0077 023376/2012
ADRIANO MARRONI 0015 021672/2007
0079 031241/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0064 003439/2012
0065 003468/2012
0066 003473/2012
0067 003491/2012
0068 003494/2012
0072 017141/2012
0074 019192/2012
ALCEU PAIVA MIRANDA 0012 000822/2007
ALESSANDRO BRANDALIZE 0013 001285/2007
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0017 001742/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 073244/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 026698/2009
0031 015833/2010

AMANDA DE PONTES 0035 030383/2010
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0008 010098/2003
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0080 034321/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0059 077317/2011
 ANDREIA C. MENDONÇA M FAJAR 0009 000361/2005
 ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0010 000060/2006
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0048 033880/2011
 0049 049202/2011
 0070 014359/2012
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0006 012143/2001
 ANTONIO CELSO COSTA 0010 000060/2006
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0052 061817/2011
 ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0038 063168/2010
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0071 016130/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0003 000774/1999
 0005 000367/2000
 0063 001736/2012
 0076 023315/2012
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0071 016130/2012
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0032 017442/2010
 CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0078 029244/2012
 CAMILA FISCHER BITTENCOURT 0001 000108/1989
 CARLA PASSOS MELHADO 0043 007976/2011
 0044 021244/2011
 CARLOS ALBERTO COQUI 0001 000108/1989
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0074 019192/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000257/2009
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTU 0068 003494/2012
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0038 063168/2010
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0007 012146/2001
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0053 064858/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0055 066218/2011
 0072 017141/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0049 049202/2011
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0023 001487/2009
 0025 001718/2009
 DANIEL HACHEM 0029 029314/2009
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0026 001800/2009
 DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0019 023564/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0034 028251/2010
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0011 000303/2007
 DENISE NUMATA PANISIO 0005 000367/2000
 EDISON ROBERTO MASSEI 0047 029840/2011
 EDUARDO DOS SANTOS 0006 012143/2001
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0016 000724/2008
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0063 001736/2012
 ELIO CASAGRANDE 0030 008875/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0069 007392/2012
 ELIZABETH NADALIM 0002 000318/1998
 EMANUEL CASAGRANDE 0030 008875/2010
 EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0031 015833/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0036 059028/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0062 001412/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 079738/2011
 FABIANO SALINEIRO 0008 010098/2003
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0056 067117/2011
 FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0016 000724/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0054 065647/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0060 079738/2011
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 0057 073244/2011
 FERNANDO SAMIATO 0034 028251/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0012 000822/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0022 000376/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0018 001898/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 018065/2012
 GLAUCO IVERSEN 0017 001742/2008
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0049 049202/2011
 GUSTAVO LESSA NETO 0010 000060/2006
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0048 033880/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0014 021514/2007
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0041 081667/2010
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0020 000054/2009
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0016 000724/2008
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0030 008875/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0006 012143/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000376/2009
 0032 017442/2010
 0036 059028/2010
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0006 012143/2001
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0051 061014/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0073 018065/2012
 JOAO MARCELO ROLDAO 0012 000822/2007
 JORGE BRANDALIZE 0005 000367/2000
 0013 001285/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0069 007392/2012
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0004 000051/2000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 029314/2009
 JULIANA MACHADO SORGI 0068 003494/2012
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0048 033880/2011
 0070 014359/2012
 JULIO ANTONIO BARBETA 0078 029244/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0076 023315/2012
 0077 023376/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000774/1999
 0013 001285/2007
 0015 021672/2007
 0029 029314/2009
 LEIZIANE NEGRAO 0016 000724/2008
 LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ 0003 000774/1999

LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0013 001285/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0004 000051/2000
 LUCIANO ANGHINONI 0022 000376/2009
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0030 008875/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0057 073244/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 073942/2011
 0061 080713/2011
 0064 003439/2012
 0065 003468/2012
 0066 003473/2012
 0067 003491/2012
 0075 022849/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 017442/2010
 0036 059028/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0019 023564/2008
 MANOEL MARCELO CAMARGO DE L 0042 085113/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0077 023376/2012
 MARCIA CRISTINA MILESKI 0012 000822/2007
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0034 028251/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000774/1999
 0005 000367/2000
 0063 001736/2012
 0076 023315/2012
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0003 000774/1999
 0005 000367/2000
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0014 021514/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0018 001898/2008
 0081 025937/2012
 MARCOS DANIEL V. TICIANELLI 0004 000051/2000
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0049 049202/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0055 066218/2011
 MARIA ARLETE BIM 0014 021514/2007
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0004 000051/2000
 MARIANA BENINI SOUTO 0013 001285/2007
 MARINA DE OLIVEIRA 0001 000108/1989
 MARIO JORGE MILANI E SILVA 0001 000108/1989
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0021 000257/2009
 MARIO SERGIO MESQUITA 0002 000318/1998
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0024 001604/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0080 034321/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0058 073942/2011
 0061 080713/2011
 0064 003439/2012
 0065 003468/2012
 0066 003473/2012
 0067 003491/2012
 0075 022849/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0033 026551/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001742/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 078556/2010
 0041 081667/2010
 0045 023705/2011
 0046 024350/2011
 0050 056196/2011
 0062 001412/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0046 024350/2011
 NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIM 0010 000060/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0074 019192/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 064000/2010
 NILZA RUIVA DA SILVA 0058 073942/2011
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUN 0034 028251/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0059 077317/2011
 PAULO WAGNER CASTANHO 0002 000318/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 066218/2011
 0072 017141/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0022 000376/2009
 0040 078556/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0042 085113/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 001604/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 0069 007392/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 078556/2010
 0041 081667/2010
 0045 023705/2011
 0046 024350/2011
 0050 056196/2011
 0062 001412/2012
 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VIL 0008 010098/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 030383/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0013 001285/2007
 0015 021672/2007
 RENNE FUGANTI MARTINS 0079 031241/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000361/2005
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0027 002160/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0024 001604/2009
 0040 078556/2010
 0050 056196/2011
 0060 079738/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0062 001412/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS 0071 016130/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 003439/2012
 0065 003468/2012
 0066 003473/2012
 0067 003491/2012
 0068 003494/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0042 085113/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 000257/2009
 ROSANGELA KHATER 0041 081667/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0035 030383/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 061434/2010

SANDRO PANISIO 0011 000303/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0004 000051/2000
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0013 001285/2007
 SHIROKO NUMATA 0005 000367/2000
 0011 000303/2007
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0014 021514/2007
 SILVIA REGINA GAZDA 0061 080713/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0045 023705/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0019 023564/2008
 TEMIS CHENSO S. RABELO 0010 000060/2006
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0070 014359/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0028 026698/2009
 VICENTE MAGALHAES 0008 010098/2003
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0001 000108/1989
 VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 0025 001718/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0057 073244/2011
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0018 001898/2008

1.-EMBARGOS A EXECUCAO-108/1989-NOVASAFRA - COMERCIO E INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e Outro X BANCO DA AMAZONIA S/A. (BASA) - Manifeste-se a parte interessada sobre prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA e VICENTE MAGALHAES FILHO,CARLOS ALBERTO COQUI,MARIO JORGE MILANI E SILVA,CAMILA FISCHER BITTENCOURT.

2.-USUCAPIAO-318/1998-ROSA LEMOS DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD - Ante o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).ELIZABETH NADALIM e PAULO WAGNER CASTANHO,MARIO SERGIO MESQUITA.

3.-ORDINARIA-774/1999-LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ X BANCO ITAU S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Ante o exposto, rejeitado a insurgência do banco, bem como HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo perito judicial, cujo resultado final se encontra à fl. 744 dos autos. II - Anotada a preclusão deste decisum, manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito. - Adv(s).LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

4.-INDENIZACAO (ORD)-51/2000-NADIEL ALVES DE SOUZA PEREIRA e Outro X URBALON - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA. - Sobre o novo documento juntado pela parte ré à fl. 543 (Certidão da Junta Comercial do Paraná), manifeste-se o autor em 5 dias. II - Após, retornem-me para decisão acerca da caracterização ou não de fraude à execução e demais deliberações. - Adv(s).MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARCOS DANIEL V. TICIANELLI, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

5.-ORDINARIA-367/2000-MARLI MARTINS X BANCO ITAU S/A. - I - Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II - Encaminhe-se a escrituração o ofício de informações por mensageiro ... III - Cumpra-se o determinado pelo Relator do Agravo. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e SHIROKO NUMATA,DENISE NUMATA PANISIO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6.-COBRANCA (SUM)-12143/2001-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X JUAREZ RODRIGUES - I - Com relação ao acordo firmado nos autos, não há vício capaz de gerar a nulidade pleiteada, uma vez que entabulado pelas próprias partes (cedentes e cessionários) e devidamente homologado pelo Juízo (sentença fl. 441) Caso assim deseje, poderá o causídico propor ação prária visando o recebimento dos honorários contratuais, não sendo crível o Juízo sobrejar tal verba. II - Sobre o interesse na execução dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, manifestem-se os advogados interessados em 5 dias III - Salientes, ao arquivo com as baixas necessárias. - Adv(s).IZIDORO FLUMIGNAN, ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, ROBSON KAORU KOGUSHI e EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12146/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X SIX FERTIL NDIRTRIB. COM. REPRESENT. PROD. AGRICOLAS e Outros - Sobre o Ar negativo, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10098/2003-TEREZINHA PIALARICE GIORDANO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA,FABIANO SALINEIRO.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-361/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DEIZIANI PATRICIA RIBAS - Manifeste a parte interessada, no prazo legal, sobre o retorno da carta precatoria, a qual foi juntada nos autos em epigrafe. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

10.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-60/2006-ANTONIO MARTINS NORA e Outro X N. J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro - I - A sucumbente ... apresentou manifestação às fls. 225/229 e documentos às fls. 230/253, alegando nulidade de citação, visto que a pessoa que recebeu a carta de citação não era preposta ou procuradora da empresa, bem como não ser o Sr. Roberto Carlos do Carmo Jabur representante legal da empresa à época, e, portanto, pugna pela nulidade dos atos processuais. Na sequência a parte autora apresentou manifestação (fls. 256/260) e documentos (fls. 261/262). Com razão o autor. Com relação à citação não vislumbro qualquer prejudicialidade. Aplica-se, in casu, a teoria da aparência, segundo a qual é válida e citação realizada no endereço da

pessoa jurídica à pessoa que se apresente competente para recebê-la, não sendo necessário que a citação seja recebida pessoalmente única e exclusivamente pelo seu representante legal. Outrossim, a empresa tomou ciência da citação, pelo que apresentou contestação, não caracterizando qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa. ... Diante de todo exposto, rejeito os argumentos dependidos pela sucumbente, devendo o fito retornar ao seu curso normal. II - Considerando que a NL Empreendimentos Imobiliários LTDA está sendo representada por patronos e representantes legais diversos nos autos, determino a intimação do advogado ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO para que se manifeste-se em 5 dias. - Adv(s).NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, TEMIS CHENSO S. RABELO, ANTONIO CELSO COSTA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO,GUSTAVO LESSA NETO,ANDRESSA CANELLO ISIDORO.

11.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-303/2007-SHIROKO NUMATA e Outros X MARIA CLEUZA GRIJOLLI - Sobre a resposta do ofício de fls. 55 e seguintes, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO e .

12.-USUCAPIAO-822/2007-NIVALDO MARTINS X COHABAN - COOP. HABITACIONAL BANDEIRANTES LONDRINA - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA CRISTINA MILESKI e ALCEU PAIVA MIRANDA,JOAO MARCELO ROLDAO,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

13.-LIQUIDACAO DE SENTENCA-1285/2007-ACHILES GIROTTO e Outros X BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA BENINI SOUTO.

14.-ORDINARIA-21514/2007-LEONARDO DA VINCI SANCHES CORREA e Outros X DOUGLAS GONCALVES VALLE - I - Ante a notícia e comprovação do óbito do réu, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do cód. de Processo Cível, até que seja regularizada a substituição processual. II - Determino à parte autora que promova a substituição processual, pelo Espólio (se aberto o inventário e ainda não encerrado) ou, em caso negativo, pelos herdeiros, promovendo suas citações. III - Considerando que o procurador do réu foi o próprio declarante do óbito, considerando que o óbito ocorreu no ano de 2009, e que o advogado somente comunicou o fato agora, às vésperas da audiência de instrução e julgamento, declaro a litigância de mé-fé da parte requerida, nos termos do art. 17 do CPC, especialmente incisos IV (resistência injustificada ao andamento do processo) e V (procedimento temerário), e, em consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de multa prevista no art. 18, por ora arbitrada em 1% do valor da causa até a data em que vier a ocorrer o pagamento. IV - Como a nova data da audiência, designo o dia 16/08/2012, às 14 horas. ... - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ARLETE BIM e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21672/2007-DIMIRIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Outros X BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

16.-DEPOSITO-724/2008-CREDIFAR S/A CFI X MURICI TRAVASSOS MOREIRA - I - Após bloqueios efetuados pelo sistema RENAJUD, determinou-se expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos. Neste ínterim, o devedor apresentou manifestação às fls. 85/92, alegando excesso de execução, requerendo concessão de efeito suspensivo e concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a manifestação supracitada com Impugnação à Execução e lhe concedo efeito suspensivo, ante as constrições realizadas sobre bens do devedor. De início cumpre ressaltar que não há como acolher o cálculo de liquidação de nenhuma das partes. Em sentença condenatória o réu foi condenado a restituir à autora duas CPUs de microcomputadores da Marca Positivo, modelo D331, ou promover o depósitos do valor equivalente aos equipamentos em dinheiro. Como não houve a restituição, o devedor deverá efetuar o pagamento em dinheiro, a fim de saldar sua obrigação. Pois bem. A credora, ao promover o cumprimento da sentença, estimou o valor CPUs em R\$ 1.200,00 cada. Contudo, não demonstrou os parâmetros adotados para a aferição do valor, nem tampouco juntou qualquer documento. O réu por sua vez pleiteia opagamento de R\$ 700,00, juntado encarte de produto, contudo, não semelhante ao objeto da lide. Sabe-se que, conforme já informado pela credora, as CPUs adquiridas à época não são mais fabricadas, e nem mesmo comercializadas pela exequente, pelo que há necessidade de arbitramento deste valor, para que possa analisar se existe realmente o excesso de execução alegado. Sendo assim, determino que a credora traga aos autos, no prazo de 10 dias, nota fiscal, a fim de aferir qual o valor à época pago pelas CPUs, ou contrato em que conste o valor detalhado destes produtos. II - Com relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devo ressaltar que o Juiz não está obrigado a concedê-la indiscriminadamente. No caso em apreço, o réu está qualificado nos autos como professor, solteiro, reside no centro da cidade e sequer juntou aos autos declaração de suas miserabilidades, pelo que indefiro a benesse. - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRAO, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

17.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1742/2008-TIOBALDO RAMOS DE ALMEIDA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Em face da comprovação da litispendência, tendo em vista que o Autor Leonor de Oliveira pleiteia pedido idêntico ao desta ação nos autos 668/2006, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, extingo esta ação sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso V, Código de Processo Civil. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSSEN.

18.-COBRANCA (SUM)-1898/2008-ESPOLIO DE ANTONIO OTACILIO CORREIA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e GILBERTO PEDRALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

19.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-23564/2008-JOSE RICARDO GUIMARAES X ANDRE LUIZ SHIRASHI - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.

20.-COMINATORIA-54/2009-JOSE SEVERINO DA SILVA e Outro X ALINOR ELIAS e Outro - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).IDEVAM INACIO DE PAULA e .

21.-ORDINARIA-257/2009-APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Manutenção a decisão objurgada ta como lançada, por seus próprios fundamentos. II - Encaminhe-se a escritania o ofício de informações por mensageiro ... III - Cumpra-se o determinado pelo Relator do Agravo. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

22.-COBRANCA (ORD)-376/2009-JAIRO SANDRI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame pericial agendado no IML, para o dia 25/03/2013, às 13 horas. Ciências às partes dos termos do ofício de fls. 126. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINHONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

23.-SUSTACAO DE PROTESTO-1487/2009-FARMACIA VALE VERDE LTDA X MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e .

24.-COBRANCA (SUM)-1604/2009-FERNANDO CESAR PAROLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame pericial agendado no IML pra o dia 26/03/2013 às 8 horas. Ciências aas partes sobre os termos do ofício de fls. 116. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

25.-ANULATORIA-1718/2009-FARMACIA VALE VERDE LTDA X MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO e .

26.-EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-1800/2009-ALYSSON CARLOS LORRE X MANOEL ANTONIO BELEM - I - Pela cognição que o feito permite, não há como deduzir a ocorrência de crime, pelo que indefiro os pedidos de fls. 59/60 e reitero a decisão de fl. 58 item "II". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e .

27.-INVENTARIO-2160/2009-NEUZA CORREA DE ARAUJO e Outros X MANOEL FLORENTINO CORREA DE ARAUJO - Sobre a manifestação da Fazenda, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e .

28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26698/2009-DEKOTONS IND E COM DE CONFECOES LTDA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELI.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29314/2009-GLORIA APARECIDA CASSIDORI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM.

30.-DESPEJO-8875/2010-BAOBA ADMINISTRADORA S/A X INSTITUTO KEYNES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e Outros - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. Com perda do objeto quanto à rescisão do contrato de locação e do próprio pedido de despejo, o feito contrato de locação e do próprio pedido de despejo, o feito prosseguirá apenas em relação à cobrança, circunstância tal que admite o efeito suspensivo à medida recursal, não se enquadrando a situação em tela no rol do art. 58 da Lei 8.245/91. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cauteladas de estilo. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e EMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ELIO CASAGRANDE.

31.-DEPOSITO-15833/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X NADIR COSTA CABRAL - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17442/2010-ELIAS CASARIM X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - i - Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a não apresentação do contrato celebrado entre as partes, o que dificulta o julgamento do feito; II - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com amparo no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, a verossimilhança das alegações da autora, bem como a sua hipossuficiência técnica em relação à parte ré; III - Diante disso, determino a intimação da parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o contrato celebrado com a parte autora, considerando a importância do referido documento para a parte autora, considerando a importância do referido documento para o deslinde da ação, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos que por meio do contrato, a parte autora pretenda provar, nos moldes do art. 359 do Código de Processo Civil; IV -

Após o decurso do prazo supra, retornem-me os autos novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33.-DEPOSITO-26551/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALTACIR DE OLIVEIRA ZAMBONI - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno negativo do AR. Intime-se a parte autora para que promova o ato que lhe compete no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo por abandono de causa de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI.

34.-INDENIZACAO (ORD)-28251/2010-RODOLFO ARAUJO DE SOBRAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA e Outro - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA.

35.-INDENIZACAO (ORD)-30383/2010-ESPOLIO DE ISSAME TANAKA e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59028/2010-RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Termo de penhora lavrado nos autos, ao executado para que se manifeste para os devidos fins. - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61434/2010-ALBERTO MIGUEL TALAVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Converto o julgamento do feito em diligência. Em uma análise minuciosa dos autos se verifica que a carta AR de citação (fls. 123) voltou com a informação que a empresa mudou-se. Sendo assim, não há com entender que ela tenha sido devidamente citada, em que pese o aviso de recebimento (fls. 125) ter sido assinado, portanto a contrafé está nos autos, bem como a carta de citação (fls. 124). Posto isto, intime-se o autor para apresentar o novo endereço com o escopo de promover a citação, em 5 dias. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

38.-INVENTARIO-63168/2010-MARIA DAS DORES DA SILVA e Outros X JOSE FRANCISCO SOARES - Sobre a manifestação da Fazenda, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. - Adv(s).ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA e .

39.-DEPOSITO-64000/2010-BANCO BRADESCO S/A X EDSON SOUZA ARAUJO - I - Defiro a expedição de ofício à SERCOMTEL, VIVO, TIM e BRASIL TELECOM bom como a utilização dos sistemas BANCENJUD, INFOJUD e "CHAVE COPEL", pela Administração da Direção do Fórum, com objetivo de solicitar informações quanto ao endereço do requerido não localizado. Ofício expedido, aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos. Sobre a resposta obtida pelo sistema CHAVE COPEL, manifeste-se a parte autora no prazo legal. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

40.-COBRANCA (ORD)-78556/2010-JOSIMAR ROSA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Exame pericial agendado no IML, para o dia 10/04/2013 às 8 horas. Ciências as partes sobre os termos do ofício de fls. 132. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-COBRANCA (ORD)-81667/2010-RICARDO DE JESUS RIBAS X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Perícia agendada no IML para o dia 22/03/2013 às 8 horas. Ciência as partes sobre o ofício de fls. 101. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-ORDINARIA-85113/2010-FABRICIO RUBBO DURANTE X MERCADAO DA CIDADE DE LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I - Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II - Encaminhe-se a escritania o ofício de informações ... - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e RAFAEL ROSSI RAMOS, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET.

43.-BUSCA E APREENSAO (FID)-7976/2011-BANCO CITIBANK S/A X FABIO JUNIOR DA SILVA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

44.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-21244/2011-BANCO FINASA BMC S.A X SONIA MARIA D. OLIVO ARLINDO - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

45.-COBRANCA (ORD)-23705/2011-EVERTON CAMILO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Agendada perícia no IML, para o dia 26/03/2013, às 8 horas. Ciência às partes sobre os termos do ofício de fls. 102. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-COBRANCA (ORD)-24350/2011-PEDRO HENRIQUE SUZUKI BELISSE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-DESPEJO-29840/2011-ANNA PAULA MARCHIORI PINTO e Outro X ROBERTO MARTINS - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI e .

48.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33880/2011-CRISTIANO RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49202/2011-JOAO FERRARI ROLIM X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ANGELIZE SEVERO FREIRE,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

50.-COBRANCA (ORD)-56196/2011-FABIANO DE OLIVEIRA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51.-MONITORIA-61014/2011-MARCIO APARECIDO VIDOTTO X LUIS FERNANDO CONTE FADEL - Ter transcorrido o prazo para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sem que houvesse pagamento. - Adv(s).JEFFERSON DIAS SANTOS.

52.-ALVARA JUDICIAL-61817/2011-JAQUELINE DA SILVA MACHADO X DIONIZIO DA SILVA - I - Comungo do entendimento ministerial. Indefiro, por ora, o pedido de alienação do veículo GM Montana. II - Determino a expedição de ofício ao Banco GMAC S/A, conforme requisitado pelo Promotor de Justiça, fl. 112, item 3. III - Intime-se a requerente para que indique se ainda possui interesse na alienação do imóvel avaliado judicialmente, bem como informar se possui proposta concreta para aquisição do imóvel por terceiro. Ofício expedido aguardando retirada. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI.

53.-INVENTARIO-64858/2011-MARICEIA MENDONÇA X MARIA MENDONÇA - Sobre a manifestação da Fazenda de fl. 37, manifeste-se a parte inventariante no prazo legal. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-65647/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X PETRUCIO JOSE DA SILVA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAS e .

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-66218/2011-LIDIA INACIO DOS SANTOS X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

56.-DECLARATORIA - ORD-67117/2011-ANA MARIA FAGUNDES - ESPOLIO X BANCO ITAULEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Compulsando os autos, verifica a impossibilidade do Sr. Mozart José da Silva operar com representante lgal do Espólio de Ana Maria Fagundes, já que não restou devidamente comprovado nos autos a união estável entre eles. Para tanto e considerando o art. 9º da Lei nº 9.278/1996, reputo necessário o anterior reconhecimento da união estável em Juízo competente, qual seja, Vara de Família, para posterior prosseguimento desta lide. II - Intime-se o procurador da parte autora para cumprimento das medidas necessárias. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-73244/2011-ITAU UNIBANCO S.A X JOSE ROQUE HANSEN e Outros - Diante do xposto, e pelo mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente EXCEÇÃO ... e declino a competência para processar e julgar a ação, com remessa do processo às Comarcas de Sarandi/PR (Valdira de Campos Bernandes), Nova Esperança/PR (Lucinda de Jesus Deldotto André) e Maringá/PR (demais autores), que reputo competentes. Condeno os exceptos ao pagamento das custas da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, FERNANDO PILOTO FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-73942/2011-SILVIA VALERIA LEMOS FELICIANO X ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NILZA RUIVA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

59.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77317/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA e Outros - Sobre execução de pré-executiva, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA.

60.-COBRANCA (ORD)-79738/2011-ADELSON TEODORO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial do IML, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILDO COSTA GARCIA.

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80713/2011-OSNI DE OLIVEIRA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

62.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1412/2012-ALAIDES RODRIGUES DE GODOY X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63.-DECLARATORIA-1736/2012-ARLETE MELANDA X BANCO ITAU S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3439/2012-EVERALDO PERGENTINO FELIZ DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3468/2012-EDVALDO BEZERRA DA SANTORIO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3473/2012-LUCIO PEREIRA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3491/2012-MARCIO CEZAR DE MATOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3494/2012-CLAUDEMIR APARECIDO GOMES X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a manifestação e documentos juntados aos autos pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO,JULIANA MACHADO SORGI.

69.-COBRANCA (ORD)-7392/2012-JAIRO TOBIAS X BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ELISE GASPOTTO DE LIMA e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-14359/2012-DANIEL PARRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.

71.-DESPEJO-16130/2012-LUIZ SUZUK WATANABE X ROSINEIRA DE CRISTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17141/2012-EDISON FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18065/2012-VALTER NEPOMUCENO PEREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19192/2012-VALDECI PEREIRA DE ANDRADE X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22849/2012-DANIEL DA SILVA BATISTA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23315/2012-MAURICIO WAGNER TUBAKI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23376/2012-MARCOS MARQUES DE CASTRO X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

78.-DESPEJO-29244/2012-CONSTRUSHOP - CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ e Outro - I - A parte autora pretende a concessão de liminar ou, sucessivamente, de antecipação de tutela, para desocupação do imóvel locado ao réu A hipótese de liminar conferida pela lei especial não pode ser aplicada ao caso em deslinde ... No mesmo sentido, reputo que os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (Art. 273, CPC) também não estão presentes. ... Nestes termos, indefiro, tanto a liminar, como a tutela antecipada, de desocupação imediata do imóvel locado ao réu. II - Citem-se III - Para o caso de purgação da mora arbitro a verba honorária em 10 % ... Carta de citação expedida aguardando retirada e comprovação da postagem nos autos. - Adv(s).JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31241/2012-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I - Pretendem os autores concessão de medida liminar, em sede de tutela antecipada, a fim de que o réu se abstenha de lançar seus nomes nos cadastros dos órgão de proteção ao crédito Diante do

exposto, ante a ausência de requisito indispensável, indefiro a liminar pleiteada. II - Cite-se ... Carta Ar, expedida aguardando retirada e comprovação da postagem. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI MARTINS e .

80.-SUSTACAO DE PROTESTO-34321/2012-ZELL SISTEMAS SOLUÇÕES ARMAZENAGEM LTDA X BASEMETAL COMERCIO INDUSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ... Defiro, portanto, a liminar pretendida para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 02009489901, no valor de R\$ 33.000,00, apontada por Basemetal Comércio Indústria de Importação e Exportação, até ulterior deliberação. Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca para cumprimento desta ordem. II - Cite-se ... III - Intime-se a parte autora, inclusive para fins de início de contagem do prazo para propositura da ação principal. Ofício e carta de citação expedida, aguardando retirada e comprovação de postagem. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e .

81.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-25937/2012-BANCO BRADESCO S/A X ALFW TELEFONIA E INFORMATICA LTDA e Outro - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal.- Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

LONDRINA,28/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKASHI

RELAÇÃO Nº.120/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00104	034969/2012
ADRIANA HUMENIUK	00055	081077/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00074	062127/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00067	042352/2011
	00068	048218/2011
	00069	049512/2011
	00090	015473/2012
	00091	015482/2012
	00092	017146/2012
	00112	035811/2012
ALBINO STRIKER	00044	051764/2010
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00005	000533/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00030	002200/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00090	015473/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00051	075943/2010
ALEXANDRE TOLEDO	00078	074528/2011
ALTEVIR COMAR	00101	034937/2012
	00102	034944/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00030	002200/2009
ANA PAULA BIANCO	00031	001369/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00103	034945/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00031	001369/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00023	001276/2009
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00013	001069/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00028	001727/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00064	025739/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECELHA	00063	024678/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00055	081077/2010
ANTONIO MARCOS GUERRA	00066	033875/2011
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00116	032197/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00053	076534/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00079	075928/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00101	034937/2012
	00102	034944/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00040	039588/2010
	00103	034945/2012
BLAS GOMM FILHO	00030	002200/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	001550/2009
	00058	007560/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00087	007783/2012
	00100	033300/2012
	00107	035017/2012
	00108	035021/2012
	00109	035022/2012
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00002	000366/2001
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00084	000724/2012

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000272/1993
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00002	000366/2001
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00014	000063/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	000509/2005
	00013	001069/2007
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00086	005094/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00024	001282/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00021	000457/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00055	081077/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00025	001300/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00038	031520/2010
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO	00058	007560/2011
CLAYTON RODRIGUES	00105	034998/2012
CLEVERSON TAVARES	00105	034998/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00022	000477/2009
CLOVES JOSE DE PINHO	00105	034998/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00053	076534/2010
DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA	00002	000366/2001
DANIELA D'AMICO MORAES	00058	007560/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00047	071287/2010
DANIELE CRISTINE GIRALDELI	00031	001369/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00075	065601/2011
DARIO BECKER PAIVA	00080	076608/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00082	080764/2011
	00115	021766/2010
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00070	050743/2011
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00057	007121/2011
EDUARDO CARRARO	00039	031993/2010
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00031	001369/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00074	062127/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00035	014723/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00007	000597/2006
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00048	072363/2010
ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO	00031	001369/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00059	017747/2011
	00089	012867/2012
	00052	076397/2010
ELOI CONTINI	00006	000509/2005
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00031	001369/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTINI	00106	035012/2012
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00022	000477/2009
FLAVIA BORDIN CRUZ	00092	017146/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	072387/2010
FLORIANO YABE	00031	001369/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00005	000533/2004
FRANCISCO CESAR SALINET	00055	081077/2010
FRANCISCO SPISLA	00036	026605/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00092	017146/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00085	001003/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00021	000457/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00017	000509/2008
GILBERTO PEDRIALI	00095	023694/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00017	000509/2008
GIULLYANO COSTA	00017	000509/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000888/2008
	00026	001422/2009
	00093	019155/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00049	072387/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00005	000533/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00110	035465/2012
HELENA ROSA TONINELLI	00032	009957/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00044	051764/2010
HELOISA RODA MORETE	00011	000917/2007
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00012	001034/2007
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00032	009957/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00041	047958/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00063	024678/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00092	017146/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00029	001789/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00050	072601/2010
JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00031	001369/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00028	001727/2009
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00008	001078/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00036	026605/2010
JOSE CHEZI DE OLIVEIRA	00025	001300/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00039	031993/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00076	073908/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL	00073	057999/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00035	014723/2010
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00025	001300/2009
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00012	001034/2007
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00034	013939/2010
KAKUNEN KYOSEN	00004	000878/2003
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00016	000328/2008
KATIA CRISTINA MIRANDA	00034	013939/2010
KEDMA MORAES	00086	005094/2012
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00028	001727/2009
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00072	054901/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000094/2008
	00101	034937/2012
	00102	034944/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00028	001727/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00047	071287/2010
LEANDRO MORINI MARQUES	00062	024598/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	000094/2008
	00045	055261/2010
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00094	022069/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00107	035017/2012
LINCO KCZAM	00045	055261/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 029088/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00094 022069/2012
LUANA CERVANTES MALUF 00089 012867/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00056 083834/2010
LUCINEIA MOREIRA MACHADO 00044 051764/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES 00064 025739/2011
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 00072 054901/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00036 026605/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 023678/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00092 017146/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00070 050743/2011
MARCELO FARINHA 00111 035779/2012
MARCELO GODOY MAGALHAES 00086 005094/2012
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS 00073 057999/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI 00003 000496/2003
MARCIA TESHIMA 00111 035779/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 001550/2009
00058 007560/2011
00065 030875/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00009 001257/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00020 001227/2008
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00036 026605/2010
MARCOS C. A. VANCONSELLOS 00072 054901/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00083 000545/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 00034 013939/2010
MARCOS LUIS SANCHES 00062 024598/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00060 023650/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00032 009957/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00113 035863/2012
MARIA PAULA FUGANTI 00033 010170/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 00015 000094/2008
MARIANA BENINI SOUTO 00070 050743/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 001369/2010
MARINA PERUZZO 00004 000878/2003
MARISA SETSUO KOBAYASHI 00073 057999/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 00018 000598/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00005 000533/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00025 001300/2009
MICHEL DOS SANTOS 00019 000888/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00054 076693/2010
00059 017747/2011
00089 012867/2012
00040 039588/2010
MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO 00096 024815/2012
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES 00072 054901/2011
NAYARA APARECIDA NETTO 00077 074524/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00072 054901/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00085 001003/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00071 050798/2011
NIVALDO GOTTI 00071 050798/2011
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 00030 002200/2009
PAULO JOSE GRAVO SOSTER 00082 080764/2011
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00115 021766/2010
00042 048539/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00054 076693/2010
00019 000888/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00054 076693/2010
00059 017747/2011
00089 012867/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00046 068497/2010
REGINALDO CASELATO 00101 034937/2012
00102 034944/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000496/2003
00031 001369/2010
RENATA ANTUNES GARCIA 00053 076534/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00015 000094/2008
RENATA DEQUECH 00010 000293/2007
RENATA SILVA CASSIANO 00110 035465/2012
RENATO TAVARES YABE 00022 000477/2009
00049 072387/2010
RICARDO DE ABREU ARAMBU 00115 021766/2010
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00115 021766/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00025 001300/2009
RICARDO LAFFRANCHI 00008 001078/2006
RICARDO TEPEDINHO 00086 005094/2012
RICARDO ZANELO 00021 000457/2009
ROBERTO MATTAR 00088 012857/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00097 025430/2012
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES 00063 024678/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 00089 012867/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 00059 017747/2011
00067 042352/2011
00068 048218/2011
00069 049512/2011
00089 012867/2012
00090 015473/2012
00091 015482/2012
00092 017146/2012
00098 026939/2012
00112 035811/2012
00044 051764/2010
ROMULO MONTESSO LISBOA 00114 035869/2012
ROZANE DA ROÇA CACHAPUZ 00040 039588/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00050 072601/2010
00065 030875/2011
SANIA STEFANI 00015 000094/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00030 002200/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00081 080720/2011
SILVIA REGINA GAZDA 00099 027643/2012
SOERLEI SARTORI DE MORAES

SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES 00115 021766/2010
SUZANA COMELATO 00043 049995/2010
TADEU CERBARO 00052 076397/2010
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA 00017 000509/2008
TATIANA VALESCA VROBLWSKI 00075 065601/2011
TSUTOMU TESHIMA 00111 035779/2012
VANESSA DE SOUZA MELO 00099 027643/2012
VANESSA VILELA BERBEL 00031 001369/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00013 001069/2007
00074 062127/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 00018 000598/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA 00006 000509/2005
VINICIUS IDESES 00065 030875/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00014 000063/2008
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00103 034945/2012
YOSHINORI FUCUDA 00103 034945/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00029 001789/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1993-BANCO DO BRASIL S/ A. x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro- Registrado que também deverão ser intimados, os sujeitos previstos no § 2º, do art. 685-A, do CPC, mediante indicação do exequente e dos respectivos endereços, com prévia juntada de cópia da matrícula atualizada do bem constrito (em se tratando de bem imóvel), para, em 5 (cinco) dias. Ao exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

2. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0008662-56.2001.8.16.0014-HELENA BENEDITA CATUSSI e outro x PIZA CONSTRUÇOES CIVIS-Ciência da sentença de fls. 271/277: "...Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos (CPC, art. 269, I). Por conseguinte, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), observado em seu favor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiárias da assistência judiciária gratuita..." -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA.-

3. AÇÃO MONITORIA-496/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. x JOSE ARTUR DE ALMEIDA- Deve a parte exequente proceder à postagem do ofício expedido às fls. 665, em 5 (cinco) dias, sendo que, em caso de extravio deste, deferida a expedição de novo, com igual teor, cuja remessa deve ser comprovada nos autos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI.-

4. INVENTARIO-878/2003-ANGELA FARAH MARÇAL x DURVALINA CARVALHO FARAH e outro-Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fls. 121/122 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUO KOBAYASHI.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-533/2004-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARCIA MARIA DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls.151: "... 1. Informações prestadas regularmente em separado. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 135..." -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ.-

6. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-509/2005-JOSE MARTINS FERNANDES x JABUR RECAPAGENS S.A. e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "endereço insuficiente".-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e VINICIUS DA SILVA BORBA.-

7. AÇÃO MONITORIA-597/2006-JOAO PEDRO SEVERINO e outro x RENATO CARVALHO FARAH-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030375-14.2006.8.16.0014-BETANIA ALVES PEREIRA e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 247: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 96/97 dos autos nº 50/2004 de execução em apenso. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA e RICARDO LAFFRANCHI.-

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1257/2006-MARCIONEI DIETERICH x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.- Sobre os documentos de fls. 21/211, ciência à parte requerente, facultada manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034662-83.2007.8.16.0014-ANGELA MARIA DOS SANTOS x WALTER NAI & CIA LTDA.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 846,00, referente às Custas

Processuais. R\$ 68,26, referente ao FUNREJUS. R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RENATA DEQUECH-.

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034671-45.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FERNANDA PEREIRA DA SILVA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 75,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. HELOISA RODA MORETE-.

12. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1034/2007-MARCIA CRISTINA BOSCARIOL x ANEMARIE MAZZOCUT GONÇALVES e outro- Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls.137), manifeste-se parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 267, §4º CPC. -Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020806-52.2007.8.16.0014-MASSANORI SHIOTANI e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES SS LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 586/587.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040137-83.2008.8.16.0014-VAL & VALD PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA x LEANDRO MARCOS MAINARDES e outros-Ciência da sentença de fls. 163/167: "... Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeneo, em consequência, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), sopesados os critérios legais, e observados os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50..."-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO ITAU S.A. x ALFA NATAÇÃO e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

16. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-328/2008-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCAS BASSO DE MOURA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-509/2008-FAMATINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito às fls. 342/345 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA e GILBERTO PEDRIALI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023523-03.2008.8.16.0014-CAROLINA SANTOS SOARES x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023263-23.2008.8.16.0014-CARLOS LOOSE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 43,83, referente ao FUNREJUS. R\$ 45,28, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que a parte AUTORA arcará com 30% das mesmas (R\$ 274,89), e a parte RÉ 70% (R\$ 641,42). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0039805-19.2008.8.16.0014-JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA x ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCO-ETefue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 53,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

21. ALVARA JUDICIAL-457/2009-DENEGILDO LUIZ PEREIRA x O JUÍZO- Ante o exposto na petição de fls. 92, deferido à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento tributário incidente na espécie. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, RICARDO ZANELO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-477/2009-DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x PRONI PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-Ciência da decisão de fls. 155/156: "... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Todavia, o ônus do adiantamento dos honorários periciais é da requerida, que pretendem a produção de prova, na forma do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Frise-se, que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não implicam em realização de perícia sem recebimento dos honorários, na forma do item 5.6.1.3, do Código de Normas. Ademais, não se pode obrigar o Sr. Perito a realizar os trabalhos periciais condicionados ao recebimento ao final do processo, ou, ainda, da parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita. Trata-se de profissional liberal que trabalha para sobreviver..." Desta forma, intimada a ré, pela derradeira vez, para efetuar o depósito dos honorários do perito. -Advs. RENATO TAVARES YABE, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035196-56.2009.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 115,71, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027771-75.2009.8.16.0014-BAOBÁ ADMINISTRADORA SOCIEDADE ANONIMA x TRANSRODAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Realizada a constrição judicial, à parte devedora, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1300/2009-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Ciência às partes do ofício de fls. 373, informando que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Requerente fora designada para o dia 12/07/2012 às 15:00 horas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE CHEZI DE OLIVEIRA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1422/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSÉ EDSON BAGGIO FILHO-Ciência da decisão de fls. 131: "... 1. Informações prestadas regularmente em separado. 2. Aguarde-se o julgamento do AI n. 912.701-1..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028699-26.2009.8.16.0014-BERNADETE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034993-94.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 157: "... 1. Certifique-se sobre o transitio em julgado da sentença de fls. 146/148. 2. Após, presente a coisa julgada cumpra-se o disposto no art. 3º, do Dec-Lei 911/69 para fins da consolidação da posse e propriedades dos bens indicados na inicial. 3. Na sequência, fica deferido o pedido de vista dos autos (fls. 155), mediante carga, por 05 dias (CPC, art. 40, III)..." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026227-52.2009.8.16.0014-NIVALDO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho de fls. 72: "... 1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com sua entrega à parte requerente, mediante recibo e traslado nos autos..." Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO MONITORIA-2200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CATORI e CESTARI LTDA e outros-Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 609,00, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, PAULO JOSE GRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0001369-20.2010.8.16.0014-FERNANDO CORCK CARDOSO e outro x LIBERTY MOTOS e outros-Ciência da sentença de fls. 434: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 37/39. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. ANA PAULA BIANCO, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARINA PERUZZO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTINI, VANESSA VILELA BERBEL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0009957-16.2010.8.16.0014-SOLANGE BIÇOLA LIMÃO x MARIA ELIZABETH JACOB e outro-Ciência da sentença de fls. 145/152: "... Em face do exposto, e com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos aos patronos de cada ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), resguardado o direito autônomo de cada profissional..." -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, HELENA ROSA TONDINELLI e MARIA ELIZABETH JACOB.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010170-22.2010.8.16.0014-IVO CARLOS DUARTE x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA.-

34. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013939-38.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x INGRID TOPPA DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 205/214: "... Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 39, com as reformas parciais pelo Acórdão de fls. 129/132, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I), e, consequentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. Consigno, por outro lado, que sobre o valor do débito, devem ser excluídos os valores decorrentes das tarifas de abertura de cadastro e emissão de boleto, em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso, nos termos do item "4" da fundamentação..." -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, KATIA CRISTINA MIRANDA e MARCOS LUIS SANCHES.-

35. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014723-15.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x FUMIO OKUZONO-Ciência da sentença de fls. 153/162: "... Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 39, com as reformas parciais pelo Acórdão de fls. 129/132, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I), e, consequentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. Consigno, por outro lado, que sobre o valor do débito, devem ser excluídos os valores decorrentes da capitalização mensal de juros e cobrança dos "serviços correspondentes não bancários", além do repasse dos honorários de advogado, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso..." -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.-

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026605-71.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029088-74.2010.8.16.0014-CARLINDA NATSUKO IMAI NAGAYA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031520-66.2010.8.16.0014-RAMIRA DO AMARAL x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

39. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0031993-52.2010.8.16.0014-LUCAS FERNANDES ROCHA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 439,88, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.654,40, referente às Custas Processuais; R\$ 80,64, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser

emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EDUARDO CARRARO e JOSE DORIVAL PEREZ.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0039588-05.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BRUNO FONTEERRAPA DE ARAUJO-Ciência da sentença de fls. 112/115: "...Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando o réu ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, a partir do vencimento da obrigação (Lei n. 6.89981, art. 1º)..." -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO.-

41. AÇÃO DE DESPEJO-0047958-70.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BENETELO DE ALMEIDA x ROBERTO DE MORAIS e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048539-85.2010.8.16.0014-EDNA DE CAMARGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049995-70.2010.8.16.0014-MOLINA TEXTIL LTDA x UNK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Deferido o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se? sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III). -Adv. SUZANA COMELATO.-

44. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0051764-16.2010.8.16.0014-L.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME x MANOEL ANTONIO BELEM-Ciência da sentença de fls. 96/103: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I), a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, determinado: a) a devolução ao autor, pelo réu, do caminhão especificado na inicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de pagar ao autor multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 461, §4º); b) a quitação e baixa, pelo réu, dos gravames junto ao DETRAN (tributos e multas) (fls. 29/32), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais); c) a entrega, pelo réu, dos documentos correspondentes, também especificados na inicial, no prazo de 40 dias, também sob pena de aplicação de multa diária, ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno, ainda, o réu ao pagamento: d) de indenização pelos danos verificados na carreta já devolvida, no montante de R\$ 7.328,80 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária; e) das perdas e danos pelo que deixou o autor - pessoa jurídica - de lucrar com o gozo do bem, na importância de R\$ 120.835,15 (cento e vinte mil oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária; f) e dos honorários de advogado adiantados, em R\$ 50.667,70 (cinquenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), mais juros de mora e correção. Os juros de mora incidirão no importe de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219), e a correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo desembolso (fls. 38/41). Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor..." -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e ALBINO STRIKER.-

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055261-38.2010.8.16.0014-ANDREA PAULA OLIVIEIR FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 133/137.-Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

46. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0068497-57.2010.8.16.0014-MAURICIO MIRANDA NICHOLS x MARCOS ROBERTO VRENNA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.-

47. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0071287-14.2010.8.16.0014-JULIO CESAR SOLERA ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA.-

48. AÇÃO MONITORIA-0072363-73.2010.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x WELLINGTON VIRGINIO ALVES N. ME-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 110,48,

referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ELBIO MANVALER TEIXEIRA JUNIOR.-

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072387-04.2010.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072601-92.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x REGINALDO MARTINS PEIXOTO-Ciência do despacho de fls. 107: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075943-14.2010.8.16.0014-PAULO CEZAR MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o n. indicado" (fls. 46/47) e "mudou-se" (fls. 48/49).-Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.-

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0076397-91.2010.8.16.0014-PETRUS FELIPE CARVALHO LUCCHESI x BANCO DO BRASIL S.A.- Nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls.42, no prazo de dez dias, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0076534-73.2010.8.16.0014-JOSE PIEROLLI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICA- Tendo em vista a Portaria n. 32/2012, da Direção Geral deste Fórum de Londrina, que suspendeu o expediente forense em 15.06.2012, em face do Feriado Municipal, redesignada a audiência anteriormente agendada para 27/07/2012, às 14h30min. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076693-16.2010.8.16.0014-ADENILSON SOARES MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 207/208: "... I - 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 191/194 para o fim de sanar erro material na sentença de fls. 183/188, que condenou o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, calculada pela fórmula (40 x R\$ 136,00) x 25%, em R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), quando o correto seria 40 x R\$ 130,00 x 25%, resultando em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pois o valor correto do salário mínimo vigente na data do fato é de R\$ 130,00, e não de R\$ 136,00. O dispositivo, vai, doravante, assim disposto: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (22/02/1999). II - Do exposto, resta sanado o erro material, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081077-22.2010.8.16.0014-NEIDE DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de devolução de prazo feito na petição de fls.324/325, tendo em vista o contido na certidão de fls. 327, e ainda em decorrência do princípio do contraditório evitando futuras alegações de cerceamento de defesa. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA.-

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0083834-86.2010.8.16.0014-ELISANE SANTOS GALVAO COSTA x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

57. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0007121-36.2011.8.16.0014-MIRIAM DEBORAH IOSIE KUBO NAKACHIMA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0007560-47.2011.8.16.0014-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 297/298 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO CALMON BRASILEIRO, DANIELA D'AMICO MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017747-17.2011.8.16.0014-ATAÍDE TOMAZ TIRADENTES x MAPFRE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 114: "... 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvt, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: ?§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.?. 2. Por conseguinte, reitere-se o ofício para designação de perícia pelo IML, a ser entregue mediante Aviso de Recebimento, mãos próprias, ao Diretor de referido órgão, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência..." Ciência do ofício de fls. 116, informando que a vítima poderá comparecer ao IML de Cascavel no período de segunda a sexta no horário das 09hs às 12hs e das 13:30hs às 16:30hrs para agendamento da devida perícia, munido dos documentos supra citados. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023650-33.2011.8.16.0014-DEIVID HENRIQUE VILAS BOAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

61. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023678-98.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GENEVAL ALVES DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024598-72.2011.8.16.0014-ARI DE CASTRO MARQUES x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 56: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES e MARCOS ROBERTO HASSE.-

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0024678-36.2011.8.16.0014-EDUARDO RAMOS QUEIROZ x MARIA VITORIA ANTUNES MARTINS-Ciência da sentença de fls. 127/128: "... Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição (CPC, art. 269, inciso IV)..." -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE e RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES.-

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0025739-29.2011.8.16.0014-ALTOCOOR INDUSTRIA COMERCIO TINTAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.-

65. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0030875-07.2011.8.16.0014-ALESANDRA CARLA DETRIGIACHI MILAN e outro x AMERICANAS.COM-Ciência da sentença de fls. 102/107: "... Em face do exposto, excluindo a perda do objeto quanto à entrega do produto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos, ainda, de juros de mora e de correção monetária..." -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, SANIA STEFANI e VINICIUS IDESES.-

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0033875-15.2011.8.16.0014-WILSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO MARCOS GUERRA.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042352-27.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 32 e ainda, no mesmo prazo indique se a natureza da medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa ou preparatória. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048218-16.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CORNELIO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 30 e ainda, no mesmo prazo indique se a natureza da medida cautelar de exibição de documentos

é satisfativa ou preparatória-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049512-06.2011.8.16.0014-ADIR RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos juntados as fls. 58/67. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050743-68.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARCOS GONDIM DE MACEDO-Ciência da decisão de fls. 263: "... 1 - Informações complementares acerca do Agravo de Instrumento n.848.500-5, prestadas regularmente em separado. 2 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls.210..." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

71. AÇÃO DE DESPEJO-0050798-19.2011.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA (ESPOLIO) e outro x JULIANA ROCHA e outro-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI-.

72. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0054901-69.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 55/59: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexigível o débito representado na Nota Promissória individualizada na inicial, em decorrência da prescrição, determinando, via de consequência, a baixa definitiva do protesto impugnado.Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique a Escrituração, nos termos dos parágrafos §§ 5º e 6º, do art. 25, da Lei 9.492/97 ..." -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057999-62.2011.8.16.0014-LUIZ OCTAVIO BRAND x ADEILDA DA SILVA PIRES e outro-Ciência da sentença de fls. 709: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 705/707. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0062127-28.2011.8.16.0014-WADJI IBRAHIM EL HAULI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Ciência da decisão de fls. 180: "... 1. Porquanto a ré, embora não seja a veiculadora da notícia cuja divulgação pretende o autor a suspensão, tem-se que se trata titular de domínio de site de busca, dos mais acessados no mundo, o que de certa forma, contribui para a divulgação de fato, cuja ofensividade fora reconhecida pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 502/2001. Desta feita, por medida de cautela, vez que a continuidade na disponibilização de referida informação, acarreta crescentes prejuízos aos direitos da personalidade do autor, defiro a liminar postulada às fls. 18, devendo a ré se abster de disponibilizar link das informações indicadas na exordial, em desfavor do autor, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 461, § 5º)..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065601-07.2011.8.16.0014-LAIZ CRISTINA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 120: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

76. AÇÃO MONITORIA-0073908-47.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SEVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ROMÉIA SOARES DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 38: "... 1. Embora citada regularmente (fls. 33/34), a parte devedora não cumpriu o mandado e não opôs embargos monitorios, constituindo, portanto por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-c, ? caput?). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cinco) dias.

3. No mais, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão..." -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074524-22.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEYSE ELIANE MARQUES-Ciência da sentença de fls. 30: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074528-59.2011.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO-.

79. AÇÃO MONITORIA-0075928-11.2011.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x ANA CLARA RESENDE & CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls.39: "... 1. Embora citada regularmente (fls.32/33), a parte devedora não cumpriu o mandado e não opôs embargos monitorios, constituindo portanto, por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-c, ?caput?). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada foi apresentada pelo devedor às fls. 38 3. No mais, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão..." -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

80. AÇÃO DE DESPEJO-0076608-93.2011.8.16.0014-ARNALDO MARCOS FERTONANI x JOSE APARECIDO DE ASSIS-Ciência da sentença de fls. 65: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 62/64. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080720-08.2011.8.16.0014-REINALDO LEMES RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 61: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 53/60), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0080764-27.2011.8.16.0014-AML FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO HSBC BANK S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000545-90.2012.8.16.0014-EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

84. AÇÃO MONITORIA-0000724-24.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x CAROLINA APARECIDA A TRANNIN-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

85. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0001003-10.2012.8.16.0014-NILTON NORIO NAKASATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

86. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0005094-46.2012.8.16.0014-CREDIT SUISE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED x APUA LOCAÇÃO DE MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY MAGALHAES, KEDMA MORAES e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007783-63.2012.8.16.0014-LUZIA INES BORTOLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 263,20, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. AÇÃO DE USUCAPIAO-0012857-98.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FLAUZINO x VALDEMAR CALDANA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MATTAR.-

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0012867-45.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x MARISA RODRIGUES DA ROSA-Ciência da decisão de fls.30/32: "... Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos a Cascavel/PR, domicílio da autora/excepta..." Ciência às partes do ofício do IML de Cascavel às fls. 34. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF.-

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015473-46.2012.8.16.0014-VALTER DA COSTA XAVIER x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 44/46: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015482-08.2012.8.16.0014-MAURO CRISTOVAO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017146-74.2012.8.16.0014-DAIANE GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 75/79 manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019155-09.2012.8.16.0014-FELIPPE TAYAR PIERRI TEPEDINO x FAZENDA DO SABIA LTDA- Recebido os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. À parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

94. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS (SUMÁRIO)-0022069-46.2012.8.16.0014-LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES x CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE-Ciência do despacho de fls. 135: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) às fls 123/133 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES.-

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023694-18.2012.8.16.0014-RENATA MARCELA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24 sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judicial, assim como da petição inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024815-81.2012.8.16.0014-VALDEMIR RODRIGUES DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025430-71.2012.8.16.0014-CELSO LUIZ TEIXEIRA x FEDERAL SEGUROS- Emende o autor para que em 5 (cinco) dias, a inicial indicando qual o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 282, inciso II e art. 284 ?caput? e parágrafo único). Caso o autor for casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026939-37.2012.8.16.0014-JAIR GODINHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 19, tendo em vista que os documentos juntados não são atualizados, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0027643-50.2012.8.16.0014-SERGIO KASUAKI MIYABE KOMATSU x LETICIA SETSUKO KOJO SAITO e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos.-Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES e VANESSA DE SOUZA MELO.-

100. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0033300-70.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x VANDO IZIDORIO DO NASCIMENTO- Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

101. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034937-56.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS SACAIO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034944-48.2012.8.16.0014-OSMAR PLATH e outros x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034945-33.2012.8.16.0014-SHIGUENOBU HAYASHI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 112: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, YOSHINORI FUCUDA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034969-61.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CORREA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034998-14.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x LOTEADORA TUPY SS LTDA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e

284, ?caput? e parágrafo único). -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e CLEVERSON TAVARES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035012-95.2012.8.16.0014-LEONARDO JOPSE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035017-20.2012.8.16.0014-AGNA MARIA DE MORAES RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035021-57.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LEITE DE LIMA x FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035022-42.2012.8.16.0014-MARLEY JUSTULIN DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035465-90.2012.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 61: "... Em relação ao pedido de suspensão dos contratos de cheque especial, aplica-se a exigência dos mesmos requisitos para exclusão dos nomes de devedores em órgãos de restrição ao crédito, portanto devem estar presentes, ?concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ Resp n. 527.618 RS). Sobre o pedido de suspensão de quaisquer execuções, judiciais e extrajudiciais, até decisão final do processo existe uma disposição expressa, que impede uma decisão nesse sentido, tendo em vista que uma ação não pode impedir o direito de ação de outrem. II - Do exposto, não havendo o devedor demonstrado qual o valor em excessivo e o incontroverso da obrigação, tampouco manifestado interesse de prestar caução, real ou em dinheiro, e ainda, sendo o segundo pedido contrário ao art. 5985, §1º, do CPC, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. A decisão sobre a inversão do ônus da prova será efetivada na fase de saneamento, após oferta da contestação, oportunidade em que se poderá aquilatar o efetivo controvertido dos autos..." -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035779-36.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA (ESPOLIO) e outro x FRANCISCO ARAUJO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma

indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). No mesmo prazo acima, ao autor para juntar uma cópia do termo de compromisso de inventariante (fls. 15), devidamente assinada, ou seja, uma cópia dos próprios autos de inventário. -Advs. MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA e MARCELO FARINHA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035811-41.2012.8.16.0014-HELIO BORGES DE CARVALHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

113. INVENTARIO-0035863-37.2012.8.16.0014-MAURICIO LOPES x BENEDITA VALIN LOPES (ESPOLIO)-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035869-44.2012.8.16.0014-SABRINA ELISA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021766-03.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PARANA - 2A. VARA CIVEL-JOSILENE CRISTINA RIBEIRO x SERGIO EDUARDO S. VIANNA-Decorrido o prazo de suspensão, informem as partes sobre a conclusão da prova pericial e possibilidade de cumprimento dos atos processuais deprecados. -Advs. RICARDO DE ABREU ARAMBU, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032197-28.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PARANA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO GUEDES CORREIA FILHO- Designada audiência para interrogatório do interditando no dia 03/08/2012 às 14h30min. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 69/2012

	00119	022853/2012
	00120	022910/2012
	00121	022915/2012
	00122	022947/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00082	001410/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00059	039011/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	039011/2011
	00061	048173/2011
	00062	049463/2011
	00063	049507/2011
	00065	054912/2011
	00066	054942/2011
	00075	071487/2011
	00083	002514/2012
	00084	003402/2012
	00085	003425/2012
	00096	021386/2012
	00098	021410/2012
	00099	021415/2012
	00104	021833/2012
	00105	021845/2012
	00107	021859/2012
RONALDO GOMES NEVES	00022	001726/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00052	021639/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00021	001688/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00023	000401/2009
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00027	000874/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000275/2002
SILMARA REGINA LAMBOIA	00100	021785/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00064	052796/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000275/2002
SUSANA TOMOE YUYAMA	00016	000768/2005
	00035	039248/2010
SÉRGIO RENATO DE SOUZA SECRON	00068	061322/2011
SÉRGIO SCHULZE	00037	054736/2010
	00091	011997/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00090	009202/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	054736/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00043	075939/2010
	00087	006349/2012
	00088	006356/2012
	00095	021382/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000639/1999
	00016	000768/2005
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00055	028163/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/1994-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREALIS E MANUF LTDA x BETWEL MAXIMILIANO DA CUNHA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, vide determinação de fl.504. II - Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS PRISMA LTDA e outro-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 147/148, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-751/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x SMM SILVA BARBANTES e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 135, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/1998-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x SANTO TADEU ELINGSON COELHO- Defiro o pedido retro, determinando o desentranhamento da carta precatória de fls. 158/165 para o seu devido cumprimento, desde que substituídas por cópia nestes autos. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-639/1999-JOSE CLAUDIO DAINEZ x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros- Intimem-se as partes para que esclareçam, em cinco dias, se possuem interesse na audiência de conciliação, tendo em vista a norma inculpada no §3º do artigo 331, do CPC, evitando-se a designação de audiências desnecessárias. No prazo acima assinalado as partes deverão especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se.-Adv. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LUIZ CARLOS DA ROCHA,

IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDUARDO GROSS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-275/2002-BANCO ITAU S/A x DPA DIST. PARAN DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LT e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 1 (um) ano (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDERALDO SOARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-280/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ABIDIAS JOSE FILHO e outro-Sobre os documentos juntados (fls. 176/193) manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-706/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO MARCOS PEREIRA- I - Apesar do disposto no art. 475-B, §3º, do CPC, indefiro o pedido de fl.349/350, haja vista que não houve apresentação documental de qualquer fundamento relevante para tanto. II - No mais, sobre o contido na certidão de fl.351v., intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-967/2002-FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL x CLAUDIO LEONCIO DE ARRUDA- I - Verifica-se da análise do AR de fl.123 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2003-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x MARIA ROSANGELA MENDES CAMILLO- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-230/2004-GLAUCIUS GHEBUR x LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo de avaliação de fls. 257/261. Intimem-se. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROGERIO TEODORO e KATIA NAOMI YAMADA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-441/2004-MARIA DE FATIMA MACHADO MILAO x SANTANDER SEGUROS S.A- I - Ante a informação trazida aos autos acerca da controvérsia contida entre a parte autora e seu procurador, defiro o pedido retro, determinando a inutilização do alvará retirado (fl. 286) e devolvido à fl. 288, ressalvando que o levantamento dos valores somente será autorizado com a concordância destes. II - No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANGELO MARCOS LIUTTI, MARCOS ROBERTO BOEING, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, BLASS GOMM SANTOS e ANA LUCIA FRANÇA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-459/2004-LUCIENE GARCIA LEITE DOS SANTOS e outros x LUIZ ALBERTO DOS ANJOS e outros- I - Acolho os embargos de declaração de fls. 573/574, a fim de revogar os itens "III" e "IV" da decisão de fls. 565. II - Intime-se o devedor (réu), para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 88.384,16), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCELO GIR GOMES, DANIA MARIA RIZZO, ANTONIO CARLOS CANTONI e HEMERSON MARCOLINO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-876/2004-ROSEMARY BOMM PESTANA BONFANTE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- I - Verifica-se disparidade entre a cópia da sentença juntada à fl.527/535, especificamente à fl.535, com relação à decisão de fl.208/214, bem como seu

respectivo assentamento no livro de registro de sentenças. II - Assim, intime-se referida peticionária para, em 5 (cinco) dias, esclarecer aludida desigualdade. III - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-131/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x F. LOUREIRO COSTA RESTAURANTE e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 189-vº, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fl. 117, sob pena de desentranhamento e desconsideração das peças apresentadas pela subscritora da petição de fl. 116. Diligências e intimações necessárias. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-768/2005-JOAO BATISTA MANZALI x VIA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA e outros- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-279/2006-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x RICARDO RODRIGUES DA LUZ e outro- I - A intimação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, indefiro, por ora, este pedido. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, indicando o atual endereço do réu, ou requerendo o que entender de direito. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-891/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA e outro-Defiro o pedido de vista, mediante carga, requerido à fl.190/191, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

19. RESPONSABILIDADE SEGURITÁRIA-1129/2008-ANTONIA MIGUEL LUCAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 504/531, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se.-Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

20. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1179/2008-FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA x JORGE LUIZ DE CARVALHO e outro- Sobre a proposta de honorários periciais ofertada, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sendo que em caso de concordância quanto aos honorários, deverá, no mesmo prazo, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1688/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1726/2008-ANA CELIA PAGNAN x SILVIA SAADJIAN e outro- Ciência às partes acerca do contido às fls. 282/287 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.

-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, KATIA NAOMI YAMADA, CAMILLO KEMMER VIANNA e RONALDO GOMES NEVES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-401/2009-EURIPEDÉS APARECIDO PALOMBO x BRASIL TELECOM S/A- I - Sobre o contido à fl.142/150, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias. II - Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fl.151v., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUCIMARA DE LIMA CANUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO-598/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 118/124, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-758/2009-EDSON BATISTA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-840/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x JOSE ROBERTO GUIMARAES PEREIRA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS, FABRICIO SILVA LIMA, EST. - LUCIANA OKAMURA ARASAKI e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-874/2009-EDNA CANDIDO DA SILVA e outro x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) e outro-Sobre a contestação à reconvenção apresentada, manifeste-se a reconvinente, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-956/2009-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Dê-se ciência às partes - inclusive para a CEF - do documento juntado, facultando-lhes manifestação no prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, DANIEL HIROYUKI VATANABE, LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1050/2009-JOSE JORGE DA SILVEIRA e outros x PASTIFÍCIO SELMI S/A- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA C/C EXIB DE DOC.-1052/2009-ANA PAULA LOPES POLI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- (...) Convento, porém, o julgamento em diligência para oportunizar a produção da prova pericial à Autora. Intime-se o Réu para apresentar, no prazo de dez dias, os documentos relacionados pelo Perito às fls. 433/435. Apresentada a documentação, prossiga-se, sem depósito dos honorários do perito (CN, item 5.6.1.3). Intimem-se.-Adv. BRUNO ZORZIN CLAUDINO, CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1881/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DALTON RICARDO DOS ANGELOS- Apesar de requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 73), verifica-se que a parte autora juntou aos autos transação extrajudicial firmada junto ao réu (fls. 63/67). Assim, visando a solução do litígio, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-2037/2009-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x ELIANE MOURA TELES- Ciência às partes acerca do contido na informação de fl. 190 para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MICHEL DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-2297/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE FERREIRA MAGALHÃES-Ante a certidão de fls. 100

- verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0034992-75.2010.8.16.0014-ELAINE APARECIDA TERRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039248-61.2010.8.16.0014-MARIA INES GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA x SHINTANI & CARVALHO LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046457-81.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-Ante as respostas de ofícios, juntadas às fls. 71/90, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando a probabilidade de conciliação apontada pelo autor à fl.195, intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061968-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIZ ALEXANDRE REZENDE FILHO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 93, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0068519-18.2010.8.16.0014-PRISCILA DALILA ROSSO x MAPFRE SEGUROS S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para, em cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando o documento original da procuração de fls. 10, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071783-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0073284-32.2010.8.16.0014-ADEMIR FIDELIS DE PORTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- I - Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68).-Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, FRANCISCO SPISLA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073827-35.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JORGÉ ICHIKAWA- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e

oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075939-74.2010.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079103-47.2010.8.16.0014-VALDINHO BERNARDI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o autor ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição.-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0083928-34.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x FRANCISCO ALEXANDRE MESQUITA ANDRADE-Sobre o documento juntado (fls. 113/116) manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO-.

46. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003850-19.2011.8.16.0014-ANTONIO PEDRO GALDIN x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ-Ciência às partes quanto ao contido às fls. 197/204 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006473-56.2011.8.16.0014-ANDRÉ LÓPES DA SILVA x ABN BANCO REAL S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 25. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES-.

48. AÇÃO REVISIONAL-0012153-22.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Considerando a probabilidade de conciliação apontada pelo autor à fl.172, intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0012971-71.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO SATIRO HARA x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL S/A- I - A fim de possibilitar o julgamento da lide, bem como a análise da necessidade de eventual instrução probatória, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

50. AÇÃO REVISIONAL-0019215-16.2011.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DO CARMO FILHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I - A fim de possibilitar o julgamento da lide, bem como a análise da necessidade de eventual instrução probatória, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC. II - Decorrido o prazo retro, dê-se vista a parte autora em 5 (cinco) dias para verificação do contrato juntado pela parte ré ou ainda para informar quais os fatos pretende que sejam tidos como verdadeiros no caso de o contrato não vir aos autos.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021602-04.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

52. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0021639-31.2011.8.16.0014-MARIA ALADIL AQUINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- I - O não cumprimento do despacho de fl.53 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Diligências e intimações necessárias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO P. PAYERAS-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0022196-18.2011.8.16.0014-WESLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0026884-23.2011.8.16.0014-ROBERSON DE SANTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. AÇÃO REGRESSIVA-0028163-44.2011.8.16.0014-JOAOQUIM FERNANDES x DENILSON BRAZ MERINGUE e outro- Intime-se o procurador do réu, haja vista ter sido quem requereu o apensamento deste feito, com os autos 456/2002, que tramitam perante a 7ª Vara Cível desta Comarca (fl.719), para, em 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente nesta demanda a fase atual daquele processo (456/2002), observando o contido na Súmula 235, do STJ. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

56. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031200-79.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037274-52.2011.8.16.0014-IVONEI DE JESUS TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados (fls. 34/39) manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0037943-08.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS TABORDA DE SOUZA- I - Ante aos depósitos realizados pelo réu (fls. 76 e fls. 91) o que demonstra sua boa-fé em adimplir com o contrato, revogo a medida liminar de busca e apreensão e determino a restituição do bem em favor do réu. II - No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância, pertinência e utilidade das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). III - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. IV - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). V - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. VI - O silêncio das partes quanto ao item

"IV" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VII - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039011-90.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA CATELLI MAFIA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0042722-06.2011.8.16.0014-FLAVIO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido à fl.36, intime-se a parte autora para juntar aos autos o ofício mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048173-12.2011.8.16.0014-LEANDRO MACHADO x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049463-62.2011.8.16.0014-ISAIAIS LEITE BICUDO x BANCO ITAUCARD S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052796-22.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S.G. LIMA RECUPERAÇÃO DE RODAS e

outro-Ante a certidão de fls. 48 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054912-98.2011.8.16.0014-BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 16, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo a autora casada ou amasiada, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu parceiro. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054942-36.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0060775-35.2011.8.16.0014-MARCELO DIAS DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância, pertinência e utilidade das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimção da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "IV" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0061322-75.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x SPRINT SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN e SÉRGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062859-09.2011.8.16.0014-FRANCISCA SANCEVERO x BANCO BANESTADO S/A- Ante o manifesto interesse em transigir (fl.144/145), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intimem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0065078-92.2011.8.16.0014-BANCO WOLKSWAGEN S/A. x DIEGO GIOVANO DALLA PRADO- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 39, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065970-98.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066700-12.2011.8.16.0014-LIEZENITA RIDRIGUES DA SILVA x HD EMPREENDIMENTOS SC LTDA- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068583-91.2011.8.16.0014-VALDIR CORREA DA ROCHA x DIBENS

LEASING S/A- Verifique-se que na petição de fls. 43/45, o autor juntou declaração de próprio punho afirmando exercer a atividade de pedreiro, bem como informando a sua remuneração, assim, visando alicerçar sua alegação de hipossuficiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071472-18.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEDSON LUIS BARROS VIEIRA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071487-84.2011.8.16.0014-ADRIANE GONZALES ESPINOLA x BANCO CREDIFIBRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0072566-98.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA- Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 29, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0072944-54.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E R SOUZA E E C SOUZA LTDA e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 126, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078256-11.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIELA REGHIN VASCONCELLOS-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078837-26.2011.8.16.0014-WESLEY ANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080167-58.2011.8.16.0014-ALFREDO NAGLE NASSAR x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080229-98.2011.8.16.0014-KARINA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl.26/27, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. HELLEN K. SILVA CASSIANO-.

82. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001410-16.2012.8.16.0014-SANDRA DE LIMA FONTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.95/126), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho o despacho agravado (fls.90/92) por seus próprios fundamentos. Esclareço, outrossim, que apesar de ter sido apresentado agravo de instrumento em face de referido pronunciamento, este não tem qualquer cunho decisório, visto que não houve deferimento, tampouco indeferimento do

que requerido. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fls.90/92. Diligências e intimações necessárias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002514-43.2012.8.16.0014-ALEXANDRE TAVARES SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 17/19, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-12.2012.8.16.0014-RINALDO DIAS x CIFRA FINANCEIRA S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fls. 17/18, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado ou amasiado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a sua parceira. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003425-55.2012.8.16.0014-MARINS NICLEVICZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fls. 17/18, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado ou amasiado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a sua parceira. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0003508-71.2012.8.16.0014-ADIR DE OLIVEIRA MARQUES x JULIANA BARROS ABELHA- Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, cumprir todas as determinações constantes da decisão de fls. 17/19, sob pena de revogação da medida liminar. Decorrido o prazo retro, à conclusão.-Adv. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006349-39.2012.8.16.0014-MARILENA DOMINGOS DE COUTO BENEDITO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Apesar de intimada, conforme se extrai do despacho de fls. 17/18, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006356-31.2012.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA ESTEVES x BANCO DO BRASIL S/A- I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 17/18, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009158-02.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0009202-21.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO HIRATA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0011997-97.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO FURTADO NETO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora/exequente,

no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012043-86.2012.8.16.0014-JORGE TUMAI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012376-38.2012.8.16.0014-CRISTÓVÃO PONCIANO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012488-07.2012.8.16.0014-JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021382-69.2012.8.16.0014-EDIVAL DA CUNHA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021386-09.2012.8.16.0014-TATIANE GARCIA x BV FINANCEIRA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5

(cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021396-53.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021410-37.2012.8.16.0014-MARIO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os

Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021415-59.2012.8.16.0014-MARICELIA DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021785-38.2012.8.16.0014-ROSY CHRISTINA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A- I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 13, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. - Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0021790-60.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CASONATTO e outro x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA - CONCESSIONÁRIA FIAT e outro- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo

para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021801-89.2012.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-

103. AÇÃO ORDINÁRIA-0021813-06.2012.8.16.0014-ANNA ROSSI DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- I - A formação de litisconsórcio ativo facultativo implica na possibilidade de rateio das custas processuais entre os autores, ao que resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. II - Assim, intime(m)-se os autores ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021833-94.2012.8.16.0014-CARMEN APARECIDA DAMACENO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V -

Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021845-11.2012.8.16.0014-MARCOS PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021846-93.2012.8.16.0014-ADRIANA SANTOS PEREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os

Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021859-92.2012.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021871-09.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0021872-91.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS ESTEVES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0022076-38.2012.8.16.0014-REGINALDO MORAIS DOS SANTOS x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022091-07.2012.8.16.0014-GEDERSOM ROSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à

justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0022164-76.2012.8.16.0014-MATEUS FRANCISCO ALVES x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

113. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0022169-98.2012.8.16.0014-SILVIA DE ALMEIDA x INCORPORADORA TRÊS "O" LTDA- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito

passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EDSON JOSE VIANNA e CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0022174-23.2012.8.16.0014-CLAUDIOMIRO PEREIRA CARDOSO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022180-30.2012.8.16.0014-ALEVI PEREIRA DE FREITAS x BANCO CREDIFIBRA S/A- I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 08, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022331-93.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FELIX DA SILVA x BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo

que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022369-08.2012.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da certidão de fl. 02 atestando o ajuizamento de ação semelhante, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da petição inicial daquela ação (distribuição nº 22.930, 1ª Vara Cível desta Comarca). Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022448-84.2012.8.16.0014-FRIDEBERTO DE ANDRADE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0022853-23.2012.8.16.0014-JUCINETE DOS SANTOS SATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá,

também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0022910-41.2012.8.16.0014-OSADINO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0022915-63.2012.8.16.0014-JULIANO DE MESSINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da certidão de fl. 02 atestando que há ação semelhante tramitando perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da petição inicial daquela ação (distribuição nº 24.971, 2ª Vara Cível). Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0022947-68.2012.8.16.0014-ALEX BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o

benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0022964-07.2012.8.16.0014-APARECIDA DE CAMPOS MOTTA x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0022985-80.2012.8.16.0014-ALEX CAETANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 -

São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0022999-64.2012.8.16.0014-MOISÉS BRANDÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

LONDRINA 11 de Junho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 286/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00015	084479/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00005	001425/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00026	068829/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	073607/2010
	00030	004258/2012
	00039	035069/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00034	016137/2012
ANDRE LUIZ ROSSI	00036	022384/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00030	004258/2012
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00035	019217/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00017	018962/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	011984/2012

	00037	022413/2012
	00042	036181/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00046	036847/2012
	00047	036849/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00044	036526/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	029725/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00024	066745/2011
	00028	075582/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00022	058336/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00034	016137/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00004	000034/2008
EDERALDO SOARES	00004	000034/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	075582/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00029	081261/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	067966/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	051264/2010
	00011	060248/2010
	00012	072380/2010
	00007	026188/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00025	067966/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00016	018923/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00023	058663/2011
FRANCISCO SPISLA	00036	022384/2012
GILBERTO JACHSTET	00023	058663/2011
GLAUCO IWERSEN	00040	035378/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	026188/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00041	035440/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00009	045106/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00008	029725/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000265/2007
JOAO MARCELO RIBEIRO	00005	001425/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00023	058663/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00036	022384/2012
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00043	036519/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00014	081126/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	023514/2011
	00007	026188/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00030	004258/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00039	035069/2012
	00042	036181/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00001	000160/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00021	042363/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00028	075582/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	011984/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00003	001361/2007
MARIA LUCIA GOMES	00031	004284/2012
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00035	019217/2012
	00041	035440/2012
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00030	004258/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00033	013094/2012
MARTA ARAUJO LEITE	00040	035378/2012
MELISSA MARINO	00026	068829/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	058663/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00023	058663/2011
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00031	004284/2012
PEDRO PAULO LAGRECA JR	00020	035010/2011
RAQUEL MORENO	00014	081126/2010
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00019	023950/2011
RENATO TAVARES YABE	00002	000265/2007
RICARDO RUH	00006	013654/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00023	058663/2011
RODRIGO RUH	00006	013654/2010
RONALDO GOMES NEVES	00045	036569/2012
RONAN W. BOTELHO	00011	060248/2010
SERGIO SCHULZE	00027	072327/2011
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00038	028779/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00010	051264/2010
	00011	060248/2010
	00012	072380/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	00007	026188/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	011984/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015484-27.2002.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SYLVIO DE TOLEDO FILHO e outros-Retirar ofício(s) (03). -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034204-66.2007.8.16.0014-MARJORY CALEFE x MARIA ELIZA CORREA PACHECO e outro- Considerando o certificado supra, deixo de designar audiência de conciliação, pois permaneceu a exequente inerte. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE e JOAO MARCELO RIBEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027990-59.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.J.C. RESTAURANTE LTDA e outros- Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023883-35.2008.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO TEIXEIRA FERRAZ E SILVA e outro- Considerando que

a execução corre no interesse do credor, não há obice a concessão do prazo retro. Assim, aguarde-se em Cartório até eventual manifestação em termos de prosseguimento do banco exequente. -Adv. EDERALDO SOARES e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038302-60.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS x CELSO SANTOS DE OLIVEIRA- Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC, que deverá observar as determinações constantes do julgado. Não há obice da liquidação, ainda que se trate de execução provisória. Também não há falar em caução quanto a liquidação. Para a realização do ato, nomeio perito o Sr. AURELIO A. FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA- ...Considerando que o fax não foi substituído pela via original, intime-se novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, observando a necessidade de citação da parte adversa. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0026188-21.2010.8.16.0014-JOSE DE ANGELIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

8. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se a ré executada a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela parte autora retro, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0045106-73.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LUIZ FELIPE ANDRADE CORREIA DOS SANTOS- Considerando a resposta do ofício retro, indicando o mesmo endereço da inicial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051264-47.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a apresentar os contratos faltantes, conforme pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Inicialmente, como não houve até o momento a retirada do veículo pelo réu, o que deve ser realizado, uma vez que rescindido em definitivo o contrato, determino o que segue: a) O banco réu deverá informar, no prazo de 05 dias, dia e hora em que ira retirar o veículo, o que devera ser realizado no prazo maximo de 15 dias; b) A autora caberá disponibilizar o bem no dia e hora combinados, devendo ser intimada para tanto; c) O banco réu deverá assinar ou entregar algum comprovante a autora da retirada do veículo. -Adv. RONAN W. BOTELHO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072380-12.2010.8.16.0014-VERA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo derradeiro de 15 dias ao banco réu para que exhiba os documentos, conforme a condenação. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073607-37.2010.8.16.0014-LUIZ MARIO LOPES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro-*) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 517/523, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido

para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084479-14.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018923-31.2011.8.16.0014-HELIO MARCELLO x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o pleito retro, diga o banco requerido em 10 dias, providenciando o pagamento dos honorários, em caso de concordância. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando as alegações retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023514-36.2011.8.16.0014-ULTRALON JMB COM. DE AQUECEDORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Apresente o banco requerido o contrato de abertura de conta-corrente, colacionando-o ao presente feito no prazo de 10 dias. Ademais, ausente documento que demonstra as cláusulas contratadas na concessão do crédito da conta garantida nº 12454-3, que devem ser juntados no mesmo prazo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- ...Considerando que sua ausencia prejudica a colheita dos depoimentos das testemunhas, tenho por bem redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, as 13h30min. -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JR-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042363-56.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x FRANCISCA MARIA DE SOUZA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058336-51.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME- A diligencia retro requerida esta ao alcance do exequente, pela via administrativa, não se justificando a requisição judicial. Concedo o prazo de 15 dias para prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058663-93.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0066745-16.2011.8.16.0014-WENCESLAU PASCOAL VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- As cópias retro juntadas estão ilegíveis, de modo que concedo o prazo de 05 dias para juntada de novas cópias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067966-34.2011.8.16.0014-CARLA CRISTINA DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 112/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068829-87.2011.8.16.0014-ODERVAL MASSAMI KAZUMA x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls.

202/216, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0072327-94.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0075582-60.2011.8.16.0014-LUSINETE DIAS DE NEVES MORAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

29. INVENTARIO-0081261-41.2011.8.16.0014-MARIA JOSE AZEVEDO PUGAS x VALDIR AZEVEDO PUGAS- Concedo o prazo de 90 dias para que a inventariante proceda a regularização da pendência tributária, juntando, oportunamente, a competente certidão negativa. -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004258-73.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DI VIALLE E FIELD PROD OTICOS LTDA EPP e outros- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competência, em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, prevento, devendo os presentes autos e a execução em apenso serem remetidas aquele, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-71.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO R. SILVA VEICULOS EPP- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competência em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, prevento, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. MARIA LUCIA GOMES e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011984-98.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA REGIANE x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 72/77, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013094-35.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PAULO BERTAO BELMAIA- O acordo não está assinado diretamente pelo réu. Assim, intime-se a financeira autora a regularizar a situação, em 10 dias, sendo que, caso algum dos advogados signatários represente o réu, deverá contata-lo para que junte procuração ao feito, sob pena de descon sideração. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0016137-77.2012.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x PARANA BANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019217-49.2012.8.16.0014-GUILHERME MASSAO SANADA e outro x ALYSSON CARLOS LORRE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES e ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022384-74.2012.8.16.0014-JUN IMAGAWA x FORMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- ...Nestes termos, imperioso o indeferimento do pleito da parte ré, com o regular prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade.

Advertiram-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GILBERTO JACHSTET, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e ANDRE LUIZ ROSSI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022413-27.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x F V FONSECA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0028779-82.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA 2 x WAR CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES- Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, as 14h15min. "Retirar carta de citação e intimação". -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035069-16.2012.8.16.0014-DI VIALLE E FIELD PROD OTICOS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competência, em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, rpevento, devendo os presentes autos e a execução em apenso serem remetidas aquele, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035378-37.2012.8.16.0014-MARTA ARAUJO LEITE x AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA- ...defiro liminarmente os embargos, mantendo-a na posse da integralidade do precitado imóvel, independentemente de caução. Determino a suspensão do processo de execução no que diz respeito ao imóvel referido na inicial. Intime-se a embargada para que, em 10 dias apresente resposta, querendo, na forma do art. 1.053 do CPC. -Advs. MARTA ARAUJO LEITE e GUILHERME PEGORARO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035440-77.2012.8.16.0014-ALYSSON CARLOS LORRE e outro x GUILHERME MASSAO SANADA e outro- Recebo os embargos, sem o efeitos suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juízo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0036181-20.2012.8.16.0014-FV FONSECA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juízo da execução. Cite-se o embargo para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036519-91.2012.8.16.0014-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x CARLOS EDUARDO VILELA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0036526-83.2012.8.16.0014-DONIZETE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 573,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036569-20.2012.8.16.0014-BENTO QUEIROZ REIS x NILSON AMANCIO CONSULTORIA S/C LTDA-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036847-21.2012.8.16.0014-EUZELIA DA SILVA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036849-88.2012.8.16.0014-DOUGLAS NASCIMENTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 287/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	031473/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	058377/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	036726/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00029	084036/2010
	00035	029800/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00033	017322/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00016	014149/2010
BLAS GOMM FILHO	00039	002875/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	001586/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00019	036726/2010
	00044	014726/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00051	030656/2012
CARLOS VERRI	00036	058377/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	032335/2010
	00041	009795/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00053	036579/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00003	000244/2004
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00029	084036/2010
DANIEL HACHEM	00026	062291/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00031	008606/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00045	017084/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00034	025661/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00021	048645/2010
	00027	064955/2010
	00040	007183/2012
	00046	018145/2012
DIOGO PICINATTO	00008	000018/2008
EDILSON PANICKI	00036	058377/2011
ELISANGELA NOEL	00008	000018/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00029	084036/2010
	00034	025661/2011
	00035	029800/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	007334/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	054994/2010
FERNANDO COSTA PICCININ	00018	032335/2010
FRANCISCO SPISLA	00005	000343/2006
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00035	029800/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00005	000343/2006
	00050	029178/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	061350/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	050715/2010
	00041	009795/2012
GISELE ASTURIANO	00008	000018/2008
GUILHERME PEGORARO	00009	000448/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00033	017322/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	032335/2010
	00041	009795/2012
JOAO PAULO DELGABO WOLFF	00018	032335/2010
	00041	009795/2012
JOSE MAURICIO DA COSTA	00002	000976/2001
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00022	050715/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	068572/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	031099/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	003235/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	000337/2010
MARCELO BARZOTTO	00012	000749/2009
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00008	000018/2008
MARCELEI GORINI PIVATO	00024	059036/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	001586/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00012	000749/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00049	024525/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00042	010701/2012
MARCUS VERRI	00036	058377/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	044692/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00004	001083/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001508/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	060471/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00004	001083/2005
NEUCI APARECIDA ALLIO	00001	000840/1999
NEWTON DORNELES SARATT	00006	001088/2006
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	00025	061350/2010
PEDRO JOAO MARTINS	00010	000858/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	017305/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00016	014149/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001508/2008
REGINALDO MONTICELLI	00005	000343/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000275/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00015	003235/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	017305/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	019189/2012
	00048	023753/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00029	084036/2010
SERGIO SCHULZE	00044	014726/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00010	000858/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00048	023753/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00043	014704/2012
	00044	014726/2012
	00045	017084/2012
	00048	023753/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00023	054994/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	062291/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00022	050715/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00038	069338/2011
	00050	029178/2012
WOLNEY CESAR RUBIN	00039	002875/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	001586/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010790-20.1999.8.16.0014-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES VESPERO ANDRIAN- Retirar alvará. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0012716-65.2001.8.16.0014-SUPERMERCADO SANTAREM LTDA x SERV LAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA- Retirar alvará. -Adv. JOSE MAURICIO DA COSTA-.

3. FALENCIA-0020114-58.2004.8.16.0014-DPR TELECOMUNICACOES LTDA x J JUNIOR ENGENHARIA LTDA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-0027271-48.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROPURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 758,26. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA, REGINALDO MONTICELLI e FRANCISCO SPISLA-.

6. COBRANÇA (ORD)-1088/2006-DOMINGOS ELIAS AIEX x BANCO BRADESCO S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

7. COBRANÇA (ORD)-0021762-68.2007.8.16.0014-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. REPARACAO DE DANOS-0035119-81.2008.8.16.0014-ELAINE DUARTE DE FARIAS x HOSPITAL SAO JUDAS TADEU e outros-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.500,00 (fls. 343/344). -Adv. GISELE ASTURIANO, MARCELO JIRAN QUEIROZ, ELISANGELA NOEL e DIOGO PICINATTO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0035264-40.2008.8.16.0014-LAURA LUNARDELLI BARRETO e outro x JOSÉ LUIZ DE GÓIS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. DESPEJO-0039314-12.2008.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x EVANDRO LOPES VILAÇA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e PEDRO JOAO MARTINS-.

11. COBRANÇA (ORD)-0035278-24.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 30,24. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. AÇÃO INIBITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA-0027824-56.2009.8.16.0014-FERNANDA ELIZABETH DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028785-94.2009.8.16.0014-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000337-77.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003235-07.2010.8.16.0162-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0014149-89.2010.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Mantenho a decisão atacada, face os proprios fundamentos nela contidos. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI e RAFAELA DENES VIALLE-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031099-76.2010.8.16.0014-JAIR PEDRO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

18. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032335-63.2010.8.16.0014-VANTUIL ELIAS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036726-61.2010.8.16.0014-PLINIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...face ao exposto, rechaço a tese contida na impugnação, ordenando a imediata expedição de alvará em prol do autor. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0044692-75.2010.8.16.0014-IRACEMA DE ALMEIDA x LIDER SEGURADORA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048645-47.2010.8.16.0014-RENATO SILVERIO DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050715-37.2010.8.16.0014-SERGIO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054994-66.2010.8.16.0014-JOAO ALFREDO FONTANA NETTO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv.

TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0059036-61.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0061350-77.2010.8.16.0014-PATRICIA COUTINHO x ESPINOLA E COUTINHO S/C LTDA e outro-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062291-27.2010.8.16.0014-MILTON PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064955-31.2010.8.16.0014-PAULO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0068572-96.2010.8.16.0014-HAMILTON AUGUSTINHO BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. REPARACAO DE DANOS-0084036-63.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007334-42.2011.8.16.0014-FABIO PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0008606-71.2011.8.16.0014-PATRICIA JACQUELINE JORGE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0017305-51.2011.8.16.0014-MARCOS LEITE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. REPARACAO DE DANOS-0017322-87.2011.8.16.0014-VALQUIRIA APARECIDA MARTINELLI x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.000,00 (fls. 307/308). -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

34. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025661-35.2011.8.16.0014-LUZINETE FERREIRA TENORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

35. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. - Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0058377-18.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA PANICKI x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 144/151, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060471-36.2011.8.16.0014-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Sem efeito a citação do réu Estacionamento Cel

Car... Defiro, desde já, a expedição de mandado ou carta com aviso de recebimento para fins de citação pessoal. Sobre o petitorio retro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069338-18.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA TOGNON x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o deposito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 800,00 (fls. 102). -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e BLAS GOMM FILHO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007183-42.2012.8.16.0014-SELMA SARTORI BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0009795-50.2012.8.16.0014-FABIO DE JESUS BUENO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010701-40.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014704-38.2012.8.16.0014-ARMINDO DOMINGUES ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Apresente o banco requerido o contrato em discussão, satisfatoriamente declinado na inicial, colacionando-o ao presente feito no prazo de 10 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014726-96.2012.8.16.0014-CELIO VINICIUS FERREIRA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017084-34.2012.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018145-27.2012.8.16.0014-ANTONIO BASNIAK x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019189-81.2012.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023753-06.2012.8.16.0014-RAFAEL MATHIAS DA SILVA x BV

FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TALITA SILVEIRA FEUSER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0024525-66.2012.8.16.0014-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029178-14.2012.8.16.0014-ALUIZ GOMES DOS SANTOS x GARÇA RURAL - COM. E REP. AGRO PECUARIOS LTDA- ...face a manifesta intempestividade da exceção de incompetência, deixo de conhecê-la, determinando desapensem-se os autos, dando-se imediato prosseguimento ao feito principal. Custas pela parte excipiente, observada, porém, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e GIANE LOPES TSURUTA-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0030656-57.2012.8.16.0014-VILMA MARQUES DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031473-24.2012.8.16.0014-DENILSON DE SOUZA x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036579-64.2012.8.16.0014-KAZUSHI FUJITA x MAURICIO ANTONIO ALVES CAVALHEIRO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 288/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	046437/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00040	073318/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	044524/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00015	001771/2009
ANDREIA C. MENDONÇA MELO FAJARDO	00007	000917/2007
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00015	001771/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	013417/2010
	00043	013525/2012
	00046	021090/2012
	00047	021106/2012

BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00048	028360/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00016	004392/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000093/2008
	00020	027706/2010
	00026	054545/2010
	00037	027080/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00016	004392/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00033	073416/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00039	067041/2011
DANIEL HACHEM	00018	017988/2010
	00021	036138/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	013525/2012
	00047	021106/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00046	021090/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000139/1999
EDERALDO SOARES	00014	001113/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	001261/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000563/2009
	00038	066707/2011
	00041	002128/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	000563/2009
	00038	066707/2011
	00041	002128/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	054545/2010
	00029	062271/2010
	00037	027080/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	013747/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00044	015866/2012
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00005	000120/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	027706/2010
	00026	054545/2010
	00029	062271/2010
	00037	027080/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00019	020573/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00022	038245/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00010	001261/2008
	00011	001790/2008
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00042	011473/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000964/2004
	00008	000940/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00030	063978/2010
	00031	064954/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001261/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	013417/2010
	00043	013525/2012
	00046	021090/2012
	00047	021106/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00027	058746/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	000120/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00013	001008/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	020138/2012
MARIANE MACAREVICH	00028	060188/2010
	00032	066513/2010
MARILI R. TABORDA	00049	018982/2012
MAURO ZARPELÃO	00014	001113/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00004	000206/2005
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00044	015866/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00048	028360/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000206/2005
	00006	000916/2007
	00007	000917/2007
	00013	001008/2009
	00035	013425/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00032	066513/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00019	020573/2010
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00001	000364/1995
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00024	045460/2010
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00034	001557/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001112-20.1995.8.16.0014-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0010628-25.1999.8.16.0014-LAKTRON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- Sobre a manifestação do Sr. Perito, diga o embargante, no prazo legal. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0020378-75.2004.8.16.0014-ABEDENO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 41.161,33 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027262-86.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05)

dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019154-34.2006.8.16.0014-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. AÇÃO MONITORIA-916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-917/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEANDRO DIAS LEITE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-940/2007-BANCO ITAÚ S/A x PARMAGNANI E PARMAGNANI e outros- Intime-se o banco exequente, a se manifestar acerca do pleito retro e quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0037509-24.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANA BARRETA NOVAES-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 42,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. INDENIZACAO (ORD)-1261/2008-ROGERIO CACIOLA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 49,50 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1790/2008-FRANCISCO PAULA MIGNONI x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 760,35 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. COBRANÇA (ORD)-0028878-57.2009.8.16.0014-ELIANA DA SILVA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.735,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031900-26.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANTONIA SENA DE CARVALHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 4.004,15 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

15. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029212-91.2009.8.16.0014-CICERO DONIZETE DE SOUZA x JOAO MACIEL ALENCAR e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004392-71.2010.8.16.0014-ITELVINA DE FÁTIMA FAGUNDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 8.327,22 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 8.063,31 (bloqueio on line).

Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 564,29 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO INIBITORIA-0020573-50.2010.8.16.0014-EVA NUNES OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0027706-46.2010.8.16.0014-MIRIAN DE AVILA CONTATO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 759,43 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036138-54.2010.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO GUERRA x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 300,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038245-71.2010.8.16.0014-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0044524-73.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 11.025,82 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 16,70 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046437-90.2010.8.16.0014-VALDIRENE PADUA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.608,73 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054545-11.2010.8.16.0014-F.A.L. RAVANEDA & CIA LTDA-ME x BANCO REAL S.A."-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.054,92 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. COBRANÇA (ORD)-0058746-46.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS CESAR PIRES DA SILVA e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060188-47.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 4.078,84 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIANE MACAREVICH-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062271-36.2010.8.16.0014-AMARILSON APARECIDO HONORIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.136,40 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063978-39.2010.8.16.0014-GENI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante

de R\$ 322,05 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064954-46.2010.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 291,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0066513-38.2010.8.16.0014-JOSE TEODORO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.092,10 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073416-89.2010.8.16.0014-OSNY CORDEIRO LEAL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001557-76.2011.8.16.0014-EDMILSON CAETANO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL LTDA BANCO MULTIPLIO- Retirar alvará. -Adv. THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013425-51.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EVANDRA CAROLINE DE SA RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013747-71.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x NEOCIR DEMARCHI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027080-90.2011.8.16.0014-ANDREIA BARBOZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 37.405,88 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066707-04.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE AMORIM E SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 320,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 747,22 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073318-70.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 37/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002128-13.2012.8.16.0014-JOSE MONTEIRO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 310,74 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0011473-03.2012.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR e ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x CLARO S/A- Juntados novos documentos pela ré, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013525-69.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA x

BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0015866-68.2012.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x JOAO PAULO DE BARROS SILVEIRA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020138-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON DA SILVA - T. RODOVIARIOS- Considerando o pleito de fl. 46, e o fato de ter sido recolhida a guia de custas do Oficial neste juízo, esclareça o autor, em 05 dias, onde pretende seja cumprida a diligência de busca e apreensão e citação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021090-84.2012.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021106-38.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0028360-62.2012.8.16.0014-MARCIO DA SILVA BISPO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018982-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR. 1ª VARA CIVEL-BANCO VOLKSWAGEM S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 890,50 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARILI R. TABORDA-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00017 000271/2009
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00046 074510/2011
00054 018420/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00045 070360/2011
ALAOR FRANCISCO (OAB:) 00050 012054/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00037 043891/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00051 014717/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00011 001231/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00009 000594/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00009 000594/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00021 001945/2009
00028 055351/2010
ALINE M STOIANOV DE CAMPOS 00058 018962/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00005 001114/2005
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00027 051125/2010
AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR) 00022 016503/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00034 040103/2011
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE 00032 018392/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00023 016788/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 00012 000576/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 055351/2010
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00024 017336/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00036 043803/2011
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO 00039 058997/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00013 000579/2008
00056 025907/2012
AUDRIA M.TRIDICO JUNQUEIRA 00003 000829/2004
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00028 055351/2010
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00057 027861/2012
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA 00034 040103/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00017 000271/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000255/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00042 066253/2011
BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR) 00053 017766/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00035 042420/2011
00051 014717/2012
CAMILA A. B. MELO (OAB: 058817/PR) 00048 078770/2011
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00001 000638/1988
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00030 079757/2010
00043 067113/2011
CARLOS ALBERTO COQUI 00001 000638/1988
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00011 001231/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000829/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 079757/2010
00043 067113/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00005 001114/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00014 000880/2008
DINARTE BITENCOURT 00006 000865/2006
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00032 018392/2011
ELCIO PADOVEZ 00003 000829/2004
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB:) 00013 000579/2008
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00005 001114/2005
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00005 001114/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000995/2008
00040 062745/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00012 000576/2008
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00021 001945/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00015 000995/2008
FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR) 00009 000594/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000995/2008
00040 062745/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00018 001150/2009
00046 074510/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00036 043803/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00041 066222/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000995/2008
00053 017766/2012
00054 018420/2012
GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR) 00020 001287/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00010 000612/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00008 001263/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00015 000995/2008
00036 043803/2011
00038 052914/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00037 043891/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00019 001242/2009
HERCULES MARCIO IDALINO 00019 001242/2009
HIROYOSHI IDA 00013 000579/2008
INGREDDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00056 025907/2012
IVO PEGORETTI ROSA 00008 001263/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00015 000995/2008
00053 017766/2012
00054 018420/2012
JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00014 000880/2008
JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS 00020 001287/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 042420/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 00050 012054/2012
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00025 043597/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00007 001222/2006
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00007 001222/2006
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00004 000255/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00044 068840/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00005 001114/2005
00022 016503/2010
00023 016788/2010

00033 039061/2011
00049 081340/2011
LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR) 00007 001222/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000594/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00014 000880/2008
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00031 012914/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00024 017336/2010
LUIS FERNANDO BONGIOVANI 00025 043597/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 055351/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000995/2008
00053 017766/2012
00054 018420/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00016 001812/2008
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00021 001945/2009
MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR) 00027 051125/2010
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00011 001231/2007
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00008 001263/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00021 001945/2009
MARCO ANTONIO RONCALVES VALLE 00019 001242/2009
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00026 046487/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00026 046487/2010
00055 023708/2012
00056 025907/2012
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00016 001812/2008
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00021 001945/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00031 012914/2011
00033 039061/2011
MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00012 000576/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00034 040103/2011
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00020 001287/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001231/2007
00029 073066/2010
00042 066253/2011
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00041 066222/2011
NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) 00012 000576/2008
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00013 000579/2008
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00050 012054/2012
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00049 081340/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00029 073066/2010
00042 066253/2011
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00014 000880/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00001 000638/1988
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00034 040103/2011
00039 058997/2011
ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00002 000439/2004
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00022 016503/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR 00022 016503/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00029 073066/2010
00040 062745/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00052 014741/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00006 000865/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00013 000579/2008
00056 025907/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00047 076619/2011
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00053 017766/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00027 051125/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00010 000612/2007
ULYSSES AIRES MERCER 00013 000579/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00027 051125/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00018 001150/2009
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00021 001945/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 001812/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00038 052914/2011

1. COBRANCA - ORD-638/1988-BANCO DA AMAZONIA S/A x BEEF CENTER IND.COM.EXP.AL.LTD.A= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CARLOS ALBERTO COQUI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x HEVERTON GAZOLLI FERREIRA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x CARON E GUIMARAES LTDA e outros-Intime-se a requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), AUDRIA M.TRIDICO JUNQUEIRA e ELCIO PADOVEZ.-
4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016316-55.2005.8.16.0014-NISE ROCHA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1530,40) -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
5. ACAO ORDINARIA-1114/2005-LEANDRA GARCIA DE SOUZA JORGE e outro x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2006-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SH COMERCIAL LTDA e outro.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DINARTE BITENCOURT.-
7. DECLARATORIA-1222/2006-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x S. SHIGENAGA E CIA. LTDA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR)-.
8. DECLARATORIA-1263/2006-JOSE APARECIDO MIYAZAKI x GRUPO EDITORIA CLASSILISTAS S/C LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 117, diga o AUTOR em cinco dias. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e IVO PEGORETTI ROSA.-
9. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-612/2007-VERA LUCIA RODRIGUES ROJAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 324,84) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
11. COBRANCA - ORD-1231/2007-MANOEL PINTO TEIXEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.
12. REPETICAO DE INDEBITO-576/2008-ELIZEU VITAL DA SILVA x SUBMARINO B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO.-Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 145,97) -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR), ANDRE LUIS AGNER MACHADO (OAB: 000039-359/PR) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 000036-768/PR)-.
13. DECLARATORIA-579/2008-A.C BERTIPAGLIA & CIA LIMITDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros-No mais, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA (OAB: 015151-OAB/PR), HIROYOSHI IDA, ULYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB:), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR)-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-880/2008-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO LADON= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR), DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR)-.
15. COBRANCA - ORD-995/2008-LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-1812/2008-ANTONIO LUIZ FAVARAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante o cálculo manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.
17. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025233-24.2009.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x BANCO SANTANDER S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 316,48) -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
18. COBRANCA - ORD-1150/2009-RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 931,62) -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-1242/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x AGNALDO JOSE PEDRERO e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 563,00). -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HERCULES MARCIO IDALINO (OAB: 000003-897/TO)-.
20. MONITORIA-1287/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS (OAB: 000177-184/SP), MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP) e GILBERTO JACHSTET (OAB: 015964/PR)-.
21. MONITORIA-0027106-59.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x OSMAR C ALVES e outro-No mais, com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, Dje 15/10/2010. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-0016503-87.2010.8.16.0014-LUIZA ROSA PEREIRA ARANTES x BANCO ITAU S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 924,69) -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO (OAB: 009812/PR), ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR (OAB: 000044-274/PR), AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016788-80.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x GKR LANCHERIA LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.
24. MONITORIA-0017336-08.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON FERNANDES GIMENES e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043597-10.2010.8.16.0014-SERGIO FAUSTINO ASSUNÇÃO x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS E FINANÇ.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 18,80) -Adv. LUIS FERNANDO BONGIOVANI (OAB: 000131-267/SP) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.
26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046487-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS ITAMR LTDA e outro.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.
27. INVENTARIO-0051125-95.2010.8.16.0014-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI x RICARDO PRESCINOTTI= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 000051-965/PR), ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (OAB: 002602/PR) e MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR)-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0055351-46.2010.8.16.0014-PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
29. COBRANCA - ORD-0073066-04.2010.8.16.0014-JURACI DOS SANTOS BONAÇOLI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0079757-34.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x CHEFERSON RODRIGO FERREIRA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
31. INDENIZACAO - ORD-0012914-53.2011.8.16.0014-LAZARA APARECIDA RODRIGUES MORALES x ELIAS JOSE GONCALES DE ASSIS RIBEIRO= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.500,00),manifestem-se as partes. = -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR)-.
32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018392-42.2011.8.16.0014-MARIA SONIA SANTOS PAGANI x CLAUDIO HENRIQUE PAGANI-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 1437,76). -Adv. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE (OAB: 000015-236/PR)-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0039061-19.2011.8.16.0014-R SATO CAPELARI E CIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 40,32). -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES (OAB: 021230/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040103-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CLEIDE FERREIRA

MORAES e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 059310/PR) e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA (OAB: 049580/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0042420-74.2011.8.16.0014-JULIANA APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 000044-151/PR) e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 000042-421/PR)-.

37. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0043891-28.2011.8.16.0014-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA x ODILA KAWABATA e outro-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.

38. ORDINARIA-0052914-95.2011.8.16.0014-EDSON CESAR DE LIMA x MARIA DO AMPARO CARDOSO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-30.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIMARA REZENDE BALBINO e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774A/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0062745-70.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ BARROZO NETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0066253-24.2011.8.16.0014-EVERSON SANTOS VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067113-25.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x NILMA APARECIDA DA SILVA ZANELA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. DECLARATORIA-0068840-19.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SANTANA LORENZON x BANCO DO BRASIL S/A.-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. ... Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

45. DECLARATORIA-0070360-14.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. ...Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0074510-38.2011.8.16.0014-BEATRIZ ZAGHI ALVES PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076619-25.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x ANA PAULA SERNICHIARI= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078770-61.2011.8.16.0014-FABIO FARIAS RIBEIRO x CLAUDETE VALENCIO DE SOUZA DA SILVA=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. CAMILA A. B. MELO (OAB: 058817/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081340-20.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x TAMBOARA AGROPASTORIL LTDA e outros-Intime-se a exequente para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§ 4º e 5º, lave-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. Nomeio a executada depositária do imóvel. Cientifique-a do encargo e intime-a ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. -Advs. LAURO FERNANDO

ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR)-.

50. REPARACAO DE DANOS - ORD-0012054-18.2012.8.16.0014-TEREZA VIANA DA SILVA x SPAIPA S/A - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ALAOR FRANCISCO (OAB:), JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0014717-37.2012.8.16.0014-FABIO LEANDRO ZOTELLI x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014741-65.2012.8.16.0014-VAGNER MARCIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0017766-86.2012.8.16.0014-ROBERTO RIOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0018420-73.2012.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023708-02.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GUSTARE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-Acolho a emenda da inicial. Anote-se e retifique-se, inclusive no distribuidor. ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0025907-94.2012.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 2. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES (OAB: 051646/), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027861-78.2012.8.16.0014-RV VICENTE PETROLEO LTDA x SHELL DO BRASIL S/A- ...Ante o rapidamente exposto, indefiro a liminar perquirida, bem como determino a citação da ré para, quando, em 05 dias, ofertar defesa, sob as penas da lei, consoante aert. 802/803. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR)-.

58. CARTA PRECATORIA-0018962-91.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP 4º OFICIO CIVEL-ABBA - ASSOCIACAO BATISTA BENEFICIENTE E ASSISTENCIAL x JOSE AUGUSTO PAGNI e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ALINE M STOIANOV DE CAMPOS (OAB: 215232/SP)-.

Londrina, 05 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 106/2012

que trabalharam na causa têm legitimidade própria para executá-los. Desnecessária a prolação de decisão judicial que reconheça esse direito. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, bem como sobre a informação contida às fls. 182. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARCELA ALCAZAS BASSAN, ZAQUEU VILELA BERBEL, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LUCY ANNA SASAKI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

8. ORDINARIA-0021788-37.2005.8.16.0014-e outros x e outro- (...) 5. Apurada a existência de saldo remanescente, intimem-se os devedores para que efetuem o referido pagamento ou se manifestem quanto ao pedido do credor, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. Intime-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018955-12.2006.8.16.0014-MADALENA DA SILVA GONÇALVES x Município de Londrina- 1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Ao contador para tão-somente indicar o valor das custas processuais.-Advs. MARIA T. NAVARRO, MAICON SERGIO FONSECA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0020964-44.2006.8.16.0014-BENEDICTO MOTTA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA- 1) Caso a ré se recuse a pagar os honorários periciais que lhe foram atribuídos (f. 339), intime-se a parte autora para, em 10 dias, declinar o valor dos proventos que entende devido.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, DIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029404-29.2006.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Defiro o requerido às fls. 738. Promovam-se as retificações necessárias. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0023254-95.2007.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x LAWES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 270 (art. 27 do CPC). 2. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 3. Remetam-se os autos ao contador para apuração do valor das custas processuais, de responsabilidade dos réus. 4. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. 5. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 6. Frustrado o bloqueio (item n. 4) e, nada sendo requerido, ao arquivo sem baixa na distribuição.-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOAO MARCELO ROLDAO e ROBSON DOS SANTOS AMADOR-.

13. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0024927-89.2008.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre os honorários periciais, manifestem-se as partes. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0029553-54.2008.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DEVANIR LUIZ BIASI e outro- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 89 (**Recolher custas de Oficial de Justiça**).-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SIVONEI MAURO HASS-.

15. MONITORIA-0029599-43.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALESSANDRA TERESA MEDEIROS NASCIMENTO- Expeçam-se cartas de citação, conforme requerido no petição retro (**Recolher custas de expedição**).-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031342-88.2008.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES e outro- 1. A citação foi validamente realizada, pelo que indefiro o pedido de fls. 179. 2. Tendo presente que a UEL - Universidade Estadual de Londrina não se opôs ao valor do crédito principal, homologo-o. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

17. DECLARATORIA-0038280-02.2008.8.16.0014-APARECIDO ALENCAR DE ALMEIDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Defiro o requerido às fls. 374. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome da advogada indicada. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 3. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. DECL.DIREITO ACIONARIO-0027488-52.2009.8.16.0014-JOSÉ LUIZ MACHADO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 196, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. (...) 3. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, Alex Rodrigues Shibata, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0030769-16.2009.8.16.0014-ASTROGILDA GOMES FIGARO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Da liquidação da sentença. Tramitam nesta 3ª Vara Cível de Londrina centenas de processos em que consumidores postulam o reconhecimento de direito acionário perante a Sercomtel. Outras centenas ou milhares de ações idênticas estão em curso confirmada em grau recursal com o reconhecimento de que os autores têm o direito de converte o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais. O valor do direito de uso do terminal telefônico e a quantidade correspondente de ações preferenciais deve ser apurado em liquidação de sentença. Ocorre que a realização de liquidações por arbitramento em cada um dos autos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo. Mostra-se, portanto, recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única. Pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos nº 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário. Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destes autos com base no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. COBRANCA (SUM)-0031387-58.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB - COMP. DE HABITAC. DE LONDRINA- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 92, no prazo de 10 dias.-Advs. BARBARA LETICIA SAVANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO e LUDMIRE CAMACHO MARTINS-.

21. DECLARATORIA-0032018-02.2009.8.16.0014-GASPAR JOSE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0032284-86.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para réplica em 10 dias.-Advs. ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e GUILHERME ZORATO-.

23. INDENIZACAO DE DANOS-0032475-34.2009.8.16.0014-MARCOS ROGERIO CANDIDO DA ROSA e outro x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- À especificação de provas pelas partes em 5 (cinco) dias, devendo ainda dizerem sobre o interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação a que alude o art. 331 do CPC.-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, VILSON SILVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

24. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0033476-54.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x PAULO MITIO NAKAOKA- (...) 1. Reconsidero a decisão de fl. 747,

que, partindo de premissa equivocada, facultou ao réu a apresentação de defesa preliminar. É que, no caso, não se trata de ação de improbidade administrativa: na presente ação o Município de Tamarana não pleiteia sejam impostas ao réu as penas de que trata o art. 12 da Lei n. 8.429/1992. O que se pretende é apenas a invalidação dos atos administrativos questionados e a condenação dos requeridos a indenizar o dano causado ao erário. Ora, o mero ressarcimento do prejuízo não configura sanção, mas medida que visa a tornar indene o patrimônio público lesado pelo agente. A ratio legis do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 é a de evitar possa alguém ser colocado na posição de réu em ação de improbidade, na qual se pede a imposição de penas gravíssimas (suspensão de direitos políticos, perda de cargo público, etc), sem que haja um prévio juízo de delibação quanto à admissão da demanda. Se assim é, em se cuidando de mera ação de ressarcimento, a apresentação de defesa preliminar é desnecessária. Desse modo, a instauração da fase de que trata o § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 se mostra descabida. Esse entendimento, aliás, restou pacificado pela Primeira Seção do STJ - que compreende as duas Turmas de Direito Público da Corte -, ao julgar, pelo rito dos recursos repetitivos, o REsp. n. 1.163.643-SP (...) Desse modo, inaplicável o § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. 2. Assim, em vista do que decidido no item 1, supra, devem os réus ser intimados para, querendo complementar a defesa já oferecida, apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Com efeito, como o réu já compõe a relação processual, tendo sido amplamente cientificado das imputações que contra ele formulou o Município de Tamarana, não há necessidade de expedição de mandado/carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia.(...) Poder-se-ia objetar que aos advogados constituídos pelo réu não foram dados poderes para receber citação. Todavia, sem razão. Não há confundir a citação realizada na pessoa do procurador - ato para o qual é imprescindível tenha ele poderes especiais (CPC, art. 38, caput) - com os efeitos do comparecimento espontâneo nos autos, que a supre. É esse o entendimento hoje predominante no Superior Tribunal (...) No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma da daquela Corte, ao fundamento de que "Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, § 1º, do CPC" (REsp. n. 805.688-SP, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ de 16.6.2009). Assim, "cite-se" (leia-se: intím-se pelo DJ) o réu para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. Intím-se e cumpra-se. -Advs. MARIA DAS GRACAS VICELLI, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI, Carlos Frederico Viana Reis e MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA-.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0033878-38.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSAD JANNANI e outros-Os embargos de declaração não merecem conhecimento, porque não configurada omissão, contradição ou obscuridade. A fase de defesa preliminar foi instruída pela Lei 8249/1992, para que eventual demanda manifestamente infundada fosse desde logo rejeitada. Não é o presente caso. Nota-se que a investigação realizada pelo órgão acusatório (documentos acostados à inicial) confere indícios suficientes a sustentar o ajuizamento da demanda. Conforme o despacho embargado, a culpabilidade dos réus será analisada em momento oportuno, após o esgotamento da fase instrutória. Almejando a revisão da decisão, resta aos embargantes a interposição do recurso apropriado, que não os embargos declaratórios. Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, DENISE TEIXEIRA REBELLO, AIRVALDO NATAL STELLA ALVES, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, CLELIO TOFFOLI JÚNIOR e ANTONIO ALCANTARA FILHO-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0001659-35.2010.8.16.0014-LUCIMARA DA CONCEIÇÃO SPINOSA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intím-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0017039-98.2010.8.16.0014-ARLINDO DE OLIVEIRA x ACEF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA- (...) 1. Intím-se o impetrante para quitar as custas processuais remanescentes no prazo de 05 dias. (...) -Advs. SIDNEY FRANCISCO MARTINS e VALDIR OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026646-38.2010.8.16.0014-VANILDA MARQUES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

29. COBRANCA (SUM)-0040078-27.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA x MARCIO PEREZ DA SILVA- Sobre o AR negativo de fls. 52-53, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045845-46.2010.8.16.0014-TEREZA ANTONIETA LIMA x ONG CANAÃ - CAMELÓDROMO DE LONDRINA e outro- (...) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intím-se. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

31. DECLARATORIA-0051427-27.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA LEMES FERREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 198. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome do advogado indicado. 2. Recebo as apelações interpostas às fls. 148-159 e 160-190 em ambos os efeitos. 3. Intím-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal. Intím-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0051721-79.2010.8.16.0014-COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Torno sem efeito os itens "2" e "3" do despacho de fls. 451, sendo desnecessária sua publicação. 3. Como houve interposição de apelação por ambas as partes, intím-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intím-se. -Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

33. COBRANCA (ORD)-0056538-89.2010.8.16.0014-ROBERTO ALMEIDA KARPINSKI JUNIOR x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pelo Município de Londrina em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e CELSO ZAMONER-.

34. DECL.DIREITO ACIONARIO-0058009-43.2010.8.16.0014-LUIZA TIEKO KOBAYAHY x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intím-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. REPARACAO DE DANOS - ORD-0062852-51.2010.8.16.0014-O2 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA x COPEL DISTRIBUICAO- Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ad cautelam, determino a suspensão deste processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Aguarde-se eventual requisição de informações.-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

36. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0063139-14.2010.8.16.0014-ONG CANAÃ - CAMELÓDROMO DE LONDRINA x TEREZA ANTONIETA LIMA-(...) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intím-se. -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069069-13.2010.8.16.0014-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irrisignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intím-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, GISELLE PASCUAL PONCE e MARISA DA SILVA SIGULO-.

38. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0080516-95.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro-1. Ante a ausência de impugnação e por considerar razoáveis os valores indicados pelo Sr. Perito, homologo-os. 2. Intím-se a parte requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de possibilitar sua execução forçada, já que, conforme esclarecido às fls. 114, o laudo já se encontra pronto.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

39. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0021064-23.2011.8.16.0014-ROSANGELA DOS REIS SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intím-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

40. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0026927-57.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x IVAN JOSE FAUSTINO e outro-Expeça-se mandado de penhora e avaliação (**Recolher custas de Oficial de Justiça**).-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-

41. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033167-62.2011.8.16.0014-JOAO ESTEVÃO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

42. DECL.DIREITO ACIONARIO-0033528-79.2011.8.16.0014-SILVIA DA SILVA CARVALHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Considerando que a parte ré é revel e não constituiu advogado nos autos, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para eventual contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0038600-47.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x SÉRGIO XAVIER DE CAMARGO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o preparo das custas de diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º do CPC).-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

44. AÇÃO MONITORIA-0041699-25.2011.8.16.0014-CAAPSM L CAIXA ASSIST APOS PENS SERV MUN LONDRINA x ROSINEIDE MARGALI DOS SANTOS CAMARGO- 1. Em análise aos fundamentos trazidos pela parte no petição retro, e considerando o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser acolhido com a devida restrição. 2. O prazo para a parte recorrer da decisão que extinguiu a ação passou a ser contado da publicação da referida decisão (certidão de fls. 60) que se iniciou em 22.03.2012. Ocorre que, o interessado alega que não pode desfrutar de vista dos autos por estarem em carga com o advogado da outra parte desde 26.03.2012 (fls. 61). Ante o obstáculo alegado, requer sejam restituído integralmente o prazo para recorrer. 3. Com o devido respeito, não prospera a aludida pretensão. O artigo 180 do CPC é claro ao afirmar que, em caso de obstáculo, o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. Por certo que o ponto fundamental do artigo funda-se na existência ou não de obstáculo capaz de impedir a parte de realizar o ato. Desse modo, o obstáculo judicial deve ser abarcado pelo dispositivo. Entendida a carga dos autos como fato configurador do "obstáculo" a que alude o art. 180 do CPC, é dessa data que compreenderá suspenso o transcurso do prazo para a parte se manifestar. 4. Assim, proceda-se a reabertura do prazo apenas em relação ao período que restava para sua complementação.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0049603-96.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDILENE CAMARGO CEZAR- 1. Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.-Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

46. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020223-38.2005.8.16.0014-ANEZIA RIBEIRO DE FARIAS x Município de Londrina- Sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo Município de Londrina, manifeste-se a exequente, em 10 dias.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

LONDRINA, 11 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00011	025357/2008
ANA CLAUDIA N. RENNO	00002	013400/2004
	00003	013401/2004
	00001	013189/2003
ANA CLAUDIA RENO	00013	027609/2009
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00002	013400/2004
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00020	049716/2010
	00024	034240/2011
	00023	030100/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00009	028791/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	017277/2005
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00005	013555/2004
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00020	049716/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	027609/2009
	00019	048334/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00007	017277/2005
CELSO ZAMONER	00005	013555/2004
CRISTEL RODRIGUES BARED	00004	013462/2004
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO	00026	038574/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00018	042949/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00021	024996/2011
	00027	040897/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00022	026787/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00005	013555/2004
FABIO CESAR TEIXEIRA	00007	017277/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	028791/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	022008/2006
	00012	025924/2009
GENI ROMERO JANORE POZZOBOM	00007	017277/2005
	00022	026787/2011
GLAUCO IWERSEN	00015	010202/2010
	00017	039986/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00001	013189/2003
	00025	037324/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	013400/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	013400/2004
	00024	034240/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00019	048334/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00004	013462/2004
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00011	025357/2008
LUIZ CARLOS SCHILING	00023	030100/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00010	022351/2007
MAIRA TITO	00005	013555/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00014	001652/2010
	00016	019128/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	022008/2006
	00009	028791/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00017	039986/2010
	00026	038574/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00017	039986/2010
MARINETE VIOLIN	00010	022351/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	010202/2010
	00017	039986/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00006	015036/2004
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00016	019128/2010
RICARDO FURLAN	00018	042949/2010
	00026	038574/2011
	00027	040897/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00012	025924/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00018	042949/2010
ROGER PIAZZALUNGA	00007	017277/2005
RONALDO GUSMAO	00004	013462/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00010	022351/2007
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00019	048334/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	001652/2010
	00015	010202/2010
URSULA ROSCHANA DE O. ALVES DE LIMA	00006	015036/2004
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00019	048334/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	013400/2004
	00003	013401/2004
	00024	034240/2011

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013189-80.2003.8.16.0014-JOSE EVANGELISTA DO AMARAL e outros x Município de Londrina e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir ao autor os valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período de 08/1998 a 12/2002 (fls. 156-164), com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00. P.R.I. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ANA CLAUDIA RENO-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013400-82.2004.8.16.0014-ISMENIA TEREZINHA SECCO DE SOUZA e outros x Município de Londrina- (...) 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito. 3. Ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Andreia Ferraz M. Robles Martelli e Ana Claudia N. Renno-.

3. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013401-67.2004.8.16.0014-ISMENIA TEREZINHA SECCO DE SOUZA E OUTROS x Município de Londrina- (...) Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Ana Claudia N. Renno-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013462-25.2004.8.16.0014-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV. MUNIC.LONDRINA-CAAPSML x VALERIA CRISTINA MARTINS DA SILVA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. -Advs. Cristiane Maria Haggi Favero, Ronaldo Gusmao e Leonardo Cesar Vanhoes Gutiérrez-.

5. REPARACAO DE DANOS-0013555-85.2004.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANS. E URBANIZACAO- (...) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 1113. -Advs. Carlos Augusto Rumiato, Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares e Maira Tito-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0015036-83.2004.8.16.0014-ANA MARIA SANTANA LIMA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Cite-se a Universidade Estadual de Londrina - UEL, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, se for o caso. Intimem-se e cumpra-se. "Recolher custas de oficial." -Advs. Ursula Roschana de O. Alves de Lima e Miriam Aparecida Gleria Gnann-.

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017277-93.2005.8.16.0014-ALBERTO SAWASAKI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 432, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. Defiro o requerido às fls. 435. Promovam-se as retificações necessárias. -Advs. Roger Piazzalunga, Carlos Alexandre Rodrigues, Celso Zamoner, Fabio Cesar Teixeira e Geni Romero Janore Pozzobom-.

8. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0022008-98.2006.8.16.0014-HATSU TAKAESU x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva. -Advs. Maria Elizabeth Jacob e Geni Romero Jandre Pozzobom-.

9. DECLARATORIA-0028791-09.2006.8.16.0014-ARCELIA AYAKO TAKEDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Indefiro o pedido de liquidação de sentença, suspendendo o processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. 4. Intimem-se. -Advs. Maria Elizabeth Jacob, Artur Humberto Piancastelli e Fabio Martins Pereira-.

10. ORDINARIA-0022351-60.2007.8.16.0014-NEIDE BATISTAA VENTURINI x UNIVER.ESTADUAL DE LONDRINA (HOSP.UNIVERSITARIO)- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria da UEL, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. Tania Valeria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto e Marinete Violin-.

11. DECLARATÓRIA (ORD.)-0025357-41.2008.8.16.0014-JANE ALVES PEREIRA MACHADO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo

objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 2. No mais, intime-se a Sercomtel para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. Abel Ferreira e Luiz Carlos do Nascimento-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025924-38.2009.8.16.0014-LILIA AVERLAR TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 388, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6 (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida as diligências dos itens "1" à "2", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. Rodrigo Cavalheiro Teixeira Moreira e Geni Romero Jandre Pozzobom-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027609-80.2009.8.16.0014-Município de Londrina x SIMONI APARECIDA FRIOLI FUJII- (...) 1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. À secretária para que promova a retificação na autuação do processo, com a inversão dos polos do processo, inclusive na distribuição, adequando-o à sentença de fls. 58-60. 3. Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 36), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. -Advs. Andreia Ferraz Martin Robles Martelli e Carlos Frederico Viana Reis-.

14. DECLARATORIA DIREITO ACIONÁRIO-0001652-43.2010.8.16.0014-SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Ciência às partes da decisão proferida no Ag. de Instrumento nº 889.996-7 (...) -Advs. Tirone Cardoso de Aguiar e Marcelo Baldassarre Cortez-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010202-27.2010.8.16.0014-LEONOR MAZER KOPCIWEZYNSKI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. Tirone Cardoso de Aguiar, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019128-94.2010.8.16.0014-MANOEL DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Após, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada (art. 475-J, caput, do CPC), devidamente atualizada e corrigida monetariamente. 4. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 5. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se -Advs. Nadya Fernanda Franco Ferreira e Marcelo Baldassarre Cortez-.

17. DECLARATÓRIA ACIONÁRIO-0039986-49.2010.8.16.0014-SARLETE APARECIDA MORENO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. Maria Regina Alves Macena, Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen e Mariana Pereira Valério-.

18. DECLARATORIA-0042949-30.2010.8.16.0014-ATAIDE FERREIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048334-56.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins: a) declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU do(s) imóvel (eis) do autor discriminado(s) na inicial - inclusive para os exercícios futuros -, determinando a redução da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal; e b) condenar o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3%, exclusivamente no que tange aos exercícios de 2005, 2008, 2009, 2010 e 2011, devidamente comprovados nos autos (fls. 79-91 e 96), acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Torno definitiva a decisão antecipatória de tutela (fls. 26-29). Pela sucumbência parcial, porém majoritária do Município de Londrina, pagará ele 90% das custas e despesas do processo, cabendo os 10% restantes à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, serão pagos na proporção invertida - 90% em favor do patrono da parte demandante e 10% em prol da Procuradoria do Município, autorizada a compensação. Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Escado o prazo para interposição de recurso de apelação, e cumprida a diligência supra, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, CARLOS RENATO CUNHA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049716-84.2010.8.16.0014-MALDISSULEI CORREA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

21. DECLARATORIA-0024996-19.2011.8.16.0014-ANTONIA CIRILO ANTIVIEROS PELOI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

22. DECL.DIREITO ACIONARIO-0026787-23.2011.8.16.0014-SERGIO JOSE DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM-.

23. INDENIZACAO - ORD-0030100-89.2011.8.16.0014-REGINALDO MORGADO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Intimem-se as partes autoras para se manifestarem, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LUIZ CARLOS SCHILING-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0034240-69.2011.8.16.0014-Município de Londrina x ISMENIA TEREZINHA SECCO DE SOUZA E OUTROS- (...) 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0037324-78.2011.8.16.0014-CLEONICE APARECIDA TIVIROLI DE GODOY x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Defiro a gratuidade judicial. Intimem-se -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0038574-49.2011.8.16.0014-OLIVIO PUNHAGUI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o

processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040897-27.2011.8.16.0014-CARMELITA LOURENÇO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Defiro a gratuidade judicial. Intimem-se -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

LONDRINA, 11 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00024	034790/2011
	00026	037342/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00001	009515/2000
ANA LUCIA BOHMANN	00018	002411/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00019	004084/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00024	034790/2011
	00026	037342/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00026	037342/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00018	002411/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00015	054033/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00011	030150/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00012	031537/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00003	019751/2006
	00006	022130/2006
	00029	030666/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00023	032473/2011
	00025	036019/2011
	00030	038547/2011
DAVID FERNANDES GOUVEA	00021	021553/2011
EDSON CHAVES FILHO	00012	031537/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	014379/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00028	045461/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	029450/2011
	00024	034790/2011
	00025	036019/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00028	045461/2011
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00005	021939/2006
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00022	029450/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	021683/2006
	00007	027292/2006
	00009	030855/2008
	00020	014379/2011
	00022	029450/2011
	00023	032473/2011
	00024	034790/2011
	00025	036019/2011
	00030	038547/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00015	054033/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	004084/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00013	013966/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00006	022130/2006
HELIO DE MATOS VENANCIO	00028	045461/2011
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00009	030855/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00009	030855/2008
	00023	032473/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00027	039620/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00002	018603/2005
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	00016	064097/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00009	030855/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00015	054033/2010

MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00014	033494/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00015	054033/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00030	038547/2011
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00016	064097/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	021683/2006
	00007	027292/2006
	00008	028214/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00012	031537/2009
MAURICY ANTONIO RUY	00013	013966/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00006	022130/2006
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00006	022130/2006
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	064097/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00017	073734/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00009	030855/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00021	021553/2011
RICARDO FURLAN	00023	032473/2011
	00025	036019/2011
	00030	038547/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00006	022130/2006
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00005	021939/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00020	014379/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00006	022130/2006
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00020	014379/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	009515/2000
ROSILENE PROSPERO	00016	064097/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00011	030150/2009
SILVANA MOREIRA FARIA	00005	021939/2006
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI	00014	033494/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	024833/2009
	00022	029450/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00012	031537/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	018603/2005
	00014	033494/2010
WILLIAN TRAIN JÚNIOR	00024	034790/2011

1. COBRANCA (ORD)-0009515-02.2000.8.16.0014-ALVANYCE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA BUZOLIN E OUTROS x Município de Londrina- 1. Ante a ausência de impugnação sobre os valores penhorados, autorizo a secretaria o levantamento dos respectivos valores, necessários para eventual quitação das custas processuais e funjus, promovendo-se os respectivos depósitos. 2. Sobre o saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do respectivo credor, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. (**Retirar alvará**).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

2. DECLARATORIA-0018603-88.2005.8.16.0014-AGRIPINA PEREIRA DE JESUS x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de fl. 252. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 11467/2011, não excluiu o direito de o credor buscar a satisfação de seu crédito pela via judicial. Condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 250 (1. O valor principal de R\$ 244,28 já foi homologado pela decisão de fls. 153-verso, ante expressa concordância da Fazenda Pública devedora, devendo ser acrescido à este a verba honorária determinada em sede de decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 624.862-4 (fls. 208-221) (R\$ 25,00), bem como as custas processuais, excetuadas as decorrentes da fase do cumprimento de sentença. Remessa ao contador, se necessário. 2. Destarte, determino a expedição de ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, conforme determinação supra, dela excluídos os juros moratórios. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação das custas da fase de execução - que então será considerada instaurada).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

3. INDENIZACAO-0019751-03.2006.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ABRAHAO CUSTODIO CARDOSO- Recebidas as declarações de rendimentos, diga o exequente em 05 dias.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

4. DECLARATORIA-0021683-26.2006.8.16.0014-CIRENE GUILHERME DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0021939-66.2006.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 247, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do respectivo credor, inclusive dos valores incontroversos (**Recolher custas de expedição de ofício**).-Advs. SILVANA MOREIRA FARIA, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI e ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR-.

6. ORDINARIA-0022130-14.2006.8.16.0014-ELAINE BATISTA DE SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Ao contrário do que sustenta tanto a parte credora quanto a Paranaprevidência, em momento algum houve condenação solidária dos requeridos. Inexistindo na sentença ou no acórdão qualquer referência à solidariedade passiva, os vencidos responderão proporcionalmente pelas verbas sucumbências, nos termos do art. 23 do CPC. Frise-se que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes (art. 265, CC). 2. Expeça-se alvará em favor do respectivo credor dos valores depositados à fl. 207, referente a 50% do valor dos honorários advocatícios. (**Retirar alvará**). 3. Sobre o pedido de fl. 225-226, parte final, manifeste-se a Paranaprevidência.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

7. DECLARATORIA-0027292-87.2006.8.16.0014-FRANCISCA VITA MAMEDIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 256. 2. Expeça-se alvará em favor dos respectivos credores dos valores depositados às fls. 247, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 4. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 5. Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumprida as diligências dos itens "1" à "2", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028214-31.2006.8.16.0014-ELENICE CLAUDINO DIAS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030855-21.2008.8.16.0014-NEUZA CESAR DE MELLO ROSA e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 2. Determino a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 (e não na ação coletiva, como determinado à fl. 261, item "3"), em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Sobre o depósito de fl. 266, manifeste-se a parte credora.-Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

10. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024833-10.2009.8.16.0014-ZEILA JULIANI JAMUS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030150-86.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONCALVES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 2. Sobre o saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do respectivo credor, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição (**Retirar alvará**).-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0031537-39.2009.8.16.0014-OTAVIO PORTEZAN FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao egr. Tribunal, com as devidas cautelares e homenagens de estilo.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0013966-21.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARCIO HENRIQUE MANO e outro- Expeça-se nova carta de citação nos termos do item 2 do despacho de fl. 60. (recolher as custas devidas pela expedição de Carta de Citação) -Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICY ANTONIO RUY-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0033494-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o instrumento do acordo noticiado, observando-se o item "2" da manifestação de fls. 86.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI-.

15. RESTITUICAO-0054033-28.2010.8.16.0014-RICARDO GARCIA PESSOA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

16. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0064097-97.2010.8.16.0014-Marcilene dos Santos Ferreira e Outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA- 1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que figura no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito público incapaz de transigir. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato): a) saber se a médica, ora segunda ré, realizou todos os exames necessários que o quadro de saúde de Erick recomendava fossem feitos; b) saber se houve imprudência da médica ré em administrar a dipirona sem realizar teste alérgico com a criança, ou se agiu ela negligentemente ao abster-se de deixar o paciente em observação por algum tempo para verificar se haveria reação alérgica ao medicamento; e c) saber se houve culpa exclusiva ou concorrente dos autores, em tardar em reconduzir Erick ao hospital quando do agravamento de seu estado de saúde. Defiro os pedidos de produção das provas pericial e oral. 3. O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável à espécie. Nem se argumente com o disposto na Lei n. 8.078/1990, art. 14, § 3º. Aí se estatui apenas que a responsabilidade civil dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa. Ora, a ressalva, antes de endossar a tese da inaplicabilidade do CDC, na verdade demonstra a sua inaplicabilidade. Sim, porque, à exceção da responsabilidade objetiva, todas as demais regras e princípios consagrados na lei consumerista têm plena aplicação às relações jurídicas mantidas entre o profissional liberal e o consumidor, que é destinatário final do serviço prestado por aquele. Dentre essas regras, não há dúvida, se inclui a possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). A propósito, penso que tal providência não se revela incompatível com a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais mencionada no § 3º do art. 14. (...) 4. E, no caso, a inversão do ônus da prova realmente é de rigor. Realmente, é inequívoco que os réus estão em condições infinitamente melhores de esclarecer o que de fato ocorreu quando do atendimento do pequeno Erick no dia 24/7/2009. Em outras palavras, encontram-se eles mais habilitados a ministrar a prova da alegação de que a segunda ré adotou os procedimentos recomendados pela ciência para bem atender ao paciente. De consequente, cabível a inversão do ônus da prova. É o que sempre doutrina tem denominado de princípio da carga probatória dinâmica. (...) Note-se, ademais, que o Hospital de Tamarana presta serviço público essencial aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto nos arts. 3º, caput, e 22, caput, ambos da Lei n. 8.078/1990. Tampouco se diga que, não tendo o Município de Tamarana sido remunerado, o CDC seria inaplicável. Com efeito, para atender os usuários do SUS, as entidades hospitalares a ele conveniadas recebem, sim, repasse de verbas públicas. Não se pode, portanto, afirmar que se trata de prestação de serviço graciosa ou desinteressada. (...) Diante desses fundamentos, forte no art. 6º, VIII, do CPC, atribuo aos réus o ônus de provar que o atendimento prestado ao pequeno Erick observou as prescrições da ciência médica. 5. Nomeio como perito judicial o médico Doutor José Luís de Oliveira Camargo (av. Carlos Gomes, 487, fone 43-3324-3613), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. (...) 7. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 45 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrituração deverá identificar as partes mediante intimação no DJ. 8. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada.-Adv. Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Carlos Alves Carneiro, MARIA DAS GRACAS VICELLI e ROSILENE PROSPERO-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0073734-72.2010.8.16.0014-Município de Londrina x IVONE ARTEIRO LOPES- Tendo em vista a certidão de fls. 17-verso, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002411-70.2011.8.16.0014-RUBENS SELLA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ANA LUCIA BOHMANN-.

19. ORDINARIA-0004084-98.2011.8.16.0014-LINDA SEIKO AMARI x Município de Londrina e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

20. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0014379-97.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0021553-60.2011.8.16.0014-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outros x Município de Londrina- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DAVID FERNANDES GOUVEA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

22. DECLARATORIA-0029450-42.2011.8.16.0014-ANTONIO SALVADOR x SERCOMTEL CELULAR SA- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. DECL.DIREITO ACIONARIO-0032473-93.2011.8.16.0014-WILSON CAMPOS DIAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034790-64.2011.8.16.0014-MARCOS CAMPOS DE SOUZA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, WILLIAN TRAIN JÚNIOR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. DECL.DIREITO ACIONARIO-0036019-59.2011.8.16.0014-JANDIRA DE AZEVEDO GOULART x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0037342-02.2011.8.16.0014-VALTER JOSE MARTINELLO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

27. AÇÃO ANULATORIA-0039620-73.2011.8.16.0014-CRILLON PALACE HOTEL LTDA x Município de Londrina- Considerando que a parte autora, intimada pelo DJ, não recolheu as custas no prazo legal, determino a extinção do processo com o cancelamento da distribuição. (...) Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045461-49.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM DA SILVA- 1. Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-0030666-77.2007.8.16.0014-FARMAVIV MEDICAMENTOS LTDA x CHEFE DA AG. DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-LDA-PR- Ao Estado do Paraná, para retirar edital de intimação ou, caso já tenha retirado, comprovar a publicação do mesmo em jornal local.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

30. DECL.DIREITO ACIONARIO-0038547-66.2011.8.16.0014-ORIBEPE BAGGIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

LONDRINA, 06 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
APARECIDA RODRIGUES MOREIRA	00011	000012/2012
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00011	000012/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00011	000012/2012
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00003	025799/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00011	000012/2012
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00004	026021/2005
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00013	029559/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00012	023882/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00006	024922/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	017197/2005
FABIO FERNANDES N.BENFATTI	00004	026021/2005
FABIO MASSAMI SUZUKI	00008	008346/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	013894/2004
	00003	025799/2005
	00007	074008/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00008	008346/2011
JORGE WILLIAM TAUIL	00003	025799/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	017197/2005
JULIANA RAMOS FERNANDES	00012	023882/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	013894/2004
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00011	000012/2012
LUCIANO FRANZON	00005	022360/2007
MARCIO GOBBO COSTA	00010	043738/2011
	00013	029559/2008
MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORG	00007	074008/2010
MARINETTE VIOLIN	00001	013894/2004
	00007	074008/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00008	008346/2011
MARISTELA BUSETTI	00010	043738/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00013	029559/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	017197/2005
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00005	022360/2007
RENATO TAVARES YABE	00003	025799/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00006	024922/2009
ROGERIO PEREIRA NEVES	00009	014377/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00002	017197/2005
SONIA APARECIDA YADOMI	00012	023882/2006
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00010	043738/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00007	074008/2010
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00008	008346/2011

1. AÇÃO MONITORIA-0013714-28.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x DENIVAL GERENCIO- Sentença de fls. 68-74:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos do réu DENIVAL GERÊNCIO (CPC, art. 1.102, §3º), e, julgo totalmente procedente o pedido monitorio formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CPC, art. 269, I), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em obrigação de pagar quantia certa correspondente a quantia indicada no demonstrativo de débito às folhas 11. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), arbitrados em consonância ao zelo, tempo, importância da causa e qualidade do trabalho desenvolvido - artigo 20, § 4º do Código Processo Civil. Deve o réu/embargante, ainda, arcar com os honorários da curadora especial, os

quais arbitro em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARINETE VIOLIN e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

2. ORDINARIA-0017197-32.2005.8.16.0014-SOCIEDADE CATUAI PARQUE RESIDENCE x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fl. 479: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, PAULO NOBUO TSUCHIYA, FABIO CESAR TEIXEIRA e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025799-12.2005.8.16.0014-JOSE CARLOS MOREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Despacho de fls. 533-534: III Ante o exposto, dada à complexidade da causa, bem como em obediência ao princípio do devido processo legal, concedo ao executado prazo de 20 dias para apresentar cálculos do que entende ser devido. Intimem-se.- Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JORGE WILLIAM TAUIL, HAMILTON ANTONIO DE MELO e RENATO TAVARES YABE-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026021-77.2005.8.16.0014-LILIAN DOMINGUES GONCALVES x MUNICÍPIO DE TAMARANA- Despacho de fls. 197-198: III Ante o exposto, pelo fato de já ter havido a expedição e retirada da requisição de pequeno valor, cabe ao exequente protocolar a referida requisição, a fim de que o Município de Tamarana possa depositar o valor devido. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se nada for requerido nos 15 dias seguintes, arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e FABIO FERNANDES N.BENFATTI-.

5. INDENIZACAO-0022360-22.2007.8.16.0014-MARIA JOSE SANCHES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 96-99:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do art.269, I, do CPC, procedente o pedido inicial, para condenar o réu, Município de Londrina, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de 08 (oito) salários mínimos, devidamente atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial para correção de débitos judiciais, (média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI), a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 12% ao ano, contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), no caso, da data do bloqueio dos valores na conta da autora. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$900,00 (novecentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Advs. LUCIANO FRANZON e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

6. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0024922-33.2009.8.16.0014-MARLI RODRIGUES CHACOROSQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 181: 1. Considerando que não ficaram estabelecidos, nem na sentença e nem no acórdão, os critérios de atualização do débito relativo aos honorários advocatícios, deve o valor ser corrigido pela média do IGP + INPC, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do trânsito em julgado do acórdão que fixou a verba honorária. 2. Assim, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo de atualização do débito, de acordo com os parâmetros mencionados no item anterior. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0074008-36.2010.8.16.0014-THAIS ARANDA BARROZO x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL - UEL e outros- Sentença de fls. 111-115:III DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência superveniente de ação por ausência de interesse processual), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte impetrada. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Incabível, no caso, o reexame necessário (artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORG, THAIS ARANDA BARROZO, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

8. REPETICAO DE INDÉBITO-0008346-91.2011.8.16.0014-ROZANA KEDEZIERSKI BUHER TAQUES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sentença de fls. 79-88:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%.

De consequente, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 04/02/2006 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Londrina, 25 de maio de 2012 Emil T. Gonçalves -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

9. ORDINARIA-0014377-30.2011.8.16.0014-ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 31-33:VISTOS. RELATÓRIO Trata-se de ? Ação Ordinária para Imposição de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada c/c Pedido Cominatório ? movida por Roberto Nogueira Pereira em face do IML Instituto Médico Legal de Londrina. A parte autora requereu a desistência da ação, alegou a perda do objeto com a consequente perda de interesse de agir. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação requerida, em razão da ausência de contestação, é admissível sem necessidade de audiência da parte ré (artigo 267, § 4.º do Código de Processo Civil): Nesse sentido: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. Por outro lado, ainda que se tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. Sob outro ponto de vista, se o Código permite ao autor abandonar, tácita e unilateralmente, a causa e provocar, com isso, a extinção do processo (art. 267, III) é claro que estando revel o réu, pode antecipar sua intenção de forma expressa e, desde logo, desistir da ação, sem ouvir o réu, que, mais do que ele, desde a origem, se desinteressou pela sorte da causa. O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível a desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário (THEODORO JÚNIOR, Humberto, ?Curso de Direito Processual Civil?, 20.ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1997, n. 322, p. 315). DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-0043738-92.2011.8.16.0014-J. MESSIAS - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x CHEFE DA 12ª CICUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE LONDRINA- Sentença de fls. 98-103:III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis, para o fim de DETERMINAR ao impetrado, que efetue a transferência dos veículos para o nome da impetrante, praticando todos os atos e emitindo todos os documentos de sua competência necessários à formalização da transferência. O cumprimento da ordem deve se dar no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (art. 461, § 4.º, do CPC), sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrada. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. Considerando que, aparentemente, a liminar deferida ainda não foi cumprida e, diante da petição da impetrada em que informa que a demora se deve por razão dos DETRAN's dos outros Estados não responderem seus ofícios de requisição de transferência dos veículos, oficie-se ao DENATRAN

para que determine o cumprimento da ordem pelos DETRAN's envolvidos. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SYLVIO RAMOS JUNIOR, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA BUSETTI-.

11. ORDINARIA-0009010-74.2001.8.16.0014-CARLOS FERNANDO NONINO x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fls. 264-265: ...III 1) Ante o exposto, aguardem os autos em arquivo provisório, até o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 828044-6. 2) Após, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e APARECIDA RODRIGUES MOREIRA-.

12. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0023882-21.2006.8.16.0014-BRUNO ANTONIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- Decisão de fls. 1532-1533: ... II Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo retido. Faculta à parte agravada manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo do artigo 523,§2º, do Código de Processo Civil. Desde já mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1470-1472, para que dele conheça o tribunal "ad quem" em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. Despacho de fl. 1534: 1. Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao petitório de fls. 1473-1478. Após, voltem conclusos os autos.-Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, SONIA APARECIDA YADOMI e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

13. ORDINARIA-0029559-61.2008.8.16.0014-MARIA DO CARMO NEREZ TROVINO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR- Sentença de fls. 242-245:III DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência superveniente de ação por ausência de interesse processual), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 30 de maio de 2012 -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	023986/2011
CIRO BRUNING	00006	079395/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00004	063091/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00003	061788/2010
	00005	074579/2010
	00005	074579/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00005	074579/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00013	023986/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00013	023986/2011
EDSON CHAVES FILHO	00005	061788/2010
EDUARDO BRUNING	00006	079395/2010
EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA	00017	000004/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	026756/2005
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00009	009066/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00008	008725/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00010	009972/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	022839/2008
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00016	052448/2011
IVAN LUIZ GOULART	00007	086638/2010

JACSON LUIZ PINTO	00005	074579/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00003	061788/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00018	017879/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00016	052448/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00011	016829/2011
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00019	026391/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00018	017879/2012
MARCELA VALERIO PENATTI	00018	017879/2012
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00015	041707/2011
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00017	000004/2012
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00017	000004/2012
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00010	009972/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00003	061788/2010
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00013	023986/2011
PAULO CESAR TIENI	00015	041707/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00002	022839/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00017	000004/2012
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00003	061788/2010
	00014	027421/2011
	00012	018609/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00017	000004/2012
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00004	063091/2010
SILVIA FATIMA SOARES	00018	017879/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00011	016829/2011
VAGNER DE OLIVEIRA BARROS		

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026756-13.2005.8.16.0014-VERA LUCIA CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste o requerido sobre petição de fls 292 e 296.-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022839-78.2008.8.16.0014-AMARILDO LOPES DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Decisão de fl. 207: 3. Devolva os autos para a vara de origem, com as cautelas de estilo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Intimem-se. Cumprase.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061788-06.2010.8.16.0014-GETULIO PEREIRA DA ROCHA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- Decisão de fls. 155-161: III 1 - Ante o exposto, revogo o item 04 da decisão de fls. 91-95, a fim de reconhecer a necessidade do Estado do Paraná figurar como polo passivo necessário na presente demanda. 2 - Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à Excelentíssima Senhora Dra. Relatora do agravo de instrumento nº 827080-8. 3 ? Tendo o Estado do Paraná sido reintegrado ao polo passivo da demanda, revogo a nomeação do perito Luciano Gardano Elias Bucharles, pois, de acordo com o artigo 138-III, do Código de Processo Civil, aplicam-se ao pe rito os motivos de impedimento e de suspeição. E o artigo 135-V reputa fundada a suspeição de parcialidade quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3.1 - Em substituição ao Perito Luciano Gardano Elias Bucharles, nomeio perito especializado em segurança do trabalho (engenheiro do trabalho ou médico) a ser indicado mediante prévio cadastro a ser mantido pela Secretaria (CPC, art. 434), certificando-se em seguida nos autos, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 3.2 - As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 3.3 - Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 3.4 - Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embarcante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que agraça ? do artigo 27 do CPC2 ? não se aplica se ela atua como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Graciosa Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3. a ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observo que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese

acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. 3.5 - Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos ? se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) ? poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 3.6 - O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 3.7 - Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 3.8 - Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). Intime(m)-se.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARISA DA SILVA SIGULO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

4. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0063091-55.2010.8.16.0014-GERALDO ANTONIO DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Manifestem as partes sobre documento juntado a fls. 107-116.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e SILVIA FATIMA SOARES.-

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0074579-07.2010.8.16.0014-FREDERICO MARCOS KRUGER x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JACSON LUIZ PINTO.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0079395-32.2010.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro- Intimam-e procuradores da devolução sem cumprimento de correspondencia. -Adv. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.-

7. AÇÃO ORDINARIA-0086638-27.2010.8.16.0014-CLAUDIO VICENTE DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intima-se apelante para que comprove recolhimento de porte de remessa.-Adv. IVAN LUIZ GOULART.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008725-32.2011.8.16.0014-ELCIO AMBROSIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intima-se a SERCOMTEL para que comprove o recolhimento de porte de remessa e retorno.Adv. FABIO MARTINS PEREIRA.-

9. MANDADO DE SEGURANCA-0009066-58.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17ª REG DE SAUDE DE LONDRINA- Deferida carga conforme petição.-Adv. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009972-48.2011.8.16.0014-PEDRO EMIDIO DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.-

11. MANUTENCAO DE POSSE-0016829-13.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Decisão de fl. 153:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. Louriberto Vieira Gonçalves e VAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

12. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0018609-85.2011.8.16.0014-EUROBASE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se autor para fornecer contrafe, e recolher custas do oficial de justiça no valor de 49,50 e apresentar endereço atualizado da ré Gastech para citação.-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

13. NULIDADE-0023986-37.2011.8.16.0014-KEITY CRISTIANE DA ROCHA DINIZ x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controversos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

14. DECLARATORIA-0027421-19.2011.8.16.0014-FABIO THOMAZINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se A PARANAPREVIDENCIA a comprovar recolhimento da porte de remessa para esta 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.-Adv. RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0041707-02.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST APOSENTE E PENSOES DOS SERVIDORES x JANETE MARIA ROSINSKI ALVES- Manifeste o autor sobre documento do requerido de fls. 28-38.-Advs. PAULO CESAR TIENI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052448-04.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA SEBASTIANA CASELATO- Decisão de fl. 11. 2. Ante o exposto: 2.a: reconheço a conexão entre a presente exceção de incompetência e a ação autuada sob nº 09382-71.2011 em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR; 2.b. reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, à luz do critério da prevenção. Com as cautelas de estilo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Cumprase. Diligências Necessárias. -Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMAS e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

17. DESAPROPRIACAO-0000141-11.1990.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NICOLA PAGAN E SUA MULHER- Decisão de fls. 650-651:VISTOS. I- Avoquei os autos. II- Em decisão anterior constou: IV- Retificação dos Nomes no Precatório Não há, nos autos, certidão de óbito do credor nem informação sobre quem representa seu espólio. Assim, deve a parte credora juntar aos autos a certidão de óbito do credor falecido e certidão acerca da existência de inventário bem como se há inventariante nomeado pelo juízo competente. Juntada tal documentação, no prazo de 10 dias, expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça solicitando a substituição, no precatório (fls. 514-515) do credor falecido pelo seu espólio (ou herdeiros, se comprovado já ter sido ultimada a partilha). V- Notificação do Município de Londrina referente ao precatório Intime-se o Município devedor para que, em dez dias, atualize a informação apresentada a folhas 554 bem como para que informe, diante da opção pelo regime especial de pagamento de precatórios prevista na Emenda Constitucional 62/2009 (fls. 610), qual a estimativa existente para pagamento do precatório requisitório pertinente a estes autos. Tendo em vista que tanto os credores como o Município de Londrina foram intimados para se manifestarem no mesmo prazo, conclui-se que o prazo para ambos é comum. Como ensinado no "Código de processo civil interpretado", coordenado por Antônio Carlos Marcato, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008: Sob o aspecto do alcance subjetivo de seu curso, os prazos classificam-se em particulares e comuns. 4.1. Prazos particulares são os que se dirigem a apenas um dos sujeitos da relação processual, como os destinados ao oferecimento de contrarrazões recursais e à apresentação de impugnação à contestação. 4.2. Prazos comuns são os que se dirigem a mais de um dos sujeitos da relação processual, correndo ao mesmo tempo para todos eles. Como exemplo pode ser citado o prazo destinado à interposição de apelação, em caso de procedência parcial do pedido; se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os dois terão interesse em recorrer. Nesses casos, normalmente as partes são intimadas no mesmo dia, por publicação no órgão oficial, de modo que o prazo para recorrer corre simultaneamente para ambas (comentários ao artigo 177, pp. 482-3). Disso decorrem efeitos práticos, como se vê na mesma obra citada: Em termos práticos, a classificação dos prazos em particulares e comuns é importante para determinar-se a possibilidade de retirada dos autos de cartório, pelo advogado de uma das partes. Sendo particular o prazo e não havendo outro impedimento, os autos podem ser retirados pelo interessado; se, no entanto, tratar-se de prazo comum, a retirada não será possível a qualquer dos patronos, sob pena de impossibilitar o exame dos autos pelo procurador da outra parte (ver art. 180 e respectivos comentários). Havendo acordo, os advogados poderão requerer ao juiz que, respeitado o prazo, seja deferida a carga dos autos primeiro a um e depois ao outro (obra citada, p. 483). O advogado dos exequentes, Euzébio Feijó de Oliveira, apresentou em gabinete petição em que solicita lhe seja concedido prazo particular para atendimento ao determinado no item "IV" da decisão anterior, justificando que se trata de processo tumultuado, pois tramita desde 1990, e que por isso não tem condições de cumprir aquela decisão sem que possa fazer carga dos autos, não sendo suficiente a carga rápida. III- Plausível a justificativa apresentada pelo mencionado advogado. Por outro lado, o prazo concedido não é peremptório, razão pela qual nada impede que seja concedido na forma particular, posteriormente ao decurso do prazo para cumprimento do item "V", direcionado ao executado. Ante o exposto, defiro a concessão de 10 dias de prazo particular ao advogado dos exequentes, para cumprimento do determinado no item "IV" da decisão anterior, a ser iniciado após o prazo já em curso. Junte-se a petição avulsa do advogado, apresentada nesta data. Intimem-se. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS

VICELLI, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0075015-63.2010.8.16.0014-NATHAN RAFAEL FREIRE SILVA e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Decisão de fls. 624-631: Vistos e examinados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada" em que são autores Nathan Rafael Freire Silva e Edinalva Batista Freire e é ré Autarquia Municipal de Saúde. I. O autor é filho da segunda requerente, nascido em 02/12/2008 na Maternidade Municipal Lucilla Balalai. A autora fez tratamento de fertilização, tendo engravidado. A gestação correu normalmente até o dia 27/11/2008 quando a requerente sentiu dores indicativas de início do parto, tendo se deslocado à Maternidade Lucilla Balalai. Ao chegar na maternidade, foi constatado que a autora estava com dois centímetros de dilatação, sendo orientada a retornar à sua residência. Posteriormente, nos dias 29 e 20 de novembro, a requerente se dirigiu à Maternidade informando os mesmos sintomas, a que lhe responderam que era normal. No dia 01 de dezembro a autora retornou à maternidade por volta das 10 horas da manhã sentindo fortes dores. Foi internada e, com 10 centímetros de dilatação fazia força para a criança nascer, mas sentia fígadas no umbigo pois o autor estava com o cordão umbilical enrolado no pescoço. Por volta das 23h a bolsa da autora rompeu, tendo o autor nascido às 03h17min do dia seguinte. Suas suturas, no entanto, foram realizadas de forma mal feita, o que lhe causa dores até hoje. Alega que o autor nasceu sem vida precisando ser reanimado e que apresentou diversos problemas, conforme constatado em ficha médica. No dia 03/01/2008 o autor foi transferido para a UTI do Hospital Infantil de Londrina, sendo a requerente informada que seu filho havia nascido meconizado. Requer, assim, seja a ré condenada a reparação pelos danos morais sofridos no valor de R\$250.000,00 para cada autor e pensionamento vitalício no valor de 05 salários mínimos para cada um. O pedido de tutela antecipada foi indeferida. Os autores interuseram agravo de instrumento da decisão. O Município de Londrina apresentou contestação (fls. 573-588) alegando ser necessária prova inequívoca de que houve culpa no proceder do médico, não demonstração da inadequação do procedimento médico adotado, inexistência de dano moral ou material. Os autores apresentaram réplica. O parecer do representante do parquet (fls. 613-616) foi pelo reconhecimento de revelia ante a ilegitimidade passiva do Município, sem, contudo reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores, pugnando ainda pela prova pericial. Intimadas as partes acerca das provas que desejam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova pericial e produção de prova oral e testemunhal. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. II. Da revelia e ilegitimidade Passiva do Município de Londrina O Município de Londrina, conforme aduzido pelo representante do parquet não compõe a lide, sendo inclusive ilegítimo para constar no polo passivo do feito, eis que tratando de responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde, esta, possuindo verba e personalidade jurídica próprias, deve responder pelos danos causados por seus agentes. Desta forma, deve ser reconhecida a revelia da AMS, eis que devidamente citada não apresentou contestação. No entanto, não devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, eis que o deslinde da demanda necessita de produção de prova pericial. Declaro saneado o processo. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se houve negligência por parte dos médicos que atenderam a requerente. Defino os seguintes pontos controversos os quais assim discrimino: a) De acordo com as fichas médicas e a evolução da gravidez da requerente, pode-se afirmar que o parto foi indevidamente prolongado causando sofrimento fetal agudo?; b) os problemas apresentados pelo requerente poderiam ter sido evitados? Caso a resposta seja positiva, de que maneira?; c) quais são as origens das deficiências do requerente?; d) houve mistura do mecônio ao líquido amniótico? Que consequências isto pode causar ao feto?; e) as suturas realizadas na requerente na época do parto são motivos para as dores que esta apresenta até hoje?; f) as dores decorrentes destas suturas são debilitantes? Em uma escala de 1 a 10 qual o grau de dor decorrente das suturas "mal realizadas"? Outros pontos controversos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro somente a produção de prova pericial médica, eis que suficiente para elucidar os pontos controversos, indeferindo a produção de prova oral e testemunhal requeridas pela parte autora. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controversos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) Roberval Consalter(CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas

a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) ("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observo que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos. 7- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 12- Intime-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). Londrina, 11 de junho de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO PENATTI, LUIZ LOPES BARRETO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

19. DECLARATORIA-0026391-51.2008.8.16.0014-APARECIDO JOAO FRANCISCAO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-IAPAR e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. - Adv. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA BOHMANN	00004	028205/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	026346/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00001	000080/1984
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	000118/1984
FABIO MARTINS PEREIRA	00001	000080/1984
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00001	000080/1984
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	017890/2012
	00006	017919/2012
IVAN MARTINS TRISTAO	00007	026346/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00003	022285/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00003	022285/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00003	022285/2008
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00007	026346/2009

MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA	00004	028205/2010
ORLANDO GOMES	00002	000118/1984
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	017919/2012
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00003	022285/2008

1. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0033432-98.2010.8.16.0014-APARECIDA CLAUDETE BARATTO FERREIRA e outros x SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 217: 1. considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os artigos 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal nº 11.419/2006 e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. 3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, III). 4. Cumpridas as diligências acima, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 5. Após, diga o(a) credor (a). -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

2. DECLARATÓRIA (ORD.)-0072614-91.2010.8.16.0014-MARIA CRISALDA DA CONCEICAO RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controversos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ORLANDO GOMES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022285-46.2008.8.16.0014-DJAIR HERNANE BIM x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 246-249: VISTOS. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. I- DJAIR HERNANE BIM propôs Ação Declaratória de Direito Acionário em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Prolatada a sentença, o pedido inicial foi julgado procedente a pretensão inicial, que condenou a ré a entregar ao autor o número equivalente de ações preferenciais classe "A", respeitada a conversão de que trata a Lei 6.419/95, artigo 2º, inciso III e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00(quinzentos reais). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Ao julgar o recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que não foi provido. E sendo assim ementado: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A OPÇÃO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS. CONDENAÇÃO DA SERCOMTEL PARA ENTREGAR O NÚMERO EQUIVALENTE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA PEÇA RECURSAL NOS AUTOS PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DA REGRA GERAL DE DEZ ANOS QUE SE INICIA NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PROPICIAR O EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO INCUMBENTE A REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - CABIMENTO - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO MANTIDA PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. "QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. "QUANTUM" FIXADO EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ªC.Cível - AC 762316-3 - Londrina - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - Unânime - J. 18.08.2011) A parte autora peticionou o cumprimento

de sentença no que se refere à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais e a liquidação da sentença por arbitramento. II- Do cumprimento da sentença referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte autora 1- Intime-se a parte exequente para, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados no acordão retro mencionado (artigo 475-J, "caput", combinado com o artigo 614, II, ambos do CPC). 2- Cumprida a providência acima, intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC). III- Da Liquidação da sentença por arbitramento 1- Intime-se a parte ré para manifestação do petição de fls. 242-244. Intime(m)-se Londrina, 24 de abril de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito - Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

4. COBRANCA - ORD-0028205-30.2010.8.16.0014-ANTONIO CESAR LEMES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 257-259: Vistos. I. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por ANTÔNIO CESAR LEMES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, já qualificados nos autos. Sustenta o autor ter sido nomeado para o cargo de motorista no quadro próprio do poder executivo em 1995, no entanto, a partir de janeiro de 2005 passou a exercer atividades perante a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, sendo por ela remunerado. Estava desde 2002 emprestado para a autarquia. Afirma que com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários foi enquadrado como Motorista I ("Agente de Gestão Pública, Classe C, Função Serviço C12, Código AGPC12, conforme se verifica da farta documentação apresentada), ao passo que seus colegas da Autarquia foram enquadrados como Motorista II ("Agente de Gestão Pública, Classe D, Função Serviço D3, Código AGPD03"). Relata que a atividade que efetivamente exerce é a de motorista de ambulância (condutor socorrista). A descrição detalhada da função de Motorista I é "dirigir motocicletas, automóveis, camionetas e caminhões com capacidade de carga de até 3.500 Kg, e demais veículos de passageiros". Por sua vez, a descrição da função de motorista II é "dirigir veículos automotores de transporte de cargas pesadas, acima de 3.500 Kg, ônibus e ambulâncias (...)". Assim, sustenta que tem direito ao reequadramento para a função de Motorista II, por ser a função que efetivamente exerce. O autor requere subsidiariamente, caso não se entenda que há direito ao reequadramento, as diferenças salariais em razão do desvio de função. O Município de Londrina e a Autarquia Municipal de Londrina apresentaram contestação em peça conjunta sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Município de Londrina, por ter a Autarquia Municipal de Saúde autonomia. Arguíram a prescrição quinquenal. No mérito, afirmam que a pretensão de reequadramento do autor é vedada pela ordem constitucional, por se tratar de provimento derivado. Afirmam que não ficou comprovado o desvio de função e que nem todo motorista lotado na Autarquia dirige ambulância. Em decisão de saneamento, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Londrina e reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a 07/04/2005. Foi deferida a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes e na oitiva de testemunhas. Foram fixados como pontos controvertidos: a) quais as funções exercidas pelo autor desde abril/05; b) se o autor dirige ambulância; c) quais funcionários trabalham nas mesmas funções do autor. O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 252. Os réus pediram a reconsideração da decisão, a fim de excluir o depoimento pessoal de seus representantes legais. II. Assiste razão aos réus. O objetivo do depoimento pessoal, nos termos do art. 351 do CPC, é a confissão. A pessoa jurídica de direito público não pode confessar, em razão de seu direito ser indisponível. Ademais, o depoimento dos representantes das rés seria irrelevante, uma vez que sua opinião não estaria ligada a um conhecimento efetivo dos fatos, mas sim em caráter abstrato. Assim, fica deferida somente a produção de prova testemunhal. III. III.1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2012, às 13h45min, para elucidação dos pontos controvertidos: a) quais as funções exercidas pelo autor desde abril/05; b) se o autor dirige ambulância; c) quais funcionários trabalham nas mesmas funções do autor (e qual o enquadramento deles). III.1.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. Testemunhas servidoras públicas, civis ou militares, devem ser requisitadas (CPC, art. 412, § 2.º). Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil quando for o caso. III.1.b- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, e observado que da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato, salvo impossibilidade. III.1.c- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. III.1.d- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação ou requisição, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil) III.1.e- Cartas ou mandados de intimação deverão ser devolvidos com a antecedência mínima prevista no Código de Normas. III.1.e- Os autos, salvo se eletrônicos (PROJUDI), deverão vir ao gabinete do juízo para estudo, após o cumprimento do item 2.3.10 do CN e eventual regularização, com antecedência mínima de dois dias úteis da data agendada para a audiência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público se estiver intervindo no processo

(art. 82 do CPC). -Adv. MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0025804-34.2005.8.16.0014-AMAURI MIRANDA PALMA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- De acordo com petição de fls. 466, intima-se a ré da decisão de fls 436:VISTOS. A) Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (fls. 428), requerimento de liquidação, decisão a folhas 394, e petição a folhas 433-435), devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. B) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. I AMAURI MIRANDA PALMA e OUTROS propuseram "Ação Declaratória de Direito Acionário" em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Protolada a sentença (fls. 183-192), o pedido inicial foi julgado procedente para o fim de reconhecer o direito dos autores de converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais da Sercomtel S/A Telecomunicações e determinada a liquidação de sentença por arbitramento, além da condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$300,00(trezentos reais). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença. O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação. Sendo assim ementado: DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, INCISO I, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. CONVERSÃO DO USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 e 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AO TITULAR DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAR. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE. QUANTUM DAS AÇÕES APURÁVEL MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO E RECURSO NÃO PROVIDOS. 1.- A pretensão deduzida refere-se a direito pessoal, razão pela qual incide a regra geral da prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, que dispõe ser de dez anos o prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil/02, à luz da regra de transição do art. 2.028. 2.- "O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probatória para nortear e instruir seu entendimento" (STJ, AgRg no REsp nº 810.124-RR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006). 3.- A ausência do exercício da opção tratada no art. 2º, III, da Lei Municipal 6.419/95, e também no art. 4º da Lei Municipal 6.666/96, imputa-se unicamente à Sercomtel, que nunca convocou os titulares do direito de uso de linha telefônica para exercer essa possibilidade de direito acionário, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos pela mudança do sistema de telefonia nacional, daí porque não faltar interesse de agir dos Autores. 4.- A opção ao direito acionário do capital privado do Sercomtel, assegurado pelas Leis Municipais plenamente vigentes, não possui incompatibilidade com disposição da Lei nº 7.347/98, que tão-só revogou de forma expressa o contido do art. 5º da Lei 6.666/96, daí porque não se falar em revogação tácita das referidas Leis Municipais. 5. O Município não legislou sobre telefonia, apenas assegurou aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos opção de converter em direito acionário os prejuízos decorrentes da modificação do sistema de telefonia. 6. Diante da garantia legal, compete à Sercomtel disponibilizar ações preferenciais 'classe A' aos titulares que efetuarem a opção, sem qualquer condição, ou seja, independentemente do aumento de capital da empresa. 7.- Inexistindo fato novo a justificar liquidação por artigos quanto ao valor e ao quantum correspondente das ações, escorreita r. sentença que a determinou por arbitramento, para apurar qual época deve ser considerada para o cálculo. 8. Evidenciado o intuito ao retardamento do andamento do feito com a oposição de embargos de declaração visando rediscutir o julgado, mediante a alteração da verdade dos fatos e o propósito infringente, impõe-se a manutenção da multa imposta pela r. decisão recorrida, fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TJPR - 9ª Cível - AC 480763-4 - Londrina - Rel.: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Luis Espindola - Unânime - J. 18.09.2008) Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados e os Recursos Especial e Extraordinário tiveram seguimento negado. A parte autora requereu a liquidação da sentença por arbitramento (fl.393) e, quanto às verbas de sucumbência, o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC. Em decisão a folhas 394, determinou-se o sobreamento dos autos, visto que a Ação Pública nº157/2001 tem o mesmo objeto das ações individuais e a decisão proferida em tais autos, terá efeito erga omnes, assim aproveitará a todos os titulares do direito acionário, sem prejuízo ao cumprimento da sentença no que se refere à

condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais (fl.394). Argumentou ainda, o Exmo. Dr. Juiz de Direito Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, que a realização de liquidação por arbitramento em cada um dos autos mostra-se cobntrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo. A parte autora peticionou o cumprimento da sentença no que se refere à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 396). Juntou-se aos autos o comprovante do depósito dos honorários sucumbenciais realizado pela parte ré e o comprovante do pagamento das custas processuais. Foi expedido alvará de levantamento cabível à parte autora, tendo esta concordado com os valores depositados e, portanto, houve quitação da parte líquida da condenação (art. 709, parágrafo único, do CPC). A parte ré Sercomtel S/A Telecomunicações, apesar da decisão anterior, peticionou o sobrestamento do feito para que a liquidação se processe de forma única, aguardando o trânsito em julgado da Ação Civil nº 157/2001, posto que a decisão a ser proferida terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário (fl.433). Os autos vieram conclusos. II.1.- Da impossibilidade de suspensão do procedimento de liquidação da sentença em face da ação civil pública Em que pese os argumentos expendidos pelo Juiz de Direito que anteriormente presidia o processo, não se me afigura possível, a essa altura, a suspensão do processo até que seja definitivamente julgada a ação civil pública mencionada. A suspensão das ações individuais em vista da propositura de uma ação coletiva é uma faculdade do autor, como regra, e, em casos repetitivos, também do juízo, como se pode observar no voto do ilustre ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça: O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de accidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça [...] A ação civil pública referida (autos 157/2001 - 3.ª Vara Cível) , a meu ver, versa sobre direitos individuais homogêneos e, somente em caso de procedência, é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, obrigatoriedade de suspensão das ações individuais. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a coisa julgada disciplinada em relação às ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos não tem nenhuma particularidade. Sabendo compreender corretamente a disciplina da coisa julgada da ação individual, a disciplina da coisa julgada coletiva é, praticamente, intuitiva. ... No concernente à coisa julgada em relação às ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta. Como se observou anteriormente, ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas, ao contrário, são direitos nitidamente individuais, com sujeito determinado e unitário. Todavia, por serem direitos individuais idênticos (inerentes a vários sujeitos), podem ser tutelados de maneira uniforme e única, por meio de uma única ação. A sentença que julga essa ação coletiva, portanto, examina pretensões individuais (pertencentes a cada um dos substituídos), de maneira unívoca. A coisa julgada formada nessa ação, conforme prescreve o art. 103, III, é erga omnes somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais postulados, bem como seus sucessores. Encontra-se aqui nova modalidade da coisa julgada secundum eventum litis, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência. Não significa isto dizer que, quando julgada improcedente a ação para tutela de direitos individuais homogêneos, não fará ela coisa julgada material. Em verdade, no caso de improcedência, o que não existirá é a coisa julgada erga omnes, expandida para beneficiar as vítimas e seus sucessores. Ainda assim, essa sentença (de improcedência) operará coisa julgada para as partes do processo - inclusive para as pessoas (titulares dos direitos individuais homogêneos) que hajam intervindo na condição de litisconsortes nesse feito -, tornando para estas, mas não para os sujeitos não intervenientes (titulares do direito, que poderão oferecer suas ações individuais, conforme estabelece o artigo 103, § 2.º, do CDC), imutável a decisão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, Parte V, Capítulo 8, pp. 780-3). Mesmo na hipótese de procedência do pedido formulado na ação coletiva, a teor do disposto nos artigos 103, § 2.º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tal sentença de procedência não aproveitará ao autor de ação individual se este - como no caso destes autos - não requereu a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias contados da ciência acerca da ação coletiva. Nesse sentido: (...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor -, existe verdadeira "simbiose" entre as duas leis. Daí deflui que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas", e em relação a direitos de qualquer natureza. (...) A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para as ações individuais que versam sobre

o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que possa ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). No caso, verifica-se que os autores desta ação individual tomaram ciência, nestes autos, da existência da ação coletiva por ocasião de sua intimação para impugnação à contestação, tanto que nesse ato processual (fls. 101) refutaram o requerimento da parte ré que, já na contestação, havia alegado a conveniência de suspensão da ação individual. Assim, qualquer que seja o resultado da ação civil pública mencionada, não surtirá efeitos para os autores desta ação individual, conforme acima demonstrado. Não cabe, portanto, a suspensão deste processo em razão da pendência de julgamento ou de liquidação naquela ação coletiva. II.2- Da definição do objeto da perícia para liquidação por arbitramento A ré foi condenada a "realizar a entrega das ações preferenciais a que têm direito os autores, em quantidade a ser apurada e individualizada em liquidação de sentença por arbitramento" na qual a perícia deverá determinar "a época a ser considerada no cálculo do valor de recompra das ações". As Leis Municipais números 6.419, de 18/12/1995 e 6.666, de 27/06/1996 embasam a discussão travada nos autos. A primeira, autorizou o Executivo Municipal de Londrina a transformar o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL em uma Sociedade de Economia Mista de capital aberto (Sociedade Anônima). Já a segunda, aprovou o projeto de estatuto social da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Pela Lei Municipal n.º 934, de 09/10/1964 foi autorizada a organização e execução dos serviços de comunicações telefônicas no território do Município de Londrina que, pela Lei Municipal 1.058, de 14/12/1965 passou a ser uma autarquia. Constono no artigo 2.º da Lei Municipal n.º 934/1964 que tais serviços seriam custeados pelos próprios usuários, os quais receberiam um documento representativo do seu direito de uso exclusivo, denominado "Certificado de Uso Exclusivo do Aparelho Telefônico n.º..." (artigo 2.º, § 2.º). A Lei Municipal n.º 6.419, de 18/12/1995, que autorizou a transformação do Serviço em sociedade de economia mista, na modalidade de sociedade anônima, assim garantiu os direitos dos usuários possuidores do direito de uso da linha telefônica: Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: I... III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida. Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E a Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996, também tratou do tema: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...) Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995,

fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Em 31/07/1996 a SERCOMTEL de fato passou a ser uma sociedade de economia mista, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41300014582 (protocolo 961267887), conforme documento juntado pela ré (nestes ou em autos de casos idênticos). A Lei n. 6.149/1995 não conferiu direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe a pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção fosse exercida pelo usuário. Tal opção, todavia, se deu apenas quando do ajuizamento desta ação, e a adoção dessa data para tal finalidade foi considerada enriquecimento sem causa, segundo fundamento no acórdão destes autos ou em outros julgados do Tribunal acerca deste tema. A época a ser considerada para conversão do valor de recompra das linhas telefônicas, considerando que a ré não cumpriu tal obrigação (e, portanto, não houve de fato um período de recompra das linhas telefônicas, dando-se a opção aos titulares do direito de uso a converter esse direito em ações preferenciais da nova sociedade criada) é vislumbrada pelo disposto nas próprias Lei Municipais 6.419/1995 e 6.666/1996. Na primeira, consta: Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E na Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...) Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Assim, a data em que "O Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL" é que deve ser considerada como data em que a recompra das linhas telefônicas deveria ter ocorrido, isto é, na data do registro do ato constitutivo da sociedade anônima da Junta Comercial. Por outro lado, como não há condenação em restituição dos valores pagos para aquisição do direito de uso da linha telefônica, mas de entrega de ações preferenciais em quantidade e valor limitados ao valor de recompra das linhas telefônicas, a meu ver torna-se claro que deve ser apurado, pela perícia, o valor de recompra da linha telefônica, com base em eventuais recompras ocorridas naquele período (ou, caso não tenha havido nenhuma recompra de linha pela SERCOMTEL, pelo valor de mercado da linha telefônica na época) bem como o equivalente em ações na época, para se definir a quantidade de ações a ser entregues. Para tanto necessário, ainda, definir quanto valia uma ação na data do cálculo da quantidade de ações equivalentes ao valor da recompra da linha telefônica de cada autor. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho A ação de uma sociedade anônima vale diferentemente de acordo com os objetivos da avaliação (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Capítulo 15, Título 2, p. 178). Assim, tem-se: a) Valor nominal - o resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número de ações é o valor nominal. O estatuto da sociedade pode expressar este valor ou não; no primeiro caso, ter-se-á ação com valor nominal, no segundo, ação sem valor nominal, apresentando, cada uma, algumas vantagens próprias, que serão examinadas em seguida. b) Valor patrimonial - o valor da participação do titular da ação no patrimônio líquido da companhia. Resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação da sociedade ou amortização da ação. O valor nominal, quando existente, é previsto nos estatutos. Já o valor patrimonial se pode conhecer pelas demonstrações contábeis que a sociedade anônima é obrigada a levantar ao término do exercício social. Quando esses instrumentos estão defasados no tempo, a lei estabelece mecanismos para a sua atualização (LSA, art. 45, §§ 1.º a 4.º), de modo que o valor patrimonial da ação corresponda à parcela do patrimônio líquido atualizado da sociedade cabível a cada ação. c) Valor de negociação - é o preço que o titular da ação consegue obter na sua alienação. (...) d) Valor econômico - é o calculado, por avaliadores de ativos, através de técnicas específicas.... e) Preço de emissão - é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente. Destina-se a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária. O preço de emissão é fixado pelos fundadores, quando da constituição da companhia, e pela assembleia geral ou pelo conselho

de administração, quando do aumento do capital social com emissão de novas ações. Se a companhia tem o seu capital social representado por ações de valor nominal, o preço de emissão das ações não poderá ser inferior ao seu valor nominal. E se for superior, a diferença, chamada de ágio, constituirá reserva de capital, que poderá posteriormente ser capitalizada (LSA, arts. 13 e 200, IV). A fixação do preço de emissão de ações emitidas por força de aumento do capital social deve obedecer a determinados critérios previstos em lei (artigo 170, § 1.º), dos quais se ressalta o seguinte: não se poderá impingir aos antigos acionistas uma diluição injustificada do valor patrimonial de suas ações. Com efeito, sempre que as novas ações forem subscritas por preço inferior ao valor patrimonial das existentes, este sofrerá uma redução (diluição). Tal redução poderá ser justificada ou não (Coelho, Fábio Ulhoa, obra citada, Capítulo 15, Título 2, pp. 178-180). A escritura pública de constituição da SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. (lavrada no livro 023 do 1.º Ofício de Notas da Comarca de Londrina, em 12/07/1996), conforme documento 05 gravado em CD juntado aos autos, prevê, que as ações preferenciais classe A, destinadas à subscrição opcional pelos titulares de direito de uso de linha telefônica, mediante conversão desse direito nas ações, teriam preço de emissão. E no artigo 7.º, do mesmo documento, dispôs que as ações "serão todas nominativas, do tipo escritural, sem valor nominal...". Do exposto, a meu ver, deve ser apurado o valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima (mediante registro do ato constitutivo na Junta Comercial - artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976), e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição, ou não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL", isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976); b) qual o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perita indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE? III Ante o exposto: 1- Para a realização da liquidação por arbitramento nomeio a perita que tem atuado em casos semelhantes (Ilma. Sra. Cirslaine Biz, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). 2- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo do artigo 421, §1º, do CPC. Os quesitos deverão ter sua pertinência devidamente demonstrada pela parte que os requerer, sob pena de indeferimento (art. 426, I, do CPC). Caso haja intervenção do Ministério Público no processo, em seguida deve lhe ser dada vista dos autos (art. 83, I, do CPC) para, no mesmo prazo, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos. 3- Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, do art. 421 do CPC, notifique-se o(a) perito(a) para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC (sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a)) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- Intimem-se as partes e, em seguida e pessoalmente o Ministério Público (se estiver intervindo no feito), para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo(a) perito(a). Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 5- Não havendo impugnação à proposta de honorários, ou decidido a respeito, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - artigo 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. 6- Efetuado o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 30 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o(a) Perito(a) de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e solicitar documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). Havendo recusa no fornecimento dos documentos necessários, o(a) perito(a) deverá comunicar ao

juízo para que seja determinada sua exibição sob pena de crime de desobediência. Todavia, em se tratando de documentos públicos, cabe ao(à) próprio(a) perito(a) diligenciar em sua pesquisa. 7- O prazo para entrega do laudo será de 45 dias (CPC, art. 421, caput). 8- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. Em se tratando de autos eletrônicos, essa providência se faz mediante a habilitação do perito junto ao PROJUDI. 9- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no artigo 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). Fica prejudicada esta providência, evidentemente, em se tratando de autos eletrônicos. 10- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (artigos 82 e 83, I, do CPC). -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0033445-34.2009.8.16.0014-SEBASTIANA SEVERINO RIBEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 352: 1. O pedido de suspensão do processo formulado pela ré na petição retro não comporta deferimento, tendo em vista que os efeitos da ação civil pública não beneficiam a autora desta ação individual. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. 2. Por outro lado, a liquidação de sentença depende de requerimento da parte autora. Portanto, certifique-se a intimação da parte autora da baixa dos autos e aguarde-se, por até 30 (trinta) dias, que ela requeira o que entender de direito. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026346-13.2009.8.16.0014-CECILIA MARIA MARQUES NICOLINO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Decisão de fls. 194-195:1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente' c/c os artigos 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006 e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4.2, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. 3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II)3. 4. Cumpridas as diligências acima, atendam-se os requerimentos formulados pela ré na petição de fl. 193, remetendo-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais e honorários, com posterior intimação da ré para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475- J, do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela autora (item "1", da petição de fls. 189-191), entendo que não comporta deferimento Inicialmente, deve ser observado que a autora não apresentou nenhum documento comprovando que, nos autos de ação civil pública, esteja sendo realizada perícia "a fim de apurar o valor devido a cada assinante", como afirma em sua petição. Além disso, os efeitos da ação coletiva não beneficiam a autora desta ação individual, uma vez que a autora não requereu a suspensão do processo no prazo determinado no artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que a autora teve conhecimento da ação civil pública por ocasião da contestação da ré e, inclusive, naquela oportunidade, impugnou o pedido de suspensão do processo feito pela ré, sob o mesmo fundamento. Nesse sentido: "(...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) ? e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor ?, existe verdadeira "simbiose " entre as duas leis. Daí deflui que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas ", e em relação a direitos de qualquer natureza. A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para as ações individuais que versem sobre o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não

esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que possa ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação ". (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). Ante ao exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo. 6. Intime-se a autora para que promova a liquidação de sentença.-Adv. IVAN MARTINS TRISTAO, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

Londrina, 11 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº22/2012

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº022/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0181 000122/2012
ADILSON REINA COUTINHO 0057 000428/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0157 000540/2011
0163 000587/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0166 000624/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0109 000657/2010
ALEXANDRE CARNEIRO DE ALB 0007 000785/2003
ALEXANDRE DA SILVA 0067 000079/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0137 000309/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0022 000139/2008
ALEXANDRE SARGE FIGUEIRED 0202 000094/2004
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0185 000156/2012
ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0203 000202/2004
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0011 000293/2006
0012 000297/2006
0020 000703/2007
0023 000149/2008
0025 000172/2008
0027 000187/2008
0028 000190/2008
0041 000275/2008
0042 000295/2008
0051 000399/2008
0053 000406/2008
0055 000419/2008
0068 000126/2009
0069 000134/2009
0076 000223/2009
0083 000505/2009
0084 000526/2009
0085 000020/2010
0089 000205/2010
0094 000406/2010
0098 000567/2010
0100 000581/2010
0102 000589/2010
0103 000593/2010
0105 000609/2010
0106 000626/2010
0107 000627/2010

0108 000647/2010
 0110 000665/2010
 0111 000671/2010
 0112 000678/2010
 0113 000002/2011
 0114 000010/2011
 0115 000048/2011
 0116 000053/2011
 0117 000066/2011
 0118 000083/2011
 0120 000102/2011
 0122 000109/2011
 0123 000143/2011
 0125 000151/2011
 0127 000172/2011
 0128 000177/2011
 0130 000223/2011
 0132 000245/2011
 0135 000303/2011
 0136 000305/2011
 0142 000349/2011
 0149 000501/2011
 0151 000506/2011
 0159 000558/2011
 0161 000580/2011
 0162 000582/2011
 0164 000590/2011
 0167 000641/2011
 0171 000010/2012
 0172 000014/2012
 0175 000083/2012
 0178 000102/2012
 0179 000108/2012
 0183 000134/2012
 0201 000067/2009
 ALVARO CESAR LOUREIRO 0075 000211/2009
 ALVARO CEZAR LOUREIRO 0073 000161/2009
 ALVARO MANOEL FURLAN 0006 000679/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0175 000083/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0052 000404/2008
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0014 000372/2007
 0019 000617/2007
 0058 000434/2008
 0078 000300/2009
 0131 000230/2011
 0150 000504/2011
 0184 000147/2012
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0080 000348/2009
 ANDRÉ SETTER BACCON 0104 000607/2010
 0139 000333/2011
 0210 000233/2009
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0190 000018/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0080 000348/2009
 ANICI PREMEBIDA 0057 000428/2008
 ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0140 000339/2011
 0193 000051/2011
 0194 000055/2011
 0204 000407/2006
 0207 000169/2008
 0208 000178/2008
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0053 000406/2008
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0005 000001/2003
 0018 000476/2007
 0029 000193/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 000404/2008
 BLAS GOMM FILHO 0197 000138/2010
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0186 000027/2001
 CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0179 000108/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0109 000657/2010
 0155 000515/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0186 000027/2001
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0064 000509/2008
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0093 000310/2010
 0200 000049/2009
 0206 000088/2008
 0209 000136/2009
 0210 000233/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0085 000020/2010
 CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0137 000309/2011
 0161 000580/2011
 0164 000590/2011
 0168 000669/2011
 CELSO DAVID ANTUNES 0009 000459/2005
 CELSO PAULO DA COSTA 0203 000202/2004
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000122/2008

0022 000139/2008
 0023 000149/2008
 0024 000167/2008
 0025 000172/2008
 0027 000187/2008
 0028 000190/2008
 0030 000195/2008
 0031 000196/2008
 0032 000197/2008
 0034 000211/2008
 0035 000212/2008
 0036 000215/2008
 0037 000217/2008
 0038 000225/2008
 0039 000226/2008
 0040 000273/2008
 0041 000275/2008
 0043 000301/2008
 0044 000336/2008
 0045 000344/2008
 0046 000345/2008
 0048 000394/2008
 0049 000395/2008
 0050 000396/2008
 0053 000406/2008
 0054 000407/2008
 0055 000419/2008
 0056 000420/2008
 0059 000449/2008
 0060 000450/2008
 0061 000451/2008
 0062 000468/2008
 0063 000489/2008
 0069 000134/2009
 0070 000136/2009
 0071 000142/2009
 0072 000148/2009
 0073 000161/2009
 0075 000211/2009
 0077 000272/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES 0009 000459/2005
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0109 000657/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0190 000018/2011
 CLEIDE AP.GOMES RODRIGUES 0064 000509/2008
 CRISTIAN MIGUEL 0167 000641/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0109 000657/2010
 0155 000515/2011
 0165 000606/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0156 000524/2011
 0167 000641/2011
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0004 000240/2002
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0052 000404/2008
 DELVAIR PAVEZI 0002 000657/1995
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0097 000556/2010
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0016 000435/2007
 0017 000445/2007
 0086 000045/2010
 ELEN FABIA RAK MAMUS 0190 000018/2011
 ELISA DE CARVALHO 0009 000459/2005
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0012 000297/2006
 0068 000126/2009
 0076 000223/2009
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0015 000407/2007
 EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0067 000079/2009
 FABIO HENRIQUE NAVARRO 0211 000045/2010
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0078 000300/2009
 FABIO PASINI SZAKACS 0174 000056/2012
 FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0064 000509/2008
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0119 000093/2011
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0064 000509/2008
 0160 000568/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0143 000358/2011
 FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0170 000003/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 0176 000094/2012
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0077 000272/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0109 000657/2010
 0155 000515/2011
 0165 000606/2011
 0167 000641/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0099 000579/2010
 0171 000010/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0109 000657/2010
 FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDE 0174 000056/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 000459/2005
 FÁBIO B. PULLIN DE ARAUJO 0156 000524/2011

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0145 000426/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0146 000427/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0183 000134/2012
 GERALDO BARBOSA NETO 0094 000406/2010
 0099 000579/2010
 0119 000093/2011
 0137 000309/2011
 0147 000446/2011
 0182 000127/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0099 000579/2010
 0130 000223/2011
 0171 000010/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0165 000606/2011
 0179 000108/2012
 GIORGIA BACH MALACARNE 0186 000027/2001
 GLAUCO IWERSEN 0081 000466/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0082 000485/2009
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0067 000079/2009
 0185 000156/2012
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0003 000388/2001
 0064 000509/2008
 0160 000568/2011
 0173 000050/2012
 HUMBERTO BARBOSA NETTO 0009 000459/2005
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0047 000367/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 000122/2008
 0025 000172/2008
 0027 000187/2008
 0028 000190/2008
 0030 000195/2008
 0031 000196/2008
 0032 000197/2008
 0034 000211/2008
 0035 000212/2008
 0036 000215/2008
 0038 000225/2008
 0039 000226/2008
 0040 000273/2008
 0041 000275/2008
 0043 000301/2008
 0044 000336/2008
 0046 000345/2008
 0048 000394/2008
 0063 000489/2008
 0073 000161/2009
 0101 000588/2010
 JACQUES NUNES ATTÍE 0101 000588/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0099 000579/2010
 0130 000223/2011
 0171 000010/2012
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0013 000668/2006
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0013 000668/2006
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0079 000310/2009
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0080 000348/2009
 0090 000226/2010
 0177 000100/2012
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0104 000607/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 0009 000459/2005
 0016 000435/2007
 0026 000186/2008
 JORGE FERNANDO BERGO 0169 000677/2011
 JOSE HENRIQUES MARTINEZ 0210 000233/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0014 000372/2007
 0019 000617/2007
 0058 000434/2008
 0078 000300/2009
 0131 000230/2011
 0150 000504/2011
 0184 000147/2012
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0018 000476/2007
 0029 000193/2008
 JOSIANE PIRES VIANA 0088 000131/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0087 000114/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0121 000108/2011
 0124 000147/2011
 0129 000216/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0134 000274/2011
 KARINA HASHIMOTO 0077 000272/2009
 0101 000588/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0176 000094/2012
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0095 000529/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0126 000152/2011
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0094 000406/2010
 0099 000579/2010
 0119 000093/2011

0137 000309/2011
 0147 000446/2011
 0158 000546/2011
 LIA DAMO DEDECCA 0103 000593/2010
 LIDIO DIAS 0205 000513/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0085 000020/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0190 000018/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0171 000010/2012
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0009 000459/2005
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0157 000540/2011
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0094 000406/2010
 0119 000093/2011
 0137 000309/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0082 000485/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000202/2008
 0173 000050/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0099 000579/2010
 0130 000223/2011
 0171 000010/2012
 MARA SUELY OLIVEIRA E SIL 0010 000264/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0144 000390/2011
 0197 000138/2010
 MARCELO MIRANDA SÁ 0141 000340/2011
 MARCELO MONTEIRO MIRANDA 0133 000262/2011
 MARCELO RAYES 0166 000624/2011
 MARCELO ROITMAN 0007 000785/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSI 0109 000657/2010
 0178 000102/2012
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0199 000065/2008
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0203 000202/2004
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0205 000513/2006
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0007 000785/2003
 0091 000227/2010
 0200 000049/2009
 MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0063 000489/2008
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0196 000137/2011
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0015 000407/2007
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0078 000300/2009
 MARIA GECILDA RAMOS 0008 000551/2004
 0191 000037/2011
 0192 000038/2011
 0193 000051/2011
 0194 000055/2011
 0195 000080/2011
 MARIANE MACAREVICH 0132 000245/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0065 000047/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0052 000404/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0155 000515/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 000466/2009
 0143 000358/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0181 000122/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0188 000029/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0143 000358/2011
 NEIDE PEREIRA GREMES 0003 000388/2001
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0137 000309/2011
 0148 000479/2011
 0161 000580/2011
 0164 000590/2011
 0168 000669/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 000122/2008
 0045 000344/2008
 0077 000272/2009
 0101 000588/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0074 000201/2009
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0198 000144/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0079 000310/2009
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000629/1987
 0180 000114/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0171 000010/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0167 000641/2011
 PAULO SERGIO VITAL 0203 000202/2004
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0187 000132/2009
 0189 000061/2010
 PEDRO STEFANICHEN 0157 000540/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0167 000641/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0143 000358/2011
 RAFAELL SOUZA PEREIRA 0009 000459/2005
 RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO 0206 000088/2008
 REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0091 000227/2010
 RENATO KLEBER BORBA 0008 000551/2004
 0193 000051/2011
 RICARDO GOMES GODOY 0022 000139/2008
 0023 000149/2008
 0025 000172/2008
 0046 000345/2008

0048 000394/2008
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0187 000132/2009
 0189 000061/2010
 0196 000137/2011
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0024 000167/2008
 ROBERTSON ALVES MENDONCA 0066 000066/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0104 000607/2010
 0138 000332/2011
 0139 000333/2011
 0147 000446/2011
 0152 000508/2011
 0153 000509/2011
 0154 000511/2011
 0210 000233/2009
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0080 000348/2009
 0090 000226/2010
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0096 000541/2010
 0177 000100/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0204 000407/2006
 RODOLFO MENENGOTI GONCALV 0168 000669/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0166 000624/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0119 000093/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0132 000245/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0037 000217/2008
 0045 000344/2008
 0048 000394/2008
 0049 000395/2008
 0050 000396/2008
 0062 000468/2008
 0075 000211/2009
 ROSANGELA KHATER 0047 000367/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0021 000122/2008
 0025 000172/2008
 0027 000187/2008
 0028 000190/2008
 0030 000195/2008
 0031 000196/2008
 0032 000197/2008
 0034 000211/2008
 0035 000212/2008
 0036 000215/2008
 0038 000225/2008
 0039 000226/2008
 0040 000273/2008
 0041 000275/2008
 0043 000301/2008
 0044 000336/2008
 0045 000344/2008
 0046 000345/2008
 0048 000394/2008
 0063 000489/2008
 0073 000161/2009
 RUI BARBOSA GAMON 0007 000785/2003
 SERGIO SCHULZE 0121 000108/2011
 0124 000147/2011
 0129 000216/2011
 0159 000558/2011
 0175 000083/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0078 000300/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0144 000390/2011
 0197 000138/2010
 SIMONE BARCIK KURDY 0095 000529/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0082 000485/2009
 SOLANGE SILVA SANTOS 0181 000122/2012
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0198 000144/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 0173 000050/2012
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0064 000509/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0053 000406/2008
 0054 000407/2008
 0055 000419/2008
 0056 000420/2008
 0059 000449/2008
 0060 000450/2008
 0061 000451/2008
 0069 000134/2009
 0070 000136/2009
 0071 000142/2009
 0072 000148/2009
 0077 000272/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0151 000506/2011
 0159 000558/2011
 THIAGO ROCHA DA SILVA 0211 000045/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0092 000305/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0098 000567/2010
 VLADIMIR STASIAK 0174 000056/2012

WANDERLEI LUKACHEWSKI 0026 000186/2008
 0140 000339/2011
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0133 000262/2011
 0140 000339/2011
 0141 000340/2011
 WEDSON JOSE PIEROBON 0094 000406/2010
 0099 000579/2010
 0119 000093/2011
 0137 000309/2011
 0147 000446/2011
 0158 000546/2011
 0182 000127/2012
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0016 000435/2007
 0017 000445/2007
 0210 000233/2009

1. EXECUCAO-0000005-25.1987.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x ANDRE BASTIANELLI e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-
2. EXECUCAO-0000013-21.1995.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x AMARILDO LEME BATISTA E ADAUTO LEME BATISTA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá em despesas com carta precatória -Adv. DELVAIR PAVEZI-
3. COBRANCA-SUMARIO-388/2001-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x ALEXANDRE SALLA- diante da baixa dos autos, manifestem-se as partes -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-
4. COBRANCA-SUMARIO-240/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x WALDIR SINQUINI- decorrido o prazo da suspensão requerida em razão da composição amigável - manifestar nos autos sobre o cumprimento integral do acordo -Adv. CRISTIANE RODRIGUES ALVES.-
5. FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- a parte interessada para comprovar a distribuição e informar a fase atual da carta precatória-Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR.-
6. COBRANCA ORDINARIO-0000197-93.2003.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE MARIA REGINA FERRO DE OLIVEIRA e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN.-
7. FALENCIA-785/2003-TEXTIL J. SERRANO LTDA. x E. RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA.- Diante do exposto, inexistindo outros bens arrecadados que justifiquem a continuidade do processo e não se dispondo os credores a darem continuidade à falência, declaro encerrada, pela inexistência de bens passíveis de alienação, a falência de E. RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA., decisão processual que não interfere no direito material e nas obrigações da falida com terceiros. Arbitro honorários ao síndico no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Façam-se as anotações necessárias. Nos termos do art. 132 da anterior Lei de Falências, determino a publicação de editais da decisão de encerramento, devolvendo-se os livros aos falidos, caso estejam em Cartório e haja pedido nesse sentido. -Advs. MARCELO ROITMAN, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, RUI BARBOSA GAMON e ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.-
8. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-551/2004-FRANCIELLE DA SILVA LAVORATTO x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- diante da baixa dos autos, manifeste-se o advogado do requerido -Advs. RENATO KLEBER BORBA e MARIA GECILDA RAMOS.-
9. DECLARATORIA-459/2005-ARNILDO WERNER STROHER x BANCO ITAU S/A-transito em julgado da sentença - manifestarem nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, RAFAELLL SOUZA PEREIRA, HUMBERTO BARBOSA NETTO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-
10. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-264/2006-A. P. ZANARDO - ME x WIHBY VENTURA-COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN.-
11. DECLARATORIA-293/2006-ALEXANDRE ELIAS NACIF x BANCO DO BRASIL S/A- informar nos autos sobre o andamento do recurso -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-
12. DECLARATORIA-0000346-84.2006.8.16.0109-ANTONIO GARCIA COLHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, decreto a extinção deste processo de ação declaratória de cobrança indevida de correção monetária c/c repetição de indébito movida por ANTONIO GARCIA COLHADO contra o BANCO DO BRASIL S/A, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os honorários do perito, que arbitro definitivamente em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como aos honorários advocatícios do patrono do réu, arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), verbas porém que somente poderão ser exigidas no caso de verificar a não hipossuficiência do autor no período de 05 anos. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-
13. MONITORIA-0000367-60.2006.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NASCIMENTO E CESAR LTDA. e outro- apresentar planilha atualizada

do crédito, conforme decisões -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

14. RESSARCIMENTO-0000508-45.2007.8.16.0109-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ISMAEL PIRES VIANA e outros- A fl. 272, foi determinado a intimação das partes para apresentação, das alegações finais, porém em decisão de embargos declaratórios, foi revista a decisão em razão da não instrução integral do processo, restando o cumprimento de uma carta precatória. A carta precatória foi devidamente cumprida e juntada aos autos às fls. 299/315. As. fl. 316, novamente as partes (inclusive dos apensados autos) foram intimadas sobre o cumprimento da carta precatória e para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, por óbvio iniciando-se pelos autores das ações. Os autores apresentaram suas alegações (fls. 321/326). A denunciada à lide informou que já havia apresentado suas alegações finais às fls. 288. Os autos equivocadamente saíram com carga ao procurador dos réus em 30/04/2012, que os devolveu em 04/05/2012 com requerimento de reabertura de prazo de forma sucessiva, porém o que já havia constado corretamente na intimação. O processo estaria disponível para carga aos réus em 10/05/2012, pois o prazo se iniciou em 18/04 aos autores desta ação, em 30/04 aos autores dos autos reunidos sob nº425/2008, porém os réus não mais fizeram carga do processo e não apresentaram suas alegações finais. Assim, declaro precluso o direito dos réus em apresentarem alegações finais. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

15. REVAISO DE CONTRATO-407/2007-RUBENS JORDANI BELEZE x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 984), conforme determinado no r. despacho de fls. 982 -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-435/2007-REGINA CELI DE BARROS CALVO x JOSE CARLOS GOMES e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. JOAO CARLOS ZAFALON, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-445/2007-MICHELE DE BARROS CALVO x JOSE CARLOS GOMES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

18. ARROLAMENTO-0000434-88.2007.8.16.0109-ZENY AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES x PLINIO FONTAO PERES- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

19. EXECUCAO-0000523-14.2007.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA. e outros- ocorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

20. EXECUCAO-0000468-63.2007.8.16.0109-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR x DANGELO E MELO LTDA. e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

21. ORDINARIA-0000835-53.2008.8.16.0109-CLAUDEMIR JOSE VALERIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

22. ORDINARIA-0000842-45.2008.8.16.0109-SEBASTIAO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RICARDO GOMES GODOY e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

23. ORDINARIA-0000844-15.2008.8.16.0109-FRANCISCO CESARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "c", manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RICARDO GOMES GODOY-.

24. ORDINARIA-167/2008-LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado

(apólice privada - ramo 68)-Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES D REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. ORDINARIA-0000845-97.2008.8.16.0109-GRACA CLARA RODRIGUES ROBAINA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, considerando a manifestação de fls. 644, item "c", manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RICARDO GOMES GODOY, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0000969-80.2008.8.16.0109-GERALDO ZAFALON x FUNDAÇÃO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- sobre o depósito realizado -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI e JOAO CARLOS ZAFALON-.

27. ORDINARIA-0000822-54.2008.8.16.0109-CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "c", manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

28. ORDINARIA-0000818-17.2008.8.16.0109-LAIR BATISTA SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 620vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "d", manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000877-05.2008.8.16.0109-JOAO MACHADO x L. FERNANDES & S. FERNANDES LTDA -ME e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

30. ORDINARIA-0000916-02.2008.8.16.0109-ZAIRA RODRIGUES BUCHETE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

31. ORDINARIA-0000946-37.2008.8.16.0109-DIVINO LUCAS FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

32. ORDINARIA-0000848-52.2008.8.16.0109-LOURIVAL LUIZ DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

33. COBRANCA-SUMARIO-0000878-87.2008.8.16.0109-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- apresentar, querendo, contrarrações ao recurso adesivo -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. ORDINARIA-0000918-69.2008.8.16.0109-ILIANA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da

Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

35. ORDINARIA-0000852-89.2008.8.16.0109-FRANCISCO ROSA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 539vº, item "b", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

36. ORDINARIA-0000917-84.2008.8.16.0109-JOSE LUCIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

37. ORDINARIA-217/2008-MARCIO ROGERIO LEME DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

38. ORDINARIA-0000821-69.2008.8.16.0109-OSMAR TARELHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 670vº, item "c", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

39. ORDINARIA-0000853-74.2008.8.16.0109-ROSILDA APARECIDA DA ROSA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

40. ORDINARIA-0000940-30.2008.8.16.0109-CLEIDE BUZZATTO FRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 663vº, item "c", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

41. ORDINARIA-0000857-14.2008.8.16.0109-DENAIR MATEUS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "c", manifestem-se os autores -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

42. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-295/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

43. ORDINARIA-0000948-07.2008.8.16.0109-NELSON ALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice

contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

44. ORDINARIA-0000861-51.2008.8.16.0109-RIVELINO LEANDRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 547vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

45. ORDINARIA-344/2008-LINDAURA ANTONIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

46. ORDINARIA-0000814-77.2008.8.16.0109-MARCELO VILAS BOAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RICARDO GOMES GODOY, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

47. MONITORIA-367/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

48. ORDINARIA-394/2008-RAIMUNDO SILVA DO CARMO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RICARDO GOMES GODOY, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

49. ORDINARIA-0000865-88.2008.8.16.0109-VALMIR ERNESTO GARIANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

50. ORDINARIA-0000807-85.2008.8.16.0109-JOSE CARLOS ANDRADE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

51. ALVARA JUDICIAL-399/2008-CASSIANE VITÓRIA DUQUE CORREIA e outro-processo disponível em cartório para prestação de contas -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

52. ORDINARIA-0000902-18.2008.8.16.0109-LUIZ CARLOS FIGUEIREDO x BRASIL TELECOM S/A- sobre a resposta da Bovespa de fls. 526/527, manifeste-se a requerida -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

53. ORDINARIA-0000866-73.2008.8.16.0109-IDELMINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C",

determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Ainda, por fim, considerando a manifestação da CEF, item "D", manifestem-se os autores. Intimem-se. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

54. ORDINARIA-407/2008-MARIA COSTA FARINELLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

55. ORDINARIA-0000868-43.2008.8.16.0109-ALICE TRESCO DE CARVALHO E SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, considerando a manifestação de fls. 589 vº, item "c", manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

56. ORDINARIA-0000927-31.2008.8.16.0109-DIMAS GALINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

57. EXECUCAO-428/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VILAINÉ VITOR CORREIA e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA.-

58. EXECUCAO-0000945-52.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MONTREAL TEXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LT e outros- sobre a manifestação do terceiro interessado, manifeste-se a credora -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

59. ORDINARIA-0000897-93.2008.8.16.0109-VALDEMI BARBOSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

60. ORDINARIA-0000883-12.2008.8.16.0109-INES MACULADA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

61. ORDINARIA-0000893-56.2008.8.16.0109-JOAO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 632vº, item "b", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

62. ORDINARIA-0000920-39.2008.8.16.0109-SIDNEY APARECIDO GOMES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento

foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

63. ORDINARIA-0000943-82.2008.8.16.0109-ROBERTO CEZAR TARELHO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

64. DECLARATORIA-0000908-25.2008.8.16.0109-T M DE GODOY BORRACHAS x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, CLEIDE AP. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.-

65. ACAA ACIDENTARIA-0000992-89.2009.8.16.0109-ROSMERI APARECIDA TRAVASSOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.-

66. COBRANCA-SUMARIO-0000888-97.2009.8.16.0109-CARLOS TERUO MIAMOTO x GILMAR PEDROSO COUTO- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo -Adv. ROBERTSON ALVES MENDONCA.-

67. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-79/2009-NOEL RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença proferida Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, declarando o exercício das atividades rurais exercidas por período bem superior ao exigido legalmente (156 meses) e tendo completado a idade exigida, condenar o INSS a implantar o benefício de sua aposentadoria por idade, tudo a partir do pedido administrativo e no valor mensal de uma salário mínimo. As parcelas vencidas devem ser corrigidas pelo IGP-DI, com base no art. 10 da Lei nº9.711/98, sendo devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação ... Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição por se ter a certeza que a condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

68. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-126/2009-JAIR BENTO FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (autor e réu) - prazo comum -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

69. ORDINARIA-0000833-49.2009.8.16.0109-REGINALDO DA SILVA ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 462vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, quanto a autora Gerda Renata da Silva, manifeste-se no prazo lega, a fim de elucidar a indagação contida no item "b", das fls. supra -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

70. ORDINARIA-0000877-68.2009.8.16.0109-MARIA APARECIDA FLAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 466vº, item "c", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

71. ORDINARIA-0000831-79.2009.8.16.0109-FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

72. ORDINARIA-0000876-83.2009.8.16.0109-ADRIANO SILVESTRE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a

intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

73. ORDINARIA-0000843-93.2009.8.16.0109-DANIEL BENTO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. ALVARO CEZAR LOUREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

74. EXECUCAO-201/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ALEXANDRE DA SILVA REIS- realizada a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo (auto de penhora de fls. 132) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

75. ORDINARIA-0000760-77.2009.8.16.0109-DURVAL DE FARIAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 542vº, item "b", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. ALVARO CESAR LOUREIRO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

76. DECLARATORIA-0000740-86.2009.8.16.0109-JOSE DE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelações (autor e réu) - prazo comum -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

77. ORDINARIA-272/2009-EVALDO ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

78. MONITORIA-300/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x OSVALDO DE ABREU FILHO e outro- sobre a pericia realizada, manifestem-se as partes -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000820-50.2009.8.16.0109-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- sentença proferida Diante do exposto,, decreto a extinção deste processo de embargos à execução fiscal tendo em vista a impossibilidade legal de obter-se a compensação pretendida em razão da suspensão da eficácia do par. 2º do art. 78 do ADCT julgando-o pelo mérito para,, afastar a pretensão da embargante Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais de ambos os processos (embargos e execução fiscal), bem como dos honorários advocatícios da procuradoria geral do estado do paraná, verba que arbitro em 20% sobre o total atualizado do débito, também abrangendo ambos os processos -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTOS PATRUNI.-

80. COBRANCA-SUMARIO-0001025-79.2009.8.16.0109-LUCAS MONTEIRO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS e PROVIDÊNCIA PRIVADA S/A- sobre a prova pericial realizada -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

81. ORDINARIA-0000967-76.2009.8.16.0109-IBRAIN THOMZ DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

82. COBRANCA-SUMARIO-485/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDERSON DE FREITAS- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 153), sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá em despesas com carta precatória -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

83. ARROLAMENTO-505/2009-CLEUZA DE SOUZA GUEDES FERREIRA x ALCIMIRO LIMIRIO FERREIRA- homologada a partilha apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

84. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-526/2009-MICHELLY DA SILVA CORREIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- até a presente data, não houve

resposta ao ofício expedido - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

85. COBRANCA ORDINARIO-0000060-67.2010.8.16.0109-JOSE MARIA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (autor e réu) - prazo comum -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI.-

86. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000136-91.2010.8.16.0109-HERMES ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO.-

87. EXECUCAO-0000261-59.2010.8.16.0109-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar no processo, sob o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

88. ALVARA JUDICIAL-0000676-42.2010.8.16.0109-MARIA HELENA PEREIRA- O numerário depositado deverá ser transferido para uma conta poupança judicial. Com a comprovação nos autos, expeça-se o competente alvará -Adv. JOSIANE PIRES VIANA.-

89. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001128-52.2010.8.16.0109-CLAUDIONOR GONÇALVES DE QUEIROZ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-81.2010.8.16.0109-ANTONIO PELOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- manifestem-se os autores -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON.-

91. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0001237-66.2010.8.16.0109-TEREZINHA COCK x CASSIO HISING MUNHÉ e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar sobre a proposta do perito e, concordando, providenciar o respectivo depósito -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001667-18.2010.8.16.0109-VALDECIR PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- decorrido o prazo sem a exibição dos documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0001687-09.2010.8.16.0109-LUIZ RODRIGUES DE MOURA e outro x PAULO ROGERIO DA SILVA e outros- decorrido o prazo sem manifestação do terceiro interessado - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI.-

94. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002164-32.2010.8.16.0109-VANDERLEI MANHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos sobre a prova pericial realizada, bem como sobre a manifestação do assistente técnico do réu - providenciar o pagamento dos honorários pericial remanescentes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU.-

95. ALVARA JUDICIAL-0002828-63.2010.8.16.0109-JULIA SKAF DOS SANTOS ROCHA e outro- decorrido o prazo da suspensão determinada - prestar as contas devidas ao alvará -Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES e SIMONE BARCIK KURDY.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0002915-19.2010.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os embargantes -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD.-

97. INTERPELAÇÃO-0003046-91.2010.8.16.0109-FUNDAÇÃO DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN x AGILE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

98. REVISAO DE CONTRATO-0003075-44.2010.8.16.0109-WELLINGTON ELER DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

99. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003143-91.2010.8.16.0109-MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Custo Serviço de Terceiros (R \$ 2.293,90). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,23% a.m.) e multa contratual (2%). Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros

de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

100. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0003149-98.2010.8.16.0109-ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 292/293 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

101. ORDINARIA-0003159-45.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE SANDRO MARCIO COUTINHO e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo ao qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns dos autores não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 596vº, item "C", determino a intimação da Seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68)-Advs. KARINA HASHIMOTO, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

102. ORDINARIA-0003160-30.2010.8.16.0109-SEBASTIAO ANTONIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 250/251 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

103. REVISAO DE CONTRATO-0003167-22.2010.8.16.0109-CONSTRUTORA TECNICA ANGRA LTDA x BANCO SOFISA S/A- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$500,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$425,00 - referente a dezembro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LIA DAMO DEDECCA.-

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003263-37.2010.8.16.0109-MARCOS MARTINS FAGUNDES x WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, julgo procedente a pretensão ação movida por MARCOS MARTINS FAGUNDES contra WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para, diante do depósito efetivado, declarar a extinção da obrigação do autor em relação à ré, consubstanciada dos títulos de fls. 10/12, confirmando-se a liminar concedida. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, os autos devem ser contados, expedindo-se alvará para levantamento da quantia depositada para pagamento integral ou parcial das custas, que são preferenciais aos demais créditos. Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ SETTER BACCON e JESSICA AZEVEDO TROLEZI.-

105. ORDINARIA-0003292-87.2010.8.16.0109-MAYCON SERGIO SOTO HEREK e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 299/300 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

106. ORDINARIA-0003353-45.2010.8.16.0109-JOSE FINETO SOBRINHO x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 251/252 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

107. ORDINARIA-0003354-30.2010.8.16.0109-DEOCLIDES PEREIRA DE AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida -dar cumprimento ao respeitável despacho de fls. 258/259-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

108. ORDINARIA-0003404-56.2010.8.16.0109-JOSE PAULO BARBOSA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 269/270 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0003457-37.2010.8.16.0109-BANCO FINASA S/A x ARMERINDA HERRAN FERNANDES- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO TESHEINER CAVASSINI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

110. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0003496-34.2010.8.16.0109-NEY GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 269/270 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

111. ORDINARIA-0003506-78.2010.8.16.0109-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 284/285 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003536-16.2010.8.16.0109-ROBERTO PASQUAL RAMIRES x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

113. ORDINARIA-0000006-67.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO ANTONIO ANANIAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 265/266 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

114. ORDINARIA-0000019-66.2011.8.16.0109-MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 255/256 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

115. ORDINARIA-0000124-43.2011.8.16.0109-DEBORA CRISTINA MEDINA FIM ROZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 245/246-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

116. ORDINARIA-0000139-12.2011.8.16.0109-IZALTINA GORDIANA DA SILVA ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 234/235-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

117. ORDINARIA-0000231-87.2011.8.16.0109-JOSÉ ANTUNES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 337/338-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000385-08.2011.8.16.0109-NEIDE LOPES x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo, sem que a exibição dos documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

119. OBRIGACAO DE FAZER-0000448-33.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controversos que pretendem ver fixados.-Advs. LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, RONY MARCOS DE LIMA e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

120. ORDINARIA-0000505-51.2011.8.16.0109-ANESLIO MATIAS BARAUNA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 308/309-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

121. BUSCA E APREENSAO-0000520-20.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE BASTOS PEREIRA- Intime-se a autora, primeiramente na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação dos advogados, intime-se pessoalmente a autora, com a mesma advertência, expedindo-se carta precatória-Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

122. COBRANCA ORDINARIO-0000524-57.2011.8.16.0109-ALESSANDRO MENDES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- sobre a prova pericial realizada - sobre a proposta de acordo formulada pela ré -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

123. ORDINARIA-0000717-72.2011.8.16.0109-VALDINEI MOREIRA RIBEIRO e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 340/341-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

124. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- Intime-se a autora, primeiramente na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação dos advogados, intime-se pessoalmente a autora, com a mesma advertência, expedindo-se carta precatória-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

125. ORDINARIA-0000764-46.2011.8.16.0109-PRÉCIMO FERREIRA DA SILVA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 323/324 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

126. PRESTACAO DE CONTAS-0000776-60.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$47,02) - sobre a manifestação de fls. 219/221, manifeste-se o réu, quando poderá complementar a prestação de contas, sob pena de ser analisado o pedido de aplicação de multa diária -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

127. ORDINARIA-0000876-15.2011.8.16.0109-PAULO HENRIQUE GIL x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 333/334 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

128. ORDINARIA-0000908-20.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE ALMIR CORTEZIA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - dar cumprimento ao r. despacho de fls. 321/322 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

129. BUSCA E APREENSAO-0001128-18.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA-INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que poderá acarretar na extinção do processo por abandono -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

130. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001161-08.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente à Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,92% a.m.) e multa contratual (2%). Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

131. EXECUCAO-0001185-36.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ANTONIO LUIZ DE LIMA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório do processo -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

132. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001251-16.2011.8.16.0109-SANDRA LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

133. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INC-0001340-39.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO JUNIOR- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com oficial de justiça -Advs. MARCELO MONTEIRO MIRANDA e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

134. REVISAO DE CONTRATO-0001398-42.2011.8.16.0109-LAMINACAO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para atendimento do despacho de fls. 319 -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-76.2011.8.16.0109-FATIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo sem a exibição dos documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001540-46.2011.8.16.0109-ROBERTO MORELLI x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo, sem que a exibição dos documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

137. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001550-90.2011.8.16.0109-VALNI JACINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- nos autos em apenso, houve informação de composição amigável entre as partes nestes autos, o que ainda não consta no processo. Assim, manifestem-se as partes. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, ALEXANDRE DE TOLEDO, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

138. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001635-76.2011.8.16.0109-MARIA DA DORES CLEMENTINO x LOJAS EXTRA- a parte interessada para comprovar a distribuição e informar a fase atual da carta precatória-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

139. DECLARATORIA-0001636-61.2011.8.16.0109-FRANCISCO NIVALDO CURIEL x BANCO TRIANGULO/TRIBANCO S/A- sobre a contestação oferecida

pela ré Camilo, manifeste-se o autor -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRÉ SETTER BACCON-.

140. INVENTARIO-0001657-37.2011.8.16.0109-ANTONIO SERAFIM RODRIGUES x OSVALDO RODRIGUES- Antes de qualquer outra providência, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conversão do feito em Arrolamento, isto porque são todos maiores e capazes e eventual partilha judicial só irá acrescer despesas judiciais e em nada alterará seus quinhões hereditários -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0001660-89.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO JUNIOR- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com oficial de justiça -Advs. MARCELO MIRANDA SÁ e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-34.2011.8.16.0109-HELOISA SILVIA DE MELO x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo sem a exibição dos documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

143. COBRANCA ORDINARIO-0001776-95.2011.8.16.0109-CLAUDIO LUIS ALVES GOMES x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- sobre a prova pericial realizada -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0001959-66.2011.8.16.0109-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outro- decorrido o prazo, sem que houvesse contestação pelos requeridos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002186-56.2011.8.16.0109-SIRLENE FERNANDES PEREIRA VALENTIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002187-41.2011.8.16.0109-TIAGO LEANDRO VALENTIN x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

147. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002256-73.2011.8.16.0109-VALTER TEIXEIRA x SOVEL VEICULOS- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

148. BUSCA E APREENSAO-0002382-26.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE APARECIDA DE ALMEIDA-INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar a distribuição da carta precatória e informar a fase atual da carta precatória -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

149. ALVARA JUDICIAL-0002537-29.2011.8.16.0109-ISABELA DOS SANTOS FINETO- prestar as contas devidas ao alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

150. EXECUCAO-0002559-87.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PEDRO ROMAN VICENTIN- sobre a diligência negativa do OJ (não localizado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

151. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002578-93.2011.8.16.0109-WALTER BENEDITO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Cadastro (R\$445,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,76% a.m.) e multa contratual (2%). Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-92.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- trânsito em julgado da sentença - sobre o depósito realizado -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002592-77.2011.8.16.0109-EDINEI SILVA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002595-32.2011.8.16.0109-MANOEL JONAS PAZ DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

155. BUSCA E APREENSAO-0002603-09.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MAURO CESAR DE SOUZA- Intime-se a autora, primeiramente na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação dos advogados, intime-se pessoalmente a autora, com a mesma advertência, expedindo-se carta precatória -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

156. DECLARATORIA-0002640-36.2011.8.16.0109-CARLOS LOCCHETI x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Adv. FÁBIO B. PULLIN DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

157. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002711-38.2011.8.16.0109-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Serviços de Terceiros (R\$ 560,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00) e Registro de Cadastro (R\$ 39,67). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,80% a.m.) e multa contratual (2%). Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

158. ARROLAMENTO-0002754-72.2011.8.16.0109-MARIA JUSTINA DE SOUZA PONDELI x DECIO PONDELI- decorrido o prazo da suspensão requerida - comprovar nos autos o recolhimento do imposto causa mortis devido -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

159. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002866-41.2011.8.16.0109-EDINA MANCHINI JACINTO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Taxa de Abertura de Crédito (R\$350,00) e Tarifa de Cobrança (R\$3,90 por boleto bancário). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,40% a.m.) e multa contratual (2%). Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

160. REVISAO DE CONTRATO-0002945-20.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se os autores, primeiramente na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação dos advogados, intimem-se pessoalmente os autores, com a mesma advertência, expedindo-se mandado -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

161. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003013-67.2011.8.16.0109-JULIO CESAR SORRILHA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

162. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003036-13.2011.8.16.0109-DANIEL MASALA PERASSOLI x BANCO FINASA S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-35.2011.8.16.0109-EUCLIDES VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

164. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003068-18.2011.8.16.0109-JOSÉ APARECIDO MOREIRA MIRANDA x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

165. BUSCA E APREENSAO-0003181-69.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS-INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que poderá acarretar na extinção do processo por abandono -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

166. COBRANCA ORDINARIO-0003251-86.2011.8.16.0109-PAULO CESAR CAMPANA TOLEDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e MARCELO RAYES-.

167. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003305-52.2011.8.16.0109-WILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

168. REVISAO DE CONTRATO-0003473-54.2011.8.16.0109-PEDRO ALBERTO GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

169. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003515-06.2011.8.16.0109-KAUE RICCI VIEIRA DOS SANTOS e outro x J.Y.S. CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- providenciária retirada das cartas de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. JORGE FERNANDO BERGO-.

170. COBRANCA ORDINARIO-0000018-47.2012.8.16.0109-AQUATRA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x EDILSO APARECIDO DA CONCEIÇÃO-INTIMAÇÃO REITERADA para apresentar planilha atualizada do crédito, visando a continuidade da ação de cobrança -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-.

171. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000029-76.2012.8.16.0109-CLEDONEIDE APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-.

172. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000037-53.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- comprovar a postagem da carta de citação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
173. COBRANCA ORDINARIO-0003390-38.2011.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e HELESSANDRO LUIS TRINTALIO-.
174. IND POR DANOS MAT C/C MOR EST-0000240-15.2012.8.16.0109-ANTONIO RICARDO LOPES FILHO e outros x ANTONIO CARLOS DE CARVALHO- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, FABIO PASINI SZAKACS e VLADIMIR STASIAK-.
175. BUSCA E APREENSAO-0000414-24.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOÃO DA CONCEIÇÃO- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000440-22.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ LUIZ THOME- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.
177. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000474-94.2012.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- sobre a impugnação e documentos juntados -Advs. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.
178. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000490-48.2012.8.16.0109-A. MARCIANO E MARCIANO LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSINI-.
179. BUSCA E APREENSAO-0000502-62.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADRIANO SIRINO DOS SANTOS- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
180. EXECUCAO-0000520-83.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x WIZARD NOVA ESPERANÇA ESCOLAS DE IDIOMAS e outros- homologado o acordo firmado pelas partes - determinado a suspensão da execução até o cumprimento do acordo -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
181. MONITORIA-0000512-09.2012.8.16.0109-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ZILDA GARCIA PADOVANI e outro- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO, ADILSON ALVARES LOPES e SOLANGE SILVA SANTOS-.
182. EMBARGOS A EXECUCAO-0000586-63.2012.8.16.0109-ANDRE GUSTAVO SCARIOT e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os embargantes -Advs. GERALDO BARBOSA NETO e WEDSON JOSE PIEROBON-.
183. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000691-40.2012.8.16.0109-MARCELO BATISTA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Após, não havendo recurso, voltem-me conclusos.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
184. BUSCA E APREENSAO-0000750-28.2012.8.16.0109-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL LTDA x A. L. DOMINGUES & CIA LTDA ME e outro- julgado procedente o pedido inicial - condenado o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios de R\$500,00 -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
185. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000818-75.2012.8.16.0109-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FINETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e ALEXANDER APARECIDO GONCALVES-.
186. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-27/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR. x NEUSA M. MORTEAN CORAZZA - Medecorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens a penhora - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
187. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M. A. LAURENTINO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
188. EXECUTIVO FISCAL (DETRAN)-0001108-61.2010.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x JURACY GABRIEL- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
189. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002525-49.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CREZIO PEREIRA DOS SANTOS ME- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - condenado a executada ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre valor principal quitado -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
190. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000178-09.2011.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- sobre a penhora e avaliação, manifeste-se a executada -Advs. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMU e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.
191. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000746-25.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO PANAMERICANO S/A.- comprovar nos autos a postagem da carta de citação sob nº164/2012 (obs. retirada em cartório em 08/05/2012) -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
192. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000747-10.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Ao credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, visando a expedição de alvará para levantamento dos valores necessários para quitação do principal e honorários -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
193. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000762-76.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x INTERSERVICE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.
194. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000767-98.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x M. PIERRE DE S. CINTRA ELETROELETRONICOS ME- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.
195. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000851-02.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZÔNIA S/A- retirar carta precatória expedida para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.
196. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002657-72.2011.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO DE SOUZA CARVALHO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
197. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- comprovar nos autos a postagem da carta de intimação sob nº161/2012 (obs. retirada em cartório em 11/05/2012 por Luiz Fernando B. de Carvalho) -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
198. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002830-33.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA CIRCUNSCRICAO JUDIC MARINGA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO CARLOS DA SILVA- comprovar com urgência as publicações do edital de praça, sob pena de inviabilizar a realização dos leilões -Advs. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.
199. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0000800-93.2008.8.16.0109-M.P.E.P. x A.M.V.- audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/junho/2012, às 13h30min -Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.
200. GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-0000685-38.2009.8.16.0109-M.J.S. x F.I.A.- sentença proferida Diante do exposto,, julgo procedente a ação de guarda e responsabilidade Condeno o requerido a pagar as custas processuais de ambos os processos, bem como aos honorários advocatícios do procurador do requerente, verba que arbitro em R\$1.500,00 -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
201. ADOCAO-0000906-21.2009.8.16.0109-S.A.P. x A.R.H.C. e outro- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
202. ALIMENTOS-94/2004-J.V.M.P. x J.P.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 495), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com carta precatória -Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO-.
203. EXECUCAO DE ALIMENTOS-202/2004-R.S.S. e outro x C.S.S.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARCIA REGINA

DUARTE FAJARDO, PAULO SERGIO VITAL, CELSO PAULO DA COSTA e ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-
 204. REVISIONAL DE ALIMENTOS-407/2006-M.I.W.P. x D.A.P.- sentença proferida homologado o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-
 205. RECONHEC.PAT.C/C ANUL REG NAS-513/2006-A.N.M. x E.M.A.M.R. e outros-apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. LIDIO DIAS e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-
 206. ALIMENTOS-0001006-10.2008.8.16.0109-L.B.C. e outro x W.M.C.- apresentarem, querendo, contrarrazões aos recursos de apelação (autores e réu) - prazo comum -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI e RAYMUNDO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA JUNIOR-
 207. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-169/2008-M.F.S.P. x G.P.- Trata-se na verdade, de cumprimento de sentença consistente no dever do ex-marido de pagar a quantia referente a uma meação sobre uma benfeitoria (construção). Constatou no acordo que teria que pagar à autora 25 parcelas de R\$200,00, corrigidas mês a mês, pelo INCC. Assim, à credora para apresentar planilha detalhada de seu crédito, constando os valores pagos e valores devidos, bem como os índices de correção, comprovando-se -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-
 208. DIVORCIO CONSENSUAL-178/2008-A.C.N. e outro- homologada a rerratificação -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-
 209. CONVERSAO DE SEP EM DIVORCIO-0000916-65.2009.8.16.0109-R.F.M. x V.S.- O processo será extinto. Assim, manifeste-se a requerida -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-
 210. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-233/2009-M.C.A.P. x J.P.- decretado a extinção do processo (cumprimento de sentença) com fulcro no art. 794, II do CPC --Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI, JOSE HENRIQUES MARTINEZ, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR e ANDRÉ SETTER BACCON-
 211. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0000657-36.2010.8.16.0109-M.A.M. x V.R.M.- O Ministério Público deu parecer pelo encaminhamento dos autos ao juízo da Comarca de Jandaia do Sul, já que a criança transferiu residência para àquele Comarca. Assiste-lhe razão, pois a ação deverá tramitar no juízo do local onde mora a criança, já que ali a prova poderá ser melhor produzida e onde haverá maior facilidade a infante. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao juízo de Família da Comarca de Jandaia do Sul -Adv. FABIO HENRIQUE NAVARRO e THIAGO ROCHA DA SILVA-

Mandaguari, 11/06/2012
 Fabiano Lopes Soares
 Func. Juramentado

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 25/2012

Advogados e itens:
 Antonio Fachini Junior: 04, 06
 Geandro de Oliveira Fajardo: 02, 03
 Waldir Frares: 05
 Wilson de Souza Olivio Junior. 01

01 - Ação de Execução nº 0132/2010 - Exequente: Robison Cavalcanti Gondaski e Executadp: Jair Antonio Perdomo. Para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis a penhora, sob pena de arquivamento. Dr. Wilson de Souza Olivio Junior.
 02 - Ação de Cobrança nº 558/2005 - Autora: Simone Maria de Jesus e Réu: Gilmar Ap. da Costa e outros . Manifeste sobre os documentos de fls. 106/109. Dr. Geandro de Oliveira Fajardo
 03 - Ação de Cobrança nº 1218/2005 - Autor: Neilor Elon Sore Mataroli e Réu: Felipe Refosco Yednak. Manifeste sobre os termos do despacho de fls. 135. Dr. Geandro de Oliveira Fajardo.
 04 - Ação de Cobrança nº 785/2002 - Autor: Carlos Lima de Souza e Réu: Rio Branco Veiculos. Sentença datada de 07.03.2012, extinto o processo, sem resolução mérito com base nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Dr. Antonio Fachini Junior.
 05 - Ação de Cobrança nº 785/2002 - Autor: Carlos Lima de Souza e Réu: Rio Branco Veiculos. Sentença datada de 07.03.2012, extinto o processo, sem resolução mérito com base nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Dr. Waldir Frares
 06 - Ação de Cobrança nº 783/2002 - Autor: Bocianoski & CIA LTDA e Réu: Maringá Steel Industrial de Produtos Siderurgicos LTDA. Para que no prazo de 03 (três) dias, indique o atual endereço da ré. Dr. Antônio Fachini Junior

MANDAGUARI, 06 DE JUNHO DE 2012.
 MARCIA VANONI COCK
 SECRETÁRIA

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
 JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
 ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
 EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00010 000752/2008
 ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00123 009749/2011
 ADEMIR SILVA FILHO 00125 011269/2011
 ADRIANA DE FATIMA B. MUNARI REIS 00090 025981/2010
 ADRIANA ROSSINI 00062 017387/2010
 00125 011269/2011
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00010 000752/2008
 00021 001919/2009
 00023 002044/2009
 00025 002119/2009
 00026 001231/2010
 00028 001456/2010
 00030 006800/2010
 00033 009119/2010
 00036 010034/2010
 00037 010545/2010
 00041 013088/2010
 00044 014519/2010
 00045 014654/2010
 00049 015642/2010
 00050 015651/2010
 00063 017396/2010
 00087 025230/2010
 00095 029196/2010
 00103 033071/2010
 00104 033094/2010
 00109 000367/2011
 00122 009032/2011
 00124 009757/2011
 00126 011633/2011
 00129 012320/2011
 00131 013058/2011
 00132 014614/2011
 00138 018277/2011
 00140 020058/2011
 00143 020744/2011
 ADRIANO BARBOSA 00062 017387/2010
 00125 011269/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000752/2008
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00006 001271/2007
 AIRTON KEIJI UEDA 00012 001113/2008
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00027 001307/2010
 00111 001663/2011
 ALAN MACHADO LEMES 00146 000170/1999
 ALAN MAGDIEL BARBOSA 00062 017387/2010
 00125 011269/2011
 ALBADILO SILVA CARVALHO 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO 00125 011269/2011
 ALCENIR ANTONIO BARETTA 00092 026808/2010
 ALCEU MACIEL D'AVILA 00019 001374/2009
 ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 00102 033047/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00036 010034/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00085 023578/2010
 ALESSANDRO DORIGON 00125 011269/2011
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00028 001456/2010
 00084 023043/2010
 00125 011269/2011
 ALEX AIRES DA SILVA 00143 020744/2011
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00144 020835/2011
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00030 006800/2010
 00089 025731/2010
 00126 011633/2011
 00131 013058/2011
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00082 022748/2010
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00010 000752/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00082 022748/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00021 001919/2009
 00031 007601/2010
 00037 010545/2010
 00045 014654/2010
 00046 015273/2010
 00048 015625/2010
 00067 018209/2010

00103 033071/2010
00110 000741/2011
00119 006454/2011
00119 006454/2011
00129 012320/2011
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 00125 011269/2011
ALEXANDRE MANZOTTI 00038 011102/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000446/2002
00050 015651/2010
00078 020695/2010
00086 023588/2010
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00006 001271/2007
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00016 000864/2009
ALINE WALDHELM 00143 020744/2011
ALVARO PINTO CHAVES 00057 016636/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00084 023043/2010
00102 033047/2010
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00014 000385/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00043 014399/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00004 000762/2007
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI 00028 001456/2010
00087 025230/2010
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 00144 020835/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00010 000752/2008
ANA LUCIA FALCAO DONATO 00102 033047/2010
ANA LUCIA FORTI NEVES 00038 011102/2010
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00028 001456/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 001929/2009
00027 001307/2010
00096 029293/2010
00111 001663/2011
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE 00034 009310/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00114 005158/2011
ANDERSON HATAQUEIMA 00083 022816/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00055 016264/2010
00057 016636/2010
00058 016774/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00085 023578/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00012 001113/2008
ANDRE RICARDO FORCELLI 00047 015294/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00080 020967/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00112 003003/2011
00138 018277/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00033 009119/2010
ANDREA SILVA DA FONSECA 00034 009310/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00001 000446/2002
00028 001456/2010
00086 023588/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00017 000971/2009
00076 020549/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00008 000326/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00081 022007/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00083 022816/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00039 011552/2010
00077 020689/2010
00104 033094/2010
00132 014614/2011
ANIBAL BIM 00018 001205/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00043 014399/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00055 016264/2010
00057 016636/2010
00058 016774/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00057 016636/2010
00058 016774/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00032 008646/2010
00034 009310/2010
00076 020549/2010
00082 022748/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00002 000528/2004
00013 007739/2008
ANTONIO SAURA SILVA 00006 001271/2007
ARIELE STEFFEN FUGGI 00042 014199/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00026 001231/2010
00069 018448/2010
ASSIS CORREA 00088 025646/2010
BARBARA BUASSI 00101 033023/2010
00102 033047/2010
00107 033871/2010
00108 034775/2010
00117 006149/2011
00118 006156/2011
00123 009749/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000971/2009
00025 002119/2009
00032 008646/2010
00034 009310/2010
00052 016246/2010
00060 016792/2010
00061 016796/2010
00065 017675/2010
00072 018668/2010
00076 020549/2010
00081 022007/2010
00120 006804/2011
BRUNO ALVES ROQUE 00116 005727/2011
BRUNO ANGELI BONEMER 00146 000170/1999
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00114 005158/2011
BRUNO CESAR GALATTI 00011 000908/2008
BRUNO DI MARINO 00114 005158/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00085 023578/2010
00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
00140 020058/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00096 029293/2010
CARLA SAKAI 00009 000431/2008
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 00113 003821/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00008 000326/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00115 005568/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00102 033047/2010
00141 020581/2011
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00003 000716/2006
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00010 000752/2008
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00028 001456/2010
00087 025230/2010
00125 011269/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00123 009749/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS 00053 016250/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00092 026808/2010
00130 012927/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 00097 029581/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 00036 010034/2010
CAROLINE PAGAMUNICI 00020 001468/2009
CASSIA DENISE FRANZOI 00001 000446/2002
CELI GABRIEL FERREIRA 00026 001231/2010
00030 006800/2010
00039 011552/2010
00077 020689/2010
00132 014614/2011
00134 015536/2011
CELSON DAVID ANTUNES 00034 009310/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00080 020967/2010
00130 012927/2011
00146 000170/1999
00146 000170/1999
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00093 027226/2010
00106 033593/2010
00139 018438/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 013088/2010
00049 015642/2010
00079 020698/2010
00142 020588/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00123 009749/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00023 002044/2009
00027 001307/2010
00111 001663/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00012 001113/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00030 006800/2010
00039 011552/2010
00132 014614/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00017 000971/2009
00076 020549/2010
00081 022007/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00083 022816/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00026 001231/2010
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00069 018448/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
00140 020058/2011
CLAUDIO ZIRPOLI FILHO 00013 007739/2008
CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI 00011 000908/2008
CRISTIAN MIGUEL 00085 023578/2010
00090 025981/2010
00134 015536/2011
00140 020058/2011
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00015 000845/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00085 023578/2010
00090 025981/2010
00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
00137 017509/2011
00140 020058/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00023 002044/2009
00111 001663/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00004 000762/2007
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00121 007630/2011
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00097 029581/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00020 001468/2009
DANIEL HACHEM 00054 016257/2010
00056 016612/2010
00059 016786/2010
00070 018552/2010
00071 018654/2010
00073 020379/2010
00075 020544/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00080 020967/2010
00130 012927/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00130 012927/2011
DANIEL SANTOS BORIN 00023 002044/2009
00027 001307/2010
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00085 023578/2010
00138 018277/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00063 017396/2010
00066 018204/2010
00068 018438/2010
00109 000367/2011

00124 009757/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00143 020744/2011
DANIELLE BAPTISTA 00144 020835/2011
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00053 016250/2010
00098 030736/2010
DEISE CRISTINA MIRANDA 00062 017387/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00064 017410/2010
DENISE MILANI PASSOS 00053 016250/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00031 007601/2010
00037 010545/2010
00045 014654/2010
00046 015273/2010
00048 015625/2010
00067 018209/2010
00103 033071/2010
00110 000741/2011
00119 006454/2011
00119 006454/2011
00129 012320/2011
DENIZE HEUKO 00002 000528/2004
00035 009836/2010
00047 015294/2010
00127 011646/2011
DIRCEU GALDINO 00146 000170/1999
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00043 014399/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00102 033047/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00092 026808/2010
00130 012927/2011
EDMARIA SILVA ROMANO 00025 002119/2009
00052 016246/2010
00060 016792/2010
00061 016796/2010
00065 017675/2010
00072 018668/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS 00030 006800/2010
00089 025731/2010
00126 011633/2011
00131 013058/2011
EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA 00139 018438/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00112 003003/2011
00138 018277/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00012 001113/2008
ELAINE CRISTINA MARQUES 00053 016250/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00008 000326/2008
ELIDA CRISTINA MANDADORI 00081 022007/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00028 001456/2010
00034 009310/2010
00062 017387/2010
00087 025230/2010
00095 029196/2010
00116 005727/2011
00125 011269/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 00017 000971/2009
00032 008646/2010
00034 009310/2010
00076 020549/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00090 025981/2010
00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
00140 020058/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00144 020835/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR 00012 001113/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00085 023578/2010
00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
00140 020058/2011
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00012 001113/2008
EMMANUEL CASAGRANDE 00097 029581/2010
ERICK MORANO SANTOS 00015 000845/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 014519/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00017 000971/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00065 017675/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00027 001307/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00053 016250/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00006 001271/2007
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00010 000752/2008
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00080 020967/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00078 020695/2010
FABIANO LOPES BORGES 00143 020744/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00094 027592/2010
00101 033023/2010
00107 033871/2010
00108 034775/2010
00117 006149/2011
00118 006156/2011
FABIO ALEX SGOBERO 00146 000170/1999
FABIO JOSE AUGUSTIN 00003 000716/2006
FABIO LUIZ SILVA ARAUJO 00125 011269/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00026 001231/2010
00084 023043/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00028 001456/2010
00034 009310/2010
00087 025230/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00136 015640/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00112 003003/2011
00138 018277/2011
FERNANDA MARCELA DE SOUZA 00008 000326/2008

FERNANDA MICHEL ANDREANI 00017 000971/2009
00032 008646/2010
00034 009310/2010
00076 020549/2010
FERNANDO DESCIO TELLES 00015 000845/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00141 020581/2011
FERNANDO KIKUCHI 00144 020835/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00141 020581/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00094 027592/2010
00101 033023/2010
00107 033871/2010
00108 034775/2010
00117 006149/2011
00118 006156/2011
FERNANDO RAMOS OGA 00057 016636/2010
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00062 017387/2010
00116 005727/2011
00125 011269/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00017 000971/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00085 023578/2010
00134 015536/2011
00137 017509/2011
00140 020058/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00090 025981/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00043 014399/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 001231/2010
00069 018448/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00002 000528/2004
00013 007739/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00028 001456/2010
00034 009310/2010
00062 017387/2010
00087 025230/2010
00095 029196/2010
00116 005727/2011
00125 011269/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00091 026185/2010
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00114 005158/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00030 006800/2010
00089 025731/2010
00122 009032/2011
00126 011633/2011
00131 013058/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00102 033047/2010
GEORGE LIPPERT NETO 00097 029581/2010
GEOVANNA DA ROSA VASCONCELOS 00126 011633/2011
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00027 001307/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 001231/2010
00084 023043/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00019 001374/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 023578/2010
00100 032865/2010
00100 032865/2010
00134 015536/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 013088/2010
00049 015642/2010
00079 020698/2010
00142 020588/2011
GILIAN PACHECO 00055 016264/2010
00057 016636/2010
GILSON GOULART JUNIOR 00088 025646/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00043 014399/2010
GIOVANNA BENVENUTI 00010 000752/2008
GISELE RODRIGUES VENERI 00080 020967/2010
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00064 017410/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00055 016264/2010
00057 016636/2010
GLAUCO IWERSEN 00144 020835/2011
GRAZIELLA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00133 014644/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00039 011552/2010
00077 020689/2010
00104 033094/2010
00132 014614/2011
GUILHERME DIOGO BAPTISTA TOTH 00028 001456/2010
GUILHERME VANDRESEN 00137 017509/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00107 033871/2010
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 00044 014519/2010
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00101 033023/2010
00102 033047/2010
00107 033871/2010
00108 034775/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00085 023578/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00091 026185/2010
00111 001663/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00100 032865/2010
00100 032865/2010
00140 020058/2011
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA 00136 015640/2011
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00051 015793/2010
00130 012927/2011
HELENA ANNES 00019 001374/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00030 006800/2010
00077 020689/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00083 022816/2010
00093 027226/2010
00105 033582/2010
00106 033593/2010
00139 018438/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 00146 000170/1999

IONEIA ILDA VERONEZE 00033 009119/2010
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00146 000170/1999
 IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 00009 000431/2008
 ISABELLA ATTAB THAME 00015 000845/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00019 001374/2009
 IZABELLA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00040 012738/2010
 JACKELINE GUIMARAES ALMEIDA FRANZOI 00001 000446/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 001231/2010
 00069 018448/2010
 00084 023043/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000864/2009
 00029 001485/2010
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00113 003821/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00113 003821/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00085 023578/2010
 JANAINA ROVARIS 00055 016264/2010
 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00064 017410/2010
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00015 000845/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00080 020967/2010
 JEFERSON BARBOSA 00100 032865/2010
 00100 032865/2010
 00134 015536/2011
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00064 017410/2010
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00040 012738/2010
 JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI 00088 025646/2010
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00114 005158/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 013088/2010
 00049 015642/2010
 00079 020698/2010
 00142 020588/2011
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00047 015294/2010
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00123 009749/2011
 JOAO PEDRO TAGLIARI 00062 017387/2010
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00042 014199/2010
 JOAQUIM MIRO 00114 005158/2011
 JORGE FRANCISCO 00038 011102/2010
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00088 025646/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00088 025646/2010
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00033 009119/2010
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00012 001113/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00040 012738/2010
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 00012 001113/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000528/2004
 00015 000845/2009
 00024 002071/2009
 00029 001485/2010
 00035 009836/2010
 00047 015294/2010
 00127 011646/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00017 000971/2009
 00097 029581/2010
 JOYCE DA SILVA BROTO 00015 000845/2009
 JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR 00057 016636/2010
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00133 014644/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00111 001663/2011
 JULIANA STOPPA ARAGON 00022 001929/2009
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00026 001231/2010
 00069 018448/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00027 001307/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00039 011552/2010
 00077 020689/2010
 00104 033094/2010
 00132 014614/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00138 018277/2011
 JULIANO ROMANO NARESSI 00028 001456/2010
 00087 025230/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00004 000762/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00016 000864/2009
 KAREN PRISCILA DA ROSA 00125 011269/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00043 014399/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00111 001663/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00023 002044/2009
 00111 001663/2011
 KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA 00015 000845/2009
 KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00004 000762/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00141 020581/2011
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00017 000971/2009
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00082 022748/2010
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00015 000845/2009
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00004 000762/2007
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00006 001271/2007
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00015 000845/2009
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00028 001456/2010
 00125 011269/2011
 LEIDE MARCIA LOPES 00012 001113/2008
 LEILA FABIANE ELIAS 00023 002044/2009
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00023 002044/2009
 LEONARDO ARAUJO FERNANDES 00097 029581/2010
 LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA 00044 014519/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00080 020967/2010
 LIGIA MARIA DA COSTA 00041 013088/2010
 00049 015642/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00031 007601/2010
 00037 010545/2010
 00046 015273/2010
 00048 015625/2010
 00067 018209/2010
 00103 033071/2010
 00110 000741/2011
 00119 006454/2011
 00129 012320/2011
 LILIANE INÁCIO DE PAULA 00082 022748/2010
 LIZ CRISTINA CHIARI 00063 017396/2010
 00066 018204/2010
 00068 018438/2010
 00124 009757/2011
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00101 033023/2010
 00102 033047/2010
 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 00118 006156/2011
 00123 009749/2011
 LUCIA FATIMA GOMES 00096 029293/2010
 LUCIANA BERGHE 00028 001456/2010
 LUCIANA DE LUCAS MOREIRA 00097 029581/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00120 006804/2011
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00113 003821/2011
 LUCIANO ANGHINONI 00069 018448/2010
 LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00012 001113/2008
 LUIGI MIRO ZILIO TITO 00114 005158/2011
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00034 009310/2010
 LUIS EDUARDO NETO 00097 029581/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00097 029581/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 016264/2010
 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 00074 020398/2010
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 00020 001468/2009
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00018 001205/2009
 00042 014199/2010
 LUIZ CARLOS AOKI 00038 011102/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00080 020967/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00136 015640/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 00082 022748/2010
 LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00102 033047/2010
 LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00121 007630/2011
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00020 001468/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 001231/2010
 00069 018448/2010
 00084 023043/2010
 LUIZ PAULO WILLE 00012 001113/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 016250/2010
 00098 030736/2010
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00006 001271/2007
 MAICK FELISBERTO DIAS 00040 012738/2010
 MAIRA APARECIDA FERRARI 00112 003003/2011
 00138 018277/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00130 012927/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00039 011552/2010
 00077 020689/2010
 00132 014614/2011
 00134 015536/2011
 MARCELO AYRES DENA 00115 005568/2011
 MARCELO COCATO STELUTI 00009 000431/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 00102 033047/2010
 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00021 001919/2009
 00031 007601/2010
 00037 010545/2010
 00045 014654/2010
 00046 015273/2010
 00048 015625/2010
 00067 018209/2010
 00103 033071/2010
 00110 000741/2011
 00119 006454/2011
 00129 012320/2011
 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00038 011102/2010
 MARCELO LOCATELLI 00085 023578/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00127 011646/2011
 MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00016 000864/2009
 MARCIA L. GUND 00029 001485/2010
 MARCIA LORENI GUND 00016 000864/2009
 MARCIA MALLMANN LIPPETT 00097 029581/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 00102 033047/2010
 MARCIA ZANIN 00088 025646/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00112 003003/2011
 00138 018277/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00014 000385/2009
 MARCIO GOBBO COSTA 00136 015640/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000971/2009
 00025 002119/2009
 00032 008646/2010
 00034 009310/2010
 00052 016246/2010
 00060 016792/2010
 00061 016796/2010
 00065 017675/2010
 00072 018668/2010
 00076 020549/2010
 00081 022007/2010

00120 006804/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00050 015651/2010
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00015 000845/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00064 017410/2010
 MARGARIDA SANTONASTASO 00090 025981/2010
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00144 020835/2011
 MARIA JULIA SCHENKEL 00019 001374/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 00040 012738/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00053 016250/2010
 00098 030736/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00144 020835/2011
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 00144 020835/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00094 027592/2010
 00101 033023/2010
 00102 033047/2010
 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 00118 006156/2011
 00123 009749/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00093 027226/2010
 00105 033582/2010
 00106 033593/2010
 00139 018438/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00102 033047/2010
 MARISTELA FREDERICO 00136 015640/2011
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00136 015640/2011
 MARLENE TISSEI 00011 000908/2008
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00140 020058/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00053 016250/2010
 00098 030736/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00020 001468/2009
 00145 021052/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00020 001468/2009
 MAURO VIGNOTTI 00064 017410/2010
 MAYKON PEREIRA RANGEL 00093 027226/2010
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 00063 017396/2010
 00066 018204/2010
 00068 018438/2010
 00109 000367/2011
 00124 009757/2011
 MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00102 033047/2010
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00012 001113/2008
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00080 020967/2010
 00130 012927/2011
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00017 000971/2009
 00032 008646/2010
 00034 009310/2010
 00076 020549/2010
 MIEKO ITO 00044 014519/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00085 023578/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 00111 001663/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00144 020835/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00017 000971/2009
 00034 009310/2010
 00076 020549/2010
 MOISES ZANARDI 00015 000845/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00026 001231/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00144 020835/2011
 NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA 00125 011269/2011
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00064 017410/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00143 020744/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00080 020967/2010
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00146 000170/1999
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR 00102 033047/2010
 OSMAR ZOZIMO DE SOUZA 00003 000716/2006
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00120 006804/2011
 00133 014644/2011
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00034 009310/2010
 00082 022748/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00030 006800/2010
 00039 011552/2010
 00077 020689/2010
 00104 033094/2010
 00131 013058/2011
 00132 014614/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00085 023578/2010
 00090 025981/2010
 00100 032865/2010
 00100 032865/2010
 00134 015536/2011
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00136 015640/2011
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00130 012927/2011
 PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00116 005727/2011
 PAULO CELSO POMPEU 00090 025981/2010
 00140 020058/2011
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00006 001271/2007
 PAULO EDSON FRANCO 00019 001374/2009
 PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES 00102 033047/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00026 001231/2010
 00069 018448/2010
 00084 023043/2010
 PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA 00146 000170/1999
 PAULO ROBERTO FADEL 00043 014399/2010

PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00136 015640/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00035 009836/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00055 016264/2010
 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00088 025646/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00019 001374/2009
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00102 033047/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00010 000752/2008
 00021 001919/2009
 00023 002044/2009
 00025 002119/2009
 00026 001231/2010
 00027 001307/2010
 00030 006800/2010
 00031 007601/2010
 00033 009119/2010
 00036 010034/2010
 00041 013088/2010
 00043 014399/2010
 00045 014654/2010
 00046 015273/2010
 00048 015625/2010
 00050 015651/2010
 00062 017387/2010
 00063 017396/2010
 00066 018204/2010
 00067 018209/2010
 00068 018438/2010
 00069 018448/2010
 00078 020695/2010
 00079 020698/2010
 00084 023043/2010
 00085 023578/2010
 00086 023588/2010
 00089 025731/2010
 00090 025981/2010
 00099 031544/2010
 00100 032865/2010
 00110 000741/2011
 00116 005727/2011
 00119 006454/2011
 00122 009032/2011
 00124 009757/2011
 00125 011269/2011
 00126 011633/2011
 00129 012320/2011
 00131 013058/2011
 00132 014614/2011
 00134 015536/2011
 00135 015541/2011
 00138 018277/2011
 00140 020058/2011
 00143 020744/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00085 023578/2010
 00090 025981/2010
 00100 032865/2010
 00100 032865/2010
 00134 015536/2011
 00137 017509/2011
 00140 020058/2011
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00136 015640/2011
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00082 022748/2010
 PRISCILA KEI SATO 00053 016250/2010
 00098 030736/2010
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00055 016264/2010
 00056 016612/2010
 00057 016636/2010
 00059 016786/2010
 00070 018552/2010
 00071 018654/2010
 00073 020379/2010
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 00116 005727/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00036 010034/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00094 027592/2010
 00102 033047/2010
 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 00118 006156/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00102 033047/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00144 020835/2011
 RAPHAEL MAESTRELLO 00002 000528/2004
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00097 029581/2010
 REGIS ALAN BAULI 00016 000864/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 00128 012196/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 00070 018552/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00054 016257/2010
 00056 016612/2010
 00059 016786/2010
 00070 018552/2010
 00071 018654/2010
 00073 020379/2010
 00075 020544/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 014399/2010
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00097 029581/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00043 014399/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 00105 033582/2010
 00106 033593/2010

RENATA MIZIES DE BARROS 00078 020695/2010
 RENATA MONDADORI COSTA 00081 022007/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 RICARDO LASMAR SODRE 00102 033047/2010
 RICARDO RIBEIRO 00005 000962/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00098 030736/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00053 016250/2010
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00006 001271/2007
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00042 014199/2010
 ROBERTO COSTA 00090 025981/2010
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00146 000170/1999
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00020 001468/2009
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00115 005568/2011
 ROBSON FUMAGALI 00038 011102/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00101 033023/2010
 00102 033047/2010
 00107 033871/2010
 00108 034775/2010
 00117 006149/2011
 00118 006156/2011
 00123 009749/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00084 023043/2010
 00125 011269/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00138 018277/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 00012 001113/2008
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00116 005727/2011
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00042 014199/2010
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00018 001205/2009
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00114 005158/2011
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00118 006156/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 00088 025646/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 00136 015640/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00008 000326/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00093 027226/2010
 00105 033582/2010
 00106 033593/2010
 00139 018438/2011
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00020 001468/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00085 023578/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00112 003003/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 00012 001113/2008
 RUI MAURO SANTOS 00028 001456/2010
 00116 005727/2011
 RUY BARBOSA JUNIOR 00063 017396/2010
 00066 018204/2010
 00068 018438/2010
 00109 000367/2011
 00124 009757/2011
 SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA 00051 015793/2010
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 00111 001663/2011
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00004 000762/2007
 SANIA STEFANI 00028 001456/2010
 00034 009310/2010
 00062 017387/2010
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00085 023578/2010
 00138 018277/2011
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00012 001113/2008
 SERGIO SCHULZE 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 00096 029293/2010
 00111 001663/2011
 SIBELE RODRIGUES SALA 00115 005568/2011
 SIBELE SENA CAMPELO 00105 033582/2010
 00106 033593/2010
 00139 018438/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00055 016264/2010
 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00062 017387/2010
 00116 005727/2011
 SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00015 000845/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00080 020967/2010
 00130 012927/2011
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00093 027226/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00001 000446/2002
 00086 023588/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 00017 000971/2009
 00032 008646/2010
 00034 009310/2010
 00076 020549/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00044 014519/2010
 STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI 00008 000326/2008
 STEPHEN WILSON 00007 000055/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00043 014399/2010
 SUZANE RAMOS PEQUENO 00125 011269/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 00096 029293/2010
 00111 001663/2011
 TATIANA VANESSA ROMANO 00028 001456/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00026 001231/2010
 00069 018448/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00027 001307/2010
 00031 007601/2010
 00039 011552/2010
 00043 014399/2010

00046 015273/2010
 00048 015625/2010
 00062 017387/2010
 00066 018204/2010
 00067 018209/2010
 00068 018438/2010
 00069 018448/2010
 00077 020689/2010
 00078 020695/2010
 00079 020698/2010
 00084 023043/2010
 00085 023578/2010
 00086 023588/2010
 00089 025731/2010
 00090 025981/2010
 00096 029293/2010
 00099 031544/2010
 00100 032865/2010
 00110 000741/2011
 00116 005727/2011
 00119 006454/2011
 00125 011269/2011
 00134 015536/2011
 00135 015541/2011
 00141 020581/2011
 00142 020588/2011
 00145 021052/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00098 030736/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 016250/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 00066 018204/2010
 00109 000367/2011
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00136 015640/2011
 TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO 00034 009310/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 016246/2010
 00053 016250/2010
 00054 016257/2010
 00055 016264/2010
 00056 016612/2010
 00057 016636/2010
 00058 016774/2010
 00059 016786/2010
 00060 016792/2010
 00061 016796/2010
 00065 017675/2010
 00070 018552/2010
 00071 018654/2010
 00072 018668/2010
 00073 020379/2010
 00074 020398/2010
 00075 020544/2010
 00098 030736/2010
 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00006 001271/2007
 VALDENIR DA SILVA 00128 012196/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00016 000864/2009
 00029 001485/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000446/2002
 00078 020695/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00030 006800/2010
 00089 025731/2010
 00126 011633/2011
 00131 013058/2011
 VALERIA SILVA GALDINO 00146 000170/1999
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00023 002044/2009
 00027 001307/2010
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00083 022816/2010
 00093 027226/2010
 00105 033582/2010
 00106 033593/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00141 020581/2011
 VANESSA MAYUMI CHINA 00017 000971/2009
 00032 008646/2010
 00034 009310/2010
 00076 020549/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00040 012738/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00146 000170/1999
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00015 000845/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00026 001231/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00005 000962/2007
 00035 009836/2010
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00002 000528/2004
 00127 011646/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00085 023578/2010
 VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS 00011 000908/2008
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00136 015640/2011
 VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00102 033047/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELI 00006 001271/2007
 WANESSA DE OLIVEIRA 00004 000762/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 00090 025981/2010
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00004 000762/2007
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00063 017396/2010
 00066 018204/2010
 00109 000367/2011
 00124 009757/2011

1. REVISÃO CONTRATUAL-0001681-65.2002.8.16.0017-SOLANGE RODRIGUES DE MOURA x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 457, a seguir: "Processo 0001681-65.2002.8.16.0017

1- Recebo a apelação de f. 447, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, JACKELINE GUIMARAES ALMEIDA FRANZOI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-528/2004-EVERALDO FERNANDES x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 938, a seguir: "Processo 528/2004 1- Recebo a apelação de f. 908, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

3. ORD. DE INDENIZAÇÃO-716/2006-G. BERGAMASCO COSMETICOS - ME x CERAMARTE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2694, a seguir: "Processo 716/2006 Intime-se o requerido para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o comprovante de depósito dos honorários periciais. Intimem-se." -Advs. OSMAR ZOZIMO DE SOUZA, FABIO JOSE AUGUSTIN e CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

4. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0007145-94.2007.8.16.0017-IVONE MARTINS PIERONI x JAQUELINE N. DOS SANTOS DE A JARDIM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 342, a seguir: "Processo 0007145-94.2007.8.16.0017 1- Recebo as apelações de fs. 317 e 330, apenas no efeito devolutivo. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, LARISSA TORTATO MENEQUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e WANESSA DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006381-11.2007.8.16.0017-MARINGA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 276, a seguir: "Processo 0006381-11.2007.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 263, apenas no efeito devolutivo. 2- Abram-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e RICARDO RIBEIRO-.

6. DEPÓSITO-1271/2007-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x JOAO RICARDO RODRIGUEIRO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Processo 1.271/2007 1- Recebo a apelação de f. 147, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, LAURINDA NUNES DA SILVA, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELI e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

7. PAULIANA-0007169-25.2007.8.16.0017-JOAO FRANÇOIS CAPDEBOSCQ e outro x MILTON MASSAR MORITA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1939/1952, 1965, 1976, 2082, a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo 55/2008) 17- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 18- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 10.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. III.b - Dispositivo (processo 0009829-84.2010.8.16.0017 19 - Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 20 - Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus autora. Fixo esta última verba em 10.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, §4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação") do Código de Processo Civil. IV - Encerramento. Publique-se. Registre-se. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 1965: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 1.956 a 1.964) da sentença de fs. 1.939 a 1.952. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." DESPACHO DE FLS. 1976:"1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 1.971 a 1.975) da sentença de fs. 1.939 a 1.952. Conheço dos embargos, por tempestivos - os embargantes não foram intimados da sentença -, mas nego-lhes provimento, eis que a sentença não abriga a contradição apontada. Os autores foram agraciados com a assistência judiciária apenas no processo 0007169-25.2007.8.16.0017 (antigo

55/2008). Como idêntico benefício não foi requerido e tampouco concedido no processo 0009829-84.2010.8.16.0017, apenas naquele primeira foi suspensa a execução das despesas processuais e honorários, sendo certo que a decisão alusiva à assistência judiciária em um processo não se estende ao processo conexo, e vice-versa." DESPACHO DE FLS. 2082: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 2.080 e 2.0781) da decisão de f. 1.976. Conheço ambos os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento. De fato existe uma aparente contradição ao constar em um processo a assistência judiciária e não no outro processo. Mas não tenho como fugir desse arranjo, pois não posso revogar a assistência concedida em um processo e ao mesmo tempo não vejo como estendê-la ao outro, afinal, apesar da conexão, tratam-se de dois processos distintos. Talvez, sei lá, os autores estão impossibilitados de arcar com as despesas e honorários em um dos processos e não no outro. Portanto, ficam as coisas como estão. 2- Os réus Edson Longo e Elizabeth Aparecida Longo estão representados no processo pelo advogado Stephen Wilson (f. 1.920), devendo ser anotado para que as intimações sejam também a ele dirigidas. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas." -Adv. STEPHEN WILSON-.

8. ANULATÓRIA-0008366-78.2008.8.16.0017-PRESSURE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x MARTA CESARIA DE LIMA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 541, a seguir: "Processo 0008366-78.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 521, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACCHI, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI, FERNANDA MARCELA DE SOUZA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

9. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-431/2008-MARTINS & DOMINCIANO LTDA e outro x EUCLIDES BRITTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 273, a seguir: "Processo 431/2008 1- Recebo a apelação de f. 258, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se" -Advs. MARCELO COCATO STELUTI, IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA e CARLA SAKAI-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007481-64.2008.8.16.0017-DANIEL LUIZ DOS REIS x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 0007481-64.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 129, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

11. DESPEJO-0007527-53.2008.8.16.0017-LIDIA TERUMI Y. KAKITANI x MARIA MADALENA STEFANUTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Processo 0007527-53.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 148, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARLENE TISSEI, BRUNO CESAR GALATTI, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI e VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS-.

12. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-1113/2008-EVOLUÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME x EUCAATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 334, a seguir: "Processo 1.113/2008 1- Recebo a apelação de f. 320, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIAO DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, LUIZ PAULO WILLE, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, RUBENS FERNANDES JUNIOR, AIRTON KEIJI UEDA e LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

13. INDENIZATÓRIA-0007739-74.2008.8.16.0017-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIUMS E ACESSORIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 337, a seguir: "Processo 0007739-74.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 314, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e CLAUDIO ZIRPOLI FILHO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0010363-62.2009.8.16.0017-ADRIANA BARRES ARMARINHOS x WAGNER ZEQUIM LEMES - MATERIAIS DE ESCRITORIO - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs.109, a seguir: "Processo 0010363-62.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 95/96, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal,

apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010485-75.2009.8.16.0017-CARLOS ALEXANDRE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs 126, a seguir: "Processo 0010485-75.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 115, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, FERNANDO DESCIO TELLES, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARLI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA, ERICK MORANO SANTOS e ISABELLA ATTAB THAME.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008626-24.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHÃES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Processo 0008626-24.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 139, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE e REGIS ALAN BAULI.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/2009-ESPOLIO DE ALCIDIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 274, a seguir: "Processo 971/2009 1- Recebo a apelação de f. 265, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA.-

18. EXECUÇÃO-1205/2009-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Processo 1.205/2009 1- Recebo a apelação de f. 89, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-1374/2009-J ASSUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL SUL TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Processo 1.374/2009 1- Recebo a apelação de f. 185, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA, MARIA JULIA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e PAULO EDSON FRANCO.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0010364-47.2009.8.16.0017-MARIA DA GRAÇA MARQUES FERNANDES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 571, a seguir: "Processo 0010364-47.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 546, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, CAROLINE PAGAMUNICI, ROSEMARY BRENNER DESSOTI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.-

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009019-46.2009.8.16.0017-PAULO FRANCISCO SOUZA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Processo 0009019-46.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 79, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

22. REVISÃO DE CONTRATO BANCARIO-0010371-39.2009.8.16.0017-CLAUDIO DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211, a seguir: "Processo 0010371-39.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 201, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s)

para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008446-08.2009.8.16.0017-MARILEI MACIEL SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 0008446-08.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 106, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MILTON BAIRROS DA ROSA e SANDRA MARIZA RATHUNDE.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2071/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS STORTO FILHO e outro-Para que RETIRE expediente - (01) OFICIO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008270-29.2009.8.16.0017-IVANY GARCIA RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 0008270-29.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 117, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001231-44.2010.8.16.0017-SABRINA HENRIQUE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Processo 0001231-44.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 100, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINHONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CELI GABRIEL FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

27. MEDIDA CAUTELAR-0001307-68.2010.8.16.0017-TEREZA SOLANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Processo 0001307-68.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 113, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, MILTON BAIRROS DA ROSA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.-

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001456-64.2010.8.16.0017-GENI SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Processo 0001456-64.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 104, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LUCIANA BERGHE, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GUILHERME DIOGO BAPTISTA TOTH, RUI MAURO SANTOS, SANIA STEFANI, TATIANA VANESSA ROMANO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI.-

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001485-17.2010.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: "Processo 0001485-17.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 181, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-

se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006800-26.2010.8.16.0017-ARI SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Processo 0006800-26.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 65, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO BORGES DE FREITAS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007601-39.2010.8.16.0017-MARIA DO SOCORRO ALONSO x OMNI S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0007601-39.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 68, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008646-78.2010.8.16.0017-CELSON MORALES e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 434, a seguir: "Processo 0008646-78.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 414, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA.-

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009119-64.2010.8.16.0017-HUGO LEONARDO VOLPE FERRAZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Processo 0009119-64.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 95, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009310-12.2010.8.16.0017-AMELIA GUANDELINI DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 404, a seguir: "Processo 0009310-12.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 386, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREA SILVA DA FONSECA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VANESSA MAYUMI CHINA.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0009836-76.2010.8.16.0017-LUCIANO AMORIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 391, a seguir: "Processo 0009836-76.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 334/335, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010034-16.2010.8.16.0017-ANGELA IZUMI TAKAHASHI x BANCO DAYCOVAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Processo 0010034-16.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 68, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

37. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010545-14.2010.8.16.0017-VALDIR DE SOUZA x OMNI S.A. -

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 0010545-14.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 68, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

38. AÇÃO MONITÓRIA-0011102-98.2010.8.16.0017-RENATO LANZONI DOS SANTOS YAMADA x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Processo 0011102-98.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 74, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MANZOTTI, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e ANA LUCIA FORTI NEVES.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011552-41.2010.8.16.0017-ALEXANDRO JUNIOR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Processo 0011552-41.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 53, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0012738-02.2010.8.16.0017-KALI JUSTINE KOMURA e outro x BANCO HSBC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 240, a seguir: "Processo 0012738-02.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 205, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, JENYFFER RAMOS RIBEIRO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MAICK FELISBERTO DIAS e MARIA LETICIA BRUSCH.-

41. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013088-87.2010.8.16.0017-HELIO VENANCIO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 0013088-87.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 81, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LIGIA MARIA DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

42. DECLARATÓRIA-0014199-09.2010.8.16.0017-CLEBES VICENTE x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: "Processo 0014199-09.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 289, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014399-16.2010.8.16.0017-NILSA APARECIDA CERESINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Processo 0014399-16.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 79, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, SUELY TAMIKO MAEOKA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA.-

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014519-59.2010.8.16.0017-LEONCIO FERREIRA PESSOA x BANCO BMG S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Processo 0014519-59.2010.8.16.0017 1-Recebo a apelação de f. 62, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SREZ.-

45. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014654-71.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS DE SOUZA x OMNI

S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: " Processo 0014654-71.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 76, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015273-98.2010.8.16.0017-DOUGLAS ARCHANJO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: " Processo 0015273-98.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 75, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0015294-74.2010.8.16.0017-ALZIRA DE ALMEIDA MAGAROTO x BANCO BRADESCO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187, a seguir: " Processo 0015294-74.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 179, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, ANDRE RICARDO FORCELLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

48. EXIBITORIA-0015625-56.2010.8.16.0017-ADEIR CATELANI x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: " Processo 0015625-56.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 82, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015642-92.2010.8.16.0017-MARCOS GARCIA MATHIAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: " Processo 0015642-92.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 78, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015651-54.2010.8.16.0017-JOMELICE DA SILVA CELESTINO x BANCO GMAC S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79, a seguir: " Processo 0015651-54.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 67, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015793-58.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO EDIFICIO RES. LABRIOLA x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0015793-58.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 63, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

52. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016246-53.2010.8.16.0017-HELDER ALEXANDRE BUENO BARUCHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 367, a seguir: "Processo 0016246-53.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 359, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016250-90.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Processo 0016250-90.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 96, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DENISE MILANI PASSOS, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA MARQUES, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016257-82.2010.8.16.0017-RINALDO TEBALDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 0016257-82.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 96, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016264-74.2010.8.16.0017-FERES CURY x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: " Processo 0016264-74.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 113, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016612-92.2010.8.16.0017-MIRIA KOSINSKI RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Processo 0016612-92.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 96, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016636-23.2010.8.16.0017-LEOPOLDINA MOSCATTO MOLINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: " Processo 0016636-23.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 103, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, FERNANDO RAMOS OGA, ALVARO PINTO CHAVES e JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016774-87.2010.8.16.0017-ANTONIO RIBEIRO FABRIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 293, a seguir: "Processo 0016774-87.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 285, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALBADILO SILVA CARVALHO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016786-04.2010.8.16.0017-VALMIR APARECIDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 0016786-04.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 106, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016792-11.2010.8.16.0017-FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DANTAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: "Processo 0016792-11.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 167, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

61. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016796-48.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO DEODATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: " Processo 0016796-48.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 144, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017387-10.2010.8.16.0017-JORGE SOARES DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 0017387-10.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 96, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ADRIANA ROSSINI, ADRIANO BARBOSA, ALAN MAGDIEL BARBOSA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, DEISE CRISTINA MIRANDA, JOAO PEDRO TAGLIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e SANIA STEFANI-.

63. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017396-69.2010.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: " Processo 0017396-69.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 86, apenas no efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ZOILLO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0017410-53.2010.8.16.0017-APARECIDA FRANCISCO ALVES x NILSON BERNARDO MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217, a seguir: "Processo 0017410-53.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 209, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

65. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017675-55.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA LEMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171, a seguir: " Processo 0017675-55.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 163, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

66. EXIBITORIA-0018204-74.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: " Processo 0018204-2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 91, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ZOILLO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA e THIAGO LEMOS SANNA-.

67. EXIBITORIA-0018209-96.2010.8.16.0017-RENALDO GUIDO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do

despacho de fs. 75, a seguir: " Processo 0018209-96.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 67, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

68. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018438-56.2010.8.16.0017-NUBIA DANIELA APARECIDA MARQUETI x BANCO BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: " Processo 0018438-56.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 121, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." - Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

69. EXIBITORIA-0018448-03.2010.8.16.0017-MANOEL GILBERTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: " Processo 0018448-03.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 97, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

70. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018552-92.2010.8.16.0017-APARECIDO FURLANETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Processo 0018552-92.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 100, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

71. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018654-17.2010.8.16.0017-STANLEY CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: " Processo 0018654-17.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 85, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA RODRIGUES-.

72. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018668-98.2010.8.16.0017-REGINALDO TEIXEIRA NETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: " Processo 0018668-98.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 209, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020379-41.2010.8.16.0017-RENELSO FRAGA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: " Processo 0020379-41.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 85, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020398-47.2010.8.16.0017-LUCI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Processo 0020398-47.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 117, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020544-88.2010.8.16.0017-CRISTINA SCALASSARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: " Processo 0020544-88.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 92, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020549-13.2010.8.16.0017-MARIO TSUYOSHI YAMAKAMI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTAD)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 397, a seguir: "Processo 0020549-13.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 377, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e VANESSA MAYUMI CHINA-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020689-47.2010.8.16.0017-ANGELA MARIA TURRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: " 1- Recebo a apelação de f. 67, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020695-54.2010.8.16.0017-CARLOS FALLEIROS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: " Processo 0020695-54.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 86, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020698-09.2010.8.16.0017-MANOEL SIMAO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: " Processo 0020698-09.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 76, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. DECLARATÓRIA-0020967-48.2010.8.16.0017-GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Processo 0020967-48.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 209, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIA HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUAIA-.

81. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0022007-65.2010.8.16.0017-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 341, a seguir: "Processo 0022007-65.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 317, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ELIDA CRISTINA MANDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022748-08.2010.8.16.0017-ANEZIA PERBONI DE MELO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO PARANA)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291, a seguir: "Processo 0022748-08.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 267, em ambos os efeitos. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA

ERRERIAS, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LILIANE INACIO DE PAULA-.

83. ORDINÁRIA-0022816-55.2010.8.16.0017-ADRIANO BULCAO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 599, a seguir: "Processo 0022816-55.2010.8.16.0017 1- Recebo o recurso "adesivo" de f. 572, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, ANDERSON HATAQUEIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

84. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023043-45.2010.8.16.0017-MARCOS PALMIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: " Processo 0023043-45.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 105, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

85. EXIBITORIA-0023578-71.2010.8.16.0017-NARSON FIRMINO DE LIMA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: " Processo 0023578-71.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 98, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

86. EXIBITORIA-0023588-18.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS VIANA x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: " Processo 0023588-18.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 76, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

87. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025230-26.2010.8.16.0017-QUIERI RAIMUNDO GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: " Processo 0025230-26.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 87, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTINI, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI-.

88. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0025646-91.2010.8.16.0017-GEREMIAS JUNIOR DA SILVA x SLAVEI DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Processo 0025646-91.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 73, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JUNIOR, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e JOSE BEZERRA DO MONTE-.

89. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025731-77.2010.8.16.0017-CARLOS RICARDO FELIZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: " Processo 0025731-77.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 68, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, EDUARDO BORGES DE

FREITAS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.-

90. EXIBITÓRIA-0025981-13.2010.8.16.0017-JESIEL FERNANDO MAGALHAES x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: " Processo 0025981-13.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 78, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, PAULO CELSO POMPEU, WILSON SANCHES MARCONI, MARGARIDA SANTONASTASO, ROBERTO COSTA, ADRIANA DE FATIMA B. MUNARI REIS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026185-57.2010.8.16.0017-JOSE ROBERTO DA SILVA e outros x GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 274, a seguir: " Processo 0026185-57.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 257, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-

92. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026808-24.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA LEME x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 0026808-24.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 80, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ALCENIR ANTONIO BARETTA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

93. ORDINÁRIA-0027226-59.2010.8.16.0017-BENEDITO INACIO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 497, a seguir: " Processo 0027226-59.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 482, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. SILVIO LUIZ JANUARIO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MAYKON PEREIRA RANGEL.-

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0027592-98.2010.8.16.0017-RONALDO FLAVIANO LEOPOLDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 253, a seguir: " Processo 0027592-98.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 220, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Não é necessário abrir vistas ao apelado, vez que este já se manifestou. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

95. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029196-94.2010.8.16.0017-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA FORMAIO x BANCO PANAMERICANO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Processo 0029196-94.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 71, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029293-94.2010.8.16.0017-MARIA INEZ MONTAIO DA SILVEIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: " Processo 0029293-94.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 72, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, CARLA PASSOS MELHADO, LUCIA FATIMA GOMES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

97. DECLARATÓRIA-0029581-42.2010.8.16.0017-ANTONIO PICCIANI (ESPOLIO) e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 0029581-42.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 120, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASBETTI, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, REGIANE ALDRI DA SILVA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA

DO AMARAL RIBEIRO, LEONARDO ARAUJO FERNANDES, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT.-

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030736-80.2010.8.16.0017-MARCIO JOSE GERINO CAMPOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: " Processo 0030736-80.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 80, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.-

99. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031544-85.2010.8.16.0017-LUZIA OLIVOTTO DALECIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: " Processo 0031544-85.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 63, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.-

100. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032865-58.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PADILHA SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: " Processo 0032865-58.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 102, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFFERSON BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFFERSON BARBOSA.-

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0033023-16.2010.8.16.0017-ISAC MAGALHAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Processo 0033023-16.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 188, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, LUCAS RIBEIRO TERRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0033047-44.2010.8.16.0017-VALDETE VIEIRA LOYOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 0033047-44.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 117, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, LUCAS RIBEIRO TERRA, RAFAEL LUCAS GARCIA, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ANA LUCIA FALCAO DONATO, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033071-72.2010.8.16.0017-EVERALDO FRANCISCO BEAL x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: " Processo 0033071-72.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 64, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033094-18.2010.8.16.0017-REINALDO ANDERSON FELIZARDO JUVENCIO x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: " Processo 0033094-18.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 63, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

105. ORDINÁRIA-0033582-70.2010.8.16.0017-ALCIDES GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 507, a seguir: "Processo 00033582-70.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 493, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e RENATA MARINHO MARTINS-.

106. ORDINÁRIA-0033593-02.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 492, a seguir: "Processo 0033593-02.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 484, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, SIBELE SENA CAMPELO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RENATA MARINHO MARTINS-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0033871-03.2010.8.16.0017-EMANUELLE CRISTINA PEREIRA SALATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Processo 0033871-03.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 163, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, LUCAS RIBEIRO TERRA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0034775-23.2010.8.16.0017-ALAEERIO SAQUETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 232, a seguir: "Processo 0034775-23.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 226, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

109. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000367-69.2011.8.16.0017-EDER DE FREITAS LIMA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: " Processo 0000367-69.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 482, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA e THIAGO LEMOS SANNA-.

110. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000741-85.2011.8.16.0017-RILDO RAMOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: " Processo 0000741-85.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 64, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

111. NULIDADE-0001663-29.2011.8.16.0017-WALTER MOURA DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 0001663-29.2011.8.16.0017 1- Intimem-se o subscritor da petição de f. 127 e 132 para nelas lançar a sua assinatura, eis que, enquanto apócrifa, é inexistente. 2- Recebo a apelação de f. 126, em ambos os efeitos. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-

se." -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFARH WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MILTON BAIROS DA ROSA e SANDRA MARIZA RATHUNDE-.

112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003003-08.2011.8.16.0017-ALEI FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 0003003-08.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 114, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e MAIRA APARECIDA FERRARI-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003821-57.2011.8.16.0017-ORLANDO SARACHE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0003821-57.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 53, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

114. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0005158-81.2011.8.16.0017-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 185, a seguir: " Processo 0005158-81.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 176, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, JOAO AUGUSTO BASILIO, BRUNO DI MARINO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005568-42.2011.8.16.0017-ANTONIO TRASSI RODRIGUES x COOPERMIBRA - COOPERATIVA. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: " Processo 0005568-42.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 148, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, CARLOS ARAUZ FILHO e SIBELE RODRIGUES SALA-.

116. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005727-82.2011.8.16.0017-ERITON RODRIGUES MEDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: " Processo 0005727-82.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 90, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, RUI MAURO SANTOS, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, BRUNO ALVES ROQUE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0006149-57.2011.8.16.0017-DENILSON JOSE DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: " Processo 0006149-57.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 162, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, LUCAS RIBEIRO TERRA, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0006156-49.2011.8.16.0017-ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BAIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: " Processo 0006156-49.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 136, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO RODRIGUES, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, LUCAS RIBEIRO TERRA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006454-41.2011.8.16.0017-DION CLEITON PETRI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: " Processo 0006454-41.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 56, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006804-29.2011.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: " Processo 0006804-29.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 196 /197, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

121. DESPEJO-0007630-55.2011.8.16.0017-GUERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LACCA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 0007630-55.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 122, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

122. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009032-74.2011.8.16.0017-CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0009032-74.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 53, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0009749-86.2011.8.16.0017-CRISTIANO MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: " Processo 0009749-86.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 128, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, LUCAS RIBEIRO TERRA, CEZAR EDUARDO ZILIO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SA STEHLIND e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009757-63.2011.8.16.0017-PAULO PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: " Processo 0009757-63.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 79, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

125. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011269-81.2011.8.16.0017-WALACE DE JESUS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: " Processo 0011269-81.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 74, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ADEMIR SILVA FILHO, ADRIANA ROSSINI, ADRIANO BARBOSA, ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO, ALAN MAGDIEL BARBOSA, ALESSANDRO DORIGON, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, KAREN PRISCILA DA ROSA e FABIO LUIZ SILVA ARAUJO-.

126. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011633-53.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO PELIZARI x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: " Processo 0011633-53.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 62, apenas em seu

efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANNA DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0011646-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x R G B COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 0011646-52.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 105, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-.

128. DESPEJO-0012196-47.2011.8.16.0017-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DE MARINGA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 184, a seguir: "Processo 0012196-47.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 166, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e VALDENIR DA SILVA-.

129. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012320-30.2011.8.16.0017-SONIA DE OLIVEIRA ALVES x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: " Processo 0012320-30.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 62, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012927-43.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 881, a seguir: " Processo 0012927-43.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 842, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MICHEL DE PAULA MACHADO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

131. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013058-18.2011.8.16.0017-JOAMIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: " Processo 0013058-18.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 56, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0014614-55.2011.8.16.0017-LAERCIO CARDOSO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: " Processo 0014614-55.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 83, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014644-90.2011.8.16.0017-CLAUDIO SHUJI OHARA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 178, a seguir: " Processo 0014644-90.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 163, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e GRAZIELLA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA-.

134. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015536-96.2011.8.16.0017-SUENILSON DE SENA DANTAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: " Processo 0015536-96.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 58, apenas no efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas

ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

135. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015541-21.2011.8.16.0017-NILSON XAVIER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 53, a seguir: " Processo 0015541-21.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 49, apenas no efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

136. ANULATÓRIA-0015640-88.2011.8.16.0017-FABIO ROGERIO LEONEL FELIPE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0015640-88.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 96, em ambos os efeitos. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0017509-86.2011.8.16.0017-VILMA DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO FINASA S.A / BANCO BRADESCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Processo 0017509-86.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 64, apenas no efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. GUILHERME VANDRESEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018277-12.2011.8.16.0017-EDISON RICHCIK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: " Processo 0018277-12.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 48, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

139. ORDINÁRIA-0018438-22.2011.8.16.0017-JOSEFA DE FREITAS MARINHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 454, a seguir: "Processo 0018438-22.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 441, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, SIBELE SENA CAMPELO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020058-69.2011.8.16.0017-VINICIUS DA CRUZ PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Processo 0020058-69.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 71, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

141. EXIBITÓRIA-0020581-81.2011.8.16.0017-ROSE APARECIDA VIANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 70, a seguir: " Processo 0020581-81.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 62, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal,

apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

142. EXIBITÓRIA-0020588-73.2011.8.16.0017-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: " Processo 0020588-73.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 63, apenas no efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020744-61.2011.8.16.0017-MAURO DONIZETI CAZON x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: " Processo 0020744-61.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 72, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHOLM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020835-54.2011.8.16.0017-CLEIDE DONIZETE DE MARI MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 0020835-54.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 116, em ambos os efeitos. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, FERNANDO KIKUCHI e DANIELLE BAPTISTA.

145. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021052-97.2011.8.16.0017-LUCIANO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: " Processo 0021052-97.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 43, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e MAURICIO KAVINSKI.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0000579-13.1999.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO TACANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs.134, a seguir: "Processo 0000579-13.1999.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 123, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FABIO ALEX SGOBERO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, BRUNO ANGELI BONEMER e PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA.

MARINGÁ, 11 de Junho de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 101/2012 - Cobrança de autos

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00030 000947/2007
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00096 000061/2007
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00052 000735/2009
 00069 000695/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00053 000927/2009
 ALTAMIR LINARES 00088 000861/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00086 000489/2011
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00080 001845/2010
 00087 000759/2011
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00064 002244/2009
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00033 001051/2007
 CAMPOLIM RECHI TORRES 00082 000051/2011
 CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00083 000052/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00049 000232/2009
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00027 000470/2007
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00060 001825/2009
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00095 000337/2006
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00012 000770/2002
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00041 001009/2008
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00094 000065/2004
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00066 000204/2010
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00028 000605/2007
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00034 001097/2007
 EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00074 001067/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00046 000054/2009
 00048 000194/2009
 00065 002584/2009
 00079 001796/2010
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00093 000641/2003
 FERNANDO CESAR ROCCO 00032 000985/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00077 001549/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00014 000427/2004
 GUILHERME VANDRESEN 00076 001433/2010
 GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00071 000842/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00037 000233/2008
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00004 000577/1996
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00042 001151/2008
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00009 000215/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 001360/2006
 00051 000385/2009
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00010 000732/2002
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00017 000207/2005
 00084 000171/2011
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00067 000431/2010
 JOSE BARBOSA 00006 000708/1997
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00097 000629/2007
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00015 000655/2004
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00072 001035/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00013 000751/2003
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00026 000404/2007
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00092 000332/1999
 LUCIANA MARASSI 00002 000003/1993
 MAGDA ROCHA 00061 002206/2009
 MARCELO HENRIQUE GONCALVES 00007 000814/1997
 MARCELO PALMA DA SILVA 00054 001104/2009
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00091 000249/1995
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000762/2002
 00019 000724/2005
 00029 000849/2007
 00031 000960/2007
 00075 001379/2010
 00081 001893/2010
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00035 001169/2007
 MARCOS LEATE 00001 000115/1992
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00005 000076/1997
 MAURO VIGNOTTI 00003 000257/1996
 00036 000102/2008
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00018 000386/2005
 ODAIR MARIO BORDINI 00038 000431/2008
 PEDRO LEAL 00025 000221/2007
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00063 002217/2009
 RAFAEL FONDAZZI 00085 000436/2011
 RICARDO RIBEIRO 00050 000300/2009
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00078 001568/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00068 000436/2010
 ROGERIO VERDADE 00008 000327/1999
 00059 001747/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00016 001003/2004
 00056 001701/2009
 00058 001709/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 000913/2008
 00057 001703/2009
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS 00089 000873/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00020 000808/2005
 00023 001254/2006
 00070 000703/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00073 001052/2010
 VANYR BERTI 00043 001214/2008
 00045 001460/2008
 00047 000160/2009
 00055 001382/2009
 00062 002210/2009
 VICTOR PAULO MENDONCA 00022 001008/2005
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00044 001445/2008
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00090 001013/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00021 000901/2005
 WALDIR FRARES 00039 000591/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 115/1992-SHELL BRASIL S/A x LEONEL BERBERT - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS LEATE.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 3/1993-BANCO BRADESCO S/A x EDENIUCE BERNABE GUMIERI e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro LUCIANA MARASSI.

3. INVENTARIO - 0000270-94.1996.8.16.0017-ELZA BORGES DE OLIVEIRA x ARNOLDO DE OLIVEIRA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 577/1996-JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTOS x AFONSO DA SILVA LAGOS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 76/1997-MELO MORA E CIA LTDA x ESPOLIO DE DORIVAL BETIATI (EXCLUÍDO) e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

6. ARROLAMENTO SUMARIO - 708/1997-JOSE EDUARDO DE MELO x ANEZIA DE LIMA MELO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE BARBOSA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 814/1997-GIANNI MARA LIPPI AREAS e outro x DARCY DOS SANTOS AREAS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE GONCALVES.

8. SUSTACAO DE PROTESTO - 327/1999-CCP CONSTRUCOES CIVIS LTDA x KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

9. INVENTARIO - 215/2002-TAIS ELISANGELA DA CRUZ x ORLANDO GONCALVES DA CRUZ - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser

estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA.

10. ACAA MONITORIA - 732/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x SUELI DELEFRATE MURADAS ME e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

11. REVISAO DE CONTRATO - 762/2002-THIBGAS COM DE COMPONENTES A GAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 770/2002-EDMILSON WILLIANS FREDERICO BRASSANINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLAUDIA BLUMLE SILVA.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 751/2003-J C POLISELI E IRMAOS LTDA x BANCO ITAU S.A e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANA DA SILVA RANGEL.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 427/2004-HELDER JOSE SARAIVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 655/2004-ELCIO DALL AGNOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO.

16. REPETICAO DE INDEBITO - 1003/2004-ADEMAR PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

17. ACAA CIVIL PUBLICA - 207/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER GONCALVES BESSANI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA.

18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 386/2005-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON MIGUEL LOPES - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0005643-91.2005.8.16.0017-VERA LUCIA SIMOES COSTA x BANCO ITAU S.A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20. REVISAO DE CONTRATO - 808/2005-JULIO CESAR FAVORETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 901/2005-NADIR ARRUDA DA LUZ x WALDEMAR GUIOMAR e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1008/2005-VILSON DELA MURA x LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VICTOR PAULO MENDONCA.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 1254/2006-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1360/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 221/2007-ADELSON OLIVIO LEONARDO x DJALMA ALVES ALMEIDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO LEAL.

26. USUCAPIAO - 404/2007-VALDEMAR DUARTE LOPES e outro x MASSA FALIDA DE COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

27. ALVARA JUDICIAL - 470/2007-EVELYN DA SILVA BARBOSA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 605/2007-ESPOLIO DE MILTON ROCHA FERNANDES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

29. REVISAO DE CONTRATO - 0007000-38.2007.8.16.0017-IVANA MAGNANI MARQUES DOMINGUES e outro x BANCO ITAU S.A. - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. REVISAO DE CONTRATO - 947/2007-JOAO CAETANO DE LIMA NETO x BV FINANCEIRA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

31. REVISAO DE CONTRATO - 960/2007-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO ITAU S.A. - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32. DECLARATORIA - 985/2007-CARMEN LUCIA SILVA ERLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO CESAR ROCCO.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1051/2007-METALURGICA CASA DA JANELA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006670-41.2007.8.16.0017-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO ALVES e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA.

35. REPARACAO DE DANOS - 1169/2007-CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA MURATA S/C LT X A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo

expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 102/2008-RAFAEL RIBEIRO SANCHES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 233/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CARLOS EDUARDO SANTOS FOGACA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 431/2008-SARMELE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x SILVIO CASAGRANDE - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI.

39. ACAO MONITORIA - 591/2008-OBJETIVA ADMINISTRADORA CONSORC x VALTER LUIS CABASSA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALDIR FRARES.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 913/2008-ADEMIR FABRICIO x ATILIO MAZETTI e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1009/2008-OLIVIA SOUZA OLIVEIRA PARDINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DAIANE DORNELES IBARGOYEN.

42. REVISAO DE CONTRATO - 0007342-15.2008.8.16.0017-ZORAIDE DA CONCEICAO RIBECHI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ICARO DE OLIVEIRA VOLPE.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2008-JANE ELZA GERMANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1445/2008-HALINA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1460/2008-JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009197-92.2009.8.16.0017-JOSE LUIZ STEMPOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 160/2009-RONALDO QUIRINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009328-67.2009.8.16.0017-LUIZ CAETANO VICENTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 232/2009-WALDIR SVERSUTTI x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO.

51. REVISAO DE CONTRATO - 0009298-32.2009.8.16.0017-IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 735/2009-SUELI MITSUE HATAKEYAMA x SONIA APARECIDA DAL PIVA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a

ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

54. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009339-96.2009.8.16.0017-MADEIREIRA PG LTDA - ME x BANCO HSBC - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1382/2009-GILSON ARISVALTE DELMASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYR BERTI.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1701/2009-FERNANDO YATARO SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1703/2009-NELSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

58. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009918-44.2009.8.16.0017-DOMINGOS DE PEDER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

59. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010042-27.2009.8.16.0017-JOSE JAMES DA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1825/2009-VALDIR ANTONIO BURALI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CELINA RIZZO TAKEYAMA.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2206/2009-IVETE ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAGDA ROCHA.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2210/2009-ROGERIO QUIRINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANYER BERTI.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA.

64. DECLARATORIA - 2244/2009-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ARIELLE STEFFEN FUGGI.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0009329-52.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ CAETANO VICENTINI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

66. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009927-06.2009.8.16.0017-DOUGLAS H SUNAHARA FUGIOCA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008973-23.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ORLEY HELIO LABATUT JUNIOR e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO GOMES NETTO.

68. ACAO MONITORIA - 0008149-64.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x AGNALDO SILVA COSTA e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

69. ORDINARIA DE NULIDADE - 0012761-45.2010.8.16.0017-ALCIDES GUGLIEMI e outros x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado

pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012871-44.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAIONARA DE OLIVEIRA SCIPIONI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

71. ORDINARIA DE REVISAO - 0015168-24.2010.8.16.0017-LEONIDES GREMASCH x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO FONTEQUE GIOZET.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014655-56.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x STAUB & NICOLETTI LTDA STAUFER - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0017801-08.2010.8.16.0017-IONI ONOFRE DE MELO x GRAFICA OLIMPICA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VALERIA BRAGA TEBALDE.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0017696-31.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES.

75. DECLARATORIA - 0024032-51.2010.8.16.0017-DIOVANI ANGELI MONTREZOL x TODESCREDI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025093-44.2010.8.16.0017-SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI x BANCO BRADESCO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0025973-36.2010.8.16.0017-BANCO BGN S/A x ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPARD.

78. DECLARATORIA - 0026471-35.2010.8.16.0017-KYUHEI KOMAGOME e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA - 0030261-27.2010.8.16.0017-IEDA WALDETTE CASTALDO TELES x X Y Z INFORMATICA LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031079-76.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

82. INVENTARIO - 0031575-08.2010.8.16.0017-JORGE LUIS DE SOUZA BARBOSA x JULIO SERGIO SOARES BARBOSA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CAMPOLIM RECHI TORRES.

83. INVENTARIO - 0033603-46.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x JOAO HIDEYOSHI KIMURA (ESPOLIO) - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA.

84. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0034505-96.2010.8.16.0017-CLAUDIO DE SOUZA LEMOS e outros x MARIO RASERA LEINING e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA.

85. REVISAO DE CONTRATO - 0008648-14.2011.8.16.0017-LETICIA ASNELLI TERNES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL FONDAZZI.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017-PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo

Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015850-42.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KLUCK COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA ME e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

88. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0016330-20.2011.8.16.0017-SILVIO SARTORI DIAS x ELIO MARTINS - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALTAMIR LINARES.

89. ARROLAMENTO SUMARIO - 0018014-77.2011.8.16.0017-ANA BORGES MARTINS x O JUIZO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015976-92.2011.8.16.0017-BRASCOS COBRANÇAS LTDA x ANTONIO CARLOS BASSO - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.

91. EXECUCAO FISCAL - 249/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CEMISA CALCULO ESTRUTURAL S/A e outros - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

92. EXECUCAO FISCAL - 332/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EGEDE-COM DE SACARIAS E REPRES. COMERCIAIS LTDA e outro - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LORESVAL EDUARDO ZUIM.

93. EXECUCAO FISCAL - 641/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H U TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO DIAS.

94. EXECUCAO FISCAL - 65/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

95. EXECUCAO FISCAL - 337/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Adv. do Requerido CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.
96. EXECUCAO FISCAL - 0006996-98.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EWERSON TAVARES DE LIMA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Adv. do Requerido ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.
97. EXECUCAO FISCAL - 629/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JAIME GARCIA - Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação já se houve devolução dos autos após a data de 11/06/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

MARINGÁ, 11 de junho de 2012.

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor de Secretaria Designado

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 100/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00016 000983/2008
ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 00025 000386/2009
ALESSANDRO ALVES LEME 00013 000545/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00038 002442/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00013 000545/2008
ALINE BRAGA DRUMMOND 00036 002300/2009
ALISSON SILVA ROSA 00056 000639/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00062 000660/2001
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00066 000650/2010
ANDREA GIOISA MANFRIM 00017 001011/2008
00029 000934/2009
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00020 001436/2008
ANTONIO MARTINI NETO 00056 000639/2011
ARI ALVES PEREIRA 00047 002032/2010
BLAS GOMM FILHO 00001 000502/1990
00002 000643/1997
00039 000336/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000014/2003
00043 000977/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00052 000493/2011
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00049 000158/2011
CASSIO FERNANDES BEVELARI 00053 000496/2011
CERINO LORENZETTI 00067 000042/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000728/2008
00031 001102/2009
00045 001825/2010
00047 002032/2010
00052 000493/2011
DANIEL HENNING 00066 000650/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00018 001128/2008
00020 001436/2008
00021 001525/2008
00023 000036/2009
00024 000233/2009
00025 000386/2009
00026 000656/2009
00027 000669/2009
00030 001050/2009
00033 001530/2009

DARIO DE SALLES RIBEIRO 00006 000725/2002
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00003 000364/1998
ELIZABETE BATISTA DE MOURA 00015 000854/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00057 000852/2011
FABIO HENRIQUE XAVIER 00056 000639/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 00035 002241/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 00068 000019/2011
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00036 002300/2009
GABRIEL LOPES MOREIRA 00060 001019/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000227/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00009 000501/2006
00044 001041/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ 00032 001314/2009
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00002 000643/1997
HUGO FRANCISCO GOMES 00012 000586/2007
ISABELLA NASSIF MARQUES 00015 000854/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000227/2007
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00051 000332/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00005 000339/2002
JIVAGO KLEIN GARCIA 00048 000056/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00004 000398/2000
JOAO CASILLO 00003 000364/1998
JOAO HORTMANN 00008 000309/2003
JOÃO PAULO DE CASTRO 00053 000496/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00040 000443/2010
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00041 000754/2010
LAERCIO FONDAZZI 00010 001171/2006
LUANA CHAGAS BUENO 00055 000548/2011
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAGUES 00058 000934/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00010 001171/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00060 001019/2011
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00006 000725/2002
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00061 000360/1991
MARCIO LUIS PIRATELLI 00019 001242/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00067 000042/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000014/2003
00043 000977/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00037 002335/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00044 001041/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00046 001877/2010
MARISTELA BUSETTI 00063 000255/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000586/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00063 000255/2007
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00024 000233/2009
PABLO PEREZ FANHANI 00040 000443/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00012 000586/2007
PAULA KARENA FELICE DE SALES 00050 000162/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00037 002335/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 00022 001550/2008
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00033 001530/2009
RALPH ROCHA MARDEGAM 00043 000977/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00051 000332/2011
00060 001019/2011
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00057 000852/2011
RICARDO ELI DINIZ 00013 000545/2008
ROBERTO MARTINS 00054 000536/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00034 002149/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00026 000656/2009
00027 000669/2009
00029 000934/2009
SANDRA REGINA DE MOURA 00046 001877/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00055 000548/2011
SILVENEI DE CAMPOS 00028 000863/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00042 000814/2010
VALERIA DOS SANTOS TONTADO 00041 000754/2010
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS 00064 000326/2008
00065 000029/2009
VALERIA SANTOS TONDATO 00064 000326/2008
VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS BARBOSA 00058 000934/2011
VILMA THOMAL 00021 001525/2008
VITOR EIDI SIGAKI 00002 000643/1997
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00059 001016/2011
WALDEMAR DE MOURA 00054 000536/2011
WALTER POPPI 00030 001050/2009
WANDERLEY PAVAN 00068 000019/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 502/1990-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DESTILARIA AGUARDENTE PAISSANDU e outros - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

2. ACAO MONITORIA - 643/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x MONICA FREIRE PERENHA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R\$ 9,40, 5 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 47,00, 1 edital = R\$ 9,40, 1 alvará = R\$ 9,40, 1 carta precatória = R\$ 9,40, 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30 e Despesas Postais = R\$ 10,35. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09.-----As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 29,89, a ser

efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI e BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido VITOR EIDI SIGAKI.

3. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO - 364/1998-FERNANDA MARTINS REIS PARENTI x GRISMEY LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e JOAO CASILLO.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 398/2000-COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 53,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: R\$ 20,55. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

5. ACOA MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x HABITARTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO.

6. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 725/2002-SONIA MARIA HERNANDES DE LIMA x NATALINO GEORGETTI e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinta a presente execução com esteio no art. 267, VI c/c 598 ambos do Código de Processo Civil. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Condeno a exequente nas custas e honorários advocatícios em prol dos executados, que arbitro em R\$ 600,00 porque: "Havendo contraditório na execução de pré-executividade, não há razão alguma para afastar o cabimento da verba honorária, configurada a sucumbência diante do julgamento de improcedência" (...) Adv. do Requerido DARIO DE SALLES RIBEIRO e LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 14/2003-ROSINEA MONTEIRO QUINT RODRIGUES x UNIBANCO S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002902-49.2003.8.16.0017-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Defiro o prazo adicional de 10 dias para manifestação sobre a resposta do Infojud, como requer na petição retro. Adv. do Requerente JOAO HORTMANN.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 501/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LOBATO JEANS LTDA ME e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1171/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x NACKLE MAKHOUL JUNIOR - A petição retro está assinada pela Dra. Rosana Menezes Silva. Entretanto, no ofício nº 0327/2012, enviado a este juízo pela Procuradoria Geral do Município de Maringá, a mencionada advogada não consta na relação de procuradores do Município. O substabelecimento retro não tem força de outorgar àquela advogada poderes para representar o Município em juízo. É que, em se tratando de ente público, com procuradoria própria, a legitimidade para representação dele é do procurador geral (nomeado ad nutum) ou dos procuradores municipais, que necessariamente devem ser servidores da carreira de procurador, e cujo mandato decorre de lei. Int.-se, pois, o Município de Maringá, para, em cinco dias, juntar o ato legal de aprovação, nomeação e posse em concurso público para o cargo de procurador do subscritor da petição de f. 768, e, querendo prosseguir com o cumprimento de sentença, juntar aos autos petição subscrita pelo procurador geral ou procurador de carreira. Adv. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e LUIZ CARLOS MANZATO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 227/2007-VANESSA THEIS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 27. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

12. DECLARATORIA - 0006846-20.2007.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO FERRARI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - A CEF afirma que a sentença deste processo afeta direitos seus. Entendo que não cabe na competência do juiz estadual deliberar sobre a procedência ou improcedência daquela afirmação, porque isso implicaria em forçar a CEF a subordinar-se à decisão da Justiça Estadual quanto ao ponto. E, como é de todos sabido, só a Justiça Federal é que pode deliberar sobre interesses daquele ente. É nesse sentido a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Remetam-se os autos, pois, à Justiça Federal, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 545/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x NADIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro - Suspendo o processo por 90 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e ALESSANDRO ALVES LEME e Adv. do Requerido RICARDO ELI DINIZ.

14. DEPOSITO - 728/2008-BANCO ITAU S.A x KELLY CRISTINA MOREIRA PEREIRA - O arquivo provisório só cabe para execuções, ou para ações de conhecimento sentenciadas e em fase de cumprimento de sentença, mas não para ação de co-nhecimento não sentenciada, como é o caso aqui. Pros-siga o autor em 48 horas. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 854/2008-ISO INSTITUTO DE SAÚDE OCUPACIONAL x VIVO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 2 autuações = R\$ 18,80, 3 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 28,20, e 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIZABETE BATISTA DE MOURA e ISABELLA NASSIF MARQUES.

16. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 983/2008-MARIA CELI FORNAZARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

17. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 1011/2008-ANGELINA ANTUNES PAVANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

18. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 1128/2008-CELINE SILVA QUEIROZ TERUEL x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível. 2 ofício/alvará/cartas = R\$ 18,80 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

19. CAUTELAR INOMINADA - 1242/2008-MEIRE ANE CASTALDELLI PASCHOAL x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI.

20. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 1436/2008-LOURDES CAMPANHA x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.56-57, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

21. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 1525/2008-JOAO BATISTA TONASSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f.108, e int.-se-a para dizer se possuem outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

22. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 1550/2008-ANTONIO PAVON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o exequente para, em cinco dias, dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

23. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 36/2009-CELIA REGINA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar integralmente a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

24. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - 233/2009-ADISSON LUIZ DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista que não houve impugnação específica por parte do Município, às f. 257, homologado o valor de R\$ 824,14, atualizados até

abril de 2011, a título de custas processuais pagas antecipadamente. Int.-se as partes, e, transitada esta em julgado, cumpra-se f. 271, com as alterações de f. 284, e, ainda, acrescentando aos cálculos o valor homologado neste despacho. Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 386/2009-NILSON CANDIDO DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados pelo Município às f.103, 109, 112, 126 e 133, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. cls. para extinguir. O alvará poderá ser deferido, independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 656/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.128, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 669/2009-MARIA DE LOURDES GARCIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.130, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 863/2009-AUTO POSTO MARITA LLOP FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R\$ 9,40 e 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. Segunda guia destinada Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 934/2009-EDSON JOSE NEVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.128, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1050/2009-ESPOLIO DE AMERICA DA SILVA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f.208, e int.-se-o para dizer se possuem outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. DEPOSITO - 1102/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x SERGIO LEONI DE PAULA FREITAS - Suspendo o processo por 45 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009223-90.2009.8.16.0017-CRISTIANO JOSE DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1530/2009-Z KROSNOWSKI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados pelo Município às f.85, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. cls. para extinguir. O alvará poderá ser deferido, independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009982-54.2009.8.16.0017-SUELI POLIMINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário

no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

35. ACAO MONITORIA - 2241/2009-ENGEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC x YUKO NAGANO - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20 e Técnico Judiciário - Oficial de Justiça = R\$ 73,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIO ROBERTO COLOMBO.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 2300/2009-E.I.L.L. x F.P.C.A.L. - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. ----- As custas referentes a 03 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 129,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pedro Kawabata. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO.

37. INVENTARIO - 2335/2009-RICARDO TOMOHIRO TAKADA e outros x PAULO TOMOJI TAKADA - Diga a Fazenda Estadual. Adv. de Terceiro MARCOS ANDRE DA CUNHA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 2442/2009-TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos. Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 336/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDMAR MUNIZ CURTI e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

40. REVISAO DE CONTRATO - 0009615-93.2010.8.16.0017-PRISCILA ANTUNES VALDEZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Anoto que no acordo celebrado entre as partes, elas não podem transigir sobre direitos alheios, entre esses, as custas processuais, que pertencem ao Estado. Intimem-se as partes para, em dez dias, promoverem o pagamento das custas processuais. Nada sendo feito, int.-se o autor para prosseguir, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0013322-69.2010.8.16.0017-JADON EXPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 10% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e VALERIA DOS SANTOS TONTADO.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017-PAULO JOSE DAMAZIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a alegação de pagamento, diga o exequente. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0016811-17.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014190-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER MARTINS e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS ROBERTO HASSE.

45. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0030008-39.2010.8.16.0017-BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOMINGUES DOS SANTOS - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0031336-04.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS PIRES x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES.

47. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0033752-42.2010.8.16.0017-JOANA D ARC ANDRADE x BANCO ITAU S/A - A audiência para qual o procurador e preposto do banco réu não compareceu tinha a finalidade exclusiva de promover a conciliação, de modo que, ao oposto do afirmado pelo réu a sua ausência não implica em revelia. Quanto a questão da mudança do local para realização do ato processual, que teria impossibilitado o comparecimento das partes; no dia da audiência foi afixado na porta da sala de audiências e no local próximo aos editais, dois visíveis avisos que alertavam que as audiências estavam sendo realizadas no Salão do Júri, de modo que não prospera alegação de as partes não foram cientificadas, tanto que a parte autora lá compareceu, e as demais audiências ocorreram normalmente. Entretanto, considerando que a ré sinaliza a possibilidade de acordo, com fulcro no art. 125, IV do CPC marco dia 23/8/12 às 15,30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ARI ALVES PEREIRA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034499-89.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Fica a parte executada intimada a retirar a petição protocolizada nesta Secretaria e providenciar a distribuição, via Projudi. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JIVAGO KLEIN GARCIA.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000673-38.2011.8.16.0017-CLAUDETE MITIE MIZOTA LAMON x ANEVAIR DOS SANTOS BAHLIS (ESPÓLIO) - Marco dia 22/6/12 às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002736-36.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA 60 SEGUNDOS LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULA KARENA FELICE DE SALES.

51. ACAA MONITORIA - 0006042-13.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HELENO CORREIA DA SILVA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

52. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO - 0009966-32.2011.8.16.0017-THATIANA LUIZA DE C GOES x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009776-69.2011.8.16.0017-FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº

01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO e CASSIO FERNANDES BEVELARI.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido WALLEDMAR DE MOURA.

55. ACAA MONITORIA - 0008277-50.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JAMIL LUIZ GUANDALINI - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

56. REPARACAO DE DANOS - 0013178-61.2011.8.16.0017-GABRIELA FERTONANI SANTOS x SAPIENS COLÉGIO e outro - Marco dia 23/8/12 às 12:30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO e Advs. do Requerido FABIO HENRIQUE XAVIER e ALISSON SILVA ROSA.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 0017409-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x LUCIANA YASTAMI SAKANO DE OLIVEIRA e outro - A parte ré requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte ré, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -----Marco dia 22/8/12 às 16,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

58. DESPEJO - 0018607-09.2011.8.16.0017-J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LURDES GONZAGA DE OLIVEIRA - Avoco os autos. A reconvenção de f. 35 foi apresentada intempestivamente. O prazo começou a transcorrer em 19/10/2011 e terminou em 3/11/2011, excluindo da contagem o feriado nacional de 2/11/2011. Já a reconvenção foi protocolada em 4/11/2011. Razão pela qual deixo de recebê-la. Dessa maneira, voltem os autos ao contador, para que expurgue da conta de custas o Item I da Tabela IX. Após, quitadas as custas, venham conclusos para sentença. -----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e Adv. do Requerido VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS BARBOSA.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021032-09.2011.8.16.0017-GRENDENE S/A x ASSAI OTA OYAMADA ME - Já existe penhora nos autos (f. 92), no valor de R\$ 3.500,00. Por esta razão, deferir o bloqueio no montante requerido pelo exequente resultaria em excesso de penhora. Dessa maneira, determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 86.904.638/0001-72 e 695.305.729-72 e no valor de R\$ 10.126,09 (valor requerido pelo exequente, subtraído do valor já penhora nos autos).-----Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VIVIANE VARISCO MANTOVANI.

60. BUSCA E APREENSAO - 0021390-71.2011.8.16.0017-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANTONIO GESUALDO e outros -

Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GABRIEL LOPES MOREIRA.

61. EXECUCAO FISCAL - 360/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDA MARTINS E SOUZA LTDA e outros - Expeça-se alvará em favor da Fazenda, para levantamento dos valores penhorados às f.170. Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

62. EXECUCAO FISCAL - 660/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PAULINO B GOMES E OUTRO e outros - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte executada, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

63. EXECUCAO FISCAL - 255/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x MARIA BENEDITA CORREA ROCHA - Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

64. EXECUCAO FISCAL - 326/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 110,43 e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO e VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.

65. EXECUCAO FISCAL - 29/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 76,26, Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (1 diligência) = R\$ 49,50. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.

66. EXECUCAO FISCAL - 0012657-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

67. EXECUCAO FISCAL - 0002940-80.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - Em vista da certidão de f. 132, defiro a restituição de prazo requerida pelo executado à f. 130/131. Advs. do Requerido CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

68. CARTA PRECATORIA - 0027642-27.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-PR - NEUSA APARECIDA GUARNERI e outros x ALLIANZ SEGUROS S/A - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FELIPE CORONA MENEGLASSI e WANDERLEY PAVAN.

MARINGÁ, 11 de junho de 2012.

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor de Secretaria Designado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 22/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA FLÁVIA SCARIOT	00021	000587/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00022	000379/2008
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	00020	000435/2007
ADRIANO KAZUO GOTO	00052	000356/2005
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	00020	000435/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00024	000332/2009
	00042	031208/2010
ALBERTO BARTOLOMEU T.CAVALCANTE	00015	000156/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00048	008124/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	00048	008124/2011
ALCEU MOREIRA DA SILVA	00047	006923/2011
ALESSANDRA BORBA LONGO	00034	011066/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00024	000332/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00024	000332/2009
	00042	031208/2010
ALESSANDRA TOBIAS	00010	000853/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO	00044	003376/2011
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	00020	000435/2007
ALICIO MALAVAZI	00014	000870/2005
ALINE BASSO SERRATO	00045	004345/2011
ALINE PEROLA ZANETTI	00009	000815/2003
ALINE TREVISAN	00010	000853/2003
ALINE WALDHLM	00036	014382/2010
ALISSON SILVA ROSA	00007	000262/2000
ALVACIR ROGERIO S DA ROSA	00034	011066/2010
AMÂNCIO JOSE RODRIGUES	00003	000161/1994
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00036	014382/2010
ANA PAULA DE CARLOS VALLE	00047	006923/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	000332/2009
	00042	031208/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00048	008124/2011
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00012	000813/2004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00048	008124/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00042	031208/2010
ANDRESSA IZIDORO DA SILVA	00011	000517/2004
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	00003	000161/1994
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00028	001315/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00010	000853/2003
ANIBAL BIM	00013	000693/2005
BLAS GOMM FILHO	00016	000409/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000035/1997
	00045	004345/2011
CAMILA PESSOA	00020	000435/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00049	017637/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00012	000813/2004
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00040	030998/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00014	000870/2005

RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00049	017637/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00034	011066/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00020	000435/2007
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	00045	004345/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00012	000813/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00042	031208/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	00018	000401/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00058	000241/2008
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00055	000297/2009
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA	00042	000297/2009
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00057	005693/2010
ROBERTO COSTA	00047	006923/2011
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO	00051	000583/2003
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00019	000415/2007
RODRIGO DOLFINI	00032	010140/2010
RODRIGO LUIZ GARCIA	00003	000161/1994
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00019	000415/2007
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00013	000693/2005
ROSANGELA DE FÁTIMA JACOMINI	00040	030998/2010
ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE	00011	000517/2004
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00012	000813/2004
ROSEMARY BRENNER DESSOTTI	00010	000853/2003
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00050	000303/2001
SAMIRA VOLPATO	00024	000332/2009
SANDRA MARIA DOS SANTOS	00003	000161/1994
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00042	031208/2010
SANDRO SCHLEISS	00003	000161/1994
SERGIO SCHULZE	00024	000332/2009
	00042	031208/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00012	000813/2004
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00015	000156/2006
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00031	006628/2010
SOLANGE MARTINS COTA CURY	00011	000517/2004
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00018	000401/2007
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00010	000853/2003
SORAIA MOTA DE OLIVEIRA	00011	000517/2004
SUHELLY HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00048	008124/2011
TARCIZO FURLAN	00003	000161/1994
TATIANA DE FREITAS G. MOCHI	00019	000415/2007
TATIANA RICHETTI	00009	000815/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024	000332/2009
	00042	031208/2010
TATIANE COSTA DE MORAIS	00024	000332/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER	00057	005693/2010
TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00021	000587/2007
TÂMARA FURLANETO	00009	000815/2003
VALDOMIRO PICIOLI	00001	000161/1991
VALERIA SANTOS TONDATO	00054	000304/2008
	00056	000724/2009
VALERIA SILVA GALDINO	00009	000815/2003
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00042	031208/2010
VERUSKA COSTENARO	00011	000517/2004
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00025	000733/2009
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00014	000870/2005
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00003	000161/1994
WAGNER PEREIRA BORNELLI	00020	000435/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	00030	002102/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00047	006923/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-161/1991-MARIO MAZON e outros x BANESPA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Embargante VALDOMIRO PICIOLI-.

2. FALENCIA-60/1993-CREACOES SO-CLER LTDA x B G M COM. CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

3. INVENTARIO-161/1994-CACILDA NUNES DE ALMEIDA x JOSE NUNES DE ALMEIDA e outro-Despacho de fls. 572: "As partes, para que se manifestem, acerca do esboço de partilha, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, AMÂNCIO JOSE RODRIGUES, JOÃO ISOLAR PAINI, TARCIZO FURLAN e JOVI VIEIRA BARBOZA, Adv. do Requerido SANDRA MARIA DOS SANTOS, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM, SANDRO SCHLEISS e RODRIGO LUIZ GARCIA e Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA e ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1996-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CATEDRAL LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada dos Ofícios expedidos, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 18,80, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequerente

MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls.874 : "Com a juntada dos cálculos, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente" -Adv. do Exequerente MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS, Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-458/1999-CCP-CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 38,29, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES-.

7. ORDINARIA-262/2000-VALMIR DONIZETE REGGIOLI x BANCO ITAU S/ A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, NOBUO NISHIMOTO e ALISSON SILVA ROSA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2001-BANCO BMC S/A x SILVANA FRAZAO- -Adv. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-815/2003-ASSOC. PROTEÇÃO MEIO AMBIENTE CIANORTE - APROMAC x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA- Decisão de fls.2676 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos (14/05/2012 - feriado municipal). Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido e recur so que, sob o r ótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve e star presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se " -Adv. do Requerente HASSAN SOHN e HELIO SATO e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO, ALINE PEROLA ZANETTI, VALERIA SILVA GALDINO, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, TÂMARA FURLANETO e TATIANA RICHETTI-.

10. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-853/2003-F.L.C. e outros x S.M.B.- Despacho/Sentença de fls. 722/732 "1. Segue sentença em separado. 2. Conforme se infere da sentença, a lide foi julgada parcialmente procedente, sendo que o requerido foi condenado ao pagamento de quantia certa. Nestes termos, assiste razão a parte autora quando do requerimento de hipoteca judicial formalizado no petítório de fl. 428, vez que a referida pretensão encontra amparo no artigo 466, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 167, I-2 da Lei de Registros Públicos. Desta forma, defiro o pedido de fl. 428 para o fim de determinar o registro de hipoteca judicial à margem da matrícula n.º 27.696, do Cartório de Registro de Imóveis, 1.º Ofício, de Maringá-PR (fl. 430). 3. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, 1.º Ofício, de Maringá-PR. Conste no mandado o valor originário da condenação, ou seja, sem sua atualização. 4. Intimem-se. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por F. L. DE C., F. L. C e A. A. F. DOS S. contra S. DE M. B. para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de F. L. DE C., cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescido de juros de mora contados a partir de 01.01.2001; b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de F. L. C., cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data de publicação desta

sentença em Cartório, bem como acrescido de juros de mora contados a partir de 20.01.2002. c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de A. A. F. DOS S., cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescido de juros de mora contados a partir de 01.12.2001. Os juros moratórios seguem na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir das datas lançadas acima até a data de 13.01.2003 (data de entrada em vigor do Código Civil de 2002), sendo que a partir desta data, os juros moratórios irão correr na ordem de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento pelo réu. Em razão princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (somatória dos indicados nos itens ?a?, ?b? e ?c?, supra), levando-se em conta o trabalho desenvolvido na lide, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, a importância da lide, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, MICHELE BARTH ROCHA, ALESSANDRA TOBIAS e ALINE TREVISAN, Advs. do Requerido PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Advs. de Terceiro ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

11. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004940-97.2004.8.16.0017-MARIA DO COUTO FIORATI x TRIANGULO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Despacho de fls.414/415 : " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente INDIANARA PAVESI PINI SONNI e Advs. do Requerido MILTON PLACIDO DE CASTRO, FERNANDO MAURICIO ALVES ATÍE, LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, GUSTAVO BONELLI, LUIZ FERNANDO STELLA, VERUSKA COSTENARO, ELAINE CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRESSA IZIDORO DA SILVA, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO, OLIVIO ROMANO NETO, CARLOS VICENTE COUTINHO NETO, SOLANGE MARTINS COTA CURY, SORAIA MOTA DE OLIVEIRA, MARIANGELA MORI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE, DANEIL ALVES DE OLIVEIRA e MARCELO DA CAMARA LOPES-.

12. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004892-41.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 351: "À Fazenda Pública, para que se manifeste, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PAULO LEMOS-, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

13. MONITORIA-693/2005-APARECIDA ALENCAR MATOS x IVONETE CLARA ROCHA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de

Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

14. INDENIZATORIA-0005265-38.2005.8.16.0017-MAURO ZIRONDI x COOPERMIMBRA - COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL-Despacho de fls. 446: "Aos litigantes, para que se manifestem, acerca dos cálculos e informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, EYDER LUCIO DOS SANTOS e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. COBRANCA -RITO SUMARIO-0005980-46.2006.8.16.0017-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x FRANCISCO VICENTO CORAZZA e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 16,92,(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, ALBERTO BARTOLOMEU T.CAVALCANTE, HÉLINTHA COETO NEITZKE e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

16. DEPOSITO-409/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO DE SOUZA LIMA-"Ao autor para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 28,20, referente à expedição da(s) mesma(s), e ainda para providenciar cópia da petição de execução, para servir de contra-fé, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-355/2007-JOSE CARLOS DONIZETI ZAGO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante MARCELO COSTA-.

18. ALVARA JUDICIAL-401/2007-MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI x ESTADO DO PARANA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-415/2007-B.I. x M.I.C.M.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 37,60, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, ELIAS GEORGIOS VASILIOU, EDSON HASSELBACH ASSAD, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, TATIANA DE FREITAS G. MOCHI, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-435/2007-E.J.M. e outros x A.P.C.N.L.- Despacho de fls. 504 "1. Diante do teor da certidão de fls. 503-verso, cumpre aplicar a pena de deserção ao recurso de fls. 482/503, tendo em conta a ausência de preparo das custas recursais no que pertine ao porte de remessa. Desta forma, com fulcro no artigo 511 do CPC, JULGO deserto o recurso de apelação interposto às fls. 482/503 por AGROPASTORIL CRUZ NOVA LTDA, e consequentemente deixo de recebê-lo em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja o devido preparo das custas recursais conforme preceitua o Código de Processo Civil vigente" -Advs. do Embargante LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. do Embargado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA e CAMILA PESSOA-.

21. INVENTARIO-587/2007-LETICIA MARCOLINO FERREIRA e outro x IRINEU DOS SANTOS FERREIRA (ESPOLIO)-"Ao autor para retirar o(s) FORMAL DE PARTILHA expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 248,45, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ISMAEL PASTRE, ADRIANA FLÁVIA SCARIOT e TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

23. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-332/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE JOAQUIM DA SILVA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 904,78, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)." -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-733/2009-ANISIO IRINEU BIASAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1052/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALFEU FERNANDES KNEUBE-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. DECLARATORIA NULIDADE-1223/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA PITOL x CONSTRUTORA VICK LTDA e outro-"Ao requerido para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-1315/2009-ADELINA ROCHA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDRÉ LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1630/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMA BARBOSA TELLES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2102/2009-BANCO BRADESCO S/A x A D SALES & OLIVEIRA LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0006628-84.2010.8.16.0017-SELDO ADOLFO KERN x MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e LUCIANA MYRRHA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI-.

33. DEPOSITO-0010625-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada das Cartas de Citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EXECUCAO-0011066-56.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente ALVACIR ROGERIO S DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALESSANDRA BORBA LONGO, FERNANDA NASARIO e GUSTAVO SCHERER ABNETO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013367-73.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JUCELIA APARECIDA RIBEIRO e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

36. DEPOSITO-0014382-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da Carta de Citação expedida, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ALINE WALDHLM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020890-39.2010.8.16.0017-B.B. x C.A.B. e outro-"Ao REQUERIDO para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada

de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029800-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CAMARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030998-30.2010.8.16.0017-JAIR CESAR TRIBULATO x ALINE BARBOSA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 25,38, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Executado CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031086-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031208-81.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELAINE BARBOSA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILIS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031464-24.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003376-39.2011.8.16.0017-GENI LOPES ROJAS x OMNI S/A - C. F. I. -"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 461,09, para posterior baixa na distribuição (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUES PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e MARCOS DESTAZIO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004345-54.2011.8.16.0017-I.U. x A.L.R. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 156" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA e Adv. do Executado REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO-.

46. DEPOSITO-0005309-47.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ALDEVANDRO DOS SANTOS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006923-87.2011.8.16.0017-ELISETTE APARECIDA DAS NEVES FACIROLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALCEU MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARLOS VALLE, GELIO LUIZ PIEROBON, OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA e WILSON SANCHES MARCONI-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008124-17.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PAULO FERREIRA OLIVEIRA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017637-09.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 371,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Autor CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e JOSELLE CARRAVETTA MODENA-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-303/2001-ROSICLER CANTARELLI MUÇOÛÇA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para efetuar o pagamento das custas referente a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), no valor de R\$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROSICLER CANTARELLI MUÇOÛÇA-.

51. EXECUCAO FISCAL-583/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDOMIRO LOPES-"Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

52. EXECUCAO FISCAL-356/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"Ao executado para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado ADRIANO KAZUO GOTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO FISCAL-602/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO TEODORO FERREIRA e outro- "Ao requerido Antonio Teodoro Ferreira para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 321,98 , e Engedelp Construções Cíveis e Incorporações LTDA efetuar a complementação das custas , no valor de R\$ 80,48, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI e MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI e Adv. de Terceiro JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

54. EXECUCAO FISCAL-304/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COM. IMP. EXP. LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$1045,23, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e FLAVIO NICOLAU SABIO-.

55. EXECUCAO FISCAL-297/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JARBAS DA VEIGA CALCADOS e outro-"Ao curador para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

56. EXECUCAO FISCAL-724/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 694,01, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIWI, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

57. EXECUCAO FISCAL-0005693-44.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-. : "As partes, para que se manifestem acerca da cunha de custas de fls. 45, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e Advs. do Executado EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE Cássia CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

58. CARTA PRECATORIA-241/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9º VARA CÍVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x THIAGO SOBRAL PERLY-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

Maringá, 11 de Junho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 08/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RELAÇÃO 08/2012
Índice de Publicação:

Nº ADOGADO PROCESSO

001 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO / BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ /ANDRÉIA C.R BOTURA ZANDONÁ - 018/2009.
002 - NILDO VALENTIN DA COSTA. / ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA - 044/2010
003 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO / MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE - 017/2007
004 - IGENES CARDOSO DOS SANTOS / CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER / ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO. - 159/2008
005 - FÁBIO DE SOUZA - 195/2008
006 - FÁBULA SCHMIDT - 045/2007
007 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 154/2009
008 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 153/2009
009 - JULIANE GRIGOLETO - 213/2007
010 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 097/2003
011 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO - 391/2009
012 - FRANCINE RICARDO - 029/2007

001 - AUTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nº018/2009 - DANIELLE CRISTINA SOUTIER E CIA LTDA - ME X KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA, BANCO INDUSTRIAL S.A E BANCO ITAU S.A. CUMPRE - ME INTIMAR A CERCA DA R. SENTENÇA, FLS. 236. HOMOLOGO O ACORDO ENTRE DANIELLE CRISTINA SOUTIER E CIA LTDA E KORAICHO DISTRIBUIDORA LTDA. E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO A ESTA RECLAMADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHO O PEDIDO DE DESSISTENCIA COM RELAÇÃO A BANCO INDUSTRIAL S.A E BANCO ITAU S.A E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO A ELAS, A TEOR DO ARTIGO 267, INCISO VIII DO ESTATUTO PROCESSUAL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO. OAB/PR 32.288. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457. ADV ANDRÉIA C.R BOTURA ZANDONÁ OAB/SP 180.542.

002 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT N 175/2008 - GEOVANE FRANCESCHINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. CUMPRE - ME INTIMAR A CERCA DA R. SENTENÇA, FLS. 96/100. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO POSTULANTE PARA CONDENAR A PARTE CONTRARIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$8.795,93, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC + IGP-DI, DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO A TEOR DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. ADV. NILDO VALENTIN DA COSTA. OAB/PR 37.331. ADV. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OAB/PR 49.512.

003 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA Nº017/2007 - IRACEMA KESSLER E OUTROS X LÂNDIA - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LÂNDIA LTDA E DLE - ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. CUMPRE - ME INTIMAR A CERCA DA R. SENTENÇA, FLS. 135/137. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS POSTULANTES PARA CONDENAR AS PARTES CONTRARIAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$10.314,63, CONFORME DEMONSTRATIVO CONSTANTE DA INICIAL COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC + IGP-DI, DESDE ABRIL DE 2006 E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO A TEOR DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. ADV. CYNTHIA SOCCOL BRANCO. OAB/PR 29.318. ADV. MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE, OAB/PR 29.672.

004 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA Nº159/2008 - LODOVINO JOSÉ ZARUA X G.V.T (HOLDING) S.A E SICREDI. CUMPRE - ME INTIMAR A CERCA DA R. SENTENÇA, FLS. 147/152. ANTE O EXPOSTO, AFASTO A PRELIMINAR SUCITADA POR GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A E, NO MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL PARA CONDENAR AS RECLAMADAS VILLAGE TELECOM LTDA E SICREDI AO PAGAMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART.42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A LODOVINO JOSÉ ZARUA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC + IGP-DI, A PARTIR

DA DATA DA RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA, E JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO A TEOR DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL, EXTINGUINDO NO MAIS O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. IGNEZ CARDOSO DOS SANTOS. OAB/PR 12.415. ADV. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, OAB/PR 31.955. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.

005- AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS N°195/2008 - SEVERINO PEDRO PANDOLFO X SUL AMÉRICA SEGUROS-CUMPRE-ME INTIMAR DO DESPACHO DE FLS. 75 - INTIME A PARTE RECLAMADA PARA TRAZER AOS AUTOS, EM CINCO DIAS, AS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. ADV. FÁBIO DE SOUZA OAB/PR 44.760.

006 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO N°045/2007 - ROMILDA TERESA BRANT X TIM S.A. CUMPRE - ME INTIMAR A CERCA DA R. SENTENÇA, FLS. 112/114. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA RECLAMANTE E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA RECLAMADA, E DE MODO A CONDENAR A PRIMEIRA A PAGAR À ÚLTIMA R\$366,92, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC + IGP-DI, A PARTIR DA DATA DA RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA, E JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL, AMBOS A PARTIR DA CONTESTAÇÃO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, EXTINGUINDO NO MAIS O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FABÍULA SCHMIDT. OAB/PR 26.489.

007- AUTO DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO N°154/2009 - RENOSTO TRANSPORTES LTDA X VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A- CUMPRE-ME INTIMAR DO DESPACHO DE FLS. 117 - INTIME A PARTE RECLAMANTE PARA COMPROVAR A QUALIDADE DE MOCROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.

008- AUTO DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO N°153/2009 - RENOSTO TRANSPORTES LTDA X BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR DO DESPACHO DE FLS. 117 - INTIME A PARTE RECLAMANTE PARA COMPROVAR A QUALIDADE DE MOCROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.

009- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°213/2007 - VIDRAÇARIA E SERRALHERIA COLOMBO LTDA X SANDRA MARIA ZARDIM. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA DAR SEGUIMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ADV. JULIANE GRIGOLETO OAB/PR 30.186.

010- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°097/2003 - ARNOLDO ABILIO WEIRICH X ADIR DE ROSSO. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA DAR SEGUIMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

011- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°391/2009 - CASEMIRO ORZECOWICZ X F.M PRESTES - PRECISA VEÍCULOS. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA DAR SEGUIMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ADV. CYNTHIA SOCCOL BRANCO. OAB/PR 29.318.

012- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO N°029/2007 - ARTESPUMA INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES X CLAUDINO E BARBOZA LTDA-CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO OFÍCIO PARA DAR SEGUIMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ADV. FRANCINE RICARDO. OAB/PR 27.960.

MATELÂNDIA, 11 DE JUNHO DE 2012.

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 50/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 50/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR CIRINO DOS SANTOS 0029 000415/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0221 002768/2012
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0043 000575/2007
ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0013 000696/2003
ADRIANA DE FRANCA 0022 002021/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0110 002462/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0085 000486/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0056 000389/2008
0057 000391/2008
ADRIANO SOARES TAQUES 0035 000251/2007
0039 000393/2007
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0120 005723/2010
0183 001892/2012
0184 001944/2012
0187 002075/2012
0190 002316/2012
0195 002670/2012
0197 002797/2012
0198 002798/2012
0199 002799/2012
0205 003259/2012
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0153 004883/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0061 000549/2008
ALCEU FERNANDES CENATTI 0001 000528/1999
0025 000237/2006
0053 000216/2008
0058 000421/2008
0099 000912/2010
0114 002934/2010
0124 006368/2010
0146 003833/2011
0161 006551/2011
0189 002315/2012
ALCIDES GALICIELLI FILHO 0108 001895/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS 0013 000696/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0151 004812/2011
0152 004876/2011
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0213 003307/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0177 001156/2012
ALEXANDRE JARSCHER DE OLI 0150 004797/2011
ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 0011 000617/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0159 005782/2011
ALEXANDRE POLATI 0108 001895/2010
ALEXANDRE RECH 0029 000415/2006
ALEXSANDRO KALCKMANN 0081 000271/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0023 002106/2005
0160 006127/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0152 004876/2011
0162 006613/2011
ALINE REGINA REICHMANN 0138 001657/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0030 000888/2006
AMABILON DALCOMUNI 0022 002021/2005
AMILTON ANTONIO DE OLIVEI 0213 003307/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0016 002467/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0038 000364/2007
ANA PAULA MAGALHÃES 0221 002768/2012
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0052 000110/2008
0186 002009/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0207 003268/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0022 002021/2005
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 0027 000385/2006
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0206 003266/2012
0207 003268/2012
0208 003269/2012
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0015 002311/2004
ANDRÉA MARIA SOARES QUADR 0002 000616/1999
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0094 000813/2009
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0224 003301/2012
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0212 003297/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0119 005320/2010
0134 018372/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0038 000364/2007
0107 001796/2010
0154 005089/2011
0188 002203/2012
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0138 001657/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0206 003266/2012
0207 003268/2012
0208 003269/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0016 002467/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0035 000251/2007
0039 000393/2007
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0076 000180/2009
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0062 000563/2008
ANTONIO CARLOS PICANCO BR 0181 001762/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0120 005723/2010
0158 005703/2011
0159 005782/2011
0183 001892/2012
0184 001944/2012
0187 002075/2012
0190 002316/2012
0195 002670/2012
0197 002797/2012
0198 002798/2012
0199 002799/2012

0205 003259/2012
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0038 000364/2007
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0073 001370/2008
ANÍSIO DOS SANTOS 0156 005324/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0032 000082/2007
ARNALDO DAVID BARACAT 0044 000662/2007
ARNALDO FERREIRA 0040 000427/2007
ARNO JUNG 0040 000427/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0176 001089/2012
ASTROGILDO ANTONIO RUMOR 0007 000279/2001
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0156 005324/2011
BENEDITO CORRÊA BRAZ 0007 000279/2001
BERENICE BUSSON 0150 004797/2011
BERNARDO PROCÓPIO DOS SAN 0181 001762/2012
BLAS GOMM FILHO 0016 002467/2004
CARLA MARIA KÖHLER 0119 005320/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0122 005870/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0083 000397/2009
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0182 001826/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0026 000372/2006
0031 000898/2006
0072 001369/2008
0078 000196/2009
0080 000269/2009
0082 000385/2009
0100 001090/2010
0130 009453/2010
0136 000131/2011
0158 005703/2011
0163 006723/2011
0167 007000/2011
0193 002525/2012
0201 003155/2012
0202 003164/2012
CARLOS EDUARDO NETTOALVES 0176 001089/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0128 008598/2010
CASSIA CRISTINA H. PARRA 0102 001188/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0219 002036/2012
CHARLINE LARA AIRES 0016 002467/2004
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0002 000616/1999
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0083 000397/2009
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0022 002021/2005
0022 002021/2005
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0217 005761/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0002 000616/1999
CLAUDIO JORGE MACHADO 0085 000486/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0023 002106/2005
CLEITON SACOMAN 0037 000338/2007
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0078 000196/2009
CLÓVIS A. MARTINS 0029 000415/2006
CRISTIAN LUIZ MORAES 0077 000190/2009
0084 000445/2009
0107 001796/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 000569/2008
0169 000388/2012
CRISTIANE F. RAMOS 0119 005320/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0134 018372/2010
CRYSTIANE LINHARES 0017 001794/2005
0075 000030/2009
CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0014 000968/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0101 001144/2010
0163 006723/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0102 001188/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0005 000542/2000
0011 000617/2003
0034 000218/2007
0098 000201/2010
0175 001070/2012
0191 002357/2012
0196 002770/2012
DANIEL HACHEM 0006 000010/2001
DANIELE DE BONA 0060 000543/2008
0159 005782/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0221 002768/2012
DANIELLE REZENDE FERREIRA 0155 005247/2011
DANTE PARISI 0110 002462/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI 0109 002144/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0049 000820/2007
DIEGO LUIS PISA SOARES 0170 000389/2012
0171 000555/2012
DIEGO LUIS PISA SOARES 0185 002008/2012
DIEGO LUIZ PISA SOARES 0169 000388/2012
0177 001156/2012
DIEGO MOURA MALHEIROS 0001 000528/1999
0087 000614/2009
0114 002934/2010
0115 002971/2010
0124 006368/2010
0146 003833/2011
0161 006551/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0060 000543/2008
DIOGO BERNARDI 0084 000445/2009
DIOGO BERTOLINI 0223 003298/2012
DIONISÍO MACIAS MONTORO 0112 002775/2010
DORA MARIA SCHULLER 0090 000671/2009
0124 006368/2010
DORCIRO N. LIMA FILHO 0004 000485/2000
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0133 014309/2010
DULCE MARIA GAWLOSKI 0022 002021/2005

EDSON HATSBACH 0027 000385/2006
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0108 001895/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0086 000574/2009
0142 002301/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO 0029 000415/2006
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0011 000617/2003
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 0219 002036/2012
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0002 000616/1999
ELIO MASSAO KAWAMURA 0096 000867/2009
0117 003737/2010
0147 004203/2011
ELÓI CONTINI 0223 003298/2012
ENILDO DEL PINO 0147 004203/2011
ERNESTO HAMANN 0042 000532/2007
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0004 000485/2000
0034 000218/2007
0038 000364/2007
0082 000385/2009
0084 000445/2009
0175 001070/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0149 004705/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0078 000196/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0044 000662/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0129 008713/2010
0137 001268/2011
FABRICIO LONGHI ROSSI 0037 000338/2007
0140 002027/2011
0143 002698/2011
0144 002699/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0016 002467/2004
FERNANDA GRECA MARTINS 0004 000485/2000
FERNANDA KALCKMANN BATTIS 0081 000271/2009
FERNANDA LORENZET 0034 000218/2007
0038 000364/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0127 007934/2010
FERNANDO BUENO DE CASTRO 0037 000338/2007
FERNANDO DO REGO BARROS F 0131 010158/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0111 002633/2010
0159 005782/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0137 001268/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0129 008713/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0137 001268/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0168 007330/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 000569/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0010 000540/2003
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0137 001268/2011
FÁBIO VIEIRA DA SILVA 0192 002470/2012
GENÉSIO TAVARES 0066 000949/2008
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0127 007934/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0137 001268/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0101 001144/2010
0163 006723/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0014 000968/2003
GIZELLE DE ASSIS 0006 000010/2001
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0206 003266/2012
0207 003268/2012
0208 003269/2012
GUILHERME PEGORARO 0220 002150/2012
GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0002 000616/1999
GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0067 001002/2008
GUSTAVO RODRIGO NICOLADEL 0095 000842/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0112 002775/2010
HELIO DUTRA DE SOUZA 0042 000532/2007
HELOISA FRANCESCO NASCIM 0120 005723/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0148 004348/2011
0211 003296/2012
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0123 005957/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0209 003270/2012
HUMBERTO R. CONSTANTINO 0040 000427/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0102 001188/2010
IGOR BARUSSI 0204 003233/2012
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0020 002010/2005
IGOR RAFAEL MAYER 0102 001188/2010
INGRID DE MATTOS 0074 000019/2009
0088 000615/2009
0106 001769/2010
INÁCIO HIDEO SANO 0061 000549/2008
ISABELLE CAMPESTRINI 0029 000415/2006
IVAN PEGORARO 0220 002150/2012
IVETE DE CARVALHO LINHARE 0166 006989/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 0002 000616/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0137 001268/2011
0154 005089/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0102 001188/2010
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0023 002106/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 0139 001718/2011
JEFERSON PAULO FINK 0102 001188/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0097 000066/2010
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0029 000415/2006
JOB ROCHA PEREIRA 0154 005089/2011
JORAN PINTO RIBEIRO 0150 004797/2011
JORDANE CAVALLI S. DOS RE 0204 003233/2012
JORGE HAROLD MARTINS 0005 000542/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0102 001188/2010
JOSE CID CAMPELO 0132 011155/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0215 000164/2005
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0027 000385/2006
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0222 003284/2012
JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MAT 0143 002698/2011

0144 002699/2011
 0155 005247/2011
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0215 000164/2005
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0094 000813/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0102 001188/2010
 0114 002934/2010
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0031 000898/2006
 JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0013 000696/2003
 JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0094 000813/2009
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0085 000486/2009
 JOSÉ RODRIGO SADE 0132 011155/2010
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0054 000292/2008
 0091 000679/2009
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0041 000477/2007
 JOÃO CARLOS MARTINS 0062 000563/2008
 0076 000180/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0101 001144/2010
 0163 006723/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0140 002027/2011
 0143 002698/2011
 0144 002699/2011
 0173 000678/2012
 JOÃO MATIAK SLONIK 0049 000820/2007
 JOÃO PAULO BOMFIM 0007 000279/2001
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0036 000297/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0094 000813/2009
 JUAREZ BORTOLI 0018 001907/2005
 JULIANA MARTINS DE FREITA 0084 000445/2009
 JULIANO GONDIM VIANNA 0002 000616/1999
 0004 000485/2000
 0008 000278/2002
 0019 002007/2005
 0032 000082/2007
 0079 000257/2009
 0108 001895/2010
 0132 011155/2010
 0222 003284/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0080 000269/2009
 JULIO RICARDO ARAUJO 0108 001895/2010
 KIRILA KOSLOSK 0145 002919/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0009 000454/2002
 LAURO PAULO KAMADA 0011 000617/2003
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0092 000754/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0223 003298/2012
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0024 000194/2006
 LUCIANA OLICSHEVIS 0007 000279/2001
 LUCIANA SANTOS COSTA 0121 005853/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0032 000082/2007
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0120 005723/2010
 0158 005703/2011
 0159 005782/2011
 0183 001892/2012
 0184 001944/2012
 0187 002075/2012
 0190 002316/2012
 0195 002670/2012
 0197 002797/2012
 0198 002798/2012
 0199 002799/2012
 0205 003259/2012
 LUIR CESCHIN 0013 000696/2003
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0210 003291/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0206 003266/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0091 000679/2009
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0029 000415/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0022 002021/2005
 0022 002021/2005
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0043 000575/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0148 004348/2011
 0211 003296/2012
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0015 002311/2004
 0049 000820/2007
 0093 000800/2009
 0125 006815/2010
 0172 000636/2012
 0180 001641/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0137 001268/2011
 LUIZ OTÁVIO MONASTIER 0108 001895/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0207 003268/2012
 0208 003269/2012
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0179 001431/2012
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0016 002467/2004
 MARCIA APARECIDA COTTA 0218 000167/2012
 MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0135 019250/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 000019/2009
 0086 000574/2009
 0088 000615/2009
 0106 001769/2010
 0142 002301/2011
 MARCIO CESAR MELECH 0079 000257/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0214 000072/2005
 MARCO AURÉLIO SCHLICHTA 0040 000427/2007
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0125 006815/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0013 000696/2003
 MARCOS LEATE 0220 002150/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0204 003233/2012
 MARCUS VINÍCIUS SALES PIN 0129 008713/2010
 MARIA ISABEL SAVIO COSTA 0096 000867/2009
 MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA 0016 002467/2004

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0151 004812/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0126 006922/2010
 0164 006757/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0126 006922/2010
 0178 001378/2012
 MARTINS GATI CAMACHO 0016 002467/2004
 MAURO CURTI 0016 002467/2004
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0176 001089/2012
 MICHEL LAUREANTI 0032 000082/2007
 0079 000257/2009
 0108 001895/2010
 0132 011155/2010
 0161 006551/2011
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0116 003367/2010
 MICHELLE SACKSER 0060 000543/2008
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0016 002467/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0168 007330/2011
 MIEKO ITO 0071 001047/2008
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0102 001188/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0127 007934/2010
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0016 002467/2004
 MIRNA LUCHMANN 0102 001188/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0023 002106/2005
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0029 000415/2006
 MÁRCIA CRISTINA VAZ 0126 006922/2010
 MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0108 001895/2010
 MÁRIO GURA 0002 000616/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0179 001431/2012
 NEREU DE OLIVEIRA 0116 003367/2010
 NILMA DA SILVEIRA 0098 000201/2010
 0175 001070/2012
 0191 002357/2012
 0196 002770/2012
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0194 002619/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0178 001378/2012
 ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 0008 000278/2002
 OSMANN DE OLIVEIRA 0002 000616/1999
 PASQUALINO LAMORTE 0113 002813/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 000569/2008
 PAULO CESAR BRAGA DE OLIV 0029 000415/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0153 004883/2011
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0028 000411/2006
 0174 000917/2012
 PERCIO ALVES DA SILVA 0165 006758/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 000388/2012
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0154 005089/2011
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0015 002311/2004
 0125 006815/2010
 0157 005678/2011
 0161 006551/2011
 0172 000636/2012
 0180 001641/2012
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0108 001895/2010
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0200 003151/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0101 001144/2010
 0141 002254/2011
 0176 001089/2012
 RAFAEL MOSELE 0139 001718/2011
 RAFAEL SEIFERT 0042 000532/2007
 RAFAELLO FONTANA 0043 000575/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0036 000297/2007
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0203 003218/2012
 REGINALDO LOPES DE CARVAL 0182 001826/2012
 REGINALDO MARTINS 0004 000485/2000
 REGINALDO SANDRINI 0147 004203/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000010/2001
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0217 005761/2010
 REYMI SAVARIS JÚNIOR 0221 002768/2012
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0192 002470/2012
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0033 000166/2007
 0045 000723/2007
 0046 000764/2007
 0047 000766/2007
 0048 000790/2007
 0051 000080/2008
 0055 000356/2008
 0059 000529/2008
 0064 000879/2008
 0065 000880/2008
 0068 001020/2008
 0069 001021/2008
 0070 001023/2008
 0103 001702/2010
 0104 001703/2010
 0105 001704/2010
 RICARDO RUH 0063 000569/2008
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0029 000415/2006
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0090 000671/2009
 0124 006368/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0137 001268/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0022 002021/2005
 RODRIGO RUH 0063 000569/2008
 RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0160 006127/2011
 RODRIGO TAKAKI 0016 002467/2004
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0049 000820/2007
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0108 001895/2010
 0115 002971/2010
 0142 002301/2011
 ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE 0157 005678/2011

ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0215 000164/2005
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0021 002014/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0151 004812/2011
 0162 006613/2011
 SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0097 000066/2010
 SANDRA AMARA PEREIRA 0016 002467/2004
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0006 000010/2001
 SARAH ABDUL BAKI 0216 000170/2007
 SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0003 000757/1999
 0013 000696/2003
 0066 000949/2008
 SIDNEI DE QUADROS 0133 014309/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0016 002467/2004
 SILVIO NAGAMINE 0022 002021/2005
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0102 001188/2010
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0073 001370/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0102 001188/2010
 TADEU CERBARO 0223 003298/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0171 000555/2012
 THABTA ROEHR'S 0027 000385/2006
 THEDENEY BARRETO DE ALENC 0012 000622/2003
 THIAGO ALEXANDRE PIRE'S MA 0062 000563/2008
 0076 000180/2009
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0112 002775/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0016 002467/2004
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0016 002467/2004
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0007 000279/2001
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0149 004705/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0127 007934/2010
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0029 000415/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 0110 002462/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0159 005782/2011
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0122 005870/2010
 VANESSA CRISTIANO DE OLIV 0037 000338/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0060 000543/2008
 VERGINIA MARA PEDROSO 0004 000485/2000
 0034 000218/2007
 0038 000364/2007
 0056 000389/2008
 0057 000391/2008
 0082 000385/2009
 0084 000445/2009
 0107 001796/2010
 0118 004409/2010
 0175 001070/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0111 002633/2010
 WALDEMAR LOPES HEREK 0013 000696/2003
 WALDIR FRANÇOLIN 0050 000066/2008
 WALESKA NAZÁRIO DA SILVA 0002 000616/1999
 WALTER SOLLE 0040 000427/2007
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0110 002462/2010
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0002 000616/1999
 0089 000654/2009
 ÂNGELA FABIANA RYLO 0143 002698/2011
 0144 002699/2011
 0155 005247/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0071 001047/2008

- INVENTÁRIO - 528/1999-LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA - Ao inventariante para que cumpra com o determinado no prazo de quinze dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.
- DESAPROPRIAÇÃO - 0000291-59.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARMANDO SCHIER e outros - Sobre o cálculo e documentos juntados, manifestem-se as partes no prazo alternado de 10 (dez) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, WILSON ROBERTO DE LIMA, MÁRIO GURA, CHRISTIAN TRIVISAN WENDLING, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA, JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS e GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 757/1999-CELSON ALVES FERREIRA FILHO x JOAO SALES CARDOSO - À parte embargante para que no prazo de dez dias dê o devido andamento do feito. Adv. SERGIO URUBATÃO F. MEIRA.
- ORDINÁRIA - 485/2000-DEVANIR MEM x DAVID DJALMA RODRIGUES e outros - Defiro o pedido em retro para, determinar a expedição de alvará, nos termos pretendidos na petição de fls. 432 e, defiro ainda, vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins pretendidos. Alvará à disposição. Adv. REGINALDO MARTINS, DORCIRO N. LIMA FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, JULIANO GONDIM VIANNA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.
- COMINATÓRIA - 0000488-77.2000.8.16.0116-ESTADO DO PARANÁ x PRIMUM CONSTRUCOES CIVIS - Acolho as argumentações do expert. Digam as partes. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ACAO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM e outros - Precatória à disposição. Adv. DANIEL HACHEM, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, GIZELLE DE ASSIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- REIVINDICATÓRIA - 279/2001-FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro x JACINTO MESQUITA DE SOUZA e outros - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANA OLICSHEVIS, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, BENEDITO CORRÊA BRAZ, JOÃO PAULO BOMFIM e ASTROGILDO ANTONIO RUMOR.
- RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000297-61.2002.8.16.0116-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA e outros - O

- feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, por não depender da produção de provas em audiência. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.218,53, sendo que R\$ 1.086,30, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97 refere-se ao Distribuidor e R\$ 127,26 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA e JULIANO GONDIM VIANNA.
- OPOSIÇÃO - 0000186-77.2002.8.16.0116-NADIR SILVA DO NASCIMENTO x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o requerente. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.
 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000316-33.2003.8.16.0116-DIRLENE BRISOLA VIEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a informação de pagamento pelo Município, diga o exequente em cinco dias. Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE.
 - REIVINDICATÓRIA - 0000586-57.2003.8.16.0116-JOEL KINTOPP e outros x JOAO ACIR KLECHOWICZ - Deve a serventia expedir alvará para levantamento dos valores bloqueados, observando-se a conta de fls. 433, expedindo primeiramente as autorizações em nome dos serventários indicados no referido cálculo para então expedir o alvará do saldo remanescente em favor da parte vencedora e em nome de seus procuradores constituídos, posto que os poderes outorgados às fls. 34 englobam poderes para este receber e dar quitação em nome de seu constituinte. Finalmente observo que os valores indicados como saldo devedor remanescente pela parte vencedora na petição de fls. 474 e seguintes devem ser revistos, posto que já indicados na petição de fls. 419 e incluídos no cálculo que serviu de base para o bloqueio via Bacenjud, indicando assim a cobrança em duplicidade, assim como não há indicação da origem do último valor de fls. 474 (R\$ 26,00 atualizado para R \$ 38,68) e, mesmo que houvesse tenho que o direito de inclusão deste já encontra-se precluso pois a data da suposta ocorrência (30/03/2010 - fls. 474) é anterior ao bloqueio eletrônico efetuado (01/02/2011 - fls. 436-v). Quanto a atualização com aplicada pelo vencedor tenho que esta também carece de legitimidade, posto que os valores integraram aqueles bloqueados eletronicamente, ocasião em que os mesmos já haviam sido atualizados pela conta de fls. 433, enquanto que os valores uma vez depositados em conta judicial são atualizados dentro dos moldes legais pela instituição financeira, sendo indubitável que a parte receberá os valores que lhe são devidos regularmente atualizados. Por fim, ante os fundamentos acima expostos, também inaplicável nova intimação para pagamento pelo vencido, bem como da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, pois já aplicada às fls. 433. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, LAURO PAULO KAMADA, ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.
 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 622/2003-GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Nomeio mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Thedeney Barreto de Alencar. Ao curado nomeado pra que ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Honorários já depositados. Adv. THEDENEY BARRETO DE ALENCAR.
 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000409-93.2003.8.16.0116-IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outros x ALCIDES MARIANO e outros - Recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Adv. ALCIONE BASTOS RIBAS, JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODAL, SERGIO URUBATÃO F. MEIRA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK e LUIR CESCHIN.
 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 968/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL CIAOBA I E II x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. e outro - Defiro o pedido em retro para conceder a autora o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas todas as exigências do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos da petição de fls. 398. Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.
 - INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000433-87.2004.8.16.0116-ORLANDO PEREIRA DE MOURA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outros - Ante a informação e documentos juntados às fls. 457 e seguintes, manifeste-se a parte vencedora em 05 (cinco) dias. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000463-25.2004.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LAURENTINO MOURA COSTA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte no mesmo prazo, ante os termos do acórdão de fls. 726 que reformou a sentença, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ANTONIO CARLOS EFING, MARTINS GATI CAMACHO, MAURO CURTI, BLAS GOMM FILHO, CHARLINE LARA AIRES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.
 - DEPÓSITO - 0002719-04.2005.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 320,42, sendo que R\$ 262,36, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 43,00 refere-se ao Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000653-51.2005.8.16.0116-PATRICIA MELLER DA SILVA x DELIR DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. JUAREZ BORTOLI.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002351-92.2005.8.16.0116-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a falta de manifestação do vencido, diga o autor em cinco dias. Manifeste-se ainda, no prazo mesmo prazo, quanto ao contido no expediente de fls. 330/331. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001746-49.2005.8.16.0116-ARACY WITT DE PINHO SPINOLA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de quinze (15) dias, pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase do cumprimento. Adv. IGOR LUBY KRAVITCHENKO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000619-76.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x SIRLÉA SANDRA GAEDKE POCK - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

22. INVENTÁRIO - 2021/2005-YANN CARLOS TINOCO x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA - Defiro o pedido, concedendo o prazo de quinze dias. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, AMABILON DALCOMUNI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-84.2005.8.16.0116-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMEU DINIZ PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 165, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal do requerido acima, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado pela vizinha e síndica, que o mesmo é falecido." Adv. MONICA CRISTINA BIZINELLI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

24. USUCAPÍÃO - 0001259-45.2006.8.16.0116-JURANDIR MACHADO e outro x CARLOS DALBERTO FREIRE - Concedido o prazo de 20 (vinte) dias. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000951-09.2006.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SOL x MARIA EUGENIA MORITZ - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

26. ALVARÁ - 372/2006-IRANI DUARTE ÁVILA - Defiro a suspensão requerida nos termos da petição de fls. 146/147. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

27. INVENTÁRIO - 385/2006-THEREZA ZAGHINI e outros x ESPOLIO DE JOAO REGIS GONCALVES - Primeiramente, deve a autora regularizar sua representação, haja vista o teor da petição de fls. 133, e inexistência de procuração do advogado subscriptor da petição de fls. 138/139, sob pena de extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, THABTA ROEHR, EDSON HATSUBACH e ANDRESSA LUCIANO POLICENO.

28. USUCAPÍÃO - 411/2006-DORACY MARQUES x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - À autora, que cumpra integralmente o despacho de fls. 193. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

29. FALÊNCIA - 0002129-90.2006.8.16.0116-SALVADOR REGINALDO PALAZZO x INTERPONTAL HOTÉIS LTDA. - Considerando as inúmeras recusas de advogados indicados como síndicos neste processo e tendo em vista que esta magistrada conversou com causídico interessado em assumir o encargo, revogo o despacho retro, nomeando o Dr. Alexandre Rech para atuar como administrador da massa falida, desde logo arbitrando remuneração de 4% sobre o produto dos bens da massa, com fulcro no artigo 67, do revogado Decreto Lei n.º 7661/45, que rege esta falência em vista da época da quebra. O administrador judicial poderá ser encontrado na Rua Buenos Aires, n.º 466, conj. 72, Curitiba/PR, fones (41) 3206-1290 e (41) 9986-2284. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, ACIR CIRINO DOS SANTOS, ALEXANDRE RECH, ISABELLE CAMPESTRINI, EDUARDO MARTINS FRANCO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, CLÓVIS A. MARTINS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001220-48.2006.8.16.0116-CLAYTON VALENTIN POCK e outro x LUIZ RENATO PEDROSO JUNIOR - À parte vencida para que no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

31. DESPEJO - 0000812-57.2006.8.16.0116-MARIA TRENTO BRUSCO e outros x ASSOC. MUN.DOS COLETOR. DE RESID.SÓLIDOS DE PONTAL - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001612-51.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para responder no prazo de

15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MICHEL LAUREANTI.

33. USUCAPÍÃO - 166/2007-ADEMIR ZANUTTO e outros x SOCIEDADE IMOBILIÁRIA PRAIA DE LESTE - Ao autor para que assinhe o petição de fls. 711/712, no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

34. DECLARATÓRIA - 0005162-54.2007.8.16.0116-TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Instadas as partes se manifestarem acerca de possível conciliação e/ou produção de provas, a parte autora pugnou pela prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, no entanto, declaro sua não objeção ao julgamento antecipado da lide (fls. 71), por sua vez a requerida, manteve-se inerte. Com relação a produção de provas, entendo que o processo está devidamente instruído com as provas documentais, e trata-se de matéria de direito, razão pela qual, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do GPC. Dessa forma, pela questão versar tema exclusivamente de direito, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 21,04, sendo que R\$ 8,46, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.

35. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido nos petições de fls. 180 e 182. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2007-CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - Ante a manifestação da parte interessada em transigir com o fito de por fim à lide e, tendo em conta possibilidade trazida pelo Projeto "Movimento pela Conciliação", organizado Conselho Nacional de Justiça, hei por bem em designar audiência conciliatória para o dia 18/06/2012, às 15:00 horas. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos procuradores. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

37. INDENIZAÇÃO - 0002044-70.2007.8.16.0116-FERNANDA CRISTINA POSSAS CAMARA x VANDERLEI CUNHA DO ROSARIO e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Adv. CLEITON SACOMAN, VANESSA CRISTIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO BUENO DE CASTRO e FABRICIO LONGHI ROSSI.

38. MONITÓRIA - 0001576-09.2007.8.16.0116-AUTO POSTO IPANEMA LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre AUTOPOSTO IPANEMA LTDA. e MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, conforme termo de audiência (fls. 294/295) ressalvados eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em vista da juntada de comprovante de pagamento da parcela imposta ao Município, fls. 305/306, julgo extinto o processo com relação a este, com fundamento no artigo 794, do Código de Processo Civil, ao passo que as parcelas assumidas pelo Autoposto serão objeto de execução fiscal, em caso de inadimplência. Sem custas remanescentes pro rata. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

39. DEPÓSITO - 0001586-53.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido no petição de fls. 175, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

40. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0002867-44.2007.8.16.0116-PAULO FRANCISCO BLASI LEMOS x ALEXANDRE GLASER GUTIERREZ - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos à arrematação, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação, determinando o prosseguimento da ação executiva apenas. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ARNO JUNG, MARCO AURÉLIO SCHLICHTA, WALTER SOLLE, ARNALDO FERREIRA e HUMBERTO R. CONSTANTINO.

41. USUCAPÍÃO - 0005163-39.2007.8.16.0116-MARCOS LEMOS e outro x LAUDELINA ALCANTARA VALERIANO e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 309,04, sendo que R\$ 289,96, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 4,02 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

42. DECLARATÓRIA - 0005182-45.2007.8.16.0116-ANTÔNIO DE AUGUSTO DE ARRUDA SILVEIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 500,00, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. RAFAEL SEIFERT, ERNESTO HAMANN e HELIO DUTRA DE SOUZA.

43. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001955-47.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DO SOL x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO - Decisão em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Portanto, diante da argumentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar para transferência da posse direta ao condomínio. No entanto, visando o poder de cautela do juiz, tenho por bem determinar que seja impedida a utilização do imóvel, evitando o aumento de eventuais prejuízos. Alega ainda o impugnado a litigância de má-fé do impugnante, no entanto, o CPC no artigo 17, dispõe acerca do mesmo, e entendo não restar configurado no caso em tela, nenhuma das hipóteses ali listadas. Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, em consequência, determino prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, acerca disso, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível e lhe for de direito. - Advs. RAFAELLO FONTANA, LUIZ CELSO DALPRÁ e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002111-35.2007.8.16.0116-MARIA TEREZINHA SALGUEIRO x HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ - Diante da notícia do falecimento do executado e, de que houve a abertura de inventário, ao exequente para que junte o termos de compromisso da inventariante ora nomeada, no prazo de quinze dias. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

45. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0001636-79.2007.8.16.0116-ALCIDES FRANCO DA ROSA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outros - Ante a manifestação de fls. 443/449, do Banco Santander S.A, diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

46. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0002941-98.2007.8.16.0116-ADEMIR CARVALHO SIMAS e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 829/835 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

47. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0001852-40.2007.8.16.0116-DORACI PALOTINO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outros - Ante a manifestação de fls. 525/531 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

48. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0002942-83.2007.8.16.0116-ADEMAR FLORENTINO ROSINA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 1098/1104 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

49. MONITÓRIA - 0003202-63.2007.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro x JOSÉ CARLOS DA SILVA TRANSPORTES ME e outro - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à ação monitoria nº 3202/2007, ajuizados por José Carlos da Silva Transportes ME e outro, e como consequência julgo procedente a ação monitoria, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de constituir em favor da autora Copel Paranaense de Energia S/A o título executivo judicial no importe de R\$ 106.753,44 (cento e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), valor a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixado em 10% sobre o valor da condenação, considerando principalmente o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

50. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004004-27.2008.8.16.0116-WALDIR FRANÇOLIN x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga a parte autora sobre o petítório de fls. 163 Adv. WALDIR FRANÇOLIN.

51. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004066-67.2008.8.16.0116-IZAURA MACHADO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 572/578 do Banco Santander S.A., diga o autor em dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

52. USUCAPião - 110/2008-JURACI DALLAGRANA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

53. DECLARATÓRIA - 216/2008-OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS x QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A. - Ao autor para que no prazo de dez dias, apresente alegações finais na forma de memoriais. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

54. USUCAPião - 0004168-89.2008.8.16.0116-MAURICIO MIRANDA DUBIELA e outros x IMOBILIÁRIA GRAJÁÚ LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora em cinco dias. Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA.

55. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004065-82.2008.8.16.0116-RICARDO MARCOS VOLPINO DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/

A. e outros - Ante a manifestação de fls. 399/405 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004026-85.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, HOMOLOGO o cálculo de fls. 116, determinando a expedição pelo Município de Pontal do Paraná de OPV em favor da Companhia Paranaense de Energia - Copel, no valor de R\$ 315,19 (trezentos e quinze reais e dezenove centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC do IBGE desde 27.10.2011, data do cálculo, até a efetiva expedição da OPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e VERGINIA MARA PEDROSO.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004028-55.2008.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, HOMOLOGO o cálculo de fls. 116, determinando a expedição pelo Município de Pontal do Paraná de OPV em favor da Companhia Paranaense de Energia - Copel, no valor de R\$ 318,01 (trezentos e dezoito reais e um centavo), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC do IBGE desde 27.10.2011, data do cálculo, até a efetiva expedição da OPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e VERGINIA MARA PEDROSO.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003386-82.2008.8.16.0116-MARLENE MEDEIROS SILVA e outro x ALVARO VASSELLAI - Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 193, principalmente no que tange a produção de prova pericial, se possui interesse em produzi-la e arcar com seu ônus, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

59. USUCAPião - 0004067-52.2008.8.16.0116-ADRIANO AUGUSTO DE MIRANDA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 426/432 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004559-44.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x GIANE CRISTINE LOPES DO PRADO - Sentença em duas lauda(s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, III c/c §1º do CPC, em razão da inércia da autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios adversos, em razão da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

61. DESAPROPRIAÇÃO - 0003948-91.2008.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NODARI S/A - COMERCIAL E INDUSTRIAL - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar de imissão de posse, e para o fim de declarar a propriedade do imóvel descrito na inicial em favor da autora, em razão da desapropriação, condenando-a ao pagamento da diferença na indenização pelo ato expropriatório, no importe de R\$ 3.641,00 (três mil seiscentos e quarenta e um reais), acrescidos de juros compensatórios de 12%, desde a imissão na posse em 15.10.2008 (fls. 175) e juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 5% sobre o valor da diferença devida a título da indenização, consoante norma do artigo 27, § 1º, do Dec.-lei nº 3365/41, alterado pela Medida Provisória 2027-42 DE 28/8/00.

Vencido o prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reexame necessário, diante do disposto no art. 28, § 1º, da Dec.-Lei nº 3365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. INÁCIO HIDEO SANO e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004108-19.2008.8.16.0116-GERALDO LIMA x POSTO MARÍTIMO PONTAL DO AREIA LTDA. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos a execução, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos, consoante fundamentação apresentada. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADINNI, JOÃO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS.

63. DEPÓSITO - 0003814-64.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ISRAEL LEANDRO ARCEGA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004068-37.2008.8.16.0116-ALECIO CHARELLO NETTO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 406/412 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

65. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004063-15.2008.8.16.0116-ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante o contido na manifestação de fls. 315/321 do Banco Santander (Brasil) S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 949/2008-JANE CHEREN CORTE BEZERRA DA SILVA x JOÃO SALLES CARDOSO - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. GENÉSIO TAVARES e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA.

67. DEPÓSITO - 0004558-59.2008.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA DE SOUZA - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VIII do CPC, em razão da desistência do feito pelo autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios adversos, em razão da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

68. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004069-22.2008.8.16.0116-AMADO FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 348/354 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

69. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004064-97.2008.8.16.0116-FELIPE HOFFMANN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 414/420 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

70. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0003869-15.2008.8.16.0116-LUIZ BAHIA NUNES e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 447/453 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

71. DEPÓSITO - 0004325-62.2008.8.16.0116-BANCO BMG S/A x VADEMIR CORREIA PEREIRA - Verifica-se que o petição de fls. 89 indicou tão somente do valor principal, deixando de incluir honorários de sucumbência e ressarcimento das despesas processuais antecipadas, devendo assim a parte vencedora formalizar o pedido de cumprimento de sentença, bem como esclarecer se pretende buscar com o mesmo somente o valor principal da dívida deixando de lado as condenações referentes aos honorários de sucumbência e ressarcimento das custas e despesas processuais, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia da parte vencedora, arquivem-se com baixas e anotações de estilo. Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

72. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1369/2008-ARLISSON JANSEN x PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO - Designo o dia 24/08/2012, às 13:30 horas. Expeça-se edital para citação do requerido com o prazo de trinta (30) dias. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

73. ALVARÁ - 0003884-81.2008.8.16.0116-LAURECY VARGAS KUENZER - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005715-33.2009.8.16.0116-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA CRISTINA CARVALHO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fls. 91 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, posto que o requerido sequer integrou a lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se, observadas baixas e anotações de estilo. (fundamentou) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 30/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - Concedido o prazo de 20 dias, conforme requer o autor. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005087-44.2009.8.16.0116-VERA LÚCIA DE SOUZA LIMA x POSTO MARÍTIMO PONTAL DO AREIA LTDA. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de determinar a reserva de 50% do produto da alienação em hasta pública do imóvel penhorado, em favor da embargante, a título de meação, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, considerando que o embargado já pedira penhora da meação do executado, compreendendo-se que já previra a reserva do produto da arrematação para a esposa, as custas serão pagas pro rata, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI, JOÃO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS.

77. CAUTELAR INOMINADA - 0005031-11.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o transitio em julgado da sentença diga a parte quanto ao interesse na execução do julgado. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

78. ATENTADO - 196/2009-ESPÓLIO DE NAGIBIA LAURETH DUARTE ÁVILA x DANILO LAURETH ÁVILA e outros - Defiro o pedido retro para substituir o herdeiro Eduardo Laureth Ávila, pelo Espólio de Eduardo Laureth Ávila. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito requerendo desde logo aquilo que lhe for de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

79. ORDINÁRIA - 0004868-31.2009.8.16.0116-BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 32,47, sendo que R\$ 11,28, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R \$ 21,19, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. MARCIO CESAR MELECH, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

80. DECLARATÓRIA - 0004040-35.2009.8.16.0116-MARLOS RIBEIRO DA SILVA x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Ante o novo cálculo apresentado, digam as partes no prazo de dez dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

81. MONITÓRIA - 271/2009-VITALE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x YTA HAJAR ME - Precatória à disposição. Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN e FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA.

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004770-46.2009.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO NONO DISTRITO - ASSENODI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos etc. Associação dos Servidores do Nono Distrito - ASSENODI, devidamente qualificada na exordial, interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 195/198, requerendo esclarecimentos, já que a autora estava isenta de incidência de IPTU há mais de 30 anos, e não efetuava pagamento de alvará desde sua fundação, e por fim assevera que a isenção é constitucional concedida independente do fim. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Diante das suscitações impostas, percebe-se que pretende a autora na verdade, uma reapreciação do tema já decidido, o que é vedado, dessa forma, entendo que não assiste razão a embargante. As razões da decisão ficaram plenamente demonstradas e, querendo nova apreciação da questão o caminho é o recurso pertinente e cabível para tal. Posto isso, persiste a sentença como foi lançada. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/2009-IVONE TURRA LANGER x LOLITA TAEKO KOBATA e outro - Observe a parte autora qua a Carta Precatória para o fim e no endereço indicado na petição de fls. 172/173 já foi expedida pela serventia às fls. 168, aguardando apenas a retirada e distribuição pelo autor, devendo a parte comprovar nos autos a distribuição da mesma. Advs. CHRISTIANA RICHTER MINHOTO e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

84. COBRANÇA - 0004943-70.2009.8.16.0116-ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 27/08/2012, às 14:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas em 30 (trinta) dias antes do ato. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, CRISTIAN LUIZ MORAES, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

85. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0005772-51.2009.8.16.0116-JOÃO PEDRO BROSKA DA CRUZ x MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o réu ao pagamento de danos materiais ao autor no importe de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), a ser atualizado com juros de 1 % ao mês e correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelo autor até o pagamento efetivo pelo réu, além de condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data desta decisão até o efetivo pagamento, consoante fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 12% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e CLAUDIO JORGE MACHADO.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005599-27.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDIRENE AP. S. DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 84. Resumo da Certidão: "Deixei de expedir citação à requerida nos endereços indicados às fls. 80, visto que já foram realizadas diligências nos mencionados lugares, restando estas negativas, conforme mandado de fls. 55/56." Manifeste-se ainda, sobre o ofício respondido às fls. 85. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

87. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 614/2009-DORACI TIBES DE LIMA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pelo Dr. Diego Moura Malheiros, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

88. DEPÓSITO - 0004577-31.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x BONKI PRESTES - Recebida a apelação interposta em seu duplo efeito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

89. DECLARATÓRIA - 654/2009-CASSIO BITTENCOURT MACEDO e outros x RUBENS DE SOUZA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, nos autos de Carta Precatória sob n.º 038.12.011156-7 da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Carlos Porto de Andrade, em virtude não tê-lo encontrado, devido a Estrada Izaak ser de grande extensão. Pedi informações ao longo da Estrada para os moradores, Valdir, Ivaldo (2ª casa), Sra. Nair e com a Sra. Tamar (moradora antiga) e estes desconheciam Carlos Porto de Andrade." Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
90. MONITÓRIA - 0005162-83.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x ANA PAULA DE LUCCA - DE LUCCA MODAS - Após consulta realizada junto ao RENAJUD verificada a inexistência de registros para o CNPJ indicado. Adv. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.
91. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 679/2009-MARCO AURELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x SAMBAQUI MOTOS LTDA. - Sobre a proposta de honorários apresentada, digam as partes no prazo de cinco dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
92. USUCAPIÃO - 0005686-80.2009.8.16.0116-EDNA DO ROCIO BARBOSA x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 717,99, sendo que R\$ 576,92, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador e, R\$ 17,30 refere-se a Certidão do Distribuidor, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 55,50 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 22,96 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.
93. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0004436-12.2009.8.16.0116-MARA REGINA CLARINDO x SIDNEI GUIMARÃES e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprimevelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
94. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 813/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUIZ DOMINGOS BREDA e outro - (Fundamento)... Pois bem, defiro o levantamento de 80% do valor depositado pelo Estado do Paraná, desde que observado o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, conforme prescreve o artigo 33, § 2º. Adv. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004893-44.2009.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x SIRLENE MARTINS SILVA MARQUES ME e outro - Autorizada a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, ocasião em que deverá informar acerca dos ofícios retirados às fls. 72-v que não tiveram resposta até o momento. Adv. GUSTAVO RODRIGO NICOLADELLI.
96. MANUTENÇÃO DE POSSE - 867/2009-JOÃO ROBERTO RODRIGUES x OSMAR GIROLA E OUTROS - Redesigno a audiência para o dia 17/08/2012, às 13:30 horas. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA e MARIA ISABEL SAVIO COSTA.
97. ANULATÓRIA - 0000066-53.2010.8.16.0116-JEFFERSON NEGOCEKI DE ANDRADE x JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. SAMUEL JOSÉ FERREIRA e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
98. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000201-65.2010.8.16.0116-JENI DE SOUZA LAU e outro x EDSON LUIZ DA SILVA e outro - Regularmente citados via edital, os requeridos não ofereceram qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR A LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (3ª Turma, REsp n.º 142.624/SP, Rel. Min. Ari Parglender, DJU 04.06/2001)". À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
99. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000912-70.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
100. INDENIZAÇÃO - 0001090-19.2010.8.16.0116-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA x GLÁUCIO ROBERTO DE ANDRADE e outro - Ao autor para que indique corretamente o pólo passivo da demanda, a fim de que seja efetuada nova citação para prosseguimento do feito, caso assim entenda. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
101. REVISÃO DE CONTRATO - 0001144-82.2010.8.16.0116-ARLINDO MONTAGNOLI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Sentença em vinte e duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido condenar o Promovido a considerar os valores, cobrados em desconformidade com esta decisão, desde a data da assinatura do contrato questionado para quitação das parcelas do financiamento devolvendo eventual saldo ao devedor, caso tenha pagado valores excedentes ao necessário para quitação do ajuste. Condono o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa e da revelia, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado fixo em R\$ 500,00 o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
102. DEPÓSITO - 0001188-04.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELIA MARIA DE CASTRO RIBEIRO - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JANAINA PATRÍCIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
103. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001702-54.2010.8.16.0116-VIVIAN KARIN WEISS e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante o contido na manifestação de fls. 314/320 do Banco Santander (Brasil) S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
104. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001703-39.2010.8.16.0116-MIRIAN DE SOUZA TEIXEIRA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 401/407 do Banco Santander S.A., diga o autor no prazo de dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
105. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001704-24.2010.8.16.0116-SANDRA CRISTINA DA SILVA CARTERI e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Ante a manifestação de fls. 321/327 do Banco Santander S.A., diga o autor em dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.
106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001769-19.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x REGINALDO KIRCHHEIM - Ao autor para que dê andamento ao processo, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.
107. COBRANÇA - 0001796-02.2010.8.16.0116-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Deve o denunciante efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e CRISTIAN LUIZ MORAES.
108. ORDINÁRIA - 0001895-69.2010.8.16.0116-FÁTIMA FILONEMA HENRIQUES DE LIMA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK, JULIO RICARDO ARAÚJO, ALEXANDRE POLATI, LUIZ OTÁVIO MONASTIER, LAUREL AUGUSTO CASSETARI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL RAFAELANT, ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MÁRCIA FRÓES MARTURANO e ALCIDES GALICIOILLI FILHO.
109. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002144-20.2010.8.16.0116-MARIA DO CARMO GÊNERO x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 40,43, sendo que R\$ 26,32, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 4,02 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI.
110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002462-03.2010.8.16.0116-WILSON JOSÉ DE FREITAS e outro x VALDECIR MILENO - Tendo em vista a petição de fls. 141/142, revogo o despacho de fls. 139, mantenho a data já designada para audiência de instrução e julgamento. Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS, ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e DANTE PARISI.
111. REVISÃO DE CONTRATO - 0002633-57.2010.8.16.0116-BEATRIZ THEREZINHA MAXIMO SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A. - Defiro o pedido de fls. 136, para revogar a multa diária imposta. Arquivem-se os presentes autos. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 386,83, sendo que R\$ 320,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 21,32 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.
112. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0002775-61.2010.8.16.0116-SILVANA DE MEIRA GRAVA DE LIMA x EUGÊNIA MARIA VIANNA PEDROSO - Tendo em vista, o tempo decorrido e a inércia do procurador de fls. 39/43 em regularizar sua representação processual. Diante dessa situação, e da informação que a citação foi recebida pelo porteiro, juntamente com a comprovação acostada da situação de saúde da requerida, devo consignar que não ocorreu ainda a citação válida da requerida, e ainda visando qualquer eventual nulidade, determino a citação pessoal da mesma, feita através de oficial de justiça, atentando-se para o previsto no artigo 218 do Código de Processo Civil. Precatória à disposição. Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

113. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0002813-73.2010.8.16.0116-JANESLEI MESSIAS MARQUES x JESSIKA LISIEUX MARQUES WRONSKI e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 196,81, sendo que R\$ 132,72, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da Serventia Cível, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 54,00 refere-se ao Registro de Imóveis. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PASQUALINO LAMORTE.

114. REVISÃO DE CONTRATO - 0002934-04.2010.8.16.0116-ERALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 269, III do CPC, em razão do acordo celebrado entre as partes, que resta homologado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários na forma da avença ora homologada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

115. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002971-31.2010.8.16.0116-NADIR APARECIDA DAMATA BOINA e outro x ORLANDO DE ANDRADE GÓIS e outros - Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância pelo requerido este deverá efetuar o depósito. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

116. USUCAPIÃO - 0003367-08.2010.8.16.0116-DIVA JACQUES x AFFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO e outros - Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 14/08/2012, às 14:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas em 30 (trinta) dias antes do ato. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. NEREU DE OLIVEIRA e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

117. USUCAPIÃO - 0003737-84.2010.8.16.0116-DOROTI TISSOT DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Sobre o parecer ministerial de fls. 157, diga o autor em 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao requerimento contido no item 3 de fls. 157-verso. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

118. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004409-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, II do CPC, dando por cumprida a obrigação do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos nestes autos, nos termos da fundamentação. Custas pelo autor, que deu ensejo à demanda, não se falando em honorários advocatícios, ante a não apresentação de defesa especificamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

119. DEPÓSITO - 0005320-07.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELZA TRZASKOWSKI - Ante o expediente de fls. 80/83, dando conta de que o veículo objeto do contrato havido entre as partes se encontra apreendido junto a Comarca de Carambei, em decorrência do bloqueio havido pelo sistema Renajud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias, requerendo providências hábeis à retirada desse veículo, sob pena de considerar que abriu mão do mesmo, que será destinado a outro fim. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

120. REVISÃO DE CONTRATO - 0005723-73.2010.8.16.0116-CLEBERSON PAIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

121. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005853-63.2010.8.16.0116-CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS x LUIZ GUILHERME LEITE - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

122. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005870-02.2010.8.16.0116-WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ao procurador do réu Hamilton Thá para que se manifeste quanto ao contido no item "a" de fls. 291. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

123. DESPEJO - 0005957-55.2010.8.16.0116-ROBERTO LOLIS x ISAÍAS AMARAL e outro - Tendo em vista os efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

124. MONITÓRIA - 0006368-98.2010.8.16.0116-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x CAETANA DA SILVA JUNKES ME - Vislumbrada a possibilidade de acordo, designo audiência conciliatória, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 03/09/2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir, trazendo propostas definidas e concretas. Não havendo conciliação, o processo será saneado, com análise das provas requeridas e fixação dos pontos controvertidos. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. DORA MARIA SCHULLER, ROBERTO FRANCISCO RAMOS, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006815-86.2010.8.16.0116-ALCINA MARIA DAL PONT x SOLANGE DE CARVALHO e outros - Ante as considerações do procurador

da autora e, considerando a prevalência dos feitos que envolvem réu preso, defiro o pedido retro para o fim de redesignar a audiência aprazada nos presentes autos, o que faço para o dia 17/08/2012, às 15:45 horas. Advs. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

126. REVISÃO DE CONTRATO - 0006922-33.2010.8.16.0116-JAIR PIMENTA BRAGA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Assiste razão ao requerido. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelos autores, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar de custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ela desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao autor para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MÁRCIA CRISTINA VAZ e MARILI RIBEIRO TABORDA.

127. COBRANÇA - 0007934-82.2010.8.16.0116-ROSILAINE DE LIMA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Agendado o exame pericial para o dia 05/07/2012, às 08:00 horas, devendo portar cédula de identidade e comprovante de residência, e documentos como (ficha hospitalar, laudos de raio x, etc) que auxiliem o perito na realização da perícia. A perícia será realizado no IML de Paranaguá, sito à Rua Padre Albino, n.º 30, Campo Grande, na Cidade e Comarca de Paranaguá/PR (fone 41-3423-4232). Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

128. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008598-16.2010.8.16.0116-JANETE GOUVEA DE OLIVEIRA e outros x CLÓVIS NATALINO PEREIRA e outros - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de quinze (15) dias, pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

129. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008713-37.2010.8.16.0116-ROSANE GRANDE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, HOMOLOGO o cálculo de fls. 116, determinando a expedição pelo Município de Pontal do Paraná de OPV em favor da Companhia Paranaense de Energia - Copei, no valor de R\$ 318,01 (trezentos e dezoito reais e um centavo), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC do IBGE desde 27.10.2011, data do cálculo, até a efetiva expedição da OPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MARCUS VINÍCIUS SALES PINTO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

130. INDENIZAÇÃO - 0009453-92.2010.8.16.0116-CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 15/08/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

131. DESPEJO - 0010158-90.2010.8.16.0116-LAIS DENOVARO BACILLA x ADEMIR BARBOSA DA SILVA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011155-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (parágrafo único, artigo 420, do Código de Processo Civil). Advs. MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA, JOSE CID CAMPELO e JOSÉ RODRIGO SADE.

133. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0014309-02.2010.8.16.0116-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ALTEVIR LELIS DE LARA - Diga o embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SIDNEI DE QUADROS e DORLEI AUGUSTO TODO BOM.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0018372-70.2010.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIZ PEREIRA - Precatória à disposição. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

135. MONITÓRIA - 0019250-92.2010.8.16.0116-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x ELYETE DOEHNERT SOUZA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 55,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN.

136. INDENIZAÇÃO - 0000131-14.2011.8.16.0116-JEAN ANTONIO DA SILVA e outros x GAZETA DO POVO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas

remanescentes, no total de R\$ 209,22, sendo que R\$ 70,16, refere-se as custas da Serventia cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 129,00 refere-se as Diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

137. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001268-31.2011.8.16.0116-MAGALY DE PAULA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados em saneado... As partes estão devidamente representadas, concorrendo assim os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação a ré arguiu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, requerendo sua substituição pela Seguradora Líder. Razão não lhe assiste. Isto porque, embora a Seguradora Líder tenha passado a representar o grupo de empresa que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na necessidade de automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo, solidariamente, pelo pagamento das indenizações. Portanto, não se deve falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do DPVAT possuem responsabilidade solidária, como dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74, podendo o beneficiário cobrar de qualquer um o valor integral ou a complementação; portanto, qualquer uma das credenciadas pode ser acionada. Ainda, devemos levar em conta a resolução n.º 06/86 da CNSP, que define a possibilidade de que a indenização seja pleiteada a qualquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído. Ou seja, o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, que representa a vontade das empresas que fazem parte do pólo, define a possibilidade de pagamento por qualquer uma de suas legitimadas: " qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados (...) " Resp. CNSP 06/86 - (item 1.2 "a"). Trago decisão neste sentido: (fundamentou). ...Desta forma, não há que se falar em substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder. Ainda em preliminar, o réu sustenta que o autor deixou de instruir a peça inicial com um documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo do IML, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Tal fato já foi suprido, conforme se vê as fls. 117, portanto afastado a preliminar arguida. Há também de ser afastada, a preliminar de ausência de interesse processual em virtude de falta de comprovante de aviso de sinistro e inexistência de demonstração de recusa dos reparos pela seguradora. Isto porque, estas circunstâncias não afetam o interesse processual, principalmente se considerada a contestação do pedido indenizatório pelo réu, que indica claramente que o pleito dos autores seria negado na via administrativa. Ademais, a inexistência de comunicação direta à seguradora não impede o ingresso em juízo dos autores, conforme garante o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Não foram arguidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal da autora, e com base no art. 130 do Código de Processo Civil defiro a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Maurílio dos Santos, do IML. Tendo em conta que se trata de procedimento sumário, e que somente o autor formulou quesitos e indicou assistente técnico, apenas seus quesitos serão considerados. Sendo assim, ao Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, apenas para ser computada em eventual condenação, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento em vista da perícia. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a extensão do dano sofrido; b) se cabe pagamento do seguro e seu valor. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

138. ALVARÁ - 0001657-16.2011.8.16.0116-MARIA DA PENHA SILVA SCHMID MACHATZKE - Ciente do mandado de constatação. Em sede de juízo de retratação, reformo a decisão agravada, em vista da constatação de avarias na casa componente do espólio, que deve ser mantida às suas expensas. As informações foram prestadas. Aguarde-se solução do incidente de remoção de inventariante e do reconhecimento de união estável. Adv. ALINE REGINA REICHMANN e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER.

139. MONITÓRIA - 0001718-71.2011.8.16.0116-PURKOTT E MOLETTA LTDA. x DERGHAME E SOUZA LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002027-92.2011.8.16.0116-JOSÉ ELOIR VIEIRA x DANIEL VIOLA - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

141. USUCAPIÃO - 0002254-82.2011.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x GENÉSIO MORESCHI e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

142. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002301-56.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x GERALDO APARECIDO FIRMINO - Revogo o despacho de fls. 70, como bem observado às fls. 46, item IX a revisional já se encontra julgada, estando atualmente em fase recursal, de modo que o pensamento se mostra prejudicial ao andamento da lide. Por fim, ante a negativa de seguimento (fls. 72/73) ao agravo interposto contra a decisão de fls. 45/46 que deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem, desentranhe-se o respectivo mandado para seu regular cumprimento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002698-18.2011.8.16.0116-FERNANDO LUIZ NICOLUZZI x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outros - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 107,43, sendo que R\$ 97,34, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. FABRÍCIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS.

144. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002699-03.2011.8.16.0116-EVERTON BILCI x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outros - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 107,43, sendo que R\$ 97,34, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. FABRÍCIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS.

145. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002919-98.2011.8.16.0116-EDIFÍCIO MARAZUL x ELIZABETH GUZZONI JOERGENSEN e outros - Designo audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas. De outro turno, a citação determinada deverá ser dirigida apenas à pessoa de Eliana Guzzoni, considerando que o AR de fls. 47 foi assinado por terceira pessoa. Já os demais requeridos, deverão ser simplesmente intimados, eis que validamente citados e, inclusive, o varão se fez presente na última audiência realizada. Por orientação do juízo, fica a parte autora audiência da audiência através de seu procurador. Adv. KIRILA KOSLOSK.

146. DESPEJO - 0003833-65.2011.8.16.0116-AIRTON JOSÉ VENDORUSCOLO x CARLOS AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004203-44.2011.8.16.0116-FRANCISCO LUIZ SEFRIM e outro x MARION DORRIT HILDEGARD MATESICH - Levando-se em consideração que as partes manifestaram interesse em conciliar, designo para a realização da audiência de conciliação o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA, ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004348-03.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x WILLIAN GOBETTI E CIA. LTDA. e outro - Precatória à disposição. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004705-80.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS - Ante a falta de contestação do réu, diga o autor em cinco dias. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

150. INVENTÁRIO - 0004797-58.2011.8.16.0116-APARECIDA RIBECCE JOHNSON x ESPÓLIO IVANHOÉ JOHNSON - Diga a inventariante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. JORAN PINTO RIBEIRO, ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA e BERENICE BUSSON.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004812-27.2011.8.16.0116-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIANE GUIMARÃES ROMAO DE LIMA - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e declaro rescindido o contrato leasing financeiro firmado pelas partes, confirmando os efeitos de liminar anteriormente concedida, reintegrando o bem descrito à fl. 36 ao patrimônio do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004876-37.2011.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CECILIA CORDEIRO CORREIA - Precatória à disposição. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

153. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004883-29.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSÉ CARMELITO DE ALMEIDA - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial nas mãos do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

154. REVISÃO DE CONTRATO - 0005089-43.2011.8.16.0116-JAIME VIEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI - J. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Conforme disposto no § 2º do art. 523 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 10.352/01, o juiz poderá reformar a sua decisão após a interposição do agravo e a manifestação do agravado em 10 (dez) dias. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. BV Financeira S/A Crédito e Investimento não conformado com a decisão de fls. 84/85, que decidiu pelo deferimento da inversão probatória, interpôs agravo retido, conforme o artigo 522 e seg. do CPC. Alega o agravante que estão ausentes os requisitos que ensejam a inversão do ônus da prova, ou seja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da agravada em relação à agravante. A parte contrária foi devidamente citada para apresentar as contrarrazões, que alegando à verossimilhança das suas alegações e ainda que trata-se de contrato de adesão, e que é hipossuficiente em relação ao agravante, ao final pugnou pelo improvemento do recurso. É o relatório. DECIDO. A alegação ora agravada quanto ao indeferimento da inversão do ônus da prova, não merece prosperar, diante dos documentos acostados verifica-se a verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que a agravada não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário de agravante que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades das financeiras se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se contudo, esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelos autores, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ela desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Assim, e também, pelo anteriormente exposto, mantenho a decisão ora atacada, pelos meus próprios fundamentos. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, JOB ROCHA PEREIRA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

155. REVISÃO DE CONTRATO - 0005247-98.2011.8.16.0116-MARIA APARECIDA MARCELOS MATTOZINHOS e outro x VALMIR JOSÉ ROSSI e outros - Acolho a emenda ao pedido inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 17/09/2012, às 14:30 horas. Citem-se as partes requeridas. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. DANIELLE REZENDE FERREIRA, ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS.

156. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005324-10.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ III x MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

157. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005678-35.2011.8.16.0116-EDIFÍCIO CONDOMÍNIO JOÃO PAULO II x LUIZ CARLOS CORREA SOARES e outro - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 59/60, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005703-48.2011.8.16.0116-ATHOS UBIRAJARA DA FROTA SILVA e outro x RAPHAEL SCHWARZ - Sentença proferida em audiência em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Dessa forma, julgo procedente pedido inicial, a fim de decretar a Reintegração de Posse do imóvel descrito à autora, confirmando a liminar de fls. Deixo de condenar o réu ao pagamento de aluguéis, visto que obedeceu ao mandado liminar desde logo. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (Trezentos reais). Dou esta por publicada e a parte presente por intimada neste ato. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, contados e preparados arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

159. DECLARATÓRIA - 0005782-27.2011.8.16.0116-ANTONIO MEDEIROS x BANCO BMG S/A e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

160. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0006127-90.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CYGNUS x EDILSON MAGANHOTTO e outro - Cite-se a requerida Márcia Ely Nalini Maganhotto endereço indicado pela parte autora nas fls. 56. Em relação, ao primeiro requerido Edilson Maganhottol, verifico que o mesmo foi devidamente citado, permanecendo inerte, deixando que ocorram os efeitos da revelia, segundo o artigo 319 do CPC. Designo audiência preliminar para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada

da audiência através de seu procurador. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e RODRIGO SILVEIRA PIOLI.

161. ANULATÓRIA - 0006551-35.2011.8.16.0116-AILSON MOREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

162. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006613-75.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x EDMILSON A. DE ARAUJO ME - Ante o acordo juntado às fls. 70/71, suspendo o tramite processual pelo prazo de 20 (vinte) meses, ou ulterior manifestação das partes. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006723-74.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CID VENICIUS OLIVEIRA SANTOS - Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca de efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

164. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006757-49.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCELIA TEREZINHA GROSS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

165. DECLARATÓRIA - 0006758-34.2011.8.16.0116-CLAUDINEI GERMANO e outro x JAMILE PIMENTEL COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 60, lavrada pelo senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixe de proceder a citação da requerida acima, face ter sido informado pelo seu companheiro, Sr. Airton, que a mesma encontra-se em Curitiba para tratamento de saúde e não tem data para retorno." Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

166. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006989-61.2011.8.16.0116-TARCIMERI SERPA DOS SANTOS x SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 53,29, sendo que R\$ 17,86, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 21,32 refere-se ao FUNREJUS e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA.

167. INDENIZAÇÃO - 0007000-90.2011.8.16.0116-FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS x CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

168. REVISÃO DE CONTRATO - 0007330-87.2011.8.16.0116-CARLOS DE ALMEIDA MONTEIRO e outro x BANCO FINASA BMC S/A. - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra o determinado as fls. 48, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

169. REVISÃO DE CONTRATO - 0000388-05.2012.8.16.0116-S.P. x B.I.S. - Vistos etc. Sandro Pereira, devidamente qualificado na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho inicial de fls. 55/56 asseverando que existem contradições/omissões a serem sanadas: a) contradição quanto a parte que assevera serem os valores cobrados em dobro na partilha acostada; b) quanto ao pedido de apensamento dos autos de busca e apreensão em tramite. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente a sentença foi omissa quanto ao pedido de apensamento de eventuais processos de busca e apreensão a serem intentados pelo réu. Assim, o despacho deve ser alterado, para que passe a constar: "5. Não há de ser deferido, o pedido liminar do autor de apensamento de eventual busca e apreensão, ajuizada pela ré, porquanto a reunião de outros autos reclama requisitos que cabe unicamente ao magistrado oportunamente analisar". Quanto à contradição apontada, a decisão assevera que "o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição de indébito na forma pretendida", contudo, tal explanação, foi na forma genérica, não se limitando à análise dos cálculos juntados pelo autor, mas, tão somente a título de exemplo, tratando-se de inexistência de decisão autorizando a repetição do indébito. Não tendo portanto, o que modificar nesse sentido. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste o despacho inicial como foi lançado. Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em dez dias. Advs. DIEGO LUIZ PISA SOARES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

170. REVISÃO DE CONTRATO - 0000389-87.2012.8.16.0116-SOELI DA SILVA DOARTE x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos etc. Soeli da Silva Doarte, devidamente qualificada na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho inicial de fls. 71/72 asseverando que existem contradições/omissões a serem sanadas: a) contradição quanto a parte que assevera serem os valores cobrados em dobro na planilha acostada; b) quanto ao pedido de apensamento dos autos de busca e apreensão em tramite. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o

relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente a sentença foi omissa quanto ao pedido de apensamento de eventuais processos de busca e apreensão a serem intentados pelo réu. Assim, o despacho deve ser alterado, para que passe a constar. Não há de ser deferido, o pedido liminar da autora de apensamento de eventual busca e apreensão, ajuizada pela ré, porquanto a reunião de outros autos reclama requisitos que cabe unicamente ao magistrado oportunamente analisar." Quanto à contradição apontada, a decisão assevera que "o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição de indébito na forma pretendida", contudo, tal explanação, foi na forma genérica, não se limitando à análise dos cálculos juntados pelo autor, mas, tão somente a título de exemplo, tratando-se de inexistência de decisão autorizando a repetição de indébito. Não tendo portanto, o que modificar nesse sentido. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste o despacho inicial como foi lançado. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

171. REVISÃO DE CONTRATO - 0000555-22.2012.8.16.0116-NIUDAIMO MARTINS LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos etc. Sandro Pereira, devidamente qualificado na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho inicial de fls. 59/61 asseverando que existem contradições/omissões a serem sanadas: a) contradição quanto a parte que assevera serem os valores cobrados em dobro na planilha acostada; b) quanto ao pedido de apensamento dos autos de busca e apreensão em tramite. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente a sentença foi omissa quanto ao pedido de apensamento de eventuais processos de busca e apreensão a serem intentados pelo réu. Assim, o despacho deve ser alterado, para que passe a constar: Não há de ser deferido, o pedido liminar do autor de apensamento de eventual busca e apreensão, ajuizada pela ré, porquanto a reunião de outros autos reclama requisitos que cabe unicamente ao magistrado oportunamente analisar". Quanto à contradição apontada, a decisão assevera que "o cálculo da consignação não deveria considerar a repetição de indébito na forma pretendida", contudo, tal explanação, foi na forma genérica, não se limitando à análise dos cálculos juntados pelo autor, mas, tão somente a título de exemplo, tratando-se de inexistência de decisão autorizando a repetição de indébito. Não tendo portanto, o que modificar nesse sentido. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste o despacho inicial como foi lançado. Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

172. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000636-68.2012.8.16.0116-JOÃO MARIA GONÇALVES e outro x ANGELA MARIA CAMARGO NEVES e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 62/64, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000678-20.2012.8.16.0116-MARCELO RIBAS FARIAS x JEFERSON BATISTA DE LIMA - Decisão quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão das multas lavradas na inicial, podendo o veículo ser transferido. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil). Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 17/09/2012, às 13:30 horas. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

174. USUCAPIAÇÃO - 0000917-24.2012.8.16.0116-NORMA PIETROWISK x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas e anotações de estilo. (fundamentou) - Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

175. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001070-57.2012.8.16.0116-TOMAZ ANTONIO SOBRINHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LAZZARI.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001089-63.2012.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x ENIO ANTONIO LENA e outro - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, especifiquem as provas que ainda tenha interesse em produzir ou queiram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTOALVES.

177. REVISÃO DE CONTRATO - 0001156-28.2012.8.16.0116-ENEIAS LEOPOLDINO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos etc. Eneias Leopoldino da Silva, devidamente qualificado na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho inicial de fls. 46/47 asseverando que existem contradições/omissões a serem sanadas: a) contradição quanto a parte que assevera serem os valores cobrados em dobro na planilha acostada; b) quanto ao pedido de apensamento dos autos de busca e apreensão

em tramite. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente a sentença foi omissa quanto ao pedido de apensamento de eventuais processos de busca e apreensão a serem intentados pelo réu. Assim, o despacho deve ser alterado, para que passe a constar: Não há de ser deferido, o pedido liminar do autor de apensamento de eventual busca e apreensão, ajuizada pela ré, porquanto a reunião de outros autos reclama requisitos que cabe unicamente ao magistrado oportunamente analisar." Quanto à contradição apontada, a decisão assevera que "o cálculo consignação não deveria considerar a repetição de indébito na forma pretendida.", contudo, tal explanação, foi na forma genérico, não se limitando análise dos cálculos juntados pelo autor, mas, tão somente a título de exemplo tratando-se de inexistência de decisão autorizando a repetição do indébito. Não tendo portanto, o que modificar nesse sentido. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste o despacho inicial como foi lançado. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. DIEGO LUIZ PISA SOARES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

178. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001378-93.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIANE THIERBACE - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve ainda, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

179. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001431-74.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x RAILDA XAVIER FELISBERTO - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia da ré (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as baixas e anotações de estilo. (fundamentou) - Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

180. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001641-28.2012.8.16.0116-JOSÉ DAS GRAÇAS BORGES x FORD CENTER AUTOMÓVEIS e outro - Ante a documentação acostada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo-o de que se no curso da ação restar comprovado que detinha capacidade financeira há época da propositura da ação, poderá ser condenado em até o décuplo das custas processuais. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 05/09/2012, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

181. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0001762-56.2012.8.16.0116-ROGÉRIA AIMÉE BRUEL BRAGA x MARIA ELIZABETH FERNANDES KLEIN - Revendo melhor os autos verifico que trata-se de adjudicação compulsória, portanto revogo o despacho de fls. 30, e designo audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 17/09/2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PISCANCO BRAGA.

182. INVENTÁRIO - 0001826-66.2012.8.16.0116-SAMUEL CHIESORIN x ESPÓLIO DE DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN - Ante a manifesta inércia da parte quanto ao cumprimento do despacho de fls. 12, com intimação às fls. 13, indefiro o pedido de justiça gratuita. À parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.

183. INDENIZAÇÃO - 0001892-46.2012.8.16.0116-VITÓRIA PEDROSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinando que seja excluído o apontamento negativo em nome do requerente existente da requerida, relativo à dívida referida no presente feito, e para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil). Para tanto, determino que seja expedido ofício ao SERASA, SPC e CADIN. Designo audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), para o dia 05/09/2012, às 14:30 horas. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

184. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001944-42.2012.8.16.0116-JANE SHIMIDT DA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461 do CPC. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 12/09/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

185. REVISÃO DE CONTRATO - 0002008-52.2012.8.16.0116-WAGNER LUIS CADORIN x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL DO BRASIL S/A. - Ante a inércia quanto a juntada dos documentos determinados pelo despacho de fls. 78, conforme certificado às fls. 82, bem como o recolhimento parcial das custas às fls. 81, operando-se assim a preclusão lógica do pedido, tenho que o indeferimento é medida necessária, devendo o autor complementar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

186. DECLARATÓRIA - 0002009-37.2012.8.16.0116-LUCIA HELENA MEDUNE LUVIZOTTE e outro x MARIA LÚCIA MAZUREK - Ante a inércia da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

187. DECLARATÓRIA - 0002075-17.2012.8.16.0116-MATILDE PAULINA CID x BANCO SANTANDER S/A e outros - Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

188. INTERDIÇÃO - 0002203-37.2012.8.16.0116-MARLI DA LUZ KWIATKOSKI x BRUNO KWIATKOSKI NUNES DA SILVA - Trata-se de demanda de interdição com pedido liminar de curatela provisória em que o Marli da Luz Kwiatkoski, devidamente qualificado, afirmou, em síntese, que Bruno Kwiatkoski Nunes da Silva, é totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil. Da análise dos documentos juntados com a inicial verificou-se que o requerido a princípio possui condição mental que a incapacita para os atos da vida civil. Já no que diz respeito ao perigo da demora do pronunciamento final deste Juízo, observa-se que o benefício será suspenso em 030/04/2012 em caso de não haver a nomeação judicial de curador, demonstrando que o não recebimento dos valores implicará em grande prejuízo ao requerido. Dessa forma, defiro o pedido liminar de curatela provisória, para o fim de nomear Márcia Regina Gonçalves como curadora provisória do interditando Cleber Luiz Ahmof. Para o interrogatório designo a data de 24/08/2012, às 14:00 horas. Cite-se o interditando. Fica a requerente intimada da audiência, bem como para que compareça em juízo para o fim de assinar o Termo de Compromisso, através de seu procurador. Adv. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

189. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002315-06.2012.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO DELPHINUS x DAMIAN ALEJANDRO FERRARO e outro - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 04/07/2012, às 13:45 horas (CPC, art. 277). Cite-se a parte ré. Fica a parte autora intimada da audiência, através de seu procurador. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

190. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RITO SUMÁRIO - 0002316-88.2012.8.16.0116-JESSIKA MULLER BENEDET x MERCADO DE MÓVEIS PONTA GROSSA (MERCADOMOVEIS LTDA.) - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinada que seja excluído o apontamento negativo em nome do requerente existente da requerida, relativa à dívida referida no presente feito, e para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil). Para tanto, determino que seja expedido ofício ao SERASA, SPC e CADIN. Designo audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 03/09/2012, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

191. INVENTÁRIO - 0002357-55.2012.8.16.0116-DINANCIR SALATA VIERO x ESPÓLIO DE IVO JUNIOR VIERO - À inventariante para que, no prazo de vinte (20) dias, preste as primeiras declarações. Por ocasião das primeiras declarações deverá a inventariante adequar o valor da causa, complementando desde logo as custas processuais, se necessário for. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

192. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAIS - 0002470-09.2012.8.16.0116-DAVID WILLIAN GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação de tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC." Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES e FÁBIO VIEIRA DA SILVA.

193. DECLARATÓRIA - 0002525-57.2012.8.16.0116-CARLOS EDUARDO MARODIN FI x SERASA S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória proposta por Carlos Eduardo Marodin - FI em face de Serasa S/A. Requer, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, em sede de antecipação de tutela, a proibição ou exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no citado artigo 273, reclama a presença de determinados requisitos. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula *fumus boni iuris*, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". A esse respeito, merece transcrição, do espólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: (fundamentou). ...Não há dúvida da existência do perigo do dano irreparável pois, tratando-se de inclusão do nome do requerente nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito que proporcionará, sem dúvidas, conseqüências danosas e irreversíveis ao devedor, evidenciando-se a possibilidade

de dano a seu crédito no mercado. Quanto a requerida, não se vislumbra que possa vir a sofrer grande prejuízo com a não inclusão dos nomes dos clientes no cadastro de inadimplentes. Cabe analisar a possibilidade de vir a ser acolhida pelo Judiciário a pretensão da parte em relação ao direito material objeto da demanda, tendo-se em conta ponderação dos interesses em conflito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade em face do resultado útil do processo. No caso em tela, o requerente demonstra através das argumentações expendidas e dos documentos juntados a plausibilidade do direito invocado, suficiente à concessão da medida, pois o litígio envolvendo o pretendido crédito agora se inicia. Assim, é inoportuno e se represente temerário permitir por ora, o registro do nome do requerente no rol de devedores de instituição de proteção do crédito. Todavia, em vista ao novo entendimento esposto e pacificado no Superior Tribunal de Justiça, deve o autor prestar caução real ou fidejussória do valor que pretende ver compensado/ restituído. Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinando que seja excluído o apontamento negativo em nome do requerente existente na instituição financeira requerida, relativo à dívida referente no presente feito, e para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo. Estabeleço a pena diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil). Para tanto, determino que seja expedido ofício ao SERASA. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 17/09/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

194. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002619-05.2012.8.16.0116-L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. x ALBERTO DE TAL E SUA ESPOSA - Entendo que se faz necessária a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, na forma do artigo 930, parágrafo único do CPC. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. NILTON DE MATTOS CALDAS.

195. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0002670-16.2012.8.16.0116-JOEL ALVES DA SILVA x FIMBRIA DO PARANÁ LTDA. - Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 58/37, para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 10/09/2012, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

196. DECLARATÓRIA - 0002770-68.2012.8.16.0116-LARISSA MAYARA COSTA FERREIRA x ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Especial atenção demanda a tutela proibitória, uma vez que existe notícia de que a requerida, em tese, ainda detém os títulos tratados. Dessa forma, com fulcro no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, este juízo determina que a requerida abstenha-se de negociar ou representar tais títulos para compensação, sob pena de incorrerem em multa equivalente a R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), por título indevidamente protestado. Face ao exposto, este juízo defere a tutela antecipada, determinando primeiramente, que a autora comprove as inscrições combatidas (salvo com relação ao Banco Itaú, que deve ser comunicado desta medida desde logo) e determina a citação postal da primeira requerida e sua intimação acerca do disposto no item "5" desta decisão." Adv. NILMA DA SILVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

197. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002797-51.2012.8.16.0116-ADÃO KUBIAK KRICHESKI x ADILIR DOMINGOS SANTINI - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 02/07/2012, às 14:15 horas (CPC, art. 277). Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

198. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0116-ELIANE DE LIMA CALEGARI x TERRA NETWORKS BRASIL S/A. - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03/09/2012, às 13:45 horas. (CPC, art. 277). Cite-se a parte ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

199. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0002799-21.2012.8.16.0116-EDSON RODRIGUES JUNIOR x TERRA NETWORKS BRASIL S/A. - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 02/07/2012, às 14:45 horas. (CPC, art. 277). Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003151-76.2012.8.16.0116-SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA. x RUBIELE DA SILVA E CIA. LTDA. ME - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais. R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade

arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

201. COBRANÇA - 0003155-16.2012.8.16.0116-ÁLVARO BECKER x ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S/A - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

202. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003164-75.2012.8.16.0116-JULIANA CAVALCANTE CRUZ x ROBERTO PINTO COELHO - Ante a iminência do cumprimento do mandado deferido nos autos 3350-35/2011, suspendo a reintegração de posse, por ora. O documento de fl. 11 dá indícios da posse da autora, entretanto mister melhor elucidar a questão em audiência de justificação, que designo para o dia 06/06/2012, às 15:30 horas. Por orientação do Juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

203. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0003218-41.2012.8.16.0116-MARÍLIA JÚLIO TOMAZ e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

204. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0003233-10.2012.8.16.0116-MARLI DURÇO - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: I) localização exata; II) confrontações; III) medidas perimetrais; IV) área; V) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; memorial descritivo; matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir ou, na ausência de registro, certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário com competência atual e anterior (para imóvel localizado em Matinhos: CRI de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá; para imóvel localizado em Pontal do Paraná: CRI de Matinhos e Paranaguá), indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; em se tratando de pedido de usucapião especial rural ou especial urbano individual, juntar certidão negativa de existência de imóveis expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá. em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); requer a citação pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; requer citação pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; requer citação por edital de réus em lugar incerto e eventuais interessados; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN.- Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANE CAVALLI S. DOS REIS e IGOR BARUSSI.

205. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003259-08.2012.8.16.0116-LUIZ REZENDE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento adequando o valor atribuído a causa na forma do item 5.2.2.1 do Código de Normas e estatuto do art. 259 do Código de Processo Civil. - Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

206. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003266-97.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ESKILD FALCH IRGENS (PONTAL FISH PORTARIAS E FRUTOS DO MAR) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 busca e apreensão e R\$ 43,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais - n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003268-67.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCELO VINICIUS BERTI DE CASTILHO (AUTO PEÇAS E REMANUFATURADOS TOP CAR) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada

efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

208. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003269-52.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANÉSIO FERREIRA DOS SANTOS (SÓ PARA BAIXINHOS) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

209. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003270-37.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JONAS DOS SANTOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003291-13.2012.8.16.0116-A.A. x P.G.L. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 267,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

211. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003296-35.2012.8.16.0116-I.U.S. x P.M. e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF 278.929.219-15. - Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

212. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003297-20.2012.8.16.0116-CLAYTON VALENTIN POCK ME x MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL (SHV GÁS BRASIL LTDA). - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

213. INDENIZAÇÃO - 0003307-64.2012.8.16.0116-EDUARDO ANTÔNIO DALMORA x THIAGO DA SILVA TAMAGNINI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas

iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 01, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF 278.929.219.15. - Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA.

214. CARTA PRECATÓRIA - 72/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - MICRO EMPREENDIMENTO SIMOBILIARIOS LTDA x RUBIANE VANIA DE SOUZA GONCALVES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

215. CARTA PRECATÓRIA - 0000621-46.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - ANTONIO DANIEL FERREIRA x LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 228 verso, a seguir transcrita, manifestem-se as partes: "CERTIFICO que nesta data recebi contato telefônico da pessoa que se identificou como Franci Chou, funcionário da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Paranaguá, o qual informou que o bem objeto da constrição havida nos presentes autos já foi arrematado perante aquele juízo, cujo ato se deu nos autos de Carta Precatória n.º 03183-2008.411.09.00-8, em que são partes Djalma dos Santos e Le Havre Empreendimentos Imobiliários Ltda., extraída dos autos n.º 15122-1995.012.09.001. Informou ainda que a aludida deprecata já foi devolvida ao juízo de origem, o que o impossibilitou de realizar a presente comunicação pela via formal." Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

216. CARTA PRECATÓRIA - 0002096-66.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HIDRAULICA IGUACU LTDA e outro - Alvará à disposição. Adv. SARAH ABDUL BAKI.

217. CARTA PRECATÓRIA - 0005761-85.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA DAS EXECUCOES FICAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x MULTIACESSO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

218. CARTA PRECATÓRIA - 0000167-22.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - FAZENDA NACIONAL x NAGEL RUI LENZI - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 07, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Nagel Rui Lenzi, em virtude de que não foi possível localizá-lo, indaguei junto à vários moradores e comerciantes na referida Rua, mas não obtive nenhuma informação sobre o executado, e deixei de proceder ao Arresto, face não localizar bens em seu nome." Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

219. CARTA PRECATÓRIA - 0002036-20.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 2ª VARA CÍVEL - LINEIA SYLVIA KOTH MARTINS DE BARROS e outros x ESPÓLIO DÉCIO DUARTE MARTINS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R\$ 334,51, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA e CESAR LUIZ TAVARNARO.

220. CARTA PRECATÓRIA - 0002150-56.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 5ª VARA CÍVEL - LEILA JANENNE ARAÚJO e outros x REVESP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 157, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Celso Scheffer, pois não foi possível localizar o n.º 1234 na Avenida Sebastião Caboto, solicitei informação junto a vários moradores, mas não consegui nenhuma informação do mesmo." Adv. GUILHERME PEGORARO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO.

221. CARTA PRECATÓRIA - 0002768-98.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU-PR 4ª VARA CÍVEL - POLIMIX CONCRETO LTDA. x GABRIEL DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 24, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Gabriel dos Santos, pois no local reside o Sr. Valdecir (irmão do requerido), aonde a sua esposa informou que o seu cunhado Gabriel, morou uma época com eles, mas que já faz mais de 2 anos que foi embora, que não sabe seu endereço ou telefone." Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, REYMI SAVARIS JÚNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

222. CARTA PRECATÓRIA - 0003284-21.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - ANGELO MARIO DA CRUZ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial

são: Zona 01, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e JULIANO GONDIM VIANNA.

223. CARTA PRECATÓRIA - 0003298-05.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x ISAL ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA e outros - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ELÍO CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

224. CARTA PRECATÓRIA - 0003301-57.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 23ª VARA CÍVEL - MARINA PALAZZO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ANDRÉIA MARINA LATREILLE.

01/06/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSSATTI 0032 000991/2011
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 0004 000336/2008
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0001 000128/2005
ALESSANDRO LIGESKI 0025 000568/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000247/2012
ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI 0043 000128/2012
ANGELA SAMPAIO C.MOREIRA 0053 000074/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 0013 000344/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0009 000131/2009
0012 000300/2009
0038 000014/2012
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0005 000493/2008
0019 000897/2010
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0043 000128/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0018 000693/2010
0021 000211/2011
0023 000239/2011
0026 000608/2011
0028 000919/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0008 000123/2009
CARMEM GLORIA A.ANDRIOLI 0011 000288/2009
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 0005 000493/2008
CINTIA ENDO 0039 000057/2012
CLAUDIA LORENA C.VAGAS 0053 000074/2012
CLAUDIO JOSE FONSSATTI 0032 000991/2011
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0023 000239/2011
0026 000608/2011
0028 000919/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0015 000380/2009
0021 000211/2011
CRYSTIANE LINHARES 0006 000045/2009
0007 000078/2009
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0056 000539/2012

DANIEL ROBERTO BALANSIN 0014 000367/2009
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 0030 000942/2011
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0037 001256/2011
 ENEIDA WIRGUES 0003 000183/2007
 0016 000402/2010
 FABIANA SILVEIRA 0035 001243/2011
 FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0013 000344/2009
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0003 000183/2007
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0047 000286/2012
 0048 000298/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000211/2011
 0028 000919/2011
 GILMARA APARECIDA ROSAS 0043 000128/2012
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0011 000288/2009
 ILZA REGINA D.DIAS 0013 000344/2009
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0049 000353/2012
 IVONE STRUCK 0017 000473/2010
 JANICE IANKE 0016 000402/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 0051 000509/2012
 JOSE MAREGA 0052 000879/2010
 JOSE MARIA DA SILVA 0012 000300/2009
 JOSIANE MARIA TAVARES 0020 000954/2010
 LOUISE R.P.GIONEDIS 0011 000288/2009
 LUCIANA HAINOSKI 0039 000057/2012
 LUCIANO SILVEIRA 0031 000990/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0054 000384/2012
 LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 0055 000503/2012
 MAGNO BERNARDO DA SILVA 0032 000991/2011
 0057 000017/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0055 000503/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0050 000465/2012
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 0001 000128/2005
 MARIA ELIZABETH JACOB 0019 000897/2010
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 0044 000133/2012
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 0031 000990/2011
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 0050 000465/2012
 MIRELLA PARRA FULOP 0011 000288/2009
 MOÍSES BATISTA DE SOUZA 0003 000183/2007
 NELSON LUIZ N.ALESSIO 0013 000344/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000380/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JR 0014 000367/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0008 000123/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000954/2010
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0010 000198/2009
 0022 000223/2011
 0027 000787/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0013 000344/2009
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0002 000169/2005
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0002 000169/2005
 TALES ANDRE FRANZIN 0032 000991/2011
 THIAGO BUENO RECHE 0024 000362/2011
 VALMOR LUIZ ALIEVI 0009 000131/2009
 VERÍSSIMO MORAES SIMOES 0005 000493/2008
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0029 000936/2011
 0033 001158/2011
 0034 001204/2011
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0036 001253/2011
 0040 000090/2012
 0041 000091/2012
 0042 000092/2012
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0046 000281/2012

1. FALÊNCIA-128/2005-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUST VEIS LTDA x COMÉRCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES JOFRAMA LTDA- Concedido o prazo de cinco dias para vista dos autos. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.
 2. DEMARCATÓRIA-169/2005-JOSÉ ANTONIO GIMENES x LOURIVAL CORREIA-Ciência da decisão de fls. 185. Diga o autor, em cinco dias, ante a proposta de honorários periciais de fls. 186/187. -Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.
 3. AÇÃO DE DEPÓSITO-183/2007-BANCO FINASA S/A x NEUZA COSTA DOS SANTOS MERI- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor de R \$91,00 (noventa e um reais), conforme conta de fls. 90-verso, acrescido das devidas atualizações. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MOÍSES BATISTA DE SOUZA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
 4. RETIFICAÇÃO REG. DE IMOVEIS-336/2008-WERNER DUCKINO- Diga o autor, ante o retorno da correspondência da Funai, conforme fls. 56/57.-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.
 5. AÇÃO MONITÓRIA-493/2008-ISETE SOLANGER MACHADO CASAGRANDE x MARA OLIVA GOMES - ME REP. e outro- Ciência da decisão de fls. 96/97. As partes, no prazo comum de quinze dias, para apresentação de memoriais. - Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, VERÍSSIMO MORAES SIMOES e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-45/2009-BANCO ITAUCARD SA x REGINA ELIZABETH FERMAM-Diga o autor, ante a ausência de manifestação da requerida, conforme certidão de fl. 52-verso. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
 7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-78/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MIGUEL MACHADO- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 64. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2009-COOP. DE CREDITO DE LIBRE AD. AGROEMPRESARIAL- e outro x ERC LIO GOMES CARNEIRO- Antes de analisar o pedido de fls. 81/83, manifeste-se o exequente se desiste do pedido de penhora de fl. 72, deferido às fls. 75. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.
 9. COBRANÇA (ORD)-131/2009-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x ZM COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA. e outro-As partes, ante a resposta do ofício às fls.89. -Advs. VALMOR LUIZ ALIEVI e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
 10. DIVÓRCIO DIRETO-198/2009-J.M.L. x V.L.F.L.-Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor total de R\$68,32 (sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme conta de fl. 45-verso, bem como, para retirada do mandado de averbação. -Adv. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.
 11. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-288/2009-ORIVAL BORGES DE PONTES x VIVO S/A-Ao requerido para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$506,65 (quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme conta de fls. 131-verso. -Advs. LOUISE R.P.GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, CARMEM GLORIA A.ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/2009-TRASSI & CIA LTDA x WANDERLEY SARTORI DO CARMO- As partes, em dez dias, ante a avaliação do Oficial de Justiça, fls. 44, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). -Advs. JOSE MARIA DA SILVA e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
 13. ORDINÁRIA-344/2009-EDINA SCHNEIDER e outros x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- As partes, ante a proposta de honorários periciais de fls. 388, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ILZA REGINA D.DIAS, NELSON LUIZ N.ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
 14. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-367/2009-EUNICE CAMARGO CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. DANIEL ROBERTO BALANSIN e PIO CARLOS FREIRIA JR-.
 15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-380/2009-BANCO FINASA BMC S.A x EUNICE CAMARGO- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
 16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000402-39.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x LAURI PEREIRA RIBEIRO- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor total de R\$40,76 (quarenta reais e setenta e seis centavos), conforme conta de fls. 45-verso. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
 17. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000473-41.2010.8.16.0122-LAURIDES IZABEL GOMES x BANCO OMNI S/A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. IVONE STRUCK-.
 18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000693-39.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A x EDSON BARBOSA DE GODOL- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 40. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
 19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000897-83.2010.8.16.0122-ROSELI CARDOSO SILVÉRIO x JOSÉ GONCALVES- Ao autor, para pagamento das custas no total de R\$1.005,19 (um mil e cinco reais e dezenove centavos), conforme conta de fls. 76. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
 20. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000954-04.2010.8.16.0122-EDERSON VICENTE TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO- As partes, ante a informação do perito de fls. 157/158. -Advs. JOSIANE MARIA TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 21. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000211-57.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A x VALDERI APARECIDO RODRIGUES- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no total de R\$37,94 (trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme conta de fls. 44-verso, bem como para retirada de ofício ao Detran. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI G. LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 22. USUCAPÍÃO-0000223-71.2011.8.16.0122-JOSE DANTAS DE OLIVEIRA e outro- Diga o autor, ante fls. 71/72. -Adv. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.
 23. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000239-25.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x ADEILSON ORTIZ- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 40. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.
 24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000362-23.2011.8.16.0122-ROIR MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, dizendo detalhadamente o objetivo, sob pena de indeferimento. Ainda, ao autor, ante a proposta de acordo de fls. 84/91. -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
 25. USUCAPÍÃO-0000568-37.2011.8.16.0122-ALTAIR CAMPOS DE SOUZA- As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 62. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI-.
 26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000608-19.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x JAQUELINE TAVARES MOREIRA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 33/34. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

27. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000787-50.2011.8.16.0122-ORIVAL BORGES DE PONTES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000919-10.2011.8.16.0122-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONE EDER DA SILVA- Diga o autor, ante as fls. 22/53. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE B. GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000936-46.2011.8.16.0122-FLAVIO FIDELIS DE MELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-Diga o autor sobre fls. 30/31. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000942-53.2011.8.16.0122-DIJALMA ZANDONADI SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000990-12.2011.8.16.0122-JUSSARA APARECIDA MACHADO x BANCO GMAC S/A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO SILVEIRA-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0000991-94.2011.8.16.0122-J.M. GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x DAVID DOS SANTOS RODRIGUES- As partes, ante a proposta de honorários periciais de fls.83, no valor de R\$835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais). -Adv. ADALBERTO FONSAATI, CLAUDIO JOSE FONSAATI, TALES ANDRE FRANZIN e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001158-14.2011.8.16.0122-NILTON CESAR SAITONE x BANCO ITAUCARD S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação, bem como, manifeste-se ainda sobre fls. 27/40. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

34. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001204-03.2011.8.16.0122-NEUDES DE MARINS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

35. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0001243-97.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S.A x VALDIR DE JESUS DE SOUZA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 35 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001253-44.2011.8.16.0122-EDENIR MARTINS RIBAS x BANCO ITAULEASING S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0001256-96.2011.8.16.0122-ALINE DE SOUZA BANACH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0000014-68.2012.8.16.0122-JOSÉ BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0000057-05.2012.8.16.0122-ALFREDO PEREIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, sobre fls. 29/54 . -Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000090-92.2012.8.16.0122-LOURIVAL MARTINS x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000091-77.2012.8.16.0122-FERNANDO MARTINS GODAS x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000092-62.2012.8.16.0122-FABIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0000128-07.2012.8.16.0122-DIOGO PAULINO DA COSTA x GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO-... Por todo o exposto, concedo a segurança para o fim de atribuir ao impetrante a nota de 26 (vinte e seis) pontos na prova objetiva para o concurso para o provimento do cargo de Analista de Recursos Humanos referente ao concurso n.º 01/2011 do Município de Ortigueira e considerá-lo aprovado na primeira fase do certame, determinando que a autoridade impetrada prossiga o certame... -Adv. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI, GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000133-29.2012.8.16.0122-MÁRIA JOANA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000247-65.2012.8.16.0122-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x V. CORDEIRO TRANSPORTES LTDA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 44/45 . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000281-40.2012.8.16.0122-MICHELE RODRIGUES SEME x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000286-62.2012.8.16.0122-MARIA HILZA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000298-76.2012.8.16.0122-NAYR SALVADOR CORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIS - INSS- Ciência da decisão de fl. 132 que indeferiu a tutela antecipada. Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000353-27.2012.8.16.0122-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL e outros x MILTON VIEIRA SANTOS JUNIOR- As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 155 . -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000465-93.2012.8.16.0122-BANCO J. SAFRA S/A x OSNI APARECIDA ROBERTO- Ao autor, em dez dias, para emendar a inicial, juntando comprovação efetiva da mora, conforme decisão de fl. 35 . -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000509-15.2012.8.16.0122-MARCOS ANTONIO e outro x DOUGLAS SANTOS DO CARMO e outros- Ciência da decisão de fls. 214/217, a qual indeferiu a antecipação de tutela . -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

52. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000879-62.2010.8.16.0122-Oriundo da Comarca de MARINGÁ PR - 5ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO BALTIERI e outros-Ao autor, ante a informação da Avaliadora Judicial de fl. 56, no sentido de serem depositadas as custas, para fins de avaliação . -Adv. JOSE MAREGA-.

53. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000074-41.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JUDITE MENDES TIMOTEO DA SILVEIRA e outros- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 34 . -Adv. ANGELA SAMPAIO C.MOREIRA e CLAUDIA LORENA C.VAGAS-.

54. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000384-47.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de JUIZ 1 VARA FEDERAL EX FISCAIS-LONDRINA-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- As partes, ante a certidão de fls. 20. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

55. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000503-08.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e outro- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 36. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO DE LUNA-.

56. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000539-50.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 3ª V. J.F. PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA-PR-IRENE MESSIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIS - INSS- Designada audiência para o dia 05/09/2012, às 13:15 horas . -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES-.

57. GUARDA E RESPONSABILIDADE-17/2009-J.F.R. x N.L.F. e outro-... julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, CPC, concedendo a guarda da criança C.S.R à avó requerente e julgando-se improcedente o pedido no que diz respeito à menor Jéssica ... -Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

Ortigueira, 06 de junho de 2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ
UNICA VARA CÍVEL: RELAÇÃO Nº 010/2012
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO**

RELAÇÃO Nº 010/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR-OAB/PR 18435 00004 000196/2006
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00022 000652/2012
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00002 000005/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 000898/2012
00030 000928/2012
ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00014 000610/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00024 000823/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00002 000005/2003
CARMEN M. M. FULGENCIO 00001 000031/1998
CLAUDIA APARECIDA COLLA 00002 000005/2003
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00003 000132/2005
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00011 000209/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00020 000089/2012
DANIELLA L. BROERING-OAB/PR 30694 00004 000196/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00023 000785/2012
DIEGO PAOLO BARAUSSE-OAB/PR 41.752 00006 000296/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00032 000934/2012
00033 000935/2012
00034 000948/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00028 000898/2012
00030 000928/2012
FABIO COSTA DE MIRANDA (OAB: 020679/PR) 00027 000893/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00008 000398/2009
FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/) 00018 001364/2010

GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR) 00019 000789/2011
 GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR) 00002 000005/2003
 HENRIQUE ARTHUR MASS 00003 000132/2005
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00011 000209/2010
 JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00007 000283/2009
 JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125 00005 000207/2008
 LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00018 001364/2010
 LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493 00005 000207/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00009 000439/2009
 00013 000570/2010
 00016 001003/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000899/2012
 LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) 00010 000447/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00011 000209/2010
 LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147 00014 000610/2010
 LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00007 000283/2009
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00031 000931/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000855/2012
 00026 000856/2012
 MARCO ANTONIO FERNANDES/OAB/BA21972 00005 000207/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 000899/2012
 MATIAS A. DA COSTA - OAB/PR 8.328 00003 000132/2005
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) 00006 000296/2008
 MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR) 00006 000296/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00012 000215/2010
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00001 000031/1998
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00015 000959/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00021 000245/2012
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 00001 000031/1998
 REGINALDO FERREIRA THAUPÁ 00007 000283/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000196/2006
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00001 000031/1998
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00019 000789/2011
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00006 000296/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00008 000398/2009
 SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR) 00006 000296/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00028 000898/2012
 00030 000928/2012
 SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00017 001206/2010
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00001 000031/1998

1. COBRANCA RITO EXECUCAO-31/1998-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x JOSE ANTENOR DISSENHA e outro- À parte exequente para que se manifeste sobre o valor penhora, via BacenJud, no valor de R\$17.828,34, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR), CARMEN M. M. FULGENCIO, RAFAEL COSTA MONTEIRO e NATANAEL GORTE CAMARGO.-

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-5/2003-ADALBERTO CHEROBIM e outro x O JUIZO- Aos autores, para que se manifestem sobre o pedido de assistência formulado às fls. 424/426, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 51 do CPC. -Advs. CLAUDIA APARECIDA COLLA, ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS-132/2005-JUAREZ FRANCO x ODAIR RUPPEL- À parte exequente para tomar conhecimento da penhora realizada via BacenJud, no valor de R\$6.645,98. Ao executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MATIAS A. DA COSTA - OAB/PR 8.328, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (OAB: 026270/PR) e HENRIQUE ARTHUR MASS.-

4. COBRANCA RITO ORDINARIO-196/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL x CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR-OAB/PR 18435, DANIELLA L. BROERING-OAB/PR 30694 e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-207/2008-SIEGFRIED JANZEN x ROULLIER BRASIL LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES/OAB/BA21972, LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493 e JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125.-

6. INDENIZACAO C/C TUTELA ESPECIFICA-296/2008-EDGAR WARKENTIN e outros x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FED. EST. COOP. MEDICAS- 1- Em análise aos autos verifica-se que este juízo laborou em erro ao determinar a suspensão dos autos até que os sucessores da de cujus tomassem as medidas judiciais cabíveis, visto que os herdeiros já se habilitaram nos autos conforme decisão de fls. 160. Deste modo, revogo o despacho de fls. 186 e determino o prosseguimento do feito. 2- Considerando que não haverá tempo hábil para a intimação das partes em

relação à audiência anteriormente designada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 13:30 horas. -Advs. DIEGO PAOLO BARAUSSE-OAB/PR 41.752, SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) e ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-64/PR)-.

7. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-283/2009-M.S. x C.A.M.- Designo audiência e conciliação para o dia 03/07/2012, às 14:30 horas. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

8. DEPÓSITO-398/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA CRISTINA HASS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) e RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

9. DEPÓSITO-439/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-447/2009-C.F.O. x L.F.O.- Designo audiência e conciliação para o dia 03/07/2012, às 13:30 horas. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

11. MONITORIA-0000209-18.2010.8.16.0124-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARLON SANTOS ZALESKI-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR)-.

12. DEPÓSITO-0000215-25.2010.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIR BALDOINO DOS SANTOS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

13. DEPÓSITO-0000570-35.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZALIA DA APARECIDA CUNHA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

14. REIVINDICATORIA-0000610-17.2010.8.16.0124-MARILIS NOVAKI DE ALMEIDA e outros x PEDRO MARQUES DE ANDRADE e outro- Designo para o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV do CPC). -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) e LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147.-

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000959-20.2010.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER ANFLOQUIO FIGUEIREDO e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

16. DEPÓSITO-0001003-39.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VANDOSKI SOBRINHO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

17. MONITORIA-0001206-98.2010.8.16.0124-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ANGELA MARIA GOLON KAPP-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR)-.

18. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0001364-56.2010.8.16.0124-M.T. x J.B.B.- Designo audiência e conciliação para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. -Advs. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000789-14.2011.8.16.0124-SERVOVA ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS LTDA x EDSON NEI GENARI- Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR) e GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000089-04.2012.8.16.0124-BANCO FICSA x ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

21. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000245-89.2012.8.16.0124-WOINAROVICZ x WOINAROVICZ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Com essas considerações, não havendo prova suficiente da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB: 021708/PR)-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000652-95.2012.8.16.0124-LAURA AGOTTANI x O JUIZO- A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de ações possessórias, reivindicatórias ou demarcatórias sobre o imóvel que se pretende usucapir, referente aos últimos 15 (quinze) anos. Deverá ainda no mesmo prazo, retirar o EDITAL para a devida publicação no jornal local. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000785-40.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO MARCELO FEDERHEM-Emende-se a inicial para fins de juntar o documento que conste o Certificado de Registro do Veículo - CRV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000823-52.2012.8.16.0124-BANCO FINASA BMC S/A x JORACI CONCEIÇÃO BUGAY-0000823-52.2012.8.16.0124-Emende-se a inicial para fins de juntar o Certificado de Registro do Veículo - CRV

LEGÍVEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000855-57.2012.8.16.0124-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE JOSIELE F. CURY-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000856-42.2012.8.16.0124-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE SALETE VAZ DE ALMEIDA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

27. CAUTELAR INOMINADA-0000893-69.2012.8.16.0124-IRENE ROBES MONEGATE x REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS e outro-Diante do exposto e não estando presentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar.-Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA (OAB: 020679/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000898-91.2012.8.16.0124-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALQUIRIA MARIA DAMIANI-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000899-76.2012.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x PANIFICADORA MANCE LTDA e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000928-29.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIEL BATISTA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000931-81.2012.8.16.0124-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIO MAYER e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (OAB: 015409/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000934-36.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000935-21.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DENISE DO ROCIO RIGONI MALUCELLI-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000948-20.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BENEILSON DA SILVA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

PALMEIRA, 11 DE JUNHO DE 2012.

VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 94/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PRADO 0019 000270/2011
ADRIANA TOZO MARRA 0005 000302/2006
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0019 000270/2011
ALEXANDRA PNTES TAVARES D 0005 000302/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0019 000270/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 000270/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000392/2011
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0013 000310/2010
ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUA 0020 000392/2011

ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0007 000042/2008
0008 000136/2008
ANIBAL FORMIGHIERI 0019 000270/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0021 000415/2011
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0020 000392/2011
BEATRIZ V. MARQUES SALVAD 0012 000037/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000324/1998
0002 000334/1998
CARLOS ARAUZO FILHO 0001 000324/1998
0002 000334/1998
0007 000042/2008
0008 000136/2008
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 0020 000392/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000324/1998
0002 000334/1998
CAROLINE INABA 0006 000085/2007
0014 000374/2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0013 000310/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0009 000146/2008
0010 000427/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0020 000392/2011
DANIEL NUNES ARAÚJO 0019 000270/2011
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0020 000392/2011
DANIELA FERNANDA LAMMERS 0019 000270/2011
DANIELA VIEIRA SONALIO 0019 000270/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0002 000334/1998
EDIMAR DE ABREU VARGAS 0019 000270/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0012 000037/2009
0016 000770/2010
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0021 000415/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000392/2011
EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO 0019 000270/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0012 000037/2009
0016 000770/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000611/2005
0011 000452/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 000831/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000223/1999
0006 000085/2007
0009 000146/2008
0010 000427/2008
0014 000374/2010
0015 000701/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0024 000234/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0002 000334/1998
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0015 000701/2010
0022 000157/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0020 000392/2011
FERNANDA SKOVRONSKI 0019 000270/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000611/2005
FERNANDO BONISSONI 0003 000223/1999
0015 000701/2010
FLAVIO AUGUSTO FERREIRA D 0020 000392/2011
GISELE MINGUETTI DE SA 0020 000392/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000223/1999
0006 000085/2007
0009 000146/2008
0010 000427/2008
0014 000374/2010
0015 000701/2010
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEI 0020 000392/2011
INGRID DE MATTOS 0020 000392/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000270/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0017 000831/2010
JANAINA PAVALECINI 0006 000085/2007
0014 000374/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0006 000085/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0015 000701/2010
0022 000157/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0016 000770/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0016 000770/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000302/2006
JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0006 000085/2007
0014 000374/2010
JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES 0019 000270/2011
JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0020 000392/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000392/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000415/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0019 000270/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0018 000873/2010
KELI MEDINA MOREIRA 0019 000270/2011
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0006 000085/2007
0014 000374/2010
LEANDRO DE QUADROS 0021 000415/2011
LEOCIR JOAO RODIO 0024 000234/2012
LIA DIAS GREGÓRIO 0020 000392/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI 0021 000415/2011
LUCIANA MAZZAROLO DE PAUL 0020 000392/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000085/2007
0009 000146/2008
0010 000427/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 000831/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0021 000415/2011
MAGGIE MARIANNE ANTHONIUS 0006 000085/2007
0014 000374/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI 0020 000392/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0020 000392/2011
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0019 000270/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000392/2011

MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000873/2010
 MARIA EMILIA DE SOUZA ARA 0020 000392/2011
 MICHEL COSTA 0020 000392/2011
 MONICA ORTEGA 0006 000085/2007
 0014 000374/2010
 MOZER SEPECA 0020 000392/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000873/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0023 000162/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000223/1999
 0006 000085/2007
 0009 000146/2008
 0010 000427/2008
 0015 000701/2010
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0017 000831/2010
 PATRICIA BELTRAMINI ONISH 0020 000392/2011
 PATRICIA MORETO HERMANN 0020 000392/2011
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000324/1998
 0002 000334/1998
 RALPH PEREIRA MACORIM 0002 000334/1998
 REGINA CELI DE LIMA PERE 0020 000392/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0020 000392/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI OA 0026 000113/2011
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0020 000392/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0012 000037/2009
 0016 000770/2010
 SHANANIS EMANUELLE DE OLI 0020 000392/2011
 SILAS BARBOSA SANTOS 0020 000392/2011
 SILAS MACENA SOARES 0020 000392/2011
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0024 000234/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0024 000234/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0021 000415/2011
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0013 000310/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0020 000392/2011
 VALTECIR CESAR MANFROI 0025 000264/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0020 000392/2011
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0020 000392/2011

1. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-324/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro- Intime-se o executado, acerca da conta de fls. 1665/1675. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-334/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro- Intimem-se os interessados acerca da conta de fls. 810/818. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-223/1999-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 202/215. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-611/2005-MARIA ALICE GOEHLLEN GARCIA x MUNICIPIO DE MARIPA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 385. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-302/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALOTINA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585) e ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-85/2007-ERMENEGILDO ORTOLAN x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA. e outros- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), CAROLINE INABA (OAB: 039732/PR) e JANAINA PAVALECINI (OAB: 000043-704/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-42/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x NILSON MARTINS- 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-136/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-146/2008-IVO ILARIO RIEDI x ADRIANO JOSÉ MARCON e outro- Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR)-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-427/2008-ADRIANO JOSÉ MARÇÃO e outro x IVO ILARIO RIEDI- Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada na execução. P.R.I, arquivando-se oportunamente. -Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (OAB: 000024-461/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

11. AÇÃO DE DIVISAO-452/2008-ARSENIO RECKZIEGEL x TARCISIO RECHZRIEGEL, ESPOLIO DE e outro- Intime-se o procurador do espólio para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que cumpra o item II do despacho de fl. 124. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-37/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO IVAN SALVADOR e outro- Através do petição de fls. 87/89 as partes informaram que houve composição amigável. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e BEATRIZ V. MARQUES SALVADOR (OAB: 008127/MS)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001440-74.2010.8.16.0126-EDUVIRGES GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto na certidão de fl. 96 redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15horas. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR) e ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR)-.

14. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-374/2010-PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA. x ERMENEGILDO ORTOLAN- Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada na execução. P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Adv. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), CAROLINE INABA (OAB: 039732/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB: 000043-704/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003213-57.2010.8.16.0126-ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE ESPORTES x ITVALE-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- 1. Analisando os autos, vejo possível a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que as partes poderão apresentar propostas para a solução do litígio, visando à melhor das formas de resolução dos conflitos, a composição. 2. Desta forma, para tentativa de conciliação, designo o dia 11/07/2012 às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes. Diligências necessárias.-Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

16. AÇÃO MONITORIA-0003700-27.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIAS MACEDA RIBEIRO-De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6, Inciso III, Alínea B, procedo a intimação das partes para cumprirem atos no juízo quando oficiado solicitando a intimação. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003880-43.2010.8.16.0126-ANDREA REGINA WUSTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor

de R\$-32,81, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004361-06.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI e outro- Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições.

Analisando a decisão hostilizada não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para recolhimento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51). Na data de 28/03/2011, foi emitida certidão afirmando que o prazo para realizar o recolhimento das custas processuais havia decorrido em 01/02/2011 (f.51).

Vindo a parte exequente a recolher o preparo tão somente na data de 13/05/2011, havendo assim, a preclusão de seu dever de recolher as custas processuais.

Ademais, o apelante não comprovou nenhum motivo de força maior passível de justificar a falta de recolhimento do preparo, pelo contrário, deixou transcorrer in albis o prazo determinado pelo magistrado a quo.

Na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

Conforme a certidão do verso da fl. 66/v, o pagamento das custas foi intempestivo e já havia sido determinado o cancelamento da distribuição, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Vejam os jurisprudências:

E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO INTEMPESTIVO -PRECIUSÃO CONSUMATIVA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO -ARTIGO 257, CPC- POSSIBILIDADE -RECURSO NÃO PROVIDO. (T JMS. Relator: Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maranhão. Julgamento: 18/04/2012.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - Execução) PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO - NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA PARTE ART 257, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. - O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, é no sentido de que, com o ingresso dos autos deve ser providenciado o pagamento de custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação. - A falta de preparo significa simplesmente, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a incidência do art. 257 CPC. Recurso conhecido e desprovido. (TJAM. Relator(a): Des. Aristóteles Lima Thury. Julgamento: 27/02/2012. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Publicação: 02/03/2012) Neste caso, uma vez determinado o cancelamento da distribuição, deverá a parte exequente ingressar com nova demanda.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001550-39.2011.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x BANCO ITAU S/A- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que a parte ré preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC).

Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ADRIANA PRADO (OAB: 060956/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), DANIEL NUNES ARAÚJO (OAB: 067670/RS), DANIELA FERNANDA LAMMERS (OAB: 077799/RS), DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS), EDIMAR DE ABREU VARGAS (OAB: 075881/RS), EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO (OAB: 058831/RS), JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES (OAB: 056563/RS), KELI MEDINA MOREIRA (OAB: 052175/RS), ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO (OAB: 050592/), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002776-79.2011.8.16.0126-BANCO ITAUCARD S/A x GENTIL CUSTODIO ARANTES- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Custas pela parte desistente.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se oportunamente. -Advs. ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB: 000252-736/PR), ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES (OAB: 000206-892/SP), CARLOS EDUARDO PEDREIRA (OAB: 000237-469/

SP), DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO (OAB: 000204-095/SP), FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000172-629/SP), GISELE MINGUETTI DE SÁ (OAB: 266937/SP), GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 216905/SP), JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA (OAB: 000185-006/SP), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP), LUCIANA MAZZAROLO DE PAULA SILVA (OAB: 000231-629/SP), MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 000146-101A/SP), MICHEL COSTA (OAB: 000216-081/SP), PATRICIA BELTRAMINI ONISHI (OAB:), PATRICIA MORETO HERMANN (OAB: 000232-836/SP), REGINA CELI DE LIMA PEREIRA (OAB: 000071-233/SP), SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000196-368/SP), SHANASIS EMANUELLE DE OLIVEIRA SQUILLACI (OAB: 000219-281/SP), SILAS BARBOSA SANTOS (OAB: 000248-358/SP), SILAS MACENA SOARES (OAB: 235688/SP), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB: 000171-961/SP), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002928-30.2011.8.16.0126-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em sendo do interesse das partes, este juízo se coloca a disposição para eventual designação de audiência de conciliação, buscando por fim ao litígio. 3. Diligências necessárias.-Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000959-43.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARILENE APARECIDA MACHADO- Decido. A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo "Codex".

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-04.2012.8.16.0126-FERNANDO MENEGUELI x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

24. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001369-04.2012.8.16.0126-FRANCISCA DE FRANÇA DOS SANTOS e outros x TEREZA PIRES DICKEL e outro- 1. Acolho a emenda a inicial.

2. Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita.

3. Designo o dia 15/08/2012, às 15 horas para a audiência de conciliação.

4. Cite-se, na forma requerida, a parte demandada, com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277, 285 e 319 do CPC.

5. Ciente o(a) requerido(a) que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa. Tudo com a presença das partes ou procurador com poderes para transigir.

Diligências necessárias.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

25. INTERDICAÇÃO-0001519-82.2012.8.16.0126-RONALDO JOÃO VENDRAME x ANGELO VENDRAME- 1. Trata-se de pedido formulado por RONALDO JOÃO VENDRAME para interdição de ANGELO VENDRAME, qualificado na inicial, sustentando que o mesmo, apesar de maior e incapaz, nunca foi interditado.

Aduz que o mesmo é portador de doença de alzheimer e está, por

consequência, incapacitado para os atos da vida civil.

Requeru a concessão de tutela antecipada para o fim de exercer a curatela de seu pai, para que pratique os atos urgentes, dentre eles os recursos indispensáveis à sua manutenção.

2. Merece ser concedida a liminar pleiteada.

Está presente a prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do alegado, pois atestado médico juntado (fl. 11) também declarou a total e permanente incapacidade de Angelo.

E, também, não se pode negar que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois diante da situação de saúde do interditando é necessário que haja pessoa responsável pelo mesmo.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, desde já, nomeando o Sr. RONALDO JOÃO VENDRAME como curador provisório de ANGELO VENDRAME, devendo ser lavrado e assinado o respectivo termo.

3. Designo o dia 18/07/2012, às 16 horas, para o interrogatório do interditando. 4. Cite-se e intime-se o interditando, inclusive para comparecimento à solenidade (artigo 1.181, Código de Processo Civil), ficando ciente de que no prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (artigo 1.182 do Código de Processo Civil).

5. Notifique-se o curador, do interrogatório, para que traga seu pai.

6. Ciência ao Ministério Público. 7. Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$- 74,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. VALTECIR CESAR MANFROI (OAB: 000025-248/PR)-.

26. CARTA PRECATORIA-0003315-45.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.SECR.CIV.COMARCA DE GUAIRA-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO MIRANDA VIANA- 1. Intime-se a parte autora pela última vez, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 22. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente a origem com nossas homenagens.

Diligências necessárias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI OAB/PR 26733-.

PALOTINA, 11 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 93/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO AMORIM SILVA 0038 000034/2012
ALESSANDRA APARECIDA DA S 0038 000034/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000040/2010
0022 000882/2010
ANA CAROLINA CARNEIRO FER 0038 000034/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000261/2007
0027 000433/2011
ANA PAULA SWIECH 0018 000174/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0002 000330/1998
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000174/2010
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0032 000050/2012
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0038 000034/2012
ANSELMO LESSA 0018 000174/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0014 000086/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0017 000040/2010
0034 000123/2012
BRUNO GALLI 0013 000616/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0002 000330/1998
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0018 000174/2010
0026 000193/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000164/1996
0002 000330/1998
0010 000323/2007
0015 000353/2009
0018 000174/2010
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA 0020 000727/2010
0021 000771/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0012 000548/2008
0014 000086/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0002 000330/1998
0018 000174/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000461/2007
0037 000023/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 000256/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0029 000448/2011
CHAIANY BATISTA 0006 000250/2006
CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 0038 000034/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0014 000086/2009

CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0038 000034/2012
CLAUDINEI BENTO PINTO 0031 000581/2011
CLEBERSON BENTO PINTO 0031 000581/2011
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0035 000148/2012
CLOVES LUIZ ANGELELI 0016 000582/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0018 000174/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0004 000071/2005
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0006 000250/2006
CRISTIANE BARBOSA KUNZ 0032 000050/2012
CRISTINA SAKURA IWATA NAK 0038 000034/2012
DANIELE CRISTINE TAKLA 0019 000256/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000174/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0014 000086/2009
DÉBORA GALHARDO DE CAMARG 0038 000034/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000323/2007
0015 000353/2009
0018 000174/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0036 000175/2012
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0031 000581/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0023 000034/2011
0036 000175/2012
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0005 000187/2006
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0019 000256/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0006 000250/2006
0007 000568/2006
0009 000261/2007
0020 000727/2010
0027 000433/2011
0028 000443/2011
0030 000478/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0005 000187/2006
0026 000193/2011
EVERTON BOGONI 0019 000256/2010
EVERTON SCHUSTER 0018 000174/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000174/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0002 000330/1998
FABIANO GONÇALVES MOTA 0038 000034/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 000086/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0011 000461/2007
0024 000047/2011
0025 000184/2011
0033 000068/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0016 000582/2009
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0006 000250/2006
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0013 000616/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0009 000261/2007
FERNANDO BONISSONI 0001 000164/1996
0006 000250/2006
0020 000727/2010
0021 000771/2010
0028 000443/2011
0030 000478/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 000086/2009
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0019 000256/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0018 000174/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000086/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000086/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0008 000065/2007
GIOVANI GIONÉDIS 0019 000256/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0019 000256/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0019 000256/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0006 000250/2006
0018 000174/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0035 000148/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000164/1996
0003 000256/2004
0006 000250/2006
0007 000568/2006
0009 000261/2007
0020 000727/2010
0027 000433/2011
0028 000443/2011
0030 000478/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000174/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 0008 000065/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0008 000065/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000548/2008
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OA 0031 000581/2011
IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0004 000071/2005
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0022 000882/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 000123/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0012 000548/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN 0014 000086/2009
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0004 000071/2005
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0024 000047/2011
0025 000184/2011
0033 000068/2012
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0032 000050/2012
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0019 000256/2010
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA 0036 000175/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0036 000175/2012
JORGE VICENTE S. NETO 0015 000353/2009
JOÃO ALBERTO RACHELE 0016 000582/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0014 000086/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000261/2007
0024 000047/2011
0025 000184/2011
0027 000433/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0034 000123/2012

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0013 000616/2008
 KEREN FERREIRA ROCHA 0038 000034/2012
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0004 000071/2005
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0014 000086/2009
 LAUDIO LUIZ SODER 0035 000148/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0009 000261/2007
 0024 000047/2011
 0025 000184/2011
 0027 000433/2011
 LEOCIR JOAO RODIO 0005 000187/2006
 0006 000250/2006
 0026 000193/2011
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0038 000034/2012
 LETICIA FIGUEIREDO GOMES 0018 000174/2010
 LETICIA RODRIGUEZ FRATES 0008 000065/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000256/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0006 000250/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0014 000086/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000250/2006
 0007 000568/2006
 0009 000261/2007
 0027 000433/2011
 LUIZ ASSI 0008 000065/2007
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0027 000433/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000086/2009
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0009 000261/2007
 0027 000433/2011
 MARCEL HENRIQUE FERREIRA 0017 000040/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0014 000086/2009
 MARCELO GAIARINI 0014 000086/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0022 000882/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0009 000261/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0034 000123/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0017 000040/2010
 0022 000882/2010
 0034 000123/2012
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0038 000034/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0020 000727/2010
 0021 000771/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0016 000582/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0031 000581/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 000256/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 000040/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 000882/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 000123/2012
 MARIANA MENDES VILELA 0038 000034/2012
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0027 000433/2011
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0035 000148/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000616/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 000256/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000448/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0009 000261/2007
 0027 000433/2011
 ORLANDO ARAUZ NETO 0018 000174/2010
 ORLANDO SILVEIRA MARTINS 0038 000034/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0004 000071/2005
 OSVALDO KRAMES NETO 0006 000250/2006
 0007 000568/2006
 0009 000261/2007
 0020 000727/2010
 0027 000433/2011
 0028 000443/2011
 0030 000478/2011
 PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0038 000034/2012
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0002 000330/1998
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0019 000256/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000174/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0019 000256/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000174/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000174/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000065/2007
 RENATA BORDIGNON DE MORA 0008 000065/2007
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0019 000256/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0019 000256/2010
 ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0013 000616/2008
 SANDRA GENI SIMON 0004 000071/2005
 0007 000568/2006
 0038 000034/2012
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0019 000256/2010
 SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 0006 000250/2006
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0023 000034/2011
 0036 000175/2012
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0026 000193/2011
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0026 000193/2011
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0019 000256/2010
 TATIANA B. DE OLIVEIRA S 0015 000353/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0014 000086/2009
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000174/2010
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0038 000034/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0014 000086/2009
 VINICIUS TOMAZINI MARTINS 0038 000034/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-164/1996-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOARCY PEDRO SPESATTO e outros- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e

arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE- Manifeste-se o interessado, em cinco dias, acerca da conta de fls. 397/399. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-256/2004-GUIOMAR MARIO PIZZATTO x FAZENDA NACIONAL- Indefiro o requerimento retro, uma vez que o processo encontra-se sentenciado às fls. 105/107, estando, inclusive, arquivado. Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

4. USUCAPIAO-71/2005-LUIZA BIEZUS, ESPOLIO DE x SILVIO RUPOLO e outros- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-187/2006-ZELIA NILSE TILLMANN x OMAR ORLEI GOEHLEN- 1) A preliminar aventada se confunde com o mérito e será analisada oportunamente por ocasião da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo. 2) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O autor é proprietário ou possuidor do veículo objeto da lide?; b) O réu esbulhou a posse do autor?

3) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência. 4) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas.

5) Intimações e Diligências necessárias.

Intime-se a parte autora para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R \$-111,00, referente às diligências do oficial de justiça. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR)-.

6. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-250/2006-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x OLVIDE CHIUMENTO-Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A (OAB: PR 26.606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO OAB31462 (OAB: 31.462), FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO (OAB: 031350/), CHAIANY BATISTA (OAB: 000039-975/ PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-568/2006-NATALICIO WEBER e outro x DIRCEU MAXIMINO BERNARDI e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/ PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-65/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOUZA & ROSSATO LTDA e outros- Defiro a suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/) e LETICIA RODRIGUEZ FRATES (OAB: 059006-A/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-261/2007-SALETE CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR) e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-323/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELISSON IANISKY e outro- Indefiro por hora o pedido de fls. 151/154, vez que o peticionário não se desincumbiu de provar a propriedade sobre o veículo. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-461/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANO RODRIGO SOMENSI- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencional.

Lavre-se termo de levantamento de penhora, conforme requerido.

Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

12. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000668-82.2008.8.16.0126-PIO CARLOS DOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- I. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Júlio Ragazoni.

II. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

III. Após, intimem-se o perito da presente nomeação e para que apresente proposta de honorários, alertando-o da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, devendo ainda informar a data e horário para a realização da perícia.

VI. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 022317-A/PR)-.

13. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-616/2008-JONATHAN WALKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..

Custas e honorários na forma avençada.

Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 236.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. - Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR), ROSSANDRA P. NAGA OAB/PR 29.744 (OAB: OAB/PR 29.744), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

14. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000942-12.2009.8.16.0126-ADEMIR ZANELATI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Alvará expedido à disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-353/2009-ELISSON IANISKY e outro x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1) Não foram suscitadas matérias de forma, assim, ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, logo, declara-se saneado o processo.

2) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O aval prestado pelo embargante Silvério Ianiski é válido?; b) A penhora nos autos de execução recaiu sobre bem de família? c) Há excesso nos valores cobrados na execução? d) Houve a cobrança pela embargada de multa e juros de mora acima dos limites legais?

3) Deferem-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da parte embargada; b) documental e, c) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência.

4) Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 14 de agosto de 2012, às 15 horas.

5) Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que eventualmente residirem fora da Comarca.

6) Intimações e Diligências necessárias. -Advs. JORGE VICENTE S. NETO (OAB: 000031-847/PR), TATIANA B. DE OLIVEIRA SIECIECHOWICZ (OAB: 000031-376/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-582/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR e outro x MUNICIPIO DE MARIPA- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUSS (OAB: 051230/PR), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB: 032841/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000040-25.2010.8.16.0126-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ABEL ROQUE GEMELLI e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencional.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARCEL HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

18. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000887-27.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GPS KAL - ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outro- I. Ao Sr. Perito para que formule nova proposta de honorários, ficando ressalvado que o pagamento dos honorários deverá ser suportado pela parte que promoveu os quesitos suplementares, ou seja pela parte réu, nos termos da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula. II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso. III - Recurso Especial improvido.

(REsp 842.316/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010).

II. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.

III. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), ANSELMO LESSA (OAB: 000008-341/SC), ANA PAULA SWIECH (OAB: 000043-737/PR), EVERTON SCHUSTER (OAB: 007943-B/SC) e LETICIA FIGUEIREDO GOMES (OAB: 000021-403/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001309-02.2010.8.16.0126-ENNO LUIZ BRENDLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003358-16.2010.8.16.0126-BUSSADORI, GARCIA E CIA. LTDA x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro- Manfieste-se o exequente no prazo de 10 dias, sobre o requerimento de fl. 104/107. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDRÉ JÚNIOR (OAB: 045852/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003701-12.2010.8.16.0126-SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI x BUSSADORI, GARCIA E CIA. LTDA- 1. Diante da manifestação de fl. 215/216, vejo possível a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que as partes poderão apresentar propostas para a solução do litígio, visando à melhor das formas de resolução dos conflitos, a composição.

2. Desta forma, para tentativa de conciliação, designo o dia 24/07/2012, às 16 horas. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JÚNIOR (OAB: 045852/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004056-22.2010.8.16.0126-FLAVIO GEMELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito., Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000260-86.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RENATO LANGE e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas e honorários pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000293-76.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI ANTONIO ZAGO e outro- I. Homologo o acordo celebrado de fls. 55/60, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001474-15.2011.8.16.0126-VANDERLEI ANTONIO ZAGO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada na execução. P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001449-02.2011.8.16.0126-REINALDO MARQUES FERREIRA x GILMAR PIEREZAN e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito., Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. LEOGIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

27. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003034-89.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SALETE CHIAPETTI- I. Não há falar em contradição na decisão de fls. 51/52, vez que na referida decisão fora adotado o entendimento de ser desnecessária nova intimação para incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, assim rejeito os embargos de declaração. II. Cumpra-se a decisão de fls. 51/52. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003117-08.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 74 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003167-34.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO XAVIER- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Custas pela parte desistente.

Fica autorizada a devolução dos documentos.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003408-08.2011.8.16.0126-INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA-ME x MARCOS RICARDO SILVA- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 40 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004149-48.2011.8.16.0126-SUELI RUFINO DE SOUZA x ROSINETE CAMARGO BETINARDI e outros- Manifeste-se a requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 362 (...decorreu o prazo sem que o réu Paulo César Ribeiro contestasse a presente ação...). -Advs. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OABPR 37305 (OAB: 037305/PR), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB: 048709/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR), CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (OAB: 055301/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000353-15.2012.8.16.0126-FERNANDO INACIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Para o ato deprecado, designo o dia 14/08/2012, às 14:00 horas.

2. Comunique-se ao juízo deprecante. 3. Expeça-se mandado/ofício.

4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), CRISTIANE BARBOSA KUNZ (OAB: 058205-PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000485-72.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO ESTELEFOR REIS- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito., Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000596-56.2012.8.16.0126-JOSÉ REINERT x BANCO BRADESCO S/A- A intimação do Impugnante BANCO BRADESCO S/A para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença, que importam em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), 100% da tabela IX, item I, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) referente a distribuição, e R\$ 79,04 (setenta e nove reais e quatro centavos) referente ao Funrejus, sob pena de não autuação.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

35. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000886-71.2012.8.16.0126-CLAIR BORTOLOSO x ESTE JUIZO- 1. Designo o dia 11/07/2012, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva do requerente e inquirição das testemunhas. 2. Intimem-se o requerente e as testemunhas arroladas para comparecimento. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR) e MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001037-37.2012.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CELIO BERLESI e outro- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-23/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOVEMA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Alvará expedido a disposição. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 29.877 (OAB: 027877/PR)-.

38. AGRAVO-34/2012-RUDIMAR MAFACIOLLI e outro x MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR (OAB: 047037/SP), VINICIUS TOMAZINI MARTINS (OAB: 225918/SP), PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-775/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), ADALBERTO AMORIM SILVA (OAB: 000156-606/), ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (OAB: 000143-644/), ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA (OAB: 298307/SP), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI (OAB: 000162-983/), CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA (OAB: 000075-542/), DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO COSTA (OAB: 160131/SP), FABIANO GONÇALVES MOTA (OAB: 000275-300/), KEREN FERREIRA ROCHA (OAB:), LEONARDO ANACLETO CHAVES (OAB: 203420/SP), MARCOS

ANTONIO MOTTE (OAB: 000115-312/), MARIANA MENDES VILELA (OAB: 265418/SP) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

PALOTINA, 11 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 55/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DALEFFE 0051 004492/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0021 000529/2009
0082 001201/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 008175/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0018 000076/2008
0032 011320/2010
ALDO BONATTO FILHO 0058 006855/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0016 000469/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0071 011690/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0083 003048/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0065 009406/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0059 007102/2011
AMILTON DE SOUZA FILHO 0031 009946/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0033 011795/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 020067/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 0053 004972/2011
ANTONIO PINHEIRO NETO 0021 000529/2009
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0076 012969/2011
BLAS GOMM FILHO 0013 000331/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 001633/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 012943/2011
0074 012944/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0004 000490/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0075 012965/2011
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0005 003206/2006
CARLOS WANDERLEY 0014 000354/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0064 009378/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 006140/2011
0060 007176/2011
0062 008782/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0033 011795/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 019463/2010
0073 012943/2011
0074 012944/2011
Carlos Eduardo Marin 0034 014430/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0025 001248/2009
EDSON ROBERTO MARAFFON 0044 020067/2010
ELIAN PRADO CAETANO 0015 000405/2007
EMERSON NICOLAU KULEK 0081 001072/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0048 002748/2011
0067 010544/2011
0084 003425/2012
EVANDRO MARIO LAZZARI 0004 000490/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 006267/2006
0032 011320/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0049 003596/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0069 010823/2011
FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0017 001159/2007
FERNANDA ANDREAZZA 0037 016430/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0039 017381/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0035 014985/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0055 006140/2011
FRANCISCO FERLEY 0046 000070/2011
GABRIEL BARDAL 0005 003206/2006
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0023 000758/2009
0038 017193/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 006140/2011
0060 007176/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 011187/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 009378/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0043 020045/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0006 006223/2006
0009 000034/2007
0012 000317/2007

IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0007 006246/2006
IESSER MOHAMAD MOAROUF AB 0026 001485/2009
IRA NEVES JARDIM 0024 001069/2009
IWERSON LUIZ WRONSKI 0058 006855/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 006140/2011
0060 007176/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0064 009378/2011
JOAQUIM MIRO 0033 011795/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0025 001248/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0063 009339/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0067 010544/2011
JOSE SAIF NETO 0001 000608/1991
JOSE SILVIO GORI FILHO 0016 000469/2007
JUAREZ CASTILHO 0085 003433/2012
JULIANA MIRANDA DE OLIVEI 0065 009406/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 006329/2011
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0075 012965/2011
KIRILA KOSLOSKI 0050 003827/2011
KLAUS SCHNITZLER 0020 000478/2009
0052 004755/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0015 000405/2007
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0059 007102/2011
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0051 004492/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0028 001643/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 006140/2011
0060 007176/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 011320/2010
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0029 003008/2010
0030 008667/2010
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0014 000354/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000067/2007
0040 018232/2010
0047 000884/2011
MARCIO MARQUES GABARDO 0005 003206/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0002 000640/1998
MARCO JULIANO FELIZARDO 0080 000725/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000068/2007
0036 016153/2010
0048 002748/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0066 009562/2011
MARINEIDE SPALUTO 0022 000632/2009
0023 000758/2009
MARIO JOSE RIBEIRO 0041 018779/2010
0056 006258/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0076 012969/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0080 000725/2012
MAYLIN MAFFINI 0035 014985/2010
0036 016153/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0005 003206/2006
MILENA BUDANT FRANCO 0072 011967/2011
NELY SANTOS DA CRUZ 0069 010823/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0022 000632/2009
0043 020045/2010
0076 012969/2011
NILISA MACHADO XAVIER ASS 0051 004492/2011
NILTON MARTOS 0072 011967/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0071 011690/2011
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0019 000205/2009
PATRICIA PICINI 0063 009339/2011
Paulo Augusto Chemin 0053 004972/2011
RAUDIMAR ANDRETE 0003 000309/2001
RAUDINEZ ANDRETE 0003 000309/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000070/2011
0049 003596/2011
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0077 000538/2012
0078 000540/2012
0079 000541/2012
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0054 005471/2011
SERGIO LUIS MENON 0024 001069/2009
0068 010651/2011
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0014 000354/2007
0026 001485/2009
SONIA MARIA MALUF DA SILV 0005 003206/2006
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0045 020941/2010
0075 012965/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAM 0032 011320/2010
TEREZA CRISTINA LEAO JOSE 0045 020941/2010
VALERIA APARECIDA FERREIR 0080 000725/2012
WALTER S DE MACEDO 0064 009378/2011
WILIAN CARVALHO 0066 009562/2011

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-608/1991-NELSON DOS PASSOS e outro x MANFREDO RODRIGO COMINESE e outros- Preparar custas no valor de R\$ 1.093,15.-Adv. JOSE SAIF NETO.-
2. ACAO ORDINARIA-640/1998-ACCACIO MARIANO FERNANDES x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Depositar os honorários da Sra. Perita, no valor de R\$ 950,00.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-
3. INVENTARIO-309/2001-BARBARA REGIANE FRAGA DE ALBUQUERQUE e outros x CLARINDO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE- Deferida a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. -Adv. RAUDINEZ ANDRETE e RAUDIMAR ANDRETE.-
4. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004454-04.2003.8.16.0129-CLEONICE KROPNISKI e outros x ISMAEL SILVEIRA e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando os réus a pagarem a indenização por dano material representado pela pensão mensal, bem como dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, com os réus constituindo capital suficiente para garantia da

pensão mensal vincenda, tudo nos termos da fundamentação. Sucumbentes os réus, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da indenização por dano moral, somado às parcelas vencidas da pensão mensal. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0006957-90.2006.8.16.0129-NEUZA DO ROSARIO MARTINS SALAZAR NUEZ x ANTONIO SALAZAR NUEZ e outros- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, SONIA MARIA MALUF DA SILVA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, MICHELI CRISTINA SAIF e GABRIEL BARDAL-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6223/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x CRISTIANO AARAUJO DE LIMA- Preparar custas no valor de R\$ 381,72.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

7. USUCAPIO EXTRAORDINARIA-6246/2006-ROMANI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x RUY DE CASTRO- Designado o dia 16/08/2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6267/2006-BANCO ITAU S/A x BRASMAD COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outros- Depositar as custas da Sra. Contadora. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x WAGNER ROSARIO GONCALVES- Preparar custas no valor de R\$ 172,02.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

10. ACAO DE DEPOSITO-677/2007-BANCO ITAU S/A x AVELINA DOS SANTOS FARIAS- Preparar custas no valor de R\$ 194,16.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0006799-98.2007.8.16.0129-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY DA SILVA SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 33,38.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. ACAO DE DEPOSITO-317/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x DANIELA DA SILVA SOUZA- Retirar carta de intimação. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-331/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x RAMON MERINO- Preparar custas no valor de R\$ 161,68.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. ORDINARIA - DISSOLUCAO DE SOC-0007884-22.2007.8.16.0129-FEIZ TAHA x MARCOS CALIXTO- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a dissolução parcial da sociedade mencionada na petição inicial, com retirada do réu, com o consequente pagamento de seus haveres na proporção de suas cotas sociais. Em face da fundamentação, julgado extinto sem resolução do mérito o pedido reconvenicional formulado pelo réu. Tornada definitiva a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o réu afastado da sociedade comercial objeto da dissolução parcial. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Advs. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, CARLOS WANDERLEY e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-405/2007-CATTALINI GRANEIS LIQUIDOS LTDA x JVM MEDLEY IMPORT E EXPORT DE MANUFATURADOS LTDA- A sentença de fls. 127 transitou em julgado em 27/06/2011. Depositar custas no valor de R\$ 172,52.-Advs. ELIAN PRADO CAETANO e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-469/2007-JOSE SILVIO GORI FILHO x INTELIG TELECOM- Manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Sra. Contadora.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA-.

17. USUCAPIO ORDINARIA-0006796-46.2007.8.16.0129-WILSON FERNANDES DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPEC DO PARANA LTDA - COCAP- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

18. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-76/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x OSWALDO GABRIEL E CIA LTDA e outros- Preparar custas no valor de R\$ 110,92.-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

19. ALVARA-0007528-56.2009.8.16.0129-VERA MARIA KLINGELFUS x PAULO SERGIO KLINGELFUS- Deferido o alvará pretendido, autorizando o requerente a receber junto à agência desta cidade da Caixa Economica Federal, a importância de R\$ 1.265,54, com os acréscimos eventualmente existentes. Sem custas. -Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000478-76.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE ASSUNÇÃO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

21. ACAO DEMOLITORIA-0007566-68.2009.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x GILBERTO ALVES CABRAL- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu a demolir a obra irregularmente realizada, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de imposição de multa pecuniária de R\$ 200,00, sujeitando-se, inclusive, à demolição compulsória da construção irregular à suas próprias expensas. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ANTONIO PINHEIRO NETO-.

22. ORDINARIA DECLARATORIA-0007558-91.2009.8.16.0129-OSVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA - BRADESCO- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a inexistência de débito do autor relativamente aos cheques objetos da ação, na forma da fundamentação,

condenando-se, ainda, o réu ao pagamento das indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado pelos índices do INPC/IBGE a partir da sentença, com inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Procedente o pleito da inexistência de débito, confirmada a antecipação da tutela deferida liminarmente, tornando definitivo o cancelamento das anotações objetos da ação, com observância da fundamentação. Considerado o réu sucumbente na ação, motivo pelo qual condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. ACAO DE DESPEJO-0007567-53.2009.8.16.0129-ALTAIR INÁCIO DA SILVA - ESPOLIO DE x ANDRESSA DO ROCIO RIZH DA SILVA e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato de locação e determinando o despejo dos réus do imóvel locado, no prazo de 15 dias, condenando-se, ainda os réus ao pagamento de aluguéis no valor mensal de R\$ 300,00 a contar de 19/12/2008, bem como os vencidos no transcurso da ação, reajustado e com inclusão de juros moratórios, como consta da fundamentação. Sucumbentes os réus, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total dos aluguéis devidos. -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA e MARINEIDE SPALUTO-.

24. ORDINARIA - ANULATORIA-0007562-31.2009.8.16.0129-JOÃO EUCLIDES MARTINS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Deferida a prova pericial requerida pelas partes às fls. 121 e fls. 124/125. Nomeado, para tanto, o eng. Reily Algodal. Facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Deferida, também, a produção de provas orais requeridas, consistentes na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias. A data será designada oportunamente. -Advs. SERGIO LUIS MENON e IRA NEVES JARDIM-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007540-70.2009.8.16.0129-DLG COMERCIO E MANUTENÇÃO x LIDER SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (METRASUL)- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar a indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 3.000,00, a ser reajustado a partir da sentença pelos índices do INPC/IBGE, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, estes da contar da citação. Condenada a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

26. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007565-83.2009.8.16.0129-PEDRO JORGE SILVEIRA AMARANTE x LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Advs. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA e IESSER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1633/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007556-24.2009.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOZA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

29. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003008-19.2010.8.16.0129-GISLEINE MARI TEIXEIRA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCEL ELJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI-.

30. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0008667-09.2010.8.16.0129-MARA REGINA DA SILVA PINHEIRO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCEL ELJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI-.

31. CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0009946-30.2010.8.16.0129-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x MARTINI MEAT S/A - ARMAZENS GERAIS e outro- Retirar os autos. -Adv. AMILTON DE SOUZA FILHO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0011320-81.2010.8.16.0129-BRASMAD COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011795-37.2010.8.16.0129-AURIZETE MARIA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Advs. CORNELIO AFONSO CAVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

34. DECLARAT INEXIGIB DE CREDITO-0014430-88.2010.8.16.0129-ROGERIO NEOMIL PAIVA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. Carlos Eduardo Marin-.

35. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014985-08.2010.8.16.0129-JOSELI DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, afastando-se a capitalização mensal de juros e as tarifas administrativas, por abusivas, condenando-se o réu à restituição, na forma da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Advs. MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPARI-.

36. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0016153-45.2010.8.16.0129-EDNA SORAYA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, afastando-se a capitalização mensal de juros e as tarifas administrativas, por abusivas, condenando-se o réu à restituição, na forma da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
37. SUMARIA DE COBRANCA-0016430-61.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x RAFAEL WARGHA POLO- Redesignada a audiência para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.
38. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0017193-62.2010.8.16.0129-CRUZ E XAVIER LTDA - ME x KELLI VIEIRA - ME- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.
39. SUMARIA DE COBRANCA-0017381-55.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x GORETTY ELAINE SIMONATO ANDRIANI- Retirar ofício, que deverá ser apresentado junto com a carta precatória no ato da distribuição.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0018232-94.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MADEXPI COM IMP E EXP LTDA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
41. ALVARA-0018779-37.2010.8.16.0129-WALTER PEREIRA DE SOUZA e outros x ANGELO DOS SANTOS e outro- Deferido o alvará pretendido, autorizando os requerentes a levantarem junto ao Banco Itau S/A o saldo existente na conta antes mencionada em nome de Angela dos Santos. Sem custas. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.
42. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019463-59.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Preparar custas no valor de R\$ 454,58.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0020045-59.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x FLORENCA CAMINHOES S/A- Julgados procedentes os embargos, decretando-se a extinção da execução de título extrajudicial em apenso realtivamente ao embargante, com o seu prosseguimento apenas contra o co-executado. Considerando a procedência dos embargos, decretada a extinção da exceção de pré-executividade ofertada pelo embargante nos autos de execução. Sucumbente a embargada, condenada ao pagamento das custas processuais dos embargos, além de honorários advocatícios dos patronos do embargante, fixados em 10% do valor da execução. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.
44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020067-20.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRETE SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- Julgada extinta a execução em face do pagamento efetuado.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EDSON ROBERTO MARAFFON-.
45. ORDINARIA DE COBRANCA-0020941-05.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x BBC LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. TEREZA CRISTINA LEO JOSE e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.
46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000070-17.2011.8.16.0129-JOSE DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. FRANCISCO FERLEY e REINALDO MIRICO ARONIS-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000884-29.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x VILMAR SILVEIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002748-05.2011.8.16.0129-AGUINALDO MOREIRA BRASIL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, afastando-se a capitalização de juros e tarifas de abertura de crédito (TAC), serviços, registro/gravame e avaliação do bem, respectivamente, nos valores de R\$ 550,00, R\$ 1.263,70, R\$ 92,11 e R\$ 195,00, condenando-se o réu à restituição de forma simples, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003596-89.2011.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE LUIZ DAS NEVES- Julgados improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, até final satisfação, ficando, ainda, subsistente a penhora já realizada. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 20% do valor total da execução, valendo essa fixação para a execução e os embargos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.
50. SUMARIA DE COBRANCA-0003827-19.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE RIO BRANCO x JOSE MANOEL GARICA DA COSTA e outro- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.
51. ACOA CIVIL PUBLICA-0004492-35.2011.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGUAS DE PARANAGUA S/A e outros- Julgado precedente o pedido inicial, decretando-se a rescisão do contrato de subconcessão celebrado entre as rés CAGEPAR e ÁGUAS DE PARANAGUÁ para os serviços de saneamento no Município de Paranaguá, em face do descumprimento das obrigações assumidas pela subconcessionária, devendo o MUNICIPIO DE PARANAGUÁ assumir o "munus" objeto da concessão e subconcessão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00, em caso descumprimento desse preceito judicial de sua parte, a vigir após intimação para cumprimento espontâneo no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado. Condenados os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se a responsabilidade dos réus pelos honorários advocatícios em caso de procedência da ação, mesmo que seja ação civil pública patrocinada pelo Ministério Público, condenados ao pagamento desse ônus, arbitrado em R\$ 50.000,00.-Advs. LEOVANIR LOSSO LISBOA, NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO e ADRIANO DALEFFE-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004755-67.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HENDERSON CLAYTON VILAS BOAS- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004972-13.2011.8.16.0129-INSTITUTO GENESIS x COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Julgada improcedente a exceção de incompetência suscitada. Custas pela ré expiciente. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e Paulo Augusto Chemin-.
54. ORDINARIA COMINATORIA-0005471-94.2011.8.16.0129-SERGIO NIVALDO CORREA SAMPAIO x UBIRATAN CEZAR DA SILVA- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se o réu à obrigação de fazer no sentido de promover a transferência do imóvel em nome do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de cominação de multa pecuniária diária de R\$ 200,00. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.
55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006140-50.2011.8.16.0129-ANSELMO CRISTIAN SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
56. ALVARA-0006258-26.2011.8.16.0129-SEVERINO VICENTE e outros x MANOEL VICENTE e outro- Deferido o alvará pretendido autorizando os requerentes a levantarem junto ao Banco Itau os saldos existentes em nome de Manoel Vicente e Maria do Nascimento Vicente. O valor do ITCMD deve ser depositado em conta judicial após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006329-28.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO CASSAROTT- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006855-92.2011.8.16.0129-COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BEIJA FLOR LTDA x PFT-PARANAGUA TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Julgada improcedente a exceção de incompetência suscitada. Custas pela ré expiciente. -Advs. ALDO BONATTO FILHO e IWERSON LUIZ WRONSKI-.
59. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-0007102-73.2011.8.16.0129-AUTO POSTO VILA GUARANY LTDA x WALTER MAQUIAVELLI e outro- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a renovação do contrato comercial objeto da ação pelo período de 06/01/2012 a 06/07/2016, respeitando-se as garantias e condições já estabelecidas nos contratos anteriores, nos termos da petição inicial, com a inclusão, ainda, de mais um fiador como oferecido às fls. 215/225. Sucumbentes os réus, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.
60. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007176-30.2011.8.16.0129-ALTAIR DE ASSIS NATAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008175-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO MANUEL DE PAULA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
62. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008782-93.2011.8.16.0129-FABIO PINTO x BANCO BRADESCO BMC S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0009339-80.2011.8.16.0129-JESUEL DE LIMA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMONISTRACAO E PREVIDENCIA e outro- Julgado improcedente o pedido inicial, rejeitando-se o "mandamus of writ" pleiteado pelo impetrante, julgando extinto o processo com resolução do mérito, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais. -Adv. PATRICIA PICINI e JORGE HAROLDO MARTINS-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009378-77.2011.8.16.0129-FERONATO & MASIERO JUNIOR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, revogando-se a liminar proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. WALTER S DE MACEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0009406-45.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO SOL x JOAO EDUARDO CARLOS MARIANO- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu ao pagamento atualizado das despesas condominiais não pagas no valor de R\$ 7.213,00, bem como as prestações que se vencerem no transcurso da lide, nos termos da fundamentação, devidamente atualizadas e com juros moratórios, como pedido na petição inicial. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total do débito. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

66. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009562-33.2011.8.16.0129-ELOINA CHAVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato objeto da ação, com afastamento da capitalização dos juros, restituindo-se à autora, de forma simples, seja por pagamento, quer por compensação de valores a serem apurados em cumprimento de sentença, por meio de arbitramento. Condenado o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido pelos índices do INPC/IBGE a parti da sentença, com inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00.-Adv. WILIAN CARVALHO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

67. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010544-47.2011.8.16.0129-LUIZA MONTEIRO KOTZIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, afastando-se a capitalização de juros e tarifas de abertura de crédito (TAC), serviços correspondente não bancário, pagamento de serviço de terceiros, respectivamente, nos valores de R\$ 850,00, R\$ 850,00, R\$ 793,10, condenando-se o réu à restituição de forma simples, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0010651-91.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x RODO CRUZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outro- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0010823-33.2011.8.16.0129-OSMAR MAGALHAES DE PAULA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0011187-05.2011.8.16.0129-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR ARRUDA DE OLIVEIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011690-26.2011.8.16.0129-SUPPORT INTERNATIONAL TRADING LTDA x PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA- Julgada improcedente a exceção de incompetência suscitada. Custas pela ré excipiente. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0011967-42.2011.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x FABIANO LOPES RODRIGUES- Julgado procedente os embargos, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da execução de título judicial em apenso, declinando a competência da Justiça Especializada do Trabalho de Paranaguá, motivo pelo qual determinada a remessa dos autos ao citao Juízo competente. Sem condenação em ônus de sucumbência, tendo em vista que não houve a extinção do processo.-Adv. MILENA BUDANT FRANCO e NILTON MARTOS-.

73. ACAO MONITORIA-0012943-49.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ERICK BATISTA DO NASCIMENTO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. ACAO MONITORIA-0012944-34.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROGERIO DE ANDRADE- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0012965-10.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

76. ORDINARIA - ANULATORIA-0012969-47.2011.8.16.0129-MILTON SANTANA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- Manifestar-se ante as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO, NEWTON DORNELES SARATT e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

77. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000538-44.2012.8.16.0129-NIVALDO DOMANSKI DOS SANTOS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

78. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000540-14.2012.8.16.0129-JOSE MACHADO SALVADOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

79. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000541-96.2012.8.16.0129-MAURO ZACHARIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0000725-52.2012.8.16.0129-JOSE CARLOS ALVES x PARANA BANCO S/A- Julgados improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso em seus ulteriores termos, até final satisfação. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da execução. -Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001072-85.2012.8.16.0129-M.R.O. x A.M.L.C.S.- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0001201-90.2012.8.16.0129-ANDREIA POLITA x JOSE BAKA FILHO- Julgado parcialmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança pedida na inicial, determinando que o impetrado promova a nomeação da impetrante para o cargo em que foi aprovada no concurso na primeira vaga que surgir apos a presente decisão. Condenado o impetrado ao pagamento das custas processuais. -Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003048-30.2012.8.16.0129-INTERGAS COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA DE GAS LTDA x EDSON JOSE BEZ FONTANA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

84. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003425-98.2012.8.16.0129-VANDERLEIA DA SILVA BIATO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003433-75.2012.8.16.0129-COTEMINAS S/A x ROSEMERI FEDSZ- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

Paranagua,06 de Junho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 56/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0078 009352/2011
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0001 000133/2001
ALESSANDRA LABIAK 0020 000736/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 007244/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 009012/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0006 000524/2009
0007 000525/2009
0008 000526/2009
0009 000527/2009
0010 000528/2009
0059 010738/2010
0060 010741/2010
0061 010742/2010
0062 011786/2010
0063 011788/2010
0064 011791/2010
0065 011799/2010
0066 011802/2010
0067 011803/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0073 008041/2011
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0001 000133/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0006 000524/2009
0007 000525/2009
0008 000526/2009

0009 000527/2009
 0010 000528/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 001601/2009
 CORNELIO AFONSO CAVAPERDE 0006 000524/2009
 0007 000525/2009
 0008 000526/2009
 0009 000527/2009
 0010 000528/2009
 0011 000620/2009
 0012 000621/2009
 0013 000622/2009
 0014 000623/2009
 0015 000624/2009
 0016 000625/2009
 0017 000626/2009
 0018 000628/2009
 0019 000629/2009
 0021 000762/2009
 0022 000764/2009
 0023 000765/2009
 0024 000766/2009
 0025 000767/2009
 0026 000768/2009
 0027 000770/2009
 0028 000801/2009
 0029 000802/2009
 0030 000803/2009
 0031 000804/2009
 0032 000806/2009
 0033 000807/2009
 0034 000808/2009
 0035 000809/2009
 0036 000822/2009
 0037 000823/2009
 0038 000824/2009
 0039 000825/2009
 0040 000826/2009
 0041 000827/2009
 0042 000828/2009
 0043 000829/2009
 0044 000830/2009
 0045 000893/2009
 0046 000894/2009
 0047 000896/2009
 0048 000897/2009
 0049 000898/2009
 0050 000899/2009
 0051 000902/2009
 0052 000903/2009
 0053 001074/2009
 0054 001075/2009
 0055 001076/2009
 0056 001077/2009
 0059 010738/2010
 0060 010741/2010
 0061 010742/2010
 0062 011786/2010
 0063 011788/2010
 0064 011791/2010
 0065 011799/2010
 0066 011802/2010
 0067 011803/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000736/2009
 0057 001601/2009
 0058 001639/2009
 0068 013323/2010
 0071 005394/2011
 0081 001725/2012
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0002 000664/2003
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0077 009143/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 001725/2012
 JOAQUIM MIRO 0011 000620/2009
 0012 000621/2009
 0013 000622/2009
 0014 000623/2009
 0015 000624/2009
 0016 000625/2009
 0017 000626/2009
 0018 000628/2009
 0019 000629/2009
 0021 000762/2009
 0022 000764/2009
 0023 000765/2009
 0024 000766/2009
 0025 000767/2009
 0026 000768/2009
 0027 000770/2009
 0028 000801/2009
 0029 000802/2009
 0030 000803/2009
 0031 000804/2009
 0032 000806/2009
 0033 000807/2009
 0034 000808/2009
 0035 000809/2009
 0036 000822/2009
 0037 000823/2009
 0038 000824/2009
 0039 000825/2009

0040 000826/2009
 0041 000827/2009
 0042 000828/2009
 0044 000830/2009
 0045 000893/2009
 0046 000894/2009
 0047 000896/2009
 0048 000897/2009
 0049 000898/2009
 0050 000899/2009
 0051 000902/2009
 0052 000903/2009
 0053 001074/2009
 0054 001075/2009
 0056 001077/2009
 0059 010738/2010
 0060 010741/2010
 0061 010742/2010
 0062 011786/2010
 0063 011788/2010
 0064 011791/2010
 0065 011799/2010
 0066 011802/2010
 0067 011803/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0055 001076/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 010239/2011
 JULIANA CRISTINA FINCATTI 0077 009143/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0012 000621/2009
 0030 000803/2009
 0035 000809/2009
 0038 000824/2009
 0039 000825/2009
 0040 000826/2009
 0042 000828/2009
 0043 000829/2009
 0044 000830/2009
 0047 000896/2009
 0048 000897/2009
 0049 000898/2009
 0050 000899/2009
 0051 000902/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0070 004763/2011
 LUCIANA SANTOS COSTA 0078 009352/2011
 LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0077 009143/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 008940/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0080 000325/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000016/2009
 0074 008368/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0004 000833/2008
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0078 009352/2011
 MAYLIN MAFFINI 0068 013323/2010
 0079 010239/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0071 005394/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0068 013323/2010
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0002 000664/2003
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0003 000944/2003
 SERGIO SCHULZE 0076 009012/2011
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0069 019407/2010

1. ARROLAMENTO-0002899-20.2001.8.16.0129-JOSANE PINHEIRO ARAUJO x VALMIR SCREMIN SILVA- 1- Deferida a habilitação de Maria Conceição Xavier de Liz, conforme requerido no item "c" da petição de acordo. 2- Deferida, outrossim, a conversão do inventário para o rito de Arrolamento. 3- Mentida como inventariante a requerente Josane Pinheiro Araujo, independentemente de lavratura do termo de compromisso. 4- Homologada a partilha constante do item "e" da petição de acordo juntada às fls. 338/342, atribuindo aos herdeiros e a meeira os bens descritos no item "d", salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 5- Homologada a renúncia do prazo recursal. 6- Retirar alvará-Advs. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO e ALDANO JOSE VIEIRA NETO-.

2. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004453-19.2003.8.16.0129-AMERICO FRANCA PONTES e outros x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0004455-86.2003.8.16.0129-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERINTENDENTE DA ADM DOS PORTOS DE PGUA/ANTONINA- Rejeitados os embargos de declaração opostos pela requerente.-Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006926-02.2008.8.16.0129-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVERTON LUIZ DO CARMO BARBOSA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0006927-84.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x MARIA DO ROCIO SANTOS COSTA- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007446-25.2009.8.16.0129-ANTONIO MESSIAS x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou

de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

7. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007447-10.2009.8.16.0129-ALDOMIR PINTO BATISTA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

8. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007448-92.2009.8.16.0129-ANTONIO CARLOS CARVALHO LAMECK x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

9. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007449-77.2009.8.16.0129-ANTONIO PINTO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

10. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007450-62.2009.8.16.0129-ARIER LEANDRO COUTO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

11. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007437-63.2009.8.16.0129-PEDRO SCOMASSON x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

12. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007452-32.2009.8.16.0129-MARIA HELENA DA SILVA BITENCOURT x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

13. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007451-47.2009.8.16.0129-TEREZA SANTOS BORBA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

14. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007453-17.2009.8.16.0129-NADINHO DE BORBA EVANGELISTA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

15. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007436-78.2009.8.16.0129-JOSE MAGNO COSTA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença,

considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

16. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007435-93.2009.8.16.0129-NELI STADLER DE ALBUQUERQUE x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

17. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007438-48.2009.8.16.0129-NIVALDO DO ROSARIO ALVES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

18. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007434-11.2009.8.16.0129-NADIR ZELA LACERDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

19. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007454-02.2009.8.16.0129-WILSON DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0007537-18.2009.8.16.0129-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x EDNEI DE ALMEIDA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007456-69.2009.8.16.0129-ASIL LOPES GOMES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

22. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007457-54.2009.8.16.0129-WALTER BARBOSA FRANDJI x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

23. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007458-39.2009.8.16.0129-CELSON COSTA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

24. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007459-24.2009.8.16.0129-ALBERTO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

25. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007460-09.2009.8.16.0129-ANTONIO GOMES DE BENTO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que

ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

45. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007483-52.2009.8.16.0129-LOTHAR SIGESMUND JACOBS x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

46. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007484-37.2009.8.16.0129-CONRADO RIBEIRO CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

47. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007486-07.2009.8.16.0129-IONE CIT DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

48. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007487-89.2009.8.16.0129-ZULMA MARIA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

49. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007488-74.2009.8.16.0129-MANOEL MENDES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

50. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007489-59.2009.8.16.0129-CALIM PIRES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

51. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007440-18.2009.8.16.0129-ALCEBIANES FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

52. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007441-03.2009.8.16.0129-GUSTAVO IURK FILHO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

53. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007442-85.2009.8.16.0129-GILVANA ALVES FERMINO x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

54. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007443-70.2009.8.16.0129-MAURI DA SILVA FAGUNDES x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação

interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

55. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007444-55.2009.8.16.0129-BENEDITO RIBEIRO DAUDT x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO NETO-.

56. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007445-40.2009.8.16.0129-WILMA ILLIPRONT DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A, apenas no seu efeito devolutivo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. JOAQUIM MIRO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0007563-16.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE DE ARIMATHEA COSTA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007538-03.2009.8.16.0129-PANAMERICANO S/A x PEDRO NASCIMENTO TAVARES JUNIOR- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0010738-81.2010.8.16.0129-MERCEDA STRAFLING GOLDENSTEIN x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

60. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0010741-36.2010.8.16.0129-OLINDINA FERNANDES FORMIGA DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

61. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0010742-21.2010.8.16.0129-PEDRO WILLIAN MATTAR CECY x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

62. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011786-75.2010.8.16.0129-MONICA CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

63. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011788-45.2010.8.16.0129-SUELY ALIPIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

64. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011791-97.2010.8.16.0129-ARACI BATISTA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

65. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011799-74.2010.8.16.0129-JOAQUIM DIAS BATISTA x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

66. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011802-29.2010.8.16.0129-NICOLAU GOMES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

67. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011803-14.2010.8.16.0129-DILCENEI CONSTANTINO PERES x BRASIL TELECOM S/A-Rejeitados tanto os embargos de declaração opostos pela requerente quanto aqueles opostos pela requerida, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. JOAQUIM MIRO, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013323-09.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE FERREIRA- Julgado extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0019407-26.2010.8.16.0129-JOAO LUIZ CICALLO x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Homologada a

desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004763-44.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA LUIZA DE SOUZA CORREIA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005394-85.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRE LUIZ FAUSTINO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007244-77.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMPREITEIRA MOREIRA LTDA e outro- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008041-53.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE CARNEIRO A OLIVEIRA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0008368-95.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x ANDERSON VITOR ALVES- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008940-51.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE SANTOS BELO DA ROCHA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0009012-38.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON JUNQUEIRA NETO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009143-13.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MARIA AVANI DE LIMA e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo a execução pelo prazo pretendido, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO, LUCIANO DE FREITAS SANTORO e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

78. AÇÃO ANULATÓRIA-0009352-79.2011.8.16.0129-JOSE LEOCADIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA e outros- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.

79. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010239-63.2011.8.16.0129-ANGELO LUCIO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgado procedente em parte o pedido inicial, afastando-se as tarifas administrativas e permanecendo como encargo da mora apenas a comissão de permanência, face a abusividade já mencionada, condenando-se o réu à restituição do indébito na forma simples, na forma da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00. - Adv. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0000325-38.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FARIAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0001725-87.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS FLORIANO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

1. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002423-30.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- "1- A requerente Instituto Aço Brasil não teve acesso aos autos quando da publicação do despacho às fls. 405, uma vez que retirados, com carga, pelo Sr. Perito judicial. De conseqüência, pleiteia ela a restituição do prazo.

Desnecessária a restituição, uma vez que torno sem efeito, nesta oportunidade, o despacho de fls. 405, exceto em relação à alínea "c", que deferiu a expedição de alvará em favor do perito. 2- Por outro lado, o Sr. Perito noticia que ficou inviabilizada a realização da perícia, diante da falta de recolhimento da tarifa de movimentação dos containers em que estão contidos os materiais objetos da perícia, considerando-se que a depositária TCP EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A exige o pagamento antecipado, inclusive as tarifas de movimentação devidas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível. Nestas condições, determino a intimação do Dr. Procurador da requerente para que providencie, no prazo de 05 dias, o recolhimento das tarifas de movimentação devidas à TCP, depositária dos containers apreendidos por força da liminar concedida nos presentes autos, a fim de possibilitar a realização da perícia pretendida. Registre-se que a ausência de tal providência por parte da requerente e não juntada dos comprovantes no prazo acima importará na revogação imediata da liminar concedida e liberação dos bens apreendidos, presumindo-se o seu desinteresse na presente cautelar. Intime-se também acerca da revogação do despacho anterior e desnecessidade de restituição do prazo pretendida pela requerente. 3- Oficie-se ao TCP, com urgência, informando que a tarifa de movimentação de containers será paga pela requerente Instituto Aço Brasil, em relação aos containers apreendidos nos presentes autos de nº 2424/2011 (despacho às fls. 150/152), e que as tarifas devidas em relação à perícia promovida perante a 2ª Vara Cível deverão ser cobradas nos autos próprios e não nesta 1ª Vara Cível. 4- Decorrido o prazo de 05 dias para a juntada de comprovante de recolhimento das tarifas de movimentação, voltem-me conclusos para designação de data para intimação dos interessados para início dos trabalhos periciais"-Adv. DECIO FREIRE-.

2. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002424-15.2011.8.16.0129-INSTITUTO AÇO BRASIL x ALVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- "1- A requerente Instituto Aço Brasil não teve acesso aos autos quando da publicação do despacho às fls. 410, uma vez que retirados, com carga, pelo Sr. Perito judicial. De conseqüência, pleiteia ela a restituição do prazo.

Desnecessária a restituição, uma vez que torno sem efeito, nesta oportunidade, o despacho de fls. 410, exceto em relação à alínea "c", que deferiu a expedição de alvará em favor do perito. 2- Por outro lado, o Sr. Perito noticia que ficou inviabilizada a realização da perícia, diante da falta de recolhimento da tarifa de movimentação dos containers em que estão contidos os materiais objetos da perícia, considerando-se que a depositária TCP EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A exige o pagamento antecipado, inclusive as tarifas de movimentação devidas nos processos que tramitam na 2ª Vara Cível. Nestas condições, determino a intimação do Dr. Procurador da requerente para que providencie, no prazo de 05 dias, o recolhimento das tarifas de movimentação devidas à TCP, depositária dos containers apreendidos por força da liminar concedida nos presentes autos, a fim de possibilitar a realização da perícia pretendida. Registre-se que a ausência de tal providência por parte da requerente e não juntada dos comprovantes no prazo acima importará na revogação imediata da liminar concedida e liberação dos bens apreendidos, presumindo-se o seu desinteresse na presente cautelar. Intime-se também acerca da revogação do despacho anterior e desnecessidade de restituição do prazo pretendida pela requerente. 3- Oficie-se ao TCP, com urgência, informando que a tarifa de movimentação de containers será paga pela requerente Instituto Aço Brasil, em relação aos containers apreendidos nos presentes autos de nº 2424/2011 (despacho às fls. 148/150), e que as tarifas devidas em relação à perícia promovida perante a 2ª Vara Cível deverão ser cobradas nos autos próprios e não nesta 1ª Vara Cível. 4- Decorrido o prazo de 05 dias para a juntada de comprovante de recolhimento das tarifas de movimentação, voltem-me conclusos para designação de data para intimação dos interessados para início dos trabalhos periciais" -Adv. DECIO FREIRE-.

Paranagua,06 de Junho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

Paranagua,06 de Junho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 39/2012.
Juiza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA
BUENO
Juíza Substituta - Drª. ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA
SCHWANKE
12/06/2012.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 58/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0044 000302/2009
ALCEU MACHADO NETO 0017 000059/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0073 000273/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0046 000390/2009
0075 000451/2011
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0092 000047/2009
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0009 000138/2003
ANTONIO MARCOS SOLERA 0017 000059/2006
ARI DE SOUZA FREIRE 0005 000562/2001
0006 000626/2002
0019 000256/2006
0020 000258/2006
0045 000355/2009
0048 000543/2009
0052 000027/2010
0055 000148/2010
ARIENI BIGOTTO 0025 000092/2007
0062 000590/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0091 000085/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000605/1995
0063 000750/2010
0093 000047/2011
CECILIA INACIO ALVES 0058 000223/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0016 000349/2005
CHARLES ZAUZA 0049 000546/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0021 000299/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000091/2007
0050 000688/2009
ELAINE C. C. VIEIRA 0025 000092/2007
ELTON FELIPE CARVALHO 0090 000545/2012
ENEIDA WIRGUES 0069 000127/2011
FABIO VILELA EUZEBIO 0063 000750/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0076 000499/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 000688/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0067 001157/2010
FRANCINE GUEDES SANCHES R 0083 000101/2012
FREDERICO AUGUSTO TELES 0068 000064/2011
FUAD ESPER CHEIDA 0011 000223/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 001157/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0070 000129/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0027 000232/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 001157/2010
JOANITA FARYNIAK 0066 000947/2010
JOAQUIM MIRÓ 0073 000273/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0016 000349/2005
0022 000494/2006
0029 000416/2007
0031 000481/2007
0047 000391/2009
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0094 000026/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUII 0081 001022/2011
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0054 000113/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0064 000777/2010
LEO MARCIO BONA 0002 000301/1998
LILIANE INACIO DE PAULA S 0087 000526/2012
LINCO KCZAM 0066 000947/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000055/2003
0008 000067/2003
0010 000508/2003
0013 000390/2004
0018 000114/2006
0026 000110/2007
0028 000342/2007
0032 000505/2007
0033 000532/2007
0035 000011/2008
0039 000066/2009
0040 000080/2009
0041 000135/2009
0042 000139/2009
0057 000180/2010
0059 000231/2010
0060 000256/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0056 000175/2010
0061 000465/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000134/2000
0004 000263/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 001157/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0079 000768/2011
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0014 000440/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000605/1995
0063 000750/2010
0093 000047/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000055/2003
0008 000067/2003
0010 000508/2003
0013 000390/2004
0018 000114/2006
0026 000110/2007
MARIO NIELSEN JUNIOR 0034 000589/2007
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0080 000917/2011
MICHELSON WESNER MARQUES 0051 000730/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0038 000005/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0089 000544/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0084 000119/2012

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0074 000307/2011
0077 000595/2011
0078 000596/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0037 000558/2008
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0005 000562/2001
RAFAEL LUCAS GARCIA 0088 000543/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 000148/2011
0084 000119/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0089 000544/2012
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0036 000172/2008
RICARDO RIBEIRO 0053 000080/2010
0087 000526/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0086 000514/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0067 001157/2010
0071 000148/2011
0072 000226/2011
0084 000119/2012
0085 000179/2012
0089 000544/2012
RONALDO LEAL ROLANSKI 0062 000590/2010
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0043 000191/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0015 000104/2005
0030 000447/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0066 000947/2010
SUSETE GOMES 0012 000369/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0065 000797/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0079 000768/2011
WALDUR TRENTINI 0023 000085/2007
0082 001097/2011

Relação de Publicação nº 39/2012.

- Execucao de Titulos Extrajud.-0000042-08.1995.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x MARIA IZABEL QUADRADO ESTEVES e outro- Diante da certidão de fl. 140-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- Ordinaria de Cobranca-301/1998-IVAN PAULO LUCKEMEYER x FRANCISCO EDMAR MOREIRA e outro- Diante da certidão de fl. 366-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LEO MARCIO BONA-.
- Execucao de Sentença-134/2000-MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da certidão de fl. 322 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Execucao de Sentença-263/2000-OSMAR HIPOLITO PEREIRA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da certidão de fl. 763 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-562/2001-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO ZEPONI e outro- Diante da certidão de fl. 92-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-626/2002-BANCO BRADESCO S/A x PARANAIVAI CARTORIO 2º OFICIO DE NOTAS e outro- Diante da certidão de fl. 113-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
- Execucao de Sentença-55/2003-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x MAYCON NOGUEIRA e outro- Diante da certidão de fl. 142 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
- Acao de Cobranca (Rito Exec.)-67/2003-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARCO ANTONIO RIBEIRO- Diante da certidão de fl. 166-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
- Execucao de Sentença-138/2003-ANTONIO DE JESUS MORIGGI x E. R. MAESTRE & CIA LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 89 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
- Execucao de Sentença-508/2003-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA DA SILVA RODRIGUES- Diante da certidão de fl. 125-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
- Embargos a Execucao-223/2004-F.E.C. x F.P.M.P.- Diante da certidão de fl. 287 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao embargante, para regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FUAD ESPER CHEIDA-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-369/2004-WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA x ANGLIO AMERICANO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA-

Diante da certidão de fl. 290-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. SUSETE GOMES-.

13. Execução de Sentença-390/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CRISTIANE CAROLINE CARNEIRO CHAVES- Diante da certidão de fl. 140-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

14. Acao de Reparacao de Danos-0200471-57.2004.8.16.0130-EDITE SOUZA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Diante da certidão de fl. 483-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

15. Execução de Sentença-104/2005-APARECIDA GOMES GUIMARAES x JOSE DOS REIS DE LACERDA- Diante da certidão de fl. 379-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-349/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x MARIA SUELY BERALDI PORTO e outros- Diante da certidão de fl. 153-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

17. Execução de Hipoteca-59/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x AMADEU MARTINS ESTRELA e outros- Diante da certidão de fl. 122 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento do acordo. Cientifique-se que seu silêncio será considerado como quitação e o processo será extinto. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

18. Execução de Título Judicial-114/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MILENIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME- Diante da certidão de fl. 160-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-256/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSEANE TOLEDO ME e outros- Diante da certidão de fl. 143 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-258/2006-BANCO BRADESCO S/A x SOLAINY MARIA ZERBATO TETILLA e outro- Diante da certidão de fl. 194-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. Execução de Títulos Extrajud.-299/2006-GEREVINI PNEUS LTDA. x FRANCISCO SERGIO GIL e outro- Diante da certidão de fl. 98-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

22. Execução de Título Judicial-494/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x LUIZ CARLOS SANDRI ME e outro- Diante da certidão de fl. 261-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

23. Ordinaria-0001074-28.2007.8.16.0130-IRACEMA PETYK x ESTADO DO PARANA- Diante da certidão de fl. 217-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifestem-se. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

24. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001193-86.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x CHISLAINE GARCIA- Diante da certidão de fl. 121-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-92/2007-ALCIDES LAERCIO CAMPANO x FLAVIA PATRICIA FACCIN COELHO- Diante da certidão de fl. 111-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ELAINE C. C. VIEIRA e ARIENI BIGOTTO-.

26. Execução de Sentença-110/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ANDERSON SANTOS BOMBARDI- Diante da certidão de fl. 125-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. Execução de Sentença-232/2007-ANTONIO SIDNEY MUNIZ LIMA - ME x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Diante da certidão de fl. 339 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.

28. Execução de Título Judicial-342/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x RICARDO DA SILVA CICERO- Diante da certidão de fl. 63-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-416/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x WLADIMIR DE SOUZA CONFECIOES e outro- Diante da certidão de fl. 161 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

30. Execução de Sentença-447/2007-DANIELA FERNANDA DA SILVA x JURANDIR DA SILVA RIBEIRO e outro- Diante da certidão de fl. 175-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o exequente, para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-481/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x NOSSA EDITORA LTDA. ME e outros- Diante da certidão de fl. 193-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

32. Execução de Sentença-505/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ANDERSON ALEXANDRE GOUVEA- Diante da certidão de fl. 69-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o exequente, para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

33. Monitoria-532/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x IZABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fl. 75 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

34. Usucapiao-589/2007-GEOVA MELO DE ARAUJO e outro x ESP. ALDO SILVA- 1.Efetuar o recolhimento de R\$ 42,30, referente à instrução do mandado de registro da usucapiao. 2.Efetuar o recolhimento de R\$ 144,00, referente às fotocópias autenticadas. 3."Retirar Mandado de Registro". -Adv. MARIO NIELSEN JUNIOR-.

35. Execução de Sentença-11/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ODAIR APARECIDO DOS SANTOS- Diante da certidão de fl. 80-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

36. Execução de Títulos Extrajud.-172/2008-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ANTONIO CAUNETO FILHO- Diante da certidão de fl. 103-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

37. Ordinaria-558/2008-LUIZ GOMES NETO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 530.- I(...). II-Concedo o prazo de 30 dias de vista dos autos, solicitado pela Caixa Econômica Federal. Para isto, intime-se a procuradora que subscreve o petição de fl. 475. (...) -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

38. Deposito-5/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x BRUNO DOS SANTOS ORTIZ- Diante da certidão de fl. 93 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

39. Execução de Título Judicial-66/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x EVERSON SILVA BORDIM- Diante da certidão de fl. 70-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor para dar andamento no feito, indicando o atual endereço do réu para sua citação, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

40. Execução de Sentença-80/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MARIANA DA SILVA FERREIRA- Diante da certidão de fl. 77-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

41. Execução de Título Judicial-135/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JOAO CARLOS RODRIGUES- Diante da certidão de fl. 68 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. Monitoria-139/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CARLA DAIANNE SANTOS- Diante da certidão de fl. 64-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

43. Execução de Títulos Extrajud.-191/2009-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro- Diante da certidão de fl. 155 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

44. Usucapiao-0004493-85.2009.8.16.0130-ULISSES DE SOUZA x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA ALIANCA LTDA- "Retirar Mandado de Registro" e efetuar o recolhimento de R\$ 129,00, referente às fotocópias autenticadas para a instrução do mesmo. -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0004762-27.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x YRONE MARQUES- Diante da certidão de fl. 73 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

46. Monitoria-390/2009-GERDAU ACOS LONGOS S/A x IND. COM. PROD. METAL SANTIAGO LTDA- Diante da certidão de fl. 63-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

47. Execução de Título Judicial-391/2009-TRATORBENZ COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES VEICULOS RODOVIARIOS LTDA x ACIR ARNAUT DE TOLEDO- Diante da certidão de fl. 76 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifeste-se o autor. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

48. Execução de Títulos Extrajud.-543/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURO APARECIDO MORIGGI- Diante da certidão de fl. 181-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

49. Execução de Títulos Extrajud.-546/2009-PISTORI COMERCIO AGROPECUARIO LTDA x JOSE CARLOS GOMES- Diante da certidão de fl. 70-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente,

para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

50. Busca e Apreensao-Fiduciaria-688/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x NOEL FERREIRA DA CRUZ- Diante da certidão de fl. 41-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao requerente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. Cautelar de Verif.de Provas-730/2009-M.C. x I.B.C.L.- Diante da certidão de fl. 853-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MICHELSON WESNER MARQUES-.

52. Execucao de Titulos Extrajud.-27/2010-BANCO BRADESCO S/A x W. M. INJECOES DIESEL E HIDRAULICAS LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 25-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

53. Execucao de Titulos Extrajud.-80/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x AGOSTINHO HAWERROTH e outro- Diante da certidão de fl. 77 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

54. Falencia-0001254-39.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x J.D.C.- Efetuar o recolhimento das custas iniciais e autuação dos autos de Restituição, requerida por Mitiko Nakano, no valor de R\$ 220,90. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-0001640-69.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ODILON ARAUJO STINGLIN- Diante da certidão de fl. 47-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

56. Declaratoria-0001753-23.2010.8.16.0130-ALLAMPARMA COM. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Diante da certidão de fl. 152-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à requerente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

57. Monitoria-0001892-72.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JULIANO GARCIA MORO- Diante da certidão de fl. 51-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

58. Arresto-0002554-36.2010.8.16.0130-ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Diante da certidão de fl. 118-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

59. Monitoria-0002317-02.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x LUIS FERNANDO DA SILVA- Diante da certidão de fl. 88-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a autora para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

60. Monitoria-0002601-10.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x PAULO SERGIO HESSMAN- Diante da certidão de fl. 76-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista a autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

61. Declaratoria-0003264-56.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fl. 194-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à requerente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

62. Monitoria-0005707-77.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA e outro x LUIS HENRIQUE GRANADO VIEIRA e outros- Diante da certidão de fl. 70-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARIENI BIGOTTO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

63. Execucao de Titulos Extrajud.-0006722-81.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x SERMOC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outro- Diante da certidão de fl. 53-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FABIO VILELA EUZEBIO-.

64. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007147-11.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x NATALIE RODRIGUES DE SOUZA- Diante da certidão de fl. 54-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. Exhibicao de Documentos-0007133-27.2010.8.16.0130-REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 59.- Cumpra-se o despacho de fl. 56. (Despacho de fl. 56.- Sobre os documentos juntados à fl. 55, manifeste-se o autor esclarecendo sobre o cumprimento da obrigação, em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

66. Ordinaria de Cobranca-0006837-05.2010.8.16.0130-DORIVAL MORGUETTI e outros x BANCO SANTANDER S/A- Diante da certidão de fl. 128-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifeste-se a parte autora. -Adv. LINCO KCZAM, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

67. Ordinaria de Cobranca-0009536-66.2010.8.16.0130-IRACY TEIXEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv.

ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. Alvara-0000269-36.2011.8.16.0130-GISELE DO NASCIMENTO COSTA e outro x NAPOLEÃO COSTA- Diante da certidão de fl. 32-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

69. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000962-20.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDA RODRIGUES DA SILVA- Diante da certidão de fl. 30-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

70. Acao de Reparacao de Danos-0001045-36.2011.8.16.0130-NEUBERTO BEZERRA CORTEZ x EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO USADOS LOANCAR e outros- Efetuar o recolhimento das custas iniciais e autuação dos autos de Reconvenção, requerido por Giovan Alves Vilar Junior e Wellington Bonetti, no valor de R\$ 220,90. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

71. Ordinaria de Cobranca-0001061-87.2011.8.16.0130-VANDERLEI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 88.- (...). A necessidade de nova prova pericial requerida pela ré não é cabível. Verifica-se à fl. 64, na audiência de conciliação promovida no projeto Justiça nos Bairros, realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que a ré consentiu com a perícia realizada, tratando-se portanto de matéria preclusa. Ciência às partes. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. Sumaríssima de Cobranca-0001440-28.2011.8.16.0130-ALEX BASILIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 55.- 1. (...) 5. Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, intime-se o autor para apresentar impugnação em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. Ordinaria-0002028-35.2011.8.16.0130-DORIVAL GALLASSI RUIZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 239.- (...). Por tal razão, concedo o prazo de 30 dias para que a requerida traga aos autos os documentos descritos no item 10 da petição inicial (fls. 11/12), sob as penas do art. 359 do CPC. (...) -Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

74. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002209-36.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS DATOVO- Diante da certidão de fl. 30 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor para dar regular andamento no feito, sob pena de extinção por abandono de causa. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

75. Execucao de Titulos Extrajud.-0002550-62.2011.8.16.0130-GERDAU ACOS LONGOS S/A x COFERSERRA COM. FER. ART. SERR. LTDA- Diante da certidão de fl. 105-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor, para regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

76. Ord.de Revisao de Contrato-0004038-52.2011.8.16.0130-IRINEU BERSAN GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Ofício". -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

77. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005211-14.2011.8.16.0130-OMNI S/A x EDIVALDO DE ARAUJO- Diante da certidão de fl. 30 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005102-97.2011.8.16.0130-OMNI S/A x JOSE APARECIDO DE SOUSA- Diante da certidão de fl. 27 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à autora, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. Embargos a Execucao-0006623-77.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 64.- 1.(...) 5. Alegadas questões preliminares ou juntados documentos, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. 6.(...) -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

80. Arrolamento-0007522-75.2011.8.16.0130-MARIA LOUREIRO PEREIRA x JHONATHAN DANILO PEREIRA- Diante da certidão de fl. 30 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista à inventariante, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

81. Ord.de Revisao de Contrato-0009148-32.2011.8.16.0130-DIRCELINA SOUZA CRUZ FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 50.- 1) (...) 2) Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

82. Ord. de Obrigacao de Fazer-0010503-77.2011.8.16.0130-GISELE DA SILVA ROCHA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 31-verso.- (...) Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, manifeste-se a autora em 10 dias. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

83. Declaratoria-0000253-48.2012.8.16.0130-ANAMARIA BARBOSA VILAÇA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI - PREFEITURA MUNICIPAL- Despacho de fl. 98.- 1) (...) 2) Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.

84. Sumaríssima de Cobranca-0000626-79.2012.8.16.0130-LUCIANO CRUZ MASTEGUIR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 113/117.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir pela substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Do exposto afastado as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda

- tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. _ devem instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o "munus" em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. Ordinária de Cobrança-0000717-72.2012.8.16.0130-MARIANA CARGNIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 39.- 1.(...).

4. Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. Ord. Rescisão de Contrato-0003668-39.2012.8.16.0130-CÉLIA KIMIKO IAMAGURO x MARCOS MELONI- Despacho de fl. 23.- Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias emende a inicial, trazendo aos autos certidão atualizado do Detran referente ao veículo descrito na inicial. (...). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

87. Embargos a Execução-0003301-15.2012.8.16.0130-YRONE MARQUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI- Despacho de fl. 38.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2. O embargante noticiou ajuizamento de ação de prestação de contas, na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, entretanto, nos documentos acostados aos autos, não se verifica sua efetiva distribuição. Ademais, ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Assim, deixo de conferir-lhes efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 4. (...). -Advs. LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI e RICARDO RIBEIRO-.

88. Ordinária de Cobrança-0004095-36.2012.8.16.0130-MAURÍCIO ZAMBONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 70.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 70). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

89. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0004164-68.2012.8.16.0130-EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 145.- Intime-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. Despejo-0004377-74.2012.8.16.0130-PAULA F. C. FUZIZAKI x JOSE APARECIDO TORRES e outro- Despacho de fl. 21.- Primeiramente, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar caução de 03 (três) meses de aluguel, sob pena de indeferimento do pedido liminar. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO-.

91. Execução Fiscal-0002491-11.2010.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x YARA MADEIRAS- Diante da certidão de fl. 27 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

92. Carta Precatória-47/2009-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR- AMIFEC ALIMENTOS LTDA EPP x ADRIANO LEHMKUHL e outro- Diante da certidão de fl. 33-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se a parte exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de devolução. -Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS-.

93. Carta Precatória-0005529-94.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR (1ª VARA CÍVEL)-BANCO ITAU S/A x V. M. CINTRA CONFECÇÕES LTDA- Diante da certidão de fl. 50-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. Carta Precatória-0001034-70.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x M. RESENDE FELIPPE & CIA. LTDA

e outro- Sobre o auto de avaliação às fls. 22/24, manifeste-se o exequente. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

13 de Junho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 56/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0044 000893/2011
ADEL MOHAMAD AWADA 0020 000294/2009
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0049 000421/2012
ALBERTO JOSE ZERBATO 0018 000141/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0022 000446/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000259/2001
ALEX MANGOLIM 0031 000554/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000469/2008
0023 000460/2009
0027 000301/2010
AMAURY DE MELLO 0009 000130/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 000947/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000380/2008
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0006 000110/2004
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0013 000633/2007
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0051 000253/2009
0052 000557/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0015 000096/2008
0040 000366/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000199/1999
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000456/2005
ANTONIO SOARES RESENDE 0002 000199/1999
ARI DE SOUZA FREIRE 0036 001269/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000248/1995
BLAS GOMM FILHO 0028 000311/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000199/1999
0008 000456/2005
0015 000096/2008
BRUNO ASSONI 0023 000460/2009
CARLA ANDREA VALENTIM COR 0032 000879/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0024 000645/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0022 000446/2009
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0009 000130/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000649/2007
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0039 000172/2011
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0026 000719/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0010 000394/2006
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0023 000460/2009
ELISE GASPARETTO DE LIMA 0040 000366/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0004 000258/2001
FABIANO NUUD DE SOUZA 0024 000645/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 0011 000422/2006
FABIO LUIS FRANCO 0010 000394/2006
FABIO VILELA EUZEBIO 0002 000199/1999
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0006 000110/2004
0009 000130/2006
0048 000402/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0036 001269/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0004 000258/2001
0005 000259/2001
FRANCISCO PAULO DE OLIVEI 0029 000312/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 000850/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0037 000145/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0049 000421/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0002 000199/1999
HENRIQUE GEREZ GROLI 0050 000495/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0028 000311/2010
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0050 000495/2012
JAIR APARECIDO ZANIN 0017 000469/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0035 001122/2010
JOAO EGIDIO DA SILVA 0030 000425/2010
JONAS RODRIGUES 0036 001269/2010
JOSE ANTONIO DA SILVA NET 0044 000893/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0024 000645/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000719/2009
JOSE CARLOS FARIAS 0019 000249/2009
JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0032 000879/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0041 000394/2011
JOYCE DA SILVA BROTO 0039 000172/2011
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0028 000311/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0022 000446/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0045 000947/2011
0046 000963/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0018 000141/2009

LINO MASSAYUKI ITO 0007 000571/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 001092/2011
 LUCILIO DA SILVA 0037 000145/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0012 000367/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0019 000249/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANECA VI 0026 000719/2009
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0001 000248/1995
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000153/2000
 0005 000259/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000199/1999
 0008 000456/2005
 0015 000096/2008
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0038 000165/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000571/2004
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0038 000165/2011
 MARIO HELIO LOURENCO DE A 0012 000367/2007
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0010 000394/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 001008/2010
 0034 001163/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000258/2001
 ODECIO TREVISAN 0001 000248/1995
 0025 000652/2009
 0029 000312/2010
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0036 001269/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0022 000446/2009
 PAULA SANTIN MAZZARO 0042 000703/2011
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0042 000703/2011
 PAULO ROBERTO L. FELIPE 0012 000367/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 000645/2009
 0027 000301/2010
 0028 000311/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 001163/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 001008/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0023 000460/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000554/2010
 RENATO BENVINDO FRATA 0051 000253/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001008/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0002 000199/1999
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0031 000554/2010
 SANDRA EDY CARVALHO DUART 0037 000145/2011
 SERGIO SCHULZE 0016 000380/2008
 SILVIO APARECIDO DOS SANT 0025 000652/2009
 SIMONE BOER RAMOS 0010 000394/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 000963/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000469/2008
 0023 000460/2009
 0027 000301/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0021 000397/2009
 VICTOR EMANUEL DE ALMEIDA 0033 001008/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0039 000172/2011
 VILMAR ANTONIO FONSECA 0019 000249/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0018 000141/2009

- EXECUCAO-248/1995-BANCO DO BRASIL S/A x LANDER LUIZ CASCAO BORBA e outro- "Despacho de fl.220-Digam os interessados no prazo de dez dias, sobre a avaliação de fls.225/232."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e ODECIO TREVISAN-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-0000094-62.1999.8.16.0130-ADEMAR PEDRO RANSOLIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"Sobre a proposta de honorários do perito de fls.4440/4444 no valor de R\$9.000,00 reais, não se opondo ao parcelamento em até 3 vezes, ficando a entrega do laudo em cartório acondicionada ao depósito da última parcela, digam os interessados no prazo legal."-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ANTONIO SOARES RESENDE, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, FABIO VILELA EUZEBIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
- DECLARATORIA-153/2000-ALCINDO SISTI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-"Fls.529-Ao Reu para que junte aos autos os seguintes documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos periciais na Comarca de Sao Bernardo do Campo na 9ª Vara Cível, a saber: a)Contratos de adesão ou transferência de quotas celebrados com os Autores relacionados abaixo: Alcindo Sisti-Grupo 250001 - Quota- 078-15; Oscar Hansen dos Santos- Grupo 02008- Quota 039-06; b)"Posicao de Consorciado" emitido para cada contrato citado no item "a: anterior, constando todas as informacoes relativas as datas das assembleias, ditas de pagamento, valores pagos, multas e ou outros encargos cobrados, percentuais pagos e devidos, diferenças percentuais, evolucao dos preços dos bens objeto do consorcio, etc., ate o encerramento dos respectivos grupos."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-258/2001-DAVID ANTHONY WALTON e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD-Despacho de fl.635-Considerando o julgamento definitivo dos recursos interpostos ao STJ, prevalece o acórdão de fls. 517/533, e a execução passa a ser definitiva. Exeça-se alvará aos exequentes da quantia depositada na fl. 604. Antes da expedição do alvará em nome do advogado, observe-se o item 3 de fl. 607."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
- DECLARATORIA-259/2001-ADEMARIO FERREIRA DANTAS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Despacho de fl.655-1. A sentença de fls. 472/493 condenou o Réu ao pagamento dos seguintes valores, já deduzido o valor restituído extrajudicialmente ao Autor Ademário Ferreira Dantas, os seguintes valores (data de referência: setembro de 2008): a) Ademário Ferreira Dantas: R\$22.342,47; b) Sebastião Garcia: R\$12.667,59; c) Gervásio Correia: R\$8.372,03; d) Correção

- monetária e juros moratórios: INPC + 1% ao mês a partir de setembro de 2008 (inclusive) d) Ônus de sucumbência: 100% das custas e 15% de honorários de sucumbência, calculados sobre o valor atualizado da condenação. Os Autores, por sua vez, foram condenados ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização das perdas e danos do Réu, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa e honorários no importe de 15% sobre o valor das perdas e danos, a título de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos Réus. 2. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância (fls. 584/603), para: a) condenar os Autores ao pagamento, mediante compensação e em dobro, dos valores já recebidos; b) exclusão da capitalização (conforme fundamentos de fls. 599/600); c) autorização para que o Réu retenha os valores pagos a título de taxa de adesão; d) Ônus de sucumbência: houve alteração, condenando os Autores a pagar honorários em favor do patrono do Réu, no importe de 20% sobre os valores excluídos. O sr. contador, por sua vez, considerou para a realização de seus cálculos a perícia já apresentada nos autos (fls. 68/650 e 654). Ocorre que, como foi consignado no acórdão, o laudo se encontrava incorreto por ter promovido a capitalização composta de juros. Desta forma, para que maior segurança na fase de cumprimento de sentença, retornem os autos à sra. perita, para que refaça os cálculos de fls. 398/435, conforme os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 472/493 e as modificações da sentença determinadas pelo acórdão de fls. 584/603. Com as alterações, digam as partes no prazo comum de dez dias. (fls.656/668-laudo pericial complementar)"-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
- EXECUCAO-110/2004-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x ROSANE MARIA WESSLER-"Certidao de fl.204 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro (Despacho de fl.203-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga o exequente, no prazo de dez dias.)"-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-571/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x VOLENEY MENEGHETTE DE MATOS-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora e remocao no valor de R\$241.40 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
 - EXECUCAO-0000546-62.2005.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x NIVEL VEICULOS LTDA e outro- "Ao autor para o prosseguimento do feito no prazo legal."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
 - INVENTARIO-130/2006-YASMIN BUHLER x NELSON RENATO BUHLER-"Despacho de fl.525- Fls.520/524. Ciencia as partes sobre a manifestacao do perito, retornando conclusos."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, AMAURY DE MELLO e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-394/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LUIZ CARLOS SANDRI " FIRMA INDIVIDUAL" e outros- "Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de constatacao no valor de R\$217.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos."-Advs. SIMONE BOER RAMOS, FABIO LUIS FRANCO, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.
 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-422/2006-APARECIDA CLEUZA VALERIO BENATTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.
 - LIQUIDACAO DE SENTENÇA-367/2007-MARIA APARECIDA FERRARINI FURLAN x VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"Ao devedor sobre o termo de penhora de fl.151, querendo impugnar no prazo legal."-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO L. FELIPE e MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FIL-.
 - ACAO MONITORIA-633/2007-ESTADO DO PARANA x JOSE FLORENTINO FILHO e outros-"Despacho de fls.192-Aos Reus certos citados por edital (Jose Florentino Filho, Luiz Joao de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo Jose Garcia, Roberto Carlos Garcia) e ao Reu citado por hora certa (Vilmar Joao Cabreira) nomeio como curador o advogado ANDERSON PIZZOLIO LUCAS."-Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
 - ACAO DE DEPOSITO-0001147-97.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ALYSSON FRANCISCO SANTOS DE FREITAS- "Despacho de fl.91-Avoquei. Segundo consta na fl. 71, a obtenção de informação do endereço do Réu junto à Receita Federal foi positiva. Entretanto, até a presente data o Autor não promoveu a citação do Réu para a ação de depósito. Desta forma, intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias promova a citação do Réu, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Depositar diligencia do oficial de justiça no B/B Ag.0381-6 C/C17104-2 no valor de R\$43.00 reais em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.
 - REVISIONAL DE CONTRATO-0003372-56.2008.8.16.0130-AKYOSHI ELETRONICA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Certidao de fl.736 verso-A sentenca transitou em julgado."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
 - BUSCA E APREENSAO-380/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO DA SILVA- "Despacho de fl.94-Já se procedeu ao bloqueio do veiculo, conforme se infere do documento emitido pelo Detran em 1º.10.2010 (fl. 60). Assim, indefiro o pedido de fl. 73. Outrossim, já se passaram quase quatro anos desde o ajuizamento da ação, e a citação do Réu sequer foi providenciada.

Desta forma, intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias dê efetivamente seguimento ao feito, indicando o paradeiro do veículo (ou requerendo a conversão do feito para ação de depósito), sob pena de extinção pela ausência de interesse processual em seu prosseguimento. liminar concedida em 12.8.2008 (fl. 17)."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000492-96.2005.8.16.0130-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA x BANCO REAL S/A-Certidao de fl.347 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004543-14.2009.8.16.0130-VALDIR TETILA e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOÇOES LTDA- "Despacho de fl.217-1. Lavre-se termo de penhora da quantia bloqueada. 2. Recebo a impugnação de fl. 210/215, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa. 3. Expeça-se alvará em favor do Exequente quanto a parte incontroversa. 4. Intime-se o Exequente para que se manifeste em 5 dias. 5. Após, voltem conclusos."-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

19. CIVIL PUBLICA-249/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- "Despacho de fl.132-Sobre a certidão de fl.131 e a restauração dos autos, digam as partes e o Ministério Público no prazo comum de 10 dias."-Adv. VILMAR ANTONIO FONSECA, JOSE CARLOS FARIAS e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-294/2009-MAURO APARECIDO MORIGGI x ALI ALI AWADA- "Ao devedor sobre o termo de penhora de fls.98 para querendo impugnar no prazo legal."-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

21. EXECUCAO-0004491-18.2009.8.16.0130-SENAC - PR x PATRICIA JOSIANE ALVES- "Despacho de fl.162-1.Verifique-se se houve a consolidação da transferência de fl.159. 2.Intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do executado, sob pena de extinção."-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

22. DECLARATORIA-446/2009-FORPRINT FORMULARIOS LTDA EPP x BCP S/A- "Ao preparo das custas no valor de R\$44.18 reais, no prazo legal."-Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVERIA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

23. ACAA ORDINARIA-460/2009-YRONE MARQUES x BANCO REAL S/ A- "Despacho de fl.392-Mantenho a decisão agravada por seus próprios e fundamentos."-Adv. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNO ASSONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. ACAA MONITORIA-645/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVALI - SICOOB PARANAVALI x CONFECÇÕES CLAYDAVIS LTDA e outro- "Despacho de fl.607-Mantenho a decisão agravada, independentemente da ouvida parte adversa, face os argumentos expendidos na decisão atacada. Despacho de fl.626-Assim despachei, nesta data, nos autos n. 797/2011: O contrato de abertura de crédito - conta garantida n. 161 é um dos vários contratos que o correntista pretende revisar nestes autos. É possível afirmar, portanto, que o contrato de conta garantida está contido na ação revisional de contrato. Seria contraproduzitivo, para ambos os feitos, a produção de duas perícias, quando necessariamente o contrato de conta garantida deverá ser periciado na ação revisional. Desta forma, em razão da continência constatada (CPC, artigo 104), suspendo, em relação aos autos n. 645/2009, os itens III e VIII da decisão interlocutória saneadora, uma vez que a perícia daqueles autos deverá ser realizada neste autos. Assim, aguarde-se a produção probatória nos autos n. 797/2011. Quando aquela estiver concluída, voltem ambos conclusos para sentença. Intimem-se."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-652/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- despacho de folhas 493/506. (...) "Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoais dos reus sob pena de confissão; b) oitiva das quatro testemunhas arroladas pelos reus Fabio Ribeiro Ponciano e Marta Cristina Fernandes de Oliveira (fls. 3293/3294); c) oitiva de testemunhas a serem arroladas por Sergio B. & Cia Ltda e outros; d) oitiva de testemunhas a serem arroladas por Sebastiao Jose Pupio e outros; e) oitiva de testemunhas a serem arroladas por Comercial de Combustíveis Noroeste Ltda e Outros; f) oitiva das tres testemunhas arroladas por Jose Luiz da Silva (fls.3042/3050);III. Designo o dia 2 de agosto de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento oportunidade em que serao ouvidos os reus e testemunhas residentes na Comarca; IV. Os rois de testemunhas (para aqueles que ainda nao os apresentaram), bem como o pagamento do valor correspondente a diligencia do Oficial de Justiça (neste ultimo caso salvo que arrolou as testemunhas for beneficiario da justiça gratuita, ou ainda se aa parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverao ser depositados em Juizo ate o dia 13.7.2012 mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusao e perda da prova. V. Para as partes ou testemunhas que residem fora da Comarca expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória tera o prazo de dez dias a partir da intimação para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juizo Deprecado tambem sob pena de preclusao e perda da prova."-Adv. SILVIO APARECIDO DOS SANTOS e ODECIO TREVISAN-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-53.2009.8.16.0130-EDER ALCIONE ROCHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Certidao de fl.523 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Adv. DAYANA CHRISTINA

M. BRANDALISE BOARETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C DECLARATORIA-0001725-55.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Sobre o laudo complementar de fls.864/867, digam os interessados no prazo legal."-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. CAUTELAR-0003169-26.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Despacho de fl.376-Cumprido o que foi determinado nos autos 301/2010, voltem conclusos."-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

29. ACAA MONITORIA-0003155-42.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x VALDEMAR DORIGON-"As partes para que fiquem ciente do Ofício de fl.177 da Comarca de Tres Lagoas do 2º Vara Cível Autos CP 3633-29.2012.8.12.0021-Designado o dia 04/07/2012, as 14:30 horas, para a realização do ato deprecado."-Adv. ODECIO TREVISAN e FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO-.

30. USUCAPIAO-0004163-54.2010.8.16.0130-ALLISSON FREDERICO REAL e outros x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- "...Sobre a contestação apresentada de fls. 102/106, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

31. COBRANCA-0004387-89.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x MARQUES E PILONETTO LTDA. EPP. e outros-"Despacho de fl.59-Intime-se o Autor para depósito dos honorários da curadora no valor de R\$300,00 reais."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ALEX MANGOLIM e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

32. EXECUCAO-0006043-81.2010.8.16.0130-IMEP - INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LTDA x VRM COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- "Certidão do oficial de justiça de fl.71-Intimação do exequente para providenciar o recolhimento da guia no valor de R\$111,00 reais para localizar bens para penhora no B.B Ag.0381-6 Ag.37457-1 em nome de Jose Aparecido dos Santos."-Adv. JOSE CICERO CORREA JUNIOR e CARLA ANDREA VALENTIM CORREA-.

33. COBRANCA-0008448-90.2010.8.16.0130-CARLOS ALBERTO MASTEGUIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.120-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/119 (CARLOS ALBERTO MASTEGUIN), em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, VICTOR EMANUEL DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. COBRANCA-0009300-17.2010.8.16.0130-RICARDO ALEXANDRE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidão de fls.104 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. BUSCA E APREENSAO-0009378-11.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x V. LAGUNA E CIA LTDA- "Diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Nao havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

36. ACAA ORDINARIA-0010046-79.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO BRAGATO x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.370-1.Informacoes prestadas via Mensageiro, conforme se ve no verso."-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

37. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000101-34.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x MOVEIS LADARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME- "Sobre a proposta de honorarios de fls.192/196 no valor de R\$1.700,00 reais, digam os interessados no prazo legal."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO e LUCILIO DA SILVA-.

38. INDENIZACAO-0009574-78.2010.8.16.0130-SUELI DE SOUSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR-"Despacho de fl.30-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silêncio sera interpretado como desinteresse." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000952-73.2011.8.16.0130-EDITE PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.25-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e JOYCE DA SILVA BROTO-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0002396-44.2011.8.16.0130-ANA MARIA SELHORST x LUANA RAVENA TRAVAIN-"Despacho de fls.134-1)Recebo a apelação de fls.131/133 (LUANA RAVENA TRAVAIN), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002578-30.2011.8.16.0130-ROMILSON RODRIGUES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- "Certidão de fl.38 verso-A respeitável sentença retro transitou em julgado."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

42. USUCAPIAO-0005126-28.2011.8.16.0130-CELESTINA JONCK DE SOUZA x JOÃO THOMÉ DE GOUVEIA-"Despacho de fls.94-(...)Processo em ordem, fixo como ponto pendente de prova a presença dos requisitos faticos para a consumação

da prescrição aquisitiva, deferindo, para sua solução, a produção de prova testemunhal. Designo o dia 28.8.2012, as 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Os rois de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 21.7.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) testemunha(s) reside(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda de prova. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e PAULA SANTIN MAZZARO-.

43. EXECUCAO-0007155-51.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NAYARA FERNANDA MACHADO-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves T. da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. INVENTARIO-0007771-26.2011.8.16.0130-ROSANGELA REZENDE NOGUEIRA MARQUES x GERALDINA VILAÇA REZENDE- "Certidão de fl.45 verso-Intimação sobre a petição de fls.36/45."-Adv. JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

45. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008397-45.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x PARANA BANCO S/A-"Despacho de fl.38-5.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008572-39.2011.8.16.0130-LUCIMAR ANTONIO DO NASCIMENTO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-"Despacho de fl.40-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010396-33.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL x TORRES MARIA & ALMEIDA LTDA - ME e outros- "Despacho de fl.47-Fl.46. Indefiro, pois se trata de ação de busca e apreensão, não execução."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. ALVARA-0003134-95.2012.8.16.0130-YASMIN BUHLER x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.08-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 1. Intime-se a Autora para que em dez dias emende a petição inicial, qualificando os demais herdeiros, que deverão ser citados na condição de interessados. 2. Realizada a emenda, cite-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública do Estado do Paraná para, querendo, manifestarem-se em dez dias. 3. Oficie-se ao DETRAN, para que informe quais são os débitos do veículo. 4. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

49. INDENIZACAO-0003422-43.2012.8.16.0130-ALESSANDRO DIOGO CURY HARFUNCH x CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - RODONORTE-"Despacho de fl.132-O pedido de alteração do rol de testemunhas foi apresentado em Juízo no dia 17.5.2012, sendo que a carta de citação foi recebida pelo Reu em data anterior - mais precisamente, em 10.5.2012 (fl.128/v). Por outro lado, uma vez apresentado o rol de testemunhas, sua alteração mediante substituição somente pode ocorrer nas hipóteses do artigo 408 do CPC. Como o autor não indicou quaisquer dos motivos legais pelo qual esta solicitação a substituição da testemunha, o deferimento do pedido fica condicionado a prévia manifestação da parte contrária. Assim, tão logo o Reu se faça representar nestes autos por advogado, intime-se para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o pedido de fl.129."-Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI-.

50. DESPEJO-0003588-75.2012.8.16.0130-JUSCIANE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE x JORGE DA SILVA FERREIRA e outro- "Despacho de fl.28-1.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial sob pena de indeferimento, comprovando recolhimento da taxa judiciária."-Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

51. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0004669-64.2009.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x YZA MOTOS LTDA-Certidão de fl.158 verso-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e RENATO BENVINDO FRATA-.

52. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0008546-41.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x BRASIL TELECOM S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

PARANAVALI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 91/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0056 000942/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0019 001664/2008
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0031 006961/2010
ALEXANDRE BOREIKO 0060 004095/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0048 000870/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0040 001684/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0027 001745/2009
AMANCIO CUETO 0059 001460/2001
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0063 004157/2012
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0005 001195/2005
ANA PAULA MANDELLI 0040 001684/2011
ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0058 001693/2005
ANTONIO CARLOS DE O. DIAS 0008 001304/2006
BRUNO WAHL GOEDERT 0005 001195/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000882/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 33 0015 000956/2007
CARLOS REBELO GLOGER 0032 007449/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001553/2005
0007 001693/2005
CLAUDIA MARIA B.COSTA PIN 0002 001420/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0026 000847/2009
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0017 002332/2007
CRISTIANE REGINA C.MELLUS 0012 000588/2007
DANIEL HACHEM 0013 000868/2007
DANIEL LOURENCO BARDAL F 0010 000236/2007
0015 000956/2007
DANIELE DE BONA 0022 000351/2009
0064 004162/2012
DANIELLE MADEIRA 0039 001531/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES 0043 000356/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0051 000900/2012
EDSON GALDINO VILELLA DE 0002 001420/2001
0020 001846/2008
0058 001693/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 000724/2009
EDVALDO CAPASSI 0044 000765/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001071/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0042 000101/2012
EUZE CAROLINE BUHRER 0019 001664/2008
FABIANA ROESNER 0063 004157/2012
FABIANA SILVEIRA 0046 000860/2012
0047 000862/2012
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0057 000944/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0066 004198/2012
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0049 000873/2012
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0018 001612/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 000882/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001553/2005
0007 001693/2005
GILMAR LONGO DA ROCHA 0003 001708/2003
GUILHERME FRANCISCO MIOTO 0045 000830/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 002332/2007
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0012 000588/2007
0029 004340/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0065 004192/2012
JANAINA GIOZZA 0017 002332/2007
JOAO GESARIO MOTA 0052 000926/2012
0053 000927/2012
0054 000928/2012
0055 000929/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0007 001693/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001553/2005
JOSUE DE GODOI 0035 000353/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0028 004160/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0051 000900/2012
LEANDRO NEGRELLI 0061 004132/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 000351/2009
LUCIANA KISHINO 0003 001708/2003
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0001 000979/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001319/2007
0065 004192/2012

LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PE 0019 001664/2008
 LUIZ SALVADOR 0041 001752/2011
 MANOLO AURELIO B KELLER 0023 000421/2009
 0024 000422/2009
 MARCELO CHEDID 0035 000353/2011
 MARCELO NASSIF MALUF 0038 001516/2011
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0032 007449/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0062 004137/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000979/1999
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0020 001846/2008
 MARIANA ZOTTA MOTA 0052 000926/2012
 0053 000927/2012
 0054 000928/2012
 0055 000929/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001032/2005
 0048 000870/2012
 MAURICIO ALCÁNTARA DA SIL 0037 001291/2011
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 0001 000979/1999
 MAYLIN MAFFINI 0026 000847/2009
 0061 004132/2012
 MOYSES GRINBERG OAB-PR 29 0006 001553/2005
 0007 001693/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000873/2007
 0028 004160/2010
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUE 0002 001420/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 0021 001924/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0030 004913/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0003 001708/2003
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0012 000588/2007
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0005 001195/2005
 ROBINSON ALVES ALEXANDRE 0012 000588/2007
 RODRIGO RUH 0009 000205/2007
 0011 000533/2007
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0034 008683/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001032/2005
 SERGIO ANTONIO CAVET 0023 000421/2009
 0024 000422/2009
 SERGIO SCHULZE 0046 000860/2012
 0047 000862/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0003 001708/2003
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0021 001924/2008
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0003 008021/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0018 001612/2008

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-979/1999-L.D.P.A. x S.B.P.A.L.-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 3449."-Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO, MAURICIO BONATTO GUIMARAES 22.817 e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403-.

2. ORDINÁRIA-1420/2001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. CLAUDIA MARIA B.COSTA PINTO/PR27570, NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO) e EDSON GARDINO VILELLA DE SOUZA-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-1708/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Indefiro o pedido de Cessão às fls. 110/111, tendo em vista que o cedente não é parte nestes autos de Habilitação de Crédito. Assim, desentranhe-se a petição de documentos de fls. 110/126, certificando-se nos autos e procedendo a devolução da mesma aos subscritores de fls. 111. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1032/2005-BANCO FINASA S/A. x ROBERTO BRUNO SCHULTZ-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 112/113. Anote-se. Diante da certificação lançada à fl. 109, manifeste a parte requerente seu interesse na expedição do ofício requerido à fl. 106. Se positivo, ao pagamento das custas regimentais em 05 (cinco) dias. Oportunamente será analisado o requerimento formulado à fl. 112. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

5. MONITÓRIA-1195/2005-AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA. x ALPINE CENTRO DE EXCELENCIA AUTOMOTIVO LTDA e outros-"Deferida às fls. 252 a inclusão dos sócios Marco Antonio Franco de Lima e Luiz Carlos Fornasa de Souza como co-devedores, os mesmos ainda não foram intimados para efetuar espontaneamente o pagamento do débito. Assim, no prazo de cinco (05) dias, junte a Credora planilha do débito atualizada."-Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1553/2005-FRANCISCA VALDIVIA SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Anote-se para sentença. Após, voltem conclusos. Quanto às intimações, atente a escritania ao pedido de fls. 84. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MOYSES GRINBERG OAB-PR 29228, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1693/2005-FRANCISCA VALDIVIA SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 218/229), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Após, voltem conclusos para juízo de retratação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MOYSES GRINBERG OAB-PR 29228, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. USUCAPÃO-1304/2006-SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS x LAURA BELTRAO PERNETTA e outros-"Compulsando os autos, observa-se que existem questões a serem providenciadas no feito, visando além da celeridade processual, sanar irregularidades que possam no futuro causar nulidade no processo. Verificando a documentação acostada às fls. 127/131, constata-se que os requeridos João David Pernetta, Emiliano Pernetta, Julio Pernetta e João Pernetta não foram citados até esta data. Observa-se ainda, que não existe certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome do requerente. Também não houve manifestação da Fazenda da União acerca de eventual interesse na demanda. Diante disso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-205/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LIOSVALDO COSTA DA SILVA-"Diante do lapso temporal desde a data de protocolo da petição de fl. 133, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-236/2007-ACQUABLAST SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA x MONT SUL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 140/142. Anote-se. O requerimento formulado às fls. 140/141 já foi objeto de análise através do r. despacho de fl. 117. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-533/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NAIR DE BERTOLDI-"Defiro o pedido de fl. 124, para o fim de suspender o trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

12. NULIDADE DE ATO JURIDICO-588/2007-CECILIA AGUAYO x CERNE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE EMPRESAS LT e outro-"Ante o cumprimento parcial da r. decisão às fls. 74/77 em relação a área desocupada e, ante a concessão de efeito suspensivo nos Embargos de Terceiro nº 4340/2010, conforme despacho de fls. 240, intem 2, aguarde-se decisão naqueles autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBINSON ALVES ALEXANDRE, CRISTIANE REGINA C.MELLUSO, RICARDO DE LUCCA MECKING e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-868/2007-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CARLOS BARBOZA BATISTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-873/2007-BANCO HONDA S/A x JUVITE DE LIMA-"Em petição acostada às fls. 97/102, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 25 e na petição de fls. 97/102, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição, a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. COBRANÇA-0003089-67.2007.8.16.0033-ACQUABLAST SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA x MONT SUL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 112/114. Anote-se. O requerimento constante na petição de fls. 112/113 foi objeto de análise através do r. despacho de fl. 95 destes autos, bem como, nos apensos, onde foi despachado nesta data. O ofício de fl. 99 não foi respondido até esta data. Aliás, não consta dos autos comprovante de postagem e recebimento do aludido expediente. Sobre isso, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e CARLISE ZASSO POSSEBO 33.353/PR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-"Não obstante o contido na petição de fl. 108, para fins de análise do pedido formulado através da aludida petição, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada incorporação, inclusive, acompanhada de requerimento para substituição no pólo ativo da demanda. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 99. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2332/2007-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELE VINTER-"Esclareça a parte requerente no que consiste o pedido de arquivamento do feito formulado à fl. 143, vez que o mandado expedido para cumprimento perante a Comarca de São José dos Pinhais, foi

devolvido sem cumprimento ante a falta de pagamento das custas regimentais e, pelo que se desprende da petição de fls.135 e documentos acostas, tal procedimento foi promovido pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

18. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1612/2008-VINICIUS DE ANDRADE MENDES e outros-"Compulsando os autos, constata-se a necessidade de providências a serem adotadas, possibilitando o regular trâmite do processo. Observou-se que não consta dos autos certidão emitida pelo Cartório Distribuidor, atestando a existência ou não de outras ações possessórias e nome dos requerentes. Em que pesem as declarações e documentos juntados às fls. 180/182 e 185, os confrontantes devem ser citados pessoalmente, acerca dos termos da ação. Houve citação do Fisco acerca do pedido, sendo que o Município manifestou interesse na demanda (fls. 164/166). O Estado e a União apresentaram requerimento de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ambiental (fls. 205 e 206). Diante do exposto, determino: 1)Intimem-se os requerentes para providenciarem certidão do Cartório Distribuidor, atestando a existência ou não de outras ações possessórias em seu nome. Prazo de 20 (vinte) dias. 2)Espece-se ofício ao IAP, IBAMA e ICMBio, para que manifestem interesse na demanda em 10 (dez) dias. 3)Em igual prazo, os requerentes devem promover a citação do confrontante Odinei J. Woncce. 4)Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se ofícios e cartas na forma requerida." -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-1664/2008-CELSE VALERIO DONIAK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-"Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas derradeiras alegações através de memoriais escritos, iniciando-se pela parte requerente e após pela requerida, que deverá ser intimada quando da disponibilidade dos autos em cartório..."-Adv. EUZE CAROLINE BUHRER, LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PERITO) e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORODASSI-.

20. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0003404-61.2008.8.16.0033-GORET ROCHA ROTA x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Diante do pedido formulado pela impetrante através da petição de fl. 281, intime-se a impetrada para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

21. COBRANÇA-1924/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x MARCELO SANTIAGO SIMIAO-"Considerando que os autos tramitam pelo rito sumário e ante a inexistência de requerimento de produção de prova pericial ou testemunhal, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-351/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PAULO ROGERIO DA COSTA-"Em petição acostada às fls. 63/64, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o conteúdo na certidão do Oficial de Justiça às fls. 27 e na petição de fls. 63/64, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição, a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-421/2009-ANA LUCIA DE QUEIROZ DUARTE e outro x UNIÃO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.165,57, em 5 (cinco) dias." -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET e MANOLO AURELIO B KELLER-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-422/2009-MARIA THEREZA DUARTE CARNEIRO DA CUNHA x UNIÃO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.168,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET e MANOLO AURELIO B KELLER-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-724/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE VELLOSO-"Em petição acostada às fls. 65/66, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, além do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos,

em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o conteúdo na certidão do Oficial de Justiça às fls. 62 e na petição de fls. 65/66, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição, a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

26. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0003400-87.2009.8.16.0033-PALMIRA LUCIANO ALVES e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Defiro o pedido de vista formulado pela parte requerente, através da petição de fl. 225. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI-.

27. USUCUPIÃO-1745/2009-CLAUDIA APARECIDA KOVALSKI x AZ IMÓVEIS LTDA-"Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 349, notadamente, quanto ao item "2" do referido ordinatório (quanto a não manifestação da Procuradoria do Estado, manifeste-se a requerente em cinco dias). Outrossim, desentranhe-se o mandado de fl. 351 e averbe-se o endereço declinado à fl. 355 para o devido cumprimento. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004160-02.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x EDER DE SOUZA CONDE-"Em petição acostada às fls. 50/54, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o conteúdo na certidão do Oficial de Justiça às fls. 43 e na petição de fls. 50/54, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004340-18.2010.8.16.0033-TEREZINHA DO ROCIO DOS SANTOS x CECILIA AGUAYO e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 212 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 180/181 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação da embargada CECÍLIA AGUAYO, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 257/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004913-56.2010.8.16.0033-GILSON DOS REIS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Converto o feito em diligência. Intime-se a parte para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a petição original do acordo de fls. 158/161. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

31. COBRANÇA-0006961-85.2010.8.16.0033-CLAUDIA SOUZA INKOTE x JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007449-40.2010.8.16.0033-LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA x CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA-"Tratam os presentes autos de ação de declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Laborclin Produtos para Laboratórios Ltda, no qual a requerente pretende a inexigibilidade de duplicatas e da dívida, bem como, a sustação dos efeitos negativos dos protestos praticados pela requerida. O requerente/reconvindo, na contestação à reconvenção (fls. 373/401), tendo em vista que celebrou contrato de transporte com a Empresa Cargolift Logística S/A, requereu seja deferida a denunciação a lide da empresa, para, na eventualidade de sucumbência, ter direito regressivo, para ressarcir-se de seus prejuízos. A ré reconvinde às fls. 416/422, apresentou réplica à contestação da reconvenção, concordando com a denunciação à lide. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 70, III do Código de Processo Civil, é cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Segundo a jurisprudência é possível o deferimento do pedido de denunciação da lide do responsável solidário pelo pagamento da indenização pleiteada, devido o direito de regresso do proprietário do bem contra aquele (art. 70, III, do CPC), em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. Desse modo, restando comprovado nos autos que a empresa Cargolift Logística S/A., teve participação na relação negocial com a reconvinida, ao realizar o transporte terrestre do container

objeto do B.O., faz-se necessária a sua denunciação à lide, conforme previsto no art. 70, inciso III do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 70, inciso III, CPC, defiro o pedido de denunciação da lide empresa Cargolift Logística S/A., a qual teve participação na relação negocial com a reconvida em face aos fatos narrados no feito, conforme requerido. Anote-se. Cite-se a litisdenunciada. Nos termos do artigo 72, CPC, o processo ficará suspenso até a citação da litisdenunciada, a qual deverá atender o prazo constante no § 1º alínea b (30 dias), do referido artigo. Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante (§ 2º, artigo 72, CPC)...-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e CARLOS REBELO GLOGER.-

33. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0008021-93.2010.8.16.0033-LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA x MARIA INES INACIO DE OLIVEIRA-"Ante o decurso do prazo nos termos do item 2 de fls. 250, manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias, quanto eventual proposta de acordo. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 253. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.-

34. ALVARÁ JUDICIAL-0008683-57.2010.8.16.0033-DANIELI SERRA e outro-"Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001667-18.2011.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAMALL GRACIOSA x NEWTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCELO CHEDID e JOSUE DE GODOI.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004951-34.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE PAULO SOARES DE OLIVEIRA-"Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em sede de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a reconvenção intime-se o autor reconvinido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316, CPC). Intime-se. Providências necessárias."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005764-61.2011.8.16.0033-ANDRE FERNANDES ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

38. USUCAPIÃO-0006677-43.2011.8.16.0033-ALESSANDRO DANELICHEN x ADÃO TARACIEVICZ e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofícios, cartas e edital, na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006933-83.2011.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x LAERTES SANTOS-"Sobre a contestação à reconvenção apresentada, manifeste-se o reconvinde em 10 (dez) dias. Após, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007834-51.2011.8.16.0033-FERMINO MANDELLI x AUGUSTO MANDELLI-"Converto o feito em diligência. Intime-se o excipiente para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANA PAULA MANDELLI e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.-

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054234-59.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x AMERICANA EXPRESS-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ SALVADOR.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000370-39.2012.8.16.0033-ROBSON DOS SANTOS CORREIA x BANCO ITAULEASING S/A-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc.....Designo o dia 04 de JULHO de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento....Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório den exarcebada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indica a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispoe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 30 e cópia de fls. 31, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA.-

43. ALVARÁ JUDICIAL-0001135-10.2012.8.16.0033-MARIA JUVITA ALVES-"Junte a autora aos autos. comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do

TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. No mesmo prazo, junte-se a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.-

44. ALVARÁ JUDICIAL-0003122-81.2012.8.16.0033-JOÃO ODIR PEREIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. EDVALDO CAPASSI.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003403-37.2012.8.16.0033-BRUNO SOUZA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-"Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual c/c antecipação de tutela e repetição de indébito, ajuizada por Bruno Souza da Silva, em face de Banco Finasa BMC S/A, objetivando a revisão das cláusulas previstas em contrato de financiamento. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 43 e da planilha de pagamentos de fls. 55, a parte comprou veículo de valor considerável, R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), assumindo parcelas no valor de R\$ 603,63 (seiscentos e três reais e sessenta e três centavos), isto é, seu crédito foi aprovado na instituição financeira (provou que possui condições financeiras), razão pela qual, tem-se que a parte autora não se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo, a ponto de ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, a qual deve ser concedida a quem dela realmente necessita. Isto posto, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente às fls. 37, item "11". Efetue-se o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo faculto ao autor a emenda da inicial, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramitará pelo rito sumário. Após voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GUILHERME FRANCISCO MIOTO.-

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003537-64.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003539-34.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE ANDRADE NASCIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003562-77.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL DE OLIVEIRA LIZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

49. ALVARÁ JUDICIAL-0003583-53.2012.8.16.0033-LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003620-80.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN CRISTIAN CESAR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003689-15.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANA LÚCIA DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES.-

52. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001599-34.2012.8.16.0033-FRANCIELI WITIUK e outros x MARIA PAULINO e outro-"Tratam-se os presentes autos de ação de despejo, o qual segue o rito especial previsto na Lei nº 8245/1991. Citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou,

no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245/91, art. 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II). As ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

53. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001600-19.2012.8.16.0033-OMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros x KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA BRONGUEL e outros-"Tratam-se os presentes autos de ação de despejo, o qual segue o rito especial previsto na Lei nº 8245/1991. Citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245/91, art. 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II). As ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

54. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001601-04.2012.8.16.0033-VALDEMAR FRESCHA e outros x WILSON MOREIRA PAZ e outro-"Tratam-se os presentes autos de ação de despejo, o qual segue o rito especial previsto na Lei nº 8245/1991. Citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245/91, art. 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II). As ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

55. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001602-86.2012.8.16.0033-LINDAURA MARTINS DE SOUZA e outros x CHARLES BECKER e outro-"Tratam-se os presentes autos de ação de despejo, o qual segue o rito especial previsto na Lei nº 8245/1991. Citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245/91, art. 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II). As ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

56. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0003795-74.2012.8.16.0033-CAROLINA BORGES SUAREZ x PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER-.

57. MONITÓRIA-0003818-20.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PLASTIKKA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA EPP-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-1693/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSVALDO HOFFMANN e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. distribuidor de fls. 114 (deixe de proceder a baixa dos presentes autos em razão da ausência do recolhimento das custas de distribuição), no prazo de cinco dias". -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

59. FALÊNCIA-1460/2001-P P PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x ELVIS SPOSITO DINIZ ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. AMANCIO CUETO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004095-36.2012.8.16.0033-PERFIMEC SA CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO e outro x ANDAL COMPONENTES METAL E USINAGENS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE BOREIKO-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0004132-63.2012.8.16.0033-LOURDES CAMPOS DASILVA VIANA x BANCO BMG S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004137-85.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LOURIVAL MARTINS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004157-76.2012.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x IVANO VICTOR ANDRADE DE JESUS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANA ROESNER-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004162-98.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x IRENI GONÇALVES MARTINS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004192-36.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

66. SUMARIA-0004198-43.2012.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CIDADE III x ERON JORGE LIMAS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

Pinhais, 23 de maio de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0076 004587/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0048 000799/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0019 002882/2007
ALEXANDRE FERRAZ 0070 004548/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0055 001942/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001015/2011
ANGELA MARIA TOMASIN 0030 001177/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0010 002563/2007
BLAS GOMM FILHO 0055 001942/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0067 001007/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0028 000661/2008
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0008 001497/2006
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0010 002563/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 004584/2012
CRISTIANE A BARROS 0072 004551/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 000681/2011
DALVA MARLI MENARIM 0031 001362/2008
DANIELE DE BONA 0069 004546/2012
DANIELLE MADEIRA 0052 001015/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0010 002563/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 0009 002159/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 000017/2012
FABIANA SILVEIRA 0060 000668/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0039 001034/2010
FERNANDO CESAR SPRADA 0063 000933/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0051 000989/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0005 001271/2004
FLAVIO BOVO OAB/PR 10.083 0006 000234/2006
FLAVIO SARTORI 0071 004550/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0053 001052/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0035 001804/2008
0036 001806/2008
0037 000266/2009
0038 001881/2009
0040 002103/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0006 000234/2006
0007 000786/2006
0008 001497/2006
0009 002159/2007
0011 002726/2007
0013 002813/2007
0014 002814/2007
0015 002815/2007
0016 002816/2007
0017 002868/2007
0018 002881/2007
0019 002882/2007
0020 002883/2007
0021 003029/2007
0022 003030/2007
0023 003070/2007
0024 003071/2007
0025 000249/2008
0026 000250/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 000984/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0003 000221/2004
0004 000553/2004
0005 001271/2004
0068 000252/1998
IONE REGINA SLIVIANY 0013 002813/2007
0014 002814/2007
0015 002815/2007

0016 002816/2007
 0017 002868/2007
 0020 002883/2007
 0021 003029/2007
 0022 003030/2007
 0023 003070/2007
 0024 003071/2007
 0025 000249/2008
 0026 000250/2008
 0027 000251/2008
 0029 000822/2008
 0032 001386/2008
 0033 001563/2008
 0034 001564/2008
 0035 001804/2008
 0036 001806/2008
 0037 000266/2009
 0038 001881/2009
 0040 002103/2010
 IVAN SZABELIM DE SOUZA OA 0010 002563/2007
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0003 000221/2004
 JOAO CARLOS DALEFFE 0073 004578/2012
 0074 004579/2012
 JOAO CESARIO MOTA 0054 001840/2011
 JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0018 002881/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0058 000375/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000851/2011
 LUCIMEIRY LABIGALINI VALE 0011 002726/2007
 LUIS CARLOS VASSELAI OAB/ 0007 000786/2006
 LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.26 0004 000553/2004
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0063 000933/2012
 0064 000934/2012
 0065 000935/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000661/2008
 LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 0045 000728/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000792/2011
 0056 002130/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0059 000546/2012
 MARIANNA STASIAK 0054 001840/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 000757/2012
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0012 002789/2007
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0046 000775/2011
 MURILO CARNEIRO 0004 000553/2004
 MURILO CELSO FERRI 0057 000017/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000375/2012
 0061 000716/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0043 000359/2011
 ODERCI JOSE BEGA 0011 002726/2007
 OSMAR NODARI 0001 000404/1998
 PATRICIA MORAIS SERRA 0050 000970/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 000221/2004
 0029 000822/2008
 0030 001177/2008
 0031 001362/2008
 0032 001386/2008
 0033 001563/2008
 0034 001564/2008
 0035 001804/2008
 0036 001806/2008
 0037 000266/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0061 000716/2012
 RODRIGO SANAZARO MARIN 0072 004551/2012
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0042 007726/2010
 SANDRO MONTEIRO DE SOUZA 0012 002789/2007
 SERGIO AUGUSTO DA SILVA 0003 000221/2004
 SERGIO SCHULZE 0049 000851/2011
 0052 001015/2011
 0060 000668/2012
 SILVANA TORMEM 0043 000359/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0041 007208/2010
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0002 000833/2003
 WAGNER JOSE P ARMANI 0071 004550/2012

Entretanto, a citação dos confrontantes é requisito do artigo 942 do CPC. Diante do exposto, determino: Intimem-se os requerentes para juntada de Certidão de Confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. OSMAR NODARI-.

2. USUCAPIÃO-833/2003-ANA IZABEL PINTO e outros x NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros-"Compulsando os autos, observou-se que até esta data não houve a citação dos confrontantes: Renato Mendes Pinto, José Carlos Pinto, Ana Izabel Pinto, Tereza Rosa Pinto e Ademir da Silva. Também se constatou que não houve a juntada de certidão do Distribuidor em nome dos requerentes. Na peça vestibular, os autores requereram a citação de Ademir Domingues de Oliveira como eventual interessado na demanda, entretanto, até esta data não foi efetivada a citação. Diante disso, intimem-se os requerentes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da citação dos confrontantes e do eventual interessado (Ademir Domingues de Oliveira). No mesmo prazo, deverá juntar nos autos certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome dos requerentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-221/2004-NEW ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA x SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -

Adv. SERGIO AUGUSTO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, GILMAR LONGO DA ROCHA e JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA 26.591B-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-553/2004-COMFIABRA - COMERCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA x SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." - Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA, LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.268 e MURILO CARNEIRO-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-1271/2004-SOLDAPAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA x SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-234/2006-WILDE CEZAR DE LARA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e FLAVIO BOVO OAB/PR 10.083-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-786/2006-JOAQUIM LUIZ DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e LUIS CARLOS VASSELAI OAB/PR 26.639-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-1497/2006-M. A. D. R. x M. F. D. S. C. Ç. A. V. L. -"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e CESAR ALVES DO NASCIMENTO-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-2159/2007-JOSE LUIZ KACHEL x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e ELTON SCHEIDT PUPO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2563/2007-P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA x NIADA COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora sobre o faturamento nos termos do art. 655, VII, até o montante do debito exequendo em nome da requerida, por motivo que fui informado que a empresa está inativa), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA OAB 37012 e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-2726/2007-ROSANA DE ASSUMPCAO BEGA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, ODERCI JOSE BEGA e LUCIMEIRY LABIGALINI VALENTIM-.

12. USUCAPIÃO-2789/2007-JAIR ANTONIO HAUBRICHT x ARLINDO GOMES BARBOSA-"Tendo em vista que na petição inicial o autor informa o CPF do requerido (nº 206.123.709-68), procedida à consulta do endereço do requerido junto ao BACENJUD, confoem protocolo judicial, o qual deverá ser juntado aos autos, intimem-se a parte autora para se manifestar em cinco (05) dias."-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e SANDRO MONTEIRO DE SOUZA-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-2813/2007-FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DO NASCIMENTO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-2814/2007-EDSON ALENCAR DO NASCIMENTO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-2815/2007-GERSON DE MORAES e outro x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-2816/2007-CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-2868/2007-REGINALDO MAGALHAES x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-2881/2007-EMERSON DITTMANN x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-2882/2007-JOSE LUIZ DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. ALCEU MARCZYNSKI e GERSON MASSIGNAN MANSANI -.

20. HABILITACAO DE CREDITO-2883/2007-ELSON DE ALMEIDA MAXIMO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-3029/2007-APARECIDO DE SOUZA VICENTE x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-3030/2007-MARCO AURELIO PINTO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-3070/2007-ADAO ALVES DA ROCHA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-3071/2007-LUIZ GONCALVES CARNEIRO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-249/2008-MARCIA CRISTINA LINDBECK x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-250/2008-JOAO BATISTA DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-251/2008-ELOIR DE JESUS COSTA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. IONE REGINA SLIVIANY-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-661/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR MATIAS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficial (s), em cinco (05) dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-822/2008-PEDRINHO DEOLINDO DE RAMOS x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-1177/2008-CELIO NURMBERG x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. ANGELA MARIA TOMASIN e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-1362/2008-VANDERLEI SOARES DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu

crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. DALVA MARLI MENARIM e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-1386/2008-OLANDIR TEREZINHA DE LIMA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-1563/2008-FERNANDA ALYNE ATHAYDE SANTOS x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-1564/2008-ANTONIO CARLOS BORGES x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-1804/2008-LUIZ ALVES x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-1806/2008-CLAUDENILSON GERONIMO DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-266/2009-ADEMAR APARECIDO LOURENCO e outro x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, IONE REGINA SLIVIANY e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-1881/2009-NILSON PEREIRA DOS REIS e outros x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-0001034-41.2010.8.16.0033-ESPOLIO DE CAROLINE JORGE KAZEQUER e outros x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS -.

40. HABILITACAO DE CREDITO-0002103-11.2010.8.16.0033-CRISTIANE MACHADO x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA.-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas..." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e IONE REGINA SLIVIANY-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0007208-66.2010.8.16.0033-FRANCELINILTON DE FRANÇA MACEDO x BANCO PANAMERICANO S.A-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, indefiro o pedido de consignação em pagamento, pelos fundamentos acima, eis que, não cumpridos os requisitos jurisprudenciais. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 16h30 horas, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento... ..Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não confirmando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indica a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007726-56.2010.8.16.0033-COLEGIO ESTILLO LTDA EPP x JOSE HUMBERTO GONÇALVES-"Defiro o pedido de fls. 38. Juntado o detalhamento do protocolo judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado. Caso reste negativo, manifeste-se o exequente."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001687-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR RODRIGO DO PRADO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003286-80.2011.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x JAQUELINE WEBER-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco)

dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001786-76.2011.8.16.0033-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA. x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 55 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou interposição de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO C.F. POTIER-.

46. ARROLAMENTO-0003593-34.2011.8.16.0033-CICERO PERUHYPE SOARES e outro x ESPOLIO DE DENIS PERUHYPE SOARES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003665-21.2011.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x RODRIGO EDUARDO DE SOUZA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003694-71.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTAVIANO PEREIRA SANDER-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34-v (ate a presente data não houve comprovação da distribuição da carta precatória de fls. 32), no prazo de cinco dias". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003781-27.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARIA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 91 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0003500-71.2011.8.16.0033-IRINEU RODRIGUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 18 de setembro de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004543-43.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DE OLIVEIRA GONÇALVES-"Defiro o pedido de fls. 40. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

52. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004696-76.2011.8.16.0033-MARCOS ROBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 19 de setembro de 2012 às 16:00 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004771-18.2011.8.16.0033-NILTON JOSE DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 20 de setembro de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008423-43.2011.8.16.0033-STHEFANNY PUNÇA DA SILVA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008548-11.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACTION SOUND EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009516-41.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000043-94.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVAN MARCOS MACHADO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 32 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 22, expedi o mandado de citação e demais, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1122/2012, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001169-82.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELSO EDIEL ALVES PEREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação

do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001792-49.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO VIEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002415-16.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON BORNHOLDT-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002635-14.2012.8.16.0033-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA DE FATIMA CARVALHO ARRUDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002985-02.2012.8.16.0033-EDSON CARLOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 33."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003635-49.2012.8.16.0033-MGA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc.... Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, bem como a elisão da mora, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor estipulado no contrato de fls. 34/41. Portanto, faz jus o autor ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme apresentado no item "a" às fls. 26, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas no valor constante no contrato, afastando-se os efeitos da mora. Oficie-se.... O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003634-64.2012.8.16.0033-AFS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc.... Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, bem como a elisão da mora, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor estipulado no contrato de fls. 33/39. Portanto, faz jus o autor ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme apresentado no item "a" às fls. 27, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas no valor constante no contrato, afastando-se os efeitos da mora. Oficie-se.... O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003633-79.2012.8.16.0033-MOBISTEEL COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc.... Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, bem como a elisão da mora, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor estipulado no contrato de fls. 41/48. Portanto, faz jus o autor ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme apresentado no item "a" às fls. 26, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas no valor constante no contrato, afastando-se os efeitos da mora. Oficie-se.... O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

66. MONITÓRIA-0003975-90.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x LUCILENE RAQUEL DOMINGOS-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que o documento de fls. 15/16, atende ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 17/37), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expedeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Cite-se. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isenta de custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias a requerida poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004096-21.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

68. FALÊNCIA-252/1998-ASFALPLAN COM.MAQUINAS RODOVIARIAS E PAVIMENTACAO x MILPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Atenda-se o requerimento formulado pelo Ministério Público através da cota ministerial de f. 294 (requer-se a intimação do Senhor Sindico para que se manifeste). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004546-61.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x FABIO MOURA MENDES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

70. COBRANÇA-0004548-31.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE FERRAZ-.

71. CARTA PRECATORIA-0004550-98.2012.8.16.0033-FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA x INVISYS SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FLAVIO SARTORI e WAGNER JOSE P ARMANI-.

72. COBRANÇA-0004551-83.2012.8.16.0033-ITABUNA TÊXTIL SA x MICHELLI ACOSTA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RODRIGO SANAZARO MARIN e CRISTIANE A BARROS-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004578-66.2012.8.16.0033-IDEAL BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004579-51.2012.8.16.0033-IDEAL BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME x DIBRAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004584-73.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIOVANE PAULO IVANSKI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

76. CARTA PRECATORIA-0004587-28.2012.8.16.0033-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x PAULO BATISTA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN-.

[if gte mso 9]-> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 Pinhais, 06 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00001 000155/2003
00002 000156/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI 00013 000124/2003
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00007 001577/1998
EDUARDO PACHECO LUSTOSA (OAB: 042220/PR) 00015 000586/2004
FABRÍCIO ZANELLA DUARTE (OAB: 014303/SC) 00006 001170/1998
FELISBERTO ODILON CÔRDOVA 00006 001170/1998
FELISBERTO ODILON CÔRDOVA FILHO 00006 001170/1998
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00005 000325/1998
JONATHAS A. N. PEREIRA 00008 003416/1998
LEANDRO ZANETTI (OAB: 030522/PR) 00013 000124/2003
LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR) 00001 000155/2003
00002 000156/2003
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) 00004 004978/1995
MARCELO JORGE FIGUEIRA (OAB: 112596/RJ) 00003 001234/2009
00010 000018/1999
MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE 00006 001170/1998
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00012 004398/2002
ROMULO PINTO MARTINS (OAB: 123560/RJ) 00003 001234/2009
00010 000018/1999
SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO 00017 000642/2009
00018 000644/2009
00019 000645/2009
00020 000646/2009
00021 000648/2009
00022 000652/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-155/2003-TOCANTINS ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra espontaneamente com a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados em decisão de Embargos (fls. 19/26), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-156/2003-TOCANTINS ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra espontaneamente a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003579-18.2009.8.16.0034-ELIEZER JOSE LEAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Não recebo os presentes embargos, devido a R. Sentença de Prescrição nos autos principais.-Advs. ROMULO PINTO MARTINS (OAB: 123560/RJ) e Marcelo Jorge Figueira (OAB: 112596/RJ)-.

4. EXECUTIVO FISCAL-4978/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASTERFIX ASSISTENCIA IND E COM ETI e outros- Ante o não pagamento das custas, homologa a conta de fls. 305. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o recolhimento das custas processuais (R\$ 965,95).-Adv. Luiz Paulo Wille (OAB: 025959/PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-325/1998-FAZENDA NACIONAL x VIASEG ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/ e outros- Assiste razão à União quanto aos argumentos expostos às fls. 164/165. De fato, a execução de verbas de sucumbência originadas em outros, nestes autos, é nula por violação ao princípio do devido processo legal. Por evidente, a execução de verbas decorrentes da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) deve ocorrer nos autos em que foi proferida a sentença condenatória. Desta feita, certifique-se nestes autos a respeito do adimplemento das despesas processuais, posteriores à sentença, apenas quanto a esta execução. Acaso tenha ocorrido o pagamento, remeta-se o feito ao arquivo. Proceda-se ao desapensamento dos feitos, mediante certidão, e, naqueles autos, intime-se a parte interessada a promover sua execução na forma do art. 730 do CPC. Apresentada a petição inicial, proceda-se à citação da Fazenda Pública, naqueles autos, observando-se o que dispõe o referido dispositivo legal.-Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

6. EXECUTIVO FISCAL-1170/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x FELISBERTO O CORDOVA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido ("...para o pagamento do valor principal do débito, bem como as custas processuais e honorários advocatícios").-Advs. Felisberto Odilon Córdova Filho (OAB: 015466/SC), Fabrício Zanella Duarte (OAB: 014303/SC), MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE (OAB: 017899/SC) e Felisberto Odilon Córdova (OAB: 000640/SC)-.

7. EXECUTIVO FISCAL-1577/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x VITORIO COLLE E IRMOS LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

8. EXECUTIVO FISCAL-3416/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSELIO AMAURI COSTA VIEIRA e outros- Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final (R\$ 171,66).-Adv. JONATHAS A. N. PEREIRA (OAB: 000005-037/PR)-.

9. EXECUTIVO FISCAL-3872/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x DEMERVAL PILAGALO e outro- (...) Conforme fl. 30, o débito da exequente foi satisfeito, portanto,

face o adimplemento da obrigação, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".-Adv. -.

10. EXECUTIVO FISCAL-0000545-84.1999.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAYTOK COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS L e outros-Ciência às partes do retorno dos autos. Retornaram o autos com decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a qual deu provimento

ao recurso de Apelação, determinado o prosseguimento da execução.-Adv. Marcelo Jorge Figueira (OAB: 112596/RJ) e ROMULO PINTO MARTINS (OAB: 123560/RJ)-.

11. EXECUTIVO FISCAL-2938/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x VALDEMIR MUTTI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

12. EXECUTIVO FISCAL-4398/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PAULO ROBERTO HAPNER e outro- Convento o arresto em penhora, lavre-se o termo. Intime-se o executado da penhora, para que querendo no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.-Adv. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (OAB: 129052/RJ)-.

13. EXECUTIVO FISCAL-124/2003-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ADILSON ANDERSON GELINSKI- Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final (R\$ 413,03).-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e LEANDRO ZANETTI (OAB: 030522/PR)-.

14. EXECUTIVO FISCAL-203/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x VALDEMAR FABIAO DOS SANTOS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno os devedores a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.

15. EXECUTIVO FISCAL-586/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x EMILIO RODRIGUES DO PRADO e outro- Convento o arresto em penhora, lavre-se o termo. Tendo em vista a certidão de fls. 23, nomeio curador especial o Dr. Eduardo Pacheco Lustosa - OAB 42.220, em substituição à Dra. Denise Rocha Preisner, sob a fé de seu grau (art. 9º, II, CPC). Intime-o da nomeação.-Adv. Eduardo Pacheco Lustosa (OAB: 042220/PR)-.

16. EXECUTIVO FISCAL-264/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMILIA M M SARAIVA- (...) Ante o teor da petição de fls. 60, noticiando o pagamento do débito e honorários advocatícios e requerendo a extinção do processo (artigo 794, I, CPC), acolho o pedido de fls. 60 e, por sentença (artigo 795, CPC), com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil declaro extinto, o processo sob n.º 264/2007, de Execução Fiscal, na qual figura como exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Emilia M.M Saraiva. Custas na forma da lei, as quais deverão ser cobradas por meios próprios.-Adv. -.

17. EXECUTIVO FISCAL-642/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

18. EXECUTIVO FISCAL-644/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

19. EXECUTIVO FISCAL-645/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

20. EXECUTIVO FISCAL-646/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

21. EXECUTIVO FISCAL-648/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

22. EXECUTIVO FISCAL-652/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.-Adv. Saulo de Tarso Araújo Carneiro (OAB: 021418/PR)-.

Piraquara, 11 de Junho de 2012
Antonio Augusto Bozzi Ferreira
Diretor de Secretaria

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 25/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adriane Hakim Pacheco 0031 000066/2012
Adriane Turin Dos Santos 0003 000386/2005
0011 000320/2008
Agnaldo Vujanski De Jesus 0007 000351/2007
0009 000535/2007
0019 000320/2011
0041 002600/2011
Alexandre R. Mazzetto 0040 001174/2011
Antonio Cesar Ziegemann 0001 000258/2003
Antonio Cesar Ziegemann 0005 000248/2006
Antonio Cesar Ziegemann 0030 003709/2011
0032 000957/2012
Ari Prudencio Da Silva 0047 001764/2012
Aroldo Baran Dos Santos 0036 001823/2012
Camile Claudia Hebestreit 0003 000386/2005
Carla Fabiana H. Zagotto 0008 000524/2007
Carlos Arauz Filho 0008 000524/2007
Celso Hideo Makita 0012 000413/2009
Cezar Romero Ziegemann 0022 000984/2011
Cleide Aparecida Barbosa 0017 001800/2010
0033 001043/2012
Cleverson Schon Cleve 0028 003501/2011
Cristiano Pueler De Queir 0007 000351/2007
Edilberto Sprigo 0015 000971/2010
0023 001290/2011
0026 002694/2011
0027 002698/2011
Edite Simi Esteche 0037 000090/2001
Edson Messias Portugal 0039 000595/2005
Elpidio Rodrigues Garcia 0003 000386/2005
Elvis Bittencourt 0020 000648/2011
Emerton Lacerda Fonseca 0045 001627/2012
Erika Hikishima Fraga 0013 000525/2009
Everson Da Silva Biazon 0040 001174/2011
Ewerton Soler Consalter 0008 000524/2007
Fabricio Jose Baby 0003 000386/2005
Fernando Ciscato Bastos 0038 000155/2002
Giovani Luiz Ultramari OI 0046 001660/2012
Gisela Schincariol Ferrar 0011 000320/2008
Joao Laerte Ribas Rocha 0004 000006/2006
Jorge Vicente Sieciechowi 0045 001627/2012
Juliano Miqueletti Socin 0024 001302/2011
Larissa Paula Carbonar 0035 001704/2012
Leonardo Vinicius Toledo 0003 000386/2005
Luiz Antonio De Souza 0044 002981/2010
Luiz Carlos Montans Braga 0008 000524/2007
Luiz Henrique Tortola 0006 000488/2006
Manoel Borba De Camargo 0025 002626/2011
0047 001764/2012
Maria Claudia Sancho More 0003 000386/2005
Maria Raquel Belculline 0011 000320/2008
Mieko Ito 0013 000525/2009
Miguel Sarkis Melhem Neto 0034 001552/2012
Nelissa Rosa Mendes 0003 000386/2005
Ney De Oliveira Rodrigues 0043 000008/2006
Nicanor Bueno Teixeira 0021 000900/2011
Patrícia Da Silva Cordeir 0011 000320/2008
Paulo Afonso De Souza San 0008 000524/2007
Paulo Ricardo Vidal Rodri 0003 000386/2005
Priscila Leticia Dos Sant 0017 001800/2010
Rafael Depra Panichella 0038 000155/2002
Regis Panizzon Alves 0020 000648/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0014 000267/2010
0018 001875/2010
Renato Luiz Harmi Hino 0044 002981/2010
Rosana Christine Hasse Ca 0031 000066/2012
Samuel Machado De Miranda 0003 000386/2005
Tatiana Messias Da Silva 0008 000524/2007
Tatiana Zanatta Salvador 0003 000386/2005
Valdecy Schon 0002 000279/2005
0010 000002/2008
Viriato Xavier De Melo Fi 0043 000008/2006
Viviane Romanichen 0016 001507/2010
0028 003501/2011
0029 003550/2011
Zenaide Carpanez 0042 000834/2012

1. INVENTARIO-258/2003-NATHALIA LACZUK x JOAO LACZUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

2. INVENTARIO-0000263-21.2005.8.16.0136-ADILSON SCHAIVAREN REPRES. POR MARIA OLINDA DOS SAN e outro x ALFREDO SCHAIVAREN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. VALDECY SCHON-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000255-44.2005.8.16.0136-MATILDE VUJANSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Digam as partes sobre a resposta do ofício. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA E TREINAMENTOS LTDA- Diga a parte autora sobre a devolução dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

5. INVENTARIO-248/2006-VASSILIA MREGLED IURKIV x ANTONIO IURKIV- Converte o feito em arrolamento. Intime-se para, no prazo de dez dias, comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, nos termos do artigo 1031 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente a partilha. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-488/2006-MARIA IONE ANZOLIN e outros x LEIR MAURICIO DA SILVA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

7. USUCAPIAO-351/2007-DOROTEIO KOSSOSKI e outro x JOAO DOS SANTOS e outro- Diante dos argumentos lançados e dos documentos juntados, defiro por ora o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e CRISTIANO PUELER DE QUEIROZ-.

8. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-524/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar 6 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2007-JOSE CARLOS PROENCA e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove o recolhimento das custas processuais. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

10. MONITORIA-2/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x PAULO ANEUTO MARQUES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. VALDECY SCHON-.

11. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000693-65.2008.8.16.0136-IVERSON ALEX DE LARA x GLAPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI e MARIA RAQUEL BELCULFINE-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x MARTINHO NASCIMENTO LENARTOVICZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem, tendo em vista a não resposta do ofício anteriormente expedido. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

13. DEPOSITO-525/2009-BANCO BMG S/A x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000267-82.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO CAMARGO- 1. Sobre a petição retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0000971-95.2010.8.16.0136-RIVAS ALMONIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

16. DECLARATORIA-0001507-09.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS TANIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Diga a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, bem como para que proceda ao adiantamento no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

17. ACAO DE COBRANCA-0001800-76.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x AMAURI LAERCIO KETZER e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

18. RESSARCIMENTO-0001875-18.2010.8.16.0136-HDI SEGUROS S/A x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 4 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000320-29.2011.8.16.0136-COOPERATIVA DE CRD TO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x EMILIO ZALUSKI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar a exceção de pré executividade. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

20. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARIA CALEGARI- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

21. SOBREPARTILHA-0000900-59.2011.8.16.0136-EVERLY TEIXEIRA PADILHA e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê atendimento ao contido na petição de fls. 95. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

22. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000984-60.2011.8.16.0136-CEZAR ROMERO ZIEGEMANN x CLEMIRES SANTANA DE OLIVEIRA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 5 ofícios, bem como para instruir os mesmos. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0001290-29.2011.8.16.0136-ORLINDA MOREIRA PANONTIM x INSS. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001302-43.2011.8.16.0136-BANCO ITAULEASING S.A. x IVAN HORTIZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

25. INTERPELACAO JUDICIAL-0002626-68.2011.8.16.0136-ANA ROSA MENDES DOS SANTOS e outro x JOSE DE OLIVEIRA MENDES e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0002694-18.2011.8.16.0136-IVANILDE APARECIDA HORST x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0002698-55.2011.8.16.0136-LUCIANA KRUEK FOLMER x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0003501-38.2011.8.16.0136-CARLOS ALBERTO BRANDALISE e outros x EVA URSULA MILLA e outro- Diga a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como para que efetue o pagamento do mesmo. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003550-79.2011.8.16.0136-GONCALVES SILVERIO CASTRO x EVA URSULA MILLA- Diga a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como para que efetue o pagamento do mesmo. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

30. ALVARA JUDICIAL-0003709-22.2011.8.16.0136-MARCIA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da avaliação realizada à fls. 20. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000066-22.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO RAMOS SCANAGATTA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

32. INVENTARIO-0000957-43.2012.8.16.0136-WILSON PODOLAN x JORGE PODOLAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

33. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001043-14.2012.8.16.0136-CLEUZI DE CAMPOS FERREIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta precatória e ofício de citação. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001552-42.2012.8.16.0136-COOPERATIVA DE CRD TO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x KELI DAYANE MENDES BRUGGE DE OLIVEIRA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001704-90.2012.8.16.0136-NICANOR BUENO TEIXEIRA x LELIZ RAMONY VOLSKI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001823-51.2012.8.16.0136-NILTO JUMES x NILSON WALECKI DA SILVA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento do Funreju, bem como a complementação das custas processuais. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-90/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x ANTONIO SALVADOR DE MATOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

38. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-155/2002-MUNICIPIO DE PITANGA x JUELINA GONCALVES DE OLIVEIRA- Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 verso. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

39. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-595/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE CARLOS VICENZI- Diga o executado sobre o laudo de avaliação. -Adv. EDSON MESSIAS PORTUGAL-.

40. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001174-23.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x LUCIANA DE FATIMA MARTINS- Diga o exequente sobre o andamento do feito. -Advs. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

41. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002600-70.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE - PR x JOANIS PEREIRA FERREIRA- Diga o exequente. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000834-45.2012.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x MICHELLE SILVA CABRAL- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das

custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

43. CARTA PRECATORIA-8/2006-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEFRCR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANA CRISTINA MICHALAK MARTINS-Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

44. CARTA PRECATORIA-0002981-15.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MARIO JORGE MEHRET- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

45. CARTA PRECATORIA-0001627-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -FRANK BRUNO DE OLIVEIRA GUILAI x AGNER MARCOS DOS SANTOS LEAL e outro- Para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 09/08/2012, às 15:00 horas. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e EMERTON LACERDA FONSECA-.

46. CARTA PRECATORIA-0001660-71.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CARLOS TADEU DA SILVA x JABUR PNEUS S/A- Ante a certidão supra, remeta-se a presente carta precatória à Comarca de Manoel Ribas/Pr., comunicando-se ao Juízo deprecante. -Adv. GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA-.

47. CARTA PRECATORIA-0001764-63.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -GISLAINE RODRIGUES DA SILVA INÁCIO e outro x MAURICIO DE LIMA e outro- Para a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, designo o dia 09/08/2012, às 16:00 horas. -Advs. ARI PRUDENCIO DA SILVA e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 103/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0035 001069/2008
 ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0005 000099/1999
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 010545/2010
 AILDO CATENACCI 0003 000280/1997
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0040 000190/2009
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0075 021030/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0058 019438/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 031220/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0075 021030/2011
 AMAURI BECHINSKI 0045 000479/2009
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000280/1997
 0016 000788/2005
 0017 000948/2006
 0043 000274/2009
 0058 019438/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0024 000747/2007
 ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0008 000694/2002
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0022 000634/2007
 ANDRE LUIZ UCHOA 0064 028747/2010
 ANDREA GRZYBOWSKI 0002 000331/1994
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0007 000496/2001
 0026 000959/2007
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0060 021284/2010
 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0065 032228/2010
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0002 000331/1994
 BARBARA GUASQUE 0035 001069/2008
 BLAS GOMM FILHO 0024 000747/2007
 0042 000258/2009
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0007 000496/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000496/2001
 0026 000959/2007
 0027 001075/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0046 001133/2009
 BRUNA ELISA SOBANSKI FERR 0058 019438/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 000180/2008
 CAMILA MURARA 0060 021284/2010
 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 CAMILA SILVA RYBU 0049 003475/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000504/2008
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0041 000223/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0021 000553/2007
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0019 001172/2006
 0072 010585/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000584/1991
 0004 000389/1997
 CARLOS WERZEL 0006 000382/2001
 CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0019 001172/2006
 CASSIANO A. KAMINSKI 0015 000732/2005
 CAUÊ PYDD NECHI 0041 000223/2009
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000584/1991
 0004 000389/1997
 CEZAR FERNANDO PILATTI 0011 000104/2005
 CHARLES METZGER FERREIRA 0009 002064/2003
 CINTIA GRAEFF 0048 000123/2010
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0025 000870/2007
 CLAUDIA NARA BORATO 0039 000144/2009
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0065 032228/2010
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0038 001366/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0015 000732/2005
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0065 032228/2010
 CLEOFAS VIANA DE MORAES 0010 002274/2003
 0073 015571/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0068 038642/2010
 DANIELLE MADEIRA 0050 006864/2010
 0053 010545/2010
 0055 015210/2010
 0056 016514/2010
 0057 017211/2010
 0060 021284/2010
 0063 026048/2010
 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 0075 021030/2011
 DANIELLE STADLER BISCAIA 0028 001097/2007
 DEBORA MACENO 0013 000444/2005
 0032 000477/2008
 0080 000036/2003
 DECIO FRANCO DAVID 0017 000948/2006
 DELMA SANAÉ CAETANO OTA 0006 000382/2001
 0030 000208/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0078 031220/2011
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0002 000331/1994
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0041 000223/2009
 DURVAL ROSA NETO 0008 000694/2002
 0010 002274/2003
 0014 000514/2005
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0037 001344/2008
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0076 023888/2011
 EDUARDO DI GIGLIO 0060 021284/2010
 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0053 010545/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 000504/2008
 ENEIDA WIRGUES 0070 000618/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 001140/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0047 001309/2009
 FABIANO CAMILLO 0026 000959/2007
 FABRICIO FONTANA 0035 001069/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0034 000682/2008
 FERNANDO MADUREIRA 0015 000732/2005
 0065 032228/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 000553/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000504/2008
 FRANCIELE FONTANA 0041 000223/2009
 FRANCISCO MARCOS DE ARAUJ 0058 019438/2010
 GARDENIA MASCARELO 0078 031220/2011
 GECY MARTINS 0034 000682/2008
 GERSON LUIZ DECHANDT 0002 000331/1994
 0080 000036/2003
 GILMAR KUHN 0007 000496/2001
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0052 009164/2010
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0019 001172/2006
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0013 000444/2005
 0032 000477/2008
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0018 001140/2006
 GRAZIELLE HYZCY LISBOA 0037 001344/2008
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0060 021284/2010
 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0062 024309/2010
 HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0004 000389/1997
 HELEN ROSE NERY LEAL 0010 002274/2003
 HELENA DIAS BARBAR 0044 000397/2009
 HELOISA BOT BORGES 0080 000036/2003
 HENRIQUE HENNEBERG 0024 000747/2007
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0054 011947/2010
 IRINEU NORBERTO DE MELLO 0004 000389/1997
 ISABEL LANZA FROES 0013 000444/2005
 JACKSON GORTE 0049 003475/2010
 JANAINA ROVARIS 0032 000477/2008
 JANICE IANKE 0070 000618/2011
 JEAN CARLO PAISANI 0030 000208/2008
 0044 000397/2009
 0046 001133/2009
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0036 001073/2008
 JENERSON RENATO TALACHINS 0047 001309/2009
 JOAO MANOEL GROTT 0028 001097/2007
 0031 000382/2008
 JOAO NEY MARCAL 0048 000123/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0041 000223/2009
 JOAQUIM ALVES DE QUADRO 0002 000331/1994
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0003 000280/1997

0010 002274/2003
 0019 001172/2006
 JOAQUIM MIRO 0018 001140/2006
 JOCIANE DE PAULA 0055 015210/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0041 000223/2009
 JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0020 000418/2007
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000331/1994
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 001366/2008
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0027 001075/2007
 JOSE CARLOS BROCHINI 0003 000280/1997
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0040 000190/2009
 0055 015210/2010
 0063 026048/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000382/2001
 0021 000553/2007
 0023 000692/2007
 0027 001075/2007
 0034 000682/2008
 0037 001344/2008
 0066 034330/2010
 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 JOSE HENRIQUE DE GOES 0032 000477/2008
 JOSE LUIS ALMIRAO 0049 003475/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0064 028747/2010
 0071 008426/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0041 000223/2009
 LARISSA SUZANE BISCAIA 0016 000788/2005
 LEONARDO WERLANG 0038 001366/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0011 000104/2005
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0015 000732/2005
 0065 032228/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0050 006864/2010
 0078 031220/2011
 LILIANA RIBAS TAVARNARO 0004 000389/1997
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0041 000223/2009
 LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA 0013 000444/2005
 LUCIMARA PLAZA TENA 0033 000504/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 000477/2008
 LUISANGELA ROMANCINI 0020 000418/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 000280/1997
 0011 000104/2005
 0014 000514/2005
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0007 000496/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000099/1999
 0051 007154/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 001075/2007
 0038 001366/2008
 LUIZ RENATO PEREIRA STA R 0028 001097/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000382/2001
 0018 001140/2006
 0047 001309/2009
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0012 000347/2005
 MAGALI PEDROSO ASSAD 0008 000694/2002
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0002 000331/1994
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001097/2007
 MARCIO RICARDO MARTINS 0076 023888/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0027 001075/2007
 MARCO ANTONIO GROTT 0028 001097/2007
 MARCOS DESTÁZIO 0078 031220/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0001 000584/1991
 MARCOS SUNG IL JO 0058 019438/2010
 MARCUS VINICIUS T.PEREIRA 0069 000478/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0042 000258/2009
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0010 000274/2003
 MARIANE MACAREVICH 0059 020372/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0045 000479/2009
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0005 000099/1999
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0054 011947/2010
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0013 000444/2005
 0032 000477/2008
 MARLI VOGLER MAUDA 0040 000190/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0041 000223/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0047 001309/2009
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0008 000694/2002
 MAURICIO V. GALVAO FILHO 0037 001344/2008
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0069 000478/2011
 0072 010585/2011
 MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0067 037321/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 000692/2007
 0033 000504/2008
 MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0026 000959/2007
 0035 001069/2008
 0038 001366/2008
 MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0047 001309/2009
 MUALMERI JANOSKI (PERITO) 0047 001309/2009
 MURILO ZANETTI LEAL 0010 002274/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 024080/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 000274/2009
 NINON ROCHA CORREIA 0004 000389/1997
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0012 000347/2005
 OLDEMAR MARIANO 0012 000347/2005
 0025 000870/2007
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0065 032228/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 0059 020372/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0060 021284/2010
 0064 028747/2010

0071 008426/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 001075/2007
 PAULINO MELLO JUNIOR 0070 000618/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 0042 000258/2009
 0051 007154/2010
 PAULO F. REUSING JUNIOR 0062 024309/2010
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 0068 038642/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0004 000389/1997
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0013 000444/2005
 0032 000477/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0013 000444/2005
 0032 000477/2008
 0037 001344/2008
 0080 000036/2003
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0002 000331/1994
 0002 000331/1994
 PEDRO VOGLER FILHO 0040 000190/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0056 016514/2010
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0061 024080/2010
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0032 000477/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0055 015210/2010
 REGINA FATIMA WOLOCHN 0006 000382/2001
 0079 000203/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 017211/2010
 RENATA DE SOUZA 0015 000732/2005
 RICARDO RUH 0033 000504/2008
 0037 001344/2008
 0066 034330/2010
 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0021 000553/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0012 000347/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0001 000584/1991
 RODRIGO PASSOS(PERITO) 0007 000496/2001
 RODRIGO RUH 0033 000504/2008
 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 RODRIGO SCOPEL 0064 028747/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ 0041 000223/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 020372/2010
 SARUZE THOMAZI 0041 000223/2009
 SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0003 000280/1997
 SERGIO SCHULZE 0028 001097/2007
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0006 000382/2001
 0030 000208/2008
 SOLANGE THOME 0004 000389/1997
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0034 000682/2008
 0074 020567/2011
 0077 029296/2011
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0005 000099/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000208/2008
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0018 001140/2006
 0047 001309/2009
 THEREZINHA DE JESUS COSTA 0003 000280/1997
 THIAGO FARIA 0037 001344/2008
 THIALA CAVALLARI 0053 010545/2010
 0055 015210/2010
 0056 016514/2010
 0057 017211/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0014 000514/2005
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 0002 000331/1994
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0079 000203/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000682/2008
 0054 011947/2010
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0010 002274/2003
 0076 023888/2011
 VITAL MAURICIO COGO 0019 001172/2006
 VITOR LEAL 0010 002274/2003
 VITOR LEAL JUNIOR 0010 002274/2003
 VIVIANE CASTELLI 0042 000258/2009
 WALDIR CAMILLO 0026 000959/2007
 WANDERVAL POLACHINI 0022 000634/2007
 WANDERVAL POLACHINI 0029 000180/2008
 0030 000208/2008
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0031 000382/2008
 WILLYAN R.SOARES 0009 002064/2003
 YASKARA MAX RAIMUNDO (PE 0014 000514/2005

1. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0000051-51.1991.8.16.0019-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA x LUIZ SERGIO PAULINO DE AVILA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, MARCOS HENRIQUE BURNATO, CESAR LUIZ TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
2. INVENTARIO-0000083-51.1994.8.16.0019-LUCY BERNADETE GRZYBOWSKI e outro x INACIO GRZYBOWSKI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, GERSON LUIZ DECHANDT, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, DIOGO DA ROS GASPARIN, JOAQUIM ALVES DE QUADRO e ANDREA GRZYBOWSKI-.
3. AUTO-FALENCIA-280/1997-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER, SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN,

AILDO CATENACCI, JOSE CARLOS BROCHINI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003400-52.1997.8.16.0019-IGNEZ NAMUR NASTAS e outros x IRINEU OGLIARI e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO e PAULO JOSE GOZZO-.

5. ORD.RESC.CONTR.PERDAS E DANOS-0002978-09.1999.8.16.0019-FABIO RICARDO FURSTENBERGER x CIDAELA S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. MONITORIA-382/2001-BANCO BANESTADO S/A x HALYNA WOLOCHN e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DELMA SANAE CAETANO OTA, JOSE ELI SALAMACHA, REGINA FATIMA WOLOCHN e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

7. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0003988-20.2001.8.16.0019-RENATO CORDEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, RODRIGO PASSOS(PERITO), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-694/2002-INDUSTRIA J.BARON LTDA x DORA EMI MANOSSO LIMA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MAGALI PEDROSO ASSAD, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD, DURVAL ROSA NETO e ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL -.

9. DECLARATORIA DE AUSENCIA-2064/2003-MARIA ELZA VIEIRA e outros x JOSE LORI VIEIRA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WILLYAN R.SOARES e CHARLES METZGER FERREIRA-.

10. FALENCIA-0004504-69.2003.8.16.0019-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x ALINUT-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, HELEN ROSE NERY LEAL, DURVAL ROSA NETO, CLEOFAS VIANA DE MORAES, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, VITOR LEAL JUNIOR, MARIANA ESCORSIM BAGGIO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0009298-65.2005.8.16.0019-CEZAR FERNANDO PILATTI e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e CEZAR FERNANDO PILATTI-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-347/2005-BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A x JOAO MARCIO ZANARDINI e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, OLDEMAR MARIANO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009283-96.2005.8.16.0019-J. D. B. INSTALACOES ELETRICAS LTDA x MAZZETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO, ISABEL LANZA FROES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e DEBORA MACENO-.

14. MONITORIA-0008333-87.2005.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, TIBIRICA MESSIAS e YASKARA MAX RAIMUNDO (PERITA)-.

15. ARROLAMENTO-0008396-15.2005.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO x JOSE CORREA FRANCISCO e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA , LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, CASSIANO A.KAMINSKI e FERNANDO MADUREIRA-.

16. MONITORIA-0008464-62.2005.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NORSÁ REFRIGERANTES LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LARISSA SUZANE BISCAIA-.

17. REPARACAO DE DANOS-0012547-87.2006.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ADRIELO ZAILO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e DECIO FRANCO DAVID-.

18. ORDINARIA-0012452-57.2006.8.16.0019-MARIA DZIVCOSKI VOGLER x BRASIL TELECOM S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

19. INVENTARIO-0012387-62.2006.8.16.0019-DIVALDO GEBIELUCA e outro x ZEGMTE GEBIELUCA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VITAL MAURICIO COGO, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011639-93.2007.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x SAULO VINICIUS HLDYDZYSKI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUISANGELA ROMANCINI e JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.

21. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-553/2007-FUNDO DE INVEST. DIREIT NAO PADRON AMERICA MULT x LEANDRO ARCILIO CINTRA DE MENESES-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv.

RITA DE CASSIA B.BRAGA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-634/2007-MACROFERTIL-IND.E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WANDERVAL POLACHINI e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011688-37.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x VALDENIR WERNEK MACHADO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011609-58.2007.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ALCY ANTONIO MAROCHI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, HENRIQUE HENNEBERG e BLAS GOMM FILHO-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-870/2007-THELMA MARIA COSMOSKI CAMPAGNOLI e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

26. INDENIZACAO-0011616-50.2007.8.16.0019-VERA LUCIA VOSGRAU DE FREITAS x ITAÚ UNIBANCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WALDIR CAMILLO, FABIANO CAMILLO, MUALMERI JANOSKI (PERITO), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0011602-66.2007.8.16.0019-RODRIGO VINICIUS MAYER FARIA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MARCIUS NADAL MATOS, JOSE ELI SALAMACHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-1097/2007-THIAGO PEREIRA DA ROCHA x BANCO DIBENS S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO GROTT, SERGIO SCHULZE, LUIZ RENATO PEREIRA STA RITA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOAO MANOEL GROTT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0013042-63.2008.8.16.0019-NAPISTA TRANSPORTE LTDA x BANCO FINASA S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e WANDERVAL POLACHINI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0012696-15.2008.8.16.0019-DIAMANTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DELMA SANAE CAETANO OTA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

31. REPARACAO DE DANOS-382/2008-ANA CLARA DE RAMOS x CIS CREDI VAREJO INTERNACIONAL SERVS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e JOAO MANOEL GROTT-.

32. MONITORIA-0013489-51.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO e JOSE HENRIQUE DE GOES-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013325-86.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANDERSON GOMES-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, RODRIGO RUH, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RICARDO RUH-.

34. ORDINARIA-682/2008-OLIVIA MARA SAVI BUSCH e outros x BANCO ITAÚ S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, GECY MARTINS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSE ELI SALAMACHA e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

35. COBRANCA-0012866-84.2008.8.16.0019-MARIA IOLANDA DA SILVA STADLER e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. BARBARA GUASQUE, MUALMERI JANOSKI (PERITO), ADRIANE GUASQUE e FABRICIO FONTANA-.

36. ALVARA JUDICIAL-0012666-77.2008.8.16.0019-ALESSANDRA REGINA PINHO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

37. EXECUCAO FORCADA-0012990-67.2008.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, THIAGO FARIA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, MAURICIO V. GALVAO FILHO e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0012910-06.2008.8.16.0019-PAULO CESAR MALAQUIAS x UNICARD UNIBANCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MUALMERI JANOSKI (PERITO), LEONARDO WERLANG e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

39. USUCAPIAO-0014951-09.2009.8.16.0019-PAULO ALEXANDRE LIMA MENEGHETTI e outro x NAGAZAKI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-.

40. COBRANCA-0013877-17.2009.8.16.0019-VILSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2009-VEREDA VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO ROBERTO CHOCIAL, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZÉ THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e KATHLEEN SCHOLZE.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0013996-75.2009.8.16.0019-MARCELO PUPO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VIVIANE CASTELLI.
43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012628-31.2009.8.16.0019-HENRIQUE ALVES MANCINI x BANCO BRADESCO S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012737-45.2009.8.16.0019-ANDERSON LUIS COSTA DORIGON x JEAN CARLO PAISANI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR e JEAN CARLO PAISANI.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-479/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x VICENTE ERALDO BARBOSA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e AMAURI BECHINSKI.
46. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0013773-25.2009.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA x GERDAL AÇOS LONGOS S/A e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1309/2009-ADALBERTO CZERVINSKI x BANCO ITAU S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MUALMERI JANOSKI (PERITO), MUALMERI JANOSKI (PERITO), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JENERSON RENATO TALACHINSKI.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039736-98.2010.8.16.0019-RETIMAQ-RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL e CINTIA GRAEFF.
49. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003475-37.2010.8.16.0019-LIDIO TOMAL e outro x JOSE LUIS ALMIRAO e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE LUIS ALMIRAO, CAMILA SILVA RYBU e JACKSON GORTE.
50. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006864-30.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CASSIANO DA SILVA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DANIELLE MADEIRA.
51. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007154-45.2010.8.16.0019-ANTONIO CARLOS GONÇALVES ROCHA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
52. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0009164-62.2010.8.16.0019-COLAPINUS LTDA x CAMPOS GERAIS FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
53. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010545-08.2010.8.16.0019-JONAS DE JESUS MONTEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. THIALA CAVALLARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANIELLE MADEIRA e EMERSON ERNANI WOYCIECHOSKI.
54. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011947-27.2010.8.16.0019-CIRO ALBERTO MACHADO x BANCO SAFRA S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0015210-67.2010.8.16.0019-EDERSON VALENSKI x BANCO SCHAHIN S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e DANIELLE MADEIRA.
56. REVISIONAL DE CONTRATO-0016514-04.2010.8.16.0019-OSMARINO ANTUNES CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA.
57. REVISIONAL DE CONTRATO-0017211-25.2010.8.16.0019-DINOR PADILHA DE LIMA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
58. COBRANCA-0019438-85.2010.8.16.0019-M.A. MACEDO E CIA LTDA x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, MARCOS SUNG IL JO e BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA.
59. REVISIONAL DE CONTRATO-0020372-43.2010.8.16.0019-MIGUEL CARVALHO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, PATRICIA BORBA TARAS e MARIANE MACAREVICH.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0021284-40.2010.8.16.0019-SHEILA GUAITANELE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0024080-04.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DE LIMA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.
62. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0024309-61.2010.8.16.0019-RAQUEL BATISTA ROSAS x IDA BATISTA ROSAS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO F. REUSING JUNIOR.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0026048-69.2010.8.16.0019-GELSON KUTES x BANCO SCHAHIN S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e DANIELLE MADEIRA.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-0028747-33.2010.8.16.0019-BENVINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANDRE LUIZ UCHOA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, RODRIGO SCOPEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.
65. USUCAPIAO-0032228-04.2010.8.16.0019-OLINDA MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outro x OTTO THOMAZ SEGUI e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e FERNANDO MADUREIRA.
66. COBRANCA-0034330-96.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CLEBER JOSÉ NADAL M.E.-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.
67. ALVARA JUDICIAL-0037321-45.2010.8.16.0019-ANA RAQUEL MARTINS e outros-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO.
68. COBRANCA-0038642-18.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO FERNANDO PINHEIRO.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0000478-47.2011.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e MARCUS VINICIUS T.PEREIRA.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000618-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x HUMBERTO FERREIRA DE SANT'ANNA JUNIOR-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PAULINO MELLO JUNIOR, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.
71. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0008426-40.2011.8.16.0019-LEOVERAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.
72. EMBARGOS-0010585-53.2011.8.16.0019-MARA LUCIA SCHNEIDER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.
73. USUCAPIAO-0015571-50.2011.8.16.0019-PEDRO ANILSON DE MATTOS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020567-91.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MAURO CESAR TEIXEIRA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.
75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0021030-33.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, DANIELLE MADEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0023888-37.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE CARLOS DA SILVA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e MARCIO RICARDO MARTINS.
77. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029296-09.2011.8.16.0019-MAURO CESAR TEIXEIRA ME e outro x BANCO ITAU S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH.

78. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0031220-55.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSLEI FRANCISCO BORGES-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCOS DESTÁZIO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GARDENIA MASCARELO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0002998-97.1999.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELISANGELA TAISA MURMEL E OU-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e REGINA FATIMA WOLOCHN-.

80. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-36/2003-ESTADO DO PARANA x AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT, HELOISA BOT BORGES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e DEBORA MACENO-. Ponta Grossa, 11 de junho de 2012
Glady's Stolz Vendrami
Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 80/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0007 000024/2009
ADRIANE GUASQUE 0061 032194/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO 0020 013851/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0015 003759/2010
0024 023778/2010
0036 002675/2011
0041 005621/2011
0042 005969/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0070 000070/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0029 029792/2010
ALEIXO MENDES NETO 0045 016011/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 0046 017600/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0010 000715/2009
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0073 024124/2011
ALEXANDRE JORGE 0020 013851/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000866/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0022 018900/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0057 029856/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 012934/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 031444/2010
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000866/2009
ANGELICA ONISKO 0050 024507/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI 0059 031223/2011
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0043 012934/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0063 000400/2012
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0028 028190/2010
BARBARA GUASQUE 0061 032194/2011
BRUNA MARIN 0004 000306/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 030022/2010
0060 031723/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0030 030022/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0073 024124/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0063 000400/2012
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0053 026289/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 0046 017600/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 024507/2011
CIBELLE MANFRON BATISTA R 0066 004415/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0007 000024/2009
CLAUDIA DENARDIN DONA 0043 012934/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0009 000289/2009
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0068 005452/2012
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0066 004415/2012
CONSUELO GUASQUE 0061 032194/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 030022/2010
0033 035544/2010
0060 031723/2011
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0020 013851/2010
DANIEL ANDRIOLO 0007 000024/2009
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0027 027099/2010
DANIELLE MADEIRA 0034 037075/2010
0049 022616/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 0037 003279/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0009 000289/2009
DAVISON SILVA 0064 001883/2012
DAYANA TALYTA CAZELLA 0073 024124/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0056 029849/2011
DEA JULIANA DE OLIVEIRA 0007 000024/2009
DEBORA MACENO 0017 008121/2010
0062 034838/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0056 029849/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0051 024514/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0024 023778/2010
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0009 000289/2009
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0006 000948/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0022 018900/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0002 000095/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 027064/2010
ELIZEU KOCAN 0040 005619/2011

ENEIDA WIRGUES 0035 001076/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 009157/2010
0034 037075/2010
0039 005201/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0002 000095/2007
EVERTON DIVANOR LEAL DE J 0009 000289/2009
FABIANO CAMILLO 0010 000715/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0057 029856/2011
FERNANDA ROSAS 0008 000185/2009
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0009 000289/2009
FERNANDO MADUREIRA 0009 000289/2009
0068 005452/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0003 001073/2007
FÁBIO ROTTER MEDA 0046 017600/2011
GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0072 022988/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 031723/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000834/2008
0050 024507/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 0048 022525/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0063 000400/2012
GISELE KARINE COSTA 0010 000715/2009
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0056 029849/2011
GUSTAVO FACHINELLO 0059 031223/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0063 000400/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0060 031723/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0055 028331/2011
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 0063 000400/2012
JANICE IANKE 0021 016097/2010
0035 001076/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0029 029792/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0038 004811/2011
0067 005304/2012
0070 000070/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 024507/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0059 031223/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0032 033023/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0038 004811/2011
JONAS SOISTAK 0036 002675/2011
0041 005621/2011
JONATHAN NADOLNY 0053 026289/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0050 024507/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000042/2007
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000042/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000095/2007
0003 001073/2007
0023 021297/2010
0044 013617/2011
0052 025638/2011
0066 004415/2012
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0007 000024/2009
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0027 027099/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0056 029849/2011
KARIN GOMES MARGRAF 0006 000948/2008
KARINA MARA BUENO GURSKI 0008 000185/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 031723/2011
LARISSA SUZANE BISCAIA 0038 004811/2011
LAURINDO MIGUEL DEZANET 0069 000161/2001
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0009 000289/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0056 029849/2011
LORENA BIANCA DA SILVA 0012 001180/2009
0019 012416/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000346/2010
LUCIANA ALBERICI STEFENON 0004 000306/2008
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEI 0043 012934/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0027 027099/2010
LUIZ ANTONIO BROGLIO (PE 0009 000289/2009
LUIZ ASSI 0063 000400/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 031444/2010
0049 022616/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0004 000306/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000095/2007
MARCANTONIO MUNIZ 0068 005452/2012
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0057 029856/2011
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0020 013851/2010
MARCUS NADAL MATOS 0054 026968/2011
MARCOS AURÉLIO ABIB 0009 000289/2009
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0020 013851/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0020 013851/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0013 000346/2010
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0028 028190/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0057 029856/2011
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0004 000306/2008
0015 003759/2010
0042 005969/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0029 029792/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0057 029856/2011
MIEKO ITO 0018 009157/2010
0034 037075/2010
0039 005201/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 001073/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 021297/2010
MOACIR SENGER 0037 003279/2011
MONICA P.DE SOUZA LOBO 0070 000070/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0071 000821/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0014 003396/2010
NATHALIA SUZANA COSTA SIL 0055 028331/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0056 029849/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0012 001180/2009
0019 012416/2010

0055 028331/2011
 OSEAS SANTOS 0026 027064/2010
 OSIRES GERALDO KAPP 0004 000306/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 031723/2011
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0073 024124/2011
 PAULINO BATISTA DINIZ 0070 000070/2005
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0025 026884/2010
 PAULO ROBERTO ANDRIOLO 0007 000024/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0063 000400/2012
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0007 000024/2009
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0057 029856/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0073 024124/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0009 000289/2009
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0063 000400/2012
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0009 000289/2009
 RENATO JOSE MENDES 0051 024514/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0061 032194/2011
 RESHAD TAWFIEQ 0028 028190/2010
 RICARDO RUH 0066 004415/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0032 033023/2010
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0051 024514/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0051 024514/2011
 RODRIGO RUH 0003 001073/2007
 0044 013617/2011
 0052 025638/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0008 000185/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0057 029856/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0065 002400/2012
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0073 024124/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0016 000738/2010
 SILVANA M. GIACOMINI WERN 0004 000306/2008
 SILVANA TORMEM 0012 001180/2009
 SILVANA TORMEM 0019 012416/2010
 0055 028331/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0029 029792/2010
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0061 032194/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0056 029849/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0023 021297/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0073 024124/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0002 000095/2007
 TIAGO DAMIANI 0010 000715/2009
 VALESCA DRAGHETTI 0058 030389/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0032 033023/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0016 000738/2010
 VERONICA KINKOSKI 0047 022192/2011
 VITORIA HOLD MONTAGUTI 0073 024124/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0007 000024/2009
 WANDERLEY WEBER PONTES 0009 000289/2009

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011632-04.2007.8.16.0019-UNICRED - COOP.DE ECON. E CRED.MUTUO PROF.DA SAUDE x SUZANE RAIN HOFFMANN ROCHA DUARTE DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

2. INDENIZACAO-0011729-04.2007.8.16.0019-VALDECI JOSE ANTUNES LUZ e outro x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a contradição havida quanto às quotas de capitais pertencentes ao Devedor. Considerando, outrossim, que o saldo devedor atual da execução somente poderá ser apurado após a baixa dos autos à Contadoria para elaboração de nova conta, que irá eliminar o excesso apontado pela decisão de fls. 382/385, não há como dizer se o valor bloqueado nas contas e aplicações do Devedor será suficiente ou não para saldá-lo. Dito isso, mantenho, por ora, o bloqueio das quotas de capitais pertencentes ao Executado, que serão utilizadas para quitação de eventual saldo remanescente da execução. Ressalte-se, por fim, que a expedição de alvará para liberação do valor bloqueado ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que acolheu a impugnação, conforme estabelecido às fls. 385. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. - Advs. EDSON APARECIDO STADLER, JOSE ELI SALAMACHA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011917-94.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x MAURICIO VANDERLEI BECHER-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 18,80 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

4. ACAO MONITORIA-0012938-71.2008.8.16.0019-MODELO PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 823,73). -Advs. SILVANA M. GIACOMINI WERNER, LUCIANA ALBERICI STEFENON, BRUNA MARIN, MAURICIEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-834/2008-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NAO PADRON.PCGBRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS RODRIGUES DE LACERDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013339-70.2008.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x NATÁLIA SAUKOSKI SILVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. - Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014512-95.2009.8.16.0019-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUIMICA E AGROP. x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar

andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, DEA JULIANA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ANDRIOLO, DANIEL ANDRIOLO, VIVIANE KROLOW BANDEIRA e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014080-76.2009.8.16.0019-MARIA DA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO x ALFREDO AURELIO BERTAZZI e outro-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO e FERNANDA ROSAS-.

9. INDENIZACAO-0013790-61.2009.8.16.0019-GILSON DALZOTTO DE SOUZA x MARCIO KOSCIURETSKO e outros- Do contido às fls. 480/483, dê-se ciência ao Autor. Em consonância com a decisão de fls. 235/236, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2012, às 14:15 horas. Para retirar expedientes.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILLO PORTHOS SCHRUTT, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, WANDERLEY WEBER PONTES, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARCOS AURÉLIO ABIB, EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e LUIZ ANTONIO BROGLIO (PERITO).-

10. COBRANCA-715/2009-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARCOS CIOFFI ROMERO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Advs. TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, FABIANO CAMILLO e GISELE KARINE COSTA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013780-17.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x ANDRE MAURICIO CAXAMBU e outros- Intime-se a parte Exequente para informar o CPF correto do Executado Emanuel Reinaldo Caxambu, bem como o valor correto da dívida atualizada (a quantia apontada na petição de fls. 67 é diferente do total verificado na memória de cálculo de fls. 68), a fim de possibilitar o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. -Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-1180/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS APARECIDO FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LORENA BIANCA DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039685-87.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDEMO VILAS BOAS ALVES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA-.

14. ALVARA JUDICIAL-0003396-58.2010.8.16.0019-MARLI RODRIGUES SMIGUEL e outros-Sobre o contido às fls. 181/182, manifestem-se os Autores, em cinco dias. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0003759-45.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento do julgado. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007038-39.2010.8.16.0019-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO MAIA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

17. USUCAPIAO-0008121-90.2010.8.16.0019-MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ x PERICLES GUIMARAES MARTINS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

18. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0009157-70.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MARCIO FREITAS BATISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012416-73.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MARCIO CANDIDO-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a ostagem dos ofícios, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LORENA BIANCA DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013851-82.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ ZENY e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIN PACHECO, ALEXANDRE JORGE, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016097-51.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018900-07.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Intimo as partes para falarem sobre a avaliação. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0021297-39.2010.8.16.0019-BÁSILIO NIKITA BULIK x LIBERTY SEGUROS S/A- Intime-se a parte Ré para apresentar, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, cópia da apólice primitiva do seguro firmado com o Autor, firmada em 1985, bem como das posteriores renovações, uma

vez que o modelo juntado às fls. 104/131 refere-se às condições válidas para seguros vigentes a partir de 01/01/2011.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. REPETICAO DE INDEBITO-0023778-72.2010.8.16.0019-IDAIR LUIZ FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.-

25. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO-0026884-42.2010.8.16.0019-VERA LUCIA BIDA x JOÃO EDES BIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

26. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0027064-58.2010.8.16.0019-JOÃO CARLOS HASS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027099-18.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADRIANA ROSTIROLA HILBERT e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. Defiro a dilatação do prazo por trinta dias (fls. 44).-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

28. AÇÃO DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0028190-46.2010.8.16.0019-LUZARDO STURZA DUTRA e outro x MERCEDES SCHEMBERGER e outro- O pedido de fls. 92 não comporta deferimento nestes autos, devendo ser feito por meio de ação própria. Sobre a contestação de fls. 84/91, manifestem-se os Autores, em dez dias. -Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e RESHAD TAWFEIQ.-

29. AÇÃO MONITÓRIA-0029792-72.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - SP-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a publicação do edital, em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e MAURICIO DA SILVA MARTINS.-

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0030022-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE RENE VIEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031444-27.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0033023-10.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS MPP x BANCO ITAU S/A- ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível conciliar as partes, em razão da ausência dos Embargantes e de seu advogado. O Juiz proferiu decisão, como segue: "A preliminar arguida pelo Banco na contestação apresentada à ação revisional não merece acolhida, uma vez que a ação revisional é adequada à obtenção de proveitos declaratórios e constitutivos que permitam definir o saldo correto de determinada relação mercantil. Processo em ordem, sendo estas as questões fáticas controvertidas: a) se, ao longo da relação contratual, o banco capitalizou os juros; b) se havia permissão em contrato para essa prática; c) se os juros cobrados pelo banco estavam em consonância com a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN para operações semelhantes. Visando o esclarecimento dessas questões, defiro a produção de prova pericial contábil, às expensas da Embargante/autora da ação revisional. Para funcionar como perita, nomeio a doutora YASKARA MAX RAIMUNDO, cujos honorários arbitro em R\$ 3.200,00. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, devendo o Embargado/réu, em 30 dias, juntar aos autos cópias de todos os instrumentos contratuais de abertura de crédito em conta-corrente e extratos que detalhem a movimentação ocorrida nesta a partir de novembro de 2008. Dentro dos mesmos trinta dias, a Autora/embargante deverá depositar os honorários periciais. Por ora, formulo à perita os quesitos que seguem: (...). -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035544-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD x GLEICE BARBOSA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor da avaliação, em cinco dias (R\$ 56,40). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037075-49.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x EDNILSON ANTONIO FERREIRA DE QUADROS-Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte Ré, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Autor, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 14:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ónus do

interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DANIELLE MADEIRA.-

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001076-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS RODRIGO DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002675-72.2011.8.16.0019-LEONIR FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.-

37. USUCAPIAO-0003279-33.2011.8.16.0019-LUIS FERNANDO FERREIRA DE QUADROS x JUVITA CAPELETTI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. MOACIR SENER e DANILIO LEAL NOGUEIRA.-

38. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO NA RELAÇÃO ENTRE CREDITORES-0004811-42.2011.8.16.0019-TRANSMICKAEL COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)-Diante do contido às fls. 31/32, intime-se a Falida para juntar aos autos a relação de títulos, notas fiscais e faturas acostadas aos autos n. 007/2008 da 2ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, LARISSA SUZANE BISCAIA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO).-

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0005201-12.2011.8.16.0019-BANCO BMG LEASING S/A x IVANDIR APARECIDO MACIEL-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 28,20 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

40. AÇÃO REVISIONAL-0005619-47.2011.8.16.0019-ADELAR GARCIA DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ELIZEU KOCAN.-

41. REPETICAO DE INDEBITO-0005621-17.2011.8.16.0019-HERALDO KNAPP x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento do julgado, em cinco dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.-

42. REPETICAO DE INDEBITO-0005969-35.2011.8.16.0019-OSMAR MAYER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento do julgado. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e MAURICEIA DE L.P. DE LIMA PARUBOZ.-

43. REPARACAO DE DANOS-0012934-29.2011.8.16.0019-ALICE BUENO PADILHA x CARLOS ANDRE DALLA CHIESA e outro-Manifestem-se as partes em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA, CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013617-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x J. N. L. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

45. COBRANCA-0016011-46.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ELIZABETH DE FATIMA MARTINS BARBOSA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 98,70). -Adv. ALEIXO MENDES NETO.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0017600-73.2011.8.16.0019-RCREQUE COMERCIO DE MADEIRAS e outro x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA- Despacho Saneador Trata-se de ação de cobrança, na qual o Autor alega ser credor da Ré em razão de ter-lhe entregue mercadorias e não ter recebido o valor relativo a elas. Requer, por isso, o pagamento do valor devido. 1. Da prescrição Em primeiro lugar, não há que se falar em prescrição da presente ação, posto que, conforme dispõe o artigo 206, § 5º o Código Civil "Prescreve em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". No caso em apreço os títulos executivos vencerem em 10/10/2007, 25/10/2007 e 10/11/2007, portanto, antes do fim do prazo prescricional, possibilitando a busca pela tutela jurisdicional. O Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CC. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA

MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 782381-6 - Pato Branco - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 14.09.2011) (grifei) Em verdade, na ação em comento, o que se busca é o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 2. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se a Ré recebeu os produtos descritos nos documentos de fls. 18/33; b) em caso positivo, se a Ré deixou de pagar algum dos produtos entregues a ela pelo Autor; c) se a Ré quitou os valores relativos às notas promissórias apresentadas pelo Autor; d) qual a sistemática utilizada pelas partes nas suas relações comerciais, relativas a emissão de notas fiscais e notas promissórias. 3. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal do Autor e da Ré; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2012, às 14:15 horas. Para retirar expedientes. -Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO, FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

47. **USUCAPIAO ORDINARIO-0022192-63.2011.8.16.0019-JAIME LUIS KRUM** e outro x **FLORISBELLA DA SILVA BATISTA PEREIRA**- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Adv. VERONICA KINKOSKI-.

48. **AÇÃO MONITÓRIA-0022525-15.2011.8.16.0019-HEXA EMBALAGENS LTDA x FERREIRA NETO & CIA LTDA**-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 65,80 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

49. **REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022616-08.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GOMES FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO**-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. **TUTELA INIBITORIA-0024507-64.2011.8.16.0019-MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...)** Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para o Autor os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPD-I e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. **INDENIZACAO-0024514-56.2011.8.16.0019-MIRIAN ROGEMBACH DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ**-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

52. **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025638-74.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x C.R DIMBARRE M.E** e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

53. **HABILITACAO-0026289-09.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK** e outro-Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros no pólo ativo de ação negatória de débito, formulado com esquete no artigo 1.055, e 1056, II, do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar, o Réu ficou inerte. Pois bem. Reza o artigo 43 do Código de Processo Civil que, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, ou pelos sucessores, observado o disposto no artigo 265". Aparentemente, a norma faculta que, no lugar do morto, seja colocado o respectivo espólio ou os sucessores dele, indistintamente, impressão que é reforçada pelo artigo 1.055, a teor do qual "a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo". A solução, porém, não é exatamente essa. Quando alguém morre, seu patrimônio converte-se em espólio - massa patrimonial formada por bens, direitos e ações de que era titular o falecido - do qual se tornam automaticamente proprietários e

possuidores os sucessores designados na lei, em condomínio, até que se perfaça a partilha (Código Civil, artigo 1.784 e 1.791). O espólio, esclareça-se, não tem personalidade jurídica, o que não quer dizer que não possa figurar como parte no processo, posto que o artigo 12, V do Código de Processo Civil, excepcionalmente, lhe confere capacidade judiciária, ou dizer que "serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) o espólio pelo inventariante". Diante dessa previsão, falecendo a parte, seu lugar no processo será ocupado pelo Espólio respectivo (representado pelo Inventariante, quando já compromissado, ou pelo administrador provisório, nos termos dos artigos 1991 e 1797 do Código Civil), salvo se o inventariante for dativo, hipótese em que o falecido será substituído por todos os herdeiros e sucessores (CPC, artigo 12, § 1º). Portanto, o fato de não haver processo de inventário e partilha ajuizado, do ponto de vista estritamente técnico, não impede que, no lugar do morto, seja colocado o respectivo Espólio, pois a ausência de inventariante compromissado pode ser suprida com a atribuição da representação da massa patrimonial ao administrador provisório, ex vi do artigo 1.797 do Código Civil, combinado com o artigo 986 do Código de Processo Civil. Mas, embora essa seja a solução mais precisa, há que ser tolerado que, ao invés do Espólio, representado pelo administrador provisório, sejam colocados no lugar do falecido os respectivos herdeiros e sucessores. Ter-se-á, então, uma simples irregularidade, corrigível a qualquer tempo, sobretudo após a conclusão da partilha, quando ficarão definidos os quinhões e o alcance das obrigações de cada herdeiro. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento de caso semelhante, decidiu recentemente: (...) Poder-se-ia argumentar que, enquanto não há sentença de homologação de partilha no inventário, não existe responsabilidade pessoal dos herdeiros, diante do que estabelece o artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil, a teor do qual a herança é indivisível enquanto aquela não sobrevém. Embora essa afirmação seja correta, há que ser ponderado que a questão não se encerra com o julgamento do pedido de habilitação dos sucessores, feito logo após a abertura da sucessão, considerando que, em função do que for definido na partilha, os sucessores habilitados poderão ser mantidos ou excluídos do processo. A propósito, esclarece CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 6ª ed., p. 152): (...) Esclareça-se, por fim, que o pedido de habilitação, a teor do que dispõe o artigo 1.060, I do CPC, deveria ter sido feito nos autos da causa principal. Contudo, a despeito de os Autores não terem adotado o procedimento correto, não existe qualquer óbice legal ao processamento da habilitação de forma autônoma. Diante disso, defiro o pedido dos Autores, substituindo, no pólo ativo da ação de negatória de débito n. 14353/2009, JERRIVAL MATEUS por DIRCE INES RUDNIK e LUIS GUILHERME RUDNIK MATEUS, ressalvada a possibilidade de modificação do ora decidido, em face do que ocorrer no processo de inventário e partilha dos bens deixados por aquele. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas deste incidente, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 14353/2009, averbando-se, ademais, em D. R. e A. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA e JONATHAN NADOLNY-.

54. **REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0026968-09.2011.8.16.0019-CLEDESON FERNANDO DA LUZ x IDEAQALLITY SEGUROS LTDA**-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

55. **BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0028331-31.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO ANDRE TELLES**- Em atenção ao pedido de fls. 85, designo audiência para o dia 27/06/2012, às 14:10 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afiurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

56. **BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029849-56.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCIMARA MARIA MARTINS**-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. NELSON CARLOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

57. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029856-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS SOARES**-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

58. **REPARACAO DE DANOS-0030389-07.2011.8.16.0019-ADRIANE GONÇALVES DA SILVA x MAGNAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA**-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Adv. VALESCA DRAGHETTI-.

59. **AÇÃO DECLARATÓRIA-0031223-10.2011.8.16.0019-EDUARDO NASCIMENTO SILVA x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ**-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO FACHINELLO-.

60. **BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031723-76.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x AILTON DINIZ**-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA

VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0032194-92.2011.8.16.0019-GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 03/07/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

62. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034838-08.2011.8.16.0019-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.
63. Acao MONITORIA-0000400-19.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIO TEIXEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

64. USUCAPIAO ORDINARIO-0001883-84.2012.8.16.0019-MARIA ROSA SABINO x JOEL STRAUB e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002400-89.2012.8.16.0019-NELIDA GOMES x LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004415-31.2012.8.16.0019-ANA CRISTINA SCHIRLO x EMERSON ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RICARDO RUH, CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0005304-82.2012.8.16.0019-ELTON PAULO ETGES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0005452-93.2012.8.16.0019-MARIA NEUZA DE ORNELLES - ME e outro x DIONICE APARECIDA SCHOROBURA e outro- Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. MARCANTONIO MUNIZ, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA-.

69. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0004076-58.2001.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA x JABUR INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto à Caixa Econômica, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de trinta dias. -Adv. LAURINDO MIGUEL DEZANET-.

70. EXECUCAO FISCAL-70/2005-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x RODERVAL BASTOS- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Renove-se a conclusão dia 04/04 para verificação do resultado da diligência. Os documentos apresentados pela Executada fazem verossímil a alegação de que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, para garantia da dívida fiscal, é proveniente de benefício previdenciário. Ocorre que, os salários e rendas de aposentados são impenhoráveis, ex vi do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Dito isso, acessei o sistema BACENJUD e efetuei o desbloqueio dos valores. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA P.DE SOUZA LOBO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e PAULINO BATISTA DINIZ-.

71. EXECUCAO FISCAL-821/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x MARIO JOSE CARVALHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022988-54.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-SERVOPA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RANGEL FERNANDES KESKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024124-86.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALYTA CAZELLA, VITORIA HOLD

MONTAGUTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ALEXANDRE BARBIERI NETO e PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.

Ponta Grossa, 06 de junho de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 95/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELIZE SEVERO FREIRE 43 20493/2011
Abel Vinicius Galiotto Mi 61 7157/2012
Adolfo Soares de Moraes N 48 161/2012
Adriano Muniz Rebello 16 844/2008
Alessandra Perez da Sique 3 2146/2003
Alexandre Nelson Ferraz 34 486/2011
Aline de Almeida Menin 15 603/2008
Amarildo Miguel Leal 12 809/2007
Amauri de Oliveira Melo J 48 161/2012
Ana Rosa de lima Lopes Be 53 2972/2012
Andrea Sabbaga de Melo 20 291/2009
Anne Caroline Cassou 42 12369/2011
Bernardo Guedes Ramina 5 522/2006
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 12 809/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 38 7156/2011
Camilla Ariete Vitorino D 45 23687/2011
Carla Heliana Vieira Mene 2 104/2002
8 1025/2006
36 4836/2011
39 7322/2011
54 3399/2012
Carlos Augusto Velloso da 48 161/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 27 9777/2010
Caroline Leal Nogueira 41 11921/2011
Cesar Augusto Terra 40 9252/2011
Cristiane Belinati Garcia 8 1025/2006
36 4836/2011
39 7322/2011
54 3399/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 2 104/2002
Cristiane Bellinati Garci 2 104/2002
Daniel Hachem 29 15357/2010
Daniel Luiz Schebelski 21 743/2009
Danielle Madeira 30 21412/2010
43 20493/2011
49 949/2012
50 1753/2012
51 2736/2012
Debora Maceno 35 4774/2011
Diogo Da Ros Gasparin 46 23812/2011
Diogo Zavadzki 25 1360/2010
Dirlene de Andrade Herman 12 809/2007
EDGAR LUIZ DIAS 11 746/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 36 4836/2011
54 3399/2012
ENEIDA WIRGUES 22 786/2009
37 6872/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 47 35871/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 6 577/2006
7 604/2006
10 520/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 5 522/2006
19 1396/2008
Elisa G. P. de Carvalho 41 11921/2011
Elizandra Cristina Sandri 36 4836/2011
Ellen Cristina Gonçalves 3 2146/2003
Eloísa Maria Reis Guimarães 16 844/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG 25 1360/2010
FERNANDA LUISA BONDAVALLI 45 23687/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 2 104/2002
8 1025/2006
30 21412/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 51 2736/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 41 11921/2011
Fabia Regina da Fonseca P 27 9777/2010
Fabiane Mazurok Schactae 26 5600/2010
Fabio Ricardo da Silva Be 17 1056/2008
Fernando Schumak Melo 25 1360/2010
Fiorello Nones 45 23687/2011
Flavio Santana Valgas 8 1025/2006
Flávia Dias da Silva 22 786/2009
GERSON LUIZ DECHANDT 1 869/1998
GIANMARCO COSTABEBER 45 23687/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 2 104/2002

8 1025/2006
 36 4836/2011
 54 3399/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 7 604/2006
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 25 1360/2010
 GUSTAVO VISEU 3 2146/2003
 Gardenia Mascarelo 56 4592/2012
 Gerson Luiz Dechandt 42 12369/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 17 1056/2008
 Gilberto Stinglin Loth 38 7156/2011
 40 9252/2011
 Giorgia Enrietti Bin Boch 15 603/2008
 48 161/2012
 Gládir Adriani Poletto 48 161/2012
 Glaucio Humberto Bork 5 522/2006
 6 577/2006
 10 520/2007
 Guilherme Camillo Krugen 43 20493/2011
 Gustavo Franco Rodrigues 15 603/2008
 Gustavo Rodrigues Martins 41 11921/2011
 Gustavo Teixeira Pianaro 52 2807/2012
 Helena Prata Ferreira 5 522/2006
 6 577/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 6 577/2006
 7 604/2006
 Igor Pereira Barabach 26 5600/2010
 Igor da Silva Schmeiske 31 22878/2010
 JERDAL A.F. CARVALHO 9 1064/2006
 JOANITA FARYNIAK 3 2146/2003
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 2 104/2002
 JOAQUIM MIRO 5 522/2006
 6 577/2006
 Jaime Oliveira Penteado 17 1056/2008
 Janice Ianke 37 6872/2011
 Jeaneth Nunes Stefaniak 9 1064/2006
 Joao Luiz Stefaniak 9 1064/2006
 Joao Manoel Grott 59 7037/2012
 Joaquim Alves de Quadros 31 22878/2010
 Jorge Luiz Martins 14 1291/2007
 40 9252/2011
 Jose Eli Salamacha 31 22878/2010
 47 35871/2011
 José Carlos Skrzyszowski 4 2151/2003
 João Cosmoski Neto 53 2972/2012
 João Leonelho Gabardo Fil 38 7156/2011
 40 9252/2011
 Juliana Peron Riffel 55 3937/2012
 Juliano Campos 44 20516/2011
 Juliano Francisco da Rosa 43 20493/2011
 Julio Cesar Piuç Castilh 51 2736/2012
 Karine Simone Pofahl Webe 18 1299/2008
 Karine Yuri Matsumoto 57 5277/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 2 104/2002
 LILIAN PENKAL 5 522/2006
 7 604/2006
 10 520/2007
 LUIS CARLOS SIMONATO JUN 23 905/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 13 1174/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 3 2146/2003
 Lia Dias Gregório 30 21412/2010
 39 7322/2011
 Lizia Cezário de Marchi 55 3937/2012
 Lorena Nascimento Glock 45 23687/2011
 Luciana Berghe 41 11921/2011
 Luilson Felipe Gonçalves 28 11045/2010
 Luis Oscar Six Botton 2 104/2002
 Luiz Carlos Galvão de Bar 19 1396/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 35 4774/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 17 1056/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 5 522/2006
 6 577/2006
 7 604/2006
 10 520/2007
 19 1396/2008
 Luiz Sebastião Favero 58 6590/2012
 MARCOS B. MAROCHI 9 1064/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 63 37218/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 5 522/2006
 10 520/2007
 19 1396/2008
 MAURICIO PIOLI 15 603/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 17 1056/2008
 Manoel Caetano Ferreira F 20 291/2009
 Manoel Diniz Paz Neto 15 603/2008
 Marcelo Augusto de Souza 36 4836/2011
 Marcio Alexandre Cavenagu 48 161/2012
 Marcuis Nadal Matos 15 603/2008
 17 1056/2008
 48 161/2012
 61 7157/2012
 Marcos Wengerkiewicz 32 28409/2010
 Mario Cesar Langowski 48 161/2012
 Milken Jacqueline C. Jaco 2 104/2002
 8 1025/2006
 Milken Jacqueline Cenerin 39 7322/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 15 603/2008
 48 161/2012
 Moisés Batista de Souza 37 6872/2011
 Monica Ferreira Mello Bio 48 161/2012

NELSON PASCHOALOTTO 55 3937/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 45 23687/2011
 NEWTON M.FRANCO RODRIGUES 15 603/2008
 Norberto Targino da Silva 24 1302/2009
 ODAIR BUZATO 1 869/1998
 Odenir Dias de Assunção 62 1984/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 17 1056/2008
 Patricia Pazos Vilas Boas 33 32980/2010
 43 20493/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 36 4836/2011
 54 3399/2012
 Patricia Possatti Ferigol 45 23687/2011
 Pedro Marcio Grabicoski 48 161/2012
 Pio Carlos Freiria junior 30 21412/2010
 54 3399/2012
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 5 522/2006
 Rafaela Luana Paula Abib 10 520/2007
 Reginaldo Balão 2 104/2002
 Reinaldo Mirco Aronis 25 1360/2010
 Renato Torino 38 7156/2011
 Rita de Cassia B. Braga 8 1025/2006
 Rodrigo Ruh 47 35871/2011
 Rômulo Vinicius Finato 2 104/2002
 SANDRO LUIZ MOREIRA 45 23687/2011
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 8 1025/2006
 SILVIO FERREIRA CALDERARO 31 22878/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 3 2146/2003
 Sergio Schulze 33 32980/2010
 53 2972/2012
 Silvana Tormem 24 1302/2009
 Suelen Lourenco Gimenes 53 2972/2012
 Sérgio Fernando Hess de S 45 23687/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 522/2006
 6 577/2006
 7 604/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 520/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 18 1299/2008
 33 32980/2010
 Tatiane Muncinelli 17 1056/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 34 486/2011
 Vanessa Mehret Hilgemberg 38 7156/2011
 45 23687/2011
 Ventura Alonso Pires 3 2146/2003
 Vinicius Rosa 27 9777/2010
 Viviane Bueno Alionço 20 291/2009
 juliane feitosa sanches 17 1056/2008
 Élen Barbara Cherato 60 7039/2012

- INVENTARIO-0003280-72.1998.8.16.0019-EDISON RANNI TAQUES FONSECA x JUVENAL TAQUES FONSECA- 1. Ao partidor judicial para que faça o esboço da partilha nos termos do artigo 1.023 do CPC. 2. Após, digam os herdeiros e o Ministério Público no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Se concordes, lance-se a partilha nos autos (art. 1.025 do CPC) e conclusos para sentença. -Advs. ODAIR BUZATO e GERSON LUIZ DECHANDT-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2002-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WAGNER PACE E S/M-1. A manifestação do autor encontra-se prejudicada uma vez que sua impugnação ao cálculo realizado pelo devedor (fls. 344/354) já foi observada e, inclusive, o saldo devedor foi devidamente atualizado pela contadoria judicial (fls. 390/397) do qual houve concordância das partes, e os valores devidos já foram depositados e levantados pelo credor. 2. Isto posto, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, Rômulo Vinicius Finato, Reginaldo Balão, Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati Garcia Perez, Milken Jacqueline C. Jacomini, GILBERTO BORGES DA SILVA, Luis Oscar Six Botton e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outros x Da Simioni & Cia Ltda-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. GUSTAVO VISEU, JOANITA FARYNIAK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Alessandra Perez da Siqueira, Ellen Cristina Gonçalves Pires e Ventura Alonso Pires-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2151/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x PAULO ROBERTO MENDES ALVES & CIA LTDA e outro-Intime-se o petionário de fls. 114-115 para juntar aos autos o termo de cessão de créditos, a fim de viabilizar a substituição processual do polo ativo, conforme requerido. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2006-JOSE GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1. A Escrivania para intimar o perito nomeado, Sr. Mualmeri Janoski, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo e ofereça proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu. 2. Aceitando o encargo, os autos deverão ser remetidos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. 3. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. (Manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito no valor de R\$ 1.800,00 que deverão ser depositados pelo réu). -Advs. Glaucio Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012390-17.2006.8.16.0019-ROSILDA DA APARECIDA DE MEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, defiro a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia. 2. Nomeio para atuar como perito o contador Mualmeri Janoski, independentemente de termo. Intime-se-lhe para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como para fazer sua proposta de honorários. 3. Se acorde o perito ora nomeado, vistas às partes para se manifestarem sobre o valor dos honorários, assim como para apresentarem os quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. 4. Não havendo divergência quanto à remuneração do expert, intime-se a parte ré para depositar o valor, haja vista que a parte autora não requereu a produção da prova. Apresento como quesito judicial o seguinte: - Qual o saldo devedor da ré? (Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 1.800,00, e que deverá ser depositado pela parte ré). - Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-604/2006-PEDRO RODRIGUES DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Conforme se observa da leitura dos autos a produção de prova técnica para o procedimento de liquidação de sentença foi dispensada pelo fato de a requerida não efetuar o pagamento dos honorários solicitados pelo Sr. Perito (fls. 469). 2. A parte autor alegou a impossibilidade de promover por si própria a liquidação do julgado, com base no artigo 475-B, § 2º, do CPC, requerendo que a liquidação ocorra por arbitramento, no entanto, requer que o ônus de arcar com as despesas do Sr. Perito seja arcado antecipadamente pela ré. 3. Em que pese à insurgência do autor, seu pedido se mostra em descompasso com o andamento processual, uma vez que o réu já demonstrou sua resistência em efetuar o pagamento dos honorários periciais. 4. De outro lado, é de conhecimento ordinário deste Juízo que os Peritos nomeados dificilmente atuam com a condicionante do recebimento de seus honorários ao final pela parte vencida. 5. Neste sentido, em que pese a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, caso mantenha interesse na liquidação do julgado por arbitramento, deverá antecipar os honorários periciais solicitados, podendo, a propósito ser de forma parcelada. 6. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, e em caso de desistência do pedido, apresentar o cálculo para liquidação do julgado, conforme a autorização do artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-1025/2006-BANCO ITAU S.A x ELOILSON SIQUEIRA DOS SANTOS-1. Em fls. 90/93 houve a informação acerca da apreensão do bem objeto desta lide, o qual se encontra depositado junto à CIRETRAN de Jaguariaíva/ PR. 2. Isto posto e em atenção ao ofício recebido do E. Tribunal de Justiça, intime-se o autor para, em 30 (trinta) dias, promover a imediata remoção do bem do referido pátio, a fim de possibilitar-se o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Autorizo a Escritania a prestar as informações necessárias ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

9. INVENTARIO-1064/2006-PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA e outros x MÁRIO MORGENSTER-Sobre a manifestação do herdeiro Paulo Rodrigo de Oliveira (fls. 241), manifeste-se a inventariante em 05 (cinco) dias. -Advs. Jeaneth Nunes Stefaniak, Joao Luiz Stefaniak, MARCOS B. MAROCHI e JERDAL A.F. CARVALHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-520/2007-MANOEL FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A-1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 392/416), mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme extrato em anexo. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Glauco Humberto Bork, Rafaela Luana Paula Abib Neves, LILIAN PENKAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0012109-27.2007.8.16.0019-ANTONIO FELIX LECHECHEM e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Antes de analisar as questões processuais pendentes é necessário verificar o âmbito do contrato de financiamento estabelecido, e ainda, se é referente a apólice pública ou privada, para fins de determinar a competência. Neste sentido, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal formulada à fl. 690. Prazo: 30 dias. 2. Na manifestação deverá a CEF informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. - Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LISTAZUL COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo Município exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Dirlene de Andrade Hermann, Amarildo Miguel Leal e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011338-49.2007.8.16.0019-CAROLINE PIETCHAK x BANCO UNIBANCO S/A-1. Em que pese a argumentação do credor

sobre a rejeição liminar da impugnação, fundamentada na inércia do executado quando fez carga dos autos e nada requereu, entendo pela necessidade da produção da prova pericial no incidente, pois as alegações de excesso de execução foram impugnadas de forma pormenorizada. 2. Diante disso, intime-se o banco executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e anuência com os cálculos apresentados pelo credor. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. INVENTARIO-1291/2007-SEBASTIANA DE JESUS MENDES x VALDEVINO MARIA MENDES- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013051-25.2008.8.16.0019-VEDOLINO RIBEIRO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial que trata da questão da competência para o julgamento da presente demanda, aguarde-se a decisão daquela Corte para ulterior prosseguimento ao feito. -Advs. Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Marcius Nadal Matos, Milton Luiz Cleve Kuster, Manoel Diniz Paz Neto, Aline de Almeida Menin, MAURICIO PIOLI, Gustavo Franco Rodrigues e NEWTON M.FRANCO RODRIGUES-.

16. REVISAO DE CLAUSULAS-844/2008-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-1. Conforme se observa pela leitura dos autos, a fim de se promover a liquidação do julgado, mostrava-se necessária a juntada do contrato celebrado entre as partes, conforme se determinou no provimento de fls. 183. 2. Ocorre que a parte ré devidamente intimada para juntar aos autos a cópia do referido contrato não cumpriu a determinação do Juízo. Ademais, consignese que este Juízo concedeu o prazo requerido pelo réu para a juntada do contrato (fls. 195). 3. Neste sentido, a liquidação da sentença resta prejudicada pela resistência imposta pelo devedor, de modo que, para permitir-se o prosseguimento do feito, autorizo ao autor a elaboração dos cálculos que entende corretos para dar início à fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. Eloísa Maria Reis Guimarães e Adriano Muniz Rebelo-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-96.2008.8.16.0019-CARLOS SIRINALDO SANSANA x BV FINANCEIRA-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BV Financeira C.F.I. em face de Carlos Sirinaldo Sansana, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o impugnante o excesso na execução promovida pelo credor, uma vez que a sentença determinou a restituição dos valores pagos à título de TAC, TEC, liquidação antecipada, etc., no entanto, a execução buscada pelo autor promoveu a correção de tais valores de forma indevida, pois utilizou-se dos juros remuneratórios existentes no contrato de financiamento, o que não lhe foi autorizado pela sentença de mérito, afirmando que o valor do débito corresponde à R\$ 572,08. 3. O credor apresentou sua resposta em fls. 246. 4. O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, da qual não se vislumbra a necessidade de produção de prova técnica, pois os vícios apontados são facilmente perceptíveis quando da análise dos cálculos. 5. Em que pese a insurgência do credor, as manifestações do devedor merecem acolhimento, pois na sentença de mérito em nenhum momento ficou estabelecido que os valores deveriam ser devolvidos com observância nos juros do contrato. 6. Não obstante ocorrer à diluição das tarifas do contrato impugnado nas parcelas pagas, a determinação expressa na sentença foi a de devolução dos valores fixos de TAC, TEC, etc., sendo que a correção de tais valores se daria na forma simples pelos juros de 1% ao mês, não na modalidade executada pelo credor. 7. Veja-se que caso o autor objetivasse a correção de maneira executada deveria ter buscado a reforma das decisões proferida nos autos. 8. Com efeito, a correção de maneira equivocada da luz ao excesso de execução alegado pelo devedor, pois, os cálculos do credor não se basearam nas determinações da sentença e v. acórdão proferido nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARÂMETROS A SEREM ADOTADOS PARA CALCULAR OS VALORES A REPETIR AOS AUTORES INDICADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES EM DESCOMPASSO COM OS DITAMES DO DECISUM - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL QUE INCLUIU, INDEVIDAMENTE, VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003 - REFORMA DA SENTENÇA PARA O FIM DE ACOLHER INTEGRALMENTE OS EMBARGOS, EXTIRPANDO DOS CÁLCULOS FORMULADOS PELO SR. CONTADOR OS VALORES REFERENTES A JANEIRO DE 2003 À DEZEMBRO DE 2003 - RECURSO PROVIDO. (6512474 PR 0651247-4, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 23/11/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546) 9. Isto posto, verificado o excesso à execução, tem-se por bem o acolhimento das pretensões do devedor. 10. Com efeito, acolho à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela BV Financeira, a fim de reconhecer o excesso à execução nos cálculos apresentados pelo credor, homologando como valor devido para o cumprimento de sentença o montante de R\$ 572,08 (quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizados pelo devedor até novembro de 2011 (fls. 240). 11. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do devedor, no importe de 10% sobre o valor expungido do cálculo apresentado pelo credor (R\$ 759,42), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, valor este que poderá ser compensado com o valor arbitrado a título de honorários ao patrono do credor, no provimento de fls. 220. Custas pelo Credor, observado o contido no artigo 12, da Lei 1060/50, tendo em vista que é beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita. 12. Em não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, observada a presente decisão, voltando em seguida conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores penhorados em fls. 243. -Advs. Marcius Nadal Matos, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz

Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Tatiane Muncinelli, MORIANE PORTELLA GARCIA, Juliane feitosas sanches e PAULO ROBERTO ANGHINONI-
 18. RESCISAO DE CONTRATO-1299/2008-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE NADAL PINTO-Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski-
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012049-20.2008.8.16.0019-LANE TEREZINHA DERBLI D'IGNAZIO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a manifestação do credor, intime-se o Banco réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar os extratos faltantes solicitados pelo autor (fls. 234/235). -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Luiz Carlos Galvão de Barros Filho-
 20. EMBARGOS DE TERCEIROS-291/2009-FRANCISCO JOSIAS LEITE x LUDOVICO BLAZIESKI (ESPÓLIO) e outro- 1. Para a realização do ato previsto no art. 331 do CPC, tendo em vista a possibilidade de conciliação em audiência (fls. 90), designo o dia 04 de julho de 2012 às 13:20 horas. -Advs. Viviane Bueno Alionço, Andrea Sabbaga de Melo e Manoel Caetano Ferreira Filho-
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013434-66.2009.8.16.0019-VANIRIA VALUS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, em nada sendo requerido, voltem conclus para extinção do cumprimento de sentença. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-
 22. ACAO DE DEPOSITO-0014182-98.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ELOI CASTANHO-1. Conforme se observa em fls. 100, o A.R foi recebido por pessoa estranha à lide, não obedecendo à regra prevista no artigo 215, do Código de Processo Civil, de modo que reputo como inválida a citação ocorrida nos autos. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-
 23. REVISIONAL-0013611-30.2009.8.16.0019-LUCIANA TREVISAN SLIVINSKI x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 165. Prazo: 05 dias. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-
 24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1302/2009-BANCO FINASA S.A x MARILENE ANTUNES DA MAIA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-
 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-43.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR WIECHETECK e outros-A fim de viabilizar o pedido de bloqueio online, intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. -Advs. Fernando Schumak Melo, Reinaldo Mirico Aronis, Diogo Zavadzki, FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI-
 26. USUCAPIAÇÃO ESPECIAL-0005600-75.2010.8.16.0019-MARIA LEONI DOS SANTOS GARCIA e outro x ESTE JUÍZO-1. Inexistindo o justo título, indispensável no caso dos autos a oitiva de testemunhas para comprovar a posse da requerente pelo prazo exigido pela lei para a aquisição ou não do direito de propriedade, via usucapião. 2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2012, às 13h20. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e as testemunhas eventualmente arroladas. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste. -Advs. Fabiane Mazurok Schactae e Igor Pereira Barabach-
 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009777-82.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SIRLENE E CAMPOS ME e outro-Considerando que não houve manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, mesmo após devidamente intimada, conforme consta na certidão de fls. 106-vº, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se impulso pela parte interessada, a partir de quando, terá início à contagem da prescrição intercorrente. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazzetto, Vinicius Rosa e Fabia Regina da Fonseca Pusebon-
 28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011045-74.2010.8.16.0019-PRISCILA MOREIRA PINTO x BANCO PAULISTA S/A- Firmar petição de fls. 280. Prazo:05 dias. -Adv. Lailson Felipe Gonçalves-
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015357-93.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKI E IVANOSKI LTDA - ME e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Daniel Hachem-
 30. REVISÃO DE CONTRATO-0021412-60.2010.8.16.0019-ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Indefero o pedido do autor lançado em fls. 191, pois conforme se observa da sentença de fls. 180, a qual já transitou em julgado, lhe foi revogado os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento dos valores devidos à título de custas, faculto à Escrivania a promoção das medidas cabíveis para recebimento dos valores. (Efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 389,80/Distribuidor R \$ 32,74/Contador R\$ 20,17/Outras Custas FUNREJUS R\$ 24,09, totalizando o valor de R\$ 466,80). -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-
 31. HABILITACAO DE CREDITO-0022878-89.2010.8.16.0019-WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x MASSA FALIDA DE CARTEPAS - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-Assiste razão o autor quando diz que a responsabilidade pelo pagamento das custas incumbe ao réu. Portanto, promovase a inclusão das respectivas custas à conta geral do processo principal de falência. Após, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SILVIO FERREIRA CALDERARO, Joaquim Alves de Quadros, Jose Eli Salamacha e Igor da Silva Schmeiske-
 32. EMBARGOS A EXECUCAO-0028409-59.2010.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CÉCILIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o

preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-
 33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032980-73.2010.8.16.0019-CLAYTON HOMERO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A.-A fim de viabilizar a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 242-244), intime-se o banco réu para juntar aos autos a procuração/substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora Dra. Rita de Cassia Brito Braga, visto que este Juízo não visualizou nenhum instrumento de mandato à procuradora. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Sergio Schulze-
 34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000486-24.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Em que pese o banco réu ter sanado o vício de sua representação conforme determinado no provimento de fls. 153, observa-se que o substabelecimento juntado aos autos venceu em 04 de abril de 2012. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
 35. REVISAO CONTRATUAL-0004774-15.2011.8.16.0019-ELIO JOSE SCROBOTE x BANCO SAFRA S.A-1. Deixo de receber o recurso de Apelação do banco réu (fls. 80-92), porquanto se encontra deserto na medida em que interposto sem a guia de recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa, conforme determina o disposto no art. 511 do CPC. Assim, e considerando que o réu não se encontra sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem-se por deserto o recurso interposto (fl. 98). 2. Ressalto ainda, que este Juízo concedeu o prazo de 48 horas para o réu complementar o preparo das custas recursais, sem, contudo, que houvesse atendimento ao provimento judicial (fl. 99-101). 3. Cumpra-se com o parágrafo terceiro do despacho de fl. 79. -Advs. Debora Maceno e Luiz Fernando Brusamolim-
 36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SCHEUNEMANN JUNIOR-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-
 37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006872-70.2011.8.16.0019-BANCO BGN S/A x DONILSON SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO-Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. Janice lanke, Moisés Batista de Souza e ENEIDA WIRGUES-
 38. REVISAO CONTRATUAL-0007156-78.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR MENON DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A.-1. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu, porquanto deserto, na medida que interposto sem a guia de recolhimento das custas de recurso. Assim, e considerando que a parte ré não se encontra sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem-se por deserto o recurso interposto. 2. Não obstante, recebo a apelação interposta pelo autor de fl. 71/77 efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Vanessa Mehrt Hilgemberg, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, CESAR AUGUSTO TERRA e Renato Torino-
 39. REINTEGRACAO DE POSSE-0007322-13.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S.A x LERONIDIA ROIEKE DOS SANTOS GO-1. A presente ação já foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do CPC, razão pela qual descabida a petição de fl. 38. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Milken Jacqueline Cenerini-
 40. TUTELA INIBITÓRIA-0009252-66.2011.8.16.0019-SERGIO FERREIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu, porquanto deserto, na medida que interposto sem a guia de recolhimento das custas de recurso. Assim, e considerando que a parte ré não se encontra sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem-se por deserto o recurso interposto. 2. Não obstante, recebo a apelação interposta pelo autor de fl. 95/107 efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-
 41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011921-92.2011.8.16.0019-DAIANE APARECIDA SPINARDI x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Considerando o pagamento espontâneo realizado pelo réu, informado em fls. 71, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. 2. No mais, intime-se o réu, para em 15 (quinze) dias, exhibir nos autos o contrato n. 29524331, conforme determinado na sentença de mérito. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Elisa G. P. de Carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Luciana Berghe-
 42. AÇÃO ORDINÁRIA-0012369-65.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se concorda com o pleito de desistência, formulado pela parte autora às fls. 862-864. -Advs. Gerson Luiz Dechandt e Anne Caroline Cassou-
 43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020493-37.2011.8.16.0019-CARLA CRISTINA PONCIANO LEMES x BV FINANCEIRA S.A.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-

44. REVISAO CONTRATUAL-0020516-80.2011.8.16.0019-ADAIL ANHAIA CHAVES x BV FINANCEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Juliano Campos.-

45. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0023687-45.2011.8.16.0019-TATIANE CAMARGO x AÇOUGUE E MERCEARIA ENCANO LTDA e outros-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg, GIANMARCO COSTABEBER, Lorena Nascimento Glock, SANDRO LUIZ MOREIRA, NEWTON DORNELES SARATT, Fiorello Nones, Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Patricia Possatti Ferigolo, Sérgio Fernando Hess de Souza e FERNANDA LUISA BONDAVALLI.-

46. REPARACAO DE DANOS-0023812-13.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO ALDAIR DE MOURA e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Diogo Da Ros Gasparin.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035871-33.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ N CORREIA & CIA LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI.-

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003576-06.2012.8.16.0019-AURORA CASTROVIANA DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Em que pese à insurgência do réu (fls.445/449) já houve deliberação da Justiça Federal acerca do desinteresse da Caixa Econômica Federal no presente feito, de modo que não há motivos para se reabrir a discussão acerca da competência do Juízo. 3. Conforme se observa, inicialmente a ação foi proposta em face de SASSE Seguros (posteriormente substituído por Caixa Seguros S/A) e Instituto de Resseguros do Brasil. 3.1 Em fls. 50, a parte autora requereu a substituição de partes indicando a Caixa Seguradora S/A para figurar no pólo passivo bem como a exclusão da ré IRB, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 54). 3.2 A IBR apresentou contestação por cautela, no entanto, não figurava mais como integrante do processo, de modo que, suas preliminares e alegações de mérito serão desconsideradas. 4. A ré Caixa Seguros S/A alegou como preliminares de mérito: carência da ação e necessidade de participação do agente financeiro no pólo passivo da demanda. 4.1 A questão envolvendo a necessidade de participação do agente financeiro foi observada por ocasião da sentença de fls.190, a qual foi reformada pelo E.Tribunal de Justiça sob o fundamento da desnecessidade de que tal parte figure no pólo passivo e necessidade de realização de prova técnica. 4.2. Por fim, a preliminar de carência da ação pelo fato de a autora não ter ingressado com pedido administrativo de ressarcimento também não merece acolhimento, uma vez que o procedimento administrativo não é condicionante para o ingresso Judicial da ação, visto ser direito assegurado constitucionalmente às partes. 4.3 Isto posto, rejeito às preliminares argüidas pelo réu, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos a ocorrência de vícios de construção, a má conservação e desgaste, a responsabilidade do réu pelos vícios, e o dever de indenizar. 6. Indispensável, para a solução do litígio, a produção de prova pericial, consistente em vistoria de cada um dos imóveis por engenheiro. Firmada essa premissa, e considerando: a) que os autores são beneficiários de assistência judiciária, o que, a teor do artigo 3º, V da Lei 1.060/1950, os dispensa da antecipação de honorários periciais; b) que a perícia, por sua complexidade e quantidade de imóveis a serem vistoriados, terá custo elevado; c) que o Estado não dispõe de quadro próprio de peritos, tampouco de verba reservada no orçamento para o custeio de perícias em prol de beneficiários de assistência judiciária; d) que não é lícito impor a alguém que trabalhe gratuitamente como perito, ou mediante a promessa nem sempre realizável de que futuramente receberá remuneração (isso, no mais das vezes, não ocorrerá, se o vencido for beneficiário de assistência judiciária); e) que a relação estabelecida entre as partes pode ser caracterizada como de consumo, com flagrante hipossuficiência técnica do consumidor, pelo que determino a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do CDC, com a imputação ao réu do ônus de provar que os imóveis não possuem os defeitos alegados pelos autores, não deflagrando, com isso, sua responsabilidade por custear-lhes o reparo, conforme previsto no contrato de seguro (responsabilidade essa já afirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça); 6.1. Atribuo à parte ré o ônus de arcar com os custos da realização da prova, devendo antecipar os honorários periciais a serem arbitrados. 7. Para funcionar como perita nomeio a Engª Franciele Braga Machado (francielebmachado@gmail.com), que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo. 8. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos, tendo em vista o tempo decorrido deste a sua apresentação, a fim de se evitar prejuízos e cerceamento de defesa. 9. Após, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para que ofereça sua proposta de honorários, os quais, conforme determinado, deverão ser antecipados pelo réu. -Adv. Marcius Nadal Matos, Pedro Marcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin Bohenek, Amairi de Oliveira Melo Junior, Carlos Augusto Velloso da Silveira, Gladimir Adriani Pioletto, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora, Marcio Alexandre Cavenague, Adolfo Soares de Moraes Neto e Mario Cesar Langowski.-

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000949-29.2012.8.16.0019-LENI SOUZA PENTEADO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira.-

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001753-94.2012.8.16.0019-ELISIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002736-93.2012.8.16.0019-BANCO RODOBENS S/A x VALDIR ANTONIO CORREA LIMA-1. Ciente do agravo interposto (fl. 53/63), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobreindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o cumprimento da liminar. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ, Julio Cesar Piuci Castilho e Danielle Madeira.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0002807-95.2012.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002972-45.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ARINO DOS ANJOS-1. Foi determinada a restituição do bem em favor do réu, a qual não pode ser cumprida, pois segundo informações do Sr. Oficial de Justiça o bem não se encontra mais nesta comarca. 2. No entanto, não foi oportunizado ao autor a chance de apresentar impugnação à esta determinação, uma vez que a decisão de fls.41, não foi publicada. 3. Isto posto, a fim de se evitar futura nulidade processual, intime-se o autor sobre o teor do provimento de fls. 41, e aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Se nada for requerido, intime-se novamente o autor para, em 05 (cinco) dias promover a imediata restituição do bem em favor do réu, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o cumprimento da ordem, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. - (Decisão de fls. 41: 1. Tendo em vista que o réu comprovou a purgação da mora com o depósito dos valores devidos (fls. 38), conforme conta apresentada às fls. 32-33, determino a imediata expedição de mandado de restituição do bem apreendido. 2. Diga a parte autora sobre os valores depositados pelo réu). -Adv. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Suelen Lourenco Gimenes e João Cosmoski Neto.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003399-42.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA APARECIDA CUNHA DALZOTTO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontoroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALGER SANTANA e Pio Carlos Freiria junior.-

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003937-23.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINA BILOBROVEC-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0004592-92.2012.8.16.0019-ADRIANA FATIMA IATCZAK BARBOSA x BANCO BMG S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo.-

57. MANDADO DE SEGURANCA-0005277-02.2012.8.16.0019-JOAO PAULO GOLLNER REIS x PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- 1. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão atacada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo apelante, mantenho a decisão de fl. 172/174, por seus próprios fundamentos (artigo 296 do Código de Processo Civil). 3. Vistas ao Ministério Público. 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Karine Yuri Matsumoto.-

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006590-95.2012.8.16.0019-MAGNER COMÉRCIO F. LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-1. Ante a ausência de citação, acolho a emenda da inicial de fls. 134-137 (art. 264, do CPC). 2. Autorizo o depósito dos valores que a parte autora entende como incontroverso, mantendo as ressalvas feitas no provimento judicial de fls. 132-133. 3. Ressalto ainda, que conforme se constata nos autos, a petição inicial está incompleta na parte dos pedidos (fls. 17-18). Desta forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o equívoco. 4. Aguarde-se a citação do réu. -Adv. Luiz Sebastião Favero.-

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007037-83.2012.8.16.0019-MARCELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A-1. Tendo em vista que o objeto da ação se limita à reparação de danos ocasionados em acidente de veículo de via terrestre (art. 275, inciso II, alínea d, do CPC), o rito a ser impresso no feito é o sumário. 2. Diante disso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o processo ao rito sumário, bem como apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, os quesitos e assistente técnico (art. 276, do CPC), tudo sob pena de preclusão. 3. Na oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos Certidão que comprove ser o Sr. Rivair de Lima curador da autora, visto que à fl. 21, a certidão acostada não indica a interdita. -Adv. Joao Manoel Grott.-

60. INTERDICAÇÃO-0007039-53.2012.8.16.0019-MARIA LENITA DOS SANTOS x LUCILENE DA SILVA-1. A demanda tem por objeto a interdição da requerida, fundada no inciso III do art. 1767, do CC, bem como sua interdição compulsória para fins de tratamento de dependência química. 2. Para a verificação da urgência da concessão da liminar, imperioso que a parte autora, ao menos, forneça a este Juízo, como indício consistente de prova, declaração médica atestando a dependência química e a necessidade do tratamento médico pleiteado em favor da requerida. 3. Diante deste contexto, à Autora para promover a emenda da inicial, apresentando a documentação pertinente. -Adv. Élen Barbara Cherato.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0007157-29.2012.8.16.0019-ALBARI CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA-1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio

ativo facultativo 05 pessoas acerca do tema revisional de contrato. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 / MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente chancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R\$ 80,00 (oitenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples efetuaram por aproximadamente 03 anos o pagamento de prestações no valor superior a R\$ 200,00. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de oitenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Marcius Nadal Matos e Abel Vinicius Galiotto Miranda-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1984/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROBERTO MRYCZKA- 1. Face a manifestação do exequente, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para promover o preparo das custas e despesas processuais, sob pena de execução forçada. -Adv. Odenir Dias de Assunção-.

63. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0037218-38.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Diante da manifestação do executado de que pretende aderir as benesses instituídas pela Lei Estadual n. 17082/2012, diga o exequente. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-. P. Grossa, 11/06/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA
GOMES**

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 00106 004819/2011
ADRIANE GUASQUE 00039 000792/2009
00075 014036/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00088 022355/2010
00091 027396/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00103 039172/2010
ALEIXO MENDES NETO 00015 000038/2007
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00031 000408/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00054 001327/2009
00084 021105/2010
00094 030002/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00089 023800/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 00026 000074/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00132 027654/2011
AMAURI BECHINSKI 00038 000713/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00048 001035/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00005 000686/2000
00022 001035/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00077 015189/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00040 000814/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00105 002509/2011
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 00006 000035/2003
ANTONIO LUIZ KASTELJNS 00079 016093/2010
ARIVALDIR GASPAS 00004 000305/1998
BLAS GOMM FILHO 00002 000399/1995
00022 001035/2008
BRASIL PENTEADO 00011 000584/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00082 017994/2010
00093 029999/2010
00123 019744/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00107 004826/2011
CARLOS CLEBER NALIVAIO 00100 034710/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00025 000019/2009
00071 012895/2010
00073 013669/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00012 000893/2005
00047 001008/2009

00101 035655/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00068 012420/2010
00111 010454/2011
00126 021301/2011
00131 024721/2011
CESAR ANANIAS BIM 00034 000556/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00066 011793/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00006 000035/2003
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00038 000713/2009
00070 012754/2010
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00083 020984/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001147/2008
00061 007559/2010
00123 019744/2011
CRYSTIANE LINHARES 00108 008171/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00053 001244/2009
00090 024500/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00085 021142/2010
DANIEL CURI 00036 000572/2009
DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES 00006 000035/2003
DANIELLE MADEIRA 00065 011084/2010
00078 015199/2010
00129 024262/2011
DANIELLE SZESZ 00134 031632/2011
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA 00058 000036/2010
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA 00017 000013/2008
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00088 022355/2010
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00092 029589/2010
ELOI CONTINI 00066 011793/2010
EMERSON NORIHIKO FUJUSHIMA 00076 014300/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00031 000408/2009
EVAIR DOS SANTOS DUARTE 00018 000202/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 002232/2003
00040 000814/2009
00056 001378/2009
00104 002314/2011
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00102 037521/2010
FELIPE SOARES VARGAS 00018 000202/2008
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00040 000814/2009
FERNANDO MADUREIRA 00038 000713/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 012420/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00023 001147/2008
00080 016671/2010
GARDENIA MASCARELO 00049 001081/2009
00063 009730/2010
00081 017502/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00096 031371/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 012420/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 001244/2009
00090 024500/2010
GILMAR KUHN 00037 000699/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00095 030040/2010
GUILHERME CORDEIRO NETO 00017 000013/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00069 012454/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00125 020815/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00034 000556/2009
HÉLCIO SILVA ORANE 00032 000432/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00036 000572/2009
IPURAN CURY 00054 001327/2009
JACKSON MASSINHAN 00104 002314/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 012420/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00095 030040/2010
00103 039172/2010
JOANINO ELEUTERIO 00055 001347/2009
JOAO CASILLO 00013 000700/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 001244/2009
00090 024500/2010
JOAQUIM MIRO 00014 001153/2006
JOCIANE DE PAULA 00065 011084/2010
JONAS SOISTAK - CARGA 00091 027396/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00003 000660/1995
00109 009253/2011
00112 011168/2011
00113 011816/2011
00115 012608/2011
00117 015897/2011
00118 016142/2011
00120 018280/2011
00127 021398/2011
00128 021872/2011
00130 024508/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00010 000575/2005
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00066 011793/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00124 020254/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000109/2009
00035 000557/2009
00042 000869/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 00100 034710/2010
JOÃO MANOEL GROTT 00036 000572/2009
00041 000858/2009
JOÃO NEY MARÇAL 00050 001125/2009
JOÃO PEREIRA 00083 020984/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00086 021679/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00040 000814/2009
LEANDRO SOUZA ROSA 00017 000013/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000038/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00062 008235/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00043 000889/2009
LILIAN LÚCIA BRUNETTA 00060 007330/2010

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000109/1993
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00073 013669/2010
 LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA 00110 010195/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA 00015 000038/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 012420/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00035 000557/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 002232/2003
 00040 000814/2009
 00056 001378/2009
 00104 002314/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00098 034339/2010
 MARCANTÔNIO MUNIZ 00114 012183/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00121 018460/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00041 000858/2009
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00044 000956/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 00021 000626/2008
 00022 001035/2008
 00051 001161/2009
 00052 001192/2009
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00031 000408/2009
 MARCUS VINICIUS SPÓSITO 00083 020984/2010
 MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00007 002232/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000437/2008
 MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00057 000034/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00098 034339/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 00097 033378/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00040 000814/2009
 00104 002314/2011
 MAURÍCIO BORBA 00016 000920/2007
 MAURÍCIO DA SILVA MARTINS 00103 039172/2010
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00008 000489/2005
 MICHELLI CREPALDI VAZ 00103 039172/2010
 MIEKO ITO 00030 000406/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000858/2009
 MILTON MORAES MALCON 00074 013935/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00036 000572/2009
 00041 000858/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00067 012361/2010
 NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00036 000572/2009
 00041 000858/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00036 000572/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 000348/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00033 000469/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00099 034706/2010
 OKSANDRO GONCALVES 00026 000074/2009
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00033 000469/2009
 OSÉAS SANTOS 00032 000432/2009
 PAULO GROTT FILHO 00139 007312/2012
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00040 000814/2009
 00087 021894/2010
 PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO 00136 002861/2012
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00074 013935/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00051 001161/2009
 00123 019744/2011
 PRISCILA KEI SATO 00007 002232/2003
 PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS 00138 006148/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000014/2009
 00040 000814/2009
 00067 012361/2010
 00069 012454/2010
 00076 014300/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00028 000183/2009
 RICARDO BERTONCINI 00064 010821/2010
 RICCARDO BERTOTTI 00017 000013/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00003 000660/1995
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00045 000964/2009
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00056 001378/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00024 000014/2009
 00072 013158/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00045 000964/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00116 013087/2011
 00119 016158/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00076 014300/2010
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00137 003062/2012
 RUBENS DIAS 00059 006824/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00036 000572/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00086 021679/2010
 SILVANA MARTINAZZO 00122 018571/2011
 SILVANA MENDES HELMES 00133 028698/2011
 SILVANA TORMEM 00046 000996/2009
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00038 000713/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00013 000700/2006
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00140 000784/2009
 TADEU CERBARO 00066 011793/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00050 001125/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 009730/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 002232/2003
 00104 002314/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00072 013158/2010
 TIAGO COSTA ALFREDO 00070 012754/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00135 002184/2012
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00086 021679/2010
 WILSON JERONIMO COMEL 00009 000538/2005
 00019 000302/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00030 000406/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-109/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTR - ECAD x GREMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DE P.GROSS- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-399/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x GERMANO LOWEN e outro- Retirar a Carta Precatória para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-660/1995-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A-Ao executado para retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Fica intimada a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e JORGE LUIZ MARTINS-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS-305/1998-TRANSPORTADORA CRIS LTDA x METODO TRANSPORTES E SISTEMAS LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. ARIVALDIR GASPARG-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-686/2000-BANCO AMERICA DO SUL S.A - SUDAMERIS x CEZAR ROBERTO DIMBARRE e outro- Manifestar-se ante bloqueio parcial de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.-Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004463-05.2003.8.16.0019-ROSANO JOSE ANGELO e outro x FEDERAL SEGUROS S.A e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

7. DEPÓSITO-2232/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MÀRCIA CAMARGO MARTINS- Manifestar-se ante resposta do BACEN JUD.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008478-46.2005.8.16.0019-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOAO CONRADO BLUM e outro- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

9. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-538/2005-FERNANDA CORDEIRO DE GEUS x SILVIO POSTIGLIONI- Retirar a carta de intimação para postagem. -Adv. WILSON JERONIMO COMEL-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-575/2005-WILLIAN DELINSKI e outro x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outro- Retirar o Ofício para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-584/2005-AGOSTINHO BOWENS x JOAO AMAURI FERREIRA DOS SANTOS e outro- Retirar o ofício para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. BRASIL PENTEADO-.

12. DESPEJO-893/2005-LUIS CARLOS DIVARDIM x POLFERIA CHEREMNOV- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

13. COBRANÇA-700/2006-PONTA GROSSA ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA x ELIANE DE FATIMA CAMARGO MARTINS- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e JOAO CASILLO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1153/2006-CARMEM LUCIA DE MORAES x BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JOAQUIM MIRO-.

15. USUCAPÃO-38/2007-ADELAR ANTONIO GATTERMANN JÚNIOR e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA, ALEIXO MENDES NETO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011385-23.2007.8.16.0019-BB. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUCI GOMES MARINHO & CIA LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. MAURÍCIO BORBA-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006320-71.2012.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CUNZOLO LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E REM.-1.Ante o retorno destes autos para esta comarca, impõe-se que as partes especifiquem novamente as provas. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua utilidade e pertinência ao feito, sob pena de indeferimento. Deverão as partes, ainda, declinar se existe interesse e possibilidade de conciliação para realização da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Suspenda-se o processo cautelares devendo as duas ações tramitar em conjunto apenas nestes autos. Certifique-se naqueles autos. -Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-202/2008-ARINO GASQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-I - Manifeste-se o autor. II - No seu silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. -Advs. EVAIR DOS SANTOS DUARTE e FELIPE SOARES VARGAS-.

19. USUCAPÃO-302/2008-JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Ao preparo das custas - R\$. 1.282,66.- Adv. WILSON JERONIMO COMEL-.

20. BUSCA E APREENSÃO-437/2008-BANCO FINASA S.A x ROSINEIDE GERMANO-I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareça as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. DECLARATÓRIA-626/2008-ANA MARLENE DOTES DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A.-Não houve bloqueio via bacenjud em contas de titularidade do banco requerido que justifique o pedido de fls. 180. Com a decisão do recurso interposto, intime-se o requerente para que se manifeste. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
22. DECLARATÓRIA-1035/2008-JOÃO NILSON BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para darem prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.
23. DEPÓSITO-1147/2008-B.V FINANCEIRA S.A x RAFAEL DA SILVA-I - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-14/2009-ALCIDES ROSSI x B.V FINANCEIRA S.A.-Ante laudo pericial, digam as partes no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x MAURO ANTÔNIO GRIGORIO- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.
26. INDENIZATÓRIA-74/2009-AFRASYS TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA x AFEBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANT-Às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais. Vista aos autos à autora e, após, à requerida. -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO e OKSANDRO GONCALVES-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANDRÉA VALÉRIA TELECHKA e outro-Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013491-84.2009.8.16.0019-ROGÉRIO MIODUSKI x ALYSSON ZAMPIERI-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). - Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0012778-12.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR & CIA LTDA - ME- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
30. DEPÓSITO-0014464-39.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SUELI PUPO TEIXEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013406-98.2009.8.16.0019-LUIS EVALDO MARQUES DE PAULA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). - Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e MARCUS VINÍCIUS FREITAS DOS SANTOS-.
32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-432/2009-EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. OSÉAS SANTOS e HÉLCIO SILVA ORANE-.
33. COBRANÇA-469/2009-KAROLINA SIMEZIK x BANCO FINASA S.A.-Compulsando os autos se verifica que somente houve um depósito efetuado pelo banco requerido às fls.62, correspondente ao valor que entende correto. Dessa forma, não há que se falar em saldo remanescente a favor do banco, uma vez que a decisão do recurso interposto considerou como suficiente o montante depositado pelo requerido para cumprimento da obrigação imposta na sentença, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 118. Sobre o prosseguimento da demanda, bem como sobre o interesse na extinção do feito, intimem-se as partes para que se manifestem. -Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.
34. MONITÓRIA-556/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSCAR DE AZEVEDO NETO e outro-Em face da desistência na produção da prova pericial pelo autor-embargo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se o réu-embargante acerca do interesse na produção de referida prova. Caso haja interesse, deve o réu proceder ao pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e CESAR ANANIAS BIM-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FERREIRA E BORTOLOTTI LTDA - ME e outro-Defiro (fls. 49). Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 49). -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
36. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-572/2009-ANTÔNIO MATIAS JABORDA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Após a realização do laudo pelo perito nomeado (fls. 469/515), surgiu nos autos a controvérsia a respeito da competência da Justiça Estadual para processar e julgar os casos em que envolvem a seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, diante do advento da lei 12409/2011. Intimadas, a partes se manifestaram, tendo os requerentes solicitado o prosseguimento do feito, uma vez ser de competência da Justiça Estadual a análise do feito, ao contrário da seguradora requerida que entende ser competência da Justiça Federal, considerando a legitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal. Em que pese as exposições feitas pelo requerido, razão assiste aos requerentes. A questão debatida relativa à competência vem sendo reiteradamente discutida nos Tribunais, podendo-se afirmar que a matéria se encontra pacificada, uma vez que a Medida Provisória convertida na Lei 12.409/2011, a qual trouxe a tona novamente a controvérsia da competência, sendo mantido o posicionamento anterior de não haver interesse da Caixa Econômica Federal nas ações onde o litígio diz respeito aos contratos de seguros, respondendo a Caixa Econômica Federal somente com relação ao financiamento contratado, tratando-se de relações jurídicas distintas. A seguir, em consonância com o entendimento adotado, vejamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) No tocante à aplicação da Lei nº 12.409/2011, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízes aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. (...) Por conseguinte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da ilegitimidade Ativa Afirma a agravante que o contrato de alguns requerentes não foi localizado, o que significa que já foi liquidado, restando extinto também o respectivo contrato de seguro, porque o acessório segue a sorte do principal. Afirma também que, em princípio, os agravados não são mutuários do SFH. Contudo, não lhe assiste qualquer razão em seus pleitos. Primeiramente, é descabida a alegação de que, como o contrato já foi liquidado, a parte é ilegítima porque o contrato de seguro também resta extinto. Ora, se os vícios dos quais reclama a requerente originam-se de períodos nos quais estavam em plena vigência as apólices securitárias referentes aos contratos de financiamento em tela, obviamente os autores são parte legítima para requerer a cobertura dos mesmos, mormente porque juntaram documentos comprobatórios de sua condição de mutuários com a inicial. Ademais, em relação àqueles que não são mutuários originais perante o financiador, mas adquiriram por meio de documentos válidos a posse e propriedade dos imóveis financiados, ressalte-se que a transferência de direitos e deveres relativos ao contrato de mútuo, por meio de instrumento particular, ainda que sem a anuência do agente financiador, é prática comum no meio social e já amplamente reconhecido pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa das pessoas que firmam esses chamados "contratos de gaveta", que são justamente os celebrados sem a anuência do agente financeiro (...). Curitiba, 14 de março de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data do Julgamento: 22/03/2012. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, devendo-se intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre os honorários do perito (fls. 517/520) - Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, JOÃO MANOEL GROTT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DANIEL CURRI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

37. MONITÓRIA-699/2009-NELSON GORTE x JEAN CARLO PAISANI-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. GILMAR KUHN-.

38. INDENIZATÓRIA-0013643-35.2009.8.16.0019-IRENE APARECIDA BECHER x SILVIA DA SILVEIRA KAISER e outros-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juiz ad quem, para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão. - Adv. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e AMAURI BECHINSKI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2009-BANCO BRADESCO S.A x DEVALCI PEREIRA BARROS E CIA LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

40. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-814/2009-PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, FERNANDO AUGUSTO GIRARDI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-858/2009-CLEUZI MELLO DA LUZ e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. II - Oficie-se a COHAPAR, conforme requerido pela seguradora, para que informe em que ramo se encaixam os mutuários e autores do presente feito. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOÃO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro- Retirar expediente, providenciar as cópias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

43. DEPÓSITO-889/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FERNANDO FERREIRA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-
44. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREV.-956/2009-SIMONE BENCKS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.-
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-964/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS- Manifestar-se ante resposta do BACEN JUD-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-
46. BUSCA E APREENSÃO-0014910-42.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x OLIMARI ALVES MONCALVES- Retirar carta para postagem-Adv. SILVANA TORMEM.-
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARIETA x SIRLENE RECLITZKI- Manifestar-se sobre a nomeação de bens apresentada às fls. 262/263-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-
48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1035/2009-CFQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x ISOPAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1081/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTUR EDUARDO PRADO CARNEIRO-Deverá o réu reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de que está impossibilitado de arcar com os honorários advocatícios e as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício, em obediência ao item 2.7.9, do Provimento nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-
50. COBRANÇA-1125/2009-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSLEI DE OLIVEIRA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JOÃO NEY MARÇAL e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.-
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012729-68.2009.8.16.0019-JOÃO PEDRO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Ante ao contido no pedido de fls. 135, determine o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.-
52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1192/2009-VALDEMAR JAYMES x BANCO BMG S.A-Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado pelo requerido. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013304-76.2009.8.16.0019-EDSON DA LUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-
54. USUCAPÇÃO-1327/2009-JOSÉ CIPRIANO VALENTIN e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA-Ao revel citado por edital nomeio curador especial o advogado Ipurã Cury. Aceitando o encargo, deverá apresentar contestação dentro do prazo legal. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IPURAN CURY.-
55. INVENTÁRIO-1347/2009-SILVANA DE FÁTIMA DE ALMEIDA KISKA STELLE x ESPÓLIO DE CLÁUDIO RENATO STELLE-I - Digam os interessados sobre a manifestação da Fazenda Estadual Pública Estadual à fl. 17. II - Havendo concordância, às últimas declarações, dizendo os interessados (artigo 1011, CPC) III - Após, ao cálculo do imposto, dizendo os interessados (artigo 1013, CPC). -Adv. JOANINO ELEUTERIO.-
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1378/2009-JOVINO COMASSETTO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Destaca-se que já houve decisão deferindo a exclusão de alguns autores do pólo ativo da presente demanda, diante da comprovação da coisa julgada. Ainda, foi deferido prazo para a comprovação da litispendência em relação aos demais autores. O Banco comprova a coisa julgada em relação a Lauro Augustin (fls. 380/406). Deste modo, deve-se excluir tal autor do pólo ativo. Ademais, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados, feito pelo exequente, tendo em vista a pendência de decisão do RE nº. 1.273.643-PR do STJ, em relação a prescrição das pretensões. Ocorre que, recentemente o Tribunal vem adotando entendimento diverso devido a repercussão da matéria e a possibilidade de acolhimento das razões do banco pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange a prescrição, tendo decidido reiteradamente, ressalta-se recentemente, pela suspensão de todos os feitos que envolvem a matéria em discussão, conforme se pode observar pelas seguintes julgados: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo inominado não provido.(TJPR - 15ª C. Cível - AR 854392-0/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 14.12.2011) {...} Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Por fim, vale-se dizer que a decisão agravada determinou a suspensão do feito pelo fato de as Câmaras bancárias deste Tribunal, mais especificadamente, às 13ª, 14ª e 15ª, terem firmado o posicionamento de ser necessária a suspensão dos cumprimentos de sentenças provenientes da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO até decisão a ser proferida pelo STJ. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 03/02/2012 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posicionamento, no momento, determino o sobrestamento do feito. Int. Ponta Grossa, 28 de março de 2012 -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-
57. INDENIZATÓRIA-34/2010-O.P.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA- Dar atendimento ao solicitado pelo Juízo Deprecante conforme ofício recebido às fls. 1223-Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA.-
58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-36/2010-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x HV GONÇÁLVES COMÉRCIO DE PEÇAS (MUNDIAL COMERCIO DE PEÇAS)- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA.-
59. USUCAPÇÃO-0006824-48.2010.8.16.0019-JOSÉ BUENO DA SILVA e outro x MARLENE OSTERNACK CORREIA e outro-Ante a juntada de declaração de pobreza à fl. 9 e a ausência da análise do pedido de justiça gratuita no despacho inicial de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). -Adv. RUBENS DIAS.-
60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007330-24.2010.8.16.0019-ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Retirar o Ofício para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. LILIAN LÚCIA BRUNETTA.-
61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007559-81.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ ALTAIR GONÇALVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008235-29.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x VIANA AGROMERCANTIL LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0009730-11.2010.8.16.0019-JOÃO TUREK NETO x B.V FINANCEIRA S.A-I - Em que pese o feito estar em grau de recurso e aguardando remessa para o eg. Tribunal de Justiça, depreende-se que há pedido de desistência que ainda não restou analisado. II - Assim, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. GARDENIA MASCARELO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-
64. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010821-39.2010.8.16.0019-RIVALDINA CORDEIRO DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A-Sobre o petitório e documentos de fls. 225/231, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO BERTONCINI.-
65. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0011084-71.2010.8.16.0019-EDEGAR NEVES E CIA LTDA x BANCO FINASA S.A- Deferido vista dos autos por 10 dias. -Advs. JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA.-
66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011793-09.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros-I - Certifique o cartório se já foi julgado o recurso interposto, juntando cópia em caso de provimento. II - diante da concordância do exequente e ante a ausência de manifestação da parte executada, homologo o laudo de avaliação judicial do bem penhorado. III - Nos termos do art. 706/CPC e desde que não haja insurgência do credor, nomeio o Leiloeiro Público Oficial - JAIR VICENTE MARTINS - JUCEPAR 609, estabelecido à Rua O Brasil para Cristo, n. 2732 (boqueirão), Curitiba/PR (fone/fax) 41 -3266 73 28, para proceder a (o) praça/leilão do(s) bem(s) penhorado(s). IV - Se acordos, intime-se o nomeado para, em aceitando o encargo, manifestar-se nos autos. V - Após, serão designadas datas e expedido de edital, nos termos do art. 22 da Lei 6.830/80. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e JOSE LUIZ TELEGINSKI.-
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0012361-25.2010.8.16.0019-JOSÉ OSMAR BELTRÃO GALVÃO x B.V FINANCEIRA S.A-Reporto-me ao despacho de fls. 207 e 212. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e REINALDO MIRICO ARONIS.-
68. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012420-13.2010.8.16.0019-LÚCIO CRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A-Os embargos de declaração de fls. 114 e 117 não merecem acolhimento, diante da ausência de omissão a ser sanada. Isso porque, eventual ocorrência de prescrição, bem como da aplicação do artigo 259, do Código de Processo Civil, serão oportunamente analisadas quando do saneamento do feito e prolação de sentença. Desarte, rejeito os embargos de declaração de fls. 114 a 117. -Advs. CAROLINE LEAL

NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012454-85.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS WIECHETECK-1. O Juízo buscou junto à Copel, através de sistema on line, o endereço do requerido... 2. Portanto, intime-se o autor para que se manifeste. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-
 70. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO-0012754-47.2010.8.16.0019-SÉRGIO BRASIL COSTA e outros x ESPÓLIO DE AGOSTINHO COSTA-1. Manifeste as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fls. 158/160, obedecendo-se, para tanto, as disposições do art. 40/CPC. -Advs. TIAGO COSTA ALFREDO e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-
 71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012895-66.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLEYRTON GOMES FERNANDES e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-
 72. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS-0013158-98.2010.8.16.0019-MARCELO MÁRCIO SORACE x ESTADO DO PARANÁ-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e THELMA HAYASHI AKAMINE-
 73. REVISIONAL DE CONTRATO-0013669-96.2010.8.16.0019-DAIANE MARCELI VANTROBA e outro x COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos, bem como sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-
 74. REPARAÇÃO DE DANOS-0013935-83.2010.8.16.0019-MOINHO CIDADE BELLA LTDA x OZÉIAS DO NASCIMENTO GOMES-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam ainda, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444 de 07/05/2002). -Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e Milton Moraes Malcon-
 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014036-23.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JEAN MARCOS MORO-Defiro a suspensão. Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do exequente. -Adv. ADRIANE GUASQUE-
 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014300-40.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x F.W.C. COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA e outros-Diga o exequente sobre o contido na petição de fl. 81 -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUJUSHIMA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-
 77. DECLARATÓRIA-0015189-91.2010.8.16.0019-TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-
 78. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015199-38.2010.8.16.0019-ALEXSANDRO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Ante o pedido da parte autora para levantar os valores depositados pelo banco réu (fls. 269), intime-a para dizer se desiste do recurso de apelação interposto (fls. 210-245) e sobre a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-
 79. INVENTÁRIO-0016093-14.2010.8.16.0019-CELESTE KUK x ESPÓLIO DE ELIAS JOÃO MARIA KUK-I - Manifeste-se a inventariante sobre a petição e documentos juntados às fls. 111-115. II - Após, ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-
 80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016671-74.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ROSÂNGELA APARECIDA RIBAS CARNEIRO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-
 81. DESPEJO-0017502-25.2010.8.16.0019-ALFREDO HOLZMANN NETO x ALEXANDRE AZEVEDO LEAL-Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-
 82. DEPÓSITO-0017994-17.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LEANDRO SILVA DE CASTRO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-
 83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0020984-78.2010.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPÓSITO e outros-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. JOÃO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-
 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021105-09.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA - ME- Manifestar-se ante resposta do BACEN JUD.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-
 85. USUCAPÍÃO-0021142-36.2010.8.16.0019-ECLAIR JESUS DOS SANTOS-Retirar as cartas de citação para postagem. Fica intimada a parte autora para que informe o nome correto do confrontante Edson Martins, bem como diligência no sentido de apurar o atual endereço do mesmo. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-
 86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021679-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA - ME e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-
 87. RESCISÃO DE CONTRATO-0021894-08.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES CHAVES x PEDRO ALVES BATISTA-Indefiro o pedido último, vez que cabe à própria parte autora diligenciar junto à Receita Federal

para obtenção do número do CPF almejado. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-
 88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022355-77.2010.8.16.0019-JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-
 89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023800-33.2010.8.16.0019-JOÃO CÉSAR ANTUNES x BANCO REAL S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-
 90. REVISIONAL DE CONTRATO-0024500-09.2010.8.16.0019-ORLANDO JOSÉ ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifestar-se ante decurso do prazo requerido. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027396-25.2010.8.16.0019-YOLANDA NEIDE DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, bem como para dar prosseguimento ao feito. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK - carga-
 92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029589-13.2010.8.16.0019-NOEMY DE LIMA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA-
 93. BUSCA E APREENSÃO-0029999-71.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MÁRCIO HENRIQUE DE ALMEIDA-Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 31-33. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-
 94. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0030002-26.2010.8.16.0019-MÁRCIO LUIZ KRZYUY x GUZATTI MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA- Ao preparo das custas. R \$ 10,09 -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-
 95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0030040-38.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA-A fim de sanar erro material, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA-
 96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031371-55.2010.8.16.0019-IDALINA APARECIDA JOVINSKI x CIDÁLIA VEIGA DE ANDRADE-Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-
 97. ORDINÁRIA-0033378-20.2010.8.16.0019-DUARTE ANTUNES MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-
 98. BUSCA E APREENSÃO-0034339-58.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLÁUDIO MAINARDES CARNEIRO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-
 99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034706-82.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x EDILSON JOSÉ PROCÓPIO-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-
 100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034710-22.2010.8.16.0019-COMÉRCIO DE MADEIRAS MAGANIN LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. CARLOS CLEBER NALVAIKO e JOSÉ ELI SALAMACHA-
 101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035655-09.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO x NEI AMILTON MENARIN e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-
 102. COBRANÇA-0037521-52.2010.8.16.0019-PEDRO DIAS PEDROSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-
 103. MONITÓRIA-0039172-22.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Retirar a Carta Precatória para postagem, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la e pagar o valor da expedição. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-
 104. COBRANÇA-0002314-55.2011.8.16.0019-JOSÉ DAMÁSIO x BANCO ITAÚ S/A- Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. JACKSON MASSINHAN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-
 105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002509-40.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x H.STOCKLER E CIA LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante bloqueio parcial de valores em nome dos executados, através do Sistema BACENJUD.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-
 106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004819-19.2011.8.16.0019-CONNAN - COMPANHIA NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x PANZARINI AGROPECUÁRIA LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-
 107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004826-11.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x PAULO ROBERTO SANTANA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-
 108. BUSCA E APREENSÃO-0008171-82.2011.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x WILDE WANDERLEI GOMES VALLE JUNIOR- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-
 109. TUTELA INIBITÓRIA-0009253-51.2011.8.16.0019-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-

110. ALVARÁ JUDICIAL-0010195-83.2011.8.16.0019-PHILIPPE MENEZES FARHAT- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0010454-78.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.-

112. TUTELA INIBITÓRIA-0011168-38.2011.8.16.0019-ANA MARIA BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

113. TUTELA INIBITÓRIA-0011816-18.2011.8.16.0019-JOÃO NUNES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012183-42.2011.8.16.0019-HM SOEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME x SIMONE SCHUBERT MARTINES e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. MARCANTÔNIO MUNIZ.-

115. TUTELA INIBITÓRIA-0012608-69.2011.8.16.0019-WILSON DOS ANJOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013087-62.2011.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

117. TUTELA INIBITÓRIA-0015897-10.2011.8.16.0019-EMÍLIA MESSIAS DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

118. TUTELA INIBITÓRIA-0016142-21.2011.8.16.0019-IRAMIN FRIGERI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

119. TUTELA INIBITÓRIA-0016158-72.2011.8.16.0019-ADRIANO RODRIGUES DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

120. TUTELA INIBITÓRIA-0018280-58.2011.8.16.0019-JACÓ ALVES DE MEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

121. BUSCA E APREENSÃO-0018460-74.2011.8.16.0019-BANCO VOLKAWAGEN S/A x DIJKSTRA EXPLORADORA ENVASADORA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL- Retirar os ofícios para postagem, bem como depositar o valor da expedição.- -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018571-58.2011.8.16.0019-MARILISE SILVA MEISTER x BANCO FINASA BMC S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. SILVANA MARTINAZZO.-

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019744-20.2011.8.16.0019-CAROLINE DE AGUIAR MADEIRA x BANCO FIAT S.A.- Ao pagamento das cuustas. R\$ 435,36 -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

124. MONITÓRIA-0020254-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSNEI SANTOS DALZOTTO - ME (DALZOTTO GÁS) e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.-

125. USUCAPIAO DE BEM MÓVEL-0020815-57.2011.8.16.0019-D.S. RIBAS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x MARI LEONIR BRUM E CIA LTDA - ME- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição.-Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR.-

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021301-42.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.-

127. TUTELA INIBITÓRIA-0021398-42.2011.8.16.0019-ELIZA DE FÁTIMA AXT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

128. TUTELA INIBITÓRIA-0021872-13.2011.8.16.0019-LIDIANE CORREIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

129. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024262-53.2011.8.16.0019-LUIZ SÉRGIO MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-INDEFIRO a liminar de tutela antecipada. Entendo que o documento de fls. 34 é suficiente para demonstrar a condição de miserabilidade do autor. Não se pode conceber que o cidadão que ganha em média R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) por mês possa arcar com as custas do processo, sem prejudicar o sustento próprio e o de sua família. Por tal razão, nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

130. TUTELA INIBITÓRIA-0024508-49.2011.8.16.0019-MARCELO LUIZ GRACINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS.-

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024721-55.2011.8.16.0019-CRISTIANE LEAL x B.V FINANCEIRA S.A.-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.-

132. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027654-98.2011.8.16.0019-NELSON DE LIMA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Consignou-se as fls. 43que, para que fosse deferido os benefícios da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, o autor deveria juntar aos autos declaração de imposto de renda. Em atenção a referida ordem, o autor juntou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e declaração emitida por contabilista, por meio da qual se infere que o mesmo não declara imposto de renda.

Evidencia-se assim que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, dada a hipossuficiência econômica. Por tal razão, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-

133. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0028698-55.2011.8.16.0019-EDMAR LOCKS e outro x IVAR JORGE RYBU - FI- Recolher a guia referente à diligência do Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA MENDES HELMES.-

134. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031632-83.2011.8.16.0019-MARIANA PROVENZA DOS REIS SEOANE x PACZYK & STRIQUER LTDA (MVL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO CIVIL)- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. DANIELLE SZESZ.-

135. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002184-31.2012.8.16.0019-JOÃO FARIA x PARANÁ BANCO S.A- Entendo que o documento de fls. 22 é suficiente para demonstrar a condição de miserabilidade do autor. Não se pode conceber que o cidadão que ganha em média R\$. 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês possa arcar com as custas do processo sem prejudicar o sustento próprio e o de sua família. Por tal razão, nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.-

136. COBRANÇA-0002861-61.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x JAIME CAVALCANTI- Ao pagamento das custas. R\$ 70,50 -Adv. PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO.-

137. ALVARÁ JUDICIAL-0003062-53.2012.8.16.0019-MARIA ÂNGELA WURSBAR- Retirar ofício. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLOREZANO.-

138. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0006148-32.2012.8.16.0019-WEB SUL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA x MICROBOARD IND. COM. PRODS. ELET. LTDA- I - Cite-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da presente ação (artigo 297, Código de Processo Civil), devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (artigo 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. II - Apresentada a contestação ou certificado o decurso do prazo, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS.-

139. USUCAPIÃO-0007312-32.2012.8.16.0019-VALFREDO DZÁZIO e outro x ANTONIO NALIFICO e outros- Ao autor, para que se manifeste ante a juntada das correspondências negativas-Adv. PAULO GROTT FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-784/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALTON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Sobre a manifestação retro e documentos que a acompanham, diga a parte executada. -Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

Ponta Grossa, 09.05.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto- Juiz de Direito

Relação 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000672/2010
00016 000704/2010
00031 000789/2010
00032 000798/2010
00037 000834/2010
00040 000864/2010
00041 000870/2010
00044 000895/2010
00045 000905/2010
00047 000932/2010
00066 001102/2010

00068 001138/2010
00069 001141/2010
00070 001148/2010
00071 001149/2010
00072 001154/2010
00074 001165/2010
00086 001229/2010
00088 001236/2010
00089 001244/2010
00100 001769/2010
00102 001777/2010
00103 001780/2010
00107 001795/2010
00112 001820/2010
00116 001847/2010
00121 001867/2010
00123 001899/2010
00126 001907/2010
00128 001920/2010
00129 001934/2010
00130 001935/2010
00132 001938/2010
00133 001939/2010
00135 001950/2010
00136 001991/2010
00137 001999/2010
00138 002009/2010
00139 002012/2010
00140 002027/2010
00147 002060/2010
00150 002143/2010
00152 002154/2010
00170 000225/2011
DANIEL HACHEM 00001 000369/2009
00002 000375/2009
00003 000399/2009
00004 000400/2009
00005 000409/2009
00006 000413/2009
00007 000415/2009
00008 000419/2009
00009 000437/2009
00010 000439/2009
00011 000452/2009
00012 000457/2009
00015 000693/2010
00019 000715/2010
00024 000730/2010
00025 000733/2010
00026 000738/2010
00028 000767/2010
00029 000772/2010
00030 000778/2010
00035 000828/2010
00042 000885/2010
00043 000890/2010
00048 000935/2010
00049 000940/2010
00050 000952/2010
00051 000963/2010
00052 000964/2010
00054 000969/2010
00056 001001/2010
00064 001097/2010
00079 001204/2010
00080 001209/2010
00084 001222/2010
00090 001266/2010
00094 001586/2010
00095 001621/2010
00096 001629/2010
00098 001632/2010
00099 001633/2010
00111 001817/2010
00120 001864/2010
00124 001902/2010
00127 001910/2010
00143 002036/2010
00145 002051/2010
00149 002118/2010
00151 002145/2010
00153 002183/2010
00154 002187/2010
00158 000174/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000713/2010

00023 000722/2010
00036 000829/2010
00053 000968/2010
00057 001002/2010
00082 001212/2010
00083 001214/2010
00085 001226/2010
00087 001233/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00033 000812/2010
00038 000837/2010
00059 001043/2010
00062 001074/2010
00075 001169/2010
00078 001199/2010
00081 001210/2010
00091 001278/2010
00104 001783/2010
00105 001788/2010
00106 001790/2010
00108 001802/2010
00113 001828/2010
00114 001831/2010
00119 001860/2010
00122 001869/2010
00125 001905/2010
00131 001937/2010
00144 002045/2010
00148 002064/2010
00155 002276/2010
00157 000160/2011
00159 000182/2011
00161 000186/2011
00162 000190/2011
00163 000191/2011
00165 000198/2011
00166 000207/2011
00169 000224/2011
00172 000228/2011
00173 000237/2011
00174 000242/2011
00175 000243/2011
00176 000271/2011
00177 000279/2011
00178 000282/2011
00180 000306/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00027 000757/2010
00046 000909/2010
00058 001008/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00027 000757/2010
00046 000909/2010
00058 001008/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000713/2010
00023 000722/2010
00033 000812/2010
00036 000829/2010
00038 000837/2010
00039 000839/2010
00053 000968/2010
00057 001002/2010
00059 001043/2010
00062 001074/2010
00075 001169/2010
00078 001199/2010
00081 001210/2010
00082 001212/2010
00083 001214/2010
00085 001226/2010
00087 001233/2010
00091 001278/2010
00104 001783/2010
00105 001788/2010
00106 001790/2010
00108 001802/2010
00113 001828/2010
00114 001831/2010
00117 001853/2010
00119 001860/2010
00122 001869/2010
00125 001905/2010
00131 001937/2010
00144 002045/2010
00148 002064/2010
00155 002276/2010
00157 000160/2011
00159 000182/2011

00161 000186/2011
00162 000190/2011
00163 000191/2011
00165 000198/2011
00166 000207/2011
00169 000224/2011
00172 000228/2011
00173 000237/2011
00174 000242/2011
00175 000243/2011
00176 000271/2011
00177 000279/2011
00178 000282/2011
00180 000306/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00014 000691/2010
00017 000710/2010
00020 000716/2010
00021 000718/2010
00022 000720/2010
00034 000823/2010
00055 001000/2010
00060 001055/2010
00061 001066/2010
00063 001085/2010
00065 001100/2010
00067 001134/2010
00073 001163/2010
00076 001190/2010
00077 001192/2010
00092 001279/2010
00093 001583/2010
00097 001630/2010
00101 001775/2010
00109 001808/2010
00110 001810/2010
00115 001832/2010
00118 001858/2010
00134 001940/2010
00141 002032/2010
00142 002034/2010
00146 002058/2010
00156 002282/2010
00160 000185/2011
00164 000193/2011
00167 000210/2011
00168 000217/2011
00171 000227/2011
00179 000303/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000672/2010
00016 000704/2010
00031 000789/2010
00032 000798/2010
00037 000834/2010
00040 000864/2010
00041 000870/2010
00044 000895/2010
00045 000905/2010
00047 000932/2010
00066 001102/2010
00068 001138/2010
00069 001141/2010
00070 001148/2010
00071 001149/2010
00072 001154/2010
00074 001165/2010
00086 001229/2010
00088 001236/2010
00089 001244/2010
00100 001769/2010
00102 001777/2010
00103 001780/2010
00107 001795/2010
00112 001820/2010
00116 001847/2010
00121 001867/2010
00123 001899/2010
00126 001907/2010
00128 001920/2010
00129 001934/2010
00130 001935/2010
00132 001938/2010
00133 001939/2010
00135 001950/2010
00136 001991/2010
00137 001999/2010

00138 002009/2010
00139 002012/2010
00140 002027/2010
00147 002060/2010
00150 002143/2010
00152 002154/2010
00170 000225/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00018 000713/2010
00023 000722/2010
00033 000812/2010
00038 000837/2010
00039 000839/2010
00053 000968/2010
00057 001002/2010
00059 001043/2010
00062 001074/2010
00075 001169/2010
00078 001199/2010
00081 001210/2010
00082 001212/2010
00083 001214/2010
00085 001226/2010
00087 001233/2010
00091 001278/2010
00104 001783/2010
00105 001788/2010
00106 001790/2010
00108 001802/2010
00113 001828/2010
00114 001831/2010
00117 001853/2010
00119 001860/2010
00122 001869/2010
00125 001905/2010
00131 001937/2010
00144 002045/2010
00148 002064/2010
00155 002276/2010
00157 000160/2011
00159 000182/2011
00161 000186/2011
00162 000190/2011
00163 000191/2011
00165 000198/2011
00166 000207/2011
00169 000224/2011
00172 000228/2011
00173 000237/2011
00174 000242/2011
00175 000243/2011
00176 000271/2011
00177 000279/2011
00178 000282/2011
00180 000306/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00001 000369/2009
00002 000375/2009
00003 000399/2009
00004 000400/2009
00006 000413/2009
00007 000415/2009
00008 000419/2009
00009 000437/2009
00010 000439/2009
00011 000452/2009
00012 000457/2009
00019 000715/2010
00028 000767/2010
00030 000778/2010
00049 000940/2010
00056 001001/2010
00079 001204/2010
00090 001266/2010
00094 001586/2010
00095 001621/2010
00124 001902/2010
00127 001910/2010
00143 002036/2010
00145 002051/2010
00151 002145/2010
00158 000174/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000713/2010
00023 000722/2010
00033 000812/2010
00038 000837/2010
00053 000968/2010

00057 001002/2010
 00059 001043/2010
 00062 001074/2010
 00075 001169/2010
 00078 001199/2010
 00081 001210/2010
 00082 001212/2010
 00083 001214/2010
 00085 001226/2010
 00087 001233/2010
 00091 001278/2010
 00104 001783/2010
 00105 001788/2010
 00106 001790/2010
 00108 001802/2010
 00113 001828/2010
 00114 001831/2010
 00119 001860/2010
 00122 001869/2010
 00125 001905/2010
 00131 001937/2010
 00144 002045/2010
 00148 002064/2010
 00155 002276/2010
 00157 000160/2011
 00159 000182/2011
 00161 000186/2011
 00162 000190/2011
 00163 000191/2011
 00165 000198/2011
 00166 000207/2011
 00169 000224/2011
 00172 000228/2011
 00173 000237/2011
 00174 000242/2011
 00175 000243/2011
 00176 000271/2011
 00177 000279/2011
 00178 000282/2011
 00180 000306/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00004 000400/2009
 00094 001586/2010
 00105 001788/2010

1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000641-29.2009.8.16.0138-DENILSON PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 115. 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000590-18.2009.8.16.0138-VALTER GUIRALDI GASPARIINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 114. 2. Certifique a Escriwania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000649-06.2009.8.16.0138-ROBERTO BRAZ DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 140. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-400/2009-ALCI JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 98. 2. Ato contínuo, intime-se as partes para que tomem ciência da baixa do autos e requeiram o que de direito, ebm como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-409/2009-PAULO LOPEIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 109. 3. Certifique a Escriwania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada 9art. 475-J do CPC). -Adv. DANIEL HACHEM-.

6. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000625-75.2009.8.16.0138-IVO CHINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 186. 1. Sobre o contido às fls. 97 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000634-37.2009.8.16.0138-VAGNER LUCIANO TALARICO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 99. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000608-39.2009.8.16.0138-BRAZ LUIZ ANIZELLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 107. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-437/2009-CLARICE DUTRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 105. . 2. Certifique a Escriwania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 4. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, cumpra a obrigação de fazer na sentença transitada e julgado, exibindo os documentos controversos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, de configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-439/2009-DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 140. 3. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos remanescentes informados na petição de fls. 134/135, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-452/2009-JOSMARA ADRIANA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 114. 1. Sobre o contido à fl. 108 (impossibilidade de cumprimento da sentença) diga o autor, em cinco dias. 2. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, da quantia depositada em seu favor (honorários advocatícios - fl. 109). 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000636-07.2009.8.16.0138-AIRTON DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000672-15.2010.8.16.0138-L. A. DERETTI E FILHO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 94. 2. Certifique a Escriwania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000691-21.2010.8.16.0138-ROBERTO NUNES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 114. 1. Sobre o contido às fls. 108 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000693-88.2010.8.16.0138-DURCILENE NUNES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 1. Sobre o contido às fls. 54 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Certifique a Escriwania se as custas processuais de fl. 56 foram pagas. Em caso negativo, intime-se réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000704-20.2010.8.16.0138-ALCIR PICOLOTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 231. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento e honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000710-27.2010.8.16.0138-ESPOLIO DE SILVESTRE PEREIRA REPRESENTADO POR VALDINEI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 173. 1. O teor daquela petição de fl. 112 leva à conclusão que não há interesse recursal por parte do réu, razão por que deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu. Certifique a Escritania acerca do trânsito em julgado da sentença. 2. Sobre o contido às fls 113 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados e o valor depositado a título de honorários satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000713-79.2010.8.16.0138-ADOLFO ELIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 131. 1. Sobre o contido às fls. 97 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito (fl. 123) e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000715-49.2010.8.16.0138-CARLOS AUGUSTO DERKACH x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000716-34.2010.8.16.0138-CLAUDEMIR ALVES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 113. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000718-04.2010.8.16.0138-ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 71. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000720-71.2010.8.16.0138-LUIZ ANTONIO PASCOA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000722-41.2010.8.16.0138-LUZIA GOMES FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 219. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000730-18.2010.8.16.0138-LEIDE ROSANI GAIOTO LAMEU x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 90. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso de negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000733-70.2010.8.16.0138-RENI AVANIRA DE SOUZA ZAMPIER x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 148. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000738-92.2010.8.16.0138-ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000757-98.2010.8.16.0138-DARCI ROMANESE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 313. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 107 mostra - se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 311. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC) -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000767-45.2010.8.16.0138-CLOTILDE DE FREITAS ÁGUIAR MATTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho

de fl. 90. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000772-67.2010.8.16.0138-SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 96. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000778-74.2010.8.16.0138-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 173. 1. Sobre o contido às fls. 170 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Verifica-se que autor manifestou-se informando que sua pretensão com relação à obrigação de fazer, está satisfeita. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000789-06.2010.8.16.0138-NEIDE FELICIDADE CASTILHO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 324. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000798-65.2010.8.16.0138-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 82. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000812-49.2010.8.16.0138-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CONSTANCIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 203. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000823-78.2010.8.16.0138-CICERO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 109. 1. Sobre o contido às fls. 107 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000828-03.2010.8.16.0138-GERALDO LUCIO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 3. Certifique a Escritania se as custas processuais de fl. 67 foram pagas. Em caso negativo, intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000829-85.2010.8.16.0138-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 83. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000834-10.2010.8.16.0138-KARUO KOBAYASHI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 99. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 95 e ss. mostra - se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados em seu favor. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000837-62.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO MOURÃO x BANCO BANESTADO S/A- -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS- Despacho de fl. 66. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000839-32.2010.8.16.0138-VALDOMIRO MENDES DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 243. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000864-45.2010.8.16.0138-MAURICIO ANTONIO BÁRBOSA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de

fl. 63. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000870-52.2010.8.16.0138-MARLENE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 242. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatício, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-21.2010.8.16.0138-LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 65. 3. Certifique a Escritania se as custas processuais de fl. 57 foram pagas. Em caso negativo, intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000890-43.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DA CUNHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 58. 3. Certifique a Escritania se as custas processuais de fl. 55 foram pagas. Em caso negativo, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000895-65.2010.8.16.0138-ÉLIO VIEIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 106. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000905-12.2010.8.16.0138-ESTEVO DORAQUE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 136. 1. O teor daquela petição de fls. 108 e ss. leva à conclusão que não há interesse recursal por parte do réu, razão por que reconsidero a decisão de fl. 93 e deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu. Certifique a Escritania acerca do trânsito em julgado da sentença. 2. Sobre o contido às fls. 108 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-49.2010.8.16.0138-NILSON MARTINS BARBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 220. 1. O teor daquela petição de fl. 211 e ss. leva à conclusão que não há interesse recursal por parte do réu, razão por que reconsidero a decisão de fl. 195 e deixo de receber o recurso apresentado. 2. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado às fls. 211/212 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 218. 3. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000932-92.2010.8.16.0138-CELIO FRANCISCO AVILA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 115. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000935-47.2010.8.16.0138-CICERO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 62. Certifique a Escritania se as custas processuais de fl. 54 foram pagas. Em caso negativo, intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000940-69.2010.8.16.0138-ANDERSON JOANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 95. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000952-83.2010.8.16.0138-WILMAR DIRCKSEN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 90. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000963-15.2010.8.16.0138-IRINEU BURIM x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 64. 3. Certifique a Escritania se as custas processuais de fl. 56 foram pagas. Em caso negativo, intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000964-97.2010.8.16.0138-JORGE GODOY PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 168. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e

intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000968-37.2010.8.16.0138-FLORISVALDO DE JESUS SPOLADOR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 250. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000969-22.2010.8.16.0138-ELIO GALLO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 93. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001000-42.2010.8.16.0138-OSVALDO TEIXEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 125. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 113/114 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 122. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001001-27.2010.8.16.0138-OSÉIAS LUIZ DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 87. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001002-12.2010.8.16.0138-OSVALDO PICHELI PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 564. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001008-19.2010.8.16.0138-NELSON FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 166. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001043-76.2010.8.16.0138-JAMIL ALVES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 175. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001055-90.2010.8.16.0138-SARA ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 123. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 109/110 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 113. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001066-22.2010.8.16.0138-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 126. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001074-96.2010.8.16.0138-GENIOR GUEDES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 228. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001085-28.2010.8.16.0138-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 112. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001097-42.2010.8.16.0138-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 70. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl.63 mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados em seu favor. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se

ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. DANIEL HACHEM-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001100-94.2010.8.16.0138-ADELSON FARIAS LUZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 127. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001102-64.2010.8.16.0138-MOACIR INCERILLO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 246. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001134-69.2010.8.16.0138-CLAUDEMIR COSMOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 123. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001138-09.2010.8.16.0138-SILVESTRE LEMKHULL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 191. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001141-61.2010.8.16.0138-ANICETO LUIZ ALBERTON x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 207. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001148-53.2010.8.16.0138-EDILSON MARCOS LAURINDO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 192. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001149-38.2010.8.16.0138-EDISON BELAFRONTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 198. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e intimação de fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001154-60.2010.8.16.0138-APARECIDO PAULO DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 191. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001163-22.2010.8.16.0138-VALDO CIR COLETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 131. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001165-89.2010.8.16.0138-VALDOMIRO CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 411. 1. Sobre o conteúdo às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001169-29.2010.8.16.0138-VALDECIR LOPES FARIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 57. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001190-05.2010.8.16.0138-GUILHERME ROSA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 120. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa

(art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001192-72.2010.8.16.0138-GERALDO ANTONIO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 121. 1. Sobre o conteúdo às fls. 115 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001199-64.2010.8.16.0138-REVIMAR PERES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001204-86.2010.8.16.0138-ANISIO MARTINS FARIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001209-11.2010.8.16.0138-JOSÉ TARCISIO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001210-93.2010.8.16.0138-JOAREZ LÉCIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 64. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001212-63.2010.8.16.0138-JOEL MORO GABARDO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 62. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001214-33.2010.8.16.0138-SILMARA COLLIONE FAIS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 1. Certifique a escrivania se a sentença de fls. 52/56 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o conteúdo às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001222-10.2010.8.16.0138-ALBERTINA SCHMOLLER GHIZONE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 119. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001226-47.2010.8.16.0138-JOSÉ EDUARDO COGO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 65. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001229-02.2010.8.16.0138-AGATHA WILLEMANN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 181. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001233-39.2010.8.16.0138-CIBILIA HANOZ KOBILL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 61. 1. Certifique a escrivania se a sentença de fls. 52/56 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o conteúdo às fls. 59 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para

pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001236-91.2010.8.16.0138-VANDECIR BENATTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 200. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001244-68.2010.8.16.0138-ANTONIO JESUS BAHLIS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 113. 1. Certifique a escrivania se a sentença de fls. 104/109 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Em caso positivo, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001266-29.2010.8.16.0138-ANSELMO ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 61. 1. Sobre o contido às fls. 55 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor (fl. 56). Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001278-43.2010.8.16.0138-JORGE ELIAS MACIEL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 3. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001279-28.2010.8.16.0138-VANDERLEI SOARES DÓMINGUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 111. 1. Sobre o contido às fls. 109 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001583-27.2010.8.16.0138-MARGARIDA LUIZA KRAUSE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 107. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001586-79.2010.8.16.0138-LEONICE MARIA DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 108. 1. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. 2. Ao contínuo, intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, ebm como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Daniel Hachem-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001621-39.2010.8.16.0138-OLIETE BARBOSA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001629-16.2010.8.16.0138-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VEGIANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001630-98.2010.8.16.0138-MARIO VANDERLEI MARTINS ROBERTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 100. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001632-68.2010.8.16.0138-CONCEIÇÃO VALERIANO ACORDI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 58. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001633-53.2010.8.16.0138-LINEU AYRES GUIMARÃES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 72. 2. Sem

prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001769-50.2010.8.16.0138-JOSÉ TEODORO DE JESUS FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 274. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001775-57.2010.8.16.0138-MARIANA CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 205. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001777-27.2010.8.16.0138-JOSÉ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 205. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001780-79.2010.8.16.0138-LAURO LEANDRO CARMEZINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 216. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001783-34.2010.8.16.0138-HELIO RODRIGUES BICAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 70. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001788-56.2010.8.16.0138-FRANCISCO NOGUEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 1. Certifique a escrivania se a sentença de fls. 49/53 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

106. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001790-26.2010.8.16.0138-NELSON ARAUJO PINTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 1. Sobre o contido às fls. 64 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

107. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001795-48.2010.8.16.0138-MARIA VALDECI DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 138. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução (art. 475-J do CPC) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001802-40.2010.8.16.0138-ANTONIO MARCOS E CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

109. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001808-47.2010.8.16.0138-ADEMIR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 62. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

110. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001810-17.2010.8.16.0138-SEBASTIÃO RUEL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 83. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo,

proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001817-09.2010.8.16.0138-ANDRÉ NATAL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 80. 1. Sobre o contido às fls. 77 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

112. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001820-61.2010.8.16.0138-AGOSTINHO JOSÉ DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 311. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001828-38.2010.8.16.0138-MIGUEL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 64. 1. Certifique a escrituração se a sentença de fls. 55/59 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 62 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

114. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001831-90.2010.8.16.0138-EUNICE ESPÍLIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

115. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001832-75.2010.8.16.0138-MADALENA MARCOLINO x BANCO BANESTADO S/A- 2. Certifique a Escrituração se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001847-44.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA ZANINI MENEGATTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 293. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001853-51.2010.8.16.0138-ELISA URSULA MEIER POLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

118. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001858-73.2010.8.16.0138-VALMIR CARMONA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 196. 2. Certifique a Escrituração se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

119. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001860-43.2010.8.16.0138-NELSON MAHNIC x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 1. Certifique a escrituração se a sentença de fls. 49/53 transitou em julgado. em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga a parte autora, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

120. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001864-80.2010.8.16.0138-CARIOVALDO BENTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 64. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15

dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-35.2010.8.16.0138-LOURDES LEANDRO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 115. 1. Sobre o contido às fls. 110 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001869-05.2010.8.16.0138-EZEQUIEL APARECIDO QUERINO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 1. Certifique a escrituração se a sentença de fls. 53/57 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga a parte autora, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

123. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001899-40.2010.8.16.0138-PEDRO CADAN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 173. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 166/167 mostra - se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 170. 2. Certifique a Escrituração se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001902-92.2010.8.16.0138-MANOEL FERREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 59. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

125. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001905-47.2010.8.16.0138-JOÃO ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

126. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001907-17.2010.8.16.0138-CIRINEU MEURER x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 240. 2. Certifique a Escrituração se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001910-69.2010.8.16.0138-ADILSON CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 65. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

128. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001920-16.2010.8.16.0138-AFONSO CORRÊA DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 271. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001934-97.2010.8.16.0138-GOMES E LODI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 86. 1. Sobre o contido às fls. 83 e ss. diga o autor, em cinco dias. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração de fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001935-82.2010.8.16.0138-J. ANTONIO RIBEIRO ALIMENTICIOS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 78. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 745-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001937-52.2010.8.16.0138-VILSON APARECIDO TONZAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 70. 1. Sobre o contido às fls. 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

132. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001938-37.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 231. 1. Sobre o contido às fls. 21.6 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001939-22.2010.8.16.0138-PAULO SERGIO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 146. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001940-07.2010.8.16.0138-MARCOS ANTONIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 72. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

135. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001950-51.2010.8.16.0138-ALFREDO GOMES CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 217. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

136. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-18.2010.8.16.0138-PLASTICOS VIANA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 82. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001999-92.2010.8.16.0138-ANDRE ALFREDO ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 179. 1. Sobre o contido às fls.176 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002009-39.2010.8.16.0138-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 299. 3. Igualmente, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002012-91.2010.8.16.0138-DÃO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 242. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002027-60.2010.8.16.0138-ROQUE FERREIRA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 164. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu pra pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002032-82.2010.8.16.0138-EDICARLOS SEREIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 142. 1. Sobre o contido às fls. 136 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002034-52.2010.8.16.0138-SIRLENE DE FATIMA MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 331. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

143. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002036-22.2010.8.16.0138-MARIA SALETE CLOSS FONSECA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 1. Sobre o contido às fls. 64 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer.2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002045-81.2010.8.16.0138-REGINALDO REZENDE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 65. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

145. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002051-88.2010.8.16.0138-MARIA MORAES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 65. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

146. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002058-80.2010.8.16.0138-JOSÉ DE FREITAS CAETANO x BANCO BANESTADO S/A- Despcho de fl. 68. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

147. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002060-50.2010.8.16.0138-JESULINA GONÇALVES MARIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 220. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forada (art. 475-J do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

148. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002064-87.2010.8.16.0138-MARIA INES PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

149. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002118-53.2010.8.16.0138-WALDECIR SANCHES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. DANIEL HACHEM-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002143-66.2010.8.16.0138-ADENILSON DE SOUZA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 218. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado à fl. 207 mostra - se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados em seu favor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002145-36.2010.8.16.0138-CLEONICE DE OLIVEIRA MORAES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 58. 2. Certifique a Escritania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

152. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002154-95.2010.8.16.0138-SONIA CRISTINA STEFANO NECOLETTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 207. 1. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado às fls. 199 e ss. mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumprimento de sentença.

Espeça-se alvará para levantamento, pelo credor, dos valores depositados em seu favor. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002183-48.2010.8.16.0138-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 59. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. - Adv. DANIEL HACHEM-.

154. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002187-85.2010.8.16.0138-MARIA JOÃO LUCHINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. DANIEL HACHEM-.

155. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002276-11.2010.8.16.0138-JAIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 64. 1. Certifique a Escrivania se a sentença de fls. 55/59 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 62 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

156. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002282-18.2010.8.16.0138-JOSÉ DO CARMO BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 77. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

157. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-160/2011-CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 69. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

158. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-174/2011-ALCIDES PEDROSO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 1. Sobre o contido às fls. 57 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

159. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-182/2011-ELISANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 63. 1. Sobre o contido às fls. 49 e 59 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

160. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-185/2011-JURACI MARIA TORRES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 94. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

161. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-186/2011-ROMANA CRISTINA SBERNI GUZZI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

162. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-190/2011-STELA MARIA CUNHA REGHIN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

163. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-191/2011-LODONIR ALEXANDRE DO ROSARIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. Despacho de fls.. 1. Sobre o contido às fls. 53 e 64 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o

depósito e satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

164. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-193/2011-JOSE VICENTE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 89. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

165. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-198/2011-JOÃO ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 71. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

166. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-207/2011-DÉLCIO BERTELLI ORLANDI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

167. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-210/2011-ALFREDO VILLAR RUIZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 89. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

168. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-217/2011-SANDRO HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 88. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

169. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-224/2011-LUCIENE FERNANDES SACHI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 69. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 65 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

170. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-225/2011-LICIENE APARECIDA MUSSI MELLOSO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 61. 1. Certifique a Escrivania se a sentença de fls. 48/52 transitou em julgado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, postulado, se for o caso, o cumprimento de sentença. 2. Sobre o contido às fls. 56 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-227/2011-ANTONIO DONIZETE SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 91. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

172. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-228/2011-FABIO MARCELO NERONE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. 1. Sobre o contido às fls. 53 e 64 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

173. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-237/2011-SERGIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 62 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA

ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

174. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-242/2011-NELSON APARECIDO LUIZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 64. 1. Sobre o contido às fls. 51 e 61 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

175. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-243/2011-ADEMIR PRIMON x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 66. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

176. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-271/2011-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 68. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

177. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-279/2011-LINO STIPP x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

178. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-282/2011-MARIA DO CARMO FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 67. 1. Sobre o contido às fls. 53 e 63 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

179. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2011-JOÃO PAZIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 89. 2. Certifique a Escrivania se as custas processuais foram pagas. Em caso negativo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa e execução forçada (art. 475-J do CPC). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.-

180. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-306/2011-MARIA BERNADETE SIMÃO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 69. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 65 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 2. Sem prejuízo, proceda-se ao cálculo das custas processuais, inclusive taxa judiciária, e intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR PAULO SKOWRONSKI 0016 000561/2009
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0004 000019/2002
ALESSANDRO DIAS PRETES 0034 000502/2011
ANDRESSA CECCONI 0032 000451/2011
CAMILO DE TONI 0018 000707/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0026 000652/2010
CRISTIANE WELTER 0023 000449/2010
DALTON CHITOLINA 0036 000586/2011
DANIELI CRISTINA MARCON 0020 000767/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0025 000622/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0003 000052/2001
0016 000561/2009
EDSON LUIZ COCCO 0001 000025/1997
EMIR BENEDETE 0021 000006/2010
0028 000940/2010
ENELIO BAGGIO 0016 000561/2009
FERNANDA LEMONIE 0038 000078/2005
0039 000128/2005
FERNANDO SALVATTI GODOI 0031 000157/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0037 000118/2012
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0036 000586/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000082/2002
0009 000153/2008
0012 000409/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0002 000044/1998
GIORGIA MOLL 0008 000359/2007
GUILHERME GARCIA CID DE A 0019 000751/2009
GUILHERME RENAN DREYER 0028 000940/2010
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0027 000842/2010
JADER ALBERTO PAZINATTO 0002 000044/1998
JORGE JOSE GOTARDI 0043 000095/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0044 000130/2011
JOÃO MARCOS DE SOUZA MART 0018 000707/2009
JULIANA MARA NESPOLO 0024 000540/2010
KARINE PARISOTTO 0032 000451/2011
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0030 000133/2011
0033 000460/2011
0035 000577/2011
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0017 000669/2009
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0029 000082/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0028 000940/2010
MARCANTONIO MUNIZ 0019 000751/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0029 000082/2011
OLIDE JOAO DE GANZER 0002 000044/1998
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0014 000176/2009
0015 000266/2009
0022 000043/2010
0042 000061/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 0034 000502/2011
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0040 000065/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0028 000940/2010
0041 000047/2007
RENI BAGGIO 0028 000940/2010
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0006 000281/2004
0010 000162/2008
0013 000649/2008
0014 000176/2009
0015 000266/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0041 000047/2007
SUZANA GASPAR 0017 000669/2009
0022 000043/2010
0030 000133/2011
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0007 000053/2007
VALMOR DE MATTOS 0011 000315/2008
Adicionar um(a) Índice

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000078-46.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI MARTINS e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, item 5.11 - íntimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a certidão da escrivania de fl. 196, informando que o executado Eloi Martins é falecido. Assim, a parte interessada para que promova a habilitação dos sucessores, na forma do art. 265 do CPC. -Adv. EDSON LUIZ COCCO.-

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-30.1998.8.16.0141-ADELMIRO DALMOLIN x AGNOR SEUCHUCO e outro- Homologado a transação anunciada à fl. 222/226 e julgado extinto o processo em relação ao executado Nauredi Antonio Maria. manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento ad execução. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, JADER ALBERTO PAZINATTO e OLIDE JOAO DE GANZER.-

3. INTERDIÇÃO-0000154-31.2001.8.16.0141-DEJANIRA ALVES KOLLERT x OTILIA ALVES CORDEIRO- Acolhido o pedido e nomeado curador da interditanda Otilia Alves Cordeiro, em substituição a Reginaldo Mayer. A(o) curador(a) para, no

prazo de 05 dias, compareça em cartório para prestar compromisso legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.

4. INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000127-14.2002.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x EVANDRO MOISES BOCCHI-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

5. DECLARATÓRIA-0000149-72.2002.8.16.0141-LUIZ GARDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Determinada a intimação pessoal do autor para que, em 48 horas informe quanto a satisfação do crédito. Por economia processual, manifeste-se o procurador nos termos das publicações Dj 753 e 806 datados de 11/11/2011 e 17/02/2012.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.m.s

6. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000307-59.2004.8.16.0141-DELURDES GOMES CRESTANI (EXEC. SENT) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente em reiteração a publ. DJ 839 de 10/04/12, quanto a satisfação de seu crédito, a fim de viabilizar eventual a ext. do feito. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

7. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-0000690-32.2007.8.16.0141-BOCCHI,PENSO E ZANETTI TRANSPORTES LTDA x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outro-Sobre a contestação da denunciada AGESUL, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

8. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000862-71.2007.8.16.0141-SPONCHIADO CONSORCIOS LTDA x TEREZINHA FATIMA VIZZOTTO DE SANTANA- Recebia a execução de sentença de fls. 116/119. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação, no valor de R\$ 31,00 uma vez que a executada não encontra-se representada nos autos. -Adv. GIORGIA MOLL-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONCESSÃO-0000976-73.2008.8.16.0141-FRANCISCA SAVEGNADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Determinada a intimação pessoal do autor para que, em 48 horas informe quanto a satisfação do crédito. Por economia processual, manifeste-se o procurador nos termos das publicações Dj 753 e 806 datados de 11/11/2011 e 17/02/2012. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.m.s

10. DEMARCATÓRIA-0000818-18.2008.8.16.0141-HERMES LUIS WEBER e outro x ESTANISLAU UNIDZISKI - ESPOLIO e outro- A parte autora para que proceda o depósito judicial da 1ª parcela dos honorários do perito e dos arbitradores, no prazo de 05 dias. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

11. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000958-52.2008.8.16.0141-M.P.E.P. e outro x O.J.R.S.- Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Condenado a executada ao pagamento das custas processuais. Determinado o arquivamento do feito. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

12. DECLARATÓRIA-0000950-75.2008.8.16.0141-RICARDO GENTIL MARCON - ESPOLIO x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, conforme certidão da Escrivia de fl. 163.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.m.s

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000862-37.2008.8.16.0141-JOSE ADEMAR ALVES BUENO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente em reiteração a publ. DJ833 de 29/03/12, proceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 41,32. sendo R\$ 27,20 Cível e R\$ 14,12 Dist. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

14. CURATELA-0001102-89.2009.8.16.0141-ROSALINO CARLOS KOMONSKI x ROQUE BOAKOWICZ KOMONSKI-Designada audiência Instrução e Julgamento para o dia 01/11/2012, às 15:30 horas. So pena de indeferimento da(s) oitiva(s), o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem suas testemunhas, salvo se requerem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias antes da audiência designada. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

15. DIVÓRCIO DIRETO-0001083-83.2009.8.16.0141-R.G.L. x I.A.C.L.-Decretado o divórcio do casal. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do advogado da autora, fixados em R\$ 800,00. Ficam mantidas as cláusulas atinentes à guarda, visitas e alimentos dos filhos menores, conforme sentença de fls. 17/19. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

16. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001147-93.2009.8.16.0141-G.G.R. x A.L.Z.-Superada a questão atinente à paternidade, diante do laudo positivo de exame de DNA, não impugnado pelo réu, de rigor a fixação de alimentos provisórios...Fixado alimentos provisórios no montante equivalente a 33% do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, devendo tal importância ser entregue à representante legal do alimentando, mediante recibo ou outro meio adequado, até o dia 10 de cada mês. ... A fim de superar a questão atinente aos alimentos, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:10, ocasião que deverão comparecer as partes e suas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário, a ser formulado com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência. (decisão fls. 62/63). -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ADELAR PAULO SKOWRONSKI-.

17. DIVORCIO LITIGIOSO-0000881-09.2009.8.16.0141-A.D.S. x M.T.H.D.S.-Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e de testemunhas a serem

arroladas, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 11/09/2012 às 16:00hs. -Adv. SUZANA GASPAS e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0001071-69.2009.8.16.0141-CLAUDENIR PORTELLI x SEBILA TEREZINHA KASPARY-As partes para que informem se as mesmas bem como suas testemunhas, por celeridade e economia processual, comparecerão independentemente de intimação, Caso contrário proceda o réu o recolhimento o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de int. testemunhas arroladas contestação no valor de R\$ 111,00. -Adv. JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS e CAMILO DE TONI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0001106-29.2009.8.16.0141-EDGAR FERNANDO RUFATO x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA- Manifestem as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Ainda a parte ré para que proceda o depósito do valor de R\$ 367,54 referente às despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem do perito, conforme manifestação do perito de fls. 373/379 e conforme contido na proposta de honorários de fls. 315. -Adv. GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM e MARCANTONIO MUNIZ-.

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000795-38.2009.8.16.0141-GERALDO ALOISIO KERBER x VIVALDINO DE ALMEIDA VELOSO-A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida de R\$ 1.227,49 datado de 13/03/12, sob pena de ser acrescida multa de 10%. Em caso de descumprimento, fixado honorários advocatícios em favor do patrono da exequente no importe de 20% sobre o valor da execução, na forma do art. 475-J do CPC e ainda proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0000028-63.2010.8.16.0141-JOSE VILMAR MARAFON e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 545/553 e petição da ré de fls.555/574. -Adv. EMIR BENEDETE-.

22. NEGAT.PAT. C/C RET.ASSEN.NASC-0000107-42.2010.8.16.0141-A.O. x R.P.A. e outros- Julgado improcedente o pedido inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários periciais, bem, como honorários da advogada das rés, arbitrado em R\$ 800,00. Suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário AJG. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e SUZANA GASPAS-.

23. RECON. UNIÃO ESTÁVEL-0001049-74.2010.8.16.0141-C.H. x M.E.-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Deferido a A.J.G. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

24. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0001249-81.2010.8.16.0141-C.E.M. x L.H.M.- Julgado Procedente o pedido inicial declarando que C.E.M. não é pai biológico de L.H.M. sendo este, na realidade, filho de pai desconhecido e de C.H. Declarado, por consequência, a nulidade parcial do assento de nascimento .. e exclusão do nome do autor e de seus respectivos genitores, além do apeli de família daqueles adicionado ao pronome do menor. Determinado a expedição para tal fim, consignando-se que nele a proibição de fornecimento de certidões constando os dados excluídos do registro ou referência às circunstâncias em que se devam suas alterações. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.

25. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001459-35.2010.8.16.0141-IVANIR DOMINGO TOMAZINI E CIA LTDA x COPEL/PR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora que a carta precatória foi restituída para o devido recolhimento do FUNREJUS, cuja guia encontra-se na contra-capa dos autos para o recolhimento, juntamente com a carta precatória original e demais documentos para retirada e encaminhamento. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

26. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001541-66.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x VAGNER CLEVERSON BUSATTA e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de intimação do 1º executado e decurso do prazo sem manifestação acerca da apresentação dos veículos bloqueados em juízo. Manifeste-se ainda quanto a certidão negativa de intimação do 2º executado, dando prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

27. DIVÓRCIO-0002106-30.2010.8.16.0141-S.S.S. x N.V.S.- A parte autora para juntar aos autos documentos referentes aos imóveis mencionados na petição inicial. -Adv. IGLENIU LUIZ SCHWERZ-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0002495-15.2010.8.16.0141-MARIA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- As partes para manifestação acerca da resposta do ofício expedido à Cohapar, juntado às fls. 300/301. -Adv. RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, GUILHERME RENAN DREYER, LUIZ TRINDADE CASSETARI e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000376-47.2011.8.16.0141-ARTUR RODRIGO SOUZA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos interpostos pelas partes em ambos os efeitos. As partes apeladas para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

30. CURATELA-0000629-35.2011.8.16.0141-ALDEMAR DOS SANTOS x PEDRO DA SILVA- Em que pese o laudo pericial juntado aos autos e o parecer do Ministério Público, há dúvidas sobre a legitimidade do autor para o pedido de Interdição, pois não comprovou documentalmente possuir qualquer relação de parentesco com o interditado. Designada audiência Instrução e Julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:30 horas, ocasião que será ouvido o autor e ventuais testemunhas que deverão

comparecer ao ato independentemente de intimação. A propósito, consigno que a presente decisão não resulta em prejuízo ao interdito, pois a ele já foi nomeado curador provisório, possibilitando o recebimento de benefício assistencial. -Adv. SUZANA GASPAS e LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000773-09.2011.8.16.0141-SILVIO FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes para manifestação acerca dos documentos juntados pela agência do INSS às fls. 72/143, em cumprimento a determinação de fl. 68. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.

32. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002203-93.2011.8.16.0141-LEONIRA TAVARES DA SILVEIRA DE ALMEIDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. KARINE PARISOTTO e ANDRESSA CECCONI-.

33. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0002243-75.2011.8.16.0141-MARILENE FATIMA WUICZIK x O JUÍZO-Julgado procedente o pedido e determinado a retificação requerida e expedição do mandado de retificação. sem custas. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

34. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRI-0002419-54.2011.8.16.0141-MARÍTIMA SEGUROS S/A x TRANSPÊL - TRANSPORTADORA PEDRON LTDA-Devidamente intimada a ré nos termos da inicial e despacho de fl. 68. A parte autora para que proceda a retirada dos autos em cartório, independentemente de traslado. -Adv. PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRETES-.

35. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0002694-03.2011.8.16.0141-ORACIDIO SOARES e outro x O JUÍZO-Julgado procedente o pedido e determinado nos moldes da petição inicial, a expedição do mandado de retificação. Sem custas. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002736-52.2011.8.16.0141-GENI TERESINHA GUZATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

37. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0000590-04.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRO LUIZ TAVARES CAMPAGNONI-A parte para que recolha em guia o valor das custas para remessa dos autos à 1ª Vara Cível de Fco. Beltrão /PR, Cod. 99 outras custas, no valor de R\$ 25,00, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 59/61. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

38. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000305-55.2005.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x ANTONIO ELVANDIR BATISTA-Nomeado(a) como curador(a) especial ao(s) executado, nos termos do art. 9º II do CPC e da Súmula 196 do STJ, ao executado citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, com legitimidade para oportuna apresentação de embargos. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.

39. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000296-93.2005.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x ADAO PAULO VAZ DE OLIVEIRA-Nomeado(a) como curador(a) especial ao(s) executado(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, com legitimidade para oportuna apresentação de embargos. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.

40. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-65/2006-UNIÃO x ANTONIO BUGANÇA PASQUALOTO- Por se tratar de questão prejudicial ao andamento do feito, digam as partes sobre a informação de fl. 78. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000816-82.2007.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAINT LUIZ INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de penhora, requerendo o que entender de direito. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

42. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002932-56.2010.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x REIMUNDO JESUS DE ALMEIDA- Para comprovação do alegado pelo executado, providencie o mesmo a juntada de extratos dos três meses anteriores ao bloqueio judicial, bem como cópia dos respectivos contracheques. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

43. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001879-06.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA-PR/VARA CIVEL E ANEXOS-LUIZ FRITZEN - ESPÓLIO x RUDI BETIOLO- O pedido de redução da penhora deve ser formulado perante o juízo deprecante, pois foram deprecados a este juízo apenas os atos de avaliação judicial e alienação judicial. Determinado que se aguarde a manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata. - Adv. JORGE JOSE GOTÁRDI-.

44. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002721-83.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRASCOS BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça. Informe outrossim eventual interposição de embargos junto ao juízo deprecante. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

Realeza, de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0028 000574/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000235/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000243/2012
0036 000264/2012
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0030 000594/2011
CAMILO DE TONI 0010 000451/2006
0019 000698/2009
0025 000160/2011
0026 000174/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0013 000086/2008
0014 000240/2008
0015 000383/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0018 000600/2009
CRISTIANE WELTER 0010 000451/2006
0031 000011/2012
CRISTIANE WELTER 0011 000569/2007
DALTON CHITOLINA 0005 000080/2003
EDERSON LANZARINI MARAN 0009 000362/2006
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0021 000913/2010
ELISABETE KLAJN 0012 000041/2008
0013 000086/2008
0014 000240/2008
0015 000383/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000098/1996
ENELIO BAGGIO 0009 000362/2006
FERNANDO SALVATTI GODOI 0027 000324/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0022 000937/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000124/1991
0004 000011/2002
HÉLIO THERESINO DA SILVA 0037 000140/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0012 000041/2008
0013 000086/2008
0014 000240/2008
0015 000383/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000251/2006
0008 000291/2006
JULIANA APARECIDA COLETH 0024 000134/2011
0026 000174/2011
0029 000588/2011
0037 000140/2008
JULIANA MARA NESPOLO 0021 000913/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000251/2006
0008 000291/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 000234/2012
KARINE PARISOTTO 0030 000594/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000251/2006
0008 000291/2006
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0023 000118/2011
0029 000588/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000689/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000098/1996
MARCIA LORENI GUND 0008 000291/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGO 0025 000160/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0028 000574/2011
MARCO TÚLIO VICHINSKI ROC 0026 000174/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000451/2006
0025 000160/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000099/1996
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0026 000174/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0002 000098/1996
SADI BONATTO 0038 000041/2012
SERGIO SCHULZE 0035 000243/2012
0036 000264/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0017 000585/2009
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0024 000134/2011
SUZANA GASPAS 0016 000511/2008
SÉRGIO CARDOSO 0037 000140/2008
TAÍS GUIMARÃES DA SILVA 0032 000034/2012
VALDEMAR MORAS 0006 000255/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000235/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0010 000451/2006
0017 000585/2009
Adicionar um(a) Índice

1. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD.-0000009-24.1991.8.16.0141-BARBARA MICOANSKI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos alvarás e efetue o pagamento de R\$ 112,80 (12 alvarás), referente a expedição dos mesmos, bem como, se manifeste acerca da satisfação do seu crédito no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-m.s

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000090-94.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x J C DE MARCHI E CIA LTDA e outro- Indeferido o pedido de cancelamento da penhora e das hipotecas averbadas à margem da matrícula nº 4.593 do CRI de Realeza (decisão fl. 268), manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, requerendo o que enender de direito. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000084-87.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x J C DEMARCHI E CIA LTDA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, querendo, com carga dos autos conforme requerido. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. DECLARATÓRIA-0000138-43.2002.8.16.0141-SANTINA DELLANI DECCONI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-A parte para que proceda a retirada dos alvarás, bem como, proceda o pagamento de R\$ 37,60 (4 alvarás) referente a expedição dos referidos alvarás, bem como, manifeste-se quanto a satisfação de seu crédito...-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-m.s

5. ORD. CONCESSÃO APOSENTADORIA-0000232-54.2003.8.16.0141-TEREZINHA DE JESUS CABRAL e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. E ainda, a parte para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA-m.s

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000283-31.2004.8.16.0141-CERAMICA TIMOKA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do contido na petição de fls. 470. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000502-73.2006.8.16.0141-LIDEMAR BORDIN E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Designado o dia 13/11/2012, às 15:20 hs, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião emm que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000432-56.2006.8.16.0141-ADELQUE BORDIN x BANCO BANESTADO S/A-Designado o dia 13/11/2012, às 15:00 hs, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião emm que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 362/2006 - 0000431-71.2006.8.16.0141-HENRIQUE SCHMOLLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora quanto a proposta apresentada pelo Sr. perito Dr. Nilsio Francisco Baldo, no valor de R\$ 800,00, conforme ofício juntado aos autos de fl. 214. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO- c

10. COBRANÇA DE SEGUROS (ORD)-0000391-89.2006.8.16.0141-ZELIA PETIK x ITAU SEGUROS S.A.- Deferido o pedido de fl. 163 e retificado o pólo passivo de Unibanco Aig Seguros S/A para Itau seguros S/A. A parte ré para que recolha junto ao juízo deprecado de Francisco Beltrão - PR, 2ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, em guia disponível no site do TJ as custas complementares no valor de R\$ 267,90 CP nº 0007776-92.2011.8.16.0083 referente a carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada Pedro Paulo de Oliveira Neneses, bem como a diligência do of. de justiça, sob pena de execução. - Ads. CAMILO DE TONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CRISTIANE WELTER e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000721-52.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x RITA BEATRIZ DOS PASSO e outro-A parte executada para que recolha em guia o valor das custas remanescentes conforme determinado no termo de audiência no valor de R\$ 30,40 Cart. Cível e R\$ 42,60 Distribuidor, para o fim de arquivamento dos autos. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001114-40.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro- Sobre a alegada fraude à execução, diga a parte executada (fls. 112/118). Após, determinado a conclusão dos autos para decisão, em conjunto, do pedido veiculado em sede de exceção de pré-executividade e de decretação de fraude à execução. -Adv. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001115-25.2008.8.16.0141-CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro x COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI- Tendo em vista a conexão da presente ação com aquela tombada sob nº 240/2008, em apenso, bem como diante da mesma fase processual em que ambos os feitos estão, qual seja julgamento antecipado ou saneamento do processo, aguarde-se a decisão naquela sobre a substituição do pólo ativo. -Adv. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001112-70.2008.8.16.0141-CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA x COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI- Intime-se os advogados (parte autora) subscritores da petição de fl. 395/398 para assiná-la em cartório. Porque não há consentimento da parte ré (f. 408/410), indefiro o pedido de substituição do polo ativo, seguindo o processo com as partes originárias, nos termos do art. 42, parágrafo 1º do CPC. Especifique a parte autora as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a sua necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento. -Adv. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

15. COBRANÇA (ORD)-0001113-55.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro- Tendo em vista a conexão da presente ação com aquela tombada sob nº 240/2008, em apenso, bem como diante da mesma fase processual em que ambos os feitos estão, qual seja julgamento antecipado ou saneamento do processo, aguarde-se a decisão naquela sobre a substituição do pólo ativo. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, ISMAR ANTONIO PAWELAK e ELISABETE KLAJN-.

16. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0001085-87.2008.8.16.0141-J.C.F. x P.F.- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para que atenda a cota ministerial de fls. 67/68.-Adv. SUZANA GASPARG- m.s

17. COBRANÇA- 585/2009 - 0000775-47.2009.8.16.0141-GENESIO DA SILVA x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Designado audiência para oitiva da testemunha da parte requerida, junto a Vara Cível da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR (CP 81/2011 - Nº 0001879-64.2011.8.16.0154), para o dia 09/07/2012, às 16 horas. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO- c

18. COMINATÓRIA-0000788-46.2009.8.16.0141-SUELIY RENNEN GIZA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte ré a respeito do pedido de fl. 82. -Adv. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

19. LAVRATURA ASSENTO ÓBITO-0001189-45.2009.8.16.0141-MAXIMINA ODORCICK REIS x JOSÉ REIS-A parte autora para que proceda a retirada do mandado de lavratura de assento de óbito ao CRC. -Adv. CAMILO DE TONI-m.s

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 689/2010 - 0001645-58.2010.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO SCATOLIN e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto ao auto de penhora de fls. 79/81, requerendo o que entender de direito. A parte para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC, procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- c

21. ANULATÓRIA-0002343-64.2010.8.16.0141-ARILDO LUIZ GRZEZOZESKI x JOÃO PAULO DA SILVA MENDES e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca da juntada da carta precatória com relação a citação do 1º réu. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-.

22. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0002457-03.2010.8.16.0141-ROSANE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Sobre a contestação apresentada por Soeli Rodrigues, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

23. ALVARÁ-0000572-17.2011.8.16.0141-HAGGATA NATHALIA CASARIL FARIAS x O JUIZO-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para atendimento a cota ministerial de fl. 34. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOV-.

24. CURATELA-0000630-20.2011.8.16.0141-PAULO CIRO SOARES x SIDNEI FREIRE SOARES-...Julgado Procedente o pedido contido na inicial e decretada a interdição de Sidnei Freire Soares, declarando(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeado(a) curador(a) do interdito o Sr. Paulo Ciró Soares. Dispensada a caução ou especificação de hipoteca legal. Custas na forma da lei. Condenado o Estado do paraná a pagar o valor de R\$ 622,00 em favor da advogada Dra. Juliana Aparecida Felippi Seben. A(o) curador(a) para, no prazo de 05 dias, compareça em cartório para prestar compromisso legal. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

25. COBRANÇA-0000764-47.2011.8.16.0141-CLAUDIO LUIZ SEBEN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- Apresentado proposta de honorários periciais de R\$ 2.000,00. A parte autora para que proceda o depósito dos honorários no prazo legal, em cumprimento ao termo de audiência de fls. 172/173. - Adv. CAMILO DE TONI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. INVENTÁRIO-0000852-85.2011.8.16.0141-FRANCISCA MARLI CORTES x SILVIO VICHINSKI- A inventariante formulou pedido de antecipação de tutela consistente em autorização para a venda de determinados bens pertencentes ao espólio, para quitação de débitos vencidos no ano de 2011, além da alienação de safra colhida no mesmo ano. Ocorre que a análise do pedido liminar foi condicionada ao prévio exercício do contraditório, não se sabendo, neste momento, se o provimento jurisdicional pretendido em sede de antecipação de tutela ainda possui utilidade, pois, conforme afirmou a própria inventariante, esta vem efetuando a quitação das dívidas do espólio. Em assim sendo, diga a inventariante se ainda possui interesse no pedido formulado em sede de antecipação de tutela, delimitando-o de acordo com a realidade atual, a fim de evitar provimento jurisdicional inútil e, até mesmo, tumulto processual. Dando prosseguimento ao procedimento de inventário, digam as partes sobre a impugnação de fl. 175, bem como sobre a necessidade de avaliação judicial dos bens. A qualidade de companheira da inventariante e demais questões a ela relacionados será objeto de apreciação no momento adequado, até porque a sua nomeação como inventariante não é objeto de controvérsia. A propósito, não é demais lembrar que, em existindo controvérsia sobre

questão impassível de solução nos próprios autos (que não sejam eminentemente documentais), será a questão remetida às vias ordinárias. -Adv. MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN e CAMILO DE TONI-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001681-66.2011.8.16.0141-MARIA WOYCZIK x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- A parte autora para que proceda o desentranhamento da carta precatória restituída para este juízo de fl. 126, para ser novamenbte encaminhada ao juízo deprecante instruída conforme ofício de fl. 125. - Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.

28. COBRANÇA (ORD)-0002660-28.2011.8.16.0141-J F NASCIMENTO E CIA LTDA x KLUCH & KLUCH LTDA e outros-Sobre a contestação apresentada pelo 3º réu, manifeste-se o autor no prazo legal. Manifeste-se ainda quanto a devolução dos ofícios de citação do 1º e 2º réus. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

29. DESAPROPRIAÇÃO-0002629-08.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x CRISTIAN DALL AGNOL e outros - Homologado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada às fls. 45/47, e por consequência, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Homologado o pedido de dispensa do prazo recursal, sendo certificado o trânsito em julgado. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido e seja recolhido em guia o valor de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo, bem como, para que proceda a retirada do mandado de inscrição ao CRI e efetue o pagamento de R\$ 42,30 referente a expedição do mesmo, instruindo-o com as cópias necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e LIANE DALAROZA BARBACOVIL- m.s

30. COBRANÇA (ORD)-0002785-93.2011.8.16.0141-ROSEMARI LERIAS BUENO RAMOS x MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

31. DESPEJO-0002967-79.2011.8.16.0141-ARNOLFO AUGUSTO UMANN e outro x LOJA POR MENOS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. CRISTIANE WELTER-.

32. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0000175-21.2012.8.16.0141-ORLANDO CENDRON x IRACEMA ALVES CLAUS DE LIMA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. TAÍS GUIMARÃES DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000144-98.2012.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO PEREIRA E OLIVEIRA LTDA e outros- Recebida a inicial. Citem-se as partes. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 124,00 (4 executados). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI- m.s

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000897-55.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE KRAUSE-Recebida a inicial. Cite-se a parte executada. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 31,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI- m.s

35. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0001094-10.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x FABIO JUNIOR DA SILVA-Deferido liminarmente a medida pleiteada. Cite-se a parte requerida. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 222,00. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES- m.s

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001185-03.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x MARCOS ANTONIO CARVALHO-Deferido liminarmente a medida pleiteada. Cite-se a parte requerida. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 186,00. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES- m.s

37. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000952-45.2008.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x CENTRO ENSINO SUPERIOR DE REALEZA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, HÉLIO THERESINO DA SILVA e SÉRGIO CARDOSO-.

38. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 041/2012 - 0000818-76.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-BANCO MONEO S/A x JOSE MARX CAMINHÕES E CONSORCIOS LTDA e outros- A parte exequente para que se manifeste nos autos quanto ao auto de Reforço de penhora de fls. 25/26, bem como cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. SADI BONATTO-. c Adicionar um(a) Conteúdo

Realeza, 08 de junho de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã
Adicionar um(a) Data

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0027 000382/2011
0028 000422/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0032 000119/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0033 000187/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 000469/2011
ANGELISE ALISSON MANFREDI 0027 000382/2011
0028 000422/2011
ARNI DEONILDO HALL 0004 000326/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000351/2007
CAMILO DE TONI 0013 000249/2009
0014 000388/2009
0023 000637/2010
CARLOS FERNANDES 0001 000363/1996
CLEVERSON LUIZ RECH 0001 000363/1996
CRISTIANE WELTER 0026 000284/2011
CRISTIANE WELTER 0019 000253/2010
DALTON CHITOLINA 0003 000056/2001
DANIEL HACHEM 0002 000026/1999
DEBORA BETANIA DE TONI 0001 000363/1996
DIEGO BALEM 0025 000124/2011
EDENIR LUIZ MANFREDINI 0027 000382/2011
0028 000422/2011
EDUARDO DESIDÉRIO 0006 000326/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 000672/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0025 000124/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0006 000326/2006
FABIULA MÜLLER KOENIG 0027 000382/2011
FERNANDA LEMONIE 0033 000187/2012
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0021 000541/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000074/2006
0011 000546/2007
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0020 000533/2010
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0028 000422/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0004 000326/2005
0009 000214/2007
JORGE JOSE GOTARDI 0035 000117/1998
JULIANA APARECIDA COLETH 0004 000326/2005
0031 000085/2012
0034 000261/2012
LAURI DA SILVA 0030 000525/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000546/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 000672/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0004 000326/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 000761/2009
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0027 000382/2011
0028 000422/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000351/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 0009 000214/2007
OLIDE JOAO DE GANZER 0008 000092/2007
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0034 000261/2012
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0032 000119/2012
RAUL JOSE PROLO 0004 000326/2005
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0004 000326/2005
0021 000541/2010
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000554/2006
0036 000014/2012
SUZANA GASPAS 0012 000177/2009
0015 000420/2009
0016 000670/2009
0024 000932/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0036 000014/2012

1. INVENTÁRIO-TRAMITE PRIORITÁRIO -0000021-62.1996.8.16.0141 ESPÓLIO DE VALDIR JOSE MACULAN- As partes para que se manifestem quanto ao esboço de partilha apresentado às fls. 316/317, no prazo de 05 dias. (art. 1024 do CPC). -Adv. CARLOS FERNANDES, CLEVERSON LUIZ RECH e DEBORA BETANIA DE TONI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 26/1999 - 0000098-66.1999.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOAO VALDEMAR PAVANELO e outros-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-. c

3. INDENIZAÇÃO (ORD)- (em fase de execução de sentença) 56/2001 - 0000155-16.2001.8.16.0141-ROSA CANDIDO GAVASSO x MUNICIPIO DE CAPANEMA e outro- A parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, instruindo com as cópias necessárias, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. DALTON CHITOLINA-. c

4. INDEN. DANOS PATRIM.EXTRAPATR-0000339-30.2005.8.16.0141-PEDRO RAFAEL FACHINELLO DOS SANTOS e outro x PAULA DE ALMEIDA BEVILACQUA e outros- Tendo em vista que não foi possível encontrar profissional para realização da perícia nos município que integram esta Comarca, determinado a execução de ofício a Secretaria de Saúde do Município de Francisco Beltrão. Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício expedido conforme determinado e juntado às fls. 463/470, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, IGLENIO LUIZ SCHWERZ, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ROBERSON FABIO SCHWERZ e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

5. COBRANÇA DE SEGUROS (SUM)- 074/2006 - 0000516-57.2006.8.16.0141-ALEXANDRE GEMNICZAK e outro x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

6. MONITÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000509-65.2006.8.16.0141-INGA VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO DANIELLI-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, no valor de F\$ 37,00 para intimação executado para apresentação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, conforme requerido pelo credor. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

7. EXECUÇÃO ALIMENTOS- 554/2006 - 0000501-88.2006.8.16.0141-I.F.M. x J.F.P.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

8. USUCAPIAO ESPECIAL-0000781-25.2007.8.16.0141-VALDOMIRO CANETTE x JOAO CARLOS CONRAD - ESPOLIO e outro- Sobre a contestação apresentada pela curadora especial nomeada ao réu e confinante citados por edital, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

9. ANULATÓRIA- 214/2007 - 0000892-09.2007.8.16.0141-SILVIO GATTI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador Dr. Noeli proceda a retirada do alvará e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Ao procurador Dr. Iglênio para que proceda a retirada do alvará expedido e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-. c

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000832-36.2007.8.16.0141-BANCO ITAU S/A x VALDEMIRIO MULLER e outro- Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e o pedido de suspensão do processo, aguardem os autos em arquivo até manifestação do executado quanto ao integral cumprimento da transação ou do autor, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000666-04.2007.8.16.0141-LIDUVINO CONCI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Determinado a intimação pessoal do autor para que, em 48 horas informe quanto a satisfação do crédito. Por economia processual manifeste-se o procurador (despacho de fl. 179). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. ALIMENTOS-0001048-26.2009.8.16.0141-T.J.G.B. x U.G.B.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. SUZANA GASPAR-.m.s

13. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001131-42.2009.8.16.0141-ALMIR RIGO e outro x JOÃO MARIA ANTUNES DE LARA e outros-A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida de R\$ 521,40 datado de 20/03/12, sob pena de ser acrescida multa de 10%, e havendo inércia do executado desde já fixado multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC e ainda proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. -Adv. CAMILO DE TONI-.

14. INVENTÁRIO-0000979-91.2009.8.16.0141- ESPÓLIO DE ARMELINDO ZENI e outro- A parte para que se manifeste quanto ao esboço de partilha apresentado às fls. 80/851, no prazo de 05 dias (art. 1024 do CPC). -Adv. CAMILO DE TONI-.

15. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0001139-19.2009.8.16.0141-C.G.O.B. e outro x E.F.B.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. SUZANA GASPAR-.m.s

16. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0000918-36.2009.8.16.0141-J.L.F.P. e outro x A.M.P.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. SUZANA GASPAR-.m.s

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000985-98.2009.8.16.0141-DAYANE FRANCINE MARCON MAZZUTTI x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001317-65.2009.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GALVÃO LUIZ MULLER-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível

site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de int. do exec. na forma do art. 475-J do CPC, via of. de justiça, uma vez que o mesmo não encontra-se representado nos autos, no valor de R\$ 31,00. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

19. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-0000587-20.2010.8.16.0141-L.W.S.A. x V.A.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER-.m.s

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001239-37.2010.8.16.0141-NOREDI ANTONIO BELINI & CIA LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DA REDE DE SUPERMERCADOS UNIDOS DE FRANCISCO BELTRÃO E REGÃO -A parte executada na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor atualizado da dívida de R\$ 807,50 datado de 11/05/12, sob pena de ser acrescida multa de 10%, e havendo inércia do executado desde já fixado multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC e ainda proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 239,70. -Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

21. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E PARTILHA - 541/2010 - 0001254-06.2010.8.16.0141-M.N. x J.J.B. - "...Inicialmente consigno que, conforme restou expressamente consignado por este Juízo na decisão de fl. 273, "a sobrepartilha versa sobre vens sonegados NA DATA DA SEPARAÇÃO" (f. 273/v), de forma que não há que se falar na expedição de ofícios à instituições financeiras para verificação da existência de eventuais ativos financeiros em período anterior à data da separação do casal. Centrado em tal premissa: 1) Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao HSBC, pois conforme informado no ofício de fl. 295, as contas bancárias mantidas pelo réu foram encerradas no ano de 2000, portanto muito antes da data da separação judicial do casal. 2) Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao BANCO DO BRASIL, pois as informações solicitadas por este Juízo já foram corretamente prestadas à fl. 330. 3) Defiro o pedido de expedição de novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO SICREDI, nele fazendo constar a data da separação do casal (29/05/2008). 4) Oficie-se o BANCO BRADESCO, observado o item 4 supra". A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.m.s

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001263-65.2010.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR DEZAN- Nos termos do art. 265, II do CPC, suspenso o processo até 20.01.2015. Desde já, advirto que o silêncio das partes implicará na presunção de cumprimento do acordo, ocasionando a sua homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

23. INVENTÁRIO-0001500-02.2010.8.16.0141- ESPÓLIO DE VITALINO LOTICI- A parte para que se manifeste quanto ao esboço de partilha apresentado às fls. 85/88, no prazo de 05 dias. (art. 1024 do CPC). -Adv. CAMILO DE TONI-.

24. USUCAPIAO ESPECIAL-0002442-34.2010.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x ANTONIO MARIANO- Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. SUZANA GASPAR-.

25. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID- 0000605-07.2011.8.16.0141-MARTA DEZAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R \$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania. Aceita proposta pelo INSS nos autos. Agendada perícia para 22/08/2012 às 11h30min junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedido ao Sr. perito e ao INSS, instruindo com as cópias necessárias e comprovando a postagem no prazo de 10 dias, bem informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-. c

26. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001395-88.2011.8.16.0141-ATILIO IZIDORO LEVINSKI x MIGUEL LAZARIEK- Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-0001941-46.2011.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, MARCIO ROBERTO ZANETTI, FABIULA MÜLLER KOENIG, EDENIR LUIZ MANFREDINI e ANGELISE ALISSON MANFREDINI-.

28. DECLARATÓRIA-0002079-13.2011.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, MARCIO ROBERTO ZANETTI, EDENIR LUIZ MANFREDINI, GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI e ANGELISE ALISSON MANFREDINI-.

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002277-50.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO S/A x VITOR MUNARO e outro- Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e o pedido de suspensão do processo, aguardem os autos em

arquivo até a data de 26/06/13, ocasião em que deverão os autos retornar conclusos para análise de extinção ou prosseguimento do feito, após manifestação da parte exequente. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002514-84.2011.8.16.0141-EDVILSON PERICO x IRACÍ TERESINHA BERNARDI PERICO - ESPÓLIO e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. LAURI DA SILVA-.m.s

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000416-92.2012.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ENEDI DOS SANTOS-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo legal. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0000609-10.2012.8.16.0141-JOAO PEDRO LAVANDOSKI x ANTONIO MARCOS SARTORI-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000810-02.2012.8.16.0141-MARIO BUSNELLO x BENEDITO EMILIO ALVES COSTA-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 31,00. -Adv. FERNANDA LEMONIE e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER-.m.s

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-64.2012.8.16.0141-GAAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x KENKUALIS CARVALHO SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA-A parte para que proceda a retirada da carta precatória expedida para citação do executado, efetuando o pagamento em guia no valor de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.m.s

35. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000077-27.1998.8.16.0141-EDNEI WARMLING x JOAO VALDEMAR PAVENELO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento a carta precatória, em reiteração a DJ 839 de 10/04/12, apresentando a parte exequente demonstrativo atualizado do débito e manifestando-se quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

36. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000224-62.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SANTO A. SUDOESTE-PR/CARTÓRIO CÍVEL-ANDREA CRISTINE BANDEIRA x MUNICÍPIO DE AMPERE-Designada audiência de Oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 18/10/2012 às 13h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus procuradores. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais referente a carta precatória aqui autuada, sendo R\$ 418,30 do Cartório Cível e R\$ 30,24 do Cartório Distribuidor. Ainda, a parte requerida para que proceda a retirada do ofício expedido ao Comandante para intimação dos Soldados e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo, bem como, proceda o recolhimento em guia de R\$ 111,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das 03 testemunhas restantes arroladas pelo mesmo.-Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

Realeza, 08 de junho de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO: JOÃO ANGELO BUENO**

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0025 000255/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0026 000397/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0027 000400/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000878/2010
ANGELISE ALISSON MANFREDI 0026 000397/2011
BOLES LAU SLIVIANY 0031 000013/1993
CAMILO DE TONI 0001 000030/2001
0006 000111/2007
0010 000100/2008
0014 000687/2009
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0029 000082/2012
CLECI MARIA DARTORA 0011 000097/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0020 000878/2010
CRISTIANE WELTER 0018 000549/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000132/2011
DALTON CHITOLINA 0008 000412/2007
0009 000497/2007
DJALMA SALLES JUNIOR 0026 000397/2011

DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0013 000666/2009
EDENIR LUIZ MANFREDINI 0026 000397/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0015 000151/2010
0021 000914/2010
ENELIO BAGGIO 0015 000151/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0023 000132/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0024 000235/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000188/2006
0007 000173/2007
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0026 000397/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0033 000071/2006
0034 000052/2009
IGOR DIAS BARBOZA 0016 000340/2010
0017 000438/2010
JAQUELINE ZANON 0003 000082/2006
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0022 000065/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0019 000596/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0026 000397/2011
LAURI DA SILVA 0028 000402/2011
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0029 000082/2012
0030 000151/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000255/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0025 000255/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 0002 000327/2001
PAULO CESAR GNOATTO 0020 000878/2010
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0019 000596/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0027 000400/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0022 000065/2011
RODRIGO MENEZES 0032 000086/2001
RUDEMAR TOFOLO 0012 000149/2009
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0001 000030/2001
0005 000021/2007
0016 000340/2010
0017 000438/2010
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0016 000340/2010
0017 000438/2010
SUZANA GASPAR 0034 000052/2009
VERIDIANE AP. THOMAZINHO 0003 000082/2006
VINICIUS AMORIM 0032 000086/2001

1. INVENTÁRIO-0000144-84.2001.8.16.0141-GRATULINO CIPRIANO FREIRE x ALVINA CARVALHO FREIRE- Manifeste-se os heredeiros representados quanto a partilha amigável apresentada às fls. 458/656. A parte inventariante para que recolha em guias os valores das custas processuais no total de R\$ 13.526,88, ou seja: R\$ 312,04 FUNREJUS; R\$ 6.125,70 Cartório Cível; R\$ 6.275,14 Distribuidor e R\$ 814,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, em cumprimento ao item VI do despacho de fl. 444, para homologação da partilha. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e CAMILO DE TONI-.

2. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000127-48.2001.8.16.0141-CLOVIS MACCARINI x CTG-SINUÉLO DA SAUDADE DE REALEZA-PR -Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000415-20.2006.8.16.0141-ADEMAR RIBEIRO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recibido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. VERIDIANE AP. THOMAZINHO e JAQUELINE ZANON-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000485-37.2006.8.16.0141-OTOMAR MAYER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Recibido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000930-21.2007.8.16.0141-C.F.S. x V.M.S.- Informe o exequente o número da conta corrente para o pagamento mensal da pensão alimentícia pelo executado, a fim de viabilizar a intimação deste. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

6. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000799-46.2007.8.16.0141-ALCIMAR JOSE ASSUNÇÃO e outro x REALTEC CENTER- Acolhida a emenda a inicial. A parte ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar nova contestação, não sendo o caso, ratifique os termos da contestação já apresentada. -Adv. CAMILO DE TONI-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-TRAMITE PRIORITÁRIO - META 2 - 0000946-72.2007.8.16.0141-VALMIR MALGARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 dias e 20 dias, respectivamente. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-412/2007 - 0000772-63.2007.8.16.0141-JAIR ANTONINHO ANTUNES e outro x RUBEN CESAR CASELANI - ESPOLIO e outro-A parte autora para que proceda a retirada do mandado de inscrição do CRI, instruindo o mesmo com as cópias necessárias. -Adv. DALTON CHITOLINA-.m.s

9. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-497/2007-OLIVA THEIS SCHUSTER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Recibido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

10. REIVINDICATÓRIA-0001170-73.2008.8.16.0141-LUIZINHO MAGGIONI x VALDECIR POSSER ZANON-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de imissão no valor de R\$ 155,00. -Adv. CAMILO DE TONI-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001127-05.2009.8.16.0141-GOMERCINDO LUIZ VIONE e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.
12. REPARAÇÃO DE DANOS-ACID.TRANS- 149/2009 - 0001330-64.2009.8.16.0141-JUSSELLA FLECK e outros x NERY LEANDRO DE MORAIS e outro- (Carta Precatória expedida para a Comarca de Marmeleiro-PR, registrada sob nº 0000891-25.2012.8.16.0181. A parte requerida para que proceda o recolhimento em guia das custas processuais referente a carta precatória distribuída na Comarca de Marmeleiro-PR, para oitiva da testemunha Vilmar Fabris, no valor de R\$ 470,14, sendo R\$ 30,24 Cartório Distribuidor e R\$ 439,90 Cartório Cível, ou promova a retirada em cartório das guias expedidas pela Comarca, na forma do artigo 9º da Lei Estadual nº 6.149 de 09/09/1970 e art. 19 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o ofício juntado aos autos de fl. 295. -Adv. RUDEMAR TOFOLO- c
13. MONITÓRIA-0001224-05.2009.8.16.0141-CANZI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x DILVANE LUCIA VAGELESKI e outro- Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fl. 68/72, manifeste-se o exopto. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
14. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001057-85.2009.8.16.0141-G.S. x I.N.S.S.I.- Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CAMILO DE TONI-.
15. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000395-87.2010.8.16.0141-SANTINA IDALINA RADAELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.
16. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0000760-44.2010.8.16.0141-V.B.Z. x N.Z.- Determinado que se prossiga nos autos principais, para instrução conjunta. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN, IGOR DIAS BARBOZA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001020-24.2010.8.16.0141-V.B.Z. x N.Z.- Designada audiência Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2012, às 13:30 horas. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN, IGOR DIAS BARBOZA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001272-27.2010.8.16.0141-VALTER NERVIS x ARCELI HENDGES- Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 80/81, intime-se a parte autora para que informe nos autos quanto ao cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE WELTER-.
19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001406-54.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x LUCIA GHISI DOS SANTOS e outro- Tendo em vista a petição de fl. 101/102, a executada, na pessoa de seu procurador, para que dê imediato cumprimento ao acordo, efetuando o depósito da primeira parcela devidamente corrigida. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA-0002214-59.2010.8.16.0141-NILSON LAVARDA x BRADESCO SEGUROS S/A- No tocante aos pedidos de fl. 345/348 nos autos 609/2009, nº 04/2010, nº 06/2010 e nº 05/2010, de ação ordinária, que tramitam nesta comarca em face da Caixa Seguradora S/A, em razão dos mesmos fatos, na ocasião do saneamento do processo o douto magistrado proferiu decisão acolhendo a preliminar suscitada pela parte requerida, determinando a inclusão da CEF no processo e, por consequência, remetendo os autos à Justiça Federal. De referidas decisões os autores interpuzeram agravos de instrumentos, os quais foram providos pelo Egrégio tribunal, que entendeu desnecessária a intervenção da CEF na lide, por não haver participação de recursos públicos, determinando a reforma da decisão de primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito. Em razão do exposto, rejeito a preliminar quanto à inclusão da CEF no processo na condição de litisconsorte passivo necessário e, por consequência, quanto as incompetência da Justiça Estadual para julgamento da causa. Determinado o cumprimento da determinação de fl. 344, para que seja oficiado a Cohapar para que informe o ramo de seguro em questão, bem como se há cobertura do FCVS e seguradora contratada no ramo 68. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
21. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0002345-34.2010.8.16.0141-MARIA LEMES DE MORAES LEAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-.
22. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 065/2011 - 0000279-47.2011.8.16.0141-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x ILDA NORBACH BALDISSERA e outros- Manifeste-se a parte exequente quanto ao bloqueio através do sistema Renajud dos veículos conforme certidão juntada às fls. 68/70. -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES- c
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000628-50.2011.8.16.0141-BANCO ITAUCARD S/A X RONEI JOSÉ LANDO-. Intime-se as partes para que, em 48 horas, informem

- se pretendem a homologação do acordo firmado ou se a parte autora desiste da ação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIA DREHER NETTO-.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001124-79.2011.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GUILHERMINA TELLES- Diante da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe se os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/12 e pela embargada às fls. 119/120 do processo de execução (apenso) estão de acordo, ou não, com as disposições do acórdão de fl. 98/103, especificamente quanto ao tópico "consecutórios" (f.102). Apresentada informações pelo Contador Judicial à f. 34. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.
25. DECLARATÓRIA-0001244-25.2011.8.16.0141-JOÃO OTILE RECH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO-Designado o dia 01/11/2012, às 13:30 hs, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. DECLARATÓRIA-0002032-39.2011.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-Designado o dia 06/11/2012, às 13:30 hs, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. - Adv. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES, JULIANA MIGUEL REBEIS, EDENIR LUIZ MANFREDINI, ANGELISE ALISSON MANFREDINI e GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI-.
27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002049-75.2011.8.16.0141-MAICON ANTONIO ROMANO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.
28. DECLARATÓRIA- 402/2011 - 0002043-68.2011.8.16.0141-JAIR NAVA x JOAO GILBERTO ROSSAROLLA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LAURI DA SILVA- c
29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-0000454-07.2012.8.16.0141-COOPHAREAL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE REALEZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO PESSOAL, CRESOL e outro- Determinado que se prossiga nos autos principais, para instrução conjunta. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.
30. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0000692-26.2012.8.16.0141-COOPHAREAL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE REALEZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO PESSOAL, CRESOL e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-.
31. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000023-37.1993.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PR x ANTONIO APARECIDO MORENO-A parte exequente para que recolha em guia o valor das custas processuais conforme condenação por sentença, no total de R\$ 1.097,55, ou seja: R\$ 77,67 FUNREJUS; R\$ 847,10 Cartório Cível; R\$ 141,78 Distribuidor e R\$ 31,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, guias disponíveis site www.tjpr.jus.br. Guia Oficial de justiça Banco Itaú - Ag. 4041 c/c 02966-3. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.
32. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000156-98.2001.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EMERSON MARCON BATISTA- Indeferido o pedido da exequente de fl. 141/142 (decisão fl. 144/145). Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.
33. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-0000401-36.2006.8.16.0141-M.P.E.P. x J.-Recebido o recurso de apelação do Estado do Paraná em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.
34. GUARDA-0000956-48.2009.8.16.0141-M.T.C.O.N. x J.N.-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. SUZANA GASPAS e IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.

Realeza, 08 de junho de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã
Adicionar um(a) Data

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-

3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR
- SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA
DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 85/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00001 000430/2012

1. ACAO POPULAR-0000430-73.2012.8.16.0142-MARCELO ADRIANO DE SOUZA x RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR e outros-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, desconsidere esta. (para juntada de contestação e prosseguimento da ação popular.). -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz Substituto
Secretaria Cível e Anexos

Relação 65/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRÉA C. MAIA DA SILVA 00003 000142/2005EDGAR LENZI 00003 000142/2005EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00008 000044/2006EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00009 000105/2008JOSÉ ELI SALAMACHA 00007 000003/2008JOSÉ ELIS SALAMANCHA 00001 000083/2001JÚLIO CESAR GOULART LANES 00010 000008/2009LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00005 000235/2007

1. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-83/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Irineu Rocha Dalzoto e outros- Intimo-o de que foram designadas as datas 16 e 29 de agosto de 2012, às 16h00min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a se realizarem no átrio do fórum local, sito à Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR. -Adv. José Elis Salamancha-.

2. Ação de Deposito-28/2005-Banco ITAÚ S.A x Luis Carlos Baumam- Em atendimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conveniência da alienação antecipada do bem apreendido nos autos, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

3. Monitoria-142/2005-NITROBRAS - Ind/ e Com/ de Fertilizantes LTDA x Izabel Regina Vieira Rocha- Em atendimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conveniência da alienação antecipada do bem apreendido nos autos, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.-Advs. Andréa C. Maia da Silva e Edgar Lenzi-.

4. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-396/2005-Banco Panamericano S/A x Sérgio Ribeiro Leal- Em atendimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conveniência da alienação antecipada do bem apreendido nos autos, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.-Adv. Nelson Paschoalotto-.

5. Busca e Apreensão-235/2007-Araucária Administradora de Consórcios LTDA x João Ramos Correia- Em atendimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conveniência da alienação antecipada do bem apreendido nos autos, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação.-Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega-.

6. Ordinaria-0000683-92.2011.8.16.0143-EDSON DE SOUZA MACIEL x Banco ITAULEASING S/A- À parte, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de custas processuais de fls. 75. -Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes -.

7. Carta Precatória-3/2008-Oriundo da Comarca de 4ª Vara cível da Comarca de Ponta Grossa-Adubos Viana Ltda. x Emerson Bueno Dias- Intimo-o de que foram designadas as datas 16 e 29 de agosto de 2012, às 16h00min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a se realizarem no átrio do fórum local, sito à Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR. -Adv. José Eli Salamacha-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTEL-44/2006-IVO IZET FLORENTINO x OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento- Intimo-o para que compareça perante esta Secretaria, a fim de retirar alvará de autorização para levantamento da importância depositada em razão de recurso parcialmente provido.-Adv. Eduardo Pena de Moura França-.

9. Cumprimento de Sentença-105/2008-Pedro Zavoieski x Banco Itaú S/A- Intimo-o para que compareça perante esta Secretaria, a fim de retirar alvará de autorização para levantamento da importância depositada em razão de recurso provido.-Adv. Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

10. Rescisão Contratual C/C Perdas e Danos C/ Pedido de Antecipação de Tutela-0000373-57.2009.8.16.0143-Madeira Reserva Ltda ME x BCP S/A- Intimo-o para que compareça perante esta Secretaria, a fim de retirar alvará de autorização para levantamento da importância depositada em razão de recurso parcialmente provido.-Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes-.

Reserva, 11 de Junho de 2012.

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Pedro Roderjan Rezende

Relação 64/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00008 000018/2008ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00045 000091/2009CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00013 000181/2010CAZAER LUIZ TAVARNARO 00006 000296/2005DANIELE SZESZ 00040 000106/2008DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00049 000122/2010HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00037 000150/2003JARDEL A.B. DE CARVALHO 00005 000240/2005JORGE AUGUSTO HORNUNG 00007 000047/2007JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000275/2000JOSÉ ROSNEI ROCHA 00038 000175/2006JOSÉ SOARES FILHO 00050 000008/2010LUCIANA HAINOSKI 00014 000035/2011LUCIANO HINZ MARAN 00008 000018/2008MARIA ROSELI DE WILLE 00011 000100/2009MUNIR ABAGGE 00005 000240/2005NORBERT HEIDEMANN 00009 000169/2008 00010 000185/2008 00039 000011/2008 00043 000026/2009 00046 000102/2009OSIRIS VIANA XAVIER 00003 000153/2001RICARDO BARROS DE ASSIS 00004 000057/2005VIVIANE BUENO ALIÇÃO 00040 000106/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-142/1999-BJ Santos e Cia Ltda e outro- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 123, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Fernando Ribas-.

2. Embargos à Execução-275/2000-Jairo Lemes Lara x Banco do Brasil S/A- À parte para que promova o pagamento de custas remanescentes de fls. 137, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.-Adv. José Eli Salamancha-.

3. Usucapião-153/2001-André Klemba e outro x Vitório Niemens e Outros- À parte para que promova o pagamento de custas remanescentes de fls. 151, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.-Adv. Osiris Viana Xavier-.

4. Execução de Título Extrajudicial-57/2005-Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda x Comércio e Transp/ de Combustíveis Szeremeta Ltda- À parte, para que recolha custas de expedição de ofício, no prazo de cinco dias. -Adv. Ricardo Barros de Assis-.

5. Execução de Título Extrajudicial-240/2005-Banco do Brasil S/A x Maria Fabiane Zampieri e outro- Intimo-o de que foram designadas as datas 16 e 29 de agosto de 2012, às 16h00min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a se realizarem no átrio do fórum local, sito à Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.-Advs. Munir Abagge, Jerdal A.B. de Carvalho, Gabriel Hilgemberg de Carvalho e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

6. Execução de Título Extrajudicial-296/2005-Mosaic Fertilizantes Brasil S/A x Lizandro Sadi Lipke- Intimo-o de que foram designadas as datas 16 e 29 de agosto de 2012, às 16h00min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a se realizarem no átrio do fórum local, sito à Rua Paulino Ferreira e Silva, n. 778, nesta cidade e Comarca de Reserva/PR.-Adv. Cesar Luiz Tavarnaro e Péricles Araújo Gracindo de Oliveira-.

7. Indenização-0000211-33.2007.8.16.0143-João Dimael Proença e outro x Alexandre Bach Neto e outro- "No prazo de cinco dias, digam as partes, as provas que pretendem produzir..."-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

8. Notificação Judicial-18/2008-Fox Distribuidora de Petróleo Ltda x Celso do Carmo Hansen- À parte, para que compareça em secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada de carta precatória. -Adv. Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves-.

9. Ação Trabalhista c.c/ Danos Morais-169/2008-Maria Luiza de Souza Gudagnin x Município de Reserva- Intimo-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls.58-100-Adv. Norbert Heidemann-.

10. Ação Trabalhista c.c/ Danos Morais-185/2008-Edver Carneiro da Silva x Município de Reserva-Intimo-o para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 56/95 -Adv. Norbert Heidemann-.

11. Usucapião-100/2009-Walter Pires Peroto e outro x Lazaro Martins da Silva e outro- À parte, para que promova o pagamento de custas de expediente, no prazo de cinco dias. -Adv. Maria Roseli de Wille-.

12. Decl.de inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade civil e Ind-136/2009-Walmir Jose Ribeiro x Banco Unibanco S/A- À parte para que promova o pagamento de custas remanescentes de fls. 136, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.-Adv. Evaristo Araújo Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Benveranço Júnior -.

13. Execução por Quantia Certa-181/2010-THT Sul Com e Distribuição de Insumos Agrícolas Lt x João Dimael Prouença-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Carlos Augusto Rumiato.

14. Previdenciária-0000261-20.2011.8.16.0143-Pedro Casseano dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo-o para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 71/77 -Adv. Luciana Hainosk e Cintia Endo-.

15. Ordinaria-0000683-92.2011.8.16.0143-EDSON DE SOUZA MACIEL x Banco ITAULEASING S/A- À parte para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 77/82. -Adv. Viviane Karina Teixeira -.

16. Execução Fiscal-12/2000-A União x José Cincinato Aires Correia -"A vista da manifestação da credora, dando quitação do débito (fls. 52), JULGO esta execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

17. Execução Fiscal-18/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda-"Ante o teor da manifestação do credor fls. 32, dando conta do adimplemento da obrigação por parte do devedor, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. Luiz Carlos Bortoletto -.

18. Execução Fiscal-80/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "Consoante a manifestação de fls. 27, dando conta da quitação do débito devido, julgo a presente ação extinta, o que faço com amparo no art. 794 inciso I do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

19. Execução Fiscal-206/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Jurema de Fátima A Sauter- "Consoante a manifestação de fls. 27, dando conta da quitação do débito reclamado, julgo a presente ação extinta, o que faço com amparo no art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se." -.

20. Execução Fiscal-207/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Silmara Oliveira Ferreira-"Consoante a manifestação de fls. 33, dando conta da quitação do débito cobrado, julgo a presente ação extinta, o que faço com amparo no art. 794 inciso I do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

21. Execução Fiscal-60/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Antonio Marcelino Plem- "Ante a quitação do débito outorgada pelo credor (fls. 82), JULGO esta execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

22. Execução Fiscal-59/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Silmara Oliveira Ferreira- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 21), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

23. Execução Fiscal-29/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Leandro Zacreska-"A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 29), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

24. Execução Fiscal-40/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Lucimara Kadamós de Oliveira- "À vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 15), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

25. Execução Fiscal-66/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Pedro Rosental- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 25), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

26. Execução Fiscal-77/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Danilo Raizer de Oliveira & Cia- "À vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 20), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se; -.

27. Execução Fiscal-88/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Anderson F.Souza- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 25), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com

arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

28. Execução Fiscal-97/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 27), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

29. Execução Fiscal-145/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls.27), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) -.

30. Execução Fiscal-152/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 29) JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

31. Execução Fiscal-159/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls.28), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -.

32. Execução Fiscal-180/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Dirce Campos Gunha-"A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls. 11) JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

33. Execução Fiscal-0000017-91.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Intituto Popular de Assistência Social- "Ante a manifestação do credor dando conta da quitação do débito, (fls. 07) julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se." -.

34. Execução Fiscal-0000022-16.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Leandro Zacreska- "A vista da manifestação do credor, dando conta da quitação do débito reclamado (fls.20), JULGO esta ação de execução EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) -.

35. Carta Precatória-26/2004-Oriundo da Comarca de 3ª V/ Faz. P/, Falenc e C/ da C/ Curitiba-Agência de Fomento do Paraná S/A x Maria Daniela Oleano de Oliveira e outro-Info que o valor recolhido pela parte autora no valor de R\$327,23 para o pagamento das custas processuais remanescentes da presente ação foi recolhido na totalidade em favor do FUNJUS, sendo que existem custas referentes ao ofício do distribuidor/contador, as quais correspondem ao valor de R\$14,13 conforme discriminado na conta de fls.96. Intimo-o para que efetue o devido recolhimento em favor do Ofício Distribuidor desta comarca. -Adv. Camile Claudia Hebestreit Paula-.

36. Guarda-17/2010-E. J. S. d. S. e outros x E. d. S. (- "Acolho a manifestação ministerial de fls. 31, que ora adoto como razões de decidir, e JULGO este feito EXTINTO, determinando, em consequência, o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

37. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-150/2003-G N e outro x R. C. - Intimo-o para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão juntada às fls. 91.-Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.

38. Divórcio Direto-175/2006-M.O.P. x M.P.S.-Intimo-o para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício ao Cartório Eleitoral, juntado às fls. 40.-. -Adv. José Rosnei Rocha-.

39. Medida Cautelar de Separação de Corpos-11/2008-Marilene Carteri x Denilson Cezar da Silva- À parte, para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do ofício respondido de fls. 88/89. -Adv. Norbert Heidemann-.

40. Execução de Alimentos-106/2008-L.d.D.B. e outro x L.B.- À parte para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 61-70, no prazo de cinco dias. -Adv. Daniele Szesz e Viviane Bueno Alionço-.

41. Cobreção-102/2008-Antonio Osvaldo Bergamasco e outro x Banco Bradesco S.A.- Audiência de Conciliação para a data de 06/08/2012, 15:15 horas. -Adv. - Norbert Heidemann-.

42. Execução-22/2009-José Francisco de Oliveira x Alberto Augusto Czanoski- À parte para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 23/23. -Adv. Andréia Gaspar Soltoski, Mário Elias Soltoski Júnior-.

43. Cobreção-26/2009-Romulo Markoviz x Izabel Borges- "Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Norbert Heidemann-.

44. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-76/2009-Inamar Borges Teixeira x Comercial de Fraldas Dudinha Ltda-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta

portaria". Art. 2º, alínea D, item 5: "Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Norbert Heidemann-.

45. Execução-91/2009-João Baptista da Silva x Dalir Rotini- À parte autora, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca dos ofícios juntados às fls. 33-37, e requeira aquilo que entender pertinente. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

46. Execução-102/2009-Ireneu Parteka Lopata & CIA LTDA x Claudiomir Schneider- À parte para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 24-27, no prazo de cinco dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

47. Cobrança-177/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Julio Albino de Oliveira- Designada audiência para tentativa de conciliação para a data de 06/08/2012, às 15:00 horas-Adv. Norbert Heidemann-.

48. Cobrança-180/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Valdir Carneiro Oliveira- designada audiência para tentativa de conciliação para a data de 06/08/2012, às 14:45 horas-Adv. Norbert Heidemann-.

49. Cobrança-122/2010-Calçados Juventude (Calçados e Artigos Esportivos) x Rosana dos Santos- "A parte autora, instada a informar o atual endereço do reclamado (fls. 13), optou por quedar-se inerte. (fls. 14 verso). Por essa razão, julgo a presente ação extinta sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

50. Carta Precatória-8/2010-Oriundo da Comarca de Comarca de Telemaco Borbarama Produções de Mudanças Ltda EPP x Moises Lopes de Figueiredo- À parte para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da certidão Sr. Oficial de justiça, qual informa a penhora negativa. Adv. José Soares Filho-.

Reserva, 06 de Junho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 123/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA MARCELINO NOBRE 00008 000017/2007
 ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00004 000394/2004
 ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00018 000451/2009
 ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO 00008 000017/2007
 ANDRE PAGLIARO ROSSI 00008 000017/2007
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00001 000428/1998
 ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000514/2007
 ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00024 000727/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00016 000713/2008
 CAMILA APARECIDA DIAS LIMA 00008 000017/2007
 CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN 00024 000727/2011
 CHARLES RAMON SILVA (OAB: 000291-027/SP) 00008 000017/2007
 CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ 00024 000727/2011
 CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00006 000262/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00016 000713/2008
 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 00008 000017/2007
 ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO 00029 000117/2012
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00017 000254/2009
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00029 000117/2012
 FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00025 000768/2011
 00026 000772/2011
 FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00012 000082/2008
 00013 000083/2008
 00015 000327/2008
 FELIPE FLORENCE FERNANDES 00008 000017/2007
 FRANCO ANDREI DA SILVA 00004 000394/2004
 GRAZIELA DIKERTS DE TELLA 00008 000017/2007
 GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA 00017 000254/2009
 GUSTAVO MOURA TAVARES 00008 000017/2007
 HELDER CARLOS KONDLATSCH 00006 000262/2006
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00017 000254/2009
 IDELMA CARINA JORDAO 00008 000017/2007
 IVAIR CARLOS DA SILVA 00007 000489/2006

JOHNNY WILLIAM BRADLEY 00008 000017/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00023 000493/2011
 JULIANA SILVA CECCONI 00008 000017/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 000400/2011
 KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00006 000262/2006
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00006 000262/2006
 LIDIANE GOMES FLORES 00015 000327/2008
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00021 000188/2010
 LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00009 000021/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00001 000428/1998
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00005 000284/2005
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00021 000188/2010
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00009 000021/2007
 MARIA ESTELA CARLIN (OAB: 024478/SC) 00024 000727/2011
 MARIO VICENTE DOS PASSOS 00014 000281/2008
 MATHEUS MENDES FRISON 00008 000017/2007
 MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095/SC) 00020 000022/2010
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000481/1999
 MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO 00008 000017/2007
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00030 000127/2012
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00003 000111/2001
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00009 000021/2007
 PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00024 000727/2011
 PATRICIA WITT HOLSBACK 00021 000188/2010
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) 00001 000428/1998
 PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC) 00001 000428/1998
 QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO 00008 000017/2007
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00017 000254/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000010/2012
 RENATA ELOISE NOGUEIRA 00008 000017/2007
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) 00028 000088/2012
 ROLF DITTRICH VIGGIANO 00012 000082/2008
 00013 000083/2008
 RONALDO MARQUESINI DE ALMEIDA 00008 000017/2007
 SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00010 000022/2007
 SERGIO MANOELMARTINS TORRES 00018 000451/2009
 SIMONE SOARES PERBONI 00014 000281/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR) 00027 000010/2012
 TALITA DE FATIMA RIBEIRO 00008 000017/2007
 VIVIANE FUZZETTO (OAB: 000289-388/SP) 00008 000017/2007
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00019 000600/2009

1. AÇÃO ORDINARIA-0000040-82.1998.8.16.0146-HELIO CESAR ENGELHARDT e outro x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Autos do Processo nº 428/1998 Nº Unificado: 0000040-82.1998.8.16.0146 Vistos. 1. Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2. No mérito, dou-lhes provimento para, suprindo a omissão no decurso, exarar a seguinte fundamentação e conclusão: 2.1. O moderno processo civil não mais se compraz com a burocratização extremada e com formalidades que, na contramão da tendência de contenção de litígios, importa multiplicação de demandas. É mesmo ilógico submeter o credor à nova lide judicial para a satisfação do seu crédito, cujo resultado já é conhecido ealbergado pela coisa julgada. 2.2. Em situação análoga, dissertou o Ministro Teori Albino Zavascki no EREsp 609.266/RS que "tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já pré-fixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional". 2.3. Na mesma linha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFETUADA PELO RÉU - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CABIMENTO - SENTENÇA COM CARGA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 787.291-7, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 03.04.2012). 2.4. Logo, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos próprios autos da ação revisional, pela instituição financeira. 3. Posto isso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) e PEDRO ALMIR LANG (OAB: 000017-496/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-481/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - ITAÚ S/A x MECANICA E COMERCIO DE PECAS MAX LTDA e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

3. AÇÃO MONITORIA-0000119-56.2001.8.16.0146-DIONISIO FILLA x COMERCIO AGRICOLA SAO TORQUATO LTDA- A manifestação do exequente-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

4. AÇÃO MONITORIA-394/2004-BANCO ITAU S/A x OCENI MONT. MANUT. INDL LTDA e outro-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) e FRANCO ANDREI DA SILVA (OAB: 000010-224/SC)-.

5. AÇÃO MONITORIA-284/2005-PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA x CIONEI TERESINHA GRAFF-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para

expedição do mandado respectivo. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-262/2006-CEREAGRO LTDA x FRANCISCO KUZERATSKI e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. HELDER CARLOS KONDLATSCH (OAB: 000207-26/SC), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2006-ALÇABRAS IND. E COM. LTDA x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. -Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA (OAB: 000019-838/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2007-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x DIVISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. GUSTAVO MOURA TAVARES (OAB: 000122-475/SP), GRAZIELA DIKERTS DE TELLA (OAB: 000141-132/SP), MATHEUS MENDES FRISON (OAB: 000193-447/SP), RONALDO MARQUESINI DE ALMEIDA (OAB: 000168-316E/SP), ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO (OAB: 000303-694/SP), MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO (OAB: 000303-780/SP), CHARLES RAMON SILVA (OAB: 000291-027/SP), ALESSANDRA MARCELINO NOBRE (OAB: 000294-329/SP), RENATA ELOISE NOGUEIRA (OAB: 000289-404/SP), VIVIANE FUZETTO (OAB: 000289-388/SP), CAMILA APARECIDA DIAS LIMA (OAB: 000295-804/SP), FELIPE FLORENCE FERNANDES (OAB: 000288-728/SP), ANDRE PAGLIARO ROSSI (OAB: 000288-666/SP), JULIANA SILVA CECCONI (OAB: 000225-745/SP), TALITA DE FATIMA RIBEIRO (OAB: 000277-549/SP), QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO (OAB: 000260-231/SP), JOHNNY WILLIAM BRADLEY (OAB: 000279-300/SP), EDUARDO GARCIA NOGUEIRA (OAB: 000279-536/SP) e IDELMA CARINA JORDAO (OAB: 000256-246/SP)-.

9. AÇÃO MONITORIA-0000340-29.2007.8.16.0146-ADRISIL COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA x SIMONE DE ALMEIDA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 000032-057/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000480-63.2007.8.16.0146-FEPAR - FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA x NASCIMENTO ORIGE DE SOUZA - FI e outro- A parte autora, em razão da não manifestação da executada-Adv. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A)-.

11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000490-10.2007.8.16.0146-ROSANE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0001486-66.2011.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x REBRAMAR COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

13. AÇÃO MONITORIA-83/2008-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x LUIZ OSNI DA SILVA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ROLF DITTRICH VIGGIANO (OAB: 000019-155/SC) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000012-918/PR) e SIMONE SOARES PERBONI (OAB: 000017-206/SC)-.

15. AÇÃO MONITORIA-327/2008-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0001191-34.2008.8.16.0146-AMINTAS ROGERIO BECKER x BRASIL TELECOM S/A - OI- Retirar alvará-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.

17. AÇÃO MONITORIA-254/2009-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 000045-052/PR), HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 000024-532/PR), GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA (OAB: 000025-168/PR) e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 000030-583/PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2009-WELTTEC COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x NOVA VIA TRUCK CENTER COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. SERGIO MANOELMARTINS TORRES (OAB: 000022-462/SC) e ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARILDA CRISTINA GROSSKOPF SILVA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000222-82.2009.8.16.0146-E. C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x ESQUADRIAS MIRANDA IND COM LTDA e outro-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095/SC)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0001811-75.2010.8.16.0146-ARCEMIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x GILMAR DE CASTRO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mário Blumenthal, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC) e PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000813-73.2011.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE FERREIRA- A manifestação da parta autora, ante a ausência de manifestação-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002915-68.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA ME e outro-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0003535-80.2011.8.16.0146-SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA x ANGELA ATANAZIO COSTA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN (OAB: 000024-574/SC), CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ (OAB: 000022-658/SC), MARIA ESTELA CARLIN (OAB: 024478/SC) e PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0005000-27.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x ALESSANDRO FARAGO ANDRADE-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

26. AÇÃO MONITORIA-0005004-64.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x DJONI RAFAEL GONÇALVES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000083-28.2012.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ROBERTO DE CAMPOS e outro-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0000484-27.2012.8.16.0146-IDEAL GUAPO LTDA x DIRCEU MACIEL-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000759-73.2012.8.16.0146-FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOIS x ANA PAULA DE ANDRADE RIBEIRO-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO (OAB: 000201-921/SP)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0000262-59.2012.8.16.0146-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x LLD COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE GRAOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB: 000057-635/PR)-.

Rio Negro, 11 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00024 000165/2011
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00011 000238/2006
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00011 000238/2006
ANA ELISA PAES DECOMAIN 00001 000216/1963

00020 000724/2008
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00001 000216/1963
 00020 000724/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000722/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00012 000214/2007
 00013 000298/2007
 ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER 00017 000515/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00013 000298/2007
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00004 000034/2004
 00005 000053/2004
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00023 000153/2011
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00022 000032/2011
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00009 000153/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00012 000214/2007
 00013 000298/2007
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00011 000238/2006
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00006 000174/2005
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00025 000342/2011
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00019 000706/2008
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00002 000297/1976
 FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00007 000292/2005
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00023 000153/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000601/2010
 GIRLANE RUBINI PRADI 00017 000515/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 000580/2008
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00011 000238/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00021 000601/2010
 JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00018 000580/2008
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00011 000238/2006
 JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI 00021 000601/2010
 JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00011 000238/2006
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00012 000214/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00027 000730/2011
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00014 000411/2007
 JOSE MALIKOSKI (OAB: PR - 23.745-B) 00030 000372/2012
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00011 000238/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00027 000730/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00008 000324/2005
 00010 000213/2006
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00012 000214/2007
 00013 000298/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000601/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 000165/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00001 000216/1963
 00020 000724/2008
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00010 000213/2006
 00015 000331/2008
 MARIAN PEREIRA DA COSTA (OAB: 14450) 00001 000216/1963
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00012 000214/2007
 00013 000298/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00010 000213/2006
 00016 000449/2008
 00023 000153/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00009 000153/2006
 PATRICIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS 00001 000216/1963
 00020 000724/2008
 PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00029 000222/2012
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00011 000238/2006
 RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC) 00028 000817/2011
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00014 000411/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) 00003 000180/2000
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00026 000722/2011
 SORAYA MENDES PRUST (OAB: 019087/SC) 00015 000331/2008
 THACIO PENSO LAZZARI (OAB: 21.647/SC) 00001 000216/1963
 THIAGO CARLOS EMMENDORFER 00017 000515/2008
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00001 000216/1963
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00022 000032/2011

1. ARROLAMENTO-0000001-14.1963.8.16.0146-GUMERCINDO MARTINS x AGOSTINHA FABRICIO MARTINS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. THACIO PENSO LAZZARI (OAB: 21.647/SC), PATRICIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS (OAB: 000043-100/PR), MARIAN PEREIRA DA COSTA (OAB: 14450), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC)-.

2. ARROLAMENTO-297/1976-JABORITAN INDIO B. VON LINSINGEN x JORGE VON LINSINGEN- Ante o decurso de prazo de suspensão muito superior ao requerido na fl. 101, renove-se a intimação do inventariante para, em derradeira oportunidade, dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo às expensas do espólio. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-180/2000-GELSON TABORDA DA FONSECA x JOAO STANEZAK-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR)-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000195-75.2004.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- A manifestação do exequente-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000196-60.2004.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e

oitto horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

6. AÇÃO MONITORIA-174/2005-AGOSTINHO FUCHS & CIA LTDA x LAURO BORBA JUNIOR-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-292/2005-NILSON JOSE BERLANDA & CIA LTDA x JAIME DE LIMA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

8. INVENTARIO-324/2005-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x MAURICIO CLAUDIO GUEDES- A manifestação do inventariante-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

9. AÇÃO MONITORIA-153/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANO GRAHL DE SOUZA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 000014-859/PR) e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 26.058/PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000399-51.2006.8.16.0146-SILVIA BECKER LOURENCO x TERCEIROS INCERTOS- 1. Verifico que as vendas das cotas partes alegadas pela autora referem-se ao imóvel de matrícula nº 2277, as quais, inclusive, encontram-se averbadas. 2. Assim, intime-se novamente a autora para que cumpra o despacho de fl. 204, bem como para que promova a citação da pessoa jurídica Madem S/A. 3. Indeferir o pedido de fl. 206, pois é ônus da autora diligenciar na busca dos respectivos endereços, não podendo esta transferir ao judiciário tal atribuição sem ao menos realizar tentativas por seus próprios meios. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

11. INVENTARIO-238/2006-LOACIR JOSE RIBEIRO ROCHA x JOAO ROCHA PEREIRA- Em vista da justificativa exposta pelo advogado do inventariante, acompanhada dos documentos de fls. 196/201, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 13h20m. Intimem-se todos. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS (OAB: 000018-428/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0000556-87.2007.8.16.0146-OSMAR SCHAFAUSER x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Designado o dia 29 de junho de 2.012, às 12:15 horas, em Cartório, para início da realização da perícia-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-298/2007-VALDETE MARIA ALVES BORMANN x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentação juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000635-66.2007.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JORGE DANIEL MONTEIRO ME e outro- A manifestação do exequente-Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-331/2008-CARLOS CESAR MENINE x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. SORAYA MENDES PRUST (OAB: 019087/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000808-56.2008.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x JOCELITO ANTONIO JURKEWICZ- intime-se a parte requerida/exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-515/2008-COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT S/A x ANA FABIOLA DE OLIVEIRA ME- A exequente, em razão da não manifestação da parte executada-Advs. THIAGO CARLOS EMMENDORFER (OAB: 000022-747/SC), ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER (OAB: 000010-799/SC) e GIRLANE RUBINI PRADI (OAB: 000013-499/SC)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-580/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI DE LIMA VELCZENSKI-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-706/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERSUL DO BRASIL LTDA ME e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0001195-71.2008.8.16.0146-MARIA RACHEL MARTINS x NESTE JUÍZO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. PATRICIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS (OAB: 000043-100/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0004311-17.2010.8.16.0146-MANOEL VIEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI (OAB: 000020-083A/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000177-10.2011.8.16.0146-EDSON PAVLICK x REINALDO DINO PAOLINI e outro- 1 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/08/2012, às 16:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. - Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001157-54.2011.8.16.0146-PEDRO FAGUNDES DOS ANJOS e outro x TERCEIROS INCERTOS- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas, na qual serão ouvidas unicamente as testemunhas constantes de rol depositado em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da solenidade agendada. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005146-05.2010.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x IRINEO JOSE ROSIN - ME e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002327-61.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x MIGUEL CALISARIO DE LIMA-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004947-46.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY DE OLIVEIRA CARVALHO- A manifestação da parte autora ante a ausência de contestação-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004128-12.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA e outro-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0005962-50.2011.8.16.0146-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LILIANE HACK-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK (OAB: 007094-B/SC)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0001392-84.2012.8.16.0146-MARINA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Uma vez que a soma dos rendimentos de todos os litisconsortes implica uma remuneração (aquí declarada) de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e considerando que haverá o rateio em quatro partes das despesas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), providenciem os autores, em 10 (dez) dias, o preparo do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002196-52.2012.8.16.0146-TAISE PEREIRA x SERGIO JURKIEWICZ-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. JOSE MALIKOSKI (OAB: PR - 23.745-B)-.

Rio Negro, 11 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO 00030 000042/2008
00096 000228/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00040 000058/2009
00042 000187/2009
00050 000408/2009
00051 000409/2009

ALAN RODRIGO PUPIN 00103 000340/2011
00104 000341/2011
00106 000346/2011
00109 000378/2011
00126 000023/2012
00127 000025/2012
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00075 000394/2010
ALEX FREZZATO 00007 000142/2004
00008 000150/2004
00009 000226/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00107 000354/2011
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00102 000316/2011
ALTEVIR COMAR 00128 000028/2012
AMIN JOSE HANNOUCHE 00001 000056/1989
ANA PAULA CONTI BASTOS 00076 000396/2010
00079 000490/2010
00091 000097/2011
00093 000115/2011
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA 00111 000396/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA 00001 000056/1989
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00044 000215/2009
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00017 000224/2006
00018 000229/2006
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA 00039 000443/2008
ANGELO PAULO FADONI 00024 000260/2007
00075 000394/2010
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 00097 000252/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00039 000443/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00043 000189/2009
ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00002 000039/1991
00005 000019/2003
00016 000223/2006
00021 000059/2007
00032 000126/2008
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR 00058 000105/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00128 000028/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00026 000327/2007
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO 00091 000097/2011
00093 000115/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00100 000288/2011
00108 000363/2011
00136 000090/2012
00137 000092/2012
00140 000096/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00089 000042/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00099 000265/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00055 000017/2010
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00030 000042/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00048 000325/2009
EDNELSON DE SOUZA 00077 000418/2010
ELAINE MONICA MOLIN 00134 000082/2012
ELÓI CONTINI 00019 000235/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00090 000075/2011
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00081 000533/2010
ENEIDA WIRGUES 00058 000105/2010
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00150 000028/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 00070 000203/2010
FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA 00075 000394/2010
FABIO ROTTER MEDA 00049 000392/2009
00069 000193/2010
FERNANDO BUONO 00030 000042/2008
00135 000084/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00089 000042/2011
FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00068 000192/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 000017/2010
GILMAR FANTINELLI ORTIZ 00081 000533/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00064 000139/2010
00124 000016/2012
00131 000060/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00073 000323/2010
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 00145 000117/2012
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 00004 000038/1997
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00079 000490/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00047 000311/2009
00054 000012/2010
00059 000111/2010
00071 000261/2010
IRANI SALOMAO 00101 000310/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00054 000012/2010
00071 000261/2010
JAIR FERREIRA GONCALVES 00020 000003/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO 00001 000056/1989
00012 000214/2005
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00148 000069/2010
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00076 000396/2010

JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00064 000139/2010
 00124 000016/2012
 00131 000060/2012
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00007 000142/2004
 00008 000150/2004
 00009 000226/2004
 00017 000224/2006
 00018 000229/2006
 00031 000056/2008
 00038 000428/2008
 00065 000162/2010
 00066 000164/2010
 00067 000166/2010
 00080 000502/2010
 00086 000591/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00094 000167/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00146 000167/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 000017/2010
 JOÃO SANTOS DE MELLO 00023 000189/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00088 000018/2011
 00100 000288/2011
 00108 000363/2011
 00136 000090/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00149 000003/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 000367/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00051 000409/2009
 00138 000094/2012
 00142 000098/2012
 00143 000099/2012
 LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 00002 000039/1991
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00016 000223/2006
 00036 000367/2008
 LENICE A. MENDES TROYA 00097 000252/2011
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA 00001 000056/1989
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00090 000075/2011
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00011 000258/2004
 00015 000201/2006
 00022 000130/2007
 00025 000264/2007
 00029 000037/2008
 00045 000241/2009
 00053 000468/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00048 000325/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00110 000394/2011
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00144 000109/2012
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00133 000079/2012
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00047 000311/2009
 00054 000012/2010
 00059 000111/2010
 00071 000261/2010
 MAIKO LUIS ODIZIO 00094 000167/2011
 00098 000257/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 000147/2006
 MARCELO VICENTE CALIXTO 00076 000396/2010
 00079 000490/2010
 00090 000075/2011
 MARCIA CRISTINA VIEIRA 00111 000396/2011
 MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00021 000059/2007
 00039 000443/2008
 00082 000571/2010
 00084 000580/2010
 00087 000592/2010
 00099 000265/2011
 MARCIO JOSE POLIDO 00003 000201/1996
 00021 000059/2007
 00027 000023/2008
 00151 000020/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00037 000415/2008
 00074 000372/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00003 000201/1996
 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00073 000323/2010
 MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 00096 000228/2011
 MARIA FERNANDA AALVES ZANONI 00030 000042/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00134 000082/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 000408/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00147 000355/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00100 000288/2011
 00108 000363/2011
 00136 000090/2012
 00137 000092/2012
 00140 000096/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00041 000129/2009
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 00073 000323/2010
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00030 000042/2008
 00096 000228/2011

PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00098 000257/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00060 000121/2010
 00061 000122/2010
 00062 000123/2010
 00072 000264/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00146 000167/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 000147/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00050 000408/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00105 000342/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000303/2009
 00056 000054/2010
 RENATA ZEOLA MOSELLI 00028 000027/2008
 00091 000097/2011
 00093 000115/2011
 RENE JOSE STUPAK 00063 000129/2010
 ROGER STRIKER TRINGUEIROS 00092 000103/2011
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 00135 000084/2012
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00148 000069/2010
 SAMANTHA RODRIGUES HIRATA 00094 000167/2011
 00098 000257/2011
 SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO 00016 000223/2006
 00036 000367/2008
 SARA MENDES PIEROTTI 00039 000443/2008
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00034 000173/2008
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00013 000069/2006
 00060 000121/2010
 00061 000122/2010
 00062 000123/2010
 00068 000192/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00049 000392/2009
 00069 000193/2010
 SHIROKO NUMATA 00112 000398/2011
 00113 000400/2011
 00114 000402/2011
 00115 000403/2011
 00116 000405/2011
 00117 000406/2011
 00118 000002/2012
 00119 000004/2012
 00120 000005/2012
 00121 000010/2012
 00122 000011/2012
 00123 000012/2012
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 00039 000443/2008
 TALITA MARTINS PEREIRA QUILES 00004 000038/1997
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONTI 00063 000129/2010
 THAIS TAKAHASHI 00035 000194/2008
 00052 000417/2009
 00057 000101/2010
 00083 000579/2010
 VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00006 000022/2004
 00010 000237/2004
 00023 000189/2007
 00032 000126/2008
 00033 000133/2008
 00076 000396/2010
 00078 000459/2010
 00079 000490/2010
 00085 000583/2010
 00095 000212/2011
 00097 000252/2011
 00125 000018/2012
 00129 000052/2012
 00130 000053/2012
 VANESSA SAID ELIAS LOBO 00039 000443/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00044 000215/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00088 000018/2011
 00100 000288/2011
 00108 000363/2011
 00132 000078/2012
 00133 000079/2012
 00136 000090/2012
 00137 000092/2012
 00138 000094/2012
 00139 000095/2012
 00140 000096/2012
 00141 000097/2012
 00142 000098/2012
 00143 000099/2012

1. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-56/1989-BANCO DO BRASIL S/A x KANJ
 IBRAHIM ALI MEHANNA e outro- MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO DE
 05 DIAS, SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE FLS. 282/283. -Advs. JOSE

CARLOS DIAS NETO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-39/1991-J.B.F. x M.S.M.- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 720/726.-Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS e ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.-

3. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-201/1996-BAMERINDUS S/A x PAULO LUCIANETTI e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE E CONTA DE CUSTAS DE FLS. 309. (CONTA DE CUSTAS R\$-260,38). -Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e MARCIO JOSE POLIDO.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38/1997-ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x HILCE MASSAN BOICA- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DE FOLHAS 478/659-Adv. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e TALITA MARTINS PEREIRA QUILES.-

5. INVENTÁRIO-19/2003-JOSE ALI MEHANNA x IBRAHIM ALI MEHANNA e outro- Manifestar-se em 05 dias sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-22/2004-J.R.P. e outros x W.L.P.- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 87. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-142/2004-MARIA JULIA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO.-

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-150/2004-MARINA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO.-

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-226/2004-CLARINDA DE SOUZA GOMES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA-237/2004-MARIA APARECIDA BONI e outros x MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA- I. Defiro o pedido de fls. 348/349. Expeça-se alvará conforme requerido. II. Após, arquivem-se os autos, cumprindo as formalidades legais. III. Diligências necessárias. (retirar alvará em cartório). -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-258/2004-VALDIVINA FRANCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

12. EXECUCAO Nº 214/05 - ZANONI & HOLZMANN LTDA X ANTONIO BRANCALHAO - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.

13. NEGATIVA DE NULIDADE-69/2006-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2. AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-147/2006-RONALDO FERNANDES MORENO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-I. Intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre a certidão de fls.211, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-201/2006-APARECIDO LANDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública. Intimações e diligências necessárias...-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE-223/2006-EUNICE MARIA DELAMUTA x MARIA KAORU TATEYAMA e outro- I. Intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre o petítório de fls. 791/805, bem como o petítório de fls. 954/955, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO e LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-224/2006-CRENILDA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA.-

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-229/2006-MARIA APARECIDA BERNARDINO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA.-

19. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-235/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON COSTA E SILVA- Resultando infrutífera a diligência para a localização de bens do devedor, afigura-se legítima o pedido de requisição à Receita Federal solicitando informações acerca do patrimônio do executado. Não há justificativa para a inércia do Estado em tal circunstância, principalmente pelo fato de que a referida requisição, quando frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor, é feita no interesse da Justiça como instrumento de efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e não somente no interesse particular. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO) - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL - VIABILIDADE DA PRETENSÃO - PLEITO DE PENHORA ON LINE - ADESÃO AO SISTEMA BACENJUD QUE ESPELHA NATUREZA FACULTATIVA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO CAPAZ DE OBRIGAR O CADASTRAMENTO DO MAGISTRADO - EVENTUAL HABILITAÇÃO QUE NAVEGA EM SEDE DE MERA DISCRICIONARIDADE E CONVENIÊNCIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. - É de ser acolhido o pleito formulado pelos exequentes no sentido de se determinar a expedição de ofício à Receita Federal a fim de ser informado a respeito do patrimônio do devedor executado, bem como de ser oficiado ao Banco Central do Brasil, este para informar a respeito de conta corrente ou de poupança em nome dos executados, os quais, regularmente citados da ação de execução, deixaram de nomear bens à penhora. Não tendo sido encontrados pelo credor qualquer bem passível de garantir a execução. - O bloqueio on line, possível ante a adoção do sistema "Bacen-Jud", é procedimento administrativo de utilização facultativa ao magistrado, segundo critérios de conveniência e discricionariedade, não existindo dispositivo no ordenamento jurídico vigente que determine sua efetivação" (TJPR, AI 374158-4, Rel. Des. Mario Rau, 11ª Câmara Cível, j. 28/3/2007). Diante do exposto, defiro o pedido de requisição à Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda do executado Sr. AIRTON COSTA E SILVA, a fim de se averiguar a existência de bens passíveis de construção judicial. Intimações e Diligências necessárias. (RETIRAR OFÍCIO EM CARTÓRIO) -Adv. ELÓI CONTINI.-

20. INDENIZACAO SUMARIA-3/2007-CLEONICE LOURENCO VIEIRA FELIX e outros x RAFAEL REZENDE GIRALDI e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (... INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO DO LITISDUNICIADO. DIL. NECESSÁRIAS) -Adv. JAIR FERREIRA GONCALVES.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59/2007-M.J.P. x J.A.B.- I - Defiro o pedido de fls. 61. Em consequência, suspendo o curso da presente ação. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório.

II - Registre-se no Boletim Mensal do Movimento Forense nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

III - Diligências necessárias.-Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO JOSE POLIDO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-130/2007-JOEL FERREIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE...-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-189/2007-G.S. x O.J.S.- Trata-se de Execução de Alimentos proposta por G. S. em face de O. J. S., tendo em vista o descumprimento do acordo celebrado nos autos Divórcio Litigioso sob nº 35/2004. Ocorre que a requerente, em fls. 82, requereu o arquivamento do feito tendo em vista o pagamento pela parte requerida. O Ministério Público não se opôs ao acolhimento do pedido, fls. 86.

Diante o exposto, julgo extinta a presente execução de alimentos, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e JOÃO SANTOS DE MELLO.-

24. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-260/2007-ZANONI & HOLZMANN LTDA x JOÃO CARLOS MASSAN- I. Intime-se a parte executada, para que querendo, indique bens no qual possa recair a construção judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. ANGELO PAULO FADONI.-

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-264/2007-APARECIDO MANOEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de

declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

26. EM FASE DE EX. DE SENTENÇA-327/2007-WILSON DELAMUTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Banco sobre a petição de fls. 132/133. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

27. BUSCA E APREENSAO-23/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MANOEL RIBEIRO SOBRINHO- I. Intime-se o requerido, através de seu curador nomeado, para que se manifeste nos presentes autos. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO JOSE POLIDO.

28. INVENTÁRIO-27/2008-TEREZA DE FATIMA FURLANETO e outros x EDUARDE FURLANETO- (RETIRAR FORMAL DE PARTILHA EM 05 DIAS). -Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-37/2008-O.B.L. x I.N.S.S.I.- SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 141/146, item 5, que arbitrou honorários advocatícios em 5% sobre o valor do RPV. Em atenta análise das razões expostas, entendo que os embargos merecem acolhimento. Em interpretação errônea do RE 420.816 acerca do tema, a jurisprudência sinalizava posicionamento de que em caso de RPV eram devidos os honorários advocatícios, bem como em execuções embargadas, na forma do artigo 730, CPC, onde necessária a expedição de precatório. Conforme ementa: I. Recurso extraordinário: alínea "b" devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, P1.6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal -dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furta a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplina pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-0050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722).

Da leitura do citado julgamento, tem-se o entendimento de que o tratamento dispensado aos precatórios e às requisições de pequeno valor é distinto, sendo que com relação ao primeiro seria necessária a execução e em relação à requisição de pequeno valor, não. No entanto, ao ler a decisão dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816, entende-se de forma diferente, pois o que efetivamente define o arbitramento ou não dos honorários é o fato de existir por parte da Fazenda alguma forma de resistência ao pagamento da obrigação, não sendo devidos, portanto, quando o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer o débito ou quando concorda com o valor executado: EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v.21, n.136, 2007, p. 113). Conforme recente decisão: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. INICIATIVA DO DEVEDOR. MERA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. Não são devidos honorários advocatícios na execução quando quem toma a iniciativa de liquidar é o próprio devedor, restringindo-se a atividade do credor à mera concordância com a memória do cálculo apresentado. (TRF4. AG 0027580-07.2010.404.0000/9R. Sexta Turma, Rel. Celso Kipper, julgamento 20/10/2010). Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública. Intimações e diligências necessárias. P. R. I - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

30. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-42/2008-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x ANTONIO BRANCALHÃO- I.O processo encontra-se suspenso, na forma do artigo 1.052 do CPC, sendo assim, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, MARIA FERNANDA ALVES ZANONI, FERNANDO BUONO e ADRIANO PROTA SANNINO.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-56/2008-ILMA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos

para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

32. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-126/2008-S.R. x M.E.S.R.- ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 46 da Lei nº. 6.515/77, e 1.577 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, III, CPC, homologando, por sentença, a reconcliação do casal, restabelecendo-se, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros(artigo 1.577, Parágrafo Único, do Código Civil)...-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.

33. INTERDIÇÃO-133/2008-MARIA APARECIDA LOPES x PEDRO PAULO LOPES- ...Vistos, etc. Trata a espécie de Embargos de Declaração, opostos pela defensora do réu, contra a r. sentença, alegando a ocorrência de omissão na r. decisão, em virtude da inexistência de arbitramento de honorários advocatícios. É o relatório. Razão assiste a defensora nomeada, posto que efetivamente foi nomeada para patrocinar a defesa do réu, consoante se observa da decisão de fls. 05. A defensora acompanhou a tramitação do feito e promoveu a defesa do acusado de forma gratuita, razão pela qual devem ser arbitrados honorários em seu favor. Inexistindo defensoria pública nesta Comarca e considerando a condição financeira do réu, este Juízo nomeou uma defensora dativa para patrocinar sua defesa. Embora tenha o advogado a obrigação de prestar assistência aos seus pobres, ônus que lhe é imposto pelas próprias normas éticas de seu Estatuto, não se pode negar que quando o profissional presta serviço como defensor dativo, por força de designação judicial, tem o direito a receber do Estado a justa remuneração pelo efeito exercício do mister, não se podendo admitir o trabalho em favor do Estado, que por força de preceito constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados. Posto isso, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 83 para sanar omissão existente na r. sentença, arbitrando os honorários advocatícios da nobre defensora dativa, Dra. Vanessa Lenxi Henrique de Souza Calixto, a serem suportados pela Fazenda Pública Estadual, em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com base no artigo 1º da Lei 8.906/1994, mesmo porque "o dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LCXXIV da Constituição" (RE -22043/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 21/03/2000, 1 a Turma). Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. ...-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.

34. COBRANÇA ORDINÁRIA-173/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 344/350 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a apelada pessoalmente para que apresente contrarrazões no prazo legal. III. Cumpra-se o contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. V. Diligências e intimações necessárias.-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

35. PREVIDENCIÁRIA-194/2008-JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, SE PERSISTEM NO INTERESSE DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDA. EM CASO NEGATIVO, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. APÓS, CONTADOS E INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. -Adv. THAIS TAKAHASHI.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-367/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA- ...III - DISPOSITIVO. PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO AUTOS...-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO e LEANDRO TOLEDO VOLPATO.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-415/2008-SANTO CASIMIRO DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-428/2008-TEREZINHA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-443/2008-JORGE RODRIGUES NUNES x REDE CARTÁRIO DE COMUNICAÇÕES - AM 810- 1 - Certifique a Escritania sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para Cornélio Procópio. 2 - Indefiro o pedido de fls 152/153, tendo em vista ser totalmente irrelevante para a comprovação do objeto da lide - ocorrência ou não do dano moral. Além do mais, já foi verificado pelo documento de fls. 108/109 que não houve ligação efetuada entre os dias 16/08/2008 a 09/10/2008 do numero pertencente a Natal Garcia Banhos. 3 - Int. Dil. Necess. (CERTIDÃO - "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, AS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO E FAZENDA RIO GRANDE - PR, FOI ENCAMINHADA VIA CORREIO, ATRAVÉS DE CARTA "AR" PARA A DRA. SILVANA APARECIDA PEDROSO, PROCURADORA DA REQUERIDA, EM DATA DE 15/09/2010. CERTIFICO AINDA, QUE ATÉ A PRESENTE DATA A DRA. SILVANA APARECIDA PEDROSO NÃO COMPROVOU NOS AUTOS A DISTRIBUIÇÃO DE REFERIDAS CARTAS PRECATÓRIAS, SENDO

QUE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE JÁ FOI DEVOLVIDA A ESTE JUÍZO E JUNTADA AOS AUTOS ÀS FLS. 131/149").

-Advs. VANESSA SAID ELIAS LOBO, MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, SARA MENDES PIEROTTI e ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.

40. COBRANCA SUMARIA-58/2009-NELSON PEDRO MARTINS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2.AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4.INTIMEM-SE. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

41. BUSCA E APREENSAO-129/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTE-SE O AUTOR.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. COBRANCA SUMARIA-187/2009-DIRCEU LOPES DE PAIVA e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30(trinta) dias. 2. Após, intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 112. 3. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

43. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-189/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- O processo encontra-se suspenso, na forma do artigo 265, I, CPC, sendo que as providências relativas à habilitação são ônus exclusivo da parte exequente, na medida em que a execução se processa em seu interesse. Assim, intime-se o ilustre patrono dos autores a fim de que, em 15 dias, promova todas as diligências necessárias para habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1055 e seguintes, CPC, sob pena de extinção do processo. Informe ainda, bem como, comprove se houve a abertura de inventário e a nomeação de inventariante. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-215/2009-JOAOQUIM CANICEIRO e outro x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- 1 - CIENTE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. 2 - TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE FLS. 142/143 QUE DETERMINOU QUE OS AGRAVANTES JUNTASSEM AOS AUTOS A APÓLICE ORIGINAL DO CONTRATO DE SEGURO E RECIBOS DE PAGAMENTO. AO LER AS RAZÕES DO AGRAVO, ENTENDO QUE RAZÃO ASSISTE AO AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE REFERIDA APÓLICE ESTÁ JUNTADA ÀS FLS. 40, BEM COMO OS RECIBOS ESTÃO ÀS FLS. 38, 39, 41 e 42 DOS AUTOS. ASSIM, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 142/143. 3 - NESTA DATA PRESTO AS INFORMAÇÕES, VIA SISTEMA MENSAGEIRO. INTIMEM-SE. - Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-241/2009-ZOLEIDE BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE...-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

46. AÇÃO ORDINARIA-303/2009-GILDA APARECIDA GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- I. Recebo os recursos de apelação de fls. 96/105 e 108/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se as partes apeladas pessoalmente, para que apresente contrarrrazões no prazo legal. III. Cumpra-se o contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. V. Intimações e diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-311/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JÚLIO CARMO MAIA e outro- I. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 66/67 e 73/45. II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-325/2009-REGINA CELIA DA SILVA GABRIEL x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- INTIME-SE PESSOALMENTE, POR "AR"-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

49. NEGATIVA DE NULIDADE-392/2009-ALBERTINO DELAMUTA x BANCO DO BRASIL S/A- I. Compulsando os autos, verifico que a procuração da parte autora é fotocópia, sendo assim, converto o julgamento em diligência, intime-se a parte autora, para que em 05 (cinco), dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso IV). II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

50. COBRANCA SUMARIA-408/2009-CLEONICE DOS SANTOS MARTINS e outros x BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS - BRADESCO- ...III. DISPOSITIVO - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC...-Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-409/2009-JOÃO MATIAZZI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE OS

DOCUMENTOS DE FLS. 84/86. -Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 417/2009 - AMARILDO PINA x INSS - Manifestar o autor em 10 (dez) dias sobre o parecer do INSS, juntando o documento por ele solicitado. Adv. THAIS TAKAHASHI.

53. PREVIDENCIARIA-468/2009-VALENTINA DE FATIMA CHIARION DESIDERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, SE PERSISTEM NO INTERESSE DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDA. EM CASO NEGATIVO, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. APÓS, CONTADOS E INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

54. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000052-58.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALBERTO MASSAN e outros- I. Defiro o pedido de fls.84. Cumpra-se conforme requerido. II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

55. AÇÃO DE DEPOSITO-0000017-98.2010.8.16.0152-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LAÉRCIO DE SOUZA BARBOSA- 1) Determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Façam as anotações e retificações necessárias nos registros e na atuação. 2) Após, cite-se a ré para que no prazo de 5 (cinco) dias: 1) entregue o bem 2) ou deposite-o em juízo 3) ou consigne o equivalente em dinheiro 4) ou conteste a ação no prazo legal. 3) Quanto ao pedido de prisão formulado, reputo ser incabível a prisão civil de devedor fundada em contrato de alienação fiduciária, convertida em depósito. É que, nesses casos, o devedor não assume expressamente o encargo de depositário fiel, de modo que a ficção legal imposta pelo texto legislativo não pode atingir-lhe a esfera jurídica nos moldes permitidos pela Constituição Federal em norma limitativa de direitos, portanto, de interpretação restritiva. Não se tratando de caso genuíno de infidelidade e nem tampouco de depósito típico, não há espaço para alargar o comando normativo constitucional que, ademais, deve ser conjugado com os princípios fundamentais da República Federativa, notadamente a dignidade da pessoa humana. É O ENTENDIMENTO HODIERNO DE NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "POR SER ATÍPICO O DEPOSITO BASEADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DECRETO-LEI N. 911/69), DESCABE CONTRA O DEVEDOR DESSA RELAÇÃO A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL COMO DEPOSITÁRIO INFIEL A QUE SE REFERE O ART. 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR CUIDAR ESTE APENAS DE CASOS DE DEPOSITOS CLÁSSICOS E TÍPICOS." (TJPR - EMBDEC. 0291888-9/01 - AC. Nº 1450 - 13ª C.CIV. - REL. DES. CELSO SEIKITI SAITO - JULG 20.07.2005). E, AINDA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPOSITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SALDO DEVEDOR OU VALOR DO BEM, O QUE FOR MENOR. POSICIONAMENTO FIRME DA CÂMARA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR DE MANEIRA ISOLADA, COM AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AGINT. 0295779-1/01 - AC. Nº 1445 - 13ª C.CIV. - REL. DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - JULG 20.07.2005). IDÊNTICO ENTENDIMENTO É PERFILHADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJA POSIÇÃO, ALIÁS, JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA, COMO SE VÊ: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO. EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. ESTA CORTE JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, EM CASO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO, COMO VERIFICADO NA ESPÉCIE, É INVIÁVEL A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, PORQUANTO AS HIPÓTESES DE DEPOSITO ATÍPICO NÃO ESTÃO INSERIDAS NA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL RESTRITIVA DE LIBERDADE, INADMITINDO-SE A RESPECTIVA AMPLIAÇÃO." (STJ - AGREG 611883/MT - 4ª T. - REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI - DJU 01.08.2005). Ainda: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149518/GO, é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia." (STJ - RESP 604404/MS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 09.05.2005). NO MESMO SENTIDO: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPOSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CONSOANTE PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL NÃO SE ADMITE PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DADO QUE DESCABIDA, NESSES CASOS, A EQUIPARAÇÃO DO DEVEDOR À FIGURA DO DEPOSITÁRIO INFIEL." (STJ - RESP 604417/MS - 4ª T. - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJU 06.12.2004). Cumpr. destacar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: INFORMATIVO Nº 498 TÍTULO Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 4 PROCESSORE466343 ARTIGO O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 449 e 450. O Min. Celso de Mello, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso, ao fundamento de que a norma impugnada não foi recebida pelo vigente ordenamento

constitucional. Salientou, inicialmente, que, em face da relevância do assunto debatido, seria mister a análise do processo de crescente internacionalização dos direitos humanos e das relações entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos, sobretudo diante do disposto no § 3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC 45/2004. Asseverou que a vedação da prisão civil por dívida possui extração constitucional e que, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, abriu-se, ao legislador comum, a possibilidade, em duas hipóteses, de restringir o alcance dessa vedação, quais sejam: inadimplemento de obrigação alimentar e infidelidade depositária. RE 466343/SP. rel. Min. Cezar Peluso, 12.3.2008. (RE-466343) Assim, indefiro o pedido de prisão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000261-27.2010.8.16.0152-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLÁVIO LAZARO BOZZI- Advoc: Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 101/10 - NELSON ALVES DA SILVA x INSS - TENDO EM VISTA O PERITO TER DECLINADO A SUA NOMEAÇÃO E INDICADO OUTRA PROFISSIONAL, OU SEJA, GABRIELA GOMIDE PANOSSO, (FLS., 88), FICA A MESMA DESDE JÁ NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES E NOTIFIQUE-SE A NOMEADA, POR TELEFONE, PARA QUE AGENDE DATA E HORÁRIO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.STª MARIANA-PR., 25/ MAIO/2012. (a.) DR. BRUNO HENRIQUE GOLON - JUIZ SUBSTITUTO. (Certidão)- Certifico e dou fé que em contato telefônico mantido hoje com a Dra. Gabriela Gomide Panosso, a mesma designou o dia 02/julho/2012, às 16:00 horas, na empresa "ACERKA" de Cornélio Procopio-Pr., para dar início aos trabalhos periciais. Adv. THAIS TAKAHASHI.

58. AÇÃO DE DEPOSITO-0000588-69.2010.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERA LUCIA RIBEIRO-1 - SENTENÇA DE FLS. 85. "CONSIDERANDO A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O PROSEGUIMENTO DO FEITO, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE (FLS. 83), ESTANDO O PROCESSO PARALISADO POR ESTA RAZÃO, E A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SITUAÇÃO DOS AUTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". DESPACHO DE FLS. 90. "CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RETRO. 2 - NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO RECURSAL, LEVANTE-SE A RESTRIÇÃO DE FLS. 73/75. 3 - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS". -Advs. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e ENEIDA WIRGUES-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000604-23.2010.8.16.0152-ALBERTO MASSAN e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. Compulsando os autos, verifico que a procuração do requerido é fotocópia, sendo assim, converto o julgamento em diligência, intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, sob as penas da lei. II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

60. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000624-14.2010.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 189/190.- Advs. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000639-80.2010.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 141/142.- Advs. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000638-95.2010.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO CAMOLEZE e outros- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE O AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 165/166.- Advs. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000649-27.2010.8.16.0152-DESEMPAR DEFENSIVOS AGRICOLAS x ANTONIO VIGATTO e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONTI-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000660-56.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA PAULO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC...-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

65. PREVIDENCIARIA-0000701-23.2010.8.16.0152-ILDA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, SE PERSISTEM NO INTERESSE DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDA. EM CASO NEGATIVO, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. APÓS, CONTADOS E INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000703-90.2010.8.16.0152-GILZA HELENA OLIVIO DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO(30/03/2010)...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

67. PREVIDENCIARIA-0000705-60.2010.8.16.0152-ASSAI KURIKI HIRADA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, SE PERSISTEM NO INTERESSE DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL, UMA VEZ QUE JÁ DEFERIDA. EM CASO NEGATIVO, APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. APÓS, CONTADOS E INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO, VENHAM-ME CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

68. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0000777-47.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2.AO APELADO PARA CONTRARRAÇÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3.DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4.INTIMEM-SE.-Advs. FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000767-03.2010.8.16.0152-PAULO VENGRUS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I. Intime-se a parte autora, para que esclareça claramente elencado os contratos e os documentos que pretende conhecer, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após com a resposta do autor, intime-se o requerido, para que junte aos autos os documentos elencados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. advertindo que em caso de não apresentação, ou apresentação de documentos diversos os mesmos poderão ser responsabilizados sob penas da lei. III.Intimações e diligências necessárias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000781-84.2010.8.16.0152-FLÁVIO LAZARO BOZZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I - Intime-se a parte embargante para especificar com clareza e objetividade se realmente insiste nas provas pedidas, em especial a pericial, detalhando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimações e diligências necessárias. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000936-87.2010.8.16.0152-ANTONIO VIGATTO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, V, CPC). 2.AO APELADO PARA CONTRARRAÇÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3.DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4.INTIMEM-SE. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000942-94.2010.8.16.0152-JOSÉ APARECIDO CAMOLEZE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO COMINATORIA-0001144-71.2010.8.16.0152-FRANCIELLI RIBEIRO FANTINELLI x FACULDADE CRISTO REI - FACCREI - FACED- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DE FOLHAS 151/164.-Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001339-56.2010.8.16.0152-VITOR SEGURA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

75. RESCISAO CONTRATUAL-0001432-19.2010.8.16.0152-FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA x M. N. CUNHA - COMBUSTIVEIS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHAS 345.-Advs. FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e ANGELO PAULO FADONI-.

76. AÇÃO ORDINARIA-0001438-26.2010.8.16.0152-SANDRA REGINA BARROS GONGORA x PARANÁ BANCO S/A- CUMPRASE O ACÓRDÃO DE FLS. 251/258. INTIMEM-SE AS PARTES DA BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO E PARA QUE REQUEIRAM O QUE CABÍVEL, DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 418/10 - MARIA DO CARMO GOMES x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRARRAÇÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. SANTA MARIANA, 23/MAIO/2012. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001576-90.2010.8.16.0152-B.G.P.L. e outro x P.C.L.- FACE O PAGAMENTO REALIZADO PELO DEVEDOR PAULO CESAR LADEIRA, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA O PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROPOSTO POR B. G. P. L., representada por sua genitora a Sra. R. M. P., O QUE FAÇA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELO EXECUTADO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

79. AÇÃO ORDINARIA-0001601-06.2010.8.16.0152-MARIA ISABEL PAULISTA SOARES x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE SOBRE A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FLS. 342/377.-AdvS. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO, ANA PAULA CONTI BASTOS e HUMBERTO COLOMBO RIBAS.-

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001631-41.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001713-72.2010.8.16.0152-I.A.M. x S.M.M.R.D.S. e outros- 4. Na sequência, intimem-se as partes para que digam se há possibilidade de transação, assim como, se há interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, especifiquem-nas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. - AdvS. EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR e GILMAR FANTINELLI ORTIZ.-

82. AÇÃO ORDINARIA-0001784-74.2010.8.16.0152-JANDIRA DE OLIVEIRA DAVID x JOÃO SOARES DOS SANTOS- I. Intime-se a parte autora, para que esclareça de forma clara e pertinente, se está recebendo o benefício de nº 1071573002-6. II. Intime-a, ainda, para que junte aos autos, fotocópia da sentença que decretou a morte presumida do ausente, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001808-05.2010.8.16.0152-M.A.H.M. x I.N.S.S.I.- ...III - Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Henrique Munhoz, para declarar o direito à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com implantação a partir do indeferimento do pedido administrativo em 16.08.2010 (fls. 18)...-Adv. THAIS TAKAHASHI.-

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001809-87.2010.8.16.0152-VALDEMIR JOARI FERNANDES x BRADESCO/ADM CARTÕES DE CRÉDITO- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS DE FOLHAS 76/78.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

85. ALVARA-0001818-49.2010.8.16.0152-BRUNA CAROLINE DOS SANTOS e outro x JUÍZO LOCAL- I. Intime-se a parte autora, para que se esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente nos autos, com relação à prestação de contas. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001834-03.2010.8.16.0152-ONOFRA FIRMINO CÂNDIDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Assim, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o item 5 da decisão embargada, por entender que não são devidos honorários advocatícios no caso das Requisições de Pequeno Valor e no caso de precatórios com execução não embargada pela Fazenda Pública...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

87. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001839-25.2010.8.16.0152-D.G.Y. e outros x G.Y.Y.- I - Acolho cota Ministerial fls. 84/86. II - Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado de toda a dívida acumulada. III - Após, notifique-se o executado para pagamento imediato do valor total, sob pena de ser decretado sua prisão cível, com base no art. 733, §1º, do CPC. IV - Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

88. AÇÃO ORDINARIA-0000298-20.2011.8.16.0152-MARINA NOBUE EGUCHI FILGUEIRAS x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS DE FLS 219/337.-AdvS. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida.-

89. BUSCA E APREENSAO-0000368-37.2011.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEONTINO MUSSI- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFICIO DE FLS. 36/40, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.) -AdvS. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

90. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000467-07.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- ...III - DISPOSITIVO - POR TODO O EXPOSTO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA: A) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL... -AdvS. MARCELO VICENTE CALIXTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

91. AÇÃO ORDINARIA-0000551-08.2011.8.16.0152-ROSA CLEISE MOSELLI PIROLA x PARANÁ BANCO S/A- ...III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação de Revisão Contratual ajuizada por Rosa Cleise Moselli Pirolla em face de Paraná Banco S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de: a) determinar a exclusão da tarifa/taxa de Abertura de Crédito, declarando a nulidade da cláusula respectiva; b) condenar, consequentemente, o Réu a restituir os valores que foram pagos indevidamente pela parte Autora a título da Taxa/Tarifa acima mencionada, que deve ser restituído, em dobro, conforme art. 42 do CDC; Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação inicial... -AdvS. RENATA ZEOLA MOSELLI, ANA PAULA CONTI BASTOS e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.-

92. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000557-15.2011.8.16.0152-DIVANETE JUSTO MASSAN x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC. - Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS.-

93. AÇÃO ORDINARIA-0000583-13.2011.8.16.0152-ROSA CLEISE MOSELLI PIROLA x PARANÁ BANCO S/A- ...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação de Revisão Contratual ajuizada por Rosa Cleise Moselli Pirolla em face de Paraná Banco S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de: a) determinar a exclusão da tarifa/taxa de "Serviços de Terceiros", declarando a nulidade da cláusula respectiva;b) condenar, consequentemente, o Réu a restituir os valores que foram pagos indevidamente pela parte Autora a título da Taxa/Tarifa acima mencionada, que deve ser restituído, em dobro, conforme art. 42 do CDC; Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação inicial ...-AdvS. RENATA ZEOLA MOSELLI, ANA PAULA CONTI BASTOS e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000797-04.2011.8.16.0152-MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER x ITAÚ UNIBANCO S/A- ...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Já feita a entrega do documento reclamado e em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -AdvS. MAIKO LUIS ODIZIO, SAMANTHA RODRIGUES HIRATA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000922-69.2011.8.16.0152-JULIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO FORMULADO PELAS PARTES NA PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE CONSEQUÊNCIA A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 794, INCISO II DO CPC), APÓS DEVIDAMENTE CUMPRIDO O QUE CELEBRADO. CUSTAS PELO REQUERIDO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

96. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000947-82.2011.8.16.0152-CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHAO x TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA- I. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. II. Intimações e diligências necessárias.-AdvS. ADRIANO PROTA SANNINO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO.-

97. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0001019-69.2011.8.16.0152-LIRIANE DE MATOS TORQUATO x PAULO TORQUATO e outro- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que se apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-AdvS. ANNELYSE BALAROTI GONGORA, LENICE A. MENDES TROYA e VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

98. AÇÃO ORDINARIA-0001038-75.2011.8.16.0152-REGINALDO BERNARDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -AdvS. MAIKO LUIS ODIZIO, SAMANTHA RODRIGUES HIRATA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001049-07.2011.8.16.0152-APARECIDA MOSCONI BOLOGNESE e outros x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias.-AdvS. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

100. AÇÃO ORDINARIA-0001121-91.2011.8.16.0152-WILSON BASSI x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -AdvS. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.-

101. INTERDIÇÃO-0001179-94.2011.8.16.0152-NEUSA NAVARRETE OLIVEIRA x DIVA INVER RAMOS- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 31/34 e do PARECER DE FLS. 37/38. -Adv. IRANI SALOMAO.-

102. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001212-84.2011.8.16.0152-GERALDA LAZARINI VERSORI x FAZENDA NACIONAL- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE E CONTESTAÇÃO APRESENTADA. -Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA.-

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001299-40.2011.8.16.0152-JURACI LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

104. PREVIDENCIARIA-0001300-25.2011.8.16.0152-MARGARETH VIEIRA PORTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário do amparo assistencial. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. 4. Defiro a realização de relatório econômico-social, requisitando o mesmo junto ao Departamento de Assistência Social Municipal, mediante ofício. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

105. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0001301-10.2011.8.16.0152-ODETE GREGÓRIO DA SILVA x FABIANA MANZUK LOPONI TOBIAS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.-

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 346/11 - KAMILA ALI ABOU SAFA MOUHANHA x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a autora. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

107. BUSCA E APREENSAO-0001335-82.2011.8.16.0152-AYMORÉ C. F. I. S/A x JOSÉ CARLOS GONÇALVES- I. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a petição de fls 32, bem como sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 34, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

108. AÇÃO ORDINARIA-0001354-88.2011.8.16.0152-JOANA BERNARDO x BANCO BANESTADO S/A- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.11. 1.11 - Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que se apresente proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

109. PREVIDENCIARIA-0001395-55.2011.8.16.0152-JOEL MACEDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário do amparo assistencial. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº

726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. 4. Defiro a realização de relatório econômico-social, requisitando o mesmo junto ao Departamento de Assistência Social Municipal, mediante ofício. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

110. AÇÃO CIVIL PUBLICA nº 394/11 - MP x MARIA AP. DE SOUZA LIMA BASSI e outros - MANTENHO A DECISÃO ATACADA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE EVENTUAL PEDIDO DE INFORMAÇÕES. REQUISITE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À CORNÉLIO PROCÓPIO-PR., QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE TEM NOTÍCIAS NEM MESMO DE SUA DISTRIBUIÇÃO. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

111. PREVIDENCIARIA-0001436-22.2011.8.16.0152-JOSÉ CARLOS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIA CRISTINA VIEIRA e ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA.-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001471-79.2011.8.16.0152-MARIA DE LOURDES DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias... e petição de folhas 34/118.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001469-12.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE GERVASIO ANISIO PALHARIM e outro x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE SOBRE A 29/45.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001466-57.2011.8.16.0152-ZILDA MARSON BASSI x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escrivania o contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias... e petição de folhas 38/122.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001468-27.2011.8.16.0152-PATRICIA BARBOSA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias...e petição de folhas 33/117.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001463-05.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE ANTONIO MOBGLIA x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias...e petição de folhas 35/153. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001464-87.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE JOSÉ DE ALMEIDA VALONGO x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 78/83.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001473-49.2011.8.16.0152-LUZIA CAROLINA x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias...e petição de folhas 34/122.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001475-19.2011.8.16.0152-ALFREDO VILLAR RUIZ x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias...e petição de folhas 34/130.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001476-04.2011.8.16.0152-JOÃO BALICO x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias... e petição de folhas 34/96.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001481-26.2011.8.16.0152-DANILO BARBOSA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias... e petição de folhas 47/115. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001482-11.2011.8.16.0152-TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 50/55.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001483-93.2011.8.16.0152-ANTONIO GARCIA DE MARCO x BANCO ITAÚ S/A- I. Cumpra-se a escritura no contido na portaria 1/2010, item 1-1.10. 1.10 - Intimação das partes para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças em cumprimento ao art. 398 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias...e petição de folhas 35/57.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 16/2012 - CELI BENEDITO x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou sucessivamente a aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do

laudo, intem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. - Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

125. PREVIDENCIARIA-0000012-08.2012.8.16.0152-LAERCIO PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

126. PREVIDENCIARIA-0000019-97.2012.8.16.0152-JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

127. PREVIDENCIARIA-0000020-82.2012.8.16.0152-CÉLIA GOES DO PARAISO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos

controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

128. COBRANÇA ORDINÁRIA-000024-22.2012.8.16.0152-ANGELO MIOSSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ALTEVIR COMAR e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

129. PREVIDENCIARIA-0000108-23.2012.8.16.0152-MAXIMO ARTUR LEAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

130. PREVIDENCIARIA-0000109-08.2012.8.16.0152-MOACIR PIANCASTELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva

de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

131. PREVIDENCIARIA-0000118-67.2012.8.16.0152-REGINA PAULINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000525-73.2012.8.16.0152-TEREZINHA ORMENEZZE MUNIZ x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000526-58.2012.8.16.0152-APARECIDO VILELA x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

134. AÇÃO ORDINARIA-0000530-95.2012.8.16.0152-JOSÉ BRAZ ROSSI x LIBERTY PAULISTA CIA DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO SOB O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MONICA MOLIN-.

135. AÇÃO ORDINARIA-0000555-11.2012.8.16.0152-ANA VERINE VIEIRA LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS e FERNANDO BUONO-.

136. AÇÃO ORDINARIA-0000568-10.2012.8.16.0152-ORESTES ALVES TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

137. AÇÃO ORDINARIA-0000589-83.2012.8.16.0152-JOSÉ SEVILHA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

138. AÇÃO ORDINARIA-0000591-53.2012.8.16.0152-CLEONICE DE OLIVEIRA MORAES x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti-.

139. AÇÃO ORDINARIA-0000592-38.2012.8.16.0152-MARIA JOANA FAZOLIN TODÃO x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

140. AÇÃO ORDINARIA-0000593-23.2012.8.16.0152-ELZA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

141. AÇÃO ORDINARIA-0000594-08.2012.8.16.0152-CLEUZA NAZARIO DA SILVA TOBIAS x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

142. AÇÃO ORDINARIA-0000595-90.2012.8.16.0152-JANDIRA LEOBATO DALLAMUTA x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti-.

143. AÇÃO ORDINARIA-0000596-75.2012.8.16.0152-JOSÉ CARLOS Buseti x BANCO BANESTADO S/A- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti-.

144. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000648-71.2012.8.16.0152-LOURDES ALVES DOS SANTOS LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO SOB O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000677-24.2012.8.16.0152-JAIRO DA SILVA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 22/28.-Adv. Henrique José Panizio-.

146. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0000852-18.2012.8.16.0152-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA e outro- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.1, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR OS REQUERENTES.

ITEM - 1.1) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, QUANDO DEVIDAS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães-.

147. EXECUCAO FISCAL-355/2007-DEPART. ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN - PR x VALDIR GONÇALVES DE AGUIAR- I. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

148. PRECATÓRIA - CÍVEL-0001154-18.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROC.-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SIGREDI PARANAPANEMA/ PR x HÉLIO BEDEU e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA.-Advs. Jose Carlos Pereira de Godoy e Rosa Maria Stradiotto-.

149. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000045-95.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS/SP-BANCO NOSSA CAIXA S/A x GENESIO CIRINO e outro- 1 - NO PRAZO DE 05 DIAS, RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS. 2 - MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA. -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

150. TUTELA-28/2008-A.S. x J.L.- I - Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-20/2009-C.A.S. x J.L.- III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inc. I, CPC, para deferir o pedido da guarda do menor qualificado nos autos para a requerente, com expedição dos respectivos termos, neles constando expressamente o disposto no artigo 35 da Lei nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. P. R. I.Adv. MARCIO JOSE POLIDO-.

SANTA MARIANA-PR, 08/JUNHO/2012
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0003 000054/1994
ADÃO GELINSKI 0005 000112/2002
ADÃO GELINSKI 0006 000148/2003
ADÃO GELINSKI 0007 000170/2003
0010 000103/2004
ADÃO GELINSKI 0021 000346/2008
0022 000076/2009
0025 000175/2009
0030 000451/2010
0034 000889/2010
0043 000487/2011
0050 001072/2011
0055 000004/2006
0056 000013/2006
0057 000028/2006
0059 000020/2007
0060 000026/2007
0061 000028/2007
ADÃO GELINSKI 0063 001100/2010
0064 001110/2010
0065 001112/2010
ADÃO GELINSKI 0067 000014/2012
0068 000023/2012
0069 000028/2012
AIRTON VIDA 0015 000111/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 0004 000031/2001
AQUILE ANDERLE 0050 001072/2011
ARGOS FAYAD 0044 000629/2011
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0007 000170/2003
CELIA LUZIA HUK 0014 000098/2005
0031 000477/2010
0053 000341/2012
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0013 000032/2005
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 0050 001072/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0026 000187/2009
ELIZEU KOCAN 0008 000007/2004
0011 000124/2004
0020 000167/2008
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0002 000090/1986
0028 000424/2010
0045 000660/2011
0048 000994/2011
FABIO HENRIQUE DA SILVA 0029 000447/2010
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0001 000061/1986
GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 0004 000031/2001
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0004 000031/2001
IEDA R. S. WAYDZIK 0071 000553/2012

JACQUELINE DOMBROVSKI 0012 000011/2005
 0024 000171/2009
 0027 000302/2010
 0033 000752/2010
 0041 000405/2011
 0042 000423/2011
 0054 000351/2012
 JEAN CARLOS MIRANDA 0016 000072/2006
 0050 001072/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0023 000155/2009
 JORGE LUIS ROIKO 0050 001072/2011
 JOÃO MANOEL GROTT 0023 000155/2009
 0036 000995/2010
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0017 000077/2006
 0018 000091/2007
 0032 000636/2010
 0037 000013/2011
 0038 000132/2011
 0039 000313/2011
 0040 000314/2011
 0046 000699/2011
 0047 000933/2011
 0049 001002/2011
 0051 001156/2011
 0052 000139/2012
 0072 000265/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0029 000447/2010
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0009 000024/2004
 0058 000088/2006
 0062 000055/2007
 0066 000519/2011
 OSMAR A. MAGGIONI 0070 000950/2011
 RENE JOSE STUPAK 0007 000170/2003
 SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0035 000980/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0019 000120/2008
 0025 000175/2009

1. USUCAPIAO-61/1986-DARIO JOSE COSTA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-90/1986-L.C.C.S. x E.W.S.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-54/1994-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x PROCON S/C LTDA-" Sobre o contido às fls. 535/536, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

4. INTERDITO PROIBITORIO-31/2001-Floriano Mica e outro x ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER e outro-I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi integralmente positivo, sendo que os valores já foram transferidos para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, conforme documentação anexada aos autos. II - Intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais" Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-.

5. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEVSKI x HENRIQUE WOLNIEVSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

6. ARROLAMENTO-148/2003-Leonarda Voinarski Lewandowski x Pedro Lewandowski-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

7. INVENTARIO-170/2003-ROSI APARECIDA GADENS x MARIA DE LOURDES DA SILVA GADENS-" Promovam as partes o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, RENE JOSE STUPAK e ADÃO GELINSKI-.

8. SEPARACAO LITIGIOSA-7/2004-E.K.R. x S.R.R.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

9. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome

ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

10. ARROLAMENTO-103/2004-FRANCISCA GIELINSKI e outros x ALBERTO GIELINSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

11. ARROLAMENTO-124/2004-Lidia Levandoski Pianoski x Domingos Levandoski-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

12. INTERDICAÇÃO-11/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVETE ORCHEL-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

13. INVENTARIO-32/2005-ALEXANDRE OLICHESKI NETO x HENRIQUE OLICHEKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

14. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-98/2005-A.R.R. x L.J.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/2005-AGROPECUARIA BARAUSSE LTDA x ELLA WEISSHEIMER SCHLOSSER - ME-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. AIRTON VIDA-.

16. ARROLAMENTO-72/2006-TEREZA FALCOSKI STAVNY e outro x EDUARDO STAVNY-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

17. ARROLAMENTO-77/2006-DANIEL DUBINSKI e outro x EDUARDO DUBINSKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

18. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-91/2007-LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO e outro x IZARINA PIRES DE LIMA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

19. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-120/2008-KANNENBERG & CIA LTDA x José Cezar Micharki-" Sobre o contido às fls. 165, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-167/2008-E.N. e outros x E.N.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

21. ARROLAMENTO-346/2008-NATÁLIA ZARKCZEWSKI BLACH x IRENE SCHIMAINDA ZAKRCZEWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-76/2009-A.S.L.F. e outro x V.F.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

23. COBRANÇA-155/2009-JOSÉ AIRTO RA ROCHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

24. MONITORIA-171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIAS ALEXANDRE BACIL-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-175/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x NELSON JACOBOVSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e ADÃO GELINSKI-.

26. DESAPROPRIAÇÃO-187/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IVO ANTONIO HALILA e outros-" Ante a certidão supra, forçoso concluir que as citações em questão não atenderam ao contido no art. 223 do CPC, pelo que não se prefectibilizaram. Assim, determino seja refeitos tais atos pela serventia, mediante A.R. de maos próprias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) , para cumprimento do mandado de citação dos requeridos que residem no interior (local não atendido pelo correio), cujo valor devida ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egreja Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devida a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrituração e liberação do respectivo mandado". -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

27. COBRANÇA-0000302-76.2010.8.16.0157-MARLENE ANTONIA RAIBIDA GASPARELLO x UNIMED - ESTADO DO PARANÁ-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

28. ARROLAMENTO-0000424-89.2010.8.16.0157-REGINA DALVA NEVES HALILA x GILBERTO DE ANDRADE HALILA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

29. CAUTELAR INOMINADA-0000447-35.2010.8.16.0157-DÉBORA ELIANE CALARI NUNES x BANCO DO BRASIL S/A-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. ARROLAMENTO-0000451-72.2010.8.16.0157-ANA PAULA PIRES x ILDEFONSO PIRES-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-0000477-70.2010.8.16.0157-REGINA SOUZA SANTANA x ANNA ANTUNES DA SILVA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

32. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

33. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

34. ARROLAMENTO-0000889-98.2010.8.16.0157-CASEMIRO RISKE e outro x JULIO RISKE-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUÍRIA MOREIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

36. EXECUÇÃO-0000995-60.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOSÉ NUNES DOS SANTOS e outros-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório no prazo de 05 dias, para retirar a carta precatória, a fim de ser devidamente cumprida. Ficando devidamente identificado de que, foi fixado o prazo de quinze dias, para comprovação da distribuição junto ao juízo deprecado. Ato realizado com com fulcro no artigo 1º, item 1.23, da Portaria n. 05/2011, que tem a seguinte dicção:" intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízes e para comprovarem a distribuição em quinze dias;". -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

37. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000013-12.2011.8.16.0157-HEDWIGES BLACK KIERAS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

38. ARROLAMENTO-0000132-70.2011.8.16.0157-LENIR DAS NEVES LEVANDOSKI x DIONÍSIO LEVANDOSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

39. ARROLAMENTO-0000313-71.2011.8.16.0157-MARTA FIGURSKI SKIBA x AFONSO SKIBA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

40. ARROLAMENTO-0000314-56.2011.8.16.0157-ALOISE FIGURSKI x BRONISLAVA DRABESKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

41. COBRANÇA-0000405-49.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOÃO MARCOS VALANSUELO e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

42. COBRANÇA-0000423-70.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MAURICIO SILVA TEIXEIRA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

43. USUCAPIÃO-0000487-80.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOELCIO BUASKI-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

44. INVENTARIO-0000629-84.2011.8.16.0157-LOURIVAL DE FRANÇA x SALUSTINA DE CASTRO FRANÇA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ARGOS FAYAD-.

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000660-07.2011.8.16.0157-AGOSTINHO GULCHINSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000699-04.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ENEAS ANTONIO GRECHAKI PAVILAKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000933-83.2011.8.16.0157-TEREZINHA IVONETE VOINARSKI MICHARKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

48. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000994-41.2011.8.16.0157-VOADESLAU VOINARSKI e outro-" Manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0001002-18.2011.8.16.0157-DÁRIO JOSÉ LOPATHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

50. ORDINARIA-0001072-35.2011.8.16.0157-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Sobre os documentos juntados às fls. 152/168, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, postulando o que entenderem de direito (CPC, art. 398)." -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, JEAN CARLOS MIRANDA, ADÃO GELINSKI e JORGE LUIS ROIKO-.

51. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR-0001156-36.2011.8.16.0157-LUCI TEIXEIRA IACHINSKI x ANTENOR DE JESUS TEIXEIRA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000139-28.2012.8.16.0157-VICENTE STAVSKI FERREIRA e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de

Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" - Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

53. ARROLAMENTO-0000341-05.2012.8.16.0157-JOÃO ANTONIO CHICANOSKI x ODETE FERREIRA NADOLNY-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

54. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000351-49.2012.8.16.0157-Pedro Moreira da Silva-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

55. EXECUCAO FISCAL-4/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x Artur Machado da Silva-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

56. EXECUCAO FISCAL-13/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CECILIA FERREIRA DOS SANTOS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

57. EXECUCAO FISCAL-28/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVONE DE CASSIA MIRANDA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

58. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-88/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL SAO JOAO DO TRIUNFO-" 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J. DA ROCHA - JUCEPAR Nº 08/020-L. O arrematante pagará 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, de comissão ao leiloeiro. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 05/07/2012, às 17:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 19/07/2012, às 17:00 horas. À parte exequente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.)". -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

59. EXECUCAO FISCAL-20/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x DIRCE R. DE LIMA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

60. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

61. EXECUCAO FISCAL-28/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOSE FRANCISCO NEVES JUNIOR-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

62. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-55/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELAR SPIECKER - CEREAIS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

63. EXECUCAO FISCAL-0001100-37.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

64. EXECUCAO FISCAL-0001110-81.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LEANDRO SILVA TEIXEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

65. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO-" Ante a denuncia de que a executada teria parcelado ou até mesmo quitado seu débito, manifeste-se o exequente em cinco dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

66. EXECUCAO FISCAL-0000519-85.2011.8.16.0157-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GADENS & HALILA LTDA-" 1. Determinada a venda judicial

do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J. DA ROCHA - JUCEPAR Nº 08/020-L. O arrematante pagará 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 05/07/2012, às 17:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 19/07/2012, às 17:00 horas. À parte exequente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.)". -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

67. EXECUCAO FISCAL-000014-60.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MATHILDE DE PAULA FAGUNDES-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

68. EXECUCAO FISCAL-0000023-22.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

69. EXECUCAO FISCAL-0000028-44.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CLAUDIONOR DE LIMA TEIXEIRA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

70. CARTA PRECATORIA-0000950-22.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de GETÚLIO VARGAS/RS - 2ª VARA -BAYER S/A x COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA e outros-" 1. Determinada a venda judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO MAGNO J. DA ROCHA - JUCEPAR Nº 08/020-L. O arrematante pagará 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do artigo 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital caso não encontrado. Para a 1ª praça (leilão), designado o dia 05/07/2012, às 17:00 horas. Para 2ª praça(leilão) o dia 19/07/2012, às 17:00 horas. À parte exequente para, em até cinco dias, apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis (em caso de penhora de bem imóvel), e certidão da repartição de trânsito (em caso de penhora sobre veículo), para fins do disposto na LEF, art. 1º c/c CPC, art. 686, inciso V. Devendo ainda, no prazo de 48 horas, apresentar valor atualizado do crédito, com demonstrativo analítico, contendo, pois todos os elementos dos cálculos individualmente, tais como percentual de juros, base de cálculo, períodos de referência, valores destacados (originário, dos juros e da soma), percentual da multa (havendo esta), base de cálculos e valores destacados etc (LEF, art. 1º c/c CPC, arts. 614, inc. II, e 604.). Deverá finalmente, providenciar o recolhimento das custas do meirinho no valor de R\$ 31,00". -Adv. OSMAR A. MAGGIONI-.

71. CARTA PRECATORIA-0000553-26.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de PALMEIRA/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALFREDO DA SILVA FERREIRA e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) , para cumprimento do mandado de citação, penhora e demais atos, cujo valor de depósito em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontre-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandado". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

72. REPRESENTAÇÃO P/ INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0000265-49.2010.8.16.0157-M.P.E.P. x A.S.S. e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

São João do Triunfo, 11/06/2012
 Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 476/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI	00008	002835/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	000620/2010
	00009	002998/2010
DANIELE DE BONA	00003	001035/2005
DANIELLE POTRICH LIMA	00008	002835/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	000829/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001035/2005
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000629/2000
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00001	000629/2000
ENIO CORREA MARANHÃO	00004	000663/2007
FERNANDA MORO	00008	002835/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00011	000713/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00005	000327/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00001	000629/2000
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	001035/2005
LUCIANO DANIEL CHEMIN	00012	001806/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00004	000663/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	000202/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00011	000713/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00010	000202/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00002	001061/2002
RICARDO ANDRAUS	00004	000663/2007
TIAGO JOSE WLADYKA	00008	002835/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	000202/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0002867-40.2000.8.16.0035-IGNES NEGOSSEKY ROCHA e outro x JOAO WALDEMAR SZOSTAK e outro- As partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca do retorno da carta precatória expedida. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

2. USUCAPIAO ESPECIAL-0003988-35.2002.8.16.0035-MARCOS LUIZ DEON- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

3. DEPOSITO-0009121-53.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR EVARISTO DE OLIVEIRA- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de "não existe o número indicado?", nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte,

para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0011673-20.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO e outro- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de "desconhecido?", nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014802-96.2008.8.16.0035-NARCEL REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA. x VERONICA BIOEU PORTO- Diante da certidão de fls.220, revogo a primeira parte do despacho de fls.219. Verifica-se que, conforme o auto de fls.140, o bem foi arrematado e foi determinada, às fls.150, após o cumprimento das exigências, a expedição da Carta de Arrematação. No entanto, a executada noticiou a existência de condôminos, que deveriam ter sido citados para exercer eventual direito de preferência. Os condôminos foram regularmente citados, não tendo havido qualquer manifestação conforme certidão de fls.218. Assim, deve ser cumprido integralmente o despacho de fls.150, observados os documentos já juntados aos autos, inclusive para possibilitar a expedição de alvará ao procurador. Intimações e diligências necessárias." Ao autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão expedida à fl. 225: "Certifico que, analisando os autos, verifiquei que já foram juntados ao presentes: o recolhimento do ITBI, certidão negativa da Fazenda Pública Estadual, edital comprovando a publicidade do leilão. Diante do exposto, em cumprimento ao contido no r. despacho de 221, encaminho os autos ao setor de Intimações do Diário de Justiça para que o autor junte os documentos faltantes conforme determinado no à fl. 150." -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004445-86.2010.8.16.0035-GERI GOSCH DE LIMA e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0006092-19.2010.8.16.0035-MARIA JANDIRA MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- A parte autora para que desentranhe os documentos conforme requerido na petição de fl. 46, nos termos do art. 43º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.)-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018448-46.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x JR RECUPERADORA DE PNEUS- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELLE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0019477-34.2010.8.16.0035-JUARES ALMEIDA DOS SANTOS e outro x MARCIA SIMONE MOCKEL e outros- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das cartas devolvidas, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001390-93.2011.8.16.0035-ARAMIS RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA S/A-As partes para que, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique

a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;) - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002853-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0009361-32.2011.8.16.0035-AUTOCENTER OLIVEIRA LIMITADA - ME e outro x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 491/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO	00014	003225/2010
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00004	000429/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	002087/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00003	000409/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00004	000429/2007
CAMILA PREIS VARASCHIN	00002	001372/2005
CESAR AUGUSTO TURIN	00004	000429/2007
DANIELE DE BONA	00005	000249/2008
	00011	002775/2009
DANIELLE HILDA SIMOES	00012	001312/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	002606/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00005	000249/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	001670/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	001670/2009
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00007	001072/2009
JIOMAR JOSE TURIN	00004	000429/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	00004	000429/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00001	000808/2005
JOSE SERGIO FRANCO	00009	002015/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	001315/2011
	00017	001406/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00013	001485/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00013	001485/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00015	000563/2011
PAULO CESAR TORRES	00005	000249/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00012	001312/2010
	00014	003225/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00003	000409/2006
SERGIO SCHULZE	00006	002087/2008
SILVIO MARTINS VIANNA	00004	000429/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001372/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	000249/2008

WASHINGTON YAMANE

00004

000429/2007

1. MONITORIA-0008547-30.2005.8.16.0035-TATIANA CARON x BENEDITO ARRAVAIL PEREIRA- Intime-se o interessado para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

2. DEPOSITO-0009297-32.2005.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVONETE BEAJONI DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.

3. DEPOSITO-0010230-68.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MOACIR GRANDO JUNIOR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0011391-79.2007.8.16.0035-CASTELO PARTICIPACOES LTDA x TECH PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outros- Intime-se o interessado para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento (cancelamento da averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis de Porto Belo/SC).-Adv. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010831-06.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JULIO CESAR DE SOUZA SERENARIO- Defiro o requerimento retro. À escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.92, informando que deixou proceder a inclusão junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo objeto do presente processo encontra-se em nome de terceiro, conforme extrato juntado às fls.93.-Adv. PAULO CESAR TORRES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

6. DEPOSITO-2087/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GELSON ROCHA-Despacho de fls. 62 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0015333-51.2009.8.16.0035-LOVO E CIA. LTDA x EUN RYUNG CHOI- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40, para a intimação da testemunha Alex Sandro Noel Nunes.-Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0010682-73.2009.8.16.0035-GESLAINE LEMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento de cinquenta por cento (50%) da conta de custas de fls.140, sendo : R\$ 124,38 do Sr. Escrivão; R\$ 15,12 do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 do Sr. Contador, e R\$ 10,66 de Taxa Judiciária (FUNREJUS).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. DESPEJO-0011595-55.2009.8.16.0035-ROGERIO VASCONCELOS COSTA x ADG COMERCIO DE PRODUTOS ELE. LTDA e outros- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de Carla Fernanda Ferreira (fls.132).-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011609-39.2009.8.16.0035-EDISON EDUARDO GALVAO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se novamente a Procuradora do requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pelo requerido às fls.114 (honorários advocatícios), no valor de R \$ 400,00 (quatrocentos reais).-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

11. DEPOSITO-0014999-17.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DILEO TADEU LEPREVOST- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação juntada às fls.58.-Adv. DANIELE DE BONA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008841-09.2010.8.16.0035-FERNANDO JOSE PEREIRA e outro x MICHELE CATANEO- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e DANIELLE HILDA SIMOES-.

13. DEPOSITO-0009946-21.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDENIR MEY- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0022102-41.2010.8.16.0035-JAIR ANTONIO COELHO x BANCO OMNI S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003787-28.2011.8.16.0035-DANIELE APARECIDA DE SOUZA x JOEL DIAS REINHARDT- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008038-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MINIMERCADO QUISSISSANA LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca das certidões

negativas de citação de fls.95/97 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-18.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x FORT BRAZ FERRO E ACO LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas de citação e arresto de fls.62/63 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 490/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00009	000030/2012
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	00005	001395/2007
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00001	000243/1996
GERSON FOLTRAN	00007	000605/2010
HUGO JESUS SOARES	00004	000909/2006
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	00001	000243/1996
JOSE DEVANIR FRITOLA	00003	000712/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ	00006	000188/2008
MARILZA MATIOSKI	00001	000243/1996
MIEKO ITO	00009	000030/2012
ODORICO TOMASONI	00002	000794/2002
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00005	001395/2007
RICARDO BAZZANEZE	00004	000909/2006
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00002	000794/2002
ROSEANE RIESEL	00002	000794/2002
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	00008	002015/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0000764-02.1996.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE e outro x ALEXANDRE SLUPSKI- Laudo de Avaliação de fls. 356- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais com onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0005117-75.2002.8.16.0035-ALSI COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x PRE FABRICADOS JUNCAO LTDA- Laudo de Avaliação de fls. 174- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 222,78 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A vista do exposto, requerer que V. Exa., de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do

requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos.- Adv. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005958-36.2003.8.16.0035-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WOLLINGER E BUENO LTDA e outro- Laudo de Avaliação de fls. 186- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 425,82 (quatrocentos e vinte e cinco reais com oitenta e dois centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010211-62.2006.8.16.0035-CONSTRUCEL CONSTRUCOES DE OBRAS ELETRICAS LTDA x ANTONIO MAGALHAES- Laudo de Avaliação de fls. 83- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE-.

5. ARROLAMENTO-0009064-64.2007.8.16.0035-VERA LUCIA DUZI PAVAO x FLAVIO DAVI GOMES- Laudo de Avaliação de fls. 336- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 533,37 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0013498-62.2008.8.16.0035-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x VDS TRANSPORTES LTDA- Laudo de Avaliação de fls. 76- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 96,27 (noventa e seis reais com vinte e sete centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

7. INVENTARIO-0003970-33.2010.8.16.0035-ELIANA SANTIAGO GONÇALVES EDMUNDO x ALVARO EDMUNDO- Laudo de Avaliação de fls. 87- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. GERSON FOLTRAN-.

8. INTERDICAÇÃO-0012988-78.2010.8.16.0035-MARIA HELENA SERVES DRUSZES x LUCAS SERVES DRUSZES- Laudo de Avaliação de fls. 53- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 281,11 (duzentos e oitenta e um reais, com onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

9. CARTA PRECATORIA-0005259-30.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTO SOARES POLATTI e outro- Laudo de Avaliação de fls. 17- ' Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa. que o imóvel a ser vistoriado e avaliado, esta situado no lugar denominado Abarracamento, na cidade de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, mais precisamente Serra do Mar, local de difícil acesso, localização e origem, entre uma infinidade de

outros imóveis com as mesmas características. A vista do exposto, salvo melhor juízo, requeremos a V. Exa., que a requerida venha nos mostrar a área a ser avaliada, a fim de que possamos vistoriá-la e fazer uma avaliação justa, sem o que, não temos possibilidade de avaliá-la".----- Certidão de Avaliação de fls. 18- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 126,14 (cento e vinte e seis reais e quatorze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos.-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 497/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00001	000512/1998
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000512/1998
JOSE FELDHAUS	00001	000512/1998
RODRIGO MARINI	00001	000512/1998

1. REIVINDICATORIA-0002478-26.1998.8.16.0035-ESPOLIO DE JOSE ABRAHAO MAHANA e outro x JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 585 - "Não obstante as informações trazidas pelo Município de São José dos Pinhais às fls. 578/580 com relação ao procedimento expropriatório, não se pode ignorar que o feito tramita de 1998 e envolve o interesse de idosos. Assim, não há como impor aos autores que aguardem indefinidamente a solução para a questão da desapropriação, devendo ser mantida a ordem para o cumprimento do mandado. Ainda, conforme o despacho de fls. 532, não há nenhum impedimento para o cumprimento. Quanto ao pedido de informações de fls. 581/584, estas foram prestadas em separado, devendo ser encaminhadas, via mensageiro, juntamente com os despachos de fls. 532 e 571 ao remetente do pedido de informações (fls. 583) constando no campo "assunto" que se trata de informações aos Autos de Protocolizado nº 2011.0285523-5/000, de tudo certificando nos autos." -Adv. ALCIR SPERANDIO, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, Rodrigo Marini e JOSE FELDHAUS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 464/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001513/2007
ADRIANA SZABELSKI	00011	000253/2010
ADRIANA SZMULIK	00008	001402/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00020	001086/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00003	001513/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00013	000965/2010
	00014	001937/2010
	00017	000589/2011
CARLA MARIA KOHLER	00013	000965/2010
	00017	000589/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	003259/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00013	000965/2010
	00014	001937/2010
	00017	000589/2011
DANIELE DE BONA	00004	000322/2008
	00005	002284/2008
	00007	000914/2009
	00009	002657/2009
	00010	002932/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	001513/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000322/2008
	00007	000914/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	002284/2008
	00009	002657/2009
FABIANO DA ROSA	00021	001961/2011
FABIO ALVES DOS REIS	00002	000687/2005
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00006	002324/2008
INGRID DE MATTOS	00016	000294/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00012	000863/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00001	000464/1994
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00012	000863/2010
KLAUS SCHNITZLER	00005	002284/2008
	00007	000914/2009
	00019	001018/2011
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00010	002932/2009
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00004	000322/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00016	000294/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000761/2011
	00019	001018/2011
PASQUALINO LAMORTE	00019	001018/2011
SADI FRANZON	00019	001018/2011
SANDRA APARECIDA GIBIN PITOL	00001	000464/1994
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000322/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	003259/2010
ZARA HUSSEIN	00019	001018/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000315-15.1994.8.16.0035-JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x JOSE AUGUSTO DALGUT e outro- Intime-se o requerido para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e SANDRA APARECIDA GIBIN PITOL-.

2. MANUTENCAO DE POSSE-0008275-36.2005.8.16.0035-ANTONIO DE MIRANDA e outro x MARIA CANDIDA DE SOUZA e outros- Intime-se o procurador do petitorio de fls. 381/383 (apelação) e de fls. 397/398 (contrarrazões), para que no prazo de 05 (cinco) dias assinhe a petição, sob pena de desentranhamento da mesma, nos termos da portaria 02/2010 artigo 5º. "Art. 5º - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento?-.Adv. FABIO ALVES DOS REIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010532-63.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA- Intime-se o autor

para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008765-87.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE FERNANDES LUZ- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Lizia Cezario de Marchi-.

5. DEPOSITO-0011233-87.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO SANTOS MATOSO-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/ c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

6. EXECUCAO-2324/2008-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS SCHIONATO - ME e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013764-15.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDEMIR SILVESTRE DA SILVA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

8. MONITORIA-0013088-67.2009.8.16.0035-MARIA SZMULIK x SUPERMERCADO SUPRA VCG ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. ADRIANA SZMULIK-.

9. DEPOSITO-0015529-21.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CESAR FERELLI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012874-76.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO DE OLIVEIRA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001324-50.2010.8.16.0035-CLEITON ROCHA COSTA e outros x IRENE JOSE DOS SANTOS VALE- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente),

em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-

12. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0004277-84.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x JOSE HILARIO BASSO-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

13. DEPOSITO-0006554-73.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FABIO RODRIGUES DA ROCHA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

14. BUSCA E APREENSAO-0012402-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO SANTIAGO NETO- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021666-82.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENEDITO CAETANO DE LIMA- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 46º, da Portaria 02/2010. - ?Art. 46º - Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação e não haja a expressa concordância da parte adversa, após a citação, providenciar a intimação desta última para manifestação em cinco dias, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência;?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001492-18.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADAILTON FERNANDO ROCHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002753-18.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MWA M. E I. ELETRICA M. E PREDIAL LTDA-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004355-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALDO FAGNER DE MORAIS ALMEIDA-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Intime-se o requerente acerca do bloqueio do automotor objeto da lide, efetuado através do sistema do RENAJUD, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com

diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ADDRESSA DISSENHA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006487-74.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBERVAL PIRES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

21. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE-0010929-83.2011.8.16.0035-CRISTIANE CESCHIN DULEBA ALKA x ROBERTA GRAZIELLA MONTINI FLAUSINO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 492/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE OTAVIO LUZ	00007	000510/2010
ARTUR DE ABREU	00011	002977/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	002977/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000305/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	000098/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	001051/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW	00010	002653/2010
	00013	000773/2011
DARLISA DA SILVA	00004	002316/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00010	002653/2010
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	00009	002565/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00001	000758/2007
HELENA ANNES	00005	002410/2009
ITO TARAS	00007	000510/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00007	000510/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00010	002653/2010
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00009	002565/2010
LEANDRO NEGRELLI	00008	001051/2010
MAGALI FUERBRINGER	00006	003056/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00004	002316/2009
	00010	002653/2010
	00013	000773/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00004	002316/2009
	00010	002653/2010
	00013	000773/2011
MARCIA MARIA MARQUES VACCARI	00014	001259/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	002977/2010
MARCOS GADOTTI	00013	000773/2011
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	00001	000758/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	000098/2011
MAURO VIGNOTTI	00003	000305/2009
MAYLIN MAFFINI	00008	001051/2010
MICHELE APARECIDA GANHO	00003	000305/2009
MINA ENTLER CIMINI	00011	002977/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL	00007	000510/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES	00005	002410/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001700/2008
TIAGO SPOHR CHIESA	00006	003056/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0008615-09.2007.8.16.0035-ALESSANDRO CECON x PAULO ROBERTO VIEIRA MEDEIROS e outro- Sentença de fls. 117/123 - "(...) Isto posto, deixo de acolher as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fls. 04 nestes autos de Reintegração de Posse sob n. 758/2007, em que figura como autor Alessandro Cecon e como réus Paulo Roberto Vieira Medeiros e Clovis de Paula Silva, com fundamento no artigo 1210 do Código Civil, artigos 269, I, 927 e 333, I, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao art. 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

2. DEPOSITO-0015563-30.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JANAINA DE PAULA MARTINS- Sentença de fls. 58/62 - "Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condene o réu ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013029-79.2009.8.16.0035-HAMBURG SUDAMERIKANICHE DAMPFSCHEIFFAHRTS GESELLCHAFT KG x SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS S/A- "(...) Conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento. Com efeito, não houve apreciação da preliminar suscitada em contestação intempestiva. Entendo que não comporta razão ao réu, porque é entendimento jurisprudencial que a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal recebendo o mandado sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação (fls. 179/verso), considera-se válida pela teoria da aparência. (...)Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Retornem os autos ao e. Tribunal de Justiça para análise da apelação."-Adv. MAURO VIGNOTTI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0011792-10.2009.8.16.0035-GLACI ROSA URBAN x CRISTIANE MOREIRA- Sentença de fls. 103/108 - "(...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação entabulado entre as partes, sem decretar despejo, considerando-se o acordo entre as partes quanto à entrega do imóvel aos 17.02.2011. Condene a ré no pagamento dos alugueres e acessórios locatícios vencidos de 10.03.2010 até 17.02.2011, na forma da fundamentação supra, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido (indeferimento do pedido de condenação referente aos períodos em que houve consignação em pagamento, condenação ao pagamento de alugueres pelo período compreendido entre 10.03.2010 e 17.02.2011), devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Destes, 70% (setenta por cento) são devidos em favor do patrono da autora, e 30% (trinta por cento) são devidos em favor do patrono da requerida. As despesas processuais também deverão ser pagas na proporção de 30% (trinta por cento) pela autora e 70% (setenta por cento) pela ré. Defiro à parte requerente a prerrogativa prevista no artigo 62, VI, Lei 8245/91.

P.R.I.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e DARLISA DA SILVA-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0013753-83.2009.8.16.0035-BRASIL CONVENIOS - SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA x TIM SUL S/A- Sentença de fls. 260/271 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 223/224 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para: a) condenar a requerida à devolução da quantia de R\$ 3.717,66, de forma simples, referente às multas cobradas na fatura com vencimento em 25.04.2009, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, a partir do efetivo desembolso pela autora (fls. 54); b) condenar a requerida à devolução, de forma simples, dos valores a maior cobrados e pagos a maior pela requerida após a negociação de março de 2009, consoante teor de fls. 04, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, a partir dos efetivos desembolsos. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença através da apresentação das faturas pagas até a rescisão contratual; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, a partir desta data. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido (indeferimento do pedido constante na letra C, fls. 19, deferimento dos demais), devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em 15% da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Destes, 75% são devidos em favor do patrono da autora, e 25% são devidos em favor do patrono da ré. As despesas processuais também deverão ser pagas na proporção de 25% pela autora e 75% pela ré. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. RODRIGO NICOLETTI ALVES e HELENA ANNES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014535-90.2009.8.16.0035-MARCELO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 122 - "(...) Recebo os embargos interpostos e os acolho a fim de suprir a omissão apontada. Assim, diante do princípio da sucumbência, tendo em vista a parcial procedência da ação, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, restando sobrestada a condenação em relação ao autor, ante o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita). P.R.I.-Adv. MAGALI FUERBRINGER e TIAGO SPOHR CHIESA-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0003439-44.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x E M CONSULTORIA E SERVICOS LTDA- Sentença de fls. 158/176 - "(...) Diante do exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas petições iniciais dos autos 510/2010, 269/2010, 05/2010 e 97/2010, declarando a inexigibilidade das duplicatas nºs. 153 e 156 e determinando a sustação definitiva dos respectivos protestos; julgando improcedentes os demais pedidos deduzidos pela autora nas referidas ações. Ante a sucumbência parcial, e considerando que a autora restou vencida quanto aos pedidos de sustação de protesto e de declaração de inexigibilidade das duplicatas 154, 155 e 158, bem assim restou vencida quanto ao pleito de indenização por dano moral pelo apontamento para protesto de todas as duplicatas, estabeleço que a autora deverá pagar 80% das custas processuais, sendo que o restante caberá à ré. Quanto aos honorários advocatícios, levando em conta que são quatro estações, mas cuja fundamentação é semelhante, o trabalho zeloso dos profissionais e o longo tempo exigido para o serviço, fixo-os em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que 80% (oitenta por cento) deste valor deverá ser pago pela autora ao patrono da ré e 20% (vinte por cento) deste valor deverá ser pago pela ré ao advogado da autora. b) julgo procedentes os pedidos formulados nas reconvenções apresentadas, condenando a autora/reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais) - autos 97/2010, e da importância de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais) - autos 510/2010, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da emissão das notas fiscais 153, 154, 155, 156 e 158. Pela sucumbência nas reconvenções, condeno a autora reconvinda no pagamento das respectivas custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em cada um dos feitos, tendo em vista a menor complexidade da reconvenção e sua tramitação simultânea com a ação principal. Em consequência, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 005/2010, 097/2010, 269/2010 e 510/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e ITO TARAS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0007527-28.2010.8.16.0035-LIZ ANGELA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 224 - " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 216/218, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham

acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. DESPEJO-0017367-62.2010.8.16.0035-EDUARDO NOGOZEKI x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro- Sentença de fls. 32/36 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a rescisão contratual e o despejo dos réus Antonio Carlos Ferreira e Claudete Leite e eventuais ocupantes, bem como condenando a todos os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres vencidos desde janeiro de 2009, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento, cláusula primeira, parágrafo quinto do contrato de locação) e correção monetária (média do INPC/IGP-DI) a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido solvidos e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ainda, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos alugueres que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação, o que faço com fundamento no art. 290 do CPC; ao pagamento dos valores referentes ao IPTU em aberto, no percentual de 1/3, consoante primeiro parágrafo de fls. 07, e ao pagamento dos honorários advocatícios previstos na cláusula 8ª, parágrafo único do contrato de locação. Determino aos locatários a devolução do imóvel pintado em todo o seu interior com tinta (sulvinil acrílica) e cor original, nas condições recebidas, conforme cláusula 18ª do contrato de locação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, considerando-se a previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios (cláusula 8ª, parágrafo único), no importe de 20%, conforme condenação acima, bem como a inclusão destes na memória de cálculo que fundamenta a inicial (fls. 07), de modo que nova imposição destes implicaria bis in idem (Apelação Cível n. 2910668-32.2009.8.13.0223, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Arnaldo Maciel. J. 23.08.2011, unânime, Publ. 02.09.2011). O Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça (art. 63 da Lei 8245/1991). Nos termos da redação do artigo 64, Lei 8245/91 pela Lei 12.112/2009, a execução provisória do despejo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º independe de caução. Em atenção ao artigo 1211-A CPC, considerando-se que o autor tem idade superior a 60 anos (documento de fls. 22), proceda-se às anotações necessárias quanto à prioridade de tramitação. P.R.I."-Advs. ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e JOSE IVERSON NOGOZEKI-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0018332-40.2010.8.16.0035-ISAIAIS CLAUDINO BARBOSA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA- Sentença de fls. 86/90 - "(...) Isto posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 29/33 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de fls. 13, nestes autos de Adimplemento de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipatória em que figura como autor Isaías Claudino Barbosa e como ré Amil Assistência Médica Internacional LTDA., para declarar a obrigação da ré em fornecer e custear a realização de angioplastia de vasos múltiplos e implante de stent utilizando os materiais necessários, inclusive internação, com fundamento no artigos 269, I e 461 Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o razoável tempo exigido para o serviço. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 54, primeiro parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, Daiane Regina de Oliveira Peplow, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020313-07.2010.8.16.0035-DORLEI TEREZINHA HUNGARO x ACE SEGURADORA S/A e outro- Sentença de fls. 186/193 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor da autora de importância referente a danos materiais, na quantia de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), e de correção monetária, conforme índices oficiais, tendo como termo a quo 15/04/2010 (cláusula 18.1, fls. 59). Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido (deferimento do pedido de indenização por dano material e indeferimento do pedido de indenização por dano moral), devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os

honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em 15% quinze por cento) da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço. Destes, 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor do patrono da autora, e 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor dos patronos das requeridas. As despesas processuais também deverão ser pagas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela autora e 50% (cinquenta por cento) pelos réus. A execução da verba sucumbencial em face à requerente fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Observe-se, para efeitos de intimação, os requerimentos de fls. 84 e 175. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ARTUR DE ABREU, MINA ENTLER CIMINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000472-89.2011.8.16.0035-NARCISO DA SILVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 65 - " Trata-se de Ação Revisional de Contrato intentada por NARCISO DA SILVA FERREIRA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I, ambos qualificados. À fls. 28 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o requerente restou inerte (fls.64). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Anote-se fls. 62/63. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

13. DESPEJO-0004427-31.2011.8.16.0035-ANA MARIA MIYAMOTO DE FREITAS e outro x ELTON MARGANGONE e outro- Sentença de fls. 48/52 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a rescisão contratual e o despejo dos réus e eventuais ocupantes, bem como condenando-os ao pagamento dos alugueres vencidos (março/2009, março/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011), e demais acessórios da locação (cláusula 2, fls. 19), acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI) a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido solvidos e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ainda, condeno o requerido ao pagamento dos alugueres que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação, o que faço com fundamento no art. 290 do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em especial consideração o grau de zelo do profissional, a importância da causa, a revelia e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 20, § 3º). Os Réus terão o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça (art. 63 da Lei 8245/1991). Defiro à parte requerente a prerrogativa prevista no artigo 62, VI, Lei 8245/91. Nos termos da redação do artigo 64, da Lei 8245/91 (com redação dada pela Lei 12.112/2009), a execução provisória do despejo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º independe de caução. P.R.I."-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, Daiane Regina de Oliveira Peplow e MARCOS GADOTTI-.

14. ALVARA JUDICIAL-0007736-60.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA MARQUES VACCARI e outros- Sentença de fls. 38/39 - "(...) Tendo em vista que pelos requerente foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, julgo PROCEDENTE o pedido de Alvará, autorizando os requerentes, acima nominados, representados pela herdeira e procuradora Márcia Maria Marques Vaccari, a representar o Espólio de Paulo Vaccari par ao levantamento da importância referente ao valor das ações, acrescidas de rendimentos, dividendos e atualizações legais, bem como de quaisquer outros valores de ações que porventura possam existir junto ao CPF do ?de cujus?. Decorrido o prazo legal, expeça-se Alvará com o prazo de 90 (noventa) dias. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Custas, ?ex-lege?. P.R.I."-Adv. MARCIA MARIA MARQUES VACCARI-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 494/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	002686/2010
ANA LUCIA FRANCA	00004	000429/2008
BLAS GOMM FILHO	00004	000429/2008
CAMILA OSTERNACK	00007	000107/2010
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00012	000127/2010
JULIANA RIBEIRO	00008	002137/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	001488/2009
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00010	000170/2011
LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI	00001	001096/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00012	000127/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	001488/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000376/2008
MARIANA ELISA DIAS SACHET	00001	001096/2005
MAYLIN MAFFINI	00005	000786/2009
PATRICIA CHEMIM	00011	000895/2011
PAULO CEZAR XAVIER	00002	001305/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000895/2011
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	00001	001096/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	002137/2010

1. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0007587-74.2005.8.16.0035-CRM LOGISTICA LTDA x JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES- Conta de fls. 219. Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 25,38 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Cartório Distribuidor e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 37,96. -Adv. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, MARIANA ELISA DIAS SACHET e LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-1305/2007-LUCINEIA SIMOES x TATIANA CARON- Conta de fls. 76. Intime-se a parte Embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes; a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55. -Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012146-69.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMERSON MARCHIORI- Conta de fls. 111- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R \$ 693,72 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 38,76 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 745,06-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015622-18.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS- Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora), no valor de R\$ 43,00 para fiel cumprimento do r.Despacho de fls. 186/187. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0009973-38.2009.8.16.0035-DANIEL MOREIRA LEMES x BANCO ITAULEASING S/A- Conta de fls. 248- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R \$ 35,72 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 45,81.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0014163-44.2009.8.16.0035-DIEIME MICHELE BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Conta de fls. 267- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 804,30 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 43,10 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 900,31, observando a r. sentença (fls. n °:260), onde fica determinado que as custas processuais devem ser suportadas pro rata, ou seja cada qual na proporção de 50%, observando a parte autora o art. 12 da Lei 1050/90 (Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita).- -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000884-54.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VALQUIRIA TELES DOS SANTOS- Conta de fls. 123- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 22,56 ao Escrivão e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 65,56.- Adv. CAMILA OSTERNACK-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014267-02.2010.8.16.0035-SILVIO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 346- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 237,82 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R \$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 299,48, observando o acordo formulado entre as partes o qual fica estipulado que as custas processuais serão rateadas entre as partes.-Adv. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015809-55.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME- Conta de fls. 61. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 56,40 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Cartório Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 78,27. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0021058-84.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARLENE BOLINO SCHIMIT- Conta de fls. 78. Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais remanescentes, totalizando o valor de R\$ 35,50 ao Escrivão. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006051-18.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(...) O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Intimem-se e voltem para sentença."-Adv. PATRICIA CHEMIM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. CARTA PRECATORIA-0013228-67.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO DO BRASIL S/A x CONEPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMEN e outro- Conta de Custas fls. 103- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes: sendo: R\$ 63,70 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 63,70.-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Junho de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00045 015940/2010
 AMANDA VACCARI 00023 002403/2009
 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00071 000240/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00044 015106/2010
 ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00044 015106/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00034 006556/2010
 00038 008531/2010
 00040 012409/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 002921/2009
 BLAS GOMM FILHO 00041 012799/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00049 000428/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00056 005160/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00033 003724/2010
 00062 008238/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000390/2010
 00039 010011/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00047 018933/2010
 DANIELE DE BONA 00065 009722/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS 00044 015106/2010
 DANIEL HACHEM 00026 002696/2009
 00036 007947/2010
 00043 014706/2010
 DANIELLE MADEIRA 00051 001274/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00007 000352/2008
 00035 007007/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 019754/2010
 FABIANO DA ROSA 00004 000758/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00057 006317/2011
 00066 009943/2011
 00067 010894/2011
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00016 000357/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 004342/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 003716/2010
 JULIANA RIBEIRO 00055 004342/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000584/2008
 00059 007628/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00014 000192/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00005 001235/2007
 00053 001727/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00027 002921/2009
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00028 003017/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00009 001399/2008
 00020 001858/2009
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00010 001826/2008
 00015 000242/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000174/2010
 00070 011144/2011
 MARCEL ALBERTO XAVIER 00052 001288/2011
 MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 016980/2010
 00053 001727/2011
 00054 002476/2011
 00058 006428/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 001351/2005
 00019 001604/2009
 00037 008339/2010
 00050 001270/2011
 00051 001274/2011
 00060 007645/2011
 00061 007650/2011
 00063 009438/2011
 MARILZA MATIOSKI 00001 000971/2001
 00042 014442/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00066 009943/2011
 MAURICIO FLANK EJCHEL 00071 000240/2009
 MICHELE SACKSER 00006 000010/2008
 MURILO CELSO FERRI 00022 002169/2009
 NEITON MYRTON PRIEBE 00001 000971/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 002683/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00012 002485/2008
 00028 003017/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00072 007307/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00013 002552/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00011 001888/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00069 011129/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00073 008348/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 001183/2009
 00018 001282/2009
 00021 002052/2009
 00024 002519/2009
 00025 002531/2009
 SERGIO SCHULZE 00068 011011/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000152/2002
 00064 009453/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00005 001235/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00061 007650/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO FRANCO-Para prosseguimento do feito, objetivando-se efetividade, nomeio o Senhor ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, como leiloeiro para realização do praxeamento do bem constricto. Ante o grande volume de processos afins, poderá o leiloeiro realizar os praxeamentos em lotes, de forma a englobar vários procedimentos em lotes, em forma a reunir vários procedimentos podendo englobá-los (loteamento/plantas, ente exequente, executados, etc...), ou outro critério que lhe convenha e atenda aos interesses dos feito e obedecendo-se o princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do CPC. De forma concomitante promove-se à avaliação do bem constricto, dizendo a seguir os interessados habilitados no feito. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 241,11. -Adv. MARILZA MATIOSKI e NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0005093-47.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ELILDA TEIXEIRA DA CUNHA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006032-22.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010995-05.2007.8.16.0035-VANUSA DA SILVA SIRIVINO x ANTÔNIA DINIZ DE SOUZA LIMA e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 148,36, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010696-28.2007.8.16.0035-PAULO CESAR AMARAL x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 65,25, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 62,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

6. DEPÓSITO-0011918-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES AFONSO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MICHELE SACKSER-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011989-96.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x WILDEMIR LEOCADIO S. FRANÇA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

8. DEPÓSITO-0012179-59.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI GALVÃO CARDOSO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011925-86.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR LUIZ FRANCO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012514-78.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVINCÃO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013907-38.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LEANDRO MOISÉS RAMOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013372-12.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO MENDES DOS SANTOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011861-76.2008.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA APARECIDA DE LARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 38,25, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,33 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

14. DEPÓSITO-0011041-23.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DURCELI MARTINS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. EXECUÇÃO-0010264-38.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x VANESSA KUNZE-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013951-23.2009.8.16.0035-SIDNEI BRAZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

17. DEPÓSITO-0011281-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDEIR PEREIRA DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010581-36.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DOS SANTOS JUNIOR-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011271-65.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-34.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ÂNGELA MARIA DA COSTA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

21. DEPÓSITO-0011541-89.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLEY GALVÃO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011577-34.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ESCOLA INOVAÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012423-51.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x EDVALDO COELHO DE RESENDE-Indefiro a pretensão de fls. 84, à falta de previsão legal, ante a expressa vedação constante do artigo 222, letra "d" do CPC. -Adv. AMANDA VACCARI-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011696-92.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR APARECIDO XAVIER-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011543-59.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013172-68.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUTRA MACHADO & CIA LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010742-46.2009.8.16.0035-WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 55,16, no prazo de 10 dias. -Adv. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010743-31.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,73, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 17,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013883-73.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURO RICARDO MACHADO GRECO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo

sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. DEPÓSITO-0000390-92.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RODRIGO EVARISTO PRESTES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002683-35.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003716-60.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENGECONTRU CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003724-37.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON ROGÉRIO DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. DEPÓSITO-0006556-43.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO ROCHA FEIER PEREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007007-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO PEREIRA RAMOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007947-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LAÉRCIO PRUDENTE DE OLIVEIRA ME-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008339-70.2010.8.16.0035-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS CARDOSO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008531-03.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ PEDRO FERREIRA CARDOSO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010011-16.2010.8.16.0035-BANCO FIBRA S/A x LUCÉLIA SILVA MIRANDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. DEPÓSITO-0012409-33.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CLAUDINO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012799-03.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x JACKSON LUIS ALVES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. COBRANÇA - Sumária-0014442-93.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x FABIO ROBERTO FAGUNDES e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

43. EXECUÇÃO-0014706-13.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

44. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015106-27.2010.8.16.0035-ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ x PARANÁ BANCO S/A e outro-REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 182, pois por estarmos no presente não se sabe se no futuro a demanda vai ser mantida na medida em que foi ajuizado o recurso de apelação. Em caso de manutenção da decisão, será analisado o pedido de pagamento dos valores de sucumbência. -Adv. ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANA PAULA CONTI BASTOS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015940-30.2010.8.16.0035-ANTÔNIO SIDERLEI BALDAN x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016980-47.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DE ABREU LIMA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018933-46.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILIARD CARVALHO GERREIRO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
48. MONITÓRIA-0019754-50.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MAX MOBILE REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000428-70.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ ZILSE BRITO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001270-50.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NORA NEY REIS DE ASSUNÇÃO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001274-87.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIZIANE APARECIDA DE LIMA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DANIELLE MADEIRA-.
52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001288-71.2011.8.16.0035-ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA x CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 278,80, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 217,14 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCEL ALBERTO XAVIER-.
53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001727-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORIVAL RAMOS PATRICIO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002476-02.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO APARECIDO ROVERO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004342-45.2011.8.16.0035-VANUZA MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005160-94.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x JOAO SIDNEI RODRIGUES DO PRADO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006317-05.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WALTER FRISES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.
58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006428-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DELFINO GOMES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007628-31.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL RIBEIRO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007645-67.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ RODRIGUES ASSUNÇÃO-Ao autor,

- dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007650-89.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS MANOEL PINTO PEREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-96.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSINEI DA SILVA SIMÕES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009438-41.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DE FATIMA DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009453-10.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ MILTON CORSINI e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009722-49.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JARBAS VANDERLEI M DOS SANTOS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIELE DE BONA-.
66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009943-32.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIAS CAVALEIRO WERNECK-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010894-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.
68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011011-17.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILTON SANTANA DE SOUZA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011129-90.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO PIMENTA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
70. MONITÓRIA-0011144-59.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EDGARD OTTERSBACH ME e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
71. CARTA PRECATÓRIA-0014372-13.2009.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª. V.C. DE BARUERI - SP-N&W GLOBAL VENDING LTDA x SANTO CAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Advs. MAURICIO FLANK EJCHEL e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.
72. CARTA PRECATÓRIA-0007307-93.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ADELICIO BATISTA DA SILVA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
73. CARTA PRECATÓRIA-0008348-95.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 9ª. V.C. DE LONDRINA - PR-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00037 005384/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00029 001253/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 002226/2009
00056 005084/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00049 000096/2011
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00037 005384/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00005 000305/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 008532/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00046 018539/2010
CARLA FABIANA EVERS 00008 000622/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 00051 001486/2011
00052 001829/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00061 008448/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 000212/2010
00057 005854/2011
DANIELE DE BONA 00015 000354/2008
DANIEL HACHEM 00041 014452/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00040 011342/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00016 001026/2008
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00045 018533/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00020 001750/2008
ELIAS DO AMARAL 00044 017954/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00036 002415/2010
FABIANO DA ROSA 00021 001796/2008
FABIANO LOPES 00018 001322/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00060 008007/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00011 000354/2007
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00053 001852/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 001829/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 00043 017806/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00026 001127/2009
JHONATAN DAMOS CARDOSO 00047 018675/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO 00055 004312/2011
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00010 000090/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00010 000090/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 002137/2009
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00045 018533/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 001123/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000468/1996
LAURO BARROS BOCCACIO 00017 001049/2008
00063 009505/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 002452/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000468/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 000422/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00005 000305/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001049/2008
00048 021827/2010
00051 001486/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00006 000495/2006
MARIA MERCEDES UBA 00027 001152/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 015219/2010
00062 009437/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00042 015219/2010
MIEKO ITO 00031 001874/2009
MURILO CELSO FERRI 00019 001586/2008
NEUDI FERNANDES 00030 001782/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00050 001123/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00028 001201/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00002 000653/2003
PATRICIA CHEMIM 00060 008007/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00048 021827/2010
00055 004312/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00009 001770/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001621/2004
00065 011133/2011
00066 011137/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 006993/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00064 011131/2011
00065 011133/2011
00066 011137/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001152/2009
RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOAD 00014 000266/2008
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00024 000295/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 000354/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 001621/2004
00004 000841/2005
00026 001127/2009
00032 002001/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00058 006040/2011
SÉRGIO SCHULZE 00047 018675/2010
00054 003345/2011
00063 009505/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00013 001760/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 011342/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00039 011099/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 002483/2008
WALDIR PENHA RAMOS GOMES 00007 000618/2006
WALTER PETRUZZIELLO 00049 000096/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00009 001770/2006

00012 001042/2007

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LAURI JOAO ZAMBONI-.
2. DEPÓSITO-0005785-12.2003.8.16.0035-BANCO BMC S/A x MARGARETE CORREA FAVERZANI-Ao autor/devedor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 332,43, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 275,42 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 35,69 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 15 dias. -Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA-.
3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006780-88.2004.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x NILTON CÉSAR ADOLFO-Aguardem-se suspensos os presentes o desenrolar dos autos em apenso. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.
4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006869-77.2005.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA x JUSCELINO GERALDO MENEZES e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 43,85, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 41,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
5. COBRANÇA - Ordinária-0007573-56.2006.8.16.0035-PAULO ROBERTO DIAS ALMEIDA x LUZIA DONHA ARTERO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.
6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007834-21.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EMERSON CORREA DA SILVA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA EX, ano/modelo 2001/2001, cor BRANCA, chassi 8AP17201416016681, placa APP-0610, devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condono o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-618/2006-CELSO MARCOS DE OLIVEIRA x MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro-Ao requerido, para que retire as cartas precatórias, providenciando o cumprimento das mesmas, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. WALDIR PENHA RAMOS GOMES-.
8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007835-06.2006.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x PEDRO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 185,28, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 182,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,42 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.
9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010247-07.2006.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSELENE APARECIDA RODRIGUES SOTILE-Uma vez que o requerido obteve o direito de retenção das benfeitorias até a sua efetiva indenização (sentença e no acórdão), nada mais coerente e razoável permitir primeiro a liquidação destas benfeitorias antes de reintegrar a requerente na posse do imóvel, pois esta poderia assumir uma responsabilidade indesejada de manutenção do imóvel no estado em que se encontra para que ocorra a efetiva indenização. Portanto, REVOGO o despacho de fls. 348 e determino o recolhimento do mandado até a efetiva satisfação do valor das benfeitorias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010987-28.2007.8.16.0035-RAMILTO BARBOSA LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A-INDEFIRO o pedido de fls. 655/656, pois a decisão não é obscura, contraditória nem omissa. Além disso, contra referida decisão cabe recurso próprio e adequado, através do qual redundaria no juízo de retratação, e, ao não ser utilizado este remédio estaremos diante da preclusão temporal e consumativa. -Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.
11. DEPÓSITO-0009059-42.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITALBRASIL AUTOMATORES & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GUILHERME BORBA VIANNA-.
12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008806-54.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JONARCIA DE FÁTIMA DE LIMA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se

encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 82,06, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON MAFFA MEILER FILHO-.

13. RESSARCIMENTO - Sumária-0010519-64.2007.8.16.0035-YASMIN FERNANDA SANTOS LEONOR x JÚLIO ANTÔNIO LEONOR e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0012130-18.2008.8.16.0035-IONE DORIVA DA SILVA DOS SANTOS x ERASMO DE GOES-À parte requerida, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 60) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOOD-.

15. DEPÓSITO-0011951-84.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO MARTINS-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. DANIELE DE BONA-.

16. INDENIZAÇÃO - Sumária-0012878-50.2008.8.16.0035-MARIA LUCIA WOITSCHECKOVSKI x GRADIENTE ELETRÔNICA S/A e outro-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização, para condenar SOLIDARIAMENTE as requeridas GRADIENTE ELETRÔNICA S/A e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A da seguinte forma: 1. O pagamento do valor de R \$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais), a título de DANOS MATERIAIS, devendo este valor ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, com juros moratórios de 12% ao ano, a contar do efetivo prejuízo, qual seja 26/10/2007 (Fls. 14); 2. O pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de DANOS MORAIS, devendo este valor ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda as requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1049/2008-ADRIANO JOSÉ NOS x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 36,66, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. COBRANÇA - Ordinária-0015671-59.2008.8.16.0035-EUROPA FACTORING LTDA e outro x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outros-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANO LOPES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011680-75.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM FI e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

20. DEPÓSITO-0011553-40.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO CEZAR PEREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

21. DECLARATÓRIA-0011463-32.2008.8.16.0035-LUCIANO BELTRÃO x SOCIEDADE EDUCACIONAL APRENDER E CRESCER LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, eis que a requerida deixou de contestar os termos da ação e, por consequência, comprovar a regularidade do contrato em questão. Ainda, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 42/43. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que os fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011548-18.2008.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO HSBC S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.020,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 907,60 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 72,61 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016002-41.2008.8.16.0035-ROBERTO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 54,30, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

24. USUCAÇÃO-0014357-78.2008.8.16.0035-HERCÍLIO CERCAL BORGES e outro x DOMICIO SCARAMELLA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-11.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIZZOFASHION CONFECÇÕES LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013152-77.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x PEDRO CIRILO DA SILVA e outro-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014569-65.2009.8.16.0035-FRANCISCO CEZAR DE LIMA - ESPÓLIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 568,41, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 428,20 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 42,83 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 23,13 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 74,25 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010545-91.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GISLAINE RAISER MAYEVES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

29. MONITORIA-0010619-48.2009.8.16.0035-COMPLEMENTUM ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA x RCPC COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA ME-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013890-65.2009.8.16.0035-DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DANILO BITTENCOURT DE CARVALHO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

31. MONITORIA-0013153-62.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MIEKO ITO-.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012592-38.2009.8.16.0035-NILTON CÉSAR ADOLFO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Às requeridas para que esclareçam o interesse de realizar a prova pericial, e, em caso positivo, de arcar com o pagamento dos honorários periciais. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011725-45.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Ao requerido, para em quinze dias apresentar contrarrazões ao recurso da autora. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. MONITORIA-0011204-03.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ORALDO DE ALMEIDA MUNIZ JUNIOR-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. DEPÓSITO-0009894-59.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DIRCEU BARROS CORDEIRO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002415-78.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MANDALA LOCAÇÕES LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0005384-66.2010.8.16.0035-EUMENIA BACOVICZ BRANDIELLI e outro x ARISTIDES MERHY e outros-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,26, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008532-85.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO DA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 305,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 242,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 40,76 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011099-89.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EURICO

GROBE-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011342-33.2010.8.16.0035-EDSON PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. EXECUÇÃO-0014452-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON APARECIDO ASSUNÇÃO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. DANIEL HACHEM-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015219-78.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GONÇALIM ALCEBIÁDES MACHADO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017806-73.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS PEREIRA DA SILVA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017954-84.2010.8.16.0035-EZIMARA SIEMIATKOUSKI x MECANICA NATAL-Prferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por EZIMARA SIEMIATKOUSKI em face de MECANICA NATAL, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do bem descrito na prefacial, bem como, a condenação da requerida nos danos morais que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem ainda, os lucros cessantes que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% ao valor atribuído à causa. -Adv. ELIAS DO AMARAL-.

45. DECLARATÓRIA-0018533-32.2010.8.16.0035-ARIANE ZONATTO STÜVER x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP-Prferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de: 1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre as partes; 2. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS em favor da autora, no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno a REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em montante equivalente a 15% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018539-39.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x DIEGO DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018675-36.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAMÃO JANDIR DA SILVA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 33,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

48. RESSARCIMENTO - Ordinária-0021827-92.2010.8.16.0035-THIAGO GABARDO x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000096-06.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 267/313. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações.

Ao autor, em dez dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados fls. 50/266. -Advs. WALTER PETRUZZIELLO e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-24.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON RIBEIRO DE LIMA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 42,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 20,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001486-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE SILVA DE MACEDO-Prferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001829-07.2011.8.16.0035-CARLOS HENRIQUE SILVA DE MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Prferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO; as DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS; e a COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS; DECLARAR NULA A CLÁUSULA 18 QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS FIXOS no montante de 1,55% ao mês, e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001852-50.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003345-62.2011.8.16.0035-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALDEMIR NOEL MOLINARI-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004312-10.2011.8.16.0035-DAIANE BONADIMAN x MARCIO JOSE KRUPCZAK-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. - Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005084-70.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDO PEREIRA VARGAS-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005854-63.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA LA ROSA LUZ-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006040-86.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JM COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006993-50.2011.8.16.0035-ROSEMARY DE FATIMA PAZINI DADAMO x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 36 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 560,48, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 490,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 29,68 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008007-69.2011.8.16.0035-PEDRO CICERO GABRIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que em 05 dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. PATRICIA CHEMIM e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

61. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0008448-50.2011.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Aceito o bem ofertado em caução. À autora para que compareça, em dez dias para assinatura do termo respectivo, pessoalmente, ou através do procurador com poderes específicos, sob pena de não ser atendido ocorrer a extinção do processo. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009437-56.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GENIVALDO DOS SANTOS FERREIRA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009505-06.2011.8.16.0035-ALESSANDRO ANTONIO CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes acerca da decisão que entendeu por bem dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para revogar a liminar deferida. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e SÉRGIO SCHULZE-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011131-60.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOAO GABRIEL JULIO e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

65. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011133-30.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ADEMIR NICHETTI e outro-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 44,68, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011137-67.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ROGERIO ZAMPONIO e outro-Entendo que as provas produzidas nos presente autos se afiguram suficientes para o desiderato da presente demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão, pois a realização de prova técnica, se necessário poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 54,08, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Junho de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTAIS DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 75/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0009 000373/2008
0011 000505/2008
0012 000506/2008
0014 000446/2009
0015 000532/2009
ANTONIO ZIEMNICZAK 0022 003363/2010
ARGOS FAYAD 0006 000481/2007
0017 000627/2009
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 000145/2005

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 198060/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 0004 000145/2005
CASSIANO GERALDO PORTES 0028 003313/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0002 000067/1999
0033 001502/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0031 000147/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0032 001282/2012
DORACI POLO MARTINS FERNA 0004 000145/2005
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0008 000285/2008
0033 001502/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0006 000481/2007
0007 000070/2008
0010 000504/2008
0011 000505/2008
0012 000506/2008
0014 000446/2009
0016 000618/2009
0018 000070/2010
0023 003454/2010
0024 000427/2011
ENEIDA WIRGUES 0034 001810/2012
0037 002000/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0013 000255/2009
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0019 001777/2010
0028 003313/2011
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0029 003547/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 001896/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0019 001777/2010
JORGE LUIS ZANON 0039 000039/2009
JOSE CID CAMPELO 0002 000067/1999
JULIANO GEMELLI 0004 000145/2005
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0036 001898/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0027 002547/2011
MARCELO NAKASHIMA 0031 000147/2012
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0003 000824/2002
MARIZA DE MACEDO 0020 002111/2010
MIGUEL DA SILVA 0001 000004/1990
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0030 198060/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0018 000070/2010
0023 003454/2010
ORLANDO MOISES FISCHER PE 0036 001898/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000067/1999
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0033 001502/2012
RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0002 000067/1999
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0005 000016/2007
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0002 000067/1999
0033 001502/2012
SONIA DROZDA 0021 002480/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0026 002230/2011
VALTUIR LEAL GRITEN 0025 000775/2011
0032 001282/2012
VINICIUS BARNES 0039 000039/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 0038 000103/2007

1. DESAPROPRIACAO-4/1990-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x IGREJA EVANGELICA ASS.DE DEUS- "Diante do pagamento do débito conforme se verifica às fls.402 e em atenção ao pedido de extinção, julgo extinta a execução (fls.203), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Transitada em julgado, determino o cumprimento do contido às fls. 374. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências, e anotações necessárias (art. 615-A do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. MIGUEL DA SILVA-.

2. IMISSAO DE POSSE-67/1999-RUTCKEVISKI E CIA LTDA x DENIZ ROMANO- "Tratam-se os autos de Ação de Imissão de Posse proposta por Rutkevski & Cia Ltda em face de Deniz Romano, a qual restou julgada parcialmente procedente (fls. 119/122), imitando o Autor na posse de 09 (nove) pinheiros, 14 (quatorze) imbuías, 83 (oitenta e três) madeiras brancas, 02 (dois) cedros e 57 (cinquenta e sete) bracingas.

Assim, expediu-se competente mandado de Imissão de Posse (fls. 131). Contudo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131-v), o cumprimento da ordem judicial restou impossível, visto que, nos termos certificados pelo Sr. Meirinho, "as árvores não foram encontradas, constatando, ainda, ser o requerido pessoa falecida, o qual faleceu em data de 25/02/2007, sendo que a área não pertence mais a sua família, sendo, inclusive, limpa para lavoura, conforme informações obtidas com o Sr. Silvano Romano (...)".

Diante disso, iniciando a fase de cumprimento de sentença, requereu o Autor a conversão da obrigação em perdas e danos, visto que, ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, resta impossível a imissão na posse, apresentando, para tanto o valor correspondente pelas árvores (fls. 138/142).

Ainda, diante da notícia de falecimento do Requerido, às fls. 148/149, pugnou o Autor pela intimação dos herdeiros do de cujus, no sentido de se proceder a substituição do pólo passivo.

Em seguida, expediu-se mandado de intimação, direcionado aos sucessores do Requerido para que efetuassem o pagamento da condenação nos termos do art. 475 - J, do Código de Processo Civil (fls. 167).

Uma vez intimados, sobreveio apresentação de impugnação, por parte dos herdeiros (fls. 170/176), a qual às fls. 205/215, veio a ser apresentada como Exceção de Pré-executividade, vez que o tema pleiteado restringe-se a arguição de nulidades absolutas.

Nas referidas manifestações, primeiramente, pugnaram pela correta habilitação dos herdeiros. Em seguida, alegaram a nulidade absoluta de todo o desenvolvimento

processual, desde a data do falecimento do Réu (24/02/2007), vez que o art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, expressamente dispõe sobre a suspensão do processo na hipótese de morte de qualquer das partes.

Igualmente, discorreram que a conversão da imissão de posse em perdas e danos se revelou precipitada, questionando se o Sr. Oficial de Justiça realmente diligenciou de forma correta, tendo em vista que não atestou a inexistência das árvores mas, apenas, que não as localizou.

Ainda, aventam que haveria de ser observado o procedimento de liquidação de sentença, anteriormente à fase de cumprimento.

Às fls. 183/188, manifestou-se o Autor refutando as alegações dos sucessores, agora Réus, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Às fls. 199, sobreveio despacho deferindo a habilitação dos herdeiros, intimando a parte executada a informar o paradeiro das árvores, objetos da presente ação, bem como designou-se audiência de conciliação, a qual restou inexistente (fls. 203).

Por fim, manifestaram-se as partes, reiterando os argumentos já expostos (fls. 205/215 e 232/234).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerida nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento de quantia certa decorrente da conversão da obrigação de imissão de posse em perdas e danos.

Pois bem. Inicialmente quanto a suscitada nulidade processual, o art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que "Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador."

O Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, firmou jurisprudência no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo, independentemente de comunicação ao juiz, no exato momento em que ocorreu, restando invalidados todos os atos judiciais praticados depois disso.

Contudo, o próprio E. Tribunal Superior vem se manifestando pela mitigação do entendimento exposto, em casos excepcionais e visando preservar outros valores de igual relevância, vez que no Processo Civil, nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. (...) 2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juiz ocorra em momento posterior (EREsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, "durante todo o iterprocessual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação do óbito do réu (...)". Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC. 3. Ademais, não se mostra viável, tampouco consentânea à finalidade instrumental e satisfativa do processo, a sua anulação a partir da alegação de terceiros estranhos ao falecido, cuja ausência de prejuízo é evidente. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). (...)". (REsp 725456/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 14/10/2010).

Na mesma esteira, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, presente em recentíssimo julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO APÓS TRÊS ANOS DO INGRESSO DO ESPÓLIO DO EXECUTADO NO PROCESSO. NULIDADE DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 1. A não suspensão do processo após o falecimento do réu não acarreta a declaração de nulidade da sentença quando diante do caso concreto, o juiz verifica que a intenção da parte é meramente procrastinatória. 2. Consta a regularização do espólio, a apresentação de exceção de pré-executividade após três anos do ingresso da inventariante no processo desrespeita a coisa julgada e a segurança jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O art. 265, I, §1º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a suspensão do processo no caso de falecimento das partes ou de seus procuradores, in verbis: "Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que "Ainda que se admita o caráter declaratório da suspensão do processo, a regra contida no citado dispositivo, não possui caráter absoluto, podendo ser afastada diante do caso concreto caso se verifique que a comunicação tardia do falecimento tem o claro intuito de postergar o feito. No caso dos autos, vê-se que informação sobre o falecimento do réu somente ocorreu em 14.02.2003 (fls. 59/61-TJ), por iniciativa do próprio Agravado. A Agravante, por outro lado, ingressou no processo em 23.08.2007, portanto, mais de quatro anos após a notícia do falecimento do réu e sete anos após a prolação da sentença. Admitir a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação da sentença seria atribuir ao espólio o poder de, quando melhor lhe conviesse, anular todos os atos processuais posteriores ao falecimento, transformando o falecimento da parte em ardil em favor do Agravante,

o que afasta a boa-fé processual. Caberia ao Douto Patrono constituído nos autos, ciente do falecimento de seu cliente, comunicar tal fato ao juiz, para que fosse determinada a regularização do espólio." (Agravado de Instrumento 854.542-0. Rel. Des. Nilson Mizuta. 10ª Câmara Cível, TJPR. DJ 02/05/2012).

Portanto, conclui-se dos entendimentos expostos, que a nulidade decorrente da não suspensão do processo, conforme disposição do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, não deve ser declarada de forma automática mas, sim, quando acarretar prejuízos as partes.

In casu, denota-se dos autos que a sentença fora prolatada muito antes da morte do Réu. Quando do seu falecimento, em 24/02/2007, comunicação alguma foi realizada nos autos, sendo que tal evento poderia, simplesmente, ser noticiado pelos procuradores do de cujus.

Contudo, tal fato ficou evidenciado somente quando da certidão de fls. 131-v, momento que o Autor requereu a intimação e habilitação dos herdeiros, os quais vieram a se manifestar de forma regular.

Quanto à alegação de que a conversão da obrigação em perdas e danos antes da habilitação processual e à revelia dos sucessores configura cerceamento de defesa e, portanto, nula, razão não lhes assistem.

Primeiramente, porque o sucessor Silvano Romano tomou conhecimento da ação quando da tentativa do Sr. Oficial de Justiça em cumprir o mandado de imissão de posse.

Igualmente, a conversão procedida revela-se consequência da impossibilidade de cumprimento da obrigação principal, vez que os objetos não mais existem, ante certidão de fls. 131-v, atestando, segundo alegações do próprio sucessor Sr. Silvano Romano, de que a "área está livre para lavoura".

Destaque-se, ainda, que os Herdeiros, ora Réus, em momento algum fizeram prova de que as árvores em questão ainda existem, deixando de combater, assim, a certificação do Sr. Meirinho, a qual embasou a conversão da obrigação em perdas e danos.

Ademais, uma vez noticiado o falecimento, os sucessores foram devidamente intimados, habilitados e manifestaram-se amplamente nos autos, suscitando toda a matéria de defesa que julgaram pertinentes ao caso.

Diante disso, não há que se falar em nulidade, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo aos sucessores, restando invioláveis os atos praticados após o falecimento do Réu Deniz Romano.

Ainda, com relação a necessidade de se proceder a liquidação de sentença, tenho que, novamente, razão não lhes assistem.

Isso porque os documentos apresentados pelo Autor às fls. 140/142 são suficientes a demonstrar o valor correspondente da obrigação convertida em perdas e danos. Portanto, segue a fase processual em absoluta conformidade com o disposto do art. 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que se há discordância quanto aos valores apresentados, caberia aos sucessores apresentarem orçamentos e cálculos impugnando, efetivamente, o valor apresentado pelo Autor, contudo, assim não procederam.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos sucessores, deixando de receber a impugnação inicialmente apresentada, determinando, em consequência, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença."

-Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL.-

3. INDENIZACAO-824/2002-ANSELMO ADRIANO MUCHALAK x ZEAGRO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA.- Sobre o constante às fls. 349/351, diga o executado. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.-

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-145/2005-PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS x FRANZOI & FRANZOI LTDA.- "Avoco. Vistos. Tratam-se os autos de Embargos do Devedor opostos, por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sob a alegação de inexigibilidade do título, visto que não transitou em julgado, em face da Execução definitiva de Título Judicial - acórdão nº 118.842-9/01, do Tribunal de Justiça do Paraná, que condenou a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ante a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios - sendo Embargado Franzoí & Franzoí Ltda. Pois bem. Há que se elucidar, inicialmente, para melhor compreensão, toda a tramitação processual, desde o ajuizamento da ação de conhecimento. O Embargado ajuizou ação de indenização em face da Embargante, a qual tramitou perante a Vara Cível de São Mateus do Sul, restando autuada sob nº 153/2000, vindo a ser julgada parcialmente procedente.

Contudo, antes mesmo da prolação da sentença, no curso da referida ação de conhecimento, houve o requerimento da Embargante (Ré) no sentido de desentranhar alguns documentos juntados pelo Embargado (Autor), quando este impugnou a contestação apresentada pela Petrobrás. Ocorre que tal requerimento restou indeferido e de tal decisão a Embargante interpôs Agravo de Instrumento, o qual veio a ser autuado sob nº 118.482-9, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em sede de recurso, o Agravo de Instrumento teve seu provimento negado, por unanimidade. Não satisfeito com a decisão negativa, novamente insurgiu-se a Embargante, desta vez opondo embargos de declaração (118.482-9/01). Novamente sem sucesso e, ainda, restou condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ante o manifesto intuito protelatório dos referidos embargos declaratórios. Ressalta-se, apenas, que é esta decisão que embasa a execução em apenso. Ainda descontente, interpôs, contra a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso Especial. Este recurso, conforme se observa às fls. 08, restou recebido nos termos do art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "§3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a

interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões." Tal decisão de recebimento do recurso, determinando a sua retenção nos autos, foi proferida em 08 de outubro de 2002. Desde então ficou por aguardar que o Embargante o reiterasse em novo Recurso Especial ou contrarrazões, porém, estes interpostos em face de decisão final.

Seguindo o trâmite processual, o processo principal, autos 153/2000, seguiu seu processamento natural até que, em 02/07/2007, fosse prolatada a sentença de procedência parcial dos pedidos. Do referido decisum, as partes interpueram Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Paraná, o qual deu parcial provimento aos recursos. Conseqüentemente, ambos, Embargante e Embargado, interpueram Recurso Especial. Frise-se, nos termos do art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, neste momento o Embargante deveria reiterar as razões do recurso retido.

De todo o exposto até o momento, conclui-se que o primeiro Recurso Especial da Pretrobrás, em virtude do art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, está retido, aguardando ser reiterado em novo Recurso Especial, porém, este interposto contra decisão final. Nessa esteira, pode-se considerar a hipótese de que a decisão que embasa a Execução em apenso ainda não transitou em julgado, visto que o Recurso Especial ainda pendente de julgamento, vez que retido desde outubro de 2002.

Contudo, o art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que a análise do Recurso Especial retido está condicionada à ação do recorrente de reiterá-lo no prazo para a interposição de novo Recurso Especial ou contrarrazões, estes interpostos em face da decisão final. Da análise dos autos, todavia, não se vislumbra qualquer documentação nesse sentido, a qual é essencial para que se visualize a ocorrência ou não do trânsito em julgado do título judicial objeto da execução em apenso e, conseqüentemente, verificar a exigibilidade do título. Por fim, destaque-se que a movimentação processual juntada às fls. 36/37, não guarda relação com a discussão ora em análise, mas sim com a decisão de fls. 150 dos autos em apenso. Isto posto: I - Com o escopo de elucidar o trânsito em julgado do título judicial, demonstre a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual dos Recursos Especiais, principalmente, aquele que restou retido e que fora interposto em face da decisão que embasa a execução em apenso, demonstrando, igualmente, que o reiterou, no prazo do Recurso Especial interposto da decisão final. II - Após, manifeste-se o Embargado. III - Certifique a presente decisão junto ao processo n. 412/2004, cientificando os interessados. IV - Em seguida, voltem os autos conclusos. V - Intimem-se." -Adv. ARNO APOLINARIO JUNIOR, JULIANO GEMELLI, CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

5. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-16/2007-ZELANIA BUASKI CUBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

6. ARROLAMENTO-481/2007-JORGE GEPERT WISNIEWSKI x MARIA GEPERT WISNIEWSKI- Manifestem-se as partes. -Adv. ARGOS FAYAD e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

7. ORD.DE COMPL.BENEFICIO PREV.-70/2008-NEUSA SAMPAIO WALTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 17/09/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 174.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

8. INVENTARIO-285/2008-ALESSANDRA PALHANO x RUY VAZ PALHANO- Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

9. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-373/2008-ESTANISLAU STAVAZ OLZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 15/10/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 148.-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

10. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-504/2008-LINDAMIR BATISTA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 25/07/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 171.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

11. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-505/2008-ROSE APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 30/07/2012 às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 182.-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

12. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-506/2008-NADIR DE LIMA ZABLOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

13. INVENTARIO-255/2009-IZABEL DOS SANTOS FERREIRA x RENATO DA SILVA FERREIRA- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

14. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-446/2009-PAULO FERREIRA LEPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 30/07/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 183.-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

15. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-532/2009-JOAO LUIZ DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 13/08/2012 às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 197.-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

16. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-618/2009-ANTONIO CHULA COLACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada a perícia médica para o dia 08/10/2012, às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 210.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-627/2009-CONSTANTE WIECZORKOWSKI e outro x ALOIZE BUASKI WIECZORKOSKI e outro- À parte autora para efetuar o

pagamento da s custas do oficial de justiça, referente ao mandado de fls. 68. -Adv. ARGOS FAYAD-.

18. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-70/2010-ZILMA DE FATIMA WALTER RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 16/07/2012 às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 182.-Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1777/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDIVALDO SANTA ANA E SILVA- "Vistos. Realizada a penhora (fls. 49), o executado através da petição de fls. 68/69 alega que: o imóvel levado à penhora é pequena propriedade rural, a qual é trabalhada e habitada pela família; que o imóvel, ante a sua condição peculiar, está abrangido pela impenhorabilidade. Manifestação da parte exequente de fls. 75/77 requerendo o não acolhimento do pleito da parte contrária, em face da não comprovação de que o bem penhorado se trata do único imóvel pertencente ao executado e a condição de local de residência deste. É o relatório. Decido. O executado pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto de penhora. Inicialmente é preciso consignar que o imóvel objeto de penhora é de natureza rural, conforme se depreende da leitura do registro de fls. 28/29. No caso restou demonstrado que o executado reside no imóvel penhorado, que este se trata do único imóvel de sua propriedade, tendo neste edificado sua morada e estufa de fumo (fls. 27 e 49). Prova em sentido contrário, não restou apresentada pela parte exequente. Ademais, o débito cobrado no feito decorre da própria atividade produtiva desenvolvida pelo executado. Não bastasse isso, conjugando-se o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal com o art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei n. 8.629/93, aliado ao fato de que o imóvel penhorado possui 11724,90 m2, e o de que o módulo fiscal neste Município equivale a 16 (dezesesseis) hectares, conclui-se que, realmente, o bem penhorado encontra-se abrangido pela impenhorabilidade. Isto posto, reconhecida a impenhorabilidade, determino a imediata suspensão das praças marcadas (fls. 56) e decorrido o prazo de recurso, levante-se a penhora de fls. 49. Anote-se. Ciente as partes e Senhor Leiloeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-2111/2010-GERTRUDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 17/09/2012 às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 196.-Adv. MARIZA DE MACEDO-.

21. INVENTARIO-2480/2010-DAYSE MARIA AMARAL DE MACEDO x DINAH AMARAL- À inventariante para atender o item "1" da cota ministerial. -Adv. SONIA DROZDA-.

22. INVENTARIO-0003363-39.2010.8.16.0158-LEONOR DE SOUZA NASCIMENTO x PAULINA DE SOUZA- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

23. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003454-32.2010.8.16.0158-JANETE DROBNIIEWSKI GORDYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 13/08/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 156.-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000427-07.2011.8.16.0158-LUIS ANTONIO SUDA POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica, para o dia 08/10/2012 às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 165 -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

25. INVENTARIO-0000775-25.2011.8.16.0158-JURACI PIETRACHEK x EDGAR PIETRACHEK- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-.

26. ARROLAMENTO-0002230-25.2011.8.16.0158-JULIO WOLFF x JOAO WOLFF SOBRINHO- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002547-23.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOAO RODRIGUES SOBRINHO-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

28. INVENTARIO-0003313-76.2011.8.16.0158-MARIA JOANA PACHECO x ERASMO OROSKI- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

29. REPARACAO DE DANOS-0003547-58.2011.8.16.0158-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SU x CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA GOVERNAMENTAL LTDA- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001980-60.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL RODRIGUES- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

31. INTERDICAÇÃO-0000147-02.2012.8.16.0158-JUSSEMARA DE LOURDES SIQUEIRA CRACCO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SIQUEIRA- "1. Certifique (artigo 526 do Código de Processo Civil). 2. Mantenho a decisão impugnada. 3. Oficie em resposta ao pedido de informação de fls. 229 (via mensageiro), encaminhando cópias de fls. 138/139. 4. Certifique sobre a tempestividade dos quesitos apresentados, sendo deferidos aqueles apresentados no prazo. 5. Vista ao Ministério Público (fls. 200). 6. Anote-se (fls. 229/232). 7. Cumpra o despacho de fls. 138. 8. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. MARCELO NAKASHIMA e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

32. INTERDICAÇÃO-0001282-49.2012.8.16.0158-M.F.S. x R.F.S.- "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o interditando, intimando-o para que compareça ao interrogatório a ser realizado no dia 09/08/2012, às 16:00 horas, cientificando-a, ainda, de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido. 3. Nomeio como curador provisório do

interditando, a Sra. Matilde Figurski Stukowski, a qual deverá ser intimada, para comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso. 4. Como curador a lide (art. 1.179), nomeio o Dr. Valtuir Leal Griten, o qual deverá ser intimado para manifestar-se acerca da aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para proceder a perícia no interditando, nomeio o Dr. Marcos Buch da Rocha, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos do Juízo e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes, em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias. Eis os quesitos: a) é o interditando portador de anomalia psíquica? b) a anomalia psíquica é de caráter transitório ou permanente? c) tendo em vista a anomalia psíquica, possui o interditando a capacidade para administrar seus bens e reger sua esposa?. 6. Faculto às partes e ao Ministério Público, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (dias), conforme dispõe art. 421, § 1º, do CPC. 7. Juntado o laudo, sobre ele manifestem-se as partes e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público." - Adv. DENISE MORAES NOVICKI e VALTUIR LEAL GRITEN-

33. ARROLAMENTO-0001502-47.2012.8.16.0158-KYRA DOMBROWSKI x ELY TEREZINHA DOMBROSKI e outro- À inventariante para cumprir o item "2" do despacho de fls. 17. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001810-83.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZANA DA LUZ MAYER GUEPERT- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001896-54.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO SOARES DE SOUZA- Deferida liminarmente a medida. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

36. DECLARATORIA-0001898-24.2012.8.16.0158-JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI x CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO- "Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o requerente pretende obter liminarmente provimento judicial a fim de suspender os efeitos das Resoluções n.º 09/2007 e 04/2009, da Câmara Municipal de Antonio Olinto, que rejeitaram as contas anuais dos recursos públicos aplicados durante sua administração no Município, nos anos de 2004 e 2007, respectivamente.

Alega a parte autora que o procedimento interno seguido pela Câmara Municipal não atendeu disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa de Leis, violando a garantia constitucional do devido processo legal inserta na Carta Magna.

Destacou que a Lei Complementar n.º 64/90 permite a apreciação pelo Poder Judiciário de questões afetas à regularidade do processo e à existência dos motivos atinentes ao ato de rejeição das contas. Colacionou precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito do desrespeito a determinações previstas da Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, aduziu resumidamente que:

- As contas foram rejeitadas através de Resolução, quando o art. 179, § 1.º do Regimento Interno e arts. 33, 34 e 35 da LOM, orientam que o tipo normativo a ser utilizado na espécie seria o Decreto Legislativo;
- Há ausência de comparecimento à sessão de julgamento e de assinatura do Vereador Antonio Dirceu da Silva no parecer emitido pela "Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, violando o art. 107 do Regimento Interno;
- Os Vereadores Itamar de Paula Machiavelli e Anderson José Gomes eram impedidos de votar, em razão de haver, respectivamente, interesse de parente consanguíneo ou afim até 3.º grau, e interesse particular (sem atentar-se a questões técnicas, mas a questões pessoais), afrontando o disposto no art. 240 do Regimento Interno.

No tocante às contas do ano de 2007, asseverou que:

- Também não foi eleita a espécie normativa correta para rejeitar as contas - foi utilizada Resolução ao invés de Decreto Legislativo;
- Não foi possibilitado ao requerente exercer o contraditório e ampla defesa quando apresentado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ressaltando-se que o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado foi pela aprovação das contas com ressalvas;
- Os Vereadores Fabio Staniszewski Machiavelli e Emerson Antonio Gomes não poderiam votar, em razão de parentesco com o requerente, gerando, assim, nulidade da votação;
- Não foi respeitado o princípio da representação proporcional dos partidos políticos na composição da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando que foram eleitos 3 (três) vereadores do PMDB e nenhum deles participou da referida Comissão, contrariando o art. 17, § 5.º da LOM e arts. 91 e 111 do RI.

Concluindo, requereu liminarmente a suspensão dos efeitos das Resoluções n.º 09/2007 e 04/2009, da Câmara Municipal de Antonio Olinto, calcada na verossimilhança das alegações acima descritas, que demonstram a desconformidade do procedimento formal com os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, implicando em violação ao devido processo legal.

Mencionando inúmeros precedentes jurisprudenciais e artigos da LOM e do RI da Câmara, bem como pela juntada da prova documental que acompanhou a exordial, afirmou restar evidenciada a verossimilhança do direito pretendido.

Por fim, com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esclareceu que de acordo com a Lei Complementar n.º 64/90, estaria prejudicado em seus direitos políticos, porquanto referido texto de lei prevê que a rejeição de contas municipais pela Câmara Municipal produz, como efeito reflexo, a inelegibilidade do

administrador, impossibilitando o registro de sua candidatura para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Ademais, esclareceu que de acordo com entendimento atualmente consolidado pelo TSE, há necessidade de decisão liminar afastando a inelegibilidade, não sendo suficiente a mera propositura de ação anulatória.

O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 215/220).

Os autos vieram conclusos para decisão.

A concessão de uma medida inaudita altera pars somente é possível quando estiverem presentes alguns requisitos que, se contrapondo ao contraditório, princípio constitucional, ensejem a hipótese evidente de frustração do direito que aparentemente a parte detém.

Tais requisitos, de acordo com o Código de Processo Civil, estão consubstanciados na prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC), o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Portanto, o deferimento da liminar só poderá ocorrer quando o juiz se convencer da verossimilhança das alegações do requerente ou, se existir a possibilidade, no caso de não ser concedida, de emergir dano irreparável ou de difícil reparação, tornando inócua a decisão final favorável.

In casu, não entendo estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

No que se refere à ausência de assinatura do vereador Antonio Dirceu da Silva no parecer, vejo que a questão não pode ser tratada como vício capaz de nulificar o ato. Isso porque, de acordo com o art. 107 do Regimento Interno da Câmara, o relatório deve ser subscrito por todos ou pela maioria dos membros, e havendo a assinatura de dois dos três componentes, a exigência restou observada. No mais, não é possível inferir apenas da leitura do parecer que o citado Vereador tenha sido contrário à opinião dos demais integrantes, fato que, se estivesse demonstrado a contento, ensejaria a declaração do voto vencido. A parte autora não juntou outro documento do qual se pudesse verificar o voto diverso do vereador Antonio Dirceu. Friso que para deferimento de uma medida liminar, os argumentos devem vir comprovados estreme de dúvidas, o que não ocorre em relação à tese ora analisada. Não fosse isso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se pela aprovação das contas, portanto, neste particular vejo que foi favorável ao requerente, não sendo possível acatar uma eventual nulidade que o beneficiou.

A corroborar, convém citar excerto do Acórdão n.º 824532-5, do nosso Tribunal, em que se analisou situação análoga, senão vejamos:

"E não é demais destacar que, ainda que houvesse alguma irregularidade no procedimento administrativo, o que não se verifica, como antes visto esta só implicaria na nulidade daquele procedimento acaso demonstrado e evidenciado prejuízo efetivo à parte que a sustente, isso em decorrência dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo, consubstanciado no brocardo pas de nullité sans grief, o qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também incide aos procedimentos administrativos, verbis:

"(...) 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes" (STJ MS 13348-DF, S3, 3.ª SEÇÃO, Ministra LAURITA VAZ, J. 27/05/2009). (TJ/PR, Apelação Cível n.º 824532-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, 4.ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima, pub. em 07/02/2012).

E na mesma decisão citou-se precedente do STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORACÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO RECURSO IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 2.

Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ ROMS 200600262586 (21346) PI 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 01.10.2007 p. 00295) (grifei).

Portanto, não havendo prejuízo demonstrado, incabível o reconhecimento da nulidade.

Alegou-se também o impedimento dos vereadores Itamar de Paula Machiavelli, Fábio Machiavelli e Anderson José Gomes, os primeiros em razão de parentesco e o segundo fulcrado em interesse particular. Compulsando os autos, não encontrei prova documental que atestasse o parentesco aventado. Nos autos há apenas o documento de identidade do requerente acostado à fl. 52, não sendo possível acatar uma nulidade, de plano, sem sua demonstração cabal. Não bastasse, o voto dos vereadores Itamar e Fábio foi pela aprovação das contas, e mesmo havendo o impedimento na oportunidade, que resultasse em convocação de suplente, a situação poderia, quando muito, prejudicar a situação do ex-prefeito, se o voto fosse pela desaprovacão das contas. Assim, reporto-me à mesma ilação externada acima, no sentido de que da nulidade suscitada não decorreu prejuízo ao autor, e mesmo que reconhecida, em nada lhe favoreceria o resultado da nova votação.

Dispõe o art. 240 do Regimento Interno da Câmara que o vereador encontra-se impedido de votar quando se tratar de matéria do interesse particular seu. Da análise do voto (fl. 170), não vislumbro que a matéria objeto de votação - prestação de contas, fosse do interesse particular do vereador Anderson; ao menos não é possível se extrair em que sentido a prestação de contas pudesse lhe beneficiar ou prejudicar a depender do voto externado. O dispositivo é claro ao preconizar que o impedimento

decorre do interesse particular na matéria e, in casu, a matéria refere-se à prestação de contas, cujo envolvimento do Vereador não está apontado nos autos. O interesse pessoal decorreria, como exemplo, caso o Vereador tivesse praticado ato abrangido na prestação de contas e cujo julgamento pudesse refletir direta ou indiretamente na sua pessoa, o que, definitivamente, não é o caso em tela, pelo menos não está comprovado até o presente momento.

A questão atinente ao impedimento do Vereador Emerson Antonio Gomes também não requer maior delonga. A uma porque se existe a separação judicial, conforme alegado pelo requerente, não se pode admitir a união estável, posterior ao rompimento do vínculo familiar decretado pelo Judiciário, sem que este mesmo Órgão a reconheça, nesse caso em especial, notadamente quando dessa figura possam decorrer consequências não inerentes à própria entidade (como filiação, alimentos etc), mas a outras esferas e a pessoas estranhas à relação, como é o presente caso; a duas, porque como é sabido, exige-se a votação de 2/3 dos membros da Casa Legislativa para que se possa desconstituir o parecer da Comissão, e mesmo que o vereador fosse impedido de votar e o seu suplente votasse favorável às contas, seria atingido o número de 4 membros (fl. 189), e ainda assim seria insuficiente para atingir o quórum necessário - 6 vereadores. Portanto, mesmo que o impedimento tivesse sido reconhecido, nova votação, nos moldes mencionados, não teria modificado a rejeição das contas.

Como bem ressaltou o Ministério Público, não é possível concluir que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi cerceado. Em relação às contas de 2004, da própria ata pode ser verificado que houve a sustentação oral, por ocasião da votação, do assessor contábil do ex-prefeito (fls. 160/167). E no que tange às contas de 2007, além de inexistir comprovação documental do alegado, uma vez que apenas foram juntados os documentos arrolados à fl. 181, não é possível concluir pela inexistência de outorga das garantias constitucionais citadas. A reforçar, verifica-se da Súmula juntada às fls. 187/188, que há menção à existência do contraditório: "analisando-se referido processo, inclusive o contraditório...", "Em que pese o contraditório apresentado, como se disse...". Desta forma, ao contrário do alegado pelo autor, há indícios de que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, em relação às assertivas que dizem respeito ao tipo normativo utilizado para formalizar a decisão da Câmara e ao desrespeito ao sistema de representação dos partidos políticos que compuseram a Comissão responsável pela elaboração do parecer referente às contas, as mesmas não têm o condão de, por si só, influir na decisão liminar. Não houve prejuízo apontado pelo autor em ter sido utilizado pela Câmara a resolução quando o Regimento indicava o decreto legislativo como espécie de norma a ser observada no caso concreto. A participação de um dos Vereadores do PMDB na Comissão que emitiu parecer sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2007 não seria capaz de modificar o deslinde da decisão, e resultaria, quando muito, em declaração de voto vencido, já que os demais membros da Comissão votaram desfavoravelmente à aprovação das contas. Conclui-se que tais argumentos não são capazes de, analisados isoladamente, por ora, permitir o deferimento de pleito liminar.

Importante destacar que também o requisito da urgência não pode ser acatado. Isso porque, os atos que importaram em desaprovção das contas de 2004 e 2007 datam, respectivamente, de 2007 e 2009, e somente agora o requerente vem recorrer ao Judiciário para modificar a decisão da Casa de Leis do Município de Antonio Olinto. Destaco que a Lei Complementar n.º 135, que criou novas hipóteses de inelegibilidade e particularidades para algumas já existentes, dentre as quais encontra-se quem foi detentor de cargo político e teve reprovadas as contas de exercício financeiro, está vigente desde 2010, daí porque cai por terra o argumento da urgência em se obter o provimento liminar. É bem verdade que havia discussões sobre a constitucionalidade de alguns pontos da Lei da Ficha Limpa, mas inclusive por essa razão o requerente poderia adiantar-se para obter um provimento judicial, já que a dúvida pairava exatamente sobre a necessidade de se obter uma tutela do Judiciário para suspender a decisão que rejeitou as contas.

Por derradeiro, verifico que as razões do autor, por ora, não prosperam para o fim de se deferir a suspensão de um dos efeitos decorrentes da reprovação das contas pelo Legislativo Municipal, qual seja, a inelegibilidade, frisando-se que a mesma será analisada por ocasião do registro de candidatura, pela Justiça Eleitoral, se for o caso. 2. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Intime-se.

3. Cite-se a Câmara Municipal de Vereadores de Antonio Olinto para responder à ação no prazo legal, indicando as provas que pretendem produzir, justificadamente.

4. Em sendo apresentada contestação e nela constando preliminar e/ou novos documentos, ou ainda sendo alegada qualquer das matérias elencadas no art. 326 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para réplica, bem como para dizer quanto às provas que pretende produzir, justificadamente, em 10 (dez) dias.

5. Demais diligências necessárias. 6. Ciente o Ministério Público. Intimem-se." -Adv. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO e ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002000-46.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISAMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2007-Oriundo da Comarca de LAPA - PR-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AUGUSTO MAYER e outros- Reiterando as publicações datadas de 18.04.2012 e 21.05.2012, intimo para a parte autora se manifestar acerca do interesse do prosseguimento do feito e retirar a carta de adjudicação. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - 2ª VARA-BANCO JOHN DEERE S.A. x ESPOLIO DE PEDRO GILBERTO SCHIMITBERGER e outros- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado de imissão de posse (fls.114), no valor de R\$ 74,00. -Adv. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS BARNES-.

Sao Mateus do Sul, 11 de junho de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 27/2012.
RAFAEL ALTOÉ

RELAÇÃO Nº 27/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0035 000193/2009
0105 001055/2011
0109 001334/2011
ADEMIR ARMELIN 0164 000188/1999
ADEMIR PENHA 0016 000149/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0052 000601/2010
0053 000603/2010
0093 000560/2011
0101 000993/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0005 000514/2001
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0031 000868/2008
ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO 0022 000430/2007
0023 000497/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0121 000254/2012
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0034 000130/2009
ARISTOTELES RONDON GOMES 0091 000489/2011
BRALIO BELINATI GARCIA P 0017 000258/2006
0066 001032/2010
0068 001168/2010
0074 000030/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0008 000627/2004
0038 000601/2009
0107 001093/2011
0120 000251/2012
0163 000724/2012
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0168 000394/2007
0170 000059/2009
0176 000924/2011
CATARINA APARECIDA CABRIO 0166 000084/2006
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0013 000733/2005
0069 001188/2010
0083 000324/2011
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0037 000519/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0061 000915/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0002 000438/2000
0042 000863/2009
0167 001867/2006
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0132 000550/2012
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0040 000765/2009
0067 001092/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0092 000521/2011
FABIANO FREITAS SOARES 0115 000105/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0070 001199/2010
FABIO STECCA CIONI 0045 000995/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0015 000847/2005
0100 000945/2011
0126 000365/2012
0127 000383/2012
0130 000465/2012
0133 000569/2012
0134 000571/2012
0135 000572/2012
0136 000573/2012
0137 000576/2012
0138 000577/2012
0139 000579/2012
0140 000582/2012
0141 000585/2012
0142 000586/2012
0143 000589/2012
0146 000614/2012
0147 000617/2012
0148 000619/2012
0149 000620/2012
0150 000628/2012
0151 000629/2012

0152 000642/2012
 0153 000643/2012
 0154 000646/2012
 0155 000656/2012
 0156 000695/2012
 0157 000696/2012
 0158 000698/2012
 0159 000701/2012
 0160 000703/2012
 0161 000706/2012
 0162 000712/2012
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0124 000351/2012
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0029 000705/2008
 JHONATHAS SUCUPIRA 0059 000866/2010
 0094 000666/2011
 0095 000667/2011
 0096 000866/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0004 000266/2001
 0006 000396/2002
 0007 000365/2004
 0036 000383/2009
 0041 000809/2009
 0046 000027/2010
 0049 000231/2010
 0058 000814/2010
 0072 001239/2010
 0079 000203/2011
 0117 000149/2012
 0123 000280/2012
 0128 000406/2012
 0131 000522/2012
 0178 000019/2012
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000037/2000
 0030 000712/2008
 0047 000094/2010
 0125 000359/2012
 0171 000188/2009
 0175 000189/2011
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0165 000332/2005
 JULIANA MARQUES GAIO 0056 000686/2010
 JULIANO GARBUGGIO 0071 001214/2010
 0119 000181/2012
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0039 000672/2009
 0108 001305/2011
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0020 000252/2007
 0063 000949/2010
 0064 000951/2010
 0065 000957/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0011 000060/2005
 0025 000628/2007
 0027 000140/2008
 0028 000462/2008
 0033 000063/2009
 0044 000938/2009
 0048 000141/2010
 0057 000731/2010
 0060 000901/2010
 0062 000939/2010
 0080 000233/2011
 0084 000342/2011
 0087 000383/2011
 0088 000385/2011
 0102 001017/2011
 0106 001068/2011
 0113 000050/2012
 0116 000140/2012
 0173 000108/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0118 000172/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000868/2004
 MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0174 000139/2010
 MICHELLE COSTA PEREIRA DE 0112 001555/2011
 MONICA ESTEVES BONNEAU 0054 000643/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0169 000698/2008
 0172 000751/2009
 0177 000115/2010
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0145 000610/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0082 000245/2011
 PATRICIA GIOVANNA FURLAN 0012 000724/2005
 0018 000294/2006
 0019 000295/2006
 0114 000051/2012
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0014 000817/2005
 0021 000301/2007
 0050 000291/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0043 000886/2009
 RODRIGO ALCINI RODRIGUES 0026 000115/2008
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0099 000944/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0010 001310/2004
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0024 000566/2007
 Rossélio Marcus Spindola 0051 000587/2010
 0078 000192/2011
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0055 000662/2010
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 0090 000469/2011
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0073 001258/2010
 0075 000060/2011
 0076 000066/2011
 0077 000166/2011
 0081 000239/2011
 0085 000368/2011

0089 000425/2011
 0098 000906/2011
 0122 000270/2012
 0129 000439/2012
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE. 0104 001053/2011
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0097 000879/2011
 VANYR BERTI 0144 000604/2012
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0086 000371/2011
 0103 001046/2011
 0111 001549/2011
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0003 000074/2001
 0110 001459/2011
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0032 000035/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS-37/2000-MARCIR JOSE FREGONEZI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001258-35.2000.8.16.0160-PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA x PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

3. INVENTÁRIO-74/2001-LAURA MARTINS OGNIBENI e outros x ANTONIO AFFONSO OGNIBENI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002436-82.2001.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PUBLICIDADES SCATAMBULO S/C LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-514/2001-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA e outro x EGON JOSE FUCK-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002243-62.2004.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ANTONIO DONIZETE PICAO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

8. DEPÓSITO-0002255-76.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x AILTON RIBEIRO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

9. DEPÓSITO-0002236-70.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARIA TONIAL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. ARROLAMENTO COMUM-1310/2004-LUZIA APARECIDA PICOLI SANCHES x JOAO PREMERO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso,

em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

11. ALVARA JUDICIAL-60/2005-JOSE PEDRO RODRIGUES e outros x ESTE JUÍZO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/2005-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ZILDA FERNANDES-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-53.2005.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JUCAS DE ARAUJO NETTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-0003224-57.2005.8.16.0160-BANCO SICOOP METROPOLITANO x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0003217-65.2005.8.16.0160-NEUZA MIRANDA BALBINO x ANTONIA AUGUSTA NUNES DE SOUZA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-0004438-49.2006.8.16.0160-JOAO VITOR ANDRIGO e outro x JUNIOR CESAR ALVES CAPUCHINHO e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADEMIR PENHA-.

17. AÇÃO ORDINARIA-258/2006-FERNANDES E PRADO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO-294/2006-ZILDA FERNANDES x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-295/2006-ZILDA FERNANDES x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003904-71.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE SOUZA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003873-51.2007.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x BANCO SICOOP METROPOLITANO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

22. ARRESTO-0003914-18.2007.8.16.0160-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x SUPERMERCADO CRISTAL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o

dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0003915-03.2007.8.16.0160-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x SUPERMERCADO CRISTAL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ANDRE MONTEIRO DE ROSARIO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003934-09.2007.8.16.0160-IZABEL PANARO CAVICHOLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

25. ARRESTO-0003889-05.2007.8.16.0160-VALDIR LOBIANCO x M.R.S. FORTUNATO COMERCIO DE CARNES-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0003566-63.2008.8.16.0160-ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

27. INVENTÁRIO-140/2008-VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA x DEVANIR AMARAL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

28. INVENTÁRIO-462/2008-LUCIANA MORAIS DA SILVA x SEBASTIAO VICENTE DA SILVA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

29. INVENTÁRIO-0003466-11.2008.8.16.0160-MARIA PEREIRA PINTO x JOSE LISBOA PINTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

30. USUCAPÃO-0003430-66.2008.8.16.0160-JUCILENE DOS SANTOS FERREIRA x ESPÓLIO DE JOAO PAULINO DA SILVA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0003565-78.2008.8.16.0160-JARDON - EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003580-47.2008.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOAO APARECIDO VERA CRUZ-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS-.

33. USUCAPÃO-0003827-91.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA CORDEIRO x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

34. AÇÃO RECLAMATÓRIA-130/2009-MARIA ALVES TOME x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa

Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0003738-68.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AFONSO JURAMERA DE ARAUJO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003451-08.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MENINAS ENXOVAIS LTDA ME e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0003664-14.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDITORA PUBLICITÁRIA RENOVO LTDA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003447-68.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GELSON HASS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0003662-44.2009.8.16.0160-JAIR PEREIRA DE SOUZA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

40. ALVARA JUDICIAL-0003855-59.2009.8.16.0160-WELLINGTON BATISTA SOARES e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003479-73.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x S O S COBRANÇAS E ACESSORIAS LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003720-47.2009.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON MACEDO DA SILVA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-0003691-94.2009.8.16.0160-JOSE BARBOSA DE ASSIS x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

44. USUCAPIÃO-0003823-54.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA BENTO x CELSO DA COSTA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

45. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003870-28.2009.8.16.0160-JOAO ALVES RAMOS x JHAIR LUIZ DORO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles

cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO-0000575-46.2010.8.16.0160-EURICO DA SILVA e outros x RAPHAELFER ESTRUTURAS METALICAS SC LTDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

48. INVENTÁRIO-0000980-82.2010.8.16.0160-JOSE ORLANDO e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001545-46.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALL DOS REIS SARANDI - ME-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

50. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001938-68.2010.8.16.0160-M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME x BANCO SICCOB METROPOLITANO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003746-11.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003267-18.2010.8.16.0160-TEREZINHA SANCHES VALE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003270-70.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003302-75.2010.8.16.0160-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x SIDNEI PESSOA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MONICA ESTEVES BONNEAU-.

55. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004080-45.2010.8.16.0160-ZILMA YRIE x MARIA DE FATIMA SANO LANARO e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

57. RESCISÃO DE CONTRATO-0004331-63.2010.8.16.0160-EVANDRO CABRIJANA ORTIZ x ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0004866-89.2010.8.16.0160-TATIANE CARMONA ZULIANI ME e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

60. SUPRIMENTO JUDICIAL-0005042-68.2010.8.16.0160-LUZIA JOSE DE FREITAS x NELSON MATTANO RODRIGUES-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0005081-65.2010.8.16.0160-DINY E ANDRY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

62. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005197-71.2010.8.16.0160-DAVID ALLAN DA SILVA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005315-47.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO NICODEMOS DA SILVA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005318-02.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROZILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005324-09.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO AILTON CARDOSO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005558-88.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. ANULATÓRIA-0006030-89.2010.8.16.0160-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A e outro x WELLINGTON BATISTA SOARES e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006476-92.2010.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A -Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006625-88.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

70. INVENTÁRIO-0006669-10.2010.8.16.0160-FATIMA FERNANDES DOS SANTOS e outros x ISRAEL ALVES DOS SANTOS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

71. AÇÃO REVISIONAL-0006758-33.2010.8.16.0160-ROSA VITOR DA SILVA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006866-62.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MELO & BANDEIRA LTDA - ME e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL-0006871-84.2010.8.16.0160-VALDIR BERTONCELO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0000061-59.2011.8.16.0160-MARCIO BELOTI BATISTA VEICULO x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000575-12.2011.8.16.0160-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON DA SILVA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0000596-85.2011.8.16.0160-VALERIA CRISTINA MELONI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001066-19.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA MELONI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001222-07.2011.8.16.0160-MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001274-03.2011.8.16.0160-MELO & BANDEIRA LTDA - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo,

os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

80. USUCAPIÃO-0001489-76.2011.8.16.0160-THEREZA MAESKE x ANTONIO DE FREITAS e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

81. AÇÃO REVISIONAL-0001632-65.2011.8.16.0160-CLAUDECI APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001501-90.2011.8.16.0160-GERSON EZIDIO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS-0001839-64.2011.8.16.0160-MARIA ROBERTO ANAES x SIMONE PEREIRA DA SILVA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

84. RESCISÃO DE CONTRATO-0002001-59.2011.8.16.0160-CLEBER BOSCARIOL x SELVINO RENNEN-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001977-31.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR BERTONCELO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

88. ALVARA JUDICIAL-0002056-10.2011.8.16.0160-DOLORES PARRA DO PRADO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002146-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANILDO CARVALHO DE SOUZA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002257-02.2011.8.16.0160-ANTONIO FRANCISCO MARCILIANO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em

curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

91. INDENIZAÇÃO-0002367-98.2011.8.16.0160-FLORIZA RIBEIRO ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0002600-95.2011.8.16.0160-SIDNEI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002809-64.2011.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

94. AÇÃO REVISIONAL-0003176-88.2011.8.16.0160-JOSE IJZOFICH DE HARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

95. AÇÃO REVISIONAL-0003210-63.2011.8.16.0160-JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI e outro x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

96. AÇÃO REVISIONAL-0004242-06.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

97. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004327-89.2011.8.16.0160-DISPARTINTAS DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. VANESSA MORZELLE PINHEIRO-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004470-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECI APARECIDO ALVES-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0004693-31.2011.8.16.0160-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

101. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004890-83.2011.8.16.0160-CESAR ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005018-06.2011.8.16.0160-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x MILTON FERNANDO URBANO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos

acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo aqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005068-32.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA SALETI DAMASCENO DO CARMO - ME (D' MULHER) e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005246-78.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO GUEBES e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-.

105. ARROLAMENTO SUMARIO-0005250-18.2011.8.16.0160-MARIA SUELY SARAGIOTO e outros x ESPÓLIO DE PAULO BALDINI SARAGIOTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

106. SUPRIMENTO JUDICIAL-0005283-08.2011.8.16.0160-SONIA APARECIDA MARTINS x MARLI REIS AMARO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005407-88.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE FORESTI ARRUDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006429-84.2011.8.16.0160-JAIR GONCALVES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

109. RESCISÃO DE CONTRATO-0006612-55.2011.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x CLAUDINEI DOS REIS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

110. USUCAPÍÃO-0007085-41.2011.8.16.0160-IDALINA DE SOUZA PINTO SANTANA x SEBASTIAO ANTONIO MARCELINO FILHO e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007645-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ARMARINHOS) e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

112. DECLARATÓRIA-0007742-80.2011.8.16.0160-NEIDE GIACON BARBADO x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000265-69.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI SIMOES-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança,

salvo aqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000141-86.2012.8.16.0160-EURICO CEZAR DE SOUZA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO-.

115. ALVARA JUDICIAL-0000494-29.2012.8.16.0160-ISABEL FLORES VIEIRA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FABIANO FREITAS SOARES-.

116. INVENTÁRIO-0000616-42.2012.8.16.0160-MARIA RODRIGUES BOZELI x CONSTANTINO BOZZELLI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000650-17.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO AKIKAZU YAMASAKI e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

118. INVENTÁRIO-0007421-45.2011.8.16.0160-ANGELA APARECIDA BORGES e outros x DARVILES CELESTINO DA CRUZ e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

119. AÇÃO REVISIONAL-0000836-40.2012.8.16.0160-JAMES HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

120. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001003-57.2012.8.16.0160-BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A x JOSE IRINEU DIAS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-0001021-78.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO BOCCOLI x BRADESCO SEGUROS S/A e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

122. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001112-71.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO ANSELMO BATISTA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001084-06.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x CLAOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0007164-20.2011.8.16.0160-OTAVIO HENRIQUE BARATIERY AUGUSTO ME x ELENICE APARECIDA PEREIRA C. - ME-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

125. DECLARATÓRIA-0001496-34.2012.8.16.0160-DEBORA CHRISTINE TOMAZI AMORIN x MUNICIPIO DE SARANDI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001501-56.2012.8.16.0160-RENATO SOUZA DOS SANTOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001522-32.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO PANAMERICANO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001536-16.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001812-47.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ESSER -Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-80.2012.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002042-89.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

132. AÇÃO REVISIONAL-0002249-88.2012.8.16.0160-MANTELLA ALMEIDA & BENEVENUTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002310-46.2012.8.16.0160-VALEMIR APARECIDO VENTURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002312-16.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002313-98.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002314-83.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002318-23.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002319-08.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002321-75.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002324-30.2012.8.16.0160-WILSON DE ARRUDA CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002327-82.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002328-67.2012.8.16.0160-PAULO DA SILVA PONTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002331-22.2012.8.16.0160-CASSIA BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

144. ALVARA JUDICIAL-0002421-30.2012.8.16.0160-DOMINGAS PEREIRA DE LIMA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. VANYR BERTI-.

145. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002463-79.2012.8.16.0160-JONNY DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002468-04.2012.8.16.0160-GERALDO FELIPE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002471-56.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso,

em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002473-26.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002474-11.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002482-85.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002483-70.2012.8.16.0160-MARCOS ANTONIO BRIGHENTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002522-67.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002523-52.2012.8.16.0160-ADRIANA CRISTINA FAVARO BARBIERI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002526-07.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-51.2012.8.16.0160-MALAQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002716-67.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002717-52.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002719-22.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002722-74.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao

Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002724-44.2012.8.16.0160-LAURA HELENA NASCIMENTO SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002727-96.2012.8.16.0160-JAQUELINE ASSIS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002733-06.2012.8.16.0160-ARNALDO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

163. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002795-46.2012.8.16.0160-JOSE IRINEU DIAS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-188/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE CEREALIS FARROUPILHA LTDA e outro-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. ADEMIR ARMELIN-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-332/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A.C.P.SANTOS PLASTICOS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-84/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CLAUDECIR CAPOCCI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0004467-02.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CELSO ADEMILSON VIGNOTO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-394/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x VISIOLI MARTINELLI E CIA LTDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0003639-35.2008.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VANESSA FERREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-59/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-188/2009-MUNICÍPIO DE SARANDI x OSMAR PRIMO DE ALMEIDA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-751/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUZA PALADINI CORREA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-0003735-79.2010.8.16.0160-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CECILIA TESE ORIOLI-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-0005088-57.2010.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VERONICA APARECIDA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-0007335-11.2010.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x CLARICE ALVES PACHE-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-0007521-97.2011.8.16.0160-MUNICÍPIO DE SARANDI x MARCO AURELIO KALIAS GRITZENCO-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
177. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005951-13.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUCIANO DOMINGOS DOS SANTOS-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
178. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001089-28.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE UMUARAMA-PR.-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS ME e outros-Tendo em vista a Correicao Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

Sarandi, 11 de junho de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGS - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 022/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0056 000014/2012
0057 000015/2012
ADRIANE GUASQUE 0003 000432/2007
0020 000156/2010
0033 000268/2011
0050 000491/2011
AILTON FERREIRA 0061 000027/2012
0062 000028/2012
0087 000126/2012
0096 000153/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0059 000018/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0027 000058/2011
0101 000195/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 000049/2012
ANA CLAUDIA FURQUIM 0002 000346/2007
0004 000117/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM 0012 000561/2009
0018 000098/2010
0031 000204/2011
0036 000292/2011
0039 000338/2011
0043 000413/2011
0074 000078/2012
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0066 000045/2012
ANTONIO FERRUCI FILHO 0084 000112/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0056 000014/2012
0057 000015/2012
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0053 000007/2012
0054 000008/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0044 000418/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0011 000470/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0008 000039/2009
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0026 000052/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0005 000418/2008
0006 000494/2008
0009 000160/2009
0021 000227/2010
0022 000292/2010
0023 000333/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0058 000016/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0060 000024/2012
0063 000034/2012
0066 000045/2012
0076 000089/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0097 000157/2012
0101 000195/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0103 000202/2012
0105 000206/2012
CLARO AMERICO G. SOBRINHO 0108 000020/1994
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 000343/2011
0047 000456/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0030 000193/2011
0034 000281/2011
0035 000282/2011
0041 000351/2011
0052 000005/2012
0065 000037/2012
0070 000066/2012
0071 000067/2012
0072 000068/2012
0078 000097/2012
DANIEL SANTOS MENDES 0078 000097/2012
DANILO DE OLIVEIRA SILVA 0112 000026/2012
DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0011 000470/2009
EDISON JOSÉ IUCKSCH 0014 000602/2009
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0016 000015/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 0014 000602/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 000492/2011
ENEIDA WIRGUES 0025 000621/2010
0083 000110/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0015 000652/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0095 000149/2012
GEORGINA MARIA JORGE 0005 000418/2008
0006 000494/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0053 000007/2012
0054 000008/2012
GIULIANO MIRANDA 0029 000134/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0002 000346/2007
0004 000117/2008
0012 000561/2009
0018 000098/2010

0031 000204/2011
 0036 000292/2011
 0039 000338/2011
 0043 000413/2011
 0074 000078/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0087 000126/2012
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0012 000561/2009
 0018 000098/2010
 0031 000204/2011
 0036 000292/2011
 0039 000338/2011
 0043 000413/2011
 0074 000078/2012
 HELAINE CRISTINA MARRERO 0030 000193/2011
 INAH PINHEIRO MULLER 0012 000561/2009
 0039 000338/2011
 JACSON CESAR BRUN 0073 000072/2012
 JANICE IANKE 0025 000621/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0091 000142/2012
 0092 000143/2012
 0093 000144/2012
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0014 000602/2009
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0005 000418/2008
 0006 000494/2008
 0009 000160/2009
 0021 000227/2010
 0022 000292/2010
 0023 000333/2010
 0024 000388/2010
 0058 000016/2012
 0060 000024/2012
 0063 000034/2012
 0066 000045/2012
 0076 000089/2012
 0103 000202/2012
 0105 000206/2012
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0097 000157/2012
 0101 000195/2012
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 0073 000072/2012
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0077 000096/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000266/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0099 000164/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0110 000018/2012
 LUIS EDUARDO FIÚZA 0077 000096/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000091/2011
 0085 000116/2012
 0111 000023/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0045 000433/2011
 LUIZ ROGERIO MORO 0029 000134/2011
 0069 000059/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0010 000296/2009
 0013 000572/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0007 000022/2009
 0019 000117/2010
 0037 000327/2011
 0038 000331/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0059 000018/2012
 MARCIA WESGUEBER 0005 000418/2008
 0006 000494/2008
 0009 000160/2009
 0021 000227/2010
 0022 000292/2010
 0023 000333/2010
 0058 000016/2012
 0060 000024/2012
 0063 000034/2012
 0066 000045/2012
 0076 000089/2012
 0097 000157/2012
 0101 000195/2012
 0103 000202/2012
 0105 000206/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000266/2011
 MARCIO NUNES DA SILVA 0001 000036/2006
 0027 000058/2011
 0029 000134/2011
 0045 000433/2011
 0090 000138/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0066 000045/2012
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0102 000201/2012
 MARIA HELENA BECHARA 0068 000050/2012
 0080 000107/2012
 0081 000108/2012
 0082 000109/2012
 MARIANA PANIZ 0069 000059/2012

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 000012/2012
 0104 000203/2012
 MARLON AUGUSTO FERRAZ 0011 000470/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0015 000652/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 0042 000392/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0064 000035/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0085 000116/2012
 MAURICIUS GONÇALVES 0024 000388/2010
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0085 000116/2012
 MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOME 0017 000055/2010
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0045 000433/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 0014 000602/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0106 000207/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0109 000011/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 0008 000039/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0089 000135/2012
 OLDEMAR MARIANO 0107 000208/2012
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0085 000116/2012
 0086 000118/2012
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0056 000014/2012
 0057 000015/2012
 PEDRO KHATER FONTES 0049 000490/2011
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0014 000602/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0094 000148/2012
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0085 000116/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0003 000432/2007
 RICARDO JOSE CORREA LEITE 0046 000449/2011
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0030 000193/2011
 0034 000281/2011
 0035 000282/2011
 0041 000351/2011
 0052 000005/2012
 0065 000037/2012
 0070 000066/2012
 0071 000067/2012
 0072 000068/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0040 000343/2011
 0048 000476/2011
 0079 000104/2012
 0091 000142/2012
 0092 000143/2012
 0093 000144/2012
 0094 000148/2012
 0095 000149/2012
 0098 000162/2012
 0100 000188/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0096 000153/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 000012/2012
 0104 000203/2012
 ROSANGELA KHATER 0049 000490/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0030 000193/2011
 0042 000392/2011
 SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0088 000130/2012
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0075 000088/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0079 000104/2012
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0014 000602/2009
 VITOR LEAL 0014 000602/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000562-15.2008.8.16.0161-V.M.N. x D.A.S.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documento de fls. 477/478, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

2. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000265-42.2007.8.16.0161-CARLITO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

3. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000267-12.2007.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JERSE DA SILVA REIS-ME e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.

4. APOSENTADORIA POR IDADE-0000468-67.2008.8.16.0161-DONATO GILDO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000579-51.2008.8.16.0161-ENIO LUIS VALERIO - SENGES x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORT. S/A.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000547-46.2008.8.16.0161-IVA FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S/A e outros.-Indefiro por ora o pedido de fls. 182 e determino a requisição de informações (endereço) do requerido via bacenjud.

Manifeste-se o exequente. (resposta do bacenjud-fl. 184/186). -Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, GEORGINA MARIA JORGE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

7. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000661-48.2009.8.16.0161- JOÃO MARIA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

8. ANULATÓRIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-Expeça-se alvará, conforme dados fornecidos as fls. 256. (Transferido o valor de 491,82 - Saratt e Assoc. Adv. e C).Requeiram as partes, o que de direito. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

9. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000587-91.2009.8.16.0161-MOACIR FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Defiro o pedido de fls. 206, do autor. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

10. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000506-45.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros.-Expeça-se carta precatória para citação, penhora e demais atos do executado, a Comarca de Itararé-SP., conforme requerido as fls. 139. Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire em cartório a precatória, bem como, nos quinze dias subsequentes, proveva sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000546-27.2009.8.16.0161-DANIELE DE FÁTIMA MASCARENHAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o cálculo geral importa em R\$ 3.323,39). -Adv. MARLON AUGUSTO FERRAZ, DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000572-25.2009.8.16.0161-MARIA DA LUZ SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000664-03.2009.8.16.0161-WALTER JULIANO DORÁ e outro x ROBERTO DIAS FERREIRA.-Decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja pagamento voluntário pelo devedor, encaminhe os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral para ser incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J. (o cálculo geral importa em R\$ 6.157,30). Intime o devedor para que proceda ao pagamento do valor. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

14. MED.CAUTELAR-PROD. ANT.PROVAS-0000452-79.2009.8.16.0161-WILHEM MARQUES DIB x SEMENTES PREZZOTTO LTDA e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Adv. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDISON JOSÉ IUCKSCH, RAFAEL SAMPAIO MARINHO e VERIDIANA CORTINA ZORDAN.

15. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGELAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR.

16. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000046-24.2010.8.16.0161-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outro x BENATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.

17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000199-57.2010.8.16.0161-LUIZ CARLOS SAVAGIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOMES.

18. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000268-89.2010.8.16.0161-BENEDITO DONIZETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

19. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000299-12.2010.8.16.0161-MARIÁ DONIZETI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

20. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000392-72.2010.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

21. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000615-25.2010.8.16.0161-EZEQUIEL CARNEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante do acórdão proferido pelo E. TRF nomeio como perito o Dr. Durval Bortoleto, que deverá fornecer o laudo no prazo de dez dias, após a perícia. Inclua o presente feito na pauta de perícias do juízo e intime as partes. Embora a perícia judicial realizada por este juízo tenha sido anulada, não se pode ignorar que há elementos no laudo que afastam a verossimilhança das alegações iniciais quanto à alegada incapacidade. Assim, sem prejuízo de posterior análise após realização da nova perícia, revogo a tutela antecipada deferida. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000799-78.2010.8.16.0161-J.C.C. e outro x J.C.C.-Indefiro, por ora, o pedido de fls. 85, e determino a requisição de informações (endereço), do requerido via Bacenjud. Manifeste-se o exequente. (juntado bacenjud-fl. 87/89). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000911-47.2010.8.16.0161-D.S.F.L. e outro x L.I.L.-Indefiro, por ora, o pedido de fls. 50, e determino a requisição de informações

(endereço), do requerido via bacenjud. Manifeste-se o exequente. (juntado resposta bacenjud-fl. 52/54). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

24. INVEST. DE PATERNIDADE-0001063-95.2010.8.16.0161-D.R.D.S. e outro x D.S.L.-Nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 94), para que produza todos os efeitos e declaro que Daniel Santos de Lima é pai de Daniel Rodrigues dos Santos, que passará a chamar-se Daniel Rodrigues dos Santos de Lima. Expeça-se mandado de averbação para acrescentar a paternidade do auto e alteração do nome, bem como para constar o nome dos avós paternos. -Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MAURÍCIUS GONÇALVES.

25. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001648-50.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DOUGLAS APARECIDO PEREIRA MOREIRA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0000113-52.2011.8.16.0161-HEITOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Com referência a Carta Precatória nº 279.01.2012.001139-0, ordem nº 299/12 da 2ª Vara da Comarca de Itararé-SP., foi designado o dia 15/08/2012, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

27. DIVORCIO DIRETO-0000131-73.2011.8.16.0161-V.S.N. x V.A.B.N.-Conheço os embargos por serem tempestivos e diante da nomeação o Dr. Marcio Nunes da Silva, fl. 37 como defensor da requerida, acolho o recurso interposto para Condenar o Estado do Paraná a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. No mais fica a sentença mantida tal como lançada. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000200-08.2011.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO F. ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR e CIA LTDA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. ORD. DE COBRANÇA-0000282-39.2011.8.16.0161-CARLOS CHUVARTZ e outros x CONSTRUTORA COSICKE LTDA e outro.-Em que pesem as razões expostas, os embargos opostos não podem ser acolhidos, pois a parte embargante pretende a reforma da sentença e sustenta matéria de mérito e não apenas contradição, devendo seu inconformismo ser exposto em recurso adequado. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Adv. GIULIANO MIRANDA, MARCIO NUNES DA SILVA e LUIZ ROGERIO MORO.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000477-24.2011.8.16.0161-SANDRA MARIA DO AMARAL RODRIGUES x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.-...Assim, confirmo a liminar concedida e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo Procedente a presente ação que Sandra Maria do Amaral Rodrigues moveu em face de SANEPAR para anular as faturas emitidas referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, devendo ser feito cálculo de acordo com as médias dos últimos 12 meses, com emissão de nova faturas; 2) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Ainda, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA, RODRIGO BARBOSA URBANSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-0000522-28.2011.8.16.0161-MARIA LEMES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos. (Retirar alvará em cartório). -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

32. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000707-66.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAMIL TEIXEIRA DA SILVA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000710-21.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

34. APOSENTADORIA POR IDADE-0000750-03.2011.8.16.0161-IVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 99/100, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000751-85.2011.8.16.0161-FRANCIELE BARBOSA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Franciele Barbosa Gonçalves em face do INSS. Diante da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora de 1% a partir da presente decisão. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000806-36.2011.8.16.0161-GILDA FERREIRA VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da propositura do indeferimento do requerimento administrativo e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento, em uma única vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidos de juros legais, a partir

da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

37. APOSENTADORIA POR IDADE-0000906-88.2011.8.16.0161-MARINEZ SALA VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência (fls. 141/143), tendo em vista que no presente processo as partes compuseram-se em audiência (fls. 126e verso), a qual foi homologada por sentença, já tendo transitado em julgado). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

38. PENSÃO POR MORTE-0000910-28.2011.8.16.0161-TEREZINHA MOREIRA DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência (fls. 97/99), tendo em vista que no presente processo as partes compuseram-se em audiência (fls. 82 e verso), a qual foi homologada por sentença, já tendo transitado em julgado). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

39. APOSENTADORIA POR IDADE-0000941-48.2011.8.16.0161-DARCI ROQUE VILARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e declarar o direito do autor de receber o benefício de aposentadoria por idade rural em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício devera ser pago pelo réu INSS a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez, de todas as prestações vencidas e acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da citação. Condenar o reu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

40. REVISAO DE CONTRATO-0000962-24.2011.8.16.0161-LAURO DOS SANTOS CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 189/195, no prazo de quinze dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0000985-67.2011.8.16.0161-JUVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls.51, do autor, por mais quinze dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

42. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001166-68.2011.8.16.0161-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x JOSE KUSDRA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001227-26.2011.8.16.0161-IZILDO APARECIDO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes, para manifestarem-se acerca do contido no documentos de fls. 95/104, no prazo e cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

44. REVISAO DE CONTRATO-0001238-55.2011.8.16.0161-SERGIO ALBERTO MORARI x BANCO FINASA BMC S/A.-...Nesse passo, com esteiro no art. 267, IV do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

45. ORDINARIA-0001254-09.2011.8.16.0161-ROSILENE CAMARGO DIAS x MAGAZINE LUIZA S/A e outro.-...Em face do exposto, julgo Procedente o pedido da autora, nos autos da Ação de Cancelamento de Debito cumulada com Indenizatória por Danos Morais, para o fim de declarar a inexistência do debito objeto da presente demanda e condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Ainda, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do artigo 20 do CPC em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001292-21.2011.8.16.0161-FARMÁCIA PREDILETA LTDA ME x GARDEN FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO JOSE CORREA LEITE.

47. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001305-20.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALISSON TIAGO ANTUNES DA ROSA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. ORD. DE COBRANÇA-0001354-61.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos a M.M. Juíza de Direito, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 425 a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

49. ORD. DE COBRANÇA-0001382-29.2011.8.16.0161-JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Diante da interposição de agravo retido, defiro a indicação da testemunha arrolada a fl. 82 pela parte requerida, mas mantenho o indeferimento de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, pois já expedida. -Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES.

50. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001383-14.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Ao autor para manifestar-

se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

51. AÇÃO MONITORIA-0001627-40.2011.8.16.0161-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON VIEIRA DA SILVA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

52. MED. CAUTELAR INOMINADA-0000010-11.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Sobre o agravo retido (fls. 243/246), manifeste-se o agravado, no prazo legal. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

53. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000018-85.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GERALDO DA SILVA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

54. EXEC. DE TITULO JUDICIAL-0000019-70.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSIEL ROSA BENCK RODRIGUES.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

55. AÇÃO MONITORIA-0000024-92.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSELI RODRIGUES DA SILVA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. USUCAPIAO-0000027-47.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.-ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 75verso, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

57. USUCAPIAO-0000028-32.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 114verso, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.

58. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000036-09.2012.8.16.0161-DIOLETE BRISOLA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia se restringe em verificar o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Durval Bortoleto, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Como quesitos do juízo, deverá o Sr. perito nomeado responder os quesitos e preencher formulário em anexo. Aguarde pauta para realização da pericia. Intime as partes para querendo, no prazo de cinco dias, complementar os quesitos do juízo e indicar assistente tecnico. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

59. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000039-61.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERASMO CARLOS MACHADO.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

60. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000068-14.2012.8.16.0161-JOSE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia se restringe em verificar o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Durval Bortoleto, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Como quesitos do juízo, deverá o Sr. perito nomeado responder os quesitos e preencher formulário em anexo. Aguarde pauta para realização da pericia. Intime as partes para querendo, no prazo de cinco dias, complementar os quesitos do juízo e indicar assistente tecnico. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

61. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000072-51.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Tendo em vista que o depósito judicial advém de acordo realizado as fls. 62/64, que foi homologado por sentença por este juízo (fl. 66), expeça-se alvará, conforme item '1' da petição de fls. 62. (retirar alvara em cartório). -Adv. AILTON FERREIRA.

62. AÇÃO MONITORIA-0000073-36.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Tendo em vista que o depósito judicial advém de acordo realizado as fls. 91/93, que foi homologado por sentença por este juízo (fls. 95), expeça-se alvara, conforme item '1', da petição de fls. 91. (Retirar alvara em cartório). -Adv. AILTON FERREIRA.

63. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000091-57.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONI CARLOS DA ROSA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 103), e razões inclusas (fls. 104/110), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000092-42.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 037verso, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-0000109-78.2012.8.16.0161-MARLI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 51/79, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000120-10.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO CARTOES S/A.-...em face do exposto, julgo Procedente o pedido do autor, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de

Débito c/c Reparação de Danos e Antecipação de Tutela, para o fim de declarar a inexistência do débito objeto da presente demanda e condenar o réu a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 valor esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Considerando que sucumbente responsabilizo a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA.

67. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000129-69.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000136-61.2012.8.16.0161-MAURILIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia se restringe em verificar o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Durval Bortoleto, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Como quesitos do juízo, deverá o Sr. perito nomeado responder os quesitos e preencher formulário em anexo. Aguarde pauta para realização da perícia. Intime as partes para querendo, no prazo de cinco dias, complementar os quesitos do juízo e indicar assistente técnico. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

69. ACAO MONITORIA-0000205-93.2012.8.16.0161-IARO MARQUES DIB e outros x PEDRO LUCAS DE BRITO.-...Assim, rejeito os embargos e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação monitoria que laro Marques Dib, Wilhelm Dib e Orides Aparecido Vieira moveram em face de Pedro Lucas de Brito para formar o título judicial no valor de R\$ 74.321,93 (fls. 234), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios na ordem de 1% ao mês, a partir da data do vencimento da obrigação (14/03/2011), fls. 235. Condono o embargante a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, e levando em conta o tempo da demanda e a matéria versada, em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. MARIANA PANIZ e LUIZ ROGERIO MORO.

70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000234-46.2012.8.16.0161-MARIA DA SILVA GARCES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos, comprovante de residência. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

71. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000235-31.2012.8.16.0161-DANIELE DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do conteúdo no documentos de fls. 38/55, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

72. APOSENTADORIA POR IDADE-0000236-16.2012.8.16.0161-PAULINA FELIX DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos, comprovante de residência. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

73. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000240-53.2012.8.16.0161-VANDERLEY DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. A controversia se restringe em verificar o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ficando deferida a produção de prova pericial, oral e documental. Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Durval Bortoleto, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Como quesitos do juízo, deverá o Sr. perito nomeado responder os quesitos e preencher formulário em anexo. Aguarde pauta para realização da perícia. Intime as partes para querendo, no prazo de cinco dias, complementar os quesitos do juízo e indicar assistente técnico. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e JACSON CESAR BRUN.

74. ACAO PREVIDENCIARIA-0000255-22.2012.8.16.0161-ALEXANDRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0000316-77.2012.8.16.0161-LUZIA MORAES CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação no prazo de dez (10) dias. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000317-62.2012.8.16.0161-MATEUS DIAS x BANCO BMG S/A.-Considerando que o autor afirma que realizou empréstimos com o Banco réu, bem como afirma que o cartão foi cancelado em 2009, mas a planilha constante na inicial informa descontos até o ano de 2012, intime-o para que, no prazo de 10 dias, esclareça os valores das parcelas e o valor total do empréstimo. Intime-o também para que no mesmo prazo, junte aos autos cópia do contrato do empréstimo e o cartão. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

77. PENSÃO POR MORTE-0000346-15.2012.8.16.0161-ROSILDA ANTUNES DA ROSA PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

78. APOSENTADORIA POR IDADE-0000347-97.2012.8.16.0161-ANA MARTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

79. REVISAO DE CONTRATO-0000369-58.2012.8.16.0161-EMERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Em que pesem as razões exaradas as fls. 82/86, desnecessária a revogação da liminar, pois a tutela deferida somente é eficaz desde que o autor efetue o depósito regular das prestações, em seu valor integral e nas datas dos vencimentos. Nesse passo, ausente depósito regular, não haverá descumprimento da tutela e também não haverá obice ao encaminhamento do nome do autor aos cadastros de inadimplentes bem como podera o réu promover as medidas que entender cabível para recuperar a posse do bem. Intime o autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000376-50.2012.8.16.0161-ANA ALICE ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

81. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000377-35.2012.8.16.0161-TEREZA PROCOPIO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

82. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000378-20.2012.8.16.0161-JOSE MIGUEL MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000379-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA RESIGES.-Ao autor para manifestar-se acerca do conteúdo no certidão de fls. 39verso, no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

84. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0000381-72.2012.8.16.0161-EMILIO TOSONI NETO x DIRCE RODRIGUES BARBOSA.-Retirar os autos em cartório, no prazo de quarenta e oito (48) horas. -Adv. ANTONIO FERRUCCI FILHO.

85. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000393-86.2012.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime-se o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.-

86. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Diante da certidão acima, intime o Sr. Administrador Judicial para manifestar-se, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de substituição. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000420-69.2012.8.16.0161-DELSON CUSTODIO DE RESENDE x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias. -Advs. AILTON FERREIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000428-46.2012.8.16.0161-DIRCE RODRIGUES BARBOSA x EMILIO TOSONI NETO.-Ante o exposto extingo o presente processo com fulcro no art. 257 e 267 I, ambos do CPC, e, por consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. -Adv. SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

89. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000446-67.2012.8.16.0161-BANCO DAYCOVAL S/A x JEAN RICARDO RODRIGUES JORGE.-Ante o exposto, extingo o presente processo fulcro no art. 257 e 2167, I, ambos do CPC, e via de consequência determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMOVEL-0000457-96.2012.8.16.0161-IZANETE DA SILVA x CELSO VITORINA FERREIRA e outro.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

91. REVISAO DE CONTRATO-0000463-06.2012.8.16.0161-KEREC E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 79), por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 079, no que couber. Intime a parte autora, para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

92. REVISAO DE CONTRATO-0000464-88.2012.8.16.0161-KEREC E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 79), por seus próprios fundamentos. No mais cumpra-se o despacho de fls. 079, no que couber. Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000465-73.2012.8.16.0161-KEREC E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Mantenho a decisão agravada (fls. 79), por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 079, no que couber. Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

94. REVISAO DE CONTRATO-0000469-13.2012.8.16.0161-GEZEEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Mantenho a decisão agravada fls. 68), por seus próprios fundamentos. Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

95. REVISAO DE CONTRATO-0000473-50.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o agravo retido (fls. 122/135), manifeste-se o agravado, no prazo legal. Intime a parte autora, para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

96. ORDINARIA-0000490-86.2012.8.16.0161-FRANCISCO PICON NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime as partes, para especificarem provas, no prazo de cinco dias. -Advs. AILTON FERREIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

97. INDENIZAÇÃO-0000503-85.2012.8.16.0161-SERGIO LUIS FERREIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime a parte autora, para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

98. REVISAO DE CONTRATO-0000533-23.2012.8.16.0161-ANDRÉ JOLY DUTRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o agravo retido (fls. 105/128), manifeste-se o agravado, no prazo legal. Intime o autor para manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

99. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000542-82.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ADIELSON APARECIDO DE ALMEIDA e outros.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandato expedido (Oficial Karol Rogerio Z. Ribeiro-Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1, no valor de R\$ 124,00). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

100. REVISAO DE CONTRATO-0000613-84.2012.8.16.0161-ROGER SALDANHA CABRAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 70verso, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000632-90.2012.8.16.0161-ALUISE ANTONIO PEROTTO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA.-Diante da petição de fls. 25/26, expeça-se mandado de busca e apreensão em favor do embargante, devendo o Sr. oficial de Justiça descrever a situação do veículo, ficando o embargante como fiel depositário do bem, revogando-se o termo de fiel depositária de Caroline Marques Dib, lavrado as fls. 102 dos autos em apenso 563/2008. (Recolher diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 155,50). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

102. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0000646-74.2012.8.16.0161-OZEAS DE MELLO e outro x AMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-Intime a parte autora para emendar a inicial, e regularizar o polo passivo da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000655-36.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x OPERADORA VIVO S/A.-...Defiro a liminar e determino a expedição de ofício ao SPC e Serasa para exclusão do nome do autor de seus cadastros, referente ao débito discutido nos autos. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000656-21.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS.-Destarte, defiro a pretensão antecipatória exordial para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do veículo descrito as fls. 03. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. (Recolher diligência do oficial de Justiça Karol Rogerio Z Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, Agência de Senges nº 4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000668-35.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x AMERICAN EXPRESS BRASIL.-Defiro a liminar e determino a expedição de ofício ao SPC e Serasa para exclusão do nome do autor de seus cadastros, referente ao débito discutido nos autos. -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000673-57.2012.8.16.0161-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES R. R. F. LTDA.-Intime-se o requerente para que efetue o devido preparo (Distribuidor e Cível), sendo que as custas da escrivania cível é de 50% sobre a tabela normal, acrescido das autuações, cofnome prevê o CN 2.7.6). (R\$ 40,32-Distribuição e R\$ 836,60-Escrivania Cível). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

107. AÇÃO MONITORIA-0000674-42.2012.8.16.0161-ITAU UNIBANCO S/A x COJERI GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. ((R\$ 827,20-Escrivania Cível). -Adv. OLDEMAR MARIANO.

108. EX. FISCAL ESTADUAL-0000009-56.1994.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAFRA SAO FRANCISCO INDL. CIAL. MAD. LTDA e outro.-Que em cumprimento a 'decisão' proferida as fls. 490/503 (TJ/PR), oficie-se ao Governo do Estado do Parana, informando a revogação de 'decisão' anterior deste juízo, referente a penhora de 15% da remuneração da executada Josiane Fruet Bettini LUpion. Expeça-se alvara em favor da executada, referente aos depósitos judicial constante as fls. 486/489. (Retirar alvara em cartório). Após, defiro requerimento de fls. 468, do exequente, de suspensão do processo por noventa dias. -Adv. CLARO AMERICO G. SOBRINHO.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000208-48.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITARARE-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS C. MACHADO TRANSPORTES EPP.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 09verso, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000318-47.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL-PR-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 25 verso, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000438-90.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ARAPOTI-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO CESAR MANOEL CHAMMA e outros.-Expeça-se mandado de citação e penhora, conforme deprecado as fls. 03. Intime-se o exequente para que recolha as diligências do oficial encarregado do cumprimento do mandado executivo, no prazo de dez dias.

(Recolher diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R\$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000566-13.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA x PAOLA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos, o recolhimento da diligência do oficial de justiça, encarregado do cumprimento do mandado expedido (Oficial Osvaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R\$ 93,00). -Adv. DANILO DE OLIVEIRA SILVA.

11/06/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 19/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FLORIANO TERRA FILHO 00056 002619/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00076 000268/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 00001 000438/2008
00002 000049/2010
00003 000077/2010
00004 000286/2010
00005 000489/2010
00006 000492/2010
00007 000588/2010
00008 000598/2010
00009 000617/2010
00010 000618/2010
00011 000620/2010
00012 000626/2010
00013 000651/2010
00014 000654/2010
00020 001153/2010
00021 001167/2010
00022 001196/2010
00023 001254/2010
00024 001267/2010
00025 001268/2010
00026 001293/2010
00029 001386/2010
00031 001478/2010
00032 001479/2010
00051 002461/2010
00067 003026/2010
00068 003033/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000438/2008
00002 000049/2010
00003 000077/2010
00004 000286/2010
00005 000489/2010
00006 000492/2010
00007 000588/2010
00008 000598/2010
00009 000617/2010
00010 000618/2010
00011 000620/2010
00012 000626/2010
00013 000651/2010
00014 000654/2010
00015 000796/2010
00016 000838/2010
00018 001103/2010
00019 001124/2010
00020 001153/2010
00021 001167/2010
00022 001196/2010

00023 001254/2010
 00024 001267/2010
 00025 001268/2010
 00026 001293/2010
 00027 001342/2010
 00028 001348/2010
 00029 001386/2010
 00030 001416/2010
 00031 001478/2010
 00032 001479/2010
 00033 001562/2010
 00034 001572/2010
 00035 001578/2010
 00036 001594/2010
 00037 001720/2010
 00038 001727/2010
 00039 001945/2010
 00040 001948/2010
 00041 002224/2010
 00042 002233/2010
 00043 002234/2010
 00044 002235/2010
 00045 002239/2010
 00046 002326/2010
 00047 002328/2010
 00048 002362/2010
 00049 002372/2010
 00050 002432/2010
 00051 002461/2010
 00052 002562/2010
 00053 002564/2010
 00054 002566/2010
 00055 002610/2010
 00056 002619/2010
 00057 002624/2010
 00058 002627/2010
 00059 002890/2010
 00060 002891/2010
 00061 002923/2010
 00062 002995/2010
 00063 002999/2010
 00064 003000/2010
 00065 003001/2010
 00066 003002/2010
 00067 003026/2010
 00068 003033/2010
 00069 003056/2010
 00070 003066/2010
 00071 003108/2010
 00072 003222/2010
 00074 003359/2010
 00078 001721/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000841/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 003231/2010
 00075 003435/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00077 000401/2011
 RODRIGO VERRI FERREIRA 00078 001721/2011
 SHIROKO NUMATA 00015 000796/2010
 00016 000838/2010
 00017 000841/2010
 00018 001103/2010
 00019 001124/2010
 00027 001342/2010
 00028 001348/2010
 00030 001416/2010
 00033 001562/2010
 00034 001572/2010
 00035 001578/2010
 00036 001594/2010
 00037 001720/2010
 00038 001727/2010
 00039 001945/2010
 00040 001948/2010
 00041 002224/2010
 00042 002233/2010
 00043 002234/2010
 00044 002235/2010
 00045 002239/2010
 00047 002328/2010
 00048 002362/2010
 00049 002372/2010
 00050 002432/2010
 00052 002562/2010
 00053 002564/2010
 00054 002566/2010

00055 002610/2010
 00057 002624/2010
 00058 002627/2010
 00059 002890/2010
 00060 002891/2010
 00061 002923/2010
 00062 002995/2010
 00063 002999/2010
 00064 003000/2010
 00065 003001/2010
 00066 003002/2010
 00069 003056/2010
 00070 003066/2010
 00071 003108/2010
 00072 003222/2010
 00073 003231/2010
 00074 003359/2010
 00075 003435/2010
 00076 000268/2011
 00077 000401/2011
 TALITA SANTOS GATTI 00046 002326/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-438/2008-JOSE GOMES FERREIRA FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000049-73.2010.8.16.0162-ARNALDO BATISTA JANUARIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000077-41.2010.8.16.0162-JOSE NOGUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000286-10.2010.8.16.0162-ANTONIO PEREIRA CARNAUBA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000489-69.2010.8.16.0162-ALINE DOS SANTOS CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000492-24.2010.8.16.0162-CATIA MARIA MELHADO DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000588-39.2010.8.16.0162-CELSO JOSÉ FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000598-83.2010.8.16.0162-JOSÉ CARLOS TURATE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000617-89.2010.8.16.0162-MARCO ANTONIO TOZATTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000618-74.2010.8.16.0162-ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000620-44.2010.8.16.0162-JOSEVAL RISSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000626-51.2010.8.16.0162-ANTONIA RABELO SARDINHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000651-64.2010.8.16.0162-ANTONIO MAURÍCIO GIROLDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000654-19.2010.8.16.0162-ORLANDA INACIO RAMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000796-23.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE GERALDO ANDRE BORDIN e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000838-72.2010.8.16.0162-ROSALINA CHAGAS e outros x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000841-27.2010.8.16.0162-CARLOS RODRIGUES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Louise Rainer Pereira Gionedis.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001103-74.2010.8.16.0162-NEUSA ALVES GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001124-50.2010.8.16.0162-LOURDES MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001153-03.2010.8.16.0162-OSVALDO KENDI ABE x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001167-84.2010.8.16.0162-DARCI JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001196-37.2010.8.16.0162-LUCIO SASAKI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001254-40.2010.8.16.0162-MARIO BERVEGLIERI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001267-39.2010.8.16.0162-PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001268-24.2010.8.16.0162-WANDA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001293-37.2010.8.16.0162-JOSÉ LAZARO SOARES x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001342-78.2010.8.16.0162-LEIA VIANA GARCIA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001348-85.2010.8.16.0162-BENEDITO GERALDO TOME MARQUES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001386-97.2010.8.16.0162-ANTONIA MARTIN MARTINS x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001416-35.2010.8.16.0162-DALMINA APARECIDA BONATO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001478-75.2010.8.16.0162-NADIR BENEDITA CARDOSO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001479-60.2010.8.16.0162-SANDRA CRISTINA CARRARA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001562-76.2010.8.16.0162-RICARDO CARRARO ZAMBERLAN x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001572-23.2010.8.16.0162-ELIAS MADI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001578-30.2010.8.16.0162-TIMOTIO LUIZ BUZATTO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001594-81.2010.8.16.0162-ITAMAR ALEXANDRE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001720-34.2010.8.16.0162-RUT MIOTO SMANIA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001727-26.2010.8.16.0162-CLAUDEMIR BESSON x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001945-54.2010.8.16.0162-CRISTINA AKEMI TANAHASHI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001948-09.2010.8.16.0162-SUELI TAMAE KOGA FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002224-40.2010.8.16.0162-IRENE VITORIA BZYL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002233-02.2010.8.16.0162-AIRTON FAVARÃO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002234-84.2010.8.16.0162-TEREZINHA DE VECHI BOSCHINI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002235-69.2010.8.16.0162-FRANCISCO CARLOS DA ROCHA FILHO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002239-09.2010.8.16.0162-MARIA JOSÉ VAZ DE FREITAS x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002326-62.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Talita Santos Gatti, Lauro Fernando Zanetti.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002328-32.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE IZAIRA PELISSON e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002362-07.2010.8.16.0162-JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002372-51.2010.8.16.0162-ALUIZIO HERMINIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002432-24.2010.8.16.0162-AFFONSO MILIORINI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002461-74.2010.8.16.0162-APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOHN KENNEDY e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002562-14.2010.8.16.0162-TOSHIHIKO UEDA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002564-81.2010.8.16.0162-JOSÉ ROBERTO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002566-51.2010.8.16.0162-RODOLFO BORSATO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002610-70.2010.8.16.0162-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002619-32.2010.8.16.0162-WALTER MARCONDES FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Florianio Terra Filho, Lauro Fernando Zanetti.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002624-54.2010.8.16.0162-SEBASTIANA ESPIRITO SANTO RAIMUNDO e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002627-09.2010.8.16.0162-TEREZINHA DE LOURDES ANSELMO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002890-41.2010.8.16.0162-NORBERTO FARINHA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002891-26.2010.8.16.0162-CLAUDEMIR MAZONI TURRA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002923-31.2010.8.16.0162-PEDRO TORRENHO FERNANDES x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002995-18.2010.8.16.0162-MARIA MISAE TAJIRI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002999-55.2010.8.16.0162-JURACI LANGA FLORIO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003000-40.2010.8.16.0162-ISSAMU ONISHI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003001-25.2010.8.16.0162-JOSÉ WILSON RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003002-10.2010.8.16.0162-MARIA DA CONCEIÇÃO CEOLIN CARDUCCI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o

curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003026-38.2010.8.16.0162-ANTONIO DANIEL SACCI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003033-30.2010.8.16.0162-ENXOVAIS J.N. MASSUCHETTI LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003056-73.2010.8.16.0162-AMELIO FRANCISCO DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003066-20.2010.8.16.0162-NEUSA MARIA SELERI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003108-69.2010.8.16.0162-JOSE HENRIQUE x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003222-08.2010.8.16.0162-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003231-67.2010.8.16.0162-HIDEO NISHIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Luiz Fernando Brusamolín.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003359-87.2010.8.16.0162-JOAO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003435-14.2010.8.16.0162-ADÃO PINTO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Luiz Fernando Brusamolín.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000268-52.2011.8.16.0162-IRINEU VIEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000401-94.2011.8.16.0162-GILBERTO FIEDLER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Reinaldo Mirico Aronis.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001721-82.2011.8.16.0162-MAURILIO ROMANIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Rodrigo Verri Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

SERTANOPOLIS, 05 DE JUNHO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 20/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00002 000225/1998

00005 000376/1999

00007 000333/2001

00009 000086/2005

00011 000151/2007

00029 001224/2010

00034 001429/2011

00036 000219/2012

ALEXANDRE P. G. DUTRA 00001 000243/1997

ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00010 000243/2006

00014 000390/2008

00023 000572/2009

00025 000250/2010

BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00033 000870/2011

EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO 00030 002341/2010

ELIO CASAGRANDE 00022 000331/2009

GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00032 002834/2010

ILVO NEI DA SILVA 00021 000189/2009

JOSE DE CESAR FERREIRA 00012 000297/2008

00013 000360/2008

00016 000608/2008

00017 000625/2008

00018 000057/2009

00019 000091/2009

00020 000093/2009

00024 000140/2010

00026 000622/2010

00027 000625/2010

00038 000174/2008

KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00008 000232/2004

LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000099/1999

00004 000100/1999

00015 000433/2008

00028 000711/2010

00031 002632/2010

MARCUS AURELIO LIOGI 00035 001588/2011

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00006 000141/2001

ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00037 000274/2012

1. ARROLAMENTO-243/1997-LAURA LOURENCO DA SILVA CHECON x ERNESTO GUERINO CHECON-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE P. G. DUTRA-.

2. INVENTARIO-225/1998-CAROLINE DE OLIVEIRA GALINDO, REPRESENTADA POR SUA e outro x JEFFERSON PEREIRA GALINDO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/1999-BANCO ITAU S/A x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. MONITORIA-100/1999-B. I. S. A. x D. C. D. B. L. -A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-376/1999-MANOEL FOGAÇA x MENDONÇA IND. E COM. DE MOV. LTDA.-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

6. INTERDICAÇÃO-141/2001-MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN x BENEDITO BIASI ZANIN-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-333/2001-AUTO POSTO FLOCAR LTDA x EDMILSON OLIVEIRA ALVES-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

8. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-232/2004-E. M. R. x R. D. F. R. -A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI-.

9. INVENTARIO-86/2005-REGINA ROSA REIS DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA ROSA DA SILVA REIS e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0000570-57.2006.8.16.0162-PAULO ROBERTO ALVES PEDRA x MARIA AIDE RODOLFO FERREIRA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-151/2007-O ESPOLIO DE JOSE CARLOS MENOSSI e outro x ANTONIO LUIZ MILANI e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

12. MONITORIA-0001116-44.2008.8.16.0162-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x MARCELO AGUILERA e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

13. CAUTELAR NOMINADA-360/2008-OSCAR MOREIRA RODRIGUES x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

14. INVENTARIO-390/2008-PAULO HENRIQUE HERCULANO MIGUEL x ESPOLIO DE JOEL MIGUEL-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2008-CARLOS ALBERTO MARZOLLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ACAA ORDINARIA-608/2008-MARCOS ANTONIO PICCIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

17. ACAA ORDINARIA-625/2008-ORFEU MARAFON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em

cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

18. ORDINARIA-57/2009-CARLOS SCHURMANN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

19. ORDINARIA-91/2009-ADELINO SGARIONE x BANCO BRADESCO S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

20. ORDINARIA-93/2009-ADELINO SGARIONE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

21. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-189/2009-APARECIDO ADRIANO POLONIO e outro x O JUIZO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

22. ARROLAMENTO-331/2009-JOÃO BATISTA ZANDOMENIGHI e outro x VICTORIO ZANDOMENICO DOMINGOS e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ELIO CASAGRANDE-.

23. INVENTARIO-572/2009-APARECIDA DA CONCEICAO VAGULA PESCADOR x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000140-66.2010.8.16.0162-LEONICE PELEGRINI LAINETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0000250-65.2010.8.16.0162-DIONISIO PESCADOR FILHO x VARDECIL DONIZETTI ZANUTO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000622-14.2010.8.16.0162-JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000625-66.2010.8.16.0162-MILTON VIEIRA DE AQUINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000711-37.2010.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001224-05.2010.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0002341-31.2010.8.16.0162-ABDIAS APARECIDO DE PAULA e outros x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002632-31.2010.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. INDENIZACAO-0002834-08.2010.8.16.0162-ELADIR CARDOSO DE SIQUEIRA LUNA e outros x OSVALDO CAÇADOR FILHO e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000870-43.2011.8.16.0162-LUCILENE SCHIMITZ DANCINI x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

34. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERT-0001429-97.2011.8.16.0162-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO ADRIANO POLONIO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001588-40.2011.8.16.0162-FRANCISCO EDUARDO BOIANI x FRANCO MONTEIRO DO AMARAL-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

36. INVENTARIO-0000219-74.2012.8.16.0162-ALVARO MIGUEL GASPARINI DA SILVA x ESPÓLIO DE BENEDITO GREGORIO DA SILVA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000274-25.2012.8.16.0162-ESPÓLIO DE ISABEL DE SOUZA MONTEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL-174/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS x IRANI DOMINGUES DA SILVA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

SERTANOPOLIS, 05 DE JUNHO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

relação de publicação 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00015 000331/2007
00029 001239/2008
00035 001051/2009
00040 001281/2009
00060 000851/2010
00068 005379/2010
00078 000566/2011
00092 005153/2011
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00004 000034/2002
00012 000089/2007
00017 000769/2007
00020 000238/2008
00034 001021/2009
00039 001280/2009
00042 001415/2009
00044 001503/2009
00045 001504/2009
00046 001505/2009
00047 001507/2009
00048 001508/2009
00049 001509/2009
00050 001510/2009
00051 001511/2009
00052 001513/2009
00053 001515/2009
00054 001517/2009
00055 001518/2009
00056 001519/2009
00064 003155/2010
00067 003814/2010
00070 005700/2010
00072 006106/2010
00073 006531/2010
00075 006834/2010
00076 000163/2011
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00030 000219/2009
CAMBISES JOSE MARTINS 00007 000375/2003
CARMEN GRAÇA SILVA MARINS 00019 000187/2008
CHARLES ZAUZA (OAB: 000046-327/PR) 00059 000531/2010
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00082 001364/2011
CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00003 000326/2001
00006 000217/2002
00010 000513/2005
00014 000161/2007
00032 000542/2009
00062 002516/2010
00063 002771/2010
00066 003727/2010
00069 005666/2010
00074 006618/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00079 000789/2011
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00013 000126/2007

00071 005751/2010
 DANIELE PINHEIRO (OAB: 055634/PR) 00047 001507/2009
 DEOCLECIO BISPO DA SILVA 00025 000798/2008
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00005 000195/2002
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00007 000375/2003
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00037 001185/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA DABUL 00073 006531/2010
 00074 006618/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00037 001185/2009
 FLAVIO FLORES JUNIOR 00080 000906/2011
 FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00012 000089/2007
 00023 000551/2008
 00032 000542/2009
 00090 004713/2011
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00008 000207/2004
 00085 003023/2011
 GERALDO DE LARA CAMPOS (OAB: 050914/PR) 00009 000264/2005
 00023 000551/2008
 00044 001503/2009
 00045 001504/2009
 00046 001505/2009
 00048 001508/2009
 00050 001510/2009
 00051 001511/2009
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00016 000453/2007
 00020 000238/2008
 JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00033 000843/2009
 JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00066 003727/2010
 00088 004052/2011
 JOEL DUTRA (OAB: 000078-80/PR) 00008 000207/2004
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00001 000338/1994
 00004 000034/2002
 00006 000217/2002
 00010 000513/2005
 00027 001124/2008
 00028 001174/2008
 00029 001239/2008
 00033 000843/2009
 00036 001070/2009
 00039 001280/2009
 00062 002516/2010
 00065 003570/2010
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00022 000278/2008
 00025 000798/2008
 00035 001051/2009
 00038 001224/2009
 00057 001622/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 000143/2008
 00024 000568/2008
 00041 001358/2009
 JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00075 006834/2010
 JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00077 000525/2011
 KARINE ISABELLE BENCK (OAB: 030882/PR) 00005 000195/2002
 00008 000207/2004
 LARISSA M REGINA AZEVEDO 00063 002771/2010
 LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00071 005751/2010
 LEOPOLDO FIORI NANUZZI 00012 000089/2007
 LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM 00015 000331/2007
 00021 000259/2008
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00020 000238/2008
 00027 001124/2008
 00034 001021/2009
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00082 001364/2011
 LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00069 005666/2010
 00071 005751/2010
 00084 002608/2011
 LUIS FABIANO DE MATOS (OAB: 038661/PR) 00016 000453/2007
 00042 001415/2009
 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00085 003023/2011
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00065 003570/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00019 000187/2008
 00061 002033/2010
 00063 002771/2010
 MICHELLI LOPES CARVALHO (OAB: 034217/PR) 00009 000264/2005
 MILENA MARTINS (OAB: 000033-628/PR) 00007 000375/2003
 OSVANE ADOLFO MENDES (OAB: 017169/PR) 00016 000453/2007
 PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00011 000424/2006
 00083 002422/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00089 004694/2011
 RENê FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00019 000187/2008
 00026 000897/2008
 00028 001174/2008
 00043 001423/2009
 00081 001177/2011
 RICARDO DE LARA CAMPOS (OAB: 059131/PR) 00088 004052/2011
 ROBERTO SATIN INÁCIO 00059 000531/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00037 001185/2009
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00021 000259/2008
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00031 000336/2009
 00071 005751/2010
 SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 000031-374/PR) 00007 000375/2003
 SAMUEL MENDES BATISTA (OAB: 049127/PR) 00049 001509/2009
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00036 001070/2009
 00064 003155/2010
 00071 005751/2010
 00076 000163/2011
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00071 005751/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00086 003495/2011
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00071 005751/2010

THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00017 000769/2007
 00022 000278/2008
 00058 000267/2010
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00007 000375/2003
 00087 003749/2011
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00081 001177/2011
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00016 000453/2007
 00026 000897/2008
 00030 000219/2009
 00031 000336/2009
 00040 001281/2009
 00052 001513/2009
 00053 001515/2009
 00054 001517/2009
 00055 001518/2009
 00056 001519/2009
 00057 001622/2009
 00058 000267/2010
 00059 000531/2010
 00061 002033/2010
 00067 003814/2010
 00090 004713/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00079 000789/2011
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00002 000033/1998
 00022 000278/2008
 00025 000798/2008
 00038 001224/2009
 00057 001622/2009

1. INTERDIÇÃO-0000027-65.1994.8.16.0165-OSMAR RIBEIRO DE FARIAS x VISMAR RIBEIRO DE FARIAS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

2. INTERDIÇÃO-0000084-44.1998.8.16.0165-MARIA BALBINA RAMOS x LENIR RAMOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

3. INTERDIÇÃO-0000312-14.2001.8.16.0165-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE CARLOS RIBEIRO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

4. INTERDIÇÃO-0000252-07.2002.8.16.0165-S.R.S. x J.D.S.-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

5. INTERDIÇÃO-0000251-22.2002.8.16.0165-JOSE LOURENCO DOS SANTOS x GILBERTO JOSE DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

6. INTERDIÇÃO-0000262-51.2002.8.16.0165-LENIR DA CONCEICAO DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. de Terceiro Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-375/2003-ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA x AUTO LUBRIFICANTES FIEL LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. do Exequente Emanuel Fernando Castelli Ribas (OAB: 000033-431/), Milena Martins (OAB: 000033-628/PR), Cambises Jose Martins (OAB: 000031-374/PR) e Samir Braz

Abdala (OAB: 000031-374/PR) e Adv. do Executado Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

8. INTERDIÇÃO-207/2004-ACIR FORTES LOPES x ALGACIR FORTES LOPES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Joel Dutra (OAB: 000078-80/PR) e Adv. do Requerido Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

9. INTERDIÇÃO-0000541-32.2005.8.16.0165-ARGEIO BETIM DOS SANTOS x LINITE BETIM DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR) e Adv. do Requerido Michelli Lopes Carvalho (OAB: 034217/PR)-.

10. INTERDIÇÃO-0000602-87.2005.8.16.0165-JANDIRA MARIA DE PAULA x JOSNEI DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

11. INTERDIÇÃO-0000558-34.2006.8.16.0165-ELIANE CASTURINA FLOR FERREIRA x JESSICA BRUNA FLOR-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

12. INTERDIÇÃO-89/2007-ARI MESSIAS x JOSE CARLOS MESSIAS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR) e Leopoldo Fiori Nanuzzi e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

13. INTERDIÇÃO-126/2007-DIVA GONÇALVES x SAMUEL GONÇALVES RUBIN-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

14. INTERDIÇÃO-0001170-35.2007.8.16.0165-DIRCEU ALVES x ROGERIO ALVES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

15. CURATELA-0001111-47.2007.8.16.0165-MARIA ALMEIDA DE CAMARGO x OZORIO CAMARGO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Ligia Souza Matheus Betim (OAB: 032448/PR)-.

16. INTERDIÇÃO-0001201-55.2007.8.16.0165-ARACI SIQUEIRA RIBEIRO x WALTER SOARES RIBEIRO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR) e Advs. do Requerido Osmane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR), Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

17. INTERDIÇÃO-0001196-33.2007.8.16.0165-JAIR FRANCO DA SILVA e outro x LUIS GERALDO LOPES FRANCO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008

do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR) e Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002199-86.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EDIO DE SOUZA-1. Trata-se de pedido do requerente para a conversão da ação de reintegração de posse em ação ressarcimento de danos (fls. 61/62). Determina o art. 294 do CPC que até antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, razão pela qual defiro o pedido de conversão formulado e RECEBO a emenda da petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 17h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. ___ Em observância à Portaria 04/2012, art 22, 2.5, à parte autora para indicação do endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecida", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soincin (OAB: 035975/PR)-.

19. INTERDIÇÃO-0002220-62.2008.8.16.0165-MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA x ARI BORGES DE OLIVEIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR), Carmen Graça Silva Marins (OAB: 016100/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

20. INTERDIÇÃO-0002221-47.2008.8.16.0165-MARIA ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA x FELIX CARVALHO DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT), Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

21. CURATELA-0002218-92.2008.8.16.0165-DEMERCILIO LEMES x JOAQUIM DIAS LEMES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Ligia Souza Matheus Betim (OAB: 032448/PR)-.

22. INTERDIÇÃO-278/2008-JUVENIANO DE SOUZA DA SILVA x MARCIA SOUZA DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Adv. do Requerido Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR)-.

23. INTERDIÇÃO-0002278-65.2008.8.16.0165-JOAO EDMILSON MENDES x PEDRO MENDES BATISTA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002198-04.2008.8.16.0165-ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO APARECIDO G

SANTOS-1. Trata-se de pedido para a conversão da ação de reintegração de posse em ação por ressarcimento de danos (54/55). Determina o art. 294 do CPC que até antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, razão pela qual defiro o pedido de conversão formulado e RECEBO a emenda da petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21/08/2012, às 13h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. 6. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

25. INTERDIÇÃO-0002299-41.2008.8.16.0165-MARIA ALZIRA DA SILVA x GEOVANE FELIX PINHEIRO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Deoclecio Bispo da Silva (OAB: 011321/PR)-.

26. INTERDIÇÃO-0002276-95.2008.8.16.0165-ROSANGELA GUIMARAES DE MAGALHAES x LYGIA GUIMARAES DE MAGALHAES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

27. INTERDIÇÃO-0002301-11.2008.8.16.0165-ELIZABETE SATIM x SAULO ALESSANDRO GREGORIO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

28. INTERDIÇÃO-0001443-77.2008.8.16.0165-ZILDA DE ALMEIDA SILVA x AVILSON MOREIRA DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

29. INTERDIÇÃO-0002272-58.2008.8.16.0165-CERLI LEMES x JOSE CARLOS LEMES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

30. INTERDIÇÃO-0002752-02.2009.8.16.0165-RUTH BUENO DOS SANTOS x ELISANEIA DE JESUS BUENO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

31. INTERDIÇÃO-0003503-86.2009.8.16.0165-VILSON PIRES e outro x EZEQUIEL RIBEIRO PIRES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão

Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Salette Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

32. INTERDIÇÃO-0003789-64.2009.8.16.0165-JOANA NIEMES KOLAVE x JANETE KOLAVE-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR) e Adv. do Requerido Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

33. INTERDIÇÃO-0002636-93.2009.8.16.0165-BERNADETE EVELINE BRENNER INACIO x KLEBER BRENNER INACIO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

34. INTERDIÇÃO-0003614-70.2009.8.16.0165-SILMARA APARECIDA DA SILVA x SEBASTIAO DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

35. CURATELA-1051/2009-MARIA DE JESUS FOGAÇA x MARCIO CESAR FOGAÇA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

36. INTERDIÇÃO-1070/2009-NIXON OLIVEIRA NASCIMENTO x JOSE MARIA LOPES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003867-58.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR HEIDERICK-1. Trata-se de pedido do requerente para a conversão da ação de reintegração de posse em ação ressarcimento de danos (fls. 51/52). Determina o art. 294 do CPC que até antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, razão pela qual defiro o pedido de conversão formulado e RECEBO a emenda da petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21/08/2012, às 13h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. -Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP), Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

38. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0003621-62.2009.8.16.0165-MADALENA DE LIMA COSTA x ADILSON BONIFÁCIO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infância e

Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

39. INTERDIÇÃO-0003668-36.2009.8.16.0165-CASTURINA DA SILVA MCHADO x JACIRO BORGES DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

40. CURATELA-1281/2009-DENISE ROSA RODRIGUES x LUIZ CARLOS RODRIGUES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002675-90.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS-1. Embora atécnico o pedido de fls. 70/71, verifico tratar-se de pedido para a conversão da ação de reintegração de posse em ação ressarcimento de danos. Determina o art. 294 do CPC que até antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, razão pela qual defiro o pedido de conversão formulado e RECEBO a emenda da petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 16h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. 6. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. ____ Em observância à Portaria 04/2012, art 22, 2.5, à parte autora para indicação do endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecida", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

42. INTERDIÇÃO-0003116-71.2009.8.16.0165-DAIANE DINIZ COSTA x ILDA DINIZ COSTA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

43. MUDANCA CURATELA-0003925-61.2009.8.16.0165-MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES x LAURA BIASUS NASCIMENTO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

44. INTERDIÇÃO-0002921-86.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

45. INTERDIÇÃO-0002922-71.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x JACIRA BUENO DE SOUZA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC,

DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

46. INTERDIÇÃO-0002929-63.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x GENÍPLO PINTO FERREIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

47. INTERDIÇÃO-0002928-78.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x ARACI GONÇALVES DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Daniele Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

48. INTERDIÇÃO-0002917-49.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x ALTIVA GONÇALVES DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.

49. INTERDIÇÃO-0002927-93.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x ALICE OLIVEIRA CRUZ-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

50. INTERDIÇÃO-0002920-04.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x JESUINA DE JESUS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

51. INTERDIÇÃO-0002916-64.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x JOSÉ DOMINGUES EUGENIO MORALES GOMES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

52. INTERDIÇÃO-0002918-34.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x ROSA PEREIRA DO NASCIMENTO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

53. INTERDIÇÃO-0002919-19.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x PIEDADE DE JESUS GONÇALVES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

54. INTERDIÇÃO-0002923-56.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x NATIEL ÁVILA CARVALHO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deturmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude

desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

55. INTERDIÇÃO-0002925-26.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

56. INTERDIÇÃO-0002924-41.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x MARIA DA LUZ MARTINS COSTA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

57. INTERDIÇÃO-1622/2009-JOSIANE DAS DORES GODOI COELHO x ANAIR DAS DORES GODOI-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR), Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

58. INTERDIÇÃO-0000267-92.2010.8.16.0165-JOÃO EDUIR SOARES SUTIL x CLOVANDIR SOARES SUTIL-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

59. INTERDIÇÃO-0000531-12.2010.8.16.0165-SEVERIANO DO NASCIMENTO FILHO x SEVERIANO DO NASCIMENTO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Charles Zauza (OAB: 000046-327/PR), Roberto Satin Inácio (OAB: 000052-288/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

60. USUCAPIAO-0000851-62.2010.8.16.0165-PEDRO CUSTÓDIO LOURENÇO-CERTIFICO e dou fé que, por motivo de readequação da pauta, uma vez que a data anteriormente designada para a audiência de instrução e julgamento será feriado nacional (Corpus Christi), não havendo expediente, a audiência supracitada resta redesignada para a data de 21/06/2012 às 14h00min. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

61. INTERDIÇÃO-0002033-83.2010.8.16.0165-ROSELI PROCÓPIO DOS SANTOS x ROSINEI DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

62. INTERDIÇÃO-0002516-16.2010.8.16.0165-TEREZA DE COL MENEZES x CLARICE DE MENEZES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Cláudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

63. INTERDIÇÃO-0002771-71.2010.8.16.0165-MARIA NATALIA MACHADO x DANIEL ALVES MACHADO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR) e Larissa M Regina Azevedo (OAB: 000054-260/PR) e Adv. do Requerido Cláudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

64. INTERDIÇÃO-0003155-34.2010.8.16.0165-MARIA IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS x MARCELO DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução

07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

65. INTERDIÇÃO-0003570-17.2010.8.16.0165-JOSÉ NORI DINIZ x BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DINIZ-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

66. INTERDIÇÃO-0003727-87.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE JESUS MOREIRA x ANA CASTORINA DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR) e Adv. do Requerido Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

67. INTERDIÇÃO-0003814-43.2010.8.16.0165-SUELI CASTILHO x FERNANDO CASTILHO BUENO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0005379-42.2010.8.16.0165-EDSON ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Presentes os requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 3. Ressalto que a análise dos pedidos de tutela antecipada restaram prejudicados, tendo em vista que o autor veio a efetuar o pagamento integral do valor do contrato (fls. 86), ocorrendo assim a perda do objeto quando aos referidos pleitos. 4. Cumpram-se o item 1.3, da Portaria nº 04/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 15h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não esteja(m) juntado(s) nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

69. INTERDIÇÃO-0005666-05.2010.8.16.0165-ABEGAIL MENDES FIORENTIN x RUDAN MENDES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR) e Adv. do Requerido Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

70. INTERDIÇÃO-0005700-77.2010.8.16.0165-JOÃO LUIZ LOPES x RAUDILEI APARECIDO LOPES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetencia absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

71. REPARACAO DE DANOS-0005751-88.2010.8.16.0165-INDUSTRIA DE COMPENSADOS REGENTE LTDA x DARCI FAGUNDES GOUVEIA-

SANEAMENTO 1. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como ponto(s) controvertido(s): a) a existência, autoria e a extensão do dano moral. ÔNUS DE PROVA 3. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente o ônus de prova. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal. 4.1. Por outro lado, entendendo por indeferir o pedido de emissão de ofício ao CONDEFI, já que as informações a serem prestadas não dizem respeito ao objeto fático ou jurídico controvertido nos autos e podem ser obtidas diretamente pela parte ré. DISPOSIÇÕES FINAIS 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2012, às 16h 00min. 6. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação à audiência aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. 6.1. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. 6.2. Certifique-se a impossibilidade de intimação de alguma das testemunhas por precariedade na qualificação. 7. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente no ato aprazado para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 343 § 2º do Código de Processo Civil). 8. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 9. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Advs. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR), Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR) e Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR), Saete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

72. INTERDIÇÃO-0006106-98.2010.8.16.0165-INES ALVES FIGUEIREDO DE PAULA x SONIA ALVES FIGUEIREDO-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

73. INTERDIÇÃO-0006531-28.2010.8.16.0165-JUSSARA ROCHA DE OLIVEIRA x EDSON ROCHA DE OLIVEIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Fernanda de Oliveira Dabul (OAB: 056536/PR)-.

74. INTERDIÇÃO-0006618-81.2010.8.16.0165-AROLD CORAIOLA SIQUEIRA x ODETE CORAIOLA SIQUEIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR) e Adv. do Requerido Fernanda de Oliveira Dabul (OAB: 056536/PR)-.

75. INTERDIÇÃO-0006834-42.2010.8.16.0165-APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA x DIOMIRA MARIA DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Adv. do Requerido Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR)-.

76. INTERDIÇÃO-0000163-66.2011.8.16.0165-SUELI TEREZINHA ANTUNES x FRANCISCO BARTOSKI-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

77. PREVIDENCIÁRIA-0000525-68.2011.8.16.0165-MARIA GERVASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) o exercício e o período de trabalho rural. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos

termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 14h 00min. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se-a que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando ao Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Julio Alfredo Prestes Antunes (OAB: 000052-470/PR)-.

78. INTERDIÇÃO-0000566-35.2011.8.16.0165-MARCELO ALVES DOS SANTOS x LORENI DE FÁTIMA DOS SANTOS-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0000789-85.2011.8.16.0165-SEBASTIÃO CARLOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, deterrmino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Cumpra-se, ainda o disposto no item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão da prova. 3. Presentes os requisitos mínimos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a emenda da petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14.08.2012, às 16h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, deterrmino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Prolimento nº 223 da CGJ. 6. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. - Advs. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

80. CURATELA-0000906-76.2011.8.16.0165-ARILDA DA APARECIDA SILVA x DERLITA DE JESUS DA SILVA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR)-.

81. INTERDIÇÃO-0001177-85.2011.8.16.0165-JOSE PINHEIRO DE SOUZA x MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, deterrmino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

82. APOSENTADORIA-0001364-93.2011.8.16.0165-ABEL SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como ponto(s) fático(s) controvertido(s): a) o lapso temporal do período especial; b) a insalubridade do local do trabalho; c) o uso de equipamento de proteção individual pelo requerente. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao requerido, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, já que dizem respeito a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerente. 5. Ainda, defiro o pedido de fl. 109 para oficial à empresa Klabin requisitando o fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais, embasador do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado nas fls. 33/34. 6. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia

23.08.2012 às 13h 00min. 7. Intime-se o requerente, preferencialmente por carta, para que compareça no ato, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena da aplicação do disposto no artigo 343, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

83. INTERDIÇÃO-0002422-34.2011.8.16.0165-ANA RITA MACHADO CASTRO SAMPAIO x IZABEL DE FATIMA LOPES-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, determo a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

84. CURATELA-0002608-57.2011.8.16.0165-JOQUINA IGINA DOS SANTOS ROSA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, determo a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

85. INTERDIÇÃO-0003023-40.2011.8.16.0165-GENTIL FERREIRA x CARLOS ROBERTO FERREIRA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, determo a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 055492/PR)-.

86. DECLARATÓRIA-0003495-41.2011.8.16.0165-IRENE DE FATIMA SOUZA MARQUES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Presentes os requisitos constantes dos artigos 282 e 283, do CPC, RECEBO a petição inicial. Determo o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Diante da comprovação mínima da condição de necessitado nos termos da Lei 1.060/50, defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. 3. Advirto a Secretária para a necessidade do cumprimento do item 1.3 da Portaria nº 04/2012 antes da conclusão dos autos. Cumpra-se com urgência 4. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 02/10/2012, às 13h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de quarenta dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6. Defiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos contido na petição inicial. Intime-se para apresentação juntamente com a contestação, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. 7. Advirto-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003749-14.2011.8.16.0165-CASSIMIRO LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Revogo a decisão de fls. 146, por entender desnecessária a providência determinada. 2. Destarte, em decorrência da revogação, entendo por prejudicado os embargos de declaração de fls. 153/155. 3. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determo o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, com consequente consignação em pagamento dos valores incontroversos, a determinação de abstenção ao requerido da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e repetição do indébito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando do conhecimento da demanda pela parte adversa, sob pena de lhe acarretar, em tese, prejuízos, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem, depósito dos valores incontroversos e repetição do indébito para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. Por outro lado, entendo que

o pleito de abstenção de negatização do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negatização do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negatização, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade de deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21/08/2012, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 7.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determo ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 8. Advirto-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 9. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

88. INTERDIÇÃO-0004052-28.2011.8.16.0165-VERONICA RODRIGUES CLEMENTE x ANANIRO CLEMENTE-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, determo a remessa dos autos à vara de Família, Infância e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR) e Adv. do Requerido Ricardo de Lara Campos (OAB: 059131/PR)-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004694-98.2011.8.16.0165-MARCOS DILAY x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determo o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, consignação em pagamento e repetição do indébito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando haja o conhecimento da demanda pela parte adversa, sob pena de lhe acarretar prejuízos, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 15h 30min, à qual

deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 6. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR)-.

90. INTERDIÇÃO-0004713-07.2011.8.16.0165-MARIA ELENA BUENO TROPEIA x AGNALDO BUENO TROPEIA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, detremino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

91. INTERDIÇÃO-0004805-82.2011.8.16.0165-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO ALVES DE LIMA-Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art 3º, I e 17 ambos da Resolução 07/2008 do C.Orgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e art 113 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível da Comarca de Telemaco Borba para o processo e julgamento da presente ação.Com a preclusão desta decisão, detremino a remessa dos autos à vara de Família, Infancia e Juventude desta Comarca. -Adv. -.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0005153-03.2011.8.16.0165-P. IAROSZ R.A GONÇALVES E N. ALEIXO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 170 e ss-Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

Telemaco Borba, 06/06/2012.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 56/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0032 005551/2011
 0032 004832/2011
 0042 007089/2011
 0047 008967/2011
 0058 010695/2011
 0059 010889/2011
 0084 002246/2012
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0004 000927/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 001158/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0040 006078/2011
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0111 002915/2012
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0076 001717/2012
 0077 001719/2012
 0086 002683/2012
 ANA CASSIA MARIN 0095 004122/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 0018 006785/2010
 0063 000113/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0088 003056/2012
 0105 004569/2012
 ANA LUCIA PEREIRA 0078 001776/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 006785/2010

0063 000113/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 009986/2011
 0081 002180/2012
 0082 002182/2012
 0090 003325/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0076 001717/2012
 0077 001719/2012
 ANDERSON RENEY HECK 0007 000356/2010
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0108 000079/1997
 0109 000249/2002
 ANGELA PASTRE 0007 000356/2010
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0108 000079/1997
 0109 000249/2002
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0017 006612/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0032 000547/2012
 0067 000549/2012
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0026 001409/2011
 0095 004122/2012
 0098 004178/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0076 001717/2012
 0077 001719/2012
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0109 000249/2002
 BLAS GOMM FILHO 0037 005978/2011
 0088 003056/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000742/2010
 0022 009665/2010
 0036 005795/2011
 0041 006273/2011
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0076 001717/2012
 0077 001719/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0004 000927/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0004 000927/2009
 0015 005659/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 003286/2010
 0032 001645/2012
 0034 005244/2011
 0043 007602/2011
 0068 000882/2012
 0071 001567/2012
 0072 001644/2012
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0007 000356/2010
 CARLOS ALBERTO FURLAN 0022 009665/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0032 004832/2011
 0046 008908/2011
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0092 003960/2012
 0093 003961/2012
 CAROLINE DE GAPERI 0104 004566/2012
 CERINO LORENZETTI 0013 004571/2010
 0112 003245/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0106 004575/2012
 CHAIANY BATISTA 0007 000356/2010
 CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0032 006024/2011
 CLEUSA FRITZEN 0070 001128/2012
 CLEVERSON IVAN MERLO 0032 009718/2011
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0006 000319/2010
 0007 000356/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 000927/2009
 0015 005659/2010
 0030 004713/2011
 0032 000488/2012
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0111 002915/2012
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0032 004127/2012
 DANIEL DE ANDRADE NETO 0113 004553/2012
 DANIELLE MADEIRA 0099 004223/2012
 DARIO GENNARI 0044 008054/2011
 0057 010236/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0057 010236/2011
 DAYANE ZANETTE 0091 003733/2012
 DAYRO GENNARI 0044 008054/2011
 0057 010236/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0005 001094/2009
 DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0053 010021/2011
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0080 002057/2012
 0083 002193/2012
 DIEGO MANA DE ANDRADE 0113 004553/2012
 EDEVAL BUENO 0012 004343/2010
 EDILSON GABRIEL SILVEIRA 0010 001958/2010
 EDUARDO HOFFMANN 0049 009608/2011
 0097 004156/2012
 EDUARDO MASCARELLO 0104 004566/2012
 EDUARDO VANZELLA 0031 004743/2011
 EGBERTO FANTIN 0061 011431/2011
 0080 002057/2012
 0083 002193/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0037 005978/2011
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0074 001692/2012
 ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0016 006492/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000927/2009
 0015 005659/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI 0017 006612/2010
 0018 006785/2010
 0023 009682/2010
 0041 006273/2011
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 0108 000079/1997
 FERNANDA ZACARIAS 0005 001094/2009
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0009 001892/2010
 FERNANDO LUIZ PERIN 0095 004122/2012
 0098 004178/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0004 000927/2009

FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 005659/2010
GERUZA WERLENE SODOSKI 0015 005659/2010
0029 002899/2011
0062 011547/2011
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA J 0007 000356/2010
GIOVANA PICOLI 0007 000356/2010
GISELE C. DE SOUZA RISSO 0009 001892/2010
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0026 001409/2011
0095 004122/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0032 005551/2011
0032 004832/2011
0042 007089/2011
0047 008967/2011
0058 010695/2011
0059 010889/2011
0084 002246/2012
HERICK PAVIN 0032 002476/2011
HULIANOR DE LAI 0013 004571/2010
INDIURA SAMPAIO 0110 001813/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0069 000894/2012
ISLAN PINTO RODRIGUES 0079 001872/2012
ITAMAR DALL AGNOL 0114 004913/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0032 009606/2011
JACKSON HEIM 0070 001128/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000382/2006
0036 005795/2011
0102 004561/2012
0103 004563/2012
JAIR DA SILVA 0032 006024/2011
JOACIR PEDRO KOLLING 0016 006492/2010
0101 004456/2012
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0114 004913/2012
JOAQUIM MIRO 0076 001717/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0008 000742/2010
JORGE APPI DE MATTOS 0091 003733/2012
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0094 004045/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 010695/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0080 002057/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0009 001892/2010
0021 009516/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0075 001713/2012
JOSE PEDRO DA BROI 0007 000356/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARA 0047 008967/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0032 009718/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0076 001717/2012
0077 001719/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 006785/2010
0023 009682/2010
0063 000113/2012
JULIANO SCHUMACHER 0032 000431/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000382/2006
0036 005795/2011
0102 004561/2012
0103 004563/2012
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0045 008271/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0009 001892/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000382/2006
0032 000547/2012
LEANDRO DE QUADROS 0018 006785/2010
0023 009682/2010
0063 000113/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0032 005551/2011
0032 004832/2011
0042 007089/2011
0047 008967/2011
0058 010695/2011
0059 010889/2011
0084 002246/2012
LEONARDO DA COSTA 0076 001717/2012
0077 001719/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0001 000382/2006
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0005 001094/2009
0027 001566/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0039 006074/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 000549/2012
LUCAS GUILHERME RIEDI 0032 000547/2012
0067 000549/2012
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0006 000319/2010
0007 000356/2010
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0005 001094/2009
0027 001566/2011
LUCIMAR DE FARIA 0072 001644/2012
0100 004230/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 0027 001566/2011
LUCYLANE STROPARO BATTIST 0060 011196/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0009 001892/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 008967/2011
0054 010094/2011
0055 010096/2011
0056 010100/2011
0059 010889/2011
0107 004581/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0032 002476/2011
MARCELO BARZOTTO 0033 005079/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0006 000319/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0040 006078/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0017 006612/2010
0018 006785/2010
0023 009682/2010

MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0069 000894/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 003057/2012
MARCIA LORENI GUND 0001 000382/2006
0036 005795/2011
0102 004561/2012
0103 004563/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0013 004571/2010
0112 003245/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0013 004571/2010
0112 003245/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000742/2010
0022 009665/2010
0036 005795/2011
0041 006273/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0026 001409/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0005 001094/2009
MARINA JULIETTI MARINI 0002 000361/2009
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 0110 001813/2012
MAYCON CRISTIANO BACKES 0012 004343/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0018 006785/2010
0041 006273/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0004 000927/2009
0015 005659/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0078 001776/2012
OLDEMAR MARIANO 0017 006612/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE 0032 004127/2012
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0114 004913/2012
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0105 004569/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000927/2009
PATRICIA TRENTO 0011 003286/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 006612/2010
0018 006785/2010
0041 006273/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 0111 002915/2012
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0013 004571/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0075 001713/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0009 001892/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0032 004832/2011
RAYKA RAFALE DAL PAI BIN 0044 008054/2011
0057 010236/2011
REGINALDO REGGIANI 0037 005978/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 007089/2011
0051 009842/2011
RENATO AMAURI KNIELING 0019 008480/2010
RENY ANGELO PASTRE 0007 000356/2010
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0034 005244/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0017 006612/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO 0026 001409/2011
0063 000113/2012
0095 004122/2012
0098 004178/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0020 009356/2010
0037 005978/2011
0092 003960/2012
0093 003961/2012
ROMULO COLVARA 0013 004571/2010
0032 006024/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 000927/2009
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0009 001892/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0017 006612/2010
0018 006785/2010
0023 009682/2010
0041 006273/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0017 006612/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 0064 000310/2012
0076 001717/2012
0077 001719/2012
SANTINO RUCHINSKI 0006 000319/2010
0007 000356/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 001094/2009
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0053 010021/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0080 002057/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0017 006612/2010
SERGIO SCHULZÉ 0052 009986/2011
0081 002180/2012
0082 002182/2012
0090 003325/2012
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0001 000382/2006
SIMONE RADONS 0032 004127/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 001094/2009
0044 008054/2011
0057 010236/2011
SUSAN CARLINE PASA 0085 002303/2012
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0014 005364/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0032 009606/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0032 004127/2012
0087 002976/2012
VLADIMIR JOSE RAMBO 0024 000117/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-382/2006-TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA x BANCO ITAU S/A- "... julgo procedente o pedido de restauração de autos e, em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Para prosseguimento, defiro a restituição do prazo de dez dias, ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme fl. 256, nos termos do artigo 1067 do CPC, pedido este que ora lhe defiro. Condeno o autor Banco Itaú Unibanco S/A, que deu causa a presente ação, ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (...) tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-361/2009-SILVANA DE SOUZA MENDONÇA RECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2009-DIRCEU LUIZ DE PAULA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Ao autor, para preparar as custas no prazo de cinco dias, conforme informando às fls. 385/386. -Adv. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR)-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-927/2009-BANCO ITAUCARD S/A x IRENE FRANCA DOS SANTOS- Aos interessados, ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 65/68. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 003541/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 029945/PR), EMERSON LUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005754-62.2009.8.16.0170-B.S. x L.P.-Preparadas as custas processuais remanescentes, ficará deferido o pedido de fls. 92, para o fim de suspender a execução "sine die", nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e, em consequência os autos serão remetidos ao arquivo provisório, slietando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 920,68 sendo: R\$ 868,00 devidos ao Cartório Cível, R\$ 15,68 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 37,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone - 45 9931 8498. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.

6. REVISÃO DE CONTRATO-0000319-73.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO DO BRASIL S/A- Mantida a decisão agravada. À requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 68,04 devidos ao Cartório Cível. Após, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000356-03.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ILIMAR KAUFERT e outros- "... por todas estas razões e o mais que dos autos consta, decreto a impenhorabilidade do imóvel penhorado, constituído pelo Lote Rural nº 162-A, com área de 178.500,00 m2, equivalentes a 7,37 alqueires paulistas, objeto da matrícula nº 41.484 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Lavre-se o termo de levantamento da penhora de fls. 46/47. Prossiga-se com a execução, com a alienação dos bens penhorados às fls. 50..." - -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS), JOSE PEDRO DA BROI (OAB: 022459/RS), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003/RS), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000742-33.2010.8.16.0170-ADHEMAR LASCOSKI e outros x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, ante a decisão de agravo de fls. 394/400. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

9. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0001892-49.2010.8.16.0170-MANOEL JOSE DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao Requerente, ante o contido na petição de fls. 229 e, comprovante de depósito juntado às fls. 230. Ao requerido - Bradesco Seguros -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 985,55 sendo: R\$ 881,40 devidos ao Cartório Cível, R\$ 42,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 61,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), GISELE C. DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0001958-29.2010.8.16.0170-WALDEMAR LUIZ DA SILVA x SIEGFRIED ROBERTO GRANDER e outros-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER (OAB: 039985/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003286-91.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAURICIO RICARDO KERN- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 57/60, já transitada em julgado, a autora deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 64 verso,

no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução. As custas processuais remanescentes importam em R\$ 41,28 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004343-47.2010.8.16.0170-ILTON JOSE SCHEIN e outro x ADEMIR OLIMPIO RODRIGUES e outro- Ante a certidão de fls. 216 verso, a parte autora deverá comprovar nos autos, o recolhimento da GR no valor de R\$ 74,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Pedro Matiassi. -- Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES (OAB: 46.608/PR) e EDEVAL BUENO (OAB: 21724/PR)-.

13. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004571-22.2010.8.16.0170-NYDOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 198/208, digam os interessados. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO-0005364-58.2010.8.16.0170-LAERCIO TRENTO x FRANCISCO CARLOS ATKINSON- Diante dos documentos juntados às fls. 97/107, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005659-95.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO CESAR FAGOTTI- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Ao requerente, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 23,80. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR) e GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006492-16.2010.8.16.0170-ANDREIA DE FATIMA SOARES DOMINGOS x VANDERLEI DONIZETE RODRIGUES-Deferido o pedido de fls. 71. Ao exequente, para apresentar o débito atualizado, no prazo de cinco dias. Não foi recebida impugnação interposta, em face da ausência da garantia do juízo de bens suficientes para pagamento do débito, ou do depósito de garantia do mesmo valores, restando, contudo, assegurada a interposição de nova impugnação, na hipótese do devedor garantir o juízo. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR) e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI (OAB: 23.813)-.

17. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006612-59.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Mantida a decisão agravada. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006785-83.2010.8.16.0170-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 136, para o fim de suspender a presente ação, pelo prazo de trinta dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0008480-72.2010.8.16.0170-RENATO AMAURI KNIELING x IRINEU PEDRO JACOMINI e outro- Ao requerente, para prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 202/206. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0009356-27.2010.8.16.0170-VALDAIRA SALETE MANICA x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de fls. 286, porque o objeto desta demanda é apenas o contrato de abertura de crédito em conta corrente, já juntado às fls. 114 e seguintes. Determinado que o perito dê cumprimento ao contido na decisão de fls. 76/78. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

21. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0009516-52.2010.8.16.0170-MARILEI DA SILVA CASTRO HASKEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerido, ante o contido na certidão de fls. 400 verso. "... que os honorários do perito foram depositados conforme se vê às fls. 396..." - (replicado). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009665-48.2010.8.16.0170-GUIOMAR DE FATIMA MAANA VEIGA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardarão o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, em especial do executado por força da decisão de fls. 250. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009682-84.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 346/357, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias, para cada uma das partes, advertindo que o prazo é contínuo e ininterrupto e, fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB:

048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.

24. INVENTÁRIO-0000117-62.2011.8.16.0170-LIDIA PALHANO SANGALETTI x ANGELO CELESTE SANGALETTI- Deferido o prazo de 60 dias, para a inventariante juntar a Escritura Pública de Renúncia de Direitos Hereditários. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001158-64.2011.8.16.0170-ALZELITA ROSA DE OLIVEIRA POLIDO - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a defesa e documentos de fls. 280/458, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001409-82.2011.8.16.0170-M. A. BAGGIO & CIA LTDA x BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses eventual manifestação dos interessados. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 04776/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE (OAB: 000085-876/SP)-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001566-55.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA x BIONI & FOLMER LTDA- "... além disso, tais omissões causaram a paralisação do processo por aproximadamente três meses. Por estas razões, julgo por sentença extinto os presentes Embargos à execução, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e, § 1º do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais porque deu causa a presente demanda e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados da embargada..." - -Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR), LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR)-.

28. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002476-82.2011.8.16.0170-ANDERSON DOUGLAS DOS REIS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ante os argumentos expostos no petição de fls. 127 e, os documentos juntados às fls. 128/131, a Requerida deverá confirmar a existência do acordo pactuado entre as partes e, na hipótese positiva, juntar a minuta, devidamente assinada pelas partes, no prazo de cinco dias. -Advs. HERICK PAVIN (OAB: 39.291) e LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

29. INTERDIÇÃO-0002899-42.2011.8.16.0170-ERICA HELMA STUMM x BEATRIZ ELFRIDA STUMM- Ante a certidão de fls. 71 verso, a requerente, deverá providenciar o andamento do feito, informando da realização ou não da perícia. I "... que ate a presente data, não houve manifestação do perito Dr. Sergio Campagnolo..." - -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004713-89.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA REGINA RIBEIRO SANTOS- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0004743-27.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VILMAR ROSLER- Ante o contido na petição de fls. 39, em substituição foi nomeada como Curadora Especial a Dra. Ivete Garcia de Andrade, nos mesmos termos e condições na decisão de fls. 37. A parte autora deverá providenciar o depósito da importância de R\$ 622,00 referentes aos honorários da Curadora Especial. Prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004832-50.2011.8.16.0170-RENATO BARAM x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 96, para retificar a parte dispositiva da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e não como nela consignado, apenas procedente. O pedido de restituição das importâncias indevidamente cobradas está implícito no pedido revisional, logo não há que falar em julgamento extra ou "ultra petita". Essa restituição poderá ser efetuada mediante compensação com eventuais débitos remanescentes do contrato revisando e o que sobejar em dinheiro. No mais mantenho íntegra a sentença recorrida em todos os seus termos..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005079-31.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS WILLIARES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 60, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Autos que serão remetidos ao Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005244-78.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA- Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 65,80, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 46. (artigo 19 do CPC) -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005551-32.2011.8.16.0170-V.S. x B.F.S.C.F.I.-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, devendo providenciar a postagem do ofício expedido e, as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Considerando que os presente embargos à execução, foram recebidos apenas no efeito devolutivo, determinado o seu desapensamento dos autos da execução, para que esta seu regular processamento, enquanto estes aguardam a prolação da sentença. Oportunamente, estes autos serão conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

37. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005978-29.2011.8.16.0170-NIDIA MARCIA BRESSAN JORIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Processo saneado. Pontos controvertido fixados às fls. 509. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006024-18.2011.8.16.0170-VANESSA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Aos interessados, ante a certidão de fls. 43 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 38-42, transitou em julgado..." - -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006074-44.2011.8.16.0170-MARCOS JOSE ROMERO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebida a apelação de fls. 41, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006078-81.2011.8.16.0170-DINALVA ROSA LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 42, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 000058-475/PR)-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006273-66.2011.8.16.0170-ELIO SPERAFICO e outro x BANCO ITAU S/A- "... hei por bem julgar improcedente o pedido dos autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (...) em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007089-48.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS GARCIA SABEDRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 91. As questões são exclusivamente de direito e por isso, comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007602-16.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARILIA DA SILVA- "... por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias, por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008054-26.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORBERTO JOSE MANZ e outro- Diante dos termos do acordo firmado entre as partes às fls. 65/72, a execução ficará suspensa até o vencimento da última parcela, com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265, inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação dos interessados. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), RAYKA RAFAEL DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO-0008271-69.2011.8.16.0170-CARLOS BOGADO x JAIR DA SILVA e outros- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 71. "... deixei de citar e intimar Jair da Silva em virtude de não localiza-lo, inclusive a requerente alega estar em lugar incerto e não sabido..." - -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008908-20.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x ANTONIO RAFAEL DA SILVA e outro- Preparadas as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 101,26 sendo: R\$ 27,26 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 74,00 referentes a diligência do Oficial de Justiça José Alberto Kruger Junior - fone - 45 8403 4390, conta 121.514-0 operação 013, junto à Caixa Econômica Federal, a gência 0726, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. O prazo prescricional só se interrompe uma vez, artigo 202 do Código Civil. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008967-08.2011.8.16.0170-VALDEMIRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO ABI AMRO REAL S/A- Deferido em parte o pedido de fls. 34 e, em consequência, foi concedido ao Réu o prazo suplementar de vinte dias, para juntada dos documentos pleiteado na inicial. Decorrido o prazo deferido, sem a juntada dos documentos, o processo será julgado no estado em que se encontra, uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 054506/PR)-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009606-26.2011.8.16.0170-IVO HEMKEMEIER x VALMOR BERTE- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. REDUZIR os juros moratórios ao percentual de 1,0% ao mês, previstos na cláusula terceira do Contrato de Confissão de Dívida de Soja que fundamenta a execução embargada. 2. CONDENAR o embargante ao pagamento de 85% e o embargado nos restantes 15% das custas processuais. 3. CONDENAR o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o excesso decorrente da redução dos juros moratórios, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 4. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde compensarem..." - -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

49. USUCAPião-0009608-93.2011.8.16.0170-IDOLINO RODOLFO DAGANI e outro x ESTE JUIZO- Nomeada Curadora a Dra. Iolanda dos Anjos. Arbitrados honorários no valor de R\$ 622,00 os quais deverão ser adiantados pelo autor. Determinado à parte autora, que proceda o depósito dos honorários no valor de R\$ 622,00 no prazo de cinco dias, os quais só serão liberados após o trânsito em julgado da sentença. - -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0009718-92.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICÍPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009842-75.2011.8.16.0170-MAURICIO GESSI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À ré, para efetuar o pagamento da diferença entre o débito pleiteado às fls. 55/58 e aquele depositado às fls. 62, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens. - R\$ 307,74 - (R\$ 610,54 - R\$ 302,80 = R\$ 307,74). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009986-49.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXSANDRO SANTOS SOUZA- Deferido o pedido de fls. 41. Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 43. (Bloqueio de Veículo). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

53. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0010021-09.2011.8.16.0170-AURI WURZIUS x JOSIANE COSTA TRINIDADE DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 72, porque os benefícios da justiça gratuita não se estendem as despesas necessárias para a postagem de ofícios e extração de cópias necessárias à prática dos atos processuais porque não está incluída em nenhuma das hipóteses no art. 3º da Lei nº 1060/50. O Benefício da justiça gratuita, impossibilita ao Sr. Escrivão de exigir as custas fixadas na tabela respectiva, porém não está obrigado a despendar recursos próprios em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010094-78.2011.8.16.0170-JOSLEI LIMBERGER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao executado, para pagar o débito de fls. 34/36, acrescido das custas processuais da fase de conhecimento indicadas às fls. 33, bem como aquelas relativas a execução, além dos honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 715,37 sendo: R\$ 400,00 referente ao débito principal, R\$ 40,15 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 229,36 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 11,01 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 34,85 referente ao protocolo integrado junto ao Juízo da Comarca de Cascavel - PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010096-48.2011.8.16.0170-MARILENE DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ao executado para pagar o débito de fls. 33/35, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 669,51 sendo: R\$ 400,00 referente ao principal, R\$ 40,15 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 229,36 devidos ao Cartório Cível. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010100-85.2011.8.16.0170-MARIO PEDRO DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao executado, para pagar o débito de fls. 34/36 acrescidas das custas processuais da fase de conhecimento, indicadas às fls. 33, bem como aquelas relativas a execução, além dos honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 715,37 sendo: R\$ 400,00 referentes ao débito principal, R\$ 40,15 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 229,36 devidos ao Cartório Cível, R\$ 11,01 devidos ao Cartório Distribuidor e

anexos e, R\$ 34,85 referentes ao protocolo integrado - Cascavel - PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010236-82.2011.8.16.0170-NORBERTO JOSE MANZ e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do acordo efetuado nos autos da execução embargada, os presentes autos perderam seu objeto. Assim sendo, devem os embargantes informarem se desiste desta ação e, o embargado sua anuência. Nessa manifestação as partes devem informar de quem serão os ônus de sucumbência. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010695-84.2011.8.16.0170-EMILIANO BORGES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... hei por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010889-84.2011.8.16.0170-EDILEIA APARECIDA DA SILVA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O pedido de fls. 46, não foi conhecido, porque o ali petionário não é parte nestes processo. Além disso, não houve qualquer determinação para apresentação do contrato ali referido. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330 inciso I do CPC, porque a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito e, sendo também de fato está ou deveria estar suficientemente comprovada. Os autos serão conclusos para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

60. INVENTÁRIO-0011196-38.2011.8.16.0170-SILVINO GABRIEL x MEMORINA FERREIRA GABRIEL- Ao requerente, para providenciar o recolhimento da GR no valor de R\$ 503,37 referentes a avaliação. -Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI (OAB: 35850/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011431-05.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x PLANO B ATELIER LTDA e outro-Aos executados, para regularizarem a representação juntando a procuração outorgada ao Advogado subscritor do acordo, no prazo de cinco dias. Aos executados para providenciarem o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 74,00 e são devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti - fone 45 9971 1028. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0011547-11.2011.8.16.0170-KIMBERLY CRISTINA BORGES ALVES x ESTE JUIZO- À requerente, para cumprir a cota ministerial de fls. 23. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-88.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CENTER MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros- Ao exequente, ante o contido às fls. 46 e 46 verso. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000310-43.2012.8.16.0170-COOATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x GILBERTO LIGABUE- Deferida a penhora e remoção de feijão da lavoura existente no imóvel indicado à fls. 61, em quantidade suficiente para garantia do débito em execução, custas e honorários periciais, considerando-se a cotação do produto do dia da colheita. O feijão penhorado deverá ser removido para o depósito da exequente que assume a obrigação de depositária judicial desse produto, não podendo dele dispor sem autorização deste juízo, (obrigação de não fazer), sob pena de responder por multa equivalente ao valor do produto penhorado. (art. 461, § 5º do CPC. Adv. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.

65. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000488-89.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON DOS SANTOS GOMES- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 51 verso. - "... deixei de proceder a apreensão do mesmo, e devolvo o presente mandado para os devidos fins..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000547-77.2012.8.16.0170-MADEIREIRA WOLFF LTDA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. - Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028750/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 054026/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000549-47.2012.8.16.0170-MADEIREIRA WOLFF LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028750/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 054026/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000882-96.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERLEY FRANCO- A requerente, ante a certidão de fls. 29 verso. "... após diversas diligências por vários dias e horários, inclusive finais de semana, desde a data em que estou de posse do

mandado 17/02 procedendo buscas, sendo que até a presente data o veículo indicado no mandado não foi localizado neste endereço, assim sendo DEIXEI de proceder a apreensão do mesmo..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

69. DESAPROPRIAÇÃO-0000894-13.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ITALINO PALUDO e outro- Ao requerente, para providenciar o depósito da importância de R\$ 3.260,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. Aos requeridos, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503) e ISAIAS GASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001128-92.2012.8.16.0170-IRMAOS INACIO & CIA LTDA x JEAN CARLOS ALVES DA SILVA- Indeferido o pedido de fls. 45/46 porque o imóvel indicado à penhora não pertence ao executado, mas à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do mesmo, logo não responde por débito de terceiros. -Adv. JACKSON HEIM (OAB: 17.772/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001567-06.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDEIR TEODORO- "... procedi a diversas BUSCAS em diversos dias e horários e em diversos locais, inclusive no endereço indicado, nesta cidade ... deixei de proceder a apreensão do veículo descrito neste mandado..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001644-15.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARILDA VAZ DOS SANTOS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 36 verso. "... deixei de proceder a apreensão do mesmo..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001645-97.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON PAZ DE CARVALHO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 36 verso. "... deixei de efetuar a apreensão do veículo por não tê-lo encontrado ..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001692-71.2012.8.16.0170-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDINEI ANTUNES LAMBARET- Ao exequente, ante a certidão de fl. 42 verso e 44. - "... citei o executado Valdinei Antunes Lambaret ..." - "... deixei de proceder a penhora, pois os cartórios de registro de imóveis 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas e ou negativas de bens imóveis, exceto nas execuções fiscais, sem o devido pagamento ... deixei de proceder a penhora sobre veículos, pois estão alienados e/ou bloqueados..." - -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 17964)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0001713-47.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x HERMITAG CONFECÇÕES LTDA- Recebidos os embargos interpostos às fls. 42/45. Sobre esses embargos e respectivos documentos manifeste-se o autor, ora embargado, no prazo de quinze dias. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000035-979/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR)-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0001717-84.2012.8.16.0170-CENIRA ANTONIA MARCELINO e outros x BRASIL TELECOM S/A- "... assim sendo, não se encontram presentes os requisitos do artigo 46, parágrafo único do CPC, razão porque indefiro o pedido de fls. 190/194 e determino o prosseguimento do processo..." - -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0001719-54.2012.8.16.0170-JACIR PAULO GRUNEVALD e outros x BRASIL TELECOM S/A- "... assim sendo, não se encontram presentes os requisitos do artigo 46, parágrafo único do CPC, razão porque indefiro o pedido de fls. 187/191 e, determino o prosseguimento do processo..." - -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493), ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001776-72.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVESTRE SCHOSCKI- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 25 verso. - "... deixei de proceder a apreensão requerida em razão de não ter encontrado o veículo objeto da mesma..." - -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0001872-87.2012.8.16.0170-ELETRÔNICA RODRIGUES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão agravada. Autos que aguardarão o julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR)-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002057-28.2012.8.16.0170-CENTRO SUL REFLORESTAMENTO LTDA x J. A. BERWANGER & CIA LTDA - ME- Não recebida a emenda de fls. 63/65 porque absolutamente intempestiva. Note-se que o advogado da embargante foi intimado em cartório, mediante carga dos autos, no dia 02 de abril de 2012, logo o prazo de dez dias começou a fluir em 03/04/2012. Recebidos os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A "caput" do CPC, porque apesar da embargante questionar o valor do empréstimo não existe perigo manifesto de que a execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. À embargada, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), JOSE DOMINGOS

DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002180-26.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE FLORENTINO MARQUES- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 33 verso. - "... deixei de proceder a apreensão do mesmo ..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

82. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002182-93.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ATILIO LEANDRO DA SILVA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 42/44 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Contudo deixo de ordenar a expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação, uma vez que não houve qualquer determinação para bloqueio, nestes autos. Por fim, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença ..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

83. INDENIZAÇÃO-0002193-25.2012.8.16.0170-CONSTRUMAQ LTDA x AUTO POSTO JARDIM e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002246-06.2012.8.16.0170-JOSE BRAZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

85. USUCAPIÃO-0002303-24.2012.8.16.0170-CLAUDIO MIRANDA SILVA x ESTE JUIZO- Ao autor, para emendar a inicial, em dez dias, pena de indeferimento da inicial, para o fim de: 2. Incluir no pólo ativo sua esposa, conforme exige o artigo 10 do CPC e identificar os cônjuges dos confinante para viabilizar sua citação. 3. identificar claramente o imóvel usucapiendo, sendo absolutamente insuficiente a referência ao número do lote, sua extensão e referencial ao mapa e memorial descritivo. 4. Juntar mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, em vias originais, ambos assinados por profissional habilitado, porque aqueles de fls. 17/18 além de serem cópia, não preenchem os requisitos legais obrigatórios e não identificam adequadamente o lote usucapiendo, sua área e seus confrontantes. Trata-se de memorial descritivo de desmembramento imprestável para esta ação. -Adv. SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

86. RESCISÃO DE CONTRATO-0002683-47.2012.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA- Deferido o pedido de fls. 61/63 para conceder ao réu o prazo de 48:00 horas, para pagamento do total da dívida exigida, custas processuais e honorários advocatícios e aluguel vencido após o aforamento desta ação, sob pena de preclusão, haja vista que foi citado em 27/03/2012 e ainda não depositou o numerário. Decorrido o prazo, sem o depósito integral, será expedido o mandado de despejo. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

87. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002976-17.2012.8.16.0170-INACIO DAUBERMANN e outros x ANNA MARIA DAUBERMANN e outro- Nomeado inventariante Inácio Daubermann independentemente de assinatura de qualquer termo de compromisso. O inventariante deverá cumprir integralmente as disposições do artigo 1031 do CPC, comprovando o pagamento dos tributos devidos pelo espólio, juntado certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante do recolhimento do imposto "causa mortis". - -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003056-78.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIR SCHMIDT- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 42 e 45. - -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.

89. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003057-63.2012.8.16.0170-BANCO PECUNIA S/A x ELLEN CAVALHEIRO COUTINHO MELO-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 184,50 em favor da Oficial de Justiça Mary Deilor Bogoni, inscrita no CPF sob nº 703.453.099-87, na conta nº 0726 013 119.925-0 da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003325-20.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NATALINO BARBOSA POMPEU- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 36/38 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC... Honorários advocatícios presumivelmente incluídos no acordo. Contudo, deixo de ordenar a expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio no prontuário do veículo, objeto da presente ação, uma vez que não houve qualquer determinação para bloqueio, nestes autos. Por fim, ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003733-11.2012.8.16.0170-UNITUR - EMPRESA DE TRANSPORTES x TELMA ALEIXO-À embargante para regularizar sua representação, juntando cópia do contrato social e alterações em dez dias, pena de indeferimento da inicial. Recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo. À

embargada - Telma Aleixo -, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias, artigo 740 "caput" do CPC com as advertências do artigo 319 do CPC. - -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR) e DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0003960-98.2012.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO x CONTINENTAL BANCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referentes a despesas postais e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0003961-83.2012.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO x BANCO DIBENS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referentes a despesas postais e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

94. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004045-84.2012.8.16.0170-ANA LUCIA RIBEIRO x ESTE JUIZO- A autora, para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de indicar o número dos autos, onde o depósito, cujo valor pretende levantar foi formalizado, assim como o Juízo em que tramita. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 29.726)-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004122-93.2012.8.16.0170-TRANS MARACAJU LTDA ME x VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S.A e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 830,80, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 60,00 referentes as despesas postais e, R\$ 761,40 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

96. USUCAPIÃO-0004127-18.2012.8.16.0170-CICERO COSTA x ESTE JUIZO-Deferido ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Ao autor, para apresentar em cartório as cópias necessárias, para contra fé. (7 cópias da petição inicial e, 4 cópias do mapa e memorial). -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004156-68.2012.8.16.0170-2º OFÍCIO CIVEL e outros x BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à Portaria 21/09, íntimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

98. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0004178-29.2012.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x CLARO S.A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício de citação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis.

Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

99. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004223-33.2012.8.16.0170-MAYCON RODRIGO JACOMINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado a parte autora, emendar a inicial em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugal, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. Além disso, deverá juntar cópia do contrato revisando pois o fato de ter transcrito a cláusula 15ª, fls. 12, é indicativo de que está na posse desse contrato. - -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004230-25.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TOLE-RETRO SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

101. USUCAPIÃO-0004456-30.2012.8.16.0170-EDUARDO DONASSOLO x ESTE JUIZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 911,80, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referente a expedição de Edital, R\$ 75,20 referente a confecção de 8 ofícios e, R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004561-07.2012.8.16.0170-DE PAULA & CORREA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referente a expedição do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004563-74.2012.8.16.0170-ISAC FERNANDES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 230,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 referentes a confecção do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004566-29.2012.8.16.0170-GRENDENE S/A x CONTE DAUMLING CIA LTDA-Autos que aguardam o preparo

das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 658,00, sendo R\$ 9,40 de autuação e, R\$ 648,60 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 111,00 para: WANDERLEI POLETTI, fone 45 9971 1028, inscrito no CPF nº. 513.056.319-00, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.123-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. EDUARDO MASCARELLO (OAB: 077475/RS) e CAROLINE DE GAPERI (OAB: 084782/RS)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004569-81.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JASON ADLER CORDEIRO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R \$ 111,00 para: MARY DEILOR BOGONI, fone 45 9982 8898 - inscrita no CPF nº. 703.453.099-87 junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 119.925-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 060487/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004575-88.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEI THOME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R \$ 184,50 para a ofícia GILVANA BORTONCELO, fone 045 9979 5901, inscrita no CPF nº. 016.998.079-06, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.168-8. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004581-95.2012.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x I. C. B. INDUSTRIA CERAMICA BONA LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 322,50 para o oficial JOSÉ ALBERTO KRÜGER JUNIOR fone 045 8403 4390, , inscrito no CPF nº. 403.647.809-59, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 121.514-0, -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-79/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETRO MOVEIS IMPERIAL LTDA- "... tendo em vista o pagamento integral do débito objeto desta ação fiscal nº 79/1997, conforme noticiado pela exequente às fls. 325, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Contudo, indefiro olevantamento da penhora face a existência de débito fiscais nos autos apensos nº 27/1997, cujo prosseguimento ora determino...." - -Advs. FELIPE KRASINSKI CADDAH (OAB: 040899/PR), ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR) e ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR)-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-249/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPE LTDA e outros- O pedido de extinção desta execução, formulado pela executada às fls. 251, restaprejudicado, em face da sentença de fls. 237, já transitada em julgado. Determinado o legatamento de eventuais penhoras e arquivamento. -Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR), ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) e BETINA TREIGER GRUPENMACHER (OAB: 014840/PR)-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0001813-02.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA- À executada, para comparecer em cartório, para assinar o competente termo de termo e, intimação da penhora. -

Advs. MAURO JÚNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e INDIURA SAMPAIO (OAB: 044542-PR)-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002915-59.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Sobre a impugnação de fls. 44 e seguintes, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 12764), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR) e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR)-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0003245-56.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ALAN MARTINS- À requerente, ante a certidão de fls. 31 verso. - "... deixei de proceder a apreensão do mesmo ..." - -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0004553-30.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-TICKET SERVIÇOS S/A x TOLIMP SERVIÇOS LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes as despesas postais e, R \$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 222,00 (citação, penhora e intimação da penhora) para o Oficial de Justiça: RONALDO CLAUDINO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 039.946.049-74, fone 045 8809 8462, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.122-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB: 220265/SP) e DIEGO MANA DE ANDRADE (OAB: 267778/SP)-.

114. CARTA PRECATÓRIA-0004913-62.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-JORGE ANTONIO KIRCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designada audiência para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Romi Neumann. -Advs. ITAMAR DALL AGNOL (OAB: 036775/PR), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 43.240/RS) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

Toledo, 06 de junho de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 00136 005618/2011
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00100 000486/2012
ALEX GUERRA 00090 008755/2011
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00055 008715/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00029 000133/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00018 000308/2008
ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716 00135 005537/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00078 003796/2011
00115 004401/2012
00131 003581/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00078 003796/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00121 005512/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00120 005510/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00061 009601/2010
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00014 000146/2007
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00039 001288/2009
ANDREIA ARAUJO LEIDENS 00134 005286/2011
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00025 000663/2008
ANTONIO CARLOS C.DE QUEIROZ-6786/PR 00076 003548/2011
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00061 009601/2010
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00061 009601/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00031 000571/2009
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00004 000418/2005
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00105 000935/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00064 000457/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00075 003399/2011

00094 009948/2011
 CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00056 008894/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00020 000385/2008
 00038 001179/2009
 00050 006038/2010
 00054 008291/2010
 00089 008622/2011
 CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00018 000308/2008
 CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR 00018 000308/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 00018 000308/2008
 CLEBER ROTTA OAB/PR 57.610 00022 000449/2008
 CLEBER ROTTA-57.610/PR 00084 007785/2011
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00091 009020/2011
 00102 000793/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00008 000366/2006
 00046 004868/2010
 00079 004588/2011
 DARIO GENNARI-10130/PR 00050 006038/2010
 00118 005404/2012
 DAYRO GENNARI-18679/PR 00024 000517/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00011 000596/2006
 DIEGO RICARDO SCHIAVINI 00017 000165/2008
 DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 00067 001890/2011
 EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR 00001 000135/2004
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00101 000668/2012
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00009 000527/2006
 00027 000722/2008
 00073 002804/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00103 000831/2012
 00109 002636/2012
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00092 009250/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00037 000657/2009
 ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00069 002090/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00047 004954/2010
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00016 000502/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00001 000135/2004
 EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 00002 000615/2004
 EVERALDO BERALDO - 28053/PR 00004 000418/2005
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00050 006038/2010
 FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR 00042 003312/2010
 00044 004181/2010
 00058 009224/2010
 FABIANE GRANDO-41.408/PR 00065 001059/2011
 00072 002340/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00003 000412/2005
 FABIANO LUIZ ROHDE 00023 000500/2008
 FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 00017 000165/2008
 FABIANO NEVES MACIEWSKI-29043/PR 00042 003312/2010
 00044 004181/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG -33712/PR 00091 009020/2011
 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS 00133 003711/2011
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00040 001296/2009
 FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434 00127 005526/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00042 003312/2010
 00044 004181/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR 00057 009026/2010
 FLAVIO GOTARDO FURLAN 00022 000449/2008
 00084 007785/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00030 000494/2009
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00072 002340/2011
 GELSON FRANCISCO SUCOLOTI 00005 000460/2005
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00057 009026/2010
 GILBERTO DA VEIGA 00070 002187/2011
 GILBERTO JOSE VERONA 00041 001894/2010
 GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819 00074 002949/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA - OAB 00031 000571/2009
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00034 000604/2009
 00047 004954/2010
 00075 003399/2011
 GORGON NOBREGA - 31053/PR 00056 008894/2010
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00018 000308/2008
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00097 000130/2012
 00106 001585/2012
 HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 00091 009020/2011
 HELIO LULU-10525/PR 00029 000133/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES-39.673/PR 00011 000596/2006
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00073 002804/2011
 HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861 00070 002187/2011
 ISAIAS GASEL ROSMAN 38.277/PR 00076 003548/2011
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00094 009948/2011
 00107 001724/2012
 ITAMAR CARLOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00034 000604/2009
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00011 000596/2006
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00112 003732/2012
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00093 009741/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00058 009224/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00001 000135/2004
 00012 000758/2006
 00014 000146/2007
 00015 000439/2007
 00019 000363/2008
 00051 006572/2010
 00065 001059/2011
 00108 002101/2012
 00113 003910/2012
 JANAINA ROVARIS -OAB 35651 00018 000308/2008
 JANICE MARIA LONGHI GIOTTO-OAB/MT 8699 00132 003661/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO-40539/PR 00056 008894/2010
 JOACIR PEDRO KOLLING 00023 000500/2008

JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00074 002949/2011
 00079 004588/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00015 000439/2007
 JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00085 008228/2011
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE-29726/PR 00026 000715/2008
 JOSE CARLOS DAL BOSCO 00028 000838/2008
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00043 004021/2010
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00025 000663/2008
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00104 000840/2012
 JULIANA PAULA DA COSTA 00060 009417/2010
 JULIANO R. TOLENTINO 00047 004954/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00011 000596/2006
 00046 004868/2010
 00077 003729/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00001 000135/2004
 00002 000615/2004
 00012 000758/2006
 00014 000146/2007
 00015 000439/2007
 00019 000363/2008
 00065 001059/2011
 00108 002101/2012
 00113 003910/2012
 LARISSA ELIDA SASS 00057 009026/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00012 000758/2006
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00077 003729/2011
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00048 005066/2010
 00063 000119/2011
 00067 001890/2011
 00088 008270/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR 00114 004347/2012
 LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00085 008228/2011
 00086 008230/2011
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00045 004272/2010
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00032 000575/2009
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00053 007612/2010
 LIZETE CECILIA DEMEMLING 00049 005838/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS - 8.123/P 00041 001894/2010
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00088 008270/2011
 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA OAB/SP 263.948 00027 000722/2008
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00059 009277/2010
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00122 005517/2012
 00123 005519/2012
 00124 005521/2012
 00125 005523/2012
 00126 005525/2012
 LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00051 006572/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00032 000575/2009
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR 00080 005085/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00062 009864/2010
 00108 002101/2012
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00003 000412/2005
 00052 006575/2010
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00133 003711/2011
 00136 005618/2011
 LUIZ GUILHERME MEYER 00021 000421/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00001 000135/2004
 00002 000615/2004
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00096 011553/2011
 MANOEL B. DOS SANTOS 00044 004181/2010
 00058 009224/2010
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO OAB PR 7457 00076 003548/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00008 000366/2006
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00036 000652/2009
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00002 000615/2004
 MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR 00036 000652/2009
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00030 000494/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC 00056 008894/2010
 MARCOS SEIITI ABE 00133 003711/2011
 MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR 00066 001115/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.2 00002 000615/2004
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00001 000135/2004
 MAURO SEUCHUCO 00035 000638/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00069 002090/2011
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00129 000125/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA-OAB/PR 44056 00041 001894/2010
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAMI 00018 000308/2008
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00005 000460/2005
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00011 000596/2006
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00068 001893/2011
 PAULO HENRIQUE RÖDER 00004 000418/2005
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00033 000585/2009
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00021 000421/2008
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00007 000842/2005
 RAFAEL MOSELE-44.752/PR 00056 008894/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00024 000517/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00033 000585/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00120 005510/2012
 00121 005512/2012
 RENATO DE ALVARES GOULART OAB/SP 170.267 00027 000722/2008
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00013 000049/2007
 00018 000308/2008
 00019 000363/2008
 00075 003399/2011
 00117 005290/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00001 000135/2004
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00081 005447/2011
 00098 000411/2012
 00099 000413/2012

00110 003191/2012
 00111 003213/2012
 ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR 00068 001893/2011
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00006 000729/2005
 ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00069 002090/2011
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00119 005468/2012
 RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR 00017 000165/2008
 00033 000585/2009
 00045 004272/2010
 00086 008230/2011
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00082 006016/2011
 00087 008262/2011
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00059 009277/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00071 002289/2011
 00083 007150/2011
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00120 005510/2012
 00121 005512/2012
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00082 006016/2011
 00087 008262/2011
 SILVIO PAPARELLI JUNIOR-221.779/SP 00061 009601/2010
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00004 000418/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00128 005529/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00001 000135/2004
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474 00016 000502/2007
 VALDENIR GONÇALVES 51.037/PR 00116 004886/2012
 VANESSA CRISTINA CARMGINE MORGANTE OAB/ 00027 000722/2008
 VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102 00137 006583/2011
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00130 001147/2011
 VITOR HUGO DE MELO 00035 000638/2009
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00017 000165/2008
 00093 009741/2011
 00095 011154/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00010 000569/2006
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00043 004021/2010
 ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN 00018 000308/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS-135/2004-PEDRO SOARES MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a existência de saldo remanescente a favor do banco réu no valor de R\$ 4.467,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) na data de 31/12/2004, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno o autor, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas..."- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, EDMAR LUIZ COSTA JR-24928/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER 7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0002862-59.2004.8.16.0170-BAZEI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- O início dos trabalhos periciais está previsto para o dia 09.07.2012 às 14:00 horas a ser realizado na Avenida Cândido de Abreu, 660 cj 1104, Bairro Centro Cívico- Curitiba-PR.- Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.277 e EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR.

3. MONITORIA-412/2005-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA- ...Assim, verifica-se que houve a preclusão temporal da alegação de fls. 549/554, ante o silêncio do advogado no momento oportuno, bem como, porque já houve decisão acerca dos cálculos (art. 475-L do CPC). Portanto, indefiro o pedido de fls. 549/554. Aguarde-se a realização do leilão judicial já designado nos autos.- Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR.-

4. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-418/2005-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x ELIZABETH JANONI HEISS e outros-...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos à execução judicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução respectiva. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595, PAULO HENRIQUE RODER, SOLANGE DA SILVA-17409/PR e EVERALDO BERALDO - 28053/PR.-

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003935-32.2005.8.16.0170 ap. ao 460/2005 - FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIAL REPRESENTACAO

LTDA x CEREALISTA BOMFIM LTDA e outros- Mantenho o despacho agravado, retidamente, por seus próprios fundamentos.-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 729/2005 - MARTINS & AROLDI LTDA x GASPARETTO VEICULOS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia de fls. 226/227, para instrução deste - Adv. RONIZE FANTIN - 26722/PR.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0001721-68.2005.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x NHR ASSISTENCIA MEDICA LTDA- Ao autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça: "(...)deixei de proceder a penhora em bens do executado supra vez que não localizei bens, digo mais que constatei que há anos a executada (...)Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR.-

8. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-366/2006-JAIME FERNANDO BECHLIN x ITACIR CIVIDINI"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos seguintes títulos: R\$ 3.680,00 com vencimento em 20.04.2004 (fl. 07); R\$ 3.580,00 com vencimento em 28.05.2004 (fl. 07); R\$ 3.487,50 com vencimento em 05.06.2004 (fl. 08); R\$ 2.205,00 com vencimento em 10.08.2004 (fl. 08) e R\$ 10.145,00 com vencimento em 31.12.2005 (fl. 09). Por consequência, julgo extinta a execução em relação a tais títulos, mantendo-se a execução apenas em relação à nota promissória de fl. 09. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o embargante decaiu de parte mínima..."-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR.-

9. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0004587-15.2006.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO e outro- Ao autor ante ofício de fls. 85/86. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-569/2006-BERNARDO KERSCHER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 344.850,44, no prazo de 05 dias e acerca da satisfação do crédito, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. (Portaria 53/09, art. 2º § 4º "I"). -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR.-

11. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004507-51.2006.8.16.0170-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Providenciar o preparo de R\$ 9,40 referente a expedição e postagem de ofício requerido e retirado.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES-39.673/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR e OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-21.2006.8.16.0170-PLINIO SCHWARZ x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se a decisão agravada.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-MARTINHO VALTER WIEDMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas: (cível R\$ 182,92 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 13,79 - funrejus R\$ 8,76 - honorários periciais R\$ 2.792,07), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. O valor dos honorários periciais deverá ser recolhido na forma de depósito judicial. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-146/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005366-33.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x BANCO ABN AMRO - REAL- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes diante da designação do dia 09 de Julho de 2012, às 09:00 horas, na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apto. 132, Centro, Campo Mourão/PR (escritório do perito) para início dos trabalhos periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR.-

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005260-71.2007.8.16.0170-AUTO POSTO JAVALLI LTDA x DIMASA S/A"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."- Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-165/2008-MARILENE GOMES DE MORAIS x LEIZE SCHIAVINI LUZ e outro"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono dos réus que fixo individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em

atenção ao trabalho realizado e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50..."-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, DIEGO RICARDO SCHIAVINI, FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR.-

18. INCIDENTE DE FALSIDADE-308/2008-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A e outros-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, declaro a falsidade da assinatura aposta nos documentos apresentados por todas as empresas réas nos autos apensos de Ordinária de Indenização. Condeno as empresas réas ao pagamento solidário das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se a norma 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná..."-Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052, JANAINA ROVARIS -OAB 35651, ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005370-36.2008.8.16.0170-HELENA FRANK x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.-

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005309-78.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Recolher despesas de expedição de ofício à Receita Federal no valor de R\$ 9,40. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR.-

21. ORDINARIA-0005261-22.2008.8.16.0170-CERCHOP BEBIDAS LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA-"...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos, julgo procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato firmado entre as partes, incluindo os seus adendos e anexos. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Adv. LUIZ GUILHERME MEYER e PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005259-52.2008.8.16.0170-FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA x TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros-"...Com fundamento no artigo 158, parágrafo único do CPC, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 50, apenas em relação aos executados constantes desta decisão. O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Barros Monteiro decidiu causa análoga ao dos presentes autos e, no corpo de seu voto, afirmou que o credor tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, ante o princípio segundo o qual "a execução existe para a satisfação do direito do credor (cfr. REsp n. 75.057-MG, relator Ministro Ruy Rosado)". E continua: "o devedor é que, na forma do disposto no parágrafo único do indigitado art. 569 da Lei Processual Civil, pode opor-se à extinção dos embargos quando neles tiver suscitado questões de direito material". Por via de consequência, julgo extinta a execução em trâmite, em relação aos executados Têxtil Force Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Alberto Hoops Luz e Fabiana Evaristo Luchtenberg, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC) e deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que tais executados forma citados por edital e houve a nomeação de curador especial que já recebeu seus honorários no momento da nomeação..."-Adv. FLAVIO GOTARDO FURLAN e CLEBER ROTTA OAB/PR 57.610.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-500/2008-E. STEIN & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANOINHAS LTDA e outro-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da singularidade da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. FABIANO LUIZ ROHDE e JOACIR PEDRO KOLLING.-

24. DECLARATORIA-0005288-05.2008.8.16.0170-PESCADOS SEREIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a empresa autora reconvenida ao pagamento de 1/3 sobre as faturas dos meses de junho 2007 a outubro de 2007, acrescida da multa de 30%, prevista no artigo 73 da Resolução 456/2000 da Aneel, acrescidas de correção monetária pela média do IPC e IGP-DI, a contar desde o inadimplemento individualmente e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, individualmente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil..."-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR.-

25. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-663/2008-MARKIS ANTONIO BENTO FERNANDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro a inexistência do débito contido descrito na inicial. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o autor decaiu de parte mínima..."-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414.-

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005433-61.2008.8.16.0170-LUCINEIA APARECIDO x OSMAR FREDERICO HEINZ e outros-Ao preparo das custas conforme acordo : (cível R\$ - 949,40; Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,37 - oficial de justiça 111,00 R\$ - funrejus R\$ 170,55), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.125-4, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. no valor de R\$ 74,00 ao Oficial Pedro Matiassi e na conta n; 200.071-6, ag. 0726, per. 013 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 37,00 ao Oficial Jorge Afonso Perotto. - Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE-29726/PR.-

27. SUMARIA DE INDENIZACAO-722/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x FRANCISCO DE PAULA VIEIRA e outro- Considerando que o presente caso diz respeito à pretensão de reparação de danos causados em acidente de trânsito, bem como ante os argumentos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para a colhida do depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas já arroladas nos autos para o dia 09.08.2012 às 15:30 horas. Diligências necessárias. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR, VANESSA CRISTINA CARMEGINE MORGANTE OAB/SP 242.147, RENATO DE ALVARES GOULART OAB/SP 170.267 e LUCIANA PEREIRA DE SOUZA OAB/SP 263.948.-

28. MONITORIA-838/2008-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x SABRINA LEON DE AGUERO e outro- Indefiro o pedido de busca de bens móveis ou imóveis da executada, visto o teor da certidão de fl. 45-verso. Portanto, cabe ao exequente efetuar tal busca e apresentar os documentos pertinentes nos autos. Indefiro o singular pedido depenhora de cotas referida à fl. 58, visto que inexistiu a comprovação da autuação fraudulenta da sócia, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil que dispõe o seguinte> "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, o requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica. É cedição que, para haver a responsabilização dos sócios da empresa em razão de dívida por esta contraída e, em consequência, a desconsideração da personalidade jurídica, deve estar comprovada a atuação fraudulenta ou de abuso de direito daqueles. Tendo em vista a desídia da executada, em relação à petição de fl. 80, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOSE CARLOS DAL BOSCO.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005515-58.2008.8.16.0170-OSVINO HASPER x BANCO UNIBANCO S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes diante da designação do dia 05 de Julho de 2012, às 09:00 horas, na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apto. 132, Centro, Campo Mourão/PR (escritório do perito) para início dos trabalhos periciais.-Adv. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124.-

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros- Às partes, por cinco dias, sobre avaliação, R\$ 25.000,00. - Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR.-

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005374-39.2008.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEXANDRE KANT e outro-Ao credor, ante o valor parcial bloqueado à fl. 69/71, via Bacenjud. - Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA - OAB/PR 21070.-

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCAS PICININI e outro- Às partes, por cinco dias, sobre a avaliação, R\$ 59.000,00. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR.-

33. SUMARIA DE INDENIZACAO-585/2009-GILBERTO PASA e outro x MADEIRA MADEIREIRA ZANCANARO LTDA e outro- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes diante da designação do dia 11/07/2012 às 14:30 horas na Clínica Dr. Jimenez, localizada na Rua Antonio Alves Massaneiro, 247, Cascavel/PR, para realização dos trabalhos periciais. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, PAULO RENEU S. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR.-

34. DECLARATORIA-0005139-72.2008.8.16.0170-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER BUENO DE GODOY e outro- Melhor analisando os autos, verifica-se que este não é o momento oportuno para a prolação da sentença. Assim, para a devida regularização processual, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 417/558, com fundamento no artigo 398 do CPC. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189.-

35. ORDINARIA-0005459-25.2008.8.16.0170-CLOVIS ROBERTO MENDES DE FIGUEIREDO x AMM RETIFICADORA DE MOTORES LTDA-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. VITOR HUGO DE MELO e MAURO SEUCHUCO-.

36. ORDINARIA-0005267-92.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DIVALDO FERREIRA e outros-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a rescisão do contrato de fls. 23/26 com o retorno das partes ao estado anterior; 2) determinar a expedição IMEDIATA de mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em favor do autor. Condono os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 e MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0005470-54.2009.8.16.0170-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDERSON PEREIRA COELHO-Providenciador cumprimento do ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1179/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARCIO ZIMMERMANN e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 120,00) referente a expedição e postagem de ofícios requisitórios em cumprimento ao item 5.8.14.2- do Código de Normas. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR-.

41. ORDINARIA-0001894-19.2010.8.16.0170-SUCCESSAO DE VITORINO WELTER x BANCO DO BRASIL S/A-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. GILBERTO JOSE VERONA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-OAB/PR 44056-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0003312-89.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A e outros-"...Pelo exposto, revogo o despacho liminar e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo exigido pelo serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

43. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004021-27.2010.8.16.0170-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA x FABRICIO JACOB BEGOSSO e outro-"...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0004181-52.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A e outros-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condono a seguradora ré ao pagamento à autora de 50% da indenização por morte, apurada em 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da citação, ante o teor da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condono, ainda, os réus Armelindo e Anita como litigantes de má-fé, na forma do artigo 18 do CPC, ao pagamento, à autora, de: 1) multa de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária pela média dos índices do INPC e IGPD, ambos desde a data da citação..." -Adv. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615 e MANOEL B. DOS SANTOS-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004272-45.2010.8.16.0170-CECILIA ICKERT x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Condono o réu ao

pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e RUY FONSSATI JUNIOR-24841/PR-.

46. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004868-29.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para o patrono do embargado que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

47. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004954-97.2010.8.16.0170-ALEXANDRE KANT e outro x BANCO BRADESCO S/A-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos para determinar o prosseguimento da ação de execução apensa, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo trabalho realizado, zelo usual e tempo de tramitação processual, nos termos dos artigos 20, §4º do Código de Processo Civil..." -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JULIANO R. TOLENTINO-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005066-66.2010.8.16.0170-HELIO LULU x ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas conforme condenação: (cível R \$ 258,50 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 84,55), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

49. USUCAPIAO-0005838-29.2010.8.16.0170-ANA PAULA FRANÇA MANTOVANI x JOANA PRESOTTO PERIN e outros- Alvará à disposição. Custas de expedição R \$ 9,40.-Adv. LIZETE CECILIA DEMEMLING-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006038-36.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GILMAR CARLOS PASSARINI e outro- Às partes, por cinco dias, sobre a avaliação, R\$ 254.500,00. - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e DARIO GENNARI-10130/PR-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0006572-77.2010.8.16.0170-JAIR ANTONIO WIEBELLING x ISOLDE SCHWARZBOLD-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o autor: 1) ao ressarcimento à requerida do valor de R\$ 1.289,49 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do recibo de fl. 259, ou seja, desde 18/09/2009 e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação e 2) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0006575-32.2010.8.16.0170-CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro- Diga o autor sobre a petição e documentos juntados.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

53. MONITORIA-0007612-94.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSIKA SOUZA DA COSTA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008291-94.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício, que deverá ser retirado para seu devido cumprimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. USUCAPIAO-0008715-39.2010.8.16.0170-IRACEMA CORADI FIDELIS x ARNOLDO KRAUSE- Ao autor fornecer as cópias necessárias e providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

56. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008894-70.2010.8.16.0170-AIRTON VIEIRA TRINDADE x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo 2º requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, JEAN CARLOS CAMOZATO-40539/PR, RAFAEL MOSELE-44.752/PR, GORGON NOBREGA - 31053/PR e MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0009026-30.2010.8.16.0170-RODRIGO LEONARDO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50..." -Advs. LARISSA ELIDA SASS, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR-.

58. IMPUGNACAO ASSIST.JUDICIARIA-0009224-67.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e indefiro o benefício da Assistência Judiciária aos impugnados. Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e, em seguida, arquivem-se..." -Advs. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e MANOEL B. DOS SANTOS-.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009277-48.2010.8.16.0170-GUILHERME RAMOS CORREIA e outro x TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESIDUOS LTDA e outro - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 1.800,00, em cinco dias. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR e LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

60. INTERDICAÇÃO-0009417-82.2010.8.16.0170-JANE RIBEIRO x TEREZA RITA- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. JULIANA PAULA DA COSTA-.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009601-38.2010.8.16.0170-IVO MONTEIRO x MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE - PR- Ofício de intimação da testemunha Lourival Tomas Pires devolvido com a informação "não existe o nº indicado". - Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-221.779/SP-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009864-70.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL YAQUE MACAGNAN-Ao preparo das custas remanescentes: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,71 - oficial de justiça Wanderlei Poletti R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.123-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

63. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000119-32.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x HELIO LULU-Ao preparo das custas conforme condenação : (cível R \$ 249,10 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 53,53 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000457-06.2011.8.16.0170-VALDENICE DOS SANTOS SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

65. ORDINARIA-0001059-94.2011.8.16.0170-ROSA GARCIA & CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

66. SUMARIA DE COBRANCA - 0001115-30.2011.8.16.0170 - PATRICIA ANGELICA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Alvará à disposição para retirada e levantamento - Adv. MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR.

67. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0001890-45.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos à execução judicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução apenas no valor dos honorários arbitrados, devidamente acrescidos da atualização monetária pela média do INPC e IGPDI e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data da citação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020-.

68. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0001893-97.2011.8.16.0170-RAIMUNDI & RAIMUNDI x KING BEEF COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta o trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e ROGINER AUGUSTO MARIN-46.150/PR-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-0002090-52.2011.8.16.0170-TEREZINHA RAHYN BENTO e outro x SINTOMEGE (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM TOLEDO)"...Pelo exposto,

reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao grau de zelo profissional, o fato de que ele não possui escritório nesta Comarca, pelo julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..."-Advs. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439, ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

70. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0002187-52.2011.8.16.0170-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I do mesmo "codex", julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do réu que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50..."-Advs. GILBERTO DA VEIGA e HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002289-74.2011.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x RENATO ARAUJO MACIEL- Revogada a decisão de fl. 87. Deferido a penhora dos imóveis. Determinado expedição de carta precatória.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

72. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002340-85.2011.8.16.0170-ADALBERTO FELIZ BASTOS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Município réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, §4º do Código de Processo Civil..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

73. DECLARATORIA-0002804-12.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar indevida a restrição efetuada junto aos órgãos de restrição de crédito referente ao débito informado na inicial; b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

74. COMINATORIA-0002949-68.2011.8.16.0170-RUDI SCHMIDT e outro x CMIX - MINERAÇÃO LTDA- Melhor analisando os autos, verifica-se que este não é o momento oportuno para a prolação de sentença. ante a ausência de decisão sobre o agravo retido apresentado nos presentes autos. Assim, para a devida regularização processual, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após a intimação das partes acerca desta decisão, voltem conclusos para a prolação de sentença.-Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819-.

75. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003399-11.2011.8.16.0170-ALMIRO KAUFERT e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-"...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para o patrono do embargado que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003548-07.2011.8.16.0170 - ITALINO PALUDO e outro x ESTADO DO PARANA e outro - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas - Advs. ISAIAS GASEL ROSMAN 38.277/PR, ANTONIO CARLOS C.DE QUEIROZ - 6786/PR e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO OAB PR 7457.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003729-08.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outros- Ao autor para prosseguimento do feito.-Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

78. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003796-70.2011.8.16.0170-MILTON RENER e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-"...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios para o patrono do embargado que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a singularidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código

de Processo Civil..."-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-

79. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004588-24.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA x ALTAIR ANTONIO PICININ-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da ação de execução apensa. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do tempo decorrido para o deslinde da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005085-38.2011.8.16.0170-JESSICA DOS SANTOS DE PAULA x M. PAETZOLD E CIA LTDA e outro-Ao preparo das custas conforme sentença. : (cível R\$ 866,86- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 46,23- oficial de justiça R\$74,00 - funrejus R\$ 81,58- honorários curador R\$), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, sendo R\$ 37,00 ao Oficial José Valdir Ortiz conta nº 120.128-9 e R\$ 37,00 ao Oficial Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, ambas da agência 0726 da Caixa Econômica Federal, operação 013. -Adv. LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR-

81. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005447-40.2011.8.16.0170- ap. ao 3729/2011 - ADILSON DILMAR KULPA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao embargante ante impugnação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006016-41.2011.8.16.0170-ERWIN SCHAFFNER x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais)..."-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007150-06.2011.8.16.0170-RUBENS JOSE CAMPO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: " Deixei de efetuar a penhora de bens da empresa COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA. por não ter encontrado bens da referida empresa."-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-

84. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007785-84.2011.8.16.0170-TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA-"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao curador nomeado, arbitrados à fl. 94 dos autos apensos, ante o princípio da causalidade..."-Advs. CLEBER ROTTA-57.610/PR e FLAVIO GOTARDO FURLAN-

85. ORDINARIA-0008228-35.2011.8.16.0170-CELSON LUIZ COLOMBO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"...Com fundamento no artigo 158, parágrafo único do CPC, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 125. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescindindo de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente..."-Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-

86. ORDINARIA-0008230-05.2011.8.16.0170-LAVINHA VIER CONTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Aos autores ante contestação.-Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-

87. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0008262-10.2011.8.16.0170-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ERWIN SCHAFFNER- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial para determinar o prosseguimento da revisional de contrato bancário. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos dos artigos 21 do Código de Processo Civil.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR e SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-

88. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0008270-84.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x LUCIANA ELIZABETE LENHART-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos à execução judicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução apensa no valor dos honorários arbitrados, devidamente acrescidos da atualização monetária pela média do INPC e IGPMI e de juros moratórios de 1%

ao mês, ambos desde a data da citação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..."-Advs. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 e LUCIANA ELIZABETE LENHART-

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008622-42.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SELMA ALVES BENTO e outro-Ao preparo das custas remanescentes: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 12,26 - oficial de justiça Jorge A Perotto R\$ 43,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-

90. USUCAPIAO-0008755-84.2011.8.16.0170-ODIR ANTONIO STURM e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Alex Guerra que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ALEX GUERRA-

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0009020-86.2011.8.16.0170-JAIR ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A-"...Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono de ambos os réus que arbitro, individualmente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao grau de zelo profissional, o julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide, com fundamento no artigo 20, § 4e do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..."-Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 e FABIOLA ROSA FERSTENBERG -33712/PR-

92. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009250-31.2011.8.16.0170-ZILENE GOLVEIA DE OLIVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO DE LEITE BOMBARDELLI LTDA e outro- Ao denunciante ante contestação do denunciado.- Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0009741-38.2011.8.16.0170-ADAO JOSE GIORDANI e outros x ARY GIORDANI - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 08.08.2012 às 14:45 horas. Intimem-se. Os procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s) à audiência designada. No caso de necessidade de intimação, efetuar o preparo das custas para expedição e postagem do(s) ofício(s) no valor de R\$ 30,00 para cada pessoa a ser intimada. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e IVO HENRIQUE BAIROS - OAB/PR 39421-

94. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009948-37.2011.8.16.0170-ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro x BANCO JOHN DEERE S/A-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação de execução apensa. Deixo de condenar os embargantes nos ônus de sucumbência, em face destes embargos terem sido opostos por curador nomeado nos autos apensos..." -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-

95. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT- Ao autor ante ofício de fls. 44.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-

96. USUCAPIAO-0011553-18.2011.8.16.0170-CLEGIO FURLANETTO e outro x BANCO ITAU S/A- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Município de S.Pedro do Iguazu - R\$ 30,00, bem como fornecer as cópias necessárias.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000130-27.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x BV FINANCEIRA- Diga ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-

98. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000411-80.2012.8.16.0170-JOSE SATURNINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-

99. SUMARIA-0000413-50.2012.8.16.0170-ELTER SODOSKI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-

100. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00(quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR-

101. SUMARIA-0000668-08.2012.8.16.0170-INES URBIB e outros x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-

102. ORDINARIA-0000793-73.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo da diligência do oficial de justiça Wanderlei Poletti R\$ 37,00 que deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.123-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-

103. INVENTARIO - 0000831-85.2012.8.16.0170 - NAIR GONÇALVES SALGADO e outros x ANTONIO SALGADO FILHO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fls. 59/62, providenciando a juntada de certidões negativas de débito fiscal da União e Estados, assim como da certidão negativa atualizada de débito fiscal municipal, relativamente ao de cujus - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

104. USUCAPIAO-0000840-47.2012.8.16.0170-EZILMA DE CAMPOS e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: " Deixei de citar e intimar Elemer Fischer Zahn, por não te-lo encontrado, haja vista que fui informado por sua cunhada Terezinha que o mesmo é falecido, não era casado e não possuía filhos..."-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

105. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000935-77.2012.8.16.0170-SEBASTIANA CAMILO DOS SANTOS- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor de Sebastiana Camilo dos Santos para que este possa efetuar o levantamento de 100% da quantia depositada na conta de PIS e de FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, ambas em nome de Antônio Marcelo dos Santos, corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001585-27.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001724-76.2012.8.16.0170-JOSLEI ALVES DOS SANTOS x S.A. MÓVEIS- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0002101-47.2012.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

109. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002636-73.2012.8.16.0170-CLAUDEMIR MORAES x M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003191-90.2012.8.16.0170-JOSE JURANDIR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diga ao autor ante contestação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

111. SUMARIA-0003213-51.2012.8.16.0170-JOSE DONIZETTE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

112. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003732-26.2012.8.16.0170-VILMAR DE ARAUJO x ITAMAR DALLAGNOL e outro- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "desconhecido". -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

113. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003910-72.2012.8.16.0170-NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

114. INTERDICAÇÃO-0004347-16.2012.8.16.0170-MARIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS x MARIANA LUIZA PINHEIRO- Off io ao INSS à disposição para a regular postagem.-Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0004401-79.2012.8.16.0170 - ELIZEU VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia do despacho de fls. 53/57, para instrução deste - Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA - 47406/PR.

116. MONITORIA - 0004886-79.2012.8.16.0170 - SOUZA SARAIVA PNEUS LTDA - ME x AMABELS EMPREENDIMENTOS LTDA - Fornecer cópia da petição inicial para instrução do mandato de citação - Adv. VALDENIR GONÇALVES 51.037/PR.

117. HABILITACAO DE CREDITO-0005290-33.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO ROSSONI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

118. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005404-69.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

119. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005468-79.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA CARMEN BASSO VIEIRA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 421,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 352,50 de depósito inicial e R\$ 60,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 55,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005510-31.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VANILDA FERREIRA DA SILVA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz, conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005512-98.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ANISIO DE MARCHI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliano Galdino de Brito, conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB/PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005517-23.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary Deilor Bogoni, conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005519-90.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DJULIANA PEREIRA DOS SANTOS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência

do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge Afonso Perotto, conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005521-60.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS GLACIEL MARASKIM OLIVEIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo Claudino da Silva, conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005523-30.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE APARECIDO CELIO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005525-97.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELANE CRISTIANA DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

127. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0005526-82.2012.8.16.0170-GERSON LUIZ DALCASTEL e outros x GILMAR BERTE- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 9,40 expedição de carta precatória, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434-.

128. MONITORIA-0005529-37.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REDE DE ACESSO CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 887,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 60,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR-.

129. EXECUCAO FISCAL-125/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VALTER MUNARETTO- Ao autor ante certidão de oficial de justiça de que: "Deixei de intimar o executado supra, tendo em vista que não o localizei, sendo que o mesmo mudou-se e não deixando seu novo endereço..." -Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001147-35.2011.8.16.0170-ADILSON ANTONIO SCOPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, julgo procedente o pleito inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, declaro a nulidade da CDA executada nos autos apensos. Ademais disso, julgo extinta a execução fiscal apenas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos apensos de execução fiscal. Condene o exequente embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do trabalho realizado nos autos e o decurso do tempo para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Tal sucumbência diz respeito a ambos os autos..." -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

131. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003581-94.2011.8.16.0170-NOELI TEREZINHA BOSSING e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"...Pelo exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da singularidade da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

132. EXECUCAO FISCAL-0003661-58.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x EGIDIO FERANDIN- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido encartado nesta exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal para fins de cancelamento da CDA nos termos do artigo 26da Lei n. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.-Adv. JANICE MARIA LONGHI GIOTTO-OAB/MT 8699-.

133. EXECUCAO FISCAL-0003711-84.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo para fins de sobrestamento do andamento processual, mantendo-se a penhora on line sobre os ativos financeiros da empresa até o limite da dívida discutida, cumpra-se, com o bloqueio via bacenjud já requerido à fl. 100, na forma determinada na decisão "ad quem". Após, aguarde-se, em arquivo provisório, o trânsito em julgado da decisão do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, MARCOS SEIITI ABE e FELLIPE GUIMARAES FREITAS-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005286-30.2011.8.16.0170-SERGIO DO AMARAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apenas. Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência, em face destes embargos ter sido opostos por curadora nomeada nos autos apensos..." -Adv. ANDREIA ARAUJO LEIDENS-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005537-48.2011.8.16.0170-STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço, de ofício, o instituto da coisa julgada em relação à inexistência da CDA executada nos autos apensos. Por consequência, declaro a nulidade da execução apenas por ausência de título executivo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da singularidade da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. ALMERINDO PEREIRA OAB/PR 12.716-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005618-94.2011.8.16.0170-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se, em arquivo provisório. até decisão transitada em julgado do recurso.-Adv. ADEMAR ULIANA NETO e LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL-0006583-72.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade. Condene os exipientes ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.-Adv. VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102-.

?

Toledo, 06 de junho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 20-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 20-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-12
 ANA LUCIA FRANÇA-13
 BLAS GOMM FILHO-13
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-04
 DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-09
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES-03
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-02-10
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-14
 MARCELO PENIDO DA SILVA-14
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-13-15
 MARCIO SATIL PARREIRA-04
 MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-03
 TADEU CANOLA-01-05-06-07-08-11

1. Autos 397/2010 - COBRANÇA - ALVE & SCHNECKENBERG LTDA AGROPEÇAS move contra RUBENS DE ALMEIDA - Manifeste-se o requerente acerca das respostas dos ofícios pelo prazo de 05 dias. Adv. Tadeu Canola.
2. Autos 553/2010 - COBRANÇA - INACIO & COLOMBO LTDA move contra MAURO ALBINO FERNANDES - Manifeste-se o requerente acerca das respostas dos ofícios pelo prazo de 05 dias. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
3. Autos 146/2010 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CLÓVIS PIO DA COSTA move contra JOSE CORPETINO DE ALMEIDA - As partes para que se manifestem acerca da resposta dos ofícios de fls. 81 e 84. Mislene de Assis Michalski e Fernando Martins Gonçalves.
4. Autos 394/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCILENE DA SILVA ESPAZIANO move contra ITAU SEGUROS S/A - O executado para que proceda o levantamento do alvará dos valores remanescentes bloqueados. Adv. Cezar Eduardo Ziliootto e Marcio Satil Parreira.
5. Autos 146/2007 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - OSWALDO LUIZ RIBEIRO move contra ADELMO DE OLIVEIRA e outro - A parte exequente para que se manifeste acerca da resposta do ofício de fls. 115/117. Adv. Tadeu Canola.
6. Autos 447/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LARA & PEREIRA LTDA move contra MAURO MENEGHETTI - Manifeste-se o exequente acerca da certidão de negativa de penhora. Adv. Tadeu Canola.
7. Autos 523/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO ZULIANI move contra JOSÉ SILVANEY VALIM - Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 58. Adv. Tadeu Canola.
8. Autos 007/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO JORGE PERES FILHO move contra JOSÉ DOS SANTOS LIMA - Manifeste-se o exequente acerca da resposta do ofício de fls. 80. Adv. Tadeu Canola.
9. Autos 402/2010 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - JOSE HORTENCIO move contra OSWALDO HORTENCIO - A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de negativa de penhora. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
10. Autos 302/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra JOSE CLAUDINEI DA SILVA - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
11. Autos 344/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERGI MAURILIO SGARIONI move contra VILSON VALENTIN BERTE - Decorreu o prazo sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente. Adv. Tadeu Canola.
12. Autos 388/2009 - COBRANÇA - JOSE ELEUTERIO NETTO move contra REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
13. Autos 385/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NELSON DOS SANTOS move contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos a contadora para elaboração do débito nos termos da sentença prolatada. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Blas Gomm Filho e Ana Lucia França.
14. Autos 330/2010 - RESCISÃO DE CONTRATO - JOSE TENÓRIO FERREIRA move contra BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes não foi devidamente cumprido ate a presente data por desídia da parte requerida e, ainda, considerando que mesmo intimada acerca do decidido no despacho de fls. 95, permaneceu esta inerte, determino que a mesma proceda as devidas baixas de restrição do veículo di prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de 500,00. Adv. Marcelo Penido da Silva e Juliano Miqueletti Soncin.
15. Autos 369/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ANA PAULA MORENI CÍCILIATO move contra BV FINANCEIRA S/A - A parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos a execução interposto. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

06 DE JUNHO DE 2012

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 25/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO
MARCELO FELIPE P. PIETROSKI - JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇÃO N. 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0062 007601/2011
 ADELIO DRUCIAK 0088 000073/2008
 0088 000073/2008
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0018 000131/2006
 ADRIANO TOPA 0020 000540/2006
 0046 000896/2009
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0011 000364/2004
 ALDO HENRIQUE ALVES 0060 003524/2011
 ALEX REBERTE 0072 012646/2011
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 0031 000547/2008
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0065 010990/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 000152/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000793/2009
 0052 004734/2010
 ANDERSON WAGNER MARCONI 0008 000333/2003
 ANDRE BALBINO BONNES 0005 000391/2001
 0023 000212/2007
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0013 000242/2005
 ANDRÉ VARELLA BIANECK 0020 000540/2006
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0052 004734/2010
 ANESIO GONCALVES DIAS 0083 003158/2012
 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0081 001989/2012
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000325/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000325/1996
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0060 003524/2011
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0014 000252/2005
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000486/1998
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0053 007475/2010
 0077 001272/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0090 009405/2010
 0091 009407/2010
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000486/1998
 0004 000157/2001
 0040 000291/2009
 0041 000303/2009
 0043 000712/2009
 0049 001605/2010
 0050 001925/2010
 0073 013282/2011
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0072 012646/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0074 000129/2012
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0066 011828/2011
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0009 000516/2003
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0009 000516/2003
 0015 000271/2005
 0018 000131/2006
 0089 000667/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0003 000486/1998
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0022 000178/2007
 CATANDUVA SERPA SA 0003 000486/1998
 0004 000157/2001
 0040 000291/2009
 CECY THEREZA CERCAL K. DE 0091 009407/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0048 000012/2010
 CESAR FELIX RIBAS 0031 000547/2008
 0065 010990/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0057 001120/2011
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0028 000323/2008
 0030 000438/2008
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0023 000212/2007
 CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO 0013 000242/2005
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0074 000129/2012
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0006 000149/2002
 0007 000454/2002
 0019 000268/2006
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0010 000350/2004
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0085 003363/2012
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0057 001120/2011
 0072 012646/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0031 000547/2008
 0065 010990/2011
 EDIVALDO CARLOS LIMA VALE 0031 000547/2008

ELAINE BERNARDO DA SILVA 0039 000190/2009
 ELAINE CRISTINA B. NAKAMU 0038 000172/2009
 ELISA DE CARVALHO 0067 011956/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000351/1992
 0030 000438/2008
 0035 000062/2009
 0036 000065/2009
 0087 003601/2012
 ELVIS NEIVA 0022 000178/2007
 0032 000552/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 000564/2008
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0025 000626/2007
 EVERALDO BERALDO 0024 000278/2007
 0034 000795/2008
 FABIO APARECIDO FRANZ 0073 013282/2011
 FABIO FERREIRA BUENO 0034 000795/2008
 FABRICIO DIAS VITAL 0012 000145/2005
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0069 012290/2011
 FERNANDA CRISTINA C. BARB 0079 001489/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 0084 003239/2012
 FERNANDO RIBAS 0001 000351/1992
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000564/2008
 FRANCIELLEN BERTONCELLO D 0089 000667/2009
 FRANCILO BINSFELD 0086 003502/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 011956/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0023 000212/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0073 013282/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0025 000626/2007
 HEBER LEPRE FREGNE 0059 001789/2011
 HERICK PAVIN 0044 000752/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0016 000386/2005
 0026 000152/2008
 0044 000752/2009
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0034 000795/2008
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0024 000278/2007
 0028 000323/2008
 0034 000795/2008
 0051 004297/2010
 0066 011828/2011
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0007 000454/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000098/2007
 JOAQUIM MIRO 0063 008061/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0016 000386/2005
 JOSE ORTIZ 0054 007933/2010
 JOSE PENTO NETO 0008 000333/2003
 0015 000271/2005
 0034 000795/2008
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0038 000172/2009
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0009 000516/2003
 0088 000073/2008
 JULIANE DE CASSIA SILVEIR 0077 001272/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0068 012155/2011
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0078 001488/2012
 KELLY CRISTINA MARTINS 0011 000364/2004
 LAIR CARBONERA 0083 003158/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 003144/2012
 LEANDRO PIEREZAN 0047 000965/2009
 0086 003502/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0019 000268/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 007933/2010
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0036 000065/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0044 000752/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0027 000179/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000325/1996
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0058 001655/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 009467/2010
 LUIZ GUILHERME MEYER 0084 003239/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0075 000142/2012
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000351/1992
 MARCELO GOMES DO VALE 0009 000516/2003
 0015 000271/2005
 0018 000131/2006
 0034 000795/2008
 0088 000073/2008
 0089 000667/2009
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0017 000060/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000486/1998
 0004 000157/2001
 0040 000291/2009
 0041 000303/2009
 0049 001605/2010
 0073 013282/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 004734/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0068 012155/2011
 0070 012314/2011
 0071 012372/2011
 0076 001080/2012
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0009 000516/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0033 000564/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 012646/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0032 000552/2008
 0053 007475/2010
 MURILO ANDRÉ SANTOS 0065 010990/2011
 NAMUR DANIEL VANZIN 0056 009915/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 008554/2011
 NEWTON COLCETTA 0034 000795/2008
 NILTON GIULIANO TURETTA 0063 008061/2011
 0075 000142/2012
 NIVALDO POSSAMAI 0007 000454/2002

ODAIR BRAS DE ANDRADE 0079 001489/2012
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0049 001605/2010
 0050 001925/2010
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0001 000351/1992
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0001 000351/1992
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0060 003524/2011
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0032 000552/2008
 PAULO CESAR DE SOUSA 0001 000351/1992
 0022 000178/2007
 PAULO MORELI 0002 000325/1996
 PAULO SERGIO TRENTA 0014 000252/2005
 PEDRO CARLOS PALMA 0021 000098/2007
 PEDRO PAULO PEDROSA 0003 000486/1998
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 001655/2011
 0061 004531/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0072 012646/2011
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0077 001272/2012
 RICARDO JAMAL KHOURI 0001 000351/1992
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0033 000564/2008
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0067 011956/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0035 000062/2009
 0080 001959/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0015 000271/2005
 0018 000131/2006
 0089 000667/2009
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0017 000060/2006
 0041 000303/2009
 0056 009915/2010
 0087 003601/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0061 004531/2011
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0029 000373/2008
 RONALDO CAMILO 0029 000373/2008
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0084 003239/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 004297/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0052 004734/2010
 THAIS CASONI 0058 001655/2011
 THAIS REGINA CONCHON 0031 000547/2008
 0065 010990/2011
 VALDECIR PAGANI 0022 000178/2007
 VALDIR VANZIN 0056 009915/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 004734/2010
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0011 000364/2004
 VALMOR TREIB 0005 000391/2001
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0009 000516/2003
 0015 000271/2005
 0018 000131/2006
 0034 000795/2008
 0088 000073/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0037 000167/2009
 0042 000587/2009
 VIVIAN BARBOSA LIUTI 0084 003239/2012
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0008 000333/2003
 WESLEI VENDRUSCOLO 0013 000242/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA-351/1992-CONTERPAVI-CONST.TERRAP.PAV.LTDA x SERAUPA-SERV.AUT. DE PAVIMENTAÇÃO- As partes para manifestarem sobre o calculo de condenação. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, FERNANDO RIBAS, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR JOSE SERRAGLIO, PAULO CESAR DE SOUSA e ELOI ANTONIO POZZATI-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-325/1996-UNIBANCO S.A x CELSO GIOVANNINI e outro-1. Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando informações se o valor bloqueado foi depositado em conta judicial ou se houve eventual transferência. Ofício a disposição. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PAULO MORELI-.
3. INDENIZAÇÃO-486/1998-HELOISA MYUKI IZUMI x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outro-1. Defiro o pedido de fl. 461. 2. Intime-se a executada do bloqueio de fl. 459. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, PEDRO PAULO PEDROSA, CASEMIRO FRAMIL FILHO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003525-86.2010.8.16.0173-BENEDITO HENRIQUE SARTO e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o pedido de fl. 361. 2. Expeça-se alvará. 3. Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Alvará a disposição. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/2001-VILSON PERES DE MELLO x APRIJO DUTRA DE SOUZA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e VALMOR TREIB-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-149/2002-AMELIA VALENTIM e outro x BANCO ITAU S/A- Processo a disposição para carga de 05 (cinco) dias. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-454/2002-APPAN - ASSOC. PARAN. DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x S.M BRITO E CIA LTDA ME- Sobre o relatório do IAP, diga a parte requerida no prazo de dez dias. Sem prejuizo, as partes para manifestação quanto ao interesse na produção de prova pericial (caberá a quem manifestar interesse pagá-la) e na produção de prova testemunhal (desp. fl.235)- Advs. NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
8. ORDINARIA-333/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JESSE BATISTA CORREA e outro- Apresentadas as alegações finais pelo autor, intemem-se os procuradores dos réus para oferecimento de seus memoriais. -Advs.

WALDIQUE BISPO PEREIRA, ANDERSON WAGNER MARCONI e JOSE PENTO NETO.-

9. SUMARIO-516/2003-JOSE FERREIRA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Alvarás a disposição. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e MARCELO GOMES DO VALE.-

10. ALVARA-350/2004-MARIA FERNANDES x ESTE JUIZO- Processo a disposição em cartório. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI.-

11. ORDINARIA-364/2004-VANILDA FERREIRA ARCENO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- A exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. KELLY CRISTINA MARTINS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-145/2005-MUNICIPIO DE UMUARAMA x RUBENS GOMES MOREIRA-1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 43), acerca da penhora. -Adv. FABRICIO DIAS VITAL.-

13. DECLARATORIA-242/2005-CARLOS BUENO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2005-JOSE MAURO CRIPA x MARIA MARCONINI DE MELO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão do exequente, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da executada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singularidade da demanda e as poucas intervenções exigidas, e considerando ainda o proveito econômico obtido, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e PAULO SERGIO TRENTO.-

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA-271/2005-MIRIAM REZENDE x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-386/2005-HELIO ANTONIO DE FREITAS x BANCO MERCANTIL FINASA - SAO PAULO- Ofício a disposição para postagem. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

17. AÇÃO MONITORIA-60/2006-VITORIO LAVAGNOLI x ESPOLIO DE ADELINO LAVAGNOLI-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 97-99) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.-

18. RECLAMACAO TRABALHISTA-131/2006-RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao arquivo provisório. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

19. AÇÃO MONITORIA-268/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IDALINA DO PRADO VICENTE- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e DANILO MOURA SCRIPTORE.-

20. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-540/2006-M. STUY E CIA LTDA x SEBASTIAO ALVES DA SILVA- A exequente para apresentar conta atualizada do debito. -Advs. ADRIANO TOPA e ANDRÉ VARELLA BIANECK.-

21. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-98/2007-J. F. DA SILVA - FRUTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 5.000,00. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

22. EMBARGOS A ARREMATACAO-178/2007-ESPOLIO DE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro x MERCEDES BEVILACQUA FERRAZ e outro- Com a resposta, (...), colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. -Advs. ELVIS NEIVA, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, PAULO CESAR DE SOUSA e VALDECIR PAGANI.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2007-MARCIO ALVES FERREIRA x B.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME-1. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 128-130. 2. Quanto ao sistema Renajud, deixei de realizar o bloqueio, uma vez que a motocicleta se encontra em nome de terceira pessoa. 3. Oficie-se na forma requerida, aguardando-se resposta por até trinta dias. Postar ofício. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANK YUKIO YAMANAKA e ANDRE BALBINO BONNES.-

24. DESPEJO-278/2007-IVETE TIZURU KIMURA x MARIA VIEIRA NUNES e outros-1. Indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado Álvaro Meurer, pois se trata de pessoa física, e o art. 649, IV, do CPC, dispõe que os salários são impenhoráveis. 2. Indefiro também o pedido de constrição de bens móveis e imóveis da empresa que pertence ao executado Fernando Marques Cavaleire, já que os mencionados bens pertencem à empresa, a qual não integra o pólo passivo da ação. 3. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no item "3" da petição e fl. 133. 4. Havendo matrícula atualizada nos autos, tome-se a penhora por termo. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o respectivo auto (art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil). Cumprir precatória de Penhora e avaliação. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO.-

25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-626/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARCUS VINICIUS SANTOS MARQUES- (...) Pelo exposto, com fundamento no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 19.359,20 (dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (incluídos os honorários do curador especial adiantados pela autora) e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as muitas intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-152/2008-VANILDE FURIO MARCONDES DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao autor quanto a prestação de contas. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

27. AÇÃO MONITORIA-179/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x AIRTON PEREIRA-1. Defiro o pedido de fl. 65. 2. Segue extrato. 3. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

28. DESPEJO-0005735-81.2008.8.16.0173-AMANTINO CERCI JUNIOR x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e CLAUDIO CEZAR ORSI.-

29. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-373/2008-RICARDO & RICARDO LTDA - ME x J. MALUCCELLI - EQUIPAMENTOS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. RONALDO CAMILO e RODRIGO NICOLETTI ALVES.-

30. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-438/2008-JOSE JOÃO FERNANDES PIRES x OUROCARD VISA INTERNACIONAL - BANCO DO BRASIL CART-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ELOI ANTONIO POZZATI.-

31. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-547/2008-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x UMUARAMA DIESEL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, EDIVALDO CARLOS LIMA VALERIO, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON.-

32. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005618-90.2008.8.16.0173-FRANCISCO CARREIRA DOS REIS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. ELVIS NEIVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005642-21.2008.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSUE VAZ DA COSTA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RICARDO S. MESTRE JANEIRO.-

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-795/2008-JOSÉ VITOR COIMBRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. NEWTON COLCETTA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2009-HELIO ANTONIO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singularidade da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e ELOI ANTONIO POZZATI.-

36. SUMARISSIMA DE COBRANCA-65/2009-ESPÓLIO DE DOMINGOS ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Os declaratórios de fls. 113-117 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição alegadamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Intime-se. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARCOS GUIRRO DE TOLEDO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

38. INTERDICAÇÃO-172/2009-APARECIDA CAMARGO DE SOUZA x ESTÁCIO FAGUNDES DE SOUZA e outro- Ao procurador do autor para fornecer endereço atualizado de sua cliente. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS e ELAINE CRISTINA B. NAKAMURA.-

39. INTERDICAÇÃO-190/2009-ANTONIO MASSARU IANO x FRANCISCO SEIJI IANO- Processo a disposição. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.
40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-291/2009-ANTONIO CARLOS PACHECO x BANCO ITAU S.A.-1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 294-295, proque já constou expressamente da decisão de saneamento (fls. 273-275) que os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencida - ou pelo Estado - , por ser a autora beneficiária da gratuidade, de sorte que não haverá adiantamento de honorários. 2. Cumpram-se os itens 5.1.5 (segunda parte) e seguintes da decisão de saneamento. (As partes sobre a proposta do Sr. Perito, R\$ 2.000,00). -Advs. CATANDUVA SERPA SA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
41. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-303/2009-JOSÉ LUIZ GIANINI x BANCO ITAU S.A.- Vistos etc. 1. Recebo o agravo retido de fls. 180-191 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o CN 5.2.5, inciso III, consignando na autuação a existência de agravo retido. 2. Por outro lado, verifico que a MM. Juíza nomeou como perito o Sr. Jair Devanir Ercoles. Com o devido respeito ao referido profissional, este Juízo não o conhece e nem a seu trabalho. Atuando nesta região desde 2005, este Magistrado tem vários outros profissionais de confiança na área contábil, os quais tem sido nomeados com frequência e tem mesmo atuado em demandas movidas por beneficiários da gratuidade processual. Assim, considerando que este Magistrado não conhece o perito nomeado e seu trabalho, e considerando ainda a desconfiança, por parte do réu, no que concerne à imparcialidade do perito, entendo prudente sua substituição. 3. Desta forma, nomeio como perito, em substituição, o Sr. Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação e, havendo aceitação, para oferecer proposta de honorários, ciente de que serão eles pagos ao final, se vencida a parte ré, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. 4. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. 5. Não havendo impugnações, intime-se o Sr. Perito a dar início a seus trabalhos, na forma do art 431-A, doc CPC. 6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. 6.1 Havendo pedidos de complementação, esclarecimento ou impugnação, ouça-se o perito a respeito em quinze dias. 7. Com a resposta do perito, ou não havendo pedido de esclarecimento, impugnação ou complementação, colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-587/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x NILZETE MIGUEL DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-712/2009-BANCO ITAU S.A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JAW LTDA - EPP- Ofício a disposição. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005656-68.2009.8.16.0173-AUTO VIDROS ESCORT LTDA x BANCO REAL S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-793/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x VALMIRA APARECIDA DA COSTA ME e outro- 1. Nos termos do art. 567, inciso II, do CPC, DEFIRO o pedido de fl.56. Corrijam-se registro, autuação e distribuição. Após intime-se o novo exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
46. DESPEJO-896/2009-LAERCIO SCANAVACA x RESTAURANTE SALIM LTDA - ME-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. ADRIANO TOPA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-965/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELENICE DOMINGOS-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
48. BUSCA E APREENSAO-12/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA HELENA MARTIN ARENAS-Intime-se o subscripto do petitório de fl. 63 a comprovar a citada aquisição de crédito, no prazo de dez dias, vindo-me conclusos autos, na sequência, para decisão. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001605-03.2010.8.16.0133-JOSEMAR ROSA DE CAMPOS e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001925-53.2010.8.16.0133-DIOMIRA FERNANDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
51. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004297-49.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
52. BUSCA E APREENSAO-0004734-90.2010.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x ANTENOR MOREIRA BONFIM NETO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
53. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0007475-06.2010.8.16.0173-ROSANGELA APARECIDA ALVES CHERON x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-1. Colham-se as alegações finais pelos réus, retificando-se a certidão de fl. 128v, acaso ocorra a apresentação. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
54. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007933-23.2010.8.16.0173-CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Reitere-se intimação de fl. 186. (Ao requerido para fornecer documentos necessários pelo Sr. Perito para realização de proposta de honorários, pedido de fls. 184/185.) -Advs. JOSE ORTIZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0009467-02.2010.8.16.0173-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 65. 2. Segue extrato. 3. Defiro ainda o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009915-72.2010.8.16.0173-PERFILADOS VANZIN LTDA x METALURGICA IRON ARTS - ME- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.238,15 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Indefiro, por consequência, o pedido de fls. 77-78, que sequer havia sentença prolatada nos autos a fim de viabilizar a cobrança do crédito aqui reclamado. -Advs. VALDIR VANZIN, NAMUR DANIEL VANZIN e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
57. SUMARIO-0001120-43.2011.8.16.0173-JOSE PEDRO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Preliminarmente, reitere-se intimação de fl. 86. (1. Preliminarmente, procedam as partes a juntada do termo original do acordo pactuado, no prazo de dez dias.) -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS e CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO-.
58. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001655-69.2011.8.16.0173-NEUSA MARIA DIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Colham-se alegações finais, por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
59. RESTITUICAO-0001789-96.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x A. JACOB TELECOM - ME-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. HEBER LEPRE FREGNE-.
60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003524-67.2011.8.16.0173-CARLOS ALBERTO POTIER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES e PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA-.
61. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004531-94.2011.8.16.0173-JULIANO VINICIUS OBICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a resposta ao ofício expedido (fl.83-84), diga a parte ré no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
62. USUCAPIAO-0007601-22.2011.8.16.0173-JOANA ALEXANDRINA DE LIMA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Avoquei, porque, ao despachar (fl. 40), não verifiquei a existência de pedido de desistência (fls. 26-27). Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/1950. Sem honorários. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO-.
63. ORDINARIA-0008061-09.2011.8.16.0173-VALDOMIRO GIRARDO x OI - BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de diferenças acionárias relativas aos contratos nº. 800.133.503-6 e 5002-98856-6 (fls. 25 e 28), ante a patente ilegitimidade do autor e, quanto aos pedidos remanescentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das diferenças referentes às ações não subscritas em razão de sua emissão com valor diferente daquele vigente ao tempo da integralização, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital pagos a menor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento. O valor das diferenças será corrigido pelo INPC a partir dos pagamentos a menor e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e JOAQUIM MIRO-.
64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008554-83.2011.8.16.0173-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x ADILTON PEREIRA-1. Defiro o pedido de fls. 47-48. 2. Expeçam-se ofícios para a Copel, TRE e SERASA, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. 3. Seguem extratos dos Sistemas INFOJUD e BACENJUD. Ofícios a disposição para postagem (04-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
65. DECLARATORIA-0010990-15.2011.8.16.0173-FREDERICO PRADO SILVA NASSIF x LOVAT VEICULOS LTDA e outro-Intime-se as partes para especificarem

justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, MURILO ANDRÉ SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

66. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011828-55.2011.8.16.0173-FERNANDO FERMINO MARQUES x SILVANO DECARLI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011956-75.2011.8.16.0173-WELISON FERNANDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar ao réu que exhiba, no prazo de cinco dias, documento comprobatório dos históricos de pagamentos realizados pelo autor referente ao contrato de abertura de crédito nº 27729873. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012155-97.2011.8.16.0173-SILVIA REGINA WEILLER ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VENDRAMINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012290-12.2011.8.16.0173-PAULO PRIMO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012314-40.2011.8.16.0173-PAULO BRUNO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012372-43.2011.8.16.0173-DEVARCY JUSTINO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.

72. SUMARIO-0012646-07.2011.8.16.0173-ANA PAULA DOS REIS DUQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Recebe o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 67-79, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013282-70.2011.8.16.0173-ITAUI UNIBANCO S/A x PATHIFE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e FABIO APARECIDO FRANZ.

74. AÇÃO MONITORIA-0000129-33.2012.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x AMAURY PEREIRA-Reitere-se a intimação de fl. 33, consignando-se que o não pagamento, em 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento da distribuição. (1. Intime-se o recolhimento da guia Funrejus, no prazo de 10 dias.) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES.

75. SUMARIO-0000142-32.2012.8.16.0173-VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES x OI - BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de diferenças acionárias relativas aos contratos nº. 800.133.503-6 e 5002-98856-6 (fls. 25 e 28), ante a patente ilegitimidade do autor e, quanto aos pedidos remanescentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das diferenças referentes às ações não subscritas em razão de sua emissão com valor diferente daquele vigente ao tempo da integralização, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital pagos a menor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento. O valor das diferenças será corrigido pelo INPC a partir dos pagamentos a menor e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001080-27.2012.8.16.0173-ENEIAS SERAFIN SALES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.

77. ALVARA JUDICIAL-0001272-57.2012.8.16.0173-ALFEU FIRMINO e outros x ANA YOLANDA DARISI FIRMINO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) officio(s) expedido(s). -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e JULIANE DE CASSIA SILVEIRA.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001488-18.2012.8.16.0173-GERALDINO FREDERICO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.

79. SUMARIO-0001489-03.2012.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO-1. Para a audiência de

conciliação designo o dia 19/julho/2012 às 14:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (CPC, art. 277, 2, c/c o 319) 6. Intime-se o autor e seu advogado. -Adv. ODAIR BRAS DE ANDRADE e FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001959-34.2012.8.16.0173-ADAO APARECIDO BRESSANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001989-69.2012.8.16.0173-FIASINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x ROZINES MARIA DE MATTOS-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003144-10.2012.8.16.0173-ITAUI UNIBANCO S/A x J. ALVES BARRADAS e outro-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003158-91.2012.8.16.0173-JOAO BERLINO x CELSO HIROSHI ITOHAMA- Vista ao autor por dez dias. -Adv. ANESIO GONCALVES DIAS e LAIR CARBONERA.

84. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003239-40.2012.8.16.0173-CERCHOP BEBIDAS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, VIVIAN BARBOSA LIUTI e FERNANDO DENIS MARTINS.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003363-23.2012.8.16.0173-JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por consequência, com fundamento no art. 295, inciso IV, combinado com o art. 219, § 5º, do mesmo diploma, INDEFIRO a petição inicial. Custas pelos exequentes. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.

86. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0003502-72.2012.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição entabulada pelas partes (fls. 02-05) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Homologo a desistência do prazo recursal. -Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

87. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003601-42.2012.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE GALHARINA e outro-1. Intime-se o impugnado para manifestação em 05 (cinco) dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.

88. EXECUCAO FISCAL-73/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALMIR CELIRIO DRUCIAK e outro- Defiro a inclusão no polo passivo da pessoa de Valmir Celirio Druciak, eis que se trata do adquirente do imóvel cujo tributo se pretende a cobrança pela via executiva, nos termos do art. 130, do CTN. ... Por conseguinte, julgo extinto o feito executivo em relação a Leonel Berbert, forte no art. 26, da Lei n.6830/80. Proceda a Escrivania a baixa referente ao executado anterior, comunicando-se ao distribuidor. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ADELIO DRUCIAK e ADELIO DRUCIAK.

89. EXECUCAO FISCAL-667/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FÁBIO AUGUSTO DE CARVALHO-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Defiro a renúncia do prazo recursal. -Adv. MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO.

90. EXECUCAO FISCAL-0009405-59.2010.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x M. MANTOVANI LANCHES-1. Defiro o pedido de fl. 26. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

91. EXECUCAO FISCAL-0009407-29.2010.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x M. MANTOVANI LANCHES-1. Defiro o pedido de fl. 26. 2. Segue extrato. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do

ROUMAINE AGUSTINI	00059	002290/2010
	00090	004507/2011
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00057	000724/2010
SERGIO LUIZ MAYER	00004	000189/1998
SERGIO SCHULZE	00053	001411/2009
SILVANA TORMEM	00062	004147/2010
SÍLVIA RIBEIRO	00050	001128/2009
SILVIO BATISTA	00002	000353/1995
SIMONE CRISTINA JENSEN	00077	001607/2011
	00088	004237/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00006	000290/2000
SUSANE LEA KONELL	00073	009423/2010
	00093	005166/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00026	001046/2006
TATIANE APARECIDA LANGE	00087	004054/2011
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00035	000260/2008
VANDERLEIA BET	00054	001559/2009
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00067	006444/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00007	000720/2000
	00012	001232/2004
	00014	001926/2004
	00022	001513/2005
	00034	000180/2008
	00043	001394/2008
	00074	009702/2010
	00096	006181/2011
VITOR HUGO RANKEL	00078	001659/2011
WALKYRIA SCKUDLAREK	00044	000031/2009
ZANI DALTON FARAH	00041	001220/2008
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00003	000869/1995

1. Ordinaria de Cobranca-0000662-82.1995.8.16.0174-ADAO IRINEU SESTERHENN x ESPOLIO DE ESTEFANO KRAWCZIK-Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on line, e que o exequente não apresentou indícios de que houve mudança da situação econômica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud....Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-0000458-38.1995.8.16.0174-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x MAD. VENSÃO LTDA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais na forma da lei.-Adv. SILVIO BATISTA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000486-06.1995.8.16.0174-CAIXA SEGURADORA S/A x IRMAOS SANTINI LTDA e outro- Intime-se o subscritor da petição de fls.106/108 para que assinie a peça, sob pena de não conhecimento -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000848-03.1998.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER e ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

5. Arrolamento-0001099-84.1999.8.16.0174-ANA CHAVES SEROISKA x IZIDORIO SEROISKA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0001329-92.2000.8.16.0174-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA LTDA e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO BORTOLOZZI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e LUTYMERI SCALET-.

7. Execução de Título Judicial-0001330-77.2000.8.16.0174-VIRGILIO CESAR DE MELO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido as fls.179/180 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. Monitoria-0004071-85.2003.8.16.0174-DIVOSUL - INDUSTRIA COMERCIO PECAS VEICULOS LTDA x OLIVIO PIOVEZAN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-0003448-21.2003.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VITOR KMITA SOBRINHO e outros-Suspensão o feito por noventa dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

10. Execução de Títulos Extrajud.-0005268-41.2004.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR AUGUSTO CORTIANA KRIGER- Intime-se a parte interessada para que manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO BORBA-.

11. Execução de Títulos Extrajud.-0005253-72.2004.8.16.0174-SD COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME x GELASKI & JOBINS LTDA- Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on line, e que o exequente não apresentou indícios de que houve mudança da situação econômica dos executados, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud....Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através do sistema Renajud, conforme comprovantes em anexo, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

12. Arresto-0005541-20.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Suspensão o feito por sessenta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

13. Inventário-0005543-87.2004.8.16.0174-ODILEI MARIA PAGANOTTO GLAZA x ERVINO GLAZA- ..Assim, considerando que o feito foi ajuizado há quase oito anos, sem a realização de qualquer ato processual pelos interessados, indefiro o pedido de arquivamento provisório, mesmo porque incabível neste tipo de procedimento. Intime-se a inventariante para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

14. Monitoria-0005257-12.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ADRIANA SOLANGE DORNELES-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

15. Alvará-40/2005-MAURO ALVINO RESSEL-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias, devendo para retirada dos autos comprovar o recolhimento das custas processuais pelo desarquivamento mediante guia.. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-0007720-87.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI e outro- Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on line, e que o exequente não apresentou indícios de que houve mudança da situação econômica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud....Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

17. Ord.de Reajuste de Benefícios-0007211-59.2005.8.16.0174-PEDRO OLIVIO DE CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

18. Arrolamento-0007236-72.2005.8.16.0174-EMERSON CESAR GRUBER e outro x LAURO RODRIGUES e outro- Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-0007478-31.2005.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x GERMANO MARTINS-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. Cumprimento de Sentença-0008346-09.2005.8.16.0174-ADEMIR VITORIO PERONI e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 677,65, pelo processo de conhecimento, sob pena de execução.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. Execução de Títulos Extrajud.-0007330-20.2005.8.16.0174-CARLOS PODEESKARBI x VANDERLEI DE SOUZA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

22. Monitoria-0007528-57.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x TRANSPORTES GUIMARAES LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Ord. de Obrigação de Fazer-0004917-97.2006.8.16.0174-RICARDO DOMIT FILHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante

do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

24. Execucao de Titulos Extrajud.-0005364-85.2006.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x EDUARDO TZECIUK- ...Dessa forma, indefiro o pedido de nova avaliação.Tambem não merece acolhimento o alegado excesso de penhora, uma vez que inexistindo outros bens livres e desembaraçados a penhora, a constrição de imóvel em valor superior ao credito xequendo nao e ilgal. De outra banda, caso ovalor em hasta pulica supere o devido, sera a diferença restituída ao oara embargante. - Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

25. Inventario-0004910-08.2006.8.16.0174-DIRCE BACHINSKI ZIELKE x ALFREDO HERBERT ZIELKE- ...Assim, com fundamento no artigo 984 do CPC, remeto a questão para os meios ordinarios, deixando de analisar os argumentos expedidos pelos interessados a fim de evitar riscos de influir em futuro julgamento. -Adv. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO e MARINA CASAL DE FREITAS-.

26. Ord.de Reajuste de Beneficios-0004872-93.2006.8.16.0174-JOAO JORGE SANTOS REALI x PARANAPREVIDENCIA e outro- ...Por todo o exposto, e com fulcro nos principios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse dos menores, julgo parcialmente proceente o pedido, para conceder ao autor o beneficiario previdenciario pleiteado, desde 24/05/2008, e em seu valor integral. De consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Coinsiderando a sucumbencia reciprova, mas não em igual proporção, condeno os requeridos ao pagamento de 60% das custas processuais e honorarios advocaticios ao patrono do requerente, que arbitro no valor de R\$2.000,00.... Condeno o autor no pagamento de 40% das custas processuais e honorarios advocaticios aos patronos dos requeridos, que arbitro no valor de R\$1.200,00.... -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0005301-60.2006.8.16.0174-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x SUL BRASA COMERCIO DE CARVAO LTDA- Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on line, e que o exequente não apresentou indicios de que houve mudança da situação economica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud....Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0005141-35.2006.8.16.0174-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x LUCIANO DOLINE-Considerando que restou frustrada a tentativa anterior de penhora on line, e que o exequente não apresentou indicios de que houve mudança da situação economica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud....Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

29. Monitoria-1158/2006-IPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x VACIL VITOR WACELKOSKI KIMITA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALTINO LUIZ LEMOS e CAMILA BUENO MULLER-.

30. Arrolamento-0006136-14.2007.8.16.0174-MARIA TERESA RAMOS EDDINE x ANUAR CADOR ZEIN EDDINE-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

31. Deposito-0005530-83.2007.8.16.0174-UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x LAURI ESTIP- ...Ane o exposto, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo , pois não comprovada a constituição em mora do devedor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

32. Arrolamento-679/2007-JANILDA DE FATIMA OLIVEIRA SANTIAGO x ANTONIO ADAIR SANTIAGO- Deve a requerente fornecer todas as copias necessarias a expedição do formal de partilha. -Adv. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e JULIANE FOCKINK-.

33. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005943-96.2007.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x IVAN LEVANDOSKI-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. Sumaria de Cobranca-0006186-06.2008.8.16.0174-IND. FUMOS CAICARA LTDA x FRANCISCO FILPO-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Usucapiao-0006508-26.2008.8.16.0174-LEONOR DA CRUZ CAMPOS x DORIVAL CHECOZZI e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0005799-88.2008.8.16.0174-AUTO POSTO IGUACU LTDA x JOEL TANDLER- Considerando que restou frustrada a tentativa unguac de pehora on line, e que o exequente não apresentou indicios de que houve mudança da situação economica do executado, indefiro de nova pesquisa pelo Bacenjud e Renaud. Intime-se o exequente a promover o regular andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

37. Indenização-0006255-38.2008.8.16.0174-ANA MARIA PLENWKA PISKLEVITZ x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

38. Usucapiao-0007184-71.2008.8.16.0174-ANTONIO ESTEFANO MILCZUK e outro x RENATO LAUDECI MATULLE- Manifeste-se o requerente, no perazo de cinco dias, sobre a petição de fls.138 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

39. Ordinaria-787/2008-CELMO SMYCHNIUK e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

40. Cumprimento de Sentença-0007256-58.2008.8.16.0174-ANA MARIA BLACHECHEN DA SILVA x SUL BRASIL COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro- ...Infere-se que a nova publicação da sentença ocorreu em 28/11/2012, iniciando-se o prazo paa a interposição de recurso em data de 29/11/2012, findando-se em 13/12/2012, o prazo para que a parte interpusesse recurso contra a decisão, momento em que deveria ter alegado eventual nulidade. Assim, a manifestação de fls.145, protolada somente no dia 15/12/2012 e intempestiva.... -Adv. IVO BRUN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO ONESKO-.

41. Inventario-0006554-15.2008.8.16.0174-JOSIANE MARA MENDONCA x JOCY ALVES MENDONCA- Sobre a contestação, diga a inventariante em cinco dias.-Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

42. Ordinaria-0006138-47.2008.8.16.0174-HENKA GOLENIA x BANCO PINE S/ A- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

43. Execucao de Titulos Extrajud.-0005796-36.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x SIEMENS LTDA- ...isto posto, julgo extinto este processo de execução, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo, de oficio, a prescrição a ação, consubstanciado no artigo 206, paragrafo primeiro, inciso IV, do Codigo Civil e artrigo 219, paragrafo quinto do Cjpc. De acordo oprincipio da causalidade, condeno o exequente/embargado ao pagamento das custas processuais honorarios advocaticios que fixo em R\$350,00.... -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, ANDRE FONSECA LEME e GENI SALETE ANDERLE-.

44. Deposito-31/2009-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x S. D. COMERCIO MADEIRAS LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.

45. Declaratoria-0007041-48.2009.8.16.0174-SECCIONAL BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA- ...isto posto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar nulo o auto de infração n.6538972-0 e, em consequencia, declarar inexistente a obrigação tributaria dele decorrente, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios ao advogado da autora, os quais fixo em R\$1.300,00..... -Adv. FERNANDA SANCHES CARLETTO, ALEXANDRA DE A. BENEDEZZI MOREIRA e FABRICIO SCHEWINSKI-.

46. Usucapiao-0007521-26.2009.8.16.0174-ROSA DE SOUZA VAN SAEZ-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

47. Inventario-0007082-15.2009.8.16.0174-JAIRO SILVA e outros x MARIO ILSON STROBINO- Sobre o pedido de desistencia de fls.116, dia a inventariante em cinco dias. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

48. Execução de Títulos Extrajud.-793/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO e GALMIRETE EGIDIO DA SILVA-.

49. Embargos a Execução-0006842-26.2009.8.16.0174-MAD. KAMPMANN LTDA x FABRICA DE COLA POLESELLO LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN, GUILHERME ASSAD DE LARA e FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.

50. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006906-36.2009.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO GILBERTO PROCOPIO- Tendo em vista a petição de fls.54, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e SÍLVIA RIBEIRO-.

51. Inventário-0007092-59.2009.8.16.0174-IVONE MARIA TEMCHENA x CASEMIRO TENCHINA e outro- ...Assim, considerando que o feito foi ajuizado há mais de ois anos, sem a realização de qualquer ato processual pels interessados, indefiro o reiterado pedido de suspensão, mesmo porque sem qualquer justificativa. Intime-se a inventariante para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0007155-84.2009.8.16.0174-LUIS TITO FERNANDES CAZAMAJOU x JULIANO PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls.31 -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-1411/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AGUINALDO ANTONIO DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. Execução de Títulos Extrajud.-0007395-73.2009.8.16.0174-COOP. REGIONAL ALFA x ANDERSON TKATCHUK e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK e VANDERLEIA BET-.

55. Execução de Títulos Extrajud.-0000225-16.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x SD COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME e outros-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

56. Reintegração de Posse-0000521-38.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x VALDIR LIMA CAMPOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

57. Ord.de Revisão de Contrato-0000724-97.2010.8.16.0174-UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Desta maneira, acolho a pretensão do requerido e reconhecendo a conexão entre a presente demanda, e os autos de embargos a execução n.4970-05.2011.8.16.0174, os autos de reintegração de posse nº3498-03.2010 e os autos de reintegração de posse n.1369/2009, bem como os autos de embargos a execução sob nº4970-05.2011, determino o julgamento conjunto e apensamento, a fim de fornecer celeridade processual e evitar decisões conflitantes. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI e BLAS GOMM FILHO-.

58. Execução de Títulos Extrajud.-0000927-59.2010.8.16.0174-ENGEVALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x WILSON MANOEL MAIA e outros- Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. DANIEL LUCAS COELHO-.

59. Reparação de Danos-0002290-81.2010.8.16.0174-JOAO GABRIEL MARCON e outro x INDALECIO ANTONIO ARBEGAUS- Declaro saneado o

feito. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória;a) os requisitos da responsabilidade civil;b) a ocorrência e o quantum dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, bem como pericial. Para tanto nomeio como perito deste Juízo Dr. Luciano Rabello. INimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CP, ficando elas cientes também dos termos do art. 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apesentados os quesitos, intime-se o senhor perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias....Designao o dia 11 de outubro de 2012, as 13.30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Comarca. Deve a parte requerida e denunciada retirar em cartório ofício expedidos a serem encaminhados. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, ERENITA GUESSER, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

60. Divisão ou demarcação-0002430-18.2010.8.16.0174-LEONILDA GUTOWSKI x VALDIR BENDER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

61. Anulação de Atos Jurídicos-0003521-46.2010.8.16.0174-JOSE CARLOS SILVA GODINHO x ALANNA CAROLINE LINDER e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE, ACIR OLISKOWSKI e RICARDO BENINCA-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004147-65.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x CLARINOR FERREIRA LOPES- ...Ex positis, julgo procedente a pretensão do autor, declarando rescindido o contrato descrito na inicial, consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos do requerente o domínio sendo facultada a venda pela parte requerente, na fora do estabelecido no Decreto-Lei 911/69, devendo ser excluída da composição a capitalizaçãodos juros. ...condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios, os quais fixo em R\$800,00.... -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e CLAUDINEI SAVICKI-.

63. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004709-74.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EVERALDO STEFANES- Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. Execução de Títulos Extrajud.-0004928-87.2010.8.16.0174-FRIGORIFICO ANA ROSA LTDA x ZBIGNEW OTTO- Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através do sistema Renajud, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. JOSE DARLI KROTH-.

65. Declaratória-0005096-89.2010.8.16.0174-HILDA APARECIDA MULLER x BANCO VOLKSWAGEN S/A- ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inciso IV do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. CLAUDINEI SAVICKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. Ação Civil Pública-0006415-92.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVIR OTTO- Intime-se a parte re para que efetue o depósito em cinco dias, sob pena de preclusão da prova -Adv. MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

67. Declaratória-0006444-45.2010.8.16.0174-ARLETE BENGHI DE MELLO e outros x MARCELO BENGHI e outros- Manifestem-se os requerentes, no prazo legal, sobre o agravo retido. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

68. Execução de Títulos Extrajud.-0006759-73.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x NOVO TEMPO PUBLICIDADE ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA e outro- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. RICARDO RUH-.

69. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007155-50.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x HERALDO JUNIOR

GREGORIO- ...Ex positis, julgo procedente a pretensão de busca e apreensão, declarando revisado e rescindido contrato firmado entre as partes a fim de: a) afastar a cobrança de taxa de abertura de crédito e determinar a compensação de tais valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor.b) consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos do requerente, sendo facultada a venda.... Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$450,00..... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

70. Execução de Títulos Extrajud.-0007412-75.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO-CRESOL x IRACEMA DA MAIA e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

71. Anulação de Atos Jurídicos-0008870-30.2010.8.16.0174-ALCIR WALDOMIRO BAIK e outro x ADEMAR ROBERTO BODNER e outros-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

72. Reparação de Danos-0009165-67.2010.8.16.0174-LUCRECIO NIEDZWIECKI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- ...Assim., diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido DER, e de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro no valor de R\$300,00 -Adv. LUCIANO LINHARES e LAURO ROCHA HOFF-.

73. Usucapiao-0009423-77.2010.8.16.0174-TEOFILO LITKA e outro x JOAO MORAIS DE OLIVEIRA e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. SUSANE LEA KONELL, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARLO IZAIAS MATOZO-.

74. Embargos a Execução-0009702-63.2010.8.16.0174-SIEMENS LTDA x ADAO ALVARINO SOARES- ...Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir superveniente. De acordo o princípio da causalidade condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$350,00.... -Adv. GENI SALETE ANDERLE, ANDRE FONSECA LEME e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

75. Inventário-0000401-58.2011.8.16.0174-IVETE MACIEL x JOAO MACIEL e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a). Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

76. Execução de Títulos Extrajud.-0001491-04.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO - CRESOL x OSNI KOTECKI- Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art.269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e MAURICIO FERNANDO OTTO-.

77. Reivindicatoria-0001607-10.2011.8.16.0174-CASEMIRO VALORIO x JUNIOR BARTOLOMEU VALORIO e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.

78. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001659-06.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A- Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o documento juntado as fls.73. -Adv. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

79. Ordinaria de Cobrança-0001832-30.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO e outros- Compulsando o eito, verifica-se que a requerida Clarice Nalon Giacomini não foi citada, pelo que é incabível, neste momento processual, o julgamento antecipado da lide, em respeito a norma preconizada no artigo 241, inciso III, do CPC. Intime-se parte autora para que

se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

80. Embargos a Execução-0002268-86.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANÁ x MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK- ...Em face do exposto, julgo procedente os embargos nº 2269-86.2011, para fim de fixar o valor da execução em R\$3.801,24, atualizado até julho de 2010. Julgo parcialmente procedentes os embargos sob nº2266/19-2011, para o fim de determinar a correção do cálculo pelo INPC. Julgo ambos os feitos extintos com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata aos procuradores dos embargantes, que fixo em R\$600,00. ...Com amparo no artigo 463, inciso I do CPC, retifico o erro material existente a fim de fazer constar no primeiro parágrafo do dispositivo a seguinte redação; Em face do exposto, julgo procedente os embargos sob n.2268-86.2011, para fim de fixar o valor da execução em R\$3.801,24, atualizado até julho de 2010. No mais permanecem inalterados os demais termos da sentença. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

81. Produção Antecipada de Provas-0002373-63.2011.8.16.0174-D.M.P.- ...Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, inciso VI do CPOC. Custas pela parte autora. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

82. Anulatória-0002490-54.2011.8.16.0174-CLAUDINEIA APARECIDA ALVES BUCH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos mantendo o negócio jurídico realizado entre as partes em seus integrais termos. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. os Valores consignados em Juízo, poderão ser levantados pelo réu, e descontados do débito da autora. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro no valor de R\$1.000,00.... -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

83. Embargos a Execução-0002692-31.2011.8.16.0174-OSNI KOTECKI x COOP.CREDITO RURAL COM.INT.SOL.CRUZ MACHADO-CRESOL- Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art.269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

84. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003265-69.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EMERSON DE OLIVEIRA- Intime-se a parte, em última oportunidade, através de seu procurador, para que de andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

85. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003591-29.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NEUSA APARECIDA STEFANES- ...Ex positis, julgo procedente a pretensão de busca e apreensão, a fim de:a) permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, conforme sumula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sem cumulação com a correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual;b) afastar a cobrança da multa moratória a 2%, ante a permissão da cobrança da comissão de permanência;;c) determinar a compensação dos valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor.d) consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos do requerente, sendo facultada a venda, na forma do estabelecido no artigo 3, do Decreto-lei 911/69. condeno a requerida ao pagamento as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$450,00.... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e EDSON ROBERTO MARAFFON-.

86. Ord.de Revisão de Contrato-0003936-92.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

87. Ordinaria de Cobrança-0004054-68.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ABASTECEDORA DCL LTDA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

88. Ordinaria de Cobrança-0004237-39.2011.8.16.0174-PINTURAS STENZINGER LTDA x LS PAPEIS COLETA e TRANSPORTES DE RECICLAVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra,

se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN e LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

89. Usucapiao-0004367-29.2011.8.16.0174-MARIO LOURENCO DE SOUZA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação.. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

90. Inventario-0004507-63.2011.8.16.0174-SUELI TEREZINHA DE BASTIANE DOS SANTOS x WILSON JOSE PINHEIRO DOS SANTOS- Defiro a cota ministerial de fls.42/43, suspendo o feito, com amparo no artigo 265, IV, "a" do CPC. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

91. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004615-92.2011.8.16.0174-DERPA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro-...Assim, em se tratando de competencia absoluta, aferivel em qualquer tempo e grau de jurisdicao, determino a remessa dos autos a Vara Federal desta Comarca... -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

92. Execucao de Titulos Extrajud.-0005016-91.2011.8.16.0174-NEUMAR IRINEU WOLFF II x LUCIANE KOZIELSKI KWASNIEWSKI e outro- Deferido o desentranhamento dos documentos solicitados. Não ha cusas a serem devolvidas ou compensadas, eis que todos os valores adiantados pelo exequente compreendem atos ja realizados com a distribuição e autuação, bem como a baixa, que sera inerente. Indefiro, assim, o pleito do demandante.-Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR-.

93. Inventario-0005166-72.2011.8.16.0174-CECILIA KRAWCZYK KISIEL e outro x SOFIA STUTZKI KRAWCZYK e outro- Intime-se a inventariante parfa que, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declaraç-eos, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art.993 do CPC, sob pena de remoção. -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

94. Interdicao-0005935-80.2011.8.16.0174-R.N. x A.N.-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

95. Indenização-0006124-58.2011.8.16.0174-WAGNER FELIX DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. Usucapiao-0006181-76.2011.8.16.0174-DARCI DALGALLO e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0006255-33.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x GILDO IVACENKO- Preliminarmente, intime-se o procurador o executado, subscritor da petição de acordo, para que acoste aos autos instrumento de procuração com a devida outorga de poderes, bem como se manifeste quanto ao aditivo de fls.50, no prazo de quinze dias. -Adv. NORMASIRES JANILGO LEITE -.

98. Ord. de Obrigacao de Fazer-0006351-48.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE RICARDO DOLENY e outro x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/ A e outro- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de producao de outras provas. -Adv. MARLO IZAIAS MATOZO, REINALDO MIRICO ARONIS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

99. Declaratoria-0006374-91.2011.8.16.0174-NEUSA FRYDER SLOTY x OSMAR FRYDER e outros-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALIEWSKI-.

100. Inventario-0008031-68.2011.8.16.0174-GILMA TEREZINHA RAMOS x ANTONIO LAUTERIO-Suspenso o feito por noventa dias.-Adv. CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

101. Consignacao em Pagamento-0008607-61.2011.8.16.0174-F. E JAWORSKI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio officio a ser encaminhado -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

102. Indenizacao por Ato Illicito-0008804-16.2011.8.16.0174-AMELIO DE OLIVEIRA x FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO, MARTIM FRANCISCO RIBAS e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

103. Execucao Fiscal - Fazenda-0003602-39.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x EVANDRO CARLOS KUHN-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

104. Execucao Fiscal-0007428-05.2005.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x ROGERIO BOIARSKI -ME-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

105. Execucao Fiscal - Fazenda-0006713-21.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x LUIZ VERSETTI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

106. Execucao Fiscal-0002524-63.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLAUDIO ANSELMO HOLLEN-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

107. Execucao Fiscal - Fazenda-0009977-12.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x MARILDA APARECIDA JURCK GUIMARAES - ME-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

108. Execucao Fiscal - Fazenda-0010012-69.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x ALEXANDRE RICARDO LIZIERO - ME-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

109. Execucao Fiscal-0005205-69.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CRISTIANO LYPCZINSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

110. Execucao Fiscal-0005948-79.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AMAURI PEREIRA DA LUZ - ME-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do officio. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

UNIAO DA VITORIA, 01 de Junho de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito**

Relação nº. 10/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 00108 001640/2010
 00119 000172/2011
 ADÉLIO DRUCIAK 00001 000225/1997
 AHMAD ABDALLAH 00073 000327/2010
 AMANDA YOKOHAMA 00168 000054/2006
 AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00019 000427/2008
 ANDERSON DE AZEVEDO 00157 001178/2011
 ANDRÉ BOTTI MONTANHA 00053 000421/2009
 ANTONIO AMÉRICO 00115 000012/2011
 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00046 000327/2009
 00065 000674/2009
 00088 000723/2010
 00089 000784/2010
 00090 000807/2010
 00091 000819/2010
 00094 000992/2010
 00095 001036/2010
 00097 001171/2010
 00098 001175/2010
 00099 001205/2010
 00100 001206/2010
 00101 001234/2010
 00105 001373/2010
 00106 001458/2010
 00112 001695/2010
 00113 001696/2010
 00114 001704/2010
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 00129 000448/2011
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 00010 000059/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000471/2008
 00086 000666/2010
 00087 000687/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00013 000582/2007
 CARLA JULIANA MATEUS 00166 000327/2012
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00143 000803/2011
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00138 000633/2011
 00141 000672/2011
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 00024 000783/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000298/2009
 00043 000300/2009
 00044 000306/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00144 000871/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00113 001696/2010
 CLAUDIO FAVARO 00171 000011/2007
 CLEVIS MASQUINHO LAPINSKI 00054 000479/2009
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00045 000307/2009
 00055 000482/2009
 DAVY SANCHES FARIA 00071 000106/2010
 00123 000223/2011
 DENIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA 00148 000946/2011
 DIEMERSON ROMERO CASTILHO 00104 001318/2010
 DIRCEU CARLOS CENATTI 00007 000364/2003
 DIRCEU GALDINO 00002 000092/1998
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 00134 000532/2011
 00163 000034/2012
 00164 000035/2012
 EDER C. AZEVEDO 00156 001125/2011
 EDSON BOTELHO 00010 000059/2006
 00029 000971/2008
 00083 000593/2010
 00165 000232/2012
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 00139 000636/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 00029 000971/2008
 ELVIS NEIVA 00092 000833/2010
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00023 000657/2008
 00136 000613/2011
 00137 000618/2011
 FABRÍCIO DIAS VITAL 00159 001210/2011
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00028 000959/2008
 00035 000167/2009
 FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES 00173 001466/2011
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00105 001373/2010
 FLÁVIO SANTANA VALGAS 00013 000582/2007
 00121 000196/2011
 FREDERICO STECCA CIONI 00086 000666/2010
 00087 000687/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 000783/2008
 00046 000327/2009
 00050 000376/2009
 00062 000633/2009
 00101 001234/2010

00106 001458/2010
 00111 001691/2010
 00112 001695/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 000783/2008
 00046 000327/2009
 00050 000376/2009
 00062 000633/2009
 00101 001234/2010
 00106 001458/2010
 00111 001691/2010
 00112 001695/2010
 GABRIEL BRAZ ELIAS 00116 000042/2011
 GERALDO ALBERTI 00041 000298/2009
 00042 000299/2009
 00043 000300/2009
 00044 000306/2009
 00054 000479/2009
 00085 000655/2010
 00123 000223/2011
 00150 001041/2011
 00151 001042/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00090 000807/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00161 001219/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00012 000522/2006
 00027 000846/2008
 00034 000123/2009
 00093 000963/2010
 00125 000290/2011
 00127 000359/2011
 00133 000508/2011
 00146 000911/2011
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00004 000117/2002
 GILSON LUIZ DA SILVA 00003 000108/1999
 00084 000650/2010
 00096 001163/2010
 00102 001260/2010
 00130 000487/2011
 00156 001125/2011
 GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO 00138 000633/2011
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 00148 000946/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00041 000298/2009
 00043 000300/2009
 00044 000306/2009
 JACQUES NUNES ATTÍE 00042 000299/2009
 00054 000479/2009
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 00104 001318/2010
 JESUINO RUY CASTRO 00040 000279/2009
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00085 000655/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00006 000256/2003
 00135 000609/2011
 JOSÉ PENTO NETO 00014 000647/2007
 00147 000925/2011
 JOÃO EDUARDO CALIANI 00048 000335/2009
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00015 000669/2007
 00017 000230/2008
 00022 000567/2008
 00030 000014/2009
 00047 000332/2009
 00069 000043/2010
 00072 000166/2010
 00081 000531/2010
 00103 001306/2010
 00107 001491/2010
 JOÃO PAULO S. OLIVEIRA 00120 000173/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00082 000538/2010
 KARINA GISELLI PIMENTA 00126 000315/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00070 000103/2010
 KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 00073 000327/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 00155 001111/2011
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00042 000299/2009
 00054 000479/2009
 LUIZ CARLOS BOFI 00039 000237/2009
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 00005 000270/2002
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 00167 000401/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 00026 000838/2008
 00077 000435/2010
 00152 001062/2011
 00153 001069/2011
 00160 001217/2011
 00162 001220/2011
 LÁZARA CRISTINA DA SILVA 00016 000224/2008
 MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 00172 000466/2010
 MARCELO GARCIA DA COSTA 00066 000812/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00100 001206/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00006 000256/2003

00149 001034/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00026 000838/2008
 00052 000419/2009
 00160 001217/2011
 00162 001220/2011
 MARGARETH LUCANTONIO 00018 000423/2008
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 00117 000052/2011
 MAYKON CRISTIANO JORGE 00051 000393/2009
 MILENE CETINIC 00011 000348/2006
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00001 000225/1997
 00122 000222/2011
 00140 000668/2011
 00174 001102/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 000086/2009
 00035 000167/2009
 00036 000171/2009
 00037 000212/2009
 00049 000372/2009
 00057 000596/2009
 00059 000607/2009
 00060 000608/2009
 00061 000612/2009
 00064 000652/2009
 00065 000674/2009
 00067 000847/2009
 00079 000518/2010
 00080 000521/2010
 00088 000723/2010
 00089 000784/2010
 00091 000819/2010
 00094 000992/2010
 00095 001036/2010
 00097 001171/2010
 00098 001175/2010
 00099 001205/2010
 00114 001704/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00026 000838/2008
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 00068 000027/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00041 000298/2009
 00043 000300/2009
 00044 000306/2009
 PAULO CESAR DE SOUSA 00027 000846/2008
 00170 000158/2006
 PAULO SERGIO TRENTA 00173 001466/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 000087/2009
 00058 000598/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 00085 000655/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00031 000086/2009
 00049 000372/2009
 00057 000596/2009
 00064 000652/2009
 00065 000674/2009
 00088 000723/2010
 00089 000784/2010
 00091 000819/2010
 00094 000992/2010
 00095 001036/2010
 00097 001171/2010
 00098 001175/2010
 00099 001205/2010
 00114 001704/2010
 RENATA MONDADORI COSTA 00154 001101/2011
 RICARDO POHLOT PERFEITO 00008 000382/2003
 00009 000223/2004
 ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA 00003 000108/1999
 RODRIGO CALIANI 00145 000876/2011
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 00052 000419/2009
 RODRIGO NELSON OLIVEIRA 00033 000106/2009
 ROGÉRIO REAL 00035 000167/2009
 00036 000171/2009
 00037 000212/2009
 00049 000372/2009
 00050 000376/2009
 00057 000596/2009
 00059 000607/2009
 00060 000608/2009
 00061 000612/2009
 00064 000652/2009
 00067 000847/2009
 00079 000518/2010
 00080 000521/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00041 000298/2009
 00043 000300/2009
 00044 000306/2009
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00023 000657/2008

00069 000043/2010
 00074 000330/2010
 00075 000336/2010
 00078 000453/2010
 00109 001650/2010
 00118 000171/2011
 00128 000426/2011
 00132 000499/2011
 00136 000613/2011
 00137 000618/2011
 RUBIA FERNANDA LOURENÇO POLETTO 00025 000835/2008
 SEBASTIÃO CANEDO GOMES FILHO 00142 000766/2011
 SERGIO ISSAO ONO 00110 001655/2010
 SILVIO HEMERSON GUERRA 00021 000471/2008
 00076 000404/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 00056 000544/2009
 SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA 00124 000238/2011
 VALDECIR PAGANI 00158 001184/2011
 VALDEDIR AMÉRICO CAMOZZATO 00038 000227/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00020 000436/2008
 00031 000086/2009
 00032 000087/2009
 00131 000488/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00028 000959/2008
 00062 000633/2009
 00063 000640/2009
 ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA 00066 000812/2009

1. AÇÃO MONITÓRIA-225/1997-HIDALGO & HIDALGO LTDA x AMADEU DE LIMA- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A MINUTA DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD ACOSTADA NOS AUTOS-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA -.
2. AÇÃO MONITÓRIA-92/1998-USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x NEREU MÁRCIO SELETE- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 358 DOS AUTOS. AGUARDEM-SE.-Adv. DIRCEU GALDINO-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-108/1999-HELENA CARDOSO DOS SANTOS x PAULO SÉRGIO DE REZENDE- PARTE FINAL DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 226/234 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PARA FINS DE AFASTAR A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMEM-SE.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA e ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA-.
4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-117/2002-L.V.P. x J.P.- AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM 03 (TRES) DIAS, SOB A PROPOSTA DE ACORDO, APÓS, VOLTEM.-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.
5. AÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL-270/2002-JOBRINO JOSÉ DOS SANTOS e outro x CLAUDIO ROCHA RIBEIRO-PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. LUIZ GENESIO PICOLOTO-.
6. BUSCA E APREENSÃO-256/2003-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE MADEIRA FABIANA LTDA-ME- ESPECIFIQUE O PATRONO DE FLS. 224 DOS AUTOS, O MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DO OFICIO DE FLS. 223 DOS AUTOS.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO PELO RITO SUMÁRIO-364/2003-MARIÁ DE JESUS MATEUS COLOMBIEVSKI x DIRCEU FABRE VIEIRA e outros- INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO A MINUTA DE INFORMAÇÃO ACOSTADA AS FLS. 908/909 DOS AUTOS.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2003-HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ ANGELOTTI e outro- INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R\$ 568,30.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-223/2004-JOSÉ ANGELOTTI e outro x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA- INTIME-SE O EMBARGADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R\$ 744,86.-Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO-.
10. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-59/2006-L.C.P. x B.M.M.P.- DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 141 DOS AUTOS, MANIFESTE-SE O DEVEDOR.-Adv. EDSON BOTELHO e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-348/2006-VALDIR LUCAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO ; 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. MILENE CETINIC-.
12. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DAS P. VENCIDAS E VINCENDAS-522/2006-GESSI TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A PLANILIA DE CALCULO ACOSTADA AS FLS. 169 E SEGUINTE DOS AUTOS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-582/2007-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALUISIO PEREIRA- DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 33 DOS AUTOS, INTIME-SE O PETICIONÁRIO, PARA QUE APRESENTE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO DO CRÉDITO, PARA COMPROVAR A FORMAÇÃO OBRIGACIONAL, BEM COMO, PARA MANIFESTAR QUANTO AO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 21-VERSO DOS AUTOS. PRAZO DE DEZ (10) DIAS. DILIGENCIAS NECESSARIAS.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANA VALGAS-.
14. DIVORCIO LITIGIOSO-647/2007-M.C.P.V. x A.P.V.- INTIME-SE O PROCURADOR DO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO A DEPRECATA DEVOLVIDA SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO (FLS. 35/37)-Adv. JOSÉ PENTO NETO-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-669/2007-VALDECIR LOPES DE MENESES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO AS FLS., 105/109 DOS AUTOS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
16. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-224/2008-JOSÉ ROBERTO DA SILVA x JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA- INTIME-SE A AUTORA DE QUE PARA A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA FOI DESIGNADO O PROXIMO DIA 06 DE JULHO DE 2012 AS 15:30 CONFORME OFICIO DE FLS. 29 DOS AUTOS.-Adv. LÁZARA CRISTINA DA SILVA-.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-230/2008-GENILDA LUCIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I, PARA O FIM DE CONCEDER A APOSENTADORIA RURAL POR IDADE À PARTE AUTORA, NOS TERMSO DO ARTIGO 11,V, G C/C 143 DA LEI 8.213/91, EM VISTA DO PREENCHIMETNO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. NOS TERMOS DO ARTIGO 49,II, O BENEFICIO SERÁ DEVIDO A APRTIR DO INGRESSO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU SEJA, 18.10.2007 ATÉ A DATA DO ÓBITO DA AUTORA (24.11.08). AS PARCELAS EM ATRASO DEVERÃO SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, BEM COMO A INCIDENCIA DE JUROS MORATÓRIOS, A BASE DE 1% AO MES, A CONTAR DA CITAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 3º. DO DECRETO LEI 2.322/87, APLICAVEL ANALOGICAMENTE AOS BENEFICIOS PAGOS COM ATRASO, TENDO EM VISTA O SEU CARATER EMINETEMENTE ALIMENTAR, CONSOANTE FIRME ENTENDIMENTO CONSEGRADO NA JURISPRUDENCIA DO STJ E NA SUMULA 75 DO TRF DA 4 REGIAO. A CONTAR DE 01.07.09, DATA EM QUE PASSOU A VIGER A LEI 11.960 DE 29 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADA EM 30.06.09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1-F DA LEI 9.494/97 PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS HAVERÁ A INCIDENCIA, UMA UNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMETNO, DOS INDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BASICA E JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O TERMO DEVIDO DO BENEFÍCIO E A DATA DO ACORDAO, EM CONSONANCIA COM A SUMULA N. 111 DO STJ. P.R.I-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
18. ALVARÁ JUDICIAL-423/2008-SIDNEIA FRANCISCO DA SILVA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR PARA PRESTAR CONTAS CONFORME DETERMINADO, SOB AS PENAS DA LEI.-Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.
19. ARROLAMENTO SUMÁRIO-427/2008-ALPIPIO DELFINO NETO x CAUZINA CABRAL DELFINO- INTIME-SE PELA ULTIMA VEZ O PROCURADOR DOS HERDEIROS, PARA QUE VENHA REGULARIZAR O RPROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE RESPONDER COM RESPONSABILIDADE COM COMUNICAÇÃO A OBA/PR, PARA APURAÇÃO DE VENTUAL FALTA DE SEUS DEVERES.-Adv. AMILTON DOMINGUS DE MORAIS-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA-436/2008-ZILDA FERREIRA GOMES x CENTAURO SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
21. AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-471/2008-DOMINGOS BUGNO x BANCO BANESTADO S/A- JÁ HAVIA SIDO DETERMINADA EM OUTRA DECISAO A SUSPENSÃO DE TODOS OS PAGAMETNSO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP QUE ANLISA O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS EM RELAÇÃO AS AÇÕES COLETIVAS. NESTE PROCESSO FOI AUTORIZADO SOMENTE O LEVANTAMENTO DE QUANTIA INCONTROVERSA, ATÉ O MOMENTO EM QUE NAO EXISTIA DECISAO DE SUSPENSAOI. SENDO ASSIM, SUSPENDO QUALQUER OUTRO LEVANTAMENTO ATÉ DECISAO FINAL SOBRE O PROCESSO REPETITIVO PENDENTE JUNTO AO STJ.-Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-567/2008-CLARICE BRUNEL ROSEGHINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO; 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSARIAS. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-657/2008-VANUSA BARBOSA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 80/83DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, PARA O FIM DE CONCEDER O PAGAMETNO DO BENEFÍCIO DO SALÁRIO MATERNIDADE A AUTORA, NSO TERMOS DO ARTIGO 71/73, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 8213/91, EM VISTA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, CONSIDERANDO-SE O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE O MES EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGA E O MES DO EFETIVO PAGAMETNO (REQUERIMENTO REALIZADO EM 21.09.2007). A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI 11.960/09, DEVERÃO INCIDIR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMEPNSAÇÃO DA MORA, UMA UNIVA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, OS INDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO B|ASICA E JURSO APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI, CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI 6.899/81 E JUROS DE 1% AO MES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALRO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. P.R.I. -Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA-783/2008-JAIR VIEIRA LOPES x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AS FLS. 221/224 DOS AUTOS.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.
25. RETIFICAÇÃO-835/2008-PAULO GASPARIN- A FIM DE EVITAR MAIOR PREJUZO A PARTE, INTIME-SE NOVAMENTE A PROCURADOR DO AUTOR, PARA DAR ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DILIGENCIAS NECESSARIAS.-Adv. RUBIA FERNANDA LOURENÇO POLETTTO-.
26. Ação sumária declaratória c/ pedido de tutela antecipada-838/2008-Carlos Eduardo Garcia x Departamento De Trânsito do Paraná-Detran- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 81/88 DOS AUTOS - EX POSITIS, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 3.000,00 (TRE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Advs. Lino Massayuki Ito, MARCOS RODRIGUES DA MATA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
27. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO-846/2008-LUIZ BATISTA VIANA x MUNICIPIO DE XAMBRE-MANIFESTEM-SE AS PARTES QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AS FLS. 76/79 DOS AUTOS.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e PAULO CESAR DE SOUSA-.
28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-959/2008-PAULO ROBERTO REINO DE CARVALHO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO AS FLS. 146/155 DOS AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA-971/2008-JOSÉ ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- TENDO EM VISTA A DECISAO DO EXCELENTISSIMO MINISTRO DIAS TOFFOÇO NO RE 626.307/SP, N. 591.797/SP E 583.468/SP E DO EXCELENTISSIMO MINISTRO GILMAR MENDES NO AI 754.745/SP, DETERMINANDO O SOBRESTAMETNO DE TODOS OS PROCESSO QUE SE REFEREM AO OBJETO DE REPERCURSAO GERAL A QUE SE REFEREM OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (PLANO BRESSER, VERAO, COLLOR I E II), EXLUCIDAS AS AÇÕES EM SEDE DE EXECUÇÃO, DECORRENTES DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E AS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. EDSON BOTELHO e ELOI ANTONIO POZZATI-.
30. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-14/2009-VICENTE GEREMIAS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA DE PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL FOI DESIGNADO O PROXIMO DIA 12 DE JUNHO DE 2012 AS 15:30 HORAS, CONFORME OFICIO ACOSTADO AS FLS. 84 DOS AUTOS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86/2009-JUNIOR WOJTZUK x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 86/09 DOS AUTOS - SENDO ASSIM, COM BASE NO ARTIGO 535,I E II DO CPC, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA QUE A DATA DOS JUROS MORATÓRIOS SEJA DEVIDA A PARTIR DE 04.06.2009.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-87/2009-GILMAR LUIZ HECKLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- ASSITE RAZAO O PETICIONÁRIO DE FLS. 121/122 DOS AUTOS, UMA VEZ QUE A INTIMAÇÃO DE FLS. 114 DOS AUTOS REALIZOU APENAS EM RELAÇÃO AO AUTOR, NAO SENDO INTIMADO A PARTE RÉ DA SENTENÇA PROFERIDA. DESTA FORMA, DECRETO A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE A SENTENÇA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA PROFERIDA. PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 107/113 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PAGAMETNO DA DIFERENÇA REQUERIDO EPLO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, TOMANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O AUTOR DEVERIA TER RECEBIDO O MONTANTE DE 40 SALARIOS MINIMOS DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA EPOCA DO SINISTRO. O VALOR JA RECEBIDO E QUE COMPROVA A QUITAÇÃO PARCIAL (FLS. 09) DEVERÁ SER ABATIDA DA QUANTIA DEVIDA, A QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO MENOR E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. O INDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO É O INPC. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
33. MANDADO DE SEGURANÇA-106/2009-RODRIGO BORG FERREIRA x MUNICIPIO DE XAMBRE- MANIFESTA-SE O IMPETRANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISAO. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RODRIGO NELSON OLIVEIRA-.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-123/2009-ANTONIO CAETANO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO; 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS, DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-167/2009-DELFINA DE JESUS THIAGO x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO AS FLS. 165/176 DOS AUTOS.-Advs. ROGÉRIO REAL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-171/2009-JAIR SANTINE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS PARA QUE SEJA OFICIADO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL DE MARINGÁ, VISANDO A COMPLETAÇÃO DO LAUDO DE FLS. 14 DOS AUTOS, PARA QUE SEJA EXPLICITADO O GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.-Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-212/2009-SALVADORA MARIA LISBOA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- HOMOLOGO PRO SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFETIOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 166/168, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DE FLS. 172, DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE CONSEQUENCIA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-227/2009-DILMA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/ A-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO.-

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-237/2009-APARECIDA NOGUEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 107/108 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI.-

40. ARROLAMENTO SUMÁRIO-279/2009-SHIRLENE ALVES DONDA MATSUMOTO x FERNANDO DONDA ALTERO- A PROVA PERICIAL É EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA ANÁLISE VERTICAL DA DEMANDA, DESTA FORMA, NOMEIO COMO EXPERT SRA. LUCINÉIA HANNUN G. AGUIAR, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM SEUS QUESITOS, BEM COMO, INDICAREM ASSITENTE TECNICO, CASO QUEIRAM. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-298/2009-ZELINA DE SOUZA CARREIRO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREURO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-299/2009-MARLY SIMONE CABRAL DE SOUZA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-300/2009-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREURO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-306/2009-JONAS DIAS PEREIRA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREURO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-307/2009-MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- TENDO EM VISTA O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PUBLICA, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA

DIAS), NA FORMA REQUERIDA, APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-327/2009-VALDEMIR DA FONSECA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO AS FLS. 191/198 DOS AUTOS.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-332/2009-JULIETA CAETANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O PROXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

48. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-335/2009-N.C.S. e outro x L.M.- INTIME-SE A AUTORA PARA SE MANIFESTAR QUANTO A INFORMAÇÃO DE FLS. 40/41 DOS AUTOS. APÓS, CONTADOS E PREPARADOS VOLTEM. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO EDUARDO CALIANI.-

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-372/2009-LOURENÇO PAULO BARROS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 141 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA RÁ QUE PRODUZA SEUS JURIDICO E LEGAIS EFETIOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 131/133 DOS AUTOS .E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DO PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DE FLS. 137, DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. PR.I. ARQUIVEM-SE.-Advs. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-376/2009-RAIMUNDO ARMELINDO GUIEIRO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 318/319 DOS AUTOS - CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 130, DO CPC, PARA FINS DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, O QUAL NOMEIO COMO EXPERT O DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORARIOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUERENDO APRESENTAREM SEUS QUESITOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

51. AÇÃO ORDINÁRIA-PREVIDENCIARIA-393/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DE PAULA FARIA-ABRA-SE VISTA AO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. MAYKON CRISTIANO JORGE.-

52. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-419/2009-VINICIUS FERNANDO MARCOLINO x AMERICANAS.COM VIAGENS E TURISMO- PARTE FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 74/83 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.P.R.I.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO.-

53. ARROLAMENTO SUMÁRIO-421/2009-DANIEL VIEIRA x JANDIRA VIEIRA BUENO- DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PÚBLICA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA REQUERIDA, APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRÉ BOTTI MONTANHA.-

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-479/2009-Adão Leite Bueno e Outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DEFIRO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NA CAUSA. EM VISTA DO ARTIGO 109, I DA CF.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e CLEVIS MASQUINHO LAPINSKI.-

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-482/2009-RITA CLARA SIQUEIRA FASSINA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- TENDO EM VISTA O PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA PUBLICA, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), NA FORMA REQUERIDA, APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x NIVALDO ROMANINI- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 256/257 DOS AUTOS.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA-596/2009-VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 104 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PAR QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFETIOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 95/97, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDOO, CONFORME SE VE DE FLS. 100 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO

-Adv. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

58. AÇÃO DE COBRANÇA-598/2009-JUSCILIANO MOTA DE FREITAS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE RÉ PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R\$ 493,03 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E TRES CENTAVOS)-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

59. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2009-CESAR FERREIRA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 109 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PAR QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 99/101, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDOO, CONFORME SE VE DE FLS. 105 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-608/2009-SIDNEY DOS SANTOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 126 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 116/118, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDOO, CONFORME SE VE DE FLS. 122 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO

-Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

61. AÇÃO DE COBRANÇA-612/2009-MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 109 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PAR QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 108/110, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDOO, CONFORME SE VE DE FLS. 114 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-633/2009-PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA x BRÁDESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 267/278 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O REU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO PATAMAR DE 100% DE 40 SALARIOS MINIMOS, DE ACORDO COM O VALOR VIGENTE NA EPOCA DO SINISTRO, O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETARIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. O INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA SERÁ O INPC. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I.-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-640/2009-EMÍDIO FRANCISCO x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-652/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA MARTENS x ITAÚ SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 110 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PAR QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 100/102, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDOO, CONFORME SE VE DE FLS. 106 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.- Adv. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

65. AÇÃO DE COBRANÇA-674/2009-AMARILDO RIBEIRO PEREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DO MUTIRAO DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE MATÉRIA DE DPVAT, ALIADO AO FATO DE QUE A CONCILIAÇÃO É A MELHOR FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, DETERMINO A INCLUSAO DOS PRESENTES AUTOS NA PAUTA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

66. ALVARÁ JUDICIAL-812/2009-BRUNA LOPES DE OLIVEIRA- INTIME-SE A PARTE AUTORA VIA PROCURADOR PARA QUE DE ATENDIMENTO O REQUERIDO PELO PARQUET, SOB PENA DE SEREM TOMADAS AS MEDIDAS PERTINENTES.-Adv. ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e MARCELO GARCIA DA COSTA.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-847/2009-EDIO CARMELO BRIGIDO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DE DECISÃO FLS. 118/121 - EX POSITIS, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS REJEITO-OS QUANTO AO MÉRITO, UMA VEZ QUE NAO HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE, UMA VEZ QUE A DECISAO OBJURGADA FOI COERENTE COM A SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA NOS AUTOS, RELATIVA A EVENTO OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 6194/74.-Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000027-67.2010.8.16.0177-AMÉLIA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000043-21.2010.8.16.0177-RITA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-

70. BUSCA E APREENSÃO-0000103-91.2010.8.16.0177-BANCO FINASA BMC S/ A x ALESSANDRE DE FREITAS- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 52 DOS AUTOS, INTIME-SE O AUTOR A COMPLEMENTAR AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, APRA CUMPRIMENTO DO MANDADO. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

71. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000106-46.2010.8.16.0177-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x ESTADO DO PARANÁ- EM VISTA DA PETIÇÃO DE FLS. 538, ESPECIFIQUEM AS PARTES QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUIR, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU PELA PRODUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM 10 (DEZ) DIAS. APÓS VOLTEM PARA SANEAMENTO E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA INSTRUÇÃO. DESTE MODO, REVOGO A DESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO CONFORME DESPACHO DE FLS. 534 DOS AUTOS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. DAVY SANCHES FARIA-

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000166-19.2010.8.16.0177-TEREZINHA SILVA DE ANDRADDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 26 DE JUNHO DE 2012, AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001741-74.2010.8.16.0173-LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS x BELMIRO SULFI- PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 95/102 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) A TITULO DE DANO MORAL. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, REVOGANDO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, UMA VEZ QUE AS MATRICULAS ANEXADAS (FLS. 43/46) NÃO PERMITEM QUE A PARTE REQUERIDA POSSA SER ISENTADA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. P.R.I.-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e AHMAD ABDALLAH-

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000330-81.2010.8.16.0177-JULIANO BRACCI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO; 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000336-88.2010.8.16.0177-APARECIDA DA SILVA MILANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0000404-38.2010.8.16.0177-ESPÓLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA GUERRA e CELESTE ROSÁRIO DE OLIVEIRA x Banco Itaú s/a-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-

77. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000435-58.2010.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLAUDIA CILENE DUARTE- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, DECRETO A REVELIA DA EXECUTADA, BEM COMO, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL O DR. EDSON BOTELHO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. Lino Massayuki Ito-

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000453-79.2010.8.16.0177-TEREZINHA DE OLIVEIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 550/600 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO A AUTORA OS BENEFICIOS DA

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000518-74.2010.8.16.0177-ITAMIR DE JESUS PEREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 116 DOS AUTOS - CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 130, DO CPC, PARA QUE SEJA OFICIADO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE MARINGÁ-PARANÁ, VISANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. 144, PARA QUE SEJA EXPLICITADO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0000521-29.2010.8.16.0177-LUZIA SGRANCIO PEREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 109 DOS AUTOS - HOMOLOGO POR SENTENÇA PAR QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 160, DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O PAGAMETNO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DE FLS. 156 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CPC, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000531-73.2010.8.16.0177-CÍCERO BATISTA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANTENHO A DECISAO DE FLS. 80/85 DOS AUTOS, PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. INTIMEM-SE.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000538-65.2010.8.16.0177-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO DOS SANTOS- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 47/48 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO ,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL .P.R.I. OPORTUNAMETNE, ARQUIVEM-SE.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

83. ALVARÁ JUDICIAL-0000593-16.2010.8.16.0177-CRISTIANO GROTTO-INTIME-SE O PROCURADOR DOS REQUERENTES PARA QUE MANIFESTEM-SE QUANTO AOS OFICIOS ACOSTADOS AS FLS. 26 E DOCUMENTOS ACOSTADOS.-Adv. EDSON BOTELHO-.

84. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA C/ ALIMENTOS-0000650-34.2010.8.16.0177-L.C. x M.L.O.C.-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0000655-56.2010.8.16.0177-ADENILSON DOS SANTOS OSÓRIO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- EM VISTA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE RÉ, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. GERALDO ALBERTI, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000666-85.2010.8.16.0177-ANTONIO RIBEIRO NETO x BANCO BANESTADO S/A e outro- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 89 DOS AUTOS - DIANTE DO PEDIDO DE DESISTENCIA DA EXECUÇÃO FORMULADA PELO CREDOR (FLS. 83) ALIADO COM ACONCORDANCIA DO DEVEDOR (FLS. 87), JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ,NOS TERMO DO ARIGO 267,VIII DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA AÇÃO. CONCEDO AO FINAL OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA 1.060/50. P.R.I.-Adv. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000687-61.2010.8.16.0177-ROSA OUHATA HASHIOKA x BANCO BANESTADO S/A e outro- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 111 DOS AUTOS - DIANTE DO PEDIDO DE DESISTENCIA DA EXECUÇÃO FORUMLADA PELO CREDOR (FLS. 104) ALIADO COM A CONCORDANCIA DO DEVEDOR (FLS. 108), JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,VIII DO CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA CUSTAS PROCESSUIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA AÇÃO. CONCEDO AO FINAL OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1060/50.P.R.I.. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.-Adv. FREDERICO STECCA CIONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0000723-06.2010.8.16.0177-RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 114/123 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO MONTANTE DE 70% DEFINIDO PELO ARTIGO 3º.º §2º,I DA LEI 6194/74 COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. OS JUROS DE MORA CORRERÃO A PARTIR DO EVENTO. EM VISTA DA SUCUMBENCIA RECIPROVA DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA EM 70% PARA A RÉ E 30% PARA O AUTOR. OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SAO FIXADOS NO MONTANTE DE 10% SOBRE O VALRO DA CAUSA CORRIGIDO COM A COMPENSAÇÃO PREVISTA PELA SUMULA 306 DO STJ.P.R.I.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0000784-61.2010.8.16.0177-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DO MUTIRAO DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE MATÉRIA DE DPVAT,

ALIADO AO FATO DE QUE A CONCILIAÇÃO É A MELHOR FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, DETERMINO A INCLUSAO DOS PRESENTES AUTOS NA PAUTA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0000807-07.2010.8.16.0177-JOSÉ APARECIDO DA ROSA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0000819-21.2010.8.16.0177-CLÁUDIA FAVERO SEVERO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000833-05.2010.8.16.0177-ADEMA-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR x JONAS RODRIGUES- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 829 DOS AUTOS - DIANTE DO ACORDO REALIZADO PELAS PARTES AS FLS. 822 DOS AUTOS, ALIADO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, CONFORME SE VE AS FLS. 825, HOOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, PARA QUE SURTA SEUS ELGAIS E JURIDICOS EFEITOS, BEM COMO, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E DE CONSEQUENCIA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ELVIS NEIVA-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0000963-92.2010.8.16.0177-DELSON DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- EM VIRTUDE DO CONTIDO NO OFICIO RETRO, PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL NOMEIO O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS ,NO PRAZO DE CINCO DIAS, COM APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS. INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAR SEUS QUESITOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0000992-45.2010.8.16.0177-DALVA MARTINS x BRADESCO SEGUROS S/A- TENDO EM VISTA QUE ESTA COMARCA ESTARÁ REALIZANDO O MUTIÃO DE CONCILIAÇÃO, DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MATÉRIA DE DPVAT, ALIADO AO FATO DE QUE A CONCILIAÇÃO É A MELHOR FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS, SEJAM INCLUIDOS NA REFERIDA PAUTA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0001036-64.2010.8.16.0177-VALDECIR MARTINS TRISTÃO x BRADESCO SEGUROS S/A- TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DO MULTIRAO DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE MATÉRIA DE DPVAT, ALIADO AO FATO DE QUE A CONCILIAÇÃO É A MELHRO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, DETERMINO A INCLUSAO DOS PRESENTES AUTOS NA PAUTA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. ALVARÁ JUDICIAL-0001163-02.2010.8.16.0177-GRAZIELLY PEDROSO VIEIRA- INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE ATENDIMENTO AO DETERMINADO AS FLS. 32 DOS AUTOS, PRESTANDO CONTAS EM JUZO DO ALVARÁ EXPEDIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0001171-76.2010.8.16.0177-SUZI COLABIANQUI DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, SUZI COLABIANQUI DE SOUZA CONTRA BRADESCO SEGUROS S/A AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS. OCORRE QUE COMPULSANDO OS PRESENTES BEM COMO OS AUTOS N. 867-77.2010.8.16.0177, OBSERVO QUE HÁ LITISPENDENCIA ENTRE OS PROCESSOS. DESTA FORMA, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ,NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMETNO DAS CUSTAS P ROCESSUASI E HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS FIXO EM 10 % SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONCEDO AO FINAL, OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1060/50. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0001175-16.2010.8.16.0177-ONOFRE VERÍSSIMO FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE TOMEM CIENCIA DA DATA DESIGNADA PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIA E MANIFESTEM-SE QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS DO MÉDICO PERITO NO OFICIO DE FLS. 117 DOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0001205-51.2010.8.16.0177-JULIO CESAR SANTE x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0001206-36.2010.8.16.0177-JOSÉ EMÍDIO DA PAIXÃO x BRADESCO SEGUROS S/A- DIANTE DA RECUSA JUSTIFICÁVEL DO EXPERT NOMEADO NOS AUTOS, NOMEIO PARA QUE EXERÇA O MÍNUS O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, COM APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.- Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0001234-04.2010.8.16.0177-GILDA SOUTELLO JACKEL x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. - Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

102. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001260-02.2010.8.16.0177-CAUÁ FELIPE SANTOS DA SILVA e outro x GENIVALDO DIAS DA SILVA- INTIME-SE O PROCURADOR DO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO OFÍCIO ACOSTADO AS FLS. 33 DOS AUTOS.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA.-

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA-0001306-88.2010.8.16.0177-ELBE ANTONIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS MEMÓRIAS NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS (FLS. 90).-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

104. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001318-05.2010.8.16.0177-APPAN-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x ANTONIO LUIZ ZAMPAR- AÇOLHO INTEGRALMENTE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 182 DOS AUTOS, MANIFESTE-SE A REQUERENTE ACERCA DO PRESENTE FEITO, VEZ QUE A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OCORREU EM MEADOS DE 2009.-Adv. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e DIEMERSON ROMERO CASTILHO.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0001373-53.2010.8.16.0177-BENILDE COLOMBO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES QUE PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA FOI DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 AS 09:30 HORAS, CONFORME SE VE DO OFÍCIO DE FLS. 100 DOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-39.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES QUE TENHAM CIÊNCIA DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL BEM COMO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO EXPERT AS FLS. 91 DOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0001491-29.2010.8.16.0177-ANA NUNES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PROXIMO DIA 26 DE JUNHO DE 2012 AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

108. ALVARÁ JUDICIAL-0001640-25.2010.8.16.0177-MILTON ALVES TEIXEIRA e outro- DIANTE DA CERTIDÃO ACIMA, INTIME-SE A PARTE CREDORA, VIA PROCURADOR, PARA PRESTAR CONTAS NOS PRESENTES AUTOS, CONFORME DETERMINADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO.-

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001650-69.2010.8.16.0177-ROSALINA BENEDITA VIEIRA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DESIGNO O PROXIMO DIA 02 DE JULHO DE 2012 AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001655-91.2010.8.16.0177-IRACI TEIXEIRA MARTINS x EZUPÉRIO BARBOSA SANTOS- Abra-se vista dos autos a parte ré, para apresentação das alegações finais, por memoriais.- Adv. SERGIO ISSAO ONO.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0001691-36.2010.8.16.0177-FERNANDO DA SILVA LEVORATO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE RÉ PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R\$ 801,54.-Adv. Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0001695-73.2010.8.16.0177-CLAUDINEI BENTO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES QUE PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA FOI DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 13 DE AGOSTO DE 2012, AS 09:30 HORAS, CONFORME OFÍCIO DE FLS. 86 DOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0001696-58.2010.8.16.0177-AGNALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- DIANTE DA RECUSA JUSTIFICÁVEL DO EXPERT NOMEADO NOS AUTOS, NOMEIO PARA QUE EXERÇA O MÍNUS O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, COM APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0001704-35.2010.8.16.0177-ALVACIR LOPES GUBANI x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES QUE PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL FOI DESIGNADO O PROXIMO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012 AS 9:30 HORAS, CONFORME OFÍCIO DE FLS.102 DOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

115. ALVARÁ JUDICIAL-0000012-64.2011.8.16.0177-KENNEY TSUYOSHI SAKANE- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR, PARA PRSETAR CONTAS, CONFORME DETERMINADO NOS AUTOS, SOB PENA DE RESPONDER POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.-Adv. ANTONIO AMÉRICO.-

116. ARROLAMENTO-0000042-02.2011.8.16.0177-MARIA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA x JOSÉ FLORENCIANO DE OLIVEIRA- INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, PARA FINS DO ARTIGO 1003 DO CPC. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GABRIEL BRAZ ELIAS.-

117. ALVARÁ JUDICIAL-0000052-46.2011.8.16.0177-VERA LÚCIA DOS SANTOS e outros- INTIME-SE OS REQUERENTES PARA QUE DE ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AS FLS. 56 E SEGUINTE DOS AUTOS.-Adv. MARIA CAROLINA POSSAGNOL.-

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000171-07.2011.8.16.0177-MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DESIGNO O PROXIMO DIA 26 DE JUNHO DE 2012 AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

119. INVENTARIO-0000172-89.2011.8.16.0177-MILTON ALVES TEIXEIRA x AILTON INHEGOS TEIXEIRA- INTIMSE- O INVENTARIANTE PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO DESPACHO DE FLS. 18, ITEM II OU SEJA, JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DA RECEITA ESTADUAL, NO PRAZO LEGAL.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO.-

120. ALVARÁ JUDICIAL-0000173-74.2011.8.16.0177-Maria Cleofas de Alencar- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RECOLHER O IMPOSTO CAUSA MORTIS, EM NOME DO FALECIDO, CONFORME JÁ DETERMINADO NOS AUTOS.-Adv. JOÃO PAULO S. OLIVEIRA.-

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000196-20.2011.8.16.0177-BANCO ITAUCARD S/A x Aguinaldo Angelotti- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 41/42 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. FLÁVIO SANTANA VALGAS.-

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000222-18.2011.8.16.0177-ROSALVO JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000223-03.2011.8.16.0177-MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO x GERALDO ALBERTI-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. DAVY SANCHES FARIA e GERALDO ALBERTI.-

124. RETIFICAÇÃO-0000238-69.2011.8.16.0177-Luiz Fernando Silva- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPSOTO CAUSA MORTIS, CONFORME DETERMINADO.-Adv. SÉRGIO PAVESI FIGUEROA.-

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000290-65.2011.8.16.0177-IRACI TEIXEIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, OBSERVO QUE A CERTIDÃO ACOSTADA AS FLS. 53, NÃO DIZ RESPEITO AOS PRESENTES AUTOS, FATO QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. DIANTE DISSO, INTIME-SE A AUTORA PARA QUE ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E A RELEVANCIA DA MESMA. INTIME-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

126. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000315-78.2011.8.16.0177-ELIZABETE DE CARVALHO QUEIROZ x RUBENS SABINO DO NASCIMENTO- INTIME-SE A PROCURADORA DA AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDÃO DE FLS. 167 E CORRESPONDENCIA DE FLS. 165 DOS AUTOS.-Adv. KARINA GISELLI PIMENTA.-

127. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS-0000359-97.2011.8.16.0177-INALDA FERREIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NOMEIO O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. INTIMEM-SE.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000426-62.2011.8.16.0177-IZAQUE DE OLIVEIRA PEDROZO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, NOMEIO O DR. ANDRE GUERRER SANGIORGIO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-

129. ALVARÁ JUDICIAL-0000448-23.2011.8.16.0177-MAURO APARECIDO SOARES- INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PRESTE CONTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO NO PRAZO DE 30 DIAS, JUNTANDO AOS AUTOS COMPROVANTE DO VALOR LEVANTADO, COM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.-

130. ALVARÁ JUDICIAL-0000487-20.2011.8.16.0177-GRAZIELLY PEDROSO VIEIRA e outro- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR PARA PRESTAR CONTAS, CONFORME DETERMINADO NOS AUTOS, SOB PENA DE RESPONDER POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA.-

131. INVENTARIO-0000488-05.2011.8.16.0177-zulmira fleger x raimundo fleger-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO REQUERIDO PELA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL AS FLS. 64 DOS AUTOS.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-

132. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000499-34.2011.8.16.0177-ROSA MARIA ZANELATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-

133. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000508-93.2011.8.16.0177-MARCIO ROBERTO ZACARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-0000532-24.2011.8.16.0177-MARIA BARBOSA DE AGUIAR x Banco Itaú s/a- COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, OBSERVO QUE A MATERIA POSTA NA PEÇA VESTIBULAR JÁ FOI ALVO DE ANÁLISE LIMINAR POR PARTE DESTE JUÍZO NOS AUTOS 160-75.2011.8.16.0177, DE AÇÃO DECLARATORIA DE NEGOCIO JURIDICO, EM QUE FIGURAM CAS MESMAS PARTES, QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITE. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ESCLARECER NO RPAZO DE 10 (DEZ) DIAS, QUANTO A MESMA EXISTENCIA DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000609-33.2011.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO TRENTIM MÔVEIS e outro- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS. 32, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR, PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO, NA FORMA DA LEI.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-

136. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000613-70.2011.8.16.0177-MARIA MAGDALENA BRITZ ZEBALLOS x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE -

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (APOSENTADORIA)-0000618-92.2011.8.16.0177-LAURA ALVES LIMA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-

138. ARROLAMENTO-0000633-61.2011.8.16.0177-MOACIR ANTONIO SERRA x JOSÉ SERRA FILHO e MARIA HELENA V.SERRA- INTIME-SE O INVENTARIANTE, VIA PROCURADOR, PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 25 DOS AUTOS, OU SEJA, JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DO IMPOSTO INTER VIVOS, NA FORMA DA LEI. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-

139. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000636-16.2011.8.16.0177-ROMILDA FERREIRA MACEDO x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-

140. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000668-21.2011.8.16.0177-ARTUR FERRAZ VIANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-

141. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000672-58.2011.8.16.0177-NELSON RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS. 196-V DOS AUTOS, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE . PRAZO DE DEZ DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-

142. ALVARÁ JUDICIAL-0000766-06.2011.8.16.0177-VICENTE FERREIRA LIMA-DIANTE DA CERTIDAO ACIMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA PROCURADOR, PARA PRESTAR CONTAS PERANTE ESTE JUÍZO, NO PRAZO LEGAL DE TRINTA (30) DIAS.-Adv. SEBASTIÃO CANEDO GOMES FILHO-

143. BUSCA E APREENSÃO-0000803-33.2011.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/A x JESUS LUIZ GOMES- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA EFETUAR O PAGAMETNOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-

144. BUSCA E APREENSÃO-0000871-80.2011.8.16.0177-Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A x VALDECIR VITORELLI- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS.21 DOS AUTOS.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

145. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000876-05.2011.8.16.0177-SHIRLEI DE ANDRADE x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL-manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. RODRIGO CALIANI-

146. ALVARÁ JUDICIAL-0000911-62.2011.8.16.0177-ERCI GONÇALVES VIEIRA-INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE DE ATENDIMENTO O JÁ DETERMINADO AS FLS. 27 DOS AUTOS, JUNTANDO AOS AUTOS COMPROVANTE DO VALOR LEVANTADO E COMPROVANTE DO IMPOSTO

CAUSA MORTIS DEVIDAMENTE RECOLHIDO. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-

147. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000925-46.2011.8.16.0177-LAURA GALMASSI BORIN x URBANO BORIN- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE DE ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL AS FLS. 52 E SEGUITNES DOS AUTOS.-Adv. JOSÉ PENTO NETO-

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-22.2011.8.16.0177-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x INDUSTRIA COMERCIO DE QUEIJOS GRAN PARANÁ LTDA-ME- DIANTE DO CONTIDO NA INFORMACÃO DE FLS. 100 DOS AUTOS, INTIME-SE O CURADOR ESPECIAL PARA DIZER SE POSSUI INTERESSE EM PATROCINAR A DEFESA DO RÉU JUNTO A ESTA COMARCA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS.-Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e DENIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-

149. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001034-60.2011.8.16.0177-V R COMERCIAL DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME x DEVAIR JOSÉ DA SILVA- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 27 DOS AUTOS - TENDO EM VISTA O PEDIDO DE FLS. 23, DOS AUTOS, ALIADO A AUSENCIA DE CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0001041-52.2011.8.16.0177-LUAN PROENÇA SOARES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GERALDO ALBERTI-

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0001042-37.2011.8.16.0177-CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Prazo de dez (10) dias -Adv. GERALDO ALBERTI-

152. AÇÃO MONITÓRIA-0001062-28.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELENE KAROLINE HILLBRECHT- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. Lino Massayuki Ito-

153. AÇÃO MONITÓRIA-0001069-20.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JERRYSON TUMELERO SOUZA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. Lino Massayuki Ito-

154. AÇÃO DE SUPRIMENTO-0001101-25.2011.8.16.0177-MILTON ROBERTONI-INTIME-SE O REQUERENTE DO CONTIDO NO OFÍCIO DE FLS. 33/34, DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RENATA MONDADORI COSTA-

155. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001111-69.2011.8.16.0177-ELOÍ OLIVEIRA DA SILVA x AMILTON BARBOSA DA SILVA- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE DE ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL AS FLS. 69/70 DOS AUTOS.-Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-

156. INVENTARIO-0001125-53.2011.8.16.0177-ALAIDE DE LOURDES BARBOSA CARRASCO x ANTONIO CARRASCO- TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO ,SEM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, DECRETO A REVELIA DOS HERDERIOS MARCOS CARRASCO, DARCI CARRASCO e ALICE CARRASCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. EM VISTA DO CONTIDO NO ARTIGO 9º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL DOS HERDERIOS O DR. GILSON LUIZ DA SILVA, ADVOGADO MILITANTE NESTA COMARCA PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTE CONTESTAÇÃO, SOB SUA FÉ e GRAU. INTIME-SE O NOBRE PROCURADOR, PARA QUE, ACEITANDO O ENCARGO APRESENTE OS MEIOS DE DEFESAS CABÍBEIS, NO PRAZO LEGAL. DEIXO DE DETERMINAR O PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESAS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 19, §2º, TENDO EM VISTA AS PARTES GOZAREM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. EDER C. AZEVEDO e GILSON LUIZ DA SILVA-

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001178-34.2011.8.16.0177-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J FRANÇA JUNIOR ESTOFADOS ME- DIANTE DA CERTIDAO RETRO, INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

158. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR-0001184-41.2011.8.16.0177-JOQUIM MANOEL DA SILVA x REGINALDO PEREIRA DA SILVA- MANIFESTE-SE O CREDOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. VALDECIR PAGANI-

159. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001210-39.2011.8.16.0177-JORGE YUKIO TAMURA x TIZUE TAMURA- DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORAM PROVISORIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1060/50. NOMEIO PARA QUE EXERÇA E DESEMPENE AS FUNÇÕES DE INVENTARIANTE O REQUERENTE JORGE YUKIO TAMURA. INDEFIRO O ALVARÁ NA FORMA REQUERIDA VEZ QUE O MESMO NAO PREENCHE OS REQUISITOS DO ITEM 5.10.9 DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CITE-SE A HEDEIRA LUCIA FUMIKO DE CARVALHO, VIA EDITAL COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AS DECLARAÇÕES PRELIMINARES E O PEDIDO DE VENDA ANTECIPADA DO IMOVEL DESCRITO NO ITEM V, LETRA A, NO PRAZO DE 20 DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. FABRÍCIO DIAS VITAL-

160. AÇÃO MONITÓRIA-0001217-31.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CASSIO LUIZ MARLYS- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. Lino Massayuki Ito e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

161. AÇÃO MONITÓRIA-0001219-98.2011.8.16.0177-BANCO ITAUCARD S/A x SAMUEL LUIZ DE SOUZA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO RETRO, INTIME-SE A PARTE INTERESADA PARA EFETUAR O PAGAMETNO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAOZ DE 10 DIAS. NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-
162. AÇÃO MONITÓRIA-0001220-83.2011.8.16.0177-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ERICA SIMONE DE OLIVEIRA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDAO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE.- Adv. Lino Massayuki Ito e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-
163. AÇÃO SUMARISSIMO DE INDENIZAÇÃO POR D. MORAIS ORIUNDO DE ACIDENTE AUTOMOBILISTIC-0000034-88.2012.8.16.0177-ELZA VICENTE x ANA LEONARDO TRUTE- CITE-SE A PARTE RÉ, DOS TERMOS DA INICIAL, BEM COMO ,INTIME-SE OS REUS PARA COMPARECER NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 277 DO CPC, A SER REALIZADA NO PROXIMO DIA 03 DE JULHO DE 2012 AS 14:30 HORAS. SALIENTO QUE A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER COM PELO MENOS DEZ DIAS ANTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, OPORTUNIDADE ESTA EM QUE O CASO NAO HAJA ACORDO, OS MESMSO DEVERAO APRESENTAR DEFESA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
164. AÇÃO SUMARISSIMO DE INDENIZAÇÃO POR D. MORAIS ORIUNDO DE ACIDENTE AUTOMOBILISTIC-0000035-73.2012.8.16.0177-ANTONIO VICENTE x ANA LEONARDO TRUTE- CITE-SE A PARTE RÉ DOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL, BEM COMO, PARA COMPARECER NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PREVISTO NO ARGIO 277 DO CPC, A SER REALIZADA NO PROXIMO DIA 03 DE JULHO DE 2012, AS 15:30 HORAS. SALIENTE QUE A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER COM PELO MENOS DEZ DIAS ANTES DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, OPORTUNIDADE ESTA EM QUE CASO NAO HAJA ACORDO OS MESMOS DEVERAO APRESENTAR DEFESA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.- Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
165. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO-0000232-28.2012.8.16.0177-APARECIDO DONIZETE QUESSADA e outro x JOSÉ RIBEIRO- REVOGO OS ATOS PRATICADOS AS FLS. 19/20 DOS AUTOS. INTIME-SE O ATUOR, PRA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZO DIAS, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, ADEQUANDO-A AO PROCEDIMENTO CAUTELAR ELECANDO NOS ARTIGOS 867 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 295,V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. EDSON BOTELHO.-
166. BUSCA E APREENSÃO-0000327-58.2012.8.16.0177-BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON BUCH BORDINHÃO- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 32/33 DOS AUTOS.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS.-
167. ARROLAMENTO-0000401-15.2012.8.16.0177-MARIA DE CASSIA MARTINS x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- NOMEIO A REQUERENTE MARIA DE CASSIA MARTINS, PARA EXERCER E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO CARGO DE INVENTARIANTE. INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTE AOS AUTOS CERTIDAO DE CASAMENTO DOS ASCENDENTES DO DE CUJUS, COMPROVANTE DOS SALDOS BANCÁRIOS RELACIONADOS, BEM COMO ,CERTIDOES NEGATIVAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, E AINDA, QUERENDO, QUE EFETUE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO "CAUSA-MORTIS" SE DEVIDOS. APÓS, CONTADOS E PREPARDOS, VOLTEM.-Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.-
168. EXECUÇÃO FISCAL-54/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x JOSÉ PAULINO DA SILVA- INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO AO OFÍCIO ACOSTADO AS FLS. 13 DOS AUTOS.-Adv. AMANDA YOKOHAMA.-
169. EXECUTIVO FISCAL-58/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x VALCIR PEREIRA DOS SANTOS- MANIFESTA-SE O EXEQUENTE QUANTO A MINUTA DE INFORMAÇÃO ACOSTADA AS FLS.13 DOS AUTOS.-Adv. -.
170. EXECUTIVO FISCAL-158/2006-MUNICIPIO DE XAMBRE x NELSON SELETI JUNIOR- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO A INCLUSAO DA MINUTA DE INFORMAÇÃO ACOSTADA AS FLS. 20/21 DOS AUTOS.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA.-
171. EXECUÇÃO FISCAL-11/2007-FAZENDA NACIONAL x ALIMENTOS ZIOMAR LTDA- DIANTE DO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 138 DOS AUTOS, MANIFESTE-SE O EXECUTADO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. CLAUDIO FAVARO.-
172. EXECUÇÃO FISCAL-0000466-78.2010.8.16.0177-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DÉRCIO JARDIM JUNIOR- PRIMEIRAMENTE, DETERMINO QUE SEJA REALIZADO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA POSTERIOR EXTIÇÃO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.-
173. CARTA PRECATÓRIA-0001466-46.2011.8.16.0091-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL-FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONÇALVES x RUDY ALVARES- INTIME-SE OS REQUERENTES PARA QUE MANIFESTEM-SE QUANTO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 44/50 DOS AUTOS.-Adv. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES e PAULO SERGIO TRENTON.-
174. REPRESENTAÇÃO-0001102-44.2010.8.16.0177-M.P.E.P. x U.A.G.(- A FIM DE EVITAR NULIDADE PROCESSUAL, INTIME-SE O DEFENSOR DO REPRESENTADO, PARA QUE APRESENTE SEUS MEMORIAS DE ALEGAÇÕES FINAIS.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

- Auxiliar Juramentada

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
André Luis Pontarolli OAB PR038487	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000236-9
	002	2008.0000468-2
	003	2008.0000468-2
	004	2008.0000468-2
Antonio Pelizzetti OAB PR007549	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	001	2012.0000236-9
Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7
René Ariel Dotti OAB PR002612	005	2008.0000474-7
	006	2008.0000474-7

- 001** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido do réu Cleberson Ribeiro dos Santos e concedo liberdade provisória ao acusado Adilson Machado Stresser, já qualificado, o que faço com fundamento nos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal...
De outro lado, defiro o pedido de fls. 98, e autorizo a remoção dos réus ALEXSANDRO REIS DOS SANTOS e CLEBERSON RIBEIRO DOS SANTOS para o sistema prisional, inclusive levando em consideração a tentativa de fuga da Cadeia Pública local, ocorrida no dia da audiência.
- 002** 2008.0000468-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Daril Bento da Silva
Objeto: Informe a defesa se pretende ouvir a testemunha ANA PAULA DA LUZ, bem como forneça seu novo endereço, uma vez que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197 - verso, indica que a testemunha não mais reside no endereço anteriormente informado
- 003** 2008.0000468-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Daril Bento da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 004** 2008.0000468-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Daril Bento da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 09:00 do dia 19/09/2012
- 005** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Antonio Pelizzetti OAB PR007549
Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 18/07/2012

- 006** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Antonio Pelizzetti OAB PR007549
Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: I - Tendo em vista as certidões de fls. 1998/1999 e informação de fls. 2018, na qual a testemunha arrolada esclarece que estará viajando para o exterior na data marcada par ao Júri, conforme comprovante acostado as fls. 2019, aliados a insistência da defesa em sua oitiva (fls. 2007), não é possível a realização do ato na data designada; II - Assim, para o julgamento pelo Tribunal do Júri, designo o dia 18 de julho de 2012, às 08h30min.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR040175	006	2010.0000332-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2009.0000168-5
Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611	001	2009.0000272-0
Fabio Kikuthi Felix OAB PR045510	009	2011.0001198-6
	010	2011.0001198-6
Josmar Gomes de Almeida OAB PR015873	001	2009.0000272-0
Levi Varela da Silva OAB PR028979	008	2012.0000609-7
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	004	2011.0000088-7
	005	2011.0000140-9
	007	2008.0001434-3
Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441	002	2008.0000194-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	011	2007.0000272-6
Sergio Augusto Mitmann OAB PR040021	008	2012.0000609-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0000272-0

- 001** 2009.0000272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Kamel Salmen OAB PR045611
Advogado: Josmar Gomes de Almeida OAB PR015873
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Daniel da Silva
Réu: Walasse Ezequiel Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012
- 002** 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441
Réu: Everli Antonio Terlecki
Réu: Herli Soares Terlecki
Réu: Maria da Conceição Trevisan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 003** 2009.0000168-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Wilson Faustino de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012
- 004** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 005** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Moiseis Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 006** 2010.0000332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR040175
Réu: Rafael Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 007** 2008.0001434-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Cicero de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 25/07/2012
- 008** 2012.0000609-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2008.567-0
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Advogado: Sergio Augusto Mitmann OAB PR040021
Réu: Luiz Fernando Fermino de Brum
Réu: Paulo Luis Schimanski

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 20/06/2012

- 009** 2011.0001198-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Kikuthi Felix OAB PR045510
Réu: Josuel Fernandes de Oliveira Schulka
Objeto: Diante de tais considerações (a) indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva de Josuel Fernandes de Oliveira Schulka... (b) recebo a denúncia contra Josuel Fernandes de Oliveira Schulka ... (c) cite-se o réu para se ver processar até final decisão.
- 010** 2011.0001198-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Kikuthi Felix OAB PR045510
Réu: Josuel Fernandes de Oliveira Schulka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/07/2012
- 011** 2007.0000272-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Paulo Cesar Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/07/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2007.0000136-3

- 001** 2007.0000136-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Objeto: "Intimem-se as partes para que digam se tem mais algo a requerer nos presentes autos (artigo 402 do Código de Processo Penal)".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Souza Almeida OAB PR058858	001	2012.0000063-3

- 001** 2012.0000063-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Souza Almeida OAB PR058858
Objeto: "Vistos e examinados. 1. Recebo o recurso de fls.197, posto que tempestivo. 2. Intime-se a defesa do réu para arrolar o recurso, no prazo de 02 (dois) dias (artigo 5887 do CPP)..."

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 006/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA	10	427/2004
OLIVEIRA	11	628/2003
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	1	006/2009
CELSO TOZZI FILHO	6	292/2003
GERALDO CAETANO RODRIGUES	4	070/2008
KÁTIA DA SILVA DIAS	9	350/1999
LOURENÇO PEREIRA BORGES	2	008/2009
MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE	11	628/2003
MARILENE PREZZOTTO	3	018/2010
NÁDIA GUAITA CALIXTO	6	292/2003
	8	343/2009
	9	350/1999
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	7	318/2009
THIAGO MOURA SIQUEIRA	4	070/2008
	5	084/2006

1. Autos 006/2009 - Execução de Alimentos - F.H.F.C, rep. por sua mãe C.A.F., contra F.L.C. - "Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do C.P.C.". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213 e Adv.: Augusto Pinto Mesquita Neto - OAB/PR 44.132.

2. Autos 008/2009 - Ação de Modificação de Guarda - D.P. contra K.P. - "Pela intimação da advogada da parte autora, para que se manifeste nos autos". Adv.: Kátia da Silva Dias - OAB/PR 47.197.

3. Autos 018/2010 - Divórcio Direto - C.V.S. contra O.B.S. - "Julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na presente ação de divórcio direto." Adv.: Marcus Vinícius de Andrade - OAB/PR 47.090.

4. Autos 070/2008 - Medida Cautelar de Separação de Corpos - L.S.R. contra A.C.R. - "Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil". Adv.: Geraldo Caetano Rodrigues - OAB/PR 8.682 e Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

5. Autos 084/2006 - Representação - Ministério Público do Estado do Paraná contra R.C.S. - "Conclui-se, nos termos do parecer Ministerial retro que a imposição de medida socioeducativa neste momento não tem mais qualquer utilidade, decorrendo assim, a perda de objeto do presente feito, ensejando a sua extinção por falta de interesse processual". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

6. Autos 292/2003 - Investigação de Paternidade - G.P. e outros contra M.S. e outro - "Considerando o contido na certidão de fls.316, redesigno a audiência para coleta de material para exame de DNA, para o dia 20 de junho de 2012, às 13:00". Adv.: Marilene Prezzotto OAB/SP 119.559 e Adv.: Celso Tozzi Filho OAB/PR 35.079.

7. Autos 318/2009 - Ação de Alimentos c/c Liminar de Alimentos Provisórios - D.G.S.V., rep. por sua mãe E.G.S. contra I.V. - "Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do C.P.C.". Adv.: Patrícia de Oliveira Pedroso.

8. Autos 343/2009 - Ação de Revisão de Pensão - M.T.S.S, rep. por sua mãe M.L.S. contra R.L.S. - "Julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a pagar alimentos ao autor, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de suas despesas médico-hospitalares, com remédios, além de vestimentas e estudos. De consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Condono ainda o réu, em face da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à advogada do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c, do C.P.C.". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506.

9. Autos 350/1999 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - A.C.A.S., rep. por sua mãe N.S. contra J.A.S. - "Ante o exposto, visando à regularização do feito e considerando que permanece a execução em trâmite, determino o desentranhamento dos petítórios de fls.207/208 e de todas as demais peças que contêm a exteriorização dos atos processuais praticados, para que sejam autuados com nova numeração, não se olvidando que estes deverão ser eletrônicos. Por consequência, determino que se faça o arquivamento dos autos.". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506 e Adv.: Geraldo Caetano Rodrigues - OAB/PR 8.682.

10. Autos 427/2004 - Execução de Alimentos - M.C.M., rep. por sua mãe M.S.S. contra J.C.M. - "Considerando a ordem estabelecida no art. 655, com base no art. 655 do C.P.C., defiro o petítório de fls., para o fim de determinar o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o limite do crédito executado". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

11. Autos 628/2003 - Execução de Alimentos - M.N.M., rep. por sua mãe L.E.M. contra E.M. - "Considerando que houve abandono do feito pela exequente, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C.". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Adv.: Lourenço Pereira Borges - OAB/PR 12.064.

Andirá, 11 de junho de 2012.

ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	004	2009.0000456-0
André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	005	2003.0000107-2
Anna Maria Alves de Assis Meneguini OAB SP165920	001	2009.0000160-0
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	005	2003.0000107-2
	007	2006.0000480-8
João Batista dos Santos OAB PR025989	005	2003.0000107-2
José Amaro OAB PR017311	002	2006.0000269-4
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	005	2003.0000107-2
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	004	2009.0000456-0
	005	2003.0000107-2
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2012.0000387-0
Odair Martins OAB PR024901	006	2001.0000066-8

- 001** 2009.0000160-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Anna Maria Alves de Assis Meneguini OAB SP165920
Requerente: Valdir Cruz Ozorio
Objeto: Despacho em 18/08/2011: Ciência às partes da baixa dos autos
- 002** 2006.0000269-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Réu: Deber Bezerra
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000387-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 336/2005
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Osvaldo Ribeiro
Objeto: Despacho em 05/06/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 30.10.2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 004** 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Dilmo Aparecido dos Santos
Objeto: Considerado o número de acusados, às partes para apresentação de memoriais com as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente.
- 005** 2003.0000107-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Ana Paula Zechel
Réu: Daildo Dábio Lagana Júnior
Réu: Marlon Francis Bruno
Réu: Rogério Aparecido Pinotti
Réu: Sílvia Regina da Silva
Réu: Tereza Miranda da Silva
Objeto: Considerado o número de acusados, às partes para apresentação de memoriais com as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente. Obs: O Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver as réus Ana Paula Zechel, Sílvia Regina da Silva e Tereza Miranda da Silva das penas do art. 288, parágrafo único c/ c art. 29, ambos do Código Penal e absolver os réus Daildo Dábio Lagana Júnior, Marlon Francis Bruno e Rogério Aparecido Pinotti das penas dos crimes do art. 288, parágrafo único e art. 155, § 4º, incs. I e IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.
- 006** 2001.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Réu: Antonio Rodrigues
Objeto: Despacho em 04/06/2012: 1) Atenda-se o contido no parecer ministerial retro (Pela intimação do defensor do réu, a fim de que junte aos autos a certidão de casamento da vítima. Após, nova vista dos autos para análise do pedido.). 2) Diligências necessárias.
- 007** 2006.0000480-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Luana Correia Ferreira
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Ante ao contido na certidão de fls. 179-v, intime-se o defensor da ré, para que apresente o endereço atualizado da testemunha Solange Batista Machado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. Intimações e diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2008.0002025-4

- 001** 2008.0002025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Valfrido de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 06 de SETEMBRO de 2.012, às 16:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edumar Macedo Gusmão dos Anjos OAB PR011067	002	2012.0000334-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2009.0002562-2

- 001** 2009.0002562-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Antonio Carlos da Costa
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 13h00min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, e ainda, a recolher as custas do oficial de justiça no valor de R \$215,00 (duzentos e quinze reais), no prazo de 48 horas.
- 002** 2012.0000334-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 20040005177
Advogado: Edumar Macedo Gusmão dos Anjos OAB PR011067
Réu: Conceição Benedita de Lima
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado de que foi designado o dia 12/07/2012 às 16:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Elício Felipe de Lima.

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aribert João Rannow OAB PR008703	005	2011.0000356-8
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	003	2008.0000880-7
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2008.0000880-7
Fabiano Alberti de Brito OAB PR028735	002	2005.0000755-4

Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	005	2011.0000356-8
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	001	2012.0000112-5
	004	2011.0000685-0
Petrucio Guerra OAB PR031677	006	2011.0001297-4
Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607	005	2011.0000356-8

- 001** 2012.0000112-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Danilo Torres de França
Objeto: Decisão de fl. 11. Comunica-se o deferimento da cota ministerial de fls.10. Intime-se o requerente para que, em 10 dias, proceda a juntada dos documentos especificados abaixo, segundo as fls.10: Copia de registro e licenciamento de veículo; extrato com comprovante de pagamento de IPVA e seguro obrigatório do veículo; extrato de negativa a ser expedido pelo Detran; documento pessoal do requerente e de seu filho; os referidos as fls. 04, terceiro parágrafo, cópias do contrato de compra e venda do veículo, carnê das parcelas do financiamento.
- 002** 2005.0000755-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alberti de Brito OAB PR028735
Réu: Adir Jurandir Costa
Réu: Areal Costa Ltda
Réu: Reinaldo Renato Costa
Réu: Rene Rogerio Costa
Objeto: Decisão de fl.307 comunica-se item 1.(...) Data de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 14h00 horas.
- 003** 2008.0000880-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Julio Cesar de Paula
Réu: Robson da Silva Maia
Objeto: Decisão de fl. 50: item 1. (...) Comunica-se a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012 às 13h30.
- 004** 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Ronaldo Silveira Silva
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.163, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá as 15:00 do dia 13/06/2012.
- 005** 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607
Réu: Eduardo de Souza Gomes
Réu: Emerson Luiz Cavagnari do Valle
Réu: Gessica Ana Paula Cordeiro
Réu: Lais Pudell Gonzaga
Objeto: Decisão de fl. 239, item 05, abra-se vista dos autos para alegações finais, no prazo legal
obs: O Ministério Público já apresentou suas alegações finais às fls. 241/277.
- 006** 2011.0001297-4 Petição
Advogado: Petrucio Guerra OAB PR031677
Réu: Gleicimar da Silva
Objeto: Decisão de fl.20: (...) 8. (...) Comunica-se com fundamento nas argumentações acima expedidas, e atento ao parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro o pedido de prisão domiciliar e mantenho a prisão preventiva da acusada Gleicimar da Siva.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eliichielli G. Perilis OAB PR034619	001	2009.0000086-7

- 001** 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Eliichielli G. Perilis OAB PR034619
Objeto: manifestação acerca da desistência ou não das testemunhas arroladas pela defesa, Valdecir Alves Moreira e Eliel Fernandes.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	003	2005.0000042-8
Joao Carlos Peres OAB PR023076	004	2005.0000037-1
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	002	2012.0000308-0
Renata V. D. Broek Gianvecchio OAB PR058748	001	2012.0000273-3

- 001** 2012.0000273-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Renata V. D. Broek Gianvecchio OAB PR058748
Requerente: Edilson de Oliveira Theodoro
Objeto: Determinada a liberação do veículo.
- 002** 2012.0000308-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Requerente: Ageu Alher Vieira
Objeto: Determinada a liberação do veículo.
- 003** 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Fabio Junio Tonza
Objeto: Fica o requerente intimado do despacho proferido em fl. 231:" Autos nº 2005.0042-8 - Processo Crime: 1) Defiro o pedido de assistência judiciária de fls. 224-225, contudo, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Anoto que tal assistência se aplica somente às custas processuais. Concedo ao acusado novo prazo de dez dias para pagamento da multa. 2) Cumpra a Escrivania o determinado para o caso no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3) Intimem-se. Bela Vista do Paraíso, 31/05/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito."
- 004** 2005.0000037-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Carlos Peres OAB PR023076
Réu: Amauri Ildo Rocha Juciano
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e que tal assistência se aplica somente às custas processuais. Sendo concedido ao acusado novo prazo de dez dias para o pagamento da multa.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611	005	2007.0000381-1
	006	2007.0000381-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	002	2012.0000083-8
Jose Waldir Moro OAB PR017029	003	2012.0000779-4
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	001	2012.0000777-8
Otacílio Batista Júnior OAB PR047073	004	2011.0001477-2
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	004	2011.0001477-2
Raphael Andre Neto OAB PR006313	005	2007.0000381-1
	006	2007.0000381-1

- 001** 2012.0000777-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200024290
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Wesley Junior Sabino Bernardo

- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 26/06/2012
- 002** 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Adão Barbosa Xavier
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".
- 003** 2012.0000779-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200015673
Advogado: Jose Waldir Moro OAB PR017029
Réu: Daiane Romão dos Santos
Réu: Fernando Cristiano Matias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/06/2012
- 004** 2011.0001477-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otacilio Batista Júnior OAB PR047073
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Debora Marcelino Ferraz
Réu: Wagner Bezerra dos Santos
Objeto: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.
- 005** 2007.0000381-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pedro Marquenzi OAB PR004611
Advogado: Raphael Andre Neto OAB PR006313
Réu: Sergio Martins de Souza
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Apucarana - PR, deprecando a realização da inquirição de testemunha arrolada pela defesa, Julhiano Henrique de Paula.
- 006** 2007.0000381-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pedro Marquenzi OAB PR004611
Advogado: Raphael Andre Neto OAB PR006313
Réu: Sergio Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/08/2012
- 001** 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Gilmar Peginski
Réu: Gilmar Peginski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, acolho a promoção Ministerial e, de consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do concenado GILMAR PEGINSKI, brasileiro, solteiro, filho de Estalisiau Peginski e Maria Erma, com supedâneo no art. 107, inciso IV do Estatuto Repressivo."
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 002** 2002.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058
Réu: Reinaldo Adriano dos Santos
Réu: Reinaldo Adriano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, acolho a promoção Ministerial e, de consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado REINALDO ADRIANO DOS SANTOS, vulgo "Bandi", brasileiro, solteiro, nascido aos 23.03.1983, na cidade de Campina da Lagoa (PR), filho de Eugênio Raimundo Francisco dos Santos e Lúcia Jesus dos Santos, residente na Rua A, Distrito de Sales de Oliveira, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, com supedâneo no art. 107, inciso IV, do Estatuto Repressivo."
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 003** 2001.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lori Luersen OAB PR018964
Réu: Salvador de Quadros Batista
Réu: Salvador de Quadros Batista
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante ao exposto, ACOLHO a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA resgatada nestes autos por SALVADOR DE QUADROS BATISTA, devidamente qualificado, em razão de sua morte."
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 004** 2007.0000060-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Ademir da Silva
Réu: Ademir da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 89, § 5º da Lei nº. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADEMIR DA SILVA, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo."
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 005** 2011.0000118-2 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Djalma dos Reis Biazzi
Réu: Djalma dos Reis Biazzi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 006** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Vanderlei Melo dos Santos
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.
- 007** 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Londrina-Pr, para o dia 15/06/2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Francisco Koga, nos autos de carta precatória nº. 2011.0008976-4.
- 008** 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos
Réu: Gercino Mendes de Souza
Réu: Jose Antonio Matesco
Réu: Marília Perotta Bento Goncalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos
Objeto: Intimá-los da designação de audiência na comarca de Guarapuava-Pr, para o dia 17/07/2012, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa VANDERLEI BISPO SOBRINHO.
- 009** 2011.0000343-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Firmino Rosa
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná.
- 010** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Aleksandro Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:41 do dia 11/06/2012
- 011** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Aleksandro Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: desnecessárias. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ato contínuo, DESIGNO o dia 11/06/2012 às 14:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela partes e residentes neste Juízo, além da interrogação do(s) denunciado(s). Havendo testigos que residam em outra Comarca, peça(m)-se carta(s) precatória(s) inquiritória(s) com prazo de 90 dias, se for o caso de réu solto e, de 30 dias, se tratar-se de réu preso. Na seqüência, intimem-se as partes acerca da expedição da(s) deprecata(s)

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	005	2011.0000118-2
Carlos Augusto Garcia OAB PR022148	016	2012.0000095-1
	019	2012.0000088-9
Claudiomar Leal OAB SC011358	018	2012.0000154-0
Divonsir Graf OAB PR004058	002	2002.0000008-2
Edison Bueno OAB PR024788	010	2012.0000122-2
	011	2012.0000122-2
	012	2012.0000122-2
	013	2012.0000122-2
	014	2012.0000122-2
	015	2012.0000122-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2007.0000038-3
	009	2011.0000343-6
	020	2012.0000216-4
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	008	2005.0000024-0
Francine Erdmann Gonçalves OAB PR039248	007	2005.0000024-0
Lori Luersen OAB PR018964	003	2001.0000031-5
Marlene Rak OAB PR059827	008	2005.0000024-0
	010	2012.0000122-2
	011	2012.0000122-2
	012	2012.0000122-2
	013	2012.0000122-2
	014	2012.0000122-2
	015	2012.0000122-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	017	2012.0000125-7
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	008	2005.0000024-0
	021	2012.0000018-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	004	2007.0000060-0
	006	2012.0000064-1
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	008	2005.0000024-0
Simone Muniz Portella OAB PR037655	019	2012.0000088-9
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	007	2005.0000024-0
	008	2005.0000024-0

(CPP, art. 222, parte final). Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se, observando-se o disposto no art. 370, § 1º, Código de Processo Penal.IV. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 01 de junho de 2012 (sexta-feira). GABRIEL ROCHA ZENUN. Juiz Substituto

- 012** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Alexandre Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: contudo, espaço para a absolvição sumária.II. Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DETERMINO a produção de prova oral, além da interrogação do(s) agente(s) [se desejar(em) se pronunciar, respeitado o direito ao silêncio] para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar. III. Com relação ao pedido de liberdade provisória, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, como acima esclarecido, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública já foi definida pela decisão de fls. 118/126, não havendo qualquer alteração nas condições ali apontadas. Faço alusão aos fundamentos expostos naquela decisão, para evitar repetições
- 013** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Alexandre Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: a formação de uma sólida convicção capaz de ensejar o justo e ulterior julgamento, com apreciação exauriente da instrumentação coletada. É que, como dito, a providência preliminar (absolvição sumária) só pode ser agasalhada quando ocorrerem circunstâncias fáticas e probatórias, repita-se, destituídas de obscuridades. E inexistente, in casu, prova com tal consistência, então capaz de subjugar o aforescamento da sociedade, e, por outro lado, permitir a rejeição da peça póstica ou conduzir à isenção prefacial do(s) agente(s). Assim é que estando reunidos os componentes da justa causa, e à míngua de prova escorreita e veemente em contrário, tenho que aspectos mais aprofundados são questões as serem aferidas, com maior precisão, após a instrução, no estrito momento decisório ou exauriente. Descabe na situação em mesa, a aplicação das providências insertas no art. 397 do Diploma antes mencionado, devendo se continuar na instância.Neste rumo, RECEBO as DEFESAS PREVIAS encartadas, sem haver,
- 014** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Alexandre Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: recordando-se que, em regra, os vícios do caderno indiciário não atingem a ação penal.
Anuncia o art. 397 e inciso da Lei Adjetiva Penal que "após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente".
No caso presente, diga-se, vez mais, nenhuma dessas hipóteses restou caracterizada. Faz-se pertinente rememorar que neste momento (absolvição sumária; para outros, julgamento antecipado da lide penal), vigora o princípio do in dubio pro societate. Destarte, havendo resquício de autoria, aliado à prova da materialidade, há que se admitir o seguimento da demanda à instrução processual, buscando a obtenção de provas capazes de permitirem
- 015** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Alexandre Marques de Lima
Réu: Esli Cristina de Lima Farias
Objeto: Vistos para Decisão Interlocutória.
I. Aponta ao feito defesa preliminar do(s) acusado(s), Esli Cristina de Lima Farias e Alexandre Marques de Lima, sendo que, a primeira, alegou em síntese, ausência de provas, bem como revigorou pedido de liberdade provisória, enquanto o segundo, em resumo, negou a autoria.
O Ministério Público opôs-se às prefaciais invocadas, requestando a instrução do feito. Os autos vieram-me conclusos.
Eis o relatório, em sua concisão necessária.
Passo a motivar a decisão (CF, art. 93, inciso IX).
Pois bem.
A avaliação acerca da existência de prova da materialidade, como também dos indícios suficientes de autoria, operou-se quando do recebimento da exordial acusatória, sendo desnecessária renovação.
Prosseguindo, nesta etapa, e, ao menos por ora, ausentam-se consistentes elementos, estreme de dúvidas, que pudessem conduzir à absolvição sumária estribada no art. 397 do Código de Processo Penal, tampouco na decretação de nulidades absolutas,
- 016** 2012.0000095-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201100002979
Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148
Réu: Rosana Balduino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 017** 2012.0000125-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200300000521
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Silvani de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 24/07/2012
- 018** 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.10.002215-7
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Réu: Carlos Alexandre Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 24/07/2012
- 019** 2012.0000088-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR

Autos de origem: 200000000038

Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148

Advogado: Simone Muniz Portella OAB PR037655

Réu: Adalberto Wessel

Réu: Albany Linzmeier Ribeiro

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 24/07/2012

- 020** 2012.0000216-4 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Jose Roberto de Oliveira Barbosa
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Intimá-lo da nomeação como curador nos autos, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos.
- 021** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões de recurso.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633	002	2012.0000498-1
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	003	2009.0000011-5
Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274	004	2003.0000166-8
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	001	2012.0000533-3

- 001** 2012.0000533-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Requerente: Elia Rosa Veraneiro Rosa
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Intime-se o requerente a juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente.
- 002** 2012.0000498-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633
Requerente: Darci Mascarello
Requerente: Pablo Aguiar Mascarello
Objeto: "Intimem-se os requerentes a juntar prova da propriedade dos bens (certidão de propriedade de veículo automotor e fatura recente do telefone)"
- 003** 2009.0000011-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 004** 2003.0000166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274
Réu: Jean Carlo Lino Pacheco
Réu: Leandro Coimbra da Silva
Objeto: "[...] razão pela qual indefiro o pedido de revogação. [...]"

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069

001

2009.0000893-0

001 2009.0000893-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Everton Nogueira
Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 12 de julho de 2012 às 15h30min

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Adriano Martins Zem OAB PR023910	001	2004.0000124-4

001 2004.0000124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Martins Zem OAB PR023910
Réu: Leandro Roberto Dalavalle
Objeto: Foi em 24/04/2012, por infração ao artigo 306, da Lei 9.503/97, foi o réu LEANDRO ROBERTO DALAVALLE, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 09/01/1983, filho de Maria Izoete Ratti Dalavalle e Zelindo Favaro Dalavalle, EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, tanto em relação à penaprivativa de liberdade quanto em relação à pena restritiva de direitos e pena de multa aplicadas neste feito.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	003	2009.0000194-4
Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651	005	2009.0000137-5
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	004	2011.0000156-5
Keity J. Marroni OAB PR050927	001	2011.0000325-8
Pablo Frizzo OAB PR036722	002	2011.0000318-5

001 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Objeto: O odvogado deverá proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Objeto: O odvogado deverá proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Objeto: O odvogado deverá proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

004 2011.0000156-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Objeto: O odvogado deverá proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651
Réu: Jose Osmi de Souza
Objeto: O odvogado deverá proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Intimação de Advogado - 002/2012

01. DR. ARY DA SILVA FILHO

01. AÇÃO PENAL PÚBLICA - SOB Nº 2010.69-9 - João Carlos Kubiaki.
Ciente a parte sentenciada quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado.
DR. ARY DA SILVA FILHO

11.06 .2012

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	003	2011.0006554-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2010.0005446-2
	002	2010.0005446-2
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	005	2010.0001818-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2012.0002858-9

001 2010.0005446-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Marcelo de Souza Dolci
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 11/07/2012

002 2010.0005446-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Marcelo de Souza Dolci
Objeto: "Intime-se o defensor constituído da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Palhoça/SC, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa, interrogatório do acusado e intimação do acusado da designação de audiência de instrução e julgamento no juízo deprecante (11/07/2012, às 16h15min)."

003 2011.0006554-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Réu: Dyeicon Rodrigo Cosme
Réu: Dyeicon Rodrigo Cosme
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Absolver o réu Dyeicon Rodrigo Cosme, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Magistrado: William da Costa

004 2012.0002858-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200002784
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Valdinei Silva Dainese
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 19/06/2012

005 2010.0001818-0 Crimes Ambientais
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Altair Tomazeli

Objeto: Em 11/06/2012 foi vinculada a seguinte publicação: "Intime-se a defesa quanto ao indeferimento do requerimento de fls. 85/87, por falta de amparo legal, bem como em decorrência da absoluta escassez da pauta. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada para o dia 27/05/2012, às 15h55min.". Contudo, a presente publicação retifica a data vinculada em 11/06/2012, sendo a data correta: 27/08/2012, às 15h55min.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Schimidt OAB PR053282	001	2012.0002862-7
Cyntia Fontanella OAB PR051827	004	2012.0001462-6
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	002	2012.0002101-0
Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975	003	2006.0002974-6
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2009.9000282-1
001	2012.0002862-7	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR Autos de origem: 201100006818 Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282 Réu: Andrei Iatzaki Teixeira Réu: Fabio dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/06/2012
002	2012.0002101-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Hermes da Costa Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2012
003	2006.0002974-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975 Objeto: Intime-se o procurador do UNIBANCO S/A, para que promova o levantamento do bem apreendido nesta Comarca e que possua bloqueio judicial em favor da citada instituição financeira, cuja entrega foi autorizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Paranaity/PR (autos 526/2006), sob pena de não o fazendo ser o bem levado a leilão. Prazo para cumprimento: 15 dias.
004	2012.0001462-6	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 200800001780 Advogado: Cyntia Fontanella OAB PR051827 Réu: Pericles Fontanella Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 14/06/2012
005	2009.9000282-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Gilson Felipe Objeto: Intime-se o defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	008	2012.0000156-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2007.0000083-9
	003	2011.0000837-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2006.0000306-2
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	004	2011.0001318-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	005	2006.0000142-6
	006	2006.0000142-6

- 001 2006.0000306-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Henrique Freitas de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/07/2012
- 002 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Cristiano de Oliveira Alves
Objeto: Outrossim, tendo em vista a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do réu, bem como considerando que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e que não é caso de extinção da punibilidade do réu, deixo de absolvê-lo sumariamente (art. 397 do CPP); II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/12, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 98, bem como interrogado o réu (art. 399 do CPP); III - Diligências necessárias.
- 003 2011.0000837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Romulo Oliveira Milek
Objeto: Outrossim, tendo em vista a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do réu, bem como considerando que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e que não é caso de extinção da punibilidade do réu, deixo de absolvê-lo sumariamente (art. 397 do CPP); II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como interrogados os réus (art. 399 do CPP); III - Diligências necessárias.
- 004 2011.0001318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: David Denis Pedrosa Albino
Réu: Ricardo Pires Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/09/2012
- 005 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 006 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 27/09/2012
- 007 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 008 2012.0000156-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Alisson da Silva Wrobel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	001	2012.0000267-9
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	001	2012.0000267-9

- 001 2012.0000267-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200700001924
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Valdecir Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 31/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2006.0000122-1

- 001** 2006.0000122-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Deuclacir Teza
Réu: Milad Youssef Lebbos
Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto as precatórias juntada as fls. 319/327 sendo que as testemunhas arroladas não foram localizadas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000569-9
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	002	2012.0000269-5

- 001** 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Angela Regina Kohl
Réu: Angela Regina Kohl
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de CONDENAR a ré Angela Regina Kohl como incurso nas sanções dos artigos 184, § 2º, do Código Penal e absolve-la do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri
- 002** 2012.0000269-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Eduardo Leonildo da Silva
Objeto: Indeferido pedido de liberdade provisória

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	005	2012.0000699-2
Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840	005	2012.0000699-2
Aristeu Vieira OAB PR016573	003	2012.0000732-8
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2012.0000305-5
Eduardo Pacheco OAB PR016920	002	2009.0000802-7
	006	2011.0001307-5
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	010	2011.0001259-1
Luciano Maestri OAB PR058568	007	2012.0000461-2
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	004	2008.0000740-1
Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973	008	2012.0000254-7

Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	005	2012.0000699-2
Samuel Silvati OAB PR016962	005	2012.0000699-2
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	002	2009.0000802-7
	006	2011.0001307-5
	009	2012.0000770-0
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	005	2012.0000699-2

- 001** 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Handriel Henrique dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 24 horas, se manifeste sobre a realização de novo interrogatório, requerido pelo Representante do Ministério Público.
- 002** 2009.0000802-7 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Cicero Lemos da Costa
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 01.06.2012, que revogou a decisão anteriormente proferida em 11.11.2009, que havia regredido cautelarmente o regime prisional do apenado para o semiaberto; mantendo-se o regime fixado na sentença (regime aberto), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; com a consequente soltura do réu em 02.06.2012.
- 003** 2012.0000732-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201200001001
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Leandro da Silva Carlowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 09/07/2012
- 004** 2008.0000740-1 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Rafael Levi Marafon
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 05.06.2012, que considerando que o réu RAFAEL LEVI MARAFON encontra-se preso preventivamente pelos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2009.1545-7, foi suspensa a presente Execução de Pena, devendo aguardar o julgamento naqueles autos.
- 005** 2012.0000699-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Danilo dos Santos
Réu: Michael Rodrigues
Réu: Monica Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 02/07/2012
- 006** 2011.0001307-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça as contrarrazões de recurso de apelação interposto nos autos de Ação Penal n.º 2011.1307-5, em face do réu VALDEMIR FRANCISCO DE FIGUEIREDO.
- 007** 2012.0000461-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Robenilton de Sousa Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012
- 008** 2012.0000254-7 Petição
Advogado: Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973
Réu: Everson Williams Barbosa
Objeto: Decisão datada de 04.06.2012, determinado o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
- 009** 2012.0000770-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Alexandre Carral Pereira
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Objeto: Decisão datada de 04.06.2012, INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória, por estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, com fulcro no artigo 311 a 313 do CPP.
- 010** 2011.0001259-1 Execução da Pena
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Réu: Thiago de Oliveira Carvalho
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 01.06.2012, a seguir transcrita: "1. Quanto à progressão de regime, não faz jus o réu, eis que não foi preenchido o requisito subjetivo, em razão do seu mau comportamento.
2. Aguarde-se a remoção do apenado para o Complexo Médico Legal para ser submetido a tratamento médico, bem como a remessa das demais execuções de pena em desfavor do mesmo, a este Juízo, a fim de que seja realizada a unificação de penas e análise de possíveis benefícios."

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483	001	2006.0000044-6

- 001** 2006.0000044-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483
Réu: Carmelindo Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 31/08/2012
Sorteio de jurados designado para o dia 15/08/2012, às 17:00 horas.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	006	2006.0000996-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2011.0002061-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	007	2004.0000569-0
	008	2000.0000203-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2004.0001460-5
	002	2007.0001642-5
Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717	011	2001.0000179-6
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2009.0001394-2
Rafael Cessetti OAB PR044097	012	2011.0002061-6
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	009	1989.0000005-5
	010	1989.0000005-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2010.0000626-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2007.0000770-1

- 001** 2004.0001460-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Leandro da Silva Portela
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2004.1460-5, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2007.0001642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Jose Ernane da Silva
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2007.1642-5, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2009.0001394-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Evandro Luis da Silva
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2009.1394-2, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2007.0000770-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Cleberson da Silva Lourenco
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2007.770-1, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018

Réu: Alessandro Gonçalves de Lima

Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2010.626-3, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.

- 006** 2006.0000996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Antonio Ricardo Ferreira
Réu: Benedito de Oliveira
Réu: Evaristo Tiburcio Costa
Réu: Robson Goncalves
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2006.996-6, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2004.0000569-0 Pedido de Providências
Autor: Pedro Ademir Pavin
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2004.569-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2000.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Robson Teodoro de Souza
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2000.203-0, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 1989.0000005-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/07/2012
- 010** 1989.0000005-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 22/06/2012
- 011** 2001.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula OAB PR022717
Réu: Rafael Moura
Objeto: Pelo presente fica V. Sa. intimado para devolver em Secretaria os autos sob nº 2001.179-6, no prazo de 24 horas (item 2.10.2.1 do Código de Normas da CGJ), sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2011.0002061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Aline Tabada de Oliveira
Réu: Volnei Heck Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/06/2012

COLORADO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 33/2012

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01
DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01
DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01
DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
DRA. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS - 01
DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01
DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5

Autor..... Ministério Público do Estado do Paraná

Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos

Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wiliam Natal Dias

Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.

Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Morales, Dra. Maria Kiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Morales, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi designado o dia 28 de junho de 2012, às 09:00 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Jamarilson da Trindade dos Santos, Luis Silva Muniz, Moisés Marinho Carvalho, José Benedito Macau Cunha, Leonel Neves Matos e Roberto Lopes Lima (vítimas), na Vara Única da Comarca de Santa Rita, Estado do Maranhão.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

11/06/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2012.0000141-9
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	001	2012.0000481-7
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	008	2011.0000891-8
Dr. Milton Machado OAB PR047222	002	2012.0000365-9
Dr. Vanderlei Diniz da Luz OAB PR037194	004	2008.0000759-2
Dra. Larissa Kellen Brito Domingos OAB PR059680	006	2012.0000214-8
Dra. Maria Auxiliadora T. Batista OAB PR032358	003	2008.0000759-2
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	007	2011.0000074-7
José Fábio Paulo Gabriel OAB PR051876	003	2008.0000759-2
	004	2008.0000759-2

001 2012.0000481-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 02/07/2012

002 2012.0000365-9 Execução Provisória
Advogado: Dr. Milton Machado OAB PR047222
Réu: Marcelo Gonçalves de Lima
Objeto: Despacho em 01/06/2012: ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE CONSTA DA CERTIDAO DE FLS. 48 QUE O SENTENCIADO VOLTARA A RESIDIR NA COMARCA DE LONDRINA, CONTUDO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AS FLS. 50/53, APONTA PARA O ENDEREÇO NA CIDADE DE CASCAVEL-PR. DESTE MODO, INTIME-SE O SENTENCIADO, POR SEU ADVOGADO, PARA COMPROVAR O ATUAL ENDEREÇO DA LOCALIDADE NA QUAL ENDE RESIDINDO, NO PRAZO DE 5 DIAS. APOS, CONCLUSOS.

003 2008.0000759-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Maria Auxiliadora T. Batista OAB PR032358
Advogado: José Fábio Paulo Gabriel OAB PR051876
Réu: Osmir Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "obs: tendo em vista que já foram julgados pelo juízo da comarca de Bandeirantes - (PR)"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

- 004** 2008.0000759-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Vanderlei Diniz da Luz OAB PR037194
Advogado: José Fábio Paulo Gabriel OAB PR051876
Réu: Maurici da Silva Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "obs: tendo em vista que já foram julgados pelo juízo da comarca de Bandeirantes - (PR)"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 005** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Damiana Cristina Dalbo
Réu: Linaldo Barbosa da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 02/07/2012
- 006** 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Larissa Kellen Brito Domingos OAB PR059680
Réu: Zelina da Silva Scaratto
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA, DEVIDAMENTE INTIMADA, A NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NOS PRESENTES AUTOS, ANTE A NOMEAÇÃO DA MESMA PARA PROSSEGUIR NA DEFESA DA RÉ.
- 007** 2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Rogério Luiz de Castro
Objeto: Despacho em 04/06/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS PRESENTES AUTOS. ABRA-SE VISTA AO APELANTE PARA OFERECIMENTO DAS RAZOES RECURSAIS. APOS, INTIME-SE O MP PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE OITO DIAS. OPORTUNAEMNTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO TJ, COM NOSSAS HOMENAGENS.
- 008** 2011.0000891-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Henrique Alexandre Ponsilaqua
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 02/10/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robson Carlos Biscolil OAB PR023403	001	2010.0000429-5
Ronisa Biscoli OAB PR038563	001	2010.0000429-5

001 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Carlos Biscolil OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA

RELACAO Nº 15/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00004 000455/2004
 00006 000333/2005
 ALINE FATIMA MORELATO 00014 000185/2008
 CAROLINE SOUZA LIMA 00010 000028/2008
 CLODOALDO MAZURANA 00011 000043/2008
 00020 000449/2010
 EVERTON BERNARDI 00010 000028/2008
 EVERTON MUELLER 00012 000077/2008
 FRANCIELA ALBERTON 00005 000172/2005
 GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES 00005 000172/2005
 GILMAR MINOZZO 00016 000022/2009
 JAIME JACIR GUZZO 00018 000330/2009
 JOAO ISRAEL PINTO 00021 000733/2010
 JOCELANI PINZON 00019 000364/2009
 JOSE GUNTHER MENZ 00002 000024/2004
 KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00002 000024/2004
 00015 000315/2008
 MARA REGINA JAKOBSKI 00003 000297/2004
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00009 000027/2008
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00002 000024/2004
 MOACIR LUIZ GUSSO 00017 000132/2009
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 00001 000176/2003
 00016 000022/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 00010 000028/2008
 NIVALDO JAQUES 00019 000364/2009
 OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00016 000022/2009
 PAULO CESAR PIN 00013 000174/2008
 PEDRO PROVIN JUNIOR 00004 000455/2004
 ROSANA VAZ BORDIGNON 00001 000176/2003
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00005 000172/2005
 00007 000420/2005
 VAGNER ANDREI BRUNN 00005 000172/2005
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00008 000008/2007
 00019 000364/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000297/2004
 WATSON MUELLER 00012 000077/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 176/2003 - S.S.S. e outro x M.B. - Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fl. 112 vº. Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e ROSANA VAZ BORDIGNON.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0000501-51.2004.8.16.0079 - G.O. e outro x F.N.S.M. - intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 297/2004 - D.C.F. e outro x T.C.F. - Diante o exposto, defiro o requerimento de fl.81 e determino que seja penhorado 10% (dez por cento) do salário líquido do executado, os quais deverão ser descontados até a quitação da dívida. Ainda intimem-se a exequente para que informe em qual conta bancária deverá ser depositado os valores referentes aos alimentos. Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBSKI.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 455/2004 - L.M.P. e outro x J.P. - Intime-se o executado pessoalmente no endereço informado à fl. 144 e através de seu procurador, para que se manifeste acerca do cálculo de fl. 133, bem como para que, em caso de concordância, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito (incluindo as prestações vincendas até a data do efetivo pagamento), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000333-15.2005.8.16.0079 - GUILHERME VALEMTE DE OLIVEIRA e outro x GIL FONSECA DE OLIVEIRA - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita: "11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte: a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN); b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados; b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico: I - petição inicial; II - citação; III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação); IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração); V - acórdãos (quando for o caso); VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso); VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença; IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas; X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão. c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar

acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa agir como s consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06; c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial." Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, FRANCIELA ALBERTON, VAGNER ANDREI BRUNN e GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES.

6. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 333/2005 - J.G. e outro - Intime-se as partes para que retirem a segunda via do mandado de averbação. Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 420/2005 - I.W.C. x H.C. - ... - Sobre a certidão de folhas 112. manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

8. AÇÃO ALIMENTOS - 0001092-08.2007.8.16.0079 - E.Z.R. e outro x E.R. - Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que , querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 27/2008 - L.J.P.O. x D.O. - Diante da Controvérsia das partes acerca do cálculo de fls. 130/131, intime-se a parte executada para que comprove os valores já pagos até a presente data. Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001058-96.2008.8.16.0079 - L.S.S. x E.A.L. e outro - Diante do adimplemento do débito pela(s) parte(s) executada(s) (fls. 162) julgo extinto o processo, com base n art. 794, I, do CPC. Sem custas, haja vista que foram dispensadas(fl. 205). Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 43/2008 - L.C.L.S. e outro x N.L.S. - Adv. CLODOALDO MAZURANA.

12. REVISAO DE ALIMENTOS - 77/2008 - P.S. x P.S.J. e outro - Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do recebimento das sucumbências, conforme certidão de fl. 133, vº. Advs. EVERTON MUELLER e WATSON MUELLER.

13. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 174/2008 - F.A.L. x C.L. - Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. PAULO CESAR PIN.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 185/2008 - V.P.T. e outros x M.F.T. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALINE FATIMA MORELATO.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 315/2008 - E.Z. e outro x S.Z. - Intime(m)-se a parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente nova memória discriminada do débito, adequada nos termos da presente sentença, sob pena de extinção da execução. Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.

16. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 22/2009 - R.B.O. e outro x R.A. - Intime-se as partes para que tomem ciência do documento juntado à fl.103, e para que requeiram o que for de direito. Advs. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN, NEREU CARLOS MASSIGNAN e GILMAR MINOZZO.

17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 132/2009 - M.E.C. x O.J.C. - Intime(m)-se a parte(s) recorrida(s) para que querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 330/2009 - T.W.A. x E.A. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. JAIME JACIR GUZZO.

19. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS - 364/2009 - M.R.V. x C.A.N. - 1- Não foram arguidas preliminares e não existem nulidades a serem declaradas, portanto declaro o feito saneado.2-Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal, devendo as partes oferecerem o rol no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil . Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/09/2012 às 15:30 horas. Advs. NIVALDO JAQUES, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e JOCELANI PINZON.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0000449-45.2010.8.16.0079 - C.M.M. x O.A. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLODOALDO MAZURANA.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000733-53.2010.8.16.0079 - F.S.P. e outros x M.P. - Custa na proporção de 50 % (no importe de R\$ 234,07) para cada parte, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação a parte exequente, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Adv. JOAO ISRAEL PINTO.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	007	2012.0000141-9
	021	2012.0000141-9
Bruna Deborah Pereira OAB PR041695	031	2011.0000025-9
	046	2011.0000025-9
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	036	2011.0000251-0
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	015	2011.0000478-5
	040	2012.0000131-1
Elso de Souza Novais OAB PR032849	005	2009.0000075-1
	006	2009.0000075-1
	016	2010.0000484-8
	023	2007.0000031-6
	037	2004.0000002-7
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	018	2008.0000595-6
Fernanda Bonatto OAB PR040916	002	2009.0000130-8
	009	2009.0000351-3
	014	2010.0000003-6
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	008	2009.0000133-2
	045	2010.0000019-2
Jalton Godinho de Moraes OAB PR589622	011	2011.0000441-6
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	010	2009.0000230-4
	011	2011.0000441-6
	022	2011.0000238-3
	024	2008.0000542-5
	025	2008.0000542-5
	026	2008.0000542-5
	032	2010.0000225-0
	042	2008.0000542-5
	044	2010.0000225-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000089-5
João Eder Cornelian OAB PR016561	039	2004.0000046-9
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	013	2007.0000319-6
Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651	011	2011.0000441-6
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	003	2012.0000127-3
	004	2012.0000127-3
	018	2008.0000595-6
Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900	027	2006.0000031-4
	028	2006.0000031-4
	029	2006.0000031-4
	030	2006.0000031-4
	041	2006.0000031-4
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	010	2009.0000230-4
	047	2006.0000001-2
Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187	008	2009.0000133-2
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	011	2011.0000441-6
Márcio Berbet OAB PR028722	035	2012.0000208-3
Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533	009	2009.0000351-3
Moacir Nunes da Silva OAB PR013165	012	2010.0000077-0
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	033	2009.0000411-0
Patrícia Carla Gato OAB PR033554	038	2005.0000059-2
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	011	2011.0000441-6
	013	2007.0000319-6
	017	2011.0000381-9
	032	2010.0000225-0
	038	2005.0000059-2
	043	2010.0000225-0
	044	2010.0000225-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	019	2012.0000042-0
	020	2012.0000132-0
Walmor Bindi Júnior OAB PR042340	027	2006.0000031-4
	028	2006.0000031-4
	029	2006.0000031-4
	030	2006.0000031-4
	034	2011.0000290-1
	035	2012.0000208-3
	041	2006.0000031-4
Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063	033	2009.0000411-0

- 001** 2011.0000089-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: André Ferreira de Queiroz
Objeto: Fica intimada, a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do laudo juntado às fls. 166/171 dos autos em epígrafe.
- 002** 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Bonatto OAB PR040916
Réu: Joao Paulo Carvalho
Objeto: Fica intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Arnaldo Gomes Castanho
Objeto: Fica intimado de que foram expedidas Cartas Precatórias às Conmarcas de Peabiru e Campo Mourão, deprecando a inquirição das testemunhas lá residentes.
- 004** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Arnaldo Gomes Castanho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 005** 2009.0000075-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Carlos Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 006** 2009.0000075-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Carlos Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:00 do dia 30/07/2012
- 007** 2012.0000141-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Joao Paulo Eurípedes
Objeto:Ante o exposto, indefiro o pedido e, conseqüentemente, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de JOÃO PAULO EURÍPEDES, com fundamento nos artigos 311 e 312 do C.P.P.. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 13:00 horas.....
- 008** 2009.0000133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola OAB PR034187
Réu: Itamar Borges Martins
Réu: José Dalpont
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 009** 2009.0000351-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Bonatto OAB PR040916
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030533
Réu: Zico dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 27/08/2012
- 010** 2009.0000230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Jaqueline Alves de Souza
Réu: Joao Sivaldisio Matias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2012
- 011** 2011.0000441-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
Autos de origem: 201000004384
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PR589622
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Jefferson Crys Giori
Réu: Luiz Antonio Cian
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 20/08/2012
- 012** 2010.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Nunes da Silva OAB PR013165
Réu: Mayco Fernando Soares de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/08/2012
- 013** 2007.0000319-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Nilson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/08/2012
- 014** 2010.0000003-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Bonatto OAB PR040916
Réu: Humberto de Alencar Russ Pascoareli
Objeto: ...intimada a se manifestar no presente feito, no prazo de cinco dias.....
- 015** 2011.0000478-5 Petição
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Fábio Vanderson Concolato Muller
Objeto: Avoco. (...) Assim sendo, ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, DEFIRO a progressão de regime ao Sentenciado, com fundamento no artigo 112 da Lei 7.210/84, cumulado com o artigo 1º e 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Expeça-se carta precatória e o que mais for necessário.
- 016** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Fábio José Bariviera
Prazo: 20 dias
- 017** 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629

- Réu: Nelson Rodrigues Gonçalves Junior
Réu: Nelson Rodrigues Gonçalves Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Posto isto, julgo improcedente a inicial acusatória, e absolvo o réu NELSON RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR, qualificado no preâmbulo, com fulcro no artigo 386, VII do C.P.P....."
Magistrado: Aline de Oliveira Machado
- 018** 2008.0000595-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Daniel de Souza Santana
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 019** 2012.0000042-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Pavese Figueroa OAB PR027919
Réu: Maria de Fátima Ferreira Sarmento
Objeto:Assim, defiro o pedido de fl. 76, autorizando a Ré a realizar ligações telefônicas, SOMENTE À SEUS FAMILIARES, na presença dos investigadores ou dos escrivães da Unidade Policial Civil local.....
- 020** 2012.0000132-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sergio Pavese Figueroa OAB PR027919
Réu: Maria de Fátima Ferreira Sarmento
Objeto: ...Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido e, conseqüentemente, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SARMENTO, com fundamento nos artigos 311 e 312 do C.P.P.
- 021** 2012.0000141-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Joao Paulo Euripedes
Objeto:Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, e, conseqüentemente, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de JOÃO PAULO EURIPEDES, com fundamento nos artigos 311 e 312 do C.P.P.. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho, às 16:30 horas.....
- 022** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
Objeto: Fica intimado a proceder a devolução dos autos em cartório.
- 023** 2007.0000031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Valdevino Fernandes
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para Pronunciar O RÉU valdevino fernandes, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, PARA QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO eGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA cOMARCA de eNGENHEIRO bELTRÃO....."
Magistrado: Aline de Oliveira Machado
- 024** 2008.0000542-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Bruno Junior Roder
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Getúlio Massamiti Ono
Prazo: 20 dias
- 025** 2008.0000542-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Bruno Junior Roder
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PEABIRU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valter dos Santos Machado Junior
Prazo: 20 dias
- 026** 2008.0000542-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Bruno Junior Roder
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Bruno Junior Roder
Prazo: 30 dias
- 027** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação de Réu Para Audiência
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 028** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 029** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
- Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 030** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/04/2012: Ante o teor da certidão supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13 horas. Comunique-se o Juízo de Campo Mourão - PR, quanto à realização da solenidade. Clência o Ministério Público.
- 031** 2011.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Deborah Pereira OAB PR041695
Réu: Dionizio Ferreira da Mota
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência de Suspensão Condicional do Processo
Réu: Dionizio Ferreira da Mota
Prazo: 20 dias
- 032** 2010.0000225-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Damião Lima Candido
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wandrlei Anselmo Barco
Prazo: 20 dias
- 033** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063
Réu: Dayse Eliana Vicari Rezende
Réu: Ricardo Albuquerque Rezende
Objeto: (...) Sendo assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.
- 034** 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Mirielen de Jesus Novais de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, com esteio nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar da requerente.
- 035** 2012.0000208-3 Petição
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: João Carlos Novais de Oliveira
Objeto: Vistos, diante da certidão de fls. 51, que informa a denegação da ordem no Habeas Corpus de n. 870051-4, resta prejudicado o presente pedido de revogação da prisão preventiva.
- 036** 2011.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Elton Erasmo Menarczik
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jacquelline Aline Rigol
Prazo: 30 dias
- 037** 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Zaquel Florencio de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Zaquel Florencio de Almeida
Prazo: 20 dias
- 038** 2005.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Leandro Alberto Zambon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PEABIRU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Leandro Alberto Zambon
Prazo: 20 dias
- 039** 2004.0000046-9 Crimes Ambientais
Advogado: João Eder Cornelian OAB PR016561
Réu: João Primo Pavan
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: João Primo Pavan
Prazo: 10 dias
- 040** 2012.0000131-1 Petição
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Michele Loureiro Domingues
Objeto:Diante da informação contida no relatório médico de fls. 83, que noticia que as condições de saúde da ré não ensejam a necessidade de prisão domiciliar, havendo toda estrutura necessária para atendimento de eventuais intercorrências de saúde, indefiro o pedido formulado, mantendo-se a prisão preventiva já decretada.....
- 041** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Ana Paula Chiminacio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/08/2012
- 042** 2008.0000542-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Bruno Junior Roder
Objeto: Fica intimado de que foi designado o dia 02/08/2012, as 15:00 horas a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. Fica intimado também, de que foram

- expedidas as Cartas Precatória deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e defesa.
- 043** 2010.0000225-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Damião Lima Candido
Objeto: fica intimado de que foi expedida carta precatória a comarca de Campo Mourão-PR, deprecando a inquirição da testemunha lá residente
- 044** 2010.0000225-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Dal Pont OAB PR036336
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Damião Lima Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/08/2012
- 045** 2010.0000019-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Laurito de Oliveira
Objeto: Fica intimada de que foi designado o dia 09/08/2012, às 14:30 horas a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, bem como de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Campo Verde-MT, deprecando a inquirição da testemunha lá residente
- 046** 2011.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Deborah Pereira OAB PR041695
Réu: Dionizio Ferreira da Mota
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 03/08/2012
- 047** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maéli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Antonio Marcos Leonicio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 16/08/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	033	2012.0000207-5
	034	2012.0000207-5
	036	2012.0000542-2
	037	2012.0000542-2
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	019	2006.0000021-7
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	017	2000.0000094-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2006.0000270-8
Antonio França OAB PR013747	001	2012.0000004-8
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	015	2012.0000907-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	014	2012.0000626-7
	027	2011.0001585-0
	028	2011.0001585-0
	041	2009.0000702-0
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	044	2012.0000293-8
	045	2012.0000293-8
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	026	2012.0000407-8
	035	2012.0000189-3
	040	2006.0000308-9
Damasso Air Gomes OAB PR011463	010	2012.0000901-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	039	2010.0001172-0
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	031	2012.0000321-7
	032	2012.0000321-7
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	044	2012.0000293-8
	045	2012.0000293-8
Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173	052	2012.0000167-2
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2012.0000004-8
	018	2011.0000909-4
	019	2006.0000021-7
	038	2010.0000737-5
	044	2012.0000293-8
	045	2012.0000293-8
	046	2008.0000315-5
Gabriel Bardal OAB PR033233	051	2005.0000567-5

Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	008	2010.0000324-8
	020	2010.0000324-8
	021	2010.0000324-8
Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250	016	2012.0000363-2
	022	2012.0000363-2
	023	2012.0000363-2
Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256	002	2011.0001535-3
Jaqueline Castanho OAB PR059973	033	2012.0000207-5
	034	2012.0000207-5
	050	2012.0000720-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	039	2010.0001172-0
Jefferson Francisco Grabovski OAB PR060301	052	2012.0000167-2
Johny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578	013	2012.0000948-7
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	005	2005.0000014-2
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	007	2012.0000413-2
	009	2012.0000413-2
	044	2012.0000293-8
	045	2012.0000293-8
Kival Della Bianca Paquete Jr OAB PR023033	011	2012.0000903-7
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	024	2012.0000415-9
	025	2012.0000415-9
	047	1999.0000173-4
	048	1999.0000173-4
	049	1999.0000173-4
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	042	2012.0000334-9
Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784	006	2012.0000900-2
Maynard Moreira OAB PR034410	012	2012.0000818-9
Melina Samma Nunes OAB PR057261	044	2012.0000293-8
	045	2012.0000293-8
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	014	2012.0000626-7
Rafael Cessetti OAB PR044097	019	2006.0000021-7
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	019	2006.0000021-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	043	2009.0000415-3
	053	2009.0000415-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	043	2009.0000415-3
	053	2009.0000415-3
Silmara Bernardin de Andrade Moreira OAB PR034420	012	2012.0000818-9
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	007	2012.0000413-2
	009	2012.0000413-2
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	019	2006.0000021-7
	039	2010.0001172-0
Silvia Regina Trosdorf OAB PR052180	042	2012.0000334-9
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	054	2012.0000120-6
Valcir Muller OAB PR046120	004	2012.0000710-7
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	029	2012.0000431-0
	030	2012.0000431-0

- 001** 2012.0000004-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Alessandro Pereira
Réu: Andre Luis Andrade
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) proceda a devolução dos autos sob as penas do art. 196 do CPC. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 002** 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcos Aurelio Nunes
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) proceda a devolução dos autos sob as penas do art. 196 do CPC. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 003** 2006.0000270-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Jurandi Jorge Cardoso
Objeto: Considerando que a designação de data e hora para julgamento do presente feito atende o regime de metas estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, despicinda a consideração sobre qual intimação, do advogado a respeito das datas designadas para as audiências, foi realizada primeira. Considerando que na certidão apresentada pela digna defensora do acusado (fl. 265) não consta como sendo processo de réu preso a audiência anteriormente designada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto posto, indefiro o requerimento de redesignação do julgamento deste feito perante o Tribunal do Júri. Enéias de Souza Ferreira, Juiz de Direito Substituto.
- 004** 2012.0000710-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Willian Clodoaldo Clisnei Tabora

- Objeto: NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito e intermédio de Advogado, cientificando-o que o decurso do prazo ensejará nomeação de defensor para oferecê-la (art. 55, § 3º).
- 005** 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Osniir Carlito de Oliveira
Réu: Osniir Carlito de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, havendo integral cumprimento, impõe-se julgar extintas as penas impostas ao acusado OSNIIR CARLITO DE OLIVEIRA, observando os termos do art. 202, da LEP."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 006** 2012.0000900-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784
Requerente: André Luiz dos Santos
Objeto: ANTE O EXPOSTO e ao mais que dos autos consta, em acolhimento aos termos da promoção ministerial retro e por entender presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por André Luiz dos Santos
- 007** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Fabio Junior Chemim
Réu: Wiverson Camargo dos Santos
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 008** 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Claudir Nunes de Lima
Objeto: Intima-se o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias apresente a qualificação completa da testemunha ELICEU GALLAS.
- 009** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Fabio Junior Chemim
Réu: Wiverson Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2012
- 010** 2012.0000901-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nepomuceno / MG
Autos de origem: 0098960-96.2008.8.13.0046
Advogado: Damasso Air Gomes OAB PR011463
Réu: Sidnei Mota Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 29/06/2012
- 011** 2012.0000903-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Nepomuceno / MG
Autos de origem: 0098960-96.2008.8.13.0046
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Jr OAB PR023033
Réu: Sidnei Mota Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 29/06/2012
- 012** 2012.0000818-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 576.01.2012.012877-9
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara Bernardin de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Edenilson Jose Balbino Colaço
Réu: Jeferson Tiago Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/06/2012
- 013** 2012.0000948-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Johny Chingar Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Requerente: Charles Edson Michelon
Objeto: O presente pedido resta prejudicado, pois que a prisão já foi declarada ilegal e determinada a soltura do atuado por este juízo, após a intimação das medidas de proteção aplicadas
- 014** 2012.0000626-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Requerente: Victor Hugo Jarschel Gonçalves
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, havendo elemento que indica periculosidade social e, ademais, como se revelam ineficazes as medidas cautelares diante gravidade e circunstâncias do fato (282, II, c/c art. 319, do CPP), revela-se justificada a prisão preventiva para de afastar a sensação de insegurança diante do descontrole da segurança pública, impõe-se INDEFERIR o pedido de concessão da liberdade provisória.
- 015** 2012.0000907-0 Petição
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Requerente: Giovane Felipe Pereira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, demonstrados os pressupostos legais, além do risco à ordem pública e à instrução processual, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GIOVANE FELIPE PEREIRA
- 016** 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250
Réu: Marcio Lazzarotto
Réu: Vanderlei Martins Pereira
Objeto: Intima-se o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente a qualificação completa da testemunha referida.
- 017** 2000.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcio Jose Macedo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 018** 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 019** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Alamiir Leandro Junior
Réu: Celso Alves de Lima
Réu: Luiz Paulo da Silva Santiago
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Réu: Marcos Freitas de Jesus
Réu: Mateus dos Santos Zaquias
Objeto: Nos termos do art. 156, II, do CPP, a fim de dirimir dúvida relevante, porquanto somente o ofício expedido pela justiça Federal em 30/05/2006 trata do fato subsumido à previsão do art. 16 da Lei nº 10,826/03, OFICIE-SE à 3ª Vara Criminal da Justiça Federal para que, com urgência, remeta a este Juízo cópia integral do procedimento de busca e apreensão que resultou na apreensão de armas e munições na chácara de propriedade do acusado MARCELL CLAUDINO DA CRUZ, solicitando informações e remessa de cópia integral de inquérito policial instaurado, assim como eventual denúncia oferecida naquele juízo a fim de possibilitar análise de bis in idem.
- 020** 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Claudir Nunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 021** 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Claudir Nunes de Lima
Objeto: I - DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento. II - Intime-se o acusado, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo da testemunha ELICEU GALLAS, sob pena de preclusão.
- 022** 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250
Réu: Marcio Lazzarotto
Réu: Vanderlei Martins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 023** 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250
Réu: Marcio Lazzarotto
Réu: Vanderlei Martins Pereira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.
- 024** 2012.0000415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Reginaldo Kriszewski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012
- 025** 2012.0000415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Reginaldo Kriszewski
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.
- 026** 2012.0000407-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Silvaneí Ferreira da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395 do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397 do CPC), RECEBO a denúncia formulada contra os acusados.
- 027** 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: João Marcos de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012
- 028** 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: João Marcos de Mello
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.
- 029** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2012
- 030** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Objeto: I - DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento. II - Não havendo elementos que os objetos avaliados não condizem com os valores atribuídos, desta forma, impõe-se indeferir o pedido de nova avaliação dos objetos apreendidos.
- 031** 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Cleiton Plahinsce
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem

- provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se designar audiência de instrução e julgamento.
- 032** 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Réu: Cleiton Plahinsce
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
- 033** 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Jaqueline Castanho OAB PR059973
Réu: Leandro França
Réu: Maykon Luiz Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 034** 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Jaqueline Castanho OAB PR059973
Réu: Leandro França
Réu: Maykon Luiz Campos
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), designo audiência de instrução e julgamento.
- 035** 2012.0000189-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Cesar Fernandes Damasceno
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395 do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397 do CPC), RECEBO a denúncia formulada contra os acusados.
- 036** 2012.0000542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Clayton Silva da Cruz
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastara preliminar de inépcia e designar audiência de instrução e julgamento.
- 037** 2012.0000542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Clayton Silva da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2012
- 038** 2010.0000737-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Ermelindo Andrade de Souza
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 039** 2010.0001172-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Nilda Aparecida de Lima
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Marcos Miranda Nunes
Réu: Wellington Gomes da Silva
Réu: Marcos Miranda Nunes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado MARCOS MIRANDA NUNES como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e o acusado WELINGTON GOMES DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 14, II, do Código Penal (cinco vezes)."
Réu: Wellington Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado MARCOS MIRANDA NUNES como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e o acusado WELINGTON GOMES DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 14, II, do Código Penal (cinco vezes)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 040** 2006.0000308-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Everton Mahinder Marcondes da Silva
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 041** 2009.0000702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Etiene Lins Lopes dos Santos
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída pela acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita; bem como providencie o comparecimento da acusada em cartório ou informe o atual endereço da mesma, a fim da realização da citação.
- 042** 2012.0000334-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Advogado: Sílvia Regina Trosdorf OAB PR052180
Réu: Andre de Souza Rodrigues da Silva
Objeto: CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito (art. 406, do CPP), identificando-o que o decurso do prazo ensejara nomeação de Advogado (art. 408, do CPP).
- 043** 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: José Gonçalves da Luz
Réu: Odenir de Souza Lima
Objeto: Ao Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias apresente a qualificação completa da testemunha DANIEL.
- 044** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Melina Samma Nunes OAB PR057261
- Réu: Adroaldo Cardoso de Souza
Réu: Jair Cardoso de Oliveira
Réu: Josiel dos Santos
Réu: Mouzar Luiz Oliveira Lopes
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPP), designo audiência de instrução e julgamento.
- 045** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Advogado: Melina Samma Nunes OAB PR057261
Réu: Adroaldo Cardoso de Souza
Réu: Jair Cardoso de Oliveira
Réu: Josiel dos Santos
Réu: Mouzar Luiz Oliveira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2012
- 046** 2008.0000315-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Valdir Weiber
Réu: Valdir Weiber
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de reconhecer a coisa julgada quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, ABSOLVER o acusado da infração prevista no art. 12, da Lei nº. 10826/03 em razão da atipicidade temporária da infração (art. 386, III, do CPP) e, em fim, CONDENAR o acusado VALDIR WEIBER como incurso nas penas do art. 16, caput, da Lei nº. 10826/03 e art. 304 c/c art. 297, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 36 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 047** 1999.0000173-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Joao Maria Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
- 048** 1999.0000173-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Joao Maria Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:17 do dia 04/07/2012
- 049** 1999.0000173-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Joao Maria Rosa
Objeto: Nomeio o Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
- 050** 2012.0000720-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jaqueline Castanho OAB PR059973
Requerente: Leandro França
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 311 e 312 do CPP, demonstrado o risco concreto à aplicação da lei penal em razão da fuga do distrito da culpa, assim como configurado o risco à ordem pública diante da vilania de comportamento, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LEANDRO FRANÇA.
- 051** 2005.0000567-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gabriel Bardal OAB PR033233
Réu: Ivanir Alves de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 02/07/2012
- 052** 2012.0000167-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano dos Santos Silva OAB PR058173
Advogado: Jefferson Francisco Grabovski OAB PR060301
Réu: Alfredo Fabrício Marques de Lima
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 589 do CPP, deixo de reformar a sentença de pronúncia. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
- 053** 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: José Gonçalves da Luz
Réu: Odenir de Souza Lima
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva(art. 397, do CPC).
- 054** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Jose Carlos Pacheco de Oliveira
Objeto: I. Nomeio Dr. THIAGO AZEVEDO DOS SANTOS para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	004	2012.0001379-4
Elizangela Lazzaretti OAB PR027311	003	2011.0005630-0
George de Almeida David Júnior OAB PR041936	002	2005.0001064-4
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	001	2010.0001514-9
Riane Passinhos Fagundes Santos OAB PR059078	005	2004.0002822-3

- 001** 2010.0001514-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
Réu: Noel Teixeira
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012.
- 002** 2005.0001064-4 Inquérito Policial
Advogado: George de Almeida David Júnior OAB PR041936
Réu: Nilton Romancini Junior
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012.
- 003** 2011.0005630-0 Inquérito Policial
Indiciado: Ezidio Oro Junior
Advogado: Elizangela Lazzaretti OAB PR027311
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012.
- 004** 2012.0001379-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Réu: Maicon Rodrigues Machado
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012.
- 005** 2004.0002822-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Riane Passinhos Fagundes Santos OAB PR059078
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Fernando Martins Migliozi OAB PR019497	001	2009.0005325-1
Fábio de Nadai OAB PR051834	002	2010.0002315-0
Franciele Wolf OAB PR053936	001	2009.0005325-1
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2009.0003247-5
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	001	2009.0005325-1
Marcio Fernando Candee dos Santos OAB PR025487	003	2009.0004765-0
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	004	2009.0002229-1

- 001** 2009.0005325-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi OAB PR019497
Advogado: Franciele Wolf OAB PR053936
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Carlos Ramon Benitez
Réu: Maria Aparecida da Silva Couto
Objeto: Despacho em 27/07/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2011.
- 002** 2010.0002315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio de Nadai OAB PR051834
Réu: Helio de Lara
Objeto: "... O laudo de exame de arma de fogo encontra-se juntado às fls. 83 dos autos razão pela qual indefiro a cota ministerial retro. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de Maio de 2012
- 003** 2009.0004765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fernando Candee dos Santos OAB PR025487
Réu: Sandro Barbosa Reis
Objeto: Despacho em 31/10/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escrito no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 31 de outubro de 2011.
- 004** 2009.0002229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116

Réu: Gelson Sedemar Save
Objeto: Despacho em 24/05/2012: "... 1- Ciência às partes da baixa dos autos.
2- Cumpra-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Maio de 2012

- 005** 2009.0003247-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Jhonatan Luis da Silva
Réu: Jefferson Jose Lemes Fuchs
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "...julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de impronunciar os réus Jefferson Jose Lemes Fuchs e Jhonatan Luis da Silva, qualificado nos autos, por ausência de indícios suficientes de autoria, valendo notar que enquanto não extinta a punibilidade o processo poderá ser retomado, a qualquer tempo, se houver novas provas."
Réu: Jhonatan Luis da Silva
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "...julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de impronunciar os réus Jefferson Jose Lemes Fuchs e Jhonatan Luis da Silva, qualificado nos autos, por ausência de indícios suficientes de autoria, valendo notar que enquanto não extinta a punibilidade o processo poderá ser retomado, a qualquer tempo, se houver novas provas."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2012.0000231-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0002139-8
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	003	2008.0004502-8

- 001** 2012.0002139-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Avelino de Barros
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 002** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 003** 2008.0004502-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Alberto Rodriguez de Oliveira
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gelso Santi OAB PR034979	001	2012.0001346-8
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	002	2010.0001172-0

- 001** 2012.0001346-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Marildo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/07/2012
- 002** 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aron Rodrigo Medeiros de Lima
Prazo: 30 dias

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	009	2011.0000852-7
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	011	2011.0000790-3
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	003	2012.0000296-2
Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182	011	2011.0000790-3
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	002	2011.0000195-6
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	007	1991.0000068-7
Katia Therezinha de Mello OAB PR037176	002	2011.0000195-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	006	2004.0000200-3
Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666	003	2012.0000296-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	001	2011.0000146-8
Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504	008	2010.0000740-5
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	010	2012.0000092-7
Sergio Costa OAB PR048931	003	2012.0000296-2
	004	2012.0000366-7
Valter Dias Prado OAB PR236505	005	2012.0000390-0

- 001** 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Eduardo Feliciano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 18/07/2012
- 002** 2011.0000195-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: PC 2007.70.10.001315-3/PR
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Advogado: Katia Therezinha de Mello OAB PR037176
Réu: Antonio Martinez Lamazale
Réu: Divino José do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 16/07/2012
- 003** 2012.0000296-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100006559
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Advogado: Mario Henrique Rodrigues Bassi OAB PR029666
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Réu: Sinval Pedroso
Réu: Walter Dettmer Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 12:51 do dia 09/07/2012
- 004** 2012.0000366-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.11.016947-9
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Réu: Walter Dettmer Neto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 09/07/2012
- 005** 2012.0000390-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
Autos de origem: 576.01.2009.025922-0
Advogado: Valter Dias Prado OAB PR236505
Réu: Everton Rodrigues
Réu: Roger Kalebe da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:01 do dia 09/07/2012
- 006** 2004.0000200-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Araruy Almeida Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 007** 1991.0000068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Luiz Antonio Chauffrer
Objeto: Fica o procurador da Inventariante Irene Maria Bispo Chauffrer do teor da decisão datada de 01/06/2012, cuja parte segue transcrita em frente: "Defiro o pleito formulado através do petitório de folhas 68 e, consequentemente, determino a restituição do valor prestado como fiança em favor do espólio do réu (fls. 64)." Outrossim, devendo a Inventariante comparecer perante este Juízo para retirada do referido alvará.
- 008** 2010.0000740-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR

Autos de origem: AP 2006.70.10.2240-4/PR
Advogado: Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504
Réu: Nelson Teixeira de Barros
Réu: Odair Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 30/07/2012

- 009** 2011.0000852-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2008.524-7
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: Paulo Protti
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:10 do dia 30/07/2012
- 010** 2012.0000092-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201100019677
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Carlos Lucimar de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:50 do dia 30/07/2012
- 011** 2011.0000790-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2008.70.10.00031-0/PR
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182
Réu: Edson Castelhani Canhan
Réu: Francisco Jose Vitorio
Réu: Joaquim Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 30/07/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE GUAÍRA

ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos

Juiz de Direito: Christian Leandro Pires de Camargo
Oliveira

Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 003/2012

Advogado:

1- Claudio Mariani Berti - OAB/PR 25.822

1- Ação Revisional de Alimentos : 55/2006 - Requerente: N.S. e N.S., representadas pela avó Wilma Ester Chamorro e Requerido WASHINGTON LUIS SELBMANN. INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DE QUE FOI EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CURITIBA-PR, DEPRECANDO A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REQUERIDO E QUE FOI DEFERIDO A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Guairá, 30 de maio de 2012.

COMARCA DE GUAÍRA

ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos

Juiz de Direito: Christian Leandro Pires de Camargo
Oliveira

Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 004/2012

Advogado:

1- Juliana Alves Baldi - OAB/PR 53.073

2- Rutilene Pereira Barreto - OAB/30.657

1 e 2- Execução de Alimentos nos autos de Ação de Alimentos sob n. 139/2009: 139/2009. Exequente: Valquiria Fricrich Tosti e Executado: Douglas Antunes de

Andrade. Intimem-se as advogadas das partes que foi determinado o arquivamento dos autos acima referidos. Poderá a parte interessada propor execução de título na forma prevista na lei processual civil. (Advogadas: Juliana Alves Baldi - OAB/PR 53.073 e Rutilene Pereira Barreto - OAB/PR 30.657.

Guaira, 06 de junho de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 09/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Josmar Cabriana Fajardo OAB PR054465	001	2010.0000620-4

001 2010.0000620-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josmar Cabriana Fajardo OAB PR054465
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi designado o dia 09 de Junho de 2012, às 12:50 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei 9099/1995.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ademilson dos Reis OAB PR030611	004	2010.0001343-0
	Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2012.0000623-2
		003	2009.0000989-9
		005	2011.0000950-7
	Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2009.0000914-7

001 2009.0000914-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 2012.0000623-2 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 10 DE JULHO DE 2012 ÀS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

003 2009.0000989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

004 2010.0001343-0 Execução Provisória
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DR. ADEMILSON DOS REIS - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2012 ÀS 12:50 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

005 2011.0000950-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: Intima-se o Advogado do réu da sentença condenatória: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar o réu nas sanções do Art. 33, c/c Art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006. Fixa-se a pena definitiva em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 553 dias-multa".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2008.0000406-2
	Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	001	2008.0000406-2
	Vilmar Zornitta OAB PR046614	001	2008.0000406-2

001 2008.0000406-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Objeto: Intima-se os Defensores Constituídos para APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS, com base no art. 396, § único do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2012.0000690-9
	Giovani Batista Lopes OAB PR050407	003	2011.0001503-5
	Gisele Regina da Silva OAB PR030724	006	2009.0001317-9
	Givanildo José Tirolti OAB PR053727	008	2011.0000855-1
	Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	007	2009.0000914-7
	Miguel Luciano Pezzini OAB PR025562	002	2012.0000601-1
	Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	006	2009.0001317-9
	Rosimara Capatti OAB PR047255	004	2010.0001703-6
		005	2011.0000211-1

001 2012.0000690-9 Agravo de Execução Penal
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO, NO PRAZO DE DOIS DIAS.

002 2012.0000601-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100037330
Advogado: Miguel Luciano Pezzini OAB PR025562
Objeto: INTIMA-SE O DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI REDESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 16:15 HORAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO VALMIR BARATTO E ANTONIO RAMOS NETO.

003 2011.0001503-5 Execução Provisória
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIOVANI BATISTA LOPES - DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO SENTENCIADO LINDOMAR RODRIGUES BORGES, SOB PENA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME.

004 2010.0001703-6 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Autorizo o sentenciado a também sair aos sábados para trabalhar, podendo sair às 7h e devendo retornar até as 13h do mesmo dia à cadeia publica, onde devera permanecer até a segunda-feira seguinte".

005 2011.0000211-1 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Autorizo o sentenciado a também sair aos sábados para trabalhar, podendo sair às 7h e devendo retornar até as 13h do mesmo dia à cadeia publica, onde devera permanecer até a segunda-feira seguinte".

006 2009.0001317-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: Intima-se os ilustres defensores do réu JOSE DORIVAL DOS SANTOS, para apresentar as razões recursais, em 02 (dois) dias.

007 2009.0000914-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO- DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE JUNHO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

008 2011.0000855-1 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do sentenciado MICHAEL FELIPE DA SILVA CABRERA, para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço Gouveia OAB PR006040	001	2010.0001538-6
Ana Paula Gouveia OAB PR029047	001	2010.0001538-6
Jamil El Kadri OAB PR024803	001	2010.0001538-6

001 2010.0001538-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Acyr Lourenço Gouveia OAB PR006040
Advogado: Ana Paula Gouveia OAB PR029047
Advogado: Jamil El Kadri OAB PR024803
Objeto: Intima-se o Advogado do réu para se manifestar sobre o aditamento da denúncia, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 384, 2º, do CP.
Deverá o Defensor, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das testemunhas MIRTES LOURENÇO SILVA e GIOVANI FERREIRA BLAHUM, não encontradas nos endereços indicados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2010.0000778-2
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	001	2010.0000778-2

001 2010.0000778-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Objeto: INTIMA-SE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CUJO DISPOSITIVO SEGUE: "Julgo procedente as pretensões punitivas do Estado para Condenar o réu nas sanções do Art. 331 e Art. 333, ambos do CP. Fixa-se a pena definitiva em 2 anos de reclusão, 6 meses de detenção e 10 dias-multa, inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva do Estado, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, sendo, pois, prestação de 876 horas de serviço a comunidade e prestação pecuniária de 3 salários mínimos".

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2008.0000118-7
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	019	2012.0000002-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2009.0000956-2
	010	2009.0000956-2
	012	2012.0000444-2
	020	2009.0000513-3
Audie Crispim da Silva OAB SC008234	001	2011.0000920-5
Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292	004	2012.0000157-5
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	008	2011.0000136-0
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	008	2011.0000136-0
Ivo Oswaldo Machado OAB SC005623	001	2011.0000920-5
Jose Alves Machado OAB PR015368	003	2008.0000118-7
	018	2007.0000482-6
Jose Valter Rodrigues OAB PR015319	011	2003.0000298-2
Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539	003	2008.0000118-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2011.0001154-4
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	006	2012.0000232-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	007	2011.0001225-7
Silvia Helena Buchalla OAB SP136788	013	2012.0000317-9
Tiago Tureck Melo OAB PR046490	014	2012.0000152-4

	015	2012.0000152-4
	016	2012.0000152-4
	017	2012.0000152-4
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	009	2012.0000603-8

001 2011.0000920-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Audie Crispim da Silva OAB SC008234
Advogado: Ivo Oswaldo Machado OAB SC005623
Réu: Rubens Kley Françolin
Objeto: Despacho em 31/10/2011: 1. Para fins de cumprimento ao determinado no ofício Circular 79/2011 e em vista do contido na Lei n. 10826/03, art. 25, intemem-se as partes para, manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o resultado do laudo pericial, especialmente quanto à necessidade da contraprova.
2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munições ao Ministério do Exército

002 2011.0001154-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Carlos Alves
Réu: Leda Maria Galvão Nunes
Réu: Luiz Carlos Gaudencio
Réu: Valmir Fabian
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Consigne-se que os réus Carlos Alves, Leda Maria Galvão Nunes e Luis Carlos Gaudêncio possuem Advogado constituído (fls. 166/168) que não só acompanhou o processo, mas também apresentou pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 214/215).
Assim sendo, proceda-se nova intimação do procurador dos réus para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação de seu cliente, sob pena de responsabilidade. Concomitantemente, intime-se o Defensor Dativo do réu Valmir Fabian (fls. 171) para que também apresente as suas alegações finais dentro do prazo legal.

003 2008.0000118-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539
Réu: Diones Lopes
Réu: Dorival Ferreira Leal
Réu: Eduardo Rodrigo Regis
Réu: Fabricio de Souza
Réu: Gilson Rios Borges
Réu: Jairo Maura
Réu: Simonica Aparecida Hoichi
Réu: Suriel Cardoso da Costa
Réu: Vitorino dos Santos de Campos
Objeto: O pedido formulado às fls. 852 não pode ser deferido por absoluta ausência de amparo legal.
Ocorre, porém, que a não juntada das alegações finais no prazo legal importa na intimação da Advogada para cumprimento da determinação, o que acaba por gerar um novo prazo.
Assim sendo, intime-se a Advogada subscritora da petição de fls. 852 para que junte as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Intemem-se.

004 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292
Réu: Claudinei Jose Kaczmarek
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Claudinei Jose Kaczmarek
Prazo: 40 dias

005 2009.0000956-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Diego Lopes
Réu: Fabricio de Souza
Réu: Paulo Roberto Lofiego
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Intimação do Acusado Diego Lopes
Réu: Diego Lopes
Réu: Fabricio de Souza
Réu: Paulo Roberto Lofiego
Prazo: 30 dias

006 2012.0000232-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Valdemir Mamede Barth
Objeto: Expedida carta precatória à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativa, Comarca de Curitiba/PR, para a realização de audiência para fins da proposta de suspensão condicional do processo.

007 2011.0001225-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Abib Moura Amorim
Réu: Alisson Jorge da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2012

008 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Dagmar da Silva Pereira
Réu: Dagmar da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a acusada Dagmar da Silva Pereira, pela prática do delito de tentativa de furto, nos termos do art. 155, caput c/c art. 14, II, do Código Penal." Pena final: 9 meses e 10 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

- Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2012.0000603-8 Petição
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Cesar Roberto Oleriano
Objeto: Despacho em 05/06/2012: ... Assim sendo, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão temporária de Cesar Roberto Oleriano.
- 010** 2009.0000956-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Diego Lopes
Réu: Fabricio de Souza
Réu: Paulo Roberto Lofiego
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2012, às 15:00 horas.
Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.
Diligências necessárias. Guaratuba,
- 011** 2003.0000298-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valter Rodrigues OAB PR015319
Réu: Valmir Muziol
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Defiro.
Desentranhem-se os documentos questionados de fls. 06/10 e fls. 25/29, bem como os documentos que constam padrão autêntico das assinaturas de Valmir Muziol, quais sejam fls. 109, 197/199 e cédulas de identidade originais encaminhados a este juízo conforme consta no petição retro, encaminhando-os para perícia em resposta ao laudo de fls. 207/209, com a devida manutenção das cópias nos autos.
- 012** 2012.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marcelo Luiz da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2012, às 15h00min.
Observe a escrivania, dentro do possível, o cumprimento do contido no § 2º, do art. 201, do Código de Processo Penal.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.
Diligências necessárias.
- 013** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Helena Buchalla OAB SP136788
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Denilze Domingues Ventura
Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira
Testemunha de Acusação: S. D. V
Prazo: 60 dias
- 014** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Requisição e Inquirição da Testemunha Arrolada na Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio Amelio Tomaz e Silva
Réu: Willian Otto Pozzebon
Prazo: 60 dias
- 015** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOMAZINA/PR
Finalidade: Requisição e Inquirição da Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Gabriel Mauricio de Almeida
Réu: Willian Otto Pozzebon
Prazo: 60 dias
- 016** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência Nesta Comarca
Réu: Willian Otto Pozzebon
Prazo: 30 dias
- 017** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado e Inquirição das Testemunhas de Defesa
Testemunha de Defesa: Fernando de Moraes
Testemunha de Defesa: Fernando Terra
Réu: Willian Otto Pozzebon
Prazo: 60 dias
- 018** 2007.0000482-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Réu: Fabio Ribeiro Pereira
Objeto: Designado o dia 30/07/2012, às 14h40min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC.
- 019** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Designado o dia 24/01/2013, às 16h20min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 020** 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marjouriet de Ramos Barros
Objeto: Designado o dia 22/06/2012, às 16h41min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Piraquara/PR.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	007	2012.0000429-9
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	008	2012.0000368-3
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	008	2012.0000368-3
	012	2007.0000558-0
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	001	2003.0000012-2
	006	2003.0000012-2
	010	2003.0000012-2
	013	2010.0000431-7
Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404	001	2003.0000012-2
	006	2003.0000012-2
	010	2003.0000012-2
Edgar Naboru Ebara OAB PR037773	014	2005.0000342-7
Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729	014	2005.0000342-7
Júlio Bittencourt OAB PR050027	003	2012.0000320-9
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	004	2005.0000288-9
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	001	2003.0000012-2
	006	2003.0000012-2
	009	2003.0000012-2
	010	2003.0000012-2
Ney Salles OAB PR012465	005	2006.0000167-1
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	002	2010.0000918-1
	011	2010.0000918-1
Sergio Canan OAB PR007459	014	2005.0000342-7

- 001** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Tibagi-PR e Campina Grande do Sul-PR, para inquirição respectivamente das testemunhas Maria Lucia Holthausen e Emerson J. da Silva Reis, arroladas pela acusação.
- 002** 2010.0000918-1 Execução da Pena
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: As fls. 116vº, ao despachar, este Juízo determinou a manutenção da adequação feita anteriormente. Denota-se que o Juízo laborou em equívoco, pois não observou que, na decisão, o Tribunal determinou a revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida. Assim, observando-se o equívoco no retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, revogo o despacho de fls. 116vº e passo a harmonizar o regime do sentenciado. Ainda atendendo ao determinado na decisão de fls. 108/115, revogo a prisão domiciliar anteriormente concedida ao apenado Jair dos S. Silva, determinando a transferência do mesmo do regime de prisão domiciliar ao semiaberto, a ser cumprido, até sua remoção a estabelecimento adequado, na Depol de Ibaiti. Concedo ao réu o direito de se ausentar da Cadeia Pública durante o dia para exercer atividade laboral, o que deverá comprovar no prazo de 15 dias, recolhendo-se das 19h às 06h do dia seguinte e aos finais de semana, feriados e dias de folga. Audiência admtonitória 06/06/12, 13:30h.
- 003** 2012.0000320-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5003576-27.2011.404.7001
Advogado: Júlio Bittencourt OAB PR050027
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 24/07/2012
- 004** 2005.0000288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR027553
Objeto: Apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Réu: Jussiana Paiva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em consequência, condeno a ré Jussiana Paiva, já qualificada, da imputação que lhe é feita nos autos, o que faço com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

- 006** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, o DIA 23/07/2012, às 14:50 HORAS, para inquirição da testemunha Márcia Buazzato, arrolada pela acusação.
- 007** 2012.0000429-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200800005662
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Foi designado por este Juízo, o dia 03 de JULHO de 2012 às 13:50, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.
- 008** 2012.0000368-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
Objeto: Nos termos do art. 422 do CPP, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que deporão em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência.
- 009** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Deferido o rol depositado pela defesa às fls. 698. Informe o defensor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas/informantes não detalhados.
- 010** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Foi expedido Carta Precatória às Comarcas do Rio de Janeiro-RJ e Petrópolis-RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas Etelvino Henrique Novotny, arrolada pela acusação e Vanessa Seguezzi e Donizete Apº Rodrigues da Silva, arroladas pela assistente de acusação, nos endereços indicados às fls. 704/705
- 011** 2010.0000918-1 Execução da Pena
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: Estando o réu inserido no regime de prisão domiciliar, conforme decisão de fls. 73/74vº, não há que se falar em harmonização. Aguarde-se a remoção do apenado ou o término do prazo para nova progressão.
- 012** 2007.0000558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 013** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Belém-PA, o dia 12 de JUNHO de 2012, às 10:30 horas, para inquirição da testemunha Lucas Rodrigues Tavares, arrolada pela acusação.
- 014** 2005.0000342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Naboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Objeto: Foi redesignado, pelo Juízo da Comarca de Formosa do Oeste, o dia 03 de JULHO de 2012, às 13:45, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**TOMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA
DE FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO 07/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME**

Relação 07-2012-FM

Índice de Publicação

ADVOGADO	Nº ORDEM	NºAUTOS
CLEVERSON ANTONIO CREMONIZ	08	180/2009
DIORAZIL BAIZE	22	59/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	20	272/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	21	278/2003
ENÉIAS DE SOUZA REIS	19	42/2005
JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR	19	42/2005
KARINA AYUMI TANNO	05	147/2009
KARINA AYUMI TANNO	06	258/2008
KARINA AYUMI TANNO	07	142/2009
KARINA AYUMI TANNO	12	3379-03.2010
KARINA AYUMI TANNO	13	3020-53.2010

KARINA AYUMI TANNO	14	1070-09.2010
LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA	16	46/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI	15	3144-36.2010
MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI	17	325/2007
MARIA CRISTINA BARRUECO	18	4413-13.2010
MAURO APARECIDO	04	2813-54.2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO	08	180/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	02	3364-34.2010
OLGA ROCHA BOTEGA	03	2704-40.2010
OLGA ROCHA BOTEGA	09	207/2007
OLGA ROCHA BOTEGA	10	49/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI	01	143/2004
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOZA	23	361/2005
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	11	4276-31.2010
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	23	361/2005

01-AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA N.º 143/2004 - J.R.Z x M.J.M - Face o teor da certidão de fls.273 verso, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do atual endereço do requerido. Adv. Dr. PAULO ROBERTO BONAFINI.
02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3364-34.2010 - A.F x A.A - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o credor a informar se fora integralmente cumprido o acordo, sendo seu silêncio interpretado como pagamento integral e desinteresse no prosseguimento do feito. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
03- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2704-40.2010 - M.J.S.S x B.F.S - Face o teor da certidão de fls. 29 verso, colha-se a manifestação da parte autora. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
04- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2813-54.2010 - E.M.V x J.S.S - Apresentado o cálculo, colha-se a manifestação do devedor e dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Adv. Dr. MAURO APARECIDO.
05- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIREITO LITIGIOSO N.º 147/2009 - D.A.S.B - x J.C.B - Face o teor da certidão retro, intime-se a procuradora de fls. 35, para cumprimento do despacho de fls. 32. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
06- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 258/2008 - S.M.C x G.A.P - Intime-se o credor à apresentação de cálculos atualizados da dívida, observados da súmula do STJ. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
07- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 142/2009 A.L.B x N.K.G - Intime-se para os fins do despacho de folhas 90/91. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
08- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 180/2009 - A.A.G x A.A.F - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 13 horas. Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO e Adv. Dr. Cleverson Antonio Cremoniz.
09- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 207/2007 -- M.C.D X W.P - Manifestar a parte autora acerca da certidão de folha 85. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 49/2008 - K.M.G x R.A.M - Face o teor da certidão de fls. 91, colha-se a manifestação da parte autora. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
11- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA N.º 4276-31.2010- S.A.C x M.A.P - Face o teor da certidão de fls. 63, colha-se a manifestação da parte autora. Adv. Dr. POMPILO L. VIEIRA LUSTOSA.
12- AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL N.º 3379-03.2010 - C.J.S e W.M.B.S - Nos termos de despacho de fls. 38, intime-se a procuradora de fls. 42, para o tal fim. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
13- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3020-53.2010 - L.P x J.R.L - Nos termos do despacho de fls. 28, intime-se a procuradora de fls. 31, para o fim requerido. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
14- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 1070-09.2010 - V.S.C.D.O x C.D.O - Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados empregatícios necessários à implementação do desconto em folha de pagamento. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.
15- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3144-36.2010 - R.M.J x M.A.Q -Manifestação da parte interessada, acerca do decurso da suspensão do prazo. Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.
16- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 46/2009 - V.S x G.J.A.B - Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 05 dias. Adv. Dr. LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA.
17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 325/2007 - M.A.M.S x N.S - Manifestar o credor acerca do interesse na adjudicação ou alienação por sua própria iniciativa do bem penhorado. Adv. Dra. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI.
18- AÇÃO DE NEGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO N.º 4413-13.2010 - C.D.S x S.A.G - Colha-se a manifestação da parte autora. Adv. Dra. MARIA CRISTINA BARRUECO.
19- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 42/2005 - S.N.R x J.C.M.J - Manifestar acerca do decurso do prazo de suspensão. Adv. Dr. ENÉIAS DE SOUZA REIS e JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR.
20- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c. ALIMENTOS N.º 272/2006 - K.C.P.R x O.A.O e M.C.O - Manifestar acerca do ofício de folhas 139. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
21- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 278/2003 - S.N.R x J.C.M.J - Face o noticiado às folhas 64, colha-se a manifestação do credor. Adv. Dr. ENÉIAS DE SOUZA REIS.
22- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 59/2006 - A.F.M.B x H.R.P.J - Manifestar acerca do requerimento de folhas 161. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE
23- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 361/2005 - M.H.R.B x M.L.R.B -Manifestação das partes acerca do cálculo. Adv. Dr. POMPILO L. LUSTOZA e Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO.

Ibiporã, 11 de junho de 2012.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000195-8

- 001** 2012.0000195-8 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: Intoma o defensor para que no prazo de 02 dias comprove nos autos que o requerente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme art. 318, inciso II, do CPP, vez que o atestado de fl. 03 não é conclusivo.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	002	2010.0000693-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2012.0000102-8

- 001** 2012.0000102-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Sara de Oliveira Xavier
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.
- 002** 2010.0000693-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Augusto Mendes de Assis
Objeto: 1) Manutenção da prisão preventiva; 2) Determinação para instauração de incidente de sanidade mental do acusado, suspendendo-se o trâmite processual do feito.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2009.0000420-0

- 001** 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Nilza Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré NILZA RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jefferson Rodrigo Chiambra OAB SP218745	001	2008.0000381-3

- 001** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Rodrigo Chiambra OAB SP218745
Réu: Marcos Antonio Ribeiro Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS ANTONIO RIBEIRO LOPES, com fulcro no art. 107, IV, do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2010.0000403-1

- 001** 2010.0000403-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Mauro Emilio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o acusado MAURO EMÍLIO DA SILVA pela prática constante do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006 e ABSOLVÉ-LO das sanções descritas nos fatos n.º 01 e 03, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 270 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000371-3

- 001** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Alessandro Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/06/2012

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	001	2012.0000127-3
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	001	2012.0000127-3
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	001	2012.0000127-3

001 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
 Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
 Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
 Réu: Cleverson Iurko
 Réu: Jerry Adriano dos Santos Pacheco
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 22/06/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 85/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2011.215-4 - 01

01 - Processo Crime nº 2011.215-4 - Réu: **ANTONIO SILVA JÚNIOR**. Concedo apenas mais 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, vez que os documentos solicitados já estão nos autos. No mais, junte-se aos autos os documentos em anexo e cientifique-se as partes. **Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327)**.

Loanda, 06 de junho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2011.0009436-9
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	003	2004.0002540-2
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	002	2004.0001707-8

001 2011.0009436-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044

Réu: Alvaro Jose de Nardi
 Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

002 2004.0001707-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
 Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

003 2004.0002540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
 Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a devolver os autos em Cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196, do Código de Processo penal, conforme determina item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2012.0001110-4
Carlos Afonso Bortoloto OAB PR026149	002	2012.0003286-1
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	006	2012.0004411-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2009.0007746-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	005	2012.0004197-6
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0003468-6
Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277	002	2012.0003286-1
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	007	2012.0001661-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0003468-6

001 2012.0003468-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Eliana Cristina Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012

002 2012.0003286-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Afonso Bortoloto OAB PR026149
 Advogado: Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277
 Réu: Diego das Graças Otávio
 Objeto: Despacho em 22/05/2012: I - Notifique-se o acusado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55, da Lei 11.343/06.
 II - Oficie-se a VEP...
 Londrina, 22 de maio de 2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

003 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Denis Henrique dos Santos
 Objeto: Intime-se a defensora constituída do réu Denis Henrique dos Santos para apresentar alegações finais, no prazo legal.

004 2009.0007746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Réu: Levi Alves dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Incare Corrêa de Jesus
 Réu: Levi Alves dos Santos
 Prazo: 60 dias

005 2012.0004197-6 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Requerente: Wellington Luiz de Souza
 Objeto: Despacho em 29/05/2012: ...IV.- Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva articulado em favor de WELLINGTON LUIZ DE SOUZA, já qualificado à fl.02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra. V.- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio do requerente, bem como a procuração não traz em seu bojo poder especial para o requerimento da assistência, nem demonstrativo de miserabilidade das requerentes, a teor do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e item 2.7.9 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de Lei...

006 2012.0004411-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
 Requerente: Murilo Fernando de Souza

Objeto: ** INDEFIRO **

... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de MURILO FERNANDO DE SOUZA, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no art. 312, do CPP, devendo permanecer preso onde se encontra. V - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita...

Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Custas de lei.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Londrina, 04 de junho de 2012.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

007 2012.0001661-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896

Réu: Cláudio Alexandre da Silva

Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Cláudio Alexandre da Silva (RÉU PRESO), Dr. Roberto Marcelino Duarte, OAB-PR 9.896, intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, ao Processo Criminal n.º 2012.1661-0, NU 0013357-67.2012.8.16.0014, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	007	2012.0004129-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	006	2012.0004179-8
Idevar Campaneruti OAB PR009321	004	2012.0004167-4
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	004	2012.0004167-4
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2003.0001386-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0007443-0
Marcia Regina Silva OAB PR025062	008	2007.0005226-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	005	2012.0004053-8
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2012.0004053-8
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	003	2012.0004267-0
Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247	008	2007.0005226-0
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	004	2012.0004167-4
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	004	2012.0004167-4

- 001** 2003.0001386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Adriano Artur
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/03/2013
- 002** 2011.0007443-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Odirlei Aparecido de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rodrigo Pacheco
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0004267-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000005798
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Bruno da Silva Erhmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/11/2012
- 004** 2012.0004167-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200900014612
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Aginaldo Roberto Garcia
Réu: Jussira de Moura Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 30/11/2012
- 005** 2012.0004053-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000174247
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Marcelo Gonçalves da Silva
Réu: Osvaldecir Aparecido Turini
Réu: Renato Antonio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/11/2012

- 006** 2012.0004179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000014185
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 23/11/2012
- 007** 2012.0004129-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 2011.773-3
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Jader Fabiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:46 do dia 22/06/2012
- 008** 2007.0005226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Regina Silva OAB PR025062
Advogado: Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247
Réu: Willian Aparecido Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Itapema/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Julio Cesar Passucci
Prazo: 60 dias

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2012.0002164-9
	002	2012.0002164-9
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	003	2011.0001076-9
Claudio Antonio Canesin OAB PR008007	007	2012.0002414-1
Marcio Anderson Araujo OAB PR043821	001	2012.0002164-9
	002	2012.0002164-9
Oscar do Nascimento OAB PR003584	006	2012.0002897-0
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	005	2011.0007296-9
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	004	2012.0001521-5
Rogério Augusto Silva OAB PR040284	010	2012.0002303-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	009	2011.0003091-3
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	008	2009.0006688-4
Wlmar Anderson Campos OAB PR044757	011	2010.0006111-6
	012	2010.0006111-6

- 001** 2012.0002164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Marcio Anderson Araujo OAB PR043821
Réu: Anderson Eduardo Rossetto
Objeto: Despacho em 24/05/2012: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária (...). Mantenho a prisão preventiva (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se e requisite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Quanto ao pedido de admissão de assistente de acusação (fls. 107/108), abra-se vista ao Ministério Público".
- 002** 2012.0002164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Marcio Anderson Araujo OAB PR043821
Réu: Anderson Eduardo Rossetto
Objeto: Despacho em 29/05/2012: Em síntese: "(...) admito como Assistente de Acusação a vítima (...). Cumpra-se integralmente o determinado nos itens IV, V, VII da decisão de fl. 118 (...)"
- 003** 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Luiz Ferreira Guimarães
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Carta Precatória à comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, para a realização de Interrogatório do réu.
- 004** 2012.0001521-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Matheus Scudeler Pasquini
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Requerente: Emily Lohana Ferreira Romano
Objeto: Em síntese: "(...) indefiro o pedido feito pela defesa de fls. 29/30. Comunique-se ao R. Juízo da 1ª Vara de Família acerca do deferimento das medidas protetivas de fls. 17/19 em desfavor do acusado".
- 005** 2011.0007296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Eduardo Marcelo de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que o réu deverá efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 146 (valor total: R\$ 478,16), ficando advertido que o não pagamento no prazo legal, importará nas consequências do artigo 44 do Decreto Judiciário 744/2009.

- 006** 2012.0002897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: Em síntese: "(...) INDEFIRO por ora o referido pedido de realização de exames toxicológico e de insanidade mental. Ademais, constata-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Douto Defensor do Réu para apresentar o endereço da testemunha arrolada no item VII à fl. 136, no prazo de 48 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 007** 2012.0002414-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representado: Salvador Machado de Jesus
Advogado: Claudio Antonio Canesin OAB PR008007
Requerente: Ivanda Maria Leida
Objeto: Em síntese: "(...) comunique-se a 2ª Vara de Família desta Comarca o deferimento das Medidas Protetivas (...). revogo a medida referente à impossibilidade do acusado de frequentar os determinados lugares públicos: Colégio Marista, Shopping Catuaí, Restaurante Matsuri e Mercado Shangri-lá e mantenho as medidas que se referem à proibição de aproximação e contato com a ofendida. (...) No que se refere ao contato do requerido com o filho, a entrega da criança deverá ser feita por pessoa interposta (...)".
- 008** 2009.0006688-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784
Réu: Valmir Aparecido dos Santos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar suas RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 009** 2011.0003091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Daniel Esteves Martins
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar resposta à acusação.
- 010** 2012.0002303-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rogério Augusto Silva OAB PR040284
Réu: Roberto Jorge Filho
Objeto: Despacho em 05/06/2012: "Intime-se o representado para que se manifeste quanto ao petítório e documentos de fls. 107/175".
- 011** 2010.0006111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Objeto: Despacho em 03/02/2012: Em síntese: "(...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Paulo - SP para que proceda à oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa (item 12 da fl. 94), prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias".
- 012** 2010.0006111-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de carta precatória, nos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move contra J.L.P.F., às fls. 391/400, relatório informativo do CREAS III às fls.403/411, bem como do deferimento do pedido de substituição de testemunha. Nada mais.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rafael Augusto Pagani OAB PR046321	001	2012.0000182-6

- 001** 2012.0000182-6 Petição
Advogado: Rafael Augusto Pagani OAB PR046321
Requerente: Marcílio Dias Filho
Objeto: Fica devidamente intimado o defensor do réu, de que foi INDEFERIDO o pedido de prisão domiciliar de Marcílio Dias Filho.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	004	2009.0000729-2
Joacir Pedro Kolling OAB PR028034	001	2008.0000161-6
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	005	2007.0000049-9
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	002	2009.0001211-3
Sidnei Bortolini OAB PR028432	001	2008.0000161-6
Vanderlei de Souza OAB PR046103	002	2009.0001211-3
Walmor Mergener OAB PR038966	003	2004.0000053-1

- 001** 2008.0000161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabiano Luiz Rohde
Advogado: Joacir Pedro Kolling OAB PR028034
Advogado: Sidnei Bortolini OAB PR028432
Réu: Daniel Zarth
Réu: Vera Marisa Zarth Bourscheid
Objeto: Depreque-se, à Comarca de Santa Helena, com o prazo de 90 dias, a inquirição da testemunha Ederson José Santana. Fica, o defensor, intimado para que, em 15 dias, apresente as declarações abonatórias deferidas às fls. 188.
- 002** 2009.0001211-3 Petição
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Advogado: Vanderlei de Souza OAB PR046103
Requerente: Solange de Fátima Bertoldi
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I- DEFIRO o requerimento de fls. 02/05 e, de consequência, REVOGO a determinação de busca e apreensão e o bloqueio que recaem sobre o veículo GM/CORSA SUPER. Oficie-se ao Detran/PR, determinando-lhe que proceda ao desbloqueio e a qualquer restrição sobre tal veículo, ordenada nos Autos de Ação Penal. II-Intimem-se. Ciência ao MP.
- 003** 2004.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Edimar Hari Krampe
Réu: Edimar Hari Krampe
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item VI e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, declaro extinta da punibilidade do sentenciado Edimar Hari Krampe, qualificado na exordial, quanto à pena lhe imposta nestes autos!
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais! Oportunamente, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas, da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado, arquivem-se estes autos, certificando o cartório."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 004** 2009.0000729-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125
Réu: Paulo Cesar Justiniano de Jesus
Réu: Paulo Cesar Justiniano de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item VI e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, declaro extinta da punibilidade do sentenciado Paulo Cesar Justiniano de Jesus, qualificado na exordial, quanto à pena lhe imposta nestes autos!
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais! Oportunamente, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas, da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado, arquivem-se estes autos, certifica.."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 005** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Lucy Marques
Réu: Lucy Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "nas sanções do art. 297, caput, do Estatuto Punitivo e do art. 171, § 2º, inciso VI, do Diploma Repressivo, na forma do disposto no art. 69, do mesmo Codex.. ABSOLVO.. quanto aos delitos tipificados nos arts. 299 e 304, ambos do CP."
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

Dr. MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA - OAB/PR 47.231

Autos de Carta Precatória nº. 2012.367-5. Autos de Origem nº. 2008.120-9 da comarca de Tibagi - PR. Réu: José Adélio Lemos. Fica o advogado do Réu intimado de que fora designada audiência para a inquirição da testemunha de acusação na data de **07 de Agosto de 2012 às 13:30 horas**, neste Juízo. Dr. MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA - OAB/PR 47.231

Marialva, 11 de Junho de 2012

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Keiji Ueda OAB PR018555	021	2012.0002040-5
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	013	2010.0000438-4
	018	2011.0007134-2
Antonio Cardin OAB PR009104	019	2011.0006103-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2005.0003117-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	033	2010.0006136-1
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	029	2011.0000477-7
Eliane Regina dos Santos OAB PR023074	024	2011.0003745-4
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	009	2012.0001462-6
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	005	2012.0003535-6
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	025	2011.0004321-7
	028	2011.0003284-3
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	006	2012.0003504-6
Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943	014	2009.0003870-8
Hosine Salem OAB PR028394	034	2012.0001420-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	032	2010.0005775-5
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	022	2012.0003478-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	026	2011.0002579-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	023	2011.0006843-0
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	016	2012.0002247-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0002684-5
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	020	2010.0004556-0
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	002	2008.0001132-8
	011	2011.0007679-4
	031	2010.0005047-5
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	008	2009.0004182-2
	026	2011.0002579-0
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	017	2008.0004296-7
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	030	2009.0004816-9
Marcos Cristiano Costa da Silva OAB PR026622	027	2012.0002798-1
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	015	2010.0003656-1
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	010	2012.0000209-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	004	2012.0001109-0
Rafael Gustavo de Machri OAB PR046525	005	2012.0003535-6
Roberto Cesar Leonello OAB PR033518	020	2010.0004556-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	003	2005.0003117-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	012	2011.0006667-5
	018	2011.0007134-2
	023	2011.0006843-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	007	2012.0000517-1

- 001** 2012.0002684-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Odair Vicente Junior
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 03/07/12, às 14h00, para audiência de Inquirição e Julgamento, bem como de que foram expedidas cartas precatória à Comarca de Londrina/Apucarana, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia-Marco Aurelio Piovesana /defesa- Odair Vicente, respectivamente.
- 002** 2008.0001132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Laurici Pelegrini Junior
Objeto: Ciente de sua nomeação para a audiência de antecipação de prova dia 13.08.2012, às 14:15 horas. Ciente da expedição de precatória para inquirição da vítima.
- 003** 2005.0003117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Emerson Miranda da Silva
Réu: Paulo Sergio Martins
Objeto: sentença prolatada em 25.05.2012, a saber:
O réu EMERSON foi absolvido com fundamento no art. 386, VII do CPP.
O réu PAULO foi condenado no art. 157, §2º, I, II e V c.c., art. 70, caput, CP, pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 28 dias-multa, em regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.
- 004** 2012.0001109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudemir Moreira Dias
Objeto: Foi INDEFERIDO o pedido de fls. 264/265. No mais, aguarda-se o prosseguimento da audiência já designada.
- 005** 2012.0003535-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100001611
Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456
Advogado: Rafael Gustavo de Machri OAB PR046525
Réu: Manoel Joaquim de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 006** 2012.0003504-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 201000018954
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Réu: Alexandre Luiz de Arruda Venci
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 16/08/2012
- 007** 2012.0000517-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Bruno Sergio Rocha Gomes
Objeto: Em sentença de 06.06.2012 foi desclassificada a imputação feita na inicial para o delito do art. 28 da Lei 11343/06. Após o Trânsito em julgado os autos serão remetidos a um dos Juizados Especiais desta Comarca. Expedido alvará de soltura em 06.06.2012. Arbitrados honorários R\$1.000,00.
- 008** 2009.0004182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Wagner Adriano de Carvalho
Objeto: Ciente que em despacho de 05.06.2012, foi DEFERIDA a carga dos autos, pelo prazo de 48 horas.
- 009** 2012.0001462-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Luiz Alberto da Silva Barbosa
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 010** 2012.0000209-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Izaias Ramos Paradelas
Objeto: Ciente que em sentença de 30 de maio de 2012, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 217-A, caput c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 71, caput todos do Código Penal, bem como para absolvê-lo da imputação contida no fato 02 da denúncia, ante a aplicação do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Na sentença, o Juiz deixou de conceder ao réu o direito de recorrer da decisão em liberdade, tendo em vista o fato de entender que persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva.
- 011** 2011.0007679-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Ciente a defensora do acusado, da decisão de fls. 58 que com base no parecer do Ministério Público, revogou o benefício da suspensão condicional do processo, concedido ao acusado às fls. 55, haja vista, a existência de outra ação penal contra o acusado, bem como para que no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta, por escrito, à acusação imputada ao acusado.
- 012** 2011.0006667-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Rodrigo Dias Melão
Objeto: sentença prolatada em 04.06.2012, para:
1) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE com relação ao delito de lesão corporal, com fundamentos nos arts.107, IV e 103, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal
2) CONDENAR o réu, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03 (02 anos e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa) e art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (06 anos de reclusão e 600 dias-multa). Pena TOTAL de 8 anos e 3 meses de reclusão e 612 dias-multa, em regime inicial fechado para ambos os delitos. Declarada a perda da quantia de R\$2.743,00 em favor da União, determinada a remessa da arma e munição apreendidas ao Exército.
- 013** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Carlos Henrique dos Santos Morelo
Réu: Claudio Antonio dos Santos

- Réu: Su Hellen Fernanda Campos Vigo
Objeto: Ciente de sua nomeação para defesa de Carlos Henrique dos Santos Morelo. Responder à acusação em 10 dias.
- 014** 2009.0003870-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hamilton Belloto Henriques OAB PR136943
Réu: Luciana Jovelina da Silva
Objeto: Rejeitada a preliminar arguida na defesa. Indeferidos os pedidos "b" e "c" da defesa. Audiência de instrução e julgamento dia 29/08/2012 às 14:00 horas.
- 015** 2010.0003656-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Glauber Medeiros Pires de Lacerda
Objeto: sentença prolatada em 29.05.2012, para: 1) Julgar improcedente a denúncia quanto ao delito de furto descrito no primeiro fato, absolvendo-o com fundamento no art. 386, III do CPP. 2) DESCLASSIFICADA a imputação feita ao réu no segundo fato descrito na denúncia, para o delito do art. 155, caput, c.c. art. 14, II do CP. Assim, após o trânsito em julgado, será designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Arbitrados honorários em R\$1.000,00.
- 016** 2012.0002247-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Ricardo Alexandre de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2012
- 017** 2008.0004296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Clóvis Gomes dos Santos
Objeto: Indeferido o pedido (item "I" de folha 191) formulado pela defesa. Audiência de instrução e julgamento dia 29/08/2012 às 14:45 horas.
- 018** 2011.0007134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Adriana da Silva Alves
Réu: Edinaldo Estevam
Réu: José Carlos Santana
Réu: Luciano Venancio
Réu: Marcos Motta
Objeto: Apresentar memoriais em 05 dias (OBS: O PRAZO É COMUM)
- 019** 2011.0006103-7 Petição
Advogado: Antonio Cardin OAB PR009104
Requerente: Joubert Carvalho Zoccante
Objeto: Ciente o procurador do Requerente, que conforme decisão proferida à fls. 90, foi indeferido o pedido de reconsideração de fls 72/84, mantendo a decisão de fls. 67 e verso, sendo necessária a manutenção do referido bem, até a conclusão da açã penal, ou seja, até o transito em julgado da sentença.
- 020** 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Réu: Arildo José Ferrari
Objeto: Decisão fl. 3699/3700, em resumo: Não foram acolhidos os pleitos de Antelmo. Audiência de instrução e julgamento desmembrada: a) dia 18/06/2012 às 13:00 horas, antecipação dos interrogatórios de Arildo e Ivan (programa proteção, Lei 9807/99) e inquirição das testemunhas de acusação, bem como das testems. de defesa de Adevausir, Benedito e Maria Aparecida; b) dia 25/06/2012 às 13:00 horas, inquirição testemunhas de defesa dos demais réus, bem como interrogatório dos demais réus. As audiências serão realizadas no Tribunal do Júri de Maringá. Expedidas precatórias para inquirição de testemunhas de defesa para Foz do Iguaçu PR, Formosa do Oeste PR e Várzea Grande MT. Serão requisitados os réus presos, inclusive os presos em outras comarcas. OBS: as testemunhas arroladas por ARILDO deverão comparecer INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO conforme constou na petição onde foram arroladas.
- 021** 2012.0002040-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Antonio Shigeru
Advogado: Airton Keiji Ueda OAB PR018555
Objeto: Ciente o defensor da decisão que INDEFERIU o pedido formulado pelo REquerido às fls.18/38
- 022** 2012.0003478-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800005425
Advogado: Jean Fernando Pontini OAB PR036336
Réu: Bruno Junior Roder
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 13/08/2012
- 023** 2011.0006843-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Cícero de Oliveira PR007803
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alexandre Rodrigues dos Santos
Réu: Osinete Tavares
Objeto: Ciente que em sentença de 10.05.2012, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver a acusada OSINETE TAVARES das imputações que lhe foram feitas na inicial, fom fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ante à insuficiência de provas, bem como para condenar o denunciado ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06. ALEXANDRO foi condenado a uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. Na sentença foi determinada a devolução dos objetos aos denunciados, por não resultar comprovado que são oriundos de tráfico ilícito de entorpecentes. Foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida. O denunciado foi condenado ao pagamento das custas processuais.
- 024** 2011.0003745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR023074
Réu: Cleber Franchin Dias
Objeto: sentença prolatada em 25.05.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 14, caput, L. 10826/03, pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários mais outros 10 dias-multa). Foi autorizado o levantamento da fiança para pagamento de multa/custas processuais. Foi decretada a perda da arma e munições em favor da União.
- 025** 2011.0004321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.
- 026** 2011.0002579-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Benedito Aparecido Batistoli
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Objeto: Recurso em sentido estrito recebido em 01.06.2012. Apresentar razões de recurso, em 02 dias (art. 588 CPP).
- 027** 2012.0002798-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Diogo Wilson da Silva Squilage
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/06/2012
- 028** 2011.0003284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Jaci Alves
Objeto: Ciente a defensora do réu, da r. sentença proferida em data de 25/05/2012 que que JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, como incurso nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal. Pena de 2 anos de reclusão e 20 dias-multas em regime fechado, pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios à defensora nomeada, no valor de R\$1,000,00 .
- 029** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Wellington Felipe dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 26/06/2012
- 030** 2009.0004816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Mauro Cesar Yaga Junior
Objeto: Audiência de proposta de transação ou suspensão condicional do processo agendada para dia 06.08.2012 às 17:00 horas.
- 031** 2010.0005047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moraes OAB PR059758
Réu: Edivaldo Rodrigues dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 24.05.2012 foi nomeada como defensora do denunciado EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS nestes autos. Ciente, ainda, que foi determinada a suspensão do prazo prescricional nestes autos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, designando-se audiência de antecipação de provas para o dia 27.08.2012, às 14:00 horas.
- 032** 2010.0005775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Saturnino Cavazzani Netto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2012
- 033** 2010.0006136-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Vagno Fernando de Palma Alves
Objeto: Ciente o defensor do réu, da r. sentença proferida em data de 28/05/2012 que JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVEU o réu da imputação que lhe foi feita na exordial.
- 034** 2012.0001420-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Tainan Felipe Galdino de Oliveira
Objeto: Ciente do despacho de folha 124 e verso, em resumo: "... Assim, para se evitar futura decretação de nulidade, reabra-se o prazo de 5 dias para que a defesa ofereça novas alegações finais."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	003	2012.0003639-5
Aristeu Vieira OAB PR016573	003	2012.0003639-5
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210743	2012.0003639-5
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	002	2012.0001509-6
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	001	2012.0001118-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	011	2011.0001513-2
Manoel Batista Neto OAB PR023136	008	2009.0004307-8
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	011	2011.0001513-2
Márcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	009	2002.0000820-2
Marco Antonio Martini Filho OAB PR038123	010	2005.0003932-4
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2010.0006258-9
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	003	2012.0003639-5
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	006	2012.0002959-3
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	002	2012.0001509-6
	005	2012.0000567-8

Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB 007 2012.0003357-4
PR030195
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 003 2012.0003639-5

- 001** 2012.0001118-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Weniston Weslin Pereira Goppinger
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente suas alegações finais, no prazo de Lei.
- 002** 2012.0001509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Josimar Ferreira de Araujo
Objeto: Intimar as Advogadas, para que se manifestem na forma e prazo do artigo 402 do CPP.
- 003** 2012.0003639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Aparecida de Jesus Pereira
Réu: Eduardo Medeiros Cabral
Réu: Gilmar Gomes Freire
Réu: Henrique Ducas da Rocha
Réu: Lacir Casa Grande Sinotti
Réu: Mahira Hassan Kassab
Objeto: Intimar os advogados, para que no prazo de Lei, apresentem contrarrazões recursais.
- 004** 2010.0006258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimar o advogado para que restitua os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 005** 2012.0000567-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Objeto: Intimar a advogada para que restitua os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 006** 2012.0002959-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004769
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Rodrigo Tadeu Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 12/06/2012
- 007** 2012.0003357-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Eduardo Ribeiro Soares da Silva
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente resposta à acusação no prazo de Lei.
- 008** 2009.0004307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Allan Tiago dos Santos
Réu: Allan Tiago dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "detenção - Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.- Pena acessória: 02 meses de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 009** 2002.0000820-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
Réu: Rogério Araujo Varago
Objeto: Intimar o advogado do acusado ROGERIO ARAÚJO VARAGO que este Juízo, por decisão datada de 31.05.2012, INDEFERIU o pedido de realização de exame grafotécnico formulado pela douda Defesa às folhas 238/239, eis que, segundo alegações do Ministério Público, em síntese, os documentos em questão (fls. 13, 16, 18 e 20) são fotocópias dos documentos originais, o que inviabilizaria a realização do exame grafotécnico, bem como pelo fato de que as assinaturas lançadas naqueles documentos são meras rubricas do autor, o que dificulta a conclusão dos peritos, tornando inviável e infrutífera a realização da perícia requerida.
- 010** 2005.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Martini Filho OAB PR038123
Réu: Edileia Aparecida Petruli
Réu: Sandra Maria da Fonseca
Réu: Edileia Aparecida Petruli
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "penas restritivas"
Réu: Sandra Maria da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "restritivas de direitos"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 011** 2011.0001513-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Fábio Henrique Specian
Réu: Luiz Ricardo Anselmo
Objeto: Intimar os Advogados, de que reexaminando a questão decidida, foi mantida integralmente, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	003	2012.0000073-0
Orlando H. Krauspenhar Filho OAB PR041187	002	2011.0000143-3
Vilson Vieira OAB PR031066	001	2012.0000266-0
Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619	003	2012.0000073-0

- 001** 2012.0000266-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Adelino Berchener
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012
- 002** 2011.0000143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando H. Krauspenhar Filho OAB PR041187
Réu: Jocemar Soares Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2012
- 003** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz
Réu: Pablo Antunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Interrogatório Réu
Réu: Pablo Antunes
Prazo: 20 dias

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dione Maria Pereira OAB PR047800	002	2007.0000030-8
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	003	2012.0000693-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2012.0000308-0
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	001	2007.0000301-3

- 001** 2007.0000301-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Diogenes Ubaldo Barros
Objeto: Intimá-lo da decisão que deixou de receber o recurso, eis que intempestivo.
- 002** 2007.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 19/06/2012
- 003** 2012.0000693-3 Petição
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Leonardo da Silva Junior
Objeto: JULGADO PROCEDENTE o pedido para declarar a remição de 66 dias da pena e progredir o regime para o semiaberto.
- 004** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Intimá-lo da expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Foz do Iguaçu e Passo Fundo/RS deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e pela defesa.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aneri Capellari OAB PR013078	008	2011.0000178-6
Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400	009	2012.0000528-7
Astir Closs OAB PR035136	005	2012.0000667-4
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2012.0000684-4
Eliel Ramos OAB PR045904	001	2012.0000323-3
Joao Batista Pippi Tabora OAB RS055026	004	2012.0000232-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0000323-3
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	003	2012.0000651-8
Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836	007	2012.0000707-7
Nilton Luis Marchi OAB PR028131	006	2011.0001074-2

- 001** 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21-06-2012, AS 14:30 HORAS. DEVERÁ SER PROVIDENCIADO O COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA CONCEICAO, INDEPENDENTE DE INTIMACAO.
- 002** 2012.0000684-4 Petição
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: DECISAO DATADA DE 31-05-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A PERDA DO SEU OBJETO.
- 003** 2012.0000651-8 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: DECISAO DATADA DE 31-05-2012 DEFERIU O PEDIDO E AUTORIZOU O TRABALHO EXTERNO AO CONDENADO RAFAEL DO NASCIMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS DE CÓPIA DA CTPS, DEVIDAMENTE ANOTADA.
- 004** 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Batista Pippi Tabora OAB RS055026
Objeto: apresentar alegacoes finais no prazo legal.
- 005** 2012.0000667-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Astir Closs OAB PR035136
Objeto: DECISAO DATADA DE 31-05-2012, INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO, MANTENDO-SE A PRISAO DECRETADA
- 006** 2011.0001074-2 Execução da Pena
Advogado: Nilton Luis Marchi OAB PR028131
Objeto: DECISAO DATADA DE 31-05-2012, DEFERIU O PEDIDO E DECLAROU SUSPENSA A EXECUCAO PENAL, DEVENDO A MESMA SER REINICIADA APÓS 60 DIAS DO NASCIMENTO DO FILHO DA SENTENCIADA. APÓS O NASCIMENTO, DEVERÁ O DEFENSOR DA RÉ APRESENTAR CÓPIA DA CERTIDAO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, PARA POSSIBILITAR A CONTAGEM DO PRAZO.
- 007** 2012.0000707-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: decisao datada de 04-06-2012, indeferiu o pedido. Determinado encaminhamento de cópias para Delegacia local, para fins de ser o indiciado avaliado por perito, para que seja possível saber seu real estado de saúde.
- 008** 2011.0000178-6 Execução da Pena
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: DECISAO DATADA DE 25-05-2012. DEFERIU A REGRESSÃO DE REGIME ABERTO PARA O SEMI-ABERTO.
- 009** 2012.0000528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Objeto: audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 27-06-2012, as 14:00 horas. Indeferido o requerido as fls. 77/78, por falta de amparo legal para o deferimento.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	002	2012.0000061-7
Ivan Ribas OAB PR004394	001	2012.0000112-5
Nelson J. Silva Junior OAB PR029125	003	2012.0000155-9

- 001** 2012.0000112-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Maycol Jader Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Guilherme Henrique Gonçalves
Testemunha de Acusação: Leticia Costa Ribeiro
Prazo: 10 dias
- 002** 2012.0000061-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: João Daniel de Freitas Junior
Objeto: Ao Defensor do réu, para para que interponha o recurso cabível, conforme intenção de recorrer manifestada pelo réu ao ser intimado.
- 003** 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 20030002222
Advogado: Nelson J. Silva Junior OAB PR029125
Réu: Emerson Antunes dos Reis
Réu: Everton Ricardo Cândido Veiga
Réu: Gladinir Pedro da Silva
Objeto: Despacho em 04/06/2012: "Ao ser intimado acerca da audiência o Ministério Público requereu a juntada de certidão a respeito de eventual recebimento da denúncia nos autos de processo-crime nº 2011.415-7, bem como relatório gerado pelo sistema Oráculo. Tendo em vista a situação, suspendo a audiência designada para o dia 9 de julho do corrente. 1) expeça-se e junte-se a certidão e relatório; 2) caso a denúncia tenha sido recebida, oficie-se ao juízo deprecante, indagando se diante da existência de processo criminal insiste no objeto da certa; 3) não havendo resposta dentro de 60 dias, com a baixa, promova-se a devolução da carta após dar vista ao agente Ministerial local; 4) solicite-se que o Oficial devolva o mandado, independente de cumprimento."

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz Substituto: **Dr. Andre Doi Antunes**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 103/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 15.361) 2012.39-0 01

01- Processo Crime nº 2012.39-0 - Réu: **Hamilton Ossamu Sugahara**. Fica o defensor do réu intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Loanda/PR, para inquirição de testemunha de defesa. - Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 15.361).

Nova Londrina, 11 de junho de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 001 2009.9000058-6

001 2009.9000058-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Réu: Martha Nagy
 Objeto: Proferida decisão autorizando a incineração da droga apreendida nos autos.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Paraiso do Norte Vara Criminal - Relação de 06/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Ricardo Forcellini OAB PR027685	013	2012.0000178-8
Carlos da Costa Florencio OAB PR043764	004	2012.0000191-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	005	2011.0000421-1
	008	2012.0000185-0
Charles Zauza OAB PR046327	011	2011.0000064-0
	012	2011.0000029-1
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	005	2011.0000421-1
Geraldo Jose Vieira OAB PR032488	013	2012.0000178-8
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	013	2012.0000178-8
Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176	014	2012.0000110-9
José Carlos Furtado OAB PR022525	012	2011.0000029-1
Luciano Pereira Ricato OAB PR047856	001	2012.0000094-3
	002	2012.0000094-3
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	005	2011.0000421-1
	007	2012.0000186-9
	015	2011.0000019-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	010	2011.0000112-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2011.0000421-1
	009	2012.0000179-6
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	002	2012.0000094-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2011.0000421-1
	005	2011.0000421-1
	006	2012.0000187-7
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	013	2012.0000178-8

- 001** 2012.0000094-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciano Pereira Ricato OAB PR047856
 Réu: Irineu Barboza
 Réu: Rivelino Blasques da Silva
 Objeto: Defiro parcialmente o pedido convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar, não podendo o requerente IRINEU BARBOZA ausentar-se da sua residência de dia ou de noite, salvo motivo plenamente justificado.
- 002** 2012.0000094-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciano Pereira Ricato OAB PR047856
 Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
 Réu: Irineu Barboza
 Réu: Rivelino Blasques da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/07/2012
- 003** 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Nilson Pereira Jardim
 Objeto: (...) Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Nilson Pereira Jardim. Vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal. Após ao Ministério Público para contrarrazões. em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligências necessárias.
- 004** 2012.0000191-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/Indiciado: Carlos Henrique de Souza de Oliveira
 Advogado: Carlos da Costa Florencio OAB PR043764
 Réu: Carlos Henrique de Souza de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "indeferimento da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva."
 Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto
- 005** 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039

Réu: Aurélio Ayslan Honda

Réu: Edna Margareth de Souza da Silva

Réu: Edson Ferreira Dourado

Réu: Fernando Bernardo Botelho

Réu: Francisco Aparecido da Silva

Réu: Nelson Nunes Soares Filho

Réu: Nilson Pereira Jardim

Réu: Paulo Ricardo da Silva

Objeto: 1. Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Aurélio Ayslan Honda e Edna Margareth de Souza da Silva. Vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação de razões interposto pela defesa do réu Nelson Nunes Soares Filho. 3. Deixo de receber os recursos interpostos pelas defesas de Paulo Ricardo da Silva e Edson Ferreira Dourado, pois conforme certificado às fls. 1265/1266, foram apresentadas intempestivamente. 4. Após a apresentação das razões dos apelantes das razões dos apelantes Aurélio, Edna e Nilson, vista ao Ministério Público para contrarrazões. 5. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligências necessárias.

- 006** 2012.0000187-7 Execução Provisória
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Nilson Pereira Jardim
 Objeto: considerando que o sentenciado está preso no SECAT de Paranavai, encaminhem-se os autos àquela comarca, com nossas homenagens.
- 007** 2012.0000186-9 Execução Provisória
 Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: considerando que o sentenciado está preso no SECAT de Paranavai, encaminhem-se os autos àquela comarca, com nossas homenagens.
- 008** 2012.0000185-0 Execução Provisória
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Réu: Aurélio Ayslan Honda
 Objeto: considerando que o sentenciado está preso no SECAT de Paranavai, encaminhem-se os autos àquela comarca, com nossas homenagens.
- 009** 2012.0000179-6 Execução Provisória
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Edson Ferreira Dourado
 Objeto: oficie-se ao juízo criminal de cruzeiro do oeste - pr, solicitando se tem condições de receber o preso EDSON FERREIRA DOURADO, que foi condenado a pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto por associação ao tráfico de drogas, mas que é residente na cidade de Tapejara.
- 010** 2011.0000112-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Leandro Aparecido da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Leandro Aparecido da Silva
 Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
 Réu: Ademir Teixeira Filho
 Réu: Ademir Teixeira Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Ademir Teixeira Filho
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto
- 012** 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
 Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
 Réu: Gilmar Pires
 Réu: Gilmar Pires
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "sem substituição da pena."
 Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Gilmar Pires
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto
- 013** 2012.0000178-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAI / PR
 Autos de origem: 201000004023
 Advogado: Andre Ricardo Forcellini OAB PR027685
 Advogado: Geraldo Jose Vieira OAB PR032488
 Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
 Réu: Ady Garcia Souza
 Réu: Addressa Hernando
 Réu: Antonio Leme
 Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
 Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
 Réu: Everson Bladier de Andrade
 Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
 Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
 Réu: Francisco Alves da Silva Filho
 Réu: Geraldo Jose Vieira
 Réu: Helio Pereira dos Santos
 Réu: Hernani Alves da Silva
 Réu: João Ferreira Junior
 Réu: José Rubem de Souza
 Réu: Julio Marcelo Augusti
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
 Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
 Réu: Nereide da Silva Ferreira
 Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
 Réu: Paula Simone Guassu Martins

Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/07/2012

- 014** 2012.0000110-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 200800014050
Advogado: Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176
Réu: Lidercio Martins Rosa
Réu: Reginaldo Braga
Objeto: ante a certidão retro (não localização do réu) , devolva-se ao juízo deprecante.
- 015** 2011.0000019-4 Execução da Pena
Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
Réu: Maria Aparecida de Souza
Réu: Maria Aparecida de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "indeferimento da progressão de regime ao semiaberto."
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraiso do Norte Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	001	2012.0000047-1

- 001** 2012.0000047-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Adriano do Bonfim Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/08/2012

PARANAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaí 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	013	2012.0000127-3
	019	2011.0000134-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	009	2011.0001864-6
Benjamim Marçal Costa OAB PR048766	018	2012.0000376-4
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	016	2010.0002263-3
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	005	2012.0001186-4
Edmar José Chagas OAB PR033356	012	2012.0000109-5
Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116	008	2010.0001843-1
	015	2011.0001172-2
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	002	2011.0002280-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000906-1
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2010.0000478-3
	017	2012.0000604-6
	020	2009.0002300-0
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	010	2011.0000728-8
Nilton Cezar Avila OAB PR022334	014	2011.0001911-1
Odecio Trevisan OAB PR017255	004	2004.0000164-3
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	007	2011.0002347-0
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	001	2012.0000906-1
Victor Correia OAB PR056677	018	2012.0000376-4
	021	2011.0002548-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	006	2012.0001172-4
	011	2012.0001173-2

- 001** 2012.0000906-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: Marcio Jose Baptista
Réu: Mauro Alves Moreira
Objeto: Despacho em 06/06/2012: "Defiro o requerimento do Ministério Público...passando o feito a tramitar em segredo de justiça. Paralelamente, deverá manifestar-se o representante do Ministério Público acerca da decretação da prisão temporária de MAURO ALVES MOREIRA...A escrivania criminal deverá certificar acerca do eventual decurso do prazo de apresentação de defesa preliminar pelo denunciado WILLIAN ALVES DA ROSA. Concedo o prazo de 05 dias para que os defensores constituídos de MÁRCIO JOSÉ BATISTA e MAURO ALVES MOREIRA, apresentem o respectivo instrumento de mandato."
- 002** 2011.0002280-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Leandro Luiz da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LEANDRO LUIZ DA SILVA, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRA. FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
- 003** 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Leocadio Vieira Nogueira
Objeto: Despacho em 05/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO LEOCADIO VIEIRA NOGUEIRA, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA CONCEDENDO-LHES VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
- 004** 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odecio Trevisan OAB PR017255
Réu: Eder Evangelista Stelato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/10/2012
- 005** 2012.0001186-4 Petição
Indiciado: Samuel Marinho de Meneses
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Objeto: "...O MODUS OPERANDI NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES CRIMINOSAS DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DA CUSTODIA PREVENTIVA. ASSIM SENDO DENOTA-SE QUE A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NÃO AUTORIZAM, POR SI SOS, A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, VEZ QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA, COMO NECESSARIA A GARANTIA DA ORDEM PUBLICA."
- 006** 2012.0001172-4 Petição
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: Robson Gomes dos Santos
Objeto: "... O DELITO IMPUTADO AO REQUERENTE FOI COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA O PROPRIETARIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DOS SEUS FREQUENTADORES, EM CONCURSO DE AGENTES DURANTE O PERIODO NOTURNO E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSIM SENDO DENOTA-SE QUE A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NÃO AUTORIZAM, POR SI SOS, A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, VEZ QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA, COMO NECESSARIA A GARANTIA DA ORDEM PUBLICA."
- 007** 2011.0002347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Adelmo Segato
Objeto: Despacho em 05/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 008** 2010.0001843-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Leandro Aparecido Bento Florenço
Objeto: Despacho em 05/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0001864-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Fernando Rocha da Silva
Objeto: Despacho em 05/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2011.0000728-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Paulo Sergio Campanha
Objeto: Despacho em 05/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 011** 2012.0001173-2 Petição
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Requerente: Marco Antonio Justino
Objeto: "O SENTENCIADO MARCO ANTONIO JUSTINO FOI CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL DE 4 ANOS 1 MES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, HAVENDO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PASSANDO PARA O REGIME SEMIABERTO, EM DATA DE 21.05.2012. HAVENDO CONSTATAÇÃO DE QUE SENTENCIADO É REINCIDENTE, VERIFICA-SE QUE AINDA NÃO HOUE O CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/4 DO REMANESCENTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE SAIDA TEMPORARIA."
- 012** 2012.0000109-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Cleide Regina Pecinato Miranda
Réu: Joao Carlos Marcelino Miranda

Objeto: Despacho em 05/06/2012: RECEBO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, COM AS INCLUSAS RAZÕES RECURSAIS. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO, PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

- 013** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Adriano de Moura Rezene
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ADRIANO DE MOURA REZENE, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600, do CPP). Considerando o teor da certidão de fls. 138, dos autos, deverá ser promovida a intimação do sentenciado IGOR DOS SANTOS PEREIRA (via edital) com o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, inciso VI, §1º, do Código de Processo Penal. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste, for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no referido artigo.
- 014** 2011.0001911-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Aparecido Pinheiro da Silva
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado MINISTERIO PUBLICO, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600, do CPP).
- 015** 2011.0001172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Rodolfo Conessa Honorato
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado RODOLFO CONESSA HONORATO, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600, do CPP).
- 016** 2010.0002263-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Eduardo Roberto da Silva
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado EDUARDO ROBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600, do CPP).
- 017** 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Ailton Farias
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Para patrocinar a defesa do acusado AILTON FARIAS, que devidamente citado (fls.40), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 018** 2012.0000376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Marçal Costa OAB PR048766
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Claudio de Oliveira
Réu: Gilmar Pinheiro
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Para patrocinar a defesa do acusado GILMAR PINHEIRO, que devidamente citado (fls.412), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Victor Correia, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP). Paralelamente, intime-se o advogado constituído de acusado CLAUDIO DE OLIVEIRA para que no prazo de 5 dias, apresente instrumento de mandato.
- 019** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Edvaldo Auto de Faria
Objeto: Despacho em 31/05/2012: CONCEDO AO DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO, O PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FNAIS NOS PRESENTES AUTOS.
- 020** 2009.0002300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Maycon Henrique de Brito
Objeto: Despacho em 30/05/2012: RECEBO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTREPOSTO PELO SENTENCIADO MAYCON HENRIQUE DE BRITO, COM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2011.0002548-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Clarice Aparecida de Lima Medrado
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Para patrocinar a defesa da acusada CLARICE APARECIDA DE LIMA MEDRADO, que devidamente citada (fls.56), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Victor Correia, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	005	2011.0001024-6
Devon Defaci OAB PR027957	011	2011.0001853-0
Felix Todescatto OAB PR050293	004	2010.0000843-6
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	007	2011.0000388-6
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	008	2008.0000625-1
	009	2008.0000625-1
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2006.0000395-0
Luciano Badia OAB PR044440	001	2005.0000251-0
	002	2012.0001275-5
	010	2011.0001791-7
Maria Goreti Sbeghen OAB PR018733	004	2010.0000843-6
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2006.0000395-0
Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160	006	2009.0000523-0
001 2005.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Réu: Vilmar Zeferino Objeto: Prazo para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.		
002 2012.0001275-5 Petição Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Requerente: Jacinto Copatti Objeto: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva deferido.		
003 2006.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582 Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 Réu: Carlos Eduardo Tenke Réu: Edson Moraes Gonçalves Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Oitiva Réu: Carlos Eduardo Tenke Réu: Edson Moraes Gonçalves Testemunha de Defesa: Jenifer Xavier Prazo: 60 dias		
004 2010.0000843-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felix Todescatto OAB PR050293 Advogado: Maria Goreti Sbeghen OAB PR018733 Réu: Adnan Esber Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias.		
005 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347 Réu: Rogerio Guzzatti Objeto: Para que se manifeste, no prazo de 03 dias, querendo, sobre a informação de fls. 181/185.		
006 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160 Réu: Juliano Cuchmann Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2012		
007 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Ivonei Comochea Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2012		
008 2008.0000625-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Thelma Belmonte Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Eder Nayn de Melo Réu: Thelma Belmonte Prazo: 40 dias		
009 2008.0000625-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Thelma Belmonte Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Cleide Fernandes Réu: Thelma Belmonte Prazo: 40 dias		
010 2011.0001791-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Réu: Lucas Marcel Gonsalves de Araujo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2012		
011 2011.0001853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Devon Defaci OAB PR027957 Réu: Dionatan Buss Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2012		

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2012.0000199-0

- 001** 2012.0000199-0 Petição
Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
Objeto: Posto isso, ainda percuente as razões já antes alencadas, somadas a nova ordem de prisão do acusado, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia cautelar.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2007.0000861-9
Daniel N. V. Almeida OAB PR059458	005	2011.0000287-1
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	007	2011.0000634-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2008.0001222-7
Eric Rodrigues Moret OAB PR030277	003	2008.0000634-0
Fernando Gama de Oliveira OAB PR054473	003	2008.0000634-0
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	009	2009.9000103-5
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2011.0000712-1
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	011	2006.0000077-2
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	002	2011.0000482-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	010	2012.0000948-7
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	008	2011.0001118-8

- 001** 2008.0001222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Rafael Willians dos Santos Alexandria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/07/2012
- 002** 2011.0000482-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Hipolito Gilberto Soll Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
- 003** 2008.0000634-0 Crimes Ambientais
Advogado: Eric Rodrigues Moret OAB PR030277
Advogado: Fernando Gama de Oliveira OAB PR054473
Réu: Carlos Eduardo Vicentine
Réu: Helton dos Santos
Réu: Robson Geraldo Vanolli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 16/07/2012
- 004** 2011.0000712-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Mario Cordeiro Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2012
- 005** 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel N. V. Almeida OAB PR059458
Réu: Mauricio Marcelo Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 12/07/2012
- 006** 2007.0000861-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Dejair Viana Christo

Objeto: Fica a defesa intimada a comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada às fls. 152/164.

- 007** 2011.0000634-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Ademir Machado de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012
- 008** 2011.0001118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Bruno Vaz Pedroso
Réu: Greicy Kely Rodrigues Tome
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2012
- 009** 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Réu: Aroldo Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto a não localização das testemunhas Alexandra e Marcolino. Fica, ainda, intimada de o prazo correrá em cartório.
- 010** 2012.0000948-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Mahatma Gandhi Mariotto
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 011** 2006.0000077-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Requerente: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Requerente: Simone Barbieiri
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público à fl. 84 e fl. 180, itens "1" e "2", bem como os recibos de pagamento faltantes, conforme postulado à fl. 183. Consigno, desde já, que deverá ser requerida dilação de prazo caso seja necessário.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	001	2010.0000309-4
Ivonetete Terezinha Brandalize OAB PR044125	003	2012.0000060-9
Ricardo Mandu OAB PR053756	002	2010.0000464-3
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	002	2010.0000464-3
Willian dos Santos OAB PR051290	003	2012.0000060-9

- 001** 2010.0000309-4 Petição
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Apelante: Valdínei Carvalho
Objeto: Ciência da baixa dos autos.
- 002** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Ana Claudia Cardoso
Réu: Eberton Luiz Beira
Réu: Emerson Fernando Beira
Objeto: "Intimem-se os defensores dos réus/apelantes para oferecerem suas razões, no prazo de 8 (oito) dias".
- 003** 2012.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivonetete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Marcos Antonio de França
Objeto: "Intimação dos defensores do acusado, da designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/06/2012 às 13h00min, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, situada à Rua XV de Dezembro, nº 157, Pinhão, PR".

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	001	2012.0000042-0
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	002	2011.0000453-0

- 001** 2012.0000042-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/06/2012
- 002** 2011.0000453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Réu: Luciane Maria Rodrigues Camargo
Réu: Luiz Roberto Scherpinski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus Luciane Maria Rodrigues Camargo e Luiz Roberto Scherpinski como incurso no crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP."
Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Roberto Scherpinski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus Luciane Maria Rodrigues Camargo e Luiz Roberto Scherpinski como incurso no crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP."
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Erika Watanabe

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	001	2012.0000422-1

- 001** 2012.0000422-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Requerente: Noili Marinda
Objeto: Com efeito, os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente subsistem e foram devidamente analisados por este Juízo em quatro oportunidades, razão pela qual apenas ratifico as decisões proferidas anteriormente por questão de brevidade. No que pertine ao suposto excesso de prazo, não há que se falar em ilegalidade da prisão, vez que a ré encontra-se presa há menos de três meses. Registre-se que apenas houve uma pequena demora na tramitação do feito, após o oferecimento da denúncia, porque todos os defensores nomeados para o réu Edilson Franco declinaram a nomeação, contudo, em 04.06.2012, foi nomeado novo Defensor para oferecer defesa preliminar. Com relação à possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tal circunstância somente poderá ser analisada por ocasião da sentença, sendo prematura qualquer consideração a este respeito nesse momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido deduzido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Aurimar José Turra OAB PR017305	001	2008.0000490-9
	002	2008.0000490-9
Edison Messias Portugal OAB PR020090	004	2010.0000270-5
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	003	2006.0000047-0
Ethelma Pezarini OAB PR043951	003	2006.0000047-0
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	005	2012.0000004-8
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	004	2010.0000270-5
Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471	004	2010.0000270-5
Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200	003	2006.0000047-0
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	004	2010.0000270-5
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	001	2008.0000490-9
	002	2008.0000490-9
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	001	2008.0000490-9
	002	2008.0000490-9
Ulisses Falci Júnior OAB PR033568	001	2008.0000490-9
	002	2008.0000490-9

- 001** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Advogado: Ulisses Falci Júnior OAB PR033568
Réu: Adroir José Picolotto
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Adroir José Picolotto
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Prazo: 30 dias
- 002** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Advogado: Ulisses Falci Júnior OAB PR033568
Réu: Adroir José Picolotto
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Adroir José Picolotto
Réu: Antonio Ubirajara de Souza
Prazo: 30 dias
- 003** 2006.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Ethelma Pezarini OAB PR043951
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Objeto: Considerando que foi produzida prova antecipada nesses autos, intime-se a defesa para que informe se ratifica os depoimentos tomados, devendo, em caso negativo, informar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas novamente, no prazo de 5 dias. Caso a defesa não se manifeste, presumir-se-ão que houve concordância com a prova já produzida.
- 004** 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Advogado: Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Adriano Avelino
Réu: Alessandro Michel Pittner
Réu: Luiz Rodrigues da Rocha Junior
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Deprecada a Comarca de São João do Ivaí a itiva da testemunha do técnico agrícola Erasmo da Emater, com o prazo de 30 dias
- 005** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Luiz Carlos Penteado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 23/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 23/2012

1. Dr. Antonio César Ziegmann OAB/PR 17.136 01
2. Dr. Alysson Burko Chicalski OAB/PR 33.701 16
3. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 02,03,04,05,06
4. Dra. Cleide A. Barbosa OAB/PR 45.774 07
5. Dr. Éder José Sebrenski OAB/PR 17.793 08,09
6. Dr. Jayme Abdanur OAB/PR 13.183 10
7. Dr. João Zimmermann OAB/PR 15.202 11
8. Dr. Kalebe Pereira Catelli OAB/PR 48.471 12
9. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 13,14,15
10. Dra. Priscila L. dos Santos OAB/PR 48.581 10
11. Dr. Valdemar Leite Moraes OAB/PR 11.157 16

12. Dr. Vicente Dziubat OAB/PR 14.065 15
13. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 17

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1905-53.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. E. A. P. R/M R. A. e requerido C. K. P. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Adv. Antonio César Ziegmann.

2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 113/08.1 - na qual figura como requerente M. A. S. R/M L. A. e requerido M. L. S. - Defiro o petição de fl.58. Adv. César Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 53/09.1 - na qual figura como requerente A. F. S. R/M S. B. e requerido M. S. - Defiro o petição de fl. 45; Intimem-se as partes para audiência prévia de conciliação a ser realizada no dia 16 de agosto de 2012 às 13:30hs; Depreque-se a intimação do requerido no endereço informado na petição de fl. 45. Adv. César Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA DE ALIMENTOS sob nº 1552-13.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. T. C. R/M T. F. C. e requerido C. S. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.71/verso no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

5. Autos de AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA sob nº 27/09.2 - na qual figura como requerente M. P. P. e requerido W. N. S. e S. M. - DECIDO: Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "aplicase excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". Considerando-se que os adolescentes atingiram a maioridade e o ato infracional praticado teve pequena repercussão, uma vez não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o feito, por perda superveniente de objeto. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserta no artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decum, arquivem-se os autos. Adv. César Romero Ziegmann.

6. Autos de AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA sob nº 27/09.2 - na qual figura como requerente M. P. P. e requerido W. N. S. e S. M. - O defensor dativo interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 138/139 alegando, em síntese, que na sentença não foram fixados os honorários advocatícios. É o resumo do necessário. Recebo os embargos oferecidos e acolho-os para fixar os honorários da seguinte forma: Deverá o Estado do Paraná arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do defensor nomeado, Dr. Jeberson Diego Beck, nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/1994, bem como do Convênio pactuado entre o Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e OAB/PR, levando-se em consideração a complexidade da causa, bem como o tempo o tempo de atuação do advogado nos presentes autos. P. R. I. Adv. César Romero Ziegmann.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 214/09.1 - na qual figura como requerente E. P. E. S. P. R/M O. O. P. e requerido J. P. F. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleide A. Barbosa.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 881-87.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente R. V. M. R/M R. M. e requerido J. E. S. L. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Adv. Éder José Sebreński.

9. Autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO sob nº 358/09.1 - na qual figura como requerente G. H. e requerido R. O. - Decido. Tendo em vista que o requerente a pesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao requerente. P. R. I. Adv. Éder José Sebreński.

10. Autos de AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE sob nº 418/09.1 - na qual figura como requerente A. C. J. e requerido K. G. J. R/M N. A. T. J. - Manifestem-se as partes quanto ao ofício nº123/2012 juntado às fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jayme Abdanur e Priscila L. dos Santos.

11. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 297/09.1 - na qual figura como requerente J. K. e requerido M. F. K. - Considerando-se o teor do petição de fls. 58/59, intime-se o douto procurador da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos. Adv. João Zimmermann.

12. Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS sob nº 1549-58.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. G. e requerido A. B. - Defiro o petição de fl.44; Considerando-se que o requerido faleceu suspendo a audiência designada para a data de hoje, devendo a escrituraria expedir ofício ao Cartório de Registro Civil de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito do requerido; Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para que seja realizada a emenda da inicial, conforme requerido à fl. 44. Adv. Kalebe Pereira Catelli.

13. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 050/04.1 - na qual figura como requerente L. S. R/M R. A. S. e requerido J. L. - Intimem-se as partes para que compareçam perante o Laboratório Municipal de Saúde, situado à Rua Fernando Amaro, 821 (ao lado do Postão) em data de 1º de agosto de 2012 às 13:40h, para realização de coleta do exame de DNA. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

14. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 240/09.1 - na qual figura como requerente P. H. C. N. R/M L. F. C. e requerido C. J. N. - Defiro o petição de fl. 48; Cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 10, no endereço informado à fl. 48. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

15. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA sob nº 263-84.2006.8.16.0136 - na qual figura como requerente S. C. T. e requerido C. L. T. - Intimem-se os doutos procuradores das partes do teor do Acórdão de fls. 250/253; Após, aguarde-se os autos em cartório por seis meses; Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira e Vicente Dziubat.

16. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 337-07.2007.8.16.0136 - na qual figura como requerente D. S. S. R/M L. F. S. S. e requerido J. F. L. - Defiro o petição de fl. 220; Depreque-se a intimação do executado no endereço informado na petição de fl. 220 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil; Concedo, caso seja necessário, as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Adv. Valdemar Leite Moraes e Alysson Burko Chicalski.

17. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 179/07.1 - na qual figura como requerente T. V. M. R/M J. V. e requerido C. C. M. - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acordo pactuado entre as partes foi devidamente cumprido. Adv. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 11 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	004	2012.0001648-3
	005	2011.0004849-9
	009	2011.0004620-8
	010	2011.0004620-8
Delma Sanae C Ota OAB PR025283	001	2008.0002302-4
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	006	2011.0001328-8
Edson Procidônio da Silva OAB SP165866	001	2008.0002302-4
Wilson Bonato OAB PR020589	002	2012.0002055-3
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	006	2011.0001328-8
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	002	2012.0002055-3
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2008.0002302-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	003	2009.0004501-1
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	002	2012.0002055-3
Samara da Silva OAB PR060912	004	2012.0001648-3
Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943	001	2008.0002302-4
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	007	2012.0000767-0
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	008	2012.0002508-3

001 2008.0002302-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delma Sanae C Ota OAB PR025283
Advogado: Edson Procidônio da Silva OAB SP165866
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943
Réu: Angelina Pires dos Santos
Réu: Oclair Cesar dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Angelina Pires dos Santos
Testemunha de Defesa: Mauricio Mauri Lucas
Réu: Oclair Cesar dos Santos
Prazo: 40 dias

002 2012.0002055-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 20040002186
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Fabiano Pagno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 31/07/2012

003 2009.0004501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Réu: Juciara Aparecida Marks Bertelly
Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 004** 2012.0001648-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Samara da Silva OAB PR060912
Réu: Maicon Batista de Oliveira Lima
Réu: Rodrigo de Souza Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2012
- 005** 2011.0004849-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Odinei de Andrade
Réu: Paulo Sérgio Leiria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 04/07/2012
- 006** 2011.0001328-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Adilson Merett Campos
Réu: Geraldo das Chagas
Réu: João Mario Freitas dos Santos
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação de Sentença
Réu: Adilson Merett Campos
Réu: Geraldo das Chagas
Réu: João Mario Freitas dos Santos
Réu: Julio César dos Santos
Prazo: 40 dias
- 007** 2012.0000767-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Marcelo Alves Carneiro
Réu: Vandro Krasnhak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2012
- 008** 2012.0002508-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100001042
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Estefano Ribinski
Réu: Mario Sergio Novak
Réu: Rosinei Onisko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 12/07/2012
- 009** 2011.0004620-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Juarez Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 27/07/2012
- 010** 2011.0004620-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Juarez Lopes
Objeto: Intima-se o Advogado que formulou o pedido de liberdade provisória de Juarez Lopes de que foi recebida a denúncia contra o réu em 17/05/2012. Intima-se, ainda, para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2010.0004075-5

- 001** 2010.0004075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Vitor Lourenço de Lima Neto
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	001	2011.0003050-6

- 001** 2011.0003050-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345

Réu: Alex Rodrigues Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Proceder ao Interrogatório do Réu
Réu: Alex Rodrigues Batista
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	001	2012.0002425-7

- 001** 2012.0002425-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000001180
Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704
Réu: Ozoaldo Lemes Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 13/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2011.0003548-6

- 001** 2011.0003548-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Rafael Hening
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2010.0000350-7

- 001** 2010.0000350-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Fabio Fernando de Souza
Réu: Fabio Fernando de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do óbito do denunciado Fabio Fernando de Souza (fl. 64), julgo extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0002523-7

- 001** 2012.0002523-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: José Israel Mendes da Silva
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Objeto: 1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por José Israel da Silva.
2. O requerente foi posto em liberdade quando da homologação do auto de prisão em

flagrante. 2. O requerente foi posto em liberdade quando da homologação do auto de prisão em flagrante. 3. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Ponta Grossa, 06 de junho de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0000441-8

001 2012.0000441-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Réu: Mauro Góis
 Réu: Mauro Góis
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Mauro Góis como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.
 Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
 Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680	001	2006.0000991-5
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2006.0000991-5

001 2006.0000991-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680
 Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
 Réu: Joelson Sluszz
 Objeto: INTIMAR o defensor para que em 05 dias informe se ainda representa o réu, ante o contido à fl. 824.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	006	2009.0000047-6
Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690	004	2010.0000128-8
	005	2009.0000197-9
Daniel Renzi OAB PR030704	005	2009.0000197-9
	008	2007.0000005-7
	009	2006.0000134-5
	011	2011.0000315-0
Fávia Maria Bet Gonçalves OAB PR038733	004	2010.0000128-8
Fernando S. Gonçalves Filho OAB PR056648	004	2010.0000128-8
Fernando S. Gonçalves OAB PR025174	004	2010.0000128-8
Flaviane Felomena da Silva OAB PR060579	004	2010.0000128-8
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	001	2009.0000192-8
	002	2009.0000192-8
	004	2010.0000128-8

Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005	001	2009.0000192-8
	002	2009.0000192-8
Gentil Martins Bugue OAB PR020085	005	2009.0000197-9
	010	2011.0000104-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	012	2008.0000060-1
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	007	2012.0000007-2
Lorena Xicareli Makita OAB PR051749	001	2009.0000192-8
	002	2009.0000192-8
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	001	2009.0000192-8
	002	2009.0000192-8
Newton Rodrigues OAB PR004440	003	2004.0000045-0
Rafael Bet Gonçalves OAB PR041565	004	2010.0000128-8
Roberto Carlos Bueno OAB PR016560	009	2006.0000134-5
Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756	006	2009.0000047-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2012.0000007-2

001 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
 Advogado: Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005
 Advogado: Lorena Xicareli Makita OAB PR051749
 Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
 Réu: Arildo Rogério da Silva
 Réu: Claudinei Chicareli
 Réu: Fernando Shigueru Matsuki
 Réu: Roberto Carlos Bueno
 Réu: Rosemeire Rogeria da Silva
 Réu: Sueli Mendes Anizelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2012

002 2009.0000192-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
 Advogado: Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005
 Advogado: Lorena Xicareli Makita OAB PR051749
 Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
 Réu: Arildo Rogério da Silva
 Réu: Claudinei Chicareli
 Réu: Fernando Shigueru Matsuki
 Réu: Roberto Carlos Bueno
 Réu: Rosemeire Rogeria da Silva
 Réu: Sueli Mendes Anizelli
 Objeto: Despacho em 06/06/2012: Despacho de fls. 1052 a 1054.
 ... Não estão presentes, em sede de cognição preliminar, quaisquer das circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma...

A legação de que o feito deveria seguir o rito do art. 513 e ss. do CPP já foi resolvida na decisão de fls. 856/857, "01".
 A tese de consumação e desclassificação paa prevaricação aventada pela defesa do réu ARILDO, bem como as demais teses defensivas, não podem ser acolhidas neste momento processual, nem prescindem de dilação probatória, razão suficiente para afastar-se o pedido de absolvição sumária e designar-se audiência de instrução e julgamento.
 O descabimento de proposta de suspensão condicional do processo também está devidamente fundamentada pelo M.P., sendo certo que, em caso de desclassificação (após o término da instrução), a proposta poderá ser feita.
 ... somente foi deferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Arildo as fls. 921/922 que tem residencia em Abatia-PR.(5)

003 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Newton Rodrigues OAB PR004440
 Réu: Albert Rezende da Conceição
 Objeto: Despacho em 06/06/2012: Despacho de fls. 226, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
 OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"

004 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
 Advogado: Fávia Maria Bet Gonçalves OAB PR038733
 Advogado: Fernando S. Gonçalves OAB PR025174
 Advogado: Fernando S. Gonçalves Filho OAB PR056648
 Advogado: Flaviane Felomena da Silva OAB PR060579
 Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
 Advogado: Rafael Bet Gonçalves OAB PR041565
 Réu: Charles Araujo
 Réu: Pedro Henrique Canato
 Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 450, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
 OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"

005 2009.0000197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Antonio Cremonez OAB PR049690
 Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
 Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
 Réu: Douglas Henrique dos Santos
 Réu: Marcia Zelita de Campos
 Réu: Paulo Sergio Campos
 Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 646, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
 OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"

006 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042

- Advogado: Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756
Réu: João Julio Argentiní
Réu: Marcos Tavares
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 434, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 007** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 008** 2007.0000005-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
Réu: Willian Bailão
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 009** 2006.0000134-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
Advogado: Roberto Carlos Bueno OAB PR016560
Réu: Marco Aurélio de Lima
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 010** 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Réu: João Pedro Alves
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 011** 2011.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"
- 012** 2008.0000060-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Leandro Leal
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Despacho de fls. 246, determinou a intimação da parte interessada para se manifestar, em cinco dias, acerca da destinação a ser dada às armas de fogo apreendidas no presente feito.
OBS. "Caso não haja interesse a arma será enviada ao Exército para destruição, após o prazo acima estipulado"

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965	002	2012.0000270-9
	010	2012.0000273-3
Danielle Rosa de Souza OAB PR020129	004	2003.0000025-4
	014	2003.0000025-4
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	013	2010.0000467-8
Elizabete Nizer Sell OAB PR043241	016	2011.0000015-1
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	003	2006.0000200-7
Geraldo Majinski Junior OAB PR024932	005	2007.0000264-5
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	011	2011.0000307-0
Laryssa Agibert Gamba OAB PR047982	006	2010.0000304-3
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	006	2010.0000304-3
	007	2010.0000304-3
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	004	2003.0000025-4
	014	2003.0000025-4
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413	004	2003.0000025-4

	014	2003.0000025-4
Pedro Kuasnei OAB PR007579	006	2010.0000304-3
	007	2010.0000304-3
Rauli Gross Junior OAB PR025278	009	2011.0000361-4
Renato Sequinel OAB PR012119	006	2010.0000304-3
	007	2010.0000304-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2010.0000304-3
	007	2010.0000304-3
	012	2009.0000138-3
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0000288-1
Valdir Schirlo OAB PR047387	006	2010.0000304-3
	007	2010.0000304-3
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	008	2009.0000461-7
	015	2011.0000871-3

- 001** 2012.0000288-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Requerente: Daniel Litvin
Objeto: Decisão interlocutória - com fulcro nos arts. 312 e 313, do CPP e na mesma linha do parecer ministerial, INDEFIRO o pedido.
- 002** 2012.0000270-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965
Requerente: Edson Luiz Medeiros
Objeto: Decisão interlocutória - defiro a liberdade provisória
- 003** 2006.0000200-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Antonio Machula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 004** 2003.0000025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rosa de Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413
Réu: Alexandre Alexandrino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 17/09/2012
- 005** 2007.0000264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Majinski Junior OAB PR024932
Réu: Ciríneu Preisnher
Objeto: MANIFESTAR-SE EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO ENCONTRADA: MOACIR TADEU DE MENEZES, O QUAL NÃO FOI ENCONTRADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC, POR INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO.
- 006** 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laryssa Agibert Gamba OAB PR047982
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Renato Sequinel OAB PR012119
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Valdir Schirlo OAB PR047387
Réu: Edwin Sponholz Pinto de Carvalho
Réu: Jose Cesar Rosas
Réu: Márcia Cordiaki
Réu: Rodrigo Fernando Kowaski
Réu: Vilson Santini
Objeto: Audiência de inquirição de testemunha dia 05/12/2012, às 14:30 horas, nos autos de Carta Precatória n. 2012.0007297-9, na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba/PR.
Audiência de inquirição de testemunha dia 10/08/2012, às 16:00 horas, nos autos de Carta Precatória n. 2012.0000231-8, na Vara Criminal da Comarca de Irati/PR.
- 007** 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Advogado: Renato Sequinel OAB PR012119
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Valdir Schirlo OAB PR047387
Réu: Edwin Sponholz Pinto de Carvalho
Réu: Jose Cesar Rosas
Réu: Márcia Cordiaki
Réu: Rodrigo Fernando Kowaski
Réu: Vilson Santini
Objeto: Audiência de inquirição de testemunha dia 28/06/2012, às 16:40 horas, nos autos de Carta Precatória n. 0033552-83.2012.8.26.0050, na 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra Funda-SP.
- 008** 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Gilberto Agibert Filho
Objeto: Em data de 21-05-2012, foi CONDENADO no art. 359-C do CP, e art. 1º, inc. XII do Decreto-Lei 201/67, além das custas e despesas processuais, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção e inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como perda do cargo ou função eventualmente exercida quando do trânsito em julgado desta decisão, regime aberto.
- 009** 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Lucécia Rodrigues Galvão
Objeto: Em data de 24-05-2012, foi CONDENADA no art. 298 do CP, além das custas e despesas processuais, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, 40 (quarenta) dias-multa, regime aberto.
- 010** 2012.0000273-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965
Requerente: Edilson José Carlotto

Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 011** 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Alessandro Bosak
Réu: Alessandro Bosak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o réu pela infração do Art. 16 da Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Michelle Deleuzuk
- 012** 2009.0000138-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Réu: Vilson Santini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o réu pela infração do Art. 89 da Lei 8.666/93."
Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Michelle Deleuzuk
- 013** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Antonio Clóvis Cardoso de Aguiar
Objeto: APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2003.0000025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rosa de Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413
Réu: Alexandre Alexandrino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 17/09/2012
- 015** 2011.0000871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Ihor Roman Zubacz
Objeto: DESIGNADO O DIA 10/08/2012, ÀS 13:30, PARA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, NA COMARCA DE IMBITUVA/PR.
- 016** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241
Réu: Agacir Zaluski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 21/05/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fernando Onesko OAB PR030505	001	2006.0000077-2
	Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2006.0000077-2
	Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	001	2006.0000077-2

- 001** 2006.0000077-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcelo Gutervil
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
Réu: João Maria Ribas Matoso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Lucas Stafin OAB PR041446	001	2012.0000207-5
	Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	002	2002.0000039-2

- 001** 2012.0000207-5 Petição

Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446

Requerente: Elenilson Andriel Ferreira

Objeto: intimação: Defiro a cota ministerial. diligênciasnecessárias.Promoção em resumo: "... não há demonstração de que preecha os requisitos subjetivos impostos no artigo 114 da Lei n. 7.210/84, eis que deixou de demonstrar possibilidade imediata de trabalho ilícito, bem como por a certidão de fls. 42 dos autos n. 2012.207--5 atestar eu comportamento carcerário apenas até o dia 21 de maio de 2012..Assim,este órgão de execução ministerial requer sejam acostados aos autos documento acima referidos devidamente atualizados...

- 002** 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521

Réu: Antônio Carlos Martins

Objeto: Sentença em resumo: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar Antonio Carlos Martins como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, na forma no artigo 71, do Código Penal (por 4 vezes), bem como ao pagamento das custas processuais. (...) Destarte, fixa-se a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada dia no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo federal, vigente na época dos fatos, atendendo à situação financeira do réu. (...) Fixo o regime aberto."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2008.0000267-1

- 001** 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606

Réu: Antonio Miguel Przybisz

Objeto: Intimação do Defensor constituído do réu Antonio Miguel Przybisz, para devolução imediata dos autos em cartório, haja vista já haver decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, bem como trata de prazo sucessivo e por ordem, conforme constou do despacho exarado nos autos, sendo que os demais Defensores aguardam a devolução dos autos em cartório.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	001	2010.0000001-0

- 001** 2010.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390

Réu: Irineu Dias Kuniski

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2009.0000163-4
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	002	2010.0000238-1

- 001** 2009.0000163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Elias Begues de Castro
Objeto: Ao Defensor do réu para que apresente contrarrazões de recurso no prazo de 08 dias.
- 002** 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Gilvan Bezerra de Lima
Objeto: Diante da petição retro, em substituição, nomeio para a defesa do acusado GILVAN BEZERRA DE LIMA, independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, o Dr. Jair Aparecido Dela Coleta, o qual deverá responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396-A, § 2º, CPP).

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	012	2012.0000202-4
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	012	2012.0000202-4
Almir Carvalho OAB PR044770	002	2010.0000218-7
	009	2010.0000218-7
	010	2010.0000218-7
Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513	002	2010.0000218-7
	009	2010.0000218-7
	010	2010.0000218-7
Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535	002	2010.0000218-7
	009	2010.0000218-7
	010	2010.0000218-7
Camilo de Toni OAB PR007096	013	2012.0000195-8
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	014	2012.0000218-0
Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463	012	2012.0000202-4
Dely Dias das Neves OAB PR014788	012	2012.0000202-4
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	007	2011.0000178-6
	008	2011.0000178-6
	012	2012.0000202-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	003	2012.0000258-0
Gilberto de Jesus Linck OAB RS045786	001	2012.0000264-4
Guiomar de Queiros Machado OAB PR050335	012	2012.0000202-4
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	007	2011.0000178-6
Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	008	2011.0000178-6
Honório Nichelatti Junior OAB SC015849	015	2012.0000196-6
Iglenio Luiz Schwerc OAB PR009512	011	2011.0000477-7
Jane Célia da Silva OAB PR021125	005	2008.0000379-1
	006	2008.0000379-1
Jefferson Barbosa OAB PR032974	002	2010.0000218-7
	009	2010.0000218-7
	010	2010.0000218-7
	012	2012.0000202-4
João Maria Brandão OAB PR005858	012	2012.0000202-4
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	012	2012.0000202-4
Mauro Viotto OAB PR001806	012	2012.0000202-4
Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938	007	2011.0000178-6
	008	2011.0000178-6
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	013	2012.0000195-8
Neri Martins Becker OAB PR024945	004	2005.0000003-7
Omar José Baddauy OAB PR003748	012	2012.0000202-4
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	007	2011.0000178-6
	008	2011.0000178-6
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	012	2012.0000202-4
Salete Zanon Perin OAB PR033638	013	2012.0000195-8
Sandra Mara Costa OAB PR039519	001	2012.0000264-4
Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372	002	2010.0000218-7
	009	2010.0000218-7
	010	2010.0000218-7

- Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486 002 2010.0000218-7
- 009 2010.0000218-7
- 010 2010.0000218-7
- Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416 007 2011.0000178-6
- 008 2011.0000178-6
- 001** 2012.0000264-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Guiomar de Queiros Machado OAB PR050335
Advogado: Sandra Mara Costa OAB PR039519
Réu: José Valmir da Silva Aguiar
Objeto: Fica a defesa intimada que foi indeferido o pedido de liberdade provisória
- 002** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Carvalho OAB PR044770
Advogado: Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513
Advogado: Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Jacir Giraldi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Geovano Antonio
Réu: Jacir Giraldi
Prazo: 90 dias
- 003** 2012.0000258-0 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Renato Spricigo Rodrigues
Advogado: Gilberto de Jesus Linck OAB RS045786
Objeto: Fica a defesa intimada que foi indeferido o pedido de Relaxamento de Prisão/Liberdade Provisória.
- 004** 2005.0000003-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Altair Blasius
Objeto: Fica a defesa intimada que foi designado o dia 15/06/2012 às 09:00 horas para Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri.
- 005** 2008.0000379-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jane Célia da Silva OAB PR021125
Réu: Ailton Piloni
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Barra Velha/SC, para inquirição das testemunhas de defesa.
- 006** 2008.0000379-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jane Célia da Silva OAB PR021125
Réu: Ailton Piloni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/09/2012
- 007** 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Dorvalino Rottini, Vulgo " Tiriva"
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Joinville/SC, a fim de inquirir as testemunhas de defesa.
- 008** 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Dorvalino Rottini, Vulgo " Tiriva"
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012
- 009** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Carvalho OAB PR044770
Advogado: Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513
Advogado: Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Jacir Giraldi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jacir Giraldi
Testemunha de Acusação: Luiz Antonio Gallo
Prazo: 30 dias
- 010** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Carvalho OAB PR044770
Advogado: Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513
Advogado: Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Jacir Giraldi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/09/2012
- 011** 2011.0000477-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 20030000513
Advogado: Iglenio Luiz Schwerc OAB PR009512
Réu: Gilberto Hoinoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 25/10/2012
- 012** 2012.0000202-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 200900075352
 Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
 Réu: Cassimiro Zavierucha
 Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
 Réu: Gino Azzolini Neto
 Réu: Gogliano Maragno
 Réu: Heitor Requião Neto
 Réu: Ivano Abdo
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
 Réu: João Batista da Almeida
 Réu: João Gilberto Santos Filho
 Réu: Kakunen Kyosen
 Réu: Lúcia Maria Brandão
 Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
 Réu: Maria José Feitosa Sanches
 Réu: Mary Miekó Sogabe Nakagawa
 Réu: Miguel Estevão Petriv
 Réu: Rosélio da Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/10/2012

013 2012.0000195-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VÍ e Jéf Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 6033978
 Indiciado: Amarildo Luiz da Silva
 Indiciado: Eli Antonio Cunico
 Indiciado: Joao de Oliveira
 Indiciado: Vilmar Antonio Talin
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Nereí Alberto Bernardi OAB PR018391
 Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/10/2012

014 2012.0000218-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Federal Criminal / Jaraquá do Sul / SC
 Autos de origem: 50004598320114047209
 Indiciado: Deverson Grahl
 Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/10/2012

015 2012.0000196-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Blumenau / SC
 Autos de origem: 008.07.008594-0
 Indiciado: Jerri Horbach
 Advogado: Honório Nichelatti Junior OAB SC015849
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 16/10/2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	003	2012.0000126-5
Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128	016	2005.0000342-7
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2011.0000358-4
	005	2008.0000208-6
Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	009	2009.0000204-5
	010	2010.0000219-5
	011	2008.0000674-0
	018	2009.0000166-9
	019	2007.0000752-3
	021	2008.0000392-9
	022	2010.0000243-8
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	006	2010.0000547-0
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	023	2012.0000482-5
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	013	2012.0000199-0
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	007	2009.0000744-6
	008	2008.0000328-7

Fernando Boberg OAB PR028212	015	2012.0000396-9
	025	2012.0000492-2
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2012.0000436-1
	004	2012.0000517-1
	008	2008.0000328-7
	012	2012.0000405-1
	013	2012.0000199-0
	014	2011.0000832-2
	017	2008.0000475-5
	020	2012.0000268-7
	026	2009.0000369-6
	027	2002.0000077-5
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	024	2012.0000477-9
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	023	2012.0000482-5

001 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012

002 2011.0000358-4 Execução da Pena
 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
 Objeto: "...VERIFICA-SE QUE PELO TEMPO EM QUE SE ENCONTRA EM REGIME FECHADO NÃO FAZ JUS À PROGRESSÃO DE REGIME. DESTA MODO, AGUARDE-SE NA SECRETARIA ATÉ O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO, OU SEJA, ATÉ A DATA DE 31 DE JULHO DE 2012..."

003 2012.0000126-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
 Objeto: À Doutra defesa dos sentenciados para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

004 2012.0000517-1 Avaliação para atestar dependência de drogas
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: À Doutra Defesa do reu para que apresente os quesitos. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

005 2008.0000208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/02/2013

006 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/02/2013

007 2009.0000744-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/02/2013

008 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/02/2013

009 2009.0000204-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de LEONIL RODRIGUES DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

010 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de LUCAS PEREIRA DE ASSIS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

011 2008.0000674-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de LUCAS APARECIDO GABRIEL, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

012 2012.0000405-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/07/2012

013 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 13:30 do dia 10/07/2012

014 2011.0000832-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: à Doutra Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

015 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Objeto: Para o ato deprecado à Comarca de JOAQUIM TÁVORA foi designado o dia 05/09/2012, às 15:30:00

016 2005.0000342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128
 Objeto: Intime-se o Douto Defensor do denunciado para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencias necessarias. Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

017 2008.0000475-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260

- Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de HERIVELTO GONÇALVES DE LIMA e de WESLEY FELIPE DE LIMA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 018** 2009.0000166-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 019** 2007.0000752-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de RODOLFO MAURICE MEHLMANN, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 020** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Geraldo Silva de Oliveira
Testemunha de Acusação: José Henrique da Silva
Prazo: 15 dias
- 021** 2008.0000392-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de PAULO CESAR DE CAMPOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 022** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de ANESIO CAMARGO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 023** 2012.0000482-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200800003538
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 18/09/2012
- 024** 2012.0000477-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200001869
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 05/09/2012
- 025** 2012.0000492-2 Petição
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "(...)ACOLHO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR REMIDOS 61 (SESENTA E UM) DIAS...(...)...DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 02/04 PARA CONCEDER A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A BRUNO TAVARES DA SILVA, DO FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO..."
- 026** 2009.0000369-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Nivaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 027** 2002.0000077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Fernando Alves Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2012.0000022-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2009.0000517-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2011.0000203-0

Franco Zeliario Ferrari OAB PR043423	003	2009.0000310-6
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	007	2012.0000084-6
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	004	2012.0000198-2
	005	2012.0000196-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2012.0000022-6
Vinicius Ratti OAB PR049848	004	2012.0000198-2
	005	2012.0000196-6

- 001** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Cleber Bueno
Réu: Eduardo Antonio Cizera
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DIONISIO CERQUEIRA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: João Emilio da Silva Figueiró
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adair Bairros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/11/2012
- 003** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zeliario Ferrari OAB PR043423
Réu: Jose Francisco Rodrigues Gonçalves
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Sobre o parecer e certidão retro, intime-se a d. defesa para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, especialmente se tem o paradeiro do réu e/ou objeção quanto ao argumentado pela d. Promotor de Justiça.
- 004** 2012.0000198-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 5000368-53.2012.404.7210
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Marlene Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 23/10/2012
- 005** 2012.0000196-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef / São Miguel do Oeste / SC
Autos de origem: 5000368-53.2012.404.7210
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Clovis Jose Czerniaski
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 23/10/2012
- 006** 2009.0000517-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Objeto: Despacho em 04/06/2012: 1) Primeiramente, intime-se o d. causídico, na forma do parecer de fl.161, primeira parte. Prazo: 05 (cinco) dias.
2) Após, para decisão.
- 007** 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Mengues da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR24541A	001	2009.0000709-8
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	003	2005.0000251-0
Vagner de Oliveira OAB PR028218	002	2010.0000453-8

- 001** 2009.0000709-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais OAB PR24541A
Objeto: "Expedida Carta Precatória para a Comarca de Medianeira - PR, para fins de inquirição de testemunha de acusação lá residente".
"Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não encontrada - CELSO LUIZ SIMSE".
- 002** 2010.0000453-8 Execução da Pena
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 14/06/2012
- 003** 2005.0000251-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
 Objeto: Não merece prosperar a pretensão da defesa. A pena "in concreto" aplicada ao apenado (02 anos de reclusão) prescreve no prazo de 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Como bem observado pelo representante do Ministério Público, em manifestação de fls. 533/534, inexistiu no presente feito o transcurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional entre os marcos interruptivos/suspensivos da prescrição ocorridos no presente feito. A denúncia foi recebida em 16-06-2006. O réu foi pronunciado em 17-09-2008. Foi prolatada sentença condenatória em 13-09-2011. Considerando que entre os supracitados marcos interruptivos da prescrição não transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Em face do exposto, deixo de declarar a prescrição, conforme requerido pela defesa. Intimem-se.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DE SARANDI - PR
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI**

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO GARBUGGIO 0012 001159/2005
 0022 000403/2006
 0043 000102/2007
 0044 000058/2008
 0047 000161/2008
 0048 000169/2008
 0050 000175/2008
 0052 000024/2009
 0053 000059/2009
 0054 000062/2009
 0056 000068/2009
 ADOCIVAL CAVALCANTE 0041 000013/2006
 AFRANIA RIBEIRO GOMES 0046 000143/2008
 ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0026 0000458/2007
 ARISTEU VIEIRA 0021 000303/2006
 ARISTOTELES RONDON GOMES 0058 001489/2010
 0062 004749/2010
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 0038 002014/2010
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0007 000599/2005
 CLEICELIANE HAVERHUK AFON 0028 000367/2008
 DELVAIR PAVEZI 0041 000013/2006
 EDUARDO MARCELO MOIA MART 0001 000223/2005
 ELIZEU DE CARVALHO 0011 001131/2005
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 0032 000420/2009
 HOSINE SALEM 0029 000490/2008
 HUGO TETTO JUNIOR 0026 000458/2007
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 0046 000143/2008
 JOAO CLAUDIO MASSAGO DE M 0039 003111/2010
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0055 000065/2009
 JULIANA SIQUEIRA 0058 001489/2010
 JUSSARA CORTES VOLPATO. 0012 001159/2005
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0026 000458/2007
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 0036 001391/2010
 LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZU 0013 001196/2005
 LISANDRA GALLO BORNIA 0030 000388/2009
 0040 005051/2010
 LUCIANA QUELI DE ARAUJO 0013 001196/2005
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0022 000403/2006
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0002 000245/2005
 0003 000361/2005
 0004 000425/2005
 0006 000542/2005
 0009 000746/2005
 0010 000797/2005
 0016 001444/2005
 0021 000303/2006
 0023 000206/2007
 0024 000318/2007
 0029 000490/2008
 0033 000324/2010
 0034 001013/2010
 0035 001026/2010
 0042 000001/2005
 0045 000133/2008
 0049 000171/2008
 0050 000175/2008
 0051 000023/2009
 0055 000065/2009
 LUIZ EDUARDO PORTILHO D'A 0015 001334/2005
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 0042 000001/2005
 MARIA ROSA DOS SANTOS 0025 000383/2007

NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES G 0058 001489/2010
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 0031 000411/2009
 ROGERIO VIEIRA 0021 000303/2006
 ROMEU NOSELLA FILHO 0008 000670/2005
 RUI BARBOSA GAMON 0037 001939/2010
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0032 000420/2009
 SELMA SUELY MENDES MARTIN 0060 002147/2010
 SERGIO SAES 0031 000411/2009
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0022 000403/2006
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 0027 000532/2007
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0005 000427/2005
 0017 001507/2005
 0018 000027/2006
 0019 000144/2006
 0020 000247/2006
 0042 000001/2005
 0059 001833/2010
 0061 004631/2010
 YASMINE FERNANDES CODONHO 0014 001285/2005

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 223/2005-J.A.P. x G.I.S.P. - INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de execução. Adv. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS.
2. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 245/2005-A.T. x M.B.T. e outro - INTIME-SE o Requerido para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de Execução. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 361/2005-N.M.B.S. e outro x J.B.D.S. - MANIFESTA-SE A PARTE REQUERENTE sobre Ofício de fls. 31. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 425/2005-I.C.S.S. x M.B.S. - Em atenção à certidão de fl. 97, revogo o despacho de fl. 96, devendo a parte requerente ser intimada para recolher as custas, cujas guias de recolhimento deverão ser confeccionadas por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado. Após, cumpra-se o item 02, do despacho de fl.91. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
5. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 427/2005-H.M.S. x S.P.S. - Intime-se a parte exequente para que informe o número do CPF do executado, a fim de que se possa realizar consulta junto ao sistema BacenJud. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 542/2005-T.A.D.A. e outros x S.D.A. - Primeiramente, revogo a citação por edital realizada e os demais atos processuais que dela decorreram, haja vista que o executado já havia sido citado pessoalmente em 4 de junho de 2002 (fls. 18-v). Considerando que já foi decretada a prisão do executado por falta de pagamento dos alimentos devidos (fls. 25), desnecessária nova manifestação judicial nesse sentido. Assim, intemem-se os exequentes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o atual paradeiro do executado, a fim de que possa ser efetivada a medida coercitiva de prisão civil. Por outro lado, diante da ineficácia do instrumento construtivo decretado, uma vez que passados exatos 9 (nove) anos desde a respectiva ordem de prisão e ela ainda não foi concretizada, intemem-se os exequentes para, no caso de impossibilidade de localização do executado. desde já, manifestem-se acerca do interesse na conversão desta execução para o rito comum. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 599/2005-F.I.P. e outros x E.P. - Manifesta-se a parte exequente. Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO.
8. PEDIDO DE GUARDA - 670/2005-L.S.A. x E.J. - À PARTE AUTORA para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. ROMEU NOSELLA FILHO.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 746/2005-R.B. e outro x V.B. - Diante da dificuldade de alienação em hasta pública do bem penhorado, observado o art. 652, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002054-21.2003.8.16.0160-R.A.D.S. e outro x J.J.D.S. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do expediente de fls. 135/142. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1131/2005-M.P.E.P. e outros x R.R.D.S. - Para que o pedido retro seja deferido, necessário se faz que o requerente forneça o número da agência e a titularidade da conta fornecida às fls. 64. Intime-se. Adv. ELIZEU DE CARVALHO.
12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1159/2005-R.R.P.S. e outro x J.P.S. - Intemem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de instrução e julgamento designada para 24/09/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sítio à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandí - Estado do Paraná. Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO. e ADELINO GARBUGGIO.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1196/2005-R.B. e outro x V.B. - Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido no ofício de fls. 97. Adv. LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI e LUCIANA QUELI DE ARAUJO.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1285/2005-P.S.G. e outro x G.G. - MANIFESTA-SE A PARTE REQUERIDA. sobre os cálculos acostados às fls., conforme requerido. Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO.
15. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 1334/2005-T.B.P. x A.P.B.P. - Pela derradeira vez, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o interesse na continuação do feito e, caso afirmativo, indique o atual endereço da requerida, observando o contido na certidão de fls. 128. Adv. LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003314-65.2005.8.16.0160-A.C.M.P. e outros x P.S.P. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 120. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1507/2005-A.J.F.D.S. e outro x E.L.D.S. - Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do expediente de fls. 88/93. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 27/2006-H.R.L. e outro x C.F.L. - Intime-se a parte exequente para que forneça o atual e correto endereço do executado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 144/2006-G.N.D.S. e outro x G.C.D.S. - Em atenção ao art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio para funcionar como curador especial da requerente o Dr. Washington Luiz K. Martins, concedendo-lhe vista dos autos por 15 (quinze) dias, para apresentar resposta. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

20. ARROLAMENTO DE BENS - CAUTELAR - 247/2006-L.G.B.B. x G.L.B. - Intime-se o curador do executado para que também se manifeste sobre o ofício de fls. 78/79. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 303/2006-H.F.N. x A.M.L. - Sobre o laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA.

22. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 403/2006-R.P.R. x H.G. - Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas e despesas processuais, a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e ADELINO GARBUGGIO.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003926-32.2007.8.16.0160-Y.L.S.O. e outro x A.C.O. - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao final do prazo, manifeste-se a parte exequente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 67, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

24. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 318/2007-C.F. x A.S.G. - Converto o julgamento em diligências. A fim de evitar a inocuidade da sentença a ser prolatada, à luz do princípio da cooperação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos que a lei reputa como obrigatórios para a comprovação da propriedade dos bens citados na inicial. Consigne-se que, no caso em concreto, tratam-se da cópia da matrícula do imóvel (ou escritura pública de compra e venda) e da cópia do CRLV da motocicleta. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 383/2007-S.C.C. x N.T.B. - À PARTE AUTORA para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. MARIA ROSA DOS SANTOS.

26. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL - 458/2007-A.H.A. x J.M.F. - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO.

27. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 532/2007-M.B.F. x S.I.S. - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003624-66.2008.8.16.0160-R.V.F.A. x M.A.H.A. - INTIME-SE o Executado para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de execução. Adv. CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO.

29. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 490/2008-A.P.T. x J.G.F. - ÀS PARTES, para que no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e HOSINE SALEM.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003878-05.2009.8.16.0160-M.V.A.S. e outro x A.F.S. - Indefiro o requerimento de fls. 51, haja vista o nosso Código de Processo Civil não permitir a suspensão do processo por tempo indeterminado (a chamada suspensão sine die). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual paradeiro do executado, a fim de efetivar a medida coercitiva de prisão. Adv. LISANDRA GALLO BORNIA.

31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 411/2009-A.B.F. e outro x R.A.S.F. - Intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o pagamento das custas e despesas processuais pró-rata. Adv. SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS - 420/2009-A.F.G. e outro x J.M.G. e outro - Intime-se o requerido para quem em 5 (cinco) dias efetue o pagamento das custas e despesas processuais. Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIROS.

33. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0000324-28.2010.8.16.0160-G.G.S. x A.O.F. - Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar que a requerente tenha que ingressar com novo processo para a partilha dos bens amealhados na inicial, oportunizo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para acostar aos autos documentos hábeis a comprovar a propriedade dos bens citados na inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001013-72.2010.8.16.0160-J.R.Z. x A.F.S.Z. - INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que efetue o pagamento das custas remanescentes, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO DO MANDADO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDO. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

35. CONVERSAO SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - CONSENSUAL - 0001026-71.2010.8.16.0160-A.P.M. e outro - Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para retirar em Secretária, depois de comprovado o recolhimento das custas processuais, o Mandado de Averbação. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

36. PEDIDO DE GUARDA - 0001391-28.2010.8.16.0160-M.H.A. - Considerando que a parte requerida está em local incerto e não sabido, consoante relatório de fls. 26,

intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, informar o atual endereço da parte contrária. Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001939-53.2010.8.16.0160-A.L.C.C.M. x P.A.S. - Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas e despesas processuais. Adv. RUI BARBOSA GAMON.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0002014-92.2010.8.16.0160-J.R.A. x F.R.A.A. e outro - À PARTE AUTORA para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. CAROLINA BAPTISTA BENATTO.

39. CONVERSAO SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - LITIGIOSO - 0003111-30.2010.8.16.0160-V.F.P. x R.A.S.B.P. - Intime-se os requerentes para quem em 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas e despesas processuais. Adv. JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO.

40. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0005051-30.2010.8.16.0160-M.G. x O.R. - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao final do prazo, manifeste-se a parte exequente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 67, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. LISANDRA GALLO BORNIA.

41. CARTA PRECATORIA - FAMILIA - 13/2006-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - S.A.P.D.S. x R.P.D.S. - Ante o noticiado acordo entabulado pelas partes, consoantes fls. 49/52, quitadas as custas, devolva-se ao juízo deprecante. Adv. DELVAIR PAVEZI e ADOCIVAL CAVALCANTE.

42. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 1/2005-M.P.E.P. x E.A.M. e outros - Imperativo observar, no caso em apreço, que os adolescentes E. A. M e J.R.S já atingiram a maioridade, e possuem mais de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme consta dos autos. A Lei 8.069/90 aplica-se exclusivamente à criança, com idade até 12 (doze) anos e adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, devendo ser observado excepcionalmente, apenas nos casos expressos em lei, ao adolescente que possua idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte um) anos. Dessa forma, não havendo a possibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe-se que em relação ao adolescente M. F. S, já foi determinado o arquivamento do feito no decisum de fls. 93/102 Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

43. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 102/2007-M.P.E.P. x V.C.F.C. e outro - Manifestouse o Ministério Público pela extinção do feito em relação às adolescentes A.A.S. e V.C.F.C., ante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada (fls. 138/143), conforme ofício de fls. 197/198. Assim, levando-se em conta que as medidas pedagógicas aplicadas surtiram o efeito desejado, conforme aludido ofício, e considerando o parecer exarado pelo representante do Ministério Público, DETERMINO a extinção do feito em relação a adolescente. C.F. C. e determino o imediato arquivamento do feito. Observe que em relação à menor A.A.S, o feito já foi extinto às fls. 189. R.I. Transitada em julgado, archive-se. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

44. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 58/2008-M.P.E.P. x C.D.S. - EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, restando caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 258 do ECA, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente representação para o fim de aplicar à representada C. S., devidamente qualificada nos autos, pena de multa no mínimo legal, qual seja, de três salários de referência. Condeno, ainda, a representada ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Arbitro a título de honorários advocatícios ao defensor nomeado pelo Juízo à representada, a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na Comarca. Após o trânsito em julgado, verificado o pagamento da multa ora imposta, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, archive-se. PRI. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

45. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 133/2008-M.P.E.P. x W.M. - Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do presente feito, DETERMINO o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial de fls. 307.RI. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após, archive-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

46. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 143/2008-M.P.E.P. x J.H.A.D.S. - A Lei 8.069/90 aplica-se exclusivamente à criança, com idade até 12 (doze) anos e ao adolescente com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, devendo ser observado excepcionalmente apenas nos casos expressos em lei, ao adolescente com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. Considerando o fato de o representado J.H.A.S. estar prestes a completar 20 (vinte) anos (fls.10), imperativa a extinção do processo, nos termos da cota ministerial retro. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, observado o artigo 2º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se. Trânsita, archive-se. Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA e AFRANIA RIBEIRO GOMES.

47. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 161/2008-M.P.E.P. x W.M. - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na representação e, aplico ao adolescente W.M., as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo a última a razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada pelo PEMSE da comarca, nos termos do artigo 112, incisos III e IV, do ECA. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

48. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 169/2008-M.P.E.P. x S.E.J. - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a

pretensão formulada na representação e, aplico ao adolescente S.E.J., devidamente qualificado nos autos, as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo a última a razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada pelo PEMSE da comarca, nos termos do artigo 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se ao PEMSE para efetividade das medidas aplicadas aos adolescentes, cientificando-se, ainda, o Conselho Tutelar local. Arbitro a título de honorários ao Defensor nomeado ao requerido a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída nesta comarca. Diligências necessárias. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

49. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 171/2008-M.P.E.P. x M.O. - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão formulada na representação e, aplico ao adolescente M.O., devidamente qualificado nos autos, as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo a última a razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada pelo PEMSE da Comarca, nos termos do artigo 112, incisos III e IV, do ECA. Oficie-se ao PEMSE para efetividade das medidas aplicadas aos adolescentes, cientificando-se, ainda, o Conselho Tutelar local. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

50. PEDIDO DE GUARDA - 175/2008-M.D.P.G. x M.R.M. - EM FACE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de conceder a GUARDA das menores S.R.M. e E.R.M. a M.P.G., que deverá comparecer perante este Juízo para prestar o devido compromisso legal, nos termos do artigo 32 do ECA. Expeça-se o competente termo. Arbitro a título de honorários advocatícios ao curador nomeado a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o zelo e grau de dificuldade no presente feito, que deverá ser suportado pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na comarca Sem custas. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, archive-se. PRI. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ADELINO GARBUGGIO.

51. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 23/2009-M.P.E.P. x R.V.P. - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos enunciados n. 17 e 19 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente R. V. P. qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, consoante enunciado na representação e determino o imediato arquivamento do feito. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

52. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 24/2009-M.P.E.P. x J.A.P. - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na representação e, aplico ao adolescente J.A.P., devidamente qualificado nos autos, as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo a última a razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada pelo PEMSE da comarca, nos termos do artigo 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se ao PEMSE para efetividade das medidas aplicadas aos adolescentes, cientificando-se, ainda, o Conselho Tutelar local. Arbitro a título de honorários ao curador nomeado ao requerido a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída nesta comarca. Diligências necessárias. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

53. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 59/2009-M.P.E.P. x A.V.S. - Em face do exposto, constatada a maioria do representado e observada a fundamentação legal acima ventilada, julgo extinto o presente feito e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

54. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 62/2009-M.P.E.P. x W.M. - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos enunciados n. 17 e 19 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente W. M. qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, consoante enunciado na representação e determino o imediato arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

55. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 65/2009-M.P.E.P. x J.O.D.S. e outro - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos enunciados n. 17 e 19 do FONAJUV e diante da maioria, deixo de impor aos adolescentes R. V. P. e J. O.S., anteriormente qualificados, qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, consoante enunciado na representação e determino o imediato arquivamento do feito. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

56. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 68/2009-M.P.E.P. x W.M. - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no enunciado n. 17 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente W. M., devidamente qualificado nos autos, qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal e determino o imediato arquivamento do feito. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

57. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 103/2009-M.P.E.P. x A.T.P.R. e outros - Manifestou-se o Ministério Público pela extinção do feito em relação ao adolescente A. T. P. R., ante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada em sede de remissão (fls. 92), conforme ofício de fls. 102.

Assim, levando-se em conta que as medidas pedagógicas aplicadas surtiram o efeito desejado, conforme aludido relatório, e considerando o parecer emitido pela representante do Ministério Público, DETERMINO a extinção do feito em relação ao adolescente A. T. P. R. Quanto aos demais representados, oficie-se ao PEMSE solicitando informações acerca do cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas. Atenda-se o primeiro parágrafo da cota de fls. 104. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Adv. .

58. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0001489-13.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x R.C.S. e outro - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos enunciados n. 17 e 19 do FONAJUV, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada nestes autos, imposta aos adolescentes R. C e P J.R. B., devidamente qualificados nos autos e determino o imediato arquivamento do feito. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES, JULIANA SIQUEIRA e ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

59. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0001833-91.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x S.A.D.S.A. e outro - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, deixo de impor aos adolescentes S. A. S. A. e L. A. M. V., devidamente qualificados, qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e determino o imediato arquivamento do feito.

Arbitro a título de honorários advocatícios ao defensor nomeado aos adolescentes a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na Comarca. Registre-se. Intime-se. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

60. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 0002147-37.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x F.P.S.S. - Para o ato postergado designo o dia 15/06/2012, às 16:30 horas. Requisite-se a testemunha, junto ao PAIM, local onde encontra-se atualmente lotado. Adv. SELMA SUELY MENDES MARTINS.

61. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004631-25.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x A.Y.S.B.S. - EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no enunciado n. 17 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente A. Y. S.B. S a medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 309, caput, da Lei 9.503/97. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

62. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004749-98.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x W.M. - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no enunciado n. 17 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente W. M. qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e determino o imediato arquivamento do feito. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

SARANDI-PR, 11 DE JUNHO DE 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	001	2012.0000055-2
Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191	002	2011.0000837-3

- 001** 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Anivaldo José Macharet
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/06/2012
- 002** 2011.0000837-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Réu: Pedro Aparecido de Lima
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Intime-se o defensor indicado pelo réu na oportunidade de seu interrogatório, o Dr. Lauri Cesar Bittencourt, para que junte a procuração e apresente as alegações finais por memoriais, no prazo legal.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2008.0000024-5

- 001** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
 Réu: Aguinaldo Ferreira de Lima
 Réu: Bruno Cesar da Silva
 Réu: Aguinaldo Ferreira de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 02/4 destes autos de Processo Crime nº 2008.24-5 (REF: 011/2008), para CONDENAR os réus Bruno Cesar da Silva e Aguinaldo Ferreira de Lima, já qualificados, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada qual, aquela a ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, do CP, e esta no valor unitário mínimo, equivalente a 1/30." Pena final: 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Bruno Cesar da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 02/4 destes autos de Processo Crime nº 2008.24-5 (REF: 011/2008), para CONDENAR os réus Bruno Cesar da Silva e Aguinaldo Ferreira de Lima, já qualificados, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada qual, aquela a ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, do CP, e esta no valor unitário mínimo, equivalente a 1/30." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS APARECIDO BUENO

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCOS APARECIDA BUENO**, brasileiro, solteiro, natural de Telemaco Borba (PR), nascido aos 25.05.1983, filho de Alcides Moreira Bueno e Aparecida Castorina da Silva Bueno, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 01 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 20110149-2. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos onze (11) dias do mês de junho de 2012 Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 Ass. Conf. Portaria 01/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Francisley Pereira OAB PR032441	001	2009.0000087-5

- 001** 2009.0000087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
 Réu: Thiago Aparecido Martins
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2012.0000585-6

- 001** 2012.0000585-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
 Autos de origem: 201100004220
 Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0000583-0

- 001** 2012.0000583-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
 Autos de origem: 201100000631
 Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 19/10/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU WELINGTON CAMARGO OLIVEIRA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente WELINGTON CAMARGO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 22.01.1983, natural de Telêmaco Borba PR, filho de Edison Santos de Oliveira e Isonete Bueno de Camargo Oliveira, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 § 4º inc IV na forma do art 14 inc II c.c art 29 todos do CP e por sentença datada de 04.06.2009, foi condenado como incurso nas sanções do art. 155 § 4º inc IV na forma do art 14 inc II do CP, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias

multa a ser cumprido inicialmente em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 25/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 Escrivã Designada
 Assino conf Portaria 01/2010
 Cód. 1.08.045

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU URBANO CEREZO FERNANDES JUNIOR

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **URBANO CEREZO FERNANDES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Curituba (PR), nascido aos 11.04.1984, filho de Sebastião Cerezo Fernandes e Irondina Soares Guimarães Fernandes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intimo-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 01 de agosto de 2012, às 17:15 horas, para audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 20110763-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos onze (11) dias do mês de junho de 2012 Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 Ass. Conf. Portaria 01/2010
 Cód. 1.08.045

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840	001	2012.0000124-9
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	002	2011.0000355-0
Samuel Silvati OAB PR016962	001	2012.0000124-9

- 001** 2012.0000124-9 Execução Provisória
 Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840
 Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
 Réu: Jose dos Prazeres
 Objeto: Despacho em 31/05/2012: 1- Homologo o cálculo de fls. 35. 2- Aguarde-se a remoção do sentenciado, conforme fls. 36, a baixa dos autos do TJPR para execução definitiva ou o preenchimento de eventual lapso temporal para progressão de regime.
- 002** 2011.0000355-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
 Réu: João Fernandes Alves de Araújo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2012.0000083-8
Jose Ramos Domingos OAB PR049467	002	2012.0000083-8
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2012.0000160-5
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000221-0
Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	003	2012.0000160-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000083-8

- 001** 2012.0000221-0 Petição
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 13/06/2012
- 002** 2012.0000083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
 Advogado: Jose Ramos Domingos OAB PR049467
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/06/2012
- 003** 2012.0000160-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 36/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Cesar Ananias Bim	01

01). ADV. Cesar Ananias Bim. Autos de Processo Crime nº 2011.226-0. réu: Odeni Mendes Stroka. Objeto: fica intimado a manifestar sobre o laudo psiquiátrico de sanidade mental nº 07/2012, o qual foi o réu submetido no dia 25.05.2012, cujas cópias encontram-se juntada às fls. 120/122, com prazo de 05 (cinco) dias.

Tibagi, 31 de maio de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2011.0000325-8
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2011.0000325-8

- 001** 2011.0000325-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
 Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1 - Sobre o pedido formulado às fls. 157/158 e 161, dê-se vista ao Ministério Público
 2 - No tocante ao pedido formulado pelo defensor do réu Sandro Scandolara de redesignação da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o mesmo foi previamente intimado para a audiência a se realizar nesta Comarca, eis que no documento às fls. 164, infere-se que o postulante foi intimado para audiência na mesma data, na Comarca de Prudentópolis, em 22/05/2012
 3 - Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 163, permanecendo a data já designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.
 4 - Int. Diligências necessárias

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

Juza de Direito: Filomar Helena Perosa Carezia
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 17/2012

Índice de Publicação

Advogado Ordem Nº Processo
 Dr. Michael Hiromi Zampronio Miyazaki 01 2011.1849-2
 Dr. Marcos Marcelo Rosa Nogueira 02 2009.232-0
 Dr. Cassiano Cesar dos Santos 03 2003.508-6
 Dr. Rodrigo Vicente Poli 03 2003.508-6
 Dr. Antonio Tarcisio Matté 04 2012.961-4
 Dra. Maria Angélica Gonçalves 04 2012.961-4
 Dr. Givanildo José Tiroli 05 2011.1790-9
 Dr. Luiz Gustavo D'Agostini Bueno 06 2012.472-8
 Dr. Vítor José Spazzini 06 2012.472-8
 Dr. Edir Veríssimo Locatelli 07 2010.601-8
 Dr. José Geraldo Cândido 07 2010.601-8
 Dra. Suzana Rodrigues S. Orlando 08 2009.1945-2
 Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 09 2007.677-2
 Dr. Milton José Hermann 10 2007.1606-9

- 1 - Execução de Pena nº 2011.1849-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado MARCO ANTONIO ZAMPRONIO COGINOTTI - Intimação - Através de sentença datada de 23/05/2012 foi indeferido o pedido de saída temporária. Adv MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI.
 2 - Execução de Pena nº 2009.232-0, que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo move em face do denunciado UILSON DE SOUZA - Intimação - Através de sentença datada de 11/05/2010 foi extinta a pena privativa de liberdade. Adv. MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA.
 3 - Processo Criminal nº 2003.508-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados JOÃO VIANA DE JESUS - Intimação - Através de sentença datada de 24/05/2012 foi julgado improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolveu o réu JOÃO VIANA DE JESUS, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Adv CASSIANO CESAR DOS SANTOS e RODRIGO VICENTE POLI.
 4 - Carta Precatória nº 2012.961-4, extraído dos autos de Processo Crime nº 2011.1253-2, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR, em que o Ministério público do Estado do Paraná movem em face dos denunciados MICHEL ANTUNES e JOÃO CARLOS FERNANDES SILVA - Intimação - designado o dia 12/06/2012, às 13:30 horas para oitiva de testemunha de acusação. Advs. ANTONIO TARCISIO MATTÉ e MARIA ANGÉLICA GONÇALVES.

- 5- Ação Penal nº 2011.1790-9, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados LUCAS ZENERE DA SILVA e outro - Intimação - Através de despacho datado de 31/05/2012, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 às 15:30 horas. Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI.
 6- Carta Precatória nº 2012.472-8, extraído dos autos de Ação Penal nº 2003.18-1, oriunda da Vara Criminal de Santa Helena/ PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados MARCOS ANDRADE e outro - Intimação - designado o dia 20/06/2012, às 13:20 horas para oitiva de testemunha de defesa. Advs. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINHO BUENO e VITOR JOSÉ SPAZZINI.
 7-Ação Penal n.º 2010.601-8, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado: Hélio da Silva - Intimação - Apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de recurso. Advs. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI e JOSÉ GERALDO CÂNDIDO.
 8-Ação Penal n.º 2009.1945-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado: Daniel Carlos Ferreira - Intimem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos. Adv. SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO.
 9-Ação Penal n.º 2007.677-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da denunciada: Katiúscia Kelli Montanari Coelho - Intimação - Abra-se vista à defesa da ré, para arrazoar seu apelo, no prazo de 08 (oito) dias. Adv. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah.
 10-Ação Penal nº 2007.1606-9, o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado Ilson Mulling Griep - designada audiência de Instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 17:00 horas, bem como foi expedida carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR para oitiva de testemunha de acusação. Adv. Milton José Hermann.

Toledo-PR, 04 de junho de 2012

JOÃO WALMIR MATTE

Escrivão Criminal

TOMAZINA

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA. DRA.
DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 14/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FIÇAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA,
NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE
DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
 DR. MURICY DE ALMEIDA SILVA - OAB/PR nº 6.182 01

01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.123-0- Réu(s) - HUGO FRANDINA
- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), de que foi designado o dia
01/08/2012, as 16:30 horas, para a inquirição da testemunha de acusação SILVIO
DOS SANTOSTRINDADE.
Advogado(s) - DR(S). MURICY DE ALMEIDA SILVA

Tomazina, 11 de junho de 2012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DRA.
DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 15/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA,
NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE
DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. FELIPE DUCCI CARNEIRO - OAB/PR nº 53744 01

01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.120-6- Réu(s) - FABIAN TOLEDO
- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, de que foi designado o dia
15/08/2012, as 16:30 horas, para **inquirição da testemunha de acusação NALDIR
DONIZETE ALVES.**
Advogado(s) - DR(S). FELIPE DUCCI CARNEIRO.

Tomazina, 11 de junho de 2.012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA. DRA.
DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 14/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA,
NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE
DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. MURICY DE ALMEIDA SILVA - OAB/PR nº 6.182 01

01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.123-0- Réu(s) - HUGO FRANDINA
- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, de que foi designado o dia
01/08/2012, as 16:30 horas, para **inquirição da testemunha de acusação SILVIO
DOS SANTOSTRINDADE.**
Advogado(s) - DR(S). MURICY DE ALMEIDA SILVA

Tomazina, 11 de junho de 2.012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	009	2007.0001328-0
Andréa Grassetti Pacheco Guimaraes OAB PR020881	008	2007.0000724-8
Andreia Carla Mendes de Oliveira Formigoni OAB PR026902	002	2012.0000240-7
Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183	005	2009.0000063-8
Camila Angelina Ricardo OAB PR053726	013	2010.0001135-6
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	003	2008.0001969-8
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	010	2006.0000727-0
Iris Soraia Inez OAB PR033289	004	2007.0000945-3
Jose Ramos Domingos OAB PR049467	011	2008.0001822-5
José Wilson dos Santos OAB PR014837	012	2010.0002038-0
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2008.0001969-8
Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631	002	2012.0000240-7
Rafael Grecco Beffa OAB PR060717	006	2010.0001356-1
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168541	2006.0000646-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0000717-4
Uelinton Ricardo OAB PR051647	013	2010.0001135-6

- 001** 2006.0000646-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Luiz Wagner Marcelino da Silva
Réu: Osmario Ferreira Gomes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 04 de Julho de 2012, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ WAGNER MARCELINO DA SILVA, OSMARIO FERREIRA GOMES e METALURGICA IRON ART'S LTDA.
- 002** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira Formigoni OAB PR026902
Advogado: Milton Adriano de Oliveira OAB PR018631
Réu: Renan Lafaete dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 19 de Junho de 2012, às 13h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DANIEL ROSA e RENAN LAFAETE DOS SANTOS.
Informe ainda, de que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Ituporanga-GO, para inquirição das testemunhas de acusação.
- 003** 2008.0001969-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Jefferson Aparecido de Azevedo
Réu: Laerton Aparecido da Silva
Réu: Marcio Thomaz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que se manifeste quanto a diligência a requerer, no prazo de dois (02) dias.
- 004** 2007.0000945-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Soraia Inez OAB PR033289
Réu: Alessandro Lopes Sousa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que se manifeste quanto a eventuais diligências, no prazo de dois (02) dias.
- 005** 2009.0000063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183
Réu: Cicero Venzel
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a remessa da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas de defesa, da Comarca de Paraíso do Norte para a Comarca de Cidade Gaúcha, que tem jurisdição sobre a cidade de Rondon/Pr.
- 006** 2010.0001356-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Grecco Beffa OAB PR060717
Réu: Sebastião Rocha de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, a fim de inquirir os policiais rodoviários Edvaldo e Altair; a Comarca de Cianorte a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação, João Rocha; e por fim a Comarca de Franca/SP, para inquirição de Luiz Rocha e Vera Lúcia.
- 007** 2012.0000717-4 Execução Provisória
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Valmir Americo da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo prorrogou ao apenado Valmir Américo da Silva o benefício da prisão domiciliar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com início no dia 03 de junho de 2012 e término no dia 02 de julho de 2012, devendo permanecer recolhido em tempo integral em sua residência, ficando autorizadas suas ausências somente para fins médicos (devidamente comprovado) e, nos demais casos, mediante prévia autorização deste Juízo, tudo sob pena de revogação do benefício.

Decorrido o prazo e, salvo deliberação posterior, o condenado deverá se recolher à Cadeia Pública local para a continuidade do cumprimento de sua pena, independente de nova intimação.

- 008** 2007.0000724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Grasseti Pacheco Guimarães OAB PR020881
Réu: Luiz Fernando Moreno Martins
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a expedição de Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, a fim de inquirir a testemunha Fábio arrolado pela defesa.
- 009** 2007.0001328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco (05) dias, junte PROCURAÇÃO nos autos.
- 010** 2006.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Réu: Joao Vitor Ribeiro Semensato
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.
- 011** 2008.0001822-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ramos Domingos OAB PR049467
Réu: Alirio dos Santos Ferreira
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (oito) DIAS.
- 012** 2010.0002038-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR014837
Requerente: Maria Lucia Fernandes
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a decisão de fls. 121, o qual deferiu o pedido de restituição do Veículo GM/Caravan Comodoro, ano/Modelo 1984, cor branca, Placa AAE-9168, Chassis nº 9BG5VP15DEB108961, devendo comparecer juntamente com a requerente, nesta Serventia a fim de realizar a restituição, no prazo de dez (10) dias.
- 013** 2010.0001135-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Angelina Ricardo OAB PR053726
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Rogério Henrique Teixeira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que Justifique, no prazo de cinco (05) dias, os motivos pelo qual o acusado Rogério Henrique Teixeira, descumpriu as condições da Suspensão Condicional do Processo.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	006	2006.0000174-4
Adilson Silva Tabarini OAB PR058607	005	2012.0001264-0
Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425	015	2011.0002387-9
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	002	2010.000037-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2012.0000353-5
	005	2012.0001264-0
	018	2012.0000353-5
	020	2007.0001131-8
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	009	2011.0001648-1
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	022	2012.0000994-0
Hany Kelly Gusso OAB PR036697	015	2011.0002387-9
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	021	2012.0000271-7
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	016	2007.0001450-3
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	007	2012.0000339-0
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	022	2012.0000994-0
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	019	2001.0000126-5
Pedro Nogueira da Silva OAB MG037476	006	2006.0000174-4
Renato Galvão Carrillo OAB PR026176	011	2009.0002258-5
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR01685411		2009.0002258-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000353-5
	004	2004.0000246-1
	010	2010.0000664-6
	018	2012.0000353-5
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	016	2007.0001450-3
Sebaldo Joao Figueiredo OAB PR030008	008	2011.0003003-4
Sergio Canan OAB PR007459	017	2012.0000908-8
Sergio Issao Ono OAB PR020053	003	2009.0000498-6
Uelinton Ricardo OAB PR051647	012	2011.0001365-2
	013	2011.0001365-2
	014	2011.0001365-2
Valdinei Lopes dos Santos OAB PR243625	020	2007.0001131-8

- 001** 2012.0000353-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Edmar Carvalho dos Santos
Réu: Richard Hissao Gonçalves Iseri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/07/2012
- 002** 2010.000037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/06/2012
- 003** 2009.0000498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Rubens Cebrian
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012
- 004** 2004.0000246-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Maico Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2012
- 005** 2012.0001264-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100006699
Advogado: Adilson Silva Tabarini OAB PR058607
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Inacio do Carmo Mendes
Réu: Valdemir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:30 do dia 20/06/2012
- 006** 2006.0000174-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Advogado: Pedro Nogueira da Silva OAB MG037476
Réu: Alexandre Agur Monteiro
Réu: Elpidio Rodrigues dos Santos
Réu: Emerson Pereira Marques
Réu: Renato Isaias dos Santos
Réu: Tiago Oliveira Campos Carvalho
Réu: Solaine Aparecida dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Renato Isaias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Emerson Pereira Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Tiago Oliveira Campos Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elpidio Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 29 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 007** 2012.0000339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lucas Gomes de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMITAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Luciano Lima Pereira
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0003003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebaldo Joao Figueiredo OAB PR030008
Réu: Antônio Colognesi Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 009** 2011.0001648-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Lair Carbonera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/07/2012
- 010** 2010.0000664-6 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Maria do Carmo Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:45 do dia 27/06/2012
- 011** 2009.0002258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Galvão Carrillo OAB PR026176
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Emerson Tosta Lira
Réu: Flavio Verrí
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edison Junior Toso
Prazo: 40 dias

- 012** 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Ederson Augusto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: VISTA ALEGRE DO ALTO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Batista Galvão
Prazo: 60 dias
- 013** 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Ederson Augusto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jonny dos Santos
Prazo: 20 dias
- 014** 2011.0001365-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Ederson Augusto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jonny dos Santos
Prazo: 20 dias
- 015** 2011.0002387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425
Advogado: Hany Kelly Gusso OAB PR036697
Réu: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo
Objeto: Intimar os defensores do réu para que no prazo legal apresente alegações finais.
- 016** 2007.0001450-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Andre Fernandes Rodrigues
Réu: Cristiane Rezende
Réu: Simone Maria de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Andre Fernandes Rodrigues
Prazo: 40 dias
- 017** 2012.0000908-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Marília / Marília / SP
Autos de origem: 87/2001
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespao
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 14/06/2012
- 018** 2012.0000353-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Edmar Carvalho dos Santos
Réu: Richard Hissao Gonçalves Iseri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/07/2012
- 019** 2001.0000126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Josué Bernardino dos Santos
Objeto: abra-se vista ao defensor do réu.
- 020** 2007.0001131-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Valdinei Lopes dos Santos OAB PR243625
Réu: Fabiana dos Santos Pereira
Réu: Jean Carlos Moretto
Réu: Thiago Broisler de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMERICANA/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Fabiana dos Santos Pereira
Réu: Thiago Broisler de Lima
Prazo: 60 dias
- 021** 2012.0000271-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Nilmar Bruno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 022** 2012.0000994-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 20040000477
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Veroni Valdir Werkhausen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 18/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2012.0000714-0

- 001** 2012.0000714-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
Autos de origem: 201200000897
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Sirlene Brum Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/06/2012

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 06/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eustaquio Moreira dos Santos OAB PR046464	002	2002.0000021-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000633-8

- 001** 2011.0000633-8 Petição
Indiciado: Mario Nelson Coppola
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Por decisão datada de 28/05/2012:
1- Foi decretada a extinção da punibilidade do réu Mario Nelson Coppola, nos autos de Execução de Pena n.º 903.88.2011.8.16.0176 em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória de sua pena, com fulcro no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, caput, §1.º, art. 112, inc. II, e c.c. art. 119 todos do Código Penal.
2- Indeferido o pedido de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena nos autos de Execução de Pena de n.º 915.39.2010.8.16.0176, em regime semi-aberto.
- 002** 2002.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eustaquio Moreira dos Santos OAB PR046464
Réu: Verci Aparecido Cordeiro
Objeto: 1-Foi deixado de receber o recurso interposto às fls. 169, eis que se trata de petição apócrifa.
2- Fica o feito aguardando a intimação do réu da sentença.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
Aldemir Jeferson Coutinho	003	2010.0000192-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	002	2010.0000092-2/0
DANIEL DAMMSKI HACKBART	001	2009.0000166-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	002	2010.0000092-2/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	002	2010.0000092-2/0
IBRAHIM HAMAD HALABI	004	2012.0000001-3/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	002	2010.0000092-2/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	002	2010.0000092-2/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	002	2010.0000092-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	002	2010.0000092-2/0
NILTON BUSSI	004	2012.0000001-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	002	2010.0000092-2/0
Rafael Alencar Rodrigues	004	2012.0000001-3/0
Roberto Kaisserlian Marmo	002	2010.0000092-2/0

001 2009.0000166-1/0 - Execução de Título Judicial JOEL ALVES PEREIRA X DARCI SOUZA LOPES

"(...) Diante da não localização de bens a serem penhorados e a não localização do automóvel penhorado (fls. 76), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53 §4º da Lei 9.099/95. Oficie-se dando baixa do bloqueio do bem de fls. 76. Oportunamente, archive-se, restando facultado ao autor requerer a expedição de certidão de dívida. (...) (...)".

Adv(s) DANIEL DAMMSKI HACKBART

002 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

"Sobre o cálculo de fls. 167/169, intime-se o requerido para manifestação em 10 (dez) dias, voltando após concluso para sentença."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Roberto Kaisserlian Marmo, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

003 2010.0000192-2/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DE CARVALHO X JOSE MACHADO DE CAMARGO

"Sobre a certidão de fls. 58, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias."

Adv(s) Aldemir Jeferson Coutinho

004 2012.0000001-3/0 - Procedimentos Juizado Especial Cível X Heloisa Bértoli Braga administrativos

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "(...) ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos constam julgo IMPROCEDENTE a acusação imputada a requerida HELOÍSA BÉRTOLI BRAGA e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.(...)"

Adv(s) NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, Rafael Alencar Rodrigues

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL "FÓRUM DOUTOR
ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ

JUIZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇÃO Nº. 004/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALBERTO RODRIGUES ALVES	13	317/2007
ALEX REBERTE	04	250/2007
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	17	182/2009
BRAZ REBERTE PEDRINI	04	250/2007
CELINE ANGELICA PERES	08	285/2007
CELINE ANGELICA PERES	09	368/2007
CELINE ANGELICA PERES,	15	065/2008
CEZAR ALAOR BOTURA	05	276/2005
CEZAR ALAOR BOTURA	11	137/2005
DIOGO CRESSONI JOVETTA	02	056/2008
EDUARDO DESIDÉRIO	20	119/2009
EMERSON MARCHETTI	18	025/2006
FABIO LUIS ANTONIO	20	119/2009
FABIO ZABERRLAM CORDEIRO DA SILVA	09	368/2007
FABIO ZABERRLAM CORDEIRO DA SILVA	15	065/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR.	01	248/2009
JOÃO ALBERTO NICKARS	13	317/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	14	117/2008
JOSÉ RICARDO PITON	02	056/2008
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	03	267/2005
LOUISE RAINER PEREORA GIONÉDIS	16	125/2009
LUIZ CARLOS TRODORFE	06	108/2009
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	03	267/2005
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	07	168/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	01	248/2009
MARCO ANTÔNIO PERES	16	125/2009
MARCOS PAULO GEROMINI	12	306/2007
MARIANA PEREIRA FERNANDES	02	056/2008
MILTON LUIZ CLEBE KUSTER	10	019/2009
MILTON LUIZ CLEBE KUSTER	19	005/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	19	005/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	13	317/2007

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 248/2009 - MARCELO ZAMPIERI DE OSUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO - "1- Intimo a parte Autora para que promova com o pagamento das custas processuais remanescentes de fl.107, no valor de R\$ 59,14, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI , JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

02- AÇÃO DE COBRANÇA - 056/2008 - CONVENTO E CARDIA LTDA X SANDRO D. REBERTT M.E. - "1- Intimo a parte Autora para que promova com o pagamento das custas processuais de fl.71, no valor de R\$ 192,32. Sendo Escrivão R\$ 119,85, Contador R\$ 20,15, Oficial de Justiça R\$ 31,00 e FUNJUS 21,32, no prazo de 10(dez) dias."- Adv(s) MARIANA PEREIRA FERNANDES, DIOGO CRESSONI JOVETTA, JOSÉ RICARDO PITON.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 267/2005- EGREGI & EGREGY LTDA X INOVATO MODAS LTDA - "1- Intimo a parte Autora para que promova com o pagamento das custas processuais de fl. 28, no valor de R\$ 403,12. Sendo Escrivão R\$ 338,40, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, e Funjus R\$ 39,12, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) JOUBERTH THOMAZ GUERRA, LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

04 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 250/2007 - ANDRÉ HORWAT DAL SECO X EDMAR ELIAS DE MORAIS- "1- Intimo a parte Autora para que promova com a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE.

05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 276/2005 - DIVO GARRIDO X VALDOMIRO FERREIRA- "1- Intimo a parte Autora para que promova com a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) CEZAR ALAOR BOTURA.

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 108/2009 - IVO FELIPE ANTONIO MENDES X ARISITIDES ORTIZ E MARIA SALETE CORDENUZZI ORTIZ - "1- Defiro o pedido à fl. 33-verso e, por consequência, suspendo este processo pelo prazo de 90(noventa) dias." - Adv(s) LUIZ CARLOS TRODORFE.

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 168/2008 - JOÃO MAITAN E MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - "1- Defiro o pedido à fl.85 e, por consequência, suspendo este processo pelo prazo de 60(sessenta) dias." - Adv(s) MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 285/2007 - EDVALDO AMÉRICO LOPES DE MELO X N. CARVALHO FRENCISCO & CIA LTDA - ME - "1- Apesar de devidamente intimado(a) o exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão Á fl. 52-verso". "2 - Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC." - Adv(s) CELINE ANGELICA PERES.

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 368-2007 - EDVALDO AMÉRICO LOPES DE MELO X N. CARVALHO FRENCISCO & CIA LTDA - ME - "1- Apesar de devidamente intimado(a) o exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão Á fl. 55-verso". "2 - Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC." - Adv(s) CELINE ANGELICA PERES, FABIO ZABERRLAM CORDEIRO DA SILVA.

10 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 019/2009 - JOSIANE DA SILVA SOARES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "1- Intimo a parte Ré, para que promova com o pagamento das custas remanescentes de fl. 201 no valor de R\$- 43,59, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) MILTON LUIZ CLEBE KUSTER.

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 137/2005 - JOBILINO DONIZETE DA SILVA X AFONSO FIQUEREDO DE ANDRADE - "1- Intimo a parte Autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias." - CEZAR ALAOR BOTURA.

12 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 306/2007 - JOSÉ CARLOS SEMENÇATO X AGUINALDO MARQUES LOURO - "1- Intimo a parte Autora para apresentar os dados do protesto em nome do Executado, conforme o pedido de fl. 102." - MARCOS PAULO GEROMINI.

13 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 317/2007 - JULY E NAYARA FAJARDO ROSSETTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "1- Intimo a parte Ré para promova a retirada dos alvarás judiciais no prazo de 10(dez) dias." - ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES.

14 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 117/2008 - BERNADETE FÁTIMA BORGES CICHORSKI X BANCO BRADESCO S.A. - "1- Intimo a parte Ré para que promova com o pagamento das custas processuais remanescentes de fl.154, no valor de R\$- 138,41, no prazo de 10(dez) dias." - JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 065/2008 - EDVALDO AMÉRICO LOPES DE MELO X N. CARVALHO FRENCISCO & CIA LTDA - ME - "1- Apesar de devidamente intimado(a) o exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão Á fl. 53-verso". "2 - Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC." - CELINE ANGELICA PERES, FABIO ZABERRLAM CORDEIRO DA SILVA.

16 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 125/2009 - FRANCISCO MEDEIROS FILHO X BANCO DO BRASIL S.A. - "1- Considerando que houve a quitação da obrigação, como noticiado pelo exequente à fl. 71, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. 2- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias" - MARCO ANTÔNIO PERES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

17 - AÇÃO DE COBRANÇA - 182/2009 - QUINTANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X JOSUÉ CORTEZ - "1- Apesar de devidamente intimado (a) o exequente deixou de dar continuidade ao feito, conforme certidão Á fl. 26-verso". "2 - Assim, pela falta de movimentação da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC." - ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.

18 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 025/2006 - FERNANDO CESAR COELHO X ANTÔNIO MANTOVANI - "1- Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a conta de fl. 55 e a avaliação de fls.56/57." - EMERSON MARCHETTI.

19 - AÇÃO DE COBRANÇA - 005/2009 - EMERSON AZEVEDO GARCIA X CENTAURO SEGURADORA S.A. - "1- Intimo a parte Ré para que promova com o pagamento das custas processuais remanescente de fl. 236, no valor de R\$ 59,61, no prazo de 10(dez) dias." - MILTON LUIZ CLEBE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20 - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 119/2009 - EVANDRO DOS SANTOS VENDRAMINI X VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A - CONCESSIONÁRIO DE VEICULOS COMERCIAIS MERCEDES - BENZ - "1- Intimo a parte Ré para que promova com o pagamentos das custas processuais remanescentes de fl. 141, no valor de R\$ - 114,48 - EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO.

Altônia, 08 de JUNHO de 2012.

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

C O M A R C A D E B A R B O S A F E R R A Z - P R
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 12/2012

Advogado - Ordem

Adriano de Narde - 11
Aldebaran Rocha Faria Neto - 10
Alfredo Leôncio Dias Neto - 07; 08
Carlos Alberto de Melo - 01
César Eduardo Misael de Andrade - 05
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 14; 15; 16; 17
Dani Leonardo Giacomini - 09
Edival Morador - 12
Edivan José Cunico - 14; 15; 16; 17
Flavio Augusto de Andrade - 03; 08; 09
Geandro Luiz Scopel - 09
Giovani Marcelo Rios - 14; 15; 16; 17
Hulianor de Lai - 10
Iza Kayade Okada - 01
Izael Skowronski - 11
Jair Cândido de Almeida - 02; 03; 06; 10; 13
Jonas Rodrigues - 03; 08; 09
Keila Cristina Rodrigues da Costa - 03; 08; 09
Luis de Oliveira - 02; 03; 10
Moacir Nunes da Silva - 04; 06
Mônica Garcia Dias - 07; 08
Pedro Luiz Partika - 13
Rodrigo Biezu - 14; 15; 16; 17
Sandra Regina Rodrigues - 07
Suzana Lazzari - 02; 03; 06; 13
Willians Eidy Yoshizumi - 14; 15; 16; 17

01 - Ação de Cobrança nº 003/2009 - Reclamante: M. Crestani e Oliveira Ltda e Reclamado: Odair José de Souza - Intimação do reclamante da decisão de fl. 69 proferida em data de 25/04/2012, a qual determinou o levantamento da penhora realizada as fls. 52. **DR. CARLOS ALBERTO DE MELO OAB/PR 40.221; DR. ILZA KAYADE OKADA OAB/PR 5.261.**

02 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 13/2010 - Reclamante: Fatima Benedita Evangelista de Souza e Reclamado: Porto Seguros S/A - Intimação da reclamante para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 dias. **DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DR. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. LUIS DE OLIVEIRA OAB/PR 50.013.**

03 - Ação de Responsabilidade por Vício de Produto c/c Danos Morais nº 159/2009 - Reclamante: Sidnei de Souza Mourão e Reclamado: Ribeiro da Cruz Junior e Ribeiro Ltda. - Intimação das partes da sentença de fls. 73/78 proferida aos 30/05/2012, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na presente ação, com o fim de condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais referente ao valor do sofá, na importância de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais), a ser atualizado monetariamente (média do INPC e IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DR. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. LUIS DE OLIVEIRA OAB/PR 50.013; DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; JONAS RODRIGUES OAB/PR 46.245; KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA OAB/PR 32.355.**

04 - Ação de Cobrança nº 134/2010 - Reclamante: Fernanda Gonçalves de Almeida e Reclamado: Santa Rita Refrigeração Ltda. - Intimação das partes da sentença de fls.55/58 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou improcedente o pedido constante na presente ação, em contrapartida, acolheu parcialmente o pedido contraposto formulado pela reclamada, com o fim de condenar a reclamante ao pagamento da quantia de R\$ 1.168,00 (um mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos), atualizado monetariamente (média do INPC e IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165.**

05 - Ação de Reclamação c/c Restituição de Danos Materiais nº 137/2008 - Reclamante: J Mendes da Silva Lanchonete e Reclamado: Distribuidora de Bebidas Virginia Ltda. - Intimação das partes da sentença de fls. 91/95 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou procedente o pedido constante na presente ação, com o fim de condenar a Requerida ao pagamento dos danos materiais, na importância de R\$ 8.449,24 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente (média do INPC e IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. **DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE OAB/PR 17.523.**

06 - Ação Indenizatória por Danos Morais nº 140/2010 - Reclamante: Fernando Cândido Menino e Reclamado: Adalberto Cândido de Almeida - Intimação das partes da sentença de fls. 211/215 proferida aos 30/05/2012, a qual julgou procedente o pedido constante na presente ação, com o fim de condenar o Requerido ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

a ser atualizado monetariamente (média do INPC e IGP/DI) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da decisão condenatória. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606.**

07 - Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº 203/2010 - Reclamante: Valentim Campos e Reclamado: Brasil Telecom S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 114/118 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou improcedentes os pedidos constantes na presente ação, e por consequência, julgou extinto o processo. **DR. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316; DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.**

08 - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Antecipação de Tutela nº. 185/2009 - Requerentes: Samanta Marla Andrade e Carlos Alberto de Andrade; Requeridos: Adilson José Felício e B. J. Erpen e Rocha Ltda. - Intimação das partes da sentença de fls. 73/77 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou extinta a presente ação em face da requerida B. J. Erpen e Rocha Ltda., diante da ocorrência da ilegitimidade passiva da Requerida. E julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na presente ação em face de Adilson José Felício, com o fim de condenar o primeiro requerido ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 6.968,00 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) a título de danos materiais em favor dos requerentes, atualizado monetariamente pela média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP/DI e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; JONAS RODRIGUES OAB/PR 46.245; KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA OAB/PR 32.355. DR. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316.**

09 - Ação de Indenização nº. 219/2008 - Reclamante: Buim e Buim Ltda. - ME e Reclamado: Tim Celular S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 207/211 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou improcedentes os pedidos constantes na presente ação. **DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; JONAS RODRIGUES OAB/PR 46.245; KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA OAB/PR 32.355. DR. GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.302; DR. DANI LEONARDO GIACOMINI OAB/PR 33.020.**

10 - Ação de Reclamação e Devolução de Valores Pagos nº 207/2010 - Reclamante: Paulo Borges de Lima e Reclamado: Copel Distribuição S/A - Intimação das partes da sentença de fls. 88/91 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou extinta a presente ação, com julgamento de mérito, diante da ocorrência da ilegitimidade passiva da Requerida. **DR. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DR. LUIS DE OLIVEIRA OAB/PR 50.013; DR. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676; DR. HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861.**

11 - Ação de Reclamação c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela nº 188/2010 - Reclamante: Carlos Balbino Batista e Reclamados: CPE - Indústria de Equipamentos Ltda. - Copel; Poproleite - Cooperativa Regional dos Produtores de Leite - Intimação das partes da sentença de fls. 72/77 proferida aos 31/05/2012, a qual julgou extinta a presente ação, em face do Requerido CPE - Indústria de Equipamentos Ltda., diante da ocorrência da ilegitimidade passiva do Requerido e Julgou improcedentes os pedidos constantes na presente ação em face do requerido Poproleite - Cooperativa Regional dos produtores de Leite. **DR. ADRIANO DE NARDE OAB/PR 49.284; DR. IZABEL SKOWRONSKI OAB/PR 36.260.**

12 - Ação de Indenizatória por Danos Materiais e danos Morais nº. 037/2010 - Requerente: Edenilson Aparecido Miliossi e Requeridos: Casa São Paulo - Irmãos Marconi & Cia Ltda e Ceusa Revestimentos Cerâmicos S/A - Cerâmica Urussanga S/A - Intimação das partes da baixa dos autos. Intimação das Reclamadas para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. EDIVAL MORADOR OAB/PR 24.327; DRA. JULIANA SOUZA SORRATO SILVA OAB/SC 25.972; DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561.**

13 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 056/2010 - Requerente: Fatima Benedita Evangelista de Souza e Reclamada: Ótica Com Café Ltda. ME - Intimação das partes da sentença de fls. 144/147 proferida aos 05/06/2012, a qual julgou extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, diante da ocorrência da ilegitimidade passiva da Requerida. **DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. PEDRO LUIZ PARTIKA OAB/SP 130.476.**

14 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 120/2008 - Requerente: Raquel Oliveira Silva Ignez e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação das reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito realizado as fls. 884, com o depósito no valor de R\$ 7.808,50 (sete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência da multa contida no artigo 475-J do CPC. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

15 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 142/2008 - Requerente: Edna Marins Novaes Rodrigues e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação das reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito realizado as fls. 922, com o depósito no valor de R\$ 8.394,36 (oito mil

trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), sob pena de incidência da multa contida no artigo 475-J do CPC. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

16 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 121/2008 - Requerente: Maria de Lourdes Jorge Camilo e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação das reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito realizado as fls. 888, com o depósito no valor de R\$ 8.250,19 (oito mil duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), sob pena de incidência da multa contida no artigo 475-J do CPC. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

17 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 143/2008 - Requerente: Eliane Cristina Davanço e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação das reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, complementarem o depósito realizado as fls. 884, com o depósito no valor de R\$ 7.757,68 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sob pena de incidência da multa contida no artigo 475-J do CPC. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

Barbosa Ferraz, 6 de junho de 2012

CASCADEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA	185	2010.0005050-0/0
ABEL ANTONIO REBELLO	057	2009.0003637-8/0
ADANI PRIMO TRICHES	053	2009.0003377-1/0
ADANI PRIMO TRICHES	060	2009.0004147-8/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	148	2010.0003196-7/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	163	2010.0003944-9/0
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR	006	2003.0000304-0/0
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR	006	2003.0000304-0/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	121	2010.0001773-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	029	2008.0004277-5/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	029	2008.0004277-5/0
ADRIANA SOARES CAMEL	118	2010.0001664-2/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	109	2010.0001047-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	057	2009.0003637-8/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	075	2009.0005258-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	031	2008.0004421-0/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	133	2010.0002627-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN	059	2009.0004123-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	061	2009.0004213-8/0
ALESSANDRA VOLKMANN	153	2010.0003403-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	109	2010.0001047-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	165	2010.0004046-1/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	127	2010.0002085-5/0
ALESSANDRO PIERO LUCCA	022	2008.0002075-3/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	176	2010.0004818-2/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	177	2010.0004818-2/0

ALEX SANDRO SONDA	052	2009.0003353-2/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	183	2010.0005014-4/0
ALEX SANDRO SONDA	098	2010.0000020-2/0	ARLINDO RIALTO JUNIOR	184	2010.0005031-0/0
ALEX SANDRO SONDA	164	2010.0004018-2/0	ARMANDO RICARDO DE SOUZA	164	2010.0004018-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	066	2009.0004470-8/0	Arthur Soares Cardoso	165	2010.0004046-1/0
ALEXANDRE VETORELLO	011	2006.0001741-3/0	ARTUR SABINO DAMASCENO	096	2009.0007139-8/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	025	2008.0002344-9/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	078	2009.0006029-8/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	150	2010.0003367-6/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	079	2009.0006029-8/0
ALLYNE PAMELA HEY	167	2010.0004298-0/0	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	080	2009.0006029-8/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	014	2006.0002686-5/0	BEATRIZ ALLIEVI	023	2008.0002220-0/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	063	2009.0004311-4/0	BEATRIZ ALLIEVI	074	2009.0005236-4/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	070	2009.0004622-7/0	BEATRIZ ALLIEVI	082	2009.0006392-1/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	174	2010.0004752-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	112	2010.0001392-1/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	126	2010.0002074-2/0	BRUNO GUIMARÃES WERNECK	165	2010.0004046-1/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	028	2008.0003128-3/0	CARINA PATRICIA KUNZLER	037	2008.0005730-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	039	2008.0005969-7/0	CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	140	2010.0003051-4/0
AMELIO SCARAVONATTI	001	2000.0000016-7/0	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	123	2010.0001955-3/0
AMELIO SCARAVONATTI	081	2009.0006323-7/0	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	128	2010.0002129-7/0
ANA LUCIA GABELLA	086	2009.0006665-4/0	CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	136	2010.0002798-1/0
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	014	2006.0002686-5/0	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	123	2010.0001955-3/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	039	2008.0005969-7/0	CARLOS REBELO GLOGER	056	2009.0003590-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZETTI	019	2008.0000686-8/0	CARLOS ROBERTO FERRAREZI	001	2000.0000016-7/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	041	2009.0001577-3/0	CARLOS ROBERTO FERRAREZI	081	2009.0006323-7/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	184	2010.0005031-0/0	CARLOS WALTER MOREIRA	159	2010.0003468-8/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	169	2010.0004410-8/0	CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	101	2010.0000649-0/0
ANDRÉIA FACIONI	011	2006.0001741-3/0	CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	165	2010.0004046-1/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	077	2009.0005895-8/0	CAROLINA NEDEL DA MOTTA	165	2010.0004046-1/0
ANE STRECK SILVEIRA	165	2010.0004046-1/0	CAROLINE ZANATTA	075	2009.0005258-0/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	073	2009.0005156-6/0	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	014	2006.0002686-5/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	073	2009.0005156-6/0	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	072	2009.0004858-0/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	029	2008.0004277-5/0	CASSIANO GARCIA DA SILVA	170	2010.0004415-7/0
ANTONIO ANZOLIN NETO	017	2007.0004007-3/0	CELSO CORDEIRO	109	2010.0001047-6/0
ANTONIO ANZOLIN NETO	017	2007.0004007-3/0	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	041	2009.0001577-3/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	039	2008.0005969-7/0	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	184	2010.0005031-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	078	2009.0006029-8/0	CERINO LORENZETTI	034	2008.0005148-3/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	079	2009.0006029-8/0	CHAYANY BATISTA	054	2009.0003504-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	080	2009.0006029-8/0	CHAYANY BATISTA	114	2010.0001511-2/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	078	2009.0006029-8/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	029	2008.0004277-5/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	079	2009.0006029-8/0	CINTHIA ZAURIZO NEGRI	148	2010.0003196-7/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	080	2009.0006029-8/0	CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	011	2006.0001741-3/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	148	2010.0003196-7/0	CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	114	2010.0001511-2/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	060	2009.0004147-8/0	CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	008	2005.0003462-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	060	2009.0004147-8/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	096	2009.0007139-8/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	160	2010.0003530-0/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	166	2010.0004169-9/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	184	2010.0005031-0/0	CLAUDIA GRAMOWSKI	118	2010.0001664-2/0
ANTONIO FERREIRA FRANCA	036	2008.0005418-0/0	CLAUDIO ROTUNNO	056	2009.0003590-0/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	075	2009.0005258-0/0	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	031	2008.0004421-0/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	019	2008.0000686-8/0	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA	034	2008.0005148-3/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	035	2008.0005311-8/0	CLEYTON IGOR MORO	088	2009.0006844-0/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	043	2009.0001979-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	154	2010.0003439-7/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	109	2010.0001047-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	172	2010.0004734-7/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	125	2010.0002037-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	173	2010.0004734-7/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	165	2010.0004046-1/0	CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	066	2009.0004470-8/0
ARGEU LEMES MARTINS	066	2009.0004470-8/0			
ARGEU LEMES MARTINS	111	2010.0001366-6/0			
ARGEU LEMES MARTINS	174	2010.0004752-5/0			
ARIELLA GARCIA LEITE	186	2010.0005100-6/0			
ARLINDO RIALTO JUNIOR	039	2008.0005969-7/0			
ARLINDO RIALTO JUNIOR	041	2009.0001577-3/0			
ARLINDO RIALTO JUNIOR	099	2010.0000103-6/0			
ARLINDO RIALTO JUNIOR	104	2010.0000803-6/0			

CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	017	2007.0004007-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	180	2010.0004927-1/0
DANIEL MARTINS	113	2010.0001449-0/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	181	2010.0004962-6/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	106	2010.0000846-5/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	182	2010.0004991-7/0
DANIELA ZAMPRONIO	018	2007.0004499-5/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	189	2010.0005405-5/0
DANIELE DE BONA	123	2010.0001955-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	190	2010.0005409-2/0
DANIELLA BARRETTO	165	2010.0004046-1/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	191	2010.0005414-4/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	037	2008.0005730-8/0	ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	067	2009.0004487-1/0
DANILO ANDRADE MAIA	165	2010.0004046-1/0	ELIANA DO NASCIMENTO	105	2010.0000833-9/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	084	2009.0006458-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	057	2009.0003637-8/0
DEBORAH SPEROTTO SA SILVEIRA	094	2009.0007054-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	118	2010.0001664-2/0
DENIS JONH VOGLE	040	2008.0006321-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	140	2010.0003051-4/0
DENIS JONH VOGLE	040	2008.0006321-8/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	078	2009.0006029-8/0
DENIS LISBOA COSTA	042	2009.0001753-4/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	079	2009.0006029-8/0
DIANA CRISTINA RAZINI	140	2010.0003051-4/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	080	2009.0006029-8/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	075	2009.0005258-0/0	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	087	2009.0006834-0/0
DIEGO GURCACZ	044	2009.0002011-6/0	EMERSON DEUNER	172	2010.0004734-7/0
DIEGO GURCACZ	051	2009.0003183-5/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	173	2010.0004734-7/0
DIEGO GURCACZ	064	2009.0004356-7/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	007	2003.0000480-0/0
DIEGO GURCACZ	110	2010.0001257-7/0	ENIMAR PIZZATTO	026	2008.0002990-6/0
DIEGO RUBENS GOTTARDI	123	2010.0001955-3/0	ENIMAR PIZZATTO	027	2008.0002990-6/0
DIOGO ALBANO REIS	024	2008.0002309-4/0	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	072	2009.0004858-0/0
DIOGO ALBANO REIS	025	2008.0002344-9/0	ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	101	2010.0000649-0/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	179	2010.0004909-3/0	ERVALDO CHAVIER DOS SANTOS	009	2005.0003590-9/0
DIOGO LUIZ	118	2010.0001664-2/0	EVANDRO LUIZ CONTERNO	110	2010.0001257-7/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	026	2008.0002990-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2009.0003353-2/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	027	2008.0002990-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2009.0004356-7/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	031	2008.0004421-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2009.0005597-1/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	075	2009.0005258-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2009.0006476-7/0
DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO	112	2010.0001392-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2009.0007004-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	061	2009.0004213-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	091	2009.0007004-6/0
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	096	2009.0007139-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	102	2010.0000733-9/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	007	2003.0000480-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	103	2010.0000733-9/0
EDSON LUIS SCHRODER	125	2010.0002037-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	110	2010.0001257-7/0
EDSON RUBENS ANDRADE	175	2010.0004785-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2010.0001681-9/0
EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	066	2009.0004470-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	159	2010.0003468-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	111	2010.0001366-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	192	2010.0005535-8/0
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	123	2010.0001955-3/0	FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI	094	2009.0007054-0/0
EDUARDO OLEINIK	060	2009.0004147-8/0	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	165	2010.0004046-1/0
EDUARDO OLEINIK	112	2010.0001392-1/0	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	193	2010.0005548-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	092	2009.0007018-4/0	FABIO PALAVER	172	2010.0004734-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	099	2010.0000103-6/0	FABIO PALAVER	173	2010.0004734-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	107	2010.0000988-2/0	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	191	2010.0005414-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	122	2010.0001893-3/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	118	2010.0001664-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	132	2010.0002328-5/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	140	2010.0003051-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	134	2010.0002672-9/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	056	2009.0003590-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	135	2010.0002678-0/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	081	2009.0006323-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	141	2010.0003103-3/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	088	2009.0006844-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	142	2010.0003108-2/0	FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	021	2008.0001744-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	143	2010.0003109-4/0			
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	144	2010.0003109-4/0			
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	145	2010.0003110-9/0			
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	167	2010.0004298-0/0			
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	168	2010.0004304-4/0			
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	179	2010.0004909-3/0			

FABRICIO GRESSANA	026	2008.0002990-6/0	FRANCISCO ANTONIO	140	2010.0003051-4/0
FABRICIO GRESSANA	027	2008.0002990-6/0	FRAGATA JUNIOR		
FELIPE ANGELO BEZ	038	2008.0005960-0/0	GABRIELA FAGUNDES	096	2009.0007139-8/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	053	2009.0003377-1/0	GONÇALVES		
FERNANDA CORONADO	030	2008.0004387-6/0	GABRIELA MURARO VIEIRA	061	2009.0004213-8/0
FERREIRA MARQUES			GABRIELA SALOMÃO	183	2010.0005014-4/0
FERNANDA CORONADO	031	2008.0004421-0/0	CANTON		
FERREIRA MARQUES			GERCI LIBERO DA SILVA	013	2006.0002175-2/0
FERNANDA CRISTINA	130	2010.0002172-9/0	GERCI LIBERO DA SILVA	040	2008.0006321-8/0
PARZIANELLO			GERCI LIBERO DA SILVA	124	2010.0001967-8/0
FERNANDA CRISTINA	185	2010.0005050-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	030	2008.0004387-6/0
PARZIANELLO			SILVA		
FERNANDA MICHEL	112	2010.0001392-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	031	2008.0004421-0/0
ANDREANI			SILVA		
FERNANDO ALBERTO	119	2010.0001681-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	068	2009.0004496-0/0
SANTIN PORTELA			SILVA		
FERNANDO ANDRE SILVA	075	2009.0005258-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA	069	2009.0004496-0/0
FERNANDO BONISSONI	026	2008.0002990-6/0	SILVA		
FERNANDO BONISSONI	027	2008.0002990-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA	085	2009.0006476-7/0
FERNANDO JOSÉ GASPAS	123	2010.0001955-3/0	SILVA		
FERNANDO JOSÉ GASPAS	136	2010.0002798-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	090	2009.0007004-6/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	087	2009.0006834-0/0	SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	052	2009.0003353-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA	091	2009.0007004-6/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	064	2009.0004356-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	093	2009.0007028-5/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	076	2009.0005597-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA	096	2009.0007139-8/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	085	2009.0006476-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	107	2010.0000988-2/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	090	2009.0007004-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA	132	2010.0002328-5/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	091	2009.0007004-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA	153	2010.0003403-3/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	102	2010.0000733-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	159	2010.0003468-8/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	103	2010.0000733-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	174	2010.0004752-5/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	110	2010.0001257-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA	181	2010.0004962-6/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	119	2010.0001681-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	192	2010.0005535-8/0
GARCIA			SILVA		
FERNANDO MURILO COSTA	159	2010.0003468-8/0	GIANI LANZARINI DA ROSA	012	2006.0002111-0/0
GARCIA			LIMA		
FERNANDO MURILO COSTA	192	2010.0005535-8/0	GIBSON MARTINE	020	2008.0001602-2/0
GARCIA			VICTORINO		
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	063	2009.0004311-4/0	GIBSON MARTINE	056	2009.0003590-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	067	2009.0004487-1/0	VICTORINO		
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	070	2009.0004622-7/0	GIBSON MARTINE	105	2010.0000833-9/0
FLÁVIA BATTISTELLA	118	2010.0001664-2/0	VICTORINO		
FLAVIANO BELLINATI	172	2010.0004734-7/0	GIBSON MARTINE	130	2010.0002172-9/0
GARCIA PEREZ			VICTORINO		
FLAVIANO BELLINATI	173	2010.0004734-7/0	GIBSON MARTINE	158	2010.0003466-4/0
GARCIA PEREZ			VICTORINO		
FLAVIO PENTEADO	031	2008.0004421-0/0	GILBERTO DA VEIGA	121	2010.0001773-1/0
GEROMINI			GILCEO JAIR KLEIN	001	2000.0000016-7/0
FLAVIO PENTEADO	068	2009.0004496-0/0	GILCEO JAIR KLEIN	093	2009.0007028-5/0
GEROMINI			GILSON ROBERTO CECATTO	118	2010.0001664-2/0
FLAVIO PENTEADO	069	2009.0004496-0/0	SANTOS		
GEROMINI			GILVANA PESSI MAYORCA	095	2009.0007117-2/0
FLAVIO PENTEADO	085	2009.0006476-7/0	CAMARGO		
GEROMINI			GIOVANA CEZALLI MARTINS	125	2010.0002037-4/0
FLAVIO PENTEADO	093	2009.0007028-5/0	GIOVANA LAZZARIN	068	2009.0004496-0/0
GEROMINI			BAVARESCO		
FLAVIO PENTEADO	096	2009.0007139-8/0	GIOVANA LAZZARIN	069	2009.0004496-0/0
GEROMINI			BAVARESCO		
FLAVIO PENTEADO	107	2010.0000988-2/0	GIOVANA PICOLI	114	2010.0001511-2/0
GEROMINI			GISELE LAUS S. P. LIMA	183	2010.0005014-4/0
FLAVIO PENTEADO	159	2010.0003468-8/0	Glsele M. V. Riepenhoff	056	2009.0003590-0/0
GEROMINI			Glsele M. V. Riepenhoff	158	2010.0003466-4/0
FLAVIO PENTEADO	166	2010.0004169-9/0	GIUGIARA BUENO	045	2009.0002152-1/0
GEROMINI			GIUGIARA BUENO	050	2009.0003029-0/0
FLAVIO PENTEADO	181	2010.0004962-6/0	GIUGIARA BUENO	071	2009.0004826-4/0
GEROMINI			GIUGIARA BUENO	162	2010.0003790-6/0
FLAVIO PENTEADO	192	2010.0005535-8/0	GIULIANO BUENO	162	2010.0003790-6/0
GEROMINI			GIULIANO ROBERTO	006	2003.0000304-0/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	154	2010.0003439-7/0	CAMPIOL		
FRANCIELE MARIA GEMIN	029	2008.0004277-5/0	GIULIANO ROBERTO	037	2008.0005730-8/0
Francieli de Araújo Guandalin	011	2006.0001741-3/0	CAMPIOL		
FRANCISCO ANTONIO	057	2009.0003637-8/0	GLAUCO SALVATI PINTO	055	2009.0003510-3/0
FRAGATA JUNIOR			GRAZIELA LOPES	122	2010.0001893-3/0
FRANCISCO ANTONIO	118	2010.0001664-2/0	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	026	2008.0002990-6/0
FRAGATA JUNIOR			GUIOMAR MARIO PIZZATTO	027	2008.0002990-6/0

Gustavo Freitas Macedo	134	2010.0002672-9/0	JOÃO PAULO DE MELLO	191	2010.0005414-4/0
Gustavo Freitas Macedo	135	2010.0002678-0/0	JOÃO PAULO PYL	121	2010.0001773-1/0
Gustavo Freitas Macedo	180	2010.0004927-1/0	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	109	2010.0001047-6/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	125	2010.0002037-4/0	JOICE KELER DE JESUS	055	2009.0003510-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	046	2009.0002205-2/0	JOICE KELER DE JESUS	183	2010.0005014-4/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	047	2009.0002205-2/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	044	2009.0002011-6/0
HELAINÉ GROLLI	158	2010.0003466-4/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	051	2009.0003183-5/0
HELENA MELO DE OLIVEIRA	163	2010.0003944-9/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	064	2009.0004356-7/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	101	2010.0000649-0/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	110	2010.0001257-7/0
HERBERT CORREA BARROS	131	2010.0002302-2/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	105	2010.0000833-9/0
HERBES ANTONIO PINTO VEIRA	139	2010.0003009-4/0	JORGE LUIZ V. TRANNIN	163	2010.0003944-9/0
HÉRICK PAVIN	099	2010.0000103-6/0	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	125	2010.0002037-4/0
HÉRICK PAVIN	126	2010.0002074-2/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	032	2008.0004445-9/0
HÉRICK PAVIN	163	2010.0003944-9/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	051	2009.0003183-5/0
HÉRICK PAVIN	171	2010.0004556-2/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	067	2009.0004487-1/0
HÉRICK PAVIN	189	2010.0005405-5/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	098	2010.0000020-2/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	032	2008.0004445-9/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	116	2010.0001580-7/0
HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	185	2010.0005050-0/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	133	2010.0002627-3/0
Igor Ferlin	078	2009.0006029-8/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	152	2010.0003401-0/0
Igor Ferlin	079	2009.0006029-8/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	075	2009.0005258-0/0
Igor Ferlin	080	2009.0006029-8/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	118	2010.0001664-2/0
Igor Ferlin	176	2010.0004818-2/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	160	2010.0003530-0/0
Igor Ferlin	177	2010.0004818-2/0	José Edgard da Cunha Bueno Filho	060	2009.0004147-8/0
INGRID SIMM	105	2010.0000833-9/0	JOSE FERNANDO PREZOTTO	075	2009.0005258-0/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	151	2010.0003369-0/0	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	038	2008.0005960-0/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	184	2010.0005031-0/0	JOSE MAURO FLORES	003	2001.0000077-9/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	008	2005.0003462-0/0	JOSE RENACIR MARCONDES	015	2006.0002886-5/0
IVON PANCARO DA CUNHA	073	2009.0005156-6/0	JOSE SMARCZEWSKI FILHO	026	2008.0002990-6/0
JACIR DA SILVA DIAS	116	2010.0001580-7/0	JOSE SMARCZEWSKI FILHO	027	2008.0002990-6/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	109	2010.0001047-6/0	JOSEANE DA SILVA	010	2006.0000752-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2008.0004387-6/0	JOSELAINÉ DA COSTA	046	2009.0002205-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2008.0004421-0/0	JOSELAINÉ DA COSTA	047	2009.0002205-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2009.0004496-0/0	JOSELAINÉ DA COSTA	059	2009.0004123-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2009.0004496-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	022	2008.0002075-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2009.0006476-7/0	JOSIANE BORGES PRADO	025	2008.0002344-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2009.0007028-5/0	JOSIANE BORGES PRADO	029	2008.0004277-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	096	2009.0007139-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	184	2010.0005031-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0000988-2/0	JULIANA MARA DA SILVA	166	2010.0004169-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2010.0002328-5/0	JULIANA NOGUEIRA	062	2009.0004264-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	153	2010.0003403-3/0	JULIANA NOGUEIRA	102	2010.0000733-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	159	2010.0003468-8/0	JULIANA NOGUEIRA	103	2010.0000733-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	166	2010.0004169-9/0	JULIANA NOGUEIRA	192	2010.0005535-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	174	2010.0004752-5/0	Juliana Paola Pinheiro	026	2008.0002990-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	181	2010.0004962-6/0	Juliana Paola Pinheiro	027	2008.0002990-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2010.0005535-8/0	JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO	165	2010.0004046-1/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	012	2006.0002111-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	096	2009.0007139-8/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	017	2007.0004007-3/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	029	2008.0004277-5/0
JAIR VANI DE ARAGÃO	056	2009.0003590-0/0	JULIANO CONTE	113	2010.0001449-0/0
JAIR VANI DE ARAGÃO	158	2010.0003466-4/0	JULIANO HUCK MURBACH	041	2009.0001577-3/0
JAKELINE STEFANELLO	061	2009.0004213-8/0	JULIANO HUCK MURBACH	184	2010.0005031-0/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	004	2002.0000030-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	086	2009.0006665-4/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	046	2009.0002205-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	111	2010.0001366-6/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	047	2009.0002205-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	169	2010.0004410-8/0
JANDIR SCHMITT	146	2010.0003142-5/0	JULIANO RICARDO TOLENTINO	179	2010.0004909-3/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	030	2008.0004387-6/0	JULIO CESAR DALMOLIN	012	2006.0002111-0/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	063	2009.0004311-4/0	JULIO CESAR DALMOLIN	017	2007.0004007-3/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	070	2009.0004622-7/0			
JANETE MARIA CLASER SILVA	033	2008.0004840-0/0			
JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA	165	2010.0004046-1/0			
JAQUELINE SCOTA STEIN	166	2010.0004169-9/0			
JEAN CARLO JACUBOWSKI	160	2010.0003530-0/0			
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	117	2010.0001631-4/0			
JOANA GRAEFF MARTINS	075	2009.0005258-0/0			
JOAO DOMINGOS TONELLO	124	2010.0001967-8/0			
João luiz Cunha dos Santos	062	2009.0004264-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIO CESAR GOULART LANES	109	2010.0001047-6/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	157	2010.0003456-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	125	2010.0002037-4/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	171	2010.0004556-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	165	2010.0004046-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2008.0005969-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	165	2010.0004046-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	078	2009.0006029-8/0
JUSSARA PALMIRA BILIBIO	056	2009.0003590-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2009.0006029-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	062	2009.0004264-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	080	2009.0006029-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	102	2010.0000733-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	104	2010.0000803-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	103	2010.0000733-9/0	LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	118	2010.0001664-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	192	2010.0005535-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	123	2010.0001955-3/0
KARINA GISELLI PIMENTA	087	2009.0006834-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	134	2010.0002672-9/0
KATIA REJANE STURMER	062	2009.0004264-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	135	2010.0002678-0/0
KATIA REJANE STURMER	085	2009.0006476-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	141	2010.0003103-3/0
KATIA REJANE STURMER	192	2010.0005535-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	142	2010.0003108-2/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	006	2003.0000304-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	145	2010.0003110-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	119	2010.0001681-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	146	2010.0003142-5/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	100	2010.0000373-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	155	2010.0003455-1/0
LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	138	2010.0002897-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	156	2010.0003455-1/0
LARISSA ÉLIDA SASS	012	2006.0002111-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	157	2010.0003456-3/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	159	2010.0003468-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	157	2010.0003456-3/0
LAURI DA SILVA	078	2009.0006029-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	168	2010.0004304-4/0
LAURI DA SILVA	079	2009.0006029-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	180	2010.0004927-1/0
LAURI DA SILVA	080	2009.0006029-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	182	2010.0004991-7/0
LAURI DA SILVA	113	2010.0001449-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	190	2010.0005409-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	104	2010.0000803-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	193	2010.0005548-4/0
LAZARO BRUNING	139	2010.0003009-4/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	099	2010.0000103-6/0
LEANDRO DE QUADROS	122	2010.0001893-3/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	126	2010.0002074-2/0
LEANDRO DE QUADROS	161	2010.0003632-4/0	LUIZ FERREIRA LEITE	004	2002.0000030-2/0
LEANDRO DE QUADROS	179	2010.0004909-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2008.0004387-6/0
LEANDRO JOSÉ GODINHO	075	2009.0005258-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2008.0004421-0/0
LEANDRO PINTO DE CASTRO	165	2010.0004046-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2009.0004496-0/0
LEANDRO ZANOTELLI	165	2010.0004046-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	069	2009.0004496-0/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	148	2010.0003196-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2009.0004858-0/0
LEONARDO SALABERRY CAMARGO	164	2010.0004018-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0006476-7/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	002	2000.0000019-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	090	2009.0007004-6/0
LEOVANIR LOSSO LISBOA	117	2010.0001631-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2009.0007004-6/0
LOURIVAL CAETANO	033	2008.0004840-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2009.0007028-5/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	052	2009.0003353-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	096	2009.0007139-8/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	098	2010.0000020-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2010.0000988-2/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	114	2010.0001511-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2010.0002328-5/0
LUCIANO ANGHINONI	096	2009.0007139-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	153	2010.0003403-3/0
LUCIANO ANGHINONI	153	2010.0003403-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	159	2010.0003468-8/0
LUCIANO ANGHINONI	181	2010.0004962-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	166	2010.0004169-9/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	187	2010.0005345-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	174	2010.0004752-5/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	188	2010.0005378-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	181	2010.0004962-6/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	038	2008.0005960-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	192	2010.0005535-8/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	026	2008.0002990-6/0	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	108	2010.0001033-8/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	027	2008.0002990-6/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	129	2010.0002143-8/0
LUCILEI ORIBKA	060	2009.0004147-8/0			
LUCILEI ORIBKA	134	2010.0002672-9/0			
LUCILEI ORIBKA	135	2010.0002678-0/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	115	2010.0001565-4/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	123	2010.0001955-3/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	136	2010.0002798-1/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	137	2010.0002816-0/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	154	2010.0003439-7/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	155	2010.0003455-1/0			
LUILSON FELIPE GONÇALVES	156	2010.0003455-1/0			

MAGDA LUIZA RIGODANZO	138	2010.0002897-0/0	MAURICIO KAVINSKI	157	2010.0003456-3/0
EGGER			MAURICIO KAVINSKI	182	2010.0004991-7/0
MAICON JOSÉ FOSQUEIRA	117	2010.0001631-4/0	MAURICIO KAVINSKI	190	2010.0005409-2/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	060	2009.0004147-8/0	MAURICIO KAVINSKI	193	2010.0005548-4/0
MARCELO BARZOTTO	086	2009.0006665-4/0	MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	089	2009.0006882-0/0
MARCELO BARZOTTO	120	2010.0001709-6/0	MAYKON CRISTIANO JORGE	087	2009.0006834-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	116	2010.0001580-7/0	MICHEL ARON PLATCHEK	178	2010.0004840-0/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	165	2010.0004046-1/0	MICHELE SACHSER	123	2010.0001955-3/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	007	2003.0000480-0/0	MICHELE MENEGUETI GOMES	060	2009.0004147-8/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	016	2006.0003444-7/0	MICHELE MENEGUETI GOMES	160	2010.0003530-0/0
MARCELO HONJO	193	2010.0005548-4/0	MICHELLY ALBERTI	029	2008.0004277-5/0
MARCELO LOCATELLI	065	2009.0004442-9/0	MICHELLY ALBERTI	184	2010.0005031-0/0
MARCELO LOCATELLI	172	2010.0004734-7/0	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	166	2010.0004169-9/0
MARCELO LOCATELLI	173	2010.0004734-7/0	MIGUELITO REGIS CARGNIN	011	2006.0001741-3/0
MARCELO RENE REINHARDT	094	2009.0007054-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	065	2009.0004442-9/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	127	2010.0002085-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	154	2010.0003439-7/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	087	2009.0006834-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	172	2010.0004734-7/0
MARCIA LORENI GUND	012	2006.0002111-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	173	2010.0004734-7/0
MARCIA LORENI GUND	017	2007.0004007-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2008.0004445-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	061	2009.0004213-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0003183-5/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	034	2008.0005148-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0000020-2/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	034	2008.0005148-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2010.0001580-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	112	2010.0001392-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	133	2010.0002627-3/0
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	003	2001.0000077-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2010.0003401-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	041	2009.0001577-3/0	Milton Machado	088	2009.0006844-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	161	2010.0003632-4/0	Milton Machado	088	2009.0006844-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	060	2009.0004147-8/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	112	2010.0001392-1/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	123	2010.0001955-3/0	MOISES BATISTA DE SOUZA	123	2010.0001955-3/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	020	2008.0001602-2/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	096	2009.0007139-8/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	176	2010.0004818-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	116	2010.0001580-7/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	177	2010.0004818-2/0	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	039	2008.0005969-7/0
MARIA REGINA DA COSTA	053	2009.0003377-1/0	NADIA MAZUREK	030	2008.0004387-6/0
MARIA REGINA DA COSTA	057	2009.0003637-8/0	NADIA MAZUREK	031	2008.0004421-0/0
MARIA SALUTE SOMARIVA	025	2008.0002344-9/0	NADIA MAZUREK	049	2009.0002584-8/0
MARIA SALUTE SOMARIVA	029	2008.0004277-5/0	NADIA MAZUREK	062	2009.0004264-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	129	2010.0002143-8/0	NADIA MAZUREK	085	2009.0006476-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	138	2010.0002897-0/0	NADIA MAZUREK	090	2009.0007004-6/0
MARINA JULIETI MARINI	049	2009.0002584-8/0	NADIA MAZUREK	091	2009.0007004-6/0
MARINA JULIETI MARINI	090	2009.0007004-6/0	NADIA MAZUREK	096	2009.0007139-8/0
MARINA JULIETI MARINI	091	2009.0007004-6/0	NADIA MAZUREK	153	2010.0003403-3/0
MARINA JULIETI MARINI	152	2010.0003401-0/0	NADIA MAZUREK	186	2010.0005100-6/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	172	2010.0004734-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	062	2009.0004264-4/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	173	2010.0004734-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	085	2009.0006476-7/0
MARIO CEZAR TOMAZONI	088	2009.0006844-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	102	2010.0000733-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	061	2009.0004213-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	103	2010.0000733-9/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	178	2010.0004840-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	192	2010.0005535-8/0
MARTA REGINA WOICIEKOSKI	083	2009.0006418-5/0	NATACHA FISHER	057	2009.0003637-8/0
MATHEUS B. SOBOCINSKI	010	2006.0000752-7/0	NELSON DA SILVA JÚNIOR	054	2009.0003504-0/0
Maurício Berto	078	2009.0006029-8/0	NELSON FAGUNDES	032	2008.0004445-9/0
Maurício Berto	079	2009.0006029-8/0	NELSON PILLA FILHO	123	2010.0001955-3/0
Maurício Berto	080	2009.0006029-8/0	NELSON PILLA FILHO	135	2010.0002678-0/0
MAURICIO DARIVA	159	2010.0003468-8/0	NELSON PILLA FILHO	146	2010.0003142-5/0
MAURICIO KAVINSKI	123	2010.0001955-3/0	NELSON PILLA FILHO	155	2010.0003455-1/0
MAURICIO KAVINSKI	134	2010.0002672-9/0	NELSON PILLA FILHO	156	2010.0003455-1/0
MAURICIO KAVINSKI	141	2010.0003103-3/0	NELSON PILLA FILHO	157	2010.0003456-3/0
MAURICIO KAVINSKI	142	2010.0003108-2/0	NELSON PILLA FILHO	182	2010.0004991-7/0
MAURICIO KAVINSKI	145	2010.0003110-9/0	NELSON PILLA FILHO	190	2010.0005409-2/0
MAURICIO KAVINSKI	146	2010.0003142-5/0	NELSON PILLA FILHO	193	2010.0005548-4/0
MAURICIO KAVINSKI	155	2010.0003455-1/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	066	2009.0004470-8/0
MAURICIO KAVINSKI	156	2010.0003455-1/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	111	2010.0001366-6/0
			NERI RODRIGUES DA SILVA	174	2010.0004752-5/0
			NEUSA FATIMA REFATTI	002	2000.0000019-1/0
			NEUSA FATIMA REFATTI	065	2009.0004442-9/0
			NEWTON DORNELES	092	2009.0007018-4/0
			SARATT		

OLICIO ALVES BENI	109	2010.0001047-6/0	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	073	2009.0005156-6/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	088	2009.0006844-0/0	RAFAELA CRISTINA DA SILVA	050	2009.0003029-0/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	088	2009.0006844-0/0	RAFAELA PESSALI	105	2010.0000833-9/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	185	2010.0005050-0/0	RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO	075	2009.0005258-0/0
Orestes Eduardo Accordi	034	2008.0005148-3/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	068	2009.0004496-0/0
ORILDO DE SOUZA	048	2009.0002273-5/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	069	2009.0004496-0/0
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	165	2010.0004046-1/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	072	2009.0004858-0/0
OSVALDO KRAMES NETO	026	2008.0002990-6/0	Raquel Manfroi Tissiani Berta	093	2009.0007028-5/0
OSVALDO KRAMES NETO	027	2008.0002990-6/0	REGINALDO REGGIANI	134	2010.0002672-9/0
OTAVIO GUTKOSKI	065	2009.0004442-9/0	REGINALDO REGGIANI	191	2010.0005414-4/0
PAOLA GRAEBIN JUMES	038	2008.0005960-0/0	REGIS PANIZZON ALVES	078	2009.0006029-8/0
PASCOAL MUZELI NETO	053	2009.0003377-1/0	REGIS PANIZZON ALVES	079	2009.0006029-8/0
PATRICIA CLIVATI MARTINS	015	2006.0002886-5/0	REGIS PANIZZON ALVES	080	2009.0006029-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	078	2009.0006029-8/0	REGIS PANIZZON ALVES	081	2009.0006323-7/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	079	2009.0006029-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	137	2010.0002816-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	080	2009.0006029-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	167	2010.0004298-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	081	2009.0006323-7/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	143	2010.0003109-4/0
PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	018	2007.0004499-5/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	144	2010.0003109-4/0
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR	092	2009.0007018-4/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	126	2010.0002074-2/0
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA	123	2010.0001955-3/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	127	2010.0002085-5/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	135	2010.0002678-0/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	128	2010.0002129-7/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	141	2010.0003103-3/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	129	2010.0002143-8/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	142	2010.0003108-2/0	RICARDO JOSE DAGOSTIM	114	2010.0001511-2/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	145	2010.0003110-9/0	RICARDO ROGERIO GAU	003	2001.0000077-9/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	155	2010.0003455-1/0	ROBERTA KELLI BERLATTO	094	2009.0007054-0/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	156	2010.0003455-1/0	ROBERTA SOARES CARDOZO	035	2008.0005311-8/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	180	2010.0004927-1/0	ROBSON LUIZ FERREIRA	117	2010.0001631-4/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	182	2010.0004991-7/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	036	2008.0005418-0/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	193	2010.0005548-4/0	RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	107	2010.0000988-2/0
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	108	2010.0001033-8/0	RODRIGO VICENTE POLI	072	2009.0004858-0/0
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM	023	2008.0002220-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	092	2009.0007018-4/0
PATRICIA TRENTO	123	2010.0001955-3/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	099	2010.0000103-6/0
PATRICIA TRENTO	128	2010.0002129-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	107	2010.0000988-2/0
PATRICIA TRENTO	136	2010.0002798-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	122	2010.0001893-3/0
PAULA STRASSBURGER KUWER	165	2010.0004046-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	132	2010.0002328-5/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	125	2010.0002037-4/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	134	2010.0002672-9/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	096	2009.0007139-8/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	135	2010.0002678-0/0
PAULO ROBERTO CORREA	087	2009.0006834-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	141	2010.0003103-3/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	084	2009.0006458-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	142	2010.0003108-2/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	006	2003.0000304-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	143	2010.0003109-4/0
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	038	2008.0005960-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	144	2010.0003109-4/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	163	2010.0003944-9/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	145	2010.0003110-9/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	120	2010.0001709-6/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	167	2010.0004298-0/0
RAFAEL BARONI	029	2008.0004277-5/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	168	2010.0004304-4/0
RAFAEL BARONI	073	2009.0005156-6/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	179	2010.0004909-3/0
rafael goncalves rocha	165	2010.0004046-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	180	2010.0004927-1/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	043	2009.0001979-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	181	2010.0004962-6/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	056	2009.0003590-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	182	2010.0004991-7/0
RAFAEL PELLIZZETTI	058	2009.0004072-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	189	2010.0005405-5/0
RAFAEL PELLIZZETTI	076	2009.0005597-1/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	190	2010.0005409-2/0
RAFAEL PELLIZZETTI	096	2009.0007139-8/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	191	2010.0005414-4/0
RAFAEL PELLIZZETTI	104	2010.0000803-6/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	059	2009.0004123-9/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	061	2009.0004213-8/0			
RAFAEL SARTORI ALVARES	089	2009.0006882-0/0			

ROGERIO PETRONILIO	061	2009.0004213-8/0	SILMARA STROPARO	136	2010.0002798-1/0
ROSANA STRASSBURGER	165	2010.0004046-1/0	SILMARA STROPARO	137	2010.0002816-0/0
Rosicler Adair Castro	153	2010.0003403-3/0	SILMARA STROPARO	154	2010.0003439-7/0
Rosicler Adair Castro	153	2010.0003403-3/0	SILMARA STROPARO	155	2010.0003455-1/0
Rosicler Adair Castro	153	2010.0003403-3/0	SILMARA STROPARO	156	2010.0003455-1/0
Rosicler Adair Castro	153	2010.0003403-3/0	SILMARA STROPARO	157	2010.0003456-3/0
Rosicler Adair Castro	153	2010.0003403-3/0	SILMARA STROPARO	171	2010.0004556-2/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	151	2010.0003369-0/0	SILVANA ZAVODINI	044	2009.0002011-6/0
ROSSANDRA P. NAGAI	119	2010.0001681-9/0	SILVIO SILVA	005	2003.0000212-7/0
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	022	2008.0002075-3/0	SILVIO SILVA	033	2008.0004840-0/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	164	2010.0004018-2/0	SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	012	2006.0002111-0/0
RUBIA MARA CAMANA	082	2009.0006392-1/0	SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	165	2010.0004046-1/0
RUI DA FONSECA	106	2010.0000846-5/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	043	2009.0001979-7/0
RUI FRANCISCO GARMUS	086	2009.0006665-4/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	068	2009.0004496-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	088	2009.0006844-0/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	069	2009.0004496-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	088	2009.0006844-0/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	069	2009.0004496-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	185	2010.0005050-0/0	SONIA MARIA PFEFFER	158	2010.0003466-4/0
SALETE ZANON PERIN	018	2007.0004499-5/0	SUELI MARIA OLTRAMARI	016	2006.0003444-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	092	2009.0007018-4/0	SUELI MARIA OLTRAMARI	016	2006.0003444-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	099	2010.0000103-6/0	SUELI MARIA OLTRAMARI	021	2008.0001744-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	107	2010.0000988-2/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	030	2008.0004387-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	122	2010.0001893-3/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	063	2009.0004311-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	132	2010.0002328-5/0	TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	070	2009.0004622-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	134	2010.0002672-9/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	123	2010.0001955-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	134	2010.0002672-9/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	136	2010.0002798-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	135	2010.0002678-0/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	137	2010.0002816-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	141	2010.0003103-3/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	154	2010.0003439-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	141	2010.0003103-3/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	155	2010.0003455-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	142	2010.0003108-2/0	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	156	2010.0003455-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	143	2010.0003109-4/0	TATIANA GAERTNER	039	2008.0005969-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	144	2010.0003109-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	170	2010.0004415-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	145	2010.0003110-9/0	TATIANE MUNCINELLI	096	2009.0007139-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	167	2010.0004298-0/0	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	003	2001.0000077-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	168	2010.0004304-4/0	THIAGO SALVATTI	193	2010.0005548-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	179	2010.0004909-3/0	TONIA RUSSOMANO MACHADO	165	2010.0004046-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	180	2010.0004927-1/0	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	081	2009.0006323-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	181	2010.0004962-6/0	VALDEMIR GONÇALVES	160	2010.0003530-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	182	2010.0004991-7/0	VALDIR PACINI	097	2009.0007181-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	189	2010.0005405-5/0	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	013	2006.0002175-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	190	2010.0005409-2/0	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	040	2008.0006321-8/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	191	2010.0005414-4/0	vanderlei pompeo de mattos	153	2010.0003403-3/0
SAMUEL ALVES PORTUGAL	048	2009.0002273-5/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	153	2010.0003403-3/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	125	2010.0002037-4/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	153	2010.0003403-3/0
SERGIO BOND REIS	024	2008.0002309-4/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	153	2010.0003403-3/0
SERGIO BOND REIS	028	2008.0003128-3/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	153	2010.0003403-3/0
SERGIO BOND REIS	116	2010.0001580-7/0	VANDIRA COZER	035	2008.0005311-8/0
SERGIO LUIZ ZANDONA	140	2010.0003051-4/0	VANDIRA COZER	186	2010.0005100-6/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	172	2010.0004734-7/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	123	2010.0001955-3/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	173	2010.0004734-7/0	VERONICA L. R. MORELI	024	2008.0002309-4/0
SERGIO SCHULZE	143	2010.0003109-4/0	VILMAR COZER	035	2008.0005311-8/0
SERGIO SCHULZE	144	2010.0003109-4/0	VILMAR COZER	186	2010.0005100-6/0
SERGIO SCHULZE	170	2010.0004415-7/0	VILMAR ZORNITTA	147	2010.0003178-9/0
SHIRLEI DALVA BENTO	016	2006.0003444-7/0	VILSON FERREIRA	108	2010.0001033-8/0
SHIRLEI DALVA BENTO	169	2010.0004410-8/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	072	2009.0004858-0/0
SIDNEI VOGLER	040	2008.0006321-8/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	153	2010.0003403-3/0
SIDNEI VOGLER	040	2008.0006321-8/0	VINICIUS GONÇALVES	169	2010.0004410-8/0
SILMARA STROPARO	115	2010.0001565-4/0	VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	149	2010.0003231-2/0
SILMARA STROPARO	123	2010.0001955-3/0	VITOR ANTONIO PIERUCCINI	164	2010.0004018-2/0

WAGNER TOPOROSKI MORELI 024 2008.0002309-4/0
Wanderlei Dallo 014 2006.0002686-5/0
WELLINTON FARINHUKA DA SILVA 137 2010.0002816-0/0
WERNER AUMANN 023 2008.0002220-0/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 178 2010.0004840-0/0
WOODY PAULO MARTINI 127 2010.0002085-5/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 022 2008.0002075-3/0

001 2000.0000016-7/0 - Execução de Título Judicial LINCOLN CESAR MARTINS X PAULO ROBERTO C. NOGUEIRA
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) CARLOS ROBERTO FERRAREZI, AMELIO SCARAVONATTI, GILCEO JAIR KLEIN
002 2000.0000019-1/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA MARA LEPRI BUNDT X NEUSA DOLORES FREITAS FALLER
Intimação da parte autora para atender ao despacho de fls 250 item 2, manifestando-se do contido às fls 258/259, bem como da inércia da OI- Brasil Telecom S/a.
Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, LEONI ALDETE PRESTES NALDINO
003 2001.0000077-9/0 - Execução de Título Judicial INES ZANOLLA AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DA SILVA (E OUTRO)
"1. A petição da autora/exequente à fl.319, para que sejam "retirados os nomes dos advogados do processo", dá a entender que ela está revogando os mandatos que outorgou aos advogados. Portanto, dessa revogação sejam eles intimados especificamente. 2. Para prosseguimento do feito e como derradeira tentativa de satisfazer a obrigação, depreque-se a penhora, avaliação e venda judicial de bens dos devedores, inclusive de qualquer dos veículos descritos à fl.325, ao Juízo de Vila Velha - ES, cidade onde estariam residindo os devedores (vinde fl.209)."
Adv(s) RICARDO ROGERIO GAU, TERESINHA DEPUBEL DANTAS, JOSE MAURO FLORES, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES
004 2002.0000030-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA X CLIVIO TERIM CONFECÇOES (E OUTRO)
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se do retorno da carta precatória, bem como indicar endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito.
Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE
005 2003.0000212-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONOR BATISTA GARBIN X ANDERSON DIAS (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SILVIO SILVA
006 2003.0000304-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO BARIZON X JABUR PNEUS S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, KELLY CRISTINA RIBEIRO, ADEMIR BRANDÃO JUNIOR, ADEMIR BRANDÃO JUNIOR
007 2003.0000480-0/0 - Execução de Título Judicial DUDAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X NEUSA GALON
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, ENEZIO FERREIRA LIMA
008 2005.0003462-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ VITAL DE SOUZA X LUZILDA PESSITE
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 31/07/2012
Adv(s) CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA
009 2005.0003590-9/0 - Execução de Título Judicial SILVANO MIOTTO X MARCELO SOARES RIBEIRO
Intimação do advogado da parte ré para, no prazo de 48 horas, comparecer em secretária e assinar a petição de fls 123/125, sob as penas da lei.
Adv(s) EVALDO CHAVIER DOS SANTOS
010 2006.0000752-7/0 - Execução de Título Judicial IVONE BASSANI X DENILSON PEREGRINO
Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 130/133, sob pena de extinção do feito.
Adv(s) JOSEANE DA SILVA, MATHEUS B. SOBOCINSKI
011 2006.0001741-3/0 - Execução de Título Judicial MARILEI CANDIDO MORAES X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, ALEXANDRE VETORELLO, Francieli de Araújo Guandalin, ANDRÉIA FACIONI
012 2006.0002111-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE FONSECA PERES X EUGÊNIO ROZETTI FILHO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...
Adv(s) SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LARISSA ÉLIDA SASS, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA
013 2006.0002175-2/0 - Execução de Título Judicial STYLLO MODELS AGENCIA DE MODELOS LTDA X GARCIA BAGANHA (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

014 2006.0002686-5/0 - Execução de Título Judicial NADIA CAROLINA SANTANA AVER (E OUTRO) X SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...
Adv(s) Wanderlei Dallo, CASSIANO CESAR DOS SANTOS, ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, ALVARO FÁBIO KREFFA
015 2006.0002886-5/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO NAKONECSNY X INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS TUPINANBA
Intimo a parte ré a se manifestar acerca do peticionamento de fls. 177/179, no prazo legal, sob as penas da lei.
Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES, PATRÍCIA CLIVATI MARTINS
016 2006.0003444-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA X LEONARDO LUIZ SELLA SIQUEIRA (E OUTRO)
Intimação da parte ré (Sr. Orlan) acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.
Adv(s) SUELI MARIA OLTRAMARI, SHIRLEI DALVA BENTO, MARCELO FABIANO FLOPAS, SUELI MARIA OLTRAMARI
017 2007.0004007-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL RESIDENCE X MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ----- 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Estado do Paraná. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA/LEILÃO Certifico que em cumprimento ao contido na Portaria nº 01/2010, item 2.f, baixada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor deste 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel ? Estado do Paraná, designei o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização do 1º (primeiro) leilão/pracha, para venda do (s) bem (ns) penhorados, via hasta pública. Certifico, outrossim, que da mesma forma designei o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do 2º (segundo) leilão/pracha, expedindo-se os editais e as intimações necessárias, conforme cópias que seguem. Certifico ainda, que expedi ofício aos jornais O Paraná e Gazeta do Paraná, solicitando a publicação do edital. O referido é verdade. Cascavel, 28 de maio de 2012. Bel. César Augusto Rosa do Prado Técnico de Secretaria
Adv(s) CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO ANZOLIN NETO, ANTONIO ANZOLIN NETO
018 2007.0004499-5/0 - Processo de Conhecimento SILVANE MARIA SOBRAL X OSTAQUIO JOSE BAREIA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...
Adv(s) DANIELA ZAMPRONIO, SALETE ZANON PERIN, PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA
019 2008.0000686-8/0 - Execução de Título Judicial GILMAR BATISTEL X ANDRÉ BORGES DA SILVA
Intimo a parte autora para se manifestar do Ofício de fl. 143, dando prosseguimento no feito, no prazo legal, sob as penas da lei, conforme despacho de fl. 139, item 3.
Adv(s) ANTONYNO LEAL JUNIOR, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZETTI
020 2008.0001602-2/0 - Execução Título Extrajudicial ODAIR COUTO DA SILVA X EDSON OGUCHI (E OUTRO)
Intimação da parte autora para comparecer em secretaria e efetuar o desentanhamento dos documentos solicitados às fl. 113, mediante substituição por fotocópias.
Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI, GIBSON MARTINE VICTORINO
021 2008.0001744-0/0 - Execução de Título Judicial SILVANI DA SILVA X NANDO VEÍCULOS (E OUTRO)
Intimação da parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito indicando bens a penhora, livres e desembaraçados, sob pena de extinção do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.
Adv(s) FABRICIO GRESSANA, SUELI MARIA OLTRAMARI
022 2008.0002075-3/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. - OI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...
Adv(s) ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO
023 2008.0002220-0/0 - Execução de Título Judicial DIOGO JONAS THOMAZ X BANCO DO BRASIL S/A
Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.
Adv(s) BEATRIZ ALLIEVI, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN
024 2008.0002309-4/0 - Execução de Título Judicial DERCIO DE ANDRADE X NEWTON QUEIROZ (E OUTRO)
Intimação da parte autora para compacerer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.
Adv(s) SERGIO BOND REIS, VERONICA L. R. MORELI, DIOGO ALBANO REIS, WAGNER TOPOROSKI MORELI
025 2008.0002344-9/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A X LUCINDA FREITAS SOARES
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) ALINE CRISTINA BOND REIS, JOSIANE BORGES PRADO, DIOGO ALBANO REIS, MARIA SALUTE SOMARIVA
026 2008.0002990-6/0 - Execução de Título Judicial CONSERPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

Adv(s) BEATRIZ ALLIEVI

075 2009.0005258-0/0 - Execução de Título Judicial
TV A CABO CASCAVEL LTDA- BIG TV X OLIMPIO GANZALA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls. 196/200, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome da ré, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOANA GRAEFF MARTINS, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, ADYR MAZER DE CARVALHO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, RAPHAEL BORGHESI MARQUES BRANCO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CAROLINE ZANATTA, LEANDRO JOSÉ GODINHO

076 2009.0005597-1/0 - Processo de Conhecimento
ANDERSON DE OLIVEIRA SANTANA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

077 2009.0005895-8/0 - Execução de Título Judicial
VILMAR ZORNITTA X HILDO MELLO DA SILVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ----- 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Estado do Paraná. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA/LEILÃO Certifico que em cumprimento ao contido na Portaria nº 01/2010, item 2.f, baixada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor deste 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel ? Estado do Paraná, designei o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização do 1º (primeiro) leilão/pPraça, para venda do (s) bem (ns) penhorados, via hasta pública. Certifico, outrossim, que da mesma forma designei o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do 2º (segundo) leilão/pPraça, expedindo-se os editais e as intimações necessárias, conforme cópias que seguem. Certifico ainda, que expedi ofício aos jornais O Paraná e Gazeta do Paraná, solicitando a publicação do edital. O referido é verdade. Cascavel, 28 de maio de 2012. Bel. César Augusto Rosa do Prado Técnico de Secretaria

Adv(s) ANDREY DE JESUS ZORNITTA

078 2009.0006029-8/0 - Processo de Conhecimento
RUBENS FERRONATO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Intimo a parte autora para dar quitação tendo em vista que a retirada do Alvará nº 789/2012 foi feita por um autorizado, caso contrário, solicitar o prosseguimento do feito, informo ainda que se não se manifestar sobre o prosseguimento a concordância será tácita, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, Igor Ferlin, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

079 2009.0006029-8/0 - Processo de Conhecimento
RUBENS FERRONATO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Intimação da parte ré para informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores, ou dizer se prefere expedição de alvará, conforme item 2 da sentença de fl. 189, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, Igor Ferlin, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

080 2009.0006029-8/0 - Processo de Conhecimento
RUBENS FERRONATO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Mauricio Berto, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, Igor Ferlin, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

081 2009.0006323-7/0 - Processo de Conhecimento
DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL (E OUTRO) X PORTAL VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por conta da satisfação da obrigação...

Adv(s) AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

082 2009.0006392-1/0 - Processo de Conhecimento
TEREZINHA STEDILE TORRES X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO PARANÁ - SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BEATRIZ ALLIEVI, RUBIA MARA CAMANA

083 2009.0006418-5/0 - Processo de Conhecimento
AUGUSTINHO CORTINA X AURELIO SCHEFFER

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ----- 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Estado do Paraná. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA/LEILÃO Certifico que em cumprimento ao contido na Portaria nº 01/2010, item 2.f, baixada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor deste 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel ? Estado do Paraná, designei o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização do 1º (primeiro) leilão/pPraça, para venda do (s) bem (ns) penhorados, via hasta pública. Certifico, outrossim, que da mesma forma designei o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do 2º (segundo) leilão/pPraça, expedindo-se os editais e as intimações necessárias, conforme cópias que seguem. Certifico ainda, que expedi ofício aos jornais O Paraná e Gazeta do Paraná, solicitando a publicação do edital. O referido é verdade. Cascavel, 28 de maio de 2012. Bel. César Augusto Rosa do Prado Técnico de Secretaria

Adv(s) MARTA REGINA WOICIEKOSKI

084 2009.0006458-9/0 - Execução de Título Judicial
MARIZA ZILLMER X SERGIO PEREIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ----- 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Estado do Paraná. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PRAÇA/LEILÃO Certifico que em cumprimento ao contido na Portaria nº 01/2010, item 2.f, baixada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor deste 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel ? Estado do Paraná, designei o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização do 1º (primeiro) leilão/pPraça, para venda do (s) bem (ns) penhorados, via hasta pública. Certifico, outrossim, que da mesma forma designei o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do 2º (segundo) leilão/pPraça, expedindo-se os editais e as intimações necessárias, conforme cópias que seguem. Certifico ainda, que expedi ofício aos jornais O Paraná e Gazeta do Paraná, solicitando a publicação do edital. O referido é verdade. Cascavel, 28 de maio de 2012. Bel. César Augusto Rosa do Prado Técnico de Secretaria

Adv(s) PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

085 2009.0006476-7/0 - Processo de Conhecimento
JOSÉ PASETTI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Intimar o réu para que, querendo, impugne a penhora que foi realizada em uma de suas conta corrente, no prazo de quinze dias, sob pena de ser transferido para o autor.

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KATIA REJANE STURMER

086 2009.0006665-4/0 - Execução de Título Judicial
SIDNEI NUNES DE MOURA X BANCO ITAULEASING S/A

Intimar o réu para que, querendo, impugne a penhora que foi realizada em uma de suas conta corrente, no prazo de quinze dias, sob pena de ser transferido para o autor.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BAZZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

087 2009.0006834-0/0 - Execução de Título Judicial
RICOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME (REPRESENTADA POR MARCOS AURELIO DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA MATEUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, PAULO ROBERTO CORREA

088 2009.0006844-0/0 - Processo de Conhecimento
ANTONIO MARCOS ESTRADA (E OUTRO) X SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pelos Reclamados às fl. 254.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, MARIO CEZAR TOMAZONI, OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, SABRINA LIMA DE SOUZA, CLEYTON IGOR MORO, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

089 2009.0006882-0/0 - Execução Título Extrajudicial
ADEVILIO JOÃO SARTORI X G.D. GONÇALVES JÚNIOR & CIA. LTDA.

"Ao mesmo tempo em que defiro o requerimento de fl.62, já faço a consulta ao INFOJUD/SRF. 2. Junte-se o resultado obtido e manifeste-se o exequente novamente."

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR

090 2009.0007004-6/0 - Processo de Conhecimento
JOSANE CRISTINA RAUBER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Intimação da parte ré/recorrente para informar conta bancária para devolução dos valores depositados a título de preparo recursal, ou requerer a expedição de alvará, conforme preferir, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

091 2009.0007004-6/0 - Processo de Conhecimento
JOSANE CRISTINA RAUBER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

092 2009.0007018-4/0 - Processo de Conhecimento
PAULO HENRIQUE FRANCISCO DOS PASSOS JUNIOR X BANCO FINASA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR

093 2009.0007028-5/0 - Processo de Conhecimento
DANYEL TOIGO DUARTE X BV FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GILCEO JAIR KLEIN, Raquel Manfroi Tissiani Berta, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

094 2009.0007054-0/0 - Processo de Conhecimento
MARCELO RENE REINHARDT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) MARCELO RENE REINHARDT, FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI, ROBERTA KELLI BERLATTO, DEBORAH SPEROTTO SA SILVEIRA

095 2009.0007117-2/0 - Execução de Título Judicial
LUCIANA SILVESTRE DA SILVA X USADÃO-V T L HOFFMANN & CIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GRAZIELA LOPES, LEANDRO DE QUADROS
123 2010.0001955-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS POMPILIO X BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, PATRICIA TRENTTO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

124 2010.0001967-8/0 - Execução de Título Judicial OZENY AGAPITO DE FREITAS X GÉRCI LIBERO DA SILVA

Intimação da parte ré para comparecer em secretaria e assinar a petição de fl. 196, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO, GERCI LIBERO DA SILVA

125 2010.0002037-4/0 - Processo de Conhecimento PRISCILLA FRANCISCATO GRANDO X CLARO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, EDSO LUIS SCHRODER

126 2010.0002074-2/0 - Processo de Conhecimento IRENE BOSSONI GALINDO X ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, HÉRICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

127 2010.0002085-5/0 - Processo de Conhecimento GIVANIR DOTTI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, WOODY PAULO MARTINI

128 2010.0002129-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA COSSETIN X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTTO

129 2010.0002143-8/0 - Processo de Conhecimento JANDIR TRISTACCI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

130 2010.0002172-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARINÉS CARDOSO SCHMOLLER X ADENIR DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, GIBSON MARTINE VICTORINO

131 2010.0002302-2/0 - Processo de Conhecimento DANILO ALBUQUERQUE MONTEIRO X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HERBERT CORREA BARROS

132 2010.0002328-5/0 - Processo de Conhecimento BIANOR CARON X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

133 2010.0002627-3/0 - Processo de Conhecimento MANUEL GONZALES GONZALES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

"À vista de que a parte autora, quando retirou o alvará de fl.134, manifestou concordância com o valor depositado (fl.136), mas que antes, quando levantou o alvará de fl.118, em valor idêntico e que deixou vencer, disse que não dava quitação (fl.119), e também juntou petição cobrando eventual saldo (fls.121/124), deve a autora (vencedora) ser intimada para, em cinco (5) dias, esclarecer sua intenção, sob pena de concordância tácita e extinção do processo, por satisfação."

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

134 2010.0002672-9/0 - Processo de Conhecimento EDSO VALDEMAR UECKER X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUCILEI ORIBKA, Gustavo Freitas Macedo, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, REGINALDO REGGIANI

135 2010.0002678-0/0 - Processo de Conhecimento MOACYR BASILIO X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUCILEI ORIBKA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, Gustavo Freitas Macedo, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

136 2010.0002798-1/0 - Execução de Título Judicial AMADENILSON DE SOUZA X CARLEASING ITAU-REDCRED-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU

Intimação do réu para que, querendo, impugne a penhora que foi realizada em uma de suas conta-corrente, no prazo de quinze dias, sob pena de ser transferido para o autor.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTTO, FERNANDO JOSÉ GASPAR

137 2010.0002816-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINTON FARINHUKA DA SILVA

138 2010.0002897-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

139 2010.0003009-4/0 - Processo de Conhecimento LAZARO BRUNING X ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LAZARO BRUNING, HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA

140 2010.0003051-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA GENESSI DA VEIGA X FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Intimar o réu para que, querendo, impugne a penhora que foi realizada em uma de suas conta corrente, no prazo de quinze dias, sob pena de ser transferido para o autor.

Adv(s) FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, SERGIO LUIZ ZANDONA, DIANA CRISTINA RAZINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

141 2010.0003103-3/0 - Processo de Conhecimento RENATO DE OLIVEIRA X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte ré a se manifestar acerca da conta de fls. 142/145, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

142 2010.0003108-2/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO DOS SANTOS SOHM X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte ré a se manifestar acerca do peticionamento de fls. 86/98, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

143 2010.0003109-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DA SILVA MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré/requerida para retirar alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE

144 2010.0003109-4/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DA SILVA MORAES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE

145 2010.0003110-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO LEANDRO DECARLIS X B. V. FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pelo presente intimo Vossa Senhoria a complementar os valores da condenação, conforme peticionamento de fls. 124/126.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

146 2010.0003142-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZA DE SOUZA X B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Intimação da parte ré para efetuar o pagamento complementar, conforme o cálculo de fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

147 2010.0003178-9/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR ZORNITTA X ALVINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 23/07/2012

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

148 2010.0003196-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS LIMONI X EVANDRO DOS REIS BATISTA

Despacho de fl. 100: "1. Intime-se a ré (vencida), por meio de publicação em nome de seus advogados, para, querendo, em quinze (15) dias, impugnar/embargar a execução, restrita às matérias do inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/95, sob pena de liberação do valor que foi penhorado (fl. 82) ao autor (vencedor)."

Adv(s) CINTHIA ZAURIZO NEGRI, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ADEMAR ANTONIO DA SILVA

149 2010.0003231-2/0 - Execução de Título Judicial BUDKE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES X PAULO JOSE VASCONCELOS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão so Sr. oficial de justiça fl. 48, bem como indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados em nome do réu, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA

150 2010.0003367-6/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL THIBES X FÁBIO RODRIGO DE CASTILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) ALINE CRISTINA BOND REIS

151 2010.0003369-0/0 - Execução de Título Judicial LUBE & FERMO LTDA-ME (CLÍNICA VETERINÁRIA PLANETA BICHO) X CRISTINA LODI DE LIMA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão so Sr. oficial de justiça fl. 39, bem como indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados em nome do réu, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER

152 2010.0003401-0/0 - Processo de Conhecimento ISOLDE WENGRAT X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte ré acerca da penhora "on-line" realizada sobre numerário de sua propriedade, ficando ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, querendo, sob as penas da Lei.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE ANDERSON SCHLEMPER

153 2010.0003403-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARTINS (E OUTROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Intimação do autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, NADIA MAZUREK, Rosicler Adair Castro, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, ALESSANDRA VOLKMAN

154 2010.0003439-7/0 - Processo de Conhecimento KETHELIN DAYANE DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação da parte autora para compacerer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

155 2010.0003455-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para informar conta corrente de sua titularidade para transferência de valores depositados a maior ou dizer se prefere retirar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

156 2010.0003455-1/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - ..."3. Como a autora levantou indevidamente o valor que a ré depositou (fl. 111), deve ser intimada para que, no prazo de dez (10) dias, restitua tal quantia, evitando enriquecimento indevido."

Adv(s) SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

157 2010.0003456-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ROMÃO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

158 2010.0003466-4/0 - Processo de Conhecimento VILSON DE OLIVEIRA X INCOPLACAS V-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS PIMENTA & LONGHINI LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO, JAIR VANI DE ARAGÃO, Giselle M. V. Riepenhoff, SONIA MARIA PFEFFER, HELAINE GROLLI

159 2010.0003468-8/0 - Processo de Conhecimento OSNI JOSÉ DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, MAURICIO DARIVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA

TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

160 2010.0003530-0/0 - Processo de Conhecimento VERALICE TEREZINHA DA SILVA BRACIAK X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JEAN CARLO JACUBOWSKI, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ANTONIO CARLOS MARTELI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VALDEMIR GONÇALVES

161 2010.0003632-4/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE SOARES DA SILVA X BRADESCO CARTÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEANDRO DE QUADROS, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

162 2010.0003790-6/0 - Processo de Conhecimento BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X JONATHAN DE SOUZA LUNARDELI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

163 2010.0003944-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ V. TRANNIN, HELENA MELO DE OLIVEIRA, HÉRICK PAVIN, ADEMAR ANTONIO DA SILVA

164 2010.0004018-2/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR BIALESKI X JACIR PATICOWSKI

Intimo as partes a se manifestar acerca dos Ofícios de fls. 73/74 e 79/80, no prazo de cinco (5) dias, sob as penas da lei, conforme parecer de fl. 70, item 5.

Adv(s) RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ALEX SANDRO SONDA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, VITOR ANTONIO PIERUCCINI, LEONARDO SALABERRY CAMARGO

165 2010.0004046-1/0 - Processo de Conhecimento LIZIANE MACHADO DA LUZ BRUNHARA X LOJAS RENNER S/A (E OUTRO)

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCELO ELENO BRUNHARA, JULIO CESAR GOULART LANES, Arthur Soares Cardoso, DANILO ANDRADE MAIA, LEANDRO PINTO DE CASTRO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, JULIO CESAR GOULART LANES, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LEANDRO ZANOTELLI, JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO, BRUNO GUIMARÃES WERNECK, OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, ANTONYO LEAL JUNIOR, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, PAULA STRASSBURGER KUWER, ROSANA STRASSBURGER

166 2010.0004169-9/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO ZACARIAS NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

167 2010.0004298-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI DOS SANTOS BRITO ANTUNES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de execução fls 177/185.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ALLYNE PAMELA HEY, REINALDO MIRICO ARONIS

168 2010.0004304-4/0 - Processo de Conhecimento WANILZA SOUZA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para compacerer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

169 2010.0004410-8/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO RODRIGUES PADILHA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SHIRLEI DALVA BENTO, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

170 2010.0004415-7/0 - Processo de Conhecimento EUZEBIO MARTINS DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) CASSIANO GARCIA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

171 2010.0004556-2/0 - Processo de Conhecimento ADÃO VICENTE DE SALES X REAL LEASING S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (quinze) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, HÉRICK PAVIN

172 2010.0004734-7/0 - Processo de Conhecimento EMERSON SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte ré para juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou que informe número da conta corrente para transferência dos valores, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA

PEREZ, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

173 2010.0004734-7/0 - Processo de Conhecimento EMERSON SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

174 2010.0004752-5/0 - Processo de Conhecimento FIORAVANTE FURLAN LARA X BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NERI RODRIGUES DA SILVA, ARGEU LEMES MARTINS, ALVARO FÁBIO KREFTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

175 2010.0004785-3/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE OLIVEIRA DE MEDEIROS X FERNANDO EVARISTO DE MELO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 31/07/2012

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE

176 2010.0004818-2/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIANA DA LUZ BOZ X ECI ALVES DE OLIVEIRA

Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria e retirar a certidão de dívida.

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin

177 2010.0004818-2/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIANA DA LUZ BOZ X ECI ALVES DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...por ausência de bens penhoráveis...

Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin

178 2010.0004840-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTONIO ARNALDO DE BONA

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito indicando bens a penhora, livres e desembaraçados, sob pena de extinção do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

179 2010.0004909-3/0 - Processo de Conhecimento JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO X BANCO FINASA S.A.

Intimo a parte ré a se manifestar acerca do petição de fls. 139/140, no prazo legal, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, JULIANO RICARDO TOLENTINO

180 2010.0004927-1/0 - Processo de Conhecimento JEAN ANDRE CUBICESKI SUTIL GONÇALVES X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, Gustavo Freitas Macedo, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

181 2010.0004962-6/0 - Processo de Conhecimento ELEAZAR PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI

182 2010.0004991-7/0 - Processo de Conhecimento GIOVANI LUIZ DECARLIS X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pelo presente intimo Vossa Senhoria a complementar os valores da condenação, conforme petição de fls. 134/136.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

183 2010.0005014-4/0 - Processo de Conhecimento DORALINO DE OLIVEIRA X UNIVERSO ON LINE LTDA DIVISÃO UOL

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) JOICE KELER DE JESUS, ARLINDO RIALTO JUNIOR, GABRIELA SALOMÃO CANTON, GISELE LAUS S. P. LIMA

184 2010.0005031-0/0 - Processo de Conhecimento CICLATHEK MATERIAIS DIDÁTICOS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA

185 2010.0005050-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

Intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias, a partir de sua expedição.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, SABRINA LIMA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ABAETÉ DE PAULA MESQUITA, HIVEYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA

186 2010.0005100-6/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MESSIAS BRANDÃO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10 % art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, NADIA MAZUREK, ARIELLA GARCIA LEITE

187 2010.0005345-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X ÉRICA REGINA DE PAIVA MELLO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória, sob as penas da lei.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

188 2010.0005378-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X OSMIRO PRESTES DOS SANTOS

1. Certifique a Secretaria se houve resposta da parte executada. 2. Não tendo havido manifestação e ante o já contido no despacho de fl.52, aplico ao executado multa no importe de 10% do valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, arts. 600, IV e 601). 3. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

189 2010.0005405-5/0 - Processo de Conhecimento GENI SALETE PAWELKIWICZ X ABN AMRO REAL S.A.

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

190 2010.0005409-2/0 - Processo de Conhecimento ELADIO SILVA JUNIOR X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO

191 2010.0005414-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ...na fase de cumprimento de sentença...

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JOÃO PAULO DE MELLO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO, REGINALDO REGGIANI

192 2010.0005535-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO GONÇALVES PINHEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10 % do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, Nanci Terezinha Zimmer, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

193 2010.0005548-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO ANTONIO PICOLOTTO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO, THIAGO SALVATTI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CIANORTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	032	2010.0000045-3/0
ADEMIR BATISTA	018	2008.0001158-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2007.0000331-9/0

ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2007.0000331-9/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	011	2007.0001094-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2007.0000520-6/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	012	2007.0001094-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2007.0000520-6/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	013	2007.0001096-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	032	2010.0000045-3/0	FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES	014	2007.0001096-2/0
ALEX PANERARI	009	2007.0000614-2/0	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	015	2008.0000033-8/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	015	2008.0000033-8/0	FERNANDO ANDRE SILVA	037	2010.0000662-0/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	015	2008.0000033-8/0	FERNANDO CESAR GALLO	010	2007.0001010-4/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	001	2006.0000285-5/0	FERNANDO GRECCO BEFFA	026	2009.0000904-2/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	028	2009.0001264-7/0	FERNANDO GRECCO BEFFA	030	2010.0000026-3/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	021	2008.0001402-2/0	FERNANDO GRECCO BEFFA	037	2010.0000662-0/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	038	2010.0000753-0/0	FERNANDO GRUBER	034	2010.0000331-5/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	007	2007.0000520-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2009.0000298-8/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	008	2007.0000520-6/0	FRANCIELLEN BERTONCELLO	010	2007.0001010-4/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	023	2009.0000573-7/0	GALMIRETE EGIDIO DA SILVA	019	2008.0001216-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2007.0000520-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	023	2009.0000573-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	008	2007.0000520-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0000298-8/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	031	2010.0000044-1/0	GLAUCIO MIAKI	028	2009.0001264-7/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	028	2009.0001264-7/0	HELENA ANNES	023	2009.0000573-7/0
ANDRE MULLER BORGES	037	2010.0000662-0/0	HERON ANDERSON	020	2008.0001328-5/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	019	2008.0001216-0/0	HERON ANDERSON	035	2010.0000532-7/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	009	2007.0000614-2/0	HERON ANDERSON	036	2010.0000541-6/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	031	2010.0000044-1/0	HUMBERTO FERRARI JUNIOR	018	2008.0001158-8/0
ANTONIO PEREIRA DO LAGO	032	2010.0000045-3/0	IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	006	2007.0000449-4/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	037	2010.0000662-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0000298-8/0
ANTONIO ROGERIO	039	2010.0000963-1/0	JEAN CARLOS NERI	036	2010.0000541-6/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	027	2009.0001008-9/0	JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	022	2009.0000298-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2007.0000235-6/0	JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	023	2009.0000573-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2007.0000235-6/0	JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	030	2010.0000026-3/0
CARLITO RAIMUNDO SOUZA	022	2009.0000298-8/0	JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	037	2010.0000662-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	027	2009.0001008-9/0	JESUS ALVES SOARES	016	2008.0000767-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	025	2009.0000746-0/0	JESUS ALVES SOARES	029	2009.0001544-5/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	001	2006.0000285-5/0	JOAO FRANCISCO TORRES	006	2007.0000449-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	011	2007.0001094-9/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	001	2006.0000285-5/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	012	2007.0001094-9/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	011	2007.0001094-9/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	013	2007.0001096-2/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	012	2007.0001094-9/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	014	2007.0001096-2/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	013	2007.0001096-2/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	001	2006.0000285-5/0	JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	014	2007.0001096-2/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	023	2009.0000573-7/0	JORGE LUIS RODRIGUES	027	2009.0001008-9/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	033	2010.0000251-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	037	2010.0000662-0/0
CIRO BRUNING	015	2008.0000033-8/0	JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	036	2010.0000541-6/0
CLAUDIO ROTUNNO	025	2009.0000746-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2010.0000251-7/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	025	2009.0000746-0/0	KARINE PEREIRA	004	2007.0000331-9/0
DANILO TITTATO CORRALES	027	2009.0001008-9/0	KARINE PEREIRA	005	2007.0000331-9/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	030	2010.0000026-3/0	LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	024	2009.0000737-0/0
EDIMAR FINATTI	032	2010.0000045-3/0	LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	026	2009.0000904-2/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	024	2009.0000737-0/0	LEONARDO DE ABREU PITONI	019	2008.0001216-0/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	026	2009.0000904-2/0	LEONARDO DE ABREU PITONI	025	2009.0000746-0/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	009	2007.0000614-2/0	LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	026	2009.0000904-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2007.0000520-6/0	LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	030	2010.0000026-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	008	2007.0000520-6/0	LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	037	2010.0000662-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2008.0001066-5/0	LUIZ HENRIQUE BIAZZI	015	2008.0000033-8/0
			LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	009	2007.0000614-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ CARLOS BIAGGI	026	2009.0000904-2/0	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	024	2009.0000737-0/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	029	2009.0001544-5/0	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	026	2009.0000904-2/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	030	2010.0000026-3/0	RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	002	2007.0000235-6/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	037	2010.0000662-0/0	RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	003	2007.0000235-6/0
LUIZ CARLOS FRANCO	002	2007.0000235-6/0	SAMIR SQUEFF NETO	032	2010.0000045-3/0
LUIZ CARLOS FRANCO	003	2007.0000235-6/0	SAMUEL SILVATI	009	2007.0000614-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2009.0000298-8/0	SAMUEL SILVATI	031	2010.0000044-1/0
MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA	004	2007.0000331-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2007.0000331-9/0
MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA	005	2007.0000331-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2007.0000331-9/0
MARCELA MENDES STICANELLA	028	2009.0001264-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2007.0000520-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2007.0000235-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2007.0000520-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2007.0000235-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0000737-0/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	015	2008.0000033-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2010.0000251-7/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	015	2008.0000033-8/0	SAULO ROBERTO BIAZI	015	2008.0000033-8/0
MARGARETH CECILIA FECCHIO	004	2007.0000331-9/0	SAULO ROBERTO BIAZI	015	2008.0000033-8/0
MARGARETH CECILIA FECCHIO	005	2007.0000331-9/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	030	2010.0000026-3/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	038	2010.0000753-0/0	SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	001	2006.0000285-5/0
MARIA JIMENA NEME ICART	020	2008.0001328-5/0	SILVIANI IWERSON BARONE	007	2007.0000520-6/0
MARIA JIMENA NEME ICART	036	2010.0000541-6/0	SILVIANI IWERSON BARONE	008	2007.0000520-6/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	026	2009.0000904-2/0	VALMIR DE SOUZA DANTAS	006	2007.0000449-4/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	029	2009.0001544-5/0	VIVIANE GONZAGA	025	2009.0000746-0/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	030	2010.0000026-3/0	VITORINO		
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	037	2010.0000662-0/0	WELYNTON JOSE FRANQUI	007	2007.0000520-6/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	015	2008.0000033-8/0	WELYNTON JOSE FRANQUI	008	2007.0000520-6/0
MONIQUE BORGES TORRES	006	2007.0000449-4/0			
PAULA LEANDRO GONÇALVES	023	2009.0000573-7/0	001 2006.0000285-5/0 - Execução de Título Judicial		GUSTAVO MATEUS X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA - OMNI INTERNACIONAL / AMAUCAR COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA
PAULO HENRIQUE MARQUES	029	2009.0001544-5/0			Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, a respeito da designação do dia 20(vinte) de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização de 1ª Praça e o dia 04(quatro) de julho de 2012, às 14: 00 horas para a 2ª Praça, no Edifício do Fórum, na Praça Monsenhor Antônio Pepe nº 02- Centro, Comarca de Ibiúna - São Paulo. Fica ainda o exequente intimado para providenciar em até cinco dias antes da realização do leilão, o cálculo atualizado do débito e do bem penhorado.
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	001	2006.0000285-5/0			Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	025	2009.0000746-0/0	002 2007.0000235-6/0 - Processo de Conhecimento		JOVELINO TEODORO DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S/A
RAFAEL RICARDO GRUBER	034	2010.0000331-5/0			Fica a parte requerida através de seu procurador intimada a retirar o Alvará expedido sob nº 248/2012, com validade em 25 de junho de 2012
RAFAEL VIVA GONZALEZ	020	2008.0001328-5/0			Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RAFAEL VIVA GONZALEZ	035	2010.0000532-7/0	003 2007.0000235-6/0 - Processo de Conhecimento		JOVELINO TEODORO DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S/A
RAFAEL VIVA GONZALEZ	036	2010.0000541-6/0			Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores acerca da expedição em 25/05/2012 de Alvará Judicial nº 248/2012, com validade por 30 dias, advertindo que os valores não reclamados após o prazo serão transferidos ao FUNREJUS.
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	001	2006.0000285-5/0			Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	011	2007.0001094-9/0	004 2007.0000331-9/0 - Processo de Conhecimento		ANTONIO BOTTER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	012	2007.0001094-9/0			Fica a parte requerida intimada através de seu procurador intimada a retirar o Alvará expedido sob nº 252/2012, com validade em 29 de junho de 2012.
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	013	2007.0001096-2/0			Adv(s) MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, MARGARETH CECILIA FECCHIO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	014	2007.0001096-2/0	005 2007.0000331-9/0 - Processo de Conhecimento		ANTONIO BOTTER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	020	2008.0001328-5/0			Fica a parte Ré BRASIL TELECOM S/A intimada através de seus procuradores acerca da expedição em 29/05/2012 de Alvará Judicial nº 252/2012 com validade por 30(trinta) dias, advertindo que após o prazo, os valores não reclamados serão transferidos ao FUNREJUS.
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	035	2010.0000532-7/0			Adv(s) MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, MARGARETH CECILIA FECCHIO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA
REGINALDO ANDRE NERY	017	2008.0001066-5/0	006 2007.0000449-4/0 - Execução Título Extrajudicial		LUIZ CARLOS PERONDI X BENEDITO RODRIGUES (E OUTROS)
REGINALDO ANDRE NERY	038	2010.0000753-0/0			Fica a parte requerida BENEDITO RODRIGUES, através de seu procurador acerca da expedição em 29/5/2012 de Alvará Judicial nº 253/2012 com validade por 30(trinta) dias, advertindo que após o prazo os valores não reclamados serão transferidos ao FUNREJUS.
REGIS ALAN BAULI	015	2008.0000033-8/0			Adv(s) MONIQUE BORGES TORRES, JOAO FRANCISCO TORRES, VALMIR DE SOUZA DANTAS, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2010.0000662-0/0			
RENATA DEQUECH	013	2007.0001096-2/0			
RENATA DEQUECH	014	2007.0001096-2/0			
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	020	2008.0001328-5/0			
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	035	2010.0000532-7/0			
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	018	2008.0001158-8/0			
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	022	2009.0000298-8/0			
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	016	2008.0000767-8/0			
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	029	2009.0001544-5/0			
RODRIGO SCARTON	034	2010.0000331-5/0			

007 2007.0000520-6/0 - Processo de Conhecimento NATALIE NITTA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte requerida através de seu procurador intimada a retirar o Alvará expedido sob nº 245/2012, com validade em 25 de junho de 2012.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, WELYNTON JOSE FRANQUI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2007.0000520-6/0 - Processo de Conhecimento NATALIE NITTA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte ré BRASIL TELECOM intimada através de seus procuradores acerca da expedição em 25/05/2012 de Alvará Judicial nº 244/2012 no valor de R\$39,75(trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), com validade por 30 dias, advertindo que, após o vencimento os valores não reclamados serão transferidos ao FUNREJUS.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, WELYNTON JOSE FRANQUI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2007.0000614-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores a respeito dos DIAS 01 e 15 de Outubro de 2012, às 12:00 horas, para REALIZAÇÃO DE LEILÕES do Juizado Especial Cível, Comarca de Cianorte-PR., com endereço na Travessa Iitororó, 221 (antigo prédio do Fórum).

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

010 2007.0001010-4/0 - Execução Título Extrajudicial F. BERTONCELLO COBRANÇAS ME X INDIO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores a respeito dos DIAS 01 e 15 de Outubro de 2012, às 12:00 horas, para REALIZAÇÃO DE LEILÕES do Juizado Especial Cível, Comarca de Cianorte-PR., com endereço na Travessa Iitororó, 221 (antigo prédio do Fórum).

Adv(s) FERNANDO CESAR GALLO, FRANCIELLEN BERTONCELLO

011 2007.0001094-9/0 - Processo de Conhecimento ANGELIN APARECIDO ALBERICO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida intimada através de seu procurador, a retirar o Alvará expedido sob nº 251/2012, com validade em 29 de junho de 2012.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

012 2007.0001094-9/0 - Processo de Conhecimento ANGELIN APARECIDO ALBERICO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores acerca da expedição em 29/05/2012 de Alvará Judicial nº 251/2012 referente as custas processuais (recurso intertempivo) com validade por 30(trinta) dias, advertindo que após o prazo, os valores não reclamados serão transferidos ao FUNREJUS.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

013 2007.0001096-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO DAVI ALBERICO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida, através de seu procurador, intimado a retirar o Alvará expedido sob nº 243/2012, com validade em 24 de junho de 2012.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, RENATA DEQUECH

014 2007.0001096-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO DAVI ALBERICO X OMNI BRASIL E CONVÊNIOS - AMAUCAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores acerca da expedição de Alvará Judicial 243/2012 em 24/05/2012, com prazo de 30(trinta) dias, advertindo que após o prazo os valores não reclamados serão transferidos ao Funrejus, conforme determina a Ata de inspeção realizada pelo MM.Juiz de Direito.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, RENATA DEQUECH

015 2008.0000033-8/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS CILDA X ABUCARMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, REGIS ALAN BAULI, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, SAULO ROBERTO BIAZI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, SAULO ROBERTO BIAZI, LUIZ HENRIQUE BIAZZI, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

016 2008.0000767-8/0 - Execução de Título Judicial LUCILENE CORREIA MARTINS X TATIELE BUHRER

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, ou seja: "... deixe de penhorar os bens da Sra. Tatielle Bührer, em virtude do endereço fornecido não ter sido localizado, eis que no referido logradouro não existe o n. 982 (passa pelo n.952, em seguida 2 terrenos baldios, então uma casa em construção e por fim, o n. 1028), bem como ninguém nas proximidades conhece o(a) suplicado(a)."

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

017 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA X MAGAZINE LUIZA S/A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da apresentação do cálculo da execução, devendo manifestarem no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Adv(s) REGINALDO ANDRE NERY, ERIKA FERNANDA RAMOS

018 2008.0001158-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIEL BARBOSA JACOB X IDELFONSO METTA JUNIOR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, ADEMIR BATISTA

019 2008.0001216-0/0 - Processo de Conhecimento CENTER LIFE ACADEMIA LTDA X LEANDRO HENRIQUE TOPAN

Fica a parte requerida intimada da expedição do alvará de levantamento nº 246/2012, referente ao gerenciamento das custas recursais, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, com validade em 25 de junho de 2012.

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, GALMIRETE EGIDIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS

020 2008.0001328-5/0 - Execução Título Extrajudicial TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X DAIANE CORREIA BARROS MAIA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça, ou seja, indicar bens passíveis em nome do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

021 2008.0001402-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO COSSICH JUNIOR X TEREZA CASSELI DE ABREU

Fica a parte requerente intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, que foi redesignada audiência de conciliação para a data de 20/09/2012, às 15h00min.

Adv(s) ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

022 2009.0000298-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIO JOSÉ ROCCO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte requerida, através de seu procurador Sr. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, intimado a retirar o Alvará expedido sob nº 258/2012, com validade em 04(quatro) de julho de 2012, sob pena de ter o valor revertido para o Funrejus.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, CARLITO RAIMUNDO SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

023 2009.0000573-7/0 - Processo de Conhecimento SEEMIL ELETROMECANICA LTDA ME X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestarem no prazo de 10(dez) dias, acerca da baixa da turma recursal.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, HELENA ANNES, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

024 2009.0000737-0/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE FRUTAS LARANJAS DOCE X BRASIL TELECOM S. A.

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO FORMULADA PELA PARTE AUTORA AS FLS. 333/334, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2009.0000746-0/0 - Processo de Conhecimento LEILA PURESFA FAUSTINO ZINHONI X B2W-COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Fica a parte requerente intimada através de seu procurador, a retirar o alvará expedido sob nº 244/2012, com validade em 25 de junho de 2012.

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS

026 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial VANDERSON BONAZZO X J P BENDER NETTO & CIA LTDA (E OUTROS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS A RESPEITO DO ITEM 3 DAS FLS. 121, DO TEOR SEGUINTE: Defiro o prazo de 10(dez) dias sucessivos após as diligências supra mencionadas para oferecimento de memoriais, devendo os respectivos procuradores serem intimados pelo Diário.

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

027 2009.0001008-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANIA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte requerida através de seus procuradores, intimado a retirar o alvará expedido sob nº 257/2012, com validade em 31 de junho de 2012

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO

028 2009.0001264-7/0 - Execução de Título Judicial HENRIQUE MONTÓIA CODOLO X JEFFERSON DANTAS ZANARDI

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção, acerca da certidão do Oficial de Justiça, ou seja: ...deixe de citar o réu, em face de o mesmo não ter sido encontrado e o atual morador ter afirmado que o suplicado mudou-se para local ignorado, não deixando seu novo endereço. Estando o réu em local incerto e não sabido.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ALTIMAR PASIN DE GODOY

029 2009.0001544-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO X FABIO GONÇALVES PEREIRA - ME

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art.269, inciso III, do CPC.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, PAULO HENRIQUE MARQUES
030 2010.0000026-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MARTINEZ X TIM CELULAR S.A

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 171/174, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

031 2010.0000044-1/0 - Execução de Título Judicial ELTON DE SOUZA X P. C. PEDROSO & MENDONCA S/S LTDA

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PELO EXECUTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI
032 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO FERREIRA CAZON X AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

033 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento MAYKON DIEGO NUNES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS FLS. 278/280 E 286/288, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CICERO VIEIRA DE ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2010.0000331-5/0 - Carta Precatória CONFECÇÕES BAZOTTI LTDA - ME X VALTER LUIZ TUNIN

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores a respeito dos DIAS 01 e 15 de Outubro de 2012, às 12:00 horas, para REALIZAÇÃO DE LEILÕES do Juizado Especial Cível, Comarca de Cianorte-PR., com endereço na Travessa Itooró, 221 (antigo prédio do Fórum).

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RAFAEL RICARDO GRUBER, RODRIGO SCARTON
035 2010.0000532-7/0 - Execução de Título Judicial A. CAMPANERUTTI & CIA LTDA EPP X BRAUNA SERVIÇOS E MECANICA LTDA

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRÍ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

036 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIO HERNANDES CANTARIN X JAIR ANTONIO PENITENTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, como a empresa cessionária é empresa de pequeno porte e não microempresa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA em razão da pessoa, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, Diante da declaração de incompetência resta prejudicado o mérito do pedido contraposto, tendo em vista que não há possibilidade de análise da legalidade ou não da cobrança do cheque. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JEAN CARLOS NERI, JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR, MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ

037 2010.0000662-0/0 - Processo de Conhecimento AMANDA THAIS ESCUDEIRO VATRAS X NET SÃO PAULO LTDA. (E OUTRO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DE FLS. 203/204, 206/207 E 211/212, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRE MULLER BORGES, ANTONIO ROBERTO SALLÉS BAPTISTA, FERNANDO ANDRE SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

038 2010.0000753-0/0 - Execução de Título Judicial ELY VICENTE X NELRI DA SILVA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção, acerca da certidão do Oficial de Justiça, ou seja:...deixei de citar o réu, em face de o mesmo não ter sido encontrado e o atual morador ter afirmado que o suplicado mudou-se para local ignorado, não deixando seu novo endereço. Estando o réu em local incerto e não sabido.

Adv(s) ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MARIA DE LOURDES LANZONI, REGINALDO ANDRE NERY

039 2010.0000963-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO APARECIDO ROCHA X ALONIR NABHAN

Fica a parte autora, intimada através de seus advogados, pelo DJE, para que no prazo de 10(dez) dias, realize o pagamento das custas, fls.30, sob pena de execução.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO

COMARCA DE COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	007	2010.0000435-2/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	002	2005.0000289-7/0
ANDRE LUIZ SARDA	003	2006.0000001-0/0
ANTONIO CARDIN	001	2005.0000178-4/0
CARINA MARINI	002	2005.0000289-7/0
CARLOS FELICIO RUIZ	003	2006.0000001-0/0
CESAR CASTELLUCI LIMA	004	2006.0000329-7/0
CESAR FELIX RIBAS	004	2006.0000329-7/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	001	2005.0000178-4/0
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	004	2006.0000329-7/0
ELÓI CONTINI	007	2010.0000435-2/0
FLAVIO PENTEADO	002	2005.0000289-7/0
GEROMINI		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000289-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000289-7/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	006	2010.0000228-7/0
JES CARLETE JUNIOR	008	2010.0000470-7/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	007	2010.0000435-2/0
JOSÉ GUILHERME DE S. AGUIAR	008	2010.0000470-7/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	007	2010.0000435-2/0
JULIANO GARBUGGIO	007	2010.0000435-2/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	008	2010.0000470-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2005.0000289-7/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	005	2007.0000390-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	002	2005.0000289-7/0
PAULO DELAZARI	001	2005.0000178-4/0
RAFAEL YONEKURA	008	2010.0000470-7/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	006	2010.0000228-7/0
SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA	001	2005.0000178-4/0
TADEU CERBARO	007	2010.0000435-2/0
TIAGO AZNAR MENDES	005	2007.0000390-2/0
WILSON RIBEIRO SIPOLI	008	2010.0000470-7/0

001 2005.0000178-4/0 - Processo de Conhecimento VICENTE TADASHI KUSSABA X ANTONIO MACIEL DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, PAULO DELAZARI, SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA

002 2005.0000289-7/0 - Processo de Conhecimento JOAQUINA FROIS ARAUJO (E OUTRO) X CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo para que surtas seus efeitos legais o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 120/122, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

003 2006.0000001-0/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL ELEUTERIO THOME X JET PILOT DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista que o exequente não providenciou o endereço atual da executada (fls. 155 e 163/165), o que caracteriza sua desídia e o abandono do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS FELICIO RUIZ, ANDRE LUIZ SARDA

004 2006.0000329-7/0 - Processo de Conhecimento OTAIR DIVINO LIMA X FABIO ELI GRECO - EPP (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR CASTELLUCI LIMA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS

005 2007.0000390-2/0 - Execução Título Extrajudicial SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X NEUZA RODRIGUES DA SILVA LEME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adv(s) LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, TIAGO AZNAR MENDES
 006 2010.0000228-7/0 - Processo de CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II
 Conhecimento X OLIVEIRA GLORIA FRANCO
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo para que surta seus efeitos legais o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 43/44, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
 Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO
 007 2010.0000435-2/0 - Processo de JOSE APARECIDO MUNHOZ (E OUTROS) X
 Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Os autores peticinaram às fls. 70 requerendo a desistência da ação. Isso posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, do Código de Processo Civil.
 Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO
 008 2010.0000470-7/0 - Processo de JADIR RUFINO DE ALMEIDA X RETEMA
 Conhecimento FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA (E OUTRO)
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Face ao contido às fls. 102, na qual o exequente informa o cumprimento da obrigação por parte da requerida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794.I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
 Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JULIO CESAR COELHO PALLONE, WILSON RIBEIRO SIPOLI, JOSÉ GUILHERME DE S. AGUIAR, RAFAEL YONEKURA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	012	2010.0000015-0/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	004	2006.0000104-6/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	007	2008.0000072-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	011	2009.0000336-9/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	006	2007.0000003-0/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	013	2010.0000072-0/0
ANDRESSA BRANDALISE	003	2004.0000129-6/0
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	019	2010.0000394-6/0
ANTONIO CARDIN	001	2004.0000078-9/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	006	2007.0000003-0/0
BRUNO GREIN DEL SANTORO	008	2009.0000039-4/0
BRUNO GREIN DEL SANTORO	009	2009.0000042-2/0
CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA	011	2009.0000336-9/0
CARINA MARINI	004	2006.0000104-6/0
CARINA MARINI	005	2006.0000363-0/0
CARINA MARINI	007	2008.0000072-0/0
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES	007	2008.0000072-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	003	2004.0000129-6/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	001	2004.0000078-9/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	013	2010.0000072-0/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	003	2004.0000129-6/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	011	2009.0000336-9/0
EBER LUIZ SOCIO	007	2008.0000072-0/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	007	2008.0000072-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2009.0000039-4/0
FABIANO FREITAS SOARES	013	2010.0000072-0/0
GIOVANNI SOLETTI	004	2006.0000104-6/0
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA	002	2004.0000079-0/0
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	003	2004.0000129-6/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	018	2010.0000313-7/0

JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	016	2010.0000201-2/0
JOÃO BIRAL JUNIOR	019	2010.0000394-6/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	013	2010.0000072-0/0
JOÃO PAULO DE CASTRO	019	2010.0000394-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	015	2010.0000123-8/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	010	2009.0000299-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	2010.0000015-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	2004.0000129-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	2010.0000096-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	011	2009.0000336-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2009.0000039-4/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	005	2006.0000363-0/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	010	2009.0000299-0/0
MARCOS MARTINEZ CARRARO	014	2010.0000096-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2009.0000039-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2006.0000363-0/0
MOIRA MARCELINO DIAS	017	2010.0000210-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2009.0000042-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2009.0000299-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	008	2009.0000039-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2006.0000104-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2008.0000072-0/0
SIVONEI MAURO HASS	011	2009.0000336-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	015	2010.0000123-8/0

001 2004.0000078-9/0 - Processo de VILFREDO RODRIGUES SANTANA X ELZA
 Conhecimento OLIVEIRA SOUZA

Reitere-se a intimação do requerente, para que confira prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANTONIO CARDIN

002 2004.0000079-0/0 - Processo de COMERCIO DE MOVEIS GUAPÓ LTDA X
 Conhecimento ALINE FERNANDA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, vislumbro na sentença prolatada erro material, sanável de ofício. De fato, no dispositivo da sentença de fls. 23 constou que a condenação do ré Maria Sebastiana Ribeiro de Sá, quando o correto seria ALINE FERNANDA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA, conforme da fundamentação da sentença. Assim, determino a retificação da sentença, para que em seja alterado, o nome da parte sucumbente, passando a constar ALINE FERNANDA APARECIDA ROCHA OLIVEIRA. No mais persiste a decisão tal qual lançada.

Adv(s) HORACIO TOLEDO NOGUEIRA

003 2004.0000129-6/0 - Processo de EDUARDO BORGES ESCLAVAZINI X
 Conhecimento TELEGOIAS CELULAR S/A

1-Observa-se que o recurso interposto pela requerida sequer foi encaminhado à e. Turma Recursal do Paraná. Por outro lado, o acordo formalizado entre as partes (fls. 198/201) já foi cumprido, conforme declarado às fls. 202 e 206. 2-Assim, determino a devolução do valor do preparo da interposição de recurso para a requerida/recorrente VIVO S/A, mediante alvará, com prazo de sessenta dias.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, ANDRESSA BRANDALISE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

004 2006.0000104-6/0 - Processo de JOVINA BUENO SCIORRA X BRASIL
 Conhecimento TELECOM S A

Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 169/174, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Adv(s) CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, GIOVANNI SOLETTI

005 2006.0000363-0/0 - Processo de IRACI SOARES DA SILVA X APS
 Conhecimento SEGURADORA S/A

intimar a parte interessada, conforme o caso, para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução nº. 01/2005, do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJE).

Adv(s) CARINA MARINI, MÁRCIA SATIL PARREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

006 2007.0000003-0/0 - Processo de MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ X IZILDA
 Conhecimento DE CARVALHO NOLETO E SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 15:45 do dia 23/08/2012

Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

007 2008.0000072-0/0 - Processo de SERGIO MARINI JUNIOR X TIM SUL S.A
 Conhecimento

Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 200/206, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Adv(s) ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, CARLOS SUPICY DE FIGUEIREDO FORBES, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, SERGIO LEAL MARTINEZ

008 2009.000039-4/0 - Processo de Conhecimento PLINIO SELA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Indefero o pedido de fls. 53/54, eis que a condenação ao pagamento das custas processuais encontra-se abrangida pela coisa julgada (fls. 43). Defiro o pedido de fls. 55/56.

Adv(s) BRUNO GREIN DEL SANTORO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

009 2009.000042-2/0 - Processo de Conhecimento NEIDE BALESTERO SELA X BANCO BRADESCO

Indefero o pedido de fls. 78/79 eis que a condenação ao pagamento de custas processuais encontra-se abrangido pela coisa julgada.

Adv(s) BRUNO GREIN DEL SANTORO, NEWTON DORNELES SARATT

010 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento IZIDORO ZAMPAR X BANCO DO BRASIL S/A

Com base no art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de ser acrescido 10% sobre o valor do débito.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

011 2009.0000336-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECI PEREIRA DA CRUZ X COPEL DISTRIBUICAO SA

Encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal do Paraná para apreciação do recurso inominado.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SIVONEI MAURO HASS, LUIZ CARLOS PROENÇA

012 2010.0000015-0/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO HENRIQUE DO SILVA X BANCO ITAU FININVEST

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando-se o pagamento integral do débito, referente à multa por descumprimento da obrigação (fls. 136), julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

013 2010.0000072-0/0 - Processo de Conhecimento ASSIS GALDINO DA CRUZ X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

Tendo em vista o certificado às fls. 190, proceda-se à devolução do valor das custas recursais à requerida Rodovias Integradas do Paraná, mediante alvará, com prazo de sessenta dias. Após, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

014 2010.0000096-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON BREVE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Acerca dos documentos anexados pelos requerentes (fls. 88/128), manifeste-se o requerido.

Adv(s) MARCOS MARTINEZ CARRARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

015 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento ISABEL MENDES GUIMARÃES X BANCO ITAULEASING S/A

Conforme certificado às fls. 84, não houve o recolhimento das custas recursais. E conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, julgo deserto o recurso inominado interposto pela requerente às fls. 71/81. Intimem-se.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

016 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X SILAS GOMES DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo desde a data da petição de fls. 58, intime-se o requerente para que informe quanto à efetivação de acordo extrajudicial, no prazo de dez dias.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

017 2010.0000210-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA EUNICE DE ANDRADE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Defiro o pedido de fls. 96. 2. Intime-se o réu para que em quinze dias proceda ao pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa no valor de 10% do valor da condenação (artigo 475-J do Código de processo Civil).

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS

018 2010.0000313-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS X ASSISTEMAQ - ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO

1. Recebo os embargos tempestivamente interpostos. 2. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS

019 2010.0000394-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALDEMAR DE CASTRO X JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Encaminho o presente feito para intimação da parte interessada para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal/ mandado, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se "mudou", é "desconhecido", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", entre outras.

Adv(s) JOÃO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Relação n.º 10/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aurélio Gazola	008	055/2007
Aurélio Gazola	016	264/2008
Braulio Belinati Garcia Perez	016	264/2008
Bruna Deborah Pereira	012	234/2007
Bruna Deborah Pereira	019	080/2007
Carlos Alberto de Melo	006	421/2009
Carlos Alberto de Melo	023	335/2010
Claudia Cristiane Jedlickza	007	265/2007
Clodoaldo Pinheiro Faria	002	475/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	020	483/2010
Crystiane Linhares	003	024/2007
Eduardo Luiz Brock	008	055/2007
Eduardo Luiz Brock	015	087/2008
Evandro Alves dos Santos	002	475/2010
Fernando Parolini de Moraes	002	475/2010
Flávio Penteadó Geromini	020	483/2010
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	154/2008
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	483/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	005	001/2009
Jaime Oliveira Penteadó	020	483/2010
Janaina Montenegro	022	013/2010
Jean Fernando Pontim	005	001/2009
Jesiane Miliorini da Silva Botti	006	421/2009
João Amud Junior	001	070/2010
João Henrique de S. Galante	015	087/2008
João Roas da Silva	009	049/2010
Kenji Dalla Pria Hatamoto	010	155/2008
Kenji Dalla Pria Hatamoto	011	154/2008
Luiz Cezar Viana Pereira	003	024/2007
Luiz Henrique Bona Turra	011	154/2008
Luiz Henrique Bona Turra	020	483/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	009	049/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	013	165/2006
Pedro Teixeira Pinto	003	024/2007
Rafael Santos Carneiro	010	155/2008
Rejane Rabelo Cordeiro	009	049/2010
Ricardo Donald Pereira	018	030/2010
Rui Ghellere	004	164/2009
Rui Ghellere	017	191/2002
Rui Ghellere Ghellere	021	134/2010
Sandra Regina Rodrigues	014	268/2009
Vanessa Dal Pont Gazola	008	055/2007

1. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 070/2010 -ESPÓLIO DE MANOEL PESTANA x HSBC - Desp. de fls. 127- " Tendo em vista a decisão proferida às fls. 76/80- dá parâmetros para confecção de cálculos pelos próprio exequente, tratando-se, nos termos do art. 475-B do CPC, de mero cálculo aritmético, não se apresenta necessário a remessa dos autos ao Sr. Contador, de modo que indefero o pedido retro. Outrossim, caso pretenda, o exequente deverá juntar memória de cálculo, a fim de dar prosseguimento da execução, instruindo o pedido de fls. 125, no prazo de dez dias. Int. Dil. Nec."-- Adv. Dr. João Luiz Amud Junior.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 475/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Desp. Fls. 117 - "Ante o depósito de fls. 111(R\$ 1.904,66), intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, desde já autorizo o levantamento dos valores. Expeça-se alvará. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Fernando Parolini de Moraes e Dr. Evandro Alves dos Santos.

3. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº. 024/2007 - M.C.V. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x CARLOS ROBERTO MARIANO - Desp. Fls. 122 - " Intime-se o HSBC BANK BRASIL- Banco Múltiplo, para informar nos autos a ocorrência de eventual quitação do financiamento pactuado com o Executado Carlos Roberto Mariano, ou então, informe sobre o atual saldo devedor e a existência ou não da propositura de ação de busca e apreensão. No tocante aos itens "b" e "c" serão analisados em momento ulterior, após o recebimento das informações requeridas acima. Dil. Nec."- Adv. Crystiane Linhares, Dr. Luiz Cezar Viana Pereira e Dr. Pedro Teixeira Pinto.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 164/2009 - JOAQUIM DA FONSECA GARCIA DUARTE x KURT Roder e outro - Desp. Fls. 37- "Compulsando os autos, verifica-se que a execução está garantida através da penhora efetivada no imóvel matriculado sob o nº 2504, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido do exequente, vez que o imóvel indicado não foi penhorado, apesar do despacho de fls. 21 deferir o pedido de penhora de fls. 14, em que houve indicação do mesmo para penhora. Desta forma, intime-se o exequente para que diga, no prazo de cinco dias, se pretende a adjudicação do imóvel já penhorado, ou se deseja que o imóvel indicado à fls. 36 seja objeto de penhora. De igual modo,

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

caso pretenda a adjudicação do imóvel já penhorado, tendo em vista o valor do título que embasa a execução, e ainda, a avaliação de fls. 24, verso, deverá o exequente promover o depósito da diferença entre o valor do crédito e avaliação dos bens, nos moldes do art. 685-A e seguinte do CPC. Int. Dil. Nec. Dil. Nec.- Adv. Rui Ghellere.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA Nº. 001/2009 - PEDRO FERREIRA PINTO e outros x BANCO HSBC(Sucessor Banco Bamerindus S/A) - Desp. Fls. 79 - "Razão assiste o requerente, vez que o caso em mesa não se amolda ao que ficou consignado pelo STF, primeiro pelo Plano Econômico discutindo na inicial, segundo, mesmo que se tratasse do Plano Collor II, o feito está na fase de execução, com sentença proferida no ano de 2009 (fls. 59/66), hipótese de execução da decisão. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 59/66 e na sequência, intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de 30 dias. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se, nos moldes do art. 475-J, § 5º do CPC.Int. Dil. Nec.- Adv. Jean Fernando Pontin e Dr. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS Nº. 421/2009 - FRANCIANE MOREIRA x ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS - Desp. Fls. 110 - "Homologo a decisão fls. 109. Oportunamente, archive-se. Dil. Nec."- Adv. Dra. Jesiane Miliorini da Silva Botti e Dr. Carlos Alberto de Melo.

7. AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº. 265/2007 - DANIEL ALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. Fls. 153 - "Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f.150. Após, diga o exequente se pretende a extinção do feito, no prazo de cinco dias. Dil. Nec." - Fica ainda a procuradora do autor intimada que foi expedido alvará judicial em seu favor na data de 31/05/2012- Adv. Dra. Claudia Cristiane Jedliczka.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 055/2007 - ABRAÃO OSMAR ANTONIOLI x PHILIPS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA ELETRÔNICA - Sent. Fls. 155- "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, archive-se. P.R.I." - Adv. Dr. Aorélio Gazola, Dra. Vanessa Dal Pont Gazola e Dr. Eduardo Luiz Brock.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 049/2010 - TEREZINHA RODRIGUES PINTO x BANCO INTERMEDIUM S/A - Sent. Fls. 98- "1- Considerando a informação da parte promotiva que dá conta que a parte promovida cumpriu com a obrigação a que foi condenada por sentença, julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. 2- Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em nome do promotor ou de seu procurador, desde que possua poderes para receber e dar quitação(item 2.6.10 da CN), o que deverá ser certificado pela Secretaria. 3- Anteriormente a expedição do Alvará intime-se a parte pessoalmente através de AR informando sobre o depósito de valores e que o mesmo será levantado por seu procurador. 4- Após o retorno do A.R. expeça-se Alvará. P.R.I. com oportuno arquivamento."-Adv. Dr. Rejane Rabelo Cordeiro e Dr. João Roas da Silva e Dra. Maeli dos S. Parussolo da Silva.

10. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO Nº. 155/2008 - MARIA APARECIDA LEITE CHEDER x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Desp. fls. 137- "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, archive-se P.R.I." - Adv. Dr. Kenji Dalla Pria Hatamoto e Dr. Rafael Santos Carneiro.

11. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO Nº. 154/2008 - ADRIANA FERREIRA DE SOUZA PRADO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sent. fls. 176- "Considerando que o autor alcançou sua pretensão inicial, conforme se infere através dos levantamentos dos valores depositados pelo executado, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 794, I do CPC. P.R.I.. Oportunamente, archive-se." - Adv. Dr. Kenji Dalla Pria Hatamoto, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva e Dr. Luiz Henrique Bona Turra

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -Nº 234/2007 - ZILU BRAMBILA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x MARLI CALISTO DA SILVA ANDRADE - Sent. de fls. 33- "(...) Ante o reconhecimento da dívida pela executada, através do devido pagamento, está satisfeito o crédito do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, I do CPC, procedendo-se levantamento de eventuais penhoras. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo."- Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-Nº 165/2006 -WILSON POLATO-ME x MARIA DE FÁTIMA CARDOSO - Sent. Fls.45- "Considerando que foi cumprido o acordo firmado pelas partes às fls. 44, e que o autor terá como resolvida sua pretensão inicial, deve o feito ser extinto. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a ação de cobrança. Defiro o pedido de fls. 44, desentranhe-se os documentos. Oportunamente, archive-se."- Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva.

14. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EXCEDENTES C/C QUEBRA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS -Nº 268/2009 - RONILDO CEASAR CANDIDO x BRASIL TELECOM S/A - Dec. de fls. 111- "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." - Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues.

15. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença Nº 087/2008 - EDSON FIRMINO x R. TOALDO MOVEIS, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e CELLULAR SOLUTION-MOTOROLA SERVIÇO AUTORIZADO- Sent. de fls. 68- "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC julgo extinta a execução. Oportunamente, archive-se.PR.I." - Adv. Dr. João Henrique de S. Galante e Dr. Eduardo Luiz Brock.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA em fase de cumprimento de sentença Nº. 264/2008 - ALBINO FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Sent. Fls. 130 - "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I do CPC julgo extinta a execução. Oportunamente, archive-se. PR.I." -- Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 191/2002 - HELMUT ETGETON x MAURO ANDRADE MARTINS - desp. Fls. 292 item IV - "(...) Do auto de penhora(direitos do executado no veículo) e avaliação(fls. 304 verso), intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação. P.R.I." - Adv. Dr. Rui Ghellere.

18. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença nº 030/2010 - DEPEL PARAFUSOS LTDA-ME x AGROSPRAY CABINES E TRANSFORMAÇÕES LTDA-ME - desp. Fls. 47 - "(...) Após, ao exequente para que junte aos autos certidão de situação cadastral da empresa(emitida pelo site da Receita Federal)." - Adv. Dr. Ricardo Donald Pereira.

19. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença Nº 080/2007 - JOSE CARLOS MARTINS x RAFAEL LUIZ CUSTÓDIO RAMOS - Desp. Fls. 45- "Realizada a busca através do sistema BACEN, a mesma resultou negativa(documento em anexo). Assim, intime-se o exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 20dias, sob pena de extinção e arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95." Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº 483/2010 - SALVADOR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANÇ E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 51- "(...) Portanto, permanece hígida a decisão proferida em audiência de conciliação, vez que pautada no art. 51 da Lei 9.099/95, o qual penaliza o autor contumaz com a extinção do feito. Assim sendo, certifique o trânsito em julgado da decisão proferida à fls. 16 e oportunamente remeta-se os autos ao arquivo. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Dr. Flávio Penteado Geromini.

21. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº 134/2010 - RUI GHELLERE x TELEFÔNICA-GRUPO TELEFONICA DO BRASIL - Desp. de fls. 59- "(...) Após, diga o exequente se pretende a extinção do feito, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Rui Ghellere Ghellere.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO Nº 13/2010 - CLEIDIMAR CORREIA FEITOSA x JUIL ZUBEK - sent. Fls. 20 - "(...) As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls. 15), e após, o exequente deixou de se manifestar sobre o cumprimento do mesmo, apesar de devidamente intimado(fls.19). Tal comportamento constitui óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que o não atendimento de ordem judicial configurando abandono de causa. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC e art. 51, § 1º da lei 9.099/95. Isento de custas(art. 55 da Lei 9.099/95) .P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se" - Adv. Dr. Janaina Montenegro.

23. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO- Nº 335/2010 - ARLINDO RODRIGUES x TEODORO E BRINHOLE LTDA-ME - "Fica o procurador do autor intimado que conforme determinação r. despacho de fls. 60(À secretaria para que designe audiência de conciliação), foi designada audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:00 horas, ficando o mesmo comprometido pelo comparecimento do autor ao ato."- Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo.

Engenheiro Beltrão, 06 de junho de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	009	2009.0004473-3/0
ADEMAR DA SILVA	004	2008.0002831-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2008.0001017-2/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	009	2009.0004473-3/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	006	2009.0003407-5/0
BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA	008	2009.0004154-3/0
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD	012	2010.0000163-1/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	004	2008.0002831-2/0

CLEVERTON LORDANI	004	2008.0002831-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	012	2010.0000163-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2009.0000627-0/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	002	2008.0001017-2/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	003	2008.0002155-1/0
FERNANDA CONSONI	001	2005.0002909-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	012	2010.0000163-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2008.0001017-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2008.0001017-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2008.0002831-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2008.0002155-1/0
HERICK PAVIN	007	2009.0003900-2/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	008	2009.0004154-3/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	001	2005.0002909-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0002909-8/0
IVO HENRIQUE BARROS	001	2005.0002909-8/0
IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR	012	2010.0000163-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2008.0001017-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2008.0002831-2/0
JEAN CARLO CANESSO	005	2009.0000627-0/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	011	2009.0005134-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	008	2009.0004154-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0002909-8/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	001	2005.0002909-8/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	007	2009.0003900-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2008.0001017-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2008.0002831-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2008.0002831-2/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	009	2009.0004473-3/0
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0002909-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2009.0003407-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2009.0004876-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2009.0005134-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	007	2009.0003900-2/0
NEANDRO LUNARDI	003	2008.0002155-1/0
NOSLEI DOMINGUES DINIZ	002	2008.0001017-2/0
PAULO AUGUSTO GERON	013	2010.0000846-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	012	2010.0000163-1/0
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO	012	2010.0000163-1/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	009	2009.0004473-3/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	002	2008.0001017-2/0
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	001	2005.0002909-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	004	2008.0002831-2/0
THAIS MALACHINI	010	2009.0004876-9/0
THAIS MALACHINI	011	2009.0005134-0/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	009	2009.0004473-3/0
VALDIR PACINI	001	2005.0002909-8/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	001	2005.0002909-8/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	010	2009.0004876-9/0

001 2005.0002909-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GUSTAVO VIANNA RODRIGUES DE MATTO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador da empresa Brasil Telecom para que se manifeste sobre a petição de fls. 390 ss., no prazo legal.

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, FERNANDA CONSONI, JOSIANE BORGES PRADO, IVO HENRIQUE BARROS, VALDIR PACINI, IGOR ROGERIO FERREIRA, ISABEL APARECIDA HOLM, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI

002 2008.0001017-2/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial referente à restituição das custas recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) EDSON LUIZ DE FREITAS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
003 2008.0002155-1/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ WANDERLEY CORREA SIMÃO (E OUTRO) X VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDEENSE
Intimação do procurador do autor para manifestação sobre petição d efls. 176 e 177, em cinco dias.	
Adv(s) FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, NEANDRO LUNARDI, GILBERTO STINGLIN LOTH	
004 2008.0002831-2/0 - Execução de Título Judicial	JOAO PAULO DA SILVA PERTILE (E OUTRO) X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A
Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido restituição de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos, procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADEMAR DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLEVERTON LORDANI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	
005 2009.0000627-0/0 - Execução de Título Judicial	FRANCIS MARA RODRIGUES BUENO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 11173-95.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os atos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo caudisco diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.	
Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	
006 2009.0003407-5/0 - Processo de Conhecimento	ROZELI DE SOUZA PENNA GANGI X CENTAURO SEGURADORA S.A
Intimação do procurador da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
007 2009.0003900-2/0 - Processo de Conhecimento	ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN	
008 2009.0004154-3/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMÍNIO GOLDEN FÓZ SUÍTE HOTEL X ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS
Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) HIRAN JOSE DENES VIDAL, OAB/PR 29.154, acerca da expedição do alvará n° 588/2012 (fl. 186), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 28 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.	
Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, BRUNO GUILERME DA SILVA OLIVEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO	
009 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento	SAULO DE TARSO GOMES X BANCO VOLKSWAGEN S/A
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, ABNER WANDEMBERG RABELO, ROBERTA PACHECO ANTUNES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	
010 2009.0004876-9/0 - Processo de Conhecimento	ALCIDES DA SILVA CARDOSO X CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, XAVIER ANTONIO SALGAR, THAIS MALACHINI	
011 2009.0005134-0/0 - Processo de Conhecimento	RODOLFO RICARDO CHIESA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI	
012 2010.0000163-1/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO PIGATO X BANCO FINASA S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, IVO QUERINO NIKLEVICZ JUNIOR, BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

013 2010.0000846-5/0 - Execução Título BÔNUSCRED SERVIÇOS E COBRANÇAS
Extrajudicial LTDA X LINDAMIR RAMIRO DA CRUZ (E OUTRO)

Intimação do autor da designação de sessão conciliatória para a data de 30/07/2012 às 1135 horas, devendo comparecer acompanhado de seu cliente. Ciência também de que na oportunidade, o executado poderá opor embargos à execução.

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	001	2000.0000004-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	007	2007.0000394-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	009	2008.0000102-3/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	013	2010.0000081-0/0
AILSON PEDRO CARPINE	015	2010.0000357-8/0
AILSON PEDRO CARPINE	016	2010.0000358-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	007	2007.0000394-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2010.0000603-6/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	006	2007.0000218-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0000152-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2008.0000634-0/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	011	2009.0000432-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	012	2009.0000444-6/0
CELIA MAEJIMA	001	2000.0000004-3/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	004	2007.0000065-9/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	014	2010.0000300-0/0
EDSON SCARDUA	014	2010.0000300-0/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	015	2010.0000357-8/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	016	2010.0000358-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	001	2000.0000004-3/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	017	2010.0000484-5/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	019	2010.0000698-3/0
FÁBIO PALAVER	020	2010.0000769-2/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	017	2010.0000484-5/0
HENRIQUE BLASKIEVICZ	002	2004.0000046-2/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	003	2005.0000127-8/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	009	2008.0000102-3/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	013	2010.0000081-0/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	004	2007.0000065-9/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	008	2008.0000074-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	006	2007.0000218-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0000152-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2008.0000634-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	020	2010.0000769-2/0
PEDRO FALEIROS CANHAN	001	2000.0000004-3/0

PEDRO LUIZ MARQUES	014	2010.0000300-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	007	2007.0000394-0/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	013	2010.0000081-0/0
ROSANGELA GIORDANO PELOI	018	2010.0000603-6/0
ROSIMEIRE ROLIM	015	2010.0000357-8/0
ROSIMEIRE ROLIM	016	2010.0000358-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	011	2009.0000432-1/0
SILVIO CESAR CALCINONI	003	2005.0000127-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	002	2004.0000046-2/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2007.0000152-2/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	009	2008.0000102-3/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	010	2008.0000634-0/0
VALERIA CARAMURU CICALRELLI	018	2010.0000603-6/0

001 2000.0000004-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ TAKECHI TANIYAMA X WEBER SOUZA FONSECA (E OUTROS)

1. Defiro a expedição de ALVARÁ em nome do Dr. Pedro Faleiros. 2. Ao Exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIA MAEJIMA, ABDIAS ABRANTES NETO, ENEZIO FERREIRA LIMA

002 2004.0000046-2/0 - Processo de Conhecimento SILVIO HEMERSON GUERRA X DAVID BOSCHESI

1. O Executado foi devidamente intimado pelo DJ, acerca da penhora de R\$700,00, de fls. 103/104, e manteve-se inerte (fls. 112). 2. Fls. 108: Defiro a expedição de alvará em nome de Silvio Hemerson Guerra, com prazo de 30 dias. 3. Após intime-se o Exequente para que junte planilha atualizada de débito (descontando o valor acima a ser levantamento). 4. Apresentada a planilha atualizada, defiro a penhora on line, conforme requerido as fls. 108.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, HENRIQUE BLASKIEVICZ

003 2005.0000127-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE OLIVEIRA CARPINE X ORLANDO CARLOS DE CARVALHO

Ao credor para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores bloqueados via bacenjud , conforme despacho de fls. 87, item 2.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, SILVIO CESAR CALCINONI

004 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MARQUES FERREIRA X JOSE ARCO FARIA

Ao Exequente para acompanhar o andamento do processo 104/1998.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

005 2007.0000152-2/0 - Processo de Conhecimento JAERSON DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S/A

Fls. 135/140: Recebo o recurso, no efeito devolutivo. Ao recorrido para resposta, em 10 dias. Após a Turma Recursal.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento EXPEDITO MARTINS CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

Ao procurador do autor para dizer se ainda pretende o prosseguimento do feito, ou o arquivamento dos autos ante o pagamento por parte da Requerida.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

007 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento GISELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA X MARITIMA SEGUROS

Ao procurador do Requerente para pedir o levantamento do valor de R\$1.791,28, depositado pela Requerida.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

008 2008.0000074-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X BELMIRO JOSÉ FREIRE FILHO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

009 2008.0000102-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS LEONILDO BENECIUTI X BANCO BRASIL S-A

Defiro a Expedição de Alvará em favor do Banco do Brasil e em nome Ademir Antonio de Lima, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$9.547,80 mais juros e correção monetária. O Exequente deverá pagar R\$172,00, ao Banco, conforme decisão de fls. 177/178. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não

deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

010 2008.0000634-0/0 - Processo de Conhecimento

ESPÓLIO DE ESTEFANO ILCZSYN (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-NA PESSOA DE SEU SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A

1. Fls. 104. Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspende e nem se interrompem. FONAJE - Enunciado 86. 2. Todavia, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o requerente indique o endereço dos requeridos (herdeiros), sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2009.0000432-1/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ RETAMEIRO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A

Do bloqueio de R\$13.163,53. O Banco foi intimado para se manifestar se concordava com o levantamento de R\$2.432,60 (fls. 88), e manteve-se inerte (fls.90). 2. Ante o exposto, determino a transferência de R\$2.432,60, para conta judicial; o restante, cerca de R\$10.730,93, determino o desbloqueio em favor do banco. 3. Com a transferência para conta judicial, ao cartório para que localize o número da conta. 4. Intime-se o advogado do autor para que junte procura atualizada. 5. Após, expeça-se alvará judicial em nome dos Dr. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTO PAYERAS, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R \$2.432,60, depositado na conta judicial a ser identificada.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

012 2009.0000444-6/0 - Execução Título Extrajudicial

VILSON HONORATO X ROBERTO CARLOS MARCELINO VASCONCELOS

Ao procurador do Exequente para que no prazo de 05 dias, indique bens do Executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

013 2010.0000081-0/0 - Processo de Conhecimento

CLÉLIA JOSEMIRA GUILLEN SOARES X ELIZANDRO CAETANO DE PAULA (E OUTRO)

Ao procurador do Requerente para indicar bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

014 2010.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento

ROGERIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ao procurador do Requerente para indicar bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, PEDRO LUIZ MARQUES

015 2010.0000357-8/0 - Processo de Conhecimento

JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e em razão de requerimento (vide fls.28), expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Cumprase o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 9. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

016 2010.0000358-0/0 - Processo de Conhecimento

JOACIR ZEN RANIERI X E. A. POSSO ALIMENTOS -ME

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e em razão de requerimento (vide fls.28), expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Cumprase o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 9. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência

de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

017 2010.0000484-5/0 - Processo de Conhecimento

J. J. FREITAS TORNEARIA E PEÇAS - ME X CASSIANO PICOTTI ZANUTO

Ao procurador do Autor para que se manifeste sob a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, ENEZIO FERREIRA LIMA

018 2010.0000603-6/0 - Processo de Conhecimento

ISRAEL GOMES X BANCO SAFRA S/A

A procuradora da Requerente para retirar o alvará de levantamento.

Adv(s) ROSANGELA GIORDANO PELOI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

019 2010.0000698-3/0 - Execução Título Extrajudicial

FARMÁCIA JOÃO PEDRO X ELIANE FARIAS DE SOUZA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 9:00 do dia 02/07/2012

Adv(s) ÉRIKA REGINA CAETANO

020 2010.0000769-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO LUCIO LIMA (E OUTROS) X BANCO FINASA BMC S.A

Autos nº 2010.769-2/0 1. Fls. 112. Em razão do provimento parcial do recurso autorizo o levantamento de 50% da quantia depositada as fls. 89, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juízo, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-la a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escritório Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidas a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretária ou aos vencedores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R \$10,00, (fls. 91) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R\$20,17 ao contador/distribuidor. 5. Autorizo desde já o levantamento de 50% ao Requerido/Recorrente. 6. Fls. 136/138. Ao Recorrido para se manifestar sobre o cumprimento voluntário do Recorrente, conforme depósito judicial as fls. 138, indicando se existe ou não valor remanescente.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, NEWTON DORNELES SARATT

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE IRATI
JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA**

RELAÇÃO N.º 008/2012.

Alexandro dos Santos Vandres Pasini (06)
Andyara Carolina Silva Zanin (10)
Décio Renato Marques da Silva (05)
Elivelton Ferreira (09)
Érica Hikishima Fraga (04)
Fabiano Neves Macieywski (06)
Fernando Murilo Costa Garcia (06)
Gelson Luis Chaicoski (01)
Karine Romero Althaus (08)
Mário Cézar Pianaro Angelo (09)
Mieko Ito (04)
Natalim Carlos Dyniewicz (09)
Odair Sérgio Marochi Filho (05)
Plínio Roberto Fillus (01, 07)
Reinaldo Mirico Aronis (05)
Sérgio Leal Martinez (02)
Silmar Ferreira Ditrich (03, 08)
Waldirene Budal (07)

01. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - n.º 2612-47.2010.8.16.0095 - SOLANGE CORDEIRO X OURO VERDE - AUTO CENTER - Decisão em resumo: "Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença." Adv: **GELSON LUIS CHAICOSKI, PLÍNIO ROBERTO FILLUS.**

02. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - n.º 2045-16.2010.8.16.0095 - ANTÔNIO MARCELO BASSANI x TIM CELULARES S/A. - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Posto isto, propõe-se a prolação de sentença para o fim de ser declarado a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e julgado precedente o pedido do reclamante, a fim de que a reclamada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação da sentença, seja obrigada a retificar as faturas telefônica referente aos meses de março e abril de 2010, excluindo-se a cobrança do valor de R\$ 1.735,42, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 461, § 5º do CPC). Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **SÉRGIO LEAL MARTINEZ.**

03. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - n.º 1271/2009 - MARIO HALISKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao reclamante para que no prazo de dez dias, apresente impugnação. Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH.**

04. AÇÃO DECLARATÓRIA - n.º 766/2009 - ERALDO DIMAS MUSIAL x BANCO BMG S/A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Posto isto, propõe-se sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o reclamado à repetição simples da quantia indevidamente cobrada a título de "Taxa de Cadastro" no valor de R\$ 700,00, acrescido de correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do pagamento indevido e juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **ÉRICA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO.**

05. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - n.º 2414-10.2010.8.16.0095 - LUCIANO OLEINIK x BANCO PANAMERICANO S.A - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Pelo exposto, propõe-se sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar o reclamado à repetição simples da quantia indevidamente cobrada a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" no valor de R\$ 210,00 e de "Tarifa de Emissão de Boleto" no valor de R\$ 3,95 por lâmina, acrescidos de correção monetária pela média INPC/IPG-DI a partir do pagamento indevido e juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, valor este a ser pago em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Em relação ao pedido de declaração de nulidade da cobrança referente à Tabela de Retorno, propõe-se a prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95, diante da complexidade da matéria que depende de prova pericial para sua elucidação. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **DÉCIO RENATO MARQUES DA SILVA, ODAIR SÉRGIO MAROCHI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS.**

06. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 1258/2009 - EVERTON LOPATA x LIBERTY SEGUROS - Decisão em resumo: "I-O reclamante interpôs recurso nominado sem efetuar qualquer depósito, ocasião em que requereu os benefícios da justiça gratuita. Já o reclamado interpôs recurso nominado efetuando referidos depósitos. Contudo, considerando que deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso, recebo os recursos nominados de fls. 155/160 e 163/187, somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o eventual cumprimento da sentença impugnada por recurso importará tão somente em execução provisória, nos termos do disposto no art. 587 do CPC, da qual não resultarão danos à reclamada; II-Intimem-se as recorridas para apresentar resposta no prazo de dez dias; III-..." Adv: **ALEXSANDRO S. V. PASINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.**

07. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - n.º 283/2004 - MARCELO KACZAROVSKI x JACIR OLINTO RIBEIRO - Sentença: "Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado a se manifestar (fls. 28), não de prosseguimento ao feito (cert. Fl. 29), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **PLÍNIO ROBERTO FILLUS, WALDIRENE BUDAL.**

08. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - n.º 1051/2009 - MARLI TEREZINHA PACHECO x EDITORA GLOBO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença, a fim de declarar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada a restituir em dobro a reclamante, o valor de R\$ 499,00 (correspondente as 10 parcelas

de R\$ 49,99 indevidamente cobradas em sua fatura de cartão de crédito), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora (1% ao mês), ambos a partir das cobranças indevidas, valores estes a serem pagos em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **SILMAR FERREIRA DITRICH, KARINE ROMERO ALTHAUS.**

09. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 721/2009 - JOANIDES DE QUADROS x CELSO CHASCO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga - "Assim sendo, o autor não se desincumbiu de provar os fatos articulados na inicial, ônus que lhe competia, razão pela qual julgo totalmente improcedente o pedido formulado pelo reclamante. Sem custas e honorários, ex vi do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **NATALIM CARLOS DYNIEWICZ, ELIVELTON FERREIRA, MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO.**

10. AÇÃO DE COBRANÇA - n.º 2419-32.2010.8.16.0095 - MARIA PRODANIUK x BANCO FINASA - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga - "Ante o exposto, propõe-se a prolação de sentença para: a) Em relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 280,80, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela reclamada. b) Condenar a reclamada ao pagamento da correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 280,80 (depositado às fls. 19), pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevido e dos juros de mora (1% ao mês) contados desde a citação, tendo em vista que a mesma efetuou tão somente o depósito do valor original. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos de transito em julgado." Adv: **ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN.**

Irati, 11 de junho de 2012.

LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

4º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	057	2010.0004826-0/0
ADEMIR SIMOES	001	2004.0003674-9/0
ADEMIR SIMOES	017	2008.0003659-8/0
ADEMIR SIMOES	040	2009.0009421-0/0
ADEMIR SIMOES	040	2009.0009421-0/0
ADIR MIGUEL NAMUR	008	2006.0003202-0/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	036	2009.0007812-3/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	036	2009.0007812-3/0
AFONSO FERNANDES SIMON	069	2010.0009546-7/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	064	2010.0007744-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	002	2005.0002406-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	031	2009.0003835-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2005.0006344-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2006.0003616-8/0
Alex Rodrigues Shibata	009	2006.0003616-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2007.0003788-3/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	040	2009.0009421-0/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	040	2009.0009421-0/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	062	2010.0007148-2/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	075	2010.0010506-0/0
ALINE REGINA DAS NEVES	062	2010.0007148-2/0
ALISSA HARGER	058	2010.0005041-1/0

ALISSA HARGER	058	2010.0005041-1/0	FERNANDA CORONADO	030	2009.0003702-6/0
ANA LUCIA GABELLA	072	2010.0009922-8/0	FERREIRA MARQUES		
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	078	2010.0011767-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	053	2010.0004445-0/0
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	005	2005.0006798-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0004705-6/0
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	005	2005.0006798-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2010.0004722-2/0
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	048	2010.0000326-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	056	2010.0004730-0/0
ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO	029	2009.0000442-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0006671-3/0
ANDREIA MURARO GARCIA	004	2005.0006344-9/0	FERNANDO ANDRE SILVA	033	2009.0006554-1/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	003	2005.0004938-7/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO	073	2010.0010134-9/0
ANTONIO CARLOS CARMONA	005	2005.0006798-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0000810-1/0
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	043	2009.0011274-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2010.0002107-1/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	027	2008.0009055-5/0	FERNANDO SAKAMOTO	014	2007.0008452-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	051	2010.0003915-8/0	FLAVIANE PELLOSO MOLINA	002	2005.0002406-2/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	026	2008.0009043-0/0	FLORIANO YABE	003	2005.0004938-7/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	045	2009.0012142-9/0	FRANCESCO AMORESE	002	2005.0002406-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	041	2009.0009839-6/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2005.0006344-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2009.0011374-6/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2006.0003616-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0000810-1/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	042	2009.0011029-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2010.0008534-3/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	004	2005.0006344-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	070	2010.0009649-2/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	009	2006.0003616-8/0
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	074	2010.0010365-3/0	GEOVANEI LEAL BANDEIRA	005	2005.0006798-0/0
CAMILA HANASHIRO	005	2005.0006798-0/0	GIANE LOPES TSURUTA	007	2006.0000394-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	029	2009.0000442-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0009922-8/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	046	2009.0012244-2/0	GLAUÇO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	017	2008.0003659-8/0
CECILIO MAIOLI FILHO	039	2009.0009203-2/0	GLAUÇO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	019	2008.0005274-9/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	038	2009.0009151-3/0	GLAUÇO IWERSEN	042	2009.0011029-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2010.0009922-8/0	GLAUÇO IWERSEN	066	2010.0008731-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	030	2009.0003702-6/0	GLAUÇO LUCIANO RAMOS	004	2005.0006344-9/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	029	2009.0000442-2/0	GLAUÇO LUCIANO RAMOS	009	2006.0003616-8/0
CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	052	2010.0004410-8/0	GUILHERME MASIRONI NETO	034	2009.0006696-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	014	2007.0008452-5/0	GUILHERME MASIRONI NETO	034	2009.0006696-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	069	2010.0009546-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2010.0002107-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	010	2006.0005287-4/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	031	2009.0003835-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	012	2007.0002913-9/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	073	2010.0010134-9/0
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	003	2005.0004938-7/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	015	2008.0002401-0/0
DENIS OKAMURA	003	2005.0004938-7/0	HENDERSON CARVALHO	071	2010.0009654-4/0
DENISE REGINA FERARINI	057	2010.0004826-0/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	017	2008.0003659-8/0
DEVANYR DUTRA DA SILVA	016	2008.0002430-0/0	HERCULES MARCIO IDALINO	059	2010.0005676-3/0
DINO COSTACURTA	007	2006.0000394-4/0	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	035	2009.0006927-4/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	022	2008.0007339-2/0	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	067	2010.0008998-6/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	006	2006.0000011-1/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	039	2009.0009203-2/0
ELI DOS SANTOS	071	2010.0009654-4/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	068	2010.0009517-6/0
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	034	2009.0006696-9/0	IVONEY MASI	057	2010.0004826-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2009.0011374-6/0	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	075	2010.0010506-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	060	2010.0006671-3/0	JADYSON JONATAS DOS SANTOS	066	2010.0008731-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	065	2010.0008534-3/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	013	2007.0003788-3/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	022	2008.0007339-2/0	JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	018	2008.0004295-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	077	2010.0011741-3/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	071	2010.0009654-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	013	2007.0003788-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0009922-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2010.0003915-8/0	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	017	2008.0003659-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0000810-1/0	JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA	025	2008.0008682-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0002107-1/0	JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	062	2010.0007148-2/0
FELIPE SÁ PEREIRA	013	2007.0003788-3/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	072	2010.0009922-8/0

JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA	067	2010.0008998-6/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	069	2010.0009546-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	033	2009.0006554-1/0	MARCELO LARANJO QUADROS	005	2005.0006798-0/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	042	2009.0011029-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	039	2009.0009203-2/0
JOSE CARLOS DA ROCHA	006	2006.0000011-1/0	MARCIA SATIL PARREIRA	030	2009.0003702-6/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	058	2010.0005041-1/0	MARCILEI GORINI PIVATO	038	2009.0009151-3/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	028	2009.0000119-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	013	2007.0003788-3/0
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	021	2008.0005808-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	061	2010.0007122-0/0
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	002	2005.0002406-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	073	2010.0010134-9/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	018	2008.0004295-3/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	013	2007.0003788-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	049	2010.0000810-1/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	062	2010.0007148-2/0
JULIANO TOMANAGA	066	2010.0008731-8/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	015	2008.0002401-0/0
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	067	2010.0008998-6/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	047	2010.0000024-0/0
JULIO CEZAR PAULINO	059	2010.0005676-3/0	MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	003	2005.0004938-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	053	2010.0004445-0/0	MARCO AURELIO GRESPAN	024	2008.0008519-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0004705-6/0	MARCO AURELIO GRESPAN	047	2010.0000024-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2010.0004722-2/0	MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	033	2009.0006554-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	056	2010.0004730-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	039	2009.0009203-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2010.0006671-3/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	007	2006.0000394-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	039	2009.0009203-2/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	016	2008.0002430-0/0
LAÉRCIO PAULINO DIAS	008	2006.0003202-0/0	MARIA LUCILIA GOMES	069	2010.0009546-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2010.0004410-8/0	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	015	2008.0002401-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	053	2010.0004445-0/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	039	2009.0009203-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0004722-2/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	066	2010.0008731-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2010.0004730-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	057	2010.0004826-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	059	2010.0005676-3/0	MARIO PAGANI NETO	012	2007.0002913-9/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	028	2009.0000119-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	070	2010.0009649-2/0
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	003	2005.0004938-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	051	2010.0003915-8/0
LEIZIANE NEGRÃO	020	2008.0005304-2/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	008	2006.0003202-0/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	042	2009.0011029-0/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	039	2009.0009203-2/0
LEONARDO COSME FORMAIO	077	2010.0011741-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2009.0009839-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2010.0004410-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2009.0011029-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	054	2010.0004705-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2009.0011374-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	055	2010.0004722-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	060	2010.0006671-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	056	2010.0004730-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	065	2010.0008534-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	044	2009.0011374-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0008731-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	073	2010.0010134-9/0	MILTON MARCELO WEFFORT	042	2009.0011029-0/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	043	2009.0011274-6/0	MIRELLA PARRA FULOP	073	2010.0010134-9/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	043	2009.0011274-6/0	MORENO CURY ROSELY	004	2005.0006344-9/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	043	2009.0011274-6/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	039	2009.0009203-2/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	043	2009.0011274-6/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	068	2010.0009517-6/0
LUCIANA VEIGA CAIRES	009	2006.0003616-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	027	2008.0009055-5/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	016	2008.0002430-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	030	2009.0003702-6/0
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	011	2006.0007327-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2010.0004445-0/0
LUIZ AUGUSTO HORVATICH SANTOS	037	2009.0008757-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0004705-6/0
LUIZ FRANCISCO DAVANSO	063	2010.0007580-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0004722-2/0
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	002	2005.0002406-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2010.0004730-0/0
LUIZ CARLOS DELFINO	074	2010.0010365-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0006671-3/0
LUIZ NEGRAO MARQUES	077	2010.0011741-3/0	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	026	2008.0009043-0/0
LUIZ RICARDO GHELERE	003	2005.0004938-7/0	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	045	2009.0012142-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2010.0003915-8/0	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	017	2008.0003659-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	057	2010.0004826-0/0			
MANOELA BADOTTI VELOSO	058	2010.0005041-1/0			
MANOELA BADOTTI VELOSO	058	2010.0005041-1/0			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	011	2006.0007327-7/0			

NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	043	2009.0011274-6/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	076	2010.0011467-6/0
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	075	2010.0010506-0/0	VILSON SILVEIRA	036	2009.0007812-3/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	008	2006.0003202-0/0	VILSON SILVEIRA JUNIOR	036	2009.0007812-3/0
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO	021	2008.0005808-0/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	056	2010.0004730-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	051	2010.0003915-8/0	VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	032	2009.0004087-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	068	2010.0009517-6/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	017	2008.0003659-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	004	2005.0006344-9/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	054	2010.0004705-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2006.0003616-8/0	WALTER DE CAMARGO BUENO	040	2009.0009421-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	042	2009.0011029-0/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	018	2008.0004295-3/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	009	2006.0003616-8/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	048	2010.0000326-3/0
PAULO ROGERIO SANCHES	008	2006.0003202-0/0			
PAULO WAGNER CASTANHO	039	2009.0009203-2/0	001 2004.0003674-9/0 - Processo de Conhecimento		TEREZINHA DEMARTINO X FLORENTINO JOSE SALOMAO
PAULO WAGNER CASTANHO	068	2010.0009517-6/0			À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1043/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
RAFAEL BRUM SILVA	004	2005.0006344-9/0	Adv(s) ADEMIR SIMOES, THARIK DE THARSO THANES		
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	023	2008.0008484-7/0	002 2005.0002406-2/0 - Processo de Conhecimento		ALFREDO WYLER (E OUTRO) X MAFALDA DE SILVIO
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	070	2010.0009649-2/0			"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."
RAFAELA POLYDORO KUSTER	041	2009.0009839-6/0	Adv(s) FRANCESCO AMORESE, JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA, ALDIVINO ALVES PEREIRA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, FLAVIANE PELLOSO MOLINA		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2009.0011374-6/0	003 2005.0004938-7/0 - Processo de Conhecimento		ADRIANO BASSIENELLI COSTA X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA (E OUTRO)
RAFAELA POLYDORO KUSTER	060	2010.0006671-3/0			Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.
RAFAELA POLYDORO KUSTER	065	2010.0008534-3/0	Adv(s) RENATO TAVARES YABE, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, LEANDRO TOLEDO VOLPATO, LUIZ RICARDO GHELERE, FLORIANO YABE, DENIS OKAMURA		
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	023	2008.0008484-7/0	004 2005.0006344-9/0 - Execução de Título Judicial		QUITERIA DOS SANTOS MACHADO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RAPHAEL GOMES CONDADO	053	2010.0004445-0/0			" Tendo em vista a resposta positiva do RENAJUD (fls.143) bem como que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo da Lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais. Enunciado 75 do FONAJE)."
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	039	2009.0009203-2/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAEL BRUM SILVA, ANDREA MURARO GARCIA, MORENO CURY ROSELY, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM		
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2009.0009203-2/0	005 2005.0006798-0/0 - Execução Título Extrajudicial		GEOVANEI LEAL BANDEIRA X EDSON PEREIRA DA SILVA
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2010.0007122-0/0			À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1022/2012,confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.
RENATO GOES DE MACEDO	073	2010.0010134-9/0	Adv(s) GEOVANEI LEAL BANDEIRA, ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA, MARCELO LARANJO QUADROS, CAMILA HANASHIRO, ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA, ANTONIO CARLOS CARMONA		
RENATO TAVARES YABE	003	2005.0004938-7/0	006 2006.0000011-1/0 - Processo de Conhecimento		KATIA REGINA TOSATTO COSTA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA
Renne Fuganti	063	2010.0007580-1/0			À parte reclamada para que, em dez dias, tome ciência do retorno do ofício de fls.249.
Renne Fuganti	066	2010.0008731-8/0	Adv(s) JOSE CARLOS DA ROCHA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO		
RICHARDSON CARVALHO	071	2010.0009654-4/0	007 2006.0000394-4/0 - Processo de Conhecimento		MONICA TSUJIGUCHI X DISMAR DIST MARINGA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS DUDONY)
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	009	2006.0003616-8/0			À parte reclamada para que, 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará 659/2012 .
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	011	2006.0007327-7/0	Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, DINO COSTACURTA, GIANE LOPES TSURUTA		
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	031	2009.0003835-4/0	008 2006.0003202-0/0 - Execução Título Extrajudicial		JAIRO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ROGER PERINETO	037	2009.0008757-5/0			À parte autora para que, em dez dias, se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
ROGER STRIKER	037	2009.0008757-5/0	Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, MAURICIO DA SILVA MARTINS, PAULO ROGERIO SANCHES, ADIR MIGUEL NAMUR, MAURICIO DA SILVA MARTINS		
TRIGUEIROS	028	2009.0000119-2/0	009 2006.0003616-8/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS ALBERTO MAZINI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ROGERIO FERES GIL	028	2009.0000119-2/0			" Recebo o recurso de fls. 130 e seguintes, interposto pela parte executada, suspendo a execução, uma vez que o juízo encontra-se garantido. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias."
RUBENS ROSSINI FILHO	071	2010.0009654-4/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Alex Rodrigues Shibata, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HERNRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM		
RUI FRANCISCO GARMUS	072	2010.0009922-8/0	010 2006.0005287-4/0 - Execução Título Extrajudicial		DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARCOS ROGERIO DA SILVA
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	013	2007.0003788-3/0			Ao requerente para que, em 10 (dez) dias, apresente o endereço atual do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	073	2010.0010134-9/0			
SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO	019	2008.0005274-9/0			
SEISHIN YOGI	018	2008.0004295-3/0			
SERGIO SCHULZE	076	2010.0011467-6/0			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	055	2010.0004722-2/0			
SIMONE ANDREATTI E SILVA	038	2009.0009151-3/0			
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	013	2007.0003788-3/0			
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	033	2009.0006554-1/0			
TALITA SILVEIRA FEUSER	075	2010.0010506-0/0			
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	076	2010.0011467-6/0			
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	003	2005.0004938-7/0			
THARIK DE THARSO THANES	001	2004.0003674-9/0			
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	067	2010.0008998-6/0			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	013	2007.0003788-3/0			

036 2009.0007812-3/0 - Execução Título Extrajudicial HERCULANO ANTONIO MARTINEZ X MANOEL JOAQUIM DE BRITO (E OUTRO)

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, ADUALTER ERNANDES DE SOUZA

037 2009.0008757-5/0 - Execução de Título Judicial GRAZIELLA MARIA CASSETARI (E OUTRO) X JADERSON PEREIRA DE MORAIS

"Ao requerido para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ROGER PERINETO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER STRIKER TRIGUEIROS

038 2009.0009151-3/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CELSO DOS SANTOS FILHO

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 1044/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, MARCILEI GORINI PIVATO, CELSO DOS SANTOS FILHO

039 2009.0009203-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO JOSE MARQUES PELISARI X BANCO DO BRASIL S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº1045/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCIA REGINA ANTONIASSI

040 2009.0009421-0/0 - Processo de Conhecimento CAIO CESTARE DE SOUZA X RUDSNEI DOMINGOS DA SILVA (E OUTRO)

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos no art. 269, inciso III do CPC. Diante do cumprimento das obrigações no ato do acordo realizado, conforme a petição retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) WALTER DE CAMARGO BUENO, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

041 2009.0009839-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS RICARDO PINHEIRO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

042 2009.0011029-0/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON FERNANDES BISCHOE X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES (E OUTRO)

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 1105/2012, confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MILTON MARCELO WEFFORT, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN

043 2009.0011274-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA IRACI BANDEIRA VIDOTTI X DAVID APARECIDO MILHORINI (E OUTROS)

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

044 2009.0011374-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ PIRES DE AMORIN X MAPFRE SEGUROS

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

045 2009.0012142-9/0 - Execução Título Extrajudicial MÓBILE DESIGN- COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- EPP X ALESSANDARA FRANACISCHINI MARTINS

À parte exequente, para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para tomar ciência e manifestar-se sobre o retorno do ofício sigiloso encaminhado pela Receita Federal, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

046 2009.0012244-2/0 - Processo de Conhecimento CAÇAMBAS OBRA LIMP A LTDA - ME X DECOR CENTER DECORAÇÕES - JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME

"I - Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas necessárias." II - À Secretária para que proceda o desbloqueio do veículo fls. 44 no sistema RENAJUD."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

047 2010.0000024-0/0 - Execução Título Extrajudicial IPS - INTEGRACAO PROFISSIONAL E SOCIAL S/C LTDA X ADILSON DIAS

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

I - Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte exequente, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas necessárias. II - Levante-se a penhora de fls. 108. III - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/22, à parte exequente, mediante recibo nos autos."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

048 2010.0000326-3/0 - Execução de Título Judicial MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP X ADRIANA SANTOS

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO

049 2010.0000810-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO OLIVEIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

I - À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0002107-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA VALERIA DE OLIVEIRA SIMOES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2010.0003915-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BALECO DE OLIVEIRA X BAMERINDUS- HSBC S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

052 2010.0004410-8/0 - Processo de Conhecimento DINORÁ GARCIA FABRIS X BANCO ITAU S.A

"Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos, deferindo à autora os benefícios da justiça gratuita."

Adv(s) CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

053 2010.0004445-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA RURIKO NAKAMURA X BANCO ITAÚ S/A

"Defiro ao reclamado, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos extratos referentes ao Plano Collor II."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAPHAEL GOMES CONDADO, LAURO FERNANDO ZANETTI

054 2010.0004705-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO ITAÚ S/A

"Julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC/BTNF nos meses de Maio/Junho de 1990 e Fevereiro /91, importe de R\$ 1.286,65 (hum mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde o 1.11.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

055 2010.0004722-2/0 - Processo de Conhecimento VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

"Julgo nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora a diferença entre os índices creditados e o BTNF no mês de Fevereiro/91, no importe de R\$ 205,39 (duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde o 1.4.12, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

056 2010.0004730-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTÔNIO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

"Ao procurador do autor para que apresente contrarrazões ao recurso inominado em 10 (dez) dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

057 2010.0004826-0/0 - Execução de Título Judicial WESLEY TOMASZEWSKI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se, definitivamente."

Adv(s) ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

058 2010.0005041-1/0 - Processo de Conhecimento ZORAIDE DA SILVA VIGIANI X MICROSENS LTDA (E OUTRO)

"Ante o contido na certidão de fls. 220, não há que se falar em devolução de prazo para a parte reclamada."

Adv(s) JOSE CARVALHO GRADE NETO, ALISSA HARGER, ALISSA HARGER, MANOELA BADOTTI VELOSO, MANOELA BADOTTI VELOSO

059 2010.0005676-3/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE ABREU DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Sobre os cálculos de fls. 119, diga ao reclamado em 10 dias."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIO CEZAR PAULINO

060 2010.0006671-3/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE ANGELO DOS SANTOS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

061 2010.0007122-0/0 - Processo de Conhecimento RITA FELIX DOS ANJOS MATUSHIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, determinando-se o oportuno arquivamento dos autos, deferindo à autora os benefícios da justiça gratuita."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2010.0007148-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MANIERI X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES (E OUTRO)

"Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciária diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com o artigo 51, parágrafo, 1 da Lei 9.099/95. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, ALINE REGINA DAS NEVES, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JOCELIA MARCIANO DA SILVA

063 2010.0007580-1/0 - Processo de Conhecimento MAC- IP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA X FILETO- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

"Assim sendo reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial e de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar o RECLAMADO a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado pelo INPC da data dos fatos e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data de citação da parte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado." "Homologo por sentença, a decisão de fls. 91, da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) Renne Fuganti, LUIS FRANCISCO DAVANSO

064 2010.0007744-5/0 - Processo de Conhecimento SUELY GAMA DE CARVALHO (E OUTRO) X CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:45 do dia 11/07/2012

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

065 2010.0008534-3/0 - Processo de Conhecimento FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a apgar a parte reclamante à quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da CONTadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

066 2010.0008731-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO EDVINO WEBER X DAFNI DE SOUZA DIAS (E OUTRO)

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) Renne Fuganti, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JULIANO TOMANAGA, JADYSON JONATAS DOS SANTOS

067 2010.0008998-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE DE FATIMA SILVEIRA X CLEBER JUNIOR PAES

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA

068 2010.0009517-6/0 - Processo de Conhecimento AUREA LEONOR PRETO RODRIGUE (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

I - "À parte executada para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

069 2010.0009546-7/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIAN LEANDRO BUZATTA X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Ao procurador da parte RECLAMANTE para que devolva os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, "caput" e parágrafo único do CPC.

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

070 2010.0009649-2/0 - Processo de Conhecimento WILIAN LEANDRO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a apgar a parte reclamante à quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da CONTadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos

juros de mora 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

071 2010.0009654-4/0 - Execução de Título Judicial FABIO SUANO DE SOUZA (E OUTRO) X MARCELO GOMES MISSÃO

"I- A parte executada para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) HENDERSON CARVALHO, ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS, RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSINI FILHO

072 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO JOSÉ ADARIO X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao procurador da parte reclamante, em cinco dias, para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

073 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento YUKIO KUMATA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente em parte, o pedido inicial, para deferir a complementação pleiteada para o mês de Fevereiro de 1991, e de consequência condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 485,20 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais da CONTadoria Judicial (média INPC/IGP-DI), desde 01.01.12, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO

074 2010.0010365-3/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON LUIZ SCAFF X ADEMIR RIBEIRO DA COSTA

"I- Suspendo o processo pelo prazo requerido - 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo, não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o feito será extinto e definitivamente arquivado, independentemente de nova intimação."

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO, BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA

075 2010.0010506-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO FERNANDES ALÉCIO X DG4 - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM. MAQ. PROD. GRAF. INF. LTDA

"Assim sendo reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial e de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar o RECLAMADO a pagar ao reclamante a quantia de R\$3.415,30 (três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos), atualizado pelo INPC da data dos fatos e acrescida de juros de mora 12% (doze) ao ano, estes a serem contados desde a data de citação da parte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético." "Homologo por sentença, a decisão de fls. 133, da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, TALITA SILVEIRA FEUSER, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ALINE MATOS ARIUKUDO

076 2010.0011467-6/0 - Execução de Título Judicial GLAUCIA CUBA DA COSTA X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

"1. Esclareça a parte exequente quanto ao abatimento das parcelas não pagas até a retomada do bem, conforme determinado na sentença."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI

077 2010.0011741-3/0 - Processo de Conhecimento FLORA NATAL COMÁRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA X SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE E RESORT

"Julgo improcedente portanto, o pedido constante na inicial, tanto em relação ao pagamento do valor de R\$ 13.802,06 (treze mil, oitocentos e dois reais e seis centavos) como ao pagamento de danos morais." "Homologo por sentença, a decisão de fls. 117/118, da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIZ NEGRAO MARQUES, LEONARDO COSME FORMAIO

078 2010.0011767-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:45 do dia 12/07/2012

Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 18/2012 - JEC

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Adriane Haas **12** 0000173-51.2006.8.16.0112 - (1793/06)
 Angélica Koefender Maia **10** 0000032-66.2005.8.16.0112 - (984/05)
 Bianca Pizzatto de Carvalho **12** 0000173-51.2006.8.16.0112 - (1793/06)
 Deborah Sperotto da Silveira **06** 0002683-32.2009.8.16.0112 - (269/09)
 Eduardo Vanzella **03** 030/07
 Eduardo Vanzella **04** 012/07
 Eduardo Vanzella **07** 0000033-80.2007.8.16.0112 - (104/07)
 Eduardo Vanzella **08** 0000292-41.2008.8.16.0112 - (1169/08)
 Eduardo Vanzella **10** 0000032-66.2005.8.16.0112 - (984/05)
 Eduardo Vanzella **11** 0000650-06.2008.8.16.0112 - (987/08)
 Fernando Aloisio Hein **05** 0002679-92.2009.8.16.0112 - (111/09)
 Giovanni Miguel Lopes **01** 237/07
 Giovanni Miguel Lopes **02** 239/07
 Isabel Aparecida Holm **01** 237/07
 Isabel Aparecida Holm **02** 239/07
 José Filippou Sieczkowski **11** 0000650-06.2008.8.16.0112 - (987/08)
 Moacir José Colombo **09** 0000295-93.2008.8.16.0112 - (393/08)
 Sérgio Canan **12** 0000173-51.2006.8.16.0112 - (1793/06)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO 237/07 - Reclamante: Olivetti Muller. Reclamado: Brasil Telecom S.A. "Indefiro o cumprimento de sentença de fl. 25, uma vez que a sentença de fl. 49/56 foi reformada pelo v. acórdão de fl. 81, julgando improcedente a ação. Assim, inexistente título executivo judicial a ser executado." Adv. Giovanni Miguel Lopes, Adv. Isabel Aparecida Holm.
 02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO 239/07 - Reclamante: Justino Cardoso de Aguiar. Reclamado: Brasil Telecom S.A. "Indefiro o cumprimento de sentença de fl. 127/129, uma vez que a sentença de fl. 49/56 foi reformada pelo v. acórdão de fl. 112, julgando improcedente a ação. Assim, inexistente título executivo judicial a ser executado." Adv. Giovanni Miguel Lopes, Adv. Isabel Aparecida Holm.
 03) AÇÃO DE EXECUÇÃO 030/07 - Exequente: Lourdes da Silva. Executado: Valmor de Mattos. "Indefiro o pedido de fl. 85 porque se trata de medida complexa que não se adequa ao sistema célere dos juizados especiais. Aguarde-se 30 dias pela indicação de bens penhoráveis do devedor e não havendo manifestação, volte para arquivo." Adv. Eduardo Vanzella.
 04) AÇÃO DE EXECUÇÃO 012/07 - Exequente: Lourdes da Silva. Executado: Valmor de Mattos. "Indefiro o pedido de fl. 74 porque inexistente comprovação do regime de bens alegado e de que a dívida tenha revertido em benefício da sociedade conjugal. Aguarde-se 30 dias pela indicação de bens penhoráveis do devedor e não havendo manifestação, volte para arquivo." Adv. Eduardo Vanzella.
 05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002679-92.2009.8.16.0112 - (111/09) - Reclamante: Soeli Bernadete Griebler da Silva. Reclamado: GVT - Telecomunicações. "Diga o exequente se concorda com o valor depositado às fls. 117. ..." Adv. Fernando Aloisio Hein.
 06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002683-32.2009.8.16.0112 - (269/09) - Reclamante: Silvino Costa. Reclamado: Corretora de Seguros Sicedi e Mapfre Seguros. "Ao executado para que, querendo, apresente impugnação sobre o Termo de Penhora de fls. 254, em 15 (quinze) dias." Adv. Deborah Sperotto da Silveira.
 07) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000033-80.2007.8.16.0112 - (104/07) - Exequente: Vorpapel Materiais de Construção Ltda - Epp. Executado: Clodoaldo Batista Palmeira Grassi, Léia Gomes de Oliveira. "Tendo em vista que o documento juntado às fls. 36 foi obtido no ano de 2009 e que após a indicação do bem, o mesmo não fora localizado pelos Oficiais de Justiça desta Comarca e da Comarca de Santa Helena (PR), condiciono o deferimento do pedido de fls. 57 à apresentação de nova certidão de propriedade do veículo em dez dias. ..." Adv. Eduardo Vanzella.
 08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000292-41.2008.8.16.0112 - (1169/08) - Reclamante: Jair Cordeiro de Goes. Reclamado: Clerio Luiz Garlett. "Designada primeira e única praça de Leilão, às 13h30min, de 27/06/2012, a ser realizada no Átrio do Fórum desta Comarca." Adv. Eduardo Vanzella.
 09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000295-93.2008.8.16.0112 - (393/08) - Reclamante: Dario Waldir Sbaraini. Reclamado: Jaimir Vorpapel. "Ao executado para que junte os demais comprovantes de pagamento, tendo em vista o parcelamento em seis vezes." Adv. Moacir José Colombo.
 10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000032-66.2005.8.16.0112 - (984/05) - Reclamante: Marcla Informática Ltda - ME. Reclamado: CNT Informática, Lenir Adriani Boher Ribeiro. "Às partes para que, querendo, se manifestem, no prazo legal, sobre o novo Laudo de Avaliação às fls. 122. Não havendo impugnação, lavrar-se-á auto de adjudicação em favor do exequente. ..." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. Angélica Koefender Maia.
 11) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000650-06.2008.8.16.0112 - (987/08) - Reclamante: Marlus Cezar Radke. Reclamado: WMS Supermercados do Brasil. "Às partes para que tenham ciência do retorno dos autos da Turma Recursal." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. José Filippou Sieczkowski.
 12) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000173-51.2006.8.16.0112 - (1793/06) - Reclamante: Transportadora Semear Ltda. Reclamado: Seno Schnorremberg. "Diante da informação do cumprimento da obrigação, julgo extinto os feitos com julgamento do mérito, com base no artigo 794, I do CPC." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho, Adv. Adriane Haas, Adv. Sérgio Canan.

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 14/2012

N.º 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dra. Annelise Balaroti Gôngora **01** 140/2010
 Dra. Annelise Balaroti Gôngora **02** 138/2010
 Dra. Annelise Balaroti Gôngora **03** 158/2010
 Dra. Annelise Balaroti Gôngora **04** 143/2010
 Dra. Annelise Balaroti Gôngora **05** 142/2010
 Dra. Annelise Balaroti Gôngora **06** 178/2010

01 - Ação de Execução n. 154/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Marcelo Estevão da Silva - Intime-se a procuradora da exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a saber: "...Deixei de proceder a penhora de bens móveis pertencentes ao Executado Marcelo Estevão da Silva, em virtude de não ter encontrado bem suscetível de penhora na posse do executado. Certifico mais, dando prosseguimento em minhas diligências, dirigi-me nesta Comarca e Cidade, no Cartório de Registro de Imóveis, e aí sendo, deixei de proceder a penhora de bens móveis pertencentes ao executado, em virtude de ter sido informado pelo Sr. Cartorário, que naquele CRI não existe nenhum registro de imóveis em nome do executado supracitado..." - Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

02 - Ação de Execução n. 138/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Paulo César da Silva - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, uma vez já ter decorrido o prazo da suspensão requerida. Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

03 - Ação de Execução n. 158/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executada Tatiane Belineli - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a penhora "on line". Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

04 - Ação de Execução n. 143/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Jesse Jorge Chaeck - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a penhora "on line". Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

05 - Ação de Execução n. 142/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Lucas Carlos Carvalho - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a penhora "on line". Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

06 - Ação de Execução n. 178/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executada Fernanda Cristina da Silva - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a penhora "on line". Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

11/06/2012

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE PIRAQUARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	007	2009.0000220-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	007	2009.0000220-7/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	001	2005.0000336-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	004	2008.0000267-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	007	2009.0000220-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	006	2009.0000171-3/0
DOUGLAS PIKUSSA	008	2009.0000321-9/0
DOUGLAS PIKUSSA	009	2009.0000423-2/0
DOUGLAS PIKUSSA	011	2009.0000438-2/0
ELISA DE CARVALHO	008	2009.0000321-9/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	005	2008.0000494-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	006	2009.0000171-3/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	008	2009.0000321-9/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	009	2009.0000423-2/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	011	2009.0000438-2/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	011	2009.0000438-2/0
FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO	001	2005.0000336-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2009.0000321-9/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	011	2009.0000438-2/0
JOAO CARLOS HEINZEN	001	2005.0000336-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	007	2009.0000220-7/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	003	2007.0000604-1/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	003	2007.0000604-1/0
NATACHA FISCHER	008	2009.0000321-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	002	2007.0000346-9/0
priscila perelles	004	2008.0000267-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2009.0000171-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2009.0000437-0/0
RICARDO DA COSTA MORI	005	2008.0000494-5/0
Ricardo Reimann	004	2008.0000267-8/0
RICARDO RIZZI	005	2008.0000494-5/0
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS	010	2009.0000437-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2008.0000267-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2009.0000423-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2009.0000438-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2009.0000438-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	012	2009.0000607-8/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	004	2008.0000267-8/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	002	2007.0000346-9/0

001 2005.0000336-7/0 - Execução de Título Judicial DOMINGO LOPES X BANCO HONDA S.A

À parte executada (BANCO HONDA S.A.) para que compareça na Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) JOAO CARLOS HEINZEN, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

002 2007.0000346-9/0 - Processo de Conhecimento NATALIA CORREIA BARROS X BANCO ITAÚ S/A

À parte reclamante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, compareça na Secretária deste juizado a fim de retirar o alvará expedido (fl. 154).

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, NELSON PASCHOALOTTO

003 2007.0000604-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DARLEI DIAS X FUAD SIMON (CONDUTOR)

O bloqueio de valores já foi frustrado antes. Indefiro.

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, LUCIANO CHIZINI CHEMIN

004 2008.0000267-8/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI BARBOSA DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULARES S/A

À requerida para que compareça na Secretária deste Juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo a via original do alvará retirado, a fim de que seja certificada a prorrogação do seu prazo de validade, sendo desnecessária a expedição de novo alvará.

Adv(s) Ricardo Reimann, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, priscila perelles, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2008.0000494-5/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNO THIAGO DE FREITAS GUIMARÃES X J. PEREIRA & K. MOLINARI LTDA

À parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela executada à fl. 126.

Adv(s) RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

006 2009.0000171-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA MENEZES DA COSTA ALVES X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo. À parte recorrida para apresentar as contra-razões, querendo, em 10 dias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

007 2009.0000220-7/0 - Processo de Conhecimento Cecilia Favoretto Jez X K e S SERVICE ASSISTENCIA TECNICA (E OUTROS)

Às reclamadas (CLARO e SONY ERICSSON) para que compareçam em cartório a fim de retirar o alvará expedido (correspondente à metade do montante depositado às fls. 169), no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

008 2009.0000321-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA X CREDICARD S/A

Ao reclamante para que se manifeste sobre o depósito de fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM, NATACHA FISCHER, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DOUGLAS PIKUSSA

009 2009.0000423-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO FILUS X BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

010 2009.0000437-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LAURICI DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AOP

Ao procurador da reclamada (BV FINANCEIRA) para que compareça na Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, referente às custas do recurso inominado provido.

Adv(s) SANDRA REGINA ROCHA VARGAS, REINALDO MIRICO ARONIS

011 2009.0000438-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO LOURENÇO X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Tendo em vista que nas fls. 123 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 356,38, que em fls. 130 foi declarada a quitação total dos débitos e que em fls 131 houve nova juntada de comprovante de pagamento, agora no valor de R\$ 404,42, à parte executada para que se manifeste sobre o contido nas fls. 138 a 141.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM, SANDRA REGINA RODRIGUES, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, DOUGLAS PIKUSSA, SERGIO LEAL MARTINEZ

012 2009.0000607-8/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIRES X TIM CELULAR S/A

Não acolho a presente manifestação da requerida tendo em vista que a multa diária por descumprimento de decisão judicial foi inicialmente fixada em valor adequado à sua finalidade coercitiva e não poderia ser considerada exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa. (...) Tendo em vista que só resta à obrigação de fazer da requerida, que é a transferência da titularidade da linha para o nome do autor e a execução das multas diárias depois de intimada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a obrigação de fazer a que lhe foi imputada, sob pena de majoração da multa diária imposta, ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 052/2012

Advogado	Ordem	Processo
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	013	2010.0000887-0/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	007	2009.0000177-4/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	008	2009.0001075-0/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	002	2007.0003977-0/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	004	2008.0002446-2/0

HELIO IVAN VEIGA	003	2008.0000553-0/0
JERIEL DOS PASSOS	009	2009.0002631-8/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	010	2009.0003398-5/0
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	008	2009.0001075-0/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	008	2009.0001075-0/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	009	2009.0002631-8/0
JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA	001	1998.0000231-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	012	2010.0000451-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2010.0000451-7/0
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO	011	2009.0005667-9/0
OTILIO ANGELO FRAGELLI	001	1998.0000231-3/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	008	2009.0001075-0/0
RENATO JOSE MENDES	003	2008.0000553-0/0
RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA	008	2009.0001075-0/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	005	2008.0002596-7/0
SERGIO SCHULZE	010	2009.0003398-5/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	007	2009.0000177-4/0
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI	011	2009.0005667-9/0
SIMONE KOHLER	006	2008.0003959-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	010	2009.0003398-5/0
THAYAN GOMES DA SILVA	006	2008.0003959-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	007	2009.0000177-4/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	006	2008.0003959-8/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	001	1998.0000231-3/0

001 1998.0000231-3/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LUZ ROSA X CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA SC LTDA

Fica o exequente intimado de que este juízo se reporta à decisão de fl. 267 quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, indeferindo-o, tendo em vista que não trouxe nada de novo a ser considerado.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SENA, OTILIO ANGELO FRAGELLI

002 2007.0003977-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO OSNY CAMARGO X WILLIAN NEGRELLI BARAO

I - Este juízo indefere o pedido de alienação do veículo placa BQT-0770 sob alegação de fraude à execução. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS

003 2008.0000553-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS MARIANO DOS SANTOS X EMERSON LUCIANO DA CRUZ (E OUTROS)

Considerando que o processo encontra-se em fase de execução de sentença, ficam as partes intimadas de que, em atendimento ao disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o número único (11485-41.2008.8.16.0019).

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, HELIO IVAN VEIGA

004 2008.0002446-2/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X LARANJEIRA & MANOEL LTDA. ME

Tendo em vista que o prazo de vinte dias de suspensão solicitado na petição de fl. 81 já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar a concretização da adjudicação. Caso não se manifeste, os autos serão arquivados sem baixas.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

005 2008.0002596-7/0 - Execução de Título Judicial WALTER RODOLFO WOLF X ELTON AUREOWALTE SANTOS MENDES (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender cabível, inclusive informando este juízo se já houve resolução quanto aos direitos penhorados.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

006 2008.0003959-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO SANTANA DA COSTA X ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASA PERNAMBUCANAS

Ficam as partes intimadas de que este juiz declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) SIMONE KOHLER, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA

007 2009.0000177-4/0 - Execução de Título Judicial ERALDO CARLOS GOEBEL X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Ficam as partes intimadas de que este juiz declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES

008 2009.0001075-0/0 - Execução de Título Judicial ERIVALDO LINHARES DA ROCHA X MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA (E OUTRO)

Este juízo (a) julga IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos; (b) DETERMINA a liberação do restante do depósito de fl. 167 ao embargado; e (C) CONDENA a embargante ao pagamento das custas processuais da execução de sentença, de cujo valor será oportunamente intimado.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

009 2009.0002631-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO X VISAMAR APART HOTEIS E TURISMO LTDA ME

Este juízo HOMOLOGA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, CPC.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, JERIEL DOS PASSOS

010 2009.0003398-5/0 - Processo de Conhecimento ELTON SAMARONE DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - A parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação. Presume-se que não possui mais interesse no prosseguimento da execução. Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição. II - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a transferência/devolução dos valores que depositou para o pagamento das custas recursais.

Adv(s) JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

011 2009.0005667-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA HELENA DAVID JOÃO MACHADO X SUELI DE MOURA WESTPHAL (E OUTRO)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 158/159.

Adv(s) SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO

012 2010.0000451-7/0 - Processo de Conhecimento SANTINA DAL SOTO DE MARINS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

013 2010.0000887-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ROSELIA SILVEIRA

Tendo em vista que o prazo de vinte dias de suspensão solicitado na petição de fl. 38 já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar a concretização da adjudicação. Caso não se manifeste, os autos serão arquivados sem baixas.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 053/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEIXO MENDES NETO	002	2006.0002982-8/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	002	2006.0002982-8/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	014	2010.0003393-1/0
ALEXANDRE JORGE	004	2008.0004375-1/0
ANGELA BONTORIN	004	2008.0004375-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2010.0002861-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2010.0003411-0/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	008	2009.0004320-3/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	007	2009.0004019-9/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	005	2009.0001481-3/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	008	2009.0004320-3/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	017	2010.0003833-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2010.0003411-0/0
GISELE KARINE COSTA	014	2010.0003393-1/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	015	2010.0003411-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2010.0003411-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2010.0003833-6/0
JULIANO CAMPOS	012	2010.0002553-9/0

JULIO CESAR DE OLIVEIRA	005	2009.0001481-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	2010.0000294-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2010.0002553-9/0
MARCELO FABIANO GRESKIV	003	2007.0000869-6/0
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	013	2010.0002861-6/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	006	2009.0002442-0/0
MAURICIO BORBA	013	2010.0002861-6/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	001	2000.0002550-0/0
NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO	010	2010.0000294-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	005	2009.0001481-3/0
PAULO EDUARDO RODRIGUES	003	2007.0000869-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2009.0005332-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	016	2010.0003587-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	010	2010.0000294-6/0
RUBENS DIAS	007	2009.0004019-9/0
SERGIO SCHULZE	016	2010.0003587-8/0
TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI	016	2010.0003587-8/0
VIVIANE MACENHAN	011	2010.0002313-5/0

001 2000.0002550-0/0 - Processo de Conhecimento JOSEFINA FERREIRA MACHADO X CARLOS AUGUSTO JORGE

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar mais dados do executado, tais como nome da mãe, do pai e data de nascimento, tendo em vista o contido no ofício de fl. 97 encaminhado pela Justiça Eleitoral, na qual consta que não foi possível informar seu endereço, tendo em vista a existência de homônimos.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

002 2006.0002982-8/0 - Execução de Título Judicial EMA ANNES DE ASSIS X DANYZA SUZANNE NOWAC (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEIXO MENDES NETO

003 2007.0000869-6/0 - Execução de Título Judicial OSMAR MOBILIS X EDERSON RODRIGO DE CAMARGO (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 182 do oficial de justiça (carta precatória), na qual consta que não foi possível a avaliação do bem, pois, segundo informações do executado, o mesmo foi apreendido pelo banco.

Adv(s) PAULO EDUARDO RODRIGUES, MARCELO FABIANO GRESKIV

004 2008.0004375-1/0 - Execução de Título Judicial MOTTIM & MOTTIM LTDA (E OUTRO) X SILVIO MASCARENHAS CALDEIRA - ME

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 105, pois o contrato social ou o requerimento de empresário individual deve ser juntado pelo exequente cuja certidão é expedida pela Junta Comercial. Prazo de 05 dias para requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) ANGELA BONTORIN, ALEXANDRE JORGE

005 2009.0001481-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FERREIRA SEMKIW X BANCO DIBENS S/A

Fica o exequente intimado de que este juízo mantém a decisão de fls. 198 por seus próprios fundamentos.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA

006 2009.0002442-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉA MULHESTEDT X LARISSA GOMES

Fica o exequente intimado de que somente é passível de penhora os direitos do devedor fiduciante sobre o veículo, não sendo viável penhorar a parte quitada do veículo porque o domínio resolúvel do bem por inteiro permanece com o credor fiduciário até a quitação integral do contrato. Observe o exequente que a restrição de transferência já foi feita às fl. 50. Diante disso, este juízo concede ao exequente o prazo de 05 dias para que informe se pretende a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, ou requiera outra providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

007 2009.0004019-9/0 - Execução de Título Judicial EVERTON DO CARMO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) RUBENS DIAS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

008 2009.0004320-3/0 - Execução de Título Judicial NILSON GONÇALVES MACHADO X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA-TRAMONTIN AUTOMÓVEL

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a penhora em dinheiro no valor de R\$ 30,37.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

009 2009.0005332-7/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X LILIAN PRISCILA LARA DOS SANTOS

I - Este juízo defere o pedido da executada de fl. 40. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, se for o caso, ou requerer providências admissíveis ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Fica intimado, ainda, de que este juízo indefere intimação apenas para a executada a apresentar proposta de acordo, pois é providência que o exequente pode fazer ele mesmo, sem precisar onerar ainda mais o juízo e a secretaria.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2010.0000294-6/0 - Processo de Conhecimento IRINEO VIEZZER (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo nega provimento aos embargos declaratórios, tendo em vista que os embargantes pretendem o reexame dos fundamentos da sentença, e não a correção de vício de integração. A decisão do juiz não-togado, homologada por sentença, fundamentou-se na divergência dos cálculos, mas também na ausência da demonstração por parte dos exequentes da existência de valores remanescentes. Os exequentes não apontaram os cálculos da parte embargada, que foram trazidos aos autos (fl. 123/125), erro na sua confecção, nem se atentaram para a divergência das datas de correção em relação ao depósito, nem informaram o valor que foi efetivamente sacado.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

011 2010.0002313-5/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR PAVESI X DOMINGUES E MACEDO LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que o prazo solicitado no requerimento de fl. 58 já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN

012 2010.0002553-9/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica o executado intimado de que os autos se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

013 2010.0002861-6/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CELANO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o contido no ofício da SERASA de fls. 157/159.

Adv(s) MAURICIO BORBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

014 2010.0003393-1/0 - Execução de Título Judicial DENORI DE JESUS DE PONTES X TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) GISELE KARINE COSTA, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

015 2010.0003411-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

016 2010.0003587-8/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir da execução a multa do art. 475-J, CPC.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI

017 2010.0003833-6/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DA SILVA PINTO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

I - Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais. II - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Juizado Especial - Relação nº 35/2012

001-2005.0001972-2/0 - Execução de Título Judicial - ANTONIO XAVIER DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

002-2006.0004028-1/0 - Execução Título Extrajudicial - JOÃO APARECIDO BARBOSA X LISIANE ALVES DEMUNNO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 142, nos termos:

Indefiro o pedido retro, conforme já decidido às fl. 135, uma vez que cabe à parte interessada promover a baixa dos protestos.

A alegação de que não possui condições de arcar com as custas não pode ser causa elevada em causa suficiente para dispensa dos emolumentos devidos, principalmente porque a executada, ora requerente, promoveu o pagamento do débito perante o exequente, não havendo motivo para que deixe de fazê-lo perante o cartório que lavrou os protestos.

Int.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, GUILHERME RODRIGO BIANCATO
003-2007.0002789-6/0 - Execução de Título Judicial - CEZAR VICENTE MOTTI X PETER GOMES MOREIRA GUEIROS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 28 de junho de 2012 às 15:20 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
004-2007.0003017-5/0 - Execução Título Extrajudicial - JUAN ANTONIO ASTIGARRAGA FRANQUESA X IMOBILIÁRIA MAROCHI PODOLAN CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 113, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL
005-2007.0005071-8/0 - Execução Título Extrajudicial - SUELI ELIZABETH FELDER COELHO DE ANDRADE X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 29 de junho de 2012 às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias, a contar da data de audiência, para impugnar os eventuais Embargos à Execução opostos pela parte executada. Deverá estar acompanhado de advogado na data da audiência, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos. Ciente que a ausência do autor acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI
006-2008.0000861-7/0 - Execução de Título Judicial - JOSE MURAWSKI SOBRINHO X GRIFF VEICULOS (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o petição de fl. 115/16, sob pena de preclusão.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FAGNER SCHNEIDER
007-2008.0001951-5/0 - Execução de Título Judicial - JOSE LINO AMÂNCIO X IND E COM E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO
008-2008.0002158-7/0 - Execução de Título Judicial - VALDEMAR KAPP X OSNILDO GORTE

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) RENE JOSE STUPAK, PEDRO NICOLAIO
009-2008.0002893-1/0 - Execução Título Extrajudicial - ASTRID ROMILDA LANGE BATISTA ROSAS X ÁVILA & ÁVILA LTDA ME (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço dos réus, haja vista certidão de fl. 126.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO
010-2008.0003810-8/0 - Execução Título Extrajudicial - JOSILENE APARECIDA SOARES DE FREITAS X ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN
011-2008.0004337-1/0 - Execução de Título Judicial - MANOEL MACHUCA NETO X MAROCHI - PODOLAN & CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES
012-2008.0004598-9/0 - Execução Título Extrajudicial - MARCOS CHOCIAI X DIEGO GABRIEL COMASSETTO

Fica a parte exequente intimada do despacho de fl. 43, nos termos:
I - O processo já foi extinto (fls. 33), inclusive, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

II - Caso queira, cabe a parte interessada ingressar com novo pedido.

III - Int.

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES

013-2009.0000020-7/0 - Execução Título Extrajudicial - O. J. GROSS AUTO ELÉTRICA X JOÃO CELSO BECHER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o informação de fl. 56, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

014-2009.0000559-6/0 - Processo de Conhecimento - DILMARI APARECIDA PEREIRA X VANIELE CORDEIRO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 35 (Ofício do Tabelionato), sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELTON SILVA
015-2009.0000755-9/0 - Execução de Título Judicial - LUSTOSA EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME (ES COMPUTADORES) X JOAO OSVALDO FRACASSO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA
016-2009.0001003-0/0 - Processo de Conhecimento - JORGE MARCOS GRZYBOWSKI X MARTA ROMANOWSKI

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 29 de junho de 2012 às 14:00 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
017-2009.0001429-2/0 - Execução de Título Judicial - JOSLENE CASTRO MENDES X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.
Adv(s) MARCELO GAIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

018-2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial - ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS

Fica a parte executada intimada que não foi aceita a proposta de pagamento formulada às fls. 79 nos valores postulados.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fl. 82.

Adv(s) MOACIR SENER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
019-2009.0002334-3/0 - Execução Título Extrajudicial - WILIAN HIAR X ERALDO LIZ (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR
020-2009.0002898-6/0 - Execução de Sentença Criminal - ROSELI APARECIDA TORTURA X CARLOS MENDES CAMARGO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 70.

Adv(s) ANGELA BONTORIN
021-2009.0003086-0/0 - Execução Título Extrajudicial - PRINCIVAL E SCHERMAK LTDA ME X LAURA BIELLA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA
022-2009.0003131-7/0 - Execução de Título Judicial - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO QUENTIN TEIXEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, PAULO GROTT FILHO
023-2009.0004014-0/0 - Execução de Título Judicial - MILTON BANINSKI X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 27 de junho de 2012 às 14:40 horas, para a audiência de conciliação. Advertindo-o de que terá o prazo de 10 dias, a contar da data de audiência, para impugnar os eventuais Embargos à Execução opostos pela parte executada. Deverá estar acompanhado de advogado na data da audiência, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos. Ciente que a ausência do autor acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES
024-2009.0004215-1/0 - Processo de Conhecimento - FERNANDO DAVID AUER X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
025-2009.0005400-0/0 - Execução Título Extrajudicial - CONSTANTINO FIDELIS FILHO X COMERCIAL DE CEREIAIS CALIXTO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 67.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO TAVARNARO
026-2009.0005654-2/0 - Execução de Título Judicial - RODRIGO FRANK PEROTTO X JEVONY RODRIGUES DE CRISTO NETO

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) DANIELLE FELIZARDA MENDES
027-2010.0000095-8/0 - Execução de Título Judicial - MARCOS VINICIUS LOPES PINHEIRO X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, DÉCIO FRANCO DAVID, FABIOLA CUETO CLEMENTI

028-2010.0000375-6/0 - Execução de Título Judicial - JOSÉ DMENJEON ALIMENTOS ME (E OUTRO) X COMERCIAL DESTRO LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos:

Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 108/109), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA 029-2010.0002639-8/0 - Execução de Título Judicial - CLAUDENIR JOSÉ MENDES - ME X CATALONIAN CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO

030-2010.0002724-8/0 - Processo de Conhecimento - C.N. INACIO REPRESENTAÇÕES LTDA X KASA DA MODA CALÇADOS E CONFECÇÕES (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada que foi designada para o dia 27 de junho de 2012 às 15:20 horas, a data da Audiência

de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação.

Desejando que as testemunhas sejam

intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a

ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao

pagamento de custas processuais.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

031-2010.0002738-6/0 - Processo de Conhecimento - JOSÉ WOYTICHOSKI SOBRINHO X BANCO PANAMERICANO S.A.

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 146 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO, FRANCISCO ANTONIO

FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

032-2010.0002913-5/0 - Execução Título Extrajudicial - NOEMI CELINA BAHR X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 38.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, FABIANO DEMÓSTENES BASSO 033-2010.0003701-0/0 - Processo de Conhecimento - ANA POROCZYNSKI IGNACIO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, ELTON SILVA

034-2010.0004006-8/0 - Execução de Título Judicial - GIANNA CARLA ALBERTI SCHRUTT X BANCO ITAUCARD S.A.

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor atualizado da condenação, no valor de R\$ 8.571,63 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) DANILO PORTHOS SCHRUT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 035-2010.0004021-0/0 - Execução Título Extrajudicial - NÁDIA CRISTINA GRAVINA X DIOMAR ALCEU TAQUES GUIMARÃES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CLEMERSON APARECIDO DA SILVA

036-2010.0004184-1/0 - Processo de Conhecimento - ALEXANDRE CESAR KRAVCHYCHYN X ABN-AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 5.191,38 (cinco mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) sob pena de penhora.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, THAYAN GOMES DA SILVA

037-2010.0004423-4/0 - Execução de Título Judicial - OSCAR CRISTINO JUNIOR X FINASA S.A.

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos:

Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 94/95), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 038-2010.0004629-5/0 - Processo de Conhecimento - DAYANE CRISTINE GRAVONSKI X FINASA S.A.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI

JANSEN

039-2010.0004661-4/0 - Execução de Título Judicial - GILBERTO APARECIDO RONQUI & ALCÂNTARA LTDA. ME X SIMONE REGINA SCHWAB

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos:

Diante da não localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora e da ausência de manifestação por parte da credora, no prazo estipulado, é impositivo o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no disposto no § 4º, do art. 53, das Lei 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER

040-2010.0004877-6/0 - Processo de Conhecimento - LEONI APARECIDA ASSAD X BORGES COMUNICAÇÃO VISUAL (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 47.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - 003 - 2007.0002789-6/0
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - 016 - 2009.0001003-0/0
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - 024 - 2009.0004215-1/0
 ANGELA BONTORIN - 020 - 2009.0002898-6/0
 ANGELO EDUARDO RONCHI - 022 - 2009.0003131-7/0
 ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES - 012 - 2008.0004598-9/0
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - 032 - 2010.0002913-5/0
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO - 009 - 2008.0002893-1/0
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO - 025 - 2009.0005400-0/0
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA - 015 - 2009.0000755-9/0
 CAROLINE SCHOENBERGER AVILA - 012 - 2008.0004598-9/0
 CLEBER BORNANCIN COSTA - 006 - 2008.0000861-7/0
 CLEMERSON APARECIDO DA SILVA - 035 - 2010.0004021-0/0
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 034 - 2010.0004006-8/0
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 037 - 2010.0004423-4/0
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 038 - 2010.0004629-5/0
 DALTON LUIS SCREMIN - 010 - 2008.0003810-8/0
 DALTON LUIS SCREMIN - 019 - 2009.0002334-3/0
 DANIELLE FELIZARDA MENDES - 026 - 2009.0005654-2/0
 DANILO PORTHOS SCHRUT - 034 - 2010.0004006-8/0
 DÉCIO FRANCO DAVID - 027 - 2010.0000095-8/0
 ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO - 027 - 2010.0000095-8/0
 ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO - 031 - 2010.0002738-6/0
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO - 031 - 2010.0002738-6/0
 ELTON SILVA - 014 - 2009.0000559-6/0
 ELTON SILVA - 033 - 2010.0003701-0/0
 FABIANO DEMÓSTENES BASSO - 032 - 2010.0002913-5/0
 FABIOLA CUETO CLEMENTI - 027 - 2010.0000095-8/0
 FAGNER SCHNEIDER - 006 - 2008.0000861-7/0
 FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO - 030 - 2010.0002724-8/0
 FERNANDO GIL DOS SANTOS - 002 - 2006.0004028-1/0
 FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES - 011 - 2008.0004337-1/0
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - 031 - 2010.0002738-6/0
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA - 021 - 2009.0003086-0/0
 GUILHERME RODRIGO BIANCATO - 002 - 2006.0004028-1/0
 JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA - 018 - 2009.0002114-1/0
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - 036 - 2010.0004184-1/0
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR - 001 - 2005.0001972-2/0
 JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA - 028 - 2010.0000375-6/0
 JULIANO CAMPOS - 024 - 2009.0004215-1/0
 JULIANO DEMIAN DITZEL - 004 - 2007.0003017-5/0
 JULIANO JARONSKI - 025 - 2009.0005400-0/0
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA - 033 - 2010.0003701-0/0
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - 019 - 2009.0002334-3/0
 LUIS OSCAR SIX BOTTON - 017 - 2009.0001429-2/0
 MARCELO GAIA - 017 - 2009.0001429-2/0
 MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS - 013 - 2009.0000020-7/0
 MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS - 028 - 2010.0000375-6/0
 MARLI MARLENE HORST - 040 - 2010.0004877-6/0
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 017 - 2009.0001429-2/0
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - 001 - 2005.0001972-2/0
 MOACIR SENGER - 018 - 2009.0002114-1/0
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA - 031 - 2010.0002738-6/0
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN - 038 - 2010.0004629-5/0
 PAULO GROTT FILHO - 007 - 2008.0001951-5/0
 PAULO GROTT FILHO - 022 - 2009.0003131-7/0
 PEDRO NICOLAIO - 008 - 2008.0002158-7/0
 RAQUEL BENITEZ KRUGER - 039 - 2010.0004661-4/0
 RENATO JOSE MENDES - 023 - 2009.0004014-0/0
 RENE JOSE STUPAK - 008 - 2008.0002158-7/0
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA - 037 - 2010.0004423-4/0
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA - 038 - 2010.0004629-5/0
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO - 029 - 2010.0002639-8/0
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI - 005 - 2007.0005071-8/0
 SILVANA MENDES HELMES - 036 - 2010.0004184-1/0
 HAYAN GOMES DA SILVA - 036 - 2010.0004184-1/0

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível

Relação nº 08/2012

ADVOGADO	ORDEM
Adão Fernandes de Oliveira	56
Adriane Pegoraro	29; 30; 52; 62
Adriano Paulo Sherer	
Alberto Silva Gomes	
Alessandro Dias Prestes	32
Angela Bueno de Souza Pinto	
Angelo Alberto Menegati Boschi	23; 25; 59; 60
Braulio B. Garcia Perez	
Bruno Alves de Jesus	32
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	55
Celso Souza Guerra Junior	15
Cyntia Fontanella	16; 19;
Dario Borges Liz Neto	
Douglas Antonio Ribeiro	
Edemar Antonio Zilio Junior	51; 57
Eduardo José Fumis Faria	30
Elisângela Alongo dos Reis	
Elizabeth Graebin	4; 13; 17; 33; 34; 35;54
Eloy Dirceu Giraldi	3; 14; 50; 55
Erika Hikishima Fraga	30
Eurico Ortis de Lara Filho	
Everton Mueller	57
Fernando Rios	
Fernando Blaszkowski	27
Flavia Gotardo Seidel	58
Flaviane G. Potulski	
Francisco Antonio Fragata Junior	
Graziela Sasi Constantini	3; 27; 61
Igor Pereira Barabach	21
Jair Antonio Wiebelling	47
Jairo Batista Pereira	26;
Jaqueline Lusitani Carneiro	32; 51
Junor Ribeiro Borges	12; 17; 54
Jonas N. Arpino	1; 18
Josiane Borges Prado	2; 53; 56
Juliana Alexandre Tavares	9; 11; 20
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira	28
Julio Cesar Goulart Lanes	5; 10; 32
Karen L. Holler Mussi Bersot	31
Leandro Cassiano de Oliveira	7
Luiz Antonio de Souza	24; 60
Marcelo Tesheiner Cavassani	62
Marcia Gerhardt Scarpin	51
Marcia L. Gund	47
Marcio Ayres de Oliveira	30
Maria Helena Barato	35
Michelly Alberti	53; 56
Mieko Ito	30
Nadia V.W. dos Santos	23
Newton Dorneles Saratt	
Oldemar Mariano	8;
Oswaldo Krames Neto	26;
Pedro Junior dos Santos da Silva	36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 48;49;
Renata Pereira Costa de Oliveira	58
Roberto A. Busato	8;
Rodolfo Revers	56
Rony Sander Nicolini	21; 34; 35
Saviano Cericato	23
Serafin Pereira da Silva	
Silmara Martins	22
Suely Terezinha Blaca	6
Tatiana Piasecki Kaminski	31
Thiago Aislan Pereira	32
Tulio Marcelo Dening Bandeira	28
Vanda Jarenczuk	

01 - Execução nº. 302/09 - ELISETE MARIA CIBRE X SILVIO JOÃO NIERADKA. **Intime-se** para audiência de conciliação na data de 28/06/12 as 13:30 hs. Adv. Jonas N. Arpino

02- Conhecimento nº. 325/09 - M.V. SERVIÇOS ELÉTRICOS ME X BRASIL TELECOM S/A. **Intime-se** para audiência de conciliação na data de 05/07/12 as 13:30 hs. Adv. Josiane Borges Prado

03 -- Execução nº. 291/09 - JANDIR VERONESE X JOSE CELSO ROSA DUARTH. . **Intime-se** para audiência de conciliação na data de 05/07/12 as 14:00 hs. Adv. Eloy Dirceu Giraldi X Graziela Sassi Constantini.

04 - Reclamação nº. 278/09 - ELOIR CIDRAL X WILLIAN LADORUSKI RIBEIRO. **Sobre** a petição retro, diga o embargante, no prazo de 10 dias (dez) dias. Adv. Elizabeth Graebin.

05 - Conhecimento - nº.1485/10 - NELSON LUCIO PIASECKI X MOBILE STORE COMERCIO DE CELULARES LTDA.Diante do exposto, e com fulcro no art.20 da Lei nº 9.099/95, **julgo procedente** o pedido inicial , para o fim de rescindir o contrato nº 820380927 e condenar a parte ré a restituir o valor devido. Determino a retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes. Para a respectiva baixa, oficie-se o SERASA, com prazo de

cumprimento de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00(cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00(três mil reais). Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes.

06 - Execução - nº. 145/06 - IRINEU BLACA ME-NEO PEÇAS X COLIGAÇÃO-UNIDOS P/O NOVO MILÊNIO. **Tendo** em vista os efeitos infringentes dos embargos intime-se parte para se manifestar em Adv. Suely Terezinha Blaca.

07 - Execução nº. 200/08 - CLINICA OSTEO-ACULPULTURA E FISIOTERAPIA X CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA.. **Intime-se** para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Adv. Leandro Cassemiro de Oliveira.

08 - Execução nº 177/08 - BELMIRO DA SILVA CHAGAS X BAMERINDUS S.A-BANCO HSBC. **Intime-se** para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Adv. Oldemar Mariano e Roberto A. Busato.

09 - Reclamação nº. 208/09 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECÂNICA-ME X WESLEI J.D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. **Diga** o reclamante, em 05 (cinco) dias. Adv. Juliana Alexandre Tavares.

10 - Reclamação nº. 175/10 - JONAS N. ARPINO X CLARO. Nenhuma das partes pode arcar com o erro material constante do despacho de fls.40, de modo que restituiu o prazo de 15 dias à parte reclamada para contestar. Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes.

11 -Reclamação nº 147/08 - HELDON ROBERTO DO NASCIMENTO-ME X VIVO S.A. Renova-se a intimação de fls.94, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de extinção com satisfação do débito. Adv. Juliana Alexandre Tavares.

12- Execução nº 117/09 - JOÃO BERNARSKI X JOSE MARIA DA COSTA. **Considerando** que o exequente devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu à determinação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinando com o art.51§1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.830.910). Adv. Junor Ribeiro Borges.

13 - Execução nº. 248/07 - JOSE ALDAIR ROQUE X JANETE BAY. . **HOMOLOGO** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independente de anuncia parte contrária, conforme Enunciado Cível 90 do FONAJE, e por seguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 132.830.019). Adv. Elizabeth Graebin.

14 - Execução nº 265/06 - VALDENIR PROVIN X ADEMAR JOSE FANTIM. **Considerando** que o exequente, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.832.492). Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

15 - Execução nº. 294/07 - REMIR PADILHA DOS ANJOS X LUCIANO PADILHA RIBEIRO. **Considerando** que o exequente, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.832.492). Adv. Celso Souza Guerra Junior.

16- Reclamação nº. 1284/10 - PERICLES FONTANELLA-ME X JANDIRA TEREZINHA B.MARTINS. **Considerando** que o exequente, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.713.718). Adv. Cyntia Fontanella.

17 - Reclamação - nº. 298/09 - JOSE VANDERLEI MACEDO X JOÃO BEDNARSKI E CIA LTDA. **Considerando** que o autor, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.832.492). Adv. Elizabeth Graebin x Junor Ribeiro Borges.

18 - Reclamação nº.173/06 - ADRIANO ALVES LAZZARETI X JOÃO CARLOS WAWZNIENKIEVCZ. Ante a informação do cumprimento do acordo, conforme manifestação de fls.85 **JULGO EXTINTO** a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. (Banco de Sentenças sob nº 132.713.124). Adv. Jonas N. Arpino.

19 - Reclamação nº. 214/07 - IRMA FRANZONI FONTANELLA X JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA. **Considerando** que o autor, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 132.820.121). Adv. Cyntia Fonatanella.

20 - Reclamação nº. 1866/10 - KUVIATKOSKI E DEMARI LTDA X WALDIR ROHDEN. **HOMOLOGO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, que faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo. (Banco de Sentenças sob nº 132.819.131). Adv. Juliana Alexandre Tavares.

21- Reclamação nº 592/10 - MAURICIO DE PAULA RIBEIRO X BUNGE FERTILIZANTES S.A. Prazo sucessivo de 10 dias para se manifestar sobre o documento e apresentar memoriais. Adv. Ronny Sander Nicolini x Igor Pereira Barabach.

22 - Execução nº 1561/10 - EDIMARA DE FATIMA BASTOS X EDILEUSA BERNES E OUTROS. Intime-se a parte executada a para pagar a dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art.475-J, CPC). Adv. Silmara Martins.

23 - Execução nº. 197/09 - ELEANDRO ANTONIO CEOLATO X ALLIANCE ONE BRASIL EXP. DE TABACOS LTDA.

Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.95/96, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentença sob nº 108758.577) Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi x Saviano Cericato x Nadia V.W. dos Santos

24 - Execução nº. 127/07 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X RICARDO KASANOSKI. Com avaliação feita, intime-se as partes para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Adv. Luiz Antônio de Souza.

25 - Execução nº 108/10 - JOSEFA DALLAZE X VOX TELEFONIA Sobre o insucesso da diligência retro, diga o exequente, em 5 (cinco) dias. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi .

26 - Reclamação nº 1486/10 - MARCIO FURMAN X INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. Por critério de economia processual, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão retro prolatada pela ilustre Sra. Juíza Leiga, **retificando-a apenas o dispositivo para constar que o julgamento foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, já que a reclamada não foi condenada ao pagamento da integralidade pedida na inicial, bem como alterar o valor arbitrado a título de danos morais, os quase arbitro em R\$ 3.500,00**, corrigidos pelo INPC e juros legais a contar da presente decisão.(Banco de Sentenças sob nº 91.129.125). Adv. Jairo Batista Pereira x Osvaldo Krames Neto

27 - Reclamação nº. 176/09 - ERONDI OFFMAN X SANEPAR Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.141/142. Banco de Sentença sob nº 132.836.353) Adv. Graziela Sassi Constantini x Fernando Blaskowski

28 - Reclamação nº. 204/09 - ELOY DIRCEU GIRALDI X DARCI MORAES CARDOSO. **Intime-se** o executado para efetuar o pagamento do débito indicado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e de expedição de mandado de penhora e avaliação. Adv. Tulio Marcelo Denig Bandeira e Juliana Aparecida Poncio de Oliveira.

29 - Reclamação nº. 347/10 - IVO POTULSKI X MOTOPARK. Ultrapassado tal prazo, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua inércia presumirá que houve o cumprimento integral do acordo. Adv. Adriane Pegoraro

30 - Reclamação nº. 1767/10 - VALMIR DE GODOY X BANCO BMG S.A. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **VALMIR DE GODOY**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269 I, do CPC) para o especial fim de **DECLARAR INEXIGÍVEIS** as taxas de TAC e TEC, no valor total de R\$1.970,38 (hum mil novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), corrigido até 01/08/2010, advinda de um contrato de financiamento, **CONDENANDO O RECLAMADO BANCO BMG S/A A DEVOUÇÃO DO VALOR EM DOBRO** perfazendo o total de R\$3.940,76 (três mil novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Sobre este valor deverá incidir correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 405 do CC) a partir da citação. Adv. Adriane Pegoraro x Marcio Ayres de Oliveira; Eduardo José Fumis Faria; Mieko Ito e Erica Hikishima Fraga.

31 - Reclamação nº. 124/08 - GLAUCY DE FÁTIMA RATIER SANDRI X BANCO ITAU S/A. Intime-se a parte reclamada para se manifestar quanto ao bloqueio de valores. Adv. Tatiana Piasecki Kaminski e Karin L. Holler Mussi Bersot.

32 - Reclamação nº. 175/09 - ROBSON FALCHETTI X CLARO S/A. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Adv. Jaqueline Luzitani Carneiro x Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes; Bruno Alves de Jesus e Thiago Aislan Pereira.

33 - Execução nº. 360/09 - JOÃO MARIA MISS X JOAO BEDNARSKI & CIA LTDA. Intime-se a parte exequente para apresentar calculo atualizado. Adv. Elizabeth Graebin.

34 - Execução nº. 316/09 - RAICO NOGUEIRA X ROSALDO ADRIANO DOS SANTOS CAMARGO. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.29/31, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 108769.267) Adv. Elizabeth Graebin x Ronny Sander Nicolini.

34 - Execução nº. 272/09 - RAICO NOGUEIRA X ROSALDO ADRIANO DOS SANTOS CAMARGO. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.29/31, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentença sob nº 108.769.861) Adv. Elizabeth Graebin x Ronny Sander Nicolini.

35 - Execução nº. 259/07 - SERGIO BURON X ADEMILSON GALDINO ALVES. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao resultado do Bacenjud e Renajud. Adv. Maria Helena Barato

36 - Execução nº. 126/09 - JOÃO BEDNARSKI X JOÃO MARIA DE MEIRA E SOUZA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.717.145). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

37 - Execução nº. 120/09 - JOÃO BEDNARSKI X NIVALDO DE OLIVEIRA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido.. (Banco de Sentenças sob nº 136.716.947). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

38 - Execução nº. 542/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X JOSÉ MARIA DA COSTA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.713.680). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

39 - Execução nº. 113/09 - JOÃO BEDNARSKI X ARCELINDO F. GUIMARAENS. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.717.343). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

40 - Execução nº. 110/09 - JOÃO BEDNARSKI X VALMIR DOS SANTOS. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.719.620). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

41 - Execução nº. 526/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X JURANDIR ALVES DE LIMA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.718.432). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

42 - Execução nº. 538/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X DEONICIR LUIZ ALVES. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transitio em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.718.432). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.717.937). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

43 - Execução nº. 921/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X DIRCEU DALAMINA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.715.660). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

44 - Execução nº. 924/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X ANTONIO JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.711.415). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

45 - Execução nº. 122/09 - JOÃO BEDNARSKI X RENILDES DA SILVA. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.716.353). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

46 - Execução nº. 156/09 - JOÃO BEDNARSKI X JURANDIR DA ROSA MASKOSKI. **HOMOLOGO**, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte Requerente, independentemente de anuência da parte contrária, conforme enunciado Cível 90 do FONAJE ("A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento."), e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.715.957). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

47 - Execução nº. 372/09 - J. L. MARODIN CONFECÇÕES X PETERSON JOSE GOMES. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao resultado do Bacenjud e Renajud. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund

48 - Execução nº. 118/09 - JOÃO BEDNARSKI X JUAREZ PADILHA CARDOSO. Ante a informação do pagamento, conforme manifestação de fl. 27, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.715.957). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

49 - Execução nº. 163/09 - JOÃO BEDNARSKI X GERALDO NEVES. Uma vez que o exequente compareceu aos autos para dizer que recebeu seu crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente. (Banco de Sentenças sob nº 136.708.039). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva

50 - Reclamação nº. 081/09 - JOVILDE COLAÇO DE QUADROS X NIVALDO DOS SANTOS DE FREITAS. Ante a informação do pagamento, conforme manifestação de fl. 21 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a

reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 136.704.871). Adv. Eloy Dirceu Giraldo

51 - Reclamação nº. 1852/10 - MILTON RODRIGUES DA SILVA X MAXICOM SISTEMAS LTDA E OUTROS. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.95/96, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 108.728.289) Adv. Edemar Antônio Z. Junior e Jaqueline Luzitani Carneiro x Marcia Gerhardt Scarpin.

52 - Execução nº. 224/06 - IVO ADEMAR PETKOWICZ X MARI DALFOVO. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao resultado do Bacenjud e Renajud. Adv. Adriane Pegoraro

53 - Execução nº. 251/06 - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A X IRENE PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Intime-se a parte exequente para se apresentar cálculo atualizado. Adv. Michelly Alberti e Josiani Borges Prado

54 - Reclamação nº. 298/09 - JOSÉ VANDERLEI MACEDO X JOAO BEDNARSKI E CIA LTDA. Considerando que o autor, devidamente intimado a se manifestar nos autos, não respondeu a intimação no prazo legal, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinado com o art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes a respeito do teor da Resolução 02/2005-CSJEs, artigo 16, que autoriza a eliminação dos autos após o decurso de 03 (três) anos do transito em julgado da presente, ficando certificado que poderá requerer o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos, mediante substituição por cópia, ou a reprodução total ou parcial do processo às suas expensas, o que já resta deferido. (Banco de Sentenças sob nº 132.834.571). Adv. Elizabete Graebin x Junor Ribeiro Borges

55 - Reclamação nº 468/10 - HELDON ROBERTO DO NASCIMENTO LTDA X VIVO S.A. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, IV, da Lei nº. 9.099/95** (Banco de Sentenças sob nº 136.733.179). Adv. Eloy Dirceu Giraldo x Carmen Gloria Arriagada Andrioli

56 - Reclamação nº. 518/10 - MICHEL FRANZEN X BRASIL TELECOM S.A. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.106/108, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 136.722.489) Adv. Rodolfo Revers x Michelly Alberti; Josiani Borges Prado e Adão Fernandes de Oliveira

57 - Reclamação nº. 232/08 - LEONIR JOSÉ FELINI X VICENTE OSOWSKI E VILMAR ANTONIO OSOWSKI. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga fls.103/105, convertendo-o em título judicial, o que fundamento no art.40 da lei 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 108.738.286). Adv. Edemar Antonio Zilio Junior x Everton Mueller

58 - Reclamação nº. 21/07 - JOCELIA SIQUEIRA X BANCO BMC / CREDICERTO PROM. LTDA. Intime-se o requerido para pagamento dos valores afirmados na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira; Flavia Gotardo Seidel

59 - Execução nº. 069/09 - CLODOALDO CARDOSO DE AGUIAR X GERONIMA ROZENTALSKI KOSTCH. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as fls. 43 - verso. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

60 - Reclamação nº. 252/09 - VILMAR SOBOLESKI X CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA. Intimem-se as partes da baixa dos autos e, não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi x Luiz Antonio de Souza.

61 - Reclamação nº. 95/09 - MARLISE MEDEIROS HARTMANN X CREDISTORE. Sobre a informação retro diga a parte autora. Adv. Graziela Sasi Constantini

62 - Reclamação nº. 1279/10 - BERMAIR GONÇALVES DA ROSA X BANCO VOLKSWAGEN. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. Adv. Adriane Pegoraro x Marcelo Tesheiner Cavassani

Quedas do Iguazu, 06 de junho de 2012.
Eliani Frigotto - Diretora de Secretaria

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUIZ SUBSTITUTO DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU

Relação nº. 032/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 001 Autos principais 097/2010
Autos E. de Terceiro 01/2012 e 02/2012
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA

1)- Autos de Embargos de terceiro nº 001/2012 - N.U. 452-28.2012.8.16.0144 - embargante: Daniel Querino Dias x David da Silva; e, 002/2012 - NU 453-13.2012.8.16.0144 - embargante: Luiz Carlos de Oliveira x David da Silva. Intimação dos patronos das partes para que no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo, ou ainda, **digam se pretendem o julgamento antecipado da lide**. ADVs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E MAURICIO MARTINEZ PEREIRA.

Ribeirão Claro, 06.06.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO.

RELAÇÃO Nº. 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS

Dr. Fabiano Neves Macieywski 1 61/08
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia 1 61/08

1- AÇÃO DE condenação em dinheiro - 61/08 - José Xavier de Oliveira x Centauro Vida e Previdência S/A - Decisão de fls. 133 dos autos: Autos nº 61/2008. Diante da certidão supra, devolva-se as custas de fls. 168, ao apelante. Oficie-se. Após remetam-se os autos ao arquivo. Xambrê-Pr., 20 de março de 2012. Fábio Caldas de Araújo. Juiz de Direito. **Dr. Fabiano Neves Macieywski; Dr. Fernando Murilo Costa Garcia.**

Xambrê, 11 de junho de 2012.

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 15/2012

Índice	OAB	Nº	AUTOS
ADVOGADO ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	2.	447/2005
		3.	512/2005
		10.	546/2009
		12.	578/2009
ÁLI HADDAD	8055/PR	16.	0011720-85.2011.8.16.0024
ALMIR KUTNE	33.465/PR	8.	410/2009
ANNE MARIE KUTNE	93207/SP	8.	410/2009
CRISTIANO LINDENBERG ORDEIRO	43.014/PR	14.	638/2009
DEISE C M DE BARROS HINZ	28.571/PR	1.	200/2005
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	1.	200/2005
		2.	447/2005
		3.	512/2005
		4.	636/2006
		9.	487/2009
		10.	546/2009
		11.	564/2009
		12.	578/2009
EDSON HATSBACH	24.693/PR	5.	373/2007
ELAINE SAMIRA P DA SILVA	31.106/PR	6.	153/2008
JANAINA THEULEN ZAGONEL	31.539/PR	6.	153/2008
JOSÉ CARLOS ROSA	9693/PR	6.	153/2008
JOSÉ RIBEIRO	28.744/PR	16.	0011720-85.2011.8.16.0024
KAROLINE SALLES	58.450/PR	4.	636/2006
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	47.971/PR	14.	638/2009
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	42.979/PR	15.	078/2010
LUIZ ANTÔNIO SERENATO	16.319/PR	7.	395/2009
MICHELLE C. DE SIQUEIRA	34.140/PR	5.	373/2007
		13.	584/2009
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	8.	410/2009

1. -DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-200/2005-C. A. O. x D. L. N.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e DEISE C M DE BARROS HINZ 28.571/PR-. 1. "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com o fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil (...)".

2. -GUARDA E RESPONSABILIDADE-447/2005-S.Q.L. e outros x I.R.S.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. 1. "(...)Intime-se a parte autora para que, no prazo de três (03) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de citação do requerido (...)".

3. -EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-512/2005-M. M. V. DE O e outros x A. V. DE. O. -Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. 1. "(...) Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 39/ verso, informando novo endereço da parte executada (...)".

4. -INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -636/2006-M.H. DA P e Z.N. DA P. x W.M.DE S.-Adv. KAROLINE SALLES 58.450/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR--"(...) Determino a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes, além da oitiva de testemunhas. Designo para audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 17/10/2012, às 13:30. A fim de que possam ser conhecidas, inclusive para efeito de serem contraditadas (art. 414 §1º do CPC), ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado do prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão (CPC, art. 407). (...)".

5. -EXONERACAO DE ALIMENTOS-373/2007-E. A. V. DA S. e outros x I. A. DA S.-Adv. MICHELLE C. DE SIQUEIRA 34.140/PR e EDSON HATSBACH 24.693/PR-. 1. "(...) manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (...)".

6. -DIVORCIO DIRETO-153/2008-H. L. x C. P. L.-Adv. ELAINE SAMIRA P DA SILVA 31.106/PR, JANAINA THEULEN ZAGONEL 31.539/PR e JOSÉ CARLOS ROSA 9693/PR-. 1. "Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, dêem andamento ao feito".

7. -GUARDA E RESPONSABILIDADE-395/2009-C.F.A. e outros x E.C.D.S.W. e outros-Adv. LUIZ ANTÔNIO SERENATO 16.319/PR-. 1. "Diante de certidão negativa de citação de genitora, dar-se vista a parte promovente para manifestação em cinco dias".

8. -EXONERACAO DE ALIMENTOS-410/2009-E.B. e outros x N.B.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR, ALMIR KUTNE 33.465/PR e ANNE MARIE KUTNE 93207/SP-. 1. "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de calculo atualizada do debito alimentar".

9. -DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-487/2009-O.R.D.S. x S.P.D.S.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. 2. "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inc, VIII, do Código de Processo Civil".

10. -EXONERACAO DE ALIMENTOS-546/2009-L.E.F.P. e outros x E.R.P.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. 1. "Diga exequente. Inf".

11. BUSCA E APREENSÃO-564/2009- R.S. DE L. x M.L.A. - EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. "(...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 13:30. Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como procedida a oitiva dos infantes e das testemunhas tepenstivamente arroladas pela parte autora, (...)".

12. -HOMOLOGACAO JUDICIAL DE AC EX-578/2009-E.S.B. e outros x -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. 1. "Conforme bem ressaltado pelo representante do MP, o pedido formulado devera ser feito na esfera cível e através da via adequada".

13. -ALIMENTOS-584/2009-A.E.F.R. e outros x J.C.R.-Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-. 1. "Considerando o pedido de fls. 40, officie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações em relação ao endereço do requerido. Pra instruir os ofícios, deve aparte autora, no prazo de 10 dias, informar o CPF do demandado".

14. -SEP JUDICIAL LITIGIOSA-638/2009-L.F.N.R. x C.M.R.-Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO 47.971/PR e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO 43.014/PR-. 1. "(...) Ante a desistência formulada, e considerando-se presunção de anuência da parte requerida, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte autora, com fulcro no artigo 26 do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 600,00 seiscientos reais- ressalvada a cobrança a verificação das condições previstas no artigo 12, da Lei n 1.060/50. 3. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerida (...)".

15. -EXONERACAO DE ALIMENTOS-78/2010-R.F.P. x D.P.-Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 42.979/PR-. 1. "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo, inc. VIII do Código de Processo Civil".

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - 0011720-85.2011.8.16.0024 - CESAR AUGUSTO BESS x TERESINHA RIBEIRO DE CARVALHO - Adv. JOSÉ RIBEIRO 28.744/PR e ÁLI HADDAD 8055/PR "(...) Assim, rejeitos os embargos declaratórios, mantendo, *in totum*, a decisão hostilizada. (...)".

Almirante Tamandaré, 06 de junho de 2012.

LONDRINA

**1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 88/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0001 001363/2002
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 001499/2009
ANA PAULA DE ALMEIDA DE S 0007 001768/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0009 002573/2009
ANTONIO CARLOS C. MENDES 0016 038593/2010
ANTONIO J.D. AMALFI 0007 001768/2009
AURASIL IANICELLI RODINI 0002 000613/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0009 002573/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO 0013 017904/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0006 001499/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0014 022924/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0011 003129/2009
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0015 030525/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0006 001499/2009
FRANCISCO CARLOS MARQUES 0013 017904/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0002 000613/2008
GERALDO PEIXOTO DE LUNA J 0002 000613/2008
GISLAINE APARECIDA GOBETI 0005 001265/2009
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0005 001265/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0009 002573/2009
HENRIQUE ZANONI 0009 002573/2009
INAJA VIANNA SILVESTRE 0012 013117/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0008 002091/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0014 022924/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0004 000283/2009
JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0014 022924/2010
JUVENAL EVARISTO CORREIA 0008 002091/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA 0013 017904/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0005 001265/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI 0007 001768/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0011 003129/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0002 000613/2008
0013 017904/2010
MARCIO DOMINGOS ALVES 0008 002091/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0013 017904/2010
MARCOS BUENO GOMES 0014 022924/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0010 003068/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI 0007 001768/2009
MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0001 001363/2002
MASSAMI TSUKAMOTO 0016 038593/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0005 001265/2009
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0007 001768/2009
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0006 001499/2009
PATRICIA FERNANDES FERRON 0007 001768/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0007 001768/2009
RAQUEL CABRERA BORGES 0009 002573/2009
RENATA VIEIRA 0016 038593/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0003 000912/2008
RUBENS ROSSINI FILHO 0001 001363/2002
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0008 002091/2009
SIMONE AKIE MATSUBARA 0002 000613/2008
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0003 000912/2008
TEREZINHA DEMARTINO 0004 000283/2009
VERONICA RUHMANN 0001 001363/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000283/2009
ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILV 0013 017904/2010

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0015469-58.2002.8.16.0014-R.F.M.S. e outro x S.S. e outro- Autos n. 1363/2002 1 - Promova o vencido, querendo, o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 2 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4 - Intimem-se. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VERONICA RUHMANN, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, ADRIANA ROSSINI e RUBENS ROSSINI FILHO.
2. ALIMENTOS-0040143-90.2008.8.16.0014-K.C.K. e outros x J.R.F.K.- Autos n. 613/2008 1 - Indefero o pedido de JOSÉ ROBERTO (fls.82), tendo em vista a ausência de comprovação pelo alimentante do fato novo por ele apresentado, ficando mantida a decisão anteriormente proferida (fls.77/79), para todos os fins. 2 - Indefero o pedido de KELREN (fls. 85/86) já que deve a parte credora utilizar a via processual adequada para a cobrança forçada de eventuais prestações vencidas e não pagas, nos termos do art. 732 e ss do Código de Processo Civil. 3 - Outrossim, informe o alimentante no prazo de 5 dias se os descontos em folha de pagamento estão se operando regularmente. 4 - No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução agendada no comando de fls. 77/79. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de

Direito-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e AURASIL IANICELLI RODINI-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0023563-82.2008.8.16.0014-G.C.S. e outro x J.B.- Autos n. 912/2008 1 - Defiro o pedido de fls. 233. Promova o Sr. Escrivão a entrega do mandado de averbação independente do recolhimento das custas de sua expedição. 2 - Após, tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SOLANGE TISSOT LUNARDON e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

4. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0028551-15.2009.8.16.0014-A.C.P.B. x C.C.G.B.- Autos n. 283/2009 1 - Ciência às partes do transitado em julgado da sentença e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2 - Promova o vencido o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 3 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 4 - Intimem-se. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TEREZINHA DEMARTINO, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

5. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0035437-30.2009.8.16.0014-P.H.J.M. e outro x R.M. e outro- Autos n. 1265/2009 1 - Defiro o pedido de fls. 80/81 para suspender o processamento do feito pelo prazo de 60 dias. 2 - Decorrido o prazo, manifestem-se as partes pelo prosseguimento, independentemente de nova intimação. 3 - Findo o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público e nova conclusão para encerramento da fase de instrução e julgamento do feito no estado em que se encontra. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

6. ALIMENTOS-0035736-07.2009.8.16.0014-A.A.M.N. x A.A.F.- Autos n. 1499/2009 1 - Deixo de apreciar o pedido de ALVINO FILHO às fls. 868/871 porque o trânsito em julgado da sentença de fls. 842/848 impede a apreciação por este juízo neste feito de fatos novos, circunstância que não obsta o ajuizamento pelo alimentante de ação própria de revisional ou mesmo exoneração de alimentos. 2 - Certifique a serventia se houve pelo vencido o cumprimento do comando de fls.866. 3 - Intimem-se. Londrina, 5 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA, ALVINO APARECIDO FILHO e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035692-85.2009.8.16.0014-P.H.P.S. e outros x F.H.S.- Autos n. 1768/2009 Revisional de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos - Fase de Cumprimento de sentença de n. 1768/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme certidão de fls. 624. 2 - Ante o contido 611/612; expeça-se alvará em favor da procuradora dos requerentes, referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença de fls. 585/588. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com a baixa definitiva e anotações, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO J.D. AMALFI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, PATRICIA FERNANDES FERRONI, ANA PAULA DE ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

8. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0035381-94.2009.8.16.0014-M.A.I. x F.P.O.- Autos n. 2091/2009 1 - Diante do contido na certidão de fls. 112/verso, autorizo o levantamento da quantia penhorada em favor do Sr. Escrivão para pagamento das custas processuais. 2 - O executado foi intimado pelo comando de fls. 98/99 a promover o cumprimento do julgado apenas em relação às custas processuais. Assim, ante o pedido de fls. 108/109, promova o vencido o cumprimento do julgado, com relação aos honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 3 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR, SIDNEY LUIZ PEREIRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MARCIO DOMINGOS ALVES-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034527-03.2009.8.16.0014-R.S.S. x D.L.S. e outro- Autos n. 2573/2009 1 - Recebo os embargos de declaração opostos por RSS às fls.404/411 porque tempestivos e a eles dou parcial provimento, pelas seguintes razões: a) O embargante efetivamente goza da gratuidade de justiça, nos termos da decisão definitiva do AI n. 648.383-0, da lavra da Des. Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende (vide fls. 246/261); b) Com relação aos demais temas, inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses tidas no art. 535 do CPC), estando a parte embargante nitidamente pretendendo nova apreciação de fatos já decididos. c) Filio-me ao entendimento que os efeitos infringentes não devem ser admitidos em sede de embargos declaratórios. 2 - Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos por RSS para alterar o item 7º da sentença de fls. 394/399, com fundamento no art. 535 do CPC, que passa a figurar com a seguinte redação: "7 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, no valor correspondente a 20% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art.20, par. 3º CPC, considerando a necessidade de instrução, a ausência de outros incidentes e o sucesso obtido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte

autora da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 10660/50. 3 - Recebo os embargos de declaração opostos por DLS às fls.412 porque tempestivos e a eles dou provimento para revogar a decisão liminar proferida às fls.265/266, para todos os fins, já que o autor não conseguiu transformar em certeza a verossimilhança que fundamentou a prolação da decisão liminar, nos termos do art.273 do CPC. 4 - Promovam-se as averbações e nova intimação. Mantenho, no mais, a sentença, tal como publicada. 5 - Anotações e demais atos. Aguarde-se o trânsito em julgado para arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 4 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, AURELIO SEVERINO DE SOUZA, HENRIQUE AFONSO PIPOLLO, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE ZANONI.-

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029419-90.2009.8.16.0014-V.L.S. e outro x P.R.P.- Autos n. 3068/2009 1 - Indefiro o pedido de fls. 55, já que o réu foi devidamente citado, conforme se verifica às fls. 20. 2 - O exame de DNA foi realizado, estando pendente de recolhimento de parte de seu custeio, conforme se verifica às fls. 52. Assim, tendo em vista que o réu já promoveu o pagamento de metade do valor do exame e que o laudo encontra-se pronto para envio, intime-se a parte autora para que, encarecidamente, envide esforços para efetuar o pagamento da outra metade, no valor R\$145,00, o que possibilitará o prosseguimento regular do feito e conclusão da fase de instrução. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

11. ALIMENTOS-3129/2009-K.C.O.L. e outro x A.A.L.- Autos n. 3129/2009 1 - Indefiro o pedido de fls.43, tendo em vista que: a) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; b) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; c) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nítido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 2 - Intime-se e, no mais, aguarde-se a audiência designada. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

12. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0013117-49.2010.8.16.0014-J.T.S. x J.J.T.S. e outro- Autos n. 13117/2010 1 - Diante do contido na peça de fls. 37, que ratifica o claro desinteresse no prosseguimento da demanda, fica mantida a sentença extintiva de fls. 30, para todos os fins. 2 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 05 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. INAJA VIANNA SILVESTRE.-

13. ALIMENTOS-0017904-24.2010.8.16.0014-S.K.G. e outros x M.A.G.- Autos n. 17904/2010 1 - Sobre o pedido de fls. 78/79 manifestese MARCOS ANTONIO em cinco dias, com intimação por carta simples e na pessoa de seu procurador. 1 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade porque o modelo de cumprimento da obrigação alimentar foi estabelecido mediante consenso das partes, com consequente homologação judicial, de modo que sua alteração superveniente e pela via unilateral depende de simples aquiescência do obrigado/genitor. Outrossim, esclareço a todos que o arquivo definitivo da presente ação impede a retomada de qualquer discussão de mérito, de modo que eventual impossibilidade de atendimento do pedido implicará na volta dos autos ao arquivo, com necessidade de dedução da pretensão através de nova demanda de conhecimento. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO, CARLOS JOSE FRAGOSO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e LUCIANA MENDES PEREIRA.-

14. ALIMENTOS-0022924-93.2010.8.16.0014-L.C.M.P. e outro x R.M.P.J.- Autos n. 22924/2010 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0030525-53.2010.8.16.0014-J.N.C.G. e outro x R.G.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA.-

16. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0038593-89.2010.8.16.0014-1.V.R.P.S.P. x 1.T.N.C.L.- Autos n. 38593/10 1 - Através da Portaria n. 009/2011 (fls. 62), proveniente do comando de fls. 58/60, foi autorizada a abertura de 'Processo Administrativo' para apuração de falta praticada no ambiente do 11º Tabelionato de Londrina, consistente em: 'Deixar de atender à solicitação de infomrção encaminhada pela Corregedoria de Justiça local não obstante intimado em duas oportunidades; 'Lavar dois atos no Livro 145/N (folhas 77/81), dois atos no Livro 94/N (folhas 40/43) e dois atos no Livro 150/N (folhas 168/170) a partir de fatos diferentes'. O Sr. Agente Delegado Titular do 8º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA apresentou as defesas de fls. 112/114 e 154/156 para informar que: não promoveu resposta na sindicância por erro dos funcionários na remessa do expediente; os atos indicados foram praticados na época em que era titular da serventia o Sr. Mario Antonio Nogueira de Novaes; assumiu a serventia apenas em 03.11.2008; a serventia estava desativada desde 10.01.2008. Pede, no final, sua exclusão do processo. O Sr. Agente Delegado Titular do 7º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA apresentou a defesa de fls. 143/147 para informar que: a irregularidade foi detectada pelo 7º RI de São Paulo; é parte ilegítima porque o ato indicado foi praticado no período compreendido entre 28.08.96 e 30.10.00; somente figurou como responsável por este ofício distrital

entre 29.01.07 e 09.01.08. Pede, no final, o reconhecimento da ilegitimidade. 2 Depois de novas manifestações dos interessados, vieram os autos conclusos para julgamento. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 54/56 para concluir pela desnecessidade de participação do feito. É o breve relato. Decido. 2 - O Sr. Agente Delegado Titular do Ofício Distrital de Paiquerê, Sr. MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAES perdeu a delegação por força de sentença transitada em julgada prolatada em Processo Administrativo, tal como se vê da anotação em sua ficha funcional (vide fls. 109), isto depois de uma série de sindicâncias e outros processos administrativos em que figurou como réu. Por força da vacância, agentes delegados de outras serventias foram designados e administraram este cartório distrital de Paiquerê, a saber: a) LUIZ MARCELO REZENDE JULIÃO entre 29.01.2007 e 09.01.2008 (vide 148/149); b) OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO a partir de 03.11.08, com designação ainda vigente; Com efeito, é de se constatar que os atos lavrados em duplicidade, lançados no Livro 94/N (fls. 21/25), Livro 145/N (fls. 07/19) e Livro 150/N (fls. 33/41), são datados entre 1996 e 2000 antes, portanto, da designação de LUIZ MARCELO e OCTAVIO, razão pela qual não podem estes dois agentes delegados titulares ser responsabilizados por atos praticados mais de dez anos antes da edição de suas portarias de designação. 3 Fica, portanto, patente a ausência de autoria, o que implica, por si só, em pronto arquivamento do processo. 3 - Não obstante a clara impossibilidade de responsabilização dos senhores agentes delegados e também do Agente Titular da época dos fatos, este último já desligado por força de perda de delegação, resta a constatação de impropriedades graves, que demandam ação desta corregedoria de primeiro grau para evitar danos a terceiros. Inicialmente, esclareço que o presente procedimento deve ater-se à validade e regularidade na prática de atos notariais e registrais, não havendo, aqui, espaço para discussões sobre falsificações praticadas por terceiros ou mesmo sobre os efeitos decorrentes dos atos praticados pela serventia, através de eventual abuso pelos interessados. Desta maneira, a invalidação de atos praticados depende de prova robusta, produzida em processo de cognição ampla e exauriente, com instauração de contraditório e oportunidade de defesa completa por todos os interessados. Desta forma, e dentro do ambiente de cognição limitada que o presente procedimento correicional de providência permite, tenho que existe necessidade de anotação nas escrituras públicas lançadas formalmente no Livro 94/N - folhas 40 e seguintes -, Livro 145/N - folhas 77 e seguintes - e Livro 150/N - folhas 168 e seguintes - de que existe outra escritura, lançada com mesma paginação e livro, envolvendo outros interessados, devendo-se promover averbação na escritura e no termo de encerramento do livro. 4 Trata-se de medida que objetiva prevenir direitos e ao mesmo tempo dar publicidade da impropriedade apurada que, repito, demanda invalidação apenas a partir de iniciativa do interessado e através de processo próprio. 4 - Com relação ao primeiro fato da Portaria - desidia na apresentação de resposta - tenho que a justificativa apresentada 113/114 se apresenta suficiente, não obstante tenha a serventia falhado tanto no procedimento simplório de remessa de informações pelo sistema eletrônico interno de correspondências ('mensageiro') quanto na ausência de verificação da impropriedade quanto da remessa da segunda notificação. Não se trata, portanto, de conduta sujeita à aplicação de qualquer penalidade. 5 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, deixo de aplicar qualquer penalidade aos Agentes Delegados que administraram o 11º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA - antigo ofício Distrital de Paiquerê por conta de designações formalizadas depois de 2007, período superveniente ao da produção dos atos, na forma do art. 3º e 267, VI do CPC. 6 - Promova o Sr. Agente Delegado Designado para administração atualmente para que promova o cumprimento da diligência determinada na fundamentação da sentença, com comprovação em dez dias. 7 - Tendo em vista a possibilidade concreta da prática de atos inválidos mas intencionais por terceiros sem habilitação, determino a remessa de cópia 5 do processo ao GAECO, para investigação e apuração da eventual prática de crime. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 9 - Comunique-se aos demandados e ao 7º RI de SÃO PAULO, com cópia da decisão, apenas para conhecimento. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 16 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO, RENATA VIEIRA, ANTONIO CARLOS C. MENDES e RENATA VIEIRA.-

Londrina, 11 de junho de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 85/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0020 047032/2010
ALINOR ELIAS NETO 0014 002745/2009
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0024 056396/2010
ANA MANUELA DOS REIS RAMP 0022 052498/2010
ANDREA CUNHA PONTES TSUJI 0025 057275/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0009 002138/2009
0020 047032/2010

ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0020 047032/2010
 BRUNA MINUZZE FERNANDES 0017 003169/2009
 CHRISTIANE DA SILVA FERRE 0011 002313/2009
 CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN 0001 002850/2005
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0007 001131/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0024 056396/2010
 DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0005 000862/2009
 DENILSON GUILHERME DE PAU 0002 000355/2009
 ELISANGELA ANA SANTOS 0006 001121/2009
 ELIZABETH NADALIN 0001 002850/2005
 FERNANDO RUMIATO 0004 000460/2009
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0002 000355/2009
 FRANCESCO AMORESE 0016 002988/2009
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0024 056396/2010
 GISELDA ALVES RIBEIRO KAN 0003 000395/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0026 071418/2010
 IRENE DE FATIMA HUMMEL 0023 056090/2010
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0008 001873/2009
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0003 000395/2009
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0012 002375/2009
 LEANDRO MORINI MARQUES 0006 001121/2009
 LIANDRA DOMINGOS MESTRE N 0027 079645/2010
 LIRIA DOS SANTOS PAULA 0021 050128/2010
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0013 002412/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 002850/2005
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0005 000862/2009
 0007 001131/2009
 MARCELA CONCEIÇÃO BRANDÃO 0027 079645/2010
 MARCIA TESHIMA 0018 009897/2009
 0020 047032/2010
 MARCIO LUIZ NIERO 0017 003169/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0015 002778/2009
 ORLANDO RIBEIRO 0003 000395/2009
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0006 001121/2009
 PAULO CESAR TIENI 0025 057275/2010
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0023 056090/2010
 PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE 0004 000460/2009
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0017 003169/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0004 000460/2009
 RENI FERNANDES MACIEL 0013 002412/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0020 047032/2010
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0010 002211/2009
 SANDRA CRISTINA MARTINS.N 0002 000355/2009
 SANDRO PANISIO 0003 000395/2009
 SILENE MACHADO DE SOUSA 0019 045779/2010
 SILVANA APARECIDA PLASTIN 0027 079645/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0001 002850/2005
 ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0025 057275/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0027638-72.2005.8.16.0014-R.A.P.P.L. x M.J.P. - Autos n. 2850/2005 1 - Defiro o pedido de fls. 345/346. Expeça-se novamente o formal de partilha com a individualização do imóvel, conforme descrito às fls. 346. 2 - Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conta geral de custa. Anote-se na autuação a alteração da fase. 3 - Promova o vencido MESSIAS o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4 - A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5 - Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, prossiga-se com a cobrança das custas processuais, promovendo-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 26 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7 - Após a transferência, promovase a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8 - Intime-se. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao interessado para que retire o formal de partilha.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ELIZABETH NADALIN e CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN-.
 2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-355/2009-J.C.C. x J.L.C. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO, SANDRA CRISTINA MARTINS.N.G. PAULA e DENILSON GUILHERME DE PAULA-.
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035404-40.2009.8.16.0014-K.M.T.M. e outros x E.J.M.- Autos n. 395/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS O executado foi citado para pagar saldo remanescente das últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento. Efetou novamente pagamentos parciais e apresentou nova justificativa de fls. 154/169 informando que: não concorda com a decisão de fl. 124, e que caso seja considerada as datas impostas deve ser determinado que o contador judicial indique o valor devido com as datas corretas; ante a dificuldade de pagamento restou caracterizada a incapacidade de arcar com os alimentos sendo caso de exoneração. A exequente manifestou-se sobre a justificativa às fls. 170/174, reiterando o pedido de prisão. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 180/182 pugnando pela decretação de prisão do executado. É o relato dos fatos.

Decido. Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaço para o cumprimento da sua obrigação legal de prestar alimentos à sua prole. Sendo que não cabe a discussão quanto ao despacho de fl.175, vez que tal matéria deve ser debatida em sede de recurso quando no máximo em embargos de declaração. A ação de execução de alimentos possui peculiaridade própria, ou seja, a satisfação de dívida líquida, certa e exigível embasada em título executivo. Com relação a falta de condições financeiras de efetuar o pagamento da pensão alimentícia, tais fatos não são suficientes para desobrigá-lo ao pagamento dos alimentos fixados. Entendo que a simples alegação de desemprego e a precária condição financeira do executado não são suficientes para excluir a sua obrigação de pagar alimentos, vez que os mesmos são necessários para a subsistência do alimentado. Cabe ressaltar que se o executado não possui condições de pagar a pensão alimentícia a que se obrigou não deve simplesmente deixar de pagá-la, mas sim apresentar pedido de revisão. Ora, o executado, apesar de ter se obrigado a pagar alimentos à parte exequente, não vem cumprindo sua obrigação deixando seu filho sem qualquer assistência material. Com a conduta de não efetuar o pagamento da pensão alimentícia ao filho o executado está ferindo o direito a vida do exequente, que compreende a alimentação, higiene, vestuário, entre outros bens, sendo direito fundamental de qualquer ser humano, estando especialmente protegida em relação às crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069/90. A paternidade não implica apenas em atribuir um patronímico à criança, mas também, e principalmente, garantir-lhe os seus direitos básicos, o que tem sido negligenciado pelo executado, ao não pagar a verba alimentar devida aos filhos. Impõe-se, pois, diante do não acolhimento da justificativa apresentada pelo devedor, a aplicação da pena de prisão como forma de efetiva reprovação em face da conduta omissiva do executado, em relação à sua prole. Desta forma, decreto a prisão civil do mesmo, com fundamento no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, medida que deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão minuciosa. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para auxílio policial mas mediante certidão explicativa do Sr. Oficial de Justiça, dispensando-se nova conclusão, assim como autorizada a prática de atos fora do horário regular, em cumprimento á ordem do art. 172, par. 2º do CPC. Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura igualmente independentemente de nova decisão, em qualquer horário. O executado deverá ser advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. Intimem-se a ciência ao Ministério Público. Londrina, 14 de maio de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta-Adv. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, ITACIR JOSE ROCKENBACH e SANDRO PANISIO-.
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-460/2009-D.B.V. e outro x A.A.J.- Ao autor, para que informe dados necesarios para expedir os ofício quais sejam, filiacao e data de nascimento do requerido.-Adv. PAULO JOSE DE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035509-17.2009.8.16.0014-B.M.W. e outro x H.W. e outro- Tendo em vista o pedido de fl.58, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do debito atualizado apresentando a fl.60 no valor de R\$ 1.446,19 em seis parcelas. A primeira parcela devera ser quitada no prazo de 10 dias.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.
 6. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1121/2009-A.D.A. x K.P. e outro- Autos n. 1121/2009 NEGATORIA DE PATERNIDADE - Fase de Execução 1 - Defiro o pedido de fls. 82/83. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução nos termos do art. 615-A do CPC. 2 - No mais, objetivando concretização da execução determine seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado. 3 - Com a resposta, manifeste-se a parte credora, em cinco dias pelo prosseguimento do feito. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Ao interessado para que retire a certidão.-Adv. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.
 7. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-1131/2009-V.C.L. x M.A.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026888-31.2009.8.16.0014-C.G.S. e outros x C.E.S.- Autos n. 1873/2009 1 - Intime-se o executado pessoalmente para pagar o valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.91 e valores vencidos no curso da execução, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, em 3 dias, em dinheiro, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', informe a parte exequente em cinco dias: a) se o executado promove encontros regulares com os filhos; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada); 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035812-31.2009.8.16.0014-P.H.S.L. e outro x P.C.L.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, e sobre certidão de fls.29, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035628-75.2009.8.16.0014-O.A.B.F. e outro x H.M.F.- Autos n. 2211/09 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estapado na conta geral do débito apresentada às fls. 46/50. 2 - Trata-se de execução em trâmite há dois anos e meio sem que sequer a citação do executado tenha sido efetivada. Assim, objetivando concretização da execução determinado: a) Seja promovida a citação pessoal de HÉLIO no endereço indicado às fls. 45; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constitutivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2313/2009-J.M.D.S. e outro x N.M.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA.-

12. MODIFICACAO DE GUARDA-0026884-91.2009.8.16.0014-J.C.S. e outro x E.B.- Ao interessado para que retire o Termo de guarda, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA/AC.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035380-12.2009.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x O.S.- Aos interessado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora, e o interessado para que retire o ofício , no prazo legal. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RENI FERNANDES MACIEL.-

14. ALIMENTOS-0034523-63.2009.8.16.0014-B.V.A.C. e outro x R.C.C.-Ao interessado para que retire o termo de guarda, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029264-87.2009.8.16.0014-P.H.P.S. e outros x F.H.S.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.237. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-

16. CONV. DE SEP. JUD. EM DIV.-CONS.-2988/2009-K.V.S.K. e outro x J.- Ao autor para que retire o fomal de partilha.-Adv. FRANCESCO AMORESE.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035844-36.2009.8.16.0014-C.D.C.R. e outro x J.S.R.- Autos n. 3169/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a anotação da ordem de prisão no sistema 'e-mandado' e da restrição de alienação/onerção para o veículo penhorado. 2 - Informe a parte exequente se existem encontros entre JOSÉ SINÉSIO e a filha CAMILA. Dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão do pedido de fls. 69. Londrina, 15 maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009897-77.2009.8.16.0014-L.F.D.S.Q. e outros x N.Q.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA.-

19. MODIFICACAO DE GUARDA-0045779-66.2010.8.16.0014-R.D.G. x M.K.-Ao interessado para que retire o termo de guarda, no prazo legal. Intime-se. -Adv. SILENE MACHADO DE SOUSA.-

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0047032-89.2010.8.16.0014-V.F.S.O. x R.B.L.- Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, MARCIA TESHIMA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0050128-15.2010.8.16.0014-N.L.A. e outros x C.R.L.A.- Ao autor para que retire o termo de guarda.-Adv. LIRIA DOS SANTOS PAULA.-

22. RETIFICACAO DE ASSENTO-0052498-64.2010.8.16.0014-M.N.V. x J.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO.-

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0056090-19.2010.8.16.0014-C.G.A. x A.X.A.- Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0056396-85.2010.8.16.0014-V.C. x N.G.C.- Autos n. 56396/2010 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque não houve qualquer interesse pelas partes, motivo pelo qual é evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) condições de saúde da ré/reconvinte, com consequente impossibilidade/incapacitação para o trabalho; b) rendimentos da ré/reconvinte a qualquer título; c) necessidade da ajuda financeira de terceiros para fazer frente às necessidades atuais da ré/reconvinte; d) possibilidade econômica do alimentante. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através do depoimento pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 25/04/2013, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o

caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se. Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA.-

25. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0057275-92.2010.8.16.0014-H.O.P. x M.H.O.P. e outro- AS partes sobre certidao de fls.57, no prazo legal.-Adv. ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e PAULO CESAR TIENH.-

26. RETIFICACAO-0071418-86.2010.8.16.0014-C.S.L. x J.- Autos n. 71418/2010 Retificação de Registro Civil 1 - CSL, já qualificada, através de advogado habilitado, ajuizou o presente pedido de Retificação de Registro Civil de Nascimento para tanto informando que: o seu prenome sempre lhe causou constrangimento, sendo motivo de piadas e brincadeiras; por causa das situações vexatórias que sofre, se apresenta a todos como "Carmem", prenome este já conhecido por todos. Pede, no final, autorização para a alteração de seu prenome para 'Carmem'. A autora atendeu a solicitação do Ministério Público e promoveu a regularização do pólo ativo com a inclusão do cônjuge, além da juntada de novos documentos (fls. 28/31). Na fase de instrução foram colhidos os depoimentos da requerente e de suas testemunhas (fls. 43/44). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 47/50 para informar sobre o desinteresse de participação no feito, por conta da maioria dos litigantes. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito da autora comporta acatamento. A argumentação apresentada e a prova produzida deixam evidente que o prenome da autora - CALMINHA - é inusitado, incomum e efetivamente representa constrangimento constante, cada vez que autora precisa se identificar. Por este motivo sempre se apresentou no ambiente familiar, social e profissional como 'Carmem', de grafia parecida com seu prenome original, o que afasta em parte o dissabor indicado na peça inicial. Neste sentido a prova oral produzida: "(...) que frequenta a família da autora há 10 anos e sempre a tratou como CARMEM; que não sabia da diferença de nomes e depois que soube percebeu que todos faziam um pouco de graça por conta desse nome diferente (...)" (Rogério Marcelino Pereira - fls. 43). A Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, autoriza a alteração do nome, a partir de regra excepcional, sempre que represente situações de ridículo e constrangimento, exatamente como no caso dos autos, devendo o seu prenome ser classificado como fonte de constrangimento desnecessário e plenamente sanável. 3 - Desta maneira, é de se notar que presentes se encontram todos os requisitos essenciais para a procedência do pleito da autora porque: a) a excepcionalidade exigida pelo art. 57 da LRP para a alteração do registro civil de nascimento foi narrada pela autora e foi classificada por ela como relevante, já que o seu prenome gera situações vexatórias e humilhantes; b) Esta excepcionalidade deve ser interpretada a partir do interesse da parte, de modo que não pode ser discutida ou avaliada livremente pelo magistrado ou pelo Promotor de Justiça, a quem cabe, apenas, evitar banalização ou retificações absolutamente infundadas ou para mero diletantismo; c) A autora invoca alteração na grafia de seu nome e utiliza, para tanto, a alteração de seu prenome para aquele em que é socialmente conhecida, 'Carmem', de modo que não haveria, penso, ofensa aos princípios da fidelidade e continuidade do registro público; d) O objetivo da autora pode ser classificado como não usual, mas nem de longe é imoral ou tem pretensão de desrespeitar ou prejudicar os apelidos de família, exigência específica prevista no art. 55, par. único da LRT; e) Não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PARA O POSTULANTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ADOTADO. APELO PROVIDO. 'O mero desconforto ou constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome' (Apelação Civil Nº 70016304966, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 20/12/2006) (TJPR; 12ª CC; AC 0436171-5; Curitiba; Juíza Subst. Denise Kruger Pereira; unânime; J. 16.01.08). Finalmente, é certo que, na condição de direito personalíssimo, o nome deve expressar orgulho e honra, além de inevitável indicação da origem e da tradição da pessoa, devendo ser utilizado para todo o sempre para o interesse do seu titular, sob pena de eterna insatisfação, exatamente como está a indicar a autora. 4 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e as observações indicadas nos pareceres do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do prenome da autora para CARMEM SERAFIM DE LIMA em seu assento de nascimento, casamento e nascimento de seus filhos, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73. 5 - Expeça-se os mandados para as retificações, através de diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. 6 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 7 - Custas do processo pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba, porque concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se;

Registre-se; Intimem-se. Londrina, 20 de abril 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-
27. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0079645-65.2010.8.16.0014-C.F.G. x J.-Ao interessado para que retire o formal de partilha, no prazo legal. Intime-se. - Advs. LIANDRA DOMINGOS MESTRE NALIN, SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO e MARCELA CONCEIÇÃO BRANDÃO-.

Londrina, 31 de maio de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 83/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0027 042825/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0029 070385/2010
ADUALTER ERNANDES DE SOU 0025 012151/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0018 000932/2009
AMANDA SACHETIM M. RIGO 0022 003067/2009
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI 0004 002886/2004
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0009 002059/2007
0010 002327/2007
0011 002707/2007
ANTONIA MARIA DA COSTA 0007 002028/2006
BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSK 0019 002464/2009
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0014 002208/2008
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0023 003124/2009
DALVA VERNILLO 0024 002898/2010
DANILLO CARMAGNANI DE LUC 0027 042825/2010
DENILSON GUILHERME DE PAU 0012 001558/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0017 000912/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0018 000932/2009
ELISANGELA MARCELI AREANO 0005 002951/2004
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0027 042825/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO 0019 002464/2009
FERNANDO SASAKI 0025 012151/2010
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITT 0008 002084/2006
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0020 002779/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES 0026 030916/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES 0026 030916/2010
LILIAN CRISTINA RIBEIRO M 0007 002028/2006
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0002 002373/2000
LUCIANA MENDES PEREIRA 0004 002886/2004
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0014 002208/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0016 000852/2009
MARCIA TESHIMA 0003 003011/2003
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0003 003011/2003
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0019 002464/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0007 002028/2006
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0005 002951/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0013 001967/2008
NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. 0028 050833/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0015 002579/2008
OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVE 0001 000958/1997
PAOLA DE GIACOMO NEVES 0021 002864/2009
RICARDO JUSTUS SOARES DE 0029 070385/2010
RINALDO CELIO BARIONI 0006 001106/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0027 042825/2010
RONALDO GOMES NEVES 0021 002864/2009
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0021 002864/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0019 002464/2009
TATIANA MORAES COSATE 0026 030916/2010
TEREZA C. M. MASSANEIRO 0002 002373/2000
THAIS ARANDA BARROZO 0023 003124/2009
VALDECI ELEUTERIO 0005 002951/2004
VALENTIM ZAZYCKI 0022 003067/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 001106/2006

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-958/1997-E.F.M. x R.M.- Ao interessado sobre o parcelar da fazenda publica as fls.165/166, no prazo legal.-Adv. OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0011435-11.2000.8.16.0014-N.C. x N.P.C.- Ao autor, sobre parecer da Fazenda Publica, no prazo legal.-Advs. TEREZA C. M. MASSANEIRO e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-
3. ALIMENTOS-3011/2003-A.C.S.P. e outro x O.S.P.- Autos n. 3011/2003 1 - Em atenção ao ofício de fls.92, tenho que: a) as partes foram claras em informar, na audiência que viabilizou a composição amigável submetida a homologação judicial, que o valor dos alimentos seria de 1/3 dos proventos do alimentante (vide fls. 64); b) a fonte pagadora (Correios e Telégrafos) passou a promover o desconto apenas sobre o valor das mensalidades, deixando-se de lado o 13º auferido pelo alimentante, entre

outros rendimentos; c) o acordo foi homologado em 16 NOV 2005, há mais de seis anos, sendo certo que a alteração no sistema do desconto somente agora, implicaria em surpresa ao alimentante. 2 - Assim, apontem as partes em dez dias sobre o interesse na alteração/inclusão de valores passíveis de desconto e em caso positivo, quais verbas apontadas pela empresa pagadora (ofício de fls.92) passarão incidir nos descontos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Esclareço desde logo que o arquivo definitivo da presente ação impede a retomada de qualquer discussão de mérito, de modo que eventual impossibilidade de consenso entre as partes implicará na imediata volta dos autos ao arquivo, mantendo-se o desconto da pensão na forma habitual e até agora estabelecida, com necessidade de dedução da pretensão através de nova demanda de conhecimento. 4 - Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. 5 - Intimem-se. Londrina, 24 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCIA TESHIMA-.

4. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2886/2004-A.R.D.S. x K.C.M. e outro- Autos n. 2886/2004 1 - Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 156, intime-se a parte autora para informar em dez dias: a) se tem interesse no prosseguimento da demanda, com indicação das provas que efetivamente pretende produzir, em atendimento ao teor da decisão de saneamento de fls. 136/137; b) se pretende o julgamento do processo no estado em que se encontra. O silêncio será interpretado como desistência da produção de provas, com autorização para pronto julgamento do feito. 2 - Cumprido o item '1', nova vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Intimem-se. Londrina, 21 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA e ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020626-41.2004.8.16.0014-A.S.B.L. e outros x L.B.L.- Autos n. 2951/04 1 - Trata-se de execução em trâmite há mais de 7 anos mas ainda sem resultado útil por força da ausência de bens do executado disponíveis para penhora, não obstante as várias diligências eletrônicas autorizadas. Desta maneira, deve a parte exequente inevitavelmente empreender esforços no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou outras medidas restritivas típicas da execução mas eficazes, sob pena de eternização da lide. 2 - Assim, em dez dias, informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por LUCIO a ANDREY e ANDRESSA; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - No mesmo prazo, apresente a parte exequente certidão atualizada de nascimento do credor e a conta atualizada do débito. 4 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 08 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA e VALDECI ELEUTERIO-.

6. ALIMENTOS-1106/2006-M.A.C.S. e outros x A.S.- Autos n. 1106/2006 1 - Indefiro o pedido de fls. 93, tendo em vista que: a) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; b) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; c) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nítido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 2 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 24 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RINALDO CELIO BARIONI-.

7. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2028/2006-W.A.M. e outro x J.- AS partes para que regularizem o acordo apresentado, sendo imprescindível, no termo, a assinatura do compromitente W.A.M.- uma vez que sua advogada nao tem poderes para transgír-, sob pena de inexistencia do pretendido titulo.Prazo legal.-Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2084/2006-P.F.T. e outro x J.M.T.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

9. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-2059/2007-D.A.I.S. x M.S.- A(o)(s) autor(a) (es) sobre fls.88/89, no prazo legal.. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

10. ARROLAMENTO DE BENS-0034830-85.2007.8.16.0014-M.S. x D.A.I.S.- Ao interessado sobre fls.228/229, no prazo legal.-Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034829-03.2007.8.16.0014-D.A.I.S. x M.S.- Ao autor sobre fls.194/195, no prazo legal.-Adv. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

12. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-0040154-22.2008.8.16.0014-A.M.N.S. e outros x R.C.P. e outros- A parte autor em 10 dias, sobre fls.98/99.-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1967/2008-G.C.S.F. e outro x W.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. ALIMENTOS-0040131-76.2008.8.16.0014-G.A.O. e outro x H.O.- 1-Ante a pertinencia das razoes expostas, defiro o pedido de suspensao dos autos, pelo prazo de 30 dias.2- Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. CARLA REGINA PRADO FOGACA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039755-90.2008.8.16.0014-J.C.S.S. e outro x W.S.- Os requerentes opuseram pedidos de reconsideracao da sentença exarada

ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0009 003533/2007
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0015 001772/2009
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0017 002726/2009
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0004 002457/2005
 FERNANDO SASAKI 0012 002648/2008
 FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA 0004 002457/2005
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0012 002648/2008
 ILARIO RETKVA 0011 000928/2008
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0013 001305/2009
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0008 002264/2007
 LEONARDO CAMARGO MARTINS 0017 002726/2009
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0015 001172/2009
 LUCIANO CANUTO 0004 002457/2005
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBE 0018 002978/2009
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0005 001625/2006
 MARCIA TESHIMA 0014 001513/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0003 000733/2005
 MARCOS ANTONIO DIAS LIMA 0002 000337/2005
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0008 002264/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0020 003606/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0009 003533/2007
 MIRIAM BELUCO 0001 002301/2004
 NILTON ROBERTO DA SILVA S 0006 002292/2006
 ODECIO TREVISAN 0004 002457/2005
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0013 001305/2009
 RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL 0017 002726/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0009 003533/2007
 RICARDO TANESHI YIDA 0005 001625/2006
 ROBERTA QUINALI GONCALVES 0005 001625/2006
 RODRIGO BRUM SILVA 0002 000337/2005
 0003 000733/2005
 STELA CUNHA VELTER FERREI 0014 001513/2009
 VANUSA HENEMBERG 0017 002726/2009

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013112-37.2004.8.16.0014-M.B. x L.D.B. e outro- Autos n. 2301/2004 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 414) e da baixa dos autos. 2 - Tendo em vista a reforma da sentença em grau de Apelação, pelo Acórdão n. 0792447-2 da lavra do Des. Clayton Camargo, com consequente inversão da sucumbência, promova a ré/alimentada o recolhimento das custas processuais sob pena de execução da verba. 3 - Intimem-se. Londrina, 5 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR e MIRIAM BELUCO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027779-91.2005.8.16.0014-I.M.C. x L.P.C.F.- Ao interessado para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal.-Advs. RODRIGO BRUM SILVA e MARCOS ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027778-09.2005.8.16.0014-I.M.C. x L.P.C.F.- Ao autor para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal.-Advs. RODRIGO BRUM SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0027657-78.2005.8.16.0014-M.N.G. x V.D.-Autos n. 2457/2005 1 - Defiro o pedido de fls. 673/674 para cumprimento da sentença declaratória do divórcio. Expeça-se o mandado de averbação. 2 - Sobre a carga dos autos por mais de um ano e sobre a extração desavisada da folha 626 (q eu hoje não está juntada aos autos), tal como indicado pela 3ª interessada AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA manifeste-se o Sr. Escrivão, com nova conclusão para apreciação da penalidade prevista no art. 196 da lei de processo. 3 - Após, sobre o pedido de fls. 675/677, com ênfase ao esvaziamento da execução promovida pela 3ª interessada AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA manifeste-se o casal em dez dias. 4 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 4 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Aos interessados para que retire o mandado de averbação.-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUCIANO CANUTO, FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO e ODECIO TREVISAN-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030374-29.2006.8.16.0014-M.A.M.V.J. e outros x M.A.M.V.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. ROBERTA QUINALI GONCALVES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, EDNA JOELMA DA SILVA e RICARDO TANESHI YIDA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029753-32.2006.8.16.0014-B.Y.I.P. e outros x S.V.P.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035025-70.2007.8.16.0014-P.A.B. e outros x P.M.B.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.134, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

8. REV. DO DIREITO DE VISITAS-0034893-13.2007.8.16.0014-M.C.K. x J.J.M.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. CILIANE CARLA SELLA DE ALMEIDA, MARCOS CEZAR KAIMEN e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

9. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0034730-33.2007.8.16.0014-S.R.B. x C.A.B. e outros- Autos n. 3533/2007 1 - Deixo de apreciar o pedido de SERGIO em razão do trânsito em julgado da sentença extintiva do feito de fls.115, o que não impede o ajuizamento pelo alimentante de nova ação de Exoneração de Alimentos. 2 - Intimem-se e após, retornem ao arquivo definitivo. Londrina, 5 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAURICI ANTONIO RUY, RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0040094-49.2008.8.16.0014-D.A.F.S. x S.R.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040286-79.2008.8.16.0014-G.D.S.R. e outros x V.R.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.95, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039839-91.2008.8.16.0014-F.N.M. e outro x L.A.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.125, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

13. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-0035687-63.2009.8.16.0014-W.T. x A.B.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0035450-29.2009.8.16.0014-O.O.S. x C.H.S. e outros- Autos n. 1513/2009 1 - Compulsando os autos, verifico a presença de algumas impropriedades que demandam conserto: a) CESAR HENRIQUE foi citado pessoalmente, mas não há notícia de que tenha apresentado defesa através de procurador habilitado; b) FELIPE foi citado por edital e inexplicavelmente houve apresentação de defesa pela Sra. Curadora Especial (fls.54/56) em nome de CESAR HENRIQUE. 2 - Assim, objetivando a regularização do feito: l) Certifique a serventia

sobre o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu CESAR HENRIQUE; II) Intime-se a Sra. Procuradora Especial para apresentar defesa em nome de FELIPE no prazo de 15 dias. 3 - Após, impugnação pelo autor em 10 dias. Londrina, 5 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2-Advs. ANA CRISTINA LINO, BRUNO FERREIRA ALEGRIA, STELA CUNHA VELTER FERREIRA, CLÁUDIO HEDNEY DA ROCHA e MARCIA TESHIMA.-

15. MED.CAUT. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0036006-31.2009.8.16.0014-L.V.S. x P.C.A.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034857-97.2009.8.16.0014-D.S.D. e outro x J.C.D.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ABIMAEL BALDANI.-

17. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0036005-46.2009.8.16.0014-L.V.S. x P.C.A.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM, LEONARDO CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG.-

18. RETIFICACAO-0026851-04.2009.8.16.0014-S.M.M. x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035527-38.2009.8.16.0014-M.O. e outro x O.O.-Autos n. 3104/2009 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Expeça-se alvará para levantamento de todo o valor depositado, incluindo-se eventuais atualizações ou correções. Intime-se. 2 - Intime-se pessoalmente o executado para dar cumprimento integral à sua obrigação, através do pagamento do valor estampado às fls.55, acompanhada das custas do processo e honorários advocatícios, sob pena de ser decretada a prisão civil. 3 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento e nova conclusão para decisão. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoAo autor para que retire o alvara.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003606-27.2010.8.16.0014-G.C.V.H. e outros x N.S.H. e outro- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou

a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA.-

Londrina, 06 de junho de 2012

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00018 001107/2007
00019 001183/2007
00021 001328/2007
00024 000359/2008
00025 000603/2008
ANA CLAUDIA DA SILVA 00010 000789/2005
ANA VALCI SANQUETA 00006 000160/2005
00007 000462/2005
00008 000463/2005
00012 001060/2006
00028 000189/2009
00031 001551/2009
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00014 001447/2006
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00013 001379/2006
ANTONIO LIDIO 00021 001328/2007
ARTEMIO PEREIRA 00039 000001/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00010 000789/2005
00033 000304/2010
AURELIANO JOSE AREDES 00002 000128/2003
00022 001424/2007
CARLOS ALBERTO MILAZZO 00032 001633/2009
CARLOS ALESSANDRO MACHADO 00023 000357/2008
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00015 000527/2007
DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00011 001041/2006
DENISE PACZCOSKI 00026 001389/2008
EDILBERTO SPRICIGO 00037 000009/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00006 000160/2005
EDUARDO GREGORIO 00033 000304/2010
ELCIO JOSE MELHEM 00016 000596/2007
00034 000652/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 00017 000877/2007
EUNICE PEREIRA GUIMARÃES 00006 000160/2005
EVELYN CAVALI DA COSTA 00031 001551/2009
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00005 000412/2004
JAIR GAVINO FILHO 00010 000789/2005
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA 00003 000214/2003
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR00009 000651/2005
JOSETE FONSECA FORESTI LOVO 00038 000016/2009
LIVIA BALHESTERO MORGADO 00030 001082/2009
MARA DO ROCIO SIMIONI 00005 000412/2004
00007 000462/2005
00008 000463/2005
00031 001551/2009
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEB00015 000527/2007

MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00027 000071/2009
 MARIA CECILIA SALDANHA 00001 000160/1991
 MARISTELA BRAGA DE MOURA 00002 000128/2003
 MAURICIO FERRON 00009 000651/2005
 NAJLA CHAMMA 00035 000905/2010
 00036 000008/1994
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00015 000527/2007
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00036 000008/1994
 SERGIO ROBERTO LOSSO 00020 001202/2007
 TICIANE DALLA VECCHIA 00013 001379/2006
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00029 000851/2009
 VICTORIO HAUAGGE 00004 000822/2003
 00005 000412/2004
 00011 001041/2006
 VIVIAN PACZKOSKI SANTOS 00026 001389/2008

1. EXECUCAO DE

SENTENCA-0000031-24.1991.8.16.0031-C. L.K.R. x D.P.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-128/2003-B.B.M. e outro x J.A.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. MARISTELA BRAGA DE MOURA e AURELIANO JOSE AREDES.-

3. ACAO DE ALIMENTOS-214/2003-J.F.M.P. e outro x N.N.P.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 117, tendo em conta que o executado não possui advogado constituído nos autos, bem como ante o teor da certidão de fl. 97-verso. Intime-se o procurador da parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sub pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA.-

4. EXEC. DE ALIMENTOS-822/2003-G.K.P.P. e outro x L.P.P.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, deixando, porém, de homologar a transação quanto ao valor dos alimentos, uma vez que não existe procuração do executado. Custas pelo executado. PRI. -Adv. VICTORIO HAUAGGE.-

5. EXEC. DE ALIMENTOS-412/2004-B.K.M.O.G. e outro x S.S.A.G.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 95, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, VICTORIO HAUAGGE e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ.-

6. EXEC. DE ALIMENTOS-160/2005-S.D.A. e outro x J.T.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES e ANA VALCI SANQUETA.-

7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-462/2005-A.F.B. e outro x S.R.B.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 86, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA.-

8. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-463/2005-A.F.B. e outro x S.R.B.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 65, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA.-

9. ACAO DE ALIMENTOS-651/2005-J.G.P. e outro x P.R.D.P.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR e MAURICIO FERRON.-

10. EXEC. DE ALIMENTOS-789/2005-A.F.P.M. e outro x J.N.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. JAIR GAVINO FILHO, ANA CLAUDIA DA SILVA e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1041/2006-C.E.R.M. e outro x J.A.A.M.- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD, conforme relatório anexado a esta decisão. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e VICTORIO HAUAGGE.-

12. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1060/2006-M.V.A.M.S. e outro x N.A.M.S.-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. ANA VALCI SANQUETA.-

13. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1379/2006-R.O.B. e outro x R.S.B.- (...) na forma do artigo 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES.-

14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1447/2006-D.M.C. e outro x M.C.C.- A fim de viabilizar a medida postulada na petição de fls. 128/129, determino a intimação da parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF do executado, bem como apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS.-

15. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-527/2007-J.C.G. e outro x F.J.G.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Defiro parcialmente ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/1950, devendo efetuar o pagamento de 50% das custas processuais. PRI. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e SAMUEL FERREIRA XALÃO.-

16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-596/2007-J.F.Z. e outro x N.Z.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM.-

17. EXEC. DE ALIMENTOS-877/2007-M.C. e outro x V.C.- Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 68/69. Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de sua cliente para localizar o executado. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA.-

18. EXEC. DE ALIMENTOS-1107/2007-L.L.O. e outro x J.K.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER.-

19. EXEC. DE ALIMENTOS-1183/2007-K.H. e outro x J.L.H.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER.-

20. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1202/2007-Y.A.K. e outros x E.M.K.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO.-

21. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1328/2007-A.D.S. e outro x J.R.M.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ANTONIO LIDIO e ALFEU RIBAS KRAMER.-

22. EXEC. DE ALIMENTOS-1424/2007-J.R.L. e outro x J.D.L.- Defiro o pleito formulado na petição de fl. 49, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES.-

23. EXEC. DE ALIMENTOS-357/2008-G.C.P.M. e outro x C.C.M.- Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Adv. CARLOS ALESSANDRO MACHADO.-

24. EXEC. DE ALIMENTOS-359/2008-S.G.S. e outro x J.S.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por

abandono.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-
 25. EXEC. DE ALIMENTOS-603/2008-DOUGLAS FELIPE DA SILVA e outro x ANTONIO CELSON DE ANDRADE-Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-
 26. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1389/2008-A.H.L.S. e outros x C.R.S.S.-Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. DENISE PACZCOSKI e VIVIAN PACZCOSKI SANTOS-
 27. EXEC. DE ALIMENTOS-71/2009-R.R. e outros x L.C.R.- Intime-se o procurador dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de seus clientes R.R. e R.R., sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-
 28. EXEC. DE ALIMENTOS-189/2009-A.A.B. e outros x R.L.B.- Intime-se a parte exequente, por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atual do executado e de seu cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-
 29. EXEC. DE ALIMENTOS-851/2009-J.W.D.S. e outro x J.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-
 30. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1082/2009-K.M.T. x A.T.- Considero prejudicado o requerimento formulado na petição de fl. 199, tendo em vista que o processo está extinto por sentença transitada em julgado. -Adv. LIVIA BALLESTERO MORGADO-
 31. EXEC. DE ALIMENTOS-1551/2009-Y.H.P. e outro x M.F.- Ante o decurso do prazo de prisão sem notícia do cumprimento da obrigação, intime-se a procuradora do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em converter o rito da presente execução para o previsto no artigo 732, do CPC. Em caso positivo, deverá a procuradora do exequente apresentar cálculo atualizado do seu crédito e indicar bens do executado passíveis de penhora ou manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, informando desde logo o número do CPF do executado. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA-
 32. EXEC. DE ALIMENTOS-1633/2009-L.R.L. e outro x S.R.L.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. CARLOS ALBERTO MILAZZO-
 33. EXEC. DE ALIMENTOS-0004677-13.2010.8.16.0031-C.A.G. e outros x V.M.G.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e EDUARDO GREGORIO-
 34. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-0010324-86.2010.8.16.0031-A.C.D.T. e outro x J.L.T.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-
 35. EXEC. DE ALIMENTOS-0014113-93.2010.8.16.0031-A.V.I.B. e outro x L.C.K.- Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/1950. -Adv. NAJLA CHAMMA-
 36. ACIDENTE DE TRABALHO-8/1994-J.R.D.S. x I.N.S.S.-Intime-se a signatária da petição de fl. 190 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, juntado procuração outorgada em seu favor ou em favor do causidico que subscreveu o substabelecimento de fl. 182. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e NAJLA CHAMMA-

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0008206-11.2008.8.16.0031-A.C. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-
 38. CONVER.AUX.DOENÇA ACIDENT.EM APOSENT.POR INVAL.ACIDENTARIO-16/2009-J.A.R. x I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSETE FONSECA FORESTI LOVO-
 39. ACIDENTE DE TRABALHO-0000001-22.2010.8.16.0031-T.C.P. x I.- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-

GUARAPUAVA, 06 DE JUNHO DE 2012
 EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
 TÉCNICO JUDICIÁRIO - MAT. Nº 50.480

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00010	000483/2007
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00053	002652/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00018	000927/2008
ANDRESSA PINHEIRO	00031	002321/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	000979/2006
	00011	000689/2007
	00012	000697/2007
	00014	001404/2007
	00021	001638/2008
	00032	002438/2010
ARDENUZ MACAGNAN	00038	362130/2010
CAMILA OSTERNACK	00017	000516/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00057	912602/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00037	141779/2010
	00038	362130/2010
	00003	001262/2003
CLÉIA SUELI TREVISAN	00049	001885/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00040	804870/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW	00024	000130/2009
DANIEL DE CARVALHO	00002	000049/2002
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00052	002613/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00054	002720/2010
	00008	000960/2006
ERIC ROSA DA SILVA	00005	000015/2005
FERNANDA PALUDO	00034	002517/2010
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	00046	001595/2009
FLUVIO DENIS MACHADO	00056	107707/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00022	001891/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00040	804870/2010
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00055	106425/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00016	000464/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00016	000464/2008

JOÃO PAULO BOMFIM	00013	000973/2007
JORGE DE SOUZA II	00041	908450/2010
KAJO MURILO MARTINS	00056	107707/2010
KAREN DALA ROSA	00001	000576/2000
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00019	000939/2008
LETICIA CASSIANO KATANIWA	00015	001432/2007
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00057	912602/2010
LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	00042	000377/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00049	001885/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	001432/2007
MARCIUS FONTONA LASS	00028	001000/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00051	002453/2010
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00032	002438/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00035	002563/2010
MARIA LUIZA BASSO	00047	001740/2009
MARIANO CIPOLLA	00030	001841/2009
MAURÍCIO JOSÉ DIAS	00025	000271/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00044	001358/2009
	00045	001559/2009
	00050	002023/2009
	00053	002652/2010
RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO	00026	000383/2009
RICARDO FRANCISTO RUANI	00043	001351/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00039	362652/2010
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00030	001841/2009
SAMUEL GELSON CARDOSO	00024	000130/2009
SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	00033	002510/2010
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	00048	001801/2009
SIMONE MOLLETTA	00023	000008/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000900/2004
	00006	000453/2005
WILLYAN ROWER SOARES	00058	961454/2010
ZARA HUSSEIN	00007	001545/2005
	00029	001808/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00020	001619/2008
	00027	000394/2009
ZENILDA SOARES	00036	002667/2010

1. DIVÓRCIO CONSENSUAL-576/2000-J.L.L. e outro x E.J.- Manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informe quando a localização do requerido. -Adv. KAREN DALA ROSA-.

2. ALIMENTOS-49/2002-A.R.P. e outro x G.P.- 1- O ofício ao INSS foi devidamente expedido conforme fls. 33. 2- Informe a parte autora a necessidade de ser enviado novo ofício. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007870-68.2003.8.16.0035-E.S.S. e outro x J.P.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008349-27.2004.8.16.0035-L.E.F. e outro x L.C.F.- 1- Deve a parte autora juntar planilha atualizada do débito.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-15/2005-M.S. x E.S.O.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. FERNANDA PALUDO-.

6. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-453/2005-F.A. x L.C.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto ao retorno das intimações. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009122-38.2005.8.16.0035-A.A. e outro x J.R.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-960/2006-L.C.L. e outro x E.B.O.- Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 150. -Adv. ERIC ROSA DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-979/2006-T.R.Z. e outro x J.A.Z.- Intime-se a parte autora nos termos do parecer ministerial retro.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0012258-72.2007.8.16.0035-T.A.S.A. e outros x L.P.A.- fls. 106: 2- Com relação a penhora via Bacen, deve ser indicado o CPF do devedor. fls. 108: Manifeste-se a parte autora quanto o nº do RG do requerido, bem como informe os valores atualizados do débito. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

11. ALIMENTOS-0012166-94.2007.8.16.0035-R.G.S.C. e outro x R.A.C.- Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento ou não do mandado de prisão, bem como quanto à certidão de fls. 64v. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. ALIMENTOS-697/2007-L.E.M.M. e outro x M.A.M.- Aguarde-se em cartório por 60 dias eventual manifestação da parte autora. 2- Caso reste inerte, observadas as cautelas de estilo, arquite-se. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-973/2007-Z.S. x N.W.- Ante o resultado das praças diga a parte autora em 10 dias. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011921-83.2007.8.16.0035-É.S.S. e outro x G.L.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0011084-28.2007.8.16.0035-A.M. x C.A.M. e outro- 1- Cumpra-se o V. Acórdão. 2- Ciência às partes para que requeiram o que pretendem no prazo de trinta dias. 3- Em nada sendo requerido, observadas as cautelas de estilo, arquite-se. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-464/2008-J.O. e outros x A.J.- Manifeste-se a parte autora ante o ofício de fls. 164. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2008-C.J.P. e outro x L.C.P.- 1- Intime-se a parte autora, para que informe quanto a quitação da dívida. 2- Após, dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-927/2008-J.L.J. e outro x J.L.- Manifeste-se a parte autora, quanto os documentos juntados fl. 116/120. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

19. GUARDA (FAMILIA)-939/2008-E.R.L. e outros x E.J.- Observando o substabelecimento de fls. 63, intime-se a parte autora a fim de que promova o andamento do feito ou demonstre seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção dos presentes nos termos do art. 267, III do CPC-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015785-95.2008.8.16.0035-W.G.L.D.S. e outros x S.C.D.S.- Manifeste-se a parte autora, quanto as fls. 75/76. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

21. ALIMENTOS-1638/2008-J.D.S. e outros x C.C.S.- 1- Ofício expedido. 2- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. GUARDA (FAMILIA)-1891/2008-F.J.A.N. x S.C.R.- 1- Suspendo por ora a análise dos presentes embargos, a fim de viabilizar uma tentativa de composição entre as partes, para tanto para a realização de audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho de 2012, às 16:30 horas. 2- Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte requerida. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

23. ALIMENTOS-8/2009-N.F.B. e outro x M.B.- Aguarde-se em cartório por 60 dias eventual manifestação da parte autora. Caso reste inerte, observadas as cautelas de estilo, arquite-se. -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-130/2009-I.C. e outro x L.R.O.- Ante a certidão retro, digam as partes em 10 dias. -Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO e DANIEL DE CARVALHO-.

25. ALIMENTOS-271/2009-W.F.C. e outro x M.J.F.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. MAURÍCIO JOSÉ DIAS-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-383/2009-A.M.S.N. e outro x J.R.N.- Cite-se o requerido no endereço informado no petição retro tão logo seja atualizado o débito. -Adv. RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO-.

27. ALIMENTOS-394/2009-R.M.O. e outros x E.A.O.- Manifeste-se a parte acerca da resposta dos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

28. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-1000/2009-C.C.T. x A.C.F.- 1- Cuida-se a presente Ação de Destituição do Poder Familiar, prevista no art. 155 cc/ art 98

do ECA., eis que a genitora com a sua conduta estaria à infligir situação de risco à filha. 2- Nesta condição, caracterizada está a competência da Vara de Infância e Juventude, pelo que determino à Remessa àquele Juízo, observadas as cautelas de estilo e consignadas as homenagens dete Juízo. -Adv. MARCIUS FONTONA LASS-.

29. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1808/2009-N.M.T.L.M. x A.B.M.- Cite-se o requerido via edital com prazo de 20 dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC. O édito deverá ser afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015484-17.2009.8.16.0035-I.M.U. e outros x P.R.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. MARIANO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0017626-57.2010.8.16.0035-E.C.R. e outro x R.L.R.- Intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO-.

32. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0018796-64.2010.8.16.0035-M.N. x A.A.- 1- Aguarde-se por 30 dias em cartório eventual manifestação da parte autora. 2- Caso reste inerte, retornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019335-30.2010.8.16.0035-T.F.S.N. x I.I.N.S.S.- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por Tereza Fátima da Silva Narlock ante os fundamentos acima declinados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. (...) -Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS-.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0019397-70.2010.8.16.0035-A.G.L. e outro x R.A.L.- Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, encaminhe-se os presentes ao arquivo. -Adv. FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF-.

35. ALIMENTOS-0019644-51.2010.8.16.0035-E.P.S. e outro x A.M.S.- Manifeste-se a parte autora, quanto ao retorno do ofício de fls. 37. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

36. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0020359-93.2010.8.16.0035-L.G.S.A. e outro x E.J.- 1- A título de alimentos devidos ao filho do casal, arbitro, em caráter provisório, o valor equivalente a 25% dos vencimentos básicos do varão, bruto, menos os descontos obrigatórios, (...) Oficie-se ao empregador para desconto, devendo indicar a parte autora conta para depósito. 2- Em não tendo havido resposta, manifeste-se a parte autora. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZENILDA SOARES-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-141779/2010-L.K.D.N.C. e outro x E.J.- Ante o parecer ministerial favorável, julgo boas as contas apresentadas, determinando, após as providências de estilo, o arquivamento dos presentes. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

38. ADOÇÃO (INFANCIA)-0003621-30.2010.8.16.0035-A.M. e outro x E.J.-111 1- O pedido de retificação de registro deverá ser pleiteado em ação própria, haja vista a diversidade de procedimento bem como o presente feito já fora sentenciado. 2- Observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. ARDENUZ MACAGNAN e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-362652/2010-J.P.V.B. e outro x M.B.- Remetem-se os autos ao arquivo provisório, conforme petição de fls. 48. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

40. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-804870/2010-R.A.C.S. x M.S.S.- Acerca do ofício, digam as partes, esclarecendo se pretendem produção de outras provas. -Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA e DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW-.

41. ALIMENTOS-908450/2010-G.L.L.B. e outro x C.N.B.- Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária para depósito da verba alimentar, conforme petição de fls. 68. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JORGE DE SOUZA II-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-377/2008-EDMUNDO JUVÊNCIO PINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Conforme entendimento lançado junto à fundamentação, com relação ao pedido efetuado pelo autor contra a autarquia de aposentadoria por invalidez, entendo que o pedido comporta improcedência, eis que, não restou configurada a impossibilidade de retorno à

mesma atividade laboral. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 ante a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, §4º do CPC, não olvidando ser a autora beneficiária da gratuidade processual. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO-.

43. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-1351/2009-N.F.R. e outro x V.L.D.S.- Deve a parte autora juntar certidão de nascimento do filho M.L.S. -Adv. RICARDO FRANCISTO RUANI-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-1358/2009-EDILSON OTT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte para realização de perícia no dia 06 de agosto de 2012, às 16h30min. a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143.- Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-1559/2009-ALINE BERNARDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte para realização de perícia no dia 08 de agosto de 2012, às 16h30min. a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143.- Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

46. CANCELAMENTO DE REGISTRO-1595/2009-A.T.B. x E.J.- 1- A sentença foi exarada em 2011, tendo trnaistado em julgado sem qualquer recurso. De outra sorte, a pretensão inicial foi atendida na integralidade, com o cancelamento das averbações. Ocorre que o cancelamento do Termo de Compromisso de Responsabilidade. 2- Igualmente, para que tenha havido tal cancelamento, necessário a intervenção do Incria o que não ocorreu e nem é o foro competente para tal discussão. Portanto, indefiro as alíneas "a" e "b" do petição de fls. 141. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-1740/2009-ANASTACIA ALVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte para realização de perícia no dia 13 de agosto de 2012, às 16h30min. a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-1801/2009-CLAUDINEI GRITTEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo pericial acostado e dos documentos apresentados pela autarquia, manifeste-se, querendo, a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1885/2009-ROZELI VEDOIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Segue informações em frente em uma lauda, que nesta data foram encaminhadas via mensageiro. 2- Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação da parte autora, retornando conclusos para decisão. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO-2023/2009-SAMUEL CABRAL MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte para realização de perícia no dia 01 de agosto de 2012, às 16h30min. a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba/PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143.- Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

51. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0018862-44.2010.8.16.0035-IGOR INACIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

52. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019995-24.2010.8.16.0035-EZEQUIEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por Ezequiel dos Santos ante os fundamentos acima declinados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. Condeno-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$500,00 ante o tempo despendido e a natureza da demanda, na forma do art. 20, §4º do CPC. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-0020284-54.2010.8.16.0035-ANTONIO JOSE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se por 60 dias eventual manifestação da parte autora acerca do acordo proposto pela autarquia. Caso reste inerte, presumir-se-á sua concordância com a consequente

homologação. -Adv. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

54. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0020634-42.2010.8.16.0035-SILVIO CARNEIRO BRANDAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por S.C.B. ante os fundamentos acima declinados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. Condeno-a ainda ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$500,00 ante o tempo despendido e a natureza da demanda, na forma do art. 20, §4º, do CPC, não se olvidando o disposto no art. 12 da lei 1060/50. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO-106425/2010-VALTER BRUGUER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Sem custas e honorários, vez que a parte é beneficiária da gratuidade processual. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-107707/2010-JOSE DE AMORIM FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente e a revisão do benefício auxílio acidente para 50% efetuado por J.A.F. ante os fundamentos acima declinados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. (...) -Adv. KAIO MURILO MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

57. REVISÃO DE BENEFÍCIO-912602/2010-ALEXSANDRO NENES MARCIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos (fls. 71/80). Tão logo haja seu trânsito e em caso de descumprimento, passível de aplicação o art. 475-J do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO-961454/2010-EDENILSON CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a juntada de cálculos pela autarquia, diga a parte autora. Caso reste inerte no prazo de 30 dias, encaminhe-se os presentes ao arquivo. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

São José dos Pinhais, 11 de Junho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 11100-09.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 11100-09.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a F.V.R.S.B., filha de L.S.B.N e R.R.P.J., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ROSENILDA RODRIGUES DE PAULA DE JESUS, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 11100-09.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 05/06/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia onze do mês de junho do ano de dois mil e doze (11.06.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 25690-88.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 25690-88.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a T.D.M., filha de J.L.M. e M.S.D., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de JOSÉ LUIZ MARTINS, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 25690-88.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 06/06/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que o requerido detêm sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia seis do mês de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ELIANE SILVA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada ELIANE SILVA, portador do RG n.º 6.853.907-2/PR, filha de João Antonio da Silva e de Doraci Almeida da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.17963-1, como incurso nas penas do artigo 302, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 03 de fevereiro de 2011, por volta das 22h52min, na Rua Nilo Cairo, nesta Capital, a denunciada ELIANE SILVA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo motocicleta Honda/125, placas ARR-6421, quando, imprudentemente, sem dispensar a atenção e os cuidados necessários à segurança do Trânsito, ao se aproximar da Rua Mariano Torres, avançou o sinal vermelho que lhe vedava a passagem, ocasião em que colidiu com o veículo Peugeot/207, placas AKX-1957, conduzido regularmente por GEAN GUILHERME JUSTI (que trafegava pela última via citada com o sinal verde), causando, culposamente, na vítima WANESSA CANDIDO ARAÚJO, garupa de sua motocicleta, lesões corporais graves, que evoluíram para tromboembolismo pulmonar por ação contundente, causa eficiente de sua morte no dia 12 de fevereiro de 2011, conforme laudo do exame de necropsia de fls. 30."

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO NILSON PINHEIRO DE SOUZA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado NILSON PINHEIRO DE SOUZA, portador do RG n.º 971.336-0/PR, filho de Alcides Alves de Souza e de Esther Pinheiro de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente

CITA-O para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.21762-2, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 28 de junho de 2011, por volta das 19h05min, na Rua Emílio de Menezes, Bom Retiro, nesta Capital, o denunciado NILSON PINHEIRO DE SOUZA, sob influência de álcool, passou a conduzir o veículo CLIO, placas AKT-3256, ocasião em que colidiu com outros dois veículos causando danos materiais. Por tal acontecido, o denunciado foi abordado por policiais militares e submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,92 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Consta nos autos que o denunciado se recusou a realizar o exame de dosagem alcoólica junto ao IML." Curitiba, 11 de junho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIANO BERBEL Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO EDSON LUIZ DE ANDRADE, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado EDSON LUIZ DE ANDRADE, portador do RG n.º 6.254.264-0/PR, filho de Anazio Luiz de Andrade e de Jandira Fagundes, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.2270-8, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 30 de outubro de 2010, por volta das 04h15min, o denunciado EDSON LUIZ DE ANDRADE, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo automotor VW/Santana, placas AGY-8488, envolveu-se em um acidente de trânsito, sendo então submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,85 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Em seguida, o denunciado compareceu ao IML, realizando o exame de dosagem alcoólica, que resultou positivo para álcool etílico com concentração de 9,8 dg/L (decigramas por litro de sangue analisado)." Curitiba, 11 de junho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIANO BERBEL Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO SIMÃO CARLOS PCHNCENZNI, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada SIMÃO CARLOS PCHNCENZNI, portador do RG n.º 7.899.148-8/PR, filha de Bernardo Pchencenzi e de Idenei Pires Belo Pchencenzi, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.24073-8, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 04 de abril de 2010, por volta das 20h00min, o denunciado SIMÃO CARLOS PCHNCENZNI foi flagrado por policiais rodoviários federais quando, mesmo ciente da ilicitude de seu comportamento, conduziu o veículo FORD/Courier, placas AJZ-4658, pela BR-277, altura do Km 80, nesta Capital, sob influência de álcool, com concentração de 0,77 mg/l (cinquenta décimos de miligramas) de álcool por litro de ar expelido nos pulmões."

Curitiba, 11 de junho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIANO BERBEL Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2003.11612-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: JOEL SCARANTTI DE OLIVEIRA.

FILIAÇÃO: Elma Scarantti de Oliveira e Dirceu Vargas de Oliveira.

AUTOS: 2003.11612-8

DATA DA SENTENÇA: 29/05/2012.

DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia e condenou o réu por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, (três vezes), c.c. artigo 70, do Código Penal, a pena final de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de 39 (trinta e nove) dias multa, em REGIME FECHADO. Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de junho de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o subscrevi. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.

RÉU: ROGER RICARDO LIMA DA COSTA

FILIAÇÃO: Ismair Lima da Costa e Rosiane dos Santos Lima da Costa

AUTOS: 2011.25969-4

ARTIGO: 28 da Lei 11343/2006

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 6 de junho de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2004.515-7, em que são requerentes **EDUARDO DONSELE DE ALMEIDA** e **LILIANA CRISTOFORI DE ALMEIDA**. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EDUARDO DONSELE DE ALMEIDA** e **LILIANA CRISTOFORI DE ALMEIDA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 08 de dezembro de 2011, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção mantido por este Juízo e também do Cadastro Nacional de Adoção, se lá estiverem inscritos por este Juízo, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 04 de junho de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**Edital Geral**

PROCESSO Nº 0000533-82.2010.8.16.0164 DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO- Manifeste-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas junto ao cartório. Intimem-se. ADVOGADOS: BARTOLOMEU PEREIRA- OAB/PR 15.821 e VILMAR MORETÃO OAB/PR 38.381.

AUTOS DE Nº 1259/2007 DE AÇÃO DECLARATÓRIA- Com base no Provimento 223 da CGJ (2.21.9.2.II), proceda-se a digitização. Intime-se. DR. WALTER BORGES CARNEIRO-OAB/PR 22.741

3ª VARA DE FAMÍLIA**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **MÁRCIA ENEIDA BUENO**, brasileira, portadora do RG nº 4.259.070-3/PR e CPF/MF nº 567.290.739-34, representante legal do autor **THOMAS BUENO MONTEIRO CASTILHO**, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1658/2004**, de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**, em que é requerente **THOMAS BUENO MONTEIRO CASTILHO** e requerido **ROOSEWELTH MONTEIRO CASTILHO**.

Fica a Sra. **MÁRCIA ENEIDA BUENO**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ANA ROSA DA SILVA DIMAS**, brasileira, portadora do RG nº 5.454.815-0/PR e CPF/MF nº 764.317.389-34, representante legal dos autores **MAICON DA SILVA DIMAS E OUTROS CASTILHO**, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3384/2004**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são exequêntes **MAICON DA SILVA DIMAS E OUTROS** e executado **GILMAR DIMAS**. Fica a Sra. **ANA ROSA DA SILVA DIMAS**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 11 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

5ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM. Juiz de Direito Substituto desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob nº 69883.2010.8.16.0001, em que Maria Aparecida Miranda de Carvalho, brasileira, casada, do lar, portadora da C.I.RG. 5.425.657-4-PR, CPF/MF. nº 752.732.339-68, residente e domiciliada na rua Liberato Evangelista Prado, 450, Cajuru, nesta Capital, move em face de sua irmã Adriana Miranda, brasileira, solteira, maior, nascida aos 18/07/1977, e.m Curitiba-PR, filha de Francisco Paulo Miranda e Neusa Braga Miranda, C.I.RG. 7.637.364-7-PR, CPF/MF. nº 034.803.069-00, residente e domiciliada na rua Trindade, nº 2252, Cajuru, nesta Capital, e em ditos autos, às fis. 58/59 foi proferida a sentença que decretou a interdição da Requerida Adriana Miranda, a qual é portadora de "doença mental diagnosticadas como Esquizofrenia não especificada, codificado sob nº F.20.9 da 10.. revisão da Classificação Internacional de Doenças," que a torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado curador a sua irmã Maria Aparecida Miranda de Carvalho. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 21 de maio de 2012. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografou, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº. 001/87.

5ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): JOÃO DE PAULA FILHO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 287/83

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) JOÃO DE

PAULA FILHO, filha(o) de João de Paula e Maria Ramos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 287/83, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, IV c/c Artigo 51, § 2º do CP, por sentença deste Juízo, datada de 23/09/1991, foi extinta a pena pelo seu integral cumprimento. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 6 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
RÉ(U): MANOEL FRANCISCO FOGAÇA OLIVEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 287/83

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) MANOEL FRANCISCO FOGAÇA OLIVEIRA, filha(o) de Manoel Oliveira e Margarida Fogaça de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 287/83, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, IV c/c Artigo 51, § 2º do CP, por sentença deste Juízo, datada de 23/09/1991, foi prescrita a pretensão executória. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 6 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): ALDORI DA COSTA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1992/472-5

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ALDORI DA COSTA, filha(o) de Jorge Silveira da Costa e Maria Jorquina da Costa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1992/472-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, da L.C.P., por sentença deste Juízo, datada de 10/08/1995, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 6 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): EDEMAR VIDAL DA SILVA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 287/83

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) EDEMAR VIDAL DA SILVA, filha(o) de Antônio Vidal da Silva e Izabel Alves da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que

na Ação Penal sob nº 287/83, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, IV c/c Artigo 51, § 2º do CP, por sentença deste Juízo, datada de 23/09/1991, foi prescrita a pretensão executória. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 6 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): VALDEMAR FERNANDES

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1992101-7

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) VALDEMAR FERNANDES, filha(o) de Leontina Fernandes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1992101-7, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 c/c 14, II do CP, por sentença deste Juízo, datada de 12/12/1994, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 11 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ALEXANDRE RODRIGUEZ

AÇÃO PENAL Nº 2011.8320-0

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu ALEXANDRE RODRIGUEZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 147 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ISABEL DE LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ISABEL DE LIMA**, brasileira, solteira, nascida aos 13/01/1960, filha de *José de Lima* e *Maria Aparecida de Lima*, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº. 6.436.200-3, inscrita no CPF/MF. sob nº. 922.164.399-91, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **42.287/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Foi decretada a interdição de **ISABEL DE LIMA**, a qual é portadora de deficiência mental grave, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditado(a) o(a) Sr.(a) **RODINEI CARLOS THOMAZELLA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: ORIVAN MONTEIRO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ORIVAN MONTEIRO, brasileiro, filho de Vicente César Alves Monteiro e Alice Motta Monteiro, nascido em 12/10/1964, natural de Abelardo Luz/SC, portador do R.G. nº 7.277.025-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2006.6298-8, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Isto posto, julgo extinta a punibilidade do acusado. com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.". (...) P.R.I. Curitiba, 01 de agosto de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 06 de junho de 2011. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 23 - prazo de 30 (trinta) dias
O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:
FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º

0002683-54.2011.8.16.0179 em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **ORTEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **ORTEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 03003897-5, no valor total de R\$ 1.404,44 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro), valor atualizado até a data de 19 de dezembro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 46 DO PROCESSO:** "IV - Cite-se a empresa executada por edital, com prazo de trinta dias, findo o qual se iniciará os prazos previstos nos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. V - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito". E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 06 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **LUCINEI DE OLIVEIRA MENDES**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2011.9225-0**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a acusada **LUCINEI DE OLIVEIRA MENDES**, brasileira, natural de Registro/SP, filho de Sueli de Oliveira Mendes e Erasto Teobaldo Mendes, RG nº 9.188.428-3/PR, nascido em 04/04/1986, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LA e INTIMÁ-LA, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.9225-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **DANGELO ROBSON DA SILVA BONFIM**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2007.13877-3**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **DANGELO ROBSON DA SILVA BONFIM**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Helena dos Santos e Noel Ramos da Silva Bonfim, RG nº 2.476.020-0/PR, nascido em 17/09/1984, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de

Ação Penal nº 2007.13877-3, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I, c.c. art. 29 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **EZEQUIEL SALLES DE OLIVEIRA**

PRAZO: **QUINZE (60) DIAS**

AUTOS Nº **2003.2780-0**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **EZEQUIEL SALLES DE OLIVEIRA**, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, da decisão seguinte:

"Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e REJEITO A DENÚNCIA DE FLS. 02-03, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, porquanto falta justa causa para ação penal no que tange à correta identificação do suposto autor do fato, face deficiência de identificação durante as investigações policiais e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido nos moldes em que deduzido, isto é, com pessoa assim qualificada, faltando condição para o exercício de ação penal assim qualificada, faltando condição para o exercício de ação penal assim descrita.

Proferida nos autos de Ação Penal nº 2003.2780-0.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Ronaldo Costa Pinto), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

Interior

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
VINTE (20) DIAS.****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Processo n.º351/2005 (numeração antiga); 167-94.2005.8.16.0042 (numeração única) - RESCISÃO CONTRATUALExeqüente: VERONICE LORENZONIExecutado: ARQUITEC - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Objeto: INTIMAÇÃO da parte ré ARQUITEC - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, representada por seus proprietários VICENTE LISTO NETO e FRANCISCA APARECIDA CRUZ, para efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada (R\$682,51), acrescida de custas e despesas processuais (R\$232,82), além dos honorários fixados no valor de 10% do valor da causa, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantam o cumprimento da sentença. **ALTO PIQUIRI**, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

FIRMINO DA SILVA MENDES**Escrivão**

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**TRINTA (30) DIAS.**Processo n.º1377-73.2011.8.16.0042, de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExeqüente: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SULExecutado: EDINEI A. DAL BEM

Objeto: CITAÇÃO do executado EDINEI A. DAL BEM, e eventual cônjuge, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **para pagar o débito, em 05 (cinco) dias**, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei n. 6830/80, ressalvando que o executado terá 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Valor do débito: **R\$2.005,05 (dois mil e cinco reais e cinco centavos)**. **ALTO PIQUIRI**, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

FIRMINO DA SILVA MENDES**Escrivão****EDITAL DE CITAÇÃO****TRINTA (30) DIAS.**Processo n.º26/2006 (numeração antiga); 212-64.2006.8.16.0042 (numeração única), de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExeqüente: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SULExecutado: EDINEI A. DAL BEM

Objeto: CITAÇÃO do executado EDINEI A. DAL BEM, e eventual cônjuge, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **para pagar o débito, em 05 (cinco) dias**, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei n. 6830/80, ressalvando que o executado terá 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Valor do débito: **R\$3.392,18 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos)**. **ALTO PIQUIRI**, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

FIRMINO DA SILVA MENDES**Escrivão**

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRONÚNCIA**Réu: MARCOS PEREIRA DE SOUZA****Prazo: SESENTA (60) DIAS****Ação Penal Pública nº 2001.0000015-3 - NU 0000015-94.2001.8.16.0039**

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2001.0000015-3 - NU 0000015-94.2001.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **MARCOS PEREIRA DE SOUZA**, vulgo "Marquinhos", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09.09.1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Pereira de Souza e Jovelina Alves, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 20 de abril de 2011 que determinou "(...) *Diante do exposto, PRONUNCIO o réu MARCOS PEREIRA DE SOUZA, para que seja julgado pelo Tribunal do Juri desta Comarca, pela prática, em tese, do crime tipificado no Artigo 121, parágrafo 2º, inciso II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal*". Da referida decisão, o réu poderá interpor recurso em sentido estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do réu é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 11 de junho de 2012. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI**Juíza de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Denunciado: PAULO SOCORRO MARCOLINO****Prazo: Trinta (30) dias****Processo crime: 2012.0000200-8**

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **PAULO SOCORRO MARCOLINO** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de trinta (30) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO SOCORRO MARCOLINO, sem qualificação nos autos**, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para manter distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida (Aparecida Pereira da Silva Marcolino), bem como, proibição de aproximação e comunicação por qualquer meio com a ofendida e seus familiares e proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, nos autos especificado acima**. E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 11 de junho de 2012. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI**Juíza de Direito**

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

- ESTADO DO PARANÁ -

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA, portador do CPF sob nº 019.389.699-01, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº. **233/2010**, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001403-90.2010.8.16.0047 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é credor **IVO DE JESUS PARENTE** e devedores **JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA** e **MARIA MAGDA DOS SANTOS MOTTA**, CITA por este edital, o executado **JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA**, brasileiro, casado, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme petição inicial que segue adiante, transcrita resumida, a saber: "O exequente é credor dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 12.400,00 - (doze mil e quatrocentos reais), representada pela nota promissória, emitida em 07 de janeiro de 2008, com vencimento em 30 de dezembro de 2008 e R\$ 12.412,05, igualmente representada por nota promissória, com a mesma datada e vencida em 30 de dezembro de 2008, todas as cédulas de emissão do primeiro e avilzadas pelo segundo, o que devidamente corrigida, atualmente, redonda em R\$ 30.746,65 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), tudo consoante se denota pela memória de calculo apresentada; 2- todos os esforços foram empreendidos, junto aos executados, para o recebimento da dívida, porém, infrutíferos, visto que os mesmos mostram-se irredutíveis à qualquer interesse na solução da lide, não havendo outra alternativa senão a presente para ver tutelado o crédito do exequente. Isto posto, requer a Vossa Excelência, a citação dos executados, acima qualificados, com endereços ali especificados para que, no prazo de 3 (três) dias proceda-se ao pagamento do principal da dívida ora executada, acrescida da correção monetária, dos juros moratórios, segundo disposições do art. 662/CPC c/c art. 652-A, parágrafo único, todos do CPC, e caso não efetuado o pagamento proceda-se de imediato a penhora de bens e suas respectivas avaliações, como se colhe do art. 652, § 1º/CPC, ou, em sua ausência, indicar bens, consoante art. 652, § 3º/CPC, e, de tudo, não sendo encontrados os executados, sejam-lhes arrestados bens tantos quantos bastem para garantia do débito exequendo de acordo com o que dispõe o art. 653/CPC, condenando -se ainda os executados ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios a base de 20% do valor da execução e demais cominações legais. Requer sejam os atos processuais praticados na conformidade do que estabelece o art. 172, § 2º do CPC ante a dificuldade de acesso ao local para o ato citatório e o labor na agricultura exercitado pelos executados. Da-se a causa o valor de R\$ 30.746,65 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Assaí, 19 de Abril de 2010. (a) Jose de Oliveira Paes - Advogado - OAB/PR 11.200". É o presente edital para **CITAÇÃO** do executado **JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA**, para, que no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652, do CPC, acrescida das cominações legais, bem como, para querendo **opor embargos no prazo legal de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos, do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738, do CPC), ficando ciente, ainda, que no prazo de Embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor **JOSE LUIZ DA SILVA MOTTA**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **RONOLVO CELESTINO - CPF - 034.923.489-20**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - RONOLVO CELESTINO. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nº. **150/2010**. VALOR: R\$ 414,87 - em 12/11/2010; Nº. da Dívida Ativa: 1587/2006(IPTU/2006 - Lote n. 10, Quadra E-12; Data do Vencimento: 05/04/2006; Localização do Imóvel: QUADRA E-12, LOTE 10, Rua Madrid, nº 127, Centro, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREADOR: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor **RONOLVO CELESTINO**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado

no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 23 de Abril de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão,

digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **PAULO SERGIO DE LIMA - RG - 2.416.338-5**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - PAULO SERGIO DE LIMA. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nº. **264/2011**. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000610-20.2011.8.16.0047. VALOR TOTAL: R \$ 28.080,78 - em 06/02/2012; Nº. da Dívida Ativa: 29740992. Origem do Crédito Tributário: PENA DE MULTA - SID 105943156. Data da Inscrição: 29/09/2010. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREADOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor **PAULO SERGIO DE LIMA**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de Abril de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/n - Fone: (43) 3262-3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO dos executados **EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTGDA - CNPJ - 01.048.310/0003-00** e **FADI KHOURY - CPF - 030.790.649-33**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Intimação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **INTIMAM** os executados **EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTGDA** e **FADI KHOURY**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, nos autos sob nº **065/2002**, NUMERAÇÃO ÚNICA - 0000957-68.2002.8.16.0047 de **EXECUTIVO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executados **EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTGDA** e **FADI KHOURY**, de que foi declarado a **INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS**, até o limite de R\$ 165.325,18 - (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), conforme despacho proferido pôr este Juízo nos autos supracitados, cujo o teor é o seguinte: "Autos n.º 0000957-68.2002.8.16.0047 - Executivo Fiscal: I - Os devedores foram citados e, apesar de todas as diligências efetivadas, não foram encontrados bens para serem penhorados. Tendo em vista o contido na petição de fls. 150/156, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário, determino a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do crédito tributário em execução. Comunique-se a respeito da indisponibilidade na forma requerida 153/156. II - Intimem-se os executados desta decisão, por edital. Assaí, 10 de Fevereiro de 2012. (a) ANGELA TONETTI BIAZUS - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2.012.- Eu _____ (ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão,

digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. GUILHERME GEORG ROSRIGUES, atualmente em lugar incerto, da ação de alimentos sob nº 0003787-83.2011.8.16.0049, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 14h00min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR (Rua Pará, 515, fone 44 3234-3411), acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. CITA também dos alimentos provisórios fixados em 1/3 (um terço) do salário mínimo, devidos a partir desta, e devendo ser depositado até o 5º dia útil de cada mês, em Juízo ou diretamente a genitora da autora. O não comparecimento às audiências importará em revelia e confissão, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DO RÉU NILTO TEODORO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 2002.013-9. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2002.013-9, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu: **NILTO TEODORO**, brasileiro, casado, nascido aos 28/07/52, natural de Palmital-PR, filho de Agenor Teodoro e de Zenaide Maria de Paula. Pelo presente Edital, fica o mesmo INTIMADO para comparecer perante este Juízo, sito a Rua Mal Deodoro, 320, Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, e efetue o pagamento das custas processuais dos autos acima que importam em R\$-237,86 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu _____ (Jair Ribeiro Gomes), Técnico de Secretaria que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO M.F.P representado por **TANIA MARA SILVA PEREIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc. . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Revisão de Alimentos nº. 1459-28.2012.8.16.0056**, que ELIAS PEREIRA move em face de M.F.P. representado por sua genitora Sra. TANIA MARA SILVA PEREIRA e, constando dos autos que a Requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **TANIA MARA SILVA PEREIRA**, brasileira, separada judicialmente, auxiliar de cozinha, portadora da Cédula de Identidade RG. 8.880.014-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 009.394.679-17, atualmente em lugar incerto e não sabido,, devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...Ficou estabelecido no processo de separação judicial do casal o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), do salário mínimo devendo ser entregue ao requerido (filho), o requerente sempre cumpriu com sua obrigação, que mantém contato com o filho uma vez que o mesmo encontra-se com seu avô paterno, e desconhece o paradeiro da genitora, e os alimentos continua sendo pagos porém, em conta bancária da genitora, com a demissão de seu emprego o requerente não poderá arcar com os valores acordado entre as partes, por isso vem depositando mensalmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), diante disso requer o autor: o deferimento em caráter de urgência do pedido do Requerente, sejam reduzidos os alimentos pagos ao seu filho para a quantia de R\$-200,00 (duzentos reais), que equivale a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo; seja referida redução retroativa a partir da data do despedimento, a fim de que o Requerente não seja executado pela diferença, haja vista que não possui condições de arcar com a referida diferença; a citação do Requerido através da sua representante legal, por **EDITAL**, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; produção de provas, seja concedido o benefício da assistência gratuita, intervenção do ilustre representante do Ministério Público e, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita....", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, , sob pena de revelia, ficando cientificado de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autor e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

Edital de Intimação

JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc. . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de notificação virem ou que dele tiverem conhecimento, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Homologação de Transação Extrajudicial de Regime de Bens nº. 1397-22.2011.8.16.0056**, nos quais figuram como requerentes **PAULO PADIAL DELGADO FILHO** e **ANDREIA MIGLIORINI LUIZÃO PADIAL**. Os requerentes se casaram no Cartório de Registro Público da cidade e comarca de Cambé-PR., em 16 de janeiro de 2.010, Assento de Casamento matricula nº 084319 01 55 2010 2 00064 177 001286 88, cujo casamento foi realizado sob o regime de comunhão PARCIAL DE BENS. Pretendem, agora, alterar o regime de casamento para o de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado pela imprensa e afixado na sede do Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos trinta

dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI)

Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário

Por ordem Judicial

Portaria nº 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS AUTOS N. 749/2002

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** registrada sob nº **749/2002** em que é Requerente **MUNICÍPIO DE Balsa Nova** e Requerido **CLAUDIO POLZIN**, "tendo sido requerido o levantamento da quantia depositada, mais atualização, bem como, para o levantamento dos demais valores a serem depositados pela expropriante, a título de indenização, referente à uma gleba de terreno rural designada pela letra B-1, da Planta de Divisão Amigável Arq. sob nº 2.145 n/ Ofício, situada no Quarteirão TAMANDUÁ, Distrito de São Luiz do Pupunã, Município de Balsa Nova, Comarca de Campo Largo - PR, com as divisas e confrontações existentes na matrícula 5.552 do Registro de Imóveis de Campo Largo, com a área total de 508.200,00m², a fim de que o referido imóvel seja incorporado ao patrimônio da expropriante. Por terem requerido o levantamento da quantia depositada e as que serão depositadas até final do pagamento, é expedido o presente Edital de conhecimento de terceiros, com o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º e 34 do Decreto Lei nº 3365/41." E para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO AUTOS N. 2027/2008

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2027/2008** em que são Requerentes **ELIS REGINA LOPES KULIK** e seu marido **ADVONSIR KULIK**, e requerido **ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES**, "tendo por objeto o imóvel da Matrícula 11.040, do Registro de Imóveis de Campo Largo, Lote de terreno urbano, sob nº 3 (três), da quadra nº 13 (treze), da Planta de Loteamento "DONA FINA", situado na Rua Arapongas nº 93 (atual denominação da Rua nº 01), no lugar denominado "PASSAÚNA - FERRARIA", no Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, medindo 12,00m de frente para a Rua Arapongas; pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 34,00m e limita com o lote nº 04, de propriedade de Maria José Rodrigues, Quelli Waltrick Ataíde e Francieli Waltrick Ataíde Ferreira; do lado esquerdo mede mede 34,00m e limita com o lote nº 02, em nome de Luis Carlos Maciel; nos fundos mede 12,00m e confina com o lote nº 24, em nome de Antonio Kazisk de Oliveira; perfazendo a área superficial de 408,00m² (quatrocentos e oito metros quadrados), contendo uma casa mista, de madeira e alvenaria, com área total construída de 114,97 m², sendo dois quartos, duas salas, cozinha, banheiro, lavanderia e um abrigo para carros. Inscrição Cadastral nº 03.01.000.197.0400.001 - controle nº 019026, da Prefeitura Municipal

de Campo Largo - PR. A posse foi adquirida pelos requerentes em 31/03/1995, tendo possuidores anteriores, também de boa fé, com animus domini. Assim, a área usucapienda pertence aos requerentes há mais de 17 anos, período em que os requerentes vivem nesse imóvel, laborando e zelando pelo mesmo como se proprietários fossem, exercendo a posse justa, mantendo-a pública, sem violência e sem precariedade." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 90 DIAS

2004.0000352-2

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2004.0000352-2 Núm. Único: 0000398-24.2004.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Adriano Mendes Borba

Infração: FURTO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL - PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0000352-2 em que foi SENTENCIADO **Adriano Mendes Borba**, RG: 5.076.725/pr., filho de Lucia Helena Mendes Borba e Hilário Valmir Borba, nascido aos 15/10/1977, natural de Londrina - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) ACIMA NOMINADO(S), DOS TERMOS DA RESPEITÁVEL sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 01 (UM) ano de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.

REGIME: ABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU O PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.

MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de junho de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411838

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 90 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2001.0000519-8 Núm. Único: 0000456-32.2001.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Rogerio dos Santos, Cleber Alves da Silva, Ademir Policeno Ribeiro
 Partes: Justiça Pública
 Infração: FURTO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
 F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2001.0000519-8 em que foi SENTENCIADO **Rogério dos Santos**, RG: 9.482.508, filho de Zelia Terezinha dos Santos e Nerí Simão dos Santos, nascido aos 07/06/1980, natural de Cascavel- Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
 REGIME: ABERTO.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 04 de junho de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411168

PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo para cumprimento: 90 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0000830-1 Núm. Único: 0001722-83.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Alceu Ferreira de Souza
 Partes: Justiça Pública
 Infração: RECEPTAÇÃO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
 F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2003.0000830-1 em que foi SENTENCIADO **Alceu Ferreira de Souza**, RG: 8.913.908-2/PR, filho de Maria Antonio de Souza e Isidoro Ferreira de Souza, natural de Estado do Mato Grosso residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 03 (TRÊS) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
 REGIME: ABERTO.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU O PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 04 de junho de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411403

2ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo para cumprimento: 15 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0002705-5 Núm. Único: 0002967-32.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Edivaldo Basilio da Silva
 Infração: TÓXICO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
 F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2003.0002705-5 em que foi SENTENCIADO **Edivaldo Basilio da Silva**, RG: MG - 8.979.472/MG., filho de Dejanira Pereira da Silva e José basilio da Silva, nascido aos 29/07/1980, natural de Belo Horizonte - M G, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão e 266 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS) dias-multa.
 REGIME: FECHADO.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
 MULTA: 266 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 04 de junho de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411489

PODER JUDICIÁRIO
 2ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo para cumprimento: 90 DIAS
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: 2003.0003369-1 Núm. Único: 0003682-74.2003.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Claudinei de Oliveira
 Infração: ROUBO
 Emitido ao: RÉU
 O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
 F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2003.0003369-1 em que foi SENTENCIADO **Claudinei de Oliveira**, filho de Mercedes Santana Monteiro de Oliveira e Adão de Oliveira, nascido aos 18/03/1984, natural de Marmeleiro - Pr., residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 04 (QUATRO) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
 REGIME: ABERTO.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
 Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
 Cascavel, 04 de junho de 2012.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411682

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2003.0003029-3 Núm. Único: 0003321-57.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo da Silva
Infração: ROUBO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2003.0003029-3 em que foi SENTENCIADO **Marcelo da Silva**, RG: 9.083.063-5/PR., filho de Lourdes Aparecida da Silva, nascido aos 14/02/1981, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória.
PENNA APLICADA: 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
REGIME: SEMI-ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1411590

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Intime-se o defensor constituído do acusado Alessandro Meneghel o Dr. Claudio Dalledone Junior - OAB/PR 27.347 e o assistente de acusação Dr. Luciano de Souza Katarinhuk OAB/PR 43.026, do contido no despacho que segue adiante:

Esta fase processual comporta vários estudos. Serão feitos de forma separada para maior nitidez na prestação jurisdicional.

I. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Diante da documentação apresentada, que legitima o pedido elaborado, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de ingresso de assistente de acusação (fls. 245/246). Anote-se na autuação.

II. LAUDOS PERICIAIS

Debate-se laudo pericial encartado aos autos.

E a primeira impugnação envolve (fl. 324) o trecho pelo qual se assinala que a recuperação dos projéteis contidos no corpo periciado não ofertou prova quanto à possibilidade de diferentes armas, mas também não as descartam, tendo em vista as variadas características das feridas.

Nenhum problema há em tal registro. Fato é que a perícia oficial não alcançou conclusão definitiva, e isso expressamente consignou, demonstrando, aliás, a lisura em sua confecção, contribuindo para não se pensar em prova voluntariamente destinada a prejudicar o réu.

Ora, o fato de não se alcançar conclusão objetiva não afasta a hipótese de também não se afastar possibilidades, e isso o laudo cravou. Em nem todos os casos os peritos poderão apresentar conclusão definitiva, a partir de suas análises, e isso por uma miríade de razões. Cabe ao Judiciário aceitar tal impossibilidade física e às partes isso explorar na instrução processual, como a defesa já antecipa que o fará via assistentes que indicou. Natural. Nada há a ser feito em relação a isso, sequer alguma determinação por parte do juízo é pertinente, eis que já esclarecido de forma suficiente o dilema e consequente impossibilidade de conclusão concreta, não obstante também não se exclua a multiplicidade de armas.

Não fica a defesa contente, também, com a afirmação de que dados verificados indicam disparo a curta distância (fl. 325). Ora, tal conclusão da perícia oficial é objetiva. Certamente passível de discussão pela defesa por meio de seus assistentes

contratados, mas não que mereça qualquer deliberação imediata por parte do juízo. E muito menos complementação da perícia, eis que manifestação alheia a qualquer dúvida.

Uma coisa é a defesa discordar de tal registro. Natural. Outra coisa é o texto merecer elucidação, o que não é o caso.

Desnecessária, destarte, aplicação do artigo 181 do Código de Processo Penal. Não há, nos trechos sob debate, omissão, obscuridade ou contradição, mas simples discordância da defesa, que poderá, por seus assistentes, apresentar as conclusões que entende adequadas, viabilizando, inclusive, admissão ou não do laudo pericial, na forma do artigo 182 do Código de Processo Penal. Encerro via registro doutrinário, que ao tratar da perícia assinala:

É natural que, ao cabo da fase própria, apresentem esses profissionais (perito e assistentes) manifestações discrepantes entre si, as quais deverão ser simplesmente interpretadas ao ensejo do julgamento, e sem que se possa extrair da mera dissonância a existência de dúvida concreta (in Nova Reforma do Código de Processo Penal, Andrey Borges de Mendonça, Ed. Método, 2008, p. 187).

III. INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

São indicados pela defesa FRANCISCO MIGUEL ROBERTO MORAES SILVA e RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO como assistentes técnicos. Isso é direito da parte (artigo 159, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal) assegurado na lei e por isso autorizo tal nomeação.

Faz a defesa menção à apresentação de pareceres por eles, e assim, havendo interesse, concedo o prazo de 15 dias para tal manobra, na forma do artigo 159, parágrafo quinto, II, do Código de Processo Penal.

IV. EXTRAÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL

A defesa, em final rol, requer a extração de ofício à Polícia Federal de Cascavel para que informe a escala de serviço da vítima no último mês de abril e também os dados do veículo que ela usava na data do fato, esclarecendo-se ainda se tal veículo possuiria algum tipo de monitoramento de forma a delinear onde o morto teria comparecido na noite do episódio.

Isso tudo requer, transcrevo, para produzir prova dos locais em que a vítima esteve antes de ir para a Boate Bielle usando o bem público como se privado fosse (fl. 331). Ora, não compete a este juízo é não é objetivo desta ação penal descobrir se houve ou não mal uso de bem público pela vítima. Isso, aqui, é irrelevante, e sabe a defesa qual é o ambiente adequado para isso discutir. Basta efetuar a comunicação a órgãos superiores de fiscalização da Polícia Federal ou ao próprio Ministério Público Federal, responsável pelo controle externo da atividade policial no âmbito federal.

Isso ganha ainda maior relevância quando se vê que a fundamentação defensiva para a medida envolve apenas saber se houve irregular uso do bem público, não se noticiando em que, para fins desta ação penal, seria aqui tal informação relevante.

Aliás, sequer se aponta onde consta a noticiada informação de que a vítima estava utilizando um veículo público na madrugada dos fatos (confira-se: fl. 330).

Indefiro, destarte, evidentemente, tal pedido.

V. PROVA TESTEMUNHAL

O réu foi citado em 08 de maio de 2012. O subscritor da resposta à acusação foi intimado via Diário Eletrônico de 07 de maio de 2012 (fl. 283) para apresentar em 10 dias resposta à acusação. Tal peça, porém, foi apresentada somente em 30 de maio de 2012, muito tempo após o prazo legal. E a defesa nem se preocupou em apresentar justificativa para tal atraso. E assim inevitavelmente sofre a consequência de tal desídia diante do prazo legal.

Refiro-me, é claro, a não oitiva das testemunhas que a defesa arrolou. O prazo que tinha para apresentá-las era de dez dias. Sabia a defesa disso. É o texto legal. Viabilizou-se de forma plena o exercício da ampla defesa, mas a defesa ignorou o prazo legal.

Não há, então, qualquer ofensa a qualquer princípio que seja. Sim, fala-se sempre na busca da verdade real, ampla defesa e tantos outros. Mas nenhum deles aqui é violado. O que se precisa ter em mente é que tais princípios não servem para afastar o texto legal que, inevitavelmente, precisa disciplinar a produção probatória.

Produção probatória que tem início, justamente, com a propositura da prova (cf. A Busca da Verdade no Processo Penal, Marco Antonio de Barros, Ed. RT, 2010, p. p. 151), e a não observância da regra específica gera a produção de prova ilegítima. O defeito, por outro lado, pode traduzir-se numa ofensa ao direito quando da produção da prova, de sua introdução ao processo, atingindo uma norma instrumental (in Da Prova no Processo Penal, Adalberto José T. Q. de Camargo Aranha, Ed. Saraiva, 1987, p. 41)..

É como diz a defesa em fl. 322: **há necessidade premente de observância das regras legais para obtenção das provas**. E aqui se insere a obediência ao prazo previsto em lei para apresentação de resposta à acusação e, consequentemente, do rol de testemunhas.

Isso já foi muitas vezes julgado pelo TJPR.

Aliás, registro, neste juízo várias vezes isso já se decidiu, e assim não tenho razão para atuar de forma diversa nesta ação penal, que aos olhos do juízo merece tratamento igualitário a todos os demais casos aqui em trâmite, algo que sempre observo.

É dizer: obedece-se à lei, assim como fiz quando viabilizei a saída do denunciado do Presídio Federal de Catanduvas/PR por não visualizar a presença de requisito objetivo para mantê-lo lá. A questão é técnica. Não há como o Poder Judiciário, destarte, percorrer caminho diverso neste tópico.

Confira-se o que já se julgou:

HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO FORA DO PRAZO. MAGISTRADO QUE DECIDIU PELA INTEMPESTIVIDADE, EXCLUINDO O ROL DE TESTEMUNHAS. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO ANTE A VIOLAÇÃO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA FACULDADE DA APRESENTAÇÃO, A QUAL DEVE SER REALIZADA NO PRAZO LEGAL. ESCORREITA PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA (TJPR

- 2ª C.Criminal - HCC 768025-1 - Londrina - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 28.04.2011).

Ainda:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E SURPRESA) - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA - PRECLUSÃO TEMPORAL - REJEIÇÃO (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 710258-3 - Wenceslau Braz - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 27.10.2011)

Constou no corpo do acórdão:

Assim, considerando que o Código de Processo Penal estabelece prazo peremptório para que na defesa inicial o denunciado arrole as testemunhas, resta preclusa a mencionada faculdade processual, podendo a defesa realizar a produção oral de seus depoimentos por ocasião do julgamento em plenário do Tribunal do Júri.

Mais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ADVOGADO DO PACIENTE QUE APRESENTOU INTEMPESTIVAMENTE A DEFESA, PORÉM ANTES DE O JUIZ NOMEAR NOVO DEFENSOR (ART. 396-A, § 2º, CPP). PERDA DA FACULDADE DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. É FACULDADE DA PARTE, E NÃO OBRIGAÇÃO, DE MODO QUE DEVE SER FEITA NO PRAZO LEGAL (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 754324-0 - Londrina - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 17.03.2011).

Também:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - PRECLUSÃO DA FACULDADE PROCESSUAL DE ARROLAR TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE, PORÉM, DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL EM PLENÁRIO DO JÚRI - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 696170-0 - Cascavel - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 16.09.2010).

Constou no corpo do acórdão:

Não se verifica o apontado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à Acusação. Sobre constituir faculdade processual do Réu, as alegações preliminares, além de cumprirem o contraditório e a ampla defesa, caracterizam o momento processual oportuno para a indicação da prova oral a ser produzida, pena de preclusão temporal, incidente também no processo penal. No caso dos autos, a Impetrante, a pretexto de justificar a extemporaneidade da peça defensiva, alegou que o Paciente teve "dificuldades para conseguir o nome e endereço das oito testemunhas". Tal circunstância, porém, não é suficiente para, por si só, autorizar a delonga, já que não é dado às partes manipular os prazos processuais.

Essa abordagem não é exclusiva do TJPR.

Vejam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

a) TJMG: **Observa-se, ademais, do referido mandado de citação que o recorrente foi expressamente informado de que teria o prazo de dez dias para responder a acusação, por escrito, oportunidade em que poderia arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Entretanto, não obstante tenha constituído advogado para patrocinar sua defesa, quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta escrita ou arrolar as testemunhas que desejaria ouvir na audiência de instrução, restando, pois, preclusa tal oportunidade (...). Diante desse contexto, não há que se falar em nulidade da decisão singular ou violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal quando a inércia do recorrente e de sua defesa são os principais responsáveis pela mora processual causadora do prejuízo apontado** (TJMG, processo número 0040964-47.2010.8.13.0325, j. 03/03/11, rel. Des. NELSON MISSIAS DE MORAIS);

b) TJRS: **HABEAS CORPUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ROL TESTEMUNHAL. JUNTADA POSTERIOR. Se a Defesa teve assinalado o prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação e deixou de anexar o rol testemunhal, sem indicação concreta da impossibilidade de fazê-lo, não há ilegalidade no indeferimento da juntada posterior** (Habeas Corpus Nº 70045088861, Quarta Câmara Criminal, TJRS, Relator: Constantino Lisboa de Azevedo, Julgado em 27/10/2011).

Da doutrina parte a mesma idéia:

A defesa escrita, portanto, cumpre importantes funções, a saber: a fixação de prazo para o oferecimento do rol de testemunhas e de prova pericial para o réu, além da apresentação de exceções. Ultrapassado tal prazo, ele não poderá requerer validamente a produção de prova testemunhal (in *Curso de Processo Penal*, Eugênio Pacelli de Oliveira, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 534).

Tal entendimento sequer novo é. Antigamente, antes da reforma processual, os tribunais superiores já trilhavam tal percurso. Confira-se:

a) STF: **O OFERECIMENTO DA DEFESA PREVIA NO PRAZO LEGAL CONSTITUI ONUS PROCESSUAL DO RÉU. A INOBSERVANCIA, PELO ACUSADO, DESSE IMPERATIVO JURÍDICO, OPERA EM SEU DESFAVOR, GERANDO, COMO CONSEQUÊNCIA MAIS EXPRESSIVA, A PRECLUSÃO TEMPORAL DE SUA FACULDADE PROCESSUAL DE ARROLAR TESTEMUNHAS. A PERDA DO PRAZO, DESDE QUE POR FATO NÃO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO, E O CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DEFENSIVA EXTEMPORANEA, ORDENADO POR DECISÃO JUDICIAL, NÃO CONFIGURAM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA**

PLENITUDE DE DEFESA (HC 67955, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 15/05/1990, DJ 19-02-1993 PP-02035 EMENT VOL-01692-04 PP-00605);

b) STJ: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes. Ordem denegada** (HC 54106/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 20/04/2006);

c) STJ: **O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas** (HC 40628/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 24/05/2005);

d) STJ: **Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia oferecida intempestivamente** (RHC 15001/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 02/03/2004).

Insisto: a defesa teve ao seu fácil alcance a indicação tempestiva do rol de testemunhas. Nenhuma dificuldade narrou para formulá-lo. Viabilizou-se plenamente a ampla defesa. A omissão que impede a oitiva das testemunhas defensivas não possui qualquer elo com o Poder Público. Deriva exclusivamente da atuação defensiva extemporânea. Como se registrou em acórdão acima citado, **não é dado às partes manipular os prazos processuais**. De fato, sendo válido lembrar, aliás, que a devolução dos autos, pela defesa, nesta ação penal, ocorreu apenas após intimação específica para tal finalidade.

A produção da prova, no Código de Processo Penal, está sujeita a procedimentos O procedimento é posto como um 'sistema de regras e ou princípios para obtenção de um resultado', e assim, o direito ao procedimento constitui um direito a esse sistema de regras e/ou princípios (in Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal, Antonio Scarance Fernandes, Ed. RT, 2005, p. 39), e aqui nada justifica não atendê-los:

Estabelecidos esses procedimentos, há para a parte a garantia de que o juiz irá observá-los integralmente e, ainda, de que levará em conta a coordenação e vinculação estabelecidas entre os atos da cadeia procedimental (in *Processo Penal Constitucional*, Antonio Scarance Fernandes, Ed. RT, 2000, p. 105).

Recorro, também, a ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

Num processo de partes, as restrições do direito à prova de uma delas assegura, em última análise, o direito da parte contrária a uma prova corretamente obtida, produzida e valorada; dito de outro modo: ao direito à prova corresponde, como verso da mesma medalha, um direito à exclusão das provas que contrariem o ordenamento (in *Direito à Prova no Processo Penal*, Ed. RT, 1997, p. 93).

Outro comentário doutrinário é interessante e bem traduz o pensamento ora exposto (assim como o da defesa, exposto em fl. 322: **há necessidade premente de observância das regras legais para obtenção das provas**). Parte de FAUZI HASSAN CHOUKR:

A formalização da produção da verdade, sua obstaculização e limitação por regras estritas constitui o ethos próprio da fase da construção do caso (in *Processo Penal de Emergência*, Ed. Lumen Juris, 2002, p. 62).

Resumindo: não serão ouvidas as testemunhas apontadas na intempestiva resposta à acusação. Se quiser, poderá a defesa as indicar em plenário, caso pronunciado seja o acusado.

VI. IRREGULARIDADE EM DOCUMENTAÇÃO

A defesa requer a retirada dos autos do contido em fls. 231/236 alegando que se trata de material oriundo da Polícia Federal, que atribuição não possuía para atuar na investigação desenvolvida pela polícia civil.

Isso não gera nulidade na ação penal que sequer depende ou dependia de tal documento para nascer. Documento alheio à ação penal, prévio a ela, sabendo todos que quaisquer irregularidades anteriores à ação penal não a contaminam. É a lição antiga da doutrina:

O inquérito, porém, não é parte constitutiva do processo criminal, ordinariamente, não acarretando, pois, a nulidade dêste a de qualquer dos atos, por mais essenciais, que, nêle se tenham efetuado (...). O inquérito não é parte integrante do processo criminal, mas mero elemento de instrução da Promotoria pública, ou da parte privada, na fundamentação da denúncia ou da queixa. E, por isso, não importa na consequência de invalidar, anulando-o, o processo criminal, a circunstância de se terem realizado, no inquérito, diligências ou quaisquer atos sem respeitar as formalidades legais, ou mesmo contrariando expressas determinações de lei (in ESPINDOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. Sexta edição. Volume I. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1965, p. 260).

O tema, de qualquer forma, pela jurisprudência já foi mais de uma vez analisado. O TJPR fez constar em acórdão seu:

Além disto, o art. 144 da Constituição Federal dispõe o seguinte: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. §1º - A Polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se à: (...) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (...) § 4º - As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. §

5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil." (...). Denota-se que tal dispositivo, quando reservou competência às Polícias Cíveis para a apuração das infrações penais, não o fez de maneira exclusiva, ao contrário do que dispõe o inc. IV do §1º ao declarar a competência exclusiva da Polícia Federal para as funções de polícia judiciária da União (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 835613-2 - Londrina - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 02.02.2012).

Também o TRF da quarta região julgou (Processo: REOCR 9384 SC 2008.72.00.009384-6, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Julgamento: 16/12/2008): **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. TRANCAMENTO. VERIFICAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. Não gera nulidade o fato do inquérito ter sido conduzido pela polícia federal ao invés da polícia cível, pois se trata de mero conflito de atribuições administrativas e não de competência, especialmente em se tratando de peça meramente informativa, incapaz de viciar eventual ação penal dela decorrente. Constatou no corpo do acórdão: No que tange à suposta incompetência da Autoridade Policial, não estão com a razão os Impetrantes. Não é pertinente, na esfera de investigação, em relação à autoridade policial, a exemplo do que ocorre com o Ministério Público, falar-se em incompetência, mas sim em mero conflito de atribuição funcional entre a polícia estadual (cível) e a federal. Por conseguinte, considerando que apenas a incompetência pode gerar nulidade, não há que se trancar o inquérito por esta razão. Não havendo competência propriamente dita, não há vínculo direto entre o Delegado da Polícia Federal e o Juízo Federal. Quando muito, poderia a investigação ser remetida à autoridade policial estadual. Afirma-se com segurança: não há exclusividade em a Polícia Civil investigar possíveis delitos de cunho Estadual.** Lembrando da abrangência de tais julgados, vale recordar: o inquérito foi presidido sim pela polícia cível neste caso, e apenas documento único se contesta.

Não obstante tais ponderações, certo é que, como acima exposto, que indeferi a oitiva das testemunhas defensivas porque não foi obedecida a lei, registrando-se que, existente um procedimento, deve ele ser observado.

Ora, por questão de isonomia, também, então, determino a retirada dos autos do contido em fls. 231/236. Não era exatamente função da Polícia Federal atuar no caso (e isso nem seria recomendável) e, de qualquer forma, assim atuo para que não se alegue tratamento diferenciado e porque, convenhamos, o conteúdo de tal documentação sequer apresenta alto grau de relevância. Arquive-se tal material em cartório, substituindo-o por certidão. Dispensada renumeração dos autos.

VII. PROVA ORAL

Requer a defesa a oitiva em juízo do perito oficial que elaborou o laudo de necropsia para esclarecer quesitos que lhe serão encaminhados. Postula ainda a oitiva dos assistentes técnicos que aponta.

E aí desde logo esclareço: não se trata de prova testemunhal propriamente dita, mas sim esclarecimento a respeito da prova pericial realizada. Assim sendo, não se insere na exclusão acima mencionada em relação ao rol de testemunhas (perda do prazo). O próprio Código de Processo Penal destaca que tal providência é permitida às partes durante o curso do processo judicial (veja-se novamente: segue-se a lei).

Ocorre, porém, que a defesa não justifica por qual motivo é necessária a oitiva do perito oficial em juízo.

Recorde-se que já esclareci acima que as impugnações de fls. 324/326 não merecem considerações por parte do perito oficial. Aliás, a própria defesa, ao mencionar as falhas que visualiza, registra, em relação à primeira suposta irregularidade, que (fl. 325) *esta imprecisão do laudo certamente poderá ser plenamente esclarecida no curso da instrução, com a atuação dos assistentes técnicos que serão habilitados e que elaborarão pareceres técnicos sobre as perícias*, ressaltando, em relação à apontada segunda falha, que (fl. 325) viável é a *elucidação do tema através da intervenção dos assistentes técnicos*. Ora, assim se vê, tanto pela ótica da defesa como do juízo, que desnecessária é a oitiva do perito oficial a respeito. E o que sobraria para justificar o pedido?

Sobra apenas o pedido de fl. 330, em que se convoca o perito oficial para *esclarecer a prova e para responder os quesitos que serão encaminhados dentro do prazo legal*. Ora, isso é extremamente genérico. Não justifica de forma adequada a pertinência da prova e a real necessidade de comparecimento do perito na audiência, algo - fundamentação, preocupação que não deve ser apenas do magistrado - que a parte deveria observar:

Ao pleitear a oitiva dos peritos em juízo, deve a parte apontar a pertinência dessa prova, indicando os pontos relativos à perícia efetuada que suscitem dúvidas, cumprindo ao juiz, não demonstrada tal necessidade, indeferir a prova (artigo 411, parágrafo primeiro). Somente quando indicado o esclarecimento que se almeja do técnico é que a prova deve ser admitida (in *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Ed. RT, 2008, p. 54).

E aí fiz questão de ressaltar: os dois únicos pontos impugnados pela defesa dispensam nova manifestação dos peritos e eles a defesa diz que irá esclarecer pelos assistentes, não pela oitiva do próprio perito em juízo! Enfim:

O perito oficial pode ser intimado para comparecer à audiência e prestar, oralmente, esclarecimentos sobre o laudo ou outros elementos de prova concernentes à sua especialidade, desde que seja, realmente, necessário. Cabe ao juiz verificar o grau de interesse da parte nessa oitiva. Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar - e muito - o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis (in *Código de Processo Penal Comentado*, Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT, 2012, p. 392).

Desnecessária a convocação do perito, destarte, e muito menos justificada está, incidindo a seguinte orientação do STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA POSTULADA PELA DEFESA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o deferimento de diligências é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção (Art. 411, § 2º, do CPP). 2. No caso, o magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, enfrentou cada um dos pedidos de produção de prova formulados pela defesa (...). 3. Diante desse quadro, não há falar em ofensa à ampla defesa, dado que o magistrado de primeiro grau, responsável pela presença do processo, em harmonia com o princípio da persuasão racional, afastou a produção das provas consideradas desnecessárias (STJ, HC 199.544/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/08/2011).

Também do TJPR decola a mesma ponderação: **CORREIÇÃO PARCIAL - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - INVERSÃO TUMULTUÁRIA - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - RECURSO DESPROVIDO**. "Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto" (STF - HC 76.614-0 - J. 19.05.98 - Rel. Ilmar Galvão - DJU 12.06.98, p. 53)" (TJPR - 5ª C.Criminal - CPC 293483-2 - Curitiba - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 23.06.2005).

Sobra a oitiva dos assistentes técnicos também postulada.

Repare-se, aí, o conteúdo da lei (e repare-se que tudo que ora se escreve fundamenta-se nela):

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (...). § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia (...): II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

O destaque não consta, evidentemente, no texto legal. Mas serve para realçar que não há atitudes cumulativas. Ou, então, a parte, por meio de seus assistentes, apresenta parecer no prazo que acima fixei, **ou** apresenta seus assistentes para serem inquiridos em juízo. Deverá, destarte, a parte optar por uma dessas medidas, e a adotada, logicamente, exclui a preterida:

A participação do assistente no processo penal consistirá na elaboração de parecer, no prazo a ser fixado pelo magistrado, ou, ainda, na possibilidade de ser inquirido em audiência, assim como os peritos, para prestar esclarecimentos. Neste caso, como se trata de auxiliar da parte, deve esta decidir se o ideal é a apresentação de parecer ou a oitiva em audiência (in *Nova Reforma do Código de Processo Penal*, Andrey Borges de Mendonça, Ed. Método, 2008, p. 186).

VIII. PROSEGUIMENTO DO FEITO

Passo seguinte é a designação de audiência de instrução, na forma dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Penal (desnecessária a aplicação do artigo 409 do Código de Processo Penal). Ocorrerá ela em **20 de junho deste ano (20/06/12), às 13h40min**.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando-se os policiais, federal e militares, lá indicados.

Intime-se e requirite-se o réu.

Intime-se o assistente de acusação.

Intime-se o defensor, que poderá, caso assim opte, na forma acima delineada, apresentar nessa audiência seus assistentes para serem inquiridos.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência às partes a respeito da documentação juntada, inclusive informação de fl. 338.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel, 6 de junho de 2012.

GUSTAVO HOFFMANN

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIA CRISTINA SINFLAINI FLAIDA LACERDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0031793-87.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de MARCIA CRISTINA SINFLAINI FLAIDA LACERDA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante

legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 101665682 101665690 que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 2.245,53 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). **MARCIA C S F LACERDA RG: NOME FANTASIA: n/d CPF: 261 910.208-13 RUA MANAUS, 799, AP 101, CENTRO, 00.085-813, Cascavel, PR Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Carlos de Carvalho, 3053, Cascavel/PR onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 18 e Outubro de 2011. Eduardo Luiz Bussatta. Procurador(a) do Estado ". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0031793-87.2011.8.16.0021 Exequeute(s): Estado do Paraná Executado(s): MARCIA CRISTINA SINFLAINI FLAIDA LACERDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 15 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.**

Cascavel, 05 de junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO LUIZ PADOVANI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007556-52.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de ANTONIO LUIZ PADOVANI. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE ANTONIO LUIZ PADOVANI (CPF 153.228.829-87), brasileiro(a), solteiro, podendo ser encontrado(a) na Rua Francisco Beltrão, nº 962, Bairro Pacaembu, CEP 858816-340, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exequeute é credora do (a) Executado (a) pela importância de VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 26.321,88 - Certidão(ões) - 686/2012. Pede deferimento. Cascavel, 8 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0011440-89.2012.8.16.0021 Exequeute(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS CASCAVEL Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0007556-52.2012.8.16.0021 Exequeute(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): ANTONIO LUIZ PADOVANI Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO LUIZ PADOVANI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0011440-89.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de ANTONIO LUIZ PADOVANI. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE ANTONIO LUIZ PADOVANI (CPF 153.228.829-87), brasileiro(a), solteiro, podendo ser encontrado(a) na Rua Francisco Beltrão, nº 962, Bairro Pacaembu, CEP 858816-340, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exequeute é credora do (a) Executado (a) pela importância de VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 26.321,88 - Certidão(ões) - 686/2012. Pede deferimento. Cascavel, 8 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0011440-89.2012.8.16.0021 Exequeute(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS CASCAVEL Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ADMILDE DOALIARI FAITA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0008771-63.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de MARIA ADMILDE DOALIARI FAITA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MARIA ADMILDE DOALIARI FAITA (CPF 323.305.109-34), brasileira, casada, podendo ser encontrada na Rua Capitão Geraldo de Oliveira, nº 1036, Bairro Santa Felicidade, CEP 85800-000, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS, OITO CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$938,08 - Certidão(ões) - 1352/2012. Pede deferimento. Cascavel, 19 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0008771-63.2012.8.16.0021 Exeçquente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): MARIA ADMILDE DOALIARI FAITA Diante de requerimento do(a) exeçquente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ZILDA ALVES MARCOLINO DA LUZ

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0010199-80.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de IVO RODRIGUES DA LUZ, ZILDA ALVES MARCOLINO DA LUZ e VILMAR DUTRA DA SILVA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE IVO RODRIGUES DA LUZ (CPF 192.061.949-68), brasileiro, casado com ZILDA ALVES MARCOLINO DA LUZ e VILMAR DUTRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, podendo ser encontrados na Rua Jorge Lacerda, nº 798, Centro, CEP 85810-220, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS, OITENTA E DOIS CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos, artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto

bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$2.791,82 - Certidão(ões) - 1511/2012. Pede deferimento. Cascavel, 28 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0010199-80.2012.8.16.0021 Exeçquente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): ZILDA ALVES MARCOLINO DA LUZ IVO RODRIGUES DA LUZ VILMAR DUTRA DA SILVA Diante de requerimento do(a) exeçquente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) ZILDA ALVES MARCOLINO DA LUZ, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIDIO ANGELO NAZARI (ESPOLIO)

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0010978-35.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de LUCIDIO ANGELO NAZARI (ESPOLIO). A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE ESPÓLIO DE LUCIDIO ANGELO NAZARI (CPF/MF 118.218.179-15), podendo ser encontrado na Rua Belo HORIZONTE nº 864 - Centro, CEP 85800-000, ambos nesta cidade de CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DUZENTOS E DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via *Bacen Jud 2.0*, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 219.268,99 - Certidão(ões) - 2049/2012. Pede deferimento. Cascavel, 9 de abril de 2012.. Pede deferimento. Cascavel, 19 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr.

24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0010978-35.2012.8.16.0021 Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): LUCIDIO ANGELO NAZARI (ESPOLIO) Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 29 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

EDITAL DE CITAÇÃO DE S H R ROLAMENTOS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007532-24.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de S H R ROLAMENTOS LTDA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE S H R ROLAMENTOS LTDA (CNPJ 81.451.66810001-57), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal podendo ser encontrado na Rua Fortunato Beber, nº563, Bairro São Cristóvão, CEF 85.816-300, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). 111 - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 4.254,70 - Certidão(ões) - 402/2012 - 403/2012. Pede deferimento. Cascavel, 9 de março de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0007532-24.2012.8.16.0021 Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): S H R ROLAMENTOS LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 31 de maio de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 05 junho de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO RÉU PAULO HENRIQUE PRESTES PEREIRA - autos nº 2006.122-1

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu PAULO HENRIQUE PRESTES PEREIRA, brasileiro, solteiro, frentista, portador do CI/RG nº 3.081.197-6/PR, nascido aos 01/10/1971, natural de Castro/PR, filho de Henrique Pereira e Roseli Preste Pereira, que nos autos de Ação Penal nº 2006.122-1, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 09/04/2009, foi julgado PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, condenando o réu PAULO HENRIQUE PRESTES PEREIRA na pena do artigo 155, § 3º do Código Penal. A pena de PAULO HENRIQUE PRESTES PEREIRA restou definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigida, até o seu efetivo pagamento. Aplica-se ao presente caso os artigos 43 e 44 do Código Penal, por isso substituído a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação pecuniária para a Casa Lar deste município, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) correspondente a dois salários mínimos, convertido em material de construção ou roupas e calçados para as crianças, de acordo com a necessidade da entidade, nos termos do artigo 45, § 1º e artigo 44, § 2º, ambos do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): EDINALDO JOSE BARBIOTE RIBAS Autos: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.225-8 (NU 0000236-12.2009.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **EDINALDO JOSE BARBIOTE RIBAS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/04/1978, natural de Cerro Azul/PR, filho de SEBASTIÃO TABORDA RIBAS e MARIA LUIZA BARBIOTE, identificado civilmente através da CI/RG nº 2.462.154-5-9-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença condenatória, proferida em 30/05/2012, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número nº 2009.225-8 (NU 0000236-12.2009.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão estatal contida na denúncia, para condenar o réu EDINALDO JOSE BARBIOTE RIBAS, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. (...) Ausentes causas de aumento ou de diminuição, pelo que concretizo a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**, ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 49 daquele mesmo diploma legal, tornando-a definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras das reprimendas cominadas. (...) Por ser o réu reincidente, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime, iniciar o acusado o cumprimento da reprimenda no **regime fechado**. (...) Fixo como valor mínimo a ser reparado pela conduta delituosa praticada pelo acusado, a importância de R \$ 300,00 (trezentos reais). (...) Poderá o réu apelar em liberdade, visto não se fazerem presentes os motivos autorizadores para a sua prisão preventiva. (...) Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Marcos Takao Toda, Juiz de Direito). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta

Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): DEIVID BARROS DA SILVA Autos: Processo-Crime nº 2011.0000202-2 (NU 0000929-25.2011.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **DEIVID BARROS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 12/04/1991, natural de Gama/DF, filho de MARCIA BARROS DA SILVA, identificado civilmente através do CI/RG nº 12.845.105-6-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do *artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro*, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL

Técnica judiciária

(Aut. Portaria nº 02/2010)

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Relação 01/2012

COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ: ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS

PRAZO 180 DIAS

RELAÇÃO DE RECLAMAÇÕES E EXECUÇÕES

QUE SERÃO INCINERADOS CONFORME

RESOLUÇÃO 02/2005 CSJES

Nº AUTOS	280/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ESPAÇO VERDE FRUTA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	WALACIR CORRÊA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/08/2005 - REVELIA
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 31/08/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	10/11/2005
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	226/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA

ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADOLFO FARIAS E CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/05/2005 - REVELIA
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 30/05/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	10/06/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	270/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CESAR CERBATO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ÚLTIMO ATO	EXTINÇÃO 01/12/2005
TRANSITO	14/12/2005
ARQUIVO	21/12/2005
AUTOS	288/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCELINA MACHADO AMANCIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005 - REVELIA
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 24/10/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	10/11/2005
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	290/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEUZA DIAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005 - REVELIA
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 24/10/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	10/11/2005
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	90/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DELFO MARTINELLI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO DOS SANTOS PRADO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/05/2005
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 03/06/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	15/06/2005
ARQUIVO	146/12/2005
Nº AUTOS	142/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	C.A. GIESE CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NORMELIO PIGOSSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/07/2005 - ACORDO
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 21/07/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	21/07/2005
ARQUIVO	09/11/2005
Nº AUTOS	06/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	M. MEZONI & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MANOEL DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/05/2005 - REVELIA
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 30/05/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
TRANSITO	10/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	29/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CHOPIM ELÉTRO BATERIAS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	OSCAR PACIFICO PORTELA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ÚLTIMO ATO	SENTENÇA EM 27/10/2005 - EXTINTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	60/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEN & WILMSEN LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELISETE MORAES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/06/2005 - ACORDO
ÚLTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 07/06/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	071/2005

AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 21/12/2004
RECLAMANTE	DESENGRINI & DESENGRINI LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	05/12/2005
RECLAMADO	RENATO PATEL	Nº AUTOS	267/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	12/04/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 04/04/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	18/05/2005	RECLAMADO	ALCIR MECCA
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	073/2005	AUDIÊNCIA	-----
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 05/12/2005 - EXTINÇÃO
RECLAMANTE	DESENGRINI E DESENGRINI LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	05/12/2005
RECLAMADO	VALTER SOARES DE FREITAS	Nº AUTOS	236/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	13/05/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	DOCE D'OCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 19/05/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	30/05/2005	RECLAMADO	EVERTON DOERTZBACHER
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	074/2005	AUDIÊNCIA	-----
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 05/12/2005 - EXTINÇÃO
RECLAMANTE	DESENGRINI & DESENGRINI LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	05/12/2005
RECLAMADO	ALTAIR TIEQUIN	Nº AUTOS	100/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	13/05/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	C.F.C MARGIL ME LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 18/05/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	30/05/2005	RECLAMADO	EDERSON DOLISNE
ARQUIVO	31/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	91/2005	AUDIÊNCIA	16/05/2005 - ACORDO
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 16/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
RECLAMANTE	SOMENSI & CIA LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	18/05/2005
RECLAMADO	EDERSON GOIS DA COSTA	Nº AUTOS	37/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	11/05/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	DOCE D'OCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 13/05/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	25/05/2005	RECLAMADO	CNHEW PROVEDOR DE INTERNET LTDA
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	110/2005	AUDIÊNCIA	01/03/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 01/03/2005 - ACORDO
RECLAMANTE	ACORSI, MONTEMEZZO & CIA LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	01/05/2005
RECLAMADO	ADELRI MORERIRA E OUTROS	Nº AUTOS	111/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	23/06/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	ACORSI, MONTEMEZZO & E CIA LTDA - ME
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 04/07/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	14/07/2005	RECLAMADO	JOSE LEMES POMPEU DA SILVA
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	154/2005	AUDIÊNCIA	03/06/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 03/06/2005 - ACORDO
RECLAMANTE	C.A. GIESE E CIA LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	09/06/2005
RECLAMADO	ALFREDO ROZASK	Nº AUTOS	141/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	22/07/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	C.A GIESE CIA LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 27/07/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	08/08/2005	RECLAMADO	TEREZINHA CEMIN
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	152/2005	AUDIÊNCIA	28/06/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 28/06/2005 - ACORDO
RECLAMANTE	EDEGAR MENZEL	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	29/06/2005
RECLAMADO	MARI MARCELINO DE LIMA	Nº AUTOS	124/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	25/07/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARGIL - ME
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 27/07/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	08/08/2005	RECLAMADO	SERGIO PRADO DA ROSA
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	143/2005	AUDIÊNCIA	04/07/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 04/07/2005 - ACORDO
RECLAMANTE	C.A. GIESE E CIA LTDA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	06/07/2005
RECLAMADO	JOAO ANTONIO PIROLA	Nº AUTOS	09/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	21/07/2005 - REVELIA	RECLAMANTE	BORDIN MEDICAMENTOS LTDA
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 27/07/2005 - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO	ADVOG.	-----
TRANSITO	08/08/2005	RECLAMADO	MARLETE DEINS
ARQUIVO	31/10/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	224/2004	AUDIÊNCIA	04/02/2005 - REVELIA
AÇÃO	EXECUÇÃO	ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 15/02/2005 - PROCEDENTE
EXEQUENTE	CHOPIIM ELETRO BATERIAS LTDA	TRANSITO	28/02/2005
ADVOG.	-----	ARQUIVO	21/03/2005
EXECUTADO	LUIZ CESAR LEITE DO AZEVEDO	Nº AUTOS	139/2005
ADVOG.	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
AUDIÊNCIA	21/12/2004 - ACORDO	RECLAMANTE	C.A. GIESE CIA LTDA
		ADVOG.	-----
		RECLAMADO	MARCOS NIENDICK
		ADVOG.	-----
		AUDIÊNCIA	29/06/2005

ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 29/06/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/06/2005
Nº AUTOS	125/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	P.C. CENCI & CIA LTDA-ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELVIO MENEGUZZI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/06/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 29/06/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/06/2005
Nº AUTOS	150/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDEGAR MENZEL - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JORGE DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/07/2005
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 15/07/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	38/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
EXEQUENTE	R.B. SAUER & CIA LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLODOMIR JOSÉ BONFIM
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 14/07/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/07/2005
Nº AUTOS	27/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOCE D'OCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MIRIAN REGINA KIEKOW
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/02/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 18/02/05 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/02/2005
Nº AUTOS	10/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BORDIN MEDICAMENTOS LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ REINALDO NUNES MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/02/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 04/02/05 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2005
Nº AUTOS	01/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AGENOR PETICA ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR ZANCHETI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/01/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 25/01/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/01/2005
Nº AUTOS	17/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CHOPIM ELETRO BATERIAS LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDINEI LEMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/02/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 10/02/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/02/2005
Nº AUTOS	54/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEN & WILMSEM LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVO LUIZ LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/03/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 22/03/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/03/2005
Nº AUTOS	77/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOCE D'OCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EDER MELLO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/04/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 27/04/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	25/05/2005
Nº AUTOS	61/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEM & WILMSEN CIA LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JURANDIR DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/04/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 05/04/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2005
Nº AUTOS	33/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDEGAR MENZEL -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVONEI FRANCISCO TRAMONTIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/03/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 01/03/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/03/2005
Nº AUTOS	52/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEN & WILMSEM
ADVOG.	-----
RECLAMADO	REOVALDO RIBEIRO CARDOSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/05/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 18/05/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/05/2005
Nº AUTOS	53/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEN & WILMSEM LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ABEL KURPEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/06/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 06/06/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/06/2005
Nº AUTOS	55/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	C.F.C. MARGIL LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EMILIA RAQUEL ROYER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/04/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 06/04/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/04/2005
Nº AUTOS	72/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DESEBGRINI & DESENGRINI LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ DE LIMA ARAUJO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/04/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 12/04/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/04/2005
Nº AUTOS	92/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	C.F.C MARGIL LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CHARLES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/05/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 09/05/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/05/2005
Nº AUTOS	93/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	C.F.C. MARGIL LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIMARA FOCHEZATO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/05/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 09/05/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/05/2005
Nº AUTOS	140/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	C.A. GIESE CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LINDAMIRA BALDISSERA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 28/06/2005 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/06/2005
Nº AUTOS	05/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	ALBINO DE MELLO & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANALISTAS - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 08/06/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/06/2005
Nº AUTOS	97/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROSELAINÉ FATIMA DE QUADROS CRUZ
ADVOG.	MARGIA R. SZURA
RECLAMADO	APS SEGUROS S.A
ADVOG.	ADILSON DE COSTA JR.
AUDIÊNCIA	12/05/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 15/05/2006 - PROCEDENTE; ACÓRDÃO 30/11/2006 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	25/01/2007
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	166/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR ALVES DA MOTTA E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS COMPANHIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO BALDASSARRI CORTEZ
AUDIÊNCIA	17/10/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO EM 24/10/2005; ACÓRDÃO 10/02/2006
TRANSITO	26/03/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	350/2005 APENSO 14/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADIR MARGREITER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	10/04/2006 - EXTINÇÃO
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	27/06/2006
Nº AUTOS	38/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALBANI DE SOUZA RODIGUERO
ADVOG.	GEONIR E. F. VINCENSI
RECLAMADO	SULAMERICA COM. NACIONAL DE SEG. S.A.
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 19/05/2006 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2006
Nº AUTOS	125/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ PINTO DEMARCH
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	COOP. DE PRODUTORES DE GRÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 24/07/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2006
Nº AUTOS	341/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JORDÃO GONÇALVES
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	AQUELINO BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/05/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 03/07/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/07/2006
Nº AUTOS	121/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILBERTO ANTONIO PONTELO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	NATALICIO BITENCURT DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/07/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 27/07/2006 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/08/2006
Nº AUTOS	70/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIO JOSÉ BERTELLA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ROSANE WALENDORFF MARQUE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/04/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 02/05/2006 EXTINÇÃO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	312/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDERSON LUIS PIAIA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEITON SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/03/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 04/05/2006 EXTINÇÃO
TRANSITO	20/06/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	344/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ ALDERICO PIASSA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	HYPOLITO PAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/07/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 21/07/2006 EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/08/2006
Nº AUTOS	39/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALENTINA ANA FABIAN SANTOS
ADVOG.	JONIR E. F. VINCENSI
RECLAMADO	SULIAMERCA COM SEG. S.A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 19/05/2006 EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2006
Nº AUTOS	122/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO ERDESON BALTOKOSKI E OUTROS
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	CELI ROSSI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/04/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EM 04/04/2006 EXTINÇÃO
TRANSITO	20/06/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	192/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES M. G. MACHADO
ADVOG.	DANIELLE C. BENETTI
RECLAMADO	A EXPOSIÇÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/05/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 16/05/2006
TRANSITO	20/06/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	197/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ADELAIDE POLI DE RAMOS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	MARLENE DA SILVA DIAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/09/2005
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 02/05/2006
TRANSITO	20/06/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	914/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEXTIL TABACOW S. A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/08/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO 28/06/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/07/2006
Nº AUTOS	54/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIO C. MENINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	COOP. DE CRÉDITO DO SUDOESTE E OUTROS
ADVOG.	GICELE COPATTI
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA IMPROCEDETE O PEDIDO
TRANSITO	28/04/2006
ARQUIVO	20/06/2006
Nº AUTOS	204/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SARA DA SILVA C. CASANOVA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	LILIANE ZANELLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/06/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	27/06/2006
ARQUIVO	26/06/2006

Nº AUTOS	135/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LILIANE SANELLA
ADVOG.	ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA
RECLAMADO	SARA DA SILVA C. CASANOVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/06/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 27/06/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/06/2006
Nº AUTOS	205/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALFAIR CASANOVA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	LILIANE ZANELLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/06/2006
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 27/06/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/08/2006
Nº AUTOS	61/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ERTILE RIZZARDI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDEMAR MORAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/06/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 23/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/09/2003
Nº AUTOS	106/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DERLI LUIZ GILIOLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 10/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/11/2003
Nº AUTOS	150/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ALEXMANDO PANCONTE
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 01/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/11/2003
Nº AUTOS	178/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ALENCAR DATSCH
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BANY E COLLAÇO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 01/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/11/2003
Nº AUTOS	185/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RITA JOCEMARA DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 09/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2003
Nº AUTOS	161/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO ANTONIO PIROLLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 19/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/09/2003
Nº AUTOS	65/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS C. SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 16/12/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/12/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO

ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO ANTONIO PIROLLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 19/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/09/2003
Nº AUTOS	120/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	B W MADEIRAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 10/12/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/12/2003
Nº AUTOS	37/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MARCELO CONTE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RANDON S.A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 01/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	69/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VOLMEI FRANCESCON
ADVOG.	CARLOS MARCELO BOCALON
RECLAMADO	JOSÉ LADERCIO PIASSA
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
AUDIÊNCIA	10/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 02/12/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/12/2004
Nº AUTOS	47/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HILARIO LINDEN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADELIR FRAGA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/05/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 18/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	109/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSPE JOARES QUADROS RAMOS
ADVOG.	AURO ALMEIDA GARCIA
RECLAMADO	NERI BOENO DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO 01/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/11/2003
Nº AUTOS	39/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MAXIMINO OTAVIO VERDI E OUTRO
ADVOG.	DR. NATAL ILARIO DO SSENÁ
RECLAMADO	MARIA SALETE WIEZIKOSKI PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 18/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	155/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ERNESTO COMIRAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JAIR SOLECI PAGNOSSAT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/09/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 16/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/09/2003
Nº AUTOS	71/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO CANAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADELAR J. MARTINI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/09/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 24/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/11/2003
Nº AUTOS	51/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VILMAR SAGGIN DOS SANTOS
ADVOG.	ANTONIO CANAN

RECLAMADO	ELDON PEDRO SCHOLTZ
ADVOG.	MARCELO CONTE
AUDIÊNCIA	25/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACRODO 25/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	76/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROSE MARI ALVES
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
AUDIÊNCIA	25/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 25/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	102/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TRANQUILO DEBASTIANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PEDRO FONTANA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 10/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/11/2003
Nº AUTOS	117/2001
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NELSON DONIZIO E OUTRO
ADVOG.	VALDEMAR MORAIS
RECLAMADO	ANTENOR RIBEIRO TRINDADE
ADVOG.	NATAL DOSSENA
AUDIÊNCIA	12/11/2001
ULTIMO ATO	SENTENÇA PROCEDENTE O PEDIDO 01/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	46/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HILÁRIO LINDEN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	HUMBERTO DIESEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 09/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/08/2003
Nº AUTOS	67/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ ANTUNES DA MAIA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JUVELINO PIASSA DA SILVA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/09/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 18/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/09/2003
Nº AUTOS	42/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JANETE DE FATIMA CASAGRANDE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO BONRDINHÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 20/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2003
Nº AUTOS	091/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BRUNIVALDO HACK
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AGEMIRO PEDRO KOOP E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 24/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/11/2003
Nº AUTOS	62/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DEOCLEZIO PARIZ
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO DUARTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 13/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/10/2003
Nº AUTOS	57/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ILVO CANAN
ADVOG.	-----

RECLAMADO	ITALINO ROSSI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 24/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/11/2003
Nº AUTOS	85/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JUNIOR SPEROTTO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	JOSÉ FERREIRA PORTELA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 24/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/11/2003
Nº AUTOS	101/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PEDRO BARONE BARRETO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ CARRILHO MONTEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 13/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2003
Nº AUTOS	99/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANI INÁCIO ZUCONELLI E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VANI INÁCIO ZUCONELLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 13/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/03/2003
Nº AUTOS	78/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ VALMIR MAJOR
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRINEU MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/08/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 25/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	90/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR ZANESCO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	ARI GRIEBLER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/12/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 15/12/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/12/2003
Nº AUTOS	79/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WALDEMAR DALAZEN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NAIR SACCON
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/09/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 01/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/09/2003
Nº AUTOS	147/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLIVO CENCI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCELO CONTE
ADVOG.	RODOBENS ADM E PROMOÇÕES LTDA
AUDIÊNCIA	23/06/2002
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO SENTENÇA 01/08/2003 - IMPROCEDENTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/12/2003
Nº AUTOS	95/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO NUNES DALMASO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRACY CHAGAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 13/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2003
Nº AUTOS	107/2001

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ABILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOG.	CARLOS MARCELO BOCALAN
AUDIÊNCIA	18/02/2002
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA 04/03/2002 PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/08/2003
Nº AUTOS	94/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO ELIZIO DOS SANTOS
ADVOG.	ODACIR GIARETA
RECLAMADO	JOÃO ISAMEL POHREN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/10/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 06/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2003
Nº AUTOS	56/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILSON BARP
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS FRANK E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/06/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 13/08/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/08/2003
Nº AUTOS	103/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAIR GONÇALVES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALDO PAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/11/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 10/11/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/11/2003
Nº AUTOS	89/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDIO BRAS DICKEL
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIR TILHA E OUTRORO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/09/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 15/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/09/2003
Nº AUTOS	88/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONIR NIENDIKER E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	HÉLIO HACK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/12/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 01/12/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2003
Nº AUTOS	02/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALBINO SCOPEL
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	MARLI SCOPEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/05/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA PROCEDENTE O PEDIDO 30/06/2003
TRANSITO	14/10/2003
ARQUIVO	15/10/2003
Nº AUTOS	69/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILSON ANTONIO OLIVO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ROSIMAR SANTI DE CAMARGO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/08/2002
ULTIMO ATO	SENTENÇA PROCEDENTE O PEDIDO 08/10/2002
TRANSITO	01/08/2003
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	111/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	AFONSO LUNKES
ADVOG.	ELDIO ROOS
RECLAMADO	MAPLASTICO LTDA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 06/11/2003

TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/11/2003
Nº AUTOS	82/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AIRES M. BALDISSERA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 10/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2003
Nº AUTOS	81/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEREZA PRESTES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 19/09/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/09/2003
Nº AUTOS	24/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GELSON CORREA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 16/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	80/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NILCE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARTA CLARICE DA CRUZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 01/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/03/2004
Nº AUTOS	80/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NILCE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARTA CLARICE DA CRUZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 01/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/03/2004
Nº AUTOS	77/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	GENESIO PERETTI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	SIDINEI PAGANINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 04/11/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/11/2004
Nº AUTOS	153/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VILMAR BONFIM
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	UNIÃO ADM. DE CONSÓRCIOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/12/2002
ULTIMO ATO	SENTENÇA PROCEDENTE 17/02/2003 ACORDÃO, CONHECER E DAR PROVIMENTO 07/08/2003
TRANSITO	26/09/2003
ARQUIVO	03/10/2003
Nº AUTOS	88/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SERGIO SZYNWELSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 27/03/2008
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/03/2008
Nº AUTOS	89/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSE L. MARTINI E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 27/03/2008
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/06/2008

Nº AUTOS	56/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALTAIR BOFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 22/01/2007
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/01/2007
Nº AUTOS	165/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALTAIR BOFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 24/07/2007
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/07/2007
Nº AUTOS	90/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ L. MARTINI E OUTRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 13/02/2008
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/02/2008
Nº AUTOS	60/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ ORIDES SILIPRANDI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 17/06/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/06/2003
Nº AUTOS	13/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA S. DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LISELMAQ REC. DE MAQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA EXTINÇÃO 30/11/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/12/2004
Nº AUTOS	113/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	URIEL BALDICERA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEONIDAS MOZER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/03/2003
ULTIMO ATO	SENTENÇA IMPROCEDENTE O PEDIDO 05/04/2004
TRANSITO	12/05/2004
ARQUIVO	09/07/2004
Nº AUTOS	43/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILMAR GROSS
ADVOG.	VALDEMAR MORÁS
RECLAMADO	SOUZA CRUZ S/A
ADVOG.	EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA
AUDIÊNCIA	03/05/2004
ULTIMO ATO	04/05/2004 - EXTINTO POR INÉRCIA DA PARTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/05/2004
Nº AUTOS	72/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	SÉRGIO JOSÉ BAVARESCO
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	ADEMIR DA VEIGA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/06/2004
ULTIMO ATO	07/07/2004 - EXTINTO INÉRCIA DA PARTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/07/2004
Nº AUTOS	133/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ ADEMIR DA SILVA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ANDREIA PESSOTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/02/2004
ULTIMO ATO	07/07/2004 - AGUARDE EM ARQUIVO O PEDIDO DE EXECUÇÃO
TRANSITO	07/07/2004
ARQUIVO	09/07/2004

Nº AUTOS	110/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROBERTO DE MARCH
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	ALBANI DE SOUZA RODIGHEIRO E OUTROS
ADVOG.	CARLOS BOCALON
AUDIÊNCIA	19/04/2004
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 14/05/2004 - IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/07/2004
Nº AUTOS	61/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GILMAR ALBUQUERQUE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/06/2004
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 16/04/2004 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/06/2004
Nº AUTOS	46/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ODILO ANDREA BUDINE
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	DAIZI TRENTO
ADVOG.	NATAL HILARIO DOSSENA
AUDIÊNCIA	17/03/2003
ULTIMO ATO	ACORDO 31/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/06/2004
Nº AUTOS	92/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE FERREIRA
ADVOG.	MARCIO BETINELI
RECLAMADO	GERALDINA SANTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/06/2004 - EXTINTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/06/2004
Nº AUTOS	46/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JUREMA GUEDES DE SOUZA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	OSVALDO FERNANDES E FERNANDES LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/05/2004
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 10/05/2004 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/05/2004
Nº AUTOS	38/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JACINTA REZENDE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 26/04/2004 - ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	134/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SUDIMAQ - RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	26/04/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	84/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SUDIMAQ - RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	26/04/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	122/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CIFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----

ULTIMO ATO	05/05/2004 - EXTINTO POR VONTADE DA PARTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/05/2004
Nº AUTOS	58/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JAVETE GALVAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/05/2004 - EXTINTO POR PAGAMENTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/05/2004
Nº AUTOS	44/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILMAR GROSS
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/05/2004
ULTIMO ATO	04/05/2004 - EXTINÇÃO POR INERCIA DA PARTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/05/2004
Nº AUTOS	128/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ADILSON JOSÉ DE BONA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RETIFICA SANDERSON
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/02/2004
ULTIMO ATO	13/05/2004 - EXTINTO POR PAGAMENTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/05/2004
Nº AUTOS	36/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADELICIO REZENDE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	40/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SALETE S. DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	39/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SALETE S. DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	35/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA REZENDE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	04/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANI MARIA PAIDA
ADVOG.	MARCIA R. SZURA
RECLAMADO	SEBASTIÃO DE RAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	12/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/04/2004
Nº AUTOS	28/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ODACIR GIARETTA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ CARLOS TRES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	12/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO

TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/04/2004
Nº AUTOS	112/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NADIR DAMSKI GIANCHINI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	DERLI LUIZ GILIOLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	19/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	37/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEDINEIA RESENDE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	88/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ REINALDO NUNES MOREIRA
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	MOACIR BAGESTÃO DE RANIS
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
AUDIÊNCIA	18/11/2002
ULTIMO ATO	27/02/2004 - HOMOLOGAÇÃO SENTENÇA IMPROCEDENTE
TRANSITO	04/05/2004
ARQUIVO	06/05/2004
Nº AUTOS	40/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA LOURDES GAMBETA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SALETE S. DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	26/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2004
Nº AUTOS	52/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON MIGUEL RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/05/2004 - EXTINTO POR VONTADE DAS PARTES
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/06/2004
Nº AUTOS	45/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JOIR RIBEIRO DA ROCHA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CARMEN LUCI PACHECO NUNES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 14/07/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/07/2004
Nº AUTOS	129/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	IRINEU VARASCHIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DECONSUL E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	05/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/04/2004
Nº AUTOS	30/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IDEMIR MARANGON
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CLODI ROSSATO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/04/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	12/04/2004 - HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/04/2004
Nº AUTOS	07/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LORENA DE PAULA GALERA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DÉLCIO SANTIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/05/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	10/05/2004 - HOMOLOGAÇÃO

TRANSITO	-----	AÇÃO	EXECUÇÃO
ARQUIVO	11/05/2004	RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
Nº AUTOS	104/2003	ADVOG.	-----
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	MARCOS A. AMBROSIO
RECLAMANTE	RUDINEI A. LEITE	ADVOG.	-----
ADVOG.	INES LUCAS	AUDIÊNCIA	-----
RECLAMADO	BELMIRO KEMPKA	ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 19/05/2005
ADVOG.	AURO GARCIA	TRANSITO	-----
AUDIÊNCIA	15/03/2004	ARQUIVO	23/05/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO AÇÃO 18/04/2004	Nº AUTOS	50/2003
TRANSITO	28/06/2004	AÇÃO	EXECUÇÃO
ARQUIVO	19/07/2004	RECLAMANTE	LILI MARLENE NISSOLA
Nº AUTOS	18/2003	ADVOG.	VALDEMAR MORAS
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	BRAZ VALTER PRESTE
RECLAMANTE	JUVILDE M. LIBRELATTO	ADVOG.	-----
ADVOG.	CARLOS MARCELO BOCALON	AUDIÊNCIA	-----
RECLAMADO	HANNOVER INET. SEG. S.A	ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 20/07/2004
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
AUDIÊNCIA	14/04/2003	ARQUIVO	27/07/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 15/09/2003	Nº AUTOS	236/2006
TRANSITO	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	09/07/2004	RECLAMANTE	LAUDI HACK
Nº AUTOS	63/2004	ADVOG.	-----
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	LUCIANO PEREIRA
RECLAMANTE	JULIA SCHIZUKO KANASCIRO DALMUT.	ADVOG.	-----
ADVOG.	AURO GARCIA	AUDIÊNCIA	17/11/2006 - ACORDO
RECLAMADO	IVANILDA F. SILVERIO	ULTIMO ATO	23/11/2006 HOMOLOGAÇÃO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2004 - ACORDO	ARQUIVO	20/11/2007
ULTIMO ATO	28/06/2004 - HOMOLOGAÇÃO	Nº AUTOS	97/2007
TRANSITO	-----	AÇÃO	COBRANÇA
ARQUIVO	05/07/2004	RECLAMANTE	JO' SE HLEIN
Nº AUTOS	75/2004	ADVOG.	DIRCEU DIMAS PEREIRA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S.A
RECLAMANTE	ASSUNTA SGUIZANI	ADVOG.	-----
ADVOG.	CARLOS M. BOCALON	AUDIÊNCIA	-----
RECLAMADO	MARIA S. PATEL	ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 04/06/2007
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2004 - ACORDO	ARQUIVO	04/08/2008
ULTIMO ATO	28/06/2004 - HOMOLOGAÇÃO	Nº AUTOS	43/2005
TRANSITO	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	05/07/2004	RECLAMANTE	EUVIRA F. L. ROSA
Nº AUTOS	18/2004	ADVOG.	MARCIA R. B. SZURA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	IATU SEGUROS S.A
RECLAMANTE	NATALINA DE INHAIA DAVI	ADVOG.	ELVIS BITTENCURT E OUTRA
ADVOG.	-----	AUDIÊNCIA	11/07/2005
RECLAMADO	MACIR R. DA SILVA	ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 29/07/2005, ACORDÃO 25/01/2006 RECURSO NEGADO.
ADVOG.	-----	TRANSITO	08/03/2006
AUDIÊNCIA	24/05/2004	ARQUIVO	11/07/2006
ULTIMO ATO	07/07/2004 - EXTINÇÃO	Nº AUTOS	313/2005
TRANSITO	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	09/07/2004	RECLAMANTE	JOSÉ LUIZ
Nº AUTOS	19/2004	ADVOG.	CELITO LUCAS
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	RECLAMADO	IATU SEGUROS
RECLAMANTE	NATALINA DE INHAIA DAVI	ADVOG.	-----
ADVOG.	-----	AUDIÊNCIA	05/12/2005
RECLAMADO	SALETE MARCONDES	ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 09/12/2005, ACORDÃO RECURSO NEGADO 02/02/2006.
ADVOG.	-----	TRANSITO	10/03/2006
AUDIÊNCIA	24/05/2004	ARQUIVO	06/06/2006
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 01/06/2004	Nº AUTOS	68/2005
TRANSITO	28/06/2004	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	09/07/2004	RECLAMANTE	MARIA TERESIA DREHMER
Nº AUTOS	118/2003	ADVOG.	DANIELLE C. BENETTI
AÇÃO	EXECUÇÃO	RECLAMADO	ITAU SEGUROS
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ADVOG.	ELVIS BITTENCURT
ADVOG.	-----	AUDIÊNCIA	29/08/2005
RECLAMADO	SUQIMAQ - RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA	ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 05/09/2005, ACORDÃO RECURSO NEGADO 20/01/2006.
ADVOG.	-----	TRANSITO	06/03/2006
AUDIÊNCIA	-----	ARQUIVO	01/06/2006
ULTIMO ATO	EXTINTO 26/04/2004	Nº AUTOS	173/2005
TRANSITO	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	27/04/2004	RECLAMANTE	NELCI I. SCHAUSTER
Nº AUTOS	60/2004	ADVOG.	ANTONIO CANAN
AÇÃO	EXECUÇÃO	RECLAMADO	ITAU SEGUROS
RECLAMANTE	GABREIL F. LOPES	ADVOG.	-----
ADVOG.	-----	AUDIÊNCIA	17/10/2005
RECLAMADO	SELVINO ROTHEMEL	ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 02/03/2006, EMBARGOS PARC. PROCEDENTE E EXTINÇÃO 06/04/2006
ADVOG.	-----	TRANSITO	15/05/2006
AUDIÊNCIA	-----	ARQUIVO	23/05/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 14/06/2004	Nº AUTOS	266/2005
TRANSITO	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ARQUIVO	15/06/2004	RECLAMANTE	ASSUNTA SCHINZANI
Nº AUTOS	61/2003	ADVOG.	INES LUCAS
AÇÃO	EXECUÇÃO	RECLAMADO	DELMAR JOSÉ NOVACZWK
RECLAMANTE	PAULINO NUNES DE SOUZA	ADVOG.	MARCIA SZURA
ADVOG.	-----	AUDIÊNCIA	17/10/2005
RECLAMADO	ODAIR C. BAGESTON E OUTRO	ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 21/03/2006.
ADVOG.	-----	TRANSITO	24/04/2006
AUDIÊNCIA	-----	ARQUIVO	17/05/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 31/05/2004		
TRANSITO	-----		
ARQUIVO	01/06/2004		
Nº AUTOS	53/2004		

Nº AUTOS	55/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADRANO MIGUEL KEMKPA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	EDSON CIVIDINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 18/04/2006
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	57/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARCENY BOCALON E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 18/04/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	69/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLOIDES MENDES
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCUT E OUTRO
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	29/09/2005 EMBARGOS IMPROCEDENTE
ARQUIVO	07/03/2006
TRANSITO	12/04/2006
ARQUIVO	29/05/2006
Nº AUTOS	265/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARI C. DOS SANTOS
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	CAMIX COOP. AGRO. MISTA XAGU LTDA
ADVOG.	MARCO AURELO PERIZZARI LOPRES E OUTRA
AUDIÊNCIA	27/03/2006 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 31/03/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	37/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUCIA J. STELMACH GHIDIN
ADVOG.	GEONIR E. F. VINCESSI
RECLAMADO	SULAMERICA SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 28/03/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2006
Nº AUTOS	220/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA C. MENINE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO SANTOS PRADO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/02/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 24/04/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	36/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RITA INHAIA
ADVOG.	GEONIR E. F. VINCESSI
RECLAMADO	SULAMERICA SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 28/03/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2006
Nº AUTOS	35/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EVA B. CARNIKOSKIMER
ADVOG.	GEONIR E. F. VINCENSSI
RECLAMADO	SULAMERICA SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 28/03/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2006
Nº AUTOS	06/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OBIRATAN L. SANTOS OUTRA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	DELEZIRA S. BECHI E OUTROS
ADVOG.	MARCELO EDUARDO DEVES
AUDIÊNCIA	14/08/2006
ULTIMO ATO	HOMOLAGAÇÃO DE ACORDO 10/04/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	81/2006

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLIVIO DA SILVA CARDOSO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	ILDA AP. FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 11/04/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	42/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CRISITIANO R. DALCIN
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	GENTIL ZANIN E OUTRO
ADVOG.	FELIPE C. MENEGASSI
AUDIÊNCIA	27/03/2006 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 31/03/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	44/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DIONEL GALON
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	F.A. ZANIN E CIA LTDA
ADVOG.	MARCOS A. P. ALVES
AUDIÊNCIA	27/03/2006 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 31/03/2006.
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	55/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCISCO CONRAD OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 18/04/2006
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	64/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DIRCEU ROSSI
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	TIM SUL S.A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/04/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 18/04/2006
TRANSITO	15/05/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	34/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANGÉLICA NUNES SANTOS
ADVOG.	GEONIR E. F. VINCENSSI
RECLAMADO	SULAMERICA SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/03/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 28/03/2006.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2006
Nº AUTOS	75/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONIDIA BOM KLIPP
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CRISITANO GRAFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/09/2002
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 26/09/2009,
TRANSITO	EXTINTO 03/02/2003
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	121/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LEOPOLDO CAVLLI
ADVOG.	ALGACIR T. DE LIMA
RECLAMADO	VALDEMAR SCHMIDT
ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	10/12/2001
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 06/09/2002
TRANSITO	13/01/2003
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	77/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	GEAN JR. ZANATTA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO B. ZANATTA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 29/03/2006
TRANSITO	10/04/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	302/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----

RECLAMADO	JAIR GIACHINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	DETERMINADO O AQUIVAMENTO 18/05/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2006
Nº AUTOS	46/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOAQUIM M. DE CAMARGO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 19/05/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/06/2006
Nº AUTOS	87/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO ODIO DUARTE
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	GENESSI LUCIA GEMBRO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
AUDIÊNCIA	20/10/2003
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 31/10/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	145/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NATAL HILARIO DOSSENA
ADVOG.	NATAL H. DOSSENA
RECLAMADO	LUIZ GIACOMINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 12/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	146/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JOAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA
ADVOG.	NATAL H. DOSSENA
RECLAMADO	LUIZ GIACOMINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 12/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	121/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LANDIR FARIAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 16/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	125/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JÃO LUIZ BIAVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	BENTO ABRÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/02/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 05/07/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/07/2005
Nº AUTOS	104/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ CARLOS RAUBER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 01/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/03/2004
Nº AUTOS	172/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NIOMAR RAMOS
ADVOG.	AURO GARCIA E OUTRO
RECLAMADO	ISABEL DE RAMOS CAMBRUZZI
ADVOG.	INES LUCAS
AUDIÊNCIA	29/04/2002
ULTIMO ATO	PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO 01/08/2002 EXTINÇÃO 16/02/2004
TRANSITO	23/09/2002
ARQUIVO	017/02/2004
Nº AUTOS	165/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LEANDRO MARCOS ZUCONELLI
ADVOG.	RAFALE SCABENI
RECLAMADO	ALTAIR MARCOS DAMBROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----

ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 19/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/02/2004
Nº AUTOS	166/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LEANDRO MARCOS ZUCONELLI
ADVOG.	RAFALE SCABENI
RECLAMADO	ALTAIR MARCOS DAMBROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 19/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/02/2004
Nº AUTOS	124/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	IVANI ZUCONELLI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO NESTOR COSTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/04/2003
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 14/05/2003 EXTINÇÃO 06/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/02/2004
Nº AUTOS	160/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LORECI DE OLIVEIRA LUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	130/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MIGUEL ALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	125/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MIGUEL ALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	125/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR ALVES MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	23/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR CORREA DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	83/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANDRÉ SATORO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 13/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/02/2004
Nº AUTOS	66/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EVANDINO KUSTER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	130/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MIGUEL ALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 03/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004

Nº AUTOS	68/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	AURO JOHAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARLI T. DE CEZARO BASEJO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	96/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO CHECHELESKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	100/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR FERREIRA PINTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LAURDENETE G. DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 13/01/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/01/2004
Nº AUTOS	136/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO ALBUQUERQUE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 22/12/2003
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2004
Nº AUTOS	02/1999
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ FRANCISCO CHAVES
ADVOG.	ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA
RECLAMADO	OSVALDO NATALICIO DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 22/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/03/2004
Nº AUTOS	123/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA AP. VARELLA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO TOMAZETTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/02/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 16/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	114/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OSNIR SOARES DOS SANTOS
ADVOG.	RAFAEL SCABENI E OUTROS
RECLAMADO	DALLA RENOVADORA DE PENUS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/02/2003
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 09/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/02/2004
Nº AUTOS	16/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SABINO ALMEIDA
ADVOG.	NOELI DE S. MACHADO
RECLAMADO	ROZANE WALENTORFF MARQUES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/04/2003
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 13/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	75/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILBERTO A. PONTELLO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAMAR R. LEAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/02/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 10/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/02/2004
Nº AUTOS	38/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALDAIR PORTO DINIZ
ADVOG.	-----

RECLAMADO	EDERSON RODRIGUES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/05/2003
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 11/09/2003
TRANSITO	22/10/2003
ARQUIVO	06/02/2004
Nº AUTOS	93/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INAVIR CANAN
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	SERGIO PANOZO E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	06/10/2003
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 19/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/02/2004
Nº AUTOS	02/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANIR BERTOBELLO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	MARCOLINO ORELES DE MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/03/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 22/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/03/2004
Nº AUTOS	03/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IDENIR MARANGON
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSAREZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/03/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 08/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	08/03/2004
Nº AUTOS	08/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BERENICE CESTONARO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANDRE CARDOSO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/03/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 08/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	08/03/2004
Nº AUTOS	130/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NERI ANTONIO FRIGERI
ADVOG.	HUMBERTON O. VIANA
RECLAMADO	ADELINO DE ASSIS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/02/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 02/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	97/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SADI FORLIM E OUTROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR DE ALMEIDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/02/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 09/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	174/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JANES MARIZA BARATTO
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	ANGELO FOPPA
ADVOG.	NATAL H. DOSSENA
AUDIÊNCIA	25/11/2002
ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 04/12/2003
TRANSITO	13/02/2004
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	184/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EMILIANO SOUZA MACHADO
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	VILSON SANZOVO
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
AUDIÊNCIA	06/10/2003
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 31/10/2003
TRANSITO	EXTINÇÃO 13/02/2004
ARQUIVO	02/12/2003
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	06/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CESAR ANTONIO ZANINI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ MARTINI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/03/2004 - ACORDO

ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 16/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/03/2004
Nº AUTOS	01/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO ODIL DUARTE
ADVOG.	RAFALE SCABENI
RECLAMADO	VITALINO A. SALAVADOR E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/02/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 16/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/02/2004
Nº AUTOS	21/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ABRÃO ALVES FERREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SEBASTIÃO AMARAL DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/03/2004 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 22/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/03/2004
Nº AUTOS	116/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROBERTO FAORO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CASAGRANDE MAT. DE CONSTRUÇÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/11/2003
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 29/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/03/2004
Nº AUTOS	15/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NATALINA DE INHAIA DAVI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR DE BRITO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/03/2004
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 29/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/03/2004
Nº AUTOS	105/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NILO DETTONI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/03/2004 ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 09/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/03/2004
Nº AUTOS	124/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DAYZA RODRIGUES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/12/2003
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 04/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	119/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JULINHO FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/02/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	20/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	GENESSI BALDISSERA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDEMAR MORAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 25/03/2004
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/03/2004
Nº AUTOS	282/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PEDRO CASAGRANDE POLEIS
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	SONIA DE CASTRO LOBO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/02/2006 ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO 06/02/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/02/2006

Nº AUTOS	337/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR MASSOLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/01/2006
ULTIMO ATO	30/01/2006 - EXTINTO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/01/2006
Nº AUTOS	3387/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELUSA P. DE SIQUEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR MASSOLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/01/2006 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 30/01/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/01/2006
Nº AUTOS	336/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA HELENA BRACKER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR MASSOLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/01/2006 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 30/01/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/01/2006
Nº AUTOS	41/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADILSON JOSÉ DEBONA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	MARCOS A. SCHMITZ
ADVOG.	ALCIONE LUIZ PARZIANELLO
AUDIÊNCIA	30/10/2005 - ACORDO
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 03/10/2005
TRANSITO	EXTINÇÃO 01/12/2005
TRANSITO	15/01/2006
ARQUIVO	18/01/2006
Nº AUTOS	44/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NEILOR OVISKI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	LAURECI A. ZALUSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/12/2005
ULTIMO ATO	IMPORCEDENTE O PEDIDO 08/12/2005
TRANSITO	12/01/2006
ARQUIVO	19/01/2006
Nº AUTOS	285/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MINICA LOTE E OUTROS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS CIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 01/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/02/2006
Nº AUTOS	283/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANIR JOSÉ SCELLE
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS CIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/11/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO DO FEITO 07/12/2005
TRANSITO	16/01/2006
ARQUIVO	19/01/2006
Nº AUTOS	12/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONINHO DE CASTRO E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE 09/05/2005, AOCRDO RECURSO NEGADO 12/06/2005 EXTINÇÃO 01/02/2006
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	09/02/2006
Nº AUTOS	206/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO CANAN
ADVOG.	CARLOS M. BOCALON
RECLAMADO	JOSÉ J. BARANOSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 01/02/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/02/2006
Nº AUTOS	216/2005

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LORENA INES TRES E OUTROS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/09/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 21/09/2005
TRANSITO	EXTINÇÃO 01/02/2006
ARQUIVO	13/10/2005
Nº AUTOS	09/02/2006
AÇÃO	216/2005
RECLAMANTE	RECLAMAÇÃO
ADVOG.	LORENA INES TRES E OUTROS
RECLAMADO	CELITO LUCAS
ADVOG.	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/09/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 21/09/2005
TRANSITO	EXTINÇÃO 01/02/2006
ARQUIVO	13/10/2005
Nº AUTOS	09/02/2006
AÇÃO	246/2005
RECLAMANTE	RECLAMAÇÃO
ADVOG.	RONNIE EMRESON BORDIN
RECLAMADO	AURO GARCIA
ADVOG.	HSBC BANK BRASIL S.A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 01/02/2006
TRANSITO	13/10/2005
ARQUIVO	09/02/2006
Nº AUTOS	148/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANO CANEPARO BAGGIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 01/02/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/02/2006
Nº AUTOS	172/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	SELMIRA MULLER DE OLIVEIRA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 07/04/2005
TRANSITO	EXTINÇÃO 01/02/2006
ARQUIVO	18/04/2005
Nº AUTOS	09/02/2006
AÇÃO	173/2004
RECLAMANTE	EXECUÇÃO
ADVOG.	SELMIRA MULLER DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ANTONIO CANAN
ADVOG.	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 07/04/2005
TRANSITO	EXTINÇÃO 01/02/2006
ARQUIVO	28/04/2005
Nº AUTOS	09/02/2006
AÇÃO	80/2005
RECLAMANTE	EXECUÇÃO
ADVOG.	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
RECLAMADO	ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 01/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/02/2005
Nº AUTOS	279/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TARCILIO OLIVO HANZEN
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	MARIA SALETE LOREZETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/12/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 05/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	287/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JALDIR FORLIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEREZINHA PARCIANELLO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/10/2005
ULTIMO ATO	01/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/12/2005
Nº AUTOS	275/2005

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DERVANDINA M. D. PRESTES
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	LIRIO BELTRAME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/11/2005
ULTIMO ATO	01/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/03/2006
Nº AUTOS	274/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EURIDES DA VEIGA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ADAO CLAIR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/10/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 24/10/2005
TRANSITO	10/11/2005
ARQUIVO	27/03/2006
Nº AUTOS	311/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTACILIO GIELOW
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEOCIR BURTULI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/11/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	310/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTACILIO GILOW
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ARAIDES CANAN E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/11/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/12/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	327/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO JOERCIO DUTRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALMIR GONÇALVES DE BRITO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/11/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 02/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	196/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCISCO RAIMUNDO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	JOSE DA CRUZ E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/11/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 17/11/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	117/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS JOSÉ PIAIA E OUTROS
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	NELSON ANTONIO PIAIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/10/2005
ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 24/10/2005
TRANSITO	10/11/2005
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	306/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR DOS SANTOS DE QUADROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	OLAIR JOSE STORTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/12/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 05/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	307/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR DOS SANTOS QUADROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR DA SILVA LARA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/12/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 05/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	187/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS B. DE OLIVEIRA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JACI DALMAZO E OUTRO

ADVOG.	DOUGLAS SINIGALIA
AUDIÊNCIA	07/11/2005
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 01/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	113/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ENDRI DA FONSECA E OUTROS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/09/2005
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 26/09/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/11/2005
Nº AUTOS	007/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAURO ALEXANDRE BOSI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT E OUTRA
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 02/05/2005
TRANSITO	16/05/2005
ARQUIVO	14/11/2005
Nº AUTOS	112/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS BOSCHI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	TESSARO VEÍCULOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/10/2005
ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 10/10/2005
TRANSITO	26/10/2005
ARQUIVO	05/12/2005
Nº AUTOS	217/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VANDERLEI MOROSINI E OUTRA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 11/04/2005
TRANSITO	ACORDAO RECURSO NEGADO 22/06/2005
ARQUIVO	02/09/2005
ARQUIVO	06/12/2005
Nº AUTOS	114/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA DE JESUS LEVIS PERINI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/12/2004
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 27/12/2004
TRANSITO	ACORDAO RECURSO NEGADO 04/04/2005
ARQUIVO	03/05/2005
ARQUIVO	14/11/2005
Nº AUTOS	002/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FLORENTINA B. M. DETONI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 02/05/2005
TRANSITO	ACORDAO RECURSO PROVIDO 05/08/2005
ARQUIVO	13/08/2005
ARQUIVO	14/11/2005
Nº AUTOS	118/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUCI LOURDES RUCHEL VENAZZI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/12/2004
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 27/12/2004
TRANSITO	ACORDAO RECURSO NEGADO 07/04/2005
ARQUIVO	09/05/2005
ARQUIVO	14/11/2005
Nº AUTOS	278/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CANDIDA DA LUZ SILVA OLIVEIRA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS CIA SEG.
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/12/2005
ULTIMO ATO	PARCIALMENTE PROCEDENTE 16/12/2005
TRANSITO	22/03/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	357/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JANETE MARIA POSSO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARISETE PIRES

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/02/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 27/04/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	003/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VERGILIO CARDOSO
ADVOG.	CARLOS MARCELO BOCALON
RECLAMADO	LEOCIR BURTULI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/05/2006
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO ACORDO 08/05/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	123/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMAR ERVINO FUCHS
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	EMBRATEL
ADVOG.	ADILSON DE CASTRO JUNIOR
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO ACORDO 15/03/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	82/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ORALINA DE CANDIDO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SERGIO BETO DAVILA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/04/2006
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 17/05/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	190/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DIOMAR GUILARD
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	IVONEI FRANCISCO TRAMONTIN
ADVOG.	JOCELAU SOUZA DE ALMEIDA
AUDIÊNCIA	06/02/2006
ULTIMO ATO	IMPROCEDENTE O PEDIDO 16/03/2006
TRANSITO	03/04/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	008/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EVA PORTELA E OUTROS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO B CORTES
AUDIÊNCIA	06/03/2006
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 21/03/2006
TRANSITO	06/04/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	50/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LENIR TEREZINHA FONTANA
ADVOG.	DANIELE BENETTI
RECLAMADO	GLOBAL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO ACORDO 12/04/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	004/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANA NELSI RIFFEL HECH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	EXTINÇÃO 08/05/2006
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	36/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARMANDO NIENDIECKER
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	CAIBAR FERREIRAS NUNES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/05/2005
ULTIMO ATO	SENTENÇA 06/06/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/06/2005
Nº AUTOS	195/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	FRANK JURIDE PELEGRINI
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	SUPERMERCADO FONTANA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	SENTENÇA 01/06/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	14/06/2005
Nº AUTOS	85/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TERESINHA DE FÁTIMA PIUCO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	HOMOLOGAÇÃO ACORDO 06/06/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/06/2005
Nº AUTOS	228/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA CONCEIÇÃO C. DA SILVA
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	DARCI MACIEL DE FRANÇA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/06/2005
ULTIMO ATO	06/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/06/2005
Nº AUTOS	161/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO AMBROSIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/05/2005
Nº AUTOS	201/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ODAIR JOSE RIBEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/05/2005
Nº AUTOS	209/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VARDELINO F. DA SILVA E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/12/2004
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 20/12/2004 ACORDAO RECURSO NEGADO 21/02/2005
TRANSITO	22/03/2005
ARQUIVO	21/06/2005
Nº AUTOS	57/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELSON ANTONIO COZZATI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	HILDO P. LUZZI DE CARLIR E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/06/2005
ULTIMO ATO	20/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/06/2005
Nº AUTOS	67/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ANSELMO GIACOMEL
ADVOG.	EVERTON MUELLER
RECLAMADO	JOÃO A. B. DOS SANTOS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/12/2004
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 27/12/2004 ACORDAO RECURSO NEGADO 07/04/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/06/2005
Nº AUTOS	88/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DIVA CENI RONCAGLIO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	PROCEDENTE O PEDIDO 30/11/2004 ACORDAO RECURSO NEGADO 14/02/2005
TRANSITO	29/03/2005
ARQUIVO	27/05/2005
Nº AUTOS	81/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NILVE KRAEMER DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/05/2005

Nº AUTOS	03/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JOSE SCOPEL
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JOAQUIM ZALDGUIER
ADVOG.	ERLOM DE AMORIM
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/06/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/06/2005
Nº AUTOS	229/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LIDIA RANAKOSKI GENERO
ADVOG.	VANDERLEI JOSE FOLLADOR
RECLAMADO	JONAS VEICULOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/05/2004
ULTIMO ATO	16/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/05/2005
Nº AUTOS	170/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDIMARA DA SILVA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	MICHELI SCHECHELESKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/03/2005
ULTIMO ATO	28/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	19/05/2005
ARQUIVO	27/05/2005
Nº AUTOS	110/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	INEZ S. VASCONCELOS REAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/05/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/05/2005
Nº AUTOS	218/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HARRI FERRARINI
ADVOG.	MARCIO BETINELI
RECLAMADO	JOÃO DA ROSA
ADVOG.	AURO GARCIA
AUDIÊNCIA	30/05/2005
ULTIMO ATO	30/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/06/2005
Nº AUTOS	64/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELIZANDRA SIMONE BALDISSERA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CARLA FABIANA SCHAITLE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/04/2005
ULTIMO ATO	28/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO SENTENÇA JUIZ LEIGO
TRANSITO	07/04/2005
ARQUIVO	27/05/2005
Nº AUTOS	192/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTAVIANO PASOLLO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRINEU MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/05/2005 - ACORDO
ULTIMO ATO	02/05/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/06/2005
Nº AUTOS	68/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEVERSON CAUÁ DOS SANTOS
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	DORVALINA CAUÁ DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/06/2005
Nº AUTOS	213/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDETE DALMUT
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DAMAZZINI - MOVÉIS DOMESTICOS - LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/06/2005
ULTIMO ATO	06/06/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/06/2005
Nº AUTOS	111/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO

RECLAMANTE	ORLANDO MAURICIO STHOR	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	ANTONIO CANAN	ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
RECLAMADO	LUIZ POPLASKI E OUTRO	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	23/05/2005
AUDIÊNCIA	17/11/2003	Nº AUTOS	207/2004
ÚLTIMO ATO	14/04/2005 - EXTINTO POR ACORDO	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
ARQUIVO	19/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	205/2004	RECLAMADO	LEONIR SACON
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	DARCI BERNARDO HUBNER	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	ANTONIO CANAN	ÚLTIMO ATO	04/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
RECLAMADO	FABIANO DA ROSA	TRANSITO	28/04/2005
ADVOG.	-----	ARQUIVO	28/04/2005
AUDIÊNCIA	09/05/2005	Nº AUTOS	211/2004
ÚLTIMO ATO	09/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	ELISETE JAIRA GIACOMINI
ARQUIVO	11/05/2005	ADVOG.	CARLOS BOCALON
Nº AUTOS	79/2005	RECLAMADO	ROSINEI RODRIGUES DA SILVA
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	20/12/2004
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	14/04/2005 - EXTINÇÃO POR ACORDO
RECLAMADO	PAULO SERGIO FOLMER	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	27/04/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	04/2001
ÚLTIMO ATO	25/04/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	EXECUÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	ALTEMIR PEDRO LUCCA
ARQUIVO	27/04/2005	ADVOG.	MARCELO CONTE
Nº AUTOS	84/2004	RECLAMADO	ARI AMBROSI
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	CLARICE MARIA MOREIRA	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	RAFAEL SCABENI	ÚLTIMO ATO	01/06/2005 - EXTINÇÃO POR ACORDO
RECLAMADO	PEDRO DIONEI BARBOSA	TRANSITO	-----
ADVOG.	ODACIR GIARETTA	ARQUIVO	07/06/2005
AUDIÊNCIA	25/04/2005	Nº AUTOS	70/2005
ÚLTIMO ATO	25/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	ENIO FONTANA
ARQUIVO	27/04/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	25/2003	RECLAMADO	GLOBAL TELECON S/A
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	09/05/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	09/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
RECLAMADO	JOSÉ ANSELMO CORREA	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	11/05/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	155/2004
ÚLTIMO ATO	25/04/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	LAURINDA MAURINA
ARQUIVO	27/04/2005	ADVOG.	ANTONIO CANAN
Nº AUTOS	86/2005	RECLAMADO	ITAU SEGUROS
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	28/02/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	04/03/2005 - IMPROCEDENTE O PEDIDO
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO AMBROSIO	TRANSITO	21/03/2005
ADVOG.	-----	ARQUIVO	25/05/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	59/2004
ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	EXECUÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	ISABEL DA SILVA DE LIMA E OUTRO
ARQUIVO	23/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	143/2004	RECLAMADO	ITAU SEGUROS
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	16/08/2004
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	26/08/2004 - IMPROCEDENTE O PEDIDO ; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 29/03/2004
RECLAMADO	HELIO FERREIRA DOS SANTOS	TRANSITO	28/12/2004
ADVOG.	-----	ARQUIVO	20/12/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	106/2004
ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	EXECUÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ARQUIVO	23/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	51/2004	RECLAMADO	CELSO LUIZ DE LIMA
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
RECLAMADO	EVA L. SZABLEVSKI E OUTRO	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	23/05/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	135/2003
ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	EXECUÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ARQUIVO	23/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	105/2004	RECLAMADO	CARLOS E. CAMPOLIM MARTINS
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	25/04/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
RECLAMADO	GRAÇULINA A. MONTEIRO	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----	ARQUIVO	27/04/2005
AUDIÊNCIA	-----	Nº AUTOS	54/2004
ÚLTIMO ATO	19/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO	AÇÃO	EXECUÇÃO
TRANSITO	-----	RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ARQUIVO	23/05/2005	ADVOG.	-----
Nº AUTOS	107/2004	RECLAMADO	JOSE CARLOS FERREIRA AMANCIO
AÇÃO	EXECUÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	AUDIÊNCIA	03/05/2004
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	03/05/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
RECLAMADO	VALDAIR RIBEIRO	TRANSITO	-----
ADVOG.	-----		

ARQUIVO	19/05/2005
Nº AUTOS	54/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MILTON PAULO DA LUZ
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	PAULO DUTRA
ADVOG.	DANIELLE BENETTI
AUDIÊNCIA	15/09/2003
ULTIMO ATO	14/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/02/2005
Nº AUTOS	186/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	DARCI VANZIN
ADVOG.	EVERTON MULLER
RECLAMADO	NORBERTO BALDISSERA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	14/02/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/02/2005
Nº AUTOS	94/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	IRACI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOG.	MARCIO BETINELLI
RECLAMADO	PEDRO FONTANA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/03/2005
Nº AUTOS	103/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SUDIMAQ RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/04/2004
Nº AUTOS	46/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HERMELINDA BLASIOUS MONTEIRO
ADVOG.	VALDECI MONTEIRO
RECLAMADO	EDERSON R. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/03/2005
ULTIMO ATO	25/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/03/2005
Nº AUTOS	131/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DIRCEU MADER & CIA LTDA ME
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	EDITORIAL GUIAS E LISTAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/02/2004
ULTIMO ATO	18/03/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/04/2005
Nº AUTOS	181/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELAINE DA SILVA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ODETE S. PAN
ADVOG.	ELADIO ROOS
AUDIÊNCIA	14/03/2005
ULTIMO ATO	15/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/03/2005
Nº AUTOS	168/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ASSUNTA SCHINZANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NATAL HILARIO DOSSENA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/03/2005
ULTIMO ATO	21/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/03/2005
Nº AUTOS	73/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VILMAR SOUZA DE PRADO
ADVOG.	AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO
RECLAMADO	IOLANDA BACHINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/03/2005
ULTIMO ATO	21/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/03/2005
Nº AUTOS	63/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	RUI SCABENI CHICHORRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CEREALISTA PAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/04/2005
ULTIMO ATO	11/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/04/2005
Nº AUTOS	193/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROBSON TAVARES POMPEU DA SILVA
ADVOG.	DANIELE BENETTI
RECLAMADO	CHOPINZINHO CLUBE DE CAMPO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	08/03/2005 - EXTINÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/03/2005
Nº AUTOS	158/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARCOS PASCOLAT
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUZIMAR J. PASQUALOTTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/03/2005
ULTIMO ATO	07/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/03/2005
Nº AUTOS	206/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JORGE LUIZ COSTA FREITAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALAIRTON MACHADO DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/12/2004
ULTIMO ATO	04/03/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/03/2005
Nº AUTOS	125/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NERI ANTONIO FRIGERI
ADVOG.	MARCIO BETINELLI
RECLAMADO	CLAUDIO LUCAS
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	11/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/02/2005
Nº AUTOS	45/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SEVERINO LAMPUGNANI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	LAURECI A. ZALUSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	04/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2005
Nº AUTOS	47/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLECIO SPEROTTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SEBASTIÃO DE LIMA BUENO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	04/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2005
Nº AUTOS	16/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROBERTO AMERICO FONTANA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	NELI FERNANDES CALAZANS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/02/2005
Nº AUTOS	20/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALVORINO R. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/02/2005
ULTIMO ATO	21/02/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/02/2005
Nº AUTOS	19/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADELINO SECCO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO DE ALMEIRDA SOARES
ADVOG.	-----

AUDIÊNCIA	21/02/2005
ULTIMO ATO	21/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/02/2005
Nº AUTOS	45/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GERALDINA SANTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EFREN JOSE BELLO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/06/2004
ULTIMO ATO	21/02/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/02/2005
Nº AUTOS	153/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALMOR LUIZ CEVERO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	DIONIZIO WELTER E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/04/2005
ULTIMO ATO	18/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/04/2005
Nº AUTOS	174/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NEUZA DE OLIVEIRA WEISS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	DEONIZIO STOCKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/04/2005
ULTIMO ATO	12/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/04/2005
Nº AUTOS	175/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GLAUBER ALCANTARA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	JONAS CORDEIRO
ADVOG.	MARCIO BETINELI
AUDIÊNCIA	11/04/2005
ULTIMO ATO	12/04/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/04/2005
Nº AUTOS	73/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA MORAIS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/10/2003
ULTIMO ATO	05/02/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 16/08/2004 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	14/09/2004
ARQUIVO	28/03/2005
Nº AUTOS	127/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVA DAL PIAN BRAGHIROLI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/04/2004
ULTIMO ATO	14/05/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 20/09/2004 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	19/10/2004
ARQUIVO	23/02/2005
Nº AUTOS	126/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR HECK E OUTRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOCALIZA RENTA CAR S/A E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/04/2004
ULTIMO ATO	14/05/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; 27/09/2004 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	27/08/2004
ARQUIVO	22/02/2005
Nº AUTOS	83/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/09/2002
ULTIMO ATO	01/11/2002 - PROCEDENTE PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/03/2003
Nº AUTOS	171/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE BONARDI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RIVANTA VEICULO LTDA
ADVOG.	-----

AUDIÊNCIA	09/12/2002
ULTIMO ATO	12/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	137/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JOSÉ ARSI CAMARGO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/11/2002
ULTIMO ATO	27/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/02/2003
Nº AUTOS	170/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDGAR ANGELO MOREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ARISTEU RODRIGUES E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/12/2002
ULTIMO ATO	05/03/2003- EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/03/2003
Nº AUTOS	181/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILCE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AMAURI CAMARGO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/02/2003
ULTIMO ATO	17/02/2003 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	101/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALBERI CAETANO FELIMBERTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EUCLIDES ORLANDI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/09/2002
ULTIMO ATO	18/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	177/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANGELA BORGIO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ARLINDO LORENZETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/02/2003
ULTIMO ATO	17/02/2003 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	72/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ITAMAR LEOPOLDINO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANO RISSARDI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/09/2002
ULTIMO ATO	03/02/2003- EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/03/2003
Nº AUTOS	102/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DELICIO CORDEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002
Nº AUTOS	173/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONIR TEREZINHA TOMAZI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/12/2002
ULTIMO ATO	09/12/2002 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002
Nº AUTOS	14/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TEREZINHA MENZEL VERLINDES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOURIVAL FELCHAK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	10/03/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/03/2003

Nº AUTOS	87/2000
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALMIR RUBENS GIASSON
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCELINO MATTOS DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/06/2000
ULTIMO ATO	18/09/2000 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	05/01/2001
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	33/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EVANDRO OLIVIO STEFANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JONIVAL MARCOS DRIS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/04/2002
ULTIMO ATO	25/05/2002 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	13/01/2003
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	139/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JOAQUIM MARIANO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/11/2002
ULTIMO ATO	27/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/02/2003
Nº AUTOS	148/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOÃO LUIZ BIAVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALDARI MACHADO FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/11/2002
ULTIMO ATO	18/11/2002 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/11/2002
Nº AUTOS	11/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO CANAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SCARIOT E CIA LTDA ZANS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/03/2003
ULTIMO ATO	17/03/2003 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/02/2005
Nº AUTOS	84/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ROSALINO TOMALAK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/08/2002
ULTIMO ATO	28/10/2002 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/10/2002
Nº AUTOS	179/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDILSON GUEDES E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALTER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002
Nº AUTOS	136/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WILMAR JOSE RECH
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	EDERSON LUIZ LUQUINI ARROJITO
ADVOG.	COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/11/2002
ULTIMO ATO	11/11/2002 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/11/2002
Nº AUTOS	009/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO MAXIMINO MARTINS DE GOIS
ADVOG.	NATAL HILARIO DOSSENA
RECLAMADO	SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/03/2003
ULTIMO ATO	17/03/2003 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/03/2003
Nº AUTOS	71/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/11/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	151/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARGARETE DALVESCO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELEANDRO BORGA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/11/2002
ULTIMO ATO	25/11/2002 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2002
Nº AUTOS	15/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLIVIO SZABEVSKI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALBERTO SZABLEVSKI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/03/2003
ULTIMO ATO	24/03/2003 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/03/2003
Nº AUTOS	14/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TEREZINHA MENZEL VERLINDES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOURIVAL FELCHAK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/05/2003
ULTIMO ATO	05/08/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	166/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SANDRA MARIA DALPIVA BOFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	160/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALAIRTON MACHADO DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	164/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LANDIR SCHAWINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	26/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/02/2003
Nº AUTOS	168/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALAIRTON MACHADO DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	134/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIANO CRAVETZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	51/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON MIGUEL R. DE MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----

ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	96/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NERI LAITHARTH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/10/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/10/2002
Nº AUTOS	95/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON M. RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	38/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GILBERTO FLORIANO DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002
Nº AUTOS	35/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVANY T. DA SILVA DE ALENCAR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002
Nº AUTOS	60/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ROQUE SECO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	44/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JUSCELENE VETORELO SANGALETTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/03/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/03/2003
Nº AUTOS	183/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	BENTO ABRAÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	07/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/02/2003
Nº AUTOS	105/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ROGÉRIO GALLINA
ADVOG.	NATAL H. DOSSENA
RECLAMADO	JACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/08/2002
ULTIMO ATO	19/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/03/2003
Nº AUTOS	132/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ITAMAR LEOPOLDINO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/04/2002-----
ULTIMO ATO	06/09/2002 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2002

Nº AUTOS	137/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ITACIR CAVERZAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	121/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	DARCI LUIZ FERRARINI
ADVOG.	MARCELO CONTE---
RECLAMADO	JOSE SOARES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/02/2003
ULTIMO ATO	25/04/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/04/2005
Nº AUTOS	94/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JAIR ROSA DA CRUZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/02/2003
Nº AUTOS	08/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALDAIR VARGAS ZUCONELLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/02/2003
Nº AUTOS	163/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVONE STEIMBACH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/02/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	03/02/2003
Nº AUTOS	93/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCIO PEREIRA MACHADO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/03/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/03/2003
Nº AUTOS	99/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILSA NADIR HAAG
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	05/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 14/11/2005
TRANSITO	01/01/2005
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	66/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROSELI APARECIDA
ADVOG.	ANDERSON BARRETO
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	JOSIANE BORGES
AUDIÊNCIA	22/08/2005
ULTIMO ATO	29/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 24/11/2005
TRANSITO	25/01/2006
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	35/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO V. VIANA DE QUADROS E OUTRO
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	05/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 16/12/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	121/2004

ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARINES DE SOUZA
ADVOG.	DANIELLE BENETTI
RECLAMADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	27/09/2004
ULTIMO ATO	22/12/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PROVIDO 02/05/2005
TRANSITO	01/06/2005
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	130/2004
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUCIMAR DE COL
ADVOG.	DANIELLE BENETTI
RECLAMADO	DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOG.	DINO COSTACURTA
AUDIÊNCIA	18/10/2004
ULTIMO ATO	21/01/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 17/05/2005
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	28/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NEURA SALETE RISSARDI SCHELLE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EMA DOMINGOS RAMOS SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/03/2006
ULTIMO ATO	28/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	23/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDIR GONÇALVES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CELITA DUARTE MUCZINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	21/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	22/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCELINO ALVE DE INHAIA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEREZINHA MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	21/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	128/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARGIL - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIS CESAR LEITE AZEVEDO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/07/2005
ULTIMO ATO	29/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	097/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ROES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIS CESAR LEITE AZEVEDO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/05/2005
ULTIMO ATO	29/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006
Nº AUTOS	04/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	HUBERT SPEIGEL
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAOSMIR MATHIAS DE RAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/06/2005
ULTIMO ATO	04/04/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	219/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JULIETA IOPP SOVERNIGO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/09/2005
ULTIMO ATO	23/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/03/2006

Nº AUTOS	149/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	PEDRO PUMINA DE SOUZA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	WANDERLEI BETT E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	04/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	POSTO OURO VERDE LTAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	34/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	RONICLEI ASSONI
ADVOG.	AURIMAR TURRA
RECLAMADO	CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/06/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	131/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDERSON MARIOTTI
ADVOG.	LUCIANO DALMOLIN
RECLAMADO	ADEMIR PROVENSI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/07/2005
ULTIMO ATO	18/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/08/2005
Nº AUTOS	148/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JANDIR PEDRO ZAPALALIO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CELITA DUARTE MUCZINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/07/2005
ULTIMO ATO	19/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	48/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOÃO ELIS RICARDO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GUIDO LUIS LERMEN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/07/2005
ULTIMO ATO	25/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/07/2005
Nº AUTOS	138/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FLAVIO FRANCISCO CARDOSO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELETRONICA RBS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/07/2005
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	151/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR PEREIRA DUARTE E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/07/2005
ULTIMO ATO	25/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/07/2005
Nº AUTOS	22/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ITO BRUNO GLIENKE
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	JOÃO H. BARBOSA G. DOS SANTOS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/03/2005
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	132/2005
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	RONALDO PRUCHE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/07/2005
ULTIMO ATO	18/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	157/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LENIR M. GIACOMINI BARRETO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEUSA PIRES BARRETO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/07/2005
Nº AUTOS	026/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FERNANDO PEGORARO ROSA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	JOÃO J. R. DE MORAES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/03/2005
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	031/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SÓ O SENHOR É DEUS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ C. MONTEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/07/2005
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	109/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RUDINEI ROBERTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS A. PEREIRA CORDEIRO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	01/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2005
Nº AUTOS	158/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR ZANESCO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JUCEMAR VOLFF CASTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	01/08/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2005
Nº AUTOS	158/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EVA MARIA RAFAGUIN MAZZUCO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VILDEMAR VENDAPP
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	01/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2005
Nº AUTOS	100/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALBANI DE SOUZA R.
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 07/03/2005
TRANSITO	25/04/2005
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	090/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEBIO JUNIOR K. GABRIEL
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	21/01/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 18/04/2005
TRANSITO	25/05/2005-
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	099/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS TUPA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS

RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	25/01/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 18/04/2005
TRANSITO	25/05/2005
ARQUIVO	12/08/2005
Nº AUTOS	067/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROQUE VILMAR SOARES
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ALCEU B. TOFFOLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/12/2004
ULTIMO ATO	29/12/2004 -IMPROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 09/05/2005
TRANSITO	08/06/2005
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	065/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLIVO BERTELAOTTI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ALEX S. PEDROSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/09/2002
ULTIMO ATO	30/09/2002 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 30/09/2003
TRANSITO	20/10/2003
ARQUIVO	15/07/2005
Nº AUTOS	133/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VITOR Z. SEVERO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	15/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	133/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANA DOS REIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	202/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDEMIR ANTONIO MACEDO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	049/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JORGE L. QUITOLINA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	07/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/12/2004
Nº AUTOS	011/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/12/2004
Nº AUTOS	144/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ROBERTO C. CHAGAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/10/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/10/2004
Nº AUTOS	11/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO MARIA PADILHA

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/10/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/10/2004
Nº AUTOS	055/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ R. NUNES MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/10/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/10/2004
Nº AUTOS	07/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AILSON CARNEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	048/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCIMAR SACRIOT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/10/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	18/10/2004
Nº AUTOS	108/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ILCA HARTMANN BORTOLACCI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	147/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FERMINO ALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	145/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VILMAR DA ROSA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	160/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LAURI TADEU VAZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	152/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MÁRIO BLANK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	203/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ISAEEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	17/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	20/12/2004
Nº AUTOS	196/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEONARDO MARCOLAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	10/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/12/2004
Nº AUTOS	117/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ALMIRTO LORINI ALVES
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	CELSO ROMANZINI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/11/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/11/2004
Nº AUTOS	178/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ORÉLIO CIRELO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	OLÍMPIA GUIMARÃES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	16/03/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/04/2005
Nº AUTOS	171/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	EVERTON MUELLER
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ELDO DONATILHO ROVEDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	05/11/2004 -HOMOLOGAÇÃO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/11/2004
Nº AUTOS	70/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALMIR PIZATTO DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALMIR PESSETE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/12/2004
Nº AUTOS	126/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MAURICIO WESTPHAL E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GILMAR TABORDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2004
ULTIMO ATO	18/10/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2004
Nº AUTOS	127/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTACÍLIO GIELOW
ADVOG.	AURIMAR JOSÉ TURRA
RECLAMADO	ELDO PEDRO SCHOLTZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/10/2004
ULTIMO ATO	18/10/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2004
Nº AUTOS	128/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTACÍLIO GIELOW
ADVOG.	AURIMAR JOSÉ TURRA
RECLAMADO	ROSELI DE F. R. DOLENKEI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2004
ULTIMO ATO	18/10/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2004
Nº AUTOS	129/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTACÍLIO GIELOW
ADVOG.	AURIMAR JOSÉ TURRA
RECLAMADO	ROSELI DE F. R. DOLENKEI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2004
ULTIMO ATO	18/10/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2004
Nº AUTOS	162/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	OTÁCILIO GIELOW
ADVOG.	AURIMAR JOSÉ TURRA
RECLAMADO	AUTO ELÉTRICA RONAN E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	08/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	165/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARNO MULLER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CEREALISTA PAN E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2004
ULTIMO ATO	18/10/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2004
Nº AUTOS	97/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DEALMIR LUIZ DE BASTIANI
ADVOG.	DANIELE C. BENETTI
RECLAMADO	RELOJOARIA E ÓTICA GOBATTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/11/2004
Nº AUTOS	189/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PIAZZA METALURGIA LTDA ME
ADVOG.	ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA
RECLAMADO	EDITORA DE LISTAS TEL. REGIONAIS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/12/2004
ULTIMO ATO	06/12/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	184/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCISCO MACHADO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CONGEL REFRIGERAÇÃO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	177/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO DE SOUZA MACHADO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO MARIA BARBOSA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/12/2004
ULTIMO ATO	06/12/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2004
Nº AUTOS	102/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ LEONARDO DE QUADROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALANICE PAULA SCHONHALZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/11/2004
ULTIMO ATO	22/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	64/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDINOR AUGUSTINO RONCALO
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ELIANE GUEDES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/05/2004
ULTIMO ATO	01/12/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/12/2004
Nº AUTOS	96/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ROSANE DO R. DE FREITAS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/10/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/10/2004
Nº AUTOS	132/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SIDINEI NUNES DUARTE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ATAÍDE RODRIGUES
ADVOG.	-----

AUDIÊNCIA	22/11/2004
ULTIMO ATO	22/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	120/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RENI CANDIDO DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOEL ANTONIO MARCHIORO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	150/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MIGUEL MACHADO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SOLANGE TEREZEINHA A. QUINTINO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	182/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ÉDIO GUILHERME ALBRECHT
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	JOÃO ANDREI DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	169/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIO EDUINO HOFFMANN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO MOTTA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/11/2004
ULTIMO ATO	22/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	180/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR LUIZ LAVANDOSKI
ADVOG.	DENISE COLET
RECLAMADO	VALE DO IGUAÇU VEICULOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/11/2004
ULTIMO ATO	22/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	136/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONICE S. DALLASTRA
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DE BRASÍLIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/05/2004
ULTIMO ATO	12/05/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDO RECURSO NEGADO - 20/09/2004
TRANSITO	19/10/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	108/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ LUIZ CECCHIN
ADVOG.	MARCIA SZURRA
RECLAMADO	ADEMAR IZALTINA TEIXEIRA
ADVOG.	DANIELE BORDIN
AUDIÊNCIA	06/02/2004
ULTIMO ATO	25/02/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO RECURSO NEGADO 21/06/2004
TRANSITO	13/06/2004
ARQUIVO	05/11/2004
Nº AUTOS	26/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MODESTO SEBASTIÃO KUFNER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	BRASIL TELECOM
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	14/03/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/03/2006
Nº AUTOS	230/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WALTER ANSILIEIRO
ADVOG.	MÁRCIA SZURRA
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/02/2006

ULTIMO ATO	13/02/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2006
Nº AUTOS	40/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADELAR CHEROBIN
ADVOG.	ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA
RECLAMADO	JULIANO ROGER ALMEIDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	16/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/03/2006
Nº AUTOS	189/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NORVALDO SOARES DA SILVEIRA
ADVOG.	EDEGAR DOMINGOS MENEGATTI
AUDIÊNCIA	21/11/2005
ULTIMO ATO	30/11/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/03/2006
Nº AUTOS	335/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR ZANIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VILMAR PIACENTIN DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/03/2006
ULTIMO ATO	14/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/03/2006
Nº AUTOS	25/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ GILBERTO BASEGIO
ADVOG.	MARCIA SZURRA
RECLAMADO	EDSON LUIZ RIBEIRO KOURDAS - ME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	14/03/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/03/2006
Nº AUTOS	345/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELOIR CALDATO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ARI PORTELA VAZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/02/2006
ULTIMO ATO	13/02/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2006
Nº AUTOS	346/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON ALBERTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/02/2006
ULTIMO ATO	13/02/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2006
Nº AUTOS	137/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARICLEUSA RIBEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CESAR MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/02/2006
ULTIMO ATO	13/02/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2006
Nº AUTOS	316/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JACIR PAULO TRENTIN
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JULIANO ANDRIN E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/12/2005
ULTIMO ATO	24/12/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/03/2006
Nº AUTOS	129/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DORVALINO CALDATO
ADVOG.	LUCIANO DALMOLIN
RECLAMADO	ADEMIR PROVENSÍ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/03/2006
ULTIMO ATO	07/03/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/03/2006

Nº AUTOS	89/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NELSON LEODIR MARTINELLI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	09/11/2004
ULTIMO ATO	09/11/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO RECURSO NEGADO 13/06/2005.
TRANSITO	18/07/2005
ARQUIVO	28/03/2006
Nº AUTOS	150/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MIGUEL MACHADO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SOLANGE TEREZEINHA A. QUINTINO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/11/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/11/2004
Nº AUTOS	08/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOÃO ALCEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	08/05/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO RECURSO NEGADO 12/08/2005.
TRANSITO	16/09/2005
ARQUIVO	06/03/2006
Nº AUTOS	108/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SEBASTIÃO RODRIGUES E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	29/09/2005
ULTIMO ATO	28/09/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE 16/11/2005; 24/02/2006 - EXTINÇÃO POR ACORDO
TRANSITO	11/01/2006
ARQUIVO	06/03/2006
Nº AUTOS	331/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DANIEL K. RUMANSKI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/03/2006
Nº AUTOS	109/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/03/2006
Nº AUTOS	010/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSE C. CEOLIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/03/2006
Nº AUTOS	224/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SUDIMAQ RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/02/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, III DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/03/2006
Nº AUTOS	117/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CATULINO CARDOSO
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ARI F. PIRES E OUTRO

ADVOG.	JONES MARIO DE CARLI
AUDIÊNCIA	24/05/2004
ULTIMO ATO	23/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2006
Nº AUTOS	191/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	HUMBERTO L. S. DE OLIVEIRA VIANA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TIDE ALBERTO SZABLEVSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/02/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/03/2006
Nº AUTOS	194/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	J. C. CEOLIN & CIA LTDA - ME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/07/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	231/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	DIRCEU DE ALMEIDA WESCHEL
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ADÃO CHECHELESKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.
TRANSITO	18/12/2006-
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	089/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NAIR PAGNUSSATA VERONESE
ADVOG.	EVERTON MUELLER
RECLAMADO	ANTONIO ADAIR ANTUNES E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/03/2006
Nº AUTOS	083/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRACI DOS SANTOS QUEVEDO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	21/11/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 794, II, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	107/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VAIAÇÃO PATO BRANCO LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/07/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/08/2006
Nº AUTOS	241/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NELCI J. PILATTI
ADVOG.	DANIELLE BENETTI
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL COLINA
ADVOG.	ELADIO ROOS
AUDIÊNCIA	03/10/2005
ULTIMO ATO	27/07/2006 - EXINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO.
TRANSITO	18/08/2006
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	60/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SERGIO L. SCHNEIDER
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ETSIO NIENDIECKER
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
AUDIÊNCIA	11/09/2006
ULTIMO ATO	11/09/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/09/2006
Nº AUTOS	244/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDRE LUIZ KELIN
ADVOG.	CARLOS BOCALON

RECLAMADO	JORACI LEITE DE AZEVEDO
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/09/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	18/10/2006
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	247/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RONNIE E. BORDIN
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOG.	CLARIA MARIA SOARES
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	30/10/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO RECURSO NEGADO 10/03/2006.
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	112/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MOACIR PINA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOG.	ELADIO ROOS
AUDIÊNCIA	30/08/2004
ULTIMO ATO	13/09/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	216/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ZENIDE ARTUZZI GHIDIN
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUTOS- CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	07/04/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	06/05/2005
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	062/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GEMIL TRENTIN E OUTRO
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	02/05/2005
ULTIMO ATO	18/05/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	101/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVO DALACOSTA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ARLINDO DALACOSTA
ADVOG.	PAULO MORAIS
AUDIÊNCIA	27/06/2005
ULTIMO ATO	31/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	153/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDSON MORAIS RIBEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NEUDI DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/07/2005
ULTIMO ATO	21/06/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	01/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	200/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELSO FAGUNDES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADILSON A. LORINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	29/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/08/2005
Nº AUTOS	229/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELIANA F. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GILMAR DREHMER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/09/2005
Nº AUTOS	22/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS A. WENDISCH
ADVOG.	MARCELO

RECLAMADO	VALERIO PEROCHINI
ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	08/08/2005
ULTIMO ATO	12/07/2005 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	01/09/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	155/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO J. DUTRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO N. ALVES SCABENI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/09/2005
ULTIMO ATO	05/09/2005 -HOMOLOGÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/09/2005
Nº AUTOS	191/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO R. SANZOVO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR X. DE ALMEIDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/09/2005
Nº AUTOS	221/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILMAR DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRENI A. FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/09/2005
Nº AUTOS	021/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VANDERLEI COMIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JORGE LUIS KNAPICK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/09/2005
Nº AUTOS	102/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDRE A. GHIDIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADINSON M. GOETZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/06/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	08/07/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	174/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSÉ R. DALPIVA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	VALDIR MONTEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/08/2005
ULTIMO ATO	18/08/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	090/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARNALDO J. CLEVESTON
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	OSMAR DEBASTIANI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/09/2005
ULTIMO ATO	05/09/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/09/2005
Nº AUTOS	27/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDERSON SIQUEIRA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	INGE ROMI ROYER E OUTRO
ADVOG.	ELISIO CHAVES
AUDIÊNCIA	31/05/2004
ULTIMO ATO	08/07/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO PELA RECLAMADA E IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA RECLAMANTE; ACÓRDÃO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - 16/11/2004
TRANSITO	22/12/2004
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	177/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO

RECLAMANTE	ODACIR GIARETTA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRENE BARBOSA PAZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	167/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	EURIDES L. MAZUTTI
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	VRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	JOSIANE BORGES
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	16/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/09/2005
Nº AUTOS	058/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ESPOLIO NATAL H. DOCENA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/08/2005
Nº AUTOS	107/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LILI M. NISSOLA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	BRAZ VALTR PRESTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/02/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/02/2006
Nº AUTOS	168/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA I. DE PAULA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	021/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON CANAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	07/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/08/2003
Nº AUTOS	110/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALDEMAR MORAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ E. RAUPP
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53,§4 DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	13/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JACINTO M. REZENDE E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	184/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR GONÇALVES E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.

TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	105/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCIO MACHADO NETO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	179/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON J. CAMILO DA SILVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	026/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELSO ZUCONELLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	17/06/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART.269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/06/2003
Nº AUTOS	034/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SEBATIÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	219/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VOLNEI FRANCESCO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JULIANO DE COL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	178/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LAURO GONÇALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	052/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ARMANDO STOP ASSOLA
ADVOG.	EGIDIO MUNARETTO
RECLAMADO	AUSTRIAMAR INDUSTRIA DE DOCES LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2003
Nº AUTOS	108/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DORVILIO MEZALIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	092/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----

RECLAMADO	NELSON DOMINGOS TONIOLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	109/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON DE PARIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/08/2003
Nº AUTOS	064/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	091/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR CORREA DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	028/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	IDEMAR MARANGON
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO RECHZINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	131/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADENILSON SPEGIORIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	103/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSE R. NUNES MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53,§4DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	168/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ALDO PAN
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	GILMAR GROSS
ADVOG.	VALDEMAR GROSS
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/06/2003-EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, IVDA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/07/2003
Nº AUTOS	079/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR ZANESCO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	RENI HARLACK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/07/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53,§4 DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----

ARQUIVO	01/07/2003
Nº AUTOS	081/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELDO DONATILIO ROVEDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	116/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GLADONEI J. DALL'AGNOL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	115/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ELDO DONATILIO ROVEDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	127/2001
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALAIRTON MACHADO DE SOUZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	131/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLARICE M. MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	156/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DARLEI ALBERTO ZILIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	058/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	GILBERTO J. HARTMANN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DANILO SEBENELO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/05/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/05/2004
Nº AUTOS	162/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DORALINA DOS SANTOS MORAES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	149/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALBERTO DECARLI

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	158/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DEOCLECIO PARIZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	159/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	060/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SELVINO ANTONIO MUELLER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO ZULLES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2003
ULTIMO ATO	04/08/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO .
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2003
Nº AUTOS	152/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EOLHA NOGUEIRA SILVA GESSI
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	VANDERLEI CERZOLLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/04/2004
ULTIMO ATO	16/04/2003 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	21/05/2003
ARQUIVO	01/08/2003
Nº AUTOS	172/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLELIA MARIA WINK MOREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADERLEI MARIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/12/2002
ULTIMO ATO	16/06/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 51, I DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/06/2003
Nº AUTOS	036/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ERMIK DAMION BALBINOT
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR CAPRINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/06/2003
ULTIMO ATO	30/06/2003 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/07/2003
Nº AUTOS	102/2001
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELSO SANGALETTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMAR FUGIORINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/09/2001
ULTIMO ATO	08/10/2002 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/07/2003
Nº AUTOS	042/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLARICE MARIA MOREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/12/2002
ULTIMO ATO	19/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 51, I DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/06/2003
Nº AUTOS	180/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIRIO M. MULLER
ADVOG.	-----

RECLAMADO	ARMANDO GIACOMINI	AUDIÊNCIA	-----
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	25/07/2003 -SUSPENSÃO DO FEITO
AUDIÊNCIA	30/06/2003	TRANSITO	-----
ÚLTIMO ATO	30/06/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	ARQUIVO	01/07/2003
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	128/2002
ARQUIVO	04/07/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	063/2003	RECLAMANTE	VILSON PEREIRA DOS SANTOS
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA	RECLAMADO	CLEODOMAR DE PAULA
ADVOG.	-----	ADVOG.	NATAL H. DOSSENA
RECLAMADO	ARLINDO LORENZETI	AUDIÊNCIA	12/05/2003
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO
AUDIÊNCIA	-----	TRANSITO	-----
ÚLTIMO ATO	01/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, III, DO CPC	ARQUIVO	01/08/2003
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	203/2005
ARQUIVO	01/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	178/2002	RECLAMANTE	VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	ANTONIO NUNES DALMASIO DA SILVA	RECLAMADO	LEOMAR ROMANI - ME
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	NEUSA APARECIDA DE RAMOS E OUTROS	AUDIÊNCIA	24/08/2005-
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	25/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	09/06/2003	TRANSITO	06/09/2005
ÚLTIMO ATO	10/06/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	182/2005
ARQUIVO	10/06/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	059/2003	RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES - LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO	RECLAMADO	MARIA RICHETTI
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANK POSSO	AUDIÊNCIA	04/08/2005-
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	03/08/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	04/08/2003	TRANSITO	15/08/2005
ÚLTIMO ATO	04/08/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	184/2005
ARQUIVO	04/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	076/2002	RECLAMANTE	CALCE COLLA CALÇADOS LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	DIRCEU ROSSI	RECLAMADO	CLARICE PAGANINI
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	ARVELINO ALVES DE OLIVEIRA	AUDIÊNCIA	12/08/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	18/08/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	19/08/2002	TRANSITO	29/08/2005
ÚLTIMO ATO	08/10/2002 -PROCEDENTE O PEDIDO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	31/01/2003	Nº AUTOS	183/2005
ARQUIVO	01/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	086/2002	RECLAMANTE	CALCE COLLA CALÇADOS LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	MARTA VILMES DOS SANTOS	RECLAMADO	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----	ADVOG.	MARCIA RICHETTI
RECLAMADO	ABRELINO ALVES DE OLIVEIRA	AUDIÊNCIA	12/08/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	18/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	30/09/2002	TRANSITO	29/08/2005
ÚLTIMO ATO	07/10/2002 -PROCEDENTE O PEDIDO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	23/01/2003	Nº AUTOS	187/2005
ARQUIVO	01/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	099/2002	RECLAMANTE	FRANCESCON - PRESENTES LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	OSVALDO DOS SANTOS	RECLAMADO	ALESSANDRA DE FATIMA GIACOMET MELLO
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	JONES MARIO DE CARLI	AUDIÊNCIA	11/08/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	22/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
AUDIÊNCIA	19/05/2003	TRANSITO	10/09/2005
ÚLTIMO ATO	25/06/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	186/2005
ARQUIVO	04/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	221/2000	RECLAMANTE	FRANCESCON - PRESENTES LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	VILSON BACH	RECLAMADO	EVERTON DOERTZBACHER
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	WALDEMAR CUNICO	AUDIÊNCIA	11/08/2005
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	18/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	09/12/2002	TRANSITO	29/08/2005
ÚLTIMO ATO	04/08/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	194/2005
ARQUIVO	24/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	027/2003	RECLAMANTE	FRANCESCON - PRESENTES LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	IVANI M. VISSOTO COLLA	RECLAMADO	MARLI DOS SANTOS
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	J. CATARINO PIRES & CIA LTDA	AUDIÊNCIA	15/08/2005-
ADVOG.	-----	ÚLTIMO ATO	23/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
AUDIÊNCIA	19/05/2003	TRANSITO	10/09/2005
ÚLTIMO ATO	30/05/2003 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 08/08/2003	ARQUIVO	09/09/2005
TRANSITO	-----	Nº AUTOS	162/2005
ARQUIVO	13/08/2003	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
Nº AUTOS	125/2002	RECLAMANTE	FRANCESCON - PRESENTES LTDA
AÇÃO	RECLAMAÇÃO	ADVOG.	-----
RECLAMANTE	VALDIR ZANESCO	RECLAMADO	IVAN POSSO
ADVOG.	-----	ADVOG.	-----
RECLAMADO	CELITO LUCAS	AUDIÊNCIA	27/07/2005-
ADVOG.	PEDRO FONTANA	ÚLTIMO ATO	27/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----

ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	207/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA I. CI BORTOLON - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FABIANA CONCEIÇÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/08/2005-
ULTIMO ATO	22/08/2005- HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	209/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA I. C. BORTOLON - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADRIANA MORITZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/08/2005
ULTIMO ATO	25/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	06/09/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	213/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA I. C. BORTOLON - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVANILDE IGNOATO FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/08/2005
ULTIMO ATO	23/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	214/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	J.C. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARICLER TEREZINHA DE CAMPOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/08/2005-
ULTIMO ATO	24/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/08/2005
Nº AUTOS	202/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SUELI BONFANTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/08/2005-
ULTIMO ATO	24/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/08/2005
Nº AUTOS	198/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN - PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EVA COLLA CONCEIÇÃO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	29/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2005
Nº AUTOS	223/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANSILIERO & ANSILIERO LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARGARETH DE F. CRUZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/09/2005
ULTIMO ATO	05/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	018/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	BORDIN MEDICAMENTOS LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANDERSON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/03/2005
ULTIMO ATO	22/09/2005 -ARQUIVE-SE POR INERCIA DA PARTE
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/10/2005
Nº AUTOS	059/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	WILMSEN & WILMSEN LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLOVIS SANGALETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	22/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	210/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	SANDRA I. C. BORTOLON - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CARLINE DE FAVERI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	193/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOAQUIM DE CANDIDO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	15/08/2005
ULTIMO ATO	15/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	161/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/07/2005
ULTIMO ATO	15/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/08/2005
Nº AUTOS	185/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CALCE COLLA CALÇADOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOURDES DE FATIMA RIBEIRO ROSA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/08/2005
ULTIMO ATO	12/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/08/2005
Nº AUTOS	168/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO ANTONIO PIROLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	03/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	15/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	178/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CATARINA DALMAZO LIVIS DE COL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/08/2005
ULTIMO ATO	03/08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/08/2005
Nº AUTOS	169/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVO PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	03/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	15/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	181/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IONE MARIA TRUCOLO SCHNEIDER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/08/2005
ULTIMO ATO	03-08/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	05/08/2005
Nº AUTOS	180/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDEMIR MALAGI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2005
ULTIMO ATO	05/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	17/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	179/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VAGNER CHECHELESK

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2005
ULTIMO ATO	17/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	172/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TANIA MARI FOSCHIERA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/08/2005
ULTIMO ATO	05/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	17/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	171/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JACHELINE BORTOLUZZI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/08/2005
ULTIMO ATO	05/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	17/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	170/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES - LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOCELITO VIEIRA DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/08/2005
ULTIMO ATO	03/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	15/08/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	208/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	J.C. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADÃO MARCELINO DE LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/08/2005
ULTIMO ATO	25/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	06/09/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	212/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA I. C. BORTOLON - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JANETE RAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/08/2005
ULTIMO ATO	25/08/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	06/09/2005
ARQUIVO	09/09/2005
Nº AUTOS	276/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LINDOMAR R. REMUSSI
ADVOG.	ROBERTO PIETA
RECLAMADO	IRIS CORALESKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/10/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	103/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SERGIO L. SCHNEIDER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PEDRO LAZARETTI TOME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/06/2005
ULTIMO ATO	20/09/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/09/2005
Nº AUTOS	105/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SCARIOT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOG.	EVERTON MUELLER
RECLAMADO	HERNANI COLLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/12/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/09/2005
Nº AUTOS	136/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARINEZ L. CORREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	COBRA 12H - SHOW ROOM DA INFORMATICA

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/07/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/10/2005
Nº AUTOS	243/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS CESAR BONISSONI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	JULIAN JOSE SIGNORATI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	003/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALCI MAR ANDRE DE SOUZA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALDERI MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	10/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/10/2005
Nº AUTOS	147/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ARLINDO DALACOSTA
ADVOG.	PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAES
RECLAMADO	IVO DALACOSTA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/07/2005
ULTIMO ATO	22/09/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/10/2005
Nº AUTOS	286/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AMALIA DA SILVA SUCKON
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMAR F. SPULDARO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/10/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	256/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GAETANO ORIO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEREZINHA CENI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	10/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2005
Nº AUTOS	273/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FABIO JUNIOR AMBROSIO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CLARICE PAGANINI HAILLER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/10/2005
ULTIMO ATO	17/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/09/2005
Nº AUTOS	284/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HARRI FERRARINI E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/10/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/10/2005
Nº AUTOS	114/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE ADELAR MOURA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	W.S. TECIDOS E COFECÇÕES LTDA - LEVE CONFECÇÕES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/09/2005
ULTIMO ATO	22/09/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	166/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSLAINE COLUSSI GEMI

ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	18/02/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO; 16/05/2005 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	20/06/2005
ARQUIVO	10/11/2005
Nº AUTOS	138/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DARCI DE CASTRO E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	16/02/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 16/05/2005 - RECURSO NEGADO
TRANSITO	20/06/2005
ARQUIVO	16/09/2005
Nº AUTOS	087/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MARCIA SZURA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PAULO ODIR MINUZZI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	22/09/2005
Nº AUTOS	135/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ORACILIA MARIA GOETZ
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	28/02/2005
ULTIMO ATO	04/03/2005 - PROCEDENTE O PEDIDOM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC.
TRANSITO	28/03/2005
ARQUIVO	29/09/2005
Nº AUTOS	144/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVAN CARLOS CARRA & CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	159/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVO PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/07/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2005
Nº AUTOS	197/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PEDRO DE JESUS ALVES DOS PASSOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267,VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/10/2005
Nº AUTOS	259/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	RIQUELMO MARINI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	MARLENE COMIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/10/2005
ULTIMO ATO	17/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/09/2005
Nº AUTOS	025/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LUIZ PITON
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	SEGURADORA ROMA S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/06/2004
ULTIMO ATO	03/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----

ARQUIVO	28/11/2005
Nº AUTOS	226/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LUCIANE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SANTO HARKA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/10/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/09/2005
Nº AUTOS	136/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JUDITE DA SILVA KUNDE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SANTO HARKA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/09/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/10/2005
Nº AUTOS	074/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ALTAIDÉS DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JAMIL NODARI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/03/2006 - EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2006
Nº AUTOS	024/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ADELAIDE POÇY DE RAMOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARLENE DA SILVA DIAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	30/07/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/07/2004
Nº AUTOS	09/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IDEVALDO PERETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	21/07/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/07/2004
Nº AUTOS	04/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRACI DOS SANTOS QUEVEDO E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	022/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCIMAR SCARIOT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	14/07/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	050/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PAULO EDSON SOARES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	057/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRACI DOS SANTOS QUEVEDO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----

ULTIMO ATO	31/08/2004 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	080/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELZA DOS SANTOS PRESTES
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2004
ULTIMO ATO	07/07/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2004
Nº AUTOS	164/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MILTON J. AMERSCHIMDT
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CERCHO - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE CHOPINZINHO LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/09/2004
Nº AUTOS	093/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONIR PAN
ADVOG.	MARCIO BETINELLI
RECLAMADO	GERVASIO E. SCOLARO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	20/08/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/08/2004
Nº AUTOS	032/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE PASQUALETTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SERGIO BALDISSERA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/09/2004
ULTIMO ATO	20/09/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	21/09/2004
Nº AUTOS	086/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDECIR SANTOS TRENTIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AIRTON SCHNEIDER FAUSTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	02/08/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/08/2004
Nº AUTOS	068/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA ANCILHEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALBERTINHO AKIMAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/08/2004
ULTIMO ATO	02/08/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/08/2004
Nº AUTOS	031/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PEDRO AGOSTINHO GIACOMINI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/08/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/08/2004
Nº AUTOS	078/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDEMIRO IVAR CANDIAGO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ FURTADO PIRES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	21/07/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/07/2004
Nº AUTOS	139/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA SERAFINI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA SALETE LORENZETTI

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	30/08/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/06/2004
Nº AUTOS	141/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOAQUIM SUTIL E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCIDES MARCONDES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/08/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	066/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVO JOSE DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MACIR BAGESTON DE RAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	23/08/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	070/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GELSON ANTONIO BOJARSKI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	WAGNER SCHECHELECH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/09/2004
ULTIMO ATO	13/09/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/09/2004
Nº AUTOS	113/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALERIO MILESI DALMUT
ADVOG.	DANIELLE BENETTI
RECLAMADO	MARLENE RIBEIRO ME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/09/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/09/2004
Nº AUTOS	79/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE CLAUDEMIR GRIGOLON
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SLEEP COML. ORTP. LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/09/2004
ULTIMO ATO	13/09/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/09/2004
Nº AUTOS	034/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA TERESA DREHMERI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/06/2004
ULTIMO ATO	27/09/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51,II, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/09/2004
Nº AUTOS	081/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDIO ALMIDORO RISSARDI E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2004
ULTIMO ATO	07/07/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2004
Nº AUTOS	033/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ESPOLIO DE OLDEMAR OLIVEIRA DREHMER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/06/2004
ULTIMO ATO	27/09/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/09/2004
Nº AUTOS	122/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARLI DE SOUZA
ADVOG.	DANIELLE BENETTI

RECLAMADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2004 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/09/2004
Nº AUTOS	131/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VOLBER SANGALETTI
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	GERALDINA SANTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	15/03/2006 - EXTIÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	111/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUIZ DOS SANTOS DA LUZ
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	PEDRO PATUSSI
ADVOG.	VALTER MUNARETTO
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	30/08/2004 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	31/08/2004
Nº AUTOS	107/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TANIA PAPKE PAGNUSSAT
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	22/03/2004
ULTIMO ATO	19/04/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 30/06/2004
TRANSITO	05/08/2004
ARQUIVO	16/09/2004
Nº AUTOS	049/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RONI CARLOS FASOLIN
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOG.	JEFERSON LUIZ PICHETTI
AUDIÊNCIA	22/09/2003
ULTIMO ATO	04/12/2003 - PARCIALMENTE PROCEDENTE; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 24/05/2004
TRANSITO	24/06/2004
ARQUIVO	27/07/2004
Nº AUTOS	132/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONICE SPIGALON DALLASTRA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	26/04/2004
ULTIMO ATO	14/05/2004 - PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 09/08/2004
TRANSITO	10/09/2004
ARQUIVO	18/10/2004
Nº AUTOS	281/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ESPAÇO VERDE FRUTA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	25/10/2005 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	269/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARSILENE LUDDWING
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/10/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	163/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN RESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADEMIR BORTH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/07/2005
ULTIMO ATO	29/07/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	10/08/2005
ARQUIVO	25/10/2005

Nº AUTOS	183/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ADEMAR ERVINO FUCHS
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/04/2005
ULTIMO ATO	22/01/2007 - REMESSA AO CARTORIO CIVEL
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/04/2007
Nº AUTOS	160/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MONACITA LOMBARDI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/07/2005
ULTIMO ATO	29/07/2005 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	10/08/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	234/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOCE D'OCÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ROSELI REINO DE MORAIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/09/2005
ULTIMO ATO	19/09/2005 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	29/09/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	233/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AIRTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/09/2005
ULTIMO ATO	23/09/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	05/10/2005
ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	235/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOCE D'OCÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCIA RICHETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/09/2005
ULTIMO ATO	19/09/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	29/09/2005
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	240/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOCE D'OCÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLARICE PAGANINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/09/2005
ULTIMO ATO	22/09/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	03/10/2005
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	253/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SIDECLEI J. VALERIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/09/2005
ULTIMO ATO	13/10/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	25/10/2005
ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	253/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTE LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DENISE STEFANI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/0/2005-
ULTIMO ATO	03/10/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	13/10/2005
ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	263/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCÓN PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GISLAINE A. HEREIRA SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/10/2005
ULTIMO ATO	25/10/2005 - PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	13/10/2005

ARQUIVO	26/10/2005
Nº AUTOS	159/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLARICE PAGANINI HAILLEO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/07/2005
ULTIMO ATO	29/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	10/08/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	014/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA SALETE LORENZETTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2005
ULTIMO ATO	07/06/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	015/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JONACIR MARCONDES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/05/2005
ULTIMO ATO	03/06/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	15/06/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	024/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCIO P. DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/06/2005
ULTIMO ATO	03/06/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	15/06/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	126/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARGIL - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANO PEREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/07/2005
ULTIMO ATO	07/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	18/07/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	127/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MARGIL - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARSILENE LUDWIG
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/07/2005
ULTIMO ATO	07/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	18/07/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	145/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CHOPIM ELETRO BATERIA LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GIOVANNI BALDISSERA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/07/2005
ULTIMO ATO	11/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	21/07/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	146/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CHOPIM ELETRO BATERIAS LTDA -ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LINDOMAR PROCOPIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/07/2005
ULTIMO ATO	11/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	21/07/2005
ARQUIVO	25/10/2005
Nº AUTOS	254/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	BIBIANA ZAPAROLI DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/09/2005
ULTIMO ATO	28/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	293/2005

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CARLOS BARBOSA KURPEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	260/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOELY FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/09/2005
ULTIMO ATO	29/09/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	250/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ CARLOS RODIGHIEIRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/07/2005
ULTIMO ATO	28/09/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	28/09/2005
Nº AUTOS	211/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA I. C. BORTOLON ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSIANE NOGUEIRA KELIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/08/2005
ULTIMO ATO	25/08/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	06/09/2005
ARQUIVO	29/09/2005
Nº AUTOS	249/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEONI TEREZINHA PAN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/09/2005
ULTIMO ATO	27/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	251/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CARLINHOS GABRIEL FERREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/09/2005
ULTIMO ATO	27/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	252/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADRIANA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/09/2005
ULTIMO ATO	27/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	255/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUDIA STRAMARI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/09/2005
ULTIMO ATO	27/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	262/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCESCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JAIR RIBEIRO NUNES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/09/2005
ULTIMO ATO	28/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	30/09/2005
Nº AUTOS	271/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANA APARECIDA ALVES DE RAMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/10/2005
ULTIMO ATO	05/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/10/2005
Nº AUTOS	268/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCIO R. DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/10/2005
ULTIMO ATO	06/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/10/2005
Nº AUTOS	272/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GIOVANI VELOSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/10/2005
ULTIMO ATO	11/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/10/2005
Nº AUTOS	199/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ADRIANA MORITZ ORTIZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	02/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	14/09/2005
ARQUIVO	15/09/2005
Nº AUTOS	239/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BORDIN MEDICAMENTOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TEREZA DE COL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/09/2005
ULTIMO ATO	14/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/09/2005
Nº AUTOS	238/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BORDIN MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IONE M. TRUCOLO SCHNEIDER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/09/2005
ULTIMO ATO	14/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/09/2005
Nº AUTOS	232/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DEOCLAIR CABRAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/09/2005
Nº AUTOS	217/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCIELE WANAVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/09/2005
Nº AUTOS	218/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANSCON PRESENTES LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEBERSON LEMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/08/2005
ULTIMO ATO	09/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	21/09/2005
ARQUIVO	22/09/2005
Nº AUTOS	222/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	J.C. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO DOS SANTOS PRADO
ADVOG.	-----

AUDIÊNCIA	05/09/2005
ULTIMO ATO	12/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	22/09/2005
ARQUIVO	22/09/2005
Nº AUTOS	292/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA - ME
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLARICE PAGANINI HALLEO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	291/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANDREIA L. STEYER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	289/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	295/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AMAURI FREITAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	294/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NILCE FREITAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/10/2005
ULTIMO ATO	18/10/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	24/10/2005
Nº AUTOS	175/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ZILDO SALLA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	15/09/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	26/09/2005
ARQUIVO	28/09/2005
Nº AUTOS	177/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRABRICIO R. GALVANI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	EMPRESA GRONGA E GONGORA VEICULOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	17/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, III, DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/01/2007
Nº AUTOS	203/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAUDI HACK
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUCIANO PEREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/11/2006
ULTIMO ATO	21/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	223/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDONIR O. DERLAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	OMAR SZURA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/12/2006
ULTIMO ATO	04/12/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	145/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALCIDES DOS SANTOS
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	DEMEZUK COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOG.	MARCOS DLUGLOZ
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	20/11/2006 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	180/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUIZA MACARI FENILI
ADVOG.	ALGACIR T. DE LIMA
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	ADRIANA CASTILHO ANDREA
AUDIÊNCIA	20/10/2006
ULTIMO ATO	24/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/12/2006
Nº AUTOS	328/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ENIO FONTANA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	GLOBAL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/01/2006
ULTIMO ATO	10/01/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	018/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA
AUDIÊNCIA	20/03/2006
ULTIMO ATO	04/04/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 03/07/2006 RECURSO NEGADO
TRANSITO	03/08/2006
ARQUIVO	29/09/2006
Nº AUTOS	237/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TEODORA ELEONORA PEREIRA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	03/10/2005
ULTIMO ATO	24/10/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 03/03/2006 RECURSO NEGADO
TRANSITO	30/03/2006
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	053/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JURACI NUNES DOS SANTOS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	SPONCHIADO VEICULO E TRANSPORTES E LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/11/2003
ULTIMO ATO	29/03/2003 -IMPROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 25/05/2004 RECURSO NEGADO
TRANSITO	25/06/2004
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	142/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NELI CARLETO
ADVOG.	EVERTON MUELLER
RECLAMADO	JOÃO FRUTUOSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	015/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	SERGIO MIRANDA DE MORAIS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	JOÃO DAVID
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/03/2006
ULTIMO ATO	23/03/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/01/2007
Nº AUTOS	095/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCEU LORSCHWEITER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----

ULTIMO ATO	28/11/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/12/2006
Nº AUTOS	222/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JORGE LUIZ DE MELLO
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	AMARILDO CLOVIS DE BONA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
AUDIÊNCIA	26/11/2001
ULTIMO ATO	25/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	135/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCISCO AVELINO BOCHIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2003
Nº AUTOS	107/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO A. LOURENÇO DE MIRANDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2003
Nº AUTOS	175/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOAO A. HENGEM
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	20/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	004/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VALDOMIRO DA SILVA BUENO
ADVOG.	NATAL DOSSENA
RECLAMADO	GILMAR GROSS
ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	20/03/2000
ULTIMO ATO	13/05/2000 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/05/2003
Nº AUTOS	133/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VANDERLEI NIENDICKER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/05/2003
Nº AUTOS	02/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	RUBEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVAN POSSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/05/2003
Nº AUTOS	05/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ULIANA E LAZARIN E LTDA E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	15/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/04/2003
Nº AUTOS	06/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO

RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA	ARQUIVO	17/07/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	032/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	27/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95	RECLAMANTE	SADI V. KRUGER
TRANSITO	-----	ADVOG.	ANTONIO CANAN
ARQUIVO	29/05/2003	RECLAMADO	VOLMIR ALVES ZANINI
Nº AUTOS	129/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	28/04/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	28/04/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	06/05/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	138/2002
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
TRANSITO	-----	ADVOG.	RAFAEL SCABENI
ARQUIVO	07/04/2003	RECLAMADO	JOÃO FRANCISCO LOUREIRO DE LIMA
Nº AUTOS	167/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	11/11/2002
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	15/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	16/04/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	031/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO.	RECLAMANTE	JOSE BONARDI
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	06/06/2003	RECLAMADO	JONAS VEICULOS
Nº AUTOS	218/2000	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	-----
RECLAMANTE	ORELIO DE TOGNI	ULTIMO ATO	15/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
ADVOG.	MARCELO CONTE	TRANSITO	-----
RECLAMADO	PAULO F. STRAMARI	ARQUIVO	16/04/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	149/2002
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	31/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.	RECLAMANTE	JOÃO LUIZ BIAVAI
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	07/04/2003	RECLAMADO	JOCELITO VEIRA DA SILVA
Nº AUTOS	143/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	18/11/2002
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	19/02/2003 -PROCEDENTE O PEDIDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	17/04/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	122/2002
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	VALMOR BORGA
TRANSITO	-----	ADVOG.	INES LUCAS
ARQUIVO	06/06/2003	RECLAMADO	VALTUIR DA SILVA
Nº AUTOS	140/2002	ADVOG.	CELITO LUCAS
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	14/04/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	14/04/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	15/04/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	029/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	LOIVA KRAIMER JORDANI
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	06/06/2003	RECLAMADO	FRANCISCO GUEDES
Nº AUTOS	141/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	14/04/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	14/04/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	14/04/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	035/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	CLEMAIR ZUCONELLI BERLANDA
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	17/07/2003	RECLAMADO	ALVARION DE OLIVEIRA
Nº AUTOS	176/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	05/05/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	05/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	06/05/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	034/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	BRUNO ALBRECHT
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	17/07/2003	RECLAMADO	NILSON DALMASO
Nº AUTOS	142/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	05/05/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	05/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA	ARQUIVO	06/05/2003
ADVOG.	-----	Nº AUTOS	030/2003
AUDIÊNCIA	-----	AÇÃO	RECLAMAÇÃO
ULTIMO ATO	19/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO	RECLAMANTE	ROMAILDA RAUBER
TRANSITO	-----	ADVOG.	-----
ARQUIVO	17/07/2003	RECLAMADO	LOJAS A EXPOSIÇÃO
Nº AUTOS	142/2002	ADVOG.	-----
AÇÃO	EXECUÇÃO	AUDIÊNCIA	28/04/2003
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO	ULTIMO ATO	28/04/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
ADVOG.	-----	TRANSITO	-----
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA		
ADVOG.	-----		
AUDIÊNCIA	-----		

ARQUIVO	06/05/2003
Nº AUTOS	041/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDESIO ANTONIO PADUANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NIVALDO DA ILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/05/2003
ULTIMO ATO	05/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/05/2003
Nº AUTOS	127/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SEBASTIÃO DE RAMOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NOELI MOREIRA DE BRITO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/05/2003
ULTIMO ATO	13/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/05/2003
Nº AUTOS	081/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELITO GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	OLMIRO ROQUE FERREIRA PORTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/04/2003
ULTIMO ATO	07/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	09/04/2003
Nº AUTOS	013/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CENIRA DO CARMO CRUSKIEVICZ
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ ARTUR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/04/2003
ULTIMO ATO	14/04/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/04/2003
Nº AUTOS	157/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANOR DESENGRINI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PEDRO DALMUT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/05/2003
ULTIMO ATO	26/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/05/2003
Nº AUTOS	019/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DENIS BERNARDINO PEREIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FIORINDO ACORSI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/03/2003
ULTIMO ATO	31/03/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2003
Nº AUTOS	020/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JORGE DE ARAUJO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCELINO DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/03/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/04/2003
Nº AUTOS	044/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROZICLEIA M. DE FREITAS E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ADELAR JOSE MARTINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	045/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AFONSO BORSATO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO FERREIRA BAGESTON
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/05/2003
ULTIMO ATO	26/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	048/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GEMA SCHIAVIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NELSON M. RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/05/2003
ULTIMO ATO	26/05/2003 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	017/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JULIO ZAVALA BARRIENTOS
ADVOG.	NOELI MACHADO
RECLAMADO	AMARILDO CLOVIS DE BONA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	25/04/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	26/05/2003
Nº AUTOS	169/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RIVA PRESTES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LIRIO BELTRAME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	02/06/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/06/2003
Nº AUTOS	028/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUIZ ALVES DE MORAIS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAIRTON ZANIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	14/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	14/04/2003
Nº AUTOS	154/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDETE LOBET NISSOLA
ADVOG.	VALDEMAR MORAS
RECLAMADO	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	22/04/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	23/04/2003
Nº AUTOS	116/2002
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JUCILVAN DALMUT
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	COMPANHIA SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/02/2002
ULTIMO ATO	03/02/2003 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	22/04/2003
ARQUIVO	09/05/2003
Nº AUTOS	242/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDERSON R. SCHERER
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	JOELSON S. LUNARDI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	01/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/01/2006
Nº AUTOS	222/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARLY REINHEIMER
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	08/04/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	28/04/2005
ARQUIVO	21/12/2005
Nº AUTOS	208/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA CLÉIDE KURPEL DOS SANTOS
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	VERA LUCIA AZEVEDO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/12/2005
ULTIMO ATO	16/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO

TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	118/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DALCI GOLDONI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO D. CORTEZ
AUDIÊNCIA	10/10/2005
ULTIMO ATO	13/10/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	10/01/2006
Nº AUTOS	134/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	WANDERLEI DE PAULA BARRETO
AUDIÊNCIA	28/02/2005
ULTIMO ATO	02/03/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO 12/08/2005 RECURSO ACEITO
TRANSITO	16/09/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	042/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AGNES H. VON FRUHAUF
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	11/07/2005
ULTIMO ATO	14/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO, ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 31/08/2005
TRANSITO	10/10/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	011/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONARDO LUIS E OUTROS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/04/2005
ULTIMO ATO	08/04/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE
TRANSITO	10/08/2005
ARQUIVO	21/12/20/3
Nº AUTOS	188/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TEREZINHA CASAGRANDE BRAGA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	07/03/2005
ULTIMO ATO	14/03/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 08/07/2005
TRANSITO	10/08/2005
ARQUIVO	11/01/2006
Nº AUTOS	134/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CASSIO F. MOZANER
ADVOG.	AURIMAR TURRA
RECLAMADO	CLEBERSON FONTANA E CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/01/2006
Nº AUTOS	076/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ELOHI LIMA DOS SANTOS
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	SUL AMERCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITENCOURT
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	303/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NELSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LURDES DE LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	16/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/12/2005
Nº AUTOS	156/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MILTON BOOS E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/12/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/01/2006
Nº AUTOS	033/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	SEBASTIÃO DE RAMOS
ADVOG.	ANGELO BOSCHI
RECLAMADO	JUARES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/06/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4 DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/07/2005
Nº AUTOS	204/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ELADIO L. ROOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ODILIO ANDREA BUDINE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/07/2005
Nº AUTOS	210/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ODACIR MANGONI
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	AUTO POSTO TRIANGULO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/12/2004
ULTIMO ATO	19/05/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	03/06/2005
ARQUIVO	13/07/2005
Nº AUTOS	071/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EFREN JOSÉ BELLO
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	GERALDINA SANTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/05/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC
TRANSITO	13/06/2005
ARQUIVO	13/07/2005
Nº AUTOS	115/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	JURANDIR BITTENCOURT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/07/2005
ULTIMO ATO	04/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/07/2005
Nº AUTOS	219/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAURINDO DE COL
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GATTIBONI, IRMÃOS E CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/05/2005
ULTIMO ATO	13/05/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/07/2005
Nº AUTOS	029/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOG.	ALGACIR DE LIMA
RECLAMADO	EDITORA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	12/04/2004
ULTIMO ATO	19/04/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/07/2005
Nº AUTOS	013/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE DALMASIO ROCHA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VILSON DO AMARAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/02/2005
ULTIMO ATO	27/06/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	29/06/2005
Nº AUTOS	039/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR FARIAS
ADVOG.	-----

RECLAMADO	SHEILA DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/07/2005
ULTIMO ATO	11/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/07/2005
Nº AUTOS	023/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ILARIO ROCKENBACH E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PLINIO ALTAIR PAN
ADVOG.	ELADIO ROOS
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/07/2005
Nº AUTOS	116/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AUGUSTO BORTOLOTTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANCELMO DE LIMA VARGAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	06/07/2005
Nº AUTOS	049/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUIS CESAR DIAS DE CASTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	AIRTON CASARIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	20/05/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269,III, DO CPC
TRANSITO	10/06/2005
ARQUIVO	11/07/2005
Nº AUTOS	119/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VANIR I. ZUCONELLI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSE VAZ DE CAMPOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/07/2005
Nº AUTOS	120/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ORLANDO LORINI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOCENIVAL PIASSA PUTZEL E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	11/06/2005
ULTIMO ATO	11/07/2005 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	13/07/2005
Nº AUTOS	072/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANSELMO E. FIORELLI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ELAINE M. BELONI
ADVOG.	DANIELLE BORDIN
AUDIÊNCIA	10/11/2003
ULTIMO ATO	29/12/2003 -IMPROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO PROVIMENTO PARCIAL 17/05/2004; 06/08/2004 - IMPROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 14/02/2005
TRANSITO	15/06/2004; 22/03/2005
ARQUIVO	15/07/2005
Nº AUTOS	083/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA BASTOS ESPELOCIN
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	30/11/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 14/03/2005
TRANSITO	26/04/2005
ARQUIVO	29/06/2005
Nº AUTOS	047/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ACIMAR C. RONCALIO
ADVOG.	PAULO MORAIS
RECLAMADO	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/06/2004
ULTIMO ATO	09/07/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 21/02/2005

TRANSITO	22/03/2005
ARQUIVO	06/07/2005
Nº AUTOS	195/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NEUSA APARECIDA ALVES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC9/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/12/2004
Nº AUTOS	69/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	VOLMAR ZANQUETTA
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	AURO GARCIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/02/2005-EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2005
Nº AUTOS	149/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/02/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	02/02/2005
Nº AUTOS	2002004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PEDRO RIBEIRO GARCIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/02/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/02/2005
Nº AUTOS	77/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	JOSE JOARES QUADROS RAMOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA C. DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/07/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	25/07/2005
Nº AUTOS	115/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	LEONEL J. JANKOSKI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	SIMONIA FABRICIA SCHOLZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/02/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	15/02/2005
Nº AUTOS	198/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ROSELI IAGUCZESKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	10/02/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/02/2005
Nº AUTOS	015/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GILMAR JOSE LUCY BOFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/05/2003 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/12/2004
Nº AUTOS	074/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDIVALDO DE RAMOS SANTOS
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JOSE REINALDO NUNES MOREIRA
ADVOG.	CARLOS BOCALON

AUDIÊNCIA	25/10/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	16/12/2004
ARQUIVO	19/01/2005
Nº AUTOS	179/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JULIANO GIBMEIER
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ALTAIR EBERLE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	08/11/2004
ULTIMO ATO	21/12/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	27/12/2004
Nº AUTOS	062/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEUSA FÁTIMA VERDI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARSILENE LUDWIG
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/06/2004
ULTIMO ATO	12/07/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	09/08/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	124/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE JAIR BARANOSKI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	CCM VEICULOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/09/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	17/12/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	214/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOMENICA KEMPKA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ESPOSA DO CURRUPIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/12/2004
ULTIMO ATO	20/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/12/2004
Nº AUTOS	041/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARCIA RICHETTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JORGE BORBA RAMALHO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/09/2004
ULTIMO ATO	13/09/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	185/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DARCI VANZIN
ADVOG.	EVERTON MULLER
RECLAMADO	ALSIMAR SCARIOT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/11/2004
ULTIMO ATO	10/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	27/12/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	190/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA ROSANE FERREIRA
ADVOG.	LUDMILA DEFACI
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/11/2004
ULTIMO ATO	21/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, DA LEI 9099/95
TRANSITO	10/01/2005
ARQUIVO	24/01/2004
Nº AUTOS	225/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ASSUNTA SCHINZANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALMIR SOBRINHO SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/01/2005
ULTIMO ATO	17/01/2005 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	19/01/2005
Nº AUTOS	014/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NATALINA DE INHAIA DAVI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/05/2004

ULTIMO ATO	01/06/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	06/08/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	157/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDECIR MOHR E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/12/2004
ULTIMO ATO	19/01/2005 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	09/02/2005
ARQUIVO	11/02/2005
Nº AUTOS	087/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROSE MARI ALVES
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/08/2004
ULTIMO ATO	03/12/2004 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	22/12/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	101/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILSA NADIR HAAG
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/08/2004
ULTIMO ATO	29/11/2004 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	16/12/2004
ARQUIVO	07/01/2005
Nº AUTOS	074/2003
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROSALINDA BIAVA CANDIAGO
ADVOG.	IVONETE DIAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	27/10/2003
ULTIMO ATO	10/02/2004 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACORDÃO RECURSO NEGADO 16/08/2004
TRANSITO	14/09/2004
ARQUIVO	17/02/2005
Nº AUTOS	140/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADILES DE SOUZA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	28/02/2005
ULTIMO ATO	07/03/2005 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	30/03/2005
ARQUIVO	25/05/2005
Nº AUTOS	227/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARINS DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO DE LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2007
ULTIMO ATO	08/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	209/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDULVINA CAMPOS DE LIMA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/04/2007
ULTIMO ATO	16/04/2007 -HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	160/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILVANE MARIA DA LUZ
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ROES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/04/2007
ULTIMO ATO	09/04/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	189/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ORIDES MINOSSO
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	OTAVIO KUNZLER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/10/2006
ULTIMO ATO	07/12/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, DA LEI 9099/95

TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	011/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANECI BOFF
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO B. CORTEZ
AUDIÊNCIA	03/07/2006
ULTIMO ATO	21/07/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 25/10/2006
TRANSITO	16/01/2007
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	137/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JULIETA CORREA DE ARAUJO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	28/02/2005
ULTIMO ATO	31/03/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 13/01/2006
TRANSITO	16/02/2006
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	040/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEMAIR DO AMALAL CHAGA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	11/07/2005
ULTIMO ATO	14/07/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 13/01/2006
TRANSITO	16/02/2006
ARQUIVO	08/12/2006
Nº AUTOS	133/2004
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FABIO JOSÉ CUCOLOTTO
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOG.	AURELIO CANCIO PELUSO
AUDIÊNCIA	20/12/2004
ULTIMO ATO	06/01/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 29/07/2005
TRANSITO	10/01/2005
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	067/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELIANE RAMBO
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ABELHA RAIANHA IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/11/2004
ULTIMO ATO	26/04/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	059/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EULALIA GRAL FURLAN
ADVOG.	ULISSES FALEI JUNIOR
RECLAMADO	CARLOS BOCALON
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	21/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794,II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	070/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO CRISTIAN DEBASTIANI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LUIZ VANDERLEI HUNOFF
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/11/2004
ULTIMO ATO	29/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	075/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDERSON WILIAN OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TELE CHOPIM M.S. DAL VESCO & CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	21/12/2004 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	046/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	CELSO ROQUE MARCOLINA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	DERLI DALLACORT
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/11/2004
ULTIMO ATO	15/05/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	033/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	HELTON R. TRENTIN
ADVOG.	ALGACIR DE LIMA
RECLAMADO	NEUSA HILGERT E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/03/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	11/09/2007
Nº AUTOS	141/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS A. SALVATORI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	LUIZ CARLOS TOFANIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	143/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ENILVO PINHEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALEX BASTOS SPELOCIN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/08/2006
ULTIMO ATO	29/08/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	239/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE KURPEL SOBRINHO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEANDRO A. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/12/2006
ULTIMO ATO	04/12/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	103/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO M. DE OLIVEIRA
ADVOG.	MARCELO CONTE
RECLAMADO	VERIDIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/08/2006
ULTIMO ATO	29/08/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	188/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILTON AUGUSTIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ERIVELTON J. DE ALMEIDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	10/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	137/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEONICE C. DE QUADROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSÉ MOACIR MARTINS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	27/11/2006
ULTIMO ATO	28/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	132/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JACQUES JEAN CENI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOG.	JULIO CASTILHO
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC
TRANSITO	18/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	051/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE	PAULO CHAVES DIAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO BONES LESMOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/04/2006
ULTIMO ATO	18/09/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	187/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NELDO PAULO SPADARI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR D. MARONI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	03/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	138/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IDELCIO ULIANA
ADVOG.	LARISSA DETONI
RECLAMADO	ANTONIO FROZA
ADVOG.	LUIZ MANFROI
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	31/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	093/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DEVARDINA M. D. PRESTES
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	LIVIA BELTRAME
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/10/2006
ULTIMO ATO	30/10/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	158/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DEOMAR DARONCH
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	ELISANGELA M. RATKO E OUTROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/12/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	139/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANGELO E. ULIANA
ADVOG.	LARISSA DETONI
RECLAMADO	ANTONIO FROZA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/08/2006
ULTIMO ATO	31/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	207/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SUELI FORLIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CAMISARIA PACTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/11/2006
ULTIMO ATO	20/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	221/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOMINGO ONGARATO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEANDRO A. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/11/2006
ULTIMO ATO	29/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	170/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ISIDORO C. MOMOLI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CLOVIS MORETTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/09/2006
ULTIMO ATO	25/09/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	220/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NATALINO I. FAZOLLO

ADVOG.	-----
RECLAMADO	LEANDRO A. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/11/2006
ULTIMO ATO	29/11/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	169/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ISIDORO C. MOMOLI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CLOVIS MORETTO
ADVOG.	SAVIANO CERICATO
AUDIÊNCIA	22/09/2006
ULTIMO ATO	25/09/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	123/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLI CASTRO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOG.	LUIZ DUARTE
RECLAMADO	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	113/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BASILIO GOLDSHIMIDT
ADVOG.	SAVIANO CERICATO
RECLAMADO	CREDICARD S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/08/2006
ULTIMO ATO	24/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	118/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RUDINEI L. BOSCHI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	VILMAR ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/08/2006
ULTIMO ATO	24/08/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	08/09/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	168/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLERINEU JOSE MIRI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	CARLOS A. DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/09/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	174/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AURORA CASAGRANDE PINTO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOG.	NERI CENZI
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	03/10/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	01/12/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	126/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VILSON LOPES FERREIRA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	EDIBERTO MARIN E OUTRO
ADVOG.	CARLOS BOCALON
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/07/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	171/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DAGIR DEFAVERI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	JUAREZ NUNEZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/09/2006
ULTIMO ATO	27/09/2006 -PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	181/2006

ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GUILHERME J. CASAGRANDE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NOVACH & NOVACH LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/10/2006
ULTIMO ATO	23/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	058/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SELMA A. CUCOLOTTO NAGINSKI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	COMERCIO DE LIVROS XAVIER LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2006
ULTIMO ATO	29/08/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	27/09/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	172/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JALMIR F. DE FAVERI
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	SERGIO DAL PIVA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	02/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	131/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLECIO A. BATTISTUZ
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA
ADVOG.	CARMEN ANDRIOLI
AUDIÊNCIA	18/08/2006
ULTIMO ATO	11/09/2006 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	18/10/2006
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	161/2006
ACÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARTA KURPEL CAPELLI
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	29/09/2006
ULTIMO ATO	03/10/2006 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	192/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ZENEZIO NAGINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	111/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EDEGAR ANTONIO SANTI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/09/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	059/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IRACI CHAGAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/09/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	067/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO MARIA MACHADO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC

TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	062/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLEUSA FATIMA DE LIMA MATTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	147/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VILSON SANGALETTI PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/03/2007
ULTIMO ATO	24/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	183/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	05/12/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	205/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/04/2007
ULTIMO ATO	05/10/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, § 4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	130/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR DOS ANJOS ZUCONELLI
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	CLEVERTON T. LIMA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/03/2007
ULTIMO ATO	24/10/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	114/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	IVAN POSSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	13/04/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	094/2005
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOVER COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	142/2004
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA DE LURDES RAMPAZZO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	061/2006
ACÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----

RECLAMADO	JOAO CARLOS DE PAULA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/04/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	073/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MARIO JOSE BERTELLA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ABRELLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/04/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	07/12/2006
Nº AUTOS	001/2003
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	CELITO LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RENITO CARLESSO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	210/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR KUNZ
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	ESPOLIO DE BRUNO NEITZEL REPRESENTADA POR ORDELANDA NEITZEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/11/2007
ULTIMO ATO	09/11/2007 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	152/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE CANTALEÃO DE QUADROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOSE CARLOS LOHERMANN
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/02/2007
ULTIMO ATO	01/03/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	124/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CREMILSON DOS SANTOS
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	ELDO CARLOS DE PAULA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/07/2006
ULTIMO ATO	14/08/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	101/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AGOSTINHO CAMBRUZZI
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	JOÃO MARIA DE PAULA E OUTRO
ADVOG.	MARCIA SZURA
AUDIÊNCIA	12/02/2007
ULTIMO ATO	13/04/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	102/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOG.	ELADIO ROOS
RECLAMADO	JOÃO MARIA DE PAULA E OUTRO
ADVOG.	MARCIA SZURA
AUDIÊNCIA	12/02/2007
ULTIMO ATO	16/04/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	163/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ELMAR IVAN KERSCHNER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS NIENDICKER JUNIOR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/09/2006
ULTIMO ATO	02/03/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC
TRANSITO	-----

ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	030/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDECIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDECIR JOSE PARAFIANIUK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/03/2005
ULTIMO ATO	12/07/2005 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	12/07/2005
Nº AUTOS	084/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALDREDO ROSZAK
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	148/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	WOLNEI SCHIZZI E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	01/09/2006
ULTIMO ATO	14/09/2006 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO - 03/08/2007
TRANSITO	10/09/2007
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	078/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLGA DE OLIVEIRA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S/A
ADVOG.	ADRIANA CASTILHO
AUDIÊNCIA	17/10/2006
ULTIMO ATO	25/10/2006 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PROVIDO 27/04/2007
TRANSITO	15/06/2007
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	082/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ALDO PAN
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	GLOBAL TELECOM S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/10/2007
ULTIMO ATO	22/10/2007 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	099/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE CAVALI
ADVOG.	DIRCEU PEREIRA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	185/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/04/2008
ULTIMO ATO	04/06/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	197/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OSMARISA MARQUES DA SILVEIRA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	CLAITON LEITE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/04/2008
ULTIMO ATO	28/05/2008 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, §2º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	175/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO ADRIANO LAMB
ADVOG.	-----

RECLAMADO	NATALINO VASCONCELOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	172/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVONE FERMIANO DOS SANTOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS AURELIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	11/03/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	162/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VLADEMIR A. SANGALETTI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, IV DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	032/2008
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAUDAIR DALMASO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LORENI DALMASO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/06/2008
ULTIMO ATO	23/06/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	067/2008
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA F. CHICHORRO WEBER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOEL DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/06/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	080/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDUARDO M. SZURA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	LEANDRO VEICULOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	08/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPP
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	206/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	BENOME L. CHECHI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARCOS NIENDICKER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	205/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EVERTON LAZARE
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MANICA - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	22/02/2008
ULTIMO ATO	28/02/2008 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	153/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO NATAL BUENO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LCS TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA E GEODÉSIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/10/2007
ULTIMO ATO	23/11/2007 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----

ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	151/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	TANIA M. ADAMS DE CASTRO AMORIM
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MOEMA A. KRZESINSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	22/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	145/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILVANE A. KAMINSKI PILATI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRADE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/11/2007
ULTIMO ATO	15/02/2008 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	110/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ESPOLIO DE JOSE KOLODY REPRESENTADO POR CACILDA KOLODY
ADVOG.	LUCIANO DALMOLIN
RECLAMADO	ESPOLIO DE ELSON GEMBRO REPRESENTADO POR CAROLINA GEMBRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/08/2007
ULTIMO ATO	11/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	103/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RUI SALVADOR SANTORO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BANCO HSBC S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	016/2008
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO PEDROZO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CLAUMIR L. SECCHI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	018/2008
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRA MARA NUNES DALMASO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOJAS DUDONY
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	072/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CELSO ROQUE MARCOLINA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ELMUTH BACKES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/05/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	030/2008
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARCO A. KNAPIK E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	AIRES DALVESCO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/04/2008
ULTIMO ATO	25/04/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	164/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VIDOR GRIGOLETTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/12/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, IV DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	086/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/08/2007-
ULTIMO ATO	13/12/2007 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	0852007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANTONIO CANAN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RUBEN EGIDIO SCHAFFER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	30/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 284, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	078/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LEONARDO DE CASTRO AMORIM
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	TIM CELULAR S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	10/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	101/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	RUI SALVADOR SANTORO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BANCO ITAU S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	102/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ENIO ALBERTO GALVANI
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	BANCO HSBC S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	06/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	096/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADAMASTOR SCOLARI
ADVOG.	DIRCEU PEREIRA
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	098/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE KLEIN
ADVOG.	DIRCEU PEREIRA
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/07/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	094/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	SANDRO M. QUEDNAU
ADVOG.	DIRCEU PEREIRA
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	095/2007

AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARCIA SANDRA QUEDNAU
ADVOG.	DIRCEU PEREIRA
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	092/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DARCI DALLA COSTA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	093/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANGELO FRANCISCO FAVERO
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	164/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MOACIR QUADROS CAMARGO
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	OCALINA QUADROS DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/04/2007
ULTIMO ATO	16/05/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	112/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDINEI BIAVA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JANDIR DENDENA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/08/2007
ULTIMO ATO	28/09/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	012/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADEMIR JOSÉ SCARIOT
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	VALDIR ROQUE SECCO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2007
ULTIMO ATO	25/05/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	087/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MILTO DOS SANTOS SILVA
ADVOG.	ABRÃO JOSE MELHEM
RECLAMADO	JOSE REINALDO NUNES MOREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	10/08/2007-
ULTIMO ATO	14/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, IV DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	323/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ISALINO FERNANDES E OUTRO
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	BRADESCO SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	12/06/2006
ULTIMO ATO	03/10/2006 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	116/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	TELVINA DA APARECIDA LOPES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EDUCATIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	03/08/2007-
ULTIMO ATO	14/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007

Nº AUTOS	035/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JAVIEL CAMARGO THANS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EDITORA 3
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	08/08/2007 - EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	094/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ASSUNTA SCHIZANI
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	DELMAR J. NOVACKYK
ADVOG.	MARCIA SZURA
AUDIÊNCIA	12/03/2007
ULTIMO ATO	26/04/2007 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	130/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NELSON DALAMARIA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MECANIA DE TRATORES COMELI LTDA E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/09/2007
ULTIMO ATO	21/09/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	026/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARILENE DE SOUZA
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	COMERCIO DE MOVEIS CHOPINZINHO LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/05/2007
ULTIMO ATO	15/08/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	242/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JANETE MACHADO
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	CLAUDEMIR VIEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/10/2007-
ULTIMO ATO	05/10/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	118/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NILTON AUGUSTIN E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LORENA D. KUFNER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	24/09/2007-
ULTIMO ATO	25/09/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	076/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IVANIA V. ALBRECHT BARROS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/06/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	141/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROQUE ANTENOR RALDI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	COMERCIO DE SEMENTES CHOPINZINHO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	17/09/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	064/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANDERSON LEMOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LINDOMAR DOS SANTOS PROCÓPIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2007
ULTIMO ATO	15/08/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267,VIII, DO CPC

TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	115/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOMINGOS BRIZOLA GEBMAIER
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	CASA FAMILIAR RURAL DE SULINA
ADVOG.	AURO GARCIA
AUDIÊNCIA	05/03/2007
ULTIMO ATO	26/03/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	228/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLAUDINO MASSOLA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	EUCLIDES BAGGIO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	21/05/2007
ULTIMO ATO	21/05/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	095/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANK G. ZANOTTO
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	LEANDRO REMI HILGERT
ADVOG.	ROBERTO PIETA
AUDIÊNCIA	11/06/2007
ULTIMO ATO	11/06/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	089/2002
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	AURO GARCIA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DARCI DE BONA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/12/2002
ULTIMO ATO	07/05/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	151/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SCOPEL
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ZENEZIO MAGINSKI E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/04/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	223/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	SERGIO GIRELLI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	JORGE LUIZ QUITOLINI
ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	12/09/2006 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	179/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEUNICE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	SUELI BONFANTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	13/04/2007
ULTIMO ATO	03/05/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	098/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUANA MANJEIRO DO AMARAL
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	MARIA ESTER SUSKO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/11/2007
ULTIMO ATO	08/08/2007 -EXTIÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	159/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NERCI MENDES DE SOUZA
ADVOG.	ODACIR GIARETTA
RECLAMADO	CLEVERSON J. MENEGUEL DA SILVA

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	18/09/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	202/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA REGINA PIVATTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ARCENOR ANTUNES DUARTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/06/2007-
ULTIMO ATO	08/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	214/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUCIANO VASCONCELOS
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	CONSUELO F. CENI RIESEMBERG
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/05/2007-
ULTIMO ATO	08/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	02/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAURINDO BALDISSERA
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	TIDE A. SZABLECKSI
ADVOG.	INES LUCAS
AUDIÊNCIA	04/06/2007
ULTIMO ATO	04/06/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	212/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE PINTO DEMARCHI
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	IZIDORO VIECILLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/03/2007
ULTIMO ATO	08/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	032/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALENTINA ANA FABIAN SANTOS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	20/03/2006
ULTIMO ATO	06/06/2006 -PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 27/10/2006
TRANSITO	12/12/2006
ARQUIVO	17/05/2007
Nº AUTOS	319/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANGELINA DA SILVA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	22/05/2006
ULTIMO ATO	03/07/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 06/07/2007
TRANSITO	09/08/2007
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	07/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OLMERINDA JAKA DOS SANTOS
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	03/07/2006
ULTIMO ATO	21/07/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO PROVIDO - 17/11/2006
TRANSITO	18/01/2007
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	016/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ENDRI MOREIRA DA FONSECA
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	PORTO SEGURO - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	13/03/2006
ULTIMO ATO	08/06/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 18/08/2006
TRANSITO	13/10/2006

ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	190/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADRIANO M. KEMPKA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	EDSON CIVIDINI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/04/2007
ULTIMO ATO	04/05/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	109/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DIRCEU ROSSI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	07/04/2006
ULTIMO ATO	12/04/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	206/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ARI AMBROSI
ADVOG.	AURIMAR TURRA
RECLAMADO	DINAR J. VOLKWEIS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/04/2007
ULTIMO ATO	20/04/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	032/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	HERICA M. CHONSKI DE PROENÇA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	KELVI DACY SOARES & CIA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	317/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ELIZANDO VENAZZI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	ISAIAS NEVES DOS SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	06/02/2006
ULTIMO ATO	08/03/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	05/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALICE GAIO VAROTTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	20/11/2007
Nº AUTOS	037/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MILAD YISSEF LEBOS
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	JOANA PAULA BIER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/10/2007
ULTIMO ATO	27/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	074/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MARIO JOSE BERTELLA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ADEMIR BORTH
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/03/2007
ULTIMO ATO	25/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	071/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	MARIO JOSE BERTELLA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	IRINEU C. FERREIRA DA CRUZ
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	16/03/2007

ULTIMO ATO	25/02/2008 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	217/2006
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	RAFAEL SCABENI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	104/2004
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA DERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	09/05/2005 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	240/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	NERI A. FRIGERI
ADVOG.	FRANCIELE FONTANA
RECLAMADO	ROSELI PISSOLATTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	18/06/2007
ULTIMO ATO	03/08/2007 - IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	121/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ROBSON C. BISCOLI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	DARI VIECILLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/09/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	038/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MILAD YISSEF LEBOS
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	MARIA ESTER SUSKO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/10/2007
ULTIMO ATO	16/10/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	017/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	EDINEIA T. COMERLATTO MULLER
ADVOG.	-----
RECLAMADO	CONEXÃO CELULARES
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/04/2007
ULTIMO ATO	03/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	07/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GILMAR L. DEBASTIANI
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	IVO PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/04/2007
ULTIMO ATO	16/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	039/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	REGINALDO JOSE CAMBRUZZI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SHOPTIME.COM
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	03/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC99/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	032/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ESCOLA ALFA LUDI LTDA

ADVOG.	-----
RECLAMADO	ALCINDO CLEMENTE DIERINGS E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	02/03/2007
ULTIMO ATO	22/03/2007 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2007
Nº AUTOS	034/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LUIS DA SILVA ADORNES
ADVOG.	-----
RECLAMADO	PONTO COM CELULAR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	02/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	17/05/2007
Nº AUTOS	110/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	GEFFERSÃO R. MOREIRA
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS EL SHADAI LTDA
ADVOG.	AURO GARCIA
AUDIÊNCIA	11/12/2006
ULTIMO ATO	12/03/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	085/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FLAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2007
ULTIMO ATO	08/05/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	099/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	INES LUCAS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	NOELI F. CHECHELESKI DE ABREU
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2006
ULTIMO ATO	12/04/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	349/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA L. LOURENÇO WEBER
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	MARIA S. WIETZIKOSKI PATEL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/02/2006
ULTIMO ATO	16/10/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	04/08/2008
Nº AUTOS	129/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AMAURI BOSCHI DALMUT
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	01/10/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	149/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADAUTO ROGELIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JUCELIO DA SILVA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	19/11/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	020/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ATAIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	IVANOR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOG.	AURO GARCIA
AUDIÊNCIA	10/07/2006
ULTIMO ATO	12/12/2007 - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----

ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	045/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	FRANCISCO MACHADO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TELE SUDOESTE - REVENDA TIM CELULAR
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	30/06/2006
ULTIMO ATO	05/12/2006 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	339/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CRISTIANO R. DALCIN
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	JOSE E. VICENTE
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/07/2006
ULTIMO ATO	05/03/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	246/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	PAULO BORTOLAMEDI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	LOSANGO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/07/2007
ULTIMO ATO	15/10/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	225/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	IDIZIO BRANDALIZE
ADVOG.	AURO GARCIA
RECLAMADO	ALBINO J. MAYER E CITA LTDA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/07/2007
ULTIMO ATO	30/08/2007 -IMPROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	340/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ADELINA PIZATTO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	ITAU SEGUROS
ADVOG.	ELVIS BITTENCOURT
AUDIÊNCIA	06/02/2006
ULTIMO ATO	13/02/2006 -PARCIALMENTE PROCEDENTE; ACÓRDÃO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL - 06/07/2007
TRANSITO	09/08/2007
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	309/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSE VASNCONCELOS E OUTRO
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOG.	DANIELA BROERING
AUDIÊNCIA	05/12/2005
ULTIMO ATO	09/12/2005 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 14/06/2006
TRANSITO	18/07/2006
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	065/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MARIA DERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALMOR BOSA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	20/08/2007
ULTIMO ATO	20/08/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	107/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	ITALVINO CARAGNATO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	29/10/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	109/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	ELAVIO LUIZ SANTOS E OUTRO
ADVOG.	MARCIA SZURA
RECLAMADO	ILSON LINDEN E OUTRO

ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/09/2007
ULTIMO ATO	14/09/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	111/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JAIME A. DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	TANIA M. GNOATTO E OUTRO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/08/2007
ULTIMO ATO	31/08/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	071/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	AYRTON ALVES CARNEIRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	JOÃO SIDNEY ARAUJO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/11/2007
ULTIMO ATO	05/10/2007 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	073/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	ANA PAULA BORSATI
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/05/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	074/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOSUEL A. KURPEL
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/08/2007
ULTIMO ATO	05/10/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	065/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CLEBERSON LEMOS
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCIELI CHAGAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	25/05/2007
ULTIMO ATO	25/05/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	150/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OTAVINO FAZOLO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	26/10/2007
ULTIMO ATO	26/10/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	157/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DOMENICA KEMPKA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	VALDIR KEMPKA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	04/08/2006
ULTIMO ATO	12/12/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	131/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	MONIA G. DUARTE
ADVOG.	ANTONIO CANAN
RECLAMADO	CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS - FINASA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	19/10/2007
ULTIMO ATO	19/10/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	083/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	OSNY BUENO PEDROSO
ADVOG.	CARLOS BOCALON
RECLAMADO	SADI PIZATTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	17/09/2007

ULTIMO ATO	17/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	127/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	LAURI BRUSTOLIN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MARIA O. PINTO SANTOS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	31/08/2007
ULTIMO ATO	05/10/2007 -PROCEDENTE O PEDIDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	224/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	VALDIR ZANESCO
ADVOG.	INES LUCAS
RECLAMADO	ADOLFO FARIAS
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	23/03/2007
ULTIMO ATO	16/10/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	237/2006
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	CARLOS A. TRENTO
ADVOG.	INES LUCAS---
RECLAMADO	UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	09/03/2007
ULTIMO ATO	25/04/2007 -HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	031/2007
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	JOÃO MOACIR HOFFMANN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	SEVERINO KLINKOSKI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	14/09/2007
ULTIMO ATO	25/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9099/95
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	084/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	DULCE T. HARTMANN
ADVOG.	-----
RECLAMADO	RUBEN E. SCHAFFER
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	24/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, II, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	330/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO ZUCONELLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	062/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	RAFAEL GIACOMINI
ADVOG.	RAFAEL SCABENI
RECLAMADO	SANDRO DO NASCIMENTO
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	05/10/2007
ULTIMO ATO	11/10/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	152/2007
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	TANIA MARI ADAMS DE CASTRO AMORIM
ADVOG.	-----
RECLAMADO	GELSON CORREIRA
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	22/02/2008 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	190/2000
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA
ADVOG.	-----
RECLAMADO	MOACIR J. PIOTKOSKI

ADVOG.	CELITO LUCAS
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	28/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	318/2005
AÇÃO	RECLAMAÇÃO
RECLAMANTE	DANILO PRUX
ADVOG.	CELITO LUCAS
RECLAMADO	ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA
ADVOG.	MARCELO CORTEZ
AUDIÊNCIA	22/05/2006
ULTIMO ATO	12/06/2006 -PROCEDENTE O PEDIDO; ACÓRDÃO RECURSO NEGADO 18/08/2006
TRANSITO	13/10/2006
ARQUIVO	01/04/2008
Nº AUTOS	330/2005
AÇÃO	EXECUÇÃO
RECLAMANTE	NEUSA SALVADOR DE LIMA E OUTRO
ADVOG.	-----
RECLAMADO	ANTONIO ZUCONELLI
ADVOG.	-----
AUDIÊNCIA	-----
ULTIMO ATO	27/09/2007 -EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC
TRANSITO	-----
ARQUIVO	01/04/2008

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) LUIZ CARLOS ARDENGUE- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.

ADVOGADO(A) - Kenya Ruiz Coutinho e Cintia Shigueta

Edital de citação do(a) senhor(a) **LUIZ CARLOS ARDENGUE**, brasileiro, casado, filho de Arcanjo Ardengue e Losminia da Silva, residente na rua Jerusalem, Chácara 96-A, Bairro Bom Jardim, Sinop/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de Alimentos sob n.º **498/2006**, BEM COMO para que compareça à audiência de instrução e julgamento no dia **30 de outubro de 2012, às 14:30**, que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ARDENGUE E ISABELE CRISTINA RODRIGUES ARDENGUE**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 06 de junho de 2012. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGERIO DE LIMA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2011.556-0, onde figura como réu **ROGERIO DE LIMA, filho de Zulma R. de Lima e Domingos de Lima**, e como conste dos autos estar atualmente o réu ROGERIO DE LIMA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro, na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 03 de julho de 2012, às 13h15min, ficando ciente que, em caso de ausência injustificada, implicará nas medidas judiciais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11 de junho de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DO RÉU PAULO MARSON.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2007.285-8 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(u) PAULO MARSON, filho de Maria Murari e Julio Marson, e como conste o réu PAULO MARSON, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 287, que no decorrer do processo foi proferida sentença condenatória, como incurso nas sanções do artigo 171, §2º, I, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade durante todo o período de cumprimento da pena, a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, condenado, ainda, ao pagamento da quantia correspondente aos danos suportados pela vítima, conforme sentença datada de 03/05/2012. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença de pronúncia, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o prazo legal destinado a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 6 de junho de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio sob nº 3689-83.2012.8.16.0075, onde figura como requerente B.P.M.S. e como requerido Edilson Domingos da Silva, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11/06/12. Eu, Heloisa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.
Heloisa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARCELO SAMPAR BALDUINO DOS SANTOS**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.13-1

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **MARCELO SAMPAR BALDUINO DOS SANTOS, filho de Eva Sampar e Narciso Cícero Balduino dos Santos, portador do RG nº 9.820.009 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 117 e 162), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de junho de 2012.
Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA ÚNICA CRIMINAL
Thaise Treméa - Escrivã Criminal Designada - thtr@tjpr.jus.br
Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO 22-2012

O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 90 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de processo crime 2009.33-6, promovida pela Justiça Pública contra **AMADEUS NEVES**, brasileiro, nascido aos 11/03/1966, filho de Natalícia Alves de Souza e Zacarias Neves, portador do RG 5.056.765-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 155, § 4º do CP, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 13/04/2012 o mesmo foi condenado pelo tipo penal do art. 129, § 2º, IV do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Coronel Vivida/PR, 06 de junho de 2012. Eu, _____ Thaise Treméa, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA ÚNICA CRIMINAL
Thaise Treméa - Escrivã Criminal Designada - thtr@tjpr.jus.br
Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO 21-2012

O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial 2005.84-3, promovida pela Justiça Pública contra **JULIANO FERREIRA**, brasileiro, nascido aos 09/06/1983, filho de Lúcia Mortari Ferreira e José Carlos Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 155, § 4º do CP, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 15/06/2011 foi determinado o arquivamento do inquérito policial, tendo em vista não

haver elementos suficientes para propositura de ação penal, com fulcro no art. 28 do CPP.

Coronel Vivida/PR, 06 de junho de 2012. Eu, _____ Thaise Treméa, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 2001.47-1

PROCESSO CRIMINAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu JOAO GONÇALVES, com o prazo de sessenta dias.

O Dr. **RODRIGO LUIZ BERTI**, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOAO GONÇALVES**, vulgo "**João Mineiro**", brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade Civil RG nº 9.300.354-3/PR, filho de Luiz Gonçalves e de Benedita Inácio, nascido aos 23.06.1937, atualmente residente em local incerto, Pelo presente, **INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 07.11.2011, em resumo: (...) Ex positis, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **JOÃO GONÇALVES**, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI (anterior a redação da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da LCP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (08.06.2012). Eu _____

Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto Designado

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 2008.88-1

INQUERITO POLICIAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO A VITIMA DEBORA PAULINO DA SILVA, com o prazo de sessenta dias.

O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **DEBORA PAULINO DA SILVA**, brasileira, convivente, nascida aos 14.04.1984, natural de Umuarama-PR, filha de Nilson Bento da Silva e Lucrecia Paulino, atualmente residente em lugar incerto.

COM O PRESENTE INTIMA-A da r. sentença proferida nos autos em resumo: ...Decreto a EXTINÇÃO da punibilidade de Miguel Tibes Pires Junior, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

INTIMA-A ainda de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, recorrer da referida decisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu _____

Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto Designado

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 2008.88-1

INQUERITO POLICIAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO A VITIMA DEBORA PAULINO DA SILVA, com o prazo de sessenta dias.

O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

vítima **DEBORA PAULINO DA SILVA**, brasileira, convivente, nascida aos 14.04.1984, natural de Umuarama-PR, filha de Nilson Bento da Silva e Lucrecia Paulino, atualmente residente em lugar incerto.

COM O PRESENTE INTIMA-A da r. sentença proferida nos autos em resumo: ...Decreto a EXTINÇÃO da punibilidade de Miguel Tibes Pires Junior, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

INTIMA-A ainda de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, recorrer da referida decisão.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu _____

Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto Designado

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 2007.77-4

PROCESSO CRIMINAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu MAURICIO BARBOSA DE SOUZA, com o prazo de sessenta dias.

O Dr. **RODRIGO LUIZ BERTI**, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MAURICIO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade civil com RG 9.951.880/PR, nascido em 25.04.1985, natural de Curiúva-PR, filho de Sergio Barbosa de Souza e de Erondina de Oliveira Souza, residente atualmente residente em lugar incerto.

Pelo presente, **INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 04.11.2011, em resumo: (...) Decreto a extinção da punibilidade do denunciado Mauricio Barbosa de Souza, em relação aos fatos versados nos presentes autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da lei 9.099/95. P.R.I."

Intima o réu que decorrido o prazo do presente edital, transcorridos cinco dias, não havendo interposição de recurso neste prazo, a decisão transitará em julgado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu _____

SÍLVIA DE JESUS MARTINS SILVA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto Designado

- JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 2009.145-6 - PROCESSO CRIMINAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RÉU **SIDNEI DE SOUZA LIMA**, com o prazo de dez dias.

O Dr. **RODRIGO LUIZ BERTI**, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SIDNEI DE SOUZA LIMA**, nascido aos 23.01.1985, natural de Telêmaco Borba-PR, filho de Levi dos Santos Lima e de Fátima de Souza, atualmente residente em lugar incerto.

INTIMA-O para que justifique o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, no prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu _____

Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto Designado

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Sílvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de

15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2007.211-4, onde figura como acusado RODRIGO DE ARAUJO COSTA, nascido aos 03/01/83 em Barbosa Ferraz-PR, filho de Isaias de Araújo Costa e de Maria José Graciete Costa RG 6.942.147-4-PR, antes residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 209 em Fênix-PR, em Engenheiro Beltrão, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Manoel Ribas, 225, na Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 03/08/2012, às 17h15min, a fim de participar do interrogatório processo nos autos em epígrafe.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 06/06/2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: JURANDI JORGE CARDOSO
Autos: Processo-Crime nº 2006.270-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JURANDI JORGE CARDOSO**, brasileiro, nascido aos 22/10/1966, filho de Joaquim Jorge Cardoso e Ana Francisca de Jesus Cardoso, com endereço na Rua Didio Sampaio, 1158, Sítio Cercado, Curitiba/PR para comparecer à Sessão de Julgamento, designada para o dia **05 de Julho de 2012**, às **13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Vinicius Barbosa Franco
Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0004878-47.2011.8.16.0038 Requerente: MILTON WILLE
A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o requerente **MILTON WILLE**, brasileiro, portador do RG nº 1.485.486-0/PR, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Port. 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) vítima(s) abaixo nominada(s) e qualificada(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela decisão datada de **07/02/2012**, exarada nos autos de Processo Crime nº **2001.20-0**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que tendo em vista os valores depositados não satisfizerem a proporcionalidade da lesão patrimonial de cada vítima, determino 1/5 do valor total a cada vítima a seguir** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Vítima(s): **CLAUDIO CHANAN CONDÉ**, brasileiro, motorista, filho de José Acácio Condé e Enir Chanan Condé, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/06/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.
Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2001.1486-3 Autora: Justiça Pública
Réu: **IGNÁCIO CALONGA MEZA**, paraguaio, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 827.138, PY. Nascido em 31.07.1963 em Pedro Juan Caballero, PY; filho de Gumerindo Calonga e de Margarita Meza. Residente na Rua Pompeu de Toledo, 1543 (fundos), bairro Morumbi, neste Município e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Atualmente recolhido no ergástulo público de Ciudad del Este, Paraguai.
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 813,41 (Oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	174.371 Autos nº 8156/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LEO MACHADO DA SILVA, natural de SANTA HELENA PR, filho(a) de ARNALDO MACHADO DA SILVA e LUCILDA DA SILVA.
Data da decisão da VEP/Foz:	17/04/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2008.4356-4 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2008.4356-4 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	154.231 Autos nº 7637/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADILSON DO VAL, natural de CAMPINA DA LAGOA PR, filho(a) de JOSE ISIDORO DO VAL e JURACI PEREIRA DO VAL.
Data da decisão da VEP/Foz:	17/04/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2006.82-9 da Vara Criminal de CORBELIA PR, em razão do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2006.82-9 da Vara Criminal de CORBELIA PR, em razão do integral cumprimento.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	146.235 Autos nº 6961/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	TERLI KLEIN, natural de ALECRIM RS, filho(a) de JOAO ARLINDO KLEIN e AMALIA KLEIN.
Data da decisão da VEP/Foz:	11/04/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2004.2399-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2004.2399-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	161.013 Autos nº 805/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LEONARDO SOARES DA SILVA, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JOSE SOARES DA SILVA e TEREZA VIEIRA DA SILVA.
Data da decisão da VEP/Foz:	13/04/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.2521-1 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2007.2521-1 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	196.743 Autos nº 11962/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DORISVALDO PEREIRA DE JESUS, natural de VITORIA DA CONQUISTA BA, filho(a) de LOURIVAL ROMUALDO DE JESUS e MARIANA CLAUDIA PEREIRA.
Data da decisão da VEP/Foz:	17/04/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade do PC 2009.1057-9 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR, em razão do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2009.1057-9 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR, em razão do integral cumprimento.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVIL E ANEXOS
 Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
 Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE: LISE MARIA RODRIGUES - CPF/MF n.º 430.915.809-97 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerente: LISE MARIA RODRIGUES - CPF/MF n.º 430.915.809-97, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o n.º. 604/2007, de Ação de Despejo C/C Cobrança de Alug., que Lise Maria Rodrigues move contra Rosângela Mazzuchin e outros, **para no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, com a finalidade de atender a certidão lavrada às fls. 68, procedendo o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sob pena de extinção deste sem resolução do mérito**, conforme despacho de fls. 73, seguinte: "Ante o contido na correspondência retro, renove-se a tentativa de intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao feito via edital. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 28 de maio de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 04 de junho de 2012. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ALINE KOENTOPP
 Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS**, para resguardar direito de terceiros vem informar que Valdecir Anhaia dos Santos, brasileiro, operador de máquinas, e Nilvana Suptitz, brasileira, operadora de máquinas, solicitaram perante este Juízo ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS de Comunhão Parcial de Bens para Comunhão Universal de Bens, podendo qualquer interessado impugnar o pedido em 10 (dez) dias. Autos de Ação Ordinária p/ Alt. do Reg. Bens Materiais, de Jurisdição Voluntária registrados sob o n.º 290-22.2012.8.16.0083. Francisco Beltrão, 11 de junho de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
 Carina Daggios
 Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JANDIR NUNES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de JANDIR NUNES, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e demais atos executivos, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o n.º

1525/2009, em que é requerente J.N., representado por sua mãe Maryalda Lidia Brusamarello, e requerido Jandir Nunes. Francisco Beltrão, 6 de junho de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
 Carina Daggios
 Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE JANDIR NUNES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de JANDIR NUNES, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, bem como das parcelas que se vencerem ao longo do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o n.º 1528/2009, em que é requerente J.N., representado por sua genitora Maryalda Lidia Brusamarello, e requerido Jandir Nunes. Francisco Beltrão, 6 de junho de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
 Carina Daggios
 Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
 FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(S): GILVANE RECH, inscrito no CPF/MF n.º.009.443.450-69
PROCESSO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD) n.º. 546/2008.
REQUERENTE(S): PAULO TOMEKICHI PEDER KIMURA
REQUERIDO(S): GILVANE RECH
VALOR DA CAUSA: R\$-35.730,68 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "O autor, vendeu ao réu, um veículo microônibus, marca I-KIA Besta, 12 P, GS, de cor azul, ano 1998/199, placa HMM-2924, chassi KNHTR312W6324066, RENAVAL 70.857.412-2, licenciado em Goioere. O preço inicialmente ajustado foi de R\$ 31.944,00. O preço de R\$ 31.944,00, formalizado no contrato nas cláusulas terceira e quarta, foi pactuado da seguinte forma: R\$ 11.462,00 a vista, representado pela entrega do veículo do autor e o remanescente pela assunção de 28 parcelas de R\$ 731,50 (R\$ 20.482,00), que o réu deveria honrar mensalmente junto ao Banco BMG S/A. Referida transação foi realizada através de contrato de compra e venda firmado entre as partes em 21/11/2007, com firmas reconhecidas e registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Goioere, sob nº 0026034/00, Iv. B-101. As cláusulas quarta e quinta do pacto obrigam o comprador as providências de honrar mensalmente os pagamentos das prestações e a proceder a transferência do veículo para seu nome, essa ultima no prazo de seis meses, a contar da assinatura do instrumento de compra e venda. Todavia, não foi isso que ocorreu, porque o veículo continuou em nome do autor, bem como o réu não resgatou regularmente as prestações, conforme obrigação avençada nas cláusulas quarta e quinta do contrato, cujo descumprimento gerou inúmeros aborrecimentos ao autor. As certidões do DETRAN e da SEFAZ, acostadas ao final, aferem a assertiva de que o demandado não efetuou a transferência da propriedade do veículo para seu nome, conforme o pactuado no contrato de compra e venda. Das vinte e oito parcelas contratadas o réu honrou apenas as quatro primeiras prestações iniciais. As parcelas subsequentes inadimplidas vem sendo cumpridas pelo autor, diante da cobrança e a,eaça restritiva do banco Credor, conforme comprovantes de pagamentos juntados ao final. Em decorrência da inadimplência do réu, o autor vem resgatando mensalmente as parcelas do financiamento, perante o banco financiador, para evitar cobrança judicial e ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao credito (SERASA). Assim, diante da interpelação do banco financiador e da ameaça do órgão de proteção ao credito, o autor vem se obrigado a resgatar mensalmente

as parcelas do financiamento, inadimplidas pelo réu, conforme fichas de cobranças dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2008. Na tentativa de resolver administrativamente a pendência o autor notificou extrajudicialmente o réu em 16/05/2008. Entretanto, a providencia não surtiu qualquer efeito, porque o réu permaneceu indiferente as suas providencias contratuais, não cumprindo aquilo que foi pactuado, tanto em relação as prestações mensais, como na obrigação de transferir a propriedade do veiculo. É imperioso mencionar que, alem da notificação administrativa, o autor manteve vários contatos telefônicos com o demandado sem que conseguisse obter êxito, porque o réu sempre se furtou em atender aos apelos do autor, tornando infrutífera a pretensão de negociação. A situação de desconforto do autor se tornou insustentável, não podendo mais perdurar o estado de inércia e comodismo do réu, em prejuízo e abalo financeiro e moral do demandante. Assim, pelo que faculta o parágrafo único da clausula quarta e quinta do contrato o autor vem propor ação judicial de resolução de contrato, cumulada com perdas e danos, multa cominatória e restituição do bem, em decorrência dos prejuízos experimentados na redução de seu patrimônio."

OBJETIVO: para, querendo, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que **ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL** (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 09 de Janeiro de 2012. EU _____ (ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 3522-8450 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA N.º 018/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

CITANDO(S): DANIEL HONTIARTTI, inscrito no CPF/MF sob n.º 570.501.049-49

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, nº.629/2009

EXEQUENTE(S): MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP

EXECUTADO(S): DANIEL HONTIARTTI

SALDO DEVEDOR: R\$-4.121,04 (Quatro Mil, Cento e Vinte e Um Reais e Quatro Centavos).

OBJETIVO: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** para no **PRAZO DE 03 (TRES) DIAS** efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$-4.121,04 (Quatro Mil, Cento e Vinte e Um Reais e Quatro Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de **PENHORA** em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos. **INTIMAÇÃO** do executado acima descrito e qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). Aos 19 de Março de 2012. EU _____

(Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 3522-8450 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA N.º 018/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

CITANDO(S): VALDEMILSON DE JESUS ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob n.º 944.028.769-15

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, nº.233/2009

EXEQUENTE(S): MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP

EXECUTADO(S): VALDEMILSON DE JESUS ALMEIDA

SALDO DEVEDOR: R\$-1.073,79 (Um Mil e Setenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos).

OBJETIVO: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** para no **PRAZO DE 03 (TRES) DIAS** efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$-1.073,79 (Um Mil e Setenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários

advocáticos (art. 652, CPC), sob pena de **PENHORA** em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos. **INTIMAÇÃO** do executado acima descrito e qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). Aos 05 de Março de 2012. EU _____

(Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITANDO(S): SIDINEI SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.024.239-45

PROCESSO: BUSCA E APREENSÃO (FID), nº 157/2008

EXEQUENTE(S): BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(S): SIDINEI SANTOS RIBEIRO

SALDO DEVEDOR: R\$-20.434,08 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) valor a ser atualizado na data de pagamento.

OBJETIVO: para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente, ou apresentar DEFESA no prazo de 15 (quinze) dias. Aos 23 de Janeiro de 2012. EU _____ (ERICA HARUMI ITO), Escrevente

Juramentada, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

CITANDO(S): ANTONIO CRUZ DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 409.277.099-53

PROCESSO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 535/2009

REQUERENTE(S): BANCO ITAU LEASING S/A

REQUERIDO(S): ANTONIO CRUZ DE ALMEIDA

VALOR DA CAUSA: R\$-18.250,00.

PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "1 - Que o requerente celebrou em 25/07/17, com o requerido Contrato de Arrendamento Mercantil no valor principal de R\$ 18.250,00 a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 479,57. Por força do contrato o requerido passou a condição de arrendatário do veiculo FIAT/UNO MILLE FIRE, COR VERDE, ANO 2002/2003, CHASSI 9BD15822534434532, RENAVAL 793763568, PLACA AKO-5815. O requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas desde 22/06/2009".

OBJETIVO: para, querendo, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que **admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial** (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 16 de julho de 2010.

EU _____ (JEAN CARLO FAVA),

Escrevente, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
 FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com
 JEAN CARLO FAVA
 ESCRIVÃO DESIGNADO
 Portaria 18/2006
 EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: INTERDICAÇÃO E CURATELA Nº 500/2005

REQUERENTE(s): OLIVIA JESUS DA SILVA

REQUERIDO(a): SAMUEL FRANÇA BARBOSA

SENTENÇA: Autora: OLIVIA JESUS DA SILVA

Réu: SAMUEL FRANÇA BARBOSA Interdição nº 500/05 I. RELATÓRIO Trata-se de ação de interdição em que a autora (mãe) alega que o interditando (filho) é portador de deficiência mental grave e está internado no Complexo Médico Penal de Curitiba pela prática de homicídio. Pediu a decretação de interdição do réu (fls. 02-04). Certidão negativa de propriedade a fls. 34. Citação do interditando a fls. 67. Interrogatório a fls. 85. Em audiência foi nomeado curador especial ao interditando. Laudo pericial as fls. 133-136, com manifestação do autor a fls. 143, e do curador especial as fls. 147-148. O Ministério Público requereu a procedência do pedido (fls. 150-152). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Foi aplicada medida de segurança de internação ao interditando SAMUEL FRANÇA BARBOSA pela prática de homicídio, e por ser ele portador de retardo mental grave, conforme sentença penal de fls. 21-25. Conforme perícia de fls. 133-136, realizada por um psiquiatra e uma psicóloga do Complexo Médico Penal de Curitiba, o interditando encontra-se internado desde 1997, e a despeito de tratamentos realizados, ele não apresentou melhora, pelo contrário suas funções mentais pioraram. Segundo o perito, o interditando possui esquizofrenia residual F20.5 do CID 10, cujas anomalias o tornam incapaz de reger os atos da vida civil e concluiu pela incapacidade definitiva do interditando (fls. 135), por isso é desnecessária a perícia requerida pelo curador a fls. 148 para apurar persistência de sua incapacidade. O interditando não possui bens, conforme certidão negativa de fls. 34. A autora OLIVIA JESUS DA SILVA é mãe do interditando (fls. 09), e inexistente qualquer impedimento para que ela seja curadora do seu filho. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de SAMUEL FRANÇA BARBOSA, ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA, a mãe, OLIVIA JESUS DA SILVA. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Goioerê, 08 de setembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador esquizofrenia residual F20.5 do CID 10
 Aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu(JEAN CARLO FAVA), Escrivão Designado, que o digitei e Subscrevi.

?

?

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
 FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com
 JEAN CARLO FAVA
 ESCRIVÃO DESIGNADO
 Portaria 18/2006
 EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: INTERDIÇÃO Nº 334/2002

REQUERENTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(a): MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO

SENTENÇA: Interdição nº 334/02 A interdição de MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO foi reconhecida por sentença a fls. 40. O curador e administrador da Aldeia SOS, JOSE RODRIGUES GONÇALVES solicitou que o encargo fosse transferido para a irmã JULIANA RIBEIRO porque os irmãos estão morando juntos, em Birigui/SP, motivo pelo qual, o Ministério Público formulou tal pedido a fls. 53. Nomeação da JULIANA RIBEIRO para curadora provisória, a fls. 60, com termo a fls. 69. O Ministério Público opinou pela dispensa da hipoteca legal (fls. 142). DECIDO. 1. A pretendente a curadora, JULIANA RIBEIRO APARECIDA ALVES DA SILVA é irmã do interditado MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO. Conforme estudo social de fls. 139/140, JULIANA RIBEIRO APARECIDA ALVES DA SILVA é irmã do interditado MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO. Ela também tem um filho, que juntamente com o tio MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO frequentam a APAE. Inexistente impedimento ou prejuízo para a substituição da curadora. 2. Ante o exposto, DEFIRO substituição do antigo curador JOSE RODRIGUES GONÇALVES

pela JULIANA RIBEIRO, irmã do interditado MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO. 2.1. Expeça-se carta precatória para que a curadora nomeada, JULIANA RIBEIRO assine o termo de compromisso. 2.2. Intime-se ainda a curadora JULIANA RIBEIRO, por seu advogado, de fls. 127, se alguém reside no imóvel situado em Colorado - PR, a título gratuito ou oneroso (fls. 127). 3. O interditado MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO é proprietário de dois imóveis urbanos, o da matrícula 31.582, em Birigui - SP (fls. 131), onde reside com a curadora e família e matrícula 3.207, em Colorado - PR (50%) (fls. 135). Considerando a incapacidade financeira da curadora (fls. 129-130), e a idoneidade moral, dispense-se a hipoteca legal, nos termos do art. 1190 do CPC. 4. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas. 5. Fls. 87: A alienação de bens de interditado está condicionada à comprovação de manifesta vantagem ao incapaz. O pedido de alienação do imóvel de Colorado, 50%, deve ser formulado em autos autônomos. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Goioerê, 06 de junho de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Aos 20 de Janeiro de 2012. Eu(JEAN CARLO FAVA), Escrivão Designado, que o digitei e Subscrevi.

?

?

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
 FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com
 JEAN CARLO FAVA
 ESCRIVÃO DESIGNADO
 Portaria 18/2006
 EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: INTERDIÇÃO Nº 126/2009

REQUERENTE(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(a): RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

SENTENÇA: Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interditando: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA Interdição nº. 126/2009 I. RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Paraná propôs ação de interdição, de RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA, impossibilitado de praticar os atos da vida civil e de gerir seus bens, pois é portador de retardo mental grave (CID 10 F72). Indica como curadora, a avó MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA, haja vista o pai já ser falecido e a mãe residir no Pará (fls. 02-07). A avó MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA foi nomeada curadora provisória do interditando (fls. 17). O interditando foi interrogado a fls. 18 e no mesmo ato foi nomeado curador especial o Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS (fls. 19). O curador apresentou defesa a fls. 27. Certidão negativa de bens e antecedentes criminais (fls. 40 e 42/43). Estudo social a fls. 45. Laudo pericial as fls. 56-57. O Ministério Público concordou com o laudo a fls. 60. O curador não se manifestou (fls. 62). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Na audiência de interrogatório, o Juízo constatou que apesar de o interditando não falar, ele não é alienado (fls. 18). A prova pericial realizada por profissional da área médica, a fls. 56/57, constatou que o interditando RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA é portador de deficiência física e mental grave, CID-10 F72, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho ou aos atos da vida civil por si só nos termos do Código Civil, art. 3º, II, portanto, absolutamente incapaz. Não há notícia nos autos que seja o interditando proprietário de bens (fls. 40). Quanto à legitimidade da avó em ser nomeada curadora, em vez dos pais (art. 1.775, § 1º, do CC), inexistente óbice, porque o pai é falecido e a mãe reside há 19 anos no Pará (fls. 18). A avó MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA tem maior contato e intimidade com o interditando. Do estudo social realizado a fls. 45, verifica-se que a avó reside numa casa de sete cômodos em boas condições de higiene, estando apta a exercer a curatela do neto. O pedido encontra supedâneo no art. 1.767, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1.772 do Código Civil, nomeio-lhe curador, sua avó, MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA, mediante compromisso legal, ficando, todavia, dispensado de prestar a garantia legal. a) Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC: Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. b) Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. d) Defiro os benefícios da justiça gratuita, com amparo na Lei nº 1.060/50. e) Custas, na forma da lei, e observada a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Goioerê, 29 de abril de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de deficiência física e mental grave, CID-10 F72

Aos 09 de Janeiro de 2012. Eu(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que o digitei e Subscrevi.

?
?
?
?

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com
JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO
Portaria 18/2006

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: INTERDIÇÃO Nº 64/2008

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(A): PAULO CARNEIRO

SENTENÇA: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PAULO CARNEIRO Interdição nº. 64/2008. RELATÓRIO O Ministério Público ajuizou a presente ação de interdição em face de PAULO CARNEIRO, portador de esquizofrenia, transtornos equizotípicos e transtornos delirantes - Psicose não orgânica não especificada CID-F 29. Alega que o interditando não tem condições de desempenhar de forma satisfatória as atividades normais da sua vida. Pediu a decretação de sua interdição, com a nomeação da irmã, MARTA CARNEIRO, como curadora. Contestação a fls. 32/34. Interrogatório a fls. 21. Perícia médica a fls. 46. O Ministério Público requereu a procedência do pedido. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do deslocamento do juiz e promotora na residência do interditando, o Juízo constatou pessoalmente as anomalias do requerido, consoante restou assentado no termo de audiência, de fls. 22. A constatação pessoal foi corroborada pelo estudo social realizado em sua residência (fls. 42/43), aliado ao laudo pericial carreado aos autos (fls. 46), em que se constatou ser o interditando portador de esquizofrenia de grau moderado e permanente, cujas anomalias tornam ao interditando incapaz de reger os atos da vida civil. Há ainda declaração médica, de 26.11.2007, fls. 12, em que há a coincidência de diagnósticos com a prova pericial. Estas provas confirmam a doença mental e a sua incapacidade para gerir sua vida civil. O pedido encontra supedâneo no art. 446, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de PAULO CARNEIRO, ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por conseqüência, nomeio para CURADORA, a irmã, MARTA CARNEIRO, como curadora. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Goioerê, 11 de maio de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de esquizofrenia de grau moderado e permanente

Aos 17 de Janeiro de 2012. Eu(JEAN CARLO FAVA), Escrivão Designado, que o digitei e Subscrevi.

?
?
?
?

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº18/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

INTIMANDO: ANTONIO WILSON FILATIERI

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 263/2005

REQUERENTE(S): COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

VALOR: R\$11.151,12 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos).

OBJETIVO: para, que no prazo de 10 (DEZ) DIAS, se manifeste sobre a conta geral no valor de R\$ 23.338,06, e avaliação no valor de R\$ 84.600,00.

Aos 14 de março de 2012.Eu.(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que o digitei e Subscrevi.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, vulgo *Carlos Preto*, brasileiro, amasiado, nascido aos 03/01/1961, natural de Moreira Sales/PR, filho de José Antônio de Oliveira e de Ana Rosa de Castro, atualmente em lugar incerto, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2004.043-4, onde o mesmo foi condenado no Artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **18/07/2012**, às **12h20min**, perante este Juízo, onde participará de audiência admonitória, nos autos supramencionados. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITOSECRETARIA CIVEL

COMARCA DE GUAIÁRA - PR

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000

Fone: (44) 3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **PIQUIRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.788.922/0002-72, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R\$ 24.443,58** (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais, cinquenta e oito centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 02898292-5.

Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de **30(trinta) dias**, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2489-47.2008.8.16.0086.

EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.**

EXECUTADO: **PIQUIRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.** Guaiára, 06 de junho de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -

FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIVANI BARBOSA DE LIMA, COM CPF N. 026.916.939-37 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL de CITAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 05 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, AUTOS EXECUTIVO FISCAL N. 130-22.2011.8.16.0086
 EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.
 EXECUTADO - DIVANI BARBOSA DE LIMA
 Valor do débito -- R\$ 181.147,92 mais acréscimos legais..
 CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) - 29798850, 29798877, 29798842, 29798834, 29798869, 29798796. Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. Guaira, 11 de junho de 2012. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
 FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
 FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e MARCOS VINICIUS JORGE, INSCRITOS NO RG N. 7.172.854-4 e 3.074.353-9, respectivamente - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL de INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 15 (quinze) dias efetue o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da execução.
 AUTOS DE AÇÃO MONITORIA convertida em EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N. 582-13.2003.8.16.0086
 EXEQUENTE - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR.
 EXECUTADO - PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e MARCOS VINICIUS JORGE.
 Guaira, 07 de junho de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
 FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
 FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONRAD ZAGER JUNIOR, INSCRITO NO CPF N. 023.824.719-80 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 EDITAL de INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 15 (quinze) dias efetue o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da execução.
 AUTOS DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N. 2312-83.2008.8.16.0086
 EXEQUENTE - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR.
 EXECUTADO - CONRAD ZAGER JUNIOR.
 Guaira, 07 de junho de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo: 60 dias
Autos nº 2011.437-8
 ACUSADO(A): Claudenir Domiciano, filho de Maria de Lourdes de Brito Domiciano e Antonio Domiciano, nascido aos 12/05/1975, natural de Terra Roxa - PR, portador do RG nº 7.118.661, residente em lugar incerto. Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Desclassificatória
 DISPOSITIVO: Ante o exposto, primeiramente DESCLASSIFICO a tipificação jurídica inicial disposta na denúncia do art. 33, caput, para art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06, o que faço nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
 Remeta-se os autos ao Juizado Especial Criminal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Robespierre Foureaux Alves
 Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
 Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos sob n. 0000038-10.2012.8.16.0086, onde consta como Exequente I.G.O.S., representado pela mãe SUSAMARA ALVES DE OLIVEIRA e Executado GENILSON CORDEIRO SOARES, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Antonio Cordeiro Soares e de Lenice Inacio Soares, residente em lugar incerto ou não sabido. E, como não foi possível citar pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DE TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS, REFERENTES AS PRESTAÇÕES EM ATRASO E MAIS AQUELAS QUE SE VENCEREM NO DECORRER DA AÇÃO, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (artigo 19 da Lei 5478/68 e 733,§ 1º, CPC). Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.
 Guaira - Pr., 25 DE MAIO DE 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
 JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
 Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0001657-72.2011.8.16.0086, que JOSÉ CARLOS, move contra MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS CARLOS, brasileira, casada, nascida aos 22.05.1955, filha de Pedro dos santos e Rita Pereira de Oliveira, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 08.02.1972, sob o regime de Comunhão Universal de Bens; Que os filhos do casal são maiores de idade; que estão separados há mais de 10 anos; Que o casal não tens bens a partilhar; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu,(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.
 Guaira - Pr., 11 de junho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
 Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0002428-84.2011.8.16.0086, que ARNALDO LOPES CABRAL, move contra BERNARDETE BARBOSA CABRAL, brasileira, casada, separada de fato, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 09 de outubro de 2002, sob o regime de Comunhão parcial de Bens; Que o casal não teve filhos; Que o casal não tem bens a partilhar; Que o Requerente e Requerida estão separados de fato há mais de quatro anos. Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 11 de junho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0001337-22.2012.8.16.0086, que ADAMASTOR MOUZA, move contra VILMA ALVES MOUZA, brasileira, separada judicialmente, residente em lugar incerto. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, separou-se da Requerida, mediante sentença proferida por este Juízo nos autos de Separação Judicial sob n. 564/75; Após a separação a Requerida foi embora desta cidade de Guairá, sendo que há muitos anos o requerente não tem notícias de seu paradeiro, razão pela qual ela se encontra em local incerto. O autor pretende se casar novamente, não havendo, portanto, possibilidade de ser reatado o antigo enlace matrimonial, sendo que, para tanto necessita do deferimento da presente ação de Conversão de separação em divórcio; Os litigantes estão separados judicialmente desde o ano de 1975, preenchendo, portanto o requisito temporal necessário; A partilha do bens do casal já foi realizada a época da separação Judicial. Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. Requer os benefícios da justiça gratuita... ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 10 de junho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO DE DIVÓRCIO DIRETO sob nº 0000767-36.2012.8.16.0086, que

JOSÉ IDALINO ELIAS, move contra ROSA DE LIMA, brasileira, casada, nascida aos 12 de agosto de 1942, natural de Bandeirantes-PR, doméstica, filha de José Jovelino de Lima e Alves Ferreira, residente em lugar incerto. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 27 de julho de 1961; Que dessa união não tiveram filhos; que o casal não tem bens a partilhar; que o casal encontra-se separado a mais de 30 anos. Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. Requer os benefícios da justiça gratuita... ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo. Guairá - Pr., 10 de junho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: **Joaquim Augusto Almeida Palmieri**

O Doutor Robespierre Foureaux Alves, Juiz de Direito da Vara Criminal de Guairá, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Guairá, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Guairá.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

Fica ainda citado do resumo da denúncia, a seguir transcrito: "No dia 29 de Novembro de 2008, por volta das 18h30min, na esquina da Rua Prefeito Gabriel Fialho Gurgel com a Rua Corifeu de Azevedo Marques, neste Município e Comarca de Guairá/PR, o denunciado JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA PALMIERI, agindo de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, ao dirigir o veículo marca VW/FUSCA, cor marrom, placas AIK-7955, ocasião em que colidiu com a motocicleta HONDA CG 125, cor azul, placa BHY-5649, ocupada pelo motorista MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BORGES e a passageira SEVERINA FIRMINO DA SILVA, deixou de prestar imediato socorro às vítimas, evadindo-se do local do acidente. 2º fato: No mesmo dia, horário e local acima da ilicitude de sua conduta, ao dirigir o veículo VW/FUSCA, cor marrom, placa AIK-7955, ocasião em que colidiu com a motocicleta HONDA CG 125, cor azul, placas BHY-5649, ocupada pelo motorista MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BORGES e a passageira SEVERINA FIRMINO DA SILVA, afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal que lhe pudesse ser atribuída, visto que dirigia veículo automotor sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.".

ACUSADO(A): Joaquim Augusto Almeida Palmieri, filho de Ricarda Eudoxia de Almeida Palmieri e Clodomir Palmieri, nascido aos 18/07/1989, natural de Umuarama/PR, portador do RG nº 8.446.609/PR, residente em lugar incerto.

Robespierre Foureaux Alves
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: **Luiz Carlos Trebien**

O Doutor Robespierre Foureaux Alves, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Guairá, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Guairá, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Guairá.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Luiz Carlos Trebien, filho de Sonia Eldi Trebien, nascido aos 25/04/1977, portador do RG nº 8.019.117-0, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Rua Bandeirantes, nº 1620, Centro - CEP 85980-000 - Fone (44) 3642-1301

Roubespierre Foureaux Alves

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0001550-28.2012.8.16.0086, que NAIR ZAVODINI DIAS, move contra ROMARIO FERNANDES DIAS, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente o requerido acima qualificado, pelo presente edital CITA-O para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 28 de abril de 1979, sob o regime de Comunhão parcial de Bens; Que dessa união tiveram 6 filhos todos maiores de idade; que em meados de 1994 o Requerido abandonou a Requerente com os filhos; Que o casal não tens bens a partilhar; Que o Requerente não pretende manter o casamento, sendo perfeitamente admissível o presente pedido de Divórcio. Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo. Guairá - Pr., 11 de junho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

FERNANDO LUIZ SCHNEIDER

(Justiça Gratuita)

Autos nº 174/1978 de INTERDIÇÃO

Curadora: IVANISA CAMARGO

Interdito: FERNANDO LUIZ SCHNEIDER

O Dr LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 174/1978 de Interdição que tem como requerente IVANISA CAMARGO como

interditando FERNANDO LUIZ SCHNEIDER, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora IVANISA CAMARGO (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizada pela portaria 01/08 de 07/01/08

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSÉ CÉLIO FERREIRA DA SILVA

LEANDRO DE LIMA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus, **JOSÉ CÉLIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, sergente de pedreiro, filho de Edileusa Ferreira da Silva, nascido aos 01/12/1972, portador do RG nº 6.083.132-7/PR, natural de Bom Conselho/PE, e **LEANDRO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 04/04/1989, portador do RG nº 10.351.452-9/PR, natural de Curitiba-PR pelo presente **INTIMA-OS**, para tomarem ciência da r. sentença proferida em 10.11.2011, nos autos de Processo Crime nº **2009.2505-3**, a qual **ABSOLVEU SUMARIAMENTE** os réus acima qualificados dos fatos que lhes foram imputados, com fundamento no inciso III do art. 397, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos réus, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis de junho do ano de dois mil e doze (06.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ADRIANO MARCOS SOUZA SILVA SILVERIO**, alcunha "Chambinho", RG não apresentou, brasileiro, solteiro, lateiro de carro, filho de Jéferson Marcos Silvério e Adriana de Souza da Silva, nascido aos 13/06/1988, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2703-6, incurso nas sanções do Art. 180 - Receptação, foi, por sentença de 11/04/2012, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inc. IV, Art. 109, inc. IV, c/c Art. 115, primeira parte, Art. 117, inc. I, todos do CP, e Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá

interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
 Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 SEGUNDA VARA CRIMINAL
 MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
 ESTADO DO PARANÁ
 PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) GEOVANI PAGANINI, RG-8.456.726/SSPR, brasileiro, separado, contador, filho de Paulo Roberto Paganini e Elosi Maria Dadalt, nascido aos 18/02/1984, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2009.1340-3, incurso nas sanções do Art.306, da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 19/10/2011, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO**

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
 Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
2ª VARA CRIMINAL
 RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
 FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) LAURO ADÃO PORTELA, RG-5.805.174-8/PR, brasileiro, amasiado, cobrador, filho de Athaydes Portela e Maria Trindade Portela, nascido aos 13/08/1965, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2005.1867-0, foi CONDENADO por sentença de 31/08/2011, incurso nas sanções do Art. 157 - Roubo, § 2º, inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, em regime ABERTO, na forma que dispõe o Art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
 CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ATAIDE FAUSTINO DOS SANTOS, Cad. 148.849**, filho de Luiz Gonçalves dos Santos e Alzira Faustino dos Santos, nascido aos 04.10.1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, nos autos de Regime Aberto 1651/2009, de sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade do sentenciado referente aos autos de processo crime 2005.3618-0 da 1ª VCr. De Cascavel/PR e PCr. 2007.1041-9 da 2ª VCr. de Toledo/PR, tendo em vista que decorreu o período de prova, sem que houvesse suspensão ou regressão de regime com fulcro no art. 146 da LEP.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 11 de junho de 2012. Eu _____ Divonsil Aurelio Neves da Silva, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
 PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SINTESE DA SENTENÇA JUDICIAL DE ITEM 22,RELATIVA AO PROCESSO ELETRÔNICO SOB Nº 0000913-48.2012.8.16.0031 DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL EM QUE SÃO REQUERENTES JEFFERSON DE ASSIS E CLEVERSON DE ASSIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/1973.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 29 de Abril de 2012, pelo Doutor Glaucio Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito de Família e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionados, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:

(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando o acréscimo do patronímico materno "Paganini" ao sobrenome dos requerentes, para que seus nomes passem a ser "Jefferson Paganini de Assis" e "Cleverson Paganini de Assis" (...)

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da sentença judicial de item 22 da presente Ação de Retificação de Registro Civil, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, 6 de junho de 2012.

MARCELO KLÜBER
 Diretor de Secretaria
 (Aut. Port. 03/2012)

GUARATUBA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara da Infância e Juventude tramitam os autos de Ação Sôcio Educativa nº 0002296-89.2009.8.16.0088, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra **J. Da S. S.**, brasileira, solteira, natural de Guaratuba -PR, nascida aos 14/02/1994, filha de Reinaldo da Silva Santos e Nilce Aparecida Santos, como incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 29, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADA da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a representação para o fim de aplicar à representada J. Da S. S., já qualificada, a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado não inferior a 06 (seis) meses, medida está que deverá ser cumprida em estabelecimento apropriado que conte com equipes multidisciplinares que possam analisar os fatos e orientar a adolescente de forma a propiciar o retorno saudável desta ao convívio social ...**" (a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando a infratora cientificada de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba-estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano 2.012. Eu, Lorizete Aparecida Machado Leal, Diretora da Secretaria, digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
-Diretora da Secretaria- Autorizada pela Portaria 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba-PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.292-4, que a Justiça Pública move contra **ROSANE JOVINA DA SILVA**, brasileira, natural de Guaratuba, nascida aos 13/07/1970, filha de Alexandrino José da Silva e Jovina Maria da Silva, como incurso nas sanções do Artigo 306 da Lei 9503/97, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADA da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **Tendo em vista o cumprimento integral do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, bem como o cumprimento de todas as condições impostas JULGO EXTINTA a punibilidade de Rosane Jovina da Silva**, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95. "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando a ré cientificada de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 06 dias do mês de junho do ano 2.012. Eu (Kelly Lisiane Müller, técnico judiciário), digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
-Diretora da Secretaria- Autorizada pela Portaria 02/2011

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **96/2009**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **J.K.** representada por sua genitora **N.F.L.** e executado **C.K. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente **CELSO KONDAS**, brasileiro, convivente, autônomo, residente na Rua José de Mattos Leão, em frente à Nutrina, no município de Inácio Martins, e **NOELI FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Waldomiro Komininski, 187, Vila Matilde, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam os mesmos **INTIMADOS** Do teor da sentença proferida nos autos nº 96/2009, a qual julgou extinto a execução, na forma do art. 794, inciso I do CPC, considerando, que o executado efetuou o pagamento das parcelas objeto desta ação, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **248/2007**, de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, onde consta como requerente **F.D.M.** representado por **S.M** e requerido **H.S.P. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente **SERLY MACHADO**, brasileira, Solteira, do lar, nascida em 22/10/1980, residente na Vila Rural, município de Inácio Martins - PR nesta comarca de Irati - PR, e **HELIO SANTIAGO PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, residente na Vila Rural, na cidade de Inácio Martins - PR, nesta comarca de Irati - PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam os mesmos **INTIMADOS** do teor da sentença proferida nos autos nº 248/2007, a qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **240/2004**, de Investigação de Paternidade c/ Alimentos, onde consta como requerente **V.A.M.** representada por sua genitora **R.J.M.** e requerido **F.A.V. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente **ROSENILDA DE JESUS MACHADO**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada no assentamento Santa Rita no município de Inácio Martins, atualmente em local incerto e não sabido; pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos nº 240/2004, a qual julgou extinto a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC; para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, _____ **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **349/1999**, de Execução de Alimentos, onde consta como requerentes **V.L.** e **G.G.** representados por sua genitora **M.M.G** e requerido **I.L.G.** E, como não foi possível intimar pessoalmente a **MARIA MARGARETE DA GAVRONSKI**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Camacua nº 68, próximo ao CTG, e **ILMARS LUIZ GAVRONSKI**, brasileiro, casado, maquinista, residente na Rua Jacob Tereski nº 279, na cidade de União da Vitória - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos nº 349/1999, a qual julgou extinto a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC; para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da parte requerente e requerente, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 01 de junho de 2012. Eu, _____ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **726/2004**, de Ação de Alimentos, onde consta como exequentes **A. L. R.** e requerido **A. R. R E**, como não foi possível intimar pessoalmente **IDI RIBAS**, brasileira, separada judicialmente, diarista, nascida em 28/11/1964, filha de Jerço David Ribas e Rosa Tribeck Ribas, residente à rua 3, Bairro Nhapindazal, Loteamento Tchouca, nesta Cidade e Comarca, e **ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, construtor, filho de Luiz Ribeiro e Maria Ribeiro, residente à Rua do Sossego nº 27, Vila São João, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam os mesmos **INTIMADOS** do teor da sentença proferida nos autos nº 726/2004, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **50/2007**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **F.G.** representada por sua genitora **M.G.** e executado **E.I.L.P.** E, como não foi possível intimar pessoalmente **MICHELE GLINSKI**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua Iapó, nº 179, Conjunto Fernando Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 29 de setembro de 2011. Eu, _____ **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **666/2004**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequentes **A. L. R.** e requerido **A. R. R E**, como não foi possível intimar pessoalmente **IDI RIBAS**, brasileira, separada judicialmente, diarista, nascida em 28/11/1964, filha de Jerço David Ribas e Rosa Tribeck Ribas, residente à rua 3, Bairro Nhapindazal, Loteamento Tchouca, nesta Cidade e Comarca, e **ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, construtor, filho de Luiz Ribeiro e Maria Ribeiro, residente à Rua do Sossego nº 27, Vila São João, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam os mesmos **INTIMADOS** do teor da sentença proferida nos autos nº 666/2004, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2012. Eu, _____ **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, M.Ma. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **240/2005**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **A.B.A.** representada por sua genitora **M.L.S.** e executado **A.B.A.** E, como não foi possível intimar pessoalmente **MARIA LOURENÇO DE SOUZA**, brasileira, separada judicialmente, do comércio, residente e domiciliada na Rua das árvores, nº 240, Conjunto Boa Vista, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido; pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio

do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 05 de junho de 2012. Eu, **ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **314/2005**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerentes **A.L.B., J.S.B., A.G.B. e A.C.B.** representada por sua genitora **A.M.B.** e requerido **A.B. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente **ALCIDES BINIARA, brasileiro, casado, motorista, residente à Rua Valentim Wach, nº 47, bairro Canisianas, nesta Cidade e Comarca de Iratí, atualmente em local incerto e não sabido**; pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** da sentença deste Juízo datada de 17/11/2009, adiante transcrita: "Considerando que a parte autora deixou de dar o devido andamento processual, deixando o processo paralisado por tempo superior a um (01) ano, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se. P. R. I. Iratí, 17 de novembro de 2009. (ass) Mitzy de Lima Santos - Juíza de Direito"; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 04 de junho de 2012. Eu, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATÍ

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Iratí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **59/2009**, de ação de execução de pensão alimentícia, onde consta como exequentes **S.P.R. e G.R.J.** e executado **I.L.F. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente **IRENE DE LOURDES FERREIRA, brasileira, separada, diarista, filha de Olívio Luiz Ferreira e de Aparecida de Lourdes Ferreira, nascida em 10/04/1979, residente à Rua Benedito de Moraes, nº 499, Centro, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**; pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos representantes legais do requerido e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Iratí, Estado do Paraná, aos 06 DE junho de 2012. Eu, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Matrícula TJ/PR 13.672, digitei e subscrevi. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

IVAIPORÃ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Edital de citação de Daiane Correia Bernardo, prazo de vinte dias

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica **DAIANE CORREIA BEERNARDO**, residente em lugar ignorado, citada para contestar a ação de destituição de poder familiar n. 2405-08.2011.8.16.0097 em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por este Promotor Substituto que subscreve, no uso da atribuição funcional conferida pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, pelo artigo 155, combinado com o art. 201, inciso III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), com fulcro nos artigos 24 e 129, inciso X, do mesmo diploma legal, combinados com o art. 1.638, inciso III, do Código Civil, e com base nos autos nº 1324-24.2011.8.16.0097 de Medida Cautelar Inominada, vem propor a presente **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em favor de S. V. C. B., (S.V.C.B.), brasileira, solteira, criança, nascida em 17/12/2010, com 07 meses de idade, filha de Daiane Correia Bernardo, atualmente abrigada no Abrigo Municipal do Município de Ivaiporã em face de **DAIANE CORREIA BERNARDO**, brasileira, solteira, nascida em 21 de maio de 1993, com 18 anos de idade, filha de Adevir Bernardo e Maria Cirsa Correia de Souza, residente na Vila Monte Castelo, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã, pelas razões que passa a expor: 1. **DOS FATOS**: Consta dos documentos existente nos autos de medida cautelar inominada que a Sra. **CLÁUDIA APARECIDA MIGUEL**, portadora do RG nº 8.044.257-2 foi ao Conselho Tutelar de Ivaiporã no dia 18 de fevereiro de 2011 e relatou que no ano de 2006 residia na Cidade de Colombo e resolveu vir morar nesta Cidade de Ivaiporã, convidando a adolescente **DAIANE BERNARDO CORREIA** para acompanhá-la, uma vez que esta ficava andando pela rua, sem moradia fixa. Consta dos documentos que a Sra. Cláudia conversou com as irmãs da adolescente e estas concordaram, pois não se interessavam por ela. Relatou **CLÁUDIA** que após o primeiro ano em que estavam nesta Cidade, a referida adolescente (aqui requerida) começou a namorar um rapaz e passou a fugir, dormindo fora de casa. Assim, iniciaram-se discussões entre elas, o que levou a adolescente a residir na casa de uma amiga (Camila) localizada na Vila Monte Castelo, onde começou a se prostituir e a fazer uso de drogas. Um ano após tal fato, **DAIANE** pediu para voltar a residir com Cláudia, pois estava grávida. **CLÁUDIA** aceitou, mas não tinha conhecimento da gravidez da adolescente. Após descobrir que **DAIANE** estava grávida, **CLÁUDIA** acionou o Conselho Tutelar e, dias depois, quela deu à luz, prematuramente, a S. V. C. B., permanecendo esta no Hospital por uase 30 (trinta) dias. Logo que teve alta, **DAIANE** se dedicava as afazeres domésticos, bem como aos cuidados da filha. Contudo, em um domingo a mesma saiu de casa e deixou a infante S. sob os cuidados da sobrinha de **CLÁUDIA**, sem dizer para onde iria. Ao chegar em casa, **CLÁUDIA** ficou preocupada e comunicou o fato ao Conselho Tutelar, que tomou providências para encontrar a adolescente, realizando em seguida a sua oitiva (fls. 03/04). Na sua oitiva, **DAIANE CORREIA BERNARDO** disse aos Conselheiros Tutelares que saiu de casa no dia 13 de fevereiro e foi encontrar com uma amiga na Vila Monte Castelo, sendo que não ligou para **CLÁUDIA** com medo de ser repreendida. Consta da oitiva que a adolescente retornou para casa de **CLÁUDIA** somente no dia 17 de fevereiro de 2011, quando compareceu ao Conselho Tutelar e disse que queria voltar à cidade de Colombo, onde sua família mora. No dia 21 de fevereiro de 2011 o Conselho Tutelar encaminhou a esta Promotoria de Justiça o ofício nº 41/2011 (fls. 05/06), informando dos fatos acima mencionados, bem como que manteve contato com a irmã de **DAIANE**, chamada Andréia, a qual se recusou a ficar com a guarda desta e de sua filha, em razão de problemas anteriores. Além disso, comunicou o Conselho Tutelar que a requerida **DAIANE** e sua filha S. se encontravam sob os cuidados de **CLÁUDIA**. No dia 23 de fevereiro de 2011 o Conselho Tutelar firmou termo de compromisso com a requerida **VIVIANE VAZ DE OLIVEIRA BONFIM**, cunhada de **CLÁUDIA**, a qual se responsabilizou, provisoriamente, pela infante S. **VITÓRIA CORREIRA BERNARDO** e pela requerida **DAIANE CORREIA BERNARDO** (fls. 07 No dia 16 de março o Conselho Tutelar encaminhou outro ofício a esta Promotoria de Justiça (ofício nº 77/2011, fls. 07), informando que manteve contato com Conselheiras Tutelares de Curitiba e tiveram a informação de que a adolescente **DAIANE** e sua filha poderiam ir para Curitiba, pois a irmã daquela (Andréia) as acolheria. No entanto, posteriormente, foi informado (ofício nº 102/2011) que a irmã de **DAIANE** decidiu não mais acolhê-las, em razão de sua condição financeira e pessoal e porque a requerida já gerou muitos problemas quando morava com seus familiares, envolvendo-se com usuários de drogas, alcoolatras e se prostituindo. afirmou-se, também, que a irmã de **DAIANE** não teria condições de ficar com S., pois já tem filhos pequenos e não possui condições financeiras e afetivas para cuidar dela. Relatou-se, ainda, que **DAIANE** ficava dias fora de casa e deixava sua filha com **VIVIANE**. Por tudo isso, o Conselho Tutelar solicitou o abrigo de S., com fundamento no artigo 98, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90. Contudo, considerando que a medida de acolhimento institucional é medida extrema que somente pode ser deferida quando esgotada todas as providências para a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, este Promotor Substituto orientou as Conselheiras Tutelares a procurar os serviços técnicos do Município para sanar a situação de risco em que se encontravam a requerida **DAIANE** e a infante S., o que não tinha sido feito até aquele momento. Assim, em data de 28 de abril de 2011 foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça relatório psicossocial realizado pelo CRAS do Município de Ivaiporã, referente à requerida **DAIANE** e sua filha. Relatou-se que **DAIANE** estava residindo na casa

de um Senhor na Vila Monte Castelo, realizando afazeres domésticos em troca de moradia e alimentação, sendo que S. estava sob os cuidados de VIVIANE OLIVEIRA BONFIM. Constatou no referido relatório que Viviane e seu marido concordavam com a permanência de DAIANE e S. em sua residência, e que aqueles são casados e gostariam de ter um filho em comum, sendo que a vinda de S. veio de encontro a este desejo. Naquela ocasião VIVIANE e seu marido demonstraram estar angustiados com a iminente partida da criança S., uma vez que eram muito apegados a ela. Também foi realizada entrevista com a requerida DAIANE, chegando-se a conclusão de que naquele momento a mesma não possuía condições materiais e emocionais para assumir os cuidados da filha, ressaltando a necessidade de que everia receber atendimento psicossocial, incluindo o atendimento específico com relação ao uso de drogas. Pois bem. Conforme se viu dos fatos acima relatados, a infante S. encontrava-se na guarda de fato da requerida VIVIANE VAZ DE OLIVEIRA BONFIM, a qual estava criando laços de afetividade com aquela, tendo, inclusive, a pretensão de adotá-la, o que somente poderia ser feito se não fossem observados os trâmites legais exigidos para a adoção, o que não pode ser admitido. Registre-se, por relevante, que Viviane não se encontrava em qualquer das hipóteses do artigo 50, §13, da Lei nº 8.069/90. Outrossim, verificou-se que o atendimento da requerida DAIANE, feita pela rede de proteção do Município, teve início apenas no final do mês de abril, concluindo o serviço técnico que a mesma não possuía condições de retomar, naquele momento, a guarda da filha. No entanto, o devido atendimento da adolescente (ora requerida) poderia mudar este quadro, permitindo que a mesma voltasse a conviver com S.. Em razão disso, foi proposta a medida cautelar inominada acima citada, em que foi requerido o abrigo da infante com a finalidade de resguardá-la das situações de risco geradas pela conduta da genitora, bem como dos eventuais prejuízos decorrentes do vínculo afetivo estabelecido com VIVIANE VAZ DE OLIVEIRA BONFIM. Além disso, visava a referida medida cautelar resguardar os efeitos do futuro processo principal, pois a submissão da requerida ao tratamento contra drogadição importaria na necessidade de um processo apenas para a suspensão do poder familiar durante o período de restabelecimento. Por outro lado, caso existisse a recusa à submissão ao tratamento, haveria a necessidade de que o processo principal abrangesse pedido de maior extensão, para a completa destituição da genitora. Em data de 11 de julho de 2011 foi encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude relatório do CRAS do Município de Ivaiporã, noticiando que a requerida DAIANE CORREIA BERNARDO foi desinternada da Clínica de Reabilitação no dia 10 de junho, sendo que deveria comparecer no dia 13 ao CRAS para que fosse dada continuidade ao tratamento em regime aberto. No entanto, DAIANE compareceu no CRAS, espontaneamente, apenas no dia 05 de julho, solicitando uma passagem para a Cidade de Campinas, interior de São Paulo, argumentando que precisava ficar longe das atuais companhias, as quais a impediam de abster-se do uso de drogas. A mesma relatou para a equipe do CRAS que voltou a fazer uso de "crack" após a sua internação, sendo orientada de que fizesse novo tratamento contra a drogadição, uma vez que as recaídas eram esperadas. Assim, DAIANE reconheceu a necessidade de novo encaminhamento para internação, reafirmando o desejo de reaver a guarda de sua filha, propondo-se a retornar ao CRAS para que fosse feita nova reavaliação. Ocorre, contudo, que a mesma não compareceu, não sendo mais localizada no endereço fornecido por ela. Por esta razão, propõe-se a presente ação, existindo indicativos nos autos de que a requerida DAIANE não pretende mais se submeter ao tratamento contra a drogadição, não podendo, desta forma, reaver a guarda de sua filha, a qual foi deixada em abandono por ela desde o seu nascimento, faltando reiteradamente com os deveres inerentes ao poder familiar. 2. DO DIREITO: Prescreve o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que "a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22". Ao seu turno, disciplina o artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses em que os pais serão destituídos de tal poder familiar, merecendo destaque aquelas previstas nos seus incisos II e IV, as quais evidentemente se subsumem a situação concreta exposta: "Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) II - deixar o filho em abandono; (...) IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente" Veja-se que o inciso IV remete ao disposto no artigo 1.637 do Código Civil, que assim prescreve: "Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando com os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha". Resta claro, pois, a ocorrência de motivo ensejador da drástica sanção a genitora, a qual deixou a infante em completo abandono, valendo registrar que a requerida reiteradamente falta com os deveres decorrentes do poder familiar em relação à infante, ofendendo-lhe os direitos referentes à saúde, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, em prejuízo do pleno, sadio e harmonioso desenvolvimento, em ofensa ao artigo 227, caput, da Constituição Federal. Em síntese, com o quadro apresentado não há dúvidas de que a requerida, além de deixar Stefany em abandono, incidiu reiteradamente na falta dos deveres inerentes ao poder familiar sendo imperiosa a intervenção estatal para que seja aplicada a medida descrita no artigo 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR: O art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite que, havendo motivo grave, o juiz decreta a suspensão do poder familiar in limine litis, ficando a criança ou adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. É patente a verossimilhança dos argumentos anteriormente expostos, mormente em razão das provas que acompanham esta inicial. No caso sub examine, verifica-se a plausibilidade da situação de abandono e da falta dos deveres inerentes ao poder familiar por parte da genitora. A verossimilhança das alegações é necessária e suficiente para, no juízo de cognição sumária que lhe é próprio, ensejar a concessão

do provimento antecipatório pretendido. Sem tal tutela a criança poderá retornar à situação de risco que se encontrava, causando grave e irreparável lesão aos seus direitos fundamentais. Impõe-se, assim, o deferimento da medida urgente, a fim de suspender o poder familiar da requerida. 4. DO PEDIDO Posto isto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por este Promotor de Justiça, requer: I - preliminarmente, o recebimento e a autuação desta petição inicial, apensando-se aos autos de Medida Cautelar Inominada nº 1324-24.2011.8.16.0097; II - seja determinada que a presente ação seja processada em segredo de justiça, conforme artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como assegurada a prioridade absoluta na sua tramitação, nos termos do artigo 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; III - seja decretada, liminarmente, a suspensão do poder familiar de DAIANE CORREIA BERNARDO em relação à filha S., nascida em 17 de dezembro de 2010, até o deslinde do feito, nos termos do artigo 157 da Lei 8.069/90, mantendo-se a medida protetiva de acolhimento institucional; IV - seja a requerida DAIANE CORREIA BERNARDO citada pessoalmente para oferecer resposta, indicando as provas a serem produzidas e, desde logo, oferecendo o rol de testemunhas e documentos, constando do mandado a advertência de que, se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação (art. 159); V - seja determinada a realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar (assistente social, psicólogo, pedagogo e outros) junto à residência da requerida DAIANE CORREIA BERNARDO, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do respectivo relatório; VI - seja a requerida DAIANE CORREIA BERNARDO intimada para depoimento pessoal, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 152, do ECA c/c artigo 343 do Código de Processo Civil); VII - a produção de prova por todos os meios processualmente admitidos, em especial, os documentos juntados aos autos 1324-24.2011.8.16.0097 de Medida Cautelar Inominada em trâmite perante este Juízo e prova testemunhal, cujo rol segue abaixo; VIII - ao final, seja por sentença decretada a perda do poder familiar de DAIANE CORREIA BERNARDO em relação à filha S., ordenando este Egrégio Juízo a respectiva averbação às margens dos registros de nascimento da criança, nos moldes do artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos artigos 13, I; 97 a 99; 102, item 6º, estes últimos da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos Em atenção ao artigo 152 do Estatuto, combinado com os artigos 258 e 282, V, do Código de Processo Civil, atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Termos em que, Pede e espera deferimento. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Thiago Gevaerd Cava Promotor Substituto. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) Maristela de Matos, assistente social do CRAS Município de Ivaiporã; 2) Heloiza Belo Sacco, psicóloga do CRAS do Município de Ivaiporã; 3) Josane Gorete Disner Teixeira, Conselheira do Conselho Tutelar de do Município de Ivaiporã; 4) Sandra Maria Bueno Farias de Oliveira, Conselheira do Conselho Tutelar de Ivaiporã do Município de Ivaiporã; 5) Valdomiro Munhoz, Conselheiro do Conselho Tutelar do Município de Ivaiporã; 6) Cláudia Aparecida Miguel, portadora do RG nº 8.044.257-2, residente e domiciliada na Rua Apucarana, nº 34, Vila Santa Maria, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 23 de junho de 2010. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: RAUL RONCHI FILHO
Processo-Crime nº 2009.390-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MM. Juíza Substituta da única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.390-4, como incurso nas penas do ART. 184, §2º DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares

e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): RAUL RONCHI FILHO, brasileiro, casado, técnico em máquina de costura, portador do RG 3031897-8, nascido aos 26/08/60, natural de Londrina/Pr, filho de Raul Ronchi e Maria Aparecida da Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguaíva, Estado do Paraná, aos QUATRO dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E DOZE (04/06/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA SUBSTITUTA

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
adal@tjpr.jus.br - betoforwm@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU FERNANDO DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Execução da Pena nº 2012.449-3, movido pela Justiça Pública a FERNANDO DA SILVA, RG 46.824.358-6-SP, brasileiro, nascido em 02/01/1984, natural de Jaguaíva-PR, filho de Milton da Silva e Maria Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, no dia 25 de julho de 2012, às 13h00, a fim de participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no feito em referência. E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
adal@tjpr.jus.br - betoforwm@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU JUCEMIR GUERREIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Execução da Pena nº 2012.452-3, movido pela Justiça Pública a JUCEMIR GUERREIRO, RG 3.343.996-SC, brasileiro, nascido em 11/02/1972, natural de Marema -SC, filho de Antonio Rodrigues e de Terezinha Guerreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, no dia 25 de julho de 2012, às 13h30, a fim de participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no feito em referência. E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
adal@tjpr.jus.br - betoforwm@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU RICARDO MOREIRA DE ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Execução da Pena nº 2012.450-7, movido pela Justiça Pública a RICARDO MOREIRA DE ANDRADE, RG 8.426.541-1-PR, brasileiro, nascido em 25/04/1978, natural de Kaloré-PR, filho de João Jorge de Andrade e Orailda Silvestre de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, no dia 25 de julho de 2012, às 13h15, a fim de participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no feito em referência. E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.451-8 - RÉU: JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO.

EDUARDO CALVERT, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, CITA-O(A) e INTIMA-O(A) através deste EDITAL, com o prazo de QUINZE (15) DIAS da publicação deste, para responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido(a) de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispões o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.

RÉU: JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO.

FILIAÇÃO: Nelson de Lima Peixoto e Maria Ferreira de Lima.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 04.10.1958 - Olinda/PB.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.451-8.

DELITO: 242, parágrafo único, do Código Penal.

CONTEÚDO: Denúncia recebida em 05.11.2010, pela infração do artigo 1242, parágrafo único, do Código Penal, cometida em 02.05.2008, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em horário não precisado, no Registro Civil desta Comarca, registrou como seu filho K.A.M.P., sendo que a criança é filho biológico de Luiz Carlos Cherubim segundo declaração de Tamiros Martinelli Kutrowatz.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.

(a) EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ AXEI COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME, CNPJ n.º 80.026.891/0001-90. Prazo de 30 (trinta) dias. A

Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul Pr., na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a ré AXEI COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME inscrita no CNPJ n.º 80.026.891/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias receber o valor consignado (depositado - R\$ 670,34 - seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), ou no mesmo prazo responder (contestar) querendo aos termos dos autos n.º 137/2012 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que é autora COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA - COOPROTERRA CNPJ n.º 02.877.916/0003-11 e ré AXEI COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME CNPJ n.º 80.026.891/0001-94, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir:

RESUMO: A requerida protestou títulos da requerente no Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Laranjeiras do Sul. A requerente, buscando quitar o débito, não conseguiu localizar a requerida, restando como último caminho a via judicial, pela presente ação. Os protestos foram cancelados em sede de decisão liminar, mediante o depósito do valor total dos títulos, R\$ 670,34. Finalidade: Citar o requerente, para, no prazo de 15 dias contestar ou dar quitação à presente ação mediante levantamento do depósito judicial, sob pena de aplicação do artigo 285 do Código de Processo Civil.

DESPACHO(...): Diante disso, Defiro o pedido de antecipação da tutela requerida na inicial, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos descritos à fl. 03, mediante o depósito pelo autor dos respectivos valores em poupança judicial, que deverá ocorrer em até cinco dias. Após, Cite-se o réu por edital com prazo de 30 dias, na forma do art. 895 do Código de Processo Civil. Intime-se. Em, 28/02/2012. (a) MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito Designada.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras Pr., do Sul, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, através do sócio Carlos Antonio Franchello, atualmente em local ignorado, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob n.º 3067-45.2011.8.16.0105, movida por AMAURI SPÓSITO, e outra contra LISER RÉGIS VOLCATO, referente ao imóvel constituído pelo "Lote urbano sob n.º 01, da Quadra 132, de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esses imóveis é objeto da Matrícula n.º 7.533 do CRI. de Loanda, em nome do requerido. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 01 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA

ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob n.º 3068-30.2011.8.16.0105, movida por AMAURI SPÓSITO, e outra contra o BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTOS S/A, referente aos imóveis constituídos pelos "Lotes urbanos sob nrs. 03, 06, 07, 08 e 11, da Quadra 132, de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m² cada. Esses imóveis são objetos das Matrículas 2.084, 2.086, 2.087, 2.088 e 2.090 do CRI. de Loanda, em nome do requerido. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 01 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Finalidade: Notificação dos requeridos: JOSÉ ARMANDO BUENO DE ALMEIDA e SILVANA VIEIRA BONELLI BUENO DE ALMEIDA, brasileiros, casados entre si, ele empresário, inscrita no CPF/MF n.º 738.523.338-49, ela inscrita no CPF sob n.º 887.335.218-91.

Prazo: 30 dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial os requeridos acima, que por este Juízo processam-se os autos n.º 0036151-82.2012.8.16.0014 de NOTIFICAÇÃO ajuizada por A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra JOSÉ ARMANDO BUENO DE ALMEIDA e SILVANA VIEIRA BONELLI BUENO DE ALMEIDA, alegando resumidamente o seguinte: que celebrou com os requeridos contrato de Compromisso de Compra e Venda, relativamente ao Apartamento nº 204 do Edifício Terraço Alto do Araxá, situado na Rua Prof. Samuel Moura, nº 350, nesta cidade, pelo preço de R\$235.000,00 a ser pago através de uma entrada de R\$100.000,00 a ser depositado na conta da requerente até a data de 14/07/2006, mais 60 parcelas mensais e iguais de R\$ 2.250,00, a primeira 20/08/2006 e as demais sucessivamente. Estando em mora com as parcelas vencidas desde início do ano de 2008 pretende a requerente constituir-lhe em mora a fim de que esgotado o prazo para satisfação do débito, fique plenamente sujeita à resolução expressa do contrato e suas demais consequências, Com isto requereu: a notificação dos requeridos a fim de que no prazo de quinze dias venham purgar a mora no valor atualizado de R\$300.480,97 (02/05/2012), acrescido dos encargos da mora, custas judiciais e outras despesas, inclusive honorários advocatícios, sob pena de decorrido o lapso legal, não fazendo, considerar-se rescindido o contrato, sem prejuízo das demais obrigações contratuais e medidas legais a integral reparação do notificante. O requerente juntou documentos e deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E estando os requeridos acima nominados e qualificados, em lugar ignorado, é o presente edital para NOTIFICÁ-LOS do teor da ação acima. Londrina, 11 de junho de 2012. Eu, _____ (Anne Cristine da Silva Benedito), Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito

Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ SERGIO DA SILVA, NOS AUTOS DE
PROCESSO CRIME Nº 2005.200-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ANDRÉ SERGIO DA SILVA, vulgo "Monareta", RG. 8.331.474-5-PR, nascido a 03/01/1981, nesta cidade, solteiro, vendedor, filho de Osvaldo Sérgio da Silva e Maria Aparecida Satogava, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 03/07/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal e que lhe foi nomeado o Doutor Rodavlas Lhamas Ferreira, para defendê-lo em plenário. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VANDELINO CORDEIRO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.6281-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **VANDELINO CORDEIRO DOS SANTOS, vulgo "Índio", brasileiro, RG 7.619.535-8-PR, nascido a 24/08/1968, em Tamarana, nesta Comarca, filho de Ricardo Cordeiro dos Santos e Malvina Valentim dos Santos, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 10/07/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
 CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104.
 EDITAL Nº 07/12, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
 INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO FILHO

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito Substituto do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER**, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO FILHO, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 8.856.725-0/PR, nascido em 03.12.1987, filho de Vera Vaz Cardoso e Francisco de Assis Cardoso, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 28.09.2011, constante das páginas 68/72, dos autos nº 2010.56-7, de Ação Penal Pública, contra si proposta pelo Ministério Público, foi **CONDENADO** a pena de advertência sob os efeitos das drogas e pena de comparecimento à programa ou curso educativo, pelo prazo de até dois (02) meses, por infração ao art. 28 da Lei nº 11.343/06, da qual fica este intimado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados após o decurso do prazo deste edital, apresentar recurso, sob as penas na lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 11 de junho de 2012. Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Criminal, que o digitei e subscrevi.
LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2002.448-7
 EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉ(U): RUBENS COUTINHO DE LEMOS
 Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) RUBENS COUTINHO DE LEMOS, brasileiro, natural de São Miguel do Iguçu/PR, nascido em 11.06.1977, filho de Zadir Ribeiro de Lemos e de Raimunda Coutinho Lemos, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(A) a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 6 de junho de 2012. Eu _____ Camila Vivian Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
 Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA,
 ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JOANA FRANCO - ESPÓLIO, SUAS HERDEIRAS DEVANIR DA SILVA E SILVANA SILVA DE BRITO E DEMAIS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO DOS CONFINANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER - a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 29159/2012 de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por LUCICLEIA PIRES DE SOUZA contra JOANA FRANCO - ESPÓLIO, relativamente ao seguinte imóvel: "**Lote de terras sob o nº.10 (dez) da quadra nº.18 (dezoito), com área de 200 (duzentos) metros quadrados, situado no Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, na cidade e Comarca de Londrina, neste Estado, contendo uma casa residencial em alvenaria, padrão LDG-26, com área de 26,40 m² com divisas e confrontações constantes na referida matrícula.**" Desta forma, a pedido da requerente, expediu-se o presente edital, para **CITAÇÃO** da requerida **JOANA FRANCO - ESPÓLIO, na pessoa dos herdeiros**, e demais réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos confinantes do imóvel usucapiendo, para no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. (artigos 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrevê, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
 Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Duque de Caxias, n.º 689 - FÓRUM
 Centro Administrativo - Anexo I
 CEP: 86.015-902 - Londrina-Pr.
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação e intimação de terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, para contestarem, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, por intermédio de advogado, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0013636-53.2012.8.16.0014** em que são requerentes **ABEL VITORINO DA SILVA e IOLANDA NAVARRO FERNANDES SILVA** e requerido **JOÃO CARLOS DA COSTA BARROSO**, que tramita por este Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Administrativo - Fórum, através da qual os autores pleiteiam: "ABEL V1TORINO DA SILVA e IOLANDA NAVARRO FERNANDES SILVA movem perante a 8ª vara cível ca Comarca de Londrina, Ação de Usucapião em face de JOÃO CARLOS DA COSTA BARROSO, tendo em vista os fatos, razões e direitos a seguir expostos: Há 27 anos, os ora requerentes casados entre si, mantém a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, de uma pequena área de terra onde possui sua moradia que não passa de nada mais que 60 m² aproximadamente, situando-se na Avenida Jockey Clube, nº 542, nesta cidade. No início de 1984 os requerentes mudaram-se para esta pequena casa onde moram até hoje com a autorização do atual dono da propriedade na época, cujo nome era João Luzia de Moraes e, mesmo a terra sendo vendida, permaneceram morando lá sem o novo dono, ora requerido se opor. Os requerentes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem cuez que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo. Desde que entraram para o imóvel agiram como se fossem o próprio dono, tendo nele estabelecido moradia sua e de sua família, convivendo esses quase 30 anos com toda a vizinhança. Assegura o art. 183 da CF/ 88 e art. 1.240 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião especial urbana, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam: imóvel urbano com extensão até 250 metros quadrados; Exercício da posse sobre esse imóvel sem oposição e ininterrupta pelo lapso temporal de 05 anos; imóvel utilizado para fins de moradia; Possuidor não ser proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano; Neste diapasão, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os requerentes fazem jus a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-se a(s) sua(s) completa(s) revelia(s). Londrina, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ (Felipe Alves Rocha), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
 Juiz de Direito

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Intimação de "GILMAR BEREZOSKI". Com o Prazo de sessenta (60) Dias - Justiça Gratuita

A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA**, sob nº 24/2012, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em face de **GILMAR BEREZOSKI**, que pelo presente edital Intima Sr. **GILMAR BEREZOSKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome posse de seu bem de matrícula sob nº 2.721, bem como, intimo da arrecadação do presente bem. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 14de junho de 2012. Eu, _____ Edison Ganzert, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ELISA MATIOTTI POLLI
 Juíza de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLARISSE DA SILVA FERNANDES COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação de CLARISSE DA SILVA FERNANDES, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº8.684.361-7-PR, inscrita no C.P.F. sob nº038.368.459-54, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, na qualidade de representante legal dos filhos credores nos autos de Execução de Alimentos sob nº111/2009, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova andamento ao feito, sob pena de EXTINÇÃO. Mandaguari, aos vinte oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
 JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 474/2011 de Interdição - Requerente: Marcio Soares dos Santos - **Interditada:** Luciana Aparecida Camargo - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental leve CID F 70.1 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Marcio Soares dos Santos. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 530/2011 de Interdição - Requerente: Cleide Inácia da Silva - **Interditado:** Cristiano da Silva Freitas - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental leve CID F 70.0 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Cleide Inácia da Silva. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 539/2011 de Interdição - Requerente: Antonio Benatti - **Interditada:** Rosana Benatti - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental moderado CID F 31.4 e F 31.8 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Antonio Benatti. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 625/2011 de Interdição - Requerente: Fátima de Oliveira Gonzaga - **Interditado:** André Marcelino Gonzaga Cabral - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Seqüela de Paralisia cerebral CID F73 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Fátima de Oliveira Gonzaga. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar

ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 513/2011 de Interdição - Requerente: Maria Madalena dos Santos - **Interditada:** Gisele Maria dos Santos - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental Moderado, conforme CID F71.0 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Maria Madalena dos Santos. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 197/2011 de Interdição - Requerente: Maria Aparecida de Castro Izidoro - **Interditada:** Letícia Aparecida de Castro Izidoro - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Síndrome Down CID Q90.1 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Maria Aparecida de Castro Izidoro. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 054/2012 de Interdição - Requerente: Ana Maria do Carmo - **Interditada:** Isaías do Carmo Ferreira - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental Moderado - CID F 71.0 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Ana Maria do Carmo Ferreira. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 596/2011 de Interdição - Requerente: Maria Aparecida Costa dos Santos - **Interditada:** Juliana Leite dos Santos - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Paralisia cerebral CID F 73 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Maria Aparecida Costa dos Santos. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 164/2012 de Interdição - Requerente: Celina Pereira Proença - **Interditado:** Reginaldo Luiz Pereira Proença - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Paralisia cerebral espástica CID, G 25.0 G 80 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Celina Pereira Proença. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da

Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 560/2011 de Interdição - Requerente: Maria dos Santos Moura - **Interditado:** Alvanir Alves de Moura - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Parkison CID G 20 e Doença de Alzheimer CID G 30.9 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curador:** Maria dos Santos Moura. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 207/2011 de Interdição - Requerente: Manoel Francisco Diniz - **Interditado:** José Carlos Diniz - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental profundo CID F 73.1 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Manoel Francisco Diniz. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 248/2011 de Interdição - Requerente: João Galego Alonso - **Interditado:** Eliane de Oliveira Galego - **Data da Sentença:** 30 de maio de 2012 - **Causa:** Retardo Mental Moderado CID F71.0 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** João Galego Alonso. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 038/2011 de Interdição - Requerente: Jandira Paula de Souza Gutierrez - **Interditado:** Joel Dias Gutierrez - **Data da Sentença:** 18 de abril de 2012 - **Data do Trânsito em julgado da sentença:** 04 de junho de 2012 - **Causa:** Epilepsia CIDX G40 e Retardo Mental CIDX F79 - **Limites do Curador:** Prática de todos os atos da vida civil - **Curadora:** Jandira Paula de Souza Gutierrez. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA
OFÍCIOS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação da empresa executada: **OFÍCIOS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº05.885.544/0001-00, na pessoa de seu representante legal, de nome, qualificação

e endereço ignorados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de R\$676,72 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) -extrato tirado em 21/03/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº058/2011, em que é exequente o Município de Mandaguari, a dívida é representada pela dívida ativa pelo nº251/2010. Mandaguari, cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA

AUTO AMÉRICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação da executada **AUTO AMÉRICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ e representantes legais ignorados, com sede em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$3.432,34 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) -extrato tirado em 24/06/2009- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº109/2009, em que é exequente o Município de Mandaguari, dívida é representada pela dívida ativa pelo nº1428/2009. Mandaguari, seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA

SRV ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME
COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação da requerida **SRV ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº07.901.049/0002-45, na pessoa de seu representante legal (ignorado nos autos), atualmente residente em lugar incerto e não sabido, do teor da petição inicial, nos autos de Consignação em Pagamento c/c cancelamento de Protesto nº465/2011, movida por Marlene Felício da Silva. Petição inicial:- "MARLENE FELICIO DA SILVA propôs ação de consignação em pagamento c/c cancelamento de protesto contra SRV ALMEIDA E CIA. LTDA., pelo motivos a seguir expostos: a requerente foi realizar uma compra e venda quando descobriu que seu nome estava protestado pela requerida desde o ano de dois mil e sete; dirigiu-se até o Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca para tomar ciência do que se tratava e constatou que foram apresentados para protesto duas duplicatas sob nº280/03, com vencimentos para os dias 10.05.2007 e 10.06.2007, nos valores de R\$192,93 e R\$192,34; a requerente havia sido notificada, no entanto, na época por motivos de doença na família, não conseguiu honrar a obrigação; tentou localizar a requerida para efetuar o pagamento, entretanto, constatou que a empresa havia sido liquidada em 26.09.2007, ou seja, logo após o vencimento dos títulos; não obteve êxito em localizar o sacador, já que a requerente possui um salão de beleza, sendo habito os comerciantes se dirigirem até o local para efetuarem a venda de produtos e devido ao lapso temporal, a requerente não se recorda sequer o nome do vendedor ou ainda, se a mercadoria foi entregue, o que leva a incerteza da exigibilidade e certeza da obrigação constante no título levado a protesto; a empresa foi extinta e o paradeiro do sócio proprietário é incerto e não sabido, já que o número de telefone que pertencia a requerida, atualmente funciona um escritório de contabilidade (Nobre), que nada sabe a respeito da empresa ou de seus sócios. Na cópia da notificação, consta o nome do Banco Itaú como portador, portanto, cabível a consignação em pagamento, visto que a agência depositária é desta Comarca. Deposita o valor principal do protesto, acrescido dos juros e correção legal, no valor de R\$488,12. Requer, por fim, a procedência do pedido, com o cancelamento do protesto, junto ao Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca. Protesta por todos os meios de provas admitidos. Mandaguari, 18 de agosto de 2011. (a) Dircinei Capel Carvalho - OAB/PR n. 31.714. ADVERTÊNCIA: de que querendo, poderá contestar o pedido, oferecendo resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas no prazo de quinze (15) dias, e ciente finalmente, de que não sendo contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Mandaguari, cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE

JAIR RIBEIRO SANTIAGO**PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **DEVANIR CESTARI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob nº **0001294-16.2012.8.16.0109 (PROJUDI)**, movida por CREUZA DE JESUS SANTIAGO contra JAIR RIBEIRO SANTIAGO, **C I T A** o requerido: **JAIR RIBEIRO SANTIAGO**, brasileiro, casado, filho de Manoel Viana Santiago e Avanir Ribeiro Santiago, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte: que são casados sob o regime de separação de bens em 11 de setembro de 1976, que os cônjuges encontram-se separados de fato há mais de 25 anos, sendo que conviveram maritalmente por 01 ano, quando o requerido saiu do lar conjugal, se encontrando em lugar incerto e não sabido até a presente data, que a união não resultou filhos; não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial." Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

SIMON MELO DE VARGAS

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do executado **SIMON MELO DE VARGAS**, inscrito no C.P.F. sob nº475.581.560-88, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância de R\$31.937,49 (trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) -extrato tirado em 23/03/2012- acrescido de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº153/2011, em que é exequente a União (Fazenda Nacional), a dívida é representada pela dívida ativa inscrita pelo nº90111012464-84. Mandaguari, seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO ADEMIR SCHAEFER
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, ADEMIR SCHAEFER, brasileiro, solteiro, nascido aos 06 de dezembro de 1984, natural de Nova Santa Rosa - PR, filho de Nelson Schaefer e de Loni Schaefer, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Execução de Pena, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2011.1139-0, através de sentença prolatada em 25 de outubro de 2011, com fundamento nos arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, c/c o § 1º, do art. 110, art. 114, inc. II, e art. 115, todos do Código Penal, diante da prescrição punitiva do Estado, foi julgada extinta a punibilidade do réu, quanto ao crime executado nos autos.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE E. R. F.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E. R. F., brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio Direto sob nº 0002027-70.2012.8.16.0112, em que são partes, como requerente, I. R. e, requerido, E. R. F., alegando, em síntese: que a requerente se casou com o requerido em 11 de julho de 1970, sob o regime da comunhão universal de bens; que o casal está separado de fato há mais de vinte e um anos, sem notícias do paradeiro do requerido; que dessa união nasceram quatro filhos que já são maiores; que não possuem bens a partilhar. E sendo aí, CITE-O da presente ação e INTIME-O, para que, compareça neste Juízo no dia 27 de julho de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro aprazada, cientificando-o que em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319, ambos do CPC).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JURANDIR NUNES MENDES - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2007.284-0.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "JURANDIR NUNES MENDES", brasileiro, RG 8.673.671-PR, CPF 046.608.649-01, natural de Maringá-PR, nascido aos 10.05.1981, filho de Daniel Nunes Mendes e Marlene de Fatima Santos Mendes, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2007.284-0, por despacho datado de 07.12.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, § 1º, I, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 11 de junho de 2012. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATACÃO

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade da executada **MARCOS INFANTE DE NADAI - ME**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 17 de agosto de 2012, às 13:00 horas, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte:

a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob o nº 337/2002, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executados MARCOS INFANTE DE NADAI-ME e MARCOS INFANTE DE NADAI.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- 700 (setecentos) EXAUSTORES, tamanho "padrão", novos, os quais encontram-se desmontados e depositados na firma executada sito a Avenida Brasil, nº 1629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.

DEPÓSITO: Os bens acima descritos foram depositados em mãos do executado Marcos Infante de Nadai.

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados em data de 15/05/2012 em R\$230,00 (duzentos e trinta reais) cada um, totalizando em **R\$161.000,00 (cento e sessenta e um reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exequenda principal atualizada em data de 15/05/2012 importava em R\$ 546.550,41 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 15/05/2012 que importava no valor de R \$926,23 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), importando a dívida em sua totalidade no valor de **R\$547.476,64 (quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **MARCOS INFANTE DE NADAI - MNE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.140.993/001-60, com sede na Avenida Brasil, nº 1.629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e **MARCOS INFANTE DE NADAI**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 801.638.409-97, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº1.629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **BANCO BRADESCO S/A**, na pessoa de seu procurador, para querendo, exercer o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente conforme determinação contida na Portaria n.º 01/2011, deste Juízo..

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.136-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DO RÉU LOURIVAL ALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Andre Doi Antunes, MM.º Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LOURIVAL ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 2.287.328-8, nascido aos 23.11.1947, natural de Rolândia/PR, filha de Felinto José dos Santos e Maria Leosi de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 214, do Código Penal, c/c art. 224, alínea "a" do mesmo codex**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 11 de junho de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença

Interdição de DOLORES DA SILVA HANISKIEVICZ

Autos sob nº 306/2008

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 306/2008, movida por Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **DOLORES DA SILVA HANISKIEVICZ**, brasileira, portadora da CI.RG nº 9.952.543-6/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 01/05/1927, filha de João da Silva e Laurinda Bueno da Silva, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Heitor Stockler de França, nº 403, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de José Moacir Prá, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. Clarice Haniskievicz, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI.RG nº 5.748.228-1 SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 29/12/1967, filha de Ludovico Haniskievicz e Dolores da Silva Haniskievicz, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 23 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. Sete de Abril, nº 571 - Fórum - Centro - CEP: 84.130-000 - Fone/Fax 0XX42-3252-3747

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

AVISO AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA

O Escrivão da Única Vara Cível da Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito Retardatária por parte de Sebastião Benedito Camargo, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), conforme autos sob

nº **0000064.25.2011.8.16.0124** de Habilitação de Crédito, bem como de que os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar impugnação.

Palmeira, 31 de maio de 2012.

Afonso S. da Silveira

Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. Sete de Abril, nº 571 - Fórum - Centro - CEP: 84.130-000 - Fone/Fax 0XX42-3252-3747

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

AVISO AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE RW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

O Escrivão da Única Vara Cível da Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito Retardatária por parte de União Federal, no valor de R\$ 226,26 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), conforme autos sob nº **388/2009** de Habilitação de Crédito, bem como de que os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar impugnação.

Palmeira, 31 de maio de 2012.

Afonso S. da Silveira

Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. Sete de Abril, nº 571 - Fórum - Centro - CEP: 84.130-000 - Fone/Fax 0XX42-3252-3747

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

AVISO AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE RW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

O Escrivão da Única Vara Cível da Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito Retardatária por parte de União Federal, no valor de R\$ 467,97 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme autos sob nº **430/2008** de Habilitação de Crédito, bem como de que os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar impugnação.

Palmeira, 31 de maio de 2012.

Afonso S. da Silveira

Escrivão

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença

Interdição de ELISIANE DOS SANTOS

Autos sob nº 088/2009

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 88/2009**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **ELISIANE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 03/01/1984, portadora da CI.RG nº 10.829.119-2/PR, filha de Dirceu dos Santos e Lidia Gomes de Oliveira Santos, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Manoel Demétrio de Oliveira, nº 144, Rocio II, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Elisiane dos Santos, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. **ELEZILDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI.RG nº 8.626.963-5/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 26/09/1982, filha de Dirceu dos Santos e Lidia Gomes de Oliveira Santos, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 11 de maio de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr

Edital de publicação de Sentença
Interdição de Olivina dos Santos
Autos sob nº 087/2008

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 087/2008, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada OLIVINA DOS SANTOS, brasileira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 27/09/41, filha de Antonio Bento dos Santos e Janoária Izaías Andrade, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua José Adriano de Freitas, nº 867, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Olivina dos Santos, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o Sr. JOÃO DIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ambulante, portador da CI.RG nº 7.020.510-6/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 10/07/1961, filho de Olivina dos Santos, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 27 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
 Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de Publicação de Sentença
Interdição de Dirceu de Almeida
Autos sob nº 503/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 503/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado DIRCEU DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de São João do Triunfo/PR, nascido aos 23/10/1956, filho de Alfredo de Almeida e Leonor Padilha de Almeida, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua José Adriano de Freitas, nº 844, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Dirceu de Almeida, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portador de "problema mental (Esquizofrenia)", além disso é surdo mudo e vem sofrendo perda visual gradativa, concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a Sra. ERCÍLIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI.RG nº 7.631.170-6/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 11/08/1958, filha de Alfredo de Almeida e Leonor Padilha de Almeida, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital. Palmeira, 21 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
 Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de MARTA FERREIRA
Autos sob nº 078/2007

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 78/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada MARTA FERREIRA, brasileira, solteira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 05/12/1988, portadora da CI.RG nº 10.084.048-0/PR, filha de Antenor Ferreira e Delair Ferreira, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Gibran Bacila, nº 211, Vila Rosa, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Marta Ferreira, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "problemas de saúde mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeado curador, o Sr. ELIAS FERREIRA, brasileiro, servente, portador da CI.RG nº 7.567.142-3/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 17/09/1971, filho de Antenor Ferreira e Delair Ferreira, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 11 de maio de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
 Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de Publicação de Sentença
Interdição de Zenadi Martins Coelho
Autos sob nº 076/2008

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Interdição sob nº 076/2008, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada ZENADI MARTINS COELHO, brasileira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 03/02/1969, filha de Raimundo Martins Coelho e Sara Martins Coelho, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Boles Boscoski, nº 95, Rocio I, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Zenadi Martins Coelho, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "deficiência mental", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, o Sr. PERCIDA DE MORAES FERREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI.RG nº 3.385.511-7/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 22/01/1948, filha de Higino Ferreira de Moraes e Deair Mota de Moraes, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 28 de março de 2012. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria 008/2009

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. Sete de Abril, nº 571 - Fórum - Centro - CEP: 84.130-000 - Fone/Fax 0XX42-3252-3747

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

AVISO AOS INTERESSADOS

FALÊNCIA DE RW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

O Escrivão da Única Vara Cível da Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito Retardatária por parte de União Federal, no valor de R\$ 227,19 (duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme autos sob nº **427/2009** de Habilitação de Crédito, bem como de que os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar impugnação.

Palmeira, 31 de maio de 2012.

Afonso S. da Silveira

Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação de eventuais interessados, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO USUCAPIAO ORDINARIA, autuada sob nº 0000055-82.2010.8.16.0129, movida por ALVARO JOSE JULIAO MIRANDA e JURACEMA BORBA MIRANDA contra MANFREDO RODRIGO COMINESE, NELSON BUFFARA e LELIA DE JESUS BARUSSO BUFFARA, referente ao "Lote nº 14 da Planta de Loteamento Itamarati. Terreno de forma regular, distante 25,00m da esquina com a Avenida Coronel José Ilobo, medindo 11,20m x 29,60m, perfazendo área total de 331,52m2, com as seguintes características e confrontações, de quem da rua olha o imóvel: Frente: localizada no lado par com 11,20m para a Rua Baronesa do Cerro Azul; Lateral Direita: 29,60m, confrontando com terreno de José Antonio Zampier da Silva; Lateral Esquerda: 29,60m confrontando com terreno de Albertina Barbosa Lima; Travessão: 11,20m, confrontando com terreno de Jairo Leandro. No terreno encontra-se edificada uma casa em alvenaria com área total de construção

de 103,04m2. Inscrição Imobiliária: 09.5.34.023.0456.000-40", para que ofereçam respostas, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertidos, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil, de que não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Paranaguá, 16 de maio de 2011. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.2080-5** que a Justiça Pública move contra: **ANTONIO CARLOS BATISTA, vulgo "Mangueira"**, brasileira, casado, natural de Paranaguá/PR, nascido em 11/04/1972, filho de Domingos Batista e de Palmira Ferreira Batista, C. I. Rg. nº 5.779.951/PR, residente e domiciliado na Vinte e oito, s/nº - Bairro Vila Bela, Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, c/c o artigo 7º, da Lei 11.340/2006, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 25 de Maio de 2007, por volta das 23h35min, na residência localizada na Rua Vinte e Oito, s/nº, Bairro Vila Bela, Ilha dos Valadares, nesta Cidade, o denunciado ANTONIO CARLOS BATISTA, agindo com vontade livre e consciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, ofendeu a integridade física de sua companheira, Claudete Galdino Calado, agarrando seu pescoço, dando-lhe socos e empurrando-a, praticando, assim, vias de fatos em virtude da relação familiar."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (11/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.2345-3** que a Justiça Pública move contra: **CLAUDINEIA AMÉRICO MACHADO**, brasileira, separada, natural de Paranaguá/PR, nascida em 18/11/1965, filha de Mario Bernardo Machado e de Mercedes Américo Machado, C. I. Rg. nº 4.026.273-3/PR, residente e domiciliado na Rua: Projetada, nº 506 - Bairro Vila Iteberê - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Na manhã de 14 de Novembro de 2011, por volta das 12hrs00min., no Supermercado Hipercondor, situado à Rua Manoel Pereira, nº 284, no Bairro Raia, neste Município de Paranaguá/PR, a denunciada CLAUDINEIA AMÉRICO MACHADO, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, tentou subtrair para si ou para outrem, um alicate Tramontina, duas colas Superbonder, um aparelho depilador, duas pilhas, uma lanterna, cinco barras de chocolate, um pedaço de salame, um de queijo, dois sabonetes líquidos Dermacyd, dois bloqueadores solar sansawn, um shampoo Jonhsons e um condicionador, perfazendo o total avaliado em R\$ 210,08 (duzentos e dez reais e oito centavos), conforme auto de avaliação fl. 27 Sabese q denunciada Claudineia Américo Machado somente não atingiu seu desiderato criminoso, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi detida pelo*

fiscal do referido supermercado." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (11/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 46/2012 DE CITAÇÃO DA RÉ: MARILICE FACHIN MARINHO, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 857/2011 de AÇÃO MONITÓRIA, em que são partes: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, autor e BEBE - BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA - EPP e OUTRAS, réus. Fica pelo presente edital CITADA a ré: MARILICE FACHIN MARINHO. Para no prazo de (15) quinze dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 86.789,68, se o pagamento for feito dentro do prazo o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, data base 06.09.2011, referente aos contratos celebrados. ISTO POSTO, requer a condenação início litis das devedoras ao pagamento da quantia devida, sendo que a partir de 06.09.2011, deverá incidir sobre o débito atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios de 1% ao mês, multa contratual de 2% e demais cominações de lei, ficando, assim, isento de custas e honorários advocatícios, ou querendo ofereça Embargos, com a advertência de que caso os Embargos não forem opostos ou forem rejeitados, consuntivar-se-á o título executivo judicial, acrescendo-se de custas processuais e de honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor total do débito, e penhorando-se bens da devedora, tantos quantos bastem à garantia da execução. Nestes Termos. Pede Deferimento. Maringá 06.09.2011. Jamil Josepetti Junior - OAB/PR nº 16.587 e Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
JUÍZA SUBSTITUTA - JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
CNPJ 78.195.203/0001-78
consulta processual: www.assejepar.com.br
e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0008829-61.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ELZIRA MARIA BELUSSO

REQUERIDO: EMERSON POLIAKOV

A Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, M.M. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de EMERSON POLIAKOV, inscrito no CPF nº.010.916.849-60, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de Síndrome de Down, conforme sentença prolatada às fls. 51/52, dos referidos autos em data de 17/04/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Elzira Maria Belusso, brasileira, viúva, portadora do RG nº.3.303.686-8, inscrita no CPF nº.465.305.689-72, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR

JUIZA SUBSTITUTA - JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 435/2004

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: TEREZINHA MENEGARO

REQUERIDO: MARIA LADIR MENEGARO

A Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, M.M. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de MARIA LADIR MENEGARO, por sentença prolatada em 30/06/2005, sendo que foi deferida a substituição da curadora Sra. TEREZINHA MENEGARO, nomeando como curador da interditanda, o Sr. REIMUNDO MENEGARO, portador do CPF nº.495.893.269-00, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco/PR, conforme sentença prolatada às fls. 85, dos referidos autos em data de 09/02/2012, o qual responderá por todos os atos da vida civil da interditada. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 108/2012 - autos 2012.343-0

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVANDRO PEREIRA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.0002177-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de EVANDRO PEREIRA. Tendo constado dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume

neste Fórum, se faz a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da pessoa de EVANDRO PEREIRA, filho de Valdemar Pereira e Maria da Silva Pereira, denunciado(a)(s) como incurso nas sanções dos artigos ART 28 - LEI 11343/2006, em razão do fato ocorrido no dia 02/03/2011. Fica deste já o(a)(s) réu(ré)(s) INTIMADO(A)(S) para que compareça perante esse Juízo no dia 18/07/2012 às 13:00 horas a fim de participar(em) do interrogatório. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 6 de junho de 2012. Eu (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria, digitei. Eu, escrivã (Ana Paula Santos Pereira), subscrevi

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 125/2011 - autos 2011.0000393-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO INGRACIO LINHARES

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0000393-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marcelo Ingracio Linhares. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Marcelo Ingracio Linhares, filho de Rita Ingracio Linhares, da audiência de interrogatório dia 18 de julho de 2012 às 13:05 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 11 de junho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 124/2012 - autos 2012.0000141-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ FERNANDES

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000141-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de José Fernandes. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de José Fernandes, filho(a) de José Fernandes Correa e Pedrinha da Cunha, da audiência admonitória dia 18 de julho de 2012 às 13:10 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 11 de junho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 1465-23.2011.8.16.0136.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): JOSIR VELOSO, brasileiro, portador da RG n.º 10.231.184-1, filho de Marivete Veloso, residente e domiciliado na localidade de Assentamento Nove de julho, neste Município de Boa Ventura de São Roque, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 14/02/2010.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ELZA APARECIDA ALVES VELOSO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ JOÃO GABRIEL BERNARDO, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 458/2006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): NOEL PEDROSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Emilio Pinto e de Alzira Pedroso de Oliveira, portador da RG n.º 3.894.973-0, residente e domiciliado na Rua Projetada, Vila Santo Antonio, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 28/02/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): OLIVINA PEDROSO RIBEIRO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL ALBANI PULTER LUBCZYK Escrivão MAURICIO JASKIW Aux. juramentado Av. Manoel Ribas, 411 - Centro CEP: 85.200-000 - fone (0XX42) 3646-1272 R-26 - Pitanga/Pr.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 1044-33.2011.8.16.0136.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): DORVALINA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, filha de Cristiano Lemes dos Santos e de Maria do Belém Ribeiro dos Santos, portadora do RG n.º 12.791.782-5, residente e domiciliada na localidade Rio das Antas, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 13/03/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JOAQUIM APARECIDO FERREIRA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ JOÃO GABRIEL BERNARDO, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 18920/2011, em que é requerente MERILUCIA DA SILVA GLEDEN, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de AILTON OSÓRIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/10/1967, natural de Wenceslau Braz/PR, filho de Benedito Osório da Silva e Edith Barbosa da Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Transtorno Esquizotípico CID n.º F20.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **MERILUCIA DA SILVA GLEDEN**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.**

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 7639-11/2011, em que é requerente CLEIDE SALETE SEBASTIÃO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de EVERTON TIAGO DOS SANTOS SEBASTIÃO, brasileiro, nascido em 07/12/1979, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Felipe Sebastião e Arlete dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de distúrbio severo de movimento CID n.º F 44.4, F 12, F 11 e F20, SENDO-LHE NOMEADA Curadora a Sra. **CLEIDE SALETE SEBASTIÃO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 19308/2011, em que é requerente **PAULO ROBERTO SCHNEIDER**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA SOARES SCHNEIDER, brasileira, nascida em 19/03/1942, natural de Canelinha/SC, filha de Sebastião Manoel Soares e Albertina Orsi, residente e domiciliada nesta município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de Doença de Parkinson e Prodigalidade CID n.º G20 e F33, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **PAULO ROBERTO SCHNEIDER**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 12/05/2012

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 35504-09.2011.8.16.0019, em que é requerente ROSALINA CARNEIRO DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de ROSALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 31/03/1977, natural de Ponta Grossa/PR, filho de João Carneiro de Oliveira e Rosalina Carneiro de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Carambei/PR, na Rua Rio São Francisco, nº 68, Bairro Boqueirão, portador de retardo mental moderado (CID F 71.1) e surdez bilateral, conforme CID nº H 90, sendo-lhe nomeada **Curadora a Sra. ROSALINA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 35878/2011, em que é requerente ANA CLÁUDIA TAVARES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES, brasileiro, nascido em 08/03/1947, natural de São Paulo/SP, filho de Gerson de Almeida Tavares e Cláudia Tereza de Almeida Tavares, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de paralisia de nervos cranianos, decorrente de tumor encefálico tratado cirurgicamente, conforme CID G53, G54, G93 e G97, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **ANA CLÁUDIA TAVARES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9618-42.2010.8160019, em que é requerente EVANIRA FERREIRA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de JOSÉ LAURICY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 17/12/1945, natural de Guarapuava, filho de Eugênio Ferreira da Silva e Maria Ignez Marcondes, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, Rua Silas Salem, s/n, Vila Esplanada portador de acidente vascular cerebral, conforme CIDnº 10 I 69.4, sendo-lhe nomeada **Curadora Sr. EVANIRA FERREIRA DOS SANTOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em indeterminado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 22344/2011, em que é requerente DULCE HELENA SCHIBELBAIN, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de EDSON LUIZ SCHIBELBAINO, brasileiro, nascida em 06/06/1969, natural de Ponta Grossa/PR, filho de José Schibelbain e Laudelina Schibelbain residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/pr, portador de esquizofrenia CID nº F20.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **DULCE HELENA SCHIBELBAIN**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 12920-45.2011.9160019, em que é requerente ROSELI BERNARDO MEDEIROS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de BERNADETE BERNARDO DUARTE**, brasileira, viúva, nascida em 11/04/1936, natural de Ourinhos SP, filha de José Bernardo Duarte e Anesisa Duarte, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Dimas Rudek Potoski, 20, Ponta Grossa, Uvaranas, portadora de demência senil avançada, conforme CI D nº G 30, sendo-lhe nomeada Curadora Sr. ROSELI BERNARDO MEDEIROS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 12872-23/2010, em que é requerente JOÃO DAVID BALZER, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA APARECIDA COUTINHO BALZER, brasileira, nascida em 26/09/1942, natural de Ponta Grossa/RR, filha de João Rabello Coutinho e Anadir Carneiro Coutinho, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de Mal de Alzheimer CID nº G30.0, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **JOÃO DAVID BALZER**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 12/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 25006-82.2010.8.16.0019, em que é requerente SIRLEI BECHER AUER, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de REINALDO FELIPE AUER**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/11/1982, natural de Ponta Grossa, filho de Flávio Auer e Sirlei Becher Auer, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Codorna, 197, Vila St. Maria portador de retardamento mental moderado, conforme CI D nº F71, sendo-lhe nomeado **Curador Sr. SIRLEI BECHER AUER**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7667-13/2010, em que é requerente MANOEL FLORI CORREIA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de OSNIEL FERNANDO CORREIA, brasileiro, nascido em 20/01/1973, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Antônio Mauro Correia e Maria Flori Correia, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Retardo Mental CID nº F71, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **MANOEL FLORI CORREIA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 25/05/2012

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 14114-51.2009.8.16.0019, em que é requerente MARIA HELENA MENDONÇA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELAINE CRISTINA MENDONÇA, brasileira, solteira, nascida em 09/09/1982, natural de Maringá, filho de Ovidio Santo Mendonça e Maria Helena Mendonça, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Rua Araça, 282, portadora de retardo mental- Síndrome de Down, conforme CI D nº F71 e Q90, sendo-lhe nomeada Curadora Sr.a MARIA HELENA MENDONÇA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0010041-31.2012.8.16.0019, em que é requerente ROSILEI BATISTA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de APARECIDA DIAS BATISTA**, brasileira, casada, nascida em 03/03/1939, natural de Cambará/pr, filha de Francisco Miranda Dias e Sebastiana Ramos Dias, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Rua Do Rosário, 8, Ponta Grossa, Centro, portadora de Hemorragia intracerebral de múltiplas localizações, sequela de acidente vascular celebrá, conforme CID nº I-61.6 e I-69.4, sendo-lhe nomeado **Curadora Sr.a. ROSILEI BATISTA**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 2697-96.2012.8.16.0019, em que é requerente MARIA CLAUDIA GALDINO DIAS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de SILMAR LUIZ DIAS GALDINO**, brasileira, nascido em 26/11/1988, natural de Ponta Grossa/pr, filho de MARIA APARECIDA GALDINO, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Tijucas do Sul, 600, Vila Cipa, na cidade de Ponta Grossa portador de retardo mental moderada, conforme CID nº F. 71.1, sendo-lhe nomeada **Curadora Sr.a. MARIA CLAUDIA GALDINO DIAS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2007.1887-8

Réu: Daniel Ribeiro Soares

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o réu **Daniel Ribeiro Soares**, brasileiro, RG 4.715.672-6/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 02/10/1968, filho de Dirçon Ribeiro Soares e de Dirlene Maria Ribeiro Soares, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 156 a 160 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Julgo procedente em parte a denúncia, para CONDENAR Daniel Ribeiro Soares nas sanções do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/1998. (...) Fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, pena essa que se torna DEFINITIVA (...) em regime aberto (...) substituo por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação (...); e 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em benefício do Conselho da Comunidade (...)"

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 6 de junho de 2012. Eu _____Maurício Feijó Kugler, analista judiciário, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa

Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000866/1996, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES.

Requerido/Interditando:LUIZ ANTONIO PEREIRA

Causa da Interdição: Doença incapacidade mental.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 13/Setembro/2011.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0002350-97.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): LAERZIO DE JESUS.

Requerido/Interditando:DENYS DIEGO DE JESUS

Causa da Interdição: Doença retardo mental.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 23/Março/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

REALEZA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor JOÃO ANGELO BUENO,

MM. Juiz Substituto**da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR**

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **888/2010**, em que é requerente **JOSETE DE FATIMA SCHMIDT ZAKSZESKI** e interditando **RAFAEL MEDARDO ZAKSZESKI**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **RAFAEL MEDARDO ZAKSZESKI**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **JOSETE DE FATIMA SCHMIDT ZAKSZESKI**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 11 de junho de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

Edital de Citação - Cível**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE JOÃO ALVENI TAVARES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica o **confinante JOÃO ALVENI TAVARES**, devidamente **CITADO** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO** sob nº **558/2008**, em que são requerentes **NELSON PINTO DE ARAUJO** e **INEZ CARMEM FRIZON PINTO DE ARAÚJO** e requerida **MARIA DOMINGOS DUARTE - ESPÓLIO**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote Rural nº 93, da gleba nº 15-AM, Núcleo de Ampère, da Colônia Missões, do Município de Realeza, Estado do Paraná, com área total de 234.000m², cuja área usucapienda é de 89.945,46m², com as seguintes confrontações: NORTE:- Por linhas secas, confronta com os lotes nº 97 e 91 da mesma gleba; SUL:- Pela água do Limoeiro, confronta com o lote nº 80 da mesma gleba; SUDOESTE:- Por linhas secas, confronta com o lote nº 94 da mesma gleba; OESTE:- Por linhas secas, confronta com o lote nº 96 da mesma gleba; INCRA nº 722.154.016.241; bem como para, querendo, contestar a presente no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 06 de junho de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 06 de junho de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

Edital de Intimação - Criminal**PRAZO: 10 (DEZ)DIAS****Para o réu: ALDORI MACHADO**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.576-4 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso no **artigo 184,§2º do Código Penal**.

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): ALDORI MACHADO, NACIDO AOS 14.02.1987, filho de Orenita Maria Machado, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 05 de junho de 2012.

JOÃO ANGELO BUENO

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U)(S) JACKSOWEL DOS SANTOS DIAS - Prazo de 90(noventa) dias

O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao réu **JACKSOWEL DOS SANTOS DIAS, RG nº 12.349.513-6/PR, filho de José Maria Dias e Claudete dos Santos**, , atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima ao réu de que por sentença datada de 09 de maio de 2012, foi condenado a pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão em Regime Aberto e multa de 11(onze) dias fixado o valor de um trigésimo(1/30) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 155,§1º e §2º e 155,§4º, inciso I do Código Penal, nos Autos nº 2011.230-8 de Processo Crime, substituída por duas penas privativas de liberdade consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46 do Código Penal, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, em entidade a ser designada e fiscalizada pelo Conselho da Comunidade, e, prestação pecuniária no importe de um salário mínimo ao Conselho da Comunidade.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) seis do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
JOÃO ANGELO BUENO JUIZ SUBSTITUTO

ROLÂNDIA**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE FRANCISLEY ELIAS BUENO, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0005226-26.2011.8.16.0148, de INVENTÁRIO, dos bens deixados por FRANCISLEY ELIAS BUENO, onde figura como inventariante ANA PAULA GARCIA,

razão pela qual se procede a CITAÇÃO de EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS, SUCESSORES OU LEGATÁRIOS DE FRANCISLEY ELIAS BUENO, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, para que ingressem no feito ou se habilitem no presente inventário, ofertando casuais impugnações acerca das primeiras declarações apresentadas pela inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, de forma que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Rolândia, 11 de Junho de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-
PEDRO REBELLO BORTOLINI
Juiz Substituto

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE NOVAIS, brasileira, solteira (casada apenas no religioso), nascida aos 06/08/1925, natural de Condeúba/BA, filha de Teodoro Rodrigues Novais e Deolinda Rodrigues Novais, portadora da CI/RG/PR nº 3.766.309-3, inscrita no CPF/MF nº 052.077.069-26, com certidão extraída do assento do nascimento nº 5056, folhas 264, livro A-5 do Cartório de Registro Civil de São Martinho (Rolândia/PR), residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 28/11/2011, passada em julgado aos 01/02/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 292/2009, cuja decisão nomeou como curador da interdita a pessoa de JOSE DIAS DA ROCHA, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 07/09/1946, natural de Condeúba/BA, filho de Odilon José da Rocha e Maria Rosa de Jesus, portador da CI/RG/PR nº 3.328.404-7, inscrito no CPF/MF nº 174.617.238-87, residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interdita, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 06 de junho de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PROJUDI

Rua José Bonifácio, 140 - Centro - Santa Izabel do Ivaí/PR - CEP: 87.910-000
- Fone: (44) 3453-1144

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA VANESSA CARPIS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG/SC nº 5.168.839, inscrita no CPF/MF nº 011.265.779-60, atualmente em lugar incerto, juntamente com RAFAEL BATISTA TULLIO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 8.185.466-1, inscrito no CPF/MF nº 034.217.389-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição de item 01 de GUARDA nº 1042-18.2011.8.16.0151, que tem como requerentes THAIS CILRELLE TULLIO BUENO e MAIKOW REGIANI BUENO - menor: R.C.B.T., onde estes requerem a guarda da menor R.C.B.T., nascida aos 31/05/2010, pelos motivos indicados na inicial. DECISÃO DE ITEM 26: "Cite-se, por edital, com prazo de 30 dias a requerida VANESSA CARPIS, observando-se as formalidades previstas no art. 232 do CPC. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito". PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E DEFESA: Dez (10) dias a contar do vencimento do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" (CPC, art. 285, parte final). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 06 de junho de 2012. Eu (a), Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito.

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE NOVAIS, brasileira, solteira (casada apenas no religioso), nascida aos 06/08/1925, natural de Condeúba/BA, filha de Teodoro Rodrigues Novais e Deolinda Rodrigues Novais, portadora da CI/RG/PR nº 3.766.309-3, inscrita no CPF/MF nº 052.077.069-26, com certidão extraída do assento do nascimento nº 5056, folhas 264, livro A-5 do Cartório de Registro Civil de São Martinho (Rolândia/PR), residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 28/11/2011, passada em julgado aos 01/02/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 292/2009, cuja decisão nomeou como curador da interdita a pessoa de JOSE DIAS DA ROCHA, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 07/09/1946, natural de Condeúba/BA, filho de Odilon José da Rocha e Maria Rosa de Jesus, portador da CI/RG/PR nº 3.328.404-7, inscrito no CPF/MF nº 174.617.238-87, residente na Rua Benjamin Constant nº 65, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interdita, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 06 de junho de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC... FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 972/2009, de Interdição, onde figura como requerente MARIA DE LURDES LEITE e requerido JOÃO DE MARIA CALESSO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 21/11/2011, a qual transitou em julgado em 25/01/2012, decretando a interdição de JOÃO DE MARIA CALESSO, brasileiro, casado, motorista carreteiro, portador da cédula de identidade RG 8.390.848, inscrito no CPF/MF sob nº 207.684.199-72, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente **MARIA DE LOURDES LEITE**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC... FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 422/2009, de Interdição, onde figura como requerente MARGARIDA ALVES DEPIZOLLI e requerido GERSON ROBERTO ALVES SIQUEIRA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 11/10/2011, a qual transitou em julgado em 22/11/2011, decretando a interdição de GERSON ROBERTO ALVES SIQUEIRA, brasileiro, maior, solteiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 23.958.706-6 SSP/SP, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente MARGARIDA ALVES DEPIZOLLI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC... FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 520/2006, de Interdição, onde figura como requerente NILCILÉIA ALVES SANT'ANA e requerida MARIA DO CARMO SANT'ANA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 26/08/2011, a qual transitou em julgado em 03/03/2012, decretando a interdição de MARIA DO CARMO SANT'ANA, brasileira, maior, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.431.791-3 SSP/PR, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente NILCILÉIA ALVES SANT'ANA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAÍRA DE PAULA FITIPALDI PEREIRA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 0000179-22.2012.8.16.0153, de Ação de Divórcio, em que é Requerente L.F.P. e Requerida M.P.F.P. Pelo presente edital, cita-se **MAÍRA DE PAULA FITIPALDI PEREIRA**, brasileira, casada, residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, cuja petição inicial informa resumidamente o seguinte: "L.F.P. e M.P.F.P. casaram-se em 13/04/2002, sob o regime da comunhão parcial de bens, na comarca de Cambará-PR. O casal está separado de fato há mais de oito anos, desde quando a requerida deixou o lar conjugal sem dar notícias de seu paradeiro. Ante a impossibilidade de restabelecimento da vida conjugal, pretende o requerente seja decretado por esse duto juízo o divórcio do casal". Fica a requerida M.P.F.P. ciente de que, querendo, poderá oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem incontroversos os fatos alegados na inicial (artigo 285, do Código de Processo Civil), podendo proceder segundo as opções do artigo 297, do citado Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 11 de junho de 2012. Eu, _____, Mônica Aparecida Borges Fontana, Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITACAO DAS HERDEIRAS - MARIA DAS GRAÇAS LASKA, ROSA LASKA E NATÁLIA LASKA, HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAQUIM BORGES DE ABREU, HERDEIROS OU SUCESSORES DE FIRMINO LADISLAU BORGES, HERDEIROS OU SUCESSORES DE JOÃO BORGES DE ABREU, HERDEIROS OU SUCESSORES DE ANTONIO PEDRO BORGES E HERDEIROS OU SUCESSORES DE MARIA JOSÉ BORGES. PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,

F A Z S A B E R

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0011156-73.2011.8.16.0035 (1920/2011) de Ação de Inventário, em que é requerente Manoel Lizardo Maia, em termos a seguir transcritos conforme petição inicial: "MANOEL LIZANDRO DA MAIA, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI nº 268.182-0-Pr, inscrito no CPF/MF sob nº 232.783.589-53, residente e domiciliado nesta Cidade, na rua José Laval dos Santos, nº 1461, Vila Olimpia, bairro Afonso Pena, VEM, por suas advogadas, infra assinadas, respeitosamente perante V.Exa., requerer a abertura de INVENTÁRIO do espólio de ROBERTO BORGES DE ABREU, com fundamento nos arts. 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, dentre outras disposições legais, aplicáveis à espécie, requerendo, seja-lhe deferido a promessa de Inventariante. Seguem com esta as demais declarações, as quais serão ratificadas por termo, oportunamente. Termos em que, P.Deferimento . São José dos Pinhais, 18 de julho de 2011. (a) Maria Luci Sucla, OAB/PR 8155.- RELAÇÃO DE BENS - 1) Área de terras situada no lugar denominado Pontal do Itararé, no Município de Guaratuba, com área de 19.255.650,00m², com a seguinte descrição: Ao NORTE - divide por linha seca, partindo da coordenada UTM 7141078-E e 7036039223-N, medindo 4.443,67m até o ponto da coordenada UTM 7079999940-N e 7441727-E, confrontando nesta extensão com terras da faixa de domínio da Copel, ao SUL, partindo da coordenada UTM 7032269560-N e 7136510-E, por linha seca e quebrada partindo da margem direita do Rio Itararé, medindo 1022,73m, seguindo pela coordenada UTM 7051946611-N e 7136443-E medindo 1191,30m, seguindo pela coordenada UTM 7062227935-N e 7135841-E, medindo 2470,82, cruzando a BR-376, até o ponto da coordenada UTM 7079999940-N e 713558-E confrontando nesta Extensão com terras da faixa de domínio do DNIT. Ao LESTE, seguindo por linha seca até o ponto da coordenada 7079999940-N e 7141727-E, confrontando nesta extensão com terras da Embratel e Anatel. Ao OESTE, seguindo da barra do rio Itararé com o rio São João Abaixo sob a ponte da BR-376 do ponto da coordenada UTM 7036039223-N e 714078-E e coordenada 7032070511-E, e seguindo ainda pelo mesmo rio Itararé até o canto da divisa no ponto da coordenada UTM 70332269560-N e 7136510-E, medindo nessa extensão 4586,19m. Confrontando nessa extensão com o Rio Itararé e a faixa de domínio do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre. Tal área de terras foram havidas pelo Inventário de ROBERTO BORGES DE ABREU, conforme consta do título de Compra e Venda de Terras Devolutas nº 314 do Livro 4, expedido em 29/05/1900. Estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)- 2) Área de terras com 4.666.175,65 m², ou sejam 192,81 alqueires, situado no lugar denominado Morro do Pindurico, Município de Tijucas do Sul, desta Comarca, conforme as seguintes características e confrontações: NORTE: Por linha seca, medindo 2.238,86m, com azimute de 119°25'38 de coordenadas E-701450000 e N-7259000.000, partindo do marco M-01 à margem direita do rio Pirai-Guaçu até encontrar o marco M-01, à margem esquerda do rio Negro, na divisa dos estados do Paraná e Santa Catarina e confrontando nessa extensão com terras de herdeiros de Salvador Rodrigues Biscaia. SUL:- Por linha seca medindo 3.478,99m, com azimute de 314°46'01 de coordenadas E-702140.000 e N-723.2000.000, partindo do marco 0021 à margem direita do rio Pirai-Guaçu até encontrar o marco 0020 à margem esquerda do rio Negro na divisa dos estados do Paraná e Santa Catarina e confrontando nessa extensão com terras dos herdeiros de Salvador Rodrigues Biscaia. LESTE: Pelo rio Negro abaixo do marco 002 até o marco 0020 medindo 2.601,62m, por linhas sinuosas do rio e confrontando com o mesmo rio e terras do Estado de Santa Catarina. OESTE: Pelo rio Pirai-Guaçu abaixo do marco 01 e 0021 medindo 1887,26m, por linhas sinuosas do rio e confrontando com o mesmo rio Pirai-Guaçu. Conforme consta do Registro nº 40, fls. 11 do Livro 03, datado de 11.06.1882, do Cartório

Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Havido por Roberto Borges de Abreu, conforme Escritura Particular de compra e venda. Estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3) Uma parte de terreno na Fazenda do Parahy, confrontações do imóvel. O imóvel não tem confrontações por estar em comum com parte pertencente a outros herdeiros. Havida por Roberto Borges de Abreu, através escritura particular de compra e venda por compra feita a Maria Biscaia. Transcrito sob nº 3, fls. 11, sob número de ordem 40, em data de 11/07/1882, na 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Estimado em R\$ 80.000,00.- HERDEIROS - FILHOS DE ROBERTO BORGES DE ABREU E LEOPOLDINA BORGES: 1) JOAQUIM ABRUNS BORGES falecido aos 20 de abril de 1955, tendo deixado os filhos: ALFRIDES, MARIA SENHORINHA, DURVALINA e JUVENAL.- 2) FIRMINO LADISLAU BORGES falecido aos 16 de abril de 1951, tendo deixado os filhos: VITALINA, SEBASTIANA, VALDOMIRO, VALMIZIA, ALCIDES e TEREZINHA.- 3) JOAQUINA MARIA BORGES; 4) FRANCISCO BORGES; 5) QUINTILIANA BORGES; 6) MARIA JOSÉ BORGES, falecida aos 17 de setembro de 1948, tendo deixado a filha MARIA BORGES.- FILHOS DE ROBERTO BORGES DE ABREU com MARIA DAS DORES BUENO:- 1) MARIA LEOPOLDINA BORGES, falecida aos 09 de outubro de 1997, tendo deixado os filhos: ALTAIR, OLÍPIA, MANOEL LIZANDRO, TEREZINHA, MARIA DAS DORES e SEZINANDA; 2) JOÃO BORGES DE ABREU, falecido aos 21 de outubro de 2000; 3) ANTONIO PEDRO BORGES, falecido aos 25 de julho de 1992, tendo deixado os filhos: SEBASTIÃO, VALDEMAR e TEREZINHA.- HERDEIROS NETOS - FILHOS DE MARIA LEOPOLDINA BORGES DA MAIA e MARIA DAS DORES BUENO:- 1) MANOEL LIZANDRO MARIA, brasileiro, aposentado, portador da CI nº 268.182-0-Pr, inscrito no CPF/MF sob nº 232.783.589-53, casado em regime de comunhão de bens com DORINHA BISCAIA MAIA, brasileira, do lar, portadora da CI nº 1.520.687-Pr, inscrita no CPF/MF sob nº 630.214.129-04, residentes e domiciliados nesta Cidade, na rua José Laval dos Santos, nº 1461, Vila Maria Olimpia, bairro Afonso Pena; 2) SEZINANDA MAIA DOS SANTOS, brasileira, do lar, casada com JOSÉ ELPIDIO DOS SANTOS, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Pará nº 1407, bairro Jardim Santos Dumont II; 3) MARIA DAS DORES CARVALHO, brasileira, professora aposentada, casada com PEDRO ALVES CARVALHO, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Paulo Scherner, nº 157, bairro Vila Palmira, CEP 83.040-140; 4) TEREZINHA MAIA SENCO, brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Francisco Beltrão, nº 885, bairro Cidade Jardim, CEP 83.035-290; 5) ATAIR MAIA LASKA, falecida, viúva que era de FRANCISCO LASKA JÚNIOR, tendo deixado os filhos: ANTONIO, IOLANDA, MARIA DAS GRAÇAS, IVO, ROSA, CLARINHA, MANOEL FRANCISCO e ALCEBIADES SEBASTIÃO. OUTRAS DECLARAÇÕES - O inventariado ROBERTO BORGES DE ABREU faleceu em data de 16 de dezembro de 1910 sendo viúvo de primeiras núpcias de LEOPOLDINA BORGES e, tendo deixado viúva, de segundas núpcias, MARIA DAS DORES BUENO, não tendo deixado testamento ou doações a serem conferidas, nem dívidas. Termos em que, P. Deferimento. São José dos Pinhais, 18 de julho de 2011.- (a) MARIA LUCI SUCLA, OAB/PR 8155.- Ficam as herdeiras MARIA DAS GRAÇAS LASKA, ROSA LASKA e NATÁLIA LASKA, HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAQUIM BORGES DE ABREU, HERDEIROS OU SUCESSORES DE FIRMINO LADISLAU BORGES, HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO BORGES DE ABREU, HERDEIROS OU SUCESSORES DE ANTONIO PEDRO BORGES e HERDEIROS OU SUCESSORES DE MARIA JOSÉ BORGES e os eventuais interessados, ausentes, certos, incertos ou desconhecidos citados e advertidos que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do termino do prazo de 20 (vinte) dias da publicação do edital, com pena de revelia, ou seja: não sendo contestada, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art.285 e 319, do CPC). Despacho "Expeça-se Edital de citação nos termos do item 5.4.3.1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.80. Intime-se. São José dos Pinhais, 14/05/2012." Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 18 de maio de 2012. Eu _____ (Gina Mara B.P. Linhares Guimarães) Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTINO RIBEIRO DA FONSECA - CPF/MF 459.263.369-53. PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 20824-05.2010.8.16.0035 (3044/2010) de Ação de Usucapio, em que é requerente Ivanilde Felix Jardim Niezborski, e requeridos Santino Ribeiro da Fonseca e Benedita Mariano da Fonseca, tendo por objetivo o lote de terreno gramado, sem benfeitorias, sob o nº 28, da quadra "CB" da Planta Núcleo Residência YPE, situado no lugar denominado Colônia Guatupê, deste Município, perfazendo uma área de 459,90m2, matriculado sob o nº 9.573, junto ao Cartório do 1º Ofício Imobiliário desta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Raimunda Moreira de Alencar, Jamile Maria Matos L. Monteiro, Ezequiel Rosa e Andressa Cristina do Rocio Carvalho Rosa. Estando o requerido Santino Ribeiro da Fonseca, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente.

São José dos Pinhais, 04 de junho de 2012. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato) Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2012.626-7 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

ANDREI DA SILVA RODRIGUES, vulgo "Negralha", brasileiro, nascido em 13/03/1992, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Marci da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

CHARLES RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES, vulgo "Charlinho", brasileiro, solteiro, RG nº9.263.099-4/PR, nascido em 23/08/1991, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Flávio Canedo Gomes e de Adriana de Oliveira Ferreira, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

EDERSON DA SILVA PARAGUAIO, vulgo "Patachó", brasileiro, RG nº9.459.883-4, nascido em 06/10/1988, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Joarez Luiz Paraguaio e de Ivanilda da Silva Paraguaio, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art.29, ambos do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: JOSÉ ADALVANI PEREIRA LOPES

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2011.4718-2 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **JOSÉ ADALVANI PEREIRA LOPES**, brasileiro, divorciado, RG nº4.727.047-2/PR, nascido em 14/10/1965, filho de Patrício Lopes Teixeira e de Maria Pereira Lopes, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Dia, hora e local da audiência Admonitória
- **DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Réu: ADRIANO FAGUNDES DOS SANTOS****PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2011.4704-2 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **ADRIANO FAGUNDES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG nº12.593.255-3, nascido em 21/02/1992, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Ari Fagundes dos Santos e de Laudemira Gomes, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Dia, hora e local da audiência Admonitória
- **DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 12:45 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**JUIZ DE DIREITO****SÃO MATEUS DO SUL****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROGÉRIO BENTO - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS..
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, expedido nos autos nº 159-16.2012.8.16.0158, proposta por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra Rogério Bento; alegando a parte autora o seguinte: "BV Financeira S.A. crédito, financiamento e investimento, Instituição Financeira, com sede e foro em São Paulo/SP, à Avenida Nações Unidas, 14.171 - Torre A - 8º andar - Conjunto: 82 - Bairro: Vila Gertrudes, inscrita ao CNPJ sob o nº 01.149.593/0001 - 89, por seus procuradores signatários, (doc. Anexo nº 01), com escritório profissional à Praça Marechal Floriano, 42 - Salas 21 e 31 - Bairro Centro - Ponta Grossa/PR - CEP: 84010-020 - Tel. (42) 3026 - 9291 / (42) 2101 - 9291, com o devido respeito e acatamento, vem à presença de Vossa Excelência, com o fundamento no Decreto - Lei nº 911, de 01 de Outubro de 1969, Art. 56 da Lei nº. 10.931/04 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor a presente: ação de Busca e Apreensão, Em face de ROGÉRIO BENTO, brasileiro, portador do RG nº 2738360, inscrito no CPF/MF sob o nº 549.058.939 - 68, residente e domiciliado à, vl rural dois Fluvioópolis 001, bairro vila rural It 12, São Mateus do

Sul /PR -CEP 83900000 pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor: 1. Por força da cédula de crédito bancário celebrada em 7 de fevereiro de 2011, o Requerido obteve um crédito junto à Requerente na quantia de R\$ 7.376,30 (Sete mil e trezentos setenta e seis reais e trinta centavos), proveniente da cédula nº 510145971 (em anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 7/3/2011 e da última o dia 7/2/2015, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. 2. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto - Lei 911 de 01.10.69, o(s) bem (ns) descrito (s) no supra mencionado contrato a saber: veículo/espécie: pas/motocicleta, marca/modelo: Honda/Cg 125 fan-es (GG) B, ano de fab./mod.: 10/10, Cor: Preta, Chassi: 9C2JC4120AR141267, Combustível: Gasolina . 3. Ocorre, porém, que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 7/7/2011 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto - Lei, devidamente comprovada, (doc.j.), encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 9/1/2012, pelos encargos contratados importa em R\$ 3.331,88 (Três mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), (doc.j. - Obs. Demonstrativo detalhado das parcelas vencidas e do valor antecipadamente vencido). 4. Assim cabe ao Credor o direito de fazer apreender o(s) bem (ns) descrito(s) e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito. 5. Isto posto, o Credor, respeitosamente vem requerer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do já aludido diploma legal, se digne: a) Determinar a Busca e Apreensão liminar do(s) bem(ns) descrito(s) nos item 02 (dois) retro, citando-se a seguir o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo: a.1) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da presente inicial, acrescida nos encargos pactuados, custas processuais e honorários a serem arbitrados por V. Exa. Sobre o valor total, conforme faculta o parágrafo segundo, do artigo 3º Dec. Lei 911/69 (com a nova redação da Lei 10.931/04), hipótese na qual o(s) bem(ns) lhe será restituído(s) livre do ônus da alienação fiduciária e; a.2) no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão e; b) Julgar procedente a presente ação, condenando-se o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no parágrafo primeiro do artigo 3.º do Dec. Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, sem que a Devedora efetue o pagamento da totalidade do débito, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(s) do patrimônio do Credor Fiduciário, que poderá vendê-lo(s), independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade. 7. Destarte, requer que as multas existentes sobre o veículo, no período que o mesmo esteve na posse do requerido, sejam excluídas da responsabilidade do autor no momento de futura venda extrajudicial, ficando as mesmas a cargo que praticou as infrações. 8.Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 172, do Código de Processo Civil, para que proceda à apreensão do(s) bem(ns) que será(o) removido(s) ara o depósito do Credor. Outrossim, requer sejam requeridas, desde já, as prerrogativas dos artigos 461, parágrafo 5º e artigo 842, parágrafo 1º, do CPC, autorizando o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos de arrolamento, a proceder arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de força pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Nestes termos, protestando pela produção de toda espécie de provas em direito admitida, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Devedora, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias, etc., e dando-se à presente o valor de R\$ 3.331,88 (Três mil e trezentos e trinta e um reais e o oitenta e oito centavos)." Que às fls. 29, foi deferida liminarmente a medida. Que às fls. 38, consta o auto de Busca e Apreensão da motocicleta descrita na inicial. Que pelo presente edital, cita Rogério Bento, atualmente em lugar ignorado para, no prazo de quinze dias, contestar querendo, por intermédio de advogado, e na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, bem como, sob pena de revelia e seus efeitos. Endereço do Juízo: rua 21 de Setembro 766. São Mateus do Sul, 01 de junho de 2012. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrivã, que digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 11/2007).

Matilde Olicheski Polak

Escrivã

SARANDI**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, HERDEIROS E SUCESSORES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **013/2012 (NUMERO UNIFICADO: 000090-75.2012.8.16.0160)**, de **USUCAPIÃO**, em que é Requerente: **MARIA DE ASSIS PADILHA**, e Requerido(a) (s): **NADIR PRAINHA ASSIS, IMOBILIARIA SOL LTDA e MARIA LUZINETE DE ASSIS (ESPÓLIO)**.

Objeto: CITAÇÃO dos réus ausentes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)s Autor(a)(es): "(...) Apesar de não ter registro imobiliário, a autora é possuidora há mais de vinte e cinco anos do imóvel constituído pelo lote de terras nº 03, quadra nº 01, localizada na Rua Cristovão Colombo, 357, Jardim Novo Panorama, na Cidade de Sarandi - Paraná, desde o ano 1986, ano em que adentraram aquele imóvel num pequenino rancho já construído e constituíram ali sua residência, juntamente com seu esposo (já falecido). Importante esclarecer que, o imóvel foi adquirido pelo Senhor Nadir Prainha de Assis, da Imobiliária Sol, em 08 de Março de 1981 e, posteriormente em 11 de Fevereiro de 1983, vendido à requerente, conforme contratos em anexo. Esclarece a Autora que reside na propriedade há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o que podemos comprovar através das quitações dos carnês de IPTU dos anos de 1986 até o atual de 2011 e pelas faturas de energia elétrica (docs. em anexo). Durante todo esse tempo de residência, sendo uma posse mansa, pacífica e ininterrupta, quitou todos os impostos e taxas municipais referentes a esse imóvel, nada devendo aos cofres públicos, conforme prova pela certidão negativa de tributos municipais em anexo. Assim, a Requerente juntamente com seu falecido esposo, estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual, por todo esse tempo até a presente data. Ademais, sempre possuíram como se fosse os próprios donos, estando presente, dessa forma o *animus domini*. Ainda informa que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte do proprietário ou qualquer que seja. Assim, evidente que está presente todos os requisitos legais exigidos para o ingresso da presente ação. (...)".

Imóvel(is) Usucapiendo: "lote de terras nº 03, quadra nº 01, localizada na Rua Cristovão Colombo, 357, Jardim Novo Panorama, na Cidade de Sarandi - Paraná.". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) SARA CAPELETI NEGRI - MOTOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.040.593/0001-04, na pessoa de seu representante legal e SARA CAPELINI NEGRI, inscrita no CPF/MF sob nº 057.394.699-01, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000023/2009**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICÍPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **SARA CAPELETI NEGRI - MOTOS - ME**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)s devedor(a)(s) **SARA CAPELETI NEGRI - MOTOS - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.040.593/0001-04, na pessoa de seu representante legal e **SARA CAPELINI NEGRI**, inscrita no CPF/MF sob nº 057.394.699-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 622,05 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais e Cinco Centavos)**, atualizado até 12/2008, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 48 e 66, sobre o bem, qual seja, **"bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de R\$ 459,85 (quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 48 e 66, sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo."**, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) WANDERLEI JOSELMO CHAVES.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

O Dr **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, Juiz Substituto da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **WANDERLEI JOSELMO CHAVES**, vulgo "Vandão", brasileiro, solteiro, frentista, nascido em 11/04/1976, filho de Sebastião da Luz Chaves e Iraide Camargo Chaves, natural de Curitiba-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2003.78-5, artigo 121 c.c art. 14 II do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão, o subscrevi.

EMERSON LUCIANO PRADO SPAK

Juiz Substituto

Cód. 1.08.045

Estado do Paraná

P O D E R J U D I C I Á R I O

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO ABRÃO CUSTÓDIO.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

O Dr **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK**, Juiz Substituto da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **BENEVAR MATOS MAIA**, vulgo "Dimax", brasileiro, convivente, nascido em 07/06/1959, filho de Raul Juvenal Maia e Alvira Martes Maia, natural de Paranavaí-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2001.50-1, artigo 157 § 2º, I e II, IV e V; art. 157, § 2º, incisos I e II (seis vezes) c/c o art. 70, todos do do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão, o subscrevi.

Emerson Luciano Prado Spak

Juiz substituto

Cód. 1.08.045

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE TIBAGI -
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PROCESSO- Nº autos 453/2006 de ação de execução de título extrajudicial, requerida por Synteko Produtos Químicos Ltda. **INTIMAÇÃO:-** da executada GALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ 03541189/001-18 antes situada a Rodovia PR 90 - km 63, Barro Preto - Município de Ventania, nesta comarca, para em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte autora. Tibagi, 28 de juho de 2010. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIA SILMARA MARCONDES CARNEIRO - com o prazo de trinta dias.

Pelo presente, cita-se a requerida ANTONIA SILMARA MARCONDES CARNEIRO atualmente em lugar ignorado, para os termos da ação de divórcio nº 1675-72.2011.8.16.0169, requerida por J M C, que alega ter se casado com a requerida em 28.08.1993, sendo que há 5 anos estão separados de fato. Que tiveram dois filhos menores. Alega o requerente que na constância do casamento adquiriram o imóvel urbano descrito na matrícula 6704 do C.R.I. desta comarca. Requer a procedência da ação, a guarda dos filhos e a procedência da ação, com a condenação da requerida em alimentos aos filhos ou a dispensa de tal pagamento, em troca do direito à meação do imóvel em favor dos menores. A citanda deverá comparecer neste Juízo, a rua Frei Gaudencio, 469, para a audiência de conciliação/transigência de rito, no dia 11.07.2012, às 14:30 horas, sendo que nos quinze dias seguintes à audiência poderá contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 06 de junho de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR MOURA FERREIRA - com o prazo de trinta dias. Pelo presente, cita-se o requerido VALDIR MOURA FERREIRA, atualmente em lugar ignorado, para os termos da ação de divórcio nº 763-41.2012.8.16.0169, requerida por J P C M F, que alega ter se casado com o requerido em 18.08.1979, sendo que há 5 anos estão separados de fato. Que tiveram seis filhos (hoje maiores de idade) e não há bens a partilhar. O citando deverá comparecer neste Juízo, a rua Frei Gaudencio, 469, para a audiência de conciliação/transigência de rito, no dia 11.07.2012, às 13:30 horas, sendo que nos quinze dias seguintes à audiência poderá contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 06 de junho de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **RODRIGO PANTOJA AGOSTINHO**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2007.1272-1

ACUSADO: RODRIGO PANTOJA AGOSTINHO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente RODRIGO PANTOJA AGOSTINHO, brasileiro, divorciado, nascido no dia 30/03/1980 em Maringá-PR, filho de Ângelo Antônio Agostinho e de Maria Aparecida Pantoja Agostinho, portador do RG nº 8.043.834/PR, residente e domiciliada à Rua Professor Itamar Orlando Soares, nº 3957, Bairro Jardim Universitário em Maringá/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 127/128, proferida em data de 27/05/2011 nos autos de Processo Criminal nº 2007.1272-1, em que foi **Extinta a punibilidade** nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, inciso V, cumulado com o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos cinco dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FLÁVIO DOS REIS**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.318-4

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FLÁVIO DOS REIS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/09/1967, natural de Umuarama - PR, filho de Elizabete dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº 8.565.997/PR, residente e domiciliado na Rua Projetada B, casa 2, Parque Industrial, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento hábil, comprove a propriedade dos veículos: 1) Motocicleta Yamaha/YBR 125E, cor prata, placa AMC-0693; e, 2) Motocicleta Yamaha/RD 135, cor preta, placa BJY - 3246, e se manifeste quanto a eventual interesse na restituição dos referidos veículos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ADVALDO TAVEIRA**
Processo Crime n.º **2007.627-6**
Prazo de **15 (quinze) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ADVALDO TAVEIRA, brasileiro, nascido aos 24/10/1949, filho de Miguel Antonio Taveira e Brasilina Josefa Taveira, natural de Jardim-CE**, pelo presente INTIMA-LO a comparecer no dia **23/06/2012, às 09:00 horas, no CAMPUS III DA UNIPAR**, nesta Comarca, munido dos documentos pessoais, para que possa ser realizado o **EXAME DE INSANIDADE MENTAL**, quando será realizado naquele estabelecimento o **PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO CARCERÁRIO**. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de dezembro de 2007. Do que, para constar, Eu _____ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Designada, que a fiz digitar e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

Autorização-Portaria nº 32/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa, 3693 - CEP - 87501-940
Fone:(**) 44-3621-8410, Fax 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyyelly de Oliveira
Escriventes Juramentados
(KCA)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **VAGNER PERESSIN**

PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora **Karine Pereti de Lima Antunes**, Mmª. Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **029/2008** de **Cumprimento de Sentença**, sendo parte Requerente **C.M.T. de O.** e parte Requerida **VAGNER PERESSIN** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **VAGNER PERESSIN**, que se encontra em lugar

ignorado, a fim de que, querendo, apresentar embargos a presente ação dentro do prazo de dez (10) dias.

DESPACHO: "**Autos nº. 029/20081**. Determino a conversão do depósito de fls. 161, em penhora. **2.** Após, intime-se o executado acerca da penhora, bem como para que querendo, apresente embargos, no prazo legal. **3. DIL. NEC.** Umuarama, 29 de maio de 2012. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".

TERMO DE PENHORA: Aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012, nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, onde presente a MMª. Juíza Substituta, Dra. **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES**, comigo escritvã, ao final assinado, e sendo aí, nos autos nº **029/2008**, de **Cumprimento de Sentença**, em que é Requerente: **Cristiane Maria Teixeira de Oliveira Peressin**, e Requerido: **Vagner Peressin**, lavrei o termo de penhora, do depósito judicial efetivado às fls. 161, passando a constar, da seguinte forma: "**Depósito Judicial no valor de R\$ 2.453,84 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), efetuado pelo Sindicato dos Empregadores no Comercio de Umuarama, emitido em 09 de maio de 2012, junto à Caixa Econômica Federal, agência nº. 2688, operação nº. 040, conta nº. 0154685-7, vinculado aos autos acima descrito e Juízo da Vara de Família**", ficando assim, lavrado o termo de penhora. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. - Eu,(a)**(Etelvina Aparecida Ercolin Balan)**, Escrivã, o fiz digitar e subscrevi. (a)**Karine Pereti de Lima Antunes**. (a)**Juíza Substituta**.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Karine Pereti de Lima Antunes
Juíza Substituta

"Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou". Romanos 8:37

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **1378/2011**, requeridos por **Madeiraira Rio Claro Ltda.** sobre: uma área de 12,91ha. "**Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas E485.934,172m e N 7.142.737,817; deste segue confrontando com Lídia Komar, com azimute de 89º40'26" e distância de 339,17m, até o vértice P02, de coordenadas E486.273,333m e N7.142.739,748m; deste segue confrontando com herdeiros do Espólio de Antônio da Silva, Edviges da Silva, Cecília Konell, Rolf Konell, Ines da Silva Fabiani, Ari Fabiani, Waldemar da Silva, Terezinha Rosângela M. da Silva, Nelson da Silva, Glacyr da Silva, Ana Maria Longa da Silva, Roberto da Silva, Neusa da Silva, Marcelo Barczak, César Augusto Barczak e Anderson Barczak, com azimute de 167º20'53" e distância de 328,91m até o vértice P03, de coordenadas E486.345,373m e N7.142.418,828m; deste segue confrontando com Madeiraira Rio Claro Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias: 256º45'50" e 362,28m até o vértice P04 de coordenadas E485.986,876m e N7.142.334,505; deste segue confrontando com Lídia Komar, com azimute de 352º33'18" e distância de 406,74m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51ºWgr, tendo com datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM"** Gilson José Pedrassani. Eng. Agrônomo, CREA-PR nº 13.373-D. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do vigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 11 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **595/2008**, requeridos por Lauro Sczernberg e sua esposa Maria de Lurdes Horny Sczernberg em face do Espólio de Roberto Wypych sobre: "Uma área de 2.700,00m² (dois mil e setecentos metros quadrados), **quadra nº 81**, sendo que o lado direito é o lado de quem da Rua 19 de Novembro vê o terreno, com as seguintes medidas e confrontações: Frente, numa extensão de 60 (sessenta) metros com a Rua 19 de Novembro; Lado direito com uma extensão de 45 (quarenta e cinco) metros confrontando com a Rua Comendador Araújo, lado esquerdo, com uma extensão de 45 (quarenta e cinco) metros confrontando com a Rua Mascarenhas de Moraes, que engloba os lotes n. 45, 60, 75, 120, 135, 360, conforme memorial descritivo em anexo" e "Uma área de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados), **quadra nº 82**, sendo que o lado direito é o lado de quem da Rua 19 de Novembro vê o terreno, com as seguintes medidas e confrontações: Frente, numa extensão de 60 (sessenta) metros com a Rua 19 de Novembro; Lado direito com uma extensão de 120 (cento e vinte) metros com a Rua Mascarenhas de Moraes a Rua 25 de Julho nos fundos, com uma extensão de 60 (sessenta) metros; Lado esquerdo com 120 (cento e vinte) metros com a Rua Comendador Araújo, que engloba os lotes n. 45, 60, 75, 120, 135, 150, 165, 180, 225, 240, 255, 300, 315, 300, 345, 360, conforme memorial descritivo em anexo". Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do vigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 11 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu, _____, Abigail A. Mello, Função Juramentada, subscrevi.
 Danielle Maria Busato Sachet
 Juíza de Direito

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO: **ANTONIO TEODORO DA CRUZ...**
 JUSTIÇA GRATUITA
 PRAZO 20 DIAS
 A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA, ETC...
 FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 264-39.2012 DE AÇÃO DE VIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **CLEUZA XAVIER DA CRUZ**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. URAI-PR, 8/6/2012. EU _____ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.
 WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO
 PORTARIA - 14/2009

COMARCA DE URAÍ
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO: **JANE DE FATIMA NASCIMENTO...**
 JUSTIÇA GRATUITA
 PRAZO 20 DIAS
 A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA, ETC...
 FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 355-32.2012 DE AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **CLAUDIO DONIZETI ARLINDO**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA OFERECER CONTRESTAÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS. URAI-PR, 7/6/2012. EU _____ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.
 WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO
 PORTARIA - 14/2009

COMARCA DE URAÍ
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO: **CLAUDEMIR TARCIZO DA CUNHA...**
 JUSTIÇA GRATUITA
 PRAZO 20 DIAS
 A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA, ETC...
 FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 486-07.2012 DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERIDA POR **FRANCIELE EDUARDA DA CUNHA**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 732 DO CPC E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE TEM O PRAZO DE 03 (TRES) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA EXECUÇÃO, FICANDO INTIMADO QUE O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS É DE 15 (QUINZE) DIAS, INDEPENDENTE DE REALIZAÇÃO DE PENHORA. URAI-PR, 7/6/2012. EU _____ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.
 WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO
 PORTARIA - 14/2009

COMARCA DE URAÍ
 JUSTIÇA GRATUITA
 EDITAL DE CITAÇÃO: **CLAUDEMIR TARCIZO DA CUNHA...**
 JUSTIÇA GRATUITA
 PRAZO 20 DIAS
 A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA, ETC...
 FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 485-22.2012 DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERIDA POR **FRANCIELE EDUARDA DA CUNHA**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 733 DO CPC E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE TEM O PRAZO DE 03 (TRES) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA EXECUÇÃO, PROVAR QUE O FEZ, OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO. URAI-PR, 7/6/2012. EU _____ WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO, SUBSCREVI.
 WANDERLEY LAUREANO - ESCRIVÃO
 PORTARIA - 14/2009